



## DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 96/2021 – São Paulo, quarta-feira, 26 de maio de 2021

### JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS

#### PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - JEF

#### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

#### TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO

##### TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO

##### TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS DE SÃO PAULO

##### TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DA TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO

##### EXPEDIENTE Nº 2021/9301001161

##### ATO ORDINATÓRIO - 29

0047527-57.2008.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301026958  
RECORRIDO: ANTONIO FLAVIO FERNANDES (SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES)

republicação em cumprimento à decisão judicial termo n 9301065521/2021TERMO Nr: 9301043832/2021PROCESSO Nr: 0047527-57.2008.4.03.6301 AUTUADO EM 24/09/2008ASSUNTO: 010709 - PLANOS ECONÔMICOS - INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICOCLASSE: 16 - RECURSO INOMINADORECTE: CAIXA ECONOMICA FEDERALADVOGADO(A)/DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): SP999999 - SEM ADVOGADORECDO: ANTONIO FLAVIO FERNANDESADVOGADO(A): SP208487 - KELLEN REGINA FINZIREDISTRIBUIÇÃO POR SORTEIO EM 15/02/2014 08:02:00DATA: 07/04/2021JUIZ(A) FEDERAL: RODRIGO ZACHARIASDESPACHO<#Intime-se a parte autora para se manifestar quanto à proposta de acordo apresentada pela Caixa Econômica Federal, no prazo de até 5 (cinco) dias. Após, tornem-me conclusos. Intime-se.#>RODRIGO ZACHARIASJUIZ(A) FEDERAL RELATOR(A) Assinado

##### APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Com base no art. 203, § 4º do CPC, fica a parte recorrida intimada para que, no prazo legal, em querendo, apresentar contrarrazões ao recurso(s) interposto(s) pela parte adversa.

0002067-08.2017.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301026421  
RECORRENTE: FRANCISCO VIEIRA NETO (SP324069 - THOMAZ JEFFERSON CARDOSO ALVES, SP413933 - CAROLINE GALLO SANTOS)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0007275-30.2019.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301026819  
RECORRENTE: MARCELINO FERREIRA NUNES (SP220622 - CLEIDE APARECIDA DE ALMEIDA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000865-54.2017.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301026570  
RECORRENTE: LUZIA APARECIDA GRAVES SILVA (SP139831 - ROSEMARIE GAZETTA MARCONATO, SP233078 - MARIA DE FATIMA CASTELLI GIRO)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002066-46.2015.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301026663  
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)  
RECORRIDO/RECORRENTE: CELSO APARECIDA PRADO (SP369663 - RICARDO MATEUS BEVENUTI, MG114208 - RICARDO MATEUS BEVENUTI)

0001001-46.2016.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301026584  
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO/RECORRENTE: DIVINA DE JESUS OLIVEIRA DINIZ (SP332519 - ALEX AUGUSTO DE ANDRADE, SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO, SP318102 - PAULO HENRIQUE ZAGGO ALVES)

0001210-54.2016.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301026607  
RECORRENTE: BENEDITO PELUCIO (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004070-22.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301026476  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: SIMAO BATISTA DE SOUZA (SP185735 - ARNALDO JOSE POCO, SP136939 - EDILAINA CRISTINA MORETTI POCO)

0003250-08.2017.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301026426  
RECORRENTE: EDINALVA DO NASCIMENTO ALVES (SP156166 - CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS, SP198757 - FRANCINE RIBEIRO DO COUTO)  
RECORRIDO: LUIZ HENRIQUE DA SILVA OLIVEIRA MAURICIO DA SILVA OLIVEIRA INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0038561-22.2019.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301026910  
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO/RECORRENTE: JOSE INACIO DE SOUZA (SP200676 - MARCELO ALBERTO RUA AFONSO)

0000992-49.2017.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301026581  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: CARLOS ALBERTO DOS SANTOS (SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS)

0002550-29.2018.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301026696  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: JOSE LUIZ BELETATI (SP206042 - MARCIA APARECIDA DA SILVA)

0001545-69.2017.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301026626  
RECORRENTE: BENEDITO APARECIDO DONIZETE CAMARGO (SP124496 - CARLOS AUGUSTO BIELLA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004366-28.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301026770  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: CLAUDINEI PEREIRA DE ARAUJO (SP204334 - MARCELO BASSI)

0009112-91.2017.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301026839  
RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (AGU)  
RECORRIDO: NILO SERGIO GONCALVES DE OLIVEIRA (SP311247 - MARCOS ANTONIO FALCÃO DE MORAES)

0009376-62.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301026842  
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO/RECORRENTE: MIGUEL JOSE DA CRUZ (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA)

0004580-86.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301026779  
RECORRENTE: MARIA DAS GRACAS CAIXETA RIBEIRO (SP223587 - UENDER CASSIO DE LIMA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000818-88.2018.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301026561  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: KARINA CARDOSO DA FONSECA (SP261822 - THIAGO ROCHA CONTRUCCI, SP263345 - CARLOS HUMBERTO CAVALHEIRO)

0000110-95.2019.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301026497  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: JOANA BEZERRA DA SILVA (SP341760 - CAROLINA PARRAS FELIX)

0047994-16.2020.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301026485  
RECORRENTE: IZABEL GOMES FERREIRA (SP233077 - SILVANA DIAS BATISTA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000157-90.2019.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301026504  
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO/RECORRENTE: MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA (SP249048 - LÉLIO EDUARDO GUIMARAES)

0003245-83.2018.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301026723  
RECORRENTE: ANTONIA COSTA DOS SANTOS (SP269591 - ADRIANA DE ALMEIDA ARAÚJO FREITAS)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002045-71.2018.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301026661  
RECORRENTE: ANTONIO DONISETI DAMITO (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000784-02.2018.4.03.6345 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301026559  
RECORRENTE: JOAO APARECIDO SVERSUTI (SP388886 - LAILA PIKEL GOMES EL KHOURI, SP405705 - ALEXANDRE PIKEL GOMES EL KHOURI, SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES, SP305165 - JORDÃO ROCHA LONGHINI)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004884-32.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301026786  
RECORRENTE: JULIA VIEIRA DA SILVA (SP254291 - FERNANDO LUIS PAULOSSO MANELLA, SP251801 - EZEQUIEL GONÇALVES DE SOUSA, SP396124 - PAMELA PEREIRA SANTOS, SP264998 - MATHEUS BELTRAMINI SABBAG)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004508-77.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301026776  
RECORRENTE: FERMINO MARTINS NETO (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINETTI VALERA, SP320490 - THIAGO GUARDABASSI GUERRERO)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0010634-78.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301026853  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: MARIA DE LOURDES SCARPARO STABILE (SP067145 - CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI)

0002487-63.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301026689  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: SEBASTIAO CANGUSSU DE SOUZA (SP258351 - JOAO ANSELMO ALVES DE OLIVEIRA, SP358152 - JONATAS BARBOSA DE OLIVEIRA)

0007384-32.2018.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301026821  
RECORRENTE: CLAUDIO FALOVO BENTO (SP210519 - RAQUEL LILO ABDALLA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000601-26.2019.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301026539  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: BENEDITA MARCELO VITORIANO (SP045817 - FATIMA VALERIA MORETTI DE ORNELLAS, SP262754 - ROSIANE APARECIDA PIRES XIMENES)

0000230-86.2020.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301026509  
RECORRENTE: GERMANO VITOR COELHO (SP299126 - EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0050024-58.2019.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301026927  
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO/RECORRENTE: JOSE ANTONIO SILVA OLIVEIRA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)

0002508-15.2019.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301026692  
RECORRENTE: VALDIR BENEDITO PAVAN (SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001769-97.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301026642  
RECORRENTE: JOELMA MARTINS DUTRA (SP289447B - JOSE ROBERTO DELFINO JUNIOR)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0003055-45.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301026714  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: JOSE APARECIDO FORNEL (SP175390 - MARIA HELOISA HAJZOCK ATTA, SP102553 - VALERIA ROBERTA CARVALHO REINA PERES)

0014335-16.2020.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301026862  
RECORRENTE: PATRICIA PEREIRA FONSECA (SP279138 - LUCIANE CAIRES BENAGLIA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0005151-67.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301026790  
RECORRENTE: FLAVIO ANTONIO DE OLIVEIRA (SP260140 - FLAVIA LOPES DE FARIA FERREIRA FALEIROS MACEDO, SP421392 - ANA CAROLINA DE CARVALHO, SP375031 - CAMILA DE FATIMA ZANARDO)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001841-19.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301026649  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: LUIS ANTONIO FERREIRA DA SILVA (SP163413 - ANDRE ALVES FONTES TEIXEIRA, SP354207 - NAIARA MORILHA)

5002578-94.2018.4.03.6143 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301026943  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: SILAS VIANA DE SOUZA (SP257674 - JOAO PAULO AVANSI GRACIANO)

0002070-98.2020.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301026665  
RECORRENTE: PAULO SERGIO RUFFINO (SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001470-83.2020.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301026624  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: JOAO ANTONIO RIBEIRO MANSO SAYAO (SP366539 - LUCIA HELENA RADIGHIERI DE ALMEIDA, SP137331 - ANA PAULA RADIGHIERI MORETTI)

0019561-02.2020.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301026874  
RECORRENTE: HELEN CRISTIANE BEZERRA DA SILVA (SP138603 - ADRIANA DE LOURDES GIUSTI DE OLIVEIRA MONTEIRO)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000240-33.2020.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301026512  
RECORRENTE: VALDECI JOSE DOS SANTOS (SP225097 - ROGERIO ROCHA DE FREITAS)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0009820-32.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301026846  
RECORRENTE: NIZIA DE FARIA CABRAL (SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003659-56.2019.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301026741  
RECORRENTE: HERICKSON ROTHE MENDES (SP320127 - BARBARA STEPHANIE ZARATINI FARAH, SP343233 - BEATRIZ DA SILVA BRANCO)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000316-85.2020.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301026520  
RECORRENTE: LUCIDALVA DOS SANTOS DALBELO (SP145751 - EDI CARLOS REINAS MORENO)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001130-88.2020.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301026595  
RECORRENTE: MARCOS SANTOS DE SOUZA (SP404061 - EMERSON VITÓRIO LUZ)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000090-55.2020.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301026495  
RECORRENTE: LUIZ CARLOS DA SILVA (SP222195 - RODRIGO BARSALINI)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000057-23.2020.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301026491  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: MARIA DE FATIMA MAZIERO (SP164751 - CASSIA MARIA DA SILVEIRA FRANCO SCORZELLI)

0068109-92.2019.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301026488  
RECORRENTE: MIRIAM DA SILVA ALVES (GO014000 - ENEY CURADO BROM FILHO)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000154-32.2020.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301026503  
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO/RECORRENTE: REGINALDO VILAS BOAS (SP310130 - CINTIA CRISTINA FURLAN)

0001716-26.2018.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301026637  
RECORRENTE: JOSE VICTOR (SP279627 - MARIANA FRANCO RODRIGUES)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000577-32.2020.4.03.6345 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301026410  
RECORRENTE: JOELAGNALDO MACIEL (SP355150 - JULIA RODRIGUES SANCHES, SP332827 - AMANDA FLAVIA BENEDITO VARGA, SP233031 - ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA, SP320175 - LEONARDO LEANDRO DOS SANTOS)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001832-69.2017.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301026648  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: JEOVAH MARTINS DA SILVA (SP243959 - LUCIANA APARECIDA MARINHO PICHELLI, SP345464 - HELLEN LEITE CARDOSO)

0046735-83.2020.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301026921  
RECORRENTE: VALDIR JUVENAL DE CARVALHO (SP343536 - KELLI CRISTINA FERREIRA DE SANTANA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0021105-25.2020.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301026879  
RECORRENTE: LUIS CARLOS MESQUITA FERNANDES (SP354091 - ISABELA PAVANI)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000711-59.2020.4.03.6345 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301026551  
RECORRENTE: LUIZ CARLOS DA SILVA (SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001668-02.2020.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301026634  
RECORRENTE: ROSANA FRANCISCO RIBEIRO (SP316382 - ALLAN DE SOUSA MOURA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000777-66.2020.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301026557  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: JOSE OMAR DE MELO (SP236723 - ANDREIA DE FATIMA VIEIRA)

0007299-20.2020.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301026443  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: IVAN RODRIGUES DA SILVA (SP261861 - MARIA LUCIA DA SILVA AZAMBUJA)

0003472-68.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301026735  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)  
RECORRIDO: CARLOS ALBERTO NIAS DE ARAUJO (SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA, SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA)

0066301-52.2019.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301026937  
RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (PFN)  
RECORRIDO: GERSON MATIAS DA SILVA (SP131436 - CRISTIANE RODRIGUES)

0067022-04.2019.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301026938  
RECORRENTE: VERANICE VENDRAMINI CARVALHO (SP299126 - EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0030764-58.2020.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301026484  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: JOAQUINA IZABEL NETA MACEDO (SP200639 - JOELMA FREITAS RIOS) SEBASTIAO JOAO DE MACEDO - ESPOLIO (SP200639 - JOELMA FREITAS RIOS)

0003036-08.2012.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301026713  
RECORRENTE: LOURIVALDO VIEIRA SANTOS (SP299898 - IDELI MENDES SOARES)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0010608-80.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301026852  
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO/RECORRENTE: JOSE CARLOS QUIRINO (SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA)

0035692-91.2016.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301026905  
RECORRENTE: EDILENE MARIA MONTEIRO (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0048483-92.2016.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301026926  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: ANA FATIGA (SP147592 - ALEXANDRE PATERA ZANI, SP135160 - PRISCILA BUENO DE SOUZA)

0030384-35.2020.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301026892  
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL UNIAO FEDERAL (AGU)  
RECORRIDO: PAULO JUSTINO (SP177286 - CÍNTIA QUARTEROLLO RIBAS AMARAL MENDONÇA)

0004910-37.2018.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301026787  
RECORRENTE: ROZINETE ARAUJO DOS SANTOS (SP346857 - ALANE NASCIMENTO COSTA BRAZ, SP391619 - JOILSON OLIVEIRA SÁ FILHO)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001165-12.2018.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301026599  
RECORRENTE: ANTONIA VALENTIM DA SILVA (SP297349 - MARTINA CATINI TROMBETA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001898-61.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301026654  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: ARZINIVA GOMES DE SOUSA (SP368410 - VERONICA NUNES MAGALHAES)

0004363-90.2018.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301026433  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: MARINA DE OLIVEIRA (SP268780 - ELLEN DE PAULA PRUDENCIO)

0033205-80.2018.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301026899  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: COSMELINO SAMPAIO DE ARAUJO (SP272385 - VIVIANE DE OLIVEIRA SOUZA)

0002617-42.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301026698  
RECORRENTE: ALVARO MONTEIRO (SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003629-33.2018.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301026429  
RECORRENTE: ILDA LEONOR MINGOTTI SOFIATTI (SP111796 - ROSANGELA CUSTODIO DA SILVA RIBEIRO)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001736-95.2018.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301026641  
RECORRENTE: JOSE ROBERTO DI MORI (SP197583 - ANDERSON BOCARDO ROSSI)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004044-19.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301026760  
RECORRENTE: MARCOS ANTONIO SIGOLI (SP304400 - ALINE MARTINS PIMENTEL, SP124882 - VICENTE PIMENTEL)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

5000029-64.2019.4.03.6115 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301026939  
RECORRENTE: RYMER RAMIZ TULLIO (SP286907 - VICTOR RODRIGUES SETTANNI)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000821-37.2018.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301026562  
RECORRENTE: MOISES FREIRE DA SILVA (SP264466 - EVELISE CRISTINE FRIZZARIN)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002235-55.2018.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301026674  
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO/RECORRENTE: ELZA MARIA DE ARAUJO VAZ (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)

0004445-18.2018.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301026775  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: DIRCE BUENO DE ALMEIDA (SP388155 - LUCIANA ROVEDO PASCOALINI)

0003456-81.2019.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301026428  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: GABRIEL RODRIGUES DO NASCIMENTO (SP289210 - PAULO MAURICIO DE MELO FILHO, SP267869 - ELVISNEI MENDES NOGUEIRA)

0000256-36.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301026517  
RECORRENTE: RICARDO FERNANDES (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES, SP098327 - ENZO SCIANNELLI)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002242-52.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301026679  
RECORRENTE: ELISA MORIGE CINTRA - ESPOLIO (SP290566 - EDILEUZA LOPES SILVA) JOSE CARLOS CINTRA (SP290566 - EDILEUZA LOPES SILVA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

5001698-31.2018.4.03.6102 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301026942  
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO/RECORRENTE: JOAO PEREIRA DE SOUZA (SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS)

0007235-38.2019.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301026817  
RECORRENTE: EDUARDO FERREIRA TEIXEIRA (SP403320 - AMANDA CIBELE TENORIO DA SILVA PORTO)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002115-14.2019.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301026667  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: MARIA ARLETE AGUIAR DA SILVA (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR)

0001155-68.2019.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301026417  
RECORRENTE: JOSE LEITE DA SILVA (SP359909 - LEONICE CARDOSO)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001201-60.2019.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301026605  
RECORRENTE: HARUYUKI TAKAOKA (SP145998 - ALESSANDRA MARIKO GARZOTTI)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0028433-40.2019.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301026890  
RECORRENTE: SILMARA RODRIGUES DOS SANTOS (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0024357-70.2019.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301026886  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: IRENI DOS SANTOS SILVA (SP169578 - NATERCIA MENDES BAGGIO)

0050684-52.2019.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301026929  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: PAULO HIDEO KAGEYAMA (SP256648 - ELIZABETH MOURA ANTUNES FERREIRA)

0002001-72.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301026658  
RECORRENTE: DOLARICE CANDIDA DE CARVALHO ALVES (SP279363 - MARTA SILVA PAIM)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003281-60.2019.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301026472  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: LEONARDO SACHETTO (SP383124 - SUÉLEN LOPES DA SILVA)

0001576-54.2019.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301026459  
RECORRENTE: GEDEON SOUZA DOS SANTOS (SP392268 - GUSTAVO BEI VIEIRA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002923-22.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301026467  
RECORRENTE: CLEIDE VELOZO DA SILVA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0037464-84.2019.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301026908  
RECORRENTE: GISELE GOMES SOARES (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA) UNIAO FEDERAL (AGU)

0003261-54.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301026724  
RECORRENTE: MIRIAM FARIA DE SOUZA DIAS (SP350003 - RAYZA FELIX AGUILLERA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003076-10.2019.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301026716  
RECORRENTE: JESSICA ALVES DE JESUS (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001236-74.2019.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301026609  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: LOURDES PEREIRA DIAS (SP339533 - TAINA DILLENBURG BUENO)

0002978-89.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301026710  
RECORRENTE: MARLENE ALESSIO DE FREITAS NASCIMENTO (SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000666-39.2020.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301026547  
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO/RECORRENTE: SINESIO GUILHERME DOS REIS (SP321448 - KATIA TEIXEIRA VIEGAS)

0046943-04.2019.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301026922  
RECORRENTE: ALINE CRISTINA PAIVA (SP226818 - EDSON NOVAIS GOMES PEREIRA DA SILVA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000966-50.2019.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301026578  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: MARIA SANTOS DE ANDRADE (SP155376 - RENATA CAMPEDELLI MARTENSEN)

0001661-62.2019.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301026460  
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO/RECORRENTE: MARIA MARLENE FERREIRA MAZZOCO (MG106475 - DENY WILSON VALENTE AVELINO)

0003074-07.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301026715  
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO/RECORRENTE: JUAREZ DELLAGNESI (SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA, SP128929 - JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA, SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA)

0002142-58.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301026669  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: OSVALDO JOSE BIAZIM (SP310684 - FERNANDA CAMARGO LUIZ)

0020033-37.2019.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301026875  
RECORRENTE: ROBERTO CARLOS DOS SANTOS (SP267973 - WAGNER DA SILVA VALADAO)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000962-14.2019.4.03.6345 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301026577  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: VANDERLEI APARECIDO MARTILIANO (SP368214 - JOSE APARECIDO RODRIGUES BIANCHESI)

0031578-07.2019.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301026895  
RECORRENTE: DELCIO DA SILVA COELHO  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA) ASSOCIAÇÃO NACIONAL DE APOSENTADOS E PENSIONISTAS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL-ANAPPS (SP189779 - EDUARDO DI GIGLIO MELO) (SP189779 - EDUARDO DI GIGLIO MELO, RS107401 - JÉSSICA CAVALHEIRO MUNIZ)

0042608-05.2020.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301026916  
RECORRENTE: ROSEMIR RAYMUNDO (SP225431 - EVANS MITH LEONI, SP130604 - MARIA ANGELINA PIRES DA SILVA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002177-18.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301026670  
RECORRENTE: ANDREA FERREIRA SALGADO (SP263146 - CARLOS BERKENBROCK) CATIA SALGADO DE OLIVEIRA (SP263146 - CARLOS BERKENBROCK)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001257-52.2020.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301026611  
RECORRENTE: ANDREIA BATISTA DA SILVA (SP232323 - BIANCA TIEMI DE PAULA USSIER)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001623-02.2019.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301026631  
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO/RECORRENTE: REGINALDO PEDRO DO NASCIMENTO (SP111335 - JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA)

0004326-54.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301026769  
RECORRENTE: PRISCILA AZNAR DE BRITO (SP356386 - GABRIELA XAVIER DA CUNHA COLHADO)  
RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (AGU)

0005187-75.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301026791  
RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (AGU) FUNDACAO INSTIT BRAS DE GEOGRAFIA E ESTATISTICA IBGE  
RECORRIDO: BRENO HENRIQUE SELMINE MATRANGOLO (SP443575 - LEONARDO MATHEUS MONTEIRO DIAS)

0008113-32.2020.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301026445  
RECORRENTE: GILMAR DE SOUZA (SP282385 - RENAN SANTOS PEZANI)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000835-59.2020.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301026564  
RECORRENTE: APARECIDA LUZIA DA SILVA ZAGATO (SP243437 - ELAINE CRISTINA MIRANDA DA SILVA EBURNEO)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002487-47.2017.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301026423  
RECORRENTE: SILVANA DOS SANTOS TOBIAS (SP272944 - LUIZ EDUARDO MARCHTEIN, SP266917 - BENEDITO MOREIRA SILVA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000864-15.2020.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301026569  
RECORRENTE: NATALIA ISIDORIO (SP364631 - FERNANDA MARTINS COSTA) INGRID JULIANA DA SILVA FONSECA (SP364631 - FERNANDA MARTINS COSTA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0013724-63.2020.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301026860  
RECORRENTE: ELIUDE DA SILVA CUNHA (SP344864 - THIAGO DE CARVALHO PRADELLA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000639-14.2020.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301026544  
RECORRENTE: SONIVAL GOMES MACHADO (SP226818 - EDSON NOVAIS GOMES PEREIRA DA SILVA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0008078-91.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301026831  
RECORRENTE: DEBORA EVELIN KANEOYA SANTOS (SP195289 - PAULO CESAR DA COSTA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004278-40.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301026768  
RECORRENTE: RITA DE CASSIA DA SILVA MATTOS (SP266866 - ROBERTA MARIA FATTORI)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0010347-84.2020.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301026847  
RECORRENTE: LUIZ ALVES DE ALMEIDA (SP312765 - LUANA MACHADO COSTA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004488-87.2020.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301026434  
RECORRENTE: GUILHERME MARTINS DA SILVA (SP267855 - CRISTINA APARECIDA SANTOS DE SOUZA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003872-97.2020.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301026749  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: ADAILTON JOSE DE BARROS (SP150777 - RODOLFO SILVIO DE ALMEIDA)

0000537-50.2020.4.03.6345 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301026535  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: JOSÉ CARLOS HIPPLER (SP225097 - ROGERIO ROCHA DE FREITAS)

0004370-18.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301026771  
RECORRENTE: JOSE AMADO DA SILVA (SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE, SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA)

0003484-12.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301026736  
RECORRENTE: IZABEL DA SILVA CARVALHO (SP262438 - PATRICIA BEATRIZ SOUZA MUNIZ PICCART)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001552-86.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301026628  
RECORRENTE: JOSE ROBERTO BARATO (SP354207 - NAIARA MORILHA, SP163413 - ANDRE ALVES FONTES TEIXEIRA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0005909-15.2020.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301026440  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: SONIA MARIA BARBOSA CARDOZO (SP351793 - ANDERSON DA SILVA ROGERIO)

0000466-07.2020.4.03.9301 - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301026532  
REQUERENTE: EUZEBIO MUNERATO (SP154908 - CLÁUDIO LUIZ URSINI, SP109336 - SERGIO LUIZ URSINI, SP223306 - CARLOS ALBERTO COMESANA LAGO)  
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001233-09.2020.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301026608  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: JOSE VICENTE TAVARES DA SILVA (SP130889 - ARNOLD WITTAKER)

0004045-59.2013.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301026475  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: GERSON NEVES BEZERRA (SP121980 - SUELI MATEUS)

0044060-21.2018.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301026917  
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO/RECORRENTE: SINISIO RIBEIRO MARTINS (SP329972 - DENIS GUSTAVO PEREIRA DOS SANTOS)

0005465-35.2018.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301026439  
RECORRENTE: MARIA DE OLIVEIRA MATOS (SP195289 - PAULO CESAR DA COSTA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0006315-72.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301026802  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: ALEXANDRE MARCARI (SP109001 - SEBASTIAO ALMEIDA VIANA)

0006491-58.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301026803  
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO/RECORRENTE: MARIA LUCINEIDE BRITO DE LIMA LOPES (SP178061 - MARIA EMILIA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS DIAS)

0001204-80.2017.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301026606  
RECORRENTE: CICERA CECILIA DA SILVA (SP327569 - MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002051-06.2017.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301026465  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: MARCOS DANIEL LINO (SP044054 - JOSE ANTONIO DA COSTA)

0010682-66.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301026854  
RECORRENTE: EDSON MOREIRA DA COSTA (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000196-21.2018.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301026506  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: MARGARIDA PINTO LIMA (SP202816 - FABIANO MACHADO MARTINS, SP168143 - HILDEBRANDO PINHEIRO)

0003015-91.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301026712  
RECORRENTE: PATRICIA MACHADO OLIVEIRA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA) UNIAO FEDERAL (AGU)

0000357-28.2019.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301026526  
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO/RECORRENTE: VALTER PINTO DA SILVA (SP289284 - CAMILA FERNANDA TRAVENSSOLO JUTKOSKI WENDEL, SP114527 - EUCLIDES FRANCISCO JUTKOSKI)

0001941-49.2018.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301026463  
RECORRENTE: MARCOS ROBERTO JUNGTON (SP204841 - NORMA SOUZA HARDTLEITE)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0040518-92.2018.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301026913  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: MARCIA MOURAO DOS REIS (SP228119 - LUCIANO GONCALVES DE OLIVEIRA)

0006906-70.2018.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301026813  
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO/RECORRENTE: JOSE UILSON DA SILVA (SP358829 - SILAS MARIANO RODRIGUES)

0001718-05.2018.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301026638  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: CLAUDINEY VITORINO COELHO (SP260585 - ELISANGELA RUBACK ALVES DE SOUSA)

0006595-69.2018.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301026479  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: MARISTELA REGINA ROMAN SILVEIRA (SP322362 - DIANE APARECIDA ROSSINI)

0005734-23.2018.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301026799  
RECORRENTE: VALCIR ANTONIO CASSIOLA (SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR, SP371804 - EMANUELLE SILVA MARTINS, SP208071 - CARLOS DANIEL PIOL TAQUES)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002058-96.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301026662  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: MARIA ANGELICA SOARES DOS SANTOS (SP213210 - GUSTAVO BASSOLI GANARANI, SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO)

0002541-23.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301026695  
RECORRENTE: EDINALVA DOS SANTOS (SP306459 - FABIANA DE SOUZA CULBERT)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001194-56.2019.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301026604  
RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (AGU)  
RECORRIDO: SHIRLAINE FERNANDES JORGE DE PONTES (SP329566 - JANAINA MARTINS DA SILVA FERNANDES)

0000363-23.2019.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301026527  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: ISAIAS PEREIRA DE GOUVEA (SP347955 - AMILCARE SOLDI NETO, SP370751 - ISAAC JARBAS MASCARENHAS DO CARMO)

0002992-39.2019.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301026711  
RECORRENTE: ROSELI DE OLIVEIRA BARBOSA (SP289927 - RILTON BAPTISTA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0005610-91.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301026796  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: PAULO RENATO DE SOUZA (SP236665 - VITOR SOARES DE CARVALHO, SP407011 - SARAH CAROLINA DO AMARAL SOUZA)

0000547-03.2019.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301026538  
RECORRENTE: JORGE LUIZ CARREIRA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000540-42.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301026536  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: PAULO AFONSO BATISTA (SP351584 - JULIANA GREGORIO DE SOUZA)

0000837-15.2019.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301026565  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: CORINA SILVA FERREIRA (SP253291 - GISLAINE DE GIULI PEREIRA TRENTINI)

0000908-20.2019.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301026572  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: NEUSA APARECIDA DA SILVA (SP399039 - JULIA RADAELI)

0000394-88.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301026452  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: MARINALVA CAIRES DE LIMA (SP218805 - PLAUTO JOSE RIBEIRO HOLTZ MORAES)

0001986-85.2019.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301026657  
RECORRENTE: MARIA TEREZA PEIXOTO VIEIRA (SP326801 - JALMIR VICENTE DE PAIVA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000636-50.2019.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301026542  
RECORRENTE: ANDERSON APARECIDO PIRES (SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

001112-86.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301026856  
RECORRENTE: NABOR MOURA (SP262438 - PATRICIA BEATRIZ SOUZA MUNIZ PICCART)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000385-69.2019.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301026528  
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO/RECORRENTE: AMAVI INACIO GOMES (SP280622 - RENATO VAL, SP119182 - FABIO MARTINS, SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS)

0002019-93.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301026660  
RECORRENTE: SELMA GISLAINE DA SILVA CAPUCHO (SP306459 - FABIANA DE SOUZA CULBERT)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0006762-16.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301026810  
RECORRENTE: EZENILDE FRANCELINO DE BARROS (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP370252 - FABIO MOLEIRO FRANCI)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (PA011471 - FABRICIO DOS REIS BRANDAO)

0000919-75.2016.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301026573  
RECORRENTE: JOSE FERNANDES NETO (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0009245-27.2020.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301026840  
RECORRENTE: SERGIO REGINALDO FRANCISCO (SP128753 - MARCO ANTONIO PEREZ ALVES)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0006679-36.2019.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301026807  
RECORRENTE: MANOEL DE SOUSA RODRIGUES (SP221167 - CRISTIANO HENRIQUE PEREIRA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001383-52.2019.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301026620  
RECORRENTE: LOIDE CASSIDORI SANTOS (SP221908 - SANDRA URSO MASCARENHAS ALVES)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0046670-25.2019.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301026920  
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO/RECORRENTE: ELIAS GOMES DA SILVA (SP329972 - DENIS GUSTAVO PEREIRA DOS SANTOS)

0023094-03.2019.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301026885  
RECORRENTE: BENEDITO MANTOVANI (SP286757 - RONNY APARECIDO ALVES ALMEIDA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002502-21.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301026690  
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO/RECORRENTE: ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA (SP178942 - VIVIANE PAVAO LIMA)

0001287-15.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301026614  
RECORRENTE: IVANETE VIANA DOS SANTOS (SP279363 - MARTA SILVA PAIM)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003233-28.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301026722  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: BENEDICTA APARECIDA DA SILVA BARBIN (SP297306 - LIGIA PAVANELO MANTOVANI BONFANTE, SP399776 - GUSTAVO GONÇALVES NOGUEIRA)

0001780-17.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301026461  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: APARECIDA MARIA FUSCHIANI (SP426122 - CAROLINE GIOVANA DELLI COLLI NEVES)

0001004-11.2019.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301026415  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: CAMILLY LUZIA FRUGILLO (SP320735 - SARA RANGEL DE PAULA, SP274939 - DANIELLE DUTRA CARVALHO, SP290842 - SARA IZOLINA SIQUEIRA CAMARGO)

0003235-47.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301026424  
RECORRENTE: JOSE DIVINO DA PURIFICACAO (SP280618 - REINALDO DE FREITAS PIMENTA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0042514-91.2019.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301026915  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: FRANCISCA MARIA DA CONCEICAO VASCONCELOS (SP213538 - FLAVIA TRAVANCA CRUZ TAVARES)

0030066-86.2019.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301026891  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: MARIA FERREIRA RICARTE (SP428434 - LARISSA VIANA DOMINGUES)

0006758-76.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301026809  
RECORRENTE: EDILAINÉ CAROBA DE OLIVEIRA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP370252 - FABIO MOLEIRO FRANCI)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0000645-66.2020.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301026545  
RECORRENTE: ADEMIR DONIZETE PREARO (SP376196 - MIRIA MAGALHAES SANCHES BARRETO)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000622-54.2020.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301026540  
RECORRENTE: CLEUSA APARECIDA BAFIN (SP145751 - EDI CARLOS REINAS MORENO)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003095-06.2015.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301026718  
RECORRENTE: MANOEL AGUILA ARTERO - FALECIDO (SP308435 - BERNARDO RUCKER)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000132-98.2020.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301026500  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: MARILU ALVES DE OLIVEIRA (SP370792 - MARIANA APARECIDA MELO DE LIMA)

0017348-23.2020.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301026447  
RECORRENTE: ADOLFO KRAUNISKI FILHO (SP344864 - THIAGO DE CARVALHO PRADELLA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0016586-07.2020.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301026867  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: ESTER ERNEGA RIBEIRO (SP358622 - WELLINGTON GLEBER DEZOTTI)

0002597-16.2020.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301026697  
RECORRENTE: ALEX SILVA MORENO (SP149480 - ANDREA DE LIMA MELCHIOR)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001853-21.2020.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301026650  
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO/RECORRENTE: MARQUES SIMINIANO ALVES (SP256608 - TATIANE CRISTINA LEME BERNARDO, SP403688 - FERNANDO SOUZA SANTOS)

0014694-63.2020.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301026863  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: ADIVALDO JOSE DA SILVA (SP268187 - FRANCISCO FERREIRA DOS SANTOS)

0002367-71.2020.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301026683  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: WALKIRIA EFIGENIA VIEIRA DOS SANTOS (SP190837 - ALECSANDRA JOSE DA SILVA TOZZI)

0001680-91.2020.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301026635  
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO/RECORRENTE: JOAO ANTONIO BRAZUTTI (SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO)

0000938-91.2020.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301026574  
RECORRENTE: MARIA LUCIA COGO FERREIRA OSHIRO (SP149491 - JOEL GOMES LARANJEIRA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000638-17.2020.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301026543  
RECORRENTE: APARECIDA DONIZETE DIAS (SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO, SP390828 - THIAGO HENRIQUE RAMOS DESEN)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001379-30.2020.4.03.6345 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301026619  
RECORRENTE: SONIA MARIA BRESQUE (SP364928 - ARTUR EDUARDO GARCIA MECHEDJIAN JUNIOR)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000337-64.2020.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301026523  
RECORRENTE: NAIARA CRISTINA DOS SANTOS PORTO (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000235-14.2020.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301026510  
RECORRENTE: GETULIO PAULO DE OLIVEIRA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP370252 - FABIO MOLEIRO FRANCI)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000417-34.2020.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301026529  
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO/RECORRENTE: DURVAL BAGARINI (SP133956 - WAGNER VITOR FICCIO)

0045813-42.2020.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301026919  
RECORRENTE: TAMIRES HOSANA PEREIRA DA SILVA (SP251439 - PAULA MOURA DE ALBUQUERQUE)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) UNIAO FEDERAL (AGU)

0008575-15.2018.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301026834  
RECORRENTE: EZEQUIEL PEREIRA DE FARIA (SP199276 - SILVIA HELENA JUSTINIANO LENZI)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004598-82.2017.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301026435  
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO/RECORRENTE: GIUZA DA SILVA MENEGON (SP159986 - MILTON ALVES MACHADO JUNIOR)

0003987-85.2015.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301026758  
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO/RECORRENTE: VERA LUCIA DE ALMEIDA MENDES (SP180632 - VALDEMIR ANGELO SUZIN)

0000951-95.2016.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301026576  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: ORIDES PAULINA BARBIERI DE ANDRADE (SP299659 - JULIO CESAR DE OLIVEIRA, SP318588 - EVERTON RAMIRES MAGALHAES LOPES, SP343816 - MARCO ANTONIO DE SOUZA SALUSTIANO, SP260201 - MANOEL GARCIA RAMOS NETO)

0001865-62.2016.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301026462  
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO/RECORRENTE: CELIO SIMONAL EMILIANO DA SILVA (SP118621 - JOSE DINIZ NETO)

0002645-23.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301026700  
RECORRENTE: ELIAS MARTINS DE OLIVEIRA (SP289447B - JOSE ROBERTO DELFINO JUNIOR)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0065294-30.2016.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301026936  
RECORRENTE: DANILO LUZ BATISTA (SP224200 - GLAUCE MARIA PEREIRA)  
RECORRIDO: LUCAS FERREIRA BATISTA (SP067821 - MARA DOLORES BRUNO) GABRIEL FERREIRA BATISTA (SP067821 - MARA DOLORES BRUNO) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA) CAIO FERREIRA BATISTA (SP067821 - MARA DOLORES BRUNO)

0000353-20.2017.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301026524  
RECORRENTE: DIRCEU GABRIEL ADOLFO (SP145751 - EDI CARLOS REINAS MORENO)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0021630-52.2016.4.03.6105 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301026881  
RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (PFN)  
RECORRIDO: GUIMARAES SERVICOS DE CONSERVACAO E CONTROLE DE ACESSO LTDA - ME (SP196015 - GILVAN PASSOS DE OLIVEIRA)

0004573-72.2017.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301026777  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: RINALDO APARECIDO BATISTA (SP324985 - ROSE CRISTINA OLIVARI DE OLIVEIRA HOMEM)

0003976-09.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301026755  
RECORRENTE: APARECIDA DONIZETI GRISOLI DUTRA (SP101511 - JOSE AFFONSO CARUANO, SP312728 - THAYS MARYANNY CARUANO DE SOUZA GONCALVES)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003267-14.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301026725  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: PAULO ROBERTO DOS SANTOS SILVA (SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS)

0000435-17.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301026530  
RECORRENTE: VALDEIR FAGUNDES DA COSTA (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004696-25.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301026436  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: JOSE DONIZETE DA SILVA (SP392921 - GABRIEL MACHADO DOS SANTOS)

5001585-84.2017.4.03.6111 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301026941  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO)  
RECORRIDO: ROBERTO CARLOS TELES (SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO)

0010585-66.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301026851  
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO/RECORRENTE: JOAO BARBOSA (SP360899 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS JUNIOR)

0007679-42.2017.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301026827  
RECORRENTE: JOSE LOURENCO PEREIRA (SP248913 - PEDRO LOPES DE VASCONCELOS)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0035871-59.2015.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301026907  
RECORRENTE: AMANDA SILVA DOS SANTOS  
RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (AGU) ASSUPERO ENSINO SUPERIOR S/S LTDA (SP300176 - TASSIA PILAR PEREIRA DA SILVA) (SP300176 - TASSIA PILAR PEREIRA DA SILVA, SP140951 - CRISTIANE BELLOMO DE OLIVEIRA)

0000713-18.2018.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301026552  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: FATIMA DA GLORIA AMARAL (SP375786 - RENAN LAGUSTERA BENEGAS, SP340821 - THIAGO FREIRE MACIEL)

0000819-71.2018.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301026413  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)  
RECORRIDO: VANI BRIZOLA DE OLIVEIRA (SP351197 - LARISSA MACHADO GARCIA)

0023369-83.2018.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301026450  
RECORRENTE: MANOEL FELIX RODRIGUES (SP372221 - MARCOS SANTIAGO ALVARENGA, SP356694 - GENIVALDO OLIVEIRA SANDES)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003983-53.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301026756  
RECORRENTE: CICERO FERREIRA DE ARAUJO (SP261394 - MARCUS VINICIUS CARVALHO GUIMARAES ARAUJO)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002938-14.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301026709  
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO/RECORRENTE: EDVALDO ALVES DA SILVA (SP272528 - JUARES OLIVEIRA LEAL)

0001397-31.2018.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301026622  
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO/RECORRENTE: FIDERLICE RODRIGUES DE SOUZA (SP187397 - ÉRICA PINHEIRO DE SOUZA)

0000539-51.2018.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301026955  
RECORRENTE: MARIA JULIA AMANCIO DE FIGUEIREDO (SP044054 - JOSE ANTONIO DA COSTA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003785-76.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301026745  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: LUIZ ANTONIO DE OLIVEIRA (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR)

0020282-85.2019.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301026876  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: ADEILDA MARIA DOS SANTOS (SP218745 - JEFFERSON RODRIGO CHIAMBA)

0004048-53.2018.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301026761  
RECORRENTE: ELECIANE PINHEIRO ROMANO (SP159484 - THAÍS MELLO CARDOSO, SP303511 - KAREN NICIOLI VAZ DE LIMA, SP289649 - ARETA FERNANDA DA CAMARA, SP146298 - ERAZÉ SUTTI, SP341088 - RAFAELA DE OLIVEIRA PINTO, SP405926 - HELENA GUAGLIANONE FLEURY)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000134-60.2019.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301026502  
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO/RECORRENTE: FLAVIO SARAIVA DA FONSECA (SP236883 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA, SP360491 - VALÉRIA FERREIRA RISTER, SP412265 - PAMELA CAMILA FEDERIZI, SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO, SP326303 - NATÁLIA ABELARDO DOS SANTOS RUIVO, SP310441 - FERNANDA CRISTINA SANTIAGO SOARES)

0001627-23.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301026632  
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO/RECORRENTE: JOSE REGINALDO EUFRASIO DE ANDRADE (SP174698 - LUCIMARA MIRANDA BRASILAGUSTINELLI)

0009002-20.2019.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301026838  
RECORRENTE: CICERA CRISTINA DE SOUSA ALVES (SP335960 - JOSINALDO ABREU DE ALMEIDA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002833-52.2018.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301026707  
RECORRENTE: ELENI APARECIDA CARNELOS PEIXOTO (SP319732 - DANIELLE BARBOSA JACINTO LAZINI)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000269-66.2019.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301026518  
RECORRENTE: JOSE DIAS MOREIRA (SP371823 - FABIANA MARTINES BAPTISTA, SP247653 - ERICA CILENE MARTINS)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000195-93.2020.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301026505  
RECORRENTE: RANIERI PEREIRA DE CARVALHO (SP335209 - VALERIA MAKUCHIN)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002906-60.2019.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301026708  
RECORRENTE: LARISSA APARECIDA SIVIERO (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA) UNIAO FEDERAL (AGU)

0000695-54.2019.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301026550  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)  
RECORRIDO: CINIRA MARIA DE OLIVEIRA SANTOS (SP061676 - JOEL GONZALES)

0006267-18.2019.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301026801  
RECORRENTE: MARCELO DA SILVA MARTINS (SP369782 - ROGÉRIO LEANDRO DA CUNHA, SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP357248 - ISAAC LEMES DE SOUSA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000786-82.2020.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301026560  
RECORRENTE: OLAVIO DE SOUZA (SP136867 - NILVA MARIA PIMENTEL)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004077-44.2020.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301026764  
RECORRENTE: JOAO DE ALMEIDA SOBRINHO (SP299126 - EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN, SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000782-52.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301026558  
RECORRENTE: MATEUS HENRIQUE MOURA (SP362913 - JOYCE RAMOS RODRIGUES)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000030-95.2020.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301026489  
RECORRENTE: WALTER BURATO (SP376196 - MIRIA MAGALHAES SANCHES BARRETO)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001293-23.2019.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301026615  
RECORRENTE: MARIA DE LOURDES DOS SANTOS DELTURQUE (SP301136 - LEONARDO DAVI CASALE)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003341-51.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301026731  
RECORRENTE: SANDRA DA PAZ OLIVEIRA NUNES (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA) UNIAO FEDERAL (AGU)

0017527-85.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301026870  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: VALDEVIQUE PINHEIRO DA COSTA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)

0061284-35.2019.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301026931  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: SANDRA MARIA VIEIRA (SP311999 - MAURICIO FERNANDES SOTELO)

0001720-92.2019.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301026640  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: HELENA CARLOS ZANCHETA (SP251917 - ANA CARINA BORGES)

0003878-47.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301026750  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: MARCELO APARECIDO DOS SANTOS (SP216567 - JOSÉ RICARDO RULLI)

0001786-76.2019.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301026645  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: ROQUE RODRIGUES NASCIMENTO (SP295496 - CLAUDIO MARTINHO VIEIRA DOS SANTOS)

0000995-37.2019.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301026582  
RECORRENTE: MAURICIO ROBERTO DE SOUZA (SP276711 - MATEUS DONÁ MAGRINELLI)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001691-27.2019.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301026636  
RECORRENTE: CELIO ARENA LEO (SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001026-54.2019.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301026588  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: RAQUEL SAMARA CARBONE (SP154784 - AMANDO CAIUBY RIOS)

0007899-38.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301026830  
RECORRENTE: ANEZIA MENDES RIBEIRO (SP262438 - PATRICIA BEATRIZ SOUZA MUNIZ PICCART)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003435-72.2019.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301026733  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: VALDETE LONGO MEROLA (SP414566 - IONE FERNANDES DE CASTRO ALVIM, SP428138 - JULIANA FELIX MALIMPENSA)

0000541-50.2020.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301026537  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: MARIA PEREIRA DE OLIVEIRA (SP157806 - ANDRÉ LUIZ PIOVEZAN)

0020354-38.2020.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301026448  
RECORRENTE: JOELIZA MARIA DA SILVA (SP122246 - ADELICIO CARLOS MIOLA, SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0021104-40.2020.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301026878  
RECORRENTE: LUCIANA PEREIRA DE ALMEIDA (SP322608 - ADELMO COELHO, SP279034 - ANDREIA FERNANDA MARCOLINO)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003650-88.2019.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301026740  
RECORRENTE: SIRLEI APARECIDA SIQUEIRA XISTO (SP324337 - VITOR DONISETTE BIFFE)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0013089-16.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301026859  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: NILTON CESAR DE SOUZA (SP260227 - PAULA RE CARVALHO ELIAS)

0001029-29.2020.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301026589  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: FRANCISCO DE ASSIS RIBEIRO (SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO, SP144240 - JANAINA MARTINS OLIVEIRA DORO)

0004945-19.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301026788  
RECORRENTE: ANA MARIA DA SILVA (SP150256 - SAMANTHA BREDARIOLI)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003885-11.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301026752  
RECORRENTE: SIDNEY RIBEIRO DA SILVA (SP290566 - EDILEUZA LOPES SILVA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000690-42.2020.4.03.9301 - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301026549  
REQUERENTE: LUCINETE MARTINS DE OLIVEIRA (SP118621 - JOSE DINIZ NETO)  
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000218-27.2020.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301026507  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: JULIA APARECIDA DE OLIVEIRA BUENO (SP088773 - GENESIO FAGUNDES DE CARVALHO)

0003207-81.2020.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301026721  
RECORRENTE: CELSO TADEU MARIANO (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000704-85.2020.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301026411  
RECORRENTE: ANA JULIA DA SILVA SOARES (SP335155 - NATHALIA RUBIA DA SILVA) ANA VITORIA DA SILVA SOARES (SP335155 - NATHALIA RUBIA DA SILVA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001885-26.2020.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301026651  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: MAURO PAGNAN JUNIOR (SP364033 - CARLOS EDUARDO GARUTTI JUNIOR, SP335193 - SERGIO DURAES DOS SANTOS, SP109729 - ALVARO PROIETE)

0006590-65.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301026804  
RECORRENTE: JOSE ALTAIR DA COSTA (SP272670 - GLEICE ADRIANA DIAS GOMES)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003192-46.2019.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301026719  
RECORRENTE: LUIZ CARLOS AIRES (SP198579 - SABRINA DELAQUA PENA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0012087-48.2018.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301026858  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: JOSE FRANCISCO BATISTA DE SOUZA (SP184154 - MÀRCIA APARECIDA BUDIM)

0034406-39.2020.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301026902  
RECORRENTE: CLINICA NEUROLOGICA DR. FERNANDO WENDEL DE MAGALHAES LTDA (SP292296 - MURILO CARLOS CALDO)  
RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (PFN)

0000850-39.2013.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301026567  
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO/RECORRENTE: DJALMA CENTENO (SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO)

0007197-36.2014.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301026816  
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)  
RECORRIDO/RECORRENTE: ANTONIO DONIZETE BATISTA (SP369663 - RICARDO MATEUS BEVENUTI)

0009691-69.2016.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301026844  
RECORRENTE: JOVANE BISPO DA SILVA (SP129888 - ANA SILVIA REGO BARROS)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0030401-13.2016.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301026893  
RECORRENTE: MARILDA DE LOURDES TEIXEIRA (SP316942 - SILVIO MORENO, SP272535 - MARLI ROMERO DE ARRUDA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001897-80.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301026653  
RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (PFN)  
RECORRIDO: PEDRO GILBERTO ZOPOLLATTO (SP058937 - SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE)

0000317-18.2016.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301026521  
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO/RECORRENTE: JOSE MARTINS DE SANTANA (SP194810 - AMÉRICO RIBEIRO DO NASCIMENTO, SP380106 - PATRÍCIA DE FÁTIMA RIBEIRO)

0007464-03.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301026822  
RECORRENTE: A.P. ALBUQUERQUE MEDICINA ANESTESICA LTDA - ME (SP375084 - ITALO LEMOS DE VASCONCELOS) (SP375084 - ITALO LEMOS DE VASCONCELOS, SP183531 - ANTONIO ESTEVES JUNIOR)  
RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (PFN)

0001153-56.2017.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301026597  
RECORRENTE: DAISY MARIA PIRES MARTINS (SP279363 - MARTA SILVA PAIM)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0009696-15.2017.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301026845  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: MARIA JOSE EUFRASIO TORRES (SP174698 - LUCIMARA MIRANDA BRASILAGUSTINELLI)

0004414-29.2017.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301026774  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: LUCIA HELENA CASTILHO (SP228793 - VALDEREZ BOSSO)

0000467-33.2018.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301026453  
RECORRENTE: MARCOS JOSE FIORAVANTE (SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002633-38.2018.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301026699  
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO/RECORRENTE: VALDIRENE APARECIDA ROJAES (SP328759 - LARISSA MALUF VITORIA E SILVA)

0003659-08.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301026430  
RECORRENTE: MARIA DE GOIS SOUZA (SP403782 - PRISCILA DE SOUZA DIAS COSTA, SP327889 - MARIA PATRICIA DA SILVA CAVALCANTE)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0003421-89.2018.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301026732  
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO/RECORRENTE: PAULO SERGIO PEREIRA VENANCIO (SP352835 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS, PR056299 - MICHEL CASARI BIUSSI, PR082295 - VIVIANE NUNES MEIRA DOS SANTOS)

0000764-62.2021.4.03.9301 - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301026555  
REQUERENTE: SILVIO CESAR ROSA (SP378240 - MATHEUS ZILLI MADUREIRA)  
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002825-14.2018.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301026706  
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO/RECORRENTE: EDGAR CAETANO DA SILVA (SP285088 - CECILIA MIRANDA DE ALMEIDA)

0004724-92.2018.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301026783  
RECORRENTE: FRANCISCO TEIXEIRA CUSTODIO (SP300795 - IZABEL RUBIO LAHERA RODRIGUES)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002177-25.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301026671  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)  
RECORRIDO: ALDA MARIA DOS SANTOS DA SILVA (SP243425 - DANIEL TRIDICO ARROIO)

0001981-31.2018.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301026464  
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO/RECORRENTE: SANDRA REGINA SANTOS (SP229593 - RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR)

0034599-25.2018.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301026903  
RECORRENTE: GUILHERME ANTONIO DA SILVA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004388-61.2018.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301026773  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: JESSICA CRISTIANE BENTO (SP065597 - VERA LUCIA RIBEIRO)

0005590-22.2018.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301026795  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: CLARENCIO RAIMUNDO DOS SANTOS (SP171517 - ACILON MONIS FILHO)

0004719-16.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301026782  
RECORRENTE: APARECIDO LARRAMO ANTOLINE (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINOTTI VALERA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0001106-94.2019.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301026592  
RECORRENTE: JOSE CICERO SALU DA SILVA (SP288433 - SILVANA SILVA BEKOUF)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000998-85.2019.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301026583  
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) TERESA APARECIDA SACHETTO (SP129868 - VILSON APARECIDO MARTINHAO)  
RECORRIDO/RECORRENTE: MARIA HELENA PALMIERI (SP144917 - ALESSANDRA MAYUMI NOEL VIOLA)

0000338-89.2019.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301026408  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: JOSE ROBERTO SMANIOTO (SP339522 - RITA DE CASSIA KLUKEVIEZ TOLEDO)

0000293-33.2019.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301026519  
RECORRENTE: ANA MARIA CORREIA (SP156166 - CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001171-46.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301026601  
RECORRENTE: RENATO PROCOPIO BORGES (SP164275 - RODRIGO DE LIMA SANTOS)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO) (PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO, SP396936 - ADRIANA DOS SANTOS) (PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO, SP396936 - ADRIANA DOS SANTOS, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) (PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO, SP396936 - ADRIANA DOS SANTOS, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE, SP190704 - LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI)

0004830-84.2019.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301026785  
RECORRENTE: JOSE FRANCISCO DE SOUSA (SP306781 - FERNANDA PEDROSO CINTRA DE SOUZA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001031-47.2020.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301026590  
RECORRENTE: SALVADOR GONCALVES VARJAO (SP211908 - CLAYTON EDUARDO CASAL SANTOS)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0022808-25.2019.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301026883  
RECORRENTE: CAMILA RODRIGUES DA SILVA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA) UNIAO FEDERAL (AGU)

0001273-68.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301026612  
RECORRENTE: EINIMAR IVO DE AGUIAR (SP317070 - DAIANE LUIZETTI)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) (SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE, SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

0018980-84.2020.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301026873  
RECORRENTE: ROQUE CONCEICAO DOS SANTOS (SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0022551-97.2019.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301026449  
RECORRENTE: JOSE LUCIANO CONSTANTINO DE SOUSA (SP045683 - MARCIO SILVA COELHO)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0007359-21.2019.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301026444  
RECORRENTE: MARIA SEGUNDINO FAUSTINO (SP211788 - JOSEANE ZANARDI)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0005641-77.2019.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301026797  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: QUITERIA ELIAS LIMA DOS SANTOS (SP364033 - CARLOS EDUARDO GARUTTI JUNIOR, SP335193 - SERGIO DURAES DOS SANTOS, SP109729 - ALVARO PROIETE)

0001165-78.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301026600  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: ROSANE APARECIDA DA SILVA (SP111607 - AUGUSTO HENRIQUE RODRIGUES FILHO, SP150198 - TARSILA GOMES RODRIGUES, SP198356 - ALEXSANDRA REIS DOS SANTOS MEDEIROS)

0003297-60.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301026728  
RECORRENTE: PAULO MARTON (SP197227 - PAULO MARTON)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000535-31.2019.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301026454  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: OSVALTER MACACARI (SP216808 - FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO, SP303339 - FERNANDA KATSUMATA NEGRAO FERREIRA MARTINS, SP272067 - ELIS MACEDO FRANCISCO PESSUTO)

0003638-25.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301026739  
RECORRENTE: XISTO JAMIR SCALETI (SP304381 - MARCUS ELY SOARES DOS REIS)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0010766-38.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301026855  
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO/RECORRENTE: IRANI LEONEL DE ASSIS ALVES (SP243434 - EDUARDO DA SILVA CHIMENES)

0041599-42.2019.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301026914  
RECORRENTE: GERVASIO GUILHERME (SP251190 - MURILO GURJAO SILVEIRA AITH)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001789-31.2019.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301026646  
RECORRENTE: CRISTIANA ROSA XAVIER (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002533-07.2019.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301026694  
RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (PFN)  
RECORRIDO: NOLIFLEX IND E COMARTEFATOS DE BORRACHA LTDA (SP273089 - DANIEL MOREIRA LOPES)

0003977-81.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301026474  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: VALDEMIR DOMINGUES (SP392877 - DAIANE FERNANDES DE OLIVEIRA SILVA)

0004256-34.2019.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301026767  
RECORRENTE: APARECIDA DA SILVA (SP379001 - BRUNO ALBINO)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003289-30.2020.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301026727  
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO/RECORRENTE: EDEILSON MARQUES DE ARAUJO (SP254626 - BRUNO PELLEGRINO)

5017370-93.2019.4.03.6183 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301026950  
RECORRENTE: JEAN PEREIRA FREITAS (SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000760-03.2020.4.03.6345 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301026412  
RECORRENTE: LIA DOS SANTOS (SP326378 - VILSON PEREIRA PINTO)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0064746-97.2019.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301026935  
RECORRENTE: ALTAIR APARECIDO DE OLIVEIRA (SP380249 - BRUNO CESAR MION)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000587-06.2020.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301026455  
RECORRENTE: DARCI DE CASTRO (SP256195 - RENATO PELLEGRINO GREGÓRIO)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000986-92.2020.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301026579  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: MARIA DOROTEIA LEAL PERASSOLI (SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES)

0014001-79.2020.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301026861  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: MARCELO JOSE TRINDADE (SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO)

0015392-69.2020.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301026864  
RECORRENTE: VALERIA ELIAS DE PAIVA DA SILVA (SP321152 - NATALIA DOS REIS PEREIRA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003067-62.2020.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301026469  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: ALEXANDER ANDREA KUCHARCZAK FILHO (SP183970 - WALTER LUIS BOZA MAYORAL)

0002504-53.2020.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301026691  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: INEZ VALSESIA RODRIGUES (SP398379 - ANA LUCIA MACIEL PAULINO BARBOSA DA SILVA)

0002238-33.2020.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301026678  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: MARIA DA PAIXAO MARTINS SANTOS (SP222663 - TAIS RODRIGUES DOS SANTOS)

0001547-16.2020.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301026627  
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO/RECORRENTE: NEIDIA DE FATIMA SIMOES (SP236812 - HELIO DO PRADO BERTONI)

0000985-23.2020.4.03.6345 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301026414  
RECORRENTE: NAIR BASILIO DA SILVA (SP119182 - FABIO MARTINS, SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0006622-84.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301026805  
RECORRENTE: MARIA APARECIDA CAMPI DA SILVA (SP312728 - THAYS MARYANNY CARUANO DE SOUZA GONCALVES)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004971-20.2020.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301026437  
RECORRENTE: LORENZO DI GIANDOMENICO (SP112348 - LUCAS GOMES GONCALVES, SP303418 - FABIO GOMES DE OLIVEIRA, SP257244 - EDUARDO RODRIGUES GONCALVES)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001956-62.2020.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301026656  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: VAGNER DIAS MATEUS (SP434745 - LEONARDO TELES GOUVEIA)

0027227-54.2020.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301026889  
RECORRENTE: LUCIANA MAIA FRANCO (SP284410 - DIRCEU SOUZA MAIA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0065368-79.2019.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301026487  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: ANACLETO JANUARIO DA SILVA (SP286750 - RODRIGO MAGALHAES COUTINHO, SP286680 - MOHAMAD BRUNO FELIX MOUSSELI)

0032139-94.2020.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301026896  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: CICERA GONCALVES DE MORAIS ROCHA (SP045683 - MARCIO SILVA COELHO, SP278448 - DANIELA LAPA)

0009621-78.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301026843  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: IZABEL DE FATIMA COSTA ROCINHOLI (SP207304 - FERNANDO RICARDO CORREA, SP226531 - DANIELA VANZATO MASSONETO)

0005580-80.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301026794  
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO/RECORRENTE: SEBASTIAO FLORO ALEXANDRE (SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL)

0006164-09.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301026800  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: SHIRLEI ELEOTERIO COSTA (SP185866 - CARLA FERNANDA ALVES TREMESCHIN HECK)

0038345-66.2016.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301026909  
RECORRENTE: JORGE CARLOS DA SILVA BATISTA (SP324366 - ANDREIA DOS ANJOS SANTOS)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0005033-62.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301026438  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: MIRELLA PONCIANO BARBOSA (SP135486 - RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA)

0007653-08.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301026826  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: NILSON PATROCINIO DE FREITAS (SP327058 - CHRISTIAN JORGE MARTINS)

0000091-76.2017.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301026496  
RECORRENTE: REGINALDO APARECIDO DA SILVA (SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA, SP205175 - ALEXANDRE UCHÔA ZANCANELLA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004054-03.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301026762  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: SEBASTIAO ANTONIO BARIZZA (SP278512 - LEONARDO CESAR DE SOUZA FRANCISCO)

0002328-16.2017.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301026681  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: ROBERTO LUCIO DE FARIA (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA)

0001005-52.2017.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301026585  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: NEUZA VERZA ICHIKAWA (SP130239 - JOSE ROBERTO RENZI)

0002662-53.2017.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301026702  
RECORRENTE: JOAQUIM DE MEDEIROS (SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO, SP389530 - CARMEM ALINE AGÁPITO DE OLIVEIRA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0061283-21.2017.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301026451  
RECORRENTE: BIANCA FRANCA TAVARES DA SILVA (SP329016 - VIVIANE FREIRE MOTA) MAISIA CANDIDA DE FRANCA SILVA (SP329016 - VIVIANE FREIRE MOTA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001044-39.2017.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301026416  
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO/RECORRENTE: SEBASTIAO ELIAS DE ASSUNCAO NETO (SP321235 - SARA ROCHA DA SILVA, SP335160 - PATRICIA CAROLINA DE MORAES)

0011726-28.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301026857  
RECORRENTE: RAIMUNDO JOSE PEREIRA DA SILVA (SP262504 - VITOR HUGO VASCONCELOS MATOS, SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000629-07.2018.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301026541  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: MARIA APARECIDA FERREIRA GREGIO (SP318971 - FLAVIA NASCIMENTO DE OLIVEIRA, SP263991 - OSMAR ALVES DE CARVALHO)

0003887-38.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301026753  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: LUZIA CLEUSA CAMPOS (SP084260 - MARIA FERNANDA FERRARI MOYSES)

0006593-32.2014.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301026442  
RECORRENTE: ALYCIA VITORIA RODRIGUES FERREIRA (SP283238 - SERGIO GEROMES, SP282262 - THIAGO TRINDADE ABREU DA SILVA MENEGALDO)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001446-90.2018.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301026623  
RECORRENTE: ANA MARIA ARIETI PRATTI (SP145484 - GERALDO JOSE URSULINO)  
RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (PFN)

0003326-56.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301026729  
RECORRENTE: FRANCISCO DE ASSIS MARINHO LIMA (SP289447B - JOSE ROBERTO DELFINO JUNIOR)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0000126-02.2018.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301026499  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: NEUSA MARTINS DOS SANTOS (SP374140 - JULIO CESAR CAMPANHOLO JÚNIOR, SP325888 - LIDIANE FERNANDA ROSSIN MUNHOZ, SP169692 - RONALDO CARRILHO DA SILVA)

0008934-62.2018.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301026837  
RECORRENTE: EDUMECH SERVICOS DE MONTAGEM LTDA (SP415282 - ERIK SCAGLIONE)  
RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (PFN)

0002067-50.2018.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301026664  
RECORRENTE: JOSLAINE SILVA DE SOUZA (SP225097 - ROGERIO ROCHA DE FREITAS)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0008246-11.2019.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301026832  
RECORRENTE: DELOURDES DEMORI LOPES (SP259699 - FABIANA RODRIGUES DA SILVA SANTOS)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001184-21.2019.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301026602  
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO/RECORRENTE: ISMAEL OLIVEIRA SILVA (SP168579 - ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO E BALBINO)

0050402-14.2019.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301026928  
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO/RECORRENTE: MARIA JOSE DE OLIVEIRA GONCALVES (SP045683 - MARCIO SILVA COELHO)

0033487-84.2019.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301026900  
RECORRENTE: JOAO EVANGELISTA DA COSTA ARAUJO (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001781-77.2019.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301026644  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: JOSEFA APARECIDA DE SOUZA (SP328677A - GUILHERME PFEIFER PORTANOVA)

0000500-58.2020.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301026533  
RECORRENTE: RUI CARLOS TSCHAFFON JUNIOR (SP166039 - PAULO AUGUSTO DE LIMA CEZAR)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

5018757-04.2019.4.03.6100 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301026951  
RECORRENTE: MARGARETH ROHRBACHER DE BRITO (SP101934 - SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA)  
RECORRIDO: COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM (SP165077 - DEBORA NOBRE) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA) UNIAO FEDERAL (AGU)

0004678-50.2020.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301026781  
RECORRENTE: MARIA LUIZA TARDIVO GUIMARAES (SP299126 - EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003076-43.2019.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301026470  
RECORRENTE: SEBASTIAO DE PAULA BONIFACIO (SP202689 - VANESSA FERNANDA BONIFÁCIO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0006806-35.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301026811  
RECORRENTE: LEIDIANA SANTANA DA SILVA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP370252 - FABIO MOLEIRO FRANCI)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI, SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

0035831-38.2019.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301026906  
RECORRENTE: BEATRIZ REGINA DA SILVA (SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003556-45.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301026738  
RECORRENTE: JOSE BATISTA DE SOUZA (SP359907 - LAERCIO NOBREGA DE MELO)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000134-10.2020.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301026501  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: REGINA MARIA DA SILVA (SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA)

0020467-26.2019.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301026877  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: CLAUDEMIR SANTANNA CHAVES (SP194922 - ANA DALVA DA CRUZ)

0002670-28.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301026703  
RECORRENTE: ELISABETE SAE COPETTE (SP263146 - CARLOS BERKENBROCK)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0006982-60.2019.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301026814  
RECORRENTE: SANDRO JOSE BENTO VENTURA (SP243266 - MAGDA ARAUJO DOS SANTOS)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001191-83.2019.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301026603  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)  
RECORRIDO: ESMARINA DE ALMEIDA SANTOS (SP232246 - LUCIANE TIEMI MENDES MAEDA)

0032947-36.2019.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301026898  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: JOSEFA DE CARVALHO (SP229593 - RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR)

0008724-16.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301026836  
RECORRENTE: EDSON ARAMIS MAZER (SP310806 - DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA, SP250484 - MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003393-05.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301026427  
RECORRENTE: MARIA AUXILIADORA ALVES (SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO, SP338515 - ADONIS AUGUSTO OLIVEIRA CALEIRO)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002823-61.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301026705  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: JOSE ROBERTO DE JESUS SILVA (SP247227 - MARIA ANGELICA STORARI)

0016012-18.2019.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301026866  
RECORRENTE: LAERCIO JOAO DOS SANTOS (SP223167 - PAULO RODRIGUES FAIA)  
RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (PFN)

0002006-22.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301026659  
RECORRENTE: REGINA AUGUSTA MENDES BARBOSA (SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA, SP339543 - VANESSA RAMIRES LIMA HASEGAWA ARROYO)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000379-62.2019.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301026409  
RECORRENTE: MAURICIO CAMARGO KALIL (SP347827 - CIBELE GOMES FOGAGNOLI)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001311-03.2020.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301026616  
RECORRENTE: ANA MARIA SALIH REYES (SP370272 - BRUNO MAXIMILIANO FRANCHINI HENSEL)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000850-20.2020.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301026566  
RECORRENTE: WALTER LUIZ DA SILVA (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001925-20.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301026655  
RECORRENTE: ADRIANA DA COSTA GONCALVES (SP150256 - SAMANTHA BREDARIOLI)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0021196-18.2020.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301026880  
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO/RECORRENTE: PAULO CARLOS DE ALMEIDA (SP099858 - WILSON MIGUEL)

0001358-81.2020.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301026458  
RECORRENTE: OSMAR HENRIQUE (SP252493 - CAROLINA FURQUIM LEITE MATOS CARAZATTO, SP279364 - MAYRA BEATRIZ ROSSI BIANCO, SP197887 - NATALINA BERNADETE ROSSI ALEM, SP113137 - PASCOAL ANTENOR ROSSI)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0026693-13.2020.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301026888  
RECORRENTE: MARLY FOLHINI (SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004579-84.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301026778  
RECORRENTE: ROSEBELE DOS SANTOS TAVARES (SP299126 - EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0017135-48.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301026869  
RECORRENTE: ANTONIO DONIZETTI MENDONCA (SP310806 - DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA, SP250484 - MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

5015892-90.2019.4.03.6105 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301026948  
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
RECORRIDO: CELSO ROBERTO BARRETO (SP265700 - MIRAIZA MARIANO BATISTA)

0017012-19.2020.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301026868  
RECORRENTE: VALDECIR JOSE DE ALMEIDA (SP226818 - EDSON NOVAIS GOMES PEREIRA DA SILVA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002512-42.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301026693  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: TERESA TURACA JACOMINI (SP156856 - ANTONIO MARCOS TOARDI)

0010463-21.2019.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301026848  
RECORRENTE: MARCO ANTONIO SCARAVELLI MARCELINO (SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0006631-87.2019.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301026806  
RECORRENTE: MARIA EUNICE FELICIANO HONORIO (SP393698 - GREGORIO RADZEVICIUS SERRO)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000075-89.2020.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301026493  
RECORRENTE: LOURIVAL JOSE HERNANDES (SP299126 - EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003273-97.2020.4.03.9301 - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301026726  
REQUERENTE: SEBASTIAO DIAS DA SILVA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)  
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0032652-62.2020.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301026897  
RECORRENTE: OLAVO PREVIATTI NETO (SP021543 - LAURO PREVIATTI, SP057023 - CLAUDIONOR COUTO DE ABREU)  
RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (AGU)

0033862-51.2020.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301026901  
RECORRENTE: ARLINDO ONOFRE DA SILVA (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003871-51.2020.4.03.9301 - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301026748  
RECORRENTE: ELIANA APARECIDA SILVEIRA BARROS (SP139029 - DARLEY BARROS JUNIOR)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000236-74.2012.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301026511  
RECORRENTE: MAURICIO DE SOUZA E SILVA (SP144341 - EDUARDO FABIAN CANOLA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001160-74.2016.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301026598  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: VANDREIA CRISTINA PEREIRA VIANA (SP327218 - ALLAN MAYKON RUBIO ZAROS)

0004290-50.2020.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301026432  
RECORRENTE: JULIO CESAR ARAUJO MOTA (SP257004 - LUCIA HELENA DE CARVALHO ROCHA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002371-85.2018.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301026684  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: JOAO PEREIRA DOS SANTOS FILHO (SP279363 - MARTA SILVA PAIM)

0005388-45.2018.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301026793  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: RENATA CORREIA MUNIZ DA SILVA (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR)

0000320-83.2018.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301026522  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: RONALDO ANTONIO LOURENCO (SP105416 - LUIZ CARLOS GOMES)

0001285-16.2018.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301026613  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: JOSE ALVES DA SILVA (SP122374 - REYNALDO AMARAL FILHO)

0001114-38.2018.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301026593  
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO/RECORRENTE: ARMANDO FRANCISCO DA SILVA (SP297794 - KELLY CRISTINA CARDOSO)

0025102-84.2018.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301026887  
RECORRENTE: JURACI SOARES DA SILVA LOPES (SP235324 - LEANDRO DE MORAES ALBERTO)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003883-97.2018.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301026751  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: CARLOS MOREIRA FABIANO (SP260238 - REGISMAR JOEL FERRAZ)

0006817-37.2018.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301026812  
RECORRENTE: IRACEMA DE SOUZA BOSTIGO (SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003702-68.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301026473  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: MARCOS GONCALVES (SP247227 - MARIA ANGELICA STORARI)

0003082-65.2019.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301026717  
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO/RECORRENTE: ANA PAULA ARAUJO MENDES PEREIRA (SP105131 - MARCIA PONTUAL OLIVEIRA, SP298243 - MARCOS MARINS, SP101394 - MARCO AURELIO DA SILVA)

0002460-48.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301026687  
RECORRENTE: AIRTO EMANUEL FERRARI (SP317070 - DAIANE LUIZETTI)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0002300-74.2018.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301026680  
RECORRENTE: LUCIANA DE SOUZA SILVA (SP272631 - DANIELLA MUNIZ SOUZA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003338-46.2018.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301026730  
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO/RECORRENTE: PEDRO VENCESLAU DA SILVA (SP168579 - ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO E BALBINO)

0003985-22.2018.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301026757  
RECORRENTE: PEDRO MARIGLIANO (SP154747 - JOSUÉ RAMOS DE FARIAS)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002231-76.2018.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301026672  
RECORRENTE: MARIA SOARES DE MACEDO (SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001092-68.2018.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301026591  
RECORRENTE: CELEUDIA APARECIDA DA SILVA (SP262438 - PATRICIA BEATRIZ SOUZA MUNIZ PICCART)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001612-10.2018.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301026629  
RECORRENTE: ELENI DE OLIVEIRA PROENCA (SP081382 - JAIR DE JESUS MELO CARVALHO)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

0000750-11.2019.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301026554  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: SUELI TEIXEIRA DA SILVA (SP318937 - DANIELI DE AGUIAR PEDROLI)

5002924-80.2019.4.03.6120 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301026944  
RECORRENTE: VERA LUCIA PARDINI (SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME, SP364472 - EDUARDO PRIGENZI MOURA SALES)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000067-53.2019.4.03.6345 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301026492  
RECORRENTE: CARLOS ALBERTO RIBEIRO (SP337676 - OSVALDO SOARES PEREIRA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001022-82.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301026587  
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO/RECORRENTE: DECIO ALVES DE CASTRO (SP370033 - DESIRÉE MATA COSTA)

0002647-25.2019.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301026701  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: EDISON LEMOS (SP375226 - CAROLINE BORDINHON MARCATTI)

0062614-67.2019.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301026932  
RECORRENTE: ROSIMAR ALVES DE MOURA (SP393979 - WASHINGTON LUIZ BATISTA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003776-41.2019.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301026744  
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO/RECORRENTE: MARCOS AURELIO BARBOSA (SP236883 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA, SP360491 - VALÉRIA FERREIRA RISTER, SP412265 - PAMELA CAMILA FEDERIZI, SP427559 - MARIA BEATRIZ PEREIRA DE SOUZA BRITO, SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO, SP326303 - NATÁLIA ABELARDO DOS SANTOS RUIVO, SP310441 - FERNANDA CRISTINA SANTIAGO SOARES)

0010540-33.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301026850  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: GLAIZER GIMENES GARCIA (SP360100 - ANGÉLICA SUZANO DA SILVA, SP390388 - VLADIMIR DONIZETI BUOSI)

0002797-46.2019.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301026704  
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO/RECORRENTE: JOSEFA SERES DINIZ DOS SANTOS (SP377552 - YURI BACCINI VILELA)

0000654-68.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301026546  
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO/RECORRENTE: SILVIO PEREIRA DOS SANTOS (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA)

0001139-80.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301026596  
RECORRENTE: MARIA ISABEL DOS SANTOS (SP225922 - WENDELL HELIODORO DOS SANTOS)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0035208-71.2019.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301026904  
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO/RECORRENTE: CARLOS ALBERTO SORROCHE (SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO)

0007303-88.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301026820  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: LUIZ CARLOS DOS SANTOS (SP204891 - ANDRÉ SMIGUEL PIMENTA)

0020781-69.2019.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301026483  
RECORRENTE: MARIA CECILIA SCHAUFELBERGER HORN (SP265507 - SUELI PERALES DE AGUIAR, SP297858 - RAFAEL PERALES DE AGUIAR)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0009375-09.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301026841  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: ROSALINA ALICE RIZZATO DA SILVA (SP364958 - DAIANE GOMES PEREIRA ANTUNES)

0001644-50.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301026419  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: MARILIA DA CRUZ VENNING (SP343330 - JANE FERREIRA DEL MONTE)

0010525-93.2017.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301026849  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: FRANK FOGACA DE PAULA (SP194870 - RAQUEL DE MARTINI CASTRO)

0000250-32.2020.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301026515  
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO/RECORRENTE: CLAUDIR PAIVA (SP336741 - FERNANDO FÁLICO DA COSTA, SP302111 - VIVIANE ROCHA RIBEIRO, SP322871 - PAULO ROBERTO DA SILVA DE SOUZA, SP383971 - LETICIA FRANCO BENTO)

0001017-52.2019.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301026586  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: ELZIRA DAIAN DOS SANTOS TENORIO (SP403538 - RODRIGO UEMURA DE ALMEIDA, SP381367 - WAGNER LUIZ GOMES)

0006683-42.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301026808  
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO/RECORRENTE: ROGE EURICO PEDRO (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)

0001288-67.2019.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301026418  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: DAVI HENRIQUE DIAS ROSA (SP384786 - FELIPE FERNANDES, SP375084 - ITALO LEMOS DE VASCONCELOS)

0008680-63.2020.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301026835  
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO/RECORRENTE: SUSAN MARY APARECIDA MENDES (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)

0000242-94.2020.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301026513  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: REGINA HELENA MAZZA (SP258701 - FABIANA GAMES DOS SANTOS)

0001248-39.2020.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301026956  
RECORRENTE: MARCELO INDALECIO PEREIRA (SP136867 - NILVA MARIA PIMENTEL)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003979-59.2020.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301026431  
RECORRENTE: JOAO LUIZ ALVES DE OLIVEIRA (SP334846 - MARCOS RAFAEL ZOCOLER, SP338862 - EVERTON LOPES DA SILVA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003011-07.2017.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301026468  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: JOSE CARLOS FERREIRA (SP118621 - JOSE DINIZ NETO)

0007821-44.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301026828  
RECORRENTE: ELOISA DO CARMO SANTOS HERRERA (SP354207 - NAIARA MORILHA, SP163413 - ANDRE ALVES FONTES TEIXEIRA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000769-58.2020.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301026556  
RECORRENTE: GISELA CRISTINA PERCEBON MORETTE (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0013498-58.2020.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301026446  
RECORRENTE: ZITA MARIA CAMPOS CASTRO (SP105476 - CLAUDIA MARIA NOGUEIRA DA SILVA BARBOSA DOS SANTOS, SP372577 - WILSON PINHEIRO ROSSI, SP393155 - ANDREIA SILVA MUNIZ ROSSI)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000443-37.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301026531  
RECORRENTE: WALDIR APARECIDO MELONE (SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0017905-41.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301026871  
RECORRENTE: RITA DE CASSIA PEREIRA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001169-81.2020.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301026457  
RECORRENTE: MARIA MARGARIDA DANTAS DA ROCHA (SP428843 - VITOR PEREIRA LIMA DE OLIVEIRA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000833-07.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301026563  
RECORRENTE: ADAUTO BENEDITO (SP136867 - NILVA MARIA PIMENTEL)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0006106-76.2017.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301026441  
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) LARISSA FERREIRA ANTUNES EDUARDA FERREIRA ANTUNES  
RECORRIDO/RECORRENTE: ANDREZA ALVES DO NASCIMENTO (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)

0004225-50.2014.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301026766  
RECORRENTE: IVO FONSECA DE SOUZA (SP256821 - ANDREA CARNEIRO ALENCAR)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0007079-61.2016.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301026815  
RECORRENTE: CICERO ABEL FURTADO (SP133110 - VALDECIR BRAMBILLA DE AGUIAR)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000247-35.2020.4.03.6345 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301026407  
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO/RECORRENTE: OSMAR GABRIEL DOS SANTOS (SP119182 - FABIO MARTINS, SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS)

0002739-51.2019.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301026466  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: EMERSON DO NASCIMENTO (SP223350 - DOUGLAS APARECIDO BERTOLLONE KUCKO)

0001654-66.2020.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301026633  
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO/RECORRENTE: LAERCIO ALMEIDA DA SILVA (SP266888 - WENDER DISNEY DA SILVA)

0004651-67.2020.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301026780  
RECORRENTE: BENEDITO APARECIDO RUIZ RODRIGUES (SP299126 - EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN, SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002132-60.2013.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301026668  
RECORRENTE: JOSE BENTO BRAGAGNOLO (SP220637 - FABIANE GUIMARAES PEREIRA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002486-80.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301026688  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)  
RECORRIDO: NORMA ALICE BONI GONCALVES (SP332232 - KAREN CHIUCHI SCATENA, SP381308 - RAPHAELLO MENESES DALLA PRIA COELHO LAURITO)

0007842-90.2015.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301026829  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: LUIZ CARLOS ZAGO (SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS)

0003839-22.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301026746  
RECORRENTE: VILMAR INACIO DE FARIA (SP354207 - NAIARA MORILHA, SP163413 - ANDRE ALVES FONTES TEIXEIRA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0006490-66.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301026478  
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO/RECORRENTE: SEBASTIAO ELCIO CORREA (SP032770 - CARLOS AUGUSTO LUNA LUCHETTA)

0002362-16.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301026682  
RECORRENTE: EDNA ALVES DE SOUZA (SP309873 - MICHELE MAGALHAES DE SOUZA, SP259463 - MILENA CRISTINA TONINI RODRIGUES DA SILVA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0010861-34.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301026482  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: FABIANA LINA NASCIMENTO (SP210519 - RAQUEL LILO ABDALLA)

0002382-70.2017.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301026685  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: JOSE ADAO CUSTODIO (SP248022 - ANA CECILIA ALVES)

0001614-44.2017.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301026630  
RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (PFN)  
RECORRIDO: SEIJI TAKATA (SP219624 - RENATO ALEXANDRE SCUCUGLIA)

5000034-42.2020.4.03.6183 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301026940  
RECORRENTE: MARCELO DIAS CHAGAS (SP299829 - CARLOS GABRIEL GALANI CRUZ, SP414265 - TELMA ROCHA DOS SANTOS)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000849-44.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301026676  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: ALEXANDRE APARECIDO MUNIZ DE SOUZA (SP392921 - GABRIEL MACHADO DOS SANTOS)

0000048-95.2018.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301026490  
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO/RECORRENTE: MANOEL RODRIGUES (SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO, SP343717 - ELLEN SIMÕES PIRES)

0003196-87.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301026720  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) CLEIDE MALHEIRO TREVISAN (SP242728 - AMERICO SCUCUGLIA JUNIOR)  
RECORRIDO: MARIA BERNADETE DE SOUZA GUIRAO (SP259293 - TALITA SILVA DE BRITO)

0002234-31.2018.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301026673  
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO/RECORRENTE: APARECIDA FRANCHINI DO NASCIMENTO (SP357957 - EDUARDO ROBERTO DOS SANTOS BELETATO)

0000688-50.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301026548  
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 -  
EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)  
RECORRIDO/RECORRENTE: ANTONIO DE JESUS (SP301592 - DANIELLE CRISTINA GONÇALVES PELICERI)

0000960-17.2018.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301026677  
RECORRENTE: MARIA ESTER MORAES CAPICOTTO (SP263312 - ADRIANO JOSE PRADA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0047687-33.2018.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301026925  
RECORRENTE: ANTONIA ELONEIDE CHAVES CAVALCANTE (SP346854 - ADRIANA MARIA GOMES)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0050219-77.2018.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301026957  
RECORRENTE: JOSE ALVES DE MACEDO (SP372221 - MARCOS SANTIAGO ALVARENGA, SP356694 - GENIVALDO OLIVEIRA SANDES)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004137-82.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301026765  
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO/RECORRENTE: CLAUDIO APARECIDO BARBOSA (SP202450 - KELLI CRISTINA RESTINO RIBEIRO)

0022947-11.2018.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301026884  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: GIDENILSON DO SOCORRO (SP268187 - FRANCISCO FERREIRA DOS SANTOS)

0002193-55.2018.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301026422  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: TAWANY ARAUJO FIRMINO (SP307838 - VIVIANE TURRINI STEFEN NUNES)

0007609-52.2018.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301026825  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: ELIANA MARIA JOSE DOS SANTOS CAMARGO (SP392775 - VINÍCIUS ORTEGA DE OLIVEIRA)

0007492-10.2018.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301026823  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: LETICIA SABINO MARQUES (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR)

0051283-25.2018.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301026930  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: VILEMAR DE OLIVEIRA CAMPOS (SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA)

0000859-33.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301026568  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: APARECIDA SOUZA DE MORAES OLIVEIRA (SP247227 - MARIA ANGELICA STORARI)

0000115-75.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301026498  
RECORRENTE: JESUINO CUSTODIO FONSECA (SP305083 - RODRIGO BRAIDA PEREIRA, SP270094 - LYGIA APARECIDA DAS GRAÇAS GONÇALVES)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO  
SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0001668-25.2017.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301026420  
RECORRENTE: VITORIA EMANUELY COELHO GEROLDI (SP359964 - RAFAEL ZANARDO) AMANDA FABRICIA MENDES COELHO (SP359964 - RAFAEL ZANARDO)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004145-28.2019.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301026477  
RECORRENTE: VALDECIR APARECIDO DE BRITO (SP251572 - FERNANDA RODRIGUES NIGRO)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004383-47.2019.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301026772  
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO/RECORRENTE: OSVALDO ALVES NOGUEIRA (SP235324 - LEANDRO DE MORAES ALBERTO)

0062647-57.2019.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301026933  
RECORRENTE: LEONILDO FELIX DA SILVA (SP321391 - DIEGO SCARIOT)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001244-50.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301026610  
RECORRENTE: APARECIDA REZENDE DE FARIA (SP354207 - NAIARA MORILHA, SP163413 - ANDRE ALVES FONTES TEIXEIRA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000221-72.2020.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301026508  
RECORRENTE: NANCY BASTOS CARVALHO (SP396819 - MAXWELL TAVARES)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000717-38.2020.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301026553  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: MARIA DE FATIMA GOMES ZOCAL (SP237957 - ANDRE AFFONSO DO AMARAL)

0000870-72.2019.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301026571  
RECORRENTE: JOSE DOS SANTOS (SP251190 - MURILO GURJAO SILVEIRA AITH)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0007252-65.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301026818  
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO/RECORRENTE: VALDENI CUSTODIO DE FARIAS SOUSA (SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE)

0044314-57.2019.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301026918  
RECORRENTE: MARCO ANTONIO FERREIRA DE MELO (SP312171 - ALESSANDRA PAULA MONTEIRO)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0005091-83.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301026789  
RECORRENTE: SAULO SEBASTIAO DA SILVA (SP306781 - FERNANDA PEDROSO CINTRA DE SOUZA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (OUTROS)

0048221-40.2019.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301026486  
RECORRENTE: JACILDA ALEXANDRE DA SILVA (SP267890 - JANAINA CASSIA DE SOUZA GALLO)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003244-09.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301026425  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: DALVA DIAS DA SILVA (SP189429 - SANDRA MARA DOMINGOS, SP288744 - GABRIELA CAMARGO MARINCOLO)

0000945-05.2019.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301026575  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: EDINEUZA AMADOR FERREIRA (SP249033 - GUILHERME FRACAROLI)

0004070-72.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301026763  
RECORRENTE: MARIA LUZIA LEANDRO DE ALBUQUERQUE (SP306781 - FERNANDA PEDROSO CINTRA DE SOUZA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (OUTROS)

0001778-22.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301026643  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: RUBENS BRITO DA SILVA (SP258889 - ROSELI RODRIGUES DE SANTANA)

0001893-23.2019.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301026652  
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO/RECORRENTE: MARIO JORGE ANSELMO DA SILVA (SP255783 - MARCOS ALVES FERREIRA, SP186226 - ANALICE LEMOS DE OLIVEIRA)

0018886-39.2020.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301026872  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: EDVALDA PINHEIRO DO NASCIMENTO RIBEIRO (SP151699 - JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS)

0015867-59.2019.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301026865  
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO/RECORRENTE: AUDISON LUIZ DA SILVA (SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS, SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS)

0003251-03.2020.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301026471  
RECORRENTE: VALDEVINO ANTONIO BARBOZA (SP325454 - TEREZA KELLY PACIFICO, SP366801 - ANDRÉ TITO MACIEL)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001338-36.2019.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301026617  
RECORRENTE: DAMIAO DIAS DA SILVA (SP278288 - CAROLINA CALIENDO ALCANTARA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0005318-72.2019.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301026792  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: MIRALDO SANTOS DA SILVA (SP354717 - VANESSA ASSADURIAN LEITE, SP344953 - DIEGO VINICIUS SOARES BONETTI, SP107733 - LUIZ FRANCISCO LIPPO)

0003666-90.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301026743  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: LUCELIO LUZ (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA)

0003839-32.2019.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301026747  
RECORRENTE: ALCIDES APARECIDO DE SOUZA (SP297349 - MARTINA CATINI TROMBETA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0047398-66.2019.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301026924  
RECORRENTE: RAFAELA MENEZES OLIVEIRA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA) UNIAO FEDERAL (AGU)

5004553-25.2019.4.03.6109 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301026945  
RECORRENTE: BERTA CRISTINA CAMPOS DA ROCHA CAMARGO (SP331624 - THALYTA NEVES STOCCO, SP391892 - CAROLINA PIRES FELISBERTO GARCIA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0039819-67.2019.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301026912  
RECORRENTE: WALTER AMERICO (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004729-23.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301026784  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: ANDRE LUIZ BENTO (SP385654 - BIANCA AVILA ROSA PAVAN MOLER)

0001107-23.2020.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301026456  
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO/RECORRENTE: LUCILENA PAGANI MARIANO (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ)

5005703-41.2019.4.03.6109 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301026947  
RECORRENTE: MARLI MURBACK RODRIGUES (SP310130 - CINTIA CRISTINA FURLAN)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP283693 - ANA CLAUDIA SOARES ORSINI)

0021736-66.2020.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301026882  
RECORRENTE: SEVERINA MARIA DA SILVA (SP436109 - LUCIENE BATISTA DE ANDRADE)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001719-64.2020.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301026639  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: VALMIR ONHA (SP347489 - ELIANA CRISTINA FLORIANO)

0001348-67.2020.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301026618  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: INGRID DE OLIVEIRA SANTOS DE MORAES (SP190849 - ALINE DE FREITAS STORT)

0000248-13.2020.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301026514  
RECORRENTE: MARINILDA AQUINO DE OLIVEIRA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP370252 - FABIO MOLEIRO FRANCI)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003990-88.2020.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301026759  
RECORRENTE: HUDSON YOSHIMURA (DF036492 - AMANDA DOS REIS MELO)  
RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (AGU)

5016488-34.2019.4.03.6183 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301026949  
RECORRENTE: ROBERTO ANTONIO PEREIRA DE OLIVEIRA (SP294298 - ELIO MARTINS)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000089-70.2020.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301026494  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: ROSA VALERIO MARTINS (SP153365 - ESTELA APARECIDA FERREIRA DA SILVA BISCAINO)

0000255-63.2020.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301026516  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: MARILENE APARECIDA CARNELLOS (SP310436 - EVERTON FADIN MEDEIROS, SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA)

0005650-17.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301026798  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: MAURO SERGIO MARQUES MOREIRA (SP173810 - DOUGLAS FERREIRA MOURA)

0003534-38.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301026737  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: MARIA HELENA MASSON PASSAGLIA (SP120175 - LUCIANE MARIA LOURENSATO DAMASCENO, SP407283 - JOÃO PEDRO LOURENSATO DAMASCENO)

0064263-67.2019.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301026934  
RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (PFN)  
RECORRIDO: JULIANA CRISTINE POPADIUK (SP383028 - GIOVANNA MASCHIETTO GUERRA, SP315645 - PEDRO LUCAS ALVES BRITO, SP405760 - BARBARA FERREIRA BUENO DA SILVEIRA, SP237167 - RODRIGO DE FREITAS)

0001396-04.2020.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301026621  
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO/RECORRENTE: ERIVALDO APARECIDO DE ANDRADE (SP402645 - CLAUDIMAR FERREIRA DE SOUSA)

0002459-85.2020.4.03.9301 - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301026686  
RECORRENTE: MARCOS LUCENA GOMES FILHO (RS063408 - MICHELINE SICORRA WILEMBERG)  
RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (AGU)

0000992-17.2020.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301026580  
RECORRENTE: VALDELIL APARECIDO ALVES CORREA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000506-87.2020.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301026534  
RECORRENTE: FABIO ALVES LEITE (SP321076 - HENRIQUE ROBERTO LEITE, SP217404 - ROSA MARIA BRAGAIA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000357-18.2020.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301026525  
RECORRENTE: CLEONIDES DOS SANTOS (SP317074 - DANIELA OLIVEIRA GABRIEL MENDONCA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001792-33.2020.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301026647  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: VALDIRENE LUIZA DA SILVA GARCIA (SP283751 - HAMILTON SOARES ALVES)

0003451-56.2020.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301026734  
RECORRENTE: MARA SUZANY ROMANO BERGAMO (SP220411A - FLAVIO BIANCHINI DE QUADROS)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

5004760-76.2018.4.03.6103 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301026946  
RECORRENTE: JOSILDA VIEIRA DE MACEDO GALDINO (SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS, SP260623 - TIAGO RAFAEL FURTADO)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003967-67.2020.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301026754  
RECORRENTE: JUSSARA TEIXEIRA LEITE (SP321076 - HENRIQUE ROBERTO LEITE)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**  
**Ciência às partes do parecer da Contadoria anexado aos autos. Prazo: 05 dias.**

0003951-19.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301026954  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: VALTER COSTA (SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA)

0001940-74.2020.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301026675  
RECORRENTE: JERONIMO DE ALMEIDA SILVA (SP322968 - AUGUSTO DONIZETE BRAGHINI TORRE)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

**TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO**

**TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS DE SÃO PAULO**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DA TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO**  
**DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO**

Data de Divulgação: 26/05/2021 21/1074

**DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA - 8**

0007465-87.2009.4.03.6317 - - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2021/9301065553  
RECORRENTE: ELZA DA SILVA RIGO (SP294160 - ARNALDO DE OLIVEIRA JUNIOR, SP272185 - PRISCILA TEREZA FRANZIN)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Vistos, em inspeção.

Tendo as partes livremente manifestado intenção de pôr termo à lide (eventos 33 e 39), mediante as concessões recíprocas declinadas nos autos, ao que acresço estarem as respectivas condições em consonância com os princípios gerais que regem as relações obrigacionais e as práticas autocompositivas homologo a transação, com fundamento no art. 487, III, "b" do CPC, e declaro extinto o processo, com resolução de mérito.

Intime-se a parte autora desta decisão para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, manifestar-se sobre possível desistência do prazo recursal.

Certificado o trânsito em julgado, restituiu-se, com prioridade, os autos ao Juízo de Origem, para as providências necessárias ao cumprimento do acordo ora homologado.

Publique-se. Intimem-se.

0016216-55.2007.4.03.6310 - - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2021/9301066662  
RECORRENTE/RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
RECORRIDO/RECORRENTE: CONCEIÇÃO STRADA POMMER (SP110206 - JOSE VALDIR SCHIABEL)

Vistos em inspeção.

HOMOLOGO, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo judicial firmado pelas partes.

Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao Juízo de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se

0010962-25.2007.4.03.6303 - - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2021/9301066767  
RECORRENTE: DEONIDE WEHCKEL RODRIGUES (SP198831 - PATRÍCIA BECCARI DA SILVA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Vistos em inspeção.

Tendo as partes livremente manifestado intenção de pôr termo à lide, mediante as concessões recíprocas declinadas nos autos (eventos), ao que acresço estarem as respectivas condições em consonância com os princípios gerais que regem as relações obrigacionais e as práticas autocompositivas homologo a transação, com fundamento no art. 487, III, "b" do CPC, e declaro extinto o processo, com resolução de mérito.

Intime-se a parte autora desta decisão para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, manifestar-se sobre possível desistência do prazo recursal.

Certificado o trânsito em julgado, restituiu-se, com prioridade, os autos ao Juízo de Origem, para as providências necessárias ao cumprimento do acordo ora homologado.

Publique-se. Intimem-se.

0001261-76.2021.4.03.9301 - - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2021/9301074623  
REQUERENTE: LUIZ CARLOS ROSSETTO (SP119755 - LUCIANA GUIMARAES GOMES RODRIGUES)  
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Destarte, tendo em vista a existência de vedação legal, indefiro a inicial desta Ação Rescisória, com fundamento no referido artigo 59 da Lei n.º 9.099/95.

Condene a parte autora na multa de 10% sobre o valor da causa atualizada pelo manual de cálculos da Justiça Federal, conforme o artigo 81 do CPC.

Após o cumprimento desta decisão e das formalidades legais, dê-se baixa da Turma Recursal.

Publique-se. Intime-se.

0001260-91.2021.4.03.9301 - - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2021/9301069715  
REQUERENTE: DANIELI CECILIA XAVIER DE SENE (SP418461 - ÉRICA TATIANE PEREIRA DE LIRA)  
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.

Trata-se de ação rescisória proposta por Danieli Cecília Xavier de Sene, com fundamento no artigo 966, do Código de Processo Civil, de sentença transitada em julgado que julgou improcedente o pedido de concessão de auxílio-reclusão.

Inicialmente destaco ser possível apreciar monocraticamente o feito, nos termos do artigo 9º, inciso XI da Resolução 003/2016 do E.CJF-3ª Região e artigo 932, inciso VIII do CPC, aplicado por analogia aos Juizados Especiais Federais.

A ação rescisória está prevista no artigo 966 e seguintes do CPC/2015 e visa à rescisão de sentença de mérito transitada em julgado, mediante certas condições e requisitos.

Contudo, o procedimento dos Juizados Especiais Federais segue a Lei nº 10.259/2001 e, subsidiariamente, a Lei nº 9.099/1995.

O art. 59 da Lei nº 9.099/1995 prevê expressamente a impossibilidade de ajuizamento de ação rescisória no âmbito dos Juizados Especiais Federais, verbis:

“Art. 59: Não se admitirá ação rescisória nas causas sujeitas ao procedimento instituído por esta Lei.”

Vale notar que referido dispositivo da Lei que regula os Juizados Especiais não foi revogado pela superveniência do novel Código de Processo Civil de 2015, pois, como se trata de lei especial, aplicável à espécie o brocardo jurídico *lex specialis derogat generali*, inserto no novo CPC em seu artigo 1.046, § 2º.

O Enunciado nº 44 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais - FONAJEF abaixo transcrito, na mesma toada, é no sentido de que o ordenamento veda a ação rescisória no âmbito do Juizado Especial Federal:

“Não cabe ação rescisória no JEF. O artigo 59 da Lei n.9.099/95 está em consonância com os princípios do sistema processual dos Juizados Especiais, aplicando-se também aos Juizados Especiais Federais”.

Destarte, diante da vedação contida no art. 59 da Lei nº 9.099/1995, aplicada subsidiariamente por autorização do art. 1º da Lei nº 10.259.2001, não há como processar a presente ação rescisória.

Ante o exposto, indefiro a petição inicial e julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fundamento nos artigos 485, I e VI, 330, III e 932, III, todos do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade judiciária nos termos do artigo 98 do CPC.

Intimem-se.

0000571-76.2010.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2021/9301065391  
RECORRENTE: LUIS CARLOS NEO (SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) UBIRAJARA MONTEIRO (SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) CELINA MARIA NEO (SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) FRANCISCO DE ASSIS NEO (SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) LUIZ NEO (SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) UBIRAJARA MONTEIRO (SP241236 - MATEUS EDUARDO ANDRADE GOTARDI) LUIZ NEO (SP241236 - MATEUS EDUARDO ANDRADE GOTARDI, SP357831 - BRAZ EID SHAHATEET) UBIRAJARA MONTEIRO (SP357831 - BRAZ EID SHAHATEET)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Vistos, em inspeção.

Tendo as partes livremente manifestado intenção de pôr termo à lide (evento 45/46, 53/54), mediante as concessões recíprocas declinadas nos autos, ao que acresço estarem as respectivas condições em consonância com os princípios gerais que regem as relações obrigacionais e as práticas autocompositivas homologo a transação, com fundamento no art. 487, III, "b" do CPC, e declaro extinto o processo, com resolução de mérito.

Certificado o trânsito em julgado, restituiu-se, com prioridade, os autos ao Juízo de Origem, para arquivo, uma vez que informado o cumprimento pelas partes.

Publique-se. Intimem-se.

0000226-53.2009.4.03.6310 - - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2021/9301065550  
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
RECORRIDO: ANGELA MARIA MAGRINI TIETZ (SP216500 - CAUÊ GABRIEL NUNES PAIS) MILTON DIAS T (SP045847 - BERNADETE DE LOURDES NUNES PAIS, SP216500 - CAUÊ GABRIEL NUNES PAIS)

Vistos, em inspeção.

Tendo as partes livremente manifestado intenção de pôr termo à lide (evento 25, fl. 5), mediante as concessões recíprocas declinadas nos autos, ao que acresço estarem as respectivas condições em consonância com os princípios gerais que regem as relações obrigacionais e as práticas autocompositivas homologo a transação, com fundamento no art. 487, III, "b" do CPC, e declaro extinto o processo, com resolução de mérito.

Intime-se a parte autora desta decisão para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, manifestar-se sobre possível desistência do prazo recursal.

Certificado o trânsito em julgado, restituiu-se os autos ao Juízo de Origem.

Publique-se. Intimem-se.

0005414-61.2008.4.03.6310 - - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2021/9301065572  
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
RECORRIDO: CELSO AUGUSTO SCHERMA (SP167143 - ADEMIR DONIZETI ZANOBIA)

Vistos em inspeção. Trata-se de demanda em que as partes se compuseram amigavelmente.

Fundamento e decidido.

Tendo as partes livremente manifestado intenção de pôr termo à lide de maneira consensual, homologo o acordo realizado, com fundamento no art. 487, III, "b", do Código de Processo Civil.

Certifique-se o trânsito em julgado, tendo em vista o disposto no art. 41, caput, da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da lei nº 10.259/2001.

Por oportuno, ressalto que o levantamento do valor depositado deve ser realizado diretamente na instituição bancária pela parte autora, sem necessidade de expedição de ordem ou alvará judicial.

Registre-se. Cumpra-se. Arquive-se.

0009801-78.2010.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2021/9301066598  
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
RECORRIDO: JOSE APARECIDO GARCIA (SP031024 - LUIZ CARLOS STORINO) LUIZA FERREIRA GARCIA (SP031024 - LUIZ CARLOS STORINO)

Vistos em inspeção.

HOMOLOGO, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo judicial firmado pelas partes.

Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao Juízo de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se

0000099-75.2010.4.03.6312 - - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2021/9301067674  
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)  
RECORRIDO: IDALINA DO NASCIMENTO SALVADOR (SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO)

Visto em Inspeção.

Trata-se de pedido de atualização de saldo em conta poupança com aplicação dos expurgos inflacionários, julgado parcialmente procedente pela sentença.

Em sede recursal, a Caixa Econômica Federal apresentou proposta de acordo, que foi aceita pela parte autora, comprovando o respectivo pagamento, também anexado aos autos.

Posto isso, homologo, para que produza efeitos legais, o acordo celebrado entre as partes, motivo pelo qual julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea "b", do Código de Processo Civil.

O trânsito em julgado foi certificado no próprio acordo homologado.

Portanto, deem-se baixa dos autos destas Turmas Recursais, observadas as formalidades legais e as cautelas de estilo.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0018464-16.2010.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2021/9301066856  
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
RECORRIDO: JOAO RIBEIRO (SP294160 - ARNALDO DE OLIVEIRA JUNIOR)

Vistos em inspeção.

Tendo as partes livremente manifestado intenção de pôr termo à lide, mediante as concessões recíprocas declinadas nos autos (eventos), ao que acresço estarem as respectivas condições em consonância com os princípios gerais que regem as relações obrigacionais e as práticas autocompositivas homologo a transação, com fundamento no art. 487, III, "b" do CPC, e declaro extinto o processo, com resolução de mérito.

Intime-se a parte autora desta decisão para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, manifestar-se sobre possível desistência do prazo recursal.

Certificado o trânsito em julgado, restituiu-se, com prioridade, os autos ao Juízo de Origem, para as providências necessárias ao cumprimento do acordo ora homologado.

Publique-se. Intimem-se.

0003525-03.2020.4.03.9301 - - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2021/9301065352  
RECORRENTE: JOSE ROBERTO SACCOMANI (SP335283 - GUILHERME DE MACEDO SOARES)  
RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (PFN)

Vistos em inspeção.

Evento 39: Trata-se de embargos de declaração opostos pela União Federal de acórdão que decidiu embargos de declaração anterior.

A embargante requereu a desistência dos embargos opostos (evento 45).

Nos termos do art. 998 do CPC, homologo a desistência do recurso.

Intimem-se

0001259-09.2021.4.03.9301 - - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2021/9301074428  
RECORRENTE: WALDOMIRO DOS SANTOS PEREIRA FILHO (SP335283 - GUILHERME DE MACEDO SOARES)  
RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (PFN)

Ante o exposto, não conheço do recurso.

Oficie-se ao Juízo "a quo" informando o teor da presente decisão.

Cumpridas as formalidades de praxe, arquivem-se os presentes autos.

Intimem-se. Cumpra-se.

0000124-59.2021.4.03.9301 - - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2021/9301065581  
RECORRENTE: FLAVIO LUIZ DOS SANTOS VIANA (SP422137 - GISELA DE OLIVEIRA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Ante o exposto, julgo prejudicado o presente recurso de medida cautelar.

Após as formalidades legais, dê-se baixa da Turma Recursal.  
Intimem-se.

0024273-35.2020.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2021/9301065347  
RECORRENTE: CLARICE RIBEIRO ROCHA (SP263709 - SIMONE SANTANDER MATEINI MIGUEL)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos em inspeção.

Trata-se de recurso nominado interposto pela parte autora de sentença que julgou improcedente o pedido de concessão/restabelecimento de benefício por incapacidade.

Aduz a parte recorrente que se encontra incapaz para o exercício da atividade laboral, motivo pelo qual postula a reforma do julgado.

Não houve apresentação de contrarrazões.

É o relatório. Decido.

Nos termos dos artigos 41 e 42 da Lei 9.099/1995, da sentença, caberá recurso para o próprio juizado, no prazo de dez dias, contados de sua ciência.

No caso em exame, a sentença de primeiro grau foi disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça no dia 25/03/2021 e publicada no dia 26/03/2021 (evento 36). Os prazos permaneceram suspensos entre 26/03/2021 a 04/04/2021 (Portaria CATRF3R 15/2021 e CATRF3R 14/2020), sendo considerada a data da publicação em 05/04/2021, de modo que o prazo recursal teve início no dia 06/04/2021, com término em 19/04/2021.

O recurso foi protocolado somente no dia 30/04/2021, intempestivamente.

Ante o exposto, com fundamento no art. 932, III, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso.

Intimem-se.

0003918-25.2020.4.03.9301 - -- DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2021/9301065198  
RECORRENTE: DONATTA MARIA CORADI FUENTEALBA (SP276384 - DANGEL CANDIDO DA SILVA, SP390164 - DIEGO WASILJEW CANDIDO DA SILVA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Ante o exposto, julgo prejudicado o recurso, nos termos da fundamentação acima.

Cumpridas as formalidades de praxe, arquivem-se os presentes autos.

Intimem-se. Cumpra-se.

0001002-81.2021.4.03.9301 - -- DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2021/9301062035  
RECORRENTE: DINIS DOS SANTOS (SP191097 - VICTOR AVILA FERREIRA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso.

Cumpridas as formalidades de praxe, arquivem-se os presentes autos.

Intimem-se as partes.

0001214-05.2021.4.03.9301 - -- DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2021/9301065191  
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
RECORRIDO: JOSE ALEXANDRE DE MATOS (MG088502 - LUCIANO NASCIMENTO MIRANDA)

Trata-se de recurso de recurso interposto pela Caixa Econômica Federal contra decisão que deferiu pedido de tutela de urgência nos autos do processo n. 5002319-34.2019.4.03.6121, permitindo a liberação de valores da conta vinculada ao FGTS.

Pretende a recorrente a suspensão da tutela de urgência, alegando, em síntese, que sua execução “implicará no esgotamento do objeto do presente processo”.

Alega que “Em que pese a sentença favorável ao autor, há a impossibilidade de cumprimento do prazo para a interposição do agravo em decorrência de fato estranho ao processo. Isto porque localizamos impedimentos à liberação dos valores existentes em sua(s) conta(s) vinculada(s) relativa(s) ao contrato com a empresa PREF MUNIC TREMEMBÉ E PINDAMONHANGABA.

Tal conta encontra-se com bloqueio por retenção, pois foi utilizada como garantia em operação fiduciária, ou seja, o titular da conta ofereceu como garantia seu saldo de FGTS para contratação de operação de crédito atrelada ao SAQUE ANIVERSÁRIO, desta forma o valor em questão não é passível de liberação.”

Requer “a concessão de Efeito Suspensivo ao presente Recurso, de modo a afastar a necessidade de dar cumprimento aos termos da tutela de urgência”.

É o relatório.

II - VOTO

Inicialmente, consigne-se que no sistema dos Juizados Especiais Federais apenas excepcionalmente é cabível recurso, nos termos do art. 5º da Lei 10.259/2001.

No caso em exame, o recurso interposto não pode ser apreciado.

Verifica-se que a parte autora pretende suspender os efeitos da tutela de urgência concedida na sentença, da qual fora intimada em 18/12/2020. Os embargos de declaração foram rejeitados em 27/04/2021 e a intimação ocorreu em 07/05/2021 (evento 63 dos autos principais).

Não houve, até o momento, interposição do recurso de sentença.

Busca a parte autora empreender efeito suspensivo “ao presente recurso”.

O recurso de medida cautelar não deve ser conhecido, na medida em que busca suspender efeito da sentença proferida nos autos do processo principal sem ter ocorrido interposição de recurso de sentença.

Conceder efeito suspensivo no próprio recurso de medida cautelar, como requerido pela CEF, não afetará a eficácia da sentença proferida no processo principal.

Ante o exposto, não conheço do recurso.

## DECISÃO MONOCRÁTICA EM EMBARGOS - 18

0003678-05.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA EM EMBARGOS Nr. 2021/9301025420  
RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (AGU)  
RECORRIDO: ANTONIO VINICIUS VIEIRA (GO040950 - SAYHURI MENDES DE ARAUJO)

Vistos, nos termos das Resoluções n. 586/2019 - CJF e 3/2016 CJF3R.

Trata-se de embargos de declaração interpostos pela parte autora contra decisão proferida por este Juízo.

DECIDO.

Ab initio, consigno que são incabíveis os embargos de declaração contra decisão do juízo a quo de admissibilidade em recursos extraordinários, que devem ser desafiados pelo meio recursal próprio, consoante pacífica jurisprudência das Cortes Superiores:

EMENTA Embargos de declaração no recurso extraordinário com agravo. Conversão dos embargos declaratórios em agravo regimental. Intempestividade. Embargos declaratórios incabíveis. Não suspensão ou interrupção do prazo recursal. Precedentes. 1. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental. 2. Os embargos de declaração opostos contra decisão em que o Presidente do Tribunal de origem não admite o recurso extraordinário, por serem incabíveis, não suspendem ou interrompem o prazo para a interposição do agravo. 3. A agravo regimental não provido. (STF, ARE 685997 ED, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 28/11/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-082 DIVULG 26-04-2018 PUBLIC 27-04-2018) – destaquei

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE BIFÁSICO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTERPOSTOS CONTRA A DECISÃO QUE INADMITIU O RECURSO ESPECIAL NA ORIGEM. DESCABIMENTO. AUSÊNCIA DE SUSPENSÃO DO PRAZO. PRECEDENTES. 1. A admissão do recurso na origem não faz presumir a sua tempestividade, tampouco tem o condão de vincular a decisão desta Corte, porquanto o juízo de admissibilidade é bifásico. Precedentes. 2. Os embargos de declaração opostos contra decisão que inadmitiu o recurso especial não interrompem o prazo para o recurso próprio, no caso, o agravo previsto no art. 994, VIII, do CPC/2015. 3. A agravo interno a que se nega provimento. (STJ, AgInt no AREsp 1353329/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 23/04/2019, DJe 25/04/2019) – destaquei

AGRAVO INTERNO. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO. SUSPENSÃO DOS PRAZOS PROCESSUAIS. NÃO COMPROVAÇÃO NO ATO DE INTERPOSIÇÃO. ART. 1003, § 6º, CPC/2015. DECISÃO DE ADMISSIBILIDADE. OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS. SUSPENSÃO OU INTERRUPTÃO DO PRAZO PARA A INTERPOSIÇÃO DO

AGRAVO. NÃO OCORRÊNCIA. RECURSO INTEMPESTIVO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. [...] 5. A jurisprudência do STJ orienta-se no sentido de que o agravo em recurso especial é o único recurso cabível contra decisão que nega seguimento a recurso especial. Assim, a oposição de embargos de declaração não interrompe o prazo para a interposição de ARESP. Precedentes. 6.

Excepcionalmente, nos casos em que a decisão for proferida de forma bem genérica, que não permita sequer a interposição do agravo, caberá embargos. No presente caso, a decisão que inadmitiu o recurso especial não se enquadra na mencionada exceção, porquanto proferida de forma clara e fundamentada, não havendo que falar em cabimento de Embargos de Declaração e interrupção do prazo para a oposição do adequado recurso. 7. Agravo interno não provido. (STJ, AgInt no AREsp 1319643/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 21/02/2019, DJe 26/02/2019) – destaquei Ementa: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INCABÍVEIS. IMPOSSIBILIDADE DE SUSPENSÃO OU INTERRUÇÃO DO PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO DO AGRAVO. INTEMPESTIVIDADE. APLICAÇÃO DA SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. INTERPOSIÇÃO DO AGRAVO PREVISTO NO ART. 544 DO CPC. NÃO CABIMENTO. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS AO TRIBUNAL DE ORIGEM. CABIMENTO SOMENTE PARA OS RECURSOS INTERPOSTOS ANTES DE 19/11/2009. AGRAVO IMPROVIDO. I - A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que a oposição de embargos de declaração contra a decisão do Presidente do Tribunal de origem que não admitiu o recurso extraordinário, por serem incabíveis, não suspende ou interrompe o prazo para a interposição do agravo de instrumento. Precedentes. II – Não é cabível agravo para a correção de suposto equívoco na aplicação da repercussão geral, consoante firmado no julgamento do AI 760.358-QO/SE, Rel. Min. Gilmar Mendes. III - A aplicação do princípio da fungibilidade recursal, com a devolução dos autos para julgamento pelo Tribunal de origem como agravo regimental, só é cabível nos processos interpostos antes de 19/11/2009. IV - Agravo regimental improvido. (STF, ARE 903247 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI (Presidente), Tribunal Pleno, julgado em 22/10/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-222 DIVULG 06-11-2015 PUBLIC 09-11-2015) – destaquei

De todo modo, constata-se que os presentes embargos de declaração são intempestivos.

Estabelecem os arts. 12-A e 48 da Lei 9.099/1995 e o art. 224 do CPC que são de cinco dias úteis o prazo para a interposição de embargos de declaração, excluindo-se o dia da ciência da decisão embargada e incluindo-se o dia do vencimento.

No caso concreto, a decisão embargada foi publicada em 23/11/2020, segundo a certidão contida no evento 54, que informa claramente que o respectivo termo foi disponibilizado no dia útil anterior à publicação, iniciando-se o prazo recursal no primeiro dia útil subsequente, em 24/11/2020.

Os embargos de declaração foram protocolados no dia 1º/12/2020, depois do término do prazo recursal, que se deu em 30/11/2020. Dessa forma, mesmo que cabíveis, estes embargos não poderiam ser conhecidos. Por outro lado, vislumbra-se que a decisão embargada contém erro material passível de correção ex officio que, no entanto, não possui aptidão de alterar seu resultado.

O acórdão recorrido foi publicado em 06/02/2020, conforme certificado no evento 38. Iniciando-se o prazo para a interposição de pedido de uniformização em 07/02/2020, e considerando-se a suspensão nos dias 10/02/2020 (Portaria PRES nº 1804), 24 e 25/02/2020 (Camaval) e 02/03/2020 (Portaria PRES nº 1815), verifica-se que o termo final se deu em 04/03/2020, e não na data de 02/03/2020, indicada da decisão embargada.

Como o incidente foi protocolado no dia 05/03/2020 (evento 42), fora do interregno recursal, mantém-se a decisão de não conhecimento do recurso.

Ressalte-se que a intempestividade é considerada vício grave e insanável. É o que se extrai, mutatis mutandis, do art. 1.029, § 3º do CPC, segundo o qual “O Supremo Tribunal Federal ou o Superior Tribunal de Justiça tratando desconsiderar vício formal de recurso tempestivo ou determinar sua correção, desde que não o reputar grave”. E, “em se tratando de vício insanável, não há que se falar em aplicação do princípio da primazia de julgamento de mérito” (AgInt no AREsp 1.327.349/MG, Rel. Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 27/11/2018, DJe 10/12/2018).

Nessa linha de entendimento, no âmbito dos Juizados Especiais Federais não se pode conhecer de pedido de uniformização de jurisprudência interposto fora do prazo recursal, independentemente de a questão debatida ser objeto de julgamento em sede de repercussão geral, recursos repetitivos ou representativos de controvérsia, conforme determina expressamente o art. 14, caput e I do RITNU (Resolução 586/2019 CJF), no qual se fundamentou a decisão embargada.

Ante o exposto, NÃO CONHEÇO dos embargos de declaração, pois intempestivos.

De ofício, corrijo o erro material relativo à data final para a interposição do incidente de uniformização, nos termos explanados acima, mantendo-se o resultado da decisão embargada (evento 53).

Após transcurso do prazo, certifique-se o trânsito em julgado e baixem os autos à origem.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0057521-26.2019.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA EM EMBARGOS Nr. 2021/9301063029

RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RECORRIDO: DENISE VIEIRA (SP246470 - EVANDRO FERREIRA SALVI)

Vistos, nos termos das Resoluções n. 586/2019 - CJF e 3/2016 CJF3R.

Trata-se de embargos de declaração interpostos pela parte autora contra decisão proferida por este Juízo.

Devidamente intimada, a parte ré apresentou contrarrazões, pugnano pelo desprovemento dos embargos.

DECIDO.

Ab initio, consigno que são incabíveis os embargos de declaração contra decisão do juízo a quo de admissibilidade em recursos extraordinários, que devem ser desafiados pelo meio recursal próprio, consoante pacífica jurisprudência das Cortes Superiores:

EMENTA Embargos de declaração no recurso extraordinário com agravo. Conversão dos embargos declaratórios em agravo regimental. Intempestividade. Embargos declaratórios incabíveis. Não suspensão ou interrupção do prazo recursal. Precedentes. 1. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental. 2. Os embargos de declaração opostos contra decisão em que o Presidente do Tribunal de origem não admite o recurso extraordinário, por serem incabíveis, não suspendem ou interrompem o prazo para a interposição do agravo. 3. Agravo regimental não provido. (STF, ARE 685997 ED, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 28/11/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-082 DIVULG 26-04-2018 PUBLIC 27-04-2018)

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE BIFÁSICO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTERPOSTOS CONTRA A DECISÃO QUE INADMITIU O RECURSO ESPECIAL NA ORIGEM. DESCABIMENTO. AUSÊNCIA DE SUSPENSÃO DO PRAZO. PRECEDENTES. 1. A admissão do recurso na origem não faz presumir a sua tempestividade, tampouco tem o condão de vincular a decisão desta Corte, porquanto o juízo de admissibilidade é bifásico. Precedentes. 2. Os embargos de declaração opostos contra decisão que inadmitiu o recurso especial não interrompem o prazo para o recurso próprio, no caso, o agravo previsto no art. 994, VIII, do CPC/2015. 3. Agravo interno a que se nega provimento. (STJ, AgInt no AREsp 1353329/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 23/04/2019, DJe 25/04/2019)

AGRAVO INTERNO. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO. SUSPENSÃO DOS PRAZOS PROCESSUAIS. NÃO COMPROVAÇÃO NO ATO DE INTERPOSIÇÃO. ART. 1003, § 6º, CPC/2015. DECISÃO DE ADMISSIBILIDADE. OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS. SUSPENSÃO OU INTERRUÇÃO DO PRAZO PARA A INTERPOSIÇÃO DO AGRAVO. NÃO OCORRÊNCIA. RECURSO INTEMPESTIVO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. [...] 5. A jurisprudência do STJ orienta-se no sentido de que o agravo em recurso especial é o único recurso cabível contra decisão que nega seguimento a recurso especial. Assim, a oposição de embargos de declaração não interrompe o prazo para a interposição de ARESP. Precedentes. 6.

Excepcionalmente, nos casos em que a decisão for proferida de forma bem genérica, que não permita sequer a interposição do agravo, caberá embargos. No presente caso, a decisão que inadmitiu o recurso especial não se enquadra na mencionada exceção, porquanto proferida de forma clara e fundamentada, não havendo que falar em cabimento de Embargos de Declaração e interrupção do prazo para a oposição do adequado recurso. 7. Agravo interno não provido. (STJ, AgInt no AREsp 1319643/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 21/02/2019, DJe 26/02/2019)

Ementa: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INCABÍVEIS. IMPOSSIBILIDADE DE SUSPENSÃO OU INTERRUÇÃO DO PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO DO AGRAVO. INTEMPESTIVIDADE. APLICAÇÃO DA SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. INTERPOSIÇÃO DO AGRAVO PREVISTO NO ART. 544 DO CPC. NÃO CABIMENTO. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS AO TRIBUNAL DE ORIGEM. CABIMENTO SOMENTE PARA OS RECURSOS INTERPOSTOS ANTES DE 19/11/2009. AGRAVO IMPROVIDO. I - A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que a oposição de embargos de declaração contra a decisão do Presidente do Tribunal de origem que não admitiu o recurso extraordinário, por serem incabíveis, não suspende ou interrompe o prazo para a interposição do agravo de instrumento. Precedentes. II – Não é cabível agravo para a correção de suposto equívoco na aplicação da repercussão geral, consoante firmado no julgamento do AI 760.358-QO/SE, Rel. Min. Gilmar Mendes. III - A aplicação do princípio da fungibilidade recursal, com a devolução dos autos para julgamento pelo Tribunal de origem como agravo regimental, só é cabível nos processos interpostos antes de 19/11/2009. IV - Agravo regimental improvido.

(STF, ARE 903247 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI (Presidente), Tribunal Pleno, julgado em 22/10/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-222 DIVULG 06-11-2015 PUBLIC 09-11-2015)

De todo modo, após detida análise, observo não ter a parte trazido argumentos aptos a modificar a decisão embargada, que deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Na verdade, a parte apresenta mero inconformismo e, por conseguinte, pretensão de rediscutir matéria devidamente examinada e decidida. Tal pretensão, contudo, não se coaduna com os aclaratórios. Neste sentido: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – INOCORRÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE, OMISSÃO OU AMBIGUIDADE – PRETENDIDO REEXAME DA CAUSA – CARÁTER INFRINGENTE – INADMISSIBILIDADE NO CASO – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO SE REVESTEM, ORDINARIAMENTE, DE CARÁTER INFRINGENTE – Não se revelam cabíveis os embargos de declaração quando a parte recorrente – a pretexto de esclarecer uma inexistente situação de obscuridade, omissão, contradição ou ambiguidade (CPC, art. 1.022) – vem a utilizá-los com o objetivo de infringir o julgado e de, assim, viabilizar um indevido reexame da causa. Precedentes. (STF, RE 1019172 AgR-ED, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 20/02/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-053 DIVULG 19-03-2018 PUBLIC 20-03-2018)

Ante do exposto, nos termos do artigo 1.024, § 2º, do CPC, nego provimento aos embargos de declaração.

Com o trânsito, certifique-se e baixem os autos à origem.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0024419-13.2019.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA EM EMBARGOS Nr. 2021/9301065206

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: EDSON GOMES NOGUEIRA (SP426062 - MARINA DOS SANTOS PEREIRA, SP426001 - BRUNO LAPA AZEVEDO)

Vistos, nos termos das Resoluções n. 586/2019 - CJF e 3/2016 CJF3R.

Trata-se de pedido de reconsideração apresentado pela parte autora contra decisão proferida por este Juízo.

DECIDO.

Ab initio, consigno que são incabíveis os pedidos de reconsideração/embargos de declaração contra decisão do juízo a quo de admissibilidade em recursos extraordinários, que devem ser desafiados pelo meio recursal próprio, consoante pacífica jurisprudência das Cortes Superiores:

EMENTA Embargos de declaração no recurso extraordinário com agravo. Conversão dos embargos declaratórios em agravo regimental. Intempestividade. Embargos declaratórios incabíveis. Não suspensão ou interrupção do prazo recursal. Precedentes. 1. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental. 2. Os embargos de declaração opostos contra decisão em que o Presidente do Tribunal de origem não admite o recurso extraordinário, por serem incabíveis, não suspendem ou interrompem o prazo para a interposição do agravo. 3. A agravo regimental não provido. (STF, ARE 685997 ED, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 28/11/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-082 DIVULG 26-04-2018 PUBLIC 27-04-2018)

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE BIFÁSICO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTERPOSTOS CONTRA A DECISÃO QUE INADMITIU O RECURSO ESPECIAL NA ORIGEM. DESCABIMENTO. AUSÊNCIA DE SUSPENSÃO DO PRAZO. PRECEDENTES. 1. A admissão do recurso na origem não faz presumir a sua tempestividade, tampouco tem o condão de vincular a decisão desta Corte, porquanto o juízo de admissibilidade é bifásico. Precedentes. 2. Os embargos de declaração opostos contra decisão que inadmitiu o recurso especial não interrompem o prazo para o recurso próprio, no caso, o agravo previsto no art. 994, VIII, do CPC/2015. 3. A agravo interno a que se nega provimento. (STJ, AgInt no AREsp 1353329/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 23/04/2019, DJe 25/04/2019)

AGRAVO INTERNO. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO. SUSPENSÃO DOS PRAZOS PROCESSUAIS. NÃO COMPROVAÇÃO NO ATO DE INTERPOSIÇÃO. ART. 1003. § 6º, CPC/2015. DECISÃO DE ADMISSIBILIDADE. OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS. SUSPENSÃO OU INTERRUPTÃO DO PRAZO PARA A INTERPOSIÇÃO DO AGRAVO. NÃO OCORRÊNCIA. RECURSO INTEMPESTIVO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. [...] 5. A jurisprudência do STJ orienta-se no sentido de que o agravo em recurso especial é o único recurso cabível contra decisão que nega seguimento a recurso especial. Assim, a oposição de embargos de declaração não interrompe o prazo para a interposição de ARESP. Precedentes. 6.

Excepcionalmente, nos casos em que a decisão for proferida de forma bem genérica, que não permita sequer a interposição do agravo, caberá embargos. No presente caso, a decisão que inadmitiu o recurso especial não se enquadra na mencionada exceção, porquanto proferida de forma clara e fundamentada, não havendo que falar em cabimento de Embargos de Declaração e interrupção do prazo para a oposição do adequado recurso. 7. Agravo interno não provido. (STJ, AgInt no AREsp 1319643/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 21/02/2019, DJe 26/02/2019)

Ementa: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INCABÍVEIS. IMPOSSIBILIDADE DE SUSPENSÃO OU INTERRUPTÃO DO PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO DO AGRAVO. INTEMPESTIVIDADE. APLICAÇÃO DA SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. INTERPOSIÇÃO DO AGRAVO PREVISTO NO ART. 544 DO CPC. NÃO CABIMENTO. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS AO TRIBUNAL DE ORIGEM. CABIMENTO SOMENTE PARA OS RECURSOS INTERPOSTOS ANTES DE 19/11/2009. AGRAVO IMPROVIDO. I - A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que a oposição de embargos de declaração contra a decisão do Presidente do Tribunal de origem que não admitiu o recurso extraordinário, por serem incabíveis, não suspende ou interrompe o prazo para a interposição do agravo de instrumento. Precedentes. II - Não é cabível agravo para a correção de suposto equívoco na aplicação da repercussão geral, consoante firmado no julgamento do AI 760.358-QO/SE, Rel. Min. Gilmar Mendes. III - A aplicação do princípio da fungibilidade recursal, com a devolução dos autos para julgamento pelo Tribunal de origem como agravo regimental, só é cabível nos processos interpostos antes de 19/11/2009. IV - Agravo regimental improvido. (STF, ARE 903247 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI (Presidente), Tribunal Pleno, julgado em 22/10/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-222 DIVULG 06-11-2015 PUBLIC 09-11-2015)

De todo modo, após detida análise, observo não ter a parte trazido argumentos aptos a modificar a decisão embargada, que deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Na verdade, a parte apresenta mero inconformismo e, por conseguinte, pretensão de rediscutir matéria devidamente examinada e decidida.

Anoto que o Regimento Interno da TNU é claro ao determinar o sobrestamento dos pedidos de uniformização enquanto não for publicado o acórdão do recurso repetitivo.

Ante do exposto, indefiro o pedido de reconsideração.

Com o trânsito, sobreste-se o feito.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0013111-11.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA EM EMBARGOS Nr. 2021/9301063016

RECORRENTE/RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO/RECORRENTE: REGIANE BRAULINO (SP289374 - MELINA HERNANDES SPADINI)

Vistos, nos termos das Resoluções n. 586/2019 - CJF e 3/2016 CJF3R.

Trata-se de embargos de declaração/pedido de reconsideração interpostos pela parte autora contra decisão proferida por este Juízo.

DECIDO.

Ab initio, consigno que são incabíveis pedidos de reconsideração ou embargos de declaração contra decisão do juízo a quo de admissibilidade em recursos extraordinários, que devem ser desafiados pelo meio recursal próprio, consoante pacífica jurisprudência das Cortes Superiores:

EMENTA Embargos de declaração no recurso extraordinário com agravo. Conversão dos embargos declaratórios em agravo regimental. Intempestividade. Embargos declaratórios incabíveis. Não suspensão ou interrupção do prazo recursal. Precedentes. 1. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental. 2. Os embargos de declaração opostos contra decisão em que o Presidente do Tribunal de origem não admite o recurso extraordinário, por serem incabíveis, não suspendem ou interrompem o prazo para a interposição do agravo. 3. A agravo regimental não provido. (STF, ARE 685997 ED, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 28/11/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-082 DIVULG 26-04-2018 PUBLIC 27-04-2018)

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE BIFÁSICO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTERPOSTOS CONTRA A DECISÃO QUE INADMITIU O RECURSO ESPECIAL NA ORIGEM. DESCABIMENTO. AUSÊNCIA DE SUSPENSÃO DO PRAZO. PRECEDENTES. 1. A admissão do recurso na origem não faz presumir a sua tempestividade, tampouco tem o condão de vincular a decisão desta Corte, porquanto o juízo de admissibilidade é bifásico. Precedentes. 2. Os embargos de declaração opostos contra decisão que inadmitiu o recurso especial não interrompem o prazo para o recurso próprio, no caso, o agravo previsto no art. 994, VIII, do CPC/2015. 3. A agravo interno a que se nega provimento. (STJ, AgInt no AREsp 1353329/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 23/04/2019, DJe 25/04/2019)

AGRAVO INTERNO. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO. SUSPENSÃO DOS PRAZOS PROCESSUAIS. NÃO COMPROVAÇÃO NO ATO DE INTERPOSIÇÃO. ART. 1003. § 6º, CPC/2015. DECISÃO DE ADMISSIBILIDADE. OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS. SUSPENSÃO OU INTERRUPTÃO DO PRAZO PARA A INTERPOSIÇÃO DO AGRAVO. NÃO OCORRÊNCIA. RECURSO INTEMPESTIVO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. [...] 5. A jurisprudência do STJ orienta-se no sentido de que o agravo em recurso especial é o único recurso cabível contra decisão que nega seguimento a recurso especial. Assim, a oposição de embargos de declaração não interrompe o prazo para a interposição de ARESP. Precedentes. 6.

Excepcionalmente, nos casos em que a decisão for proferida de forma bem genérica, que não permita sequer a interposição do agravo, caberá embargos. No presente caso, a decisão que inadmitiu o recurso especial não se enquadra na mencionada exceção, porquanto proferida de forma clara e fundamentada, não havendo que falar em cabimento de Embargos de Declaração e interrupção do prazo para a oposição do adequado recurso. 7. Agravo interno não provido. (STJ, AgInt no AREsp 1319643/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 21/02/2019, DJe 26/02/2019)

Ementa: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INCABÍVEIS. IMPOSSIBILIDADE DE SUSPENSÃO OU INTERRUPTÃO DO PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO DO AGRAVO. INTEMPESTIVIDADE. APLICAÇÃO DA SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. INTERPOSIÇÃO DO AGRAVO PREVISTO NO ART. 544 DO CPC. NÃO CABIMENTO. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS AO TRIBUNAL DE ORIGEM. CABIMENTO SOMENTE PARA OS RECURSOS INTERPOSTOS ANTES DE 19/11/2009. AGRAVO IMPROVIDO. I - A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que a oposição de embargos de declaração contra a decisão do Presidente do Tribunal de origem que não admitiu o recurso extraordinário, por serem incabíveis, não suspende ou interrompe o prazo para a interposição do agravo de instrumento. Precedentes. II - Não é cabível agravo para a correção de suposto equívoco na aplicação da repercussão geral, consoante firmado no julgamento do AI 760.358-QO/SE, Rel. Min. Gilmar Mendes. III - A aplicação do princípio da fungibilidade recursal, com a devolução dos autos para julgamento pelo Tribunal de origem como agravo regimental, só é cabível nos processos interpostos antes de 19/11/2009. IV - Agravo regimental improvido. (STF, ARE 903247 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI (Presidente), Tribunal Pleno, julgado em 22/10/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-222 DIVULG 06-11-2015 PUBLIC 09-11-2015)

Entretanto, compulsando os autos, verifico que a decisão embargada, com toda vênias, incide em erro material, uma vez que deixou de apreciar o pedido de uniformização regional apresentado pela parte autora.

De acordo com a jurisprudência, o "erro material é aquele perceptível à primeira vista, dentro do próprio contexto em que inserido, não sendo necessária a comparação ou interpretação de fatos e documentos para constatá-lo." (excerto da ementa do Resp 1.380692/RO, Rel. Ministra ELIANA CALMON, STJ, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/11/2013, DJe 29/11/2013).

Anoto que é autorizado ao juiz corrigir inexactidões materiais ou retificar erro de cálculo, a qualquer tempo, de ofício ou a requerimento da parte, nos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, ainda que isso implique, excepcionalmente, em alteração ou modificação do decisum embargado.

No caso dos autos, pretende a parte recorrente rediscussão sobre a prova do preenchimento dos requisitos para concessão de aposentadoria por invalidez.

Ora, a vedação ao reexame de prova não impede que se conheça de incidente de uniformização, cuja controvérsia centre-se na valoração do acervo, segundo os critérios jurídicos adotados pelas Cortes Superiores.

Contudo, no caso concreto, a divergência ventilada refere-se à aplicação em concreto da prova, estando-se, inegavelmente, diante de hipótese de reexame da prova, nos termos do quanto decidido no Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei n. 5000123-52.2015.4.04.7011, Relatora Juíza Federal CARMEN ELIZANGELA DIAS MOREIRA DE RESENDE.

A Jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização uníssona nesse sentido. Confira-se:

"PREVIDENCIÁRIO. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL APRESENTADO, PONDERADO E REJEITADO. VALORAÇÃO DA FORÇA DA PROVA. ASPECTOS SUBJETIVOS DO JULGADO NÃO SUBMETIDOS À UNIFORMIZAÇÃO. (...) O papel uniformizador da TNU se dá pela indicação, por exemplo, de que a certidão de casamento pode ser admitida como início razoável de prova material, quando traz informações na qualificação dos noivos, que auxiliam na busca da verdade real no caso concreto dos autos. Mas não é papel da TNU dizer que essa ou aquela prova dos autos era suficiente ou não a caracterizar a verdade real, o que está dentro da valoração subjetiva pelo julgador, na busca de um juízo de convencimento pessoal, o que não se confunde com o papel

uniformizador, mas antes de concreção do direito abstratamente posto. (...) Ademais, para conferir às provas apresentadas novo valor, necessário seria nos debruçarmos sobre os aspectos fáticos do caso para dizer se a ponderação se mostra adequada, o que equivale a reexaminar a matéria de fato da lide. Aqui incidiria a Súmula 42 da TNU (...)” (destacou-se) (PEDILEF 00139766120104014300, Rel. Juiz Federal Luiz Claudio Fores da Cunha, DOU 23/08/2013)

Por conseguinte, impõe-se a aplicação do disposto na Súmula n. 42/TNU: “Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato”.

Ante o exposto: (i) complemento a decisão anterior (evento n. 84); e (ii) com fulcro no artigo 14, V, “d”, da Resolução n. 586/2019 - CJF, NÃO ADMITO o pedido de uniformização.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0002487-82.2018.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA EM EMBARGOS Nr. 2021/9301065187  
RECORRENTE: ANTONIO CARLOS MASSERA (SP289927 - RILTON BAPTISTA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos, nos termos das Resoluções n. 586/2019 - CJF e 3/2016 CJF3R.

Trata-se de pedido de reconsideração interposto pela parte autora contra decisão proferida por este Juízo.

DECIDO.

Ab initio, consigno que é incabível pedido de reconsideração de decisão do juízo a quo de admissibilidade em recursos extraordinários, que devem ser desafiados pelo meio recursal próprio, consoante pacífica jurisprudência das Cortes Superiores:

EMENTA Embargos de declaração no recurso extraordinário com agravo. Conversão dos embargos declaratórios em agravo regimental. Intempestividade. Embargos declaratórios incabíveis. Não suspensão ou interrupção do prazo recursal. Precedentes. 1. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental. 2. Os embargos de declaração opostos contra decisão em que o Presidente do Tribunal de origem não admite o recurso extraordinário, por serem incabíveis, não suspendem ou interrompem o prazo para a interposição do agravo. 3. Agravo regimental não provido. (STF, ARE 685997 ED, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 28/11/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-082 DIVULG 26-04-2018 PUBLIC 27-04-2018)

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE BIFÁSICO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTERPOSTOS CONTRA A DECISÃO QUE INADMITIU O RECURSO ESPECIAL NA ORIGEM. DESCABIMENTO. AUSÊNCIA DE SUSPENSÃO DO PRAZO. PRECEDENTES. 1. A admissão do recurso na origem não faz presumir a sua tempestividade, tampouco tem o condão de vincular a decisão desta Corte, porquanto o juízo de admissibilidade é bifásico. Precedentes. 2. Os embargos de declaração opostos contra decisão que inadmitiu o recurso especial não interrompem o prazo para o recurso próprio, no caso, o agravo previsto no art. 994, VIII, do CPC/2015. 3. Agravo interno a que se nega provimento. (STJ, AgInt no AREsp 1353329/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 23/04/2019, DJe 25/04/2019)

AGRAVO INTERNO. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO. SUSPENSÃO DOS PRAZOS PROCESSUAIS. NÃO COMPROVAÇÃO NO ATO DE INTERPOSIÇÃO. ART. 1003, § 6º, CPC/2015. DECISÃO DE ADMISSIBILIDADE. OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS. SUSPENSÃO OU INTERRUPTÃO DO PRAZO PARA A INTERPOSIÇÃO DO AGRAVO. NÃO OCORRÊNCIA. RECURSO INTEMPESTIVO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. [...] 5. A jurisprudência do STJ orienta-se no sentido de que o agravo em recurso especial é o único recurso cabível contra decisão que nega seguimento a recurso especial. Assim, a oposição de embargos de declaração não interrompe o prazo para a interposição de ARESP. Precedentes. 6.

Excepcionalmente, nos casos em que a decisão for proferida de forma bem genérica, que não permita sequer a interposição do agravo, caberá embargos. No presente caso, a decisão que inadmitiu o recurso especial não se enquadra na mencionada exceção, porquanto proferida de forma clara e fundamentada, não havendo que falar em cabimento de Embargos de Declaração e interrupção do prazo para a oposição do adequado recurso. 7. Agravo interno não provido. (STJ, AgInt no AREsp 1319643/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 21/02/2019, DJe 26/02/2019)

Ementa: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INCABÍVEIS. IMPOSSIBILIDADE DE SUSPENSÃO OU INTERRUPTÃO DO PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO DO AGRAVO. INTEMPESTIVIDADE. APLICAÇÃO DA SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. INTERPOSIÇÃO DO AGRAVO PREVISTO NO ART. 544 DO CPC. NÃO CABIMENTO. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS AO TRIBUNAL DE ORIGEM. CABIMENTO SOMENTE PARA OS RECURSOS INTERPOSTOS ANTES DE 19/11/2009. AGRAVO IMPROVIDO. I - A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que a oposição de embargos de declaração contra a decisão do Presidente do Tribunal de origem que não admitiu o recurso extraordinário, por serem incabíveis, não suspende ou interrompe o prazo para a interposição do agravo de instrumento. Precedentes. II - Não é cabível agravo para a correção de suposto equívoco na aplicação da repercussão geral, consoante firmado no julgamento do AI 760.358-QO/SE, Rel. Min. Gilmar Mendes. III - A aplicação do princípio da fungibilidade recursal, com a devolução dos autos para julgamento pelo Tribunal de origem como agravo regimental, só é cabível nos processos interpostos antes de 19/11/2009. IV - Agravo regimental improvido. (STF, ARE 903247 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI (Presidente), Tribunal Pleno, julgado em 22/10/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-222 DIVULG 06-11-2015 PUBLIC 09-11-2015)

De todo modo, após detida análise, observo não ter a parte trazido argumentos aptos a modificar a decisão embargada, que deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Na verdade, a parte apresenta mero inconformismo e, por conseguinte, pretensão de rediscutir matéria devidamente examinada e decidida. Tal pretensão, contudo, não se coaduna com os aclaratórios. Neste sentido: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – INOCORRÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE, OMISSÃO OU AMBIGUIDADE – PRETENDIDO REEXAME DA CAUSA – CARÁTER INFRINGENTE – INADMISSIBILIDADE NO CASO – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO SE REVESTEM, ORDINARIAMENTE, DE CARÁTER INFRINGENTE – Não se revelam cabíveis os embargos de declaração quando a parte recorrente – a pretexto de esclarecer uma inexistente situação de obscuridade, omissão, contradição ou ambiguidade (CPC, art. 1.022) – vem a utilizá-los com o objetivo de infringir o julgado e de, assim, viabilizar um indevido reexame da causa. Precedentes. (STF, RE 1019172 AgR-ED, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 20/02/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-053 DIVULG 19-03-2018 PUBLIC 20-03-2018)

Anoto que a matéria controversa já foi decidida pela TNU, por ocasião do julgamento do Tema 181:

A prévia inscrição no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal - CadÚnico é requisito essencial para validação das contribuições previdenciárias vertidas na alíquota de 5% (art. 21, § 2º, inciso II, alínea “b” e § 4º, da Lei 8.212/1991 - redação dada pela Lei n. 12.470/2011), e os efeitos dessa inscrição não alcançam as contribuições feitas anteriormente.

Ante do exposto, nos termos do artigo 1.024, § 2º, do CPC, indefiro o pedido de reconsideração.

Com o trânsito, certifique-se e baixe os autos à origem.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0002947-49.2017.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA EM EMBARGOS Nr. 2021/9301065190  
RECORRENTE: MAGDA ISABEL CASTIGLIA (SP311059 - ANDRE LUIZ PIERRASSO)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos, nos termos das Resoluções n. 586/2019 - CJF e 3/2016 CJF3R.

Trata-se de embargos de declaração interpostos pela parte autora contra decisão proferida por este Juízo.

DECIDO.

Ab initio, consigno que são incabíveis os embargos de declaração contra decisão do juízo a quo de admissibilidade em recursos extraordinários, que devem ser desafiados pelo meio recursal próprio, consoante pacífica jurisprudência das Cortes Superiores:

EMENTA Embargos de declaração no recurso extraordinário com agravo. Conversão dos embargos declaratórios em agravo regimental. Intempestividade. Embargos declaratórios incabíveis. Não suspensão ou interrupção do prazo recursal. Precedentes. 1. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental. 2. Os embargos de declaração opostos contra decisão em que o Presidente do Tribunal de origem não admite o recurso extraordinário, por serem incabíveis, não suspendem ou interrompem o prazo para a interposição do agravo. 3. Agravo regimental não provido. (STF, ARE 685997 ED, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 28/11/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-082 DIVULG 26-04-2018 PUBLIC 27-04-2018)

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE BIFÁSICO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTERPOSTOS CONTRA A DECISÃO QUE INADMITIU O RECURSO ESPECIAL NA ORIGEM. DESCABIMENTO. AUSÊNCIA DE SUSPENSÃO DO PRAZO. PRECEDENTES. 1. A admissão do recurso na origem não faz presumir a sua tempestividade, tampouco tem o condão de vincular a decisão desta Corte, porquanto o juízo de admissibilidade é bifásico. Precedentes. 2. Os embargos de declaração opostos contra decisão que inadmitiu o recurso especial não interrompem o prazo para o recurso próprio, no caso, o agravo previsto no art. 994, VIII, do CPC/2015. 3. Agravo interno a que se nega provimento. (STJ, AgInt no AREsp 1353329/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 23/04/2019, DJe 25/04/2019)

AGRAVO INTERNO. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO. SUSPENSÃO DOS PRAZOS PROCESSUAIS. NÃO COMPROVAÇÃO NO ATO DE INTERPOSIÇÃO. ART. 1003, § 6º, CPC/2015. DECISÃO DE ADMISSIBILIDADE. OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS. SUSPENSÃO OU INTERRUPTÃO DO PRAZO PARA A INTERPOSIÇÃO DO AGRAVO. NÃO OCORRÊNCIA. RECURSO INTEMPESTIVO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. [...] 5. A jurisprudência do STJ orienta-se no sentido de que o agravo em recurso especial é o único recurso cabível contra decisão que nega seguimento a recurso especial. Assim, a oposição de embargos de declaração não interrompe o prazo para a interposição de ARESP. Precedentes. 6.

Excepcionalmente, nos casos em que a decisão for proferida de forma bem genérica, que não permita sequer a interposição do agravo, caberá embargos. No presente caso, a decisão que inadmitiu o recurso especial não se enquadra na mencionada exceção, porquanto proferida de forma clara e fundamentada, não havendo que falar em cabimento de Embargos de Declaração e interrupção do prazo para a oposição do adequado recurso. 7. Agravo interno não provido. (STJ, AgInt no AREsp 1319643/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 21/02/2019, DJe 26/02/2019)

Ementa: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INCABÍVEIS. IMPOSSIBILIDADE DE SUSPENSÃO OU INTERRUPTÃO DO PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO DO AGRAVO. INTEMPESTIVIDADE. APLICAÇÃO DA SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. INTERPOSIÇÃO DO AGRAVO PREVISTO NO ART. 544 DO CPC. NÃO CABIMENTO. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS AO TRIBUNAL DE ORIGEM. CABIMENTO SOMENTE PARA OS RECURSOS INTERPOSTOS ANTES DE 19/11/2009. AGRAVO IMPROVIDO. I - A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que a oposição de embargos de declaração contra a decisão do Presidente do Tribunal de origem que não admitiu o recurso extraordinário, por serem incabíveis, não suspende ou interrompe o prazo para a interposição do agravo de instrumento. Precedentes. II - Não é

cabível agravo para a correção de suposto equívoco na aplicação da repercussão geral, consoante firmado no julgamento do AI 760.358-QO/SE, Rel. Min. Gilmar Mendes. III- A aplicação do princípio da fungibilidade recursal, com a devolução dos autos para julgamento pelo Tribunal de origem como agravo regimental, só é cabível nos processos interpostos antes de 19/11/2009. IV - Agravo regimental improvido. (STF, ARE 903247 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI (Presidente), Tribunal Pleno, julgado em 22/10/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-222 DIVULG 06-11-2015 PUBLIC 09-11-2015)

De todo modo, após detida análise, observo não ter a parte trazido argumentos aptos a modificar a decisão embargada, que deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Na verdade, a parte apresenta mero inconformismo e, por conseguinte, pretensão de rediscutir matéria devidamente examinada e decidida. Tal pretensão, contudo, não se coaduna com os aclaratórios. Neste sentido: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – INOCORRÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE, OMISSÃO OU AMBIGUIDADE – PRETENDIDO REEXAME DA CAUSA – CARÁTER INFRINGENTE – INADMISSIBILIDADE NO CASO – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO SE REVESTEM, ORDINARIAMENTE, DE CARÁTER INFRINGENTE – Não se revelam cabíveis os embargos de declaração quando a parte recorrente – a pretexto de esclarecer uma inexistente situação de obscuridade, omissão, contradição ou ambiguidade (CPC, art. 1.022) – vem a utilizá-los com o objetivo de infringir o julgado e de, assim, viabilizar um indevido reexame da causa. Precedentes. (STF, RE 1019172 AgR-ED, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 20/02/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-053 DIVULG 19-03-2018 PUBLIC 20-03-2018)

Anoto que a questão referente ao descabimento de recurso especial nos feitos do Juizado Especial Federal é pacífica no Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. RECURSO ESPECIAL CONTRA ACÓRDÃO DE TURMA RECURSAL DE JUIZADO ESPECIAL. NÃO CABIMENTO. SÚMULA N. 203/STJ. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO.

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. In casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.

II - Esta Corte consolidou o entendimento segundo o qual não cabe recurso especial contra decisão proferida por órgão de segundo grau dos Juizados Especiais na forma do que dispõe a Súmula n. 203 "não cabe recurso especial contra decisão proferida por órgão de segundo grau dos Juizados Especiais" (Súmula 203, CORTE ESPECIAL, julgado em 23/05/2002, DJ 03/06/2002, p. 269, DJ 12/02/1998, p. 35).

III - Não apresentação de argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida.

IV - Em regra, descabe a imposição da multa, prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015, em razão do mero improvido do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso.

V - Agravo Interno improvido. (STJ, AgInt no REsp 1796788/MG, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/08/2019, DJe 22/08/2019).

Ante do exposto, nos termos do artigo 1.024, § 2º, do CPC, nego provimento aos embargos de declaração.

Com o trânsito, certifique-se e baixe os autos à origem.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

## **TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO**

### **TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS DE SÃO PAULO**

### **TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DA TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO**

#### **EXPEDIENTE Nº 2021/9301001163**

#### **DESPACHO TR/TRU - 17**

0065262-20.2019.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2021/9301066434  
RECORRENTE: FERNANDA LOPES DE ARAUJO (SP366492 - IAMARA GALVÃO MONTEIRO, SP264309 - IANAINA GALVAO)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos em inspeção.

Trata-se de petição da parte autora objetivando a conversão do feito em diligência para a juntada de seu prontuário médico, encaminhamento ao setor social e realização de nova perícia médica na tentativa de comprovar sua incapacidade para o labor.

O pedido da parte autora deverá ser apreciado pelo órgão colegiado, por ocasião do julgamento de seu recurso inominado.

Inclua-se oportunamente em pauta de julgamento, observada a ordem cronológica de distribuição recursal.

Intimem-se e Cumpra-se.

0000729-87.2017.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2021/9301065059  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE  
RECORRIDO: NELSON GONCALVES DA SILVA (SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO)

Vistos em inspeção.

Diante da possibilidade de atribuição de efeitos infringentes aos segundos embargos de declaração opostos pela parte ré, intime-se a parte autora para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo de cinco dias.

Após, retornem os autos conclusos.

Cumpra-se.

0002767-20.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2021/9301065237  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: ANTONIO SEBASTIAO ROMAO (SP204334 - MARCELO BASSI)

Vistos em inspeção.

Ante o pedido de sustentação oral, informo que o processo foi adiado para sessão de 08 de julho de 2021, quinta-feira, às 14:00 horas, próxima sessão por videoconferência, modalidade que permite a realização de sustentação oral.

Permanecendo o interesse na sustentação oral, deverá ser realizado novo pedido, obedecendo aos procedimentos e prazos previstos nos regulamentos das Turmas Recursais de São Paulo.

Publique-se. Intimem-se.

0067852-67.2019.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2021/9301065589  
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO/RECORRENTE: GERALDO CARVALHO GOMES (SP411334 - ELAINE CARVALHO DA SILVA, SP314084 - DANILO SILVA FREIRE, PR043976 - GEMERSON JUNIOR DA SILVA)

Vistos, em inspeção.

Ciente da documentação apresentada pela parte autora (substabelecimento - eventos 77/78 dos autos).

Representação processual da parte autora já regularizada no sistema processual informatizado.

A guarde-se oportuna inclusão do feito em pauta para julgamento dos recursos inominados interpostos por ambas as partes.

Intimem-se.

0004227-11.2009.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2021/9301065390  
RECORRENTE: MAURICIO PEREIRA DA SILVA (SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA, SP270596 - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Vistos, em inspeção.

Compulsando os autos, observo que foi cadastrado o assunto errado, uma vez que a discussão é em relação aos expurgos inflacionários ocorridos em conta vinculada ao FGTS, e não conta-poupança. Assim, determino inclua-se o feito na próxima pauta de julgamento.

Cumpra-se.

0001014-12.2010.4.03.6317 - - DESPACHO TR/TRU Nr. 2021/9301065573  
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
RECORRIDO: ELDA CELINA URBANO GADO (SP176221 - SILMARA APARECIDA CHIAROT) JOAO GADO (SP176221 - SILMARA APARECIDA CHIAROT)

Vistos em inspeção. Encaminhe-se o presente feito à CECON para análise e eventual conciliação. Cumpra-se.

0000600-29.2010.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2021/9301065552  
RECORRENTE/RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
RECORRIDO/RECORRENTE: ANTONIO IANONI FILHO (SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO, SP241236 - MATEUS EDUARDO ANDRADE GOTARDI, SP357831 - BRAZ EID SHAHATEET)

Vistos, em inspeção.

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, quanto ao informado pela Caixa Econômica Federal, nos eventos 30/31 dos documentos anexados aos autos.

Após, tornem os autos a este Relator.

Int.

0013798-06.2009.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2021/9301066438  
RECORRENTE: ZAIDA STIMAMILIO (SP236912 - FABIO GOMES DA SILVA, SP216057 - JOAO CARLOS RAMOS DUARTE)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Vistos em inspeção.

Evento 19: Manifeste-se a CEF, no prazo de quinze dias.

0054135-71.2008.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2021/9301065556  
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
RECORRIDO: GILBERTO SGARBI (SP253987 - SONEMILSON DE MIRANDA BIAJOLI) ANTONIA PEROBELLE SGARBI (SP253987 - SONEMILSON DE MIRANDA BIAJOLI)

Vistos, em inspeção.

Intime-se novamente a parte autora para se manifestar quanto à nova proposta de acordo apresentada pela CEF (eventos 29/30 dos documentos anexados aos autos), no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, tornem-me conclusos.

Int.

0002678-33.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2021/9301064344  
RECORRENTE: ALCIDES MONQUEIRO (SP239036 - FABIO NUNES ALBINO)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos em inspeção.

O sobrestamento do feito não é mais necessário, como se verá.

Trata-se de recurso contra sentença que julgou improcedente o pedido do autor para que o INSS efetuassem o recálculo/revisão e a readequação de seu benefício previdenciário, ao teto determinado nas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 41/2003, sem a limitação dos salários de contribuição, bem como da RMI.

Decido.

Tendo em vista o teor acórdão proferido em 18/02/2021, A 3ª Sessão do TRF – 3ª Região, nos autos do incidente de resolução de demandas repetitivas – IRDR nº 5022820-39.2019.4.03.0000, firmou, em 18.02.2021, a seguinte tese: "o mVT (menor valor teto) funciona como um fator intrínseco do cálculo do valor do benefício e não pode ser afastado para fins de readequação; ao mesmo tempo, os benefícios concedidos antes da promulgação da CF/88 podem ser objeto da readequação nos termos delineados no RE 564.354, DESDE que, no momento da concessão, o benefício tenha sofrido limitação pelo MVT (maior valor teto), devendo tal limitação e eventual proveito econômico daí decorrente serem demonstrados na fase de conhecimento, observando-se em tal apuração a incidência de todos os fatores da fórmula de cálculo vigente no momento da concessão do benefício - mVT, coeficiente de benefício e coeficiente legal (1/30 para cada grupo de 12 contribuições superiores ao mVT)".

Por cautela, determino a elaboração de cálculos pela contadoria das Turmas Recursais no caso concreto, para que se verifique se existem diferenças a serem pagas à parte autora, obedecidos os parâmetros acima.

A remessa à contadoria também é procedimento adotado em relação aos benefícios concedidos durante o "buraco negro", objeto do mesmo pedido de revisão, dadas as peculiaridades no cálculo dos benefícios concedidos na época, ainda que estes não sejam calculados pela sistemática acima descrita.

Apresentadas as informações, vistas ao autor e réu, pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.

Intime-se. Cumpra-se.

0003953-45.2013.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2021/9301066967  
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO/RECORRENTE: JOSIVALDO FERREIRA DO NASCIMENTO (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP182964 - RUTH COELHO MONTEIRO)

Vistos em inspeção.

Defiro a habilitação de CLEIDE PINTO SILVA DO NASCIMENTO, sucessora de Josivaldo Ferreira do Nascimento.

Promova a secretaria as anotações no sistema processual.

Após, tornem conclusos para o juízo de retratação, conforme despacho do evento 57.

Int.

0005277-23.2019.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2021/9301065403  
RECORRENTE: MARCELO MAURO ELYAS (SP100537 - GILSON JOSE SIMIONI)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos em inspeção.

Diante da possibilidade de atribuição de efeitos infringentes aos embargos de declaração opostos pela parte autora, intime-se a ré para, querendo, apresentar contrarrazões. Prazo: cinco dias.

Após, retornem os autos conclusos.

Cumpra-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Vistos em inspeção. Inclua-se o feito, oportunamente, em pauta para julgamento.**

0000656-33.2021.4.03.9301 - - DESPACHO TR/TRU Nr. 2021/9301066375  
RECORRENTE: ODAIR JOSE MEIRA DE ALMEIDA (SP250484 - MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000647-71.2021.4.03.9301 - - DESPACHO TR/TRU Nr. 2021/9301066376  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: AMARILDO ELIAS DE MORAES (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)

FIM.

0003423-40.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2021/9301069954  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: BELCHIOR GONCALVES DE OLIVEIRA (SP175030 - JULLYO CEZZAR DE SOUZA)

Vistos em Inspeção,

Despacho deste Relator de 15/03/2021 determinou a intimação do INSS para que se manifestasse acerca da petição da parte autora, ora recorrida (evento 58/59), esclarecendo o ocorrido, no prazo de 48(quarenta e oito) horas; comprovando nos autos o imediato e integral cumprimento à tutela concedida pela r. sentença, em seus exatos termos.

Conforme restou consignado, na pendência do julgamento do recurso inominado interposto pela autarquia em face da sentença, deverá ser dado cumprimento à tutela, sob pena de fixação de multa diária, mantendo-se o benefício ativo.

O INSS manifestou-se ofertando ofício no seguinte teor:

“Em resposta à determinação datada de 15/03/2021, informamos que:

1. A consignação foi incluída automaticamente pelo sistema e refere-se ao recebimento de antecipação de auxílio-doença;
2. Em atendimento à decisão, excluímos a referida consignação, sendo que a partir de 01/04/2021 não haverá mais desconto no benefício do autor;
3. Emitimos complemento positivo referente ao período 01/01/2021 a 31/03/2021, pagando o valor integral da renda mensal, descontado o valor já recebido em março, conforme documentos em anexo.” (g.n.)

Intime-se a parte contrária dando ciência do quanto informado pelo INSS (eventos 66/67 destes autos eletrônicos).

Após, retornem os autos para oportuna inclusão em pauta de julgamento.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0065317-54.2008.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2021/9301066433  
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
RECORRIDO: GISELE XERFAN MATTAR STEFANSKI (SP113800 - GISELE XERFAN MATTAR STEFANSKI)

Vistos em inspeção.

Evento 17: Manifeste-se a CEF, no prazo de quinze dias.

Int.

0002386-23.2019.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2021/9301064839  
RECORRENTE: DARIO MARQUES JUSTA (SP411600 - ALTAIR AUGUSTO MACEDO)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos em inspeção.

Petição anexada aos autos nos eventos nºs 61/62: Deixo de receber o recurso interposto, posto que incabível na atual fase processual.

Dessa forma, nada a decidir acerca da petição anexada aos autos nos eventos nºs 67/68.

Ante o exposto, certifique a Secretária o trânsito e julgado e devolvam-se os autos ao Juizado de origem.

Intimem-se e cumpra-se.

0011129-38.2012.4.03.6183 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2021/9301066661  
RECORRENTE: ANTONIO JOSE DIAS (SP177788 - LANE MAGALHAES BRAGA, SP163164 - FERNANDA PESSANHA DO AMARAL GURGEL, SP156779 - ROGERIO DAMASCENO LEAL)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos em inspeção,

A guarde-se julgamento do recurso, a ser realizado em 10.6.2021.

Intimem-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Vistos em inspeção. Intime-se a parte autora a se manifestar sobre a proposta de acordo da CEF, no prazo de 10 dias. Intimem-se.**

0032476-06.2008.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2021/9301067224  
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
RECORRIDO: PAULO GUIMARAES (SP120595 - GUILHERME HENRIQUE TURNER CARDOSO, SP224649 - ALINE CRISTINA DE SOUZA)

0009366-06.2007.4.03.6303 - - DESPACHO TR/TRU Nr. 2021/9301067225  
RECORRENTE/RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
RECORRIDO/RECORRENTE: MARIA CECILIA LEONELLO CAMPOS (SP096266 - JOAO ANTONIO BRUNIALTI)

0067253-51.2007.4.03.6301 - - DESPACHO TR/TRU Nr. 2021/9301067221  
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
RECORRIDO: ANTONIO YAMAKI (SP108942 - SERGIO ROBERTO LOPES)

0076563-81.2007.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2021/9301067220  
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
RECORRIDO: JORGE FILHOU FILHO (SP135366 - KLEBER INSON, SP188497 - JOSÉ LUIZ FERREIRA MENDES)

0041566-72.2007.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2021/9301067222  
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
RECORRIDO: APARECIDA DE ARAUJO VIEIRA (SP211999 - ANE MARCELLE BIEN BRASILEIRO)

004045-09.2007.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2021/9301067223  
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
RECORRIDO: PAULO EDUARDO SAPORSKI (SP170126 - ALESSANDRO CUNZOLO RIMOLA, SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR)

FIM.

0001587-68.2020.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2021/9301066258  
RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (AGU) ESTADO DE SAO PAULO MUNICIPIO DE SAO JOSE DOS CAMPOS SP (SP289993 - FABIANA DE ARAUJO PRADO FANTINATO CRUZ)  
RECORRIDO: RAFAEL OTAVIO SIMOES DA SILVA

Vistos em inspeção.

Intimem-se as partes para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias, ao recurso nominado interposto pelo MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS.

0000838-19.2021.4.03.9301 - - DESPACHO TR/TRU Nr. 2021/9301066367  
SUSCITANTE: CLEBER LEANDRO NARDELI (SP376123 - LARA LUDIMILA ALENCAR ANTUNES)  
SUSCITADO: JUIZ FEDERAL DO JEF ADJUNTO DE JALES - SAO PAULO

Vistos em inspeção.

Cuida-se de arguição de suspeição apresentada por Cleber Leandro Nardeli, ex servidor da Justiça Federal da Subseção Judiciária de Jales/SP, em face do Juiz Federal Substituto Fernando Caldas Bivar Neto.

Nos termos do art. 146, § 2º, à vista do teor das informações apresentadas pelo MMº Juiz Federal, recebo a arguição de suspeição sem efeito suspensivo.

Intime-se o suscitante para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem conclusos.

0010697-03.2019.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2021/9301064341  
RECORRENTE: JOSE WALDEMAR GERALDO (SP171517 - ACILON MONIS FILHO)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos em inspeção.

O sobrestamento do feito não é mais necessário, como se verá.

Trata-se de recurso contra sentença que julgou improcedente o pedido do autor para que o INSS efetuasse o recálculo/revisão e a readequação de seu benefício previdenciário, ao teto determinado nas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 41/2003, sem a limitação dos salários de contribuição, bem como da RMI.

Decido.

Tendo em vista o teor acórdão proferido em 18/02/2021, A 3ª Sessão do TRF – 3ª Região, nos autos do incidente de resolução de demandas repetitivas – IRDR nº 5022820-39.2019.4.03.0000, firmou, em 18.02.2021, a seguinte tese: "o mVT (menor valor teto) funciona como um fator intrínseco do cálculo do valor do benefício e não pode ser afastado para fins de readequação; ao mesmo tempo, os benefícios concedidos antes da promulgação da CF/88 podem ser objeto da readequação nos termos delineados no RE 564.354, DESDE que, no momento da concessão, o benefício tenha sofrido limitação pelo MVT (maior valor teto), devendo tal limitação e eventual proveito econômico daí decorrente serem demonstrados na fase de conhecimento, observando-se em tal apuração a incidência de todos os fatores da fórmula de cálculo vigente no momento da concessão do benefício - mVT, coeficiente de benefício e coeficiente legal (1/30 para cada grupo de 12 contribuições superiores ao mVT)".

Por cautela, determino a elaboração de cálculos pela contadoria das Turmas Recursais no caso concreto, para que se verifique se existem diferenças a serem pagas à parte autora, obedecidos os parâmetros acima.

A remessa à contadoria também é procedimento adotado em relação aos benefícios concedidos durante o "buraco negro", objeto do mesmo pedido de revisão, dadas as peculiaridades no cálculo dos benefícios concedidos na época, ainda que estes não sejam calculados pela sistemática acima descrita.

Apresentadas as informações, vistas ao autor e réu, pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.

Intime-se. Cumpra-se.

0000711-81.2021.4.03.9301 - - DESPACHO TR/TRU Nr. 2021/9301070081  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: EDUARDO DOS SANTOS (SP381774 - THALITA CHIARANDA DE TOLEDO PIZA)

Vistos em Inspeção.

Tendo em vista o ofício de cumprimento anexado aos autos principais (evento 26), bem como o objeto deste recurso e o tempo já decorrido, intime-se o recorrente para que informe se possui interesse no prosseguimento deste Recurso de Medida Cautelar, justificando-o em caso positivo.

Prazo: 10 (dez) dias.

Intimem-se

0005618-81.2008.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2021/9301065363  
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
RECORRIDO: VANESSA EW BANK FERREIRA (MG103668 - LUCAS RAMOS BORGES)

Fica a Caixa Econômica Federal intimada para manifestação, por meio de procurador com poderes para transigir, no prazo de 10 (dez) dias úteis, sobre o interesse em celebrar acordo manifestado pela parte autora.

0045458-37.2017.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2021/9301066602  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: JOSEBIAS FARIAS DA SILVA (SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA)

Vistos em inspeção.

Defiro a reativação do feito. Aguarde-se inclusão em pauta de julgamento.

0000769-84.2021.4.03.9301 - - DESPACHO TR/TRU Nr. 2021/9301066495  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: LEOTERCIO DA SILVA CUSSOLIM (SP274179 - RAFAEL PACELA VAILATTE)

Vistos em inspeção.

Tendo em vista a interposição de agravo interno, intime-se a parte agravada para apresentar resposta, no prazo legal, caso queira.

Int.

0000462-17.2019.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2021/9301068840  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: JOSE APARECIDO FERREIRA (SP379491 - PAULO CESAR VIEIRA DO PRADO, SP209327 - MATEUS DE FREITAS LOPES, SP222142 - EDSON RENEÊ DE PAULA)

Vistos em inspeção.

A parte autora apresentou petição (evento 81) requerendo a intimação do INSS para cumprimento da tutela de urgência deferida na sentença.

Intimado, o INSS anexou documento (evento 84) comprovando que o benefício de aposentadoria por invalidez NB 1057109743 permanece ativo.

Diante do exposto, certifique-se o trânsito em julgado.

0001373-23.2018.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2021/9301064275  
RECORRENTE: ANA MARIA MENEGALDO BAPTISTA PEREIRA (SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que o INSS apresente qualquer documentação ou áudio relativo ao protocolo 508.118.013 (dia 23/09/2015 - via telefone 135), sob pena de preclusão da prova e julgamento do processo nos termos em que se encontra.

Int.

0002697-39.2018.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2021/9301066610  
RECORRENTE: MARCIA REGINA CAROLINO VIEIRA (SP322968 - AUGUSTO DONIZETE BRAGHINI TORRE)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos em inspeção.

Evento 85: Aguarde-se o cumprimento da carta precatória.

Após, tornem os autos conclusos.

0004047-18.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2021/9301066429  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: DAVI GONCALVES DO NASCIMENTO (SP099327 - IZABEL CRISTINA COSTA ARRAIS ALENCAR DORES, SP147396 - ANTELINO ALENCAR DORES JUNIOR)

Vistos em inspeção.

A guarde-se julgamento do agravo interno, a ser realizado pela Turma em 08.7.2021.

Intímese.

0003511-05.2019.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2021/9301066257  
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO/RECORRENTE: LUIZ CARLOS GIMENES (SP094015 - CLORIS ROSIMEIRE MARCELLO VITAL)

Vistos em inspeção.

Nos termos do artigo 1023, §2º do CPC, intime-se o embargado para, querendo, manifestar-se sobre os embargos de declaração opostos pela parte contrária no prazo de 05 dias.

0000599-29.2020.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2021/9301066369  
RECORRENTE: JOSE FLAUSINO DE PAULO (SP307045 - THAIS TAKAHASHI)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos em inspeção.

A guarde-se julgamento do recurso pela Turma, a ser realizado, provavelmente, em julho de 2021.

Intímese.

0004062-26.2007.4.03.6303 - - DESPACHO TR/TRU Nr. 2021/9301066765  
RECORRENTE: ADRIANA TRIAS (SP200340 - FERNANDO PAZZINATTO BORGES)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Vistos em inspeção.

Manifeste-se a CEF, sobre a solicitação da parte autora, voltada à conciliação.

Int.

0000648-56.2021.4.03.9301 - - DESPACHO TR/TRU Nr. 2021/9301070083  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: ELIZABETE PROCOPIO MARTINS DA COSTA (SP264811 - DANIEL MARQUES DOS SANTOS)

Vistos em Inspeção.

Tendo em vista o ofício de cumprimento anexado aos autos principais (evento 24), bem como o objeto deste recurso e o tempo já decorrido, intime-se o recorrente para que informe se possui interesse no prosseguimento deste Recurso de Medida Cautelar, justificando-o em caso positivo.

Prazo: 10 (dez) dias.

Intímese

0059792-91.2008.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2021/9301065557  
RECORRENTE: ZILDA FERREIRA VIGHI (SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Vistos, em inspeção.

Manifeste-se a CEF, no prazo de 5 (cinco) dias, quanto ao informado pela autora (petição eventos 33/34).

Após, tornem-me conclusos.

Int.

0064113-72.2008.4.03.6301 - - DESPACHO TR/TRU Nr. 2021/9301065558  
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
RECORRIDO: AGOSTINHO DUARTE SOARES (SP228854 - ELAYNE VILELA BERBEL, SP243340 - ALEXANDRE ROBERTI GIANINNI FERREIRA ALFERES, SP071883 - ELIZEU VILELA BERBEL)

Vistos, em inspeção.

Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, quanto às petições do autor (eventos 28/30 dos documentos anexados aos autos).

Int.

0001963-90.2006.4.03.6312 - - DESPACHO TR/TRU Nr. 2021/9301065310  
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)  
RECORRIDO: LUIZ FRACOLA (SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO)

Fica a parte autora intimada para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a proposta de acordo e os valores depositados pela Caixa Econômica Federal.

0030353-83.2018.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2021/9301066441  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: MAURO PEREIRA FORTES (MG158630 - PAULA SIDERIA)

Vistos em inspeção.

Intime-se o INSS, para que se manifeste, no prazo de 48hs, conforme determinado no despacho do evento 137, sob pena de aplicação de multa diária de R\$ 200,00 pelo descumprimento.

0005624-88.2008.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2021/9301065603  
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
RECORRIDO: LUZIA DE SOUZA PIMENTA DE MELO (MG103668 - LUCAS RAMOS BORGES)

Vistos em inspeção.

Evento 23: Intime-se a Caixa Econômica Federal para que se manifeste acerca da possibilidade de proposta de acordo no prazo de 10 dias.

Cumpra-se. Intimem-se.

0021677-78.2020.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2021/9301065236  
RECORRENTE: CELESTE DE SOUSA JANJACOMO (SP248763 - MARINA GOIS MOUTA, SP245923 - VALQUIRIA ROCHA BATISTA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos em inspeção.

Ante o pedido de sustentação oral, informo que o processo foi adiado para sessão de 08 de julho de 2021, quinta-feira, às 14:00 horas, próxima sessão por videoconferência, modalidade que permite a realização de sustentação oral.

Permanecendo o interesse na sustentação oral, deverá ser realizado novo pedido, obedecendo aos procedimentos e prazos previstos nos regulamentos das Turmas Recursais de São Paulo.

Publique-se. Intimem-se.

0001516-72.2010.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2021/9301069961  
RECORRENTE: MARIA DAS GRAÇAS MATIAS BARBOSA (SP137655 - RICARDO JOSE PEREIRA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Vistos em inspeção.

Diante da manifestação da Caixa Econômica Federal, no sentido de que não há interesse em apresentar proposta de acordo (eventos 18/19) e considerando que há determinação de suspensão de todos os processos pendentes, nos quais tenha sido estabelecida a mesma controvérsia (STF, RE 561.908, 564.354, 565.089, 567.985, 583.834, 586.068, 591.797, 626.307 e 627.190), tornem os autos ao arquivo sobrestado em pasta própria a fim de que, oportunamente, a questão seja decidida de forma uniforme para os demais feitos em tramitação neste Juízo que estejam na mesma situação.

Cumpra-se.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Vistos em inspeção. Aguarde-se julgamento dos embargos de declaração. Dê-se vista à parte contrária (se ainda não dada e se ainda não apresentadas contrarrazões). Cumpra-se. Int.**

5004005-26.2018.4.03.6144 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2021/9301068357  
RECORRENTE: SILVANO APARECIDO DOS SANTOS (SP337742 - ADILSON PEREIRA GOMES)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000650-47.2019.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2021/9301068394  
RECORRENTE: SILVIO BUENO DA SILVA (SP345779 - GUILHERME APARECIDO DIAS)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000655-68.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2021/9301068378  
RECORRENTE: OLIVALDO CRISOSTOMO DA SILVA (SP145382 - VAGNER GOMES BASSO)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000204-53.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2021/9301068410  
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO/RECORRENTE: CLAUDINEI GONZALO DO NASCIMENTO (SP214848 - MARCELO NORONHA MARIANO)

0001098-80.2018.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2021/9301068392  
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO/RECORRENTE: AGRIPINO GONCALVES BARBOSA (SP180632 - VALDEMIR ANGELO SUZIN, SP108631 - JAIME JOSE SUZIN)

0002319-08.2017.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2021/9301068388  
RECORRENTE: HORACIO CAETANO DE OLIVEIRA FILHO (SP129868 - WILSON APARECIDO MARTINHAO, SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000362-41.2018.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2021/9301068405  
RECORRENTE: LUIZ CARLOS VENTURA (SP364261 - MONICA JAVARA SALES)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000210-05.2018.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2021/9301068408  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: LUIZ ANTONIO MIGUEL (SP279363 - MARTA SILVA PAIM)

0018810-54.2016.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2021/9301068367  
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO/RECORRENTE: LUIZ GONZAGA DE SOUZA FILHO (SP234499 - SILVIO CESAR ELIAS DE SIQUEIRA)

0010296-44.2018.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2021/9301068370  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: VALDINEI APARECIDO QUALIATO (SP316222 - LUCIANO DA SILVA RUBINO)

0015170-72.2018.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2021/9301068368  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: JOSE NAZARENO DA CUNHA ROCHA (SP222800 - ANDREA DOS SANTOS XAVIER, SP179585 - ROBSON PAFUMI ZILIO)

0009001-32.2015.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2021/9301068373  
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO/RECORRENTE: DJALMA MOREIRA DE SOUZA (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA)

0003588-45.2019.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2021/9301068386  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: JORGE FERREIRA DE LIMA FILHO (SP358829 - SILAS MARIANO RODRIGUES)

0003766-77.2016.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2021/9301068384  
RECORRENTE: JUAREZ CARLOS DOS SANTOS (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA, SP284318 - SARA CRISTINA PEREIRA DAS NEVES, SP247622 -  
CRISTIANE DE MATTOS CARREIRA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0021839-15.2016.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2021/9301068364  
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO/RECORRENTE: ADRIANO CASSIO RODRIGUES (SP180632 - VALDEMIR ANGELO SUZIN)

0020896-61.2017.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2021/9301068365  
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO/RECORRENTE: JOEL VENANCIO BARBOSA (SP192817 - RICARDO VITOR DE ARAGAO)

5003772-41.2017.4.03.6119 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2021/9301068358  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: CLAUDIR DE OLIVEIRA SERQUEIRA (SP372615 - DORALICE ALVES NUNES, SP359909 - LEONICE CARDOSO)

0012365-80.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2021/9301068369  
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO/RECORRENTE: SEBASTIAO MOSCARDINI OLIVEIRA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)

0003728-12.2018.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2021/9301068385  
RECORRENTE: JOSE MOREIRA SANTIAGO (SP354370 - LISIANE ERNST)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0007430-72.2015.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2021/9301068376  
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO/RECORRENTE: WALDIR PERES (SP168579 - ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO E BALBINO)

0004798-37.2018.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2021/9301068381  
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO/RECORRENTE: MARIA CLARICE ALVES DOS SANTOS (SP315942 - LAYS MANSINI GONCALVES, SP250207 - ZENAIDE MANSINI GONCALVES)

0001884-65.2017.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2021/9301068390  
RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (AGU) MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO - MTE  
RECORRIDO: FABIANO DE SOUZA (SP407049 - PAULO CESAR WIEBBELLING)

0019641-34.2018.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2021/9301068366  
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO/RECORRENTE: FLORISVALDO FABRICIO ALVES (SP119871 - MANOEL MESSIAS DOS SANTOS)

0000504-67.2017.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2021/9301068400  
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO/RECORRENTE: OSVALDO ANTONIO CHIUZULI (SP218105 - LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA, SP089934 - MARTA HELENA GERALDI, SP337566 - DANIEL  
TOBIAS VIEIRA, SP237428 - ALEX AUGUSTO ALVES)

0007475-67.2018.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2021/9301068375  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: FRANCISCO DAS CHAGAS PINTO (SP067152 - MANOEL DO MONTE NETO)

0001397-51.2018.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2021/9301068391  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: ADEILDO WANDERLEY CURVELO (SP210528 - SELMA VILELA DUARTE)

0025414-60.2018.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2021/9301068363  
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO/RECORRENTE: RAIMUNDO SOARES SILVA (SP116160 - SILMAR BRASIL, SP210741 - ANTONIO GUSTAVO MARQUES, SP318431 - LUIZ HENRIQUE CARVALHO  
ROCHA)

0047773-38.2017.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2021/9301068361  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: JOAO PEQUENO DA SILVA (SP253645 - GUSTAVO COTRIM DA CUNHA SILVA)

0009180-29.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2021/9301068372  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: LAURO DE JESUS FERREIRA (SP336130 - THIAGO GUERRA ALVES DE LIMA, SP327058 - CHRISTIAN JORGE MARTINS)

0006879-49.2019.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2021/9301068377  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: GRIMALDO DOS SANTOS DA COSTA (SP281040 - ALEXANDRE FULACHIO)

0026747-47.2018.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2021/9301068362  
RECORRENTE: MIGUEL ARAUJO DOS SANTOS (SP283542 - JANE APARECIDA GOMES LUZ MALVEIRA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001910-90.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2021/9301068389  
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO/RECORRENTE: OTAMIR ABILIO DOS SANTOS (SP173810 - DOUGLAS FERREIRA MOURA)

0000555-35.2019.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2021/9301068397  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: ANTONIO CARLOS TONON (SP251004 - BRUNA GIMENES CHRISTIANINI)

0009964-23.2014.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2021/9301068371  
RECORRENTE: DIVINO ANTONIO LOPES (SP140835 - RINALVA RODRIGUES DE FIGUEIREDO)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0050445-82.2018.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2021/9301068360  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: REGINALDO ANDRADE COSTA (SP192013 - ROSA OLIMPIA MAIA)

0002467-94.2018.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2021/9301068387  
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO/RECORRENTE: EDSON MARQUES MENDES (SP286907 - VICTOR RODRIGUES SETTANNI)

0006341-93.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2021/9301068379  
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO/RECORRENTE: JOSIAS GONCALVES MARTINS (SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS)

0000106-78.2017.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2021/9301068412  
RECORRENTE: VALMIR DOS SANTOS (SP235864 - MARCELA CASTRO MAGNO DE ARAUJO, SP118641 - AUREA REGINA CAMARGO GUIMARAES LONGO)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000379-03.2017.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2021/9301068403  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: VALDEIR DE GOUVEIA (SP280992 - ANTONIO LEANDRO TOR)

0060455-25.2017.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2021/9301068359  
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO/RECORRENTE: SERGIO CORRIERE (SP137828 - MARCIA RAMIREZ)

0005778-11.2018.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2021/9301068380  
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO/RECORRENTE: JOSEMILTON BORGES MEIRA (SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA)

0007681-85.2018.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2021/9301068374  
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO/RECORRENTE: ANDRE RODRIGUES DE FREITAS (SP332479 - JULIANA DOS SANTOS MENDES DE ARAUJO, SP143281 - VALERIA DOS SANTOS)

0004348-87.2019.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2021/9301068383  
RECORRENTE: LEIDE MARIA ROCHA (SP299707 - PATRICIA JACQUELINE DE OLIVEIRA LIMA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000050-26.2019.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2021/9301068415  
RECORRENTE: ERCY AGOSTINHO DE OLIVEIRA (SP345779 - GUILHERME APARECIDO DIAS)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000379-62.2018.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2021/9301068401  
RECORRENTE: MARIO SERGIO LIPPI (SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000571-95.2019.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2021/9301068395  
RECORRENTE: DORIVAL DA SILVA (SP286086 - DANIELLE RIBEIRO DE MENEZES BONATO, SP275238 - TATIANA CRISTINA FERRAZ, SP393348 - LETICIA FRANCISCO BRIGATTO)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0004118-36.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2021/9301064842  
RECORRENTE: DULCILA FERRARI REZENDE (SP339160 - SAMANTHA MARQUES BARBOSA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos em inspeção.

Ante a certidão anexada aos autos no evento nº 64, intime-se a parte autora para cumprir integralmente o determinado no despacho anexado aos autos no evento nº 57 no prazo final de 20 (vinte) dias, sob pena de extinção do feito.

Intime-se.

0000312-35.2021.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2021/9301066440  
RECORRENTE: SARA REGINA DE FARIA (GO014000 - ENEY CURADO BROM FILHO)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos em inspeção.

A guarde-se julgamento do recurso, a ser realizado em 8.7.2021.

Intimem-se.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Vistos em inspeção. Ante o pedido de sustentação oral, informo que o processo foi adiado para sessão de 08 de julho de 2021, quinta-feira, às 14:00 horas, próxima sessão por videoconferência, modalidade que permite a realização de sustentação oral. Permanecendo o interesse na sustentação oral, deverá ser realizado novo pedido, obedecendo aos procedimentos e prazos previstos nos regulamentos das Turmas Recursais de São Paulo. Publique-se. Intimem-se.**

0000268-29.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2021/9301065239  
RECORRENTE: HUGO THADEU DA SILVA (SP190248 - KÁTIA GISLAINE PENHA FERNANDES) EURIPEDES MANOEL DA SILVA (SP190248 - KÁTIA GISLAINE PENHA FERNANDES) NIKELLY INGRID DA SILVA EURIPEDES MANOEL DA SILVA (SP272580 - ALYNE APARECIDA COSTA CORAL) HUGO THADEU DA SILVA (SP272580 - ALYNE APARECIDA COSTA CORAL)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002692-17.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2021/9301065238  
RECORRENTE: AMILSON FERRI (SP253747 - SAMANTHA DA CUNHA MARQUES)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0002850-20.2010.4.03.6317 - - DESPACHO TR/TRU Nr. 2021/9301065596  
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
RECORRIDO: NEUZA FLORIANO ROSSI (SP076488 - GILBERTO DOS SANTOS, SP198103 - ALLAN JARDEL FEIJÓ)

Vistos em inspeção.

Petição (evento 012): Tendo em vista o interesse da parte autora na conciliação, remetam-se os autos a CECON.  
Intime-se e cumpra-se.

0013891-66.2009.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2021/9301065568  
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
RECORRIDO: LUIZ CARLOS JARA (SP030969 - JOSE TADEU ZAPPAROLI PINHEIRO, SP086209 - SANDRA DEA BIASSETTI GRACA ALVES, SP271888 - ANA PAULA THABATA MARQUES FUERTES)

Vistos em inspeção.

Petição e documentos (eventos 35/42): Ante a notícia de falecimento do autor, intime-se o patrono a regularizar a representação processual, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito.  
Int.

0002940-68.2013.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2021/9301068003  
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO/RECORRENTE: AMAURI DOS SANTOS (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)

Vistos em inspeção.

A guarde-se julgamento pela Turma.  
Int.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Vistos em inspeção. O sobrestamento do feito não é mais necessário, como se verá. Trata-se de recurso contra sentença que julgou improcedente o pedido do autor para que o INSS efetuasse o recálculo/revisão e a readequação de seu benefício previdenciário, ao teto determinado nas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 41/2003, sem a limitação dos salários de contribuição, bem como da RMI. Decido. Tendo em vista o teor acórdão proferido em 18/02/2021, A 3ª Sessão do TRF – 3ª Região, nos autos do incidente de resolução de demandas repetitivas – IRDR nº**

5022820-39.2019.4.03.0000, firmou, em 18.02.2021, a seguinte tese: "o mVT (menor valor teto) funciona como um fator intrínseco do cálculo do valor do benefício e não pode ser afastado para fins de readaptação; ao mesmo tempo, os benefícios concedidos antes da promulgação da CF/88 podem ser objeto da readaptação nos termos delineados no RE 564.354, DESDE que, no momento da concessão, o benefício tenha sofrido limitação pelo MVT (maior valor teto), devendo tal limitação e eventual proveito econômico daí decorrente serem demonstrados na fase de conhecimento, observando-se em tal apuração a incidência de todos os fatores da fórmula de cálculo vigente no momento da concessão do benefício - mVT, coeficiente de benefício e coeficiente legal (1/30 para cada grupo de 12 contribuições superiores ao mVT)". Por cautela, determino a elaboração de cálculos pela contadoria das Turmas Recursais no caso concreto, para que se verifique se existem diferenças a serem pagas à parte autora, obedecidos os parâmetros acima. A remessa à contadoria também é procedimento adotado em relação aos benefícios concedidos durante o "buraco negro", objeto do mesmo pedido de revisão, dadas as peculiaridades no cálculo dos benefícios concedidos na época, ainda que estes não sejam calculados pela sistemática acima descrita. Apresentadas as informações, vistas ao autor e réu, pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. Intime-se. Cumpra-se.

0003840-70.2017.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2021/9301064343  
RECORRENTE: CARLOS PRESTES FILHO (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0005207-25.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2021/9301064342  
RECORRENTE: EUCLIDES TEIXEIRA DA SILVA (SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

#### APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos em inspeção.

0000587-46.2019.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2021/9301066585  
RECORRENTE: LOURDES TAVARES SILVA (SP165520 - APARECIDO ROBERTO CIDINHO DE LIMA, SP169885 - ANTONIO MARCOS GONÇALVES)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0006648-79.2020.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2021/9301066483  
RECORRENTE: SARA PRISCILA RODRIGUES OLIVEIRA (SP370252 - FABIO MOLEIRO FRANCI, SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIMITO NAKAMOTO)

0000135-20.2020.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2021/9301066593  
RECORRENTE: CLEIDE BERALDO DE SOUZA ROMERO (SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0027803-47.2020.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2021/9301066457  
RECORRENTE: DALVA PEREIRA DE OLIVEIRA (SP253127 - RAQUEL TRAVASSOS ACCACIO, SP306759 - DIONISIO FERREIRA DE OLIVEIRA, SP239813 - RODRIGO JOSE ACCACIO, SP409111 - GRACILEIDE FERREIRA COSTA, SP416062 - JESSICA KAROLINE LOPES TRAVASSOS)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0012631-57.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2021/9301066466  
RECORRENTE: FRANCISCO PEREIRA (SP179880 - LUIS ALBERTO BALDINI, SP402468 - ALESSANDRA GAMA MARQUES)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002975-46.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2021/9301066529  
RECORRENTE: MARIA APARECIDA LAURINDO DE OLIVEIRA (SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001685-94.2021.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2021/9301066558  
RECORRENTE: GENILDO APARECIDO TRINDADE (SP215399 - PATRICIA BALLERA VENDRAMINI, SP368409 - VERNISON APARECIDO CAPOLETI)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002102-22.2019.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2021/9301066645  
RECORRENTE: VILMAR DE SOUZA (SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003134-34.2020.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2021/9301066525  
RECORRENTE: NOEL BISPO (SP238345 - VINÍCIUS SCHWETER)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003661-75.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2021/9301066521  
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) (SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE, SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)  
RECORRIDO/RECORRENTE: LUIZ CARLOS GOMES (SP268908 - EDMUNDO MARCIO DE PAIVA, SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA)

0000236-05.2020.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2021/9301066592  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: FATIMA RODRIGUES DOS SANTOS CASTILHO (SP426198 - MATHEUS DIAS CALDEIRA)

0002792-78.2020.4.03.6345 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2021/9301066532  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: ROBERTA GALVAO DOS SANTOS PREVELATO DE ALMEIDA (SP349653 - ISABELA NUNES DA SILVA)

0000887-92.2020.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2021/9301066578  
RECORRENTE: MARIA APARECIDA DE ALMEIDA (SP245199 - FLAVIANE MANCILHA CORRA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0042318-87.2020.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2021/9301066452  
RECORRENTE: APARECIDA VERA KEMLITZ (SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO, SP446500 - ARIANE CONCEICAO DA SILVA, SP407170 - BRUNO ROCHA OLIVEIRA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001216-51.2021.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2021/9301066653  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: DANIELA SIRINO RODRIGUES (SP261363 - LEILA SILVANA CORDEIRO DE ABREU DA ROCHA, SP241927 - FERNANDO FERREIRA DA ROCHA, SP216104 - SHEILA DAS GRAÇAS MARTINS SILVA)

0004662-61.2018.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2021/9301066635  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: ELIZABETE REGINA DA SILVA (SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS)

0004624-06.2020.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2021/9301066636  
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO/RECORRENTE: ANTONIO CARLOS DE MOURA (SP187040 - ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA)

0001320-47.2020.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2021/9301066567  
RECORRENTE: AFONSO JOAO DO NASCIMENTO (SP337682 - PEDRO LUSTOSA GROBMAN ALVES ZACARIAS)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0005965-52.2020.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2021/9301066498  
RECORRENTE: VAGNER DE SOUZA COELHO (SP186299 - ANGELA FABIANA QUIRINO DE OLIVEIRA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004616-29.2020.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2021/9301066513  
RECORRENTE: ADRIANA APARECIDA VIANA FERREIRA (SP387135 - GABRIELA CAMARA HENN, SP325429 - MARIA CLAUDIA CAMARA VENEZIANI)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0040616-09.2020.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2021/9301066614  
RECORRENTE: MARIA DURCELIA MOREIRA SOBRAL (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000083-20.2021.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2021/9301066594  
RECORRENTE: JOSIANE FANECO PEREIRA (SP405912 - GRAZIELE FRANCO FRANCISCO)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000875-93.2020.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2021/9301066579  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: DANIEL JOSE DA SILVA (SP187950 - CASSIO ALVES LONGO)

0002917-51.2020.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2021/9301066530  
RECORRENTE: LUIZ ANTONIO SOARES CARVALHO (SP099327 - IZABEL CRISTINA COSTAARRAIS ALENCAR DORES, SP333028 - HANNAH ADIL MAHMOUD)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0043079-21.2020.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2021/9301066451  
RECORRENTE: TEREZINHA ALVELINO PEREIRA (SP228435 - IVAN BENTO DE OLIVEIRA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0045192-45.2020.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2021/9301066450  
RECORRENTE: EDINETI PULZ DE FARIA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001196-59.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2021/9301066570  
RECORRENTE: LUIZA CARLOS DE ALMEIDA MARCOM (SP189282 - LEANDRO IVAN BERNARDO, SP398935 - THALES HENRIQUE BERTUCCI, SP307832 - VINICIUS DE OLIVEIRA SOARES)  
RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP209278 - LIVIA JOYCE CAVALHIERI DA CRUZ)

0003464-86.2018.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2021/9301066638  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: FIRMINO FRANCISCO DE SOUZA (SP121893 - OTAVIO ANTONINI)

0000937-71.2018.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2021/9301066576  
RECORRENTE: KAREN CRISTINA DE SENA FERMINO (SP341065 - MARCOS PAULO SCHINOR BIANCHI)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001448-71.2020.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2021/9301066651  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: ENIO DOS SANTOS (SP435833 - MICHELE RITA BIANCHINI)

0008786-22.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2021/9301066623  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: MARCIANO RIBEIRO (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR, SP204261 - DANIELI MARIA CAMPANHÃO)

0003264-87.2020.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2021/9301066639  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: LIDIA PEREIRA DA SILVA RIBEIRO (SP271710 - CLODOALDO ALVES DE AMORIM)

0005318-38.2020.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2021/9301066631  
RECORRENTE: WENDEL DE JESUS BERNARDES DA LUZ (SP446553 - LUCAS NUNES DA SILVA SANTOS)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0006438-97.2021.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2021/9301066486  
RECORRENTE: FATIMA FERNANDES GURGEL (SP283860 - ANDREIA BOTELHO DA COSTA)  
RECORRIDO: BANCO DO BRASIL S/A INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0045567-46.2020.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2021/9301066449  
RECORRENTE: MONICA ALVES FERREIRA ANJOS (SP108818 - MARCIA REGINA COVRE)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0019445-93.2020.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2021/9301066460  
RECORRENTE: FRANCISCO ERNALDO DA SILVA (SP321988 - MARLENE NERY SANTIAGO PINEIRO)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0006540-94.2019.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2021/9301066484  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: WAGNER TEIXEIRA (SP218070 - ANDRAS IMRE EROD JUNIOR)

0032226-02.2010.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2021/9301066616  
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO/RECORRENTE: MARCIO MARQUES DE OLIVEIRA (SP222015 - MARA CRISTINA BARBOSA PERSINOTTO)

0005839-80.2020.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2021/9301066501  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: EVANDRO RICARDO PEREIRA (SP364358 - WESLEY DE OLIVEIRA LADEIRA)

0002227-22.2020.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2021/9301066546  
RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (PFN)  
RECORRIDO: FLAVIO PELONHA BEZERRA (SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA)

0047282-26.2020.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2021/9301066611  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: ANTONIO FRANCISCO DO NASCIMENTO (SP263151 - MARIA DE FATIMA GOMES ALABARSE)

0041568-85.2020.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2021/9301066613  
RECORRENTE: REGINALDO DE OLIVEIRA (SP248763 - MARINA GOIS MOUTA, SP245923 - VALQUIRIA ROCHA BATISTA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0005800-92.2020.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2021/9301066629  
RECORRENTE: FABIOLA PINHEIRO DA SILVA ROCHA ALMEIDA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP370252 - FABIO MOLEIRO FRANCI)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0007733-37.2019.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2021/9301066478  
RECORRENTE: LUCIMAR DOS SANTOS VENANCIO (SC050341 - MARIO MARCONDES NASCIMENTO JUNIOR)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003132-82.2020.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2021/9301066641  
RECORRENTE: MARIA GERMANA DE SOUSA OLIVEIRA (SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0009476-58.2020.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2021/9301066470  
RECORRENTE: MARIA CARMELUCIA RODRIGUES SOARES (SP370252 - FABIO MOLEIRO FRANCI, SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004220-18.2020.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2021/9301066516  
RECORRENTE: MILTA HELENA TOMAZ RICARTE DE ALMEIDA (SP354370 - LISIANE ERNST)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0047014-69.2020.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2021/9301066448  
RECORRENTE: VANUZA FELICIANO DE LIMA SANTOS (SP321235 - SARA ROCHA DA SILVA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000681-20.2020.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2021/9301066581  
RECORRENTE: FLAVIA RENATA ALVES SILVA COTRIN (SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

5001560-90.2020.4.03.6103 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2021/9301066443  
RECORRENTE: FRANCISCO APARECIDO GUIMARAES (SP130744 - MARISA APARECIDA MIGLI, SP164814 - ANA CECÍLIA DE AVELLAR PINTO)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0075382-79.2006.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2021/9301066445  
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO/RECORRENTE: NILSON RIBEIRO FORTI (SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO)

0002191-93.2020.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2021/9301066549  
RECORRENTE: DOUGLAS VISENTAINER (SP378455 - FERNANDA DE ARAUJO MEDEIROS)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0005168-28.2018.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2021/9301066510  
RECORRENTE: JOSE CLOVIS MACHADO MOREIRA (SP317153 - LIDIANE CHRISTENSEN NOBRE DI FLORIO)  
RECORRIDO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

0000402-25.2020.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2021/9301066656  
RECORRENTE: JOSE ALEXANDRE DA SILVA (SP169918 - VIVIAN DA VEIGA CICCONE, SP370883 - CRISTIANNE GABRYSE ROCHA DE OLIVEIRA ISSIBACHI)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0007513-05.2020.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2021/9301066480  
RECORRENTE: MARILDA SOUSA DA SILVA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP370252 - FABIO MOLEIRO FRANCI)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003783-33.2019.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2021/9301066520  
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL ASSUPERO ENSINO SUPERIOR LTDA (SP140951 - CRISTIANE BELLOMO DE OLIVEIRA) (SP140951 - CRISTIANE BELLOMO DE OLIVEIRA, SP215258 - LUCIANA DE FATIMA BATISTA DA SILVA)  
RECORRIDO: LUCAS LOMEU DE OLIVEIRA (SP289847 - MARCOS TULIO MARTINS DOS SANTOS, SP284255 - MESSIAS EDGAR PEREIRA)

0007450-14.2019.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2021/9301066625  
RECORRENTE: LEONEL DE MARCHI (SP221167 - CRISTIANO HENRIQUE PEREIRA) MARIA SELMA GOMES MARCHI (SP221167 - CRISTIANO HENRIQUE PEREIRA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002732-78.2019.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2021/9301066643  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: ADRIANA DA SILVA RIBEIRO COSTA (SP265995 - DANIELLA RAMOS MARTINS)

0012452-31.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2021/9301066618  
RECORRENTE: APARECIDA DE ASSUNÇÃO RIBEIRO (SP150256 - SAMANTHA BREDARIOLI)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0036666-89.2020.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2021/9301066453  
RECORRENTE: RITA APARECIDA SILVA (SP223423 - JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS, SP350524 - PATRICIA ALVES BRANDÃO XAVIER)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004169-26.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2021/9301066518  
RECORRENTE/RECORRIDO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP296863 - MARILEN ROSA DE ARAUJO) EUTV CONSULTORIA E INTERMEDIACAO DE NEGOCIOS S/A (SP438188 - LUIS FELIPE CUNHA)  
RECORRIDO/RECORRENTE: MARCO AURELIO PAGETTI FILHO (SP271830 - RENAN FELIPE GOMES, SP338180 - HIGINO DE OLIVEIRA RODRIGUES)

0000078-48.2018.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2021/9301066595  
RECORRENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO  
RECORRIDO: CAROLINE CAMARGO FLORENTINO (SP301193 - RODRIGO NEGRÃO PONTARA)

0002552-61.2020.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2021/9301066539  
RECORRENTE: MARIA ROSA DA SILVA AMARAL (SP269674 - SILVIA TEREZINHA DA SILVA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001885-67.2019.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2021/9301066554  
RECORRENTE: JOSE JACINTO DOS SANTOS (SP142550 - ANDREA RINALDI ORESTES FERREIRA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0005762-17.2019.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2021/9301066503  
RECORRENTE: KATIA APARECIDA CATELAMAMADOR (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP370252 - FABIO MOLEIRO FRANCI)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001276-28.2020.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2021/9301066569  
RECORRENTE: THIAGO SANTOS DE ARAUJO (BA044827 - BARBARA BRAGA GALVAO, BA016911 - LUIZ FERNANDO GARCIA LANDEIRO)  
RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (PFN)

0001650-71.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2021/9301066559  
RECORRENTE: MARIO ALVES DE SOUZA (SP186220 - ALEXANDRE ROBERTO GAMBERA, SP258623 - ALLAN CARLOS GARCIA COSTA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003851-41.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2021/9301066519  
RECORRENTE: MARIA JOSE MARTINS PINHAN (SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0010330-79.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2021/9301066619  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: EMANUEL RODRIGUES DE SOUZA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)

0007878-62.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2021/9301066477  
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO/RECORRENTE: MARIZETI GARCIA DA SILVA (SP150187 - ROBERTA LUCIANA MELO DE SOUZA)

0022850-40.2020.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2021/9301066459  
RECORRENTE: PIETRO MIGUEL GOMES DE LIMA (SP325398 - GISELE SILVA LEITE)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002024-28.2019.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2021/9301066552  
RECORRENTE: RITA DE CASSIA OLIVEIRA LINO (SP279502 - AURELINO RODRIGUES DA SILVA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002655-08.2019.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2021/9301066536  
RECORRENTE: KATIA RAMONA QUERINO DA SILVA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP370252 - FABIO MOLEIRO FRANCI)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

0005879-08.2019.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2021/9301066499  
RECORRENTE: MARIA DO CARMO JESUS SANTOS (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP370252 - FABIO MOLEIRO FRANCI)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002461-38.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2021/9301066542  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: RODNEI FERNANDES NUNES (SP148075 - CARLA GONCALVES MAIA DA COSTA, SP338626 - GIANCARLO GOUVEIA SANTORO)

0000464-04.2020.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2021/9301066586  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: MARIA DA CONSOLACAO COMELLI (SP238650 - GLAUCIA CRISTINA GIBERTONI PEREIRA) RAFAEL COMELLI SERRATTO (SP238650 - GLAUCIA CRISTINA GIBERTONI PEREIRA)

0030027-55.2020.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2021/9301066456  
RECORRENTE: MARLY AGUIAR DE ALMEIDA (SP272432 - ELISANGELA DOS SANTOS DE JESUS BRANDAO)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002653-89.2020.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2021/9301066537  
RECORRENTE: AURILIO MARTINS PEREIRA (SP165777 - JULIANA MOREIRA, SP218081 - CAIO ROBERTO ALVES)  
RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (PFN)

0007070-57.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2021/9301066626  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: EDSON MARCOS GONCALVES BRAGA (SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA)

0003068-44.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2021/9301066528  
RECORRENTE: MARIA CRISTINA SABINO (SP135486 - RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0033081-29.2020.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2021/9301066455  
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
RECORRIDO: PAULO GIMENEZ GONCALVES (SP359160 - ANDRE FELIZATE PEREIRA, SP297479 - THATIANE LEITE FERNANDES)

0001371-70.2020.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2021/9301066565  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: JILVAN DA SILVA OLIVEIRA (SP197583 - ANDERSON BOCARDO ROSSI)

0001862-33.2019.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2021/9301066555  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: RENATA DAIANE CAETANO (SP241218 - JULIANA CRISTINA COGHI)

0004796-18.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2021/9301066634  
RECORRENTE: DEODORO GONCALVES NETO (SP138268 - VALERIA CRUZ)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002534-77.2019.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2021/9301066540  
RECORRENTE: CHRISLAYNE DA SILVA BASTOS (SP272930 - LEANDRO OLIVEIRA MESSIAS, SP411282 - AMANDA DOS SANTOS MESSIAS)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002623-03.2019.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2021/9301066538  
RECORRENTE: MARIA DA CONCEICAO SIQUEIRA SANTOS (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP370252 - FABIO MOLEIRO FRANCI)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

0028898-15.2020.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2021/9301066617  
RECORRENTE: MARILENE RIBEIRO DA SILVA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0008529-19.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2021/9301066475  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: MARCO ANTONIO ROSA (SP310359 - JOSÉ PAULO FREITAS GOMES DE SÁ, SP347268 - BRUNO SAGRETTI)

0001056-97.2020.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2021/9301066572  
RECORRENTE: IZABELLA ALIBATI DE MELO (SP414570 - JAQUELINE SABINO DA SILVA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001935-05.2019.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2021/9301066553  
RECORRENTE: CARLOS ALEXANDRE CAMARGO (SP092771 - TANIA MARIA FERRAZ SILVEIRA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0005383-76.2019.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2021/9301066509  
RECORRENTE: LEISA CRISTINA PIRES (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP370252 - FABIO MOLEIRO FRANCI)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002196-18.2020.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2021/9301066607  
RECORRENTE: DEBORA PINTO DA CONCEICAO (SP031526 - JANUARIO ALVES, SP177942 - ALEXANDRE SABARIEGO ALVES, SP198578 - ROSENILDA DE SOUSA SABARIEGO ALVES)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0009361-37.2020.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2021/9301066472  
RECORRENTE: ROSILDA SILVA DE JESUS (SP370252 - FABIO MOLEIRO FRANCI, SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003128-19.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2021/9301066526  
RECORRENTE: APARECIDA DA SILVA MORAES (SP357810 - ANTONIO LAFAIETE DA SILVA JUNIOR, SP373138 - SILVIO BARBOSA FERRARI)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184376 - HENRIQUE MORGADO CASSEB) (SP184376 - HENRIQUE MORGADO CASSEB, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) (SP184376 - HENRIQUE MORGADO CASSEB, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE, SP158027 - MAURÍCIO JOSÉ JANUÁRIO)

0006856-68.2017.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2021/9301066627  
RECORRENTE: LUIZ VENERI (SP311081 - DANILO HENRIQUE BENZONI, SP229731 - ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002808-37.2020.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2021/9301066642  
RECORRENTE: RICARDO JOSE GONCALVES (SP240621 - JULIANO DE MORAES QUITO)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001758-04.2019.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2021/9301066557  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: VANILDO CASA (SP157530 - ALEXANDER RIBEIRO DE OLIVEIRA)

0006670-11.2018.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2021/9301066604  
RECORRENTE: JOAO HENRIQUE DE AUGUSTINIS FRANCO (SP211788 - JOSEANE ZANARDI)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA) UNIAO FEDERAL (PFN)

0007415-81.2020.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2021/9301066481  
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (PA011471 - FABRICIO DOS REIS BRANDAO)  
RECORRIDO: TASSUS GUILHERME DE OLIVEIRA FERREIRA (SP425155 - DAIANE MONTEIRO DE MELO)

0005557-51.2020.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2021/9301066505  
RECORRENTE: RAIMUNDA DE ALMEIDA BARBOSA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP370252 - FABIO MOLEIRO FRANCI)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0005996-53.2020.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2021/9301066496  
RECORRENTE: ANTONIO CARLOS BARBOSA (SP269693 - MARCOS RAUL DE ALMEIDA SOUZA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003070-84.2020.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2021/9301066527  
RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (PFN)  
RECORRIDO: CASSIO JOSE BRANDAO RODRIGUES (SP220411A - FLAVIO BIANCHINI DE QUADROS, PR016001 - EDSON ANTONIO FLEITH)

5005352-52.2020.4.03.6103 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2021/9301066608  
RECORRENTE: ALDENICE MEIRELES DE OLIVEIRA (SP283065 - LEANDRO BUSTAMANTE DE CASTRO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0008934-30.2020.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2021/9301066474  
RECORRENTE: JOEL FRANCISCO ALVES (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP370252 - FABIO MOLEIRO FRANCI)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0009245-21.2020.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2021/9301066473  
RECORRENTE: MARIANA CUSTODIA DE JESUS DA SILVA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP370252 - FABIO MOLEIRO FRANCI)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0024602-47.2020.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2021/9301066458  
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO/RECORRENTE: JOAO BATISTA DA CRUZ (SP419397 - ALLAN NATALINO DA SILVA, SP357372 - MAURO SÉRGIO ALVES MARTINS)

0052888-35.2020.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2021/9301066609  
RECORRENTE: MARIA ALICE ALVES DE SOUSA (SP218443 - IVY GRACIELLE DE FAVARI TONASSI)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001736-82.2020.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2021/9301066647  
RECORRENTE: GENILSON NUNES (SP155813 - LUIS ADRIANO ANHUCI VICENTE)  
RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (PFN)

0006265-38.2019.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2021/9301066491  
RECORRENTE: BENEDITO ANTONIO FERREIRA CAVALCANTE (SP355904 - VALBER ESTEVES DOS SANTOS)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002705-22.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2021/9301066534  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: JOSE APARECIDO DE ARAUJO (SP253500 - VIVIAN VIVEIROS NOGUEIRA)

0012342-27.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2021/9301066468  
RECORRENTE: PAULO MADUREIRA (SP272757 - SANDRA REGINA LEITE)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000649-83.2019.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2021/9301066582  
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO/RECORRENTE: LUIS VALERIANO DA SILVA FILHO (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE)

0000292-90.2020.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2021/9301066590  
RECORRENTE: CLOVIS SEBASTIAO DE SOUZA (SP248264 - MELINA PELISSARI DA SILVA, SP277425 - CRISTIANO MENDES DE FRANÇA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0005624-07.2020.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2021/9301066504  
RECORRENTE: ODETE DE LIMA (SP436427 - VANESSA MILANESE)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001395-87.2020.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2021/9301066564  
RECORRENTE: ODAIR VIANNA (SP194783 - JOSÉ TRINDADE DE OLIVEIRA, SP423229 - MARINA DE SOUSA ALVES)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0006352-57.2020.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2021/9301066490  
RECORRENTE: LUZIA TAVARES VIRGOLINO (SP370252 - FABIO MOLEIRO FRANCI, SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002527-85.2020.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2021/9301066541  
RECORRENTE: ALESSANDRA DA SILVA (SP221802 - ALEXSANDRO MARINS MORAES)  
RECORRIDO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP078566 - GLORIE TE APARECIDA CARDOSO FABIANO)

0000290-90.2020.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2021/9301066591  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: JOSENITO TELES DE OLIVEIRA (SP439790 - THIAGO HENRIQUE CUSTODIO FLAVIO)

0037220-24.2020.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2021/9301066615  
RECORRENTE: DINAIR RIBEIRO LISBOA (SP210565 - CINTIA FILGUEIRAS DE OLIVEIRA DA SILVA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000342-55.2020.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2021/9301066589  
RECORRENTE: DONIZETE DE SOUZA (SP341280 - IVETE APARECIDA DE OLIVEIRA SPAZZAPAN)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002866-06.2007.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2021/9301066606  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: CLEIDE PEREIRA DOS SANTOS CAMARGO (SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) CLEUSA DOS SANTOS CAETANO (SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) ANGELA CRISTINA DOS SANTOS VAZ (SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) GIOVANA APARECIDA RIBEIRO (SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) DIANA MARIA JERONIMO RIBEIRO (SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) GENTIL APARECIDO DOS SANTOS (SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR)

0001315-35.2020.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2021/9301066568  
RECORRENTE: DENISE APARECIDA MOREIRA (SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0009418-55.2020.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2021/9301066620  
RECORRENTE: FABIANA MARIANO (SP370252 - FABIO MOLEIRO FRANCI, SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000587-84.2020.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2021/9301066584  
RECORRENTE: ANTONIO NAZARETH DE SOUZA (SP175882 - ELIANA REGINA CORDEIRO)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0005859-80.2020.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2021/9301066500  
RECORRENTE: ANDREIA DE ALMEIDA DUARTE (SP370252 - FABIO MOLEIRO FRANCI, SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0064621-32.2019.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2021/9301066446  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: IVONE DOS SANTOS (SP088485 - JOSE ITAMAR FERREIRA SILVA)

0008994-98.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2021/9301066622  
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO/RECORRENTE: ANTONIO MAURILIO DE AZEVEDO (SP360313 - LAURA DEL CISTIA, SP330597 - RENATA BARBOSA DE OLIVEIRA FERNANDES)

0009685-78.2020.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2021/9301066469  
RECORRENTE: ADEMAR COUTO NUNES (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0007286-15.2020.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2021/9301066482  
RECORRENTE: ANGELICA CRISTINA ANTONICELLI DA CRUZ ARANTES (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP370252 - FABIO MOLEIRO FRANCI)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0006212-23.2020.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2021/9301066628  
RECORRENTE: VINICIUS LINO MENDES (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP370252 - FABIO MOLEIRO FRANCI)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000071-22.2021.4.03.6345 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2021/9301066596  
RECORRENTE: RAFAEL BRYAN MARTINS SOARES DA SILVA (SP448742 - SELMA APARECIDA FERREIRA GIROTO) REBECA CAMILLY MARTINS SOARES DA SILVA (SP448742 - SELMA APARECIDA FERREIRA GIROTO) BYATRIZ VALENTINA MARTINS SOARES DA SILVA (SP448742 - SELMA APARECIDA FERREIRA GIROTO) BRENDDHA RAFAELLY MARTINS SOARES DA SILVA (SP448742 - SELMA APARECIDA FERREIRA GIROTO) RAONY FABIO MARTINS SOARES DA SILVA (SP448742 - SELMA APARECIDA FERREIRA GIROTO)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002200-09.2020.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2021/9301066547  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: MAURO NOGUEIRA DOS SANTOS (SP204718 - PAULA MARIA ORESTES DA SILVA)

0004214-60.2020.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2021/9301066517  
RECORRENTE: GILMAR JERONYMO COELHO (SP187950 - CASSIO ALVES LONGO)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0006201-82.2020.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2021/9301066493  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: JOSE NATAL DOS SANTOS LAVRADOR (SP286967 - DARCIO ALVES DO NASCIMENTO)

0004548-88.2019.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2021/9301066514  
RECORRENTE: CRISTIANO APARECIDO CARDOSO (SP342550 - ANA FLÁVIA VERNASCHI)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001435-90.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2021/9301066563  
RECORRENTE: JOAO TOBIAS PONTES (SP208983 - ALINE CRISTINA TITTOTO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

0004935-16.2019.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2021/9301066511  
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO/RECORRENTE: CICERO VIDAL DE OLIVEIRA (SP337848 - NIRLEIDE DA SILVA, SP147048 - MARCELO ROMERO)

0009436-76.2020.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2021/9301066471  
RECORRENTE: JOSE BARBOSA XAVIER (SP370252 - FABIO MOLEIRO FRANCI, SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0006477-35.2020.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2021/9301066485  
RECORRENTE: MARIA LUIZA DA SILVA PAIVA (SP080599 - JOSE PASSOS SANTOS)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002160-87.2020.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2021/9301066551  
RECORRENTE: ISABEL APARECIDA VICENTE TEIXEIRA (SP238303 - ROSELENE APARECIDA MUNIZ ARAUJO, SP289618 - ANA BEATRIZ PINTO)  
RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (PFN)

0005496-96.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2021/9301066630  
RECORRENTE: CARLOS ALBERTO COLOMBARI (SP243929 - HELEN AGDA ROCHA DE MORAIS GUIRAL, SP149014 - EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0013568-75.2020.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2021/9301066464  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: ANTONIA GOMES DE SOUZA (SP205105 - SHEILA CRISTINA MENEZES)

0019430-27.2020.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2021/9301066461  
RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (PFN)  
RECORRIDO: ROSA FERNANDES MARCHI (SP316116 - DÉBORA CRISTINA ESTEVES ARRAIS)

0002690-85.2020.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2021/9301066535  
RECORRENTE: MIRIAM ELLEN DA SILVA COSTA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP370252 - FABIO MOLEIRO FRANCI)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001716-79.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2021/9301066648  
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO/RECORRENTE: GILBERTO CASSIMIRO SOARES (SP156450 - REGINA CÉLIA CANDIDO GREGÓRIO, SP396297 - MARCIO LUIZ GREGORIO JUNIOR, SP187081 - VILMA POZZANI)

0006008-13.2019.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2021/9301066494  
RECORRENTE: MARIA VANDA DA SILVA PEREIRA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP370252 - FABIO MOLEIRO FRANCI)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY, SP392531 - FREDERICO THEOTONIO) (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY, SP392531 - FREDERICO THEOTONIO, SP068844 - JOSE ELEUTERIO DE SOUZA, SP148496 - DIOGENES ELEUTERIO DE SOUZA) (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY, SP392531 - FREDERICO THEOTONIO, SP068844 - JOSE ELEUTERIO DE SOUZA, SP148496 - DIOGENES ELEUTERIO DE SOUZA, SP313589 - SIMONE DE MORAES SOUZA)

0036284-96.2020.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2021/9301066454  
RECORRENTE: JOSUEL CORREIA DA SILVA (SP255783 - MARCOS ALVES FERREIRA, SP186226 - ANALICE LEMOS DE OLIVEIRA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003224-18.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2021/9301066640  
RECORRENTE: ANA LUCIA SILVA RODRIGUES (SP184288 - ANGÉLICA APARECIDA DE ABREU CRUZ)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0007612-78.2020.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2021/9301066479  
RECORRENTE: VALTER APOLINARIO DA SILVA (SP253127 - RAQUEL TRAVASSOS ACCACIO, SP306759 - DIONISIO FERREIRA DE OLIVEIRA, SP239813 - RODRIGO JOSE ACCACIO, SP409111 - GRACILEIDE FERREIRA COSTA, SP416062 - JESSICA KAROLINE LOPES TRAVASSOS)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0005074-21.2020.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2021/9301066633  
RECORRENTE: MARIA DE LOURDES DE LIMA (SP370252 - FABIO MOLEIRO FRANCI, SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000633-60.2018.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2021/9301066583  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (OUTROS)  
RECORRIDO: MARIA MARTA DIAS DA SILVA (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA, SP249938 - CASSIO AURELIO LAVORATO, SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO)

0005384-19.2020.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2021/9301066508  
RECORRENTE: AIRTON CANDIDO EMIDIO (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000192-85.2021.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2021/9301066657  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: NELSON JOSE DE LIMA (SP263445 - LINDALVA SOARES DA ROSA JULIANI, SP438797 - Roberta de Carvalho)

0009566-62.2020.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2021/9301066603  
RECORRENTE: LUIS MANUEL ALVES DE GOUVEIA VIEIRA (SP120292 - ELOISA BESTOLD)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003598-58.2019.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2021/9301066637  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: SONIA APARECIDA MOREIRA DE JESUS SANTOS (SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE)

0001326-03.2020.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2021/9301066566  
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO/RECORRENTE: CLEUZA DA SILVA LOPES (SP161752 - LUCIANA DOMINGUES IBANEZ BRANDI)

0000991-35.2020.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2021/9301066574  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: EDSON DE SOUZA PAULO (SP429221 - ALINE INES COSTA)

0001050-23.2020.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2021/9301066573  
RECORRENTE: MERIELLEN DA ANUNCIACAO SILVA (SP274169 - PATRICIA GOMES SOARES, SP262377 - FRANCIS DAVID MATTOS DE OLIVEIRA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0005464-22.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2021/9301066506  
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO/RECORRENTE: SEBASTIAO TOME DA SILVA (SP279363 - MARTA SILVA PAIM)

0001102-41.2020.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2021/9301066571  
RECORRENTE: JOSE ROBERTO PACHECO SOARES (SP254390 - RAFAEL ROSSIGNOLLI DE LAMANO)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000771-78.2019.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2021/9301066580  
RECORRENTE: MADALENA FERREIRA DE LIMA HORI (SP288676 - ANTONIO FRANCISCO ALMEIDA SALEM)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

0001246-82.2018.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2021/9301066652  
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO/RECORRENTE: MARCO ANTONIO MARCON (SP159428 - REGIANE CRISTINA MUSSELLI)

0001568-90.2019.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2021/9301066560  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: PAULO DE OLIVEIRA PALACIO (SP380289 - GILSON APARECIDO ALVES)

0001568-78.2019.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2021/9301066561  
RECORRENTE: JAIRA SOARES SILVA (SP253723 - RAFAEL PUZONE TONELLO)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004668-86.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2021/9301066512  
RECORRENTE: DONISETTE DOS REIS SALVIANO CORREIA (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002821-86.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2021/9301066531  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: JOSE PEREIRA VIEIRA (SP397805 - SARAH MEDEIROS DE OLIVEIRA)

0000902-41.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2021/9301066577  
RECORRENTE: BENTO DONIZZETTE PRESOTTO (SP255541 - MARIANA OLIVEIRA DOS SANTOS, SP336493 - JOSE WELTO DOS SANTOS JUNIOR, SP320629 - ARIANA OLIVEIRA DOS SANTOS, SP320722 - PATRICIA VENDRAMI STELA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0007590-92.2018.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2021/9301066624  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: ANTONIO CARLOS ROSSINI (PR031292 - TATIANA RODRIGUES BARBOSA HUSZCZ)

0003275-11.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2021/9301066522  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: MANOELA DAN VIO (SP418228 - LEANDRO OLIVEIRA LOPES, SP228975 - ANA CRISTINA VARGAS CALDEIRA)

5014327-51.2019.4.03.6183 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2021/9301066442  
RECORRENTE: ALEXANDRE DAMIAO LEITE DE ABREU (SP228083 - IVONE FERREIRA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001449-23.2019.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2021/9301066562  
RECORRENTE: MARIA APARECIDA PEREIRA DE LIMA (SP357687 - RAPHAEL DOS SANTOS SOUZA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004373-92.2018.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2021/9301066515  
RECORRENTE: ALZIRO CIOLETTI (SP240550 - AGNELLO BOTTONI)  
RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP079354 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO)

0002720-66.2020.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2021/9301066644  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: NAZINHA PEREIRA DE ALMEIDA (SP263146 - CARLOS BERKENBROCK)

0000584-82.2019.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2021/9301066655  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: MARIA JOSE MIRANDA LAZARO (SP112449 - HERALDO PEREIRA DE LIMA)

0001124-23.2019.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2021/9301066654  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: LUIZ CARLOS PIRES (SP348845 - FABIANA CELLI MARCHINA MACHADO)

0002725-24.2020.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2021/9301066533  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: PEDRO PIRES DE ALMEIDA FILHO (SP250387 - CLÁUDIO SANTOS DE OLIVEIRA)

0001787-75.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2021/9301066556  
RECORRENTE: JENIFER SANTOS (SP283088 - MARCOS CLAUDIO MOREIRA SANTOS)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001978-39.2019.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2021/9301066646  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: JOAO BATISTA DE LIMA (SP221167 - CRISTIANO HENRIQUE PEREIRA)

0012786-68.2020.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2021/9301066465  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: ELIZETE SANTOS DE SANTANA NEVES (SP330659 - ANTONIO RICARDO LABONIA VIEIRA)

0015004-69.2020.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2021/9301066463  
RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (PFN)  
RECORRIDO: CÁSSIO DOS SANTOS PEREIRA (SP115161 - ROSE APARECIDA NOGUEIRA)

0002379-56.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2021/9301066544  
RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (AGU) SANTILIA DE MORAES (SP240329 - APARECIDA SANTANA BORGES)  
RECORRIDO: MARIA APARECIDA LEITE (SP349032 - CAROLINA MARIA MARQUES)

0003237-77.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2021/9301066523  
RECORRENTE: JOAO AVELINO ANDRE DA SILVA (SP273710 - SILVIA REGINA RIBEIRO DAMASCENO ROCHA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002292-12.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2021/9301066545  
RECORRENTE: CLEIDE FERNANDES MONTEZANI (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP320490 - THIAGO GUARDABASSI GUERRERO)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0045520-72.2020.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2021/9301066612  
RECORRENTE: JOSE SOARES DA SILVA (SP215808 - NAILE DE BRITO MAMEDE)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002173-51.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2021/9301066550  
RECORRENTE: JOSE GILCIMAR DA SILVA (SP096753 - NEUSA MARIA CUSTODIO, SP361073 - JERONIMO NAIN CUSTODIO BARCELLOS)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0018865-63.2020.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2021/9301066462  
RECORRENTE: PAULO DE OLIVEIRA DUQUE (SP254765 - FRANKLIN PEREIRA DA SILVA)  
RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (AGU)

0005981-30.2019.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2021/9301066497  
RECORRENTE: LILIAN ALVES SILVERIO (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP370252 - FABIO MOLEIRO FRANCI)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0005392-38.2019.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2021/9301066507  
RECORRENTE: ELIENAI DE BARROS CORDEIRO (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP370252 - FABIO MOLEIRO FRANCI)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002197-67.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2021/9301066548  
RECORRENTE: MARIA CALME DE OLIVEIRA (G0014000 - ENY CURADO BROM FILHO)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0012511-22.2020.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2021/9301066467  
RECORRENTE: ROSANA QUATELLA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003194-91.2020.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2021/9301066524  
RECORRENTE: JOSEPH DE BRITTO (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP370252 - FABIO MOLEIRO FRANCI)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002453-30.2020.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2021/9301066543  
RECORRENTE: VANIA ALVES DA ROCHA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP370252 - FABIO MOLEIRO FRANCI)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000422-25.2020.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2021/9301066588  
RECORRENTE: MARIA IZABEL BENIGNO DE SOUZA (SP297398 - PRISCILA DAIANA DE SOUSA VIANA, SP360506 - YURI CEZARE VILELA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

5000750-86.2019.4.03.6124 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2021/9301066444  
RECORRENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS  
RECORRIDO: MILIELI SANTOS DA SILVA (SP426096 - ÁLVARO HENRIQUE DIAS MOREIRA JUNIOR, SP301085 - FLAVIO MASSAHARU SHINYA, SP277466 - GEISE FERNANDA LUCAS GONÇALVES)

0005788-84.2020.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2021/9301066502  
RECORRENTE: GISELE CRISTINA ROCHA MEDEIROS (SP187766 - FLÁVIO PERANEZZA QUINTINO, SP408992 - CAROLINE SANTANA REIS)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001644-98.2020.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2021/9301066650  
RECORRENTE: LUIZ WANDERLEY DE OLIVEIRA (SP132513 - OTAVIO TURCATO FILHO, SP301269 - DIEGO THEODORO MARTINS)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0000134-90.2009.4.03.6305 - - DESPACHO TR/TRU Nr. 2021/9301065554  
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO)  
RECORRIDO: MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA ELIAS (SP226607 - ADILSON DA SILVA PINTO)

Vistos, em inspeção.

Defiro a dilação de prazo por 30 (trinta) dias, conforme requerido.

Int.

0004245-79.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2021/9301040914  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)  
RECORRIDO: GILMAR NEVES DE OLIVEIRA (SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS, SP195962 - AUTHARIS FREITAS DOS SANTOS, SP352156 - CRISTINA BEVILACQUA DOS SANTOS)

Visto em inspeção.

À vista do ofício do evento nº 83, nada a prover, quanto ao ofício do evento nº 80.

A guarde-se a oportuna inclusão do feito em pauta de julgamento, observada a ordem cronológica de distribuição recursal.

Int.

0047527-57.2008.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2021/9301065521  
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
RECORRIDO: ANTONIO FLAVIO FERNANDES (SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES)

Vistos, em inspeção.

Republique-se o despacho constante do evento 32, uma vez que a publicação anterior saiu em nome de advogados destituídos dos autos pelo autor.

Cumpra-se.

0022646-93.2020.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2021/9301065561  
RECORRENTE: VAGNER GALVEZ (SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Manifeste-se a parte ré, caso entenda pertinente, a respeito dos embargos de declaração da parte autora no prazo de 5 (cinco) dias.

Intime-se.

0003647-54.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2021/9301065559  
RECORRENTE: MAIRA VENTURA BORGES XAVIER (SP220655 - JOSE LUIZ ANTIGA JUNIOR) ALICIA VENTURA BORGES XAVIER (SP220655 - JOSE LUIZ ANTIGA JUNIOR)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos, em inspeção.

Intime-se a parte agravada para apresentar resposta ao agravo interno, no prazo de 15 (quinze) dias.

Outrossim, tendo em vista o ofício do INSS (evento 55), apresente a parte autora declaração de cárcere atualizada, a fim de possibilitar a implantação do benefício, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, tornem-me conclusos.

Int.

0002193-23.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2021/9301070581  
RECORRENTE: ANTONIO JULIAO DE ARAUJO (SP059501 - JOSE JACINTO MARCIANO)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos em inspeção.

Manifeste-se o autor, em cinco dias, sobre os embargos de declaração opostos pelo réu.

Após, tornem os autos novamente conclusos para julgamento.

## **TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO**

### **TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS DE SÃO PAULO**

#### **TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DA TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO**

#### **EXPEDIENTE Nº 2021/9301001164**

#### **DECISÃO TR/TRU - 16**

0006867-34.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301064077  
RECORRENTE: CREUZA BRANDAO (SP177891 - VALDOMIRO JOSE CARVALHO FILHO)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos, nos termos das Resoluções n. 586/2019 - C/JF e 3/2016 C/JF3R.

Trata-se de dois pedidos de uniformização de interpretação de lei federal, um deles dirigido à Turma Regional de Uniformização, interposto pela parte autora, contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Alega, em apertada síntese, que faz jus aos efeitos financeiros da revisão de aposentadoria por idade, desde a DER, pois a ausência de apresentação da CTPS, por ocasião do requerimento administrativo, não afasta o direito adquirido.

É o breve relatório.

Decido.

Nos termos do artigo 14, IV, da Resolução n. 586/2019 - C/JF, os autos devem ser encaminhados à Turma de origem para eventual juízo de retratação, quando o acórdão recorrido divergir de entendimento consolidado:

- a) em regime de repercussão geral ou de acordo com o rito dos recursos extraordinários e especiais repetitivos pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça;
- b) em recurso representativo de controvérsia pela Turma Nacional de Uniformização ou em pedido de uniformização de interpretação de lei dirigido ao Superior Tribunal de Justiça;
- c) em incidente de resolução de demandas repetitivas ou em incidente de assunção de competência que irradie efeitos sobre a Região; ou
- d) em súmula ou entendimento dominante do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização.

No caso concreto, a discussão levantada refere-se ao Tema 102, julgado pela Turma Nacional de Uniformização, sob a sistemática dos recursos repetitivos/repercussão geral.

Na oportunidade, firmou-se a seguinte tese:

“Os efeitos financeiros da revisão da RMI de benefício previdenciário devem retroagir à data do requerimento administrativo do próprio benefício, e não à data do pedido revisional.”

Da detida leitura dos autos, verifico que o acórdão combatido se encontra em aparente desconformidade com a tese referida.

Ante o exposto, nos termos do artigo 14, IV, “b”, da Resolução 586/2019 - C/JF, determino a devolução dos autos ao(a) MM. Juiz(za) Federal Relator(a) para realização de eventual juízo de retratação.

Ressalte-se que, nos termos do artigo 14, §7º, da Resolução 586/2019 – C/JF, “a nova decisão proferida pela Turma de origem substitui a anterior, ficando integralmente prejudicados os pedidos de uniformização de interpretação de lei federal anteriormente interpostos”.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001699-18.2017.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301064985  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: ROBERTO RIVELINO VIEIRA (SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA)

Vistos, nos termos das Resoluções n. 586/2019 - C/JF e 3/2016 C/JF3R.

Trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei federal e recurso extraordinário, interpostos pela parte ré, contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Alega, em apertada síntese, (i) que a ausência de indicação de responsável técnico no PPP, para todo o período, impede o reconhecimento da especialidade do labor e; (ii) que a utilização de EPI eficaz afasta a especialidade da atividade laboral.

É o breve relatório.

Decido.

Do pedido de uniformização

Nos termos do artigo 14, IV, da Resolução n. 586/2019 - C/JF, os autos devem ser encaminhados à Turma de origem para eventual juízo de retratação, quando o acórdão recorrido divergir de entendimento consolidado:

- a) em regime de repercussão geral ou de acordo com o rito dos recursos extraordinários e especiais repetitivos pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça;
- b) em recurso representativo de controvérsia pela Turma Nacional de Uniformização ou em pedido de uniformização de interpretação de lei dirigido ao Superior Tribunal de Justiça;
- c) em incidente de resolução de demandas repetitivas ou em incidente de assunção de competência que irradie efeitos sobre a Região; ou
- d) em súmula ou entendimento dominante do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização.

No caso concreto, a discussão levantada refere-se ao Tema 208, julgado pela Turma Nacional de Uniformização, sob a sistemática dos recursos repetitivos/repercussão geral.

Na oportunidade, firmou-se a seguinte tese:

1. Para a validade do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) como prova do tempo trabalhado em condições especiais nos períodos em que há exigência de preenchimento do formulário com base em Laudo Técnico das Condições Ambientais de Trabalho (LTCAT), é necessária a indicação do responsável técnico pelos registros ambientais, sendo dispensada a informação sobre monitoração biológica.

2. A ausência da informação no PPP pode ser suprida pela apresentação de LTCAT ou por elementos técnicos equivalentes, cujas informações podem ser estendidas para período anterior ou posterior à sua elaboração, desde que acompanhados da declaração do empregador sobre a inexistência de alteração no ambiente de trabalho ou em sua organização ao longo do tempo.

Da detida leitura dos autos, verifico que o acórdão combatido se encontra em aparente desconformidade com a tese referida.

II) Do Recurso Extraordinário

Nos termos do artigo 1.030, II, do Código de Processo Civil, o processo deve ser encaminhado ao órgão julgador para realização de juízo de retratação, se o acórdão recorrido divergir do entendimento do Supremo Tribunal Federal exarado, conforme o caso, nos regimes de repercussão geral ou de recursos repetitivos.

No caso concreto, a discussão levantada no recurso extraordinário refere-se ao Tema 555, julgado pelo Supremo Tribunal Federal, sob a sistemática dos recursos repetitivos/repercussão geral.

Na oportunidade, firmou-se a seguinte tese:

“I - O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial;

II - Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual – EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.”

Ante o exposto, nos termos do artigo 14, IV, “b”, da Resolução 586/2019 – CJF e artigo 1.030, II, do Código de Processo Civil determino a devolução dos autos ao(a) MM. Juiz(iza) Federal Relator(a) para realização de eventual juízo de retratação.

Ressalte-se que, nos termos do artigo 14, §7º, da Resolução 586/2019 – CJF, “a nova decisão proferida pela Turma de origem substitui a anterior, ficando integralmente prejudicados os pedidos de uniformização de interpretação de lei federal anteriormente interpostos”.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0003069-28.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301064809

RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO/RECORRENTE: CREUZA RIBEIRO LOPES (SP188401 - VERA REGINA COTRIM DE BARROS, SP282112 - GISELE MAGNA DA SILVA)

Vistos, nos termos das Resoluções n. 586/2019 - CJF e 3/2016 CJF3R.

(i) do pedido de uniformização regional da parte autora.

Trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei federal, dirigido a Turma Regional de Uniformização, interposto pela parte autora contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Requer, em apertada síntese, o reconhecimento da especialidade dos períodos de 23.11.83 a 02.02.84 e de 01.02.86 a 20.05.86, por enquadramento profissional.

É o breve relatório.

Decido.

O recurso não deve ser admitido.

Nos termos do artigo 14, V, “c”, da Resolução n. 586/2019 - CJF, o pedido de uniformização de interpretação de lei federal não será admitido quando desatendidos os seus requisitos, notadamente se for não demonstrada a existência de similitude, mediante cotejo analítico dos julgados.

Isso significa que a parte recorrente deve demonstrar, ao mesmo tempo, a divergência jurisprudencial: (i) formal, assim entendida como a existência de acórdão divergente a justificar a atuação da Turma Uniformizadora, com a finalidade de estabelecer qual a interpretação a ser observada; e (ii) material, comparação analítica dos julgados a fim de comprovar que situações fáticas essencialmente iguais receberam tratamento jurídico diferente (BUENO, C. S. Manual de Direito Processual Civil. v. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2018, pp. 834/835)

No mesmo sentido, entende a jurisprudência que:

“[...] a divergência jurisprudencial deve ser comprovada, cabendo a quem recorre demonstrar as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, com indicação da similitude fática e jurídica entre eles. Indispensável a transcrição de trechos do relatório e do voto dos acórdãos recorrido e paradigma, realizando-se o cotejo analítico entre ambos, com o intuito de bem caracterizar a interpretação legal divergente.” (REsp 1721202/MS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN).

Da leitura dos autos, observo flagrante descompasso entre o paradigma invocado e o acórdão impugnado. Ora, a solução jurídica diversa justifica-se pela diferente situação fática. Assim, falta a necessária divergência jurisprudencial apta a justificar o processamento do presente recurso. Neste sentido:

**PEDILEF. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. TURMA RECURSAL NÃO RECONHECEU COMO ESPECIAL PERÍODOS NÃO COMPROVADOS NA FASE DE CONHECIMENTO. AUTOR TRAZ PARADIGMA DA TNU QUE MENCIONA HIDROCARBONETOS AROMÁTICOS. SOBRE OS QUAIS NÃO SE PRONUNCIOU O JULGADO RECORRIDO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. QUESTÃO DE ORDEM Nº 22. ADEMAIS, HÁ NECESSIDADE DE SE REEXAMINAR A PROVA DOS AUTOS, A FIM DE FAZER PROSPERAR O INCIDENTE. APLICAÇÃO DA SÚMULA 42 DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO. (TNU, Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei (Turma) 5005211-88.2012.4.04.7104, FRANCISCO DE ASSIS BASILIO DE MORAES - TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO.)**

Por conseguinte, impõe-se a aplicação do disposto na Questão de Ordem nº 22 da Turma Nacional de Uniformização:

“É possível o não-conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma.”

Ante o exposto, com fulcro no artigo 14, V, “c”, da Resolução n. 586/2019 - CJF, NÃO ADMITO o pedido de uniformização.

Transcorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e baixem os autos à origem.

(ii) do pedido de uniformização nacional do INSS.

Trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei federal, dirigido à Turma Nacional de Uniformização, interposto pelo INSS contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Alega, em apertada síntese, não ser possível a utilização de “arredondamento” do tempo de serviço/contribuição para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

É o breve relatório.

O recurso não deve ser admitido.

Nos termos do artigo 14 da Lei n. 10.259/2001, caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei.

Em complemento, dispõe o artigo 12 da Resolução n. 586/2019 – CJF (Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização):

Art. 12. O pedido de uniformização de interpretação de lei federal endereçado à Turma Nacional de Uniformização será interposto perante a Turma Recursal ou Regional de origem, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da data da intimação do acórdão recorrido.

§ 1º O recorrente deverá demonstrar, quanto à questão de direito material, a existência de divergência na interpretação da lei federal entre a decisão recorrida e:

- a) decisão proferida por turma recursal ou regional vinculadas a outro Tribunal Regional Federal;
- b) súmula ou entendimento dominante do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização.

Anote-se que, para a configuração da divergência jurídica apta a sustentar um Pedido de Uniformização, é imprescindível a manifestação expressa da Turma Recursal sobre a matéria ventilada no recurso. Neste sentido:

**PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. MÉDICO. REDUÇÃO DO ADICIONAL DE TEMPO DE SERVIÇO. ATRASADOS. PRESCRIÇÃO DE FUNDO DE DIREITO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DA QUESTÃO DE ORDEM Nº 10 E 35/TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.**

1. A controvérsia apontada pela União não fora devidamente prequestionada. Com efeito, a questão acerca do afastamento da prescrição do fundo de direito não foi discutida no Acórdão impugnado e nem cuidou a União de interpor Embargos de Declaração com vistas a sanar possível omissão. 2. Tem-se, pois, por desatendido requisito formal de conhecimento, conforme se depreende das Questões de Ordem nº 10 e 35 desta TNU. 3. Incidente não conhecido. A Turma Nacional de Uniformização, por unanimidade, decidiu NEGAR CONHECIMENTO ao incidente. (PEDILEF 00202382720144025151, GISELE CHAVES SAMPAIO ALCANTARA - TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO.)

No caso concreto, a parte recorrente apresenta tese jurídica inovadora, não alegada nas fases anteriores do processo e sobre a qual não se pronunciou expressamente a Turma Recursal no acórdão recorrido, o que se enquadra no óbice apontado na Questão de Ordem n. 10/TNU.

Por conseguinte, impõe-se a aplicação do disposto na Questão de Ordem n. 35/TNU: “O conhecimento do pedido de uniformização pressupõe a efetiva apreciação do direito material controvertido por parte da Turma de que emanou o acórdão impugnado”.

Diante do exposto, com fulcro no artigo 14, V, da Resolução n. 586/2019 - CJF, NÃO ADMITO o pedido de uniformização.

Transcorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e baixem os autos à origem.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0026480-07.2020.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301065576  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: CICERA JOSEFA ALVES DE LIMA (SP151834- ANA CRISTINA SILVEIRA MASINI)

Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada.

A guarde-se a oportuna inclusão do feito em pauta para julgamento do recurso interposto pela autarquia ré.

Intímem-se.

0003613-73.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301064526  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: ALEXANDRE GOMES NETO (SP186568 - LEIVAIR ZAMPERLINE)

Vistos em Inspeção.

Arquivos nº 27 a 29: A guarde-se o julgamento do feito, já incluído em pauta.

Intime-se.

0003503-62.2019.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301064556  
RECORRENTE: ANNY RAFAELA SOARES DA SILVA (SP352953 - CAMILO VENDITTO BASSO)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Arquivos nº 26 e 27: A petição apresentada, embora indique como referência o número dos presentes autos, não se refere ao presente feito, pois indica outras partes.

Intime-se o advogado subscritor, para ciência.

Após, aguarde-se o julgamento do feito, já incluído em pauta.

0001079-08.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301064114  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: MARIA HELENA DA CRUZ (SP405656 - YASMIN FERNANDA ARAUJO)

Vistos em inspeção.

Com efeito, o valor da causa é superior à alçada do Juizado Especial Federal (arquivos 57/58).

Recentemente, o Superior Tribunal Justiça, no julgamento do REsp n.º 1807665/SC (Tema 1030 STJ), fixou a seguinte tese "ao autor que deseje litigar no âmbito de Juizado Especial Federal Cível, é lícito renunciar, de modo expresso e para fins de atribuição de valor à causa, ao montante que exceda os 60 (sessenta) salários mínimos previstos no art. 3º, caput, da Lei 10.259/2001, aí incluídas, sendo o caso, as prestações vincendas".

Neste contexto, intime-se a parte autora para que, em querendo, renuncie expressamente ao valor excedente, no prazo de 15 dias, sob pena de declínio da competência.

Intímem-se. Cumpra-se.

0002393-83.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301064577  
RECORRENTE: LEONILDO APARECIDO PEREIRA CALDAS (SP317070 - DAIANE LUIZETTI)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Vistos em Inspeção.

Arquivos nº 34 e 35: Vista ao INSS.

Após, aguarde-se a oportuna inclusão em pauta de julgamento.

Intímem-se.

0063373-36.2016.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301066731  
RECORRENTE: ANTONIO ROBERTO BATISTA (SP281928 - RONALDO RAMSES FERREIRA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos em inspeção.

Torne o feito ao sobrestamento.

Intímem-se.

0000478-16.2019.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301064592  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: DANIEL BATISTA DOS SANTOS (SP197583 - ANDERSON BOCARDO ROSSI)

Vistos em Inspeção.

1. Arquivos nº 63 e 64: Vista ao INSS.

2. Após, aguarde-se a oportuna inclusão em pauta de julgamento.

3. Intímem-se.

0001426-74.2019.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301064580  
RECORRENTE: RENATA MORAES (SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos em Inspeção.

Arquivos nº 48 e 49: Vista ao INSS.

Após, aguarde-se a oportuna inclusão em pauta de julgamento.

Intímem-se.

0001596-44.2012.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301068000  
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO/RECORRENTE: VERA LUCIA DA SILVA MONCAO (SP283751 - HAMILTON SOARES ALVES)

Vistos em inspeção,  
Tornem os autos ao sobrestamento, até solução definitiva do Tema 692 - STJ.  
Intimem-se.

0001217-57.2021.4.03.9301 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301065254  
RECORRENTE: MARIA SAMPRONI SABINO (SP440084 - HENRIQUE FERNANDES DE CASTRO)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Trata-se de recurso de medida cautelar interposto pela parte autora contra decisão que indeferiu pedido de tutela de urgência nos autos do processo n. 0004264-15.2021.4.03.6302, proposto objetivando a declaração de inexistência de dívida.

Pretende o recorrente a reforma da decisão, alegando para tanto serem indevidos os descontos efetuados pelo INSS em seus proventos de pensão por morte.

DECIDO

Inicialmente, consigne-se que no sistema dos Juizados Especiais Federais apenas excepcionalmente é cabível recurso, nos termos do art. 5º da Lei 10.259/2001.

No caso em exame, o recurso interposto deve ser apreciado, ante o cunho cautelar da decisão interlocutória impugnada.

A decisão recorrida foi proferida nos seguintes termos:

“MARIA SAMPRONI SABINO promove a presente Ação de Conhecimento em face do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS pretendendo a obtenção de tutela de urgência para determinar a suspensão de cobrança de valores relativos a suposto recebimento irregular de benefício. Pede, ainda, indenização por danos morais.

Em síntese, aduz que recebia, desde 03.11.1998, o benefício de prestação continuada à pessoa com deficiência. No entanto, em razão do falecimento se seu cônjuge, requereu o benefício de pensão por morte, que foi deferida pelo valor de R\$ 1.307,79.

No entanto, no primeiro recebimento foi surpreendida com descontos indevidos em seu benefício, sem prévia notificação. Houve um desconto de R\$ 772,27, relativo ao período de 05.01.21 a 28.02.21, e outro desconto de R\$ 413,72, relativo ao período de 01.03 a 31.03.21.

Entrou em contato com o INSS para obter esclarecimentos, mas não obteve sucesso. Assim, promove a presente ação, requerendo em sede de tutela de urgência a imediata cessação dos referidos descontos.

Fundamento e decido, na forma disposta pelos artigos 2º, 5º, 6º e 38 da Lei 9.099/1995 e pela Lei 10.259/2001.

A antecipação pretendida pela parte autora depende da análise de provas a serem ainda produzidas nos autos, em relação aos valores em discussão.

Efetivamente, não há nos autos todas informações necessárias para o deferimento do pleito, de modo que a tutela de urgência antecipatória, sem a necessária instrução probatória, poderá ensejar efeitos irreversíveis, o que impede seu deferimento.

Por conseguinte, com o que consta dos autos, bem ainda face ao perigo de efeito irreversível da decisão antecipatória pretendida, indefiro o pedido, nos termos legais.”

Conforme se verifica, não está presente a probabilidade do direito postulado, devendo-se aguardar a instrução do processo.

Ante o exposto, indefiro a medida cautelar.

Intime-se o INSS para resposta.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

Vistos, e em inspeção. Apresentada proposta de acordo pela Caixa Econômica Federal, intimada a parte autora para se manifestar, que dou-se inerte. Quanto ao tema discutido nestes autos, esta 4ª Turma Recursal firmou entendimento, por maioria, vencido este Relator, nos seguintes termos: “Tendo em vista que em 07/04/2020, o relator dos RE's 631.363/SP (Tema 284) e 632.212/SP (Tema 285) homologou o termo aditivo ao acordo coletivo e determinou a prorrogação da suspensão do julgamento dos referidos recursos pelo prazo de 60 meses, a contar de 12.3.2020, (havendo determinação expressa de suspensão nacional (com base no CPC anterior de 1973 - art. 543-B, §1º C/C art. 328, caput), impositivo o sobrestamento do feito, no aguardo do julgamento dos referidos temas 284 e 285, pelo Supremo Tribunal Federal”. Assim, determino o sobrestamento, novamente, dos autos em epígrafe, em pasta própria, até nova ordem. Intimem-se. Cumpra-se.

0004984-72.2009.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301065541  
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
RECORRIDO: ECLORIA VERTA FREIRE REGO (SP238717 - SANDRA NEVES LIMA SANTOS, SP202998 - WALDYR PEREIRA NOBREGA JUNIOR)

0004969-36.2009.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301065542  
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
RECORRIDO: ORMINDA AIRES DE OLIVEIRA (SP265953 - VANESSA DA COSTA PEREIRA RAMOS)

0011835-60.2009.4.03.6301 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301065533  
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
RECORRIDO: MARILIA MASIERO BUCCINI (SP071406 - CARLOS ALBERTO BISCUOLA)

0062447-36.2008.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301065395  
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
RECORRIDO: CELSO CAVELLUCCI (SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) RUBENS LUIZ CAVELLUCCI (SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR)  
MERCEDES DE JESUS VIDEIRA CAVELLUCCI (SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) IRENY CAVELLUCCI-ESPOLIO (SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR)

0000257-91.2009.4.03.6304 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301065549  
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
RECORRIDO: JOSE NELSON DE CAMARGO (SP164751 - CASSIA MARIA DA SILVEIRA FRANCO SCORZELLI) MARLENE REGINA VITIELLO DE CAMARGO (SP164751 - CASSIA MARIA DA SILVEIRA FRANCO SCORZELLI)

0002172-87.2009.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301065545  
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
RECORRIDO: CARLOS FREDERICO CRISTIANO RODOLFO AUGUSTO FANGANIELLO COMPA (SP078258 - CECILIA HELENA ZICCARDI TEIXEIRA DE CARVALHO, SP261010 - FERNANDA BOBROW, SP278600 - JOSE PAULO GRECCHI JUNIOR)

0051305-35.2008.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301065527  
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
RECORRIDO: MITIO OKUMURA (SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO, SP272246 - ANDRESA GONCALVES DE JESUS)

0035959-44.2008.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301065529  
RECORRENTE/RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
RECORRIDO/RECORRENTE: NELY LEME CAMOZZI (SP192996 - ERIKA CAMOZZI)

0010430-86.2009.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301065534  
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
RECORRIDO: JOSE MARIA GOMES FILHO-----ESPOLIO (SP187695 - FRANCISCO CARLOS SERRANO) MARIA LUIZA GOMES-----ESPOLIO (SP187695 - FRANCISCO CARLOS SERRANO)

0021114-70.2009.4.03.6301 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301065530  
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
RECORRIDO: THAIS SANTANA GOMES (SP138603 - ADRIANA DE LOURDES GIUSTI DE OLIVEIRA MONTEIRO)

0006298-35.2009.4.03.6317 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301065539  
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
RECORRIDO: DINA DIMOV (SP038740 - JOAO ALBERTO GIUSFREDI, SP272185 - PRISCILA TEREZA FRANZIN, SP294160 - ARNALDO DE OLIVEIRA JUNIOR)

0008922-08.2009.4.03.6301 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301065536  
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
RECORRIDO: JOAO SILVA (SP224649 - ALINE CRISTINA DE SOUZA)

0060669-31.2008.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301065524  
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL BANCO CENTRAL DO BRASIL  
RECORRIDO: CLEUZA MADALENA GOMES DE CARVALHO (SP146285 - RODRIGO DE BARROS PINTO)

0048388-43.2008.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301065528  
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
RECORRIDO: MARIA DO ROSARIO HELMEISTER SANTANA (SP197415 - KARINA CHINEM UEZATO)

0012860-11.2009.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301065532  
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
RECORRIDO: MARIA AMELIA BEZE TEIXEIRA (SP243273 - MARIA CAROLINA CONCEIÇÃO DA FONTE)

0053905-29.2008.4.03.6301 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301065525  
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
RECORRIDO: IRENE BRAZOLIN (SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) BOANERGES BRAZOLIN (SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR)

0007817-45.2009.4.03.6317 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301065538  
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
RECORRIDO: ARMENIO FERNANDES CALLADO (SP294160 - ARNALDO DE OLIVEIRA JUNIOR, SP272185 - PRISCILA TEREZA FRANZIN)

0005273-11.2009.4.03.6309 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301065540  
RECORRENTE: CLAUDIO OLIVEIRA DA SILVA (SP101980 - MARIO MASSAO KUSSANO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000737-63.2009.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301065547  
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
RECORRIDO: JOSE WALTER RODRIGUES FILHO (SP267629 - CRISTIANA CARDOSO LIRA BARBOSA)

0002284-26.2009.4.03.6311 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301065544  
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
RECORRIDO: JOSE CORREA DE MATOS (SP088600 - MARIO FERREIRA DOS SANTOS, SP240672 - ROBERTO CHIBIAK JUNIOR)

0067312-05.2008.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301065522  
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
RECORRIDO: MARTA PAULA SILVA DOS SANTOS (SP129161 - CLÁUDIA CHELMINSKI, SP295670 - GILMAR GOMES DOS SANTOS)

0052052-82.2008.4.03.6301 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301065526  
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
RECORRIDO: VERA LUCIA MARTINS SETTE (SP203799 - KLEBER DEL RIO)

0002669-59.2009.4.03.6315 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301065543  
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)  
RECORRIDO: VINICIUS RAMOS DE CARVALHO (SP197681 - EDVALDO VOLPONI)

0066031-14.2008.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301065523  
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
RECORRIDO: MARIA EUGENIA DE AZEREDO SANTOS (SP234693 - LEONARDO JUNQUEIRA FONSECA MOURAO)

0001979-66.2009.4.03.6303 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301065546  
RECORRENTE: RUBENS ROBERTO FRASSON (SP113950 - NILSON GILBERTO GALLO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0008608-32.2009.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301065537  
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
RECORRIDO: AUGUSTO DA SILVA (SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS)

0000518-07.2010.4.03.6309 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301065548  
RECORRENTE/RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
RECORRIDO/RECORRENTE: BENEDITA PINTO DE ALMEIDA (SP171517 - ACILON MONIS FILHO)

0010413-50.2009.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301065535  
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
RECORRIDO: ANA MARIA YANES FERREIRA (SP220846 - AMERICO TOMAS YANES FERREIRA)

0012886-09.2009.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301065531  
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
RECORRIDO: LEONOR DE CASTRO ROSA (SP253519 - FABIO DE OLIVEIRA MACHADO)

FIM.

0011821-60.2015.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301070465  
RECORRENTE: MARIO BIRELO (SP342550 - ANA FLÁVIA VERNASCHI)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Vistos em inspeção.

Decisão do evento 14: Retornem os autos ao arquivo sobrestado.

0001266-98.2021.4.03.9301 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301071174  
RECORRENTE: DAVID ANTONIO RODRIGUES (DF025815 - RENATO PARENTE SANTOS)  
RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (PFN)

## DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo ativo, pelo qual o recorrente pretende a reforma de decisão que indeferiu a tutela provisória no bojo de ação declaratória isenção de imposto de renda cumulada com repetição de indébito, proposta em face da União, com pedido de liminar (autos nº 5001444-72.2021.4.03.6128).

A firma a recorrente que a decisão impugnada merece reforma, pois está devidamente comprovado nos autos que sofre de cegueira monocular, a qual autoriza a isenção de imposto de renda sobre seus proventos de aposentadoria, conforme a legislação de regência. Requer o provimento do recurso, com a concessão da liminar pretendida.

É o relatório. Decido.

Recebo o agravo de instrumento como recurso de medida cautelar, previsto no art. 5º da Lei nº 10.259/2001, por ser tempestivo.

O instituto da tutela de urgência, previsto no artigo 300 do CPC, admite sua concessão desde que o juiz, convencido da que presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco do resultado útil do processo, bem ainda, se não houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Não se encontram presentes os requisitos para a concessão do efeito suspensivo ativo pretendido pela recorrente.

A isenção do imposto de renda pretendida pela parte autora, concedida pela Lei nº 7.713/88, incisos XIV, depende da comprovação de matéria de fato, a qual está a exigir, em linha de princípio, a devida dilação probatória, inclusive com produção de prova pericial, com a finalidade de se averiguar a extensão do problema visual enfrentando pela parte autora, e sua conformação à definição de cegueira monocular legal.

Por outro lado, conforme bem salientado na decisão recorrida, não vislumbro a presença do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. A despeito da alegada urgência, a parte autora, ora recorrente, não demonstrou a realização de despesas extraordinárias para o tratamento de sua doença, e sequer buscou na esfera administrativa, em regra mais célere que a via judicial, a obtenção da isenção pretendida.

Assim, não entrevejo, nesse momento processual, possibilidade de concessão da tutela de urgência, haja vista que a matéria de fundo, de cujo deslinde depende a verificação da plausibilidade do direito invocado pela parte autora, necessita de uma cognição exauriente para ser devidamente apreciada pelo juízo de origem.

Ante o exposto, indefiro o efeito suspensivo ativo pleiteado.

Dê-se vista à União para facultar-lhe a apresentação de contrarrazões, pelo prazo de 10 (dez) dias.

Oportunamente, tornem os autos conclusos para inclusão em pauta de julgamento.  
Cumpra-se. Intimem-se.

0001648-60.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301065585  
RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (AGU) ESTADO DE SAO PAULO MUNICIPIO DE SAO JOSE DOS CAMPOS SP (SP289993 - FABIANA DE ARAUJO PRADO FANTINATO CRUZ)  
RECORRIDO: PEDRO EMANUEL PEREIRA

Por todo o exposto, considerando que a ordem judicial exarada neste feito, como já dito, foi clara no sentido de determinar o fornecimento do suplemento nutricional de forma contínua, e que não houve nenhum ato judicial que implicasse a revogação ou alteração da referida determinação, intime-se a Secretaria de Estado da Saúde/CODES para que, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, se manifeste acerca do teor das alegações apresentadas pela parte autora (evento 121 dos autos), bem como para que demonstre a este Juízo que adotou as medidas necessárias no sentido de garantir o fornecimento ininterrupto do medicamento ao autor, inclusive comprovando eventual entrega do suplemento ocorrida em data posterior ao peticionamento pela parte autora.

Após, venham os autos conclusos para decisão.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001638-43.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301064203  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: APARECIDA DOS REIS (SP343225 - ANDRESSA SILVA GARCIA DE OLIVEIRA, SP350671 - ANA EMÍLIA PEDIGONE CORDEIRO, SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO)

Recebo o recurso inominado com efeito suspensivo, tendo em vista a ausência de urgência, uma vez que a parte autora está amparada por benefício assistencial.

Em consequência, casso a antecipação de tutela concedida na sentença e indefiro os pedidos da parte autora (Arquivo nº 63).

A guarde-se oportuna inclusão em pauta de julgamento.

Intimem-se.

0000647-28.2019.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301064554  
RECORRENTE: EVALDO ANTONIO DE AVELA (SP391670 - LUIZ CARLOS DOS REIS NONATO)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos em Inspeção.

Arquivo nº 39: A guarde-se o julgamento do feito, já incluído em pauta.

0005578-33.2020.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301064658  
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
RECORRIDO: CONDOMINIO MIRANTE CAETANO ALVARES II (SP315518 - ANTONIO RONYERISON MOURA BEZERRA)

Vistos em Inspeção.

Arquivos nº 44 e 45: Nada a decidir, considerando que a Requerente não é parte nos presentes autos.

Assim sendo, a guarde-se a oportuna inclusão em pauta de julgamento.

0006942-08.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301067502  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: CARLOS ROBERTO MARTINS (SP149900 - MARIA APARECIDA DE JESUS GUIMARAES, SP268242 - FERNANDO RUAS GUIMARAES)

Vistos em inspeção.

Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Sustenta a parte autora, em síntese, que os requisitos necessários à concessão antecipatória estão presentes (probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo).

Considerando a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição na sentença, mantida integralmente pela Turma Recursal, a natureza alimentar do benefício e a ausência de pedido de concessão de efeito suspensivo no recurso extraordinário, defiro o pedido.

Oficie-se ao INSS para implantar o benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Intimem-se

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Reconsidero, por ora, a determinação de intimação da parte embargada a apresentar contrarrazões. Int.**

0000204-53.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301070009  
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO/RECORRENTE: CLAUDINEI GONZALO DO NASCIMENTO (SP214848 - MARCELO NORONHA MARIANO)

0015170-72.2018.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301069977  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: JOSE NAZARENO DA CUNHA ROCHA (SP222800 - ANDREA DOS SANTOS XAVIER, SP179585 - ROBSON PAFUMI ZILIO)

0001397-51.2018.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301069998  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: ADEILDO WANDERLEY CURVELO (SP210528 - SELMA VILELA DUARTE)

0001073-54.2020.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301070000  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: ISRAEL DE CAMARGO MORAES (SP111335 - JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA)

5003772-41.2017.4.03.6119 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301069965  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: CLAUDIR DE OLIVEIRA SERQUEIRA (SP372615 - DORALICE ALVES NUNES, SP359909 - LEONICE CARDOSO)

0012365-80.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301069978  
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO/RECORRENTE: SEBASTIAO MOSCARDINI OLIVEIRA (SP090916 - HILARIO BOCCCHI JUNIOR)

0009001-32.2015.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301069981  
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO/RECORRENTE: DJALMA MOREIRA DE SOUZA (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA)

0044690-09.2020.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301069970  
RECORRENTE: FRANCISCO PEREIRA DE OLIVEIRA (SP269080 - VANESSA DE CASSIA DOMINGUES)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0050445-82.2018.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301069968  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: REGINALDO ANDRADE COSTA (SP192013 - ROSA OLIMPIA MAIA)

0004348-87.2019.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301069990  
RECORRENTE: LEIDE MARIA ROCHA (SP299707 - PATRICIA JACQUELINE DE OLIVEIRA LIMA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0006341-93.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301069987  
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO/RECORRENTE: JOSIAS GONCALVES MARTINS (SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS)

0007430-72.2015.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301069984  
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO/RECORRENTE: WALDIR PERES (SP168579 - ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO E BALBINO)

0006655-68.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301069986  
RECORRENTE: OLIVALDO CRISOSTOMO DA SILVA (SP145382 - VAGNER GOMES BASSO)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000210-05.2018.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301070008  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: LUIZ ANTONIO MIGUEL (SP279363 - MARTA SILVA PAIM)

0006455-25.2017.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301069966  
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO/RECORRENTE: SERGIO CORRIERE (SP137828 - MARCIA RAMIREZ)

0025414-60.2018.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301069972  
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO/RECORRENTE: RAIMUNDO SOARES SILVA (SP116160 - SILMAR BRASIL, SP210741 - ANTONIO GUSTAVO MARQUES, SP318431 - LUIZ HENRIQUE CARVALHO ROCHA)

0047773-38.2017.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301069969  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: JOAO PEQUENO DA SILVA (SP253645 - GUSTAVO COTRIM DA CUNHA SILVA)

0007475-67.2018.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301069983  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: FRANCISCO DAS CHAGAS PINTO (SP067152 - MANOEL DO MONTE NETO)

0000571-95.2019.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301070002  
RECORRENTE: DORIVAL DA SILVA (SP286086 - DANIELLE RIBEIRO DE MENEZES BONATO, SP275238 - TATIANA CRISTINA FERRAZ, SP393348 - LETICIA FRANCISCO BRIGATTO)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0010296-44.2018.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301069979  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: VALDINEI APARECIDO QUALIATO (SP316222 - LUCIANO DA SILVA RUBINO)

0001884-65.2017.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301069997  
RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (AGU) MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO - MTE  
RECORRIDO: FABIANO DE SOUZA (SP407049 - PAULO CESAR WIEBBELLING)

0002319-08.2017.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301069995  
RECORRENTE: HORACIO CAETANO DE OLIVEIRA FILHO (SP129868 - VILSON APARECIDO MARTINHAO, SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0021839-15.2016.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301069973  
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO/RECORRENTE: ADRIANO CASSIO RODRIGUES (SP180632 - VALDEMIR ANGELO SUZIN)

0001910-90.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301069996  
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO/RECORRENTE: OTAMIR ABILIO DOS SANTOS (SP173810 - DOUGLAS FERREIRA MOURA)

5004005-26.2018.4.03.6144 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301069964  
RECORRENTE: SILVANO APARECIDO DOS SANTOS (SP337742 - ADILSON PEREIRA GOMES)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000379-62.2018.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301070005  
RECORRENTE: MARIO SERGIO LIPPI (SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004518-63.2019.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301069989  
RECORRENTE: MARILENE DE SOUSA BARBOSA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0051119-26.2019.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301069967  
RECORRENTE: RICARDO DE MATOS ROCHA (SP385248 - MARINA FURQUIM DE OLIVEIRA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000650-47.2019.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301070001  
RECORRENTE: SILVIO BUENO DA SILVA (SP345779 - GUILHERME APARECIDO DIAS)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000555-35.2019.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301070003  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: ANTONIO CARLOS TONON (SP251004 - BRUNA GIMENES CHRISTIANINI)

0003766-77.2016.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301069991  
RECORRENTE: JUAREZ CARLOS DOS SANTOS (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA, SP284318 - SARA CRISTINA PEREIRA DAS NEVES, SP247622 - CRISTIANE DE MATTOS CARREIRA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0009180-29.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301069980  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: LAURO DE JESUS FERREIRA (SP336130 - THIAGO GUERRA ALVES DE LIMA, SP327058 - CHRISTIAN JORGE MARTINS)

0026747-47.2018.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301069971  
RECORRENTE: MIGUEL ARAUJO DOS SANTOS (SP283542 - JANE APARECIDA GOMES LUZ MALVEIRA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000362-41.2018.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301070007  
RECORRENTE: LUIZ CARLOS VENTURA (SP364261 - MONICA JAVARA SALES)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004798-37.2018.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301069988  
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO/RECORRENTE: MARIA CLARICE ALVES DOS SANTOS (SP315942 - LAYS MANSINI GONCALVES, SP250207 - ZENAIDE MANSINI GONCALVES)

0000504-67.2017.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301070004  
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO/RECORRENTE: OSVALDO ANTONIO CHIUZULI (SP218105 - LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA, SP089934 - MARTA HELENA GERALDI, SP337566 - DANIEL TOBIAS VIEIRA, SP237428 - ALEX AUGUSTO ALVES)

0006879-49.2019.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301069985  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: GRIMALDO DOS SANTOS DA COSTA (SP281040 - ALEXANDRE FULACHIO)

0000379-03.2017.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301070006  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: VALDEIR DE GOUVEIA (SP280992 - ANTONIO LEANDRO TOR)

0018810-54.2016.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301069976  
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO/RECORRENTE: LUIZ GONZAGA DE SOUZA FILHO (SP234499 - SILVIO CESAR ELIAS DE SIQUEIRA)

0003499-37.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301069993  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: NILDO ROSA DE SOUZA (SP245199 - FLAVIANE MANCILHA CORRA)

0020896-61.2017.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301069974  
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO/RECORRENTE: JOEL VENANCIO BARBOSA (SP192817 - RICARDO VITOR DE ARAGAO)

0000050-26.2019.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301070010  
RECORRENTE: ERCY AGOSTINHO DE OLIVEIRA (SP345779 - GUILHERME APARECIDO DIAS)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003588-45.2019.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301069992  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: JORGE FERREIRA DE LIMA FILHO (SP358829 - SILAS MARIANO RODRIGUES)

0002467-94.2018.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301069994  
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO/RECORRENTE: EDSON MARQUES MENDES (SP286907 - VICTOR RODRIGUES SETTANNI)

0019641-34.2018.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301069975  
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO/RECORRENTE: FLORISVALDO FABRICIO ALVES (SP119871 - MANOEL MESSIAS DOS SANTOS)

0001098-80.2018.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301069999  
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO/RECORRENTE: AGRIPINO GONCALVES BARBOSA (SP180632 - VALDEMIR ANGELO SUZIN, SP108631 - JAIME JOSE SUZIN)

0007681-85.2018.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301069982  
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO/RECORRENTE: ANDRÉ RODRIGUES DE FREITAS (SP332479 - JULIANA DOS SANTOS MENDES DE ARAUJO, SP143281 - VALERIA DOS SANTOS)

FIM.

0006022-66.2020.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301064653  
RECORRENTE: MARTIM PRADO CABRAL (SP324007 - ANDRESSA MELLO RAMOS, SP316191 - JOSÉ LUIZ DA SILVA PINTO)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos em Inspeção.

A petição e documentos serão considerados no julgamento do feito.

A guarde-se oportuna inclusão em pauta de julgamento.

Intime-se.

0012089-17.2015.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301065261  
RECORRENTE: WALDOMIRO MILANI (SP272998 - ROGERIO SOARES FERREIRA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Evento 62: Oficie-se ao INSS para que cumpra integralmente, no prazo de 15 (quinze) dias, a tutela concedida no acórdão (evento 38), sob pena de multa diária no valor de 100,00 (cem reais), sem prejuízo das sanções penais e administrativas cabíveis.

0001262-61.2021.4.03.9301 - -- DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301070411  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: EDSON VITOR DIAS (SP179134 - EDSON DE SOUSA GONSALVES)

DECISÃO

Vistos em inspeção.

Trata-se de recurso de medida cautelar, com pedido de efeito suspensivo, previsto no art. 5º da Lei nº 10.259/2001, pelo qual o INSS pretende a reforma de decisão que deixou de receber o recurso inominado contra a homologação os cálculos de liquidação do julgado, proferida nos autos 0008601-06.2019.4.03.6306.

A firma o recorrente ser cabível o recurso de medida cautelar em face da decisão interlocutória impugnada, sob pena de ofensa ao princípio do devido processo legal, além do risco de dano de difícil reparação em face do impedimento de execução de valores recebidos indevidamente nos próprios autos.

É o relatório. Decido.

O sistema recursal dos Juizados Especiais Federais é enxuto, e contempla, no âmbito da primeira instância, as tutelas de urgência, bem como a sentença que extinga o processo, com ou sem resolução de mérito. As demais decisões, em regra, não podem ser objeto de impugnação.

Apesar de a decisão recorrida não se tratar de hipótese em que, a princípio, seria cabível a interposição de recurso de medida cautelar, há de se reconhecer que não há instrumento processual adequado do qual possa o recorrente se valer para levar ao conhecimento da instância superior a situação posta nos autos, em que se mostra clara a negativa de jurisdição, ao se barrar a interposição de recurso que tem manifesto cabimento nos autos.

Por outro lado, quanto ao motivo pelo qual o recurso inominado não foi conhecido, o entendimento dominante no âmbito dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região é pela recorribilidade de decisões definitivas proferidas quando do cumprimento da sentença.

Nesse sentido, a Súmula nº 20 da Turma Regional de Uniformização (TRU) da 3ª Região:

‘Não cabe mandado de segurança no âmbito dos juizados especiais federais. Das decisões que põe fim ao processo, não cobertas pela coisa julgada, cabe recurso inominado.’

O entendimento de que essa súmula se aplica aos casos em que são proferidas decisões definitivas em cumprimento de sentença foi reafirmada pela TRU na sessão de 27.11.2019, quando do julgamento do processo nº 0000922-91.2019.4.03.9300, onde foi fixada da tese de que “cabe recurso inominado da decisão que põe fim à fase de execução”.

Nestes termos, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, determinando o processamento do recurso inominado (evento 76 dos autos principais).

Comunique-se ao Juízo de origem para imediato cumprimento.

Intime-se a parte agravada para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.019, II, do Código de Processo Civil. Oportunamente, tornem os autos conclusos para inclusão em pauta de julgamento. Cumpra-se. Intimem-se.

0000689-89.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301063329  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: REGIS ALVES DOS SANTOS (SP359928 - MARIA GISELE COUTO DOS SANTOS SILVA)

Vistos em inspeção.

Trata-se de recurso nominado interposto pelo INSS contra sentença que deferiu tutela provisória de urgência a fim de que a autarquia implantasse o benefício de auxílio doença em favor do demandante desde a cessação de sua aposentadoria por invalidez na via administrativa.

É o breve relatório. Passo a decidir.

Nos termos do art. 1.019, I, do CPC, o relator pode atribuir efeito suspensivo ao recurso nos casos do art. 995, o qual tem a seguinte redação:

“Art. 995. Os recursos não impedem a eficácia da decisão, salvo disposição legal ou decisão judicial em sentido diverso.

Parágrafo único. A eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso”.

No caso em análise, a perícia médica, realizada em 06/05/2019, por especialista em Clínica Geral, apontou que o demandante, nascido em 13/07/1985 (31 anos na data do exame), apresenta seqüela de traumatismo cranioencefálico e déficit motor e cognitivo leves, o que lhe acarreta incapacidade parcial e permanente para sua atividade habitual de auxiliar de produção. Eis o trecho da conclusão pericial:

“(…) 5. DISCUSSÃO

O presente laudo médico-pericial se presta a auxiliar a instrução de ação previdenciária – auxílio-doença/aposentadoria por invalidez – que Regis Alves dos Santos propõe contra o Instituto Nacional de Seguridade Social.

A metodologia utilizada na elaboração do laudo consiste em: exame físico do periciando (ou análise dos autos, nos casos de perícia indireta); apreciação dos documentos médico-legais, quais sejam: atestados médicos, fichas de atendimento hospitalar, relatórios, laudos de exames, boletim de ocorrência e revisão da literatura médica pertinente.

No caso em questão, o autor, de 34 anos, segurado facultativo do Regime Geral da Previdência Social, apresenta seqüela de traumatismo cranioencefálico que sofreu quando tinha 4 anos de idade.

Na ocasião do exame pericial, o autor se apresentou em bom estado geral, mas exibindo lentidão de movimentos e de raciocínio, o que indica déficit motor e cognitivo. No entanto, é capaz de manter interlocução, pois compreende bem e responde adequadamente às perguntas apresentadas.

(…)

#### 6. CONCLUSÕES

1. O autor é portador de seqüela de traumatismo cranioencefálico e apresenta déficit motor e cognitivo leves.
2. Há incapacidade laborativa parcial e permanente, o que indica a necessidade de reabilitação para atividades de baixa complexidade.
3. A data de início da doença é 15/11/1989 (data do acidente)
4. A data de início da incapacidade é 29/11/2010 (data do início do seu primeiro benefício).

(…)”

Em seu pleito recursal, o INSS sustenta a falta de comprovação da condição de incapacidade laborativa que pudesse ensejar o restabelecimento do benefício após sua cessação na via administrativa.

A demais, requer a improcedência da demanda em virtude da preexistência da incapacidade e em razão do fato de que o único ingresso no mercado de trabalho deu-se em vaga especial compatível com a limitação do autor, não alterada desde a filiação ao RGPS.

Pois bem.

Em manifestação posterior, o INSS informa o cumprimento integral da tutela concedida na sentença, bem como informa que o autor reingressou no RGPS por conta própria, na qualidade de segurado obrigatório, junto à rede de supermercados REDE SIMPATIA DE COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA em 23/07/2019, portanto antes mesmo da cessação de sua aposentadoria por invalidez.

Instada a se manifestar, a patrona do autor informou que tomou conhecimento de fato omitido pelo seu cliente apenas após a prolação da sentença, de tal modo que a demanda teria perdido seu objeto. Por fim, requer a extinção do processo e imediato bloqueio/suspensão de todos valores pagos ao autor, o qual igualmente confirmou a omissão (evento 63/64).

Por derradeiro, o INSS não concorda com a extinção do feito e pleiteia seja a demanda julgada improcedente, com a devolução dos valores pagos indevidamente.

Nesse cenário, deve ser concedido efeito suspensivo ao recurso do INSS, evitando-se que a autarquia seja obrigada a restabelecer/manter o auxílio doença até o julgamento desta demanda.

Ante o exposto, preenchidos os requisitos legais, recebo o recurso do INSS no duplo efeito e revogo a tutela provisória de urgência que foi concedida à parte autora.

Oficie-se o INSS com urgência.

Após, aguarde-se a inclusão em pauta de julgamento.

Intimem-se.

0003689-37.2008.4.03.6310 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301067917  
RECORRENTE/RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
RECORRIDO/RECORRENTE: NELSON KARRER (SP167143 - ADEMIR DONIZETI ZANOBIA)

Vistos em inspeção.

Evento 21: Dê-se vista a CEF da petição da parte autora discordando com os termos do acordo formulado pela ré, no prazo de 5 dias.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Ante o exposto, indefiro o pedido liminar de antecipação dos efeitos da tutela. Dê-se vista à parte contrária para resposta, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos para julgamento. Intimem-se. Cumpra-se.**

0000826-05.2021.4.03.9301 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301065586

RECORRENTE: SOPHIA FARIAS BAPTISTA (SP218461 - LUCIA APARECIDA TERCETE) MATHEUS FARIAS BAPTISTA (SP218461 - LUCIA APARECIDA TERCETE) SOPHIA FARIAS BAPTISTA (SP410762 - GUILHERME MAGALHÃES TERCETE) MATHEUS FARIAS BAPTISTA (SP410762 - GUILHERME MAGALHÃES TERCETE)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000691-90.2021.4.03.9301 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301065565

RECORRENTE: MARLENE SILVA DE ALMEIDA (SP254888 - FABIANI BERTOLO GARCIA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0000847-05.2019.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301065346

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)  
RECORRIDO: DALVA LOURENCO MAGARIS PIRES (GO014000 - ENEY CURADO BROM FILHO)

Vistos, etc.

Peticiona a parte autora para noticiar que a parte ré não cumpriu o quanto determinado em sentença.

Compulsando os autos, verifico que não houve deferimento de antecipação dos efeitos da tutela em sentença.

Com efeito, restou consignado em sentença que, sem recurso, deveria a secretaria expedir Ofício.

Dessa forma, nada a deferir no momento.

A guarde-se a inclusão do feito em pauta de julgamento.

Intimem-se.

0001251-32.2021.4.03.9301 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301065401

RECORRENTE: ERICA GISLENE BOTOLE (SP254765 - FRANKLIN PEREIRA DA SILVA)  
RECORRIDO: BANCO SANTANDER BRASIL S.A., CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) BANCO DO BRASIL S/A

Ante o exposto, indefiro a medida de urgência requerida.

Dê-se vista à parte contrária para resposta, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, retornem os autos conclusos para julgamento.

Intimem-se.

0001190-74.2021.4.03.9301 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301063756  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: GEANE DA SILVA ADAI (SP414509 - AMANDA DA SILVA TEZOTTO)

Vistos em inspeção.

Trata-se de recurso de medida cautelar interposto pelo INSS contra decisão interlocutória que determinou o restabelecimento imediato de auxílio doença, concedido judicialmente e cessado na via administrativa.

A luz a recorrente que o prazo para cumprimento da tutela é exíguo e a multa diária estabelecida em caso de descumprimento é excessiva.

É o breve relatório. Passo a decidir.

Nos termos do art. 1.019, I, do CPC, o relator pode atribuir efeito suspensivo ao recurso nos casos do art. 995, o qual tem a seguinte redação:

“Art. 995. Os recursos não impedem a eficácia da decisão, salvo disposição legal ou decisão judicial em sentido diverso.

Parágrafo único. A eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso”.

Em análise preliminar, verifico que se trata de benefício auxílio doença concedido judicialmente e cessado indevidamente na via administrativa, em virtude de erro administrativo da autarquia ré, conforme bem relatado pelo juízo a quo nos autos originários (processo n. 0001192-54.2021.4.03.6323).

Em relação ao valor da multa diária fixada, observo que não é possível sustentar desrespeito, a priori, dos parâmetros do artigo 537 do CPC.

No ponto, a decisão recorrida restou assim fundamentada:

“(…) Ante o exposto, DEFIRO a tutela antecipada, para o fim de determinar ao INSS que restabeleça em favor da autora o auxílio-doença NB 632.214.890-0 desde a sua indevida cessação, 25/01/2021 (data da primeira perícia), com DIP no restabelecimento nesta mesma data, e o mantenha ativo até que a autora seja submetida à perícia administrativa para avaliação do seu pedido de prorrogação em cidade próxima da sua residência, tal como Piraju ou Avaré. Oficie-se a APSDJ-Marília para que, em 4 dias úteis, comprove nos autos o cumprimento da tutela antecipada aqui deferida, advertindo-a de que, caso ocorra descumprimento, incorrerá o INSS em multa de R\$ 300,00 diários limitados a R\$ 30 mil em favor do autor.

É bom lembrar que a finalidade da imposição dessa multa é coagir a parte a adotar um comportamento, razão pela qual deve haver repercussão financeira importante, única capaz de atingir esse objetivo.

Eventual excesso no valor da multa só poderá ser melhor aquilardado, e consequentemente reformado, na fase de execução, e por essa razão não desafia a interposição de recurso de medida cautelar nesse sentido.

Nesse ponto, constata-se que a decisão impugnada adotou uma linha de raciocínio razoável e coerente, e não incidiu em nenhum dos vícios supramencionados.

A parte recorrente apresentou mero inconformismo com os fundamentos da decisão.

Em relação ao prazo para cumprimento da tutela, com efeito entendo que deve ser fixado no prazo de 10 dias a fim de que a autarquia ré tenha tempo razoável para cumprimento da decisão.

Nestes termos, exceto pelo prazo fixado para cumprimento da tutela, a decisão deve ser mantida, nas exatas razões e fundamentos nela expostos, que adoto como alicerce desta decisão.

Presentes, portanto, os requisitos do parágrafo único do art. 995 do CPC, concedo efeito suspensivo ao recurso do INSS somente no que tange ao prazo para cumprimento da tutela. Com isso, fica parcialmente reformada a decisão atacada para fixar o prazo de 10m(dez) dias para cumprimento da decisão.

Ante o exposto, recebo o recurso do INSS no duplo efeito, para sustar parcialmente a eficácia da decisão recorrida, reformando-a para que o INSS comprove, em 10 dias úteis, o cumprimento da tutela antecipada deferida, sob pena de aplicação de multa de R\$ 300,00 diários limitados a R\$ 30 mil em favor do autor.

Oficie-se o INSS com urgência.

Ressalte-se que o referido prazo deve ser contado a partir da data de intimação do ofício, cuja expedição é ora determinada.

Intime-se a parte recorrida para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Após, aguarde-se a inclusão em pauta de julgamento.

Intimem-se.

0005797-53.2019.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301064657  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: EDNA MEIRA DOS SANTOS (SP290231 - ELISANGELA VIEIRA SILVA HORSCHUTZ) ALOISIO RAMOS DE SANTANA (SP290231 - ELISANGELA VIEIRA SILVA HORSCHUTZ)

Vistos em Inspeção.

Arquivos nº 64 e 65: Eventual oposição da parte autora relativa às consignações efetuadas em seu benefício nada tem a ver com o pedido e devem ser questionadas diretamente junto ao INSS, podendo ser, caso se constate alguma ilegalidade, objeto de impugnação judicial por meio de ação própria.

A guarde-se a oportuna inclusão em pauta de julgamento.

Intime-se.

0001188-07.2021.4.03.9301 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301065402  
RECORRENTE: ANDREZA DA CRUZ RODRIGUES (SP390057 - THALES LEONARDO OLIVEIRA MARINO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Ante o exposto, indefiro a medida urgência requerida.

Dê-se vista à parte contrária para resposta, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, retornem os autos conclusos para julgamento.

Intimem-se.

0001450-59.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301064515  
RECORRENTE: VERA LUCIA EVANGELISTA DA SILVA (SP138268 - VALERIA CRUZ)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos em Inspeção.

Arquivos nº 41 a 44: A note-se

Após, aguarde-se o julgamento do feito.

0002157-31.2018.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301065400  
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO/RECORRENTE: AGUINALDO CESAR NARDI (SP307253 - DANIEL SAMPAIO BERTONE)

Vistos em Inspeção.

Arquivos nº 65 e 66: Aguarde-se oportuna inclusão em pauta de julgamento, obedecendo-se aos critérios de prioridade e antiguidade, conforme dispõem os artigos 12 e 1048 do Código de Processo Civil.

Caso o feito seja incluído em pauta de sessão de julgamento virtual e persista o interesse na realização de sustentação oral, poderá o autor impugnar essa modalidade de julgamento.

Intime-se.

0009951-70.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301065579  
RECORRENTE: EDIVAR THADEU DE OLIVEIRA (SP255082 - CATERINE DA SILVA FERREIRA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Ante o exposto, indefiro os pleitos formulados na petição protocolizada pela parte autora em 10/05/2021 (evento 62).  
Venham os autos conclusos para julgamento do feito no estado em que se encontra.

Intímem-se.

0003746-81.2019.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301063738  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: LUIZ RIBEIRO (SP233205 - MONICA NOGUEIRA DE SOUZA)

Vistos em inspeção.

Trata-se de agravo interposto pela parte autora contra decisão interlocutória, prolatada nesses autos, que indeferiu o pedido de reconsideração em relação ao acórdão que não conheceu do recurso adesivo do autor por ausência de previsão legal e por ser intempestivo (evento 91).

Da análise dos autos, verifico que durante a tramitação deste recurso não foi produzida nenhuma prova capaz de alterar essa solução.

Por conseguinte, mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos.

A guarde-se a inclusão em pauta de julgamento.

Intímem-se.

0001267-83.2021.4.03.9301 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301070526  
RECORRENTE: LARA VALENTINA OLIVEIRA BORGES (MENOR) (SP250484 - MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Ante o exposto, indefiro a tutela recursal requerida, uma vez ausente, por ora, demonstração de seus requisitos.

Intime-se a recorrente da presente decisão, bem como o recorrido para manifestação no prazo de 10 dias.

Oficie-se o juízo de origem, para ciência desta decisão.

Cumpra-se.

0005877-03.2008.4.03.6310 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301066664  
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
RECORRIDO: ALMERINDA ALMEIDA DOS SANTOS (SP175592 - ADRIANA ANDRÉA THOMAZ TEROSSI)

Vistos em inspeção.

Intime-se a CEF para que, cumpra o despacho do item 19, no prazo de 5 dias, juntando aos autos cópia do termo e as guias de depósito referentes ao acordo noticiado.

0000621-72.2019.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301064517  
RECORRENTE: CROB CONSULTORES LTDA (SP183531 - ANTONIO ESTEVES JUNIOR, SP206593 - CAMILA ÂNGELA BONÓLO)  
RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (PFN)

Vistos em Inspeção.

1. Arquivo nºs 31 e 32: Todos os argumentos apresentados serão analisados no julgamento do recurso inominado.

2. A guarde-se o julgamento do feito.

0002288-35.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301064594  
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO/RECORRENTE: PAULO SOARES DA SILVA (SP146298 - ERAZÉ SUTTI, SP341088 - RAFAELA DE OLIVEIRA PINTO, SP405926 - HELENA GUAGLIANONE FLEURY, SP289649 - ARETA FERNANDA DA CAMARA, SP159484 - THAÍS MELLO CARDOSO, SP303511 - KAREN NICIOLI VAZ DE LIMA)

Vistos em Inspeção.

A guarde-se oportuna inclusão em pauta de julgamento.

Intime-se.

0003058-07.2020.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301067784  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: MARIA CILENE DE BARROS BRIANO (SP324627 - MONICA MARINETE QUINTINO)

Vistos em inspeção.

Versam os autos sobre concessão de aposentadoria por idade.

A sentença julgou o pedido procedente para conceder o benefício com antecipação dos efeitos da tutela. No entanto, não foi expedido na origem o ofício ao INSS para implantação.

Em petição anexada aos autos virtuais em 20.05.2021 (evento 31), a parte autora pugna pela implantação do benefício concedido em sentença.

Decido.

Em razão da manifestação do autor e a determinação contida em sentença e tendo em vista que até a presente data não houve intimação da autarquia previdenciária para cumprimento da tutela concedida, determino a expedição de ofício ao Responsável pela EADJ - Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais do INSS do juízo de origem, para que no prazo de 30 (trinta dias), cumpra a tutela antecipada para implantação do benefício concedido nos, sob pena de condenação de multa diária (astreinte), no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais) por dia.

Oportunamente, inclua-se em pauta de julgamento.

Int.

0043096-91.2019.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301064528  
RECORRENTE: JOSE LUIS RAGANICCHI (SP104545 - JOAO CONTE JUNIOR)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos em Inspeção.

Arquivo nº 54: Aguarde-se o julgamento do feito, já incluído em pauta.

Intime-se.

0003729-04.2017.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301070013  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: JOSE LUIZ ALEXANDRE (SP105416 - LUIZ CARLOS GOMES)

Vistos em inspeção.

Item 64: Postula a parte autora a "REATIVAÇÃO do benefício desde a data da sua cessação, com o pagamento de todas as parcelas correspondentes desde 01.05.2020 (docs. anexos), e não somente a partir de 01.03.2021."

Indefiro o pedido. Saliente-se que as parcelas em atraso somente poderão ser havidas após o trânsito em julgado da decisão condenatória, sob pena de ofensa ao art. 100 da Constituição de 1988.

Intimem-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Vistos em Inspeção. Aguarde-se oportuna inclusão em pauta de julgamento, obedecendo-se aos critérios de prioridade e antiguidade, conforme dispõem os artigos 12 e 1048 do Código de Processo Civil. Intime-se.**

0021258-58.2020.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301064656  
RECORRENTE: GISLAINE MOREIRA LEAO (SP176589 - ANA CLAUDIA SANTANA GASPARINI)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0007654-30.2020.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301064641  
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO/RECORRENTE: MARILI REZENDE DA SILVA (SP190404 - DANIELLA GARCIA SANDES)

0043580-09.2019.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301064633  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: SARA MOTA BORGES BOTTINO (SP272239 - ANA CLÁUDIA TOLEDO, SP187555 - HÉLIO GUSTAVO ALVES)

FIM.

0037229-20.2019.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301069063  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: LUIZIA COLOMBO CUNHA (SP396184 - WILSON SANTOS JÚNIOR, SP416814 - LUIS FERNANDES GONÇALVES)

Vistos em inspeção.

Trata-se de pedido de prioridade de tramitação formulado pela parte autora em razão da idade e enfermidade.

Tendo em vista a parte autora contar com mais de 60 (sessenta) anos de idade, nos termos da anotação da Secretaria e do documento apresentado, concedo a prioridade de tramitação, consoante o art. 1.048 do CPC/15.

Prejudicada a análise quanto à condição de saúde da parte autora.

Intimem-se. Cumpra-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Assim, determino que os presentes autos permaneçam sobrestados, acautelados e em pasta própria, até ulterior deliberação daquela Corte ou desse juízo. Publique-se.**

0002049-03.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301064307  
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO/RECORRENTE: PEDRO ALVES DO NASCIMENTO (SP124258 - JOSUE DIAS PEITL)

0000179-36.2020.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301064527  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: KARLA MARIA LIMA DA SILVA (SP111453 - SIMONE AZEVEDO LEITE GODINHO)

FIM.

0004710-52.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301062436  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: MARIA APARECIDA VIEIRA DE CARVALHO COSTA (SP210510 - MARISE APARECIDA DE OLIVEIRA DE MIRANDA)

Vistos, nos termos das Resoluções n. 586/2019 - C/JF e 3/2016 C/JF3R.

Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela apresentado pela parte autora (Eventos 42/43)

É o breve relatório.

Decido.

I – Do pedido de antecipação dos efeitos da tutela

A concessão da antecipação dos efeitos da tutela, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, depende da presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A além disso, estabelece o § 3º do referido artigo que a tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Frise-se, assim, que para que seja concedida a antecipação da tutela o juiz deverá estar convencido de que o quadro demonstrado pela parte apresente risco iminente de dano irreparável ou de difícil reparação.

No caso em tela, o direito da parte autora à aposentadoria por idade foi reconhecido por sentença confirmada em sede de acórdão, sujeito agora a recurso extraordinário interposto pelo INSS, o qual, via de regra, não tem efeito suspensivo.

A verossimilhança é evidente, reconhecida por sentença e também em sede recursal. Por outro lado, o periculum in mora decorre do próprio caráter alimentar do benefício pretendido, não sendo irreversível o deferimento da tutela de urgência, necessária à subsistência da parte autora.

Portanto, deve ser referido o requerimento da parte autora de implantação do benefício, neste momento processual, não sendo o caso de se aguardar o julgamento definitivo da matéria e o trânsito em julgado.

Diante do exposto:

DEFIRO o pedido de antecipação de tutela.

Nos termos do artigo 1.030 do CPC, fica a parte contrária intimada para apresentar contrarrazões ao recurso de Evento 40, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, encaminhem-se os autos para a pasta raiz da admissibilidade para regular processamento do(s) recurso(s) excepcionais(s) pendente(s).

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0003417-31.2018.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301064596  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: HERMENEGILDO CURSINO (SP278696 - ANA CAROLINA DE PAULA THEODORO)

Vistos em Inspeção.

Arquivo nº 62: A documentação acostada nos Arquivos nº 60 e 61 dá conta de que já houve a implantação do benefício.

Assim sendo, aguarde-se a oportuna inclusão em pauta de julgamento.

Intime-se.

5012564-41.2017.4.03.6100 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301070463  
RECORRENTE: MILTON FRANCO DE LACERDA FILHO (SP206702 - FABIANE FRANCO LACERDA)  
RECORRIDO: CAIXA SEGURADORA S/A

Vistos em inspeção.

Decisão do evento 70: Retornem os autos ao arquivo sobrestado.

0000687-53.2021.4.03.9301 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301065562  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: PATRICIA APARECIDA DE OLIVEIRA (SP268594 - CLEUSA MARTHA ROCHA DOS SANTOS)

Ante o exposto, INDEFIRO a concessão de efeito suspensivo ao recurso de medida cautelar.

Dê-se vista à parte contrária para resposta, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, tornem os autos conclusos para julgamento.

Intimem-se. Cumpra-se.

0000059-84.2020.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301070182  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: LUCIA APARECIDA DE AGUIAR (SP147808 - ISABELE CRISTINA GARCIA DE OLIVEIRA)

Vistos em inspeção.

MALAQUIAS RODRIGUES DA MOTA NETO, SUÉLEN CRISTINA DE AGUIAR CONTEL e HELEN KARINA DE AGUIAR BEZERRA formulam pedido de habilitação nesse processo, em razão do falecimento da autora, LUCIA APARECIDA DE AGUIAR. Postulam, também, a concessão de assistência judiciária gratuita.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Para análise do pedido de habilitação são necessários documentos que comprovem a situação de dependentes ou herdeiros da parte falecida. Assim, faz-se necessário a apresentação de: 1) certidão de óbito; 2) carta de (in)existência de habilitados à pensão por morte fornecida pelo Instituto-réu; 3) carta de concessão da pensão por morte quando for o caso; 4) documentos pessoais de todos os requerentes, sendo imprescindível cópias do RG e CPF; 5) comprovante de endereço com CEP.

Analisando os autos, verifico que no caso em tela não consta dos autos a carta de (in)existência de habilitados à pensão por morte, restando, portanto, prejudicada por ora a análise do requerido.

Isso posto, determino:

- a) a intimação dos interessados para que providenciem, no prazo de 20 (vinte) dias, a juntada dos documentos acima mencionados.
- b) Com a complementação dos documentos, voltem conclusos.
- c) Publique-se. Intimem-se.

0000848-05.2018.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301065578  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: JOSE CARLOS POSO MUNHOZ (SP263343 - CARINA GILVÂNIA DO AMARAL POSO)

Vistos, em inspeção.

Peticona a parte autora requerendo seja conferida prioridade na tramitação do feito, com a consequente inclusão em pauta para julgamento.

A aplicação do Estatuto do Idoso (Lei n.º 10.741/2003) e da previsão de prioridade contida no artigo 1.048 do Código de Processo Civil, deve ser analisada conforme o caso concreto, tendo em vista que, nos Juizados Especiais Federais, ao contrário do que ocorre em outros órgãos jurisdicionais, parcela significativa dos autores são pessoas com mais de 60 anos de idade ou portadoras de patologias graves, e a concessão indiscriminada de tal prioridade poderia gerar o efeito inverso daquele desejado pelo legislador, criando autêntica "pauta paralela" e gerando maiores atrasos na prestação jurisdicional.

Assim sendo, a aplicação da respectiva legislação deverá ser realizada de acordo com as possibilidades do Juízo, tendo em vista a enorme quantidade de casos que devem ser considerados prioritários.

Registro, nesse passo, que já foi estabelecido, dentro dos critérios de prioridade, o da antiguidade da distribuição, o que também atende às metas de nivelamento estabelecidas anualmente pelo Conselho Nacional de Justiça. Nesse prisma, observo que o presente feito deverá ser apreciado até o final do ano em curso.

Ante o exposto, aguarde-se oportuna inclusão do feito em pauta para julgamento.

Intimem-se.

0004068-41.2009.4.03.6310 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301065551  
RECORRENTE: ALAIDES ROSA DE JESUS SOUSA (SP260783 - MARCOS HIDEKI HAYASHI)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Vistos, em inspeção.

Peticona a autora, informando não ter acesso ao teor do despacho publicado no dia 11/5/2021.

Contudo, não há despacho publicado nesta data.

Assim, solicita-se ao advogado que confirme se acessou o processo correto e se, de fato, não consegue acesso nos autos do processo em epígrafe, deve proceder às instruções contantes do [www.jfisp.jus.br](http://www.jfisp.jus.br), acessando a consulta processual aos JEF's.

Solicita-se, igualmente, que tire um print da tela, caso o problema volte a ocorrer, a fim de melhor instruir a petição, para que este Juízo tome as providências necessárias, se o caso.

No mais, levantados os autos para inclusão em pauta de julgamento, em sessão realizada aos 18/02/2021, esta 4ª Turma Recursal firmou entendimento, por maioria, vencido este Relator, nos seguintes termos:

"Tendo em vista que em 07/04/2020, o relator dos RE's 631.363/SP (Tema 284) e 632.212/SP (Tema 285) homologou o termo aditivo ao acordo coletivo e determinou a prorrogação da suspensão do julgamento dos referidos recursos pelo prazo de 60 meses, a contar de 12.3.2020, havendo determinação expressa de suspensão nacional (com base no CPC anterior de 1973 - art. 543-B, §1º C/C art. 328, caput), impositivo o sobrestamento do feito, no aguardo do julgamento dos referidos temas 284 e 285, pelo Supremo Tribunal Federal".

Assim, determino o sobrestamento, novamente, dos autos em epígrafe, em pasta própria, até nova ordem.

Intimem-se. Cumpra-se.

0009307-64.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301064660  
RECORRENTE: MARISA BATISTA DA SILVA (SP428807 - MONIQUE LORRAINE PUGAS)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos em Inspeção.

Arquivos nº 64 e 65: Os pedidos de prorrogação do benefício devem ser formulados diretamente na via administrativa. Consta da página do INSS na rede mundial de computadores haver atendimento telefônico e possibilidade de agendamento de atendimento presencial, se for necessário.

Aguarde-se a oportuna inclusão em pauta de julgamento, ocasião em que a parte autora deverá manifestar o seu interesse em apresentar sustentação oral.

Intimem-se.

0004697-36.2009.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301065389  
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
RECORRIDO: VLANEI MICHELINI BIZIN (SP188016 - ZULEICA BONAGURIO) ANTONIO CARLOS BIZIN (SP188016 - ZULEICA BONAGURIO)

Vistos, em inspeção.

Intimada a Caixa Econômica Federal para se manifestar quanto ao questionamento da parte autora em relação a eventual proposta de acordo, quedou-se inerte.

Quanto ao tema discutido nestes autos, esta 4ª Turma Recursal firmou entendimento, por maioria, vencido este Relator, nos seguintes termos:

“Tendo em vista que em 07/04/2020, o relator dos RE’s 631.363/SP (Tema 284) e 632.212/SP (Tema 285) homologou o termo aditivo ao acordo coletivo e determinou a prorrogação da suspensão do julgamento dos referidos recursos pelo prazo de 60 meses, a contar de 12.3.2020, havendo determinação expressa de suspensão nacional (com base no CPC anterior de 1973 - art. 543-B, § 1º C/C art. 328, caput), impositivo o sobrestamento do feito, no aguardo do julgamento dos referidos temas 284 e 285, pelo Supremo Tribunal Federal”.

Assim, determino o sobrestamento, novamente, dos autos em epígrafe, em pasta própria, até nova ordem.

Intimem-se. Cumpra-se.

0004168-12.2018.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301064588  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: PRISCILA FERREIRA DOS SANTOS (SP211845 - PEDRO CAMPOS DE QUEIROS)

Vistos, nos termos da Resolução n. 3/2016 CJF3R.

Trata-se de petição informando o falecimento do único advogado constituído da parte autora.

Além disso, os herdeiros do patrono falecido requerem sua habilitação nos autos.

DECIDO.

Nos termos do artigo 313, I, do CPC, suspende-se o processo pela morte ou pela perda da capacidade processual de qualquer das partes, de seu representante legal ou de seu procurador.

Assim, o processo deve ficar suspenso para que a parte constitua novo advogado ou procure a Defensoria Pública da União.

Em relação ao pedido de habilitação dos herdeiros do advogado falecido, não há previsão legal para intervenção de terceiros nos feitos que tramitam no Juizado Especial Federal, conforme inteligência do art. 10 da Lei n. 9.099/95. Assim, eventual direito patrimonial deve ser requerido durante a fase de cumprimento de sentença, no juízo de origem. Dito isso, indefiro a habilitação.

Diante do exposto, determino a intimação da parte autora, pelo meio mais expedito, para que constitua novo advogado, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito. Transcorrido o prazo, caso tenha sido juntada nova procuração, devolvo o prazo para eventual recurso da decisão anterior.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001793-40.2009.4.03.6304 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301067487  
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
RECORRIDO: CANDIDO FERNANDES (SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETO DE OLIVEIRA)

Vistos em inspeção.

Intime-se a CEF para que, cumpra o despacho do item 16, no prazo de 5 dias, juntando aos autos cópia do termo e as guias de depósito referentes ao acordo noticiado.

0001281-44.2020.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301066259  
RECORRENTE: JOAQUIM FERNANDES DE OLIVEIRA (SP377317 - JÉSSICA DA SILVA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, em que se discute, entre outros tópicos, a possibilidade de aplicação da regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário-de-benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3º da Lei 9.876/1999, aos Segurados que ingressaram no sistema antes de 26.11.1999 (data de edição da Lei 9.876/1999).

O processo, contudo, não se encontra em termos para julgamento.

Verifico que, em decisão monocrática de Relatoria da Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, proferida em 28/05/2020, nos autos do RECURSO ESPECIAL Nº 1.596.203 - PR (2016/0092783-9), admitido como representativo de controvérsia, foi determinada a suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma controvérsia em trâmite em todo o território nacional.

Assim, determino o sobrestamento do feito até fixação da jurisprudência pelos Tribunais Superiores.

Int.

0013112-76.2007.4.03.6303 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301067486  
RECORRENTE: NANCY NIERI FELIPE (SP096266 - JOAO ANTONIO BRUNIALTI)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP148496 - DIOGENES ELEUTERIO DE SOUZA) (SP148496 - DIOGENES ELEUTERIO DE SOUZA, SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) (SP148496 - DIOGENES ELEUTERIO DE SOUZA, SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA, SP392531 - FREDERICO THEOTONIO)

Vistos em inspeção.

Petição do item 15 dos autos: Quanto ao substabelecimento noticiado pela CEF, anote-se.

Dê-se vista a parte autora da petição de proposta de acordo formulada pela CEF, no prazo de 5 dias.

0002491-90.2007.4.03.6312 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301064567  
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)  
RECORRIDO: ALVARO LUIZ BORIN (SP144691 - ANA MARA BUCK)

Tendo em vista a não concordância com o acordo. Tornem os autos ao sobrestamento com as anotações de praxe.

O Egrégio Supremo Tribunal Federal proferiu decisão nos autos dos Recursos Extraordinários nº 591.797-SP, 626.307-SP e RE 632212-SP, no sentido de recomendar o sobrestamento de todas as demandas que têm por objeto a recomposição de expurgos inflacionários ocorridos nos Planos Bresser, Verão, Collor I e Collor II.

Outrossim, é de se destacar a importância da uniformização de jurisprudência como corolário do princípio da segurança jurídica, e seu papel na conjugação de valores dentro da sistemática processual moderna, baseada pela ponderação entre princípios como a celeridade, a segurança e a justiça.

Assim, faz-se necessário o sobrestamento do feito, no aguardo da fixação pela jurisprudência pelo STF acerca da recomposição dos saldos de poupança com base nos expurgos inflacionários ocorridos nos Planos Bresser, Verão e Collor I.

Acautelem-se os autos em pasta própria.

Intimem-se. Cumpra-se.

0002229-53.2020.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301064655  
RECORRENTE: MARIA DE LOURDES OLIVEIRA ALMEIDA (SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO, SP425633 - JOSE LUCAS VIEIRA DA SILVA, SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO, SP188752 - LARISSA BORETTI MORESSI)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos em Inspeção.  
Arquivos nº 35 e 36: Vista ao INSS.  
Após, aguarde-se a oportuna inclusão em pauta de julgamento.  
Intimem-se.

0012081-14.2013.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301068006  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: DINA GLORIA DE MORAIS SILVA (SP260227 - PAULA RE CARVALHO ELIAS)

Vistos em inspeção.  
Tornem os autos ao sobrestamento, até solução definitiva do Tema 692.  
Intimem-se.

0001186-37.2021.4.03.9301 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301065564  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: JOAO LUIZ DE CARVALHO (SP430945 - HUMBERTO ANTONIO NETO)

Dessa forma, INDEFIRO o efeito suspensivo, mantendo integralmente a decisão impugnada.  
Intimem-se as partes recorridas para que se manifestem no prazo de 15 (quinze) dias, em analogia ao disposto no art. 1.019, II, do CPC/2015, após, aguarde-se oportuna inclusão do feito em pauta para julgamento, com a maior brevidade possível.  
Cumpra-se.

0012444-71.2008.4.03.6303 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301067226  
RECORRENTE: FABIO MINORU TANADA (SP158418 - NELSON DE ARRUDA NORONHA GUSTAVO JUNIOR)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Vistos em inspeção.  
Intime-se a CEF para que, cumpra o despacho do item 15, no prazo de 5 dias, juntando aos autos cópia do termo e as guias de depósito referentes ao acordo noticiado.

0004463-39.2018.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301065580  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: MARIA APARECIDA DOS REIS FERREIRA SILVA (SP305911 - TATIANE REGINA PITTA)

Ante o exposto, determino seja expedido, com urgência, o competente ofício para cumprimento da determinação exarada na sentença, no prazo fixado na referida decisão, a ser contado da data do recebimento do ofício, tendo em vista que a demora no cumprimento da medida não pode ser reputada ao INSS.

Após, aguarde-se a oportuna inclusão em pauta para julgamento do recurso interposto pela autarquia ré.  
Intimem-se. Cumpra-se. Oficie-se.

0000743-40.2009.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301069245  
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
RECORRIDO: RICARDO ALVES FARIA (SP218067 - ANA EMÍLIA BRESSAN, SP189621 - MARCOS EDUARDO GARCIA)

Vistos em inspeção.  
Petições dos itens 30/31 dos autos: Quanto ao substabelecimento noticiado pela parte autora, anote-se.  
Considerando que restou prejudicada a tentativa de acordo, retornem os autos ao arquivo sobrestado.

Intime-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

Trata-se de embargos de declaração visando a parte embargante a atribuição de efeito infringente ao mesmo com a alteração do julgado. De acordo com o artigo 1.023, § 2º do Código de Processo Civil, "O juiz intimará o embargado para, querendo, manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os embargos opostos, caso o seu eventual acolhimento implique a modificação da decisão embargada." Com efeito, a atribuição de efeito modificativo em embargos de declaração somente pode ser admitida em havendo pleno respeito ao contraditório. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACOLHIMENTO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. EFEITOS INFRINGENTES. NÃO INTIMAÇÃO DA PARTE CONTRÁRIA. VÍCIO INSANÁVEL. NULIDADE. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM. NECESSIDADE. DECISÃO RECONSIDERADA. 1. "A atribuição de efeitos modificativos aos Embargos de Declaração reclama a intimação prévia do embargado para apresentar impugnação, sob pena de ofensa aos postulados constitucionais do contraditório e da ampla defesa. Precedentes do STJ: REsp 1.080.808/MG, Primeira Turma, DJe 03.06.2009; EDcl nos EDcl no RMS 21.719/DF, Primeira Turma, DJe 15.12.2008; EDcl no RMS 21.471/PR, Primeira Turma, DJ 10.05.2007; HC 46.465/PR, Quinta Turma, DJ 12.03.2007". (EDcl nos EDcl no REsp n. 949.494/RJ, Primeira Turma). 2. O acolhimento pelo Tribunal de origem de embargos declaratórios com efeito modificativo e sem a prévia intimação da parte embargada enseja nulidade insanável. 3. Agravo regimental provido para, reconsiderando-se a decisão agravada, anular o julgamento dos segundos embargos de declaração (fls. 880/886) e determinar a abertura de vista à parte agravada para que se manifeste acerca do conteúdo da petição dos embargos de declaração de fls. 798/804. (AgRg no REsp 1157052/PI, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/06/2013, DJe 27/06/2013) Assim, ante a real e concreta possibilidade de alteração do julgado, determino a intimação da parte embargada para que se manifeste pormenorizadamente sobre os fundamentos expostos pelo embargante, no prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se.

0005240-78.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301065593  
RECORRENTE: ANDRÉIA VIEIRA DA SILVA (SP297948 - HUGO MASAKI HAYAKAWA, SP369632 - JOAS CLEOFAS DA SILVA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0006761-31.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301065592  
RECORRENTE: ERICA MADEIRA RUIZ (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP370252 - FABIO MOLEIRO FRANCI)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP140055 - ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA) (SP140055 - ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA, SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) (SP140055 - ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA, SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI, SP237020 - VLADIMIR CORNELIO)

0009063-60.2010.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301065591  
RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (PFN)  
RECORRIDO: ANESIO FRANCISCO DA HORA FILHO (SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE, SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR)

FIM.

0006343-98.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301068088  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: JOSE ILSON LUZ DE SANTANA (SP174698 - LUCIMARA MIRANDA BRASILAGUSTINELLI)

Vistos em inspeção.

Trata o presente feito, dentre outras teses, da possibilidade de reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante, exercida após a edição da Lei 9.032/1995 e do Decreto 2.172/1997. Ressalta-se que o E. STJ, ao julgar os recursos especiais nºs 1.831.371/SP, 1.831.377/PR e 1.830508/RS, afetados como representativos de controvérsia, nos termos do art. 1.036, § 5º, do CPC, fixou a seguinte tese jurídica (Tema 1.031): "É admissível o reconhecimento da especialidade da atividade de Vigilante, com ou sem o uso de arma de fogo, em data posterior à Lei 9.032/1995 e ao Decreto 2.172/1997, desde que haja a comprovação da efetiva nocividade da atividade, por qualquer meio de prova até 5.3.1997, momento em que se passa a exigir apresentação de laudo técnico ou elemento material equivalente, para comprovar a permanente, não ocasional nem intermitente, exposição à atividade nociva, que coloque em risco a integridade física do Segurado." (Data do Julgamento: 09.12.2020, Acórdão publicado em 02.03.2021). Diante do exposto, determino a retomada da movimentação processual, nos termos do art. 1040, III do CPC. A guarde-se a oportuna inclusão do feito em pauta de julgamento, do que serão as partes intimadas.

0000648-13.2009.4.03.6315 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301067677  
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)  
RECORRIDO: WAGNER NAVARRO MASSELA (SP048462 - PEDRO LUIZ STUCCHI)

Intime-se a CEF para que, cumpra o despacho do item 20, no prazo de 5 dias, juntando aos autos cópia do termo e as guias de depósito referentes ao acordo noticiado.

#### APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos, nos termos das Resoluções n. 586/2019 - C/JF e 3/2016 - C/JF3R. Trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei federal interposto pela parte autora contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo. É o breve relatório. Decido. Em 12 de março de 2021, o ministro Paulo de Tarso Sanseverino, presidente da Comissão Gestora de Precedentes do Superior Tribunal de Justiça, determinou a suspensão nacional da tramitação de todos os processos individuais ou coletivos – inclusive nos juizados especiais – que tenham relação com incidentes de resolução de demandas repetitivas admitidos pelos Tribunais de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, do Tocantins, da Paraíba e do Piauí. Oportuno transcrever o seguinte trecho do dispositivo dessa decisão, proferida nos autos da SIRDR 71/TO: "Ante o exposto, com fundamento no § 3º do art. 982 do Código de Processo Civil e no art. 271-A do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, acolho o pedido de suspensão da tramitação de todos os processos individuais ou coletivos em curso no território nacional, inclusive nos juizados especiais que versem sobre a questão de direito objeto dos IRDRs admitidos n. 0720138-77.2020.8.07.0000/TJDF, 0010218-16.2020.8.27.2700/TJTO, 0812604-05.2019.8.15.0000/TJPB e 0756585-58.2020.8.18.0000/TJPI. A fim de orientar a atividade jurisdicional de suspensão de processos, estabeleço o seguinte: 1. Deverá ser suspensa a tramitação de todos os processos individuais ou coletivos em curso no território nacional, inclusive nos juizados especiais que discutam esta questão jurídica: - O Banco do Brasil possui, ou não, legitimidade passiva ad causam para figurar no polo passivo de demanda na qual se discute eventual falha na prestação do serviço quanto a conta vinculada ao PASEP, saques indevidos e desfalques, além da ausência de aplicação dos rendimentos e estabelecidas pelo Conselho Diretor do referido programa. - A pretensão ao ressarcimento dos danos havidos em razão dos desfalques em conta individual vinculada ao PASEP se submete ao prazo prescricional decenal previsto pelo artigo 205 do Código Civil ou ao prazo quinquenal estipulado pelo artigo 1º do Decreto nº 20.910/32. - O termo inicial para a contagem do prazo prescricional é o dia em que o titular toma ciência dos desfalques ou a data do último depósito efetuado na conta individual vinculada ao PASEP. 2. A ordem de suspensão, salvo decisão expressa em contrário do STJ ou do STF, vigorará até o trânsito em julgado da decisão de qualquer dos IRDRs n. 0720138-77.2020.8.07.0000/TJDF, 0010218-16.2020.8.27.2700/TJTO, 0812604-05.2019.8.15.0000/TJPB ou 0756585-58.2020.8.18.0000/TJPI, sendo que o trânsito em julgado poderá ocorrer no STJ ou no STF a depender da interposição de recursos a essas Cortes (RISTJ, art. 271-A, § 3º)" (grifo no original). Como o pedido de uniformização aqui apresentado está abrangido pela decisão supramencionada, determino o SOBRESTAMENTO do feito. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002301-93.2018.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301064415  
RECORRENTE: JOSE APARECIDO ALVES (SP169417 - JOSE PEREIRA FILHO)  
RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (AGU) UNIAO FEDERAL (PFN)

0002298-41.2018.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301064412  
RECORRENTE: MANUEL ALVES RIBAS (SP169417 - JOSE PEREIRA FILHO)  
RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (AGU) UNIAO FEDERAL (PFN)

FIM.

0002669-96.2017.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301064659  
RECORRENTE/RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (AGU)  
RECORRIDO/RECORRENTE: WILLIAM LOPES DE SOUZA (SP241857 - LUIZ FRANCISCO CORREA DE CASTRO)

Vistos em Inspeção.

Arquivos nº 22 e 23: Anote-se.  
A guarde-se a oportuna inclusão em pauta de julgamento.  
Intimem-se.

0014069-63.2019.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301064191  
RECORRENTE: EDSON PELLICANE (SP207759 - VALDECIR CARDOSO DE ASSIS)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos em Inspeção.

Diante da impugnação ao julgamento em sessão virtual, o julgamento do feito será adiado para a sessão de julgamentos do dia 21/06/2021, às 14:00 horas, a ser realizada nos termos da Resolução nº 343/2020-PRES-TRF3, que disciplina a realização de sessões de julgamento equivalentes às sessões presenciais com o auxílio de ferramenta de videoconferência.

A inscrição para sustentação oral poderá ser efetuada, em dia útil, no prazo de até 24 (vinte e quatro) horas antes do horário previsto para o início da sessão de julgamento, sendo de inteira responsabilidade do Advogado o correto encaminhamento do e-mail, declinando o número do processo, data e horário em que ocorrerá a sessão, indicando o e-mail e o número de telefone para o contato para seu ingresso na sessão de julgamento, bem como o acompanhamento da confirmação do recebimento, conforme o disposto no Regimento Interno das Turmas Recursais e da Turma Regional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região - Resolução nº 3/2016 - C/JF3R. Em resposta à solicitação de inscrição, o advogado receberá a confirmação da inscrição com as instruções para participação na sessão de julgamento por videoconferência.

E-MAIL PARA SUSTENTAÇÃO ORAL: TRSP-SUSTENTACAO@TRF3.JUS.BR

Intime-se.

0005728-52.2019.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301070461  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: DEUSDETI MACHADO (SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE)

Vistos em inspeção.

Decisão do evento 34: Retornem os autos ao arquivo sobrestado.

0005314-13.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301064654  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: MARIA DE FATIMA NASCIMENTO DA CRUZ (SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA, SP160929 - GUSTAVO CABRAL DE OLIVEIRA)

Vistos em Inspeção.

Arquivos nº 36/37: O pedido de destaque de honorários contratuais deverá ser apreciado pelo juízo da execução, a quem foi dirigido.

Aguarde-se a oportuna inclusão em pauta de julgamento.

Intime-se.

0053591-83.2008.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301065555  
RECORRENTE/RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
RECORRIDO/RECORRENTE: DANIEL NARCISO DA CUNHA (SP270222 - RAQUEL CELONI DOMBROSKI)

Vistos, em inspeção.

Apresentada proposta de acordo pela Caixa Econômica Federal, intimada a parte autora para se manifestar, opôs-se aos termos apresentados.

Quanto ao tema discutido nestes autos, esta 4ª Turma Recursal firmou entendimento, por maioria, vencido este Relator, nos seguintes termos:

“Tendo em vista que em 07/04/2020, o relator dos RE’s 631.363/SP (Tema 284) e 632.212/SP (Tema 285) homologou o termo aditivo ao acordo coletivo e determinou a prorrogação da suspensão do julgamento dos referidos recursos pelo prazo de 60 meses, a contar de 12.3.2020, havendo determinação expressa de suspensão nacional (com base no CPC anterior de 1973 - art. 543-B, §1º C/C art. 328, caput), impositivo o sobrestamento do feito, no aguardo do julgamento dos referidos temas 284 e 285, pelo Supremo Tribunal Federal”.

Assim, determino o sobrestamento, novamente, dos autos em epígrafe, em pasta própria, até nova ordem.

Intimem-se. Cumpra-se.

0016631-45.2019.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301064536  
RECORRENTE: LUZIA MARIA DO NASCIMENTO (SP336880 - JAQUELINE FERREIRA NUNES DE SA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos em Inspeção.

1. Arquivo nº 80: Promova a Secretaria o desentranhamento dos documentos juntados equivocadamente aos presentes autos nos Arquivos nº 78 e 79, com a juntada aos autos 00001507420204036332.

2. Arquivos nº 81 e 82: Defiro o pedido da parte autora de tramitação prioritária, nos termos do art. 1.048, I do CPC e do art. 71 da Lei nº 10.741/03. Registre-se no sistema processual.

3. Anote-se e intime-se.

0001342-54.2019.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301065582  
RECORRENTE: SEBASTIANA FERRAZ (SP237823 - LOURIVAL GONZAGA MICHELETTI JUNIOR)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Chamo o feito à ordem.

Cancele-se o termo n. 9301059473/2021, uma vez que o julgamento do recurso foi adiado na sessão virtual de 03 a 05.05.2021 e não foi levado em mesa na sessão do dia 19.05.2021, portanto não houve a prolação de acórdão.

Consequentemente, torno sem efeito a certidão do evento 67. Emita-se nova certidão.

Intimem-se. Cumpra-se.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

Vistos, em inspeção. Levantados os autos para inclusão em pauta de julgamento, em sessão realizada aos 18/02/2021, esta 4ª Turma Recursal firmou entendimento, por maioria, vencido este Relator, nos seguintes termos: “Tendo em vista que em 07/04/2020, o relator dos RE’s 631.363/SP (Tema 284) e 632.212/SP (Tema 285) homologou o termo aditivo ao acordo coletivo e determinou a prorrogação da suspensão do julgamento dos referidos recursos pelo prazo de 60 meses, a contar de 12.3.2020, havendo determinação expressa de suspensão nacional (com base no CPC anterior de 1973 - art. 543-B, §1º C/C art. 328, caput), impositivo o sobrestamento do feito, no aguardo do julgamento dos referidos temas 284 e 285, pelo Supremo Tribunal Federal”. Assim, determino o sobrestamento, novamente, dos autos em epígrafe, em pasta própria, até nova ordem. Intimem-se. Cumpra-se.

0001739-77.2009.4.03.6303 -- DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301065446  
RECORRENTE/RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
RECORRIDO/RECORRENTE: ELAINE KHRISTINA MARTINEZ GAVIOLI FERREIRA (SP185588 - ALVARO AUGUSTO MORAES PEREIRA, SP263150 - ROGÉRIO PERES)

0008115-55.2009.4.03.6311 -- DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301065514  
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
RECORRIDO: GERALDO CARLOS CARNEIRO (SP191453 - PAULO EDUARDO DE CARVALHO TAURO)

0060318-58.2008.4.03.6301 -- DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301065487  
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
RECORRIDO: EDITH MARQUES GAETA (SP155214 - WENDEL APARECIDO INÁCIO) CLAUDIO ANTONIO GAETA (SP155214 - WENDEL APARECIDO INÁCIO)

0000397-03.2010.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301065520  
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
RECORRIDO: WILSON ROBERTO CEPEDA (SP197336 - CELSO CÂNDIDO FILHO)

0001080-68.2009.4.03.6303 -- DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301065397  
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
RECORRIDO: VANESSA PACOLA (SP209013 - CAROLINA VITAL MOREIRA)

0007646-94.2009.4.03.6315 -- DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301065415  
RECORRENTE/RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)  
RECORRIDO/RECORRENTE: CELSO CRUZ WULHYNEK (SP162906 - ANDRÉA DIAS FERREIRA, SP063623 - CLAUDIO AMAURI BARRIOS)

0000776-33.2009.4.03.6315 -- DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301065454  
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)  
RECORRIDO: LEA RAGE ZAHER ROSA (SP191283 - HENRIQUE AYRES SALEM MONTEIRO)

0000343-44.2009.4.03.6310 -- DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301065464  
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
RECORRIDO: EDGARD ROCHA (SP050628 - JOSE WILSON PEREIRA)

0003973-38.2009.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301065398  
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
RECORRIDO: HELOISA AMERICA DE MENEZES SENNA (SP155894 - LUIZ GUILHERME VILLAC LEMOS DA SILVA) JOSE OLYMPIO DE ALMEIDA SENNA - ESPÓLIO

0001635-88.2009.4.03.6302 -- DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301065449  
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
RECORRIDO: ARPALICE SAMPAIO (SP195957 - ANDRÉA APARECIDA BERGAMASCHI)

0067746-91.2008.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301065483  
RECORRENTE: THAIS BOURROUL ROMANELLI (SP035009 - MARIA LUCIA STOCCO ROMANELLI DANA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003020-71.2009.4.03.6302 -- DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301065432  
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
RECORRIDO: MARINA MONEVA DE OLIVEIRA (SP103112 - ELIALBA FRANCISCA ANTONIA DANIEL CAROSIO) JOAO CARLOS DE OLIVEIRA (SP103112 - ELIALBA FRANCISCA ANTONIA DANIEL CAROSIO)

0001812-46.2009.4.03.6304 -- DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301065443  
RECORRENTE: LAURA SOARES DE SOUZA ZULEIDE CRISTINA DE SOUZA (SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) KELLY CRISTINA DE SOUZA (SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004690-47.2009.4.03.6302 -- DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301065427  
RECORRENTE/RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
RECORRIDO/RECORRENTE: EDUARDO PIERETTI (SP171483 - LUIS OTÁVIO MONTELLI) DERCI REGINALDO PIERETTI (SP171483 - LUIS OTÁVIO MONTELLI)

0056425-59.2008.4.03.6301 -- DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301065491  
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
RECORRIDO: HUMBERTO FRANCISCO CESARIO DE ABREU (SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR)

0001250-19.2009.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301065396  
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
RECORRIDO: FERNANDO DA SILVA PEREIRA (SP095778 - LUIZ ANTONIO DE MORAES)

0009307-23.2009.4.03.6311 -- DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301065510  
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
RECORRIDO: JULIA SAMIA DE MORAES (SP169187 - DANIELLA FERNANDES APA) DIONISIO JOSE DE MORAES (SP169187 - DANIELLA FERNANDES APA)

0007184-82.2009.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301065515  
RECORRENTE/RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
RECORRIDO/RECORRENTE: FLAVIA SEGABINASSI GONCALVES (SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA)

0000657-77.2010.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301065457  
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
RECORRIDO: LOURDES CERUTTI PENARIOL (SP195957 - ANDRÉA APARECIDA BERGAMASCHI, SP126359 - HAROLDO BIANCHI FERREIRA DE CARVALHO)

0000584-75.2010.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301065458  
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)  
RECORRIDO: FERNANDA PETROCINIO KROKOIZ (SP145574 - IVAN ANDREGHETTO)

0000276-63.2010.4.03.6304 -- DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301065466  
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
RECORRIDO: ANNA PICCOLO BUSCATO (SP238009 - DAISY PIACENTINI FERRARI)

0011490-91.2009.4.03.6302 -- DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301065411  
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
RECORRIDO: JOSE DI BONIFACIO (SP195957 - ANDRÉA APARECIDA BERGAMASCHI, SP126359 - HAROLDO BIANCHI FERREIRA DE CARVALHO)

0000083-15.2010.4.03.6315 -- DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301065469  
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)  
RECORRIDO: JOSE ROBERTO VIEIRA (SP259445 - LUCIANA VECINA JACINTO) CLELIA MARIA VIEIRA (SP259445 - LUCIANA VECINA JACINTO) SUELI MARIA MORAES VIEIRA (SP259445 - LUCIANA VECINA JACINTO) ABILIO ANTUNES VIEIRA (SP259445 - LUCIANA VECINA JACINTO)

0060050-04.2008.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301065488  
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
RECORRIDO: Y VONNILDE PAULINA CHIZZOLINI (SP088641 - PAULO SERGIO SOARES GUGLIELMI)

0000662-93.2010.4.03.6304 -- DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301065456  
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
RECORRIDO: TERESA TIEKO NII (SP260384 - HELOISA MARON FRAGA) MIKIO NII (SP260384 - HELOISA MARON FRAGA)

0013450-82.2009.4.03.6302 -- DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301065407  
RECORRENTE/RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
RECORRIDO/RECORRENTE: LISIANE DABORI MENDES (SP034303 - FERNANDO ANTONIO PRETONI GALBIATTI, SP199817 - JOAO PAULO DALMAZO BARBIERI, SP224706 - CARLOS HENRIQUE DIAS GALBIATI, SP086865 - JOSE APARECIDO NUNES QUEIROZ)

0000446-35.2010.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301065463  
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
RECORRIDO: JOSIE ANNE DE REZENDE (SP251938 - ELTON RODRIGUES DE SOUZA)

0038159-87.2009.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301065498  
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
RECORRIDO: TANIA MARIA CANTAGALLI (SP159536 - WALDEREZ LOPES FERREIRA)

0000549-79.2009.4.03.6303 -- DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301065461  
RECORRENTE: IZAURA MIGUEL ORTEGA (SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCIO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000726-22.2009.4.03.6310 -- DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301065455  
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
RECORRIDO: ODELICIA PEREIRA DOS SANTOS (SP064237 - JOAO BATISTA BARBOSA, SP064237B - JOAO BATISTA BARBOSA, SP278436 - MARIA TERESA RIBEIRO FELDMAN)

0008274-28.2009.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301065513  
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
RECORRIDO: ALICE ISHIDA ICHIKAWA (SP198740 - FABIANO GUSMAO PLACCO)

0001158-17.2009.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301065452  
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
RECORRIDO: ALTERDES CARLONI (SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR)

0001353-26.2009.4.03.6310 -- DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301065392  
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
RECORRIDO: CATARINA GALLINA PINTO (SP153040 - ISRAEL FAIOTE BITTAR)

0001655-49.2009.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301065448  
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)  
RECORRIDO: SEBASTIAO ROBERTO RISSATO (SP131504 - CARLOS ALBERTO KASTEIN BARCELLOS)

0048949-33.2009.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301065495  
RECORRENTE/RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
RECORRIDO/RECORRENTE: PAULO ANTONIO DOS SANTOS MORAES (SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR)

0002781-64.2009.4.03.6303 -- DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301065435  
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
RECORRIDO: JULIANA BENTAMARO (SP178871 - FIORAVANTE BIZIGATO JUNIOR)

0038505-38.2009.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301065497  
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
RECORRIDO: MARIA NORMELIA DE ARAUJO SOUZA (SP128711 - ELI MUNIZ DE LIMA)

0064308-23.2009.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301065393  
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
RECORRIDO: MASAKO TOMINAGA (SP232323 - BIANCA TIEMI DE PAULA USSIER) LUIZ SHIGUERU TANADA (SP232323 - BIANCA TIEMI DE PAULA USSIER)

0007445-05.2009.4.03.6315 -- DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301065416  
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)  
RECORRIDO: CARLINA FERREIRA DE MELO HESSEL (SP250742 - ELLEN ACOSTA VIEIRA)

0056907-07.2008.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301065490  
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
RECORRIDO: ORLANDO BLANCO FILHO (SP192533 - AILSON MAS ANGELO)

0000088-71.2009.4.03.6315 -- DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301065468  
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)  
RECORRIDO: HERIBERTO DE TOLEDO ARANHA (SP152103 - FABIO PEREIRA DE MORAES) EDUARDO MOACIR DE TOLEDO ARANHA (SP152103 - FABIO PEREIRA DE MORAES) LUIS FERNANDO ALVES ARANHA (SP152103 - FABIO PEREIRA DE MORAES) BENEDITA ZELIA ALVES ARANHA (SP152103 - FABIO PEREIRA DE MORAES)

0001875-53.2009.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301065441  
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
RECORRIDO: MARIA ROSA PERERIA DE CASTRO (SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO, SP135247 - RODRIGO CAMPOS BOAVENTURA)

0001716-86.2009.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301065447  
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
RECORRIDO: WAGNER SABIO DE MELO (SP025677 - REGINALDO LUIZ ESTEPHANELLI)

0009425-23.2009.4.03.6303 -- DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301065412  
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
RECORRIDO: ANA MARIA DE MORAES FRANCATTO (SP233455 - CRISTIAN DE ARO OLIVEIRA MARTINS)

0005768-76.2009.4.03.6302 -- DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301065419  
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
RECORRIDO: LUIZ MAZETTI (SP250557 - TATIANA PIMENTEL NOGUEIRA)

0004166-26.2009.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301065430  
RECORRENTE/RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
RECORRIDO/RECORRENTE: RAUL JORGE NECHAR (SP262778 - WAGNER RENATO RAMOS)

0004313-76.2009.4.03.6302 -- DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301065429  
RECORRENTE/RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
RECORRIDO/RECORRENTE: DARIO MEGA (SP074231 - PATRICIA CALIL)

0005151-04.2009.4.03.6307 -- DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301065423  
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)  
RECORRIDO: SONIA MARIA VICTORATI GARCIA (SP253351 - LUCIANO APARECIDO GOMES)

0002424-63.2009.4.03.6310 -- DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301065436  
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
RECORRIDO: JOSE LUIZ DE CASTRO (SP095778 - LUIZ ANTONIO DE MORAES)

0000581-39.2009.4.03.6318 -- DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301065459  
RECORRENTE: DARCY ANDERSON MARANGONI (SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000967-93.2009.4.03.6310 -- DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301065399  
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
RECORRIDO: CLEIDE ALVES COSTA (SP054597 - SERGIO SEGA)

0063664-17.2008.4.03.6301 -- DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301065485  
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
RECORRIDO: GILBERTO ERNESTO DORING (SP200965 - ANDRE LUIS CAZU)

0062310-54.2008.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301065486  
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
RECORRIDO: JOAO PAULO MIRANDA LEMBO (SP220853 - ANDRE MAIRENA SERRETIELLO, SP238502 - MARCO ANTONIO SILVA BUENO)

0005535-73.2009.4.03.6304 -- DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301065421  
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
RECORRIDO: DALCY IENNE BONANÇA (SP166138 - LUCIANA OLIVEIRA BRUNELLI) SUELI BONANÇA (SP166138 - LUCIANA OLIVEIRA BRUNELLI)

0000318-18.2010.4.03.6303 -- DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301065465  
RECORRENTE: JOSE NASCIMENTO (SP246004 - ESTEVAM NOGUEIRA PEGORARO, SP210881 - PAULO ROBERTO GOMES)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000455-70.2010.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301065462  
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)  
RECORRIDO: ROSA APPARECIDA BERANGER REDIVO (SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO, SP357831 - BRAZ EID SHAHATEET, SP241236 - MATEUS EDUARDO ANDRADE GOTARDI)

0001763-78.2009.4.03.6312 -- DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301065445  
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)  
RECORRIDO: ELZA JAQUEL DOS SANTOS (SP098192 - TANIA CRISTINA COSTA)

0002889-72.2009.4.03.6310 -- DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301065433  
RECORRENTE/RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
RECORRIDO/RECORRENTE: MARCELO NATIVIDADE TARALLO (SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES) MAURICIO CESAR TARALLO (SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES) MARIA CRISTINA PREVIATTI TARALLO (SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES)

0002013-14.2009.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301065439  
RECORRENTE: CARLOS AUGUSTO LEMOS MEGA (SP279661 - RENATA DE CASSIA AVILA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0013233-39.2009.4.03.6302 -- DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301065408  
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
RECORRIDO: JOAO MORENO MANSANO (SP195957 - ANDRÉA APARECIDA BERGAMASCHI) APARECIDA MORENO MANSANO DE OLIVEIRA (SP195957 - ANDRÉA APARECIDA BERGAMASCHI) JOSE CARLOS MORENO MANSANO (SP195957 - ANDRÉA APARECIDA BERGAMASCHI) ANTONIA MORENO MANSANO (SP195957 - ANDRÉA APARECIDA BERGAMASCHI) ARACI MANSANO DA CRUZ (SP195957 - ANDRÉA APARECIDA BERGAMASCHI)

0002793-51.2009.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301065434  
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)  
RECORRIDO: APARECIDA GLORIA PRESCINOTTI (SP213182 - FABRICIO HERNANI CIMADON)

0001772-64.2009.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301065444  
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
RECORRIDO: MARINES OTERO FAVERO SILVIO FAVERO (SP276354 - SAMARA REGINA JACITTI)

0000467-87.2010.4.03.6311 -- DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301065519  
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
RECORRIDO: MARIA FRANCISCA DE OLIVEIRA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)

0051840-27.2009.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301065493  
RECORRENTE: SETTIMIO PELLEGRINO NETO (SP077048 - ELIANE IZILDA FERNANDES VIEIRA, SP287681 - ROBERTA VIEIRA CODAZZI)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0012133-49.2009.4.03.6302 -- DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301065410  
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
RECORRIDO: ANTONIA APARECIDA CALORI VENDRUSCOLO (SP216509 - DANILO DE GOES GABARRA)

0007171-56.2009.4.03.6310 -- DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301065417  
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
RECORRIDO: EDNA APARECIDA VILELA CORBETA (SP197681 - EDVALDO VOLPONI)

0002295-79.2009.4.03.6303 -- DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301065437  
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
RECORRIDO: HELONEIDE MARIA CAVALCANTE (SP218062 - ALINE CRISTINA MACHADO CAVALCANTE) CLOVIS ANTONIO COELHO CAVALCANTE (SP218062 - ALINE CRISTINA MACHADO CAVALCANTE) AYRTON CARLOS COELHO CAVALCANTE (SP218062 - ALINE CRISTINA MACHADO CAVALCANTE)

0001481-40.2009.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301065450  
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)  
RECORRIDO: MARIA MATILDE NEGRAO (SP279661 - RENATA DE CASSIA AVILA)

0003823-51.2009.4.03.6303 -- DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301065431  
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
RECORRIDO: MARIA APARECIDA VERONEZI LINARDI (SP218178 - TARITA DE BRITTO BERNARDI) EROS LINARDI (SP217178 - FRANCISCO DE ASSIS COSTA DA SILVA)

0005660-47.2009.4.03.6302 -- DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301065420  
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
RECORRIDO: MARIA DEOLINDA NAVES DA SILVA (SP055637 - ODEJANIR PEREIRA DA SILVA)

0004372-61.2009.4.03.6303 -- DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301065428  
RECORRENTE/RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
RECORRIDO/RECORRENTE: JOYCE CONCEICAO DE OLIVEIRA (SP187942 - ADRIANO MELLEGA)

0001266-88.2009.4.03.6304 -- DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301065451  
RECORRENTE: JURANDIR PANICO (SP196227 - DÁRIO LETANG SILVA) MARIA HELENA VICENTINI PANICO (SP196227 - DÁRIO LETANG SILVA, SP270942 - JOÃO RAFAEL DE MELLO ALCÂNTARA) JURANDIR PANICO (SP270942 - JOÃO RAFAEL DE MELLO ALCÂNTARA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0008250-94.2009.4.03.6302 -- DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301065413  
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
RECORRIDO: JOSE ADRIANO MEIRELES PARDI (SP117187 - ALVAIR FERREIRA HAUPENTHAL)

0007680-84.2009.4.03.6310 -- DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301065414  
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
RECORRIDO: LUIZ PERUCHI (SP168120 - ANDRESA MINATEL) ROSALINA BERTANHA PERUCHI (SP168120 - ANDRESA MINATEL)

0000569-09.2010.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301065460  
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
RECORRIDO: MARIA BORTOLANI BERNARDI (SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO)

0004693-96.2009.4.03.6303 -- DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301065426  
RECORRENTE/RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
RECORRIDO/RECORRENTE: DONATO VALENTIM PIERRO (SP061444 - JOSE ANTONIO ROSSI)

0058890-07.2009.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301065489  
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
RECORRIDO: BRIGIDA JAYME PATELLI (SP013405 - JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA, SP267106 - DAVI GRANGEIRO DA COSTA)

0001901-69.2009.4.03.6304 -- DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301065440  
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
RECORRIDO: SUELI MARIA BRUNELLI POZZANI (SP203804 - MARIA FATIMA DEL ROSSO DE CAMPOS)

0062198-51.2009.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301065406  
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
RECORRIDO: DOUGLAS FERRI (SP054406 - LUCIA HELENA PINTO, SP088725 - ILDA MARCOMINI DA ROCHA)

0000053-23.2009.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301065470  
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)  
RECORRIDO: JEHIEL ABRANCHES ALDANA (SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO)

0045330-95.2009.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301065496  
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
RECORRIDO: ANTONIO RODRIGUES RAPOSO (SP163290 - MARIA APARECIDA SILVA)

0001861-69.2009.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301065442  
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
RECORRIDO: DOMINGAS GALLO (SP135247 - RODRIGO CAMPOS BOAVENTURA)

0005188-40.2009.4.03.6304 -- DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301065422  
RECORRENTE: SEBASTIÃO GASPARIN (SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001116-10.2009.4.03.6304 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301065453  
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
RECORRIDO: ANTONIO MARIA TORREZAN (SP176211 - GLÓRIA FRANCO)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Vistos em inspeção. Diante do julgamento do Tema 1031 do STJ , determino a reativação do feito. Int.**

0003299-08.2015.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301066796  
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO/RECORRENTE: MARIO ESPIRITO SANTO (SP322072 - VINICIUS GUSTAVO GAMITO RODRIGUES SILVA)

0002368-50.2017.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301066802  
RECORRENTE: AGERSON MAGALHAES RIBEIRO (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002103-96.2017.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301066803  
RECORRENTE: MARCOS ANTONIO GRAZIOLLI (SP086814 - JOAO ANTONIO FARIAS DE SOUZA RODRIGUES BATISTA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000403-88.2017.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301066812  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: JESUS DE SOUZA MEIRA (SP184347 - FATIMA APARECIDA DOS SANTOS, SP320025 - KARLA KRISTHIANE SANCHES)

0003233-37.2016.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301066797  
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO/RECORRENTE: DANILO JOSE LEME (SP309442 - ILMA MARIA DE FIGUEIREDO)

0000364-94.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301066814  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)  
RECORRIDO: ADAIR DE MESQUITA (SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS, SP195962 - AUTHARIS FREITAS DOS SANTOS, SP352156 - CRISTINA BEVILACQUA DOS SANTOS)

0007829-57.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301066788  
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO/RECORRENTE: JOSE CANDIDO DE OLIVEIRA (SP272998 - ROGERIO SOARES FERREIRA)

001132-48.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301066786  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: ELVES TERRA (SP262504 - VITOR HUGO VASCONCELOS MATOS, SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS)

0002877-32.2016.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301066799  
RECORRENTE: ROBERTO MACIEL (SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004097-32.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301066793  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: ROBERTO CARLOS DE OLIVEIRA (SP134142 - VASCO LUIS AIDAR DOS SANTOS)

0001729-40.2018.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301066805  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: CLAUDIR THEODORO DE ANDRADE (SP261732 - MARIO FRATTINI, SP271113 - CLAUDIA MOREIRA VIEIRA)

0007184-95.2017.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301066790  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: JOAO ADAO PINTO (SP279974 - GIOVANNI PIETRO SCHNEIER)

0012853-98.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301066784  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: MARTA LUCIA PADILHA TAROZZO (SP173810 - DOUGLAS FERREIRA MOURA)

0001235-30.2018.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301066810  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: PASCOAL PALINI (SP251795 - ELIANA ABDALA, SP214613 - RAQUEL VUOLO LAURINDO DOS SANTOS)

0000326-53.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301066815  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: DANIEL DE SOUZA MORAES (SP190535B - RODRIGO MOREIRA LIMA)

0033547-57.2019.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301066783  
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO/RECORRENTE: REGINALDO NUNES DE SOUZA (SP358829 - SILAS MARIANO RODRIGUES)

0003553-85.2019.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301066794  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: SEBASTIAO LEMES DE ALMEIDA (SP314578 - CHRISTIAN DE OLIVEIRA)

0006226-44.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301066791  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: CARLOS ALBERTO SOUZA DOS SANTOS (SP154943 - SERGIO OLIVEIRA DIAS)

0001315-05.2019.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301066807  
RECORRENTE: VINICIUS ROMAO (SP297485 - THOMAZ HENRIQUE FRANCO)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002401-88.2017.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301066800  
RECORRENTE: JOSINO MENDONCA (SP341065 - MARCOS PAULO SCHINOR BIANCHI)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000168-60.2018.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301066817  
RECORRENTE: PEDRO PAULA DE ASSIS (SP280622 - RENATO VAL, SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS, SP119182 - FABIO MARTINS)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0044093-74.2019.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301066780  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: ADENILDO DOS SANTOS (SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO)

0001263-63.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301066808  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: ANTONIO ARAUJO DE SOUZA (SP225647 - DANIELA RINKE SANTOS, SP100246 - JOSE CARLOS DOS SANTOS)

FIM.

0000832-12.2021.4.03.9301 -- DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301066663  
RECORRENTE: MARIO BERNARDO DOS SANTOS PEREIRA (SP269572 - JOAO MANUEL GOUVEIA DE MENDONÇA JUNIOR) TATIANA CARDOSO DOS SANTOS (SP269572 - JOAO MANUEL GOUVEIA DE MENDONÇA JUNIOR)  
RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (AGU)

Vistos em inspeção.

Evento 09: Defiro, pelo prazo requerido.

Intimem-se.

0001619-03.2020.4.03.6318 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301064632  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: CLEITO ANTONIO TAVARES (SP262753 - RONI CERIBELLI)

Arquivo nº 31: Manifeste-se o INSS, sob pena de extinção do feito.

Intime-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

Vistos, em inspeção. Levantados os autos para inclusão em pauta de julgamento, em sessão realizada aos 18/02/2021, esta 4ª Turma Recursal firmou entendimento, por maioria, vencido este Relator, nos seguintes termos: “Tendo em vista que em 07/04/2020, o relator dos RE’s 631.363/SP (Tema 284) e 632.212/SP (Tema 285) homologou o termo aditivo ao acordo coletivo e determinou a prorrogação da suspensão do julgamento dos referidos recursos pelo prazo de 60 meses, a contar de 12.3.2020, havendo determinação expressa de suspensão nacional (com base no CPC anterior de 1973 - art. 543-B, §1º C/C art. 328, caput), impositivo o sobrestamento do feito, no aguardo do julgamento dos referidos temas 284 e 285, pelo Supremo Tribunal Federal”. Assim, determino o sobrestamento, novamente, dos autos em epígrafe, em pasta própria, até nova ordem. Intimem-se. Cumpra-se.

0004962-35.2009.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301065424  
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
RECORRIDO: ERNESTO SARTORATO (SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA)

000032-43.2010.4.03.6302 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301065394  
RECORRENTE/RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
RECORRIDO/RECORRENTE: DAGMAR FERNANDO PUPIN (SP185653 - IRENE DE CARVALHO)

0006713-66.2009.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301065516  
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)  
RECORRIDO: JOSE REIS PINTO (SP147536 - JOSE PAULO COSTA)

FIM.

0054386-40.2018.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301064767  
RECORRENTE: ANTONIO LEITE VERAS (SP265507 - SUELI PERALES DE AGUIAR, SP297858 - RAFAEL PERALES DE AGUIAR)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos, nos termos das Resoluções n. 586/2019 - CJF e 3/2016 CJF3R.

Trata-se de pedidos de uniformização de interpretação de lei federal interpostos pela parte autora e pelo INSS contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

A parte autora requer, em apertada síntese, o reconhecimento da especialidade dos períodos de 23/05/2013 a 14/01/2014, laborado na empresa Metalpeças e de 01/01/2004 a 06/12/2005, laborado na empresa STEM. Sustenta que esteve exposto a nível de ruído superior ao limite legal.

O INSS alega que, a partir de 19/11/2003, para a aferição de ruído contínuo ou intermitente, é obrigatória a utilização das metodologias contidas na NHO-01 da FUNDACENTRO ou na NR-15, que refletem a medição de exposição durante toda a jornada de trabalho, vedada a medição pontual, devendo constar do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) a técnica utilizada e a respectiva norma. É o breve relatório.

Decido.

(i) do pedido de uniformização da parte autora.

Nos termos do artigo 14 da Lei n. 10.259/2001, caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei.

Em complemento, dispõe o artigo 12 da Resolução n. 586/2019 - CJF (Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização):

Art. 12. O pedido de uniformização de interpretação de lei federal endereçado à Turma Nacional de Uniformização será interposto perante a Turma Recursal ou Regional de origem, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da data da intimação do acórdão recorrido.

§ 1º O recorrente deverá demonstrar, quanto à questão de direito material, a existência de divergência na interpretação da lei federal entre a decisão recorrida e:

- a) decisão proferida por turma recursal ou regional vinculadas a outro Tribunal Regional Federal;
- b) súmula ou entendimento dominante do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização.

A função institucional da Turma Nacional e da Turma Regional de Uniformização é, assim, uniformizar teses de direito material no microsistema do Juizado Especial Federal, sem retirar das instâncias ordinárias sua soberania na análise do conjunto fático-probatório. Neste sentido:

**AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS. AQUISIÇÃO DE IMÓVEL. PENDÊNCIA DE GRÁVAME. DEMORA NA OUTORGA DE ESCRITURA. DANO MORAL. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7/STJ. RECURSO NÃO PROVIDO.** 1. A instância ordinária, à luz dos princípios da livre apreciação da prova e do livre convencimento motivado, e mediante análise soberana do contexto fático-probatório dos autos, concluiu que o abalo sofrido pela parte autora, em razão da demora na liberação de gravame hipotecário e outorga de escritura, ultrapassou o mero dissabor, caracterizando dano moral indenizável. 2. Eventual reforma do acórdão recorrido demandaria, necessariamente, reapreciação de matéria probatória, inviável em recurso especial (Súmula 7/STJ). 3. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 1090126/SE, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 03/05/2018, DJe 08/05/2018)

No caso concreto, pretende a parte recorrente rediscussão sobre a prova do exercício de atividades realizadas em condições especiais.

Ora, a vedação ao reexame de prova não impede que se conheça de incidente de uniformização, cuja controvérsia centre-se na valoração do acervo, segundo os critérios jurídicos adotados pelas Cortes Superiores. Contudo, a divergência ventilada refere-se à aplicação em concreto da prova, estando-se, inequivocamente, diante de hipótese de reexame da prova, nos termos do quanto decidido no Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei n. 5000123-52.2015.4.04.7011, Relatora Juíza Federal CARMEN ELIZANGELA DIAS MOREIRA DE RESENDE.

A Jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização uníssona nesse sentido. Confira-se:

**“PREVIDENCIÁRIO. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL APRESENTADO, PONDERADO E REJEITADO. VALORAÇÃO DA FORÇA DA PROVA. ASPECTOS SUBJETIVOS DO JULGADO NÃO SUBMETIDOS À UNIFORMIZAÇÃO. (...) O papel uniformizador da TNU se dá pela indicação, por exemplo, de que a certidão de casamento pode ser admitida como início razoável de prova material, quando traz informações na qualificação dos noivos, que auxiliam na busca da verdade real no caso concreto dos autos. Mas não é papel da TNU dizer que essa ou aquela prova dos autos era suficiente ou não a caracterizar a verdade real, o que está dentro da valoração subjetiva pelo julgador, na busca de um juízo de convencimento pessoal, o que não se confunde com o papel uniformizador, mas antes de concreção do direito abstratamente posto. (...) Ademais, para conferir às provas apresentadas novo valor, necessário seria nos debruçarmos sobre os aspectos fáticos do caso para dizer se a ponderação se mostra adequada, o que equivale a reexaminar a matéria de fato da lide. Aqui incidiria a Súmula 42 da TNU (...)”** (PEDILEF 00139766120104014300, Rel. Juiz Federal Luiz Claudio Fores da Cunha, DOU 23/08/2013)

Por conseguinte, impõe-se a aplicação do disposto na Súmula n. 42/TNU: “Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato”.

(ii) do pedido de uniformização do INSS.

Nos termos do artigo 14, III, da Resolução n. 586/2019 - CJF, deve ser negado seguimento a pedido de uniformização de interpretação de lei federal interposto contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento consolidado:

- (a) em regime de repercussão geral ou de acordo com o rito dos recursos extraordinários e especiais repetitivos pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça;
- (b) em recurso representativo de controvérsia pela Turma Nacional de Uniformização ou em pedido de uniformização de interpretação de lei dirigido ao Superior Tribunal de Justiça;
- (c) em incidente de resolução de demandas repetitivas ou em incidente de assunção de competência que irradie efeitos sobre a Regiã; ou
- (d) em súmula do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização.

No caso concreto, a discussão refere-se ao Tema 174, julgado pela TNU, sob a sistemática dos recursos repetitivos/repercussão geral.

Na oportunidade, firmou-se a seguinte tese:

“(a) A partir de 19 de novembro de 2003, para a aferição de ruído contínuo ou intermitente, é obrigatória a utilização das metodologias contidas na NHO-01 da FUNDACENTRO ou na NR-15, que refletem a medição de exposição durante toda a jornada de trabalho, vedada a medição pontual, devendo constar do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) a técnica utilizada e a respectiva norma; (b) Em caso de omissão ou dúvida quanto à indicação da metodologia empregada para aferição da exposição nociva ao agente ruído, o PPP não deve ser admitido como prova da especialidade, devendo ser apresentado o respectivo laudo técnico (LTCAT), para fins de demonstrar a técnica utilizada na medição, bem como a respectiva norma.”

Da detida leitura dos autos, verifico que o acórdão combatido se encontra em perfeita sintonia com a tese referida, uma vez que a metodologia de medição utilizada está em conformidade com o que preconiza a NHO-01 da FUNDACENTRO e/ou a NR-15, inexistindo razão para o prosseguimento do recurso.

Ante o exposto:

(i) com fulcro no artigo 14, V, “d”, da Resolução n. 586/2019 - CJF, NÃO ADMITO o pedido de uniformização da parte autora

(ii) com fulcro no artigo 14, III, “a” e “b”, da Resolução 586/2019 - CJF, NEGOU SEGUIMENTO ao pedido de uniformização do INSS.

Transcorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e baixem os autos à origem.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0003015-97.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301064768  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: SAMUEL JORGE DE SOUZA COUTINHO DA SILVA (SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA)

Vistos, nos termos das Resoluções n. 586/2019 - CJF e 3/2016 CJF3R.

Trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei federal interposto pela parte autora contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo. Requer, em apertada síntese, o reconhecimento do período de 14/06/1983 a 23/05/1986, laborado como guarda mirim.

É o breve relatório.

Decido.

O recurso não deve ser admitido.

Nos termos do artigo 14 da Lei n. 10.259/2001, caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei.

Em complemento, dispõe o artigo 12 da Resolução n. 586/2019 - CJF (Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização):

Art. 12. O pedido de uniformização de interpretação de lei federal endereçado à Turma Nacional de Uniformização será interposto perante a Turma Recursal ou Regional de origem, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da data da intimação do acórdão recorrido.

§ 1º O recorrente deverá demonstrar, quanto à questão de direito material, a existência de divergência na interpretação da lei federal entre a decisão recorrida e:

- a) decisão proferida por turma recursal ou regional vinculadas a outro Tribunal Regional Federal;  
b) súmula ou entendimento dominante do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização.

Destaque-se que compete à parte recorrente impugnar todos os fundamentos sobre os quais se assenta o acórdão combatido, sob pena de inadmissão do recurso, “eis que a existência de fundamento inatacado revela-se apta a conferir, à decisão recorrida, condições suficientes para subsistir autonomamente” (STF, RE 853.412 AgR, rel. min. Celso de Mello). De acordo com a jurisprudência:

[...] 2. A ausência de impugnação específica de um dos fundamentos nodais do acórdão recorrido enseja o não-conhecimento do recurso extraordinário, incidindo, o enunciado da Súmula 283 do STF, verbis: É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles. 3. É que configura princípio básico da disciplina dos recursos o dever que tem o recorrente de impugnar as razões da decisão atacada, por isso que deixando de fazê-lo, resta ausente o requisito de admissibilidade consistente na regularidade formal, o que à luz da Súmula 283, conduz ao não-conhecimento do recurso interposto. [...] (STF, AI 846.446 AgR, rel. min. Luiz Fux, 1ª T. j. 13-9-2011, DJE 185 de 27-9-2011)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. FUNDAMENTO AUTÔNOMO DO ACÓRDÃO RECORRIDO NÃO IMPUGNADO. AGRAVO INTERNO PROVIDO PARA RECONSIDERAR A DECISÃO AGRAVADA E, EM NOVO EXAME, CONHECER DO AGRAVO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. 1. Fica inviabilizado o conhecimento de temas trazidos na petição de recurso especial, mas não debatidos e decididos nas instâncias ordinárias, tampouco opostos embargos declaratórios para sanar eventual omissão, porquanto ausente o indispensável prequestionamento. Aplicação, por analogia, das Súmulas 282 e 356 do STF. 2. A ausência de impugnação, nas razões do recurso especial, de fundamento central e suficiente para manter o acórdão recorrido atrai o óbice da Súmula 283 do STF, segundo a qual: “É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles.” 3. Agravo interno provido para reconsiderar a decisão agravada, e, em novo exame, conhecer do agravo para negar provimento ao recurso especial. (STJ, AgInt no AREsp 1485206/SP, Rel. Ministro RAULARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 19/09/2019, DJe 09/10/2019)

No caso concreto, o acórdão recorrido não decidiu a questão apenas baseado na questão trazida pelo recorrente, havendo fundamentos suficientes para sua manutenção, contra os quais não existiu protesto expresso no recurso, senão vejamos:

“(…)”

No caso dos autos, a prova documental existente atesta que o autor exerceu atividade de guarda mirim por intermédio do Centro Cívico de Patrulheiros/as Mirins de Ribeirão Preto/SP, conforme segue:

“[...] i) Declaração do Centro Cívico de Patrulheiros/as Mirins de Ribeirão Preto/SP – CECIPAM informando que o Autor participou do programa de capacitação para o exercício de atividade regular remunerada nesta instituição, no período de 14/06/1983 a 23/05/1986. Documento assinado pelo Presidente do Centro Cívico (Sr. José Firmino de Souza) e datado de 02/08/2018, sendo autenticado no 4º Tabelião de Notas no dia 06/11/2018 (evento 2, fl. 27).

ii) Ficha de recebimento de bolsa auxílio referente aos Patrulheiros Mirins de Ribeirão Preto constando o nome e foto do Autor, bem como data informando que foi admitido como patrulheiro no dia 14/06/83 e demitido em 23/05/86, tendo laborado na firma CIA. BRAS. DE DISTRIBUIÇÃO, localizada na Rua General Osório, município de Ribeirão Preto (evento 2, fls. 31/32) [...]”

Na prova oral colhida na audiência realizada em 18/09/2019, as testemunhas afirmaram que a parte autora era guarda mirim.

A parte autora não apresentou qualquer prova documental capaz de descaracterizar a natureza jurídica de referida atividade, não apresentando qualquer documento que comprovasse a existência dos elementos necessários para a caracterização do contrato de trabalho, que se caracteriza pelo exercício de trabalho pessoal, não eventual e mediante subordinação e pagamento de salário (...).”

Por conseguinte, impõe-se a aplicação do disposto na Questão de Ordem n. 18/TNU: “É inadmissível o pedido de uniformização quando a decisão impugnada tem mais de um fundamento suficiente e as respectivas razões não abrangem todos eles.”.

Diante do exposto, com fulcro no artigo 14, V, “f”, da Resolução n. 586/2019 - CJF, NÃO ADMITO o pedido de uniformização.

Transcorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e baixem os autos à origem.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0004102-95.2019.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301064769  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: JOSE AMARO DOS SANTOS (SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL)

Vistos, nos termos das Resoluções n. 586/2019 - CJF e 3/2016 CJF3R.

Trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei federal interposto pelo INSS contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Alega, em apertada síntese, que não é possível o reconhecimento da especialidade dos períodos laborados no corte de cana de açúcar, nos termos da tese firmada pelo STJ no PUIL 452/PE.

É o breve relatório.

Decido.

O recurso não deve ser admitido.

Nos termos do artigo 14 da Lei n. 10.259/2001, caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei.

Em complemento, dispõe o artigo 12 da Resolução n. 586/2019 – CJF (Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização):

Art. 12. O pedido de uniformização de interpretação de lei federal endereçado à Turma Nacional de Uniformização será interposto perante a Turma Recursal ou Regional de origem, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da data da intimação do acórdão recorrido.

§ 1º O recorrente deverá demonstrar, quanto à questão de direito material, a existência de divergência na interpretação da lei federal entre a decisão recorrida e:

- a) decisão proferida por turma recursal ou regional vinculadas a outro Tribunal Regional Federal;  
b) súmula ou entendimento dominante do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização.

Destaque-se que compete à parte recorrente impugnar todos os fundamentos sobre os quais se assenta o acórdão combatido, sob pena de inadmissão do recurso, “eis que a existência de fundamento inatacado revela-se apta a conferir, à decisão recorrida, condições suficientes para subsistir autonomamente” (STF, RE 853.412 AgR, rel. min. Celso de Mello). De acordo com a jurisprudência:

[...] 2. A ausência de impugnação específica de um dos fundamentos nodais do acórdão recorrido enseja o não-conhecimento do recurso extraordinário, incidindo, o enunciado da Súmula 283 do STF, verbis: É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles. 3. É que configura princípio básico da disciplina dos recursos o dever que tem o recorrente de impugnar as razões da decisão atacada, por isso que deixando de fazê-lo, resta ausente o requisito de admissibilidade consistente na regularidade formal, o que à luz da Súmula 283, conduz ao não-conhecimento do recurso interposto. [...] (STF, AI 846.446 AgR, rel. min. Luiz Fux, 1ª T. j. 13-9-2011, DJE 185 de 27-9-2011)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. FUNDAMENTO AUTÔNOMO DO ACÓRDÃO RECORRIDO NÃO IMPUGNADO. AGRAVO INTERNO PROVIDO PARA RECONSIDERAR A DECISÃO AGRAVADA E, EM NOVO EXAME, CONHECER DO AGRAVO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. 1. Fica inviabilizado o conhecimento de temas trazidos na petição de recurso especial, mas não debatidos e decididos nas instâncias ordinárias, tampouco opostos embargos declaratórios para sanar eventual omissão, porquanto ausente o indispensável prequestionamento. Aplicação, por analogia, das Súmulas 282 e 356 do STF. 2. A ausência de impugnação, nas razões do recurso especial, de fundamento central e suficiente para manter o acórdão recorrido atrai o óbice da Súmula 283 do STF, segundo a qual: “É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles.” 3. Agravo interno provido para reconsiderar a decisão agravada, e, em novo exame, conhecer do agravo para negar provimento ao recurso especial. (STJ, AgInt no AREsp 1485206/SP, Rel. Ministro RAULARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 19/09/2019, DJe 09/10/2019)

No caso concreto, o acórdão recorrido não decidiu a questão apenas baseado na questão trazida pelo recorrente, havendo fundamentos suficientes para sua manutenção, contra os quais não existiu protesto expresso no recurso, senão vejamos:

“(…)”

No caso dos autos, verifico no Perfil Profissiográfico Previdenciário acostado nas fls. 10/11 do evento 10 que, no período de 25/05/1976 a 31/08/1984, o autor era trabalhador rural e exercia suas funções na lavoura canavieira. Assim, não é possível o reconhecimento da atividade como especial pela categoria profissional, conforme PUIL 452/PE do STJ, pois não restou comprovado o exercício da atividade na agropecuária. Entretanto, observo no Perfil Profissiográfico em comento que a parte autora ficava exposta, de modo habitual e permanente, ao agente físico calor com intensidade de 30°C (IBUTG), proveniente da queima da cana, sendo afirmado no PPP que se tratava de uma atividade moderada. A lém disso, ficava a parte autora submetida à exposição a agentes químicos (fertilizantes e agrotóxicos) até 48 horas por semana, bem como a poeira sílica, conforme trechos do PPP abaixo destacados: Portanto, entendo que a atividade especial reconhecida na sentença deve ser mantida, pois restou demonstrada a exposição da parte autora a agentes insalubres (calor e químicos) de modo habitual e permanente (...).”

Por conseguinte, impõe-se a aplicação do disposto na Questão de Ordem n. 18/TNU: “É inadmissível o pedido de uniformização quando a decisão impugnada tem mais de um fundamento suficiente e as respectivas razões não abrangem todos eles.”.

Diante do exposto, com fulcro no artigo 14, V, “f”, da Resolução n. 586/2019 - CJF, NÃO ADMITO o pedido de uniformização.

Transcorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e baixem os autos à origem.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0003182-07.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301064779  
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO/RECORRENTE: VALDEMIR GONCALVES LEITE (SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES)

Vistos, nos termos das Resoluções n. 586/2019 - CJF e 3/2016 CJF3R.

Trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei federal interposto pela parte autora contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Requer, em apertada síntese, o reconhecimento da especialidade do período de 29/04/1995 a 20/01/2016, ao argumento de que “o PPP que contenha responsável técnico, ainda que em data posterior ao vínculo sob exame, é suficiente como prova da atividade especial”.

É o breve relatório.

Decido.

O recurso não merece seguimento.

Nos termos do artigo 14, III, da Resolução n. 586/2019 - CJF, deve ser negado seguimento a pedido de uniformização de interpretação de lei federal interposto contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento consolidado:

- (a) em regime de repercussão geral ou de acordo com o rito dos recursos extraordinários e especiais repetitivos pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça;
- (b) em recurso representativo de controvérsia pela Turma Nacional de Uniformização ou em pedido de uniformização de interpretação de lei dirigido ao Superior Tribunal de Justiça;
- (c) em incidente de resolução de demandas repetitivas ou em incidente de assunção de competência que irradiem efeitos sobre a Região; ou
- (d) em súmula do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização.

No caso concreto, a discussão levantada refere-se ao Tema 208, julgado pela TNU, sob a sistemática dos recursos repetitivos/repercussão geral.

Na oportunidade, firmou-se a seguinte tese:

“Para a validade do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) como prova do tempo trabalhado em condições especiais nos períodos em que há exigência de preenchimento do formulário com base em Laudo Técnico das Condições Ambientais de Trabalho (LTCAT), é necessária a indicação do responsável técnico pelos registros ambientais, sendo dispensada a informação sobre monitoração biológica. 2. A ausência da informação no PPP pode ser suprida pela apresentação de LTCAT ou por elementos técnicos equivalentes, cujas informações podem ser estendidas para período anterior ou posterior à sua elaboração, desde que acompanhados da declaração do empregador sobre a inexistência de alteração no ambiente de trabalho ou em sua organização ao longo do tempo.”

Da detida leitura dos autos, verifico que o acórdão combatido se encontra em perfeita sintonia com a tese referida, inexistindo razão para o prosseguimento do recurso.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 14, III, “a” e “b”, da Resolução 586/2019 - CJF, NEGOU SEGUIMENTO ao pedido de uniformização.

Transcorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e baixem os autos à origem.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001297-51.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301064764

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: DOUGLAS GUARI CINTRA (SP288426 - SANDRO VAZ, SP307006 - WISNER RODRIGO CUNHA)

Vistos, nos termos das Resoluções n. 586/2019 - CJF e 3/2016 CJF3R.

Trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei federal interposto pelo INSS contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Alega, em apertada síntese, não ser possível o reconhecimento da especialidade do período de 01/05/2003 a 22/09/2017, laborado como motorista de ambulância, ante a ausência de habitualidade e permanência.

É o breve relatório.

Decido.

O recurso não deve ser admitido.

Nos termos do artigo 14, V, “c”, da Resolução n. 586/2019 - CJF, o pedido de uniformização de interpretação de lei federal não será admitido quando desatendidos os seus requisitos, notadamente se for não demonstrada a existência de similitude, mediante cotejo analítico dos julgados.

Isso significa que a parte recorrente deve demonstrar, ao mesmo tempo, a divergência jurisprudencial: (i) formal, assim entendida como a existência de acórdão divergente a justificar a atuação da Turma Uniformizadora, com a finalidade de estabelecer qual a interpretação a ser observada; e (ii) material, comparação analítica dos julgados a fim de comprovar que situações fáticas essencialmente iguais receberam tratamento jurídico diferente (BUENO, C. S. Manual de Direito Processual Civil. v. ú. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2018, pp. 834/835)

No mesmo sentido, entende a jurisprudência que:

“[...] a divergência jurisprudencial deve ser comprovada, cabendo a quem recorre demonstrar as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, com indicação da similitude fática e jurídica entre eles. Indispensável a transcrição de trechos do relatório e do voto dos acórdãos recorrido e paradigma, realizando-se o cotejo analítico entre ambos, com o intuito de bem caracterizar a interpretação legal divergente.” (REsp 1721202/MS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN).

Da leitura dos autos, observo flagrante descompasso entre o paradigma invocado e o acórdão impugnado. Ora, a solução jurídica diversa justifica-se pela diferente situação fática, uma vez que o acórdão paradigma trata da função de frentista. Assim, falta a necessária divergência jurisprudencial apta a justificar o processamento do presente recurso. Neste sentido:

PEDILEF. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. TURMA RECURSAL NÃO RECONHECEU COMO ESPECIAL PERÍODOS NÃO COMPROVADOS NA FASE DE CONHECIMENTO. AUTOR TRAZ PARADIGMA DA TNU QUE MENCIONA HIDROCARBONETOS AROMÁTICOS. SOBRE OS QUAIS NÃO SE PRONUNCIOU O JULGADO RECORRIDO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. QUESTÃO DE ORDEM Nº 22. ADEMAIS, HÁ NECESSIDADE DE SE REEXAMINAR A PROVA DOS AUTOS, A FIM DE FAZER PROSPERAR O INCIDENTE. APLICAÇÃO DA SÚMULA 42 DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO. (TNU, Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei (Turma) 5005211-88.2012.4.04.7104, FRANCISCO DE ASSIS BASILIO DE MORAES - TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO.)

Por conseguinte, impõe-se a aplicação do disposto na Questão de Ordem nº 22 da Turma Nacional de Uniformização:

“É possível o não-conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma.”

Ante o exposto, com fulcro no artigo 14, V, “c”, da Resolução n. 586/2019 - CJF, NÃO ADMITO o pedido de uniformização.

Transcorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e baixem os autos à origem.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000213-32.2015.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301064755

RECORRENTE: ROBERTO RODRIGUES (SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos, nos termos das Resoluções n. 586/2019 - CJF e 3/2016 CJF3R.

Trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei federal interposto pela parte autora contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Alega, em apertada síntese, ser possível a prova indireta/similitude para as atividades especiais, razão pela qual requer o reconhecimento da especialidade dos períodos relacionados no recurso.

É o breve relatório.

Decido.

O recurso não deve ser admitido.

Inicialmente, conheço apenas do recurso interposto constante do evento 92, ante a preclusão consumativa.

Nos termos do artigo 14 da Lei n. 10.259/2001, caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei.

Em complemento, dispõe o artigo 12 da Resolução n. 586/2019 - CJF (Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização):

Art. 12. O pedido de uniformização de interpretação de lei federal endereçado à Turma Nacional de Uniformização será interposto perante a Turma Recursal ou Regional de origem, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da data da intimação do acórdão recorrido.

§ 1º O recorrente deverá demonstrar, quanto à questão de direito material, a existência de divergência na interpretação da lei federal entre a decisão recorrida e:

- a) decisão proferida por turma recursal ou regional vinculadas a outro Tribunal Regional Federal;
- b) súmula ou entendimento dominante do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização.

Destaque-se que compete à parte recorrente impugnar todos os fundamentos sobre os quais se assenta o acórdão combatido, sob pena de inadmissão do recurso, “eis que a existência de fundamento atacado revela-se apta a conferir, à decisão recorrida, condições suficientes para subsistir autonomamente” (STF, RE 853.412 AgR, rel. min. Celso de Mello). De acordo com a jurisprudência:

[...] 2. A ausência de impugnação específica de um dos fundamentos nodais do acórdão recorrido enseja o não-conhecimento do recurso extraordinário, incidindo, o enunciado da Súmula 283 do STF, verbis: “É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles. 3. É que configura princípio básico da disciplina dos recursos o dever que tem o recorrente de impugnar as razões da decisão atacada, por isso que deixando de fazê-lo, resta ausente o requisito de admissibilidade consistente na regularidade formal, o que à luz da Súmula 283, conduz ao não-conhecimento do recurso interposto. [...] (STF, AI 846.446 AgR, rel. min. Luiz Fux, 1ª T, j. 13-9-2011, DJE 185 de 27-9-2011)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. FUNDAMENTO AUTÔNOMO DO ACÓRDÃO RECORRIDO NÃO IMPUGNADO. AGRAVO INTERNO PROVIDO PARA RECONSIDERAR A DECISÃO AGRAVADA E, EM NOVO EXAME, CONHECER DO AGRAVO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. 1. Fica inviabilizado o conhecimento de temas trazidos na petição de recurso especial, mas não debatidos e decididos nas instâncias ordinárias, tampouco opositos embargos declaratórios para sanar eventual omissão, porquanto ausente o indispensável prequestionamento. Aplicação, por analogia, das Súmulas 282 e 356 do STF. 2. A ausência de impugnação, nas razões do recurso especial, de fundamento central e suficiente para manter o acórdão recorrido atrai o óbice da Súmula 283 do STF, segundo a qual: “É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles.” 3. Agravo interno provido para reconsiderar a decisão agravada, e, em novo exame, conhecer do agravo para negar provimento ao recurso especial. (STJ, AgInt no AREsp 1485206/SP, Rel. Ministro RAULARA ÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 19/09/2019, DJe 09/10/2019)

No caso concreto, o acórdão recorrido não decidiu a questão apenas baseado na questão trazida pelo recorrente, havendo fundamentos suficientes para sua manutenção, contra os quais não existiu protesto expresso no recurso, senão vejamos:

“(...)”

Com relação ao período de 01/09/1981 a 18/09/1981; de 01/01/1983 a 30/05/1984; e de 22/09/1986 a 31/12/1986, em que foi reconhecido o tempo especial em virtude do exercício da atividade de motorista de caminhão/ônibus, a sentença recorrida analisou bem a questão, pelo que adoto como razão de decidir:

"[...] Observo que a única prova juntada inicialmente pelo autor foi a CTPS, na qual constam anotações do trabalho de motorista, conforme fls. 8-10 do Procedimento Administrativo, sem especificação do tipo de veículo dirigido.

O laudo pericial produzido nestes autos, contudo, por meio de perícia direta, constatou que a atividade do autor era, de fato, exercida na condução de veículos pesados, quais sejam, caminhões e ônibus.

Sendo assim, nos termos dos anexos do Decreto nº 53.831/64, item 2.4.4, aprovado pelo Decreto nº 83.080/79, item 2.4.2, o autor faz jus à conversão com base na categoria profissional. [...]"

Por outro lado, não há como reconhecer a atividade especial pela categoria profissional após 28.04.1995, como já explanado acima, e diante da não comprovação da exposição da parte autora a fatores de risco nos períodos de 01/11/1995 a 11/02/1996 e 01/04/1996 a 21/08/1997, deixo de reconhecer a especialidade em referidos períodos.

Com relação ao período de 01/07/1980 a 08/09/1980 laborado na empresa Trovó e Trovó Ltda na atividade de motorista, foi realizada perícia técnica judicial indireta/similaridade, sendo constatada a exposição a óleos e graxas e atividade equiparada na ajudante de caminhão no transporte rodoviário. Contudo, referida prova não pode ser aceita, pois a perícia técnica por similaridade, em empresa diversa do local onde o segurado exerceu sua atividade, somente é admitida nos casos em que há prova da impossibilidade da realização da prova técnica no próprio ambiente de trabalho do segurado, o que não é a hipótese dos autos.

No que tange aos períodos de 04/05/1998 a 02/03/2001; 01/11/2001 a 05/09/2003; 15/09/2003 a 07/07/2012; 13/07/2012 a 10/10/2012; 11/10/2012 a 15/02/2014; 16/05/2014 a 06/10/2014, verifico que foi realizada perícia técnico-judicial direta nas empresas em que a parte autora exerceu suas atividades laborativas de motorista/motorista carreta, sendo que o jurisperito concluiu pela existência de exposição a agente físico ruído com intensidade inferior ao limite previsto na legislação de regência e exposição a agentes químicos (óleos e graxas) de modo habitual e permanente. Contudo, encampo do mesmo entendimento do magistrado sentenciante no sentido que a exposição ocorria, no máximo, de forma eventual, não se mostrando razoável a afirmação de que o autor, na condição de motorista de caminhões, estivesse sujeito, de forma permanente e habitual, à exposição a "óleos e graxas" (...)"

Por conseguinte, impõe-se a aplicação do disposto na Questão de Ordem n. 18/TNU: "É inadmissível o pedido de uniformização quando a decisão impugnada tem mais de um fundamento suficiente e as respectivas razões não abrangem todos eles."

Diante do exposto, com fulcro no artigo 14, V, "f", da Resolução n. 586/2019 - CJF, NÃO ADMITO o pedido de uniformização.

Transcorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e baixem os autos à origem.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000366-64.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301064774

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

RECORRIDO: AGNES CRISTINA FETT CONTE (SP114818 - JENNER BULGARELLI)

Vistos, nos termos das Resoluções n. 586/2019 - CJF e 3/2016 CJF3R.

Trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei federal interposto pelo INSS contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Alega, em apertada síntese, não ser possível o reconhecimento do período de 02/02/1988 a 05/03/1997, por exposição a agentes biológicos, laborado como professora da Faculdade de Medicina de São José do Rio Preto.

É o breve relatório.

Decido.

O recurso não deve ser admitido.

Nos termos do artigo 14 da Lei n. 10.259/2001, caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei.

Em complemento, dispõe o artigo 12 da Resolução n. 586/2019 - CJF (Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização):

Art. 12. O pedido de uniformização de interpretação de lei federal endereçado à Turma Nacional de Uniformização será interposto perante a Turma Recursal ou Regional de origem, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da data da intimação do acórdão recorrido.

§ 1º O recorrente deverá demonstrar, quanto à questão de direito material, a existência de divergência na interpretação da lei federal entre a decisão recorrida e:

- a) decisão proferida por turma recursal ou regional vinculadas a outro Tribunal Regional Federal;
- b) súmula ou entendimento dominante do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização.

A função institucional da Turma Nacional e da Turma Regional de Uniformização é, assim, uniformizar teses de direito material no microsistema do Juizado Especial Federal, sem retirar das instâncias ordinárias sua soberania na análise do conjunto fático-probatório. Neste sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS. AQUISIÇÃO DE IMÓVEL. PENDÊNCIA DE GRAVAME. DEMORA NA OUTORGA DE ESCRITURA. DANO MORAL. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7/STJ. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A instância ordinária, à luz dos princípios da livre apreciação da prova e do livre convencimento motivado, e mediante análise soberana do contexto fático-probatório dos autos, concluiu que o abalo sofrido pela parte autora, em razão da demora na liberação de gravame hipotecário e outorga de escritura, ultrapassou o mero dissabor, caracterizando dano moral indenizável vel. 2. Eventual reforma do acórdão recorrido demandaria, necessariamente, reapreciação de matéria probatória, inviável em recurso especial (Súmula 7/STJ). 3. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 1090126/SE, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 03/05/2018, DJe 08/05/2018)

No caso concreto, pretende a parte recorrente rediscussão sobre a prova do exercício de atividades realizadas em condições especiais.

Ora, a vedação ao reexame de prova não impede que se conheça de incidente de uniformização, cuja controvérsia centre-se na valoração do acervo, segundo os critérios jurídicos adotados pelas Cortes Superiores. Contudo, a divergência ventilada refere-se à aplicação em concreto da prova, estando-se, negavelmente, diante de hipótese de reexame da prova, nos termos do quanto decidido no Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei n. 5000123-52.2015.4.04.7011, Relatora Juíza Federal CARMEN ELIZANGELA DIAS MOREIRA DE RESENDE.

A Jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização uníssona nesse sentido. Confira-se:

"PREVIDENCIÁRIO. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL APRESENTADO, PONDERADO E REJEITADO. VALORAÇÃO DA FORÇA DA PROVA. ASPECTOS SUBJETIVOS DO JULGADO NÃO SUBMETIDOS À UNIFORMIZAÇÃO. (...) O papel uniformizador da TNU se dá pela indicação, por exemplo, de que a certidão de casamento pode ser admitida como início razoável de prova material, quando traz informações na qualificação dos noivos, que auxiliam na busca da verdade real no caso concreto dos autos. Mas não é papel da TNU dizer que essa ou aquela prova dos autos era suficiente ou não a caracterizar a verdade real, o que está dentro da valoração subjetiva pelo julgador, na busca de um juízo de convencimento pessoal, o que não se confunde com o papel uniformizador, mas antes de concreção do direito abstratamente posto. (...) A demais, para conferir às provas apresentadas novo valor, necessário seria nos debruçarmos sobre os aspectos fáticos do caso para dizer se a ponderação se mostra adequada, o que equivale a reexaminar a matéria de fato da lide. Aqui incidiria a Súmula 42 da TNU (...)" (destacou-se) (PEDILEF 00139766120104014300, Rel. Juiz Federal Luiz Claudio Fores da Cunha, DOU 23/08/2013)

Por conseguinte, impõe-se a aplicação do disposto na Súmula n. 42/TNU: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".

Diante do exposto, com fulcro no artigo 14, V, "d", da Resolução n. 586/2019 - CJF, NÃO ADMITO o pedido de uniformização.

Transcorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e baixem os autos à origem.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000269-33.2018.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301064781

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: HERMINIO MONTEIRO FILHO (SP361630 - FELIPE AUGUSTO FERREIRA FATEL, SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA)

Vistos, nos termos das Resoluções n. 586/2019 - CJF e 3/2016 CJF3R.

Trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei federal interposto pelo INSS contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Alega, em apertada síntese, que, a partir de 01/01/2004, é necessária a comprovação de exposição a ruído, mediante cálculo do nível de exposição normalizado (NEN), nos termos do Tema 174, da TNU.

É o breve relatório.

Decido.

O recurso não merece seguimento.

Nos termos do artigo 14, III, da Resolução n. 586/2019 - CJF, deve ser negado seguimento a pedido de uniformização de interpretação de lei federal interposto contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento consolidado:

- (a) em regime de repercussão geral ou de acordo com o rito dos recursos extraordinários e especiais repetitivos pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça;
- (b) em recurso representativo de controvérsia pela Turma Nacional de Uniformização ou em pedido de uniformização de interpretação de lei dirigido ao Superior Tribunal de Justiça;
- (c) em incidente de resolução de demandas repetitivas ou em incidente de assunção de competência que irradiem efeitos sobre a Regiã; ou
- (d) em súmula do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização.

No caso concreto, a discussão refere-se ao Tema 174, julgado pela TNU, sob a sistemática dos recursos repetitivos/repercussão geral.

Na oportunidade, firmou-se a seguinte tese:

"(a) A partir de 19 de novembro de 2003, para a aferição de ruído contínuo ou intermitente, é obrigatória a utilização das metodologias contidas na NHO-01 da FUNDACENTRO ou na NR-15, que reflitam a

medição de exposição durante toda a jornada de trabalho, vedada a medição pontual, devendo constar do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) a técnica utilizada e a respectiva norma; (b) Em caso de omissão ou dúvida quanto à indicação da metodologia empregada para aferição da exposição nociva ao agente ruído, o PPP não deve ser admitido como prova da especialidade, devendo ser apresentado o respectivo laudo técnico (LTCAT), para fins de demonstrar a técnica utilizada na medição, bem como a respectiva norma.”

Da detida leitura dos autos, verifico que o acórdão combatido se encontra em perfeita sintonia com a tese referida, uma vez que a metodologia de medição utilizada está em conformidade com o que preconiza a NHO-01 da FUNDACENTRO e/ou a NR-15, inexistindo razão para o prosseguimento do recurso.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 14, III, “a” e “b”, da Resolução 586/2019 - CJF, NEGÓ SEGUIMENTO ao pedido de uniformização.

Transcorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e baixem os autos à origem.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

#### APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos, nos termos das Resoluções n. 586/2019 - CJF e 3/2016 CJF3R. Trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei federal interposto pelo INSS contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo. Alega, em apertada síntese, que, a partir de 19/11/2003, para a aferição de ruído contínuo ou intermitente, é obrigatória a utilização das metodologias contidas na NHO-01 da FUNDACENTRO ou na NR-15, que refletem a medição de exposição durante toda a jornada de trabalho, vedada a medição pontual, devendo constar do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) a técnica utilizada e a respectiva norma. É o breve relatório. Decido. O recurso não merece seguimento. Nos termos do artigo 14, III, da Resolução n. 586/2019 - CJF, deve ser negado seguimento ao pedido de uniformização de interpretação de lei federal interposto contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento consolidado: (a) em regime de repercussão geral ou de acordo com o rito dos recursos extraordinários e especiais repetitivos pelo Superior Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça; (b) em recurso representativo de controvérsia pela Turma Nacional de Uniformização ou em pedido de uniformização de interpretação de lei dirigido ao Superior Tribunal de Justiça; (c) em incidente de resolução de demandas repetitivas ou em incidente de assunção de competência que irradiem efeitos sobre a Região; ou (d) em súmula do Superior Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização. No caso concreto, a discussão refere-se ao Tema 174, julgado pela TNU, sob a sistemática dos recursos repetitivos/repercussão geral. Na oportunidade, firmou-se a seguinte tese: “(a) A partir de 19 de novembro de 2003, para a aferição de ruído contínuo ou intermitente, é obrigatória a utilização das metodologias contidas na NHO-01 da FUNDACENTRO ou na NR-15, que refletem a medição de exposição durante toda a jornada de trabalho, vedada a medição pontual, devendo constar do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) a técnica utilizada e a respectiva norma; (b) Em caso de omissão ou dúvida quanto à indicação da metodologia empregada para aferição da exposição nociva ao agente ruído, o PPP não deve ser admitido como prova da especialidade, devendo ser apresentado o respectivo laudo técnico (LTCAT), para fins de demonstrar a técnica utilizada na medição, bem como a respectiva norma.” Da detida leitura dos autos, verifico que o acórdão combatido se encontra em perfeita sintonia com a tese referida, uma vez que a metodologia de medição utilizada está em conformidade com o que preconiza a NHO-01 da FUNDACENTRO e/ou a NR-15, inexistindo razão para o prosseguimento do recurso. Ante o exposto, com fulcro no artigo 14, III, “a” e “b”, da Resolução 586/2019 - CJF, NEGÓ SEGUIMENTO ao pedido de uniformização. Transcorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e baixem os autos à origem. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0004307-61.2018.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301064746  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: JOSE JOAQUIM CARVALHO DE OLIVEIRA (SP392365 - THIAGO ROSA NETO)

0000772-14.2018.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301064750  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: ALAN PERINI (SP321556 - SIMONE APARECIDA DA SILVA RISCHIOTTO)

0024357-07.2018.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301064745  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: ROGERIO PEREIRA ROCHA (SP127108 - ILZA OGI CORSI)

0000673-15.2017.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301064751  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: JOAO ROBERTO TOBIAS DE REZENDE (SP354609 - MARCELA UGUCIONI DE ALMEIDA, SP206383 - AILTON APARECIDO TIPO LAURINDO, SP348010 - ELAINE IDALGO AULISIO)

0000789-27.2018.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301064749  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: ANTONIO ROMAO SILVA (SP313150 - SOLANGE DE CÁSSIA MALAGUTTI)

0001324-59.2018.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301064748  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: ANTONIO DA COSTA E SILVA (SP256608 - TATIANE CRISTINA LEME BERNARDO, SP403688 - FERNANDO SOUZA SANTOS)

0002143-04.2018.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301064747  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: MARCOS ROBERTO MOCO (SP197583 - ANDERSON BOCARDO ROSSI)

FIM.

0002163-81.2017.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301064777  
RECORRENTE: JOAO DA SILVA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINOTTI VALERA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos, nos termos das Resoluções n. 586/2019 - CJF e 3/2016 CJF3R.

Trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei federal interposto pela parte autora contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo. Requer, em apertada síntese, o reconhecimento da especialidade, por enquadramento profissional, dos períodos de 01/11/1985 a 31/01/1986, 01/02/1990 a 23/07/1991 e 29/04/1995 a 21/10/1995, laborados como motorista.

É o breve relatório.

Decido.

O recurso não deve ser admitido.

Nos termos do artigo 14 da Lei n. 10.259/2001, caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei.

Em complemento, dispõe o artigo 12 da Resolução n. 586/2019 - CJF (Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização):

Art. 12. O pedido de uniformização de interpretação de lei federal endereçado à Turma Nacional de Uniformização será interposto perante a Turma Recursal ou Regional de origem, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da data da intimação do acórdão recorrido.

§ 1º O recorrente deverá demonstrar, quanto à questão de direito material, a existência de divergência na interpretação da lei federal entre a decisão recorrida e:

- decisão proferida por turma recursal ou regional vinculadas a outro Tribunal Regional Federal;
- súmula ou entendimento dominante do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização.

Destaque-se que compete à parte recorrente impugnar todos os fundamentos sobre os quais se assenta o acórdão combatido, sob pena de inadmissão do recurso, “eis que a existência de fundamento inatacado revela-se apta a conferir, à decisão recorrida, condições suficientes para subsistir autonomamente” (STF, RE 853.412 AgR, rel. min. Celso de Mello). De acordo com a jurisprudência:

[...] 2. A ausência de impugnação específica de um dos fundamentos nodais do acórdão recorrido enseja o não-conhecimento do recurso extraordinário, incidindo, o enunciado da Súmula 283 do STF, verbis: É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles. 3. É que configura princípio básico da disciplina dos recursos o dever que tem o recorrente de impugnar as razões da decisão atacada, por isso que deixando de fazê-lo, resta ausente o requisito de admissibilidade consistente na regularidade formal, o que à luz da Súmula 283, conduz ao não-conhecimento do recurso interposto. [...] (STF, AI 846.446 AgR, rel. min. Luiz Fux, 1ª T. j. 13-9-2011, DJE 185 de 27-9-2011)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. FUNDAMENTO AUTÔNOMO DO ACÓRDÃO RECORRIDO NÃO IMPUGNADO. AGRAVO INTERNO PROVIDO PARA RECONSIDERAR A DECISÃO AGRAVADA E, EM NOVO EXAME, CONHECER DO AGRAVO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. 1. Fica inviabilizado o conhecimento de temas trazidos na petição de recurso especial, mas não debatidos e decididos nas instâncias ordinárias, tampouco opostos embargos declaratórios para sanar eventual omissão, porquanto ausente o indispensável prequestionamento. Aplicação, por analogia, das Súmulas 282 e 356 do STF. 2. A ausência de impugnação, nas razões do recurso especial, de fundamento central e suficiente para manter o acórdão recorrido atrai o óbice da Súmula 283 do STF, segundo a qual: “É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles.” 3. Agravo interno provido para reconsiderar a decisão agravada, e, em novo exame, conhecer do agravo para negar provimento ao recurso especial. (STJ, AgInt no AREsp 1485206/SP, Rel. Ministro RAULARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 19/09/2019, DJe 09/10/2019)

No caso concreto, o acórdão recorrido não decidiu a questão apenas baseado na questão trazida pelo recorrente, havendo fundamentos suficientes para sua manutenção, contra os quais não existiu protesto expresso no recurso, senão vejamos:

“(...)

passo a analisar o pedido de reconhecimento de tempo de serviço especial nos períodos controvertidos.

Período: de 01.11.1985 a 31.01.1986.

Empresa: Genésio Gomes Garcez.  
Setor: não informado.  
Cargo/função: motorista.  
Agente nocivo: não informado.  
Atividades: não informadas.  
Meios de prova: CTPS (evento 02, fl. 56).  
Enquadramento legal: prejudicado.

Conclusão: o tempo de serviço no período é comum. De fato, na CTPS consta o vínculo empregatício no cargo de “motorista”, mas não há nos autos qualquer elemento que comprove que o veículo utilizado pelo autor fosse ônibus ou caminhão. O item 2.4.4 do Anexo do Decreto 53.831/1964 (“motoristas e ajudantes de caminhão”) e o item 2.4.2 do Anexo II do Decreto 83.080/1979 (“motorista de ônibus e de caminhões de cargas”) somente consideram como especial a atividade de motorista de ônibus ou caminhão, o que não foi comprovado pelo demandante.

Período: de 01.02.1990 a 23.07.1991.

Empresa: Proaço Araraquara Comércio de Metálicos Ltda.

Setor: não informado.

Cargo/função: motorista.

Agente nocivo: não informado.

Atividades: não informadas.

Meios de prova: CTPS (evento 02, fl. 80).

Enquadramento legal: prejudicado.

Conclusão: o tempo de serviço no período é comum. De fato, na CTPS consta o vínculo empregatício no cargo de “motorista”, mas não há nos autos qualquer elemento que comprove que o veículo utilizado pelo autor fosse ônibus ou caminhão. O item 2.4.4 do Anexo do Decreto 53.831/1964 (“motoristas e ajudantes de caminhão”) e o item 2.4.2 do Anexo II do Decreto 83.080/1979 (“motorista de ônibus e de caminhões de cargas”) somente consideram como especial a atividade de motorista de ônibus ou caminhão, o que não foi comprovado pelo demandante.

(...)

Período: de 29.04.1995 a 21.10.1995.

Empresa: Rodoviário Araúna Ltda.

Setor: transporte.

Cargo/função: motorista carreteiro.

Agentes nocivos alegados: intempéries do tempo (chuva, calor, trepidações).

Atividades: transportava mercadorias a granel, como açúcar, com caminhão carreta Volvo e Scania, com capacidade para 30 toneladas.

Meios de prova: DSS 8030 (evento 02, fls. 15 e 41).

Enquadramento legal: prejudicado.

Conclusão: o tempo de serviço no período é comum, vez que nessa época já não era mais possível o enquadramento pelo mero exercício da atividade. Os agentes nocivos informados no formulário são provenientes de fonte natural, portanto não permitem o enquadramento da atividade como especial (...).”

Por conseguinte, impõe-se a aplicação do disposto na Questão de Ordem n. 18/TNU: “É inadmissível o pedido de uniformização quando a decisão impugnada tem mais de um fundamento suficiente e as respectivas razões não abrangem todos eles.”.

Diante do exposto, com fulcro no artigo 14, V, “f”, da Resolução n. 586/2019 - CJF, NÃO ADMITO o pedido de uniformização.

Transcorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e baixem os autos à origem.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0008085-88.2016.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301064785

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: MARCOS DOLHAY DA TRINDADE (SP328647 - RONALDO SILVA)

Vistos, nos termos das Resoluções n. 586/2019 - CJF e 3/2016 CJF3R.

Trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei federal interposto pelo INSS contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Alega, em apertada síntese, que não há indicação no PPP (evento 01 – fls. 16/17) do responsável pelos registros ambientais no período de 16/07/1986 a 30/06/1995, razão pela qual não é possível o reconhecimento da sua especialidade.

É o breve relatório.

Decido.

O recurso não merece seguimento.

Nos termos do artigo 14, III, da Resolução n. 586/2019 - CJF, deve ser negado seguimento a pedido de uniformização de interpretação de lei federal interposto contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento consolidado:

- (a) em regime de repercussão geral ou de acordo com o rito dos recursos extraordinários e especiais repetitivos pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça;
- (b) em recurso representativo de controvérsia pela Turma Nacional de Uniformização ou em pedido de uniformização de interpretação de lei dirigido ao Superior Tribunal de Justiça;
- (c) em incidente de resolução de demandas repetitivas ou em incidente de assunção de competência que irradie efeitos sobre a Região; ou
- (d) em súmula do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização.

No caso concreto, a discussão levantada refere-se ao Tema 208, julgado pela TNU, sob a sistemática dos recursos repetitivos/repercussão geral.

Na oportunidade, firmou-se a seguinte tese:

“Para a validade do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) como prova do tempo trabalhado em condições especiais nos períodos em que há exigência de preenchimento do formulário com base em Laudo Técnico das Condições Ambientais de Trabalho (LTCAT), é necessária a indicação do responsável técnico pelos registros ambientais, sendo dispensada a informação sobre monitoração biológica. 2. A ausência da informação no PPP pode ser suprida pela apresentação de LTCAT ou por elementos técnicos equivalentes, cujas informações podem ser estendidas para período anterior ou posterior à sua elaboração, desde que acompanhados da declaração do empregador sobre a inexistência de alteração no ambiente de trabalho ou em sua organização ao longo do tempo.”

Da detida leitura dos autos, verifico que o acórdão combatido se encontra em perfeita sintonia com a tese referida, uma vez que nos períodos controvertidos não havia exigência de preenchimento do formulário com base em Laudo Técnico das Condições Ambientais de Trabalho (LTCAT), inexistindo razão para o prosseguimento do recurso.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 14, III, “a” e “b”, da Resolução 586/2019 - CJF, NEGOU SEGUIMENTO ao pedido de uniformização.

Transcorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e baixem os autos à origem.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000187-83.2019.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301064761

RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO/RECORRENTE: FRANCISCO LINDOMAR DOS SANTOS (SP373829 - ANA PAULA ROCA VOLPERT)

Vistos, nos termos da Resolução n. 3/2016 CJF3R.

Trata-se de recurso extraordinário interposto pelo INSS contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Alega, em síntese, que não é possível o reconhecimento da especialidade dos períodos em que a utilização de EPI se mostra eficaz (exceto ao ruído), além da impossibilidade de computar, como tempo de serviço especial, para fins de aposentadoria, o período em que o segurado esteve em gozo de auxílio-doença de natureza não acidentária.

É o breve relatório.

Decido.

O recurso não merece seguimento.

Nos termos do artigo 1.030, I, do Código de Processo Civil, será negado seguimento a recurso extraordinário interposto contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento do Supremo Tribunal Federal, exarado no regime de repercussão geral ou de recursos repetitivos.

O Plenário do Supremo Tribunal Federal decidiu, nos autos do ARE 664.335 (Tema 555), que, “I - o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial; II - (...)” (grifo nosso)

Conforme consta do acórdão, ora combatido:

(...)

O recurso da parte autora deve ser provido.

O período de 01/06/1995 a 02/12/1998 (Kariu Indústria Química Ltda. ME) já foi enquadrado na sentença, de maneira que resta a análise do período de 03/12/1998 a 30/04/2004.

Nesse intervalo o autor, como Ajudante Geral, no setor de Produção, esteve exposto a solventes a base de hidrocarbonetos aromáticos (xilol, tolueno), exercendo as seguintes atribuições: "executar check list do funcionamento do reator, acionar matérias-primas, acompanhar o processo de mistura para a fabricação de resina. Exposto aos agentes, de modo habitual e permanente" - cf. PPP de págs. 91/92 do evento 2.

No período de 08/06/2004 a 10/11/2010 (Cartint Ind. e Com. de Tintas Ltda.) o autor, como Ajudante Geral e Operador Reator no setor de Resina, trabalhou sujeito a ruído e a calor abaixo dos limites de tolerância, porém com sujeição a solvente como aguarrás, e sua atividade consistia em:

"preparar máquinas e equipamentos e materiais, como pastas, bases e concentrados para tintas; moer matérias-primas, tais como dióxidos, óxidos, carbonatos, pigmentos orgânicos e inorgânicos; fabricar e acondicionar tintas e concentrados, resinas e vernizes; aplicar normas e procedimentos de segurança" - cf. PPP de págs. 87/88 do evento 2.

O toluol (sinônimos: tolueno, metil benzeno, fenil metano, metil benzol) é um solvente de uso industrial, com alto poder de solvência. Apresenta uma grande variedade de aplicações é usado como solvente e diluente. Tal substância pode acarretar danos ao sistema nervoso central, ao fígado e aos rins por exposição repetida ou prolongada. Também houve a comprovação da manipulação com solvente aguarrás, tintas, resinas e vernizes.

Por se tratar de agente químico previsto no Anexo 13 da NR-15/MTE, a exposição deve ser aferida pelo critério qualitativo e não quantitativo, de maneira que não se justifica o óbice imposto na sentença para o enquadramento da atividade especial.

Tratando-se de elemento químico nocivo que consta do Anexo 13 da NR-15 do MTE (hidrocarbonetos), sua avaliação é apenas qualitativa, ou seja, basta a constatação da presença do agente no ambiente do trabalho.

Não se deve considerar a eficácia do EPI na espécie (Tema 170/TNU - PEDILEF 5006109-50.2013.4.04.7204, Relatora Juíza Federal Luisa Hickel Gamba, julgado em 17/08/2018, acórdão publicado em 23/08/2018).

Sobre os requisitos da habitualidade e permanência da exposição a agentes nocivos, deve ser adotado o seguinte entendimento: (1) "para reconhecimento de condição especial de trabalho antes de 29/4/1995, a exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física não precisa ocorrer de forma permanente" (Súmula 49 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais - TNU); (2) quanto a período igual ou posterior a 29/04/1995 (Lei 9.032/95), é suficiente, para caracterizar a habitualidade e a permanência, que a exposição do segurado a agentes nocivos à saúde ou à integridade física seja indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço: "[...] Considera-se tempo de trabalho permanente aquele que é exercido de forma não ocasional nem intermitente, no qual a exposição do empregado ao agente nocivo seja indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço. [...]" (

AgRg no REsp 1467593/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/10/2014, DJe 05/11/2014).

É indissociável da atividade profissional do autor, nos intervalos acima considerados, a exposição a hidrocarbonetos, circunstância que configura a habitualidade e a permanência do labor exercido em condições nocivas.

Em razão da mesma fundamentação acima quanto aos agentes nocivos químicos, os interregnos enquadrados na sentença como tempo de serviço especial devem ser mantidos. (...)"

Da detida leitura dos autos, verifico que a Turma entendeu que o EPI não foi capaz de neutralizar os agentes nocivos, razão pela qual o acórdão combatido se encontra em perfeita sintonia com as teses referidas, inexistindo razão para o prosseguimento do recurso.

Em relação à possibilidade de computar, como tempo de serviço especial, para fins de aposentadoria, o período em que o segurado esteve em gozo de auxílio-doença de natureza não acidentária, a discussão levantada refere-se ao Tema 1107, em cujo caso piloto o Supremo Tribunal Federal negou a existência de repercussão geral, sendo a seguinte questão submetida a julgamento:

"É infraconstitucional a ela se aplicando os efeitos da ausência de repercussão geral, a controvérsia relativa à consideração, como tempo especial, dos períodos de gozo de auxílio-doença não acidentário".

Ante o exposto, com fulcro no artigo 1.030, I, "a" e "b", do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Transcorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e baixem os autos à origem.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0004123-23.2017.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301064757

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: VALDECI CARDOSO DA SILVA (SP218839 - ZILDA TERESINHA DA SILVA, SP218231 - ELIANA FATIMA MORELLO OSWALDO)

Vistos, nos termos da Resolução n. 3/2016 CJF3R.

Trata-se de recurso extraordinário interposto pelo INSS contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Alega, em síntese, que não existe previsão constitucional e legal a fim que a periculosidade, após o advento da Lei n. 9032/1995 e do Decreto 2.172, de 05/03/1997, seja condição apta a gerar a possibilidade de caracterização de tempo especial, de maneira que tal reconhecimento viola os artigos 201, caput, e § 1º e 195, § 5º, ambos da Constituição Federal, 57, caput e §§ 3º, 4º, 6º, 7º, e 58, § 1º e 2º, ambos da Lei 8.213/1991, com redação dada pela Lei n. 9.032/1995 e regulamentados pelo artigos 62, caput, e §§ 1º e 2º e 66 do Decreto 2.172/1997 e, após sua revogação, pelos artigos 64, § 1º e 2º e 68 do Decreto n. 3.048/1999.

É o breve relatório.

Decido.

O recurso não deve ser admitido.

Nos termos do artigo 102, III, "a", da Constituição da República, compete ao Supremo Tribunal Federal julgar, mediante recurso extraordinário, as causas decididas em única ou última instância, quando a decisão recorrida contrariar dispositivo da Carta Magna.

O exame de eventual ofensa aos preceitos constitucionais indicados nas razões recursais demanda, em primeiro plano, a interpretação das normas infraconstitucionais aplicáveis à espécie, de tal modo que, se afronta ocorresse, seria indireta, o que não atende à exigência do referido art. 102, III, "a", da Constituição da República. Ora, é cediço que o recurso extraordinário se presta unicamente ao exame de questões que representam afronta direta à ordem constitucional.

Neste sentido está sedimentada a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal:

EMENTA DIREITO CIVIL. PROTESTO INDEVIDO. INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. DEBATE DE ÂMBITO INFRACONSTITUCIONAL. EVENTUAL VIOLAÇÃO REFLEXA DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA NÃO VIABILIZA O MANEJO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ACÓRDÃO RECORRIDO PUBLICADO EM 14.10.2013. A suposta afronta aos preceitos constitucionais indicados nas razões recursais dependeria da análise de legislação infraconstitucional, o que torna obliqua e reflexa eventual ofensa, insuscetível, portanto, de ensejar o conhecimento do recurso extraordinário, considerada a disposição do art. 102, III, "a", da Lei Maior. Agravo regimental conhecido e não provido. (ARE 802425 AgR, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 07/10/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-207 DIVULG 20-10-2014 PUBLIC 21-10-2014)

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE CIVIL. PROTESTO INDEVIDO. PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. IMPOSSIBILIDADE DA ANÁLISE DA LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL E DO REEXAME DE PROVAS (SÚMULA 279). OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil. (AI 605737 AgR, Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA, Primeira Turma, julgado em 16/09/2008, DJe-211 DIVULG 06-11-2008 PUBLIC 07-11-2008 EMENT VOL-02340-07 PP-01518)

Desatendida a exigência do art. 102, III, "a", da Constituição da República, o recurso carece de requisito essencial para seu processamento.

Diante do exposto, com fulcro no artigo 7º, IX, "a", da Resolução n. 3/2016 CJF3R, NÃO ADMITO o recurso extraordinário interposto.

Transcorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e baixem os autos à origem.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000669-86.2018.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301064763

RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO/RECORRENTE: CAMILO GARCIA NUNEZ (SP202708 - IVANI BATISTA LISBOA)

Vistos, nos termos das Resoluções n. 586/2019 - CJF e 3/2016 CJF3R.

Trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei federal e recurso extraordinário interpostos pelo INSS contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Em relação ao pedido de uniformização, alega, em apertada síntese, que o "PPP de fls. 62/63 - Item 02, referente ao período de 18/04/2001 até 08/03/2017 padece de vício, sendo que não está assinado e foi preenchido pelo próprio autor. Igualmente, o PPP de fls. 75/76 não consta o carimbo da empresa, fato por si só que já desfaz a força probante do referido formulário".

No tocante ao recurso extraordinário, sustenta não ser possível computar, como tempo de serviço especial, para fins de aposentadoria, o período em que o segurado esteve em gozo de auxílio-doença de natureza não acidentária.

É o breve relatório.

Decido.

(i) do pedido de uniformização.

Nos termos do artigo 14 da Lei n. 10.259/2001, caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei.

Em complemento, dispõe o artigo 12 da Resolução n. 586/2019 - CJF (Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização):

Art. 12. O pedido de uniformização de interpretação de lei federal endereçado à Turma Nacional de Uniformização será interposto perante a Turma Recursal ou Regional de origem, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da data da intimação do acórdão recorrido.

§ 1º O recorrente deverá demonstrar, quanto à questão de direito material, a existência de divergência na interpretação da lei federal entre a decisão recorrida e:

- a) decisão proferida por turma recursal ou regional vinculadas a outro Tribunal Regional Federal;
- b) súmula ou entendimento dominante do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização.

Destaque-se que compete à parte recorrente impugnar todos os fundamentos sobre os quais se assenta o acórdão combatido, sob pena de inadmissão do recurso, “eis que a existência de fundamento inatacado revela-se apta a conferir, à decisão recorrida, condições suficientes para subsistir autonomamente” (STF, RE 853.412 AgR, rel. min. Celso de Mello). De acordo com a jurisprudência:

[...] 2. A ausência de impugnação específica de um dos fundamentos nodais do acórdão recorrido enseja o não-conhecimento do recurso extraordinário, incidindo, o enunciado da Súmula 283 do STF, verbis: É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles. 3. É que configura princípio básico da disciplina dos recursos o dever que tem o recorrente de impugnar as razões da decisão atacada, por isso que deixando de fazê-lo, resta ausente o requisito de admissibilidade consistente na regularidade formal, o que à luz da Súmula 283, conduz ao não-conhecimento do recurso interposto. [...] (STF, AI 846.446 AgR, rel. min. Luiz Fux, 1ª T. j. 13-9-2011, DJE 185 de 27-9-2011)

**AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. FUNDAMENTO AUTÔNOMO DO ACÓRDÃO RECORRIDO NÃO IMPUGNADO. AGRAVO INTERNO PROVIDO PARA RECONSIDERAR A DECISÃO AGRAVADA E, EM NOVO EXAME, CONHECER DO AGRAVO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.** 1. Fica inviabilizado o conhecimento de temas trazidos na petição de recurso especial, mas não debatidos e decididos nas instâncias ordinárias, tampouco opostos embargos declaratórios para sanar eventual omissão, porquanto ausente o indispensável prequestionamento. Aplicação, por analogia, das Súmulas 282 e 356 do STF. 2. A ausência de impugnação, nas razões do recurso especial, de fundamento central e suficiente para manter o acórdão recorrido atrai o óbice da Súmula 283 do STF, segundo a qual: “É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles.” 3. Agravo interno provido para reconsiderar a decisão agravada, e, em novo exame, conhecer do agravo para negar provimento ao recurso especial. (STJ, AgInt no AREsp 1485206/SP, Rel. Ministro RAULARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 19/09/2019, DJe 09/10/2019)

No caso concreto, o acórdão recorrido não decidiu a questão apenas baseado na questão trazida pelo recorrente, havendo fundamentos suficientes para sua manutenção, contra os quais não existiu protesto expresso no recurso, senão vejamos:

“(…)”

No Perfil Profissiográfico Previdenciário acostado nas fls. 63/64 do evento 02, consta que a parte autora exerceu a atividade de médico radiologista no período de 18/04/2001 a 08/03/2017 na empresa ART MED S/S em que é sócio, conforme contrato social, CNPJ e ficha cadastral simplificada da JUCESP nas fls. 05/29 do evento 02. De acordo do que consta no PPP em comento, a parte autora ficava submetida aos fatores de risco: Radiações ionizantes, sangue, fluidos corporais, doenças infectocontagiosa e ruído com intensidade de 58 dB(A).

Também observo que o PPP está acompanhado do LTCAT nas fls. 65/70 do evento 02.

Entendo ser possível a manutenção da especialidade no período de 18/04/2001 a 08/03/2017, em virtude da exposição a radiações ionizantes, nos termos do item 2.0.3 do Anexo IV do Decreto 3.048/99, bem como pelos agentes biológicos a que ficava submetido. Ressalto que os EPs comumente utilizados embora sejam capazes de diminuir a exposição aos agentes biológicos não neutralizam ou eliminam por completo os riscos.

A lém disso, não vislumbro qualquer pecha de irregularidade no PPP o fato de o próprio autor ter assinado referido documento, pois o autor é sócio da empresa ART MED S/S e a representa (…).”

Por conseguinte, impõe-se a aplicação do disposto na Questão de Ordem n. 18/TNU: “É inadmissível o pedido de uniformização quando a decisão impugnada tem mais de um fundamento suficiente e as respectivas razões não abrangem todos eles.”.

(ii) do recurso extraordinário

Nos termos do artigo 102, III, “a”, da Constituição da República, compete ao Supremo Tribunal Federal julgar, mediante recurso extraordinário, as causas decididas em única ou última instância, quando a decisão recorrida contrariar dispositivo da Carta Magna.

Em complemento, dispõe o artigo 1.030, I, do Código de Processo Civil, que deve ser negado seguimento a recurso extraordinário que discuta questão constitucional à qual o Supremo Tribunal Federal não tenha reconhecido a existência de repercussão geral.

No caso concreto, a discussão levantada refere-se ao Tema 1107, em cujo caso piloto o Supremo Tribunal Federal negou a existência de repercussão geral, sendo a seguinte questão submetida a julgamento:

“É infraconstitucional, a ela se aplicando os efeitos da ausência de repercussão geral, a controvérsia relativa à consideração, como tempo especial, dos períodos de gozo de auxílio-doença não acidentário”.

Diante do exposto:

(i) com fulcro no artigo 1.030, I, “a”, do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

(ii) com fulcro no artigo 14, V, “F”, da Resolução n. 586/2019 - CJF, NÃO ADMITO o pedido de uniformização.

Transcorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e baixem os autos à origem.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

## TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO

### TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS DE SÃO PAULO

## TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DA TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO

### EXPEDIENTE Nº 2021/9301001165

## DECISÃO TR/TRU - 16

0002814-50.2017.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301064784

RECORRENTE: ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA (SP253645 - GUSTAVO COTRIM DA CUNHA SILVA)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos, nos termos das Resoluções n. 586/2019 - CJF e 3/2016 CJF3R.

Trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei federal interposto pelo INSS contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Alega, em apertada síntese, que não há indicação no PPP (evento 12 – fls. 14) do responsável pelos registros ambientais, razão pela qual não é possível o reconhecimento da especialidade do período de 13/06/2003 a 22/02/2007.

É o breve relatório.

Decido.

Nos termos do artigo 14, IV, da Resolução n. 586/2019 - CJF, os autos devem ser encaminhados à Turma de origem para eventual juízo de retratação, quando o acórdão recorrido divergir de entendimento consolidado:

- a) em regime de repercussão geral ou de acordo com o rito dos recursos extraordinários e especiais repetitivos pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça;
- b) em recurso representativo de controvérsia pela Turma Nacional de Uniformização ou em pedido de uniformização de interpretação de lei dirigido ao Superior Tribunal de Justiça;
- c) em incidente de resolução de demandas repetitivas ou em incidente de assunção de competência que irradie efeitos sobre a Região; ou
- d) em súmula ou entendimento dominante do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização.

No caso concreto, a discussão levantada refere-se ao Tema 208, julgado pela TNU, sob a sistemática dos recursos repetitivos/repercussão geral.

Na oportunidade, firmou-se a seguinte tese:

“Para a validade do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) como prova do tempo trabalhado em condições especiais nos períodos em que há exigência de preenchimento do formulário com base em Laudo Técnico das Condições Ambientais de Trabalho (LTCAT), é necessária a indicação do responsável técnico pelos registros ambientais, sendo dispensada a informação sobre monitoração biológica. 2. A ausência da informação no PPP pode ser suprida pela apresentação de LTCAT ou por elementos técnicos equivalentes, cujas informações podem ser estendidas para período anterior ou posterior à sua elaboração, desde que acompanhados da declaração do empregador sobre a inexistência de alteração no ambiente de trabalho ou em sua organização ao longo do tempo.”

Da detida leitura dos autos, verifico que o acórdão combatido se encontra em aparente desconformidade com a tese referida.

Ante o exposto, nos termos do artigo 14, IV, “a” e “b”, da Resolução 586/2019 - CJF, determino a devolução dos autos ao(a) MM. Juiz(iza) Federal Relator(a) para realização de eventual juízo de retratação.

Ressalte-se que, nos termos do artigo 14, § 7º, da Resolução 586/2019 - CJF, “a nova decisão proferida pela Turma de origem substitui a anterior, ficando integralmente prejudicados os pedidos de uniformização de interpretação de lei federal anteriormente interpostos”.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001961-91.2018.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301064064  
RECORRENTE: BENEDITA ELIAS GATTO FELIX (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos, nos termos das Resoluções n. 586/2019 - CJF e 3/2016 CJF3R.

Trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei federal interposto pela parte autora contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo. Requer, em apertada síntese, “que seja reconhecida a possibilidade de computar como tempo de contribuição e carência o período intercalado com comprovação de efetivo recolhimento de contribuição previdenciária.”.

É o breve relatório.

Decido.

O recurso merece seguimento.

Nos termos do artigo 14, III, da Resolução n. 586/2019 - CJF, deve ser negado seguimento a pedido de uniformização de interpretação de lei federal interposto contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento consolidado:

- (a) em regime de repercussão geral ou de acordo com o rito dos recursos extraordinários e especiais repetitivos pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça;
- (b) em recurso representativo de controvérsia pela Turma Nacional de Uniformização ou em pedido de uniformização de interpretação de lei dirigido ao Superior Tribunal de Justiça;
- (c) em incidente de resolução de demandas repetitivas ou em incidente de assunção de competência que irradie efeitos sobre a Região; ou
- (d) em súmula do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização.

No caso concreto, a discussão refere-se ao Tema 1125, julgado pelo Supremo Tribunal Federal sob a sistemática dos recursos repetitivos/repercussão geral.

Constou no acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal:

“MANIFESTAÇÃO: Trata-se de recurso extraordinário interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, com arrimo na alínea do permissivo constitucional, contra acórdão proferido pela 1ª Turma Recursal da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul, que reformou a sentença de improcedência, nos termos do voto do relator, in verbis:

(...) No caso concreto, os benefícios de auxílio-doença fruídos pela parte autora (de 28/04/2003 a 30/06/2003 e de 21/11/2003 a 02/03/2018) foram intercalados com período contributivo, conforme se observa da Guia da Previdência Social anexada no Evento n. 15, não havendo óbice à consideração do recolhimento efetuado em 12/04/2018 (referente à competência de 03/2018) para esse propósito.

Por oportuno, saliento que a Turma Nacional de Uniformização, em julgamento realizado no dia 25.04.2019, nos autos do processo n. 0000042- 31.2107.4.02.5151/RJ, de Relatoria do Juiz Federal Sérgio de Abreu Brito, tratou especificamente tema em discussão. Colhe-se do voto do Relator: “... é irrelevante se houve ou não o efetivo exercício de atividade laborativa, até porque é possível a realização de contribuições como segurado facultativo, que sabidamente não exerce labor remunerado.

Também não estabelece a legislação previdenciária, para fins de cômputo do auxílio-doença intercalado como carência, número mínimo de recolhimentos de contribuições após a cessação do benefício por incapacidade.” (...)

Assim, uma vez intercalado com o recolhimento de contribuições, perfeitamente cabível o cômputo, para fins de carência, dos períodos de auxílio-doença fruídos pela parte autora.

Por conseguinte, somando o tempo ora reconhecido ao quanto já computado pela Aaturquia, certo é que a requerente, à ocasião do requerimento administrativo (em 27/04/2018), havia computado a carência, fazendo jus à aposentadoria por idade pleiteada na inicial desde aquela data.

(...)

O Supremo Tribunal, na apreciação do mérito do RE 583.834, da Relatoria do Ministro Ayres Britto, Plenário, DJe de 14/2/2012, Tema 88 da Repercussão Geral, assentou que, muito embora seja de natureza contributiva, o regime geral de previdência social admite, sob o ângulo constitucional, a exceção contida no artigo 29, § 5º, da Lei 8.213/1991, o qual prevê o cômputo dos períodos de afastamento, desde que intercalados com períodos de atividade (...).”.

Na oportunidade, firmou-se a seguinte tese:

É constitucional o cômputo, para fins de carência, do período no qual o segurado esteve em gozo do benefício de auxílio-doença, desde que intercalado com atividade laborativa.

Da detida leitura dos autos, verifico que o acórdão combatido se encontra em aparente desconformidade com a tese referida.

Ante o exposto, nos termos do artigo 14, IV, “a” e “b”, da Resolução 586/2019 - CJF, determino a devolução dos autos ao(à) MM. Juiz(iza) Federal Relator(a) para realização de eventual juízo de retratação.

Ressalte-se que, nos termos do artigo 14, § 7º, da Resolução 586/2019 – CJF, “a nova decisão proferida pela Turma de origem substitui a anterior, ficando integralmente prejudicados os pedidos de uniformização de interpretação de lei federal anteriormente interpostos”.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000392-47.2017.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301064775  
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO/RECORRENTE: ADAILTON MARQUES DE LIMA (SP 150746 - GUSTAVO ANDRE BUENO)

Vistos, nos termos das Resoluções n. 586/2019 - CJF e 3/2016 CJF3R.

Trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei federal interposto pelo INSS contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Allega, em apertada síntese, que não é possível o reconhecimento dos períodos de 01/04/1981 a 08/11/1983 e de 01/6/2001 a 7/3/2013, uma vez que só há indicação nos PPP's (evento 17 – fls. 53 a 55 e 66 a 67) do responsável pelos registros ambientais a partir de 28/11/2003, para o período de 01/04/1981 a 08/11/1983 e de 19.01.2013, para o período de 01/6/2001 a 07/3/2013.

É o breve relatório.

Decido.

Nos termos do artigo 14, IV, da Resolução n. 586/2019 - CJF, os autos devem ser encaminhados à Turma de origem para eventual juízo de retratação, quando o acórdão recorrido divergir de entendimento consolidado:

- a) em regime de repercussão geral ou de acordo com o rito dos recursos extraordinários e especiais repetitivos pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça;
- b) em recurso representativo de controvérsia pela Turma Nacional de Uniformização ou em pedido de uniformização de interpretação de lei dirigido ao Superior Tribunal de Justiça;
- c) em incidente de resolução de demandas repetitivas ou em incidente de assunção de competência que irradie efeitos sobre a Região; ou
- d) em súmula ou entendimento dominante do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização.

No caso concreto, a discussão levantada refere-se ao Tema 208, julgado pela TNU, sob a sistemática dos recursos repetitivos/repercussão geral.

Na oportunidade, firmou-se a seguinte tese:

“Para a validade do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) como prova do tempo trabalhado em condições especiais nos períodos em que há exigência de preenchimento do formulário com base em Laudo Técnico das Condições Ambientais de Trabalho (LTCAT), é necessária a indicação do responsável técnico pelos registros ambientais, sendo dispensada a informação sobre monitoração biológica. 2. A ausência da informação no PPP pode ser suprida pela apresentação de LTCAT ou por elementos técnicos equivalentes, cujas informações podem ser estendidas para período anterior ou posterior à sua elaboração, desde que acompanhados da declaração do empregador sobre a inexistência de alteração no ambiente de trabalho ou em sua organização ao longo do tempo.”

Da detida leitura dos autos, verifico que o acórdão combatido se encontra em aparente desconformidade com a tese referida.

Ante o exposto, nos termos do artigo 14, IV, “a” e “b”, da Resolução 586/2019 - CJF, determino a devolução dos autos ao(à) MM. Juiz(iza) Federal Relator(a) para realização de eventual juízo de retratação.

Ressalte-se que, nos termos do artigo 14, § 7º, da Resolução 586/2019 – CJF, “a nova decisão proferida pela Turma de origem substitui a anterior, ficando integralmente prejudicados os pedidos de uniformização de interpretação de lei federal anteriormente interpostos”.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0003866-66.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301064771  
RECORRENTE: VALDO FERNANDES FERREIRA (SP 136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos, nos termos das Resoluções n. 586/2019 - CJF e 3/2016 CJF3R.

Trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei federal interposto pelo INSS contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Allega, em apertada síntese, que só há indicação no PPP (evento 02 – fls. 22/23) do responsável pelos registros ambientais a partir de 23/12/2003, razão pela qual não é possível o reconhecimento da especialidade do período de 20/12/1995 a 30/06/2007.

É o breve relatório.

Decido.

Nos termos do artigo 14, IV, da Resolução n. 586/2019 - CJF, os autos devem ser encaminhados à Turma de origem para eventual juízo de retratação, quando o acórdão recorrido divergir de entendimento consolidado:

- a) em regime de repercussão geral ou de acordo com o rito dos recursos extraordinários e especiais repetitivos pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça;
- b) em recurso representativo de controvérsia pela Turma Nacional de Uniformização ou em pedido de uniformização de interpretação de lei dirigido ao Superior Tribunal de Justiça;
- c) em incidente de resolução de demandas repetitivas ou em incidente de assunção de competência que irradie efeitos sobre a Região; ou

d) em súmula ou entendimento dominante do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização. No caso concreto, a discussão levantada refere-se ao Tema 208, julgado pela TNU, sob a sistemática dos recursos repetitivos/repercussão geral.

Na oportunidade, firmou-se a seguinte tese:

“Para a validade do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) como prova do tempo trabalhado em condições especiais nos períodos em que há exigência de preenchimento do formulário com base em Laudo Técnico das Condições Ambientais de Trabalho (LTCAT), é necessária a indicação do responsável técnico pelos registros ambientais, sendo dispensada a informação sobre monitoração biológica. 2. A ausência da informação no PPP pode ser suprida pela apresentação de LTCAT ou por elementos técnicos equivalentes, cujas informações podem ser estendidas para período anterior ou posterior à sua elaboração, desde que acompanhados da declaração do empregador sobre a inexistência de alteração no ambiente de trabalho ou em sua organização ao longo do tempo.”

Da detida leitura dos autos, verifico que o acórdão combatido se encontra em aparente desconformidade com a tese referida.

Ante o exposto, nos termos do artigo 14, IV, “a” e “b”, da Resolução 586/2019 - CJF, determino a devolução dos autos ao(a) MM. Juiz(za) Federal Relator(a) para realização de eventual juízo de retratação.

Ressalte-se que, nos termos do artigo 14, § 7º, da Resolução 586/2019 - CJF, “a nova decisão proferida pela Turma de origem substitui a anterior, ficando integralmente prejudicados os pedidos de uniformização de interpretação de lei federal anteriormente interpostos”.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001233-72.2018.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301025237

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: AUREA LUCIA DE OLIVEIRA E SILVA (SP387893 - ANA TERESA DE SOUZA OLIVEIRA)

Vistos, nos termos das Resoluções n. 586/2019 - CJF e 3/2016 - CJF3R.

Trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei federal interposto pelo INSS contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Requer, em apertada síntese, a reforma do acórdão para que seja afastada a determinação de manutenção do benefício até a reabilitação profissional da parte autora (Tema 177, da TNU).

É o breve relatório.

Decido.

Nos termos do artigo 14, IV, da Resolução n. 586/2019 - CJF, os autos devem ser encaminhados à Turma de origem para eventual juízo de retratação, quando o acórdão recorrido divergir de entendimento consolidado:

- a) em regime de repercussão geral ou de acordo com o rito dos recursos extraordinários e especiais repetitivos pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça;
- b) em recurso representativo de controvérsia pela Turma Nacional de Uniformização ou em pedido de uniformização de interpretação de lei dirigido ao Superior Tribunal de Justiça;
- c) em incidente de resolução de demandas repetitivas ou em incidente de assunção de competência que irradiem efeitos sobre a Região; ou
- d) em súmula ou entendimento dominante do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização.

No caso concreto, a discussão levantada refere-se ao Tema 177, julgado pela Turma Nacional de Uniformização, sob a sistemática dos recursos repetitivos.

Na oportunidade, firmou-se a seguinte tese:

- “1. Constatada a existência de incapacidade parcial e permanente, não sendo o caso de aplicação da Súmula 47 da TNU, a decisão judicial poderá determinar o encaminhamento do segurado para análise administrativa de elegibilidade à reabilitação profissional, sendo inviável a condenação prévia à concessão de aposentadoria por invalidez condicionada ao insucesso da reabilitação;
2. A análise administrativa de elegibilidade à reabilitação profissional deverá adotar como premissa a conclusão da decisão judicial sobre a existência de incapacidade parcial e permanente, ressalvada a possibilidade de constatação de modificação das circunstâncias fáticas após a sentença”.

Para melhor compreensão, transcrevo a ementa do acórdão paradigma:

“PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. INCIDENTE ADMITIDO COMO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. TEMA 177. PREVIDENCIÁRIO. READAPTAÇÃO. POSSIBILIDADE DE DETERMINAÇÃO JUDICIAL DA DEFLAGRAÇÃO DO PROCEDIMENTO. VEDAÇÃO À DETERMINAÇÃO PRÉVIA DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ NO CASO DE INSUCESSO DA READAPTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE REAVALIAÇÃO PELO INSS DAS CONDIÇÕES MÉDICAS LEVADAS EM CONSIDERAÇÃO PELA SENTENÇA E ACOBERTADAS PELA COISA JULGADA. TESE FIRMADA. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

1. É INAFASTÁVEL A POSSIBILIDADE DE QUE O JUDICIÁRIO IMPOHA AO INSS O DEVER DE INICIAR O PROCESSO DE REABILITAÇÃO, NA MEDIDA EM QUE ESTA É UMA PRESTAÇÃO PREVIDENCIÁRIA PREVISTA PELO ORDENAMENTO JURÍDICO VIGENTE, POSSUINDO UM CARÁTER DÚPLICE DE BENEFÍCIO E DEVER, TANTO DO SEGURADO, QUANTO DA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA.
2. TENDO EM VISTA QUE A ANÁLISE DA POSSIBILIDADE DE READAPTAÇÃO É MULTIDISCIPLINAR, LEVANDO EM CONTA NÃO SOMENTE CRITÉRIOS MÉDICOS, MAS TAMBÉM SOCIAIS, PESSOAIS ETC., SEU SUCESSO DEPENDE DE MÚLTIPLOS FATORES QUE SÃO APURADOS NO CURSO DO PROCESSO, PELO QUE NÃO É POSSÍVEL A DETERMINAÇÃO DA REAPADTAÇÃO PROPRIAMENTE DITA, MAS SOMENTE DO INÍCIO DO PROCESSO, ATRAVÉS DA PERÍCIA DE ELEGIBILIDADE.
3. PELOS MESMOS MOTIVOS, NÃO SE AFIGURA POSSÍVEL A DETERMINAÇÃO, DESDE LOGO, DE QUE HAJA A CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ NO CASO DE IMPOSSIBILIDADE DE REABILITAÇÃO, HAVENDO INÚMERAS OCORRÊNCIAS QUE PODEM INTERFERIR NO RESULTADO DO PROCESSO, PELO QUE A ESCOLHA PELA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ SOMENTE PODE OCORRER NO CASO CONCRETO E À LUZ DE UMA ANÁLISE PORMENORIZADA PÓS INÍCIO DA REABILITAÇÃO.
4. POR FIM, NÃO PODE O INSS, SOB PRETEXTO DE QUE JÁ CUMPRIU A DETERMINAÇÃO JUDICIAL AO INICIAR A REABILITAÇÃO, REAVALIAR A CONDIÇÃO DE INCAPACIDADE MÉDICA QUE FICOU ACOBERTADA PELA COISA JULGADA NOS AUTOS DE ORIGEM, CESSANDO O AUXÍLIO-DOENÇA DE QUE GOZE A PARTE, SALVO A SUPERVENIÊNCIA DE FATOS NOVOS.
5. TESE FIRMADA: 1. CONSTATADA A EXISTÊNCIA DE INCAPACIDADE PARCIAL E PERMANENTE, NÃO SENDO O CASO DE APLICAÇÃO DA SÚMULA 47 DA TNU, A DECISÃO JUDICIAL PODERÁ DETERMINAR O ENCAMINHAMENTO DO SEGURADO PARA ANÁLISE ADMINISTRATIVA DE ELEGIBILIDADE À REABILITAÇÃO PROFISSIONAL, SENDO INVIÁVEL A CONDENAÇÃO PRÉVIA À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ CONDICIONADA AO INSUCESSO DA REABILITAÇÃO; 2. A ANÁLISE ADMINISTRATIVA DA ELEGIBILIDADE À REABILITAÇÃO PROFISSIONAL DEVERÁ ADOTAR COMO PREMISSA A CONCLUSÃO DA DECISÃO JUDICIAL SOBRE A EXISTÊNCIA DE INCAPACIDADE PARCIAL E PERMANENTE, RESSALVADA A POSSIBILIDADE DE CONSTATÇÃO DE MODIFICAÇÃO DAS CIRCUNSTÂNCIAS FÁTICAS APÓS A SENTENÇA.
6. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO” (TNU, PEDILEF 0506698-72.2015.4.05.8500/SE, rel. juíza federal Isadora Segall Afanasieff, j. 21/2/2019, grifo no original).

Da detida leitura dos autos, verifico que o acórdão combatido se encontra em aparente desconformidade com a tese referida.

Ante o exposto, nos termos do artigo 14, IV, “a” e “b”, da Resolução 586/2019 - CJF, determino a devolução dos autos ao(a) MM. Juiz(za) Federal Relator(a) para realização de eventual juízo de retratação.

Ressalte-se que, nos termos do artigo 14, § 7º, da Resolução 586/2019 - CJF, “a nova decisão proferida pela Turma de origem substitui a anterior, ficando integralmente prejudicados os pedidos de uniformização de interpretação de lei federal anteriormente interpostos”.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0018168-10.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301064791

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: GENIR PASSINATTO (SP208700 - RODRIGO BENEDITO TAROSSI)

Vistos, nos termos das Resoluções n. 586/2019 - CJF e 3/2016 CJF3R.

Trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei federal interposto pelo INSS contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Alega, em apertada síntese, que não há indicação no PPP (evento 01 - fls. 44/46) do responsável pelos registros ambientais, razão pela qual não é possível o reconhecimento da especialidade dos períodos de 03/11/1993 a 05/03/1997, de 06/03/1997 a 02/12/1998 e de 19/11/2003 a 28/04/2014.

É o breve relatório.

Decido.

Nos termos do artigo 14, IV, da Resolução n. 586/2019 - CJF, os autos devem ser encaminhados à Turma de origem para eventual juízo de retratação, quando o acórdão recorrido divergir de entendimento consolidado:

- a) em regime de repercussão geral ou de acordo com o rito dos recursos extraordinários e especiais repetitivos pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça;
- b) em recurso representativo de controvérsia pela Turma Nacional de Uniformização ou em pedido de uniformização de interpretação de lei dirigido ao Superior Tribunal de Justiça;
- c) em incidente de resolução de demandas repetitivas ou em incidente de assunção de competência que irradiem efeitos sobre a Região; ou
- d) em súmula ou entendimento dominante do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização.

No caso concreto, a discussão levantada refere-se ao Tema 208, julgado pela TNU, sob a sistemática dos recursos repetitivos/repercussão geral.

Na oportunidade, firmou-se a seguinte tese:

“Para a validade do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) como prova do tempo trabalhado em condições especiais nos períodos em que há exigência de preenchimento do formulário com base em Laudo Técnico das Condições Ambientais de Trabalho (LTCAT), é necessária a indicação do responsável técnico pelos registros ambientais, sendo dispensada a informação sobre monitoração biológica. 2. A ausência da informação no PPP pode ser suprida pela apresentação de LTCAT ou por elementos técnicos equivalentes, cujas informações podem ser estendidas para período anterior ou posterior à sua elaboração, desde que acompanhados da declaração do empregador sobre a inexistência de alteração no ambiente de trabalho ou em sua organização ao longo do tempo.”

Da detida leitura dos autos, verifico que o acórdão combatido se encontra em aparente desconformidade com a tese referida.

Ante o exposto, nos termos do artigo 14, IV, “a” e “b”, da Resolução 586/2019 - CJF, determino a devolução dos autos ao(à) MM. Juiz(za) Federal Relator(a) para realização de eventual juízo de retratação.

Ressalte-se que, nos termos do artigo 14, § 7º, da Resolução 586/2019 - CJF, “a nova decisão proferida pela Turma de origem substitui a anterior, ficando integralmente prejudicados os pedidos de uniformização de interpretação de lei federal anteriormente interpostos”.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0002221-96.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301064756

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: CARMEN LUCIA DA SILVA (SP347019 - LUAN GOMES)

Vistos, nos termos das Resoluções n. 586/2019 - CJF e 3/2016 CJF3R.

Trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei federal interposto pelo INSS contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Alega, em apertada síntese, não ser possível a averbação de tempo como aluno aprendiz, uma vez que não restou demonstrada que a retribuição em prestação pecuniária ou em auxílios materiais ocorreu a título de contraprestação por labor.

É o breve relatório.

Decido.

Nos termos do artigo 14, IV, da Resolução n. 586/2019 - CJF, os autos devem ser encaminhados à Turma de origem para eventual juízo de retratação, quando o acórdão recorrido divergir de entendimento consolidado:

- a) em regime de repercussão geral ou de acordo com o rito dos recursos extraordinários e especiais repetitivos pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça;
- b) em recurso representativo de controvérsia pela Turma Nacional de Uniformização ou em pedido de uniformização de interpretação de lei dirigido ao Superior Tribunal de Justiça;
- c) em incidente de resolução de demandas repetitivas ou em incidente de assunção de competência que irradie efeitos sobre a Região; ou
- d) em súmula ou entendimento dominante do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização.

No caso concreto, a discussão levantada refere-se ao Tema 216, julgado pela TNU, sob a sistemática dos recursos repetitivos/repercussão geral.

Na oportunidade, firmou-se a seguinte tese:

“Para fins previdenciários, o cômputo do tempo de serviço prestado como aluno-aprendiz exige a comprovação de que, durante o período de aprendizado, houve simultaneamente: (i) retribuição consubstanciada em prestação pecuniária ou em auxílios materiais; (ii) à conta do Orçamento; (iii) a título de contraprestação por labor; (iv) na execução de bens e serviços destinados a terceiros”.

Da detida leitura dos autos, verifico que o acórdão combatido se encontra em aparente desconformidade com a tese referida.

Ante o exposto, nos termos do artigo 14, IV, “a” e “b”, da Resolução 586/2019 - CJF, determino a devolução dos autos ao(à) MM. Juiz(za) Federal Relator(a) para realização de eventual juízo de retratação.

Ressalte-se que, nos termos do artigo 14, § 7º, da Resolução 586/2019 - CJF, “a nova decisão proferida pela Turma de origem substitui a anterior, ficando integralmente prejudicados os pedidos de uniformização de interpretação de lei federal anteriormente interpostos”.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0007456-26.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301064810

RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO/RECORRENTE: PAULO TADEU PADUA (SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS)

Vistos, nos termos das Resoluções n. 586/2019 - CJF e 3/2016 CJF3R.

Trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei federal, dirigido à Turma Regional de Uniformização, interposto pela parte autora contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Requer, em apertada síntese, o reconhecimento da especialidade dos períodos de 11/02/05 a 06/07/07 e 01/04/14 a 07/01/15, ao argumento de que a técnica utilizada para a medição do ruído (dosimetria) está de acordo com as metodologias contidas na NHO-01 da FUNDACENTRO ou na NR-15.

É o breve relatório.

Decido.

Nos termos do artigo 14, IV, da Resolução n. 586/2019 - CJF, os autos devem ser encaminhados à Turma de origem para eventual juízo de retratação, quando o acórdão recorrido divergir de entendimento consolidado:

- a) em regime de repercussão geral ou de acordo com o rito dos recursos extraordinários e especiais repetitivos pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça;
- b) em recurso representativo de controvérsia pela Turma Nacional de Uniformização ou em pedido de uniformização de interpretação de lei dirigido ao Superior Tribunal de Justiça;
- c) em incidente de resolução de demandas repetitivas ou em incidente de assunção de competência que irradie efeitos sobre a Região; ou
- d) em súmula ou entendimento dominante do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização.

No caso concreto, a discussão refere-se ao Tema 174, julgado pela TNU, sob a sistemática dos recursos repetitivos/repercussão geral.

Na oportunidade, firmou-se a seguinte tese:

“(a) A partir de 19 de novembro de 2003, para a aferição de ruído contínuo ou intermitente, é obrigatória a utilização das metodologias contidas na NHO-01 da FUNDACENTRO ou na NR-15, que reflitam a medição de exposição durante toda a jornada de trabalho, vedada a medição pontual, devendo constar do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) a técnica utilizada e a respectiva norma; (b) Em caso de omissão ou dúvida quanto à indicação da metodologia empregada para aferição da exposição nociva ao agente ruído, o PPP não deve ser admitido como prova da especialidade, devendo ser apresentado o respectivo laudo técnico (LTCAT), para fins de demonstrar a técnica utilizada na medição, bem como a respectiva norma.”

Da detida leitura dos autos, verifico que o acórdão combatido se encontra em aparente desconformidade com a tese referida.

Ante o exposto, nos termos do artigo 14, IV, “a” e “b”, da Resolução 586/2019 - CJF, determino a devolução dos autos ao(à) MM. Juiz(za) Federal Relator(a) para realização de eventual juízo de retratação.

Ressalte-se que, nos termos do artigo 14, § 7º, da Resolução 586/2019 - CJF, “a nova decisão proferida pela Turma de origem substitui a anterior, ficando integralmente prejudicados os pedidos de uniformização de interpretação de lei federal anteriormente interpostos”.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0003673-46.2018.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301064561

RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO/RECORRENTE: JORGE ALEXANDRE DE OLIVEIRA (SP320492 - VAGNER LEONARDO DE ALMEIDA, SP305901 - SANDRO IRINEU DE LIRA)

Vistos, nos termos das Resoluções n. 586/2019 - CJF e 3/2016 CJF3R.

Trata-se de pedidos de uniformização de interpretação de lei federal interpostos pelas partes contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Alega a parte autora, em apertada síntese, que o conjunto probatório se encontra apto a comprovar o trabalho campesino no período de 1977 a 1988, estando nele contido o início de prova material que foi posteriormente corroborado pela prova testemunhal, considerando possibilidade de reconhecimento de período rural anterior ao documento mais antigo, fazendo jus à concessão do benefício previdenciário ora pleiteado.

Por sua vez, a parte ré afirma que em não havendo prova específica do trabalho prestado em condições especiais, não seria possível a ampliação das categorias profissionais previstas nos anexos dos Regulamentos da Previdência Social, não devendo ser reconhecidos como especiais os períodos questionados de operador de empilhadeira, por analogia e por mero enquadramento na categoria profissional de motorista.

É o breve relatório.

Decido.

I) Do pedido de uniformização da parte autora

Nos termos do artigo 14 da Lei n. 10.259/2001, caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei.

Em complemento, dispõe o artigo 12 da Resolução n. 586/2019 - CJF (Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização):

Art. 12. O pedido de uniformização de interpretação de lei federal endereçado à Turma Nacional de Uniformização será interposto perante a Turma Recursal ou Regional de origem, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da data da intimação do acórdão recorrido.

§ 1º O recorrente deverá demonstrar, quanto à questão de direito material, a existência de divergência na interpretação da lei federal entre a decisão recorrida e:

- a) decisão proferida por turma recursal ou regional vinculadas a outro Tribunal Regional Federal;  
b) súmula ou entendimento dominante do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização.

A função institucional da Turma Nacional e da Turma Regional de Uniformização é, assim, uniformizar teses de direito material no microsistema do Juizado Especial Federal, sem retirar das instâncias ordinárias sua soberania na análise do conjunto fático-probatório. Neste sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS. AQUISIÇÃO DE IMÓVEL. PENDÊNCIA DE GRAVAME. DEMORA NA OUTORGA DE ESCRITURA. DANO MORAL. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7/STJ. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A instância ordinária, à luz dos princípios da livre apreciação da prova e do livre convencimento motivado, e mediante análise soberana do contexto fático-probatório dos autos, concluiu que o abalo sofrido pela parte autora, em razão da demora na liberação de gravame hipotecário e outorga de escritura, ultrapassou o mero dissabor, caracterizando dano moral indenizável. 2. Eventual reforma do acórdão recorrido demandaria, necessariamente, reapreciação de matéria probatória, inviável em recurso especial (Súmula 7/STJ). 3. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 1090126/SE, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 03/05/2018, DJe 08/05/2018)

No caso concreto, pretende a parte recorrente rediscussão sobre a prova do labor campesino no período de 1977 a 1988.

Ora, a vedação ao reexame de prova não impede que se conheça de incidente de uniformização, cuja controvérsia centre-se na valoração do acervo, segundo os critérios jurídicos adotados pelas Cortes Superiores. Contudo, a divergência ventilada refere-se à aplicação em concreto da prova, estando-se, inegavelmente, diante de hipótese de reexame da prova, nos termos do quanto decidido no Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei n. 5000123-52.2015.4.04.7011, Relatora Juíza Federal CARMEN ELIZANGELA DIAS MOREIRA DE RESENDE.

A Jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização uníssona nesse sentido. Confira-se:

“PREVIDENCIÁRIO. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL APRESENTADO, PONDERADO E REJEITADO. VALORAÇÃO DA FORÇA DA PROVA. ASPECTOS SUBJETIVOS DO JULGADO NÃO SUBMETIDOS À UNIFORMIZAÇÃO. (...) O papel uniformizador da TNU se dá pela indicação, por exemplo, de que a certidão de casamento pode ser admitida como início razoável de prova material, quando traz informações na qualificação dos noivos, que auxiliam na busca da verdade real no caso concreto dos autos. Mas não é papel da TNU dizer que essa ou aquela prova dos autos era suficiente ou não a caracterizar a verdade real, o que está dentro da valoração subjetiva pelo julgador, na busca de um juízo de convencimento pessoal, o que não se confunde com o papel uniformizador, mas antes de concreção do direito abstratamente posto. (...) Ademais, para conferir às provas apresentadas novo valor, necessário seria nos debruçarmos sobre os aspectos fáticos do caso para dizer se a ponderação se mostra adequada, o que equivale a reexaminar a matéria de fato da lide. Aqui incidiria a Súmula 42 da TNU (...)” (destacou-se) (PEDILEF 00139766120104014300, Rel. Juiz Federal Luiz Claudio Fores da Cunha, DOU 23/08/2013)

Por conseguinte, impõe-se a aplicação do disposto na Súmula n. 42/TNU: “Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato”.

II) Do pedido de uniformização da parte ré

Nos termos do artigo 14, IV, da Resolução n. 586/2019 - CJF, os autos devem ser encaminhados à Turma de origem para eventual juízo de retratação, quando o acórdão recorrido divergir de entendimento consolidado:

- a) em regime de repercussão geral ou de acordo com o rito dos recursos extraordinários e especiais repetitivos pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça;  
b) em recurso representativo de controvérsia pela Turma Nacional de Uniformização ou em pedido de uniformização de interpretação de lei dirigido ao Superior Tribunal de Justiça;  
c) em incidente de resolução de demandas repetitivas ou em incidente de assunção de competência que irradie efeitos sobre a Região; ou  
d) em súmula ou entendimento dominante do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização.

No caso concreto, a discussão levantada refere-se ao Tema 198, julgado pela Turma Nacional de Uniformização, sob a sistemática dos recursos repetitivos/repercussão geral.

Na oportunidade, firmou-se a seguinte tese:

“no período anterior a 29/04/1995, é possível fazer-se a qualificação do tempo de serviço como especial a partir do emprego da analogia, em relação às ocupações previstas no Decreto n.º 53.831/64 e no Decreto n.º 83.080/79. Nesse caso, necessário que o órgão julgador justifique a semelhança entre a atividade do segurado e a atividade paradigma, prevista nos aludidos decretos, de modo a concluir que são exercidas nas mesmas condições de salubridade, periculosidade ou penosidade. A necessidade de prova pericial, ou não, de que a atividade do segurado é exercida em condições tais que admitam a equiparação deve ser decidida no caso concreto.”

Da detida leitura dos autos, verifico que o acórdão combatido se encontra em aparente desconformidade com a tese referida.

Diante do exposto, (i) com fulcro no artigo 14, V, “d”, da Resolução n. 586/2019 - CJF, NÃO ADMITO o pedido de uniformização da parte autora; (ii) nos termos do artigo 14, IV, “a” e “b”, da Resolução 586/2019 - CJF, determino a devolução dos autos ao(à) MM. Juiz(iza) Federal Relator(a) para realização de eventual juízo de retratação.

Ressalte-se que, nos termos do artigo 14, § 7º, da Resolução 586/2019 - CJF, “a nova decisão proferida pela Turma de origem substitui a anterior, ficando integralmente prejudicados os pedidos de uniformização de interpretação de lei federal anteriormente interpostos”.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0004972-41.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301064772

RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO/RECORRENTE: VALDIR LUIZ (SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITINI)

Vistos, nos termos das Resoluções n. 586/2019 - CJF e 3/2016 CJF3R.

Trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei federal interposto pelo INSS contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Alega, em apertada síntese, que a atividade laboral desenvolvida pela parte autora consistia no corte da cana-de-açúcar, conforme indica o formulário constante na fl. 29, do evento 02, razão pela qual não é possível o reconhecimento da especialidade do período de 18/3/1981 a 19/4/1995.

É o breve relatório.

Decido.

Nos termos do artigo 14, IV, da Resolução n. 586/2019 - CJF, os autos devem ser encaminhados à Turma de origem para eventual juízo de retratação, quando o acórdão recorrido divergir de entendimento consolidado:

- a) em regime de repercussão geral ou de acordo com o rito dos recursos extraordinários e especiais repetitivos pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça;  
b) em recurso representativo de controvérsia pela Turma Nacional de Uniformização ou em pedido de uniformização de interpretação de lei dirigido ao Superior Tribunal de Justiça;  
c) em incidente de resolução de demandas repetitivas ou em incidente de assunção de competência que irradie efeitos sobre a Região; ou  
d) em súmula ou entendimento dominante do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização.

No caso concreto, a discussão refere-se à tese firmada pelo STJ no julgamento do PUIL 452/PE:

“O Decreto nº 53.831/64, no seu item 2.2.1, considera como insalubre somente os serviços e atividades profissionais desempenhados na agropecuária, não se enquadrando como tal a atividade laboral exercida apenas na lavoura da cana-de-açúcar.”

Da detida leitura dos autos, verifico que o acórdão combatido se encontra em aparente desconformidade com a tese referida.

Ante o exposto, nos termos do artigo 14, IV, “a” e “b”, da Resolução 586/2019 - CJF, determino a devolução dos autos ao(à) MM. Juiz(iza) Federal Relator(a) para realização de eventual juízo de retratação.

Ressalte-se que, nos termos do artigo 14, § 7º, da Resolução 586/2019 - CJF, “a nova decisão proferida pela Turma de origem substitui a anterior, ficando integralmente prejudicados os pedidos de uniformização de interpretação de lei federal anteriormente interpostos”.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0005192-59.2014.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301064059

RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO/RECORRENTE: JOAO LAZARO NICOLAU (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI)

Vistos, nos termos das Resoluções n. 586/2019 - CJF e 3/2016 CJF3R.

Tratam-se de pedidos de uniformização regional e nacional de interpretação de lei federal interpostos pelas partes contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

A autora requer, em apertada síntese, que “seja dado provimento, para o efeito de anular o V. Acórdão prolatado pela QUARTA Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região, sendo convertido o feito em diligência, para que seja produzida perícia técnica laboral, a fim de oportunizar ao Recorrente os meios de prova necessários ao reconhecimento de seu direito.”.

A ré sustenta a improcedência do pedido.

É o breve relatório.

Decido.

Nos termos do artigo 14 da Lei n. 10.259/2001, caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei.

Em complemento, dispõe o artigo 12 da Resolução n. 586/2019 - CJF (Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização):

Art. 12. O pedido de uniformização de interpretação de lei federal endereçado à Turma Nacional de Uniformização será interposto perante a Turma Recursal ou Regional de origem, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da data da intimação do acórdão recorrido.

§ 1º O recorrente deverá demonstrar, quanto à questão de direito material, a existência de divergência na interpretação da lei federal entre a decisão recorrida e:

- a) decisão proferida por turma recursal ou regional vinculadas a outro Tribunal Regional Federal;  
b) súmula ou entendimento dominante do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização.

Neste sentido, a Turma Nacional de Uniformização tem, reiteradamente, deixado de conhecer de pedido de uniformização calcado em matéria processual:

**PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELO INSS. TEMPO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO JURÍDICA. A SÚMULA 45 DO STJ, INVOCADA COMO PARADIGMA, TRATA SOBRE HIPÓTESE DE REEXAME NECESSÁRIO, INSTITUTO INEXISTENTE NO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. ADEMAIS, O INCIDENTE É TODO CALCADO NA TESE RELATIVA À "REFORMATIO IN PEJUS", MATÉRIA EMINENTEMENTE PROCESSUAL, O QUE IMPOSSIBILITA O CONHECIMENTO DESTES INCIDENTES DE UNIFORMIZAÇÃO. DESSE MODO, DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL EM TORNO DE QUESTÕES DE DIREITO PROCESSUAL NÃO PODE SER DIRIMIDA EM SEDE DE INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. NESSE SENTIDO, A SÚMULA Nº 43 DA TNU, "IN VERBIS": "NÃO CABE INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO QUE VERSE SOBRE MATÉRIA PROCESSUAL". INCIDENTE NÃO CONHECIDO. (TNU, Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei (Turma) 0010307-74.2017.4.90.0000, CARMEN ELIZANGELA DIAS MOREIRA DE RESENDE - TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO.)**

1) Do pedido de uniformização da autora.

A discussão trazida no recurso é notadamente processual, pois não tem a ver com o bem da vida alegado na inicial (res in iudicium deducta), mas com a forma de proceder do Estado-juiz. Neste sentido: INCIDENTE NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL. ATIVIDADE DE VIGILANTE. RECONHECIMENTO DA ESPECIALIDADE PELO ENQUADRAMENTO NA CATEGORIA PROFISSIONAL ATÉ 28/04/95, NOS TERMOS DA SÚMULA Nº 26 DESTA TNU. PPP PREENCHIDO POR SECRETÁRIO DO SINDICATO. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DO ACÓRDÃO POR FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO. QUESTÃO PROCESSUAL. SÚMULA Nº 43 DA TNU. SUFICIÊNCIA DA OPOSIÇÃO DOS EMBARGOS PARA PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL SOBRE A MATÉRIA DE FUNDO. INCIDENTE NÃO CONHECIDO. A Turma Nacional de Uniformização, por unanimidade, decidiu NÃO CONHECER do incidente interposto pelo INSS. (PEDILEF 00073463520134036302, JOSÉ FRANCISCO ANDREOTTI SPIZZIRRI - TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO.)

Por conseguinte, impõe-se a aplicação do disposto na Súmula n. 43/TNU: "Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual".

No que tange ao cerceamento de defesa, o Superior Tribunal de Justiça entende que a parte não tem direito de produzir todas as provas desejadas, cabendo ao magistrado analisar, em cada caso, a necessidade de dilação probatória, decidindo fundamentadamente. Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUXÍLIO ACIDENTE. CERCEAMENTO DE DEFESA PELO INDEFERIMENTO DE PRODUÇÃO PROBATÓRIA. PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO. REQUISITOS DO BENEFÍCIO. AUSÊNCIA DE NEXO CAUSAL E REDUÇÃO DA CAPACIDADE LABORAL. ALTERAÇÃO DO JULGADO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. De acordo com o princípio do livre convencimento motivado, cumpre ao magistrado valorar a necessidade da produção probatória, não havendo cerceamento de defesa quando, em decisão adequadamente fundamentada, o julgador indefere a produção de provas, seja ela testemunhal, pericial ou documental.

2. Tendo o Tribunal a quo entendido pela ausência da incapacidade e do nexo causal entre a doença e o trabalho, a modificação dessa conclusão demanda a incursão no acervo fático-probatório, o que é vedado pela Súmula 7/STJ.

3. Agravo regimental não provido" (STJ, 2ª Turma, AgRg no AREsp nº 827.092/SP, rel. min. Mauro Campbell Marques, j. 1º/3/2016, DJe 8/3/2016, grifo nosso).

A crescenta que a função institucional da Turma Nacional e da Turma Regional de Uniformização é uniformizar teses de direito material no microsistema do Juizado Especial Federal, sem retirar das instâncias ordinárias sua soberania na análise do conjunto fático-probatório. Neste sentido:

**AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS. AQUISIÇÃO DE IMÓVEL. PENDÊNCIA DE GRAVAME. DEMORA NA OUTORGA DE ESCRITURA. DANO MORAL. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7/STJ. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A instância ordinária, à luz dos princípios da livre apreciação da prova e do livre convencimento motivado, e mediante análise soberana do contexto fático-probatório dos autos, concluiu que o abalo sofrido pela parte autora, em razão da demora na liberação de gravame hipotecário e outorga de escritura, ultrapassou o mero dissabor, caracterizando dano moral indenizável. 2. Eventual reforma do acórdão recorrido demandaria, necessariamente, reapreciação de matéria probatória, inviável em recurso especial (Súmula 7/STJ). 3. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 1090126/SE, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 03/05/2018, DJe 08/05/2018)**

No caso concreto, pretendo a parte recorrente rediscussão sobre a prova do labor especial.

Ora, a vedação ao reexame de prova não impede que se conheça de incidente de uniformização, cuja controvérsia centre-se na valoração do acervo, segundo os critérios jurídicos adotados pelas Cortes Superiores. Contudo, a divergência ventilada refere-se à aplicação em concreto da prova, estando-se, inegavelmente, diante de hipótese de reexame da prova, nos termos do quanto decidido no Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei n. 5000123-52.2015.4.04.7011, Relatora Juíza Federal CARMEN ELIZANGELA DIAS MOREIRA DE RESENDE.

A Jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização uníssona nesse sentido. Confira-se:

"PREVIDENCIÁRIO. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL APRESENTADO, PONDERADO E REJEITADO. VALORAÇÃO DA FORÇA DA PROVA. ASPECTOS SUBJETIVOS DO JULGADO NÃO SUBMETIDOS À UNIFORMIZAÇÃO. (...) O papel uniformizador da TNU se dá pela indicação, por exemplo, de que a certidão de casamento pode ser admitida como início razoável de prova material, quando traz informações na qualificação dos noivos, que auxiliam na busca da verdade real no caso concreto dos autos. Mas não é papel da TNU dizer que essa ou aquela prova dos autos era suficiente ou não a caracterizar a verdade real, o que está dentro da valoração subjetiva pelo julgador, na busca de um juízo de convencimento pessoal, o que não se confunde com o papel uniformizador, mas antes de concreção do direito abstratamente posto. (...) Ademais, para conferir às provas apresentadas novo valor, necessário seria nos debruçarmos sobre os aspectos fáticos do caso para dizer se a ponderação se mostra adequada, o que equivale a reexaminar a matéria de fato da lide. Aqui incidiria a Súmula 42 da TNU (...) (destacou-se) (PEDILEF 00139766120104014300, Rel. Juiz Federal Luiz Claudio Fores da Cunha, DOU 23/08/2013).

Por conseguinte, impõe-se a aplicação do disposto na Súmula n. 42/TNU: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".

2) Do pedido de uniformização da ré.

Nos termos do artigo 14, IV, da Resolução n. 586/2019 - CJF, os autos devem ser encaminhados à Turma de origem para eventual juízo de retratação, quando o acórdão recorrido divergir de entendimento consolidado:

- a) em regime de repercussão geral ou de acordo com o rito dos recursos extraordinários e especiais repetitivos pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça;
- b) em recurso representativo de controvérsia pela Turma Nacional de Uniformização ou em pedido de uniformização de interpretação de lei dirigido ao Superior Tribunal de Justiça;
- c) em incidente de resolução de demandas repetitivas ou em incidente de assunção de competência que irradiem efeitos sobre a Região; ou
- d) em súmula ou entendimento dominante do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização.

No caso concreto, a discussão levantada refere-se ao Tema 208, julgado pela Turma Nacional de Uniformização, sob a sistemática dos recursos repetitivos/repercussão geral.

Na oportunidade, firmou-se a seguinte tese:

1. Para a validade do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) como prova do tempo trabalhado em condições especiais nos períodos em que há exigência de preenchimento do formulário com base em Laudo Técnico das Condições Ambientais de Trabalho (LTCAT), é necessária a indicação do responsável técnico pelos registros ambientais, sendo dispensada a informação sobre monitoração biológica. 2. A ausência da informação no PPP pode ser suprida pela apresentação de LTCAT ou por elementos técnicos equivalentes, cujas informações podem ser estendidas para período anterior ou posterior à sua elaboração, desde que acompanhados da declaração do empregador sobre a inexistência de alteração no ambiente de trabalho ou em sua organização ao longo do tempo.

Da detida leitura dos autos, verifico que o acórdão combatido se encontra em aparente desconformidade com a tese referida.

Diante do exposto:

A) com fulcro no artigo 14, V, "d" e "e", da Resolução n. 586/2019 - CJF, NÃO ADMITO o pedido de uniformização da autora.

B) Em relação ao recurso do réu, nos termos do artigo 14, IV, "a" e "b", da Resolução 586/2019 - CJF, determino a devolução dos autos ao(a) MM. Juiz(z) Federal Relator(a) para realização de eventual juízo de retratação. Ressalte-se que, nos termos do artigo 14, §7º, da Resolução 586/2019 - CJF, "a nova decisão proferida pela Turma de origem substitui a anterior, ficando integralmente prejudicados os pedidos de uniformização de interpretação de lei federal anteriormente interpostos".

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0003292-31.2015.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301064770

RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO/RECORRENTE: JUCELINO PEREIRA SANTANA ASSIS (SP228754 - RENATO VALDRIGHI)

Vistos, nos termos das Resoluções n. 586/2019 - CJF e 3/2016 CJF3R.

Trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei federal interposto pelo INSS contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Alega, em apertada síntese, que só há indicação no PPP (evento 01 - fls. 35-58) do responsável pelos registros ambientais a partir de 03/09/2006, razão pela qual não é possível o reconhecimento da especialidade de todos os períodos de 01/07/1991 a 30/06/1992, de 20/08/1992 a 30/04/1993, de 03/5/1993 a 13/03/2001, de 01/11/2001 a 08/07/2004, de 01/02/2005 a 30/10/2008, de 01/04/2010 a 11/05/2011, de 01/10/2011 a 30/07/2014.

É o breve relatório.

Decido.

Nos termos do artigo 14, IV, da Resolução n. 586/2019 - CJF, os autos devem ser encaminhados à Turma de origem para eventual juízo de retratação, quando o acórdão recorrido divergir de entendimento consolidado:

- a) em regime de repercussão geral ou de acordo com o rito dos recursos extraordinários e especiais repetitivos pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça;
- b) em recurso representativo de controvérsia pela Turma Nacional de Uniformização ou em pedido de uniformização de interpretação de lei dirigido ao Superior Tribunal de Justiça;
- c) em incidente de resolução de demandas repetitivas ou em incidente de assunção de competência que irradiem efeitos sobre a Região; ou
- d) em súmula ou entendimento dominante do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização.

No caso concreto, a discussão levantada refere-se ao Tema 208, julgado pela TNU, sob a sistemática dos recursos repetitivos/repercussão geral.

Na oportunidade, firmou-se a seguinte tese:

“Para a validade do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) como prova do tempo trabalhado em condições especiais nos períodos em que há exigência de preenchimento do formulário com base em Laudo Técnico das Condições Ambientais de Trabalho (LTCAT), é necessária a indicação do responsável técnico pelos registros ambientais, sendo dispensada a informação sobre monitoração biológica. 2. A ausência da informação no PPP pode ser suprida pela apresentação de LTCAT ou por elementos técnicos equivalentes, cujas informações podem ser estendidas para período anterior ou posterior à sua elaboração, desde que acompanhados da declaração do empregador sobre a inexistência de alteração no ambiente de trabalho ou em sua organização ao longo do tempo.”

Da detida leitura dos autos, verifico que o acórdão combatido se encontra em aparente desconformidade com a tese referida.

Ante o exposto, nos termos do artigo 14, IV, “a” e “b”, da Resolução 586/2019 - CJF, determino a devolução dos autos ao(à) MM. Juiz(za) Federal Relator(a) para realização de eventual juízo de retratação. Ressalte-se que, nos termos do artigo 14, § 7º, da Resolução 586/2019 - CJF, “a nova decisão proferida pela Turma de origem substitui a anterior, ficando integralmente prejudicados os pedidos de uniformização de interpretação de lei federal anteriormente interpostos”.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0002284-92.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301064766  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: GERALDO FRANCISCO GURGEL (SP083366 - MARIA APARECIDA MASSANO GARCIA)

Vistos, nos termos das Resoluções n. 586/2019 - CJF e 3/2016 CJF3R.

Trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei federal interposto pelo INSS contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Alega, em apertada síntese, que só há indicação no PPP (evento 01 - fls. 26) do responsável pelos registros ambientais a partir de 2001, razão pela qual não é possível o reconhecimento da especialidade dos períodos anteriores.

É o breve relatório.

Decido.

Nos termos do artigo 14, IV, da Resolução n. 586/2019 - CJF, os autos devem ser encaminhados à Turma de origem para eventual juízo de retratação, quando o acórdão recorrido divergir de entendimento consolidado:

- a) em regime de repercussão geral ou de acordo com o rito dos recursos extraordinários e especiais repetitivos pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça;
- b) em recurso representativo de controvérsia pela Turma Nacional de Uniformização ou em pedido de uniformização de interpretação de lei dirigido ao Superior Tribunal de Justiça;
- c) em incidente de resolução de demandas repetitivas ou em incidente de assunção de competência que irradie efeitos sobre a Região; ou
- d) em súmula ou entendimento dominante do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização.

No caso concreto, a discussão levantada refere-se ao Tema 208, julgado pela TNU, sob a sistemática dos recursos repetitivos/repercussão geral.

Na oportunidade, firmou-se a seguinte tese:

“Para a validade do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) como prova do tempo trabalhado em condições especiais nos períodos em que há exigência de preenchimento do formulário com base em Laudo Técnico das Condições Ambientais de Trabalho (LTCAT), é necessária a indicação do responsável técnico pelos registros ambientais, sendo dispensada a informação sobre monitoração biológica. 2. A ausência da informação no PPP pode ser suprida pela apresentação de LTCAT ou por elementos técnicos equivalentes, cujas informações podem ser estendidas para período anterior ou posterior à sua elaboração, desde que acompanhados da declaração do empregador sobre a inexistência de alteração no ambiente de trabalho ou em sua organização ao longo do tempo.”

Da detida leitura dos autos, verifico que o acórdão combatido se encontra em aparente desconformidade com a tese referida.

Ante o exposto, nos termos do artigo 14, IV, “a” e “b”, da Resolução 586/2019 - CJF, determino a devolução dos autos ao(à) MM. Juiz(za) Federal Relator(a) para realização de eventual juízo de retratação. Ressalte-se que, nos termos do artigo 14, § 7º, da Resolução 586/2019 - CJF, “a nova decisão proferida pela Turma de origem substitui a anterior, ficando integralmente prejudicados os pedidos de uniformização de interpretação de lei federal anteriormente interpostos”.

Evento 53: Trata-se de requerimento de desistência do recurso extraordinário anteriormente interposto.

Decido.

O art. 998, caput, do CPC permite ao recorrente, a qualquer tempo, mesmo sem anuência do recorrido ou litisconsorte, desistir do recurso. Como explica José Miguel Garcia Medina “tratando-se de negócio jurídico unilateral não receptivo, a desistência do recurso produz efeitos imediatamente, não dependendo de homologação judicial (art. 200, caput)”, (Novo Código de Processo Civil comentado. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016, p. 1.459).

Esclareço que eventuais questões relacionadas ao cumprimento de sentença deverão ser apreciadas pelo juízo a quo, sob pena de supressão de instância.

Ante o exposto:

- (i) Declaro prejudicado o recurso extraordinário;
- (ii) Determino a certificação do trânsito em julgado e a baixa dos autos à origem.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0003961-60.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301064795  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: MAURICIO MALAQUIAS DE SOUZA (SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA)

Vistos, nos termos das Resoluções n. 586/2019 - CJF e 3/2016 CJF3R.

Trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei federal interposto pelo INSS contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Alega, em apertada síntese, que só há indicação no PPP (evento 01 - fls. 68/69) do responsável pelos registros ambientais, de 08/04/1997 a 30/01/2006, razão pela qual não é possível o reconhecimento da especialidade do período de 02/05/1995 07/04/1997.

É o breve relatório.

Decido.

Nos termos do artigo 14, IV, da Resolução n. 586/2019 - CJF, os autos devem ser encaminhados à Turma de origem para eventual juízo de retratação, quando o acórdão recorrido divergir de entendimento consolidado:

- a) em regime de repercussão geral ou de acordo com o rito dos recursos extraordinários e especiais repetitivos pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça;
- b) em recurso representativo de controvérsia pela Turma Nacional de Uniformização ou em pedido de uniformização de interpretação de lei dirigido ao Superior Tribunal de Justiça;
- c) em incidente de resolução de demandas repetitivas ou em incidente de assunção de competência que irradie efeitos sobre a Região; ou
- d) em súmula ou entendimento dominante do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização.

No caso concreto, a discussão levantada refere-se ao Tema 208, julgado pela TNU, sob a sistemática dos recursos repetitivos/repercussão geral.

Na oportunidade, firmou-se a seguinte tese:

“Para a validade do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) como prova do tempo trabalhado em condições especiais nos períodos em que há exigência de preenchimento do formulário com base em Laudo Técnico das Condições Ambientais de Trabalho (LTCAT), é necessária a indicação do responsável técnico pelos registros ambientais, sendo dispensada a informação sobre monitoração biológica. 2. A ausência da informação no PPP pode ser suprida pela apresentação de LTCAT ou por elementos técnicos equivalentes, cujas informações podem ser estendidas para período anterior ou posterior à sua elaboração, desde que acompanhados da declaração do empregador sobre a inexistência de alteração no ambiente de trabalho ou em sua organização ao longo do tempo.”

Da detida leitura dos autos, verifico que o acórdão combatido se encontra em aparente desconformidade com a tese referida.

Ante o exposto, nos termos do artigo 14, IV, “a” e “b”, da Resolução 586/2019 - CJF, determino a devolução dos autos ao(à) MM. Juiz(za) Federal Relator(a) para realização de eventual juízo de retratação. Ressalte-se que, nos termos do artigo 14, § 7º, da Resolução 586/2019 - CJF, “a nova decisão proferida pela Turma de origem substitui a anterior, ficando integralmente prejudicados os pedidos de uniformização de interpretação de lei federal anteriormente interpostos”.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000916-73.2018.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301064374  
RECORRENTE: ATAÍBA LOPES DOS SANTOS (SP246953 - CAMILA ARRUDA DE CASTRO ALVES)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos, nos termos das Resoluções n. 586/2019 - CJF e 3/2016 CJF3R.

Trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei federal interposto pela parte ré contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Alega, em apertada síntese, que de acordo com os formulários previdenciários e o LTCAT apresentados não há responsável técnico pelos registros ambientais nos períodos de 15/03/1981 a 15/07/1982 e de

08/03/1983 a 18/06/1989, o que obsta o reconhecimento do tempo especial para o referido intervalo.

É o breve relatório.

Decido.

Nos termos do artigo 14, IV, da Resolução n. 586/2019 - CJF, os autos devem ser encaminhados à Turma de origem para eventual juízo de retratação, quando o acórdão recorrido divergir de entendimento consolidado:

- a) em regime de repercussão geral ou de acordo com o rito dos recursos extraordinários e especiais repetitivos pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça;
- b) em recurso representativo de controvérsia pela Turma Nacional de Uniformização ou em pedido de uniformização de interpretação de lei dirigido ao Superior Tribunal de Justiça;
- c) em incidente de resolução de demandas repetitivas ou em incidente de competência que irradie efeitos sobre a Região; ou
- d) em súmula ou entendimento dominante do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização.

No caso concreto, a discussão levantada refere-se ao Tema 208, julgado pela Turma Nacional de Uniformização, sob a sistemática dos recursos repetitivos.

Na oportunidade, firmou-se a seguinte tese:

“1. Para a validade do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) como prova do tempo trabalhado em condições especiais nos períodos em que há exigência de preenchimento do formulário com base em Laudo Técnico das Condições Ambientais de Trabalho (LTCAT), é necessária a indicação do responsável técnico pelos registros ambientais, sendo dispensada a informação sobre monitoração biológica. 2. A ausência da informação no PPP pode ser suprida pela apresentação de LTCAT ou por elementos técnicos equivalentes, cujas informações podem ser estendidas para período anterior ou posterior à sua elaboração, desde que acompanhados da declaração do empregador sobre a inexistência de alteração no ambiente de trabalho ou em sua organização ao longo do tempo.”

(PEDILEF 0500940-26.2017.4.05.8312/PE, Turma Nacional de Uniformização, Relator: Juiz Federal Atanair Nasser Ribeiro Lopes, julgado em 20/11/2020, acórdão publicado em 20/11/2020).

Da detida leitura dos autos, verifico que o acórdão combatido se encontra em aparente desconformidade com a tese referida.

Ante o exposto, nos termos do artigo 14, IV, “b”, da Resolução 586/2019 - CJF, determino a devolução dos autos ao(a) MM. Juiz(iza) Federal Relator(a) para realização de eventual juízo de retratação.

Ressalte-se que, nos termos do artigo 14, § 7º, da Resolução 586/2019 - CJF, “a nova decisão proferida pela Turma de origem substitui a anterior, ficando integralmente prejudicados os pedidos de uniformização de interpretação de lei federal anteriormente interpostos”.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0011317-54.2015.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301064798  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: LAUDELINO GONCALVES DE OLIVEIRA (SP 110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS)

Vistos, nos termos das Resoluções n. 586/2019 - CJF e 3/2016 CJF3R.

Trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei federal, dirigido à Turma Regional de Uniformização, interposto pela parte autora contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Alega, em apertada síntese, que o INSS inovou em sede recursal, uma vez que a matéria não foi alegada na fase instrutória, razão pela qual requer a reforma do acórdão.

É o breve relatório.

Decido.

O recurso deve ser admitido.

O artigo 14, caput e §§ 1º e 2º, da Lei n. 10.259/2001 estabelece as hipóteses de cabimento do pedido de uniformização de interpretação de lei federal:

Art. 14. Caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei.

§ 1º O pedido fundado em divergência entre Turmas da mesma Região será julgado em reunião conjunta das Turmas em conflito, sob a presidência do Juiz Coordenador.

§ 2º O pedido fundado em divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ será julgado por Turma de Uniformização, integrada por juízes de Turmas Recursais, sob a presidência do Coordenador da Justiça Federal.

Por sua vez, dispõe o artigo 30 da Resolução n. 3/2016 CJF3R que “à Turma Regional de Uniformização – TRU compete processar e julgar o incidente de uniformização, quando apontada divergência, em questão de direito material, entre julgados de diferentes Turmas Recursais da 3ª Região”.

Discute-se na peça recursal a controvérsia jurídica acerca da possibilidade de inovação recursal de matéria não tratada na fase instrutória.

O Acórdão recorrido decidiu a matéria nos seguintes termos:

“RELATÓRIO

Cuida-se de recurso inominado interposto em face de sentença que julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados na inicial, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil, para o fim de: 1. Reconhecer a especialidade das atividades do autor nos períodos de 11/10/2001 a 06/11/2003; 02/03/2004 a 18/03/2010; 20/07/2010 a 25/08/2010; 18/10/2010 a 20/09/2011 e 16/12/2011 a 28/12/2012; 2. Deferir a conversão das referidas atividades especiais em atividade comum, com o acréscimo de 40%, para fins de contagem de tempo de serviço/contribuição. 3. Reconhecer o total de 35 anos e 08 dias de tempo de serviço, para o fim de implantar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, em favor do autor Laudelino Gonçalves de Oliveira, desde a data do requerimento administrativo em 17/06/2014, conforme fundamentação supra e planilha de tempo de contribuição anexa.

Condenou o réu a quitar, de uma só vez, todas as parcelas vencidas (entre a DIB e o trânsito em julgado desta sentença), corrigidas até a data do pagamento e acrescidas de juros moratórios, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Antecipou os efeitos da tutela.

O INSS busca a reforma integral.

Contrarrazões apresentadas.

Vieram os autos a esta 4ª Turma Recursal.

Removeu-se, este relator, para esta 10ª cadeira em 03/10/2019.

É o relatório.

## II – VOTO

Conheço recurso, porque presentes os requisitos de admissibilidade.

Editado em 3 de setembro de 2003, o Decreto n. 4.827 alterou o artigo 70 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 3.048, de 6 de maio de 1999, o qual passou a ter a seguinte redação:

“Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:

(...)

§ 1º A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.

§ 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.”

Por conseguinte, o tempo de trabalho sob condições especiais poderá ser convertido em comum, observada a legislação aplicada à época na qual o trabalho foi prestado. A lém disso, os trabalhadores assim enquadrados poderão fazer a conversão dos anos trabalhados a “qualquer tempo”, independentemente do preenchimento dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria.

A demais, em razão do novo regramento, encontram-se superadas a limitação temporal, prevista no artigo 28 da Lei n. 9.711/98, e qualquer alegação quanto à impossibilidade de enquadramento e conversão dos lapsos anteriores à vigência da Lei n. 6.887/80.

Nesse sentido, reporto-me à jurisprudência firmada pelo Colendo STJ:

“PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO. 1.

Com as modificações legislativas acerca da possibilidade de conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, infere-se que não há mais qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, ou seja, as regras aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28/05/1998. Precedente desta 5.ª Turma. 2. Recurso especial desprovido.”(STJ; REsp 1010028/RN; 5ª Turma; Rel. Ministra Laurita Vaz; julgado em 28/2/2008; DJe 7/4/2008)

Cumpra observar que antes da entrada em vigor do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, regulamentador da Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, não se exigia (exceto em algumas hipóteses) a apresentação de laudo técnico para a comprovação do tempo de serviço especial, pois bastava o formulário preenchido pelo empregador (SB40 ou DSS8030) para atestar a existência das condições prejudiciais.

Nesse particular, ressalto que vinha adotando a posição de que o enquadramento pela categoria profissional no rol dos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 também era possível até a entrada em vigor do referido Decreto n. 2.172/97. Entretanto, verifico que a jurisprudência majoritária, a qual passo a adotar, tanto no TRF da 3ª Região, quanto no e. STJ, assentou-se no sentido de que o enquadramento apenas pela categoria profissional é possível tão-somente até 28/4/1995 (Lei n. 9.032/95). Nesse sentido: STJ, AgInt no AREsp 894.266/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/10/2016, DJe 17/10/2016.

Contudo, tem-se que, para a demonstração do exercício de atividade especial cujo agente agressivo seja o ruído, sempre houve a necessidade da apresentação de laudo pericial, independentemente da época de prestação do serviço.

Nesse contexto, a exposição superior a 80 decibéis era considerada atividade insalubre até a edição do Decreto n. 2.172/97, que majorou o nível para 90 decibéis. Isso porque os Decretos n. 83.080/79 e n. 53.831/64 vigoraram concomitantemente até o advento do Decreto n. 2.172/97.

Com a edição do Decreto n. 4.882, de 18/11/2003, o limite mínimo de ruído para reconhecimento da atividade especial foi reduzido para 85 decibéis (art. 2º do Decreto n.

4.882/2003, que deu nova redação aos itens 2.0.1, 3.0.1 e 4.0.0 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 3.048/99).

Quanto a esse ponto, à míngua de expressa previsão legal, não há como conferir efeito retroativo à norma regulamentadora que reduziu o limite de exposição para 85 dB(A) a partir de novembro de 2003.

Sobre essa questão, o STJ, ao apreciar o Recurso Especial n. 1.398.260, sob o regime do art. 543-C do CPC, consolidou entendimento acerca da inviabilidade da aplicação retroativa do decreto que reduziu o limite de ruído no ambiente de trabalho (de 90 para 85 dB) para configuração do tempo de serviço especial (julgamento em 14/05/2014).

Com a edição da Medida Provisória n. 1.729/98 (convertida na Lei n. 9.732/98), foi inserida na legislação previdenciária a exigência de informação, no laudo técnico de condições ambientais do trabalho, quanto à utilização do Equipamento de Proteção Individual (EPI).

Desde então, com base na informação sobre a eficácia do EPI, a autarquia deixou de promover o enquadramento especial das atividades desenvolvidas posteriormente a 3/12/1998.

Sobre a questão, entretanto, o C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o ARE n. 664.335, em regime de repercussão geral, decidiu que: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente.

Quanto a esses aspectos, sublinhe-se o fato de que o campo "EPI Eficaz (S/N)" constante no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é preenchido pelo empregador considerando-se, tão somente, se houve ou não atenuação dos fatores de risco, consoante determinam as respectivas instruções de preenchimento previstas nas normas regulamentares. Vale dizer: essa informação não se refere à real eficácia do EPI para descaracterizar a nocividade do agente.

Ainda, o uso de documento extemporâneo não impede o reconhecimento da atividade especial. Nesse sentido a Súmula 68 da TNU estabelece:

O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado.

Quanto à técnica de aferição do ruído, recentemente a TNU – Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, no julgamento dos embargos de declaração ao PEDILEF 0505614-83.2017.4.05.8300/P.E, Representativo de Controvérsia (Tema 174) estabeleceu a seguinte orientação:

(a) "A partir de 19 de novembro de 2003, para a aferição de ruído contínuo ou intermitente, é obrigatória a utilização das metodologias contidas na NHO-01 da FUNDACENTRO ou na NR-15, que reflitam a medição de exposição durante toda a jornada de trabalho, vedada a medição pontual, devendo constar do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) a técnica utilizada e a respectiva norma"; (b) "Em caso de omissão ou dúvida quanto à indicação da metodologia empregada para aferição da exposição nociva ao agente ruído, o PPP não deve ser admitido como prova da especialidade, devendo ser apresentado o respectivo laudo técnico (LTCAT), para fins de demonstrar a técnica utilizada na medição, bem como a respectiva norma".

Assim, atento ao precedente estabelecido pela E. TNU, comprovado nos autos que na medição do ruído houve utilização da metodologia prevista pela NHO-1 da FUNDACENTRO ou da NR 15 tem o segurado direito ao reconhecimento da atividade especial.

No caso dos autos, eis os fundamentos específicos do julgado, sem formatação original:

"No caso concreto, o autor requer o enquadramento de períodos especiais, não averbados administrativamente, que passo a analisar. 1. De 11/10/2001 a 03/09/2003 (Comercial Sambaíba de Viaturas Ltda), na função de mecânico. Formulário DIRBEN 8030, acompanhado de laudo técnico, encontram-se anexados ao processo administrativo, fls. 42/46. Atestam a exposição do autor, durante todo o intervalo controverso, a ruídos da ordem de 92 dB(A). e a agentes nocivos químicos, hidrocarbonetos derivados de petróleo de forma qualitativa (NR 15, anexo 13). Destarte, em vista da prova apresentada e da legislação de regência, cabível o reconhecimento da atividade como especial, bem como a sua conversão em atividade comum, para fins de contagem de tempo. 2. De 02/04/2004 a 18/03/2010 (Viação Boa Vista LTDA) na função de mecânico diesel. Perfil Profissiográfico Previdenciário, acostado a fls. 49/50 do PA, emitido em 13/01/2013, atesta a exposição do autor a ruídos da ordem de 85,5 db(A). Em vista das provas apresentadas e da legislação de vigência, devido o reconhecimento da atividade especial, conforme requerido. 3. De 20/07/2010 a 28/12/2012 (Viação Boa Vista LTDA), na função de mecânico diesel. Perfil Profissiográfico Previdenciário, acostado a fls. 49/50 do PA, emitido em 13/01/2013, atesta a exposição do autor a ruídos da ordem de 85,5 db(A). Em vista das provas apresentadas e da legislação de vigência, devido o reconhecimento da atividade especial, conforme requerido, com exceção dos intervalos em que se manteve em benefício previdenciário por incapacidade, a saber: 26/08/2010 a 17/10/2010 e de 21/09/2011 a 15/12/2011. Destarte, considerando os períodos de atividade especial ora reconhecidos, bem como a sua conversão em atividade comum, somados aos períodos de atividades comuns e especiais já homologados e/ou constantes do CNIS, perfaz a parte autora um total de 35 anos e 08 dias de tempo de serviço/contribuição, em 17/06/2014, data do requerimento administrativo, tempo suficiente para a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, conforme requerido. Fixo a data da DIB em 17/06/2014, na DER, uma vez que as provas aqui descritas também foram acostadas ao processo administrativo."

Muito bem.

Considerando os fundamentos já expostos, é certo que apenas o período de 11/10/2001 a 06/11/2003 pode ser considerado como especial, uma vez que o PPP, sem a informação da metodologia para aferição do ruído utilizada, ou mesmo a indicação de técnicas diversas das constantes nos Anexo I da NR-15 do MTE; ou NHO-01 da FUNDACENTRO para obtenção do nível do ruído, somente é possível até 18/11/2003, conforme a apontada decisão da E. TNU, no julgamento do Tema 174.

Outrossim, a extemporaneidade do laudo quanto ao agente nocivo a que submetido, desde que se refira a período pretérito, não obsta o cômputo da atividade como especial, até porque, com o passar do tempo, observa-se que tecnologias mais avançadas diminuem o impacto dos agentes nocivos a que submetidos os empregados.

Quanto aos períodos posteriores, contudo, razão assiste ao INSS.

Consta que a aferição foi por decibelímetro, apenas (evento 15, folhas 48/50).

Sendo assim, inviável será seu reconhecimento, à luz da jurisprudência firmada pela Turma Nacional de Uniformização (PEDILEF 0001372-71.2010.4.03.631).

Diante do exposto, dou parcial provimento ao recurso, para limitar o reconhecimento da atividade especial ao período de 11/10/2001 a 06/11/2003.

Honorários de advogado indevidos (art. 55 da Lei nº 9.099/95).

É o voto.

### III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a 4ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento os Juizes Federais Rodrigo Zacharias, Flávia Pellegrino Soares Millani e Ângela Cristina Monteiro. São Paulo, 04 de junho de 2020".

A córdão em embargos, nos seguintes termos:

#### “RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração interpostos em face de acórdão proferido por esta Quarta Turma Recursal, apontando vícios no julgado.

Alega o embargando que há vícios no julgado, buscando sua correção/prequestionamento.

Vieram os autos novamente a este relator.

É o relatório.

#### II – VOTO

Conheço dos Embargos de Declaração, em virtude da sua tempestividade, e lhes nego provimento.

Conforme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento imerso no art. 535 do CPC, exigindo -se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento (EARESP nº 299.187-MS, 1ª Turma, v.u., rel. Min. Francisco Falcão, j. 20/06/2002, D.J.U. de 16/09/2002, p. 145).

O artigo 1.022 do NCP/C admite embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, houver obscuridade, contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.

Segundo Cândido Rangel Dinamarco (Instituições de direito processual civil. V. III. São Paulo: Malheiros, 2001, pp. 685/6), obscuridade é “a falta de clareza em um raciocínio, em um fundamento ou em uma conclusão constante da sentença”; contradição é “a colisão de dois pensamentos que se repelem”; e omissão é “a falta de exame de algum fundamento da demanda ou da defesa, ou de alguma prova, ou de algum pedido etc”.

No presente caso, as questões apontadas nos embargos de declaração não possuem relevância para alteração do julgado.

O tema foi expressamente abordado, sem erro material, omissão, obscuridade ou contradição.

A parte embargante busca suscitar questões sob a perspectiva de suas teses, com efeito insitivamente infringente do julgado.

Eventuais teses não apresentadas anteriormente à interposição dos embargos de declaração não serão objeto de análise tardia, exceto se se tratar de questão a ser conhecida de ofício.

Esse recurso não serve para buscar correções de eventual error in iudicando.

Nesse diapasão:

“O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colégio Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida” (STJ, EDcl no MS 21315 / DF, S1 - DJe 15/6/2016).

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. ERROR I JUDICANDO. APRECIACÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Não há omissão ou contradição no acórdão embargado. A pretensão

da embargante revela propósito incompatível com a natureza própria dos declaratórios, que não se prestam ao reexame da matéria já decidida. 2. Os embargos de declaração não são o instrumento processual

adequado para a correção de eventual error in iudicando. Precedentes. 3. Embargos de declaração rejeitados. (STJ, EDcl no AgRg na Pet 3.370/SP,

DJ 12.09.2005 p. 194).

No mais, o Supremo Tribunal Federal, nos termos da súmula n. 356, firmou posição no sentido de considerar prequestionada a matéria constitucional objeto do recurso extraordinário pela mera oposição de embargos

declaratórios, ainda que o juízo a quo se recuse a suprir a omissão. (v. REsp 383.492-MA, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 17/12/2002, in Informativo n. 0159, Período: 16 a 19 de dezembro de 2002).

À vista de tais considerações, visa o embargante ao amplo reexame da causa, o que é vedado em sede de embargos de declaração, nada havendo a ser prequestionado, ante a ausência de omissão, contradição ou

obscuridade.

Diante do exposto, conheço dos embargos de declaração e lhes nego provimento.

É o voto.

### III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a 4ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade,

negar provimento aos embargos declaratórios, nos termos do voto do relator. Participaram do julgamento os Juizes Federais Rodrigo Zacharias, Flávia

Pellegrino Soares Millani e Ângela Cristina Monteiro.

São Paulo, 06 de agosto de 2020”

No entanto, o acórdão paradigma colacionado pelo recorrente trata o assunto de forma diversa, senão vejamos:

06/12/2019 Data da Publicação/Fonte e-DJF3 Judicial DATA: 12/12/2019 Objeto do Processo 040103-APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL Inteiro Teor TERMO Nr: 9301064798/2021 9301357248/2019 PROCESSO Nr: 0000075-27.2018.4.03.6325AUTUADO EM 17/01/2018 ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ADVOGADO(A)/DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO RECD: APARECIDO DONIZETI DE VECCHI ADVOGADO(A): SP091697 - MIGUEL APARECIDO STANCARI DISTRIBUIÇÃO POR SORTEIO EM 10/06/2019 14:11:49 JUIZ(A) FEDERAL: MARCELLE RAGAZONI CARVALHO FERREIRA I – RELATÓRIO Trata-se de recurso contra sentença na qual se julgou o pedido inicial procedente em parte, para reconhecer como exercidos em condições agressivas os períodos de 05/05/1978 a 01/02/1983, 02/02/1983 a 16/10/1985 e 15/10/1985 a 31/12/1986, 29/04/1995 a 13/04/1998, 01/10/2000 a 19/01/2005 e 03/03/2005 a 11/02/2008. Foi determinada a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição do autor, com termo inicial em 11/02/2008 (data de entrada do requerimento – DER), respeitada a ocorrência de prescrição quinquenal na apuração dos valores em atraso. O INSS recorre alegando que os períodos de labor acima descritos não podem ser considerados especiais, pois não há comprovação do exercício da atividade de motorista de caminhão na época.

Sobre o agente ruído, defende que não foi observada a metodologia de medição e sobre a exposição a hidrocarbonetos, sustenta que não foi demonstrada a efetiva exposição. Subsidiariamente, aduz que o termo inicial da revisão benefício deve ser fixado na juntada da documentação mais recente, em 04/06/2018. Foram apresentadas contrarrazões (anexo 120). É o breve relatório. II – VOTO Inicialmente, não conheço do recurso do INSS em relação à técnica de aferição do ruído, na medida em que se trata de verdadeira inovação recursal, posto não ter tal questão sido trazida em momento anterior à prolação da sentença. Importante aqui ressaltar que, na dinâmica dos Juizados Especiais, não há falar em reexame necessário, pelo que o INSS deve de incumbir-se da defesa de seus pontos de vista adequadamente e oportunamente. Ademais, a argumentação somente seria aplicável ao período posterior a 19/11/2003. Da Atividade Especial Dadas as constantes alterações normativas a respeito de matéria previdenciária, a perfeita contextualização do problema não pode ser viabilizada senão mediante o registro dos eventos que se destacaram na escala da evolução legislativa acerca da configuração da atividade exercida em condições especiais e a forma de sua comprovação. A parte autora alega ter direito ao benefício de aposentadoria especial nos termos do art. 57 da Lei 8.213/91, visto que laborou por mais de 25 anos em atividade nociva à saúde. O art. 57 da Lei 8.213/91 disciplina a aposentadoria especial nos seguintes termos: Art. 57.

A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. § 1ª A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. § 2ª A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. § 3ª A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. § 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. A aposentadoria especial está prevista no art. 201, § 1º, da Constituição da República, que assegura àquele que exerce atividades sob condições especiais que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício. Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço com redução deste, em função das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado, presumindo a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades como nas demais atividades profissionais. Da conversão do tempo especial em comum A conversão do tempo especial em normal tem por finalidade o acréscimo compensatório em favor do segurado, de acordo com o fator de conversão, tendo em vista a sua exposição a agentes nocivos, em atividades penosas, insalubres ou perigosas, mas não durante todo o período de contribuição. O direito à conversão do tempo especial em comum está previsto no art. 57, §§ 3º e 5º da Lei n. 8.213/91, estando assegurado constitucionalmente, conforme o Superior Tribunal de Justiça, no AgrRg no REsp 1069632/MG, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 07/04/2011, DJe

14/04/2011. A legislação a ser aplicada, no que concerne aos requisitos e comprovação da atividade especial é aquela vigente na data da prestação do serviço, ao passo que, em relação ao fator de conversão, é àquele vigente na data do requerimento, segundo orientação do Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. MATÉRIA DECIDIDA EM RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA, SOB O RITO DO ART. 543-C, § 1º,

DO CPC E RESOLUÇÃO N. 8/2008. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3.048/1999, ARTIGO 70, §§ 1º E 2º. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA. I. A teor do § 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regimento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. 2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o § 2º no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento. 3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária. 4. A grava regimental improvido. (AgrRg no REsp 1108375/PR, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 17/05/2011, DJe 25/05/2011) Inicialmente, era suficiente a mera previsão nos quadros anexos dos Decretos ns. 53.831/64 e 83.080/79, enquadrando a atividade como especial pela categoria profissional. A partir da Lei 9.032/95 passou a ser exigida a efetiva exposição aos agentes nocivos, através de formulário específico. Dessa forma, é possível o enquadramento de atividade exercida sob condições especiais pela categoria profissional até 28/04/1995, apenas. A partir de 29/04/1995, no entanto, só é possível o reconhecimento de atividade como especial se houver a exposição a agentes químicos, físicos ou biológicos, que deve ser comprovada através de qualquer meio de prova, considerando-se suficiente a apresentação de formulário padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico (exceto para o agente nocivo ruído). A partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto 2.172/97 que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei de Benefícios pela Medida Provisória 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário preenchido pela empresa com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT) expedido por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho. Ainda a título de orientações gerais, cabe registrar que, a partir de 01/2004, o documento que comprova, em tese, a exposição de agente nocivo, consoante reclamado no § 1.º do art. 58 da Lei 8.213/1991, é o perfil profiisiofgráfico profissional, o qual dispensa a obrigatoriedade da apresentação do laudo técnico individual para as demandas da espécie, desde que regularmente preenchido, uma vez que o PPP é elaborado com base em dados constantes naquele. Para ser considerado válido, seu preenchimento deve ser feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial, nos termos do disposto no IN INSS/PRES N° 77/2015, art. 264, §4º. Cumpre também consignar que, em relação aos períodos laborados anteriores a 1.º de janeiro de 2004, o PPP poderá substituir não só os demais formulários exigidos até 11/12/1997, mas também o laudo técnico a partir desta data. DOS EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL OU COLETIVA Vale ressaltar inicialmente que em relação aos equipamentos de proteção, a regulamentação legal somente pode ser aplicada ao período trabalhado após a entrada em vigor da Lei 9.732/98, de 14/12/1998, que estabeleceu a exigência de informações acerca da eficácia dos equipamentos no laudo pericial que embasa o PPP. Neste sentido, precedentes do E. TRF 3 (AC 00088654620124036119, Nona Turma, rel. Juiz Federal Convocado Leonardo Safi, e-DJF3 Judicial I DATA:29/11/2013). O E. STF também adotou entendimento de que a eficácia demonstrada do EPI exclui a nocividade do agente, impossibilitando a consideração do período como especial (RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 664.335/SC, j. 04/12/2014). No entanto, no referido julgamento, o STF fixou duas teses distintas, que servem para o reconhecimento de tempo de serviço sob condições prejudiciais à saúde ou a integridade física, que servem à concessão de aposentadoria especial (aos 25 anos de atividade) ou para a conversão do tempo especial para tempo comum, a ser utilizada na concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. A primeira tese faz referência ao uso de EPI (equipamento de proteção individual) sugerindo que se comprovadamente houve o uso eficaz do EPI não poderá ser reconhecido o direito ao reconhecimento do tempo de atividade especial. Diz o STF: “O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.” No entanto, especificamente em relação ao ruído, entendeu o Supremo Tribunal que, a despeito do uso de EPI de forma eficaz, “na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profiisiofgráfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria” Em relação ao uso do EPC (Equipamento de Proteção Coletivo) deve ser dispensado o mesmo tratamento, pois se trata, inclusive, de proteção mais ampla do trabalhador. Do entendimento acima exposto, extrai-se que de acordo com as normas vigentes, a declaração do uso de EPI eficaz – exceto no caso do ruído - nos laudos, formulários e PPP afasta a caracterização da atividade como nociva. Tais documentos e as condições de trabalho que reproduzem estão sujeitos à fiscalização do Poder Público, principalmente do INSS e MTE. Por essa razão, gozam de presunção de veracidade, até que se demonstre o contrário. Vale ressaltar que cabe ao empregador fiscalizar o uso adequado dos EPIs e EPCs, podendo o trabalhador que tenha laborado em condições diversas das declaradas pelo empregador exigir deste os documentos que demonstram o cumprimento das exigências da Norma. Tratando-se de fatos cujo meio de prova idôneo é documental, tais documentos devem acompanhar a petição inicial, salvo comprovada recusa do empregador em fornecê-las, sendo o caso de o autor requerer diligências do Juízo. DA EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE Por fim, para o reconhecimento do trabalho como especial, a exposição há que ser habitual e permanente. Habitual significa exposição diária àquele agente. Permanência significa que durante toda a jornada o autor esteve exposto aos agentes nocivos. Há quebra de permanência quando o autor exerce algumas atividades comuns e atividades consideradas especiais em uma mesmante legde trabalho. No entanto, o enquadramento do tempo de serviço não pode ser afastado de plano apenas com base na ausência de informações no PPP sobre a habitualidade e permanência da exposição ao agente nocivo. É preciso aferir caso a caso, com base na descrição da atividade exercida pelo segurado, se a exposição ao agente nocivo constituía aspecto intrínseco e indissociável do exercício da referida atividade, hipótese em que o enquadramento deve ser admitido. DA EXTEMPORANEIDADE DOS LAUDOS E AVALIAÇÕES TÉCNICAS Acerca da extemporaneidade dos laudos e PPPs, comumente invocada pelo INSS para desconstituir o valor probante de tais documentos, descabem suas alegações. Aínda que elaborado posteriormente à prestação do serviço pelo segurado, o laudo possui valor probante, desde que as condições de prestação do serviço tenham permanecido inalteradas ou semelhantes (layout, produção etc). Neste aspecto, importante assentar que a constatação de agentes nocivos em período posterior à época da atividade, mantidas em geral as condições desta, faz presumir a existência de tais agentes no passado, já que, tendo-se em vista a evolução tecnológica, as condições de trabalho eram minimamente as mesmas. Neste sentido: “PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. (...)

2. O Perfil Profiisiofgráfico Previdenciário - PPP supre, para fins de inativação, a necessidade de apresentação de formulário específico e de laudo técnico, unindo-os em um único documento. Por tal razão, uma vez identificado, no

PPP, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, em substituição ao laudo pericial. 3. O fato de o laudo pericial/técnico/PPP não ser contemporâneo ao exercício das atividades laborativas não é óbice ao reconhecimento do tempo de serviço especial, visto que, se em data posterior ao labor despendido, foi constatada a presença de agentes nocivos, mesmo com as inovações tecnológicas e de medicina e segurança do trabalho que advieram com o passar do tempo, reputase que, à época do labor, a agressão dos agentes era igual, ou até maior, dada a escassez de recursos materiais existentes para atenuar sua nocividade e a evolução dos equipamentos utilizados no desempenho das tarefas.” (TRF4 5007688-84.2012.404.7104, SEXTA TURMA, Relator JUIZ TEIXEIRA, juntado aos autos em 25/04/2017) Por fim, cumpre citar a Súmula 68 da TNU: “O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado.” DO AGENTE NOCIVO RUÍDO Com relação ao agente nocivo ruído, são necessárias algumas observações adicionais. Consta do código 1.1.6 do Anexo I do Decreto 53.831/64 que o ruído era considerado agente nocivo quando superior a 80 decibéis. No código 1.1.5 do Anexo I do Decreto 83.080/79, o ruído é considerado agente nocivo quando superior a 90 decibéis. Tais normas vigoraram até



advocaticios, devidos apenas pela parte recorrente vencida, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95. É o voto. III – ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora.

Participaram do julgamento as Juízas Federais Marcelle Ragazoni Carvalho Ferreira, Fernanda Souza Hutzler e Gabriela Azevedo Campos Sales. São Paulo, 05 de dezembro de 2019.”

Compulsando os autos, verifico que o recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos formais de admissibilidade. Dessa forma, deve ser remetido à Instância Superior, para que a Turma Regional exerça a sua função institucional, definindo a interpretação jurídica definitiva a ser conferida à hipótese dos autos.

Diante do exposto, com fulcro no artigo 10, IV, da Resolução n. 3/2016 CJF3R, ADMITO o pedido de uniformização de interpretação de lei federal.

Remetam-se os autos à Turma Regional de Uniformização, com as homenagens de estilo.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0004152-60.2009.4.03.6304 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301064080

RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RECORRIDO: GERALDO FRANCISCO DA COSTA (SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA)

Vistos, nos termos das Resoluções n. 586/2019 - CJF e 3/2016 - CJF3R.

Trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei federal, dirigido à Turma Regional de Uniformização, interposto pela parte autora contra decisão monocrática proferida por juiz(a) federal de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

É o breve relatório.

Decido.

O recurso não merece admissão.

Nos termos do artigo 14 da Lei n. 10.259/2001, caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei.

Em complemento, dispõe o artigo 40, caput, da Resolução n. 3/2016 - CJF3R (Regimento Interno das Turmas Recursais e da Turma Regional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região):

Art. 40. O pedido de uniformização nacional e o pedido de uniformização regional serão interpostos, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, a contar da data de intimação do acórdão recorrido.

De acordo com o princípio da singularidade (ou unirecorribilidade), “[...] torna-se obrigatório o emprego do recurso cabível no tribunal de segundo grau para viabilizar os recursos subsequentes para o STF e o STJ” (ASSIS, A. de. Manual dos Recursos. 8. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016, p. 110). A kêm disso, é inadmissível o recurso interposto no lugar de outro (salvo em caso de dúvida objetiva, diante do corolário da fungibilidade).

Nessa esteira, considerando o microsistema do Juizado Especial Federal, somente decisões colegiadas são desafiadas por pedido de uniformização, conforme inteligência do citado dispositivo legal (“decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais”).

No caso concreto, todavia, a irresignação da parte recorrente dirige-se contra decisão monocrática, contra a qual caberia o manejo de agravo, na forma do artigo 1.021 do Código de Processo Civil. Logo, não houve exaurimento da via recursal ordinária, óbice intransponível ao processamento do pedido de uniformização. Nesse sentido:

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado por GEBDIEL GONÇALVES SÁ, pretendendo a reforma de decisão monocrática proferida pela Juíza Relatora LUÍSA HICKEL GAMBA, a qual indeferiu a petição inicial de mandado de segurança por ele impetrado. É o relatório. Preliminarmente, conheço do agravo, tendo em vista o cumprimento dos requisitos de admissibilidade, e passo a analisar o pedido de uniformização. O referido recurso não merece prosperar. Cumpre salientar, primeiramente, que o Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização, ao tratar do cabimento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência, consigna que: “Compete à Turma Nacional de Uniformização processar e julgar pedido de uniformização de interpretação de lei federal, quanto à questão de direito material: I - fundado em divergência entre decisões de Turmas Recursais de diferentes Regiões; II - em face de decisão de Turma Recursal proferida em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização; ou III - em face de decisão de Turma Regional de Uniformização proferida em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização.” Observa-se, portanto, que o pedido de uniformização somente pode ser interposto contra decisão de Turma Recursal ou Turma Regional de Uniformização, decisão esta que, conseqüentemente, deve ser colegiada. No caso concreto, no entanto, o incidente foi interposto em face de decisão monocrática proferida pela juíza relatora da causa. Logo, entendo que o recurso não pode ser admitido, tendo em vista o não exaurimento de instâncias, ante a ausência de interposição, na origem, de recurso previsto no art. art. 1.021, do CPC/2015. Ante o exposto, conheço do agravo e nego seguimento ao incidente, com fundamento no art. 16, I, a, do RITNU. Intimem-se. (Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei (Previdência) 5022004-66.2016.4.04.7200, MAURO LUIZ CAMPBELL MARQUES - TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO.)

Diante do exposto, com fulcro no artigo 7º, IX, da Resolução n. 3/2016 - CJF3R, não admito o pedido de uniformização regional.

Transcorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e baixem os autos à origem.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0003403-10.2018.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301057218

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: SONIA MARIA ALVES DE OLIVEIRA DA SILVA (SP259272 - RITA DE CASSIA PEREIRA SIMON)

Vistos, nos termos das Resoluções n. 586/2019 - CJF e 3/2016 - CJF3R.

Trata-se de pedidos de uniformização de interpretação de lei federal, dirigidos às Turmas Regional e Nacional de Uniformização, interpostos pela parte autora, bem como de pedido de uniformização nacional apresentado pela parte ré, todos contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

A parte autora alega que a mãe do segurado tem direito à pensão previdenciária, em caso da morte do filho, se provada a dependência econômica, mesmo não exclusiva.

A parte ré sustenta a desnecessidade da propositura de ação autônoma para a cobrança dos valores indevidamente pagos à parte contrária, por força de tutela antecipada posteriormente revogada, de modo que tal pretensão pode ser exercida nestes autos (art. 302, parágrafo único, do CPC).

É o breve relatório.

Decido.

1) Dos pedidos de uniformização da parte autora

Os recursos não merecem seguimento.

Nos termos do artigo 14, III, da Resolução n. 586/2019 - CJF, deve ser negado seguimento a pedido de uniformização de interpretação de lei federal interposto contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento consolidado:

(a) em regime de repercussão geral ou de acordo com o rito dos recursos extraordinários e especiais repetitivos pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça;

(b) em recurso representativo de controvérsia pela Turma Nacional de Uniformização ou em pedido de uniformização de interpretação de lei dirigido ao Superior Tribunal de Justiça;

(c) em incidente de resolução de demandas repetitivas ou em incidente de assunção de competência que irradie efeitos sobre a Região; ou

(d) em súmula do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização.

No caso concreto, a discussão refere-se ao Tema 147, julgado pela Turma Nacional de Uniformização, sob a sistemática dos recursos repetitivos.

Na oportunidade, firmou-se a seguinte tese:

“A dependência econômica dos genitores em relação aos filhos não necessita ser exclusiva, porém a contribuição financeira destes deve ser substancial o bastante para a subsistência do núcleo familiar, e devidamente comprovada, não sendo mero auxílio financeiro o suficiente para caracterizar tal dependência”.

Da detida leitura dos autos, verifico que o acórdão combatido se encontra em perfeita sintonia com a tese referida, inexistindo razão para o prosseguimento dos recursos.

2) Do pedido de uniformização da parte ré

O recurso não merece admissão.

Nos termos do artigo 14 da Lei n. 10.259/2001, caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei.

Em complemento, dispõe o artigo 12 da Resolução n. 586/2019 - CJF (Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização):

Art. 12. O pedido de uniformização de interpretação de lei federal endereçado à Turma Nacional de Uniformização será interposto perante a Turma Recursal ou Regional de origem, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da data da intimação do acórdão recorrido.

§ 1º O recorrente deverá demonstrar, quanto à questão de direito material, a existência de divergência na interpretação da lei federal entre a decisão recorrida e:

a) decisão proferida por turma recursal ou regional vinculadas a outro Tribunal Regional Federal;

b) súmula ou entendimento dominante do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização.

Nesse sentido, a Turma Nacional de Uniformização tem, reiteradamente, deixado de conhecer de pedido de uniformização calçado em matéria processual:

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELO INSS. TEMPO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO JURÍDICA. A SÚMULA 45 DO STJ, INVOCADA COMO PARADIGMA, TRATA SOBRE HIPÓTESE DE REEXAME NECESSÁRIO, INSTITUTO INEXISTENTE NO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. ADEMAIS, O

INCIDENTE É TODO CALCADO NA TESE RELATIVA À "REFORMATIO IN PEJUS", MATÉRIA EMINENTEMENTE PROCESSUAL, O QUE IMPOSSIBILITA O CONHECIMENTO DESTA INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. DESSE MODO, DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL EM TORNO DE QUESTÕES DE DIREITO PROCESSUAL NÃO PODE SER DIRIMIDA EM SEDE DE INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. NESSE SENTIDO, A SÚMULA Nº 43 DA TNU, "IN VERBIS": "NÃO CABE INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO QUE VERSE SOBRE MATÉRIA PROCESSUAL". INCIDENTE NÃO CONHECIDO (TNU, Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei (Turma) 0010307-74.2017.4.90.0000, CARMEN ELIZANGELA DIAS MOREIRA DE RESENDE - TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO).

No caso em tela, não se discute a obrigação de a parte autora restituir os valores recebidos em razão de tutela antecipada posteriormente revogada, mas somente o meio processual adequado para a parte ré exercer sua pretensão. Assim, a controvérsia é de cunho processual, nada tendo a ver com o objeto trazido em juízo (res in judicium deducta). Tal diferenciação é muito bem explicada no julgado a seguir: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO NO JUÍZO MONOCRÁTICO. APLICAÇÃO DO ART. 341 E 344 DO CPC/2015. MATÉRIA PROCESSUAL. SÚMULA 43 DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO. [...] 6. Acerca da necessidade de que a divergência gravite em torno de questão de direito material, é importante mencionar que, a teor do escólio de CINTRA, GRINOVER E DINAMARCO [1], tal ramo compreende o corpo de normas que disciplinam as relações jurídicas referentes a bens de utilidades da vida, sendo, portanto, distinto do ramo do direito processual, que é o complexo de normas que rege o exercício conjugado da jurisdição pelo Estado-juiz, da ação pelo demandante e da defesa pelo demandado. E arrematam: O que distingue fundamentalmente direito material e direito processual é que este cuida das relações dos sujeitos processuais, da posição de cada um deles no processo, da forma de se proceder aos atos deste - sem nada dizer quanto ao bem da vida que é objeto do interesse primário das pessoas (o que entra na órbita do direito substancial). 7. Na hipótese dos autos, avulta de modo cristalino que o ponto cerne da controvérsia nada tem a ver com o bem da vida postulado na demanda, tendo indole eminentemente processual - impugnação específica (Art. 341 c/c 344 do CPC/2015). 8. Incide, pois, na hipótese, o teor da Súmula 43 desta C. TNU: "Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual". 9. Neste sentido: PEDILEF 00029876720124013801, Rel. Juiz Federal LUIS EDUARDO BIANCHI CERQUEIRA, DOU 05/04/2017 PÁG. 153/224. 10. Isto posto, voto por NÃO CONHECER do incidente. A Turma Nacional de Uniformização, por unanimidade, decidiu NÃO CONHECER do incidente. (TNU, PEDILEF 0517761-96.2016.4.05.8100, Juíza Federal GISELE CHAVES SAMPAIO ALCANTARA, TNU, DOU 13/06/2018, pp. 84/96) Por conseguinte, impõe-se a aplicação do disposto na Súmula n. 43/TNU: "Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual".

Ante o exposto: (i) com fulcro no artigo 14, III, "a" e "b", da Resolução 586/2019 - CJF, nego seguimento aos pedidos de uniformização regional e nacional da parte autora; e (ii) com base no artigo 14, V, "e", não admito o pedido de uniformização da parte ré.

Transcorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e baixem os autos à origem.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000056-61.2018.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301052390  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: MARIA APARECIDA DE LIMA ROVARON (SP361331 - SILAS DE LIMA MAURE)

Vistos, nos termos das Resoluções n. 586/2019 - CJF e 3/2016 CJF3R.

Trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei federal, dirigido à Turma Regional de Uniformização, interposto pela parte autora contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Alega, em apertada síntese, que deve ser averbado, a título de carência, em favor da autora, os períodos de 07/02/2003 e 17/04/2004, trabalhado para Kátia Nicolau Pomeranzi, vínculo reconhecido em ação trabalhista, pois amparado em prova testemunhal idônea.

É o breve relatório.

Decido.

O recurso não deve ser admitido.

Nos termos do artigo 14 da Lei n. 10.259/2001, caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal direcionado à TRU quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais da mesma Região na interpretação da lei. O pedido fundado em divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ será julgado por Turma de Uniformização Nacional, integrada por juizes de Turmas Recursais, sob a presidência do Coordenador da Justiça Federal.

Em complemento, dispõe o artigo 12 da Resolução n. 586/2019 - CJF (Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização):

Art. 12. O pedido de uniformização de interpretação de lei federal endereçado à Turma Nacional de Uniformização será interposto perante a Turma Recursal ou Regional de origem, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da data da intimação do acórdão recorrido.

§ 1º O recorrente deverá demonstrar, quanto à questão de direito material, a existência de divergência na interpretação da lei federal entre a decisão recorrida e:

- decisão proferida por turma recursal ou regional vinculadas a outro Tribunal Regional Federal;
- súmula ou entendimento dominante do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização.

Anoto que é inservível, para fins de demonstração da divergência alegada, a apresentação de paradigma de Tribunal Regional Federal ou Tribunal de Justiça, ou ainda outros órgãos jurisdicionais diversos daquele rol exaustivo, dada a literalidade do dispositivo mencionado (art. 14 da Lei n. 10.259/2001). Neste sentido:

VOTO-EMENTA PEDIDO NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. DIREITO TRIBUTÁRIO. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE INDÉBITO. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RECONHECIMENTO DE ISENÇÃO. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. INOCORRÊNCIA. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. QUESTÃO DE ORDEM Nº 13. INCIDENTE NÃO CONHECIDO. Omissis. 4. Inicialmente, destaco não ser possível conhecer de divergência com acórdão de Tribunal Regional Federal. Nos termos da legislação de regência (art. 14 da Lei nº 10.259/2001), esta Turma possui atribuição para dirimir divergências entre acórdãos de Turmas Recursais de diferentes regiões. [...] (PEDILEF 50340498220144047100, JUIZ FEDERAL JOSÉ FRANCISCO ANDREOTTI SPIZZIRRI, TNU, DJE 25/09/2017.)

No caso concreto, a parte recorrente não se desincumbiu do ônus de demonstrar a divergência formal, na medida em que não apresentou paradigma válido a justificar a atuação da Turma de Uniformização.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 14, V, "a", da Resolução n. 586/2019 - CJF, NÃO ADMITO o pedido de uniformização.

Transcorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e baixem os autos à origem.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000363-80.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301064954  
RECORRENTE: LIANA MENDES MARTINEZ COELHO (SP174243 - PRISCILA FERNANDES)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos, nos termos das Resoluções n. 586/2019 - CJF e 3/2016 CJF3R.

Trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei federal interposto pela parte autora contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Sustenta, em apertada síntese, fazer jus ao benefício.

É o breve relatório.

Decido.

O recurso não deve ser admitido.

Nos termos do artigo 14 da Lei n. 10.259/2001, caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei.

Em complemento, dispõe o artigo 12 da Resolução n. 586/2019 - CJF (Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização):

Art. 12. O pedido de uniformização de interpretação de lei federal endereçado à Turma Nacional de Uniformização será interposto perante a Turma Recursal ou Regional de origem, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da data da intimação do acórdão recorrido.

§ 1º O recorrente deverá demonstrar, quanto à questão de direito material, a existência de divergência na interpretação da lei federal entre a decisão recorrida e:

- decisão proferida por turma recursal ou regional vinculadas a outro Tribunal Regional Federal;
- súmula ou entendimento dominante do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização.

A função institucional da Turma Nacional e da Turma Regional de Uniformização é, assim, uniformizar teses de direito material no microsistema do Juizado Especial Federal, sem retirar das instâncias ordinárias sua soberania na análise do conjunto fático-probatório. Neste sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS. AQUISIÇÃO DE IMÓVEL. PENDÊNCIA DE GRAVAME. DEMORANA OUTORGA DE ESCRITURA. DANO MORAL. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7/STJ. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A instância ordinária, à luz dos princípios da livre apreciação da prova e do livre convencimento motivado, e mediante análise soberana do contexto fático-probatório dos autos, concluiu que o abalo sofrido pela parte autora, em razão da demora na liberação de gravame hipotecário e outorga de escritura, ultrapassou o mero dissabor, caracterizando dano moral indenizável. 2. Eventual reforma do acórdão recorrido demandaria, necessariamente, reapreciação de matéria probatória, inviável em recurso especial (Súmula 7/STJ). 3. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 1090126/SE, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 03/05/2018, DJe 08/05/2018)

No caso concreto, pretende a parte recorrente rediscussão sobre a prova da data do início da incapacidade..

Ora, a vedação ao reexame de prova não impede que se conheça de incidente de uniformização, cuja controvérsia centre-se na valoração do acervo, segundo os critérios jurídicos adotados pelas Cortes Superiores.

Contudo, a divergência ventilada refere-se à aplicação em concreto da prova, estando-se, negavelmente, diante de hipótese de reexame da prova, nos termos do quanto decidido no Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei n. 5000123-52.2015.4.04.7011, Relatora Juíza Federal CARMEN ELIZANGELA DIAS MOREIRA DE RESENDE.

A Jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização uníssona nesse sentido. Confira-se:

“PREVIDENCIÁRIO. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL APRESENTADO, PONDERADO E REJEITADO. VALORAÇÃO DA FORÇA DA PROVA. ASPECTOS SUBJETIVOS DO JULGADO NÃO SUBMETIDOS À UNIFORMIZAÇÃO. (...) O papel uniformizador da TNU se dá pela indicação, por exemplo, de que a certidão de casamento pode ser admitida como início razoável de prova material, quando traz informações na qualificação dos noivos, que auxiliam na busca da verdade real no caso concreto dos autos. Mas não é papel da TNU dizer que essa ou aquela prova dos autos era suficiente ou não a caracterizar a verdade real, o que está dentro da valoração subjetiva pelo julgador, na busca de um juízo de convencimento pessoal, o que não se confunde com o papel uniformizador, mas antes de concreção do direito abstratamente posto. (...) Ademais, para conferir às provas apresentadas novo valor, necessário seria nos debruçarmos sobre os aspectos fáticos do caso para dizer se a ponderação se mostra adequada, o que equivale a reexaminar a matéria de fato da lide. Aqui incidiria a Súmula 42 da TNU (...)” (destacou-se) (PEDILEF 00139766120104014300, Rel. Juiz Federal Luiz Claudio Fores da Cunha, DOU 23/08/2013)

Por conseguinte, impõe-se a aplicação do disposto na Súmula n. 42/TNU: “Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato”.

Diante do exposto, com fulcro no artigo 14, V, “d”, da Resolução n. 586/2019 - CJF, NÃO ADMITO o pedido de uniformização.

Transcorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e baixem os autos à origem.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0031557-02.2017.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301057189

RECORRENTE: IVANETE MARIA DO CARMO ANDRADE (SP177306 - LAWRENCE GOMES NOGUEIRA)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos, nos termos das Resoluções n. 586/2019 - CJF e 3/2016 - CJF3R.

Trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei federal, dirigido à Turma Regional de Uniformização, interposto pela autora contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Alega, em apertada síntese, que ficou comprovada a existência de união estável entre ela e o segurado no dia do falecimento deste, o que a qualifica como dependente para fins de recebimento de pensão por morte.

É o breve relatório.

Decido.

O recurso não merece admissão.

Nos termos do artigo 14 da Lei n. 10.259/2001, caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei.

Em complemento, dispõe o artigo 12 da Resolução n. 586/2019 - CJF (Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização):

Art. 12. O pedido de uniformização de interpretação de lei federal endereçado à Turma Nacional de Uniformização será interposto perante a Turma Recursal ou Regional de origem, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da data da intimação do acórdão recorrido.

§ 1º O recorrente deverá demonstrar, quanto à questão de direito material, a existência de divergência na interpretação da lei federal entre a decisão recorrida e:

- a) decisão proferida por turma recursal ou regional vinculadas a outro Tribunal Regional Federal;
- b) súmula ou entendimento dominante do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização.

A função institucional das Turmas Nacional e Regional é, assim, uniformizar teses de direito material no microsistema do Juizado Especial Federal, sem retirar das instâncias ordinárias sua soberania na análise do conjunto fático-probatório. Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS. AQUISIÇÃO DE IMÓVEL. PENDÊNCIA DE GRAVAME. DEMORA NA OUTORGA DE ESCRITURA. DANO MORAL. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7/STJ. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A instância ordinária, à luz dos princípios da livre apreciação da prova do livre convencimento motivado, e mediante análise soberana do contexto fático-probatório dos autos, concluiu que o abalo sofrido pela parte autora, em razão da demora na liberação de gravame hipotecário e outorga de escritura, ultrapassou o mero dissabor, caracterizando dano moral indenizável. 2. Eventual reforma do acórdão recorrido demandaria, necessariamente, reapreciação de matéria probatória, inviável em recurso especial (Súmula 7/STJ). 3. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 1090126/SE, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 03/05/2018, DJe 08/05/2018)

No caso concreto, a Turma Recursal de origem entendeu não comprovada a existência de união estável na data do óbito do segurado.

Ora, a vedação ao reexame de prova não impede que se conheça de incidente de uniformização, cuja controvérsia centre-se na valoração do acervo, segundo os critérios jurídicos adotados pelas Cortes Superiores. Contudo, a divergência ventilada refere-se à aplicação em concreto da prova, estando-se, inegavelmente, diante de hipótese de reexame da prova, nos termos do quanto decidido no Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei n. 5000123-52.2015.4.04.7011, Relatora Juíza Federal CARMEN ELIZANGELA DIAS MOREIRA DE RESENDE.

A jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização é uníssona nesse sentido. Confira-se:

“PREVIDENCIÁRIO. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL APRESENTADO, PONDERADO E REJEITADO. VALORAÇÃO DA FORÇA DA PROVA. ASPECTOS SUBJETIVOS DO JULGADO NÃO SUBMETIDOS À UNIFORMIZAÇÃO. (...) O papel uniformizador da TNU se dá pela indicação, por exemplo, de que a certidão de casamento pode ser admitida como início razoável de prova material, quando traz informações na qualificação dos noivos, que auxiliam na busca da verdade real no caso concreto dos autos. Mas não é papel da TNU dizer que essa ou aquela prova dos autos era suficiente ou não a caracterizar a verdade real, o que está dentro da valoração subjetiva pelo julgador, na busca de um juízo de convencimento pessoal, o que não se confunde com o papel uniformizador, mas antes de concreção do direito abstratamente posto. (...) Ademais, para conferir às provas apresentadas novo valor, necessário seria nos debruçarmos sobre os aspectos fáticos do caso para dizer se a ponderação se mostra adequada, o que equivale a reexaminar a matéria de fato da lide. Aqui incidiria a Súmula 42 da TNU (...)” (destacou-se) (PEDILEF 00139766120104014300, Rel. Juiz Federal Luiz Claudio Fores da Cunha, DOU 23/08/2013)

Por conseguinte, impõe-se a aplicação do disposto na Súmula n. 42/TNU: “Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato”.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 14, V, “d”, da Resolução n. 586/2019 - CJF, não admito o pedido de uniformização regional.

Transcorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e baixem os autos à origem.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001829-31.2018.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301064686

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: VANIA MOTIZUKI DE FREITAS (SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES, SP305028 - GABRIEL OLIVEIRA DA SILVA, SP312675 - RODOLFO DA COSTA RAMOS)

Vistos, nos termos das Resoluções n. 586/2019 - CJF e 3/2016 CJF3R.

Trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei federal interposto pela parte autora contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Sustenta, em apertada síntese, fazer jus ao benefício.

É o breve relatório.

Decido.

O recurso não deve ser admitido.

Nos termos do artigo 14 da Lei n. 10.259/2001, caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei.

Em complemento, dispõe o artigo 12 da Resolução n. 586/2019 - CJF (Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização):

Art. 12. O pedido de uniformização de interpretação de lei federal endereçado à Turma Nacional de Uniformização será interposto perante a Turma Recursal ou Regional de origem, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da data da intimação do acórdão recorrido.

§ 1º O recorrente deverá demonstrar, quanto à questão de direito material, a existência de divergência na interpretação da lei federal entre a decisão recorrida e:

- a) decisão proferida por turma recursal ou regional vinculadas a outro Tribunal Regional Federal;
- b) súmula ou entendimento dominante do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização.

A função institucional da Turma Nacional e da Turma Regional de Uniformização é, assim, uniformizar teses de direito material no microsistema do Juizado Especial Federal, sem retirar das instâncias ordinárias sua soberania na análise do conjunto fático-probatório. Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS. AQUISIÇÃO DE IMÓVEL. PENDÊNCIA DE GRAVAME. DEMORA NA OUTORGA DE ESCRITURA. DANO MORAL. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7/STJ. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A instância ordinária, à luz dos princípios da livre apreciação da prova do livre convencimento motivado, e mediante análise soberana do contexto fático-probatório dos autos, concluiu que o abalo sofrido pela parte autora, em razão da demora na liberação de gravame hipotecário e outorga de escritura, ultrapassou o mero dissabor, caracterizando dano moral indenizável. 2. Eventual reforma do acórdão recorrido demandaria, necessariamente, reapreciação de matéria probatória, inviável em recurso especial (Súmula 7/STJ). 3. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 1090126/SE, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 03/05/2018, DJe 08/05/2018)

No caso concreto, pretende a parte recorrente rediscussão sobre a prova do impedimento de longo prazo.

Ora, a vedação ao reexame de prova não impede que se conheça de incidente de uniformização, cuja controvérsia centre-se na valoração do acervo, segundo os critérios jurídicos adotados pelas Cortes Superiores.

Contudo, a divergência ventilada refere-se à aplicação em concreto da prova, estando-se, inegavelmente, diante de hipótese de reexame da prova, nos termos do quanto decidido no Pedido de Uniformização de

Interpretação de Lei n. 5000123-52.2015.4.04.7011, Relatora Juíza Federal CARMEN ELIZANGELA DIAS MOREIRA DE RESENDE.

A Jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização uníssona nesse sentido. Confira-se:

“PREVIDENCIÁRIO. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL APRESENTADO, PONDERADO E REJEITADO. VALORAÇÃO DA FORÇA DA PROVA. ASPECTOS SUBJETIVOS DO JULGADO NÃO SUBMETIDOS À UNIFORMIZAÇÃO. (...) O papel uniformizador da TNU se dá pela indicação, por exemplo, de que a certidão de casamento pode ser admitida como início razoável de prova material, quando traz informações na qualificação dos noivos, que auxiliam na busca da verdade real no caso concreto dos autos. Mas não é papel da TNU dizer que essa ou aquela prova dos autos era suficiente ou não a caracterizar a verdade real, o que está dentro da valoração subjetiva pelo julgador, na busca de um juízo de convencimento pessoal, o que não se confunde com o papel uniformizador, mas antes de concreção do direito abstratamente posto. (...) Ademais, para conferir às provas levantadas novo valor, necessário seria nos debruçarmos sobre os aspectos fáticos do caso para dizer se a ponderação se mostra adequada, o que equivale a reexaminar a matéria de fato da lide. Aqui incidiria a Súmula 42 da TNU (...)” (destacou-se) (PEDILEF 00139766120104014300, Rel. Juiz Federal Luiz Cláudio Fores da Cunha, DOU 23/08/2013)

Por conseguinte, impõe-se a aplicação do disposto na Súmula n. 42/TNU: “Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato”.

Diante do exposto, com fulcro no artigo 14, V, “d”, da Resolução n. 586/2019 - CJF, NÃO ADMITO o pedido de uniformização.

Transcorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e baixem os autos à origem.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0052478-16.2016.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301064773

RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO/RECORRENTE: ADOLFO ARISTIDES DE PAULA (SP186226 - ANÁLICE LEMOS DE OLIVEIRA, SP255783 - MARCOS ALVES FERREIRA)

Vistos, nos termos das Resoluções n. 586/2019 - CJF e 3/2016 CJF3R.

Trata-se de pedidos de uniformização de interpretação de lei federal interpostos pela parte autora e pelo INSS contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

A parte autora alega, em apertada síntese, ser possível a juntada de novos documentos em grau de recurso, pelo que requer o reconhecimento e análise dos mesmos e a consequente concessão da aposentadoria. O INSS sustenta não ser possível o reconhecimento da especialidade do período de 11.12.1986 a 18.05.1994 (anterior a 1995), ante a ausência de utilização de arma de fogo.

É o breve relatório.

Decido.

Nos termos do artigo 14 da Lei n. 10.259/2001, caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei.

Em complemento, dispõe o artigo 14, II, da Resolução n. 586/2019 - CJF que deve ser determinada a suspensão do pedido de uniformização de interpretação de lei federal que versar sobre tema submetido a julgamento:

- a) em regime de repercussão geral ou de acordo com o rito dos recursos extraordinários e especiais repetitivos pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça;
- b) em recurso representativo de controvérsia pela Turma Nacional de Uniformização ou em pedido de uniformização de interpretação de lei dirigido ao Superior Tribunal de Justiça; ou
- c) em incidente de resolução de demandas repetitivas ou em incidente de assunção de competência que irradiem efeitos sobre a Região.

No caso concreto, a discussão levantada no pedido de uniformização do INSS refere-se ao Tema 282, cujo caso piloto está pendente na TNU, sob a sistemática dos recursos repetitivos/repercussão geral, com a seguinte questão submetida a julgamento:

“Saber se é possível o enquadramento da atividade de vigilante/vigia como especial, independentemente de porte de arma de fogo, em período anterior à Lei n. 9.032/1995.”

Diante disso, com fulcro no artigo 14, II, da Resolução n. 586/2019 - CJF, determino o SOBRESTAMENTO do feito até o julgamento em definitivo do recurso afetado.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0003534-16.2018.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301064765

RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO/RECORRENTE: ELIAS AVILA LEALDINI (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)

Vistos, nos termos das Resoluções n. 586/2019 - CJF e 3/2016 CJF3R.

Trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei federal interposto pelo INSS contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Alega, em apertada síntese, não ser possível o reconhecimento da especialidade do período de 15/03/1984 a 29/04/1995 (anterior a 1995), laborado como vigia, ante a ausência de utilização de arma de fogo.

É o breve relatório.

Decido.

Nos termos do artigo 14 da Lei n. 10.259/2001, caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei.

Em complemento, dispõe o artigo 14, II, da Resolução n. 586/2019 - CJF que deve ser determinada a suspensão do pedido de uniformização de interpretação de lei federal que versar sobre tema submetido a julgamento:

- a) em regime de repercussão geral ou de acordo com o rito dos recursos extraordinários e especiais repetitivos pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça;
- b) em recurso representativo de controvérsia pela Turma Nacional de Uniformização ou em pedido de uniformização de interpretação de lei dirigido ao Superior Tribunal de Justiça; ou
- c) em incidente de resolução de demandas repetitivas ou em incidente de assunção de competência que irradiem efeitos sobre a Região.

No caso concreto, a discussão levantada refere-se ao Tema 282, cujo caso piloto está pendente na TNU, sob a sistemática dos recursos repetitivos/repercussão geral, com a seguinte questão submetida a julgamento:

“Saber se é possível o enquadramento da atividade de vigilante/vigia como especial, independentemente de porte de arma de fogo, em período anterior à Lei n. 9.032/1995.”

Diante disso, com fulcro no artigo 14, II, da Resolução n. 586/2019 - CJF, determino o SOBRESTAMENTO do feito até o julgamento em definitivo do recurso afetado.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0007299-45.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301065383

RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO/RECORRENTE: MANOEL MESSIAS ROSA (SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC, SP228789 - TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI)

Vistos, nos termos das Resoluções n. 586/2019 - CJF e 3/2016 CJF3R.

Trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei federal interposto pela parte ré contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Alega, em apertada síntese, que o acórdão divergiu da jurisprudência ao afastar a aplicação do inciso II, do artigo 32 da Lei 8.213/91, para determinar a soma dos salários-de-contribuição das atividades concomitantes exercidas pelo segurado, mesmo não havendo este satisfeito as condições do benefício requerido em relação a cada uma delas.

É o breve relatório.

Decido.

Nos termos do artigo 14 da Lei n. 10.259/2001, caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei.

Em complemento, dispõe o artigo 14, II, da Resolução n. 586/2019 - CJF que deve ser determinada a suspensão do pedido de uniformização de interpretação de lei federal que versar sobre tema submetido a julgamento:

- a) em regime de repercussão geral ou de acordo com o rito dos recursos extraordinários e especiais repetitivos pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça;
- b) em recurso representativo de controvérsia pela Turma Nacional de Uniformização ou em pedido de uniformização de interpretação de lei dirigido ao Superior Tribunal de Justiça; ou
- c) em incidente de resolução de demandas repetitivas ou em incidente de assunção de competência que irradiem efeitos sobre a Região.

No caso concreto, a discussão levantada no pedido de uniformização refere-se ao Tema 1070, cujo caso piloto está pendente no Superior Tribunal de Justiça, sob a sistemática dos recursos repetitivos, com a seguinte questão submetida a julgamento:

“Possibilidade, ou não, para fins de cálculo do benefício de aposentadoria, de sempre se somar as contribuições previdenciárias para integrar o salário-de-contribuição, nos casos de atividades concomitantes (artigo 32 da Lei n. 8.213/91), após o advento da Lei n. 9.876/99, que extinguiu as escalas de salário-base.”

(ProAfr no REsp 1870793/RS, 1870815/PR e 1870891/PR, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA SEÇÃO, decisão de afetação proferida em 06/10/2020, DJe 16/10/2020).

Diante disso, com fulcro no artigo 14, II, da Resolução n. 586/2019 - CJF, determino o SOBRESTAMENTO do feito até o julgamento em definitivo do recurso afetado.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000625-85.2018.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301064759  
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO/RECORRENTE: MARCELINO FRANCISCO DOS SANTOS (SP279363 - MARTA SILVA PAIM)

Vistos, nos termos das Resoluções n. 586/2019 - CJF e 3/2016 CJF3R.

Trata-se de pedidos de uniformização de interpretação de lei federal interpostos pela parte autora e pelo INSS contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

A parte autora requer, em apertada síntese, o reconhecimento do período de 07.02.1982 a 21.11.1984.

O INSS alega não ser possível o reconhecimento da especialidade do período de 13/10/1980 a 15/06/1981 (anterior a 1995), ante a ausência de utilização de arma de fogo.

É o breve relatório.

Decido.

Nos termos do artigo 14 da Lei n. 10.259/2001, caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei.

Em complemento, dispõe o artigo 14, II, da Resolução n. 586/2019 – CJF que deve ser determinada a suspensão do pedido de uniformização de interpretação de lei federal que versar sobre tema submetido a julgamento:

- a) em regime de repercussão geral ou de acordo com o rito dos recursos extraordinários e especiais repetitivos pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça;
- b) em recurso representativo de controvérsia pela Turma Nacional de Uniformização ou em pedido de uniformização de interpretação de lei dirigido ao Superior Tribunal de Justiça; ou
- c) em incidente de resolução de demandas repetitivas ou em incidente de assunção de competência que irradie efeitos sobre a Região.

No caso concreto, a discussão levantada no pedido de uniformização do INSS refere-se ao Tema 282, cujo caso piloto está pendente na TNU, sob a sistemática dos recursos repetitivos/repercussão geral, com a seguinte questão submetida a julgamento:

“Saber se é possível o enquadramento da atividade de vigilante/vigia como especial, independentemente de porte de arma de fogo, em período anterior à Lei n. 9.032/1995.”

Diante disso, com fulcro no artigo 14, II, da Resolução n. 586/2019 – CJF, determino o SOBRESTAMENTO do feito até o julgamento em definitivo do recurso afetado.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000099-44.2017.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301011788  
RECORRENTE: LUIZ CLAUDIO ALVES DE MACEDO (SP334006 - PERCILLA MARY MENDES DA SILVA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos, nos termos das Resoluções n. 586/2019 - CJF e 3/2016 CJF3R.

Trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei federal interposto pela parte ré contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Alega, em apertada síntese, que o uso de arma de fogo pelo segurado consiste em elemento essencial ao reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante.

É o breve relatório.

Decido.

Nos termos do artigo 14, II, da Resolução n. 586/2019 - CJF, os autos devem ser suspensos junto ao órgão responsável pelo exame preliminar de admissibilidade do pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando a controvérsia versar sobre tema submetido:

- a) em regime de repercussão geral ou de acordo com o rito dos recursos extraordinários e especiais repetitivos pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça;
- b) em recurso representativo de controvérsia pela Turma Nacional de Uniformização ou em pedido de uniformização de interpretação de lei dirigido ao Superior Tribunal de Justiça; ou
- c) em incidente de resolução de demandas repetitivas ou em incidente de assunção de competência que irradie efeitos sobre a Região.

No caso concreto, a discussão levantada refere-se à possibilidade de enquadramento da atividade de vigilante exercida pela parte autora de 02/01/1985 a 01/04/1994, independentemente da comprovação do uso de arma de fogo.

Esse tema se encontra em apreciação pela Turma Nacional de Uniformização, em recurso representativo de controvérsia (Tema nº 282), no qual será dirimida a seguinte questão:

“Saber se é possível o enquadramento da atividade de vigilante/vigia como especial, independentemente de porte de arma de fogo, em período anterior à Lei n. 9.032/1995.”

Da detida leitura dos autos, verifico que o acórdão combatido se encontra em aparente desconformidade com a jurisprudência referida.

Ante o exposto, nos termos do artigo 14, II, “b”, da Resolução 586/2019 - CJF, determino o SOBRESTAMENTO do feito, até o julgamento pela TNU do Tema n) 282.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0002795-98.2017.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301064778  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: AUGUSTO PILADE BORIN (SP044054 - JOSE ANTONIO DA COSTA, SP044054 - JOSE ANTONIO DA COSTA)

Vistos, nos termos das Resoluções n. 586/2019 - CJF e 3/2016 CJF3R.

Trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei federal interposto pela parte autora contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Requer, em apertada síntese, o reconhecimento da especialidade do período de 03/12/1998 a 3/12/2003, ao argumento de ineficácia do uso de EPI.

É o breve relatório.

Decido.

Nos termos do artigo 14 da Lei n. 10.259/2001, caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei.

Em complemento, dispõe o artigo 14, II, da Resolução n. 586/2019 – CJF que deve ser determinada a suspensão do pedido de uniformização de interpretação de lei federal que versar sobre tema submetido a julgamento:

- a) em regime de repercussão geral ou de acordo com o rito dos recursos extraordinários e especiais repetitivos pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça;
- b) em recurso representativo de controvérsia pela Turma Nacional de Uniformização ou em pedido de uniformização de interpretação de lei dirigido ao Superior Tribunal de Justiça; ou
- c) em incidente de resolução de demandas repetitivas ou em incidente de assunção de competência que irradie efeitos sobre a Região.

No caso concreto, a discussão levantada no pedido de uniformização refere-se ao Tema 1090, cujo caso piloto está pendente no STJ, sob a sistemática dos recursos repetitivos/repercussão geral, com a seguinte questão submetida a julgamento:

“1) se para provar a eficácia ou ineficácia do EPI (Equipamento de Proteção Individual) para a neutralização dos agentes nocivos à saúde e integridade física do trabalhador, para fins de reconhecimento de tempo especial, basta o que consta no PPP (Perfil Profissiográfico Previdenciário) ou se a comprovação pode ser por outros meios probatórios e, nessa última circunstância, se a prova pericial é obrigatória; 2) se é possível impor rito judicial instrutório rígido e abstrato para apuração da ineficácia do EPI, como fixado pelo Tribunal de origem, ou se o rito deve ser orientado conforme os elementos de cada contexto e os mecanismos processuais disponíveis na legislação adjetiva; 3) se a Corte Regional ampliou o tema delimitado na admissão do IRDR e, se positivo, se é legalmente praticável a ampliação; 4) se é cabível fixar de forma vinculativa, em julgamento de casos repetitivos, rol taxativo de situações de ineficácia do EPI e, sendo factível, examinar a viabilidade jurídica de cada hipótese considerada pelo Tribunal de origem (enquadramento por categoria profissional, ruído, agentes biológicos, agentes cancerígenos e periculosidade); 5) se é admissível inverter, inclusive genericamente, o ônus da prova para que o INSS demonstre ausência de dúvida sobre a eficácia do EPI atestada no PPP”

Diante disso, com fulcro no artigo 14, II, da Resolução n. 586/2019 – CJF, determino o SOBRESTAMENTO do feito até o julgamento em definitivo do recurso afetado.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0005883-61.2014.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301058971  
RECORRENTE: SILVIA HELENA ROCHA (SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME, SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA - (OAB CANCELADA))  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos, nos termos da Resolução n. 3/2016 CJF3R.

Trata-se de pedido de uniformização interposto pela parte ré contra acórdão proferido por Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo.

Os autos foram remetidos ao(à) TNU para processamento do recurso.

Por decisão daquela Corte, o processo foi devolvido, segundo inteligência do artigo 1.040 do Código de Processo Civil, para aplicação de tese que viesse a ser firmada sob a sistemática dos recursos repetitivos, em que restou decidido:

Tema 208/TNU (órgão julgador)

1. Para a validade do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) como prova do tempo trabalhado em condições especiais nos períodos em que há exigência de preenchimento do formulário com base em Laudo Técnico das Condições Ambientais de Trabalho (LTCAT), é necessária a indicação do responsável técnico pelos registros ambientais, sendo dispensada a informação sobre monitoração biológica. 2. A ausência da informação no PPP pode ser suprida pela apresentação de LTCAT ou por elementos técnicos equivalentes, cujas informações podem ser estendidas para período anterior ou posterior à sua elaboração, desde que acompanhados da declaração do empregador sobre a inexistência de alteração no ambiente de trabalho ou em sua organização ao longo do tempo.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 7º, VII e IX c.c. artigo 10, ambos da Resolução n. 3/2016 CJF3R, remetam-se os autos à Turma Recursal de origem. Publique-se. Intime-se.

0042053-56.2018.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301064783  
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO/RECORRENTE: CARMEN APARECIDA DA SILVA CRUZ (SP171716 - KARINA BONATO IRENO)

Vistos, nos termos das Resoluções n. 586/2019 - CJF e 3/2016 CJF3R.

Trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei federal, dirigido à Turma Nacional de Uniformização, interposto pela parte autora contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Requer, em apertada síntese, a conversão do benefício de aposentadoria por idade em aposentadoria por tempo de contribuição, mediante a contagem dos períodos reconhecidos como especiais na sentença, ao argumento de que não se trata de desaposentação, uma vez que os períodos reconhecidos são anteriores à DIB do benefício de aposentadoria por idade.

É o breve relatório.

Decido.

O recurso deve ser admitido.

O artigo 14, caput e §§ 1º e 2º, da Lei nº 10.259/2001 estabelece as hipóteses de cabimento do pedido de uniformização de interpretação de lei federal:

Art. 14. Caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei.

§1º O pedido fundado em divergência entre Turmas da mesma Região será julgado em reunião conjunta das Turmas em conflito, sob a presidência do Juiz Coordenador.

§2º O pedido fundado em divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ será julgado por Turma de Uniformização, integrada por juízes de Turmas Recursais, sob a presidência do Coordenador da Justiça Federal.

Em complemento, dispõe o artigo 12 da Resolução n. 586/2019 - CJF (Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização):

Art. 12. O pedido de uniformização de interpretação de lei federal endereçado à Turma Nacional de Uniformização será interposto perante a Turma Recursal ou Regional de origem, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da data da intimação do acórdão recorrido.

§ 1º O recorrente deverá demonstrar, quanto à questão de direito material, a existência de divergência na interpretação da lei federal entre a decisão recorrida e:

a) decisão proferida por turma recursal ou regional vinculadas a outro Tribunal Regional Federal;

b) súmula ou entendimento dominante do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização.

No caso concreto, discute-se na peça recursal a controvérsia jurídica acerca da possibilidade de conversão do benefício de aposentadoria por idade em aposentadoria por tempo de contribuição.

O Acórdão recorrido decidiu a matéria nos seguintes termos:

“(…)

Diante de todos os documentos juntados aos autos, entendo que as atividades desenvolvidas nos períodos de 10/02/1983 a 23/02/2015 (HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FMUSP), de 01/08/1991 a 01/03/1993 (FUNDAÇÃO FACULDADE DE MEDICINA) e de 02/01/1996 a 23/02/2015 (FUNDAÇÃO FACULDADE DE MEDICINA) devem ser enquadradas como especiais, em razão da exposição a agentes agressivos biológicos, conforme código 2.1.3 do Decreto nº 53.831/1964, no item 1.3.4 do Decreto nº 83.080/79, código 3.0.0 do Decreto nº 2.172/97 e do Decreto nº 3.048/99. Por derradeiro, passo a analisar o pedido de revisão da aposentadoria por idade e a sua conversão em aposentadoria por tempo de contribuição.

Inicialmente, cumpre ressaltar que o reconhecimento de períodos de tempo trabalhados sob condições especiais, não implica em qualquer revisão da aposentadoria por idade da parte autora, considerando que não

houve a inclusão de novas contribuições efetivamente recolhidas e vertidas como carência. Sobre o assunto, transcrevo a ementa do julgamento proferido pela 9ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. REVISÃO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE DE CÔMPUTO DO ACRÉSCIMO PARA MAJORAÇÃO DA RMI. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. - O artigo 48, caput, da Lei nº 8.213/91 estabelece que o benefício da aposentadoria por idade é devido ao segurado que completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, ou 60 (sessenta) anos, se mulher, e comprovar haver preenchido a carência mínima exigível. - A renda mensal do benefício consistirá em 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício, mais 1% (um por cento) deste, por grupo de 12 (doze) contribuições, não podendo ultrapassar 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, nos moldes do artigo 50, da Lei nº 8.213/91. - Não há previsão legal de majoração do coeficiente do benefício de aposentadoria por idade pela conversão do labor em condições especiais, pois o acréscimo de 1% somente é devido com o efetivo recolhimento das contribuições, o que não ocorre com a mera conversão do tempo de serviço especial em comum, por não haver aumento do número de contribuições, e sim contagem de tempo ficto. - Honorários advocatícios majorados ante a sucumbência recursal, observando-se o limite legal, nos termos do §§ 2º e 11 do art. 85 do CPC/2015.” - grifo nosso. (TRF3; Ap - Apelação Cível 2267271; 9ª Turma; Des. Fed. Rel. Gilberto Jordan; j. em 27/11/2017; e-DJF3 Judicial 1 em 12/12/2017)

Dessa forma, em que pese a parte autora ter requerido na inicial a revisão da sua aposentadoria por idade, entendo que se trata de verdadeiro pedido de desaposentação, na medida em que o que se pretende é a desistência da aposentadoria que titulariza com posterior concessão de nova aposentadoria, de modalidade diversa.

Com efeito, o pedido de reconhecimento dos períodos de tempo especial nestes autos tem o claro propósito de viabilizar o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição que, por ser mais vantajosa no entendimento da parte autora (de se frisar que não há qualquer comprovação de tal fato nos autos), deveria ter sido concedida administrativamente no lugar daquele benefício o que, no entanto, é vedado pela legislação previdenciária.

O artigo 181-B do Decreto nº 3.048/1999, na redação dada pelo Decreto nº 3.265/1999, dispõe expressamente que “as aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial concedidas pela previdência social, na forma deste Regulamento, são irrevogáveis e irrenunciáveis”.

Ademais, o Egrégio Supremo Tribunal Federal, em 27/10/2016, fixou tese nos autos do Recurso Extraordinário nº 661256 nos seguintes termos:

“No âmbito do Regime Geral de Previdência Social - RGPS, somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à 'desaposentação', sendo constitucional a regra do art. 18, § 2º, da Lei nº 8.213/91.”

Logo, não merece acolhimento a pretensão da parte autora para ver reconhecida a desaposentação em relação à sua aposentadoria por idade, com o intuito de obter em seu lugar outro benefício, no caso, aposentadoria por tempo de contribuição.

Por fim, faço constar que não há que se falar em erro administrativo do INSS quanto à concessão de benefício mais benéfico à parte autora. Isso porque a parte autora não apresentou os formulários PPP's - documentos essenciais para a comprovação da exposição aos agentes agressivos biológicos - quando da análise do requerimento que concedeu a aposentadoria por idade. Note-se que o processo administrativo de aposentadoria por idade NB 41/172.501.137-6 juntado aos autos (arquivos 19, 21 e 23) não contém nenhum dos documentos que comprovaram a exposição da parte autora aos agentes agressivos biológicos nestes autos. Dessa forma, não havia como o INSS verificar àquela época a exposição da parte autora a agentes nocivos que poderiam justificar a concessão de um benefício eventualmente mais vantajoso do que a aposentadoria por idade concedida, do que se constata que não houve qualquer erro administrativo na concessão da aposentadoria por idade.

Em conclusão, tal parte do pedido é improcedente (...)

No entanto, o acórdão paradigma colacionado pelo recorrente trata o assunto de forma diversa, senão vejamos:

“RECURSO CÍVEL Nº 5020861-55.2019.4.04.7000/PR

RELATORA: JUÍZA FEDERAL LUCIANE MERLIN CLÈVE KRAVETZ

RECORRENTE: VILSON RODRIGUES (AUTOR)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

VOTO

O autor requer a conversão do benefício de aposentadoria por idade, recebido desde 30/06/2015, em aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento, como tempo de serviço especial, dos períodos de

13/11/1970 a 14/05/1975, 03/07/1978 a 20/07/1981 e 15/02/1982 a 13/04/1989.

A sentença rejeitou o pedido, por entender-se tratar de desaposentação, vedada pelo STF, e porque o acréscimo gerado pela conversão do tempo de serviço especial em comum não produz reflexos na aposentadoria por idade, uma vez que não é contributivo.

Embora o segundo fundamento esteja correto, o que de fato o demandante deseja é a transformação da aposentadoria por idade em aposentadoria por tempo de contribuição, depois da comprovação da atividade especial, direito que a parte faz jus. Nesse sentido:

APOSENTADORIA POR IDADE. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. TEMPO ESPECIAL. AGENTES NOCIVOS. UMIDADE E AGENTES QUÍMICOS. TRANSFORMAÇÃO DA APOSENTADORIA POR IDADE EM APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. 1. Para a majoração da renda mensal inicial da aposentadoria por idade, não é possível computar-se o tempo ficto decorrente da conversão de tempo de serviço especial em comum, porquanto não contributivo (art. 50, Lei nº 8.213, de 1991). 2. Comprovada a exposição do segurado a agente nocivo, na forma exigida pela legislação previdenciária aplicável à espécie, possível reconhecer-se a especialidade da atividade laboral por ele exercida. 3. Cumprindo com os requisitos tempo de serviço/contribuição e carência, a parte autora tem direito à transformação de sua aposentadoria por idade urbana, atualmente percebida, caso seja mais favorável, em aposentadoria por tempo de contribuição integral, desde a data do requerimento administrativo. (TRF4, APELREEX 0000683-44.2012.4.04.9999, SEXTA TURMA, Relator NÉFI CORDEIRO, D.E. 30/11/2012)

Não se cuida de desaposentação, pois não há utilização de tempo contributivo posterior à DIB da aposentadoria por idade, questão que necessitaria de legislação específica, nos termos da tese de tema 503 do STF. Além disso, inexistente prejuízo ao INSS, pois os valores já recebidos a título de aposentadoria por idade deverão ser abatidos do montante da aposentadoria por tempo de contribuição, caso deferida.

Portanto, é viável, em tese, a transformação de aposentadoria por idade em aposentadoria por tempo de contribuição. Existe interesse de agir, porque o autor fez requerimento administrativo de revisão em 2017, juntando PPP's (eventos 1/4 e 11).

Assim, deve ser analisado o pedido de reconhecimento de tempo especial nos intervalos de 13/11/1970 a 14/05/1975, 03/07/1978 a 20/07/1981 e 15/02/1982 a 13/04/1989 a fim de que se verifique se o autor, na DIB da aposentadoria por idade, alcançava o direito à aposentadoria por tempo de contribuição, como sustenta. Impõe-se a reabertura da instrução, com processamento e julgamento da causa.

Ante o exposto, voto por DAR PROVIMENTO AO RECURSO.

Documento eletrônico assinado por LUCIANE MERLIN CLÈVE KRAVETZ, Juíza Federal, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26

de março de 2010. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador 700008355296v7 e do código CRC 64c593d0..”

Compulsando os autos, verifico que o recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos formais de admissibilidade. Dessa forma, deve ser remetido à Instância Superior, para que a Turma Nacional exerça a sua função institucional, definindo a interpretação jurídica definitiva a ser conferida à hipótese dos autos.

Diante do exposto, com fulcro no artigo 14, VI, da Resolução n. 586/2019 – CJF, ADMITO o pedido de uniformização de interpretação de lei federal.

Remetam-se os autos à Turma Nacional de Uniformização, com as homenagens de estilo.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0061148-09.2017.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301064780  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: DERNEVAL CAJUEIRO DA SILVA (SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA)

Vistos, nos termos das Resoluções n. 586/2019 - CJF e 3/2016 CJF3R.

Trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei federal, dirigido à Turma Nacional de Uniformização, interposto pela parte autora contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Requer, em apertada síntese, o reconhecimento da especialidade do período de 06/06/1995 a 03/10/1995, ao argumento de que a obrigatoriedade de comprovação da especialidade por laudo pericial surgiu com o advento da Lei 9.528/97.

É o breve relatório.

Decido.

O recurso deve ser admitido.

O artigo 14, caput e §§ 1º e 2º, da Lei nº 10.259/2001 estabelece as hipóteses de cabimento do pedido de uniformização de interpretação de lei federal:

Art. 14. Caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei.

§ 1º O pedido fundado em divergência entre Turmas da mesma Região será julgado em reunião conjunta das Turmas em conflito, sob a presidência do Juiz Coordenador.

§ 2º O pedido fundado em divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ será julgado por Turma de Uniformização, integrada por juízes de Turmas Recursais, sob a presidência do Coordenador da Justiça Federal.

Em complemento, dispõe o artigo 12 da Resolução n. 586/2019 – CJF (Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização):

Art. 12. O pedido de uniformização de interpretação de lei federal endereçado à Turma Nacional de Uniformização será interposto perante a Turma Recursal ou Regional de origem, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da data da intimação do acórdão recorrido.

§ 1º O recorrente deverá demonstrar, quanto à questão de direito material, a existência de divergência na interpretação da lei federal entre a decisão recorrida e:

- a) decisão proferida por turma recursal ou regional vinculadas a outro Tribunal Regional Federal;
- b) súmula ou entendimento dominante do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização.

No caso concreto, discute-se na peça recursal a controvérsia jurídica acerca da necessidade de comprovação, por laudo pericial, do labor em condições especiais anterior à lei 9.528/97.

O Acórdão recorrido decidiu a matéria nos seguintes termos:

“(…)

13. Firmadas tais premissas, passo a analisar o caso concreto.

14. Verifico que para o vínculo com a empresa Oxinter Química do Brasil Ltda., de 6/6/1995 a 3/10/1995, foi apresentado apenas um formulário DISES (fl. 34 do arquivo 3), sem complementação por laudo técnico.

14.1. Nesses termos, a sentença deve ser reformada para que se deixe de reconhecer como especial o período de 6/6/1995 a 3/10/1995.

14.2. Sem o reconhecimento de tais períodos como especiais, a parte mantém preenchido o tempo necessário para o recebimento de aposentadoria por tempo de contribuição. Com efeito, a sentença deve ser mantida no que tange à concessão do benefício na modalidade integral.

15. Ante o exposto, dou parcial provimento ao recurso do INSS, para reformar parcialmente a sentença e somente deixar de reconhecer como especial o período de 6/6/1995 a 3/10/1995 (Oxinter Química do Brasil Ltda.) (...)”

No entanto, o acórdão paradigma colacionado pelo recorrente trata o assunto de forma diversa, senão vejamos:

“RECURSO ESPECIAL Nº 415.369 - SC (2002/0017623-3) EMENTA PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EXERCÍCIO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. MECÂNICO

ELETRICISTA. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL

EM COMUM. EXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. POSSIBILIDADE. PRESUNÇÃO DE EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS ATÉ A EDIÇÃO DA LEI 9.032/95.

COMPROVAÇÃO POR

FORMULÁRIOS ATÉ A VIGÊNCIA DO DECRETO 2.172/97. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.

1. Em observância ao direito adquirido, se o trabalhador laborou em condições especiais (mecânico eletricista) quando a lei em vigor permitia a contagem de forma mais vantajosa, o tempo de serviço assim deve ser contado.
2. É permitida a conversão em comum do tempo de serviço prestado em condições especiais, para fins de concessão de aposentadoria, nos termos da legislação vigente à época em que exercida a atividade especial, desde que anterior a 28/5/1.998.
3. A necessidade de comprovação por laudo pericial do tempo de serviço em atividade especial só surgiu com o advento da Lei 9.528/97, que, convalidando a MP 1.523/96, alterou o art. 58, § 1º, da Lei 8.213/91.
4. In casu, verifica-se que a parte autora estava exposta, de forma habitual e permanente, a ruído em nível superior a 90 dB, poeira, fibra de algodão e micro pó de algodão, no período compreendido entre 30/8/1977 e 19/12/1996, enquadrando-se a atividade exercida no anexo do Decreto 53.831/64. Existia a presunção absoluta de exposição aos agentes nocivos relacionados no mencionado anexo.
5. Não merece reforma o acórdão recorrido, que entendeu estar comprovado o exercício de atividade especial em período anterior a 5/3/1997, visto que é direito incorporado ao patrimônio do trabalhador, para ser exercido quando lhe convier, não podendo sofrer nenhuma restrição imposta pela legislação posterior.
6. Recurso especial a que se nega provimento”.

Compulsando os autos, verifico que o recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos formais de admissibilidade. Dessa forma, deve ser remetido à Instância Superior, para que a Turma Nacional exerça a sua função institucional, definindo a interpretação jurídica definitiva a ser conferida à hipótese dos autos.

Diante do exposto, com fulcro no artigo 14, VI, da Resolução n. 586/2019 – CJF, ADMITO o pedido de uniformização de interpretação de lei federal.

Remetam-se os autos à Turma Nacional de Uniformização, com as homenagens de estilo.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0003444-66.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301064638  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)  
RECORRIDO: DEIVIS LUIS MENDONCA (SP300535 - RICARDO VANDRE BIZARI)

Vistos, nos termos das Resoluções n. 586/2019 - CJF e 3/2016 CJF3R.

Trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei federal, dirigido à Turma Nacional de Uniformização, interposto pela parte ré contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Alega, em apertada síntese, que o Judiciário pode impor ao INSS o dever de iniciar a reabilitação, porém, não é possível a determinação da readaptação propriamente dita ou a concessão de aposentadoria por invalidez, mas somente do início do processo, através da perícia de elegibilidade.

É o breve relatório.

Decido.

O recurso deve ser admitido.

O artigo 14, caput e §§ 1º e 2º, da Lei nº 10.259/2001 estabelece as hipóteses de cabimento do pedido de uniformização de interpretação de lei federal:

Art. 14. Caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei.

§ 1º O pedido fundado em divergência entre Turmas da mesma Região será julgado em reunião conjunta das Turmas em conflito, sob a presidência do Juiz Coordenador.

§ 2º O pedido fundado em divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ será julgado por Turma de Uniformização, integrada por juízes de Turmas Recursais, sob a presidência do Coordenador da Justiça Federal.

Em complemento, dispõe o artigo 12 da Resolução n. 586/2019 – CJF (Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização):

Art. 12. O pedido de uniformização de interpretação de lei federal endereçado à Turma Nacional de Uniformização será interposto perante a Turma Recursal ou Regional de origem, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da data da intimação do acórdão recorrido.

§ 1º O recorrente deverá demonstrar, quanto à questão de direito material, a existência de divergência na interpretação da lei federal entre a decisão recorrida e:

- a) decisão proferida por turma recursal ou regional vinculadas a outro Tribunal Regional Federal;  
b) súmula ou entendimento dominante do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização.

No caso concreto, discute-se na peça recursal a controvérsia jurídica acerca da possibilidade de o Poder Judiciário determinar que a manutenção do benefício fique condicionada à reabilitação profissional da parte autora, ou seja, à sua readaptação em outra atividade ou à concessão de aposentadoria por invalidez.

O Acórdão recorrido decidiu a matéria nos seguintes termos:

“No presente caso o autor, com 38 anos de idade, marceneiro, ensino médio completo, foi submetido a perícia médica judicial (arquivo 21) restando comprovado que é portador de seqüela de traumatismo do membro inferior, com redução da amplitude de movimento na articulação acometida e dor aos grandes esforços. O Perito informou que a doença impõe limitações como deambular por longas distâncias, permanecer em pé por períodos prolongados ou carregar peso, restando comprovada a incapacidade parcial e permanente, passível de reabilitação para outras funções que lhe garantam a subsistência, respeitadas as limitações físicas enfrentadas.

Pelo exposto, não há razões para afastar a conclusão pericial, uma vez que o perito informou que o autor apresenta incapacidade laborativa, podendo ser reabilitado, retornando ao mercado de trabalho.

A determinação de que o auxílio-doença não cesse enquanto permanecer a incapacidade ou se operar a reabilitação não implica determinação de que se proceda a reabilitação propriamente dita e tampouco interfere na discricionariedade do INSS.

A sentença apenas assegura a manutenção do benefício de auxílio-doença ou verificação da hipótese de invalidez, caso não se opere a reabilitação do segurado, por motivos ou circunstâncias quaisquer, já que, como argumenta o INSS, o resultado do processo depende de diversos fatores pessoais e sociais.

Por fim, conforme consta do artigo 90 da Lei 8.213/91, a reabilitação é devida em caráter obrigatório aos segurados, na medida das possibilidades da Previdência Social. Assim, o oferecimento da reabilitação é obrigatório, independentemente do resultado.

Desta forma, entendo que a determinação constante da sentença não é contrária ao entendimento da TNU no PEDILEF citado em recurso, o qual conclui que deve ser determinada a deflagração do processo de reabilitação pelo INSS.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso do INSS e mantenho integralmente a sentença.”

No entanto, o acórdão paradigma colacionado pelo recorrente trata o assunto de forma diversa, senão vejamos:

“Desta forma, é temerário e prematuro que se ordene a reabilitação propriamente dita; deve haver somente a determinação de deflagração do processo, como bem exposto pelo voto do relator, através da dita perícia de elegibilidade, sendo que o resultado do processo dependerá do desenrolar dos fatos, no âmbito administrativo.

(...)

“1. Constatada a existência de incapacidade parcial e permanente, não sendo o caso de aplicação da Súmula 47 da TNU, a decisão judicial poderá determinar o encaminhamento do segurado para análise administrativa de elegibilidade à reabilitação profissional, sendo inviável a condenação prévia à concessão de aposentadoria por invalidez condicionada ao insucesso da reabilitação;

2. A análise administrativa da elegibilidade à reabilitação profissional deverá adotar como premissa a conclusão da decisão judicial sobre a existência de incapacidade parcial e permanente, ressalvada a possibilidade de constatação de modificação das circunstâncias fáticas após a sentença.”

Compulsando os autos, verifico que o recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos formais de admissibilidade. Dessa forma, deve ser remetido à Instância Superior, para que a Turma Nacional exerça a sua função institucional, definindo a interpretação jurídica definitiva a ser conferida à hipótese dos autos.

Diante do exposto, com fulcro no artigo 14, VI, da Resolução n. 586/2019 – CJF, ADMITO o pedido de uniformização de interpretação de lei federal.

Remetam-se os autos à Turma Nacional de Uniformização, com as homenagens de estilo.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0002579-61.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301064636

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: MARIA CLAUDIA SOARES MAIA BARBOSA (SP 185948 - MILENE CRUVINEL NOKATA)

Vistos, nos termos das Resoluções n. 586/2019 - CJF e 3/2016 CJF3R.

Trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei federal, dirigido à Turma Nacional de Uniformização, interposto pela parte ré contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Alega, em apertada síntese, que o Judiciário pode impor ao INSS o dever de iniciar a reabilitação, porém, não é possível a determinação da readaptação propriamente dita ou a concessão de aposentadoria por invalidez, mas somente do início do processo, através da perícia de elegibilidade.

É o breve relatório.

Decido.

O recurso deve ser admitido.

O artigo 14, caput e §§ 1º e 2º, da Lei nº 10.259/2001 estabelece as hipóteses de cabimento do pedido de uniformização de interpretação de lei federal:

Art. 14. Caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei.

§ 1º O pedido fundado em divergência entre Turmas da mesma Região será julgado em reunião conjunta das Turmas em conflito, sob a presidência do Juiz Coordenador.

§ 2º O pedido fundado em divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ será julgado por Turma de Uniformização, integrada por juízes de Turmas Recursais, sob a presidência do Coordenador da Justiça Federal.

Em complemento, dispõe o artigo 12 da Resolução n. 586/2019 – CJF (Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização):

Art. 12. O pedido de uniformização de interpretação de lei federal endereçado à Turma Nacional de Uniformização será interposto perante a Turma Recursal ou Regional de origem, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da data da intimação do acórdão recorrido.

§ 1º O recorrente deverá demonstrar, quanto à questão de direito material, a existência de divergência na interpretação da lei federal entre a decisão recorrida e:

- a) decisão proferida por turma recursal ou regional vinculadas a outro Tribunal Regional Federal;  
b) súmula ou entendimento dominante do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização.

No caso concreto, discute-se na peça recursal a controvérsia jurídica acerca da possibilidade de o Poder Judiciário determinar que a manutenção do benefício fique condicionada à reabilitação profissional da parte autora, ou seja, à sua readaptação em outra atividade ou à concessão de aposentadoria por invalidez.

O Acórdão recorrido decidiu a matéria nos seguintes termos:

“A determinação de que o auxílio-doença não cesse enquanto permanecer a incapacidade ou se operar a reabilitação não implica determinação de que se proceda a reabilitação propriamente dita e tampouco interfere na discricionariedade do INSS.

A sentença apenas assegura a manutenção do benefício de auxílio-doença ou verificação da hipótese de invalidez, caso não se opere a reabilitação do segurado, por motivos ou circunstâncias quaisquer, já que, como argumenta o INSS, o resultado do processo depende de diversos fatores pessoais e sociais.

Por fim, conforme consta do artigo 90 da Lei 8.213/91, a reabilitação é devida em caráter obrigatório aos segurados, na medida das possibilidades da Previdência Social. Assim, o oferecimento da reabilitação é obrigatório, independentemente do resultado.

Desta forma, entendo que a determinação constante da sentença não é contrária ao entendimento da TNU no PEDILEF citado em recurso, o qual conclui que deve ser determinada a deflagração do processo de reabilitação pelo INSS.”

No entanto, o acórdão paradigma colacionado pelo recorrente trata o assunto de forma diversa, senão vejamos:

“Desta forma, é temerário e prematuro que se ordene a reabilitação propriamente dita; deve haver somente a determinação de deflagração do processo, como bem exposto pelo voto do relator, através da dita perícia de elegibilidade, sendo que o resultado do processo dependerá do desenrolar dos fatos, no âmbito administrativo.

(...)

“1. Constatada a existência de incapacidade parcial e permanente, não sendo o caso de aplicação da Súmula 47 da TNU, a decisão judicial poderá determinar o encaminhamento do segurado para análise administrativa de elegibilidade à reabilitação profissional, sendo inviável a condenação prévia à concessão de aposentadoria por invalidez condicionada ao insucesso da reabilitação;

2. A análise administrativa da elegibilidade à reabilitação profissional deverá adotar como premissa a conclusão da decisão judicial sobre a existência de incapacidade parcial e permanente, ressalvada a possibilidade de constatação de modificação das circunstâncias fáticas após a sentença.”

Compulsando os autos, verifico que o recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos formais de admissibilidade. Dessa forma, deve ser remetido à Instância Superior, para que a Turma Nacional exerça a sua função institucional, definindo a interpretação jurídica definitiva a ser conferida à hipótese dos autos.

Diante do exposto, com fulcro no artigo 14, VI, da Resolução n. 586/2019 – CJF, ADMITO o pedido de uniformização de interpretação de lei federal.

Remetam-se os autos à Turma Nacional de Uniformização, com as homenagens de estilo.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0013187-35.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301065382

RECORRENTE: ALEXANDRE AMANCIO SILVA (SP205619 - LEANDRO TOSHIO BORGES YOSHIMUCHI)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos, nos termos das Resoluções n. 586/2019 - CJF e 3/2016 CJF3R.

Trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei federal, dirigido à Turma Nacional de Uniformização, interposto pela parte autora contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais

Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Alega, em apertada síntese, direito à obtenção do benefício de auxílio acidente, porquanto preenchidos seus requisitos legais, mormente o da incapacidade.

É o breve relatório.

Decido.

O recurso deve ser admitido.

O artigo 14, caput e §§ 1º e 2º, da Lei nº 10.259/2001 estabelece as hipóteses de cabimento do pedido de uniformização de interpretação de lei federal:

Art. 14. Caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei.

§1º O pedido fundado em divergência entre Turmas da mesma Região será julgado em reunião conjunta das Turmas em conflito, sob a presidência do Juiz Coordenador.

§2º O pedido fundado em divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ será julgado por Turma de Uniformização, integrada por juízes de Turmas Recursais, sob a presidência do Coordenador da Justiça Federal.

Em complemento, dispõe o artigo 12 da Resolução n. 586/2019 – CJF (Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização):

Art. 12. O pedido de uniformização de interpretação de lei federal endereçado à Turma Nacional de Uniformização será interposto perante a Turma Recursal ou Regional de origem, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da data da intimação do acórdão recorrido.

§ 1º O recorrente deverá demonstrar, quanto à questão de direito material, a existência de divergência na interpretação da lei federal entre a decisão recorrida e:

- a) decisão proferida por turma recursal ou regional vinculadas a outro Tribunal Regional Federal;
- b) súmula ou entendimento dominante do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização.

No caso concreto, discute-se na peça recursal a controvérsia jurídica acerca dos requisitos para a obtenção do benefício de auxílio acidente.

O v. acórdão confirmou a r. sentença de primeiro grau, decidindo a lide nos seguintes termos:

“Assim, considerando a idade da parte autora (apenas 54 anos) e a conclusão do perito judicial, de que a parte autora poderá exercer outros tipos de atividades laborativas, não há que se falar, por ora, em aposentadoria por invalidez, mas sim em auxílio-doença, com inclusão em programa de reabilitação profissional.

Acontece que, conforme perícia administrativa anexada aos autos (fl. 1 do evento 13) o autor referiu ao perito que “trabalhava como cirurgião buco maxilar e atualmente vem fazendo readaptação para cirurgião dentista (ortodontia)”. No mesmo exame, realizado em 05.12.2016, o perito constatou que não existia incapacidade laborativa naquela data.

Deste modo, conforme constatado o autor está incapacitado para a atividade de cirurgião dentista, que não realiza mais, dado que se comprovou estar readaptado em atividade que se amolda à sua atual condição, não sendo o caso, portanto, de concessão do benefício”

No entanto, o acórdão paradigma colacionado pelo recorrente trata o assunto de forma diversa, senão vejamos:

“TNU: Assim, o Incidente não deve ser conhecido, firmando-se a tese de que, para concessão do benefício do auxílio-acidente, é imprescindível o reconhecimento da redução da capacidade para o trabalho, sendo irrelevante, por outro lado, a extensão dessa incapacidade”

Compulsando os autos, verifico que o recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos formais de admissibilidade. Dessa forma, deve ser remetido à Instância Superior, para que a Turma Nacional exerça a sua função institucional, definindo a interpretação jurídica definitiva a ser conferida à hipótese dos autos.

Diante do exposto, com fulcro no artigo 14, VI, da Resolução n. 586/2019 – CJF, ADMITO o pedido de uniformização de interpretação de lei federal.

Remetam-se os autos à Turma Nacional de Uniformização, com as homenagens de estilo.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000242-79.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301064640

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: CARLOS APARECIDO DA SILVA (SP199492 - VALERIA APARECIDA FERNANDES RIBEIRO)

Vistos, nos termos das Resoluções n. 586/2019 - CJF e 3/2016 CJF3R.

Trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei federal, dirigido à Turma Nacional de Uniformização, interposto pela parte ré contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Alega, em apertada síntese, que o Judiciário pode impor ao INSS o dever de iniciar a reabilitação, porém, não é possível a determinação da readaptação propriamente dita ou a concessão de aposentadoria por invalidez, mas somente do início do processo, através da perícia de elegibilidade.

É o breve relatório.

Decido.

O recurso deve ser admitido.

O artigo 14, caput e §§ 1º e 2º, da Lei nº 10.259/2001 estabelece as hipóteses de cabimento do pedido de uniformização de interpretação de lei federal:

Art. 14. Caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei.

§1º O pedido fundado em divergência entre Turmas da mesma Região será julgado em reunião conjunta das Turmas em conflito, sob a presidência do Juiz Coordenador.

§2º O pedido fundado em divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ será julgado por Turma de Uniformização, integrada por juízes de Turmas Recursais, sob a presidência do Coordenador da Justiça Federal.

Em complemento, dispõe o artigo 12 da Resolução n. 586/2019 – CJF (Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização):

Art. 12. O pedido de uniformização de interpretação de lei federal endereçado à Turma Nacional de Uniformização será interposto perante a Turma Recursal ou Regional de origem, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da data da intimação do acórdão recorrido.

§ 1º O recorrente deverá demonstrar, quanto à questão de direito material, a existência de divergência na interpretação da lei federal entre a decisão recorrida e:

- a) decisão proferida por turma recursal ou regional vinculadas a outro Tribunal Regional Federal;
- b) súmula ou entendimento dominante do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização.

No caso concreto, discute-se na peça recursal a controvérsia jurídica acerca da possibilidade de o Poder Judiciário determinar que a manutenção do benefício fique condicionada à reabilitação profissional da parte autora, ou seja, à sua readaptação em outra atividade ou à concessão de aposentadoria por invalidez.

O Acórdão recorrido decidiu a matéria nos seguintes termos:

“No presente caso o autor, 44 anos de idade, ensino fundamental incompleto, trabalhador da cultura do café, submeteu-se a perícia médica (arquivo 20) restando comprovado que é portador de status pós-operatório de fratura do fêmur, tibia e pé, com redução da mobilidade articular do joelho e pé direitos. Por ser portador de artrose moderada do tornozelo pós-fratura, está impedido de realizar atividades braçais, trabalho agachado, com dificuldade para caminhadas longas, podendo ser reabilitado para atividades leves. O Início da incapacidade foi fixado em 12/06/2010, data do acidente automobilístico em que ocorreram as fraturas. Pelo exposto, não há razões para afastar a conclusão pericial, uma vez que o perito informou que o autor apresenta incapacidade laborativa, podendo ser reabilitado, retornando ao mercado de trabalho.

A determinação de que o auxílio doença não cesse enquanto permanecer a incapacidade ou se operar a reabilitação não implica determinação de que se proceda a reabilitação propriamente dita e tampouco interfere na discricionariedade do INSS.

A sentença apenas assegura a manutenção do benefício de auxílio-doença ou verificação da hipótese de invalidez, caso não se opere a reabilitação do segurado, por motivos ou circunstâncias quaisquer, já que, como argumenta o INSS, o resultado do processo depende de diversos fatores pessoais e sociais.

Por fim, conforme consta do artigo 90 da Lei 8.213/91, a reabilitação é devida em caráter obrigatório aos segurados, na medida das possibilidades da Previdência Social. Assim, o oferecimento da reabilitação é obrigatório, independentemente do resultado.

Destá forma, entendo que a determinação constante da sentença não é contrária ao entendimento da TNU no PEDILEF citado em recurso, o qual conclui que deve ser determinada a deflagração do processo de reabilitação pelo INSS.”

No entanto, o acórdão paradigma colacionado pelo recorrente trata o assunto de forma diversa, senão vejamos:

“Destá forma, é temerário e prematuro que se ordene a reabilitação propriamente dita; deve haver somente a determinação de deflagração do processo, como bem exposto pelo voto do relator, através da dita perícia de elegibilidade, sendo que o resultado do processo dependerá do desenrolar dos fatos, no âmbito administrativo.

(...)

“1. Constatada a existência de incapacidade parcial e permanente, não sendo o caso de aplicação da Súmula 47 da TNU, a decisão judicial poderá determinar o encaminhamento do segurado para análise administrativa de elegibilidade à reabilitação profissional, sendo inviável a condenação prévia à concessão de aposentadoria por invalidez condicionada ao insucesso da reabilitação;

2. A análise administrativa da elegibilidade à reabilitação profissional deverá adotar como premissa a conclusão da decisão judicial sobre a existência de incapacidade parcial e permanente, ressalvada a possibilidade de constatação de modificação das circunstâncias fáticas após a sentença.”

Compulsando os autos, verifico que o recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos formais de admissibilidade. Dessa forma, deve ser remetido à Instância Superior, para que a Turma Nacional exerça a sua função institucional, definindo a interpretação jurídica definitiva a ser conferida à hipótese dos autos.

Diante do exposto, com fulcro no artigo 14, VI, da Resolução n. 586/2019 – CJF, ADMITO o pedido de uniformização de interpretação de lei federal.

Remetam-se os autos à Turma Nacional de Uniformização, com as homenagens de estilo.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000274-94.2019.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301065210  
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO/RECORRENTE: JOSE LUIZ CANNABRAVA DA COSTA (SP310481 - MÁRIO FERNANDO MADOKORO JÚNIOR)

Vistos, nos termos das Resoluções n. 586/2019 - C/JF e 3/2016 C/JF3R.

Trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei federal, dirigido à Turma Nacional de Uniformização, interposto pela parte ré contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Alega, em apertada síntese, que o Judiciário pode impor ao INSS o dever de iniciar a reabilitação, porém, não é possível a determinação da readaptação propriamente dita ou a concessão de aposentadoria por invalidez, mas somente do início do processo, através da perícia de elegibilidade.

É o breve relatório.

Decido.

O recurso deve ser admitido.

O artigo 14, caput e §§ 1º e 2º, da Lei nº 10.259/2001 estabelece as hipóteses de cabimento do pedido de uniformização de interpretação de lei federal:

Art. 14. Caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei.

§1º O pedido fundado em divergência entre Turmas da mesma Região será julgado em reunião conjunta das Turmas em conflito, sob a presidência do Juiz Coordenador.

§2º O pedido fundado em divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ será julgado por Turma de Uniformização, integrada por juízes de Turmas Recursais, sob a presidência do Coordenador da Justiça Federal.

Em complemento, dispõe o artigo 12 da Resolução n. 586/2019 - C/JF (Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização):

Art. 12. O pedido de uniformização de interpretação de lei federal endereçado à Turma Nacional de Uniformização será interposto perante a Turma Recursal ou Regional de origem, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da data da intimação do acórdão recorrido.

§ 1º O recorrente deverá demonstrar, quanto à questão de direito material, a existência de divergência na interpretação da lei federal entre a decisão recorrida e:

- a) decisão proferida por turma recursal ou regional vinculadas a outro Tribunal Regional Federal;
- b) súmula ou entendimento dominante do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização.

No caso concreto, discute-se na peça recursal a controvérsia jurídica acerca da possibilidade de o Poder Judiciário determinar que a manutenção do benefício fique condicionada à reabilitação profissional da parte autora, ou seja, à sua readaptação em outra atividade ou à concessão de aposentadoria por invalidez.

O Acórdão recorrido decidiu a matéria nos seguintes termos:

“17. No ponto, observo que a sentença recorrida determinou a inclusão da parte autora em programa de reabilitação profissional do INSS, e manutenção do benefício até que seja eventualmente dada como habilitada para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência, tendo em vista a incapacidade parcial e permanente, ou, se considerada não recuperável, seja aposentada por invalidez, nos termos do artigo 62 da Lei 8.213/91.

18. Nesse contexto, o provimento judicial atacado está alinhado à orientação da TNU (Tema 177), porquanto é possível submeter o segurado, via decisão judicial, a processo de reabilitação profissional, por meio de perícia de elegibilidade, estando, por outro lado, resguardada a discricionariedade administrativa quanto ao resultado do referido processo de reabilitação, o qual dependerá do desenrolar dos fatos no âmbito administrativo.

19. Ante o exposto, NEGÓ PROVIMENTO aos recursos da parte autora e do INSS. Sem condenação em honorários advocatícios.”

No entanto, o acórdão paradigma colacionado pelo recorrente trata o assunto de forma diversa, senão vejamos:

“Desta forma, é temerário e prematuro que se ordene a reabilitação propriamente dita; deve haver somente a determinação de de flagração do processo, como bem exposto pelo voto do relator, através da dita perícia de elegibilidade, sendo que o resultado do processo dependerá do desenrolar dos fatos, no âmbito administrativo.

(...)

“1. Constatada a existência de incapacidade parcial e permanente, não sendo o caso de aplicação da Súmula 47 da TNU, a decisão judicial poderá determinar o encaminhamento do segurado para análise administrativa de elegibilidade à reabilitação profissional, sendo inviável a condenação prévia à concessão de aposentadoria por invalidez condicionada ao insucesso da reabilitação;

2. A análise administrativa da elegibilidade à reabilitação profissional deverá adotar como premissa a conclusão da decisão judicial sobre a existência de incapacidade parcial e permanente, ressalvada a possibilidade de constatação de modificação das circunstâncias fáticas após a sentença.”

Compulsando os autos, verifico que o recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos formais de admissibilidade. Dessa forma, deve ser remetido à Instância Superior, para que a Turma Nacional exerça a sua função institucional, definindo a interpretação jurídica definitiva a ser conferida à hipótese dos autos.

Diante do exposto, com fulcro no artigo 14, VI, da Resolução n. 586/2019 - C/JF, ADMITO o pedido de uniformização de interpretação de lei federal.

Remetam-se os autos à Turma Nacional de Uniformização, com as homenagens de estilo.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0002569-05.2018.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301065375  
RECORRENTE: TEREZA DO CARMO DOS SANTOS ROCHA (SP223107 - LILLIANE TEIXEIRA COELHO)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos, nos termos das Resoluções n. 586/2019 - C/JF e 3/2016 C/JF3R.

Trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei federal, dirigido à Turma Regional de Uniformização, interposto pela parte autora contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Alega, em apertada síntese, direito à obtenção do benefício de auxílio previdenciário, mesmo na condição de segurada facultativa, porquanto preenchidos seus requisitos legais, mormente o da incapacidade.

É o breve relatório.

Decido.

O recurso deve ser admitido.

O artigo 14, caput e §§ 1º e 2º, da Lei nº 10.259/2001 estabelece as hipóteses de cabimento do pedido de uniformização de interpretação de lei federal:

Art. 14. Caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei.

§1º O pedido fundado em divergência entre Turmas da mesma Região será julgado em reunião conjunta das Turmas em conflito, sob a presidência do Juiz Coordenador.

§2º O pedido fundado em divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ será julgado por Turma de Uniformização, integrada por juízes de Turmas Recursais, sob a presidência do Coordenador da Justiça Federal.

Em complemento, dispõe o artigo 12 da Resolução n. 586/2019 - C/JF (Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização):

Art. 12. O pedido de uniformização de interpretação de lei federal endereçado à Turma Nacional de Uniformização será interposto perante a Turma Recursal ou Regional de origem, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da data da intimação do acórdão recorrido.

§ 1º O recorrente deverá demonstrar, quanto à questão de direito material, a existência de divergência na interpretação da lei federal entre a decisão recorrida e:

- a) decisão proferida por turma recursal ou regional vinculadas a outro Tribunal Regional Federal;
- b) súmula ou entendimento dominante do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização.

No caso concreto, discute-se na peça recursal a controvérsia jurídica acerca dos requisitos para a obtenção do benefício de auxílio doença por segurado facultativo.

O v. acórdão confirmou a r. sentença de primeiro grau, decidindo a lide nos seguintes termos:

“Nesse passo, extrai-se que a perícia inicialmente considerou a atividade laboral de cuidadora exercida pela autora, para qual há incapacidade laboral.

Contudo, conforme consulta do sistema CNIS, a parte autora manteve alguns vínculos empregatícios de 1999 a março de 2010, vínculos curtos e esparsos. Após, verteu contribuições na qualidade de segurada facultativa, no período de 01/06/2012 a 31/08/2018, que, por definição, não desempenha atividade que possa ser enquadrada como segurado obrigatório. A própria autora alegou ter encerrado as atividades de cuidadora em 2014.

Assim, deve ser considerada a atividade “do lar”, como a atividade habitual, para a qual a parte autora não está incapacitada, nos termos da perícia realizada.

Ressalto que, uma vez que não houve comprovação da incapacidade, não há se falar em complementação da contribuição ao RGPS.

Assim, ausente a prova da incapacidade laboral, não faz jus a autora à concessão do benefício. Não se verificam, ainda, maiores elementos nos autos que pudessem levar à conclusão pela concessão do benefício considerando-se eventuais condições pessoais e sociais. Observo, ademais, que o juízo estaria inclusive dispensado da análise, a teor da Súmula 77 da TNU - O julgador não é obrigado a analisar as condições pessoais e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual”

No entanto, o acórdão paradigma colacionado pelo recorrente trata o assunto de forma diversa, senão vejamos:

“Embora o INSS alegue que a autora é segurada facultativa e não está incapacitada para atividades de “dona de casa”, ressalto que o fato de contribuir como facultativa não impede a concessão do benefício, tendo em vista que o direito ao benefício por incapacidade emerge da impossibilidade do segurado se inserir ou retornar ao mercado de trabalho formal, de acordo com suas possibilidades e necessidades.

A demais, a atividade de “dona de casa”, não é atividade habitual, não é emprego no sentido jurídico. Deste modo, diante do preenchimento dos requisitos legais, é devido o benefício vindicado pela parte autora”

Compulsando os autos, verifico que o recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos formais de admissibilidade. Dessa forma, deve ser remetido à Instância Superior, para que a Turma Nacional exerça a sua função institucional, definindo a interpretação jurídica definitiva a ser conferida à hipótese dos autos.

Diante do exposto, com fulcro no artigo 14, VI, da Resolução n. 586/2019 - C/JF, ADMITO o pedido de uniformização de interpretação de lei federal.

Remetam-se os autos à Turma Regional de Uniformização, com as homenagens de estilo.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

Vistos, nos termos das Resoluções n. 586/2019 - CJF e 3/2016 - CJF3R. Trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei federal interposto pela parte autora contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo. Pugna, em apertada síntese, pela reforma do acórdão, a fim de seja reconhecida a atividade rural nos períodos requeridos, sendo concedido o benefício de aposentadoria por idade. É o breve relatório. Decido. O recurso não merece admissão. Nos termos do artigo 14 da Lei n. 10.259/2001, caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei. Em complemento, dispõe o artigo 12 da Resolução n. 586/2019 - CJF (Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização): Art. 12. O pedido de uniformização de interpretação de lei federal endereçado à Turma Nacional de Uniformização será interposto perante a Turma Recursal ou Regional de origem, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da data da intimação do acórdão recorrido. § 1º O recorrente deverá demonstrar, quanto à questão de direito material, a existência de divergência na interpretação da lei federal entre a decisão recorrida e: a) decisão proferida por turma recursal ou regional vinculadas a outro Tribunal Regional Federal; b) súmula ou entendimento dominante do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização. A função institucional das Turmas Nacional e Regional é, assim, uniformizar teses de direito material no microsistema do Juizado Especial Federal, sem retirar das instâncias ordinárias sua soberania na análise do conjunto fático-probatório. Nesse sentido: AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS. AQUISIÇÃO DE IMÓVEL. PENDÊNCIA DE GRAVAME. DEMORA NA OUTORGA DE ESCRITURA. DANO MORAL. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7/STJ. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A instância ordinária, à luz dos princípios da livre apreciação da prova e do livre convencimento motivado, e mediante análise soberana do contexto fático-probatório dos autos, concluiu que o abalo sofrido pela parte autora, em razão da demora na liberação de gravame hipotecário e outorga de escritura, ultrapassou o mero dissabor, caracterizando dano moral indenizável. 2. Eventual reforma do acórdão recorrido demandaria, necessariamente, reapreciação de matéria probatória, inviável em recurso especial (Súmula 7/STJ). 3. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 1090126/SE, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF5ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 03/05/2018, DJe 08/05/2018) No caso concreto, pretende a parte recorrente rediscussão sobre a prova do exercício de atividade rural, a fim de comprovar a condição de segurador especial e carência exigida para a concessão do benefício de aposentadoria por idade, o que enseja reexame do conjunto fático-probatório. Ora, a vedação ao reexame de prova não impede que se conheça de incidente de uniformização, cuja controvérsia centre-se na valoração do acervo, segundo os critérios jurídicos adotados pelas Cortes Superiores. Contudo, a divergência ventilada refere-se à aplicação em concreto da prova, estando-se, inequivocamente, diante de hipótese de reexame da prova, nos termos do quanto decidido no Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei n. 5000123-52.2015.4.04.7011, Relatora Juíza Federal CARMEN ELIZANGELA DIAS MOREIRA DE RESENDE. A jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização é uníssona nesse sentido. Confira-se: “PREVIDENCIÁRIO. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL APRESENTADO, PONDERADO E REJEITADO. VALORAÇÃO DA FORÇA DA PROVA. ASPECTOS SUBJETIVOS DO JULGADO NÃO SUBMETIDOS À UNIFORMIZAÇÃO. (...) O papel uniformizador da TNU se dá pela indicação, por exemplo, de que a certidão de casamento pode ser admitida como início razoável de prova material, quando traz informações na qualificação dos noivos, que auxiliam na busca da verdade real no caso concreto dos autos. Mas não é papel da TNU dizer que essa ou aquela prova dos autos era suficiente ou não a caracterizar a verdade real, o que está dentro da valoração subjetiva real julgador, na busca de um juízo de convencimento pessoal, o que não se confunde com o papel uniformizador, mas antes de concreção do direito abstratamente posto. (...) Ademais, para conferir às provas apresentadas novo valor, necessário seria nos debruçarmos sobre os aspectos fáticos do caso para dizer se a ponderação se mostra adequada, o que equivale a reexaminar a matéria de fato da lide. Aqui incidiria a Súmula 42 da TNU (...)” (destacou-se) (PEDILEF 00139766120104014300, Rel. Juiz Federal Luiz Claudio Fores da Cunha, DOU 23/08/2013) Por conseguinte, impõe-se a aplicação do disposto na Súmula n. 42/TNU: “Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato”. Diante do exposto, com fulcro no artigo 14, V, “d”, da Resolução n. 586/2019 - CJF, não admito o pedido de uniformização. Transcorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e baixe os autos à origem. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000773-07.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301065163  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)  
RECORRIDO: TEREZINHA DE FATIMA LONGO AVILA (SP312442 - THIAGO DE OLIVEIRA ASSIS, SP225652 - DEBORA ABIRACHED)

0003706-68.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301065246  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: JOSE INACIO GARCIA RAMOS (SP260068 - ADALBERTO GRIFFO JUNIOR)

0003958-71.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301065275  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: ARMINDA JACINTO VIVEIROS BORGES (SP246103 - FABIANO SILVEIRA MACHADO)

FIM.

0012017-33.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301063967  
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO/RECORRENTE: NIVALDO MANOEL LUIZ (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)

Vistos, nos termos das Resoluções n. 586/2019 - CJF e 3/2016 CJF3R.

Tratam-se de pedidos de uniformização regional e nacional de interpretação de lei federal interpostos pela parte autora contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Requer, no pedido nacional, em apertada síntese, que “se digne Vossa Excelência julgar procedente este PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO, acolhendo-se e julgando procedente o pedido contido na inicial, reconhecendo do cerceamento de defesa, declarando a nulidade da sentença e do acórdão, determinando-se a realização das provas pericial e oral para viabilizar a comprovação da especialidade da atividade exercida pelo obreiro, por ser medida de Justiça!”.

Já no pedido regional pleiteia que “se digne Vossa Excelência julgar procedente este PEDIDO REGIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO, acolhendo-se e julgando totalmente procedente o pedido contido na inicial, reconhecendo-se como especial, também, o período de 06/03/1997 a 19.03.2013, concedendo-se, conseqüentemente, a aposentadoria especial, conforme pleiteado na exordia!”.

É o breve relatório.

Decido.

O recurso não deve ser admitido.

Nos termos do artigo 14 da Lei n. 10.259/2001, caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei.

Em complemento, dispõe o artigo 12 da Resolução n. 586/2019 - CJF (Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização):

Art. 12. O pedido de uniformização de interpretação de lei federal endereçado à Turma Nacional de Uniformização será interposto perante a Turma Recursal ou Regional de origem, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da data da intimação do acórdão recorrido.

§ 1º O recorrente deverá demonstrar, quanto à questão de direito material, a existência de divergência na interpretação da lei federal entre a decisão recorrida e:

- decisão proferida por turma recursal ou regional vinculadas a outro Tribunal Regional Federal;
- súmula ou entendimento dominante do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização.

Neste sentido, a Turma Nacional de Uniformização tem, reiteradamente, deixado de conhecer de pedido de uniformização calçado em matéria processual:

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELO INSS. TEMPO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO JURÍDICA. A SÚMULA 45 DO STJ, INVOCADA COMO PARADIGMA, TRATA SOBRE HIPÓTESE DE REEXAME NECESSÁRIO, INSTITUTO INEXISTENTE NO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. ADEMAIS, O INCIDENTE É TODO CALCADO NA TESE RELATIVA À “REFORMATIO IN PEJUS”, MATÉRIA EMINENTEMENTE PROCESSUAL, O QUE IMPOSSIBILITA O CONHECIMENTO DESTE INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. DESSE MODO, DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL EM TORNO DE QUESTÕES DE DIREITO PROCESSUAL NÃO PODE SER DIRIMIDA EM SEDE DE INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. NESSE SENTIDO, A SÚMULA Nº 43 DA TNU, “IN VERBIS”: “NÃO CABE INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO QUE VERSE SOBRE MATÉRIA PROCESSUAL”. INCIDENTE NÃO CONHECIDO. (TNU, Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei (Turma) 0010307-74.2017.4.90.0000, CARMEN ELIZANGELA DIAS MOREIRA DE RESENDE - TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO.)

A discussão trazida no recurso é notadamente processual, pois não tem a ver com o bem da vida alegado na inicial (res in iudicium deducta), mas com a forma de proceder do Estado-juiz. Neste sentido:

INCIDENTE NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL. ATIVIDADE DE VIGILANTE. RECONHECIMENTO DA ESPECIALIDADE PELO ENQUADRAMENTO NA CATEGORIA PROFISSIONAL ATÉ 28/04/95, NOS TERMOS DA SÚMULA Nº 26 DESTA TNU. PPP PREENCHIDO POR SECRETÁRIO DO SINDICATO. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DO ACÓRDÃO POR FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO. QUESTÃO PROCESSUAL. SÚMULA Nº 43 DA TNU. SUFICIÊNCIA DA POSIÇÃO DOS EMBARGOS PARA PRÉQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL SOBRE A MATÉRIA DE FUNDO. INCIDENTE NÃO CONHECIDO. A Turma Nacional de Uniformização, por unanimidade, decidiu NÃO CONHECER do incidente interposto pelo INSS. (PEDILEF 00073463520134036302, JOSÉ FRANCISCO ANDREOTTI SPIZZIRRI - TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO.)

Por conseguinte, impõe-se a aplicação do disposto na Súmula n. 43/TNU: “Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual”.

No que tange ao cerceamento de defesa, o Superior Tribunal de Justiça entende que a parte não tem direito de produzir todas as provas desejadas, cabendo ao magistrado analisar, em cada caso, a necessidade de dilação probatória, decidindo fundamentadamente. Nesse sentido:

“PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUXÍLIO ACIDENTE. CERCEAMENTO DE DEFESA PELO INDEFERIMENTO DE PRODUÇÃO PROBATÓRIA. PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO. REQUISITOS DO BENEFÍCIO. AUSÊNCIA DE NEXO CAUSAL E REDUÇÃO DA CAPACIDADE LABORAL. ALTERAÇÃO DO JULGADO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. De acordo com o princípio do livre convencimento motivado, cumpre ao magistrado valorar a necessidade da produção probatória, não havendo cerceamento de defesa quando, em decisão adequadamente fundamentada, o julgador indefere a produção de provas, seja ela testemunhal, pericial ou documental.

2. Tendo o Tribunal a quo entendido pela ausência da incapacidade e do nexo causal entre a doença e o trabalho, a modificação dessa conclusão demanda a incursão no acervo fático-probatório, o que é vedado pela Súmula 7/STJ.

3. Agravo regimental não provido” (STJ, 2ª Turma, AgRg no AREsp nº 827.092/SP, rel. min. Mauro Campbell Marques, j. 1º/3/2016, DJe 8/3/2016, grifo nosso).

A crescenta que a função institucional da Turma Nacional e da Turma Regional de Uniformização é uniformizar teses de direito material no microsistema do Juizado Especial Federal, sem retirar das instâncias ordinárias sua soberania na análise do conjunto fático-probatório. Neste sentido:

**AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS. AQUISIÇÃO DE IMÓVEL. PENDÊNCIA DE GRAVAME. DEMORA NA OUTORGA DE ESCRITURA. DANO MORAL. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7/STJ. RECURSO NÃO PROVIDO.** 1. A instância ordinária, à luz dos princípios da livre apreciação da prova e do livre convencimento motivado, e mediante análise soberana do contexto fático-probatório dos autos, concluiu que o abalo sofrido pela parte autora, em razão da demora na liberação de gravame hipotecário e outorga de escritura, ultrapassou o mero dissabor, caracterizando dano moral indenizável. 2. Eventual reforma do acórdão recorrido demandaria, necessariamente, reapreciação de matéria probatória, inviável em recurso especial (Súmula 7/STJ). 3. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 1090126/SE, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 03/05/2018, DJe 08/05/2018)

No caso concreto, pretende a parte recorrente rediscussão sobre a prova do labor especial.

Ora, a vedação ao reexame de prova não impede que se conheça de incidente de uniformização, cuja controvérsia centre-se na valoração do acervo, segundo os critérios jurídicos adotados pelas Cortes Superiores. Contudo, a divergência ventilada refere-se à aplicação em concreto da prova, estando-se, inegavelmente, diante de hipótese de reexame da prova, nos termos do quanto decidido no Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei n. 5000123-52.2015.4.04.7011, Relatora Juíza Federal CARMEN ELIZANGELA DIAS MOREIRA DE RESENDE.

A Jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização uníssona nesse sentido. Confira-se:

“PREVIDENCIÁRIO. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL APRESENTADO, PONDERADO E REJEITADO. VALORAÇÃO DA FORÇA DA PROVA. ASPECTOS SUBJETIVOS DO JULGADO NÃO SUBMETIDOS À UNIFORMIZAÇÃO. (...) O papel uniformizador da TNU se dá pela indicação, por exemplo, de que a certidão de casamento pode ser admitida como início razoável de prova material, quando traz informações na qualificação dos noivos, que auxiliam na busca da verdade real no caso concreto dos autos. Mas não é papel da TNU dizer que essa ou aquela prova dos autos era suficiente ou não a caracterizar a verdade real, o que está dentro da valoração subjetiva pelo julgador, na busca de um juízo de convencimento pessoal, o que não se confunde com o papel uniformizador, mas antes de concreção do direito abstratamente posto. (...) Ademais, para conferir às provas apresentadas novo valor, necessário seria nos debruçarmos sobre os aspectos fáticos do caso para dizer se a ponderação se mostra adequada, o que equivale a reexaminar a matéria de fato da lide. Aqui incidiria a Súmula 42 da TNU (...)” (destacou-se) (PEDILEF 00139766120104014300, Rel. Juiz Federal Luiz Claudio Fores da Cunha, DOU 23/08/2013).

Por conseguinte, impõe-se a aplicação do disposto na Súmula n. 42/TNU: “Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato”.

Diante do exposto, com fulcro no artigo 14, V, “d” e “e”, da Resolução n. 586/2019 - CJF, NÃO ADMITO os pedidos de uniformização regional e nacional.

Transcorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e baixem os autos à origem.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0007339-28.2018.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301064683

RECORRENTE: HERONIDES DOS SANTOS SILVA (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos, nos termos das Resoluções n. 586/2019 - CJF e 3/2016 CJF3R.

Trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei federal interposto pela parte autora contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Sustenta, em apertada síntese, fazer jus ao benefício.

É o breve relatório.

Decido.

O recurso não deve ser admitido.

Nos termos do artigo 14 da Lei n. 10.259/2001, caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei.

Em complemento, dispõe o artigo 12 da Resolução n. 586/2019 - CJF (Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização):

Art. 12. O pedido de uniformização de interpretação de lei federal endereçado à Turma Nacional de Uniformização será interposto perante a Turma Recursal ou Regional de origem, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da data da intimação do acórdão recorrido.

§ 1º O recorrente deverá demonstrar, quanto à questão de direito material, a existência de divergência na interpretação da lei federal entre a decisão recorrida e:

a) decisão proferida por turma recursal ou regional vinculadas a outro Tribunal Regional Federal;

b) súmula ou entendimento dominante do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização.

A função institucional da Turma Nacional e da Turma Regional de Uniformização é, assim, uniformizar teses de direito material no microsistema do Juizado Especial Federal, sem retirar das instâncias ordinárias sua soberania na análise do conjunto fático-probatório. Neste sentido:

**AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS. AQUISIÇÃO DE IMÓVEL. PENDÊNCIA DE GRAVAME. DEMORA NA OUTORGA DE ESCRITURA. DANO MORAL. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7/STJ. RECURSO NÃO PROVIDO.** 1. A instância ordinária, à luz dos princípios da livre apreciação da prova e do livre convencimento motivado, e mediante análise soberana do contexto fático-probatório dos autos, concluiu que o abalo sofrido pela parte autora, em razão da demora na liberação de gravame hipotecário e outorga de escritura, ultrapassou o mero dissabor, caracterizando dano moral indenizável. 2. Eventual reforma do acórdão recorrido demandaria, necessariamente, reapreciação de matéria probatória, inviável em recurso especial (Súmula 7/STJ). 3. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 1090126/SE, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 03/05/2018, DJe 08/05/2018)

No caso concreto, pretende a parte recorrente rediscussão sobre a prova da data do início da incapacidade.

Ora, a vedação ao reexame de prova não impede que se conheça de incidente de uniformização, cuja controvérsia centre-se na valoração do acervo, segundo os critérios jurídicos adotados pelas Cortes Superiores.

Contudo, a divergência ventilada refere-se à aplicação em concreto da prova, estando-se, inegavelmente, diante de hipótese de reexame da prova, nos termos do quanto decidido no Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei n. 5000123-52.2015.4.04.7011, Relatora Juíza Federal CARMEN ELIZANGELA DIAS MOREIRA DE RESENDE.

A Jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização uníssona nesse sentido. Confira-se:

“PREVIDENCIÁRIO. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL APRESENTADO, PONDERADO E REJEITADO. VALORAÇÃO DA FORÇA DA PROVA. ASPECTOS SUBJETIVOS DO JULGADO NÃO SUBMETIDOS À UNIFORMIZAÇÃO. (...) O papel uniformizador da TNU se dá pela indicação, por exemplo, de que a certidão de casamento pode ser admitida como início razoável de prova material, quando traz informações na qualificação dos noivos, que auxiliam na busca da verdade real no caso concreto dos autos. Mas não é papel da TNU dizer que essa ou aquela prova dos autos era suficiente ou não a caracterizar a verdade real, o que está dentro da valoração subjetiva pelo julgador, na busca de um juízo de convencimento pessoal, o que não se confunde com o papel uniformizador, mas antes de concreção do direito abstratamente posto. (...) Ademais, para conferir às provas apresentadas novo valor, necessário seria nos debruçarmos sobre os aspectos fáticos do caso para dizer se a ponderação se mostra adequada, o que equivale a reexaminar a matéria de fato da lide. Aqui incidiria a Súmula 42 da TNU (...)” (destacou-se) (PEDILEF 00139766120104014300, Rel. Juiz Federal Luiz Claudio Fores da Cunha, DOU 23/08/2013)

Por conseguinte, impõe-se a aplicação do disposto na Súmula n. 42/TNU: “Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato”.

Diante do exposto, com fulcro no artigo 14, V, “d”, da Resolução n. 586/2019 - CJF, NÃO ADMITO o pedido de uniformização.

Transcorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e baixem os autos à origem.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

Vistos, nos termos das Resoluções n. 586/2019 - CJF e 3/2016 CJF3R. Trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei federal interposto pela parte autora contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo. Sustenta, em apertada síntese, fazer jus ao benefício. É o breve relatório. Decido. O recurso não deve ser admitido. Nos termos do artigo 14 da Lei n. 10.259/2001, caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei. Em complemento, dispõe o artigo 12 da Resolução n. 586/2019 - CJF (Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização): Art. 12. O pedido de uniformização de interpretação de lei federal endereçado à Turma Nacional de Uniformização será interposto perante a Turma Recursal ou Regional de origem, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da data da intimação do acórdão recorrido. § 1º O recorrente deverá demonstrar, quanto à questão de direito material, a existência de divergência na interpretação da lei federal entre a decisão recorrida e: a) decisão proferida por turma recursal ou regional vinculadas a outro Tribunal Regional Federal; b) súmula ou entendimento dominante do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização. A função institucional da Turma Nacional e da Turma Regional de Uniformização é, assim, uniformizar teses de direito material no microsistema do Juizado Especial Federal, sem retirar das instâncias ordinárias sua soberania na análise do conjunto fático-probatório. Neste sentido: **AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS. AQUISIÇÃO DE IMÓVEL. PENDÊNCIA DE GRAVAME. DEMORA NA OUTORGA DE ESCRITURA. DANO MORAL. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7/STJ. RECURSO NÃO PROVIDO.** 1. A instância ordinária, à luz dos princípios da livre apreciação da prova e do livre convencimento motivado, e mediante análise soberana do contexto fático-probatório dos autos, concluiu que o abalo sofrido pela parte autora, em razão da demora na liberação de gravame hipotecário e outorga de escritura, ultrapassou o mero dissabor, caracterizando dano moral indenizável. 2. Eventual reforma do acórdão recorrido demandaria, necessariamente, reapreciação de matéria probatória, inviável em recurso especial (Súmula 7/STJ). 3. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 1090126/SE, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 03/05/2018, DJe 08/05/2018) No caso concreto, pretende a parte recorrente rediscussão sobre a prova da miserabilidade. Ora, a vedação ao reexame de prova não impede que se conheça de incidente de uniformização, cuja controvérsia centre-se na valoração do acervo, segundo os critérios jurídicos adotados pelas Cortes Superiores. Contudo, a divergência ventilada refere-se à aplicação em concreto da prova, estando-se, inegavelmente, diante de hipótese de reexame da prova, nos termos do quanto decidido no Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei n. 5000123-52.2015.4.04.7011, Relatora Juíza Federal CARMEN ELIZANGELA DIAS MOREIRA DE RESENDE. A Jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização uníssona nesse sentido. Confira-se: “PREVIDENCIÁRIO. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL APRESENTADO, PONDERADO E REJEITADO. VALORAÇÃO DA FORÇA DA PROVA. ASPECTOS SUBJETIVOS DO JULGADO NÃO SUBMETIDOS À UNIFORMIZAÇÃO. (...) O papel uniformizador da TNU se dá pela indicação, por exemplo, de que a certidão de casamento pode ser admitida como início razoável de prova material, quando traz informações na qualificação dos noivos, que auxiliam na busca da verdade real no caso concreto dos autos. Mas não é papel da TNU dizer que essa ou aquela prova dos autos era suficiente ou não a caracterizar a verdade real, o que está dentro da valoração subjetiva pelo julgador, na busca de um juízo de convencimento pessoal, o que não se confunde com o papel uniformizador, mas antes de concreção do direito abstratamente posto. (...) Ademais, para conferir às provas apresentadas novo valor, necessário seria nos debruçarmos sobre os aspectos fáticos do caso para dizer se a ponderação se mostra adequada, o que equivale a reexaminar a matéria de fato da lide. Aqui incidiria a Súmula 42 da TNU (...)” (destacou-se) (PEDILEF 00139766120104014300, Rel. Juiz Federal Luiz Claudio Fores da Cunha, DOU 23/08/2013)

**UNIFORMIZAÇÃO. (...) O papel uniformizador da TNU se dá pela indicação, por exemplo, de que a certidão de casamento pode ser admitida como início razoável de prova material, quando traz informações na qualificação dos noivos, que auxiliam na busca da verdade real no caso concreto dos autos. Mas não é papel da TNU dizer que essa ou aquela prova dos autos era suficiente ou não a caracterizar a verdade real, o que está dentro da valoração subjetiva pelo julgador, na busca de um juízo de convencimento pessoal, o que não se confunde com o papel uniformizador, mas antes de concreção do direito abstratamente posto. (...) Ademais, para conferir às provas apresentadas novo valor, necessário seria nos debruçarmos sobre os aspectos fáticos do caso para dizer se a ponderação se mostra adequada, o que equivale a reexaminar a matéria de fato da lide. Aqui incidiria a Súmula 42 da TNU (...)” (destacou-se) (PEDILEF 00139766120104014300, Rel. Juiz Federal Luiz Claudio Fores da Cunha, DOU 23/08/2013) Por conseguinte, impõe-se a aplicação do disposto na Súmula n. 42/TNU: “Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato”. Diante do exposto, com fulcro no artigo 14, V, “d”, da Resolução n. 586/2019 - CJF, NÃO ADMITO o pedido de uniformização. Transcorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e baixem os autos à origem. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.**

0002184-87.2018.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301064793  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: MIRELLA CORCETTI (SP201416 - JOSIANA CRISTINA PIRES)

0001780-08.2018.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301064237  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: SEBASTIAO CORREIA DE SOUZA (SP349024 - ANTONIO FLAVIO SILVEIRA MORATO)

FIM.

0000238-18.2019.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301064682  
RECORRENTE: MARIA JOSEFA DA CONCEICAO (SP317103 - FELIPE KREITLOW PIVATTO)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos, nos termos das Resoluções n. 586/2019 - CJF e 3/2016 CJF3R.

Trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei federal interposto pela parte autora contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo. Sustenta, em apertada síntese, que “seja uniformizado o entendimento de que uma vez cumprido o requisito de deficiência atestada por perito médico especialista e o requisito econômico atestado por perito assistente social, bens adquiridos em alguma circunstância “melhor” da vida do Recorrente não devem ser considerados, e - por conseguinte a concessão do benefício assistencial ao deficiente.”.

É o breve relatório.

Decido.

O recurso não deve ser admitido.

Nos termos do artigo 14 da Lei n. 10.259/2001, caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei.

Em complemento, dispõe o artigo 12 da Resolução n. 586/2019 – CJF (Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização):

Art. 12. O pedido de uniformização de interpretação de lei federal endereçado à Turma Nacional de Uniformização será interposto perante a Turma Recursal ou Regional de origem, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da data da intimação do acórdão recorrido.

§ 1º O recorrente deverá demonstrar, quanto à questão de direito material, a existência de divergência na interpretação da lei federal entre a decisão recorrida e:

- a) decisão proferida por turma recursal ou regional vinculadas a outro Tribunal Regional Federal;
- b) súmula ou entendimento dominante do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização.

A função institucional da Turma Nacional e da Turma Regional de Uniformização é, assim, uniformizar teses de direito material no microsistema do Juizado Especial Federal, sem retirar das instâncias ordinárias sua soberania na análise do conjunto fático-probatório. Neste sentido:

**AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS. AQUISIÇÃO DE IMÓVEL. PENDÊNCIA DE GRAVAME. DEMORA NA OUTORGA DE ESCRITURA. DANO MORAL. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7/STJ. RECURSO NÃO PROVIDO.** 1. A instância ordinária, à luz dos princípios da livre apreciação da prova e do livre convencimento motivado, e mediante análise soberana do contexto fático-probatório dos autos, concluiu que o abalo sofrido pela parte autora, em razão da demora na liberação de gravame hipotecário e outorga de escritura, ultrapassou o mero dissabor, caracterizando dano moral indenizável. 2. Eventual reforma do acórdão recorrido demandaria, necessariamente, reapreciação de matéria probatória, inviável em recurso especial (Súmula 7/STJ). 3. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 1090126/SE, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 03/05/2018, DJe 08/05/2018)

No caso concreto, pretende a parte recorrente rediscussão sobre a prova da miserabilidade.

Ora, a vedação ao reexame de prova não impede que se conheça de incidente de uniformização, cuja controvérsia centre-se na valoração do acervo, segundo os critérios jurídicos adotados pelas Cortes Superiores. Contudo, a divergência ventilada refere-se à aplicação em concreto da prova, estando-se, inequivocamente, diante de hipótese de reexame da prova, nos termos do quanto decidido no Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei n. 5000123-52.2015.4.04.7011, Relatora Juíza Federal CARMEN ELIZANGELA DIAS MOREIRA DE RESENDE.

A Jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização uníssona nesse sentido. Confira-se:

**“PREVIDENCIÁRIO. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL APRESENTADO, PONDERADO E REJEITADO. VALORAÇÃO DA FORÇA DA PROVA. ASPECTOS SUBJETIVOS DO JULGADO NÃO SUBMETIDOS À UNIFORMIZAÇÃO. (...) O papel uniformizador da TNU se dá pela indicação, por exemplo, de que a certidão de casamento pode ser admitida como início razoável de prova material, quando traz informações na qualificação dos noivos, que auxiliam na busca da verdade real no caso concreto dos autos. Mas não é papel da TNU dizer que essa ou aquela prova dos autos era suficiente ou não a caracterizar a verdade real, o que está dentro da valoração subjetiva pelo julgador, na busca de um juízo de convencimento pessoal, o que não se confunde com o papel uniformizador, mas antes de concreção do direito abstratamente posto. (...) Ademais, para conferir às provas apresentadas novo valor, necessário seria nos debruçarmos sobre os aspectos fáticos do caso para dizer se a ponderação se mostra adequada, o que equivale a reexaminar a matéria de fato da lide. Aqui incidiria a Súmula 42 da TNU (...)” (destacou-se) (PEDILEF 00139766120104014300, Rel. Juiz Federal Luiz Claudio Fores da Cunha, DOU 23/08/2013)**

Por conseguinte, impõe-se a aplicação do disposto na Súmula n. 42/TNU: “Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato”.

Diante do exposto, com fulcro no artigo 14, V, “d”, da Resolução n. 586/2019 - CJF, NÃO ADMITO o pedido de uniformização.

Transcorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e baixem os autos à origem.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0002679-49.2017.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301063281  
RECORRENTE: MERCIA MILANEZI SUMAN (SP225667 - EMERSON POLATO)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos, nos termos das Resoluções n. 586/2019 - CJF e 3/2016 CJF3R.

Trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei federal interposto pela parte autora contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Alega, em apertada síntese, que possui direito adquirido ao melhor benefício mediante retroação da DIB para data pretérita, em que já implementara os requisitos para concessão, não se aplicando o prazo decadencial decenal.

É o breve relatório.

Decido.

O recurso não deve ser admitido.

Nos termos do artigo 14, V, “c”, da Resolução n. 586/2019 - CJF, o pedido de uniformização de interpretação de lei federal não será admitido quando desatendidos os seus requisitos, notadamente se for não demonstrada a existência de similitude, mediante cotejo analítico dos julgados.

Isso significa que a parte recorrente deve demonstrar, ao mesmo tempo, a divergência jurisprudencial: (i) formal, assim entendida como a existência de acórdão divergente a justificar a atuação da Turma Uniformizadora, com a finalidade de estabelecer qual a interpretação a ser observada; e (ii) material, comparação analítica dos julgados a fim de comprovar que situações fáticas essencialmente iguais receberam tratamento jurídico diferente (BUENO, C. S. Manual de Direito Processual Civil. v. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2018, pp. 834/835)

No mesmo sentido, entende a jurisprudência que:

“[...] a divergência jurisprudencial deve ser comprovada, cabendo a quem recorre demonstrar as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, com indicação da similitude fática e jurídica entre eles. Indispensável a transcrição de trechos do relatório e do voto dos acórdãos recorrido e paradigma, realizando-se o cotejo analítico entre ambos, com o intuito de bem caracterizar a interpretação legal divergente.” (REsp 1721202/MS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN).

Da leitura dos autos, observo flagrante desconhecimento do paradigma invocado e o acórdão impugnado. O acórdão recorrido manteve a sentença de reconhecimento da decadência do direito à revisão do aposentadoria com fundamento no art. 103 da Lei 8213/91, cuja aplicação foi reafirmada no julgamento do tema 966/STJ (em que o beneficiário já poderia ter se aposentado em data anterior com benefício mais vantajoso do que o atual, mediante mera aplicação da lei para regressão da DIB), ao passo que as razões do recurso fogem às circunstâncias fáticas e provas apresentadas como fundamentos do pleito inicial (tema 975 STJ - questões de fato não apreciadas no ato administrativo de concessão). Ora, a solução jurídica diversa justifica-se pela diferente situação fática. Neste sentido:

**PEDILEF. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. TURMA RECURSAL NÃO RECONHECEU COMO ESPECIAL PERÍODOS NÃO COMPROVADOS NA FASE DE CONHECIMENTO. AUTOR TRAZ PARADIGMA DA TNU QUE MENCIONA HIDROCARBONETOS AROMÁTICOS. SOBRE OS QUAIS NÃO SE PRONUNCIOU O JULGADO RECORRIDO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. QUESTÃO DE ORDEM Nº 22. ADEMAIS, HÁ NECESSIDADE DE SE REEXAMINAR A PROVA DOS AUTOS, A FIM DE FAZER PROSPERAR O INCIDENTE. APLICAÇÃO DA SÚMULA 42 DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.** (TNU, Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei (Turma) 5005211-88.2012.4.04.7104, FRANCISCO DE ASSIS BASILIO DE MORAES - TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO.)

Por conseguinte, impõe-se a aplicação do disposto na Questão de Ordem nº 22 da Turma Nacional de Uniformização:

“É possível o não-conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma.”

Ante o exposto, com fulcro no artigo 14, V, “c”, da Resolução n. 586/2019 - CJF, NÃO ADMITO o pedido de uniformização.

Transcorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e baixem os autos à origem.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0005008-68.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301064841

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: ANTONIO DA SILVA ROCHA (SP128929 - JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA, SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA, SP362841 - FRANCIELI CORDEIRO LEITE DE SOUZA)

Vistos, nos termos das Resoluções n. 586/2019 - CJF e 3/2016 CJF3R.

Trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei federal interposto pela parte autora contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Alega, em apertada síntese, que desde criança já exercia todos os tipos de serviços e lidas rurais e o conjunto probatório se encontra apto a comprovar o trabalho campestre no período indicado na inicial, bem como anterior a DER, corroborado pela prova testemunhal, fazendo jus ao seu reconhecimento para concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade rural.

É o breve relatório.

Decido.

O recurso não deve ser admitido.

Nos termos do artigo 14 da Lei n. 10.259/2001, caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei.

Em complemento, dispõe o artigo 12 da Resolução n. 586/2019 - CJF (Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização):

Art. 12. O pedido de uniformização de interpretação de lei federal endereçado à Turma Nacional de Uniformização será interposto perante a Turma Recursal ou Regional de origem, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da data da intimação do acórdão recorrido.

§ 1º O recorrente deverá demonstrar, quanto à questão de direito material, a existência de divergência na interpretação da lei federal entre a decisão recorrida e:

a) decisão proferida por turma recursal ou regional vinculadas a outro Tribunal Regional Federal;

b) súmula ou entendimento dominante do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização.

A função institucional da Turma Nacional e da Turma Regional de Uniformização é, assim, uniformizar teses de direito material no microsistema do Juizado Especial Federal, sem retirar das instâncias ordinárias sua soberania na análise do conjunto fático-probatório. Neste sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS. AQUISIÇÃO DE IMÓVEL. PENDÊNCIA DE GRAVAME. DEMORA NA OUTORGA DE ESCRITURA. DANO MORAL. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7/STJ. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A instância ordinária, à luz dos princípios da livre apreciação da prova e do livre convencimento motivado, e mediante análise soberana do contexto fático-probatório dos autos, concluiu que o abalo sofrido pela parte autora, em razão da demora na liberação de gravame hipotecário e outorga de escritura, ultrapassou o mero dissabor, caracterizando dano moral indenizável. 2. Eventual reforma do acórdão recorrido demandaria, necessariamente, reapreciação de matéria probatória, inviável em recurso especial (Súmula 7/STJ). 3. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 1090126/SE, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 03/05/2018, DJe 08/05/2018)

No caso concreto, pretende a parte recorrente rediscussão sobre a prova do labor rural no período indicado na inicial.

Ora, a vedação ao reexame de prova não impede que se conheça de incidente de uniformização, cuja controvérsia centre-se na valoração do acervo, segundo os critérios jurídicos adotados pelas Cortes Superiores.

Contudo, a divergência ventilada refere-se à aplicação em concreto da prova, estando-se, inegavelmente, diante de hipótese de reexame da prova, nos termos do quanto decidido no Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei n. 5000123-52.2015.4.04.7011, Relatora Juíza Federal CARMEN ELIZANGELA DIAS MOREIRA DE RESENDE.

A Jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização uníssona nesse sentido. Confira-se:

“PREVIDENCIÁRIO. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL APRESENTADO, PONDERADO E REJEITADO. VALORAÇÃO DA FORÇA DA PROVA. ASPECTOS SUBJETIVOS DO JULGADO NÃO SUBMETIDOS À UNIFORMIZAÇÃO. (...) O papel uniformizador da TNU se dá pela indicação, por exemplo, de que a certidão de casamento pode ser admitida como início razoável de prova material, quando traz informações na qualificação dos noivos, que auxiliam na busca da verdade real no caso concreto dos autos. Mas não é papel da TNU dizer que essa ou aquela prova dos autos era suficiente ou não a caracterizar a verdade real, o que está dentro da valoração subjetiva pelo julgador, na busca de um juízo de convencimento pessoal, o que não se confunde com o papel uniformizador, mas antes de concreção do direito abstratamente posto. (...) Ademais, para conferir às provas apresentadas novo valor, necessário seria nos debruçarmos sobre os aspectos fáticos do caso para dizer se a ponderação se mostra adequada, o que equivale a reexaminar a matéria de fato da lide. Aqui incidiria a Súmula 42 da TNU (...)” (destacou-se) (PEDILEF 00139766120104014300, Rel. Juiz Federal Luiz Claudio Fores da Cunha, DOU 23/08/2013)

Por conseguinte, impõe-se a aplicação do disposto na Súmula n. 42/TNU: “Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato”.

Diante do exposto, com fulcro no artigo 14, V, “d”, da Resolução n. 586/2019 - CJF, NÃO ADMITO o pedido de uniformização.

Transcorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e baixem os autos à origem.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0011005-42.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301058386

RECORRENTE: WILSON AMARAL PEREIRA (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos, nos termos das Resoluções n. 586/2019 - CJF e 3/2016 CJF3R.

Trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei federal interposto pela parte autora contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Sustenta, em apertada síntese, fazer jus ao benefício.

É o breve relatório.

Decido.

O recurso não deve ser admitido.

Nos termos do artigo 14 da Lei n. 10.259/2001, caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei.

Em complemento, dispõe o artigo 12 da Resolução n. 586/2019 - CJF (Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização):

Art. 12. O pedido de uniformização de interpretação de lei federal endereçado à Turma Nacional de Uniformização será interposto perante a Turma Recursal ou Regional de origem, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da data da intimação do acórdão recorrido.

§ 1º O recorrente deverá demonstrar, quanto à questão de direito material, a existência de divergência na interpretação da lei federal entre a decisão recorrida e:

a) decisão proferida por turma recursal ou regional vinculadas a outro Tribunal Regional Federal;

b) súmula ou entendimento dominante do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização.

Anoto que é inservível, para fins de demonstração da divergência alegada, a apresentação de paradigma de Tribunal Regional Federal ou Tribunal de Justiça, ou ainda outros órgãos jurisdicionais diversos daquele rol exaustivo, dada a literalidade do dispositivo mencionado (art. 14 da Lei n. 10.259/2001). Neste sentido:

VOTO-EMENTA PEDIDO NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. DIREITO TRIBUTÁRIO. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE INDÉBITO. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RECONHECIMENTO DE ISENÇÃO. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. INOCORRÊNCIA. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. QUESTÃO DE ORDEM Nº 13. INCIDENTE NÃO CONHECIDO. Omissis. 4. Inicialmente, destaco não ser possível conhecer de divergência com acórdão de Tribunal Regional Federal. Nos termos da legislação de regência (art. 14 da Lei nº 10.259/2001), esta Turma possui atribuição para dirimir divergências entre acórdãos de Turmas Recursais de diferentes regiões. [...] (PEDILEF 50340498220144047100, JUIZ FEDERAL JOSÉ FRANCISCO ANDREOTTI SPIZZIRRI, TNU, DJE 25/09/2017.)

No caso concreto, a parte recorrente não se desincumbiu do ônus de demonstrar a divergência formal, na medida em que não apresentou paradigma válido a justificar a atuação da Turma de Uniformização.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 14, V, “a”, da Resolução n. 586/2019 - CJF, NÃO ADMITO o pedido de uniformização.

Transcorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e baixem os autos à origem.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000882-77.2019.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301064205

RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO/RECORRENTE: ANTONIO MARTINS (SP273008 - TANIA BEATRIZ SAUER MADÓGLIO)

Vistos, nos termos das Resoluções n. 586/2019 - CJF e 3/2016 CJF3R.

Trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei federal interposto pela parte autora contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Alega, em apertada síntese, divergência jurisprudencial quanto à reafirmação da DER e quanto ao cômputo do tempo de benefício por incapacidade como período de carência.

É o breve relatório.

Decido.

O recurso não deve ser admitido.

Nos termos do artigo 14 da Lei n. 10.259/2001, caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei.

Em complemento, dispõe o artigo 12 da Resolução n. 586/2019 – CJF (Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização):

Art. 12. O pedido de uniformização de interpretação de lei federal endereçado à Turma Nacional de Uniformização será interposto perante a Turma Recursal ou Regional de origem, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da data da intimação do acórdão recorrido.

§ 1º O recorrente deverá demonstrar, quanto à questão de direito material, a existência de divergência na interpretação da lei federal entre a decisão recorrida e:

- a) decisão proferida por turma recursal ou regional vinculadas a outro Tribunal Regional Federal;
- b) súmula ou entendimento dominante do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização.

A nota que é inservível, para fins de demonstração da divergência alegada, a apresentação de decisões monocráticas como paradigma, visto que se distanciam do rol exaustivo, dada a literalidade do dispositivo mencionado (art. 14 da Lei n. 10.259/2001). Neste sentido:

**PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. DECISÃO MONOCRÁTICA DO STJ INDICADA COMO PARADIGMA:**

**INABÍVEL. NÃO APRESENTADO PARADIGMA VÁLIDO PARA FINS DE CONHECIMENTO DO PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.**

(PEDILEF nº 5001990-30.2017.4.04.7102/RS, TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO, Juiz Federal Relator: SERGIO DE ABREU BRITO, julgado em 17-08-2018, DJe: 23-08-2018, trânsito em julgado em 26/09/2018)

No caso concreto, quanto ao cômputo do tempo de benefício por incapacidade como período de carência a parte recorrente, para demonstração da divergência alegada, transcreveu no corpo do recurso duas decisões do Colégio Superior Tribunal de Justiça: uma decisão monocrática proferida pela Ministra Assusete Magalhães e outra apenas a ementa de julgado (esta, em consonância com a Súmula 73 da Turma Nacional de Uniformização). Não se desincumbiu, pois, do ônus de demonstrar a divergência formal, na medida em que não se apresentam como paradigmas válidos a justificar a atuação da Turma de Uniformização.

Por outro lado, nos termos do artigo 14, V, “c”, da Resolução n. 586/2019 - CJF, o pedido de uniformização de interpretação de lei federal não será admitido quando desatendidos os seus requisitos, notadamente se for não demonstrada a existência de similitude, mediante cotejo analítico dos julgados.

Isso significa que a parte recorrente deve demonstrar, ao mesmo tempo, a divergência jurisprudencial: (i) formal, assim entendida como a existência de acórdão divergente a justificar a atuação da Turma Uniformizadora, com a finalidade de estabelecer qual a interpretação a ser observada; e (ii) material, comparação analítica dos julgados a fim de comprovar que situações fáticas essencialmente iguais receberam tratamento jurídico diferente (BUENO, C. S. Manual de Direito Processual Civil. v. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2018, pp. 834/835)

No mesmo sentido, a Turma Nacional de Uniformização pontificou que:

“Como se sabe, para a configuração da divergência jurisprudencial nos termos do disposto no art. 14 da Lei 10.259/012, faz-se necessário para situações análogas (similitude fática) as conclusões serem distintas (similitude jurídica). E para que seja possível averiguar a existência ou não desta similitude, o recorrente, ao apresentar o seu pleito de uniformização, deve, obrigatoriamente, fazer o devido cotejo analítico onde deve demonstrar onde o acórdão recorrido, ao apreciar caso análogo, aplicou solução jurídica distinta.” (PEDILEF 05003071620154058108, Relator Juiz Federal RONALDO JOSE DA SILVA, j. 21/06/2018)

No caso concreto, porém, esses requisitos não foram observados, haja vista que a parte deixou de apresentar argumentação específica para demonstração da similitude fática e da divergência jurídica entre as decisões confrontadas, o que não pode ser substituído por argumentos esparsos ao longo do corpo do recurso. Em verdade, fez menção ao tema repetitivo 995/STJ, mas não atacou o fundamento do acórdão recorrido quanto à impossibilidade de reafirmação da DER (necessidade de dilação probatória para o reconhecimento de períodos como segurado especial, vedada em fase recursal).

Destarte, à falta de elementos formais suficientes para o prosseguimento da análise do dissídio jurisprudencial, com fulcro no artigo 14, V, “a” e “c”, da Resolução n. 586/2019 - CJF, NÃO ADMITO o pedido de uniformização.

Transcorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e baixem os autos à origem.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0002603-68.2017.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301065366

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: LUIZ LUCIO PACQUOLA (SP296396 - CELSO JEFFERSON MESSIAS PAGANELLI)

Vistos, nos termos da Resolução n. 3/2016 CJF3R.

Trata-se de recurso extraordinário interposto pela parte autora contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Alega, em apertada síntese, que o acórdão que anulou a sentença por falta de fundamentação violou o artigo 93, inc. IX da Constituição Federal.

É o breve relatório.

Decido.

O recurso não merece seguimento.

Nos termos do artigo 1.030, I, do Código de Processo Civil, será negado seguimento a recurso extraordinário interposto contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento do Supremo Tribunal Federal, exarado no regime de repercussão geral ou de recursos repetitivos.

No caso concreto, a discussão levantada no recurso extraordinário refere-se ao Tema 339, julgado pelo Supremo Tribunal Federal, sob a sistemática da repercussão geral.

Na oportunidade, firmou-se a seguinte tese:

“O art. 93, IX, da Constituição Federal exige que o acórdão ou decisão sejam fundamentados, ainda que sucintamente, sem determinar, contudo, o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas.”

(AI 791292 QO-RG, Relator(a): GILMAR MENDES, julgado em 23/06/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-149 DIVULG 12-08-2010 PUBLIC 13-08-2010 EMENT VOL-02410-06 PP-01289 RDECTRA B v. 18, n. 203, 2011, p. 113-118, trânsito em julgado em 20/08/2010).

Da detida leitura dos autos, verifico que o acórdão combatido se encontra em perfeita sintonia com a tese referida, inexistindo, portanto, razão para o prosseguimento do recurso.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 1.030, I, “a”, do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Transcorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e baixem os autos à origem.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0004185-69.2017.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301064605

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: LUIS CARLOS STUCHI (SP182883 - BENEDITO APOLINARIO BAIRRAL)

Vistos, nos termos das Resoluções n. 586/2019 - CJF e 3/2016 CJF3R.

Trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei federal interposto pela parte ré contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Alega, em apertada síntese, que “para o período de 12/07/1982 a 01/03/1985 o PPP emitido pela empresa ASTRA não possui responsável técnico contemporâneo ao período trabalhado. Não há, também, laudo técnico contemporâneo ou declaração de que o lay out do estabelecimento não sofreu alteração no período, tornando inviável o reconhecimento de qualquer período como especial em razão da deficiência instrutória”.

É o breve relatório.

Decido.

O recurso não deve ser admitido.

Nos termos do artigo 14 da Lei n. 10.259/2001, caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei.

Em complemento, dispõe o artigo 12 da Resolução n. 586/2019 – CJF (Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização):

Art. 12. O pedido de uniformização de interpretação de lei federal endereçado à Turma Nacional de Uniformização será interposto perante a Turma Recursal ou Regional de origem, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da data da intimação do acórdão recorrido.

§ 1º O recorrente deverá demonstrar, quanto à questão de direito material, a existência de divergência na interpretação da lei federal entre a decisão recorrida e:

- a) decisão proferida por turma recursal ou regional vinculadas a outro Tribunal Regional Federal;
- b) súmula ou entendimento dominante do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização.

A nota-se que, para a configuração da divergência jurídica apta a sustentar um Pedido de Uniformização, é imprescindível a manifestação expressa da Turma Recursal sobre a matéria ventilada no recurso. Neste sentido:

**PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. MÉDICO. REDUÇÃO DO ADICIONAL DE TEMPO DE SERVIÇO. ATRASADOS.**

**PRESCRIÇÃO DE FUNDO DE DIREITO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DA QUESTÃO DE ORDEM Nº 10 E 35/TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.**

1. A controvérsia apontada pela União não fora devidamente prequestionada. Com efeito, a questão acerca do afastamento da prescrição do fundo de direito não foi discutida no Acórdão impugnado e nem cuidou a União de interpor Embargos de Declaração com vistas a sanar possível omissão. 2. Tem-se, pois, por desatendido requisito formal de conhecimento, conforme se depreende das Questões de Ordem nº 10 e 35 desta TNU. 3. Incidente não conhecido. A Turma Nacional de Uniformização, por unanimidade, decidiu NEGAR CONHECIMENTO ao incidente. (PEDILEF 00202382720144025151, GISELE CHAVES

SAMPAIO ALCANTARA - TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO.)

No caso concreto, a parte recorrente apresenta tese jurídica inovadora, não alegada nas fases anteriores do processo e sobre a qual não se pronunciou expressamente a Turma Recursal no acórdão recorrido, o que se enquadra no óbice apontado na Questão de Ordem n. 10/TNU.

Por conseguinte, impõe-se a aplicação do disposto na Questão de Ordem n. 35/TNU: "O conhecimento do pedido de uniformização pressupõe a efetiva apreciação do direito material controvertido por parte da Turma de que emanou o acórdão impugnado".

Ressalte-se que não cabe a aplicação do previsto no artigo 1.025 do CPC para efeitos de prequestionamento quando a alegação é feita apenas nos embargos de declaração do acórdão, sem que se tenha ventilado a inconformidade no recurso nominado (tantum devolutum quantum appellatum).

De acordo com a jurisprudência, o "prequestionamento tardio" não supre o requisito legal para admissibilidade de recurso excepcional. Neste sentido:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AGRAVO INTERNO. PREQUESTIONAMENTO TARDIO. INADMISSIBILIDADE. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. VERBA HONORÁRIA. MAJORAÇÃO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. I – Não debatida previamente a matéria constitucional alegadamente contrariada, resta ausente o necessário prequestionamento. A oposição posterior de embargos de declaração com tal fito configura o inadmissível prequestionamento tardio. Enunciados 282 e 356 da Súmula/STF. II – Ao amparo do § 11 do art. 85 do CPC, majora-se em 1% (um por cento) a verba honorária fixada pelas instâncias de origem, observados os limites previstos nos §§ 2º e 3º. III – Agravo interno ao qual se nega provimento. (ARE 1261599 AgR, Relator(a): NUNES MARQUES, Segunda Turma, julgado em 15/03/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-058 DIVULG 25-03-2021 PUBLIC 26-03-2021)

Essa é a inteligência da Questão de Ordem n. 36/TNU:

"A interposição dos embargos de declaração para fins de prequestionamento faz-se necessária somente quando a matéria não tenha sido apreciada a despeito de previamente suscitada."

Diante do exposto, com fulcro no artigo 14, V, da Resolução n. 586/2019 - CJF, NÃO ADMITO o pedido de uniformização.

Transcorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e baixem os autos à origem.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

5005962-42.2018.4.03.6183 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301065260

RECORRENTE: ADIMILSON SOUZA SANTOS (SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos, nos termos das Resoluções n. 586/2019 - CJF e 3/2016 CJF3R.

Trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei federal interposto pela parte autora contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Alega, em apertada síntese, que devem ser conhecidos como tempo especial os períodos laborados de 15/01/2013 a 15/01/2014 e de 14/07/2014 a 15/07/2015, uma vez que é incontroverso no feito que o recorrente esteve exposto a ruído que oscilou entre 88,3 a 90,1 decibéis, constando do PPP que a técnica de medição é a Dosimetria, nos termos da NR-15, conforme tese firmada no julgamento do Tema 174 da TNU.

É o breve relatório.

Decido.

Nos termos do artigo 14, IV, da Resolução n. 586/2019 - CJF, os autos devem ser encaminhados à Turma de origem para eventual juízo de retratação, quando o acórdão recorrido divergir de entendimento consolidado:

- a) em regime de repercussão geral ou de acordo com o rito dos recursos extraordinários e especiais repetitivos pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça;
- b) em recurso representativo de controvérsia pela Turma Nacional de Uniformização ou em pedido de uniformização de interpretação de lei dirigido ao Superior Tribunal de Justiça;
- c) em incidente de resolução de demandas repetitivas ou em incidente de assunção de competência que irradie efeitos sobre a Regiã; ou
- d) em súmula ou entendimento dominante do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização.

No caso concreto, a discussão levantada refere-se ao Tema 174, julgado pela Turma Nacional de Uniformização, sob a sistemática dos recursos repetitivos.

Na oportunidade, firmou-se a seguinte tese:

"(a) A partir de 19 de novembro de 2003, para a aferição de ruído contínuo ou intermitente, é obrigatória a utilização das metodologias contidas na NHO-01 da FUNDACENTRO ou na NR-15, que reflatam a medição de exposição durante toda a jornada de trabalho, vedada a medição pontual, devendo constar do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) a técnica utilizada e a respectiva norma; (b) Em caso de omissão ou dúvida quanto à indicação da metodologia empregada para aferição da exposição nociva ao agente ruído, o PPP não deve ser admitido como prova da especialidade, devendo ser apresentado o respectivo laudo técnico (LTCAT), para fins de demonstrar a técnica utilizada na medição, bem como a respectiva norma."

(PEDILEF 0505614-83.2017.4.05.8300/PE, Órgão Julgador: Turma Nacional de Uniformização, Relator: Juiz Federal Fábio Cesar dos Santos Oliveira, Relator para o acórdão: Juiz Federal Sérgio de Abreu Brito, julgado em 21/11/2018, DJe 21/03/2019, Trânsito em Julgado em 08/05/2019).

Da detida leitura dos autos, verifico que o acórdão combatido se encontra em aparente desconformidade com a tese referida.

Ante o exposto, nos termos do artigo 14, IV, "b", da Resolução 586/2019 - CJF, determino a devolução dos autos ao(à) MM. Juiz(iza) Federal Relator(a) para realização de eventual juízo de retratação.

Ressalte-se que, nos termos do artigo 14, § 7º, da Resolução 586/2019 - CJF, "a nova decisão proferida pela Turma de origem substitui a anterior, ficando integralmente prejudicados os pedidos de uniformização de interpretação de lei federal anteriormente interpostos".

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000576-88.2017.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301065381

RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO/RECORRENTE: RONALDO SANGUINI (SP307045 - THAIS TAKAHASHI)

Vistos, nos termos das Resoluções n. 586/2019 - CJF e 3/2016 CJF3R.

Trata-se de pedido de uniformização interposto pela parte ré contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Decido.

O recurso não deve ser conhecido.

Dispõe o código de processo civil:

"Art. 1.000. A parte que aceitar expressa ou tacitamente a decisão não poderá recorrer.

Parágrafo único. Considera-se aceitação tácita a prática, sem nenhuma reserva, de ato incompatível com a vontade de recorrer."

A parte recorrente não contestara de maneira específica as provas apresentadas na exordial. Consequentemente, ocorrerá a preclusão da matéria não impugnada, vez que contra ela não se insurgira no prazo legal e no momento oportuno, iniciado a partir da citação. O questionamento efetuado somente em sede recurso de sentença não tem o condão de retroceder o processo à fase instrutória.

Impõe-se, portanto, o não conhecimento do recurso.

Nesse sentido, destaco os seguintes julgados:

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ADMISSIBILIDADE. FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO. ART. 932, III, DO CPC/2015. INCIDÊNCIA. INOVAÇÃO RECURSAL. NÃO CONHECIMENTO. PRECLUSÃO. 1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ). 2. Incumbe ao agravante infirmar especificamente todos os fundamentos da decisão atacada, demonstrando o seu desacerto, de modo a justificar o cabimento do recurso especial interposto, sob pena de não ser conhecido o agravo (art. 932, III, do CPC/2015, c/c art. 253, parágrafo único, I, do RISTJ). Precedentes. 3. A impugnação tardia dos fundamentos da decisão combatida, somente por ocasião do manejo de agravo interno, além de caracterizar inovação recursal, vedada pela preclusão, não tem o condão de afastar a aplicação do entendimento consolidado na Súmula nº 182/STJ. 4. Agravo interno não provido."

(AgInt no AREsp 1726156/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/12/2020, DJe 18/12/2020)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APECIAÇÃO DE TODAS AS QUESTÕES RELEVANTES DA LIDE PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. CONTRADIÇÃO AFASTADA. INEXISTÊNCIA DE AFRONTA AOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/2015. INOVAÇÃO RECURSAL. PRECLUSÃO. DECISÃO MANTIDA. 1. Inexiste afronta aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015 quando o acórdão recorrido pronuncia-se, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas nos autos, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo. 2. A contradição que dá ensejo a embargos de declaração é a interna, existente entre as proposições do próprio julgado, ausente no caso. 3. De acordo com a jurisprudência do STJ, se a tese não é apresentada no recurso interposto na origem, mas apenas nos embargos de declaração, opera-se a preclusão, o que impede o exame do tema em recurso especial, ante a ausência de prequestionamento. 4. Agravo interno ao qual se nega provimento."

(AgInt no AREsp 1717675/GO, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 07/12/2020, DJe 14/12/2020)

"PROCESSO CIVIL. APRESENTAÇÃO DE ALEGAÇÕES ORIGINARIAMENTE EM SEDE DE RECURSO INOMINADO. MATÉRIA PROCESSUAL. INCOMPETÊNCIA DA TNU. QUESTÃO DE ORDEM N. 43. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO. 1. Trata-se de pedido de uniformização interposto pelo INSS em face de acórdão que, ao negar conhecer de alegações realizadas por essa autarquia originalmente em recurso inominado, manteve a sentença que julgou procedente a ação. 2. O pedido de uniformização não deve ser conhecido. 3. Transcrevo trecho do acórdão recorrido relevante para a solução do caso: DA INOVAÇÃO RECURSAL Cabe ao réu, ao contestar a ação, alegar toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito, com que impugna o pedido do autor (art. 300, CPC), dando oportunidade ao Magistrado realizar a instrução processual cabível e se manifestar sobre todos os fatos ocorridos. Ocorre que o INSS, devidamente citado, sequer apresentou contestação, deixando para apresentar a defesa apenas na fase recursal. No caso, o juiz de primeira instância, após o devido trâmite processual, desenvolvido sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, entendeu

que a parte autora fazia jus ao benefício pleiteado. Não obstante, o recorrente, nas razões recursais, insurge-se contra a sentença, com base em fatos que não foram levantados oportunamente, ou seja, em sua defesa de primeiro grau, o que caracteriza inovação recursal, inadmissível nesse momento processual em razão da preclusão lógica. Trata-se, no feito em comento, de hipótese na qual a parte não se desincumbiu do ônus processual de comprovar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. Assim, analisando atentamente a Sentença recorrida, consta-se que o Juízo a quo formou seu convencimento à luz de uma análise adequada dos fatos, aplicando corretamente as normas de regência. Ex positis, NEGOU PROVIMENTO ao recurso e condenou o recorrente em honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da condenação (art. 55 da Lei n.º 9.099/95). 4. O INSS apresentou paradigma de turma recursal a respeito da admissibilidade da juntada de documentos em recurso nominado. 5. Ocorre, no entanto, que o cerne da questão é de natureza processual – cognoscibilidade de alegações originariamente feitas em sede de recurso nominado, haja vista que não foi apresentada contestação pelo réu. Ocorre que este colegiado somente pode se manifestar sobre questões de direito material, conforme o art. 14 da Lei n. 10.259/2001, em seu caput – como, aliás, já restou assentado pela TNU na sua súmula de n. 43. 6. Diante do exposto, o pedido não deve ser conhecido.” (PEDILEF 0502855-85.2013.4.05.8107, órgão julgador: TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO, relator: JUIZ FEDERAL FÁBIO HENRIQUE RODRIGUES DE MORAES FIORENZA, julgado em 30/03/2017, DOU 24/04/2017, trânsito em julgado em 16/05/2017)

Diante do exposto, com fulcro no artigo 14, I, da Resolução n. 586/2019 - CJF, NÃO CONHEÇO do pedido de uniformização. Transcorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e baixem os autos à origem. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000184-78.2018.4.03.6345 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301065015  
RECORRENTE: DOMINILSON SOARES DA SILVA (SP167597 - ALFREDO BELLUSCI, SP219907 - THAIS HELENA PACHECO BELLUCI)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos, nos termos das Resoluções n. 586/2019 - CJF e 3/2016 CJF3R.  
Trata-se de pedidos de uniformização de interpretação de lei federal dirigidos à Turma Regional de Uniformização e à Turma Nacional de Uniformização, interpostos pela parte autora contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.  
Alega, em apertada síntese, que a expressão “S” lançada no PPP unilateralmente pelo empregador não tem o condão de descaracterizar a especialidade do labor exercido, principalmente, quanto à exposição ao agente biológico, sendo que o EPI não pode impedir totalmente e com segurança a contaminação do trabalhador que circula diariamente em ambiente hospitalar, como é o caso do presente feito, devendo ser reconhecido como especial o período de 04/09/1989 a 03/11/2010, para fins de concessão do benefício ora pleiteado.  
Decido.  
Nos termos do artigo 14 da Lei n. 10.259/2001, caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei.  
Em complemento, dispõe o artigo 12 da Resolução n. 586/2019 – CJF (Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização):  
Art. 12. O pedido de uniformização de interpretação de lei federal endereçado à Turma Nacional de Uniformização será interposto perante a Turma Recursal ou Regional de origem, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da data da intimação do acórdão recorrido.

§ 1º O recorrente deverá demonstrar, quanto à questão de direito material, a existência de divergência na interpretação da lei federal entre a decisão recorrida e:  
a) decisão proferida por turma recursal ou regional vinculadas a outro Tribunal Regional Federal;  
b) súmula ou entendimento dominante do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização.  
A função institucional da Turma Nacional é, assim, uniformizar teses de direito material no microsistema do Juizado Especial Federal, sem retirar das instâncias ordinárias sua soberania na análise do conjunto fático-probatório. Neste sentido:  
AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS. AQUISIÇÃO DE IMÓVEL. PENDÊNCIA DE GRAVAME. DEMORA NA OUTORGA DE ESCRITURA. DANO MORAL. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7/STJ. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A instância ordinária, à luz dos princípios da livre apreciação da prova do livre convencimento motivado, e mediante análise soberana do contexto fático-probatório dos autos, concluiu que o abalo sofrido pela parte autora, em razão da demora na liberação de gravame hipotecário e outorga de escritura, ultrapassou o mero dissabor, caracterizando dano moral indenizável. 2. Eventual reforma do acórdão recorrido demandaria, necessariamente, reapreciação de matéria probatória, inviável em recurso especial (Súmula 7/STJ). 3. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 1090126/SE, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 03/05/2018, DJe 08/05/2018)  
No caso concreto, pretende a parte recorrente rediscussão sobre a real eficácia do EPI em relação ao agente nocivo biológico.  
Ora, a vedação ao reexame de prova não impede que se conheça de incidente de uniformização, cuja controvérsia centre-se na valoração do acervo, segundo os critérios jurídicos adotados pelas Cortes Superiores. Contudo, a divergência ventilada refere-se à aplicação em concreto da prova, estando-se, inequivocamente, diante de hipótese de reexame da prova, nos termos do quanto decidido no Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei n. 5000123-52.2015.4.04.7011, Relatora Juíza Federal CARMEN ELIZANGELA DIAS MOREIRA DE RESENDE.

A Jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização uníssona nesse sentido. Confira-se:  
“PREVIDENCIÁRIO. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL APRESENTADO, PONDERADO E REJEITADO. VALORAÇÃO DA FORÇA DA PROVA. ASPECTOS SUBJETIVOS DO JULGADO NÃO SUBMETIDOS À UNIFORMIZAÇÃO. (...) O papel uniformizador da TNU se dá pela indicação, por exemplo, de que a certidão de casamento pode ser admitida como início razoável de prova material, quando traz informações na qualificação dos noivos, que auxiliam na busca da verdade real no caso concreto dos autos. Mas não é papel da TNU dizer que essa ou aquela prova dos autos era suficiente ou não a caracterizar a verdade real, o que está dentro da valoração subjetiva pelo julgador, na busca de um juízo de convencimento pessoal, o que não se confunde com o papel uniformizador, mas antes de concreção do direito abstratamente posto. (...) A demais, para conferir às provas apresentadas novo valor, necessário seria nos debruçarmos sobre os aspectos fáticos do caso para dizer se a ponderação se mostra adequada, o que equivale a reexaminar a matéria de fato da lide. Aqui incidiria a Súmula 42 da TNU (...)” (destacou-se) (PEDILEF 00139766120104014300, Rel. Juiz Federal Luiz Cláudio Fores da Cunha, DOU 23/08/2013)  
Por conseguinte, impõe-se a aplicação do disposto na Súmula n. 42/TNU: “Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato”.  
Diante do exposto, com fulcro no artigo 14, V, “d”, da Resolução n. 586/2019 - CJF, NÃO ADMITO os pedidos de uniformização nacional e regional. Transcorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e baixem os autos à origem. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0006137-43.2018.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301065380  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: MARCELO MARQUES (SP278123 - PRISCILA DA COSTA VIEIRA)

Vistos, nos termos das Resoluções n. 586/2019 - CJF e 3/2016 CJF3R.  
Trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei federal interposto pela parte autora contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.  
Alega, em apertada síntese, preenchimento dos requisitos legais necessários à obtenção de benefício previdenciário, sendo obrigatório seu encaminhamento para processo de reabilitação profissional e mantido o pagamento do benefício até a conclusão do referido procedimento médico administrativo.  
É o breve relatório.  
Decido.

O recurso não merece seguimento.  
Nos termos do artigo 14, III, da Resolução n. 586/2019 - CJF, deve ser negado seguimento a pedido de uniformização de interpretação de lei federal interposto contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento consolidado:  
(a) em regime de repercussão geral ou de acordo com o rito dos recursos extraordinários e especiais repetitivos pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça;  
(b) em recurso representativo de controvérsia pela Turma Nacional de Uniformização ou em pedido de uniformização de interpretação de lei dirigido ao Superior Tribunal de Justiça;  
(c) em incidente de resolução de demandas repetitivas ou em incidente de assunção de competência que irradie efeitos sobre a Região; ou  
(d) em súmula do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização.

No caso concreto, a discussão refere-se ao Tema 177, julgada pela Turma Nacional de Uniformização, sob a sistemática dos recursos repetitivos/repercussão geral.  
Na oportunidade, firmou-se a seguinte tese:  
“Constatada a existência de incapacidade parcial e permanente, não sendo o caso de aplicação da Súmula 47 da TNU, a decisão judicial poderá determinar o encaminhamento do segurado para análise administrativa de elegibilidade à reabilitação profissional, sendo inviável a condenação prévia à concessão de aposentadoria por invalidez condicionada ao insucesso da reabilitação; 2. A análise administrativa da elegibilidade à reabilitação profissional deverá adotar como premissa a conclusão da decisão judicial sobre a existência de incapacidade parcial e permanente, ressalvada a possibilidade de constatação de modificação das circunstâncias fáticas após a sentença”  
Da detida leitura dos autos, verifico que o acórdão combatido se encontra em perfeita sintonia com a tese referida, inexistindo razão para o prosseguimento do recurso.  
Ante o exposto, com fulcro no artigo 14, inciso III, “a” e “b”, e inciso V, “d”, ambos da Resolução 586/2019 - CJF, NEGOU SEGUIMENTO ao pedido de uniformização.  
Transcorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e baixem os autos à origem. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0060992-55.2016.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301066436  
RECORRENTE: HELIO ALMEIDA DE MELO (SP 198672 - ANA CLÁUDIA GUIDOLIN BIANCHIN)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos, nos termos das Resoluções n. 586/2019 - CJF e 3/2016 CJF3R.

Vistos, em inspeção.

Trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei federal interposto pela parte autora contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo. Alega, em apertada síntese, que conforme restou comprovado nos autos, por meio de perícias médicas (ortopédica e neurológica), juntamente aos relatórios médicos acostados, o quadro do autor revela incapacidade total e permanente para qualquer atividade laborativa, somado ao fato de que o segurado tem idade avançada e baixo grau de escolaridade, tendo exercido apenas atividades braçais e de baixa complexidade, sendo insusceptível de reabilitação profissional, havendo invalidez social e fazendo jus à aposentadoria por invalidez.

É o breve relatório.

Decido.

O recurso não deve ser admitido.

Nos termos do artigo 14 da Lei n. 10.259/2001, caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei.

Em complemento, dispõe o artigo 12 da Resolução n. 586/2019 – CJF (Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização):

Art. 12. O pedido de uniformização de interpretação de lei federal endereçado à Turma Nacional de Uniformização será interposto perante a Turma Recursal ou Regional de origem, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da data da intimação do acórdão recorrido.

§ 1º O recorrente deverá demonstrar, quanto à questão de direito material, a existência de divergência na interpretação da lei federal entre a decisão recorrida e:

- a) decisão proferida por turma recursal ou regional vinculadas a outro Tribunal Regional Federal;
- b) súmula ou entendimento dominante do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização.

A função institucional da Turma Nacional e da Turma Regional de Uniformização é, assim, uniformizar teses de direito material no microsistema do Juizado Especial Federal, sem retirar das instâncias ordinárias sua soberania na análise do conjunto fático-probatório. Neste sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS. AQUISIÇÃO DE IMÓVEL. PENDÊNCIA DE GRAVAME. DEMORA NA OUTORGA DE ESCRITURA. DANO MORAL. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7/STJ. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A instância ordinária, à luz dos princípios da livre apreciação da prova e do livre convencimento motivado, e mediante análise soberana do contexto fático-probatório dos autos, concluiu que o abalo sofrido pela parte autora, em razão da demora na liberação de gravame hipotecário e outorga de escritura, ultrapassou o mero dissabor, caracterizando dano moral indenizável. 2. Eventual reforma do acórdão recorrido demandaria, necessariamente, reapreciação de matéria probatória, inviável em recurso especial (Súmula 7/STJ). 3. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 1090126/SE, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 03/05/2018, DJe 08/05/2018)

No caso concreto, pretende a parte recorrente rediscussão sobre a prova de que preenche os requisitos necessários para concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez.

Ora, a vedação ao reexame de prova não impede que se conheça de incidente de uniformização, cuja controvérsia centre-se na valoração do acervo, segundo os critérios jurídicos adotados pelas Cortes Superiores.

Contudo, a divergência ventilada refere-se à aplicação em concreto da prova, estando-se, negativamente, diante de hipótese de reexame da prova, nos termos do quanto decidido no Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei n. 5000123-52.2015.4.04.7011, Relatora Juíza Federal CARMEN ELIZANGELA DIAS MOREIRA DE RESENDE.

A Jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização uníssona nesse sentido. Confira-se:

“PREVIDENCIÁRIO. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL APRESENTADO, PONDERADO E REJEITADO. VALORAÇÃO DA FORÇA DA PROVA. ASPECTOS SUBJETIVOS DO JULGADO NÃO SUBMETIDOS À UNIFORMIZAÇÃO. (...) O papel uniformizador da TNU se dá pela indicação, por exemplo, de que a certidão de casamento pode ser admitida como início razoável de prova material, quando traz informações na qualificação dos noivos, que auxiliam na busca da verdade real no caso concreto dos autos. Mas não é papel da TNU dizer que essa ou aquela prova dos autos era suficiente ou não a caracterizar a verdade real, o que está dentro da valoração subjetiva pelo julgador, na busca de um juízo de convencimento pessoal, o que não se confunde com o papel uniformizador, mas antes de concreção do direito abstratamente posto. (...) A demais, para conferir às provas apresentadas novo valor, necessário seria nos debruçarmos sobre os aspectos fáticos do caso para dizer se a ponderação se mostra adequada, o que equivale a reexaminar a matéria de fato da lide. Aqui incidiria a Súmula 42 da TNU (...)” (destacou-se) (PEDILEF 00139766120104014300, Rel. Juiz Federal Luiz Claudio Fores da Cunha, DOU 23/08/2013)

Por conseguinte, impõe-se a aplicação do disposto na Súmula n. 42/TNU: “Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato”.

Diante do exposto, com fulcro no artigo 14, V, “d”, da Resolução n. 586/2019 - CJF, NÃO ADMITO o pedido de uniformização.

Transcorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e baixem os autos à origem.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0016737-07.2019.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301058849  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: JOSE DA LUZ LIMA LEITE (SP 195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO)

Vistos, nos termos das Resoluções n. 586/2019 - CJF e 3/2016 CJF3R.

Trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei federal interposto pela parte ré contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

A Turma Recursal não conheceu do recurso inominado, ante a ausência de sucumbência, eis que o período questionado pelo INSS, 12/03/1984 a 27/05/1985 e de 19/07/1985 a 05/11/1985, não foi enquadrado como especial na sentença.

Repisa, a parte recorrente, o mesmo argumento acima mencionado.

É o breve relatório.

Decido.

O recurso não deve ser conhecido.

Nos termos do artigo 14 da Lei n. 10.259/2001, caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei.

Em complemento, dispõe o artigo 12 da Resolução n. 586/2019 – CJF (Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização):

Art. 12. O pedido de uniformização de interpretação de lei federal endereçado à Turma Nacional de Uniformização será interposto perante a Turma Recursal ou Regional de origem, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da data da intimação do acórdão recorrido.

§ 1º O recorrente deverá demonstrar, quanto à questão de direito material, a existência de divergência na interpretação da lei federal entre a decisão recorrida e:

- a) decisão proferida por turma recursal ou regional vinculadas a outro Tribunal Regional Federal;
- b) súmula ou entendimento dominante do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização.

Isso significa que a parte recorrente deve demonstrar, ao mesmo tempo, a divergência jurisprudencial: (i) formal, assim entendida como a existência de acórdão divergente a justificar a atuação da TNU com a finalidade de estabelecer qual a interpretação a ser observada; e (ii) material, isto é, comparação analítica dos julgados, a fim de comprovar que situações fáticas essencialmente iguais receberam tratamento jurídico diferente (BUENO, C. S. Manual de Direito Processual Civil. v. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2018, pp. 834/835)

No mesmo sentido, a Turma Nacional de Uniformização pontificou que:

“Como se sabe, para a configuração da divergência jurisprudencial nos termos do disposto no art. 14 da Lei 10.259/012, faz-se necessário para situações análogas (similitude fática) as conclusões serem distintas (similitude jurídica).

E para que seja possível averiguar a existência ou não desta similitude, o recorrente, ao apresentar o seu pleito de uniformização, deve, obrigatoriamente, fazer o devido cotejo analítico onde deve demonstrar onde o acórdão recorrido, ao apreciar caso análogo, aplicou solução jurídica distinta.” (PEDILEF 05003071620154058108, Relator Juiz Federal RONALDO JOSE DA SILVA, j. 21/06/2018)

No caso concreto, porém, esses requisitos não foram observados, haja vista que as razões de recurso nada têm a ver com o caso concreto. Da leitura dos autos é possível perceber que se trata de peça recursal genérica, sem conexão com a res in iudicium deducta, imprestável para demonstração da similitude fática e da divergência jurídica apontada. Neste sentido:

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. RAZÕES DISSOCIADAS DO ACÓRDÃO IMPUGNADO. INCIDENTE NÃO CONHECIDO. 1. CONFORME ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NA JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (ENUNCIADO N. 284: “É INADMISSÍVEL O RECURSO EXTRAORDINÁRIO, QUANDO A DEFICIÊNCIA NA SUA FUNDAMENTAÇÃO NÃO PERMITIR A EXATA COMPREENSÃO DA SUA CONTROVÉRSIA). NOS TERMOS DO ENUNCIADO N. 162, DA SÚMULA DA JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA: “É INVIÁVEL O AGRAVO DO ART. 545 DO CPC QUE DEIXA DE ATACAR ESPECIFICAMENTE OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA”. 2. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO, POIS AS RAZÕES ESTÃO DISSOCIADAS DAQUELAS ADOTADAS NA DECISÃO RECORRIDA. (Pedido 00139115020104013400, FABIO CESAR DOS SANTOS OLIVEIRA - TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO) Destarte, à falta de elementos formais suficientes para prosseguimento da análise do dissídio jurisprudencial, com fulcro no artigo 14, I da Resolução n. 586/2019 - CJF, NÃO CONHEÇO do pedido de uniformização.

Transcorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e baixem os autos à origem.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0029631-15.2019.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301061749  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: MARIA DE ALMEIDA NUNES COUTO (SP233205 - MONICA NOGUEIRA DE SOUZA)

Vistos, nos termos das Resoluções n. 586/2019 - CJF e 3/2016 - CJF3R.

Trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei federal interposto pelas autoras contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo. Alegam, em apertada síntese, que o trabalhador que deixa de contribuir para a Previdência Social por período superior a doze meses, em razão de estar incapacitado para o trabalho, não perde a qualidade de segurado, de modo que as demandantes fazem jus à pensão por morte pleiteada.

É o breve relatório.

Decido.

O recurso não merece admissão.

Nos termos do artigo 14 da Lei n. 10.259/2001, caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei.

Em complemento, dispõe o artigo 12 da Resolução n. 586/2019 - CJF (Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização):

Art. 12. O pedido de uniformização de interpretação de lei federal endereçado à Turma Nacional de Uniformização será interposto perante a Turma Recursal ou Regional de origem, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da data da intimação do acórdão recorrido.

§ 1º O recorrente deverá demonstrar, quanto à questão de direito material, a existência de divergência na interpretação da lei federal entre a decisão recorrida e:

- a) decisão proferida por turma recursal ou regional vinculadas a outro Tribunal Regional Federal;
- b) súmula ou entendimento dominante do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização.

Isso significa que a parte recorrente deve demonstrar, ao mesmo tempo, a divergência jurisprudencial: (i) formal, assim entendida como a existência de acórdão divergente a justificar a atuação da TNU com a finalidade de estabelecer qual a interpretação a ser observada; e (ii) material, isto é, comparação analítica dos julgados, a fim de comprovar que situações fáticas essencialmente iguais receberam tratamento jurídico diferente (BUENO, C. S. Manual de Direito Processual Civil. v. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2018, pp. 834/835).

No mesmo sentido, a Turma Nacional de Uniformização pontificou que:

“Como se sabe, para a configuração da divergência jurisprudencial nos termos do disposto no art. 14 da Lei 10.259/012, faz-se necessário para situações análogas (similitude fática) as conclusões serem distintas (similitude jurídica).

E para que seja possível averiguar a existência ou não desta similitude, o recorrente, ao apresentar o seu pleito de uniformização, deve, obrigatoriamente, fazer o devido cotejo analítico onde deve demonstrar onde o acórdão recorrido, ao apreciar caso análogo, aplicou solução jurídica distinta” (PEDILEF 05003071620154058108, Relator Juiz Federal RONALDO JOSÉ DA SILVA, j. 21/06/2018).

No caso concreto, porém, esses requisitos não foram observados. Isso porque a improcedência do pedido inicial está amparada na ausência de incapacidade laboral do instituidor da pensão, de sorte que este não possuía qualidade de segurado na data do óbito.

Tendo em vista a falta de elementos formais suficientes para prosseguimento da análise do dissídio jurisprudencial, com fulcro no artigo 14, V, “c”, da Resolução n. 586/2019 - CJF, não admito o pedido de uniformização.

Transcorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e baixem os autos à origem.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000003-76.2019.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301065299

RECORRENTE: DANIELI GONCALVES LEITE (SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES, SP388886 - LAILA PIKEL GOMES EL KHOURI, SP405705 - ALEXANDRE PIKEL GOMES EL KHOURI)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos, nos termos das Resoluções n. 586/2019 - CJF e 3/2016 CJF3R.

Trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei federal interposto pela parte autora contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo. Alega, em apertada síntese, que somente é possível condenar a parte por litigância de má-fé se houver alteração da verdade dos fatos com a intenção de induzir o juiz ao erro, bem como, para caracterizar a litigância de má-fé, capaz de ensejar a imposição da multa prevista no artigo 81 do CPC, é necessária a intenção dolosa do litigante, sendo que a simples interposição de recursos cabíveis no processo, por si só, não implica litigância de má-fé nem ato atentatório à dignidade da Justiça, devendo ser afastada a multa imposta.

É o breve relatório.

Decido.

O recurso não deve ser admitido.

Nos termos do artigo 14 da Lei n. 10.259/2001, caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei.

Em complemento, dispõe o artigo 12 da Resolução n. 586/2019 - CJF (Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização):

Art. 12. O pedido de uniformização de interpretação de lei federal endereçado à Turma Nacional de Uniformização será interposto perante a Turma Recursal ou Regional de origem, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da data da intimação do acórdão recorrido.

§ 1º O recorrente deverá demonstrar, quanto à questão de direito material, a existência de divergência na interpretação da lei federal entre a decisão recorrida e:

- a) decisão proferida por turma recursal ou regional vinculadas a outro Tribunal Regional Federal;
- b) súmula ou entendimento dominante do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização.

Neste sentido, a Turma Nacional de Uniformização tem, reiteradamente, deixado de conhecer pedido de uniformização calcado em matéria processual:

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELO INSS. TEMPO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO JURÍDICA. A SÚMULA 45 DO STJ, INVOCADA COMO PARADIGMA, TRATA SOBRE HIPÓTESE DE REEXAME NECESSÁRIO, INSTITUTO INEXISTENTE NO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. ADEMAIS, O INCIDENTE É TODO CALCADO NA TESE RELATIVA À "REFORMATIO IN PEJUS", MATÉRIA EMINENTEMENTE PROCESSUAL, O QUE IMPOSSIBILITA O CONHECIMENTO DESTES INCIDENTES DE UNIFORMIZAÇÃO. DESSE MODO, DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL EM TORNO DE QUESTÕES DE DIREITO PROCESSUAL NÃO PODE SER DIRIMIDA EM SEDE DE INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. NESSE SENTIDO, A SÚMULA Nº 43 DA TNU, "IN VERBIS": "NÃO CABE INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO QUE VERSE SOBRE MATÉRIA PROCESSUAL". INCIDENTE NÃO CONHECIDO. (TNU, Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei (Turma) 0010307-74.2017.4.90.0000, CARMEN ELIZANGELA DIAS MOREIRA DE RESENDE - TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO.)

No caso concreto, a discussão trazida no recurso é notadamente processual (multa imposta por litigância de má-fé), nada tendo a ver com o objeto trazido em juízo (res in iudicium deducta). Tal diferenciação é muito bem explicada no julgado a seguir:

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO NO JUÍZO MONOCRÁTICO. APLICAÇÃO DO ART. 341 E 344 DO CPC/2015. MATÉRIA PROCESSUAL. SÚMULA 43 DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO. [...] 6. Acerca da necessidade de que a divergência grave em torno de questão de direito material, é importante mencionar que, a teor do escólio de CINTRA, GRINOVER E DINAMARCO [1], tal ramo compreende o corpo de normas que disciplinam as relações jurídicas referentes a bens de utilidades da vida, sendo, portanto, distinto do ramo do direito processual, que é o complexo de normas que rege o exercício conjugado da jurisdição pelo Estado-juiz, da ação pelo demandante e da defesa pelo demandado. E arrematam: O que distingue fundamentalmente direito material e direito processual é que este cuida das relações dos sujeitos processuais, da posição de cada um deles no processo, da forma de se proceder aos atos deste - sem nada dizer quanto ao bem da vida que é objeto do interesse primário das pessoas (o que entra na órbita do direito substancial). 7. Na hipótese dos autos, avulta de modo cristalino que o ponto cerne da controvérsia nada tem a ver com o bem da vida postulado na demanda, tendo indole eminentemente processual - impugnação específica (Art. 341 e/c 344 do CPC/2015). 8. Incide, pois, na hipótese, o teor da Súmula 43 desta C. TNU: "Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual". 9. Neste sentido: PEDILEF 00029876720124013801, Rel. Juiz Federal LUIS EDUARDO BIANCHI CERQUEIRA, DOU 05/04/2017 PÁG. 153/224. 10. Isto posto, voto por NÃO CONHECER do incidente. A Turma Nacional de Uniformização, por unanimidade, decidiu NÃO CONHECER do incidente. (TNU, PEDILEF 0517761-96.2016.4.05.8100, Juíza Federal GISELE CHAVES SAMPAIO ALCANTARA, TNU, DOU 13/06/2018, pp. 84/96)

Por conseguinte, impõe-se a aplicação do disposto na Súmula n. 43/TNU: "Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual".

Diante do exposto, com fulcro no artigo 14, V, “e”, da Resolução n. 586/2019 - CJF, NÃO ADMITO o pedido de uniformização.

Transcorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e baixem os autos à origem.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000271-85.2018.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301065384

RECORRENTE: APARECIDA AZEVEDO RAFAEL (SP302550 - MANOEL RODRIGUES DE OLIVEIRA JUNIOR)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos, nos termos das Resoluções n. 586/2019 - CJF e 3/2016 CJF3R.

Trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei federal interposto pela parte autora contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo. Alega, em apertada síntese, que faz jus ao reconhecimento do tempo especial para as funções exercidas na ASSOCIAÇÃO LAR SÃO FRANCISCO DE ASSIS NA PROVIDÊNCIA DE DEUS, nos períodos compreendidos entre 01/04/2002 a 12/02/2009, 13/02/2009 a 31/12/2009, 21/08/2010 a 31/05/2013, 01/06/2013 a 20/12/2014 e 23/11/2016 a 31/01/2017, em que esteve exposta a agentes biológicos.

É o breve relatório.

Decido.

O recurso não merece seguimento.

Nos termos do artigo 14, III, da Resolução n. 586/2019 - CJF, deve ser negado seguimento a pedido de uniformização de interpretação de lei federal interposto contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento consolidado:

- (a) em regime de repercussão geral ou de acordo com o rito dos recursos extraordinários e especiais repetitivos pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça;
- (b) em recurso representativo de controvérsia pela Turma Nacional de Uniformização ou em pedido de uniformização de interpretação de lei dirigido ao Superior Tribunal de Justiça;
- (c) em incidente de resolução de demandas repetitivas ou em incidente de assunção de competência que irradie efeitos sobre a Região; ou
- (d) em súmula do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização.

No caso concreto, a discussão refere-se ao Tema 205, julgado pela Turma Nacional de Uniformização, sob a sistemática dos recursos repetitivos.

Na oportunidade, firmou-se a seguinte tese:

“a) para reconhecimento da natureza especial de tempo laborado em exposição a agentes biológicos não é necessário o desenvolvimento de uma das atividades arroladas nos Decretos de regência, sendo referido meramente exemplificativo; b) entretanto, é necessária a comprovação em concreto do risco de exposição a microorganismos ou parasitas infectocontagiosos, ou ainda suas toxinas, em medida denotativa de que o risco de contaminação em seu ambiente de trabalho era superior ao risco em geral, devendo, ainda, ser avaliado, de acordo com a profissiografia, se tal exposição tem um caráter indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço, independentemente de tempo mínimo de exposição durante a jornada (Tema 211/TNU).”

(PEDILEF 0501219-30.2017.4.05.8500/SE, Turma Nacional de Uniformização, Relator: Juiz Federal Bianor Arruda Bezerra Neto, julgado em 12/12/2019, acórdão publicado em 17/12/2019, trânsito em julgado em 12/02/2020).

Da detida leitura dos autos, verifico que o acórdão combatido se encontra em perfeita sintonia com a tese referida, conforme o trecho extraído, in verbis:

“(…)”

No caso concreto, respeitados os parâmetros de julgamento acima expostos, vê-se que o Juízo singular valorou corretamente as provas nos seguintes termos:

“...A parte autora pretende o reconhecimento do tempo de serviço especial prestado nos seguintes períodos: de 01/04/2002 a 12/02/2009, de 13/02/2009 a 31/12/2009, de 21/08/2010 a 31/05/2013, de 01/06/2013 a 20/12/2014 e de 23/11/2016 a 31/01/2017, todos laborados na “Associação Lar São Francisco de Assis na Providência de Deus”. Visando comprovar o exercício de atividade especial no município, a autora apresentou o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP (fls. 21/22 do anexo 20). Constatou do referido formulário que durante o exercício de suas atividades a autora trabalhou: - em serviços gerais (processamento de roupas – área limpa), de 01/04/2002 a 31/12/2009, no qual, em síntese, após o término do processo de lavagem, retirava as roupas da máquina, colocava-as para centrifugar e depois para secar. Após a secagem colocava as roupas para serem passadas, fazia a separação e dobra das peças, realizava a reposição das peças de roupas em todos os setores do hospital e fazia o armazenamento em armário na área limpa; - como auxiliar de recepção de ambulatório de 01/01/2010 a 20/08/2010, atendendo ao público em balcão, agendando consultas, retornos, cirurgias, internações eletivas e de hospital dia, chamando pacientes pelo microfone, preenchendo exames, orientando pacientes, arquivando exames em prontuários de pacientes e anexando Ficha de Atendimento Ambulatorial - FAA ao prontuário, controlando FAA e exames de RX; - como auxiliar de recepção de endoscopia de 21/08/2010 a 31/05/2013, e como recepcionista da endoscopia de 01/06/2013 a 20/12/2014, para agendar pacientes internados e exames do CCI, controlar a entrada dos pacientes para a realização de exames, fazer requisição e devolução de prontuários para o SPP, fazer controle de materiais enviados para o laboratório, fazer comunicação interna ou ordem de serviço para pedidos de materiais da central de materiais, serviço de informática e manutenção com supervisão do enfermeiro, fazer atestado médico no computador para os pacientes, solicitar materiais de almoxarifado uma vez por semana, entregar escalas dos plantonistas, providenciar cópias de impressos quando tiver necessidade, fazer controle de exames para o faturamento; - como recepcionista do ambulatório de 21/12/2014 a 22/11/2016 (data de emissão do PPP), com as seguintes atividades: atender o público, triar a fila verificando dia hora e local da consulta ou exame, entregar a senha ao paciente e orientá-lo a esperar pela chamada, chamar paciente no balcão e confirmar o agendamento, atualizar o cadastro de pessoas no cross e intranet, dar presença no sistema cos, emitir ficha de atendimento e cadastrar o paciente, se necessário. Emitir FAA, nota de débito, ficha cadastro, termo de responsabilidade ou SADT para os diferentes casos, avisar o centro cirúrgico o orientar o paciente a se dirigir até lá, agendar o retorno ou exames solicitados depois do atendimento, segurar os pedidos dos procedimentos realizados em outros serviços, receber prontuários da agenda do dia seguinte e fazer a separação deles, solicitação dos prontuários junto ao SPP dos pacientes sem agendamento, abastecimento dos formulários usados pelos médicos, conferência dos prontuários recebidos e enviados ao SPP, agendamento dos pacientes internados para realização de exames da endoscopia e cardiologia, organização e solicitação de xerox para formulários pelos médicos, acompanhar os pacientes do trauma ao diagnóstico por imagem para realização dos exames de RX, recolhimento dos exames de RX no diagnóstico por imagem para avaliação dos médicos ortopedistas e emissão de SADT para os pacientes de transfusão. Durante todos os interregnos acima, consta que a autora esteve exposta a fator de risco biológico (vírus e bactéria), contudo, os cargos que ocupou, os setores onde trabalhou, bem como as atividades que desenvolveu, não permitem caracterizar a exposição de forma permanente aos agentes biológicos infecto-contagiosos. No primeiro período acima, a postulante, ao que parece, não era responsável pela lavagem das roupas, pois tinha contato com as roupas somente após o processo de lavagem (processamento de roupas – área limpa), diferentemente do que ocorria no período de 14/3/1997 a 31/3/2002, que foi reconhecido como especial pelo INSS. Em relação aos demais períodos, verifico que a postulante realizava diversas atividades administrativas, que a afastavam do contato com os pacientes doentes, o que resultava em uma exposição ocasional e intermitente aos agentes nocivos biológicos. Assim, não reconheço da especialidade aventada em relação aos períodos pretendidos”.

Diante disso, devem ser adotados, neste Acórdão, os fundamentos já expostos na sentença monocrática, a qual deve ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos, nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099/95. (…)”

Inexiste, portanto, razão para o prosseguimento do recurso.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 14, III, “b”, da Resolução 586/2019 - CJF, NEGOU SEGUIMENTO ao pedido de uniformização.

Transcorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e baixem os autos à origem.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0004068-44.2018.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301064212

RECORRENTE: JOSE FRANCISCO DO NASCIMENTO FILHO (SP289649 - ARETA FERNANDA DA CAMARA, SP159484 - THAÍS MELLO CARDOSO, SP303511 - KAREN NICIOLI VAZ DE LIMA, SP146298 - ERAZÉ SUTTI, SP341088 - RAFAELA DE OLIVEIRA PINTO, SP405926 - HELENA GUAGLIANONE FLEURY)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos, nos termos das Resoluções n. 586/2019 - CJF e 3/2016 CJF3R.

Trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei federal interposto pela parte ré contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Requer, em apertada síntese, “(...) o ACOLHIMENTO das razões ora apresentadas e, como consequência, a revisão da decisão da Turma Recursal de São Paulo, para que seja adequado o julgado por contrariar robusta prova pericial”.

É o breve relatório.

Decido.

O recurso não deve ser admitido.

Nos termos do artigo 14 da Lei n. 10.259/2001, caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei.

Em complemento, dispõe o artigo 12 da Resolução n. 586/2019 - CJF (Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização):

Art. 12. O pedido de uniformização de interpretação de lei federal endereçado à Turma Nacional de Uniformização será interposto perante a Turma Recursal ou Regional de origem, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da data da intimação do acórdão recorrido.

§ 1º O recorrente deverá demonstrar, quanto à questão de direito material, a existência de divergência na interpretação da lei federal entre a decisão recorrida e:

- a) decisão proferida por turma recursal ou regional vinculadas a outro Tribunal Regional Federal;
- b) súmula ou entendimento dominante do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização.

A função institucional da Turma Nacional e da Turma Regional de Uniformização é, assim, uniformizar teses de direito material no microsistema do Juizado Especial Federal, sem retirar das instâncias ordinárias sua soberania na análise do conjunto fático-probatório. Neste sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS. AQUISIÇÃO DE IMÓVEL. PENDÊNCIA DE GRAVAME. DEMORA NA OUTORGA DE ESCRITURA. DANO MORAL. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7/STJ. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A instância ordinária, à luz dos princípios da livre apreciação da prova e do livre convencimento motivado, e mediante análise soberana do contexto fático-probatório dos autos, concluiu que o abalo sofrido pela parte autora, em razão da demora na liberação de gravame hipotecário e outorga de escritura, ultrapassou o mero dissabor, caracterizando dano moral indenizável. 2. Eventual reforma do acórdão recorrido demandaria, necessariamente, reapreciação de matéria probatória, inviável em recurso especial (Súmula 7/STJ). 3. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 1090126/SE, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 03/05/2018, DJe 08/05/2018)

No caso concreto, pretende a parte recorrente rediscussão sobre a prova da incapacidade.

Ora, a vedação ao reexame de prova não impede que se conheça de incidente de uniformização, cuja controvérsia centre-se na valoração do acervo, segundo os critérios jurídicos adotados pelas Cortes Superiores.

Contudo, a divergência ventilada refere-se à aplicação em concreto da prova, estando-se, negavelmente, diante de hipótese de reexame da prova, nos termos do quanto decidido no Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei n. 5000123-52.2015.4.04.7011, Relatora Juíza Federal CARMEN ELIZANGELA DIAS MOREIRA DE RESENDE.

A Jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização uníssona nesse sentido. Confira-se:

“PREVIDENCIÁRIO. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL APRESENTADO, PONDERAÇÃO E REJEITADO. VALORAÇÃO DA FORÇA DA PROVA. ASPECTOS SUBJETIVOS DO JULGADO NÃO SUBMETIDOS À UNIFORMIZAÇÃO. (...) O papel uniformizador da TNU se dá pela indicação, por exemplo, de que a certidão de casamento pode ser admitida como início razoável de prova material, quando traz informações na qualificação dos noivos, que auxiliam na busca da verdade real no caso concreto dos autos. Mas não é papel da TNU dizer que essa ou aquela prova dos autos era suficiente ou não a caracterizar a verdade real, o que está dentro da valoração subjetiva pelo julgador, na busca de um juízo de convencimento pessoal, o que não se confunde com o papel uniformizador, mas antes de concreção do direito abstratamente posto. (...) A demais, para conferir às provas apresentadas novo valor, necessário seria nos debruçarmos sobre os aspectos fáticos do caso para dizer

se a ponderação se mostra adequada, o que equivale a reexaminar a matéria de fato da lide. Aqui incidiria a Súmula 42 da TNU (...)” (destacou-se) (PEDILEF 00139766120104014300, Rel. Juiz Federal Luiz Claudio Fores da Cunha, DOU 23/08/2013)

Por conseguinte, impõe-se a aplicação do disposto na Súmula n. 42/TNU: “Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato”.

Diante do exposto, com fulcro no artigo 14, V, “d”, da Resolução n. 586/2019 - CJF, NÃO ADMITO o pedido de uniformização.

Transcorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e baixem os autos à origem.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0029646-52.2017.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301064563  
RECORRENTE: ALEXANDRE COLOMBARA (SP 176872 - JENIFFER GOMES BARRETO)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos, nos termos das Resoluções n. 586/2019 - CJF e 3/2016 CJF3R.

Trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei federal interposto pela parte autora contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo. Alega, prejudicialmente, cerceamento de defesa. No mérito propriamente, preenchimento dos requisitos legais necessários à obtenção de benefício previdenciário. Ainda, necessidade de análise de suas condições pessoais.

É o breve relatório.

Decido.

I – MATÉRIA PREJUDICIAL

Nos termos do artigo 14 da Lei n. 10.259/2001, caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei.

Em complemento, dispõe o artigo 12 da Resolução n. 586/2019 – CJF (Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização):

Art. 12. O pedido de uniformização de interpretação de lei federal endereçado à Turma Nacional de Uniformização será interposto perante a Turma Recursal ou Regional de origem, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da data da intimação do acórdão recorrido.

§ 1º O recorrente deverá demonstrar, quanto à questão de direito material, a existência de divergência na interpretação da lei federal entre a decisão recorrida e:

- a) decisão proferida por turma recursal ou regional vinculadas a outro Tribunal Regional Federal;
- b) súmula ou entendimento dominante do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização.

Neste sentido, a Turma Nacional de Uniformização tem, reiteradamente, deixado de conhecer pedido de uniformização calcado em matéria processual:

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELO INSS. TEMPO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO JURÍDICA. A SÚMULA 45 DO STJ, INVOCADA COMO PARADIGMA, TRATA SOBRE HIPÓTESE DE REEXAME NECESSÁRIO, INSTITUTO INEXISTENTE NO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. ADEMAIS, O INCIDENTE É TODO CALCADO NA TESE RELATIVA À “REFORMATIO IN PEJUS”, MATÉRIA EMINENTEMENTE PROCESSUAL, O QUE IMPOSSIBILITA O CONHECIMENTO DESTES INCIDENTES DE UNIFORMIZAÇÃO. DESSE MODO, DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL EM TORNO DE QUESTÕES DE DIREITO PROCESSUAL NÃO PODE SER DIRIMIDA EM SEDE DE INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. NESSE SENTIDO, A SÚMULA Nº 43 DA TNU, “IN VERBIS”: “NÃO CABE INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO QUE VERSE SOBRE MATÉRIA PROCESSUAL”. INCIDENTE NÃO CONHECIDO. (TNU, Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei (Turma) 0010307-74.2017.4.90.0000, CARMEN ELIZANGELA DIAS MOREIRA DE RESENDE - TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO.)

No caso concreto, a discussão trazida no recurso – cerceamento de defesa decorrente da ausência de designação de perícia específica - é notadamente processual, nada tendo a ver com o objeto trazido em juízo (res in iudicio deducta). Tal diferenciação é muito bem explicada no julgado a seguir:

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO NO JUÍZO MONOCRÁTICO. APLICAÇÃO DO ART. 341 E 344 DO CPC/2015. MATÉRIA PROCESSUAL. SÚMULA 43 DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO. [...] 6. Acerca da necessidade de que a divergência gravite em torno de questão de direito material, é importante mencionar que, a teor do escólio de CINTRA, GRINOVER E DINAMARCO [1], tal ramo compreende o corpo de normas que disciplinam as relações jurídicas referentes a bens de utilidades da vida, sendo, portanto, distinto do ramo do direito processual, que é o complexo de normas que rege o exercício conjugado da jurisdição pelo Estado-juiz, da ação pelo demandante e da defesa pelo demandado. E arrematam: O que distingue fundamentalmente direito material e direito processual é que este cuida das relações dos sujeitos processuais, da posição de cada um deles no processo, da forma de se proceder aos atos deste - sem nada dizer quanto ao bem da vida que é objeto do interesse primário das pessoas (o que entra na órbita do direito substancial). 7. Na hipótese dos autos, avulta de modo cristalino que o ponto cerne da controvérsia nada tem a ver com o bem da vida postulado na demanda, tendo indole eminentemente processual - impugnação específica (Art. 341 e/c 344 do CPC/2015). 8. Incide, pois, na hipótese, o teor da Súmula 43 desta C. TNU: “Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual”. 9. Neste sentido: PEDILEF 00029876720124013801, Rel. Juiz Federal LUIS EDUARDO BIANCHI CERQUEIRA, DOU 05/04/2017 PÁG. 153/224. 10. Isto posto, voto por NÃO CONHECER do incidente. A Turma Nacional de Uniformização, por unanimidade, decidiu NÃO CONHECER do incidente. (TNU, PEDILEF 0517761-96.2016.4.05.8100, Juiza Federal GISELE CHAVES SAMPAIO ALCANTARA, TNU, DOU 13/06/2018, pp. 84/96)

Por conseguinte, impõe-se a aplicação do disposto na Súmula n. 43/TNU: “Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual”.

## II - MÉRITO

No caso concreto, pretende a parte recorrente rediscussão sobre a prova de incapacidade para a realização de suas atividades habituais.

Nos termos do artigo 14, III, da Resolução n. 586/2019 - CJF, deve ser negado seguimento a pedido de uniformização de interpretação de lei federal interposto contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento consolidado:

- (a) em regime de repercussão geral ou de acordo com o rito dos recursos extraordinários e especiais repetitivos pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça;
- (b) em recurso representativo de controvérsia pela Turma Nacional de Uniformização ou em pedido de uniformização de interpretação de lei dirigido ao Superior Tribunal de Justiça;
- (c) em incidente de resolução de demandas repetitivas ou em incidente de assunção de competência que irradie efeitos sobre a Região; ou
- (d) em súmula do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização.

No caso concreto, a discussão refere-se à Súmula 77, julgada pela Turma Nacional de Uniformização, sob a sistemática dos recursos repetitivos/repercussão geral.

Na oportunidade, firmou-se a seguinte tese:

“O julgador não é obrigado a analisar as condições pessoais e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual”

Da detida leitura dos autos, verifico que o acórdão combatido se encontra em perfeita sintonia com a tese referida, inexistindo razão para o prosseguimento do recurso.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 14, inciso III, “a” e “b”, e inciso V, “d”, ambos da Resolução 586/2019 - CJF, NEGO SEGUIMENTO ao pedido de uniformização.

Transcorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e baixem os autos à origem.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000613-71.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301065106  
RECORRENTE: MARIA BERTINA GARCIA BUSCH (SP 100474 - SERGIO LUIZ RIBEIRO, SP 205294 - JOAO POPOLO NETO, SP 103250 - JOSE EYMARD LOGUERIO, SP 108720 - NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO, SP 093422 - EDUARDO SURIAN MATIAS)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos, nos termos das Resoluções n. 586/2019 - CJF e 3/2016 CJF3R.

Trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei federal interposto pela parte autora contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo. Alega, em apertada síntese, que seja reconhecido o direito a revisão da renda mensal inicial reconhecendo a aplicação dos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03.

É o breve relatório.

Decido.

O recurso não deve ser admitido.

Nos termos do artigo 14, V, “c”, da Resolução n. 586/2019 - CJF, o pedido de uniformização de interpretação de lei federal não será admitido quando desatendidos os seus requisitos, notadamente se for não demonstrada a existência de similitude, mediante cotejo analítico dos julgados.

Isso significa que a parte recorrente deve demonstrar, ao mesmo tempo, a divergência jurisprudencial: (i) formal, assim entendida como a existência de acórdão divergente a justificar a atuação da Turma Uniformizadora, com a finalidade de estabelecer qual a interpretação a ser observada; e (ii) material, comparação analítica dos julgados a fim de comprovar que situações fáticas essencialmente iguais receberam tratamento jurídico diferente (BUENO, C. S. Manual de Direito Processual Civil. v. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2018, pp. 834/835)

No mesmo sentido, entende a jurisprudência que:

“[...] a divergência jurisprudencial deve ser comprovada, cabendo a quem recorre demonstrar as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, com indicação da similitude fática e jurídica entre eles. Indispensável a transcrição de trechos do relatório e do voto dos acórdãos recorrido e paradigma, realizando-se o cotejo analítico entre ambos, com o intuito de bem caracterizar a interpretação legal divergente.” (REsp 1721202/MS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN).

Da leitura dos autos, observo flagrante descompasso entre o paradigma invocado e o acórdão impugnado. O acórdão recorrido manteve a sentença de improcedência do pedido de revisão considerando os tetos das Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, de benefício originário concedido com DIB em 26/03/1984, ao passo que as razões do recurso dizem respeito à revisão do teto nos casos dos benefícios concedido durante o buraco negro, ou seja, benefícios com DIB entre 05/10/1988 e 05/04/1991. Ora, a solução jurídica diversa justifica-se pela diferente situação fática. Neste sentido:

PEDILEF. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. TURMA RECURSAL NÃO RECONHECEU COMO ESPECIAL PERÍODOS NÃO COMPROVADOS NA FASE DE CONHECIMENTO. AUTOR TRAZ PARADIGMA DA TNU QUE MENCIONA HIDROCARBONETOS AROMÁTICOS. SOBRE OS QUAIS NÃO SE PRONUNCIOU O JULGADO RECORRIDO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. QUESTÃO DE ORDEM Nº 22. ADEMAIS, HÁ NECESSIDADE DE SE REEXAMINAR A PROVA DOS AUTOS, A FIM DE FAZER PROSPERAR O INCIDENTE. APLICAÇÃO DA SÚMULA 42 DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO. (TNU, Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei (Turma) 5005211-88.2012.4.04.7104, FRANCISCO DE ASSIS BASILIO DE MORAES - TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO.)

Por conseguinte, impõe-se a aplicação do disposto na Questão de Ordem nº 22 da Turma Nacional de Uniformização:

“É possível o não-conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma.”

Ante o exposto, com fulcro no artigo 14, V, “c”, da Resolução n. 586/2019 - CJF, NÃO ADMITO o pedido de uniformização.

Transcorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e baixem os autos à origem.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0319548-86.2004.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301050847

RECORRENTE: JOSE PAULO PORFIRIO (SP214916 - CARINA BRAGA DE ALMEIDA, SP274311 - GENAINE DE CASSIA DA CUNHA FARAH MOTTA)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos, nos termos das Resoluções n. 586/2019 - CJF e 3/2016 CJF3R.

Trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei federal interposto pela parte autora contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Pugna, em apertada síntese, seja afastada a prescrição intercorrente, em fase de execução, bem como seja determinado o prosseguimento do feito.

É o breve relatório.

Decido.

O recurso não deve ser admitido.

Nos termos do artigo 14 da Lei n. 10.259/2001, caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei.

Em complemento, dispõe o artigo 12 da Resolução n. 586/2019 - CJF (Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização):

Art. 12. O pedido de uniformização de interpretação de lei federal endereçado à Turma Nacional de Uniformização será interposto perante a Turma Recursal ou Regional de origem, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da data da intimação do acórdão recorrido.

§ 1º O recorrente deverá demonstrar, quanto à questão de direito material, a existência de divergência na interpretação da lei federal entre a decisão recorrida e:

a) decisão proferida por turma recursal ou regional vinculadas a outro Tribunal Regional Federal;

b) súmula ou entendimento dominante do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização.

Neste sentido, a Turma Nacional de Uniformização tem, reiteradamente, deixado de conhecer pedido de uniformização calcado em matéria processual:

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELO INSS. TEMPO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA JURÍDICA. A SÚMULA 45 DO STJ, INVOCADA COMO PARADIGMA, TRATA SOBRE HIPÓTESE DE REEXAME NECESSÁRIO, INSTITUTO INEXISTENTE NO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. ADEMAIS, O INCIDENTE É TODO CALCADO NA TESE RELATIVA À "REFORMATIO IN PEJUS", MATÉRIA EMINENTEMENTE PROCESSUAL, O QUE IMPOSSIBILITA O CONHECIMENTO DESTES INCIDENTES DE UNIFORMIZAÇÃO. DESSE MODO, DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL EM TORNO DE QUESTÕES DE DIREITO PROCESSUAL NÃO PODE SER DIRIMIDA EM SEDE DE INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. NESSE SENTIDO, A SÚMULA Nº 43 DA TNU, "IN VERBIS": "NÃO CABE INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO QUE VERSE SOBRE MATÉRIA PROCESSUAL". INCIDENTE NÃO CONHECIDO. (TNU, Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei (Turma) 0010307-74.2017.4.90.0000, CARMEN ELIZANGELA DIAS MOREIRA DE RESENDE - TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO.)

No caso concreto, a discussão trazida no recurso é notadamente processual, nada tendo a ver com o objeto trazido em juízo (res in judicium deducta). Tal diferenciação é muito bem explicada no julgado a seguir:

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO NO JUÍZO MONOCRÁTICO. APLICAÇÃO DO ART. 341 E 344 DO CPC/2015. MATÉRIA PROCESSUAL. SÚMULA 43 DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO. [...] 6. Acerca da necessidade de que a divergência grave em torno de questão de direito material, é importante mencionar que, a teor do escólio de CINTRA, GRINOVER E DINAMARCO [1], tal ramo compreende o corpo de normas que disciplinam as relações jurídicas referentes a bens de utilidades da vida, sendo, portanto, distinto do ramo do direito processual, que é o complexo de normas que rege o exercício conjugado da jurisdição pelo Estado-juiz, da ação pelo demandante e da defesa pelo demandado. E arrematam: O que distingue fundamentalmente direito material e direito processual é que este cuida das relações dos sujeitos processuais, da posição de cada um deles no processo, da forma de se proceder aos atos deste - sem nada dizer quanto ao bem da vida que é objeto do interesse primário das pessoas (o que entra na órbita do direito substancial). 7. Na hipótese dos autos, avulta de modo cristalino que o ponto cerne da controvérsia nada tem a ver com o bem da vida postulado na demanda, tendo indole eminentemente processual - impugnação específica (Art. 341 c/c 344 do CPC/2015). 8. Incide, pois, na hipótese, o teor da Súmula 43 desta C. TNU: "Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual". 9. Neste sentido: PEDILEF 00029876720124013801, Rel. Juiz Federal LUIS EDUARDO BIANCHI CERQUEIRA, DOU 05/04/2017 PÁG. 153/224. 10. Isto posto, voto por NÃO CONHECER do incidente. A Turma Nacional de Uniformização, por unanimidade, decidiu NÃO CONHECER do incidente. (TNU, PEDILEF 0517761-96.2016.4.05.8100, Juíza Federal GISELE CHAVES SAMPAIO ALCANTARA, TNU, DOU 13/06/2018, pp. 84/96)

Por conseguinte, impõe-se a aplicação do disposto na Súmula n. 43/TNU: "Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual".

Diante do exposto, com fulcro no artigo 14, V, “c”, da Resolução n. 586/2019 - CJF, NÃO ADMITO o pedido de uniformização.

Transcorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e baixem os autos à origem.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0006931-30.2019.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301064942

RECORRENTE: RENATA MEIRE GOMES ROCHA (SP388525 - LUANA APARECIDA FLORÊNCIO DE LIMA)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos, nos termos das Resoluções n. 586/2019 - CJF e 3/2016 CJF3R.

Trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei federal interposto pela parte autora contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Sustenta, em apertada síntese, fazer jus ao benefício.

É o breve relatório.

Decido.

O recurso não deve ser admitido.

Nos termos do artigo 14 da Lei n. 10.259/2001, caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei.

Em complemento, dispõe o artigo 12 da Resolução n. 586/2019 - CJF (Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização):

Art. 12. O pedido de uniformização de interpretação de lei federal endereçado à Turma Nacional de Uniformização será interposto perante a Turma Recursal ou Regional de origem, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da data da intimação do acórdão recorrido.

§ 1º O recorrente deverá demonstrar, quanto à questão de direito material, a existência de divergência na interpretação da lei federal entre a decisão recorrida e:

a) decisão proferida por turma recursal ou regional vinculadas a outro Tribunal Regional Federal;

b) súmula ou entendimento dominante do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização.

A função institucional da Turma Nacional e da Turma Regional de Uniformização é, assim, uniformizar teses de direito material no microsistema do Juizado Especial Federal, sem retirar das instâncias ordinárias sua soberania na análise do conjunto fático-probatório. Neste sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS. AQUISIÇÃO DE IMÓVEL. PENDÊNCIA DE GRAVAME. DEMORA NA OUTORGA DE ESCRITURA. DANO MORAL. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7/STJ. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A instância ordinária, à luz dos princípios da livre apreciação da prova e do livre convencimento motivado, e mediante análise soberana do contexto fático-probatório dos autos, concluiu que o abalo sofrido pela parte autora, em razão da demora na liberação de gravame hipotecário e outorga de escritura, ultrapassou o mero dissabor, caracterizando dano moral indenizável. 2. Eventual reforma do acórdão recorrido demandaria, necessariamente, reapreciação de matéria probatória, inviável em recurso especial (Súmula 7/STJ). 3. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 1090126/SE, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 03/05/2018, DJe 08/05/2018)

No caso concreto, pretende a parte recorrente rediscussão sobre a prova da data do início da incapacidade..

Ora, a vedação ao reexame de prova não impede que se conheça de incidente de uniformização, cuja controvérsia centre-se na valoração do acervo, segundo os critérios jurídicos adotados pelas Cortes Superiores.

Contudo, a divergência ventilada refere-se à aplicação em concreto da prova, estando-se, inequivocamente, diante de hipótese de reexame da prova, nos termos do quanto decidido no Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei n. 5000123-52.2015.4.04.7011, Relatora Juíza Federal CARMEN ELIZANGELA DIAS MOREIRA DE RESENDE.

A Jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização uníssona nesse sentido. Confira-se:

“PREVIDENCIÁRIO. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL APRESENTADO, PONDERADO E REJEITADO. VALORAÇÃO DA FORÇA DA PROVA. ASPECTOS SUBJETIVOS DO JULGADO NÃO SUBMETIDOS À UNIFORMIZAÇÃO. (...) O papel uniformizador da TNU se dá pela indicação, por exemplo, de que a certidão de casamento pode ser admitida como início razoável de prova material, quando traz informações na qualificação dos noivos, que auxiliam na busca da verdade real no caso concreto dos autos. Mas não é papel da TNU dizer que essa ou aquela

prova dos autos era suficiente ou não a caracterizar a verdade real, o que está dentro da valoração subjetiva pelo julgador, na busca de um juízo de convencimento pessoal, o que não se confunde com o papel uniformizador, mas antes de concreção do direito abstratamente posto. (...) Ademais, para conferir às provas apresentadas novo valor, necessário seria nos debruçarmos sobre os aspectos fáticos do caso para dizer se a ponderação se mostra adequada, o que equivale a reexaminar a matéria de fato da lide. Aqui incidiria a Súmula 42 da TNU (...)” (destacou-se) (PEDILEF 00139766120104014300, Rel. Juiz Federal Luiz Claudio Fores da Cunha, DOU 23/08/2013)

Por conseguinte, impõe-se a aplicação do disposto na Súmula n. 42/TNU: “Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato”.

Diante do exposto, com fulcro no artigo 14, V, “d”, da Resolução n. 586/2019 - CJF, NÃO ADMITO o pedido de uniformização.

Transcorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e baixem os autos à origem.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0024920-35.2017.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301066729  
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO/RECORRENTE: LUCIRLEI MARIA FRANCISCO DE BORBA (SP176872 - JENIFFER GOMES BARRETO)

Vistos, nos termos das Resoluções n. 586/2019 - CJF e 3/2016 CJF3R.

Vistos, em inspeção.

Trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei federal interposto pela parte autora contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo. Alega, em apertada síntese, que o laudo pericial constatou a incapacidade laborativa para sua atividade habitual (atividade braçal) em caráter irreversível, que associado ao pequeno grau de escolaridade concluiu-se que não poderá exercer nenhuma atividade que lhe garanta o sustento, fazendo jus à concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez.

Evento 92: Requer, ainda, a implantação do benefício de auxílio-doença, antes concedido.

É o breve relatório.

Decido.

O recurso não deve ser admitido.

Nos termos do artigo 14 da Lei n. 10.259/2001, caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei.

Em complemento, dispõe o artigo 12 da Resolução n. 586/2019 – CJF (Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização):

Art. 12. O pedido de uniformização de interpretação de lei federal endereçado à Turma Nacional de Uniformização será interposto perante a Turma Recursal ou Regional de origem, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da data da intimação do acórdão recorrido.

§ 1º O recorrente deverá demonstrar, quanto à questão de direito material, a existência de divergência na interpretação da lei federal entre a decisão recorrida e:

- decisão proferida por turma recursal ou regional vinculadas a outro Tribunal Regional Federal;
- súmula ou entendimento dominante do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização.

A função institucional da Turma Nacional e da Turma Regional de Uniformização é, assim, uniformizar teses de direito material no microsistema do Juizado Especial Federal, sem retirar das instâncias ordinárias sua soberania na análise do conjunto fático-probatório. Neste sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS. AQUISIÇÃO DE IMÓVEL. PENDÊNCIA DE GRAVAME. DEMORA NA OUTORGA DE ESCRITURA. DANO MORAL. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7/STJ. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A instância ordinária, à luz dos princípios da livre apreciação da prova e do livre convencimento motivado, e mediante análise soberana do contexto fático-probatório dos autos, concluiu que o abalo sofrido pela parte autora, em razão da demora na liberação de gravame hipotecário e outorga de escritura, ultrapassou o mero dissabor, caracterizando dano moral indenizável. 2. Eventual reforma do acórdão recorrido demandaria, necessariamente, reapreciação de matéria probatória, inviável em recurso especial (Súmula 7/STJ). 3. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 1090126/SE, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 03/05/2018, DJe 08/05/2018)

NO caso concreto, pretende a parte recorrente rediscussão sobre a prova de que preenche os requisitos necessários para concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez.

Ora, a vedação ao reexame de prova não impede que se conheça de incidente de uniformização, cuja controvérsia centre-se na valoração do acervo, segundo os critérios jurídicos adotados pelas Cortes Superiores.

Contudo, a divergência ventilada refere-se à aplicação em concreto da prova, estando-se, inegavelmente, diante de hipótese de reexame da prova, nos termos do quanto decidido no Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei n. 5000123-52.2015.4.04.7011, Relatora Juíza Federal CARMEN ELIZANGELA DIAS MOREIRA DE RESENDE.

A Jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização uníssona nesse sentido. Confira-se:

“PREVIDENCIÁRIO. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL APRESENTADO, PONDERADO E REJEITADO. VALORAÇÃO DA FORÇA DA PROVA. ASPECTOS SUBJETIVOS DO JULGADO NÃO SUBMETIDOS À UNIFORMIZAÇÃO. (...) O papel uniformizador da TNU se dá pela indicação, por exemplo, de que a certidão de casamento pode ser admitida como início razoável de prova material, quando traz informações na qualificação dos noivos, que auxiliam na busca da verdade real no caso concreto dos autos. Mas não é papel da TNU dizer que essa ou aquela prova dos autos era suficiente ou não a caracterizar a verdade real, o que está dentro da valoração subjetiva pelo julgador, na busca de um juízo de convencimento pessoal, o que não se confunde com o papel uniformizador, mas antes de concreção do direito abstratamente posto. (...) Ademais, para conferir às provas apresentadas novo valor, necessário seria nos debruçarmos sobre os aspectos fáticos do caso para dizer se a ponderação se mostra adequada, o que equivale a reexaminar a matéria de fato da lide. Aqui incidiria a Súmula 42 da TNU (...)” (destacou-se) (PEDILEF 00139766120104014300, Rel. Juiz Federal Luiz Claudio Fores da Cunha, DOU 23/08/2013)

Por conseguinte, impõe-se a aplicação do disposto na Súmula n. 42/TNU: “Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato”.

Evento 92: Petição da parte autora requerendo a implantação imediata do benefício de auxílio-doença.

Observo dos autos que, em sede de sentença (evento 34) foi concedida a tutela antecipada para implantação do benefício, deixando, porém, de ser oficiado ao INSS para seu devido cumprimento. Observo, também, que em nenhum momento houve cassação de tal decisão.

Assim, determino o cumprimento do quanto determinado em sede de sentença (evento 34) devendo ser oficiado, com urgência, ao INSS para implantação do benefício, nos moldes em que deferido.

Diante do exposto, com fulcro no artigo 14, V, “d”, da Resolução n. 586/2019 - CJF, NÃO ADMITO o pedido de uniformização.

Transcorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e baixem os autos à origem.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0002621-76.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301064649  
RECORRENTE: AUXILIADORA APARECIDA DA COSTA (SP321448 - KÁTIA TELXEIRA VIEGAS)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos, nos termos das Resoluções n. 586/2019 - CJF e 3/2016 CJF3R.

Trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei federal interposto pela parte autora contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Alega, em apertada síntese, que os períodos em que houve gozo de auxílio-acidente são computáveis para efeitos de carência necessária à concessão de aposentadoria.

É o breve relatório.

Decido.

O recurso não deve ser admitido.

Nos termos do artigo 14 da Lei n. 10.259/2001, caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei.

Em complemento, dispõe o artigo 12 da Resolução n. 586/2019 – CJF (Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização):

Art. 12. O pedido de uniformização de interpretação de lei federal endereçado à Turma Nacional de Uniformização será interposto perante a Turma Recursal ou Regional de origem, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da data da intimação do acórdão recorrido.

§ 1º O recorrente deverá demonstrar, quanto à questão de direito material, a existência de divergência na interpretação da lei federal entre a decisão recorrida e:

- decisão proferida por turma recursal ou regional vinculadas a outro Tribunal Regional Federal;
- súmula ou entendimento dominante do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização.

No caso concreto, verifico que o Acórdão recorrido está em consonância com o entendimento firmado nas Instâncias Superiores, se não, vejamos:

“PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. AUXÍLIO-ACIDENTE. NATUREZA INDENIZATÓRIA. PERÍODO. CONTAGEM. INVIABILIDADE.

- Na esteira do REsp n. 1.348.633/SP, da Primeira Seção, para efeito de reconhecimento do labor agrícola, mostra-se desnecessário que o início de prova material seja contemporâneo a todo o período de carência exigido, desde que a eficácia daquele seja ampliada por prova testemunhal idônea.
- Caso em que o Tribunal a quo considerou indevida a aposentadoria por idade rural por concluir que o início de prova documental da atividade campesina não foi corroborado por prova testemunhal, sendo certo que a inversão do julgado esbarra no óbice da Súmula 7 do STJ.
- “O auxílio-acidente possui natureza indenizatória, por este motivo, o tempo em que o segurado esteve em gozo, exclusivamente, de auxílio-acidente, não vertendo contribuições ao sistema previdenciário, não deve ser considerado como tempo de contribuição ou para fins de carência, na forma do art. 55, inciso II, da Lei n. 8.213/91” (REsp 1.752.121/SC, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA,

julgado em 11/06/2019, DJe 14/06/2019).

4. Agravo interno desprovido.”

(AgInt no REsp 1802867/SP, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/06/2020, DJe 26/06/2020)

“PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA A TODOS FUNDAMENTOS DO DECISUM AGRAVADO. SÚMULA 182/STJ. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA URBANA NÃO COMPROVADOS. A CARÊNCIA MÍNIMA EXIGIDA, PARA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE DOS SEGURADOS INSCRITOS NA PREVIDÊNCIA EM PERÍODO ANTERIOR A 1991, É AUFERIDA NO MOMENTO DE IMPLEMENTAÇÃO DA IDADE. AGRAVO INTERNO DO PARTICULAR A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Pela leitura das razões recursais, constata-se que, quando da interposição do Agravo em Recurso Especial, a parte agravante não rebateu, como lhe competia, todos os fundamentos da decisão agravada, deixando de impugnar a incidência da Súmula 284/STF.

2. A parte agravante deve infirmar os fundamentos da decisão impugnada, autônomos ou não, mostrando-se inadmissível o recurso que não se insurge contra todos eles - Súmula 182 do Superior Tribunal de Justiça.

3. Ainda que assim não fosse, o entendimento do acórdão recorrido não destoa da jurisprudência desta Corte, a qual afirma que a carência necessária à concessão da aposentadoria urbana aos Segurados inscritos no RGPS, antes da edição da Lei 8.213/1991, é aferida no momento do implemento da idade.

4. No caso dos autos, a autora implementou o requisito etário em 2006, devendo comprovar carência de 150 meses. Ocorre que os documentos carreados aos autos só dão conta do implemento de 3 anos e 9 meses de contribuição.

5. Vale esclarecer que a percepção de auxílio-acidente, embora seja suficiente para o reconhecimento da manutenção da qualidade de Segurada, nos termos da redação original do art. 15, I da Lei 8.213/1991, não pode tal período ser computado como tempo de carência, vez que não há recolhimento de contribuição em tal período.

6. Agravo Interno do Particular a que se nega provimento.”

(AgInt no AREsp 896.831/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/02/2020, DJe 03/03/2020)

“PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE. NATUREZA INDENIZATÓRIA. CONTAGEM COMO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO E PARA FINS DE CARÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE.

I - A apresentação genérica de ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015 atrai o comando do Enunciado Sumular n. 284/STF, inviabilizando o conhecimento dessa parcela recursal.

II - O auxílio-acidente possui natureza indenizatória, por este motivo, o tempo em que o segurado esteve em gozo, exclusivamente, de auxílio-acidente, não vertendo contribuições ao sistema previdenciário, não deve ser considerado como tempo de contribuição ou para fins de carência, na forma do art. 55, inciso II, da Lei n. 8.213/91.

III - A indicação de dispositivo legal em torno do qual teria ocorrido interpretação divergente é requisito de admissibilidade do recurso especial previsto pelo art. 105, III, c, da CF, sob pena de incidência do óbice da Súmula n. 284/STF.

IV - Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta extensão, improvido.”

(REsp 1752121/SC, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/06/2019, DJe 14/06/2019)

“PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TEMPO EM QUE O SEGURADO ESTEVE EM GOZO DE AUXÍLIO-ACIDENTE. CONTAGEM PARA EFEITOS DE CARÊNCIA E MANUTENÇÃO DA QUALIDADE DE SEGURADO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DA TNU E DO STJ. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO.”

(PEDILEF 0085822-56.2014.4.03.6301, Relator: Juiz Federal Bânor Arruda Bezerra Neto, Órgão Julgador: Turma Nacional de Uniformização, julgado em 22/08/2019, publicado em 29/08/2019)

“AUXÍLIO-ACIDENTE. CARÊNCIA. BENEFÍCIO QUE NÃO SUBSTITUI A RENDA DO TRABALHADOR. NÃO SE CONSIDERA POR INCAPACIDADE, MAS POR REDUÇÃO DA CAPACIDADE. TEM CARÁTER INDENIZATÓRIO E PODE SER PAGO EM VALOR INFERIOR AO MÍNIMO. PRECEDÊNCIA DO CARÁTER CONTRIBUTIVO DA PREVIDÊNCIA: EXCEÇÃO LIMITADA AOS AUXÍLIOS-DOENÇAS E APOSENTADORIAS POR INVALIDEZ, NOS TERMOS DO INCISO II DO ART. 55 DA LEI 8.213/91. RECURSO DO AUTOR DESPROVIDO. ASSENTADA A TESE DE QUE O AUXÍLIO-ACIDENTE NÃO PODE SER COMPUTADO COMO CARÊNCIA.”

(PEDILEF 5007039-80.2016.4.04.7104, Relator: Juiz Federal Fernando Moreira Gonçalves, Órgão Julgador: Turma Nacional de Uniformização, julgado em 22/02/2018, publicado em 28/02/2018)

Por conseguinte, impõe-se a aplicação do disposto na Questão de Ordem n. 13/TNU:

“Não se admite o Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido.”.

Diante do exposto, com fulcro no artigo 14, V, “g” da Resolução n. 586/2019 – CJF, NÃO ADMITO o pedido de uniformização.

Transcorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e baixem os autos à origem.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001697-93.2018.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301060542

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP16371F - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

RECORRIDO: MARIA ELENA LEITE FURQUIM (SP375998 - EFRAIN DA SILVA LIMA)

Vistos, nos termos das Resoluções n. 586/2019 - CJF e 3/2016 CJF3R.

Trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei federal interposto pela parte autora contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo. É o breve relatório.

Decido.

O recurso não deve ser admitido.

Nos termos do artigo 14 da Lei n. 10.259/2001, caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei.

Em complemento, dispõe o artigo 12 da Resolução n. 586/2019 – CJF (Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização):

Art. 12. O pedido de uniformização de interpretação de lei federal endereçado à Turma Nacional de Uniformização será interposto perante a Turma Recursal ou Regional de origem, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da data da intimação do acórdão recorrido.

§ 1º O recorrente deverá demonstrar, quanto à questão de direito material, a existência de divergência na interpretação da lei federal entre a decisão recorrida e:

a) decisão proferida por turma recursal ou regional vinculadas a outro Tribunal Regional Federal;

b) súmula ou entendimento dominante do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização.

A função institucional da Turma Nacional e da Turma Regional de Uniformização é, assim, uniformizar teses de direito material no microsistema do Juizado Especial Federal, sem retirar das instâncias ordinárias sua soberania na análise do conjunto fático-probatório. Neste sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS. AQUISIÇÃO DE IMÓVEL. PENDÊNCIA DE GRAVAME. DEMORA NA OUTORGA DE ESCRITURA. DANO MORAL. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7/STJ. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A instância ordinária, à luz dos princípios da livre apreciação da prova e do livre convencimento motivado, e mediante análise soberana do contexto fático-probatório dos autos, concluiu que o abalo sofrido pela parte autora, em razão da demora na liberação de gravame hipotecário e outorga de escritura, ultrapassou o mero dissabor, caracterizando dano moral indenizável. 2. Eventual reforma do acórdão recorrido demandaria, necessariamente, reapreciação de matéria probatória, inviável em recurso especial (Súmula 7/STJ). 3. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 1090126/SE, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 03/05/2018, DJe 08/05/2018)

No caso concreto, pretende a parte recorrente rediscussão sobre a prova de do preenchimento dos requisitos legais para concessão de aposentadoria rural/híbrida.

Ora, a vedação ao reexame de prova não impede que se conheça de incidente de uniformização, cuja controvérsia centre-se na valoração do acervo, segundo os critérios jurídicos adotados pelas Cortes Superiores.

Contudo, no caso concreto, a divergência ventilada refere-se à aplicação em concreto da prova, estando-se, negavelmente, diante de hipótese de reexame da prova, nos termos do quanto decidido no Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei n. 5000123-52.2015.4.04.7011, Relatora Juíza Federal CARMEN ELIZANGELA DIAS MOREIRA DE RESENDE.

A Jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização uníssona nesse sentido. Confira-se:

“PREVIDENCIÁRIO. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL APRESENTADO, PONDERADO E REJEITADO. VALORAÇÃO DA FORÇA DA PROVA. ASPECTOS SUBJETIVOS DO JULGADO NÃO SUBMETIDOS À UNIFORMIZAÇÃO. (...) O papel uniformizador da TNU se dá pela indicação, por exemplo, de que a certidão de casamento pode ser admitida como início razoável de prova material, quando traz informações na qualificação dos noivos, que auxiliam na busca da verdade real no caso concreto dos autos. Mas não é papel da TNU dizer que essa ou aquela prova dos autos era suficiente ou não a caracterizar a verdade real, o que está dentro da valoração subjetiva pelo julgador, na busca de um juízo de convencimento pessoal, o que não se confunde com o papel uniformizador, mas antes de concreção do direito abstratamente posto. (...) Ademais, para conferir às provas apresentadas novo valor, necessário seria nos debruçarmos sobre os aspectos fáticos do caso para dizer se a ponderação se mostra adequada, o que equivale a reexaminar a matéria de fato da lide. Aqui incidiria a Súmula 42 da TNU (...)” (destacou-se) (PEDILEF 00139766120104014300, Rel. Juiz Federal Luiz Claudio Fores da Cunha, DOU 23/08/2013)

Anoto que o acórdão foi muito claro ao afirmar que:

“De mais a mais, ainda que lhe aproveitasse os vínculos empregatícios de seu marido, no período de carência a ser cumprido pela autora este somente ostentou vínculos rurais entre os anos 2005 e 2013, ou seja, em período muito inferior aos 180 meses de carência a ser por ela cumprido.

Ademais, após 2013 não há mais qualquer vínculo em nome do marido da autora, tendo em vista que se aposentou por idade. Assim, nos cinco anos que antecederam ao preenchimento do requisito etário, a autora não ostenta, ainda que de forma precária e duvidosa, qualquer início de prova material de sua atividade rural, constatação que basta, por si só, a julgar improcedente o pedido inicial.

Por fim, ainda que superados todos esses obstáculos, a prova testemunhal, bem analisada, revela-se insuficiente para amparar o pedido inicial, ao contrário do afirmado na sentença recorrida.”.

Para se chegar a conclusão diversa, seria imperioso revisitar o mosaico probatório, o que é inviável em sede de pedido de uniformização.

Por conseguinte, impõe-se a aplicação do disposto na Súmula n. 42/TNU: “Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato”.

Diante do exposto, com fulcro no artigo 14, V, “d”, da Resolução n. 586/2019 - CJF, NÃO ADMITO o pedido de uniformização.

Transcorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e baixem os autos à origem.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0002691-84.2019.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301064211  
RECORRENTE: FILOMENA DE MATOS GOMES (SP143657 - EMERSON RAMOS DE OLIVEIRA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos, nos termos das Resoluções n. 586/2019 - CJF e 3/2016 CJF3R.

Trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei federal interposto pela parte ré contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Alega, em apertada síntese, que “seja conhecido e provido, a fim de que seja reformado o acórdão recorrido, julgando improcedente a pretensão da parte autora e indeferindo o benefício, uma vez que não preenchidos os requisitos legais para a sua concessão.”.

É o breve relatório.

Decido.

O recurso não deve ser admitido.

Nos termos do artigo 14 da Lei n. 10.259/2001, caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei.

Em complemento, dispõe o artigo 12 da Resolução n. 586/2019 - CJF (Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização):

Art. 12. O pedido de uniformização de interpretação de lei federal endereçado à Turma Nacional de Uniformização será interposto perante a Turma Recursal ou Regional de origem, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da data da intimação do acórdão recorrido.

§ 1º O recorrente deverá demonstrar, quanto à questão de direito material, a existência de divergência na interpretação da lei federal entre a decisão recorrida e:

- a) decisão proferida por turma recursal ou regional vinculadas a outro Tribunal Regional Federal;
- b) súmula ou entendimento dominante do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização.

A função institucional da Turma Nacional e da Turma Regional de Uniformização é, assim, uniformizar teses de direito material no microsistema do Juizado Especial Federal, sem retirar das instâncias ordinárias sua soberania na análise do conjunto fático-probatório. Neste sentido:

**AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS. AQUISIÇÃO DE IMÓVEL. PENDÊNCIA DE GRAVAME. DEMORA NA OUTORGA DE ESCRITURA. DANO MORAL. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7/STJ. RECURSO NÃO PROVIDO.** 1. A instância ordinária, à luz dos princípios da livre apreciação da prova e do livre convencimento motivado, e mediante análise soberana do contexto fático-probatório dos autos, concluiu que o abalo sofrido pela parte autora, em razão da demora na liberação de gravame hipotecário e outorga de escritura, ultrapassou o mero dissabor, caracterizando dano moral indenizável. 2. Eventual reforma do acórdão recorrido demandaria, necessariamente, reapreciação de matéria probatória, inviável em recurso especial (Súmula 7/STJ). 3. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 1090126/SE, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 03/05/2018, DJe 08/05/2018)

No caso concreto, pretende a parte recorrente rediscussão sobre a prova da qualidade de segurada.

Ora, a vedação ao reexame de prova não impede que se conheça de incidente de uniformização, cuja controvérsia centre-se na valoração do acervo, segundo os critérios jurídicos adotados pelas Cortes Superiores.

Contudo, a divergência ventilada refere-se à aplicação em concreto da prova, estando-se, inegavelmente, diante de hipótese de reexame da prova, nos termos do quanto decidido no Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei n. 5000123-52.2015.4.04.7011, Relatora Juíza Federal CARMEN ELIZANGELA DIAS MOREIRA DE RESENDE.

A Jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização uníssona nesse sentido. Confira-se:

“PREVIDENCIÁRIO. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL APRESENTADO, PONDERADO E REJEITADO. VALORAÇÃO DA FORÇA DA PROVA. ASPECTOS SUBJETIVOS DO JULGADO NÃO SUBMETIDOS À UNIFORMIZAÇÃO. (...) O papel uniformizador da TNU se dá pela indicação, por exemplo, de que a certidão de casamento pode ser admitida como início razoável de prova material, quando traz informações na qualificação dos noivos, que auxiliam na busca da verdade real no caso concreto dos autos. Mas não é papel da TNU dizer que essa ou aquela prova dos autos era suficiente ou não a caracterizar a verdade real, o que está dentro da valoração subjetiva pelo julgador, na busca de um juízo de convencimento pessoal, o que não se confunde com o papel uniformizador, mas antes de concreção do direito abstratamente posto. (...) Ademais, para conferir às provas apresentadas novo valor, necessário seria nos debruçarmos sobre os aspectos fáticos do caso para dizer se a ponderação se mostra adequada, o que equivale a reexaminar a matéria de fato da lide. Aqui incidiria a Súmula 42 da TNU (...)” (destacou-se) (PEDILEF 00139766120104014300, Rel. Juiz Federal Luiz Cláudio Fores da Cunha, DOU 23/08/2013)

Por conseguinte, impõe-se a aplicação do disposto na Súmula n. 42/TNU: “Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato”.

Diante do exposto, com fulcro no artigo 14, V, “d”, da Resolução n. 586/2019 - CJF, NÃO ADMITO o pedido de uniformização.

Transcorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e baixem os autos à origem.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000109-63.2018.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301065360  
RECORRENTE: APARECIDA DE FATIMA DA SILVA SOUZA (SP233292 - ALESSANDRO DEL NERO MARTINS DE ARAUJO)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos, nos termos das Resoluções n. 586/2019 - CJF e 3/2016 CJF3R.

Trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei federal interposto pela parte autora contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Alega, em síntese, que ficou configurado o cerceamento de defesa, na medida em que foi indeferida a realização de prova testemunhal para comprovar o labor rural.

Aduz, ainda, que o conjunto probatório se encontra apto a comprovar o trabalho campesino, na qualidade de diarista, no período indicado, estando nele contido o início de prova material, devendo ser flexibilizada a prova material por se tratar de boa-fé, fazendo jus à concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença ora pleiteado.

É o breve relatório.

Decido.

O recurso não deve ser admitido.

Nos termos do artigo 14 da Lei n. 10.259/2001, caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei.

Em complemento, dispõe o artigo 12 da Resolução n. 586/2019 - CJF (Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização):

Art. 12. O pedido de uniformização de interpretação de lei federal endereçado à Turma Nacional de Uniformização será interposto perante a Turma Recursal ou Regional de origem, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da data da intimação do acórdão recorrido.

§ 1º O recorrente deverá demonstrar, quanto à questão de direito material, a existência de divergência na interpretação da lei federal entre a decisão recorrida e:

- a) decisão proferida por turma recursal ou regional vinculadas a outro Tribunal Regional Federal;
- b) súmula ou entendimento dominante do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização.

No que tange ao cerceamento de defesa, o Superior Tribunal de Justiça entende que a parte não tem direito de produzir todas as provas desejadas, cabendo ao magistrado analisar, em cada caso, a necessidade de dilação probatória, decidindo fundamentadamente. Nesse sentido:

“PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUXÍLIO ACIDENTE. CERCEAMENTO DE DEFESA PELO INDEFERIMENTO DE PRODUÇÃO PROBATÓRIA. PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO. REQUISITOS DO BENEFÍCIO. AUSÊNCIA DE NEXO CAUSAL E REDUÇÃO DA CAPACIDADE LABORAL. ALTERAÇÃO DO JULGADO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. De acordo com o princípio do livre convencimento motivado, cumpre ao magistrado valorar a necessidade da produção probatória, não havendo cerceamento de defesa quando, em decisão adequadamente fundamentada, o julgador indefere a produção de provas, seja ela testemunhal, pericial ou documental.

2. Tendo o Tribunal a quo entendido pela ausência da incapacidade e do nexo causal entre a doença e o trabalho, a modificação dessa conclusão demanda a incursão no acervo fático-probatório, o que é vedado pela Súmula 7/STJ.

3. Agravo regimental não provido” (STJ, 2ª Turma, AgRg no AREsp nº 827.092/SP, rel. min. Mauro Campbell Marques, j. 1º/3/2016, DJe 8/3/2016, grifo nosso).

No caso sub examine, a produção de prova pericial foi rechaçada fundamentadamente, à luz das circunstâncias do caso concreto.

A função institucional da Turma Nacional e da Turma Regional de Uniformização é uniformizar teses de direito material no microsistema do Juizado Especial Federal, sem retirar das instâncias ordinárias sua soberania na análise do conjunto fático-probatório. Neste sentido:

**AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS. AQUISIÇÃO DE IMÓVEL. PENDÊNCIA DE GRAVAME. DEMORA NA OUTORGA DE ESCRITURA. DANO MORAL. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7/STJ. RECURSO NÃO PROVIDO.** 1. A instância ordinária, à luz dos princípios da livre apreciação da prova e do livre convencimento motivado, e mediante análise soberana do contexto fático-probatório dos autos, concluiu que o abalo sofrido pela parte autora, em razão da demora na liberação de gravame hipotecário e

outorga de escritura, ultrapassou o mero dissabor, caracterizando dano moral indenizável. 2. Eventual reforma do acórdão recorrido demandaria, necessariamente, reapreciação de matéria probatória, inviável em recurso especial (Súmula 7/STJ). 3. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 1090126/SE, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 03/05/2018, DJe 08/05/2018)

No caso concreto, pretende a parte recorrente rediscussão sobre a prova do labor rural, no período indicado na inicial.

Ora, a vedação ao reexame de prova não impede que se conheça de incidente de uniformização, cuja controvérsia centre-se na valoração do acervo, segundo os critérios jurídicos adotados pelas Cortes Superiores. Contudo, a divergência ventilada refere-se à aplicação em concreto da prova, estando-se, inequivocamente, diante de hipótese de reexame da prova, nos termos do quanto decidido no Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei n. 5000123-52.2015.4.04.7011, Relatora Juíza Federal CARMEN ELIZANGELA DIAS MOREIRA DE RESENDE.

A Jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização uníssona nesse sentido. Confira-se:

“PREVIDENCIÁRIO. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL APRESENTADO, PONDERADO E REJEITADO. VALORAÇÃO DA FORÇA DA PROVA. ASPECTOS SUBJETIVOS DO JULGADO NÃO SUBMETIDOS À UNIFORMIZAÇÃO. (...) O papel uniformizador da TNU se dá pela indicação, por exemplo, de que a certidão de casamento pode ser admitida como início razoável de prova material, quando traz informações na qualificação dos noivos, que auxiliam na busca da verdade real no caso concreto dos autos. Mas não é papel da TNU dizer que essa ou aquela prova dos autos era suficiente ou não a caracterizar a verdade real, o que está dentro da valoração subjetiva pelo julgador, na busca de um juízo de convencimento pessoal, o que não se confunde com o papel uniformizador, mas antes de concreção do direito abstratamente posto. (...) A demais, para conferir às provas apresentadas novo valor, necessário seria nos debruçarmos sobre os aspectos fáticos do caso para dizer se a ponderação se mostra adequada, o que equivale a reexaminar a matéria de fato da lide. Aqui incidiria a Súmula 42 da TNU (...)” (destacou-se) (PEDILEF 00139766120104014300, Rel. Juiz Federal Luiz Claudio Fores da Cunha, DOU 23/08/2013)

Por conseguinte, impõe-se a aplicação do disposto na Súmula n. 42/TNU: “Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato”.

Diante do exposto, com fulcro no artigo 14, V, “d”, da Resolução n. 586/2019 - CJF, NÃO ADMITO o pedido de uniformização.

Transcorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e baixem os autos à origem.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000876-37.2018.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301053291

RECORRENTE: DONIZETE APARECIDO FERREIRA (SP255141 - GEANI APARECIDA MARTIN VIEIRA)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos, nos termos das Resoluções n. 586/2019 - CJF e 3/2016 CJF3R.

Trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei federal interposto em duplicidade pela parte ré contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Alega, em síntese, contrariedade à tese firmada pela C. TNU no tema 198, quanto ao enquadramento por analogia da função de operador de empilhadeira exercida na empresa ALBARUS SISTEMAS HIDRÁULICOS LTDA., no interregno de 02/09/1981 a 27/05/1986.

É o breve relatório.

Decido.

O recurso não merece seguimento.

Nos termos do artigo 14, III, da Resolução n. 586/2019 - CJF, deve ser negado seguimento a pedido de uniformização de interpretação de lei federal interposto contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento consolidado:

- (a) em regime de repercussão geral ou de acordo com o rito dos recursos extraordinários e especiais repetitivos pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça;
- (b) em recurso representativo de controvérsia pela Turma Nacional de Uniformização ou em pedido de uniformização de interpretação de lei dirigido ao Superior Tribunal de Justiça;
- (c) em incidente de resolução de demandas repetitivas ou em incidente de assunção de competência que irradiem efeitos sobre a Regiã; ou
- (d) em súmula do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização.

No caso concreto, a discussão refere-se ao Tema 198, julgado pela Turma Nacional de Uniformização, sob a sistemática dos recursos repetitivos.

Na oportunidade, firmou-se a seguinte tese:

“No período anterior a 29/04/1995, é possível fazer-se a qualificação do tempo de serviço como especial a partir do emprego da analogia, em relação às ocupações previstas no Decreto n.º 53.831/64 e no Decreto n.º 83.080/79. Nesse caso, necessário que o órgão julgador justifique a semelhança entre a atividade do segurado e a atividade paradigma, prevista nos aludidos decretos, de modo a concluir que são exercidas nas mesmas condições de insalubridade, periculosidade ou penosidade. A necessidade de prova pericial, ou não, de que a atividade do segurado é exercida em condições tais que admitam a equiparação deve ser decidida no caso concreto.”

(PEDILEF 0502252-37.2017.4.05.8312/PE, Relator: JUIZ FEDERAL BIANOR ARRUDA BEZERRA NETO, Turma Nacional de Uniformização, julgado em 22/08/2019, DJe 03/09/2019, trânsito em julgado em 07/10/2019).

Da detida leitura dos autos, verifico que o acórdão combatido se encontra em perfeita sintonia com a tese referida, inexistindo, portanto, razão para o prosseguimento do recurso.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 14, III, “b”, da Resolução 586/2019 - CJF, NEGOU SEGUIMENTO ao pedido de uniformização.

Transcorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e baixem os autos à origem.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0003339-42.2019.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301064787

RECORRENTE: WALDIR ARAÚJO PEREIRA (SP290279 - LEOMAR SARANTI DE NOVAIS)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos, nos termos das Resoluções n. 586/2019 - CJF e 3/2016 CJF3R.

Trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei federal interposto pela parte autora contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Sustenta, em apertada síntese, fazer jus ao benefício.

É o breve relatório.

Decido.

O recurso não deve ser admitido.

Nos termos do artigo 14 da Lei n. 10.259/2001, caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei.

Em complemento, dispõe o artigo 12 da Resolução n. 586/2019 - CJF (Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização):

Art. 12. O pedido de uniformização de interpretação de lei federal endereçado à Turma Nacional de Uniformização será interposto perante a Turma Recursal ou Regional de origem, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da data da intimação do acórdão recorrido.

§ 1º O recorrente deverá demonstrar, quanto à questão de direito material, a existência de divergência na interpretação da lei federal entre a decisão recorrida e:

- a) decisão proferida por turma recursal ou regional vinculadas a outro Tribunal Regional Federal;
- b) súmula ou entendimento dominante do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização.

A função institucional da Turma Nacional e da Turma Regional de Uniformização é, assim, uniformizar teses de direito material no microsistema do Juizado Especial Federal, sem retirar das instâncias ordinárias sua soberania na análise do conjunto fático-probatório. Neste sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS. AQUISIÇÃO DE IMÓVEL. PENDÊNCIA DE GRAVAME. DEMORA NA OUTORGA DE ESCRITURA. DANO MORAL. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7/STJ. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A instância ordinária, à luz dos princípios da livre apreciação da prova e do livre convencimento motivado, e mediante análise soberana do contexto fático-probatório dos autos, concluiu que o abalo sofrido pela parte autora, em razão da demora na liberação de gravame hipotecário e outorga de escritura, ultrapassou o mero dissabor, caracterizando dano moral indenizável. 2. Eventual reforma do acórdão recorrido demandaria, necessariamente, reapreciação de matéria probatória, inviável em recurso especial (Súmula 7/STJ). 3. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 1090126/SE, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 03/05/2018, DJe 08/05/2018)

No caso concreto, pretende a parte recorrente rediscussão sobre a prova da incapacidade.

Ora, a vedação ao reexame de prova não impede que se conheça de incidente de uniformização, cuja controvérsia centre-se na valoração do acervo, segundo os critérios jurídicos adotados pelas Cortes Superiores.

Contudo, a divergência ventilada refere-se à aplicação em concreto da prova, estando-se, inequivocamente, diante de hipótese de reexame da prova, nos termos do quanto decidido no Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei n. 5000123-52.2015.4.04.7011, Relatora Juíza Federal CARMEN ELIZANGELA DIAS MOREIRA DE RESENDE.

A Jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização uníssona nesse sentido. Confira-se:

“PREVIDENCIÁRIO. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL APRESENTADO, PONDERADO E REJEITADO. VALORAÇÃO DA FORÇA DA PROVA. ASPECTOS SUBJETIVOS DO JULGADO NÃO SUBMETIDOS À UNIFORMIZAÇÃO. (...) O papel uniformizador da TNU se dá pela indicação, por exemplo, de que a certidão de casamento pode ser admitida como início razoável de prova material, quando traz informações na qualificação dos noivos, que auxiliam na busca da verdade real no caso concreto dos autos. Mas não é papel da TNU dizer que essa ou aquela prova dos autos era suficiente ou não a caracterizar a verdade real, o que está dentro da valoração subjetiva pelo julgador, na busca de um juízo de convencimento pessoal, o que não se confunde com o papel uniformizador, mas antes de concreção do direito abstratamente posto. (...) A demais, para conferir às provas apresentadas novo valor, necessário seria nos debruçarmos sobre os aspectos fáticos do caso para dizer

se a ponderação se mostra adequada, o que equivale a reexaminar a matéria de fato da lide. Aqui incidiria a Súmula 42 da TNU (...)” (destacou-se) (PEDILEF 00139766120104014300, Rel. Juiz Federal Luiz Cláudio Fores da Cunha, DOU 23/08/2013)

Por conseguinte, impõe-se a aplicação do disposto na Súmula n. 42/TNU: “Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato”.

Diante do exposto, com fulcro no artigo 14, V, “d”, da Resolução n. 586/2019 - CJF, NÃO ADMITO o pedido de uniformização.

Transcorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e baixem os autos à origem.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0046932-72.2019.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301065253  
RECORRENTE: JOSE DONISETE RODRIGUES (SP226818 - EDSON NOVAIS GOMES PEREIRA DA SILVA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos, nos termos das Resoluções n. 586/2019 - CJF e 3/2016 CJF3R.

Trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei federal interposto pela parte autora contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo. Alega, em apertada síntese, que demonstrou através de farta prova documental, atestados e laudos médicos acostados aos autos, que desde 2012 sua capacidade laborativa se encontrava reduzida, sendo certo que a data fixada pelo perito não condiz com o início da incapacidade, devendo a mesma ser fixada na data do requerimento administrativo.

É o breve relatório.

Decido.

O recurso não deve ser admitido.

Nos termos do artigo 14 da Lei n. 10.259/2001, caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei.

Em complemento, dispõe o artigo 12 da Resolução n. 586/2019 - CJF (Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização):

Art. 12. O pedido de uniformização de interpretação de lei federal endereçado à Turma Nacional de Uniformização será interposto perante a Turma Recursal ou Regional de origem, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da data da intimação do acórdão recorrido.

§ 1º O recorrente deverá demonstrar, quanto à questão de direito material, a existência de divergência na interpretação da lei federal entre a decisão recorrida e:

- a) decisão proferida por turma recursal ou regional vinculadas a outro Tribunal Regional Federal;
- b) súmula ou entendimento dominante do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização.

A função institucional da Turma Nacional e da Turma Regional de Uniformização é, assim, uniformizar teses de direito material no microsistema do Juizado Especial Federal, sem retirar das instâncias ordinárias sua soberania na análise do conjunto fático-probatório. Neste sentido:

**AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS. AQUISIÇÃO DE IMÓVEL. PENDÊNCIA DE GRAVAME. DEMORA NA OUTORGA DE ESCRITURA. DANO MORAL. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7/STJ. RECURSO NÃO PROVIDO.** 1. A instância ordinária, à luz dos princípios da livre apreciação da prova e do livre convencimento motivado, e mediante análise soberana do contexto fático-probatório dos autos, concluiu que o abalo sofrido pela parte autora, em razão da demora na liberação de gravame hipotecário e outorga de escritura, ultrapassou o mero dissabor, caracterizando dano moral indenizável. 2. Eventual reforma do acórdão recorrido demandaria, necessariamente, reapreciação de matéria probatória, inviável em recurso especial (Súmula 7/STJ). 3. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 1090126/SE, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 03/05/2018, DJe 08/05/2018)

No caso concreto, pretende a parte recorrente rediscussão sobre a prova da data do início da incapacidade para fins de fixação do início do benefício ora concedido.

Ora, a vedação ao reexame de prova não impede que se conheça de incidente de uniformização, cuja controvérsia centre-se na valoração do acervo, segundo os critérios jurídicos adotados pelas Cortes Superiores.

Contudo, a divergência ventilada refere-se à aplicação em concreto da prova, estando-se, inequivocamente, diante de hipótese de reexame da prova, nos termos do quanto decidido no Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei n. 5000123-52.2015.4.04.7011, Relatora Juíza Federal CARMEN ELIZANGELA DIAS MOREIRA DE RESENDE.

A jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização uníssona nesse sentido. Confira-se:

**“PREVIDENCIÁRIO. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL APRESENTADO, PONDERADO E REJEITADO. VALORAÇÃO DA FORÇA DA PROVA. ASPECTOS SUBJETIVOS DO JULGADO NÃO SUBMETIDOS À UNIFORMIZAÇÃO. (...) O papel uniformizador da TNU se dá pela indicação, por exemplo, de que a certidão de casamento pode ser admitida como início razoável de prova material, quando traz informações na qualificação dos noivos, que auxiliam na busca da verdade real no caso concreto dos autos. Mas não é papel da TNU dizer que essa ou aquela prova dos autos era suficiente ou não a caracterizar a verdade real, o que está dentro da valoração subjetiva pelo julgador, na busca de um juízo de convencimento pessoal, o que não se confunde com o papel uniformizador, mas antes de concreção do direito abstratamente posto. (...) Ademais, para conferir às provas apresentadas novo valor, necessário seria nos debruçarmos sobre os aspectos fáticos do caso para dizer se a ponderação se mostra adequada, o que equivale a reexaminar a matéria de fato da lide. Aqui incidiria a Súmula 42 da TNU (...)” (destacou-se) (PEDILEF 00139766120104014300, Rel. Juiz Federal Luiz Cláudio Fores da Cunha, DOU 23/08/2013)**

Por conseguinte, impõe-se a aplicação do disposto na Súmula n. 42/TNU: “Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato”.

Diante do exposto, com fulcro no artigo 14, V, “d”, da Resolução n. 586/2019 - CJF, NÃO ADMITO o pedido de uniformização.

Transcorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e baixem os autos à origem.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0040598-22.2019.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301055388  
RECORRENTE: AMANDA DERINARDE (SP130706 - ANSELMO ANTONIO DA SILVA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos, nos termos das Resoluções n. 586/2019 - CJF e 3/2016 CJF3R.

Trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei federal interposto pela parte autora contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo. Sustenta, em apertada síntese, fazer jus ao benefício.

É o breve relatório.

Decido.

O recurso não deve ser admitido.

Nos termos do artigo 14 da Lei n. 10.259/2001, caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei.

Em complemento, dispõe o artigo 12 da Resolução n. 586/2019 - CJF (Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização):

Art. 12. O pedido de uniformização de interpretação de lei federal endereçado à Turma Nacional de Uniformização será interposto perante a Turma Recursal ou Regional de origem, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da data da intimação do acórdão recorrido.

§ 1º O recorrente deverá demonstrar, quanto à questão de direito material, a existência de divergência na interpretação da lei federal entre a decisão recorrida e:

- a) decisão proferida por turma recursal ou regional vinculadas a outro Tribunal Regional Federal;
- b) súmula ou entendimento dominante do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização.

A função institucional da Turma Nacional e da Turma Regional de Uniformização é, assim, uniformizar teses de direito material no microsistema do Juizado Especial Federal, sem retirar das instâncias ordinárias sua soberania na análise do conjunto fático-probatório. Neste sentido:

**AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS. AQUISIÇÃO DE IMÓVEL. PENDÊNCIA DE GRAVAME. DEMORA NA OUTORGA DE ESCRITURA. DANO MORAL. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7/STJ. RECURSO NÃO PROVIDO.** 1. A instância ordinária, à luz dos princípios da livre apreciação da prova e do livre convencimento motivado, e mediante análise soberana do contexto fático-probatório dos autos, concluiu que o abalo sofrido pela parte autora, em razão da demora na liberação de gravame hipotecário e outorga de escritura, ultrapassou o mero dissabor, caracterizando dano moral indenizável. 2. Eventual reforma do acórdão recorrido demandaria, necessariamente, reapreciação de matéria probatória, inviável em recurso especial (Súmula 7/STJ). 3. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 1090126/SE, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 03/05/2018, DJe 08/05/2018)

No caso concreto, pretende a parte recorrente rediscussão sobre a incapacidade.

Ora, a vedação ao reexame de prova não impede que se conheça de incidente de uniformização, cuja controvérsia centre-se na valoração do acervo, segundo os critérios jurídicos adotados pelas Cortes Superiores.

Contudo, a divergência ventilada refere-se à aplicação em concreto da prova, estando-se, inequivocamente, diante de hipótese de reexame da prova, nos termos do quanto decidido no Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei n. 5000123-52.2015.4.04.7011, Relatora Juíza Federal CARMEN ELIZANGELA DIAS MOREIRA DE RESENDE.

A jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização uníssona nesse sentido. Confira-se:

**“PREVIDENCIÁRIO. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL APRESENTADO, PONDERADO E REJEITADO. VALORAÇÃO DA FORÇA DA PROVA. ASPECTOS SUBJETIVOS DO JULGADO NÃO SUBMETIDOS À UNIFORMIZAÇÃO. (...) O papel uniformizador da TNU se dá pela indicação, por exemplo, de que a certidão de casamento pode ser admitida como início razoável de prova material, quando traz informações na qualificação dos noivos, que auxiliam na busca da verdade real no caso concreto dos autos. Mas não é papel da TNU dizer que essa ou aquela prova dos autos era suficiente ou não a caracterizar a verdade real, o que está dentro da valoração subjetiva pelo julgador, na busca de um juízo de convencimento pessoal, o que não se confunde com o papel uniformizador, mas antes de concreção do direito abstratamente posto. (...) Ademais, para conferir às provas apresentadas novo valor, necessário seria nos debruçarmos sobre os aspectos fáticos do caso para dizer**

se a ponderação se mostra adequada, o que equivale a reexaminar a matéria de fato da lide. Aqui incidiria a Súmula 42 da TNU (...)” (destacou-se) (PEDILEF 00139766120104014300, Rel. Juiz Federal Luiz Claudio Fores da Cunha, DOU 23/08/2013)

Por conseguinte, impõe-se a aplicação do disposto na Súmula n. 42/TNU: “Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato”.

A crescento que o Superior Tribunal de Justiça entende que a parte não tem direito de produzir todas as provas desejadas, cabendo ao magistrado analisar, em cada caso, a necessidade de dilação probatória, decidindo fundamentadamente. Nesse sentido:

“PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AUXÍLIO ACIDENTE. CERCEAMENTO DE DEFESA PELO INDEFERIMENTO DE PRODUÇÃO PROBATÓRIA. PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO. REQUISITOS DO BENEFÍCIO. AUSÊNCIA DE NEXO CAUSAL E REDUÇÃO DA CAPACIDADE LABORAL. ALTERAÇÃO DO JULGADO. SÚMULA 7/STJ. AGRADO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. De acordo com o princípio do livre convencimento motivado, cumpre ao magistrado valorar a necessidade da produção probatória, não havendo cerceamento de defesa quando, em decisão adequadamente fundamentada, o julgador indefere a produção de provas, seja ela testemunhal, pericial ou documental.

2. Tendo o Tribunal a quo entendido pela ausência da incapacidade e do nexo causal entre a doença e o trabalho, a modificação dessa conclusão demanda a incursão no acervo fático-probatório, o que é vedado pela Súmula 7/STJ.

3. Agravo regimental não provido” (STJ, 2ª Turma, AgRg no AREsp nº 827.092/SP, rel. min. Mauro Campbell Marques, j. 1º/3/2016, DJe 8/3/2016, grifo nosso).

Diante do exposto, com fulcro no artigo 14, V, “d”, da Resolução n. 586/2019 - CJF, NÃO ADMITO o pedido de uniformização.

Transcorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e baixem os autos à origem.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0011348-41.2019.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301063639

RECORRENTE: ANISIO JOSE PEREIRA (SP321952 - LEANDRO VALERIANO CAPABIANCO)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos, nos termos das Resoluções n. 586/2019 - CJF e 3/2016 CJF3R.

Trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei federal interposto pela parte autora contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Sustenta, em síntese, que faz jus ao reconhecimento de labor na seara rural.

É o breve relatório.

Decido.

O recurso não deve ser admitido.

Nos termos do artigo 14 da Lei n. 10.259/2001, caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei.

Em complemento, dispõe o artigo 12 da Resolução n. 586/2019 - CJF (Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização):

Art. 12. O pedido de uniformização de interpretação de lei federal endereçado à Turma Nacional de Uniformização será interposto perante a Turma Recursal ou Regional de origem, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da data da intimação do acórdão recorrido.

§ 1º O recorrente deverá demonstrar, quanto à questão de direito material, a existência de divergência na interpretação da lei federal entre a decisão recorrida e:

a) decisão proferida por turma recursal ou regional vinculadas a outro Tribunal Regional Federal;

b) súmula ou entendimento dominante do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização.

A função institucional da Turma Nacional e da Turma Regional de Uniformização é, assim, uniformizar teses de direito material no microsistema do Juizado Especial Federal, sem retirar das instâncias ordinárias sua soberania na análise do conjunto fático-probatório. Neste sentido:

AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS. AQUISIÇÃO DE IMÓVEL. PENDÊNCIA DE GRAVAME. DEMORA NA OUTORGA DE ESCRITURA. DANO MORAL. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7/STJ. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A instância ordinária, à luz dos princípios da livre apreciação da prova e do livre convencimento motivado, e mediante análise soberana do contexto fático-probatório dos autos, concluiu que o abalo sofrido pela parte autora, em razão da demora na liberação de gravame hipotecário e outorga de escritura, ultrapassou o mero dissabor, caracterizando dano moral indenizável. 2. Eventual reforma do acórdão recorrido demandaria, necessariamente, reapreciação de matéria probatória, inviável em recurso especial (Súmula 7/STJ). 3. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 1090126/SE, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 03/05/2018, DJe 08/05/2018)

No caso concreto, pretende a parte recorrente rediscussão sobre a prova do exercício de atividade rural.

Ora, a vedação ao reexame de prova não impede que se conheça de incidente de uniformização, cuja controvérsia centre-se na valoração do acervo, segundo os critérios jurídicos adotados pelas Cortes Superiores.

Contudo, a divergência ventilada refere-se à aplicação em concreto da prova, estando-se, inegavelmente, diante de hipótese de reexame da prova, nos termos do quanto decidido no Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei n. 5000123-52.2015.4.04.7011, Relatora Juíza Federal CARMEN ELIZANGELA DIAS MOREIRA DE RESENDE.

A Jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização uníssona nesse sentido. Confira-se:

“PREVIDENCIÁRIO. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL APRESENTADO, PONDERADO E REJEITADO. VALORAÇÃO DA FORÇA DA PROVA. ASPECTOS SUBJETIVOS DO JULGADO NÃO SUBMETIDOS À UNIFORMIZAÇÃO. (...) O papel uniformizador da TNU se dá pela indicação, por exemplo, de que a certidão de casamento pode ser admitida como início razoável de prova material, quando traz informações na qualificação dos noivos, que auxiliam na busca da verdade real no caso concreto dos autos. Mas não é papel da TNU dizer que essa ou aquela prova dos autos era suficiente ou não a caracterizar a verdade real, o que está dentro da valoração subjetiva pelo julgador, na busca de um juízo de convencimento pessoal, o que não se confunde com o papel uniformizador, mas antes de concreção do direito abstratamente posto. (...) Ademais, para conferir às provas apresentadas novo valor, necessário seria nos debruçarmos sobre os aspectos fáticos do caso para dizer se a ponderação se mostra adequada, o que equivale a reexaminar a matéria de fato da lide. Aqui incidiria a Súmula 42 da TNU (...)” (destacou-se) (PEDILEF 00139766120104014300, Rel. Juiz Federal Luiz Claudio Fores da Cunha, DOU 23/08/2013)

Por conseguinte, impõe-se a aplicação do disposto na Súmula n. 42/TNU: “Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato”.

Diante do exposto, com fulcro no artigo 14, V, “d”, da Resolução n. 586/2019 - CJF, NÃO ADMITO o pedido de uniformização.

Transcorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e baixem os autos à origem.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0004457-98.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301064511

RECORRENTE: APARECIDA RODRIGUES NUNEZ (SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos, nos termos das Resoluções n. 586/2019 - CJF e 3/2016 CJF3R.

Trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei federal interposto pela parte autora contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Alega, em ambos os incidentes, retroação da DIB à de entrada do requerimento administrativo (DER).

É o breve relatório.

Decido.

O recurso não deve ser admitido.

Nos termos do artigo 14 da Lei n. 10.259/2001, caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei.

Em complemento, dispõe o artigo 12 da Resolução n. 586/2019 - CJF (Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização):

Art. 12. O pedido de uniformização de interpretação de lei federal endereçado à Turma Nacional de Uniformização será interposto perante a Turma Recursal ou Regional de origem, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da data da intimação do acórdão recorrido.

§ 1º O recorrente deverá demonstrar, quanto à questão de direito material, a existência de divergência na interpretação da lei federal entre a decisão recorrida e:

a) decisão proferida por turma recursal ou regional vinculadas a outro Tribunal Regional Federal;

b) súmula ou entendimento dominante do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização.

A função institucional da Turma Nacional e da Turma Regional de Uniformização é, assim, uniformizar teses de direito material no microsistema do Juizado Especial Federal, sem retirar das instâncias ordinárias sua soberania na análise do conjunto fático-probatório. Neste sentido:

AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS. AQUISIÇÃO DE IMÓVEL. PENDÊNCIA DE GRAVAME. DEMORA NA OUTORGA DE ESCRITURA. DANO MORAL. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7/STJ. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A instância ordinária, à luz dos princípios da livre apreciação da prova e do livre convencimento motivado, e mediante análise soberana do contexto fático-probatório dos autos, concluiu que o abalo sofrido pela parte autora, em razão da demora na liberação de gravame hipotecário e outorga de escritura, ultrapassou o mero dissabor, caracterizando dano moral indenizável. 2. Eventual reforma do acórdão recorrido demandaria, necessariamente, reapreciação de matéria probatória, inviável em recurso especial (Súmula 7/STJ). 3. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 1090126/SE, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª

REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 03/05/2018, DJe 08/05/2018)

No caso concreto, pretende a parte recorrente rediscussão sobre a prova da época de preenchimento dos requisitos de benefício previdenciário, para fins de retroação da DIB à DER.

Sem razão, contudo.

No ponto, por elucidativo, colhem-se da r. sentença de primeiro grau, confirmada pelo v. acórdão objurgado:

“No caso dos autos, na complementação do laudo técnico anexado, o perito afirma que a parte autora pode ter apresentado incapacidade laborativa por seis meses, em período que seria de 05/10/2018 a 05/04/2019. A parte autora tomou ciência dessa conclusão em sua petição de doc. 23.

No entanto, de acordo com as alegações da autora e as provas constantes dos autos, o requerimento administrativo foi feito apenas em 10/04/2019 (DER), data na qual a parte Autora já estava plenamente capaz de desempenhar suas atividades.

Nesse ponto, entendo que o pagamento das parcelas do benefício não pode retroagir a época anterior à DER. Mesmo que o início da incapacidade seja anterior, aplica-se o entendimento de que a data de início do benefício é marcada pela data do requerimento, e que a DER não pode ser posterior àquilo que seria o termo final do benefício. Nesse sentido:

PEDILEF 200540007086316 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL - 04/06/2014

1. Esta TNU já firmou entendimento no sentido de que “o termo inicial dos benefícios, seja por incapacidade, seja no de prestação continuada deve ser assim fixado: a) na data de elaboração do laudo pericial, se o médico não precisar o início da incapacidade e o juiz não possuir outros elementos nos autos para sua fixação (Precedente: PEDILEF n.º 200936007023962); b) na data do requerimento administrativo, se a perícia constatar a existência da incapacidade em momento anterior a este pedido (Precedente: PEDILEF n.º 00558337620074013400); e c) na data do ajuizamento do feito, se não houver requerimento administrativo e a perícia constatar o início da incapacidade em momento anterior à propositura da ação (Precedente: PEDILEF n.º 00132832120064013200). Em todos os casos, se privilegia o princípio do livre convencimento motivado que permite ao magistrado a fixação da data de início do benefício mediante a análise do conjunto probatório (Precedente: PEDILEF n.º 05017231720094058500)” (Cf. PEDILEF n.º 0501152-47.2007.4.05.8102, Rel. Juiz Federal Paulo Ricardo Arena Filho, j. 25 mai. 2012)

Akém disso, tendo decorrido prazo superior a 30 dias entre a DII e a DER, o benefício seria devido a partir da DER, no entendimento do art. 60 da Lei nº 8.213/91:

“Art. 60. O auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

§ 1º Quando requerido por segurado afastado da atividade por mais de 30 (trinta) dias, o auxílio-doença será devido a contar da data da entrada do requerimento.”

O entendimento é seguido na Instrução Normativa nº 77/2015:

“Art. 303. A DIB será fixada:

I - no décimo sexto dia do afastamento da atividade para o segurado empregado, exceto o doméstico;

II - na DII, para os demais segurados, quando requerido até o trigésimo dia do afastamento da atividade ou da cessação das contribuições; ou

III - na DER, quando requerido após o trigésimo dia do afastamento da atividade ou da cessação das contribuições para todos os segurados.”

Tendo em vista que, à época da DER, a Autora não se encontrava mais incapaz para o trabalho e que o direito reconhecido se resume exclusivamente a datas pretéritas ao requerimento administrativo, não é possível condenar o INSS ao pagamento de um benefício a respeito do qual não foi provocado na época em que seria devido.

Saliento, entretanto, que não é de se aplicar a extinção sem resolução do mérito por falta de interesse de agir, já que o benefício foi posteriormente requerido, mas em época na qual não subsistia mais o direito do autor”

Ora, a vedação ao reexame de prova não impede que se conheça de incidente de uniformização, cuja controvérsia centre-se na valoração do acervo, segundo os critérios jurídicos adotados pelas Cortes Superiores.

Contudo, a divergência ventilada refere-se à aplicação em concreto da prova, estando-se, negativamente, diante de hipótese de reexame da prova, nos termos do quanto decidido no Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei n. 5000123-52.2015.4.04.7011, Relatora Juíza Federal CARMEN ELIZANGELA DIAS MOREIRA DE RESENDE.

A Jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização uníssona nesse sentido. Confira-se:

“PREVIDENCIÁRIO. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL APRESENTADO, PONDERADO E REJEITADO. VALORAÇÃO DA FORÇA DA PROVA. ASPECTOS

SUBJETIVOS DO JULGADO NÃO SUBMETIDOS À UNIFORMIZAÇÃO. (...) O papel uniformizador da TNU se dá pela indicação, por exemplo, de que a certidão de casamento pode ser admitida como início razoável de prova material, quando traz informações na qualificação dos noivos, que auxiliam na busca da verdade real no caso concreto dos autos. Mas não é papel da TNU dizer que essa ou aquela prova dos autos era suficiente ou não a caracterizar a verdade real, o que está dentro da valoração subjetiva pelo julgador, na busca de um juízo de convencimento pessoal, o que não se confunde com o papel uniformizador, mas antes de concreção do direito abstratamente posto. (...) Ademais, para conferir às provas apresentadas novo valor, necessário seria nos debruçarmos sobre os aspectos fáticos do caso para dizer se a ponderação se mostra adequada, o que equivale a reexaminar a matéria de fato da lide. Aqui incidiria a Súmula 42 da TNU (...)” (destacou-se) (PEDILEF 00139766120104014300, Rel. Juiz Federal Luiz Cláudio Fores da Cunha, DOU 23/08/2013)

Por conseguinte, impõe-se a aplicação do disposto na Súmula n. 42/TNU: “Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato”.

Diante do exposto, com fulcro no artigo 14, V, “d”, da Resolução n. 586/2019 – CJF, NÃO ADMITO os pedidos regional e nacional de uniformização.

Transcorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e baixem os autos à origem.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0010583-32.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301061872

RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO/RECORRENTE: JOSE CARLOS DA SILVA (SP316566 - ROSELI APARECIDA RAMALHO LUPPI, SP196516 - MELISSA DE CÁSSIA LEHMAN)

Vistos, nos termos das Resoluções n. 586/2019 - CJF e 3/2016 CJF3R.

Trata-se de pedidos de uniformização de interpretação de lei federal dirigidos à Turma Regional de Uniformização e à Turma Nacional de Uniformização, interpostos pela parte autora contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Alega, em síntese, que o conjunto probatório se encontra apto e robusto a fim de comprovar a exposição à agentes nocivos à saúde, nos períodos indicados na inicial, considerando que em relação aos agentes químicos é suficiente a avaliação qualitativa de risco, sem que se cogite de limite de tolerância, independentemente da época da prestação de serviço especial, bem como, o uso de EPI não neutraliza os efeitos do agente nocivo, fazendo jus ao reconhecimento para fins de concessão do benefício previdenciário ora pleiteado.

Decido.

Nos termos do artigo 14 da Lei n. 10.259/2001, caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei.

Em complemento, dispõe o artigo 12 da Resolução n. 586/2019 – CJF (Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização):

Art. 12. O pedido de uniformização de interpretação de lei federal endereçado à Turma Nacional de Uniformização será interposto perante a Turma Recursal ou Regional de origem, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da data da intimação do acórdão recorrido.

§ 1º O recorrente deverá demonstrar, quanto à questão de direito material, a existência de divergência na interpretação da lei federal entre a decisão recorrida e:

a) decisão proferida por turma recursal ou regional vinculadas a outro Tribunal Regional Federal;

b) súmula ou entendimento dominante do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização.

A função institucional da Turma Nacional é, assim, uniformizar teses de direito material no microsistema do Juizado Especial Federal, sem retirar das instâncias ordinárias sua soberania na análise do conjunto fático-probatório. Neste sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS. AQUISIÇÃO DE IMÓVEL. PENDÊNCIA DE GRAVAME. DEMORA NA OUTORGA DE ESCRITURA. DANO MORAL. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7/STJ. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A instância ordinária, à luz dos princípios da livre apreciação da prova e do livre convencimento motivado, e mediante análise soberana do contexto fático-probatório dos autos, concluiu que o abalo sofrido pela parte autora, em razão da demora na liberação de gravame hipotecário e outorga de escritura, ultrapassou o mero dissabor, caracterizando dano moral indenizável. 2. Eventual reforma do acórdão recorrido demandaria, necessariamente, reapreciação de matéria probatória, inviável em recurso especial (Súmula 7/STJ). 3. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 1090126/SE, Rel. Ministro LÁZARO GUILMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 03/05/2018, DJe 08/05/2018)

No caso concreto, pretende a parte recorrente rediscussão sobre a prova de exposição do autor à agentes nocivos à saúde (químico), nos períodos indicados na inicial, bem como, que preenche todos os requisitos legais para obtenção de aposentadoria especial.

Ora, a vedação ao reexame de prova não impede que se conheça de incidente de uniformização, cuja controvérsia centre-se na valoração do acervo, segundo os critérios jurídicos adotados pelas Cortes Superiores.

Contudo, a divergência ventilada refere-se à aplicação em concreto da prova, estando-se, negativamente, diante de hipótese de reexame da prova, nos termos do quanto decidido no Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei n. 5000123-52.2015.4.04.7011, Relatora Juíza Federal CARMEN ELIZANGELA DIAS MOREIRA DE RESENDE.

A Jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização uníssona nesse sentido. Confira-se:

“PREVIDENCIÁRIO. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL APRESENTADO, PONDERADO E REJEITADO. VALORAÇÃO DA FORÇA DA PROVA. ASPECTOS

SUBJETIVOS DO JULGADO NÃO SUBMETIDOS À UNIFORMIZAÇÃO. (...) O papel uniformizador da TNU se dá pela indicação, por exemplo, de que a certidão de casamento pode ser admitida como início razoável de prova material, quando traz informações na qualificação dos noivos, que auxiliam na busca da verdade real no caso concreto dos autos. Mas não é papel da TNU dizer que essa ou aquela prova dos autos era suficiente ou não a caracterizar a verdade real, o que está dentro da valoração subjetiva pelo julgador, na busca de um juízo de convencimento pessoal, o que não se confunde com o papel uniformizador, mas antes de concreção do direito abstratamente posto. (...) Ademais, para conferir às provas apresentadas novo valor, necessário seria nos debruçarmos sobre os aspectos fáticos do caso para dizer se a ponderação se mostra adequada, o que equivale a reexaminar a matéria de fato da lide. Aqui incidiria a Súmula 42 da TNU (...)” (destacou-se) (PEDILEF 00139766120104014300, Rel. Juiz Federal Luiz Cláudio Fores da Cunha, DOU 23/08/2013)

Por conseguinte, impõe-se a aplicação do disposto na Súmula n. 42/TNU: “Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato”.

Diante do exposto, com fulcro no artigo 14, V, “d”, da Resolução n. 586/2019 - CJF, NÃO ADMITO os pedidos de uniformização nacional e regional.

Transcorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e baixem os autos à origem.

0003255-93.2018.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301065379  
RECORRENTE: JORGE ATHAIDE DA SILVA (SP240621 - JULIANO DE MORAES QUITO)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos, nos termos das Resoluções n. 586/2019 - CJF e 3/2016 CJF3R.

Trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei federal interposto pela parte autora contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo. Alega, em apertada síntese, descabimento da imposição de multa por litigância de má-fé, porquanto não protelatórios os embargos de declaração opostos contra o acórdão da turma recursal.

É o breve relatório.

Decido.

O recurso não deve ser admitido.

Nos termos do artigo 14 da Lei n. 10.259/2001, caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei.

Em complemento, dispõe o artigo 12 da Resolução n. 586/2019 - CJF (Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização):

Art. 12. O pedido de uniformização de interpretação de lei federal endereçado à Turma Nacional de Uniformização será interposto perante a Turma Recursal ou Regional de origem, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da data da intimação do acórdão recorrido.

§ 1º O recorrente deverá demonstrar, quanto à questão de direito material, a existência de divergência na interpretação da lei federal entre a decisão recorrida e:

- a) decisão proferida por turma recursal ou regional vinculadas a outro Tribunal Regional Federal;
- b) súmula ou entendimento dominante do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização.

Neste sentido, a Turma Nacional de Uniformização tem, reiteradamente, deixado de conhecer pedido de uniformização calçado em matéria processual:

**PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELO INSS. TEMPO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO JURÍDICA. A SÚMULA 45 DO STJ, INVOCADA COMO PARADIGMA, TRATA SOBRE HIPÓTESE DE REEXAME NECESSÁRIO, INSTITUTO INEXISTENTE NO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. ADEMAIS, O INCIDENTE É TODO CALCADO NA TESE RELATIVA À "REFORMATIO IN PEJUS", MATÉRIA EMINENTEMENTE PROCESSUAL, O QUE IMPOSSIBILITA O CONHECIMENTO DESTES INCIDENTES DE UNIFORMIZAÇÃO. DESSE MODO, DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL EM TORNO DE QUESTÕES DE DIREITO PROCESSUAL NÃO PODE SER DIRIMIDA EM SEDE DE INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. NESSE SENTIDO, A SÚMULA Nº 43 DA TNU, "IN VERBIS": "NÃO CABE INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO QUE VERSE SOBRE MATÉRIA PROCESSUAL". INCIDENTE NÃO CONHECIDO. (TNU, Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei (Turma) 0010307-74.2017.4.90.0000, CARMEN ELIZANGELA DIAS MOREIRA DE RESENDE - TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO.)**

No caso concreto, a discussão trazida no recurso – impossibilidade de fixação de multa por litigância de má-fé – é notadamente processual, nada tendo a ver com o objeto trazido em juízo (res in iudicium deducta). Tal diferenciação é muito bem explicada no julgado a seguir:

**PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO NO JUÍZO MONOCRÁTICO. APLICAÇÃO DO ART. 341 E 344 DO CPC/2015. MATÉRIA PROCESSUAL. SÚMULA 43 DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO. [...]** 6. Acerca da necessidade de que a divergência grave em torno de questão de direito material é importante mencionar que, a teor do escólio de CINTRA, GRINOVER E DINAMARCO [1], tal ramo compreende o corpo de normas que disciplinam as relações jurídicas referentes a bens de utilidades da vida, sendo, portanto, distinto do ramo do direito processual, que é o complexo de normas que rege o exercício conjugado da jurisdição pelo Estado-juiz, da ação pelo demandante e da defesa pelo demandado. E arrematam: O que distingue fundamentalmente direito material e direito processual é que este cuida das relações dos sujeitos processuais, da posição de cada um deles no processo, da forma de se proceder aos atos deste - sem nada dizer quanto ao bem da vida que é objeto do interesse primário das pessoas (o que entra na órbita do direito substancial). 7. Na hipótese dos autos, avulta de modo cristalino que o ponto cerne da controvérsia nada tem a ver com o bem da vida postulado na demanda, tendo indole eminentemente processual - impugnação específica (Art. 341 c/c 344 do CPC/2015). 8. Incide, pois, na hipótese, o teor da Súmula 43 desta C. TNU: "Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual". 9. Neste sentido: PEDILEF 00029876720124013801, Rel. Juiz Federal LUIS EDUARDO BIANCHI CERQUEIRA, DOU 05/04/2017 P.ÁG. 153/224. 10. Isto posto, voto por NÃO CONHECER do incidente. A Turma Nacional de Uniformização, por unanimidade, decidiu NÃO CONHECER do incidente. (TNU, PEDILEF 0517761-96.2016.4.05.8100, Juiza Federal GISELE CHAVES SAMPAIO ALCANTARA, TNU, DOU 13/06/2018, pp. 84/96)

Por conseguinte, impõe-se a aplicação do disposto na Súmula n. 43/TNU: "Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual".

Diante do exposto, com fulcro no artigo 14, V, "e", da Resolução n. 586/2019 - CJF, NÃO ADMITO o pedido de uniformização.

Transcorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e baixem os autos à origem.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0002394-39.2015.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301063841  
RECORRENTE: GENADIR BARROS (SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos, nos termos das Resoluções n. 586/2019 - CJF e 3/2016 CJF3R.

Trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei federal interposto pela parte autora contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo. Alega, em apertada síntese, divergência jurisprudencial acerca do reconhecimento da especialidade dos períodos de 12/05/1976 a 15/05/1978, de 01/10/1984 a 30/10/1985, de 01/10/1987 a 20/08/1988 e de 01/09/1988 a 09/09/1990.

É o breve relatório.

Decido.

O recurso não deve ser admitido.

Nos termos do artigo 14, V, "a" e "b", da Resolução n. 586/2019 - CJF, o pedido de uniformização de interpretação de lei federal não será admitido quando desatendidos os seus requisitos, notadamente se não for indicado paradigma válido, com a devida identificação do processo em que proferido, ou não for juntada cópia do acórdão paradigma, salvo quando se tratar de julgado proferido em recurso repetitivo pelo Superior Tribunal de Justiça ou recurso representativo de controvérsia pela Turma Nacional de Uniformização.

Nessa toada, entende a jurisprudência que:

"[...] a divergência jurisprudencial deve ser comprovada, cabendo a quem recorre demonstrar as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, com indicação da similitude fática e jurídica entre eles. Indispensável a transcrição de trechos do relatório e do voto dos acórdãos recorrido e paradigma, realizando-se o cotejo analítico entre ambos, com o intuito de bem caracterizar a interpretação legal divergente." (REsp 1721202/MS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN).

Efetuada detida análise das razões recursais, verifica-se não constar, expressamente, o paradigma sobre o qual se assenta o recurso. Não está, pois, demonstrada a divergência jurisprudencial, conditio sine qua non para o processamento do recurso. Neste sentido:

**PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. RUÍDO. MEDIÇÃO COM BASE EM MÉDIAS, E NÃO EM PICOS DE RUÍDO. AUSÊNCIA DE PARADIGMA. AUSÊNCIA DE CONTROVÉRSIA. INCIDENTE NÃO CONHECIDO. (TNU, Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei (Turma) 0043755-13.2013.4.03.6301, BIANOR ARRUDA BEZERRA NETO - TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO.)**

Diante do exposto, com fulcro no artigo 14, V, "a" e "b", da Resolução n. 586/2019 - CJF, NÃO ADMITO o pedido de uniformização.

Transcorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e baixem os autos à origem.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0004191-14.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301070065  
RECORRENTE: IRANI DA SILVA LIMA (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos, em Inspeção.

Trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei federal interposto pela parte autora contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo. Alega, em apertada síntese, direito à obtenção de benefício previdenciário, porquanto preenchidos os requisitos legais para o seu deferimento, especialmente a incapacidade.

É o breve relatório.

Decido.

O recurso não deve ser admitido.

Nos termos do artigo 14 da Lei n. 10.259/2001, caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei.

Em complemento, dispõe o artigo 12 da Resolução n. 586/2019 - CJF (Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização):

Art. 12. O pedido de uniformização de interpretação de lei federal endereçado à Turma Nacional de Uniformização será interposto perante a Turma Recursal ou Regional de origem, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da data da intimação do acórdão recorrido.

§ 1º O recorrente deverá demonstrar, quanto à questão de direito material, a existência de divergência na interpretação da lei federal entre a decisão recorrida e:

- a) decisão proferida por turma recursal ou regional vinculadas a outro Tribunal Regional Federal;
- b) súmula ou entendimento dominante do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização.

A função institucional da Turma Nacional e da Turma Regional de Uniformização é, assim, uniformizar teses de direito material no microsistema do Juizado Especial Federal, sem retirar das instâncias ordinárias sua soberania na análise do conjunto fático-probatório. Neste sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS. AQUISIÇÃO DE IMÓVEL. PENDÊNCIA DE GRAVAME. DEMORA NA OUTORGA DE ESCRITURA. DANO MORAL. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7/STJ. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A instância ordinária, à luz dos princípios da livre apreciação da prova e do livre convencimento motivado, e mediante análise soberana do contexto fático-probatório dos autos, concluiu que o abalo sofrido pela parte autora, em razão da demora na liberação de gravame hipotecário e outorga de escritura, ultrapassou o mero dissabor, caracterizando dano moral indenizável. 2. Eventual reforma do acórdão recorrido demandaria, necessariamente, reapreciação de matéria probatória, inviável em recurso especial (Súmula 7/STJ). 3. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 1090126/SE, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 03/05/2018, DJe 08/05/2018)

No caso concreto, pretende a parte recorrente rediscussão sobre a prova da alegada incapacidade, requerendo a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez.

Ora, a vedação ao reexame de prova não impede que se conheça de incidente de uniformização, cuja controvérsia centre-se na valoração do acervo, segundo os critérios jurídicos adotados pelas Cortes Superiores. Contudo, a divergência ventilada refere-se à aplicação em concreto da prova, estando-se, inegavelmente, diante de hipótese de reexame da prova, nos termos do quanto decidido no Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei n. 5000123-52.2015.4.04.7011, Relatora Juíza Federal CARMEN ELIZANGELA DIAS MOREIRA DE RESENDE.

A Jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização uníssona nesse sentido. Confira-se:

“PREVIDENCIÁRIO. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL APRESENTADO, PONDERADO E REJEITADO. VALORAÇÃO DA FORÇA DA PROVA. ASPECTOS SUBJETIVOS DO JULGADO NÃO SUBMETIDOS À UNIFORMIZAÇÃO. (...) O papel uniformizador da TNU se dá pela indicação, por exemplo, de que a certidão de casamento pode ser admitida como início razoável de prova material, quando traz informações na qualificação dos noivos, que auxiliam na busca da verdade real no caso concreto dos autos. Mas não é papel da TNU dizer que essa ou aquela prova dos autos era suficiente ou não a caracterizar a verdade real, o que está dentro da valoração subjetiva pelo julgador, na busca de um juízo de convencimento pessoal, o que não se confunde com o papel uniformizador, mas antes de concreção do direito abstratamente posto. (...) Ademais, para conferir às provas apresentadas novo valor, necessário seria nos debruçarmos sobre os aspectos fáticos do caso para dizer se a ponderação se mostra adequada, o que equivale a reexaminar a matéria de fato da lide. Aqui incidiria a Súmula 42 da TNU (...)” (destacou-se) (PEDILEF 00139766120104014300, Rel. Juiz Federal Luiz Claudio Fores da Cunha, DOU 23/08/2013)

Por conseguinte, impõe-se a aplicação do disposto na Súmula n. 42/TNU: “Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato”.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 14, V, “d”, da Resolução n. 586/2019 - CJF, NÃO ADMITO o pedido de uniformização.

Transcorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e baixem os autos à origem.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0002266-66.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301064626  
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO/RECORRENTE: OLINDA DE FATIMA DOS SANTOS (SP204530 - LUCIENE PILOTTO DO NASCIMENTO)

Vistos, nos termos das Resoluções n. 586/2019 - CJF e 3/2016 CJF3R.

Trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei federal interposto pela parte autora contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Alega, em apertada síntese, preenchimento do requisito legal da qualidade de segurado, visando obter benefício previdenciário.

É o breve relatório.

Decido.

O recurso não deve ser admitido.

Nos termos do artigo 14 da Lei n. 10.259/2001, caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei.

Em complemento, dispõe o artigo 12 da Resolução n. 586/2019 - CJF (Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização):

Art. 12. O pedido de uniformização de interpretação de lei federal endereçado à Turma Nacional de Uniformização será interposto perante a Turma Recursal ou Regional de origem, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da data da intimação do acórdão recorrido.

§ 1º O recorrente deverá demonstrar, quanto à questão de direito material, a existência de divergência na interpretação da lei federal entre a decisão recorrida e:

- a) decisão proferida por turma recursal ou regional vinculadas a outro Tribunal Regional Federal;
- b) súmula ou entendimento dominante do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização.

A função institucional da Turma Nacional e da Turma Regional de Uniformização é, assim, uniformizar teses de direito material no microsistema do Juizado Especial Federal, sem retirar das instâncias ordinárias sua soberania na análise do conjunto fático-probatório. Neste sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS. AQUISIÇÃO DE IMÓVEL. PENDÊNCIA DE GRAVAME. DEMORA NA OUTORGA DE ESCRITURA. DANO MORAL. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7/STJ. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A instância ordinária, à luz dos princípios da livre apreciação da prova e do livre convencimento motivado, e mediante análise soberana do contexto fático-probatório dos autos, concluiu que o abalo sofrido pela parte autora, em razão da demora na liberação de gravame hipotecário e outorga de escritura, ultrapassou o mero dissabor, caracterizando dano moral indenizável. 2. Eventual reforma do acórdão recorrido demandaria, necessariamente, reapreciação de matéria probatória, inviável em recurso especial (Súmula 7/STJ). 3. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 1090126/SE, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 03/05/2018, DJe 08/05/2018)

No caso concreto, pretende a parte recorrente rediscussão sobre a prova da qualidade de segurado, visando obter benefício previdenciário.

Ora, a vedação ao reexame de prova não impede que se conheça de incidente de uniformização, cuja controvérsia centre-se na valoração do acervo, segundo os critérios jurídicos adotados pelas Cortes Superiores. Contudo, a divergência ventilada refere-se à aplicação em concreto da prova, estando-se, inegavelmente, diante de hipótese de reexame da prova, nos termos do quanto decidido no Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei n. 5000123-52.2015.4.04.7011, Relatora Juíza Federal CARMEN ELIZANGELA DIAS MOREIRA DE RESENDE.

A Jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização uníssona nesse sentido. Confira-se:

“PREVIDENCIÁRIO. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL APRESENTADO, PONDERADO E REJEITADO. VALORAÇÃO DA FORÇA DA PROVA. ASPECTOS SUBJETIVOS DO JULGADO NÃO SUBMETIDOS À UNIFORMIZAÇÃO. (...) O papel uniformizador da TNU se dá pela indicação, por exemplo, de que a certidão de casamento pode ser admitida como início razoável de prova material, quando traz informações na qualificação dos noivos, que auxiliam na busca da verdade real no caso concreto dos autos. Mas não é papel da TNU dizer que essa ou aquela prova dos autos era suficiente ou não a caracterizar a verdade real, o que está dentro da valoração subjetiva pelo julgador, na busca de um juízo de convencimento pessoal, o que não se confunde com o papel uniformizador, mas antes de concreção do direito abstratamente posto. (...) Ademais, para conferir às provas apresentadas novo valor, necessário seria nos debruçarmos sobre os aspectos fáticos do caso para dizer se a ponderação se mostra adequada, o que equivale a reexaminar a matéria de fato da lide. Aqui incidiria a Súmula 42 da TNU (...)” (destacou-se) (PEDILEF 00139766120104014300, Rel. Juiz Federal Luiz Claudio Fores da Cunha, DOU 23/08/2013)

Por conseguinte, impõe-se a aplicação do disposto na Súmula n. 42/TNU: “Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato”.

Diante do exposto, com fulcro no artigo 14, V, “d”, da Resolução n. 586/2019 - CJF, NÃO ADMITO o pedido de uniformização.

Transcorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e baixem os autos à origem.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

#### APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos, nos termos das Resoluções n. 586/2019 - CJF e 3/2016 CJF3R. Trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei federal interposto pela autora contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo. É o breve relatório. Decido. O recurso não deve ser admitido. Nos termos do artigo 14 da Lei n.

10.259/2001, caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei. Em complemento, dispõe o artigo 12 da Resolução n. 586/2019 - CJF (Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização): Art. 12. O pedido de uniformização de interpretação de lei federal endereçado à Turma Nacional de Uniformização será interposto perante a Turma Recursal ou Regional de origem, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da data da intimação do acórdão recorrido.

§ 1º O recorrente deverá demonstrar, quanto à questão de direito material, a existência de divergência na interpretação da lei federal entre a decisão recorrida e:

- a) decisão proferida por turma recursal ou regional vinculadas a outro Tribunal Regional Federal;
- b) súmula ou entendimento dominante do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização.

Anoto que é inservível, para fins de demonstração da divergência alegada, a apresentação de paradigma de Tribunal Regional Federal ou Tribunal de Justiça, ou ainda outros órgãos jurisdicionais diversos daquele rol exaustivo, dada a literalidade do dispositivo mencionado (art. 14 da Lei n. 10.259/2001). Neste sentido: VOTO-EMENTA PEDIDO NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. DIREITO TRIBUTÁRIO. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE INDÉBITO. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RECONHECIMENTO DE ISENÇÃO. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. INOCORRÊNCIA. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. QUESTÃO DE ORDEM Nº 13. INCIDENTE NÃO CONHECIDO. Omisiss. 4. Inicialmente, destaco não ser possível conhecer de divergência com acórdão de Tribunal Regional Federal. Nos termos da legislação de regência (art. 14 da Lei nº 10.259/2001), esta Turma possui atribuição para dirimir divergências entre acórdãos de Turmas Recursais de diferentes regiões. [...] (PEDILEF 50340498220144047100, JUIZ FEDERAL JOSÉ FRANCISCO ANDREOTTI SPIZZIRRI, TNU, DJE 25/09/2017.) No caso concreto, a parte recorrente não se desincumbiu do ônus de demonstrar a divergência formal, na medida em que não apresentou paradigma válido a justificar a atuação da Turma Nacional de Uniformização. Ante o exposto, com fulcro no artigo 14, V, “a”, da Resolução n. 586/2019 - CJF, NÃO ADMITO o pedido de uniformização. Transcorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e baixem os autos à origem. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0002948-59.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301062653  
RECORRENTE: JOSE APARECIDO DOS SANTOS (SP231927 - HELOISA CREMONEZI)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001188-80.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301062714  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: ANTONIO MARTINS DE JESUS (SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA)

FIM.

0006281-28.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301065160  
RECORRENTE: SEBASTIANA REGINA DA SILVA (SP161148 - LAURA GOMES CABELLO, SP178777 - EURÍPEDES FRANCO BUENO)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos, nos termos das Resoluções n. 586/2019 - CJF e 3/2016 CJF3R.

Trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei federal interposto pela parte ré contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Alega, em apertada síntese: a) que deve ser aplicada a prescrição quinquenal; b) que os efeitos financeiros da revisão devem ser fixados a partir da citação e não da DER porque não apresentados os documentos comprobatórios da atividade exercida quando do requerimento na esfera administrativa.

Registre-se que houve desistência quanto ao recurso extraordinário interposto devidamente homologada (eventos 82, 88, 91 e 92).

É o breve relatório.

Decido.

Da prescrição quinquenal

O recurso não deve ser conhecido.

Um dos requisitos para o processamento dos recursos é o interesse recursal, que se traduz na utilidade e necessidade que a parte tem do instrumento impugnativo.

De fato, segundo Fredie Didier Jr. e Leonardo Carneiro da Cunha:

“Para que o recurso seja admissível, é preciso que haja utilidade – o recorrente deve esperar, em tese, do julgamento do recurso, situação mais vantajosa, do ponto de vista prático, do que aquela em que o haja posto a decisão impugnada – e necessidade – que lhe seja preciso usar as vias recursais para alcançar este objetivo.” (DIDIER JR, Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da. Curso de Direito Processual Civil. 13. ed. Salvador: Editora JusPodivm, 2016, v. 3. p. 115).

No caso concreto, verifico que a instância ordinária decidiu de forma favorável à parte recorrente. O acórdão proferido no evento 64 apenas reformou em parte a sentença com relação à fixação do termo inicial dos efeitos financeiros da revisão, mantendo-a em seus demais termos. Esta por sua vez aplicou a matéria ora questionada. Não há, pois, motivos para a irrisignação. A parte carece de interesse recursal, haja vista que o prosseguimento do recurso é medida inútil.

b) Da fixação do termo inicial dos efeitos financeiros da revisão

O recurso não deve ser admitido.

Nos termos do artigo 14 da Lei n. 10.259/2001, caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei.

Em complemento, dispõe o artigo 12 da Resolução n. 586/2019 – CJF (Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização):

Art. 12. O pedido de uniformização de interpretação de lei federal endereçado à Turma Nacional de Uniformização será interposto perante a Turma Recursal ou Regional de origem, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da data da intimação do acórdão recorrido.

§ 1º O recorrente deverá demonstrar, quanto à questão de direito material, a existência de divergência na interpretação da lei federal entre a decisão recorrida e:

- a) decisão proferida por turma recursal ou regional vinculadas a outro Tribunal Regional Federal;
- b) súmula ou entendimento dominante do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização.

No caso concreto, verifico que o Acórdão recorrido está em consonância com o entendimento firmado nas Instâncias Superiores, se não, vejamos:

“PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE. APOSENTADORIA. CONVERSÃO. ENTENDIMENTO FIRMADO POR JURISPRUDÊNCIA DO STJ.

TERMO INICIAL. TEMPO ESPECIAL. MELHOR BENEFÍCIO.

I - Trata-se, na origem, de ação ordinária objetivando transformar aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, pleiteando, também, a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição sem incidência do fator previdenciário, declarando incidentalmente a inconstitucionalidade dos arts. 2º e 3º da Lei n. 9.876/99 ou sua aplicação proporcional apenas ao período de tempo de serviço comum. Na sentença, julgou-se parcialmente procedente o pedido para condenar a autarquia previdenciária a transformar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, recalculando a renda mensal inicial nos termos da legislação vigente na época de sua concessão. No Tribunal a quo, a sentença foi mantida. Nesta Corte, foi dado provimento ao recurso especial para fixar o termo inicial dos efeitos financeiros da revisão do benefício à data do primeiro requerimento administrativo, respeitando-se a prescrição quinquenal.

II - A presente controvérsia refere-se à fixação do termo inicial dos efeitos financeiros de revisão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição para aposentadoria especial, dada a inclusão de tempo especial. Quanto ao tema, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento segundo o qual o termo inicial dos efeitos financeiros decorrentes de situação jurídica consolidada em momento anterior deve retroagir à data da concessão do benefício, porquanto o deferimento de tais verbas representa o reconhecimento tardio de um direito já incorporado ao patrimônio jurídico do segurado. Nesse sentido são os seguintes julgados, in verbis: REsp 1.502.017/RS, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 4/10/2016, DJe 18/10/2016; REsp 1.555.710/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 24/5/2016, DJe 2/9/2016.

III - No presente caso, o mesmo raciocínio merece ser aplicado, porquanto, na data do requerimento administrativo de concessão do benefício, o segurado já havia incorporado ao seu patrimônio o direito ao reconhecimento e inclusão do tempo especial, fazendo jus ao melhor benefício, ainda que tal tempo de trabalho somente tenha sido reconhecido após demanda judicial.

IV - A gravo interno improvido.”

(AgInt no REsp 1751741/RS, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/11/2019, DJe 18/11/2019)

“PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO. REVISÃO DE APOSENTADORIA. EFEITOS FINANCEIROS. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DIREITO JÁ INCORPORADO AO PATRIMÔNIO. VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA.

1. O cerne da controvérsia gira em torno do termo inicial dos efeitos financeiros da revisão da aposentadoria, se deveria dar-se a partir da citação na ação judicial ou da concessão do benefício.

2. A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que o termo inicial dos efeitos financeiros da revisão corresponde à data da concessão do benefício, uma vez que o deferimento da ação judicial de revisão representa o reconhecimento tardio de um direito já incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, não obstante a comprovação posterior do salário de contribuição. Precedentes: REsp 1.719.607/SP, Segunda Turma, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 2/8/2018, REsp 1.738.096/SP, Segunda Turma, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 28/11/2018, REsp 1.539.705/RS, Segunda Turma, Relator Ministro Og Fernandes, DJe 17/4/2018.

3. O acórdão recorrido não se alinha ao posicionamento do Superior Tribunal de Justiça de que tem o segurado direito à revisão de seu benefício de aposentadoria desde o requerimento administrativo, pouco importando se, naquela ocasião, o feito foi instruído adequadamente. No entanto, é relevante o fato de, àquela época, já ter incorporado ao seu patrimônio jurídico o direito ao cômputo a maior do tempo de serviço, nos termos em que fora comprovado posteriormente em juízo.

4. A gravo conhecido para dar parcial provimento ao Recurso Especial.”

(AgInt no REsp 1795829/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/08/2019, DJe 05/09/2019)

“PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO JUDICIAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. TERMO INICIAL DOS EFEITOS FINANCEIROS.

RETROAÇÃO. IRRELEVÂNCIA DA INSUFICIÊNCIA DE DOCUMENTOS NO PROCESSO ADMINISTRATIVO. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DESTA TNU. SÚMULA 33 DA TNU. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO. QUESTÃO DE ORDEM Nº 20 DA TNU.

A Turma Nacional de Uniformização decidiu, por unanimidade, conhecer e dar provimento ao incidente de uniformização para: (i) reafirmar a tese de que os efeitos financeiros da revisão de benefício previdenciário devem retroagir à data do requerimento administrativo do benefício anterior, quando o segurado houver preenchido os requisitos legais para concessão da aposentadoria por tempo de serviço na data do requerimento administrativo do benefício revisado; (ii) anular o acórdão recorrido e determinar o retorno dos autos à Turma de Origem para que proceda a adequação do julgado recorrido, nos termos na Questão de Ordem nº 20 desta TNU.”

(PEDILEF 5000824-27.2017.4.04.7113, Relator: Juiz Federal Fábio de Souza Silva, Órgão Julgador: Turma Nacional de Uniformização, julgado em 09/10/2019, publicado em 14/10/2019)

“PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. REVISÃO JUDICIAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. TERMO INICIAL DOS EFEITOS FINANCEIROS. RETROAÇÃO À DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO. IRRELEVÂNCIA DA INSUFICIÊNCIA DE DOCUMENTOS NO PROCESSO ADMINISTRATIVO. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DESTA TNU. SÚMULA 33/TNU. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO.

A Turma Nacional de Uniformização decidiu, por maioria, vencido o relator CONHECER do incidente e LHE DAR PROVIMENTO, nos termos do voto divergente do Juiz Federal Sérgio Brito. Os Juizes Tais Ferracini e Francisco Basílio acompanharam o Juiz Relator no sentido de conhecer do incidente e lhe negar provimento.”

(PEDILEF 0504183-57.2016.4.05.8200, Relator: Juiz Federal Sérgio de Abreu Brito, Órgão Julgador: Turma Nacional de Uniformização, julgado em 26/10/2018, publicado em 28/11/2018)

“INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. TERMO INICIAL DOS EFEITOS FINANCEIROS DECORRENTES DE REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PREENCHIDOS OS REQUISITOS NO MOMENTO DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. EFEITOS FINANCEIROS RETROAGEM À DER.

QUESTÃO DE ORDEM Nº 38 DA TNU. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO PROVIDO.

(PEDILEF 5000298-56.2014.4.04.7213, Relator: Juiz Federal Gerson Luiz Rocha, Órgão Julgador: Turma Nacional de Uniformização, julgado em 14/09/2017, publicado em 18/09/2017)

Por conseguinte, impõe-se a aplicação do disposto na Questão de Ordem n. 13/TNU:

“Não se admite o Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido.”.

Diante do exposto: (i) com fulcro no artigo 14, I, da Resolução n. 586/2019 – CJF, NÃO CONHEÇO do pedido de uniformização na parte relativa à prescrição quinzenal; (ii) com fulcro no artigo 14, V, “g” da Resolução n. 586/2019 – CJF, NÃO ADMITO do pedido de uniformização na parte relativa aos efeitos financeiros da revisão.

Transcorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e baixem os autos à origem.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0014760-14.2018.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301061497

RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO/RECORRENTE: MARIA LUIZA THOMAZ FRANGIOSI (SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO, SP278771 - GISELE SEOLIN FERNANDES FERREIRA)

Vistos, nos termos das Resoluções n. 586/2019 - CJF e 3/2016 CJF3R.

Trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei federal interposto pela parte autora contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Alega, em apertada síntese, divergência jurisprudencial quanto à consideração dos salários-de-contribuição reconhecidos na esfera trabalhista para a revisão da RMI do benefício de sua aposentadoria.

É o breve relatório.

Decido.

O recurso não deve ser admitido.

Nos termos do artigo 14, V, “c”, da Resolução n. 586/2019 - CJF, o pedido de uniformização de interpretação de lei federal não será admitido quando desatendidos os seus requisitos, notadamente se for não demonstrada a existência de similitude, mediante cotejo analítico dos julgados.

Isso significa que a parte recorrente deve demonstrar, ao mesmo tempo, a divergência jurisprudencial: (i) formal, assim entendida como a existência de acórdão divergente a justificar a atuação da Turma Uniformizadora, com a finalidade de estabelecer qual a interpretação a ser observada; e (ii) material, comparação analítica dos julgados a fim de comprovar que situações fáticas essencialmente iguais receberam tratamento jurídico diferente (BUENO, C. S. Manual de Direito Processual Civil. v. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2018, pp. 834/835)

No mesmo sentido, entende a jurisprudência que:

“[...] a divergência jurisprudencial deve ser comprovada, cabendo a quem recorre demonstrar as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, com indicação da similitude fática e jurídica entre eles. Indispensável a transcrição de trechos do relatório e do voto dos acórdãos recorrido e paradigma, realizando-se o cotejo analítico entre ambos, com o intuito de bem caracterizar a interpretação legal divergente.” (REsp 1721202/MS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN).

Da leitura dos autos, observo flagrante descompasso entre o paradigma invocado e o acórdão impugnado. O acórdão recorrido manteve a sentença que reconheceu os vínculos laborais em virtude de sentença judicial proferida mediante o devido contraditório, mas, que afastou o recálculo com base nas contribuições recolhidas, efetivadas mediante acordo firmado na fase de execução, sem embasamento em demonstrativo da remuneração mensal correspondente aos salários de contribuição reconhecidos na fase de conhecimento, pois resultaria em redução do valor do benefício, conforme parecer da contadoria judicial, ao passo que no paradigma colacionado não houve acordo relativo aos recolhimentos das contribuições previdenciárias. Ora, a solução jurídica diversa justifica-se pela diferente situação fática. Neste sentido:

PEDILEF. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. TURMA RECURSAL NÃO RECONHECEU COMO ESPECIAL PERÍODOS NÃO COMPROVADOS NA FASE DE CONHECIMENTO. AUTOR TRAZ PARADIGMA DA TNU QUE MENCIONA HIDROCARBONETOS AROMÁTICOS. SOBRE OS QUAIS NÃO SE PRONUNCIOU O JULGADO RECORRIDO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. QUESTÃO DE ORDEM Nº 22. ADEMAIS, HÁ NECESSIDADE DE SE REEXAMINAR A PROVA DOS AUTOS, A FIM DE FAZER PROSPERAR O INCIDENTE. APLICAÇÃO DA SÚMULA 42 DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO. (TNU, Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei (Turma) 5005211-88.2012.4.04.7104, FRANCISCO DE ASSIS BASILIO DE MORAES - TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO.)

Por conseguinte, impõe-se a aplicação do disposto na Questão de Ordem nº 22 da Turma Nacional de Uniformização:

“É possível o não-conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma.”

Ante o exposto, com fulcro no artigo 14, V, “c”, da Resolução n. 586/2019 - CJF, NÃO ADMITO o pedido de uniformização.

Transcorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e baixem os autos à origem.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0003225-96.2017.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301065094

RECORRENTE: RICARDO ALFREDO BRESCHIANI (SP153646 - WAGNER AFFONSO)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos, nos termos das Resoluções n. 586/2019 - CJF e 3/2016 CJF3R.

Trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei federal interposto pela parte autora contra decisão proferida por Juiz Federal de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

É o breve relatório.

Decido.

O recurso não deve ser conhecido.

Nos termos do artigo 14 da Lei n. 10.259/2001, caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei.

Em complemento, dispõe o artigo 12 da Resolução n. 586/2019 – CJF (Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização):

Art. 12. O pedido de uniformização de interpretação de lei federal endereçado à Turma Nacional de Uniformização será interposto perante a Turma Recursal ou Regional de origem, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da data da intimação do acórdão recorrido.

§ 1º O recorrente deverá demonstrar, quanto à questão de direito material, a existência de divergência na interpretação da lei federal entre a decisão recorrida e:

- a) decisão proferida por turma recursal ou regional vinculadas a outro Tribunal Regional Federal;
- b) súmula ou entendimento dominante do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização.

De acordo com o princípio da singularidade (ou unirecorribilidade), “[...] torna-se obrigatório o emprego do recurso cabível no tribunal de segundo grau para viabilizar os recursos subsequentes para o STF e o STJ” (ASSIS, Araken de. Manual dos Recursos. 8. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016, p. 110). Além disso, é inadmissível o recurso interposto no lugar de outro (salvo em caso de dúvida objetiva, diante do corolário da fungibilidade).

Nesta esteira, considerando o microsistema do Juizado Especial Federal, somente decisões colegiadas são desafiadas por pedido de uniformização, conforme inteligência do citado dispositivo legal (“decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais”).

No caso concreto, todavia, a irrisignação da parte recorrente dirige-se contra decisão monocrática, contra a qual caberia o manejo de agravo, na forma do artigo 1.021 do Código de Processo Civil. Logo, não houve exaurimento da via recursal ordinária, óbice intransponível ao processamento do pedido de uniformização. Neste sentido:

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado por GEBDIEL GONÇALVES SÁ, pretendendo a reforma de decisão monocrática proferida pela Juíza Relatora LUIZA HICKEL GAMBA, a qual indeferiu a petição inicial de mandado de segurança por ele impetrado. É o relatório. Preliminarmente, conheço do agravo, tendo em vista o cumprimento dos requisitos de admissibilidade, e passo a analisar o pedido de uniformização. O referido recurso não merece prosperar. Cumpre salientar, primeiramente, que o Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização, ao tratar do cabimento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência, consigna que: “Compete à Turma Nacional de Uniformização processar e julgar pedido de uniformização de interpretação de lei federal, quanto à questão de direito material: I - fundado em divergência entre decisões de Turmas Recursais de diferentes Regiões; II - em face de decisão de Turma Recursal proferida em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização; ou III - em face de decisão de Turma Regional de Uniformização proferida em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização.” Observa-se, portanto, que o pedido de uniformização somente pode ser interposto contra decisão de Turma Recursal ou Turma Regional de Uniformização, decisão esta que, consequentemente, deve ser colegiada. No caso concreto, no entanto, o incidente foi interposto em face de decisão monocrática proferida pela juíza relatora da causa. Logo, entendo que o recurso não pode ser admitido, tendo em vista o não exaurimento de instâncias, ante a ausência de interposição, na origem, de recurso previsto no art. art. 1.021, do CP/2015. Ante o exposto, conheço do agravo e nego seguimento ao incidente, com fundamento no art. 16, I, a, do RITNU. Intimem-se. (Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei (PREVID) 5022004-66.2016.4.04.7200, MAURO LUIZ CAMPBELL MARQUES - TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO.)

Dessa forma, por ser manifestamente incabível, com fulcro no artigo 14, I, da Resolução n. 586/2019 - CJF, NÃO CONHEÇO o recurso interposto.

Transcorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e baixem os autos à origem.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0005419-89.2017.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301065359

RECORRENTE: AMAURI TEODORO (SP218687 - ANDREIA MARIA MARTINS , SP337351 - TIAGO FELIPE CAPRONI)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos, nos termos das Resoluções n. 586/2019 - CJF e 3/2016 CJF3R.

Trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei federal interposto pela parte autora contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo. Alega, em apertada síntese: a) ocorrência de cerceamento de defesa; b) divergência jurisprudencial quanto à comprovação do labor rural sob regime de economia familiar durante o período de 1º de julho de 1978 a 6 de fevereiro de 1992.

É o breve relatório.

Decido.

Nos termos do artigo 14 da Lei n. 10.259/2001, caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei.

Em complemento, dispõe o artigo 12 da Resolução n. 586/2019 – CJF (Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização):

Art. 12. O pedido de uniformização de interpretação de lei federal endereçado à Turma Nacional de Uniformização será interposto perante a Turma Recursal ou Regional de origem, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da data da intimação do acórdão recorrido.

§ 1º O recorrente deverá demonstrar, quanto à questão de direito material, a existência de divergência na interpretação da lei federal entre a decisão recorrida e:

- a) decisão proferida por turma recursal ou regional vinculadas a outro Tribunal Regional Federal;
- b) súmula ou entendimento dominante do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização.

Neste sentido, a Turma Nacional de Uniformização tem, reiteradamente, deixado de conhecer pedido de uniformização calçado em matéria processual:

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELO INSS. TEMPO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO JURÍDICA. A SÚMULA 45 DO STJ, INVOCADA COMO PARADIGMA, TRATA SOBRE HIPÓTESE DE REEXAME NECESSÁRIO, INSTITUTO INEXISTENTE NO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. ADEMAIS, O INCIDENTE É TODO CALCADO NA TESE RELATIVA À "REFORMATIO IN PEJUS", MATÉRIA EMINENTEMENTE PROCESSUAL, O QUE IMPOSSIBILITA O CONHECIMENTO DESTES INCIDENTES DE UNIFORMIZAÇÃO. DESSE MODO, DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL EM TORNO DE QUESTÕES DE DIREITO PROCESSUAL NÃO PODE SER DIRIMIDA EM SEDE DE INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. NESSE SENTIDO, A SÚMULA Nº 43 DA TNU, "IN VERBIS": "NÃO CABE INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO QUE VERSE SOBRE MATÉRIA PROCESSUAL". INCIDENTE NÃO CONHECIDO. (TNU, Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei (Turma) 0010307-74.2017.4.90.0000, CARMEN ELIZANGELA DIAS MOREIRA DE RESENDE - TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO.)

No caso concreto, a discussão trazida no recurso é notadamente processual, nada tendo a ver com o objeto trazido em juízo (res in iudicium deducta). Tal diferenciação é muito bem explicada no julgado a seguir: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO NO JUÍZO MONOCRÁTICO. APLICAÇÃO DO ART. 341 E 344 DO CPC/2015. MATÉRIA PROCESSUAL. SÚMULA 43 DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO. [...] 6. Acerca da necessidade de que a divergência grave em torno de questão de direito material, é importante mencionar que, a teor do escólio de CINTRA, GRINOVER E DINAMARCO [1], tal ramo compreende o corpo de normas que disciplinam as relações jurídicas referentes a bens de utilidades da vida, sendo, portanto, distinto do ramo do direito processual, que é o complexo de normas que rege o exercício conjugado da jurisdição pelo Estado-juiz, da ação pelo demandante e da defesa pelo demandado. E arrematam: O que distingue fundamentalmente direito material e direito processual é que este cuida das relações dos sujeitos processuais, da posição de cada um deles no processo, da forma de se proceder aos atos deste - sem nada dizer quanto ao bem da vida que é objeto do interesse primário das pessoas (o que entra na órbita do direito substancial). 7. Na hipótese dos autos, avulta de modo cristalino que o ponto cerne da controvérsia nada tem a ver com o bem da vida postulado na demanda, tendo indole eminentemente processual - impugnação específica (Art. 341 e/c 344 do CPC/2015). 8. Incide, pois, na hipótese, o teor da Súmula 43 desta C. TNU: "Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual". 9. Neste sentido: PEDILEF 00029876720124013801, Rel. Juiz Federal LUIS EDUARDO BIANCHI CERQUEIRA, DOU 05/04/2017 PÁG. 153/224. 10. Isto posto, voto por NÃO CONHECER do incidente. A Turma Nacional de Uniformização, por unanimidade, decidiu NÃO CONHECER do incidente. (TNU, PEDILEF 0517761-96.2016.4.05.8100, Juíza Federal GISELE CHAVES SAMPAIO ALCANTARA, TNU, DOU 13/06/2018, pp. 84/96)

Por conseguinte, quanto à alegação de cerceamento de defesa, impõe-se a aplicação do disposto na Súmula n. 43/TNU: "Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual".

Por outro lado, destaque-se ser inservível, para fins de demonstração da divergência alegada em recurso dirigido à Turma Nacional de Uniformização, a apresentação de paradigma de Tribunal Regional Federal ou de Tribunal de Justiça, ou ainda outros órgãos jurisdicionais diversos daquele rol exaustivo, dada a literalidade do dispositivo mencionado (art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001). Neste sentido:

VOTO-EMENTA PEDIDO NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. DIREITO TRIBUTÁRIO. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE INDÉBITO. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RECONHECIMENTO DE ISENÇÃO. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. INOCORRÊNCIA. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. QUESTÃO DE ORDEM Nº 13. INCIDENTE NÃO CONHECIDO. Omissis. 4. Inicialmente, destaco não ser possível conhecer de divergência com acórdão de Tribunal Regional Federal. Nos termos da legislação de regência (art. 14 da Lei nº 10.259/2001), esta Turma possui atribuição para dirimir divergências entre acórdãos de Turmas Recursais de diferentes regiões. [...] (PEDILEF 50340498220144047100, JUIZ FEDERAL JOSÉ FRANCISCO ANDREOTTI SPIZZIRRI, TNU, DJE 25/09/2017.)

No caso concreto, a parte recorrente não se desincumbiu do ônus de demonstrar a divergência formal, na medida em que não apresentou paradigma válido a justificar a atuação da Turma de Uniformização.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 14, inc. V, alíneas "a" e "e" da Resolução n. 586/2019 - CJF, NÃO ADMITO o pedido de uniformização.

Transcorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e baixem os autos à origem.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0044681-81.2019.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301055945

RECORRENTE: ERONILDA PEREIRA CARDOSO (SP226818 - EDSON NOVAIS GOMES PEREIRA DA SILVA)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos, nos termos das Resoluções n. 586/2019 - CJF e 3/2016 CJF3R.

Trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei federal interposto pela parte autora contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Requer, em apertada síntese, que "seja uniformizado o entendimento de que a não realização de perícia com especialista em patologia referida na petição inicial e evidenciada pelo Perito não especialista caracteriza o cerceamento do direito de defesa, porquanto a perícia com especialista em área diversa não é capaz de se constituir em parecer idôneo e suficiente para demonstrar que a Parte se encontra – ou não – incapaz.".

É o breve relatório.

Decido.

O recurso não deve ser admitido.

Nos termos do artigo 14 da Lei n. 10.259/2001, caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei.

Em complemento, dispõe o artigo 12 da Resolução n. 586/2019 – CJF (Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização):

Art. 12. O pedido de uniformização de interpretação de lei federal endereçado à Turma Nacional de Uniformização será interposto perante a Turma Recursal ou Regional de origem, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da data da intimação do acórdão recorrido.

§ 1º O recorrente deverá demonstrar, quanto à questão de direito material, a existência de divergência na interpretação da lei federal entre a decisão recorrida e:

- a) decisão proferida por turma recursal ou regional vinculadas a outro Tribunal Regional Federal;
- b) súmula ou entendimento dominante do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização.

Neste sentido, a Turma Nacional de Uniformização tem, reiteradamente, deixado de conhecer de pedido de uniformização calçado em matéria processual:

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELO INSS. TEMPO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO JURÍDICA. A SÚMULA 45 DO STJ, INVOCADA COMO PARADIGMA, TRATA SOBRE HIPÓTESE DE REEXAME NECESSÁRIO, INSTITUTO INEXISTENTE NO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. ADEMAIS, O INCIDENTE É TODO CALCADO NA TESE RELATIVA À "REFORMATIO IN PEJUS", MATÉRIA EMINENTEMENTE PROCESSUAL, O QUE IMPOSSIBILITA O CONHECIMENTO DESTES INCIDENTES DE UNIFORMIZAÇÃO. DESSE MODO, DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL EM TORNO DE QUESTÕES DE DIREITO PROCESSUAL NÃO PODE SER DIRIMIDA EM SEDE DE INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. NESSE SENTIDO, A SÚMULA Nº 43 DA TNU, "IN VERBIS": "NÃO CABE INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO QUE VERSE SOBRE MATÉRIA PROCESSUAL". INCIDENTE NÃO CONHECIDO. (TNU, Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei (Turma) 0010307-74.2017.4.90.0000, CARMEN ELIZANGELA DIAS MOREIRA DE RESENDE - TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO.)

A discussão trazida no recurso é notadamente processual, pois não tem a ver com o bem da vida alegado na inicial (res in iudicium deducta), mas com a forma de proceder do Estado-juiz. Neste sentido: INCIDENTE NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL. ATIVIDADE DE VIGILANTE. RECONHECIMENTO DA ESPECIALIDADE PELO ENQUADRAMENTO NA CATEGORIA PROFISSIONAL ATÉ 28/04/95, NOS TERMOS DA SÚMULA Nº 26 DESTA TNU. PPP PREENCHIDO POR SECRETÁRIO DO SINDICATO. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DO ACÓRDÃO POR FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO. QUESTÃO PROCESSUAL. SÚMULA Nº 43 DA TNU. SUFICIÊNCIA DA POSIÇÃO DOS EMBARGOS PARA PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL SOBRE A MATÉRIA DE FUNDO. INCIDENTE NÃO CONHECIDO. A Turma Nacional de Uniformização, por unanimidade, decidiu NÃO CONHECER do incidente interposto pelo INSS. (PEDILEF 00073463520134036302, JOSÉ FRANCISCO ANDREOTTI SPIZZIRRI - TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO.)

Por conseguinte, impõe-se a aplicação do disposto na Súmula n. 43/TNU: "Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual".

A crescento que o Superior Tribunal de Justiça entende que a parte não tem direito de produzir todas as provas desejadas, cabendo ao magistrado analisar, em cada caso, a necessidade de dilação probatória, decidindo fundamentadamente. Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUXÍLIO ACIDENTE. CERCEAMENTO DE DEFESA PELO INDEFERIMENTO DE PRODUÇÃO PROBATÓRIA. PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO. REQUISITOS DO BENEFÍCIO. AUSÊNCIA DE NEXO CAUSAL E REDUÇÃO DA CAPACIDADE LABORAL. ALTERAÇÃO DO JULGADO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. De acordo com o princípio do livre convencimento motivado, cumpre ao magistrado valorar a necessidade da produção probatória, não havendo cerceamento de defesa quando, em decisão adequadamente

fundamentada, o julgador indefere a produção de provas, seja ela testemunhal, pericial ou documental.

2. Tendo o Tribunal a quo entendido pela ausência da incapacidade e do nexo causal entre a doença e o trabalho, a modificação dessa conclusão demanda a incursão no acervo fático-probatório, o que é vedado pela Súmula 7/STJ.

3. Agravo regimental não provido” (STJ, 2ª Turma, AgRg no AREsp nº 827.092/SP, rel. min. Mauro Campbell Marques, j. 1º/3/2016, DJe 8/3/2016, grifo nosso).

Observe-se que a função institucional da Turma Nacional e da Turma Regional de Uniformização é uniformizar teses de direito material no microsistema do Juizado Especial Federal, sem retirar das instâncias ordinárias sua soberania na análise do conjunto fático-probatório. Neste sentido:

**AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS. AQUISIÇÃO DE IMÓVEL. PENDÊNCIA DE GRAVAME. DEMORA NA OUTORGA DE ESCRITURA. DANO MORAL. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7/STJ. RECURSO NÃO PROVIDO.** 1. A instância ordinária, à luz dos princípios da livre apreciação da prova e do livre convencimento motivado, e mediante análise soberana do contexto fático-probatório dos autos, concluiu que o abalo sofrido pela parte autora, em razão da demora na liberação de gravame hipotecário e outorga de escritura, ultrapassou o mero dissabor, caracterizando dano moral indenizável. 2. Eventual reforma do acórdão recorrido demandaria, necessariamente, reapreciação de matéria probatória, inviável em recurso especial (Súmula 7/STJ). 3. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 1090126/SE, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 03/05/2018, DJe 08/05/2018)

No caso concreto, pretende a parte recorrente rediscussão sobre a prova da incapacidade.

Ora, a vedação ao reexame de prova não impede que se conheça de incidente de uniformização, cuja controvérsia centre-se na valoração do acervo, segundo os critérios jurídicos adotados pelas Cortes Superiores. Contudo, a divergência ventilada refere-se à aplicação em concreto da prova, estando-se, inegavelmente, diante de hipótese de reexame da prova, nos termos do quanto decidido no Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei n. 5000123-52.2015.4.04.7011, Relatora Juíza Federal CARMEN ELIZANGELA DIAS MOREIRA DE RESENDE.

A Jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização uníssona nesse sentido. Confira-se:

“PREVIDENCIÁRIO. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL APRESENTADO, PONDERADO E REJEITADO. VALORAÇÃO DA FORÇA DA PROVA. ASPECTOS SUBJETIVOS DO JULGADO NÃO SUBMETIDOS À UNIFORMIZAÇÃO. (...) O papel uniformizador da TNU se dá pela indicação, por exemplo, de que a certidão de casamento pode ser admitida como início razoável de prova material, quando traz informações na qualificação dos noivos, que auxiliam na busca da verdade real no caso concreto dos autos. Mas não é papel da TNU dizer que essa ou aquela prova dos autos era suficiente ou não a caracterizar a verdade real, o que está dentro da valoração subjetiva pelo julgador, na busca de um juízo de convencimento pessoal, o que não se confunde com o papel uniformizador, mas antes de concreção do direito abstratamente posto. (...) Ademais, para conferir às provas apresentadas novo valor, necessário seria nos debruçarmos sobre os aspectos fáticos do caso para dizer se a ponderação se mostra adequada, o que equivale a reexaminar a matéria de fato da lide. Aqui incidiria a Súmula 42 da TNU (...)” (destacou-se) (PEDILEF 00139766120104014300, Rel. Juiz Federal Luiz Claudio Fores da Cunha, DOU 23/08/2013).

Por conseguinte, impõe-se a aplicação do disposto na Súmula n. 42/TNU: “Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato”.

Diante do exposto, com fulcro no artigo 14, V, “d” e “e”, da Resolução n. 586/2019 - CJF, NÃO ADMITO o pedido de uniformização.

Transcorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e baixem os autos à origem.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001121-08.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301064944

RECORRENTE: SIRLEI DE FATIMA LOPES FARIAS (SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA D ARCE)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos, nos termos das Resoluções n. 586/2019 - CJF e 3/2016 CJF3R.

Trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei federal interposto pela parte autora contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Sustenta, em apertada síntese, fazer jus ao benefício.

É o breve relatório.

Decido.

O recurso não deve ser admitido.

Nos termos do artigo 14 da Lei n. 10.259/2001, caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei.

Em complemento, dispõe o artigo 12 da Resolução n. 586/2019 - CJF (Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização):

Art. 12. O pedido de uniformização de interpretação de lei federal endereçado à Turma Nacional de Uniformização será interposto perante a Turma Recursal ou Regional de origem, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da data da intimação do acórdão recorrido.

§ 1º O recorrente deverá demonstrar, quanto à questão de direito material, a existência de divergência na interpretação da lei federal entre a decisão recorrida e:

a) decisão proferida por turma recursal ou regional vinculadas a outro Tribunal Regional Federal;

b) súmula ou entendimento dominante do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização.

A função institucional da Turma Nacional e da Turma Regional de Uniformização é, assim, uniformizar teses de direito material no microsistema do Juizado Especial Federal, sem retirar das instâncias ordinárias sua soberania na análise do conjunto fático-probatório. Neste sentido:

**AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS. AQUISIÇÃO DE IMÓVEL. PENDÊNCIA DE GRAVAME. DEMORA NA OUTORGA DE ESCRITURA. DANO MORAL. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7/STJ. RECURSO NÃO PROVIDO.** 1. A instância ordinária, à luz dos princípios da livre apreciação da prova e do livre convencimento motivado, e mediante análise soberana do contexto fático-probatório dos autos, concluiu que o abalo sofrido pela parte autora, em razão da demora na liberação de gravame hipotecário e outorga de escritura, ultrapassou o mero dissabor, caracterizando dano moral indenizável. 2. Eventual reforma do acórdão recorrido demandaria, necessariamente, reapreciação de matéria probatória, inviável em recurso especial (Súmula 7/STJ). 3. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 1090126/SE, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 03/05/2018, DJe 08/05/2018)

No caso concreto, pretende a parte recorrente rediscussão sobre a prova da incapacidade.

Ora, a vedação ao reexame de prova não impede que se conheça de incidente de uniformização, cuja controvérsia centre-se na valoração do acervo, segundo os critérios jurídicos adotados pelas Cortes Superiores. Contudo, a divergência ventilada refere-se à aplicação em concreto da prova, estando-se, inegavelmente, diante de hipótese de reexame da prova, nos termos do quanto decidido no Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei n. 5000123-52.2015.4.04.7011, Relatora Juíza Federal CARMEN ELIZANGELA DIAS MOREIRA DE RESENDE.

A Jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização uníssona nesse sentido. Confira-se:

“PREVIDENCIÁRIO. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL APRESENTADO, PONDERADO E REJEITADO. VALORAÇÃO DA FORÇA DA PROVA. ASPECTOS SUBJETIVOS DO JULGADO NÃO SUBMETIDOS À UNIFORMIZAÇÃO. (...) O papel uniformizador da TNU se dá pela indicação, por exemplo, de que a certidão de casamento pode ser admitida como início razoável de prova material, quando traz informações na qualificação dos noivos, que auxiliam na busca da verdade real no caso concreto dos autos. Mas não é papel da TNU dizer que essa ou aquela prova dos autos era suficiente ou não a caracterizar a verdade real, o que está dentro da valoração subjetiva pelo julgador, na busca de um juízo de convencimento pessoal, o que não se confunde com o papel uniformizador, mas antes de concreção do direito abstratamente posto. (...) Ademais, para conferir às provas apresentadas novo valor, necessário seria nos debruçarmos sobre os aspectos fáticos do caso para dizer se a ponderação se mostra adequada, o que equivale a reexaminar a matéria de fato da lide. Aqui incidiria a Súmula 42 da TNU (...)” (destacou-se) (PEDILEF 00139766120104014300, Rel. Juiz Federal Luiz Claudio Fores da Cunha, DOU 23/08/2013)

Por conseguinte, impõe-se a aplicação do disposto na Súmula n. 42/TNU: “Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato”.

Diante do exposto, com fulcro no artigo 14, V, “d”, da Resolução n. 586/2019 - CJF, NÃO ADMITO o pedido de uniformização.

Transcorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e baixem os autos à origem.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

Vistos, nos termos das Resoluções n. 586/2019 - CJF e 3/2016 CJF3R. Trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei federal interposto pela parte ré contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo. Sustenta, em apertada síntese, a improcedência do pedido. É o breve relatório. Decido. O recurso não deve ser admitido. Nos termos do artigo 14 da Lei n. 10.259/2001, caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei. Em complemento, dispõe o artigo 12 da Resolução n. 586/2019 - CJF (Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização): Art. 12. O pedido de uniformização de interpretação de lei federal endereçado à Turma Nacional de Uniformização será interposto perante a Turma Recursal ou Regional de origem, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da data da intimação do acórdão recorrido. § 1º O recorrente deverá demonstrar, quanto à questão de direito material, a existência de divergência na interpretação da lei federal entre a decisão recorrida e: a) decisão proferida por turma recursal ou regional vinculadas a outro Tribunal Regional Federal; b) súmula ou entendimento dominante do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização. A função institucional da Turma Nacional e da Turma Regional de Uniformização é, assim, uniformizar teses de direito material no microsistema do Juizado Especial Federal, sem retirar das instâncias ordinárias sua soberania na análise do conjunto fático-probatório. Neste sentido: **AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS. AQUISIÇÃO DE IMÓVEL. PENDÊNCIA DE GRAVAME. DEMORA NA OUTORGA DE ESCRITURA. DANO MORAL. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7/STJ. RECURSO NÃO PROVIDO.** 1. A instância ordinária, à luz dos princípios da livre apreciação da prova e do livre convencimento motivado, e mediante análise soberana do contexto fático-probatório dos autos, concluiu que o abalo sofrido pela parte autora, em razão da demora na liberação de gravame hipotecário e outorga de escritura, ultrapassou o mero dissabor, caracterizando dano moral indenizável. 2. Eventual reforma do acórdão recorrido demandaria, necessariamente, reapreciação de matéria probatória, inviável em recurso especial (Súmula 7/STJ). 3. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 1090126/SE, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 03/05/2018, DJe 08/05/2018) No caso concreto, pretende a parte recorrente rediscussão sobre o impedimento de longo prazo. Ora, a vedação ao reexame de prova não impede que se conheça de incidente de uniformização, cuja controvérsia centre-se na valoração do acervo,

segundo os critérios jurídicos adotados pelas Cortes Superiores. Contudo, a divergência ventilada refere-se à aplicação em concreto da prova, estando-se, inegavelmente, diante de hipótese de reexame da prova, nos termos do quanto decidido no Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei n. 5000123-52.2015.4.04.7011, Relatora Juíza Federal CARMEN ELIZANGELA DIAS MOREIRA DE RESENDE. A Jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização uníssona nesse sentido. Confira-se: “PREVIDENCIÁRIO. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL APRESENTADO, PONDERADO E REJEITADO. VALORAÇÃO DA FORÇA DA PROVA. ASPECTOS SUBJETIVOS DO JULGADO NÃO SUBMETIDOS À UNIFORMIZAÇÃO. (...) O papel uniformizador da TNU se dá pela indicação, por exemplo, de que a certidão de casamento pode ser admitida como início razoável de prova material, quando traz informações na qualificação dos noivos, que auxiliam na busca da verdade real no caso concreto dos autos. Mas não é papel da TNU dizer que essa ou aquela prova dos autos era suficiente ou não a caracterizar a verdade real, o que está dentro da valoração subjetiva pelo julgador, na busca de um juízo de convencimento pessoal, o que não se confunde com o papel uniformizador, mas antes de concreção do direito abstratamente posto. (...) Ademais, para conferir às provas apresentadas novo valor, necessário seria nos debruçarmos sobre os aspectos fáticos do caso para dizer se a ponderação se mostra adequada, o que equivale a reexaminar a matéria de fato da lide. Aqui incidiria a Súmula 42 da TNU (...)” (destacou-se) (PEDILEF 00139766120104014300, Rel. Juiz Federal Luiz Claudio Fores da Cunha, DOU 23/08/2013) Por conseguinte, impõe-se a aplicação do disposto na Súmula n. 42/TNU: “Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato”. Diante do exposto, com fulcro no artigo 14, V, “d”, da Resolução n. 586/2019 - CJF, NÃO ADMITO o pedido de uniformização. Transcorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e baixem os autos à origem. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0005686-37.2018.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301064736  
RECORRENTE: JOAO CARLOS DE SOUZA (SP186299 - ANGELA FABIANA QUIRINO DE OLIVEIRA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0008367-39.2019.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301064992  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: CARLOS HENRIQUE PEREIRA TEODORO (SP239851 - DANIELA PAES SAMPAULO, SP222666 - TATIANA ALVES)

0007366-19.2019.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301064738  
RECORRENTE: PAMELA SILVA DE OLIVEIRA (SP178154 - DEBORA NESTLEHNER BONANNO)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0005845-07.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301064389  
RECORRENTE: MARA REGINA ALVES (SP150256 - SAMANTHA BREDARIOLI)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos, nos termos das Resoluções n. 586/2019 - CJF e 3/2016 CJF3R.

Trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei federal interposto pela parte autora contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo. Alega, em síntese, que ficou configurado o cerceamento de defesa, na medida em que foi indeferido o pedido de realização de prova testemunhal e pericial no ambiente de trabalho para comprovar a exposição a agente nocivo biológico, no período de 01/02/1999 a 04/10/2005, considerando que o que importa não é o tempo de exposição, mas, sim, o risco de exposição, uma vez que o PPP informa que a recorrente coletava material nasal para análise de citologia, expondo a parte autora ao agente nocivo biológico, independentemente do nome da sua função desempenhada.

Requer, ainda, a realização de nova perícia médica e social, conforme quesitos formulados no Anexo da Portaria Interministerial nº 1, de 27 de janeiro de 2014 (art. 2º, § 1º), a fim de que a classificação da deficiência em grave, moderada e leve seja baseada no somatório das pontuações de ambas as avaliações a ser realizada por novo perito nomeado.

É o breve relatório.

Decido.

O recurso não deve ser admitido.

Nos termos do artigo 14 da Lei n. 10.259/2001, caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei.

Em complemento, dispõe o artigo 12 da Resolução n. 586/2019 - CJF (Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização):

Art. 12. O pedido de uniformização de interpretação de lei federal endereçado à Turma Nacional de Uniformização será interposto perante a Turma Recursal ou Regional de origem, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da data da intimação do acórdão recorrido.

§ 1º O recorrente deverá demonstrar, quanto à questão de direito material, a existência de divergência na interpretação da lei federal entre a decisão recorrida e:

- a) decisão proferida por turma recursal ou regional vinculadas a outro Tribunal Regional Federal;
- b) súmula ou entendimento dominante do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização.

No que tange ao cerceamento de defesa, o Superior Tribunal de Justiça entende que a parte não tem direito de produzir todas as provas desejadas, cabendo ao magistrado analisar, em cada caso, a necessidade de dilação probatória, decidindo fundamentadamente. Nesse sentido:

“PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUXÍLIO ACIDENTE. CERCEAMENTO DE DEFESA PELO INDEFERIMENTO DE PRODUÇÃO PROBATÓRIA. PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO. REQUISITOS DO BENEFÍCIO. AUSÊNCIA DE NEXO CAUSAL E REDUÇÃO DA CAPACIDADE LABORAL. ALTERAÇÃO DO JULGADO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. De acordo com o princípio do livre convencimento motivado, cumpre ao magistrado valorar a necessidade da produção probatória, não havendo cerceamento de defesa quando, em decisão adequadamente fundamentada, o julgador indefere a produção de provas, seja a testemunhal, pericial ou documental.

2. Tendo o Tribunal a quo entendido pela ausência da incapacidade e do nexo causal entre a doença e o trabalho, a modificação dessa conclusão demanda a incursão no acervo fático-probatório, o que é vedado pela Súmula 7/STJ.

3. Agravo regimental não provido” (STJ, 2ª Turma, AgRg no AREsp nº 827.092/SP, rel. min. Mauro Campbell Marques, j. 1º/3/2016, DJe 8/3/2016, grifo nosso).

No caso sub examine, a produção de prova pericial foi rejeitada fundamentadamente, à luz das circunstâncias do caso concreto.

A função institucional da Turma Nacional e da Turma Regional de Uniformização é uniformizar teses de direito material no microsistema do Juizado Especial Federal, sem retirar das instâncias ordinárias sua soberania na análise do conjunto fático-probatório. Neste sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS. AQUISIÇÃO DE IMÓVEL. PENDÊNCIA DE GRAVAME. DEMORA NA OUTORGA DE ESCRITURA. DANO MORAL. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7/STJ. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A instância ordinária, à luz dos princípios da livre apreciação da prova e do livre convencimento motivado, e mediante análise soberana do contexto fático-probatório dos autos, concluiu que o abalo sofrido pela parte autora, em razão da demora na liberação de gravame hipotecário e outorga de escritura, ultrapassou o mero dissabor, caracterizando dano moral indenizável. 2. Eventual reforma do acórdão recorrido demandaria, necessariamente, reapreciação de matéria probatória, inviável em recurso especial (Súmula 7/STJ). 3. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 1090126/SE, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 03/05/2018, DJe 08/05/2018)

No caso concreto, pretende a parte recorrente discussão sobre a necessidade de realização de nova perícia médica para comprovação da exposição à agente nocivo biológico, no período de 01/02/1999 a 04/10/2005, bem como, nova perícia médica e social para classificação da deficiência em leve, moderada e grave.

Ora, a vedação ao reexame de prova não impede que se conheça de incidente de uniformização, cuja controvérsia centre-se na valoração do acervo, segundo os critérios jurídicos adotados pelas Cortes Superiores. Contudo, a divergência ventilada refere-se à aplicação em concreto da prova, estando-se, inegavelmente, diante de hipótese de reexame da prova, nos termos do quanto decidido no Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei n. 5000123-52.2015.4.04.7011, Relatora Juíza Federal CARMEN ELIZANGELA DIAS MOREIRA DE RESENDE.

A Jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização uníssona nesse sentido. Confira-se:

“PREVIDENCIÁRIO. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL APRESENTADO, PONDERADO E REJEITADO. VALORAÇÃO DA FORÇA DA PROVA. ASPECTOS SUBJETIVOS DO JULGADO NÃO SUBMETIDOS À UNIFORMIZAÇÃO. (...) O papel uniformizador da TNU se dá pela indicação, por exemplo, de que a certidão de casamento pode ser admitida como início razoável de prova material, quando traz informações na qualificação dos noivos, que auxiliam na busca da verdade real no caso concreto dos autos. Mas não é papel da TNU dizer que essa ou aquela prova dos autos era suficiente ou não a caracterizar a verdade real, o que está dentro da valoração subjetiva pelo julgador, na busca de um juízo de convencimento pessoal, o que não se confunde com o papel uniformizador, mas antes de concreção do direito abstratamente posto. (...) Ademais, para conferir às provas apresentadas novo valor, necessário seria nos debruçarmos sobre os aspectos fáticos do caso para dizer se a ponderação se mostra adequada, o que equivale a reexaminar a matéria de fato da lide. Aqui incidiria a Súmula 42 da TNU (...)” (destacou-se) (PEDILEF 00139766120104014300, Rel. Juiz Federal Luiz Claudio Fores da Cunha, DOU 23/08/2013)

Por conseguinte, impõe-se a aplicação do disposto na Súmula n. 42/TNU: “Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato”.

Diante do exposto, com fulcro no artigo 14, V, “d”, da Resolução n. 586/2019 - CJF, NÃO ADMITO o pedido de uniformização.

Transcorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e baixem os autos à origem.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0003692-07.2018.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301064241  
RECORRENTE: VALDIRENE MARIA SANTOS DE OLIVEIRA (SP156166 - CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos, nos termos das Resoluções n. 586/2019 - CJF e 3/2016 CJF3R.

Trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei federal interposto pela parte ré contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Sustenta, em apertada síntese, que “mesmo quando há atestados médicos juntados pela parte autora tais documentos não ostentam a mesma força probatória do laudo pericial, na medida em que foram emitidos por

profissionais procurados pela própria parte, que não detém a necessária imparcialidade, como o auxiliar do juízo.”.

É o breve relatório.

Decido.

O recurso não deve ser admitido.

Nos termos do artigo 14 da Lei n. 10.259/2001, caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei.

Em complemento, dispõe o artigo 12 da Resolução n. 586/2019 – CJF (Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização):

Art. 12. O pedido de uniformização de interpretação de lei federal endereçado à Turma Nacional de Uniformização será interposto perante a Turma Recursal ou Regional de origem, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da data da intimação do acórdão recorrido.

§ 1º O recorrente deverá demonstrar, quanto à questão de direito material, a existência de divergência na interpretação da lei federal entre a decisão recorrida e:

- a) decisão proferida por turma recursal ou regional vinculadas a outro Tribunal Regional Federal;
- b) súmula ou entendimento dominante do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização.

A função institucional da Turma Nacional e da Turma Regional de Uniformização é, assim, uniformizar teses de direito material no microsistema do Juizado Especial Federal, sem retirar das instâncias ordinárias sua soberania na análise do conjunto fático-probatório. Neste sentido:

**AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS. AQUISIÇÃO DE IMÓVEL. PENDÊNCIA DE GRAVAME. DEMORA NA OUTORGA DE ESCRITURA. DANO MORAL. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7/STJ. RECURSO NÃO PROVIDO.** 1. A instância ordinária, à luz dos princípios da livre apreciação da prova e do livre convencimento motivado, e mediante análise soberana do contexto fático-probatório dos autos, concluiu que o abalo sofrido pela parte autora, em razão da demora na liberação de gravame hipotecário e outorga de escritura, ultrapassou o mero dissabor, caracterizando dano moral indenizável. 2. Eventual reforma do acórdão recorrido demandaria, necessariamente, reapreciação de matéria probatória, inviável em recurso especial (Súmula 7/STJ). 3. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 1090126/SE, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 03/05/2018, DJe 08/05/2018)

No caso concreto, pretende a parte recorrente rediscussão sobre a prova da incapacidade.

Ora, a vedação ao reexame de prova não impede que se conheça de incidente de uniformização, cuja controvérsia centre-se na valoração do acervo, segundo os critérios jurídicos adotados pelas Cortes Superiores. Contudo, a divergência ventilada refere-se à aplicação em concreto da prova, estando-se, inegavelmente, diante de hipótese de reexame da prova, nos termos do quanto decidido no Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei n. 5000123-52.2015.4.04.7011, Relatora Juíza Federal CARMEN ELIZANGELA DIAS MOREIRA DE RESENDE.

A Jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização uníssona nesse sentido. Confira-se:

**“PREVIDENCIÁRIO. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL APRESENTADO, PONDERADO E REJEITADO. VALORAÇÃO DA FORÇA DA PROVA. ASPECTOS SUBJETIVOS DO JULGADO NÃO SUBMETIDOS À UNIFORMIZAÇÃO. (...) O papel uniformizador da TNU se dá pela indicação, por exemplo, de que a certidão de casamento pode ser admitida como início razoável de prova material, quando traz informações na qualificação dos noivos, que auxiliam na busca da verdade real no caso concreto dos autos. Mas não é papel da TNU dizer que essa ou aquela prova dos autos era suficiente ou não a caracterizar a verdade real, o que está dentro da valoração subjetiva pelo julgador, na busca de um juízo de convencimento pessoal, o que não se confunde com o papel uniformizador, mas antes de concreção do direito abstratamente posto. (...) Ademais, para conferir às provas apresentadas novo valor, necessário seria nos debruçarmos sobre os aspectos fáticos do caso para dizer se a ponderação se mostra adequada, o que equivale a reexaminar a matéria de fato da lide. Aqui incidiria a Súmula 42 da TNU (...)” (destacou-se) (PEDILEF 00139766120104014300, Rel. Juiz Federal Luiz Claudio Fores da Cunha, DOU 23/08/2013)**

Por conseguinte, impõe-se a aplicação do disposto na Súmula n. 42/TNU: “Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato”.

Diante do exposto, com fulcro no artigo 14, V, “d”, da Resolução n. 586/2019 - CJF, NÃO ADMITO o pedido de uniformização.

Transcorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e baixem os autos à origem.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0011723-73.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301066374

RECORRENTE: APARECIDA DIAS (SP397736 - LUÍS GUSTAVO DA SILVA GERBASI, SP373585 - MILENE EDDY RODRIGUES BRAGA MILANI)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP122855 - CARLOS EDUARDO CURY) (SP122855 - CARLOS EDUARDO CURY, SP225988 - CASSIA APARECIDA DE OLIVEIRA TEIXEIRA) (SP122855 - CARLOS EDUARDO CURY, SP225988 - CASSIA APARECIDA DE OLIVEIRA TEIXEIRA, SP251075 - MARCOS ROBERTO TEIXEIRA)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Vistos nos termos das Resoluções n. 586/2019 - CJF e 3/2016 - CJF3R.

Trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei federal interposto pela parte autora contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Defende, em apertada síntese, a responsabilidade civil objetiva da Caixa Econômica Federal por danos materiais e morais decorrentes de saques indevidos em conta bancária.

É o breve relatório.

Decido.

O recurso não merece admissão.

Nos termos do artigo 14 da Lei n. 10.259/2001, caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei.

Em complemento, dispõe o artigo 12 da Resolução n. 586/2019 - CJF (Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização):

Art. 12. O pedido de uniformização de interpretação de lei federal endereçado à Turma Nacional de Uniformização será interposto perante a Turma Recursal ou Regional de origem, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da data da intimação do acórdão recorrido.

§ 1º O recorrente deverá demonstrar, quanto à questão de direito material, a existência de divergência na interpretação da lei federal entre a decisão recorrida e:

- a) decisão proferida por turma recursal ou regional vinculadas a outro Tribunal Regional Federal;
- b) súmula ou entendimento dominante do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização.

No caso concreto, verifico que o acórdão recorrido está em consonância com o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, senão vejamos:

**“RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. INSTITUIÇÃO BANCÁRIA. SAQUES. COMPRAS A CRÉDITO. CONTRAÇÃO DE EMPRÉSTIMO PESSOAL. CONTESTAÇÃO. USO DO CARTÃO ORIGINAL E DA SENHA PESSOAL DO CORRENTISTA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. DEFEITO. INEXISTÊNCIA. RESPONSABILIDADE AFASTADA.**

1. Recurso especial julgado com base no Código de Processo Civil de 1973 (cf. Enunciados Administrativos n.ºs 2 e 3/STJ).

2. Controvérsia limitada a definir se a instituição financeira deve responder por danos decorrentes de operações bancárias que, embora contestadas pelo correntista, foram realizadas com o uso de cartão magnético com ‘chip’ e da senha pessoal.

3. De acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a responsabilidade da instituição financeira deve ser afastada quando o evento danoso decorre de transações que, embora contestadas, são realizadas com a apresentação física do cartão original e mediante uso de senha pessoal do correntista.

4. Hipótese em que as conclusões da perícia oficial atestaram a inexistência de indícios de ter sido o cartão do autor alvo de fraude ou ação criminosa, bem como que todas as transações contestadas foram realizadas com o cartão original e mediante uso de senha pessoal do correntista.

5. O cartão magnético e a respectiva senha são de uso exclusivo do correntista, que deve tomar as devidas cautelas para impedir que terceiros tenham acesso a eles.

6. Demonstrado na perícia que as transações contestadas foram feitas com o cartão original e mediante uso de senha pessoal do correntista, passa a ser do consumidor a incumbência de comprovar que a instituição financeira agiu com negligência, imprudência ou imperícia ao efetivar a entrega de numerário a terceiros. Precedentes.

7. Recurso especial provido” (STJ, 3ª Turma, REsp 1.633.785/SP, rel. min. Ricardo Villas Bôas Cueva, j. 24/10/2017, DJe 30/10/2017);

**“AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. SAQUE EM CONTA CORRENTE MEDIANTE USO DE CARTÃO MAGNÉTICO E SENHA PESSOAL. ACÓRDÃO ESTADUAL QUE DECIDIU COM BASE NAS PROVAS DOS AUTOS ALINHADO À JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS N.ºS 7 E 83 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.**

1. Tribunal local que, com amparo nos elementos de convicção dos autos, entendeu não estar provado o fato constitutivo do direito da autora, decidindo pela ausência dos requisitos ensejadores da reparação civil. O uso do cartão magnético com sua respectiva senha é exclusivo do correntista e, portanto, eventuais saques irregulares na conta somente geram responsabilidade para o Banco se provado ter agido com negligência, imperícia ou imprudência na entrega do numerário, o que não ocorreu na espécie.

2. Impossibilidade de reexame de fatos e provas. Incidência do óbice da súmula 7/STJ no tocante à tese de reconhecimento da responsabilidade civil.

3. Ademais, é firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a presunção de veracidade dos fatos alegados pelo autor em razão da ocorrência da revelia é relativa, sendo que para o pedido ser julgado procedente o juiz deve analisar as alegações do autor e as provas produzidas.

4. Agravo interno não provido” (STJ, 4ª Turma, AgInt no AREsp 1.399.771/MG, rel. min. Luis Felipe Salomão, j. 2/4/2019, DJe 8/4/2019).

Diante do exposto, com fulcro no artigo 14, V, “g”, da Resolução n. 586/2019 - CJF, não admito o pedido de uniformização.

Transcorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e baixem os autos à origem.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0003307-73.2016.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301060537  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: MANOEL DE SOUSA LIMA (SP145751 - EDI CARLOS REINAS MORENO)

Vistos, nos termos das Resoluções n. 586/2019 - C/JF e 3/2016 C/JF3R.

Trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei federal interposto pela parte ré contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo. Decido.

O recurso não merece seguimento.

Nos termos do artigo 14, III, da Resolução n. 586/2019 - C/JF, deve ser negado seguimento a pedido de uniformização de interpretação de lei federal interposto contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento consolidado:

- (a) em regime de repercussão geral ou de acordo com o rito dos recursos extraordinários e especiais repetitivos pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça;
- (b) em recurso representativo de controvérsia pela Turma Nacional de Uniformização ou em pedido de uniformização de interpretação de lei dirigido ao Superior Tribunal de Justiça;
- (c) em incidente de resolução de demandas repetitivas ou em incidente de assunção de competência que irradie efeitos sobre a Região; ou
- (d) em súmula do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização.

No caso concreto, a discussão refere-se ao Tema 145, julgado pela Turma Nacional de Uniformização, sob a sistemática dos recursos repetitivos/repercussão geral.

Na oportunidade, firmou-se a seguinte tese:

“Para a obtenção de aposentadoria por idade rural, é indispensável o exercício e a demonstração da atividade campesina correspondente à carência no período imediatamente anterior ao atingimento da idade mínima ou ao requerimento administrativo.”

No mesmo sentido, o Superior Tribunal de Justiça firmou tese no Tema 642, que assim dispõe:

“O segurado especial tem que estar laborando no campo, quando completar a idade mínima para se aposentar por idade rural, momento em que poderá requerer seu benefício. Ressalvada a hipótese do direito adquirido, em que o segurado especial, embora não tenha requerido sua aposentadoria por idade rural, preencha de forma concomitante, no passado, ambos os requisitos carência e idade.”

Ressalte-se que as teses são compatíveis, na medida em que garantem ao segurado que, embora tenha completado os requisitos legais, como no caso dos autos, não fez o requerimento administrativo concomitante.

Neste sentido está a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. PRODUÇÃO DE PROVA TESTEMUNHAL. INDEFERIMENTO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE CAMPESINA NO PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO IMPLEMENTO DOS REQUISITOS. PROVA MATERIAL QUE APONTA A MIGRAÇÃO PARA O LABOR URBANO. 1. Esta Corte Superior possui firme entendimento no sentido de que “o juiz é o destinatário da prova e pode, assim, indeferir, fundamentadamente, aquelas que considerar desnecessárias, a teor do princípio do livre convencimento motivado.” (AgRg no AREsp 342.927/SP, Rel. Ministro GURGEL DE FÁRIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 09/08/2016, DJe 12/09/2016). 2. A Primeira Seção, no julgamento do REsp. 1.354.908/SP, sob o rito do art. 543-C do CPC, DJe 10/02/2016, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, firmou compreensão de que apenas se revela possível excetar a regra que impõe o exercício de atividade rural até o momento imediatamente anterior ao requerimento administrativo, na hipótese em que o segurado tenha desenvolvido seu mister no campo pelo número de meses correspondente ao exigido para fins de carência, até o momento em que implementado o requisito etário. Trata-se de resguardar o direito adquirido daquele que, não obstante o cumprimento dos requisitos necessários, não tenha requerido, de imediato, a aposentadoria rural por idade. 3. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AgInt no AREsp 1445742/SP, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/10/2019, DJe 28/10/2019)

Da detida leitura dos autos, verifico que o acórdão combatido se encontra em perfeita sintonia com a tese referida, inexistindo razão para o prosseguimento do recurso.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 14, III, “a” e “b”, da Resolução 586/2019 - C/JF, NEGOU SEGUIMENTO ao pedido de uniformização.

Transcorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e baixem os autos à origem.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001986-54.2016.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301065351  
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO/RECORRENTE: LUIZ HENRIQUE SIMAO MACARI (SP201369 - DANIELA APARECIDA ALVES DE ARAUJO)

Vistos, nos termos das Resoluções n. 586/2019 - C/JF e 3/2016 C/JF3R.

Trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei federal interposto pela parte ré contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Alega, em apertada síntese, que diante da não apresentação dos documentos comprobatórios da atividade exercida na esfera administrativa quando do requerimento de concessão/revisão do benefício, não há que se falar em efeitos financeiros desde a DER.

Registre-se que houve desistência quanto ao recurso extraordinário interposto devidamente homologada (eventos 78, 83, 85 e 87).

É o breve relatório.

Decido.

O recurso não deve ser admitido.

Nos termos do artigo 14 da Lei n. 10.259/2001, caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei.

Em complemento, dispõe o artigo 12 da Resolução n. 586/2019 - C/JF (Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização):

Art. 12. O pedido de uniformização de interpretação de lei federal endereçado à Turma Nacional de Uniformização será interposto perante a Turma Recursal ou Regional de origem, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da data da intimação do acórdão recorrido.

§ 1º O recorrente deverá demonstrar, quanto à questão de direito material, a existência de divergência na interpretação da lei federal entre a decisão recorrida e:

- a) decisão proferida por turma recursal ou regional vinculadas a outro Tribunal Regional Federal;
- b) súmula ou entendimento dominante do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização.

No caso concreto, verifico que o acórdão recorrido está em consonância com o entendimento firmado nas Instâncias Superiores, se não, vejamos:

“PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE. APOSENTADORIA. CONVERSÃO. ENTENDIMENTO FIRMADO POR JURISPRUDÊNCIA DO STJ. TERMO INICIAL. TEMPO ESPECIAL. MELHOR BENEFÍCIO.

I - Trata-se, na origem, de ação ordinária objetivando transformar aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, pleiteando, também, a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição sem incidência do fator previdenciário, declarando incidentalmente a inconstitucionalidade dos arts. 2º e 3º da Lei n. 9.876/99 ou sua aplicação proporcional apenas ao período de tempo de serviço comum. Na sentença, julgou-se parcialmente procedente o pedido para condenar a autarquia previdenciária a transformar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, recalculando a renda mensal inicial nos termos da legislação vigente na época de sua concessão. No Tribunal a quo, a sentença foi mantida. Nesta Corte, foi dado provimento ao recurso especial para fixar o termo inicial dos efeitos financeiros da revisão do benefício à data do primeiro requerimento administrativo, respeitando-se a prescrição quinquenal.

II - A presente controvérsia refere-se à fixação do termo inicial dos efeitos financeiros de revisão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição para aposentadoria especial, dada a inclusão de tempo especial. Quanto ao tema, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento segundo o qual o termo inicial dos efeitos financeiros decorrentes de situação jurídica consolidada em momento anterior deve retroagir à data da concessão do benefício, porquanto o deferimento de tais verbas representa o reconhecimento tardio de um direito já incorporado ao patrimônio jurídico do segurado. Nesse sentido são os seguintes julgados, in verbis: REsp 1.502.017/RS, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 4/10/2016, DJe 18/10/2016; REsp 1.555.710/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 24/5/2016, DJe 2/9/2016.

III - No presente caso, o mesmo raciocínio merece ser aplicado, porquanto, na data do requerimento administrativo de concessão do benefício, o segurado já havia incorporado ao seu patrimônio o direito ao reconhecimento e inclusão do tempo especial, fazendo jus ao melhor benefício, ainda que tal tempo de trabalho somente tenha sido reconhecido após demanda judicial.

IV - A grava interno improvido.”

(AgInt no REsp 1751741/RS, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/11/2019, DJe 18/11/2019)

“PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO. REVISÃO DE APOSENTADORIA. EFEITOS FINANCEIROS. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DIREITO JÁ INCORPORADO AO PATRIMÔNIO. VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA.

1. O cerne da controvérsia gira em torno do termo inicial dos efeitos financeiros da revisão da aposentadoria, se deveria dar-se a partir da citação na ação judicial ou da concessão do benefício.

2. A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que o termo inicial dos efeitos financeiros da revisão corresponde à data da concessão do benefício, uma vez que o deferimento da ação judicial de revisão representa o reconhecimento tardio de um direito já incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, não obstante a comprovação posterior do salário de contribuição. Precedentes: REsp 1.719.607/SP, Segunda Turma, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 2/8/2018, REsp 1.738.096/SP, Segunda Turma, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 28/11/2018, REsp 1.539.705/RS, Segunda Turma, Relator Ministro Og Fernandes, DJe 17/4/2018.

3. O acórdão recorrido não se alinha ao posicionamento do Superior Tribunal de Justiça de que tem o segurado direito à revisão de seu benefício de aposentadoria desde o requerimento administrativo, pouco importando se, naquela ocasião, o feito foi instruído adequadamente. No entanto, é relevante o fato de, àquela época, já ter incorporado ao seu patrimônio jurídico o direito ao cômputo a maior do tempo de serviço, nos termos em que fora comprovado posteriormente em juízo.

4. Agravo conhecido para dar parcial provimento ao Recurso Especial.”

(AgInt no REsp 1795829/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/08/2019, DJe 05/09/2019)

“PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO JUDICIAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. TERMO INICIAL DOS EFEITOS FINANCEIROS. RETROAÇÃO. IRRELEVÂNCIA DA INSUFICIÊNCIA DE DOCUMENTOS NO PROCESSO ADMINISTRATIVO. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DESTA TNU. SÚMULA 33 DA TNU. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO. QUESTÃO DE ORDEM Nº 20 DA TNU.

A Turma Nacional de Uniformização decidiu, por unanimidade, conhecer e dar provimento ao incidente de uniformização para: (i) reafirmar a tese de que os efeitos financeiros da revisão de benefício previdenciário devem retroagir à data do requerimento administrativo do benefício anterior, quando o segurado houver preenchido os requisitos legais para concessão da aposentadoria por tempo de serviço na data do requerimento administrativo do benefício revisto; (ii) anular o acórdão recorrido e determinar o retorno dos autos à Turma de Origem para que proceda a adequação do julgado recorrido, nos termos na Questão de Ordem nº 20 desta TNU.”

(PEDILEF 5000824-27.2017.4.04.7113, Relator: Juiz Federal Fábio de Souza Silva, Órgão Julgador: Turma Nacional de Uniformização, julgado em 09/10/2019, publicado em 14/10/2019)

“PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. REVISÃO JUDICIAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. TERMO INICIAL DOS EFEITOS FINANCEIROS. RETROAÇÃO À DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO. IRRELEVÂNCIA DA INSUFICIÊNCIA DE DOCUMENTOS NO PROCESSO ADMINISTRATIVO. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DESTA TNU. SÚMULA 33/TNU. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO.

A Turma Nacional de Uniformização decidiu, por maioria, vencido o relator CONHECER do incidente e LHE DAR PROVIMENTO, nos termos do voto divergente do Juiz Federal Sérgio Brito. Os Juízes Tais Ferracini e Francisco Basílio acompanharam o Juiz Relator no sentido de conhecer do incidente e lhe negar provimento.”

(PEDILEF 0504183-57.2016.4.05.8200, Relator: Juiz Federal Sérgio de Abreu Brito, Órgão Julgador: Turma Nacional de Uniformização, julgado em 26/10/2018, publicado em 28/11/2018)

“INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. TERMO INICIAL DOS EFEITOS FINANCEIROS DECORRENTES DE REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PREENCHIDOS OS REQUISITOS NO MOMENTO DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. EFEITOS FINANCEIROS RETROAGEM À DER. QUESTÃO DE ORDEM Nº 38 DA TNU. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO PROVIDO.

(PEDILEF 5000298-56.2014.4.04.7213, Relator: Juiz Federal Gerson Luiz Rocha, Órgão Julgador: Turma Nacional de Uniformização, julgado em 14/09/2017, publicado em 18/09/2017)

Por conseguinte, impõe-se a aplicação do disposto na Questão de Ordem n. 13/TNU:

“Não se admite o Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido.”.

Diante do exposto, com fulcro no artigo 14, V, “g” da Resolução n. 586/2019 – CJF, NÃO ADMITO o pedido de uniformização.

Transcorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e baixem os autos à origem.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0008612-47.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301064070

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: ROSA MARIA PERACINI DE NOVAES (SP243434 - EDUARDO DA SILVA CHIMENES)

Vistos, nos termos das Resoluções n. 586/2019 - CJF e 3/2016 CJF3R.

Trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei federal interposto pela parte autora contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo. Alega, em apertada síntese, a necessidade de análise de outros elementos de prova para verificar o preenchimento do requisito “miserabilidade”, tais como: que a parte autora reside em imóvel alugado pelo valor de R\$ 500,00 e, este valor é superior à metade dos rendimentos familiares, sendo que o mobiliário foi deixado pelo ex-espouse em função do término do casamento há 5 anos, restando comprovado que as despesas superam a receita, fazendo, portanto, jus à concessão do benefício assistencial ora pleiteado.

Requer, ainda, a anulação do acórdão sem fundamentação recorrido por violação à ampla defesa e ao contraditório e ao princípio da motivação das decisões judiciais, ou pela ausência de apreciação da matéria alegada em sede de embargos de declaração.

É o breve relatório.

Decido.

O recurso não deve ser admitido.

I) Quanto à comprovação da miserabilidade

Nos termos do artigo 14 da Lei n. 10.259/2001, caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei.

Em complemento, dispõe o artigo 12 da Resolução n. 586/2019 – CJF (Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização):

Art. 12. O pedido de uniformização de interpretação de lei federal endereçado à Turma Nacional de Uniformização será interposto perante a Turma Recursal ou Regional de origem, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da data da intimação do acórdão recorrido.

§ 1º O recorrente deverá demonstrar, quanto à questão de direito material, a existência de divergência na interpretação da lei federal entre a decisão recorrida e:

a) decisão proferida por turma recursal ou regional vinculadas a outro Tribunal Regional Federal;

b) súmula ou entendimento dominante do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização.

A função institucional da Turma Nacional e da Turma Regional de Uniformização é, assim, uniformizar teses de direito material no microsistema do Juizado Especial Federal, sem retirar das instâncias ordinárias sua soberania na análise do conjunto fático-probatório. Neste sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS. AQUISIÇÃO DE IMÓVEL. PENDÊNCIA DE GRÁVAME. DEMORA NA OUTORGA DE ESCRITURA. DANO MORAL. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7/STJ. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A instância ordinária, à luz dos princípios da livre apreciação da prova e do livre convencimento motivado, e mediante análise soberana do contexto fático-probatório dos autos, concluiu que o abalo sofrido pela parte autora, em razão da demora na liberação de gravame hipotecário e outorga de escritura, ultrapassou o mero dissabor, caracterizando dano moral indenizável. 2. Eventual reforma do acórdão recorrido demandaria, necessariamente, reapreciação de matéria probatória, inviável em recurso especial (Súmula 7/STJ). 3. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 1090126/SE, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 03/05/2018, DJe 08/05/2018)

No caso concreto, pretende a parte recorrente rediscussão sobre a prova de seu estado de miserabilidade.

Ora, a vedação ao reexame de prova não impede que se conheça de incidente de uniformização, cuja controvérsia centre-se na valoração do acervo, segundo os critérios jurídicos adotados pelas Cortes Superiores.

Contudo, a divergência ventilada refere-se à aplicação em concreto da prova, estando-se, inegavelmente, diante de hipótese de reexame da prova, nos termos do quanto decidido no Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei n. 5000123-52.2015.4.04.7011, Relatora Juíza Federal CARMEN ELIZANGELA DIAS MOREIRA DE RESENDE.

A Jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização uníssona nesse sentido. Confira-se:

“PREVIDENCIÁRIO. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL APRESENTADO, PONDERADO E REJEITADO. VALORAÇÃO DA FORÇA DA PROVA. ASPECTOS SUBJETIVOS DO JULGADO NÃO SUBMETIDOS À UNIFORMIZAÇÃO. (...) O papel uniformizador da TNU se dá pela indicação, por exemplo, de que a certidão de casamento pode ser admitida como início razoável de prova material, quando traz informações na qualificação dos noivos, que auxiliam na busca da verdade real no caso concreto dos autos. Mas não é papel da TNU dizer que essa ou aquela prova dos autos era suficiente ou não a caracterizar a verdade real, o que está dentro da valoração subjetiva pelo julgador, na busca de um juízo de convencimento pessoal, o que não se confunde com o papel uniformizador, mas antes de concreção do direito abstratamente posto. (...) A demais, para conferir às provas apresentadas novo valor, necessário seria nos debruçarmos sobre os aspectos fáticos do caso para dizer se a ponderação se mostra adequada, o que equivale a reexaminar a matéria de fato da lide. Aqui incidiria a Súmula 42 da TNU (...)” (destacou-se) (PEDILEF 00139766120104014300, Rel. Juiz Federal Luiz Cláudio Fores da Cunha, DOU 23/08/2013)

Por conseguinte, impõe-se a aplicação do disposto na Súmula n. 42/TNU: “Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato”.

II) Quanto à nulidade do acórdão

A Turma Nacional de Uniformização tem, reiteradamente, deixado de conhecer de pedido de uniformização calçado em matéria processual:

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELO INSS. TEMPO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO JURÍDICA. A SÚMULA 45 DO STJ, INVOCADA COMO PARADIGMA, TRATA SOBRE HIPÓTESE DE REEXAME NECESSÁRIO, INSTITUTO INEXISTENTE NO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. ADEMAIS, O INCIDENTE É TODO CALCADO NA TESE RELATIVA À “REFORMATIO IN PEJUS”, MATÉRIA EMINENTEMENTE PROCESSUAL, O QUE IMPOSSIBILITA O CONHECIMENTO DESTES INCIDENTES DE UNIFORMIZAÇÃO. DESSE MODO, DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL EM TORNO DE QUESTÕES DE DIREITO PROCESSUAL NÃO PODE SER DIRIMIDA EM SEDE DE INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. NESSE SENTIDO, A SÚMULA Nº 43 DA TNU, “IN VERBIS”: “NÃO CABE INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO QUE VERSE SOBRE MATÉRIA PROCESSUAL”. INCIDENTE NÃO CONHECIDO. (TNU, Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei (Turma) 0010307-74.2017.4.90.0000, CARMEN ELIZANGELA DIAS MOREIRA DE RESENDE - TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO.)

No caso concreto, a discussão trazida no recurso (nulidade do decisum) é notadamente processual, pois não tem a ver com o bem da vida alegado na inicial (res in judicium deducta), mas com a forma de proceder do Estado-juiz. Neste sentido:

INCIDENTE NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL. ATIVIDADE DE VIGILANTE. RECONHECIMENTO DA ESPECIALIDADE PELO ENQUADRAMENTO NA CATEGORIA PROFISSIONAL ATÉ 28/04/95, NOS TERMOS DA SÚMULA Nº 26 DESTA TNU. PPP PREENCHIDO POR SECRETÁRIO DO SINDICATO. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DO ACÓRDÃO POR FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO. QUESTÃO PROCESSUAL. SÚMULA Nº 43 DA TNU. SUFICIÊNCIA DA OPOSIÇÃO DOS EMBARGOS PARA PRÉQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL SOBRE A MATÉRIA DE FUNDO. INCIDENTE NÃO CONHECIDO. A Turma Nacional de Uniformização, por unanimidade, decidiu NÃO CONHECER do incidente interposto pelo INSS. (PEDILEF 00073463520134036302, JOSÉ FRANCISCO ANDREOTTI SPIZZIRRI - TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO.)

Por conseguinte, impõe-se a aplicação do disposto na Súmula n. 43/TNU: "Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual". Diante do exposto, com fulcro no artigo 14, V, "d" e "e", da Resolução n. 586/2019 - CJF, NÃO ADMITO o pedido de uniformização. Transcorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e baixem os autos à origem. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0055737-19.2016.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301066370  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: EDSON FRANCISCO GONCALVES (SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO, SP281798 - FABIO DA SILVA GALVAO VIEIRA)

Vistos, nos termos das Resoluções n. 586/2019 - CJF e 3/2016 CJF3R.

Vistos, em inspeção.

Trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei federal interposto pela parte autora contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo. Alega, em apertada síntese, que havendo fatos novos, com nova DER, pode ser revista a sentença, não havendo ofensa à coisa julgada, como é o caso do presente feito, fazendo jus a procedência do pedido para recebimento do auxílio-doença, desde a DIB fixada na sentença, por ser oriunda de agravamento, não se tratando de pedido idêntico.

É o breve relatório.

Decido.

O recurso não deve ser admitido.

Nos termos do artigo 14 da Lei n. 10.259/2001, caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei.

Em complemento, dispõe o artigo 12 da Resolução n. 586/2019 - CJF (Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização):

Art. 12. O pedido de uniformização de interpretação de lei federal endereçado à Turma Nacional de Uniformização será interposto perante a Turma Recursal ou Regional de origem, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da data da intimação do acórdão recorrido.

§ 1º O recorrente deverá demonstrar, quanto à questão de direito material, a existência de divergência na interpretação da lei federal entre a decisão recorrida e:

- a) decisão proferida por turma recursal ou regional vinculadas a outro Tribunal Regional Federal;
- b) súmula ou entendimento dominante do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização.

Neste sentido, a Turma Nacional de Uniformização tem, reiteradamente, deixado de conhecer pedido de uniformização calçado em matéria processual:

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELO INSS. TEMPO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO JURÍDICA. A SÚMULA 45 DO STJ, INVOCADA COMO PARADIGMA, TRATA SOBRE HIPÓTESE DE REEXAME NECESSÁRIO, INSTITUTO INEXISTENTE NO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. ADEMAIS, O INCIDENTE É TODO CALCADO NA TESE RELATIVA À "REFORMATIO IN PEJUS", MATÉRIA EMINENTEMENTE PROCESSUAL, O QUE IMPOSSIBILITA O CONHECIMENTO DESTES INCIDENTES DE UNIFORMIZAÇÃO. DESSE MODO, DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL EM TORNO DE QUESTÕES DE DIREITO PROCESSUAL NÃO PODE SER DIRIMIDA EM SEDE DE INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. NESSE SENTIDO, A SÚMULA Nº 43 DA TNU, "IN VERBIS": "NÃO CABE INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO QUE VERSE SOBRE MATÉRIA PROCESSUAL". INCIDENTE NÃO CONHECIDO. (TNU, Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei (Turma) 0010307-74.2017.4.90.0000, CARMEN ELIZANGELA DIAS MOREIRA DE RESENDE - TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO.)

No caso concreto, a discussão trazida no recurso é notadamente processual, nada tendo a ver com o objeto trazido em juízo (res in iudicium deducta). Tal diferenciação é muito bem explicada no julgado a seguir:

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO NO JUÍZO MONOCRÁTICO. APLICAÇÃO DO ART. 341 E 344 DO CPC/2015. MATÉRIA PROCESSUAL. SÚMULA 43 DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO. [...] 6. Acerca da necessidade de que a divergência grave em torno de questão de direito material, é importante mencionar que, a teor do escólio de CINTRA, GRINOVER E DINAMARCO [1], tal ramo compreende o corpo de normas que disciplinam as relações jurídicas referentes a bens de utilidades da vida, sendo, portanto, distinto do ramo do direito processual, que é o complexo de normas que rege o exercício conjugado da jurisdição pelo Estado-juiz, da ação pelo demandante e da defesa pelo demandado. E arrematam: O que distingue fundamentalmente direito material e direito processual é que este cuida das relações dos sujeitos processuais, da posição de cada um deles no processo, da forma de se proceder aos atos deste - sem nada dizer quanto ao bem da vida que é objeto do interesse primário das pessoas (o que entra na órbita do direito substancial). 7. Na hipótese dos autos, avulta de modo cristalino que o ponto cerne da controvérsia nada tem a ver com o bem da vida postulado na demanda, tendo indole eminentemente processual - impugnação específica (Art. 341 e/c 344 do CPC/2015). 8. Incide, pois, na hipótese, o teor da Súmula 43 desta C. TNU: "Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual". 9. Neste sentido: PEDILEF 00029876720124013801, Rel. Juiz Federal LUIS EDUARDO BIANCHI CERQUEIRA, DOU 05/04/2017 PÁG. 153/224. 10. Isto posto, voto por NÃO CONHECER do incidente. A Turma Nacional de Uniformização, por unanimidade, decidiu NÃO CONHECER do incidente. (TNU, PEDILEF 0517761-96.2016.4.05.8100, Juíza Federal GISELE CHAVES SAMPAIO ALCANTARA, TNU, DOU 13/06/2018, pp. 84/96)

Por conseguinte, impõe-se a aplicação do disposto na Súmula n. 43/TNU: "Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual".

Diante do exposto, com fulcro no artigo 14, V, "e", da Resolução n. 586/2019 - CJF, NÃO ADMITO o pedido de uniformização.

Transcorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e baixem os autos à origem.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

## **TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO**

### **TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS DE SÃO PAULO**

### **TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DA TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO**

#### **EXPEDIENTE Nº 2021/9301001166**

#### **DECISÃO TR/TRU - 16**

0003453-49.2017.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301065074  
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO/RECORRENTE: CARLOS HENRIQUE GONCALVES PEREIRA (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ)

Vistos, nos termos das Resoluções n. 3/2016 CJF3R e n. 586/2019 - CJF.

Trata-se de agravo apresentado contra decisão que não admitiu pedido de uniformização interposto contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo. DECIDO.

Nos termos do artigo 14, §2º, da Resolução n. 586/2019 - CJF, da decisão de inadmissibilidade proferida com fundamento nos incisos I e V desse artigo, caberá agravo nos próprios autos, no prazo de quinze dias a contar da intimação, a ser dirigido à Turma Nacional de Uniformização, no qual o agravante deverá demonstrar, fundamentadamente, o equívoco da decisão recorrida.

Em análise da decisão de inadmissibilidade, verifico que não houve a aplicação exclusiva de precedente obrigatório ou súmula, de maneira que o recurso deve ser dirigido à Turma Nacional de Uniformização.

No que concerne ao emprego de súmula como base para a inadmissão de pedido de uniformização, caso o aludido enunciado não importe aplicação de regra de direito material, o agravo também deve ser dirigido ao órgão ad quem, qual seja, à TNU.

Quanto a isso, a Questão de Ordem nº 40 da Turma Nacional de Uniformização bem explicita essa hipótese. Confira-se:

"QUESTÃO DE ORDEM Nº 40

DJe nº 128. DATA: 28/11/2018

O agravo contra a decisão de inadmissão do Incidente de Uniformização com base nas Súmulas 42 e 43, que não importam aplicação de regra de direito material, deve ser dirigido à TNU e não à Turma de origem como agravo interno. (Precedente n. 0000148-38.2018.4.90.0000). Aprovada, à unanimidade, na Nova Sessão Ordinária de Julgamento da Turma Nacional de Uniformização do dia 21.11.2018." (Destacou-se) Cabe frisar também que se porventura a decisão desafiar, a um só tempo, os dois agravos previstos nos parágrafos §§ 2º e 3º do artigo 14, da Resolução 586/2019 - CJF, será cabível apenas a interposição do agravo dirigido à Turma Nacional de Uniformização, devendo o agravante cumular os pedidos, nos termos do disposto no §5º desse mesmo dispositivo.

Por fim, em relação às razões expandidas no recurso, considero que são insuficientes para a reconsideração do decisum. Desse modo, deixo de exercer o juízo de retratação.

Petição dos itens 71-72: verifico que já está regularizada, a representação processual nos autos.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 14, §§ 2º e 5º, da Resolução n. 586/2019, remetam-se os autos à Turma Nacional de Uniformização para apreciação do agravo a ela dirigido.

Cumpra-se. Intime-se.

0000361-89.2015.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301065361  
RECORRENTE: MAURICIO DOS SANTOS GREGORIO (SP284255 - MESSIAS EDGAR PEREIRA) CELINA DOS SANTOS CAVALARI (SP284255 - MESSIAS EDGAR PEREIRA)  
MAURICIO DOS SANTOS GREGORIO (SP289847 - MARCOS TULIO MARTINS DOS SANTOS) CELINA DOS SANTOS CAVALARI (SP289847 - MARCOS TULIO MARTINS DOS SANTOS)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos, nos termos das Resoluções n. 3/2016 CJF3R e n. 586/2019 - CJF.

Trata-se de agravos apresentados contra decisão que não admitiu pedido de uniformização dirigido à Turma Regional de Uniformização, pedido de uniformização dirigido à Turma Nacional de Uniformização, ambos interpostos contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

DECIDO.

1. Do agravo em face da inadmissão do pedido de uniformização dirigido à Turma Regional de Uniformização

Nos termos do artigo 10, §1º, da Resolução n. 3/2016 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, inadmitido o pedido de uniformização dirigido à Turma Regional de Uniformização, nos termos do inciso I desse artigo, ou do art. 7º, inciso IX, a parte poderá, no prazo de quinze dias úteis a contar da publicação da decisão, interpor agravo nos próprios autos a ser dirigido ao respectivo órgão colegiado, observada a necessidade de indicação do equívoco da decisão recorrida.

Em análise da decisão de inadmissibilidade, verifico que não houve a aplicação exclusiva de precedente obrigatório, descrito no artigo art. 10º, II e III, Res. n. 3/2016 CJF3R, de maneira que o recurso cabível é o agravo nos próprios autos dirigido à Turma Regional de Uniformização.

2. Do agravo em face da inadmissão do pedido de uniformização dirigido à Turma Nacional de Uniformização

Nos termos do artigo 14, §2º, da Resolução n. 586/2019 - CJF, da decisão de inadmissibilidade proferida com fundamento nos incisos I e V desse artigo, caberá agravo nos próprios autos, no prazo de quinze dias a contar da intimação, a ser dirigido à Turma Nacional de Uniformização, no qual o agravante deverá demonstrar, fundamentadamente, o equívoco da decisão recorrida.

Em análise da decisão de inadmissibilidade do pedido de uniformização, verifico que não houve a aplicação exclusiva de precedente obrigatório ou súmula, de maneira que o recurso cabível é o agravo nos próprios autos dirigido à Turma Nacional de Uniformização.

No que concerne ao emprego de súmula como base para a inadmissão de pedido de uniformização, caso o aludido enunciado não importe aplicação de regra de direito material, o agravo também deve ser dirigido ao órgão ad quem, qual seja, à TNU.

Quanto a isso, a Questão de Ordem nº 40 da Turma Nacional de Uniformização bem explicita essa hipótese. Confira-se:

“QUESTÃO DE ORDEM Nº 40

DJe nº 128. DATA: 28/11/2018

O agravo contra a decisão de inadmissão do Incidente de Uniformização com base nas Súmulas 42 e 43, que não importam aplicação de regra de direito material, deve ser dirigido à TNU e não à Turma de origem como agravo interno. (Precedente n. 0000148-38.2018.4.90.0000). Aprovada, à unanimidade, na Nova Sessão Ordinária de Julgamento da Turma Nacional de Uniformização do dia 21.11.2018.” (Destacou-se) Cabe frisar também que se porventura a decisão desafiar, a um só tempo, os dois agravos previstos nos parágrafos §§ 2º e 3º do artigo 14, da Resolução 586/2019 - CJF, será cabível apenas a interposição do agravo dirigido à Turma Nacional de Uniformização, devendo o agravante cumular os pedidos, nos termos do disposto no §5º desse mesmo dispositivo.

Por fim, com relação às razões expendidas nos recursos, considero que são insuficientes para a reconsideração do decurso. Desse modo, deixo de exercer o juízo de retratação.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 10, §§ 1º e 2º, da Resolução n. 3/2016 CJF3R e artigo 14, §§ 2º e 5º, da Resolução n. 586/2019 CJF, remetam-se os autos, primeiramente, à Turma Regional de Uniformização e, depois, à Turma Nacional de Uniformização, para apreciação do agravo a ela dirigido, salvo se estiver prejudicado.

Cumpra-se. Intime-se.

#### APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos, nos termos das Resoluções n. 3/2016 CJF3R e n. 586/2019 - CJF. Trata-se de agravo apresentado contra decisão que não admitiu pedido de uniformização interposto contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo. DECIDO. Nos termos do artigo 14, §2º, da Resolução n. 586/2019 - CJF, da decisão de inadmissibilidade proferida com fundamento nos incisos I e V desse artigo, caberá agravo nos próprios autos, no prazo de quinze dias a contar da intimação, a ser dirigido à Turma Nacional de Uniformização, no qual o agravante deverá demonstrar, fundamentadamente, o equívoco da decisão recorrida. Em análise da decisão de inadmissibilidade, verifico que não houve a aplicação exclusiva de precedente obrigatório ou súmula, de maneira que o recurso deve ser dirigido à Turma Nacional de Uniformização. No que concerne ao emprego de súmula como base para a inadmissão de pedido de uniformização, caso o aludido enunciado não importe aplicação de regra de direito material, o agravo também deve ser dirigido ao órgão ad quem, qual seja, à TNU. Quanto a isso, a Questão de Ordem nº 40 da Turma Nacional de Uniformização bem explicita essa hipótese. Confira-se: “QUESTÃO DE ORDEM Nº 40 DJe nº 128. DATA: 28/11/2018 O agravo contra a decisão de inadmissão do Incidente de Uniformização com base nas Súmulas 42 e 43, que não importam aplicação de regra de direito material, deve ser dirigido à TNU e não à Turma de origem como agravo interno. (Precedente n. 0000148-38.2018.4.90.0000). Aprovada, à unanimidade, na Nova Sessão Ordinária de Julgamento da Turma Nacional de Uniformização do dia 21.11.2018.” (Destacou-se) Cabe frisar também que se porventura a decisão desafiar, a um só tempo, os dois agravos previstos nos parágrafos §§ 2º e 3º do artigo 14, da Resolução 586/2019 - CJF, será cabível apenas a interposição do agravo dirigido à Turma Nacional de Uniformização, devendo o agravante cumular os pedidos, nos termos do disposto no §5º desse mesmo dispositivo. Por fim, em relação às razões expendidas no recurso, considero que são insuficientes para a reconsideração do decurso. Desse modo, deixo de exercer o juízo de retratação. Ante o exposto, com fulcro no artigo 14, §§ 2º e 5º, da Resolução n. 586/2019, remetam-se os autos à Turma Nacional de Uniformização para apreciação do agravo a ela dirigido. Cumpra-se. Intime-se.

0003447-83.2010.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301065113  
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO/RECORRENTE: RAFAEL ANTONIO DE OLIVEIRA (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI)

0006758-06.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301065305  
RECORRENTE: THAIS FERRAZ RUAS DE OLIVEIRA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA) UNIAO FEDERAL (AGU)

0000339-07.2014.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301065309  
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO/RECORRENTE: EDSON LOPES DE MATOS (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI)

0006019-68.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301065306  
RECORRENTE: PETERSON FERNANDES DE MOURA (SP306781 - FERNANDA PEDROSO CINTRA DE SOUZA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003141-02.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301065114  
RECORRENTE: ANTONIO RONALDO DA COSTA (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004191-21.2019.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301065102  
RECORRENTE: ALESSANDRA DE SOUSA MACIEL (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA) UNIAO FEDERAL (AGU)

0016675-95.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301065099  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: SEVERINO GOMES DA SILVA (SP082954 - SILAS SANTOS)

0003085-51.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301065115  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: MARCELO ANTONIO FREIRE (SP277697 - MARIZA MARQUES FERREIRA HENTZ, SP152854 - VANESSA JULIANA FRANCO)

0029216-66.2018.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301065287  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: JOSE NEUDO DE SOUZA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)

0038474-66.2019.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301065286  
RECORRENTE: JOAO RIBEIRO (SP257340 - DEJAIR DE ASSIS SOUZA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0009463-55.2020.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301065304  
RECORRENTE: EDINILZA FRANCISCA DA SILVA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA) UNIAO FEDERAL (AGU)

0007656-31.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301065100  
RECORRENTE: ANDRE LUIZ SANTOS DE OLIVEIRA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003487-55.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301065292  
RECORRENTE: AUXILIADORA MARIA DA SILVA SOUZA (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004916-89.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301065290  
RECORRENTE: MARIA AURELIANA COTRIM DOS SANTOS (SP358622 - WELLINGTON GLEBER DEZOTTI)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003601-37.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301065307  
RECORRENTE: LUCELIA MIGUEL GOULART (SP250484 - MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0007430-67.2018.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301065289  
RECORRENTE: MARIZA BIBIANO DE QUEIROZ SILVA (SP168579 - ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO E BALBINO)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0023196-25.2019.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301065112  
RECORRENTE: MAURILIO RIBEIRO DOS SANTOS (SP099858 - WILSON MIGUEL)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001668-71.2017.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301065294  
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO/RECORRENTE: JOSE FELIPE FILHO (SP198672 - ANA CLÁUDIA GUIDOLIN BIANCHIN)

0000956-90.2020.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301065295  
RECORRENTE: HEMELY FERREIRA DOS SANTOS (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA) UNIAO FEDERAL (AGU)

0025660-22.2019.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301065098  
RECORRENTE: RITA DE CASSIA SILVA ARAUJO (SP226818 - EDSON NOVAIS GOMES PEREIRA DA SILVA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0009928-98.2019.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301065303  
RECORRENTE: CLAUDIO SANTOS XAVIER (SP213301 - RICARDO AUGUSTO MORAIS)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004237-26.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301065291  
RECORRENTE: SEVERINA JOAQUINA DA SILVA (SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000435-94.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301065104  
RECORRENTE: CARLA MARQUES GABALDO (SP262504 - VITOR HUGO VASCONCELOS MATOS, SP233141 - ANDRE LUIS BACANI PEREIRA, SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS, SP267704 - MARIA ISABEL VILELA PELOSO)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0006573-80.2019.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301065101  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: JOSE FERNANDO DE MENEZES DIAS (SP267241 - OSVALDO CAMPIONI JUNIOR)

0000838-53.2016.4.03.6113 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301065116  
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO/RECORRENTE: CARLOS ALBERTO RAMOS (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI)

0002696-97.2017.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301065293  
RECORRENTE: MARIA APARECIDA DE FATIMA SILVA ARRUDA (SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA, SP384684 - WILLY AMARO CORREA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002207-54.2018.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301065308  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: MARCIA REGINA NICOLA LAVOURA (SP319732 - DANIELLE BARBOSA JACINTO LAZINI)

0050696-66.2019.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301065300  
RECORRENTE: THAIS HELENA GALVAO DE SOUSA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA) UNIAO FEDERAL (AGU)

0023958-12.2017.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301065288  
RECORRENTE: ELIZABETE DE AGUIAR (SP358622 - WELLINGTON GLEBER DEZOTTI)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0048007-49.2019.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301065301  
RECORRENTE: ALINE REGINA DA SILVA ROSA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA) UNIAO FEDERAL (AGU)

FIM.

0000790-47.2015.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301065577  
RECORRENTE: MARIA DAS MERCES DA SILVA ALMEIDA (SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos, em inspeção.

Trata-se de agravo apresentado pela parte autora contra decisão que admitiu pedido de uniformização interposto pela parte ré contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

DECIDO.

Nos termos do artigo 14, §2º, da Resolução n. 586/2019 – CJF, da decisão de inadmissibilidade proferida com fundamento nos incisos I e V desse artigo, caberá agravo nos próprios autos, no prazo de quinze dias a contar da intimação, a ser dirigido à Turma Nacional de Uniformização, no qual o agravante deverá demonstrar, fundamentadamente, o equívoco da decisão recorrida.

E, ainda, quanto ao referido artigo 14, § 3º, da decisão proferida com fundamento nos incisos II e III, caberá agravo interno, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da intimação, o qual, após o decurso de igual prazo para contrarrazões, será julgado pela turma que prolatou o acórdão impugnado, mediante decisão irrecorrível.

De outro norte, da leitura conjugada dos arts. 1.030, §2º, e 1.042, caput, do CPC, conclui-se que, contra a decisão que não admite recurso especial ou extraordinário, com base na aplicação de entendimento firmado em regime de repercussão geral ou em julgamento de recursos repetitivos, cabe agravo interno, que será julgado pelo órgão colegiado a que vinculado o magistrado (art. 1.021, caput). Nas demais hipóteses de inadmissão o recurso cabível é o agravo nos próprios autos, a ser julgado pelo tribunal superior competente (art. 1.042, § 4º).

Reproduzindo essa sistemática, o Regimento Interno das Turmas Recursais e da Turma Regional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, aprovado pela Resolução n. 3/2016 CJF3R e modificado pela Resolução CJF3R nº 30, de 15/12/2017, prevê em seu art. 10, §§4º a 6º:

“Art. 10 O juízo de admissibilidade dos recursos extraordinários e dos pedidos de uniformização, depois de distribuídos, será exercido por Juizes de Turmas Recursais designados em sistema de rodízio, na forma a ser estabelecida em ato expedido pelo Desembargador Federal Coordenador dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, excluído o Magistrado integrante da Turma Regional de Uniformização, sem prejuízo das demais competências que lhe são próprias, incumbindo-lhes:

(...)

II - negar seguimento a:

a) recurso extraordinário que discuta questão à qual o Supremo Tribunal Federal não tenha reconhecido a existência de repercussão geral ou a recurso extraordinário interposto contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento do Supremo Tribunal Federal, exarado no regime de repercussão geral;

b) recurso extraordinário ou pedido de uniformização interposto contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça, respectivamente,

exarado em regime de julgamento de recursos repetitivos;

c) recurso extraordinário ou pedido de uniformização que esteja prejudicado por julgamento posterior da matéria pelo Supremo Tribunal Federal, Superior Tribunal de Justiça ou Turma Nacional ou Regional de Uniformização;

d) pedido de uniformização que esteja em confronto com julgamento do Supremo Tribunal Federal, proferido na sistemática de repercussão geral, ou com súmula ou representativo de controvérsia da Turma Nacional de Uniformização, ou, ainda, com súmula da Turma Regional de Uniformização;

e) pedido de uniformização que deduzir pretensão contrária à tese firmada em julgamento de incidente de resolução de demandas repetitivas, julgado pelo Superior Tribunal de Justiça.

(...)

§4º Negado seguimento ao recurso extraordinário ou a pedido de uniformização nos termos do inciso II deste artigo, ou, ainda, nos casos de sobrestamento, caberá agravo interno, no prazo de quinze dias úteis a contar da respectiva publicação.

§5º O agravo interno será dirigido ao Magistrado que proferiu a decisão agravada, providenciando a Secretaria a intimação do agravado para contrarrazões, no prazo de quinze dias úteis, após o qual o feito será encaminhado para eventual juízo de retratação.

§6º Não havendo juízo de retratação, o Juiz que proferiu a decisão agravada levará o agravo interno a julgamento pela Turma Recursal que integra, a qual não coincidirá com a Turma Recursal que proferiu o acórdão recorrido, na forma do rodízio previsto no "caput" deste artigo."

No caso em apreço, observo que o agravo ataca decisão de admissibilidade (em sentido estrito) de pedido de uniformização nacional interposto pela parte ré, prevista no inciso VI do artigo 14 da Resolução n. 586/2019-CJF, e contra a qual não há previsão para a interposição de qualquer recurso, logo, o agravo é incabível.

Ante o exposto, não conheço da petição de agravo e, assim, remetam-se os autos à Turma Nacional de Uniformização para apreciação do pedido de uniformização a ela dirigido.

Cumpra-se. Intime-se.

0001250-47.2021.4.03.9301 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301065583

RECORRENTE: GABRIELLA SCOMPARIN DIAS DE SOUZA (SP358053 - GELMA SODRÉ ALVES DOS SANTOS)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Ante o exposto, indefiro o pedido de efeito suspensivo ao recurso de medida cautelar.

Intimem-se as partes recorridas para que se manifestem no prazo de 15 (quinze) dias, em analogia ao disposto no art. 1.019, II, do CPC/2015.

Proceda a Secretaria às alterações do polo ativo e passivo.

Após, venham os autos conclusos para inclusão em pauta de julgamento.

Intimem-se.

0000952-27.2019.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301065357

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: MARIANA COLASANTE RIBEIRO (SP319732 - DANIELLE BARBOSA JACINTO LAZINI)

Vistos, nos termos das Resoluções n. 3/2016 CJF3R e n. 586/2019 CJF.

Trata-se de agravo apresentado contra decisão que não admitiu pedido de uniformização interposto contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo e determinou o sobrestamento do feito.

DECIDO.

Ao analisar o caso dos autos, verifico ser devido o sobrestamento do processo, tendo em vista que a questão acerca da possibilidade de devolução dos valores em virtude de decisão judicial precária posteriormente revogada encontra-se pendente no Superior Tribunal de Justiça, Tema 692, sob a sistemática dos recursos repetitivos, e no qual houve a determinação, pelo Exmo. Ministro Relator, de suspensão nacional de todos os feitos não transitados em julgado que tratam do assunto.

Confira-se a questão submetida à apreciação:

"Proposta de Revisão de Entendimento firmado em tese repetitiva firmada pela Primeira Seção relativa ao Tema 692/STJ, quanto à devolução dos valores recebidos pelo litigante beneficiário do Regime Geral da Previdência Social - RGPS em virtude de decisão judicial precária, que venha a ser posteriormente revogada."

Diante do exposto, nos termos do artigo 14, II, da Resolução n. 586/2019 - CJF, determino o SOBRESTAMENTO do feito até o julgamento em definitivo do recurso afetado.

No que concerne às demais questões, saliento que serão objeto de análise após o restabelecimento da movimentação processual.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

## **TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO**

### **TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS DE SÃO PAULO**

#### **TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DA TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO**

##### **EXPEDIENTE Nº 2021/9301001167**

#### **DECISÃO TR/TRU - 16**

0004795-34.2013.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301010760

RECORRENTE: SONIA APARECIDA FERREIRA NEVES (SP245663 - PAULO ROBERTO PALERMO FILHO)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos, nos termos das Resoluções n. 586/2019 - CJF e 3/2016 CJF3R.

Trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei federal, dirigido à Turma Regional de Uniformização e recurso extraordinário interpostos pela parte ré contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

O acórdão recorrido reconheceu como exercício de atividade especial, o labor exercido na indústria de calçados, até o advento da Lei n. 9.032/95, independentemente da confecção de laudo pericial, pelo mero enquadramento na categoria profissional, em razão da utilização de cola hidrocarboneto ser inerente à atividade de sapateiro e de atribuições correlatas.

Sustenta o INSS, em síntese, que o acórdão recorrido diverge do entendimento de outra Turma Recursal desta mesma Região, em que adota o entendimento de que "a atividade de sapateiro, por si só, não demonstra a exposição a agentes químicos insalubres, sendo impossível o enquadramento por atividade. Frise-se que a atuação na indústria do calçado pode implicar o exercício de outras atividades sem qualquer contato com agentes nocivos. Assim, competência ao autor a demonstração, por qualquer elemento de prova, inclusive SB40 e DSS 3090, acerca da efetiva exposição ao agente. Não serve para tanto laudo por similitude que não retrata as mesmas condições da prestação de serviços pretérita"

No recurso extraordinário, a discussão levantada refere-se ao Tema 810 do Supremo Tribunal Federal, recentemente julgado.

É o breve relatório.

Decido.

1) Do pedido de uniformização

O artigo 14, caput e §§ 1º e 2º, da Lei nº 10.259/2001 estabelece as hipóteses de cabimento do pedido de uniformização de interpretação de lei federal:

Art. 14. Caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei.

§1º O pedido fundado em divergência entre Turmas da mesma Região será julgado em reunião conjunta das Turmas em conflito, sob a presidência do Juiz Coordenador.

§2º O pedido fundado em divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ será julgado por Turma de Uniformização, integrada por juizes de Turmas Recursais, sob a presidência do Coordenador da Justiça Federal.

Discute-se na peça recursal a controvérsia jurídica acerca da nocividade do efetivo exercício da atividade de sapateiro e funções correlatas, pelo mero enquadramento da categoria profissional, em período anterior ao advento da Lei n. 9.032/95.

O Acórdão recorrido decidiu a matéria nos seguintes termos:

“4. Períodos de 09/05/1977 a 12/01/1979, 01/03/1979 a 10/03/1981, 10/06/1981 a 30/06/1989 e 03/07/1989 a 28/02/1995. Devem ter a sua especialidade reconhecida com fundamento na categoria profissional de sapateiro (fls. 23 – petição inicial), atividade que até o advento da Lei nº 9.032/95 de 28/04/1995, está enquadrada nos Decretos 53.831/64, código 1.2.11 e 83.080/79, 1.2.10, uma vez que a parte autora estava submetida ao agente nocivo químico (hidrocarbonetos: cola de sapateiro, tintas e vernizes). Nesse sentido, cito a ementa do seguinte acórdão prolatado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (...).”

No entanto, o acórdão paradigma colacionado pelo recorrente trata o mesmo assunto de forma diversa (processo n. 0000549-97.2010.4.03.6318 – 1ª Turma Recursal), senão vejamos:

“A atividade de sapateiro, por si só, não demonstra a exposição a agentes químicos insalubres, sendo impossível o enquadramento por atividade. Frise-se que a atuação na indústria do calçado pode implicar o exercício de outras atividades sem qualquer contato com agentes nocivos. Assim, competia ao autor a demonstração, por qualquer elemento de prova, inclusive SB40 e DSS 3090, acerca da efetiva exposição ao agente. Não serve para tanto laudo por similitude que não retrata as mesmas condições da prestação de serviços pretérita.”

A lém disso, quanto ao reconhecimento da nocividade do trabalho exercido pelos empregados nas indústrias de calçados, denominados sapateiros, pelo mero enquadramento profissional nos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, o acórdão recorrido está em confronto com a jurisprudência firmada pela Turma Regional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo, no julgamento proferido no processo n. 0000235-51.2018.4.03.9300, de relatoria do MM. Juiz Federal Dr. Clécio Braschi, na Sessão realizada em 26/09/2018, Publicada em 15/10/2018 e disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, em que firmou jurisprudência no seguinte sentido:

“Pedido de uniformização regional de interpretação de lei federal interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS conhecido e provido para afastar a possibilidade de contagem, como tempo de serviço especial, do trabalho na indústria de calçados, pelo mero enquadramento por categoria profissional com base nas anotações constantes da Carteira de Trabalho e Previdência Social. A exposição do empregado a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física deve ser demonstrada pelos meios de prova utilizados para comprovação da insalubridade decorrente de quaisquer outros agentes nocivos. Sendo necessário o reexame do quadro probatório, determino a restituição dos autos ao relator, na Turma Recursal de origem, para novo julgamento segundo a orientação estabelecida neste incidente.” (grifei)

Da detida leitura dos autos, verifico que o acórdão combatido se encontra em aparente desconformidade com a tese referida.

II) Do recurso extraordinário

No caso concreto, a discussão levantada no recurso refere-se ao Tema 810, cujo caso piloto foi julgado pelo Supremo Tribunal Federal, sob a sistemática dos recursos repetitivos, no qual foi fixada a seguinte tese:

“1) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; e 2) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.”

Na mesma esteira, o STJ fixou tese no Tema n. 905:

“1. Correção monetária: o art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009), para fins de correção monetária, não é aplicável nas condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza.

1.1 Impossibilidade de fixação apriorística da taxa de correção monetária.

No presente julgamento, o estabelecimento de índices que devem ser aplicados a título de correção monetária não implica pré-fixação (ou fixação apriorística) de taxa de atualização monetária. Do contrário, a decisão baseia-se em índices que, atualmente, refletem a correção monetária ocorrida no período correspondente. Nesse contexto, em relação às situações futuras, a aplicação dos índices em comento, sobretudo o INPC e o IPCA-E, é legítima enquanto tais índices sejam capazes de captar o fenômeno inflacionário.

1.2 Não cabimento de modulação dos efeitos da decisão.

A modulação dos efeitos da decisão que declarou inconstitucional a atualização monetária dos débitos da Fazenda Pública com base no índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, no âmbito do Supremo Tribunal Federal, objetivou reconhecer a validade dos precatórios expedidos ou pagos até 25 de março de 2015, impedindo, desse modo, a rediscussão do débito baseada na aplicação de índices diversos. Assim, mostra-se descabida a modulação em relação aos casos em que não ocorreu expedição ou pagamento de precatório.

2. Juros de mora: o art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009), na parte em que estabelece a incidência de juros de mora nos débitos da Fazenda Pública com base no índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, aplica-se às condenações impostas à Fazenda Pública, excepcionadas as condenações oriundas de relação jurídico-tributária.

3. Índices aplicáveis a depender da natureza da condenação.

3.1 Condenações judiciais de natureza administrativa em geral.

As condenações judiciais de natureza administrativa em geral, sujeitam-se aos seguintes encargos: (a) até dezembro/2002: juros de mora de 0,5% ao mês; correção monetária de acordo com os índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com destaque para a incidência do IPCA-E a partir de janeiro/2001; (b) no período posterior à vigência do CC/2002 e anterior à vigência da Lei 11.960/2009: juros de mora correspondentes à taxa Selic, vedada a cumulação com qualquer outro índice; (c) período posterior à vigência da Lei 11.960/2009: juros de mora segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança; correção monetária com base no IPCA-E.

3.1.1 Condenações judiciais referentes a servidores e empregados públicos.

As condenações judiciais referentes a servidores e empregados públicos, sujeitam-se aos seguintes encargos: (a) até julho/2001: juros de mora: 1% ao mês (capitalização simples); correção monetária: índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com destaque para a incidência do IPCA-E a partir de janeiro/2001; (b) agosto/2001 a junho/2009: juros de mora: 0,5% ao mês; correção monetária: IPCA-E; (c) a partir de julho/2009: juros de mora: remuneração oficial da caderneta de poupança; correção monetária: IPCA-E.

3.1.2 Condenações judiciais referentes a desapropriações diretas e indiretas.

No âmbito das condenações judiciais referentes a desapropriações diretas e indiretas existem regras específicas, no que concerne aos juros moratórios e compensatórios, razão pela qual não se justifica a incidência do art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009), nem para compensação da mora nem para remuneração do capital.

3.2 Condenações judiciais de natureza previdenciária.

As condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91. Quanto aos juros de mora, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009).

3.3 Condenações judiciais de natureza tributária.

A correção monetária e a taxa de juros de mora incidentes na repetição de indébitos tributários devem corresponder à utilizadas na cobrança de tributo pago em atraso. Não havendo disposição legal específica, os juros de mora são calculados à taxa de 1% ao mês (art. 161, § 1º, do CTN). Observada a regra isonômica e havendo previsão na legislação da entidade tributante, é legítima a utilização da taxa Selic, sendo vedada sua cumulação com quaisquer outros índices.

4. Preservação da coisa julgada.

Não obstante os índices estabelecidos para atualização monetária e compensação da mora, de acordo com a natureza da condenação imposta à Fazenda Pública, cumpre ressaltar eventual coisa julgada que tenha determinado a aplicação de índices diversos, cuja constitucionalidade/legalidade há de ser aferida no caso concreto.

De acordo com a parte recorrente, o Acórdão teria violado dispositivos constitucionais e/ou legais ao estabelecer que fosse aplicado o Manual de Cálculos da Justiça Federal (Resolução CJF n. 267/2013), que assim dispõe sobre o assunto:

. Juros de mora: a partir de maio/2012, aplica-se o mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança, capitalizados de forma simples;

. Atualização monetária: a partir de setembro/2006, utiliza-se o INPC/IBGE, nos termos do artigo 41-A da Lei n. 8.213/91.

Da detida leitura dos autos, verifico que o acórdão combatido se encontra em perfeita sintonia com as teses referidas, inexistindo razão para o prosseguimento do recurso.

Ante o exposto, (i) nos termos do artigo 14, IV, “d”, da Resolução 586/2019 - CJF, determino a devolução dos autos ao(a) MM. Juiz(za) Federal Relator(a) para realização de eventual juízo de retratação; (ii) com fulcro no artigo 1.030, I, “a” e “b”, do Código de Processo Civil c.c. artigo 14, III, “a” e “b”, da Resolução 586/2019 - CJF, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Ressalte-se que, nos termos do artigo 14, § 7º, da Resolução 586/2019 - CJF, “a nova decisão proferida pela Turma de origem substitui a anterior, ficando integralmente prejudicados os pedidos de uniformização de interpretação de lei federal anteriormente interpostos”.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

Vistos, em inspeção. Levantados os autos para inclusão em pauta de julgamento, em sessão realizada aos 18/02/2021, esta 4ª Turma Recursal firmou entendimento, por maioria, vencido este Relator, nos seguintes termos: “Tendo em vista que em 07/04/2020, o relator dos RE’s 631.363/SP (Tema 284) e 632.212/SP (Tema 285) homologou o termo aditivo ao acordo coletivo e determinou a prorrogação da suspensão do julgamento dos referidos recursos pelo prazo de 60 meses, a contar de 12.3.2020, havendo determinação expressa de suspensão nacional (com base no CPC anterior de 1973 - art. 543-B, §1º C/C art. 328, caput), impositivo o sobrestamento do feito, no aguardo do julgamento dos referidos temas 284 e 285, pelo Supremo Tribunal Federal”. Assim, determino o sobrestamento, novamente, dos autos em epígrafe, em pasta própria, até nova ordem. Intimem-se. Cumpra-se.

0026651-47.2009.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301065501

RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RECORRIDO: GERALDA ISABEL DA SILVA (SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR)

0008335-83.2009.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301065512

RECORRENTE/RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RECORRIDO/RECORRENTE: VICENTE MICHELAZZO (SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES)

0029210-74.2009.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301065500

RECORRENTE: JOAO CARLOS CUGOLO DA SILVA (SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELLETTO DE OLIVEIRA, SP271323 - SIMONE APARECIDA DE MEDEIROS MORIM,

SP151776 - ADJAIR ANTONIO DE OLIVEIRA)

RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001148-91.2009.4.03.6311 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301065518  
RECORRENTE/RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
RECORRIDO/RECORRENTE: DURVAL RIBEIRO DOS SANTOS (SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR, SP264812 - DANIEL WALDANSKI DOS SANTOS)

0035325-14.2009.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301065499  
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
RECORRIDO: ROSANA SILVESTRINI (SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR)

0012280-78.2009.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301065507  
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
RECORRIDO: TUFFI HACHUL (SP245009 - TIAGO SERAFIN)

0012939-87.2009.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301065506  
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
RECORRIDO: CILEIDE MARIA COSTA (SP197681 - EDVALDO VOLPONI)

0026554-47.2009.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301065502  
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
RECORRIDO: ANELISE FALCATO SALAZAR (SP257386 - GUILHERME FERNANDES MARTINS)

0011290-87.2009.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301065508  
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
RECORRIDO: CUSTODIO QUIRINO (SP163290 - MARIA APARECIDA SILVA)

0004520-78.2009.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301065517  
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
RECORRIDO: LUIZ ALBERTO DE OLIVEIRA (SP147837 - MAURICIO ANTONIO DAGNON)

0023113-58.2009.4.03.6301 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301065503  
RECORRENTE: FRANCISCA PEREIRA MARTINS (SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

FIM.

0045058-09.2006.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301065377  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: JAIR SOARES VALENTE (SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA, SP069025 - JOSE LUCIANO SILVA)

Vistos, nos termos da Resolução n. 3/2016 CJF3R.

Trata-se de recurso extraordinário interposto pela parte autora contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Alega, em síntese, que deve haver incidência de juros de mora no período compreendido entre a data da expedição da requisição de pequeno valor (RPV) e o efetivo pagamento pelo ente público. É o breve relatório.

Decido.

O recurso não merece seguimento.

Nos termos do artigo 1.030, I, do Código de Processo Civil, será negado seguimento a recurso extraordinário interposto contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento do Supremo Tribunal Federal, exarado no regime de repercussão geral ou de recursos repetitivos.

No caso concreto, a discussão levantada no recurso extraordinário refere-se ao Tema 1037, julgado pelo Supremo Tribunal Federal, sob a sistemática dos recursos repetitivos/repercussão geral.

Na oportunidade, firmou-se a seguinte tese:

“O enunciado da Súmula Vinculante 17 não foi afetado pela superveniência da Emenda Constitucional 62/2009, de modo que não incidem juros de mora no período de que trata o § 5º do art. 100 da Constituição.

Havendo o inadimplemento pelo ente público devedor, a fluência dos juros inicia-se após o ‘período de graça’.”

Da detida leitura dos autos, verifico que o acórdão combatido se encontra em perfeita sintonia com a tese referida, inexistindo razão para o prosseguimento do recurso.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 1.030, I, “a” e “b”, do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Transcorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e baixem os autos à origem.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001691-82.2018.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301070397  
RECORRENTE: RONILDO RODRIGUES DE SOUZA (SP243609 - SARA CRISTIANE PINTO)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos, nos termos da Resolução n. 3/2016 CJF3R.

Trata-se de recurso extraordinário interposto pela parte ré contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Alega, em síntese: (i) preliminarmente, negativa de prestação jurisdicional; (ii) no mérito, que é indevido o reconhecimento da especialidade do período laborado no cargo de vigilante/vigia após 28/04/1995, porquanto a periculosidade não é mais prevista expressamente nas leis ordinárias como critério para caracterização da especialidade do labor.

É o breve relatório.

Decido.

Nos termos do artigo 102, III, “a”, da Constituição da República, compete ao Supremo Tribunal Federal julgar, mediante recurso extraordinário, as causas decididas em única ou última instância, quando a decisão recorrida contrariar dispositivo da Carta Magna.

Em complemento, dispõe o artigo 1.030, I, do Código de Processo Civil, que deve ser negado seguimento a recurso extraordinário que discuta questão constitucional à qual o Supremo Tribunal Federal não tenha reconhecido a existência de repercussão geral.

No caso concreto, a principal discussão levantada refere-se ao Tema 852, em cujo caso-piloto o Supremo Tribunal Federal negou a existência de repercussão geral, sendo a seguinte questão submetida a julgamento:

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO. CARACTERIZAÇÃO DA ESPECIALIDADE DO LABOR. ARTIGOS 57 E 58 DA LEI 8.213/91. 1. A avaliação judicial de critérios para a caracterização da especialidade do labor, para fins de reconhecimento de aposentadoria especial ou de conversão de tempo de serviço, conforme previsão dos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, é controversa que não apresenta repercussão geral, o que inviabiliza o processamento do recurso extraordinário, nos termos do art. 543-A, § 5º, do Código de Processo Civil. 2. O juízo acerca da especialidade do labor depende necessariamente da análise fático-probatória, em concreto, de diversos fatores, tais como o reconhecimento de atividades e agentes nocivos à saúde ou à integridade física do segurado; a comprovação de efetiva exposição aos referidos agentes e atividades; apreciação jurisdicional de laudos periciais e demais elementos probatórios; e a permanência, não ocasional nem intermitente, do exercício de trabalho em condições especiais. Logo, eventual divergência ao entendimento adotado pelo Tribunal de origem, em relação à caracterização da especialidade do trabalho, demandaria o reexame de fatos e provas e o da legislação infraconstitucional aplicável à espécie. INEXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL.”

(ARE 906569 RG, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, julgado em 17/09/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-192 DIVULG 24-09-2015, PUBLIC 25-09-2015, TRÂNSITO EM JULGADO EM 14/10/2015).

Com relação à alegação de ofensa aos preceitos processuais, ao julgar o Tema 660 sedimentou sua jurisprudência no mesmo sentido, in verbis:

“Alegação de cerceamento do direito de defesa. Tema relativo à suposta violação aos princípios do contraditório, da ampla defesa, dos limites da coisa julgada e do devido processo legal. Julgamento da causa dependente de prévia análise da adequada aplicação das normas infraconstitucionais. Rejeição da repercussão geral.”

(ARE 748371 RG, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, julgado em 06/06/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-148 DIVULG 31-07-2013, PUBLIC 01-08-2013, TRÂNSITO EM JULGADO EM 06-08-2013).

Tal decisão comporta igual extensão ao dispositivo constitucional genericamente questionado no recurso, conforme os julgados a seguir colacionados:

“Ementa: AGRADO REGIMENTAL EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INTERPOSIÇÃO EM 20.10.2017. AÇÃO RESCISÓRIA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. COISA JULGADA. 1. O Supremo Tribunal Federal já assentou, sob a sistemática da repercussão geral, que suposta ofensa aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório e dos limites da coisa julgada, quando a violação é debatida sob a ótica infraconstitucional, não apresenta repercussão geral, o que torna inadmissível o recurso extraordinário. (RE 748.371-RG, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe 1º.08.2013 tema 660). 2. O art. 93, IX, da Constituição Federal exige que o acórdão ou decisão sejam fundamentados, ainda que sucintamente, sem determinar, contudo, o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas, nem que sejam corretos os fundamentos da decisão. (AI 791.292-QO-RG, Rel. Min. Gilmar Mendes, tema 339 da Repercussão Geral). 3. A gravo regimental a que se nega provimento.”

(RE 784033 AgR-segundo-ED-Agr, Relator(a): EDSON FACHIN, Tribunal Pleno, julgado em 31/08/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-213 DIVULG 04-10-2018 PUBLIC 05-10-2018)

“EMENTA Agravo regimental no agravo de instrumento. Negativa de prestação jurisdicional. Não ocorrência. Princípios da ampla defesa e do contraditório. Ofensa reflexa. Lícitude da prova atestada na origem. Reexame de prova. Impossibilidade. Ausência de questão constitucional. Precedentes. 1. A jurisdição foi prestada pelo Tribunal de origem mediante decisão suficientemente motivada. 2. A afronta aos princípios da legalidade, do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório, dos limites da coisa julgada ou da prestação jurisdicional, quando depende, para ser reconhecida como tal, da análise de normas infraconstitucionais, configura apenas ofensa indireta ou reflexa à Constituição da República, o que não enseja reexame da questão em recurso extraordinário. 3. Inadmissível, em recurso extraordinário, o reexame dos fatos e das provas dos autos. Incidência da Súmula nº 279/STF. 4. Agravo regimental não provido.”

(A1 779401 AgR, Relator(a): DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 11/11/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-251 DIVULG 24-11-2016 PUBLIC 25-11-2016)

Diante do exposto, com fulcro no artigo 1.030, I, “a”, do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

#### APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos, nos termos da Resolução n. 3/2016 CJF3R. Trata-se de recurso extraordinário interposto pela parte ré contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo. Alega, em síntese, que o decisum contraria normas constitucionais ao possibilitar o cômputo de período de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, intercalados entre períodos contributivos, para fins de carência. É o breve relatório. Decido. O recurso não merece seguimento. Nos termos do artigo 1.030, I, do Código de Processo Civil, será negado seguimento a recurso extraordinário interposto contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento do Supremo Tribunal Federal, exarado no regime de repercussão geral ou de recursos repetitivos. No caso concreto, a discussão levantada no recurso extraordinário refere-se ao Tema 1125, julgado pelo Supremo Tribunal Federal, sob a sistemática dos recursos repetitivos/repercussão geral. Na oportunidade, firmou-se a seguinte tese: “É constitucional o cômputo, para fins de carência, do período no qual o segurado esteve em gozo do benefício de auxílio-doença, desde que intercalado com atividade laborativa.” Da devida leitura dos autos, verifico que o acórdão combatido se encontra em perfeita sintonia com a tese referida, inexistindo razão para o prosseguimento do recurso. Ante o exposto, com fulcro no artigo 1.030, I, “a” e “b”, do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso extraordinário. Transcorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e baixe os autos à origem. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001148-57.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301064522

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: MARIA IZIDIO DOS SANTOS FERREIRA (SP280757 - ANA LUCIA FRANCISCO DO NASCIMENTO)

0001960-63.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301064523

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: CREONICE ASCENCO RIBEIRO (SP329102 - MAURICIO CESAR NASCIMENTO TOLEDO)

FIM.

#### APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos, nos termos da Resolução n. 3/2016 CJF3R. Trata-se de recurso extraordinário interposto pela parte ré contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo. Alega, em síntese, a ausência do cumprimento dos requisitos legais necessários para a concessão do benefício de aposentadoria por idade híbrida. É o breve relatório. Decido. Nos termos do artigo 102, III, “a”, da Constituição da República, compete ao Supremo Tribunal Federal julgar, mediante recurso extraordinário, as causas decididas em única ou última instância, quando a decisão recorrida contrariar dispositivo da Carta Magna. Em complemento, dispõe o artigo 1.030, I, do Código de Processo Civil, que deve ser negado seguimento a recurso extraordinário que discuta questão constitucional à qual o Supremo Tribunal Federal não tenha reconhecido a existência de repercussão geral. No caso concreto, a discussão levantada refere-se ao Tema 1104, em cujo caso piloto o Supremo Tribunal Federal negou a existência de repercussão geral, sendo a seguinte questão submetida a julgamento: “É infraconstitucional, a ela se aplicando os efeitos da ausência de repercussão geral, a controvérsia relativa à definição e ao preenchimento dos requisitos legais necessários para a concessão de aposentadoria híbrida, prevista no art. 48, § 3º da Lei nº 8.213/91.” Diante do exposto, com fulcro no artigo 1.030, I, “a”, do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso extraordinário. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001042-41.2015.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301064619

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: BENEDITO CANDIDO DA SILVA (SP240332 - CARLOS EDUARDO BORGES)

0004248-63.2018.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301064603

RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO/RECORRENTE: MARIA DE FATIMA DA COSTA (SP258808 - NATALIA GOMES LOPES TORNEIRO, SP368811 - BRUNO GOMES TORNEIRO)

0002253-55.2018.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301064604

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: NEUSA DA SILVA (SP139831 - ROSEMARIE GAZETTA MARCONATO, SP233078 - MARIA DE FATIMA CASTELLI GIRO)

FIM.

0044229-08.2018.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301065144

RECORRENTE: JOANITA PEREIRA DE OLIVEIRA (SP360782 - VANDERLEI DE OLIVEIRA BARBOSA)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos, nos termos da Resolução n. 3/2016 CJF3R.

Trata-se de recurso extraordinário interposto pela parte autora contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Alega, em apertada síntese, que comprova carência necessária para a concessão de aposentadoria por idade.

É o breve relatório.

Decido.

O recurso não deve ser admitido.

Nos termos do artigo 102, III, “a”, da Constituição da República, compete ao Supremo Tribunal Federal julgar, mediante recurso extraordinário, as causas decididas em única ou última instância, quando a decisão recorrida contrariar dispositivo da Carta Magna.

O exame de eventual ofensa aos preceitos constitucionais indicados nas razões recursais demanda, em primeiro plano, a interpretação das normas infraconstitucionais aplicáveis à espécie, de tal modo que, se afronta ocorresse, seria indireta, o que não atende à exigência do referido art. 102, III, “a”, da Constituição da República. Ora, é cediço que o recurso extraordinário se presta unicamente ao exame de questões que representam afronta direta à ordem constitucional.

Neste sentido está sedimentada a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal:

EMENTA Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Direito previdenciário. Aposentadoria por idade urbana. Carência. Prequestionamento. Ausência. Reexame. Fatos e provas. Impossibilidade.

Legislação infraconstitucional. Ofensa reflexa. Precedentes. 1. Não se admite o recurso extraordinário quando os dispositivos constitucionais que nele se alega violados não estão devidamente prequestionados.

Incidência das Súmulas nºs 282 e 356/STF. 2. Inadmissível, em recurso extraordinário, o reexame dos fatos e das provas dos autos e a análise da legislação infraconstitucional. Incidência das Súmulas nºs 279 e

636/STF. 3. Agravo regimental não provido. (ARE 829796 AgR, Relator(a): DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 10/02/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-049 DIVULG 12-03-2015

PUBLIC 13-03-2015)

EMENTA DIREITO CIVIL. PROTESTO INDEVIDO. INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. DEBATE DE ÂMBITO INFRACONSTITUCIONAL. EVENTUAL VIOLAÇÃO REFLEXA DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA NÃO VIABILIZA O MANEJO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ACÓRDÃO RECORRIDO PUBLICADO EM 14.10.2013. A suposta afronta aos preceitos constitucionais indicados nas razões recursais dependeria da análise de legislação infraconstitucional, o que torna obliqua e reflexa eventual ofensa, insuscetível, portanto, de ensejar o conhecimento do recurso extraordinário, considerada a disposição do art. 102, III, “a”, da Lei Maior. Agravo regimental conhecido e não provido. (ARE 802425 AgR, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 07/10/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-207 DIVULG 20-10-2014 PUBLIC 21-10-2014) Destaqueei.

Desatendida a exigência do art. 102, III, “a”, da Constituição da República, o recurso carece de requisito essencial para seu processamento.

Diante do exposto, com fulcro no artigo 7º, IX, “a”, da Resolução n. 3/2016 CJF3R, NÃO ADMITO o recurso extraordinário interposto.

Transcorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e baixe os autos à origem.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0039758-12.2019.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301065011

RECORRENTE: GERALDO PAULO DA DALI (SP414201 - LUCIANO DIAS NETO, SP403479 - MAURICIO COLETTI DIAS)

RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Vistos, nos termos da Resolução n. 3/2016 - CJF3R.

Trata-se de recurso extraordinário interposto pela parte autora contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Preliminarmente, alega, em síntese: (i) violação dos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa; e (ii) inobservância do dever de fundamentação das decisões judiciais.

No mérito, defende a condenação da Caixa Econômica Federal ao pagamento de indenização por danos materiais e morais decorrentes de saques indevidos em sua conta bancária.

É o breve relatório.

Decido.

O recurso não merece seguimento.

Nos termos do artigo 1.030, I, do Código de Processo Civil, será negado seguimento ao recurso extraordinário interposto contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento do Supremo Tribunal Federal, exarado no regime de repercussão geral ou de recursos repetitivos.

No caso concreto, a discussão relativa ao dever de fundamentação das decisões judiciais refere-se ao Tema 339, julgado pelo Supremo Tribunal Federal, sob a sistemática da repercussão geral.

Na oportunidade, firmou-se a seguinte tese:

“O art. 93, IX, da Constituição Federal exige que o acórdão ou decisão sejam fundamentados, ainda que sucintamente, sem determinar, contudo, o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas”.

Da detida leitura dos autos, verifico que o acórdão combatido se encontra em perfeita sintonia com a tese referida, inexistindo razão para o prosseguimento do recurso.

Avançando, observo que também deve ser negado seguimento a recurso extraordinário que discuta questão constitucional à qual o Supremo Tribunal Federal não tenha reconhecido a existência de repercussão geral (art. 1.030, I, do CPC).

No caso em tela, as demais discussões levantadas no apelo extremo referem-se aos Temas 417, 660 e 880, respeitada a ordem numérica, em cujos casos pilotos o Supremo Tribunal Federal negou a existência de repercussão geral, sendo as seguintes questões submetidas a julgamento:

417 - “Responsabilidade civil por dano material em face de relações contratuais e extracontratuais”;

660 - “Violação dos princípios do contraditório e da ampla defesa quando o julgamento da causa depender de prévia análise da adequada aplicação das normas infraconstitucionais. Extensão do entendimento ao princípio do devido processo legal e aos limites da coisa julgada”;

880 - “Indenização por dano moral decorrente de responsabilidade civil extracontratual”.

Diante disso, com fulcro no artigo 1.030, I, “a” e “b”, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso extraordinário.

Transcorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e baixem os autos à origem.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002620-79.2018.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301064336

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: LUZELENA SLANZON MARCANDALLI (SP232275 - RAQUEL COIMBRA MOURTHE, SP321083 - JANAINA SPREAFICO)

Vistos, nos termos da Resolução n. 3/2016 CJF3R.

Trata-se de recurso extraordinário interposto pela parte ré contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Alega, em síntese, impossibilidade de concessão de aposentadoria por idade híbrida.

É o breve relatório.

Decido.

Nos termos do artigo 102, III, “a”, da Constituição da República, compete ao Supremo Tribunal Federal julgar, mediante recurso extraordinário, as causas decididas em única ou última instância, quando a decisão recorrida contrariar dispositivo da Carta Magna.

Em complemento, dispõe o artigo 1.030, I, do Código de Processo Civil, que deve ser negado seguimento a recurso extraordinário que discuta questão constitucional à qual o Supremo Tribunal Federal não tenha reconhecido a existência de repercussão geral.

No caso concreto, a discussão levantada refere-se ao Tema 1104, em cujo caso piloto o Supremo Tribunal Federal negou a existência de repercussão geral, sendo a seguinte questão submetida a julgamento:

“É infraconstitucional, a ela se aplicando os efeitos da ausência de repercussão geral, a controvérsia relativa à definição e ao preenchimento dos requisitos legais necessários para a concessão de aposentadoria híbrida, prevista no art. 48, § 3º da Lei nº 8.213/91.”

Diante do exposto, com fulcro no artigo 1.030, I, “a”, do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001105-08.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301065001

RECORRENTE: JOSE CLEMENTINO BARBOSA (SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos, nos termos das Resoluções n. 586/2019 - CJF e 3/2016 CJF3R.

Trata-se de recurso extraordinário, interposto pela parte autora, contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Alega, em síntese, que faz jus ao reconhecimento da especialidade dos períodos vinculados, eis que laborados com exposição a agentes nocivos, para fins de revisão de benefício previdenciário.

É o breve relatório.

Decido.

O recurso não deve ser admitido.

Nos termos do artigo 102, III, “a”, da Constituição da República, compete ao Supremo Tribunal Federal julgar, mediante recurso extraordinário, as causas decididas em única ou última instância, quando a decisão recorrida contrariar dispositivo da Carta Magna.

O exame de eventual ofensa aos preceitos constitucionais indicados nas razões recursais demanda, em primeiro plano, a interpretação das normas infraconstitucionais aplicáveis à espécie, de tal modo que, se afronta ocorresse, seria indireta, o que não atende à exigência do referido art. 102, III, “a”, da Constituição da República.

Ora, é cediço que o recurso extraordinário não se presta ao exame de questões que demandam revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, adstringindo-se à análise da afronta direta da ordem constitucional.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de que a matéria relativa ao cumprimento dos requisitos para concessão de benefícios previdenciários não tem natureza constitucional, justamente por tratar-se de matéria infraconstitucional e demandar o reexame do acervo probatório dos autos. Nesse sentido: ARE 770399 AgR, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 24/06/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-156 DIVULG 13-08-2014 PUBLIC 14-08-2014.

Sobre o reconhecimento de atividade laborada em condições especiais, o Supremo Tribunal Federal negou a repercussão geral do tema em acórdão assim ementado:

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO.

CARACTERIZAÇÃO DA ESPECIALIDADE DO LABOR. ARTIGOS 57 E 58 DA LEI 8.213/91. 1. A avaliação judicial de critérios para a caracterização da especialidade do labor, para fins de reconhecimento de aposentadoria especial ou de conversão de tempo de serviço, conforme previsão dos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, é controvérsia que não apresenta repercussão geral, o que inviabiliza o processamento do recurso extraordinário, nos termos do art. 543-A, § 5º, do Código de Processo Civil. 2. O juízo acerca da especialidade do labor depende necessariamente da análise fático-probatória, em concreto, de diversos fatores, tais como o reconhecimento de atividades e agentes nocivos à saúde ou à integridade física do segurado; a comprovação de efetiva exposição aos referidos agentes e atividades; apreciação jurisdicional de laudos periciais e demais elementos probatórios; e a permanência, não ocasional nem intermitente, do exercício de trabalho em condições especiais. Logo, eventual divergência ao entendimento adotado pelo Tribunal de origem, em relação à caracterização da especialidade do trabalho, demandaria o reexame de fatos e provas e o da legislação infraconstitucional aplicável à espécie. INEXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL.” (ARE 906569 RG, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, julgado em 17/09/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-192 DIVULG 24-09-2015 PUBLIC 25-09-2015) - destaquei

““CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. USO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL E AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DA EFICÁCIA. ÔNUS DA PROVA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. REEXAME DE FATOS E DE PROVAS. SÚMULA 279/STF. AGRADO DESPROVIDO. 1. Segundo a jurisprudência do STF, o reexame da distribuição do ônus da prova é matéria infraconstitucional. Sendo assim, o recurso extraordinário não é o meio processual adequado para o exame dos pressupostos fáticos para a definição do ônus da prova da eficácia do equipamento de proteção individual, a teor do óbice da Súmula 279/STF (“Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário”). 2. Agravo regimental a que se nega provimento” (RE n. 783.235-AgR, Relator o Ministro Teori Zavaski, Segunda Turma, DJE 19.8.2014).”

Ressalte-se que rever tal conclusão demandaria necessariamente o reexame do conjunto fático-probatório que compõe a lide, o que encontra óbice na Súmula nº 279 do STF.

Assim, inadmissível o recurso extraordinário.

Diante do exposto, com fulcro no artigo 10, I, “a”, da Resolução n. 3/2016 CJF3R e o artigo 1.030, I, “a”, do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Transcorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e baixem os autos à origem.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000725-16.2018.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301065370

RECORRENTE: JOAQUIM DOS SANTOS PEREIRA (SP297349 - MARTINA CATINI TROMBETA)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos, nos termos da Resolução n. 3/2016 CJF3R.

Trata-se de recurso extraordinário interposto pela parte autora contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Alega, em síntese, fazer jus ao reconhecimento do exercício de atividade especial por exposição a agentes nocivos.

É o breve relatório.

Decido.

O recurso não deve ser admitido.

Nos termos do artigo 102, III, "a", da Constituição da República, compete ao Supremo Tribunal Federal julgar, mediante recurso extraordinário, as causas decididas em única ou última instância, quando a decisão recorrida contrariar dispositivo da Carta Magna.

A função precípua da Suprema Corte é, assim, "guardar a Constituição", sem retirar das instâncias ordinárias sua soberania na análise do conjunto fático-probatório. Neste sentido:

EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: CABIMENTO. INDENIZAÇÃO: DANO MORAL. I. - O acórdão-recorrido decidiu a causa a partir do exame da prova, certo que a versão fática da instância ordinária é imodificável em recurso extraordinário. II. - Agravo não provido. (STF, RE 422001 AgR, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Segunda Turma, julgado em 29/06/2004, DJ 13-08-2004 PP-00282 EMENT VOL-02159-03 PP-00478)

No caso concreto, pretende a parte recorrente rediscussão sobre a prova de exposição a agentes nocivos e fatores de risco, de forma habitual e permanente, não ocasional ou intermitente, para fins de reconhecimento de tempo especial.

Ora, para reforma do julgado conforme requerido pela parte recorrente, é imprescindível desconsiderar a moldura fática delineada pela decisão recorrida e reexaminar o acervo probatório que compõe a lide. Tal pretensão é incabível em sede de recurso extraordinário.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é uníssona nesse sentido. Confira-se:

AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. OFENSA CONSTITUCIONAL MERAMENTE REFLEXA. REAPRECIÇÃO DE PROVAS. INADMISSIBILIDADE.

SÚMULA 279 DO STF. 1. Tendo o acórdão recorrido solucionado as questões a si postas com base em preceitos de ordem infraconstitucional, não há espaço para a admissão do recurso extraordinário, que supõe matéria constitucional prequestionada explicitamente. 2. A argumentação recursal traz versão dos fatos diversa da exposta no acórdão, de modo que o acolhimento do recurso passa necessariamente pela revisão das provas. Incide, portanto, o óbice da Súmula 279 desta Corte: Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário. 3. Agravo interno a que se nega provimento. (STF, RE 1111003 AgR, Relator(a): Min. ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 29/06/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-153 DIVULG 31-07-2018 PUBLIC 01-08-2018)

Por conseguinte, impõe-se a aplicação do disposto na Súmula n. 279/STF: "Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário."

Diante do exposto, com fulcro no artigo 10, I, "b", da Resolução n. 3/2016 CJF3R, NÃO ADMITO o recurso extraordinário.

Transcorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e baixem os autos à origem.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

#### APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos, nos termos da Resolução n. 3/2016 CJF3R. Trata-se de recurso extraordinário interposto pela parte ré contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo. Alega, em síntese, impossibilidade de concessão de aposentadoria por idade híbrida. É o breve relatório. Decido. Nos termos do artigo 102, III, "a", da Constituição da República, compete ao Supremo Tribunal Federal julgar, mediante recurso extraordinário, as causas decididas em única ou última instância, quando a decisão recorrida contrariar dispositivo da Carta Magna. Em complemento, dispõe o artigo 1.030, I, do Código de Processo Civil, que deve ser negado seguimento a recurso extraordinário que discuta questão constitucional à qual o Supremo Tribunal Federal não tenha reconhecido a existência de repercussão geral. No caso concreto, a discussão levantada refere-se ao Tema 1104, em cujo caso piloto o Supremo Tribunal Federal negou a existência de repercussão geral, sendo a seguinte questão submetida a julgamento: "É infraconstitucional, a ela se aplicando os efeitos da ausência de repercussão geral, a controvérsia relativa à definição e ao preenchimento dos requisitos legais necessários para a concessão de aposentadoria híbrida, prevista no art. 48, § 3º da Lei nº 8.213/91." Diante do exposto, com fulcro no artigo 1.030, I, "a", do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso extraordinário. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001512-33.2018.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301064337

RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO/RECORRENTE: BENEDITA GONCALVES DA CUNHA (SP058428 - JORGE LUIZ MELLO DIAS)

0007329-86.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301064335

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: ISABEL APARECIDA DE FREITAS ROSOLEN (SP258777 - MARCELA DE PAULA E SILVA SIMAO MACIEL, SP360215 - FERNANDA ROSOLEN PARREIRA)

FIM.

5000636-92.2016.4.03.6144 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301065017

RECORRENTE: JOSE LUIZ ALVES (SP338795 - WILSON APARECIDO DE ROSSI)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos, nos termos da Resolução n. 3/2016 CJF3R.

Trata-se de recurso extraordinário interposto pela parte autora contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Alega, em síntese, fazer jus à reafirmação da data de início do benefício para data posterior ao requerimento administrativo.

É o breve relatório.

Decido.

O recurso não deve ser admitido.

Nos termos do artigo 102, III, "a", da Constituição da República, compete ao Supremo Tribunal Federal julgar, mediante recurso extraordinário, as causas decididas em única ou última instância, quando a decisão recorrida contrariar dispositivo da Carta Magna.

O exame de eventual ofensa aos preceitos constitucionais indicados nas razões recursais demanda, em primeiro plano, a interpretação das normas infraconstitucionais aplicáveis à espécie, de tal modo que, se a afronta ocorrer, seria indireta, o que não atende à exigência do referido art. 102, III, "a", da Constituição da República. Ora, é cediço que o recurso extraordinário se presta unicamente ao exame de questões que representam afronta direta à ordem constitucional.

Neste sentido está sedimentada a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DA APOSENTADORIA. REAFIRMAÇÃO DA DATA DE ENTRADA DO REQUERIMENTO – DER. MOMENTO POSTERIOR À IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. APLICAÇÃO DO TEMA 995 DOS RECURSOS REPETITIVOS JULGADO PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. SÚMULA N. 279 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AUSÊNCIA DE OFENSA CONSTITUCIONAL DIRETA. (...). RECURSO EXTRAORDINÁRIO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.

(...)

8. Rever o decidido pelas instâncias originárias demandaria análise do conjunto probatório constante dos autos, procedimento incabível em recurso extraordinário, conforme se dispõe na Súmula n. 279 do Supremo Tribunal Federal. O reexame do acórdão impugnado exigiria também a interpretação da legislação infraconstitucional aplicável à espécie (Lei n. 8.213/1991). A alegada contrariedade à Constituição da República, se tivesse ocorrido, seria indireta, a inviabilizar o processamento do recurso extraordinário. (...)

9. Também não procede a alegação de contrariedade ao art. 2º da Constituição da República, pois a jurisprudência deste Supremo Tribunal firmou-se no sentido de que "o controle pelo Poder Judiciário de ato administrativo eivado de ilegalidade ou abusividade não viola o princípio da separação dos poderes" (ARE n. 1.122.828-AgR, Relator o Ministro Dias Toffoli, Segunda Turma, DJe 29.6.2018).

(STF - RE: 1304457 RS 5003012-19.2019.4.04.7114, Relator: CARMEN LÚCIA, Data de Julgamento: 29/01/2021, Data de Publicação: 01/02/2021)

Desatendida a exigência do art. 102, III, "a", da Constituição da República, o recurso carece de requisito essencial para seu processamento.

Diante do exposto, com fulcro no artigo 7º, IX, "a", da Resolução n. 3/2016 CJF3R, NÃO ADMITO o recurso extraordinário interposto.

Transcorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e baixem os autos à origem.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001762-24.2017.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301064214

RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO/RECORRENTE: BENEDITO BUENO DE OLIVEIRA (SP317884 - ISABEL CAROLINE BARBOSA NOGUEIRA)

Vistos, nos termos da Resolução n. 3/2016 CJF3R.

Trata-se de recurso extraordinário interposto pela parte autora contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Sustenta, em síntese, fazer jus ao benefício.

É o breve relatório.

Decido.

Nos termos do artigo 102, III, "a", da Constituição da República, compete ao Supremo Tribunal Federal julgar, mediante recurso extraordinário, as causas decididas em única ou última instância, quando a decisão recorrida contrariar dispositivo da Carta Magna.

Em complemento, dispõe o artigo 1.030, I, do Código de Processo Civil, que deve ser negado seguimento a recurso extraordinário que discuta questão constitucional à qual o Supremo Tribunal Federal não tenha reconhecido a existência de repercussão geral.

No caso concreto, a discussão levantada refere-se ao Tema 807, em cujo caso piloto o Supremo Tribunal Federal negou a existência de repercussão geral, sendo a seguinte questão submetida a julgamento:

A questão do preenchimento dos requisitos para concessão do benefício assistencial de prestação continuada tem natureza infraconstitucional, e a ela se atribuem os efeitos da ausência de repercussão geral, nos

termos do precedente fixado no RE n. 584.608, rel. a Ministra Ellen Gracie, DJe 13/03/2009.

Diante do exposto, com fulcro no artigo 1.030, I, "a", do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0039424-75.2019.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301065009

RECORRENTE: MARIA ELZA DE OLIVEIRA (SP176514 - APARECIDO DONIBETI POMA VALADÃO)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos, nos termos da Resolução n. 3/2016 CJF3R.

Trata-se de recurso extraordinário interposto pela parte autora contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Aléga, em apertada síntese, que faz jus à concessão de aposentadoria, pois comprova tempo de serviço como trabalhador rural.

É o breve relatório.

Decido.

O recurso não deve ser admitido.

Nos termos do artigo 102, III, "a", da Constituição da República, compete ao Supremo Tribunal Federal julgar, mediante recurso extraordinário, as causas decididas em única ou última instância, quando a decisão recorrida contrariar dispositivo da Carta Magna.

A função precípua da Suprema Corte é, assim, "guardar a Constituição", sem retirar das instâncias ordinárias sua soberania na análise do conjunto fático-probatório. Neste sentido:

EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: CABIMENTO. INDENIZAÇÃO: DANO MORAL. I. - O acórdão-recorrido decidiu a causa a partir do exame da prova, certo que a versão fática da instância ordinária é imodificável em recurso extraordinário. II. - Agravo não provido. (STF, RE 422001 AgR, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Segunda Turma, julgado em 29/06/2004, DJ 13-08-2004 PP-00282 EMENT VOL-02159-03 PP-00478)

No caso concreto, pretende a parte recorrente rediscussão sobre a prova de tempo de serviço rural.

Ora, para reforma do julgado conforme requerido pela parte recorrente, é imprescindível desconsiderar a moldura fática delineada pela decisão recorrida e reexaminar o acervo probatório que compõe a lide. Tal pretensão é incabível em sede de recurso extraordinário.

A Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é uníssona nesse sentido. Confira-se:

AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. OFENSA CONSTITUCIONAL MERAMENTE REFLEXA. REAPRECIÇÃO DE PROVAS. INADMISSIBILIDADE.

SÚMULA 279 DO STF. 1. Tendo o acórdão recorrido solucionado as questões a si postas com base em preceitos de ordem infraconstitucional, não há espaço para a admissão do recurso extraordinário, que supõe matéria constitucional prequestionada explicitamente. 2. A argumentação recursal traz versão dos fatos diversa da exposta no acórdão, de modo que o acolhimento do recurso passa necessariamente pela revisão das provas. Incide, portanto, o óbice da Súmula 279 desta CORTE: Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário. 3. Agravo interno a que se nega provimento. (STF, RE 1111003 AgR, Relator(a): Min. ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 29/06/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-153 DIVULG 31-07-2018 PUBLIC 01-08-2018)

Por conseguinte, impõe-se a aplicação do disposto na Súmula n. 279/STF: "Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário."

Diante do exposto, com fulcro no artigo 10, I, "b", da Resolução n. 3/2016 CJF3R, NÃO ADMITO o recurso extraordinário.

Transcorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e baixem os autos à origem.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0010415-73.2016.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301070493

RECORRENTE: HERMES DE JESUS MOREIRA (SP227627 - EMILIANA CARLUCCI LEITE MAURICIO)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos, nos termos da Resolução n. 3/2016 CJF3R.

Trata-se de recurso extraordinário interposto pela parte autora contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Aléga, em síntese, que faz jus ao reconhecimento da especialidade do labor exercido na empresa ZILMER durante o intervalo de 06-03-1997 a 03-12-2012, exposto à tensão elétrica em nível superior a 250 volts.

É o breve relatório.

Decido.

Nos termos do artigo 102, III, "a", da Constituição da República, compete ao Supremo Tribunal Federal julgar, mediante recurso extraordinário, as causas decididas em única ou última instância, quando a decisão recorrida contrariar dispositivo da Carta Magna.

Em complemento, dispõe o artigo 1.030, I, do Código de Processo Civil, que deve ser negado seguimento a recurso extraordinário que discuta questão constitucional à qual o Supremo Tribunal Federal não tenha reconhecido a existência de repercussão geral.

No caso concreto, a discussão levantada refere-se ao Tema 852, em cujo caso piloto o Supremo Tribunal Federal negou a existência de repercussão geral, sendo a seguinte questão submetida a julgamento: "RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO. CARACTERIZAÇÃO DA ESPECIALIDADE DO LABOR. ARTIGOS 57 E 58 DA LEI 8.213/91. 1. A avaliação judicial de critérios para a caracterização da especialidade do labor, para fins de reconhecimento de aposentadoria especial ou de conversão de tempo de serviço, conforme previsão dos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, é controversa que não apresenta repercussão geral, o que inviabiliza o processamento do recurso extraordinário, nos termos do art. 543-A, §5º, do Código de Processo Civil. 2. O juízo acerca da especialidade do labor depende necessariamente da análise fático-probatória, em concreto, de diversos fatores, tais como o reconhecimento de atividades e agentes nocivos à saúde ou à integridade física do segurado; a comprovação de efetiva exposição aos referidos agentes e atividades; apreciação jurisdicional de laudos periciais e demais elementos probatórios; e a permanência, não ocasional nem intermitente, do exercício de trabalho em condições especiais. Logo, eventual divergência ao entendimento adotado pelo Tribunal de origem, em relação à caracterização da especialidade do trabalho, demandaria o reexame de fatos e provas e o da legislação infraconstitucional aplicável à espécie. INEXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL."

(ARE 906569 RG, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, julgado em 17/09/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-192 DIVULG 24-09-2015, PUBLIC 25-09-2015, TRÂNSITO EM JULGADO EM 14/10/2015).

Diante do exposto, com fulcro no artigo 1.030, I, "a", do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001871-65.2019.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301064216

RECORRENTE: MARIA LUIZA DA ROCHA (SP087790 - EDSON DE OLIVEIRA FERRAZ)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos, nos termos da Resolução n. 3/2016 CJF3R.

Trata-se de recurso extraordinário interposto pela parte autora contra decisão proferida por Juiz Federal integrante de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Sustenta, em síntese, fazer jus ao benefício.

É o breve relatório.

Decido.

O recurso não deve ser admitido.

Nos termos do artigo 102, III, "a", da Constituição da República, compete ao Supremo Tribunal Federal julgar, mediante recurso extraordinário, as causas decididas em única ou última instância, quando a decisão recorrida contrariar dispositivo da Carta Magna.

De acordo com o princípio da singularidade (ou unirecorribilidade), "[...] torna-se obrigatório o emprego do recurso cabível no tribunal de segundo grau para viabilizar os recursos subsequentes para o STF e o STJ" (ASSIS, Araken de. Manual dos Recursos. 8. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016, p. 110).

No caso concreto, todavia, a irrisignação da parte recorrente dirige-se contra decisão monocrática, contra a qual caberia o manejo de agravo, na forma do artigo 1.021 do Código de Processo Civil. Logo, não houve exaurimento da via recursal ordinária, óbice intransponível ao processamento de apelo extremo, conforme inteligência da Súmula n. 281 do STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando couber na justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada". Neste sentido:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. NÃO ESGOTAMENTO DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 281/STF. 1. Cabe ao SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL julgar, mediante recurso extraordinário, as causas decididas em única ou última instância (...)

(art. 102, III). Assim, cumpre ao recorrente esgotar todos os recursos ordinários cabíveis nas instâncias ordinárias. 2. No caso, o Recurso Extraordinário foi interposto contra decisão monocrática proferida nos autos do REsp nº 1.212.407/SP, de modo que incide o óbice descrito na Súmula 281/STF (É inadmissível o recurso extraordinário, quando couber na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada). 3. Agravo interno a que se nega provimento. (STF, ARE 1141222 ED, Relator(a): Min. ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 12/11/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-248 DIVULG 21-11-2018 PUBLIC 22-11-2018)

A crescento que a discussão levantada se refere ao Tema 807, em cujo caso piloto o Supremo Tribunal Federal negou a existência de repercussão geral, sendo a seguinte questão submetida a julgamento:

A questão do preenchimento dos requisitos para concessão do benefício assistencial de prestação continuada tem natureza infraconstitucional, e a ela se atribuem os efeitos da ausência de repercussão geral, nos termos do precedente fixado no RE n. 584.608, rel. a Ministra Ellen Gracie, DJe 13/03/2009.

Diante do exposto, com fulcro no artigo 1.030, I, "a", do Código de Processo Civil e artigo 7º, IX, "a", da Resolução n. 3/2016 CJF3R, NÃO ADMITO o recurso extraordinário. Transcorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e baixem os autos à origem. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0027425-28.2019.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301064530  
RECORRENTE: EDNA PASSOS FERNANDES BARBOSA (SP291957 - ERICH DE ANDRES)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos, nos termos da Resolução n. 3/2016 CJF3R.

Trata-se de recurso extraordinário interposto pela parte autora contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Alega, em apertada síntese, que comprova que o período em que esteve em gozo de aposentadoria por invalidez, foi sucedido por período laboral, fazendo jus à concessão de aposentadoria.

É o breve relatório.

Decido.

O recurso não deve ser admitido.

Nos termos do artigo 102, III, "a", da Constituição da República, compete ao Supremo Tribunal Federal julgar, mediante recurso extraordinário, as causas decididas em única ou última instância, quando a decisão recorrida contrariar dispositivo da Carta Magna.

A função precípua da Suprema Corte é, assim, "guardar a Constituição", sem retirar das instâncias ordinárias sua soberania na análise do conjunto fático-probatório. Neste sentido:

EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: CABIMENTO. INDENIZAÇÃO: DANO MORAL. I. - O acórdão-recorrido decidiu a causa a partir do exame da prova, certo que a versão fática da instância ordinária é imodificável em recurso extraordinário. II. - Agravo não provido. (STF, RE 422001 AgR, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Segunda Turma, julgado em 29/06/2004, DJ 13-08-2004 PP-00282 EMENT VOL-021159-03 PP-00478)

No caso concreto, pretende a parte recorrente rediscussão sobre a prova dos recolhimentos efetuados em seu histórico laboral.

Ora, para reforma do julgado conforme requerido pela parte recorrente, é imprescindível desconsiderar a moldura fática delineada pela decisão recorrida e reexaminar o acervo probatório que compõe a lide. Tal pretensão é incabível em sede de recurso extraordinário.

A Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é uníssona nesse sentido. Confira-se:

AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. OFENSA CONSTITUCIONAL MERAMENTE REFLEXA. REAPRECIÇÃO DE PROVAS. INADMISSIBILIDADE.

SÚMULA 279 DO STF. 1. Tendo o acórdão recorrido solucionado as questões a si postas com base em preceitos de ordem infraconstitucional, não há espaço para a admissão do recurso extraordinário, que supõe matéria constitucional prequestionada explicitamente. 2. A argumentação recursal traz versão dos fatos diversa da exposta no acórdão, de modo que o acolhimento do recurso passa necessariamente pela revisão das provas. Incide, portanto, o óbice da Súmula 279 desta CORTE: Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário. 3. Agravo interno a que se nega provimento. (STF, RE 1111003 AgR, Relator(a): Min. ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 29/06/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-153 DIVULG 31-07-2018 PUBLIC 01-08-2018)

Por conseguinte, impõe-se a aplicação do disposto na Súmula n. 279/STF: "Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário."

Diante do exposto, com fulcro no artigo 10, I, "b", da Resolução n. 3/2016 CJF3R, NÃO ADMITO o recurso extraordinário.

Transcorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e baixem os autos à origem.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000661-21.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301064219

RECORRENTE: MANOEL DOS SANTOS (SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI, SP399443 - ANA CAROLINA BOTASSO TOBIAS, SP366649 - THAISE PEPECE TORRES)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos, nos termos da Resolução n. 3/2016 CJF3R.

Trata-se de recurso extraordinário interposto pela parte autora contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Alega, em síntese, que "O laudo pericial afirma, na grande maioria dos quesitos, que inexistiu incapacidade laborativa, sem esclarecer motivos, sem analisar idade, local de trabalho, função exercida, bem como, também deixar de informar quais são as patologias e as sequelas das mesmas, simplesmente limitando-se a informar que não há incapacidade."

É o breve relatório.

Decido.

O recurso não deve ser admitido.

Nos termos do artigo 102, III, "a", da Constituição da República, compete ao Supremo Tribunal Federal julgar, mediante recurso extraordinário, as causas decididas em única ou última instância, quando a decisão recorrida contrariar dispositivo da Carta Magna.

A função precípua da Suprema Corte é, assim, "guardar a Constituição", sem retirar das instâncias ordinárias sua soberania na análise do conjunto fático-probatório. Neste sentido:

EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: CABIMENTO. INDENIZAÇÃO: DANO MORAL. I. - O acórdão-recorrido decidiu a causa a partir do exame da prova, certo que a versão fática da instância ordinária é imodificável em recurso extraordinário. II. - Agravo não provido. (STF, RE 422001 AgR, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Segunda Turma, julgado em 29/06/2004, DJ 13-08-2004 PP-00282 EMENT VOL-021159-03 PP-00478)

No caso concreto, pretende a parte recorrente rediscussão sobre a prova da incapacidade.

Ora, para reforma do julgado conforme requerido pela parte recorrente, é imprescindível desconsiderar a moldura fática delineada pela decisão recorrida e reexaminar o acervo probatório que compõe a lide. Tal pretensão é incabível em sede de recurso extraordinário.

A Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é uníssona nesse sentido. Confira-se:

AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. OFENSA CONSTITUCIONAL MERAMENTE REFLEXA. REAPRECIÇÃO DE PROVAS. INADMISSIBILIDADE.

SÚMULA 279 DO STF. 1. Tendo o acórdão recorrido solucionado as questões a si postas com base em preceitos de ordem infraconstitucional, não há espaço para a admissão do recurso extraordinário, que supõe matéria constitucional prequestionada explicitamente. 2. A argumentação recursal traz versão dos fatos diversa da exposta no acórdão, de modo que o acolhimento do recurso passa necessariamente pela revisão das provas. Incide, portanto, o óbice da Súmula 279 desta CORTE: Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário. 3. Agravo interno a que se nega provimento. (STF, RE 1111003 AgR, Relator(a): Min. ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 29/06/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-153 DIVULG 31-07-2018 PUBLIC 01-08-2018)

Por conseguinte, impõe-se a aplicação do disposto na Súmula n. 279/STF: "Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário."

Diante do exposto, com fulcro no artigo 10, I, "b", da Resolução n. 3/2016 CJF3R, NÃO ADMITO o recurso extraordinário.

Transcorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e baixem os autos à origem.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0010253-19.2009.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301065385

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: JOAO CARLOS CARDOSO (SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS)

Vistos, nos termos das Resoluções n. 586/2019 - CJF e 3/2016 CJF3R.

Trata-se de recurso excepcional interposto pela parte ré contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

É o breve relatório.

Decido.

O recurso não merece seguimento.

Nos termos do artigo 1.030, I, do Código de Processo Civil, será negado seguimento a recurso extraordinário interposto contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento do Supremo Tribunal Federal, exarado no regime de repercussão geral ou de recursos repetitivos.

No caso concreto, a discussão levantada no recurso extraordinário refere-se ao Tema 810, julgado pelo Supremo Tribunal Federal, sob a sistemática dos recursos repetitivos/repercussão geral.

Na oportunidade, firmou-se a seguinte tese:

1) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; e

2) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.

Da detida leitura dos autos, verifico que o acórdão combatido se encontra em perfeita sintonia com a tese referida, inexistindo razão para o prosseguimento do recurso.

Ressalto, ainda, que o Supremo Tribunal Federal, por maioria, rejeitou todos os embargos de declaração e não modulou os efeitos da decisão anteriormente proferida.

Ante o exposto NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário, com fulcro no artigo 1.030, I, "a" e "b", do Código de Processo Civil. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0005791-41.2018.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301064995  
RECORRENTE: CLARISSE ANHOLETO DOS ANJOS (SP368531 - BÁRBARA GRASIELEN SILVA, SP355744 - MAURO MOURA NETO)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos, nos termos da Resolução n. 3/2016 CJF3R.

Trata-se de recurso extraordinário interposto pela parte autora contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Aléga, em apertada síntese, que comprova vínculo empregatício nos autos, anotado em CTPS em decorrência de acordo trabalhista, fazendo jus à aposentadoria requerida nos autos.

É o breve relatório.

Decido.

O recurso não deve ser admitido.

Nos termos do artigo 102, III, "a", da Constituição da República, compete ao Supremo Tribunal Federal julgar, mediante recurso extraordinário, as causas decididas em única ou última instância, quando a decisão recorrida contrariar dispositivo da Carta Magna.

A função precípua da Suprema Corte é, assim, "guardar a Constituição", sem retirar das instâncias ordinárias sua soberania na análise do conjunto fático-probatório. Neste sentido:

EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: CABIMENTO. INDENIZAÇÃO: DANO MORAL. I. - O acórdão-recorrido decidiu a causa a partir do exame da prova, certo que a versão fática da instância ordinária é imodificável em recurso extraordinário. II. - Agravo não provido. (STF, RE 422001 AgR, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Segunda Turma, julgado em 29/06/2004, DJ 13-08-2004 PP-00282 EMENT VOL-02159-03 PP-00478)

No caso concreto, pretende a parte recorrente rediscussão sobre a prova de vínculo empregatício.

Ora, para reforma do julgado conforme requerido pela parte recorrente, é imprescindível desconsiderar a moldura fática delineada pela decisão recorrida e reexaminar o acervo probatório que compõe a lide. Tal pretensão é incabível em sede de recurso extraordinário.

A Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é uníssona nesse sentido. Confira-se:

AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. OFENSA CONSTITUCIONAL MERAMENTE REFLEXA. REAPRECIÇÃO DE PROVAS. INADMISSIBILIDADE.

SÚMULA 279 DO STF. I. Tendo o acórdão recorrido solucionado as questões a si postas com base em preceitos de ordem infraconstitucional, não há espaço para a admissão do recurso extraordinário, que supõe matéria constitucional prequestionada explicitamente. 2. A argumentação recursal traz versão dos fatos diversa da exposta no acórdão, de modo que o acolhimento do recurso passa necessariamente pela revisão das provas. Incide, portanto, o óbice da Súmula 279 desta CORTE: Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário. 3. Agravo interno a que se nega provimento. (STF, RE 1111003 AgR, Relator(a):

Min. ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 29/06/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-153 DIVULG 31-07-2018 PUBLIC 01-08-2018)

Por conseguinte, impõe-se a aplicação do disposto na Súmula n. 279/STF: "Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário."

Diante do exposto, com fulcro no artigo 10, I, "b", da Resolução n. 3/2016 CJF3R, NÃO ADMITO o recurso extraordinário.

Transcorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e baixem os autos à origem.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0006931-83.2018.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301064213  
RECORRENTE: MARIA DA GLORIA SOARES RIBEIRO (SP317448 - JAMILE EVANGELISTA AMARAL)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos, nos termos da Resolução n. 3/2016 CJF3R.

Trata-se de recurso extraordinário interposto pela parte autora contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Sustenta, em síntese, que "(...) o laudo pericial judicial não demonstrou a incapacidade laboral da segurada, embora os médicos que acompanham seu quadro clínico tenham diagnosticado a doença, que o impossibilita de realizar a sua atividade laborativa."

É o breve relatório.

Decido.

Nos termos do artigo 102, III, "a", da Constituição da República, compete ao Supremo Tribunal Federal julgar, mediante recurso extraordinário, as causas decididas em única ou última instância, quando a decisão recorrida contrariar dispositivo da Carta Magna.

Em complemento, dispõe o artigo 1.030, I, do Código de Processo Civil, que deve ser negado seguimento a recurso extraordinário que discuta questão constitucional à qual o Supremo Tribunal Federal não tenha reconhecido a existência de repercussão geral.

No caso concreto, a discussão levantada refere-se ao Tema 852, em cujo caso piloto o Supremo Tribunal Federal negou a existência de repercussão geral, sendo a seguinte questão submetida a julgamento:

A questão da validade do reconhecimento judicial de trabalho em condições especiais, pela efetiva exposição aos agentes nocivos à saúde ou integridade física, para fins de concessão ou revisão de aposentadoria especial ou para converter tempo de serviço, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei n. 8.213/1991, tem natureza infraconstitucional, e a ela se atribuem os efeitos da ausência de repercussão geral, nos termos do precedente fixado no RE n. 584.608, rel. a Ministra Ellen Gracie, DJe 13/03/2009.

Diante do exposto, com fulcro no artigo 1.030, I, "a", do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001722-83.2019.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301064215  
RECORRENTE: MARCOS SOARES DA SILVA (SP261537 - AIALA DELA CORT MENDES)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos, nos termos da Resolução n. 3/2016 CJF3R.

Trata-se de recurso extraordinário interposto pela parte ré contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Requer, em apertada síntese, que "seja o recurso conhecido e provido, a fim de que seja dado provimento a este recurso para julgar improcedente o pedido da parte autora."

É o breve relatório.

Decido.

O recurso não deve ser admitido.

Nos termos do artigo 102, III, "a", da Constituição da República, compete ao Supremo Tribunal Federal julgar, mediante recurso extraordinário, as causas decididas em única ou última instância, quando a decisão recorrida contrariar dispositivo da Carta Magna.

A função precípua da Suprema Corte é, assim, "guardar a Constituição", sem retirar das instâncias ordinárias sua soberania na análise do conjunto fático-probatório. Neste sentido:

EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: CABIMENTO. INDENIZAÇÃO: DANO MORAL. I. - O acórdão-recorrido decidiu a causa a partir do exame da prova, certo que a versão fática da instância ordinária é imodificável em recurso extraordinário. II. - Agravo não provido. (STF, RE 422001 AgR, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Segunda Turma, julgado em 29/06/2004, DJ 13-08-2004 PP-00282 EMENT VOL-02159-03 PP-00478)

No caso concreto, pretende a parte recorrente rediscussão sobre a prova da incapacidade.

Ora, para reforma do julgado conforme requerido pela parte recorrente, é imprescindível desconsiderar a moldura fática delineada pela decisão recorrida e reexaminar o acervo probatório que compõe a lide. Tal pretensão é incabível em sede de recurso extraordinário.

A Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é uníssona nesse sentido. Confira-se:

AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. OFENSA CONSTITUCIONAL MERAMENTE REFLEXA. REAPRECIÇÃO DE PROVAS. INADMISSIBILIDADE.

SÚMULA 279 DO STF. I. Tendo o acórdão recorrido solucionado as questões a si postas com base em preceitos de ordem infraconstitucional, não há espaço para a admissão do recurso extraordinário, que supõe matéria constitucional prequestionada explicitamente. 2. A argumentação recursal traz versão dos fatos diversa da exposta no acórdão, de modo que o acolhimento do recurso passa necessariamente pela revisão das provas. Incide, portanto, o óbice da Súmula 279 desta CORTE: Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário. 3. Agravo interno a que se nega provimento. (STF, RE 1111003 AgR, Relator(a):

Min. ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 29/06/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-153 DIVULG 31-07-2018 PUBLIC 01-08-2018)

Por conseguinte, impõe-se a aplicação do disposto na Súmula n. 279/STF: "Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário."

Diante do exposto, com fulcro no artigo 10, I, "b", da Resolução n. 3/2016 CJF3R, NÃO ADMITO o recurso extraordinário.

Transcorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e baixem os autos à origem.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000543-75.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301064383  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: NOEMI DOS SANTOS (MENOR) (SP114224 - MARIA CRISTINA PENHA DE ARRUDA)

Vistos, nos termos da Resolução n. 3/2016 CJF3R.

Trata-se de recurso extraordinário pela parte autora contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

É o breve relatório.

Decido.

O recurso não deve ser admitido.

Nos termos do artigo 102, III, "a", da Constituição da República, compete ao Supremo Tribunal Federal julgar, mediante recurso extraordinário, as causas decididas em única ou última instância, quando a decisão recorrida contrariar dispositivo da Carta Magna.

A seu turno, dispõe o artigo 1.035, § 2º, do Código de Processo Civil que é ônus do recorrente demonstrar a existência de repercussão geral para apreciação exclusiva pelo Supremo Tribunal Federal.

No caso concreto, verifico que não consta da petição de recurso qualquer indicação de que a controvérsia ultrapassa os limites subjetivos da causa, na forma do artigo 1.035, § 3º, do CPC.

Destaque-se que não se está fazendo juízo de valor quanto à existência ou não de repercussão geral, mas apenas atestando que a parte recorrente não cumpriu um dever processual. Tal função cabe ao juízo preliminar de admissibilidade, conforme já decidido pelo Supremo Tribunal Federal:

"Assiste, ao Presidente do Tribunal recorrido, competência para examinar, em sede de controle prévio de admissibilidade do recurso extraordinário, a demonstração formal e fundamentada, em capítulo autônomo, da repercussão geral, só não lhe competindo o poder - que cabe, exclusivamente, ao Supremo Tribunal Federal (CPC, art. 543-A, § 2º) - de decidir sobre a efetiva existência, ou não, em cada caso, da repercussão geral suscitada". (AI 667027 AgR, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 04/11/2008, DJE-227 DIVULG 27-11-2008 PUBLIC 28-11-2008 EMENT VOL-02343-13 PP-02687).

Carecendo o recurso de regularidade formal, é inviável seu processamento. Neste sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CRIMINAL. DEMONSTRAÇÃO DO REQUISITO DA REPERCUSSÃO GERAL. AUSÊNCIA. MERA INDICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS TIDOS POR VIOLADOS. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL QUE SE NEGA PROVIMENTO. I - É ônus da parte recorrente apresentar, de forma fundamentada, a existência de repercussão geral da matéria constitucional versada no recurso extraordinário, com indicação específica das circunstâncias que evidenciem, no caso concreto, a relevância econômica, política, social ou jurídica, para que seja atendido o requisito previsto no art. 102, § 3º, da CF e no art. 1.035 do CPC, requisito não observado pelo recorrente. II - Agravo regimental a que se nega provimento. (STF, RE 1022160 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 11/12/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-018 DIVULG 31-01-2018 PUBLIC 01-02-2018)

Ante o exposto, com fulcro no artigo 7º, IX, "a", da Resolução n. 3/2016 CJF3R, NÃO ADMITO o recurso extraordinário.

Transcorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e baixem os autos à origem.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0002102-62.2017.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301065368  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: NELSON APARECIDO SCARPARO (SP208893 - LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS)

Vistos em inspeção, bem nos termos da Resolução n. 3/2016 CJF3R.

Trata-se de recurso extraordinário interposto pela parte autora contra decisão proferida por Juiz Federal de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

É o breve relatório.

Decido.

O recurso não deve ser admitido.

Nos termos do artigo 102, III, "a", da Constituição da República, compete ao Supremo Tribunal Federal julgar, mediante recurso extraordinário, as causas decididas em única ou última instância, quando a decisão recorrida contrariar dispositivo da Carta Magna.

De acordo com o princípio da singularidade (ou unirecorribilidade), "[...] torna-se obrigatório o emprego do recurso cabível no tribunal de segundo grau para viabilizar os recursos subsequentes para o STF e o STJ" (ASSIS, Araken de. Manual dos Recursos. 8. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016, p. 110).

No caso concreto, todavia, a irrisignação da parte recorrente dirige-se contra decisão monocrática, contra a qual caberia o manejo de agravo, na forma do artigo 1.021 do Código de Processo Civil. Logo, não houve exaurimento da via recursal ordinária, óbice intransponível ao processamento de apelo extremo, conforme inteligência da Súmula n. 281 do STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando couber na justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada". Neste sentido:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. NÃO ESGOTAMENTO DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 281/STF. 1. Cabe ao SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL julgar, mediante recurso extraordinário, as causas decididas em única ou última instância (...)

(art. 102, II). Assim, cumpre ao recorrente esgotar todos os recursos ordinários cabíveis nas instâncias ordinárias. 2. No caso, o Recurso Extraordinário foi interposto contra decisão monocrática proferida nos autos do REsp nº 1.212.407/SP, de modo que incide o óbice descrito na Súmula 281/STF (É inadmissível o recurso extraordinário, quando couber na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada). 3. Agravo interno a que se nega provimento. (STF, ARE 1141222 ED, Relator(a): Min. ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 12/11/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-248 DIVULG 21-11-2018 PUBLIC 22-11-2018)

Diante do exposto, com fulcro no artigo 7º, IX, "a", da Resolução n. 3/2016 CJF3R, NÃO ADMITO o recurso extraordinário.

Transcorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e baixem os autos à origem.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0006542-50.2016.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301064608  
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) FUNDACAO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS FUNCEF (SP399243 - JUSUVENNE LUIS ZANINI) (SP399243 - JUSUVENNE LUIS ZANINI, SP306582 - ANNA LYVIA ROBERTO CUSTODIO RIBEIRO) (SP399243 - JUSUVENNE LUIS ZANINI, SP306582 - ANNA LYVIA ROBERTO CUSTODIO RIBEIRO, SP069135 - JOSE FRANCISCO SIQUEIRA NETO) (SP399243 - JUSUVENNE LUIS ZANINI, SP306582 - ANNA LYVIA ROBERTO CUSTODIO RIBEIRO, SP069135 - JOSE FRANCISCO SIQUEIRA NETO, SP252905 - LEONARDO RUIZ VIEGAS)  
RECORRIDO: JOSE LUCINDO RAMALHO NETO (SP266450 - RÉGIS ELENO FONTANA)

Vistos, nos termos da Resolução n. 3/2016 - CJF3R.

Trata-se de recurso extraordinário interposto pela corré Funcef contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Defende, em síntese, que: (i) a legitimidade passiva da Caixa Econômica Federal para este feito, em que a parte autora pleiteia a inclusão do Complemento Temporário Variável de Ajuste (CTVA) na base de cálculo de seu complemento de aposentadoria; e (ii) a competência da Justiça Federal.

É o breve relatório.

Decido.

O recurso não deve ser admitido.

Nos termos do artigo 102, III, "a", da Constituição da República, compete ao Supremo Tribunal Federal julgar, mediante recurso extraordinário, as causas decididas em única ou última instância, quando a decisão recorrida contrariar dispositivo da Carta Magna.

O exame de eventual ofensa aos preceitos constitucionais indicados nas razões recursais demanda, em primeiro plano, a interpretação das normas infraconstitucionais aplicáveis à espécie, de tal modo que, se afronta ocorrerse, seria indireta, o que não atende à exigência do referido art. 102, III, "a", da Constituição.

Nesse sentido está sedimentada a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal:

EMENTA DIREITO CIVIL. PROTESTO INDEVIDO. INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. DEBATE DE ÂMBITO INFRACONSTITUCIONAL. EVENTUAL VIOLAÇÃO REFLEXA DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA NÃO VIABILIZA O MANEJO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ACÓRDÃO RECORRIDO PUBLICADO EM 14.10.2013. A suposta afronta aos preceitos constitucionais indicados nas razões recursais dependeria da análise de legislação infraconstitucional, o que torna obliqua e reflexa eventual ofensa, insuscetível, portanto, de ensejar o conhecimento do recurso extraordinário, considerada a disposição do art. 102, III, "a", da Lei Maior. Agravo regimental conhecido e não provido. (ARE 802425 AgR, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 07/10/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-207 DIVULG 20-10-2014 PUBLIC 21-10-2014)

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE CIVIL. PROTESTO INDEVIDO. PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. IMPOSSIBILIDADE DA ANÁLISE DA LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL E DO REEXAME DE PROVAS (SÚMULA 279). OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil. (AI 605737 AgR, Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA, Primeira Turma, julgado em 16/09/2008, DJE-211 DIVULG 06-11-2008 PUBLIC 07-11-2008 EMENT VOL-02340-07 PP-01518)

Por derradeiro, registro que, ao apreciar casos semelhantes, a Suprema Corte entendeu pela inaplicabilidade da tese firmada no Tema 190 da repercussão geral e pela ausência de ofensa direta à Constituição Federal:

"AGRAVO INTERNO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRABALHISTA. COMPLEMENTO TEMPORÁRIO VARIÁVEL DE AJUSTE DE MERCADO - CTVA. NATUREZA JURÍDICA DA VERBA. INCLUSÃO AO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. REFLEXOS. COMPETÊNCIA. OFENSA REFLEXA. LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL. FATOS E PROVAS. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. O recurso extraordinário é instrumento de impugnação de decisão judicial inadequado para a valoração e exame minucioso do acervo fático-probatório engendrado nos autos, bem como para a análise de matéria infraconstitucional. Precedentes: ARE 844.039-AgR, Segunda Turma, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe de 24/08/2015; ARE 1.271.280-AgR, Tribunal Pleno, DJe de 25/09/2020; e ARE 1.238.534-AgR, Tribunal Pleno, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe de 15/09/2020.

2. Agravo interno DESPROVIDO, com imposição de multa de 5% (cinco por cento) do valor atualizado da causa (artigo 1.021, § 4º, do CPC), caso seja unânime a votação.

3. Honorários advocatícios majorados ao máximo legal em desfavor da parte recorrente, caso as instâncias de origem os tenham fixado, nos termos do artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil, observados os limites dos §§ 2º e 3º e a eventual concessão de justiça gratuita” (STF, Plenário, ARE 1.305.041 AgR/DF, rel. min. Luiz Fux, j. 13/4/2021, public. 5/5/2021, grifo no original);

“Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Direito Processual Civil e Trabalhista. Inaplicabilidade do Tema 190 de Repercussão Geral. Competência da Justiça do Trabalho. Precedentes.

1. Inaplicabilidade do Tema 190 de Repercussão Geral, dada a natureza da controvérsia, uma vez que a discussão perpassa a competência para julgamento de pedido de reconhecimento de parcela CTVA como parte integrante da gratificação por exercício de confiança na Caixa Econômica Federal antes de tangenciar os reflexos desse reconhecimento sobre a verba recebida a título de complementação de aposentadoria.

2. Agravo regimental não provido.

3. Não tendo havido prévia fixação de honorários advocatícios pelas instâncias de origem, não se aplica a majoração de seu valor monetário, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil” (STF, 1ª Turma, ARE 1.276.711 AgR/RJ, rel. min. Dias Toffoli, j. 21/12/2020, public. 10/2/2021, grifo no original);

“Agravo regimental em embargos de declaração em recurso extraordinário com agravo. 2. Direito Trabalhista. 3. Complemento Temporário Variável de Ajuste de Mercado – CTVA. Natureza. Conflito de competência. 4. Matéria infraconstitucional. Necessidade de reexame do acervo probatório. Súmula 279 do STF. Precedentes. 5. Ausência de argumentos capazes de infirmar a decisão agravada. 6. Agravo regimental desprovido” (STF, 2ª Turma, ARE 1229245 ED-AgR / RS, rel. min. Gilmar Mendes, j. 21/2/2020, public. 11/3/2020).

Diante do exposto, com fulcro no artigo 7º, IX, “a”, da Resolução n. 3/2016 - CJF3R, não admito o recurso extraordinário interposto.

Transcorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e baixem os autos à origem.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002038-30.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301065004  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: CREUZA CONCEICAO DA SILVA MOURA (SP384832 - JAIR PEREIRA TOMAZ)

Vistos, nos termos da Resolução n. 3/2016 CJF3R.

Trata-se de recurso extraordinário interposto pela parte autora contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Alega, em síntese, que faz jus ao recebimento de benefício assistencial, eis que comprova os preenchimento dos requisitos legais.

É o breve relatório.

Decido.

Nos termos do artigo 102, III, “a”, da Constituição da República, compete ao Supremo Tribunal Federal julgar, mediante recurso extraordinário, as causas decididas em única ou última instância, quando a decisão recorrida contrariar dispositivo da Carta Magna.

Em complemento, dispõe o artigo 1.030, I, do Código de Processo Civil, que deve ser negado seguimento a recurso extraordinário que discuta questão constitucional à qual o Supremo Tribunal Federal não tenha reconhecido a existência de repercussão geral.

No caso concreto, a discussão levantada refere-se ao Tema 807, em cujo caso piloto o Supremo Tribunal Federal negou a existência de repercussão geral, sendo a seguinte questão submetida a julgamento:

“A questão do preenchimento dos requisitos para concessão do benefício assistencial de prestação continuada tem natureza infraconstitucional, e a ela se atribuem os efeitos da ausência de repercussão geral, nos termos do precedente fixado no RE n. 584.608, rel. a Ministra Ellen Gracie, DJe 13/03/2009.”

Diante do exposto, com fulcro no artigo 1.030, I, “a”, do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0005193-73.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301065014  
RECORRENTE: MARIA APARECIDA RIBEIRO (SP280618 - REINALDO DE FREITAS PIMENTA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos, nos termos das Resoluções n. 586/2019 - CJF e 3/2016 CJF3R.

Trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei federal e recurso extraordinário, interpostos pela parte autora, contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

É o breve relatório.

Decido.

Os recursos não devem ser admitidos.

Nos termos do artigo 14, V, “a” e “b”, da Resolução n. 586/2019 - CJF, o pedido de uniformização de interpretação de lei federal não será admitido quando desatendidos os seus requisitos, notadamente se não for indicado paradigma válido, com a devida identificação do processo em que proferido, ou não for juntada cópia do acórdão paradigma, salvo quando se tratar de julgado proferido em recurso repetitivo pelo Superior Tribunal de Justiça ou recurso representativo de controvérsia pela Turma Nacional de Uniformização.

Nessa toada, entende a jurisprudência que:

“[...] a divergência jurisprudencial deve ser comprovada, cabendo a quem recorre demonstrar as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, com indicação da similitude fática e jurídica entre eles. Indispensável a transcrição de trechos do relatório e do voto dos acórdãos recorrido e paradigma, realizando-se o cotejo analítico entre ambos, com o intuito de bem caracterizar a interpretação legal divergente.” (REsp 1721202/MS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN).

Efetuada detida análise das razões recursais, verifica-se não constar, expressamente, o paradigma sobre o qual se assenta o recurso. Não está, pois, demonstrada a divergência jurisprudencial, conditio sine qua non para o processamento do recurso. Neste sentido:

**PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. RUÍDO. MEDIÇÃO COM BASE EM MÉDIAS, E NÃO EM PICOS DE RUÍDO. AUSÊNCIA DE PARADIGMA. AUSÊNCIA DE CONTROVÉRSIA. INCIDENTE NÃO CONHECIDO. (TNU, Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei (Turma) 0043755-13.2013.4.03.6301, BIANOR ARRUDA BEZERRA NETO - TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO.)**

Na sequência, nos termos do artigo 102, III, “a”, da Constituição da República, compete ao Supremo Tribunal Federal julgar, mediante recurso extraordinário, as causas decididas em única ou última instância, quando a decisão recorrida contrariar dispositivo da Carta Magna.

A seu turno, dispõe o artigo 1.035, §2º, do Código de Processo Civil que é ônus do recorrente demonstrar a existência de repercussão geral para apreciação exclusiva pelo Supremo Tribunal Federal.

No caso concreto, verifico que não consta da petição de recurso qualquer indicação de que a controvérsia ultrapassa os limites subjetivos da causa, na forma do artigo 1.035, §3º, do CPC.

Destaque-se que não se está fazendo juízo de valor quanto à existência ou não de repercussão geral, mas apenas atestando que a parte recorrente não cumpriu um dever processual. Tal função cabe ao juízo preliminar de admissibilidade, conforme já decidido pelo Supremo Tribunal Federal:

“Assiste, ao Presidente do Tribunal recorrido, competência para examinar, em sede de controle prévio de admissibilidade do recurso extraordinário, a demonstração formal e fundamentada, em capítulo autônomo, da repercussão geral, só não lhe competindo o poder - que cabe, exclusivamente, ao Supremo Tribunal Federal (CPC, art. 543-A, § 2º) - de decidir sobre a efetiva existência, ou não, em cada caso, da repercussão geral suscitada”. (AI 667027 AgR, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 04/11/2008, DJe-227 DIVULG 27-11-2008 PUBLIC 28-11-2008 EMENT VOL-02343-13 PP-02687).

Carecendo o recurso de regularidade formal, é inviável seu processamento. Neste sentido:

**AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CRIMINAL. DEMONSTRAÇÃO DO REQUISITO DA REPERCUSSÃO GERAL. AUSÊNCIA. MERA INDICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS TIDOS POR VIOLADOS. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I - É ônus da parte recorrente apresentar, de forma fundamentada, a existência de repercussão geral da matéria constitucional versada no recurso extraordinário, com indicação específica das circunstâncias que evidenciem, no caso concreto, a relevância econômica, política, social ou jurídica, para que seja atendido o requisito previsto no art. 102, § 3º, da CF e no art. 1.035 do CPC, requisito não observado pelo recorrente. II - Agravo regimental a que se nega provimento. (STF, RE 1022160 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 11/12/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-018 DIVULG 31-01-2018 PUBLIC 01-02-2018)**

Destarte, com fulcro no artigo 14, V, “a” e “b”, da Resolução n. 586/2019 - CJF, NÃO ADMITO o pedido de uniformização e; com fulcro no artigo 7º, IX, “a”, da Resolução n. 3/2016 CJF3R, NÃO ADMITO o recurso extraordinário.

Transcorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e baixem os autos à origem.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000560-17.2019.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301015598  
RECORRENTE: DORIVAL DA SILVA (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos, nos termos da Resolução n. 3/2016 CJF3R.

Tratam-se de recursos excepcionais interpostos pela parte autora contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Decido.

#### I – Do Recurso Especial

O recurso não deve ser admitido.

Nos termos do artigo 105, III, da Constituição da República:

Art. 105. Compete ao Superior Tribunal de Justiça:

omissis

III - julgar, em recurso especial, as causas decididas, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão recorrida:

a) contrariar tratado ou lei federal, ou negar-lhes vigência;

b) julgar válida lei ou ato de governo local contestado em face de lei federal;

b) julgar válido ato de governo local contestado em face de lei federal;

c) der a lei federal interpretação divergente da que lhe haja atribuído outro tribunal.

No microsistema dos Juizados Especiais Federais, os recursos de sentença são julgados por Turma Recursal, composta por três Juizes togados, em exercício no primeiro grau de jurisdição (artigo 41, § 1º, Lei n. 9.099/95). Não se trata, pois, de Tribunal, consoante pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS NÃO PODE SER CONSIDERADA COMO TRIBUNAL PARA FINS DE APLICAÇÃO DO ART. 105, III, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INAFASTABILIDADE DA SÚMULA 203 DO STJ. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, CPC. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. O art. 41 e seus parágrafos, da Lei nº 9.099/95, prevê inequivocamente o recurso a ser manejado em face da sentença proferida em sede de juizado especial, o qual não é apreciado por órgão judiciário diverso, mas por um colegiado composto por três juizes no exercício do primeiro grau de jurisdição; logo, a turma recursal não pode ser considerada como tribunal, haja vista a expressa determinação da lei. A redação expressa do texto constitucional no que tange ao cabimento do apelo nobre, cujo texto do art. 105, inciso III, define que ao Superior Tribunal de Justiça compete o julgamento das causas decididas, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados ou do Distrito Federal nas hipóteses que arrola. 2. Destarte, não há como afastar o teor da Súmula 203 do STJ, a qual consolidou o entendimento jurisprudencial desta Corte no sentido de que não cabe recurso especial contra decisão proferida por órgão de segundo grau dos Juizados Especiais. 3. O recurso mostra-se manifestamente inadmissível, a ensejar a aplicação da multa prevista no artigo 1.021, § 4º, do CPC, no percentual de 1% sobre o valor atualizado da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito da respectiva quantia, nos termos do § 5º, do citado artigo de lei. 4. Agravo interno não provido, com aplicação de multa. (STJ, AgInt no AREsp 769.310/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 21/06/2016, DJe 24/06/2016)

Portanto, é manifestamente incabível o recurso especial apresentado contra decisão de Turma Recursal do Juizado Especial Federal, em decorrência do princípio da taxatividade recursal.

Ressalto que não se aplica à hipótese dos autos o princípio da fungibilidade, uma vez que não há qualquer dúvida objetiva acerca da interposição dos recursos previstos na Lei n. 10.259/2001. Cada um deles apresenta seus requisitos intrínsecos e extrínsecos, de acordo com as especificidades para admissibilidade. Diante de erro grosseiro, não há que se falar em fungibilidade recursal.

Por conseguinte, aplica-se o disposto na Súmula n. 203/STJ: “Não cabe recurso especial contra decisão proferida por órgão de segundo grau dos Juizados Especiais”.

#### II – Do Recurso Extraordinário

O recurso não merece seguimento.

Nos termos do artigo 1.030, I, do Código de Processo Civil, será negado seguimento a recurso extraordinário interposto contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento do Supremo Tribunal Federal, exarado no regime de repercussão geral ou de recursos repetitivos.

No caso concreto, a discussão levantada no recurso extraordinário refere-se ao Tema 334, julgado pelo Supremo Tribunal Federal, sob a sistemática dos recursos repetitivos/repercussão geral.

Na oportunidade, firmou-se a seguinte tese:

Para o cálculo da renda mensal inicial, cumpre observar o quadro mais favorável ao beneficiário, pouco importando o decesso remuneratório ocorrido em data posterior ao implemento das condições legais para a aposentadoria, respeitadas a decadência do direito à revisão e a prescrição quanto às prestações vencidas.

Da detida leitura dos autos, verifico que o acórdão combatido se encontra em perfeita sintonia com a tese referida, inexistindo razão para o prosseguimento do recurso.

Diante do exposto:

a) com fulcro no artigo 7º, IX, “a”, da Resolução n. 3/2016 CJF3R, NÃO ADMITO o recurso especial interposto;

b) NEGOU SEGUIMENTO ao recurso extraordinário, com fulcro no artigo 1.030, I, “a” e “b”, do Código de Processo Civil.

Transcorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e baixem os autos à origem.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

### TURMA RECURSAL DE CAMPO GRANDE

#### TURMA RECURSAL DE CAMPO GRANDE

#### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE-MS

#### TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DA TURMA RECURSAL DE CAMPO GRANDE

#### EXPEDIENTE Nº 2021/9201000546

#### ACÓRDÃO - 6

0000032-90.2021.4.03.9201 - - ACÓRDÃO Nº 2021/9201006472

IMPETRANTE: CLAUDILENE APARECIDA FIGUEIREDO (MS005676 - AQUILES PAULUS)

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

#### III - ACÓRDÃO

Relatados e discutidos estes autos em que são partes as pessoas indicadas, decide a 2ª Turma Recursal da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento, além do subscritor deste, os Excelentíssimos Juizes Federais Monique Marchioli Leite e Ricardo Damasceno de Almeida.

Campo Grande (MS), 20 de maio de 2021.

#### APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

**III – ACÓRDÃO** Relatados e discutidos estes autos em que são partes as pessoas indicadas, decide a Turma Recursal da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento, além do subscritor deste, os juizes federais Ricardo Damasceno de Almeida e Monique Marchioli Leite. Campo Grande (MS), 20 de maio de 2021.

0002361-25.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nº 2021/9201006529

RECORRENTE: CARLOS ALBERTO SANTOS DE SOUZA (MS013404 - ELTON LOPES NOVAES, MS012659 - DENISE BATTISTOTTI BRAGA)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000361-18.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nº 2021/9201006526

RECORRENTE: OLIRIA MARQUES (MS011138 - LEONEL DE ALMEIDA MATHIAS)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0002957-72.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nº 2021/9201006506

RECORRENTE: MARIA CRISTINA MONTEIRO (MS015111A - MARIA AUXILIADORA SORIA TIBURCIO)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

FIM.

0002411-51.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9201006476

RECORRENTE: ELIANE DOS SANTOS (MS015417 - THIAGO VINICIUS CORREA GONCALVES, MS008586 - JADER EVARISTO TONELLI PEIXER)  
RECORRIDO: GUILHERME DOS SANTOS FREITAS DE CASTRO (MS009714 - AMANDA VILELA PEREIRA) DAIANA COSTA DE CASTRO (MS009714 - AMANDA VILELA PEREIRA) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO) AMANDA CONCEICAO COSTA DE CASTRO (MS009714 - AMANDA VILELA PEREIRA, MS017020 - SUELEN BEVILAQUA) GUILHERME DOS SANTOS FREITAS DE CASTRO (MS017020 - SUELEN BEVILAQUA) DAIANA COSTA DE CASTRO (MS017020 - SUELEN BEVILAQUA)

### III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Recursal da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Exmo. Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Ricardo Damasceno de Almeida e Monique Marchioli Leite.  
Campo Grande (MS), 20 de maio de 2021.

0003423-66.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9201006502

RECORRENTE: ERENITA DURE ASTORGA (GO014000 - ENEY CURADO BROM FILHO)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

### II - ACÓRDÃO

Relatados e discutidos estes autos em que são partes as pessoas indicadas, decide a Turma Recursal da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento, além do subscritor deste, os juizes federais Ricardo Damasceno de Almeida e Monique Marchioli Leite.

Campo Grande (MS), 20 de maio de 2021.

0001213-42.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9201006523

RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO/RECORRENTE: NYCOLLAS GONCALVES DOS SANTOS (MS015475 - WELLINGTON COELHO DE SOUZA JUNIOR)

### III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Recursal da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, por unanimidade, negar provimento aos recursos, nos termos do voto da Exmo. Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Ricardo Damasceno de Almeida e Monique Marchioli Leite.

Campo Grande (MS), 20 de maio de 2021.

0004212-36.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9201006546

RECORRENTE: IVANILDO FREITAS DA SILVA (MS002633 - EDIR LOPES NOVAES)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

### II - ACÓRDÃO

Relatados e discutidos estes autos em que são partes as pessoas indicadas, decide a Turma Recursal da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento, além do subscritor deste, os juizes federais Ricardo Damasceno de Almeida e Monique Marchioli Leite.

Campo Grande (MS), 20 de maio de 2021.

0002398-15.2020.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9201006531

RECORRENTE: MARCOS WAGNER FROTA (MS008225 - NELLO RICCI NETO)  
RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (PFN)

### III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Recursal da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Exmo. Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Ricardo Damasceno de Almeida e Monique Marchioli Leite.

Campo Grande (MS), 20 de maio de 2021.

0000231-50.2019.4.03.6205 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9201006473

RECORRENTE: VALDIRENE VILALBA GONCALVES (MS015335 - TAMARA HATSUMI PEREIRA FUJII) MARIA ELENA VILALBA (MS015335 - TAMARA HATSUMI PEREIRA FUJII) REGINALDO VILALBA GONCALVES (MS015335 - TAMARA HATSUMI PEREIRA FUJII)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

### II - ACÓRDÃO

Relatados e discutidos estes autos em que são partes as pessoas indicadas, decide a Turma Recursal da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, por unanimidade, negar provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento, além do subscritor deste, os juizes federais Ricardo Damasceno de Almeida e Monique Marchioli Leite.

Campo Grande (MS), 20 de maio de 2021.

### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**III - ACÓRDÃO** Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Recursal da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Exmo. Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Ricardo Damasceno de Almeida e Monique Marchioli Leite. Campo Grande (MS), 20 de maio de 2021.

0001735-69.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9201006530

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: MARIA SOARES DE CARVALHO (MS017269 - ELIANA SOARES CARNEIRO)

0002705-69.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9201006508

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: ELCIA FURSTS (SP373068 - NAIZE PAUFERRO DE SOUZA PACHECO)

0002521-16.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9201006521

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: ODETE BELCHIOR PEREIRA (MS019914 - MARCELO OSVALDO SOARES)

FIM.

### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**II - ACÓRDÃO** Relatados e discutidos estes autos em que são partes as pessoas indicadas, decide a Turma Recursal da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento, além do subscritor deste, os juizes federais Ricardo Damasceno de Almeida e Monique Marchioli Leite. Campo Grande (MS), 20 de maio de 2021.

0004874-63.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9201006533

RECORRENTE: MARIO LUIZ PAIM (MS018148 - MAGNA SOARES DE SOUZA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0004867-71.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9201006534  
RECORRENTE: WILSON SAMUEL RAMOS (MS011138 - LEONEL DE ALMEIDA MATHIAS)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**III – ACÓRDÃO** Relatados e discutidos estes autos em que são partes as pessoas indicadas, decide a Turma Recursal da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento, além do subscritor deste, os juízes federais Ricardo Damasceno de Almeida e Monique Marchioli Leite. Campo Grande (MS), 20 de maio de 2021.

0003610-11.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9201006482  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: FRANCISCA MARIA DE SOUZA (MS016591 - CHARLES MACHADO PEDRO)

0000237-20.2020.4.03.6206 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9201006480  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: ROSINEIDE VALE DA SILVA (MS003752 - DINALVA GARCIA L. DE M. MOURAO, MS011903 - TULIO CASSIANO GARCIA MOURAO)

0003324-33.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9201006504  
RECORRENTE: JORCILEI DA CUNHA NUNES (MS010833 - ADAO DE ARRUDA SALES, MS023470 - SUELEN BARROS BRUM)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0002553-21.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9201006483  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: APARECIDA NUNES DE MELLO (MS012500 - RENATA DALAVIA MALHADO)

FIM.

0007982-03.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9201006492  
RECORRENTE: IRIO MATHEUS CAMPOS PIETROBELLI (MS019313 - KENNETH ROGERIO DOURADOS BRANDAO)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

**III – ACÓRDÃO**

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Recursal da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Exmo. Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Ricardo Damasceno de Almeida e Monique Marchioli Leite. Campo Grande (MS), 20 de maio de 2021.

0000687-03.2019.4.03.6204 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9201006477  
RECORRENTE: EMIR ANGELA DIAS CORREA (MS016864 - NATALIA GAZETTE DE SOUZA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

**III – ACÓRDÃO**

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Recursal da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Exmo. Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Ricardo Damasceno de Almeida e Monique Marchioli Leite. Campo Grande (MS), 20 de maio de 2021.

0002028-73.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9201006550  
RECORRENTE: GALDINO DA COSTA TAVARES (MS008652 - DANIELLE CRISTINE ZAGO DUAILIBI, MS013972 - LUCIANA MODESTO NONATO)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

**II - ACÓRDÃO**

Relatados e discutidos estes autos em que são partes as pessoas indicadas, decide a Turma Recursal da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, por unanimidade, dar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento, além do subscritor deste, os juízes federais Ricardo Damasceno de Almeida e Monique Marchioli Leite.

Campo Grande (MS), 20 de maio de 2021.

0000622-05.2019.4.03.6205 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9201006525  
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO/RECORRENTE: EDENAR OVIEDO DAUZACHER (MS015843 - PRISCILA FABIANE FERNANDES DE CAMPOS)

**III – ACÓRDÃO**

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Recursal da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Exmo. Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Ricardo Damasceno de Almeida e Monique Marchioli Leite.

0000039-82.2021.4.03.9201 - ACÓRDÃO Nr. 2021/9201006471  
RECORRENTE: ADEMILSON FERREIRA (MS019579 - QUEILA FARIAS DE OLIVEIRA GATTI)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

**III - ACÓRDÃO**

Relatados e discutidos estes autos em que são partes as pessoas indicadas, decide a 2ª Turma Recursal da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, por unanimidade, DAR provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento, além do subscritor deste, os Excelentíssimos Juizes Federais Ronaldo Monique Marchioli Leite e Ricardo Damasceno de Almeida. Campo Grande (MS), 20 de maio de 2021.

0002631-12.2020.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9201006532  
RECORRENTE: SEBASTIAO DE SOUZA NEVES (MS008225 - NELLO RICCI NETO)  
RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (AGU)

**ACÓRDÃO**

Relatados e discutidos estes autos em que são partes as pessoas indicadas, decide a Segunda Turma Recursal da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento, além do subscritor deste, os juízes federais Ricardo Damasceno de Almeida e Monique Marchioli Leite. Campo Grande (MS), 20 de maio de 2021.

0001073-08.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9201006490  
RECORRENTE: VENIR CARDOSO DE AZEVEDO (MS008993 - ELIETE NOGUEIRA DE GOES)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

**III – ACÓRDÃO**

Relatados e discutidos estes autos em que são partes as pessoas indicadas, decide a Turma Recursal da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do

Relator. Participaram do julgamento, além do subscritor deste, os juízes federais Ricardo Damasceno de Almeida e Monique Marchioli Leite.

Campo Grande (MS), 20 de maio de 2021.

0004571-49.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO N.º 2021/9201006549  
RECORRENTE: PAULO LAURENO (MS020538 - CLAUDEMIR AIRES VICENTE)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

## II - ACÓRDÃO

Relatados e discutidos estes autos em que são partes as pessoas indicadas, decide a Turma Recursal da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento, além do subscritor deste, os juízes federais Ricardo Damasceno de Almeida e Monique Marchioli Leite.

Campo Grande (MS), 20 de maio de 2021.

0000170-55.2020.4.03.6206 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO N.º 2021/9201006572  
RECORRENTE: LUZIA ZANI (MS005607 - JEAN ROMMY DE OLIVEIRA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005607 - JEAN ROMMY DE OLIVEIRA) (MS005607 - JEAN ROMMY DE OLIVEIRA, MS017438 - JEAN ROMMY DE OLIVEIRA JR)

## II - ACÓRDÃO

Relatados e discutidos estes autos em que são partes as pessoas indicadas, decide a Turma Recursal da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento, além do subscritor deste, os juízes federais Ricardo Damasceno de Almeida e Monique Marchioli Leite.

Campo Grande (MS), 20 de maio de 2021.

### APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

**III – ACÓRDÃO** Relatados e discutidos estes autos em que são partes as pessoas indicadas, decide a Turma Recursal da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento, além do subscritor deste, os juízes federais Ricardo Damasceno de Almeida e Monique Marchioli Leite. Campo Grande (MS), 20 de maio de 2021.

0004842-58.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO N.º 2021/9201006547  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: MIRIAN DOS SANTOS (MS016083 - ANDRE LUIZ CORTEZ MARTINS)

0004736-96.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO N.º 2021/9201006548  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: CLAUDIO MIGUEL DE MOURA (MS016723 - DIOGO DE SOUZA MARINHO DA SILVA)

0001853-76.2019.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO N.º 2021/9201006551  
RECORRENTE: VANDERSON SALES DA SILVA (SP349831 - BRUNO DE ASSIS SARTORI, MS015823 - BRUNO DE ASSIS SARTORI)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

FIM.

0002839-30.2019.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO N.º 2021/9201006576  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: RENATO QUIRINO DE SOUZA (MS006502 - PAUL OSEROW JUNIOR)

## II - ACÓRDÃO

Relatados e discutidos estes autos em que são partes as pessoas indicadas, decide a Turma Recursal da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, por unanimidade, negar provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento, além do subscritor deste, os juízes federais Ricardo Damasceno de Almeida e Monique Marchioli Leite.

Campo Grande (MS), 20 de maio de 2021.

0005901-81.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO N.º 2021/9201006578  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: ADAIANE MARQUES CARDOSO (MS013441B - VAGNER BATISTA DE SOUZA)

## III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Recursal da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Exmo. Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Ricardo Damasceno de Almeida e Monique Marchioli Leite.

Campo Grande (MS), 20 de maio de 2021.

### APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

**III – ACÓRDÃO** Relatados e discutidos estes autos em que são partes as pessoas indicadas, decide a Turma Recursal da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento, além do subscritor deste, os juízes federais Ricardo Damasceno de Almeida e Monique Marchioli Leite. Campo Grande (MS), 20 de maio de 2021.

0000171-40.2020.4.03.6206 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO N.º 2021/9201006570  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: MARIA JOSE DA SILVA PEREIRA (MS005607 - JEAN ROMMY DE OLIVEIRA, MS017438 - JEAN ROMMY DE OLIVEIRA JR)

0002196-38.2020.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO N.º 2021/9201006571  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: CICERO ALVES FERREIRA (MS016933 - JÉSSICA LORENTE MARQUES)

FIM.

0000368-29.2019.4.03.6206 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO N.º 2021/9201006569  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: ARLINDO LOPES PEREIRA (MS012729 - WILLIAM MENDES DA ROCHA MEIRA, MS010445 - EDUARDO CASSIANO GARAY SILVA, MS020645 - PAMELA CHRISTIELE DOS SANTOS COSTA)

## III – ACÓRDÃO

Relatados e discutidos estes autos em que são partes as pessoas indicadas, decide a Turma Recursal da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento, além do subscritor deste, os juízes federais Ricardo Damasceno de Almeida e Ronaldo José da Silva.

Campo Grande (MS), 20 de maio de 2021.

### APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

**II – ACÓRDÃO** Relatados e discutidos estes autos em que são partes as pessoas indicadas, decide a Turma Recursal da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento, além do subscritor deste, os juízes federais Ricardo Damasceno de Almeida e Monique Marchioli Leite. Campo Grande (MS), 20 de maio de 2021.

0005878-38.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9201006557  
RECORRENTE: ROSEMARE ROSA DO NASCIMENTO (MS010032 - BRUNO DE CARVALHO SONE TAMACIRO)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0001239-11.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9201006552  
RECORRENTE: MARINA APARECIDA SIQUEIRA SOUZA RIQUELMA (MS012500 - RENATA DALAVIA MALHADO)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0001568-52.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9201006566  
RECORRENTE: VALDECY NOBRE DA SILVA (MS005738 - ANA HELENA BASTOS E SILVA CANDIA, MS007787 - SHEYLA CRISTINA BASTOS E SILVA BARBIERI, MS013975 - PAULA LUDIMILA BASTOS E SILVA VERNETTI)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0001135-48.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9201006553  
RECORRENTE: ANTONIO SERGIO HUSMANN (MS014387 - NILSON DA SILVA FEITOSA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

FIM.

5004026-75.2020.4.03.6000 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9201006574  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: ROSIMEIRE DA SILVA DOMINGOS (MS012674 - GIOVANNE REZENDE DA ROSA)

### III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Recursal da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, pela maioria, negar provimento ao recurso, vencido o Dr. Ricardo Damasceno de Almeida nos termos do voto do Exmo. Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Ricardo Damasceno de Almeida e Monique Marchioli Leite. Campo Grande (MS), 20 de maio de 2021.

0000680-20.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9201006573  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: JOSE EDELICIO DOS SANTOS (MS011149 - ROSELI MARIA DEL GROSSI BERGAMINI)

### III – ACÓRDÃO

Relatados e discutidos estes autos em que são partes as pessoas indicadas, decide a Turma Recursal da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento, além do subscritor deste, os juizes federais Ricardo Damasceno de Almeida e Monique Marchioli Leite.

Campo Grande (MS), 20 de maio de 2021.

0000224-55.2019.4.03.6206 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9201006568  
RECORRENTE: ASSIS PIMENTA DOS REIS (MS011217 - ROMULO GUERRA GAI, MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI, MS001419 - JORGE ANTONIO GAI)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

### II - ACÓRDÃO

Relatados e discutidos estes autos em que são partes as pessoas indicadas, decide a Turma Recursal da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento, além do subscritor deste, os juizes federais Ricardo Damasceno de Almeida e Ronaldo José da Silva. Campo Grande (MS), 20 de maio de 2021.

0001633-78.2019.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9201006580  
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO/RECORRENTE: JOEL ISNARD (MS014809 - LUIS HENRIQUE MIRANDA)

### III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide esta Turma Recursal da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, por unanimidade, NÃO CONHECER DO RECURSO, nos termos do voto do Exmo. Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Monique Marchioli Leite e Ricardo Damasceno de Almeida. Campo Grande (MS), 20 maio de 2021.

0008206-04.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9201006558  
RECORRENTE: MARIA ELIZA MARTINS MACIEL (MS008460 - LUCIANO NASCIMENTO CABRITA DE SANTANA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

### III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Recursal da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Exmo. Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Ricardo Damasceno de Almeida e Monique Marchioli Leite. Campo Grande (MS), 08 de abril de 2021.

### APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

**III – ACÓRDÃO** Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Recursal da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Exmo. Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Ricardo Damasceno de Almeida e Monique Marchioli Leite. Campo Grande (MS), 20 maio de 2021.

0000766-20.2021.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9201006581  
RECORRENTE: LIVIA DE LIMA PALACIOS (MS011229 - FRANCISCO DAS CHAGAS DE SIQUEIRA JUNIOR)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0000788-78.2021.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9201006582  
RECORRENTE: VANESSA SILVA DA LUZ (MS011229 - FRANCISCO DAS CHAGAS DE SIQUEIRA JUNIOR)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0000800-92.2021.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9201006584  
RECORRENTE: MARIA LUZIA DA SILVA (MS011229 - FRANCISCO DAS CHAGAS DE SIQUEIRA JUNIOR)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0000797-40.2021.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9201006583  
RECORRENTE: GRACILENE CAMPOS DE OLIVEIRA (MS011229 - FRANCISCO DAS CHAGAS DE SIQUEIRA JUNIOR)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

FIM.

### APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

**III – ACÓRDÃO** Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Recursal da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Exmo. Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Ricardo Damasceno de Almeida e Monique Marchioli Leite. Campo Grande (MS), 20 de maio de 2021.

0000626-83.2021.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9201006565  
RECORRENTE: RONDINEI LOPES CHIMENES (MS021507 - FAGNER DE OLIVEIRA MELO)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000315-92.2021.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9201006562  
RECORRENTE: REGINA CELIA BORGES DE OLIVEIRA (MS019293 - MARCELLO JOSE ANDREETA MENNA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000682-19.2021.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9201006564  
RECORRENTE: DIEGO MAXWELL NASCIMENTO BORGES DA SILVA (MS019293 - MARCELLO JOSE ANDREETA MENNA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000737-67.2021.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9201006563  
RECORRENTE: GLEIDSON DE OLIVEIRA LEITE (MS019293 - MARCELLO JOSE ANDREETA MENNA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000173-88.2021.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9201006528  
RECORRENTE: NICOLA CAVALHEIRO PEREIRA (MS014093 - DANIELA RIBEIRO MARQUES)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000276-95.2021.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9201006554  
RECORRENTE: PAULO LEITE DA SILVA GOMES (MS019293 - MARCELLO JOSE ANDREETA MENNA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

00008894-63.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9201006561  
RECORRENTE: LUCCA VINICIUS ALVES BARBOSA (MS019293 - MARCELLO JOSE ANDREETA MENNA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

00008565-51.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9201006559  
RECORRENTE: ELIO CORREIA GONCALVES (MS019293 - MARCELLO JOSE ANDREETA MENNA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000530-02.2020.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9201006556  
RECORRENTE: SANDRA APARECIDA PEREIRA ROSA DOS SANTOS (MS021873 - FABIANO CORREIA DO NASCIMENTO)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000400-78.2021.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9201006555  
RECORRENTE: LUCAS NEVES MAIDANA (MS019293 - MARCELLO JOSE ANDREETA MENNA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

FIM.

0000559-21.2021.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9201006575  
RECORRENTE: WILSON PORTILHO DA SILVA (MS019293 - MARCELLO JOSE ANDREETA MENNA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Recursal da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Exmo. Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Ricardo Damasceno de Almeida e Monique Marchioli Leite. Campo Grande (MS), 20 de maio de 2021.

#### ACÓRDÃO EM EMBARGOS - 13

##### APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

**III – ACÓRDÃO** Relatados e discutidos estes autos em que são partes as pessoas indicadas, decide a Turma Recursal da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, por unanimidade, rejeitar os embargos, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento, além do subscritor deste, os juizes Ricardo Damasceno de Almeida e Monique Marchioli Leite. Campo Grande (MS), 20 de maio de 2021.

0004188-42.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2021/9201006588  
RECORRENTE: TEODOMIRO GOMES DE BRITO (MS020976 - JULIANA TOMIKO RIBEIRO AIZAWA, SP377424 - MILENA DE SOUZA LIMA, SP259039 - AUREO GUSTAVO MAIA, MS021024 - ANA CAROLINA RIBEIRO AUGUSTO BASTOS)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0001542-88.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2021/9201006590  
RECORRENTE: RAMON CARVALHO MARIANO (MS017712 - RODRIGO MARQUES MIRANDA)  
RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (AGU)

FIM.

##### APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

**III – ACÓRDÃO** Relatados e discutidos estes autos em que são partes as pessoas indicadas, decide a Turma Recursal da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, por unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento, além do subscritor deste, os juizes federais Ricardo Damasceno de Almeida e Monique Marchioli Leite. Campo Grande (MS), 20 de maio de 2021.

0002320-58.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2021/9201006589  
RECORRENTE: GABRIEL DE SOUZA RIBEIRO (MS015475 - WELLINGTON COELHO DE SOUZA JUNIOR, MS017301 - RODRIGO COELHO DE SOUZA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000257-31.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2021/9201006595  
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO/RECORRENTE: ADEMAR MARIANO RIBAS (SP231927 - HELOISA CREMONEZI, SP168476 - ONOR SANTIAGO DA SILVEIRA JUNIOR)

FIM.

##### APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

**III – ACÓRDÃO** Relatados e discutidos estes autos em que são partes as pessoas indicadas, decide a Turma Recursal da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, por unanimidade, rejeitar os embargos, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento, além do subscritor deste, os juizes Ricardo Damasceno de Almeida e Monique Marchioli Leite. Campo Grande (MS), 20 de maio de 2021.

5003175-41.2017.4.03.6000 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2021/9201006596  
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)  
RECORRIDO: FERNANDA TEIXEIRA ARGUELHO (MS007777 - ELIANE RITA POTRICH, MS016485 - SERGIO HENRIQUE DOS SANTOS BECKER)

0004356-10.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2021/9201006586  
RECORRENTE: FABIO FIEWSKI SOARES (MS013032 - MOHAMAD HASSAM HOMMAID)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0000692-94.2020.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2021/9201006592  
RECORRENTE: MARIO LUIZ PICCININI (MS009200 - FERNANDO FRANCO SERROU CAMY, MS008959 - FERNANDA BARBOSA GUTIERREZ DA SILVA, MS021494 - HUGO ZEFERINO CHAVES)  
RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (PFN)

0002517-10.2019.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2021/9201006587  
RECORRENTE/RECORRIDO: FRANCISCO DE ASSIS COELHO (MS006502 - PAUL OSEROW JUNIOR)  
RECORRIDO/RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0001629-78.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2021/9201006591  
RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (AGU)  
RECORRIDO: GABRIELA DE SAMPAIO BRAGANCA FELICIO (PR067894 - ANNA PAULA CARDOSO DE PATRUNI)

0001412-61.2020.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2021/9201006585  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: NELSON DUARTE DE OLIVEIRA (MS005676 - AQUILES PAULUS) APARECIDA ROSA DUARTE (MS005676 - AQUILES PAULUS) ILSON DUARTE (MS005676 - AQUILES PAULUS) MARILENE DUARTE (MS005676 - AQUILES PAULUS, MS016746 - VINICIUS DE MARCHI GUEDES) APARECIDA ROSA DUARTE (MS007496 - VANILTON CAMACHO DA COSTA) MARILENE DUARTE (MS007496 - VANILTON CAMACHO DA COSTA) APARECIDA ROSA DUARTE (MS016746 - VINICIUS DE MARCHI GUEDES) ILSON DUARTE (MS007496 - VANILTON CAMACHO DA COSTA) NELSON DUARTE DE OLIVEIRA (MS016746 - VINICIUS DE MARCHI GUEDES, MS007496 - VANILTON CAMACHO DA COSTA) ILSON DUARTE (MS016746 - VINICIUS DE MARCHI GUEDES)

FIM.

0000233-92.2020.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2021/9201006594  
RECORRENTE: ROSENDO CHAPIM DE OLIVEIRA (MS006502 - PAUL OSEROW JUNIOR)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

III - ACÓRDÃO

Relatados e discutidos estes autos em que são partes as pessoas indicadas, decide a Turma Recursal da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, por unanimidade, rejeitar os embargos, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento, além do subscritor deste, os juízes Ricardo Damasceno de Almeida e Monique Marchioli Leite.  
Campo Grande (MS), 20 de maio de 2021.

0000974-35.2020.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2021/9201006593  
RECORRENTE: DOUGLAS POLICARPO (MS008103 - ERICA RODRIGUES)  
RECORRIDO: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS

III - ACÓRDÃO

Relatados e discutidos estes autos em que são partes as pessoas indicadas, decide a Turma Recursal da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, por unanimidade, rejeitar os embargos, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento, além do subscritor deste, os juízes Ricardo Damasceno de Almeida e Monique Marchioli Leite.

Campo Grande (MS), 20 de maio de 2021.

## **TURMA RECURSAL DE CAMPO GRANDE**

### **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE-MS**

#### **TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DA TURMA RECURSAL DE CAMPO GRANDE**

**EXPEDIENTE Nº 2021/9201000547**

#### **ATO ORDINATÓRIO - 29**

0000057-06.2021.4.03.9201 - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9201001956  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: ANA PAULA DOS SANTOS (MS017846 - GABRIELA FERNANDES FERREIRA RODRIGUES)

Fica a parte contrária intimada a apresentar contrarrazões ao agravo, no prazo legal.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Fica a parte contrária intimada a apresentar contrarrazões aos embargos de declaração, no prazo legal.**

0007688-14.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9201001961  
RECORRENTE: FREDERICO KUNIZAKI (SP150256 - SAMANTHA BREDARIOLI)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0002722-42.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9201001959  
RECORRENTE: VANIA ESTEVES SILVA (MS009200 - FERNANDO FRANCO SERROU CAMY, MS008959 - FERNANDA BARBOSA GUTIERREZ DA SILVA)  
RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (PFN)

0007486-37.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9201001960  
RECORRENTE: RAFAEL ALMEIDA VIEIRA DA SILVA (MS019293 - MARCELLO JOSE ANDREETA MENNA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0002383-83.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9201001958  
RECORRENTE: RAILSON VALERO LUCIN (MS009200 - FERNANDO FRANCO SERROU CAMY, MS008959 - FERNANDA BARBOSA GUTIERREZ DA SILVA)  
RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (PFN)

FIM.

0001964-94.2018.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9201001942  
RECORRENTE: ANA EZEQUIEL ALBERTO (MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ, MS021011 - CLAUDIO PEREIRA DE SOUZA MIRANDA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Ficam as partes intimadas da decisão de sobrestamento dos autos em epígrafe.

0002043-39.2019.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9201001957  
RECORRENTE: MARCILENE FERREIRA MEDEIROS (MS010840 - WILSON OLSEN JUNIOR)  
RECORRIDO: SIDNEY FERREIRA DE SOUZA INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Fica a parte contrária intimada a apresentar contrarrazões ao pedido de uniformização, no prazo legal.

## **TURMA RECURSAL DE CAMPO GRANDE**

### **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE-MS**

EXPEDIENTE Nº 2021/9201000548

## DECISÃO TR - 16

0000077-94.2021.4.03.9201 - - DECISÃO TR Nº. 2021/9201006605

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: INOCENCIO LOPES (MS014387 - NILSON DA SILVA FEITOSA)

Atuo nos termos da Portaria 36/2021-CPGR-TR.

Trata-se de recurso de medida cautelar interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS em face de decisão proferida pelo Juízo a quo, nos autos principais de n. 0002177-06.2018.4.03.6201.

A decisão combatida afastou o cabimento do recurso inominado interposto em face de decisão que rejeitou a sua impugnação aos cálculos elaborados pela Contadoria do Juízo.

No presente recurso, pleiteia o INSS o destrancamento do recurso inominado interposto nos autos principais contra a decisão constante do evento 93 daqueles autos.

É o relatório. Decido.

O ato impugnado por meio deste recurso de medida cautelar foi proferido pelo Juízo a quo, na data de 1.5.2021, com o seguinte teor:

(...)

A parte ré interpôs recurso inominado em face de decisão interlocutória, requerendo a remessa dos autos à Turma Recursal. Aduz que o valor da causa ultrapassa a alçada à época do ajuizamento, nos termos do art. 3º, caput e § 2º da Lei nº 10.259/2001.

DECIDO.

No âmbito dos Juizados Especiais Federais somente se admite recurso de sentença definitiva, exceto nos casos em que configurado dano de difícil reparação quando se faculta ao juiz deferir medidas cautelares, de ofício ou a requerimento das partes.

No caso, não restou configurado dano de difícil reparação.

Sem razão o INSS.

Não houve renúncia para fins de fixação da competência. Aplicá-la após o trânsito em julgado seria equivalente à aplicação de renúncia tácita, o que é vedado pelo Enunciado nº 17 da Turma Nacional de Uniformização, conforme já informado no Parecer da Contadoria.

Conforme informado pela Contadoria, “Não há renúncia inicial para fixação da competência deste JEF (art. 3º da Lei nº 10.259/01 e Súmula nº 17 da TNU). Aplicada correção monetária e juros de mora conforme o disposto no art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação alterada pela Lei 11.960/09, conforme determinado pela r. sentença que foi alcançada pelo trânsito em julgado”.

Dessa forma, afasto a impugnação da parte ré e homologo o cálculo da Contadoria.

Requisite-se o pagamento por meio de ofício precatório, tendo em vista que o valor devido supera 60 (sessenta) salários mínimos.

Observo que tem chegado ao conhecimento deste Juízo relatos de advogados no sentido de que seus clientes cederam seus créditos decorrentes de precatórios por valores irrisórios, às vezes bem inferiores a sessenta salários mínimos, diante de pressão e falsas declarações de agentes de empresas cessionárias, no sentido de que o pagamento pela via normal do precatório seria demasiadamente demorado, bem como que correriam até mesmo o risco de não receber o crédito. Por essa razão, é de bom alvitre que o causídico advirta seu cliente, titular de precatório da União, no sentido de que os pagamentos são feitos no exercício seguinte à expedição do precatório, geralmente no primeiro semestre do ano, bem como que não há notícias de que a União tem atrasado repasses aos Tribunais Regionais Federais para fazer face ao pagamento de precatórios, e, ainda, que, uma vez expedido regulamente o precatório, o recebimento é certo.

Fica a parte exequente advertida de que não será intimada da liberação do pagamento, tampouco para dizer se a sentença foi cumprida, uma vez que pode acompanhar a tramitação do requisitório diretamente no site eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, acessando o link [web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag](http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag).

Registrado na fase processual o levantamento do valor devido, reputar-se-á satisfeita a obrigação, remetendo-se os autos ao arquivo.

(...)

Observo que o ato consiste em decisão interlocutória proferida no âmbito da fase de cumprimento de sentença, motivo pelo qual cabível o presente recurso de medida cautelar.

Quanto ao pedido formulado, destaco o enunciado sumular nº 20 da Egrégia Turma Regional de Uniformização – TRU da 3ª Região, editado nos seguintes termos:

SÚMULA Nº 20 - Não cabe mandado de segurança no âmbito dos juizados especiais federais. Das decisões que põem fim ao processo, não cobertas pela coisa julgada, cabe recurso inominado. (Origem: processo 0000146-33.2015.4.03.9300; processo 0000635-67.2015.4.03.9301). grifei.

Da simples leitura do enunciado, infere-se que o cabimento do recurso inominado está adstrito à impugnação das decisões que põem fim ao processo, desde que não cobertas pela coisa julgada.

Transcrevo, por oportuno, a decisão que levou à interposição do recurso inominado que se pretende destrancar (evento 88):

(...)

A Contadoria apresentou o seguinte parecer:

“O INSS impugna os cálculos de liquidação apresentados por esta Seção de

Cálculos Judiciais por entender que não foi descontado o montante que superava o teto de alçada na data do ajuizamento da ação, apresentando cálculo dos valores que entende devidos.

(...)

Ocorre que no presente caso não há nos autos, salvo melhor juízo, renúncia expressa da parte autora para fixação da competência do JEF (art. 3º da Lei nº 10.259/01) e sua aplicação apenas no momento da execução configuraria renúncia tácita, o que seria vedado, nos termos do Enunciado nº 17 da TNU, o que restou consignado no cálculo de liquidação.

Dessa forma, necessário definir se deve ou não ser aplicada a renúncia para fixação da alçada, nos termos da impugnação do réu, por se tratar de matéria de mérito.”

DECIDO

O INSS apresentou impugnação aos cálculos elaborados pela Seção de Cálculos Judiciais. Aduz que o valor da causa ultrapassou a alçada à época do ajuizamento, nos termos do art. 3º, caput e § 2º da Lei nº 10.259/2001.

Sem razão o INSS.

Não houve renúncia para fins de fixação da competência. Aplicá-la após o trânsito em julgado seria equivalente à aplicação de renúncia tácita, o que é vedado pelo Enunciado nº 17 da Turma Nacional de Uniformização, conforme já informado no Parecer da Contadoria.

Dessa forma, afasto a impugnação da parte ré e homologo o cálculo da Contadoria.

Requisite-se o pagamento por meio de ofício precatório, tendo em vista que o valor devido supera 60 (sessenta) salários mínimos.

Observo que tem chegado ao conhecimento deste Juízo relatos de advogados no sentido de que seus clientes cederam seus créditos decorrentes de precatórios por valores irrisórios, às vezes bem inferiores a sessenta salários mínimos, diante de pressão e falsas declarações de agentes de empresas cessionárias, no sentido de que o pagamento pela via normal do precatório seria demasiadamente demorado, bem como que correriam até mesmo o risco de não receber o crédito. Por essa razão, é de bom alvitre que o causídico advirta seu cliente, titular de precatório da União, no sentido de que os pagamentos são feitos no exercício seguinte à expedição do precatório, geralmente no primeiro semestre do ano, bem como que não há notícias de que a União tem atrasado repasses aos Tribunais Regionais Federais para fazer face ao pagamento de precatórios, e, ainda, que, uma vez expedido regulamente o precatório, o recebimento é certo.

Fica a parte exequente advertida de que não será intimada da liberação do pagamento, tampouco para dizer se a sentença foi cumprida, uma vez que pode acompanhar a tramitação do requisitório diretamente no site eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, acessando o link [web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag](http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag).

Registrado na fase processual o levantamento devido, reputar-se-á satisfeita a obrigação, remetendo-se os autos ao arquivo.

(...)

Como se vê, a decisão impugnada pelo INSS por meio de recurso inominado restringiu-se a não admissão do recurso inominado, à homologação dos cálculos e à determinação de expedição do ofício precatório, de modo que o ato não importou na extinção da execução. Afinal, não acarretou quaisquer das hipóteses elencadas no artigo 924 do CPC.

Diante disso, verifica-se que o recurso cabível, no caso, seria o Recurso de Medida Cautelar, uma vez que a decisão impugnada consiste em decisão interlocutória.

Pois bem.

O prazo de interposição do recurso de medida cautelar, à falta de especificação da Lei nº 10.259/2001, é o mesmo atribuído pelo Código de Processo Civil ao recurso de agravo (15 dias – artigo 1.003, § 5º).

Assim sendo, tendo em vista a prolação da decisão em 18.2.2021 e a interposição do recurso inominado em 22.2.2021, ele é tempestivo e pode ser recebido como Recurso de Medida Cautelar para apreciação por esta Turma Recursal.

Desse modo, a meu ver, o recurso inominado interposto pelo INSS nos autos principais (evento 90/91) deve ser recebido como Recurso de Medida Cautelar.

Ora, a natureza eletrônica dos autos aliada aos princípios e critérios que norteiam o processo, no âmbito dos JEFs, autorizam a análise conjunta de ambos os recursos de medida cautelar ora recebidos.

Some-se a isso o fato de tratar-se de verba alimentar, referente a benefício previdenciário.

Com efeito, nessa fase liminar, para exame do pedido contido no recurso inominado recebido como RMC, despendiend a remessa do processo originário a esta Turma Recursal, por se tratar de autos eletrônicos cuja consulta independe da sua localização virtual.

Logo, afastada a decisão de primeiro grau, que negou seguimento ao recurso de sentença, passa-se ao exame deste, com enfrentamento da questão de fundo propriamente dita.

Os pedidos formulados pelo INSS no recurso inominado foram os seguintes:

a) o recebimento do presente recurso, com fulcro no princípio da fungibilidade, e o seu regular processamento, na forma da lei;

b) a concessão da medida liminar inaudita altera parte, determinando a imediata suspensão da expedição e/ou pagamento do precatório no valor determinado pela autoridade coatora, até o julgamento final deste recurso;

c) ao final, seja provido o recurso, para revogar a decisão recorrida, e para que sejam tomadas as seguintes finalidades:

1. reconhecer a inexistência jurídica ab initio do processo, porque equivocadamente conduzido segundo o rito processual do Juizado Especial Federal, subtraindo do INSS o direito líquido e certo ao devido processo legal, pelo rito processual ordinário; ou

2. reconhecer a renúncia da parte autora aos valores de seu crédito que excediam o teto de 60 salários mínimos à época da propositura da ação acrescidas das 12 parcelas vincendas, acolhendo-se os cálculos da Autarquia; ou

3. reconhecer a ineficácia do processo e da sentença quanto aos valores que ultrapassavam à alçada do Juizado Especial Federal à época da propositura da ação, acolhendo-se os cálculos da Autarquia.

A respeito, a questão se firma nas balizas do julgamento da TNU, conforme vale citar:

**PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. RENÚNCIA TÁCITA AO LIMITE DE COMPETÊNCIA DOS JUIZADOS. SÚMULA Nº 17 DA TURMA NACIONAL. GARANTIA CONSTITUCIONAL DA COISA JULGADA. MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO PELO INSS.**

Após o trânsito em julgado, a limitação do valor do título executivo ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos no momento do ajuizamento da ação por via transversa não apenas reconhece a possibilidade de renúncia tácita no Juizado Especial Federal como também impõe ao beneficiário de título executivo judicial a própria obrigatoriedade de renúncia expressa nesse sentido, o que é incabível, por afrontar o enunciado da Súmula nº 17 desta Turma Nacional e a garantia constitucional da coisa julgada.

Pela via do mandado de segurança contra o ato de juiz praticado no curso da fase executiva não pode o INSS pretender rever o valor da condenação já transitada em julgado a pretexto de limitá-lo ao limite de competência da época do ajuizamento da ação, não havendo ineficácia da sentença naquilo que exceder ao limite de competência no microsistema dos Juizados Federais.

Pedido de uniformização apresentado pelo INSS improvido.” (Turma Nacional de Uniformização. Processo nº 2007.33.00.70.7657-1, sessão dos dias 28 e 29.05.2009, Rel. Juíza Federal Jacqueline Michels Bilhalva, D.E. 12.02.2009)

A crescente-se ainda os seguintes julgados, que expressam a tranquila jurisprudência a respeito:

**“PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO PELO INSS. REDUÇÃO DO VALOR DA CONDENAÇÃO NA FASE DE EXECUÇÃO. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA. VALOR DA CAUSA NO MOMENTO DA PROPOSITURA DA AÇÃO SUPERIOR AO LIMITE DE SESENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. RENÚNCIA TÁCITA.**

**IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 17 DA TNU. PRECLUSÃO. GARANTIA CONSTITUCIONAL**

**DA COISA JULGADA. IMPROVIMENTO.** 1 - No âmbito dos Juizados Especiais Federais, não há renúncia tácita para fins de fixação de competência, nos termos do enunciado da Súmula 17 da TNU.

Desse modo, a renúncia deve ser expressa, sendo o momento processual mais adequado para manifestá-la o ajuizamento da ação. Na hipótese, inexistente manifestação expressa à renúncia ao excedente a sessenta salários mínimos na data da propositura da ação. 2 - Não suscitada a incompetência absoluta do JEF em decorrência do valor da causa no momento da propositura da ação exceder o limite de sessenta salários mínimos durante toda a fase de conhecimento consuma-se a preclusão. 3 - A limitação, após o trânsito em julgado, do valor do título executivo ao limite de sessenta salários mínimos à data do ajuizamento da ação, implica, por via oblíqua, o reconhecimento da possibilidade de renúncia tácita, por via direta, afronta à garantia constitucional da intocabilidade da coisa julgada. 4 - O art. 39 da Lei nº. 9.099/95 - “É ineficaz a sentença condenatória na parte que exceder a alçada estabelecida nesta Lei” - não se aplica ao microsistema dos Juizados Especiais Federais, em face da regra contida no art. 17, § 4º, da Lei nº. 10.259/2001 - “Se o valor da execução ultrapassar o estabelecido no § 1º, o pagamento far-se-á, sempre, por meio do precatório, sendo facultado à parte exequente a renúncia ao crédito do valor excedente, para que possa optar pelo pagamento do saldo sem o precatório, da forma lá prevista”. Precedentes desta TNU (PEDILEF 200770950152490, Juíza Federal Jacqueline Michels Bilhalva, DJ 13.5.2010; PEDILEF 200833007122079, Juiz Federal José Eduardo do Nascimento, DJ 11.3.2011). 5 - Pedido de uniformização improvido.”

**“PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO FORMULADO PELA PARTE AUTORA. MANDADO DE SEGURANÇA. EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO. VALOR DA CAUSA X VALOR DA CONDENAÇÃO. POSSIBILIDADE DE LIMITAÇÃO DE VALOR PARA FINS DE COMPETÊNCIA. ARTIGO 260, DO CPC. IMPOSSIBILIDADE DE LIMITAÇÃO NO VALOR DA CONDENAÇÃO DEPOIS DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. SÚMULA Nº 17 DA TNU. INCIDENTE PARCIALMENTE PROVIDO.** 1. Prolatada decisão referendada pela Segunda Turma Recursal do Rio de Janeiro, nos autos de Mandado de Segurança, que julgou extinto o julgamento do processo sem exame do mérito nos termos do artigo 267, inciso I e VI, do CPC. Buscava a Impetrante a reforma da decisão de fl. 171 dos autos nº 0066908-02.2009.4.02.5151 que na fase da execução indeferiu a expedição de precatório. 2. Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto tempestivamente pela autora, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001. Alegação de que o acórdão recorrido diverge do entendimento da TNU - PEDILEF nº 2002.85.10.000594-0/SC que deu origem à Súmula nº 17 desta Casa, segundo o qual, “na fase executiva o valor do título executivo não pode ser limitado a qualquer patamar, nem sequer podendo ser limitado ao limite de competência dos juizados até à época do ajuizamento da ação; tanto é assim que se o título transitado em julgado exceder ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos caberá a expedição de precatório conforme expressamente previsto no art. 17, § 4º, da Lei nº 10.259/2001”, e outros julgados da TNU que cita. Apresentou ainda como paradigma o processo 2004.70.95.0085120-9 da Turma Recursal do Paraná. 3. Incidente admitido na origem, foram os autos encaminhados à TNU, e distribuídos para esta Relatora. 4. Nos termos do art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01, o pedido de uniformização nacional de jurisprudência é cabível quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por turmas recursais de diferentes regiões ou em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização ou do Superior Tribunal de Justiça. 5. A autora não trouxe cópia do citado julgado da Turma Recursal do Paraná - processo nº 2004.70.95.00851208, tampouco sua transcrição, inviabilizando o cotejo analítico necessário bem como a verificação de sua autenticidade, razão pela qual não serve como paradigma, nos termos da Questão de Ordem nº 03 da TNU. 6. Com relação à Súmula nº 17 deste Colegiado e os PEDILEF’s transcritos vislumbra-se dissídio jurisprudencial que autoriza o conhecimento. Segundo os paradigmas, o ajuizamento da ação perante o Juizado, por si só, não acarreta renúncia tácita aos valores da condenação que ultrapassam os 60 (sessenta) salários mínimos, ou seja, valores esses que podem superar esse limite. Já a decisão da Turma recorrida considera que não existe tautologia na decisão que limitou o valor da condenação a 60 (sessenta) salários mínimos. 7. É indubitável que valor da causa e valor da condenação não se confundem. Mesmo que ainda persistam entendimentos contrários no gigante Juizado Especial Federal do país, a Jurisprudência pacificada do STJ e da TNU é a de que o valor da causa para fins de competência, deve ser entendida nos termos do artigo 260, do Código de Processo Civil, não podendo a soma das 12 (doze) parcelas vincendas e os atrasados até a data do ajuizamento da ação ultrapassar 60 salários mínimos. Embora não se possa renunciar às parcelas vincendas, perfeitamente possível a limitação e renúncia aos atrasados para a eleição do rito dos Juizados Especiais. 8. Após a demanda, os valores atrasados, ou seja, os valores da condenação, não se sujeitam à limitação dos 60 (sessenta) salários mínimos, daí a redação cristalina do artigo 17, § 4º da Lei nº 10.259/01. Foi nesse sentido a aprovação da Súmula nº 17 da TNU: para que não se interprete ingresso nos Juizados Especiais Federais, como renúncia à execução de valores da condenação superiores a tal limite - repita-se, pois diferente de valor da causa. Igualmente importante consignar que, por outro lado, “O que se consolidou não foi a possibilidade do autor da demanda não renunciar ao excedente e, ao fim arguir, maliciosamente, a ausência de sua renúncia para tudo receber, sem qualquer desconto, até mesmo porque estamos tratando de questão de competência absoluta” (PEDILEF nº 008744-95.2005.4.03.6302, Rel. Juiz Federal LUIZ CLAUDIO FLORES DA CUNHA, DOU 28/06/2013). Ou seja, pode ocorrer sim limite, mas na data do ajuizamento da ação, conforme explicitado no item 7, mas não após esta data. 9. Importante deixar claro também que não se trata nestes autos de dissídio afeto à competência, matéria processual, e sim, o direito material disciplinado no artigo 17, § 4º, da Lei nº 10.259/01. Como já decidido por este Colegiado, “Embora os critérios de determinação de competência sejam de índole processual, o que inviabiliza sua apreciação por esta Turma Nacional, restrita que está à análise de questões a envolver direito material (Lei nº 10.259/2001, art. 14), tais digressões se faziam necessárias para demonstrar que, nos Juizados Especiais Federais, critério para definição de competência nada dizem com valor de condenação” (PEDILEF nº 2008.70.95.00.1254-4, Rel. Juiz Federal CLÁUDIO CANATA, DJ 23/03/2010), grifo no original. 10. No caso em apreço, a sentença corretamente, diga-se de passagem, limitou o valor da execução na data do ajuizamento da ação, a 60 salários mínimos, nada dispondo a respeito dos atrasados a partir desta data. Confira-se: “O montante apurado deve ser atualizado monetariamente e acrescido de juros de mora de 0,5% a.m. a contar da citação (STF, RE 453.740), observando-se o limite de 60 salários mínimos vigente na data do ajuizamento da ação, à exceção de acréscimos posteriores referentes a correção monetária e juros de mora conforme o Enunciado nº 48 das Turmas Recursais da Seção do Rio de Janeiro”, grifei. Dessa parte da sentença ninguém recorreu. 11. Na fase da execução, o Juízo monocrático facultou à parte autora a eleição do requisitório (60 salários mínimos) ou precatório. Com a manifestação da autora no sentido de que “não renuncia”, veio a proferir a decisão hostilizada para que se expeça requisitório, ignorando que antes fora o próprio Juízo a perquirir a vontade da Autora. 12. Merece ser anulado o acórdão hostilizado que, ao abraçar a tese de limitação do valor de condenação após a data do ajuizamento da ação contra a vontade da Parte Autora, como se renúncia tácita houvesse, não a imputando de tautologia, acabou por contrariar o entendimento susmulado desta Casa. 13. Por fim, não prospera a exigência de comprovação documental de que na data do ajuizamento da ação houve observância do limite de 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do artigo 260, do CPC. P primeiro, porque a Autora juntou documentação pertinente, e não há prova nos autos de que a planilha de cálculos juntada contém erros. Segundo, não se fazia necessária, pois como exposto, a sentença já limitou a esse limite os atrasados na data do ajuizamento da ação. 14. Pedido de Uniformização de Jurisprudência conhecido e parcialmente provido para (i) reafirmar a tese de que valor da causa ( questão de competência), que pode ser limitada a 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do artigo 260, do CPC, não se confunde com valor da condenação, que a partir da data do ajuizamento da ação, pode superar esse limite; (ii) reafirmar a tese de que o ingresso ao Juizado Especial não acarreta renúncia aos valores da condenação que ultrapassam os 60 (sessenta) salários mínimos ( Súmula nº 17 da TNU); (iii) anular a decisão referendada da Turma de Origem, nos termos da Questão de Ordem nº 20, determinando a realização de novo julgamento à luz do entendimento desta Turma Nacional. 15. Julgamento nos termos do artigo 7º, inciso VII, alínea “a”, do RITNU, servindo como representativo de controvérsia. ( 200951510669087, JUÍZA FEDERAL KYU SOON LEE, DOU 17/10/2014 P.ÁG. 165/294.)

Posto isso, defiro parcialmente o pedido liminar, a fim de receber o recurso inominado interposto (eventos 90/91 dos autos 0002177-06.2018.4.03.6201) como recurso de medida cautelar e INDEFERIR o pedido cautelar de suspensão da expedição e/ou pagamento do precatório no valor homologado pelo magistrado a quo.

Comunique-se o Juízo do JEF/CG do teor da presente decisão liminar.

Sem prejuízo, intemem-se para contrarrazões.

Em seguida, incluam-se em pauta de julgamento.

Intemem-se. Viabilize-se.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SÃO PAULO**

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SÃO PAULO

EXPEDIENTE Nº 2021/6301000194

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0053254-74.2020.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301109032  
AUTOR: TANIA REGINA LEONE NAPOLI (SP131902 - EDNA RODRIGUES MARQUES DE ABREU)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

HOMOLOGO, para que produza seu devido e legal efeito, o acordo formulado entre a parte autora, TANIA REGINA LEONE NAPOLI, e o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, julgando o processo extinto com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, "b", do Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015).

Oficie-se ao INSS, por meio eletrônico, à Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais nesta cidade, a fim de que seja cumprida a presente sentença, no prazo máximo de 10 (dez) dias.

As partes desistem formalmente do prazo recursal.

Transitado em julgado, cuide a Secretaria de expedir o competente RPV.

Sem custas (art. 54 da Lei 9.099/95). Sem honorários.

Publique-se. Registre-se. Saem os presentes intimados.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95. Tendo em vista a comprovação do cumprimento integral da condenação, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009075-55.2020.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301107627  
AUTOR: ELAINE APARECIDA MARINHO PERES FREITAS (SP305308 - FERNANDO FONSECA MARTINS JUNIOR, SP409481 - WELLINGTON PEREIRA DA LUZ)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

5009161-59.2020.4.03.6100 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301107015  
AUTOR: FELIPE ORDONIO FERRAO (SP348348 - KAYLINNE MARIA ARAUJO DE ANDRADE, SP366309 - ANDREIA ORDONIO ALVES)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0016159-15.2017.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301107799  
AUTOR: MARIA APARECIDA VALERIO (SP227986 - CARLOS ALBERTO QUINTA)  
RÉU: ELISELDA GUEDES DA SILVA ERIC SILVA DE SOUZA (SP324593 - JOSE CARLOS DE SALES) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000889-43.2020.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301107348  
AUTOR: BEATRIZ BATISTA VALCHI (SP211033 - BEATRIZ BATISTA VALCHI)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0036445-43.2019.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301107039  
AUTOR: ANA BARBOSA MARTINS DO REGO (SP195694 - CAIO NILTON DE ALVARENGA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) CAIXA SEGURADORA ESPECIALIZADA EM SAUDE SA (RJ109367 - ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA) (RJ109367 - ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA, SP344647 - ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA)

0001519-02.2020.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301108446  
AUTOR: SABRINA BARDUZZI ROSATTO MARCILIO GIULLIA BARDUZZI ROSATTO DE OLIVEIRA  
RÉU: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO ( - FABIO VINICIUS MAIA) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) ASSOCIACAO EDUCACIONAL NOVE DE JULHO (SP264288 - VICTOR DA SILVA MAURO) (SP264288 - VICTOR DA SILVA MAURO, SP276627 - VANESSA GUIDORIZZI BERNARDO)

0048668-91.2020.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301107781  
AUTOR: ROSALINO RODRIGUES DA SILVA (SP282299 - DANIEL PERES)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) ( - TERCIO ISSAMI TOKANO)

5021396-29.2018.4.03.6100 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301107609  
AUTOR: MARMORARIA MACHESTER LTDA (SP166069 - MÁRCIO SUHET DA SILVA)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

0044139-29.2020.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301107787  
AUTOR: WALTER GILBERTO FERNANDES (SP200868 - MARCIA BARBOSA DA CRUZ)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0044613-34.2019.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301107709  
AUTOR: EDEGAR FERRI (SP432961 - ALEXANDRE MARQUES DA SILVA) ALESSANDRA CASARI FERRI (SP432961 - ALEXANDRE MARQUES DA SILVA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

Tendo em vista a comprovação do cumprimento integral da condenação, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

SENTENÇA Vistos, em sentença. Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95. Tendo em vista que o réu comprovou o cumprimento da obrigação de fazer e considerando o depósito do montante objeto de RPV/Precatório, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do art. 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil. Friso ser desnecessário aguardar a comprovação do levantamento dos valores depositados, porque os saques, em regra, independem de intervenção judicial (§ 1º do art. 47 da Resolução 168/2011, do E. Conselho da Justiça Federal) e diante do que dispõe o art. 51, caput, da Resolução mencionada. Portanto, reconsidero eventual determinação proferida por este Juízo em sentido contrário. Após o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0037398-70.2020.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301109745  
AUTOR: JOSIMARIO PEREIRA (SP339006 - ANTONIO WILTON BATISTA VIANA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001103-39.2017.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301109752  
AUTOR: HELLEN GADELHA DE ALMEIDA (SP240032 - FERNANDO VAZ RIBEIRO DIAS, SP219210 - MARCIO CAL GELARDINE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0023437-62.2020.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301109749  
AUTOR: REGINA DA SILVA ROCHA DE OLIVEIRA (SP349105 - EDUARDO NUNES DE ARAUJO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0028696-38.2020.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301109746  
AUTOR: FRANCISCA DAS CHAGAS SILVA SANTANA (SP216741 - KATIA SILVA EVANGELISTA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0024716-83.2020.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301109747  
AUTOR: MARCIO GLEIG SOUSA DE JESUS (SP045683 - MARCIO SILVA COELHO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0041112-38.2020.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301109744  
AUTOR: JOSE PEDRO DA SILVA (SP125808 - PAULO MELCHOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0009863-74.2017.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301109750  
AUTOR: ELIZABEL MATIAS DA SILVA (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0006160-33.2020.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301109751  
AUTOR: ANTONIO FELICIANO LOPES (SP045683 - MARCIO SILVA COELHO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0023788-40.2017.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301109748  
AUTOR: JULIANA RUAS SOUZA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0051804-33.2019.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301109743  
AUTOR: EDUARDO FERREIRA DOS SANTOS (SP292841 - PAULA GOMEZ MARTINEZ)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0006658-70.2019.4.03.6332 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301109163  
AUTOR: MARIA JOSE DA SILVA VILELA (SP305007 - ARNALDO GOMES DOS SANTOS JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

HOMOLOGO, para que produza seu devido e legal efeito, o acordo formulado entre o autora MARIA JOSÉ DA SILVA e o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, julgando o processo extinto com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, "b" do Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015).

Oficie-se ao INSS, por meio eletrônico, à Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais nesta cidade, a fim de que seja cumprida a presente sentença, no prazo máximo de 10 (dez) dias.

As partes desistem formalmente do prazo recursal.

Transitado em julgado, cuide a Secretaria de expedir o competente RPV.

Sem custas (art. 54 da Lei 9.099/95). Sem honorários.

Publique-se. Registre-se. Saem os presentes intimados.

0001480-68.2021.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301109592  
AUTOR: MARCOS PAULO SILVA DE OLIVEIRA (SP399168 - FERNANDO FRANCO DE GODOY)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, em sentença.

A parte autora pleiteia a concessão do benefício de auxílio-doença ou, caso preenchidos os requisitos necessários, de aposentadoria por invalidez. Requer, ainda, a condenação do INSS ao pagamento das diferenças apuradas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros moratórios. Fez o pedido de tutela antecipada, o qual foi indeferido.

O INSS contestou o feito, protestando pela improcedência do pedido.

Foram produzidas provas documentais e realizada perícia médica.

O INSS se manifestou acerca do laudo médico pericial, requerendo a improcedência da demanda.

É o relatório. DECIDO.

No tocante à preliminar de incompetência absoluta do Juízo, verifica-se pelos documentos apresentados pela parte autora que sua residência se encontra abrangida pela jurisdição deste Juizado Especial Federal, logo este Juízo é competente para processar e julgar o presente feito. Igualmente, cumpre o afastamento da preliminar quanto à matéria, considerando que o pedido da parte autora funda-se em benefício previdenciário cuja natureza não é acidentária.

Em relação à alegação de ausência de interesse processual por falta de pedido administrativo, não merece acolhimento, pois constata-se que a parte autora requereu junto ao INSS a concessão ou restabelecimento do benefício, o que foi indeferido.

Afasto a preliminar de incompetência pelo valor da causa, posto que não restou demonstrada a ultrapassagem do limite estabelecido para determinação da competência do JEF. Ademais, ressalta-se que é possível a renúncia aos valores excedentes à competência deste juizado, desde que realizada na petição inicial, pois a renúncia em momento posterior ao ajuizamento da ação caracterizaria escolha do Juízo. Nesse sentido, temos o Enunciado nº 17 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais: "Não cabe renúncia sobre parcelas vincendas para fins de fixação da competência nos Juizados Especiais Federais".

Quanto à análise de impossibilidade de cumulação de benefício, referida questão não é objeto dos autos.

Por fim, afasto também a prejudicial de mérito de prescrição quinquenal, já que, conforme se denota, a parte autora pretende a concessão do benefício NB 31/705.874.790-4, cujo requerimento ocorreu em 02/06/2020 e o ajuizamento a presente ação se deu em 15/01/2021. Portanto, não transcorreu o prazo quinquenal.

Passo a análise do mérito.

A concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença exige, nos termos da legislação específica (Lei 8.213/1991, art. 59 e ss.), a presença dos seguintes requisitos: (i) incapacidade laborativa temporária superior a 15 (quinze) dias; (ii) prova da condição de segurado e sua manutenção à época do início da incapacidade; (iii) que a doença incapacitante não seja preexistente à filiação do segurado ao RGPS, exceto nos casos de progressão e agravamento, e (iv) carência de 12 contribuições mensais (à exceção de algumas hipóteses).

Já para a concessão da aposentadoria por invalidez se exige, além dos referidos requisitos previstos, que a incapacidade seja total e permanente, insuscetível de reabilitação do segurado para atividade diversa que lhe garanta a sobrevivência, nos termos do que dispõem os art. 42 e ss. da Lei 8.213/1991.

Incapacidade total indica que o segurado não tem condições de exercer qualquer atividade laboral; incapacidade permanente denota que não há prognóstico de que o segurado possa recuperar a capacidade de trabalho para a mesma ou outra atividade. Afere-se, portanto, dos dispositivos legais que, enquanto o auxílio-doença exige a incapacidade para o trabalho que o segurado realizava, a aposentadoria por invalidez exige-a para todo e qualquer trabalho. Bem como, enquanto naquele a incapacidade deverá ser, conquanto total, temporária, na última deverá ser permanente.

Nesta linha de raciocínio, observando detidamente que a aposentadoria por invalidez requer a incapacidade total e permanente, por conseguinte tem lugar este benefício quando o segurado está incapacitado para o exercício não só de sua atividade habitual, mas para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência; enquanto que o auxílio-doença requer a incapacidade total e temporária, de modo que o segurado esteja incapacitado, naquele momento, de exercer sua atividade habitual; em se configurando incapacidade parcial, porém permanente, ainda que não advinda de acidente de qualquer natureza, somente terá lugar a concessão de auxílio-acidente, a título de indenização ao trabalhador que, não mais podendo exercer, em definitivo, sua atividade habitual, poderá exercer outras de naturezas distintas.

Então falemos do auxílio-acidente, benefício neste caso subsidiário, que tem sua identificação a partir de elementos próprios.

O benefício de auxílio-acidente é concedido "como pagamento de indenização mensal, quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultar sequelas que impliquem a redução da capacidade de labor do segurado" (Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, Livraria do Advogado, 2ª edição, Porto Alegre, 2002, p. 255).

O artigo 86 da Lei nº 8.213 de 24 de julho de 1991 disciplina o seguinte: "Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia." Outrossim, o auxílio-acidente é benefício que dispensa carência por força do art. 26, inciso I, da Lei nº 8.213/91.

Registre-se, por conseguinte, que aquela concepção supramencionada, tendo a "aplicação subsidiária" para a incapacidade parcial e permanente do auxílio-acidente, não é aleatória, posto que se interpreta aí os termos legais "acidente de qualquer natureza" como açambarcador de doenças que instalem em definitivo uma incapacidade parcial.

Averte-se, no entanto, que nesta configuração do auxílio-acidente, como previamente se estará a tratar de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, então se deverá constatar o cumprimento da carência legal, em princípio especificada para estes benefícios.

No tocante ao laudo, é desnecessária a realização de nova perícia, visto que o documento em questão se encontra suficientemente fundamentado e convincente em suas assertivas, não havendo contradições e imprecisões que justifiquem a realização de nova perícia, não havendo, por conseguinte, alegações suficientes para infirmar as conclusões exaradas pelo expert judicial, profissional habilitado e equidistante das partes, sem interesse pessoal na causa.

Como cediço, os requisitos exigidos por lei para o benefício deverão fazer-se integralmente, e sem ressalvas, presentes para a concessão pretendida, inviabilizando, a falta de qualquer deles, o deferimento do pleito.

Em análise aos elementos constantes dos autos, é de se reconhecer que a parte autora comprovou ter vertido contribuições previdenciárias ou laborado em número suficiente para o preenchimento da carência legal de 12 contribuições. Consoante Cadastro Nacional Inscrição Social - CNIS, a parte autora laborou na empresa Supermercado Baratão de Alimentos Ltda. no período de 02/12/2015 a 12/2020 (fl. 02, arquivo 13). Assim, tendo em vista que o início da incapacidade da parte autora foi fixado através de perícia médica em 15/05/2020, cumpridos estão os requisitos da carência e qualidade de segurado.

Passo a analisar o requisito legal, atinente à comprovação da sua incapacidade laboral. Para dirimir esta questão, a prova pericial era indispensável e foi requerida pelas partes e deferida pelo juízo.

Neste aspecto, realizada a perícia médica, verifica-se que a parte autora não está incapacitada atualmente, porém esteve incapacitada total e temporariamente, para todo e qualquer tipo de atividade laboral, no período de 15/05/2020 a 31/05/2020, conforme laudo pericial anexado em 23/04/2021 (arquivo 33): "(...) V. Análise e discussão dos resultados: Após análise do quadro clínico do periciando devido à perícia feita observa-se que foi acometido pelo processo infeccioso do adenovírus, por isso necessitou no dia 15/05/2020 de um afastamento laboral de 12 dias e em 28/05/2020, devido ao quadro gripal, necessitou de outro atestado médico de 04 dias, por conseguinte, por tudo que foi exposto foi constatado que o periciando estava com uma incapacidade total e temporária de 15/05/2020 até 31/05/2020. Não há outro documento médico que possa confirmar que o periciando estava com alguma incapacidade nem limitação funcional no período 02/06/2020 até 08/11/2020. (...) "

Feitas estas considerações, estando a parte autora total e temporariamente em período pretérito, e preenchidos os demais requisitos, seria o caso de concessão à parte autora do benefício de auxílio-doença relativamente aos atrasados de tal período.

Entretanto, verifica-se que o requerimento administrativo do benefício pleiteado NB 31/705.874.790-4, ocorreu em 02/06/2020 (fl. 21, arquivo 02), ou seja, após a cessação da incapacidade total e temporária atestada pelo perito médico judicial para o período de 15/05/2020 a 31/05/2020, sendo que os demais pedidos administrativos anteriores se deram antes mesmo do início de tal incapacidade (fls. 11/27, arquivo 13). Sendo assim, não há interesse processual para a concessão do benefício em tal período.

E considerando que não há incapacidade atual, não se mostra possível reconhecer o direito da parte autora ao benefício pleiteado.

#### DISPOSITIVO:

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, encerrando o processo com a resolução de seu mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015 (lei nº. 13.105 e alterações posteriores), combinado com as leis regentes dos Juizados Especiais Federais, lei nº. 10.259/2001 e lei nº. 9.099/1995. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Sem custas processuais e honorários advocatícios, conforme as leis regentes dos Juizados Especiais. Prazo recursal de 10 dias, igualmente nos termos da mesma legislação, fazendo-se necessária a representação por advogado para tanto.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

**Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária, conforme arts. 98 e seguintes do CPC. Sem custas e honorários, na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime m-se. Cumpra-se.**

0048485-23.2020.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301108583  
AUTOR: MARIA DE FATIMA BARBOSA DA SILVA (SP302811 - TIAGO RAFAEL OLIVEIRA ALEGRE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0049685-65.2020.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301108582  
AUTOR: ELIZABETE MARIA DE MOURA (SP419640 - FELIPE DA ASSUNÇÃO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0008198-81.2021.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301108086  
AUTOR: FLAVIO CERQUEIRA DA SILVA (SP293977 - PAULO AUGUSTO DE OLIVEIRA)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Vistos, em sentença.

Trata-se de ação ajuizada por FLAVIO CERQUEIRA DA SILVA, em face da União Federal, objetivando a concessão do auxílio emergencial.

Alega que preenche todos os requisitos para a concessão do auxílio emergencial, realizou o cadastro para recebimento do benefício, o qual foi deferido com o pagamento até a 3ª parcela, contudo, houve o bloqueio das demais parcelas, sob a justificativa de cidadão identificado como preso em regime fechado. Base: Depen/MJSP, impugnando esta alegação.

Citada a União Federal, esta ofereceu contestação, pleiteando a improcedência da demanda.

O pedido de tutela foi apreciado e indeferido em 07/04/2021, sendo determinado a intimação da parte autora para apresentar certidão de objeto e pé da ação de execução penal e cópia do alvará de soltura (anexo 14).

É o breve relatório. DECIDO.

O panorama decorrente do novo Coronavírus (COVID 19), com a pandemia que se instaurou, exigiu do Poder Público atuação para o amparo de grande parte da população. Diante disso, houve a promulgação da Lei nº 13.982/2020 e Lei nº. 13.998/2020 estabelecendo medidas excepcionais de proteção social a serem adotadas durante o período de enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do Coronavírus, dentre elas a concessão do auxílio emergencial.

Estas novas legislações (assim como outras), alteraram a Lei nº. 8.742 de 1993, que dispõe sobre o benefício de prestação continuada (BPC), exatamente pela circunstância atual levar à vulnerabilidade social de uma grande parcela de indivíduos.

Referida Lei nº. 13.982/2020 (já atualizada pela Lei nº. 13.998/2020) em seu artigo 2º e seguintes dispôs sobre o benefício e indicando os requisitos para percepção do mesmo:

Art. 2º Durante o período de 3 (três) meses, a contar da publicação desta Lei, será concedido auxílio emergencial no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais) mensais ao trabalhador que cumpra cumulativamente os seguintes requisitos:

- I - seja maior de 18 (dezoito) anos de idade, salvo no caso de mães adolescentes;
- II - não tenha emprego formal ativo;
- III - não seja titular de benefício previdenciário ou assistencial ou beneficiário do seguro-desemprego ou de programa de transferência de renda federal, ressalvado, nos termos dos §§ 1º e 2º, o Bolsa Família;
- IV - cuja renda familiar mensal per capita seja de até 1/2 (meio) salário-mínimo ou a renda familiar mensal total seja de até 3 (três) salários mínimos;
- V - que, no ano de 2018, não tenha recebido rendimentos tributáveis acima de R\$ 28.559,70 (vinte e oito mil, quinhentos e cinquenta e nove reais e setenta centavos); e
- VI - que exerça atividade na condição de:
- a) microempreendedor individual (MEI);
- b) contribuinte individual do Regime Geral de Previdência Social que contribua na forma do caput ou do inciso I do §2º do art. 21 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991; ou
- c) trabalhador informal, seja empregado, autônomo ou desempregado, de qualquer natureza, inclusive o intermitente inativo, inscrito no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico) até 20 de março de 2020, ou que, nos termos de autodeclaração, cumpra o requisito do inciso IV.
- § 1º O recebimento do auxílio emergencial está limitado a 2 (dois) membros da mesma família.
- § 2º Nas situações em que for mais vantajoso, o auxílio emergencial substituirá, temporariamente e de ofício, o benefício do Programa Bolsa Família, ainda que haja um único beneficiário no grupo familiar.
- § 2º-B O beneficiário do auxílio emergencial que receba, no ano-calendário de 2020, outros rendimentos tributáveis em valor superior ao valor da primeira faixa da tabela progressiva anual do Imposto de Renda Pessoa Física fica obrigado a apresentar a Declaração de Ajuste Anual relativa ao exercício de 2021 e deverá acrescentar ao imposto devido o valor do referido auxílio recebido por ele ou por seus dependentes.
- § 3º A mulher provedora de família monoparental receberá 2 (duas) cotas do auxílio.
- § 4º As condições de renda familiar mensal per capita e total de que trata o caput serão verificadas por meio do CadÚnico, para os trabalhadores inscritos, e por meio de autodeclaração, para os não inscritos, por meio de plataforma digital.
- § 5º São considerados empregados formais, para efeitos deste artigo, os empregados com contrato de trabalho formalizado nos termos da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) e todos os agentes públicos, independentemente da relação jurídica, inclusive os ocupantes de cargo ou função temporários ou de cargo em comissão de livre nomeação e exoneração e os titulares de mandato eletivo.
- § 6º A renda familiar é a soma dos rendimentos brutos auferidos por todos os membros da unidade nuclear composta por um ou mais indivíduos, eventualmente ampliada por outros indivíduos que contribuam para o rendimento ou que tenham suas despesas atendidas por aquela unidade familiar, todos moradores em um mesmo domicílio.
- § 7º Não serão incluídos no cálculo da renda familiar mensal, para efeitos deste artigo, os rendimentos percebidos de programas de transferência de renda federal previstos na Lei nº 10.836, de 09 de janeiro de 2004, e em seu regulamento.
- § 8º A renda familiar per capita é a razão entre a renda familiar mensal e o total de indivíduos na família.
- § 9º O auxílio emergencial será operacionalizado e pago, em 3 (três) prestações mensais, por instituições financeiras públicas federais, que ficam autorizadas a realizar o seu pagamento por meio de conta do tipo poupança social digital, de abertura automática em nome dos beneficiários, a qual possuirá as seguintes características:
- I - dispensa da apresentação de documentos;
- II - isenção de cobrança de tarifas de manutenção, observada a regulamentação específica estabelecida pelo Conselho Monetário Nacional;
- III - ao menos 1 (uma) transferência eletrônica de valores ao mês, sem custos, para conta bancária mantida em qualquer instituição financeira habilitada a operar pelo Banco Central do Brasil;
- IV - (VETADO); e
- V - não passível de emissão de cartão físico, cheques ou ordens de pagamento para sua movimentação.
- § 10. (VETADO).
- § 11. Os órgãos federais disponibilizarão as informações necessárias à verificação dos requisitos para concessão do auxílio emergencial, constantes das bases de dados de que sejam detentores.
- § 12. O Poder Executivo regulamentará o auxílio emergencial de que trata este artigo.
- § 13. Fica vetado vedado às instituições financeiras efetuar descontos ou compensações que impliquem a redução do valor do auxílio emergencial, a pretexto de recompor saldos negativos ou de saldar dívidas preexistentes do beneficiário, sendo válido o mesmo critério para qualquer tipo de conta bancária em que houver opção de transferência pelo beneficiário. ” (NR)

Ainda, em regulamentação à citada Lei nº 13.982/2020, sobreveio o Decreto nº 10.316/2020, que assim estipula:

“Art. 5º Para ter acesso ao auxílio emergencial, o trabalhador deverá:

- I - estar inscrito no Cadastro Único até 20 de março de 2020; ou
- II - preencher o formulário disponibilizado na plataforma digital, com autodeclaração que contenha as informações necessárias.
- § 1º A plataforma digital poderá ser utilizada para o acompanhamento da elegibilidade do auxílio emergencial por todos os trabalhadores.
- § 2º A inscrição no Cadastro Único ou preenchimento da autodeclaração não garante ao trabalhador o direito ao auxílio emergencial até que sejam verificados os critérios estabelecidos na Lei nº 13.982, de 2020”.

Posteriormente, o decreto nº 10.488 de 16/09/2020 prorrogou o auxílio emergencial, com a redução do valor para R\$300,00, trazendo novos requisitos para a obtenção do benefício, bem como aclarando, delimitando conceitos utilizados pela legislação:

Art. 2º Para fins do disposto neste Decreto, considera-se:

- I - empregado formal - o empregado remunerado com contrato de trabalho formalizado nos termos do disposto na Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e o agente público, independentemente da relação jurídica, inclusive o ocupante de cargo temporário ou função temporária ou de cargo em comissão de livre nomeação e exoneração e o titular de mandato eletivo;
- II - renda familiar - a soma dos rendimentos brutos auferidos por todos os membros da unidade nuclear composta por um ou mais indivíduos, eventualmente ampliada por outros indivíduos que contribuam para o rendimento ou que tenham suas despesas atendidas por aquela unidade familiar, todos moradores em um mesmo domicílio;
- III - família monoparental com mulher provedora - grupo familiar chefiado por mulher sem cônjuge ou companheiro, com, no mínimo, uma pessoa menor de dezoito anos de idade; e
- IV - mãe adolescente - mulher com idade de doze a dezessete anos que tenha, no mínimo, um filho.
- § 1º Não são considerados empregados formais, para fins do disposto no inciso I do caput, aqueles que deixaram de receber remuneração há três meses ou mais, ainda que possuam contrato de trabalho formalizado nos termos do disposto na Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452 de 1943
- § 2º Não serão incluídos no cálculo da renda familiar mensal de que trata o inciso II do caput os rendimentos percebidos de programas de transferência de renda federal previstos na Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004 e o auxílio de que trata o art. 2º da Lei nº 13.982, de 2 de abril de 2020.
- § 3º Para fins do disposto neste Decreto, a renda familiar per capita é a razão entre a renda familiar mensal e o total de indivíduos na família.

Art. 3º O auxílio emergencial residual no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais) será pago em até quatro parcelas mensais ao trabalhador beneficiário do auxílio emergencial de que trata o art. 2º da Lei nº 13.982, de 2 de abril de 2020, observado o disposto no art. 4º deste Decreto.

Parágrafo único. Para fins do disposto no caput, também serão considerados beneficiários do auxílio emergencial de que trata o art. 2º da Lei nº 13.982, de 2 de abril de 2020, os trabalhadores considerados elegíveis em razão de decisão judicial que tenha determinado o pagamento, a implantação ou a concessão do referido benefício.

Art. 4º O auxílio emergencial residual de que trata este Decreto não será devido ao trabalhador que, no momento da verificação dos critérios de elegibilidade:

- I - tenha vínculo de emprego formal ativo adquirido após o recebimento do auxílio emergencial de que trata o art. 2º da Lei nº 13.982, de 2 de abril de 2020.
- II - receba benefício previdenciário ou assistencial ou benefício do seguro-desemprego ou de programa de transferência de renda federal, adquirido após o recebimento do auxílio emergencial de que trata o art. 2º da Lei nº 13.982, de 2 de abril de 2020 ressalvados os benefícios do Programa Bolsa Família, de que trata a Lei nº 10.836 de 2004;
- III - aufera renda familiar mensal per capita acima de meio salário-mínimo e renda familiar mensal total acima de três salários-mínimos;
- IV - seja residente no exterior;
- V - tenha recebido, no ano de 2019, rendimentos tributáveis acima de R\$ 28.559,70 (vinte e oito mil quinhentos e cinquenta e nove reais e setenta centavos);
- VI - tenha, em 31 de dezembro de 2019, a posse ou a propriedade de bens ou direitos, incluída a terra nua, de valor total superior a R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais);
- VII - tenha recebido, no ano de 2019, rendimentos isentos, não tributáveis ou tributados exclusivamente na fonte, cuja soma tenha sido superior a R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais);
- VIII - tenha sido incluído, no ano de 2019, como dependente de declarante do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física enquadrado nas hipóteses previstas nos incisos V, VI ou VII, na condição de:
- a) cônjuge;
- b) companheiro com o qual o contribuinte tenha filho ou com o qual conviva há mais de cinco anos; ou
- c) filho ou enteado:
1. com menos de vinte e um anos de idade; ou
  2. com menos de vinte e quatro anos de idade que esteja matriculado em estabelecimento de ensino superior ou de ensino técnico de nível médio;
- IX - esteja preso em regime fechado;
- X - tenha menos de dezoito anos de idade, exceto no caso de mães adolescentes; ou
- XI - possua indicativo de óbito nas bases de dados do Governo federal.

Parágrafo único. É obrigatória a inscrição do trabalhador no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF para o pagamento do auxílio emergencial residual e a sua situação deverá estar regularizada junto à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Economia para o efetivo crédito do referido auxílio, exceto no caso de trabalhadores integrantes de famílias beneficiárias do Programa Bolsa Família, de que trata a Lei nº 10.386, de 2004.

Para tanto, como visto, é necessário o preenchimento concomitante de requisitos.

Em resumo, o Auxílio Emergencial foi instituído com destinação àqueles sujeitos sem emprego formal, desde que exerça atividade na condição de microempreendedor individual (MEI); contribuinte individual; trabalhador informal, seja empregado, autônomo ou desempregado; trabalhador intermitente inativo.

A além disso, o trabalhador deverá se enquadrar CUMULATIVAMENTE nas condições abaixo:

- ser maior de 18 anos de idade;
- não ter emprego formal ativo (CLT ou agentes públicos);
- não esteja recebendo benefício previdenciário ou assistencial ou benefício do seguro-desemprego ou de programa de transferência de renda federal;
- ter renda familiar mensal de até meio salário-mínimo por pessoa ou renda mensal total de até 3 salários mínimos; (as condições serão verificadas por meio do CadÚnico, para os trabalhadores inscritos, e por meio de autodeclaração, para os não inscritos, por meio de plataforma digital)
- não ter recebido rendimentos tributáveis acima de R\$ 28.559,70 em 2018.

O auxílio emergencial está limitado a 2 membros da mesma família.

No caso em tela, a parte autora requer a concessão do auxílio emergencial, o qual foi indeferido sob a justificativa de cidadão identificado como preso em regime fechado. Base: Depen/MJSP.

Analisando os documentos, verifico que o autor realizou o cadastro para recebimento do auxílio emergencial, o qual foi deferido com o pagamento até a 3ª parcela, contudo, houve o bloqueio das demais parcelas, sob a justificativa de cidadão identificado como preso em regime fechado. Base: Depen/MJSP.

A parte autora acostou aos autos a pesquisa de Movimentos ou Andamentos VEC referente ao processo nº7002528-51.2011.8.26.0405, comarca atual Araçatuba 1ªVEC, constando o último andamento Ato Ordinatório não publicável com observação: PZ 20/01/2020 – AG. ALVARÁ mas a data de movimento está parcialmente ilegível sendo possível apenas observar que se refere a 12/2019.

Instada a apresentar certidão de objeto e pé da ação de execução penal e cópia do alvará de soltura, a parte autora permaneceu silente.

Vale ressaltar que foi concedida à parte autora oportunidade para apresentação de documentos hábeis a demonstrar o enquadramento nos termos da Lei do Auxílio Emergencial, no entanto deixou de apresentar operando-se a preclusão da respectiva prova

Desse modo, diante do não cumprimento de um dos requisitos necessários à concessão do auxílio emergencial (artigo 2º, da Lei nº 13.982/2020), é de rigor a improcedência.

#### DISPOSITIVO:

Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE a demanda, encerrando o processo com apreciação do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do NCPC. Sem custas e honorários advocatícios, diante dos dispositivos das leis regentes dos Juizados. E pelas mesmas leis, o prazo recursal é de 10 dias, fazendo-se necessário a representação por advogado para tanto. Defiro os benefícios da justiça gratuita, nos termos do art.98, do CPC.

P.R.I.

0020392-84.2019.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301109263  
AUTOR: GILBERTO PEREIRA DE SOUZA (SP197535 - CLAUDIO HENRIQUE DE OLIVEIRA ANDERSEN)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto:

1. JULGO IMPROCEDENTE e dou por resolvido o mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.
2. Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01.
3. Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita à parte autora.
4. Após o trânsito em julgado, tomadas as devidas providências, dê-se baixa.
5. P.R.I.

0031129-15.2020.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301109145  
AUTOR: OTAVIO FERREIRA PINTO (SP286764 - SAMUEL SILVA FERNANDES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01.

Defiro a gratuidade da justiça.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0003059-51.2021.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301109862  
AUTOR: SERGIO KAZUTOSHI TAMURA (SP328056 - ROSELI POGGERE DA ROSA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, reconheço a carência da ação, por ausência de interesse de agir, na forma do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, no que se refere aos períodos já averbados administrativamente e aqueles posteriores à DER.

Quanto aos demais pleitos, resolvo o mérito da controvérsia na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS formulados pela parte autora.

Sem condenação em custas, tampouco em honorários advocatícios.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0039687-73.2020.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301109012  
AUTOR: GUILHERME EDUARDO DIAS RIBEIRO (SP402465 - PRISCILLA ALVES ARIANO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante do exposto, julgo improcedente o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, a teor do que dispõe o art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial, nos termos do art. 55, caput, da Lei nº 9.099/1995, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001.

Defiro o pedido da parte autora de concessão de justiça gratuita, nos termos do art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 98 e seguintes do CPC.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto, resolvo o mérito da controvérsia na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS formulados pela parte autora. Sem condenação em custas, tampouco em honorários advocatícios. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0044932-65.2020.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301109093  
AUTOR: MARCIA APARECIDA BARBOSA (SP327257 - LEANDRO SOARES RIBEIRO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0047133-30.2020.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301109985  
AUTOR: JOSE DOS SANTOS PEREIRA (SP215808 - NAILE DE BRITO MAMEDE)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

FIM.

0051090-39.2020.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301108639  
AUTOR: MIGUEL GOMES DO NASCIMENTO (SP228119 - LUCIANO GONCALVES DE OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos da parte autora, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC.

Indefiro o pedido da parte autora de concessão de justiça gratuita, nos termos do art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 98 do CPC.

Sem condenação nas custas processuais ou nos honorários de advogado nesta instância judicial, nos termos do artigo 55, caput, da Lei nº 9.099/1995, combinado com o artigo 1º da Lei nº 10.259/2001.

Cumpridas as determinações, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0033973-35.2020.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301108931  
AUTOR: JOAO BOSCO SOBRINHO (SP315334 - KATIA APARECIDA MORAIS DO NASCIMENTO LIMA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, e mais o que dos autos consta, resolvo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

P.R.I.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Em face do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.**

0002404-79.2021.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301108867  
AUTOR: JAQUELINE SENA REBOUCAS (SP369632 - JOAS CLEOFAS DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003791-32.2021.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301108878  
AUTOR: CASSIA CRISTINA DE SANDES (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004752-70.2021.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301108859  
AUTOR: DAGMAR PIRES (SP174859 - ERIVELTO NEVES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004198-38.2021.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301107318  
AUTOR: LENILCE LANDULFO VIEIRA GUIMARAES (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0007469-55.2021.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301108874  
AUTOR: JEANE PEREIRA MACHADO (SP285685 - JOAO BATISTA TORRES DO VALE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0006586-11.2021.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301109426  
AUTOR: ANAHIS KALANDJIAN DER BEDROSIAN (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, resolvo o mérito e JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme artigos 98 e seguintes da lei processual.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Publicada e registrada nesse ato. Intimem-se.

0051648-11.2020.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301108774  
AUTOR: SILVANA APARECIDA RODRIGUES ACIOLI (SP096037 - MARCILENE FERREIRA FRANCO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) GLOBO COMUNICACAO E PARTICIPACOES S/A (RJ182580 - JORDANA GABRIELLE JUSTINO DE RESENDE) (RJ182580 - JORDANA GABRIELLE JUSTINO DE RESENDE, RJ134718 - FELIPE FARIA DA SILVA) (RJ182580 - JORDANA GABRIELLE JUSTINO DE RESENDE, RJ134718 - FELIPE FARIA DA SILVA, RJ134716 - VIVIANE DE FARIAS MACHADO)

Ante o exposto, resolvo o mérito da controvérsia na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS formulados pela parte autora.

Sem condenação em custas, tampouco em honorários advocatícios.

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004696-37.2021.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301108363  
AUTOR: LUIS FILIPE PIRES PINTO (SP341870 - MARCIA PEREIRA DE SOUZA ABREU)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto e do mais que dos autos consta, resolvo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

P.R.I.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Diante do exposto, resolvo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na petição inicial. Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita à parte autora, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 98 do CPC. Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.**

0049163-38.2020.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301109246  
AUTOR: CECILIA SANTOS DE ALMEIDA (SP233521 - LEILA CRISTINA CAIRES PIRES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0018593-69.2020.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301109115  
AUTOR: FLAVIA DE PAULA OLIVEIRA (SP116321 - ELENITA DE SOUZA RIBEIRO RODRIGUES LIMA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0023540-69.2020.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301108649  
AUTOR: MARCOS ANTONIO NPAZARIO DA SILVA FILHO (SP240233 - ANA PAULA BORGES DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, resolvo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo improcedente o pedido formulado na petição inicial.  
Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita à parte autora, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 98 do Código de Processo Civil.  
Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.  
P.R.I.

0012560-29.2021.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301109347  
AUTOR: SANDRA DA SILVA BATALHA VALE (SP162216 - TATIANA RAGOSTA MARCHTEIN)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

#### DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.  
Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.  
Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.  
Defiro o pedido de justiça gratuita e a prioridade na tramitação.  
Publique-se. Registre-se e Intime-se.

0051011-60.2020.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301109289  
AUTOR: IVONETE CAVALCANTI FERREIRA (SP391551 - FÁBIO NASCIMENTO NOVAES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Posto isso:

- 1 - JULGO IMPROCEDENTE o pedido e julgo extinto o processo, com exame do mérito, nos termos do inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil.
- 2 - Sem condenação em custas e honorários nesta Instância.
- 3 - Defiro a justiça gratuita.
- 4 - Sentença registrada eletronicamente.
- 5 - Publique-se. Intimem-se.

0044246-73.2020.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301109482  
AUTOR: GRIMALDO VALENTIM ALVES (SP277473 - ISMAEL CORREA DA COSTA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido de benefício assistencial de prestação continuada (art. 487, I, do NCPD).

Não há reexame necessário (Lei 10.259/2001, art. 13) nem condenação em verba de sucumbência (Lei 9.099/95, art. 55).

Defiro ao autor os benefícios da justiça gratuita.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal, nos termos do art. 75 da Lei 10.741/2003.

Publique-se. Intimem-se. Registrada eletronicamente.

0052764-52.2020.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301105945  
AUTOR: ANA CASSIA SANTOS MATHIAS (SP435715 - ELIANE NOGUEIRA COSTA) DAVI SANTOS MATHIAS (SP435715 - ELIANE NOGUEIRA COSTA) ESTER SANTOS MATHIAS (SP435715 - ELIANE NOGUEIRA COSTA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, resolvo o mérito da controvérsia na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na petição inicial.  
Não há condenação em custas processuais ou em honorários de advogado no âmbito dos Juizados Especiais Federais, nos termos do artigo 55, caput, da Lei n. 9.099/1995, combinado com o art. 1º da Lei n. 10.259/2001.  
Concedo os benefícios da justiça gratuita.  
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0047333-37.2020.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301109041  
AUTOR: VALDENIR SILVA SANTIAGO (SP284352 - ZAQUEU DA ROSA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 487, inciso I do CPC.  
Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios nesta instância, nos termos do art. 55, caput, da Lei 9.099/1995, c/c o art. 1º da Lei 10.259/2001.  
Diante da manifestação da parte autora, defiro os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei 1.060/50.  
Publicada e registrada neste ato.  
Intimem-se as partes.  
Caso não tenha advogado, fica a parte autora ciente do direito de recorrer desta sentença, podendo opor embargos de declaração no prazo máximo de 05 dias úteis ou interpor recurso de sentença no prazo máximo de 10 dias úteis, devendo, para tanto, contratar advogado da sua confiança ou procurar a Defensoria Pública da União, situada nesta Capital, Rua Teixeira da Silva, 217, Paraíso, São Paulo-SP, tel. (11) 3627-3400, com a antecedência necessária para cumprir os prazos acima.

5010242-43.2020.4.03.6100 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301109050  
AUTOR: MARIA LOURDES ZULLAI ALVES (SP330039 - NADYA PRINET)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL E URBANO DO ESTADO DE SAO PAULO - CDHU (SP114904 - NEI CALDERON)

Ante o exposto, com fundamento no art. 487, inc. I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido por Maria Lourdes Zullai Alves contra a Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo - CDHU e a Caixa Econômica Federal - CEF (Administradora do FCVS), o que faço para impor às rés obrigação de fazer consistente na execução da garantia securitária constante do contrato de financiamento imobiliário celebrado por Valdomiro Alves com a ré CDHU em 30/04/1989, garantia essa a responder pelo saldo devedor financiado existente ao tempo do óbito do mutuário (28/04/2010), nos termos da cláusula nona do avençado. Por corolário, declaro a integral quitação do referido contrato no que tange às obrigações contratuais do mutuário e da parte autora, obstando-se a execução de qualquer quantia relativa às prestações mensais do financiamento não pagas após o sinistro segurado (morte do mutuário).  
Sem custas ou honorários nesta instância.  
DEFIRO à autora a gratuidade judiciária.  
Comunique-se a prolação desta sentença ao d. Juízo no qual em curso o Processo nº 1019645-30.2019.8.26.0001.  
Sobrevida o trânsito e comprovado o cumprimento da obrigação imposta nesta sentença, arquivem-se.  
P.R.I.O.

0005089-59.2021.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301108228  
AUTOR: FRANK WILLIAM UROZ TRUSKAUSKAS (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Isto posto e mais o que dos autos consta, resolvo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e JULGO IMPROCEDENTE o pedido.  
Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.  
P.R.I.

0010691-31.2021.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301108439  
AUTOR: RENATA BORGES DA SILVA (SP426569 - CAROLINA ARAUJO MILITÃO)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Diante do exposto, homologo o reconhecimento da procedência do pedido formulado nesta ação e julgo extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea "a", do Código de Processo Civil.

A União deverá comprovar o pagamento do benefício de Auxílio Emergencial no prazo de 10 (dez) dias.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01.

Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita à parte autora, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e dos artigos 98 e seguintes do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0045325-87.2020.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301109977  
AUTOR: DOUGLAS APARECIDO SCHROKENFUCHS (SC009828 - GIOVANNI VERZA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, resolvo o mérito dos pedidos na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS para o fim de condenar o réu à obrigação de:

reconhecer e averbar a atividade especial de 18/12/1987 a 07/01/1993, de 20/11/1993 a 28/04/1995, de 19/11/1996 a 24/07/1997, de 25/07/1997 a 04/07/1999, de 23/11/2008 a 26/03/2010, de 08/03/2010 a 26/12/2019 e de 27/12/2019 a 06/01/2020;

conceder o benefício de aposentadoria NB 194.853.477-8 em favor da parte autora, na forma da fundamentação supra, desde a DER 16/07/2020, com renda mensal inicial (RMI) de R\$ 1.760,54 e renda mensal atual (RMA) de R\$ 1.856,48 (atualizada até março/2021);

pagar os atrasados no montante de R\$ 18.697,81 (atualizado até maio/2021).

Reconheço a prescrição quinquenal, ou seja, a prescrição das parcelas vencidas no período anterior ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da presente ação (artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91).

A correção monetária das parcelas vencidas e os juros de mora incidirão nos termos da legislação previdenciária, bem como do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal.

Sem condenação em custas, tampouco em honorários advocatícios.

Concedo a tutela de urgência para determinar que o INSS, independentemente do trânsito em julgado, conceda o benefício de aposentadoria à parte autora, conforme critérios expostos na fundamentação, em até 20 dias. Oficie-se.

Caso a parte autora não pretenda a percepção imediata do benefício, com receio de alteração desta sentença (e eventual determinação de devolução de valores), poderá se manifestar expressamente nesse sentido no prazo de 5 dias, além de não adotar as providências pertinentes à ativação e ao saque do benefício.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0001250-60.2020.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301106374  
AUTOR: ERICA APARECIDA COSTA (SP377487 - RODRIGO DA SILVA CARDOSO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto e do mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial por ERICA APARECIDA COSTA, e condeno o INSS na prorrogação do benefício por incapacidade temporária NB 6284052174 até 02.03.2020, data da cessação da incapacidade fixada pelo perito, no montante de R\$ 7.406,42 (SETE MIL QUATROCENTOS E SEIS REAIS E QUARENTA E DOIS CENTAVOS) para maio de 2021, atualizadas as parcelas nos termos da Resolução do CJF em vigência, com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão da percepção de benefício.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

P.R.I.

0047921-44.2020.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301109186  
AUTOR: IRACI DE FATIMA SOUZA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para:

condenar o INSS na obrigação de fazer consistente na concessão do benefício assistencial de prestação continuada à pessoa deficiente a partir do laudo médico (DIB 17/04/2021), no valor de um salário mínimo; e com reavaliação nos termos do artigo 21 da Lei nº 8.742/93;

b) condenar o INSS a pagar as parcelas devidas desde a data supracitada (17/04/2021), até a competência da prolação desta sentença, procedendo à elaboração dos cálculos, no prazo de 30 dias do trânsito em julgado, dos valores das prestações vencidas no sistema informatizado da DATAPREV, acrescido de juros, a partir da citação, e correção monetária, na forma da Resolução 267/13 do CJF, com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela ou, ainda, da concessão do benefício administrativamente, observada a prescrição quinquenal.

Com a vinda dos cálculos a serem apresentados pelo réu, e caso o valor de condenação seja superior a 60 (sessenta) salários-mínimos, fica a parte autora facultada a renunciar o excedente, nos termos estabelecidos pelos artigos 3º, caput, e 17, §§ 1º e 4º, da Lei nº 10.259, de 12.07.2001, para que o efetivo pagamento se dê pela via do ofício requisitório.

A manifestação de vontade da parte autora deverá ser feita no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de ausência de manifestação ou de recusa à renúncia, deverá ser expedido, após o trânsito em julgado da sentença, o competente ofício precatório.

Em que pese a previsão expressa do parágrafo único do artigo 38 da Lei n. 9.099/95, a presente decisão de mérito deverá ser liquidada tendo em vista a incidência de fatores de correção e juros a serem aplicados sobre o montante devido, conforme acima especificado.

Tendo em vista a presença dos requisitos fixados no artigo 311, inciso II, do Código de Processo Civil e considerando o caráter alimentar do benefício, concedo a antecipação dos efeitos da tutela, devendo o mesmo ser implantado no prazo máximo de 20 dias.

Adivirto a parte autora sobre a possibilidade de repetição dos valores percebidos mensalmente no caso de eventual reforma da sentença pela Turma Recursal (Tema 692 STJ).

Oficie-se.

Deiro o pedido da parte autora de concessão de justiça gratuita, nos termos do art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 98 do CPC.

Sem condenação nas custas processuais ou nos honorários de advogado nesta instância judicial, nos termos do artigo 55, caput, da Lei nº 9.099/1995, combinado com o artigo 1º da Lei nº 10.259/2001.

Após o trânsito em julgado, expeça-se o competente ofício.

Cumpridas as determinações, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011940-51.2020.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301105419  
AUTOR: JARDEL BRUNO ALVES SILVA (SP100631 - BERNADETE CARVALHO DE FREITAS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

A parte autora pleiteia a concessão do benefício de auxílio-doença ou, acaso preenchidos os requisitos necessários, da aposentadoria por invalidez. Requer, ainda, a condenação do INSS ao pagamento das diferenças

apuradas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros moratórios.

O INSS contestou o feito, protestando pela improcedência do pedido.

Foram produzidas provas documentais e realizada perícia médica.

É o relatório. DECIDO.

No tocante à preliminar de incompetência absoluta do Juízo, verifica-se pelos documentos apresentados pela parte autora que sua residência se encontra abrangida pela jurisdição deste Juizado Especial Federal, logo este Juízo é competente para processar e julgar o presente feito. Igualmente, cumpre o afastamento da preliminar quanto à matéria, considerando que o pedido da parte autora funda-se em benefício previdenciário cuja natureza não é acidentária.

Em relação à falta de interesse de agir por ausência de pedido administrativo, não merece acolhimento, pois constata-se que a parte autora requereu junto ao INSS a concessão do benefício, sendo este indeferido.

Afasto a preliminar de incompetência pelo valor da causa, posto que não restou demonstrada a ultrapassagem do limite estabelecido para determinação da competência do JEF. Ademais, ressalta-se que é possível a renúncia aos valores excedentes à competência deste juizado, desde que realizada na petição inicial, pois a renúncia em momento posterior ao ajuizamento da ação caracterizará escolha do Juízo. Nesse sentido, temos o Enunciado nº 17 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais: "Não cabe renúncia sobre parcelas vincendas para fins de fixação da competência nos Juizados Especiais Federais".

Quanto à análise de impossibilidade de cumulação de benefício, referida questão não é objeto dos autos.

Por fim, afasto também a prejudicial de mérito de prescrição quinquenal, já que, conforme se denota, a parte autora pretende a concessão do benefício NB 31/630.865.620-1, cujo requerimento ocorreu em 30/12/2019 e o ajuizamento da presente ação em 26/03/2020. Portanto, não transcorreu o prazo quinquenal.

Passo a análise do mérito.

A concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença exige, nos termos da legislação específica (Lei 8.213/1991, art. 59 e ss.), a presença dos seguintes requisitos: (i) incapacidade laborativa temporária superior a 15 (quinze) dias; (ii) prova da condição de segurado e sua manutenção à época do início da incapacidade; (iii) que a doença incapacitante não seja preexistente à filiação do segurado ao RGPS, exceto nos casos de progressão e agravamento, e (iv) carência de 12 contribuições mensais (à exceção de algumas hipóteses).

Já para a concessão da aposentadoria por invalidez se exige, além dos referidos requisitos previstos, que a incapacidade seja total e permanente, insuscetível de reabilitação do segurado para atividade diversa que lhe garanta a sobrevivência, nos termos do que dispõem os arts. 42 e ss. da Lei 8.213/1991.

Incapacidade total indica que o segurado não tem condições de exercer qualquer atividade laboral; incapacidade permanente denota que não há prognóstico de que o segurado possa recuperar a capacidade de trabalho para a mesma ou outra atividade. Afer-se, portanto, dos dispositivos legais que, enquanto o auxílio-doença exige a incapacidade para o trabalho que o segurado realizava, a aposentadoria por invalidez exige a perda de qualquer trabalho. Bem como, enquanto naquele a incapacidade deverá ser, conquanto total, temporária, na última deverá ser permanente.

Nesta linha de raciocínio, observando detidamente que a aposentadoria por invalidez requer a incapacidade total e permanente, por conseguinte tem lugar este benefício quando o segurado está incapacitado para o exercício não só de sua atividade habitual, mas para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência; enquanto que o auxílio-doença requer a incapacidade total e temporária, de modo que o segurado esteja incapacitado, naquele momento, de exercer sua atividade habitual; em se configurando incapacidade parcial, porém permanente, ainda que não advinda de acidente de qualquer natureza, somente terá lugar a concessão de auxílio-acidente, a título de indenização ao trabalhador que, não mais podendo exercer, em definitivo, sua atividade habitual, poderá exercer outras de naturezas distintas.

Então falemos do auxílio-acidente, benefício neste caso subsidiário, que tem sua identificação a partir de elementos próprios.

O benefício de auxílio-acidente é concedido "como pagamento de indenização mensal, quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultar sequelas que impliquem a redução da capacidade de labor do segurado" (Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, Livraria do Advogado, 2ª edição, Porto Alegre, 2002, p. 255).

O artigo 86 da Lei nº 8.213 de 24 de julho de 1991 disciplina o seguinte: "Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia." Outrossim, o auxílio-acidente é benefício que dispensa carência por força do art. 26, inciso I, da Lei nº 8.213/91.

Registre-se, por conseguinte, que aquela concepção supramencionada, tendo a "aplicação subsidiária" para a incapacidade parcial e permanente do auxílio-acidente, não é aleatória, posto que se interpreta a os termos legais "acidente de qualquer natureza" como açambarcador de doenças que instalem em definitivo uma incapacidade parcial.

Averte-se, no entanto, que nesta configuração do auxílio-acidente, como previamente se estará a tratar de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, então se deverá constatar o cumprimento da carência legal, em princípio especificada para estes benefícios.

No tocante ao laudo, é desnecessária a realização de nova perícia, visto que o documento em questão se encontra suficientemente fundamentado e convincente em suas assertivas, não havendo contradições e imprecisões que justifiquem a realização de nova perícia, não havendo, por conseguinte, alegações suficientes para infirmar as conclusões exaradas pelo expert judicial, profissional habilitado e equidistante das partes, sem interesse pessoal na causa.

Registre-se que impugnações trilhadas unicamente em inconformismo diante do resultado apresentado pela perícia não logram êxito em reapreciações. Faz-se imprescindível para tanto que eventuais discordâncias da parte interessada em afastar a conclusão pericial apresentem-se corroboradas de elementos suficientes para tal desiderato, o que impede a reiteração de argumentos já sopesados. Do contrário, merece total acolhida o laudo pericial.

Como cediço, os requisitos exigidos por lei para o benefício deverão fazer-se integralmente, e sem ressalvas, presentes para a concessão pretendida, inviabilizando, a falta de qualquer deles, o deferimento do pleito.

Em análise aos elementos constantes dos autos, é de se reconhecer que a parte autora comprovou ter vertido contribuições previdenciárias, laborou ou gozou de benefício, consoante Cadastro Nacional Inscrição Social - CNIS, a parte autora labora na empresa LVMH Fashion Group Brasil Ltda., desde 22/10/2012, bem como gozou do benefício de auxílio-doença NB 31/6304435995, no período de 19/11/2019 a 27/11/2019 (arquivo 22).

A costado o processo administrativo (arq.mov.22), bem como a data da DER 30/12/2019, NB-31/630.865.620-1 (arq.mov.02; fl.12).

Passo a analisar o requisito legal, atinente à comprovação da sua incapacidade laboral. Para dirimir esta questão, a prova pericial era indispensável e foi requerida pelas partes e deferida pelo juízo.

No caso concreto, o laudo médico pericial atesta que a parte autora é portadora de patologia que a incapacita para a vida independente e para exercer atividades laborativas, consoante laudo pericial apresentado em 04/11/2020 (arquivo 40): "35 anos. Supervisor de atendimento ao cliente. Consta nos autos o(s) diagnóstico(s) a seguir: C 74.9 Neoplasia maligna da glândula supra-renal, não especificada C 97 Neoplasias malignas de localizações múltiplas independentes (primárias) I 10 Hipertensão essencial (primária) Conforme dados DATAPREV, o autor recebeu benefício B-31 auxílio doença previdenciário de 19/11/2019 a 27/11/2019 (C 97 Neoplasias malignas de localizações múltiplas independentes (primárias). 31/08/19 foi o diagnóstico? 25/10/19 feocromocitoma. Atestado para 14 dias de afastamento O periciando foi diagnosticado com Feocromocitoma na adrenal direita aos 14 anos de idade. Foi operado para a remoção da lesão em 1999, no Hospital Darci Vargas. Foi operado novamente no mesmo hospital em 2000 por suspeita de lesão relacionada, que não foi confirmada. Em 2009 foi novamente operado, agora no Hospital das Clínicas e diagnosticado com um Paraganglioma de retroperitônio e linfonodos, quando passou por uma nefrectomia direita. Perdeu seguimento clínico de 2012 a 2019, conforme relatório apresentado, mantendo-se assintomático. Em março de 2019 voltando a apresentar sintomas como cefaléia e aumentos pressóricos buscou atendimento no seu convênio médico e o quadro foi creditado a um distúrbio psicológico. Com a persistência dos sintomas o periciando buscou atendimento no Hospital das Clínicas e foi diagnosticado em 31/08/19 com alteração em exames laboratoriais (aumento acentuado de cromogranina) indicativa de recidiva do feocromocitoma maligno. Em PET scan realizado em outubro de 2019 constatou-se que a doença é metastática. Foi encaminhado para tratamento no Instituto do Câncer do estado de São Paulo (ICESP) e em 10 de fevereiro de 2020 recebeu terapia ablativa (iodoterapia). Está em uso de doxazosina para controle das crises de hipertensão provocadas pelo tumor. Diagnosticado com recidiva de um feocromocitoma o periciando apresenta incapacidade para o trabalho. Com base nos elementos e fatos expostos e analisados, conclui-se: CARACTERIZADA INCAPACIDADE LABORATIVA."

O expert informou que o início da incapacidade se deu em 31/08/2019, por um período de 06 meses, a partir de 21/10/2020. Diante dos questionamentos da parte ré, o perito prestou esclarecimentos (arq.56) ratificou

suas conclusões. Nesta oportunidade, ao esclarecer as dúvidas suscitadas pelo INSS, o douto perito trouxe elementos imprescindíveis de ponderação, e que se ajustam a conclusão obtida.

O fato de o segurado autor ter laborado, deu-se em situação de saúde anormal, exigindo de modo visível expressiva maior dedicação e desgaste orgânico, tanto que inúmeros foram os afastamentos médicos durante o período em questão. Assim, o serviço foi prestado dentro do possível, não por ter o autor capacidade física e orgânica para tanto, mas por ter o autor necessidade de renda para seu sustento. Desempenhando atividade além de sua condição saúde, o que poderia ter causado graves consequências como descreveu o perito ao relatar que até mesmo em descanso o autor pode apresentar crises. Se o desempenho do labor em certos e intercalados períodos fosse motivo para afastar o reconhecimento da incapacidade à época, estar-se-ia privilegiando a Administração em eventuais erros de diagnósticos, diante dos quais o segurado em vez de gozar de descanso para cuidar de sua saúde, valendo-se da proteção do sistema previdenciário para o qual contribuiu, debilitou ainda mais sua saúde.

Tendo o perito judicial fixado a incapacidade no período de 31/08/2019 a 21/04/2021, e como a parte autora teve o benefício de auxílio-doença NB 31/630.865.620-1 indeferido administrativamente em 30/12/2019, faz jus a concessão do benefício, no período de 13/02/2020 a 21/04/2021, conforme expressamente postulado na inicial.

#### DISPOSITIVO:

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda, para:

I) CONDENAR o INSS a implantar o benefício de Auxílio-Doença NB 31/630.865.620-1, no período 13/02/2020 a 21/04/2021, condenando-o a pagar os atrasados, referente ao período, no importe de R\$ 60.249,39 (sessenta mil, duzentos e quarenta e nove reais e trinta e nove centavos), atualizado até maio de 2021, conforme apurado pela contadoria judicial, respeitada a prescrição quinquenal, com atualização monetária e juros nos termos do Manual de Cálculo do CJF vigente na data da elaboração do cálculo (arq.68/72).

II) Encerrar o processo, resolvendo seu mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015 (lei nº. 13.105 e alterações posteriores), combinado com as leis regentes dos Juizados Especiais Federais, lei nº. 10.259/2001 e lei nº. 9.099/1995. Nos termos da mesma legislação regente dos juizados especiais, não há condenação em custas processuais e honorários advocatícios, bem como o prazo recursal resta fixado em 10 dias, fazendo-se necessária a representação por advogado para tanto. Defiro os benefícios da justiça gratuita.

P. R. I.

0016774-97.2020.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301109003  
AUTOR: LUZINEIDE APARECIDA TREVISAN JURCA (SP194042 - MARIA HELENA DE ALMEIDA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARAIAS ALENCAR)

Em virtude do exposto, extingo o processo COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, na forma do art. 487, I, CPC, acolhendo parcialmente o pedido da inicial e antecipando os efeitos da tutela.

CONDENO o INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença, NB 31/542.681.838-6, a partir de 16/08/2019, com conversão em aposentadoria por invalidez desde a DII (15/10/2019), com RMA no valor de R\$ 1.100,00 para abril de 2021.

Condono o INSS, ainda, ao pagamento das diferenças vencidas, no importe de R\$ 20.406,06, atualizados até maio de 2021, já descontados os valores percebidos a título de auxílio-emergencial.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

0031237-44.2020.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301109229  
AUTOR: JOSE DE JESUS NUNES (SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZZATTI DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARAIAS ALENCAR)

Ante o exposto, resolvo o mérito da controvérsia na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS para o fim de condenar o réu à obrigação de:

1) averbar e reconhecer a especialidade dos períodos de 03/04/1998 a 01/12/1999, 04/01/2000 a 29/12/2004 e 15/12/2004 a 22/11/2018, sujeitos à conversão pelo índice de 1,4.

2) conceder o benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição em favor da parte autora, desde a DER de 22/11/2018.

3) pagar as prestações vencidas a partir de 22/11/2018 (DIB), respeitada a prescrição quinquenal, o que totaliza R\$61.501,68 atualizados até maio de 2021, conforme último parecer contábil (RMI = R\$1.746,52 / RMA em abril de 2021 = R\$1.924,20).

Reconheço a prescrição quinquenal, ou seja, a prescrição das parcelas vencidas no período anterior ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da presente ação (artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91).

A correção monetária das parcelas vencidas e os juros de mora incidirão nos termos da legislação previdenciária, bem como do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal.

Concedo a tutela de urgência para determinar que o INSS, independentemente do trânsito em julgado, conceda o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em favor da parte autora, conforme critérios expostos acima, em até 20 dias. Oficie-se.

Caso a parte autora não pretenda a percepção imediata do benefício, com receio de alteração desta sentença (e eventual determinação de devolução de valores), poderá se manifestar expressamente nesse sentido no prazo de 5 dias, além de não adotar as providências pertinentes à ativação e ao saque do benefício.

Sem condenação em custas, tampouco em honorários advocatícios.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0017649-67.2020.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301096850  
AUTOR: CARLOS ALBERTO DOS SANTOS (SP253645 - GUSTAVO COTRIM DA CUNHA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARAIAS ALENCAR)

Posto isso, nos termos do artigo 487, I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para condenar o INSS a:

a) averbar como tempo especial, convertendo-se posteriormente em comum, os períodos de 08/08/1996 a 14/08/2002 (empresa: POWER - SEGURANCA E VIGILANCIA EIRELLI), de 01/04/1998 a 11/07/2001 (empresa: SERVI SEGURANCA E VIGILANCIA DE INSTALACOES LTDA), de 04/01/2002 a 23/10/2007 (empresa: CENTURION SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA), de 19/10/2007 a 03/03/2011 (empresa: GP - GUARDA PATRIMONIAL DE SAO PAULO LTDA), de 07/10/2011 a 23/01/2014 (empresa: ESCOLTA SERVICOS DE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA), de 01/02/2018 a 05/03/2018 (empresa: RESTAURANTE TEMPERANCA LTDA), de 09/08/2018 a 23/08/2018 (empresa: ALBATROZ SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA) e de 28/12/2018 a 20/02/2019 (empresa: HAGANA SEGURANCA LTDA), compensadas as concomitâncias;

b) proceder à reafirmação da data de entrada do requerimento administrativo (NB 42/196.562.311-2), de 18/12/2019 para 21/07/2020, computando-se o tempo comum correspondente, conforme registros do CNIS;

c) implantar e a pagar o benefício previdenciário de aposentadoria, com data de início - DIB fixada no momento em que preenchidos os requisitos da aposentação (DER do NB 42/196.562.311-2 reafirmada para 21/07/2020), calculada na forma do art. 17, § ún., da Emenda Constitucional n. 103/2019, o que equivale à renda mensal inicial - RMI de R\$ 1.529,50 (um mil quinhentos e vinte e nove reais e cinquenta centavos) e renda mensal atual - RMA de R\$ 1.607,04 (um mil seiscentos e sete reais e quatro centavos), para abril de 2021; e

d) ao pagamento das diferenças devidas desde 21/07/2020 (DER reafirmada), o que totaliza o montante de R\$ 15.921,84 (quinze mil novecentos e vinte e um reais e oitenta e quatro centavos), para 01/05/2021, consoante cálculos elaborados pela Contadoria Judicial (evento 30), que passam a ser parte integrante desta sentença.

Outrossim, nos termos da fundamentação acima e com esteio no artigo 300 e seguintes do Código de Processo Civil, concedo a antecipação dos efeitos da tutela para determinar a implantação da aposentadoria, na forma ora decidida, no prazo de 20 (vinte) dias, contados a partir da ciência desta sentença.

Defiro o benefício da justiça gratuita à parte autora, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância, a teor do art. 1º da Lei nº. 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº. 9.099/95.

P. R. I.

0000016-43.2020.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301109104  
AUTOR: ROGILDO GOUVEIA (SP324294 - KAREN DE OLIVEIRA CECILIO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARAIAS ALENCAR)

Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC, para condenar o INSS a averbar, como tempo especial, o período trabalhado na empresa METALZUL INDUSTRIA METALURGICA E COMÉRCIO LTDA (08/12/1999 a 15/02/2008).

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância, a teor do art. 1º da Lei nº. 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº. 9.099/95.

Defiro o pedido de justiça gratuita.  
Publicada e registrada nesta data.  
Int.

0044206-28.2019.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301092755  
AUTOR: LUZANIRA TELES BEZERRA (SP312037 - EDIENE OLINDA DE OLIVEIRA COSTA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil o pedido formulado pela parte autora, para condenar o INSS a: CONCEDER em favor da parte autora o benefício de pensão por morte, em decorrência do falecimento de Cícero Dantas Bezerra, com DIB em DO (em 15.11.2016), com RMI de R\$ 1.201,27 (UM MIL DUZENTOS E UM REAIS E VINTE E SETE CENTAVOS) e RMA de R\$ 1.489,14 (UM MIL QUATROCENTOS E OITENTA E NOVE REAIS E QUATORZE CENTAVOS), para abril/2021, observando-se, no que se refere ao tempo de concessão do benefício, o artigo 77, §2º, V, e alíneas, da Lei 8213/91, alterada pela Lei 13.135/2015; PAGAR, após o trânsito em julgado, os valores compreendidos entre a DIB e a DIP a títulos de atrasados, no valor de R\$ 2.324,30 (DOIS MIL TREZENTOS E VINTE E QUATRO REAIS E TRINTA CENTAVOS), descontados os valores percebidos pela parte autora, a título do Amparo Social ao Idoso (LOAS), NB 88/126.987.780-9, respeitada a prescrição. CESSAR O NB 88/126.987.780-9.

Fica a parte autora facultada a renunciar o excedente, nos termos estabelecidos pelos artigos 3º, caput, e 17, §§ 1º e 4º, da Lei nº 10.259, de 12.07.2001, para que o efetivo pagamento se dê pela via do OFÍCIO REQUISITÓRIO. A manifestação de vontade da parte autora deverá ser feita no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de ausência de manifestação ou de recusa à renúncia, deverá ser expedido, após o trânsito em julgado da sentença, o competente ofício precatório.

Presentes os pressupostos do art. 300 do novo Código de Processo Civil e artigo 4º da Lei 10.259/2001, e dado o caráter alimentar da prestação pleiteada, defiro a ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, para o fim de determinar a implantação do benefício à parte autora, com início de pagamento (DIP) a partir da presente competência, cessando-se o pagamento de eventual benefício na cumulável. Oficie-se ao INSS, concedendo-lhe o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para efetivação da medida, sob as penas da lei.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0018710-60.2020.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301109075  
AUTOR: DOMINGOS CESAR FERREIRA (SP355872 - MARCELO CARDOSO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, resolvo o mérito da controvérsia na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS para o fim de condenar o réu à obrigação de:

- 1) averbar e reconhecer a especialidade do período de 01/07/2003 a 25/09/2019, sujeito à conversão pelo índice de 1,4.
- 2) averbar o período contributivo de 26/09/2019 a 07/04/2021, em razão da reafirmação da DER.
- 3) conceder o benefício de aposentadoria programada (antiga aposentadoria por tempo de contribuição) em favor da parte autora, desde 07/04/2021 (DIB - reafirmação da DER).
- 4) pagar as prestações vencidas a partir de 07/04/2021 (DIB), respeitada a prescrição quinquenal, o que totaliza R\$1.683,51 atualizados até maio de 2021, conforme último parecer contábil (RMI = R\$2.093,10/ RMA em abril/2021 = R\$2.093,10).

Reconheço a prescrição quinquenal, ou seja, a prescrição das parcelas vencidas no período anterior ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da presente ação (artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91).

A correção monetária das parcelas vencidas e os juros de mora incidirão nos termos da legislação previdenciária, bem como do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal.

Concedo a tutela de urgência para determinar que o INSS, independentemente do trânsito em julgado, conceda o benefício de aposentadoria em favor da parte autora, conforme critérios expostos acima, em até 20 dias. Oficie-se.

Caso a parte autora não pretenda a percepção imediata do benefício, com receio de alteração desta sentença (e eventual determinação de devolução de valores), poderá se manifestar expressamente nesse sentido no prazo de 5 dias, além de não adotar as providências pertinentes à ativação e ao saque do benefício.

Sem condenação em custas, tampouco em honorários advocatícios.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0000198-92.2021.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301099611  
AUTOR: JOAQUIM SATIRO DE PAULO (SP349725 - PATRICIA ELISUA DE OLIVEIRA FERREIRA BASSETO DE CASTRO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos da parte autora para determinar ao INSS que averbe e compute, como atividade especial, o período de 22/08/2001 a 15/12/2011.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei 9.099/95.

Defiro o pedido de justiça gratuita. Anote-se.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício para cumprimento da obrigação de fazer ora imposta.

P.R.I.

0012825-31.2021.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301108875  
AUTOR: HELOISA OLIVA DE ANDRADE ROSAS (SP395628 - LUIZA BENACCI FORNEL, SP334403 - Cintia Ribeiro Marinho)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

Trata-se de ação proposta por HELOISA OLIVA DE ANDRADE ROSAS em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a qual postula a tutela jurisdicional para obter a concessão do benefício de salário maternidade pelo nascimento de seu filho, Lucas de Andrade Rosas, em 01/08/2020, bem como a indenização em danos morais.

Narra em sua inicial que requereu a concessão do benefício NB 80/198.408.297-0, na esfera administrativa em 11/09/2020, sendo indeferido sob a alegação de "falta de período de carência antes do afastamento".

Citado o INSS contestou o presente feito, arguindo preliminarmente pela coisa julgada, porque a autora na ação trabalhista transacionou acerca da estabilidade provisória e da indenização dela decorrente que abrangia o salário-maternidade mais um mês de estabilidade. No mérito, requer a improcedência do pedido.

É o breve relatório. DECIDO.

O benefício postulado encontra-se disciplinado pela Lei nº 8.213/91 (LBPS), cujo artigo 71 dispõe: "Artigo 71 - O salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante 120 (cento e vinte) dias, com início no período entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade."

Sua aplicação deve ainda observar o disposto nos artigos 25 e 26, da LBPS, in verbis: Artigo 25 - A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26: (...) III - salário-maternidade para as seguradas de que tratam os incisos V e VII do art. 11 e o art. 13: dez contribuições mensais, respeitado o disposto no parágrafo único do art. 39 desta Lei. E artigo 26: "Independente de carência a concessão das seguintes prestações: (...) VI - salário-maternidade para as seguradas empregada, trabalhadora avulsa e empregada doméstica."

Sua aplicação deve ainda observar o disposto no Decreto nº 3.048/99, artigo 97, in verbis: "Art. 97. O salário-maternidade da segurada empregada será devido pela previdência social enquanto existir relação de emprego, observadas as regras quanto ao pagamento desse benefício pela empresa. Parágrafo único. Durante o período de graça a que se refere o art. 13, a segurada desempregada fará jus ao recebimento do salário-maternidade nos casos de demissão antes da gravidez, ou, durante a gestação, nas hipóteses de dispensa por justa causa ou a pedido, situações em que o benefício será pago diretamente pela previdência social."

Assim, a percepção desse benefício depende da demonstração dos seguintes requisitos: (i) manutenção da qualidade de segurada; (ii) comprovação da gravidez, se requerido antes do parto, da adoção ou da guarda; (iii) carência de 10 meses para contribuintes individuais; (iv) nascimento da prole.

Já no que se refere aos danos morais, tem-se que estes são as lesões que, conquanto não causem prejuízos econômicos igualmente se mostram indenizáveis por atingirem, devido a um fato, em regra injusto causado por terceiro, a integridade da pessoa. Assim, diz respeito à valoração intrínseca da pessoa, bem como sua projeção na sociedade, atingindo sua honra, reputação, manifestações do intelecto, causando-lhe mais que mero incômodo ou aborrecimento, mas sim verdadeira dor, sofrimento, humilhação, tristeza etc. Tanto quanto os danos materiais, os danos morais necessitam da indicação e prova dos pressupostos geradores do direito à reparação, diga-se: o dano, isto é, o resultado lesivo experimentado por aquele que alega tal direito; que este seja injusto, isto é, não autorizado pelo direito (em regra ao menos, já que na responsabilidade objetiva administrativa, por exemplo, não se perquirirá sobre a justiça ou não do dano, que pode advir até mesmo de ato lícito da Administração); que decorra de fato de outrem; que haja nexos causal entre o evento e a ação deste terceiro.

Tais elementos são essenciais para a comprovação da existência do direito à indenização suscitado. Assim sendo, apreende-se a relevância tanto para a caracterização da responsabilização civil, quanto para o dano lesivo em si, do nexo causal entre a conduta do agente e o resultado. Sem o nexo causal não há que se falar em responsabilidade civil, seja por prejuízos materiais suportados pela pretensa vítima seja por prejuízos morais. E isto porque o nexo causal é o liame entre a conduta lesiva e o resultado, a ligação entre estes dois elementos necessários à obrigação civil de reparação. De modo a comprovar que quem responderá pelo dano realmente lhe deu causa, sendo por ele responsável.

Criou-se, então, a teoria da responsabilidade civil, possuindo esta várias especificações. Uma que se pode denominar de regra, é a responsabilidade subjetiva, ou aquiliana, em que os elementos suprarreferidos têm de ser constatados, então, o ato lesivo, o dano, o liame entre eles, e a culpa lato sensu do sujeito. Há ainda a responsabilidade civil em que se dispensa a aferição do elemento subjetivo, pois não se requer a atuação dolosa ou culposa para a caracterização da responsabilidade do agente por sua conduta, bastando neste caso à conduta lesiva, o dano e o nexo entre aquele e este, é o que se denomina de responsabilidade objetiva. Dentro de tais espécies de responsabilidades civis ainda se registram outras especificações, como aquela disposta para nomeadas relações jurídicas, em que se pode citar a relação consumerista. O fundamental em se ter em mente é a correlação entre responsabilidade subjetiva e elemento subjetivo do agente, em outros termos, sua atuação na conduta lesiva com dolo (intuito de causar o prejuízo, ou assumindo este risco) ou culpa stricto sensu (atuação do agente causador do dano com negligência, imprudência ou imperícia).

Tratando-se das pessoas jurídicas de direito público tem-se o dispositivo transcrito pelo parágrafo 6.º, do art. 37, do texto constitucional que determina: “As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa”. A Constituição Federal adota a teoria do risco administrativo, ao prever a responsabilidade civil objetiva por danos provocados por condutas comissivas do Poder Público, devendo, para sua caracterização, encontrarem-se preenchidos os seguintes requisitos: 1) Ato da Administração Pública; 2) Ocorrência de dano e 3) Nexos de causalidade entre o ato e o dano. Já para a conduta omissiva do Poder Público, adota-se a teoria da falta de serviço, isto é, da responsabilidade civil subjetiva, em que se analisará além da conduta, do resultado lesivo, do nexo entre a conduta e o resultado, a culpa, consistindo em não prestar o serviço devido, prestá-lo tardiamente ou, ainda, prestá-lo inadequadamente.

De tal modo, mesmo não sendo necessária a comprovação do elemento subjetivo, qual seja, a culpa ou dolo do administrador, será imprescindível a prova dos demais elementos suprarreferidos, pois a responsabilidade civil encontra-se no campo das obrigações, requerendo, consequentemente, a comprovação dos elementos caracterizadores de liame jurídico entre as partes. Apreende-se do exposto a relevância tanto para a caracterização da responsabilização civil, quanto para o dano lesivo em si, do nexo causal entre a conduta do agente e o resultado. Sem o nexo causal não há que se falar em responsabilidade civil, seja por prejuízos materiais suportados pela pretensa vítima seja por prejuízos morais. E isto porque o nexo causal é o liame entre a conduta lesiva e o resultado, a ligação entre estes dois elementos necessários à obrigação civil de reparação. De modo a comprovar que quem responderá pelo dano realmente lhe deu causa, sendo por ele responsável.

Como se descobre, há aí hipótese de responsabilidade objetiva para as condutas comissivas da Administração, seja a Administração direta seja a indireta, prestadora de serviços, de modo que não haverá de se buscar sobre a existência de elemento subjetivo, dolo ou culpa, mas tão somente se houve a conduta lesiva, o resultado, e se entre ambos há a ligação de nexo causal, sendo aquela a causa deste.

Agora, tratando-se de conduta omissiva certo é que se rege a atuação administrativa, em termos de responsabilidade pela teoria da falta do serviço, segundo a qual se aplica a responsabilidade subjetiva, pois se apura se a Administração deixou de atuar, atuou em atraso ou em desconformidade com o devido. Registrando que o fato da responsabilidade aqui ser subjetiva não prejudica em nada a parte interessada, a vítima, é porque há presunção de culpa da administração.

Para a apuração da responsabilidade do INSS, requerer-se imprescindivelmente o exame dos elementos suprarreferidos; tanto que, em se comprovando que atuou nos termos devidos, com a necessária diligência ou mesmo que não atuou lesando a esfera subjetiva da parte, não haverá então responsabilização desejada. Exatamente este o cenário em que se localiza a presente demanda.

No caso em tela, a parte autora requereu o benefício quando estava contribuindo individualmente, conforme se verifica no CNIS (arq.mov. 19/20), sendo seu período contribuição foi de 01/09/2019 a 30/04/2021, e seu filho nasceu em 01/08/2020 (arq.mov. 02 - fl. 34). Portanto, conforme o extrato do CNIS (arq. 19/20), quando do nascimento de seu filho (01/08/2020), a parte autora já tinha recolhido 11 contribuições, suficientes para o preenchimento da carência e da qualidade de segurado.

Desta sorte, entendo que a parte autora demonstrou preencher os requisitos legais fazem assim, jus ao benefício de salário maternidade pelo período de 120 dias.

Por fim, vê-se que da atuação da autarquia ré não se tem a alegada violação da esfera imaterial da parte autora, seja porque a Administração agiu licitamente, com os dados e provas disponíveis, agindo ainda com a diligência necessária para o caso, seja porque o resultado alcançado foi exatamente aquele cabível para a conjuntura então exibida. Logo, qualquer abalo que em termos de danos morais tenha a parte autora suportado, não decorre de condutas atribuíveis à Administração, além daqueles que em tais situações são os resultados normais a se esperar para todos os indivíduos.

#### DISPOSITIVO:

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda, para:

I) CONDENAR o INSS a pagar salário-maternidade, NB 80/198.408.297-0, devido à demandante, por 120 dias contados a partir de 01/08/2020 a 28/11/2020, que totaliza o importe de R\$ 4.206,60 (quatro mil, duzentos e seis reais e sessenta centavos) atualizado até maio de 2020, conforme parecer contábil (arq.19/26).

II) NEGAR o pedido de danos morais, pelos fundamentos acima.

III) Encerro o processo com a resolução de seu mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do código de processo civil de 2015 (lei nº. 13.105 e alterações posteriores), combinado com as leis regentes dos juizados especiais federais, lei nº. 10.259/2001 e lei nº. 9.099/1995. Ressalto que os cálculos para a fixação dos valores acima foram elaborados pela Contadoria desse Juizado Especial Federal, com base na Resolução nº 267/2013, do Conselho da Justiça Federal, passando a ser partes integrantes da presente sentença. Sem custas e honorários nesta instância judicial, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95, aplicado aos Juizados Especiais Federais nos termos do artigo 1º da Lei 10.259/01. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0065426-82.2019.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301108638

AUTOR: GLEISSON SOUZA DE LIMA - FALECIDO (SP396709 - FELIPE SOUZA ROSSE PEREIRA) GIOVANNA AGUIAR DE LIMA (SP396709 - FELIPE SOUZA ROSSE PEREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, e do mais que dos autos consta, julgo parcialmente procedente o pedido formulado na petição inicial pela parte autora, resolvendo o mérito nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, e condeno o INSS à concessão do benefício previdenciário de auxílio doença por incapacidade temporária - NB 31/623.547.562-8, com DER/DIB em 14/06/2018. RMI de R\$ 2.979,65 e RMA de R\$ 3.184,11 (ref. 04/2020) e com DCB em 25/04/2020.

Condeno o INSS, também, após o trânsito em julgado, ao pagamento das prestações vencidas no valor de R\$ 47.504,20 (ref. 05/2021), nos termos do parecer da Contadoria Judicial que fica fazendo parte desta sentença, respeitada a prescrição quinquenal, bem como a renúncia expressa pela parte autora (evento 85) e atualizadas nos termos da Resolução 267/2013 do CJF em vigência.

No cálculo dos valores atrasados, deverão ser descontados eventuais períodos em que a parte autora houver recebido benefício idêntico ao objeto da condenação ou incompatível com ele.

Não devem ser descontados, porém, os meses em que houver exercício de atividade laborativa ou recolhimento de contribuição previdenciária em nome da parte autora, tudo nos termos da súmula 72 da TNU.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput, da Lei nº 9.099/95.

Defiro o pedido da parte autora de concessão de justiça gratuita, nos termos do art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 98 do CPC.

Cumpridas as determinações, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se, registre-se e oficie-se. Intimem-se as partes.

0023432-40.2020.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301109176  
AUTOR: LUIS ALBERTO MENDES DOS SANTOS (SP274311 - GENAINE DE CASSIA DA CUNHA FARAH MOTTA, SP214916 - CARINA BRAGA DE ALMEIDA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, resolvo o mérito da controvérsia na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS para o fim de condenar o réu à obrigação de:

1) averbar e reconhecer a especialidade dos períodos de 06/10/2000 a 08/09/2010 e 09/04/2011 a 04/11/2019, sujeitos à conversão pelo índice de 1,4.

2) conceder o benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição em favor da parte autora, desde a DER de 04/11/2019.

3) pagar as prestações vencidas a partir de 04/11/2019 (DIB), respeitada a prescrição quinquenal, o que totaliza R\$44.598,23 atualizados até maio de 2021, conforme último parecer contábil (RMI = R\$2.249,87/RMA em abril de 2021 = R\$2.414,47).

Reconheço a prescrição quinquenal, ou seja, a prescrição das parcelas vencidas no período anterior ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da presente ação (artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91).

A correção monetária das parcelas vencidas e os juros de mora incidirão nos termos da legislação previdenciária, bem como do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal.

Concedo a tutela de urgência para determinar que o INSS, independentemente do trânsito em julgado, conceda o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em favor da parte autora, conforme critérios expostos acima, em até 20 dias. Oficie-se.

Caso a parte autora não pretenda a percepção imediata do benefício, com receio de alteração desta sentença (e eventual determinação de devolução de valores), poderá se manifestar expressamente nesse sentido no prazo de 5 dias, além de não adotar as providências pertinentes à ativação e ao saque do benefício.

Sem condenação em custas, tampouco em honorários advocatícios.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0000154-46.2021.4.03.6310 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301109228  
AUTOR: PATRICIA TORQUATO DOS SANTOS (RJ223062 - MARIANA DE SOUZA MUNIZ DOS ANJOS)  
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO)

#### DISPOSITIVO

Diante do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, condenando a ré na devolução da taxa postal R\$ 35,40 e ao pagamento do seguro obrigatório, no montante de R\$ 20,50, atualizados desde a data do extravio do objeto, caso tal valor ainda não tenha sido pago à autora, bem como ao pagamento de indenização por danos morais, no valor de R\$ 1.000,00.

Os valores serão atualizados nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se e Intime-se.

0042384-67.2020.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301109610  
AUTOR: IRANI SILVA SANTOS (SP244357 - PRISCILA DOS SANTOS COZZA, SP402794 - RUBENS TIAGO CARDOSO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, em sentença.

Trata-se de ação proposta por IRANI SILVA SANTOS, em face do Instituto Nacional de Seguro Social – INSS, em que requer o reconhecimento de períodos comuns para concessão do benefício de aposentadoria por idade.

Narra em sua inicial que requereu administrativamente a concessão do benefício NB 41/191.791.555-9 em 17/02/2020, o qual foi indeferido sob a alegação de falta de carência mínima de contribuições.

Aduz que o INSS deixou de considerar os períodos comuns de 01/08/1985 a 01/08/1986, na Prefeitura Municipal de São Luiz Gonzaga; de 15/04/1997 a 05/05/1997, com Clotilde E. M. P. dal Molin Cappellaro; de 15/07/1997 a 03/10/1997, com Ana Chufau Pires; de 25/09/2002 a 08/09/2004, com Claudete Cristiane Lopes e de 01/04/2013 a 08/11/2013, com Claudia Maria Nogueira Leite.

Citado, o INSS apresentou contestação, requerendo a improcedência do pedido.

É o relatório. DECIDO.

A aposentadoria por Idade.

A aposentadoria por idade encontra-se prevista no artigo 48 da Lei nº 8.213/91, nos seguintes termos:

“Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

Assim, os pressupostos para a obtenção do benefício pela LBPS são: ser o requerente segurado da Previdência Social; ter a idade mínima de 65 (sessenta e cinco) anos, se for homem, e 60 (sessenta) anos, se for mulher; carência de 180 contribuições, observada a tabela do artigo 142 para o segurado inscrito na Previdência Social até 24/07/1991.

Para a concessão de aposentadoria por idade os requisitos necessários - número de contribuições e idade mínima - não precisam ser adquiridos concomitantemente, como se vê da legislação específica:

Lei nº 8213/91

Art. 102. A perda da qualidade de segurado importa em caducidade dos direitos inerentes a essa qualidade. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)

§ 1º A perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) Lei nº 10.666/2003

Art. 30 A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial.

§ 1º Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício.

A perda da qualidade de segurado não se traduz em perecimento do direito à aposentadoria por idade, desde que o segurado tenha preenchido todas as condições imprescindíveis à concessão do benefício. Vale dizer, nesta espécie de benefício previdenciário, por exceção, não se requer a qualidade de segurado concomitante ao pedido administrativo. Isto porque a idade necessária para a concessão do benefício em muitos casos virá após o término do período cogente de contribuições. Nada obstante, tendo no passado contribuído com o que exigido em lei, estava apenas a aguardar o implemento dos demais requisitos legais.

A corroborar tal entendimento, trago à colação os seguintes julgados do E. Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DE QUALIDADE. ART. 102 DA LEI 8.213/91.

A perda de qualidade de segurada urbana não importa no perecimento do direito à aposentadoria, se vertidas as 60 (sessenta) contribuições, vier a implementar a idade limite de 60 (sessenta) anos. Precedentes do TFR e do STJ. Recurso conhecido e provido. (Relator: GILSON DIPP - Órgão Julgador: QUINTA TURMA DJ - DATA: 04/10/1999 PG: 00087 RESP 179405/SP - 1998/0046626-6 - ACÓRDÃO Registro no STJ: 199800377808 RECURSO ESPECIAL Número: 174925 UF: SP)

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - TRABALHADOR URBANO - DECRETO 89.312/84 - PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO - INEXISTÊNCIA.

- O benefício previdenciário de Aposentadoria por Idade a Trabalhador Urbano reclama duas condições: a implementação da idade exigida na lei e o recolhimento pela segurada das contribuições previdenciárias exigidas, ainda que sem simultaneidade.

- A perda da qualidade de segurado não pressupõe perecimento do direito à aposentadoria por idade.

Recurso conhecido e provido.

Decisão: Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Srs. Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça em, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer do recurso e dar-lhe parcial provimento. Votaram com o Sr. Ministro Relator os Srs. Ministros, FELIX FISCHER, JOSÉ ARNALDO e GILSON DIPP. Ausente, justificadamente, o Ministro EDSON VIDIGAL. Relator: JORGE SCARTEZZINI (Fonte: DJ - Data de Publicação: 13/11/2000 - PG:00155 Doc.: 4804 - Data da Decisão: 17-10-2000 - Órgão Julgador: QUINTA TURMA Tipo de Doc.: ACÓRDÃO Registro no STJ: 200000717657 RECURSO ESPECIAL Número: 267507 UF: SP)

Quanto à carência para a aposentadoria por idade tem-se que, para os segurados inscritos na Previdência Social até 24 de julho de 1991, obedecer-se-á a regra de transição disposta no artigo 142 da Lei 8.213/91. Anotando-se que a aplicação das determinações desta regra deve ser aferida em função do ano de cumprimento da idade mínima, fato gerador do benefício em tela, e não da data do requerimento administrativo.

Vale dizer, a partir da idade mínima prevista na tabela, determina-se a carência que o indivíduo tenha de ter atendido para fazer jus ao benefício. Sendo que, se quando do preenchimento do requisito etário, falte ainda o integral cumprimento do requisito de contribuições mínimas, não se requer novo enquadramento pela tabela do artigo 142, com base do requerimento do benefício. Mesmo nestas circunstâncias a determinação da incidência da regra de transição será a idade do indivíduo.

Entretanto, sempre se recordando que assim o será somente para aqueles que ingressaram no sistema antes da vigência da lei nº. 8.213/91, portanto inscritos até 24 de julho de 1991, independentemente na manutenção ou não da qualidade de segurado. Já para aqueles que somente se filiaram ao sistema previdenciário após a publicação desta lei, a carência será de acordo com a nova regra, fazendo-se então necessário atender ao mínimo de 180 contribuições.

Observando-se que aqueles que complementarem 60 anos de idade após o ano de 2011, já se enquadraram na contribuição mínima de 180 meses, posto que no ano de 2011 a regra de transição alcançou sua totalidade.

Com a entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 103, em 13 de novembro de 2019, foram introduzidas no ordenamento jurídico novas regras para aposentação sob o Regime Geral de Previdência Social (RGPS), destinadas aos trabalhadores da iniciativa privada e de municípios sem sistema previdenciário próprio.

Para os segurados que já estavam inscritos no RGPS, o legislador estabeleceu diversas regras de transição, insculpidas nos artigos 15 a 18, bem como nos artigos 20 e 21.

No que tange à regra de transição para deferimento de aposentadoria por idade, o artigo 18 da EC nº 103/2019 exige idade mínima de 60 anos para mulheres e 65 anos para homens (completados até a entrada em vigor da Emenda), 15 anos de tempo de contribuição para ambos os sexos e carência de 180 (cento e oitenta) meses. Note-se ainda que, especificamente para mulheres, o requisito etário sofrerá acréscimos progressivos a partir de janeiro/2020, de seis meses a cada ano, chegando aos 62 anos de idade em 2023.

Com efeito, é o que dispõe o artigo 18 da EC nº 103/2019:

“Art. 18. O segurado de que trata o inciso I do § 7º do art. 201 da Constituição Federal filiado ao Regime Geral de Previdência Social até a data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional poderá aposentar-se quando preencher, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - 60 (sessenta) anos de idade, se mulher, e 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem; e

II - 15 (quinze) anos de contribuição, para ambos os sexos.

§ 1º A partir de 1º de janeiro de 2020, a idade de 60 (sessenta) anos da mulher, prevista no inciso I do caput, será acrescida em 6 (seis) meses a cada ano, até atingir 62 (sessenta e dois) anos de idade.

§ 2º O valor da aposentadoria de que trata este artigo será apurado na forma da lei.”

Quanto à apuração da renda mensal inicial, prescreve o artigo 53 do Decreto 3.048/1999, com a redação dada pelo Decreto nº 10.410/2020: “o valor da aposentadoria programada corresponderá a sessenta por cento do salário de benefício definido na forma prevista no art. 32, com acréscimo de dois pontos percentuais para cada ano de contribuição que exceder o tempo de vinte anos de contribuição, para os homens, ou de quinze anos de contribuição, para as mulheres.”.

Frise-se, ainda, que o valor das aposentadorias não será inferior a um salário mínimo nem poderá ultrapassar o teto do RGPS.

É importante referir que o momento da verificação do cumprimento dos requisitos para a obtenção do benefício se dá a partir da ocorrência do evento social que constitui seu suporte fático e não da entrada do requerimento administrativo, em obediência ao princípio tempus regit actum.

Do reconhecimento de períodos

O segurado, empregado, avulso ou doméstico, tem direito ao reconhecimento de todos os períodos que tenha laborado formalmente para dado empregador ou tomador de serviço. Caso existam divergências de sistemas de dados, que podem apresentar incongruências; bem como em caso de falta de recolhimentos das contribuições previdenciárias pelo empregador ao INSS; ou divergência de anotações no CNIS, há de se analisar os fatos, posto que tais incongruências não são situações definitivas.

Isto porque sabidamente podem ocorrer enganos em recolhimentos não lançados ou mesmo falta de registros no CNIS. Sem olvidar-se que pode ter ocorrido de o empregador, conquanto descontasse o valor referente à contribuição mensal previdenciária do empregado, não a tenha repassado aos cofres públicos.

Todos estes cenários, além de outros similares, não impedem o reconhecimento de período de fato laborado pelo interessado. No entanto, em tais casos, as provas desde logo presumível suficientes para a configuração jurídica do fato alegado não existirão, cabendo ao interessado produzi-las a contento. Esta demonstração, conquanto para leigos possa parecer de difícil execução, não o é. Isto porque fatos ocorridos, quando ocorridos mesmo, deixam marcas, como holerites, declarações de impostos de renda; anotações sem rasuras na CTPS, CTPS em acordo com a lei; fichas de empregados, etc.

Observando-se que para este reconhecido, em se tratando de empregado, o mesmo não pode ter atuado em conluio com o empregador, acordando de livre vontade o não desconto dos valores que deveriam ser destinados à Previdência Social, posto que, se este for o cenário, então há abuso de direito e não cabe o reconhecimento do período sem as contribuições.

Quanto ao segurado contribuinte individual preste serviço à pessoa física, segurado especial e segurado facultativo há a necessidade de o recolhimento das contribuições sociais terem ocorrido sem atraso para que se possa reconhecer o período de carência. Pagamento das contribuições em atraso não preenchem o requisito da carência. Podem configurar tempo de contribuição, porém não como carência. Artigo 27, II, LPS. Ainda que sem as contribuições, para que o trabalho tem efeitos de tempo de serviço deverá tais segurados comprovarem o trabalho realizado no período.

Versando de segurado contribuinte individual que preste serviço à pessoa jurídica, a partir de abril de 2003, com a vinda da Lei nº. 10.666, também haverá a presunção de que as contribuições foram recolhidas corretamente, equiparando-se ao que previsto no início deste tópico aos empregados, visto que em tal cenário a obrigação pelo recolhimento da contribuição do autônomo passou a ser da pessoa jurídica. Valendo, assim, as mesmas observações supra quanto a licitude e abuso de direito para tanto.

Do empregado doméstico

Neste contexto sobre o empregado doméstico, o recolhimento extemporâneo não era, até 2015, possível para fins de carência. Consequentemente tinha-se a seguinte legislação e entendimento, Lei nº. 8.213/91: “Art. 27. Para o cálculo do período de carência, serão consideradas as contribuições: (...) II - realizadas a contar da data do efetivo pagamento da primeira contribuição sem atraso, não sendo consideradas para este fim as contribuições recolhidas com atraso referentes a competências anteriores, no caso dos segurados empregados doméstico, contribuinte individual, especial e facultativo, referidos, respectivamente, nos incisos II, V e VII do artigo 11 e no artigo 13.”

O artigo 27, inciso II, da LBP era certo ao proibir que contribuições previdenciárias recolhidas em atraso fossem consideradas para o cálculo do período de carência, em se tratando de contribuinte individual, especial e facultativo, assim como o empregado doméstico.

É bem verdade que existe posicionamento defensivo de que o empregado doméstico deve ser excluído desta proibição, visto que, tanto quanto o empregado, o empregado doméstico não é o responsável por tais recolhimentos. Implicação deste posicionamento é a consideração das contribuições recolhidas de forma extemporânea, para o preenchimento do tempo de carência, porquanto não deve o segurado ser penalizado pela mora do empregador. Nada obstante, discordava esta MM. Magistrada (e ainda discordo) desta tese. A uma, o ordenamento jurídico nacional não dá margens para decisões ululantemente contra a lei, que seria precisamente o caso; a duas, há um motivo mais do que justificado para tal previsão legal.

Como dito, este posicionamento, conquanto defendido por esta Magistrada, era já afastado majoritariamente pela jurisprudência, a qual equiparava tal situação do empregado doméstico à do empregado, de tal modo

que para gozar dos benefícios da previdência social o empregado doméstico não ficaria sujeito ao recolhimento em dia das contribuições previdenciárias, já que esta obrigação seria do empregador, não podendo o empregado doméstico ser prejudicado pela omissão do empregador.

Anote-se a amplitude da tese, posto que além de excluir o empregado doméstico do antigo rol de restrição do artigo 27, inciso II, excluía até mesmo a necessidade de recolhimentos das contribuições, mesmo que em atraso. Sempre sob a motivação de a obrigação ser do empregador e não poder o doméstico arcar com as consequências lesivas da omissão do empregador.

Pelas inúmeras razões sociais e jurídicas antes tecidas por esta Magistrada, com destaque para o fato de que qualquer indivíduo poderia forjar o trabalho doméstico por décadas para se valer indevidamente da previdência social, com aposentadorias sem contribuições contemporâneas, passou a viabilizar então a incidência da jurisprudência ao menos para os casos em que a atividade de doméstica estava suficientemente comprovada nos autos. Chegando-se assim ao meio termo. Se a maior preocupação era o engodo de efetivamente ter a prestação de labor ocorrido e então de ter advindo à indevida omissão do empregador, com a prova ao menos do fato de ter havido a prestação de serviço como doméstico, aceitava-se o período em questão. E não só como tempo de serviço, mas também como carência, na esteira da jurisprudência majoritária.

Demonstrando o empregado doméstico que o cenário vivenciado se incluía na hipótese supra, vale dizer, que durante todo o período laborado requereu a assinatura de sua carteira e que ao questionar o empregador sobre os recolhimentos previdenciários obteve a convicta confirmação de cumprimento da obrigação por ele, entendia-se não poder o empregado doméstico ser prejudicado diante da omissão do empregador.

Pois bem. Toda esta particularidade quanto à situação do empregado doméstico ficou superada com a Lei Complementar 150, de 2015, que alterou a lei nº. 8.213, em seu artigo 27, inciso II, a fim de excluir o empregado doméstico da possibilidade de recolhimento em atraso das contribuições previdenciárias para fins de carência.

Sendo a jurisprudência majoritária a descrita acima, já havendo circunstâncias que levavam esta Magistrada a adotar em parte o posicionamento contrário a lei. E mais, indo à jurisprudência além, para incluir a possibilidade de computar o período de prestação de serviço como doméstico como período de carência, independentemente do recolhimento das contribuições em atraso pelo empregador, tem-se que a modificação legal põe fim a questão de não recolhimento em tempo pelo empregado doméstico sem até mesmo as ressalvas que antes se fazia.

E nem há o que cogitar sobre a incidência do dispositivo para labor somente após a alteração legislativa de 2015, já que neste sentido antes se tinha a firme jurisprudência.

Assim, comprovado a contento que houve a prestação do serviço como empregado doméstico, há a possibilidade de o período ser computado para carência, e agora com o respaldo legal do artigo 27, inciso II, lei nº. 8.2013, com as alterações da lei complementar 150 de 2015. E mais, permanecendo o entendimento jurisprudencial que na realidade a obrigação de tais recolhimentos permanece a cargo do empregador, portanto não sendo motivo para indeferir o pleito do período para o empregado doméstico, ao menos em regra, isto é, salvo alguma excepcionalidade pontual.

No caso concreto.

A parte autora nasceu em 10/06/1959, completando 60 anos de idade em 2019, sendo necessário então 180 meses de contribuições.

Analisando o processo administrativo da Autarquia Federal, verifica-se que já foi considerado o tempo de 10 anos, 03 meses e 19 dias (fl. 94, arquivo 02), totalizando 131 contribuições.

A parte autora requer o reconhecimento dos seguintes períodos comuns:

- a) de 01/08/1985 a 01/08/1986, na Prefeitura Municipal de São Luiz Gonzaga: consta anotação em CTPS (fl. 07, arquivo 02) do cargo de professora leiga, sendo que o início do período é anterior à própria emissão da CTPS (fl. 06), não havendo qualquer outro documento que corrobore tais informações, de maneira que resta inviável o reconhecimento do período.
- b) de 15/04/1997 a 05/05/1997, com Clotilde E. M. P. dal Molin Cappellaro; consta anotação em CTPS (fl. 07, arquivo 02) do cargo de doméstica, sendo de rigor o reconhecimento do período.
- c) de 15/07/1997 a 03/10/1997, com Ana Chufau Pires: consta anotação em CTPS (fl. 08, arquivo 02) do cargo de doméstica, além de contribuições no extrato do CNIS (fl. 45), sendo de rigor o reconhecimento do período.
- d) de 25/09/2002 a 08/09/2004, com Claudete Cristiane Lopes: consta anotação em CTPS (fl. 20, arquivo 02) do cargo de empregada doméstica, em consonância com demais anotações de alterações de salário (fl. 26) e férias (fl. 29), sendo de rigor o reconhecimento do período.
- e) de 01/04/2013 a 08/11/2013, com Cláudia Maria Nogueira Leite: consta anotação em CTPS (fl. 23, arquivo 02) do cargo de empregada doméstica, além de contribuições no extrato do CNIS (fl. 48), sendo de rigor o reconhecimento do período.

Destaco que a mera ausência no CNIS de vínculos antigos não é suficiente para a exclusão da contagem, visto que a base CNIS existe desde 1994 e é natural a ausência e desorganização das empresas e órgãos quanto ao lançamento de vínculos mais antigos, especialmente empregadores domésticos, isso sem contar a notória inadimplência.

Há que se ter em mente que as informações constantes das CTPSs apresentadas gozam de presunção relativa de veracidade, porque presumida a idoneidade e a boa-fé do empregador que os emitiu, transferindo-se ao INSS o ônus de apresentar provas capazes de elidir essa ficção quando dos autos não afluem, espontaneamente, elementos suficientes para tanto, o que no presente caso não ocorreu. As CTPSs anexadas aos autos apresentam estado de conservação condizente com a época em que foram emitidas e sem rasura, sendo plenamente válidos para comprovação dos períodos pleiteados, quando as anotações são contemporâneas e em ordem cronológica.

Desta forma, entendo possível o reconhecimento dos períodos comuns de 15/04/1997 a 05/05/1997, com Clotilde E. M. P. dal Molin Cappellaro; de 15/07/1997 a 03/10/1997, com Ana Chufau Pires; de 25/09/2002 a 08/09/2004, com Claudete Cristiane Lopes e de 01/04/2013 a 08/11/2013, com Cláudia Maria Nogueira Leite. Já o período de 01/08/1985 a 01/08/1986, na Prefeitura Municipal de São Luiz Gonzaga não merece reconhecimento, conforme fundamentado.

Com base nestas disposições e de acordo com a contagem acima, a parte autora até a DER (17/02/2020) contava com 13 anos, 04 meses e 25 dias, somando 179 contribuições, insuficientes para concessão do benefício de aposentadoria por idade NB 41/191.791.555-9, restando prejudicados os demais pedidos.

**DISPOSITIVO:**

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda para:

- I) Reconhecer os períodos comuns de 15/04/1997 a 05/05/1997, com Clotilde E. M. P. dal Molin Cappellaro; de 15/07/1997 a 03/10/1997, com Ana Chufau Pires; de 25/09/2002 a 08/09/2004, com Claudete Cristiane Lopes e de 01/04/2013 a 08/11/2013, com Cláudia Maria Nogueira Leite., para fins de cômputo como carência.
- II) Não reconhecer o período comum de 01/08/1985 a 01/08/1986, na Prefeitura Municipal de São Luiz Gonzaga, conforme fundamentado.
- III) Não reconhecer o pedido de concessão do benefício de aposentadoria por idade NB 41/191.791.555-9, com DER em 17/02/2020, conforme fundamentado.
- IV) Encerrar o processo, resolvendo seu mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do NCPC, combinado com as leis regentes dos Juizados Especiais, lei nº. 10.259/2001 e lei nº. 9.099/1995. Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95. Defiro o benefício da justiça gratuita. Defiro a prioridade na realização dos atos e diligências cabíveis no presente feito, conforme requerido pela parte autora, nos termos da legislação vigente, ressaltando, porém, que há diversos pedidos da mesma natureza nesta Vara. Anote-se.

P.R.I.

0050844-43.2020.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nº. 2021/6301108980  
AUTOR: ELOINA ROSA DE JESUS DA SILVA (SP166039 - PAULO AUGUSTO DE LIMA CEZAR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, resolvo o mérito da controvérsia na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para o fim de condenar o réu à obrigação de restabelecer o benefício assistencial à pessoa com deficiência em favor da parte autora (restabelecimento do NB 87/704.645.569-5), a partir de 01/12/2020 (dia seguinte à cessação indevida), respeitada a prescrição quinquenal.

Outrossim, condeno o INSS a pagar as prestações vencidas a partir da DIB, o que totaliza R\$25.455,80, atualizados até 05/2021.

Julgo improcedentes os demais pedidos.

Reconheço a prescrição quinquenal, ou seja, a prescrição das parcelas vencidas no período anterior ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da presente ação (artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91).

A correção monetária das parcelas vencidas e os juros de mora incidirão nos termos da legislação previdenciária, bem como do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal.

Mantenho a decisão que concedeu a tutela de urgência, que já foi cumprida pela ré (arquivos 27 e 41-42).

Sem condenação em custas, tampouco em honorários advocatícios.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0012677-20.2021.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301108967

AUTOR: JONAS PEREIRA LIMA (SP090130 - DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto:

(i) julgo extinto o processo sem análise do mérito, na forma do art. 485, VI, do Código de Processo Civil, o pedido de reconhecimento da atividade especial de 01/05/1995 a 31/10/2003;

(ii) resolvo o mérito da dos demais pedidos na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS para o fim de condenar o réu à obrigação de:

a) reconhecer e averbar o trabalho em condições especiais de 19/02/1979 a 30/03/1983 e de 01/05/2011 a 28/02/2015;

b) Revisar o benefício de aposentadoria NB 42/186.342.647-4, com efeitos financeiros desde 31/05/2019 (DIB), com renda mensal inicial (RMI) de R\$ 2.646,74 e renda mensal atual (RMA) no valor de R\$ 2.850,71 (atualizado até 04/2021);

c) pagar os atrasados no montante de R\$ 12.945,25 (atualizado até 05/2021).

Reconheço a prescrição quinquenal, ou seja, a prescrição das parcelas vencidas no período anterior ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da presente ação (artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91).

A correção monetária das parcelas vencidas e os juros de mora incidirão nos termos da legislação previdenciária, bem como do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal.

Sem condenação em custas, tampouco em honorários advocatícios.

É inviável a antecipação dos efeitos da tutela, uma vez que a parte autora encontra-se em gozo de benefício, a afastar o perigo na demora.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0033892-23.2019.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301104399

AUTOR: EDVALDO SANTANA RAMOS (SP347205 - MARIA ALVES DOS SANTOS VRECH)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto e do mais que dos autos consta, CONCEDO A TUTELA DE URGÊNCIA e, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, resolvo o mérito e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial por EDVALDO SANTANA RAMOS, para reconhecer os períodos especiais de 07.02.1996 a 04.03.1997 (PADRÃO SEGURANÇA E VIGILÂNCIA), de 15.12.1998 a 30.09.2018 (BELFORT SEGURANÇA DE BENS E VALORES) e auxílio-doença por acidente de trabalho NB 91/602.829.071-1, de 02.08.2013 a 17.09.2013, determinando sua conversão pelo coeficiente de 1,4, razão pela qual condeno o INSS ao cumprimento da obrigação de fazer consistente na concessão da aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER (20.05.2019), com RMI no valor de R\$ 2.570,37 (DOIS MIL QUINHENTOS E SETENTA REAIS E TRINTA E SETE CENTAVOS) e renda mensal atual no valor de R\$ 2.768,45 (DOIS MIL SETECENTOS E SESENTA E OITO REAIS E QUARENTA E CINCO CENTAVOS) para abril de 2021.

Em consequência, condeno a autarquia a pagar as diferenças devidas desde a DER, no montante de R\$ 71.353,79 (SETENTA E UM MIL TREZENTOS E CINQUENTA E TRÊS REAIS E SETENTA E NOVE CENTAVOS) atualizado até maio de 2021, no prazo de 60 (sessenta) dias após o trânsito em julgado. Sobre os atrasados, a partir da presente data, incidirão juros e correção monetária, nos termos da Resolução do Conselho da Justiça Federal ora vigente.

Sem custas e sem honorários nesta instância.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007477-32.2021.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301089409

AUTOR: ERICA JESUS DE OLIVEIRA (SP434592 - ADEMIR DE MOURA ALBUQUERQUE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial e declaro o processo extinto com resolução do mérito (art. 487, I, CPC), condenando o INSS na CONCESSÃO de benefício de pensão por morte à parte autora, na qualidade de filha de PEDRO MENDES DE OLIVEIRA, com DIB em 15/12/2019, com RMI e RMA conforme apurado pelo parecer da Contadoria Judicial, eventos 21 a 27, que constitui parte integrante da presente sentença.

Condeno o INSS no pagamento dos atrasados, conforme apurado no parecer da Contadoria Judicial, que serão acrescidos de correção monetária e, a partir da citação, de juros de mora, tudo nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal aprovado pela Resolução n. 267/2013.

Presente a prova inequívoca dos requisitos necessários à concessão do benefício pretendido, bem como o fundado receio de dano irreparável, que resulta do caráter alimentar do benefício postulado, DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela, determinando ao INSS a implantação do benefício de pensão por morte à parte autora, nos termos acima, no prazo de 30 dias. Oficie-se.

Defiro o benefício da justiça gratuita.

Sem custas e honorários advocatícios, nos termos da lei.

Sentença Registrada Eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0039960-52.2020.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301103942

AUTOR: DALCY FARIAS FELIX DE CARVALHO (SP369376 - FABIO OLIVEIRA DOS SANTOS PELEGRINI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

Trata-se de ação proposta por DALCY FARIAS FELIX DE CARVALHO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que requer o reconhecimento dos períodos de 01/11/1976 a 01/09/1977, laborado para Nelson Widonsch, de 01/09/1977 a 30/05/1982, para Manoel Benigno Salles Machado e de 01/10/2001 a 02/12/2019, para Emerson Hebling e por conseguinte a concessão do benefício de aposentadoria por idade.

Narra em sua inicial que requereu a concessão do benefício de aposentadoria por idade NB 41/195.158.044-0, em 03/12/2019, indeferido por falta de período de carência, já que o INSS considerou apenas 13 anos, 06 meses e 03 meses, totalizando 163 contribuições.

Citado, o INSS apresentou contestação alegando preliminarmente a incompetência em razão do valor da causa e a ocorrência da prescrição, requerendo, no mérito, a improcedência do pedido.

É o relatório. DECIDO.

Inicialmente reconheço a falta de interesse de agir no que atine ao reconhecimento dos períodos de 01/11/1976 a 01/09/1977, laborado para Nelson Widonsch e de 01/09/1977 a 30/05/1982, para Manoel Benigno Salles Machado, haja vista que o INSS já considerou os períodos quando da análise do requerimento administrativo (arq. 02- fl. 47).

Conheço do processo em seu estado, para julgar antecipadamente o mérito, nos termos do artigo 355, I, do CPC/2015, diante da desnecessidade de produção de outras provas, em audiência ou fora dela, para a formação da convicção deste Juízo.

No que se refere à premissa de incompetência do Juizado Especial Federal, rejeito-a, eis que não há indícios nos autos de que o valor da causa ultrapasse o limite de 60 salários mínimos. Por outro lado, a prejudicial de prescrição, em razão de expressa disposição legal, deve ser acolhida, ficando desde já ressaltado que, quando da execução de eventuais cálculos, deverão ser excluídas prestações vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da ação, em caso de procedência do pedido.

A aposentadoria por Idade.

A aposentadoria por idade encontra-se prevista no artigo 48 da Lei nº 8.213/91, nos seguintes termos:

“Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

Assim, os pressupostos para a obtenção do benefício pela LBPS são: ser o requerente segurado da Previdência Social; ter a idade mínima de 65 (sessenta e cinco) anos, se for homem, e 60 (sessenta) anos, se for mulher; carência de 180 contribuições, observada a tabela do artigo 142 para o segurado inscrito na Previdência Social até 24/07/1991.

Para a concessão de aposentadoria por idade os requisitos necessários - número de contribuições e idade mínima - não precisam ser adquiridos concomitantemente, como se vê da legislação específica:

Lei nº 8213/91

Art. 102. A perda da qualidade de segurado importa em caducidade dos direitos inerentes a essa qualidade. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)

§ 1º A perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) Lei nº 10.666/2003

Art. 30 A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial.

§ 1º Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício.

A perda da qualidade de segurado não se traduz em perecimento do direito à aposentadoria por idade, desde que o segurado tenha preenchido todas as condições imprescindíveis à concessão do benefício. Vale dizer, nesta espécie de benefício previdenciário, por exceção, não se requer a qualidade de segurado concomitante ao pedido administrativo. Isto porque a idade necessária para a concessão do benefício em muitos casos virá após o término do período cogente de contribuições. Nada obstante, tendo no passado contribuído com o que exigido em lei, estava apenas a aguardar o implemento dos demais requisitos legais.

A corroborar tal entendimento, trago à colação os seguintes julgados do E. Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DE QUALIDADE. ART. 102 DA LEI 8.213/91.

A perda de qualidade de segurada urbana não importa no perecimento do direito à aposentadoria, se vertidas as 60 (sessenta) contribuições, vier a implementar a idade limite de 60 (sessenta) anos. Precedentes do TFR e do STJ. Recurso conhecido e provido. (Relator: GILSON DIPP - Órgão Julgador: QUINTA TURMA DJ - DATA: 04/10/1999 PG: 00087 RESP 179405/SP - 1998/0046626-6 - ACÓRDÃO Registro no STJ: 199800377808 RECURSO ESPECIAL Número: 174925 UF: SP)

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - TRABALHADOR URBANO - DECRETO 89.312/84 - PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO - INEXISTÊNCIA.

- O benefício previdenciário de Aposentadoria por Idade a Trabalhador Urbano reclama duas condições: a implementação da idade exigida na lei e o recolhimento pela segurada das contribuições previdenciárias exigidas, ainda que sem simultaneidade.

- A perda da qualidade de segurado não pressupõe perecimento do direito à aposentadoria por idade.

Recurso conhecido e provido.

Decisão: Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Srs. Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça em, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer do recurso e dar-lhe parcial provimento. Votaram com o Sr. Ministro Relator os Srs. Ministros, FELIX FISCHER, JOSÉ ARNALDO e GILSON DIPP. Ausente, justificadamente, o Ministro EDSON VIDIGAL. Relator: JORGE SCARTEZZINI (Fonte: DJ - Data de Publicação: 13/11/2000 - PG:00155 Doc.:4804 - Data da Decisão: 17-10-2000 - Órgão Julgador: QUINTA TURMA Tipo de Doc.:ACÓRDÃO Registro no STJ: 200000717657 RECURSO ESPECIAL Número:267507 UF: SP)

Quanto à carência para a aposentadoria por idade tem-se que, para os segurados inscritos na Previdência Social até 24 de julho de 1991, obedecer-se-á a regra de transição disposta no artigo 142 da Lei 8.213/91. Anotando-se que a aplicação das determinações desta regra deve ser aferida em função do ano de cumprimento da idade mínima, fato gerador do benefício em tela, e não da data do requerimento administrativo.

Vale dizer, a partir da idade mínima prevista na tabela, determina-se a carência que o indivíduo tenha de ter atendido para fazer jus ao benefício. Sendo que, se quando do preenchimento do requisito etário, falte ainda o integral cumprimento do requisito de contribuições mínimas, não se requer novo enquadramento pela tabela do artigo 142, com base do requerimento do benefício. Mesmo nestas circunstâncias a determinação da incidência da regra de transição será a idade do indivíduo.

Entretanto, sempre se recordando que assim o será somente para aqueles que ingressaram no sistema antes da vigência da lei nº. 8.213/91, portanto inscritos até 24 de julho de 1991, independentemente na manutenção ou não da qualidade de segurado. Já para aqueles que somente se filiaram ao sistema previdenciário após a publicação desta lei, a carência será de acordo com a nova regra, fazendo-se então necessário atender ao mínimo de 180 contribuições.

Observando-se que aqueles que complementarem 60 anos de idade após o ano de 2011, já se enquadraram na contribuição mínima de 180 meses, posto que no ano de 2011 a regra de transição alcançou sua totalidade.

A demais, com a entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 103, em 13 de novembro de 2019, foram introduzidas no ordenamento jurídico novas regras para aposentação sob o Regime Geral de Previdência Social (RGPS), destinadas aos trabalhadores da iniciativa privada e de municípios sem sistema previdenciário próprio.

Assim, para os segurados que já estavam inscritos no RGPS, o legislador estabeleceu diversas regras de transição, insculpidas nos artigos 15 a 18, bem como nos artigos 20 e 21.

No que tange à regra de transição para deferimento de aposentadoria por idade, o artigo 18 da EC nº 103/2019 exige idade mínima de 60 anos para mulheres e 65 anos para homens (completados até a entrada em vigor da Emenda), 15 anos de tempo de contribuição para ambos os sexos e carência de 180 (cento e oitenta) meses. Note-se ainda que, especificamente para mulheres, o requisito etário sofrerá acréscimos progressivos a partir de janeiro/2020, de seis meses a cada ano, chegando aos 62 anos de idade em 2023.

Com efeito, é o que dispõe o artigo 18 da EC nº 103/2019:

“Art. 18. O segurado de que trata o inciso I do § 7º do art. 201 da Constituição Federal filiado ao Regime Geral de Previdência Social até a data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional poderá aposentar-se quando preencher, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - 60 (sessenta) anos de idade, se mulher, e 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem; e

II - 15 (quinze) anos de contribuição, para ambos os sexos.

§ 1º A partir de 1º de janeiro de 2020, a idade de 60 (sessenta) anos da mulher, prevista no inciso I do caput, será acrescida em 6 (seis) meses a cada ano, até atingir 62 (sessenta e dois) anos de idade.

§ 2º O valor da aposentadoria de que trata este artigo será apurado na forma da lei.”

Quanto à apuração da renda mensal inicial, prescreve o artigo 53 do Decreto 3.048/1999, com a redação dada pelo Decreto nº 10.410/2020: “o valor da aposentadoria programada corresponderá a sessenta por cento do salário de benefício definido na forma prevista no art. 32, com acréscimo de dois pontos percentuais para cada ano de contribuição que exceder o tempo de vinte anos de contribuição, para os homens, ou de quinze anos de contribuição, para as mulheres.”.

Frise-se, ainda, que o valor das aposentadorias não será inferior a um salário mínimo nem poderá ultrapassar o teto do RGPS.

É importante referir que o momento da verificação do cumprimento dos requisitos para a obtenção do benefício se dá a partir da ocorrência do evento social que constitui seu suporte fático e não da entrada do requerimento administrativo, em obediência ao princípio tempus regit actum.

Reconhecimento de Período Laborado.

No mais, ainda se registra sobre os períodos laborados pelo segurado. O segurado tem direito ao reconhecimento de todos os períodos que tenha laborado formalmente para dado empregador ou tomador de serviço. Caso existam divergências de sistemas de dados, que podem apresentar incongruências; bem como em caso de falta de recolhimentos das contribuições previdenciárias pelo empregador ao INSS; ou divergência de anotações no CNIS, não são situações definitivas. Isto porque sabidamente podem ocorrer enganos em recolhimentos não lançados ou mesmo falta de registros no CNIS. Sem olvidar-se, ainda, que igualmente pode ter ocorrido do empregador, conquanto descontasse o valor referente à contribuição mensal previdenciária do empregado, não a tenha repassado aos cofres públicos.

Todos estes cenários, além de outros similares, não impedem o reconhecimento de período efetivamente laborado pelo interessado. No entanto, em tais casos, as provas desde logo presumivelmente suficientes para a configuração jurídica do fato alegado não existirá, cabendo ao interessado produzi-la, a contento. Esta demonstração, conquanto para leigos possa parecer de difícil execução, não o é. Isto porque fatos ocorridos, quando ocorridos mesmo, deixam marcas, como holerites, declarações de impostos de renda; anotações sem rasuras etc.

No caso concreto

A parte autora nasceu em 23/05/1955, completando 60 anos de idade em 2014, sendo necessário então 180 meses de contribuições.

A parte autora requer o reconhecimento do período comum de 01/10/2001 a 02/12/2019, para Emerson Hebling –

-arq.02- fls. 11 e 20- CTPS onde consta a anotação do vínculo sob o cargo de empregada doméstica; fls. 14 e 21, anotação de alterações de salário; fl. 16, anotação de férias; fl. 22, anotação da inscrição do FGTS;

-arq.02- fl. 24- extrato do eSocial, onde consta a admissão em 01/10/2001, sob o cargo de empregada doméstica.

-arq.02- fl. 37- Extrato do CNIS, onde consta o lançamento do vínculo com data de admissão em 01/10/2001 e última remuneração em 02/2020.

Sopesando o conjunto probatório, verifico que o vínculo empregatício em análise realmente existiu, tendo em conta a prova documental. As anotações constantes da CTPS apresentam-se aptas a demonstrar o alegado, já que legíveis, com nível de conservação condizente com o período em que foram expedidas, sem rasuras ou qualquer prejuízo que coloquem as anotações em dúvidas. Não se pode olvidar, ainda, que as anotações constantes da CTPS gozam de presunção juris tantum de veracidade, de acordo com a Súmula 12 do TST, não havendo prova em contrário nos autos para elidi-la.

Desta sorte, de acordo com os cálculos elaborados pela contadoria judicial, que levam em consideração inclusive o período ora reconhecido, a parte autora somava na data de entrada do requerimento (03/12/2019), o total de 205 contribuições (23 anos, 09 meses e 03 dias), suficientes para a concessão do benefício de aposentadoria por idade.

Como alhures extensivamente anotado, os requisitos idade e carência não precisam ser cumpridos simultaneamente, e a parte autora possui a carência necessária para a concessão do benefício pleiteado.

Devido à idade avançada e o preenchimento dos requisitos legais, caráter alimentar do benefício, o indeferimento indevido do benefício, bem como os demais elementos destacados na fundamentação supra, tenho por evidente o direito da parte autora, justificando a satisfação imediata de sua pretensão, com a concessão da tutela provisória, com fulcro nos artigos 4º da Lei nº 10.259/01, combinado com o artigo 311, IV do Novo Código de Processo Civil de 2015. Esta tutela não alcança os valores atrasados, que serão pagos após o trânsito em julgado.

## DISPOSITIVO

Ante o exposto,

encerro o processo sem resolução do mérito quanto ao reconhecimento dos períodos de 01/11/1976 a 01/09/1977, laborado para Nelson Widonsch, de 01/09/1977 a 30/05/1982, para Manoel Benigno Salles Machado, haja vista o reconhecimento na esfera administrativa, o que caracteriza falta de interesse de agir.

b) JULGO PROCEDENTE a demanda para:

I) RECONHECER o período comum de 01/10/2001 a 02/12/2019, para Emerson Hebling, para efeitos de carência.

II) CONDENAR O INSS ao reconhecimento do inciso I, com todas as consequências cabíveis, inclusive implantar o benefício de aposentadoria por idade, NB 41/195.158.044-0, com DIB em 03/12/2019, com uma renda mensal inicial - RMI de R\$ 998,00 (novecentos e noventa e oito reais) e uma renda mensal atual - RMA de R\$ 1.100,00 (hum mil e quarenta e cinco reais), em abril de 2021 e pagar as prestações em atraso, desde 03/12/2019, que totalizam R\$ 20.197,25 (vinte mil, cento e noventa e sete reais e vinte e cinco centavos), atualizado até maio de 2021.

III) CONCEDER A TUTELA PROVISÓRIA, nos termos do artigo 311, inciso IV, do NCPC, determinando o cumprimento imediato de implantação do benefício (NB 41/195.158.044-0) de aposentadoria por idade, no prazo de 30 dias, sob as penas da lei.

IV) Encerrar o processo, resolvendo seu mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015 (lei nº. 13.105 e alterações posteriores), combinado com as leis regentes dos Juizados Especiais Federais, lei nº. 10.259/2001 e lei nº. 9.099/1995. Nos termos da mesma legislação regente dos juizados especiais, não há condenação em custas processuais e honorários advocatícios; bem como o prazo recursal resta fixado em 10 dias, fazendo-se necessária a representação por advogado para tanto. Defiro o pedido de gratuidade da Justiça. Defiro a prioridade na realização dos atos e diligências cabíveis no presente feito, conforme requerido pela parte autora, nos termos da legislação vigente, ressaltando, porém, que há diversos pedidos da mesma natureza nesta Vara. Anote-se.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

0024236-08.2020.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301109258  
AUTOR: BENEDITA MALAQUIAS LIMA (SP306764 - EDUARDO CORREIA DE ALMEIDA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS na CONCESSÃO do benefício de pensão por morte a fim de beneficiar a parte autora, BENEDITA MALAQUIAS LIMA, com RMA (renda mensal atual) de R\$ 1.564,96 (UM MIL QUINHENTOS E SESENTA E QUATRO REAIS E NOVENTA E SEIS CENTAVOS), base abril de 2021, devendo ser implantado no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias desta sentença, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado.

Condeno, ainda, o INSS ao pagamento dos atrasados à autora no valor de R\$ 36.998,61 (TRINTA E SEIS MIL NOVECENTOS E NOVENTA E OITO REAIS E SESENTA E UM CENTAVOS) valor este atualizado até maio de 2021, nos termos do cálculo da contadoria judicial que passa a fazer parte do presente julgado.

O valor dos atrasados será pago por meio de ofício requisitório, no prazo de 60 (sessenta) dias após o trânsito em julgado.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Presente a prova inequívoca dos requisitos necessários ao restabelecimento do benefício pretendido, bem como o fundado receio de dano irreparável, que resulta do caráter alimentar do benefício postulado, DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela, determinando ao INSS a implantação do benefício de pensão por morte à autora no prazo de 45 dias. Oficie-se com urgência.

Sem custas e honorários advocatícios, nos termos da lei.

P.R.I.

0039409-72.2020.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301105216  
AUTOR: MARIA APARECIDA DOS SANTOS (SP339545 - VIVIANE PINHEIRO LIMA, SP284549 - ANDERSON MACOHIN)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

Trata-se de ação proposta por MARIA APARECIDA DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que requer o reconhecimento dos períodos de 13/05/1970 a 14/07/1972, laborado na empresa Drastosa Indústrias Têxteis Ltda., bem como o período de 04/2006 a 04/2007, contribuído individualmente e por conseguinte a concessão do benefício de aposentadoria por idade.

Narra em sua inicial que requereu a concessão do benefício de aposentadoria por idade NB 41/194.788.643-3, em 10/10/2019 indeferido por falta de período de carência, já que o INSS considerou apenas 12 anos, 09 meses e 03 meses, totalizando 151 contribuições.

Citado, o INSS apresentou contestação alegando preliminarmente a incompetência em razão do valor da causa e a ocorrência da prescrição, requerendo, no mérito, a improcedência do pedido.

É o relatório. DECIDO.

Inicialmente reconheço a falta de interesse de agir no que atine ao reconhecimento do período de 01/05/2006 a 31/03/2007, haja vista que o INSS já considerou na apuração do requerimento administrativo, caracterizando assim, falta de interesse de agir.

Conheço do processo em seu estado, para julgar antecipadamente o mérito, nos termos do artigo 355, I, do CPC/2015, diante da desnecessidade de produção de outras provas, em audiência ou fora dela, para a formação da convicção deste Juízo.

No que se refere à preliminar de incompetência do Juizado Especial Federal, rejeito-a, eis que não há indícios nos autos de que o valor da causa ultrapasse o limite de 60 salários mínimos. Por outro lado, a prejudicial de prescrição, em razão de expressa disposição legal, deve ser acolhida, ficando desde já ressaltado que, quando da execução de eventuais cálculos, deverão ser excluídas prestações vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da ação, em caso de procedência do pedido.

A aposentadoria por Idade.

A aposentadoria por idade encontra-se prevista no artigo 48 da Lei nº 8.213/91, nos seguintes termos:

“Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

Assim, os pressupostos para a obtenção do benefício pela LBPS são: ser o requerente segurado da Previdência Social; ter a idade mínima de 65 (sessenta e cinco) anos, se for homem, e 60 (sessenta) anos, se for mulher; carência de 180 contribuições, observada a tabela do artigo 142 para o segurado inscrito na Previdência Social até 24/07/1991.

Para a concessão de aposentadoria por idade os requisitos necessários - número de contribuições e idade mínima - não precisam ser adquiridos concomitantemente, como se vê da legislação específica:

Lei nº 8213/91

Art. 102. A perda da qualidade de segurado importa em caducidade dos direitos inerentes a essa qualidade. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)

§ 1º A perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) Lei nº 10.666/2003

Art. 3o A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial.

§ 1o Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício.

A perda da qualidade de segurado não se traduz em perecimento do direito à aposentadoria por idade, desde que o segurado tenha preenchido todas as condições imprescindíveis à concessão do benefício. Vale dizer, nesta espécie de benefício previdenciário, por exceção, não se requer a qualidade de segurado concomitante ao pedido administrativo. Isto porque a idade necessária para a concessão do benefício em muitos casos virá após o término do período cogente de contribuições. Nada obstante, tendo no passado contribuído com o que exigido em lei, estava apenas a aguardar o implemento dos demais requisitos legais.

A corroborar tal entendimento, trago à colação os seguintes julgados do E. Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DE QUALIDADE. ART. 102 DA LEI 8.213/91.

A perda de qualidade de segurado urbana não importa no perecimento do direito à aposentadoria, se vertidas as 60 (sessenta) contribuições, vier a implementar a idade limite de 60 (sessenta) anos. Precedentes do TFR e do STJ. Recurso conhecido e provido. (Relator: GILSON DIPP - Órgão Julgador: QUINTA TURMA DJ - DATA: 04/10/1999 PG: 00087 RESP 179405/SP - 1998/0046626-6 - ACÓRDÃO Registro no STJ: 199800377808 RECURSO ESPECIAL Número: 174925 UF: SP)

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - TRABALHADOR URBANO - DECRETO 89.312/84 - PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO - INEXISTÊNCIA.

- O benefício previdenciário de Aposentadoria por Idade a Trabalhador Urbano reclama duas condições: a implementação da idade exigida na lei e o recolhimento pela segurada das contribuições previdenciárias exigidas, ainda que sem simultaneidade.

- A perda da qualidade de segurado não pressupõe perecimento do direito à aposentadoria por idade.

Recurso conhecido e provido.

Decisão: Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Srs. Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça em, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer do recurso e dar-lhe parcial provimento. Votaram com o Sr. Ministro Relator os Srs. Ministros, FELIX FISCHER, JOSÉ ARNALDO e GILSON DIPP. Ausente, justificadamente, o Ministro EDSON VIDIGAL. Relator: JORGE SCARTEZZINI (Fonte: DJ - Data de Publicação: 13/11/2000 - P.G.00155 Doc.: 4804 - Data da Decisão: 17-10-2000 - Órgão Julgador: QUINTA TURMA Tipo de Doc.: ACÓRDÃO Registro no STJ: 200000717657 RECURSO ESPECIAL Número: 267507 UF: SP)

Quanto à carência para a aposentadoria por idade tem-se que, para os segurados inscritos na Previdência Social até 24 de julho de 1991, obedecer-se-á a regra de transição disposta no artigo 142 da Lei 8.213/91.

Anotando-se que a aplicação das determinações desta regra deve ser aferida em função do ano de cumprimento da idade mínima, fato gerador do benefício em tela, e não da data do requerimento administrativo.

Vale dizer, a partir da idade mínima prevista na tabela, determina-se a carência que o indivíduo tenha de ter atendido para fazer jus ao benefício. Sendo que, se quando do preenchimento do requisito etário, falte ainda o integral cumprimento do requisito de contribuições mínimas, não se requer novo enquadramento pela tabela do artigo 142, com base do requerimento do benefício. Mesmo nestas circunstâncias a determinação da incidência da regra de transição será a idade do indivíduo.

Entretanto, sempre se recordando que assim o será somente para aqueles que ingressaram no sistema antes da vigência da lei nº 8.213/91, portanto inscritos até 24 de julho de 1991, independentemente na manutenção ou não da qualidade de segurado. Já para aqueles que somente se filiaram ao sistema previdenciário após a publicação desta lei, a carência será de acordo com a nova regra, fazendo-se então necessário atender ao mínimo de 180 contribuições.

Observando-se que aqueles que complementarem 60 anos de idade após o ano de 2011, já se enquadraram na contribuição mínima de 180 meses, posto que no ano de 2011 a regra de transição alcançou sua totalidade.

A demais, com a entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 103, em 13 de novembro de 2019, foram introduzidas no ordenamento jurídico novas regras para aposentação sob o Regime Geral de Previdência Social (RGPS), destinadas aos trabalhadores da iniciativa privada e de municípios sem sistema previdenciário próprio.

Assim, para os segurados que já estavam inscritos no RGPS, o legislador estabeleceu diversas regras de transição, insculpidas nos artigos 15 a 18, bem como nos artigos 20 e 21.

No que tange à regra de transição para deferimento de aposentadoria por idade, o artigo 18 da EC nº 103/2019 exige idade mínima de 60 anos para mulheres e 65 anos para homens (completados até a entrada em vigor da Emenda), 15 anos de tempo de contribuição para ambos os sexos e carência de 180 (cento e oitenta) meses. Note-se ainda que, especificamente para mulheres, o requisito etário sofrerá acréscimos progressivos a partir de janeiro/2020, de seis meses a cada ano, chegando aos 62 anos de idade em 2023.

Com efeito, é o que dispõe o artigo 18 da EC nº 103/2019:

“Art. 18. O segurado de que trata o inciso I do § 7º do art. 201 da Constituição Federal filiado ao Regime Geral de Previdência Social até a data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional poderá aposentar-se

quando preencher, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - 60 (sessenta) anos de idade, se mulher, e 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem; e

II - 15 (quinze) anos de contribuição, para ambos os sexos.

§ 1º A partir de 1º de janeiro de 2020, a idade de 60 (sessenta) anos da mulher, prevista no inciso I do caput, será acrescida em 6 (seis) meses a cada ano, até atingir 62 (sessenta e dois) anos de idade.

§ 2º O valor da aposentadoria de que trata este artigo será apurado na forma da lei.”

Quanto à apuração da renda mensal inicial, prescreve o artigo 53 do Decreto 3.048/1999, com a redação dada pelo Decreto nº 10.410/2020: “o valor da aposentadoria programada corresponderá a sessenta por cento do salário de benefício definido na forma prevista no art. 32, com acréscimo de dois pontos percentuais para cada ano de contribuição que exceder o tempo de vinte anos de contribuição, para os homens, ou de quinze anos de contribuição, para as mulheres.”.

Frise-se, ainda, que o valor das aposentadorias não será inferior a um salário mínimo nem poderá ultrapassar o teto do RGPS.

É importante referir que o momento da verificação do cumprimento dos requisitos para a obtenção do benefício se dá a partir da ocorrência do evento social que constitui seu suporte fático e não da entrada do requerimento administrativo, em obediência ao princípio tempus regit actum.

Reconhecimento de Período Laborado.

No mais, ainda se registra sobre os períodos laborados pelo segurado. O segurado tem direito ao reconhecimento de todos os períodos que tenha laborado formalmente para dado empregador ou tomador de serviço. Caso existam divergências de sistemas de dados, que podem apresentar incongruências; bem como em caso de falta de recolhimentos das contribuições previdenciárias pelo empregador ao INSS; ou divergência de anotações no CNIS, não são situações definitivas. Isto porque sabidamente podem ocorrer enganos em recolhimentos não lançados ou mesmo falta de registros no CNIS. Sem olvidar-se, ainda, que igualmente pode ter ocorrido do empregador, conquanto descontasse o valor referente à contribuição mensal previdenciária do empregado, não a tenha repassado aos cofres públicos.

Todos estes cenários, além de outros similares, não impedem o reconhecimento de período efetivamente laborado pelo interessado. No entanto, em tais casos, as provas desde logo presumivelmente suficientes para a configuração jurídica do fato alegado não existirá, cabendo ao interessado produzi-la, a contento. Esta demonstração, conquanto para leigos possa parecer de difícil execução, não o é. Isto porque fatos ocorridos, quando ocorridos mesmo, deixam marcas, como holerites, declarações de impostos de renda; anotações sem rasuras etc.

No caso concreto

A parte autora nasceu em 15/11/1955, completando 60 anos de idade em 2015, sendo necessário então 180 meses de contribuições.

A parte autora requer o reconhecimento dos períodos comuns:

I) de 13/05/1970 a 14/07/1972, laborado na empresa Drastosa Indústrias Têxteis Ltda.,

-arq.02 – fl. 34/36- Extrato do FGTS, onde consta a admissão em 13/05/1970 e as competências dos anos de 1970, 1971 e 1972.

-arq.11- fl. 19/20- Ficha de registro de empregados, onde consta a anotação do período sob o cargo de aprendiz de confecção de meias.

Arq-11- fls. 41/42 – Declaração da empresa, atestando o labor no período de 13/05/1970 a 14/07/1972

Sopesando o conjunto probatório, verifico que o vínculo empregatício em análise realmente existiu, tendo em conta a prova documental. As anotações constantes da ficha de registro de empregados, das declarações e do extrato do FGTS, os quais se apresentam aptas a demonstrar o alegado, já que legíveis, com nível de conservação condizente com o período em que foram expedidas, sem rasuras ou qualquer prejuízo que coloquem as anotações em dúvidas.

II) de 01/04/2006 a 30/04/2006 e de 01/04/2007 a 30/04/2007, contribuído individualmente

-arq.011- Fls. 45/55 - carnês de contribuição

-arq.11- fl. 74- Extrato do CNIS

-arq.11- fls. 76/77- Contagem do INSS, onde se observa que já foi considerado o período de 01/05/2006 a 31/03/2007.

Analisando o período de contribuição individual, verifico dos documentos supra descritos que a parte autora recolheu as competências em questão, vale dizer, de 04/2006 e 04/2007, em valor inferior ao mínimo legal da época, bem com denota-se que não promoveu a devida complementação. Assim, tendo em vista que os valores foram recolhidos em valores inferiores ao mínimo legal, não há como considerados para qualquer efeito previdenciário.

Desta sorte, de acordo com os cálculos elaborados pela contadoria judicial, que levam em consideração inclusive o período ora reconhecido, a parte autora somava na data de entrada do requerimento (10/10/2019), o total de 187 contribuições (14 anos, 11 meses e 05 dias), suficientes para a concessão do benefício de aposentadoria por idade.

Como alhures extensivamente anotado, os requisitos idade e carência não precisam ser cumpridos simultaneamente, e a parte autora possui a carência necessária para a concessão do benefício pleiteado.

Devido à idade avançada e o preenchimento dos requisitos legais, caráter alimentar do benefício, o indeferimento indevido do benefício, bem como os demais elementos destacados na fundamentação supra, tenho por evidente o direito da parte autora, justificando a satisfação imediata de sua pretensão, com a concessão da tutela provisória, com fulcro nos artigos 4º da Lei nº 10.259/01, combinado com o artigo 311, IV do Novo Código de Processo Civil de 2015. Esta tutela não alcança os valores atrasados, que serão pagos após o trânsito em julgado.

**DISPOSITIVO**

Ante o exposto:

encerro o processo sem resolução do mérito quanto ao reconhecimento dos períodos de 01/05/2006 a 31/03/2007.

II) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda para:

a) RECONHECER o período comum 13/05/1970 a 14/07/1972, laborado na empresa Dastrosa Ind. Texteis Ltda., para efeitos de carência.

b) NEGAR o reconhecimento dos períodos de 01/04/2006 a 30/04/2006 e de 01/04/2007 a 30/04/2007, conforme fundamentação acima.

c) CONDENAR O INSS ao reconhecimento do inciso a, com todas as consequências cabíveis, inclusive implantar o benefício de aposentadoria por idade, NB 41/ 1947886433, com DIB em 22/05/2019, com uma renda mensal inicial - RMI de R\$ 998,00 (novecentos e noventa e oito reais) e uma renda mensal atual - RMA de R\$ 1.100,00 (hum mil e quarenta e cinco reais), em abril de 2021 e pagar as prestações em atraso, desde 30/04/2021, que totalizam R\$ 22.317,60 (vinte e dois mil, trezentos e dezessete reais e sessenta centavos), atualizado até maio de 2021.

III) CONCEDER A TUTELA PROVISÓRIA, nos termos do artigo 311, inciso IV, do NCPC, determinando o cumprimento imediato de implantação do benefício (NB 41/ 194.788.643-3) de aposentadoria por idade, no prazo de 30 dias, sob as penas da lei.

IV) Encerrar o processo, resolvendo seu mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015 (lei nº. 13.105 e alterações posteriores), combinado com as leis regentes dos Juizados Especiais Federais, lei nº. 10.259/2001 e lei nº. 9.099/1995. Nos termos da mesma legislação regente dos juizados especiais, não há condenação em custas processuais e honorários advocatícios; bem como o prazo recursal resta fixado em 10 dias, fazendo-se necessária a representação por advogado para tanto. Defiro o pedido de gratuidade da Justiça. Defiro a prioridade na realização dos atos e diligências cabíveis no presente feito, conforme requerido pela parte autora, nos termos da legislação vigente, ressaltando, porém, que há diversos pedidos da mesma natureza nesta Vara. Anote-se.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

0010663-63.2021.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301109219  
AUTOR: LUIS DE SOUZA (SP427612 - VALDELI DOS SANTOS GOMES, SP366429 - DENISE FERREIRA DE ANDRADE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto resolvo o mérito da demanda na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS para o fim de condenar o réu à obrigação de: reconhecer a atividade especial de 26/01/1984 a 14/01/1991 e de 09/09/1991 a 06/03/1995; conceder o benefício de aposentadoria especial NB 42/192.526.436-7em favor da parte autora, na forma da fundamentação supra, desde a DER 19/07/2019, com renda mensal inicial (RMI) de R\$ 1.750,41 e renda mensal atual (RMA) de R\$ 1.882,34 (atualizada até abril/2021); pagar os atrasados no montante de 43.548,15 (atualizado até maio/2021). Reconheço a prescrição quinquenal, ou seja, a prescrição das parcelas vencidas no período anterior ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da presente ação (artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91). A correção monetária das parcelas vencidas e os juros de mora incidirão nos termos da legislação previdenciária, bem como do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal. Sem condenação em custas, tampouco em honorários advocatícios. Concedo a tutela de urgência para determinar que o INSS, independentemente do trânsito em julgado, conceda o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição à parte autora, conforme critérios expostos na fundamentação, em até 20 dias. Oficie-se. Caso a parte autora não pretenda a percepção imediata do benefício, com receio de alteração desta sentença (e eventual determinação de devolução de valores), poderá se manifestar expressamente nesse sentido no prazo de 5 dias, além de não adotar as providências pertinentes à ativação e ao saque do benefício. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0035465-62.2020.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301109288  
AUTOR: ANTONIO CARLOS ALVES PEREIRA (SP147913 - MARCIO RIBEIRO DO NASCIMENTO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, resolvo o mérito da controvérsia na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS para o fim de condenar o réu à obrigação de: 1) averbar e reconhecer a especialidade dos períodos de 04/05/1994 a 08/08/1994, 31/08/1994 a 13/01/2006, 09/06/2007 a 21/01/2014 e 21/06/2011 a 07/04/2014, sujeitos à conversão pelo índice de 1,4. 2) conceder o benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição em favor da parte autora, desde a DER de 11/09/2019. 3) pagar as prestações vencidas a partir de 11/09/2019 (DIB), respeitada a prescrição quinquenal, o que totaliza R\$43.258,93 atualizados até maio de 2021, conforme último parecer contábil (RMI = R\$1.878,02/ RMA em abril de 2021 = R\$2.015,22). Reconheço a prescrição quinquenal, ou seja, a prescrição das parcelas vencidas no período anterior ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da presente ação (artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91). A correção monetária das parcelas vencidas e os juros de mora incidirão nos termos da legislação previdenciária, bem como do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal. Concedo a tutela de urgência para determinar que o INSS, independentemente do trânsito em julgado, conceda o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em favor da parte autora, conforme critérios expostos acima, em até 20 dias. Oficie-se. Caso a parte autora não pretenda a percepção imediata do benefício, com receio de alteração desta sentença (e eventual determinação de devolução de valores), poderá se manifestar expressamente nesse sentido no prazo de 5 dias, além de não adotar as providências pertinentes à ativação e ao saque do benefício. Sem condenação em custas, tampouco em honorários advocatícios. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0034407-24.2020.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301104277  
AUTOR: EUNICE DA CONCEICAO PAIXAO GOMES (SP285856 - PAULO HENRIQUE DE SOUZA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para: a) condenar o INSS a conceder, em favor da parte autora, o benefício de auxílio por incapacidade temporária a partir de 19/04/2020, e mantê-lo ativo, pelo menos, até o final do prazo de incapacidade estabelecido pelo perito judicial (11/03/2022), podendo ser suspenso o benefício se verificada, por perícia administrativa, a recuperação da parte autora para a sua atividade habitual, ou se, ao final de processo de reabilitação profissional, for considerada habilitada para o desempenho de nova atividade; b) após o trânsito em julgado, pagar as prestações vencidas a partir de 19/04/2020, acrescidas de juros e correção monetária na forma estipulada no Manual de Cálculos da Justiça Federal (Resolução 267/13 do C.J.F.), o que, por ora, totaliza o montante de R\$ 14.647,44 (quatorze mil, seiscentos e quarenta e sete reais e quarenta e quatro centavos), para maio/2021, conforme cálculos juntados aos autos que fazem parte integrante desta sentença (evento 98). Presentes os pressupostos do art. 300 do Código de Processo Civil, e dado o caráter alimentar da prestação pleiteada, concedo a tutela de urgência para o fim de determinar a implantação imediata do benefício de auxílio por incapacidade temporária, devendo ser cessado o pagamento de prestações não cumuláveis com o benefício ora deferido. Oficie-se ao INSS, concedendo-lhe o prazo de 20 (vinte) dias para efetivação da medida, sob as penas da lei. Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme arts. 98 e seguintes da lei processual. Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95. Publicada e registrada nesse ato. Intimem-se.

0049360-90.2020.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301109197  
AUTOR: MARIA DE FATIMA DE AQUINO (SP091827 - ORMESINDA BATISTA GOUVEIA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a: 1- Considerar os valores dos salários de contribuição (conforme fundamentação supra), do vínculo com SYLVIO MICHALANY FILHO (10/2009 e 07/2015), no cálculo da RMI da aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/177.050.352-5, DIB em 29/03/2016; 2- Revisar a Aposentadoria por Tempo de Contribuição NB NB 42/177.050.352-5, DIB em 29/03/2016, majorando a RMI para R\$ 1.611,24 e a RMA para R\$ 1.949,21, em abril/21; 3- Pagar-lhe os valores em atraso, os quais, de acordo com os cálculos da Contadoria Judicial, que passam a fazer parte da presente, totalizam R\$ 46.948,83, atualizado até maio de 2021. Sem custas e honorários advocatícios nesta instância, a teor do art. 1º da Lei nº. 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº. 9.099/95. Concedo à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita, a teor do artigo 98 do CPC, bem como a prioridade de tramitação. Publicada e registrada nesta data. Int.

0040219-47.2020.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301087960  
AUTOR: EDILEUZA RODRIGUES ARAUJO (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial e declaro o processo extinto com resolução do mérito (art. 487, I, CPC), condenando o INSS na CONCESSÃO de benefício de pensão por morte à parte autora, nas seguintes condições: a) instituidor: In Ho Kim; b) DIB: 20.02.20; c) duração: vitalícia; c) RMI e RMA conforme apurado pelo parecer da Contadoria Judicial, eventos 56 e 57, que constitui parte integrante da presente sentença. Condeno o INSS no pagamento dos atrasados, conforme apurado no parecer da Contadoria Judicial, que serão acrescidos de correção monetária e, a partir da citação, de juros de mora, tudo nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal aprovado pela Resolução n. 267/2013. Presente a prova inequívoca dos requisitos necessários à concessão do benefício pretendido, bem como o fundado receio de dano irreparável, que resulta do caráter alimentar do benefício postulado, DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela, determinando ao INSS a implantação do benefício de pensão por morte à parte autora, nos termos acima, no prazo de 30 dias. Oficie-se. Defiro o benefício da justiça gratuita. Sem custas e honorários advocatícios, nos termos da lei.

Sentença Registrada Eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0006170-43.2021.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301109315  
AUTOR: EDNA CRISTINA ALVES DOS SANTOS (SP418282 - ALESSANDRA CAVALCANTE CANAZZO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS na CONCESSÃO do benefício de pensão por morte a fim de beneficiar a parte autora, EDNA CRISTINA ALVES DOS SANTOS, com RMA (renda mensal atual) de R\$ 1.250,72 (UM MIL DUZENTOS E CINQUENTA REAIS E SETENTA E DOIS CENTAVOS), base abril de 2021, devendo ser implantado no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias desta sentença, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado.

Condeneo, ainda, o INSS ao pagamento dos atrasados à autora no valor de R\$ 964,06 (NOVECIENTOS E SESSENTA E QUATRO REAIS E SEIS CENTAVOS) valor este atualizado até maio de 2021, nos termos do cálculo da contadoria judicial que passa a fazer parte do presente julgado.

O valor dos atrasados será pago por meio de ofício requisitório, no prazo de 60 (sessenta) dias após o trânsito em julgado.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Presente a prova inequívoca dos requisitos necessários ao restabelecimento do benefício pretendido, bem como o fundado receio de dano irreparável, que resulta do caráter alimentar do benefício postulado, DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela, determinando ao INSS a implantação do benefício de pensão por morte à autora no prazo de 45 dias. Oficie-se com urgência,

Sem custas e honorários advocatícios, nos termos da lei.

P.R.I.

5018587-11.2018.4.03.6183 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301109269  
AUTOR: RENATO DO CARMO CORREA DE ALMEIDA (SP413709 - SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

Trata-se de ação proposta por RENATO DO CARMO CORREA DE ALMEIDA em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a revisão de benefício previdenciário, pela elevação do teto contributivo, conforme Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/2003.

Há contestação padrão do INSS depositada em Secretaria.

É o relatório. Decido.

Afasto a preliminar de incompetência pelo valor da causa, posto que não restou demonstrado a ultrapassagem do limite estabelecido para determinação da competência do JEF. Acolho, contudo, a prescrição no que concerne às parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento do feito, salientando que o setor de Contadoria Judicial já considerará a prescrição quando da realização dos cálculos.

Passo ao mérito.

A fixação do valor teto para os benefícios da Previdência Social decorre de uma opção política governamental, passível, portanto, de alteração, consoante o momento vivido pelo País e as condições econômicas apresentadas. Não se tem, nesta hipótese, uma sistemática jurídica, mas tão somente uma opção que norteia a política pública referente aos benefícios previdenciários.

No entanto, com o advento das Emendas Constitucionais 20, de 15/12/1998 e 41, de 19/12/2003, alterou-se o limite máximo de remuneração, pertinente aos benefícios do Regime Geral da Previdência Social.

Assim, visando complementar essas alterações, o Ministério da Previdência editou as Portarias 4883/1998 e 12/2004, veiculadoras dos limites aplicáveis aos benefícios cuja concessão ocorra a partir da vigência das emendas citadas, ao argumento da irretroatividade da lei mais benéfica em matéria previdenciária, partindo-se da premissa que a aplicação imediata da lei aos benefícios anteriormente concedidos estaria impedida pelas cláusulas constitucionais do ato jurídico perfeito, do direito adquirido e da coisa julgada, consubstanciadas no inciso XXXVI do artigo 5º da Constituição Federal.

Em que pese os argumentos acima expostos, a solução apresentada faz nascer a discussão acerca da coexistência de vários tetos dentro de um mesmo regime. Parte considerável de benefícios está condicionada aos limites impostos por normas anteriores à vigência da Emenda Constitucional 20/98, ao passo que outros benefícios, concedidos após o advento das Emendas acima citadas, apresentam teto financeiro mais vantajoso. O mesmo se diga em relação à Emenda Constitucional 41/2003.

Após muitos debates doutrinários e entendimentos da jurisprudência, a questão restou apreciada pelo col. Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário (RE 564354). O entendimento da Corte Superior é de que o teto é exterior ao cálculo do benefício, não se tratando de reajuste, apenas de uma readequação ao novo limite. A relatora do caso, Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha, frisou que só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto). Assim, se esse limite for alterado, ele é aplicado ao valor inicialmente calculado.

Não se está, portanto, reajustando benefício em desconformidade com os critérios legais, mas se readequando o valor do benefício recebido, em razão da alteração do próprio teto de pagamento, efeito consectário da alteração no teto de benefício trazido pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003, de acordo com o previsto no art. 41-A, § 1º, da Lei nº 8.213/1991.

Diante disso, o núcleo de contadoria da Justiça Federal do Rio Grande do Sul, elaborou o parecer que abaixo transcrevo e adoto como razão de decidir:

“Este núcleo observou que o critério de evolução adotado pelo INSS, para os benefícios limitados ao teto, descon sidera a Renda Real. Isto significa dizer que, após o primeiro reajuste, caso a renda mensal tenha sido limitada ao teto, por conta do art. 33 da Lei 8.213/91, os demais reajustes serão aplicados, sucessivamente, sobre essa renda limitada. Vejamos os exemplos abaixo:

Benefício 01 Data Início do Benefício (DIB): 01/01/1997 RMI de R\$ 957,56 Coeficiente de teto de 1,2  
Reajustes Renda Real (R\$) Critério de Evolução do INSS  
- 957,56 -  
1,23504 em 06/1997 (1º reajuste prop. à DIB {1,0292} x coef. Teto (1,2) 1.182,62 1.031,87 (renda limitada)  
1,04810 em 06/1998 1.239,51 1.081,50  
1,04610 em 06/1999 1.296,65 1.131,36  
1,05810 em 06/2000 1.371,99 1.197,09

Benefício 02 Data do Início do Benefício (DIB): 01/01/1997 RMI de R\$ 957,56 Coeficiente de teto de 1,5  
Reajustes Renda Real (R\$) Critério de Evolução do INSS  
- 957,56 -  
1,54380 em 06/1997 (1º reajuste prop. à DIB {1,0292} x coef. Teto (1,5) 1.478,28 1.031,87 (renda limitada)  
1,04810 em 06/1998 1.549,39 1.081,50  
1,04610 em 06/1999 1.620,81 1.131,36  
1,05810 em 06/2000 1.714,98 1.197,09

Observa-se que o Benefício 02 possui coeficiente de teto maior que o Benefício 01 e, conseqüentemente, sua Renda Real também é maior. Contudo, como o critério de evolução do INSS é aplicar os reajustes à Renda Limitada, desprezando a Renda Real, as rendas mensais de ambos os benefícios se mantêm idênticas.

Percebe-se, em verdade, que todos os benefícios que se enquadrarem nessa sistemática de cálculo do INSS terão, entre si, sempre a mesma Renda Mensal, pois tanto os valores do teto quanto os valores do reajuste são definidos e idênticos.

Por todo o exposto, conclui-se que todos os benefícios com DIB até 31/05/1998, que tiveram a renda mensal, após o primeiro reajuste, limitada ao teto, terão, em 03/2011, a mesma renda de aproximadamente R\$ 2.589,87 (é aceitável uma pequena variação nos centavos). Esse valor foi obtido através da aplicação dos reajustes anuais sobre o valor do teto em 06/1998 (R\$ 1.081,50 - teto anterior à majoração trazida pela EC 20/98).

Já os benefícios com DIB entre 01/06/1998 e 31/05/2003, que tiveram a renda mensal, após o primeiro reajuste, limitada ao teto, terão, em 03/2011, a mesma renda mensal de aprox. R\$ 2.873,79 (é aceitável uma pequena variação nos centavos). Esse valor é obtido através da aplicação dos reajustes anuais sobre o valor do teto em 06/2003 (R\$ 1.869,34 - teto anterior à majoração trazida pela EC 41/03) (...).

Para os benefícios com DIB em 01/06/2003 em diante, como não houve nenhuma majoração extraordinária do teto posterior ao primeiro reajuste, os diferentes critérios de evolução do benefício alcançam rendas mensais idênticas, conforme já explicitado nas análises preliminares.”

Isto porque quando da concessão do benefício da parte autora o valor do salário-de-contribuição foi limitado ao teto máximo, e a renda mensal em 1998 foi limitada ao teto antigo de R\$ 1.081,50 - o índice teto a ela aplicado, no primeiro reajuste, não recuperou integralmente aquilo que tinha sido limitado, anteriormente.

No caso em tela, o benefício da parte autora sofreu limitação ao teto quando de sua concessão, pois, conforme a contadoria judicial (arq.10/12), a Renda Mensal reajustada alcançaria em junho de 1998 o teto constitucional. Portanto, fazendo jus a revisão a postulada.

Assim, tem direito a parte autora à revisão pretendida.

#### DISPOSITIVO:

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda, para:

I) RECONHECER o direito da parte autora em ter seu benefício de aposentadoria especial NB 46/068139206-1, revisado com aplicação advindas da majoração do teto do benefício estabelecido pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, passando a renda mensal atual – RMA para R\$ 5.202,42 (cinco mil, duzentos e dois reais e quarenta e dois centavos), atualizado para abril de 2021.

II) CONDENAR o INSS a pagar as diferenças advindas da majoração do teto do benefício estabelecido pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, no importe de R\$ 46.256,25 (quarenta e seis mil, duzentos e cinquenta e seis reais e vinte e cinco centavos), atualizado até maio de 2021 (arq.10/12) e observado a prescrição quinquenal. O montante em atraso foi calculado com incidência de correção monetária mensal e juros de mora a partir da citação, nos termos do disposto no Manual de Cálculos da Justiça Federal do CJF, vigente à época, para as causas previdenciárias. Fica autorizado o desconto de eventuais quantias recebidas pela parte autora em razão de revisão administrativa do benefício pelas mesmas teses reconhecidas nesta decisão.

III) Assim, encerro o processo, resolvendo seu mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do código de processo civil de 2015 (lei nº. 13.105 e alterações posteriores), combinado com as leis regentes dos juizados especiais federais, lei nº. 10.259/2001 e lei nº. 9.090/1995. Nos termos da mesma legislação regente dos juizados especiais, não há condenação em custas processuais e honorários advocatícios; bem como o prazo recursal resta fixado em 10 dias, fazendo-se necessário a representação por advogado para tanto. Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0026653-31.2020.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301109339  
AUTOR: MARCIA COSTA DA SILVA LOURENCO (SP354370 - LISIANE ERNST)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, resolvo o mérito da controvérsia na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS para o fim de condenar o réu à obrigação de: averbar e reconhecer como especial a atividade exercida pela parte autora nos períodos de 14/02/1990 a 21/10/1991, 18/04/1994 a 30/06/1997, 12/01/1998 a 01/06/1999, 06/12/2002 a 01/10/2010, 18/07/2011 a 05/01/2012, 02/10/2012 a 16/08/2013 e 09/09/2013 a 01/11/2014, sujeitos à conversão pelo índice 1.2.

conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em favor da parte autora, desde a DER de 25/10/2019 (DIB).

pagar as prestações vencidas a partir de 25/10/2019 (DIB), respeitada a prescrição quinquenal, o que totaliza R\$ 41.545,05, atualizados até 05/2021, conforme último parecer contábil (RMI = R\$ 1.955,50/ RMA em 04/2021 = R\$ 2.099,39).

Reconheço a prescrição quinquenal, ou seja, a prescrição das parcelas vencidas no período anterior ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da presente ação (artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91).

A correção monetária das parcelas vencidas e os juros de mora incidirão nos termos da legislação previdenciária, bem como do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal.

Quando da expedição da requisição de pagamento, o valor acima mencionado será atualizado, com inclusão das diferenças incidentes após o termo final do cálculo já elaborado. Caso não haja interposição de recurso por qualquer das partes em face da sentença, o INSS deverá ser provocado para implantar o benefício com efeitos financeiros (DIP) a partir do primeiro dia do mês seguinte à última competência do cálculo homologado em sentença, de modo a viabilizar a requisição do montante apurado pela Contadoria Judicial. Em havendo recurso, os autos deverão ser remetidos à Contadoria para atualização dos cálculos após o trânsito em julgado.

Deixo de conceder a tutela de urgência (antecipação dos efeitos da tutela), tendo em vista que não houve pedido da parte autora nesse sentido.

Sem condenação em custas, tampouco em honorários advocatícios.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0017403-71.2020.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301104265  
AUTOR: TEREZINHA DE JESUS DOS SANTOS (SP420333 - RITA DE CASSIA BERTUCCI AROUCA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

#### SENTENÇA

Vistos, em sentença.

Trata-se de ação proposta por TEREZINHA DE JESUS DOS SANTOS em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, para o fim de obter judicialmente a concessão do benefício de aposentadoria por idade.

Narra em sua inicial pleiteou o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 194.458.243-3, administrativamente em 18/02/2020, o qual foi indeferido sob a justificativa de falta de tempo de contribuição.

Citado, o INSS apresentou contestação alegando preliminarmente a incompetência em razão do valor da causa e a ocorrência da prescrição, requerendo, no mérito, a improcedência do pedido.

No dia 30/07/2020, foi proferida sentença extinguindo sem análise do mérito, em razão da ausência de requerimento administrativo no que atine ao benefício de aposentadoria por idade.

A Turma Recursal em análise ao recurso no dia 28/01/2021 (arq.43) anulou a sentença e determinou o retorno para primeira instância para o processamento do feito.

É o relatório. DECIDO.

Conheço do processo em seu estado, para julgar antecipadamente o mérito, nos termos do artigo 355, I, do CPC/2015, diante da desnecessidade de produção de outras provas, em audiência ou fora dela, para a formação da convicção deste Juízo.

No que se refere à preliminar de incompetência do Juizado Especial Federal, rejeito-a, eis que não há indícios nos autos de que o valor da causa ultrapasse o limite de 60 salários mínimos. Por outro lado, a prejudicial de prescrição, em razão de expressa disposição legal, deve ser acolhida, ficando desde já ressaltado que, quando da execução de eventuais cálculos, deverão ser excluídas prestações vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da ação, em caso de procedência do pedido.

A aposentadoria por Idade.

A aposentadoria por idade encontra-se prevista no artigo 48 da Lei nº 8.213/91, nos seguintes termos:

“Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

Assim, os pressupostos para a obtenção do benefício pela LBPS são: ser o requerente segurado da Previdência Social; ter a idade mínima de 65 (sessenta e cinco) anos, se for homem, e 60 (sessenta) anos, se for mulher; carência de 180 contribuições, observada a tabela do artigo 142 para o segurado inscrito na Previdência Social até 24/07/1991.

Para a concessão de aposentadoria por idade os requisitos necessários - número de contribuições e idade mínima - não precisam ser adquiridos concomitantemente, como se vê da legislação específica:

Lei nº 8213/91

Art. 102. A perda da qualidade de segurado importa em caducidade dos direitos inerentes a essa qualidade. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)

§ 1º A perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) Lei nº 10.666/2003

Art. 3º A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial.

§ 1º Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício.

A perda da qualidade de segurado não se traduz em perecimento do direito à aposentadoria por idade, desde que o segurado tenha preenchido todas as condições imprescindíveis à concessão do benefício. Vale dizer, nesta espécie de benefício previdenciário, por exceção, não se requer a qualidade de segurado concomitante ao pedido administrativo. Isto porque a idade necessária para a concessão do benefício em muitos casos virá após o término do período cogente de contribuições. Nada obstante, tendo no passado contribuído com o que exigido em lei, estava apenas a aguardar o implemento dos demais requisitos legais.

A corroborar tal entendimento, trago à colação os seguintes julgados do E. Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DE QUALIDADE. ART. 102 DA LEI 8.213/91.

A perda de qualidade de segurado urbana não importa no perecimento do direito à aposentadoria, se vertidas as 60 (sessenta) contribuições, vier a implementar a idade limite de 60 (sessenta) anos. Precedentes do TFR e do STJ. Recurso conhecido e provido. (Relator: GILSON DIPP - Órgão Julgador: QUINTA TURMA DJ - DATA: 04/10/1999 PG: 00087 RESP 179405/SP - 1998/0046626-6 - ACÓRDÃO Registro no STJ: 199800377808 RECURSO ESPECIAL Número: 174925 UF: SP)

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - TRABALHADOR URBANO - DECRETO 89.312/84 - PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO - INEXISTÊNCIA.

- O benefício previdenciário de Aposentadoria por Idade a Trabalhador Urbano reclama duas condições: a implementação da idade exigida na lei e o recolhimento pela segurada das contribuições previdenciárias exigidas, ainda que sem simultaneidade.

- A perda da qualidade de segurado não pressupõe perecimento do direito à aposentadoria por idade.

Recurso conhecido e provido.

Decisão: Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Srs. Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça em, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer do recurso e dar-lhe parcial provimento. Votaram com o Sr. Ministro Relator os Srs. Ministros, FELIX FISCHER, JOSÉ ARNALDO e GILSON DIPP. Ausente, justificadamente, o Ministro EDSON VIDIGAL. Relator: JORGE SCARTEZZINI (Fonte: DJ - Data de Publicação: 13/11/2000 - PG:00155 Doc.: 4804 - Data da Decisão: 17-10-2000 - Órgão Julgador: QUINTA TURMA Tipo de Doc.: ACÓRDÃO Registro no STJ: 200000717657 RECURSO ESPECIAL Número: 267507 UF: SP)

Quanto à carência para a aposentadoria por idade tem-se que, para os segurados inscritos na Previdência Social até 24 de julho de 1991, obedecer-se-á a regra de transição disposta no artigo 142 da Lei 8.213/91. A notando-se que a aplicação das determinações desta regra deve ser aferida em função do ano de cumprimento da idade mínima, fato gerador do benefício em tela, e não da data do requerimento administrativo.

Vale dizer, a partir da idade mínima prevista na tabela, determina-se a carência que o indivíduo tenha de ter atendido para fazer jus ao benefício. Sendo que, se quando do preenchimento do requisito etário, falte ainda o integral cumprimento do requisito de contribuições mínimas, não se requer novo enquadramento pela tabela do artigo 142, com base do requerimento do benefício. Mesmo nestas circunstâncias a determinação da incidência da regra de transição será a idade do indivíduo.

Entretanto, sempre se recordando que assim o será somente para aqueles que ingressaram no sistema antes da vigência da lei nº. 8.213/91, portanto inscritos até 24 de julho de 1991, independentemente na manutenção ou não da qualidade de segurado. Já para aqueles que somente se filiaram ao sistema previdenciário após a publicação desta lei, a carência será de acordo com a nova regra, fazendo-se então necessário atender ao mínimo de 180 contribuições.

Observando-se que aqueles que complementarem 60 anos de idade após o ano de 2011, já se enquadraram na contribuição mínima de 180 meses, posto que no ano de 2011 a regra de transição alcançou sua totalidade.

A demais, com a entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 103, em 13 de novembro de 2019, foram introduzidas no ordenamento jurídico novas regras para aposentação sob o Regime Geral de Previdência Social (RGPS), destinadas aos trabalhadores da iniciativa privada e de municípios sem sistema previdenciário próprio.

Assim, para os segurados que já estavam inscritos no RGPS, o legislador estabeleceu diversas regras de transição, insculpidas nos artigos 15 a 18, bem como nos artigos 20 e 21.

No que tange à regra de transição para deferimento de aposentadoria por idade, o artigo 18 da EC nº 103/2019 exige idade mínima de 60 anos para mulheres e 65 anos para homens (completados até a entrada em vigor da Emenda), 15 anos de tempo de contribuição para ambos os sexos e carência de 180 (cento e oitenta) meses. Note-se ainda que, especificamente para mulheres, o requisito etário sofrerá acréscimos progressivos a partir de janeiro/2020, de seis meses a cada ano, chegando aos 62 anos de idade em 2023.

Com efeito, é o que dispõe o artigo 18 da EC nº 103/2019:

“Art. 18. O segurado de que trata o inciso I do § 7º do art. 201 da Constituição Federal filiado ao Regime Geral de Previdência Social até a data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional poderá aposentar-se quando preencher, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - 60 (sessenta) anos de idade, se mulher, e 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem; e

II - 15 (quinze) anos de contribuição, para ambos os sexos.

§ 1º A partir de 1º de janeiro de 2020, a idade de 60 (sessenta) anos da mulher, prevista no inciso I do caput, será acrescida em 6 (seis) meses a cada ano, até atingir 62 (sessenta e dois) anos de idade.

§ 2º O valor da aposentadoria de que trata este artigo será apurado na forma da lei.”

Quanto à apuração da renda mensal inicial, prescreve o artigo 53 do Decreto 3.048/1999, com a redação dada pelo Decreto nº 10.410/2020: “o valor da aposentadoria programada corresponderá a sessenta por cento do salário de benefício definido na forma prevista no art. 32, com acréscimo de dois pontos percentuais para cada ano de contribuição que exceder o tempo de vinte anos de contribuição, para os homens, ou de quinze anos de contribuição, para as mulheres.”.

Frise-se, ainda, que o valor das aposentadorias não será inferior a um salário mínimo nem poderá ultrapassar o teto do RGPS.

É importante referir que o momento da verificação do cumprimento dos requisitos para a obtenção do benefício se dá a partir da ocorrência do evento social que constitui seu suporte fático e não da entrada do requerimento administrativo, em obediência ao princípio tempus regit actum.

Reconhecimento de Período Laborado.

No mais, ainda se registra sobre os períodos laborados pelo segurado. O segurado tem direito ao reconhecimento de todos os períodos que tenha laborado formalmente para dado empregador ou tomador de serviço. Caso existam divergências de sistemas de dados, que podem apresentar incongruências; bem como em caso de falta de recolhimentos das contribuições previdenciárias pelo empregador ao INSS; ou divergência de anotações no CNIS, não são situações definitivas. Isto porque sabidamente podem ocorrer enganos em recolhimentos não lançados ou mesmo falta de registros no CNIS. Sem olvidar-se, ainda, que igualmente pode

ter ocorrido do empregador, conquanto descontasse o valor referente à contribuição mensal previdenciária do empregado, não a tenha repassado aos cofres públicos.

Todos estes cenários, além de outros similares, não impedem o reconhecimento de período efetivamente laborado pelo interessado. No entanto, em tais casos, as provas desde logo presumivelmente suficientes para a configuração jurídica do fato alegado não existirão, cabendo ao interessado produzi-la, a contento. Esta demonstração, conquanto para leigos possa parecer de difícil execução, não o é. Isto porque fatos ocorridos, quando ocorridos mesmo, deixam marcas, como holerites, declarações de impostos de renda; anotações sem rasuras etc.

No caso concreto

A parte autora nasceu em 29/12/1959, completando 60 anos de idade em 2019, sendo necessário então 180 meses de contribuições.

A parte autora requer o reconhecimento do período comum de 01/02/2012 a 31/12/2019, quando contribuiu individualmente.

Arq. 02- fls. 26/28-Extrato do CNIS, onde consta o lançamento de todas as contribuições, formalmente em ordem, sem qualquer anotação de irregularidade, sendo que uma vez constantes no sistema do CNIS tais recolhimentos são aptos a demonstrarem como prova de filiação à previdência social, bem como tempo de contribuição e salários-de-contribuição, nos termos do artigo 19, do Decreto 3.048/99, sendo portanto, de rigor seu reconhecimento.

Desta sorte, de acordo com os cálculos elaborados pela contadoria judicial, que levam em consideração inclusive o período ora reconhecido, a parte autora somava na data de entrada do requerimento (18/02/2020), o total de 237 contribuições (19 anos, 05 meses e 08 dias), suficientes para a concessão do benefício de aposentadoria por idade.

Como alhures extensivamente anotado, os requisitos idade e carência não precisam ser cumpridos simultaneamente, e a parte autora possui a carência necessária para a concessão do benefício pleiteado.

Devido à idade avançada e o preenchimento dos requisitos legais, caráter alimentar do benefício, o indeferimento indevido do benefício, bem como os demais elementos destacados na fundamentação supra, tenho por evidente o direito da parte autora, justificando a satisfação imediata de sua pretensão, com a concessão da tutela provisória, com fulcro nos artigos 4º da Lei nº 10.259/01, combinado com o artigo 311, IV do Novo Código de Processo Civil de 2015. Esta tutela não alcança os valores atrasados, que serão pagos após o trânsito em julgado.

## DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a demanda para:

I) RECONHECER o período comum 01/02/2012 a 31/12/2019, quando contribuiu individualmente, para efeitos de carência.

II) CONDENAR O INSS ao reconhecimento do inciso I, com todas as consequências cabíveis, inclusive implantar o benefício de aposentadoria por idade, NB 41/194.458.243-3, com DIB em 18/02/2020, com uma renda mensal inicial - RMI de R\$ 1.045,00 (hum mil e quarenta e cinco reais) e uma renda mensal atual - RMA de R\$ 1.100,00 (hum mil e quarenta e cinco reais), em março de 2021 e pagar as prestações em atraso, desde 18/02/2020, que totalizam R\$ 6.309,76 (seis mil, trezentos e nove reais e setenta e seis centavos), atualizado até abril de 2021, já descontados os valores recebidos na esfera administrativa.

III) CONCEDER A TUTELA PROVISÓRIA, nos termos do artigo 311, inciso IV, do NCPC, determinando o cumprimento imediato de implantação do benefício (NB 41/194.458.243-3) de aposentadoria por idade, no prazo de 30 dias, sob as penas da lei, devendo cessar o outro benefício de aposentadoria.

IV) Encerrar o processo, resolvendo seu mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015 (lei nº. 13.105 e alterações posteriores), combinado com as leis regentes dos Juizados Especiais Federais, lei nº. 10.259/2001 e lei nº. 9.099/1995. Nos termos da mesma legislação regente dos juizados especiais, não há condenação em custas processuais e honorários advocatícios; bem como o prazo recursal resta fixado em 10 dias, fazendo-se necessária a representação por advogado para tanto. Defiro o pedido de gratuidade da Justiça. Defiro a prioridade na realização dos atos e diligências cabíveis no presente feito, conforme requerido pela parte autora, nos termos da legislação vigente, ressaltando, porém, que há diversos pedidos da mesma natureza nesta Vara. Anote-se.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

0048334-57.2020.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301109081  
AUTOR: MARCIO ASCENCAO PEREIRA (SP451980 - DIEGO ARTHUR IGARASHI SANCHEZ)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Ante o exposto, resolvo o mérito da controvérsia na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para o fim de condenar a União a liberar os valores atinentes às parcelas de seguro-desemprego em favor da parte autora referentes ao vínculo junto ao empregador "São Paulo Futebol Clube" (11/07/2007 a 19/11/2015).

Entendo que a presente condenação consubstancia uma obrigação de fazer em face da União (liberação das parcelas de seguro-desemprego), de modo que reputo adequado o pagamento do benefício na seara administrativa e não mediante requisição judicial.

Sem condenação em custas, tampouco em honorários advocatícios.

Concedo a tutela de urgência para imediata liberação das parcelas de seguro-desemprego, haja vista a cognição exauriente com a prolação desta sentença e o risco na demora iminente à situação de desemprego.

Observe que a liberação das parcelas deverá seguir o cronograma inicial (cronograma que teria sido seguido caso houvesse o deferimento administrativo do benefício), ou seja, deverão ser imediatamente liberadas as parcelas pretéritas, que já deveriam ter sido pagas à parte autora. Oficie-se para que a União cumpra esta decisão em até 10 dias, sob pena de aplicação das medidas cabíveis.

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

## SENTENÇA EM EMBARGOS - 3

0014775-75.2021.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2021/6301109127  
AUTOR: MIRELE GREGORIO GAMA SIQUEIRA (SP412298 - RUDE SILVA DOS SANTOS OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, conheço dos embargos de declaração, posto que tempestivos, mas lhes NEGO PROVIMENTO, uma vez que não há qualquer obscuridade, contradição ou omissão na decisão recorrida.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0020745-90.2020.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2021/6301109675  
AUTOR: MARCO ANTONIO FLORENCIO DE ARAUJO (SP276384 - DANGEL CANDIDO DA SILVA, SP390164 - DIEGO WASILJEV CANDIDO DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Isto posto, CONHEÇO dos embargos de declaração, posto que tempestivos, e, no mérito, DOU-LHES PROVIMENTO, para anular a sentença proferida nos autos (evento 30) e, em sua substituição, passar a constar a seguinte decisão:

“Vistos em sentença.

Trata-se de ação por meio da qual a parte autora objetiva a concessão de benefício previdenciário por incapacidade (aposentadoria por invalidez ou, subsidiariamente, auxílio-doença) indeferido/cessado administrativamente, ante a alegação de que é portadora de patologias que a incapacitam, de forma total e definitiva, para a vida profissional.

Sustenta, em síntese, que a recusa do INSS foi equivocada, uma vez que seu quadro clínico a torna inapta ao exercício de atividades laborais, bem como que preenche os requisitos objetivos necessários para a concessão do benefício, quais sejam, qualidade de segurado ao tempo do início da incapacidade, além de carência, conforme determinam os artigos 42, 59 e 25, inciso I, da Lei nº 8.213/91, razão pela qual requer a concessão do benefício desde a data do indeferimento.

Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, réu nos presentes autos, apresentou contestação padrão, com preliminares.

Foi realizada perícia médica judicial para aferição das alegações da parte autora quanto à sua incapacidade laborativa.

É o breve relatório. Passo a decidir.

Verifico inicialmente que a parte autora reside em cidade abrangida pela Subseção Judiciária de São Paulo, razão pela qual não prospera a alegação do INSS de incompetência deste Juízo.

Não procede a alegação de que se trata de benefício acidentário (acidente do trabalho), do que também emerge a competência deste Juízo.

Está caracterizado o interesse de agir, uma vez que foi formulado requerimento administrativo, sendo certo que não há que se falar em acumulação ilícita de benefícios.

A demais, a competência em situações como a dos autos é fixada levando-se em conta as prestações vencidas, somadas a doze parcelas vincendas, o que não excede o limite de alçada de 60 salários mínimos no presente caso.

Portanto, considero que as partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Reconheço a prescrição no que concerne às parcelas vencidas no período anterior ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da presente ação (artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91).

Não havendo outras preliminares a serem analisadas, passo ao exame do mérito.

O auxílio-doença encontra previsão e disciplina nos artigos 59 a 63 da Lei nº 8.213/1991 e 71 a 80 do Decreto nº 3.048/1999, sendo devido ao segurado que, havendo cumprido carência, se legalmente exigida, ficar incapacitado para suas atividades habituais por mais de quinze dias consecutivos.

A concessão do benefício depende do cumprimento de quatro requisitos: a qualidade de segurado, a carência de doze contribuições mensais, exceto para as moléstias arroladas no artigo 151 da Lei nº 8.213/1991, a incapacidade para as atividades habituais por período superior a quinze dias e a ausência de pré-existência da doença ou lesão, salvo na hipótese de agravamento.

A aposentadoria por invalidez, prevista no artigo 42 e seguintes da Lei nº 8.213/91, difere do auxílio-doença, em síntese, pela insuscetibilidade de reabilitação, recuperação ou readaptação para atividade que garanta a subsistência do segurado.

Os dois primeiros requisitos (qualidade de segurado e carência) devem apresentar-se simultaneamente ao início da incapacidade para o trabalho, visto que este é o fato considerado pela Lei como a contingência social de cujos efeitos busca-se proteger o segurado com a concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

A falta de qualquer dos dois primeiros requisitos no momento do início da incapacidade, ou a falta da própria incapacidade, impede o surgimento do direito ao benefício, não se podendo cogitar, assim, de direito adquirido. Vale dizer: a simultaneidade dos requisitos deve ser comprovada porque a sucessão no tempo dos requisitos pode implicar em perda de um deles, impedindo o nascimento do direito, a exemplo da incapacidade para o trabalho que surge após a perda da qualidade de segurado.

Em sede de benefícios por incapacidade, a simultaneidade dos requisitos legais deve ser comprovada também porque a incapacidade laborativa deve ser posterior à filiação, isto é, ao ingresso do segurado no regime geral de previdência social, a teor do disposto no artigo 42, §2º, e no artigo 59, parágrafo único, ambos da Lei nº 8.213/91. Assim, se o início da incapacidade para o trabalho é anterior à filiação, não há direito a aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, visto que não satisfeito o terceiro requisito, qual seja, a incapacidade para o trabalho anterior ao ingresso no regime geral de previdência social.

Para a constatação da presença de incapacidade foi realizada perícia médica nos presentes autos, tendo o expert de confiança do Juízo concluído, conforme se constata da análise do laudo juntado a estes autos, pela incapacidade total e permanente desde 09/08/2016, sem possibilidade de recuperação ou reabilitação para exercício da sua atividade habitual ou de outras atividades e sem necessidade do adicional de 25% previsto no artigo 45 da Lei nº 8.213/91. Dada a relevância, transcrevo o seguinte trecho do documento (evento 21):

“(…)  
Discussão  
Periciando com histórico de alteração progressiva na sensibilidade nos membros inferiores tendo sido diagnosticado tumor medular que foi ressecado há quatro anos. Tumores da medula espinhal podem envolver as regiões cervical, torácica e lombar e se originam nas células nervosas da coluna, nos tecidos moles ou nos músculos que sustentam a espinha ou nos ossos que a compõem. Os tumores da coluna são classificados de acordo com os tipos de células em que têm origem e se desenvolvem e são tratados de formas diferentes.  
No caso em questão, a localização torácica baixa do tumor e o procedimento utilizado para a sua ressecção acabou por comprometer a sensibilidade superficial e profunda e a força muscular da região pélvica e membros inferiores. Ao exame pericial se observa déficit importante de propriocepção e da força muscular nos membros inferiores, que impactam, de forma irreversível, no equilíbrio e na locomoção.  
Diante do exposto, fica caracterizada a incapacidade laboral do Autor total e permanentemente.  
Conclusão  
Incapacidade total e permanente para as atividades laborais.  
(…)  
3. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?  
R. Não.  
4. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?  
R. Agravamento.  
4.1. Caso a resposta seja afirmativa, é possível estimar a data e em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão?  
R. Sim.  
(…)  
5. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais agiu assim.  
R. Sim, dia 09/08/2016, quando foi feita a ressecção do tumor intramedular.  
(…)  
9. A incapacidade de impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência?  
R. Sim.  
10. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?  
R. A incapacidade é irreversível.  
(…)  
13. Não havendo possibilidade de recuperação, é possível estimar qual é a data do início da incapacidade permanente? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?  
R. Sim, desde 09/08/2016, quando foi feita a ressecção do tumor intramedular.  
(…)  
14. Em caso de incapacidade permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no Artigo 45 da Lei 8.213/1991 (Adicional de 25%)? Em caso positivo, a partir de qual data?  
R. Não  
(…)  
18. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, Hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?  
R. Não.  
(…)” – grifo nosso.

Posteriormente, o perito judicial retificou a resposta dada ao quesito 18 do juízo, esclarecendo que a parte autora estaria acometida de paralisia irreversível e incapacitante, nos seguintes termos (evento 40):

“(…)

Tendo em vista vossa intimação recebida em 28/01/2021, esclareço que houve um equívoco na digitação da resposta ao quesito 18 do Juízo. A resposta correta é SIM, PARALISIA IRREVERSÍVEL E INCAPACITANTE, conforme fora descrito no exame pericial e discutido no corpo do laudo. (...)"

Em consulta às informações do CNIS (evento 29), verifico que a parte autora manteve a sua qualidade de segurada na data do início da incapacidade fixada pelo perito judicial em 09/08/2016, tendo em vista que efetuou recolhimentos feitos como contribuinte individual no período de 01/12/2015 a 31/07/2016.

Nos termos do artigo 151 da Lei nº 8.213/91, fica dispensado o cumprimento do requisito da carência, pois o laudo pericial constatou que a parte autora está acometida de paralisia irreversível e incapacitante.

Em que pesem as alegações feitas pelo INSS (evento 46), não entendo aplicável no caso concreto o entendimento exposto pela autarquia quanto à necessidade de o segurado ser acometido de doença posteriormente ao ingresso/reingresso ao RGPS para ter direito à dispensa de carência decorrente do artigo 151 da Lei nº 8.213/91.

O INSS alega que a patologia incapacitante da parte autora teria se iniciado após a perda da sua qualidade de segurada em 15/01/2012 e anteriormente ao seu reingresso ao RGPS em 02/02/2015, o que impediria a dispensa da carência prevista no artigo 151 da Lei nº 8.213/91 para a obtenção do benefício no caso concreto. Ocorre que o perito judicial já havia mencionado em seu laudo que, embora não fosse possível constatar a data do início da doença da parte autora (quesito 03 do juízo), a incapacidade foi decorrente de agravamento de doença (quesito 04 do juízo). Nesse sentido, o §2º do artigo 42 da Lei nº 8.213/91 menciona expressamente que, mesmo já estando doente anteriormente à sua reafiliação ao RGPS, é devida a concessão do benefício por incapacidade quando a incapacidade decorrer de agravamento da doença, como se deu no caso concreto.

"Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. (...)

§2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão." – grifo nosso.

Assim, comprovado o preenchimento dos requisitos exigidos, é de rigor a concessão de aposentadoria por invalidez.

Fixo o início do benefício em 12/08/2016 (DIB), data do requerimento administrativo do auxílio-doença NB 31/ 615.439.406-7, utilizado como parâmetro para o pedido expresso na inicial.

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o réu a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez, em favor da parte autora, a partir de 12/08/2016 (DIB), com DIP em 01/05/2021, e RMI e RMA a serem calculadas pelo INSS quando da implantação do benefício.

Condeno o INSS, ainda a pagar, em favor da parte autora, os valores atrasados desde a DIB até a DIP, em importe calculado pela contadoria deste Juízo, uma vez transitada em julgado a decisão.

Reconheço a prescrição quinquenal, ou seja, a prescrição das parcelas vencidas no período anterior ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da presente ação (artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91).

No cálculo dos valores atrasados, deverão ser descontados eventuais períodos em que a parte autora houver recebido benefício idêntico ao objeto da condenação ou incompatível com ele. Não devem ser descontados, porém, os meses em que houver exercício de atividade laborativa ou recolhimento de contribuição previdenciária em nome da parte autora, tudo nos termos da súmula 72 da TNU.

A correção monetária das parcelas vencidas e os juros de mora deverão incidir nos termos da legislação previdenciária, bem como do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal.

Concedo a tutela de urgência para determinar que o INSS, independentemente do trânsito em julgado, conceda o benefício de aposentadoria por invalidez, em favor da parte autora, conforme critérios expostos acima, em até 30 dias.

Sem condenação em custas, tampouco em honorários advocatícios.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

P.R.I."

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002974-65.2021.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2021/6301109174  
AUTOR: MARCIO RODRIGUES RUIZ (SP185104 - AGUINALDO DO NASCIMENTO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Dispositivo.

Ante o exposto, CONHEÇO dos embargos de declaração opostos, e, no mérito, a eles NEGOU PROVIMENTO, nos termos da fundamentação.

Publique-se. Intimem-se. Registrada eletronicamente.

0001720-57.2021.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2021/6301107068  
AUTOR: LUIS AGENOR DE LIMA (SP370595 - RAILDA REIS MURAMOTO, SP360290 - JULIANA REIS MURAMOTO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, em Embargos de Declaração.

Trata-se de recurso de embargos de declaração opostos pela parte autora em 20/05/2021 contra sentença proferida em 14/05/2021.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o breve relatório. DECIDO.

Conheço dos embargos, por serem tempestivos.

No mérito, não assiste razão à parte autora, uma vez que a sentença se encontra devidamente fundamentada quanto ao não reconhecimento dos períodos especiais pleiteados, tendo sido analisados todos os documentos acostados aos autos, os quais não comprovam a alegada especialidade do período, na forma da legislação previdenciária. Os documentos de fls. 19/62 do arquivo 02, apresentados junto com a inicial e mencionados nos embargos, dizem respeito a todo o processo administrativo, sendo que apenas o formulário PPP (fls. 19/20) e a CTPS (fl. 23) é que se tratam especificamente de provas do referido período, de 06/03/1997 a 18/09/1999, na Engemont Mec. mont. Industrial Ltda., e na sentença já consta análise de tais documentos, que não foram suficientes para comprovar a especialidade do período, conforme fundamentado.

Assim, não se trata de sanar obscuridade, contradição ou omissão; busca a parte embargante, em realidade, a modificação do que ficou decidido na sentença. Tal pretensão é inadmissível nesta via recursal. A demais, há que se ponderar que não cabem embargos de declaração para forçar o Juízo a pronunciar-se sobre a totalidade dos argumentos despendidos pelas partes, bastando que fundamente suficientemente a sua convicção. É o que se vê a seguir:

"(...) O acórdão não se sujeita a embargos de declaração válidos se o objetivo do embargante é compelir o Tribunal a apreciar outros argumentos ou motivos deduzidos pela parte no recurso originário; realmente é lição antiga que do órgão julgador se exige apenas que apresente fundamentação suficiente para justificar a decisão apresentada, não estando obrigado a apreciar cada um dos múltiplos argumentos deduzidos pela parte. (...) (TRF/3 Região, Primeira Seção, Embargos Infringentes 575626, processo 2000.03.99.013230-2/SP, Relator Desembargador Federal Johnson Di Salvo, j. 06/05/2010, v.u., DJF3 CJ1 12/07/2010, p.

Por derradeiro, ainda que seja possível acolher embargos de declaração com efeito infringente, para tanto deve ocorrer erro material evidente ou de manifesta nulidade, conforme sedimentado pelo E. STJ no Embargos de Declaração no Agr. Reg. no Agr. de Instr. nº 261.283, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 29.03.2000, DJ de 02.05.2000. No caso dos autos, não é o que ocorre.

Isto exposto, conheço dos presentes embargos (porque são tempestivos), mas nego-lhes provimento, mantendo, na íntegra, a r. sentença no ponto embargado.

P.R.I.

0051480-09.2020.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2021/6301109331  
AUTOR: OSVALDO PAULINO DA SILVA (SP389637 - JANAINA SILVA CAMILO, SP353476 - ARMANDO CANDELA JUNIOR, SP209298 - MARCELO JOSEPETTI, SP105319 - ARMANDO CANDELA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

DECIDO.

O embargante alega que no cálculo da renda mensal inicial de sua aposentadoria não foram descartadas as contribuições que resultaram em redução do valor do benefício.

Dispõe o art. 26, § 6º, da Emenda Constitucional nº 103/2019 que “poderão ser excluídas da média as contribuições que resultem em redução do valor do benefício, desde que mantido o tempo mínimo de contribuição exigido, vedada a utilização do tempo excluído para qualquer finalidade, inclusive para o acréscimo a que se referem os §§ 2º e 5º, para a averbação em outro regime previdenciário ou para a obtenção dos proventos de inatividade das atividades de que tratam os artigos 42 e 142 da Constituição Federal.”

Remetidos os autos à Contadoria, verificou-se que a aplicação do disposto no art. 26, § 6º, da EC 103/2019, resulta em renda mensal mais favorável à parte autora.

Assim sendo, ACOLHO ESTES EMBARGOS para que o dispositivo da sentença passe a constar com a seguinte redação:

“DISPOSITIVO

Diante do exposto:

I) JULGO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, quanto ao período de 01/03/1979 a 30/06/1979, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil

II) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a:

- 1) averbar os vínculos empregatícios mantidos nos períodos de 01/09/1972 a 31/12/1973, 01/08/1974 a 20/09/1974 e 01/02/1977 a 31/08/1977;
- 2) revisar o benefício de aposentadoria referente ao NB 41/196.260.603-9, com DIB em 29/01/2020, cuja RMI passa a ser de R\$ 3.070,25 e RMA de R\$ 3.237,57 (04/2021);
- 3) pagar os atrasados devidos no total de R\$ 12.267,83, atualizado até 01/05/2021.”

No mais, fica mantida a sentença nos termos em que lançada.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0001554-25.2021.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2021/6301086088  
AUTOR: WILSON PAU FERRO (SP145246 - SERGIO RICARDO MACHADO GAYOSO)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora.

Recebo os embargos, eis que tempestivos e formalmente em ordem.

É o relatório. Decido.

O art. 48 da Lei nº 9.099/1995, aplicável aos Juizados Especiais Federais por força do disposto no art. 1º da Lei nº 10.259/2001, preceitua serem cabíveis embargos de declaração nos casos previstos no Código de Processo Civil, isto é, para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão, corrigir erro material ou incorrer em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º do CPC, conforme art. 1.022.

Assim, recebo os embargos declaratórios opostos e os acolho, para sanar o erro apontado.

De fato, de acordo com o CNIS, o autor se desligou do vínculo empregatício em 05/2020, sendo admitido em outro vínculo em 11/2020.

Assim, passou o referido interregno em situação de desemprego e, por isso, faz jus ao recebimento do auxílio emergencial.

Desta forma, deverá o benefício ser concedido a partir da competência seguinte ao encerramento do vínculo, em 05/2020 (fl. 09 do anexo 19), com TRES EDITORIAL LTDA., ou seja, a partir de 06/2020, devendo ser mantido até 10/2020, já que em 11/2020, foi admitido na empresa GP SERVIÇOS GERAIS LTDA. (fl. 10 do anexo 19).

Mantenho o indeferimento do pedido de expedição de ofício à CEF.

Isto posto, ACOLHO EM PARTE os embargos declaratórios opostos, para julgar parcialmente procedente o pedido, nos termos do art. 487, I do CPC, condenando a União Federal na obrigação de fazer, consistente na concessão de 1 quota mensal do auxílio emergencial, mas tão somente a partir da competência de 06/2020, devendo ser mantido até 10/2020, tudo nos termos da fundamentação supra e mantendo, no mais, a sentença tal como lançada.

Reconhecida a existência do direito (e não mera plausibilidade) e considerando a natureza alimentar do benefício auxílio-emergencial, assim como os riscos irreparáveis a que a parte autora estaria sujeita caso desse aguardar o trânsito em julgado da demanda, estão presentes os pressupostos necessários à antecipação dos efeitos da tutela, que fica aqui deferida.

Intime-se a União, para que cumpra a obrigação de fazer, no prazo de 10 (dez) dias.

Sem condenação em custas processuais ou honorários de advogado nesta instância judicial, nos termos do artigo 55, caput, da Lei nº 9.099/1995, combinado com o artigo 1º da Lei nº 10.259/2001.

Defero os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

P.R.I.

0043770-35.2020.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2021/6301109013  
AUTOR: SHIRLEY TERESINHA DE OLIVEIRA (SP299802 - ANTONIA VALERIA DE OLIVEIRA BEZERRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, CONHEÇO dos embargos de declaração, posto que tempestivos, e, no mérito, DOU-LHES PROVIMENTO, para corrigir parte da sentença proferida nos autos (Evento 15), correspondente a seu dispositivo e, em sua substituição, passar a constar o seguinte trecho:

“c) conceder o benefício de aposentadoria por idade (NB 41/ 196.842.606-7), com DIB em 18/12/2019, RMI no valor de R\$ 2.793,41 e RMA no valor de R\$ 2.981,57 em 04/2021;

d) pagar os atrasados devidos, no valor de R\$ 28.012,67, atualizados até 05/2021, com atualização monetária e juros nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, já descontados os valores acumuláveis recebidos na via administrativa (Eventos 30/32)”.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002425-55.2021.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2021/6301106387  
AUTOR: MARIA ROSANGELA MESSIAS GONCALO (SP445000 - JESSICA PRISCILA PRATIS)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo INSS.

Recebo os embargos, eis que tempestivos e formalmente em ordem.

DECIDO.

O art. 48 da Lei nº 9.099/1995, aplicável aos Juizados Especiais Federais por força do disposto no art. 1º da Lei nº 10.259/2001, preceitua serem cabíveis embargos de declaração nos casos previstos no Código de Processo Civil, isto é, para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão, corrigir erro material ou incorrer em qualquer das condutas descritas no art. 489, §1º do CPC, conforme art. 1.022.

Não está presente no julgado, contudo, qualquer dessas situações.

Alega, em apertada síntese, a ocorrência de omissão, tendo em vista que não foi comprovado que a filha da autora reside em outro endereço, e que, por conseguinte, no grupo familiar da parte autora foram concedidas 2 cotas do auxílio emergencial.

Pois bem.

No caso dos autos, não há qualquer motivo para acolher os presentes embargos declaratórios.

A própria Lei, que regulamenta o auxílio emergencial, oportuniza a realização da auto declaração, por meio da qual a parte autora pode informar com quem coabita, o que pode substituir a inscrição junto ao CadÚnico.

Para tanto, basta a auto declaração, sem a necessidade da sua comprovação documental.

Assim, as alegações apresentadas pelo embargante não se referem à obscuridade, erro material, omissão ou contradição da sentença, nem a qualquer hipótese prevista para a oposição de embargos, mas a um suposto erro de julgamento, que não pode ser apreciado neste Juízo por falta de amparo legal, pois não se enquadra nas hipóteses do art. 1.022 do CPC.

Verifico, pois, que a pretensão da embargante é nitidamente alterar o decidido, devendo, para tanto, interpor o recurso cabível. Como já se decidiu, “os embargos de declaração não se prestam a manifestar o inconformismo do embargante com a decisão embargada” (Emb. Decl. em AC nº 36773, Relatora Juíza DIVA MALERBI, publ. Na Ver. Do TRF nº 11, pág. 206).

De fato, ainda que doutrina e jurisprudência venham reconhecendo, em caráter excepcional, a possibilidade de emprestar efeitos modificativos ou infringentes aos embargos de declaração, a regra é que “os embargos prestam-se a esclarecer, se existentes, ..., omissões ou contradições no julgado”, não “para que se adeque a decisão ao entendimento do embargante” (Superior Tribunal de Justiça, 1ª Turma, EdclAgRgREsp 10270, Rel. Min. PEDRO ACIOLI, DJU 23.9.1991, p. 13067, cit. por Nelson Nery Júnior e Rosa Maria Andrade Nery, Código de processo civil comentado e legislação processual civil extravagante em vigor, 4ª ed. rev. ampl., São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999, p. 1047, grifamos).

Não obstante, verifico que da sentença embargada constou expressamente fundamentação do quanto decidido. Desta feita, não assiste razão ao Embargante, uma vez que não há qualquer obscuridade, erro material, omissão, contradição a ser sanada na sentença, ou a qualquer outro elemento ensejador da oposição dos embargos de declaração.

Assim, ainda que pertinente a inconformidade da embargante, a questão somente poderá ser apreciada por meio do recurso correto e apreciação pela instância ad quem.

Isto posto, REJEITO os presentes embargos declaratórios e mantenho integralmente a sentença.

Publique-se. Intimem-se.

0016311-58.2020.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2021/6301109286

AUTOR: DORALICE ALEXANDRE DOS SANTOS (SP280455 - ALEX MARTINS LEME)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Do exposto, acolho os embargos de declaração para integrar a sentença e antecipar os efeitos da tutela, determinando que o INSS, independentemente do trânsito em julgado, conceda o benefício de pensão por morte à parte autora, conforme critérios expostos na fundamentação da sentença. Oficie-se para cumprimento, no prazo de 30 dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0050587-18.2020.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2021/6301103000

AUTOR: OTICAS VIENA EIRELI (SP146664 - ALEXANDRE ROBERTO DA SILVEIRA)

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Diante do exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

0009118-55.2021.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301108957

AUTOR: NEIDE VIRGINIA GERONYMO NUNES (SP353023 - THIAGO DOS ANJOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e decreto a extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do que estabelece o art. 485, inciso I, do Código de Processo Civil, cumulado com o art. 51, caput e § 1º, da Lei n. 9.099/1995 e com o art. 1º da Lei n. 10.259/2001.

Advirto a parte autora que nova ação deverá ser proposta com a correção dos vícios indicados no Evento 08, sob pena de extinção liminar do feito nos moldes do artigo 486, §1º, do CPC c/c art. 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95.

Não há condenação em custas processuais ou em honorários de advogado no âmbito dos Juizados Especiais Federais, nos termos do artigo 55, caput, da Lei n. 9.099/1995, combinado com o art. 1º da Lei n. 10.259/2001.

P.R.I.C.

0027085-16.2021.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301109352

AUTOR: MARCOS ANTONIO PEREIRA DOS SANTOS (SP349178 - CARLA RENATA DE SOUZA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, decretando a extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do que estabelece o art. 485, inciso I, do Código de Processo Civil, cumulado com o art. 51, caput e § 1º, da Lei n. 9.099/1995 e com o art. 1º da Lei n. 10.259/2001.

Não há condenação em custas processuais ou em honorários de advogado no âmbito dos Juizados Especiais Federais, nos termos do artigo 55, caput, da Lei n. 9.099/1995, combinado com o art. 1º da Lei n. 10.259/2001.

Concedo à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

P.R.I.C.

5002142-65.2021.4.03.6100 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301108961

AUTOR: MANOEL LUCIO DOS SANTOS (SP415719 - LUCAS DIAS TOLEDO FESTA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Nos termos do art. 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95, “a extinção do processo independará, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes”.

No caso em tela, a parte autora foi instada, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, a regularizar a petição inicial (Evento 07). Apesar disso, manteve-se inerte.

Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso IV, do Novo Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, caput e § 1º, da Lei nº 9.099/95.

Sem custas e honorários.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0001058-93.2021.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301109010  
AUTOR: RICARDO ANDRE CALABRETTI (SP377487 - RODRIGO DA SILVA CARDOSO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e decreto a extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do que estabelece o art. 485, inciso I, do Código de Processo Civil, cumulado com o art. 51, caput e § 1º, da Lei n. 9.099/1995 e com o art. 1º da Lei n. 10.259/2001.

Não há condenação em custas processuais ou em honorários de advogado no âmbito dos Juizados Especiais Federais, nos termos do artigo 55, caput, da Lei n. 9.099/1995, combinado com o art. 1º da Lei n. 10.259/2001.

Concedo à parte autora os benefícios próprios da assistência judiciária gratuita.

P.R.I.C.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

Diante do exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e decreto a extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do que estabelece o artigo 485, inciso I, do Código de Processo Civil, cumulado com o artigo 51, caput e § 1º, da Lei nº 9.099/1995 e com o artigo 1º da Lei nº 10.259/2001. Não há condenação em custas processuais ou em honorários de advogado no âmbito dos Juizados Especiais Federais, nos termos do artigo 55, caput, da Lei nº 9.099/1995, combinado com o artigo 1º da Lei nº 10.259/2001. P.R.I.C.

0040211-70.2020.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301109659  
AUTOR: SERGIO GOMES DA SILVA NETO (SP298953 - RONAN AUGUSTO BRAVO LELIS, SP279781 - SILVIA CORREA DE AQUINO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0015493-72.2021.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301109666  
AUTOR: ALEX FAUSTINO VIANA (SP451980 - DIEGO ARTHUR IGARASHI SANCHEZ, PR092543 - DIEGO ARTHUR IGARASHI SANCHEZ)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0014729-86.2021.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301109653  
AUTOR: RITA MARIA GOUVEIA (SP328056 - ROSELI POGGERE DA ROSA, SP437503 - CHARLES AUGUSTO DA ROSA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

5004993-22.2021.4.03.6183 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301109690  
AUTOR: ELIZA MARIA PEREIRA DE ARAUJO (SP363154 - ALINE TEIXEIRA DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.  
Sem condenação em custas, tampouco em honorários advocatícios.

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**HOMOLOGO o pedido de desistência da ação de duzido pela parte autora, pelo que EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso VIII, do novo Código de Processo Civil. Sem custas e honorários. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.**

0013414-23.2021.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301109053  
AUTOR: GABRIEL ALMEIDA (SP319911 - LUCIMAR JOSE DE ARAUJO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0013874-10.2021.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301109100  
AUTOR: MARIA GONSALVES DE JESUS (SP244357 - PRISCILA DOS SANTOS COZZA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0009990-70.2021.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301109071  
AUTOR: DOUGLAS SIMÕES NUNES (SP140388 - ROZIMEIRE MARIA DOS SANTOS ALEXANDRE)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

FIM.

0013440-21.2021.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301109523  
AUTOR: ADALGILEIDE MARIA DOS SANTOS CERQUEIRA (SP272385 - VIVIANE DE OLIVEIRA SOUZA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, etc.

Trata-se de ação em que à parte autora requer a concessão de benefício previdenciário.

Tendo em vista a manifestação contida na petição anexada aos autos em 19/05/2021, homologo, por sentença, a desistência pleiteada pelo(a) autor(a) e, em consequência, julgo extinto o feito, nos termos do art. 485, inciso VIII e parágrafo único do art. 200, ambos do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0046063-75.2020.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301108985  
AUTOR: ERICA DE LIMA SILVA (MG123218 - FLAVIO NIERERE GUIMARAES E SILVA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Posto isso, DECLARO EXTINTO o processo, sem a resolução do mérito, nos termos do art. 51, V, da Lei 9.099/95, c/c artigo 485, inciso III do CPC.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Sem custas e honorários nesta instância.

P.R.I.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

Nos termos do art. 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95, “a extinção do processo independe de, e qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes”. No caso em tela, a parte autora foi instada, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, a regularizar a petição inicial. Apesar disso, manteve-se inerte. Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso IV, do Novo Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, caput e § 1º, da Lei nº 9.099/95. Sem custas e honorários. Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0001639-11.2021.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301108165  
AUTOR: MARIA JOSE DA SILVA (SP183656 - DANIELA REGINA FERREIRA HAYASHI, SP225633 - CLAUDIO MASSON)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0012984-71.2021.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301106369  
AUTOR: ANGELA MARIA DE PAULA (SP389071 - ALVARO DE CARVALHO ALMEIDA)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

FIM.

0009596-63.2021.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301108193  
AUTOR: MARIA DAS DORES PEREIRA MENDES (SP352672 - VERA LUCIA MENDES DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, etc.

Nos termos do art. 51, § 1º, da Lei 9.099/95, "a extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes".

No caso em tela, a parte autora foi instada, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, a regularizar a petição inicial. Apesar disso, deu apenas parcial cumprimento à determinação judicial, deixando, dessa forma, de promover a efetiva regularização de todos os vícios apontados na certidão de irregularidade na inicial, no prazo assinalado.

No caso vertente, deixou de juntar documento de identificação legível.

Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso IV, do vigente Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, caput e § 1º, da Lei 9.099/95.

Sem custas e honorários.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0022348-67.2021.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301109267  
AUTOR: IVO ALEXANDRE E SILVA (SP363806 - RICARDO FATORE DE ARRUDA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

A parte autora reside, no momento, em município não abrangido pela circunscrição territorial do Juizado Especial Federal de São Paulo (Mogi das Cruzes), conforme comprovante de endereço anexado aos autos.

Nestes termos, reconheço a incompetência territorial.

Nesse contexto, verificada, a incompetência absoluta deste órgão judiciário, resta definir a sorte a ser atribuída a este processo.

Como regra geral, tem-se que a afirmação da incompetência absoluta de determinado Juízo implica a remessa dos autos do processo para o órgão jurisdicional havido como competente. É o que se extrai, com efeito, da interpretação conjugada dos comandos do artigo 64, § 3º, do CPC/15 (na hipótese de incompetência absoluta ser reconhecida por provocação da parte) e do artigo 337, inciso II, e § 5º, do CPC/15 (no caso de incompetência absoluta ser declarada de ofício).

A regra geral do Código de Processo Civil, todavia, não é aplicável no microsistema dos Juizados Especiais Federais.

Embora a regra do CPC/2015 tenha por inspiração a economia processual em favor das partes decorrente da imediata remessa dos autos ao Juízo tido por competente, certo é que o artigo 51, inciso II, da Lei nº 9.099/95 - aplicável na esfera federal por força do artigo 1º da Lei nº 10.259/2001 - disciplina de maneira diversa o mesmo fenômeno, estabelecendo a extinção do processo sem resolução do mérito "quando inadmissível o procedimento instituído por esta lei ou seu prosseguimento, após a conciliação". É dizer: atento às peculiaridades dos Juizados Especiais e buscando conferir máxima celeridade aos processos neles em tramitação, fez o legislador uma opção político-institucional diferente, em favor dos próprios Juizados, fulminando desde logo a demanda que neles jamais deveria ter tido início, relegando às partes o ônus da reposição da mesma ação no Juízo competente.

Em síntese, a incompetência dos Juizados Especiais Federais, seja ela *ratione materiae* (artigo 3º, § 1º, I a IV, da Lei nº 10.259/2001), seja ela por extrapolação do valor de alçada (artigo 3º, caput, do mesmo diploma), implica dizer que não é admissível o procedimento especial do JEF para a solução da controvérsia, atraindo a *lex specialis* do artigo 51, II, da Lei nº 9.099/95 para o fim de se declarar a extinção do processo, sem a resolução do mérito.

Ante o exposto, por incompetência absoluta do Juizado Especial Federal, nos termos do artigo 51, II, da Lei nº 9.099/95, c.c., artigos 1º e 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito.

Custas isentas e honorários indevidos, na forma da lei (artigos 54 e 55 da Lei nº 9.099/95).

Oportunamente, ao arquivo, com as cautelas do costume.

P.R.I.

0011275-98.2021.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301108775  
AUTOR: SEVERINA EVANGELISTA DA COSTA (SP300495 - PATRICIA DE MORAES, SP204525 - LETÍCIA MONTREZOL SCHULZE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do art. 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95, "a extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes".

No caso em tela, a parte autora foi instada, a regularizar a sua representação processual, apresentando procuração por instrumento público ou particular a rogo na presença de testemunhas. Apesar disso, manteve-se inerte.

Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, caput e § 1º, da Lei nº 9.099/95.

Sem custas e honorários.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0017333-20.2021.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301109823  
AUTOR: CASSIANA EMÍDIA DA CONCEIÇÃO FAVELA (SP334107 - ALFREDO LORENA FILHO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A presente demanda é apenas a reiteração da anterior apontada no termo de prevenção (autos nº. 00141885820184036301).

No processo preventivo, foi efetuada perícia médica no dia 19/07/2018, na qual o perito não constatou incapacidade permanente para o trabalho.

A aquela demanda foi resolvida no mérito por sentença transitada em julgado (trânsito certificado em 04/09/2018).

No presente feito, a parte autora pretende a concessão do benefício de por incapacidade permanente desde 23/08/2015 (NB 610.944.414-0), sendo que este benefício já foi analisado pelo Sr. Perito no processo anterior, apontado no termo de prevenção, com data da perícia efetuada em 19/07/2018.

Diante do exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso V, do Novo Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários.

Com o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema processual.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0008904-64.2021.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301109055  
AUTOR: SOLANGE NUNES CERQUEIRA (SP338922 - MARISA REGINA DA SILVA PEREIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95. Decido.

Nos termos do artigo 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95, "a extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes".

No caso em tela, a parte autora foi instada, a emendar a inicial, a fim de incluir a dependente Gilmará Mara S de Melo no polo passivo da ação. No entanto, quedou-se inerte.

Desta forma, como a parte autora instada não providenciou a regularização, indicando o polo passivo da ação, nos termos do artigo 319, II, do Código de Processo Civil, a petição inicial deve ser indeferida.

Isto posto, INDEFIRO A INICIAL com fundamento no art. 330, inciso I e IV, do CPC, extinguindo o feito sem apreciação do mérito, nos termos do art. 485, inc. I e IV, do mesmo diploma.

Sem condenação em custas e honorários, nesta instância judicial.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.

P.R.I.

0014643-18.2021.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301109636  
AUTOR: AGUINALDO DE OLIVEIRA (SP208394 - JONILSON BATISTA SAMPAIO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

Considerando o comprovante de residência juntado (página 2 - evento 9), verifico que a parte autora reside em município não abrangido pela circunscrição territorial deste Juizado Especial Federal Cível de São Paulo/Capital; no caso concreto, na cidade de Ibiúna (SP), que integra a Jurisdição do Juizado Especial Federal de Sorocaba (SP).

Nestes termos, reconheço a incompetência territorial, devendo o processo, como consecutório, ser extinto sem a apreciação do mérito.

Esse entendimento é respaldado pelo Enunciado nº 24 do FONAJEF, in verbis: "Reconhecida a incompetência do Juizado Especial Federal, é cabível a extinção do processo, sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 1º da Lei nº 10.259/2001 e do artigo 51, III, da Lei nº 9.099/95, não havendo nisto afronta ao artigo 12, parágrafo 2º, da Lei nº 11.419/2.006".

Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/01.

Sem condenação em custas e honorários.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0003862-34.2021.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301109226  
AUTOR: JUCINALDO COSTA DE OLIVEIRA (SP269080 - VANESSA DE CASSIA DOMINGUES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em sentença.

Nos termos do art. 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95, "a extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes".

No caso em tela, a parte autora foi instada, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, a adotar providência considerada essencial à causa. Apesar disso, não cumpriu integralmente a determinação deste Juízo deixando de informar a renda mensal dos dois filhos, ambos com formação superior (fisioterapeuta e dentista), razão pela qual, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, caput e § 1º, da Lei nº 9.099/95.

Sem custas e honorários.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0021351-84.2021.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301106267  
AUTOR: TAMIREZ CRISTINA MARTINS SAMPAIO (SP435514 - LUAN HADI MASSUD KADRI, SP427410 - BRUNO MARTINS SANTOS)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

A parte autora reside em município não abrangido pela circunscrição territorial deste Juizado Especial Federal Cível de São Paulo/Capital; no caso concreto, na cidade de Atibaia/SP, que integra, por seu turno, a jurisdição do Juizado Especial Federal Cível de Bragança Paulista/SP.

Nestes termos, reconheço a incompetência territorial, devendo o processo, como consecutório, ser extinto sem a apreciação do mérito.

Esse entendimento é respaldado pelo Enunciado nº 24 do FONAJEF, in verbis: "Reconhecida a incompetência do Juizado Especial Federal, é cabível a extinção do processo, sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 1º da Lei nº 10.259/2001 e do artigo 51, III, da Lei nº 9.099/95, não havendo nisto afronta ao artigo 12, parágrafo 2º, da Lei nº 11.419/2.006".

Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/01.

Sem condenação em custas e honorários.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0021805-64.2021.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301107656  
AUTOR: ELISANGELA APARECIDA GONCALVES COUSSO (SP450121 - NATHALIA APARECIDA DE CAMPOS GONCALVES SILVA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

A parte autora reside, no momento, em município não abrangido pela circunscrição territorial do Juizado Especial Federal de São Paulo (Suzano), conforme comprovante de endereço anexado aos autos.

Nestes termos, reconheço a incompetência territorial.

Nesse contexto, verificada, a incompetência absoluta deste órgão judiciário, resta definir a sorte a ser atribuída a este processo.

Como regra geral, tem-se que a afirmação da incompetência absoluta de determinado Juízo implica a remessa dos autos do processo para o órgão jurisdicional havido como competente. É o que se extrai, com efeito, da interpretação conjugada dos comandos do artigo 64, § 3º, do CPC/15 (na hipótese de a incompetência absoluta ser reconhecida por provocação da parte) e do artigo 337, inciso II, e § 5º, do CPC/15 (no caso de a incompetência absoluta ser declarada de ofício).

A regra geral do Código de Processo Civil, todavia, não é aplicável no microsistema dos Juizados Especiais Federais.

Embora a regra do CPC/2015 tenha por inspiração a economia processual em favor das partes decorrente da imediata remessa dos autos ao Juízo tido por competente, certo é que o artigo 51, inciso II, da Lei nº 9.099/95 - aplicável na esfera federal por força do artigo 1º da Lei nº 10.259/2001 - disciplina de maneira diversa o mesmo fenômeno, estabelecendo a extinção do processo sem resolução do mérito "quando inadmissível o procedimento instituído por esta lei ou seu prosseguimento, após a conciliação". É dizer: atento às peculiaridades dos Juizados Especiais e buscando conferir máxima celeridade aos processos neles em tramitação, fez o legislador uma opção político-institucional diferente, em favor dos próprios Juizados, fulminando desde logo a demanda que neles jamais deveria ter tido início, relegando às partes o ônus da repropriedade da mesma ação no Juízo competente.

Em síntese, a incompetência dos Juizados Especiais Federais, seja ela *ratione materiae* (artigo 3º, § 1º, I a IV, da Lei nº 10.259/2001), seja ela por extrapolação do valor de alçada (artigo 3º, caput, do mesmo diploma), implica dizer que não é admissível o procedimento especial do JEF para a solução da controvérsia, atraindo a *lex specialis* do artigo 51, II, da Lei nº 9.099/95 para o fim de se declarar a extinção do processo, sem a resolução do mérito.

Ante o exposto, por incompetência absoluta do Juizado Especial Federal, nos termos do artigo 51, II, da Lei nº 9.099/95, c.c., artigos 1º e 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito.

Custas isentas e honorários indevidos, na forma da lei (artigos 54 e 55 da Lei nº 9.099/95).

Oportunamente, ao arquivo, com as cautelas do costume.

P.R.I.

0053584-71.2020.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301109374  
AUTOR: AMARILDO DONIZETI VIDAL (SP137208 - ANA ALICE DIAS DA SILVA DE OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto:

1. Reconheço a incompetência absoluta deste Juizado Especial Federal.

2. Julgo extinto o feito sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil, bem como no Enunciado 24 do FONAJEF.

Deiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme artigos 98 e seguintes do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do artigo 55 da Lei nº 9.099/95.

Publicada e registrada nesse ato. Intimem-se.

0047168-87.2020.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301109035  
AUTOR: JOSE LUIZ ALVES PASSOS (SP104350 - RICARDO MOSCOVICH)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Por todo o exposto, diante da perda do objeto da ação, reconheço a perda superveniente do interesse de agir e JULGO EXTINTO o feito sem análise do mérito, nos termos do art. 485, inc. VI, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil.

Deiro os benefícios da justiça gratuita.

Sem custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da lei 9.099/95.

P.R.I.

0050155-96.2020.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301104905  
AUTOR: MARIA LUCIA MAZZEI DE ALENCAR (SP304885 - EDER BONUZZI)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Vistos em sentença.

Nos termos do art. 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95, "a extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes".

No caso em tela, a parte autora foi instada, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, a adotar providência considerada essencial à causa. Apesar disso, manteve-se inerte.

Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, caput e § 1º, da Lei nº 9.099/95.

Sem custas e honorários.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0019136-38.2021.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301109553  
AUTOR: RENAN QUEAVEGATI PEREIRA (SP228083 - IVONE FERREIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Há notícia nos autos de que existe outro processo em tramitação com objeto e fundamento idênticos aos da presente demanda (autos 00005964920214036330 - 4ª VARA GABINETE).

Nos termos do art. 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95, "a extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes".

Ante o exposto, EXTINGO o processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso V, do Novo Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, caput e § 1º, da Lei nº 9.099/95, em virtude da litispendência.

Sem custas e honorários.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0027949-88.2020.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301104627  
AUTOR: LAURA MOREIRA MARTINS (SP448321 - ADILSON QUEIROZ SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, inc. VI, segunda parte, do Código de Processo Civil de 2015.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/1995.

Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0052598-20.2020.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301109375  
AUTOR: JOSE ALBERTO RIBEIRO (SP368621 - JANE CAMARGO PIRES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto:

1. Reconheço a incompetência absoluta deste Juizado Federal Especial.

2. Julgo extinto o feito sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil, bem como no Enunciado 24 do FONAJEF.

Deiro o benefício da prioridade na tramitação, nos termos do artigo 1.048, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.

Publicada e registrada nesse ato. Intime-se.

#### DESPACHO JEF - 5

0038983-60.2020.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301109049  
AUTOR: MARIA RODRIGUES FREIRE (SP408813 - VIVIAN RAMPIM CABRERA DE ALMEIDA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição do arquivo 31: com razão a parte autora.

À Contadoria para elaboração de novos cálculos, com termo final em 02/2021 (mês anterior à DIP).

Intime-se. Cumpra-se.

0037298-86.2018.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301108958  
AUTOR: SERGIO RODRIGUES DE GOES (SP256695 - DANIELLI OLIVEIRA DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Evento 152- Em complementação ao despacho anterior, impende salientar que o pedido de conversão do benefício percebido pelo "de cujus" em pensão por morte, deverá ser efetuado na esfera administrativa e, em caso de indeferimento, poderá ser objeto de nova ação judicial, sendo incabível tal pedido nestes autos que se encontram em fase executiva. A aplicação dos princípios da fungibilidade, da economia e celeridade processual não justifica a supressão do necessário requerimento administrativo.

Quanto ao pedido de destacamento de honorários advocatícios contratuais, ressalto que será analisado em momento oportuno.

Após a regularização do polo ativo, remetam-se os autos à Seção de RPV/PRC conforme já determinado no r. despacho proferido em 22/04/2021.

Intime-se. Cumpra-se.

0067649-08.2019.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301108657  
AUTOR: JOAO JORGE DA SILVA (SP284461 - MARIA APARECIDA DE SOUZA, SP284422 - FLORENCIA MENDES DOS REIS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Determino a reativação da movimentação processual, em virtude da notícia de julgamento das teses pertinentes ao assunto pelo STJ (quais sejam, tema 531 e tema 979).

Manifeste-se o polo ativo, objetivamente, em termos de prosseguimento da demanda, considerando a notícia de falecimento do demandante em 08/05/2020, segundo o que consta de tela TITULA em fl. 02 do anexo n. 16. Assino, para tanto, o prazo de cinco dias.

Sem prejuízo, remetam-se os autos à Divisão de Atendimento para alteração do cadastro do polo ativo, retificando-se a grafia do nome para JOAO JOSE DA SILVA, conforme anexo n. 17.

Oportunamente, tornem os autos conclusos.

0015928-46.2021.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301109391  
AUTOR: PEDRO HENRIQUE ALVES DA SILVA (SP393979 - WASHINGTON LUIZ BATISTA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante a notícia de falecimento da parte autora (evento 17), em 27/04/2021, suspendo o processo por 30 dias para que eventuais interessados se manifestem acerca de habilitação de sucessores, sob pena de extinção do feito sem o julgamento do mérito.

Em relação ao pedido formulado na petição de evento 16, saliento que, para apreciação do pedido habilitação, faz-se necessária a apresentação dos seguintes dados:

1) documentos pessoais de todos os requerentes, ainda que menores, sendo imprescindíveis cópias do RG e CPF;

2) comprovante de endereço com CEP e;

3) certidão de existência ou inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS (setor benefícios).  
Decorrido o prazo estipulado, ou caso haja informação nos autos, em tempo inferior, acerca da tomada de providências para habilitação, tornem os autos conclusos.  
Intime-se. Cumpra-se.

0026281-82.2020.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301107987  
AUTOR: APARECIDA MARIA PENA REZENDE (SP285985 - VALDOMIRO VITOR DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição da parte autora acostada aos autos (ev. 35).

Considerando a incerteza quanto à retomada das atividades presenciais no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região em razão da pandemia do COVID 19, bem como os termos da Resolução 354/2020 do Conselho Nacional de Justiça (art. 3), que trata das audiências telepresenciais, DESIGNO AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO TELEPRESENCIAL, a ser realizada no dia 29/07/2021, às 16:00 horas, pelo sistema Microsoft Teams.

Registro que as audiências de forma virtual vêm sendo realizadas com êxito por toda a Justiça Federal da 3ª região - bastando apenas que as partes, testemunhas e procuradores tenham acesso a um celular (ou computador) com internet - e podem ser determinadas de ofício pelo juízo nos casos de indisponibilidade temporária do foro, calamidade pública ou força maior (art. 3º, V). Confira-se:

Art. 3º As audiências telepresenciais serão determinadas pelo juízo, a requerimento das partes, se conveniente e viável, ou, de ofício, nos casos de:

- I - urgência;
- II - substituição ou designação de magistrado com sede funcional diversa;
- III - mutirão ou projeto específico;
- IV - conciliação ou mediação; e
- V - indisponibilidade temporária do foro, calamidade pública ou força maior.

Parágrafo único. A oposição à realização de audiência telepresencial deve ser fundamentada, submetendo-se ao controle judicial.

No prazo de 5 (cinco) dias, a parte autora deverá informar os e-mails, os telefones dos participantes (parte autora, advogado, testemunhas), bem como a qualificação completa das testemunhas (estado civil, profissão, RG, CPF, endereço) juntando aos autos, ainda, cópia legível e com frente/verso, do documento de identificação de cada participante, viabilizando, assim, o convite para ingresso na audiência.

É da responsabilidade do patrono orientar a parte autora e as testemunhas quanto às instruções de acesso, bem como, no período da audiência, o a necessidade de permanecer em local tranquilo, isolado e adequado para a realização do ato, como se no Fórum estivesse.

Determino, ainda, que o arquivo com as instruções também seja anexado aos autos pelo Gabinete.

Por fim, nos termos do § único do citado artigo, eventual impossibilidade na realização do ato deverá ser concretamente justificada, no prazo de 05 (cinco) dias, submetendo-se ao controle judicial e disponibilidade do Juízo.

Intimem-se.

0050447-18.2019.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301108328  
AUTOR: ESTER CORREIA DE MATOS (SP366545 - LUCIANO TADEU GOMES VIEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Cuida-se de ação proposta pela autora, pleiteando a concessão de aposentadoria por idade, NB 41/191.686.076-9, indeferido administrativamente pelo INSS (evento nº 11, fls. 14/15).

Em que pese a demandante requerer a concessão do aludido benefício, não apontou quais as questões controversas. Ao que tudo indica, a autora almeja o reconhecimento do cômputo, para fins de contagem de carência, dos benefícios de auxílio-doença intercalados entre períodos laborados, mas não indicou quais seriam os benefícios de incapacidade, nem os períodos em que os recebeu (evento nº 1).

Assim sendo, concedo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, para que a parte autora especifique de forma clara e precisa o pedido e, em sendo averbação de períodos, deverá precisar quais sejam, excluindo-se os já considerados no PA, bem como, caso o pedido se limite apenas aos benefícios de auxílio-doença intercalados, discriminar os NB's e os respectivos períodos.

No mesmo prazo supra, faculto a parte autora carrear, se o caso, demais documentos hábeis à comprovação dos referidos períodos (ficha de registro de empregado, RAIS, extratos de FGTS, demonstrativos de pagamentos ou recibos de pagamento de salário, contrato individual de trabalho, termo de rescisão contratual, dentre outros), sob pena de preclusão da prova.

Com o cumprimento, tornem os autos conclusos para deliberação.

Intimem-se.

0097828-47.2004.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301108962  
AUTOR: JANE D'ARC DE OLIVEIRA CASTRO (SP219291 - ANA CAROLINA DE MOURA FERREIRA PETTENUCI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

MARIA DE JESUS CASTRO formula pedido de habilitação nos presentes autos, em virtude do óbito do autor, ocorrido em 27/08/2017.

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que seja regularizada a representação processual da requerente.

Decorrido o prazo e com o devido cumprimento, tornem os autos conclusos para análise do pedido de habilitação.

No silêncio, remetam-se os autos ao Arquivo Virtual, aguardando-se ulterior provocação.

Intime-se.

0047992-46.2020.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301109064  
AUTOR: MARCOS FERNANDO RIBEIRO DOS SANTOS (SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em despacho.

Em vista das constatações da perícia médica judicial realizada na ação anterior (evento n.º 43), intime-se a perita judicial, Dra. NÁDIA FERNANDA REZENDE DIAS, para que retifique ou ratifique as conclusões do laudo, especialmente, quanto à data de início da incapacidade laborativa fixada no laudo, justificadamente. Prazo: 10 (dez) dias.

Com a vinda dos esclarecimentos, dê-se vista às partes para eventual manifestação no prazo comum de 05 (cinco) dias. Após, tornem conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

0013644-65.2021.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301109060  
AUTOR: ANTONIO RODRIGUES SOARES (SP278998 - RAQUEL SOL GOMES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo prazo de 5 dias para integral cumprimento da determinação anterior.

Resta à parte autora sanar as seguintes irregularidades:

- indicar o número de benefício (NB) objeto da lide; e
- juntar aos autos comprovante de indeferimento do pedido administrativo de concessão do benefício.

Decorrido o prazo sem o integral cumprimento, tornem conclusos para extinção.

Intime-se.

0000482-23.2020.4.03.6338 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301108697  
AUTOR: MARIA IMACULADA VELOSO SIMPLICIO (SP211815 - MARCELO SILVIO DI MARCO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 16/06/2021, às 16h e 00 min a ser realizado pelo sistema de videoconferência.

Caso a parte autora não tenha fornecido o endereço eletrônico das testemunhas, esclareço que o patrono da autora ficará responsável por enviar o link de acesso.

Ressalta-se que eventuais dúvidas relativas à realização da audiência poderão ser dirimidas mediante solicitação de atendimento virtual através do e-mail spaulo-gv04-jef@trf3.jus.br.

Intimem-se as partes.

0052655-87.2010.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301107907  
AUTOR: ERICK SANTOS COELHO (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que os valores foram devolvidos ao Erário em cumprimento à Lei 13.463/2017, de 06 de julho de 2017, defiro o pedido formulado pela parte autora e determino a expedição de nova(s) RPV(s), nos termos do despacho anterior.

Fica registrado que os valores serão creditados em conta(s) judicial(is), que será(ão) aberta(s) em nome da parte autora, em instituição bancária oficial (Caixa Econômica Federal ou Banco do Brasil).  
Cumpra-se. Intime-se.

5000153-66.2021.4.03.6183 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301109620  
AUTOR: ELIZABETH GIMENEZ MANJAK (SP432974 - CAIQUE DOS SANTOS OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em que pese o contido em petição de 10.05.2021, entretanto, os autos não estão em termos.

Excepcionalmente, tendo em vista o justificado pela parte autora, concedo prazo suplementar de 15 (quinze) dias para saneamento do feito, mediante cumprimento das seguintes diligências:

Depreende-se da exordial que não consta o número do benefício previdenciário objeto da lide, fundamental para que os Princípios Constitucionais da Ampla Defesa e Contraditórios sejam respeitados, assim, considerando o artigo 5º, LV da Constituição Federal, bem como o disposto nos artigos 319, IV e 324 do Código de Processo Civil, determino o aditamento da exordial com vistas a eleição do objeto da lide, juntando o respectivo comprovante de indeferimento, caso não conste nos autos.

Promova a juntada de provas médicas atuais acerca da moléstia discutida nos autos, assinalo que o documento a ser juntado deverá ter data, CID, CRM e assinatura do médico legíveis.

Regularizado o feito, venham conclusos para análise de possível ofensa a coisa julgada formada em processo anterior.

No silêncio ou descumprimento, ainda que parcial, venham conclusos para extinção.

Intime-se.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Petição anexada: concedo prazo suplementar de 5 dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora junte comprovante de endereço legível, atualizado, datado de até 180 dias anteriores à propositura da ação. Caso o comprovante de endereço esteja em nome de terceiro, deve ser anexada de claração do titular do comprovante, datada e assinada, com firma reconhecida ou acompanhada de cópia de documento oficial de identidade do declarante, explicando a que título a parte autora reside no local.**

0009682-34.2021.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301109663  
AUTOR: PEDRO AUGUSTO MENEZES SANTOS (SP426489 - ANA PAULA NUNES SILVA, SP147097 - ALEXANDRE TORREZAN MASSEROTTO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0009104-71.2021.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301109668  
AUTOR: FERNANDO DE BARROS MOURELLE (SP292085 - KIRLIA MARA BRANDÃO TELES BARBOSA RODRIGUES DE SOUZA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0016760-79.2021.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301109037  
AUTOR: ANTONIO MANOEL DE PONTES (SP172209 - MAGALY APARECIDA FRANCISCO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Reputo sanadas as irregularidades.

Remetam-se os autos à Divisão de Atendimento para cadastrar o NB informado na petição retro e edreco conforme consta do comprovante anexado no evento 9.

Tendo em vista que a presente ação é idêntica à demanda anterior, apontada no termo de prevenção (processo nº 00031478920214036301), a qual tramitou perante a 10ª Vara Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto o processo sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 286, inciso II, do Código de Processo Civil.

0002765-96.2021.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301109337  
AUTOR: ELENICE COSME DA COSTA (SP328056 - ROSELI POGGERE DA ROSA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição e documentos dos arquivos 26, 33 e 34: concedo à parte autora o prazo de 5 dias a fim de que se manifeste quanto à petição e aos documentos dos arquivos 33 e 34, devendo informar e justificar se persiste o seu interesse quanto ao pagamento das parcelas em atraso, comprovando tudo documentalmente.

No mais, uma vez que a requerente pretende a conversão do benefício que vem recebendo em aposentadoria por incapacidade permanente, aguarde-se a realização da perícia designada.

Intimem-se.

0052770-59.2020.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301109621  
AUTOR: RAQUELAURICCHIO SAMMARONE - FALECIDA (SP437983 - Mariana Lopes Rocha) JOSE HILARIO SAMMARONE JUNIOR (SP233289 - ADALBERTO FERRAZ, SP267494 - MARCO FOLLA DE RENZIS, SP440776 - GIOVANA MARQUES AMARAL CARNEIRO)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Considerando os esclarecimentos prestados pela parte autora, determino o cumprimento das seguintes diligências:

- 1- Promova a apresentação da Certidão de óbito do "de cujus";
- 2- Em coerência com o documento acima, inclua (se houver) os demais herdeiros;
- 3- Havendo outros herdeiros, providencie o seguinte:
  - 3.1 - Juntada dos documentos pessoais, ou seja, cédula de identidade (RG) e comprovante no cadastro de pessoas físicas (CPF);
  - 3.2 - Apresentação de comprovante de residência atual e legível;
  - 3.3 - Instrumento de procuração em favor dos subscritores da inicial.

Prazo: 5 dias, sob pena de extinção sem julgamento do mérito.

Desde já, considerando o instrumento de procuração acostado na página 1 do evento 19, determino a inclusão dos Advogados constituídos e exclusão da Dra. Mariana Lopes Rocha, visto que não elencada na procuração atual.

Regularizado o feito, determino:

A remessa à Divisão de atendimento com vistas a:

Atualização do polo ativo, com a exclusão do espólio e inclusão dos eventuais herdeiros, sequencialmente, cite-se.

Intime-se.

0021284-56.2020.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301109175  
AUTOR: DANIELA CRISTINA DA SILVA (SP400625 - ALINE DA SILVA RENOR)  
RÉU: DATAPREV - EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMACOES DA PREVIDENCIA SOCIAL CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZINI) UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Manifeste-se a parte autora acerca do quanto alegado pela União, no prazo de 05 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Intime-se.

0018167-23.2021.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301109564  
AUTOR: MARCOS ANTONIO RAMOS DA SILVA (SP079101 - VALQUIRIA GOMES ALVES DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Reputo sanadas as irregularidades.

A nexa 12: Recebo como aditamento a inicial.

Remetam-se os autos à Divisão de Atendimento para cadastrar o endereço informado na petição retro.

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes.

Dê-se baixa na prevenção.

Encaminhem-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial. Em seguida, tornem os autos conclusos para análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cumpra-se.

0009779-49.2012.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301108971

AUTOR: JOSE NOR (SP360919 - CLAUDIA MARIA DA SILVA, SP361143 - LEONICE LEMES DA SILVA, SP160430 - JOSENILTON TIMÓTEO DE LIMA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

RAQUEL APARECIDA MIRON NOR formula pedido de habilitação nos presentes autos, em virtude do óbito do autor, ocorrido em 10/08/2013.

Da leitura dos dados constantes no sistema "Dataprev" (seqüência de nº 65), verifico que a requerente é beneficiária da pensão por morte instituída pelo "de cujus", entretanto não é a única.

Isto posto, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que sejam anexados aos autos cópias dos documentos pessoais (RG e CPF), comprovante de endereço e regularização das representações processuais das demais pensionistas, quais sejam:

Raiane Aparecida Nor, Gabriel Martins Nor e Francielle Martins Nor.

Decorrido o prazo e com o devido cumprimento, tornem os autos conclusos para análise do pedido de habilitação.

No silêncio, remetam-se os autos ao Arquivo Virtual, aguardando-se ulterior provocação.

Intime-se.

0003652-17.2020.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301109820

AUTOR: CELSO TAKASHI ENDO - FALECIDO (SP422579 - GUSTAVO KOITI SUGAWARA) TATIANA MARI ENDO (SP422579 - GUSTAVO KOITI SUGAWARA) MIRIAM AKEMI SUGAWARA ENDO (SP422579 - GUSTAVO KOITI SUGAWARA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em despacho.

Trata-se de ação para concessão de benefício por incapacidade, tendo havido o óbito do autor e a inclusão de seus sucessores no polo ativo.

Considerando o prazo legal de 30 dias para que o MPF se manifeste nas ações com interesse de menores (artigo 178, inciso II, do CPC), e que o órgão só foi intimado a intervir nos presentes autos em 21/05/2021 (Evento 67), inclui-se o feito em pauta para julgamento.

Oportunamente, venham os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se.

0011996-50.2021.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301109191

AUTOR: DENIS CORREA COELHO (SP407788 - ANDRÉ LUIZ AZEVEDO DEVITTE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Verifico que o comprovante de residência juntado aos autos está ilegível e os documentos médicos juntados aos autos não são atuais.

Concedo prazo de 30 dias para integral cumprimento da determinação anterior.

Resta à parte autora sanar as seguintes irregularidades:

- juntar aos autos documentos médicos com o CRM do médico e/ou assinados e/ou atuais e/ou que comprovem a seqüela.

- juntar aos autos comprovante de residência legível e recente, datado de até 180 dias anteriores à propositura da ação.

Caso o comprovante de endereço esteja em nome de terceiro, deverá a parte autora apresentar declaração por ele datada e assinada, com firma reconhecida ou acompanhada de cópia de documento oficial de identidade do declarante, explicando a que título a parte autora reside no local.

Decorrido o prazo sem o integral cumprimento, tornem conclusos para extinção.

Intime-se.

0008486-29.2021.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301109672

AUTOR: MARISA DE LOURDES BUTRICO CAVALCANTI (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)

RÉU: RAIMUNDA FRANCISCA DA SILVA INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro a dilação do prazo por 02 dias para integral cumprimento da determinação anterior.

Decorrido o prazo sem o integral cumprimento, tornem conclusos para extinção.

Intime-se.

0030245-49.2021.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301108706

AUTOR: MAGALI APARECIDA LEO (SP299930 - LUCIANA ROSSI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 15 dias, esclarecendo o NB objeto da lide (631.732.813-0, 708.394.336-3, 708.479.991-6 ou 634.282.694-7), sob pena de indeferimento da inicial.

A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, conforme preceitua o artigo 300 do Código de Processo Civil.

A medida será assegurada, portanto, quando for demonstrada a plausibilidade do direito alegado pelo autor, dependendo ainda da comprovação do receio de dano de difícil reparação, ou então, reste devidamente caracterizado o risco ao resultado útil do processo.

A parte autora alega que o caráter alimentar do benefício previdenciário constitui o risco de dano irreparável caso não sejam antecipados os efeitos da tutela.

Contudo, a simples natureza do pedido da ação ser benefício previdenciário, bem como seu caráter alimentar, não configuraram, por si só, perigo da demora autorizador da antecipação dos efeitos da tutela. O outro requisito para a antecipação dos efeitos da tutela, fumaça do bom direito, também não está presente.

A fumaça do bom direito é a verificação mediante uma análise superficial, de que o pedido procede. Não cabe, em sede desta análise, verificação minuciosa da prova que instrui a inicial, que será feita apenas quando do julgamento do mérito, uma vez que, sem a realização da perícia médica judicial, não é possível atestar a condição de trabalho da parte autora.

Tal precaução é ainda mais necessária uma vez que se controverte justamente a qualidade dos exames clínicos efetuados pela autora.

Pelo exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela, sem prejuízo de novo exame por ocasião da sentença.

Nos termos da Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019, art. 24, § 1º, a parte autora deverá, no prazo de dez dias, declarar se recebe aposentadoria ou pensão, de qualquer regime de previdência. Em caso positivo, deverá ainda informar: i) o tipo (pensão ou aposentadoria); ii) origem (Estadual, Municipal ou Federal); iii) tipo de servidor: Civil ou Militar; iv) data início do benefício no outro regime; v) última remuneração bruta (RS). A parte autora deverá ainda, informar, a qualquer momento, a alteração da situação. A cumulação está sujeita a redução do valor daquele menos vantajoso.

Cumprida a determinação, remetam-se os autos à Divisão Médica para agendamento de perícia.

Int.

0037085-12.2020.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301108535

AUTOR: ISABEL PACIFICO DE BRITO NASCIMENTO (SP350022 - VALERIA SCHETTINI LACERDA, SP339850 - DANILO SCHETTINI RIBEIRO LACERDA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A fim de instruir o feito e verificar a situação financeira do grupo familiar, determino que a parte autora informe o número do CPF da sua filha Sonia Nascimento Pedro Gois, apresentando cópia de documento de identidade, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra.

Intime-se. Cumpra-se.

0045293-82.2020.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301109198  
AUTOR: ROBERTA SANTOS BATISTA (SP445000 - JESSICA PRISCILA PRATIS)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Petição da parte autora acostada aos autos (ev. 36).

Indefiro o requerido quanto ao pedido do auxílio emergencial/2021, pois a sentença foi o sentido de concessão do auxílio emergencial e auxílio residual.

Indefiro ainda a atualização de dados junto à Dataprev. A parte autora deverá providenciar a retificação de seus dados junto ao Ministério da Cidadania - Secretaria de Avaliação e Gestão de Informação, através do CadÚnico.

Em prosseguimento, intime-se a União Federal, para que no prazo de 05 (cinco) dias, proceda ao cumprimento da ordem determinada na sentença proferida (ev. 15), disponibilizando as parcelas restantes do benefício da autora em COTA DUPLA, tendo em vista que só foram disponibilizados R\$3.000,00, e a União já havia reconhecido o benefício anteriormente (ev. 17).

Após o transcurso do prazo de 05 (cinco) dias sem comprovação, dado o caráter alimentar da prestação pleiteada, determino a aplicação da multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de descumprimento, limitada a 30 dias-multa, nos termos do art. 52, V, da Lei nº 9.099/95.

Oficie-se a UNIÃO, com URGÊNCIA, via Oficial de Justiça.

Decorrido o prazo sem integral cumprimento, imediatamente conclusos para novas providências.

Int. Cumpra-se.

0023021-94.2020.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301109322  
AUTOR: GERALDO CLEMENTE DOS ANJOS (SP 138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante da pandemia do COVID 19 e a incerteza quanto à própria retomada das atividades presenciais no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, tentando-se buscar alternativas de modo a não criar prejuízos às partes pela demora processual, na esteira do novo Código de Processo Civil e, com base na Resolução 354/2020 do Conselho Nacional de Justiça (art. 3, V), designo AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO TELEPRESENCIAL, a ser realizada no dia 07/07/2021, às 14 hs e 00 min, pelo sistema Microsoft Teams.

As audiências de forma virtual vêm sendo realizadas com êxito por toda a Justiça Federal da 3ª região, bastando apenas que as partes, testemunhas e procuradores tenham acesso a um celular (ou computador) com internet.

No prazo de 5 (cinco) dias, a parte autora deverá informar os e-mails, os telefones dos participantes (parte autora, advogado, testemunhas), bem como a qualificação completa das testemunhas (estado civil, profissão, RG, CPF, endereço) juntando aos autos, ainda, cópia legível e com frente/verso, do documento de identificação de cada participante, viabilizando, assim, o convite para ingresso na audiência.

Caso a parte autora não forneça o endereço eletrônico das testemunhas, o patrono da requerente ficará responsável por enviar o link de acesso.

Esclareço que é da responsabilidade do patrono orientar a parte autora e as testemunhas quanto às instruções de acesso, bem como, no período da audiência, o a necessidade de permanecer em local tranquilo, isolado e adequado para a realização do ato, como se no Fórum estivesse.

Eventual oposição à realização de audiência telepresencial deve ser fundamentada (art. 3, § único, Res. CNJ 354/2020), no prazo de 05 (cinco) dias, justificando concretamente a impossibilidade, a ser submetida a controle judicial e disponibilidade do Juízo.

Ressalta-se que eventuais dúvidas relativas à realização da audiência poderão ser dirimidas mediante solicitação de atendimento virtual através do e-mail spaulo-gv04-jef@trf3.jus.br.

Intimem-se com urgência.

0062289-68.2014.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301109078  
AUTOR: ADELINA FLORENCIO BARBOSA (SP099858 - WILSON MIGUEL)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Conforme se observa dos autos processuais, a parte autora foi representada até a prolação do v. acórdão que arbitrou a verba de sucumbência unicamente pelo Dr. Wilson Miguel (OAB/SP: 099.858). Contudo, tendo em vista o ofício do Tribunal Regional Federal 3ª Região com notícia do falecimento daquele patrono, torna-se mister que seja promovida a habilitação dos sucessores processuais do patrono.

Diante do exposto, determino a intimação da parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, eventuais herdeiros promovam a juntada dos seguintes documentos:

- 1) certidão de óbito;
- 2) provas da condição de cônjuge ou herdeiro necessário (certidão de casamento, instrumento público ou sentença que comprove união estável, certidão de nascimento, cópias das peças do processo de inventário ou arrolamento, etc.), conforme o caso;
- 3) documentos pessoais de todos os requerentes, ainda que menores, sendo imprescindível cópia de RG, CPF e comprovante de endereço com CEP.

Com a apresentação dos documentos, voltem conclusos para análise da documentação e, considerando que os valores já se encontram à ordem deste juízo, após eventual habilitação dos herdeiros, oficie-se ao banco para que libere os valores aos habilitados respeitando as cotas-partes estabelecidas.

No silêncio com relação à habilitação, após a efetiva liberação dos valores, intime-se aos demais requerentes e aguarde-se manifestação dos herdeiros do advogado em arquivo.

Intimem-se. Cumpra-se.

0067343-39.2019.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301106581  
AUTOR: JAIRO ADRIANO DE ALMEIDA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante da apresentação da documentação conforme determinado, prossiga-se com a expedição da requisição de pagamento em nome do autor, a qual deverá ser expedida à ordem deste juízo.

Após a liberação dos valores, oficie-se à instituição bancária detentora da conta judicial para que libere os valores à representante da parte conforme anexo 35, que ficará responsável, sob as penas da lei, pela destinação destes valores em benefício do(a) representado(a).

Com a resposta do banco, intime-se a parte autora.

Após, se houver termo de curatela, comunique-se eletronicamente à vara estadual o teor desta decisão, instruindo a comunicação com o termo de curatela e a resposta do banco.

Então, remetam-se os autos para prolação da sentença de extinção da execução.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Cumpra-se.

0013334-59.2021.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301109088  
AUTOR: NILZETE SANTANA GONDIM CAIRES (SP300676 - JEFERSON OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo prazo de 30 dias para integral cumprimento da determinação anterior.

Resta à parte autora sanar as seguintes irregularidades:

- juntar aos autos documentos médicos atuais com o CRM do médico e/ou assinados e/ou atuais e/ou que comprovem a enfermidade dentro do período apontado na exordial.

Decorrido o prazo sem o integral cumprimento, tornem conclusos para extinção.

Intime-se.

0051148-42.2020.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301109065  
AUTOR: DANIELE MELO DE JESUS (SC053363 - THIAGO LUIZ DA SILVA)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Concedo o prazo último de 05 (cinco) dias para que a União comprove o adequado cumprimento do julgado, com a implementação do auxílio emergencial em favor da parte autora.

Com o cumprimento, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

5002756-70.2021.4.03.6100 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301109757  
AUTOR: IVAN CARNEIRO (SP163825 - SANDRO PAULOS GREGORIO)  
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO)

Manifeste-se a EBCT, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a petição da parte autora (evento 27), indicando se possui a "lista de papel" com a assinatura do porteiro, conforme mencionado em sua petição (evento 24), informando seus dados pessoais.

Intime-se.

0020723-92.2016.4.03.6100 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301109754  
AUTOR: HMS MANUTENCAO AO IMOVEL LTDA. - EPP (SP219604 - MARIUCHA SILVA PIEDADE)  
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP135372 - MAURY IZIDORO) CBM TRANSPORTES E DISTRIBUICAO EIRELI - EPP (SP174051 - ROGÉRIO JULIO DOS SANTOS)

Ante o esclarecimento prestado pela Contadoria deste Juizado no parecer do anexo 94, ACOLHO os cálculos do anexo 82.

Oficie-se ao devedor para comprovar nos autos o cumprimento da obrigação no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 52 da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 523 do Novo Código de Processo Civil.

Comprovado o depósito, dê-se ciência ao beneficiário, aguardando-se eventual impugnação pelo prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se.

0011892-58.2021.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301110015  
AUTOR: FERNANDO SOUZA COELHO (SP335283 - GUILHERME DE MACEDO SOARES, SP278891 - ANALIA LOUZADA DE MENDONÇA)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Ev. 13. Tendo em vista a decisão da Turma Recursal que manteve o indeferimento da tutela antecipada, remetam-se os autos ao Setor de Perícia deste Juizado, para designação de perícia, conforme determinado no evento 13 dos autos.

Intime-se. Cumpra-se.

0021404-65.2021.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301109579  
AUTOR: MARCOS LORENZO TEGANI NOGUEIRA (SP328770 - MAIKEL WILLIAN GONCALVES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao processo apontado no termo de prevenção, que tramitou na 2ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal Cível de Guarulhos.

Embora as ações sejam idênticas, o processo anterior foi extinto sem resolução do mérito, o que autoriza a propositura da nova ação, nos termos do art. 486 do Código de Processo Civil.

Dê-se baixa na prevenção.

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observe que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0045985-81.2020.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301108951  
AUTOR: VIVIANE VERISSIMO DE LIMA (SP206870 - ALESSANDRA DA COSTA SANTANA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Petição da parte autora (anexo 32): concedo à Caixa Econômica Federal prazo de 10 (dez) dias para comprovar o integral cumprimento do acordo homologado, notadamente quanto ao depósito da quantia acordada.

Intimem-se.

0047785-47.2020.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301109318  
AUTOR: ANTONIO BESERRA LIMA (SP413775 - MARINALVA RIBEIRO DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARAIS ALENCAR)

Defiro a dilação do prazo por 30 dias para integral cumprimento da determinação anterior.

Decorrido o prazo sem o integral cumprimento, tornem conclusos para extinção.

Intime-se.

0017154-86.2021.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301108731  
AUTOR: GERALDO GIL DE SOUSA (SP307087 - FABIANA BAGOLIN)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARAIS ALENCAR)

Considerando que a procuração apresentada data de 25/06/2018, defiro o prazo suplementar de 72 horas para regularizar a sua representação processual, bem como a declaração nos termos do Anexo I da PORTARIA Nº 450/PRES/INSS, DE 3 DE ABRIL DE 2020, sob pena de extinção do feito.

No mesmo prazo, esclareça o período controvertido, nos termos da decisão anterior, sob pena de indeferimento da inicial.

Cumprida a determinação, cite-se.

Int.

0022404-42.2017.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301108659  
AUTOR: NELSON PEREIRA DA SILVA FILHO (SP120557 - SOLANGE FERREIRA LEITE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARAIS ALENCAR)

Vistos.

Determino a reativação da movimentação processual, em virtude da notícia de julgamento das teses pertinentes ao assunto pelo STJ (quais sejam, tema 531 e tema 979).

Manifeste-se o polo ativo, objetivamente, em termos de prosseguimento da demanda, considerando a notícia de falecimento do demandante em 17/01/2021, segundo o que consta de tela TITULA em fl. 02 do anexo n. 20. Assino, para tanto, o prazo de cinco dias.

Oportunamente, tornem os autos conclusos.

Intimem-se.

0016244-59.2021.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301109051  
AUTOR: FRANCINA ALVES DE ARAUJO (SP371044 - WAGNER BERNARDINO DA SILVA JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARAIS ALENCAR)

Concedo prazo de 05 dias para o cumprimento da determinação anterior. A parte autora deve informar um telefone de contato e as referências (podendo ser um ponto comercial, colégio, avenida, croqui etc) da localização de sua residência, com o fim de viabilizar o contato e a posterior visita do(a) perito(a) assistente social.

É certo que muitas perícias neste Juizado acabam não sendo realizadas porque a perita nomeada não logra êxito em encontrar a residência da parte.

Decorrido o prazo sem o integral cumprimento, tornem conclusos para extinção.

Intime-se.

0008026-42.2021.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301109934  
AUTOR: MANUELA SANTOS SOARES (SP434956 - GESSE OLIVEIRA DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARAIS ALENCAR)

Para a adequada instrução processual, expeça-se ofício ao empregador Equipe Soluções em Pessoas (evento 25) e reitere-se o ofício ao empregador SBS Comércio de Calçados e Acessórios Ltda (eventos 26 e 31), a fim de que esclareçam, em declaração com firma reconhecida, os períodos de trabalho prestado por Thiago Soares Souto (CPF 381.056.988-70), encaminhando a este juízo cópia de todos os documentos relacionados ao vínculo do falecido com a empresa (cópia do livro de registro de empregados, recibos de pagamento de salário, guias de recolhimento de contribuição previdenciária, contrato de trabalho e respectivo termo de rescisão, etc.).

Também deve ser fornecido o endereço de e-mail e o número de telefone dos administradores das empresas. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de desobediência e incidência das demais sanções pelo descumprimento.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

Dê-se ciência à parte autora acerca do documento apresentado pelo réu, em que comprova o cumprimento da obrigação. Eventual impugnação deverá ser apresentada no prazo de 10 (dez) dias. Tendo em vista que os valores decorrentes da condenação encontram-se depositados em conta judicial à ordem deste juízo e diante do que consta nas Portarias Conjuntas PRES/CORE TRF3 nº. 1 a 13 de 2020 e nº. 14 de 2021, oportunizou à parte autora a indicação de conta bancária para transferência destes. Para conta de titularidade da parte autora, devem ser informados os seguintes dados: Número do processo: Número do anexo em que se encontra o depósito judicial: Nome do titular da conta: CPF/CNPJ: Banco: Agência: Número da conta: Tipo de conta: ( ) corrente ( ) poupança b) Para conta de titularidade do advogado, é necessário que este detenha poderes para receber e dar quitação, devendo este realizar o requerimento de procuração certificada, via peticionamento eletrônico, exclusivamente na opção "PETIÇÃO COMUM – PEDIDO DE PROCURAÇÃO CERTIFICADA", que deverá ser instruída com a GRU (Res. 138/01, TRF3) ou mediante indicação do documento que deferiu os benefícios da justiça gratuita, se o caso. Ressalta-se que a instituição depositária exige que o documento de procuração certificada tenha sido emitido há menos de trinta dias quando da transferência. Após a juntada do documento de procuração certificada, devem ser informados os seguintes dados: Número do processo: Número do anexo em que se encontra o depósito judicial: Nome do titular da conta: CPF/CNPJ: Banco: Agência: Número da conta: Tipo de conta: ( ) corrente ( ) poupança Em sendo a transferência realizada e em benefício do patrono, fica a cargo deste repassar os valores devidos à parte autora. Caso a conta indicada seja de pessoa jurídica, a sociedade de advogados deve constar expressamente na procuração outorgada pela parte autora. Após a juntada nos autos das informações necessárias, fica desde já autorizada a transferência para a conta indicada, devendo-se comunicar eletronicamente com o posto de atendimento bancário da Caixa Econômica Federal, encaminhando cópia da referida petição e da procuração certificada, se for o caso, bem como deste despacho. O presente despacho servirá como ofício para que se proceda à transferência, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de nova ordem. Registro que é de responsabilidade da parte a correta indicação de todos os dados para transferência. Caso as informações sejam incompletas ou incorretas, dê-se prosseguimento ao feito sem a realização da transferência, devendo o levantamento ser realizado na forma indicada abaixo. Superada a situação de emergência em saúde pública sem que tenha sido informada conta para transferência ou caso as informações sejam incompletas ou incorretas, o levantamento do depósito deverá ser realizado diretamente na instituição bancária: a) pela parte autora, sem necessidade de expedição de ordem ou alvará judicial, sendo imprescindível a apresentação de RG, CPF e comprovante de residência emitido há menos de 90 dias ou, ainda, b) pelo advogado, mediante apresentação de certidão de advogado constituído e procuração autenticada, que podem ser solicitadas pessoalmente ou via peticionamento eletrônico, exclusivamente na opção "PETIÇÃO COMUM – PEDIDO DE PROCURAÇÃO CERTIFICADA", que deverá ser instruída com a GRU (Res. 138/01, TRF3) ou mediante indicação do documento que deferiu os benefícios da justiça gratuita, se o caso. No caso de condenação em honorários sucumbenciais, os valores depositados deverão ser levantados diretamente na instituição bancária pelo advogado constituído nos autos. Após o envio da comunicação ao PAB/CEF nos termos aqui definidos, ou nada sendo adequadamente requerido no prazo de 10 (dez) dias, tornem os autos conclusos para extinção. Intimem-se.

0032156-33.2020.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301109261  
AUTOR: ANA MARTA SANTOS DE JESUS (SP236029 - ELIZABETE ALVES HONORATO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0039841-67.2015.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301109335  
AUTOR: INVENT TREINAMENTO EXECUTIVO E SERV ADMINISTRATIVOS LTDA EPP (SP271209 - ESTELA LESSA MANSUR)  
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP135372 - MAURY IZIDORO) (SP135372 - MAURY IZIDORO, SP271941 - IONE MENDES GUIMARÃES PIMENTA)

0042505-95.2020.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301109225  
AUTOR: AGNALDO AVELINO PEREIRA (SP183656 - DANIELA REGINA FERREIRA HAYASHI, SP225633 - CLAUDIO MASSON)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

FIM.

0012330-84.2021.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301108751  
AUTOR: MIZAEEL BARBOSA DA SILVA (SP242492 - MARIA SOCORRO AQUINO OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARAIS ALENCAR)

Tendo em vista que o(s) documento(s) reportado(s) na petição anterior não foi(ram) juntado(s) aos autos, concedo prazo de 05 dias para integral cumprimento da determinação anterior.

Observe que caso o comprovante de endereço esteja em nome de terceiro, deverá ser anexada declaração do titular do comprovante, datada e assinada, com firma reconhecida ou acompanhada de cópia de documento oficial de identidade do declarante, explicando a que título a parte autora reside no local.

Decorrido o prazo sem o integral cumprimento, tornem conclusos para extinção.

Intime-se.

0011278-53.2021.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301109020  
AUTOR: CLINICA CARDIOLOGICA GALLEGOS LIMA EIRELI (SP066895 - EDNA TIBIRICA DE SOUZA)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Determino seja a União oficiada para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se sobre o depósito judicial efetuado nos autos, com vistas a suspender a exigibilidade do crédito tributário, conforme decisão de 28/04/2021.

Oficie-se.

0030846-26.2019.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301109239  
AUTOR: EUNICE ALVES DOS SANTOS (SP207088 - JORGE RODRIGUES CRUZ)  
RÉU: BRUNO MOISES DE SOUZA (SP394433 - LUCIA ISABEL DA SILVA GONÇALVES) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARAIS ALENCAR)

Vistos.

1) Tendo em vista a concordância da parte autora à realização da audiência virtual de instrução e julgamento, fica mantida a data designada, dia 22 de junho de 2021 às 15:00 horas para sua realização, oportunidade em que serão procedidas às reoitivas do Sr. Valdeci Elias da Silva e da Sra. Luciene Santos da Silva, em razão dos depoimentos colhidos não terem sido integralmente registrados nos autos (eventos 58, 55 e 62).

Petição de 19.05.2021 - Eventos 133/134: Indefiro a oitiva da testemunha indicada na petição, porquanto o encerramento da instrução depende apenas da nova oitiva das testemunhas acima identificadas, como já destacado nas decisões anteriores.

Os participantes poderão permanecer no mesmo ambiente e utilizar o mesmo equipamento, desde que façam uso de máscara. Todavia, fica advertido que as testemunhas não poderão permanecer na mesma sala no momento em que estiverem sendo colhidos os seus depoimentos.

O depoimento de cada testemunha será colhido separadamente, não podendo haver comunicação entre elas durante a realização da audiência de instrução e julgamento.

No dia da audiência, os participantes deverão estar munidos de documento oficial para a devida identificação, fornecendo, outrossim, os demais dados de identificação no início do ato.

2) Cumpra a parte autora, integralmente, a determinação anterior (evento 130), fornecendo os nomes completos das 02 testemunhas, estado civil, profissão, números do RG e do CPF, endereço residencial, número do Whatsapp e e-mail do Sr. VALDECI ELIAS DA SILVA e da Sra. LUCIENE SANTOS DA SILVA, bem como anexando cópia digitalizada do documento de identificação pessoal (RG ou Carteira de Habilitação) de cada uma delas, da autora e da OAB do advogado.

Caso não sejam fornecidos os e-mails para envio do link, fica inviabilizada a realização da audiência virtual, o que implicará seu cancelamento e redesignação de acordo com a disponibilidade da pauta de agendamentos.

Prazo de 02 (dois) dias para cumprimento.

Intimem-se.

0038460-48.2020.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301109199  
AUTOR: MARTA FARAILDES IZAGUIRRE SERPA (SP340820 - THIAGO CRUZ DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Dê-se vista ao INSS da emenda à inicial, pelo prazo de cinco dias.

Int.

0020091-69.2021.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301106304  
AUTOR: ROSEMARY CRISTINA PEREIRA (SP450031 - AMANDA MENDES DE MORAIS MARQUES)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos.

Tendo em vista que a presente ação é idêntica à demanda anterior, apontada no termo de prevenção (Processo nº 50239059320194036100), a qual tramitou perante a 6ª Vara Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto o processo sem resolução do mérito, promovam-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 286, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.

Intimem-se.

0008440-40.2021.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301109502  
AUTOR: CAROLINA VITÓRIA RICARDO GUEDES (SP382196 - LUCIMARA DA COSTA SANTOS BERNARDINI, SP320281 - FABIO MAKOTO DATE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando que o perito médico judicial, Dr. Milton Nobuo Fanti Kurimori, se dispôs a realizar perícias em seu consultório, designo a perícia médica para o dia 16/06/2021, às 15h45min, a ser realizada no consultório localizado na Rua Dona Antônia de Queirós, 549, conj. 101 – Consolação – SÃO PAULO (SP).

A parte autora deverá comparecer munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte).

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei n.º 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria SP-JEF-PRES n.º 11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

- a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;
- b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;
- c) A parte autora deverá comparecer com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
- d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;
- e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;
- f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, uma vez que, enquanto durarem as medidas de controle da pandemia do Coronavírus, não deverá haver manipulação de documentos médicos e prontuários na data da perícia;
- g) A parte autora fica ciente de que o perito médico, seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame pericial de cada autor.

Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos a sua recusa com 02 (dois) dias de antecedência à perícia. Essa recusa prévia não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Divisão Médico-Assistencial novo agendamento.

Não havendo a recusa prévia, a parte autora que não comparecer à perícia deverá justificar a sua ausência no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data da perícia, sob pena de julgamento do processo nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0016877-70.2021.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301109116  
AUTOR: EMILIA CORREA FABIANO DOS SANTOS (SP339545 - VIVIANE PINHEIRO LIMA, SP284549 - ANDERSON MACOHIN)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro o prazo último de 72 horas para a parte autora esclarecer o NB objeto da lide, tendo em vista que esteve em gozo de benefício de 30/04/2020 a 14/05/2020 (NB 7051345002) e de 15/05/2020 a 11/09/2020 (NB 705563268-5) e constata-se da pesquisa CNIS a existência de diversos requerimentos administrativo.

Fica a parte autora advertida que o não cumprimento da determinação, implicará no indeferimento da inicial.

Int.

0036570-74.2020.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301109151  
AUTOR: SALVADOR DA SILVA OLIVEIRA (SP200049 - ROBSON RODRIGUES HENRIQUE FARABOTTI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

1) Tendo em vista a concordância da parte autora à realização da audiência virtual de instrução e julgamento, fica mantida a data designada, dia 02 de junho de 2021, apenas com alteração do horário, que passa para às 16:00 horas, ocasião em que será colhido o depoimento pessoal do autor.

Os participantes poderão permanecer no mesmo ambiente e utilizar o mesmo equipamento, desde que façam uso de máscara. Todavia, fica advertido que as testemunhas não poderão permanecer na mesma sala no momento em que estiverem sendo colhidos os seus depoimentos.

O depoimento de cada testemunha será colhido separadamente, não podendo haver comunicação entre elas durante a realização da audiência de instrução e julgamento.

No dia da audiência, os participantes deverão estar munidos de documento oficial para a devida identificação, fornecendo, outrossim, os demais dados de identificação no início do ato.

Forneça o Sr. Advogado seu WhatsApp e do autor, assim como os e-mails de cada um para o envio do link de acesso à Plataforma Teams, para a participação na audiência virtual, devendo, também, ser encaminhada a cópia digitalizada da OAB e do documento de identificação do autor, com foto.

Caso não sejam fornecidos os e-mails para envio do link, fica inviabilizada a realização da audiência virtual, o que implicará seu cancelamento e redesignação de acordo com a disponibilidade da pauta de agendamentos.

Prazo de 24 horas para o cumprimento das presentes determinações, tendo em vista a proximidade da data da realização da audiência.

2) Indique a parte autora as 03 (três) testemunhas, no máximo, que serão inquiridas por carta precatória, nos termos do art. 34, da Lei n. 9.099/95.

Decorrido o prazo, sem manifestação ou sem atendimento integral ao despacho, a audiência será redesignada para data futura, de acordo com a disponibilidade da pauta de agendamentos deste Juízo.

Cumpra-se. Intimem-se.

0009390-49.2021.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301109770  
AUTOR: NATALY HELENA DAUER FIEGE (SP412638 - LAURA CALIMAN DE MORAES, SP409285 - MARIANA PIAGENTINI ABRAHÃO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Petição de 24/05/2021: concedo à autora o prazo suplementar de 10 (dez) dias para o cumprimento do despacho de 13/05/2021.

Intime-se.

0023528-89.2019.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301109804  
AUTOR: JOAO NUNES SOUSA JUNIOR (PE037959 - CHARLES DA ROCHA LINS)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Dê-se ciência à parte autora acerca da petição da parte ré juntada em 14.04.2021 com informações sobre o cumprimento da obrigação de fazer.

Nada sendo requerido em dez dias, tornem os autos conclusos para extinção.

Intimem-se.

0017930-14.2006.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301109079  
AUTOR: PEDRINA APPARECIDA DE MORAES (SP099858 - WILSON MIGUEL)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Conforme se observa dos autos processuais, a parte autora foi representada até a prolação do v. acórdão que arbitrou a verba de sucumbência unicamente pelo Dr. Wilson Miguel (OAB/SP: 099.858). Contudo, tendo em vista o ofício do Tribunal Regional Federal 3ª Região com notícia do falecimento daquele patrono, torna-se mister que seja promovida a habilitação dos sucessores processuais do patrono.

Diante do exposto, determino a intimação da parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, eventuais herdeiros promovam a juntada dos seguintes documentos:

- 1) certidão de óbito;
- 2) provas da condição de cônjuge ou herdeiro necessário (certidão de casamento, instrumento público ou sentença que comprove união estável, certidão de nascimento, cópias das peças do processo de inventário ou arrolamento, etc.), conforme o caso;
- 3) documentos pessoais de todos os requerentes, ainda que menores, sendo imprescindível cópia de RG, CPF e comprovante de endereço com CEP.

Com a apresentação dos documentos, voltem conclusos para análise da documentação.

Aguarde-se a liberação dos valores.

Intimem-se. Cumpra-se.

0063399-34.2016.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301109759  
AUTOR: SIRLENE MARIA CORDEIRO (SP279815 - ALLAN SOUZA DA SILVA, SP315298 - GIOVANNA GOMES DA SILVA GALONE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o parecer contábil juntados aos autos.

Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, com base no art. 32, inciso II, da Resolução nº 458, de 4 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal:

- a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;
- b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em desconformidade com a lei ou com o título executivo judicial; e
- c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.

No silêncio, ficarão desde logo acolhidos os cálculos.

Espeça-se ofício para que o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, efetue as alterações necessárias no benefício da parte autora conforme dados contidos no parecer/cálculos da Contadoria deste Juizado.

Comprovado o cumprimento, tornem os autos à Contadoria deste Juizado para a apuração dos atrasados devidos.

Intimem-se.

0048613-77.2019.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301107607  
AUTOR: MARIA DE LOURDES SILVA DA COSTA (SP407788 - ANDRÉ LUIZ AZEVEDO DEVITTE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Oficie-se novamente o INSS para que, no prazo de 05 (cinco) dias, esclareça acerca do documento apresentado para a comprovação da obrigação de fazer, uma vez que a DIP nele fixada não corresponde àquela determinada no título judicial (agosto de 2019).

Intimem-se.

0009778-20.2019.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301108996  
AUTOR: MARIA BETANIA FERREIRA DA SILVA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição da parte autora (anexo 84/85): prejudicada.

A natureza transitória dos benefícios por incapacidade permite ao INSS cessar tais benefícios sempre que constatada a recuperação da capacidade laborativa do segurado (autor), por meio de perícia médica, que possa avaliar a evolução da doença.

Dessa forma, não houve afronta a coisa julgada uma vez que a avaliação pericial efetuada pelo Réu (pesquisa TERA – anexo 86), respeitando o prazo mínimo fixado (DCB), se trata de fato novo que foge aos limites do julgado.

Cumpra salientar que o julgado fixou a DCB do benefício em questão, facultando a parte autora solicitar a prorrogação administrativa do benefício caso entendesse pela manutenção da incapacidade.

Eventual irrisignação poderá ser questionada administrativamente perante o INSS ou, se for o caso, judicialmente através de nova ação.

Em vista disso, encerrada a prestação jurisdicional, retornem os autos ao arquivo.

Intime-se.

0006870-19.2021.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301109842  
AUTOR: MARIA ADA ORTIZ DE GONCALVES PEREIRA (SP177768 - HELIO JOSÉ NUNES MOREIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo perícia médica para o dia 15/06/2021, às 15h30, aos cuidados o(a) perito(a) médico(a) judicial Dr(a). FABIANO DE ARAUJO FRADE, a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte).

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

- a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;
  - b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;
  - c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
  - d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;
  - e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;
  - f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, uma vez que, enquanto durarem as medidas de controle da pandemia do Coronavírus, não deverá haver manipulação de documentos médicos e prontuários na data da perícia;
  - g) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame pericial de cada autor.
  - h) O autor será submetido a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido de entrar no Fórum;
- Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos a sua recusa com 02 (dois) dias de antecedência à perícia. Essa recusa prévia não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Divisão Médico-Assistencial novo agendamento.

Não havendo a recusa prévia, a parte autora que não comparecer à perícia deverá justificar a sua ausência no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data da perícia, sob pena de julgamento do processo nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0014215-36.2021.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301108707  
AUTOR: EDENIR GOMES FERNANDES PAULINO (SP400787 - STEPHANNY DOS SANTOS DINIZ CERQUEIRA CERVI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando a necessidade de comprovação de todas as contribuições vertidas ao INSS até a concessão do benefício de aposentadoria para efeitos de elaboração de cálculo pela Contadoria do Juízo, intime-se a

parte autora para apresentar, no prazo de 15 dias, a cópia do processo administrativo de concessão do benefício, notadamente a contagem administrativa de tempo de serviço, a relação dos salários de contribuição, devidamente carimbado e assinado por representante legal do empregador ou holerites e planilha de cálculo demonstrando que haverá alteração da renda mensal com a pretendida revisão.

Nos termos do artigo 319, inciso II, constitui requisito da petição inicial a informação do endereço eletrônico da parte autora.

Desta forma, no mesmo prazo, emende a parte autora a sua petição inicial, sob pena de indeferimento.

Destaca-se que os documentos são essenciais à propositura da ação e a não apresentação acarretará a extinção do feito.

Após, considerando a decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no RE 1.596.203/PR, que admitiu o recurso extraordinário e determinou a suspensão de todos os processos pendentes que versem sobre a matéria, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado (Recurso Especial Repetitivo- STJ- tema 999).

Int.

0044042-63.2019.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301109460  
AUTOR: ALICIA VICTORIA SIQUEIRA COUTO (SP418030 - ANDRE DOS SANTOS SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Compulsando os autos verifico que não foi apresentado instrumento de procuração outorgando poderes ao advogado.

Assim, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente procuração com a finalidade de regularizar a representação processual.

Com a apresentação do documento, proceda-se à atualização no cadastro, caso necessário. Decorrido o prazo sem a apresentação do documento, exclua-se o patrono do cadastro do feito.

Sem prejuízo das determinações acima, prossiga o feito com a expedição das requisições devidas.

Intime-se. Cumpra-se.

0020771-88.2020.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301109044  
AUTOR: ELZA PEREIRA DE ARAUJO (SP435715 - ELIANE NOGUEIRA COSTA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição da parte autora (ev.62): assiste-lhe razão, o benefício já foi implantado em sede de tutela antecipada em sentença, cujo resultado restou mantido em instância recursal.

Por oportuno, considerando os termos do art. 494, inciso I, do CPC, corrijo a sentença proferida para que conste a DIP a partir de 01/08/2020, já que os cálculos dos atrasados abarcaram até a competência 07/2020.

Pelo exposto, remetam-se à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento.

Intimem-se.

5014242-57.2018.4.03.6100 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301109221  
AUTOR: JONATHAN EXEQUIEL ABENDROTH PARRA (SP249140 - DANIELA DE MAIO TREZZA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Tendo em vista que já consta dos autos a contestação nos eventos 25 e 26, torno sem efeito a determinação de citação exarada no despacho anterior.

Outrossim, aguarde-se a realização da perícia.

Intime-se.

0047265-24.2019.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301107104  
AUTOR: LUCIA DOS SANTOS SARAIVA (SP271634 - BRUNO CARLOS CRUZ FERREIRA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Providencie o habilitando, no prazo de 10 (dez) dias, a certidão de casamento atualizada, visto que o documento apresentado é antigo (evento nº 39, fls. 10).

Com a juntada, tornem os autos conclusos para deliberação.

Intimem-se.

0006437-49.2020.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301105077  
AUTOR: DAVINA RIBEIRO GOMES DOS SANTOS (SP353018 - SABRINA LENTZ CASSIANO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Providencie o representante da autora, no prazo de 5 (cinco) dias, a regularização da representação processual, bem como carrie aos autos cópia de sua certidão de nascimento e a declaração de hipossuficiência, tendo em vista que os documentos acostados aos autos se encontram irregulares, em razão de a autora ter sido considerada incapaz pelo perito judicial.

Com o cumprimento, remetam-se os autos ao Setor de Atendimento para inclusão do representante da parte autora, em conformidade com os documentos juntados como anexos nºs. 28 e 30.

Sem prejuízo, dê-se vista dos autos ao INSS para manifestação acerca do laudo pericial. Prazo de 5 (cinco) dias.

Após, tornem os autos conclusos.

Intimem-se.

0009298-71.2021.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301109562  
AUTOR: SELMA APARECIDA DA SILVA VIEIRA (SP198332 - CLAUDIA CENCIARELI LUPION MONTENEGRO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petições anexadas em 12/05/2021 e 21/05/2021.

Tendo em vista a Portaria Conjunta PRES-CORE nº. 10, de 03/07/2020, e considerando que o Estado de São Paulo está na fase emergencial do Plano São Paulo de combate ao Coronavírus (COVID-19), aguarde-se o agendamento oportuno da perícia judicial, obedecendo a disponibilidade de vagas de perícias e a ordem cronológica da distribuição da ação.

Intimem-se.

0044029-30.2020.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301109274  
AUTOR: SABINO MAXIMIANO DA CRUZ (SP316794 - JORGE ANDRE DOS SANTOS TIBURCIO, SP354008 - DESIREE JULIANA DE CARVALHO, SP346922 - DANIELA CÁTIA BARBOSA TIBURCIO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Com efeito, considerando o pedido da parte autora, a Contadoria simulou o cálculo, apurando que a soma dos atrasados com as 12 parcelas vincendas resultou no montante de R\$ 129.548,42, na data do ajuizamento da ação, valor este superior ao de 60 salários mínimos, que, à época do ajuizamento da ação, equivalia à quantia de 62.700,00.

Dessa maneira, intime-se a parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, informe se renuncia, ou não, ao valor excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, resultante da soma das parcelas vincendas às 12 (doze) vincendas.

Observe, por oportuno, que a renúncia referente aos valores das parcelas vincendas realizada por meio de advogado só tem validade se houver menção expressa de tal poder na procuração anexada aos autos. Na ausência de manifestação, será presumido que a parte autora optou por litigar pela totalidade dos valores.

Intimem-se. Cumpra-se.

0012926-68.2021.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301109160  
AUTOR: ALEXSANDER ANDRE GONCALVES JUNIOR (SP220351 - TATIANA DE SOUZA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo prazo de 5 dias para integral cumprimento da determinação anterior.

Resta à parte autora sanar as seguintes irregularidades:

- fornecer número de telefone para contato, imprescindível para a realização da perícia social;  
- fornecer referências quanto à localização da residência (croqui); e  
- atualizar seu nome junto à Receita Federal e juntar documento oficial com o número do CPF e o nome da representante da parte autora atualizado.  
Decorrido o prazo sem o integral cumprimento, tornem conclusos para extinção.  
Intime-se.

0017151-34.2021.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301108987  
AUTOR: RAFAEL OLIVEIRA DA SILVA (SP426957 - RAFAEL OLIVEIRA DA SILVA)  
RÉU: CONSELHO REGIONAL DOS CORRETORES DE IMOVEIS EM SAO PAULO

Reputo sanada a irregularidade.

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes.

Dê-se baixa na prevenção

Cite-se.

0029079-50.2019.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301108467  
AUTOR: NEUSA MARIA BATISTA (SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Cuide-se de ação proposta pela autora, pleiteando a concessão de aposentadoria por idade, NB 41/190.408.217-0, indeferido administrativamente pelo INSS (evento nº 11, fls. 18).

Para tanto, a demandante requer o cômputo, para fins de carência, dos períodos em que houve recolhimento de contribuições previdenciárias, a título de contribuinte individual e facultativo, bem como dos períodos intercalados com recebimento de auxílio-doença, destacando os seguintes períodos controversos (evento nº 1, fls. 1):

- a) de 01/01/1998 a 31/01/1998 (facultativo/individual);
- b) de 01/06/1998 a 31/10/1998 (facultativo/individual);
- c) de 01/12/1998 a 31/05/2003 (facultativo/individual);
- d) de 22/05/2003 a 02/01/2004 (auxílio-doença NB 31/502.101.809-0);
- e) de 01/04/2003 a 30/11/2005 (facultativo/individual);
- f) de 27/02/2004 a 07/06/2004 (auxílio-doença NB 31/502.180.932-2);
- g) de 01/07/2004 a 15/09/2004 (auxílio-doença NB 31/502.232.230-3);
- h) de 10/11/2005 a 05/01/2007 (auxílio-doença NB 31/505.791.480-0);
- i) de 01/05/2006 a 31/05/2006 (facultativo/individual);
- j) de 01/01/2007 a 31/05/2009 (facultativo/individual);
- k) de 15/06/2009 a 30/11/2010 (auxílio-doença NB 31/536.025.665-2);
- l) de 01/12/2010 a 31/12/2010 (facultativo/individual);
- m) de 01/02/2011 a 28/02/2011 (facultativo/individual);
- n) de 01/04/2011 a 31/05/2012 (facultativo/individual);
- o) de 01/07/2013 a 30/11/2013 (facultativo/individual);
- p) de 12/02/2011 a 28/09/2018 (auxílio-doença NB 31/551.520.133-3);
- q) de 01/10/2018 a 30/11/2018 (facultativo/individual).

Dos períodos em que teria havido recolhimento de contribuições previdenciárias, verifico que, conforme contagem de carência constante do processo administrativo (evento nº 11, fls. 7/10), o INSS já considerou o cômputo de parte dos períodos reclamados pela autora, a saber:

- 1) referente ao item "e", a autarquia ré considerou as contribuições de 01/04/2004 a 31/05/2005 (vide evento nº 11, fls. 8) e de 01/07/2005 a 30/11/2005 (evento nº 11, fls. 9);
- 2) atinente ao item "j" acima, o réu computou o período de 01/01/2007 a 31/10/2008 e de 01/12/2008 a 31/05/2009 (vide ev. 11, fls. 9);
- 3) já foram computados pelo INSS os períodos dos itens "i" e "m" supra;
- 4) no que concerne ao item "q", a autarquia previdenciária computou o período de 01/10/2018 a 31/10/2018 (vide ev. 11, fls. 10).

Assim, deverá a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, providenciar a juntada de cópia as guias de contribuições previdenciárias, bem como as respectivas autenticações bancária de pagamento, sob pena de preclusão de prova, dos seguintes períodos:

- I) de 01/01/1998 a 31/01/1998;
- II) de 01/06/1998 a 31/10/1998;
- III) de 01/12/1998 a 31/05/2003;
- IV) de 01/04/2003 a 31/03/2004;
- V) de 01/06/2005 a 30/06/2005;
- VI) de 01/05/2006 a 31/05/2006;
- VII) de 01/11/2008 a 30/11/2008;
- VIII) de 01/04/2011 a 31/05/2012;
- IX) de 01/07/2013 a 30/11/2013;
- X) de 01/11/2018 a 30/11/2018.

Com o cumprimento, tornem os autos conclusos para deliberação.

Intimem-se.

0017062-11.2021.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301109367  
AUTOR: MIGUEL MARTINS OLIVEIRA (SP338556 - CAMILA DE NICOLA FELIX)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante da ausência do pedido de tutela, remetam-se os autos à Divisão Médico-Assistencial para aguardar o agendamento oportuno das perícias judiciais (médica e socioeconômica), obedecendo a disponibilidade de vagas de perícias e a ordem cronológica da distribuição da ação.

Intimem-se.

0041375-70.2020.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301107586  
AUTOR: CLAUDIO DA PENHA LEMES DA SILVA (SP267890 - JANAINA CASSIA DE SOUZA GALLO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Chamo o feito à ordem.

Verifico que o Réu ainda não foi citado no presente feito.

Assim, cite-se o INSS, e decorrido o prazo para contestação, tornem conclusos para sentença.

Int. Cumpra-se.

0016547-73.2021.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301109491  
AUTOR: LUZINETE GOMES LIMA (SP196983 - VANDERLEI LIMA SILVA)  
RÉU: GIOVANNA VITORIA LIMA VIEIRA INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Anexo 7: Recebo como aditamento a inicial.

Remetam-se os autos à Divisão de Atendimento para cadastrar o Gabriel Henrique Lima Viera, Gabriela Lima Vieira e Giovanna Vitoria Lima Vieira no pólo passivo da lide conforme informado na petição retro.

Tendo em vista que a presente ação é idêntica à demanda anterior, apontada no termo de prevenção (processo nº 00618289120174036301), a qual tramitou perante a 11ª Vara Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto o processo sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 286, inciso II, do Código de Processo Civil.

Sem prejuízo, fica desde já a parte autora intimada a emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observo que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos.

- Não consta comprovante de endereço legível e recente, datado de até 180 dias anteriores à propositura da ação;
- Não consta na inicial a indicação do nº do benefício objeto da lide;
- Não consta cópia integral e/ou legível dos autos do processo administrativo de concessão do benefício objeto da lide;

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado

#### APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

**O Ministro Luis Roberto Barroso de feriu medida cautelar na ADI 5090 a fim de suspender a tramitação de todos feitos que versem sobre a questão da correção monetária dos saldos das contas do FGTS (Tema 1112 do C.STF): "Considerando: (a) a pendência da presente ADI 5090, que sinaliza que a discussão sobre a rentabilidade do FGTS ainda será apreciada pelo Supremo e, portanto, não está julgada em caráter definitivo, estando sujeita a alteração (plausibilidade jurídica); (b) o julgamento do tema pelo STJ e o não reconhecimento da repercussão geral pelo Supremo, o que poderá ensejar o trânsito em julgado das decisões já proferidas sobre o tema (perigo na demora); (c) os múltiplos requerimentos de cautelar nestes autos; e (d) a inclusão do feito em pauta para 12/12/2019, de firo a cautelar, para determinar a suspensão de todos os feitos que versem sobre a matéria, até julgamento do mérito pelo Supremo Tribunal Federal". Desta forma, sobrestem-se os autos.**

5010051-61.2021.4.03.6100 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301108764

AUTOR: WANDER PASTOR (SP111247 - ANTONIO FRANCISCO FRANCA NOGUEIRA JUNIOR)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0021686-06.2021.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301108765

AUTOR: ADEVAL TELES DE SOUSA (SP370636 - MURILO LELES MAGALHAES)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0016920-07.2021.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301108762

AUTOR: JOSE GRIMALDI FORTUNATO (SP395804 - SERGIO RICARDO DE PAULA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

FIM.

0017202-45.2021.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301109220

AUTOR: MARCIA MARIOTE (SP128460 - ADRIANA DOS ANJOS DOMINGUES)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Concedo prazo de 05 dias para integral cumprimento da determinação anterior, tendo em vista que o documento juntado (CNH) está com os dados ilegíveis.

Decorrido o prazo sem o integral cumprimento, tornem conclusos para extinção.

Intime-se.

0092485-70.2004.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301109769

AUTOR: SONIA CUNHA FERRAMENTA (SP361143 - LEONICE LEMES DA SILVA, SP360919 - CLAUDIA MARIA DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o Parecer Contábil juntado aos autos.

Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, com base no art. 32, inciso II, da Resolução nº 458, de 4 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal:

- a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;
- b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em desconformidade com a lei ou com o título executivo judicial;
- c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.

Nada sendo impugnado, tornem os autos conclusos para extinção.

Intimem-se.

0050911-08.2020.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301109097

AUTOR: MARIA HELENA DE FREITAS (SP282385 - RENAN SANTOS PEZANI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para emendar a petição inicial, a fim de especificar os períodos/recolhimentos que pretende ver reconhecidos/considerados (apenas o controverso), sob pena de indeferimento da inicial.

Sem prejuízo, faculta à parte autora apresentar, no prazo acima, cópia integral, legível e colorida de sua CTPS, inclusive de outros documentos que entender devidos, tais como: ficha de registro de empregado, declaração da empresa, extrato analítico do FGTS, etc., sob pena de preclusão da prova e julgamento do processo no estado em que se encontra.

Intimem-se.

0007908-52.2010.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301108580

AUTOR: ALBERTINA CUNHA BORGES (SP101666 - MIRIAM ENDO MARINS BARBOSA, SP255450 - MAURICIO PALLOTTA RODRIGUES, SP243127 - RUTE ENDO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Ofício relativo à resposta do PAB/CEF deste Juizado (anexo 46/47): manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que entenderem de direito.

Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.

Intimem-se.

0006808-76.2021.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301109867

AUTOR: ALUE SENADOR DE FREITAS NEVES DE OLIVEIRA (SP345432 - FELLIPE MOREIRA MATOS, SP338615 - FELIPE DE BRITO ALMEIDA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo perícia médica para o dia 15/06/2021, às 17h00, aos cuidados o(a) perito(a) médico(a) judicial Dr(a). MARCELO VINÍCIUS ALVES DA SILVA, a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 - 1º subsolo - Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte).

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

- a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;
- b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;
- c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
- d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;
- e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;
- f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, uma vez que, enquanto durarem as medidas de controle da pandemia do Coronavírus, não

deverá haver manipulação de documentos médicos e prontuários na data da perícia;

g) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame pericial de cada autor.

h) O autor será submetido a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido de entrar no Fórum;

Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos a sua recusa com 02 (dois) dias de antecedência à perícia. Essa recusa prévia não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Divisão Médico-Assistencial novo agendamento.

Não havendo a recusa prévia, a parte autora que não comparecer à perícia deverá justificar a sua ausência no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data da perícia, sob pena de julgamento do processo nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0038015-64.2019.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301108979

AUTOR: ANNA ELISA PERILLO MASSA (MG156511 - LORENZA MANSUR MATTOS)

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (SP071140 - CICERO NOBRE CASTELLO) (SP071140 - CICERO NOBRE CASTELLO, SP192086 - FABIANO FERRARI LENCÍ)

Petição da parte autora (anexo 97/98): preliminarmente, concedo à Caixa Econômica Federal o prazo de 10 (dez) dias para comprovar o integral cumprimento das cominações contidas no julgado, ante as alegações aqui formuladas.

Intimem-se.

0017374-21.2020.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301109268

AUTOR: CIRO PIRES DA SILVA (SP154488 - MARCELO TAVARES CERDEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A parte autora requer a expedição de ofício para que a empresa apresente Perfil Profissiográfico do autor.

É inegável que a parte autora tem direito subjetivo à emissão dos documentos pleiteados, uma vez que o fornecimento dos Laudos Técnicos e PPP em conformidade com a legislação de regência é obrigação legal da empresa nos termos do art. 58, §3º da Lei 8.213/91. Trata-se, contudo, de pretensão que deve ser levada ao crivo da Justiça Trabalhista, que é competente para resolver tal lide entre empregado e ex-empregador.

Nesse sentido é o entendimento do TST:

“PREENCHIMENTO DA GUIA PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A produção de prova com o fito de apurar a existência de trabalho em reais condições de risco acentuado à saúde e integridade física do trabalhador, que envolve a obrigação de fazer do empregador concernente à entrega do formulário DSS-8030, corretamente preenchido, mormente para fazer prova no INSS, visando à obtenção da aposentadoria especial, por envolver relação de trabalho, é da competência desta Justiça Especializada. Precedentes. Recurso de revista conhecido e provido. (TST - RECURSO DE REVISTA RR 1900-23.2009.5.15.0046. 8ª Turma. RR 1900-23.2009.5.15.0046, j. em 30.11.2011)” (grifo nosso)

Também neste sentido, colaciono a seguinte decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. TRABALHO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. DA INEXISTÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA EM RAZÃO DO INDEFERIMENTO DE REQUERIMENTO DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. DA IMPOSSIBILIDADE DE SE DISCUTIR O CONTEÚDO DO PPP NO ÂMBITO PREVIDENCIÁRIO - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. DA EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, JÁ QUE O PPP É DOCUMENTO INDISPENSÁVEL PARA O AJUIZAMENTO DA AÇÃO PREVIDENCIÁRIA. 1. Recebida a apelação interposta, já que manejada tempestivamente, conforme certificado nos autos, e com observância da regularidade formal, nos termos do Código de Processo Civil/2015. 2. O artigo 58, §1º, da Lei 8.213/91, estabelece que "A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista". 3. Tendo a legislação de regência expressamente determinado que a exposição do segurado a agentes nocivos deve ser comprovada por meio do PPP, conclui-se que esse formulário é, nos termos do artigo 58, §1º, da Lei 8.213/91, c.c. o artigo 320, do CPC/15 (art. 283, CPC/73), documento indispensável à propositura da ação previdenciária que tenha por objeto o reconhecimento do labor especial e/ou a concessão de benefícios daí decorrentes. Precedentes desta Corte. 4. Não se olvida que, excepcionalmente, o segurado poderá propor uma ação previdenciária sem apresentar o PPP ou formulário equivalente, desde que demonstre a impossibilidade de obtê-lo, hipótese em que se permite, inclusive, a realização de perícia, a fim de se aferir a alegada nocividade do ambiente de trabalho, o que só ocorrer, por exemplo, nos casos em que o ex-empregador do segurado deixa de existir. No entanto, nas ações previdenciárias, o segurado deve, em regra, apresentar o PPP corretamente preenchido juntamente com a sua inicial, eis que, repise-se, tal formulário é, nos termos da legislação que rege o tema, a prova legalmente estabelecida de demonstrar sua exposição aos agentes nocivos configuradores do labor especial. 5. É preciso registrar, ainda, que a ação previdenciária não é o locus adequado para o trabalhador impugnar o PPP fornecido pelo seu ex-empregador e, com isso, buscar a correção de incorreções supostamente ali constantes. De fato, o artigo 58, §4º, da Lei 8.213/91, preceitua que "A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento". Como se vê, é obrigação do empregador elaborar e fornecer ao empregado o PPP que retrate corretamente o ambiente de trabalho em que este último se atuou, indicando os eventuais agentes nocivos a que o trabalhador esteve exposto. Essa obrigação do empregador decorre, portanto, da relação empregatícia, motivo pelo qual compete à Justiça do Trabalho, consoante o artigo 114, da CF/88, processar e julgar os feitos que tenham por objeto discussões sobre o fornecimento do PPP ou sobre a correção ou não do seu conteúdo. Tanto assim o é que a Justiça do Trabalho tem se debruçado sobre o tema. Precedentes do TST. 6. No caso dos autos, o apelante não apresentou PPP ou formulário equivalente relativo aos períodos que busca enquadrar como especial, muito embora tenha afirmado que os seus empregadores constam como ativos na Receita Federal (fls. 307/318). Nesse cenário, tem-se que a não realização da prova pericial por ele requerida não configura cerceamento de defesa, já que, como visto, tal questão deve ser por ele suscitada na Justiça do Trabalho, não tendo a Justiça Federal competência para obrigar os seus ex-empregadores a fornecerem os formulários necessários ao ajuizamento da ação previdenciária, o que configura uma autêntica prejudicial externa à ação previdenciária. 7. Diferentemente do quanto decidido na origem, a hipótese dos autos não é de improcedência dos pedidos de reconhecimento do labor especial e de concessão de aposentadoria especial. A melhor solução para o caso dos autos é considerar que a petição inicial apresentada pelo apelante não veio instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação previdenciária (PPP), nos termos do artigo 58, §1º, da Lei 8.213/91, c/c. o artigo 320, do CPC/15 (art. 283, CPC/73), o que impõe a extinção do processo sem julgamento do mérito, por falta de pressuposto necessário ao seu regular desenvolvimento (art. 485, IV, do CPC). 8. Apelação parcialmente provida. (TRF3, 0008331-41.2011.4.03.6183 - Apelação Cível 2263509, Sétima Turma, Relatora Desembargadora Federal Inês Virginia, Data da decisão: 30.07.2018, Publicação: e-DJF3 Judicial 1 Data: 16.08.2018) (grifo nosso)

Dessa forma, indefiro o pedido.

Concedo o derradeiro prazo de dez dias para apresentação da documentação solicitada, sob pena de preclusão.

Ressalto que caso não seja apresentando PPP relativo ao período requerido até o julgamento da ação, o processo será extinto sem julgamento do mérito em relação a esse período, não havendo, dessa forma, prejuízo ao autor.

Int.

0011856-16.2021.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301108646

AUTOR: CRISTIANA APARECIDA LEITE DE OLIVEIRA CARVALHO (PR061386 - FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

A autora pretende o recálculo da RMI com base na soma dos salários de contribuição das atividades concomitantes.

DECIDO.

A questão pertinente aos autos foi objeto de recomendação para que o Superior Tribunal de Justiça delibere, de modo repetitivo, sendo delimitada a seguinte tese controvertida: "Possibilidade, ou não, de sempre se somar as contribuições previdenciárias para integrar o salário-de-contribuição, nos casos de atividades concomitantes (artigo 32 da Lei n. 8.213/91), após o advento da Lei 9.876/99, que extinguiu as escalas de salário-base".

Pois bem, considerando a decisão da Superior Tribunal de Justiça no ProAfr no RECURSO ESPECIAL Nº 1.870.793 - RS (2020/0087444-3 – Relator Ministro SÉRGIO KUKINA) que determinou a suspensão de todos os processos, individuais ou coletivos, que tratem sobre a questão, aguarde-se o decurso do prazo de contestação e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, identificando-se, onde couber, pela menção ao tema 1070/STJ.

Intimem-se. Cumpra-se.

0015534-39.2021.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301108728  
AUTOR: ANTONIO PEREIRA DA SILVA (SP224824 - WILSON LINS DE OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Assino à parte autora o prazo de 05 dias para que cumpra adequadamente a decisão precedente, apresentando declaração nos termos do Anexo I da PORTARIA Nº 450/PRES/INSS, DE 3 DE ABRIL DE 2020 e a certidão de casamento atualizada.

Sem prejuízo do cumprimento da determinação, cite-se.

Intimem-se.

0005787-65.2021.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301109147  
AUTOR: MARINALVA SOUZA TOMAZ (SP423642 - PAULO VICTOR GOMES IBIAPINO, SP406518 - MATHEUS WILLIAM ACACIO GOMES)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)  
DATA PREV - EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMACOES DA PREVIDENCIA SOCIAL

Vistos.

Petição da União nº 23: concedo a dilação requerida pelo prazo de dez dias.

Int.

0053091-94.2020.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301109143  
AUTOR: SUELI APARECIDA DE OLIVEIRA TESTA (SP244437 - LUIZ CLAUDIO LUONGO DIAS)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Vistos.

Manifeste-se a parte autora, no prazo de cinco dias, sobre a proposta de acordo apresentada pela União, sob pena de preclusão.

Após, voltem conclusos.

Int.

0019366-51.2019.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301109802  
AUTOR: MARLI BARONA GARCIA (SP321288 - LEANDRO DE MOURA MILLAN) MARLI BARONA GARCIA AGUILA ME (SP321288 - LEANDRO DE MOURA MILLAN)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Dê-se ciência à parte autora acerca da petição da parte ré dos anexos 61/63, na qual informa o cumprimento da obrigação imposta, bem como do ofício do 6º Tabelião de Protestos de Títulos de São Paulo-SP informando a baixa do protesto da CDA objeto desta ação (anexo 69).

Nada sendo requerido em dez dias, tornem os autos conclusos para extinção.

Intimem-se.

0033254-87.2019.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301109306  
AUTOR: JOSE SYLVIO MELLO NAMOUR (PR061386 - FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA, PR047362 - MILTON OLIZAROSKI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição de 23/04/2021: Inicialmente, recebo os embargos de declaração interpostos pelo terceiro como pedido de reconsideração, uma vez que, conforme decisão anterior, o art. 5º da Lei 10.259/01 dispõe que somente será admitido recurso de sentença definitiva, exceto nos casos do art. 4º da mesma lei, e que não se enquadra no caso em questão.

A despeito dos motivos expostos pelo terceiro, observo que a decisão anteriormente proferida não apresenta obscuridade, omissão ou erro material. Além disso, conforme art. 10 da Lei 9.099/95, não cabe admissão de qualquer forma de intervenção de terceiro nos processos que tramitam no âmbito dos Juizados Especiais Cíveis.

Assim, para não retardar o exercício do direito pelo autor, determino o prosseguimento com a expedição das requisições devidas.

Cadastre-se o advogado do terceiro para que seja intimado do teor desta decisão, descadastrando-o em seguida.

Intimem-se.

0013726-96.2021.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301109047  
AUTOR: DAMASIA DIVINA SILVESTRE (SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo prazo de 5 dias para integral cumprimento da determinação anterior.

Resta à parte autora sanar as seguintes irregularidades:

- juntar aos autos comprovante de indeferimento do pedido administrativo de concessão do benefício.

Decorrido o prazo sem o integral cumprimento, tornem conclusos para extinção.

Intime-se.

0036106-07.2007.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301109019  
AUTOR: SÉRGIO FELTRIN (SP128191 - FERNANDO RECHE BUJARDON FERNANDES)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Em face do noticiado óbito do autor, mister se faz a habilitação dos seus sucessores.

Isto posto, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que sejam anexados aos autos:

Cópias dos documentos pessoais (RG e CPF), comprovantes de endereço e regularização das representações processual da esposa e filhos do "de cujus";

Cópia da Certidão de Casamento entre o autor falecido e Hilda Fonseca Feltrin.

Decorrido o prazo e com o devido cumprimento, tornem os autos conclusos para análise do pedido de habilitação.

No silêncio, remetam-se os autos ao Arquivo Virtual, aguardando-se ulterior provocação.

Intime-se.

0046663-96.2020.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301109026  
AUTOR: MAILDE MARQUES DA SILVA (SP375813 - RUBENSMAR GERALDO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Oficie-se ao INSS para, no prazo de 10 (dez) dias, encaminhar cópia integral e legível do processo administrativo NB 41/193.057.563-4, contendo, principalmente, a contagem de tempo de serviço que apurou 11 meses de contribuição, sob pena de busca e apreensão.

Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para apresentar cópia legível e colorida de sua CTPS e das GPS referentes aos períodos objeto da presente demanda, sob pena de preclusão da prova e julgamento do processo no estado em que se encontra.

Cumpra-se.

Intimem-se.

0002977-20.2021.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301108933  
AUTOR: MARIA DO CARMO OLIVEIRA (SP274842 - JULIANA COSTA HASHIMOTO BERTIN)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando a incerteza quanto à retomada das atividades presenciais no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região em razão da pandemia do COVID 19, bem como os termos da Resolução 354/2020 do Conselho Nacional de Justiça (art. 3), que trata das audiências telepresenciais, DESIGNO AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO TELEPRESENCIAL, a ser realizada no dia 05/08/2021, às 15:00 horas, pelo sistema Microsoft Teams.

Registro que as audiências de forma virtual vêm sendo realizadas com êxito por toda a Justiça Federal da 3ª região - bastando apenas que as partes, testemunhas e procuradores tenham acesso a um celular (ou computador) com internet - e podem ser determinadas de ofício pelo juízo nos casos de indisponibilidade temporária do foro, calamidade pública ou força maior (art. 3º, V). Confira-se:

Art. 3º As audiências telepresenciais serão determinadas pelo juízo, a requerimento das partes, se conveniente e viável, ou, de ofício, nos casos de:

I - urgência;

II - substituição ou designação de magistrado com sede funcional diversa;

III - mutirão ou projeto específico;

IV - conciliação ou mediação; e

V - indisponibilidade temporária do foro, calamidade pública ou força maior.

Parágrafo único. A oposição à realização de audiência telepresencial deve ser fundamentada, submetendo-se ao controle judicial.

No prazo de 5 (cinco) dias, a parte autora deverá informar os e-mails, os telefones dos participantes (parte autora, advogado, testemunhas), bem como a qualificação completa das testemunhas (estado civil, profissão, R.G., CPF, endereço) juntando aos autos, ainda, cópia legível e com frente/verso, do documento de identificação de cada participante, viabilizando, assim, o convite para ingresso na audiência.

É da responsabilidade do patrono orientar a parte autora e as testemunhas quanto às instruções de acesso, bem como, no período da audiência, a necessidade de permanecer em local tranquilo, isolado e adequado para a realização do ato, como se no Fórum estivesse.

Determino, ainda, que o arquivo com as instruções também seja anexado aos autos pelo Gabinete.

Nos termos do § único do citado artigo, eventual impossibilidade na realização do ato deverá ser concretamente justificada, no prazo de 05 (cinco) dias, submetendo-se ao controle judicial e disponibilidade do Juízo.

Por fim, providencie a parte autora no prazo de 20 (vinte) dias, cópia integral e legível do processo administrativo do benefício assistencial - LOAS - NB: 88/552.899.202-4

Intimem-se.

0044811-71.2019.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301107738

AUTOR: REBECA SAINATI GHARIBIAN (SP269240 - MARIA AUXILIADORA MACEDO DO AMARAL, SP268312 - OSWALDO MÜLLER DE TARSO PIZZA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Tendo em vista que os valores decorrentes da condenação encontram-se depositados em conta judicial à ordem deste juízo e diante do que consta nas Portarias Conjuntas PRES/CORE TRF3 nº. 1 a 13 de 2020 e nº. 14 de 2021, DEFIRO o pedido de transferência para a conta bancária indicada pela parte autora (ev.93), conforme dados abaixo:

Número do processo: 0044811-71.2019.4.03.6301

Número do anexo em que se encontra o depósito judicial: 72

Nome do titular da conta: REBECA SAINATI GHARIBIAN

CPF/CNPJ: 254.846.588-88

Banco: Itaú

Agência: 7055

Número da conta: 40660-2

Tipo de conta: (x) corrente ( ) poupança

O presente despacho servirá como ofício para que se proceda à transferência, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após o envio da comunicação ao PAB/CEF nos termos aqui definidos, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

0027336-34.2021.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301109223

AUTOR: CARLOS SATURNINO MONTEIRO (SP235717 - MICHELE NOGUEIRA MORAIS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Até a edição da Lei nº 9.032/95, para o reconhecimento da atividade como especial, bastava o enquadramento da atividade naquelas previstas nos decretos regulamentadores da lei previdenciária (Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964 e Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979).

Após 28/04/1995, para a caracterização da atividade como especial há necessidade de comprovação de efetiva exposição a agentes nocivos, químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física.

Outrossim, o trabalhador deve comprovar o tempo de trabalho habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais prejudiciais à saúde ou integridade física, durante o período mínimo fixado, por meio do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, emitido a partir de 01/01/2004, o qual deve indicar a exposição a fatores de risco, no período pleiteado e o responsável pelos registros ambientais, além de estar datado, carimbado e assinado pelo representante legal da empresa e devidamente acompanhado da procuração que dá poderes ao seu subscritor.

A demais, deve ser observada a tese firmada no Tema 174 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência (PEDILEF 0505614-83.2017.4.05.8300/PE, acórdão publicado em 21/03/2019), verbis:

(a) "A partir de 19 de novembro de 2003, para a aferição de ruído contínuo ou intermitente, é obrigatória a utilização das metodologias contidas na NHO-01 da FUNDACENTRO ou na NR-15, que reflatam a medição de exposição durante toda a jornada de trabalho, vedada a medição pontual, devendo constar do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) a técnica utilizada e a respectiva norma"; (b) "Em caso de omissão ou dúvida quanto à indicação da metodologia empregada para aferição da exposição nociva ao agente ruído, o PPP não deve ser admitido como prova da especialidade, devendo ser apresentado o respectivo laudo técnico (LTCAT), para fins de demonstrar a técnica utilizada na medição, bem como a respectiva norma".

Caso a parte autora não tenha apresentado toda a documentação necessária à comprovação da atividade exercida em condições especiais, concedo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão da prova.

Ressalto que o ônus da prova quanto aos fatos constitutivos do direito recai sobre o autor, nos termos do art. 373, inciso I, do Código de Processo Civil.

Ressalto, ainda, que o advogado tem prerrogativa legal de obter cópias de quaisquer documentos perante repartições públicas, ressalvados apenas aqueles amparados por sigilo legal, nos termos do art. 7º, incisos XIII a XVI, do Estatuto da OAB.

Intime-se.

0051924-81.2016.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301108826

AUTOR: ISABELLA FUZARO DA SILVA RODRIGUES (SP250013 - FULVIO RAMIREZ)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do ofício anexado no evento 116, intime-se o réu para que informe os códigos da guia a serem utilizados para conversão dos valores, no prazo de 5 (cinco) dias.

Intime-se.

0009163-59.2021.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301109178

AUTOR: MARIA ROSA DE OLIVEIRA MOREIRA (SP045683 - MARCIO SILVA COELHO, SP278448 - DANIELA LAPA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo prazo de 5 dias para integral cumprimento da determinação anterior.

Resta à parte autora sanar as seguintes irregularidades:

- esclarecer a divergência entre o endereço mencionado na inicial e o que consta no comprovante de residência juntado aos autos.

Decorrido o prazo sem o integral cumprimento, tornem conclusos para extinção.

Intime-se.

0024706-73.2019.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301109540  
AUTOR: JUVENAL PIRES DOS SANTOS (SP176872 - JENIFFER GOMES BARRETO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

No prazo de 15 dias, sob pena do julgamento do processo no estado em que se encontra, promova a parte autora a juntada dos PPP's relativos aos períodos pleiteados regularmente emitidos, acompanhado de procuração outorgando poderes específicos do representante legal ou declaração informando o responsável pela assinatura, além de outras formalidades essenciais, tais como indicação do responsável pelos registros ambientais e carimbo da empresa responsável (legível), sob pena de preclusão). Observe que o PPP deverá indicar, ainda, a habitualidade da exposição ao agente nocivo.  
Com a juntada dê-se vista à parte contrária.  
Após, tornem os autos conclusos.

5004050-05.2021.4.03.6183 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301109580  
AUTOR: ANTONIO CARLOS CANOVA (SP416102 - MARCIA BRANCALLIÃO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Verifico que o processo apontado no termo de prevenção foi extinto sem resolução do mérito, o que autoriza a propositura da nova ação, nos termos do art. 486 do Novo Código de Processo Civil. No entanto, não houve trânsito em julgado nos autos nº 50040709320214036183.  
Assim, comprove a parte autora, no prazo de 15 dias, que renunciou o direito ao recurso em referidos autos, sob pena de caracterização de litispendência.  
Sem prejuízo, fica desde já a parte autora intimada a emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.  
Observe que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos.  
Decorrido o prazo de 15 dias acima mencionado, com ou sem manifestação, voltem conclusos.  
Cumpra-se.

0035839-78.2020.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301108577  
AUTOR: ANTONIETA ROSA MALGUEIRO RODRIGUES (SP375313 - LENISE LEME BORGES BARROS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A fim de instruir o feito e apurar devidamente a situação financeira do grupo familiar, determino que a parte autora informe o número do CPF dos filhos apontados no laudo socioeconômico, apresentando cópia dos respectivos documentos de identidade, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.  
Intime-se. Cumpra-se.

0076448-94.2007.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301109068  
AUTOR: LUIZ HENRIQUE DE CASTRO PEREIRA (SP214958 - TIAGO GOMES MAGNANI)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO) INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL (- CÉLIA REGINA GUIMARÃES DE SÁ)

Trata-se de ofício encaminhado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região informando o cancelamento da requisição de pagamento nº 20210009050R expedida nestes autos tendo em vista a incompatibilidade existente entre o Órgão de Lotação informado (INSS) e o Requerido (União).  
A decisão de 20/07/2020 reconheceu a ilegitimidade do INSS. Observa-se dos autos que a parte autora é procurador federal-AGU.  
Assim, expeça-se nova requisição de pagamento em nome da parte autora, fazendo-se constar como Órgão de Lotação a Advocacia Geral da União.  
Cumpra-se.

0056112-20.2016.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301109332  
AUTOR: LÍGIA CARRARA DA SILVA (SP266745 - LOW SIDNEY PAULINO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP327026 - CARLOS EDUARDO PEREIRA TEIXEIRA)

Dê-se ciência à parte autora acerca do documento apresentado pelo réu, em que comprova depósito complementar para o cumprimento integral da obrigação.  
Eventual impugnação deverá ser apresentada no prazo de 10 (dez) dias.  
Tendo em vista que os valores decorrentes da condenação encontram-se depositados em conta judicial à ordem deste juízo e diante do que consta nas Portarias Conjuntas PRES/CORE TRF3 nº. 1 a 13 de 2020 e nº. 14 de 2021, oportunizo à parte autora a indicação de conta bancária para transferência destes.  
Para conta de titularidade da parte autora, devem ser informados os seguintes dados:  
Número do processo:  
Número do anexo em que se encontra o depósito judicial:  
Nome do titular da conta:  
CPF/CNPJ:  
Banco:  
Agência:  
Número da conta:  
Tipo de conta: ( ) corrente ( ) poupança

b) Para conta de titularidade do advogado, é necessário que este detenha poderes para receber e dar quitação, devendo este realizar o requerimento de procuração certificada, via peticionamento eletrônico, exclusivamente na opção PETIÇÃO COMUM – PEDIDO DE PROCURAÇÃO CERTIFICADA", que deverá ser instruída com a GRU (Res. 138/01, TRF3) ou mediante indicação do documento que deferiu os benefícios da justiça gratuita, se o caso.  
Ressalta-se que a instituição depositária exige que o documento de procuração certificada tenha sido emitido há menos de trinta dias quando da transferência.

Após a juntada do documento de procuração certificada, devem ser informados os seguintes dados:

Número do processo:  
Número do anexo em que se encontra o depósito judicial:  
Número do anexo em que consta a procuração certificada há menos de 30 dias:  
Nome do titular da conta:  
CPF/CNPJ:  
Banco:  
Agência:  
Número da conta:  
Tipo de conta: ( ) corrente ( ) poupança

Em sendo a transferência realizada em benefício do patrono, fica a cargo deste repassar os valores devidos à parte autora.  
Caso a conta indicada seja de pessoa jurídica, a sociedade de advogados deve constar expressamente na procuração outorgada pela parte autora.  
Após a juntada nos autos das informações necessárias, fica desde já autorizada a transferência para a conta indicada, devendo-se comunicar eletronicamente com o posto de atendimento bancário da Caixa Econômica Federal, encaminhando cópia da referida petição e da procuração certificada, se for o caso, bem como deste despacho.  
O presente despacho servirá como ofício para que se proceda à transferência, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de nova ordem.  
Registro que é de responsabilidade da parte a correta indicação de todos os dados para transferência. Caso as informações sejam incompletas ou incorretas, dê-se prosseguimento ao feito sem a realização da transferência, devendo o levantamento ser realizado na forma indicada abaixo.  
Superada a situação de emergência em saúde pública sem que tenha sido informada conta para transferência ou caso as informações sejam incompletas ou incorretas, o levantamento do depósito deverá ser realizado diretamente na instituição bancária:

a) pela parte autora, sem necessidade de expedição de ordem ou alvará judicial, sendo imprescindível a apresentação de RG, CPF e comprovante de residência emitido há menos de 90 dias ou, ainda,

b) pelo advogado, mediante apresentação de certidão de advogado constituído e procuração autenticada, que podem ser solicitadas pessoalmente ou via peticionamento eletrônico, exclusivamente na opção “PETIÇÃO COMUM – PEDIDO DE PROCURAÇÃO CERTIFICADA”, que deverá ser instruída com a GRU (Res. 138/01, TRF3) ou mediante indicação do documento que deferiu os benefícios da justiça gratuita, se o caso.

No caso de condenação em honorários sucumbenciais, os valores depositados deverão ser levantados diretamente na instituição bancária pelo advogado constituído nos autos.

Após o envio da comunicação ao PAB/CEF nos termos aqui definidos, ou nada sendo adequadamente requerido no prazo de 10 (dez) dias, tornem os autos conclusos para extinção. Intimem-se.

#### APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Dê-se ciência à parte autora acerca do documento apresentado pelo réu, em que comprova o cumprimento da obrigação. Eventual impugnação deverá ser apresentada no prazo de 10 (dez) dias. Tendo em vista que os valores decorrentes da condenação encontram-se depositados em conta judicial à ordem deste juízo e diante do que consta nas Portarias Conjuntas PRES/CORE TRF3 nº. 1 a 13 de 2020 e nº. 14 de 2021, oportuniza à parte autora a indicação de conta bancária para transferência destes. a) Para conta de titularidade da parte autora, devem ser informados os seguintes dados: Número do processo: Número do anexo em que se encontra o depósito judicial: Nome do titular da conta: CPF/CNPJ: Banco: Agência: Número da conta: Tipo de conta: ( ) corrente ( ) poupança b) Para conta de titularidade do advogado, é necessário que este detenha poderes para receber e dar quitação, devendo este realizar o requerimento de procuração certificada, via peticionamento eletrônico, exclusivamente na opção PETIÇÃO COMUM – PEDIDO DE PROCURAÇÃO CERTIFICADA”, que deverá ser instruída com a GRU (Res. 138/01, TRF3) ou mediante indicação do documento que deferiu os benefícios da justiça gratuita, se o caso. Ressalta-se que a instituição depositária exige que o documento de procuração certificada tenha sido emitido há menos de trinta dias quando da transferência. Após a juntada do documento de procuração certificada, devem ser informados os seguintes dados: Número do processo: Número do anexo em que se encontra o depósito judicial: Número do anexo em que consta a procuração certificada há menos de 30 dias: Nome do titular da conta: CPF/CNPJ: Banco: Agência: Número da conta: Tipo de conta: ( ) corrente ( ) poupança Em sendo a transferência realizada em benefício do patrono, fica a cargo deste repassar os valores devidos à parte autora. Caso a conta indicada seja de pessoa jurídica, a sociedade de advogados deve constar expressamente na procuração outorgada pela parte autora. Após a juntada nos autos das informações necessárias, fica desde já autorizada a transferência para a conta indicada, devendo-se comunicar eletronicamente com o posto de atendimento bancário da Caixa Econômica Federal, encaminhando cópia da referida petição e da procuração certificada, se for o caso, bem como deste despacho. O presente despacho servirá como ofício para que se proceda à transferência, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de nova ordem. Registro que é de responsabilidade da parte a correta indicação de todos os dados para transferência. Caso as informações sejam incompletas ou incorretas, dê-se prosseguimento ao feito sem a realização da transferência, devendo o levantamento ser realizado na forma indicada abaixo. Superada a situação de emergência em saúde pública sem que tenha sido informada conta para transferência ou caso as informações sejam incompletas ou incorretas, o levantamento do depósito deverá ser realizado diretamente na instituição bancária: a) pela parte autora, sem necessidade de expedição de ordem ou alvará judicial, sendo imprescindível a apresentação de RG, CPF e comprovante de residência emitido há menos de 90 dias ou, ainda, b) pelo advogado, mediante apresentação de certidão de advogado constituído e procuração autenticada, que podem ser solicitadas pessoalmente ou via peticionamento eletrônico, e exclusivamente na opção “PETIÇÃO COMUM – PEDIDO DE PROCURAÇÃO CERTIFICADA”, que deverá ser instruída com a GRU (Res. 138/01, TRF3) ou mediante indicação do documento que deferiu os benefícios da justiça gratuita, se o caso. No caso de condenação em honorários sucumbenciais, os valores depositados deverão ser levantados diretamente na instituição bancária pelo advogado constituído nos autos. Após o envio da comunicação ao PAB/CEF nos termos aqui definidos, ou nada sendo adequadamente requerido no prazo de 10 (dez) dias, tornem os autos conclusos para extinção. Intimem-se.

0012048-80.2020.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301109811  
AUTOR: ROBERTO DA SILVA INVENCAO (SP285539 - ANDERSON MARCELINO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0037687-03.2020.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301109809  
AUTOR: FRANCISCO CARLOS NETO (SP325240 - ANTONIO VIEIRA SOBRINHO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

FIM.

0051921-87.2020.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301109142  
AUTOR: ERINEIDE CAVALCANTE ALENCAR (SP268308 - NILTON CESAR CAVALCANTE DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Considerando que a matéria tratada nos autos é de fato e de direito, intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, dizer se tem interesse em produzir prova em audiência, principalmente para comprovar o alegado tempo que trabalhou para Otino Mendes de Souza, de 01/08/1979 a 30/03/1994, sob pena de preclusão da prova e julgamento do processo no estado em que se encontra.

Decorrido o prazo, remetam-se os autos à conclusão.

Intimem-se.

0046489-87.2020.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301108208  
AUTOR: SOPHIE SINISGALLI RODRIGUES COSTA (SP405469 - LUANA PASTOR DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição de 19/05/2021.

Aguardem-se o agendamento oportuno da perícia judicial, obedecendo a disponibilidade de vagas de perícias e a ordem cronológica da distribuição da ação.

Intimem-se.

0036536-02.2020.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301109336  
AUTOR: LUCAS SILVA BERTO (SP386687 - LUCAS SILVA BERTO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos, etc.

Defiro o prazo de 15 (quinze) dias para que a CEF apresente os extratos de movimentações da conta Caixa Tem vinculada a parte autora, bem como comprove os levantamentos realizados referente ao FGTS nos saques aniversários.

Int.-se

5012080-63.2020.4.03.6183 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301108164  
AUTOR: ELENA DE OLIVEIRA DOS SANTOS (SP439217 - NATALINO DE PAULA CRUZ)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante a ausência de valores a serem requisitados e que já houve implantação do benefício nos termos do acordo homologado, ao arquivo.

Intimem-se.

0002400-34.2020.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301109240  
AUTOR: GERSON CARDOSO MARTINS (SP318080 - OSEIAS JACO HESSEL)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Petição da parte autora juntada ao arquivo 45: tendo em vista a aceitação quanto à realização de audiência de instrução de forma virtual, determino o encaminhamento do link e das instruções para acesso à sala virtual por meio do e-mail indicado na referida petição.

Por ora, informo que a audiência virtual será realizada por meio do sistema Microsoft Teams, sem prejuízo de eventual alteração por determinação deste Juízo, devidamente comunicada às partes.

Anoto que o patrono da parte autora deverá orientar a parte autora e as testemunhas quanto às instruções de acesso.

Determino, ainda, que o arquivo com as instruções também seja anexado aos autos pelo Gabinete.

Intimem-se. Cumpra-se.

0045659-24.2020.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301109344  
AUTOR: ALEXANDRE SORA DE SOUZA (SP216104 - SHEILA DAS GRAÇAS MARTINS SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora apresente nos autos a Declaração de Recebimento de Pensão ou Aposentadoria em Outro Regime de Previdência, constante no ofício do INSS, devidamente preenchida.

Com o cumprimento, caso a autodeclaração seja negativa, dê-se prosseguimento. Em sendo a autodeclaração positiva, tornem os autos conclusos.

No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo.

Intimem-se.

0049817-59.2019.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301109480

AUTOR: MARIA LUZIA JOAQUIM (SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em razão da liquidez do título judicial transitado em julgado, é desnecessária a remessa dos autos para a Contadoria Judicial.

A demais, a ferramenta de expedição das requisições de pagamento já adota os parâmetros inseridos na Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal para atualização de valores de forma automática.

Pelo exposto, prossiga-se com a expedição das requisições de pagamento devidas.

Intimem-se.

0008755-68.2021.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301110024

AUTOR: VALTO DE OLIVEIRA BARBOSA (SP445765 - JOSAFÁ DOS SANTOS JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição anexada em 14/05/2021.

Defiro o pedido da parte autora no que concerne à prioridade, mas saliento que a maioria dos processos em trâmite neste Juizado refere-se a idosos e a pessoas com deficiência, restando prejudicada a prioridade no seu atendimento pericial, o qual deve obedecer à ordem cronológica da distribuição dos feitos.

Tendo em vista a Portaria Conjunta PRES-CORE nº. 10, de 03/07/2020, e considerando que o Estado de São Paulo está na fase emergencial do Plano São Paulo de combate ao Coronavírus (COVID-19), aguarde-se o agendamento oportuno da perícia judicial, obedecendo a disponibilidade de vagas de perícias e a ordem cronológica da distribuição da ação.

Intimem-se.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 15 dias, apresentando os documentos indicados na informação de irregularidade, sob pena de extinção do feito. Após, tendo em vista a decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal (Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade 5090), que determinou a suspensão de todos os efeitos que versem sobre a aplicação da TR como índice de correção monetária das contas de FGTS, é de rigor o sobrestamento da presente de manda até ulterior decisão do referido Tribunal. Assim, cancele-se eventual audiência agendada e remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificado no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pela matéria "01", assunto "010801" e complemento do assunto "312". Prejudicada a análise de eventual pedido de medida antecipatória. Int.**

0021696-50.2021.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301108816

AUTOR: CLAUDIO DA SILVA SOUZA JUNIOR (SP261158 - ROBERTO LOPEZ FILHO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0021631-55.2021.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301108825

AUTOR: ZELIA SANTANA FONSECA (SP432185 - SILMARA FONSECA PEREIRA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

FIM.

0033034-89.2019.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301108846

AUTOR: OTAVIO JESUS DE ASSIS (SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ciência à parte autora do documento juntado ao arquivo 101.

Tendo em vista que a parte autora não manifestou interesse na oitiva de testemunhas por meio virtual, nos termos do despacho juntado ao arquivo 88, e considerando até a presente data não se tem notícias do cumprimento da carta precatória expedida nos autos, determino a expedição de ofício direcionado à Comarca de Santa Terezinha/BA para solicitar informações da previsão de devolução da carta precatória.

Caso seja possível, poderá a secretária entrar em contato com o Juízo deprecado por meio de telefone ou e-mail institucional para solicitar informações acerca do cumprimento da precatória. Cumprida a determinação nesses moldes, fica dispensada a expedição de ofício, devendo o contato direto ser certificado nos autos.

A note-se o prazo de 60 (sessenta) dias para controle interno deste Secretária, quanto ao recebimento do ofício pelo Juízo Deprecado.

Apenas para fins de organização dos trabalhos da vara, inclua-se o feito em pauta futura, dispensado o comparecimento das partes.

Intimem-se.

0038820-80.2020.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301109025

AUTOR: RAPHAELA GODOI (SP347761 - NAILA SABINA FIGUEIREDO)

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Dê-se ciência à parte autora acerca do documento anexado aos autos.

A liberação das parcelas pode ser acompanhada no aplicativo do auxílio emergencial (Caixa Tem) ou por meio dos sites [consultaauxilio.dataprev.gov.br](http://consultaauxilio.dataprev.gov.br) e [auxilio.caixa.gov.br](http://auxilio.caixa.gov.br). Em caso de dúvida quanto ao calendário do recebimento ou a forma de utilização do valor disponibilizado, a parte deve comparecer a uma agência da Caixa Econômica Federal.

Diante disso, remetam-se os autos ao arquivo.

Intime-se.

0043389-66.2016.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301109852

AUTOR: SONIA APARECIDA MEDINA SERODIO (SP219266 - CLAUDILENE HILDA DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Anexos 114/116: ante o ofício do INSS, remetam-se os autos à Contadoria deste Juizado para a apuração do valor devido à parte autora.

Intimem-se.

0020798-37.2021.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301109106

AUTOR: LUCIA TIEMI NAKATA (SP255439 - LUCIA TIEMI NAKATA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Cumpra a parte autora o despacho anterior, no prazo de 72 horas, apresentando os documentos indicados na informação de irregularidade.

Tendo em vista que se trata de reiteração, não cumprida a determinação, tornem os autos conclusos para extinção.

Int.

0013143-14.2021.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301109987

AUTOR: MANOEL QUINTILHANO (SP158781 - ISABEL FRANCISCA DE SALLES CAPELLA, SP388634 - EDENILZA DAS NEVES TARGINO DE ARAUJO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Anexado o processo administrativo pelo INSS, intime-se a parte autora para que, no prazo de 5 (cinco) dias, especifique com precisão quais os períodos cuja averbação é pretendida (períodos que não foram averbados pelo INSS e que se pretende computar), tanto períodos comuns quanto períodos especiais, e apresente todos os documentos necessários à comprovação dos períodos pleiteados.

0010464-41.2021.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301109526  
AUTOR: GABRIELLY VIEIRA DA SILVA (RS080416 - ANDRE LUIS BRILHANTE CASTANHEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo perícia médica para o dia 25/06/2021, às 09h30min, aos cuidados do(a) perito(a) médico(a) judicial Dr(a). Roberto Antônio Fiore, a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte).

Considerando a disponibilidade do(a) perito(a) assistente social, designo perícia socioeconômica para o dia 26/06/2021, às 08h00min, aos cuidados do(a) perito(a) Assistente Social Rafael de Carvalho Oliveira, a ser realizada na residência da parte autora.

A parte autora deverá apresentar ao(a) perito(a) Assistente Social os documentos pessoais, bem como os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas de todos os membros do seu grupo familiar.

Nos termos do art. 8º, §1º, da Portaria SP-JEF-PRES nº.11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019, o(a) perito(a) deverá extrair fotos do ambiente residencial, exceto quando a parte autora se recusar. O(a) perito(a) deverá colher a manifestação expressa sobre a autorização ou recusa quanto às fotos.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º, da Portaria SP-JEF-PRES nº.11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do Coronavírus (COVID-19):

- a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara facial), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;
- b) A parte autora deverá comparecer sozinha no local da perícia e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção facial;
- c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência da perícia médica ou social, com caso esteja com sintomas gripais (febre, tosse, falta de ar, coriza, dores no corpo) ou de ter apresentado diagnóstico de COVID-19 nos 15 dias que antecedem a perícia, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
- d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;
- e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;
- f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, uma vez que, enquanto durarem as medidas de controle da pandemia do Coronavírus, não deverá haver manipulação de documentos médicos e prontuários na data da perícia;
- g) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame pericial de cada autor;
- h) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) Assistente Social, seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID-19, usará durante a perícia social, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários);
- i) O autor será submetido a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido de entrar no Fórum.

Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia médica designada ou a não receber à perita assistente social em sua residência, deverá comunicar nos autos a sua recusa com 02 (dois) dias de antecedência à perícia. Essa recusa prévia não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Divisão Médico-Assistencial novo agendamento.

Não havendo a recusa prévia, a parte autora que não comparecer à perícia deverá justificar a sua ausência no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data da perícia, sob pena de julgamento do processo nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0009136-76.2021.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301109172  
AUTOR: ERICE MARIA DA SILVA SOUSA (SP306650 - PAULA RIBEIRO DOS SANTOS) BRUNO MYKAELE DE SALES SOUSA (SP306650 - PAULA RIBEIRO DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo prazo de 5 dias para integral cumprimento da determinação anterior.

Resta à parte autora sanar as seguintes irregularidades:

- juntar documento médico legível e com data atual, assinado e com CRM do médico, contendo a CID ou a descrição da enfermidade dentro do período apontado na exordial.
- juntar declaração de hipossuficiência.

Decorrido o prazo sem o integral cumprimento, tornem conclusos para extinção.

Intime-se.

0011732-72.2017.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301109419  
AUTOR: EULALIA GOMES DE SOUSA NETO (SP235183 - RODRIGO SILVA ROMO)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI) UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO (- MITSUKO SHIMADA)

Tendo em vista a necessidade de atendimento do disposto no artigo 8º, incisos VI e VII da Resolução nº 458/2017 do CJF, que determina que as requisições de pagamento devem ser expedidas contendo os valores do montante principal, correção monetária e juros discriminados, tornem à contadoria para juntada de planilha contendo o discriminativo referido.

Com a juntada, tornem imediatamente à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento.

Intimem-se.

0045468-76.2020.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301109591  
AUTOR: MARIA APARECIDA LUIZA DE DEUS DA SILVA (SP442252 - AILTON PEREIRA DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Baixo os autos em diligência.

Diante do parecer da Contadoria Judicial anexado aos autos (arquivo 21), oficie-se ao INSS para que apresente, no prazo de 20 (vinte) dias, cópia integral e legível do processo administrativo objeto dos autos, com a contagem do tempo de serviço/contribuição elaborado administrativamente, sob as penas da lei.

Intimem-se. Oficie-se.

0046048-82.2015.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301108721  
AUTOR: JOSE SOUZA DA SILVA (SP180632 - VALDEMIR ANGELO SUZIN)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Anexo 259: ante a opção da parte autora pelo benefício concedido nesta ação, oficie-se ao INSS para que cesse o benefício de aposentadoria 42/184.754.007-1 e implante o benefício concedido nesta ação, sem gerar consignação ou diferenças na esfera administrativa.

Prazo: 30 (trinta) dias.

Com o cumprimento, tornem os autos à Contadoria deste Juizado para a elaboração dos cálculos dos atrasados, efetuando-se o encontro de contas determinado pela r. decisão do anexo 256.

Intimem-se.

0012764-73.2021.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301109201  
AUTOR: SERGIO CARDOSO DOS SANTOS DA SILVA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo prazo de 5 dias para integral cumprimento da determinação anterior.  
- juntar aos autos cópia legível do documento de identidade (RG).  
Decorrido o prazo sem o integral cumprimento, tornem conclusos para extinção.  
Intime-se.

0015699-86.2021.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301108701  
AUTOR: MARCOS VINICIUS HORACIO DOS SANTOS (GO049941 - EDUARDO DA SILVA LINS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo prazo de 05 dias para integral cumprimento da determinação anterior. A parte autora deve informar as referências (podendo ser um ponto comercial, colégio, Avenida, croqui etc) da localização de sua residência.  
Decorrido o prazo sem o integral cumprimento, tornem conclusos para extinção.  
Intime-se.

0049455-57.2019.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301108574  
AUTOR: JOSE NICOMEDIS DE CARVALHO (SP116823 - IVANI VENANCIO DA SILVA LOPES, SP298506 - LUCIANA RIBEIRO DE ALMEIDA SOUZA, SP314359 - JOSEFA FRANCIELIA CARDOSO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Cuide-se de ação proposta pela parte autora, pleiteando a concessão de aposentadoria por idade.  
Os períodos controvertidos se referem aos vínculos com as empresas JOVAL LTDA. (de 05/07/1974 a 14/11/1995), F.G.F SERVIÇOS DE PORTARIA E LIMPEZA LTDA. (de 01/07/2009 a 30/07/2011) e EXCELENTE SERVIÇOS ou LUIS ARMANDO FARIAS DE LION EPP (de 15/06/2013 a 30/11/2019).  
Há pontos que o autor deverá esclarecer, para possibilitar melhor análise do pedido.  
Primeiro diz respeito ao primeiro vínculo laboral, Joval Ltda.  
Nota-se que a anotação na CTPS foi extemporânea, já que aludida carteira de trabalho foi emitida em 16/05/1983 (evento nº 2, fls. 17), e o início do vínculo foi anotado em 05/07/1974 (arquivo nº 2, fls. 18).  
Por se tratar de anotação extemporânea, exige-se mais documentação para subsidiar a sua validade.  
Além disso, o autor informou que havia apresentado 4 (quatro) processos administrativos (evento nº 1, fls. 3), quais sejam, NB 175.767.387-0 (DER em 24/12/2015), NB 178.607.422-0 (DER em 27/07/2016), NB 179.580.884-2 (DER em 16/01/2017) e NB 187.305.569-0 (DER em 23/07/2018), sendo que, dentre as cópias de P.A. carregadas aos autos, somente a contagem de tempo/carência do NB 179.580.884-2 é legível (evento nº 16, fls. 100).  
Há a necessidade de o autor definir quais dos processos administrativos prevalecerá, pois não se podem admitir mais de uma DER no pedido.  
Assim sendo, concedo o prazo de 10 (dez) dias, para que a parte autora:  
1) apresente documentos hábeis à comprovação do vínculo com a empresa Joval Ltda., tais como RAIS, extratos de FGTS, demonstrativos de pagamentos ou recibos de pagamento de salário, contrato individual de trabalho, termo de rescisão contratual, dentre outros, que indiquem o início do vínculo antes da data da emissão da CTPS (evento nº 2, fls. 17/18), sob pena de preclusão de prova, e;  
2) indique qual unicamente dos processos administrativos servirá de base para o pedido de aposentadoria por idade (NB 175.767.387-0, NB 178.607.422-0, NB 179.580.884-2 ou NB 187.305.569-0), sob pena de extinção da ação sem resolução de mérito.  
Com o cumprimento, tornem os autos conclusos para deliberação.  
Intimem-se.

0019301-95.2015.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301108430  
AUTOR: MARIANO RIQUENA (FALECIDO) (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) ANA AZEREDO FLAUZINO (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Remetam-se os autos à Seção de RPV/PRC para expedição do necessário em favor da sucessora habilitada, considerando-se os cálculos apresentados (sequência de nº 87) e devidamente acolhidos.  
Intime-se. Cumpra-se.

0016931-36.2021.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301109632  
AUTOR: JAQUELINE DE PAULA SIQUEIRA BONATO (SP345325 - RODRIGO TELLES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Acuso a petição de 07.05.21, entretanto, os autos não estão em termos.  
Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.  
Observo que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos.  
No mesmo prazo e pena, cumpra as seguintes diligências:  
Esclareça a diferença entre a atual propositura e anterior, detalhando inclusive eventual agravamento;  
Junte aos autos provas médicas atuais (com emissão posterior a 21.03.2021) com CRM, data e CID legíveis, devidamente datadas e assinadas, de forma a corroborar as argumentações da parte autora.  
Observo que o documento a ser apresentado deverá relatar a situação atual da parte, ou seja, não deverá ser enviado documento relatando somente o histórico de tratamentos a que a parte eventualmente foi submetida.  
Regularizada a inicial, venham conclusos para análise de possível ofensa a coisa julgada formada em processo anterior.

0001485-90.2021.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301108873  
AUTOR: CLEONICE DA SILVA LIMA NOTARI (SP350261 - JOSE CONCEIÇÃO DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando a incerteza quanto à retomada das atividades presenciais no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região em razão da pandemia do COVID 19, bem como os termos da Resolução 354/2020 do Conselho Nacional de Justiça (art. 3), que trata das audiências telepresenciais, DESIGNO AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO TELEPRESENCIAL, a ser realizada no dia 22/07/2021, às 14:00 horas, pelo sistema Microsoft Teams.  
Registro que as audiências de forma virtual vêm sendo realizadas com êxito por toda a Justiça Federal da 3ª região - bastando apenas que as partes, testemunhas e procuradores tenham acesso a um celular (ou computador) com internet - e podem ser determinadas de ofício pelo juízo nos casos de indisponibilidade temporária do foro, calamidade pública ou força maior (art. 3º, V). Confira-se:  
Art. 3º As audiências telepresenciais serão determinadas pelo juízo, a requerimento das partes, se conveniente e viável, ou, de ofício, nos casos de:  
I - urgência;  
II - substituição ou designação de magistrado com sede funcional diversa;  
III - mutirão ou projeto específico;  
IV - conciliação ou mediação; e  
V - indisponibilidade temporária do foro, calamidade pública ou força maior.  
Parágrafo único. A oposição à realização de audiência telepresencial deve ser fundamentada, submetendo-se ao controle judicial.

No prazo de 5 (cinco) dias, a parte autora deverá informar os e-mails, os telefones dos participantes (parte autora, advogado, testemunhas), bem como a qualificação completa das testemunhas (estado civil, profissão, RG, CPF, endereço) juntando aos autos, ainda, cópia legível e com frente/verso, do documento de identificação de cada participante, viabilizando, assim, o convite para ingresso na audiência.  
É da responsabilidade do patrono orientar a parte autora e as testemunhas quanto às instruções de acesso, bem como, no período da audiência, o a necessidade de permanecer em local tranquilo, isolado e adequado para a realização do ato, como se no Fórum estivesse.  
Determino, ainda, que o arquivo com as instruções também seja anexado aos autos pelo Gabinete.  
Por fim, nos termos do § único do citado artigo, eventual impossibilidade na realização do ato deverá ser concretamente justificada, no prazo de 05 (cinco) dias, submetendo-se ao controle judicial e disponibilidade do

Juízo.  
Intím-se.

0002636-91.2021.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301109708  
AUTOR: REJANY SANTANA SILVA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)  
RÉU: THAMARA SANTANA CELESTINO MABYLLY SANTANA CELESTINO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) KAUE SANTANA CELESTINO

Visto em despacho.

Diante da redesignação da audiência para o dia 31/08/2021 às 14h00min, determino a EXPEDIÇÃO-JEF/SP a verificação da efetiva intimação dos corréus KAUE SANTANA CELESTINO, MABILLY ANA CELESTINO e THAMARA SANTANA CELESTINO, posto que os mandados de citação nº 6301012232/2021, 6301012233/2021 e 6301012234/2021 estão com data diversa da atual.  
Cumpra-se.

0016143-56.2020.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301108671  
AUTOR: ELIANA MARCONDES (SP114870 - PAULO FERNANDO FORDELLONE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição em 13/05/2021 (evento 72).

Em razão da liquidez do título judicial transitado em julgado, é desnecessária a remessa dos autos para a Contadoria Judicial.

A demais, a ferramenta de expedição das requisições de pagamento já adota os parâmetros inseridos na Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal para atualização de valores de forma automática.

Pelo exposto, prosiga-se com a expedição das requisições de pagamento, inclusive dos honorários sucumbenciais, se devidos.

Após a liberação dos valores, as partes serão intimadas sobre o procedimento para levantamento.

Intím-se.

0033224-38.2008.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301108742  
AUTOR: SERGIO LEANDRO DE FREITAS (SP081286 - IMERO MUSSOLIN FILHO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Anexo 81: a parte autora requer a elaboração de cálculo complementar de juros de mora incidentes no período compreendido entre a elaboração do cálculo de liquidação e a expedição de seu requerimento.

Nos termos da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, a ferramenta de expedição das requisições de pagamento já adota os parâmetros acolhidos pelo E. STF relativamente à incidência de juros no período acima mencionado. Assim, esclareço que os juros foram devidamente pagos.

Por isso, indefiro o quanto requerido pela parte autora.

Tornem os autos conclusos para extinção.

Intím-se.

0031685-17.2020.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301108732  
AUTOR: GERALDO RODRIGUES SILVA (SP426001 - BRUNO LAPAZZVEDO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

A parte autora opôs embargos de declaração em face do despacho de sobrestamento proferido em 14.05.2021.

Assim, considerando a decisão proferida pela 1ª Seção do C. Superior Tribunal de Justiça, a qual determinou a suspensão do processamento de todos os processos pendentes que versem a respeito da "Possibilidade de reconhecimento do exercício de atividade sob condições especiais pela exposição ao agente ruído, quando constatados diferentes níveis de efeitos sonoros, considerando-se apenas o nível máximo aferido (critério 'pico de ruído'), a média aritmética simples ou o nível de exposição normalizado" – TEMA 1083 do STJ, bem como que os documentos apresentados não esclarecem devidamente a metodologia utilizada para aferição do ruído, concedo o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão de prova, para que a parte autora junte aos autos PPP ou laudo técnico que esclareça se, durante a jornada de trabalho, foi constatado nível de ruído contínuo ou se foram constatados diferentes níveis de efeitos sonoros, bem como a metodologia utilizada para aferição do ruído.

Com a juntada, dê-se vista ao INSS pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Após, tornem os autos conclusos.

Intím-se.

0038359-11.2020.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301109190  
AUTOR: JOSELIA PEREIRA DE OLIVEIRA (SP338576 - CÉSAR AQUINO VIEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

1) Tendo em vista a concordância da parte autora à realização da audiência virtual de instrução e julgamento, fica mantida a data designada, dia 23 de junho de 2021 às 14:00 horas para sua realização, ocasião em que as partes deverão comparecer acompanhadas de suas testemunhas, até o máximo de 03 (três), independentemente de intimação, nos termos do art. 34 da Lei n. 9.099/95.

Os participantes poderão permanecer no mesmo ambiente e utilizar o mesmo equipamento, desde que façam uso de máscara. Todavia, fica advertido que as testemunhas não poderão permanecer na mesma sala no momento em que estiverem sendo colhidos os seus depoimentos.

O depoimento de cada testemunha será colhido separadamente, não podendo haver comunicação entre elas durante a realização da audiência de instrução e julgamento.

No dia da audiência, os participantes deverão estar munidos de documento oficial para a devida identificação, fornecendo, outrossim, os demais dados de identificação no início do ato.

2) Cumpra a parte autora, integralmente, a determinação anterior (evento 26), anexando cópia digitalizada do documento de identificação pessoal (RG ou Carteira de Habilitação) da autora e da OAB do Sr.

Advogado.

Prazo de 05 (cinco) dias para o cumprimento da determinação, sob pena de cancelamento da audiência virtual e redesignação de acordo com a disponibilidade da pauta de agendamentos.

Cumpra-se. Intím-se.

0037831-74.2020.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301109208  
AUTOR: HAIDEE RODRIGUES DE ALMEIDA (SP291947 - ANDRE DIOGO RODRIGUES DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Concedo o derradeiro prazo de cinco dias para que a parte autora dê cumprimento integral ao despacho retro, devendo especificar os períodos controversos, sob pena de extinção.

Int.

0043262-89.2020.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301109925  
AUTOR: FRANIELE FERREIRA AZEVEDO SILVA (SP416881 - OTAVIO TRONCO NETO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Tendo em vista que os valores decorrentes da condenação encontram-se depositados em conta judicial à ordem deste juízo e diante do que consta nas Portarias Conjuntas PRES/CORE TRF3 nº. 1 a 13 de 2020 e nº. 14 de 2021, autorizo a transferência destes para conta bancária de titularidade do autor.

Os valores referentes aos honorários sucumbenciais deverão ser transferidos para a conta de titularidade do advogado cadastrado nos autos.

Comunique-se eletronicamente, encaminhando cópia da referida petição.

O presente despacho servirá como ofício para que o posto de atendimento bancário da Caixa Econômica Federal localizado neste Juizado realize a transferência, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após a comunicação nos termos aqui definidos, tornem os autos conclusos para a extinção.

Intím-se.

0025253-26.2013.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301107603  
AUTOR: DANUSA DA SILVA ROSA (SP261440 - REGINALDO VALENTINO BLASBERG DA SILVA, SP325739 - VANESSA MARCICANO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Dê-se ciência à parte autora do quanto informado pelo INSS nos documentos juntados aos eventos 63 e 64.  
Após intimação, tornem ao arquivo, ante a entrega da prestação jurisdicional já declarada em sentença.  
Int.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

Vistos em despacho. Tendo em vista a decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal (Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade 5.090), que determinou a suspensão de todos os feitos que versem sobre a aplicação da TR como índice de correção monetária das contas de FGTS, é de rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal. Assim, determino a suspensão do presente feito até ulterior decisão a ser proferida pelo Supremo Tribunal Federal. Aguarde-se sobrestado em arquivo. Intimem-se.

0022571-20.2021.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301109405  
AUTOR: MAURICIO APARECIDO DE QUEIROZ (SP236489 - SAVIO CARMONA DE LIMA, SP315829 - CAIO CESAR RODRIGUES ALVES)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0022410-10.2021.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301109401  
AUTOR: ANDRE LUIZ ALVES (SP267501 - MARIANA GRAZIELA FALOPPA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0033845-78.2021.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301108997  
AUTOR: MARCELO DOS SANTOS SILVA (SP428761 - ISABELLA ALVES DE LIMA BRANCO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0022552-14.2021.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301109399  
AUTOR: ZENILDE CARDOSO DA SILVA PAULINO (SP367296 - RENATA ALVES DE AQUINO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0021693-95.2021.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301108998  
AUTOR: CAMILA CURSINO DA SILVA (SP304356 - EMANUEL COELHO DA SILVA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0022452-59.2021.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301109400  
AUTOR: TELMA MACHADO PINTON PALMA (SP196633 - CLÁUDIO TOLEDO SANT'ANNA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0022349-52.2021.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301109406  
AUTOR: JULIO ADOLFO LACOTICHE (SP051302 - ENIO RODRIGUES DE LIMA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0022378-05.2021.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301109402  
AUTOR: KLEBER SALVIATI (SP385863 - TATIANE SANTOS)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

FIM.

0002116-05.2019.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301109091  
AUTOR: KENIA WERDIANA PONCE (SP375808 - RODRIGO LIMA CONCEIÇÃO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em face da mensagem eletrônica acostada aos autos (ev. 108), comunique-se o Juízo Deprecado de que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita e que, de acordo com o artigo 54 da Lei 9.099/95 e artigo 1º da Lei 10.259/2001, não há custos processuais em 1º Grau no âmbito dos Juizados Especiais Federais.  
Após, aguarde-se o cumprimento e retorno da carta precatória expedida.

Int. Cumpra-se.

0021764-34.2020.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301109298  
AUTOR: CARLA MARQUES CORREA (SP377534 - VICTORIA CATALANO CORRÊA GUIDETTE)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Haja vista o tempo já transcorrido, concedo novo prazo de 05 (cinco) dias para que a União comprove a liberação do auxílio emergencial em favor da parte autora.

Com o cumprimento, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

0009982-93.2021.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301109069  
AUTOR: NARIA FERNANDA PEREIRA DOS SANTOS (SP388441 - ALEXANDRE DANTAS NEVES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo prazo de 05 dias para integral cumprimento da determinação anterior. A parte autora deve:

- informar a data de entrada do requerimento administrativo (DER) e o respectivo número do benefício (NB) indeferido, o qual constitui o objeto da lide;
- juntar o requerimento/indeferimento de concessão do benefício objeto da lide;
- anexar relatório médico legível e com data atual, assinado e com CRM do médico, contendo a CID ou a descrição da enfermidade dentro do período apontado na exordia;
- informar um telefone de contato e as referências (podendo ser um ponto comercial, colégio, avenida, croqui etc) da localização de sua residência, com o fim de viabilizar o contato e a posterior visita do(a) perito(a) assistente social;
- juntar comprovante de endereço legível, atualizado, datado de até 180 dias anteriores à propositura da ação, eis que o comprovante juntado está ilegível.

Caso o comprovante de endereço esteja em nome de terceiro, deverá a parte autora comprovar relação de parentesco com o titular do documento ou apresentar declaração por ele datada e assinada, com firma reconhecida ou acompanhada de cópia de documento oficial de identidade do declarante, explicando a que título a parte autora reside no local.

Decorrido o prazo sem o integral cumprimento, tornem conclusos para extinção.

Intime-se.

0282457-59.2004.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301108970  
AUTOR: IZAURA TEIXEIRA PEREIRA (SP203462 - ADRIANO CREMONESI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

SONIA MARIA PEREIRA PRADELLA e JOÃO ROBERTO PEREIRA formulam pedido de habilitação nos presentes autos, em virtude do óbito da autora, ocorrido em 28/12/2010, na qualidade de filhos da "de cuius".

Compulsando os autos, verifico ausente a procuração outorgada por João Roberto Pereira.

Isto posto, concedo o prazo de 10 (dez) dias para a devida regularização de sua representação processual.

Decorrido o prazo e com o devido cumprimento, tornem os autos conclusos para análise do pedido de habilitação.

No silêncio, remetam-se os autos ao Arquivo Virtual, aguardando-se ulterior provocação.

Intime-se.

0003328-32.2017.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301109005  
AUTOR: WALDEMAR FRANCISCO DE OLIVEIRA (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do requerimento da parte autora de revogação de poderes de mandato, exclua-se os nomes dos advogados constantes na procuração da inicial do cadastro do processo, exceto o nome do Dr. EDIMAR HIDALGO RUIZ, OAB/SP nº 206.941, que deverá permanecer cadastrado, na defesa exclusiva dos interesses da parte autora, conforme requerido.  
Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que o advogado acima mencionado apresente nova procuração, em que conste somente o seu nome, para fins de eventual levantamento de valores pelo próprio causídico, por ocasião da liberação dos valores pelo E. TRF/3ª Região, caso tenha poderes específicos para tanto, ou pretenda requerer certidão de procuração certificada nos autos no momento oportuno.  
Após, guarde-se no arquivo provisório (sobrestado) a comunicação do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região acerca da disponibilização dos valores referentes ao precatório.  
Intime-se. Cumpra-se.

0043801-89.2019.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301107583  
AUTOR: SAMUEL ALMEIDA DO ESPIRITO SANTO (SP239851 - DANIELA PAES SAMPAULO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que o representante da parte autora já está cadastrado no sistema do Juizado, prossiga-se com a expedição da requisição de pagamento em nome do autor, a qual deverá ser expedida à ordem deste juízo.

Após a liberação dos valores, oficie-se à instituição bancária detentora da conta judicial para que libere os valores ao(a) curador(a) / representante da parte conforme anexo ( ev. 2), que ficará responsável, sob as penas da lei, pela destinação destes valores em benefício do(a) representado(a).

Com a resposta do banco, intime-se a parte autora.

Após, se houver termo de curatela/guarda, comunique-se eletronicamente à vara estadual o teor desta decisão, instruindo a comunicação com o termo de curatela/guarda e a resposta do banco.

Então, remetam-se os autos para prolação da sentença de extinção da execução.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Cumpra-se.

5015603-20.2019.4.03.6183 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301109334  
AUTOR: JOSE CARLOS COSTA SOBRINHO (SP181572 - PAULO IRINEU LEAL)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante da pandemia do COVID 19 e a incerteza quanto à própria retomada das atividades presenciais no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, tentando-se buscar alternativas de modo a não criar prejuízos às partes pela demora processual, na esteira do novo Código de Processo Civil, e, com base na Resolução 354/2020 do Conselho Nacional de Justiça (art. 3, V), designo AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO TELEPRESENCIAL, a ser realizada no dia 29/06/2021, às 16 hs e 00 min, pelo sistema Microsoft Teams.

As audiências de forma virtual vêm sendo realizadas com êxito por toda a Justiça Federal da 3ª região, bastando apenas que as partes, testemunhas e procuradores tenham acesso a um celular (ou computador) com internet.

No prazo de 5 (cinco) dias, a parte autora deverá informar os e-mails, os telefones dos participantes (parte autora, advogado, testemunhas), bem como a qualificação completa das testemunhas (estado civil, profissão, RG, CPF, endereço) juntando aos autos, ainda, cópia legível e com frente/verso, do documento de identificação de cada participante, viabilizando, assim, o convite para ingresso na audiência.

Caso a parte autora não forneça o endereço eletrônico das testemunhas, o patrono da requerente ficará responsável por enviar o link de acesso.

Esclareço que é da responsabilidade do patrono orientar a parte autora e as testemunhas quanto às instruções de acesso, bem como, no período da audiência, o a necessidade de permanecer em local tranquilo, isolado e adequado para a realização do ato, como se no Fórum estivesse.

Eventual oposição à realização de audiência telepresencial deve ser fundamentada (art. 3, § único, Res. CNJ 354/2020), no prazo de 05 (cinco) dias, justificando concretamente a impossibilidade, a ser submetida a controle judicial e disponibilidade do Juízo.

Ressalta-se que eventuais dúvidas relativas à realização da audiência poderão ser dirimidas mediante solicitação de atendimento virtual através do e-mail spaulo-gv04-jef@trf3.jus.br.

Intimem-se com urgência.

0027749-81.2020.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301109343  
AUTOR: RAIMUNDA DE SOUSA DOS SANTOS (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Trata-se de ação ajuizada por RAIMUNDA DE SOUSA DOS SANTOS em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando à concessão do benefício previdenciário de pensão por morte, que entende devido em razão do óbito de seu cônjuge, Egídio Vitor dos Santos, ocorrido em 06/11/2019 (fs. 07 do Evento 02).

No caso em exame, a sentença proferida no Evento 25, que julgou improcedente o pedido formulado pela parte autora, foi convertida em diligência pela Sétima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo (Evento 39), para que a parte autora pudesse apresentar documentos, bem como arrolar testemunhas com o fim de comprovar a situação de desemprego involuntário após 14.09.2017.

Por meio de petição anexada ao Evento 43, a parte autora apresentou o rol de testemunhas, bem como manifestou interesse na realização de audiência virtual.

Sendo assim, designo a audiência virtual para o dia 21.09.2021, às 15h30min.

Na hipótese de concordância com a realização do ato virtual, a parte autora deverá informar os E-MAILS e os TELEFONES de TODOS os participantes (parte autora, advogado(a) e testemunhas) com o fim de eventual contato e encaminhamento das instruções necessárias para acesso à sala virtual via computador, notebook ou smartphone.

Não havendo manifestação do INSS, presumir-se-á ausência com eventual realização da audiência virtual e, não apresentados os dados do procurador que acompanhará o ato (em especial e-mail), presumir-se-á desinteresse na participação da audiência.

Faculto, ainda, à parte autora a complementação da prova documental no prazo de 05 (cinco) dias, para fins de comprovação de sua situação de desemprego involuntário após 14.09.2017.

Por fim, após a realização da supracitada audiência, devolvam-se os autos à Sétima Turma Recursal do Juizado Especial Federal com as homenagens de estilo e as cautelas de praxe.

Int.

0005713-45.2020.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301109008  
AUTOR: BORIS GARBATI BECKER (SP369847 - CAROLINA DE ALMEIDA GONÇALVES, SP335283 - GUILHERME DE MACEDO SOARES)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Regularize a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, a petição inicial, informando e comprovando o novo endereço do autor.

Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de remarcação de perícia.

Intime-se.

0021129-19.2021.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301109085  
AUTOR: HELAINE SILVA CRUZ CHIACCHIA (SP200685 - MARIA APARECIDA LEITE DE SIQUEIRA OLIVEIRA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Constata-se do sistema processual que nos autos nº 00702445320144036301 a ação foi julgada improcedente, com trânsito em julgado em 23/05/2018.

Desta forma, não se trata de aplicação do art. 286, inciso II, do Código de Processo Civil, razão pela qual determino a redistribuição da ação à 7ª Vara-Gabinete deste Juizado.

Cumpra-se.

0218455-80.2004.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301108935  
AUTOR: MANUEL AMANDIO DE SOUSA FAUSTINO (SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

CARLOS MANUEL DE SOUSA FAUSTINO formula pedido de habilitação nos presentes autos, em virtude do óbito do autor, ocorrido em 21/04/2013.  
Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que seja anexada aos autos cópia da Certidão de Óbito de Maria Magdalena de Sousa Faustino.  
Decorrido o prazo e com o devido cumprimento, tornem os autos conclusos para análise do pedido de habilitação.  
No silêncio, remetam-se os autos ao Arquivo Virtual, aguardando-se ulterior provocação.  
Intime-se.

0001997-73.2021.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301108372  
AUTOR: VALDELENE DE SOUZA (SP180545 - ANTONIO CARLOS LUKENCHUKII)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Comunicado social juntado aos autos em 20/05/2021.

Intimem-se a parte autora para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias. No mesmo prazo, informe número de telefone que esteja funcionando (de uso pessoal, de familiares ou vizinhos), de modo que seja possível a comunicação por parte do(a) perito(a) assistente social.

Após, à Divisão Médico-Assistencial para providenciar novo agendamento da perícia socioeconômica.

Intimem-se.

0035711-58.2020.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301107011  
AUTOR: SOLANGE BARBOSA PIRES DE OLIVEIRA (SP127174 - OSMAR CONCEICAO DA CRUZ)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista o relatado pela parte autora, excepcionalmente defiro a expedição de ofício para o empregador "MÁRCIO FERNANDO OMETTO CASALE", no endereço declinado à fl. 3 do arquivo nº 30, para que promova a juntada aos autos de declaração constando o período de labor exercido pela demandante, consignando, inclusive, períodos de férias e afastamentos. Deverá, ainda, informar o motivo, se o caso, dos recolhimentos realizados abaixo do mínimo exigido. Prazo de 10 (dez) dias. Instrua-se o referido ofício com a cópia do despacho proferido em 26/03/2021.  
Com o cumprimento, tornem os autos conclusos.  
Intimem-se.

0001601-96.2021.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301105537  
AUTOR: JOSEMAR NUNES HITRSCHKY (SP183656 - DANIELA REGINA FERREIRA HAYASHI, SP225633 - CLAUDIO MASSON)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Comunicado social juntado aos autos em 18/05/2021.

Intimem-se a parte autora para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias. No mesmo prazo, informe número de telefone que esteja funcionando (de uso pessoal, de familiares ou vizinhos), de modo que seja possível a comunicação por parte da perita assistente social.

Após, à Divisão Médico-Assistencial para providenciar novo agendamento da perícia socioeconômica.

Intimem-se.

0013799-68.2021.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301109098  
AUTOR: ARDANUI PEREIRA BIANCHI (SP407988 - KATHLEEN BUTZKE, SP331990 - THALES FERNANDO DOS SANTOS NOGUEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo prazo de 30 dias para integral cumprimento da determinação anterior.  
Resta à parte autora sanar as seguintes irregularidades:  
- juntar aos autos documentos médicos atuais com o CRM do médico e/ou assinados e/ou atuais e/ou que comprovem a enfermidade dentro do período apontado na exordial; e  
- juntar aos autos comprovante de indeferimento do pedido administrativo de concessão do benefício.  
Decorrido o prazo sem o integral cumprimento, tornem conclusos para extinção.  
Intime-se.

0015565-59.2021.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301107670  
AUTOR: DIEGO SOARES DO NASCIMENTO (SP262301 - SAULO MOTTA PEREIRA GARCIA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos.  
Oficie-se a CEF para que, no prazo de cinco dias, esclareça, comprovando documentalmente, o motivo do bloqueio da conta poupança 0252 - 013 - 00255225-9, de titularidade do autor DIEGO SOARES NASCIMENTO, sob pena de preclusão.  
Após, tornem conclusos para apreciação do pedido de antecipação da tutela.  
Int.

0004406-56.2020.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301109307  
AUTOR: EDINALDO GOMES DA SILVA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Oficie-se o INSS para que junte aos autos cópia completa e legível do PA do NB 42/191.394.636-0, contendo principalmente o comunicado e contagem de tempo elaborados quando do indeferimento.  
Prazo de 15 (quinze) dias para cumprimento.  
Considerando não haver provas das alegações do autor (ev. 23), indefiro nova dilação de prazo, no entanto consigno o mesmo prazo acima mencionada para juntada da documentação, sob pena do julgamento do feito no estado em que se encontra.  
Por fim, para evitar prejuízos, faculto ao a possibilidade de manifestar a desistência no prosseguimento do feito, até que obtenha a documentação que julgue necessária, oportunidade em que os autos serão extintos sem julgamento do mérito.  
Int.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Vistos. De-se vista ao INSS dos documentos juntados pela parte autora, pelo prazo de cinco dias. Após, aguarde-se oportuno julgamento. Int.**

0029552-02.2020.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301109215  
AUTOR: SERGIO JOSE DE BARROS LINO (SC009828 - GIOVANNI VERZA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004450-41.2021.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301109212  
AUTOR: MARIA EDUARDA DE JESUS MACEDO (RS080416 - ANDRE LUIS BRILHANTE CASTANHEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0015414-93.2021.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301109522  
AUTOR: DAYANNA AUGUSTINHA DE SOUZA GUILLEN (SP340293 - PAULA ROBERTA DIAS DE SOUZA ANDRADE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Reputo sanadas as irregularidades.

Tendo em vista que a presente ação é idêntica à demanda anterior, apontada no termo de prevenção (processo nº 00420125520194036301), a qual tramitou perante a 10ª Vara Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto o processo sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 286, inciso II, do Código de Processo Civil.

Encaminhem-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial. Em seguida, tornem os autos conclusos para análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cumpra-se.

0013101-96.2020.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301109180  
AUTOR: REGINA CELIA DE OLIVEIRA COSTA (SP074168 - MARIA ELENA DE SOUZA SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando que o valor da condenação ultrapassa o valor limite para expedição de RPV (conforme tabela disponibilizada no site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região), determino:

Esclareça a parte autora, no prazo improrrogável de 10 dias, acerca do recebimento por meio de ofício precatório ou renúncia aos valores excedentes e opta pela expedição de requisição de pequeno valor.

No silêncio, será expedido ofício precatório.

Caso o autor opte por receber os atrasados por requisição de pequeno valor, o pagamento será limitado a 60 salários mínimos e o recebimento ocorrerá em até 60 dias após a expedição da requisição, que obedece a ordem cronológica.

Caso opte por receber os valores devidos por requisição de precatório, receberá o valor integral calculado pela Contadoria Judicial. Todavia, seu pagamento será incluso na próxima proposta orçamentária anual em aberto.

Intime-se.

0038686-53.2020.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301109727  
AUTOR: PEDRO NUCCI VERNALHA (SP387047 - KARINA ARCE DE ALMEIDA CAMARGO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Ante a petição da parte autora informando o cumprimento do acordo, remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

0049929-77.2009.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301106391  
AUTOR: HELENA MARIOTTO DIB (SP299898 - IDELI MENDES SOARES)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Ante a ausência de requerimento nos termos do despacho retro e que já foi anexada a procuração certificada requerida nos autos, remetam-se ao arquivo.

Int.

0000251-10.2020.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301108801  
AUTOR: MARIA APARECIDA GREGORIO (SP333199 - ANA MARIA PORTO DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Oficie-se novamente o INSS para que, no prazo de 05 (cinco) dias, esclareça acerca do documento apresentado para a comprovação da obrigação de fazer, uma vez que a DIP nele fixada não corresponde àquela determinada no título judicial (novembro de 2020).

Intimem-se.

0053824-36.2015.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301108734  
AUTOR: JIUON DER WU (SP211488 - JONATAS RODRIGO CARDOSO)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

É possível a adoção da execução invertida, que nada mais é que a transferência da iniciativa da execução do credor para a Fazenda Pública devedora, com vistas a garantir maior efetividade executiva, já que possui maior aparato administrativo, bem como detém a guarda dos dados necessários para liquidação do julgado, além de se prestigiarem os princípios da informalidade, eficiência e celeridade processual.

O procedimento de elaboração de cálculos trata-se de instituto de direito processual, não envolvendo questão de coisa julgada material.

Além do mais, ao conferir-se à ré tal providência, a solução da execução tende a ser mais facilmente atingida, já que é de interesse da Fazenda Pública que o valor seja corretamente liquidado, abreviando o trâmite processual.

Assim, oficie-se à União-PFN para que apresente os cálculos no prazo de 60 (sessenta) dias, observando-se a aplicação da taxa Selic a partir do mês seguinte ao recolhimento indevido para fins de atualização, com a separação do valor principal da parte relativa aos juros aplicados ao montante da condenação.

Sem prejuízo da determinação supra, caso tenha sido sucumbente na fase recursal e não sendo beneficiária da gratuidade judiciária, deverá a parte autora providenciar o pagamento da verba de sucumbência a ela eventualmente imposta, no prazo de 30 (trinta) dias, por meio de Documento de Arrecadação de Receitas Federais – DARF, sob o código 2864 (HONORÁRIOS ADV SUCUMBÊNCIA – PGFN), cabendo-lhe comprovar o efetivo pagamento. Cumpra-se.

Intimem-se.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 15 dias, apresentando os documentos indicados na informação de irregularidade, sob pena de extinção do feito. Após, tendo em vista a decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal (Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade 5090), que determinou a suspensão de todos os efeitos que versem sobre a aplicação da TR como índice de correção monetária das contas de FGTS, é de rigor o sobrestamento da presente de manda até ulterior decisão do referido Tribunal. Assim, cancele-se eventual audiência agendada e remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificado no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pela matéria “01”, assunto “010801” e complemento do assunto “312”. Prejudicada a análise de eventual pedido de medida antecipatória. Int.**

0021639-32.2021.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301108847  
AUTOR: ADENILSON MENDES DOS SANTOS (SP370636 - MURILO LELES MAGALHAES)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0021874-96.2021.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301108843  
AUTOR: LUCAS MARTINS MOLA E DIAS (SP411052 - VICTORIA CUCHI CINCOTTO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

FIM.

0010550-12.2021.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301109538  
AUTOR: GILMAR DAS CHAGAS SILVA (SP314783 - DANIEL PORFIRIO DA SILVA, SP398740 - DENILSON DE SOUZA RAMOS DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando que o(a) perito(a) judicial Dr(a). Bernardo Barbosa Moreira, se dispôs a realizar perícias em seu consultório, designo a perícia médica para o dia 17/06/2021, às 12h30min, e nomeio o(a) perito(a) supracitado(a), para realizar perícia médica no consultório, localizado à Rua Pamplona, nº 145, Conjunto 314, Bela Vista, São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte).

Considerando a disponibilidade do(a) perito(a) assistente social, designo perícia socioeconômica para o dia 26/06/2021, às 14h00min, aos cuidados do(a) perito(a) Assistente Social Patrícia Barbosa do Nascimento, a ser realizada na residência da parte autora.

A parte autora deverá apresentar ao(a) perito(a) Assistente Social os documentos pessoais, bem como os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas de todos os membros do seu grupo familiar.

Nos termos do art. 8º, §1º, da Portaria SP-JEF-PRES nº.11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019, o(a) perito(a) deverá extrair fotos do ambiente residencial, exceto quando a parte autora se recusar. O(a) perito(a) deverá colher a manifestação expressa sobre a autorização ou recusa quanto às fotos.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º, da Portaria SP-JEF-PRES nº.11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do Coronavírus (COVID-19):

- a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara facial), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;
- b) A parte autora deverá comparecer sozinha no local da perícia e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção facial;
- c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência da perícia médica ou social, com caso esteja com sintomas gripais (febre, tosse, falta de ar, coriza, dores no corpo) ou de ter apresentado diagnóstico de COVID-19 nos 15 dias que antecedem a perícia, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
- d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;
- e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;
- f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, uma vez que, enquanto durarem as medidas de controle da pandemia do Coronavírus, não deverá haver manipulação de documentos médicos e prontuários na data da perícia;
- g) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame pericial de cada autor;
- h) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) Assistente Social, seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID-19, usará durante a perícia social, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários).

Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia médica designada ou a não receber à perícia assistente social em sua residência, deverá comunicar nos autos a sua recusa com 02 (dois) dias de antecedência à perícia. Essa recusa prévia não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Divisão Médico-Assistencial novo agendamento.

Não havendo a recusa prévia, a parte autora que não comparecer à perícia deverá justificar a sua ausência no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data da perícia, sob pena de julgamento do processo nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0015505-86.2021.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301109544  
AUTOR: IVONE DE FATIMA AZEVEDO (SP398958 - ADRIEL ALVES NOGUEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que a presente ação é idêntica às demandas anteriores, apontadas no termo de prevenção (autos nºs. 00070782220204036306 e 00048635420214036301), as quais tramitaram perante a 2ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal Cível de Osasco e 12ª Vara Gabinete deste Juizado, respectivamente, tendo sido extintos os processos sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, à 12ª Vara Gabinete deste Juizado, nos termos do art. 286, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) outro(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes.

Intimem-se.

0011948-91.2021.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301109566  
AUTOR: CARLOS ALBERTO DA SILVA CAVALCANTI (SP187130 - ELISABETH DE JESUS MORA DA SILVA, SP408401 - PAMELLA MENEZES NAZARIO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição anexada em 12/05/2021.

Tendo em vista a Portaria Conjunta PRES-CORE nº.10, de 03/07/2020, e considerando que o Estado de São Paulo está na fase emergencial do Plano São Paulo de combate ao Coronavírus (COVID-19), aguarde-se o agendamento oportuno da perícia judicial, obedecendo a disponibilidade de vagas de perícias e a ordem cronológica da distribuição da ação.

Intimem-se.

0012395-79.2021.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301108709  
AUTOR: FERNANDA BARBOSA DA SILVA (SP435941 - TATIANA ALVES MAGALHAES DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo prazo de 05 dias para integral cumprimento da determinação anterior. A parte autora deve aditar o polo passivo para incluir o atual beneficiário da pensão por morte e fornecer a qualificação completa do mesmo.

Regularizada a inicial, tornem os autos à Divisão de Atendimento para a devida anotação no polo passivo.

Decorrido o prazo sem o integral cumprimento, tornem conclusos para extinção.

Intime-se.

0014261-25.2021.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301108688  
AUTOR: FRANCISCA REGINA RODRIGUES DE SENA BOAVENTURA (SP412545 - PATRICIA DE PAULA CAFE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo à parte autora o prazo suplementar de 15 (quinze) dias para integral cumprimento à determinação anterior.

Decorrido o prazo sem integral cumprimento, tornem os autos conclusos para extinção.

Int.

0045189-90.2020.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301108326  
AUTOR: ANALICE SANTOS DE SOUZA (SP352497 - RAFAEL MOREIRA RAMOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos,

Considerando-se a manifestação da parte autora anexada em 23.04.2021, tornem os autos à Dra. RAQUEL SZTERLING NELKEN para que, no prazo de 5 (cinco) dias, preste os esclarecimentos necessários,

especificando se ratifica ou altera a conclusão do laudo pericial apresentado.

Com a anexação do relatório médico complementar, dê-se ciência às partes em cinco dias e tornem conclusos.

Int.

0020433-17.2020.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301109096

AUTOR: JULIANA NASCIMENTO DOS SANTOS (SP426644 - BRUNA QUIROLA PIRES, SP428196 - MICHELLY ALVES PEREIRA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Constatado que os documentos apresentados não demonstram a complementação da cota do auxílio emergencial residual. Deste modo, concedo o prazo último de 05 (cinco) dias para que a União comprove o adequado cumprimento do julgado, com a complementação da cota do auxílio emergencial residual em favor da parte autora.

Com o cumprimento, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

0050838-36.2020.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301108968

AUTOR: ALZIRA MARIA DA SILVA (SP291947 - ANDRE DIOGO RODRIGUES DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

O feito não está maduro para julgamento.

Determino à parte autora que apresente cópia de documento de identidade e número de inscrição no CPF/MF de suas quatro filhas, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, retornem os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

0022223-36.2020.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301109285

AUTOR: IVONE APARECIDA DA SILVA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição e documentos da parte autora acostados aos autos (ev. 21/22).

Ciente da indicação das testemunhas.

Considerando a incerteza quanto à retomada das atividades presenciais no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região em razão da pandemia do COVID 19, bem como os termos da Resolução 354/2020 do Conselho Nacional de Justiça (art. 3), que trata das audiências telepresenciais, DESIGNO AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO TELEPRESENCIAL, a ser realizada no dia 05/08/2021, às 16:00 horas, pelo sistema Microsoft Teams.

Registro que as audiências de forma virtual vêm sendo realizadas com êxito por toda a Justiça Federal da 3ª região - bastando apenas que as partes, testemunhas e procuradores tenham acesso a um celular (ou computador) com internet - e podem ser determinadas de ofício pelo juízo nos casos de indisponibilidade temporária do foro, calamidade pública ou força maior (art. 3º, V). Confira-se:

Art. 3º As audiências telepresenciais serão determinadas pelo juízo, a requerimento das partes, se conveniente e viável, ou, de ofício, nos casos de:

I - urgência;

II - substituição ou designação de magistrado com sede funcional diversa;

III - mútuo ou projeto específico;

IV - conciliação ou mediação; e

V - indisponibilidade temporária do foro, calamidade pública ou força maior.

Parágrafo único. A oposição à realização de audiência telepresencial deve ser fundamentada, submetendo-se ao controle judicial.

É da responsabilidade do patrono orientar a parte autora e as testemunhas quanto às instruções de acesso, bem como, no período da audiência, o a necessidade de permanecer em local tranquilo, isolado e adequado para a realização do ato, como se no Fórum estivesse.

Determino, ainda, que o arquivo com as instruções também seja anexado aos autos pelo Gabinete.

Por fim, nos termos do § único do citado artigo, eventual impossibilidade na realização do ato deverá ser concretamente justificada, no prazo de 05 (cinco) dias, submetendo-se ao controle judicial e disponibilidade do Juízo.

Intimem-se.

0007106-68.2021.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301109166

AUTOR: MARIA DA CONCEICAO SILVA NETA DE SOUSA (SP443230 - DAVID WILLIAM COSTA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Tendo em vista a concordância da parte autora à realização da audiência virtual de instrução e julgamento, fica mantida a data designada, dia 10 de junho de 2021 às 15:00 horas para sua realização, ocasião em que as partes deverão comparecer acompanhadas de suas testemunhas, até o máximo de 03 (três), independentemente de intimação, nos termos do art. 34 da Lei n. 9.099/95.

Os participantes poderão permanecer no mesmo ambiente e utilizar o mesmo equipamento, desde que façam uso de máscara. Todavia, fica advertido que as testemunhas não poderão permanecer na mesma sala no momento em que estiverem sendo colhidos os seus depoimentos.

O depoimento de cada testemunha será colhido separadamente, não podendo haver comunicação entre elas durante a realização da audiência de instrução e julgamento.

No dia da audiência, os participantes deverão estar munidos de documento oficial, com foto, para a devida identificação, fornecendo, outrossim, os demais dados de identificação no início do ato.

Intimem-se.

0019348-30.2019.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301109618

AUTOR: YASMIN VICTORIA DE JESUS BRITO (SP126075 - ANA PAULA ALVES PEREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos juntados aos autos, observando o que restou decidido anteriormente (anexo 93).

Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, com base no art. 32, inciso II, da Resolução nº 458, de 4 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal:

a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;

b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em desconformidade com a lei ou com o título executivo judicial; e

c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.

No silêncio, ficarão desde logo acolhidos os cálculos, devendo-se remeter os autos à Seção de RP V/Precatórios para expedição da requisição de pagamento.

Por oportuno, caso o montante do valor da condenação ultrapasse o limite de 60 salários mínimos, a parte autora deverá, no mesmo prazo, manifestar-se acerca do recebimento por meio de ofício precatório ou por requisição de pequeno valor. Assevero que, na hipótese de ausência de manifestação, será expedido ofício precatório.

Intimem-se.

0009504-85.2021.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301109755

AUTOR: KIMBERLY THALIA LIMA GEBAUER (SP391159 - RAFAEL KAUE FELTRIM OLIVEIRA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Oficie-se a CEF para, no prazo de 48 horas, cumprir integralmente a determinação de 27/04/2021, sob pena de aplicação de multa prevista no art. 77, parágrafo 2º do CPC.

Oficie-se, com urgência.

Sem prejuízo, cite-se a ré.

0030790-56.2020.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301108700  
AUTOR: MARINILDA SACRAMENTO (SP292337 - SIDNEI RAMOS DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante da pandemia do COVID 19 e a incerteza quanto à própria retomada das atividades presenciais no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, tentando-se buscar alternativas de modo a não criar prejuízos às partes pela demora processual, na esteira do novo Código de Processo Civil, e, com base na Resolução 354/2020 do Conselho Nacional de Justiça (art. 3, V), designo AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO TELEPRESENCIAL, a ser realizada no dia 01/07/2021, às 16 hs e 00 min, pelo sistema Microsoft Teams.

As audiências de forma virtual vêm sendo realizadas com êxito por toda a Justiça Federal da 3ª região, bastando apenas que as partes, testemunhas e procuradores tenham acesso a um celular (ou computador) com internet.

No prazo de 5 (cinco) dias, a parte autora deverá informar os e-mails, os telefones dos participantes (parte autora, advogado, testemunhas), bem como a qualificação completa das testemunhas (estado civil, profissão, R.G, CPF, endereço) juntando aos autos, ainda, cópia legível e com frente/verso, do documento de identificação de cada participante, viabilizando, assim, o convite para ingresso na audiência.

Caso a parte autora não forneça o endereço eletrônico das testemunhas, o patrono da requerente ficará responsável por enviar o link de acesso.

Esclareço que é da responsabilidade do patrono orientar a parte autora e as testemunhas quanto às instruções de acesso, bem como, no período da audiência, o a necessidade de permanecer em local tranquilo, isolado e adequado para a realização do ato, como se no Fórum estivesse.

Eventual oposição à realização de audiência telepresencial deve ser fundamentada (art. 3, § único, Res. CNJ 354/2020), no prazo de 05 (cinco) dias, justificando concretamente a impossibilidade, a ser submetida a controle judicial e disponibilidade do Juízo.

Destaca-se que as justificativas apresentadas pela parte autora na petição de 18/05/2021 não são suficientes para a não realização do ato.

Ressalta-se que eventuais dúvidas relativas à realização da audiência poderão ser dirimidas mediante solicitação de atendimento virtual através do e-mail spaulo-gv04-jef@trf3.jus.br.

Intimem-se com urgência.

5022020-44.2019.4.03.6100 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301108435  
AUTOR: ANA PEREIRA SANTOS 31877645842 (SP172712 - CINTHYA MACEDO PIMENTEL)  
RÉU: VITAQUANTIC COMERCIO DE PRODUTOS NATURAIS LTDA CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Compulsando os autos verifico que até a presente data não houve o cumprimento da obrigação imposta no julgado, consistente no cancelamento do protesto constante do arquivo 108.

Por isso, diante da inércia da ré, determino a expedição de ofício de obrigação de fazer ao representante legal da Caixa Econômica Federal, por meio de analista judiciário – executante de mandados, para que comprove nos autos o cumprimento, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de multa.

Instrua-se o ofício com o documento constante do arquivo 108.

Intimem-se.

0034422-90.2020.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301109534  
AUTOR: MARCOS AUGUSTO MOREY OURIQUE (SP375887 - MURILLO GRANDE BORSATO ALCANTARA, SP388275 - ALEXANDRE MANOEL GALVES DE OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra o determinado em 23 de abril de 2021, tendo em vista que o laudo médico indicou que a parte não tem condições de administrar o benefício eventualmente concedido (ev. 37).

Com o cumprimento integral, remetam-se os autos à Divisão de Atendimento para anotação no cadastro da parte autora e intimem-se as partes para manifestação sobre o laudo pericial, no prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo no silêncio, tornem os autos conclusos para extinção.

Após, venham conclusos para julgamento.

0049042-10.2020.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301109256  
AUTOR: BENEDITO SEBASTIAO DA SILVA (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Evento 39: Ciência à parte autora. Prazo de 03 dias sob pena de preclusão.

Inti.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. A parte autora deverá esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento “INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL”, anexado aos autos. Regularizada a inicial, havendo necessidade de alteração de algum dado, ao Setor de Atendimento para as providências cabíveis. Posteriormente, tendo em vista a decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal (Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade 5.090), que determinou a suspensão de todos os feitos que versem sobre a aplicação da TR como índice de correção monetária das contas de FGTS, é de rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal. Assim, uma vez regularizada a inicial, cancele-se eventual audiência agendada e remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificado no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pela matéria “01”, assunto “010801” e complemento do assunto “312”. Prejudicada a análise de eventual pedido de medida antecipatória. Int.**

0022142-53.2021.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301109888  
AUTOR: KELLY MARIA DE OLIVEIRA (SP318496 - AMIR MOURAD NADDI)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0022160-74.2021.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301109886  
AUTOR: MIRALDA RODRIGUES DOS SANTOS (SP267501 - MARIANA GRAZIELA FALOPPA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0032476-49.2021.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301109880  
AUTOR: VALDEMIR FIRMINO DA CRUZ (SP096833 - JOSE ANTONIO DE NOVAES RIBEIRO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0021926-92.2021.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301109909  
AUTOR: ELAINE LUCIA DA SILVA (SP393794 - LUIS CARLOS FIGUEIRA JUNIOR)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0022164-14.2021.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301109885  
AUTOR: MAURICIO ANTONIO COSTA (SP147252 - FERNANDO BARBOSA DE MOURA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0022146-90.2021.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301109887  
AUTOR: LUCIANE ALVES MARANGONI OLIVEIRA (SP169281 - JESUINA APARECIDA CORAL ANDRADE LINS DE ALBUQUERQUE)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0021996-12.2021.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301109904  
AUTOR: ADRIANA DA SILVA (SP453525 - EDSON DE AVO CATETO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

FIM.

0010572-70.2021.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301109625  
AUTOR: NAZIOZENO BARAUNA DE SOUSA JUNIOR (SP353517 - CLAUDEMIR LOPES MIRANDA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Remetam-se os autos à Divisão de atendimento para inclusão da curadora como representante da parte autora e à Divisão de Perícias para o competente agendamento.

Após a juntada do laudo médico pericial, venham conclusos.

Intimem-se.

0010198-54.2021.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301109001  
AUTOR: MARIA APARECIDA CORREA DE MORAES (SP436669 - LIDIANI DE JESUS FERNANDES)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o interesse em prosseguir com a demanda ante a informação de que o valor será ressarcido administrativamente pela CEF.  
Intime-se.

0039048-55.2020.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301108955  
AUTOR: WALDIR ARCOLEZE (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

TÁTIA GONSALVES SANTANA ARCOLEZE formula pedido de habilitação nos presentes autos, em virtude do óbito do autor, ocorrido em 11/04/2021, na qualidade de cônjuge do "de cujus".  
Da leitura dos dados constantes no sistema "Dataprev", verifico que o "de cujus" não foi instituidor de pensão por morte.  
Isto posto, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que sejam regularizados os autos:  
Cópias dos documentos pessoais (RG e CPF) e comprovantes de endereço em nome dos filhos do "de cujus", de nomes: Diego e Danielle;  
Regularização das representações processuais de TODOS os requerentes.

Decorrido o prazo e com o devido cumprimento, tornem os autos conclusos para análise do pedido de habilitação.  
No silêncio, remetam-se os autos ao Arquivo Virtual, aguardando-se ulterior provocação.  
Intime-se.

0042515-76.2019.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301104984  
AUTOR: CRISTIANE DO AMARAL ALMEIDA (SP425529 - WANGLEI DE SANTANA SAO PEDRO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando que a r. sentença em Embargos autorizou o INSS proceder as devidas consignações no benefício da Parte autora, uma vez que os cálculos da contadoria resultaram em valor negativo, reitere-se ofício ao INSS para que, no prazo de 10 (dez) dias, comprove nos autos o quanto determinado.  
Intimem-se.

0040408-59.2019.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301109245  
AUTOR: GERCIIVAL VIEIRA DA COSTA (SP298067 - LUCIANE SIQUEIRA VIEIRA)  
RÉU: BANCO DO BRASIL S/A CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A (SP247319 - CARLOS AUGUSTO TORTORO JUNIOR)

Dê-se ciência à parte autora sobre o documento juntado pela CEF com a informação de que cumpriu a obrigação de fazer.  
Nada sendo comprovado ao contrário no prazo de 10 (dez) dias, tornem os autos conclusos para extinção.  
Intimem-se.

0021250-18.2019.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301108776  
AUTOR: EROTIDES JOSE DA SILVA (SP366291 - ALINE BATISTA MENEQUINI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Anexo 99/100: a parte autora requer a elaboração de cálculo complementar de juros de mora incidentes no período compreendido entre a elaboração do cálculo de liquidação e a expedição de seu requerimento.  
Nos termos da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, a ferramenta de expedição das requisições de pagamento já adota os parâmetros acolhidos pelo E. STF relativamente à incidência de juros no período acima mencionado. Assim, esclareço que os juros foram devidamente pagos (vide valor arbitrado no r. acórdão e valor pago).  
Por isso, indefiro o quanto requerido pela parte autora.  
Tornem os autos conclusos para extinção.  
Intimem-se.

0010616-89.2021.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301109514  
AUTOR: TAYNA DA SILVA FERNANDES PINHEIRO (SP441264 - MARCIO SAMPAIO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando que o(a) perito(a) judicial Dra. Carla Cristina Guariglia, se dispôs a realizar perícias em seu consultório, designo a perícia médica para o dia 17/06/2021, às 10h30min e nomeio o(a) perito(a) supracitado(a), para realizar perícia médica no consultório, localizado à Rua Conselheiro Brotero, 1505 - Conj. 21 - Santa Cecília - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte).

Considerando a disponibilidade do(a) perito(a) assistente social, designo perícia socioeconômica para o dia 16/06/2021, às 15h00min, aos cuidados do(a) perito(a) Assistente Social Celina Kinuko Uchida, a ser realizada na residência da parte autora.

A parte autora deverá apresentar ao(a) perito(a) Assistente Social os documentos pessoais, bem como os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas de todos os membros do seu grupo familiar.

Nos termos do art. 8º, §1º, da Portaria SP-JEF-PRES nº. 11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019, o(a) perito(a) deverá extrair fotos do ambiente residencial, exceto quando a parte autora se recusar. O(a) perito(a) deverá colher a manifestação expressa sobre a autorização ou recusa quanto às fotos.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º, da Portaria SP-JEF-PRES nº. 11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do Coronavírus (COVID-19):

- A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara facial), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;
- A parte autora deverá comparecer sozinha no local da perícia e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção facial;
- A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência da perícia médica ou social, com caso esteja com sintomas gripais (febre, tosse, falta de ar, coriza, dores no corpo) ou de ter apresentado diagnóstico de COVID-19 nos 15 dias que antecedem a perícia, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
- A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;
- A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;
- A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, uma vez que, enquanto durarem as medidas de controle da pandemia do Coronavírus, não deverá haver manipulação de documentos médicos e prontuários na data da perícia;
- A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame pericial de cada autor;
- A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) Assistente Social, seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID-19, usará durante a perícia social, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários).

Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia médica designada ou a não receber à perita

assistente social em sua residência, deverá comunicar nos autos a sua recusa com 02 (dois) dias de antecedência à perícia. Essa recusa prévia não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Divisão Médico-Assistencial novo agendamento.

Não havendo a recusa prévia, a parte autora que não comparecer à perícia deverá justificar a sua ausência no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data da perícia, sob pena de julgamento do processo nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0004484-16.2021.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301109527  
AUTOR: CARLOS ALBERTO ALVES DE OLIVEIRA (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Diga a parte autora em cinco dias se concorda com a proposta de acordo formulada pelo INSS (Evento 16), sob pena de preclusão.

Com a manifestação do autor, venham os autos conclusos.

Publique-se.

0014691-11.2020.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301107608  
AUTOR: DENILSON BARBOSA DA SILVA (SP362795 - DORIVAL CALAZANS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Oficie-se novamente o INSS para que, no prazo de 05 (cinco) dias, esclareça acerca do documento apresentado para a comprovação da obrigação de fazer, uma vez que a DIP nele fixada não corresponde àquela determinada no título judicial (fevereiro de 2020).

Intimem-se.

0021850-68.2021.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301108789  
AUTOR: JOSE SABINO DA SILVA NETO (SP351688 - THAÍS ALVES BADINHANI, SP437427 - NATALIA FERNANDA SALES DA SILVA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes.

Dê-se baixa na prevenção.

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 15 dias, apresentando os documentos indicados na informação de irregularidade, sob pena de extinção do feito.

Após, tendo em vista a decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal (Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade 5090), que determinou a suspensão de todos os efeitos que versem sobre a aplicação da TR como índice de correção monetária das contas de FGTS, é de rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal.

Assim, cancele-se eventual audiência agendada e remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificado no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pela matéria "01", assunto "010801" e complemento do assunto "312".

Prejudicada a análise de eventual pedido de medida antecipatória.

Int.

0044442-43.2020.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301109168  
AUTOR: SONIA REGINA LIMA DE ARAUJO (SP378009 - ROBSON CELESTINO DA FONSECA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ciência às partes do acórdão da Primeira Turma Recursal do JEF da Terceira Região, que anulou a sentença proferida em 16.11.2020.

Cite-se.

Int.

0011774-19.2020.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301109863  
AUTOR: JOSE ANDRELINO DE SOUZA (SP178159 - ELISANGELA DE PAULA TELES VITALE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando o recente entendimento do STJ - rito dos recursos repetitivos (Tema 1.030): "Ao autor que deseje litigar no âmbito de juizado especial federal cível, é lícito renunciar, de modo expresso e para fins de atribuição de valor à causa, ao montante que exceda os 60 salários mínimos previstos no artigo 3º, caput, da Lei 10.259/2001, aí incluídas, sendo o caso, as prestações vincendas".

Manifeste-se a parte autora quanto ao interesse no prosseguimento do feito neste Juízo, tendo em vista os cálculos anexados aos autos e o limite de alçada do juízo.

Prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio ou ausência de renúncia expressa ao excedente ao limite de alçada, os autos serão extintos.

Ressalto, também, que os cálculos anexados não implicam adiantamento do julgado.

Int.

0005482-18.2020.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301109317  
AUTOR: CASSIA CRISTINA DE SANDES (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)  
RÉU: FELIPE SANDES DE LIMA INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante da pandemia do COVID 19 e a incerteza quanto à própria retomada das atividades presenciais no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, tentando-se buscar alternativas de modo a não criar prejuízos às partes pela demora processual, na esteira do novo Código de Processo Civil, e, com base na Resolução 354/2020 do Conselho Nacional de Justiça (art. 3, V), designo AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO TELEPRESENCIAL, a ser realizada no dia 06/07/2021, às 16 hs e 00 min, pelo sistema Microsoft Teams.

As audiências de forma virtual vêm sendo realizadas com êxito por toda a Justiça Federal da 3ª região, bastando apenas que as partes, testemunhas e procuradores tenham acesso a um celular (ou computador) com internet.

No prazo de 5 (cinco) dias, a parte autora deverá informar os e-mails, os telefones dos participantes (parte autora, advogado, testemunhas), bem como a qualificação completa das testemunhas (estado civil, profissão, R.G, CPF, endereço) juntando aos autos, ainda, cópia legível e com frente/verso, do documento de identificação de cada participante, viabilizando, assim, o convite para ingresso na audiência.

Caso a parte autora não forneça o endereço eletrônico das testemunhas, o patrono da requerente ficará responsável por enviar o link de acesso.

Esclareço que é da responsabilidade do patrono orientar a parte autora e as testemunhas quanto às instruções de acesso, bem como, no período da audiência, o a necessidade de permanecer em local tranquilo, isolado e adequado para a realização do ato, como se no Fórum estivesse.

Eventual oposição à realização de audiência telepresencial deve ser fundamentada (art. 3, § único, Res. CNJ 354/2020), no prazo de 05 (cinco) dias, justificando concretamente a impossibilidade, a ser submetida a controle judicial e disponibilidade do Juízo.

Ressalta-se que eventuais dúvidas relativas à realização da audiência poderão ser dirimidas mediante solicitação de atendimento virtual através do e-mail paulo-gv04-jef@trf3.jus.br.

Intimem-se com urgência.

0048422-95.2020.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301108761  
AUTOR: MARCOLINO PRIMO PASSOS (SP209791 - SIMONE GOMES DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Manifestem-se as partes sobre o relatório do Sr. Perito.  
Após, conclusos.  
Intimem-se.

0014060-67.2020.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301108691  
AUTOR: MARLENE RODRIGUES CHAVES (SP393155 - ANDREIA SILVA MUNIZ ROSSI, SP105476 - CLAUDIA MARIA NOGUEIRA DA SILVA BARBOSA DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Compulsando os autos, observamos que a procuração anexada em 15/04/2021 (evento nº 02), padece de irregularidade quanto à assinatura apostada na procuração (assinatura aparentemente colada digitalmente). Assim, intime-se o autor para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente nova procuração devidamente corrigida, com a finalidade de regularizar a representação processual. Sem prejuízo da determinação acima, prossiga o feito com a expedição das requisições devidas, nos termos do despacho anterior.  
Intime-se. Cumpra-se

0016577-11.2021.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301108730  
AUTOR: JOAO DE SOUZA BONATI FILHO (SP328356 - WALQUIRIA FISCHER VIEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Assino à parte autora o prazo de 05 dias para que cumpra adequadamente a decisão precedente, apresentando declaração nos termos do Anexo I da PORTARIA Nº 450/PRES/INSS, DE 3 DE ABRIL DE 2020.  
Sem prejuízo do cumprimento da determinação, cite-se.  
Após, remetam-se os autos à Divisão Médica.  
Intimem-se.

0017371-32.2021.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301108689  
AUTOR: KITIAN QUELE PRATES COSTA (SP399634 - FABIO ROCHA RODRIGUES CILLI, SP267549 - RONALDO FERNANDEZ TOME)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo à parte autora o prazo suplementar de 05 (cinco) dias para integral cumprimento à determinação anterior, devendo juntar ao presente feito comprovante de endereço legível e recente, datado de até 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da demanda.  
Decorrido o prazo sem integral cumprimento, tornem os autos conclusos para extinção.  
Int.

0006266-92.2020.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301108221  
AUTOR: PEDRO PEREIRA DOS SANTOS (SP417368 - MARCELO DE ALMEIDA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o acórdão proferido, remetam-se os autos à Divisão Médica para agendamento de perícia.  
Int.

0008576-37.2021.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301109982  
AUTOR: SONIA GONCALVES (SP166586 - MARTA SIBELE GONCALVES MARCONDES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo perícia médica para o dia 11/06/2021, às 16H30, aos cuidados do perito médico judicial, Dr. Artur Pereira Leite, a ser realizada na Avenida Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP. A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte). No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria SP-JEF-PRES nº. 11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019.  
Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):  
a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;  
b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;  
c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com até 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com sintomas gripais (febre, tosse, falta de ar, coriza, dores no corpo) ou de ter apresentado diagnóstico de COVID-19 nos 15 dias que antecedem a perícia, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;  
d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;  
e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;  
f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, uma vez que, enquanto durarem as medidas de controle da pandemia do Coronavírus, não deverá haver manipulação de documentos médicos e prontuários na data da perícia;  
g) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame pericial de cada autor.  
h) O autor será submetido a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido de entrar no Fórum;  
Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos a sua recusa com 02 (dois) dias de antecedência à perícia.  
Essa recusa prévia não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Divisão Médico-Assistencial novo agendamento.  
Não havendo a recusa prévia, a parte autora que não comparecer à perícia deverá justificar a sua ausência no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data da perícia, sob pena de julgamento do processo nos termos em que se encontra.  
Intimem-se.

0060234-23.2009.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301107852  
AUTOR: SIMARI CRISTIANE DE SOUZA (SP243147 - ADRIANA AMORIM NOGUEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que os valores foram devolvidos ao Erário em cumprimento à Lei 13.463/2017, de 06 de julho de 2017, de afro o pedido formulado pelo(a) interessado(a) e determino a expedição de nova RPV referente a honorários sucumbenciais, nos termos do despacho anterior.  
Fica registrado que os valores serão creditados em conta judicial, que será aberta em nome do(a) interessado(a), em instituição bancária oficial (Caixa Econômica Federal ou Banco do Brasil).  
Cumpra-se. Intime-se.

0009950-88.2021.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301109847  
AUTOR: TAMIRIS SANTOS DE LUCAS (SP407453 - THEREZA RAQUEL SANTOS DE ANDRADE, SP364280 - PÂMALA FERREIRA DE ANDRADE, SP189221 - ELIANE CRISTINA MORALES, SP263273 - THAIS RABELO DE MENEZES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Anexos 19/20 À Divisão Médica para agendamento de perícia médica, com urgência.

Int.

5020678-61.2020.4.03.6100 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301109230  
AUTOR: CLAUDIO ELIAS CONZ (SP208840 - HELDER CURY RICCIARDI)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Vistos etc.

Para bem decidir a questão preliminar afeta à competência para o julgamento do pedido aqui deduzido, é mister verificar o quanto processado no bojo da ação de execução fiscal mencionada na petição inicial (Processo nº 010237-16.2009.8.26.0152), havendo informação nos autos, ademais, de que o autor já requereu há tempos o desarquivamento daquele feito.

Assim, proceda o autor, no prazo de 10 (dez) dias, à juntada de cópia integral dos autos da ação executiva fiscal supracitada.

Após, voltem conclusos para potencial julgamento.

Int.

0051774-61.2020.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301110055  
AUTOR: ELIEDE ARAUJO SANTOS DA SILVA (SP137682 - MARCIO HENRIQUE BOCCHI, SP362752 - CARLA CRISTINA SANTANA FERNANDES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Evento processual nº 23: Para a adequada instrução do feito, é imprescindível a oitiva de Sônia Laurinda Guedes (Sônia Laurinda Guedes - Recreação ME), suposta empregadora da autora.

A audiência, virtual ou presencial, será designada oportunamente.

Sendo assim, providencie a Secretaria a expedição de mandado de intimação da sobredita testemunha do juízo, nos endereços presentes no banco de dados da Receita Federal (CPF 858.187.988-87) e/ou no Cadastro Nacional de Informações Sociais (eventos 25 e 27). Por ocasião do cumprimento do mandado, deverá o(a) Senhor(a) Oficial(a) de Justiça colher os dados referentes ao endereço de e-mail e número de telefone (whatsapp) da Sra. Sônia Laurinda Guedes.

Sem prejuízo, com o intuito de viabilizar a intimação da sobredita testemunha por meio eletrônico, nos termos dos art. 10 da Resolução CNJ nº 354, de 19/11/2020, e a designação mais célere do ato processual, faculto à própria parte autora a indicação dos dados da Sra. Sônia (número de telefone celular/whatsapp e endereço de e-mail ou outras informações pertinentes), no prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se.

0067779-95.2019.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301109149  
AUTOR: GERALDO BARBOZA (SP037209 - IVANIR CORTONA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição da parte autora – evento 57/58: Oficie-se ao INSS para pagamento da competência 11/2019, devendo informar acerca do efetivo pagamento da competência 10/2019.

Por oportuno, dê-se ciência à parte autora da informação juntada no evento 61 que informa sobre a impossibilidade da realização da transferência ante dados incorretos na conta indicada pelo autor.

Em caso de eventual novo pedido de transferência deverá ser utilizado o formulário específico no peticionamento eletrônico.

Oficie-se e intimem-se.

0009590-56.2021.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301109572  
AUTOR: PATRIC NOGUEIRA RIBEIRO (SP227818 - KATIA SHIMIZU CASTRO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição anexada em 09/05/2021.

Tendo em vista a Portaria Conjunta PRES-CORE nº. 10, de 03/07/2020, e considerando que o Estado de São Paulo está na fase emergencial do Plano São Paulo de combate ao Coronavírus (COVID-19), aguarde-se o agendamento oportuno da perícia judicial, obedecendo a disponibilidade de vagas de perícias e a ordem cronológica da distribuição da ação.

Intimem-se.

0010057-35.2021.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301109938  
AUTOR: EDNILDO GONZAGA DOS SANTOS (SP271531 - ELISEU SANTOS DE SOUZA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição do arquivo 22: reitero a decisão do arquivo 18.

Remeta-se o feito à Divisão Médico-Assistencial para agendamento da perícia judicial, obedecendo a disponibilidade de vagas de perícias e a ordem cronológica da distribuição da ação, tudo em respeito ao princípio da isonomia.

Intimem-se. Cumpra-se.

0029471-24.2018.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301108735  
AUTOR: ASTOLFO RIBEIRO DA CUNHA FILHO (SP405320 - FELIPE LUNA PEREIRA)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

É possível a adoção da execução invertida, que nada mais é que a transferência da iniciativa da execução do credor para a Fazenda Pública devedora, com vistas a garantir maior efetividade executiva, já que possui maior aparato administrativo, bem como detém a guarda dos dados necessários para liquidação do julgado, além de se prestigiarem os princípios da informalidade, eficiência e celeridade processual.

O procedimento de elaboração de cálculos trata-se de instituto de direito processual, não envolvendo questão de coisa julgada material.

Além do mais, ao conferir-se à ré tal providência, a solução da execução tende a ser mais facilmente atingida, já que é de interesse da Fazenda Pública que o valor seja corretamente liquidado, abreviando o trâmite processual.

Assim, oficie-se à União-PFN para que apresente os cálculos no prazo de 60 (sessenta) dias, observando-se a aplicação da taxa Selic a partir do mês seguinte ao recolhimento indevido para fins de atualização, com a separação do valor principal da parte relativa aos juros aplicados ao montante da condenação.

Sem prejuízo da determinação supra, caso tenha sido sucumbente na fase recursal e não sendo beneficiária da gratuidade judiciária, deverá a parte autora providenciar o pagamento da verba de sucumbência a ela eventualmente imposta, no prazo de 30 (trinta) dias, por meio de Documento de Arrecadação de Receitas Federais – DARF, sob o código 2864 (HONORÁRIOS ADV SUCUMBÊNCIA – PGFN), cabendo-lhe comprovar o efetivo pagamento. Cumpra-se. Intimem-se.

0049101-95.2020.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301108117  
AUTOR: CARLOS DE FREITAS LEITAO (SP276938 - JOSE GONÇALVES PINTO JUNIOR)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a proposta de acordo formulada pela União Federal (ev. 24).

Int.

0018229-97.2020.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301106785  
AUTOR: JOSE RAIMUNDO DE JESUS SANTOS (SP384680 - VICTOR GOMES NOGUEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em complemento ao despacho retro, oficie-se ao INSS para que, no prazo de 10 (dez) dias, readeque a implantação da aposentadoria em questão, observando o cálculo da RMI sem as alterações da EC 103/2019.

Com o cumprimento, dê-se ciência à parte autora e remetam-se à contadoria para apuração dos atrasados, se em termos.

Intimem-se.

0021856-75.2021.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301108698  
AUTOR: FATIMA APARECIDA DE LIMA MAGARIO (SP376196 - MIRIA MAGALHAES SANCHES BARRETO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante da pandemia do COVID 19 e a incerteza quanto à própria retomada das atividades presenciais no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, tentando-se buscar alternativas de modo a não criar prejuízos às partes pela demora processual, na esteira do novo Código de Processo Civil, e, com base na Resolução 354/2020 do Conselho Nacional de Justiça (art. 3, V), designo AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO TELEPRESENCIAL, a ser realizada no dia 29/06/2021, às 14 hs e 00 min, pelo sistema Microsoft Teams.

As audiências de forma virtual vêm sendo realizadas com êxito por toda a Justiça Federal da 3ª região, bastando apenas que as partes, testemunhas e procuradores tenham acesso a um celular (ou computador) com internet.

No prazo de 5 (cinco) dias, a parte autora deverá informar os e-mails, os telefones dos participantes (parte autora, advogado, testemunhas), bem como a qualificação completa das testemunhas (estado civil, profissão, R.G, CPF, endereço) juntando aos autos, ainda, cópia legível e com frente/verso, do documento de identificação de cada participante, viabilizando, assim, o convite para ingresso na audiência.

Caso a parte autora não forneça o endereço eletrônico das testemunhas, o patrono da requerente ficará responsável por enviar o link de acesso.

Esclareço que é da responsabilidade do patrono orientar a parte autora e as testemunhas quanto às instruções de acesso, bem como, no período da audiência, o a necessidade de permanecer em local tranquilo, isolado e adequado para a realização do ato, como se no Fórum estivesse.

Eventual oposição à realização de audiência telepresencial deve ser fundamentada (art. 3, § único, Res. CNJ 354/2020), no prazo de 05 (cinco) dias, justificando concretamente a impossibilidade, a ser submetida a controle judicial e disponibilidade do Juízo.

Destaca-se que as justificativas apresentadas pela parte autora na petição de 18/05/2021 não são suficientes para a não realização do ato.

Ressalta-se que eventuais dúvidas relativas à realização da audiência poderão ser dirimidas mediante solicitação de atendimento virtual através do e-mail spaulo-gv04-jef@trf3.jus.br.

Intimem-se com urgência.

5003266-83.2021.4.03.6100 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301109152  
AUTOR: BEATRIZ VIANA DO NASCIMENTO (SP338541 - BRUNA ALCANTARA MACHADO DE OLIVEIRA)  
RÉU: LUCIA DA SILVA LIMA CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos.

Cite-se a corrê LUCIA DA SILVA LIMA.

5024210-14.2018.4.03.6100 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301109707  
AUTOR: CONCEICAO APARECIDA CHAGAS ANTUNES (SP254476 - THAIZE CHAGAS ANTUNES)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Dê-se ciência à parte autora acerca do documento apresentado pelo réu, em que comprova o cumprimento da obrigação.

Eventual impugnação deverá ser apresentada no prazo de 10 (dez) dias.

Tendo em vista que os valores decorrentes da condenação encontram-se depositados em conta judicial à ordem deste juízo e diante do que consta nas Portarias Conjuntas PRES/CORE TRF3 nº. 1 a 13 de 2020 e nº. 14 de 2021, oportuno à parte autora a indicação de conta bancária para transferência destes.

a) Para conta de titularidade da parte autora, devem ser informados os seguintes dados:

Número do processo:

Número do anexo em que se encontra o depósito judicial:

Nome do titular da conta:

CPF/CNPJ:

Banco:

Agência:

Número da conta:

Tipo de conta: ( ) corrente ( ) poupança

b) Para conta de titularidade do advogado, é necessário que este detenha poderes para receber e dar quitação, devendo este realizar o requerimento de procuração certificada, via petição eletrônico, exclusivamente na opção PETIÇÃO COMUM – PEDIDO DE PROCURAÇÃO CERTIFICADA”, que deverá ser instruída com a GRU (Res. 138/01, TRF3) ou mediante indicação do documento que deferiu os benefícios da justiça gratuita, se o caso.

Ressalta-se que a instituição depositária exige que o documento de procuração certificada tenha sido emitido há menos de trinta dias quando da transferência.

Após a juntada do documento de procuração certificada, devem ser informados os seguintes dados:

Número do processo:

Número do anexo em que se encontra o depósito judicial:

Número do anexo em que consta a procuração certificada há menos de 30 dias:

Nome do titular da conta:

CPF/CNPJ:

Banco:

Agência:

Número da conta:

Tipo de conta: ( ) corrente ( ) poupança

Em sendo a transferência realizada em benefício do patrono, fica a cargo deste repassar os valores devidos à parte autora.

Caso a conta indicada seja de pessoa jurídica, a sociedade de advogados deve constar expressamente na procuração outorgada pela parte autora.

Após a juntada nos autos das informações necessárias, fica desde já autorizada a transferência para a conta indicada, devendo-se comunicar eletronicamente com o posto de atendimento bancário da Caixa Econômica Federal, encaminhando cópia da referida petição e da procuração certificada, se for o caso, bem como deste despacho.

O presente despacho servirá como ofício para que se proceda à transferência, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de nova ordem.

Registro que é de responsabilidade da parte a correta indicação de todos os dados para transferência. Caso as informações sejam incompletas ou incorretas, dê-se prosseguimento ao feito sem a realização da transferência, devendo o levantamento ser realizado na forma indicada abaixo.

Superada a situação de emergência em saúde pública sem que tenha sido informada conta para transferência ou caso as informações sejam incompletas ou incorretas, o levantamento do depósito deverá ser realizado diretamente na instituição bancária:

a) pela parte autora, sem necessidade de expedição de ordem ou alvará judicial, sendo imprescindível a apresentação de R.G, CPF e comprovante de residência emitido há menos de 90 dias ou, ainda,

b) pelo advogado, mediante apresentação de certidão de advogado constituído e procuração autenticada, que podem ser solicitadas pessoalmente ou via petição eletrônico, exclusivamente na opção “PETIÇÃO COMUM – PEDIDO DE PROCURAÇÃO CERTIFICADA”, que deverá ser instruída com a GRU (Res. 138/01, TRF3) ou mediante indicação do documento que deferiu os benefícios da justiça gratuita, se o caso.

Após o envio da comunicação ao PAB/CEF nos termos aqui definidos, remetam-se os autos para a Contadoria deste Juizado para a apuração de eventual saldo remanescente devido, tendo em vista a impugnação apresentada pela parte autora.

Intimem-se.

0000135-67.2021.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301109333  
AUTOR: LUIZ HENRIQUE DE FRANCA (SP327326 - CAROLINE MEIRELLES LINHARES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Concedo à parte autora o prazo de 5 dias para informar se foi cientificada das exigências administrativas conforme fl. 35 do arquivo 33, bem como para comprovar o cumprimento delas, tudo com o fim de demonstrar o seu interesse de agir no ajuizamento da presente ação.

No silêncio o processo poderá ser extinto.  
Findo o prazo, tornem os autos conclusos.  
Intimem-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Observe que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos. Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma: a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento; b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial; c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos; d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0030605-81.2021.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301110006  
AUTOR: PEDRO EMÍDIO DE SOUZA (SP074168 - MARIA ELENA DE SOUZA SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0030202-15.2021.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301110010  
AUTOR: WILLIAN COLLANGE (SP362795 - DORIVAL CALAZANS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0030172-77.2021.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301110011  
AUTOR: FABIO FERREIRA HONORIO (PR092543 - DIEGO ARTHUR IGARASHI SANCHEZ)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0030876-90.2021.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301110000  
AUTOR: SILVIA BATISTA DA CRUZ (SP211815 - MARCELO SILVIO DI MARCO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

5005590-88.2021.4.03.6183 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301109997  
AUTOR: CLAUDIA DIAS (SP15304 - JOAO MONTEIRO FERREIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0030094-83.2021.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301110012  
AUTOR: GERSON DE JESUS DAMAZIO (SP186394 - ALESSANDRA MARA GUTSCHOV CAMPOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0030864-76.2021.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301110001  
AUTOR: ENZO DIAZ SOUZA (SP396527 - RONET DOS SANTOS SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0028061-23.2021.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301107428  
AUTOR: PAULO GOMES ROLIM (SP267549 - RONALDO FERNANDEZ TOME)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0010162-12.2021.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301109107  
AUTOR: EDUARDO MAICOM DA CRUZ ARAUJO (SP418555 - GUILHERME HENRY BICALHO CEZAR MARINHO, SP203620 - CLEONICE CLEIDE BICALHO MARINHO, SP064242 - MILTON JOSE MARINHO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo perícia médica para o dia 23/06/2021, às 09h00min., aos cuidados do perito médico judicial Dr. Élcio Rodrigues da Silva, a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte).

Determino o agendamento da perícia socioeconômica para o dia 16/06/2021, às 10h00min., aos cuidados da perita Assistente Social Simone Narumia, a ser realizada na residência da parte autora.

A parte autora deverá apresentar à perita Assistente Social os documentos pessoais, bem como os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas de todos os membros do seu grupo familiar.

Nos termos do art. 8º, §1º, da Portaria SP-JEF-PRES nº.11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019, a perita deverá extrair fotos do ambiente residencial, exceto quando a parte autora se recusar. A perita deverá colher a manifestação expressa sobre a autorização ou recusa quanto às fotos.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º, da Portaria SP-JEF-PRES nº.11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do Coronavírus (COVID-19):

- A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara facial), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;
- A parte autora deverá comparecer sozinha no local da perícia e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção facial;
- A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência da perícia médica ou social, com caso esteja com sintomas gripais (febre, tosse, falta de ar, coriza, dores no corpo) ou de ter apresentado diagnóstico de COVID-19 nos 15 dias que antecedem a perícia, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
- A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;
- A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;
- A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, uma vez que, enquanto durarem as medidas de controle da pandemia do Coronavírus, não deverá haver manipulação de documentos médicos e prontuários na data da perícia;
- A parte autora fica ciente de que o perito médico, seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame pericial de cada autor.
- A parte autora fica ciente de que a perita Assistente Social, seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID-19, usará durante a perícia social, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários);
- O autor será submetido a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido de entrar no Fórum.

Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia médica designada ou a não receber à perita assistente social em sua residência, deverá comunicar nos autos a sua recusa com 02 (dois) dias de antecedência à perícia. Essa recusa prévia não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Divisão Médico-Assistencial novo agendamento.

Não havendo a recusa prévia, a parte autora que não comparecer à perícia deverá justificar a sua ausência no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data da perícia, sob pena de julgamento do processo nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0050846-13.2020.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301109429  
AUTOR: JUANICE MARTINS BARBOSA DE SANTANA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Comunicado social juntado aos autos em 24/05/2021.

Considerando a disponibilidade do(a) perito(a) assistente social, designo perícia socioeconômica para o dia 16/06/2021, às 14h00min, aos cuidados do(a) perito(a) Assistente Social Camila Rocha Ferreira de Oliveira, a ser realizada na residência da parte autora.

A parte autora deverá apresentar ao(a) perito(a) Assistente Social os documentos pessoais, bem como os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas de todos os membros do seu grupo familiar.

Nos termos do art. 8º, §1º, da Portaria SP-JEF-PRES nº.11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019, o(a) perito(a) deverá extrair fotos do ambiente residencial, exceto quando a parte autora se recusar. O(a) perito(a) deverá colher a manifestação expressa sobre a autorização ou recusa quanto às fotos.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

- a) A parte autora deverá estar utilizando equipamento de proteção individual (máscara facial) na perícia social;
- b) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência à perícia social, caso esteja com sintomas gripais (febre, tosse, falta de ar, coriza, dores no corpo) ou de ter apresentado diagnóstico de COVID-19 nos 15 dias que antecedem a perícia, para que a sua perícia social possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
- c) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) Assistente Social, seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID-19, usará durante a perícia social, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários).

Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em receber o(a) perito(a) Assistente Social à perícia designada, deverá comunicar nos autos a sua recusa com 02 (dois) dias de antecedência à perícia. Essa recusa prévia não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Divisão Médico-Assistencial novo agendamento.

Não havendo a recusa prévia, a parte autora que não comparecer à perícia social deverá justificar a sua ausência no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data da perícia, sob pena de julgamento do processo nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0006850-28.2021.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301108920  
AUTOR: LUCAS VIEIRA (SP403110 - CAIQUE VINICIUS CASTRO SOUZA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo perícia médica para o dia 15/06/2021, às 10h00, aos cuidados o(a) perito(a) médico(a) judicial Dr(a). VITORINO SECOMANDI LAGONEGRO, a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte).

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

- a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;
- b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;
- c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
- d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;
- e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;
- f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, uma vez que, enquanto durarem as medidas de controle da pandemia do Coronavírus, não deverá haver manipulação de documentos médicos e prontuários na data da perícia;
- g) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame pericial de cada autor.
- h) O autor será submetido a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido de entrar no Fórum;

Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos a sua recusa com 02 (dois) dias de antecedência à perícia. Essa recusa prévia não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Divisão Médico-Assistencial novo agendamento.

Não havendo a recusa prévia, a parte autora que não comparecer à perícia deverá justificar a sua ausência no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data da perícia, sob pena de julgamento do processo nos termos em que se encontra.

Em caso de dúvida, a parte autora pode telefonar para o número (11) 2927.0269, das 09h às 17h.

Intimem-se.

5012775-17.2020.4.03.6183 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301108143  
AUTOR: EDUARDO FELIPE DA SILVA GAMITO (SP422314 - FERNANDO FERREIRA FRANCO NETO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo a perícia para o dia 14/06/2021, às 11h30min, aos cuidados da perita médica judicial Dra. Arlete Rita Siniscalchi Rigon, a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte).

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria SP-JEF-PRES nº. 11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

- a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;
- b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;
- c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
- d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;
- e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;
- f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, uma vez que, enquanto durarem as medidas de controle da pandemia do Coronavírus, não deverá haver manipulação de documentos médicos e prontuários na data da perícia;
- g) A parte autora fica ciente de que a perita médica, seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame pericial de cada autor;
- h) A parte autora será submetido a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido de entrar no Fórum.

Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos a sua recusa com 02 (dois) dias de antecedência à perícia. Essa recusa prévia não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Divisão Médico-Assistencial novo agendamento.

Não havendo a recusa prévia, a parte autora que não comparecer à perícia deverá justificar a sua ausência no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data da perícia, sob pena de julgamento do processo nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0010895-75.2021.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301109517  
AUTOR: PIETRA KELLY LIMA DE OLIVEIRA (SP165035 - MARIA REGINA SEVERINO MEDEIROS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo perícia médica para o dia 18/06/2021, às 09h00min, aos cuidados do(a) perito(a) médico(a) judicial Dr(a). Hélio Rodrigues Gomes, a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte).

Considerando a disponibilidade do(a) perito(a) assistente social, designo perícia socioeconômica para o dia 22/06/2021, às 14h00min, aos cuidados do(a) perito(a) Assistente Social Simone Narumia, a ser realizada na residência da parte autora.

A parte autora deverá apresentar ao(a) perito(a) Assistente Social os documentos pessoais, bem como os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas de todos os membros do seu grupo familiar.

Nos termos do art. 8º, §1º, da Portaria SP-JEF-PRES nº.11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019, o(a) perito(a) deverá extrair fotos do ambiente residencial, exceto quando a parte autora se recusar. O(a) perito(a) deverá colher a manifestação expressa sobre a autorização ou recusa quanto às fotos.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º, da Portaria SP-JEF-PRES nº.11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do Coronavírus (COVID-19):

- a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara facial), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;
- b) A parte autora deverá comparecer sozinha no local da perícia e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção facial;
- c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência da perícia médica ou social, com caso esteja com sintomas gripais (febre, tosse, falta de ar, coriza, dores no corpo) ou de ter apresentado diagnóstico de COVID-19 nos 15 dias que antecedem a perícia, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
- d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;
- e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;
- f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, uma vez que, enquanto durarem as medidas de controle da pandemia do Coronavírus, não deverá haver manipulação de documentos médicos e prontuários na data da perícia;
- g) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame pericial de cada autor;
- h) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) Assistente Social, seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID-19, usará durante a perícia social, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários).

Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia médica designada ou a não receber à perita assistente social em sua residência, deverá comunicar nos autos a sua recusa com 02 (dois) dias de antecedência à perícia. Essa recusa prévia não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Divisão Médico-Assistencial novo agendamento.

Não havendo a recusa prévia, a parte autora que não comparecer à perícia deverá justificar a sua ausência no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data da perícia, sob pena de julgamento do processo nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0006016-25.2021.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301109000

AUTOR: JOSE DIAS (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo perícia médica para o dia 11/06/2021, às 09H30, aos cuidados do perito médico judicial, Dr. Roberto Antonio Fiore, a ser realizada na Avenida Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte).

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria SP-JEF-PRES nº.11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

- a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;
- b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;
- c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com até 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com sintomas gripais (febre, tosse, falta de ar, coriza, dores no corpo) ou de ter apresentado diagnóstico de COVID-19 nos 15 dias que antecedem a perícia, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
- d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;
- e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;
- f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, uma vez que, enquanto durarem as medidas de controle da pandemia do Coronavírus, não deverá haver manipulação de documentos médicos e prontuários na data da perícia;
- g) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame pericial de cada autor.

h) O autor será submetido a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido de entrar no Fórum;

Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos a sua recusa com 02 (dois) dias de antecedência à perícia.

Essa recusa prévia não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Divisão Médico-Assistencial novo agendamento.

Não havendo a recusa prévia, a parte autora que não comparecer à perícia deverá justificar a sua ausência no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data da perícia, sob pena de julgamento do processo nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0006502-10.2021.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301108831

AUTOR: JOEL MARCELINO VIEIRA (SP158018 - IVANILDA MARIA SOUZA CARVALHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo perícia médica para o dia 14/06/2021, às 09h00, aos cuidados o(a) perito(a) médico(a) judicial Dr(a). JOSÉ HENRIQUE VALEJO E PRADO (ORTOPEDIA E MEDICINA LEGAL), a ser realizada na Sede da Rua Agostinho Gomes, 2451 - Ipiranga - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte).

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

- a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;
- b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;
- c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
- d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;
- e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;
- f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, uma vez que, enquanto durarem as medidas de controle da pandemia do Coronavírus, não deverá haver manipulação de documentos médicos e prontuários na data da perícia;
- g) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame pericial de cada autor.

autor.

Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos a sua recusa com 02 (dois) dias de antecedência à perícia. Essa recusa prévia não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Divisão Médico-Assistencial novo agendamento.

Não havendo a recusa prévia, a parte autora que não comparecer à perícia deverá justificar a sua ausência no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data da perícia, sob pena de julgamento do processo nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0006572-27.2021.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301108925  
AUTOR: JEFERSON OLIVEIRA SANTOS SILVA (SP351144 - FRANCISCO IZUMI MAKIYAMA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARAIS ALENCAR)

Designo perícia médica para o dia 15/06/2021, às 11h00, aos cuidados o(a) perito(a) médico(a) judicial Dr(a). VITORINO SECOMANDI LAGONEGRO (ORTOPEDIA E MEDICINA LEGAL), a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte).

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

- a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;
- b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;
- c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
- d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;
- e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;
- f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, uma vez que, enquanto durarem as medidas de controle da pandemia do Coronavírus, não deverá haver manipulação de documentos médicos e prontuários na data da perícia;
- g) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame pericial de cada autor.
- h) O autor será submetido a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido de entrar no Fórum;

Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos a sua recusa com 02 (dois) dias de antecedência à perícia. Essa recusa prévia não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Divisão Médico-Assistencial novo agendamento.

Não havendo a recusa prévia, a parte autora que não comparecer à perícia deverá justificar a sua ausência no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data da perícia, sob pena de julgamento do processo nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0010147-43.2021.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301109153  
AUTOR: YGOR ARAUJO DOS SANTOS (SP340916 - FABIANO ANDRADE DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARAIS ALENCAR)

Considerando que o perito judicial Dr. Bernardo Barbosa Moreira, se dispôs a realizar perícias em seu consultório, designo a perícia médica para o dia 17/06/2021, às 09h00min., e nomeio o perito supracitado, para realizar perícia médica no consultório, localizado à Rua Pamplona, 145 – Conj. 314 – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte).

Determino o agendamento da perícia socioeconômica para o dia 15/06/2021, às 09h00min., aos cuidados da perita Assistente Social Ana Lúcia Cruz, a ser realizada na residência da parte autora.

A parte autora deverá apresentar à perita Assistente Social os documentos pessoais, bem como os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas de todos os membros do seu grupo familiar.

Nos termos do art. 8º, §1º, da Portaria SP-JEF-PRES nº.11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019, a perita deverá extrair fotos do ambiente residencial, exceto quando a parte autora se recusar. A perita deverá colher a manifestação expressa sobre a autorização ou recusa quanto às fotos.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º, da Portaria SP-JEF-PRES nº.11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do Coronavírus (COVID-19):

- a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara facial), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;
- b) A parte autora deverá comparecer sozinha no local da perícia e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção facial;
- c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência da perícia médica ou social, com caso esteja com sintomas gripais (febre, tosse, falta de ar, coriza, dores no corpo) ou de ter apresentado diagnóstico de COVID-19 nos 15 dias que antecedem a perícia, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
- d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;
- e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;
- f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, uma vez que, enquanto durarem as medidas de controle da pandemia do Coronavírus, não deverá haver manipulação de documentos médicos e prontuários na data da perícia;
- g) A parte autora fica ciente de que o perito médico, seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame pericial de cada autor.
- h) A parte autora fica ciente de que a perita Assistente Social, seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID-19, usará durante a perícia social, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários);

Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia médica designada ou a não receber à perita assistente social em sua residência, deverá comunicar nos autos a sua recusa com 02 (dois) dias de antecedência à perícia. Essa recusa prévia não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Divisão Médico-Assistencial novo agendamento.

Não havendo a recusa prévia, a parte autora que não comparecer à perícia deverá justificar a sua ausência no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data da perícia, sob pena de julgamento do processo nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0008327-86.2021.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301109505  
AUTOR: FABIOLA COSTA LEITE (SP200856 - LEOCADIA APARECIDA ALCANTARA SALERNO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARAIS ALENCAR)

Considerando que o perito médico judicial, Dr. Milton Nobuo Fanti Kurimori, se dispôs a realizar perícias em seu consultório, designo a perícia médica para o dia 16/06/2021, às 12h30min, a ser realizada no consultório localizado na Rua Dona Antônia de Queirós, 549, conj. 101 – Consolação – SÃO PAULO(SP).

A parte autora deverá comparecer munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte).

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria SP-JEF-PRES nº.11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

- a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;
- b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;
- c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;

d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;  
e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;  
f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, uma vez que, enquanto durarem as medidas de controle da pandemia do Coronavírus, não deverá haver manipulação de documentos médicos e prontuários na data da perícia;  
g) A parte autora fica ciente de que o perito médico, seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame pericial de cada autor.  
Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos a sua recusa com 02 (dois) dias de antecedência à perícia. Essa recusa prévia não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Divisão Médico-Assistencial novo agendamento.  
Não havendo a recusa prévia, a parte autora que não comparecer à perícia deverá justificar a sua ausência no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data da perícia, sob pena de julgamento do processo nos termos em que se encontra.  
Intimem-se.

0007267-78.2021.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301109774  
AUTOR: ALICE ALVES PEREIRA MENDES (SP094511 - MASAHIRO SUNAYAMA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando que o perito judicial Dr. José Henrique Valejo e Prado, se dispôs a realizar perícias em seu consultório, designo a perícia médica para o dia 16/06/2021, às 11:00 e nomeio o perito supracitado, para realizar perícia médica no consultório, localizado à Rua Agostinho Gomes, 2451 - Ipiranga - São Paulo/SP  
A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte).  
Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do Coronavírus (COVID-19):  
a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara facial), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;  
b) A parte autora deverá comparecer sozinha no local da perícia e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção facial;  
c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com até 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com sintomas gripais (febre, tosse, falta de ar, coriza, dores no corpo) ou de ter apresentado diagnóstico de COVID-19 nos 15 dias que antecedem a perícia, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;  
d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;  
e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;  
f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, uma vez que, enquanto durarem as medidas de controle da pandemia do Coronavírus, não deverá haver manipulação de documentos médicos e prontuários na data da perícia;  
g) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame pericial de cada autor.  
Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos a sua recusa com 02 (dois) dias de antecedência à perícia. Essa recusa prévia não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Divisão Médico-Assistencial novo agendamento.  
Não havendo a recusa prévia, a parte autora que não comparecer à perícia deverá justificar a sua ausência no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data da perícia, sob pena de julgamento do processo nos termos em que se encontra.  
Intimem-se.

0006984-55.2021.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301109963  
AUTOR: NINCELIA CARLA DA SILVA (SP269775 - ADRIANA FERRAILO BATISTA DE ALMEIDA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo perícia médica para o dia 15/06/2021, às 08h00, aos cuidados o(a) perito(a) médico(a) judicial Dr(a). JOSÉ HENRIQUE VALEJO E PRADO (ORTOPEDIA E MEDICINA LEGAL), a ser realizada na Sede da Rua Agostinho Gomes, 2451 - Ipiranga - São Paulo/SP.  
A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte).  
Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):  
a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;  
b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;  
c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;  
d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;  
e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;  
f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, uma vez que, enquanto durarem as medidas de controle da pandemia do Coronavírus, não deverá haver manipulação de documentos médicos e prontuários na data da perícia;  
g) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame pericial de cada autor.  
Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos a sua recusa com 02 (dois) dias de antecedência à perícia. Essa recusa prévia não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Divisão Médico-Assistencial novo agendamento.

Não havendo a recusa prévia, a parte autora que não comparecer à perícia deverá justificar a sua ausência no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data da perícia, sob pena de julgamento do processo nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0009931-82.2021.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301109170  
AUTOR: NICOLLAS GONCALVES DE JESUS (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando que o perito judicial Dr. Bernardo Barbosa Moreira, se dispôs a realizar perícias em seu consultório, designo a perícia médica para o dia 17/06/2021, às 11h00min., e nomeio o perito supracitado, para realizar perícia médica no consultório, localizado à Rua Pamplona, 145 - Conj. 314 - Bela Vista - São Paulo/SP.  
A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte).  
Determino o agendamento da perícia socioeconômica para o dia 15/06/2021, às 11h00min., aos cuidados da perita Assistente Social Camilla Rocha Ferreira de Oliveira, a ser realizada na residência da parte autora.  
A parte autora deverá apresentar à perita Assistente Social os documentos pessoais, bem como os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas de todos os membros do seu grupo familiar.  
Nos termos do art. 8º, §1º, da Portaria SP-JEF-PRES nº.11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019, a perita deverá extrair fotos do ambiente residencial, exceto quando a parte autora se recusar. A perita deverá colher a manifestação expressa sobre a autorização ou recusa quanto às fotos.  
No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º, da Portaria SP-JEF-PRES nº.11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019.  
Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do Coronavírus (COVID-19):  
a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara facial), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;  
b) A parte autora deverá comparecer sozinha no local da perícia e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção facial;  
c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência da perícia médica ou social, com caso esteja com sintomas gripais (febre, tosse, falta de ar, coriza, dores no corpo) ou de ter apresentado diagnóstico de COVID-19 nos 15 dias que antecedem a perícia, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;  
d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;  
e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;

f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, uma vez que, enquanto durarem as medidas de controle da pandemia do Coronavírus, não deverá haver manipulação de documentos médicos e prontuários na data da perícia;

g) A parte autora fica ciente de que o perito médico, seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame pericial de cada autor.

h) A parte autora fica ciente de que a perita Assistente Social, seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID-19, usará durante a perícia social, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários);

Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia médica designada ou a não receber à perita assistente social em sua residência, deverá comunicar nos autos a sua recusa com 02 (dois) dias de antecedência à perícia. Essa recusa prévia não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Divisão Médico-Assistencial novo agendamento.

Não havendo a recusa prévia, a parte autora que não comparecer à perícia deverá justificar a sua ausência no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data da perícia, sob pena de julgamento do processo nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0007963-17.2021.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301109410

AUTOR: GISELLE DOS SANTOS NUNES (SP345325 - RODRIGO TELLES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo a perícia para o dia 14/06/2021, às 17 h, aos cuidados do perito médico judicial Dr. Ricardo Baccarelli Carvalho, a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte).

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria SP-JEF-PRES nº. 11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;

b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;

c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;

d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;

e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;

f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, uma vez que, enquanto durarem as medidas de controle da pandemia do Coronavírus, não deverá haver manipulação de documentos médicos e prontuários na data da perícia;

g) A parte autora fica ciente de que o perito médico, seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame pericial de cada autor;

h) A parte autora será submetido a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido de entrar no Fórum.

Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos a sua recusa com 02 (dois) dias de antecedência à perícia. Essa recusa prévia não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Divisão Médico-Assistencial novo agendamento.

Não havendo a recusa prévia, a parte autora que não comparecer à perícia deverá justificar a sua ausência no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data da perícia, sob pena de julgamento do processo nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0006669-27.2021.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301108828

AUTOR: ANA PAULA MENDES DE SOUZA (SP421726 - LUIZ FERNANDO DE ARAUJO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo perícia médica para o dia 14/06/2021, às 08h30, aos cuidados o(a) perito(a) médico(a) judicial Dr(a). JOSÉ HENRIQUE VALEJO E PRADO (ORTOPEDIA E MEDICINA LEGAL), a ser realizada na Sede da Rua Agostinho Gomes, 2451 - Ipiranga - São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte).

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;

b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;

c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;

d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;

e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;

f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, uma vez que, enquanto durarem as medidas de controle da pandemia do Coronavírus, não deverá haver manipulação de documentos médicos e prontuários na data da perícia;

g) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame pericial de cada autor.

Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos a sua recusa com 02 (dois) dias de antecedência à perícia. Essa recusa prévia não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Divisão Médico-Assistencial novo agendamento.

Não havendo a recusa prévia, a parte autora que não comparecer à perícia deverá justificar a sua ausência no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data da perícia, sob pena de julgamento do processo nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0010690-46.2021.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301109535

AUTOR: ANA LUCIA MACEDO GUIMARAES (SP375793 - RENATO FERREIRA DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo perícia médica para o dia 28/06/2021, às 15h30min, aos cuidados do(a) perito(a) médico(a) judicial Dr(a). Juliana Maria Araújo Caldeira, a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte).

Em face da disponibilidade do(a) perito(a) assistente social, designo a perícia social para o dia 17/06/2021, às 08h00min, aos cuidados do(a) perito(a) Assistente Social Regina Spinelli Moura, a ser realizada na residência da parte autora.

O(A) perito(a) Assistente Social deverá avaliar o nível de independência para o desempenho de atividades e participação, bem como identificar os fatores externos que agem como limitantes ou facilitadores a execução de uma atividade ou participação.

A parte autora deverá apresentar ao(a) perito(a) Assistente Social os documentos pessoais (RG, CPF e CTPS) de todos os membros do grupo familiar e prestar as informações solicitadas pelo profissional.

Nos termos do art. 8º, §1º, da Portaria SP-JEF-PRES nº. 11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019, o(a) perito(a) deverá extrair fotos do ambiente residencial, exceto quando a parte autora se recusar. O(a) perito(a) deverá colher a manifestação expressa sobre a autorização ou recusa quanto às fotos.

Por tratar-se de pedido de aposentadoria por tempo de contribuição ou por idade à pessoa com deficiência, prevista na LC nº. 142/2013, o(a) perito(a) deverá observar o disposto no Art. 8º, §2º, da Portaria SP-JEF-

PRES nº.11, de 07 de novembro de 2019 e Anexo VII (quesitos do Serviço Social), Portaria SP-JEF-PRES nº. 12, de 26 de novembro de 2019 e Anexo III (quesitos médicos), ambas da Presidência do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, publicadas respectivamente no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019 e 28/11/2020.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria SP-JEF-PRES nº.11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do Coronavírus (COVID-19):

- a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara facial), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;
- b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;
- c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência da perícia médica ou social, com caso esteja com sintomas gripais (febre, tosse, falta de ar, coriza, dores no corpo) ou de ter apresentado diagnóstico de COVID-19 nos 15 dias que antecedem a perícia, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
- d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;
- e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;
- f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, uma vez que, enquanto durarem as medidas de controle da pandemia do Coronavírus, não deverá haver manipulação de documentos médicos e prontuários na data da perícia;
- g) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame pericial de cada autor;
- h) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) Assistente Social, seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID-19, usará durante a perícia social, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários);
- i) O autor será submetido a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido de entrar no Fórum.

Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia médica designada ou a não receber à perita assistente social em sua residência, deverá comunicar nos autos a sua recusa com 02 (dois) dias de antecedência à perícia. Essa recusa prévia não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Divisão Médico-Assistencial novo agendamento.

Não havendo a recusa prévia, a parte autora que não comparecer à perícia deverá justificar a sua ausência no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data da perícia, sob pena de julgamento do processo nos termos em que se encontra.

Expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

Intimem-se.

5000828-29.2021.4.03.6183 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301109848  
AUTOR: IRENE BARBOSA DA SILVA (GO047487 - POLLIANA MACEDO DE MELO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo perícia médica para o dia 16/06/2021, às 15H30, aos cuidados do perito médico judicial, Dr. Jonas Aparecido Borracini, a ser realizada na Avenida Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP. A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte).

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria SP-JEF-PRES nº.11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

- a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;
- b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;
- c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com até 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com sintomas gripais (febre, tosse, falta de ar, coriza, dores no corpo) ou de ter apresentado diagnóstico de COVID-19 nos 15 dias que antecedem a perícia, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
- d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;
- e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;
- f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, uma vez que, enquanto durarem as medidas de controle da pandemia do Coronavírus, não deverá haver manipulação de documentos médicos e prontuários na data da perícia;
- g) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame pericial de cada autor;
- h) O autor será submetido a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido de entrar no Fórum.

Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos a sua recusa com 02 (dois) dias de antecedência à perícia.

Essa recusa prévia não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Divisão Médico-Assistencial novo agendamento.

Não havendo a recusa prévia, a parte autora que não comparecer à perícia deverá justificar a sua ausência no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data da perícia, sob pena de julgamento do processo nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0007572-62.2021.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301109417  
AUTOR: SAMUEL MORETTI RIBEIRO (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo a perícia para o dia 14/06/2021, às 12 h, aos cuidados do perito médico judicial Dr. Daniel Constantino Yazbek, a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte).

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria SP-JEF-PRES nº.11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

- a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;
- b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;
- c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
- d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;
- e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;
- f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, uma vez que, enquanto durarem as medidas de controle da pandemia do Coronavírus, não deverá haver manipulação de documentos médicos e prontuários na data da perícia;
- g) A parte autora fica ciente de que o perito médico, seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame pericial de cada autor;
- h) A parte autora será submetido a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido de entrar no Fórum.

Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos a sua recusa com 02 (dois) dias de antecedência à perícia. Essa recusa prévia não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Divisão Médico-Assistencial novo agendamento.

Não havendo a recusa prévia, a parte autora que não comparecer à perícia deverá justificar a sua ausência no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data da perícia, sob pena de julgamento do processo nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0009995-92.2021.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301109118  
AUTOR: DANILO RODRIGUES MACIEL VIEIRA (SP296197 - RODRIGO DOMICIANO DE OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando que o perito judicial Dr. Bernardo Barbosa Moreira, se dispôs a realizar perícias em seu consultório, designo a perícia médica para o dia 17/06/2021, às 08h30min., e nomeio o perito supracitado, para realizar perícia médica no consultório, localizado à Rua Pamplona, 145 – Conj. 314 – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte).

Determino o agendamento da perícia socioeconômica para o dia 16/06/2021, às 14h00min., aos cuidados da perita Assistente Social Simone Narumia, a ser realizada na residência da parte autora.

A parte autora deverá apresentar à perita Assistente Social os documentos pessoais, bem como os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas de todos os membros do seu grupo familiar.

Nos termos do art. 8º, § 1º, da Portaria SP-JEF-PRES nº.11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019, a perita deverá extrair fotos do ambiente residencial, exceto quando a parte autora se recusar. A perita deverá colher a manifestação expressa sobre a autorização ou recusa quanto às fotos.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º, da Portaria SP-JEF-PRES nº.11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do Coronavírus (COVID-19):

- a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara facial), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;
  - b) A parte autora deverá comparecer sozinha no local da perícia e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção facial;
  - c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência da perícia médica ou social, com caso esteja com sintomas gripais (febre, tosse, falta de ar, coriza, dores no corpo) ou de ter apresentado diagnóstico de COVID-19 nos 15 dias que antecedem a perícia, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
  - d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;
  - e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;
  - f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, uma vez que, enquanto durarem as medidas de controle da pandemia do Coronavírus, não deverá haver manipulação de documentos médicos e prontuários na data da perícia;
  - g) A parte autora fica ciente de que o perito médico, seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame pericial de cada autor.
  - h) A parte autora fica ciente de que a perita Assistente Social, seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID-19, usará durante a perícia social, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários);
- Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia médica designada ou a não receber à perita assistente social em sua residência, deverá comunicar nos autos a sua recusa com 02 (dois) dias de antecedência à perícia. Essa recusa prévia não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Divisão Médico-Assistencial novo agendamento.

Não havendo a recusa prévia, a parte autora que não comparecer à perícia deverá justificar a sua ausência no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data da perícia, sob pena de julgamento do processo nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0006365-28.2021.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301109038  
AUTOR: ADAILTON OLIVEIRA DE LIMA (SP394526 - RAUL FERNANDO LIMA BITTENCOURT)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo perícia médica para o dia 09/06/2021, às 15H00, aos cuidados do perito médico judicial, Dr. Ronaldo Márcio Gurevich, a ser realizada na Avenida Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte).

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria SP-JEF-PRES nº.11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

- a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;
- b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;
- c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com até 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com sintomas gripais (febre, tosse, falta de ar, coriza, dores no corpo) ou de ter apresentado diagnóstico de COVID-19 nos 15 dias que antecedem a perícia, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
- d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;
- e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;
- f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, uma vez que, enquanto durarem as medidas de controle da pandemia do Coronavírus, não deverá haver manipulação de documentos médicos e prontuários na data da perícia;
- g) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame pericial de cada autor.
- h) O autor será submetido a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido de entrar no Fórum;

Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos a sua recusa com 02 (dois) dias de antecedência à perícia.

Essa recusa prévia não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Divisão Médico-Assistencial novo agendamento.

Não havendo a recusa prévia, a parte autora que não comparecer à perícia deverá justificar a sua ausência no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data da perícia, sob pena de julgamento do processo nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0010301-61.2021.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301109524  
AUTOR: PAMELLA VITORIA FREITAS DA SILVA (SP326697 - FLAVIO APARECIDO CORTES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo perícia médica para o dia 25/06/2021, às 09h00min, aos cuidados do(a) perito(a) médico(a) judicial Dr(a). Roberto Antônio Fiore, a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte).

Considerando a disponibilidade do(a) perito(a) assistente social, designo perícia socioeconômica para o dia 21/06/2021, às 13h30min, aos cuidados do(a) perito(a) Assistente Social Bruno Jaar Karam, a ser realizada na residência da parte autora.

A parte autora deverá apresentar ao(a) perito(a) Assistente Social os documentos pessoais, bem como os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas de todos os membros do seu grupo familiar.

Nos termos do art. 8º, § 1º, da Portaria SP-JEF-PRES nº.11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019, o(a) perito(a) deverá extrair fotos do ambiente residencial, exceto quando a parte autora se recusar. O(a) perito(a) deverá colher a manifestação expressa sobre a autorização ou recusa quanto às fotos.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º, da Portaria SP-JEF-PRES nº.11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do Coronavírus (COVID-19):

- a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara facial), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;
- b) A parte autora deverá comparecer sozinha no local da perícia e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção facial;
- c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência da perícia médica ou social, com caso esteja com sintomas gripais (febre, tosse, falta de ar, coriza, dores no corpo)

ou de ter apresentado diagnóstico de COVID-19 nos 15 dias que antecedem a perícia, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;

- d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;
- e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;
- f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, uma vez que, enquanto durarem as medidas de controle da pandemia do Coronavírus, não deverá haver manipulação de documentos médicos e prontuários na data da perícia;
- g) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame pericial de cada autor;
- h) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) Assistente Social, seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID-19, usará durante a perícia social, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários);
- i) O autor será submetido a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido de entrar no Fórum.

Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia médica designada ou a não receber à perita assistente social em sua residência, deverá comunicar nos autos a sua recusa com 02 (dois) dias de antecedência à perícia. Essa recusa prévia não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Divisão Médico-Assistencial novo agendamento.

Não havendo a recusa prévia, a parte autora que não comparecer à perícia deverá justificar a sua ausência no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data da perícia, sob pena de julgamento do processo nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0008850-98.2021.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301108786  
AUTOR: GENIVALDO DE OLIVEIRA MARTINS (SP134945 - ROGERIO SOARES DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARAIS ALENCAR)

Designo perícia médica para o dia 31/05/2021, às 11h00, aos cuidados o(a) perito(a) médico(a) judicial Dr(a). RAQUEL SZTERLING NELKEN (PSIQUIATRIA), a ser realizada na Sede da Rua Sergipe, 441 - Conj. 91 - Consolação - São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte). Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

- a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;
- b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;
- c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
- d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;
- e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;
- f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, uma vez que, enquanto durarem as medidas de controle da pandemia do Coronavírus, não deverá haver manipulação de documentos médicos e prontuários na data da perícia;
- g) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame pericial de cada autor.

Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos a sua recusa com 02 (dois) dias de antecedência à perícia. Essa recusa prévia não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Divisão Médico-Assistencial novo agendamento.

Não havendo a recusa prévia, a parte autora que não comparecer à perícia deverá justificar a sua ausência no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data da perícia, sob pena de julgamento do processo nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0007146-50.2021.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301108872  
AUTOR: EMERSON BORBA DA SILVA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARAIS ALENCAR)

Designo perícia médica para o dia 15/06/2021, às 16h30, aos cuidados o(a) perito(a) médico(a) judicial Dr(a). MARCO ANTONIO LEITE PEREIRA PINTO (ORTOPEDIA E MEDICINA LEGAL), a ser realizada na Sede da Rua Padre Estevão Pernet, 1059 - Conj. 123 - Vila Gomes Cardim - São Paulo/SP (a 1 quadro do Metrô V. Carrão).

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte).

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

- a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;
- b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;
- c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
- d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;
- e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;
- f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, uma vez que, enquanto durarem as medidas de controle da pandemia do Coronavírus, não deverá haver manipulação de documentos médicos e prontuários na data da perícia;
- g) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame pericial de cada autor.

Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos a sua recusa com 02 (dois) dias de antecedência à perícia. Essa recusa prévia não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Divisão Médico-Assistencial novo agendamento.

Não havendo a recusa prévia, a parte autora que não comparecer à perícia deverá justificar a sua ausência no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data da perícia, sob pena de julgamento do processo nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0006474-42.2021.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301108842  
AUTOR: ELIANA MENDES DE QUEIROZ DA CRUZ (SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARAIS ALENCAR)

Designo perícia médica para o dia 14/06/2021, às 12h00, aos cuidados o(a) perito(a) médico(a) judicial Dr(a). JOSÉ HENRIQUE VALEJO E PRADO (ORTOPEDIA E MEDICINA LEGAL), a ser realizada na Sede da Rua Agostinho Gomes, 2451 - Ipiranga - São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte).

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

- a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;
- b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;

c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;

d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;

e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;

f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, uma vez que, enquanto durarem as medidas de controle da pandemia do Coronavírus, não deverá haver manipulação de documentos médicos e prontuários na data da perícia;

g) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame pericial de cada autor.

Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos a sua recusa com 02 (dois) dias de antecedência à perícia. Essa recusa prévia não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Divisão Médico-Assistencial novo agendamento.

Não havendo a recusa prévia, a parte autora que não comparecer à perícia deverá justificar a sua ausência no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data da perícia, sob pena de julgamento do processo nos termos em que se encontra.

Intím-se.

0004211-37.2021.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301108179  
AUTOR: MARIA CRISTINA ALVES MARTINS (SP146186 - KLEBER LOPES DE AMORIM)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARAIS ALENCAR)

Designo a perícia para o dia 14/06/2021, às 10h30min, aos cuidados da perita médica judicial Dra. Nancy Segalla Rosa Chammas, a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte).

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria SP-JEF-PRES nº. 11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

- A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;
- A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;
- A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
- A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;
- A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;
- A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, uma vez que, enquanto durarem as medidas de controle da pandemia do Coronavírus, não deverá haver manipulação de documentos médicos e prontuários na data da perícia;
- A parte autora fica ciente de que a perita médica, seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame pericial de cada autor;
- A parte autora será submetido a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido de entrar no Fórum.

Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos a sua recusa com 02 (dois) dias de antecedência à perícia. Essa recusa prévia não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Divisão Médico-Assistencial novo agendamento.

Não havendo a recusa prévia, a parte autora que não comparecer à perícia deverá justificar a sua ausência no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data da perícia, sob pena de julgamento do processo nos termos em que se encontra.

Intím-se.

0006196-41.2021.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301109785  
AUTOR: MEYLIN CUNHA SANT'ANNA (SP289375 - MICHELE SOUZA DE SA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARAIS ALENCAR)

Designo perícia médica para o dia 11/06/2021, às 10h30, aos cuidados do perito médico judicial, Dr. Fabiano de Araújo Frade, a ser realizada na Avenida Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte).

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria SP-JEF-PRES nº. 11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

- A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;
- A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;
- A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com até 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com sintomas gripais (febre, tosse, falta de ar, coriza, dores no corpo) ou de ter apresentado diagnóstico de COVID-19 nos 15 dias que antecedem a perícia, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
- A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;
- A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;
- A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, uma vez que, enquanto durarem as medidas de controle da pandemia do Coronavírus, não deverá haver manipulação de documentos médicos e prontuários na data da perícia;
- A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame pericial de cada autor.
- O autor será submetido a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido de entrar no Fórum;

Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos a sua recusa com 02 (dois) dias de antecedência à perícia.

Essa recusa prévia não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Divisão Médico-Assistencial novo agendamento.

Não havendo a recusa prévia, a parte autora que não comparecer à perícia deverá justificar a sua ausência no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data da perícia, sob pena de julgamento do processo nos termos em que se encontra.

Intím-se.

0010055-65.2021.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301109611  
AUTOR: MARIA ELAINE PIRES FERREIRA (SP437231 - WILSON APARECIDO DE OLIVEIRA MARTINS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARAIS ALENCAR)

Designo perícia médica para o dia 21/06/2021, às 14h30min., aos cuidados da perita médica judicial Dra. Juliana Maria Araújo Caldeira, a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte).

Determino o agendamento da perícia social para o dia 17/06/2021, às 14h00min., aos cuidados da perita Assistente Social Simone Narumia, a ser realizada na residência da parte autora.

A perita Assistente Social deverá avaliar o nível de independência para o desempenho de atividades e participação, bem como identificar os fatores externos que agem como limitantes ou facilitadores a execução de uma atividade ou participação.

A parte autora deverá apresentar à perita Assistente Social os documentos pessoais (RG, CPF e CTPS) de todos os membros do grupo familiar e prestar as informações solicitadas pelo profissional.

Nos termos do art. 8º, §1º, da Portaria SP-JEF-PRES nº. 11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019, a perita deverá extrair fotos do ambiente residencial, exceto quando a parte autora se recusar. A perita deverá colher a manifestação expressa sobre a autorização ou recusa quanto às fotos.

Por tratar-se de pedido de aposentadoria por tempo de contribuição ou por idade à pessoa com deficiência, prevista na LC nº. 142/2013, o(a) perito(a) deverá observar o disposto no Art. 8º, §2º, da Portaria SP-JEF-PRES nº. 11, de 07 de novembro de 2019 e Anexo VII (questões do Serviço Social), Portaria SP-JEF-PRES nº. 12, de 26 de novembro de 2019 e Anexo III (questões médicos), ambas da Presidência do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, publicadas respectivamente no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019 e 28/11/2020.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria SP-JEF-PRES nº. 11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do Coronavírus (COVID-19):

- a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara facial), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;
  - b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;
  - c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência da perícia médica ou social, com caso esteja com sintomas gripais (febre, tosse, falta de ar, coriza, dores no corpo) ou de ter apresentado diagnóstico de COVID-19 nos 15 dias que antecedem a perícia, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
  - d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;
  - e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;
  - f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, uma vez que, enquanto durarem as medidas de controle da pandemia do Coronavírus, não deverá haver manipulação de documentos médicos e prontuários na data da perícia;
  - g) A parte autora fica ciente de que a perícia médica, seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame pericial de cada autor;
  - h) A parte autora fica ciente de que a perícia Assistente Social, seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID-19, usará durante a perícia social, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários);
  - i) A autora será submetida a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedida de entrar no Fórum.
- Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia médica designada ou a não receber à perícia assistente social em sua residência, deverá comunicar nos autos a sua recusa com 02 (dois) dias de antecedência à perícia. Essa recusa prévia não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Divisão Médico-Assistencial novo agendamento.

Não havendo a recusa prévia, a parte autora que não comparecer à perícia deverá justificar a sua ausência no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data da perícia, sob pena de julgamento do processo nos termos em que se encontra.

Intimem-se. Cite-se.

0007410-67.2021.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301109418

AUTOR: SANDRA HELENA ALVES DA SILVA (SP269080 - VANESSA DE CASSIA DOMINGUES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo a perícia para o dia 14/06/2021, às 11h30min, aos cuidados do perito médico judicial Dr. Daniel Constantino Yazbek, a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte).

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria SP-JEF-PRES nº. 11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

- a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;
- b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;
- c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
- d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;
- e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;
- f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, uma vez que, enquanto durarem as medidas de controle da pandemia do Coronavírus, não deverá haver manipulação de documentos médicos e prontuários na data da perícia;
- g) A parte autora fica ciente de que o perito médico, seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame pericial de cada autor;
- h) A parte autora será submetido a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido de entrar no Fórum.

Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos a sua recusa com 02 (dois) dias de antecedência à perícia. Essa recusa prévia não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Divisão Médico-Assistencial novo agendamento.

Não havendo a recusa prévia, a parte autora que não comparecer à perícia deverá justificar a sua ausência no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data da perícia, sob pena de julgamento do processo nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0013104-85.2019.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301108767

AUTOR: NEIDE DE FATIMA COSTA (SP344864 - THIAGO DE CARVALHO PRADELLA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A teor do Acórdão de 27/03/2021, designo perícia médica aos cuidados do Dr. Márcio da Silva Tinós, para o dia 18/06/2021, às 09H00, a ser realizada na Avenida Paulista, nº 1345, 1º subsolo, Bela Vista, São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte).

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do Coronavírus (COVID-19):

- a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara facial), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;
- b) A parte autora deverá comparecer sozinha no local da perícia e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção facial;
- c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com até 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com sintomas gripais (febre, tosse, falta de ar, coriza, dores no corpo) ou de ter apresentado diagnóstico de COVID-19 nos 15 dias que antecedem a perícia, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
- d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;
- e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;
- f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, uma vez que, enquanto durarem as medidas de controle da pandemia do Coronavírus, não deverá haver manipulação de documentos médicos e prontuários na data da perícia;
- g) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame pericial de cada autor.
- h) O autor será submetido a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido de entrar no Fórum;

Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos a sua recusa com 02 (dois) dias de antecedência à perícia.

Essa recusa prévia não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Divisão Médico-Assistencial novo agendamento.

Não havendo a recusa prévia, a parte autora que não comparecer à perícia deverá justificar a sua ausência no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data da perícia, sob pena de julgamento do processo nos termos em que se encontra.

Com a anexação do laudo pericial, intimem-se as partes a se manifestarem no prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, devolvam-se os autos à Turma Recursal.

Intimem-se as partes.

0006272-65.2021.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301109045  
AUTOR: MARIA MADALENA LIMA DA COSTA (SP184680 - FERNANDA DA SILVEIRA RIVA VILLAS BOAS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo perícia médica para o dia 09/06/2021, às 16H00, aos cuidados do perito médico judicial, Dr. Ronaldo Márcio Gurevich, a ser realizada na Avenida Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP. A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte).

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria SP-JEF-PRES nº. 11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

- a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;
- b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;
- c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com até 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com sintomas gripais (febre, tosse, falta de ar, coriza, dores no corpo) ou de ter apresentado diagnóstico de COVID-19 nos 15 dias que antecedem a perícia, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
- d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;
- e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;
- f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, uma vez que, enquanto durarem as medidas de controle da pandemia do Coronavírus, não deverá haver manipulação de documentos médicos e prontuários na data da perícia;
- g) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame pericial de cada autor.

h) O autor será submetido a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido de entrar no Fórum;

Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos a sua recusa com 02 (dois) dias de antecedência à perícia.

Essa recusa prévia não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Divisão Médico-Assistencial novo agendamento.

Não havendo a recusa prévia, a parte autora que não comparecer à perícia deverá justificar a sua ausência no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data da perícia, sob pena de julgamento do processo nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0008613-64.2021.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301109464  
AUTOR: ROBERTO ALAN DOS SANTOS (SP175198 - SONIA MARQUES DA CUNHA CYPRIANO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando que a perita médica judicial, Dra. Raquel Szteling Nelken, se dispôs a realizar perícias em seu consultório, designo a perícia médica para o dia 15/06/2021, às 16h, a ser realizada no consultório localizado na Rua Sergipe, 441 - Conj.91 - Consolação - São Paulo (SP) - Estação Higienópolis/Mackenzie do Metrô.

A parte autora deverá comparecer munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte).

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria SP-JEF-PRES nº. 11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

- a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;
- b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;
- c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
- d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;
- e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;
- f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, uma vez que, enquanto durarem as medidas de controle da pandemia do Coronavírus, não deverá haver manipulação de documentos médicos e prontuários na data da perícia;
- g) A parte autora fica ciente de que o perito médico, seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame pericial de cada autor.

Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos a sua recusa com 02 (dois) dias de antecedência à perícia. Essa recusa prévia não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Divisão Médico-Assistencial novo agendamento.

Não havendo a recusa prévia, a parte autora que não comparecer à perícia deverá justificar a sua ausência no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data da perícia, sob pena de julgamento do processo nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0006990-62.2021.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301108943  
AUTOR: SARA RODRIGUES SANTOS (SP445099 - MARIANA PINHEIRO DE SOUZA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo perícia médica para o dia 21/06/2021, às 10:00, aos cuidados da perita médica judicial Dra. Arlete Rita Siniscalchi Rigon, a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte).

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria SP-JEF-PRES nº. 11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

- a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;
- b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;
- c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com até 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com sintomas gripais (febre, tosse, falta de ar, coriza, dores no corpo) ou de ter apresentado diagnóstico de COVID-19 nos 15 dias que antecedem a perícia, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
- d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;
- e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;
- f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, uma vez que, enquanto durarem as medidas de controle da pandemia do Coronavírus, não deverá haver manipulação de documentos médicos e prontuários na data da perícia;
- g) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame pericial de cada autor;

h) O autor será submetido a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido de entrar no Fórum.

Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos a sua recusa com 02 (dois) dias de antecedência à perícia. Essa recusa prévia não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Divisão Médico-Assistencial novo agendamento.

Não havendo a recusa prévia, a parte autora que não comparecer à perícia deverá justificar a sua ausência no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data da perícia, sob pena de julgamento do processo nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0007407-15.2021.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301108745

AUTOR: CELINA GONCALVES DOS SANTOS (SP399634 - FABIO ROCHA RODRIGUES CILLI, SP343566 - OCTAVIO MARCELINO LOPES JUNIOR, SP267549 - RONALDO FERNANDEZ TOME)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo perícia médica para o dia 16/06/2021, às 14h30, aos cuidados o(a) perito(a) médico(a) judicial Dr(a). RONALDO MARCIO GUREVICH (ORTOPEDIA E MEDICINA LEGAL), a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte).

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

- a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;
  - b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;
  - c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
  - d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;
  - e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;
  - f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, uma vez que, enquanto durarem as medidas de controle da pandemia do Coronavírus, não deverá haver manipulação de documentos médicos e prontuários na data da perícia;
  - g) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame pericial de cada autor.
  - h) O autor será submetido a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido de entrar no Fórum;
- Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos a sua recusa com 02 (dois) dias de antecedência à perícia. Essa recusa prévia não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Divisão Médico-Assistencial novo agendamento.

Não havendo a recusa prévia, a parte autora que não comparecer à perícia deverá justificar a sua ausência no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data da perícia, sob pena de julgamento do processo nos termos em que se encontra.

Intím-se.

0010051-28.2021.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301109184

AUTOR: ORLANDO SEBASTIAO RODRIGUES (SP256648 - ELIZABETH MOURA ANTUNES FERREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando que o perito judicial Dr. Bernardo Barbosa Moreira, se dispôs a realizar perícias em seu consultório, designo a perícia médica para o dia 17/06/2021, às 12h00min., e nomeio o perito supracitado, para realizar perícia médica no consultório, localizado à Rua Pamplona, 145 – Conj. 314 – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte).

Determino o agendamento da perícia socioeconômica para o dia 18/06/2021, às 13h30min., aos cuidados do perito Assistente Social Bruno Jaar Karam, a ser realizada na residência da parte autora.

A parte autora deverá apresentar ao perito Assistente Social os documentos pessoais, bem como os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas de todos os membros do seu grupo familiar.

Nos termos do art. 8º, §1º, da Portaria SP-JEF-PRES nº. 11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019, o perito deverá extrair fotos do ambiente residencial, exceto quando a parte autora se recusar. O perito deverá colher a manifestação expressa sobre a autorização ou recusa quanto às fotos.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelos peritos e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º, da Portaria SP-JEF-PRES nº. 11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do Coronavírus (COVID-19):

- a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara facial), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;
- b) A parte autora deverá comparecer sozinha no local da perícia e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção facial;
- c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência da perícia médica ou social, com caso esteja com sintomas gripais (febre, tosse, falta de ar, coriza, dores no corpo) ou de ter apresentado diagnóstico de COVID-19 nos 15 dias que antecedem a perícia, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
- d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;
- e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;
- f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, uma vez que, enquanto durarem as medidas de controle da pandemia do Coronavírus, não deverá haver manipulação de documentos médicos e prontuários na data da perícia;
- g) A parte autora fica ciente de que o perito médico, seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame pericial de cada autor.
- h) A parte autora fica ciente de que o perito Assistente Social, seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID-19, usará durante a perícia social, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários).

Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia médica designada ou a não receber à perita assistente social em sua residência, deverá comunicar nos autos a sua recusa com 02 (dois) dias de antecedência à perícia. Essa recusa prévia não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Divisão Médico-Assistencial novo agendamento.

Não havendo a recusa prévia, a parte autora que não comparecer à perícia deverá justificar a sua ausência no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data da perícia, sob pena de julgamento do processo nos termos em que se encontra.

Intím-se.

0009702-25.2021.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301108520

AUTOR: EDISON RICARDO DIAS JUNIOR (SP265560 - CAMILA CRISTINE ORTEGA NICODEMO DE FREITAS, SP250484 - MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo perícia médica para o dia 15/06/2021, às 16h00min, aos cuidados do(a) perito(a) médico(a) judicial Dr(a). Bechara Mattar Neto, a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte).

Considerando a disponibilidade do(a) perito(a) assistente social, designo perícia socioeconômica para o dia 14/06/2021, às 15h00min, aos cuidados do(a) perito(a) Assistente Social Fernanda Tiemi Higa, a ser realizada na residência da parte autora.

A parte autora deverá apresentar ao(a) perito(a) Assistente Social os documentos pessoais, bem como os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas de todos os membros do seu grupo familiar.

Nos termos do art. 8º, §1º, da Portaria SP-JEF-PRES nº. 11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019, o(a) perito(a) deverá extrair fotos do ambiente residencial, exceto quando a parte autora se recusar. O(a) perito(a) deverá colher a manifestação expressa sobre a autorização ou recusa quanto às fotos.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º, da Portaria SP-JEF-PRES nº. 11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do Coronavírus (COVID-19):

- a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara facial), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;
- b) A parte autora deverá comparecer sozinha no local da perícia e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção facial;
- c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência da perícia médica ou social, com caso esteja com sintomas gripais (febre, tosse, falta de ar, coriza, dores no corpo)

ou de ter apresentado diagnóstico de COVID-19 nos 15 dias que antecedem a perícia, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;

- d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;
- e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;
- f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, uma vez que, enquanto durarem as medidas de controle da pandemia do Coronavírus, não deverá haver manipulação de documentos médicos e prontuários na data da perícia;
- g) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame pericial de cada autor;
- h) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) Assistente Social, seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID-19, usará durante a perícia social, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários);
- i) O autor será submetido a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido de entrar no Fórum.

Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia médica designada ou a não receber à perita assistente social em sua residência, deverá comunicar nos autos a sua recusa com 02 (dois) dias de antecedência à perícia. Essa recusa prévia não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Divisão Médico-Assistencial novo agendamento.

A ausência injustificada à perícia implicará no julgamento do processo nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0007464-33.2021.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301109940

AUTOR: MAFARDA RODRIGUES DE ASSIS SOUSA (SP220288 - ILMA GLEIDE MATOS MALTA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo perícia médica para o dia 16/06/2021, às 16h00, aos cuidados o(a) perito(a) médico(a) judicial Dr(a). PRISCILA MARTINS (ORTOPEDIA E MEDICINA LEGAL), a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte).

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

- a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;
- b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;
- c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
- d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;
- e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;
- f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, uma vez que, enquanto durarem as medidas de controle da pandemia do Coronavírus, não deverá haver manipulação de documentos médicos e prontuários na data da perícia;
- g) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame pericial de cada autor.
- h) O autor será submetido a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido de entrar no Fórum;

Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos a sua recusa com 02 (dois) dias de antecedência à perícia. Essa recusa prévia não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Divisão Médico-Assistencial novo agendamento.

Não havendo a recusa prévia, a parte autora que não comparecer à perícia deverá justificar a sua ausência no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data da perícia, sob pena de julgamento do processo nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0010246-13.2021.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301109103

AUTOR: ANTONIO JORGE CONCEICAO DOS SANTOS (SP399634 - FABIO ROCHA RODRIGUES CILLI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo perícia médica para o dia 25/06/2021, às 09h00min., aos cuidados do perito médico judicial Dr. Paulo Sérgio Sachetti, a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte).

Determino o agendamento da perícia socioeconômica para o dia 26/06/2021, às 08h00min., aos cuidados do perito Assistente Social Vicente Paulo da Silva, a ser realizada na residência da parte autora.

A parte autora deverá apresentar ao perito Assistente Social os documentos pessoais, bem como os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas de todos os membros do seu grupo familiar.

Nos termos do art. 8º, §1º, da Portaria SP-JEF-PRES nº.11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019, o perito deverá extraí-los fotos do ambiente residencial, exceto quando a parte autora se recusar. O perito deverá colher a manifestação expressa sobre a autorização ou recusa quanto às fotos.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelos peritos e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º, da Portaria SP-JEF-PRES nº.11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do Coronavírus (COVID-19):

- a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara facial), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;
- b) A parte autora deverá comparecer sozinha no local da perícia e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção facial;
- c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência da perícia médica ou social, com caso esteja com sintomas gripais (febre, tosse, falta de ar, coriza, dores no corpo) ou de ter apresentado diagnóstico de COVID-19 nos 15 dias que antecedem a perícia, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
- d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;
- e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;
- f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, uma vez que, enquanto durarem as medidas de controle da pandemia do Coronavírus, não deverá haver manipulação de documentos médicos e prontuários na data da perícia;
- g) A parte autora fica ciente de que o perito médico, seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame pericial de cada autor.
- h) A parte autora fica ciente de que o perito Assistente Social, seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID-19, usará durante a perícia social, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários);
- i) O autor será submetido a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido de entrar no Fórum.

Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia médica designada ou a não receber o perito assistente social em sua residência, deverá comunicar nos autos a sua recusa com 02 (dois) dias de antecedência à perícia. Essa recusa prévia não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Divisão Médico-Assistencial novo agendamento.

Não havendo a recusa prévia, a parte autora que não comparecer à perícia deverá justificar a sua ausência no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data da perícia, sob pena de julgamento do processo nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0005869-96.2021.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301107451

AUTOR: NELCY PINHEIRO QUEIROZ (SP321638 - IGOR FELIX CIPRIANO DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo perícia médica para o dia 10/06/2021, às 12H30, aos cuidados do perito médico judicial, Dr. Wladney Monte Rubio Vieira, a ser realizada na Avenida Paulista, nº 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte).

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria SP-JEF-PRES nº 11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

- a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;
- b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;
- c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com até 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com sintomas gripais (febre, tosse, falta de ar, coriza, dores no corpo) ou de ter apresentado diagnóstico de COVID-19 nos 15 dias que antecedem a perícia, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
- d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;
- e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;
- f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, uma vez que, enquanto durarem as medidas de controle da pandemia do Coronavírus, não deverá haver manipulação de documentos médicos e prontuários na data da perícia;
- g) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame pericial de cada autor.
- h) O autor será submetido a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido de entrar no Fórum;

Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos a sua recusa com 02 (dois) dias de antecedência à perícia.

Essa recusa prévia não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Divisão Médico-Assistencial novo agendamento.

Não havendo a recusa prévia, a parte autora que não comparecer à perícia deverá justificar a sua ausência no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data da perícia, sob pena de julgamento do processo nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0006975-93.2021.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301109951

AUTOR: MARCOS DA SILVA (SP237476 - CLEBER NOGUEIRA BARBOSA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARAIS ALENCAR)

Designo perícia médica para o dia 15/06/2021, às 10h00, aos cuidados o(a) perito(a) médico(a) judicial Dr(a). JOSÉ HENRIQUE VALEJO E PRADO (ORTOPEDIA E MEDICINA LEGAL), a ser realizada na Sede da Rua Agostinho Gomes, 2451 - Ipiranga - São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte).

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

- a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;
- b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;
- c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
- d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;
- e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;
- f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, uma vez que, enquanto durarem as medidas de controle da pandemia do Coronavírus, não deverá haver manipulação de documentos médicos e prontuários na data da perícia;
- g) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame pericial de cada autor.

Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos a sua recusa com 02 (dois) dias de antecedência à perícia. Essa recusa prévia não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Divisão Médico-Assistencial novo agendamento.

Não havendo a recusa prévia, a parte autora que não comparecer à perícia deverá justificar a sua ausência no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data da perícia, sob pena de julgamento do processo nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0008161-54.2021.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301109455

AUTOR: GERALDO RODRIGUES DA SILVA FILHO (SP406808 - GUSTAVO MELCHIOR AMMIRABILE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARAIS ALENCAR)

Considerando que a perita médica judicial, Dra. Raquel Sztérling Nelken, se dispôs a realizar perícias em seu consultório, designo a perícia médica para o dia 14/06/2021, às 11 h, a ser realizada no consultório localizado na Rua Sergipe, 441 - Conj.91 - Consolação - São Paulo (SP) - Estação Higienópolis/Mackenzie do Metrô.

A parte autora deverá comparecer munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte).

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria SP-JEF-PRES nº 11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

- a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;
- b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;
- c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
- d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;
- e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;
- f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, uma vez que, enquanto durarem as medidas de controle da pandemia do Coronavírus, não deverá haver manipulação de documentos médicos e prontuários na data da perícia;
- g) A parte autora fica ciente de que o perito médico, seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame pericial de cada autor.

Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos a sua recusa com 02 (dois) dias de antecedência à perícia. Essa recusa prévia não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Divisão Médico-Assistencial novo agendamento.

Não havendo a recusa prévia, a parte autora que não comparecer à perícia deverá justificar a sua ausência no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data da perícia, sob pena de julgamento do processo nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0008430-93.2021.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301109994

AUTOR: DONISETTE GOMES DA SILVA (SP230894 - ANDRE BRAGA BERTOLETI CARRIEIRO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARAIS ALENCAR)

Designo perícia médica para o dia 11/06/2021, às 17H00, aos cuidados do perito médico judicial, Dr. Artur Pereira Leite, a ser realizada na Avenida Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte).

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria

SP-JEF-PRES nº.11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

- a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;
- b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;
- c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com até 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com sintomas gripais (febre, tosse, falta de ar, coriza, dores no corpo) ou de ter apresentado diagnóstico de COVID-19 nos 15 dias que antecedem a perícia, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
- d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;
- e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;
- f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, uma vez que, enquanto durarem as medidas de controle da pandemia do Coronavírus, não deverá haver manipulação de documentos médicos e prontuários na data da perícia;
- g) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame pericial de cada autor.

h) O autor será submetido a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido de entrar no Fórum;

Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos a sua recusa com 02 (dois) dias de antecedência à perícia.

Essa recusa prévia não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Divisão Médico-Assistencial novo agendamento.

Não havendo a recusa prévia, a parte autora que não comparecer à perícia deverá justificar a sua ausência no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data da perícia, sob pena de julgamento do processo nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0010786-61.2021.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301109528

AUTOR: KELLY FERREIRA DE MACEDO (SP401439 - ROQUE APARECIDO DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo perícia médica para o dia 28/06/2021, às 09h30min, aos cuidados do(a) perito(a) médico(a) judicial Dr(a). Arlete Rita Simiscalchi Rigon, a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte).

Considerando a disponibilidade do(a) perito(a) assistente social, designo perícia socioeconômica para o dia 26/06/2021, às 09h00min, aos cuidados do(a) perito(a) Assistente Social Andreia Cristiane Magalhães, a ser realizada na residência da parte autora.

A parte autora deverá apresentar ao(a) perito(a) Assistente Social os documentos pessoais, bem como os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas de todos os membros do seu grupo familiar.

Nos termos do art. 8º, §1º, da Portaria SP-JEF-PRES nº.11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019, o(a) perito(a) deverá extrair fotos do ambiente residencial, exceto quando a parte autora se recusar. O(a) perito(a) deverá colher a manifestação expressa sobre a autorização ou recusa quanto às fotos.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º, da Portaria SP-JEF-PRES nº.11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do Coronavírus (COVID-19):

- a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara facial), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;
- b) A parte autora deverá comparecer sozinha no local da perícia e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção facial;
- c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência da perícia médica ou social, com caso esteja com sintomas gripais (febre, tosse, falta de ar, coriza, dores no corpo) ou de ter apresentado diagnóstico de COVID-19 nos 15 dias que antecedem a perícia, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
- d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;
- e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;
- f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, uma vez que, enquanto durarem as medidas de controle da pandemia do Coronavírus, não deverá haver manipulação de documentos médicos e prontuários na data da perícia;
- g) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame pericial de cada autor;
- h) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) Assistente Social, seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID-19, usará durante a perícia social, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários);
- i) O autor será submetido a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido de entrar no Fórum.

Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia médica designada ou a não receber à perita assistente social em sua residência, deverá comunicar nos autos a sua recusa com 02 (dois) dias de antecedência à perícia. Essa recusa prévia não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Divisão Médico-Assistencial novo agendamento.

Não havendo a recusa prévia, a parte autora que não comparecer à perícia deverá justificar a sua ausência no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data da perícia, sob pena de julgamento do processo nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0006400-85.2021.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301108890

AUTOR: VALERIA ZAMBON BRUNO (SP194042 - MARIA HELENA DE ALMEIDA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo perícia médica para o dia 11/06/2021, às 12h30min, aos cuidados do perito médico judicial Dr. Márcio da Silva Tinós, a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte).

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria SP-JEF-PRES nº.11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

- a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;
- b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;
- c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com até 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com sintomas gripais (febre, tosse, falta de ar, coriza, dores no corpo) ou de ter apresentado diagnóstico de COVID-19 nos 15 dias que antecedem a perícia, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
- d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;
- e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;
- f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, uma vez que, enquanto durarem as medidas de controle da pandemia do Coronavírus, não deverá haver manipulação de documentos médicos e prontuários na data da perícia;
- g) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame pericial de cada autor;

h) O autor será submetido a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido de entrar no Fórum.

Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos a sua recusa com 02 (dois) dias de antecedência à perícia. Essa recusa prévia não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Divisão Médico-Assistencial novo agendamento.

Não havendo a recusa prévia, a parte autora que não comparecer à perícia deverá justificar a sua ausência no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data da perícia, sob pena de julgamento do processo nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0007259-04.2021.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301109775

AUTOR: EVERTON GASPAR DE FREITAS (SP342940 - ANDRE VINICIUS SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando que o perito judicial Dr. José Henrique Valejo e Prado, se dispôs a realizar perícias em seu consultório, designo a perícia médica para o dia 16/06/2021, às 11h30min e nomeio o perito supracitado, para realizar perícia médica no consultório, localizado à Rua Agostinho Gomes, 2451 - Ipiranga - São Paulo/SP

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte).

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do Coronavírus (COVID-19):

- a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara facial), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;
- b) A parte autora deverá comparecer sozinha no local da perícia e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção facial;
- c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com até 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com sintomas gripais (febre, tosse, falta de ar, coriza, dores no corpo) ou de ter apresentado diagnóstico de COVID-19 nos 15 dias que antecedem a perícia, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
- d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;
- e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;
- f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, uma vez que, enquanto durarem as medidas de controle da pandemia do Coronavírus, não deverá haver manipulação de documentos médicos e prontuários na data da perícia;
- g) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame pericial de cada autor.

Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos a sua recusa com 02 (dois) dias de antecedência à perícia. Essa recusa prévia não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Divisão Médico-Assistencial novo agendamento.

Não havendo a recusa prévia, a parte autora que não comparecer à perícia deverá justificar a sua ausência no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data da perícia, sob pena de julgamento do processo nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0050938-88.2020.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301109532

AUTOR: LUIZ HENRIQUE MOIA CAVALHEIRO ALVES (SP392415 - AMANDA APARECIDA TONELI RIBEIRO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo perícia médica para o dia 21/06/2021, às 09h00min, aos cuidados do(a) perito(a) médico(a) judicial Dr(a). Daniel Constantino Yazbek, a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte).

Considerando a disponibilidade do(a) perito(a) assistente social, designo perícia socioeconômica para o dia 16/06/2021, às 14h00min, aos cuidados do(a) perito(a) Assistente Social Ana Lúcia Cruz, a ser realizada na residência da parte autora.

A parte autora deverá apresentar ao(a) perito(a) Assistente Social os documentos pessoais, bem como os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas de todos os membros do seu grupo familiar.

Nos termos do art. 8º, § 1º, da Portaria SP-JEF-PRES nº. 11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019, o(a) perito(a) deverá extrair fotos do ambiente residencial, exceto quando a parte autora se recusar. O(a) perito(a) deverá colher a manifestação expressa sobre a autorização ou recusa quanto às fotos.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, § 2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º, da Portaria SP-JEF-PRES nº. 11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do Coronavírus (COVID-19):

- a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara facial), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;
- b) A parte autora deverá comparecer sozinha no local da perícia e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção facial;
- c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência da perícia médica ou social, com caso esteja com sintomas gripais (febre, tosse, falta de ar, coriza, dores no corpo) ou de ter apresentado diagnóstico de COVID-19 nos 15 dias que antecedem a perícia, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
- d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;
- e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;
- f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, uma vez que, enquanto durarem as medidas de controle da pandemia do Coronavírus, não deverá haver manipulação de documentos médicos e prontuários na data da perícia;
- g) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame pericial de cada autor;
- h) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) Assistente Social, seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID-19, usará durante a perícia social, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários).

Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia médica designada ou a não receber à perita assistente social em sua residência, deverá comunicar nos autos a sua recusa com 02 (dois) dias de antecedência à perícia. Essa recusa prévia não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Divisão Médico-Assistencial novo agendamento.

Não havendo a recusa prévia, a parte autora que não comparecer à perícia deverá justificar a sua ausência no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data da perícia, sob pena de julgamento do processo nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0004525-80.2021.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301107730  
AUTOR: JOAQUIM FONTES BARRETO FILHO (SP334327 - ANA PAULA DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo perícia médica para o dia 16/06/2021 às 16h, aos cuidados do(a) perito(a) médico(a) judicial Dr(a). Elcio Rodrigues da Silva, a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte).

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria SP-JEF-PRES nº.11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

- a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;
- b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;
- c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
- d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;
- e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;
- f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, uma vez que, enquanto durarem as medidas de controle da pandemia do Coronavírus, não deverá haver manipulação de documentos médicos e prontuários na data da perícia;
- g) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame pericial de cada autor.
- h) O autor será submetido a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido de entrar no Fórum.

Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos a sua recusa com 02 (dois) dias de antecedência à perícia. Essa recusa prévia não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Divisão Médico-Assistencial novo agendamento.

Não havendo a recusa prévia, a parte autora que não comparecer à perícia deverá justificar a sua ausência no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data da perícia, sob pena de julgamento do processo nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0006303-85.2021.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301109800  
AUTOR: ANDRE LUIS BERTOLINO DA SILVA (SP292336 - SHARLES ALCIDES RIBEIRO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo perícia médica para o dia 11/06/2021, às 11h30, aos cuidados do perito médico judicial, Dr. Fabiano de Araújo Frade, a ser realizada na Avenida Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte).

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria SP-JEF-PRES nº.11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

- a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;
- b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;
- c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com até 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com sintomas gripais (febre, tosse, falta de ar, coriza, dores no corpo) ou de ter apresentado diagnóstico de COVID-19 nos 15 dias que antecedem a perícia, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
- d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;
- e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;
- f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, uma vez que, enquanto durarem as medidas de controle da pandemia do Coronavírus, não deverá haver manipulação de documentos médicos e prontuários na data da perícia;
- g) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame pericial de cada autor.
- h) O autor será submetido a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido de entrar no Fórum;

Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos a sua recusa com 02 (dois) dias de antecedência à perícia.

Essa recusa prévia não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Divisão Médico-Assistencial novo agendamento.

Não havendo a recusa prévia, a parte autora que não comparecer à perícia deverá justificar a sua ausência no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data da perícia, sob pena de julgamento do processo nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0009993-25.2021.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301109432  
AUTOR: MARIA MIRANDA BARBOSA FILHA (SP405469 - LUANA PASTOR DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo a perícia para o dia 14/06/2021, às 16h30min, aos cuidados da perita médica judicial Dra. Juliana Maria Araujo Caldeira, a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte).

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria SP-JEF-PRES nº.11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

- a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;
- b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;
- c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
- d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;
- e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;
- f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, uma vez que, enquanto durarem as medidas de controle da pandemia do Coronavírus, não deverá haver manipulação de documentos médicos e prontuários na data da perícia;
- g) A parte autora fica ciente de que a perita médica, seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame pericial de cada autor;
- h) A parte autora será submetido a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido de entrar no Fórum.

Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos a sua recusa com 02 (dois) dias de antecedência à perícia. Essa recusa prévia não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Divisão Médico-Assistencial novo agendamento.

Não havendo a recusa prévia, a parte autora que não comparecer à perícia deverá justificar a sua ausência no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data da perícia, sob pena de julgamento do processo nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0008328-71.2021.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301109961  
AUTOR: DANIELA CARDOSO SCHIZATO (SP285780 - PATRICIA DE BARROS RAMOS TEIXEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo perícia médica para o dia 11/06/2021, às 15H00, aos cuidados do perito médico judicial, Dr. Artur Pereira Leite, a ser realizada na Avenida Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP. A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte). No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria SP-JEF-PRES nº. 11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019. Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

- A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;
- A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;
- A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com até 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com sintomas gripais (febre, tosse, falta de ar, coriza, dores no corpo) ou de ter apresentado diagnóstico de COVID-19 nos 15 dias que antecedem a perícia, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
- A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;
- A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;
- A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, uma vez que, enquanto durarem as medidas de controle da pandemia do Coronavírus, não deverá haver manipulação de documentos médicos e prontuários na data da perícia;
- A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame pericial de cada autor.
- O autor será submetido a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido de entrar no Fórum;

Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos a sua recusa com 02 (dois) dias de antecedência à perícia. Essa recusa prévia não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Divisão Médico-Assistencial novo agendamento. Não havendo a recusa prévia, a parte autora que não comparecer à perícia deverá justificar a sua ausência no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data da perícia, sob pena de julgamento do processo nos termos em que se encontra. Intimem-se.

0005931-39.2021.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301107465  
AUTOR: ROSELI MIYAZATO (SP407036 - VINNÍCIUS KIOSHI WATANABE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo perícia médica para o dia 10/06/2021, às 15H00, aos cuidados do perito médico judicial, Dr. Wladiney Monte Rubio Vieira, a ser realizada na Avenida Paulista, nº 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP. A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte). No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria SP-JEF-PRES nº. 11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019. Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

- A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;
- A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;
- A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com até 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com sintomas gripais (febre, tosse, falta de ar, coriza, dores no corpo) ou de ter apresentado diagnóstico de COVID-19 nos 15 dias que antecedem a perícia, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
- A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;
- A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;
- A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, uma vez que, enquanto durarem as medidas de controle da pandemia do Coronavírus, não deverá haver manipulação de documentos médicos e prontuários na data da perícia;
- A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame pericial de cada autor.
- O autor será submetido a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido de entrar no Fórum;

Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos a sua recusa com 02 (dois) dias de antecedência à perícia. Essa recusa prévia não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Divisão Médico-Assistencial novo agendamento. Não havendo a recusa prévia, a parte autora que não comparecer à perícia deverá justificar a sua ausência no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data da perícia, sob pena de julgamento do processo nos termos em que se encontra. Intimem-se.

0008532-18.2021.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301109474  
AUTOR: MARCELO MIGUEL DA SILVA (SP200856 - LEOCADIA APARECIDA ALCANTARA SALERNO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo a perícia para o dia 15/06/2021, às 11h30min, aos cuidados da perita médica judicial Dra. Nádia Fernanda Rezende Dias, a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/S. A parte autora deverá comparecer munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte). No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria SP-JEF-PRES nº. 11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019. Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

- A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;
- A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;
- A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
- A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;
- A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;
- A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, uma vez que, enquanto durarem as medidas de controle da pandemia do Coronavírus, não deverá haver manipulação de documentos médicos e prontuários na data da perícia;
- A parte autora fica ciente de que a perita médica, seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame pericial de cada autor;
- A parte autora será submetido a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido de entrar no Fórum.

Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos a sua recusa com 02 (dois) dias de antecedência à perícia. Essa recusa prévia não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Divisão Médico-Assistencial novo agendamento. Não havendo a recusa prévia, a parte autora que não comparecer à perícia deverá justificar a sua ausência no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data da perícia, sob pena de julgamento do processo nos termos em que se encontra. Intimem-se.

Designo a perícia para o dia 14/06/2021, às 14h, aos cuidados do perito médico judicial Dr. Daniel Constantino Yazbek, a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte).

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria SP-JEF-PRES nº 11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

- a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;
  - b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;
  - c) A parte autora deverá comparecer com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
  - d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;
  - e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;
  - f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, uma vez que, enquanto durarem as medidas de controle da pandemia do Coronavírus, não deverá haver manipulação de documentos médicos e prontuários na data da perícia;
  - g) A parte autora fica ciente de que o perito médico, seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame pericial de cada autor;
  - h) A parte autora será submetido a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido de entrar no Fórum.
- Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos a sua recusa com 02 (dois) dias de antecedência à perícia. Essa recusa prévia não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Divisão Médico-Assistencial novo agendamento.
- Não havendo a recusa prévia, a parte autora que não comparecer à perícia deverá justificar a sua ausência no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data da perícia, sob pena de julgamento do processo nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

Designo perícia médica para o dia 18/06/2021 às 14h, aos cuidados do(a) perito(a) médico(a) judicial Dr(a). Paulo Sergio Sachetti, a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte).

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria SP-JEF-PRES nº 11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

- a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;
  - b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;
  - c) A parte autora deverá comparecer com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
  - d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;
  - e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;
  - f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, uma vez que, enquanto durarem as medidas de controle da pandemia do Coronavírus, não deverá haver manipulação de documentos médicos e prontuários na data da perícia;
  - g) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame pericial de cada autor.
  - h) O autor será submetido a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido de entrar no Fórum.
- Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos a sua recusa com 02 (dois) dias de antecedência à perícia. Essa recusa prévia não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Divisão Médico-Assistencial novo agendamento.
- Não havendo a recusa prévia, a parte autora que não comparecer à perícia deverá justificar a sua ausência no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data da perícia, sob pena de julgamento do processo nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

Considerando que o(a) perito(a) judicial Dra. Carla Cristina Guariglia, se dispôs a realizar perícias em seu consultório, designo a perícia médica para o dia 17/06/2021, às 08h30min e nomeio o(a) perito(a) supracitado(a), para realizar perícia médica no consultório, localizado à Rua Conselheiro Brotero, 1505 - Conj. 21 - Santa Cecília - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte).

Considerando a disponibilidade do(a) perito(a) assistente social, designo perícia socioeconômica para o dia 18/06/2021, às 16h30min, aos cuidados do(a) perito(a) Assistente Social Bruno Jaar Karam, a ser realizada na residência da parte autora.

A parte autora deverá apresentar ao(a) perito(a) Assistente Social os documentos pessoais, bem como os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas de todos os membros do seu grupo familiar.

Nos termos do art. 8º, §1º, da Portaria SP-JEF-PRES nº 11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019, o(a) perito(a) deverá extrair fotos do ambiente residencial, exceto quando a parte autora se recusar. O(a) perito(a) deverá colher a manifestação expressa sobre a autorização ou recusa quanto às fotos.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º, da Portaria SP-JEF-PRES nº 11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do Coronavírus (COVID-19):

- a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara facial), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;
- b) A parte autora deverá comparecer sozinha no local da perícia e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção facial;
- c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência da perícia médica ou social, com caso esteja com sintomas gripais (febre, tosse, falta de ar, coriza, dores no corpo) ou de ter apresentado diagnóstico de COVID-19 nos 15 dias que antecedem a perícia, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
- d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;
- e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;
- f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, uma vez que, enquanto durarem as medidas de controle da pandemia do Coronavírus, não deverá haver manipulação de documentos médicos e prontuários na data da perícia;
- g) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame pericial de cada autor;

h) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) Assistente Social, seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID-19, usará durante a perícia social, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários).

Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia médica designada ou a não receber à perita assistente social em sua residência, deverá comunicar nos autos a sua recusa com 02 (dois) dias de antecedência à perícia. Essa recusa prévia não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Divisão Médico-Assistencial novo agendamento.

Não havendo a recusa prévia, a parte autora que não comparecer à perícia deverá justificar a sua ausência no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data da perícia, sob pena de julgamento do processo nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0008324-34.2021.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301109477

AUTOR: MARIA DOS REMEDIOS DA CONCEICAO (SP303559 - ROSIANA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo a perícia para o dia 15/06/2021, às 10h, aos cuidados da perita médica judicial Dra. Nádia Fernanda Rezende Dias, a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte).

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria SP-JEF-PRES nº 11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

- a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;
- b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;
- c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
- d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;
- e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;
- f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, uma vez que, enquanto durarem as medidas de controle da pandemia do Coronavírus, não deverá haver manipulação de documentos médicos e prontuários na data da perícia;
- g) A parte autora fica ciente de que a perita médica, seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame pericial de cada autor;
- h) A parte autora será submetido a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido de entrar no Fórum.

Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos a sua recusa com 02 (dois) dias de antecedência à perícia. Essa recusa prévia não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Divisão Médico-Assistencial novo agendamento.

Não havendo a recusa prévia, a parte autora que não comparecer à perícia deverá justificar a sua ausência no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data da perícia, sob pena de julgamento do processo nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0008271-53.2021.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301109507

AUTOR: FLAVIA ARAUJO DE OLIVEIRA (SP197536 - ELEN SANTOS SILVA DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando que o perito médico judicial, Dr. Milton Nobuo Fanti Kurimori, se dispôs a realizar perícias em seu consultório, designo a perícia médica para o dia 16/06/2021, às 11h15min, a ser realizada no consultório localizado na Rua Dona Antônia de Queirós, 549, conj. 101 – Consolação – SÃO PAULO (SP).

A parte autora deverá comparecer munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte).

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria SP-JEF-PRES nº 11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

- a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;
- b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;
- c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
- d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;
- e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;
- f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, uma vez que, enquanto durarem as medidas de controle da pandemia do Coronavírus, não deverá haver manipulação de documentos médicos e prontuários na data da perícia;
- g) A parte autora fica ciente de que o perito médico, seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame pericial de cada autor.

Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos a sua recusa com 02 (dois) dias de antecedência à perícia. Essa recusa prévia não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Divisão Médico-Assistencial novo agendamento.

Não havendo a recusa prévia, a parte autora que não comparecer à perícia deverá justificar a sua ausência no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data da perícia, sob pena de julgamento do processo nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0007821-13.2021.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301107991

AUTOR: ELIENE ROSA DE OLIVEIRA (SP371158 - VANESSA APARECIDA DE SOUZA OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo a perícia para o dia 11/06/2021, às 17h30min, aos cuidados do perito médico judicial Dr. Paulo Sergio Sachetti, a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte).

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria SP-JEF-PRES nº 11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

- a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;
- b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;
- c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
- d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;
- e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;
- f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, uma vez que, enquanto durarem as medidas de controle da pandemia do Coronavírus, não deverá haver manipulação de documentos médicos e prontuários na data da perícia;
- g) A parte autora fica ciente de que o perito médico, seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame pericial de cada autor.

autor;

h) A parte autora será submetido a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido de entrar no Fórum.

Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos a sua recusa com 02 (dois) dias de antecedência à perícia. Essa recusa prévia não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Divisão Médico-Assistencial novo agendamento.

Não havendo a recusa prévia, a parte autora que não comparecer à perícia deverá justificar a sua ausência no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data da perícia, sob pena de julgamento do processo nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0006714-31.2021.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301108915  
AUTOR: HENRIQUE DA SILVA LEMOS (SP207088 - JORGE RODRIGUES CRUZ)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo perícia médica para o dia 15/06/2021, às 09h00, aos cuidados o(a) perito(a) médico(a) judicial Dr(a). VITORINO SECOMANDI LAGONEGRO (ORTOPEDIA E MEDICINA LEGAL), a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte).

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

- a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;
  - b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;
  - c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
  - d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;
  - e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;
  - f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, uma vez que, enquanto durarem as medidas de controle da pandemia do Coronavírus, não deverá haver manipulação de documentos médicos e prontuários na data da perícia;
  - g) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame pericial de cada autor.
  - h) O autor será submetido a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido de entrar no Fórum;
- Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos a sua recusa com 02 (dois) dias de antecedência à perícia. Essa recusa prévia não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Divisão Médico-Assistencial novo agendamento.

Não havendo a recusa prévia, a parte autora que não comparecer à perícia deverá justificar a sua ausência no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data da perícia, sob pena de julgamento do processo nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0008521-86.2021.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301109475  
AUTOR: RITA DE CASSIA DOS SANTOS SANTANA (SP257340 - DEJAIR DE ASSIS SOUZA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

1. Designo a perícia para o dia 15/06/2021, às 11 h, aos cuidados da perita médica judicial Dra. Nádia Fernanda Rezende Dias, a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/S.

2. A parte autora deverá comparecer munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte).

3. No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria SP-JEF-PRES nº. 11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019.

4. Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

- a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;
  - b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;
  - c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
  - d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;
  - e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;
  - f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, uma vez que, enquanto durarem as medidas de controle da pandemia do Coronavírus, não deverá haver manipulação de documentos médicos e prontuários na data da perícia;
  - g) A parte autora fica ciente de que a perita médica, seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame pericial de cada autor;
  - h) A parte autora será submetido a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido de entrar no Fórum.
5. Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos a sua recusa com 02 (dois) dias de antecedência à perícia. Essa recusa prévia não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Divisão Médico-Assistencial novo agendamento.
6. Não havendo a recusa prévia, a parte autora que não comparecer à perícia deverá justificar a sua ausência no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data da perícia, sob pena de julgamento do processo nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0009308-18.2021.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301109539  
AUTOR: ELIZEU FARIA SANTOS (SP216438 - SHELA DOS SANTOS LIMA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando que o(a) perito(a) judicial Dr. Milton Nobuo Fanti Kurimori (especialista em Psiquiatria), se dispôs a realizar perícias em seu consultório, designo a perícia médica para o dia 16/06/2021, às 09h45min e nomeio o(a) perito(a) supracitado(a), para realizar perícia médica no consultório, localizado à Rua Dona Antônia de Queirós, 549 - Conj. 101 - Consolação - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte).

Considerando a disponibilidade do(a) perito(a) assistente social, designo perícia socioeconômica para o dia 17/06/2021, às 15h00min, aos cuidados do(a) perito(a) Assistente Social Fernanda Tiemi Higa, a ser realizada na residência da parte autora.

A parte autora deverá apresentar ao(a) perito(a) Assistente Social os documentos pessoais, bem como os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas de todos os membros do seu grupo familiar.

Nos termos do art. 8º, §1º, da Portaria SP-JEF-PRES nº. 11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019, o(a) perito(a) deverá extrair fotos do ambiente residencial, exceto quando a parte autora se recusar. O(a) perito(a) deverá colher a manifestação expressa sobre a autorização ou recusa quanto às fotos.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º, da Portaria SP-JEF-PRES nº. 11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do Coronavírus (COVID-19):

- a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara facial), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;
- b) A parte autora deverá comparecer sozinha no local da perícia e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção facial;
- c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência da perícia médica ou social, com caso esteja com sintomas gripais (febre, tosse, falta de ar, coriza, dores no corpo) ou de ter apresentado diagnóstico de COVID-19 nos 15 dias que antecedem a perícia, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
- d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;
- e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;
- f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, uma vez que, enquanto durarem as medidas de controle da pandemia do Coronavírus, não deverá haver manipulação de documentos médicos e prontuários na data da perícia;
- g) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame pericial de cada autor;
- h) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) Assistente Social, seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID-19, usará durante a perícia social, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários).

Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia médica designada ou a não receber à perita assistente social em sua residência, deverá comunicar nos autos a sua recusa com 02 (dois) dias de antecedência à perícia. Essa recusa prévia não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Divisão Médico-Assistencial novo agendamento.

Não havendo a recusa prévia, a parte autora que não comparecer à perícia deverá justificar a sua ausência no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data da perícia, sob pena de julgamento do processo nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0005881-13.2021.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301107537  
AUTOR: EANES ALVES GUIMARAES JUNIOR (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo perícia médica para o dia 10/06/2021, às 16H00, aos cuidados do perito médico judicial, Dr. Wladiney Monte Rubio Vieira, a ser realizada na Avenida Paulista, nº 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte).

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria SP-JEF-PRES nº.11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

- a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;
- b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;
- c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com até 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com sintomas gripais (febre, tosse, falta de ar, coriza, dores no corpo) ou de ter apresentado diagnóstico de COVID-19 nos 15 dias que antecedem a perícia, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
- d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;
- e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;
- f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, uma vez que, enquanto durarem as medidas de controle da pandemia do Coronavírus, não deverá haver manipulação de documentos médicos e prontuários na data da perícia;
- g) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame pericial de cada autor.

h) O autor será submetido a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido de entrar no Fórum;

Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos a sua recusa com 02 (dois) dias de antecedência à perícia.

Essa recusa prévia não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Divisão Médico-Assistencial novo agendamento.

Não havendo a recusa prévia, a parte autora que não comparecer à perícia deverá justificar a sua ausência no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data da perícia, sob pena de julgamento do processo nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0010411-60.2021.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301109167  
AUTOR: DANILLO CAVALCANTI DA SILVA (SP321654 - MAIRA FERNANDA FERREIRA NOGUEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando que o perito judicial Dr. Bernardo Barbosa Moreira, se dispôs a realizar perícias em seu consultório, designo a perícia médica para o dia 17/06/2021, às 10h30min., e nomeio o perito supracitado, para realizar perícia médica no consultório, localizado à Rua Pamplona, 145 – Conj. 314 – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte).

Determino o agendamento da perícia socioeconômica para o dia 25/06/2021, às 12h00min., aos cuidados da perita Assistente Social Rosângela Cristina Lopes Alvares, a ser realizada na residência da parte autora.

A parte autora deverá apresentar à perita Assistente Social os documentos pessoais, bem como os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas de todos os membros do seu grupo familiar.

Nos termos do art. 8º, §1º, da Portaria SP-JEF-PRES nº.11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019, a perita deverá extrair fotos do ambiente residencial, exceto quando a parte autora se recusar. A perita deverá colher a manifestação expressa sobre a autorização ou recusa quanto às fotos.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º, da Portaria SP-JEF-PRES nº.11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do Coronavírus (COVID-19):

- a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara facial), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;
- b) A parte autora deverá comparecer sozinha no local da perícia e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção facial;
- c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência da perícia médica ou social, com caso esteja com sintomas gripais (febre, tosse, falta de ar, coriza, dores no corpo) ou de ter apresentado diagnóstico de COVID-19 nos 15 dias que antecedem a perícia, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
- d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;
- e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;
- f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, uma vez que, enquanto durarem as medidas de controle da pandemia do Coronavírus, não deverá haver manipulação de documentos médicos e prontuários na data da perícia;
- g) A parte autora fica ciente de que o perito médico, seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame pericial de cada autor.
- h) A parte autora fica ciente de que a perita Assistente Social, seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID-19, usará durante a perícia social, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários);
- i) O autor será submetido a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido de entrar no Fórum.

Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia médica designada ou a não receber à perita assistente social em sua residência, deverá comunicar nos autos a sua recusa com 02 (dois) dias de antecedência à perícia. Essa recusa prévia não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Divisão Médico-Assistencial novo agendamento.

Não havendo a recusa prévia, a parte autora que não comparecer à perícia deverá justificar a sua ausência no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data da perícia, sob pena de julgamento do processo nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0006328-98.2021.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301109062  
AUTOR: ANA PAULA BAZAN GONCALVES (SP344256 - JOSADAB PEREIRA DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARAIS ALENCAR)

Designo perícia médica para o dia 09/06/2021, às 16h30, aos cuidados do perito médico judicial, Dr. Ronaldo Márcio Gurevich, a ser realizada na Avenida Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP. A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte). No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria SP-JEF-PRES nº.11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

- a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;
- b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;
- c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com até 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com sintomas gripais (febre, tosse, falta de ar, coriza, dores no corpo) ou de ter apresentado diagnóstico de COVID-19 nos 15 dias que antecedem a perícia, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
- d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;
- e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;
- f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, uma vez que, enquanto durarem as medidas de controle da pandemia do Coronavírus, não deverá haver manipulação de documentos médicos e prontuários na data da perícia;
- g) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame pericial de cada autor.

h) O autor será submetido a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido de entrar no Fórum;

Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos a sua recusa com 02 (dois) dias de antecedência à perícia.

Essa recusa prévia não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Divisão Médico-Assistencial novo agendamento.

Não havendo a recusa prévia, a parte autora que não comparecer à perícia deverá justificar a sua ausência no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data da perícia, sob pena de julgamento do processo nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0007153-42.2021.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301109737  
AUTOR: JOSEFA SANTOS ANDRADE (SP207088 - JORGE RODRIGUES CRUZ)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARAIS ALENCAR)

Designo perícia médica para o dia 16/06/2021, às 12:00, aos cuidados do(a) perito(a) médico(a) judicial Dr. Jonas Aparecido Borracini, a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte).

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria SP-JEF-PRES nº.11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

- a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;
- b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;
- c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com até 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com sintomas gripais (febre, tosse, falta de ar, coriza, dores no corpo) ou de ter apresentado diagnóstico de COVID-19 nos 15 dias que antecedem a perícia, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
- d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;
- e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;
- f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, uma vez que, enquanto durarem as medidas de controle da pandemia do Coronavírus, não deverá haver manipulação de documentos médicos e prontuários na data da perícia;
- g) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame pericial de cada autor;

h) O autor será submetido a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido de entrar no Fórum.

Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos a sua recusa com 02 (dois) dias de antecedência à perícia. Essa recusa prévia não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Divisão Médico-Assistencial novo agendamento.

Não havendo a recusa prévia, a parte autora que não comparecer à perícia deverá justificar a sua ausência no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data da perícia, sob pena de julgamento do processo nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0007013-08.2021.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301108934  
AUTOR: ELIANA APARECIDA DE SOUSA (SP452109 - DANIEL GUIMARÃES TEIXEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARAIS ALENCAR)

Designo perícia médica para o dia 15/06/2021, às 17h00, aos cuidados do(a) perito(a) médico(a) judicial Dr(a). MARCO ANTONIO LEITE PEREIRA PINTO (ORTOPEDIA E MEDICINA LEGAL), a ser realizada na Sede da Rua Padre Estevão Pernet, 1059 - Conj. 123 - Vila Gomes Cardim - São Paulo/SP (a 1 quadro do Metrô V. Carrão).

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte).

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

- a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;
- b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;
- c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
- d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;
- e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;
- f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, uma vez que, enquanto durarem as medidas de controle da pandemia do Coronavírus, não deverá haver manipulação de documentos médicos e prontuários na data da perícia;
- g) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame pericial de cada autor.

Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos a sua recusa com 02 (dois) dias de antecedência à perícia. Essa recusa prévia não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Divisão Médico-Assistencial novo agendamento.

Não havendo a recusa prévia, a parte autora que não comparecer à perícia deverá justificar a sua ausência no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data da perícia, sob pena de julgamento do processo nos termos em

que se encontra.

Intimem-se.

0010687-91.2021.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301109467  
AUTOR: ALLYSSON DOUGLAS SILVA DOS SANTOS (SP386600 - AUGUSTO SOARES FILHO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo perícia médica para o dia 17/06/2021, às 11h30min, aos cuidados do(a) perito(a) médico(a) judicial Dr(a). Juliana Canadá Surjan (especialista em Psiquiatria), a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte).

Considerando a disponibilidade do(a) perito(a) assistente social, designo perícia socioeconômica para o dia 25/06/2021, às 10h30min, aos cuidados do(a) perito(a) Assistente Social Bruno Jaar Karam, a ser realizada na residência da parte autora.

A parte autora deverá apresentar ao(a) perito(a) Assistente Social os documentos pessoais, bem como os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas de todos os membros do seu grupo familiar.

Nos termos do art. 8º, §1º, da Portaria SP-JEF-PRES nº. 11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019, o(a) perito(a) deverá extrair fotos do ambiente residencial, exceto quando a parte autora se recusar. O(a) perito(a) deverá colher a manifestação expressa sobre a autorização ou recusa quanto às fotos.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º, da Portaria SP-JEF-PRES nº. 11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do Coronavírus (COVID-19):

- a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara facial), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;
- b) A parte autora deverá comparecer sozinha no local da perícia e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção facial;
- c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência da perícia médica ou social, com caso esteja com sintomas gripais (febre, tosse, falta de ar, coriza, dores no corpo) ou de ter apresentado diagnóstico de COVID-19 nos 15 dias que antecedem a perícia, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
- d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;
- e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;
- f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, uma vez que, enquanto durarem as medidas de controle da pandemia do Coronavírus, não deverá haver manipulação de documentos médicos e prontuários na data da perícia;
- g) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame pericial de cada autor;
- h) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) Assistente Social, seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID-19, usará durante a perícia social, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários);
- i) O autor será submetido a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido de entrar no Fórum.

Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia médica designada ou a não receber à perita assistente social em sua residência, deverá comunicar nos autos a sua recusa com 02 (dois) dias de antecedência à perícia. Essa recusa prévia não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Divisão Médico-Assistencial novo agendamento.

Não havendo a recusa prévia, a parte autora que não comparecer à perícia deverá justificar a sua ausência no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data da perícia, sob pena de julgamento do processo nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0003481-26.2021.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301107278  
AUTOR: MARIA DE LOURDES PEREIRA DE ANDRADE (SP162315 - MARCOS RODOLFO MARTINS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando que o perito judicial, Dr. Gabriel Carmona Latorre, se dispôs a realizar perícias em seu consultório, designo a perícia médica para o dia 11/06/2021, às 09h30min, para realizar perícia médica no consultório, localizado à Rua Rua Doutor Bacelar, 231 - sala 105 - Vila Clementino - São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte). Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do Coronavírus (COVID-19):

- a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara facial), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;
- b) A parte autora deverá comparecer sozinha no local da perícia e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção facial;
- c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com até 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com sintomas gripais (febre, tosse, falta de ar, coriza, dores no corpo) ou de ter apresentado diagnóstico de COVID-19 nos 15 dias que antecedem a perícia, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
- d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;
- e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;
- f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, uma vez que, enquanto durarem as medidas de controle da pandemia do Coronavírus, não deverá haver manipulação de documentos médicos e prontuários na data da perícia;
- g) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame pericial de cada autor.

Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos a sua recusa com 02 (dois) dias de antecedência à perícia.

Essa recusa prévia não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Divisão Médico-Assistencial novo agendamento.

Não havendo a recusa prévia, a parte autora que não comparecer à perícia deverá justificar a sua ausência no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data da perícia, sob pena de julgamento do processo nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0006011-03.2021.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301107591  
AUTOR: FERNANDA VIANA DE ARAUJO (SP291957 - ERICH DE ANDRES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo perícia médica para o dia 10/06/2021, às 11H30, aos cuidados do perito médico judicial, Dr. Vitorino Secomandi Lagonegro, a ser realizada na Avenida Paulista, nº 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte).

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria SP-JEF-PRES nº. 11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

- a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;

- b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;
- c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com até 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com sintomas gripais (febre, tosse, falta de ar, coriza, dores no corpo) ou de ter apresentado diagnóstico de COVID-19 nos 15 dias que antecedem a perícia, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
- d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;
- e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;
- f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, uma vez que, enquanto durarem as medidas de controle da pandemia do Coronavírus, não deverá haver manipulação de documentos médicos e prontuários na data da perícia;
- g) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame pericial de cada autor.

h) O autor será submetido a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido de entrar no Fórum;

Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos a sua recusa com 02 (dois) dias de antecedência à perícia.

Essa recusa prévia não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Divisão Médico-Assistencial novo agendamento.

Não havendo a recusa prévia, a parte autora que não comparecer à perícia deverá justificar a sua ausência no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data da perícia, sob pena de julgamento do processo nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0006660-65.2021.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301108946

AUTOR: DANIELE FERNANDA CARNEVALE AULIK (SP207134 - INACIO GOMES DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo perícia médica para o dia 21/06/2021, às 16:00, aos cuidados da perita médico judicial Dra. Arlete Rita Simiscalchi Rigon, a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte).

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria SP-JEF-PRES nº. 11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

- a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;
- b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;
- c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com até 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com sintomas gripais (febre, tosse, falta de ar, coriza, dores no corpo) ou de ter apresentado diagnóstico de COVID-19 nos 15 dias que antecedem a perícia, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
- d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;
- e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;
- f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, uma vez que, enquanto durarem as medidas de controle da pandemia do Coronavírus, não deverá haver manipulação de documentos médicos e prontuários na data da perícia;
- g) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame pericial de cada autor;

h) O autor será submetido a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido de entrar no Fórum.

Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos a sua recusa com 02 (dois) dias de antecedência à perícia. Essa recusa prévia não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Divisão Médico-Assistencial novo agendamento.

Não havendo a recusa prévia, a parte autora que não comparecer à perícia deverá justificar a sua ausência no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data da perícia, sob pena de julgamento do processo nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0006851-13.2021.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301109840

AUTOR: HELIO DOS SANTOS ALMEIDA (SP298552 - LEANDRO CAMARA DE MENDONÇA UTRILA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo perícia médica para o dia 15/06/2021, às 15h00, aos cuidados o(a) perito(a) médico(a) judicial Dr(a). FABIANO DE ARAUJO FRADE (ORTOPEDIA E MEDICINA LEGAL), a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte).

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

- a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;
- b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;
- c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
- d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;
- e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;
- f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, uma vez que, enquanto durarem as medidas de controle da pandemia do Coronavírus, não deverá haver manipulação de documentos médicos e prontuários na data da perícia;
- g) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame pericial de cada autor.

h) O autor será submetido a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido de entrar no Fórum;

Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos a sua recusa com 02 (dois) dias de antecedência à perícia. Essa recusa prévia não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Divisão Médico-Assistencial novo agendamento.

Não havendo a recusa prévia, a parte autora que não comparecer à perícia deverá justificar a sua ausência no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data da perícia, sob pena de julgamento do processo nos termos em que se encontra.

Em caso de dúvida, a parte autora pode telefonar para o número (11) 2927.0269, das 09h às 17h.

Intimem-se.

0006392-11.2021.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301108892

AUTOR: ROMILDO GOMES DA SILVA (SP357975 - EVERALDO TITARA DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo perícia médica para o dia 11/06/2021, às 11h30min, aos cuidados do perito médico judicial Dr. Márcio da Silva Tinós, a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte).

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria SP-JEF-PRES nº. 11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

- a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;
- b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;
- c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com até 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com sintomas gripais (febre, tosse, falta de ar, coriza, dores no corpo) ou de ter apresentado diagnóstico de COVID-19 nos 15 dias que antecedem a perícia, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
- d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;
- e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;
- f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, uma vez que, enquanto durarem as medidas de controle da pandemia do Coronavírus, não deverá haver manipulação de documentos médicos e prontuários na data da perícia;
- g) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame pericial de cada autor;
- h) O autor será submetido a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido de entrar no Fórum.

Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos a sua recusa com 02 (dois) dias de antecedência à perícia. Essa recusa prévia não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Divisão Médico-Assistencial novo agendamento.

Não havendo a recusa prévia, a parte autora que não comparecer à perícia deverá justificar a sua ausência no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data da perícia, sob pena de julgamento do processo nos termos em que se encontra.

Intím-se.

0008877-81.2021.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301108782

AUTOR: VERA LUCIA DA SILVA (SP328056 - ROSELI POGGERE DA ROSA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo perícia médica para o dia 31/05/2021, às 10h00, aos cuidados o(a) perito(a) médico(a) judicial Dr(a). RAQUEL SZTERLING NELKEN (PSIQUIATRIA), a ser realizada na Sede da Rua Sergipe, 441 - Conj. 91 - Consolação - São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte).

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

- a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;
- b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;
- c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
- d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;
- e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;
- f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, uma vez que, enquanto durarem as medidas de controle da pandemia do Coronavírus, não deverá haver manipulação de documentos médicos e prontuários na data da perícia;
- g) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame pericial de cada autor.

Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos a sua recusa com 02 (dois) dias de antecedência à perícia. Essa recusa prévia não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Divisão Médico-Assistencial novo agendamento.

Não havendo a recusa prévia, a parte autora que não comparecer à perícia deverá justificar a sua ausência no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data da perícia, sob pena de julgamento do processo nos termos em que se encontra.

Intím-se.

0005633-47.2021.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301108121

AUTOR: MARIA JOSE DAMASCENA SASAKI MORAES (SP207088 - JORGE RODRIGUES CRUZ)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo a perícia para o dia 15/06/2021, às 17 h, aos cuidados da perita médica judicial Dra. Carolina Ometto de Abreu, a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte).

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria SP-JEF-PRES nº. 11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

- a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;
- b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;
- c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
- d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;
- e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;
- f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, uma vez que, enquanto durarem as medidas de controle da pandemia do Coronavírus, não deverá haver manipulação de documentos médicos e prontuários na data da perícia;
- g) A parte autora fica ciente de que a perita médica, seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame pericial de cada autor;
- h) A parte autora será submetido a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido de entrar no Fórum.

Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos a sua recusa com 02 (dois) dias de antecedência à perícia. Essa recusa prévia não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Divisão Médico-Assistencial novo agendamento.

Não havendo a recusa prévia, a parte autora que não comparecer à perícia deverá justificar a sua ausência no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data da perícia, sob pena de julgamento do processo nos termos em que se encontra.

Intím-se.

0007311-97.2021.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301109017

AUTOR: DAYANE SOUZA DA SILVA (SP249493 - ALINE APARECIDA DOS SANTOS PAULA NUNES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo perícia médica em Psiquiatria, para o dia 10/06/2021, às 10H30, aos cuidados da perita médico judicial, Dra. Juliana Canada Surjan, a ser realizada na Avenida Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte).

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria SP-JEF-PRES nº. 11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

- a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;

- b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;
- c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com até 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com sintomas gripais (febre, tosse, falta de ar, coriza, dores no corpo) ou de ter apresentado diagnóstico de COVID-19 nos 15 dias que antecedem a perícia, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
- d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;
- e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;
- f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, uma vez que, enquanto durarem as medidas de controle da pandemia do Coronavírus, não deverá haver manipulação de documentos médicos e prontuários na data da perícia;
- g) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame pericial de cada autor.

h) O autor será submetido a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido de entrar no Fórum;

Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos a sua recusa com 02 (dois) dias de antecedência à perícia.

Essa recusa prévia não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Divisão Médico-Assistencial novo agendamento.

Não havendo a recusa prévia, a parte autora que não comparecer à perícia deverá justificar a sua ausência no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data da perícia, sob pena de julgamento do processo nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0007047-80.2021.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301108964

AUTOR: MARGARETH THAIS SOUZA DE ASSIS (SP228720 - NAIRA DE MORAIS TAVARES NAGAMINE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo perícia médica para o dia 17/06/2021, às 14h30min, aos cuidados do perito médico judicial Dr. Luiz Felipe Rignonatti, a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte).

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria SP-JEF-PRES nº. 11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

- a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;
- b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;
- c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com até 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com sintomas gripais (febre, tosse, falta de ar, coriza, dores no corpo) ou de ter apresentado diagnóstico de COVID-19 nos 15 dias que antecedem a perícia, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
- d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;
- e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;
- f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, uma vez que, enquanto durarem as medidas de controle da pandemia do Coronavírus, não deverá haver manipulação de documentos médicos e prontuários na data da perícia;
- g) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame pericial de cada autor;

h) O autor será submetido a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido de entrar no Fórum.

Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos a sua recusa com 02 (dois) dias de antecedência à perícia. Essa recusa prévia não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Divisão Médico-Assistencial novo agendamento.

Não havendo a recusa prévia, a parte autora que não comparecer à perícia deverá justificar a sua ausência no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data da perícia, sob pena de julgamento do processo nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0008892-50.2021.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301109434

AUTOR: SALVADOR GUILMARAES BARBOSA (SP437478 - THAYNA MENDES SILVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo a perícia para o dia 14/06/2021, às 15h30min, aos cuidados da perita médica judicial Dra. Juliana Maria Araujo Caldeira, a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte).

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria SP-JEF-PRES nº. 11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

- a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;
- b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;
- c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
- d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;
- e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;
- f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, uma vez que, enquanto durarem as medidas de controle da pandemia do Coronavírus, não deverá haver manipulação de documentos médicos e prontuários na data da perícia;
- g) A parte autora fica ciente de que a perita médica, seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame pericial de cada autor;
- h) A parte autora será submetido a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido de entrar no Fórum.

Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos a sua recusa com 02 (dois) dias de antecedência à perícia. Essa recusa prévia não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Divisão Médico-Assistencial novo agendamento.

Não havendo a recusa prévia, a parte autora que não comparecer à perícia deverá justificar a sua ausência no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data da perícia, sob pena de julgamento do processo nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0007945-93.2021.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301109411

AUTOR: ZULEICA GRACIOSO (SP339495 - NADIA DA MOTA BONFIM LIBERATO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo a perícia para o dia 14/06/2021, às 16h30min, aos cuidados do perito médico judicial Dr. Ricardo Baccarelli Carvalho, a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte).

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria SP-JEF-PRES nº. 11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

- a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;
- b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;

c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;

d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;

e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;

f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, uma vez que, enquanto durarem as medidas de controle da pandemia do Coronavírus, não deverá haver manipulação de documentos médicos e prontuários na data da perícia;

g) A parte autora fica ciente de que o perito médico, seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame pericial de cada autor;

h) A parte autora será submetido a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido de entrar no Fórum.

Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos a sua recusa com 02 (dois) dias de antecedência à perícia. Essa recusa prévia não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Divisão Médico-Assistencial novo agendamento.

Não havendo a recusa prévia, a parte autora que não comparecer à perícia deverá justificar a sua ausência no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data da perícia, sob pena de julgamento do processo nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0009891-03.2021.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301109193  
AUTOR: VALDECIR DA SILVA MARTINS (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo perícia médica para o dia 09/06/2021, às 12h00min., aos cuidados do perito médico judicial Dr. Gustavo Bernal da Costa Moritz, a ser realizada na Rua Agostinho Gomes, 2451 – Ipiranga - São Paulo/SP – CEP: 04206-001.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte).  
Determino o agendamento da perícia socioeconômica para o dia 16/06/2021, às 11h00min., aos cuidados da perita Assistente Social Regina Spinel Moura, a ser realizada na residência da parte autora.  
A parte autora deverá apresentar à perita Assistente Social os documentos pessoais, bem como os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas de todos os membros do seu grupo familiar.  
Nos termos do art. 8º, §1º, da Portaria SP-JEF-PRES nº. 11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019, a perita deverá extrair fotos do ambiente residencial, exceto quando a parte autora se recusar. A perita deverá colher a manifestação expressa sobre a autorização ou recusa quanto às fotos.  
No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º, da Portaria SP-JEF-PRES nº. 11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do Coronavírus (COVID-19):

a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara facial), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;

b) A parte autora deverá comparecer sozinha no local da perícia e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção facial;

c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência da perícia médica ou social, com caso esteja com sintomas gripais (febre, tosse, falta de ar, coriza, dores no corpo) ou de ter apresentado diagnóstico de COVID-19 nos 15 dias que antecedem a perícia, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;

d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;

e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;

f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, uma vez que, enquanto durarem as medidas de controle da pandemia do Coronavírus, não deverá haver manipulação de documentos médicos e prontuários na data da perícia;

g) A parte autora fica ciente de que o perito médico, seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame pericial de cada autor.

h) A parte autora fica ciente de que a perita Assistente Social, seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID-19, usará durante a perícia social, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários).

Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia médica designada ou a não receber à perita assistente social em sua residência, deverá comunicar nos autos a sua recusa com 02 (dois) dias de antecedência à perícia. Essa recusa prévia não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Divisão Médico-Assistencial novo agendamento.

Não havendo a recusa prévia, a parte autora que não comparecer à perícia deverá justificar a sua ausência no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data da perícia, sob pena de julgamento do processo nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0006082-05.2021.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301109761  
AUTOR: MARIA GONCALVES DA SILVA (SP206867 - ALAIR DE BARROS MACHADO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo perícia médica para o dia 09/06/2021, às 17h30, aos cuidados do perito médico judicial, Dr. Ronaldo Márcio Gurevich, a ser realizada na Avenida Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.  
A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte).  
No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria SP-JEF-PRES nº. 11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;

b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;

c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com até 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com sintomas gripais (febre, tosse, falta de ar, coriza, dores no corpo) ou de ter apresentado diagnóstico de COVID-19 nos 15 dias que antecedem a perícia, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;

d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;

e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;

f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, uma vez que, enquanto durarem as medidas de controle da pandemia do Coronavírus, não deverá haver manipulação de documentos médicos e prontuários na data da perícia;

g) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame pericial de cada autor.

h) O autor será submetido a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido de entrar no Fórum;

Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos a sua recusa com 02 (dois) dias de antecedência à perícia.

Essa recusa prévia não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Divisão Médico-Assistencial novo agendamento.

Não havendo a recusa prévia, a parte autora que não comparecer à perícia deverá justificar a sua ausência no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data da perícia, sob pena de julgamento do processo nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0010391-69.2021.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301109520  
AUTOR: ANTONIO EDIVAL PEREIRA (SP263134 - FLAVIA HELENA PIRES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo perícia médica para o dia 23/06/2021, às 09h30min, aos cuidados do(a) perito(a) médico(a) judicial Dr(a). Elcio Rodrigues da Silva, a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte).

Considerando a disponibilidade do(a) perito(a) assistente social, designo perícia socioeconômica para o dia 16/06/2021, às 08h00min, aos cuidados do(a) perito(a) Assistente Social Gessy de Jesus Rocha, a ser realizada na residência da parte autora.

A parte autora deverá apresentar ao(a) perito(a) Assistente Social os documentos pessoais, bem como os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas de todos os membros do seu grupo familiar.

Nos termos do art. 8º, § 1º, da Portaria SP-JEF-PRES nº. 11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019, o(a) perito(a) deverá extrair fotos do ambiente residencial, exceto quando a parte autora se recusar. O(a) perito(a) deverá colher a manifestação expressa sobre a autorização ou recusa quanto às fotos.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, § 2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º, da Portaria SP-JEF-PRES nº. 11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do Coronavírus (COVID-19):

- a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara facial), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;
- b) A parte autora deverá comparecer sozinha no local da perícia e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção facial;
- c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência da perícia médica ou social, com caso esteja com sintomas gripais (febre, tosse, falta de ar, coriza, dores no corpo) ou de ter apresentado diagnóstico de COVID-19 nos 15 dias que antecedem a perícia, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
- d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;
- e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;
- f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, uma vez que, enquanto durarem as medidas de controle da pandemia do Coronavírus, não deverá haver manipulação de documentos médicos e prontuários na data da perícia;
- g) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame pericial de cada autor;
- h) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) Assistente Social, seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID-19, usará durante a perícia social, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários);
- i) O autor será submetido a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido de entrar no Fórum.

Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia médica designada ou a não receber à perita assistente social em sua residência, deverá comunicar nos autos a sua recusa com 02 (dois) dias de antecedência à perícia. Essa recusa prévia não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Divisão Médico-Assistencial novo agendamento.

Não havendo a recusa prévia, a parte autora que não comparecer à perícia deverá justificar a sua ausência no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data da perícia, sob pena de julgamento do processo nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0010757-11.2021.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301109431  
AUTOR: EVANILDO OMENA DA SILVA JUNIOR (SP331903 - MICHELE SILVA DO VALE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo a perícia para o dia 14/06/2021, às 17h, aos cuidados da perita médica judicial Dra. Juliana Maria Araujo Caldeira, a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte).

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, § 2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria SP-JEF-PRES nº. 11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

- a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;
- b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;
- c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
- d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;
- e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;
- f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, uma vez que, enquanto durarem as medidas de controle da pandemia do Coronavírus, não deverá haver manipulação de documentos médicos e prontuários na data da perícia;
- g) A parte autora fica ciente de que a perita médica, seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame pericial de cada autor;
- h) A parte autora será submetido a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido de entrar no Fórum.

Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos a sua recusa com 02 (dois) dias de antecedência à perícia. Essa recusa prévia não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Divisão Médico-Assistencial novo agendamento.

Não havendo a recusa prévia, a parte autora que não comparecer à perícia deverá justificar a sua ausência no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data da perícia, sob pena de julgamento do processo nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0006344-52.2021.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301109002  
AUTOR: ROSANA APARECIDA PEREIRA (SP170277 - ANTONIO DE OLIVEIRA BRAGA FILHO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo perícia médica para o dia 17/06/2021, às 11H30, aos cuidados do perito médico judicial, Dr. Écio Rodrigues da Silva, a ser realizada na Avenida Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte).

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, § 2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria SP-JEF-PRES nº. 11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

- a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;
- b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;
- c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com até 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com sintomas gripais (febre, tosse, falta de ar, coriza, dores no corpo) ou de ter apresentado diagnóstico de COVID-19 nos 15 dias que antecedem a perícia, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
- d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;
- e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;
- f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, uma vez que, enquanto durarem as medidas de controle da pandemia do Coronavírus, não deverá haver manipulação de documentos médicos e prontuários na data da perícia;
- g) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame pericial de cada autor.
- h) O autor será submetido a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido de entrar no Fórum;

Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos a sua recusa com 02 (dois) dias de antecedência à perícia.

Essa recusa prévia não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Divisão Médico-Assistencial novo agendamento.

Não havendo a recusa prévia, a parte autora que não comparecer à perícia deverá justificar a sua ausência no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data da perícia, sob pena de julgamento do processo nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0006399-03.2021.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301108830

AUTOR: ALCINO JOAQUIM DA SILVA (SP250050) - JOSE NILTON DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo perícia médica para o dia 14/06/2021, às 08h00, aos cuidados o(a) perito(a) médico(a) judicial Dr(a). JOSÉ HENRIQUE VALEJO E PRADO (ORTOPEDIA E MEDICINA LEGAL), a ser realizada na Sede da Rua Agostinho Gomes, 2451 - Ipiranga - São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte).

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

- a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;
- b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;
- c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
- d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;
- e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;
- f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, uma vez que, enquanto durarem as medidas de controle da pandemia do Coronavírus, não deverá haver manipulação de documentos médicos e prontuários na data da perícia;
- g) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame pericial de cada autor.

Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos a sua recusa com 02 (dois) dias de antecedência à perícia. Essa recusa prévia não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Divisão Médico-Assistencial novo agendamento.

Não havendo a recusa prévia, a parte autora que não comparecer à perícia deverá justificar a sua ausência no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data da perícia, sob pena de julgamento do processo nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0005747-83.2021.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301108120

AUTOR: TALITA DE JESUS CORDEIRO DOS SANTOS (SP107514 - JOSE BALBINO DE ALMEIDA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo a perícia para o dia 15/06/2021, às 17h30min, aos cuidados da perita médica judicial Dra. Carolina Ometto de Abreu, a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/S.

A parte autora deverá comparecer munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte).

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria SP-JEF-PRES nº. 11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

- a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;
- b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;
- c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
- d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;
- e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;
- f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, uma vez que, enquanto durarem as medidas de controle da pandemia do Coronavírus, não deverá haver manipulação de documentos médicos e prontuários na data da perícia;
- g) A parte autora fica ciente de que a perita médica, seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame pericial de cada autor;
- h) A parte autora será submetido a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido de entrar no Fórum.

Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos a sua recusa com 02 (dois) dias de antecedência à perícia. Essa recusa prévia não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Divisão Médico-Assistencial novo agendamento.

Não havendo a recusa prévia, a parte autora que não comparecer à perícia deverá justificar a sua ausência no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data da perícia, sob pena de julgamento do processo nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0006118-47.2021.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301108898

AUTOR: SUZANA MATILDE DA SILVA (SP286757 - RONNY APARECIDO ALVES ALMEIDA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo perícia médica para o dia 11/06/2021, às 16:00, aos cuidados do perito médico judicial Dr. Márcio da Silva Tinós, a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte).

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria SP-JEF-PRES nº. 11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

- a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;
- b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;
- c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com até 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com sintomas gripais (febre, tosse, falta de ar, coriza, dores no corpo) ou de ter apresentado diagnóstico de COVID-19 nos 15 dias que antecedem a perícia, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
- d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;
- e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;
- f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, uma vez que, enquanto durarem as medidas de controle da pandemia do Coronavírus, não deverá haver manipulação de documentos médicos e prontuários na data da perícia;
- g) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame pericial de cada autor;
- h) O autor será submetido a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido de entrar no Fórum.

Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos a sua recusa com 02 (dois) dias de antecedência à perícia. Essa recusa prévia não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Divisão Médico-Assistencial novo agendamento.

Não havendo a recusa prévia, a parte autora que não comparecer à perícia deverá justificar a sua ausência no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data da perícia, sob pena de julgamento do processo nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0006113-25.2021.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301108899  
AUTOR: ELISANGELA DE SOUZA ZAMBOTI (SP319911 - LUCIMAR JOSE DE ARAUJO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo perícia médica para o dia 11/06/2021, às 17h30min, aos cuidados do perito médico judicial Dr. Márcio da Silva Tinós, a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte).

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria SP-JEF-PRES nº. 11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

- a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;
- b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;
- c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com até 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com sintomas gripais (febre, tosse, falta de ar, coriza, dores no corpo) ou de ter apresentado diagnóstico de COVID-19 nos 15 dias que antecedem a perícia, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
- d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;
- e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;
- f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, uma vez que, enquanto durarem as medidas de controle da pandemia do Coronavírus, não deverá haver manipulação de documentos médicos e prontuários na data da perícia;
- g) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame pericial de cada autor;

h) O autor será submetido a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido de entrar no Fórum.

Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos a sua recusa com 02 (dois) dias de antecedência à perícia. Essa recusa prévia não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Divisão Médico-Assistencial novo agendamento.

Não havendo a recusa prévia, a parte autora que não comparecer à perícia deverá justificar a sua ausência no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data da perícia, sob pena de julgamento do processo nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0008275-90.2021.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301109479  
AUTOR: NERILDA DA SILVA OLIVEIRA (SP436870 - LEANDRO PINTO PITA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo a perícia para o dia 15/06/2021, às 09h, aos cuidados da perita médica judicial Dra. Nádia Fernanda Rezende Dias, a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte).

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria SP-JEF-PRES nº. 11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

- a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;
- b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;
- c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
- d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;
- e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;
- f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, uma vez que, enquanto durarem as medidas de controle da pandemia do Coronavírus, não deverá haver manipulação de documentos médicos e prontuários na data da perícia;
- g) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame pericial de cada autor;
- h) A parte autora será submetido a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido de entrar no Fórum.

Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos a sua recusa com 02 (dois) dias de antecedência à perícia. Essa recusa prévia não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Divisão Médico-Assistencial novo agendamento.

Não havendo a recusa prévia, a parte autora que não comparecer à perícia deverá justificar a sua ausência no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data da perícia, sob pena de julgamento do processo nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0006144-45.2021.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301108896  
AUTOR: ALEX DE DEUS LU (SP296151 - FABIO BARROS DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo perícia médica para o dia 11/06/2021, às 12:00, aos cuidados do perito médico judicial Dr. Márcio da Silva Tinós, a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte).

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria SP-JEF-PRES nº. 11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

- a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;
- b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;
- c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com até 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com sintomas gripais (febre, tosse, falta de ar, coriza, dores no corpo) ou de ter apresentado diagnóstico de COVID-19 nos 15 dias que antecedem a perícia, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
- d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;
- e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;
- f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, uma vez que, enquanto durarem as medidas de controle da pandemia do Coronavírus, não deverá haver manipulação de documentos médicos e prontuários na data da perícia;
- g) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame pericial de cada autor;

h) O autor será submetido a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido de entrar no Fórum.

Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos a sua recusa com 02 (dois) dias de antecedência à perícia. Essa recusa prévia não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Divisão Médico-Assistencial novo agendamento.

Não havendo a recusa prévia, a parte autora que não comparecer à perícia deverá justificar a sua ausência no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data da perícia, sob pena de julgamento do processo nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0006167-88.2021.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301108953  
AUTOR: JOAO CABRAL DE SOUZA (SP261388 - MARCOS AURELIO ECCARD DE SOUZA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARAIS ALENCAR)

Designo perícia médica para o dia 21/06/2021, às 11h30min, aos cuidados da perita médica judicial Dra. Arlete Rita Siniscalchi Rigon, a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte).

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria SP-JEF-PRES nº. 11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

- a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;
- b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;
- c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com até 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com sintomas gripais (febre, tosse, falta de ar, coriza, dores no corpo) ou de ter apresentado diagnóstico de COVID-19 nos 15 dias que antecedem a perícia, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
- d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;
- e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;
- f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, uma vez que, enquanto durarem as medidas de controle da pandemia do Coronavírus, não deverá haver manipulação de documentos médicos e prontuários na data da perícia;
- g) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame pericial de cada autor;
- h) O autor será submetido a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido de entrar no Fórum.

Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos a sua recusa com 02 (dois) dias de antecedência à perícia. Essa recusa prévia não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Divisão Médico-Assistencial novo agendamento.

Não havendo a recusa prévia, a parte autora que não comparecer à perícia deverá justificar a sua ausência no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data da perícia, sob pena de julgamento do processo nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0005147-62.2021.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301108169  
AUTOR: MARIA DO SOCORRO SOUSA (SP426189 - MARIA ANGELA LEVATTI ZEFERINO)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Designo a perícia para o dia 14/06/2021, às 16h30min, aos cuidados da perita médica judicial Dra. Nancy Segalla Rosa Chammas, a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/S.

A parte autora deverá comparecer munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte).

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria SP-JEF-PRES nº. 11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

- a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;
- b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;
- c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
- d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;
- e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;
- f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, uma vez que, enquanto durarem as medidas de controle da pandemia do Coronavírus, não deverá haver manipulação de documentos médicos e prontuários na data da perícia;
- g) A parte autora fica ciente de que a perita médica, seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame pericial de cada autor;
- h) A parte autora será submetido a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido de entrar no Fórum.

Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos a sua recusa com 02 (dois) dias de antecedência à perícia. Essa recusa prévia não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Divisão Médico-Assistencial novo agendamento.

Não havendo a recusa prévia, a parte autora que não comparecer à perícia deverá justificar a sua ausência no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data da perícia, sob pena de julgamento do processo nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0006201-63.2021.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301109787  
AUTOR: MARIA DE FATIMA MARCOLI DA SILVA (SP074168 - MARIA ELENA DE SOUZA SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARAIS ALENCAR)

Designo perícia médica para o dia 11/06/2021, às 11H00, aos cuidados do perito médico judicial, Dr. Fabiano de Araújo Frade, a ser realizada na Avenida Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte).

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria SP-JEF-PRES nº. 11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

- a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;
- b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;
- c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com até 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com sintomas gripais (febre, tosse, falta de ar, coriza, dores no corpo) ou de ter apresentado diagnóstico de COVID-19 nos 15 dias que antecedem a perícia, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
- d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;
- e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;
- f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, uma vez que, enquanto durarem as medidas de controle da pandemia do Coronavírus, não deverá haver manipulação de documentos médicos e prontuários na data da perícia;
- g) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame pericial de cada autor.
- h) O autor será submetido a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido de entrar no Fórum;

Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos a sua recusa com 02 (dois) dias de antecedência à perícia. Essa recusa prévia não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Divisão Médico-Assistencial novo agendamento.

Não havendo a recusa prévia, a parte autora que não comparecer à perícia deverá justificar a sua ausência no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data da perícia, sob pena de julgamento do processo nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0010774-47.2021.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301109542  
AUTOR: LUCIANA DE ARAUJO (SP200856 - LEOCADIA APARECIDA ALCANTARA SALERNO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARAIS ALENCAR)

Considerando que o(a) perito(a) judicial Dr. Milton Nobuo Fanti Kurimori (especialista em Psiquiatria), se dispôs a realizar perícias em seu consultório, designo a perícia médica para o dia 16/06/2021, às 10h30min e nomeio o(a) perito(a) supracitado(a), para realizar perícia médica no consultório, localizado à Rua Dona Antônia de Queirós, 549 - Conj. 101 - Consolação - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte).

Considerando a disponibilidade do(a) perito(a) assistente social, designo perícia socioeconômica para o dia 26/06/2021, às 14h00min, aos cuidados do(a) perito(a) Assistente Social Rafael Carvalho de Oliveira, a ser realizada na residência da parte autora.

A parte autora deverá apresentar ao(a) perito(a) Assistente Social os documentos pessoais, bem como os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas de todos os membros do seu grupo familiar.

Nos termos do art. 8º, § 1º, da Portaria SP-JEF-PRES nº 11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019, o(a) perito(a) deverá extrair fotos do ambiente residencial, exceto quando a parte autora se recusar. O(a) perito(a) deverá colher a manifestação expressa sobre a autorização ou recusa quanto às fotos.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, § 2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º, da Portaria SP-JEF-PRES nº 11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do Coronavírus (COVID-19):

- a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara facial), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;
- b) A parte autora deverá comparecer sozinha no local da perícia e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção facial;
- c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência da perícia médica ou social, com caso esteja com sintomas gripais (febre, tosse, falta de ar, coriza, dores no corpo) ou de ter apresentado diagnóstico de COVID-19 nos 15 dias que antecedem a perícia, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
- d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;
- e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;
- f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, uma vez que, enquanto durarem as medidas de controle da pandemia do Coronavírus, não deverá haver manipulação de documentos médicos e prontuários na data da perícia;
- g) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame pericial de cada autor;
- h) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) Assistente Social, seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID-19, usará durante a perícia social, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários).

Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia médica designada ou a não receber à perícia assistente social em sua residência, deverá comunicar nos autos a sua recusa com 02 (dois) dias de antecedência à perícia. Essa recusa prévia não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Divisão Médico-Assistencial novo agendamento.

Não havendo a recusa prévia, a parte autora que não comparecer à perícia deverá justificar a sua ausência no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data da perícia, sob pena de julgamento do processo nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0006759-35.2021.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301109854  
AUTOR: FRANCISCO ROLIM GOMES (SP365845 - VIVIANE CABRAL DOS SANTOS REIS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARAIS ALENCAR)

Designo perícia médica para o dia 15/06/2021, às 15h00, aos cuidados o(a) perito(a) médico(a) judicial Dr(a). MARCELO VINÍCIUS ALVES DA SILVA (ORTOPEDIA E MEDICINA LEGAL), a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 - 1º subsolo - Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte).

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

- a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;
  - b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;
  - c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
  - d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;
  - e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;
  - f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, uma vez que, enquanto durarem as medidas de controle da pandemia do Coronavírus, não deverá haver manipulação de documentos médicos e prontuários na data da perícia;
  - g) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame pericial de cada autor.
  - h) O autor será submetido a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido de entrar no Fórum;
- Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos a sua recusa com 02 (dois) dias de antecedência à perícia. Essa recusa prévia não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Divisão Médico-Assistencial novo agendamento.

Não havendo a recusa prévia, a parte autora que não comparecer à perícia deverá justificar a sua ausência no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data da perícia, sob pena de julgamento do processo nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0010856-78.2021.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301109513  
AUTOR: WILSON ALVES FERNANDES JUNIOR (SP419602 - ALINE BIANCA ALMEIDA CAVALCANTI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARAIS ALENCAR)

Considerando que o(a) perito(a) judicial Dra. Carla Cristina Guariglia, se dispôs a realizar perícias em seu consultório, designo a perícia médica para o dia 17/06/2021, às 10h00min e nomeio o(a) perito(a) supracitado(a), para realizar perícia médica no consultório, localizado à Rua Conselheiro Brotero, 1505 - Conj. 21 - Santa Cecília - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte).

Considerando a disponibilidade do(a) perito(a) assistente social, designo perícia socioeconômica para o dia 18/06/2021, às 10h00min, aos cuidados do(a) perito(a) Assistente Social Simone Narumia, a ser realizada na residência da parte autora.

A parte autora deverá apresentar ao(a) perito(a) Assistente Social os documentos pessoais, bem como os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas de todos os membros do seu grupo familiar.

Nos termos do art. 8º, §1º, da Portaria SP-JEF-PRES nº.11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019, o(a) perito(a) deverá extrair fotos do ambiente residencial, exceto quando a parte autora se recusar. O(a) perito(a) deverá colher a manifestação expressa sobre a autorização ou recusa quanto às fotos.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º, da Portaria SP-JEF-PRES nº.11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do Coronavírus (COVID-19):

- a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara facial), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;
- b) A parte autora deverá comparecer sozinha no local da perícia e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção facial;
- c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência da perícia médica ou social, com caso esteja com sintomas gripais (febre, tosse, falta de ar, coriza, dores no corpo) ou de ter apresentado diagnóstico de COVID-19 nos 15 dias que antecedem a perícia, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
- d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;
- e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;
- f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, uma vez que, enquanto durarem as medidas de controle da pandemia do Coronavírus, não deverá haver manipulação de documentos médicos e prontuários na data da perícia;
- g) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame pericial de cada autor;
- h) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) Assistente Social, seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID-19, usará durante a perícia social, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários).

Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia médica designada ou a não receber à perita assistente social em sua residência, deverá comunicar nos autos a sua recusa com 02 (dois) dias de antecedência à perícia. Essa recusa prévia não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Divisão Médico-Assistencial novo agendamento.

Não havendo a recusa prévia, a parte autora que não comparecer à perícia deverá justificar a sua ausência no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data da perícia, sob pena de julgamento do processo nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0007627-13.2021.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301109414  
AUTOR: SILVANA ANTONIA DE ALMEIDA (SP207088 - JORGE RODRIGUES CRUZ)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo a perícia para o dia 14/06/2021, às 14h30min, aos cuidados do perito médico judicial Dr. Daniel Constantino Yazbek, a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte).

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria SP-JEF-PRES nº. 11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

- a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;
- b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;
- c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
- d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;
- e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;
- f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, uma vez que, enquanto durarem as medidas de controle da pandemia do Coronavírus, não deverá haver manipulação de documentos médicos e prontuários na data da perícia;
- g) A parte autora fica ciente de que o perito médico, seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame pericial de cada autor;
- h) A parte autora será submetido a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido de entrar no Fórum.

Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos a sua recusa com 02 (dois) dias de antecedência à perícia. Essa recusa prévia não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Divisão Médico-Assistencial novo agendamento.

Não havendo a recusa prévia, a parte autora que não comparecer à perícia deverá justificar a sua ausência no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data da perícia, sob pena de julgamento do processo nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0006009-33.2021.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301107594  
AUTOR: LOURDES APARECIDA SANTIAGA DUTRA (SP405580 - RENAN SANSVIERI DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo perícia médica para o dia 10/06/2021, às 12H00, aos cuidados do perito médico judicial, Dr. Vitorino Secomandi Lagonegro, a ser realizada na Avenida Paulista, nº 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte).

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria SP-JEF-PRES nº.11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

- a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;
- b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;
- c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com até 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com sintomas gripais (febre, tosse, falta de ar, coriza, dores no corpo) ou de ter apresentado diagnóstico de COVID-19 nos 15 dias que antecedem a perícia, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
- d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;
- e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;
- f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, uma vez que, enquanto durarem as medidas de controle da pandemia do Coronavírus, não deverá haver manipulação de documentos médicos e prontuários na data da perícia;
- g) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame pericial de cada autor.
- h) O autor será submetido a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido de entrar no Fórum;

Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos a sua recusa com 02 (dois) dias de antecedência à perícia. Essa recusa prévia não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Divisão Médico-Assistencial novo agendamento.

Não havendo a recusa prévia, a parte autora que não comparecer à perícia deverá justificar a sua ausência no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data da perícia, sob pena de julgamento do processo nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0010727-73.2021.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301109974  
AUTOR: SILVINO FERREIRA DOS SANTOS (SP269080 - VANESSA DE CASSIA DOMINGUES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARAIS ALENCAR)

Designo perícia médica para o dia 11/06/2021, às 16H00, aos cuidados do perito médico judicial, Dr. Artur Pereira Leite, a ser realizada na Avenida Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP. A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte). No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria SP-JEF-PRES nº. 11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

- a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;
- b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;
- c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com até 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com sintomas gripais (febre, tosse, falta de ar, coriza, dores no corpo) ou de ter apresentado diagnóstico de COVID-19 nos 15 dias que antecedem a perícia, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
- d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;
- e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;
- f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, uma vez que, enquanto durarem as medidas de controle da pandemia do Coronavírus, não deverá haver manipulação de documentos médicos e prontuários na data da perícia;
- g) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame pericial de cada autor.

h) O autor será submetido a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido de entrar no Fórum;

Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos a sua recusa com 02 (dois) dias de antecedência à perícia.

Essa recusa prévia não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Divisão Médico-Assistencial novo agendamento.

Não havendo a recusa prévia, a parte autora que não comparecer à perícia deverá justificar a sua ausência no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data da perícia, sob pena de julgamento do processo nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0008220-42.2021.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301109454  
AUTOR: IVANEIDE ROSA DE BRITO (SP208021 - ROBSON MARQUES ALVES, SP237324 - FELIPE HELENO DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARAIS ALENCAR)

Considerando que a perita médica judicial, Dra. Raquel Sterling Nelken, se dispôs a realizar perícias em seu consultório, designo a perícia médica para o dia 14/06/2021, às 11h30min, a ser realizada no consultório localizado na Rua Sergipe, 441 - Conj.91 - Consolação - São Paulo (SP) - Estação Higienópolis/Mackenzie do Metrô.

A parte autora deverá comparecer munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte).

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria SP-JEF-PRES nº. 11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

- a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;
- b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;
- c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
- d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;
- e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;
- f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, uma vez que, enquanto durarem as medidas de controle da pandemia do Coronavírus, não deverá haver manipulação de documentos médicos e prontuários na data da perícia;
- g) A parte autora fica ciente de que o perito médico, seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame pericial de cada autor.

Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos a sua recusa com 02 (dois) dias de antecedência à perícia. Essa recusa prévia não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Divisão Médico-Assistencial novo agendamento.

Não havendo a recusa prévia, a parte autora que não comparecer à perícia deverá justificar a sua ausência no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data da perícia, sob pena de julgamento do processo nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0007298-98.2021.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301109734  
AUTOR: JAILDES DA SILVA GUEDES (SP233129 - ZENAIDE ALVES FERREIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARAIS ALENCAR)

Designo perícia médica para o dia 16/06/2021, às 12h30min, aos cuidados do(a) perito(a) médico(a) judicial Dr. Jonas Aparecido Borracini, a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte).

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria SP-JEF-PRES nº. 11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

- a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;
- b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;
- c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com até 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com sintomas gripais (febre, tosse, falta de ar, coriza, dores no corpo) ou de ter apresentado diagnóstico de COVID-19 nos 15 dias que antecedem a perícia, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
- d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;
- e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;
- f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, uma vez que, enquanto durarem as medidas de controle da pandemia do Coronavírus, não deverá haver manipulação de documentos médicos e prontuários na data da perícia;
- g) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame pericial de cada autor;

h) O autor será submetido a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido de entrar no Fórum.

Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos a sua recusa com 02 (dois) dias de antecedência à perícia. Essa recusa prévia não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Divisão Médico-Assistencial novo agendamento.

Não havendo a recusa prévia, a parte autora que não comparecer à perícia deverá justificar a sua ausência no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data da perícia, sob pena de julgamento do processo nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0007319-74.2021.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301108746  
AUTOR: THIAGO SOARES DA SILVA (SP395911 - ESTARDISLAU JOSE DE LIMA E LIMA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo perícia médica para o dia 16/06/2021, às 14h00, aos cuidados o(a) perito(a) médico(a) judicial Dr(a). RONALDO MARCIO GUREVICH (ORTOPEDIA E MEDICINA LEGAL), a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte).

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

- a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;
- b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;
- c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
- d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;
- e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;
- f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, uma vez que, enquanto durarem as medidas de controle da pandemia do Coronavírus, não deverá haver manipulação de documentos médicos e prontuários na data da perícia;
- g) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame pericial de cada autor.
- h) O autor será submetido a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido de entrar no Fórum;

Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos a sua recusa com 02 (dois) dias de antecedência à perícia. Essa recusa prévia não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Divisão Médico-Assistencial novo agendamento.

Não havendo a recusa prévia, a parte autora que não comparecer à perícia deverá justificar a sua ausência no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data da perícia, sob pena de julgamento do processo nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0006802-69.2021.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301108944  
AUTOR: ALCIDES RIBEIRO DIAS (SP325127 - SHEILA SIMPLICIO PEREIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo perícia médica para o dia 21/06/2021, às 09h30min, aos cuidados da perita médico judicial Dra. Arlete Rita Siniscalchi Rígon, a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte).

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria SP-JEF-PRES nº.11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

- a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;
- b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;
- c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com até 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com sintomas gripais (febre, tosse, falta de ar, coriza, dores no corpo) ou de ter apresentado diagnóstico de COVID-19 nos 15 dias que antecederem a perícia, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
- d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;
- e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;
- f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, uma vez que, enquanto durarem as medidas de controle da pandemia do Coronavírus, não deverá haver manipulação de documentos médicos e prontuários na data da perícia;
- g) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame pericial de cada autor;
- h) O autor será submetido a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido de entrar no Fórum.

Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos a sua recusa com 02 (dois) dias de antecedência à perícia. Essa recusa prévia não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Divisão Médico-Assistencial novo agendamento.

Não havendo a recusa prévia, a parte autora que não comparecer à perícia deverá justificar a sua ausência no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data da perícia, sob pena de julgamento do processo nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0006731-67.2021.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301108917  
AUTOR: ELAINE APARECIDA DOS SANTOS BARBOSA (SP194042 - MARIA HELENA DE ALMEIDA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo perícia médica para o dia 15/06/2021, às 09h30, aos cuidados o(a) perito(a) médico(a) judicial Dr(a). VITORINO SECOMANDI LAGONEGRO (ORTOPEDIA E MEDICINA LEGAL), a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte).

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

- a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;
- b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;
- c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
- d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;
- e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;
- f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, uma vez que, enquanto durarem as medidas de controle da pandemia do Coronavírus, não deverá haver manipulação de documentos médicos e prontuários na data da perícia;
- g) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame pericial de cada autor.
- h) O autor será submetido a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido de entrar no Fórum;

Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos a sua recusa com 02 (dois) dias de antecedência à perícia. Essa recusa prévia não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Divisão Médico-Assistencial novo agendamento.

Não havendo a recusa prévia, a parte autora que não comparecer à perícia deverá justificar a sua ausência no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data da perícia, sob pena de julgamento do processo nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0007140-43.2021.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301108863  
AUTOR: JOAO PAULO PEREIRA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo perícia médica para o dia 15/06/2021, às 14h30, aos cuidados o(a) perito(a) médico(a) judicial Dr(a). MARCO ANTONIO LEITE PEREIRA PINTO (ORTOPEDIA E MEDICINA LEGAL), a ser realizada na Sede da Rua Padre Estevão Pernet, 1059 - Conj. 123 - Vila Gomes Cardim - São Paulo/SP (a 1 quadro do Metrô V. Carrão).

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte).

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

- a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;
- b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;
- c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
- d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;
- e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;
- f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, uma vez que, enquanto durarem as medidas de controle da pandemia do Coronavírus, não deverá haver manipulação de documentos médicos e prontuários na data da perícia;
- g) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame pericial de cada autor.

Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos a sua recusa com 02 (dois) dias de antecedência à perícia. Essa recusa prévia não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Divisão Médico-Assistencial novo agendamento.

Não havendo a recusa prévia, a parte autora que não comparecer à perícia deverá justificar a sua ausência no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data da perícia, sob pena de julgamento do processo nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0004633-12.2021.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301107733  
AUTOR: ALAN BOSSATO (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo perícia médica para o dia 16/06/2021 às 17:30min, aos cuidados do(a) perito(a) médico(a) judicial Dr(a). Elcio Rodrigues da Silva, a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte).

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria SP-JEF-PRES nº. 11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

- a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;
- b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;
- c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
- d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;
- e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;
- f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, uma vez que, enquanto durarem as medidas de controle da pandemia do Coronavírus, não deverá haver manipulação de documentos médicos e prontuários na data da perícia;
- g) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame pericial de cada autor.

h) O autor será submetido a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido de entrar no Fórum.

Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos a sua recusa com 02 (dois) dias de antecedência à perícia. Essa recusa prévia não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Divisão Médico-Assistencial novo agendamento.

Não havendo a recusa prévia, a parte autora que não comparecer à perícia deverá justificar a sua ausência no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data da perícia, sob pena de julgamento do processo nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0007137-88.2021.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301108942  
AUTOR: ALEXANDRE RODRIGUES PEREIRA (SP341870 - MARCIA PEREIRA DE SOUZA ABREU)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo perícia médica para o dia 21/06/2021, às 16h30min, aos cuidados da perita médico judicial Dra. Arlete Rita Siniscalchi Rígon, a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte).

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria SP-JEF-PRES nº. 11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

- a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;
- b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;
- c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com até 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com sintomas gripais (febre, tosse, falta de ar, coriza, dores no corpo) ou de ter apresentado diagnóstico de COVID-19 nos 15 dias que antecedem a perícia, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
- d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;
- e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;
- f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, uma vez que, enquanto durarem as medidas de controle da pandemia do Coronavírus, não deverá haver manipulação de documentos médicos e prontuários na data da perícia;
- g) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame pericial de cada autor;

h) O autor será submetido a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido de entrar no Fórum.

Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos a sua recusa com 02 (dois) dias de antecedência à perícia. Essa recusa prévia não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Divisão Médico-Assistencial novo agendamento.

Não havendo a recusa prévia, a parte autora que não comparecer à perícia deverá justificar a sua ausência no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data da perícia, sob pena de julgamento do processo nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0006781-93.2021.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301109865  
AUTOR: JAIR NUNES DE SOUZA FILHO (SP300128 - MARCELI CRISTINA RODRIGUES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo perícia médica para o dia 15/06/2021, às 15h30, aos cuidados o(a) perito(a) médico(a) judicial Dr(a). MARCELO VINÍCIUS ALVES DA SILVA (ORTOPEDIA E MEDICINA LEGAL), a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte).

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

- a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;
- b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;
- c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
- d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;
- e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;
- f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, uma vez que, enquanto durarem as medidas de controle da pandemia do Coronavírus, não deverá haver manipulação de documentos médicos e prontuários na data da perícia;
- g) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame pericial de cada autor.
- h) O autor será submetido a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido de entrar no Fórum;

Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos a sua recusa com 02 (dois) dias de antecedência à perícia. Essa recusa prévia não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Divisão Médico-Assistencial novo agendamento.

Não havendo a recusa prévia, a parte autora que não comparecer à perícia deverá justificar a sua ausência no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data da perícia, sob pena de julgamento do processo nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0006824-30.2021.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301108929  
AUTOR: IVO FERREIRA DA SILVA (SP403110 - CAIQUE VINICIUS CASTRO SOUZA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo perícia médica para o dia 15/06/2021, às 12h00, aos cuidados o(a) perito(a) médico(a) judicial Dr(a). VITORINO SECOMANDI LAGONEGRO (ORTOPEDIA E MEDICINA LEGAL), a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte).

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

- a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;
- b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;
- c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
- d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;
- e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;
- f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, uma vez que, enquanto durarem as medidas de controle da pandemia do Coronavírus, não deverá haver manipulação de documentos médicos e prontuários na data da perícia;
- g) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame pericial de cada autor.
- h) O autor será submetido a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido de entrar no Fórum;

Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos a sua recusa com 02 (dois) dias de antecedência à perícia. Essa recusa prévia não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Divisão Médico-Assistencial novo agendamento.

Não havendo a recusa prévia, a parte autora que não comparecer à perícia deverá justificar a sua ausência no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data da perícia, sob pena de julgamento do processo nos termos em que se encontra.

Em caso de dúvida, a parte autora pode telefonar para o número (11) 2927.0269, das 09h às 17h.

Intimem-se.

0009825-23.2021.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301108521  
AUTOR: ADRYEL NASCIMENTO DA SILVA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo perícia médica para o dia 15/06/2021, às 16h30min, aos cuidados do(a) perito(a) médico(a) judicial Dr(a). Bechara Mattar Neto, a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte).

Considerando a disponibilidade do(a) perito(a) assistente social, designo perícia socioeconômica para o dia 14/06/2021, às 18h00min, aos cuidados do(a) perito(a) Assistente Social Fernanda Tiemi Higa, a ser realizada na residência da parte autora.

A parte autora deverá apresentar ao(a) perito(a) Assistente Social os documentos pessoais, bem como os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas de todos os membros do seu grupo familiar.

Nos termos do art. 8º, §1º, da Portaria SP-JEF-PRES nº 11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019, o(a) perito(a) deverá extrair fotos do ambiente residencial, exceto quando a parte autora se recusar. O(a) perito(a) deverá colher a manifestação expressa sobre a autorização ou recusa quanto às fotos.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º, da Portaria SP-JEF-PRES nº 11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do Coronavírus (COVID-19):

- a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara facial), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;
- b) A parte autora deverá comparecer sozinha no local da perícia e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção facial;
- c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência da perícia médica ou social, com caso esteja com sintomas gripais (febre, tosse, falta de ar, coriza, dores no corpo) ou de ter apresentado diagnóstico de COVID-19 nos 15 dias que antecedem a perícia, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
- d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;
- e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;
- f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, uma vez que, enquanto durarem as medidas de controle da pandemia do Coronavírus, não

deverá haver manipulação de documentos médicos e prontuários na data da perícia;

g) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame pericial de cada autor;

h) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) Assistente Social, seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID-19, usará durante a perícia social, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários);

i) O autor será submetido a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido de entrar no Fórum.

Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia médica designada ou a não receber à perita assistente social em sua residência, deverá comunicar nos autos a sua recusa com 02 (dois) dias de antecedência à perícia. Essa recusa prévia não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Divisão Médico-Assistencial novo agendamento.

Não havendo a recusa prévia, a parte autora que não comparecer à perícia deverá justificar a sua ausência no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data da perícia, sob pena de julgamento do processo nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0009493-56.2021.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301109433

AUTOR: MARIA DONIZETTI GONCALVES DE LIMA (SP220762 - REGINALDA BIANCHI FERREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo a perícia para o dia 14/06/2021, às 16h, aos cuidados da perita médica judicial Dra. Juliana Maria Araujo Caldeira, a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/S.

A parte autora deverá comparecer munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte).

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria SP-JEF-PRES nº. 11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;

b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;

c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;

d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;

e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;

f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, uma vez que, enquanto durarem as medidas de controle da pandemia do Coronavírus, não deverá haver manipulação de documentos médicos e prontuários na data da perícia;

g) A parte autora fica ciente de que o perito médico, seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame pericial de cada autor;

h) A parte autora será submetido a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido de entrar no Fórum.

Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos a sua recusa com 02 (dois) dias de antecedência à perícia. Essa recusa prévia não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Divisão Médico-Assistencial novo agendamento.

Não havendo a recusa prévia, a parte autora que não comparecer à perícia deverá justificar a sua ausência no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data da perícia, sob pena de julgamento do processo nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0008364-16.2021.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301109452

AUTOR: RODRIGO PATRICIO (SP384680 - VICTOR GOMES NOGUEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando que a perita médica judicial, Dra. Raquel Szteling Nelken, se dispôs a realizar perícias em seu consultório, designo a perícia médica para o dia 14/06/2021, às 14h, a ser realizada no consultório localizado na Rua Sergipe, 441 - Conj.91 - Consolação - São Paulo (SP) - Estação Higienópolis/Mackenzie do Metrô.

A parte autora deverá comparecer munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte).

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria SP-JEF-PRES nº. 11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;

b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;

c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;

d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;

e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;

f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, uma vez que, enquanto durarem as medidas de controle da pandemia do Coronavírus, não deverá haver manipulação de documentos médicos e prontuários na data da perícia;

g) A parte autora fica ciente de que o perito médico, seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame pericial de cada autor.

Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos a sua recusa com 02 (dois) dias de antecedência à perícia. Essa recusa prévia não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Divisão Médico-Assistencial novo agendamento.

Não havendo a recusa prévia, a parte autora que não comparecer à perícia deverá justificar a sua ausência no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data da perícia, sob pena de julgamento do processo nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0006830-37.2021.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301108921

AUTOR: CARLITO PEREIRA DA SILVA (SP201565 - EDES PAULO DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo perícia médica para o dia 15/06/2021, às 10h30, aos cuidados o(a) perito(a) médico(a) judicial Dr(a). VITORINO SECOMANDI LAGONEGRO (ORTOPEDIA E MEDICINA LEGAL), a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte).

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;

b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;

c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;

d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;

e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;

f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, uma vez que, enquanto durarem as medidas de controle da pandemia do Coronavírus, não

deverá haver manipulação de documentos médicos e prontuários na data da perícia;

g) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame pericial de cada autor.

h) O autor será submetido a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido de entrar no Fórum;

Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos a sua recusa com 02 (dois) dias de antecedência à perícia. Essa recusa prévia não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Divisão Médico-Assistencial novo agendamento.

Não havendo a recusa prévia, a parte autora que não comparecer à perícia deverá justificar a sua ausência no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data da perícia, sob pena de julgamento do processo nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0007955-40.2021.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301108969

AUTOR: MARIA ELISANGELA RIBEIRO (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando que a perita judicial, Dra. Raquel Sztetling Nelken, se dispôs a realizar perícias em seu consultório, designo a perícia médica em Psiquiatria, para o dia 11/06/2021, às 12H00, no consultório, localizado à Rua Sergipe, nº 441, Conjunto 91, Consolação, São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte).

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do Coronavírus (COVID-19):

a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara facial), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;

b) A parte autora deverá comparecer sozinha no local da perícia e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção facial;

c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com até 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com sintomas gripais (febre, tosse, falta de ar, coriza, dores no corpo) ou de ter apresentado diagnóstico de COVID-19 nos 15 dias que antecedem a perícia, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;

d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;

e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;

f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, uma vez que, enquanto durarem as medidas de controle da pandemia do Coronavírus, não deverá haver manipulação de documentos médicos e prontuários na data da perícia;

g) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame pericial de cada autor.

Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos a sua recusa com 02 (dois) dias de antecedência à perícia.

Essa recusa prévia não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Divisão Médico-Assistencial novo agendamento.

Não havendo a recusa prévia, a parte autora que não comparecer à perícia deverá justificar a sua ausência no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data da perícia, sob pena de julgamento do processo nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

5000131-08.2021.4.03.6183 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301109546

AUTOR: MARIA DA PAZ DA SILVA (PI016345 - LUCIANA PIRES FERREIRA DA SILVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando que o(a) perito(a) judicial Dr. Gabriel Carmona Latorre, se dispôs a realizar perícias em seu consultório, designo a perícia médica para o dia 17/06/2021, às 08h00min e nomeio o(a) perito(a) supracitado(a), para realizar perícia médica no consultório, localizado à Rua Doutor Baclar, 231 - sala 105 - Vila Clementino - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte).

Considerando a disponibilidade do(a) perito(a) assistente social, designo perícia socioeconômica para o dia 22/06/2021, às 10h00min, aos cuidados do(a) perito(a) Assistente Social Simone Narumia, a ser realizada na residência da parte autora.

A parte autora deverá apresentar ao(a) perito(a) Assistente Social os documentos pessoais, bem como os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas de todos os membros do seu grupo familiar.

Nos termos do art. 8º, §1º, da Portaria SP-JEF-PRES nº.11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019, o(a) perito(a) deverá extrair fotos do ambiente residencial, exceto quando a parte autora se recusar. O(a) perito(a) deverá colher a manifestação expressa sobre a autorização ou recusa quanto às fotos.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º, da Portaria SP-JEF-PRES nº.11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do Coronavírus (COVID-19):

a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara facial), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;

b) A parte autora deverá comparecer sozinha no local da perícia e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção facial;

c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência da perícia médica ou social, com caso esteja com sintomas gripais (febre, tosse, falta de ar, coriza, dores no corpo) ou de ter apresentado diagnóstico de COVID-19 nos 15 dias que antecedem a perícia, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;

d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;

e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;

f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, uma vez que, enquanto durarem as medidas de controle da pandemia do Coronavírus, não deverá haver manipulação de documentos médicos e prontuários na data da perícia;

g) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame pericial de cada autor;

h) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) Assistente Social, seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID-19, usará durante a perícia social, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários).

Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia médica designada ou a não receber à perita assistente social em sua residência, deverá comunicar nos autos a sua recusa com 02 (dois) dias de antecedência à perícia. Essa recusa prévia não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Divisão Médico-Assistencial novo agendamento.

Não havendo a recusa prévia, a parte autora que não comparecer à perícia deverá justificar a sua ausência no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data da perícia, sob pena de julgamento do processo nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0008420-49.2021.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301109503

AUTOR: LUZIA PINHEIRO DOS SANTOS (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAIS ALENCAR)

Considerando que o perito médico judicial, Dr. Milton Nobuo Fanti Kurimori, se dispôs a realizar perícias em seu consultório, designo a perícia médica para o dia 16/06/2021, às 15 h, a ser realizada no consultório localizado na Rua Dona Antônia de Queirós, 549, conj. 101 – Consolação – SÃO PAULO(SP).

A parte autora deverá comparecer munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte).

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria SP-JEF-PRES nº 11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

- a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;
- b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;
- c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
- d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;
- e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;
- f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, uma vez que, enquanto durarem as medidas de controle da pandemia do Coronavírus, não deverá haver manipulação de documentos médicos e prontuários na data da perícia;
- g) A parte autora fica ciente de que o perito médico, seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame pericial de cada autor.

Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos a sua recusa com 02 (dois) dias de antecedência à perícia. Essa recusa prévia não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Divisão Médico-Assistencial novo agendamento.

Não havendo a recusa prévia, a parte autora que não comparecer à perícia deverá justificar a sua ausência no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data da perícia, sob pena de julgamento do processo nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0008869-07.2021.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301109932

AUTOR: MARIA JOSE DINIZ FERREIRA (SP259616 - VERA LUCIA GOMES DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAIS ALENCAR)

Designo perícia médica para o dia 11/06/2021, às 12H30, aos cuidados do perito médico judicial, Dr. Artur Pereira Leite, a ser realizada na Avenida Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte).

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria SP-JEF-PRES nº 11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

- a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;
- b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;
- c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com até 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com sintomas gripais (febre, tosse, falta de ar, coriza, dores no corpo) ou de ter apresentado diagnóstico de COVID-19 nos 15 dias que antecedem a perícia, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
- d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;
- e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;
- f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, uma vez que, enquanto durarem as medidas de controle da pandemia do Coronavírus, não deverá haver manipulação de documentos médicos e prontuários na data da perícia;
- g) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame pericial de cada autor.

h) O autor será submetido a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido de entrar no Fórum;

Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos a sua recusa com 02 (dois) dias de antecedência à perícia.

Essa recusa prévia não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Divisão Médico-Assistencial novo agendamento.

Não havendo a recusa prévia, a parte autora que não comparecer à perícia deverá justificar a sua ausência no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data da perícia, sob pena de julgamento do processo nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0007181-10.2021.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301108940

AUTOR: MONICA AMERIO BAGAGINI (SP242183 - ALEXANDRE BORBA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAIS ALENCAR)

Designo perícia médica para o dia 21/06/2021, às 14:00, aos cuidados da perita médico judicial Dra. Arlete Rita Siniscalchi Rigon, a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte).

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria SP-JEF-PRES nº 11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

- a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;
- b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;
- c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com até 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com sintomas gripais (febre, tosse, falta de ar, coriza, dores no corpo) ou de ter apresentado diagnóstico de COVID-19 nos 15 dias que antecedem a perícia, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
- d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;
- e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;
- f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, uma vez que, enquanto durarem as medidas de controle da pandemia do Coronavírus, não deverá haver manipulação de documentos médicos e prontuários na data da perícia;
- g) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame pericial de cada autor;

h) O autor será submetido a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido de entrar no Fórum.

Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos a sua recusa com 02 (dois) dias de antecedência à perícia. Essa recusa prévia não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Divisão Médico-Assistencial novo agendamento.

Não havendo a recusa prévia, a parte autora que não comparecer à perícia deverá justificar a sua ausência no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data da perícia, sob pena de julgamento do processo nos termos em que se encontra.

Intím-se.

0006526-38.2021.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301108837  
AUTOR: PAULO CEZAR PEREIRA DOS SANTOS (SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo perícia médica para o dia 14/06/2021, às 10h30, aos cuidados o(a) perito(a) médico(a) judicial Dr(a). JOSÉ HENRIQUE VALEJO E PRADO (ORTOPEDIA E MEDICINA LEGAL), a ser realizada na Sede da Rua Agostinho Gomes, 2451 - Ipiranga - São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte). Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

- a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;
- b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;
- c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
- d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;
- e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;
- f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, uma vez que, enquanto durarem as medidas de controle da pandemia do Coronavírus, não deverá haver manipulação de documentos médicos e prontuários na data da perícia;
- g) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame pericial de cada autor.

Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos a sua recusa com 02 (dois) dias de antecedência à perícia. Essa recusa prévia não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Divisão Médico-Assistencial novo agendamento.

Não havendo a recusa prévia, a parte autora que não comparecer à perícia deverá justificar a sua ausência no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data da perícia, sob pena de julgamento do processo nos termos em que se encontra.

Intím-se.

0009078-73.2021.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301109967  
AUTOR: IVON RIBEIRO (SP274794 - LOURDES MENI MATSEN)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo perícia médica para o dia 11/06/2021, às 15h30, aos cuidados do perito médico judicial, Dr. Artur Pereira Leite, a ser realizada na Avenida Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte).

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria SP-JEF-PRES nº. 11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

- a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;
- b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;
- c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com até 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com sintomas gripais (febre, tosse, falta de ar, coriza, dores no corpo) ou de ter apresentado diagnóstico de COVID-19 nos 15 dias que antecedem a perícia, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
- d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;
- e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;
- f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, uma vez que, enquanto durarem as medidas de controle da pandemia do Coronavírus, não deverá haver manipulação de documentos médicos e prontuários na data da perícia;
- g) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame pericial de cada autor.

h) O autor será submetido a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido de entrar no Fórum;

Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos a sua recusa com 02 (dois) dias de antecedência à perícia.

Essa recusa prévia não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Divisão Médico-Assistencial novo agendamento.

Não havendo a recusa prévia, a parte autora que não comparecer à perícia deverá justificar a sua ausência no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data da perícia, sob pena de julgamento do processo nos termos em que se encontra.

Intím-se.

0007490-31.2021.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301109914  
AUTOR: FLAVIO BATISTA DE MORAES (SP300676 - JEFERSON OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo perícia médica para o dia 16/06/2021, às 11h30, aos cuidados o(a) perito(a) médico(a) judicial Dr(a). PRISCILA MARTINS (ORTOPEDIA E MEDICINA LEGAL), a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte).

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

- a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;
- b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;
- c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
- d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;
- e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;
- f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, uma vez que, enquanto durarem as medidas de controle da pandemia do Coronavírus, não deverá haver manipulação de documentos médicos e prontuários na data da perícia;
- g) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame pericial de cada autor.

h) O autor será submetido a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido de entrar no Fórum;

Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos a sua recusa com 02 (dois) dias de antecedência à perícia. Essa recusa prévia não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Divisão Médico-Assistencial novo agendamento.

Não havendo a recusa prévia, a parte autora que não comparecer à perícia deverá justificar a sua ausência no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data da perícia, sob pena de julgamento do processo nos termos em que se encontra.

Intím-se.

0010121-45.2021.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301109161  
AUTOR: FABIO AUGUSTO DA SILVA (SP200856 - LEOCADIA APARECIDA ALCANTARA SALERNO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando que o perito judicial Dr. Bernardo Barbosa Moreira, se dispôs a realizar perícias em seu consultório, designo a perícia médica para o dia 17/06/2021, às 10h00min., e nomeio o perito supracitado, para realizar perícia médica no consultório, localizado à Rua Pamplona, 145 – Conj. 314 – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte).

Determino o agendamento da perícia socioeconômica para o dia 25/06/2021, às 08h00min., aos cuidados da perita Assistente Social Rosângela Cristina Lopes Alvares, a ser realizada na residência da parte autora.

A parte autora deverá apresentar à perita Assistente Social os documentos pessoais, bem como os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas de todos os membros do seu grupo familiar.

Nos termos do art. 8º, § 1º, da Portaria SP-JEF-PRES nº.11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019, a perícia deverá extrair fotos do ambiente residencial, exceto quando a parte autora se recusar. A perícia deverá colher a manifestação expressa sobre a autorização ou recusa quanto às fotos.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º, da Portaria SP-JEF-PRES nº.11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do Coronavírus (COVID-19):

- a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara facial), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;
- b) A parte autora deverá comparecer sozinha no local da perícia e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção facial;
- c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência da perícia médica ou social, com caso esteja com sintomas gripais (febre, tosse, falta de ar, coriza, dores no corpo) ou de ter apresentado diagnóstico de COVID-19 nos 15 dias que antecedem a perícia, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
- d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;
- e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;
- f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, uma vez que, enquanto durarem as medidas de controle da pandemia do Coronavírus, não deverá haver manipulação de documentos médicos e prontuários na data da perícia;
- g) A parte autora fica ciente de que o perito médico, seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame pericial de cada autor.
- h) A parte autora fica ciente de que a perita Assistente Social, seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID-19, usará durante a perícia social, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários);
- i) O autor será submetido a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido de entrar no Fórum.

Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia médica designada ou a não receber à perita assistente social em sua residência, deverá comunicar nos autos a sua recusa com 02 (dois) dias de antecedência à perícia. Essa recusa prévia não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Divisão Médico-Assistencial novo agendamento.

Não havendo a recusa prévia, a parte autora que não comparecer à perícia deverá justificar a sua ausência no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data da perícia, sob pena de julgamento do processo nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0008081-90.2021.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301109409  
AUTOR: GUILHERME DURANTE SOUZA (SP446108 - LUCAS FUZATTI DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo a perícia para o dia 14/06/2021, às 17h30min, aos cuidados do perito médico judicial Dr. Ricardo Baccarelli Carvalho, a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte).

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria SP-JEF-PRES nº. 11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

- a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;
- b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;
- c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
- d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;
- e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;
- f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, uma vez que, enquanto durarem as medidas de controle da pandemia do Coronavírus, não deverá haver manipulação de documentos médicos e prontuários na data da perícia;
- g) A parte autora fica ciente de que o perito médico, seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame pericial de cada autor;
- h) A parte autora será submetido a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido de entrar no Fórum.

Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos a sua recusa com 02 (dois) dias de antecedência à perícia. Essa recusa prévia não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Divisão Médico-Assistencial novo agendamento.

Não havendo a recusa prévia, a parte autora que não comparecer à perícia deverá justificar a sua ausência no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data da perícia, sob pena de julgamento do processo nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0008570-30.2021.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301109465  
AUTOR: ROCILDO MOREIRA DE SOUSA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando que a perita médica judicial, Dra. Raquel Sztlerling Nelken, se dispôs a realizar perícias em seu consultório, designo a perícia médica para o dia 15/06/2021, às 15h30min, a ser realizada no consultório localizado na Rua Sergipe, 441 - Conj.91 - Consolação - São Paulo (SP) - Estação Higienópolis/Mackenzie do Metrô.

A parte autora deverá comparecer munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte).

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria SP-JEF-PRES nº. 11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

- a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;
- b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;
- c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
- d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;
- e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;
- f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, uma vez que, enquanto durarem as medidas de controle da pandemia do Coronavírus, não deverá haver manipulação de documentos médicos e prontuários na data da perícia;
- g) A parte autora fica ciente de que o perito médico, seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame pericial de cada autor.

Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos a sua recusa com 02 (dois) dias de antecedência à perícia. Essa recusa prévia não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Divisão Médico-Assistencial novo agendamento.

Não havendo a recusa prévia, a parte autora que não comparecer à perícia deverá justificar a sua ausência no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data da perícia, sob pena de julgamento do processo nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0006774-04.2021.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301109849  
AUTOR: CICERO GOMES DOS SANTOS (SP045683 - MARCIO SILVA COELHO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo perícia médica para o dia 15/06/2021, às 14h00, aos cuidados o(a) perito(a) médico(a) judicial Dr(a). MARCELO VINÍCIUS ALVES DA SILVA (ORTOPEDIA E MEDICINA LEGAL), a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte). Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

- a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;
- b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;
- c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
- d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;
- e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;
- f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, uma vez que, enquanto durarem as medidas de controle da pandemia do Coronavírus, não deverá haver manipulação de documentos médicos e prontuários na data da perícia;
- g) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame pericial de cada autor.
- h) O autor será submetido a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido de entrar no Fórum;

Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos a sua recusa com 02 (dois) dias de antecedência à perícia. Essa recusa prévia não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Divisão Médico-Assistencial novo agendamento.

Não havendo a recusa prévia, a parte autora que não comparecer à perícia deverá justificar a sua ausência no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data da perícia, sob pena de julgamento do processo nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0010889-68.2021.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301109519  
AUTOR: JESUS NAZARENO ALVES DA SILVA (SP381395 - ELEUZA TEREZINHA DE AZEVEDO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo perícia médica para o dia 23/06/2021, às 10h00min, aos cuidados do(a) perito(a) médico(a) judicial Dr(a). Elcio Rodrigues da Silva, a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte).

Considerando a disponibilidade do(a) perito(a) assistente social, designo perícia socioeconômica para o dia 15/06/2021, às 14h00min, aos cuidados do(a) perito(a) Assistente Social Ana Lúcia Cruz, a ser realizada na residência da parte autora.

A parte autora deverá apresentar ao(a) perito(a) Assistente Social os documentos pessoais, bem como os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas de todos os membros do seu grupo familiar.

Nos termos do art. 8º, § 1º, da Portaria SP-JEF-PRES nº 11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019, o(a) perito(a) deverá extrair fotos do ambiente residencial, exceto quando a parte autora se recusar. O(a) perito(a) deverá colher a manifestação expressa sobre a autorização ou recusa quanto às fotos.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, § 2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º, da Portaria SP-JEF-PRES nº 11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do Coronavírus (COVID-19):

- a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara facial), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;
- b) A parte autora deverá comparecer sozinha no local da perícia e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção facial;
- c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência da perícia médica ou social, com caso esteja com sintomas gripais (febre, tosse, falta de ar, coriza, dores no corpo) ou de ter apresentado diagnóstico de COVID-19 nos 15 dias que antecedem a perícia, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
- d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;
- e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;
- f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, uma vez que, enquanto durarem as medidas de controle da pandemia do Coronavírus, não deverá haver manipulação de documentos médicos e prontuários na data da perícia;
- g) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame pericial de cada autor;
- h) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) Assistente Social, seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID-19, usará durante a perícia social, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários);
- i) O autor será submetido a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido de entrar no Fórum.

Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia médica designada ou a não receber à perita assistente social em sua residência, deverá comunicar nos autos a sua recusa com 02 (dois) dias de antecedência à perícia. Essa recusa prévia não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Divisão Médico-Assistencial novo agendamento.

Não havendo a recusa prévia, a parte autora que não comparecer à perícia deverá justificar a sua ausência no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data da perícia, sob pena de julgamento do processo nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0008042-93.2021.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301109458  
AUTOR: FERNANDA SERAFIM (SP322125 - CAMILA BELDERRAMA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando que a perita médica judicial, Dra. Raquel Sztérling Nelken, se dispôs a realizar perícias em seu consultório, designo a perícia médica para o dia 14/06/2021, às 09h30min, a ser realizada no consultório localizado na Rua Sergipe, 441 - Conj.91 - Consolação - São Paulo (SP) - Estação Higienópolis/Mackenzie do Metrô.

A parte autora deverá comparecer munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte).

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, § 2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria SP-JEF-PRES nº 11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

- a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;
- b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;
- c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
- d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;
- e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;
- f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, uma vez que, enquanto durarem as medidas de controle da pandemia do Coronavírus, não deverá haver manipulação de documentos médicos e prontuários na data da perícia;
- g) A parte autora fica ciente de que o perito médico, seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame pericial de cada autor.

Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos a sua recusa com 02 (dois) dias de antecedência à perícia. Essa recusa prévia não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Divisão Médico-Assistencial novo agendamento.

Não havendo a recusa prévia, a parte autora que não comparecer à perícia deverá justificar a sua ausência no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data da perícia, sob pena de julgamento do processo nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0000941-05.2021.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301109760

AUTOR: ANDERSON JOSE DIONIZIO BATISTA (SP403110 - CAIQUE VINICIUS CASTRO SOUZA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo perícia médica para o dia 09/06/2021, às 17H00, aos cuidados do perito médico judicial, Dr. Ronaldo Márcio Gurevich, a ser realizada na Avenida Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP. A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte).

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria SP-JEF-PRES nº. 11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

- a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;
- b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;
- c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com até 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com sintomas gripais (febre, tosse, falta de ar, coriza, dores no corpo) ou de ter apresentado diagnóstico de COVID-19 nos 15 dias que antecederem a perícia, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
- d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;
- e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;
- f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, uma vez que, enquanto durarem as medidas de controle da pandemia do Coronavírus, não deverá haver manipulação de documentos médicos e prontuários na data da perícia;
- g) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame pericial de cada autor.

h) O autor será submetido a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido de entrar no Fórum;

Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos a sua recusa com 02 (dois) dias de antecedência à perícia.

Essa recusa prévia não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Divisão Médico-Assistencial novo agendamento.

Não havendo a recusa prévia, a parte autora que não comparecer à perícia deverá justificar a sua ausência no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data da perícia, sob pena de julgamento do processo nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0007370-85.2021.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301108756

AUTOR: LEONARDO HELENO SOARES (SP279818 - ANDRE LUIZ OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo perícia médica para o dia 16/06/2021, às 17h30, aos cuidados o(a) perito(a) médico(a) judicial Dr(a). RONALDO MARCIO GUREVICH, a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte).

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

- a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;
- b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;
- c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
- d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;
- e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;
- f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, uma vez que, enquanto durarem as medidas de controle da pandemia do Coronavírus, não deverá haver manipulação de documentos médicos e prontuários na data da perícia;
- g) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame pericial de cada autor.

h) O autor será submetido a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido de entrar no Fórum;

Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos a sua recusa com 02 (dois) dias de antecedência à perícia. Essa recusa prévia não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Divisão Médico-Assistencial novo agendamento.

Não havendo a recusa prévia, a parte autora que não comparecer à perícia deverá justificar a sua ausência no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data da perícia, sob pena de julgamento do processo nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0011425-79.2021.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301109919

AUTOR: ANTONIA VIEIRA DE SOUZA (SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo perícia médica para o dia 11/06/2021, às 11H00, aos cuidados do perito médico judicial, Dr. Artur Pereira Leite, a ser realizada na Avenida Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte).

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria SP-JEF-PRES nº. 11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

- a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;
- b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;
- c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com até 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com sintomas gripais (febre, tosse, falta de ar,

coriza, dores no corpo) ou de ter apresentado diagnóstico de COVID-19 nos 15 dias que antecedem a perícia, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;

d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;

e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;

f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, uma vez que, enquanto durarem as medidas de controle da pandemia do Coronavírus, não deverá haver manipulação de documentos médicos e prontuários na data da perícia;

g) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame pericial de cada autor.

h) O autor será submetido a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido de entrar no Fórum;

Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos a sua recusa com 02 (dois) dias de antecedência à perícia.

Essa recusa prévia não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Divisão Médico-Assistencial novo agendamento.

Não havendo a recusa prévia, a parte autora que não comparecer à perícia deverá justificar a sua ausência no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data da perícia, sob pena de julgamento do processo nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0007145-65.2021.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301108869

AUTOR: JOSE LOPES DA SILVA (SP090130 - DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo perícia médica para o dia 15/06/2021, às 15h30, aos cuidados o(a) perito(a) médico(a) judicial Dr(a). MARCO ANTONIO LEITE PEREIRA PINTO (ORTOPEDIA E MEDICINA LEGAL), a ser realizada na Sede da Rua Padre Estevão Pernet, 1059 - Conj. 123 - Vila Gomes Cardim - São Paulo/SP (a 1 quadro do Metrô V. Carrão).

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte).

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;

b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;

c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;

d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;

e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;

f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, uma vez que, enquanto durarem as medidas de controle da pandemia do Coronavírus, não deverá haver manipulação de documentos médicos e prontuários na data da perícia;

g) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame pericial de cada autor.

Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos a sua recusa com 02 (dois) dias de antecedência à perícia. Essa recusa prévia não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Divisão Médico-Assistencial novo agendamento.

Não havendo a recusa prévia, a parte autora que não comparecer à perícia deverá justificar a sua ausência no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data da perícia, sob pena de julgamento do processo nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0004595-97.2021.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301109043

AUTOR: AILTON PEDREIRA DE OLIVEIRA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo perícia médica para o dia 09/06/2021, às 15h30, aos cuidados do perito médico judicial, Dr. Ronaldo Márcio Gurevich, a ser realizada na Avenida Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte).

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria SP-JEF-PRES nº. 11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;

b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;

c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com até 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com sintomas gripais (febre, tosse, falta de ar, coriza, dores no corpo) ou de ter apresentado diagnóstico de COVID-19 nos 15 dias que antecedem a perícia, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;

d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;

e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;

f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, uma vez que, enquanto durarem as medidas de controle da pandemia do Coronavírus, não deverá haver manipulação de documentos médicos e prontuários na data da perícia;

g) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame pericial de cada autor.

h) O autor será submetido a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido de entrar no Fórum;

Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos a sua recusa com 02 (dois) dias de antecedência à perícia.

Essa recusa prévia não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Divisão Médico-Assistencial novo agendamento.

Não havendo a recusa prévia, a parte autora que não comparecer à perícia deverá justificar a sua ausência no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data da perícia, sob pena de julgamento do processo nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0006466-65.2021.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301108927

AUTOR: WILIAN BATISTA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo perícia médica para o dia 15/06/2021, às 11h30, aos cuidados o(a) perito(a) médico(a) judicial Dr(a). VITORINO SECOMANDI LAGONEGRO (ORTOPEDIA E MEDICINA LEGAL), a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte).

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;

b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;

c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;

d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;

e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;

f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, uma vez que, enquanto durarem as medidas de controle da pandemia do Coronavírus, não

deverá haver manipulação de documentos médicos e prontuários na data da perícia;

g) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame pericial de cada autor.

h) O autor será submetido a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido de entrar no Fórum;

Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos a sua recusa com 02 (dois) dias de antecedência à perícia. Essa recusa prévia não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Divisão Médico-Assistencial novo agendamento.

Não havendo a recusa prévia, a parte autora que não comparecer à perícia deverá justificar a sua ausência no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data da perícia, sob pena de julgamento do processo nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0061197-79.2019.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301108387

AUTOR: LUIZ ITIRO SHIGIMOTO (SP347763 - RAFAEL CARNEIRO DINIZ)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando que o(a) perito(a) judicial Dr(a). Bernardo Barbosa Moreira, se dispôs a realizar perícias em seu consultório, designo a perícia médica para o dia 30/06/2021, às 08h00min, e nomeio o(a) perito(a) supracitado(a), para realizar perícia médica no consultório, localizado à Rua Pamplona, nº 145, Conjunto 314, Bela Vista, São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte).

Em face da disponibilidade do(a) perito(a) assistente social, designo a perícia social para o dia 17/06/2021, às 16h30min, aos cuidados do(a) perito(a) Assistente Social Bruno Jaar Karam, a ser realizada na residência da parte autora.

O(A) perito(a) Assistente Social deverá avaliar o nível de independência para o desempenho de atividades e participação, bem como identificar os fatores externos que agem como limitantes ou facilitadores a execução de uma atividade ou participação.

A parte autora deverá apresentar ao(a) perito(a) Assistente Social os documentos pessoais (RG, CPF e CTPS) de todos os membros do grupo familiar e prestar as informações solicitadas pelo profissional.

Nos termos do art. 8º, §1º, da Portaria SP-JEF-PRES nº.11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019, o(a) perito(a) deverá extrair fotos do ambiente residencial, exceto quando a parte autora se recusar. O(a) perito(a) deverá colher a manifestação expressa sobre a autorização ou recusa quanto às fotos.

Por tratar-se de pedido de aposentadoria por tempo de contribuição ou por idade à pessoa com deficiência, prevista na LC nº.142/2013, o(a) perito(a) deverá observar o disposto no Art. 8º, §2º, da Portaria SP-JEF-PRES nº.11, de 07 de novembro de 2019 e Anexo VII (quesitos do Serviço Social), Portaria SP-JEF-PRES nº. 12, de 26 de novembro de 2019 e Anexo III (quesitos médicos), ambas da Presidência do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, publicadas respectivamente no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019 e 28/11/2020.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria SP-JEF-PRES nº.11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do Coronavírus (COVID-19):

a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara facial), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;

b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;

c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência da perícia médica ou social, com caso esteja com sintomas gripais (febre, tosse, falta de ar, coriza, dores no corpo) ou de ter apresentado diagnóstico de COVID-19 nos 15 dias que antecedem a perícia, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;

d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;

e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;

f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, uma vez que, enquanto durarem as medidas de controle da pandemia do Coronavírus, não deverá haver manipulação de documentos médicos e prontuários na data da perícia;

g) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame pericial de cada autor;

h) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) Assistente Social, seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID-19, usará durante a perícia social, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários).

Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia médica designada ou a não receber à perita assistente social em sua residência, deverá comunicar nos autos a sua recusa com 02 (dois) dias de antecedência à perícia. Essa recusa prévia não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Divisão Médico-Assistencial novo agendamento.

Não havendo a recusa prévia, a parte autora que não comparecer à perícia deverá justificar a sua ausência no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data da perícia, sob pena de julgamento do processo nos termos em que se encontra.

Expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

Intimem-se.

0006145-30.2021.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301108895

AUTOR: SILVIA MOLINA SILVA (SP312233 - JOSE ALVES DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo perícia médica para o dia 11/06/2021, às 14:00, aos cuidados do perito médico judicial Dr. Márcio da Silva Tinós, a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte).

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria SP-JEF-PRES nº.11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;

b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;

c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com até 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com sintomas gripais (febre, tosse, falta de ar, coriza, dores no corpo) ou de ter apresentado diagnóstico de COVID-19 nos 15 dias que antecedem a perícia, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;

d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;

e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;

f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, uma vez que, enquanto durarem as medidas de controle da pandemia do Coronavírus, não deverá haver manipulação de documentos médicos e prontuários na data da perícia;

g) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame pericial de cada autor;

h) O autor será submetido a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido de entrar no Fórum.

Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos a sua recusa com 02 (dois) dias de antecedência à perícia. Essa recusa prévia não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Divisão Médico-Assistencial novo agendamento.

Não havendo a recusa prévia, a parte autora que não comparecer à perícia deverá justificar a sua ausência no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data da perícia, sob pena de julgamento do processo nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

00061522.2021.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301108844  
AUTOR: JOAO ALVES LOPES (SP259699 - FABIANA RODRIGUES DA SILVA SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo perícia médica para o dia 14/06/2021, às 12h30, aos cuidados o(a) perito(a) médico(a) judicial Dr(a). JOSÉ HENRIQUE VALEJO E PRADO (ORTOPEDIA E MEDICINA LEGAL), a ser realizada na Sede da Rua Agostinho Gomes, 2451 - Ipiranga - São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte).

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

- a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;
- b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;
- c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
- d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;
- e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;
- f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, uma vez que, enquanto durarem as medidas de controle da pandemia do Coronavírus, não deverá haver manipulação de documentos médicos e prontuários na data da perícia;
- g) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame pericial de cada autor.

Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos a sua recusa com 02 (dois) dias de antecedência à perícia. Essa recusa prévia não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Divisão Médico-Assistencial novo agendamento.

Não havendo a recusa prévia, a parte autora que não comparecer à perícia deverá justificar a sua ausência no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data da perícia, sob pena de julgamento do processo nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0010618-59.2021.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301109515  
AUTOR: ELIANA OLIVEIRA GONZAGA (SP434956 - GESSE OLIVEIRA DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando que o(a) perito(a) judicial Dra. Carla Cristina Guariglia, se dispôs a realizar perícias em seu consultório, designo a perícia médica para o dia 17/06/2021, às 11h00min e nomeio o(a) perito(a) supracitado(a), para realizar perícia médica no consultório, localizado à Rua Conselheiro Brotero, 1505 - Conj. 21 - Santa Cecília - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte).

Considerando a disponibilidade do(a) perito(a) assistente social, designo perícia socioeconômica para o dia 18/06/2021, às 14h00min, aos cuidados do(a) perito(a) Assistente Social Simone Narumia, a ser realizada na residência da parte autora.

A parte autora deverá apresentar ao(a) perito(a) Assistente Social os documentos pessoais, bem como os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas de todos os membros do seu grupo familiar.

Nos termos do art. 8º, § 1º, da Portaria SP-JEF-PRES nº. 11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019, o(a) perito(a) deverá extrair fotos do ambiente residencial, exceto quando a parte autora se recusar. O(a) perito(a) deverá colher a manifestação expressa sobre a autorização ou recusa quanto às fotos.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, § 2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º, da Portaria SP-JEF-PRES nº. 11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do Coronavírus (COVID-19):

- a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara facial), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;
- b) A parte autora deverá comparecer sozinha no local da perícia e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção facial;
- c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência da perícia médica ou social, com caso esteja com sintomas gripais (febre, tosse, falta de ar, coriza, dores no corpo) ou de ter apresentado diagnóstico de COVID-19 nos 15 dias que antecedem a perícia, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
- d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;
- e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;
- f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, uma vez que, enquanto durarem as medidas de controle da pandemia do Coronavírus, não deverá haver manipulação de documentos médicos e prontuários na data da perícia;
- g) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame pericial de cada autor;
- h) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) Assistente Social, seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID-19, usará durante a perícia social, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários).

Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia médica designada ou a não receber a perícia assistente social em sua residência, deverá comunicar nos autos a sua recusa com 02 (dois) dias de antecedência à perícia. Essa recusa prévia não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Divisão Médico-Assistencial novo agendamento.

Não havendo a recusa prévia, a parte autora que não comparecer à perícia deverá justificar a sua ausência no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data da perícia, sob pena de julgamento do processo nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0006063-96.2021.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301107313  
AUTOR: ERICA VANESSA VIEIRA MONTEIRO (SP319911 - LUCIMAR JOSE DE ARAUJO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando que o perito judicial, Dr. Gabriel Carmona Latorre, se dispôs a realizar perícias em seu consultório, designo a perícia médica para o dia 10/06/2021, às 11h30, para realizar perícia médica no consultório, localizado à Rua Doutor Bacelar, nº 231, Sala 105, Vila Clementino, São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte).

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do Coronavírus (COVID-19):

- a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara facial), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;
- b) A parte autora deverá comparecer sozinha no local da perícia e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção facial;
- c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com até 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com sintomas gripais (febre, tosse, falta de ar, coriza, dores no corpo) ou de ter apresentado diagnóstico de COVID-19 nos 15 dias que antecedem a perícia, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
- d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;
- e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;
- f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, uma vez que, enquanto durarem as medidas de controle da pandemia do Coronavírus, não deverá haver manipulação de documentos médicos e prontuários na data da perícia;
- g) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame pericial de cada autor.

Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos a sua recusa com 02 (dois) dias de antecedência à perícia.

Essa recusa prévia não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Divisão Médico-Assistencial novo agendamento.

Não havendo a recusa prévia, a parte autora que não comparecer à perícia deverá justificar a sua ausência no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data da perícia, sob pena de julgamento do processo nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0012559-44.2021.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301109436

AUTOR: ADEMARIO ROBERTO DOS SANTOS (SP162760 - MARCELO JOSE FONTES DE SOUSA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo perícia médica para o dia 17/06/2021, às 10h30min, aos cuidados do(a) perito(a) médico(a) judicial Dr(a). Juliana Canadá Surjan (especialista em Psiquiatria), a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte).

Considerando a disponibilidade do(a) perito(a) assistente social, designo perícia socioeconômica para o dia 26/06/2021, às 09h00min, aos cuidados do(a) perito(a) Assistente Social Regina Spinel Moura, a ser realizada na residência da parte autora.

A parte autora deverá apresentar ao(a) perito(a) Assistente Social os documentos pessoais, bem como os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas de todos os membros do seu grupo familiar.

Nos termos do art. 8º, §1º, da Portaria SP-JEF-PRES nº.11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019, o(a) perito(a) deverá extrair fotos do ambiente residencial, exceto quando a parte autora se recusar. O(a) perito(a) deverá colher a manifestação expressa sobre a autorização ou recusa quanto às fotos.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º, da Portaria SP-JEF-PRES nº.11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do Coronavírus (COVID-19):

- a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara facial), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;
- b) A parte autora deverá comparecer sozinha no local da perícia e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção facial;
- c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência da perícia médica ou social, com caso esteja com sintomas gripais (febre, tosse, falta de ar, coriza, dores no corpo) ou de ter apresentado diagnóstico de COVID-19 nos 15 dias que antecedem a perícia, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
- d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;
- e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;
- f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, uma vez que, enquanto durarem as medidas de controle da pandemia do Coronavírus, não deverá haver manipulação de documentos médicos e prontuários na data da perícia;
- g) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame pericial de cada autor;
- h) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) Assistente Social, seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID-19, usará durante a perícia social, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários);
- i) O autor será submetido a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido de entrar no Fórum.

Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia médica designada ou a não receber à perita assistente social em sua residência, deverá comunicar nos autos a sua recusa com 02 (dois) dias de antecedência à perícia. Essa recusa prévia não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Divisão Médico-Assistencial novo agendamento.

Não havendo a recusa prévia, a parte autora que não comparecer à perícia deverá justificar a sua ausência no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data da perícia, sob pena de julgamento do processo nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0006481-34.2021.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301108884

AUTOR: MARCELO DE OLIVEIRA SOUZA (SP324750 - JOSE HERBERT COSTALIMA DE QUEIROZ, SP098504 - ROSANA MARIA SARAIVA DE QUEIROZ)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo perícia médica para o dia 14/06/2021, às 09h00, aos cuidados do(a) perito(a) médico(a) judicial Dr(a). PAULO VINICIUS PINHEIRO ZUGLIANI (ORTOPEDIA E MEDICINA LEGAL), a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte).

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

- a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;
- b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;
- c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
- d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;
- e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;
- f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, uma vez que, enquanto durarem as medidas de controle da pandemia do Coronavírus, não deverá haver manipulação de documentos médicos e prontuários na data da perícia;
- g) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame pericial de cada autor.
- h) O autor será submetido a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido de entrar no Fórum;

Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos a sua recusa com 02 (dois) dias de antecedência à perícia. Essa recusa prévia não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Divisão Médico-Assistencial novo agendamento.

Não havendo a recusa prévia, a parte autora que não comparecer à perícia deverá justificar a sua ausência no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data da perícia, sob pena de julgamento do processo nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0007511-07.2021.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301109912  
AUTOR: HELENA DOS REIS (SP442927 - ELISEU BELTRAO PERESSIM)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo perícia médica para o dia 16/06/2021, às 10h30, aos cuidados o(a) perito(a) médico(a) judicial Dr(a). PRISCILA MARTINS (ORTOPEDIA E MEDICINA LEGAL), a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte). Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

- A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;
- A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;
- A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
- A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;
- A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;
- A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, uma vez que, enquanto durarem as medidas de controle da pandemia do Coronavírus, não deverá haver manipulação de documentos médicos e prontuários na data da perícia;
- A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame pericial de cada autor.
- O autor será submetido a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido de entrar no Fórum;

Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos a sua recusa com 02 (dois) dias de antecedência à perícia. Essa recusa prévia não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Divisão Médico-Assistencial novo agendamento.

Não havendo a recusa prévia, a parte autora que não comparecer à perícia deverá justificar a sua ausência no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data da perícia, sob pena de julgamento do processo nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0007094-54.2021.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301109981  
AUTOR: JOSE ANTONIO MARTINS (SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo perícia médica para o dia 15/06/2021, às 11h30, aos cuidados o(a) perito(a) médico(a) judicial Dr(a). JOSÉ HENRIQUE VALEJO E PRADO (ORTOPEDIA E MEDICINA LEGAL), a ser realizada na Sede da Rua Agostinho Gomes, 2451 - Ipiranga - São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte). Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

- A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;
- A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;
- A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
- A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;
- A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;
- A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, uma vez que, enquanto durarem as medidas de controle da pandemia do Coronavírus, não deverá haver manipulação de documentos médicos e prontuários na data da perícia;
- A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame pericial de cada autor.

Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos a sua recusa com 02 (dois) dias de antecedência à perícia. Essa recusa prévia não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Divisão Médico-Assistencial novo agendamento.

Não havendo a recusa prévia, a parte autora que não comparecer à perícia deverá justificar a sua ausência no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data da perícia, sob pena de julgamento do processo nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0007342-20.2021.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301109732  
AUTOR: ODINEI APARECIDO STABILE (SP316942 - SILVIO MORENO, SP272535 - MARLI ROMERO DE ARRUDA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo perícia médica para o dia 16/06/2021, às 10:00, aos cuidados do(a) perito(a) médico(a) judicial Dr. Jonas Aparecido Borracini, a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte).

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria SP-JEF-PRES nº. 11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

- A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;
- A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;
- A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com até 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com sintomas gripais (febre, tosse, falta de ar, coriza, dores no corpo) ou de ter apresentado diagnóstico de COVID-19 nos 15 dias que antecedem a perícia, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
- A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;
- A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;
- A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, uma vez que, enquanto durarem as medidas de controle da pandemia do Coronavírus, não deverá haver manipulação de documentos médicos e prontuários na data da perícia;
- A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame pericial de cada autor;

h) O autor será submetido a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido de entrar no Fórum.

Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos a sua recusa com 02 (dois) dias de antecedência à perícia. Essa recusa prévia não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Divisão Médico-Assistencial novo agendamento.

Não havendo a recusa prévia, a parte autora que não comparecer à perícia deverá justificar a sua ausência no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data da perícia, sob pena de julgamento do processo nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0004835-86.2021.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301108150

AUTOR: JUCELINA GOMES DA SILVA (SP272297 - IOLANDA ALVES DE LIMA)

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo a perícia para o dia 14/06/2021, às 14h30min, aos cuidados da perita médica judicial Dra. Arlete Rita Siniscalchi Rigon, a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte).

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria SP-JEF-PRES nº 11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

- a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;
- b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;
- c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
- d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;
- e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;
- f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, uma vez que, enquanto durarem as medidas de controle da pandemia do Coronavírus, não deverá haver manipulação de documentos médicos e prontuários na data da perícia;
- g) A parte autora fica ciente de que a perita médica, seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame pericial de cada autor;
- h) A parte autora será submetido a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido de entrar no Fórum.

Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos a sua recusa com 02 (dois) dias de antecedência à perícia. Essa recusa prévia não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Divisão Médico-Assistencial novo agendamento.

Não havendo a recusa prévia, a parte autora que não comparecer à perícia deverá justificar a sua ausência no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data da perícia, sob pena de julgamento do processo nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0007278-10.2021.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301108752

AUTOR: FABIANA APARECIDA BARBOSA SIQUEIRA (SP256004 - ROSANGELA DE LIMA ALVES)

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo perícia médica para o dia 16/06/2021, às 16h00, aos cuidados o(a) perito(a) médico(a) judicial Dr(a). RONALDO MARCIO GUREVICH (ORTOPEDIA E MEDICINA LEGAL), a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte).

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

- a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;
- b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;
- c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
- d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;
- e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;
- f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, uma vez que, enquanto durarem as medidas de controle da pandemia do Coronavírus, não deverá haver manipulação de documentos médicos e prontuários na data da perícia;
- g) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame pericial de cada autor.
- h) O autor será submetido a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido de entrar no Fórum;

Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos a sua recusa com 02 (dois) dias de antecedência à perícia. Essa recusa prévia não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Divisão Médico-Assistencial novo agendamento.

Não havendo a recusa prévia, a parte autora que não comparecer à perícia deverá justificar a sua ausência no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data da perícia, sob pena de julgamento do processo nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0009887-63.2021.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301109207

AUTOR: ROSENI FREITAS DA SILVA (SP149480 - ANDREA DE LIMA MELCHIOR)

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo perícia médica para o dia 28/06/2021, às 09h00min., aos cuidados da perita médica judicial Dra. Arlete Rita Siniscalchi Rigon, a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte).

Determino o agendamento da perícia socioeconômica para o dia 17/06/2021, às 10h00min., aos cuidados da perita Assistente Social Simone Narumia, a ser realizada na residência da parte autora.

A parte autora deverá apresentar à perita Assistente Social os documentos pessoais, bem como os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas de todos os membros do seu grupo familiar.

Nos termos do art. 8º, §1º, da Portaria SP-JEF-PRES nº 11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019, a perita deverá extrair fotos do ambiente residencial, exceto quando a parte autora se recusar. A perita deverá colher a manifestação expressa sobre a autorização ou recusa quanto às fotos.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelas peritas e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º, da Portaria SP-JEF-PRES nº 11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do Coronavírus (COVID-19):

- a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara facial), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;
- b) A parte autora deverá comparecer sozinha no local da perícia e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção facial;
- c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência da perícia médica ou social, com caso esteja com sintomas gripais (febre, tosse, falta de ar, coriza, dores no corpo) ou de ter apresentado diagnóstico de COVID-19 nos 15 dias que antecedem a perícia, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
- d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;
- e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;
- f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, uma vez que, enquanto durarem as medidas de controle da pandemia do Coronavírus, não deverá haver manipulação de documentos médicos e prontuários na data da perícia;

g) A parte autora fica ciente de que a perita médica, seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame pericial de cada autor.

h) A parte autora fica ciente de que a perita Assistente Social, seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID-19, usará durante a perícia social, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários);

i) A autora será submetida a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedida de entrar no Fórum.

Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia médica designada ou a não receber à perita assistente social em sua residência, deverá comunicar nos autos a sua recusa com 02 (dois) dias de antecedência à perícia. Essa recusa prévia não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Divisão Médico-Assistencial novo agendamento.

Não havendo a recusa prévia, a parte autora que não comparecer à perícia deverá justificar a sua ausência no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data da perícia, sob pena de julgamento do processo nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0008723-63.2021.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301108795

AUTOR: FERNANDA MARIOTTI (SP227619 - EDIVALDO BRAMBILLA DE AGUIAR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo perícia médica para o dia 31/05/2021, às 14h30, aos cuidados o(a) perito(a) médico(a) judicial Dr(a). RAQUEL SZTERLING NELKEN (PSIQUIATRIA), a ser realizada na Sede da Rua Sergipe, 441 - Conj. 91 - Consolação - São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte).

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;

b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;

c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;

d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;

e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;

f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, uma vez que, enquanto durarem as medidas de controle da pandemia do Coronavírus, não deverá haver manipulação de documentos médicos e prontuários na data da perícia;

g) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame pericial de cada autor.

Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos a sua recusa com 02 (dois) dias de antecedência à perícia. Essa recusa prévia não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Divisão Médico-Assistencial novo agendamento.

Não havendo a recusa prévia, a parte autora que não comparecer à perícia deverá justificar a sua ausência no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data da perícia, sob pena de julgamento do processo nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0008563-38.2021.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301109466

AUTOR: SIDNEY ADELINO BARILLE LOPES (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando que a perita médica judicial, Dra. Raquel Szteling Nelken, se dispôs a realizar perícias em seu consultório, designo a perícia médica para o dia 15/06/2021, às 15 h, a ser realizada no consultório localizado na Rua Sergipe, 441 - Conj.91 - Consolação - São Paulo (SP) - Estação Higienópolis/Mackenzie do Metrô.

A parte autora deverá comparecer munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte).

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei n.º 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria SP-JEF-PRES n.º 11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;

b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;

c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;

d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;

e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;

f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, uma vez que, enquanto durarem as medidas de controle da pandemia do Coronavírus, não deverá haver manipulação de documentos médicos e prontuários na data da perícia;

g) A parte autora fica ciente de que o perito médico, seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame pericial de cada autor.

Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos a sua recusa com 02 (dois) dias de antecedência à perícia. Essa recusa prévia não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Divisão Médico-Assistencial novo agendamento.

Não havendo a recusa prévia, a parte autora que não comparecer à perícia deverá justificar a sua ausência no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data da perícia, sob pena de julgamento do processo nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0009920-53.2021.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301109177

AUTOR: PAMELA VANESSA DE OLIVEIRA SILVA (SP281600 - IRENE FUJIE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando que o perito judicial Dr. Bernardo Barbosa Moreira, se dispôs a realizar perícias em seu consultório, designo a perícia médica para o dia 17/06/2021, às 11h30min., e nomeio o perito supracitado, para realizar perícia médica no consultório, localizado à Rua Pamplona, 145 - Conj. 314 - Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte).

Determino o agendamento da perícia socioeconômica para o dia 25/06/2021, às 16h00min., aos cuidados do perito Assistente Social Vicente Paulo da Silva, a ser realizada na residência da parte autora.

A parte autora deverá apresentar ao perito Assistente Social os documentos pessoais, bem como os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas de todos os membros do seu grupo familiar.

Nos termos do art. 8º, §1º, da Portaria SP-JEF-PRES n.º 11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019, o perito deverá extrair fotos do ambiente residencial, exceto quando a parte autora se recusar. O perito deverá colher a manifestação expressa sobre a autorização ou recusa quanto às fotos.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelos peritos e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei n.º 10.259/2001 e no disposto no art. 6º, da Portaria SP-JEF-PRES n.º 11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do Coronavírus (COVID-19):

a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara facial), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;

b) A parte autora deverá comparecer sozinha no local da perícia e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção facial;

c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência da perícia médica ou social, com caso esteja com sintomas gripais (febre, tosse, falta de ar, coriza, dores no corpo) ou de ter apresentado diagnóstico de COVID-19 nos 15 dias que antecedem a perícia, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;

d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;

e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;

f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, uma vez que, enquanto durarem as medidas de controle da pandemia do Coronavírus, não deverá haver manipulação de documentos médicos e prontuários na data da perícia;

g) A parte autora fica ciente de que o perito médico, seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame pericial de cada autor.

h) A parte autora fica ciente de que o perito Assistente Social, seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID-19, usará durante a perícia social, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários).

Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia médica designada ou a não receber o perito assistente social em sua residência, deverá comunicar nos autos a sua recusa com 02 (dois) dias de antecedência à perícia. Essa recusa prévia não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Divisão Médico-Assistencial novo agendamento.

Não havendo a recusa prévia, a parte autora que não comparecer à perícia deverá justificar a sua ausência no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data da perícia, sob pena de julgamento do processo nos termos em que se encontra.

Intímese.

0004931-04.2021.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301104872  
AUTOR: ANTONIO ROBERTO SPINDOLA (SP292177 - CIBELE DOS SANTOS TADIM NEVES SPINDOLA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo à parte autora o prazo suplementar de 30 (trinta) dias para juntar ao presente feito cópia integral e legível dos autos do processo administrativo objeto da demanda.  
Decorrido o prazo sem integral cumprimento, tornem os autos conclusos para extinção.  
Int.

0009254-52.2021.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301109626  
AUTOR: JOSE ALVES DA CRUZ (SP098077 - GILSON KIRSTEN)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo prazo suplementar de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora junte prova médica atual (após a prolação da R. Sentença dos autos nº. 0066610-73.2019.4.03.6301 em 3.11.2020), devendo conter nome do médico, carimbo, data e assinatura legíveis.  
Decorrido o prazo sem o integral cumprimento, tornem conclusos para extinção.  
Intímese.

0014262-10.2021.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301109651  
AUTOR: SIMONE APOLINARIO DA SILVA (SP264157 - CLEMENTINA NASCIMENTO DE SOUZA LUIZ)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo a dilação do prazo por 30 dias para integral cumprimento da determinação anterior, pela juntada aos autos de documentos médicos atuais e legíveis, que contenham informações de data, CID ou descrição da enfermidade, CRM e assinatura do médico.  
Observe que a parte autora juntou aos autos documentos médicos antigos.  
Decorrido o prazo sem o integral cumprimento, tornem conclusos para extinção.  
Intímese.

0008394-51.2021.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301109155  
AUTOR: LEIDIANE BEZERRA SIMIAO (SP301379 - RAQUEL MIYUKI KANDA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro a dilação do prazo por 10 dias para integral cumprimento da determinação anterior.  
Decorrido o prazo sem o integral cumprimento, tornem conclusos para extinção.  
Intímese.

0007665-25.2021.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301108608  
AUTOR: JOAO CARLOS TENORIO DA COSTA (SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro a dilação do prazo por 5 (cinco) dias para o integral cumprimento da determinação anterior.  
Decorrido o prazo sem o integral cumprimento, tornem conclusos para extinção.  
Intímese.

0010588-24.2021.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301109667  
AUTOR: JOSE LUIS DO NASCIMENTO (SP291947 - ANDRE DIOGO RODRIGUES DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição anexada: concedo prazo suplementar de 5 dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora junte comprovante de endereço legível, atualizado, datado de até 180 dias anteriores à propositura da ação, condizente com o endereço apontado indicado pela parte autora em atenção ao despacho anterior.  
Caso o comprovante de endereço esteja em nome de terceiro, deve ser anexada declaração do titular do comprovante, datada e assinada, com firma reconhecida ou acompanhada de cópia de documento oficial de identidade do declarante, explicando a que título a parte autora reside no local.

0009007-71.2021.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301109150  
AUTOR: MARIA LUIZA GAMA DOS SANTOS (SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZZATI DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro a dilação do prazo por 05 dias para o integral cumprimento da determinação anterior, devendo sanar/esclarecer as seguintes irregularidades:  
- A procuração para o foro outorgada pela parte autora está em desconformidade com o disposto no § 3º do art. 15 da Lei nº 8.906/94;  
- Não consta telefone para contato da parte autora;  
- Não há referência quanto à localização de sua residência (croqui).  
Decorrido o prazo sem o integral cumprimento, tornem conclusos para extinção.  
Intímese.

0011226-57.2021.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301109624  
AUTOR: LOIDE REGO LEITE (SP287783 - PRISCILLA TAVORE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo prazo suplementar e derradeiro de 5 (cinco) dias para integral cumprimento da decisão anterior, visto que no preâmbulo da inicial consta que a autora Sra. LOIDE REGO LEITE é representada por sua curadora Sra. LENI REGO LEITE, no instrumento de procuração (página do evento 1) consta que a Sra. LOIDE REGO LEITE é curadora definitiva da Sra. LENI REGO LEITE, havendo na página 6 do evento 1 notícia da interdição da Sra. LENI REGO LEITE, isto posto, determino a emenda da inicial com vistas ao esclarecimento da situação da autora, com a juntada da documentação pertinente.

No silêncio ou descumprimento, venham conclusos para extinção.  
Intimem-se.

0017059-56.2021.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301109518  
AUTOR: GABRIELE TAVARES DE LIMA (SP249838 - CLARICE GOMES SOUZA HESSEL)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que a presente ação é idêntica à demanda anterior, apontada no termo de prevenção (autos nº 00046236520214036301), a qual tramitou perante a 10ª Vara Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto o processo sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 286, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) outro(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes.

Sem prejuízo, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observe que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0016142-37.2021.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301109305  
AUTOR: QUITERIA GINUINO SOBRAL BEZERRA (SP306721 - BRUNO VENANCIO MARIN)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Reputo sanadas as irregularidades.

Tendo em vista que a presente ação é idêntica à demanda anterior, apontada no termo de prevenção (processo nº 00509137520204036301), a qual tramitou perante a 14ª Vara Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto o processo sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 286, inciso II, do Código de Processo Civil.

Encaminhem-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial. Em seguida, tornem os autos conclusos para análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cumpra-se.

0021797-87.2021.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301108797  
AUTOR: TATIANA FERNANDES SILVA ROCHA (DF032931 - ANDREA BARROSO GONCALVES)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Tendo em vista que a presente ação é idêntica à demanda anterior, apontada no termo de prevenção (processo nº 0063792-51.2019.4.03.6301), a qual tramitou perante a 6ª Vara Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto o processo sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 286, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.

Intimem-se.

0015227-85.2021.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301109537  
AUTOR: RENATO DA SILVA JORGE (SP402323 - CHARLES PIMENTEL MENDONÇA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que a presente ação é idêntica à demanda anterior, apontada no termo de prevenção (autos nº 000118276202140363011), a qual tramitou perante a 4ª Vara Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto o processo sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 286, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.

Intimem-se.

0016249-81.2021.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301107181  
AUTOR: ZULEIDE DE ANDRADE LIMA (SP251150 - DALILA RIBEIRO CORREA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que a presente ação é idêntica à demanda anterior, apontada no termo de prevenção (autos nº 00618124020174036301), a qual tramitou perante a 03ª Vara Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto o processo sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 286, inciso II, do Código de Processo Civil.

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) outro(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes.

Posteriormente, tendo em vista a decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, que admitiu como representativos de controvérsia os recursos extraordinários interpostos em face dos Recursos Especiais

1.554.596/SC e 1.596.203/PR (Tema Repetitivo 999/STJ) e determinou a suspensão de todos os processos que versem sobre a controvérsia, é de rigor o sobrestamento da presente demanda.

Assim, após redistribuída a ação, cancele-se eventual audiência agendada e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, identificados no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pela matéria "01", assunto "040201" e complemento do assunto "775".

Fica prejudicada a análise de eventual pedido de medida antecipatória.

Intimem-se. Cumpra-se.

0016082-64.2021.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301108679  
AUTOR: RODRIGO MENDES DOS SANTOS (SP240534 - LILIANE PUK DE MORAIS)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Tendo em vista que a presente ação é idêntica às demandas anteriores, apontadas no termo de prevenção (feitos nº 000059075.93.2019.4.03.6301 e 0030899.70.2020.4.03.6301), que tramitaram perante a 14ª Vara Gabinete deste Juizado, tendo sido extintos ambos os processos sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 286, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.

Sem prejuízo, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

A parte autora deverá juntar ao presente feito instrumento de mandado legível e recente, datado de até 01 (um) ano anterior à propositura da demanda, bem como comprovante de endereço legível e recente, datado de até 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da demanda.

Regularizada a inicial, havendo necessidade de alteração de algum dado, ao Setor de Atendimento para as providências cabíveis.

Posteriormente, tendo em vista a decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal (Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade 5.090), que determinou a suspensão de todos os feitos que versem sobre a aplicação da TR como índice de correção monetária das contas de FGTS, é de rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal.

Assim, uma vez regularizada a inicial, cancele-se eventual audiência agendada e remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificado no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pela matéria "01", assunto "010801" e complemento do assunto "312".

Prejudicada a análise de eventual pedido de medida antecipatória.

Int.

0018105-80.2021.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301109557  
AUTOR: MARIA LINDINALVA DA SILVA SANTOS (MA017863 - ADEILZA DE FREITAS LUSTOSA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que a presente ação é idêntica à demanda anterior, apontada no termo de prevenção (processo nº 50032573720194036183), a qual tramitou perante a 10ª Vara Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto o processo sem resolução do mérito, promovam-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 286, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.

Sem prejuízo, fica desde já a parte autora intimada a emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Observo que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos.

Logo após a redistribuição dos autos, dê-se vista ao juízo prevento para análise da prevenção com relação ao processo 50051387820214036183.

0016314-76.2021.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301109027  
AUTOR: LUIZA ATAIDE DE CARVALHO (SP346655 - DANIELE GOMES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que a presente ação é idêntica à demanda anterior, apontada no termo de prevenção (processo nº 00254312820204036301), a qual tramitou perante a 1ª Vara Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto o processo sem resolução do mérito, promovam-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 286, inciso II, do Código de Processo Civil.

Sem prejuízo, fica desde já a parte autora intimada a emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Observo que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos.

- Não consta cópia integral e/ou legível dos autos do processo administrativo de concessão do benefício objeto da lide;

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes. Dê-se baixa na prevenção. Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Observo que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos. Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma: a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento; b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial; c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos; d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0020012-90.2021.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301109599  
AUTOR: ELZA FERREIRA DA SILVA (SP350022 - VALERIA SCHETTINI LACERDA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0020011-08.2021.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301108416  
AUTOR: IRACEMA FIRMINA FEITOSA (SP153029 - ANELITA TAMAYOSE, SP446117 - HERRANA LEMOS DE OLIVEIRA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0019423-98.2021.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301108569  
AUTOR: FRANCISCO AUMIR CAVALCANTE COSTA (SP265560 - CAMILA CRISTINE ORTEGA NICODEMO DE FREITAS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0016266-20.2021.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301109281  
AUTOR: ESMERALDINA MARIA DOS SANTOS SILVA (SP357975 - EVERALDO TITARA DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes. Dê-se baixa na prevenção. Encaminhem-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial. Em seguida, tornem os autos conclusos para análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cumpra-se.

0017306-37.2021.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/630110916  
AUTOR: FRANCINA GOMES DE OLIVEIRA (SP154226 - ELI ALVES NUNES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0014482-08.2021.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301109525  
AUTOR: MARIA NEUSA PEREIRA DOS SANTOS VILELA (SP194903 - ADRIANO CESAR DE AZEVEDO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação aos processos apontados no termo de prevenção, pois as causas de pedir são distintas, tendo em vista tratarem de pedidos diversos. Dê-se baixa na prevenção. Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Observo que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos. Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma: a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento; b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial; c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos; d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0014193-75.2021.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301107177  
AUTOR: OTTO MARIO CERNY (SP177527 - STELLA SYDOW CERNY)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0017009-30.2021.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301108587  
AUTOR: ANTONIA NICASSIO DOS SANTOS (SP216438 - SHELA DOS SANTOS LIMA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0016529-52.2021.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301109279  
AUTOR: JAILMA FERNANDES DA SILVA (SP376298 - VALDIR BARBOSA COSTA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Reputo sanada as irregularidades.

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes.

Dê-se baixa na prevenção.

Encaminhem-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial. Cumpra-se.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes. Dê-se baixa na prevenção. Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. A parte autora deverá: 1) esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos. 2) apresentar comprovação dos salários de contribuição referentes a todos os períodos considerados na contagem do INSS. A falta de comprovação implicará cômputo no montante de um salário-mínimo, conforme disposto no artigo 36, §2º, do Decreto nº 3.048/99. Regularizada a inicial, havendo necessidade de alteração de

algum dado, ao Setor de Atendimento para as providências cabíveis. Posteriormente, tendo em vista a decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, que admitiu como representativos de controvérsia os recursos extraordinários interpostos em face dos Recursos Especiais 1.554.596/SC e 1.596.203/PR (Tema Repetitivo 999/STJ) e determinou a suspensão de todos os processos que versem sobre a controvérsia, é de rigor o sobrestamento da presente demanda. Assim, uma vez regularizada a inicial, cancele-se eventual audiência agendada e remeta-se os autos ao arquivo sobrestado, identificados no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pela matéria "01", assunto "040201" e complemento do assunto "775". Fica prejudicada a análise de eventual pedido de medida antecipatória. Int.

5014966-35.2020.4.03.6183 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301109684  
AUTOR: LINA CIODERI ALBARELLI (SP151930 - CLARICE APARECIDA DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0017043-05.2021.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301109687  
AUTOR: MIRIAM APARECIDA BRAGA (GO014000 - ENEY CURADO BROM FILHO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0022222-17.2021.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301109685  
AUTOR: EFIGENIA MARIA GOMES (SP283542 - JANE APARECIDA GOMES LUZ MALVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0016803-16.2021.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301109634  
AUTOR: MARIA VELOSO DOS SANTOS NETA (SP430008 - ANDRE APARECIDO VIEIRA DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao processo apontado no termo de prevenção, pois as causas de pedir são distintas, tendo em vista tratarem de pedidos diversos. Dê-se baixa na prevenção.

Acuso a documentação juntada através das petições juntadas pela parte autora, entretanto, os autos não estão em termos.

Concedo prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito para regularização da representação processual, nos termos determinados no documento constante no evento 5.

Assinalo que na página 34 do evento 2 consta documento de identidade onde existe informação de que a autora seria não alfabetizada.

Regularizada a inicial, proceda a Secretária da seguinte forma:

- havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- em seguida, em sendo o caso, remeta-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

Intimem-se.

0022109-63.2021.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301107133  
AUTOR: JOSE ROBERTO PEREIRA DE SOUSA (SP272012 - ADRIANA PERIN LIMA DURAES, SP281547 - ALFREDO ANTONIO BLOISE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao processo apontado no termo de prevenção, pois as causas de pedir são distintas, tendo em vista tratarem de pedidos diversos. Dê-se baixa na prevenção.

Remeta-se os autos à Divisão de Perícias para o competente agendamento.

Após a juntada do laudo médico pericial, venham conclusos.

Intimem-se.

0016925-29.2021.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301109633  
AUTOR: LAIS SANTOS SILVA (SP114524 - BENJAMIM DO NASCIMENTO FILHO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao processo apontado no termo de prevenção, pois as causas de pedir são distintas, tendo em vista tratarem de pedidos diversos. Dê-se baixa na prevenção.

Remeta-se os autos à Divisão de Atendimento para cadastro do telefone informado e à Divisão de Perícias para o competente agendamento, após, venham conclusos para análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Intimem-se.

0011114-88.2021.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301109530  
AUTOR: DEBORA CRISTINA DOS SANTOS BECYK (SP138941 - ENISMO PEIXOTO FELIX, SP138915 - ANA MARIA HERNANDES FELIX)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Anexo 28/29: Recebo como aditamento a inicial.

Remeta-se os autos à Divisão de Atendimento para cadastrar o NB informado na petição retro.

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes. Dê-se baixa na prevenção.

Oportunamente, encaminhem-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial.

Cumpra-se.

0020025-89.2021.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301108412  
AUTOR: JOSE ANTONIO BATISTA (SP267242 - OSVALDO JOSE LAZARO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes.

Dê-se baixa na prevenção.

Tendo em vista a decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal (Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade 5.090), que determinou a suspensão de todos os feitos que versem sobre a aplicação da TR como índice de correção monetária das contas de FGTS, é de rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal.

Assim, cancele-se eventual audiência agendada e remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificado no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pela matéria "01", assunto "010801" e complemento do assunto "312".

Prejudicada a análise de eventual pedido de medida antecipatória.

Int.

0015809-85.2021.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301109251  
AUTOR: CILENE CARRIAS BARBOSA (SP451735 - CLAUDIO DE SOUSA OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes.

Dê-se baixa na prevenção

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observo que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos.

- Não constam documentos médicos atuais legíveis com o CRM do médico que comprovem a enfermidade dentro do período apontado na exordial; Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes. Dê-se baixa na prevenção. Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. A parte autora deverá: 1) esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos. 2) apresentar cópia integral e legível do processo administrativo de concessão do benefício objeto dos autos, contendo a contagem de tempo apurada pelo INSS. 3) apresentar comprovação dos salários de contribuição referentes a todos os períodos considerados na contagem do INSS. A falta de comprovação implicará cômputo no montante de um salário-mínimo, conforme disposto no artigo 36, §2º, do Decreto nº 3.048/99. Regularizada a inicial, havendo necessidade de alteração de algum dado, ao Setor de Atendimento para as providências cabíveis. Posteriormente, tendo em vista a decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, que admitiu como representativos de controvérsia os recursos extraordinários interpostos em face dos Recursos Especiais 1.554.596/SC e 1.596.203/PR (Tema Repetitivo 999 / STJ) e determinou a suspensão de todos os processos que versem sobre a controvérsia, é de rigor o sobrestamento da presente demanda. Assim, uma vez regularizada a inicial, cancele-se eventual audiência agendada e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, identificados no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pela matéria "01", assunto "040201" e complemento do assunto "775". Fica prejudicada a análise de eventual pedido de medida antecipatória. Int.

0015762-14.2021.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301109680  
AUTOR: FERNANDO CERVERA TATAY (RS065421 - LUIZ FERNANDO GAMA DE MEDEIROS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0014406-81.2021.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301109681  
AUTOR: JOSE PAULO LOPES DE SOUZA (SP142671 - MARCIA MONTEIRO DA CRUZ)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

5015390-77.2020.4.03.6183 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301109677  
AUTOR: TANIA CRISTINA BEDIN (SP101823 - LADISLENE BEDIM DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0020682-31.2021.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301109678  
AUTOR: EDSON HENRIQUES MARTINS (SP287874 - LAISA SANTANA DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0017789-67.2021.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301107193  
AUTOR: JOAQUIM DE ALMEIDA FILHO (SP425811 - MICHEL ALVES RIBEIRO, SP071334 - ERICSON CRIVELLI, SP323436 - VITOR MONAQUEZI FERNANDES, SP273976 - ANDRE LUIZ DOMINGUES TORRES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes.

Dê-se baixa na prevenção.

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. A parte autora deverá:

- apresentar cópia integral e legível do processo administrativo de concessão do benefício objeto dos autos, contendo a contagem de tempo apurada pelo INSS.
- apresentar comprovação dos salários de contribuição referentes a todos os períodos considerados na contagem do INSS. A falta de comprovação implicará cômputo no montante de um salário-mínimo, conforme disposto no artigo 36, §2º, do Decreto nº 3.048/99.

Regularizada a inicial, havendo necessidade de alteração de algum dado, ao Setor de Atendimento para as providências cabíveis.

Posteriormente, tendo em vista a decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, que admitiu como representativos de controvérsia os recursos extraordinários interpostos em face dos Recursos Especiais 1.554.596/SC e 1.596.203/PR (Tema Repetitivo 999 / STJ) e determinou a suspensão de todos os processos que versem sobre a controvérsia, é de rigor o sobrestamento da presente demanda.

Assim, uma vez regularizada a inicial, cancele-se eventual audiência agendada e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, identificados no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pela matéria "01", assunto "040201" e complemento do assunto "775".

Fica prejudicada a análise de eventual pedido de medida antecipatória.

Int.

0015693-79.2021.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301110035  
AUTOR: SANDRA REGINA MARQUES MACHADO (SP152224 - LUIZ CARLOS ALENCAR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes.

Dê-se baixa na prevenção.

Encaminhem-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial. Cumpra-se.

0016847-35.2021.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301108591  
AUTOR: ROZEMEIRE ALVES DOS SANTOS (SP262799 - CLAUDIO CAMPOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao processo apontado no termo de prevenção, pois as causas de pedir são distintas, tendo em vista tratarem de pedidos diversos.

Dê-se baixa na prevenção.

Remetam-se os autos à Divisão de Perícias para o competente agendamento; após, venham conclusos para análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Intimem-se.

0022793-85.2021.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301108403  
AUTOR: CIBELE ROCHA DOS SANTOS SOARES (SP273066 - ANDRE LUIS LOPES SOARES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes.

Dê-se baixa na prevenção.

Cite-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes. Dê-se baixa na prevenção. Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. A parte autora deverá esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos. Regularizada a inicial, havendo necessidade de alteração de algum dado, ao Setor de Atendimento para as providências cabíveis. Posteriormente, tendo em vista a decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal (Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade 5.090), que determinou a suspensão de todos os feitos que versem sobre a aplicação da TR como índice de correção monetária das contas de FGTS, é de rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal.

Assim, uma vez regularizada a inicial, cancele-se eventual audiência agendada e remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificado no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pela matéria "01", assunto "010801" e complemento do assunto "312". Prejudicada a análise de eventual pedido de medida antecipatória. Int.

5011281-41.2021.4.03.6100 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301109970  
AUTOR: FATIMA DO ROSSIO FERREIRA DA SILVA (SP131414 - NILSON FERIOLI ALVES)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

5011491-92.2021.4.03.6100 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301109969  
AUTOR: RONEY MARTINS DOS SANTOS (SP249404 - MARIA DAS GRAÇAS FERREIRA DE OLIVEIRA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

FIM.

5003199-97.2020.4.03.6183 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301108384  
AUTOR: WALDEMIRO AZEVEDO DE AMORIM (SP435051 - DEBORA CANDIDA DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não há litispendência ou coisa julgada em relação ao processo n.º 00088288420134036183, apontado no termo de prevenção, conforme decisão do juízo de origem (fl. 225, do evento 01).

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação aos processos n.ºs 00018347420124036183 e 50200161320184036183, que tramitaram na 4ª e 10ª Varas Federais Previdenciárias de São Paulo, respectivamente, pois os mesmos foram extintos sem julgamento do mérito, o que não obsta a propositura de nova ação, nos termos do artigo 486 do Novo CPC.

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao outro processo apontado no termo de prevenção, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes.

Dê-se baixa na prevenção.

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observe que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos.

Regularizada a inicial, proceda a Secretária da seguinte forma:

- havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0014007-52.2021.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301108604  
AUTOR: ANGELITA LIMA MARTINS (SP220351 - TATIANA DE SOUZA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao processo apontado no termo de prevenção, pois as causas de pedir são distintas, tendo em vista tratarem de pedidos diversos.

Dê-se baixa na prevenção.

Cite-se.

Intimem-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes. Dê-se baixa na prevenção. Encaminhem-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial. Cumpra-se.

0017765-39.2021.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301108398  
AUTOR: MARLENE DA SILVA (SP393979 - WASHINGTON LUIZ BATISTA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0017827-79.2021.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301108396  
AUTOR: FAUSTINO ROBERTO DE CENA (SP226818 - EDSON NOVAIS GOMES PEREIRA DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

5010886-28.2020.4.03.6183 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301109015  
AUTOR: LUCIANE DE CARVALHO (SP085824 - MARCOS RICARDO DALLANEZE E SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Reputo sanada a irregularidade.

Remetam-se os autos à Divisão de Atendimento para cadastrar o NB informado na petição retro

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes.

Dê-se baixa na prevenção.

Encaminhem-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial. Em seguida, tornem os autos conclusos para análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cumpra-se.

0014045-64.2021.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301108603  
AUTOR: JAIR JOAQUIM DE SOUZA (SP385248 - MARINA FURQUIM DE OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao processo apontado no termo de prevenção, pois as causas de pedir são distintas, tendo em vista tratarem de pedidos diversos.

Dê-se baixa na prevenção.

Remetam-se os autos à Divisão de Perícias para o competente agendamento, após, venham conclusos para análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Intimem-se.

0041548-02.2017.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301109573  
AUTOR: PAULO AKIRA TUTIYA - FALECIDO (RS070301 - GIOVANI MONTARDO RIGONI) KINGIRO TUTIYA (RS070301 - GIOVANI MONTARDO RIGONI) AIKO NAKAHARADA TUTIYA (RS070301 - GIOVANI MONTARDO RIGONI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (OUTROS) (SP145724 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR) UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos juntados aos autos.

Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, com base no art. 32, inciso II, da Resolução nº 458, de 4 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal:

- o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;
- o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em desconformidade com a lei ou com o título executivo judicial; e
- o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.

No silêncio, ficarão desde logo acolhidos os cálculos, devendo-se remeter os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento.

Por oportuno, caso o montante do valor da condenação ultrapasse o limite de 60 salários mínimos, a parte autora deverá, no mesmo prazo, manifestar-se acerca do recebimento por meio de ofício precatório ou por requisição de pequeno valor. Assevero que, na hipótese de ausência de manifestação, será expedido ofício precatório.

Intimem-se.

0042174-16.2020.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301108975  
AUTOR: JOSE ALBERTO MENDES FIDALGO (SP233205 - MONICA NOGUEIRA DE SOUZA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em face dos documentos acostados aos autos (ev. 21), defiro o pedido de habilitação de IRANI GOUVEA FRANCO MENDES FIDALGO, na qualidade de sucessora do autor falecido. Determino à Divisão de Atendimento, Distribuição e Protocolo que providencie a alteração do cadastro nos registros informatizados desse Juizado Especial Federal, para incluir a habilitada no polo ativo da demanda. Após, aguarde-se o prazo concedido ao INSS para cumprimento da decisão anterior. Sem prejuízo, concedo o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de exclusão de seu nome dos cadastros do processo, para que a advogada subscritora do pedido de habilitação regularize a representação processual, apresentando procuração outorgada pela habilitada. Int. Cumpra-se.

0010825-44.2010.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301109158  
AUTOR: ROSA ZORIO BABIAN (SP313742 - LIDIANE CARDOSO DA SILVA BERTO, SP182170 - ELIANA EDUARDO ASSI, SP196179 - ANA CRISTINA ASSI PESSOA WILD VEIGA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

FÁBIO EDUARDO BABIAN, por si e curatelado RICARDO PEDRO BABIAN formulam pedido de habilitação nos presentes autos, em virtude do óbito da autora, ocorrido em 11/04/2019, na qualidade de filhos da "de cujus".

Assim, nos termos do art. 1.060, caput e inciso I, do Código de Processo Civil, podem habilitar-se como sucessores processuais os herdeiros necessários.

E, diante da documentação trazida pelos requerentes, demonstrando a condição de sucessora da autora, na ordem civil, DEFIRO o pedido de habilitação formulado.

A note-se no sistema processual a alteração do polo ativo, de modo a incluir os sucessores da autora, na ordem civil, a saber:

FÁBIO EDUARDO BABIAN, filho, CPF nº 254.189.408-21, a quem caberá a cota-parte de 1/2 dos valores devidos;

RICARDO PEDRO BABIAN, filho, curatelado por Fábio Eduardo Babian, CPF nº 254.243.998-27, a quem caberá a cota-parte de 1/2 dos valores devidos.

Após a regularização do polo ativo e, tendo em vista que os valores decorrentes da condenação encontram-se depositados em conta judicial à ordem deste juízo e diante do que consta nas Portarias Conjuntas PRES/CORE TRF3 nº. 1 a 13 de 2020, oportuno ao habilitado Fábio Eduardo Babian a indicação de conta bancária para transferência no importe de 50% dos valores, devendo ser informados os seguintes dados:

Número do processo:

Número do anexo em que se encontra o depósito judicial:

Nome do titular da conta:

CPF/CNPJ:

Banco:

Agência:

Número da conta:

Tipo de conta: ( ) corrente ( ) poupança

O presente despacho servirá como ofício para que se proceda à transferência, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de nova ordem.

No caso de condenação em honorários sucumbenciais, os valores depositados deverão ser levantados diretamente na instituição bancária pelo advogado constituído nos autos.

Quanto à cota-parte inerente a RICARDO PEDRO BABIAN, no importe de 50% restantes, deverá ser transferida à disposição do Juízo da interdição, a saber: 3ª Vara da Família e Sucessões do Foro Regional VIII – Tatuapé, autos de Tutela e Curatela nº 1005858-44.2018.8.26.0008 e, para tanto, oficie-se a Caixa Econômica Federal para que promova a referida transferência no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se. Oficie-se. Cumpra-se.

0326730-89.2005.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301108919  
AUTOR: MIRCO JANCHITY (SP371712 - CRISTIANE BONAN LANZAROTTO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

ROSANA MORI IANCHITY formula pedido de habilitação nos presentes autos, em virtude do óbito do autor, ocorrido em 30/10/2012.

Nos termos do art. 1.060, caput e inciso I, do Código de Processo Civil, podem habilitar-se como sucessores processuais os herdeiros necessários.

Assim, diante da documentação trazida pela requerente, bem como a renúncia de cota-parte a que faria jus Silvana Ianchity Baldon (fls. 10/11 da sequência de nº 15 da Escritura Pública de Inventário, Partilha e Ajudicação de Bens dos Espólios do autor e de sua esposa), demonstrando a condição de sucessora do autor, na ordem civil, DEFIRO o pedido de habilitação formulado.

A note-se no sistema processual a alteração do polo ativo, de modo a incluir a sucessora do autor, na ordem civil, a saber:

ROSANA MORI IANCHITY, filha, CPF nº 088.129.358-00.

A fim de possibilitar o cadastro do autor, considere-se o mesmo endereço constante nos autos.

Após a regularização do polo ativo e, tendo em vista que o levantamento do saldo da conta fundiária deve ser realizado diretamente na instituição bancária sucessora do "de cujus", mediante comprovação da ocorrência de alguma das hipóteses do art. 20 da Lei nº 8.036/90, sem necessidade de expedição de ordem ou alvará judicial, tornem conclusos para a extinção da execução.

Intime-se. Cumpra-se.

0193904-36.2004.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301108966  
AUTOR: LUIZ DEODATO ROSSI (SP067145 - CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

BRENO LUIZ ROSSI, BLONIS ARIEL ROSSI (falecido), casado com Frances White Rossi, tendo como herdeiro por representação: LUCAS WHITE ROSSI; BERENICE ROSANA ROSSI BERNARDINI e BRUNO ADRIANO ROSSI formulam pedido de habilitação nos presentes autos, em virtude do óbito do autor, ocorrido em 25/12/2012.

Nos termos do art. 112 da Lei nº 8.213/91, "o valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento" (grifo nosso).

Assim, diante da documentação trazida pelos requerentes, demonstrando a condição de sucessores do autor na ordem civil, DEFIRO o pedido de habilitação formulado.

A note-se no sistema processual a alteração do polo ativo, de modo a incluir os sucessores do autor na ordem civil, a saber:

BRENO LUIZ ROSSI, filho, CPF nº 286.421.338-99, a quem caberá a cota-parte de 1/4 dos valores devidos;

FRANCES WHITE ROSSI, viúva de Blonis Ariel Rossi, com quem foi casada sob o regime de Comunhão Parcial de Bens, conforme cópia da Certidão de Casamento constante às fls. 02 da sequência de nº 24, CPF nº 013.792.848-30, a quem caberá a cota-parte de 1/8 dos valores devidos;

LUCAS WHITE ROSSI, herdeiro por representação de Blonis Ariel Rossi e neto do autor originário, CPF nº 368.551.928-07, a quem caberá a cota-parte de 1/8 dos valores devidos;

BERENICE ROSANA ROSSI BERNARDINI, filha, CPF nº 037.658.418-11, a quem caberá a cota-parte de 1/4 dos valores devidos;

BRUNO ADRIANO ROSSI, filho, CPF nº 063.498.968-58, a quem caberá a cota-parte de 1/4 dos valores devidos.

Após a regularização do polo ativo, oficie-se o INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, anexe aos autos a "Planilha de Cálculos".

Intime-se. Oficie-se. Cumpra-se.

0011682-07.2021.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301109202  
AUTOR: MARIA APARECIDA BENEVIDES (SP130354 - ISABEL CRISTINA MUTON)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de ação que MARIA APARECIDA BENEVIDES ajuizou contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por meio do qual pleiteia a declaração de nulidade por meio da qual pleiteia a declaração de inexistência de débitos informados no pedido inicial e a condenação do requerido ao pagamento de danos materiais e morais.

Citado, o INSS apresentou contestação.

DECIDO.

Insurge-se a autora contra a existência de consignações em seu benefício de aposentadoria, decorrentes de quatro empréstimos:

- com o BANCO CETELEM S/A, no valor de R\$ 3.771,04, objeto de discussão nos autos n. 0000274-48.2021.8.26.0609;
- com o BANCO ITAÚ CONSIGNADO S.A e VICTOR GUIDOTTI ANDRIO ADMINISTRAÇÃO ME, no valor de R\$ 1.404,26, objeto de discussão nos autos n. 0000288-32.2021.8.26.0609;
- com o BANCO PAN S.A., no valor de R\$ 1.279,11, objeto de discussão nos autos n. processo n°. 0000286-62.2021.8.26.0609;
- e com o BANCO MERCANTIL DO BRASIL, no valor de R\$ 1.229,70, objeto de discussão no processo n. 1002197-92.2021.8.26.0609.

Considerando que a requerente impugna a ocorrência de fraude na celebração dos empréstimos consignados perante instituições financeiras diversas, por meio das ações em trâmite na Justiça Estadual (anexos n. 15 a 18), cinge-se a controversia a ser dirimida neste Juízo Federal quanto ao agir da autarquia previdenciária em verificar a regularidade do empréstimo e autorizar os descontos consignados no benefício previdenciário para os fins de eventual imputação de pagamento de danos materiais e morais.

A questão de o INSS ter ou não responsabilidade por danos patrimoniais e/ou morais decorrentes de empréstimos consignados não autorizados, foi objeto do Tema 183 da Turma Nacional de Uniformização, recentemente (17/09/2018) firmado o entendimento no seguinte sentido:

**PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO INSS. DANOS PATRIMONIAIS E MORAIS. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. ADEQUAÇÃO DO ACÓRDÃO IMPUGNADO À TESE FIRMADA.**

1. AS OBRIGAÇÕES DO INSS EM CONTRATOS DE MÚTUO, CUJAS PRESTAÇÕES SÃO DESCONTADAS EM BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS, ESTÃO DEFINIDAS NO ART. 6º, DA LEI N. 10.820/03, COM AS ALTERAÇÕES EMPREENHIDAS PELAS LEIS NS. 10.953/04 E 13.172/15. RESPONSABILIDADE CIVIL DO INSS FUNDAMENTADA NA FUNÇÃO DE FOMENTO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.

2. EMBORA O ART. 6º, CAPUT, DA LEI N. 10.820/03, VEICULE REGRA, SEGUNDO A QUAL O INSS DEVA RECEBER A AUTORIZAÇÃO DO TITULAR DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO PARA QUE OS DESCONTOS POSSAM OCORRER, O QUE, POR CONSEQUENTE, PRESSUPÕE QUE A AUTARQUIA DEVA PROCEDER À CONFERÊNCIA DA VERACIDADE DOS DADOS INFORMADOS NO DOCUMENTO RECEBIDO, É CERTO QUE O §2º TRAÇA DISTINÇÃO QUANTO AO ÂMBITO DA RESPONSABILIDADE DO INSS SE A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA CREDORA É A MESMA NA QUAL O TITULAR DO BENEFÍCIO TEM CONTA ABERTA PARA RECEBIMENTO DE SEUS PROVENTOS OU DE SUA PENSÃO. HAVENDO DISTINÇÃO ENTRE AS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS, CABE AO INSS FAZER A RETENÇÃO DA QUANTIA DEVIDA PARA POSTERIOR REPASSE AO CREDOR DO MÚTUO (INCISO I), AO PASSO QUE A AUTARQUIA É APENAS RESPONSÁVEL PELA MANUTENÇÃO DO PAGAMENTO DO BENEFÍCIO SE HOUVER COINCIDÊNCIA ENTRE O CREDOR DO MÚTUO E O BANCO QUE FAZA ENTREGA DO VALOR DO BENEFÍCIO AO SEU TITULAR (INCISO II).

3. A EXONERAÇÃO DO DEVER DE RESPONSABILIDADE CIVIL POR MEIO DE ACORDOS DE COOPERAÇÃO TÉCNICA OU NORMAS INFRALEGAIS, TAIS COMO AS INSTRUÇÕES NORMATIVAS DO INSS, É CONTRÁRIA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE (ART. 37, CAPUT, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA DE 1988). ENTRETANTO, O ESCOPO MAIS AMPLO DO DEVER DE FISCALIZAÇÃO DA AUTARQUIA NAS HIPÓTESES ABARCADAS PELO ART. 6º, §2º, I, DA LEI N. 10.820/03, É FUNDAMENTO JURÍDICO SUFICIENTE PARA CONFERIR-LHE RESPONSABILIDADE CIVIL SUBJETIVA, CASO SEUS AGENTES AJAM DE FORMA NEGLIGENTE, SEM O ADEQUADO DEVER DE CAUTELA, NA AFERIÇÃO DA VERACIDADE DAS INFORMAÇÕES NECESSÁRIAS PARA QUE SE PROCEDA À CONSIGNAÇÃO DO DESCONTO NO BENEFÍCIO PAGO. PRECEDENTES DO STJ.

4. OS RISCOS ASSUMIDOS PELAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS CONVERTEM-SE EM MAIORES LUCROS, DOS QUAIS A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA NÃO PARTICIPA DIRETAMENTE. A DISTRIBUIÇÃO DOS RISCOS E GANHOS ORIUNDOS DESSAS CONTRATOS EMBASA A CONVICÇÃO DE QUE A RESPONSABILIDADE DO INSS DEVE SER SUBSIDIÁRIA À DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS, NOS TERMOS DO ART. 265, DO CÓDIGO CIVIL.

5. TESES FIRMADAS: I - O INSS NÃO TEM RESPONSABILIDADE CIVIL PELOS DANOS PATRIMONIAIS OU EXTRAPATRIMONIAIS DECORRENTES DE “EMPRÉSTIMO CONSIGNADO”, CONCEDIDO MEDIANTE FRAUDE, SE A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA CREDORA É A MESMA RESPONSÁVEL PELO PAGAMENTO DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO, NOS TERMOS DO ART. 6º, DA LEI N. 10.820/03; II – O INSS PODE SER CIVILMENTE RESPONSABILIZADO POR DANOS PATRIMONIAIS OU EXTRAPATRIMONIAIS, CASO DEMONSTRADA NEGLIGÊNCIA, POR OMISSÃO INJUSTIFICADA NO DESEMPENHO DO DEVER DE FISCALIZAÇÃO, SE OS “EMPRÉSTIMOS CONSIGNADOS” FOREM CONCEDIDOS, DE FORMA FRAUDULENTA, POR INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS DISTINTAS DAQUELAS RESPONSÁVEIS PELO PAGAMENTO DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS. A RESPONSABILIDADE DO INSS, NESSA HIPÓTESE, É SUBSIDIÁRIA EM RELAÇÃO À RESPONSABILIDADE CIVIL DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA.

6. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO PARA DETERMINAR QUE A TURMA RECURSAL DE ORIGEM PROMOVA O JUÍZO DE ADEQUAÇÃO DO ACÓRDÃO IMPUGNADO ÀS TESES FIRMADAS, NOS TERMOS DA QUESTÃO DE ORDEM/TNU N. 20. (grife).

O caso dos autos enquadrar-se-ia, na tese II firmada no Tema 183 da TNU, ou seja, cobrança de valores originados de contrato fraudulento de empréstimos consignados descontados em benefício de aposentadoria pago através de instituições bancárias diversas daquela que seria a contratada. A requerente recebe seus proventos através do Banco Bradesco (anexo n. 20)

Acontece que eventual discussão sobre regularidade da tomada de cada empréstimo, a meu ver, está posta de tal maneira que se constitui questão prejudicial para a solução da lide, fazendo-se prudente que se aguarde o trânsito em julgado de todas as ações propostas na Justiça Estadual em face das instituições bancárias. Tal cuidado me parece necessário, tanto mais por constar a informação de que um dos processos da autora foi julgado improcedente, pois que o Juízo sentenciante teria constatado a semelhança entre os padrões gráficos de assinatura no instrumento de mútuo tomado com o BANCO CETELEM S/A (vide anexo n. 15).

Assim, de rigor o sobrestamento da presente demanda até trânsito em julgado nos feitos n. 0000274-48.2021.8.26.0609, 0000288-32.2021.8.26.0609 e 0000286-62.2021.8.26.0609 e 1002197-92.2021.8.26.0609, o que ocorrer por último, caendo à parte autora informar este Juízo da superveniência de eventual sentença/acórdão.

Arquivem-se os autos, os quais deverão ficar sobrestados por 06 (seis) meses. Decorrido tal prazo, conclusos.

Intimem-se.

0029626-22.2021.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301109266

AUTOR: ALDA OLIVEIRA ALVES (SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, publicada no DJe/STJ nº 2919 de 01/06/2020, que admitiu o recurso extraordinário como representativo de controversia, determinando a suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a aplicação da regra definitiva prevista no art. 29, I e II, da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 30, da Lei 9.876/1999, aos Segurados que ingressaram no Regime Geral da Previdência Social até o dia anterior à publicação da Lei 9.876/1999 (RE no REsp 1.596.203-PR), determino o sobrestamento do feito até ulterior decisão do Supremo Tribunal Federal, com a remessa do feito ao arquivo sobrestado, com lançamento da fase respectiva, para fins estatísticos.

Intime-se. Cumpra-se.

0032059-96.2021.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301109297

AUTOR: CELIA MARIA BARROS (SP336917 - RAFAEL ALBERTONI FAGANELLO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. A parte autora deverá adotar as seguintes providências:

- 1) apresentar cópia integral e legível do processo administrativo de concessão do benefício objeto dos autos, contendo a contagem de tempo apurada pelo INSS.
- 2) apresentar comprovação dos salários de contribuição referentes a todos os períodos considerados na contagem do INSS. A falta de comprovação dos salários de contribuição implicará cômputo no montante de um salário-mínimo, conforme disposto no artigo 36, §2º, do Decreto nº 3.048/99.
- 3) juntar planilha de cálculo com a inserção de todos os salários de contribuição devidamente atualizados pelos índices oficiais, planilha essa que demonstre concretamente que a revisão pretendida implicará a majoração da renda do benefício.

Não cumpridas as determinações acima pela parte autora, venham conclusos para extinção.

Cumpridas as determinações, sobreste-se o feito, tendo em vista a decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 1.596.203/PR, decisão que admitir recurso extraordinário como representativo de controversia e determinou a suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma controversia em trâmite em todo o território nacional.

Intime-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Vistos em decisão. O Supremo Tribunal Federal proferiu decisão nos autos da medida cautela na ADI 5090, no sentido de recomendar o sobrestamento de todas as demandas que têm por objeto DÍVIDA ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO**

Data de Divulgação: 26/05/2021 270/1074

ações relacionadas ao afastamento da TR como índice de correção monetária das contas de FGTS. Outrossim, é de se destacar a importância da uniformização de jurisprudência como corolário do princípio da segurança jurídica, e seu papel na conjugação de valores dentro da sistemática processual moderna, baseada na ponderação entre princípios como a celeridade, a segurança e a justiça. Assim, faz-se necessário o sobrestamento do feito, no aguardo da fixação pela jurisprudência pelo STF acerca das ações relacionadas ao afastamento da TR como índice de correção monetária das contas de FGTS. Acautelem-se os autos em pasta própria. Intimem-se. Cumpra-se.

0022442-15.2021.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301109497  
AUTOR: SAMUEL DE LIMA CARDOSO (SP096833 - JOSE ANTONIO DE NOVAES RIBEIRO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0022394-56.2021.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301109498  
AUTOR: CICERO MARCIO AMORIM DEL VALE (SP314355 - JOAO VITOR AMORIM DEL VALE)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0022482-94.2021.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301109496  
AUTOR: GILMAR COSSOLINO SANCHES (SP146738 - ILSON JOSE DE OLIVEIRA, SP305375 - RAFAEL VIEIRA DE OLIVEIRA, SP431627 - MARIA CAROLINE VIEIRA CORREA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0022562-58.2021.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301109494  
AUTOR: PAULO PEREIRA DA SILVA (SP335491 - ROSEMEIRE APARECIDA GOTTARDO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0022016-03.2021.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301108992  
AUTOR: THIAGO FERREIRA DE SOUSA (SP426311 - RAFAEL MATOS DE BRITO, SP429659 - BARBARA SOUZA CONSTANTINO ARAUJO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0022532-23.2021.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301109495  
AUTOR: MARIANA ALVES NUNES (SP417903 - BEATRIZ TEIXEIRA VILELA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0033852-70.2021.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301108993  
AUTOR: VANETE DE LIMA NEGREIROS (SP428761 - ISABELLA ALVES DE LIMA BRANCO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

Tendo em vista a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal (Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade 5090), que determinou a suspensão de todos os feitos que versem sobre a aplicação da TR como índice de correção monetária das contas de FGTS, é de rigor o sobrestamento da presente de manda até ulterior decisão do referido Tribunal. Assim, cancele-se eventual audiência agendada e remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificado no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pela matéria "01", assunto "010801" e complemento do assunto "312". Prejudicada a análise de eventual pedido de medida antecipatória. Intimem-se.

0021975-36.2021.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301108590  
AUTOR: DULCINEA DO CARMO DA SILVA (SP126571 - CELIO FURLAN PEREIRA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0022133-91.2021.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301108482  
AUTOR: RENE DE OLIVEIRA (SP240322 - ALEX SANDRO MENEZES DOS SANTOS)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0019627-45.2021.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301108594  
AUTOR: REGINALDO PIRES DE CAMARGO (SP237424 - AGNALDO ROGÉRIO PIRES)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

FIM.

0022055-97.2021.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301108829  
AUTOR: ISRAEL ALMEIDA SANTOS (SP211527 - PATRICIA BORGES ORLANDO DE OLIVEIRA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos.

1) Considerando-se a decisão cautelar proferida pelo Supremo Tribunal Federal, em 06.09.2019, na ADI nº 5.090/DF, relator Ministro Roberto Barroso, por meio da qual determinada a suspensão de todos os feitos que versem sobre a matéria relativa à constitucionalidade dos índices legais de rentabilidade dos saldos de contas de FGTS, decreto a suspensão do presente processo, no aguardo de pronunciamento final do STF.

2) A regularização da petição inicial, conforme apontamentos do evento 05, poderá ser providenciada pela parte enquanto pendente o sobrestamento.

Intimem-se as partes para ciência.

Cumpra-se, remetendo-se ao arquivo de sobrestados.

0022550-44.2021.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/630110032  
AUTOR: THAIANE OLIVEIRA DESIE (SP401244 - FLÁVIA LÚCIA DE CASTRO OLIVEIRA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos.

Em cumprimento a decisão proferida pelo Ministro Luís Roberto Barroso, nos autos do processo da Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 5.090/DF, com o seguinte teor:

"Considerando: (a) a pendência da presente ADI 5090, que sinaliza que a discussão sobre a rentabilidade do FGTS ainda será apreciada pelo Supremo e, portanto, não está julgada em caráter definitivo, estando sujeita a alteração (plausibilidade jurídica); (b) o julgamento do tema pelo STJ e o não reconhecimento da repercussão geral pelo Supremo, o que poderá ensejar o trânsito em julgado das decisões já proferidas sobre o tema (perigo na demora); (c) os múltiplos requerimentos de cautelar nestes autos; e (d) a inclusão do feito em pauta para 12/12/2019, defiro a cautelar, para determinar a suspensão de todos os feitos que versem sobre a matéria, até julgamento do mérito pelo Supremo Tribunal Federal."

Assim, determino a suspensão do presente feito até ulterior decisão a ser proferida pelo Supremo Tribunal Federal.

Aguarde-se sobrestado em arquivo.

Intimem-se.

0022546-07.2021.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301109382  
AUTOR: FLAVIA LIDIANE GOMES DE SOUZA SANTOS (SP146738 - ILSON JOSE DE OLIVEIRA, SP305375 - RAFAEL VIEIRA DE OLIVEIRA, SP431627 - MARIA CAROLINE VIEIRA CORREA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Tendo em vista a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal no bojo da Ação Direta de Inconstitucionalidade 5090 que determinou a suspensão, em todo território nacional, dos processos pendentes que versem sobre correção dos depósitos vinculados do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) pela Taxa Referencial (TR), determino:

1) Cancele-se eventual audiência designada nos autos;

2) Remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificando-o no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pela matéria e assunto específicos para o tema.

A dote a Secretaria as providências necessárias para que o processo seja identificado quando da necessidade de movimentação e retirada do arquivo sobrestado.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

Tendo em vista a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal no bojo da Ação Direta de Inconstitucionalidade 5090 que determinou a suspensão, em todo território nacional, dos processos pendentes que versem sobre correção dos depósitos vinculados do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) pela Taxa Referencial (TR), determino: 1) Cancele-se eventual audiência designada nos autos; 2) Remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificando-o no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pela matéria e assunto específicos para o tema. Adote a Secretaria as providências necessárias para que o processo seja identificado quando da necessidade de movimentação e retirada do arquivo sobrestado. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0022981-78.2021.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301109301  
AUTOR: RUBENS MUNHOZ FILHO (SP340901 - ROBERTO ROBSON DA COSTA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0022523-61.2021.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301109386  
AUTOR: OSVALDIR DE PAULA PEREIRA (SP432185 - SILMARA FONSECA PEREIRA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0022339-08.2021.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301109299  
AUTOR: CLAUDIO FEITOSA DOS SANTOS (SP353465 - ANDRE GOMES COSTA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

Tendo em vista a decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal (Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade 5090), que determinou a suspensão de todos os efeitos que versem sobre a aplicação da TR como índice de correção monetária das contas de FGTS, é de rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal. Assim, cancela-se e eventual audiência agendada e remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificado no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pela matéria "01", assunto "010801" e complemento do assunto "312". Prejudicada a análise de eventual pedido de medida antecipatória. Int.

0021881-88.2021.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301108695  
AUTOR: CHRISTIANA MARCELA DA SILVA (SP394439 - LUIZ FERNANDO PELISARI DE AGUIAR)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0021833-32.2021.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301108696  
AUTOR: KENYA BELTRAME DE OLIVEIRA (SP215702 - ANDRE GIL GARCIA HIEBRA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0021964-07.2021.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301108694  
AUTOR: ELIAS DOBRA (SP200249 - MARCOS PAULO BARONTI DE SOUZA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. A parte autora deverá esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos. Regularizada a inicial, havendo necessidade de alteração de algum dado, ao Setor de Atendimento para as providências cabíveis. Posteriormente, tendo em vista a decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal (Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade 5.090), que determinou a suspensão de todos os feitos que versem sobre a aplicação da TR como índice de correção monetária das contas de FGTS, é de rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal. Assim, uma vez regularizada a inicial, cancela-se eventual audiência agendada e remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificado no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pela matéria "01", assunto "010801" e complemento do assunto "312". Prejudicada a análise de eventual pedido de medida antecipatória. Int.

0022064-59.2021.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301109895  
AUTOR: MARIA ADRIANA DA SILVA SANTOS (SP385546 - VINICIUS BOTOLI CRUZ)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0022042-98.2021.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301109900  
AUTOR: THIAGO FERNANDES PEREIRA (SP411158 - EVELYN CAVICHIOLI)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0022040-31.2021.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301109902  
AUTOR: ALLISON ALAN SOUZA SANTOS (SP146738 - ILSON JOSE DE OLIVEIRA, SP305375 - RAFAEL VIEIRA DE OLIVEIRA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0022107-93.2021.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301109894  
AUTOR: MARIA NATALIA MORAIS CLARO FERNANDES (SP398597 - RENATO CAVALLI TCHALIAN)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0021651-46.2021.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301107901  
AUTOR: LETICIA SALES VASCONCELOS (SP442843 - YAIA PAULO ALVES)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

5011195-70.2021.4.03.6100 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301107869  
AUTOR: CELIA APARECIDA DOS REIS (SP372171 - LUIZ HENRIQUE EUZEBIO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0032450-51.2021.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301109881  
AUTOR: JANDIRA VERINICE MULLER SCHWENDLER (SP096833 - JOSE ANTONIO DE NOVAES RIBEIRO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0021871-44.2021.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301107884  
AUTOR: ELISIA DE SOUZA COSTA GOES (SP284410 - DIRCEU SOUZA MAIA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0032446-14.2021.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301109882  
AUTOR: JEFERSON VALDEMAR PALACIN (SP076146 - CARLOS AUGUSTO COSTA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0021961-52.2021.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301109993  
AUTOR: PRISCILA DOLORES DE FREITAS SCIENCI (SP411158 - EVELYN CAVICHIOLI)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0021263-46.2021.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301107958  
AUTOR: CESAR BRAULIO LEME MACHADO (SP140005 - RENATA CRISTIANE AFONSO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0021563-08.2021.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301107920  
AUTOR: KELVYS SERGIO MONTINEGRO DA SILVA (SP314355 - JOAO VITOR AMORIM DEL VALE)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0021425-41.2021.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301107935  
AUTOR: DOMINGOS DAVID DE SOUZA (SP377354 - LAERCIO DE OLIVEIRA FRANCISCO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0022118-25.2021.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301109893  
AUTOR: SANDRA REGINA RIBEIRO DA SILVA (SP391269 - ERICK AUGUSTO GERMANO DA SILVA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0022167-66.2021.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301109884  
AUTOR: SEBASTIAO DE MORAES DA SILVA (SP346721 - KATHERINE UCHOAS RODRIGUES)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0022041-16.2021.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301109901  
AUTOR: CLEBER PEREIRA (SP192829 - SIMONE FRANCISCA DOS SANTOS GOMES)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

Chamo o feito à ordem. Por meio do ofício eletrônico nº 11298/2019, datado de 09/09/2019, do Supremo Tribunal Federal à Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, foi encaminhada a decisão prolatada pelo Ministro Luís Roberto Barroso (Relator) nos autos do processo da Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade 5.090/DF, cujo teor segue transcrito: "Considerando: (a) a pendência da presente ADI 5090, que sinaliza que a discussão sobre a rentabilidade do FGTS ainda será apreciada pelo Supremo e, portanto, não está julgada em caráter definitivo, estando sujeita a alteração (plausibilidade jurídica); (b) o julgamento do tema pelo STJ e o não reconhecimento da repercussão geral pelo Supremo, o que poderá ensejar o trânsito em julgado das decisões já proferidas sobre o tema (perigo na demora); (c) os múltiplos requerimentos de cautelar nestes autos; e (d) a inclusão do feito em pauta para 12/12/2019, de forma a cautelar, para determinar a suspensão de todos os feitos que versem sobre a matéria, até julgamento do mérito pelo Supremo Tribunal Federal." Por conseguinte, determino a suspensão do presente feito até ulterior decisão a ser proferida pelo Supremo Tribunal Federal. Intimem-se. Cumpra-se.

0021519-86.2021.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301106912  
AUTOR: ELAINE CRISTINA PAIVA COSTA (SP210473 - ELIANE MARTINS PASALO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0022574-72.2021.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301109559  
AUTOR: CLAUDENICE DA SILVA ROCHA (SP211685 - SABRINA BULGARELLI DOS SANTOS)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0021853-23.2021.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301106910  
AUTOR: MARCIA COSTA DE BARROS (SP138161 - GILMAR COSTA DE BARROS)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0020509-07.2021.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301107973  
AUTOR: SILVANE MARIA DE PARIS TERRAO (SP111765 - MARIO JOSE ARPAIA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0021487-81.2021.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301106913  
AUTOR: ROSIMEIRE LUCENA BERTOZZI (SP263765 - ROSANGELA CONTRI RONDAO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0021865-37.2021.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301106909  
AUTOR: ALLAN DAVES FELICIANO DE SOUZA SILVA (SP291823 - RICARDO DE MACEDO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0021311-05.2021.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301106914  
AUTOR: MEIRE ADISSI (SP217541 - SAULA DE CAMPOS PIRES DEL BEL)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0021541-47.2021.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301106911  
AUTOR: LUCIMARA DA SILVA VIEIRA (SP417188 - PAULO SERGIO DA SILVA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

FIM.

0021923-40.2021.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301108827  
AUTOR: JUCARA ABRANCHES POMIN (SP240322 - ALEX SANDRO MENEZES DOS SANTOS)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos.

1) Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao processo apontado no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes.

Dê-se baixa, portanto, na prevenção.

2) Considerando-se a decisão cautelar proferida pelo Supremo Tribunal Federal, em 06.09.2019, na ADI nº 5.090/DF, relator Ministro Roberto Barroso, por meio da qual determinada a suspensão de todos os feitos que versem sobre a matéria relativa à constitucionalidade dos índices legais de rentabilidade dos saldos de contas do FGTS, decreto a suspensão do presente processo, no aguardo de pronunciamento final do STF. Intimem-se as partes, para ciência. Após, aguardem sobrestados.

**DECISÃO JEF - 7**

5000360-65.2021.4.03.6183 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301108918  
AUTOR: MARCELO MARTINS TAVARES (SP125583 - MARCIA APARECIDA MARTINS DE PAULA ISIDORO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Por todo o exposto, retifico o valor da causa para R\$69.804,22 e reconheço a incompetência deste Juizado para processar e julgar o presente feito, motivo pelo qual, em respeito aos princípios da economia processual e da instrumentalidade das formas, determino a remessa dos autos à 5ª Vara Previdenciária de São Paulo.

Deixo de suscitar conflito de competência, uma vez que o declínio anterior ocorreu sem a elaboração dos cálculos atinentes ao valor da causa, o que só foi feito neste Juizado. Assim, definida com segurança a competência no caso dos autos (tudo de acordo com o pedido formulado na inicial), é de rigor o retorno dos autos à Vara comum, em respeito à celeridade que o caso exige. Sendo outro o entendimento do douto Juízo a respeito, a presente fundamentação servirá como razões em conflito de competência.

Intimem-se as partes. Cumpra-se.

0046016-04.2020.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301109255  
AUTOR: FRANCISCA ANETE MESQUITA VIANA (SP060605 - JONAS DA COSTA MATOS)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

A parte autora tem domicílio no município de São Bernardo do Campo/SP (item 13), o qual é sede de Juizado Especial Federal Cível.

Nas causas afetas aos Juizados Especiais Federais a incompetência territorial deve ser declarada de ofício pelo juízo, por força do art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001. Não é o caso de extinção do processo, porque se trata de ação distribuída perante outro juízo e redistribuída a este juizado por decisão declinatoria da competência.

Diante do exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA em favor do Juizado Especial Federal de São Bernardo do Campo e determino a remessa dos autos ao referido juizado, com as homenagens de estilo.

Dê-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

0013356-20.2021.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301108493  
AUTOR: VERA LUCIA MONTEIRO CAVALCANTE (SP257331 - CRISTIANO CESAR BEZERRA DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Considerando a retificação do valor da causa e que a parte autora não renuncia ao excedente do teto do Juizado Especial Federal (Eventos 11/12), acolho o pedido formulado pela parte e determino a remessa dos

autos a uma das Varas Previdenciárias desta Seção Judiciária de São Paulo/SP.

Cancele-se eventual audiência designada.

Intime-se.

Cumpra-se.

5002589-53.2021.4.03.6100 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301108654

AUTOR: AMANDA DA SILVA MASSONE SANTOS (SP381337 - SUELEN DOS SANTOS MOREIRA DE AGUIAR, SP288048 - RAQUEL LOPES DOS SANTOS JOAO)

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO) ESTADO DE SAO PAULO

Vistos em decisão.

No caso dos autos, requer a parte autora a condenação das Rés no fornecimento do medicamento OCRELIZUMABE 600mg, de uso contínuo, aplicando 600mg no primeiro dia e após 600mg a cada seis meses, ou no caso de necessidade de maior número de frascos, até quando se fizer necessário conforme prescrição médica.

Em sede de preliminar o Estado de São Paulo invocou a incompetência deste Juizado em razão do valor da causa. Alegou que o medicamento em questão, na dosagem de 300mg custa R\$ 45.973,21. A autora precisa do dobro em cada aplicação.

DECIDO.

O presente feito teve origem na 2ª Vara Cível Federal de São Paulo e foi remetido ao Juizado Especial Federal por força da decisão proferida nas fls. 37/40 do arquivo 01, pelo fato da autora ter indicado o valor da causa em montante inferior a sessenta salários mínimos. Entretanto, o Estado de São Paulo comprovou que o referido medicamento custa R\$ 45.973,21 cada dose de 300mg. Segundo a autora, ela necessita de 600mg a cada seis meses, ou seja, para cada aplicação o custo do medicamento será de R\$ 91.946,42.

De acordo com o artigo 3º da Lei n. 10.259/2001, ao Juizado Especial Federal Cível compete processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

Complementando a norma do caput do art. 3º, o seu § 2º estabelece que se "a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput".

Por sua vez, o artigo 292 do CPC dispõe que o valor da causa deve ser aferido pela soma das prestações vencidas e de doze parcelas vincendas.

Reconheço a divergência jurisprudencial no tocante à aplicação do artigo 292 do CPC subsidiariamente à Lei n. 10.259/2001, no entanto, o posicionamento tanto do Tribunal Regional Federal da 3ª Região como do Superior Tribunal de Justiça são no sentido de sua incidência, sendo também este o meu entendimento.

Logo, a competência do Juizado é fixada, de forma absoluta, em função do valor de 60 salários mínimos, que à época do ajuizamento da ação equivalia à quantia de R\$ 66.000,00. Dessa forma, torna-se imperioso o reconhecimento da incompetência absoluta deste Juizado Especial Federal.

Ante o exposto acolho a referida preliminar e arbitro o valor da causa em R\$ R\$ 91.946,42, reconhecendo a incompetência absoluta deste Juizado Especial Federal, nos termos do artigo 292 e parágrafos, do Código de Processo Civil c/c o artigo 3º, caput e § 2º, da Lei 10.259/2001 e suscito conflito negativo de competência com a 2ª Vara Federal Cível de São Paulo, nos termos dos artigos 66, inciso II, e 953, inciso I, do Código de Processo Civil em vigor.

Tendo em vista que no momento da remessa dos autos ao Juizado não havia comprovação quanto ao valor do referido medicamento, entendo prudente o retorno dos autos à 2ª Vara Federal Cível de São Paulo para que aquele Juízo aprecie a questão, eventualmente revendo a decisão antes proferida (a partir dos cálculos elaborados pela Contadoria), ou encaminhe o feito ao Excelentíssimo Senhor Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região para apreciação do conflito ora suscitado, servindo a presente fundamentação como razões.

Intimem-se com urgência.

Cumpra-se com nossas homenagens, remetendo-se os autos à 2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo.

0030704-51.2021.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301109459

AUTOR: CELIA REGINA FRITZ (SP409314 - MOIZELA MOURA GONÇALVES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Assim, ausente, no presente momento processual, prova inequívoca, essencial à antecipação dos efeitos da tutela, fica esta, por ora, indeferida.

Remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica e Assistencial para agendamento da perícia.

Intimem-se.

#### APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

**Em vista da decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, que, nos autos do RESP nº 16148/SC, determinou a suspensão da tramitação das ações relacionadas ao afastamento da TR como índice de correção monetária das contas de FGTS a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, de rigor o sobrestamento da presente de manda até ulterior decisão do referido Tribunal. Assim, cancela-se eventual audiência agendada e remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificado no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pela matéria "01", assunto "010801" e complemento do assunto "312". Int.**

0022176-28.2021.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301108714

AUTOR: DANIELA BARBOSA NIKUMA (SP174799 - UBIRATAN BARBOZA DA SILVA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0021954-60.2021.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301108719

AUTOR: LUCIANA ANDREIA FERREIRA DELAMONICA (SP329980 - FABIANA MAXIMINO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0022162-44.2021.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301108715

AUTOR: MARIA LUIZA SALLES PRADO (SP298562 - PETER CAIO TUFOLLO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0021944-16.2021.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301108720

AUTOR: SANDRA DOS SANTOS ODORICO (SP344866 - TIAGO MEDES PASLANDIM)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0022140-83.2021.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301108716

AUTOR: MONICA DANTAS BOTAO NAKASHIMA (SP211527 - PATRICIA BORGES ORLANDO DE OLIVEIRA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0022034-24.2021.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301108717

AUTOR: FAGNER WILLIAMS FERREIRA DE MELO (SP357408 - PAULO SÉRGIO DE LISBOA SOUSA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0021989-20.2021.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301108718

AUTOR: ROGERIO GARCIA DE OLIVEIRA (SP383064 - LEANDRO LOPES BASTOS)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

FIM.

0003401-62.2021.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301109543

AUTOR: MARIA LETICIA DE LIMA FERREIRA (SP361998 - ALLAN DE BRITO FERREIRA, SP334826 - JESSICA ALVES BOMFIM)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

1) Em razão da necessidade de readequação da pauta de audiências, necessária a alteração da data anteriormente agendada.

Desse modo, fica designado o dia 02 de agosto de 2021 às 15:00 horas para a realização da audiência de instrução e julgamento, ocasião em que as partes deverão comparecer acompanhadas de suas testemunhas, até o máximo de 03 (três), independentemente de intimação, nos termos do art. 34 da Lei 9.099/95.

2) Trata-se de pedido de concessão de pensão por morte, negada pelo INSS.

Em sede de liminar, não constato a presença dos pressupostos necessários à concessão do benefício. Da análise da inicial não exsurge de forma cristalina o direito alegado pela parte autora, sendo caso, portanto, de franquear-se o contraditório ao INSS para o fim de conhecer da matéria em toda sua complexidade (exame de provas e do cumprimento dos requisitos legais) no momento processual oportuno (sentença), em cognição exauriente. Ademais, não está comprovado que haja risco de dano irreparável caso a análise do pedido ocorra por ocasião da prolação da sentença, não configurando o mencionado dano, pura e simplesmente, a genérica referência ao caráter alimentar da verba postulada.

Ante o exposto, indefiro a antecipação de tutela provisória.

3) CITE-SE o INSS.  
Intimem-se. Cumpra-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

Ante o exposto, indefiro a antecipação de tutela provisória. Faculto à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para juntar aos autos, documentos que comprovem o exercício das atividades especiais postuladas com indicação da exposição do agente agressivo de forma habitual e permanente e com comprovação de que o profissional que assinou o Laudo técnico/formulário/PPP tinha poderes devidamente constituídos pelo representante legal da empresa, através da juntada de procuração ou outro documento equivalente. Por fim, determino a juntada aos autos pela parte autora da cópia completa e legível do PA (benefício em análise) contendo principalmente a contagem de tempo quando do indeferimento, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito, caso não o tenha feito. Intime-se. Cite-se o INSS.

0030321-73.2021.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301108779  
AUTOR: GESIVAL SOUSA BARBOSA (SP333213 - GILVAN DA SILVA DINIZ PINHEIRO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0016905-38.2021.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301108788  
AUTOR: CLAUDSON DIAS ROZENDO (SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0012573-62.2020.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301109656  
AUTOR: VALDIR PAULINO (SP327569 - MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em atenção às informações prestadas pelo INSS (evento 64) e ao requerimento feito pela parte autora (evento 67), remetam-se os autos à contadoria judicial para a elaboração dos cálculos dos atrasados devidos no caso concreto.

Após, intimem-se as partes para que se manifestem no prazo comum de 05 dias.

Intimem-se.

5001482-16.2021.4.03.6183 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301108926  
AUTOR: GILBERTO DE BREYNE SILVEIRA JUNIOR (SP098367 - CRISTINA CINTRA GORDINHO TIBYRICA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) BANCO BMG S/A

Vistos em decisão.

Trata-se de ação proposta por GILBERTO DE BREYNE SILVEIRA JÚNIOR em face do Instituto Nacional do Seguro Social — INSS e do BANCO BMG S.A., por meio da qual pretende a declaração da inexigibilidade de contratos de empréstimo consignado, a declaração de inexistência de relação jurídica no que se refere à contratação de cartão de crédito, a condenação das rés na repetição do indébito e pagamento de indenização por danos morais no valor mínimo de R\$10.000,00.

Registre-se que a parte autora reconhece possuir outros contratos legítimos de empréstimo consignado e que a fatura do cartão indica a cobrança de juros e taxas.

Ocorre que, nos termos em que redigida, a petição inicial encontra-se inepta. Com efeito, o pedido deve ser certo e determinado, não podendo ser transferido ao Judiciário o ônus de bem delimitá-lo, já que os artigos 319 e 320 do Código de Processo Civil são claros ao estabelecer que a petição inicial deverá indicar o fato e os fundamentos jurídicos do pedido, o pedido com suas especificações, bem como os documentos indispensáveis à propositura da ação o que não foi feito.

Assim, intime-se a parte autora para emendar a inicial, tornando-a apta à apreciação de seu pedido, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

No que se refere exclusivamente aos depósitos consignados impugnados, deverá o autor esclarecer com objetividade:

Quantos são e qual o valor total de cada empréstimo consignado controverso e a data do início dos descontos.

Subsidiariamente ao quesito “a”, quantas são e qual o valor de cada parcela controversa que vem sendo mensalmente descontada da aposentadoria do autor, bem como a data do início dos descontos.

Complementarmente aos quesitos “a” ou “b”, quantos são e qual o valor total e banco responsável pelo empréstimo de cada empréstimo consignado legitimamente requerido pela parte autora.

No que se refere exclusivamente ao cartão de crédito não contratado, deverá o autor esclarecer se o pedido do autor inclui a declaração de inexigibilidade de débitos e repetição de indébito por débitos não reconhecidos no cartão. Sendo positiva tal hipótese, deverá a parte especificar quais são os débitos não reconhecidos no cartão (seus valores e respectivas datas). Sem prejuízo, deverá o autor esclarecer se chegou a utilizar o cartão para compras/saques.

No silêncio da autora ou na hipótese de cumprimento parcial da determinação de emenda, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

Cumprido o determinado, venham os autos conclusos para análise do pedido de antecipação da tutela.

Indefiro o pedido de prioridade de tramitação. As previsões legais de prioridades processuais, especialmente aquelas contidas no Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), no Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/2003) e no Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146/2015), deverão ser analisadas conforme o caso concreto, uma vez que no âmbito dos Juizados Especiais Federais, ao contrário do que ocorre em outros órgãos jurisdicionais, a imensa maioria dos autores são pessoas idosas ou portadoras de doença grave.

Não vislumbro, no caso em exame, motivo que justifique a tramitação prioritária do feito em relação a processos que se encontram em situações similares (ou até mais graves).

Publique-se.

0016277-49.2021.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301108702  
AUTOR: LUCINDO CAMARGO FILHO (SP348411 - FABIO JOSE DE SOUZA CAMPOS SANTOS)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, conforme preceitua o artigo 300 do Código de Processo Civil.

A medida será assegurada, portanto, quando for demonstrada a plausibilidade do direito alegado pelo autor, dependendo ainda da comprovação do receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou então, reste devidamente caracterizado o risco ao resultado útil do processo.

No caso em apreço, a comprovação do alegado na inicial depende de uma regular instrução processual, em que seja facultada às partes a produção das provas necessárias à demonstração dos fatos, não havendo, por ora, o cumprimento dos requisitos para a tutela antecipada.

Pelo exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela, sem prejuízo de novo exame ao final da instrução e mesmo por ocasião da sentença.

Remetam-se os autos à Central de Conciliação.

Int.

0019701-02.2021.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301107144  
AUTOR: PAULO CESAR GRANDE (SP437503 - CHARLES AUGUSTO DA ROSA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao processo apontado no termo de prevenção, pois as causas de pedir são distintas, tendo em vista tratarem de pedidos diversos.

Dê-se baixa na prevenção.

Tendo em vista o disposto no art. 14, § 1º, inciso II, da Lei n.º 9.099/95 e no art. 321 do Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito, a fim de especificar quais seriam os períodos controversos (não reconhecidos pelo INSS), devendo apresentar cópia da CTPS integral e carnês de recolhimento que possuir para comprovação dos períodos de contribuição.

Decorrido o prazo, sem manifestação, tornem os autos conclusos para extinção.

Int.

0038252-64.2020.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301108877  
AUTOR: LEONIDAS MAGALHAES DA SILVA (SP346677 - FERNANDO PEREIRA DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, em decisão.

Manifeste-se o INSS, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca dos documentos apresentados pela parte autora (arquivos 35 e 38).

No mais, aguarde-se a realização de audiência virtual designada.

Intimem-se e cumpra-se.

0028941-15.2021.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301107982  
AUTOR: CELSO DESIDERIO DE CARVALHO (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos etc.

Pretende a parte autora a antecipação da tutela jurisdicional a fim de que lhe seja concedido o benefício de auxílio-acidente de qualquer natureza ou seja restabelecido o benefício de auxílio-doença.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita.

A concessão da tutela de urgência, nos termos do artigo 300 do Novo Código de Processo Civil, exige a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No presente caso, contudo, não vislumbro a existência dos requisitos necessários à concessão da tutela de urgência.

Com efeito, decorre a ausência da probabilidade do direito da necessidade de dilação probatória para comprovar as alegações trazidas pela parte autora, uma vez que as provas carreadas aos autos não são suficientes à concessão do efeito antecipatório ora pleiteado, sendo necessária, repiso, a produção de provas perante este Juízo, sobretudo a realização de perícia médica.

Por estas razões, INDEFIRO, por ora, a tutela pleiteada.

Ao setor de perícias para agendamento da perícia médica.

Int.

0031072-60.2021.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301109016  
AUTOR: GRAZIELA CLARO BRUNHARA NOBRE (PR092543 - DIEGO ARTHUR IGARASHI SANCHEZ)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Vistos, em decisão.

Trata-se de ação proposta por GRAZIELA CLARO BRUNHARA NOBRE em face da União Federal, na qual postula, inclusive em sede de tutela provisória, provimento jurisdicional para obter o pagamento de parcelas atinentes ao seguro-desemprego.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

A parte requer a concessão de tutela provisória, artigos 294, 300 e seguintes, e ainda 311, novo código de processo civil (lei nº. 13.105/2015), bosquejados nos seguintes termos: “Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.”. Para a tutela de urgência tem-se: “Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. § 1º. Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la. § 2º. A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia. § 3º. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.”.

Já para a de evidência tem-se, artigo 311, inciso IV: “A tutela de evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.”. Ou ainda seu inciso II: “as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante;”.

O instituto da tutela provisória debruça-se na possibilidade de atuação jurisdicional por meio do exercício da cognição sumária, cognição não exauriente, resultando em decisão que essencialmente virá a ser substituída por outro provimento jurisdicional, proferido após o exercício mais amplo de cognição, com o aprofundamento no conhecimento da lide, podendo este último provimento ratificar ou não aquele inicial posicionamento. Destarte, a identificação desta tutela como “provisória” decorre exatamente em oposição ao provimento “definitivo”, sendo este aquele proferido pelo julgador em caráter final, ao menos no que lhe compete – independentemente de possuir ou não a qualidade da coisa julgada, visto que será definitivo no âmbito em que o processo naquele momento se encontra; vale dizer, para a primeira instância.

A tutela de urgência nada mais é que a denominada tutela de segurança, em que se fazem imprescindíveis os requisitos da fumaça do bom direito (fumus boni iuris) e o perigo na demora da proteção do direito da parte (periculum in mora). Aquele tratando de subsídios que indiquem a probabilidade do direito do interessado e o último versando sobre a demonstração, ainda que precária, de impossibilidade fática de aguardar-se o final da ação principal ou o julgamento do próprio direito material para se ter a proteção pretendida, sob pena de não ter mais o processo utilidade por perecimento do objeto que se visava proteger juridicamente. A estes requisitos somando-se ainda o restante do texto legal do mesmo dispositivo, tal como o parágrafo terceiro, em que se determina a não concessão da tutela de urgência, quando de natureza antecipatória, diante da possibilidade de irreversibilidade dos efeitos da decisão. Vale dizer, se após a concessão da tutela restar inviabilizado faticamente o retorno ao status quo anterior, então resta negada a autorização legal para assim agir o Juiz.

Por sua vez a tutela provisória de evidência, explicitamente dita a desnecessidade de observância do perigo da demora, no caput do artigo 311, no entanto traz nas hipóteses elencadas em seus incisos os casos a ensejarem sua concessão, que nada mais são senão requisitos próprios que muito se aproximam da fumaça do bom direito; e que são insuperáveis para sua concessão, na medida em que somente em suas presenças resta autorizada o deferimento da tutela.

Por meio da tutela provisória de evidência entrega-se ao interessado, total ou parcialmente, tão somente com o exercício da cognição perfunctória, o próprio bem de vida pretendido ou os efeitos daí decorrentes. Encontrando amparo para o recebimento antecipado (ao fim do processo) do provimento jurisdicional na evidência do direito; evidência está a indicar ao Juiz o improvável sucesso do réu na demanda. Assim, requisito legal para a concessão da tutela em comento encontra-se na natureza do direito pleiteado, concebido no próprio termo legal empregado “evidente”; o que importa em estabelecer que o direito do interessado se apresenta no processo como óbvio, certo, indubitável; como aquele demonstrado de plano, de tal modo que torna improvável o sucesso na demanda pela parte ré.

De se ver que a tutela de evidência traz insito em si a “plausibilidade do direito invocado”, manifestada na apresentação de documentos suficientes dos fatos constitutivos de seu direito; quando diante da hipótese do inciso IV, do artigo 311. Ou ainda na integral comprovação das alegações com os documentos apresentados de plano, somada a ratificação notória jurisprudencial advinda de súmula ou julgamentos em casos repetitivos, tal como delineado no inciso II, do artigo 300. Sem olvidar-se que ao estar-se diante das outras hipóteses decorrentes dos demais incisos deste artigo, a evidência do direito decorrerá de outros contornos, mas sempre nesta mesma linha de fazer-se presente a evidência do direito por documentos suficientes, somado a outros elementos a depender do caso concreto.

Assim, resta estabelecido que a prova do direito, através ao menos de indícios sólidos de sua existência ao ponto de torna-lo certo para o momento, autoriza a concessão da tutela provisória, seja em termos de urgência, seja em termos de evidência. E nos moldes em que antes descritas as medidas, é que se pode concluir que as provas documentais apresentadas não são suficientes por si para a concessão da tutela provisória neste momento. Sem olvidar-se que, em sendo o caso, sua concessão pode ocorrer até mesmo quando da sentença.

Ante o exposto, INDEFIRO a concessão da tutela provisória, diante da necessidade insuperável, na convicção desta Magistrada, da vinda de outras provas para o feito.

Cite-se a União Federal (A.G.U.).

Intimem-se as partes.

Não constato a ocorrência de litigância ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes.

Dê-se baixa na prevenção.

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 15 dias, apresentando comprovante de endereço legível e recente, datado de até 180 dias.

No mesmo prazo indique o seu endereço eletrônico, nos termos do artigo 319, inciso II, do CPC, sob pena de extinção do feito.

Nos termos da Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019, art. 24, § 1º, a parte autora deverá, no prazo de dez dias, declarar se recebe aposentadoria ou pensão, de qualquer regime de previdência. Em caso positivo, deverá ainda informar: i) o tipo (pensão ou aposentadoria); ii) origem (Estadual, Municipal ou Federal); iii) tipo de servidor: Civil ou Militar; iv) data início do benefício no outro regime; v) última remuneração bruta (R\$). A parte autora deverá ainda, informar, a qualquer momento, a alteração da situação. A cumulação está sujeita a redução do valor daquele menos vantajoso.

Cumprida a determinação, remetam-se os autos à Divisão Médica para agendamento de perícia.

A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, conforme preceitua o artigo 300 do Código de Processo Civil.

A medida será assegurada, portanto, quando for demonstrada a plausibilidade do direito alegado pelo autor, dependendo ainda da comprovação do receio de dano de difícil reparação, ou então, reste devidamente caracterizado o risco ao resultado útil do processo.

A parte autora alega que o caráter alimentar do benefício previdenciário constitui o risco de dano irreparável caso não sejam antecipados os efeitos da tutela.

Contudo, a simples natureza do pedido da ação ser benefício previdenciário, bem como seu caráter alimentar, não configuraram, por si só, perigo da demora autorizador da antecipação dos efeitos da tutela. O outro requisito para a antecipação dos efeitos da tutela, fumaça do bom direito, também não está presente.

A fumaça do bom direito é a verificação mediante uma análise superficial, de que o pedido procede. Não cabe, em sede desta análise, verificação minuciosa da prova que instrui a inicial, que será feita apenas quando do julgamento do mérito, uma vez que, sem a realização da perícia médica judicial, não é possível atestar a condição de trabalho da parte autora.

Tal precaução é ainda mais necessária uma vez que se controverso justamente a qualidade dos exames clínicos efetuados pela autora.

Pelo exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela, sem prejuízo de novo exame por ocasião da sentença.

Int.

0018035-63.2021.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301109046

AUTOR: JOELSON GONCALVES DOS SANTOS (SP345998 - JULIANA GARCIA PETRENAS, SP338821 - ALEXSANDRO VIEIRA DE ANDRADE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) BANCO C6 S.A. (- BANCO C6 S.A.)

Vistos, em decisão.

Trata-se de ação ajuizada por JOELSON GONCALVES DOS SANTOS em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS e do Banco C6 S.A., visando, inclusive em sede de tutela provisória, a suspensão do desconto realizado em seu benefício de aposentadoria, em razão de empréstimo não reconhecido, com devolução em dobro de valores já pagos, além de indenização por danos materiais e morais.

A duz que recebeu mensagem de terceiro informando crédito no valor de R\$ 4.326,33 (quatro mil trezentos e vinte e seis reais e trinta e três centavos) consignado em sua aposentadoria, e que mesmo recusando a oferta, o valor foi creditado e desde então os descontos têm sido feito em seu benefício.

Alega que posteriormente recebeu outra ligação, informando que o valor deveria ser devolvido ao banco por meio de pagamento de boleto, a fim de efetivar o cancelamento da transação, o que foi feito pela parte autora, porém os descontos no benefício permanecem, o que entende ser indevido.

Vieram os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela provisória.

É o breve relatório. DECIDO.

A parte requer a concessão de tutela provisória, artigos 294, 300 e seguintes, e ainda 311, novo código de processo civil (lei nº. 13.105/2015), bosquejados nos seguintes termos: “Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.”. Para a tutela de urgência tem-se: “Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. § 1º. Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la. § 2º. A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia. § 3º. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.”.

Já para a de evidência tem-se, artigo 311, inciso IV: “A tutela de evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.”. Ou ainda seu inciso II: “as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante;”.

O instituto da tutela provisória debruça-se na possibilidade de atuação jurisdicional por meio do exercício da cognição sumária, cognição não exauriente, resultando em decisão que essencialmente virá a ser substituída por outro provimento jurisdicional, proferido após o exercício mais amplo de cognição, com o aprofundamento no conhecimento da lide, podendo este último provimento ratificar ou não aquele inicial posicionamento. Destarte, a identificação desta tutela como “provisória” decorre exatamente em oposição ao provimento “definitivo”, sendo este aquele proferido pelo julgador em caráter final, ao menos no que lhe compete – independentemente de possuir ou não a qualidade da coisa julgada, visto que será definitivo no âmbito em que o processo naquele momento se encontra; vale dizer, para a primeira instância.

A tutela de urgência nada mais é que a denominada tutela de segurança, em que se fazem imprescindíveis os requisitos da fumaça do bom direito (*fumus boni iuris*) e o perigo na demora da proteção do direito da parte (*periculum in mora*). Aquele tratando de subsídios que indiquem a probabilidade do direito do interessado e o último versando sobre a demonstração, ainda que precária, de impossibilidade fática de aguardar-se o final da ação ou o principal ou o julgamento do próprio direito material para se ter a proteção pretendida, sob pena de não ter mais o processo utilidade por perecimento do objeto que se visava proteger juridicamente. A estes requisitos somando-se ainda o restante do texto legal do mesmo dispositivo, tal como o parágrafo terceiro, em que se determina a não concessão da tutela de urgência, quando de natureza antecipatória, diante da possibilidade de irreversibilidade dos efeitos da decisão. Vale dizer, se após a concessão da tutela restar inviabilizado faticamente o retorno ao status quo anterior, então resta negada a autorização legal para assim agir o Juiz.

Por sua vez a tutela provisória de evidência, explicitamente dita a desnecessidade de observância do perigo da demora, no caput do artigo 311, no entanto traz nas hipóteses elencadas em seus incisos os casos a ensejarem sua concessão, que nada mais são senão requisitos próprios que muito se aproximam da fumaça do bom direito; e que são insuperáveis para sua concessão, na medida em que somente em suas presenças resta autorizada o deferimento da tutela.

Por meio da tutela provisória de evidência entrega-se ao interessado, total ou parcialmente, tão somente com o exercício da cognição perfunctória, o próprio bem de vida pretendido ou os efeitos daí decorrentes. Encontrando amparo para o recebimento antecipado (ao fim do processo) do provimento jurisdicional na evidência do direito; evidência está a indicar ao Juiz o improvável sucesso do réu na demanda. Assim, requisito legal para a concessão da tutela em comento encontra-se na natureza do direito pleiteado, concebido no próprio termo legal empregado “evidente”; o que importa em estabelecer que o direito do interessado se apresenta no processo como óbvio, certo, indubitável; como aquele demonstrado de plano, de tal modo que torna improvável o sucesso na demanda pela parte ré.

De se ver que a tutela de evidência traz insito em si a “plausibilidade do direito invocado”, manifestada na apresentação de documentos suficientes dos fatos constitutivos de seu direito; quando diante da hipótese do inciso IV, do artigo 311. Ou ainda na integral comprovação das alegações com os documentos apresentados de plano, somada a ratificação notória jurisprudencial advinda de súmula ou julgamentos em casos repetitivos, tal como delineado no inciso II, do artigo 300. Sem olvidar-se que ao estar-se diante das outras hipóteses decorrentes dos demais incisos deste artigo, a evidência do direito decorrerá de outros contornos, mas sempre nesta mesma linha de fazer-se presente a evidência do direito por documentos suficientes, somado a outros elementos a depender do caso concreto.

Assim, resta estabelecido que a prova do direito, através ao menos de indícios sólidos de sua existência ao ponto de torna-lo certo para o momento, autoriza a concessão da tutela provisória, seja em termos de urgência, seja em termos de evidência. E nos moldes em que antes descritas as medidas, é que se pode concluir que as provas documentais apresentadas não são suficientes por si para a concessão da tutela provisória neste momento, sendo necessária a dilação probatória, em especial pela parte ré. I

sto porque não ficou demonstrado que a cobrança seria indevida, já que não há comprovação de que a transação mencionada, do empréstimo bancário consignado em benefício, de fato teria sido realizada mediante fraude, sem autorização da parte autora e por culpa da ré. Por tais motivos, faz-se necessária maior instrução probatória para esclarecimento dos fatos, especialmente pela parte ré, sem olvidar-se que, em sendo o

caso, a concessão da tutela pode ocorrer até mesmo quando da sentença.

Ante o exposto, INDEFIRO a concessão da tutela provisória, diante da necessidade insuperável, na convicção desta Magistrada, da vinda de outras provas para o feito.

Citem-se os réus.

Intimem-se as partes.

0016784-78.2019.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301108364  
AUTOR: BIANCA ANDRADE DE OLIVEIRA (SP207238 - MARIA DA PENHA DA SILVA SOUZA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, em decisão.

Converto o julgamento em diligência.

Considerando o tempo de instrução decorrido, bem como o valor da causa atualizado, apontado pela Contadoria, de R\$ 154.098,07 (cento e cinquenta e quatro mil, noventa e oito reais e sete centavos), intime-se a parte autora para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, se persiste seu interesse em renunciar aos valores excedentes quando da propositura da demanda, para julgamento perante este Juízo, ou se não pretende renunciar a tais valores, hipótese em que os autos serão remetidos à Vara Previdenciária.

Decorrido o prazo supra, tornem conclusos.

Sem prejuízo, inclua-se o presente feito na Pauta Extra, para organização dos trabalhos.

Intime-se.

0028332-32.2021.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301109270  
AUTOR: GLAUCIA MARIA NUNES DE JESUS (SP335699 - JOELMA MARQUES DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Trata-se de ação proposta com o intuito de se obter a condenação do INSS a conceder benefício por incapacidade à parte autora.

Passo a analisar o pedido de antecipação de tutela.

Como se sabe, a concessão da tutela de urgência requer a presença conjunta dos requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil (probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo). Em se tratando de tutela de urgência de natureza antecipada, não haverá concessão quando se estiver diante de perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (artigo 300, § 3º).

No caso em tela, a parte autora pleiteia seja sumariamente concedido o benefício previdenciário que foi indeferido pelo INSS à míngua do preenchimento dos seus requisitos. À primeira vista, a providência jurisdicional pretendida depende de verificação fático-jurídica que só a instrução, sob o crivo do contraditório, exporá em todos os seus contornos. Não estão presentes, portanto, os requisitos necessários à concessão inaudita altera parte da tutela de urgência, notadamente a verossimilhança do direito alegado.

Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de tutela provisória.

Por fim, remetam-se os autos ao setor responsável para o agendamento da perícia médica.

Int.

0051061-86.2020.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301109665  
AUTOR: VALDIZAR GOMES DE BRITO (SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em atenção à notícia do falecimento da parte autora (certidão de óbito da parte autora – evento 33), ressalto que, nos termos do artigo 112 da Lei nº 8.213/91, “o valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento” (grifo nosso).

Concedo o prazo de 60 dias, sob pena de extinção, para que sejam providenciados os seguintes documentos, necessários para a habilitação dos sucessores processuais:

certidão de existência ou inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS;

b) carta de concessão da pensão por morte ou provas da condição de sucessores na ordem civil (certidão de casamento, instrumento público ou sentença que comprove união estável, certidão de nascimento, cópias das peças do processo de inventário ou arrolamento, etc.), conforme o caso; e

c) cópias do RG, CPF e comprovante de endereço recente e com CEP, em nome de cada habilitando, ainda que menores. Caso o comprovante de endereço esteja em nome de terceiro, deverá cada habilitando comprovar relação de parentesco com o titular do documento ou apresentar declaração por ele datada e assinada, com firma reconhecida ou acompanhada de cópia de documento oficial de identidade do declarante, explicando a que título reside no local.

Considerando que a parte autora não poderá mais ser avaliada em perícia médica judicial que estava marcada para o dia 25/05/2021, às 16h00, no mesmo prazo de 30 dias, deverá ser informado se há outros documentos médicos a serem juntados aos autos para a eventual designação de perícia médica indireta.

Cancele-se a perícia médica agendada.

Intimem-se. Cumpra-se.

0030883-82.2021.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301108785  
AUTOR: ROMERO DA SILVA (SP312171 - ALESSANDRA PAULA MONTEIRO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Tendo em vista a Portaria Conjunta PRES-CORE nº 10, de 03/07/2020, e considerando que o Estado de São Paulo está na fase vermelha/emergencial do Plano São Paulo de combate ao Coronavírus (COVID-19), remeta-se o feito à Divisão Médico-Assistencial para aguardar o agendamento oportuno da perícia judicial, obedecendo a disponibilidade de vagas de perícias e a ordem cronológica da distribuição da ação.

Cite-se. Intimem-se.

0011970-52.2021.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301109111  
AUTOR: ADIRSON DA SILVA (SC018200 - GISELE LEMOS KRAVCHYCHYN)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A Lei nº 9.099/95 prevê expressamente, em seu artigo 48, a possibilidade de apresentação de embargos de declaração.

Todavia, o artigo 49 do mesmo diploma legal fixa expressamente o prazo de 05 (cinco) dias, contados da ciência da decisão, para a oposição dos referidos embargos, restando caracterizada a intempestividade na oposição dos mesmos.

Posto isto, deixo de receber os embargos de declaração opostos pela parte embargante.

Intime-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Posto isso, sem prejuízo de ulterior entendimento diverso à vista de novos elementos, ante a ausência dos requisitos legais, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial. Intimem-se as partes.**

0030502-74.2021.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301109024  
AUTOR: THAIS MATARAZZO CANTERO (SP279022 - TATIANE MATARAZZO CANTERO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0030855-17.2021.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301109029  
AUTOR: CELIA SOUZA BARBOSA (SP240079 - SUZANA BARRETO DE MIRANDA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0017388-68.2021.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301109243  
AUTOR: ALFIO CARLOS AFFONSO ZALLI JUNIOR (SP357357 - MARIANA FERNANDES DE OLIVEIRA SILVESTRINI, SP352649 - RAFAEL ARAGAKI RODRIGUES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

I - Intime-se a parte autora para que especifique o pedido, com indicação dos períodos cujo cômputo pretende para a concessão do benefício pleiteado, não considerados na via administrativa, bem como apresente cópia integral e legível do requerimento administrativo, no prazo de 15 dias, sob pena de julgamento sem resolução do mérito.

II – Em casos como o presente, em que o direito à aposentadoria está intimamente ligado ao fator tempo (de serviço ou de contribuição) – e não ao evento doença, por exemplo -, figurando, ainda, no polo passivo da relação obrigacional, pessoa jurídica de direito público, necessariamente solvente, não há perigo concreto de dano irreparável, requisito igualmente imprescindível à concessão da medida excepcional almejada.

Indefiro, pois, a tutela de urgência. Entrementes, após o contraditório e a juntada de eventuais outras provas, já em sede de cognição exauriente, a pertinência do requerido será reavaliada.

III - Apresente a parte autora todos os documentos necessários à comprovação dos períodos comuns (cópia integral - capa a capa - e legível das carteiras profissionais, comprovantes de salário, fichas de registro de empregado, extratos do FGTS, RAIS, guias de recolhimento previdenciário, etc.), caso não apresentados, sob pena de preclusão da prova. Prazo: 15 dias, sob pena de preclusão da prova.

Ressalto que o ônus da prova quanto aos fatos constitutivos do direito recai sobre o autor, nos termos do art. 373, inciso I, do Código de Processo Civil.

Ressalto, ainda, que o advogado tem prerrogativa legal de obter cópias de quaisquer documentos perante repartições públicas, ressalvados apenas aqueles amparados por sigilo legal, nos termos do art. 7º, incisos XIII a XVI, do Estatuto da OAB.

Int.

0016422-08.2021.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301107846  
AUTOR: ELIZABETE SANTANA NOVAIS (SP263426 - ISABEL CRISTINA RAMOS PEREIRA, SP250484 - MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição anexada em 20/05/2021.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade.

A demais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Remetam-se os autos à Divisão Médico-Assistencial para aguardar o agendamento oportuno da perícia judicial, obedecendo a disponibilidade de vagas de perícias e a ordem cronológica da distribuição da ação. Intimem-se.

0014970-60.2021.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301109052  
AUTOR: DORACY DEUS PETTINE (SP284410 - DIRCEU SOUZA MAIA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, em decisão.

Trata-se de ação proposta por DORACY DEUS PETTINE em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, no qual postula, inclusive em sede de tutela provisória, a revisão da renda mensal de seu benefício de pensão por morte. Aduz que foi efetuado cálculo incorreto, em razão da cumulação do referido benefício e de aposentadoria por idade.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

A parte requer a concessão de tutela provisória, artigos 294, 300 e seguintes, e ainda 311, novo código de processo civil (lei nº. 13.105/2015), bosquejados nos seguintes termos: "Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.". Para a tutela de urgência tem-se: "Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. § 1º. Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la. § 2º. A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia. § 3º. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.".

Já para a de evidência tem-se, artigo 311, inciso IV: "A tutela de evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.". Ou ainda seu inciso II: "as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante;".

O instituto da tutela provisória debruça-se na possibilidade de atuação jurisdicional por meio do exercício da cognição sumária, cognição não exauriente, resultando em decisão que essencialmente virá a ser substituída por outro provimento jurisdicional, proferido após o exercício mais amplo de cognição, com o aprofundamento no conhecimento da lide, podendo este último provimento ratificar ou não aquele inicial posicionamento.

Destarte, a identificação desta tutela como “provisória” decorre exatamente em oposição ao provimento “definitivo”, sendo este aquele proferido pelo julgador em caráter final, ao menos no que lhe compete – independentemente de possuir ou não a qualidade da coisa julgada, visto que será definitivo no âmbito em que o processo naquele momento se encontra; vale dizer, para a primeira instância.

A tutela de urgência nada mais é que a denominada tutela de segurança, em que se fazem imprescindíveis os requisitos da fumaça do bom direito (fumus boni iuris) e o perigo na demora da proteção do direito da parte (periculum in mora). Aquele tratando de subsídios que indiquem a probabilidade do direito do interessado e o último versando sobre a demonstração, ainda que precária, de impossibilidade fática de aguardar-se o final da ação principal ou o julgamento do próprio direito material para se ter a proteção pretendida, sob pena de não ter mais o processo utilidade por perecimento do objeto que se visava proteger juridicamente. A estes requisitos somando-se ainda o restante do texto legal do mesmo dispositivo, tal como o parágrafo terceiro, em que se determina a não concessão da tutela de urgência, quando de natureza antecipatória, diante da possibilidade de irreversibilidade dos efeitos da decisão. Vale dizer, se após a concessão da tutela restar inviabilizado o retorno ao status quo anterior, então resta negada a autorização legal para assim agir o Juiz.

Por sua vez a tutela provisória de evidência, explicitamente dita a desnecessidade de observância do perigo da demora, no caput do artigo 311, no entanto traz nas hipóteses elencadas em seus incisos os casos a ensejarem sua concessão, que nada mais são senão requisitos próprios que muito se aproximam da fumaça do bom direito; e que são insuperáveis para sua concessão, na medida em que somente em suas presenças resta autorizada o deferimento da tutela.

Por meio da tutela provisória de evidência entrega-se ao interessado, total ou parcialmente, tão somente com o exercício da cognição perfunctória, o próprio bem de vida pretendido ou os efeitos daí decorrentes. Encontrando amparo para o recebimento antecipado (ao fim do processo) do provimento jurisdicional na evidência do direito; evidência está a indicar ao Juiz o improvável sucesso do réu na demanda. Assim, requisito legal para a concessão da tutela em comento encontra-se na natureza do direito pleiteado, concebido no próprio termo legal empregado “evidente”; o que importa em estabelecer que o direito do interessado se apresenta no processo como óbvio, certo, indubitável; como aquele demonstrado de plano, de tal modo que torna improvável o sucesso na demanda pela parte ré.

De se ver que a tutela de evidência traz insito em si a “plausibilidade do direito invocado”, manifestada na apresentação de documentos suficientes dos fatos constitutivos de seu direito; quando diante da hipótese do inciso IV, do artigo 311. Ou ainda na integral comprovação das alegações com os documentos apresentados de plano, somada a ratificação notória jurisprudencial advinda de sumula ou julgamentos em casos repetitivos, tal como delineado no inciso II, do artigo 300. Sem olvidar-se que ao estar-se diante das outras hipóteses decorrentes dos demais incisos deste artigo, a evidência do direito decorrerá de outros contornos, mas sempre nesta mesma linha de fazer-se presente a evidência do direito por documentos suficientes, somado a outros elementos a depender do caso concreto.

Assim, resta estabelecido que a prova do direito, através ao menos de indícios sólidos de sua existência ao ponto de torna-lo certo para o momento, autoriza a concessão da tutela provisória, seja em termos de urgência, seja em termos de evidência. E nos moldes em que antes descritas as medidas, é que se pode concluir que as provas documentais apresentadas não são suficientes por si para a concessão da tutela provisória neste momento. Sem olvidar-se que, em sendo o caso, sua concessão pode ocorrer até mesmo quando da sentença.

Ante o exposto, INDEFIRO a concessão da tutela provisória, diante da necessidade insuperável, na convicção desta Magistrada, da vinda de outras provas para o feito.

Cite-se o INSS.

Intimem-se as partes.

0022407-55.2021.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301109425  
AUTOR: WASHINGTON LUIZ MAIA (SP170162 - GILBERTO DE JESUS DA ROCHA BENTO JUNIOR)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos em decisão.

Trata-se de ação proposta em face da Caixa Econômica Federal – CEF, por meio da qual pretende a parte autora a alteração do índice de correção dos depósitos existentes em saldo de conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), com o afastamento da Taxa Referencial (TR) e, por conseguinte, a aplicação de índice que melhor reflita a inflação (INPC, IPCA-E, Selic ou outro adequado à reposição da perda do poder aquisitivo da moeda).

Tendo em vista a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal nos autos da medida cautela na ADI 5090, que recomendou o sobrestamento de todas as demandas que têm por objeto ações relacionadas ao afastamento da TR como índice de correção monetária das contas de FGTS, mostra-se forçoso o sobrestamento do presente feito.

Outrossim, é de se destacar a importância da uniformização de jurisprudência como corolário do princípio da segurança jurídica, e seu papel na conjugação de valores dentro da sistemática processual moderna, baseada pela ponderação entre princípios como a celeridade, a segurança e a justiça.

Assim, faz-se necessário o sobrestamento do feito, no aguardo da fixação pela jurisprudência pelo STF acerca das ações relacionadas ao afastamento da TR como índice de correção monetária das contas de FGTS.

Contudo, o processo não poderá ser sobrestado sem a apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Como se sabe, a concessão da tutela de urgência requer a presença conjunta dos requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil (probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo). Em se tratando de tutela de urgência de natureza antecipada, não haverá concessão quando se estiver diante de perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (artigo 300, § 3º).

À primeira vista, a providência jurisdicional pretendida depende de verificação fático-jurídica que só a instrução, sob o crivo do contraditório, exporá em todos os seus contornos. Não estão presentes, portanto, os requisitos necessários à concessão inaudita altera parte da tutela de urgência, notadamente a verossimilhança do direito alegado.

A demais, considerando a natureza satisfativa do provimento jurisdicional, afigura-se temerário acolher a pretensão autoral em sede de antecipação dos efeitos da tutela antes da devida instrução.

Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.

Acaulem-se os autos em pasta própria.

Intimem-se. Cumpra-se.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Vistos em decisão. O Supremo Tribunal Federal proferiu decisão nos autos da medida cautela na ADI 5090, no sentido de recomendar o sobrestamento de todas as demandas que têm por objeto ações relacionadas ao afastamento da TR como índice de correção monetária das contas de FGTS. Outrossim, é de se destacar a importância da uniformização de jurisprudência como corolário do princípio da segurança jurídica, e seu papel na conjugação de valores dentro da sistemática processual moderna, baseada pela ponderação entre princípios como a celeridade, a segurança e a justiça. Assim, faz-se necessário o sobrestamento do feito, no aguardo da fixação pela jurisprudência pelo STF acerca das ações relacionadas ao afastamento da TR como índice de correção monetária das contas de FGTS. Acaulem-se os autos em pasta própria. Intimem-se. Cumpra-se.**

0022563-43.2021.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301109421  
AUTOR: FABIANI NAVES DA SILVA (SP206933 - DEMIS ROBERTO CORREIA DE MELO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0022535-75.2021.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301109423  
AUTOR: SIDNEY DA PAIXAO (SP273817 - FERNANDA ORSI AFONSO, SP267397 - CHARLENE CAMPOS DA SILVA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

FIM.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia socioeconômica para aferir a miserabilidade. A demais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Sem prejuízo, remetam-se os autos à Divisão Médico-Assistencial para aguardar o agendamento oportuno da perícia socioeconômica, obedecendo a disponibilidade de vagas de perícias e a ordem cronológica da distribuição da ação. Intimem-se.**

0020582-76.2021.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301109355  
AUTOR: SINVAL FIGUEIREDO DE ANDRADE (SP335216 - VICTOR RODRIGUES LEITE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0014905-65.2021.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301109357  
AUTOR: FRANCISCA MARIA DO VALE GUIMARAES (SP444875 - DJAELSON DA SILVA SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0016077-42.2021.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301109356  
AUTOR: ELIANA MARIA BELLE DE ARAUJO (SP095636 - ANTONIO BATISTA RIBEIRO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0029807-23.2021.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301108838  
AUTOR: KELLY CRISTINA ARAUJO BRAZ (SP293631 - ROSANA MENDES COSTA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 15 dias, apresentando os documentos indicados na informação de irregularidade.

No mesmo prazo indique o seu endereço eletrônico, nos termos do artigo 319, inciso II, do CPC, sob pena de extinção do feito.

A parte autora deverá, ainda, incluir no polo passivo a dependente Nathalia Araujo Mota, uma vez que é beneficiária de pensão por morte- NB 176.906.704-0, sob pena de indeferimento da inicial.

Após, remetam-se os autos ao Setor de Atendimento e cite-se.

A antecipação dos efeitos da tutela é um meio de conferir efetividade às decisões judiciais, que poderiam tornar-se inúteis ou ter sua eficácia diminuída pela demora da prestação dos serviços jurisdicionais, invertendo-se, desta forma, os ônus decorrentes dessa demora, quando possível verificar, desde logo, a plausibilidade do direito alegado pelo autor.

Nesta linha, o artigo 300 do Código de Processo Civil, traz os requisitos necessários à concessão da tutela de urgência que será assegurada, portanto, quando for demonstrada a plausibilidade do direito alegado pelo autor, dependendo ainda da comprovação do receio de dano de difícil reparação, ou então, reste devidamente caracterizado o risco ao resultado útil do processo.

O § 3º, do referido artigo, por sua vez, proíbe a concessão de antecipação dos efeitos da tutela quando a medida acarretar irreversibilidade do provimento antecipado.

Examinando as questões expostas na inicial, aparenta faltar à requerente a prova inequívoca de suas alegações.

Dispõe o artigo 74 da Lei 8.213 de 1991, in verbis:

“A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não...”.

Depreende-se do teor do referido artigo que, para a concessão da pensão por morte, são necessários dois requisitos, quais sejam, qualidade de segurado do falecido e condição de dependente da parte autora.

Ainda que a autora tenha comprovado o requerimento administrativo do benefício e tenha apresentado documentos destinados à prova da situação de convívio público e dependência econômica, não está presente, neste momento, a plausibilidade do direito alegado. A situação de companheirismo entre a autora e o de cujus só poderá ser demonstrada após uma regular instrução processual, em que seja dada às partes oportunidade para produzirem as provas que entendam cabíveis.

Em face do exposto, indefiro, por ora, o pedido de tutela.

Intimem-se as partes para se manifestarem expressamente, no prazo de 05 dias, sobre o interesse na realização de audiência virtual, nos termos da Resolução CNJ nº 314, de 20 de abril de 2020 e a Orientação CORE nº 2/2020 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Havendo interesse, a parte autora deverá indicar o nome completo das testemunhas, estado civil, profissão, RG, CPF, endereço residencial e eletrônico e WhatsApp, bem como o endereço eletrônico e WhatsApp da autora e procuradores que acompanharão o ato.

Manifestando a parte autora interesse na realização de audiência virtual, tornem os autos conclusos para antecipação da audiência.

Esclareço que em decorrência das medidas de enfrentamento de emergência de saúde pública do COVID-19 a intimação de partes e testemunhas somente será realizada por correspondência eletrônica, as quais são válidas para todos os fins de acordo com o artigo 193 do Código de Processo Civil.

Desta forma, havendo necessidade de intimação das testemunhas, a parte autora deverá fornecer o endereço eletrônico e WhatsApp para o cumprimento do ato.

Destaca-se, outrossim, que, nos termos do inciso IV do artigo 5º, da Resolução do CNJ nº 322, de 1º de junho de 2020 as audiências serão realizadas, sempre que possível, por videoconferência ou de forma mista com a presença de apenas algumas pessoas no local e das demais a participação será virtual.

No entanto, considerando a Portaria Conjunta PRES/CORE nº10, de 03 de julho de 2020, que dispõe sobre medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19) no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e das Seções Judiciárias da Justiça Federal de São Paulo e de Mato Grosso do Sul, a qual estabelece percentual máximo de pessoas para adentrar o Fórum, evitando aglomeração, bem como restringiu o acesso de partes e interessados e determinou que as audiências sejam realizadas por meio virtual, caso não haja interesse, tornem os autos conclusos para redesignação da audiência.

Esclareço que a realização da audiência virtual beneficia não somente a parte autora quanto as testemunhas, que em um momento de enfrentamento de medidas de emergência de saúde pública em decorrência do COVID-19 poderão participar do ato sem ter que se deslocar de sua residência, bem como poderá ser antecipada a audiência.

O acesso à audiência virtual é simples e não requer muitos conhecimentos de informática, pois são realizadas pelo Microsoft Teams, utilizando-se o celular. Será enviado um link ao e-mail da autora e testemunhas, bastando clicar nesse link para acessar a audiência.

Ressalto, ainda, que a Vara disponibiliza um Manual para esclarecimento de dúvidas, o qual será enviado oportunamente ao procurador caso haja interesse na realização da audiência.

Por fim, não manifestando o interesse da realização da audiência virtual, esclareço que as testemunhas deverão comparecer ao ato, independentemente de intimação, utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas; deverão comparecer sem acompanhantes, bem como não será permitido o acesso se estiver com febre ou sintomas de gripe ou ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, sendo submetidos a aferição de temperatura na entrada do Juizado.

Int.

0045314-58.2020.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301109070  
AUTOR: ISABEL MENDES DE SOUSA (SP321391 - DIEGO SCARIOT)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Trata-se de ação proposta por ISABEL MENDES DE SOUSA em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, visando à concessão do benefício de aposentadoria por idade (NB 41/193.298.022-6, DER em 19.07.2019)

Em petição anexada ao Evento 29, a parte autora informa que “ante o estado pandêmico ainda com altos índices de mortes em nosso país, torna-se inviável a realização da audiência supra, uma vez que, levaria a autora e seus patronos – além dos serventários desta subseção – a se expor a um risco de contaminação do vírus Covid-19”. Para tanto, requer “a autora que este D. Juízo se digne em determinar a redesignação da Audiência de Instrução e Julgamento para uma data em que as partes e testemunhas possam comparecer à solenidade na forma PRESENCIAL quando retornar esta Comarca à fase VERDE, sem qualquer ofensa às garantias constitucionais do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal”.

Em vista do conteúdo da manifestação da parte autora e, considerando, ainda, a necessidade de produção de prova testemunhal, por ela requerida na inicial e em qualquer momento renunciada e, tendo em conta, por fim, a impossibilidade de realização do ato, já que a requerente entende não reunir condições, atualmente, para dele participar, seja por videoconferência (o que informa na inicial), seja pessoalmente, determino o cancelamento da audiência já designada e o sobrestamento do feito e a remessa dos autos ao arquivo, até que a parte autora entenda ser possível a realização da audiência, o que deverá ser por ela informado ao Juízo, por petição.

Consigno, desde já, que não haverá qualquer intimação por parte do Juízo para que a requerente informe se já está apta a participar da audiência de instrução e julgamento, e que caberá à própria parte autora peticionar requerendo o desarquivamento do feito e seu prosseguimento, quando se sentir apta para tanto.

Intimem-se as partes para que tomem ciência da presente decisão e, após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Por tais razões, indefiro por ora a medida de urgência postulada, sem prejuízo de posterior reanálise. Remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial. Intimem-se.**

0031113-27.2021.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301109238  
AUTOR: SANDRA REGINA DO NASCIMENTO RODRIGUES (SP147837 - MAURICIO ANTONIO DAGNON)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0031519-48.2021.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301109342  
AUTOR: ADELICE MARTINS LIMA (SP388275 - ALEXANDRE MANOEL GALVES DE OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0029490-25.2021.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301108848  
AUTOR: VANDER CESAR CARAMORI (PR092543 - DIEGO ARTHUR IGARASHI SANCHEZ)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 15 dias, apresentando os documentos indicados na informação de irregularidade, sob pena de extinção do feito.

Cumprida a determinação, cite-se.

No mesmo prazo, manifeste-se sobre a ocorrência de eventual prescrição/decadência.

A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, conforme preceitua o artigo 300 do Código de Processo Civil.

A medida será assegurada, portanto, quando for demonstrada a plausibilidade do direito alegado pelo autor, dependendo ainda da comprovação do receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou então, reste devidamente caracterizado o risco ao resultado útil do processo.

No caso em apreço, a comprovação do alegado na inicial depende de uma regular instrução processual, em que seja facultada às partes a produção das provas necessárias à demonstração dos fatos, não havendo, por ora, o cumprimento dos requisitos para a tutela antecipada.

Pelo exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela, sem prejuízo de novo exame ao final da instrução e mesmo por ocasião da sentença.

Int.

0026390-33.2019.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301109188  
AUTOR: MARIA ZENEIDE TEMOTEO DE SA (SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em decisão.

Trata-se de ação para concessão de benefício por incapacidade.

Evento 32: Realiza da perícia médica em 06/12/2019, o perito judicial concluiu que a parte se encontrava incapacitada total e temporariamente, sugerindo sua reavaliação no prazo de 24 meses, bem como pela impossibilidade da parte autora administrar o próprio benefício.

Evento 35: O INSS apresentou proposta de acordo.

A parte autora impugnou o laudo produzido (Evento 42) e não aceitou a proposta de acordo (Evento 44).

O perito judicial retificou parcialmente o laudo produzido, fixando a data de início da incapacidade em 22/04/2019 (Evento 64).

O INSS voltou a formular proposta de acordo (Evento 66), também rejeitada pela parte autora (Evento 72).

O INSS apresentou novos dados do CNIS e de perícias realizadas no âmbito administrativo cf. Evento 78.

Pelo despacho de Evento 79, foi determinado à autora que se manifestasse sobre a existência de pessoas elencadas no art. 110 da Lei nº 8.213/91 para administração dos proventos do benefício pleiteado.

Cf. eventos 83/84, a parte autora indicou seu companheiro, o qual não foi admitido como curador nos termos do despacho do Evento 85.

A parte autora, então, ajuizou ação de interdição (Eventos 91/92).

No Evento 98, a parte autora apresentou nova impugnação ao laudo no que tange à necessidade de curador. Ainda, informou que a curatela provisória fora indeferida na ação de interdição. A costou cópia integral daquela ação, cabendo destacar os seguintes documentos: petição inicial (fls. 06/10), cópia do laudo produzido nestes autos e acostado ao Evento 32 (fls. 22/35), manifestação do Ministério Público Estadual entendendo insuficiente o laudo deste Juízo e requerendo que a parte autora juntasse outros documentos médicos (fls. 40/41), despacho deferindo o pedido MP (fl. 42), novos documentos médicos da interditanda (fls. 50/51).

Em resposta, o perito judicial ratificou a conclusão do laudo e esclarecimento de Eventos 32 e 64 (Evento 108).

A parte autora requereu a realização de nova perícia para corroborar a capacidade civil da autora (Evento 117).

Relatei o necessário. DECIDO.

Inicialmente, indefiro os pedidos de realização de nova perícia judicial para averiguação da capacidade civil da autora. Em que pesem as alegações feitas pela parte autora em sua impugnação ao laudo, insta salientar que eventuais divergências entre a perícia judicial e os documentos médicos particulares não desacreditam a perícia judicial, pois diferentes opiniões do perito deste Juízo em detrimento daquela exarada pelos médicos assistentes refere somente posicionamentos distintos acerca de achados clínicos. Ademais, a prova produzida por perito particular, assistente da parte autora, é despida da necessária isonomia presente no laudo produzido pelo perito judicial e que, portanto, deve prevalecer.

Ademais, não restou demonstrado nos autos o indeferimento da concessão da curatela provisória no pedido de interdição. Com efeito, em que pese os documentos juntados pela parte a pedido do Ministério Público Estadual não indiquem a necessidade de interdição da parte ora autora, fato é que não ficou demonstrado nestes autos a existência de manifestação judicial (ainda que em caráter precário) sobre a capacidade civil da parte.

Isto posto, considerando que o artigo 110 da lei 8.213/91 não dispensa o ajuizamento de ação de interdição para fins civis, inclusive para pagamento oportuno dos valores atrasados, que deverá ser promovida perante a Justiça Estadual, intime-se a parte autora a:

apresentar qualquer uma das pessoas indicadas no artigo 110 da Lei nº 8.213/91 para atuação neste processo como representante da parte; subsidiariamente ao item "a", apresentar escritura pública de união estável anterior ao ajuizamento destes autos nº 0026390-33.2019.403.6301; ou reconhecimento judicial da união estável em ação própria de competência da Justiça Estadual; ainda subsidiariamente aos itens "a" e "b", dê andamento à ação de interdição já ajuizada, trazendo a estes autos termo de curatela provisória ou definitiva.

Observe-se, inclusive, que os laudos produzidos perante este Juízo podem ser levados à Justiça Estadual como evidência da incapacidade civil da parte autora para fins de interdição.

Não havendo como dar seguimento a estes autos sem a apresentação de qualquer das pessoas indicadas nos itens "a", "b" ou "c", determino a suspensão e o sobrestamento destes autos até que a presente decisão seja atendida pela parte interessada.

Intime-se o MPF para eventual manifestação no prazo de 10 dias.

Sem prejuízo, com ou sem manifestação do MPF, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde deverão aguardar provocação do interessado.

Com o cumprimento da presente decisão por parte da autora, remetam-se os autos ao setor de cadastro para a regularização da situação processual da parte autora e, a seguir, venham os autos conclusos para sentença.

Por fim, considerando a fixação de prazo para nova avaliação da capacidade laboral da parte autora para 06/12/2021 e a impossibilidade de dar-se andamento ao processo concessório sem o cumprimento de diligências pela interessada, fica a parte ciente de que, na hipótese de procedência da ação, caso não haja o atendimento à presente decisão antes do prazo fixado para reavaliação médica, a cessação do benefício será fixada no prazo para reavaliação da capacidade laboral.

0007953-70.2021.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301109430

AUTOR: PEDRO HENRIQUE SANTOS DE OLIVEIRA (SP259699 - FABIANA RODRIGUES DA SILVA SANTOS) JOAO VITOR SANTOS BATISTA DE OLIVEIRA (SP259699 - FABIANA RODRIGUES DA SILVA SANTOS)  
RÉU: MATHEUS DA SILVA BATISTA DE OLIVEIRA MARIA NILZA DA SILVA OLIVEIRA INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

1) Tendo em vista a natureza da controvérsia, desnecessária a produção de prova testemunhal, motivo pelo qual fica dispensado o comparecimento das partes à audiência designada para o dia 28 de julho de 2021 às 14:30 horas.

2) Trata-se de pedido de concessão de pensão por morte formulado pelos autores, JOÃO VITOR SANTOS BATISTA DE OLIVEIRA, menor nascido em 05.08.2003 (RG fls. 03 – evento 02), e PEDRO HENRIQUE SANTOS DE OLIVEIRA (RG fls. 03 – evento 02), menor nascido em 24.10.2004, ambos representados pela mãe Aparecida dos Santos, na condição de filhos do segurado Édson Batista de Oliveira, falecido em 22.02.2020 (certidão de óbito anexada às fls. 08 – evento 02).

Em sede de liminar, não constato a presença dos pressupostos necessários à concessão do benefício. Da análise da inicial não exsurge de forma cristalina o direito alegado pela parte autora, sendo caso, portanto, de franquear-se o contraditório ao INSS para o fim de conhecer da matéria em toda sua complexidade (exame de provas e do cumprimento dos requisitos legais) no momento processual oportuno (sentença), em cognição exauriente.

A demais, não está comprovado que haja risco de dano irreparável caso a análise do pedido ocorra por ocasião da prolação da sentença, não configurando o mencionado dano, pura e simplesmente, a genérica referência ao caráter alimentar da verba postulada.

Ante o exposto, indefiro a antecipação de tutela provisória.

3) Oficie-se ao INSS para que apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia integral e legível do Processo Administrativo relativo ao NB 195.750.520-3.

4) Da consulta ao Sistema DATAPREV, anexada ao evento 10, verifica-se que o benefício pleiteado pelos autores está sendo pago à Sra. Maria Nilza da Silva Oliveira, na condição de esposa, e ao menor Matheus da Silva Batista de Oliveira, filho do segurado e da Sra. Maria Nilza, indicados como corréus da presente ação.

5) CITE-SE o INSS.

6) CITEM-SE os corréus Maria Nilza da Silva Oliveira e Matheus da Silva Batista de Oliveira no endereço indicado pelos autores na inicial.

O corréu Matheus da Silva Batista de Oliveira deverá ser citado na pessoa de sua representante legal, Sra. Maria Nilza da Silva Oliveira.

Intimem-se. Cumpra-se.

5008460-64.2021.4.03.6100 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301109280

AUTOR: JOSE PEDRO DE OLIVEIRA FILHO (SP401794 - VINICIUS ROSSI DE OLIVEIRA, SP416529 - RENATO SANTOS MACHADO)  
RÉU: ESTADO DE SAO PAULO UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO) MUNICIPIO DE SAO PAULO

Vistos.

Petição da parte autora nº 15: alega o autor que as requeridas não deram cumprimento à decisão que deferiu parcialmente a antecipação da tutela.

Assim, visando a efetividade da medida, intime-se novamente o Estado de São Paulo para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas:

a) o ACESSA SUS processe e conclua a solicitação nº 18029572021, referente ao pedido de fornecimento de dieta enteral líquida hiperproteica e hipercalórica - 2100 kcal/dia - volume diário de 2,1 litros e volume mensal de 65,1 litros para o Sr. JOSÉ PEDRO DE OLIVEIRA FILHO; b) bem como para que o sistema do SUS no Estado de São Paulo informe e esclareça qual é a situação da parte autora JOSÉ PEDRO DE OLIVEIRA FILHO, CPF 38418126868, na fila do sistema para que seja atendido em hospital especializado, localizado no município de São Paulo, para tratamento cirúrgico e/ou oncológico de cabeça e pescoço.

Prazo: 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de imposição de multa diária de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

O cumprimento desta liminar deve ser efetivado por intermédio de Oficial de Justiça que entregará cópia dessa decisão à Procuradoria do Estado de São Paulo.

Int. Cumpra-se.

0017175-62.2021.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301109547

AUTOR: JOSINETE DA SILVA DOS SANTOS (SP242685 - RODOLFO RAMER DA SILVA AGUIAR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade.

A demais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Remetam-se os autos à Divisão Médico-Assistencial para aguardar o agendamento oportuno da perícia judicial, obedecendo a disponibilidade de vagas de perícias e a ordem cronológica da distribuição da ação.

Intimem-se.

0028764-51.2021.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301108799

AUTOR: MARINEIDE VIEIRA DE MELO (SP368548 - CLAUDIA APARECIDA CUSTODIO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes.

Dê-se baixa na prevenção.

Nos termos da Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019, art. 24, § 1º, a parte autora deverá, no prazo de dez dias, declarar se recebe aposentadoria ou pensão, de qualquer regime de previdência. Em caso positivo, deverá ainda informar: i) o tipo (pensão ou aposentadoria); ii) origem (Estadual, Municipal ou Federal); iii) tipo de servidor: Civil ou Militar; iv) data início do benefício no outro regime; v) última remuneração bruta (RS). A parte autora deverá ainda, informar, a qualquer momento, a alteração da situação. A cumulação está sujeita a redução do valor daquele menos vantajoso.

A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, conforme preceitua o artigo 300 do Código de Processo Civil.

A medida será assegurada, portanto, quando for demonstrada a plausibilidade do direito alegado pelo autor, dependendo ainda da comprovação do receio de dano de difícil reparação, ou então, reste devidamente caracterizado o risco ao resultado útil do processo.

A parte autora alega que o caráter alimentar do benefício previdenciário constitui o risco de dano irreparável caso não sejam antecipados os efeitos da tutela.

Contudo, a simples natureza do pedido da ação ser benefício previdenciário, bem como seu caráter alimentar, não configuraram, por si só, perigo da demora autorizada da antecipação dos efeitos da tutela. O outro requisito para a antecipação dos efeitos da tutela, fumaça do bom direito, também não está presente.

A fumaça do bom direito é a verificação mediante uma análise superficial, de que o pedido procede. Não cabe, em sede desta análise, verificação minuciosa da prova que instrui a inicial, que será feita apenas quando do julgamento do mérito, uma vez que, sem a realização da perícia médica judicial, não é possível atestar a condição de trabalho da parte autora.

Tal precaução é ainda mais necessária uma vez que se controverte justamente a qualidade dos exames clínicos efetuados pela autora.

Pelo exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela, sem prejuízo de novo exame por ocasião da sentença.

Remetam-se os autos à Divisão Médica para agendamento de perícia.

Int.

5011544-73.2021.4.03.6100 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301109273

AUTOR: TATIANA VILELLA DE OLIVEIRA (SP162589 - EDSON BALDOINO JUNIOR)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos, em decisão.

Trata-se de ação objetivando a substituição do índice de correção monetária aplicado às contas vinculadas do FGTS (Taxa Referencial - TR) pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC ou pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPC A ou pelo Índice Geral de Preços do Mercado - IGP/M, com o pagamento das diferenças decorrentes da alteração.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. DECIDO.

Ressalto que o E. STJ nos autos do RESP 1614874/SC, cujo objeto referia-se a substituição da Taxa Referencial - TR como índice de correção monetária das contas de FGTS, julgou pela impossibilidade de substituição pelo Poder Judiciário, consoante acórdão publicado em 15/05/2018. A decisão proferida pelo E. STJ sobre a matéria autorizaria o julgamento do feito por este Juízo.

Entretantes, o E. Supremo Tribunal Federal – STF nos autos da Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade 5.090, determinou a suspensão de todos os processos, individuais ou coletivos, cuja matéria verssem sobre a aplicação da TR como índice de correção monetária das contas de FGTS, dessa forma não é possível o prosseguimento do feito neste momento.

Determino a SUSPENSÃO DO PROCESSO com o sobrestamento do feito, devendo ser aguardada a resolução da controvérsia pela Suprema Corte.

O feito deverá aguardar em "Arquivo Sobrestado", consoante o procedimento do Juizado Especial.

Cumpra-se.

0023084-90.2018.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301099706  
AUTOR: HUMBERTO KEN KITADAI (SP229593 - RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em decisão.

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, na qual o autor pleiteou, conforme a petição inicial, que fossem reconhecidas "as atividades/contribuições MÚLTIPLAS CONCOMITANTES, entre julho/1994 (início do PBC) e 23/08/2015 (data da DER), conforme as tabelas supra descritas nos parágrafos "3" e "5" e que, conseqüentemente, fosse recalculada a RMI, com o pagamento das diferenças.

Com efeito, o autor é titular do benefício aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/175.841.714-2, requerido em 23/08/2015 (DER) e concedido em 18/09/2017 (DDB), conforme carta de concessão apresentada com a inicial (fls. 39/47 do evento 002).

A sentença prolatada nos presentes autos julgou parcialmente procedente o pedido, condenando "o INSS na revisão da RMI do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/175.841.714-2) recebido pelo autor, desde a DIB, mediante a soma dos salários-de-contribuição concomitantes a partir de 01/04/2003, respeitado o teto". A sentença foi mantida pela Turma Recursal e o INSS desistiu do pedido de uniformização e do recurso extraordinário. A sentença transitou em julgado em 25/09/2020.

Os autos foram encaminhados à Contadoria, que elaborou os cálculos para execução da sentença conforme julgado (evento 075).

O autor impugnou os cálculos elaborados pela Contadoria (evento 082), alegando que o "CNIS de fls. 29 anexo a petição inicial que foram vertidas contribuições de 2007 até a DER, comprovando-se que o cálculo da renda mensal inicial apurado pela contadoria encontra-se incorreto".

Instada a se manifestar sobre a impugnação do autor, a Contadoria ratificou os cálculos (evento 087) e o autor novamente os impugnou (evento 092).

Decido.

Homologo os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial (evento 075), que, inclusive, foram ratificados (evento 087), tendo em vista que elaborados em consonância com o julgado.

Com efeito, o que se pretende em Juízo é a revisão do ato administrativo de concessão do benefício e o autor, com a propositura da presente ação em 30/05/2018, requereu, tão somente, a revisão da RMI do seu benefício concedido em 18/09/2017, mediante a soma dos salários de contribuição concomitantes.

A Contadoria, acertadamente, em consonância com o julgado, elaborou o recálculo da RMI, considerando os salários de contribuição utilizados pelo INSS quando da concessão do benefício (conforme carta de concessão), desconsiderando os valores constantes no CNIS mencionado pelo autor (fls. 16/38 do evento 002), tendo em vista que a retificação dos salários de contribuição utilizados no cálculo do benefício pelo INSS não foi objeto da presente ação. Ainda que assim não fosse, melhor sorte não teria o autor, pois o CNIS mencionado foi emitido em 09/01/2018, após o deferimento do benefício na esfera administrativa, não sendo possível, portanto, aferir se os referidos salários de contribuição constantes no CNIS emitido após a concessão do benefício constavam em referido cadastro quando do cálculo da RMI do benefício administrativamente.

Assim, dê-se prosseguimento ao feito, expedindo-se o necessário.

Cumpra-se.

Intím-se.

0031535-02.2021.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301109936  
AUTOR: GILVAM MARTINS DA SILVA (SP099035 - CELSO MASCHIO RODRIGUES, SP265109 - CRISTIANE OLIVEIRA DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Na hipótese destes autos, a constatação do direito pleiteado pela parte autora demanda necessária dilação probatória, o que só será possível no decorrer da demanda.

Na concessão/revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ou aposentadoria especial, faz-se necessário cálculo do período contributivo para o RGPS, análise da documentação e averiguação do cumprimento de carência, que será feito pela contadoria judicial em data oportuna.

Nesse sentido, não é possível concluir pela probabilidade do direito da parte autora.

Indefiro, pois, a tutela provisória de urgência, sem prejuízo de posterior reanálise, ao término da instrução processual ou na prolação da sentença.

Até a edição da Lei nº 9.032/95, para o reconhecimento da atividade como especial, bastava o enquadramento da atividade naquelas previstas nos decretos regulamentadores da lei previdenciária (Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964 e Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979).

Após 28/04/1995, para a caracterização da atividade como especial há necessidade de comprovação de efetiva exposição a agentes nocivos, químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física.

Outrossim, o trabalhador deve comprovar o tempo de trabalho habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais prejudiciais à saúde ou integridade física, durante o período mínimo fixado, por meio do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, emitido a partir de 01/01/2004, o qual deve indicar a exposição a fatores de risco, no período pleiteado e o responsável pelos registros ambientais, além de estar datado, carimbado e assinado pelo representante legal da empresa e devidamente acompanhado da procuração que dá poderes ao seu subscritor.

Caso a parte autora não tenha apresentado toda a documentação necessária à comprovação da atividade exercida em condições especiais, concedo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão da prova.

Ressalto que o ônus de comprovar o exercício de tempo especial recai sobre o autor, nos termos do artigo 373, inciso I, do CPC. A parte autora está devidamente representada por advogado habilitado, que tem as prerrogativas definidas no Estatuto do Advogado e condições de diligenciar e requerer diretamente cópia dos documentos necessários à instrução do feito, em órgãos públicos ou entidades privadas, sem que possa alegar impedimento.

Intím-se. Cite-se.

0030260-18.2021.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301108937  
AUTOR: JANE LAVRADOR (SP399634 - FABIO ROCHA RODRIGUES CILLI, SP343566 - OCTAVIO MARCELINO LOPES JUNIOR, SP267549 - RONALDO FERNANDEZ TOME)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Por tais razões, indefiro por ora a medida antecipatória postulada, sem prejuízo de posterior reanálise.

Observo que a audiência de instrução e julgamento está designada para o dia 23/09/2021, às 14h10.

Até a data da audiência, as partes poderão juntar aos autos a prova documental que entenderem pertinente.

Ressalto que cabe à parte autora a comprovação da dependência com o falecido até a data do óbito, sob pena de preclusão da prova.

Considerando a Portaria Conjunta PRES/CORE nº 17/2021, que prorrogou até 30 de junho de 2021 a disciplina do retorno gradual às atividades presenciais da Justiça Federal de São Paulo, e que não há previsão do efetivo retorno físico às instalações dos fóruns federais, a audiência de instrução e julgamento será realizada de forma virtual, por intermédio da sala virtual desta Vara na rede mundial de computadores (sistema Microsoft Teams ou outro com funções similares).

Para tanto, basta que as partes, os procuradores e as testemunhas tenham acesso à internet por um computador, notebook ou mesmo smartphone.

Caso as partes não tenham condições de realizar a audiência de forma virtual, nos termos acima apontados, deverão se manifestar expressamente nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias, justificando concretamente a impossibilidade.

No mesmo prazo de 5 (cinco) dias, as partes deverão informar os e-mails e os telefones dos participantes (parte autora, advogado, testemunhas), com o fim de eventual contato e encaminhamento das instruções necessárias para acesso à sala virtual via computador, notebook ou smartphone. É dispensável a informação dos e-mails das testemunhas, caso não possuam, podendo a parte autora orientá-las quanto às instruções de acesso. É imprescindível, porém, a indicação dos telefones das testemunhas para eventual contato deste Juízo na data do ato.

As testemunhas que as partes pretenderem sejam ouvidas, no número máximo três para cada parte, deverão acessar a audiência virtual independentemente de intimação.

Destaco que a expedição de mandado para a intimação de testemunhas é medida excepcional cuja necessidade deve ser comprovada, pois, em regra, reduz a celeridade e economia processuais.

As partes e testemunhas deverão acessar a sala virtual munidas de seus documentos de identificação pessoal.

O link de acesso à audiência virtual será encaminhado no dia anterior ao da audiência.

Anoto que o patrono da parte autora deverá orientar a parte autora e as testemunhas quanto às instruções de acesso.

Por fim, determino a intimação do INSS para, no prazo da contestação, indicar o procurador que acompanhará o ato de audiência virtual, caso não haja óbice à sua realização.

Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0011607-65.2021.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301108783

AUTOR: ANA MARIA DE JESUS (SP304053 - CATARINA DE ASSUNÇÃO OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, indefiro a antecipação de tutela provisória.

Por fim, determino a juntada aos autos pela parte autora da cópia completa e legível do PA (benefício em análise) contendo principalmente a contagem de tempo quando do indeferimento, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito, caso não o tenha feito.

Intime-se. Cite-se o INSS.

0052884-95.2020.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301108739

AUTOR: GERALDO LUZIA ARCANJO (SP353023 - THIAGO DOS ANJOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando que a Vice-Presidência do Superior Tribunal de Justiça admitiu como representativo de controvérsia o Recurso Extraordinário no Recurso Especial nº 1.596.203, que trata da possibilidade de reconhecer ao segurado que ingressou na Previdência antes da publicação da Lei 9.876/99 o direito de opção entre a regra do art. 3º da citada lei e a regra do art. 29, I e II da Lei 8.213/91, determinando a suspensão, em todo território nacional, dos feitos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma controvérsia, de rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do Supremo Tribunal Federal.

Int.

0006859-87.2021.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301107986

AUTOR: MARIANA OLMOS FONTOURA DA COSTA (SP392886 - DÉBORA PATRÍCIA ROSA BONETTI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, etc.

Pretende a parte autora a antecipação da tutela jurisdicional a fim de que lhe seja concedido o benefício de pensão por morte em razão do óbito de seu genitor, sob o fundamento de que é filha maior inválida e, portanto, sua dependente previdenciária.

Com a inicial vieram os documentos.

É o relatório. Decido.

A concessão da tutela provisória de urgência antecipada, nos termos do artigo 300 do Novo Código de Processo Civil, exige a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso em tela, não estão presentes os requisitos necessários à concessão da tutela antecipada.

Com efeito, decorre a ausência da probabilidade do direito da necessidade de dilação probatória para comprovar as alegações trazidas pela parte autora, uma vez que as provas carreadas aos autos não são suficientes à comprovação da sua invalidez, sendo necessária, nesse ponto, a realização de perícia médica.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Por estas razões, INDEFIRO, por ora, a tutela pleiteada.

Ao Setor de Perícias Médicas para designação de data para a realização da perícia.

Após, cite-se.

Intimem-se.

0030376-58.2020.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301109614

AUTOR: EDSON NARANJO (SP305665 - CAROLINA SAUTCHUK PATRICIO PAIVA) MARINA MARCHESAN NARANJO - FALECIDA (SP305665 - CAROLINA SAUTCHUK

PATRICIO PAIVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando que o período pleiteado, de 01/10/2003 a 30/09/2013, foi reconhecido na seara trabalhista por meio de acordo, sem produção de provas documentais, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente cópia integral e legível da CTPS mencionada como prova na inicial, e demais documentos contemporâneos ao vínculo, observando-se o disposto no artigo 373, I do CPC/2015.

Com a juntada dos esclarecimentos, dê-se ciência às partes, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Após, venham os autos conclusos.

Intimem-se.

0029598-54.2021.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301108806

AUTOR: MARCOS ANDRE DA SILVA (SP339850 - DANILO SCHETTINI RIBEIRO LACERDA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes.

Dê-se baixa na prevenção.

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 15 dias, apresentando os documentos indicados na informação de irregularidade.

No mesmo prazo indique o seu endereço eletrônico, nos termos do artigo 319, inciso II, do CPC, sob pena de extinção do feito.

Nos termos da Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019, art. 24, § 1º, a parte autora deverá, no prazo de dez dias, declarar se recebe aposentadoria ou pensão, de qualquer regime de previdência. Em caso positivo, deverá ainda informar: i) o tipo (pensão ou aposentadoria); ii) origem (Estadual, Municipal ou Federal); iii) tipo de servidor: Civil ou Militar; iv) data início do benefício no outro regime; v) última remuneração bruta (R\$). A parte autora deverá ainda, informar, a qualquer momento, a alteração da situação. A cumulação está sujeita a redução do valor daquele menos vantajoso.

Cumprida a determinação, remetam-se os autos à Divisão Médica para agendamento de perícia.

A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, conforme preceitua o artigo 300 do Código de Processo Civil.

A medida será assegurada, portanto, quando for demonstrada a plausibilidade do direito alegado pelo autor, dependendo ainda da comprovação do receio de dano de difícil reparação, ou então, reste devidamente caracterizado o risco ao resultado útil do processo.

A parte autora alega que o caráter alimentar do benefício previdenciário constitui o risco de dano irreparável caso não sejam antecipados os efeitos da tutela.

Contudo, a simples natureza do pedido da ação ser benefício previdenciário, bem como seu caráter alimentar, não configuraram, por si só, perigo da demora autorizador da antecipação dos efeitos da tutela. O outro requisito para a antecipação dos efeitos da tutela, fumaça do bom direito, também não está presente.

A fumaça do bom direito é a verificação mediante uma análise superficial, de que o pedido procede. Não cabe, em sede desta análise, verificação minuciosa da prova que instrui a inicial, que será feita apenas quando do julgamento do mérito, uma vez que, sem a realização da perícia médica judicial, não é possível atestar a condição de trabalho da parte autora.

Tal precaução é ainda mais necessária uma vez que se controverte justamente a qualidade dos exames clínicos efetuados pela autora.

Pelo exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela, sem prejuízo de novo exame por ocasião da sentença.

Int.

0037975-82.2019.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301108660  
AUTOR: MARCOS ANTONIO MOTA DE SOUZA (SP354274 - ROSANA MARIA SACCENTI LOPES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando o acordo celebrado entre as partes e o disposto no acórdão juntado no evento 48, comunique-se a Turma Recursal.  
Eventos 89/90: Prossiga-se com o pagamento nos termos da decisão do evento 80.  
Cumpra-se.

0003832-96.2021.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301105097  
AUTOR: NATALIA ALTES ADRIA PEIXINHO (SP427274 - JOSE GUILHERME DE SOUSA SOBREIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição anexada em 30/04/2021.

Na petição supradita a parte autora requer tutela de urgência e que seja designado novo perito judicial.

Indefiro a medida antecipatória postulada, pois mantenho a decisão do evento 16 por seus próprios fundamentos.

Vale ressaltar que a função primordial do perito é avaliar a capacidade ou incapacidade laborativa do jurisdicionado e não realizar tratamento da suposta patologia ou discutir diagnóstico, hipótese em que a maior especialização e a maior qualificação fazem toda a diferença no sucesso da terapia.  
Com efeito, não se exige que o perito médico possua especialização na área da enfermidade objeto de queixa por parte do segurado. Mostra-se mais adequado, portanto, valer-se de perito médico com especialização ou título de especialista em Perícia Médica e Medicina Legal, que é a especialidade reconhecida pelo Decreto Lei nº. 8516, de 10/09/2015, com ampla área de atuação, capaz de analisar o processo e o periciando de forma integral nas diversas áreas médicas. Desta forma, uma única perícia médica é suficiente para a análise da capacidade laborativa da parte autora, ainda que diversas sejam as enfermidades referidas na petição inicial.

Posto isso, indefiro o pleito de designação de novo perito judicial.

Outrossim, manifestem-se as partes, no prazo de dez dias, acerca do relatório médico de esclarecimentos colacionado no evento 34.

Intime-se.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifiquem-se se encontram presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica e socioeconômica para aferir a incapacidade e a miserabilidade. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, apesar da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Sem prejuízo, remetam-se os autos à Divisão Médico-Assistencial para aguardar o agendamento oportuno das perícias judiciais (médica e socioeconômica), obedecendo a disponibilidade de vagas de perícias e a ordem cronológica da distribuição da ação. Intimem-se.**

0014743-70.2021.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301109370  
AUTOR: JOSE CARLOS ROCHA (SP328056 - ROSELI POGGERE DA ROSA, SP437503 - CHARLES AUGUSTO DA ROSA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0016037-60.2021.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301109380  
AUTOR: CLEUSA APARECIDA PEREIRA (SP385689 - DENIS COSTA DE PAULA REZECK)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0015085-81.2021.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301108268  
AUTOR: MARCOS SILVA RAMOS (SP202562 - PEDRO FLORENTINO DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

5002174-15.2021.4.03.6183 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301109377  
AUTOR: RICARDO BARBOSA DA SILVA (SP398740 - DENILSON DE SOUZA RAMOS DA SILVA, SP392524 - FERNANDA SHIGASI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0014435-34.2021.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301108270  
AUTOR: ERILENE DE SOUZA GUIMARAES (SP287783 - PRISCILLA TAVORE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0017861-54.2021.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301109378  
AUTOR: ROSIMAR DO NASCIMENTO SILVANO (SP338556 - CAMILA DE NICOLA FELIX)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Em vista da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, que, nos autos da ADI 5090, determinou a suspensão da tramitação das ações relacionadas ao afastamento da TR como índice de correção monetária das contas de FGTS a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, de rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal. Assim, cancele-se eventual audiência agendada e remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificado no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pela matéria "01", assunto "010801" e complemento do assunto "312". Int.**

0022537-45.2021.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301109792  
AUTOR: LILIAN CORREIA (PR056310 - RODRIGO MARINHO DIAS)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0021704-27.2021.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301109798  
AUTOR: GERALDA MAGELA DE SOUZA (SP243713 - GABRIEL DE CASTRO LOBO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0022334-83.2021.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301109795  
AUTOR: LEDIANE RODRIGUES DE OLIVEIRA (SP367296 - RENATA ALVES DE AQUINO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0022022-10.2021.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301109796  
AUTOR: LAURA APARECIDA DE SOUZA (SP354368 - KELLY CRISTINA MARTINS SANTOS MENDONÇA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0022406-70.2021.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301109793  
AUTOR: IBSEN ODAIR RAMPASSO DE OLIVEIRA (SP207432 - MAURO CESAR RAMPASSO DE OLIVEIRA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0022551-29.2021.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301109791  
AUTOR: ANTONIO CARLOS SILVA (SP219041A - CELSO FERRAREZE, SP191191A - GILBERTO RODRIGUES DE FREITAS)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0022393-71.2021.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301109794  
AUTOR: RODRIGO PINHEIRO VILELA (SP096833 - JOSE ANTONIO DE NOVAES RIBEIRO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0033851-85.2021.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301109789  
AUTOR: ULISSES FERREIRA DA SILVA (SP428761 - ISABELLA ALVES DE LIMA BRANCO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0021687-88.2021.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301109799  
AUTOR: MARCILENE DOS SANTOS VERLI (SP255439 - LUCIA TIEMI NAKATA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0022019-55.2021.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301109797  
AUTOR: VIVIANE DE SOUZA SANTOS (SP215888 - OBERDAN GRAÇA ESPERANÇA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0041320-22.2020.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301109829  
AUTOR: VALDEVINA CRUZ (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0002666-29.2021.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301107850  
AUTOR: MARIA JOSE ALVES (SP317755 - DANIEL ZENITO DE ALMEIDA JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petições anexadas em 14/04/2021 e 29/04/2021.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade.

A demais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Remetam-se os autos à Divisão Médico-Assistencial para aguardar o agendamento oportuno da perícia judicial, obedecendo a disponibilidade de vagas de perícias e a ordem cronológica da distribuição da ação. Intimem-se.

0053367-28.2020.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301109361  
AUTOR: ANTONIO CARLOS CERQUEIRA (SP162319 - MARLI HELENA PACHECO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de ação em que ANTONIO CARLOS CERQUEIRA move em face do INSS, com o intuito de obter a concessão de aposentadoria especial desde 18/09/2020, mediante o reconhecimento de atividades laborativas exercidas sob condições especiais nos seguintes períodos:

de 06/03/1990 a 06/08/1990 (Seg. Serv. Espec. de Segurança e Transp de Valores S/A);  
de 07/08/1990 a 07/11/1990 (Gisa);  
de 09/11/1990 a 01/09/1993 (Empresa Nacional de Segurança Ltda.);  
de 01/10/1993 a 13/11/1995 (Prosegur);  
de 01/03/1996 a 18/07/1998 (Gocil – Serviços de Vigilância e Segurança Ltda.);  
de 22/07/1998 a 25/03/1999 (F. Moreira);  
de 26/03/1999 a 12/01/2006 (Protege – Proteção e Transporte de Valores S/C Ltda.);  
de 02/01/2006 a 13/04/2010 (Suporte Serv. De Segurança);  
de 01/09/2010 a 01/12/2017 (Embrase); e  
de 16/02/2018 até data presente (Verzani).

O requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/ 196.710.435-0 (DER em 18/09/2020) foi indeferido, tendo em vista que não foi reconhecido o direito ao benefício em 13/11/2019 e não atingiu os requisitos segundo as regras de transição previstas na Emenda Constitucional nº 103, previstos nos artigos 15, 16, 17, 18, 20, 21 e 22.

Citado, o INSS apresentou a sua contestação (eventos 16 e 17).

Decido.

De acordo com o artigo 320 do Código de Processo Civil, “a petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação”.

Ocorre que da análise dos autos, verifico que não foi colacionada a cópia integral, legível e em ordem do processo administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/ 196.710.435-0 (DER em 18/09/2020), inclusive, com a contagem de tempo de contribuição utilizada pelo INSS para indeferir o benefício, documento sem o qual não é possível a análise do pedido. Faço constar que diversos formulários PPPs apresentados não estão legíveis para análise.

Nos moldes estabelecidos no inciso I do artigo 373 do Código de Processo Civil, o ônus da prova incumbe à parte autora quanto ao fato constitutivo de seu direito. Isso significa que incumbe à parte autora apresentar todos os documentos e informações necessários ao acolhimento da sua pretensão, sob pena de assumir o risco de ver seu pedido julgado improcedente.

Providências do juízo, no sentido de diligenciar em busca do documento, só se justificariam no caso de comprovada impossibilidade de obtenção do documento ou recusa manifesta do órgão público ou instituição em fornecê-lo, hipótese que não é a dos autos, uma vez que a parte autora se limita a informar que requereu os documentos junto à Autarquia, mas não os obteve, sem apresentar maiores esclarecimentos acerca da tentativa frustrada e sem a comprovação, sequer indiciária, da negativa do INSS em fornecer os documentos. Destaco, por oportuno, que a parte autora está representada nos autos por advogado, o que faz presumir que possui as condições e prerrogativas necessárias para adequadamente buscar os documentos essenciais à propositura da demanda, não havendo que se falar, portanto, em hipossuficiência técnica a lhe afastar tal ônus probatório.

Assim, no prazo improrrogável de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do processo sem resolução do mérito, deverá a parte autora emendar a petição inicial, para juntar aos autos cópia integral, legível e em ordem do processo administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/ 196.710.435-0 (DER em 18/09/2020), inclusive, com a contagem de tempo de contribuição utilizada pelo INSS para indeferir o benefício.

Faculto, ainda, à parte autora a complementação da prova documental, para fins de confirmação de suas alegações iniciais.

Diante do descumprimento injustificado, ainda que parcial, da presente decisão, venham-me os autos conclusos para extinção. De outra parte, cumprida a presente decisão de forma adequada, retornem-me conclusos para sentença de mérito.

0001093-05.2021.4.03.6317 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301108609  
AUTOR: ANTONIO EVANDERCI SIGARI (SP396138 - PAOLA MARQUES FERNANDES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

I - O pedido de tutela de urgência formulado na inicial não merece acolhida.

A concessão da tutela de urgência está condicionada aos pressupostos do art. 300, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 4º da Lei n.º 10.259/2001 (aplicado por analogia), a saber: probabilidade do direito invocado e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

No caso concreto, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade, recomendando assim o prévio contraditório, sem o qual não é possível formar um juízo adequado sobre a verossimilhança das alegações deduzidas na inicial.

Indefiro, portanto, a tutela pleiteada, sem prejuízo da posterior reapreciação do pedido em caso de alteração da situação fática ou jurídica ou no momento da prolação da sentença.

II - Aguarde-se oportuno julgamento, conforme pauta de controle interno.

III - Cite-se o réu, caso já não tenha sido citado.

IV - Sem prejuízo das determinações supra, concedo à parte autora, caso já não tenha juntado aos presentes autos, o prazo de 30 (trinta) dias para apresentar cópia integral e legível do processo administrativo relativo ao pedido, contendo, principalmente, a contagem de tempo de serviço elaborada pelo INSS quando do indeferimento do benefício, assim como eventuais CTPS, carnês de contribuição, formulários relativos a tempo laborado em condições especiais, contrato social da empresa e procurações dando poderes aos subscritores de tais formulários e laudos periciais, sob pena de preclusão.

Ressalte-se que a parte autora está assistida por advogado que tem prerrogativa legal de exigir a exibição e cópias de qualquer processo administrativo, nos termos do Estatuto da OAB.

Nesse caso, as providências do juízo só se justificam ante a comprovada resistência do órgão ou instituição competente para fornecer a documentação para instruir o processo. Intimem-se as partes.

0008552-09.2021.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301109437  
AUTOR: DANIELA ALVES SCALONE (SP393979 - WASHINGTON LUIZ BATISTA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Portanto, indefiro, por ora, a medida postulada.  
Remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica e Assistencial para agendamento da perícia.  
Citem-se. Intimem-se.

0017762-89.2018.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301108995  
AUTOR: VALDECY VALENCA (SP269929 - MAURICIO VISSENTINI DOS SANTOS, SP268142 - RAFAELA CAPELLA STEFANONI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

DECISÃO  
Vistos, em decisão.

Em complementação a decisão retro, dou por prejudicada a remessa os autos ao Setor de Contadoria, haja vista que o presente feito está afetado pelo tema n.º 1095 do E. STF, sendo que a 1ª Turma do Supremo Tribunal Federal – STF determinou a suspensão de todos os processos, individuais ou coletivos, cuja matéria seja a extensão do adicional de 25% previsto no artigo 45 da lei n.º 8.213/91 às demais espécies de aposentadoria (AgRg na P et 8002, Relator Min. LUIZ FUX, julgado em 12/03/2019), consoante amplamente divulgada na mídia e, consoante e-mail enviado a este Juízo em 25/03/2019, dessa forma não é possível o prosseguimento do feito neste momento.

Assim, após a manifestação do INSS acerca do pedido de habilitação e a análise judicial do pedido de habitação, desde já determino a SUSPENSÃO DO PROCESSO com o sobrestamento do feito, devendo ser aguardada a resolução da controvérsia pela Suprema Corte.

O feito deverá aguardar em "Arquivo Sobrestado", consoante o procedimento do Juizado Especial.

Intime-se o INSS. Cumpra-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Remetam-se os autos à Divisão Médico-Assistencial para aguardar o agendamento oportuno da perícia judicial, obedecendo a disponibilidade de vagas de perícias e a ordem cronológica da distribuição da ação. Intimem-se.**

0004897-29.2021.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301107096  
AUTOR: JOAO FERREIRA DA SILVA (SP180561 - DEBORA AUGUSTO FERREIRA RODRIGUES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003123-61.2021.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301107098  
AUTOR: MARIA CRISTINA DOS SANTOS RAMOS (SP170171 - JORGE ANTONIO THOMA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0000660-49.2021.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301108883  
AUTOR: WESLEY SILVA LIMA (SP445666 - WESLEY SILVA LIMA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

DECISÃO  
Vistos, em decisão.

Compulsando os autos verifico que a presente demanda é voltada em face da União Federal e do INSS, entretanto, denota-se que o INSS ainda não foi devidamente citado.

Assim, determino a citação do INSS.

Cite-se o INSS, com urgência.

Sem prejuízo, concedo o prazo de 15 (quinze) dias, para a parte autora demonstrar que promoveu o requerimento administrativo de retificação dos dados cadastrais do CNIS, nos termos do artigo 29-A, § 2º da Lei 8.213/91, sob pena de preclusão.

Int. Cite-se. Cumpra-se.

0012658-14.2021.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301108866  
AUTOR: MARCELLA REGINA ANDRADE BOGNAR (SP388379 - REGINALDO POSPI DO NASCIMENTO JUNIOR ) LEONARDO OLIVIO ANDRADE (SP388379 - REGINALDO POSPI DO NASCIMENTO JUNIOR )  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos em decisão.

Trata-se de ação proposta por MARCELLA REGINA ANDRADE BOGNAR e LEONARDO OLÍVIO ANDRADE BOGNAR em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com pedido de antecipação da tutela, por meio da qual pleiteiam a emissão de termo de quitação de contrato de financiamento imobiliário e condenação da ré no pagamento de multa contratual pela mora na emissão do termo de quitação e de indenização por danos morais e perda de tempo útil.

Narra a autora ter quitado o contrato de alienação fiduciária referente ao imóvel com matrícula sob o nº 177.516 no 7º Oficial de Registro de Imóveis de São Paulo em 20/12/2019 mas que a ré ainda não havia emitido o termo de quitação, cujo prazo contratual para emissão seria de 30 dias após a liquidação da dívida.

Pugnou, então, pela emissão do termo de quitação, pela condenação da ré no pagamento de multa de 0,5% ao mês sobre o valor do imóvel (R\$366.748,60), pela condenação da ré no pagamento de indenização por danos morais no total de R\$10.000,00 e pela condenação da ré no pagamento de indenização por perda de tempo útil no total de R\$5.000,00.

Evento 14: A parte noticiou a perda superveniente do objeto no que se refere à emissão do termo de quitação e pugnou pelo prosseguimento da demanda quanto aos demais pedidos.

É a síntese do necessário. Passo a decidir.

Diante da notícia formulada pela autora no Evento 14, reconheço a perda superveniente do interesse de agir e extingo parcialmente o feito sem análise do mérito, nos termos do art. 485, inc. VI, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, exclusivamente no que se refere ao pedido de emissão do termo de quitação.

Por outro lado, como se sabe, a concessão da tutela de urgência requer a presença conjunta dos requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil (probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo). Em se tratando de tutela de urgência de natureza antecipada, não haverá concessão quando se estiver diante de perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (artigo 300, § 3º).

Uma vez emitido o termo de quitação (cuja inexistência obstará a venda do imóvel, como alega a parte autora) e considerando que os demais pedidos formulados correspondem a mera indenização pela falha na prestação do serviço, entendo que o perigo de dano não está evidenciado.

Nestes termos, indefiro o pedido de antecipação da tutela.

Encaminhe-se os autos ao setor de conciliação.

Não sendo viável a conciliação, cite-se a Caixa Econômica Federal para apresentar contestação. No prazo da contestação, a CEF deverá esclarecer quando se deu a emissão e entrega do termo de quitação à parte autora, sob pena de inversão do ônus da prova e presumirem-se verdadeiras as alegações da requerente.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

#### AUDIÊNCIA REDESIGNADA - 15

0064617-92.2019.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2021/6301109308  
AUTOR: MARIA JOSE DE OLIVEIRA SILVA (SP412088 - MARIVALDO GUSMÃO DE REBOUÇAS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Sem apresentação de Proposta de Acordo pelo INSS, foram feitas as considerações finais, oportunidade em que a parte autora apresentou suas alegações finais e o INSS reiterou os termos da Contestação. Pelo MM. Juízo foi declarada encerrada a instrução e determinada a vinda dos autos à conclusão para sentença. Saem os presentes intimados.

0010222-19.2020.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2021/6301109323  
AUTOR: ARMANDO RODRIGUES COUTINHO (SP211527 - PATRICIA BORGES ORLANDO DE OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, substitua os documentos ilegíveis dos autos.

Em seguida, vista ao INSS para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias.

Na sequência, venham os autos conclusos para sentença.

Saem os presentes intimados.

#### APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

**Venham os autos conclusos para sentença.**

0024236-08.2020.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2021/6301109102  
AUTOR: BENEDITA MALAQUIAS LIMA (SP306764 - EDUARDO CORREIA DE ALMEIDA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0006170-43.2021.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2021/6301109259  
AUTOR: EDNA CRISTINA ALVES DOS SANTOS (SP418282 - ALESSANDRA CAVALCANTE CANAZZO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

#### ATO ORDINATÓRIO - 29

##### APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil e da Portaria 10/2021 deste Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, e considerando que o contrato celebrado por instrumento particular só tem força executiva quando revestido das formalidades previstas no art. 784, inciso III, do Código de Processo Civil, a saber, assinatura do devedor e de duas testemunhas, encaminho este expediente para que o advogado que formula pedido de destacamento de honorários, com fulcro no art. 22, §4º, da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da OAB), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão: a) apresente instrumento contratual devidamente assinado pelas partes contratantes e por duas testemunhas, as quais devem estar devidamente identificadas, com menção aos nomes completos e respectivos números de RG ou CPF; b) comprove que a parte autora está ciente do valor a ser destacado e não antecipou, total ou parcialmente, o pagamento dos honorários contratuais, mediante (1) apresentação de declaração recente (de no máximo 90 dias); ou (2) comparecimento pessoal da parte autora a este Juizado Especial Federal para prestar declaração a ser reduzida a termo. Decorrido o prazo sem manifestação ou com a juntada da documentação incompleta, para evitar retardamento no exercício do direito do(a) autor(a) desta de manda, será expedida requisição de pagamento sem o destacamento pretendido, independentemente de novo despacho. Por oportuno, caso requeira honorários a favor da sociedade de advogados, deverá constar da procuração acostada aos autos que os advogados constituídos no presente feito pertencem à respectiva sociedade.

0048848-44.2019.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301031083  
AUTOR: MANOEL SERAFIM NASCIMENTO (SP357975 - EVERALDO TITARA DOS SANTOS, SP276964 - ALAN EDUARDO DE PAULA, SP419127 - MARIA CAROLINA DA SILVA)

0051228-50.2013.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301031084 FABIANA MARIA CASERI (SP311687 - GABRIEL YARED FORTE, PR020830 - KARLA NEMES, PR042410 - GABRIEL YARED FORTE)

FIM.

##### APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil e da Portaria 10/2021 deste Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, encaminho este expediente para INTIMAR as partes do início da execução, tendo em vista o trânsito em julgado, bem como comunicar o que segue: 1) Caso o benefício não tenha sido revisto ou implantado ou tenha sido revisto ou implantado em desconformidade com a coisa julgada, será oficiado para cumprimento da obrigação de fazer, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Os valores em atraso serão pagos, integralmente, por RPV/Precatório, em cumprimento da decisão proferida pelo STF (ARE n.º 839202/PB, Ministro Luiz Fux, 25/03/2015). 2) Cumprida a obrigação de fazer: a) quando consistente com os cálculos de liquidação do julgado, serão remetidos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento, cujo montante será atualizado de acordo com a Resolução CJF nº 458/2017; b) quando necessária a realização de cálculos, serão encaminhados à Contadoria Judicial para que apure os valores devidos em atraso, inclusive no tocante à sucumbência, se houver, dando-se ciência às partes dos referidos valores. Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos retirados com base na Resolução CJF nº 458/2017: i. o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto; ii. o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em desconformidade com a lei ou com o título executivo judicial; e iii. o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento nem na de execução. 3) No silêncio, ficarão desde logo homologados os cálculos, sendo remetidos os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento. 4) Caso o montante do valor da condenação ultrapasse o limite de 60 salários mínimos, a parte autora deverá, no mesmo prazo, manifestar-se quanto a forma do recebimento por meio de ofício precatório (PRC) ou por requisição de pequeno valor (RPV). No silêncio, será expedido ofício precatório (PRC). 5) Na expedição da requisição de pagamento, deverá ser observado o seguinte: a) caso o valor dos atrasados não ultrapasse 60 (sessenta) salários mínimos, será expedida requisição de pequeno valor (RPV) em nome da parte autora; b) na hipótese de os atrasados superarem esse limite: i. do valor integral, por meio de ofício precatório (PRC); ii. ou com renúncia ao valor excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, por requisição de pequeno valor (RPV). c) se houver condenação a pagamento de honorários sucumbenciais, ainda que não constem em eventual planilha de cálculos, os mesmos serão requisitados quando da expedição da requisição de pequeno valor ou do ofício precatório principal; d) em se tratando de Requisição de Pequeno Valor, desnecessária a intimação do ente público, para fins de compensação de crédito, uma vez que o art. 100 e §§ 9º e 10 da Constituição Federal não se aplicam à hipótese (art. 44 da Lei nº 12.431/2011). 6) Quanto ao levantamento dos valores depositados, será observado o seguinte: a) se o beneficiário for pessoa interdita e/ou representada, por não conseguir gerir o próprio benefício, os valores depositados em seu favor poderão ser levantados por seu representante, mediante ofício encaminhado à instituição bancária, salvo determinação judicial em contrário. Havendo ação de interdição, deverá ser expedido ofício ao Juízo da interdição, informando a liberação dos valores ao curador; b) nos demais casos de beneficiário absolutamente incapaz, desde que já regularmente representado nos autos por pai ou mãe, os valores depositados poderão ser levantados pelo referido representante legal, nos termos do art. 110 da Lei nº 8.213/91; c) nos casos de beneficiário absolutamente incapaz, curatelado ou deficiente representado, o Ministério Público Federal será intimado para ciência e eventual manifestação. 7) com o lançamento da fase de depósito dos valores pelo Eg. TRF3 e após a intimação das partes, os autos serão remetidos à conclusão para extinção. Nos termos das Resoluções GACO 2 e 3 de 2019, todas as manifestações de partes sem advogado deverão ser encaminhadas, via internet, preferencialmente pelo Sistema de Atermação Online (SAO) disponível no endereço eletrônico [www.jf3p.jus.br/jef/](http://www.jf3p.jus.br/jef/) (menu:

**Parte sem Advogado -Instruções/Cartilha). Para maiores instruções, envie mensagem via WhatsApp para (11) 98138-0695.**

0005072-57.2020.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301031011CARLOS EDUARDO FIDELIS (SP 194054 - PATRICIA DE ASSIS FAGUNDES PANFILO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002837-20.2020.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301031009  
AUTOR: MARILENE SOARES DA COSTA (SP290906 - MARIAUREA GUEDES ANICETO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003756-09.2020.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301031010  
AUTOR: LUIZ CARLOS RODRIGUES (SP328056 - ROSELI POGGERE DA ROSA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000913-42.2018.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301031008  
AUTOR: RUTE MARQUES DA SILVA (SP141372 - ELENICE JACOMO VIEIRA VISCONTE, SP125847 - RITA DE CASSIA GOMES RIBEIRO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0047898-98.2020.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301031085  
AUTOR: MAYARA DA SILVA DOS PRAZERES (SP310646 - ALESSANDRA TAVARES CUSTÓDIO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0039233-69.2015.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301031016  
AUTOR: FRANCISCO DE ASSIS MENDES (SP235324 - LEANDRO DE MORAES ALBERTO, SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0020698-19.2020.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301031012  
AUTOR: MARLY PEREIRA DOS SANTOS BARREIRA (SP154226 - ELI ALVES NUNES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0010754-61.2018.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301031087  
AUTOR: ARI RODRIGUES FORTES (SP213573 - RENATA CROCELLI RIBEIRO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0063029-50.2019.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301031088  
AUTOR: SONIA SOLANGE ARAUJO DOS SANTOS (SP405580 - RENAN SANSVIERI DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0038390-65.2019.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301031015  
AUTOR: MIRIAN PANSUTTI ARAUJO (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0066398-52.2019.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301031020  
AUTOR: AGNALDO MOTA DOS SANTOS (SP360233 - GLAUCO LUIZ DE OLIVEIRA CARNEIRO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0035524-84.2019.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301031013  
AUTOR: IZAURA PEREIRA (SP329972 - DENIS GUSTAVO PEREIRA DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0037479-53.2019.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301031014  
AUTOR: REGINALDO AUGUSTO (SP149480 - ANDREA DE LIMA MELCHIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0010910-78.2020.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301031048  
AUTOR: MILTON DE ARRUDA BRITO (SP376201 - NATALIA MATIAS MORENO, SP372460 - SERGIO MORENO, SP395541 - PATRICIA MARTINS COSTA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0050147-56.2019.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301031017  
AUTOR: FELICIA CONCEICAO DOS SANTOS RAMOS (SP208949 - ALEXSANDRO MENEZES FARINELI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

Nos termos do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil e da Portaria 10/2021 deste Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, encaminho este expediente para INTIMAR a parte autora para ciência sobre documento juntado pelo INSS com a informação do cumprimento da obrigação de fazer. Nada sendo comprovado ao contrário, no prazo de 10 (dez) dias, os autos serão remetidos à conclusão para sentença de extinção da execução. Nos termos das Resoluções GACO 2 e 3 de 2019, todas as manifestações de partes sem advogado deverão ser encaminhadas, via internet, preferencialmente pelo Sistema de Atermação Online (SAO) disponível no endereço eletrônico [www.jfsp.jus.br/je/](http://www.jfsp.jus.br/je/) (menu: Parte sem Advogado -Instruções/Cartilha). Para maiores instruções, envie mensagem via Whats App para (11) 98138-0695.

0047427-53.2018.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301031043  
AUTOR: WILSON GONCALVES RIBEIRO (SP353971 - CARLA VIVIANE AYRES LINS POMPEU)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0036471-07.2020.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301031040  
AUTOR: MARIA DALVA ALVES QUARESMA (SP137401 - MARTA MARIA ALVES VIEIRA CARVALHO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0021692-18.2018.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301031034  
AUTOR: GILBERTO BENTO DA SILVA (SP346488 - EVELYN LUCAS DE OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0056367-41.2017.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301031044  
AUTOR: MARIA DAS GRACAS SILVA (SP385645 - ANDRE LUIZ DE ARAUJO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0018475-93.2020.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301031033  
AUTOR: EDLA DA SILVA MARTINHAO (SP407039 - VIVIANE ROCHA VALENÇA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0023426-04.2018.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301031035  
AUTOR: JOSE FERREIRA DA SILVA (SP273230 - ALBERTO BERHAHA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

5001203-64.2020.4.03.6183 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301031047  
AUTOR: ELIZETE APARECIDA CARACA (SP430230 - ANA CAROLINA MOREIRA DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0017501-56.2020.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301031032  
AUTOR: JOSE CARLOS DA SILVA (SP283542 - JANE APARECIDA GOMES LUZ MALVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0027043-35.2019.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301031036  
AUTOR: SERGIO LUIS BASTOS SOUZA (SP216438 - SHELA DOS SANTOS LIMA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0061179-58.2019.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301031045  
AUTOR: ALZENICE ANDRADE FERREIRA DOS ANJOS (SP120326 - SILVANA BATALHA DA SILVA FRANCA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0033481-43.2020.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301031038  
AUTOR: EDNALDO RODRIGUES DA SILVA (SP346737 - LUCIANA NEGRETI DE PAULA, SP410021 - SIRLANE RODRIGUES DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0012562-38.2017.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301031031  
AUTOR: EDNALDO MOURA SILVA (SP287498 - GRAZIELA MALHEIRO RIBEIRO FORTES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002590-39.2020.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301031029  
AUTOR: PATRICIA SUZUKI MARQUES (SP394906 - LEONARDO AUGUSTO DORIA, SP416563 - ALEXANDRE SOUZA LIMA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0040061-26.2019.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301031042  
AUTOR: GIVALDO ROSA PIRES (SP358244 - LUCÉLIA MARIA DOS SANTOS SCREPANTI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0036272-82.2020.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301031039  
AUTOR: FRANCISCO DE BARROS LEDO (SP333894 - ALEXANDRE SANTOS DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0036941-72.2019.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301031041  
AUTOR: FRANCO CALCOPIETRO (SP285704 - KATIA BONACCI BESERRA DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0008661-28.2018.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301031030  
AUTOR: JOSEZITO LOURENCO DOS SANTOS (SP197543 - TEREZA TARTALIONI DE LIMA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0033218-45.2019.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301031037  
AUTOR: VAGNER MARCELO POLTRONIERI (SP163656 - PEDRO ANTONIO BORGES FERREIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

Nos termos do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil e da Portaria 10/2021 deste Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, encaminho este expediente para manifestação das partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos juntados aos autos. As partes deverão observar o quanto determinado nos itens 2, 3 e 4 do despacho/ato ordinatório INAUGURAL DA EXECUÇÃO. Nos termos das Resoluções GACO 2 e 3 de 2019, todas as manifestações de partes sem advogado deverão ser encaminhadas, via internet, preferencialmente pelo Sistema de Atermação Online (SAO) disponível no endereço eletrônico [www.jfsp.jus.br/jef](http://www.jfsp.jus.br/jef) (menu: Parte sem Advogado - Instruções/Cartilha). Para maiores instruções, envie mensagem via WhatsApp para (11) 98138-0695.

0022416-85.2019.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301030951  
AUTOR: YVONNE FAMBRINI (SP344706 - ANDRÉ DO NASCIMENTO PEREIRA TENÓRIO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0030289-10.2017.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301030952  
AUTOR: ARIELE REIS AMARO (SP315033 - JOABE ALVES MACEDO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0015280-71.2018.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301030949  
AUTOR: ANA PAULA OLIVEIRA SOUZA (SP320334 - PAULO SERGIO RAMOS DE SOUZA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0017742-30.2020.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301030950  
AUTOR: JOAO CLEMENTE DE FREITAS (SP419025 - SAMUEL DE JESUS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0052209-06.2018.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301030953  
AUTOR: ELIZANGELA MARIA DE SALES (SP359608 - SORAIA DA SILVA CORREIA SANT'ANA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0009435-24.2019.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301030948  
AUTOR: KATIA DAIANA MACHADO SILVA (SP321638 - IGOR FELIX CIPRIANO DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0063484-15.2019.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301030955  
AUTOR: LEILA NEVES DO NASCIMENTO (SP211234 - JOAO SANTIAGO GOMES NETO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0058271-38.2013.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301030954  
AUTOR: JOSE DEDES MENEZES LIMA (SP257340 - DEJAIR DE ASSIS SOUZA) MARIA NAZARE DA SILVA LIMA (SP257340 - DEJAIR DE ASSIS SOUZA) ANDERSON DA SILVA LIMA - FALECIDO (SP257340 - DEJAIR DE ASSIS SOUZA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0004224-36.2021.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301030960  
AUTOR: OZIEL JORGE RIBEIRO (SP167479 - PATRICIA MENDES DAMACENO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do art. 203, § 4º, do novo Código de Processo Civil e Portaria SP-JEF-SEJF nº 45, de 13 de maio de 2020 desta 4ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, encaminho o presente expediente (ato ordinatório) para manifestação das partes, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, acerca do(s) laudo(s) médico(s) pericial(is) médico e/ou socioeconômico ou engenharia ou grafotécnico) anexado(s) aos autos e, se o caso, apresentem parecer de assistente técnico, devendo, ainda, o réu oferecer proposta de acordo, se assim entender cabível. Caso a parte autora concorde com o conteúdo do laudo, não há necessidade de manifestação. Nos termos da Resolução GACO 2/2019 e 03/2019, todas as manifestações de partes sem advogado deverão ser encaminhadas, via internet, preferencialmente pelo Sistema de Atermação Online (SAO) disponível no endereço eletrônico [www.jfsp.jus.br/jef](http://www.jfsp.jus.br/jef) (menu "Parte sem Advogado - Instruções/Cartilha").

0038977-53.2020.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301031079  
AUTOR: ROBERTO DE SOUZA MELO (SP138649 - EUNICE MENDONÇA DA SILVA DE CARVALHO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil e da Portaria 10/2021 deste Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, encaminho este expediente para DAR VISTA ÀS PARTES da petição e documentos juntados em 14/05/2021 (anexo 32), conforme determinado no r. despacho anterior (anexo 28).

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

Nos termos do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil e da Portaria 10/2021 deste Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, encaminho este expediente para manifestação das partes, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da sentença homologatória, implantação do benefício e o cálculo dos atrasados, sob pena de preclusão. Em caso de aceitação, será expedido ofício requisitório para pagamento. O silêncio faz presumir sua aceitação. Caso o montante do valor da condenação ultrapasse o limite de 60 salários mínimos, a parte autora deverá, no mesmo prazo, manifestar-se acerca do recebimento por meio de ofício precatório ou por requisição de pequeno valor. Na ausência de manifestação, será expedido ofício precatório. Nos termos das Resoluções GACO 2 e 3 de 2019, todas as manifestações de partes sem advogado deverão ser encaminhadas, via internet, preferencialmente pelo Sistema de Atermação Online (SAO) disponível no endereço eletrônico [www.jfsp.jus.br/jef](http://www.jfsp.jus.br/jef) (menu: Parte sem Advogado - Instruções/Cartilha). Para maiores instruções, envie mensagem via WhatsApp para (11) 98138-0695.

0055935-85.2018.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301031006  
AUTOR: WERLY DE ALMEIDA SILVA (SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0050644-36.2020.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301031005  
AUTOR: PAULO VERCOSA AMORIM (SP230859 - DANIELA VOLPIANI BRASILINO DE SOUSA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0048471-39.2020.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301031004  
AUTOR: JOSE LUIZ CARNEIRO (SP364033 - CARLOS EDUARDO GARUTTI JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

Nos termos do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil e da Portaria 10/2021 deste Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, considerando a aceitação do acordo, encaminho este expediente para intimar a parte autora a apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, declaração informando se recebe ou não benefício de pensão de Regime Próprio de Previdência Social ou proventos de inatividade decorrentes das atividades militares de que trata o art. 42 e o art. 142 da Constituição, a fim de que o acordo possa ser homologado. Nos termos das Resoluções GACO 2 e 3 de 2019, todas as manifestações de partes sem advogado deverão ser encaminhadas, via internet, preferencialmente pelo Sistema de Atermação Online (SAO) disponível no endereço eletrônico [www.jfsp.jus.br/jef/](http://www.jfsp.jus.br/jef/) (menu: Parte sem Advogado - Instruções/Cartilha). Para maiores instruções, envie mensagem via WhatsApp para (11) 98138-0695.

0005845-68.2021.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301031026  
AUTOR: MARLEI DA SILVA (SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA)

0046839-75.2020.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301031028ADNIR DE OLIVEIRA (SP297948 - HUGO MASAKI HAYAKAWA, SP286467 - BRUNO ARCARI BRITO)

0007012-23.2021.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301031027MARIA ALVES PARDO (SP211815 - MARCELO SILVIO DI MARCO)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

Nos termos do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil e da Portaria 10/2021 deste Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, encaminho este expediente para INTIMAR a parte autora para que proceda à regularização de sua situação cadastral na Receita Federal, conforme documento anexo, no prazo de 10 (dez) dias.

0014778-84.2008.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301031080RITA DE SOUZA SILVA (SP254746 - CINTIA DE SOUZA)

0049251-47.2018.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301031082BEATRIZ DE LIMA AGUNE (SP399651 - NILMA FERREIRA DOS SANTOS)

FIM.

0046165-97.2020.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301031025JOAO CLOTILDIO FREITAS DOS SANTOS (SP097948 - JOAO CLOTILDIO F DOS SANTOS)

Nos termos do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil e da Portaria 10/2021 deste Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, encaminho este expediente para INTIMAR a parte interessada para ciência e manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a decisão/documento juntado aos autos. Com a resposta ou decorrido em silêncio, serão remetidos os autos à conclusão.

0008142-19.2019.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301031081PAULO CESAR FERREIRA CANTARIN (SP366436 - EDUARDO TADEU LINO DIAS, SP237107 - LEANDRO SALDANHA LELIS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil e da Portaria 10/2021 deste Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, encaminho este expediente para INTIMAR as partes para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do(s) laudo(s) pericial(is)/relatório(s) de esclarecimentos/manifestação(ões) do(s) perito(s) (médico e/ou socioeconômico ou engenharia ou grafotécnico ou gemologia) anexados aos autos e, se o caso, apresentação de parecer de assistente técnico, devendo, ainda, o réu oferecer proposta de acordo, se assim entender cabível. Caso a parte autora concorde com o conteúdo do laudo, não há necessidade de manifestação. Nos termos das Resoluções GACO 2 e 3 de 2019, todas as manifestações de partes sem advogado deverão ser encaminhadas, via internet, preferencialmente pelo Sistema de Atermação Online (SAO) disponível no endereço eletrônico [www.jfsp.jus.br/jef/](http://www.jfsp.jus.br/jef/) (menu: Parte sem Advogado - Instruções/Cartilha). Para maiores instruções, envie mensagem via WhatsApp para (11) 98138-0695.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

Nos termos do art. 203, § 4º, do novo Código de Processo Civil e Portaria SP-JEF-SEJF nº 45, de 13 de maio de 2020 desta 4ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, manifeste-se a parte autora sobre a proposta de acordo pelo prazo de 05 dias. Nos termos da Portaria GACO 2/2019 e 03/2019, todas as manifestações de partes sem advogado deverão ser encaminhadas, via internet, preferencialmente pelo Sistema de Atermação Online disponível no endereço eletrônico [www.jfsp.jus.br/jef/](http://www.jfsp.jus.br/jef/) (menu " Parte sem Advogado- Instruções/Cartilha").

0002995-41.2021.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301031007  
AUTOR: EDINELIA SANTOS PIRES (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)

0005261-98.2021.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301031021DILSON DA SILVA CABELEIRO (SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES)

0008261-09.2021.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301031022ALEXSANDRO GOMES (SP225532 - SULIVAN LINCOLN DA SILVA RIBEIRO)

FIM.

0002811-22.2020.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301031086GENI VALERIO SANTOS (SP337201 - FRANCISCO CESAR REGINALDO FARIAS)

Nos termos do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil e da Portaria 10/2021 deste Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, encaminho este expediente para dar ciência a parte autora das informações contidas no documento juntado pelo INSS.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

Nos termos do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil e da Portaria 10/2021 deste Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, e considerando que o contrato celebrado por instrumento particular só tem força executiva quando revestido das formalidades previstas no art. 784, inciso III, do Código de Processo Civil, a saber, assinatura do devedor e de duas testemunhas, encaminho este expediente para que o advogado que formula pedido de desacompanhamento de honorários, com fulcro no art. 22, §4º, da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da OAB), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão: a) apresente instrumento contratual devidamente assinado pelas partes contratantes e por duas testemunhas, as quais devem estar devidamente identificadas, com menção aos nomes completos e respectivos números de RG ou CPF; e b) comprove que a parte autora está ciente do valor a ser destacado e não antecipou, total ou parcialmente, o pagamento dos honorários contratuais, mediante (1) apresentação de declaração recente (de no máximo 90 dias); ou (2) comparecimento pessoal da parte autora a este Juizado Especial Federal para prestar declaração a ser reduzida a termo. Decorrido o prazo sem manifestação ou com a juntada da documentação incompleta, para evitar retardamento no exercício do direito do(a) autor(a) desta de manda, será expedida requisição de pagamento sem o desacompanhamento pretendido, independentemente de novo despacho. Por oportuno, caso requeira honorários a favor da sociedade de advogados, deverá constar da procuração acostada aos autos que os advogados constituídos no presente feito pertencem à respectiva sociedade.

0035500-56.2019.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301030945LUIZ GUSTAVO SILVA SANTOS MARIA BETANIA DA SILVA (SP300058 - CRISTIANA NEVES D ALMEIDA)

0067012-57.2019.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301030946MARIA LUCINEIDE MOREIRA LIMA (SP233796 - RENATA MARIA RUBAN MOLDES SAES)

FIM.

0043951-36.2020.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301031049JOSE RIBEIRO DIAS (SP210565 - CINTIA FILGUEIRAS DE OLIVEIRA DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do art. 203, § 4º, do novo Código de Processo Civil e Portaria 8/2019 deste Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, encaminho o presente expediente (ato ordinatório) para intimar as partes para manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, acerca do(s) laudo(s) pericial(is) (médico e/ou socioeconômico ou engenharia ou grafotécnico ou gemologia) anexado(s) aos autos e, se o caso, apresentação de parecer de assistente técnico, devendo, ainda, o réu oferecer proposta de acordo, se assim entender cabível. Caso a parte autora concorde com o conteúdo do laudo, não há necessidade de manifestação. Nos termos da Resolução GACO nº. 02/2019 e 03/2019, todas as manifestações de partes sem advogado deverão ser encaminhadas, via internet, preferencialmente pelo Sistema de Atermação Online(SAO) disponível no endereço eletrônico [www.jfsp.jus.br/jef/](http://www.jfsp.jus.br/jef/) (menu: Parte sem Advogado – Instruções/Cartilha).

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

Nos termos do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil e da Portaria 10/2021 deste Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, encaminho este expediente para INTIMAR a parte autora para que esclareça, no prazo de 10 (dez) dias, se pretende o recebimento por meio de ofício precatório (PRC) ou por requisição de pequeno valor (RPV), tendo em vista que neste processo o montante do valor da condenação, somado à correção e juros entre a data do cálculo e a data do registro da requisição junto ao tribunal (conforme simulação na tabela disponibilizada no site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e anexa aos autos) ultrapassa o limite de 60 (sessenta) salários mínimos. No silêncio, será expedido ofício precatório. Caso o autor opte por receber os atrasados por requisição de pequeno valor, o pagamento será limitado a 60 salários mínimos e o recebimento ocorrerá em até 60 dias após a expedição da requisição, que obedece a ordem cronológica. Caso opte por receber os valores devidos por requisição de precatório, receberá o valor integral. Todavia, seu pagamento será incluído na próxima proposta orçamentária anual em aberto.

0056545-53.2018.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301030958  
AUTOR: JOAO CARLOS MARTINES (SP153998 - AMAURI SOARES)

0028244-96.2018.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301030956 CARLA APARECIDA DA SILVA (SP235002 - DORIEDSON SILVA DO NASCIMENTO, SP054513 - GILSON LUCIO ANDRETTA)

0049849-98.2018.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301030957 ADENICE SILVA RODRIGUES (SP266948 - KARLA DA FONSECA MACRI)  
FIM.

5007156-09.2020.4.03.6183 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301030947 GERALDO FERNANDES BATISTA (SP402794 - RUBENS TIAGO CARDOSO)

Nos termos do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil e da Portaria 10/2021 deste Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, encaminho este expediente para INTIMAR a parte autora para que proceda à regularização de sua situação cadastral na Receita Federal, conforme documento anexo, no prazo de 10 (dez) dias.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

Nos termos do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil e da Portaria 08/2020 deste Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, encaminho o presente ato ordinatório para manifestação expressa da parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, acerca da proposta de acordo, nos termos em que apresentada pelo INSS. Nos casos de aposentadoria por invalidez, a parte autora deverá informar se recebe ou não benefício de pensão de Regime Próprio de Previdência Social ou proventos de inatividade decorrentes das atividades militares de que tratam o art. 42 e o art. 142 da Constituição. A declaração poderá ser feita pela parte autora ou pelo advogado na própria manifestação da proposta de acordo. Em caso de aceitação, deverá a ADJ implantar o benefício e informar a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias. Com o ofício de cumprimento, os autos serão remetidos à Contadoria para elaboração dos cálculos, também no prazo de 5 (cinco) dias. Considerando que a parte ré demonstrou interesse na conciliação, em caso de não aceitação expressa e inequívoca no prazo assinalado, os autos serão encaminhados à CECON para agendamento de audiência de conciliação, na modalidade virtual. Assim, havendo interesse na audiência, deverá a parte autora informar telefone celular para contato e realização. Nos termos das Resoluções GACO 2/2019 e 3/2019, todas as manifestações de partes sem advogado deverão ser encaminhadas, via internet, pelo Sistema de Atermação Online (SAO) disponível em [www.jfjsp.jus.br/jef/](http://www.jfjsp.jus.br/jef/) (menu "Parte sem Advogado – Instruções: Cartilha"). Para maiores instruções, envie o código 1015 via WhatsApp para (11) 98138-0695.

0003970-63.2021.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301030994 JOSE RIVALDO SILVA DE COUTO (SP423760 - ANDERSON CORREIA DOS SANTOS, SP433958 - ERIKA MACENA LOPES)

0048189-98.2020.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301031001 MARIA ALVES DA SILVA (SP193060 - REINOLDO KIRSTEN NETO)

0007120-52.2021.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301030999 SILMARA CARDOSO DA SILVA (SP354509 - EDSON BORGES LOURENÇO, SP349469 - CESAR AUGUSTO SAFFA BATISTA)

0005989-42.2021.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301030998 MARISTELA DAGANI (SP328056 - ROSELI POGGERE DA ROSA)

0011344-33.2021.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301031000 ANTONIO JUDAS TADEU (SP194903 - ADRIANO CESAR DE AZEVEDO)

0051180-47.2020.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301031002 SILVIO MANOEL (SP248763 - MARINA GOIS MOUTA)

0005763-37.2021.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301030996 ANDREA VINHAS (SP435926 - SIMONE BATISTA DA SILVA)

0005969-51.2021.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301030997 RENATA THAINA DE MATOS (SP292345 - THIAGO DONIZETI DE ARAUJO)

0003596-47.2021.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301030993 WINDSON REGES DE SANTANA (SP278265 - RENATO RODRIGUES DE CARVALHO)

0001781-15.2021.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301030992 ANDRE ALVES CALDAS (SP367348 - ELISABETE ALVES DE OLIVEIRA RODRIGUES)  
FIM.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

Nos termos do artigo 203, §4º, do novo Código de Processo Civil e da Portaria SP-JEF-PRES nº 08/2019 deste Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, encaminho o presente expediente para autorizar a transferência dos valores em conta corrente indicada pela parte autora, nos termos do Comunicado Conjunto da Corregedoria Regional e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais. OFICIE-SE à instituição detentora da conta de depósito judicial em questão para que, no prazo de 15 dias úteis, TRANSFIRA os valores disponibilizados para a conta indicada pelo autor, devendo comprovar nos autos quando da efetiva transferência. Após, remetam-se os autos para prolação da sentença de extinção da execução.

0064708-85.2019.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/63010310761 VO PEREIRA DOS SANTOS (SP328056 - ROSELI POGGERE DA ROSA)

0035366-29.2019.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301031066 ALAIDE DE OLIVEIRA HENRIQUE (SP338576 - CÉSARAQUINO VIEIRA)

0033971-65.2020.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301031064 RAIMUNDO NONATO PEREIRA SOARES (SP437503 - CHARLES AUGUSTO DA ROSA)

0012607-42.2017.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301031054 LUIZ ANTONIO BARBOZA (SP248664 - MARCO ANTONIO MOCERINO)

0062860-63.2019.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301031075 DAMIAO SANTOS COSTA (SP236669 - KLEBER COSTA DE SOUZA)

0003493-74.2020.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301031052 JACIANE SOUSA DOS SANTOS (SP328056 - ROSELI POGGERE DA ROSA)

0034855-02.2017.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301031065 MARIA JULIA DE SIQUEIRA PARDINI PAVARINI LEMOS (SP105487 - EDSON BUENO DE CASTRO) ANTONIO VINICIUS PAVARINI LEMOS - FALECIDO (SP105487 - EDSON BUENO DE CASTRO) MARIA JULIA DE SIQUEIRA PARDINI PAVARINI LEMOS (SP226286 - SIMONE BASTOS DO NASCIMENTO) ANTONIO VINICIUS PAVARINI LEMOS - FALECIDO (SP226286 - SIMONE BASTOS DO NASCIMENTO)

0036209-91.2019.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301031067 KATIANE OLIVEIRA DA SILVA (SP328056 - ROSELI POGGERE DA ROSA)

0029451-62.2020.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301031060 CLAUDIA DOS SANTOS SANTANA (SP150330 - ELUZINALDA AZEVEDO SANTOS)

0013993-05.2020.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301031056 MARIA APARECIDA CARDOSO FERREIRA (SP313279 - ELISABETH STAHL RIBEIRO)

0057510-80.2008.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301031073 NELCINA BATISTA DA SILVA - FALECIDA (SP145604 - MARCELO ANTONIO DE SOUZA) MONICA MARIA PEREIRA (SP145604 - MARCELO ANTONIO DE SOUZA) AGOSTINHO DE PAULA PEREIRA (SP145604 - MARCELO ANTONIO DE SOUZA) RITA DE CASSIA PEREIRA MOREIRA (SP145604 - MARCELO ANTONIO DE SOUZA) JOSE DE ASSIS PEREIRA (SP145604 - MARCELO ANTONIO DE SOUZA) MARIA DAS GRACAS PEREIRA SANTOS (SP145604 - MARCELO ANTONIO DE SOUZA) JOAO ANTONIO PEREIRA (SP145604 - MARCELO ANTONIO DE SOUZA)

5016080-43.2019.4.03.6183 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301031078 DELCI ROSALE DE BARROS (SP324820 - THIAGO GONÇALVES RODRIGUES)

0040800-96.2019.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301031070 JOSE RODRIGUES DA SILVA (SP322145 - ELAINE FERREIRA ALVES)

0002046-51.2020.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301031051 ANA ALVES BARBOSA (SP098077 - GILSON KIRSTEN)

0014456-15.2018.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301031057 ANTONIO WILLIAMS CAVALCANTI MONTEIRO (SP101399 - RAUL ANTUNES SOARES FERREIRA)

0029608-06.2018.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301031061 MARIA DA CONCEICAO DE FATIMA BERNARDO (SP264800 - LEANDRO TEIXEIRA RAMOS DA SILVA)

0047615-12.2019.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301031072 LOURDES DA PAZ DE OLIVEIRA (SP345325 - RODRIGO TELLES, SP091726 - AMELIA CARVALHO)

0039525-15.2019.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301031069 NELSON JULIO FILHO (SP198325 - TIAGO DE GOIS BORGES)

0044122-90.2020.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301031071 RICARDO TOMOTA YAMAGUCHI (SP338922 - MARISA REGINA DA SILVA PEREIRA)

0000289-08.2009.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301031050IRENE DOS SANTOS PEREIRA (SP263134 - FLAVIA HELENA PIRES)  
0032082-13.2019.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301031062ROSANA CRISTINA DAMASCENA (SP263134 - FLAVIA HELENA PIRES)  
00113928-10.2020.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301031055JOSE XAVIER QUERINO (SP353205 - MARIA DO SOCORRO DA CRUZ CARVALHO)  
0065624-22.2019.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301031077TEREZINHA MARIA LUCIANO (SP210473 - ELIANE MARTINS PASALO)  
0017681-72.2020.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301031059VALDICE DO NASCIMENTO (SP263134 - FLAVIA HELENA PIRES)  
0039176-75.2020.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301031068MARTA SANTOS (SP263134 - FLAVIA HELENA PIRES)  
0005755-70.2015.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301031053SANDRA MIRANDA SANTANA (SP107875 - ANTONIO APARECIDO LEMES)  
0033575-64.2015.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301031063SIMONE RODRIGUES NUNES (SP328056 - ROSELI POGGERE DA ROSA)  
0060254-33.2017.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301031074REP ENG - CONSULTORIA, GERENCIA DE RISCOS E CORRETORA DE SEGUROS LTDA (RS047970 - CANDIDA FASSINI DACROCE)  
0016842-52.2017.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301031058VERA LUCIA MARTINS OIKAWA (SP119014 - ADRIANA DE ARAUJO FARIAS)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Nos termos do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil e Portaria 10/2021 da Presidência deste Juizado Especial Federal de São Paulo, encaminho este expediente para INTIMAR a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias, tendo em vista a interposição de recurso. Após, serão remetidos os autos à Turma Recursal.**

0021065-43.2020.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301030971FABIANO DA SILVA PAIXAO (SP248314 - ANTONIO LUIZ CAMPOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0033021-56.2020.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301030975  
AUTOR: ANA CAROLINA REBOUCAS BRESSANE (SP284410 - DIRCEU SOUZA MAIA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0016111-51.2020.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301030968  
AUTOR: TEREZINHA DE JESUS DO CARMO ALTHEMAN (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0050566-42.2020.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301030985  
AUTOR: CATARINA REGINA DE ARRUDA (SP437503 - CHARLES AUGUSTO DA ROSA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000659-64.2021.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301030962  
AUTOR: MARIA EURENICE DE ARAUJO (SP426016 - DEBORA GOMES CARDOSO NEVES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0053389-57.2018.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301030989  
AUTOR: LUIZ ALBERTO PAULO DIAS (SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0030934-64.2019.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301030974  
AUTOR: FRANCISCO DE ASSIS FERREIRA BEZERRA (SP255783 - MARCOS ALVES FERREIRA, SP186226 - ANALICE LEMOS DE OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0050037-23.2020.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301030982  
AUTOR: GILVAN DE AQUINO ARAUJO (SP321235 - SARA ROCHA DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0036211-27.2020.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301030978  
AUTOR: RONALDO SILVA CEO (SP263728 - WILSON MARCOS NASCIMENTO CARDOSO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0044900-60.2020.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301030940  
AUTOR: JUAREZ RODRIGUES LIMA (SP210565 - CINTIA FILGUEIRAS DE OLIVEIRA DA SILVA, SP189002 - KATIA FILGUEIRAS VICENTE)

0035576-46.2020.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301030976CLAIDE DA SILVA LUIZ (SP279366 - MILENE DOS SANTOS SILVA CHACON)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0014329-72.2021.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301030967  
AUTOR: EDILSON DE OLIVEIRA (SP321235 - SARA ROCHA DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000307-09.2021.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301030961  
AUTOR: RAIMUNDO DOS SANTOS FREITAS (SP435715 - ELIANE NOGUEIRA COSTA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0052760-15.2020.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301030988  
AUTOR: ERWIN REINALDO GOSTEK (SP264779A - JOSE DANTAS LOUREIRO NETO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0048881-97.2020.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301030980  
AUTOR: ROBSON QUEIROZ DE LIMA (SP328056 - ROSELI POGGERE DA ROSA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0047176-64.2020.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301030979  
AUTOR: CESAR AUGUSTO FERREIRA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0049790-42.2020.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301030981  
AUTOR: VANIA MENDONCA DA SILVA (SP433479 - FERNANDO BASÍLIO DE JESUS PEREIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004352-27.2019.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301030964  
AUTOR: MONICA DE OLIVEIRA BASILI DOS SANTOS (SP200856 - LEOCADIA APARECIDA ALCANTARA SALERNO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0050479-86.2020.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301030984  
AUTOR: MARIA CICERA ROSENDO DA SILVA (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF, SP393979 - WASHINGTON LUIZ BATISTA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0024052-52.2020.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301030972  
AUTOR: RAIMUNDO MARIANO DA ROCHA (SP194042 - MARIA HELENA DE ALMEIDA SILVA, SP216971 - ANDRÉIA CARRASCO MARTINEZ PINTO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0050957-94.2020.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301030986  
AUTOR: LETICIA TEIXEIRA SANCHES (MS015803 - RODRIGO FLAVIO BARBOZA DA SILVA)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) ( - TERCIO ISSAMI TOKANO)

0018216-98.2020.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301030970

AUTOR: MARIO IVO SERINOLLI (SP353867 - RAFAEL LUSTOSA PEREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

0027994-92.2020.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301030973

AUTOR: ANTONIA FREIRE FERREIRA (SP257340 - DEJAIR DE ASSIS SOUZA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

5011462-21.2020.4.03.6183 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301030991

AUTOR: MONICA APARECIDA EUZEBIO (RJ216995 - MAYLSON COSTA SOUSA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002601-34.2021.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301030963

AUTOR: MARIA LEA DE CARVALHO COELHO (SP188120 - MARCIA ROSANA FERREIRA MENDES)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0005534-14.2020.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301030944

AUTOR: ADMILSON PAULO VIEIRA (SP329972 - DENIS GUSTAVO PEREIRA DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0008292-29.2021.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301030966

AUTOR: MARCOS CHAGAS FERNANDES DA SILVA (SP350003 - RAYZA FELIX AGUILLERA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0017146-46.2020.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301030969

AUTOR: EDNIR BATISTA BELLINTANI (PR077544 - JOAO ALBERTO BELLINTANI)

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

0051214-22.2020.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301030987

AUTOR: MARIA HELENA DA CONCEICAO SILVA (SP256927 - FERNANDO MARCOS DE CARVALHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0038989-67.2020.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301030939

AUTOR: DEISE YAEMI KOBAYASHI BARONE (SP266318 - ADRIANA ALMEIDA DE MIRANDA)

0272393-87.2004.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301030990 ROBERTO GERALDO OLIVA (SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO)

LADENTHIN, SP195512 - DANILO PEREZ GARCIA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0007754-48.2021.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301030965

AUTOR: CRISTIANE MAZIERO NARDUCI (SP279054 - MELISSA CRISTINA ZANINI)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0036124-71.2020.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301030977

AUTOR: MARIA INES GOMES DE OLIVEIRA (SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0035582-53.2020.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301030943

AUTOR: WANDERSON ALMEIDA DE SOUSA MARTINS (SC009828 - GIOVANNI VERZA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0032906-35.2020.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301030938

AUTOR: ADEMIR MARTINS DA SILVA (SP157131 - ORLANDO GUARIZI JUNIOR)

FIM.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

### JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL CAMPINAS

5ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL CAMPINAS

EXPEDIENTE Nº 2021/6303000200

#### SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0005690-98.2017.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6303017813

AUTOR: ANTONIO DE VANIR DE SANTANA (SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, objetivando a revisão de aposentadoria.

Cumpra analisar a objeção de mérito apresentada pelo réu consistente na decadência do direito à revisão de benefício previdenciário.

Com efeito, é de se observar que a Lei n.º 8.213/91, na redação original do artigo 103, nada dispunha sobre o instituto da decadência, limitando-se apenas a disciplinar acerca da prescrição quinquenal para exigir prestações não pagas ou reclamadas em época própria.

Com o advento da Lei n.º 9.528, de 10 de dezembro de 1997, (precedida da Medida Provisória n.º 1.523-9), que atribuiu nova redação ao art. 103 mencionado, instituiu-se o prazo de decadência de 10 anos para a revisão do ato de concessão de benefício ou da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo, sendo que, em seu parágrafo único, restaram mantidas as disposições acerca do prazo prescricional.

Posteriormente, a Lei n.º 9.711, de 20 de novembro de 1998 (originada da Medida Provisória n.º 1.663-15), reduziu para 5 anos o prazo de decadência. E, com a edição da Lei n.º 10.839, de 05 de fevereiro de 2004 (conversão da Medida Provisória n.º 138, de 19/11/2003), o prazo foi restabelecido para 10 anos. Insta observar que esta alteração de prazo pela MP n.º 138/2003 deu-se antes do término do período determinado pela Lei n.º 9.711/98.

Acerca do tema sob enfoque, a 1ª Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça modificou o entendimento antes aplicado pela 3ª Seção da mesma Corte, admitindo a decadência decenal para revisão de benefícios previdenciários anteriores a 1997, com termo inicial a partir de 28 de junho de 1997, data da vigência da Medida Provisória n.º 1.523-9/97, consoante se infere da ementa a seguir transcrita:

PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL.

1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que "É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo".

2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF, Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha, DJ 07/08/2006; MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ 05/02/2007, MS 9092, Min. Paulo Galotti, DJ 06/09/2006; MS (AgRg) 9034, Min. Félix Fischer, DJ 28/08/2006).

3. Recurso especial provido." (STJ, REsp 1.303.988/PE, Primeira Seção, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, v.u., j. 14.03.2012)

Considerando que o prazo de decadência fora instituído legalmente a partir de 28 de junho de 1997 - data da vigência da MP n.º 1.523-9/1997, a parte autora teria dez anos, a partir de então, para postular a revisão do ato concessório de seu benefício previdenciário.

O STJ, também, fixou o entendimento, em sede de recurso repetitivo, de que se aplica o prazo decadencial às hipóteses em que a questão controvertida não foi apreciada no ato administrativo de análise de concessão de benefício previdenciário. Confira-se a ementa:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 1.022 DO CPC/2015. VÍCIO INEXISTENTE. REDISCUSSÃO DA CONTROVÉRSIA. TEMA 975/STJ. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO. QUESTÕES NÃO DECIDIDAS. DECADÊNCIA ESTABELECIDA NO ART. 103 DA LEI 8.213/1991.

1. O acórdão embargado fixou a seguinte tese repetitiva sobre o Tema 975/STJ: "Aplica-se o prazo decadencial de dez anos estabelecido no art. 103, caput, da Lei 8.213/1991 às hipóteses em que a questão controvertida não foi apreciada no ato administrativo de análise de concessão de benefício previdenciário". 2. O recurso foi desprovido com fundamento claro e suficiente, inexistindo omissão, contradição, obscuridade ou erro material no acórdão embargado. 3. Sob pena de invasão da competência do STF, descabe analisar questão constitucional em Recurso Especial, mesmo que para viabilizar a interposição de Recurso Extraordinário. 4. Embargos de Declaração rejeitados. (STJ, Primeira Seção, EDcl no REsp 1644191 / RS 2016/0330818-3, Relator(a) Ministro HERMAN BENJAMIN (1132), DJe 17/12/2020).

No caso concreto, o benefício da parte autora foi concedido com DIB em 30/12/1998 (NB 111.324.266-0).

Neste processo, o demandante almeja o recálculo da RMI, em razão de verbas salariais reconhecidas no Processo n. 00535.1997.095.15.00.8, que tramitou na 8ª Vara da Justiça do Trabalho de Campinas, proposta em 1997, a qual transitou em julgado em 31/08/2007, consoante movimentação processual extraída no sítio eletrônico do STF, que indeferiu Agravo de Instrumento com o intuito de ver recebido o Recurso Extraordinário interposto. Na fl. 13 do evento 23, há confirmação do trânsito em julgado e intimação do autor para promover a execução do julgado.

Consoante entendimento fixado pelo STJ, o direito à revisão do ato de concessão do benefício flui a partir do trânsito da sentença trabalhista.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. INVIABILIDADE DE O STJ APRECIAR VIOLAÇÃO À INSTRUÇÃO NORMATIVA. REVISÃO DE BENEFÍCIO. VALORES RECONHECIDOS EM RECLAMATÓRIA TRABALHISTA. TERMO INICIAL PARA CONTAGEM DO PRAZO DECADENCIAL. TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA TRABALHISTA. (...)

2. O STJ entende que, a despeito de decorridos mais de dez anos entre a data em que entrou em vigor a Medida Provisória 1.523-9 e o ajuizamento da ação, o recorrido teve suas verbas salariais majoradas em decorrência de ação trabalhista, o que ensejou acréscimos no seu salário de contribuição, momento no qual se iniciou novo prazo decadencial para pleitear a revisão da renda mensal do seu benefício.

3. Assim, na hipótese de existir reclamação trabalhista em que se identificam parcelas remuneratórias, como a do presente caso, o STJ reconhece que o prazo de decadência do direito à revisão do ato de concessão do benefício flui a partir do trânsito da sentença trabalhista.

4. Informam os autos, que a sentença trabalhista transitou em julgado em 3.7.2001, sendo a ação revisional ajuizada em 2012 (fl. 5, e-STJ), verificando-se assim a decadência prevista no art. 103 da Lei 8.213/1991, com redação dada pela Medida Provisória 1.523-9/1997.

5. O Tribunal de origem decidiu a controvérsia em consonância com a jurisprudência do STJ, razão pela qual não merece reforma.

6. Recurso Especial não conhecido.

(STJ, Segunda Turma, REsp 1759178 / SP, RECURSO ESPECIAL 2018/0194964-2, Relator(a) Ministro HERMAN BENJAMIN (1132), DJe 12/03/2019)

A presente ação foi proposta em 22/09/2017, vale dizer, após transcorrido o prazo decenal do trânsito em julgado do processo trabalhista. Forçoso reconhecer, portanto, ter a parte autora decaído do direito de pleitear a revisão do ato concessório da aposentadoria de sua titularidade.

Ante o exposto, RECONHEÇO A DECADÊNCIA do direito de pleitear a revisão de ato concessório do NB 111.324.266-0, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, II, do Código de Processo Civil. Sem custas ou honorários advocatícios neste grau de jurisdição, (art. 55 da Lei n.º 9.099/1995 c/c art. 1.º da Lei n.º 10.259/2001).

Transitada em julgado, arquivem-se.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Tendo em vista a satisfação da obrigação, julgo extinta a execução, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925 do Código de Processo Civil. Intimem-se. Arquive-se.**

0001162-55.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6303017882

AUTOR: SILVANA APARECIDA DA SILVA ROSA (SP346413 - GISELE MORELLI CARAMELO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0010334-26.2013.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6303017886

AUTOR: MARIA MENDES VIEIRA (SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0007626-95.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6303017880

AUTOR: SERGIO AUGUSTO DE OLIVEIRA (SP276277 - CLARICE PATRICIA MAURO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

FIM.

0010948-21.2019.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6303017812

AUTOR: YEDDA GIUDICI IAMARINO (SP266782 - PAULO SERGIO DE JESUS)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

Homologo, por sentença, o acordo celebrado entre as partes, para que produza os seus legais efeitos, com o que a CAIXA fica obrigada a cumprir integralmente os termos da proposta de acordo formulada nos autos, dentro do prazo de 15 (quinze) dias a contar da data da intimação desta decisão.

Por consequência, extingo o feito com julgamento do mérito, com fulcro no disposto pela alínea "b" do inciso III do artigo 487 do Código de Processo Civil.

Com a juntada aos autos do comprovante do depósito pela parte ré, fica desde já autorizado o levantamento pela parte autora, devendo a secretaria providenciar o necessário. A parte poderá efetuar o levantamento dos valores pessoalmente ou por meio de advogado regularmente constituído nos autos, com poderes específicos para a prática do ato.

Sem condenação em custas e honorários.

De firo a justiça gratuita.

Considerando que inexistiu interesse recursal, certifique-se o trânsito em julgado.

Publique-se. Intimem-se.

0010257-07.2019.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6303017774

AUTOR: DALILA FURQUIM (SP431203 - FABIO HENRIQUE DO VALE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Vistos em sentença.

Trata-se de ação proposta por DALILA FURQUIM em face do Instituto Nacional do Seguro Social, a fim de obter implantação do benefício previdenciário de pensão por morte, em decorrência do óbito de sua filha, ANDREIA FURQUIM DA SILVA.

Relatório dispensado na forma da lei. Fundamento e decido.

Morte. O falecimento de ANDREIA FURQUIM DA SILVA, ocorrido em 12/09/2018, está comprovado por certidão de óbito (fl. 04 do arq. 16).

Carência. Não há (artigo 26, I, da Lei nº 8.213/91).

Qualidade de segurado ao tempo da morte. Seu último vínculo empregatício encerrou-se na data do óbito; razão pela qual manteve a qualidade de segurado.

Dependentes. São beneficiários: "I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave; II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave;" (artigo 16 da LBPS).

Cada inciso corresponde a uma classe distinta. Entre as classes há uma hierarquia, de modo que a existência de dependentes de uma classe anterior exclui os dependentes da(s) classe(s) seguinte(s). Os dependentes da primeira classe (inciso I) têm, em seu favor, presunção de dependência econômica em relação ao segurado falecido. Nos demais casos, a dependência econômica deve ser comprovada, nos termos do § 4º do art. 16 da Lei 8.213/91.

Prova de dependência econômica do segurado, nas hipóteses expressamente previstas no § 4º do art. 16 da Lei nº 8.213/91.

A ausência de prova quanto a este requisito levou ao indeferimento administrativo.

No caso dos autos, alega a autora que dependia economicamente da segurada falecida.

A dependência econômica dos genitores em relação ao filho não necessita ser exclusiva, mas a contribuição financeira deste deve ser substancial o bastante para a subsistência do núcleo familiar, e devidamente comprovada, não sendo mero auxílio financeiro o suficiente para caracterizar tal dependência.

Em consulta ao CNIS constata-se que a autora possui histórico laboral desde 1994 (arquivo 58), enquanto a falecida possui vínculo empregatício desde 1996. Do histórico de remunerações de ambas, constata-se que, na data do óbito, a autora possuía remuneração superior à de sua filha.

A declaração de óbito, emitida pela irmã da falecida, Alessandra Furquim da Silva, também possui a informação de que é divorciada e reside no mesmo endereço da autora, que é divorciada e à época do falecimento da Sra. Andreia, recebia remuneração superior à mãe e irmã (arquivo 59).

Conforme apurado em depoimento pessoal, a autora era quem apoiava financeiramente a filha, pois sua remuneração era baixa e pagava algumas despesas da casa (água e luz), conforme suas possibilidades.

Informou também que o vínculo laboral anterior ao óbito durou por apenas seis meses e que, anteriormente, a finada estava desempregada há mais de dois anos.

Diante desse contexto, é inverossímil a tese de que a falecida tenha prestado auxílio financeiro substancial para a sobrevivência da mãe, notadamente em face da data de seu último vínculo empregatício e respectiva remuneração. Conclui-se, pois, pela inexistência de dependência econômica da mãe em relação à filha.

A pensão previdenciária não pode ser vista como mera complementação de renda, mas como substituto da remuneração do segurado falecido aos seus dependentes, os quais devem ser acudidos socialmente na ausência de provedor.

Nesse sentido, não foi apresentado qualquer elemento comprobatório da dependência econômica e a prova testemunhal tampouco foi capaz de demonstrá-lo.

Ante a improcedência do pedido, mostra-se desnecessária a expedição de ofício ao réu para respostas dos quesitos formulados pela parte autora. Indefiro, portanto, o requerido no arquivo 54.

Ante o exposto:

JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários nesta Instância.

Defiro a assistência judiciária gratuita.

Sentença publicada e registrada eletronicamente.

Intimem-se.

0001234-34.2019.4.03.6304 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6303017877

AUTOR: CASSIA CRISTINA AGUIAR JANEIRO (SP189027 - MARCOS VASILIOS BOTSARIS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, objetivando a parte autora a concessão/restabelecimento de benefício por incapacidade.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, uma vez que a renda mensal auferida pela parte autora é inferior a 40% do teto do maior salário-de-benefício pago pelo INSS, aplicando-se, por analogia, o art. 790, § 3º da CLT.

#### DAS PRELIMINARES

Inicialmente, deixo de conhecer da preliminar de incompetência do juízo, uma vez que não se verificam as hipóteses levantadas na contestação padronizada.

Quanto à prejudicial de mérito, afastado a alegação de prescrição, uma vez que não se pleiteia verbas relativas a período anterior ao quinquênio que antecede a propositura da ação.

#### DO MÉRITO

No mérito, os benefícios por incapacidade, auxílio-doença e aposentadoria por invalidez reclamam, respectivamente, o preenchimento dos requisitos previstos nos arts. 59 e 42 da Lei nº 8.213/91, verbis:

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§ 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.”

O benefício de auxílio-doença é devido nos casos em que o segurado se encontrar incapacitado para o trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias. Referido benefício abrange os segurados acometidos de incapacidade temporária, vale dizer, não definitiva, devendo perdurar enquanto o trabalhador permanecer incapaz. Trata-se, pois, de benefício efêmero, de caráter temporário, e que pode ser renovado a cada oportunidade em que o segurado necessitar.

Para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, a seu turno, há que se comprovar a impossibilidade do desempenho das funções específicas de uma atividade (ou ocupação), em consequência de alterações morfofisiológicas provocadas por doença ou acidente, além do cumprimento da carência e da manutenção da qualidade de segurado.

Como é cediço, para a concessão da aposentadoria por invalidez, a incapacidade há de ser total e permanente, isto é, que impossibilite o segurado de exercer a mesma ou qualquer outra atividade que lhe garanta a subsistência.

No caso concreto, o laudo pericial informa que a autora é portadora de “quadro de neuropatia hereditária com susceptibilidade à compressão (HNPP)”, apresentando incapacidade total e permanente para o exercício da atividade habitual, de professora universitária.

O perito indicou a data de início da doença em 04/2004 e a data de início da incapacidade em 18/09/2004.

Em resposta aos quesitos do juízo, o perito afirmou que há possibilidade de reabilitação para atividade administrativa em posição sentada.

Pois bem, considerando que a autora é professora universitária com possibilidade de exercício da atividade de forma condizente com as limitações impostas pelo perito, entendo desnecessária a sua submissão ao processo de reabilitação profissional.

Assim sendo, pelas razões anteriormente expostas, deixo de conceder o benefício de auxílio-doença.

E mesmo que a segurada, eventualmente, já tenha recebido algum benefício por incapacidade, tal fato, por si só, não implica automaticamente na manutenção ou nova concessão de auxílio-doença, temporário por natureza.

Restando demonstrada a possibilidade de exercício de atividade laborativa, torna-se despiendo o exame dos requisitos atinentes à carência mínima e da manutenção da qualidade de segurado.

O fato de ser portadora de uma moléstia não leva necessariamente à concessão do benefício, pois, neste momento, a parte autora não apresenta incapacidade total para o trabalho. Caso de fato venha a ocorrer um agravamento de sua situação de saúde, nada impede que posteriormente haja a caracterização de incapacidade a ensejar a concessão de benefício.

Assim sendo, ausentes os requisitos legais insertos na legislação de regência, não faz jus a parte autora à concessão do benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez.

Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Sem custas ou honorários advocatícios neste grau de jurisdição, (art. 55 da Lei nº 9.099/1995 c/c art. 1.º da Lei nº 10.259/2001).

Transitada em julgado, arquivem-se.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

0011090-25.2019.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6303017855

AUTOR: NADJA ALVES OLIVEIRA (SP281889 - MONICA DE OLIVEIRA BEZERRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Diante da hipossuficiência da parte autora, concedo os benefícios da justiça gratuita.

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, objetivando a parte autora a concessão/restabelecimento de benefício por incapacidade.

Inicialmente, deixo de conhecer da preliminar de incompetência do juízo, uma vez que não se verificam as hipóteses levantadas na contestação padronizada.

Quanto à prejudicial de mérito, afastado a alegação de prescrição, uma vez que não se pleiteia verbas relativas a período anterior ao quinquênio que antecede a propositura da ação.

No mérito propriamente dito, os benefícios por incapacidade, auxílio-doença e aposentadoria por invalidez reclamam, respectivamente, o preenchimento dos requisitos previstos nos arts. 59 e 42 da Lei n.º 8.213/91, verbis:

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§ 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.”

O benefício de auxílio-doença é devido nos casos em que o segurado encontrar-se incapacitado para o trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias. Referido benefício abrange os segurados acometidos de incapacidade temporária, vale dizer, não definitiva, devendo perdurar enquanto o trabalho permanecer incapaz. Trata-se, pois, de benefício efêmero, de caráter temporário, e que pode ser renovado a cada oportunidade em que o segurado necessitar.

Para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, a seu turno, há que se comprovar a impossibilidade do desempenho das funções específicas de uma atividade (ou ocupação), em consequência de alterações morfofisiológicas provocadas por doença ou acidente, além do cumprimento da carência e da manutenção da qualidade de segurado.

Como é cediço, para a concessão da aposentadoria por invalidez, a incapacidade há de ser total e permanente, isto é, que impossibilite o segurado de exercer a mesma ou qualquer outra atividade que lhe garanta a subsistência.

No caso sob apreciação, o laudo pericial reconheceu a inexistência de incapacidade atual, porém, afirmou a existência de incapacidade no período de 360 dias, a contar de 30/08/2018 (até 25/08/2019).

Não obstante, é possível aferir pela prova dos autos, especialmente pela análise dos dados constantes do CNIS (Cadastro Nacional de Informações Sociais do Trabalhador), que relativamente ao período em que foi reconhecida a incapacidade da parte autora, houve o recebimento do benefício NB 624.645.313-2, entre 13/09/2018 a 30/08/2019, restando prejudicado o pedido neste tópico.

Destarte, a parte autora não faz jus ao restabelecimento do benefício nos termos pleiteados.

Vale ressaltar que exames e diagnósticos apresentados por médicos particulares, não obstante a importância, não podem fundamentar o decreto de procedência, já que o laudo pericial realizado neste Juizado é confeccionado por médico de confiança do Juiz, que prestou compromisso de bem desempenhar seu mister, e pode formar o seu livre entendimento de acordo com o conjunto probatório consistente na documentação médica trazida pela parte e na entrevista do exame clínico por ele realizado.

A demais, não assiste à parte o direito inafastável de ser examinada por este ou aquele profissional, ou nesta ou aquela especialidade, já que o destinatário da prova técnica é o Juiz, sendo certo que a perícia se faz por profissional médico, que, se não se sentir capaz em razão da especificidade da doença, declinará em favor de outro especialista.

E mesmo que o segurado, eventualmente, já tenha recebido algum benefício por incapacidade, tal fato, por si só, não implica automaticamente na manutenção ou nova concessão de auxílio-doença, temporário por natureza.

Por fim, restando cabalmente demonstrada a ausência de incapacidade laborativa, torna-se desprovido o exame dos requisitos atinentes à carência mínima e da manutenção da qualidade de segurado.

As impugnações opostas ao laudo pericial não merecem prosperar, haja vista que, além do inconformismo demonstrado em relação ao exame pericial realizado, não apresenta a parte autora qualquer argumentação técnica que possa desqualificar o laudo apresentado.

O fato de ser portadora de uma moléstia não leva necessariamente à concessão do benefício, pois, neste momento, a parte autora não apresenta incapacidade. Caso de fato venha a ocorrer um agravamento de sua situação de saúde, nada impede que posteriormente haja a caracterização de incapacidade a ensejar a concessão de benefício.

Assim sendo, ausentes os requisitos legais insertos na legislação de regência, não faz jus a parte autora à concessão do benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez.

Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Sem custas ou honorários advocatícios neste grau de jurisdição, (art. 55 da Lei n.º 9.099/1995 c/c art. 1.º da Lei n.º 10.259/2001).

Transitada em julgado, arquivem-se.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

0003447-16.2019.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6303017392

AUTOR: ALTEMAR THEODORO (SP392949 - JÉSSICA CALIXTO PEGORETE HILÁRIO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Vistos em sentença.

Trata-se de ação objetivando a concessão de benefício previdenciário por incapacidade.

Relatório dispensado na forma da lei. Fundamento e decido.

Inicialmente, rejeito a preliminar de incompetência do Juízo, uma vez que não se verificam as hipóteses levantadas na contestação padronizada (acidente de trabalho ou valor da causa superior a sessenta salários mínimos).

Igualmente rejeito a alegação de prescrição, pois não se pleiteia nenhuma parcela vencida no quinquênio que antecede o ajuizamento da ação.

A concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença exige a comprovação dos seguintes requisitos: 01) prova da condição de segurado e sua manutenção à época do requerimento do benefício; 02) carência de 12 (doze) contribuições mensais; 03) demonstração de que a doença incapacitante não seja pré-existente à filiação do segurado no RGPS, exceto nos casos de progressão e agravamento; 04) incapacidade laborativa temporária por período superior a quinze dias.

Já para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez os 03 (três) primeiros requisitos são os mesmos, mas a incapacidade deve ser total e permanente e insusceptível de reabilitação para atividade diversa que garanta a sobrevivência.

O adicional de 25% da aposentadoria por invalidez é previsto no artigo 45 da Lei 8.213/91, e é devido ao aposentado que "(...) necessitar da assistência permanente de outra pessoa (...)", ou estiver acometido de uma das moléstias previstas no Anexo I ao Decreto 3.048/99, caracterizadoras da denominada "grande invalidez".

Foram realizados dois laudos periciais em especialidades diferentes, inicialmente pelo perito médico neurologista (arquivo 18) e posteriormente pelo perito médico oftalmologista (arquivo 36). Os peritos do juízo, em seus pareceres, concluíram que a parte autora não está incapacitada para o exercício de suas atividades habituais e laborativas (manobrista). Tendo em vista a necessidade de implemento concomitante dos requisitos legais, e ausente um deles, não há motivo para perquirir-se acerca dos demais.

Analisando o laudo pericial conclui-se que o perito judicial respondeu suficientemente aos quesitos elaborados (elucidando o quadro fático do ponto de vista técnico), permitindo firmar convicção sobre a inexistência de incapacidade laboral, restando expressamente afastada qualquer alegação das partes no sentido de questionar o trabalho técnico do profissional da confiança deste juízo ou mesmo a conclusão exarada no laudo.

Neste sentido a jurisprudência do e. TRF3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE LABORAL. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. NOVA PERÍCIA DESNECESSÁRIA. PRELIMINAR AFASTADA. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORAL TOTAL. LAUDO PERICIAL. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. BENEFÍCIO INDEVIDO. APELAÇÃO NÃO

PROVIDA. - Rejeitada a matéria preliminar de cerceamento de defesa, porquanto a realização de complementação de perícia médica é desnecessária no presente caso, mesmo porque não apontada qualquer falha no laudo. A mera irrisignação da parte autora com a conclusão do perito, sem apontar nenhuma divergência técnica justificável, não constitui motivo aceitável para determinar a realização de nova perícia,

apresentação de quesitos complementares ou a realização de diligências. Ademais, esta egrégia Corte entende ser desnecessária a nomeação de um perito especialista para cada sintoma alegado pela parte autora. - São exigidos à concessão dos benefícios: a qualidade de segurado, a carência de doze contribuições mensais - quando exigida, a incapacidade para o trabalho de forma permanente e insusceptível de recuperação ou de reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência (aposentadoria por invalidez) e a incapacidade temporária (auxílio-doença), bem como a demonstração de que o segurado não era portador da alegada

enfermidade ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social - No caso, a perícia médica judicial concluiu pela ausência de incapacidade laboral da parte autora e os demais elementos de prova não autorizam convicção em sentido diverso. - Não patenteada a contingência necessária à concessão dos benefícios pleiteados, pois ausente a incapacidade total para o trabalho, temporária ou definitiva. - Mantida a condenação da parte autora a pagar honorários de advogado, já majorados em fase recursal, conforme critérios do artigo 85, §§ 1º e 11, do Novo CPC. Porém, fica suspensa a exigibilidade, na forma do artigo 98, § 3º, do referido

código, por ser beneficiária da justiça gratuita. - Apelação conhecida e não provida. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2315262 0024181-89.2018.4.03.9999, JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/02/2019). O grifo não consta no original.

Com relação aos relatórios médicos carreados aos autos, não obstante a importância das informações neles contidas, não são suficientes a infirmar a conclusão do perito judicial quanto a inexistência de incapacidade laborativa no período controvertido.

Ante o exposto:

JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância judicial.

Defiro a assistência judiciária gratuita.

Publique-se. Intimem-se. Registrada eletronicamente.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

Trata-se de ação objetivando a restituição de crédito tributário relativo à contribuição previdenciária ao argumento de que teria sido recolhida em alíquota superior à efetivamente devida. Da prejudicial de mérito (prescrição). O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1.269.570/MG representativo de controvérsia, seguindo precedente da Suprema

Corte, firmou entendimento de que o artigo 3º da Lei Complementar nº 118/2005 somente é aplicável a partir de sua vigência. Desta forma, o prazo prescricional para a repetição de indébito nos tributos sujeitos a lançamento por homologação é de cinco anos a contar retroativamente da data do ajuizamento da ação. Desta forma, reconheço como prescritas as prestações vencidas em período anterior ao quinquênio que precede a data da propositura da ação (data da distribuição originária, sem considerar eventual desmembramento do polo ativo). Passo ao exame do mérito. A parte autora alega, em síntese, que pertence a quadro de cooperativa de trabalhos médicos e que, nos anos de 2015 e 2016, verteu contribuições previdenciárias à alíquota de 20% (vinte por cento), superior ao efetivamente devido. Entende que a alíquota correta é de 11% (onze por cento), em virtude da declaração de inconstitucionalidade do inciso IV do artigo 22 da Lei nº 8.212/1991, pelo e. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 595.835/SP, ao qual fora dada eficácia erga omnes pela Resolução nº 10/2006, do Senado Federal. Tais circunstâncias levaram a Secretaria da Receita Federal à edição do Ato Declaratório Interpretativo nº 05/2015, supostamente evadido de ilegalidade, na medida em que estabeleceu alíquota de 20% (vinte por cento) para a contribuição previdenciária do segurado contribuinte individual. Requer a declaração de seu direito ao recolhimento da contribuição pela alíquota de 11% (onze por cento), com restituição dos valores pagos a maior. Primeiramente, é oportuno esclarecer que nos termos do parágrafo 2º, do artigo 4º, da Lei nº 10.666/2003, a cooperativa é obrigada a inscrever seus cooperados na condição de segurados contribuintes individuais. O respectivo parágrafo 1º prevê que as cooperativas passaram a ser substitutas tributárias. Desta forma, os cooperados permanecem como sujeitos passivos da obrigação tributária principal, havendo a responsabilidade da cooperativa apenas pela retenção e repasse ao Fisco dos valores devidos por seus associados. Neste sentido (destaque): APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. COOPERATIVA. RECOLHIMENTO. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. ART. 4º, PARÁGRAFO 1º, DA LEI Nº 10.666/2003. RECURSO IMPROVIDO. I. O artigo 4º, § 1º, da Lei nº 10.666/2003 dispõe que as cooperativas de trabalho são obrigadas a arrecadar a contribuição social dos seus associados como contribuinte individual. II. Os cooperados são segurados obrigatórios da Previdência Social (artigo 12, V, da Lei nº 8.212/91) na condição de contribuintes individuais, sendo devida a contribuição sobre a remuneração a eles destinada e figurando a cooperativa intermediária da prestação de serviços como responsável tributária pela retenção e recolhimento da contribuição previdenciária incidente, não havendo qualquer afronta ao regime legal do cooperativismo e nem ao sistema de contribuição à Previdência Social. III. Apeleação a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, Ap-APELAÇÃO CÍVEL-370551-0005209-02.2016.4.03.6100, RE. DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS, julgado em 20/02/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/03/2018) O caput do artigo 21 da Lei 8.212/1991 dispõe que a alíquota de contribuição dos segurados contribuinte individual e facultativo será de 20% sobre o respectivo salário-de-contribuição. O artigo 22 da Lei nº 8.212/1991, por seu turno, regula a contribuição previdenciária a cargo da empresa – ou seja, a cooperativa é o próprio sujeito passivo da obrigação tributária. Os incisos I e III estabelecem alíquota de 20% sobre o total das remunerações pagas aos segurados empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais que lhe prestem serviços. O inciso II versa sobre a contribuição GIL-RAT, artigo SAT, e é específica para o custeio da aposentadoria especial. No caso dos autos, a parte autora (médico cooperado) é contribuinte individual, ao passo que a cooperativa não é contribuinte direta da exação, apenas substituta tributária. Assim sendo, a alíquota das contribuições previdenciárias dos cooperados é de 20% (vinte por cento), nos expressos termos do caput do artigo 21 da Lei nº 8.212/1991. Neste contexto, a edição pela Secretaria da Receita Federal do Ato Declaratório Interpretativo nº 05/2015 não extrapolou os limites legais, na medida em que não criou ou majorou alíquota. Portanto, não existe suporte legal à pretensão da parte autora. Passo ao dispositivo. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Na hipótese de reforma desta sentença em sede recursal, faça consignar que, por expressa disposição legal, nos termos previstos pelo caput do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001 combinado com os artigos 3º, parágrafo 3º e 39 da Lei nº 9.099/1995, o valor da condenação não poderá superar o teto de 60 (sessenta) salários mínimos na data da propositura da ação, sendo ineficaz a sentença na parte que exceder a alçada deste Juizado, o que deverá ser considerado pela Contadoria por ocasião da elaboração do cálculo na fase de execução do julgado. Sem condenação em custas e honorários nesta instância. Registração eletronicamente. Publique-se e intímem-se.

0008397-34.2020.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6303017618  
AUTOR: AN TOMIRA APARECIDA DAUN FRAGA ENGELBRECHT (SP103804 - CESAR DA SILVA FERREIRA, SP066935 - VERA LUCIA ESPINOZA)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP123119 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

0009785-69.2020.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6303017610  
AUTOR: PAULO EDUARDO DE ARAUJO BARNABE (SP216919 - KARINA ZAPPELINI MADRUGA)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP123119 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

0008785-34.2020.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6303017611  
AUTOR: FELIPE LINS ROSSI (SP106229 - MARCIA CONCEICAO PARDAL CORTES)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP123119 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

0008775-87.2020.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6303017614  
AUTOR: ALFREDO DANIEL LOPES (SP106229 - MARCIA CONCEICAO PARDAL CORTES)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP123119 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

0008579-20.2020.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6303017617  
AUTOR: CLAUDIA VALERIA VIERHOUT (SP237539 - FLAVIO PONTES CARDOSO)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP123119 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

FIM.

0008108-04.2020.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6303017852  
AUTOR: KARLA PALMEIRA (SP262766 - TATIANA OLIVER PESSANHA)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- THIAGO SIMÕES DOMENI)

Trata-se de ação de concessão de auxílio-emergencial/2020.

Dispensado o relatório (artigo 38 da Lei 9.099/95).

A parte ré, intimada a manifestar-se, diligenciou e identificou que a situação da parte autora se enquadra nos requisitos legais de deferimento do auxílio-emergencial.

A questão trazida a juízo, da forma como se apresenta no momento, dispensa maiores indagações e análises acerca do auxílio-emergencial, tendo em vista que a parte ré, revendo os cadastros implicados, reconhece, com ressalva, a procedência do pedido quanto ao benefício pleiteado, comprometendo-se ao pagamento de acordo com o cronograma legal.

Isto posto, acolhida a ressalva, homologo o reconhecimento da procedência do pedido e decreto a extinção do processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, III, 'a', do Código de Processo Civil.

Sem custas ou honorários advocatícios neste grau de jurisdição (art. 55 da Lei nº 9.099/1995 c/c art. 1.º da Lei nº 10.259/2001). Não obstante, defiro a gratuidade processual.

Com o trânsito em julgado, nada mais havendo, arquivem-se.

Registrada no sistema.

Publique-se. Intímem-se.

0005107-45.2019.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6303016602  
AUTOR: GENILSON CARDOSO DE ALMEIDA (SP167832 - PAULA CRISTINA COUSSO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Vistos em sentença.

Trata-se de ação objetivando o restabelecimento de benefício previdenciário por incapacidade cessado em 31/07/2019.

Relatório dispensado na forma da lei. Fundamento e decidido.

Inicialmente, rejeito a preliminar de incompetência do Juízo, uma vez que não se verificam as hipóteses levantadas na contestação padronizada (acidente de trabalho ou valor da causa superior a sessenta salários mínimos).

Quanto à alegação de prescrição, igualmente a rejeito, pois não se pleiteia nenhuma parcela vencida no quinquênio que antecede o ajuizamento da ação.

A concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença exige a comprovação do preenchimento simultâneo de requisitos essenciais: 01) prova da condição de segurado e sua manutenção à época do requerimento do benefício; 02) carência de 12 (doze) contribuições mensais; 03) demonstração de que a doença incapacitante não seja pré-existente à filiação do segurado no RGP S, exceto nos casos de progressão e agravamento; 04) incapacidade laborativa temporária por período superior a quinze dias.

Já para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, os 03 (três) primeiros requisitos são os mesmos, mas a incapacidade deve ser total e permanente e insuscetível de reabilitação para atividade diversa que garanta a sobrevivência.

O laudo médico-pericial atestou que a parte autora é portadora de espondiloartrose em coluna lombar, artrose em punho direito e joelho direito. Concluiu que a parte autora está incapacitada de forma total e temporária para o exercício da atividade laboral habitual (operador de máquina). A doença teve início no ano de 2007 e a incapacidade em 10/04/2019.

Analisando o laudo pericial é possível concluir que o perito judicial respondeu suficientemente aos quesitos elaborados (elucidando o quadro fático do ponto de vista técnico), o que permite firmar convicção sobre a existência de incapacidade laboral, restando expressamente afastada qualquer alegação das partes no sentido de questionar o trabalho técnico do profissional da confiança deste juízo ou mesmo a conclusão exarada no laudo.

Por outro lado, analisando o conjunto probatório e em consulta aos sistemas PLENUS/CNIS vê-se que a qualidade de segurado e o período de carência estão comprovados (arquivos 36 e 37). A parte autora percebeu benefício de auxílio-doença nos períodos de 08/09/2012 a 05/03/2018 (NB 553.199.948-4), 07/04/2019 a 31/07/2019 (NB 627.493.716-5) e 24/06/2020 a 09/10/2020 (NB 632.201.973-6).

A parte autora vem recebendo benefício de auxílio-acidente, na modalidade B-94 (NB 622.758.854-0), desde 06/03/2018 (arquivo 37).

Em manifestação ao laudo pericial, o INSS informou que, em razão de sentença proferida nos autos nº 0027721-85.2014.8.26.0114, com tramite perante a 9ª Vara Cível de Campinas, já com trânsito em julgado, implantou o benefício de auxílio-acidente (NB 622.758.854-0) à parte autora (arquivo 33), razão pela qual sustentou a impossibilidade de cumulação de benefício de auxílio-doença com o auxílio-acidente originários da mesma causa.

Decisão proferida em 10/03/2021 (arquivo 38), determinou que o INSS apresentasse as principais peças dos autos nº 0027721-85.2014.8.26.0114 (inicial, laudo pericial, sentença, acordão e certidão de trânsito em julgado), que resultou na implantação do benefício de auxílio-acidente titularizado pela parte autora (NB 622.758.854-0).

Em cumprimento à determinação, o INSS apresentou cópia da respectiva sentença e do trânsito em julgado daqueles autos (arquivos 39/40). Da leitura da referida sentença constata-se que, naqueles autos, a

pretensão da parte autora versava sobre a conversão do benefício de auxílio doença previdenciário (B31) para acidentário (B91), bem como a conversão em aposentadoria por invalidez e o pagamento de indenização por danos morais.

O laudo pericial então produzido atestou incapacidade parcial e permanente e o nexo concausal entre a incapacidade e o trabalho desenvolvido pelo segurado, já que a "história clínica é compatível com fatores ambientais que podem ter agravado a lesão degenerativa da coluna (fl. 3 do arquivo 39). Assim, a sentença julgou parcialmente procedente os pedidos para condenar o INSS a conversão do auxílio-doença previdenciário em acidentário, com o pagamento das eventuais diferenças dos benefícios, bem como pagamento do auxílio-acidente de 50% desde a data da cessação do último benefício, determinando que tal benefício permanecesse suspenso nos períodos em que o autor tivesse recebido ou viesse a receber auxílio-doença previdenciário ou acidentário em virtude das mesmas moléstias incapacitantes. Não houve a apresentação do laudo pericial produzido naqueles autos.

Todavia, há menção a doença degenerativa da coluna lombar, evidenciando tratar-se de benefício originado da mesma causa constatada no presente laudo pericial (arquivo 29).

Desta forma, o restabelecimento do benefício é medida que se impõe. Todavia, diante da vedação constante do § 2º do artigo 86 da Lei nº 8.213/1991, deverá o benefício de auxílio-acidente (622.758.854-0) permanecer suspenso enquanto perdurar o benefício de auxílio-doença ora concedido.

Da fixação da data de cessação do benefício (DCB).

Tratando-se de auxílio-doença, e para se evitar pagamento de benefício por tempo indeterminado em virtude de decisão judicial, o que acarretaria prejuízo indevido ao Erário e enriquecimento sem causa da parte autora, fixo a data de cessação do benefício (DCB) em 31/08/2021, tendo em vista que o expert recomendou que a autora fosse reavaliada em até 12 (doze) meses a contar da perícia.

A parte autora terá a opção de solicitar administrativamente a prorrogação do benefício, na hipótese de entender que não terá condições de retorno ao trabalho na data indicada para cessação do benefício (DCB). Esse requerimento deverá ser feito em uma Agência da Previdência Social nos 15 (quinze) dias que antecedem a cessação, nos termos do item 2.5 do Memorando-Circular Conjunto nº

7/DIRSAT/DIRBEN/PFE/DIRAT/INSS.

Ante o exposto:

Julgo parcialmente procedente o pedido, nos termos do inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a restabelecer o benefício de auxílio doença em favor da parte autora, com DIB em 01/08/2019 (data imediatamente posterior à cessação), DIP em 01/05/2021, RMI e RMA a serem calculadas administrativamente e informadas nos autos, e DCB em 31/08/2021.

Condono o INSS ainda ao pagamento dos valores em atraso, no período compreendido entre a DIB e a véspera da DIP, ou seja, 01/08/2019 a 30/04/2021, descontados os valores recebidos a título de auxílio-acidente (622.758.854-0) e auxílio-doença (NB 632.201.973-6) em período concomitante, que serão calculados em fase de liquidação de sentença.

Juros de mora e correção monetária nos termos previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Por expressa disposição legal, nos termos previstos pelo caput do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001 combinado com o artigo 39 da Lei nº 9.099/1995, o valor da condenação não poderá superar o teto de 60 (sessenta) salários mínimos na data da propositura da ação, sendo ineficaz a sentença na parte que exceder a alçada deste Juizado, o que deverá ser considerado pela Contadoria por ocasião da elaboração do cálculo na fase de execução do julgado.

Determino a requisição do reembolso dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal e que devem ser assumidos pela parte sucumbente (INSS).

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Sem condenação em custas e honorários.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003073-63.2020.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6303017857

AUTOR: MARINALVA BEZERRA DA SILVA (SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO, SP407659 - RAFAEL CARDOSO DE CAMARGO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Vistos em sentença.

Trata-se de ação proposta por MARINALVA BEZERRA DA SILVA em face do Instituto Nacional do Seguro Social, a fim de obter implantação do benefício previdenciário de aposentadoria por idade rural. Relatório dispensado na forma da lei. Fundamento e decido.

A aposentadoria por idade rural é regulada essencialmente pela Lei 8.213/1991, artigos 48, § 1º, e 143. Exige a idade mínima de 60 (sessenta) anos para homens e 55 (cinquenta e cinco) para mulheres. Quanto à carência, caso o trabalhador se enquadre como segurado especial, bastará a prova da subsistência em economia agrícola familiar durante o tempo equivalente à carência, na forma do artigo 142 da Lei 8.213/1991 ou, a partir de 2011, por 180 (cento e oitenta) meses. Caso não se enquadre como segurado especial, em relação ao tempo de trabalho prévio à Lei 8.213/1991, bastará provar o efetivo exercício; em relação ao tempo de trabalho posterior a essa lei, deverá provar a contribuição mediante inscrição no CNIS (ou em CTPS, subsidiariamente) demonstrando que o trabalho foi realizado e ensejou o recolhimento de contribuições pelo empregador. O tempo de carência será aquele correspondente ao ano em que o trabalhador completou a idade mínima.

Neste caso concreto, a parte autora completou 55 (cinquenta e cinco) anos em 10/06/2015. Assim, para fins da aposentadoria rural exclusivamente, sua carência será de 180 (cento e oitenta) meses de trabalho rural. Visando provar a profissão de trabalhadora rural, a parte autora apresentou como início de prova material os seguintes documentos idôneos hábeis: certidão de casamento com Reginaldo José da Silva, agricultor, em 30/08/1979; carteira de associação de pequenos agricultores do Sítio Tamandua, em nome da autora, agricultora, com data de admissão em maio de 1999; documentos escolares em nome dos filhos, pais qualificados como agricultores, de 17/04/1997, 09/01/2006; ITR em nome do marido, de 1996, 2001, 2004, 2006, 2007, 2013, 2014; multa por atraso na entrega da declaração de IR, imóvel rural, de 2008; cadastro eleitoral, em nome da autora, agricultora, de 16/06/2015; declaração, emitida em 17/06/2015, da associação dos agricultores de São Bento do Una/PE, em que a autora figura como membro desde 07/05/1999; recibos de pagamento de mensalidade à associação dos agricultores, dos anos de 1999 e 2000.

Em seu depoimento pessoal, a parte autora esclareceu que trabalhou na área rural, no município de São Bento do Una/PE, desde criança. Em 1980, após o casamento, vieram para o Estado de São Paulo, em razão da seca, onde permaneceram até 1997. Posteriormente retornaram para o município de São Bento do Una/PE e a autora trabalhou na área rural até 2015. Informou que foi para lá com o esposo e os 4 filhos e que todos trabalhavam na terra, da qual eram proprietários, onde cultivavam milho, feijão, mandioca. Disse que trabalhava todos os dias, o dia inteiro. Os filhos já eram grandes e também ajudavam na roça. Não tinham empregados e o plantio era para o consumo, não conseguiam lucrar, por conta da seca. Também criavam porcos e galinhas. Esclareceu que o período em que moraram em São Paulo, o esposo veio primeiro, para trabalhar na construção civil.

As testemunhas prestaram declarações genuínas, mostrando ciência acerca da trajetória da autora no meio rural.

Tais períodos de labor rural, como parceiros agrícolas, conferiram à parte autora a qualidade de segurado especial.

Nesse sentido, utilizando todos os elementos de prova constantes dos autos, documentais e testemunhas, o termo inicial seria 01/01/1997 (imposto territorial rural) a 15/06/2015 (cadastro eleitoral).

Dessa forma, quando a parte autora completou 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, a quantidade de carência exigida por lei restou superada pelo tempo rural ora reconhecido, restando cumprido dessa maneira o requisito imposto pela tabela progressiva do artigo 142 da Lei nº 8.213/1991.

Destarte, quando do primeiro requerimento administrativo, em 16/12/2015, a parte autora preenchia todos os requisitos exigidos por lei, razão pela qual faz jus à concessão do benefício de aposentadoria por idade rural, com data de início do benefício em 04/03/2020, conforme requerido na petição inicial.

Correção monetária e juros de mora nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Ante o exposto:

JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, para:

reconhecer, para fins de carência, os períodos rurais de 01/01/1997 a 17/06/2015, determinando a respectiva averbação, considerando referido período no cômputo de carência apenas para benefícios de aposentadoria por idade;

conceder o benefício de aposentadoria por idade rural com DIB a partir da segunda DER, em 04/03/2020, com RMI e RMA em valores a serem apurados pela parte ré, e com DIP em 01/05/2021;

determinar o pagamento das diferenças devidas no interregno de 04/03/2020 a 30/04/2021, respeitada a prescrição quinquenal.

Faço consignar que, por expressa disposição legal, nos termos previstos pelo caput do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001 combinado com o artigo 39 da Lei nº 9.099/1995, o valor da condenação não poderá superar o teto de 60 (sessenta) salários mínimos na data da propositura da ação, sendo ineficaz a sentença na parte que exceder a alçada deste Juizado, o que deverá ser considerado pela Contadoria por ocasião da elaboração do cálculo na fase de execução do julgado.

Defiro a tutela de urgência, considerando o caráter alimentar das prestações, e determino que o requerido implante o benefício no prazo de até 15 (quinze) dias a partir da intimação desta sentença, devendo apresentar nos autos a carta de concessão com a memória de cálculos. Oficie-se à AADJ.

Sem condenação em custas e honorários nesta Instância.

Defiro a assistência judiciária gratuita.

Sentença publicada e registrada eletronicamente.

Intimem-se.

0002944-29.2018.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6303017853

AUTOR: SADY VITAL DE OLIVEIRA (SP342550 - ANA FLÁVIA VERNASCHI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Pretende a parte autora a revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de período de trabalho urbano comum e especial.

A parte autora percebe benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com DIB em 01/03/2016, e requer o reconhecimento de tempo de trabalho especial exercido nos períodos declinados na inicial, submetidos ao crivo do INSS e indeferidos administrativamente.

Com relação aos períodos de 01/07/1978 a 30/10/1978 (Gráfica Ubatan Ltda.) e 17/04/1979 a 05/01/1981 (Rádio Difusora Jundiense Ltda.), conforme cálculo de tempo de contribuição (fls. 69/70 do arquivo 13) constata-se que o INSS sequer os reconheceu como tempo comum.

Da atividade urbana comum.

Para comprovação do labor no período de 01/07/1978 a 30/10/1978 (Gráfica Ubatan Ltda.), a parte autora apresentou cópias de CTPS emitida em 13/11/1978, com anotação do referido vínculo. Constatam registros de contribuição sindical e opção pelo FGTS (fls. 03/08 do arquivo 02). O fato de a data de emissão da CTPS (13/11/1978) ser posterior à data de início do vínculo laboral, anotado a partir de 01/07/1978, não enseja, por si só, irregularidade apta a afastar a presunção de veracidade do documento. Ademais, embora extemporânea quanto à data de admissão, a anotação respeitou a ordem cronológica da CTPS (primeiro vínculo anotado).

Em relação ao período de 17/04/1979 a 05/01/1981 (Rádio Difusora Jundiense Ltda.), a parte autora apresentou cópias de anotações em CTPS emitida em 13/11/1978, relativas ao contrato de trabalho em questão, com admissão e dispensa nas respectivas datas. Constatam registros de contribuição sindical, alterações de salários, anotações de férias indenizadas, opção pelo FGTS e contrato de experiência (fls. 27/33 do arquivo 12).

A atividade urbana registrada em carteira de trabalho goza de presunção legal e veracidade juris tantum, prevalecendo se provas em contrário não são apresentadas, nos termos da Súmula 75 da TNU.

No caso concreto não há elemento que elida a veracidade dos vínculos em questão, que estão em correta ordem cronológica de anotação, observada a numeração das páginas, não havendo mácula ou rasura impeditiva à demonstração da efetiva prestação de serviço junto aos mencionados empregadores. Por sua vez, o INSS não se desincumbiu do ônus de provar que as anotações efetuadas na CTPS da parte autora são inverídicas, de forma que não podem ser desconsideradas.

É admissível o reconhecimento do tempo de serviço com registro em CTPS, cujo vínculo é obrigatório com o Regime Geral da Previdência Social, ainda que não tenham sido recolhidas as respectivas contribuições previdenciárias. A responsabilidade pelo desconto e recolhimento das contribuições sociais é do empregador, não sendo o empregado o responsável legal pelo repasse. Assim, não pode ser exigido do empregado o recolhimento das contribuições sociais como condição para o reconhecimento do vínculo laboral.

Em consequência, reconhecem-se os períodos de atividade urbana de 01/07/1978 a 30/10/1978 (Gráfica Ubatan Ltda.) e 17/04/1979 a 05/01/1981 (Rádio Difusora Jundiense Ltda.).

Do trabalho especial.

Com relação às atividades submetidas a condições especiais até 28/04/1995, quando ainda em vigor a redação original dos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/1991, era admissível o reconhecimento de atividade especial pelo enquadramento da categoria profissional desde que referida categoria constasse dos decretos regulamentadores, a saber, Decretos nº 53.831/1964 e nº 83.080/1979.

Com o advento da Lei nº 9.032/1995, vigente a partir de 29/04/1995, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos para fins de concessão de aposentadoria especial.

No que tange ao agente nocivo ruído, o e. Superior Tribunal de Justiça, em incidente de uniformização de jurisprudência nº 2012.0046729-7, firmou o entendimento de que a verificação do índice de ruído deve se dar de forma escalonada, nos períodos do quadro abaixo transcrito, ou seja:

Até 05.03.1997 - superior a 80 d(B)A

De 06.03.1997 a 18.11.2003 - superior a 90 d(B)A

Após 19.11.2003 - superior a 85 d(B)A

E, por sua vez, a Súmula nº 09 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, que dispõe que “o uso de equipamento de proteção individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

O rol de atividades especiais indicadas no Decreto nº 53.831/1964, Decreto nº 83.080/1979 e Decreto nº 2.172/97 deve ser considerado como meramente exemplificativo, sendo admissível o reconhecimento de atividades não descritas nos referidos regulamentos, mas admitidas pela técnica médica e legislação correlata.

Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. POSSIBILIDADE. EXPOSIÇÃO PERMANENTE À ELETRICIDADE. 1. Nos termos do § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/91, é possível a conversão do tempo de serviço prestado sob condição especial em comum. 2. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do REsp n. 1.306.113/SC, submetido ao rito do art. 543-C do CPC, entendeu que “as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais”. 3. O direito ao reconhecimento do tempo de serviço prestado em tais condições como especial, e sua conversão em tempo comum, não pode ser tolhido pelo simples fato de não haver, no Decreto n. 83.080/79 e naqueles que o sucederam, discriminação específica dos serviços expostos à eletricidade como atividade perigosa, insalubre ou penosa. 4. A gravidade regimental não provido (AGRESP 200901946334 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1162041. Relator(a) ROGERIO SCHIETTI CRUZ Sigla do órgão STJ Órgão julgador SEXTA TURMA).

No caso concreto, reconhecem-se o período abaixo indicado como efetivamente laborado em atividade especial, tendo em vista a juntada de documentação suficiente a demonstrar o direito pretendido (anotação da função desempenhada em CTPS e/ou Perfil Profissiográfico Previdenciário a comprovar o efetivo exercício em condições especiais pela categoria profissional e/ou exposição a agentes insalubres/perigosos):

De 01/07/1978 a 30/10/1978 (CTPS de fls. 03 do arquivo 02), período no qual a parte autora exerceu atividade de “chapista” em indústria gráfica, com enquadramento pela categoria profissional nos termos do código 2.5.5 do Decreto nº 53.831/64 e no item 2.5.8 do Decreto nº 83.080/79.

Neste sentido a jurisprudência do e. TRF3ª Região:

REMESSA NECESSÁRIA. PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA.

MANUAL DE CÁLCULOS E PROCEDIMENTOS APLICÁVEL À JUSTIÇA FEDERAL. REMESSA NECESSÁRIA CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA. 1 - (...) 8 - No caso, o autor sempre laborou como impressor em indústrias gráficas, desde seu primeiro vínculo, em 01/03/1978 até sua aposentação, em 24/04/2008. Nos anexos dos decretos acima mencionados, vigentes à época dos períodos os quais o autor pretende o reconhecimento, consta expressamente sua atividade como nociva no Código 2.5.8: “Indústria Gráfica e Editorial. Monotipistas, linotipistas, fundidores de monotipo, fundidores de linotipo, fundidores de estereotípia, eletrotipistas, galvanotipistas, titulistas, compositores, biqueiros, chapistas, tipógrafos, caixistas, distribuidores, paginadores, emendadores, impressores, minervistas, prelistas, ludistas, litógrafos e fotografores.” 9 - Desta forma, somados os períodos reconhecidos em sentença, com os demais períodos especiais já enquadrados administrativamente pela autarquia (fls. 70/73), o autor conta com 36 anos 08 meses e 13 dias, suficiente para a concessão de aposentadoria especial desde a época do requerimento administrativo em 24/04/2008, estando a decisão fundamentada de acordo com o entendimento adotado por esta Egrégia Corte Regional. 10 - (...) 12 - Remessa necessária conhecida e parcialmente provida tão-somente para alterar os critérios de aplicação dos juros de mora e correção monetária. (RemNecCiv 0006360-46.2011.4.03.6110, PROCESSO\_ ANTIGO: 201161100063602 - TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:31/03/2017) Destaquei e resumi.

Da análise dos demais períodos.

Não é possível o reconhecimento da especialidade dos demais períodos pleiteados de 17/04/1979 a 05/01/1981, 01/12/1981 a 31/03/1989 e 01/10/1986 a 30/09/1992, ante a ausência de elementos comprobatórios acerca da efetiva exposição de forma habitual e permanente, não ocasional ou intermitente, a agentes prejudiciais à saúde do segurado durante a jornada de trabalho, ou em níveis superiores aos limites de tolerância, não sendo hipótese de enquadramento pela categoria profissional.

Consoante anotações exaradas em CTPS (fls. 28/29 do arquivo 12), durante os períodos de 17/04/1979 a 05/01/1981, 01/12/1981 a 31/03/1989 e 01/10/1986 a 30/09/1992, a parte autora exerceu atividades de “operador v. som”, “operador de rádio” e “operador retransmissor de TV”. Tais atividades não encontram enquadramento especial pela categoria profissional (Decretos 53.831/1964 e 83.080/1979). Por sua vez, não foram apresentados documentos comprobatórios da alegada exposição a agentes nocivos durante a jornada de trabalho nos respectivos períodos, tais como, formulários, laudos técnicos de condições ambientais de trabalho e/ou perfil profissiográfico previdenciário.

Esclareço que a comprovação do trabalho em condições especiais deve se dar por meio da juntada de documentação específica, tais como, formulários, laudos técnicos de condições ambientais de trabalho e/ou perfil profissiográfico previdenciário contendo, no campo próprio, a matrícula da empresa, data, assinatura, número da identidade e cargo ocupado pelo funcionário responsável pela emissão do documento, bem como o nome do profissional legalmente habilitado pelos registros ambientais, conforme exige a legislação previdenciária (parágrafo 1º do artigo 58 da Lei nº 8.213/1991). Neste contexto, o ônus probatório quanto ao fato constitutivo do direito é do requerente, nos termos previstos pelo inciso I do artigo 373 do Código de Processo Civil, ônus do qual não se desincumbiu.

Portanto, na ausência de documentos hábeis à comprovação da exposição a agentes insalubres, não é possível o reconhecimento da especialidade nos períodos acima mencionados.

Os períodos reconhecidos administrativamente pelo INSS são considerados incontroversos. Os períodos nos quais a parte autora tenha exercido atividades em condições especiais, quando em gozo de auxílio-doença, seja acidentário ou previdenciário, serão considerados como tempo de serviço especial (RESP - RECURSO ESPECIAL - 1759098 2018.02.04454-9, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 01/08/2019).

Portanto, a parte autora faz jus à revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, devendo o INSS observar o disposto no artigo 29-C da Lei nº 8.213/1991, com redação dada pela Lei nº 13.183/2015.

Passo ao dispositivo.

Diante de todo o exposto, resolvendo o mérito na forma do inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido para:

reconhecer o exercício de atividade urbana comum no período 17/04/1979 a 05/01/1981 (Rádio Difusora Jundiense Ltda.), bem como o exercício de atividade especial de 01/07/1978 a 30/10/1978, determinando ao réu a devida conversão em tempo comum, com o respectivo adicional de 40% (quarenta por cento);

determinar ao INSS que proceda a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 177.986.308-7), desde a data da DIB em 01/03/2016, devendo o INSS observar o disposto no artigo 29-C da Lei nº 8.213/1991, com redação dada pela Lei nº 13.183/2015, com renda mensal inicial e renda mensal atual revisados em valores a serem apurados pela parte ré, com DIP na data do trânsito em julgado.

c) determinar o pagamento das diferenças devidas no interregno entre a DIB e a DIP, ou seja, de 01/03/2016 até a data do trânsito em julgado, cujos valores serão liquidados em execução.

Juros de mora e correção monetária nos termos previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Faço consignar que, por expressa disposição legal, nos termos do caput do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001 combinado com o artigo 39 da Lei nº 9.099/1995, o valor da condenação não poderá superar o teto de 60 (sessenta) salários mínimos na data da propositura da ação, sendo ineficaz a sentença na parte que exceder a alçada deste Juizado, o que deverá ser considerado pela Contadoria por ocasião da elaboração do cálculo na fase de execução do julgado.

O caso concreto não autoriza a concessão de tutela específica de caráter antecipatório tendo em vista o disposto pelo parágrafo 3º do artigo 300 do Código de Processo Civil.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

Publique-se. Intimem-se. Registrada eletronicamente.

0004697-84.2019.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6303017426

AUTOR: JOSE LUIZ CHEREDA (SP341000 - DALMO ULISSES FILIGO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Vistos em sentença.

Trata-se de ação objetivando a concessão de benefício previdenciário por incapacidade, com o pagamento de prestações vencidas desde 23/02/2016.

Relatório dispensado na forma da lei. Fundamento e decidido.

Inicialmente, rejeita-se a preliminar de incompetência do Juízo, uma vez que não se verificam as hipóteses levantadas na contestação padronizada (acidente de trabalho ou valor da causa superior a sessenta salários mínimos).

Igualmente rejeita-se a alegação de prescrição, pois não se pleiteia nenhuma parcela vencida no quinquênio que antecede o ajuizamento da ação.

A concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença exige a comprovação do preenchimento simultâneo de requisitos essenciais: 01) prova da condição de segurado e sua manutenção à época do requerimento do benefício; 02) carência de 12 (doze) contribuições mensais; 03) demonstração de que a doença incapacitante não seja pré-existente à filiação do segurado no RGPS, exceto nos casos de progressão e agravamento; 04) incapacidade laborativa temporária por período superior a quinze dias.

Já para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, os 03 (três) primeiros requisitos são os mesmos, mas a incapacidade deve ser total e permanente e insuscetível de reabilitação para atividade diversa que garanta a sobrevivência.

O laudo médico-pericial atestou que a parte autora é portadora de visão subnormal do olho direito e esquerdo. Concluiu o perito judicial que a parte autora está incapacitada de forma total e permanente para o trabalho. Sugeriu a data do início da doença em 01/01/2011 e da incapacidade em 03/05/2016.

Embora o laudo pericial se constitua em prova do requisito de incapacidade laborativa, o juiz não está adstrito às suas conclusões, podendo formar o seu convencimento a partir de outras provas e elementos constantes dos autos.

No caso concreto, apenas com relação à data do início da incapacidade, os documentos acostados aos autos (arquivos 28 e 36) demonstram que houve a concessão administrativa do benefício de auxílio-doença com DIB em 23/02/2016, data fixada pelo INSS como início da incapacidade laborativa da parte autora. Logo, considerando que o próprio INSS reconheceu a data do início da incapacidade em 23/02/2016, esta deve ser considerada para os fins previdenciários pertinentes.

Assim, ante as peculiaridades do caso concreto, conclui-se que por ocasião do requerimento administrativo do benefício de auxílio-doença, em 23/02/2016, a parte autora já estava incapacitada para o exercício da atividade laboral habitual (jardineiro/caseiro).

Por outro lado, analisando o conjunto probatório existente nos autos e em consulta realizada junto ao sistema PLENUS/CNIS, conclui-se que a qualidade de segurado e o período de carência estão comprovados (arquivo 35). Há informação de concessão de benefício de auxílio-doença (NB 613.421.689-9) no período de 23/02/2016 a 30/08/2016.

Consoante consulta junto ao HISCRE (arquivo 33), embora o benefício previdenciário de auxílio-doença (NB 613.421.689-9) tenha sido aparentemente concedido, não houve o pagamento das prestações relativas ao período 23/02/2016 a 30/08/2016, sob o fundamento de que a parte autora teria vertido recolhimentos na qualidade de contribuinte individual em período concomitante à incapacidade.

Impende consignar que a hipótese de recolhimentos de contribuição previdenciária, na qualidade de contribuinte individual, no período de incapacidade não tem o condão de elidir a conclusão advinda do laudo pericial. Neste sentido a jurisprudência do e. TRF3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL. NÃO CABIMENTO. ART. 496, § 3º, I, NCPC. AUXÍLIO-DOENÇA. LEI 8.213/1991. REQUISITOS PREENCHIDOS. BENEFÍCIO DEVIDO. - A hipótese em exame não excede 1.000 salários mínimos, sendo incabível a remessa oficial, nos termos do art. 496, § 3º, inciso I, do NCPC. - O auxílio-doença é devido ao segurado que, cumprida a carência mínima, quando exigida, ficar temporariamente incapacitado para o exercício de sua atividade habitual. - Constatada pelo laudo pericial a inaptidão total e temporária para o trabalho, e não impugnado o preenchimento dos demais requisitos, é devido o auxílio-doença desde a data do requerimento administrativo. - O benefício concedido na presente demanda só poderá ser cessado após a necessária reavaliação da incapacidade pela autarquia, considerando que a perícia foi realizada antes da vigência das Medidas Provisórias ns. 739/2016 e 767/2017, esta última convertida na Lei n. 13.457/2017, tendo o perito judicial estimado expressamente em um ano o prazo para reavaliação da parte autora. - O fato de a demandante ter efetuado contribuições na qualidade de contribuinte individual após a data de início do benefício fixado na sentença não comprova, por si só, o exercício de atividade laborativa, pois os recolhimentos têm por objetivo manter a qualidade de segurado, considerando-se a negativa do benefício no âmbito administrativo e a eventualidade de não obtê-lo judicialmente, sendo incabível o pretendido desconto. Precedentes desta Corte. - O exercício de labor como empregada após a DIB estabelecida na sentença também não afasta sua inaptidão para o trabalho, uma vez que destinado a garantir a subsistência do segurado, ante a resistência ofertada pela autarquia previdenciária, não havendo que se falar em desconto do período laborado uma vez que inexistente, no caso, percepção concomitante de salário e de benefício por incapacidade. - Remessa oficial não conhecida e apelo do INSS desprovido. - Diante da sucumbência recursal e da regra prevista no § 11 do art. 85 do NCPC, considerando a devida majoração da verba honorária, seu percentual passa a ser fixado em 12% sobre a base cálculo considerada pelo Juízo a quo. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer da remessa oficial e negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. O Juiz Federal Convocado acompanhou a Relatora com ressalva de entendimento pessoal. (ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2081279 0027447-89.2015.4.03.9999, DESEMBARGADORA FEDERAL ANA PEZARINI, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/10/2018..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

Destaquei.

Destarte, a concessão do benefício é medida que se impõe.

Correção monetária e juros de mora nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Ante o exposto:

JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a conceder o benefício de auxílio-doença à parte autora, desde o requerimento administrativo em 23/02/2016, convertendo-o em aposentadoria por invalidez a partir da data da perícia judicial, em 26/11/2020, com DIP em 01/05/2021, RMI, RMA a serem calculadas administrativamente.

Condene o INSS, ainda, ao pagamento dos valores em atraso no período compreendido entre a DIB e a véspera da DIP, ou seja, 23/02/2016 a 30/04/2021, valores estes a serem apurados em liquidação de sentença.

Defiro a tutela de urgência, considerando o caráter alimentar das prestações, e determino que o requerido implante o benefício no prazo de até 15 (quinze) dias a partir da intimação desta sentença, devendo apresentar nos autos a carta de concessão com a memória de cálculos. Oficie-se à AADJ.

Sem condenação em custas e honorários nesta Instância.

Defiro a assistência judiciária gratuita.

Sentença publicada e registrada eletronicamente.

Intimem-se.

0003927-57.2020.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6303017864

AUTOR: ROSEDILIA OLIVEIRA SILVA (SP351614 - MARCOS CESAR DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Vistos em sentença.

Trata-se de ação proposta por ROSEDILIA OLIVEIRA SILVA, objetivando a concessão do benefício de pensão por morte, na qualidade de companheira de SEBASTIÃO JOSÉ DOS SANTOS, falecido em 07/08/2019.

Relatório dispensado na forma da lei. Fundamento e decidido.

São requisitos para a concessão do benefício de pensão por morte: 1) qualidade de segurado do de cujus e 2) condição de dependente do beneficiário em relação ao segurado falecido.

O artigo 16 da Lei n. 8.213/91 dispõe que são beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave; (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015) (...) § 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o § 3º do art. 226 da Constituição Federal. § 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.

O pedido administrativo formulado pela parte autora, em 14/08/2019, foi indeferido pela falta da qualidade de dependente, isto é, não comprovação da união estável. O deslinde do feito, portanto, depende da comprovação de sua condição de companheira.

O conjunto probatório constante dos autos comprova a existência de união estável entre a autora e o segurado falecido.

Nesse sentido foram apresentados os seguintes documentos: comprovantes de residência em nome da autora e do falecido, com endereço comum; declaração de união estável, feita pelo casal em 15/05/2007; escritura de inventário e partilha do espólio do falecido, em nome da autora, na qualidade de companheira, e dos filhos em comum do casal.

Em depoimento pessoal, a parte autora afirmou que o relacionamento iniciou há mais de 38 anos. Disse que nunca se separou do senhor Sebastião e tiveram 3 filhos em comum. Esclareceu que o de cujus era aposentado há mais ou menos 3 anos; que passou mal em casa, foi socorrido pelo SAMU e levado para o hospital, quando foi a óbito, decorrente de infarto.

As pessoas ouvidas em Juízo confirmaram a existência de relação pública, contínua e duradoura firmada entre a parte autora e o de cujus, tudo em consonância com a prova material produzida.

Em conclusão, a valoração da prova (tanto documental como testemunhal) permite firmar o convencimento sobre a existência da união estável entre a parte autora e o de cujus, relacionamento que durou até a data do óbito deste, razão pela qual a autora faz jus à pensão.

O benefício é devido desde a data do óbito, datado de 07/08/2019 (art. 74, inciso I, da Lei nº 8.213/91).

Ante o exposto:

JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil, e condeno o INSS a implantar e pagar o benefício de pensão por morte à parte autora, com início em 07/08/2019 e duração vitalícia.

Concedo a tutela de urgência para determinar ao INSS que implante o benefício no prazo de até 15 (quinze) dias a partir da intimação desta sentença.

Valores em atraso serão pagos após o trânsito em julgado e serão atualizados monetariamente a partir do vencimento, acrescidos de juros de mora a partir da citação, de acordo com os critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Sem condenação em custas e honorários nesta Instância.

Sentença publicada e registrada eletronicamente.  
Intimem-se.

#### SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

0001150-65.2021.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6303017688  
AUTOR: MARILIA CRISTINE GOMES ESTEFANATO DUTRA (SP374175 - MARÍLIA CRISTINE GOMES DUTRA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) BANCO DO BRASIL S/A

Nos Juizados o pedido de desistência pode ser homologado sem a necessidade de concordância do réu.

Posto isso, acolho o pedido formulado pela parte autora, homologando a desistência e declarando extinto o feito, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.  
Sem condenação em custas e honorários.

Publique-se. Intimem-se. Registrada eletronicamente.

0002512-39.2020.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6303017811  
AUTOR: MARIA LIDIANE DA SILVA XAVIER (SP193652 - VALÉRIA MUNIZ BARBIERI) ALEX DA SILVA XAVIER (SP193652 - VALÉRIA MUNIZ BARBIERI)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

A colho os argumentos trazidos pela ilustre patrona da parte autora (arquivo 17), sendo louvável a postura de esclarecer a este Juízo as razões da propositura da ação, a demonstrar a seriedade e profissionalismo que deve nortear o trabalho de todos os operadores do direito.

Nos Juizados o pedido de desistência pode ser homologado sem a necessidade de concordância do réu.

Posto isso, acolho o pedido formulado pela parte autora, homologando a desistência e declarando extinto o feito, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.  
Sem condenação em custas e honorários.

Publique-se. Intimem-se. Registrada eletronicamente.

0001439-32.2020.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6303017860  
AUTOR: GICELIA CAMPOS DE SOUZA CAMPELO (SP201481 - RAQUEL MIRANDA FERREIRA FERNANDES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Nos Juizados o pedido de desistência pode ser homologado sem a necessidade de concordância do réu.

Ante o exposto, HOMOLOGO a desistência, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários.

Cancele-se a audiência agendada nos autos.

Publique-se. Intimem-se. Registrada eletronicamente.

0004255-50.2021.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6303017443  
AUTOR: ANTONIO MENEZES (SP403876 - AURINA DOMINGAS SA CANTANHEDE)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

Dispensado o relatório (art. 38 Lei n.º 9.099/95).

Decido.

De acordo com o termo de prevenção gerado eletronicamente nestes autos, a parte autora ajuizou anteriormente outra ação de conhecimento, processo n.º 0008291-82.2014.4.03.6303, veiculando o mesmo pedido deduzido neste feito.

Constatada, pois, a existência das mesmas partes, causa de pedir e pedido, reproduzindo-se integralmente a ação anteriormente intentada, está caracterizada a coisa julgada, nos termos do artigo 337, § 3º e 4º do CPC, impondo-se a extinção do feito sem exame do mérito.

Diante do exposto, julgo extinto o feito sem apreciação do mérito, nos termos do art. 485, V, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários nesta instância judicial (art. 55 da Lei n.º 9.099/95).

Defiro a gratuidade.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003810-32.2021.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6303017898  
AUTOR: RAFAEL SALUSTIANO DA SILVA (SP424634 - MICHELE DOS SANTOS REDEDE PEREIRA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

Dispensado o relatório (Lei 9.099/1995, artigo 38).

Compulsando os autos verifico que a parte autora possui domicílio na cidade de Carapicuíba/SP. Tal localidade se encontra fora da Jurisdição deste Juizado Especial Federal de Campinas/SP.

A partir de tal fato, reputo inviável o processamento do presente feito, em vista das limitações impostas pelo Provimento 283/2007, Provimento 394/2013, Provimento 395/2013 e Provimento 399/2013, todos do Conselho de Justiça Federal do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ante o exposto, à mingua da comprovação de requisito essencial para processamento do feito perante o Juizado Especial desta cidade, indefiro a petição inicial, com o que extingo o processo sem resolução de mérito, nos termos da Lei 9.099/1995, artigo 51, inciso III.

Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Registro eletrônico.

Publique-se. Intimem-se.

0003068-07.2021.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6303017682  
AUTOR: MARCELO TORO (SP101254 - MAURICIO DIMAS COMISSO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

A parte autora, embora intimada a cumprir determinação judicial (arquivos 05 e 08), não regularizou a petição inicial e também não justificou eventual impossibilidade de cumprir as determinações.

Já decidiu a Turma Recursal no sentido de que a inércia da parte autora é causa para extinção do feito:

PROCESSUAL CIVIL. INTIMAÇÃO DA AUTORA PARA PROVIDENCIAR A REGULARIZAÇÃO DO FEITO. NÃO CUMPRIMENTO INTEGRAL DA DILIGÊNCIA. PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. SENTENÇA MANTIDA. 1. O não cumprimento de decisão objetivando o saneamento do feito constitui motivo apto a ensejar a extinção do processo sem resolução do mérito. 2. Recurso improvido. (TR-SP, Processo: 0000178-56.2012.4.03.6321, Órgão Julgador: 5ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO, Data do Julgamento: 08/03/2013, Fonte: e-DJF3 Judicial DATA: 22/03/2013, Relator: JUIZ(A) FEDERAL OMAR CHAMON

PROCESSUAL CIVIL. INTIMAÇÃO DA AUTORA PARA PROVIDENCIAR A REGULARIZAÇÃO DO FEITO. NÃO CUMPRIMENTO INTEGRAL DA DILIGÊNCIA. PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. SENTENÇA MANTIDA. 1. No caso em análise, embora a parte autora recorra alegando a prescindibilidade dos extratos da conta vinculada a qual pretende sejam aplicados os expurgos dos meses pleiteados, o Juízo a quo consoante seu livre convencimento motivado pode determinar a juntada aos autos dos documentos que entenda indispensáveis à resolução da lide, cabendo à parte ao menos manifestar-se ante uma ordem judicial, o que foi feito apenas posteriormente à extinção. Ademais, embora a jurisprudência seja pacífica no sentido de o ônus de apresentar os extratos bancários ser da parte ré, a parte autora deve inicialmente demonstrar a existência da conta fundiária e que tentou obter tais extratos, comprovando a recusa da CEF ou justificando sua impossibilidade, o que não ocorreu nos autos, logo, deve a sentença recorrida ser mantida. 2. O não cumprimento de decisão objetivando o saneamento do feito constitui motivo apto a ensejar a extinção do processo sem resolução do mérito. 3.

Recurso improvido. (TR-SP, Processo: 0046151-02.2009.4.03.6301, Órgão Julgador: 5ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO, Data do Julgamento: 22/03/2013, Fonte: e-DJF3 Judicial DATA: 11/04/2013, Relator: JUIZ(A) FEDERAL LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI.

Assim, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.  
Publique-se. Registre-se. Intime-se.  
Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema.

0003283-80.2021.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6303017406  
AUTOR: JOSE AURELIO RODRIGUES SILVA (SP286835 - FATIMA TRINDADE VERDINELLI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

As ações propostas em face do INSS, cuja origem seja decorrente de acidente de trabalho, devem ser ajuizadas perante a Justiça Estadual, por se tratar de competência fixada constitucionalmente (CF, 109, I). Neste sentido: STJ, Súmula 15.  
No caso dos autos, a lide trata de ação de restabelecimento de benefício concedido em decorrência de acidente de trabalho.  
No âmbito dos Juizados Especiais Federais a incompetência é causa de extinção do processo, nos termos previstos pela Lei 10.259/2001, artigo 3º, § 3º, combinado com a Lei 9.099/1995, artigo 51, inciso III. Ressalta-se que se a norma legal determina a extinção no caso de competência territorial (relativa), com muito mais razão o feito deve ser extinto na hipótese de competência absoluta.  
Diante da fundamentação exposta, reconheço a incompetência absoluta do Juizado Especial Federal para processar e julgar a demanda e EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do artigo 485, IV do Código de Processo Civil.  
Caso seja de interesse da parte autora, a ação deverá ser reproposta perante a Justiça Estadual competente.  
Cancele-se eventual audiência e/ou perícia médica agendada.  
Sem custas e honorários nesta instância (Lei 9.099/1995, artigo 55).  
Registrada eletronicamente.  
Publique-se. Intime-se.

0004213-98.2021.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6303017434  
AUTOR: JOSE DOS REIS DOS SANTOS (SP198803 - LUCIMARA PORCEL)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

Dispensado o relatório (art. 38 Lei n.º 9.099/95).  
Decido.  
De acordo com o termo de prevenção gerado eletronicamente nestes autos, a parte autora ajuizou anteriormente outra ação de conhecimento, processo n.º 0001355-41.2014.4.03.6303, veiculando o mesmo pedido deduzido neste feito.  
Constatada, pois, a existência das mesmas partes, causa de pedir e pedido, reproduzindo-se integralmente a ação anteriormente intentada, está caracterizada a coisa julgada, nos termos do artigo 337, § 3º e 4º do CPC, impondo-se a extinção do feito sem exame do mérito.  
Diante do exposto, julgo extinto o feito sem apreciação do mérito, nos termos do art. 485, V, do Código de Processo Civil.  
Sem custas e honorários nesta instância judicial (art. 55 da Lei n.º 9.099/95).  
Defiro a gratuidade.  
Publique-se. Registre-se. Intime-se.

5001963-53.2020.4.03.6105 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6303017849  
AUTOR: ASSOCIACAO DOS PROPRIETARIOS DO RESIDENCIAL JARDIM ALTO DA BOA VISTA (SP223402 - GISCARD GUERATTO LOVATTO) (SP223402 - GISCARD GUERATTO LOVATTO, SP322476 - LIGIA APARECIDA LOPES) (SP223402 - GISCARD GUERATTO LOVATTO, SP322476 - LIGIA APARECIDA LOPES, SP236327 - CLAUDINEI RODRIGUES DE OLIVEIRA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

Conforme noticiado pela parte autora, após o ajuizamento da presente ação, a parte ré quitou o débito apontado nestes autos.  
Não obstante seja o presente feito adequado ao provimento jurisdicional buscado, ante a quitação do débito descrito na petição inicial, falta interesse de agir, por ausência de necessidade/utilidade do provimento jurisdicional.  
Verifica-se, portanto, a perda de objeto, com a consequente falta de interesse processual superveniente.  
Isto posto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, VI, pela falta de interesse processual superveniente.  
Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0004490-17.2021.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6303017786  
AUTOR: ROBSON APARECIDO GALVAN (SP092243 - MILTON JOSE APARECIDO MINATEL)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

De acordo com o termo de prevenção, a parte autora ajuizou anteriormente outra ação de conhecimento, processo n.º 0009031-64.2019.4.03.6303, veiculando o mesmo pedido deduzido neste feito.  
Constatada, pois, a existência das mesmas partes, causa de pedir e pedido, reproduzindo-se integralmente a ação anteriormente intentada, está caracterizada a litispendência, impondo-se a extinção do feito sem exame do mérito.  
Diante do exposto, julgo extinto o feito sem apreciação do mérito, nos termos do art. 485, V, do Código de Processo Civil.  
Sem custas e honorários nesta instância judicial (art. 55 da Lei n.º 9.099/95).  
Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002993-65.2021.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6303015026  
AUTOR: CARLOS ROBERTO PEREIRA (SP233814 - SHEILA CRISTINA FIGUEIREDO PEREIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Trata-se de cumprimento de sentença transitada em julgado nos autos do processo n. 0004460-21.2017.4.03.6303, para o recebimento dos valores atrasados.  
Verifico estar ausente uma das condições da ação, o interesse de agir, na modalidade de adequação processual.  
Consagra o art. 5º, inc. XXXV, da Constituição Federal, que a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito.  
No momento da propositura da ação devem estar preenchidas, com a petição inicial, as condições da ação, dentre elas o interesse processual.  
Nelson Nery Junior entende que o interesse processual reside na necessidade e utilidade da jurisdição. Ajuizando a ação errada ou utilizando-se de procedimento incorreto, o provimento jurisdicional não lhe será útil, motivo pelo qual a inadequação procedimental acarreta a inexistência de interesse processual.  
O interesse de agir consubstancia-se, portanto, no binômio "necessidade e adequação" do provimento postulado.  
Por necessidade entende-se que compete à parte autora demonstrar que, sem a interferência do Judiciário, sua pretensão corre risco de não ser satisfeita espontaneamente pelo réu. Implica existência de dano ou perigo de dano jurídico, em decorrência de uma lide.  
Como adequação, compete à parte autora a formulação de pretensão apta a pôr fim à lide trazida a juízo, sem a qual se abriria a possibilidade de utilização do Judiciário como simples órgão de consulta.  
Faltando qualquer uma das condições, ocorre a extinção do feito sem resolução do mérito, por carência de ação, podendo ela ser reconhecida logo na inicial (CPC, art. 330, II e III) ou no curso da demanda (CPC, art. 485, VI).  
No caso em tela, verifico a inadequação da via eleita. O cumprimento de obrigação decorrente de título executivo judicial deve ser efetivado na mesma relação processual, isto é, nos mesmos autos da ação principal.  
Por fim, cumpre ressaltar que as condições da ação são matéria que merecem a apreciação do magistrado independentemente de alegação da parte adversa, por constituírem-se matéria de ordem pública.  
Diante do exposto, julgo extinto o feito sem apreciação do mérito, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.  
Eventual pedido de cumprimento de sentença deverá ser realizado nos autos do processo n. 0004460-21.2017.4.03.6303.  
Sem custas e honorários nesta instância judicial (art. 55 da Lei n. 9.099/95).  
Publique-se. Registre-se. Intime-se.

## DESPACHO JEF - 5

0003628-46.2021.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303017856  
AUTOR: MARIA NATALINA APARECIDA DOS SANTOS (SP229463 - GUILHERME RICO SALGUEIRO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

No prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos previstos pelo parágrafo único do artigo 321 do Código de Processo Civil, esclareça a parte autora se pretende a concessão de tutela de urgência, considerando que apenas formulou pedido para que a medida seja tornada definitiva, por ocasião da sentença.

Intime-se.

0006294-54.2020.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303017825  
AUTOR: HELENA MARIA DOS REIS MORELI (SP288255 - GUSTAVO DE SALVI CAMPELO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Cientifique-se a parte autora de que a audiência de instrução e julgamento será realizada por meio eletrônico (Portaria Conjunta Pres/Core n.º 10-2020 do TRF da Terceira Região) na data e horário já designados. O ato será realizado por meio da ferramenta Microsoft Teams, a qual deverá ser obtida pelas partes via download na internet, e equivalerá à audiência presencial para todos os efeitos legais. Sendo que, para tanto, a parte autora, o(a) patrono(a) e as testemunhas devem ter acesso à internet, por meio de computador com câmera ou smartphone.

Providências preliminares

O(a) advogado(a) da parte autora ficará encarregado de informar tais dados às partes e às testemunhas, e, ainda, adotar as seguintes providências, no prazo de 5 (cinco) dias:

Informar o seu endereço eletrônico (e-mail) e o número de telefone celular para viabilizar o contato por parte da serventia para a concretização do ato;

Juntar aos autos cópia de documento oficial com foto de identificação de todas as testemunhas que serão ouvidas em audiência.

A audiência será realizada em ambiente virtual e o link e o ID da sala serão anexados aos autos virtuais em data oportuna, próxima à audiência, sendo de responsabilidade do advogado acompanhar a disponibilização nos autos e comunicar a parte autora e testemunhas. Caso não cumpridas as determinações (I, II) acima elencadas, a audiência será cancelada.

Da realização do ato

A audiência poderá se dar de duas maneiras:

I. Com as partes e as testemunhas acessando, separadamente, o ambiente virtual por meio de seus próprios aparelhos. Neste caso, deverá o(a) advogado(a) da parte autora testar o ambiente virtual antes da audiência, com o seu cliente e com as testemunhas arroladas, verificando se todos possuem as condições técnicas necessárias para participar da audiência.

II. Caso seja necessário, a fim de concretizar o ato, fica desde já autorizada a presença da parte autora e de suas testemunhas no escritório de seu(sua) advogado(a), com acesso se dê por meio do mesmo computador. Neste caso, o(a) advogado(a) assume a responsabilidade de adotar as medidas necessárias para assegurar o respeito à incomunicabilidade das testemunhas, na forma do art. 456 do CPC.

Em qualquer das hipóteses, no dia agendado, o(a) advogado(a), a parte autora e as testemunhas deverão entrar na sala de audiência virtual 10 (dez) minutos antes do horário para o qual foram intimados, com documento de identificação com foto em mãos.

Por fim, em caso de dúvidas as partes poderão entrar em contato pelo e-mail: [juizado.jefcampinas@gmail.com](mailto:juizado.jefcampinas@gmail.com) ou WhatsApp: 19 3734-7027. Caso haja qualquer dificuldade de acesso à plataforma Teams, no dia da audiência, favor entrar em contato pelo e-mail: [CAMPIN-SEJF-JEF@trf3.jus.br](mailto:CAMPIN-SEJF-JEF@trf3.jus.br).

Intime-se o réu quanto o teor deste despacho, devendo manifestar-se no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias acerca de seu comparecimento ao ato.

Intímim-se.

0000484-64.2021.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303017161  
AUTOR: JACINTO MARCOS GOULARTE (SP434638 - CAROLINE SOUZA GOMES MENDES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

1) Arquivos 8 e 9: Recebo o Aditamento à Inicial. Afasto a necessidade de juntada do comprovante de endereço atualizado e da indicação do período controverso, nos termos da informação de irregularidade, posto que já anexado pela parte autora nos arquivos 8 e 9.

2) Cientifique-se a parte autora de que a audiência de instrução e julgamento será realizada por meio eletrônico (Portaria Conjunta Pres/Core n.º 10-2020 do TRF da Terceira Região) na data e horário já designados. O ato será realizado por meio da ferramenta Microsoft Teams, a qual deverá ser obtida pelas partes via download na internet, e equivalerá à audiência presencial para todos os efeitos legais. Sendo que, para tanto, a parte autora, o(a) patrono(a) e as testemunhas devem ter acesso à internet, por meio de computador com câmera ou smartphone.

Providências preliminares

O(a) advogado(a) da parte autora ficará encarregado de informar tais dados às partes e às testemunhas, e, ainda, adotar as seguintes providências, no prazo de 5 (cinco) dias:

Informar o seu endereço eletrônico (e-mail) e o número de telefone celular para viabilizar o contato por parte da serventia para a concretização do ato;

Juntar aos autos cópia de documento oficial com foto de identificação de todas as testemunhas que serão ouvidas em audiência.

A audiência será realizada em ambiente virtual e o link e o ID da sala serão anexados aos autos virtuais em data oportuna, próxima à audiência, sendo de responsabilidade do advogado acompanhar a disponibilização nos autos e comunicar a parte autora e testemunhas. Caso não cumpridas as determinações (I, II) acima elencadas, a audiência será cancelada.

Da realização do ato

A audiência poderá se dar de duas maneiras:

I. Com as partes e as testemunhas acessando, separadamente, o ambiente virtual por meio de seus próprios aparelhos. Neste caso, deverá o(a) advogado(a) da parte autora testar o ambiente virtual antes da audiência, com o seu cliente e com as testemunhas arroladas, verificando se todos possuem as condições técnicas necessárias para participar da audiência.

II. Caso seja necessário, a fim de concretizar o ato, fica desde já autorizada a presença da parte autora e de suas testemunhas no escritório de seu(sua) advogado(a), com acesso se dê por meio do mesmo computador. Neste caso, o(a) advogado(a) assume a responsabilidade de adotar as medidas necessárias para assegurar o respeito à incomunicabilidade das testemunhas, na forma do art. 456 do CPC.

Em qualquer das hipóteses, no dia agendado, o(a) advogado(a), a parte autora e as testemunhas deverão entrar na sala de audiência virtual 10 (dez) minutos antes do horário para o qual foram intimados, com documento de identificação com foto em mãos.

Por fim, em caso de dúvidas as partes poderão entrar em contato pelo e-mail: [juizado.jefcampinas@gmail.com](mailto:juizado.jefcampinas@gmail.com) ou WhatsApp: 19 3734-7027. Caso haja qualquer dificuldade de acesso à plataforma Teams, no dia da audiência, favor entrar em contato pelo e-mail: [CAMPIN-SEJF-JEF@trf3.jus.br](mailto:CAMPIN-SEJF-JEF@trf3.jus.br).

Intime-se o réu quanto o teor deste despacho, devendo manifestar-se no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias acerca de seu comparecimento ao ato.

3) Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do vício apontado na informação de irregularidade anexada aos autos (arquivo 5), providenciando o necessário para regularização. Atente-se que o rol de testemunhas deverá ser de, no máximo, 03 (três), nos termos do art. 34, da Lei 9.099/1.995 e com endereços completos.

4) Observo que a parte autora deverá assumir os ônus processuais de eventual omissão no cumprimento deste despacho, inclusive com a possibilidade de extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos previstos pelo parágrafo único do artigo 321 do Código de Processo Civil.

5) Intímim-se.

0001146-96.2019.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303015670  
AUTOR: JESSICA SILVA DE PAULA (SP236372 - GABRIEL AUGUSTO PORTELA DE SANTANA, SP106465 - ANA RODRIGUES DO PRADO FIGUEIREDO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Arquivo 82: Comprove o INSS, no prazo de 10 dias, o integral cumprimento do título judicial, inclusive o pagamento das prestações devidas desde a intimação da sentença, sob pena de multa diária no valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais).

Intímim-se.

0006020-90.2020.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303017771  
AUTOR: CELIA CRISTINA DOS SANTOS (SP329069 - FRANCISCO DE ARAÚJO AVELINO MODESTO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Arquivos 66 a 69: Recebo o Aditamento à Inicial.

Encaminhem-se os autos à Contadoria para cálculo do valor da causa.

Sem prejuízo, providencie-se a Secretaria o necessário para realização da audiência, dando celeridade ao feito.

Intimem-se.

0006816-52.2018.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303015674  
AUTOR: JOSE CLAUDIO LOPES (SP151353 - LUCIANE BONELLI PASQUA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Arquivo 39: Considerando que a parte autora optou pelo benefício concedido judicialmente, expeça-se ofício à ADJ para implantação do benefício, no prazo de 10 dias.

Arquivos 40/41: dê-se ciência ao INSS dos cálculos apresentados pela parte autora.

Intimem-se.

0011687-57.2020.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303017827  
AUTOR: SANTA ROSA DA SILVA (SP306504 - LUCAS DE ANDRADE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

1) Arquivos 08 e 09: Recebo o Aditamento à Inicial. Afasto a necessidade de juntada do comprovante de endereço atualizado, nos termos da informação de irregularidade, posto que já anexado pela parte autora no arquivo 9.

2) Cientifique-se a parte autora de que a audiência de instrução e julgamento será realizada por meio eletrônico (Portaria Conjunta Pres/Core n.º 10-2020 do TRF da Terceira Região) na data e horário já designados. O ato será realizado por meio da ferramenta Microsoft Teams, a qual deverá ser obtida pelas partes via download na internet, e equivalerá à audiência presencial para todos os efeitos legais. Sendo que, para tanto, a parte autora, o(a) patrono(a) e as testemunhas devem ter acesso à internet, por meio de computador com câmera ou smartphone.

Providências preliminares

O(a) advogado(a) da parte autora ficará encarregado de informar tais dados às partes e às testemunhas, e, ainda, adotar as seguintes providências, no prazo de 5 (cinco) dias:

Informar o seu endereço eletrônico (e-mail) e o número de telefone celular para viabilizar o contato por parte da serventia para a concretização do ato;

Juntar aos autos cópia de documento oficial com foto de identificação de todas as testemunhas que serão ouvidas em audiência.

A audiência será realizada em ambiente virtual e o link e o ID da sala serão anexados aos autos virtuais em data oportuna, próxima à audiência, sendo de responsabilidade do advogado acompanhar a disponibilização nos autos e comunicar a parte autora e testemunhas. Caso não cumpridas as determinações (I, II) acima elencadas, a audiência será cancelada.

Da realização do ato

A audiência poderá se dar de duas maneiras:

I. Com as partes e as testemunhas acessando, separadamente, o ambiente virtual por meio de seus próprios aparelhos. Neste caso, deverá o(a) advogado(a) da parte autora testar o ambiente virtual antes da audiência, com o seu cliente e com as testemunhas arroladas, verificando se todos possuem as condições técnicas necessárias para participar da audiência.

II. Caso seja necessário, a fim de concretizar o ato, fica desde já autorizada a presença da parte autora e de suas testemunhas no escritório de seu(sua) advogado(a), com acesso se dê por meio do mesmo computador. Neste caso, o(a) advogado(a) assume a responsabilidade de adotar as medidas necessárias para assegurar o respeito à incomunicabilidade das testemunhas, na forma do art. 456 do CPC.

Em qualquer das hipóteses, no dia agendado, o(a) advogado(a), a parte autora e as testemunhas deverão entrar na sala de audiência virtual 10 (dez) minutos antes do horário para o qual foram intimados, com documento de identificação com foto em mãos.

Por fim, em caso de dúvidas as partes poderão entrar em contato pelo e-mail: juizado.jefcampinas@gmail.com ou WhatsApp: 19 3734-7027. Caso haja qualquer dificuldade de acesso à plataforma Teams, no dia da audiência, favor entrar em contato pelo e-mail: CAMPIN-SEJF-JEF@trf3.jus.br.

Intime-se o réu quanto o teor deste despacho, devendo manifestar-se no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias acerca de seu comparecimento ao ato.

3) Intimem-se.

0011289-13.2020.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303017824  
AUTOR: GILVANDRO VITORIO DOS SANTOS (SP198803 - LUCIMARA PORCEL)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

1) Arquivo 7: Recebo o Aditamento à Inicial.

2) Cientifique-se a parte autora de que a audiência de instrução e julgamento será realizada por meio eletrônico (Portaria Conjunta Pres/Core n.º 10-2020 do TRF da Terceira Região) na data e horário já designados. O ato será realizado por meio da ferramenta Microsoft Teams, a qual deverá ser obtida pelas partes via download na internet, e equivalerá à audiência presencial para todos os efeitos legais. Sendo que, para tanto, a parte autora, o(a) patrono(a) e as testemunhas devem ter acesso à internet, por meio de computador com câmera ou smartphone.

Providências preliminares

O(a) advogado(a) da parte autora ficará encarregado de informar tais dados às partes e às testemunhas, e, ainda, adotar as seguintes providências, no prazo de 5 (cinco) dias:

Informar o seu endereço eletrônico (e-mail) e o número de telefone celular para viabilizar o contato por parte da serventia para a concretização do ato;

Juntar aos autos cópia de documento oficial com foto de identificação de todas as testemunhas que serão ouvidas em audiência.

A audiência será realizada em ambiente virtual e o link e o ID da sala serão anexados aos autos virtuais em data oportuna, próxima à audiência, sendo de responsabilidade do advogado acompanhar a disponibilização nos autos e comunicar a parte autora e testemunhas. Caso não cumpridas as determinações (I, II) acima elencadas, a audiência será cancelada.

Da realização do ato

A audiência poderá se dar de duas maneiras:

I. Com as partes e as testemunhas acessando, separadamente, o ambiente virtual por meio de seus próprios aparelhos. Neste caso, deverá o(a) advogado(a) da parte autora testar o ambiente virtual antes da audiência, com o seu cliente e com as testemunhas arroladas, verificando se todos possuem as condições técnicas necessárias para participar da audiência.

II. Caso seja necessário, a fim de concretizar o ato, fica desde já autorizada a presença da parte autora e de suas testemunhas no escritório de seu(sua) advogado(a), com acesso se dê por meio do mesmo computador. Neste caso, o(a) advogado(a) assume a responsabilidade de adotar as medidas necessárias para assegurar o respeito à incomunicabilidade das testemunhas, na forma do art. 456 do CPC.

Em qualquer das hipóteses, no dia agendado, o(a) advogado(a), a parte autora e as testemunhas deverão entrar na sala de audiência virtual 10 (dez) minutos antes do horário para o qual foram intimados, com documento de identificação com foto em mãos.

Por fim, em caso de dúvidas as partes poderão entrar em contato pelo e-mail: juizado.jefcampinas@gmail.com ou WhatsApp: 19 3734-7027. Caso haja qualquer dificuldade de acesso à plataforma Teams, no dia da audiência, favor entrar em contato pelo e-mail: CAMPIN-SEJF-JEF@trf3.jus.br.

Intime-se o réu quanto o teor deste despacho, devendo manifestar-se no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias acerca de seu comparecimento ao ato.

3) Cite-se, oficie-se e intimem-se.

0000975-71.2021.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303017840  
AUTOR: VIVIAN DE CASTRO SATIRO ARAGAO (SP385008 - LEANDRO VIDAL MADUREIRA, SP384943 - BRUNO BERGAMO)  
RÉU: TRIBUNAL DE JUSTICA DE SÃO PAULO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SÃO PAULO - SP INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ) TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15A. REGIAO (- TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15A. REGIAO)

Mantenho a decisão proferida em 12/05/2021 (arquivo 38) por seus próprios fundamentos.

Assim, providencie a Secretaria o necessário para a redistribuição do feito.

Intimem-se.

0005932-52.2020.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303017140  
AUTOR: CELSO BATA GIM (SP056036 - JOSE LUIZ QUAGLIATO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Providencie a parte autora no prazo de 05 dias o quanto já determinado no arquivo 21 (fornecimento de endereço atualizado; indicação do período controverso). Excepcional apresentação de comprovante de endereço em nome de terceiro deve vir acompanhada de declaração de residência pelo terceiro com reconhecimento de firma e cópia de seu documento pessoal de identificação, ou documento que comprove o vínculo com a autora. Atente-se que o comprovante de endereço deverá estar atualizado e datado de até 180 dias anteriores à propositura da ação.

Observe mais uma vez que a parte autora deverá assumir os ônus processuais de eventual omissão no cumprimento deste despacho, inclusive com a possibilidade de extinção do feito sem resolução do mérito, nos

termos previstos pelo parágrafo único do artigo 321 do Código de Processo Civil.

Mantenha-se a audiência designada nos autos.

Intimem-se.

0008454-91.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303017810  
AUTOR: ARMANDO JOSE SALOMAO JUNIOR (SP114397 - ERIS CRISTINA CAMARGO DE ANDRADE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Eventos 57: Concedo à parte autora, prazo até a data da audiência, para apresentação dos documentos pessoais da testemunha que pretende ouvir.  
Intime-se.

0002132-79.2021.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303017564  
AUTOR: ADRIANA MARIA DA SILVA (GO014000 - ENEY CURADO BROM FILHO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

1) Cientifique-se a parte autora de que a audiência de instrução e julgamento será realizada por meio eletrônico (Portaria Conjunta Pres/Core n.º 10-2020 do TRF da Terceira Região) na data e horário já designados. O ato será realizado por meio da ferramenta Microsoft Teams, a qual deverá ser obtida pelas partes via download na internet, e equivalerá à audiência presencial para todos os efeitos legais. Sendo que, para tanto, a parte autora, o(a) patrono(a) e as testemunhas devem ter acesso à internet, por meio de computador com câmera ou smartphone.

Providências preliminares

O(a) advogado(a) da parte autora ficará encarregado de informar tais dados às partes e às testemunhas, e, ainda, adotar as seguintes providências, no prazo de 5 (cinco) dias:

Informar o seu endereço eletrônico (e-mail) e o número de telefone celular para viabilizar o contato por parte da serventia para a concretização do ato;

Juntar aos autos cópia de documento oficial com foto de identificação de todas as testemunhas que serão ouvidas em audiência.

A audiência será realizada em ambiente virtual e o link e o ID da sala serão anexados aos autos virtuais em data oportuna, próxima à audiência, sendo de responsabilidade do advogado acompanhar a disponibilização nos autos e comunicar a parte autora e testemunhas. Caso não cumpridas as determinações (I, II) acima elencadas, a audiência será cancelada.

Da realização do ato

A audiência poderá se dar de duas maneiras:

I. Com as partes e as testemunhas acessando, separadamente, o ambiente virtual por meio de seus próprios aparelhos. Neste caso, deverá o(a) advogado(a) da parte autora testar o ambiente virtual antes da audiência, com o seu cliente e com as testemunhas arroladas, verificando se todos possuem as condições técnicas necessárias para participar da audiência.

II. Caso seja necessário, a fim de concretizar o ato, fica desde já autorizada a presença da parte autora e de suas testemunhas no escritório de seu(sua) advogado(a), com acesso se dê por meio do mesmo computador. Neste caso, o(a) advogado(a) assume a responsabilidade de adotar as medidas necessárias para assegurar o respeito à incomunicabilidade das testemunhas, na forma do art. 456 do CPC.

Em qualquer das hipóteses, no dia agendado, o(a) advogado(a), a parte autora e as testemunhas deverão entrar na sala de audiência virtual 10 (dez) minutos antes do horário para o qual foram intimados, com documento de identificação com foto em mãos.

Por fim, em caso de dúvidas as partes poderão entrar em contato pelo e-mail: juizado.jefcampinas@gmail.com ou WhatsApp: 19 3734-7027. Caso haja qualquer dificuldade de acesso à plataforma Teams, no dia da audiência, favor entrar em contato pelo e-mail: CAMPIN-SEJF-JEF@trf3.jus.br.

Intime-se o réu quanto o teor deste despacho, devendo manifestar-se no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias acerca de seu comparecimento ao ato.

2) Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do vício apontado na informação de irregularidade anexada aos autos (arquivo 4), providenciando o necessário para regularização. Atente-se que o rol de testemunhas deverá ser de, no máximo, 03 (três), nos termos do art. 34, da Lei 9.099/1.995 e com endereços completos.

3) Afasto a necessidade de juntada de procuração e do comprovante de endereço, nos termos da informação de irregularidade, posto que já anexados pela parte autora no arquivo 02, págs. 03 e 39, respectivamente.

4) Observo que a parte autora deverá assumir os ônus processuais de eventual omissão no cumprimento deste despacho, inclusive com a possibilidade de extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos previstos pelo parágrafo único do artigo 321 do Código de Processo Civil.

5) Intimem-se.

0007462-91.2020.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303017559  
AUTOR: CLEUSA APARECIDA DE GOES AMIM (SP352752 - FRANCISCO CARLOS RUIZ)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Providencie a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias o quanto determinado no arquivo 20 (fornecimento de endereço atualizado; cálculo da RMI com indicação do valor da causa e indicação do período controverso). Excepcional apresentação de comprovante de endereço em nome de terceiro deve vir acompanhada de declaração de residência pelo terceiro com reconhecimento de firma e cópia de seu documento pessoal de identificação, ou documento que comprove o vínculo com a autora. Atente-se que o comprovante de endereço deverá estar atualizado e datado de até 180 dias anteriores à propositura da ação.

Sem prejuízo, providencie a Secretaria o necessário para realização da audiência, dando celeridade ao feito.

Intimem-se.

0002352-77.2021.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303017567  
AUTOR: FLORISVALDO SENA DOS SANTOS (SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

1) Arquivos 10 e 11: Recebo o Aditamento à Inicial. Afasto a necessidade de juntada de comprovante do indeferimento do pedido administrativo, nos termos da informação de irregularidade, posto que anexado o processo administrativo no arquivo 19.

2) Cientifique-se a parte autora de que a audiência de instrução e julgamento será realizada por meio eletrônico (Portaria Conjunta Pres/Core n.º 10-2020 do TRF da Terceira Região) na data e horário já designados. O ato será realizado por meio da ferramenta Microsoft Teams, a qual deverá ser obtida pelas partes via download na internet, e equivalerá à audiência presencial para todos os efeitos legais. Sendo que, para tanto, a parte autora, o(a) patrono(a) e as testemunhas devem ter acesso à internet, por meio de computador com câmera ou smartphone.

Providências preliminares

O(a) advogado(a) da parte autora ficará encarregado de informar tais dados às partes e às testemunhas, e, ainda, adotar as seguintes providências, no prazo de 5 (cinco) dias:

Informar o seu endereço eletrônico (e-mail) e o número de telefone celular para viabilizar o contato por parte da serventia para a concretização do ato;

Juntar aos autos cópia de documento oficial com foto de identificação de todas as testemunhas que serão ouvidas em audiência.

A audiência será realizada em ambiente virtual e o link e o ID da sala serão anexados aos autos virtuais em data oportuna, próxima à audiência, sendo de responsabilidade do advogado acompanhar a disponibilização nos autos e comunicar a parte autora e testemunhas. Caso não cumpridas as determinações (I, II) acima elencadas, a audiência será cancelada.

Da realização do ato

A audiência poderá se dar de duas maneiras:

I. Com as partes e as testemunhas acessando, separadamente, o ambiente virtual por meio de seus próprios aparelhos. Neste caso, deverá o(a) advogado(a) da parte autora testar o ambiente virtual antes da audiência, com o seu cliente e com as testemunhas arroladas, verificando se todos possuem as condições técnicas necessárias para participar da audiência.

II. Caso seja necessário, a fim de concretizar o ato, fica desde já autorizada a presença da parte autora e de suas testemunhas no escritório de seu(sua) advogado(a), com acesso se dê por meio do mesmo computador. Neste caso, o(a) advogado(a) assume a responsabilidade de adotar as medidas necessárias para assegurar o respeito à incomunicabilidade das testemunhas, na forma do art. 456 do CPC.

Em qualquer das hipóteses, no dia agendado, o(a) advogado(a), a parte autora e as testemunhas deverão entrar na sala de audiência virtual 10 (dez) minutos antes do horário para o qual foram intimados, com documento de identificação com foto em mãos.

Por fim, em caso de dúvidas as partes poderão entrar em contato pelo e-mail: juizado.jefcampinas@gmail.com ou WhatsApp: 19 3734-7027. Caso haja qualquer dificuldade de acesso à plataforma Teams, no dia da audiência, favor entrar em contato pelo e-mail: CAMPIN-SEJF-JEF@trf3.jus.br.

Intime-se o réu quanto o teor deste despacho, devendo manifestar-se no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias acerca de seu comparecimento ao ato.

3) Intimem-se.

0006809-60.2018.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303013988  
AUTOR: RENATA PIANTOLA DA SILVA (SP227092 - CARLOS ANDRÉ LARA LENÇO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Arquivos 53/54: Tendo em vista que os valores recebidos pela parte autora são decorrentes de um acordo firmado com a empregadora, conforme Termo de Adiantamento Emergencial de Salário até a realização da perícia no INSS, e estão sujeitos a devolução (arquivos 33/34), não há violação ao que restou decidido no título judicial, motivo pelo qual indefiro o pedido de desconto do período de atividade remunerada, mantendo o cálculo da Contadoria neste tópico da impugnação.

No que diz respeito ao desconto do benefício NB 6295912846 (10 a 12/2019), retornem os autos à Contadoria para retificação do cálculo.

Intimem-se.

0006584-50.2012.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303014584  
AUTOR: CARLOS ROBERTO MARTURANO (SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

1) Arquivo 62: Tendo em vista que o recurso foi interposto pela parte autora e o r. acórdão a condenou ao pagamento de honorários sucumbenciais, indefiro o pedido de expedição de requisição de pagamento relativa a tal verba.

2) Sem prejuízo, intime-se a parte autora para manifestação quanto ao pagamento da condenação em honorários sucumbenciais constante do r. acórdão.

Intimem-se.

0001278-85.2021.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303017417  
AUTOR: SELMA ELI SANCHES DE CAMARGO (SP285400 - ELI MACIEL DE LIMA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

1) Arquivos 23 e 24: Recebo o Aditamento à Inicial.

2) Cientifique-se a parte autora de que a audiência de instrução e julgamento será realizada por meio eletrônico (Portaria Conjunta Pres/Core n.º 10-2020 do TRF da Terceira Região) na data e horário já designados. O ato será realizado por meio da ferramenta Microsoft Teams, a qual deverá ser obtida pelas partes via download na internet, e equivalerá à audiência presencial para todos os efeitos legais. Sendo que, para tanto, a parte autora, o(a) patrono(a) e as testemunhas devem ter acesso à internet, por meio de computador com câmera ou smartphone.

Providências preliminares

O(a) advogado(a) da parte autora ficará encarregado de informar tais dados às partes e às testemunhas, e, ainda, adotar as seguintes providências, no prazo de 5 (cinco) dias:

Informar o seu endereço eletrônico (e-mail) e o número de telefone celular para viabilizar o contato por parte da serventia para a concretização do ato;

Juntar aos autos cópia de documento oficial com foto de identificação de todas as testemunhas que serão ouvidas em audiência.

A audiência será realizada em ambiente virtual e o link e o ID da sala serão anexados aos autos virtuais em data oportuna, próxima à audiência, sendo de responsabilidade do advogado acompanhar a disponibilização nos autos e comunicar a parte autora e testemunhas. Caso não cumpridas as determinações (I, II) acima elencadas, a audiência será cancelada.

Da realização do ato

A audiência poderá se dar de duas maneiras:

I. Com as partes e as testemunhas acessando, separadamente, o ambiente virtual por meio de seus próprios aparelhos. Neste caso, deverá o(a) advogado(a) da parte autora testar o ambiente virtual antes da audiência, com o seu cliente e com as testemunhas arroladas, verificando se todos possuem as condições técnicas necessárias para participar da audiência.

II. Caso seja necessário, a fim de concretizar o ato, fica desde já autorizada a presença da parte autora e de suas testemunhas no escritório de seu(sua) advogado(a), com acesso se dê por meio do mesmo computador. Neste caso, o(a) advogado(a) assume a responsabilidade de adotar as medidas necessárias para assegurar o respeito à incomunicabilidade das testemunhas, na forma do art. 456 do CPC.

Em qualquer das hipóteses, no dia agendado, o(a) advogado(a), a parte autora e as testemunhas deverão entrar na sala de audiência virtual 10 (dez) minutos antes do horário para o qual foram intimados, com documento de identificação com foto em mãos.

Por fim, em caso de dúvidas as partes poderão entrar em contato pelo e-mail: [juizado.jefcampinas@gmail.com](mailto:juizado.jefcampinas@gmail.com) ou WhatsApp: 19 3734-7027. Caso haja qualquer dificuldade de acesso à plataforma Teams, no dia da audiência, favor entrar em contato pelo e-mail: [CAMPIN-SEJF-JEF@trf3.jus.br](mailto:CAMPIN-SEJF-JEF@trf3.jus.br).

Intime-se o réu quanto o teor deste despacho, devendo manifestar-se no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias acerca de seu comparecimento ao ato.

2) Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos vícios apontados na informação de irregularidade anexada aos autos (arquivo 4), providenciando o necessário para regularização. Com relação ao valor da renda mensal inicial do benefício pretendido, bem como da planilha de cálculo correspondente à soma das doze parcelas vincendas, acrescidas das diferenças (vencidas) almeçadas entre o requerimento administrativo formalizado junto ao INSS até o ajuizamento da ação, para fins de averiguação da competência deste Juizado, salientando ser possível efetuar a simulação da renda mensal inicial do benefício pretendido através do site da Justiça Federal do Rio Grande do Sul, link [http://www2.jfrs.jus.br/?pa590ge\\_id=3403](http://www2.jfrs.jus.br/?pa590ge_id=3403). No que se refere ao rol de testemunhas, este deverá ser de, no máximo, 03 (três), nos termos do art. 34, da Lei 9.099/1.995 e com endereços completos, adite-se.

A fasto a necessidade de juntada de comprovante do indeferimento do pedido administrativo, nos termos da informação de irregularidade, posto que anexado o processo administrativo no arquivo 25.

4) Observo que a parte autora deverá assumir os ônus processuais de eventual omissão no cumprimento deste despacho, inclusive com a possibilidade de extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos previstos pelo parágrafo único do artigo 321 do Código de Processo Civil.

5) Ante o comunicado de REVOGAÇÃO DO MANDATO (arquivos 8/9 e 13/14), promova a secretária a exclusão do nome dos causídicos do SisJef e intime-se a parte autora, por carta, quanto à necessidade de constituição de novo advogado para representar seus interesses em juízo, ou a ação prosseguirá sem advogado.

6) Intimem-se.

0003153-90.2021.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303017847  
AUTOR: LUCIA FRANCO FARDIN (SP236350 - ERIKA INES CORTES ZANATTA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos vícios apontados na informação de irregularidade na inicial, anexada aos autos, providenciando o necessário para regularização sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos previstos pelo parágrafo único do artigo 321 do Código de Processo Civil.

Intime-se.

0006372-87.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303014544  
AUTOR: ELZA AUGUSTA SILVA PEREIRA (SP114397 - ERIK CRISTINA CAMARGO DE ANDRADE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Arquivos 57/58: Sem razão a parte autora.

A sentença reconheceu como especial os períodos de 27/11/1989 a 31/05/1991, 06/03/1997 a 07/11/2005 e 01/08/2006 a 26/04/2007, e expressamente deixou de reconhecer a especialidade do período de 17/05/2007 a 30/07/2015, julgando improcedente o pedido de concessão de aposentadoria, o que foi mantido pelo r. acórdão (arquivo 38).

Assim sendo, indefiro o pedido de reconsideração.

No que diz respeito aos honorários sucumbenciais, o r. acórdão condenou o INSS ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação, apurados até a data da sentença, limitada tal verba ao valor de alçada dos Juizados Especiais Federais, correspondente a 60 (sessenta) salários mínimos, vigente na data da execução.

O INSS foi condenado à averbação de períodos de atividade especial reconhecidos, inexistindo valores a serem pagos, ou seja, não há como executar a verba honorária sucumbencial.

Destá forma, não tendo sido opostos embargos de declaração em face do r. acórdão, para esclarecer a questão, não há como executar a verba honorária sucumbencial no caso concreto, não sendo hipótese de aplicação subsidiária da previsão contida no parágrafo 2º do artigo 85 do CPC.

Assim sendo, indefiro a expedição de requisição de pagamento de honorários sucumbenciais.

Intimem-se.

5004795-25.2021.4.03.6105 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303017841  
AUTOR: MARIA DA NATIVIDADE MACIEL VALENTIM (SP290556 - HILTON DE SOUZA BORDINO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Considerando que para a realização da perícia médica se faz necessária a presença da parte autora, indefiro o pedido de perícia não presencial.

No prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos previstos pelo parágrafo único do artigo 321 do Código de Processo Civil, providencie a parte autora:

- a) comprovante atualizado de endereço em seu nome (por exemplo: contas de energia elétrica, água, gás, telefone, internet, boleto de condomínio) datado de até 180 dias anteriores à propositura da ação. Excepcional apresentação de comprovante de endereço em nome de terceiro deve vir acompanhada de declaração de residência pelo terceiro e cópia de seu documento pessoal de identificação (RG), reconhecimento de firma ou documento que comprove o vínculo com a parte autora;
- b) fone e mapa de localização de domicílio para viabilizar a perícia social;
- c) comprovante de indeferimento do benefício.

Intime-se.

0002198-93.2020.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303017809  
AUTOR: ANEIDE MARIA DA SILVA (SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Tendo em vista que, intimada, a parte autora deixou transcorrer o prazo sem cumprimento das providências preliminares determinadas no despacho que compõe o evento 25, bem como que até a presente data não se pronunciou a respeito, cancelo a audiência agendada para 27/05/2021, às 15h30m.

Intimem-se.

0006210-87.2019.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303015558  
AUTOR: CARLOS APARECIDO DE BARROS (SP242920 - FABIANA FRANCISCA DOURADO BRITO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Arquivo 45: A princípio, o da Contadoria já contemplou o desconto de uma parte do auxílio emergencial.

Assim sendo, retornem os autos à Contadoria para que seja efetuado, também, o desconto de parcelas posteriores à DIP, devendo ser feita prévia consulta ao sistema do auxílio emergencial.

Arquivo 64: A tente-se a parte autora de que o desconto será realizado no valor dos atrasados a serem pagos judicialmente.

Intimem-se.

0010823-29.2014.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303014754  
AUTOR: ZACARIAS MOREIRA DOS SANTOS (SP279502 - AURELINO RODRIGUES DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Arquivo 86: tendo em vista o questionamento da parte autora acerca do valor descontado pelo banco a título de IR, remetam-se os autos à Contadoria para verificação.

Intime-se.

0010950-54.2020.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303017394  
AUTOR: CLEUZA LUCIA DA SILVA (SP175882 - ELIANA REGINA CORDEIRO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Arquivo 20: Tendo em vista o teor da petição da parte autora, afirmando o desinteresse na produção da prova oral já que a lide se restringe a matéria de direito, determino o cancelamento da audiência designada nestes autos (13/07/2021).

Venham os autos conclusos para julgamento.

Intimem-se.

0003743-72.2018.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303017888  
AUTOR: SANDRA CANCIO DA SILVA (SP289766 - JANDER C. RAMOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Arquivo 83: tendo em vista o disposto no acórdão e considerando que não foram apresentadas contrarrazões, homologo o cálculo apresentado no arquivo 79 em relação ao principal. Providencie a Secretaria o necessário para pagamento, expedindo-se a requisição pertinente.

Intimem-se.

0003423-17.2021.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303017838  
AUTOR: LOURIVAL FERREIRA (SP307542 - CAROLINA CAMPOS BORGES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

A controvérsia da demanda reside na alteração do período básico de cálculo dos benefícios previdenciários, para a inclusão das competências anteriores a julho de 1994, afastando-se a regra de transição prevista no artigo 3º da Lei nº 9.876/1999.

Em 16/10/2018, o e. Superior Tribunal de Justiça proferiu decisão no Recurso Especial nº 1.554.596/SC, determinando a suspensão dos processos nos quais tenha sido estabelecida referida controvérsia (Tema nº 999).

Não obstante o julgamento do mérito da questão no âmbito do Recurso Especial nº 1.554.596/SC, nova decisão proferida pela Vice-Presidência do STJ, em 28/05/2020, admitiu o recurso extraordinário interposto pelo INSS em face do r. acórdão proferido no referido precedente, oportunidade em que novamente foi determinada a suspensão de todos os processos pendentes que versem sobre a matéria.

Sendo assim, e diante das alterações introduzidas nas normas processuais, notadamente a nova redação do inciso II e a revogação do parágrafo 5º, ambos do artigo 1037 do Código de Processo Civil, determino a suspensão do processamento da presente demanda até ulterior manifestação do órgão jurisdicional competente.

A Secretaria deverá acompanhar o andamento do recurso extraordinário a ser julgado pelo e. Supremo Tribunal Federal, para fins de prosseguimento da presente ação.

Até novo despacho, acautelem-se os autos em pasta própria.

Intime-se. Cumpra-se.

0003869-20.2021.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303017832  
AUTOR: JAMIL APARECIDO CHIARINOTTI (SP164993 - EDSON PEREIRA DOS SANTOS)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

Termo de prevenção: não identifico prevenção no caso destes autos. Prossiga-se.

Diante das alterações introduzidas nas normas processuais, notadamente:

- i) a nova redação do CPC, 1.037, II;
- ii) a revogação do CPC, 1.037, § 5º, pela Lei 13.256/2016;

E em função da suspensão determinada pelo STF na ADI 5.090, quanto aos processos em que controvertida a questão de afastamento da TR como índice de correção nos saldos de contas de FGTS; determino a suspensão do processamento da presente demanda até ulterior manifestação do órgão jurisdicional competente.

A Secretaria deverá acompanhar o andamento do recurso afetado para julgamento no STF para fins de prosseguimento da presente ação.

Até novo despacho, acautelem-se os autos em pasta própria.

Intimem-se. Cumpra-se.

0006417-86.2019.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303015662  
AUTOR: GLORIA VASCONCELOS OLIMPIO (SP233020 - RAFAELA CORDIOLI AZZI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Arquivos 62/63: Dê-se ciência à parte autora do histórico de créditos anexado em 07/05/2021 (arquivo 68).

Nada sendo requerido no prazo de 10 dias, certifique-se o transito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intime-se.

0002136-19.2021.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303017681  
AUTOR: MARIA ELENA VENDEMIATTO (SP282039 - CAMILA ANDRESSA FERRAGUT MUZEL)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

Arquivos 04, 09, 12 e 14: Tendo em vista a documentação anexada às fls. 02/03 do arquivo 02, considero demonstrado o endereço da parte autora no município de Vinhedo, com o que resta saneado o vício apontado na informação do arquivo 04 e caracterizada a competência territorial deste Juizado.

Prossiga-se com a regular tramitação.

Cite-se a ré CEF.

Intimem-se.

0004134-22.2021.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303017955  
AUTOR: JOSE CARLOS CONSTANTINA DOS SANTOS (SP295787 - ANA PAULA GRASSI ZUINI)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- THIAGO SIMÕES DOMENI)

Providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos previstos pelo parágrafo único do artigo 321 do Código de Processo Civil, comprovante atualizado de endereço em seu nome (por exemplo: contas de energia elétrica, água, gás, telefone, internet, boleto de condomínio). Excepcional apresentação de comprovante de endereço em nome de terceiro deve vir acompanhada de declaração de residência pelo terceiro e cópia de seu documento pessoal de identificação (RG), reconhecimento de firma ou documento que comprove o vínculo com a parte autora.

Intime-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos vícios apontados na informação de irregularidade na inicial, anexada aos autos, providenciando o necessário para regularização sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos previstos pelo parágrafo único do artigo 321 do Código de Processo Civil. Intime-se.**

0003356-52.2021.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303017846  
AUTOR: JOSIANI APARECIDA MONTRESOL (PR047532 - SIMONE ROSA RAGAZZI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0003892-63.2021.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303017845  
AUTOR: CIBELE MAYARA DA SILVA (SP300474 - MICHELLI LISBOA DA FONSECA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0004027-75.2021.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303017844  
AUTOR: MARIA LUCIA CARDOSO (SP342550 - ANA FLÁVIA VERNASCHI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

FIM.

0002574-79.2020.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303017793  
AUTOR: FABIANA CERTO RINALDI SMEKE (SP190781 - SÉRGIO HENRIQUE JÚLIO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Evento 33: Tendo em vista a justificativa da parte autora acerca de sua ausência à perícia médica, autorizo excepcionalmente a remarcação da referida perícia para o dia 05/08/2021, às 13h00, com o perito médico Dr. José Ricardo Pereira de Paula, na sede deste Juizado, localizada na Avenida Aquidabã, 465 – Centro – Campinas/SP.

Deverá a parte autora apresentar-se, impreterivelmente, apenas 10 minutos antes do horário agendado, e não mais do que isso, por questões de segurança, para evitar aglomerações e em respeito às recomendações das autoridades sanitárias.

Deverá portar, no momento da perícia, documento oficial com foto recente, Carteiras de Trabalho e Previdência Social bem como os exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

No dia agendado, a parte autora deverá utilizar máscara e álcool em gel, bem como o i. perito deverá cumprir todas as medidas de segurança determinadas pelas autoridades sanitárias para a realização do exame pericial.

Roga-se ao advogado que oriente a parte autora para o fiel cumprimento das determinações acima, especialmente para evitar aglomerações que coloquem em risco a saúde de todos.

Em havendo falta injustificada, ocorrerá a preclusão da prova, com as devidas consequências.

Com a vinda do laudo, dê-se vista às partes para manifestação no prazo comum de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

0010672-53.2020.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303017792  
AUTOR: LUCAS ALEXANDRE FERREIRA BORTOLINI (SP355614 - TALITA NUNES FERREIRA CAPUTO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Eventos 17 e 18: Tendo em vista a justificativa da parte autora acerca de sua ausência à perícia médica, autorizo excepcionalmente a remarcação da referida perícia para o dia 09/08/2021, às 18h30 minutos, com o perito médico Dr. André Muller Coluccini, na sede deste Juizado, localizada na Avenida Aquidabã, 465 – Centro – Campinas/SP.

Deverá a parte autora apresentar-se, impreterivelmente, apenas 10 minutos antes do horário agendado, e não mais do que isso, por questões de segurança, para evitar aglomerações e em respeito às recomendações das autoridades sanitárias.

Deverá portar, no momento da perícia, documento oficial com foto recente, Carteiras de Trabalho e Previdência Social bem como os exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

No dia agendado, a parte autora deverá utilizar máscara e álcool em gel, bem como o i. perito deverá cumprir todas as medidas de segurança determinadas pelas autoridades sanitárias para a realização do exame pericial.

Roga-se ao advogado que oriente a parte autora para o fiel cumprimento das determinações acima, especialmente para evitar aglomerações que coloquem em risco a saúde de todos.

Em havendo falta injustificada, ocorrerá a preclusão da prova, com as devidas consequências.

Com a vinda do laudo, dê-se vista às partes para manifestação no prazo comum de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

0002876-74.2021.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303017186  
AUTOR: CONDOMÍNIO RESIDENCIAL VILLA COLORADO III (SP356696 - GIANCARLO TEIXEIRA DE LIMA E SOUZA) (SP356696 - GIANCARLO TEIXEIRA DE LIMA E SOUZA, SP168370 - MARCO ANTONIO DE SOUSA GIANELI)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

1. Termo de prevenção: Afasto a prevenção, por tratar-se de unidades distintas. Prossiga-se com a regular tramitação.

2. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos vícios apontados na informação de irregularidade, anexada aos autos, providenciando o necessário para regularização sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos previstos pelo parágrafo único do artigo 321 do Código de Processo Civil.

3. Intime-se.

0003282-95.2021.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303017837  
AUTOR: ALETHEA MARIA DE ESPINDOLA (SP388304 - DAIANE VIEIRA DO NASCIMENTO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

1. Termo de prevenção: Não identifique prevenção no caso destes autos. Mostra-se razoável autorizar o prosseguimento da ação tendo em vista o possível agravamento da doença, com a cessação do benefício perante o INSS e juntada de atestados médicos recentes, o que evidencia, em tese, pretensão resistida diversa. Prossiga-se com a regular tramitação.
2. Em prosseguimento, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos vícios apontados na informação de irregularidade, anexada aos autos, providenciando o necessário para regularização sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos previstos pelo parágrafo único do artigo 321 do Código de Processo Civil.
3. Intime-se.

5003799-27.2021.4.03.6105 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303017854  
AUTOR: MARGARETE HELENA ALVES (SP167940 - VANESSA CRISTINA GIMENES FARIA E SILVA, SP167117 - ROSILEY JOVITA SILVA CUCATTI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

A controvérsia da demanda reside na concessão, em benefício diverso da Aposentadoria por Invalidez, do adicional de 25% (vinte e cinco por cento) previsto no artigo 45 da Lei 8.213/1991. Em 22/02/2017, o STJ - Superior Tribunal de Justiça - proferiu decisão no Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei - PUIL 236/RS, determinando a suspensão dos processos nos quais tenha sido estabelecida referida controvérsia. Conforme decisão publicada no DJe de 12/3/2019, o presente Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei (PUIL) foi julgado prejudicado em razão do julgamento do Tema repetitivo n. 982/STJ, pela Primeira Seção. Em consequência, foi revogada a medida liminar antes deferida, para que se prossiga no julgamento dos feitos nos quais tenha sido estabelecida a mesma controvérsia, observando-se a tese firmada pelo STJ, no julgamento do Tema 982/STJ. Contudo, a Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal (STF), na Pet n. 8002, suspendeu o trâmite, em todo o território nacional, de ações judiciais individuais ou coletivas e em qualquer fase processual, que tratam sobre a extensão do pagamento do adicional de 25% não relacionada às aposentadorias por invalidez. (Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, 12.3.2019). Sendo assim, e diante das alterações introduzidas nas normas processuais, notadamente:

- a) a nova redação do artigo 1.037, II, do Código de Processo Civil;
- b) a revogação do parágrafo 5º do artigo 1.037 do Código de Processo Civil, pela Lei 13.256/2016;

DETERMINO a suspensão do processamento da presente demanda até ulterior manifestação do órgão jurisdicional competente. A Secretaria deverá acompanhar o andamento do pedido de uniformização para julgamento no Superior Tribunal de Justiça para fins de prosseguimento da presente ação. Até novo despacho, acautelem-se os autos em pasta própria. Intime-se. Cumpra-se.

0003174-66.2021.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303017416  
AUTOR: PAULO MATOSO (SP339394 - FERNANDA CAMPOS DA ROSA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

A controvérsia da demanda reside na alteração do período básico de cálculo dos benefícios previdenciários, para a inclusão das competências anteriores a julho de 1994, afastando-se a regra de transição prevista no artigo 3º da Lei nº 9.876/1999. Em 16/10/2018, o e. Superior Tribunal de Justiça proferiu decisão no Recurso Especial nº 1.554.596/SC, determinando a suspensão dos processos nos quais tenha sido estabelecida referida controvérsia (Tema nº 999). Não obstante o julgamento do mérito da questão no âmbito do Recurso Especial nº 1.554.596/SC, nova decisão proferida pela Vice-Presidência do STJ, em 28/05/2020, admitiu o recurso extraordinário interposto pelo INSS em face do r. acórdão proferido no referido precedente, oportunidade em que novamente foi determinada a suspensão de todos os processos pendentes que versem sobre a matéria. Sendo assim, e diante das alterações introduzidas nas normas processuais, notadamente a nova redação do inciso II e a revogação do parágrafo 5º, ambos do artigo 1037 do Código de Processo Civil, determino a suspensão do processamento da presente demanda até ulterior manifestação do órgão jurisdicional competente. A Secretaria deverá acompanhar o andamento do recurso extraordinário a ser julgado pelo e. Supremo Tribunal Federal, para fins de prosseguimento da presente ação. Até novo despacho, acautelem-se os autos em pasta própria. Intime-se. Cumpra-se.

0004626-14.2021.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303017872  
AUTOR: EDMILSON MARTINS DE ARAUJO (SP233399 - SINARA CRISTINA DA COSTA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

Termo de prevenção: não identifique prevenção no caso destes autos. Prossiga-se.

Diante das alterações introduzidas nas normas processuais, notadamente:

- i) a nova redação do CPC, 1.037, II;
- ii) a revogação do CPC, 1.037, § 5º, pela Lei 13.256/2016;

E em função da suspensão determinada pelo STF na ADI 5.090, quanto aos processos em que controvertida a questão de afastamento da TR como índice de correção nos saldos de contas de FGTS; determino a suspensão do processamento da presente demanda até ulterior manifestação do órgão jurisdicional competente. A Secretaria deverá acompanhar o andamento do recurso afetado para julgamento no STF para fins de prosseguimento da presente ação. Até novo despacho, acautelem-se os autos em pasta própria. Intime-se. Cumpra-se.

0004790-76.2021.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303017834  
AUTOR: GLAUCO DO AMARALAVINO (SP272139 - LIVIA CRISTINA ORTEGA MARQUES DE TOLEDO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

Termo de prevenção: não identifique prevenção no caso destes autos, tendo em vista que houve o desmembramento do processo apontado no termo de prevenção eletrônica nº 00039688720214036303, por ser litisconsórcio facultativo. Prossiga-se com a regular tramitação.

Diante das alterações introduzidas nas normas processuais, notadamente:

- i) a nova redação do CPC, 1.037, II;
- ii) a revogação do CPC, 1.037, § 5º, pela Lei 13.256/2016;

E em função da suspensão determinada pelo STF na ADI 5.090, quanto aos processos em que controvertida a questão de afastamento da TR como índice de correção nos saldos de contas de FGTS; determino a suspensão do processamento da presente demanda até ulterior manifestação do órgão jurisdicional competente. A Secretaria deverá acompanhar o andamento do recurso afetado para julgamento no STF para fins de prosseguimento da presente ação. Até novo despacho, acautelem-se os autos em pasta própria. Intime-se. Cumpra-se.

**DECISÃO JEF - 7**

0003263-89.2021.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6303017839  
AUTOR: EVA APARECIDA RAFAEL (SP277712 - RAFAEL LANZI VASCONCELLOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Distribua-se para o Juízo prevento da 1ª Vara Gabinete deste Juizado Especial Federal, em virtude da extinção sem resolução do mérito do processo n. 0001261-49.2021.4.03.6303, por descumprimento de despacho.

0003518-47.2021.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6303017876  
AUTOR: MARIA REGINA NAPONOCENO DE PAULA LIMA (SP143028 - HAMILTON ROVANI NEVES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

1. Distribua-se para o Juízo prevento da 1ª Vara Gabinete deste Juizado Especial Federal, em virtude da extinção sem resolução do mérito do processo nº 0003296-16. 6303 2020.4.03, por descumprimento de despacho.
2. Mantida a perícia médica anteriormente agendada, ficando a critério do Juízo prevento o cancelamento.
3. Intime-se.

0003397-19.2021.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6303017858  
AUTOR: IOLANDA JESUS DOS SANTOS (SP134653 - MARGARETE NICOLAI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

1. Termo de prevenção: Não identifique prevenção no caso destes autos. Mostra-se razoável autorizar o prosseguimento da ação tendo em vista o possível agravamento da doença, com a formulação de novo requerimento administrativo perante o INSS e juntada de atestados médicos recentes, o que evidencia, em tese, pretensão resistida diversa. Portanto, afastado a incidência de coisa julgada. Prossiga-se com a regular tramitação.
2. Indeferido o pedido urgente. A probabilidade do direito alegado pela parte autora depende de dilação probatória, com a realização de perícia médica.
3. Regularize a parte autora sua representação processual, mediante a apresentação de procuração assinada, no prazo de 10 dias.
4. Intime-se.

0003260-37.2021.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6303017863  
AUTOR: MARIA IVETE PETENUCCI (SP061341 - APARECIDO DELEGA RODRIGUES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

1. Termo de prevenção: Não identifique prevenção no caso destes autos. Mostra-se razoável autorizar o prosseguimento da ação tendo em vista o possível agravamento da doença, com a cessação do benefício perante o INSS e juntada de atestados médicos recentes, o que evidencia, em tese, pretensão resistida diversa. Portanto, afastado a incidência de coisa julgada. Prossiga-se com a regular tramitação.
2. Indeferido o pedido urgente. A probabilidade do direito alegado pela parte autora depende de dilação probatória, com a realização de perícia médica. O pedido de tutela de urgência será reapreciado no momento da prolação da sentença.
3. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos vícios apontados na informação de irregularidade, anexada aos autos, providenciando o necessário para regularização sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos previstos pelo parágrafo único do artigo 321 do Código de Processo Civil.
4. Intime-se.

0003166-89.2021.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6303017842  
AUTOR: THAIS ELAINE ROSA (SP453247 - KARINA ALBANO BRAZ)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

1. Termo de prevenção: Não identifique prevenção no caso destes autos. Mostra-se razoável autorizar o prosseguimento da ação tendo em vista o possível agravamento da doença, com a formulação de novo requerimento administrativo perante o INSS e juntada de atestados médicos recentes, o que evidencia, em tese, pretensão resistida diversa. Portanto, afastado a incidência de coisa julgada. Prossiga-se com a regular tramitação.
2. Indeferido o pedido urgente. A probabilidade do direito alegado pela parte autora depende de dilação probatória, com a realização de perícia médica. O pedido de tutela de urgência será reapreciado no momento da prolação da sentença.
3. Intime-se.

0004508-38.2021.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6303017871  
AUTOR: JULIA DE CASSIA ARAUJO (SP319077 - RICARDO APARECIDO AVELINO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) GRUPO IBMEC EDUCACIONAL SA - METROCAMP

#### 1) DA TUTELA DE URGÊNCIA.

Trata-se de ação promovida em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e GRUPO IBMEC EDUCACIONAL SA – METROCAMP.

Pretende a parte autora provimento jurisdicional, em caráter antecipatório, para que seja determinada a “reabertura da matrícula da Autora e disponha de seu livre acesso aos campos de estudo para que esta venha frequentar as aulas ministradas, e disponibilize a esta a grade curricular completa das matérias que a mesma ainda precisa cursar, que apresente aos autos todos os documentos relacionados à abertura de matrícula e pedido de adiamento do contrato de empréstimo estudantil da aluna, bem como que ambas as Rés realizem a retirada e exclusão do nome e do CPF da Autora do sistema de inadimplentes do Serasa, além de suspender todas e quaisquer cobranças referente as mensalidades subsequentes.”

Aduz a parte autora que está com problema de irregularidade em seu contrato de financiamento estudantil, o qual, por suposta omissão da parte ré, teria sido cancelado, não tendo logrado êxito em solucionar o problema de forma extrajudicial.

Inicialmente, corrijo de ofício o polo passivo para incluir o FUNDO NACIONAL DO DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO – FNDE. A Lei 10.260/2001, em seu artigo 3º, II, estabelece que a gestão do FIES cabe ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, na qualidade de agente operador e de administrador dos ativos e passivos, conforme regulamento e normas baixadas pelo CMN.

No caso concreto não estão presentes os requisitos para concessão da medida urgente.

A versão apresentada pela parte autora não esclarece acerca do ano letivo de 2020. A documentação anexada indica que a celeuma se deu na renovação do FIES para o segundo semestre de 2019, sinalizando que desde então a autora não vem cursando a faculdade.

Ou seja, o fato de ter proposto a ação somente em maio de 2021 afasta o requisito do perigo na demora, mostrando-se prudente permitir o exercício do contraditório pelas rés para melhor compreensão dos fatos.

Pelo exposto, indefiro o pedido urgente.

- 2) Em prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos previstos pelo parágrafo único do artigo 321 do Código de Processo Civil, considerando a alegação de cancelamento do contrato de financiamento estudantil, providencie a parte autora a adequação do valor da causa, indicando o valor total do financiamento que lhe havia sido concedido, a fim de adequar-se ao benefício econômico almejado com a presente ação.
- Manifeste-se também a autora com relação à irregularidade informada no arquivo 04.
- 3) AO SEDI para inclusão no polo passivo do FUNDO NACIONAL DO DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO – FNDE.
  - 4) Sem prejuízo dos itens acima, citem-se os réus.
- Decorrido o prazo para apresentação das defesas, voltem-me conclusos.
- 5) Intimem-se.

0005222-95.2021.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6303017961  
AUTOR: MARIA INES DA SILVA AGUIAR (SP134276 - PATRICIA ELAINE GARUTTI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

- 1) Indeferido o pedido urgente. A probabilidade do direito alegado depende de dilação probatória, com possibilidade de exercício do contraditório pela parte ré.
- 2) Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos vícios apontados na informação de irregularidade anexada aos autos, providenciando o necessário para regularização.

3) Observo, por fim, que a parte autora deverá assumir os ônus processuais de eventual omissão no cumprimento deste despacho, inclusive com a possibilidade de extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos previstos pelo parágrafo único do artigo 321 do Código de Processo Civil.

4) Intime-se.

0001279-17.2014.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6303014214

AUTOR: DEBORA VIRGINIA MARTINS SANTOS FERREIRA (SP107405 - EDA MARIA BRAGA DE MELO) LUCAS VINICIUS MARTINS SANTOS FERREIRA  
RÉU: CONCEICAO DO NASCIMENTO FERREIRA INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

1) Arquivo 155: Trata-se de processo proposto no ano de 2014, em que a parte autora atuou durante toda a tramitação com a assistência da DPU, tanto em primeira instância de julgamento como na fase recursal. Após o trânsito em julgado, quando já tinha sido julgado o recurso, as ilustres advogadas foram constituídas pela parte autora (arquivos 148-149) e apenas se manifestaram acerca dos cálculos e informaram os dados bancários dos autores (arquivo 155 e 160). Portanto, resta evidenciado que não há direito a honorários sucumbenciais em favor das advogadas subscritoras, observando-se que o acolhimento da pretensão ensejaria o enriquecimento sem causa das advogadas petionantes, às custas do dinheiro público. Aliás, o pedido formulado pelas ilustres causídicas pode ser considerado má-fé processual, bem como, em tese, infração ética. Deixo de aplicar sanção processual específica para não prejudicar a parte autora, mas fica aqui o convite à uma necessária reflexão acerca de quais valores devem guiar nosso atuar profissional. Na esperança de que o bom senso e a retidão de conduta se façam presentes no futuro, e ainda, que a presente decisão seja suficiente para fomentar uma ampliação de consciência, deixo também de oficiar à OAB para apuração de eventual infração ética. Diante do exposto, indefiro o pedido de expedição de requisição de pagamento relativa aos honorários sucumbenciais.

2) Arquivo 157: A jurisprudência já sedimentou a impossibilidade de pagamento de honorários de sucumbência em favor da Defensoria Pública da União quando atua em face de outro órgão ou pessoa jurídica vinculada à União, inclusive autarquia federal.

O STJ – Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento na sua Súmula 421:

“Os honorários advocatícios não são devidos à Defensoria Pública quando ela atua contra a pessoa jurídica de direito público à qual pertença.”

O entendimento sumulado do STJ foi ratificado pelo STF – Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do ARE-AgR 757999/SP, rejeitando a admissão de repercussão geral que permitisse a rediscussão do tema na corte suprema (com base em norma constitucional).

Convém ressaltar que o caso julgado no STF, em que não foi admitida a rediscussão do tema, provinha exatamente de processo que tramitou nos Juizados Especiais Federais de São Paulo, no qual se aventava a possibilidade de concessão de honorários sucumbenciais em favor da Defensoria Pública da União.

Portanto, com base nos princípios norteadores dos Juizados Especiais Federais (Lei 9.099/1995, artigo 2º), indefiro o pedido de expedição de requisição de pagamento de honorários sucumbenciais para a DPU. Intimem-se.

0003850-14.2021.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6303017869

AUTOR: SILVIA MARIA MONTEIRO CESAR (SP391974 - HERMES BARS DE CARVALHO)

RÉU: BANCO DO BRASIL S/A UNIAO FEDERAL (PFN) (SP123119 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO

Trata-se de ação promovida em face do FUNDO NACIONAL DO DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO – FNDE, da UNIÃO FEDERAL e do BANCO DO BRASIL.

Inicialmente, corrijo de ofício o polo passivo para excluir a UNIÃO, uma vez que a Lei 10.260/2001, em seu artigo 3º, II, estabelece que a gestão do FIES cabe ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, na qualidade de agente operador e de administrador dos ativos e passivos, conforme regulamento e normas baixadas pelo CMN.

O deferimento do pedido urgente não se mostra possível no caso concreto, ante a não demonstração da probabilidade do direito. Não há cópia integral do contrato de financiamento estudantil e seus respectivos aditivos, tampouco de planilha que demonstre a regularidade do adimplemento do cronograma de amortização do financiamento.

Desta forma, indefiro o pedido urgente.

No prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos previstos pelo parágrafo único do artigo 321 do Código de Processo Civil, providencie a parte autora:

a) a adequação do valor da causa, consoante o benefício econômico almejado, uma vez que pretende a suspensão do contrato de financiamento estudantil;

b) cópia do contrato de financiamento estudantil, de seus respectivos aditivos e planilha demonstrativa do adimplemento da amortização do financiamento.

Supridas as irregularidades, e encontrando-se o valor da causa dentro do limite de 60 salários mínimos, citem-se, devendo a parte ré anexar aos autos, juntamente com sua resposta, a documentação pertinente ao caso descrito na inicial, nos termos determinados pelo artigo 11 da Lei nº 10.259/2001, assumindo os ônus processuais de eventual omissão.

Ao SEDI para exclusão da UNIÃO do polo passivo.

Intime-se.

#### ATO ORDINATÓRIO - 29

0007749-25.2018.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6303007959

AUTOR: ANGELO XAVIER DE OLIVEIRA (SP256771 - SCHIRLEY CRISTINA SARTORI VASCONCELOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

<#Vista às partes para manifestação acerca do parecer apresentado pela Contadoria, no prazo comum de 15 dias, conforme despacho de arquivo 51.#>

0004783-65.2013.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6303007958

AUTOR: VANDERLI DE SOUZA ROCHA (SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

<#Vista às partes para manifestação acerca do parecer apresentado pela Contadoria, no prazo comum de 05 dias, conforme despacho de evento 85.#>

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRAO PRETO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO

2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO

EXPEDIENTE Nº 2021/6302001321

DESPACHO JEF - 5

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Dê-se ciência à parte autora acerca das informações do ofício protocolado pelo INSS. No silêncio, prossiga-se. Int.

0007218-68.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302032110  
AUTOR: GIVALDA ELIZIARIO LOPES (SP188842 - KARINE GISELLY REZENDE PEREIRA DE QUEIROZ)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0008529-94.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302032108  
AUTOR: WILSON THEODORO (SP250484 - MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0018124-54.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302032090  
AUTOR: ISABEL DE OLIVEIRA ROSADA (SP358270 - MARCELA COSTA PARO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0000530-90.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302032117  
AUTOR: DEISE OLIVEIRA DOS SANTOS SARAIVA (SP216273 - CASSIA APARECIDA ROSSI DE MORAIS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0014956-44.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302032098  
AUTOR: CELIO HELENA DA SILVA (SP160929 - GUSTAVO CABRAL DE OLIVEIRA, SP059715 - JOSE ROBERTO PONTES, SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0008269-17.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302032109  
AUTOR: MEIRE LUCIA FERNANDES (SP393026 - MARINA BAHÚ)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0012370-68.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302032100  
AUTOR: ISRAEL DOS REIS (SP358611 - VIVIAN MORETTO RIBEIRO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0017355-46.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302032094  
AUTOR: LUCENI LUIZA ALVES FLORENTINO (SP258351 - JOAO ANSELMO ALVES DE OLIVEIRA, SP358152 - JONATAS BARBOSA DE OLIVEIRA, SP386908 - MICHELLI FERNANDA DOS SANTOS RODRIGUES, SP020208 - LUIZ GONZAGA LOPES DE CAMPOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0003634-90.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302032114  
AUTOR: LUIS EDUARDO GONCALVES DA SILVA (SP275115 - CARLOS ALBERTO BREDARIOL FILHO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0000572-42.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302032116  
AUTOR: ANTONIO DONIZETI ZANGROSSI (SP254291 - FERNANDO LUIS PAULOSSO MANELLA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0006504-11.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302032111  
AUTOR: NICEIA APRECIDA GUAGNONI (SP171476 - LEILA DOS REIS QUARTIM DE MORAES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0008621-72.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302032107  
AUTOR: FRANCILIO PEDRO DA ROCHA (SP261586 - DANIEL APARECIDO MASTRANGELO, SP303709 - CLAUDEMIR FRANCISCO DE LIMA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0004380-55.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302032113  
AUTOR: RENAN HERMINIO FIORAVANTE FERREIRA (SP210510 - MARISE APARECIDA DE OLIVEIRA DE MIRANDA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0009138-14.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302032105  
AUTOR: LUCAS DE SOUZA DA SILVA CHAVES (SP188842 - KARINE GISELLY REZENDE PEREIRA DE QUEIROZ, SP160194 - OCTAVIO AUGUSTO PEREIRA DE QUEIROZ NETO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0008688-71.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302032106  
AUTOR: DJANIRA MARIA RIBEIRO (SP262438 - PATRICIA BEATRIZ SOUZA MUNIZ PICCART)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0017763-37.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302032092  
AUTOR: SIDENI ROSA DOS SANTOS SILVA (SP322908 - TANIA APARECIDA FONZARE DE SOUZA, SP201321 - ALDAIR CANDIDO DE SOUZA, SP319009 - LAIS CRISTINA DE SOUZA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0010486-33.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302032104  
AUTOR: JULIANA MARA DA SILVA (SP291037 - DARKSON WILLIAM MARTINS RIBEIRO, SP409849 - KELYANE MARTINS DA PAZ ZAMPIERI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0017174-45.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302032096  
AUTOR: AMANDA DE PAIVA E SILVA (SP133421 - IVANEI RODRIGUES SOCIAL)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

FIM.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO**  
**2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO**

**EXPEDIENTE Nº 2021/6302001322**

**DESPACHO JEF - 5**

0008257-08.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302032493  
AUTOR: MARIA NEUZA DA SILVA REZENDE - ESPÓLIO (SP260227 - PAULA RE CARVALHO ELIAS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Vistos em inspeção.

Petição da parte autora (evento 87): defiro.

Tendo em vista que o artigo 7 do Comunicado 03/18 - UFEP assim dispõe: "Cada conta estornada somente poderá ser reincluída uma vez. Assim, no caso de sucessão causa-mortis em que exista mais de um herdeiro habilitado, o Juiz da execução deverá solicitar a reinclusão em nome de apenas um herdeiro, pedindo que o levantamento fique à sua ordem (campo próprio do requerimento no caso de juízos federais), para posterior expedição de alvará para os herdeiros, devendo constar, obrigatoriamente, no campo "Observação" que "O requerente é herdeiro de fulano" (constar o nome do requerente da requisição anterior);", expeça-se nova requisição de pagamento em favor do co-herdeiro LUIZ GARCIA DE RESENDE, devidamente habilitado nos autos, juntamente com os filhos, Renata, Ana Paula e Luiz Rogério, considerando-se para

tanto, os valores efetivamente estornados, conforme extrato anexo (evento 84), ficando consignada a observação de que o levantamento e liberação dos valores ficarão condicionados a nova ordem judicial, tendo em vista que o valor creditado deverá ser dividido em 2 cotas (50% para o viúvo e 50% para os 3 filhos), conforme despacho de habilitação de herdeiros (evento 73).

Int. Cumpra-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Vistos em inspeção. Petição do(a) advogado(a) da parte autora: expeça-se nova requisição de pagamento em favor do(a) advogado (a) e/ou Sociedade de Advogados, considerando-se para tanto, os valores efetivamente estornados, nos termos do Comunicado 03/2018 - UFEF. Int. Cumpra-se.**

0007644-51.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302032511  
AUTOR:ADRIANA MOREIRA DOS SANTOS (SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA)  
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0007265-47.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302032512  
AUTOR:MARIA APARECIDA CLEMENTE AGUIAR (SP120183 - WAGNER DE CARVALHO, SP290372 - WAGNER WILLIAN A. CARVALHO)  
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0003763-03.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302032514  
AUTOR:LORENA DE ALVARENGA SILVA (SP149014 - EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS) LAURA DE ALVARENGA SILVA (SP149014 - EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS, SP318058 - MONICA CRISTINA GUIRAL) LORENA DE ALVARENGA SILVA (SP243929 - HELEN AGDA ROCHA DE MORAIS GUIRAL, SP318058 - MONICA CRISTINA GUIRAL) LAURA DE ALVARENGA SILVA (SP243929 - HELEN AGDA ROCHA DE MORAIS GUIRAL)  
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0004218-85.2005.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302032513  
AUTOR:JOSE CARLOS ELIAS FERNANDES (SP127831 - DIVINA LEIDE CAMARGO PAULA)  
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

FIM.

0003644-37.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302032174  
AUTOR:FERNANDA RETAMERO RODRIGUES (SP229731 - ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO, SP178867 - FABIANO DE CAMARGO PEIXOTO)  
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

1. Processo recebido da Contadoria: cientifiquem-se as partes acerca dos cálculos apresentados pela contadoria, onde a mesma informa que a parte autora não tem atrasados a receber. Saliento que, eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, todos extraídos do art. 32, inciso II, da Resolução nº 458, 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal: a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, e discriminar o montante que seria correto; e, b) de feito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em desconformidade com a lei ou com o título executivo judicial. Transcorrido o prazo sem manifestação ou com a concordância expressa da parte autora, arquivem-se os autos mediante baixa findo.  
Int. Cumpra-se.

0002717-08.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302032518  
AUTOR:MARIA BORGES GODOY GASPARI (PR037692 - FRANCISLAINE ROSA PADILHA, SP308371 - ANA LUISA CHEMELI SENEDESE)  
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Vistos em inspeção.

Petição do(a) advogad(o) da parte autora (eventos 74/75): determino que seja oficiado ao E. TRF da 3ª Região solicitando o cancelamento da requisição de pagamento deste Juizado de nº 20200004255R – PRC – ORÇ 2022 (evento 71).

Após, com a comunicação de cancelamento, expeça-se RPV conforme requerido.

Cientifique-se o réu.

Cumpra-se. Int.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Em face do cálculo apresentado pela Contadoria do JEF, nos termos da sentença homologatória de acordo, manifestem-se as partes, querendo, no prazo comum de 05 (cinco) dias. De corrido o prazo sem manifestação, ficam homologados os cálculos e valores apurados, devendo a Secretaria expedir a respectiva RPV, observando-se eventual necessidade de destaque de honorários contratuais. Cumpra-se. Int.**

0017302-65.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302032135  
AUTOR:TERESA CRISTINA FERREIRA (SP253514 - VICENTE DE PAULA DE OLIVEIRA, SP216729 - DONATO ARCHANJO JUNIOR, SP131302 - GIL DONIZETI DE OLIVEIRA)  
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0010150-29.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302032136  
AUTOR:JOSLAINE APARECIDA GONCALVES (SP173810 - DOUGLAS FERREIRA MOURA)  
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0011746-82.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302032088  
AUTOR:VITOR JOSE DA SILVA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)  
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Vistos em inspeção. Homologo os cálculos e valores apurados pela Contadoria do JEF. Dê-se ciência às partes. Após, expeçam-se as requisições de pagamento pertinentes, observando-se eventual necessidade de destaque de honorários advocatícios contratuais. Int. Cumpra-se.**

0006783-65.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302032445  
AUTOR:ZENITE APARECIDA GUARDIA (SP202450 - KELLI CRISTINA RESTINO RIBEIRO)  
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0013260-07.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302032444  
AUTOR:EUNICE JAEN (SP150187 - ROBERTA LUCIANA MELO DE SOUZA)  
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0001154-76.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302032447  
AUTOR:LEZIO ANTONIO FERREIRA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)  
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0002385-56.2010.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302032446  
AUTOR:ELANI PEREIRA MIRANDA AVELAR (SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI, SP175155 - ROGÉRIO ASSEF BARREIRA)  
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0004431-66.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302032448  
AUTOR:JOAO EDUARDO DA SILVA (SP277335 - RENATA CASSIA PALLARO DE ANDRADE, SP314536 - RENATO HENRIQUE REHDER)  
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

Vistos em inspeção. 1. Processo recebido da Contadoria. Dê-se vista às partes pelo prazo comum de 10 (dez) dias. Saliento que, eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, todos extraídos do art. 32, inciso II, da Resolução nº 458, 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal: a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, e discriminar o montante que seria correto; e, b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial. 2. Caso haja impugnação nos termos ora especificados (item 1), torne os autos à Contadoria para retificar ou não os seus cálculos, explicitando e esclarecendo o(s) ponto(s) divergente(s). 3. Outrossim, saliento que, caso o nome da parte autora ou do advogado (Sociedade de Advogados) esteja divergente no cadastro de CPF/CNPJ da Receita Federal/CJF e/ou com situação cadastral irregular (cancelada, suspensa, pendente de regularização, etc), haverá o cancelamento da(s) requisição(ões) de pagamento, de ofício, pelo TRF3. Assim, os advogados deverão certificar-se da regularidade do CPF/CNPJ dos beneficiários do crédito, juntando aos autos o extrato atualizado da situação cadastral regular emitido pela Receita Federal. Em caso de óbito do credor, deverá ser providenciada a habilitação de herdeiros necessários, antes da expedição da respectiva requisição de pagamento. Int. Cumpra-se.

0007710-94.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302032696  
AUTOR: MAURO PIZZOLATO (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE, SP208668 - LUCIANA GUALBERTO DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0010954-31.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302032695  
AUTOR: JOSE RODRIGUES DE MACEDO (SP214848 - MARCELO NORONHA MARIANO, SP221238 - KARINA DE CAMPOS PAULO NORONHA MARIANO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

Vistos em inspeção. Em face do novo cálculo apresentado pela Contadoria, manifestem-se as partes, querendo, no prazo comum de 05 (cinco) dias. Após, voltem conclusos. Int.

0003081-14.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302032704  
AUTOR: ROBERTO ORTEGA CAMARGO (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0005946-10.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302032703  
AUTOR: CAIRO LEVINO DA CRUZ (SP301077 - ERIC VINICIUS GALHARDO LOPES, SP300419 - LUIZ ANTONIO CONVERSO JUNIOR, SP304772 - VICTOR HUGO POLIM MILAN)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

1. Processo recebido da Contadoria. Dê-se vista às partes pelo prazo comum de 10 (dez) dias. Saliento que, eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, todos extraídos do art. 32, inciso II, da Resolução nº 458, 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal: a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, e discriminar o montante que seria correto; e, b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial. 2. Caso haja impugnação nos termos ora especificados (item 1), torne os autos à Contadoria para retificar ou não os seus cálculos, explicitando e esclarecendo o(s) ponto(s) divergente(s). 3. Outrossim, saliento que, caso o nome da parte autora ou do advogado (Sociedade de Advogados) esteja divergente no cadastro de CPF/CNPJ da Receita Federal/CJF e/ou com situação cadastral irregular (cancelada, suspensa, pendente de regularização, etc), haverá o cancelamento da(s) requisição(ões) de pagamento, de ofício, pelo TRF3. Assim, os advogados deverão certificar-se da regularidade do CPF/CNPJ dos beneficiários do crédito, juntando aos autos o extrato atualizado da situação cadastral regular emitido pela Receita Federal. Em caso de óbito do credor, deverá ser providenciada a habilitação de herdeiros necessários, antes da expedição da respectiva requisição de pagamento. Int. Cumpra-se.

0018182-57.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302032159  
AUTOR: FRANCIELLE GARCIA VILELA (SP400673 - ERICSSON LOPES ANTERO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0003452-41.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302032165  
AUTOR: ANTONIO CARLOS FERNANDES (SP407961 - ISABELLA MORAL TONELLO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0003820-16.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302032164  
AUTOR: SERGIO DOS SANTOS (SP321580 - WAGNER LIPORINI, SP220641 - GILBERTO ANTONIO COMAR JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0002200-66.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302032166  
AUTOR: MARIO OYANO (SP210510 - MARISE APARECIDA DE OLIVEIRA DE MIRANDA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0004078-60.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302032163  
AUTOR: LUIZ JESUS FUZZATTO (SP137169 - DANIEL DE LUCCA E CASTRO, SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0004557-19.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302032162  
AUTOR: REBECA DOS SANTOS CLARINDO (SP367643 - EVANDRO DA SILVA OLIVIERA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0006542-38.2011.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302032161  
AUTOR: IVANI APARECIDA FELICIO - ESPOLIO (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

FIM.

0001161-54.2008.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302032483  
AUTOR: ROSEMAR RIBEIRO DA SILVA (SP135486 - RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Vistos em inspeção.

Homologo os novos cálculos e valores apurados pela Contadoria do JEF (eventos 71/72).

Após, expeçam-se as requisições de pagamento pertinentes, observando-se eventual necessidade de destaque de honorários advocatícios contratuais.

Int. Cumpra-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

Vistos em inspeção. Petição do(a) advogado(a): expeça-se nova requisição de pagamento em favor da parte autora, considerando-se para tanto, os valores efetivamente estornados, nos termos do Comunicado 03/2018 - UFEP. Int. Cumpra-se.

0012669-79.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302032450  
AUTOR: LAURA DE LOURDES BENTO SAPIENSA (SP108170 - JOAO PEREIRA DA SILVA, SP200985 - CLAUDINEI LUÍS DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0006030-11.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302032461  
AUTOR: MARIA JOSE DOS SANTOS CARNIEL (SP243434 - EDUARDO DA SILVA CHIMENES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0005999-88.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302032462  
AUTOR: SIRLEI POLI LEMBI (SP160496 - RODRIGO ANTONIO ALVES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0003888-83.2008.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302032463  
AUTOR: WALDEMAR CIRILO (SP212737 - DANILA MANFRE NOGUEIRA BORGES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0006666-21.2011.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302032460  
AUTOR: AUGUSTO SALVIANO FERNANDES (SP149014 - EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS, SP243929 - HELEN AGDA ROCHA DE MORAIS GUIRAL)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0003101-88.2007.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302032494  
AUTOR: BENEDITA JACOB DE CARVALHO (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0010644-45.2007.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302032452  
AUTOR: DANIELA CRISTINA TEIXEIRA BEZERRA (SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0011208-14.2013.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302032488  
AUTOR: JOAO APARECIDO SCARANTI (SP274097 - JOSEMARA PATETE DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0009507-28.2007.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302032454  
AUTOR: DIRCE RODRIGUES DE OLIVEIRA (SP336959 - FRANKLIN ANTIQUEIRA SALLES TANI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0012119-26.2013.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302032451  
AUTOR: VILMA ALVES FARIAS (SP171476 - LEILA DOS REIS QUARTIM DE MORAES, SP406067 - LUIZ GUILHERME DE SOUZA CASTRO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0007327-53.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302032459  
AUTOR: LUIS RONALDO DE CARVALHO (SP175390 - MARIA HELOISA HAJZOCK ATTA, SP117459 - JOAO FRANCISCO SOARES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0007387-26.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302032458  
AUTOR: MARCO AURELIO FERREIRA (SP149014 - EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS, SP243929 - HELEN AGDA ROCHA DE MORAIS GUIRAL)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0007559-65.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302032457  
AUTOR: RENILDE DE OLIVEIRA ARAUJO ZOMBRILLI (SP033127 - APARECIDO PEZZUTO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0009824-11.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302032453  
AUTOR: ANTONIA FRANCISCO DE SOUZA (SP149014 - EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0008046-74.2014.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302032456  
AUTOR: SANDRA MARA PROCOPIO DA SILVA BARROS (SP247873 - SEBASTIAO FELIX DA SILVA) ROGER PROCOPIO DA SILVA BARROS (SP247873 - SEBASTIAO FELIX DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0008105-23.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302032455  
AUTOR: ROBERTA CRISTINA SILVA LIRA (SP127831 - DIVINA LEIDE CAMARGO PAULA, SP282710 - RODRIGO CALDANA CAMARGO, SP151052 - AGENOR HENRIQUE CAMARGO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

FIM.

0004067-85.2006.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302032734  
AUTOR: RAFAELA BRUNELLI MORELLI (SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Vistos em inspeção.

Em face do novo cálculo apresentado pela Contadoria, manifestem-se as partes, querendo, no prazo comum de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo sem a manifestação ou com a concordância expressa das partes, ficam homologados os cálculos e valores apurados pela Contadoria do JEF, devendo a Secretaria expedir as requisições de pagamento pertinentes, observando-se eventual destaque de honorários advocatícios.

Int. Cumpra-se.

0011249-83.2010.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302032393  
AUTOR: ANA MARIA CESTARI GREGOLATE (SP204303 - IVETE MARIA FALEIROS MACEDO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Tendo em vista a informação da contadoria (evento 90), arquivem-se os autos.

Intimem-se e cumpra-se.

0002613-16.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302032528  
AUTOR: APARECIDO DONIZETTI DE OLIVEIRA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Vistos em inspeção.

Intime-se advogado para regularizar sua representação processual. Prazo: 05 (cinco dias). Cumpra-se.

## **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO 2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

### **TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO**

**EXPEDIENTE Nº 2021/6302001324**

#### **ATO ORDINATÓRIO - 29**

##### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

Vista às partes sobre o relatório médico de esclarecimentos/perícia complementar apresentado pelo(a) perito(a) para, querendo, manifestarem-se no prazo comum de cinco dias.

0001672-32.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6302009102  
AUTOR: LUIZ CARLOS SOUZA DE CAMPOS (SP281094 - PATRICIA REZENDE BARBOSA CRACCO, SP337769 - CYNTHIA DEGANI MORAIS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0010059-36.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6302009103  
AUTOR: PAULO CEZAR ANDRE (SP192008 - SIMONE DE SOUSA SOARES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

FIM.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO**  
**2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO**

**EXPEDIENTE Nº 2021/6302001325**

**ATO ORDINATÓRIO - 29**

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

<#Dê-se ciência às partes acerca da data, horário e local designados pelo perito engenheiro civil anteriormente nomeado para a realização da perícia técnica, conforme manifestação anexada aos presentes autos em 24.05.2021. Intime-se.>

0008047-49.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6302009105

AUTOR: ELOISA MARIA LOPES DE MELO (SP370252 - FABIO MOLEIRO FRANCI, SP282018 - ALLAN DE MELO CRESPO, SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0008057-93.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6302009104

AUTOR: MERCEDES SOARES (SP370252 - FABIO MOLEIRO FRANCI, SP282018 - ALLAN DE MELO CRESPO, SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0004278-33.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6302009106

AUTOR: JOSE ROBERTO DEVITO (SC050341 - MARIO MARCONDES NASCIMENTO JUNIOR) DARCI MARIA CASSIANO (SC050341 - MARIO MARCONDES NASCIMENTO JUNIOR)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

FIM.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO**  
**2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO**

**EXPEDIENTE Nº 2021/6302001326**

**DESPACHO JEF - 5**

0008912-72.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302032386

AUTOR: GIOVANI DA SILVA PADIAL (SP283509 - EDSON NUNES DA COSTA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

1. Cite-se o INSS para que apresente contestação no prazo de 30(trinta) dias, mesmo prazo que concedo às partes para manifestação sobre os laudos periciais.

2. Outrossim, faculto ao Réu, se for o caso, a apresentação de PROPOSTA DE ACORDO, a fim de solucionar a demanda.

3. Após, venham os autos conclusos para as deliberações necessárias.

0004542-16.2021.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302032265

AUTOR: GILMAR BARBOSA JUNIOR (MG136517 - WENDEL BARBOSA DE PAULO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Vistos em Inspeção.

Não há prevenção entre os processos relacionados.

Intime-se a parte autora para que, nos termos da informação de irregularidade na inicial:

- emende a petição inicial e/ou;
- esclareça a divergência apontada e/ou;
- apresente a documentação apontada.

Prazo 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do processo sem resolução do mérito.

Caso a parte autora entenda que já tenha sanado as irregularidades apontadas (Não consta comprovante de endereço legível e recente, datado de até 180 dias anteriores à propositura da ação), deverá no mesmo prazo informar a(s) página(s) dos autos onde conste o cumprimento de tal determinação.

Após a regularização, tornem conclusos para designação da perícia médica.

Intime-se.

0014068-41.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302032292

AUTOR: HAROLDO BORGUINI (SP171720 - LILIAN CRISTINA BONATO, SP171716 - KARINA BONATO IRENO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Vistos em inspeção.

Trata-se de pedido de adicional de 25% (vinte e cinco por cento) em benefício de aposentadoria por idade.

Assim, tendo em conta a decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal no RE 1221446 (Tema 1095), determino o sobrestamento do presente feito até ulterior deliberação daquela E. Corte.

Anote-se. Int. Cumpra-se.

0004570-81.2021.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302032277  
AUTOR: LETICIA FONSECA MENENDEZ (SP204275 - ELEUSA BADIA DE ALMEIDA, SP173851 - ANTONIO APARECIDO DE OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Vistos em Inspeção.

Não há prevenção entre os processos relacionados.

Intime-se a parte autora para que, nos termos da informação de irregularidade na inicial:

- a) emende a petição inicial e/ou;
- b) esclareça a divergência apontada e/ou;
- c) apresente a documentação apontada.

Prazo 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do processo sem resolução do mérito.

Caso a parte autora entenda que já tenha sanado as irregularidades apontadas (Não consta comprovante de endereço legível e recente, datado de até 180 dias anteriores à propositura da ação; Não consta dos autos comprovante do indeferimento do pedido administrativo de concessão do benefício objeto da lide), deverá no mesmo prazo informar a(s) página(s) dos autos onde conste o cumprimento de tal determinação.

Após a regularização, tornem conclusos para designação das perícias médica e socioeconômica.

Intime-se.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**1. Cite-se o INSS para que apresente contestação no prazo de 30 (trinta) dias, mesmo prazo que concedo às partes para manifestação sobre os laudos periciais. 2. Outrossim, faculto ao Réu, se for o caso, a apresentação de PROPOSTA DE ACORDO, a fim de solucionar a demanda. 3. Após, venham os autos conclusos para as deliberações necessárias.**

0003140-31.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302032387  
AUTOR: SILVIA APARECIDA MIRANDA (SP252132 - FERNANDA PAULA DE PINA ARDUINI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0009144-84.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302032385  
AUTOR: SERGIO WILLIANS FERNANDES (SP215399 - PATRICIA BALLERA VENDRAMINI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0009787-42.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302032383  
AUTOR: LUIZ CARLOS ROXO DA SILVA (SP262438 - PATRICIA BEATRIZ SOUZA MUNIZ PICCART)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0016831-49.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302032381  
AUTOR: DELI PEREIRA DA BARRA (SP375170 - WALISSON IGOR VELLOSO EUZEBIO ABADIA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0009408-04.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302032384  
AUTOR: EDVALDO ESQUILAGE (SP141635 - MARCOS DE ASSIS SERRAGLIA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0010555-65.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302032382  
AUTOR: ADJAN FERREIRA DE SOUZA (SP204275 - ELEUSA BADIA DE ALMEIDA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

FIM.

0004062-38.2021.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302032279  
AUTOR: JOSIAS TOVA (SP322795 - JEAN CARLOS MICHELIN)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Vistos em Inspeção.

Não há prevenção entre os processos relacionados.

DESIGNO a perícia médica para o dia 25 de abril de 2022, às 10:30 horas, a cargo do perito cardiologista, Dr. MARCO AURÉLIO DE ALMEIDA, a ser realizada no setor de perícias deste Juizado Especial Federal, sito à Rua Afonso Taranto, nº 455, Nova Ribeirânia, nesta, devendo o expert apresentar seu laudo técnico no prazo de 20 (vinte) dias a contar da data acima agendada.

Deverá o advogado constituído nos autos providenciar o comparecimento do periciado na data acima designada, munido de documento de identificação atual com foto e eventuais EXAMES/RELATÓRIOS MÉDICOS QUE POSSUA, FICANDO DESDE JÁ ADVERTIDO DE QUE O NÃO COMPARECIMENTO NA PERÍCIA ACIMA DESIGNADA ACARRETERÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

Intime-se e cumpra-se.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Vistos em inspeção. Concedo à parte autora o prazo IMPROPRORRÓGÁVEL de 30 (trinta) dias, para que apresente a este Juízo cópia legível de sua CTPS (capa a capa), independentemente de ter apresentado Extratos do FGTS e do Cartão do PIS, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Intime-se.**

0006930-86.2021.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302032219  
AUTOR: OSVALDO DA COSTA (SP396999 - DANIELA PAULA CICILIANO SANTOS)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0006957-69.2021.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302032218  
AUTOR: VALDENIR JOSE DOS SANTOS (SP385630 - ALEXANDRE BITTENCOURT DE ARAUJO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0006880-60.2021.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302032224  
AUTOR: LEANDRO MARCELINO DE SOUZA (SP394470 - MARIANA CASTILHO DE OLIVEIRA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0006973-23.2021.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302032217  
AUTOR: RAFAEL DE LA CORTE DE PASCOLI (SP286179 - JOAO LEMES DE MORAES NETO, SP234861 - TADEU GUSTAVO ZAROTI SEVERINO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0006920-42.2021.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302032220  
AUTOR: MAURICIO TSUGUIO KOBAYASHI (SP209894 - GUSTAVO VIEGAS MARCONDES, SP253206 - CAMILA PERES DE SOUSA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0006994-96.2021.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302032216  
AUTOR: FABIO TONCHACA (SP070869 - DOMINGOS SAVIO ZAINAGHI, SP225026 - NORDSON GONÇALVES DE CARVALHO, SP384880 - LUIS GUILHERME KRENEK ZAINAGHI)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0006898-81.2021.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302032222  
AUTOR: CARLOS ADRIANO MARCHIO DA SILVA (SP154896 - FERNANDA MARCHIO DA SILVA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0006877-08.2021.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302032225  
AUTOR: OTAIR APARECIDO FERREIRA DO NASCIMENTO (SP168898 - CÁSSIO FERNANDO RICCI, SP333933 - ELISA FRIGATO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0006875-38.2021.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302032226  
AUTOR: NELSON GONCALVES DE AGUIAR (SP416331 - FELIPE FREITAS DE ARAUJO ALVES)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0006897-96.2021.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302032223  
AUTOR: GABRIELA CRISTINA LOPES (SP394470 - MARIANA CASTILHO DE OLIVEIRA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0006918-72.2021.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302032221  
AUTOR: FRANCISCO FABIO CAMPOS JUNIOR (SP396999 - DANIELA PAULA CICILIANO SANTOS)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

FIM.

0006865-91.2021.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302032212  
AUTOR: OSMAR APARECIDO BISSOLI (SP442482 - SERGIO DOUGLAS CANELLA, SP428738 - GABRIEL POSSENTI FALASCHI)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

Vistos em inspeção.

Concedo à parte autora o prazo IMPRORROGÁVEL de 30 (trinta) dias, para que apresente a este Juízo cópia integral e legível de sua CTPS (capa a capa), sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Intime-se.

0006857-17.2021.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302032257  
AUTOR: ANTONIO JOSÉ DE MASTROGIROLAMO (SP253284 - FRANCISCO ANTONIO CAMPOS LOUZADA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

Vistos em Inspeção.

Não há prevenção entre os processos relacionados.

Tendo em vista a decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Inconstitucionalidade, ADI 5090, de lavra do Eminentíssimo Ministro Roberto Barroso, datada de 06/09/2019 e publicada no Dje nº 196/2019, divulgado em 09/09/2019, determino o SOBRESTAMENTO deste feito até ulterior deliberação.

Intimem-se. Cumpra-se.

0005242-89.2021.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302032133  
AUTOR: STEPHANIA COTTARELLO VITORINO (SP196013 - FRANCISCO RICARDO PETRINI, SP443528 - ISABELA LUZIA CAVALCANTE DOS SANTOS)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

Concedo à parte autora o prazo IMPRORROGÁVEL de 15 (quinze) dias para que apresente a este Juízo cópias legíveis do seu RG e CPF, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Intime-se.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Vistos em inspeção. Concedo à parte autora o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias para que promova a juntada aos autos de cópia do comprovante de endereço atualizado (validade máxima - 180 dias) em seu nome ou declaração em atendimento ao disposto no art. 1º, § 1º, alínea b, da Portaria n.º 25/2006 do Presidente deste JEF, que assim dispõe: "... comprovante de endereço atual em nome do autor. Caso contrário, o titular da correspondência apresentada lavrará uma declaração, afirmando que o autor(a) reside no endereço informado e que está ciente das sanções penais previstas em caso de afirmação falsa (art. 299 do Código Penal)", sob pena de extinção do processo. Intime-se.**

0005917-52.2021.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302032718  
AUTOR: PAULO RICARDO PASCOALINI (SP260227 - PAULA RE CARVALHO ELIAS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0005294-85.2021.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302032721  
AUTOR: ANA MARIA BAGGIO MONTES (SP444468 - GABRIEL BAGGIO MONTES)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0005386-63.2021.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302032720  
AUTOR: DIEGO DA SILVA MORETTI (SP199492 - VALERIA APARECIDA FERNANDES RIBEIRO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0005405-69.2021.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302032719  
AUTOR: ILZA LOPES DOS SANTOS (SP423090 - HIAGO RAMOS FERREIRA, SP428733 - FREDERICO ARANTES OGOSHI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

FIM.

0004855-74.2021.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302032592  
AUTOR: JOSE GONCALVES DA SILVA (SP149014 - EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS, SP243929 - HELEN AGDA ROCHA DE MORAIS GUIRAL, SP357953 - EDSON AUGUSTO YAMADA GUIRAL, SP318058 - MONICA CRISTINA GUIRAL)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Vistos em inspeção.

Após analisar o termo de prevenção anexado aos presentes autos, verifiquei não haver prevenção entre os processos relacionados, razão pela qual determino o prosseguimento do feito.

Intime-se a parte autora para que, em 15 (quinze) dias, improrrogáveis, promova a juntada aos autos das cópias do RG e CPF, do autor, legíveis, nos termos do art. 118, § 1º do Provimento n.º 64/05 - COGE, sob pena de extinção do processo.

0004196-65.2021.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302032190  
AUTOR: ROSILAINE SILVESTRE PAULINO (SP393225 - EDUARDO MUNHOZ MEORALLI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Vistos em Inspeção.

Não há prevenção entre os processos relacionados.

DESIGNO a perícia médica para o dia 04 de novembro de 2021, às 10:00 horas, a cargo do perito ortopedista, Dr. DANIEL AUGUSTO CARVALHO MARANHÃO, a ser realizada no setor de perícias deste Juizado Especial Federal, sito à Rua Afonso Taranto, nº 455, Nova Ribeirânia, nesta, devendo o expert apresentar seu laudo técnico no prazo de 20(vinte) dias a contar da data acima agendada.

Deverá o advogado constituído nos autos providenciar o comparecimento do periciado na data acima designada, munido de documento de identificação atual com foto e eventuais EXAMES/RELATÓRIOS MÉDICOS QUE POSSUA, FICANDO DESDE JÁ ADVERTIDO DE QUE O NÃO COMPARECIMENTO NA PERÍCIA ACIMA DESIGNADA ACARRETERÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

Intime-se e cumpra-se.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Vistos em inspeção. Concedo à parte autora o prazo IMPRORROGÁVEL de 30 (trinta) dias, para que apresente a este Juízo cópia legível de sua CTPS (independentemente de ter apresentado extratos), Cartão do PIS, Procuração (sem data), Declaração de Hipossuficiência (sem data e qualificação) e do comprovante de endereço atualizado (validade máxima 180 dias) em nome do(a) autor(a) ou declaração em atendimento ao disposto no art. 1º, § 1º, alínea b, da Portaria n.º 25/2006 do Presidente deste JEF, que assim dispõe: "... comprovante de endereço atual em nome do autor. Caso contrário, o titular da correspondência apresentada lavrará uma declaração, afirmando que o autor(a) reside no endereço informado e que está ciente das sanções penais previstas em caso de afirmação falsa (art. 299 do Código Penal)", sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Intime-se.**

0006916-05.2021.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302032197  
AUTOR: JOSIMAR GONCALVES MARQUES (SP031115 - CONSTANTINO PIFFER JUNIOR)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0006901-36.2021.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302032204  
AUTOR: JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA (SP031115 - CONSTANTINO PIFFER JUNIOR)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0006917-87.2021.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302032196  
AUTOR: LUIZ CARLOS SANCHES (SP031115 - CONSTANTINO PIFFER JUNIOR)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0006878-90.2021.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302032210  
AUTOR: CICERO BENEDITO DOS SANTOS (SP031115 - CONSTANTINO PIFFER JUNIOR)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0006910-95.2021.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302032199  
AUTOR: JOSE OSVALDO CAPELOTTO (SP031115 - CONSTANTINO PIFFER JUNIOR)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0006909-13.2021.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302032200  
AUTOR: JOSE NUNES DE SOUZA (SP031115 - CONSTANTINO PIFFER JUNIOR)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0006889-22.2021.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302032208  
AUTOR: FLORENTINO POLICARPO PEREIRA (SP031115 - CONSTANTINO PIFFER JUNIOR)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0006891-89.2021.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302032207  
AUTOR: JOAO NUNES DE OLIVEIRA (SP031115 - CONSTANTINO PIFFER JUNIOR)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0006929-04.2021.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302032195  
AUTOR: WILSON CARLOS DURIGAN (SP031115 - CONSTANTINO PIFFER JUNIOR)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0006907-43.2021.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302032201  
AUTOR: JOSE LIOBINO (SP031115 - CONSTANTINO PIFFER JUNIOR)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0006911-80.2021.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302032198  
AUTOR: JOSE ROBERTO RONZONI (SP031115 - CONSTANTINO PIFFER JUNIOR)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0006900-51.2021.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302032205  
AUTOR: JOSE ADILSON AGOSTINHO DE SOUZA (SP031115 - CONSTANTINO PIFFER JUNIOR)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0006902-21.2021.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302032203  
AUTOR: JOSE BATISTA ROCHA (SP031115 - CONSTANTINO PIFFER JUNIOR)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0006893-59.2021.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302032206  
AUTOR: JOAO RONALDO DA SILVA (SP031115 - CONSTANTINO PIFFER JUNIOR)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0006905-73.2021.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302032202  
AUTOR: JOSE FERREIRA DOS SANTOS (SP031115 - CONSTANTINO PIFFER JUNIOR)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0006888-37.2021.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302032209  
AUTOR: DAIR CARLINI FILHO (SP031115 - CONSTANTINO PIFFER JUNIOR)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

FIM.

0004618-40.2021.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302032191  
AUTOR: EURIDES PEREIRA ARANTES (RS089724 - DIEGO IDALINO RIBEIRO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Vistos em Inspeção.

Não há prevenção entre os processos relacionados.

DESIGNO a perícia médica para o dia 26 de julho de 2022, às 11:00 horas, a cargo da perita psiquiatra, Dra. LARA ZANCANER UETA, a ser realizada no setor de perícias deste Juizado Especial Federal, sito à Rua Afonso Taranto, nº 455, Nova Ribeirânia, nesta, devendo o expert apresentar seu laudo técnico no prazo de 20(vinte) dias a contar da data acima agendada.

Deverá o advogado constituído nos autos providenciar o comparecimento do periciado na data acima designada, munido de documento de identificação atual com foto e eventuais EXAMES/RELATÓRIOS MÉDICOS QUE POSSUA, FICANDO DESDE JÁ ADVERTIDO DE QUE O NÃO COMPARECIMENTO NA PERÍCIA ACIMA DESIGNADA ACARRETERÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

Intime-se e cumpra-se.

0006873-68.2021.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302032215  
AUTOR: ROSANGELA CORREIA CARVALHAIS RIBEIRO (SP165905 - RANGEL ESTEVES FURLAN)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

Vistos em inspeção.

Concedo à parte autora o prazo IMPRORROGÁVEL de 30 (trinta) dias, para que apresente a este Juízo cópia legível de sua CTPS (capa a capa) independentemente de ter apresentado extrato do FGTS e do comprovante de endereço atualizado (validade máxima 180 dias) em nome do(a) autor(a) ou declaração em atendimento ao disposto no art. 1º, § 1º, alínea b, da Portaria n.º 25/2006 do Presidente deste JEF, que assim dispõe: "... comprovante de endereço atual em nome do autor. Caso contrário, o titular da correspondência apresentada lavrará uma declaração, afirmando que o autor(a) reside no endereço informado e que está ciente das sanções penais previstas em caso de afirmação falsa (art. 299 do Código Penal)", sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Intime-se.

5000733-82.2020.4.03.6102 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302032281  
AUTOR: DULCINEIA MATHIAS LOPES (SP352548 - ANA CLAUDIA NASCIMENTO DOS SANTOS PEREIRA, SP396145 - LUCIANO JOSE BALAN NASCIMENTO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Vistos em inspeção.

Antes de apreciar o pedido de habilitação de herdeiros, concedo ao patrono da parte autora o prazo de dez dias para que apresente a certidão de inexistência de dependente habilitado à pensão por morte junto ao INSS, bem como cópia RG, CPF, comprovante de residência dos herdeiros da autora, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

Após, se em termos, tornem os autos conclusos para análise do pedido de habilitação de herdeiros. Intime-se.

0005272-27.2021.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302032171  
AUTOR: NEUSA NEIDE CARDOSO PEREIRA (SP183927 - PATRICIA KELER MIOTO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

Após analisar o termo de prevenção anexado aos presentes autos, verifiquei não haver prevenção entre os processos relacionados, razão pela qual determino o prosseguimento do feito.

Concedo à parte autora o prazo IMPRORROGÁVEL de 15 (quinze) dias para que apresente a este Juízo cópias legíveis do PIS e dos Extratos do FGTS, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

Intime-se.

0004952-11.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302032489

AUTOR: ADRIELE NARA PEREIRA (SP341762 - CELSO CORREA DE MOURA JUNIOR, SP434005 - ADRIELE NARA PEREIRA)

RÉU: RESERVA REAL INCORPORAÇÕES SPE LTDA MRV ENGENHARIA E PARTICIPAÇÕES S/A (SP321781 - RICARDO LOPES GODOY) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP 111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

Vistos em inspeção.

Concedo à parte autora o prazo de cinco dias para trazer aos autos cópia de seu contrato de financiamento habitacional junto à CEF, bem como para que comprove, documentalmente, a data de entrega das chaves do imóvel.

Sem prejuízo, concedo à CEF, o prazo de cinco dias, para juntar planilha de evolução do financiamento.

Cumpridas tais determinações, voltem os autos conclusos.

Int.

0005220-31.2021.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302032121

AUTOR: APARECIDO DOS SANTOS JUNIOR (SP246974 - DANIEL VASSALO TALARICO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP 111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

Tendo em vista a decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Inconstitucionalidade, ADI 5090, de lavra do Eminentíssimo Ministro Roberto Barroso, datada de 06/09/2019 e publicada no DJe nº 196/2019, divulgado em 09.09.2019, determino o SOBRESTAMENTO deste feito até ulterior deliberação.

Intimem-se. Cumpra-se.

0006209-37.2021.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302032388

AUTOR: THIAGO AUGUSTO VILLELA DE OLIVEIRA (PR092543 - DIEGO ARTHUR IGARASHI SANCHEZ)

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) ( - MARIA SALETE DE CASTRO RODRIGUES FAYÃO)

Vistos em inspeção.

Concedo à parte autora o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias para que promova a juntada aos autos de cópia do comprovante de endereço atualizado (no máximo 180 dias) em nome do(a) autor(a) ou declaração em atendimento ao disposto no art. 1º, § 1º, alínea b, da Portaria n.º 25/2006 do Presidente deste JEF, que assim dispõe: "... comprovante de endereço atualizado em nome do(a) autor(a). Caso contrário, o titular da correspondência apresentada lavrará uma declaração, afirmando que o autor(a) reside no endereço informado e que está ciente das sanções penais prevista em caso de afirmação falsa (art. 299 do Código Penal)", sob pena de extinção do processo.

Esclareço a parte autora que o documento de página n.º 22 do evento 02 está sem data.

Após, se em termos, tornem os autos conclusos para análise do pedido de tutela/liminar. Intime-se e cumpra.

0002064-35.2021.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302032449

AUTOR: EMILLY VITORIA HAZELSK DE OLIVEIRA (GO014000 - ENEY CURADO BROM FILHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

1. Vistos em Inspeção.

2. Não há prevenção entre os processos relacionados.

3. DESIGNO a perícia médica para o dia 02 de agosto de 2022, às 11:00 horas, a cargo da perita psiquiatra, Dra. LARA ZANCANER UETA, a ser realizada no setor de perícias deste Juizado Especial Federal, sito na Rua: A fonso Taranto, n.º 455, Nova Ribeirânia, nesta, devendo o expert apresentar seu laudo técnico, no prazo de vinte dias a contar da data acima agendada.

4. Deverá o advogado constituído nos autos providenciar o comparecimento do periciado no Fórum Federal na data acima designada, munido de documento de identificação atual com foto, CTPS e

EXAMES/RELATÓRIOS MÉDICOS QUE POSSUIR, FICANDO DESDE JÁ ADVERTIDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO NA PERÍCIA ACIMA DESIGNADA ACARRETERÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

5. Determino a realização de perícia socioeconômica, razão pela qual nomeio para tal mister a perita assistente social, Sr.ª LIDIANE COSTA RIOS OLIVEIRA, que será realizada no domicílio do(a) autor(a), devendo a perita apresentar seu laudo técnico no prazo de vinte dias a contar do agendamento automático, ou seja, 24.06.2021.

6. A fim de viabilizar a realização da perícia acima determinada, concedo à parte autora o prazo de cinco dias para que forneça o telefone do(a) autor(a) para agendamento pela expert, FICA TAMBÉM ADVERTIDA QUE O DESCUMPRIMENTO DA DETERMINAÇÃO SUPRA ACARRETERÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, NOS TERMOS DO ARTIGO 485, INCISO IV DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

7. Após, cumpridas as determinações supra, aguarde-se a realização das perícias agendadas e posterior juntada dos laudos aos autos, retornando-me, após, conclusos.

Intime-se.

0002512-08.2021.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302032259

AUTOR: LUIZ EDUARDO MANENTE (SP393699 - GUILHERME APARECIDO DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Vistos em Inspeção.

Não há prevenção entre os processos relacionados.

Intime-se a parte autora para que, nos termos da informação de irregularidade na inicial:

a) emende a petição inicial e/ou;

b) esclareça a divergência apontada e/ou;

c) apresente a documentação apontada.

Prazo 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do processo sem resolução do mérito.

Caso a parte autora entenda que já tenha sanado as irregularidades apontadas (Não consta comprovante de endereço legível e recente, datado de até 180 dias anteriores à propositura da ação; Não consta documento em nome da parte autora contendo o número do benefício (NB) e a sua data de início (DIB) e/ou data de entrada do requerimento administrativo (DER) e/ou o documento está ilegível; Não consta cópia legível e integral da carteira de trabalho (CTPS), de eventuais carnês de contribuição e/ou outro documento que comprove a qualidade de segurado; Não consta dos autos comprovante do indeferimento do pedido administrativo de concessão do benefício objeto da lide), deverá no mesmo prazo informar a(s) página(s) dos autos onde conste o cumprimento de tal determinação.

Intime-se.

0006291-68.2021.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302032298

AUTOR: PAULO ROBERTO MORGANTE (SP031115 - CONSTANTINO PIFFER JUNIOR)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP 111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

Vistos em inspeção.

Concedo à parte autora o prazo IMPRORROGÁVEL de 30 (trinta) dias, para que apresente a este Juízo cópia legível de sua CTPS (capa a capa) e Cartão do PIS, independentemente de ter apresentado Extratos do FGTS, Procuração, Declaração de Hipossuficiência e do comprovante de endereço atualizado (validade máxima 180 dias) em nome do(a) autor(a) ou declaração em atendimento ao disposto no art. 1º, § 1º, alínea b, da Portaria n.º 25/2006 do Presidente deste JEF, que assim dispõe: "... comprovante de endereço atual em nome do autor. Caso contrário, o titular da correspondência apresentada lavrará uma declaração, afirmando que o autor(a) reside no endereço informado e que está ciente das sanções penais previstas em caso de afirmação falsa (art. 299 do Código Penal)", sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

Após, cumprida a determinação supra, tornem os autos conclusos para análise da competência territorial deste JEF. Intime-se.

0005441-14.2021.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302032185  
AUTOR: GENEZIO FERREIRA GOMES (GO014000 - ENEY CURADO BROM FILHO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Vistos em Inspeção.

Não há prevenção entre os processos relacionados.

DESIGNO a perícia médica para o dia 04 de novembro de 2021, às 09:30 horas, a cargo do perito ortopedista, Dr. DANIEL AUGUSTO CARVALHO MARANHO, a ser realizada no setor de perícias deste Juizado Especial Federal, sito à Rua Afonso Taranto, nº 455, Nova Ribeirânia, nesta, devendo o expert apresentar seu laudo técnico no prazo de 20(vinte) dias a contar da data acima agendada.

Deverá o advogado constituído nos autos providenciar o comparecimento do periciado na data acima designada, munido de documento de identificação atual com foto e eventuais EXAMES/RELATÓRIOS MÉDICOS QUE POSSUA, FICANDO DESDE JÁ ADVERTIDO DE QUE O NÃO COMPARECIMENTO NA PERÍCIA ACIMA DESIGNADA ACARRETERÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

Intime-se e cumpra-se.

0005528-67.2021.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302032705  
AUTOR: ANTONIO BATISTA GUIMARAES NETO (SP318998 - JULIA MIGUEL GUIMARAES)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

Vistos em inspeção.

Após analisar o termo de prevenção anexado aos presentes autos, verifiquei não haver prevenção entre os processos relacionados, razão pela qual determino o prosseguimento do feito.

Tendo em vista a decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Inconstitucionalidade, ADI 5090, de lavra do Eminentíssimo Ministro Roberto Barroso, datada de 06/09/2019 e publicada no Dje n.º 196/2019, divulgada em 09.09.2019, determino o SOBRESTAMENTO deste feito até ulterior deliberação.

Intimem-se. Cumpra-se.

0005284-41.2021.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302032722  
AUTOR: PAULO SERGIO LIMA (SP151052 - AGENOR HENRIQUE CAMARGO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

Vistos em inspeção.

Após analisar o termo de prevenção anexado aos presentes autos, verifiquei não haver prevenção entre os processos relacionados, razão pela qual determino o prosseguimento do feito.

Concedo à parte autora o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias para que promova a juntada aos autos de cópia do comprovante de endereço atualizado (validade máxima - 180 dias) em seu nome ou declaração em atendimento ao disposto no art. 1º, § 1º, alínea b, da Portaria n.º 25/2006 do Presidente deste JEF, que assim dispõe: "... comprovante de endereço atual em nome do autor. Caso contrário, o titular da correspondência apresentada lavrará uma declaração, afirmando que o autor(a) reside no endereço informado e que está ciente das sanções penais previstas em caso de afirmação falsa (art. 299 do Código Penal)", sob pena de extinção do processo.

Intime-se.

0013183-27.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302032253  
AUTOR: JOSE ANTONIO SARTI (SP250484 - MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA, SP310806 - DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Vistos em Inspeção.

Tendo em vista que a 2ª Subseção Judiciária de Ribeirão Preto-SP encontra-se na fase de "transição", em relação as medidas restritivas, concedo o prazo de 30(trinta) dias à parte autora para que dê total cumprimento ao já determinado pelo Juízo.

Expirado o prazo supra, tornem conclusos.

Intime-se.

0005221-16.2021.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302032156  
AUTOR: DALICE MOTA NUNES (SP106208 - BENEDITO ANTONIO TOBIAS VIEIRA, SP263351 - CIRSO TOBIAS VIEIRA, SP200076 - DOMINGOS TOBIAS VIEIRA JUNIOR)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

Concedo à parte autora o prazo IMPRORROGÁVEL de 15 (quinze) dias para que apresente a este Juízo cópias legíveis de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social, CTPS, capa a capa, do PIS, de sua Procuração e de sua Declaração de Hipossuficiência, datadas, atualizadas e assinadas, bem como do comprovante de endereço atualizado (validade máxima 180 dias) em nome do (a) autor(a) ou declaração em atendimento ao disposto no art. 1º, § 1º, alínea b, da Portaria n.º 25/2006 do Presidente deste JEF, que assim dispõe: "... comprovante de endereço atual em nome do autor. Caso contrário, o titular da correspondência apresentada lavrará uma declaração, afirmando que o autor (a) reside no endereço informado e que está ciente das sanções penais previstas em caso de afirmação falsa (art. 299 do Código Penal)", sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

Intime-se.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Vistos em inspeção. Concedo à parte autora o prazo IMPRORROGÁVEL de 30 (trinta) dias, para que apresente a este Juízo cópia legível do comprovante de endereço atualizado (validade máxima 180 dias) em nome do(a) autor(a) ou declaração e em atendimento ao disposto no art. 1º, § 1º, alínea b, da Portaria n.º 25/2006 do Presidente deste JEF, que assim dispõe: "... comprovante de endereço atual em nome do autor. Caso contrário, o titular da correspondência apresentada lavrará uma declaração, afirmando que o autor(a) reside no endereço informado e que está ciente das sanções penais previstas em caso de afirmação falsa (art. 299 do Código Penal)", sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Intime-se.**

0006958-54.2021.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302032233  
AUTOR: BENEDITA APARECIDA SOARES ESTEVES (SP266985 - RICARDO BESCHIZZA IANELLI, SP393731 - JEAN CLAUDIO GARCIA RODRIGUES)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0006894-44.2021.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302032228  
AUTOR: REGINA MARCIA SIMOES DIAS (SP106208 - BENEDITO ANTONIO TOBIAS VIEIRA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0006938-63.2021.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302032232  
AUTOR: RENATO DOS SANTOS OLIVEIRA (SP266985 - RICARDO BESCHIZZA IANELLI, SP393731 - JEAN CLAUDIO GARCIA RODRIGUES)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

FIM.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Vistos em inspeção. Defiro a dilação do prazo por mais 30 (trinta) dias, conforme requerido pela parte autora. Intime-se.**

5002882-51.2020.4.03.6102 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302032293  
AUTOR: SILVIO CESAR ROCHA (SP154943 - SERGIO OLIVEIRA DIAS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0005889-55.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302032295  
AUTOR: JOAO FERNANDES - ESPOLIO (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE, SP195291 - SHEILA APARECIDA MARTINS MARCUSSI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0009071-15.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302032294  
AUTOR: EDENILSON JOSE SALOMAO (SP206462 - LUIZ ARTHUR PACHECO, SP212257 - GISELA TERCINI PACHECO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0013176-35.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302032283  
AUTOR: MARCO FABIO SPINA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

FIM.

0005266-20.2021.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302032172  
AUTOR: JOSE OTAVIO MARQUES (SP183927 - PATRICIA KELER MIOTO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

Após analisar o termo de prevenção anexado aos presentes autos, verifiquei não haver prevenção entre os processos relacionados, razão pela qual determino o prosseguimento do feito.

Concedo à parte autora o prazo IMPRORROGÁVEL de 15 (quinze) dias para que apresente a este Juízo cópia legível do comprovante de endereço atualizado (validade máxima - 180 dias) em nome do(a) autor(a) ou declaração em atendimento ao disposto no art. 1º, § 1º, alínea b, da Portaria n.º 25/2006 do Presidente deste JEF, que assim dispõe: "... comprovante de endereço atual em nome do autor. Caso contrário, o titular da correspondência apresentada lavrará uma declaração, afirmando que o autor(a) reside no endereço informado e que está ciente das sanções penais previstas em caso de afirmação falsa (art. 299 do Código Penal)", sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

Intime-se.

0008412-06.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302032417  
AUTOR: WALTER MANCINI (SP427871 - LUIS GUSTAVO FABIANO SARAN, SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Considerando a anulação da sentença que decretou a decadência e determinou a dilação probatória, com a juntada de carta de concessão e informações de revisão do benefício, intime-se o INSS, através da CEAB-DJ, para que remeta cópia(s) LEGÍVEL(IS) do(s) procedimento(s) administrativo(s) em nome do autor, NB n.º 088.094.994-5 WALTER MANCINI, com prazo de 15 (quinze) dias para cumprimento, sob pena de adoção de providências nos âmbitos criminal e administrativo.

Deverá, no mesmo prazo, trazer informações sobre as revisões do benefício, notadamente a revisão do art. 144 da Lei Nº 8.213/91.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Vistos em Inspeção. Intime-se a parte autora para justificar o não comparecimento na perícia médica designada por este Juízo, no prazo de dez dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.**

0009127-48.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302032538  
AUTOR: CARLOS DOMINGOS DOS SANTOS (SP372179 - MARCELA DE CARVALHO RIBEIRO VALDO, SP256766 - ROBERTO AUGUSTO LATTARO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0013851-95.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302032532  
AUTOR: MARCOS VINICIUS DE FARIA (SP393368 - LUIS GUSTAVO SGOBI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0009353-53.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302032537  
AUTOR: MAICON HENRIQUE DE PAULA CANDIDO (SP351229 - MARCELO ANTONIO ALVES FILHO, SP346881 - ARMANDO VANDERLEI NASCIMENTO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

FIM.

0003260-40.2021.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302032395  
AUTOR: MARIA CLEUSA PEREIRA DA COSTA (SP214848 - MARCELO NORONHA MARIANO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

1. Vistos em Inspeção.

2. Não há prevenção entre os processos relacionados.

3. DESIGNO a perícia médica para o dia 02 de agosto de 2022, às 10:00 horas a cargo da perita psiquiatra, Dra. LARA ZANCANER UETA, a ser realizada no setor de perícias deste Juizado Especial Federal, sito na Rua: Afonso Taranto, n.º 455, Nova Ribeirânia, nesta, devendo o expert apresentar seu laudo técnico, no prazo de vinte dias a contar da data acima agendada.

4. Deverá o advogado constituído nos autos providenciar o comparecimento do pericido no Fórum Federal na data acima designada, munido de documento de identificação atual com foto, CTPS e EXAMES/RELATÓRIOS MÉDICOS QUE POSSUIR, FICANDO DESDE JÁ ADVERTIDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO NA PERÍCIA ACIMA DESIGNADA ACARREARÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

5. Determino a realização de perícia socioeconômica, razão pela qual nomeio para tal mister a perita assistente social, Sr.ª ROSANA APARECIDA LOPES, que será realizada no domicílio do(a) autor(a), devendo a perita apresentar seu laudo técnico no prazo de vinte dias a contar do agendamento automático, ou seja, 28.06.2021.

6. A fim de viabilizar a realização da perícia acima determinada, concedo à parte autora o prazo de cinco dias para que forneça o telefone do(a) autor(a) para agendamento pela expert, FICA TAMBÉM ADVERTIDA QUE O DESCUMPRIMENTO DA DETERMINAÇÃO SUPRA ACARREARÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, NOS TERMOS DO ARTIGO 485, INCISO IV DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

7. Após, cumprida as determinações supra, aguarde-se a realização das perícias agendadas e posterior juntada dos laudos aos autos, retornando-me, após, conclusos.

Intime-se.

0013041-23.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302032179  
AUTOR: FATIMA FERREIRA DA SILVA MARTINS (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE, SP268306 - NATALIA ESCOLANO CHAMUM)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Tendo em vista a anotação em CTPS de fls. 17 e 43, bem como o conteúdo da contestação, impugnando rasura e sem referência em CNIS, verifica-se a necessidade de colheita de prova oral acerca do vínculo de 12/05/1982 a 12/05/1987 junto a Edison Leite de Moraes, na função de serviços gerais na Fazenda Mosquito (Orlândia/SP), razão pela qual designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 24 de março de 2022 às 15h, devendo o advogado da parte comunicar seu cliente e as testemunhas eventualmente arroladas, independentemente de intimação, para comparecimento neste Juizado Especial Federal na data e hora supramencionados. Int.

0006913-50.2021.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302032229  
AUTOR: ADEMIR BEZERRA LEMOS (SP396999 - DANIELA PAULA CICILIANO SANTOS)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

Vistos em inspeção.

Concedo à parte autora o prazo IMPRORROGÁVEL de 30 (trinta) dias, para que apresente a este Juízo cópia legível de sua CTPS (capa a capa) e Cartão do PIS, independentemente de ter apresentado Extratos do FGTS, bem como do comprovante de endereço atualizado (validade máxima 180 dias) em nome do(a) autor(a) ou declaração em atendimento ao disposto no art. 1º, § 1º, alínea b, da Portaria n.º 25/2006 do Presidente deste JEF, que assim dispõe: "... comprovante de endereço atual em nome do autor. Caso contrário, o titular da correspondência apresentada lavrará uma declaração, afirmando que o autor(a) reside no endereço informado e que está ciente das sanções penais previstas em caso de afirmação falsa (art. 299 do Código Penal)", sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Intime-se.

0002458-42.2021.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302032251  
AUTOR: CLENTIA MARCIA MARIA DA SILVA (SP410812 - JONATHAN MIKE GONÇALVES DE CASTRO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Vistos em inspeção.

Concedo à parte autora o prazo de quinze dias para que regularize sua representação processual, juntando aos presentes autos novo instrumento de mandato, uma vez que aquele apresentado com a inicial dá poderes especialmente para defender os interesses do outorgante em AÇÃO em face da TRANSERP – EMPRESA DE TRÂNSITO E TRANSPORTE DE RIBEIRÃO PRETO - SP, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

Após, cumprida a determinação supra, aguarde-se o a realização da perícia médica e posterior apresentação do laudo pericial. Intime-se e cumpra-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

Concedo à parte autora o prazo IMPROPRORROGÁVEL de 15 (quinze) dias para que apresente a este Juízo cópia legível do comprovante de endereço atualizado (validade máxima - 180 dias) em nome do(a) autor(a) ou declaração em atendimento ao disposto no art. 1º, § 1º, alínea b, da Portaria n.º 25/2006 do Presidente deste JEF, que assim dispõe: "... comprovante de endereço atual em nome do autor. Caso contrário, o titular da correspondência apreendida lavrará uma declaração, afirmando que o autor(a) reside no endereço informado e que está ciente das sanções penais previstas em caso de afirmação falsa (art. 299 do Código Penal)", sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Intime-se.

0005297-40.2021.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302032169

AUTOR: GIOVANI DE JESUS COMORA (SP170954 - LUCIO APARECIDO MARTINI JUNIOR, SP225860 - RODOLFO CUNHA HERDADE, SP218373 - WELLINGTON LUIZ DE CAMPOS)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0005234-15.2021.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302032173

AUTOR: WELLINGTON CESAR GERALDO (SP396072 - SANDRA REGINA CONTIN CHUFALO, SP381196 - GIULIANO RIBEIRO DA SILVA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

Concedo à parte autora o prazo IMPROPRORROGÁVEL de 15 (quinze) dias para que apresente a este Juízo cópias legíveis de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social, CTPS, capa a capa, e do PIS, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Intime-se.

0005307-84.2021.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302032095

AUTOR: HIROAKI FURUYA (SP231173 - CAROLINA NAKANO FURTADO STRANG, SP231470 - PAULIANE DE SOUZA RUELA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0005317-31.2021.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302032093

AUTOR: IURI CESAR DOS SANTOS (SP157178 - AIRTON CEZAR RIBEIRO, SP394171 - IURI CESAR DOS SANTOS)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0005264-50.2021.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302032099

AUTOR: ELAINE MAGALHAES BRAULINO NOGUEIRA (SP327065 - DIEGO CÁSSIO RAFAEL BRAULINO NOGUEIRA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

FIM.

0005051-44.2021.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302032691

AUTOR: EDINA BARROS DE SOUZA (SP319981 - CARLOS EDUARDO MACHADO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Vistos em inspeção.

Requer a parte autora a antecipação da audiência agendada.

Anoto que o prazo para agendamento do ato decorre da Pandemia do Coronavírus e das restrições impostas pelo Governo do Estado para realização de atendimento presencial em alguns setores, como o Poder Judiciário.

Assim, concedo o prazo de 05 (cinco) dias para a parte autora informar eventual interesse na realização do ato na forma virtual, sendo que nesse caso:

A parte, suas testemunhas e seu representante legal, quando houver, deverão possuir acesso à internet e a aparelhos adequados para acessá-la, seja por telefone celular e/ou computador ou notebook, desde que com câmera.

No mesmo prazo, deverão fornecer o seu correio eletrônico (e-mail) e o número do seu telefone celular, bem como os de suas testemunhas, além de tais dados de seu representante legal para que seja encaminhado link e as instruções de acesso à audiência virtual.

ADVIRTO que, havendo opção pela participação de forma remota (virtual), a parte autora e as suas testemunhas NÃO poderão se reunir em um só local e nem mesmo em escritório de advocacia.

Na ausência de manifestação para participação de forma remota, o ato fica mantido na data anteriormente agendada e será realizado nas dependências do fórum.

Caso haja interesse na realização do ato de forma remota, voltem conclusos para reagendamento.

Int. Cumpra-se.

0006927-34.2021.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302032231

AUTOR: JOSIMAR COSTA SILVA (SP396999 - DANIELA PAULA CICILIANO SANTOS)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

Vistos em inspeção.

Concedo à parte autora o prazo IMPROPRORROGÁVEL de 30 (trinta) dias, para que apresente a este Juízo cópia legível de sua CTPS (capa a capa), independentemente de ter apresentado Extratos do FGTS, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Intime-se.

0013521-98.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302032541

AUTOR: HUGO MICHELLE DIAS JUNIOR (SP397620 - ANA CAROLINA SERAPIÃO ALCANTARA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

Vistos em inspeção.

Eventos 57/58: dê-se vista à parte autora pelo prazo de cinco dias.

Após, voltem conclusos.

Int.

0004217-41.2021.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302032252

AUTOR: JENIFER CAROLINE SILVA PARIZ (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Vistos em inspeção.

Petição do autor (evento 20) requerendo a antecipação da perícia médica.

Pois bem. Não há disponibilidade na pauta para a antecipação da perícia requerida.

Destaco ainda que em todos os processos em que há necessidade de perícia médica, há alegação e documentação indicando saúde precária e situação financeira comprometida.

Diante do exposto, indefiro o pedido. Intime-se.

0004002-65.2021.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302032285

EXEQUENTE: ROBERTO DIAS FAQUIM (SP255262 - SILVANA SANTOS SILVEIRA)

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

Vistos em inspeção.

Dê-se vista à parte autora acerca da petição apresentada pela CEF em 20.05.2021, pelo prazo de cinco dias. Após, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se e cumpra-se.

0004622-77.2021.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302032266

AUTOR: MARCIA DE JESUS SANTOS (SP404751 - FRANCIELLE FONSECA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Vistos em Inspeção.

Não há prevenção entre os processos relacionados.

DESIGNO a perícia médica para o dia 08 de novembro de 2021, às 11:00 horas, a cargo da perita clínico geral, Dra. ROSÂNGELA APARECIDA MURARI MONDADORI, a ser realizada no setor de perícias deste Juizado Especial Federal, sito à Rua Afonso Taranto, nº 455, Nova Ribeirânia, nesta, devendo o expert apresentar seu laudo técnico no prazo de 20(vinte) dias a contar da data acima agendada. Deverá o advogado constituído nos autos providenciar o comparecimento do periciado na data acima designada, munido de documento de identificação atual com foto e eventuais EXAMES/RELATÓRIOS MÉDICOS QUE POSSUA, FICANDO DESDE JÁ ADVERTIDO DE QUE O NÃO COMPARECIMENTO NA PERÍCIA ACIMA DESIGNADA ACARRETERÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

Intime-se e cumpra-se.

0006882-30.2021.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302032227

AUTOR: JAEDES SOARES (SP394470 - MARIANA CASTILHO DE OLIVEIRA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

Vistos em inspeção.

Concedo à parte autora o prazo IMPRORROGÁVEL de 30 (trinta) dias, para que apresente a este Juízo cópia legível do seu comprovante de endereço atualizado (validade máxima 180 dias) em nome do(a) autor(a) ou declaração em atendimento ao disposto no art. 1º, § 1º, alínea b, da Portaria n.º 25/2006 do Presidente deste JEF, que assim dispõe: "... comprovante de endereço atual em nome do autor. Caso contrário, o titular da correspondência apresentada lavrará uma declaração, afirmando que o autor(a) reside no endereço informado e que está ciente das sanções penais previstas em caso de afirmação falsa (art. 299 do Código Penal)", sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Intime-se.

0006543-71.2021.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302032523

AUTOR: VINICIUS PRUDENCIO LEONI (SP384790 - FERNANDA BONELLA MAZZEI ABREU, SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Vistos em inspeção.

Intime-se a parte autora para que, em 15 (quinze) dias, improrrogáveis, promova a juntada aos autos da cópia do CPF, do autor, legível, nos termos do art. 118, § 1º do Provimento n.º 64/05 - COGE, sob pena de extinção do processo. Intime-se.

0013533-15.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302032482

AUTOR: SERGIO BISPO DA SILVA (SP115992 - JOSIANI CONECHONI POLITI, SP255199 - MARCEL PEREIRA RAFFAINI, SP259827 - GUSTAVO LUIS POLITI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Já há decisão do STJ acerca do tema 1.031, em sede de Recursos Repetitivos.

Por outro lado, verifico que o formulário PPP de fls. 05/06 do evento 02 foi firmado por sindicato da categoria, e não pela empresa, baixada (fl. 07, idem).

Assim, verifico a necessidade de colheita de prova oral referente ao vínculo de vigilante alegado de 23/09/1991 a 11/02/1992 junto à Oficina tecnologia em vigilância eletrônica Ltda., sua duração e utilização de arma de fogo, razão pela qual designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 24 de março de 2022 às 14h, devendo o advogado da parte comunicar seu cliente e as testemunhas eventualmente arroladas, independentemente de intimação, para comparecimento neste Juizado Especial Federal na data e hora supramencionados. Int.

0005240-22.2021.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302032134

AUTOR: MARCELO FERNANDO THEODORO (SP396072 - SANDRA REGINA CONTIN CHUFALO, SP381196 - GIULIANO RIBEIRO DA SILVA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

Após analisar o termo de prevenção anexado aos presentes autos, verifiquei não haver prevenção entre os processos relacionados, razão pela qual determino o prosseguimento do feito.

Concedo à parte autora o prazo IMPRORROGÁVEL de 15 (quinze) dias, para que apresente a este Juízo cópias legíveis do seu CPF, RG, Carteira de Trabalho e Previdência Social, CTPS, capa a capa, do PIS, Extratos do FGTS, Procuração, Declaração de Hipossuficiência, assinadas, datadas e atualizadas, bem como do comprovante de endereço atualizado (validade máxima 180 dias) em nome do(a) autor(a) ou declaração em atendimento ao disposto no art. 1º, § 1º, alínea b, da Portaria n.º 25/2006 do Presidente deste JEF, que assim dispõe: "... comprovante de endereço atual em nome do autor. Caso contrário, o titular da correspondência apresentada lavrará uma declaração, afirmando que o autor(a) reside no endereço informado e que está ciente das sanções penais previstas em caso de afirmação falsa (art. 299 do Código Penal)", sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

Intime-se.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Vistos em inspeção. Concedo à parte autora o prazo IMPRORROGÁVEL de 30 (trinta) dias, para que apresente a este Juízo cópia legível de sua CTPS (capa a capa) e do Cartão do PIS, independentemente de ter apresentado Extratos do FGTS, bem como da Declaração de Hipossuficiência, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Intime-se.**

0006984-52.2021.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302032234

AUTOR: ARNOR ALVES DO CARMO (SP384179 - JOSE ALEXANDRE RIBEIRO BARCELLOS)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0006990-59.2021.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302032235

AUTOR: LEANDRO DA COSTA MOREIRA (SP44038 - GUSTAVO AUGUSTO RICARTE FAINE)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

FIM.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Vistos em inspeção. Concedo à parte autora o prazo IMPRORROGÁVEL de 30 (trinta) dias, para que apresente a este Juízo cópia legível de sua CTPS (capa a capa) e do Cartão do PIS (independentemente de ter apresentado extratos do FGTS), sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Intime-se.**

0006867-61.2021.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302032213

AUTOR: MAURICIO ANTONIO DE CASTRO (SP416331 - FELIPE FREITAS DE ARAUJO ALVES)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0006872-83.2021.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302032214

AUTOR: RAFAEL GONCALVES DE MORAES (SP394470 - MARIANA CASTILHO DE OLIVEIRA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

FIM.

0004333-47.2021.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302032693

AUTOR: LACYR JOAO SVERZUT (RN004761 - DAISY BEATRIZ DE MATTOS )  
RÉU: INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAULO ( - GERALDO JOSE DOS SANTOS)

1. Vistos em Inspeção.

2. Não há prevenção entre os processos relacionados.

3. Cite-se o Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo para, no prazo de 30(trinta) dias úteis, apresentar contestação.

Cumpra-se.

0006914-35.2021.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302032194

AUTOR: SONIA MARLIZE DE CASTRO ALVES (SP384227 - MARINA AUGUSTI DE OLIVEIRA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

Vistos em inspeção.

Consultando os autos, verifico que a parte autora tem domicílio no município de Pirassununga - SP que está inserido no âmbito de competência territorial do Juizado Especial Federal em São Carlos - SP, em conformidade com o Provimento n.º 378, de 30 de abril de 2013, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.

Registre-se, que nas causas afetas ao Juizado Especial a incompetência territorial deve ser declarada de ofício, ex vi do disposto no art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, que instituiu procedimento próprio, aplicável ao Juizado Especial Federal por força da determinação prevista no art. 1º da Lei nº 10.259/01.

Diante do exposto, declaro a incompetência absoluta do presente Juizado Especial Federal de Ribeirão Preto para julgamento do feito e determino a remessa dos autos virtuais pela Secretaria ao Juizado Especial Federal em São Carlos - SP com as homenagens de estilo. Dê-se baixa na distribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

0004987-34.2021.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302032407  
AUTOR: SONIA MARIA FERREIRA DE MORAES LACERDA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Defiro a dilação do prazo por mais trinta dias para a parte autora cumprir a determinação, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Cumpra-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Vistos em inspeção. Defiro a dilação do prazo por mais 60 (sessenta) dias, conforme requerido pela parte autora. Intime-se.**

0005162-96.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302032291  
AUTOR: CESAR AUGUSTO DA CUNHA MACIEL (SP150256 - SAMANTHA BREDARIOLI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0007975-96.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302032290  
AUTOR: REGINA CELIA HONORATO ANTONIO (SP150256 - SAMANTHA BREDARIOLI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

FIM.

0005244-59.2021.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302032132  
AUTOR: EDILANI CRISTINA GOMES THEODORO (SP396072 - SANDRA REGINA CONTIN CHUFALO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

Concedo à parte autora o prazo IMPRORROGÁVEL de 15 (quinze) dias para que apresente a este Juízo cópias legíveis do seu CPF, RG, Carteira de Trabalho e Previdência Social, CTPS, capa a capa, do PIS, bem como do comprovante de endereço atualizado (validade máxima 180 dias) em nome do(a) autor(a) ou declaração em atendimento ao disposto no art. 1º, § 1º, alínea b, da Portaria n.º 25/2006 do Presidente deste JEF, que assim dispõe: "... comprovante de endereço atual em nome do autor. Caso contrário, o titular da correspondência apresentada lavrará uma declaração, afirmando que o autor(a) reside no endereço informado e que está ciente das sanções penais previstas em caso de afirmação falsa (art. 299 do Código Penal)", sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

Intime-se.

0005282-71.2021.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302032170  
AUTOR: ELIANE APARECIDA PEREIRA (SP245486 - MARCUS VINICIUS SIMAO DOS SANTOS DA SILVA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

Concedo à parte autora o prazo IMPRORROGÁVEL de 15 (quinze) dias para que apresente a este Juízo cópias legíveis de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social CTPS, capa a capa, e dos Extratos do FGTS, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

Intime-se.

0006158-26.2021.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302032280  
AUTOR: SOLANGE SANTANA LEITE (SP329921 - PAULO RICARDO BICEGO FERREIRA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

1. Tendo em vista a divergência do nome da autora entre o banco de dados da Receita Federal e o documento juntado na petição inicial, intime-se a parte autora para que, em quinze dias, regularize o seu CPF junto à Receita Federal e promova a juntada das cópias do CPF legíveis, nos termos do art. 118, § 1º do Provimento n.º 64/05 - COGE, sob pena de extinção do processo.

2. No mesmo prazo deverá a parte autora promover a juntada das cópias do RG legíveis do autor, nos termos do art. 118, § 1º do Provimento n.º 64/05 - COGE, sob pena de extinção do processo, bem como promova a juntada de cópia do comprovante de endereço atualizado (validade máxima 180 dias) em seu nome ou declaração em atendimento ao disposto no art. 1º, § 1º, alínea b, da Portaria n.º 25/2006 do Presidente deste JEF, que assim dispõe: "... comprovante de endereço atual em nome do autor. Caso contrário, o titular da correspondência apresentada lavrará uma declaração, afirmando que o autor(a) reside no endereço informado e que está ciente das sanções penais previstas em caso de afirmação falsa (art. 299 do Código Penal)", sob pena de extinção do processo. Int.

0002287-22.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302032275  
AUTOR: JOSE DONIZETE CANDIDO (SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Vistos em inspeção.

Dê-se ciência às partes acerca da redesignação do dia 29 de julho de 2021, às 14:30 horas, para oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s), a ser realizada na Vara Única da Comarca de Urupês - SP. Intime-se e cumpra-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Vistos em inspeção. Renovo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias, para que cumpra integralmente o despacho proferido no presente feito em 07.05.2021, informando o número de telefone para agendamento da perícia socioeconômica pela expert, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Intime-se.**

0003533-19.2021.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302032754  
AUTOR: ROGERIO HUMBERTO SILVA JANUARIO (SP439392 - STEFANY OHANA CARDOSO DOS SANTOS CASALICCHIO, SP140749 - ANTONIO DONIZETI DE CARVALHO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0003699-51.2021.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302032753  
AUTOR: JOAO GOMES DA SILVA (SP326219 - GUSTAVO HENRIQUE ZANON AIELLO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

FIM.

0005699-24.2021.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302032189  
AUTOR: JOSE ANDRE PAZETTO (SP453341 - MARCOS FERNANDO PIERAZZO, SP411986 - GLAURA HELENA LIMA VITAL VIEIRA, SP273739 - WANDERSON DA SILVA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

Vistos em Inspeção.

Não há prevenção entre os processos relacionados.

Intime-se a parte autora para que, nos termos da informação de irregularidade na inicial:

a) emende a petição inicial e/ou;

b) esclareça a divergência apontada e/ou;

c) apresente a documentação apontada.

Prazo 30 (trinta) dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do processo sem resolução do mérito.

Caso a parte autora entenda que já tenha sanado as irregularidades apontadas (O valor da causa não foi justificado e/ou a parte autora não juntou planilha de cálculos; Ausência ou irregularidade de declaração de hipossuficiência), deverá no mesmo prazo informar a(s) página(s) dos autos onde conste o cumprimento de tal determinação.

Intime-se.

0002498-24.2021.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302032414

AUTOR: CLAUDAIR DOS SANTOS RODRIGUES (SP182250 - DIANA PAOLA SALOMAO FERRAZ)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Designo a perícia médica para o dia 08 de NOVEMBRO de 2021, às 14:00 horas a cargo do perito clínico geral, Dr. JOSE EDUARDO RAHME JABALI JUNIOR, a ser realizada no setor de perícias deste Juizado Especial Federal, sito na Rua: Afonso Taranto, n.º 455, Nova Ribeirânia, nesta, devendo o expert apresentar seu laudo técnico, no prazo de vinte dias a contar da data acima agendada.

Deverá o advogado constituído nos autos providenciar o comparecimento do periciado no Fórum Federal na data acima designada, munido de documento de identificação atual com foto, CTPS e

EXAMES/RELATÓRIOS MÉDICOS QUE POSSUIR, FICANDO DESDE JÁ ADVERTIDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO NA PERÍCIA ACIMA DESIGNADA ACARREARÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

Intime-se e cumpra-se.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Defiro a dilação do prazo por mais cinco dias para a parte autora cumprir a determinação, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Cumpra-se.**

0004865-21.2021.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302032409

AUTOR: ITAMAR BIDOIA (SP370981 - MEHD MAMED SULEIMAN NETO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0004877-35.2021.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302032408

AUTOR: NADIA CASSAO (SP370981 - MEHD MAMED SULEIMAN NETO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

FIM.

0005538-14.2021.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302032187

AUTOR: JOSE PELAN JUNIOR (SP155644 - LUIS HENRIQUE PIERUCHI, SP321580 - WAGNER LIPORINI)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

Vistos em Inspeção.

Não há prevenção entre os processos relacionados.

Intime-se a parte autora para que, nos termos da informação de irregularidade na inicial:

a) emende a petição inicial e/ou;

b) esclareça a divergência apontada e/ou;

c) apresente a documentação apontada.

Prazo 30 (trinta) dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do processo sem resolução do mérito.

Caso a parte autora entenda que já tenha sanado as irregularidades apontadas (Não foi formulado pedido de justiça gratuita, apesar da juntada de declaração de hipossuficiência econômica), deverá no mesmo prazo informar a(s) página(s) dos autos onde conste o cumprimento de tal determinação.

Intime-se.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Vistos em inspeção. Tendo em vista a decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Inconstitucionalidade, ADI 5090, de lavra do Eminentíssimo Ministro Roberto Barroso, datada de 06/09/2019 e publicada no DJe n.º 196/2021, divulgado em 09.09.2019, determino o SOBRESTAMENTO deste feito até ulterior deliberação. Intime m-se. Cumpra-se.**

0005695-84.2021.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302032603

AUTOR: FLAVIO JOSE GARCIA (SP253284 - FRANCISCO ANTONIO CAMPOS LOUZADA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

5004041-92.2021.4.03.6102 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302032548

AUTOR: ALINE PATRICIA CASTRECHINI (SP294268 - WILMONDES ALVES DA SILVA FILHO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0005791-02.2021.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302032571

AUTOR: JULIANA DE ARAUJO (SP244232 - RITA DE CASSIA RUIZ, SP286063 - CLAUDIA APARECIDA SILVA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0005656-87.2021.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302032618

AUTOR: CARLOS ALBERTO ROSA (SP196013 - FRANCISCO RICARDO PETRINI, SP443528 - ISABELA LUZIA CAVALCANTE DOS SANTOS)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0005673-26.2021.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302032611

AUTOR: ANSELMO BELODI (SP103112 - ELIALBA FRANCISCA ANTONIA DANIEL CAROSIO, SP113232 - LEONIDIO MIALICHI CAROSIO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0005877-70.2021.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302032558

AUTOR: LUIZ GUSTAVO BLISA DE PAULA FERREIRA (SP368252 - LUIZ ARTHUR BLISA DE PAULA FERREIRA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0005845-65.2021.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302032561

AUTOR: WILSON ALBERTO TAVARES (SP378334 - SANNY MEDIK LUCIO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0005725-22.2021.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302032599

AUTOR: ADRIANA CARLA TRINCA (SP337812 - KAYO VINICYUS RODRIGUES MARIANO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

5004127-63.2021.4.03.6102 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302032544

AUTOR: ROSSANA MINGHELLI RIBEIRO (SP294268 - WILMONDES ALVES DA SILVA FILHO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0005702-76.2021.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302032601

AUTOR: JOSE HUMBERTO DE MORAIS (SP453341 - MARCOS FERNANDO PIERAZZO, SP273739 - WANDERSON DA SILVA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0005742-58.2021.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302032588

AUTOR: TSUNG HSIEN HUANG (SP414043 - RENATO NEVES NICOLETI)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0005675-93.2021.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302032610

AUTOR: JOAO APARECIDO BARCOTO (SP182250 - DIANA PAOLA SALOMAO FERRAZ)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0005759-94.2021.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302032583  
AUTOR: EDNEY DE PAULA GOMES (SP196013 - FRANCISCO RICARDO PETRINI, SP443528 - ISABELA LUZIA CAVALCANTE DOS SANTOS)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

5004126-78.2021.4.03.6102 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302032545  
AUTOR: ISABEL CRISTINA GONCALVES MARANGONI (SP294268 - WILMONDES ALVES DA SILVA FILHO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0005605-76.2021.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302032635  
AUTOR: VIRGULINO MEDEIROS CABRAL SOBRINHO (SP196013 - FRANCISCO RICARDO PETRINI, SP443528 - ISABELA LUZIA CAVALCANTE DOS SANTOS)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0005601-39.2021.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302032638  
AUTOR: ISMAEL RESENDE SILVA (SP433140 - NATALIA AQUILERA DA SILVA, SP433438 - VINICIUS BROGIATO PEREIRA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0005634-29.2021.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302032626  
AUTOR: MARIA APARECIDA ALVES DE SOUSA MATINADA (SP196013 - FRANCISCO RICARDO PETRINI, SP443528 - ISABELA LUZIA CAVALCANTE DOS SANTOS)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0005662-94.2021.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302032615  
AUTOR: PAULO GONCALVES AGUIAR (SP390863 - YAGO TEODORO AIUB CALIXTO, SP379200 - MANUELA PEREIRA DA SILVA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

5004123-26.2021.4.03.6102 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302032546  
AUTOR: CLEONICE GIOVANNINI (SP294268 - WILMONDES ALVES DA SILVA FILHO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0005730-44.2021.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302032596  
AUTOR: MICHELLE CHRISTINA REIS TAVELLA BRANÇALIONI (SP357245 - HUMBERTO LUIZ BRANÇALIONI JUNIOR)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0005814-45.2021.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302032567  
AUTOR: GIDEAO SILVERIO (SP153584 - RENATO COSTA QUEIROZ, SP251859 - SAMUEL MOREIRA REIS DE AZEVEDO SILVA, SP309843 - LUCAS GARBELINI DE SOUZA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

5004115-49.2021.4.03.6102 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302032547  
AUTOR: MARIA LUIZA MONTANHA XAVIER (SP294268 - WILMONDES ALVES DA SILVA FILHO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0005617-90.2021.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302032632  
AUTOR: NILTON CARLOS FERREIRA PESSOA (SP440972 - TATIANA APARECIDA TEODORO ELEUTERIO DA SILVA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0005731-29.2021.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302032595  
AUTOR: FABIANNE GOMES MAGUETA (SP453476 - CARLOS HENRIQUE DE LIMA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0005784-10.2021.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302032575  
AUTOR: ROGERIO WENCESLAU DIAS (SP267342 - RODRIGO AUGUSTO IVANI)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0005765-04.2021.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302032581  
AUTOR: ALCEU DIAS JUSTINO (SP379200 - MANUELA PEREIRA DA SILVA, SP390863 - YAGO TEODORO AIUB CALIXTO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0005625-67.2021.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302032628  
AUTOR: ELIAS JUVENCIO DOS SANTOS (SP290566 - EDILEUZA LOPES SILVA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0005602-24.2021.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302032637  
AUTOR: SANDREVAL DE JESUS SANTOS (SP196013 - FRANCISCO RICARDO PETRINI, SP443528 - ISABELA LUZIA CAVALCANTE DOS SANTOS)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0005747-80.2021.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302032584  
AUTOR: BRENO VITORIO DE OLIVEIRA (SP329921 - PAULO RICARDO BICEGO FERREIRA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0005734-81.2021.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302032593  
AUTOR: NATALIA FRIGNIANI GALLINA (SP450399 - JULIANE CECILIA ALMEIDA DE PAULA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0005789-32.2021.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302032572  
AUTOR: ANTONIO CARLOS PINOTI (SP152589 - WALTER JOSE BENEDITO BALBI, SP034312 - ADALBERTO GRIFFO, SP260068 - ADALBERTO GRIFFO JUNIOR)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0005727-89.2021.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302032598  
AUTOR: EURIPEDES CARLOS MONTREZOLLO (SP453476 - CARLOS HENRIQUE DE LIMA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0005690-62.2021.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302032605  
AUTOR: CRISTINA DE CASSIA LOURENCO TEIXEIRA PIERAZZO (SP453341 - MARCOS FERNANDO PIERAZZO, SP411986 - GLAURA HELENA LIMA VITAL VIEIRA, SP273739 - WANDERSON DA SILVA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0005691-47.2021.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302032604  
AUTOR: SHIRLEY COSMA BARBOSA (SP292995 - CARLOS EDUARDO CLAUDIO, SP291419 - MARIA RITA MONROE DANIELLE)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0005681-03.2021.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302032609  
AUTOR: MARCOS ROBERTO TEODORO (SP405508 - MARIA CANDIDA GONÇALVES, SP437721 - WILLY MATIAS MUCHA, SP385732 - GLAUCIA JORDAO CONRRADO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0005835-21.2021.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302032562  
AUTOR: JOSE FRANCISCO DE OLIVEIRA (SP379200 - MANUELA PEREIRA DA SILVA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0005688-92.2021.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302032607  
AUTOR: CLAUDOMIRO DOS SANTOS JUNIOR (SP405508 - MARIA CANDIDA GONÇALVES, SP385732 - GLAUCIA JORDAO CONRRADO, SP362866 - HUYARA FERNANDA NUNES COSTA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0005777-18.2021.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302032577  
AUTOR: NILTON CESAR AZEVEDO DOS SANTOS (SP232992 - JEAN CARLOS ANDRADE DE OLIVEIRA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0005621-30.2021.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302032630  
AUTOR: ANA PAULA PULCINI CORRADO (SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0005745-13.2021.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302032585  
AUTOR: ANTONIO JOSE DE SOUZA (SP329921 - PAULO RICARDO BICEGO FERREIRA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0005635-14.2021.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302032625  
AUTOR: RAFAEL CHIQUITELLI (SP253284 - FRANCISCO ANTONIO CAMPOS LOUZADA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0005689-77.2021.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302032606  
AUTOR: RODRIGO MANFRIM (SP454216 - KAUANY LARISSA MANFRIM)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0005649-95.2021.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302032622  
AUTOR: IVONE PEREIRA DE CASTRO EVANGELISTA (SP133076 - SERGIO EVANGELISTA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0005764-19.2021.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302032582  
AUTOR: MARINILDA GONCALVES (SP343723 - FABIANA MOREIRA DA SILVA ROQUE, SP404058 - ELIANE MARIA VIDAL DA SILVA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0005636-96.2021.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302032624  
AUTOR: FREDERICO AUGUSTO ELIAS ALVES (SP185324 - MARIA LAURA ELIAS ALVES)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0005812-75.2021.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302032568  
AUTOR: RICARDO FESTUCCIA TONELI (SP225860 - RODOLFO CUNHA HERDADE, SP170954 - LUCIO APARECIDO MARTINI JUNIOR)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0005887-17.2021.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302032557  
AUTOR: ALLISSON RANGEL MENDES SANTOS (SP453017 - TAYNA DA SILVA CAVALCANTE DE ARAUJO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0005663-79.2021.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302032614  
AUTOR: ANTONIO TADEU GUERRA (SP378998 - BRUNA GUERRA DE ARAUJO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0005655-05.2021.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302032619  
AUTOR: RICARDO ALEX BINHARDI (SP264422 - CAROLINA MIZUMUKAI)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0005967-78.2021.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302032550  
AUTOR: SERGIO AUGUSTO SETTI JUNIOR (SP453017 - TAYNA DA SILVA CAVALCANTE DE ARAUJO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0005774-63.2021.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302032578  
AUTOR: ADRIANA APARECIDA GONCALVES (SP379200 - MANUELA PEREIRA DA SILVA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0005819-67.2021.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302032566  
AUTOR: FERNANDA MARA APARECIDA HENRIQUE (SP300339 - HENRIQUE TEIXEIRA RANGEL, SP390286 - KELVEN MIGUEL GEMBRE, SP282255 - TELMO GILCIANO GREPE)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0005733-96.2021.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302032594  
AUTOR: BENTO ROSSINI (SP396999 - DANIELA PAULA CICILIANO SANTOS)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0005738-21.2021.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302032589  
AUTOR: IVO SILVA VIEIRA DE SOUZA (SP329921 - PAULO RICARDO BICEGO FERREIRA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0005957-34.2021.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302032552  
AUTOR: RODRIGO PILHERI (SP229731 - ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO, SP311081 - DANILO HENRIQUE BENZONI)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0005743-43.2021.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302032587  
AUTOR: MARCELO ALVES DOS SANTOS (SP383832 - VALTER FRANCISCO ZANATO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0005977-25.2021.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302032549  
AUTOR: ANTONIO JOSE PEREIRA (SP245486 - MARCUS VINICIUS SIMAO DOS SANTOS DA SILVA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0005683-70.2021.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302032608  
AUTOR: DANIEL GONCALVES BUCK (SP290566 - EDILEUZA LOPES SILVA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0005651-65.2021.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302032621  
AUTOR: JORGE LUIS MORATA (SP253284 - FRANCISCO ANTONIO CAMPOS LOUZADA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0005767-71.2021.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302032580  
AUTOR: PAULO ROBERTO MARINHO DA COSTA (SP343723 - FABIANA MOREIRA DA SILVA ROQUE, SP404058 - ELIANE MARIA VIDAL DA SILVA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0005785-92.2021.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302032574  
AUTOR: NIVALDO JOAQUIM BERGAMIN (SP293108 - LARISSA SOARES SAKR)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0005654-20.2021.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302032620  
AUTOR: ABILIO SOARES DE SOUZA (SP290566 - EDILEUZA LOPES SILVA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0005807-53.2021.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302032570  
AUTOR: JULIO APARECIDO FERNANDES (SP343723 - FABIANA MOREIRA DA SILVA ROQUE, SP404058 - ELIANE MARIA VIDAL DA SILVA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0005620-45.2021.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302032631  
AUTOR: MARLENE ROCHA (SP253284 - FRANCISCO ANTONIO CAMPOS LOUZADA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0005729-59.2021.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302032597  
AUTOR: JULIA ALEXANDRA LOPES (SP450803 - VERIDIANA SALTARELLI)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0005936-58.2021.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302032555  
AUTOR: JORGE DOS SANTOS (SP453017 - TAYNA DA SILVA CAVALCANTE DE ARAUJO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0005787-62.2021.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302032573  
AUTOR: MILTON CESAR PAVANIN (SP244232 - RITA DE CASSIA RUIZ, SP286063 - CLAUDIA APARECIDA SILVA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0005616-08.2021.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302032633  
AUTOR: MARCELO FELIZARDO DE SOUZA (SP219543 - FERNANDA PINHO DE PAULA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0005661-12.2021.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302032616  
AUTOR: FABIANA SISDELLI BRUNINI (SP405508 - MARIA CANDIDA GONÇALVES, SP437721 - WILLY MATIAS MUCHA, SP385732 - GLAUCIA JORDAO CONRRADO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

FIM.

0005310-39.2021.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302032524  
AUTOR: VICENTINA FREIRE DE SOUZA TOSETTI (SP231173 - CAROLINA NAKANO FURTADO STRANG)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

Vistos em inspeção.

Concedo à parte autora o prazo IMPROPRORROGÁVEL de 15 (quinze) dias para que apresente a este Juízo cópias legíveis do seu RG, CPF e dos Extratos do FGTS, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

Intime-se.

0005319-98.2021.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302032732  
AUTOR: AMANDA JAQUELINE FLAUSINO RAYMUNDO (SP229731 - ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO, SP178867 - FABIANO DE CAMARGO PEIXOTO, SP311081 - DANILO HENRIQUE BENZONI)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

Vistos em inspeção.

Concedo à parte autora o prazo IMPROPRORROGÁVEL de 15 (quinze) dias para que apresente a este Juízo cópias legíveis de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social CTPS, capa a capa, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

Intime-se.

0004615-85.2021.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302032263  
AUTOR: RAFAEL ESTEVES FERREIRA (SP124258 - JOSUE DIAS PEITL)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Vistos em Inspeção.

Não há prevenção entre os processos relacionados.

DESIGNO a perícia médica para o dia 02 de agosto de 2022, às 09:00 horas, a cargo da perita psiquiatra, Dra. LARA ZANCANER UETA, a ser realizada no setor de perícias deste Juizado Especial Federal, sito à Rua Afonso Taranto, n.º 455, Nova Ribeirânia, nesta, devendo o expert apresentar seu laudo técnico no prazo de 20 (vinte) dias a contar da data acima agendada.

Deverá o advogado constituído nos autos providenciar o comparecimento do periciado na data acima designada, munido de documento de identificação atual com foto e eventuais EXAMES/RELATÓRIOS MÉDICOS QUE POSSUA, FICANDO DESDE JÁ ADVERTIDO DE QUE O NÃO COMPARECIMENTO NA PERÍCIA ACIMA DESIGNADA ACARRETERÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

Intime-se e cumpra-se.

0006288-16.2021.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302032297  
AUTOR: BRUNO TRIBST PIFFER (SP031115 - CONSTANTINO PIFFER JUNIOR)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

Vistos em inspeção.

Consultando os autos, verifico que a parte autora tem domicílio no município de Jundiá - SP que está inserido no âmbito de competência territorial do Juizado Especial Federal Cível de Jundiá (28ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo) conforme Provimento n.º 395 de 08-11-2013.

Registre-se, que nas causas afetas ao Juizado Especial a incompetência territorial deve ser declarada de ofício, ex vi do disposto no art. 51, inciso III, da Lei n.º 9.099/95, que instituiu procedimento próprio, aplicável ao Juizado Especial Federal por força da determinação prevista no art. 1.º da Lei n.º 10.259/01.

Diante do exposto, declaro a incompetência absoluta do presente Juizado Especial Federal de Ribeirão Preto para julgamento do feito e determino a remessa dos autos virtuais pela Secretaria ao Juizado Especial Federal Cível da 28ª Subseção Judiciária em Jundiá - SP com as homenagens de estilo. Dê-se baixa na distribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

0005387-48.2021.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302032730  
AUTOR: CLAUDIA CRISTINA DA SILVA BELLINAZZI (SP199801 - FABIANA APARECIDA FIGUEIREDO GALATI)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

Vistos em inspeção.

Concedo à parte autora o prazo IMPROPRORROGÁVEL de 15 (quinze) dias para que apresente a este Juízo cópias legíveis de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social CTPS, capa a capa, e do PIS, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

Intime-se.

0004930-16.2021.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302032272  
AUTOR: LYZ MARCILIA QUADROS KUTLESA (SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

1. Vistos em Inspeção.

2. Não há prevenção entre os processos relacionados.

3. DESIGNO a perícia médica para o dia 02 de agosto de 2022, às 09:30 horas a cargo da perita psiquiatra, Dra. LARA ZANCANER UETA, a ser realizada no setor de perícias deste Juizado Especial Federal, sito na Rua: Afonso Taranto, n.º 455, Nova Ribeirânia, nesta, devendo o expert apresentar seu laudo técnico, no prazo de vinte dias a contar da data acima agendada.

4. Deverá o advogado constituído nos autos providenciar o comparecimento do periciado no Fórum Federal na data acima designada, munido de documento de identificação atual com foto, CTPS e EXAMES/RELATÓRIOS MÉDICOS QUE POSSUIR, FICANDO DESDE JÁ ADVERTIDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO NA PERÍCIA ACIMA DESIGNADA ACARRETERÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

5. Determino a realização de perícia socioeconômica, razão pela qual nomeio para tal mister a perita assistente social, Sr.ª ANA PAULA FERNANDES, que será realizada no domicílio do(a) autor(a), devendo a perita apresentar seu laudo técnico no prazo de vinte dias a contar do agendamento automático, ou seja, 24.06.2021.

6. A fim de viabilizar a realização da perícia acima determinada, concedo à parte autora o prazo de cinco dias para que forneça o telefone do(a) autor(a) para agendamento pela expert, FICA TAMBÉM ADVERTIDA QUE O DESCUMPRIMENTO DA DETERMINAÇÃO SUPRA ACARRETERÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, NOS TERMOS DO ARTIGO 485, INCISO IV DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

7. Após, cumprida as determinações supra, aguarde-se a realização das perícias agendadas e posterior juntada dos laudos aos autos, retornando-me, após, conclusos.

Intime-se.

0002392-62.2021.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302032377  
AUTOR: GUSTAVO VALLI FERREIRA (SP214848 - MARCELO NORONHA MARIANO, SP221238 - KARINA DE CAMPOS PAULO NORONHA MARIANO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Vistos em Inspeção.

Redistribua-se o presente feito à 2ª Vara-Gabinete, por dependência dos autos nº 0011646-93.2020.4.03.6302.  
Intime-se. Cumpra-se.

0006922-12.2021.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302032230  
AUTOR: FRANQUILANO MIRANDA SOUSA (SP396999 - DANIELA PAULA CICILIANO SANTOS)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

Vistos em inspeção.

Concedo à parte autora o prazo IMPRORROGÁVEL de 30 (trinta) dias, para que apresente a este Juízo cópia legível de sua CTPS (capa a capa) e do Cartão do PIS, independentemente de ter apresentado Extratos do FGTS, bem como do comprovante de endereço atualizado (validade máxima 180 dias) em nome do(a) autor(a) ou declaração em atendimento ao disposto no art. 1º, § 1º, alínea b, da Portaria n.º 25/2006 do Presidente deste JEF, que assim dispõe: "... comprovante de endereço atual em nome do autor. Caso contrário, o titular da correspondência apresentada lavrará uma declaração, afirmando que o autor(a) reside no endereço informado e que está ciente das sanções penais previstas em caso de afirmação falsa (art. 299 do Código Penal)", sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Intime-se.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

Vistos em inspeção. A Lei n.º 13.876, de 20 de setembro de 2019, no seu artigo 1º, parágrafo 3º prevê que a partir de 2020, e no prazo de até 2 (dois) anos após a data de sua publicação, o Poder Executivo Federal garantirá o pagamento dos honorários periciais referentes a uma perícia médica por processo judicial. Em sendo assim, tendo em vista que nas ações previdenciárias de incapacidade a parte autora alega por vezes várias enfermidades, deverá a mesma indicar, no prazo improrrogável de cinco dias, UMA ÚNICA ESPECIALIDADE MÉDICA NA QUAL A PERÍCIA SERÁ FEITA, sob pena de preclusão, caso em que será indicada pelo juízo. Por oportuno, também deverá a parte autora observar se tal enfermidade foi objeto de perícia médica junto ao INSS a fim de evitar a extinção do processo por falta de interesse de agir. Esclareço, ainda, à parte autora, que no momento este JEF possui no quadro de peritos os seguintes especialistas: cardiologista, clínico geral, oftalmologista, ortopedista, oncologista e psiquiatra. No caso do(a) autor(a) ser portador(a) de enfermidade(s) fora das especialidades acima mencionadas a perícia médica será realizada com o clínico geral. Sem prejuízo das determinações supra, diante das alterações trazidas pela Emenda Constitucional n.º 103, de 12 de novembro de 2019, artigo 24, § 1º, que trata da acumulação de pensão por morte com outro benefício, sujeita à redução do valor daquele menos vantajoso, bem como a orientação constante do despacho n.º 6030367/2020 - DJEF/GACO proferido no Processo SEI n.º 0009811-20.2020.4.03.8000, deverá à parte autora no prazo de cinco dias apresentar a DECLARAÇÃO DE RECEBIMENTO DE PENSÃO OU APOSENTADORIA EM OUTRO REGIME DE PREVIDÊNCIA, devidamente preenchida e assinada pela parte autora, cujo formulário encontra-se nos documentos anexos ao presente feito, sob pena de extinção do presente feito sem resolução do mérito. Intime-se e cumpra-se.

0006666-69.2021.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302032347  
AUTOR: MARIA PIEDADE LISBOA DOS SANTOS (SP304816 - LUCIANO JOSE NANZER, SP407634 - MARCIA GABRIELA DE ABREU)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0006775-83.2021.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302032342  
AUTOR: NATALIA GONCALVES VIANA (SP341762 - CELSO CORREA DE MOURA JUNIOR, SP434005 - ADRIELE NARA PEREIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0006822-57.2021.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302032337  
AUTOR: INEZ DE AGUIAR OLIVEIRA SOUZA (SP196099 - REINALDO LUIS TROVO, SP334647 - MARIMAR LUIZA DE FREITAS RAYMUNDO, SP346098 - MURILO RONALDO DOS SANTOS, SP343096 - WELLINGTON ALEXANDRE LOPES, SP418972 - JEFFERSON ELCIO LOPES, SP360818 - AMANDA CANELLA MOLESIN)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0006704-81.2021.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302032344  
AUTOR: ADRIANA MARQUES (SP150187 - ROBERTA LUCIANA MELO DE SOUZA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0006384-31.2021.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302032352  
AUTOR: JACKSON BRENDON DOS SANTOS NERES DE SOUZA (SP124258 - JOSUE DIAS PEITL)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0006799-14.2021.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302032338  
AUTOR: ERCILIA FAUSTINO DA SILVA DE ASSIS (SP247578 - ANGELA APARECIDA DE SOUZA, SP113211 - ADRIANA MARCHIO RIBEIRO DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0007830-69.2021.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302032328  
AUTOR: ALAN CHRISTIAN SOARES CEZAR (SP293610 - PAULA RENATA CEZAR MEIRELES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0006797-44.2021.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302032339  
AUTOR: KELMA ALESSANDRA LOUREIRO (SP219129 - ANDRE LUIZ SILVA DA CRUZ SILVAN, SP342168 - DANIEL DE PAULA LUIZ)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0006029-21.2021.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302032361  
AUTOR: EDIMAR DONIZETI BARBOSA (SP206462 - LUIZ ARTHUR PACHECO, SP212257 - GISELA TERCINI PACHECO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0006245-79.2021.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302032353  
AUTOR: JOSE FLORENTINO DOS SANTOS NETO (SP371750 - DAVI ZIERI COLOZI, SP267361 - MAURO CÉSAR COLOZI, SP413498 - MATHEUS ZIERI COLOZI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0006871-98.2021.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302032334  
AUTOR: MARIA LUZINETI LUCIO (SP360977 - ELZA ENI SILVA RIBEIRO, SP217139 - DANIEL MURICI ORLANDINI MAXIMO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0006585-23.2021.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302032348  
AUTOR: ISMAEL FERNANDO FERES (SP262984 - DIEGO RICARDO TEIXEIRA CAETANO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0006039-65.2021.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302032360  
AUTOR: CLEUNICE FLORENCIO DA SILVA (SP262621 - EDSON GRILLO DE ASSIS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0006785-30.2021.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302032340  
AUTOR: ADAILO RODRIGUES DE CARVALHO (SP287122 - LUCAS LOURENÇO CANDIDO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0007339-62.2021.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302032329  
AUTOR: SAMIR FELIX BALIEIRO (SP442811 - BRUNO APARECIDO CHAVES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0006049-12.2021.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302032358  
AUTOR: DENIS ROBERTO MEYER (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0006835-56.2021.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302032355  
AUTOR: SILVANA CORBACHO (SP418156 - RAISSA GUEDES VALENTE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0006185-09.2021.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302032355  
AUTOR: JOAO PAULO DOS SANTOS (SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ, SP266442 - ROSIMEIRE VITTI DE LAURENTIZ)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0006234-50.2021.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302032354  
AUTOR: MAURO BEZERRA DA SILVA (SP150187 - ROBERTA LUCIANA MELO DE SOUZA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0006040-50.2021.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302032359  
AUTOR: CLEUZA DA SILVA GALIANI (SP141635 - MARCOS DE ASSIS SERRAGLIA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0006723-87.2021.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302032343  
AUTOR: ELSI CARDOSO FERNANDES (SP375170 - WALISSON IGOR VELLOSO EUZEBIO ABADIA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0006545-41.2021.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302032349  
AUTOR: MARIA LUISA DE SOUZA TERIN (SP243929 - HELEN AGDA ROCHA DE MORAIS GUIRAL, SP149014 - EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0006781-90.2021.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302032341  
AUTOR: ROSA LUIZA MORIS (SP154896 - FERNANDA MARCHIO DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0006825-12.2021.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302032336  
AUTOR: SIMONE FERREIRA DE SOUSA (SP133791 - DAZIO VASCONCELOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0006060-41.2021.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302032357  
AUTOR: HERVELINO PEREIRA ALUCENA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0006881-45.2021.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302032333  
AUTOR: DEUSDETE GONCALVES DE CARVALHO (SP393323 - JOSE DE MORAES FILHO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0006903-06.2021.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302032331  
AUTOR: MARCO ANTONIO DA SILVA (SP207870 - MAYSIA KELLY SOUSA NICOLAU, SP173928 - RODRIGO BORGES NICOLAU)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0007028-71.2021.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302032330  
AUTOR: SONIA APARECIDA ROA FERREIRA (SP404751 - FRANCIELLE FONSECA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0006892-74.2021.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302032332  
AUTOR: RIVONALDO GOMES FERREIRA (SP262504 - VITOR HUGO VASCONCELOS MATOS, SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0006514-21.2021.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302032350  
AUTOR: VERENILDO JOSE (SP337903 - LEANDRO DE SOUZA SQUARIZE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0006109-82.2021.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302032356  
AUTOR: ELAINE CRISTINA DE MENEZES MACHADO (SP266833 - AENDER LUCIANO CARDOSO ROCHA, SP083421 - MORGANA ELMOR DUARTE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0006495-15.2021.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302032351  
AUTOR: JOSE FERNANDES DE OLIVEIRA (SP262621 - EDSON GRILLO DE ASSIS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0006682-23.2021.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302032346  
AUTOR: ADRIANA SEBASTIAO CARDOSO (SP348097 - MATEUS PANOSSO DELFINO, SP218540 - MAURILIO BENEDITO DELFINO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0006685-75.2021.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302032345  
AUTOR: CLAUDINEIA APARECIDA DOS SANTOS SOARES (SP390162 - DIEGO AZENHA UZUN)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

FIM.

0005623-34.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302032176  
AUTOR: DEBORA LUCIA FRATTINI (SP288327 - LUCAS RODRIGUES VOLPIM)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Defiro a dilação pretendida, pelo prazo de 10 (dez) dias, findos os quais deverão o processo deverá seguir concluso para sentença, independentemente do cumprimento à determinação.

0001089-13.2021.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302032521  
AUTOR: EDILAINÉ MELO DE SOUSA COUTINHO (SP420635 - LETICIA ISABOR DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Vistos em Inspeção.

Petição da autora (evento 19): requer antecipação da data da perícia.

Indefiro o pedido, eis que não há disponibilidade na pauta para antecipação requerida.

Saliento que em todos os processos em que há necessidade de perícia médica, há alegação e documentação indicando saúde precária e situação financeira comprometida.

A guarde-se a realização da perícia e a juntada do respectivo laudo.

0006864-09.2021.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302032211  
AUTOR: RONALDO APARECIDO ANTUNES (SP273739 - WANDERSON DA SILVA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

Vistos em inspeção.

Concedo à parte autora o prazo IMPRORROGÁVEL de 30 (trinta) dias, para que apresente a este Juízo cópia legível do Extrato do FGTS e do Cartão do PIS, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Intime-se.

0011552-48.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302032399  
AUTOR: PAULO HERBERT SPANHOL DA SILVA (SP404255 - VANDERLEI RODRIGUES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Vistos, em inspeção.

Em exordial, a parte autora pede averbação “[do] período de atividade especial de todo o período constante no CNIS (Cadastro Nacional de Informações Sociais) até 10/2019, sendo, 23/01/1982 a 14/03/1985;

15/03/1985 a 03/02/1987; 19/11/1987 a 02/05/1989; 01/07/1989 a 31/10/2019” e que, “em se reconhecendo a revisão do benefício de regime de aposentadoria especial, que o mesmo se estenda para DER do seu 1º requerimento em 19/06/2018” (fl. 04, evento 01, destaques acrescidos).

Ora, é evidentemente contraditório – e cronologicamente impossível – que se analise períodos de labor, especiais ou não, após a DER pleiteada.

No mais, o período de 01/07/1989 a 31/10/2019 é colocado como contínuo. Todavia, conforme CTS anexada aos autos, há várias soluções de continuidade.

Assim, apenas para adequação da efetiva lide e em respeito ao contraditório, determino à parte autora que esclareça o ponto, retifique ou ratifique os períodos que requer averbação e reconhecimento de atividade sob condições especiais, data a data, trazendo todos os respectivos comprovantes de recolhimento como contribuinte individual, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão.

Com a manifestação, dê-se vista ao INSS pelo mesmo prazo.

Por fim, tornem conclusos. Int.

001313-17.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302032421  
AUTOR: LUCIA HELENA GIOLO (SP253199 - AUGUSTO SALLES PAHIM)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Vistos, em inspeção.

Intime-se a parte autora para que promova a emenda da inicial, para especificar detalhadamente no pedido, quais os locais e intervalos de tempos, data a data, efetivamente controvertidos e que não foram reconhecidos pelo INSS, tendo em vista o disposto nos arts. 319, IV e 321, ambos do Código de Processo Civil.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial (art. 321 c/c 330 do CPC).

Com a emenda, dê-se nova vista ao INSS pelo prazo de 15 (quinze) dias, vindo os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

0004629-69.2021.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302032269  
AUTOR: WILSON DONISETTE LEVORATO (SP244232 - RITA DE CASSIA RUIZ, SP286063 - CLAUDIA APARECIDA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Vistos em Inspeção.

Não há prevenção entre os processos relacionados.

DESIGNO a perícia médica para o dia 04 de novembro de 2021, às 11:00 horas, a cargo do perito ortopedista, Dr. DANIEL AUGUSTO CARVALHO MARANHO, a ser realizada no setor de perícias deste Juizado Especial Federal, sito à Rua Afonso Taranto, nº 455, Nova Ribeirânia, nesta, devendo o expert apresentar seu laudo técnico no prazo de 20 (vinte) dias a contar da data acima agendada.

Deverá o advogado constituído nos autos providenciar o comparecimento do periciado na data acima designada, munido de documento de identificação atual com foto e eventuais EXAMES/RELATÓRIOS MÉDICOS QUE POSSUA, FICANDO DESDE JÁ ADVERTIDO DE QUE O NÃO COMPARECIMENTO NA PERÍCIA ACIMA DESIGNADA ACARRETERÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

Intime-se e cumpra-se.

0004635-76.2021.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302032192  
AUTOR: BIANCA CARMONA DA SILVA (SP156856 - ANTONIO MARCOS TOARDI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Vistos em Inspeção.

Não há prevenção entre os processos relacionados.

DESIGNO a perícia médica para o dia 04 de novembro de 2021, às 10:30 horas, a cargo do perito ortopedista, Dr. ANDERSON GOMES MARIN, a ser realizada no setor de perícias deste Juizado Especial Federal, sito à Rua Afonso Taranto, nº 455, Nova Ribeirânia, nesta, devendo o expert apresentar seu laudo técnico no prazo de 20 (vinte) dias a contar da data acima agendada.

Deverá o advogado constituído nos autos providenciar o comparecimento do periciado na data acima designada, munido de documento de identificação atual com foto e eventuais EXAMES/RELATÓRIOS MÉDICOS QUE POSSUA, FICANDO DESDE JÁ ADVERTIDO DE QUE O NÃO COMPARECIMENTO NA PERÍCIA ACIMA DESIGNADA ACARRETERÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

Intime-se e cumpra-se.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Vistos em inspeção. Tendo em vista a decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Inconstitucionalidade, ADI 5090, de lavra do Eminentíssimo Ministro Roberto Barroso, datada de 06/09/2019 e publicada no DJe n.º 196/2019, divulgado em 09.09.2019, determino o SOBRESTAMENTO deste feito até ulterior deliberação. Intime-se.**

0005518-23.2021.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302032706  
AUTOR: RENALTON CIRIACO DOS SANTOS (SP196013 - FRANCISCO RICARDO PETRINI)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0005448-06.2021.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302032707  
AUTOR: EDSON CORDEIRO DOS SANTOS (SP312728 - THAYS MARYANNY CARUANO DE SOUZA GONCALVES)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

FIM.

0005169-20.2021.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302032186  
AUTOR: MAURO DOS SANTOS (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Vistos em Inspeção.

Não há prevenção entre os processos relacionados.

DESIGNO a perícia médica para o dia 04 de novembro de 2021, às 10:00 horas, a cargo do perito ortopedista, Dr. ANDERSON GOMES MARIN, a ser realizada no setor de perícias deste Juizado Especial Federal, sito à Rua Afonso Taranto, nº 455, Nova Ribeirânia, nesta, devendo o expert apresentar seu laudo técnico no prazo de 20 (vinte) dias a contar da data acima agendada.

Deverá o advogado constituído nos autos providenciar o comparecimento do periciado na data acima designada, munido de documento de identificação atual com foto e eventuais EXAMES/RELATÓRIOS MÉDICOS QUE POSSUA, FICANDO DESDE JÁ ADVERTIDO DE QUE O NÃO COMPARECIMENTO NA PERÍCIA ACIMA DESIGNADA ACARRETERÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

Intime-se e cumpra-se.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Vistos em inspeção. A Lei n.º 13.876, de 20 de setembro de 2019, no seu artigo 1º, parágrafo 3º prevê que a partir de 2020, e no prazo de até 2 (dois) anos após a data de sua publicação, o Poder Executivo Federal garantirá o pagamento dos honorários periciais referentes a uma perícia médica por processo judicial. Em sendo assim, tendo em vista que nas ações previdenciárias de incapacidade a parte autora alega por vezes várias enfermidades, deverá a mesma indicar, no prazo improrrogável de cinco dias, UMA ÚNICA ESPECIALIDADE MÉDICA NA QUAL A PERÍCIA SERÁ FEITA, sob pena de preclusão, caso em que será indicada pelo juízo. Por oportuno, também deverá a parte autora observar se tal enfermidade foi objeto de perícia médica junto ao INSS a fim de evitar a extinção do processo por falta de interesse de agir. Esclareço, ainda, à parte autora, que no momento este JEF possui no quadro de peritos os seguintes especialistas: cardiologista, clínico geral, oftalmologista, ortopedista, oncologista e psiquiatra. No caso do(a) autor(a) ser portador(a) de enfermidade(s) fora das especialidades acima mencionadas a perícia médica será realizada com o clínico geral. Intime-se e cumpra-se.**

0006030-06.2021.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302032327  
AUTOR: HENRIQUE MANOEL BRAZ (SP206462 - LUIZ ARTHUR PACHECO, SP212257 - GISELA TERCINI PACHECO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0006150-49.2021.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302032325  
AUTOR: RONALDO ANZOIN (SP212737 - DANILA MANFRE NOGUEIRA BORGES, SP388510 - JARBAS COIMBRA BORGES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0006161-78.2021.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302032324  
AUTOR: JULIANO APARECIDO FERREIRA (SP388001 - WLADIMIR BATISTA DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0006355-78.2021.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302032322  
AUTOR: OSMAR DA SILVA (SP426316 - RENATA DE ARAÚJO SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0006726-42.2021.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302032316  
AUTOR: SAMUEL RODRIGUES (SP204303 - IVETE MARIA FALEIROS MACEDO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0006658-92.2021.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302032319  
AUTOR: JOAO PEDRO NUNES DIAS (SP232180 - DANIELA KELLY GONÇALVES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0007841-98.2021.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302032311  
AUTOR: ALICIA BEATRIZ PIMENTEL NASCIMENTO (SP176725 - MARCIA MOREIRA GARCIA DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0006774-98.2021.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302032315  
AUTOR: GREGORY MAYLON SANCHEZ DE OLIVEIRA (SP394701 - ANDERSON RODRIGO DE ARAUJO, SP243986 - MARIO JESUS DE ARAUJO, SP201428 - LORIMAR FREIRA, SP185706 - ALEXANDRE CESAR JORDÃO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0006854-62.2021.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302032312  
AUTOR: VITOR HENRIQUE DA SILVA (SP295865 - GUSTAVO RAMOS BARBOSA, SP268069 - IGOR MAUAD ROCHA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0006673-61.2021.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302032318  
AUTOR: GABRIEL HENRIQUE DE OLIVEIRA (SP312728 - THAYS MARYANNY CARUANO DE SOUZA GONCALVES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0006688-30.2021.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302032317  
AUTOR: MARIA LUCIA PELICARI (SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0006827-79.2021.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302032313  
AUTOR: MARIA APARECIDA RODRIGUES DE ANDRADE (SP440300 - BORIS AIDAM GONCALVES PEREIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0006171-25.2021.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302032323  
AUTOR: RAMON SANTOS SOUZA (SP149014 - EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS, SP318058 - MONICA CRISTINA GUIRAL, SP243929 - HELEN AGDA ROCHA DE MORAIS GUIRAL)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0006803-51.2021.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302032314  
AUTOR: MILTA BARBOSA DA SILVA (SP339766 - RAFAEL TEIXEIRA ARROYO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0006614-73.2021.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302032321  
AUTOR: JOAO GABRIEL ANDRADE (SP312728 - THAYS MARYANNY CARUANO DE SOUZA GONCALVES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0006121-96.2021.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302032326  
AUTOR: PAULO ADRIANO HORTENCIO RUCIRETTA (SP154943 - SERGIO OLIVEIRA DIAS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0006654-55.2021.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302032320  
AUTOR: JOVELINA LIMEIRA PINTO (SP331651 - WELLINGTON ROGERIO DE FREITAS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

FIM.

0003256-03.2021.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302032391  
AUTOR: CLAUDIA FERREIRA BUENO (SP202450 - KELLI CRISTINA RESTINO RIBEIRO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Vistos em Inspeção.

Não há prevenção entre os processos relacionados.

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção, regularizar seu instrumento de mandato, datando-o.

Após a regularização, cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS para, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, apresentar contestação.

Intime-se. Cumpra-se.

0004885-12.2021.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302032744  
AUTOR: THIAGO TRAVAGLIONI MARCHEZAM (SP346839 - RICARDO GALDINO ROLDAO PEREIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Vistos em inspeção.

Redistribua-se o presente feito à 2ª Vara-Gabinete deste Juizado Especial Federal, por dependência dos autos nº 0011667-69.2020.4.03.6302.

Intime-se e cumpra-se.

0003513-28.2021.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302032412  
AUTOR: IOLANDA NERI DE OLIVEIRA (MG146124 - THIAGO SILVA FERNANDES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

1. Vistos em Inspeção.

2. Não há prevenção entre os processos relacionados.

3. DESIGNO a perícia médica para o dia 04 de novembro de 2021, às 11:30 horas a cargo do perito ortopedista, Dr. DANIELAUGUSTO CARVALHO MARANHO, a ser realizada no setor de pericias deste Juizado Especial Federal, sito na Rua: Afonso Taranto, n.º 455, Nova Ribeirânia, nesta, devendo o expert apresentar seu laudo técnico, no prazo de vinte dias a contar da data acima agendada.

4. Deverá o advogado constituído nos autos providenciar o comparecimento do periciado no Fórum Federal na data acima designada, munido de documento de identificação atual com foto, CTPS e

EXAMES/RELATÓRIOS MÉDICOS QUE POSSUIR, FICANDO DESDE JÁ ADVERTIDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO NA PERÍCIA ACIMA DESIGNADA ACARRETARÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

5. Determino a realização de perícia socioeconômica, razão pela qual nomeio para tal mister a perita assistente social, Sr.ª LIDIANE COSTA RIOS OLIVEIRA, que será realizada no domicílio do(a) autor(a),

devendo a perita apresentar seu laudo técnico no prazo de vinte dias a contar do agendamento automático, ou seja, 24.06.2021.

6. A fim de viabilizar a realização da perícia acima determinada, concedo à parte autora o prazo de cinco dias para que forneça o telefone do(a) autor(a) para agendamento pela expert, FICA TAMBÉM ADVERTIDA QUE O DESCUMPRIMENTO DA DETERMINAÇÃO SUPRA ACARRETERÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, NOS TERMOS DO ARTIGO 485, INCISO IV DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

7. Após, cumprida as determinações supra, aguarde-se a realização das perícias agendadas e posterior juntada dos laudos aos autos, retornando-me, após, conclusos.

Intime-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

Vistos em inspeção. Diante das alterações trazidas pela Emenda Constitucional n.º 103, de 12 de novembro de 2019, artigo 24, § 1º, que trata da acumulação de pensão por morte com outro benefício, sujeita à redução do valor daquele menos vantajoso, bem como a orientação constante do despacho n.º 6030367/2020 – DFJEF/GACO proferido no Processo SEI n.º 0009811-20.2020.4.03.8000, concedo à parte autora o prazo de cinco dias para que apresente a DECLARAÇÃO DE RECEBIMENTO DE PENSÃO OU APOSENTADORIA EM OUTRO REGIME DE PREVIDÊNCIA, devidamente preenchida e assinada pela parte autora, cujo formulário encontra-se nos documentos anexos ao presente feito, sob pena de extinção do presente feito sem resolução do mérito. Após, cumprida a determinação supra, encaminhe-se os presentes autos para análise da inicial e/ou prevenção. Em caso de não cumprimento, torne os autos conclusos para extinção. Intime-se e cumpra-se.

0006856-32.2021.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302032365  
AUTOR: SANDRA DA SILVA MATTOS FERNANDES (SP297740 - DANIEL DE SOUZA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0006645-93.2021.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302032371  
AUTOR: JOSE PAULO DOS SANTOS (SP127293 - ROSANA ALVES DA SILVA, SP157178 - AIRTON CEZAR RIBEIRO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0006061-26.2021.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302032374  
AUTOR: TERESINHA SILVA DE PAULA (SP288388 - PATRICIA DANIELA DOJAS, SP440120 - LARISSA MOREIRA PAJOLLA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0006676-16.2021.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302032370  
AUTOR: PEDRO DONIZETI VALENTIM (SP349257 - GABRIELA SILVA DE OLIVEIRA MARCANTONIO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0006684-90.2021.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302032369  
AUTOR: LUCIANA MARQUES (SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

5002838-95.2021.4.03.6102 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302032362  
AUTOR: FATIMA REGINA CARDOSO MUSCELLI (SP363867 - THAIS CARDOSO MUSCELLI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0006763-69.2021.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302032368  
AUTOR: ROSA HELENA FRACAROLLI VALENTIN (SP312728 - THAYS MARYANNY CARUANO DE SOUZA GONCALVES, SP101511 - JOSE AFFONSO CARUANO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0006783-60.2021.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302032367  
AUTOR: ANA FRUTUOSO DA SILVA (SP112545 - LUIZ CARLOS DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0006079-47.2021.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302032373  
AUTOR: RICARDO GUADANHIM (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE, SP394333 - GABRIEL HENRIQUE RICCI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0006846-85.2021.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302032366  
AUTOR: BENEDITO SERGIO DO NASCIMENTO (SP260227 - PAULA RE CARVALHO ELIAS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0006896-14.2021.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302032363  
AUTOR: MARIA DA CONCEICAO DA SILVA HIPOLITA (SP312728 - THAYS MARYANNY CARUANO DE SOUZA GONCALVES, SP101511 - JOSE AFFONSO CARUANO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0006100-23.2021.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302032372  
AUTOR: LUCINEIA DO NASCIMENTO DOS SANTOS (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE, SP394333 - GABRIEL HENRIQUE RICCI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0006041-35.2021.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302032375  
AUTOR: EZEQUIEL VENILTON RODRIGUES (SP182250 - DIANA PAOLA SALOMAO FERRAZ)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0006021-44.2021.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302032376  
AUTOR: CLAUDIO APARECIDO MONTEIRO GONCALVES (SP206462 - LUIZ ARTHUR PACHECO, SP212257 - GISELA TERCINI PACHECO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0006863-24.2021.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302032364  
AUTOR: EDINA RODRIGUES DE OLIVEIRA (SP447968 - JULIANA ANDREA DE LIMA ALMEIDA, SP385894 - GILBERTO DE LIMA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

FIM.

0005219-46.2021.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302032157  
AUTOR: OSVALDO ALVES DE OLIVEIRA (SP396072 - SANDRA REGINA CONTIN CHUFALO, SP381196 - GIULIANO RIBEIRO DA SILVA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

Após analisar o termo de prevenção anexado aos presentes autos, verifiquei não haver prevenção entre os processos relacionados, razão pela qual determino o prosseguimento do feito.

Concedo à parte autora o prazo IMPRORROGÁVEL de 15 (quinze) dias para que apresente a este Juízo cópias legíveis de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social, CTPS, capa a capa, do PIS, bem como do comprovante de endereço atualizado (validade máxima 180 dias) em nome do (a) autor(a) ou declaração em atendimento ao disposto no art. 1º, § 1º, alínea b, da Portaria n.º 25/2006 do Presidente deste JEF, que assim dispõe: "... comprovante de endereço atual em nome do autor. Caso contrário, o titular da correspondência apresentada lavrará uma declaração, afirmando que o autor (a) reside no endereço informado e que está ciente das sanções penais previstas em caso de afirmação falsa (art. 299 do Código Penal) ", sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

Intime-se.

0005366-72.2021.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302032692  
AUTOR: IVAN APARECIDO SOARES (SP335311 - CARLA CORREIA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

Vistos em inspeção.

Concedo à parte autora o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias para que promova a juntada aos autos de cópia do comprovante de endereço atualizado (validade máxima - 180 dias) em seu nome ou declaração em atendimento ao disposto no art. 1º, § 1º, alínea b, da Portaria n.º 25/2006 do Presidente deste JEF, que assim dispõe: "... comprovante de endereço atual em nome do autor. Caso contrário, o titular da correspondência apresentada lavrará uma declaração, afirmando que o autor(a) reside no endereço informado e que está ciente das sanções penais previstas em caso de afirmação falsa (art. 299 do Código Penal)", sob pena de extinção do processo.

Concedo ainda à parte autora o prazo IMPRORROGÁVEL de 15 (quinze) dias para que apresente a este Juízo cópias legíveis do seu CPF, da sua Procuração e Declaração de Hipossuficiência, datadas, atualizadas e assinadas, bem como de nova petição inicial, completa, tamanho normal e legível, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

Intime-se.

0005418-68.2021.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302032531  
AUTOR: VALDO FRANCISCO DA SILVA JUNIOR (SP214601 - OSMAR RAMOS TOCANTINS NETO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

Vistos em inspeção.

Concedo à parte autora o prazo IMPRORROGÁVEL de 15 (quinze) dias para que apresente a este Juízo cópias legíveis de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social, CTPS, capa a capa, do PIS, dos Extratos do FGTS, bem como do comprovante de endereço atualizado (validade máxima 180 dias) em nome do(a) autor(a) ou declaração em atendimento ao disposto no art. 1º, § 1º, alínea b, da Portaria n.º 25/2006 do Presidente deste JEF, que assim dispõe: "... comprovante de endereço atual em nome do autor. Caso contrário, o titular da correspondência apresentada lavrará uma declaração, afirmando que o autor(a) reside no endereço informado e que está ciente das sanções penais previstas em caso de afirmação falsa (art. 299 do Código Penal)", sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

Intime-se também, a parte autora para que, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, adite a petição inicial, para constar a qualificação correta do autor, RG, inclusive endereço, tendo em vista o disposto no art. 14, § 1º, inc. I, da Lei 9.099/95, e Art. 319 do CPC.

Intime-se.

0006944-70.2021.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302032193  
AUTOR: LISIA MARA DOMINGOS DE SOUZA (SP409001 - CHARLIE HIROYUKI DE FREITAS NAKAGAWA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

Vistos em inspeção.

Consultando os autos, verifico que a parte autora tem domicílio no município de Embu das Artes - SP que está inserto no âmbito de competência territorial do Juizado Especial Federal Cível de Osasco - SP.

Registre-se, que nas causas afetas ao Juizado Especial a incompetência territorial deve ser declarada de ofício, ex vi do disposto no art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, que instituiu procedimento próprio, aplicável ao Juizado Especial Federal por força da determinação prevista no art. 1º da Lei nº 10.259/01.

Diante do exposto, declaro a incompetência absoluta do presente Juizado Especial Federal de Ribeirão Preto para julgamento do feito e determino a remessa dos autos virtuais pela Secretaria ao J.E.F. de Osasco - SP com as homenagens de estilo. Dê-se baixa na distribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

5002582-55.2021.4.03.6102 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302032415  
AUTOR: HELENA FERREIRA DA SILVA DORAZZI (SP309420 - AMARANTA MARQUES SARTI, SP363680 - MARCELO BIDOIA DOS SANTOS)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

Renovo à parte autora o prazo de cinco dias, para que cumpra integralmente a determinação anterior, juntando aos autos comprovante de endereço atualizado (180 dias) em nome do autor, sob pena de extinção sem resolução do mérito.

Esclareço à parte autora, caso o comprovante de residência não esteja em seu nome, que o titular do comprovante deverá lavrar uma declaração, afirmando que o autor(a) reside no endereço informado e que está ciente das sanções penais prevista em caso de afirmação falsa (art. 299 do Código Penal)", nos termos do art. 1º, parágrafo 1º, alínea "b", da Portaria 25, de 04 de agosto de 2006 deste Juizado Especial Federal. Intime-se e cumpra-se.

0009524-10.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302032310  
AUTOR: ADEMIR FILIPPIN (SP290566 - EDILEUZA LOPES SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Vistos em inspeção.

Considerando que já houve o cancelamento da audiência, aguarde-se nova inclusão em pauta.

Int.

0004133-40.2021.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302032411  
AUTOR: GLAUCIELI SILVIA DOS SANTOS (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP282018 - ALLAN DE MELO CRESPO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

Defiro a dilação do prazo por mais quinze dias para a parte autora cumprir a determinação, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Cumpra-se.

0002145-81.2021.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302032490  
AUTOR: NILSON ROGERIO PEREIRA DE SOUZA (SP156856 - ANTONIO MARCOS TOARDI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Vistos em Inspeção.

Não há prevenção entre os processos relacionados.

Para o deslinde do feito, entendo necessária a realização de perícia social, a fim de se verificar quais as barreiras e impedimentos enfrentados pela parte autora, durante sua vida laborativa, nos termos da Lei Complementar nº 142/2013 e Decreto nº 8.145/2013.

Assim, nomeio para a realização da perícia socioeconômica a perita assistente social, Sr.ª Lidiane Costa Rios Oliveira, que será realizada no domicílio da autora, devendo a perita apresentar seu laudo técnico no prazo de 20 (vinte) dias a contar do agendamento automático, ou seja, 25.06.2021.

Em seu laudo a Assistente Social deverá responder aos seguintes quesitos, devendo se nortear, no que couber, além da legislação acima mencionada, no Código Internacional de Funcionalidade - CIF:

- 1) Qual a deficiência da parte autora?
- 2) Considerando a deficiência acima apontada, informe se a parte autora:
  - a) Realiza cuidados pessoais sem o apoio de terceiros;
  - b) Auxilia nos afazeres domésticos. Em caso afirmativo, com ou sem supervisão de terceiros;
  - c) Frequenta ou participa de atividades em instituições religiosas, educacionais, clubes ou outras;
  - d) É alfabetizada. Em caso afirmativo, informar a escolaridade e em quanto tempo concluiu os estudos;
  - e) Teve dificuldade para acessar instituição de ensino.
- 3) A parte autora exerce ou exerceu trabalho formal? De que natureza? Por quanto tempo? Qual o meio de transporte utilizado para desenvolver esta atividade? Esse transporte é adaptado ao tipo de deficiência da parte autora?
- 4) A parte autora possui acesso a recursos e equipamentos tecnológicos adaptados e adequados à melhoria da funcionalidade de uma pessoa com deficiência? Quais?
- 5) Na residência da parte autora há fatores limitantes ou facilitadores à funcionalidade de uma pessoa com deficiência? Quais?
- 6) Com base no Código Internacional de Funcionalidade, qual o nível de impedimento que a parte autora enfrentou ou enfrenta no exercício de suas atividades laborativas, considerando os seguintes domínios:

Domínio Nenhuma barreira Barreira leve Barreira moderada Barreira moderada Barreira completa

Sensorial

Comunicação Mobilidade

Cuidados Pessoais

Vida doméstica

Educação, trabalho e vida econômica

Socialização e vida comunitária

7) Faça os apontamentos que entender cabíveis.

Com a juntada do laudo, dê-se vista às partes pelo prazo de 05(cinco) dias.

De outro lado, designo o dia 20 de julho de 2021, às 09:00 horas, para realização de perícia médica. Para tanto nomeio o médico oftalmologista Dr. Filipe Ciconelli Peixoto.

Deverá o autor comparecer no consultório médico do Dr. Filipe, sito à Avenida Independência, 3886, Jardim Flórida, Ribeirão Preto-SP, na data e hora acima designadas, munido de documento de identificação atual, com foto e eventuais exames e relatórios médicos que possua, FICANDO DESDE JÁ ADVERTIDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO NA PERÍCIA ACIMA DESIGNADA ACARRETERÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

Em seu laudo o perito deverá responder aos QUESITOS DO JUÍZO PARA OS BENEFÍCIOS POR INCAPACIDADE, BEM COMO OS SEGUINTE QUESITOS, DEVENDO SE NORTEAR, NO QUE COUBER, ALÉM DA LEGISLAÇÃO ACIMA MENCIONADA, NO CÓDIGO INTERNACIONAL DE FUNCIONALIDADE - CIF:

1. A parte autora já foi paciente do(a) ilustre perito(a)?

2. Qual a idade da parte autora?

3. Existe deficiência definida no art. 2º, da Lei Complementar nº 142/2013, ou seja, em razão de impedimentos de longo prazo - assim considerado aquele igual ou superior a 02 (dois) anos - de natureza física, mental, intelectual ou sensorial?

Esclareça.

3.1. Em caso positivo, informe o tipo de deficiência e as funções acometidas.

3.2. Especifique a data provável do início da deficiência.

3.3. Qual é a atividade laborativa habitual desenvolvida pela parte autora? Já desempenhou outras atividades? Quais?

3.4. A deficiência impede ainda que o(a) periciando(a) tenha uma plena integração à sociedade, em igualdade de condições com as demais pessoas, considerando os meios à sua disposição e as atividades habituais e inerentes àqueles que se encontram com a mesma idade, grau de instrução, etc?

3.5. A deficiência do(a) periciando(a) é de grau leve, moderado ou grave? Justifique.

3.6. Caso o grau de deficiência do(a) periciando(a) tenha se alterado desde seu início, identifique a ocorrência de variação no grau de deficiência, indicando os respectivos períodos de cada grau.

3.7. Qual é a escolaridade da parte autora? É possível afirmar que a deficiência interferiu em seu aproveitamento escolar e na qualificação profissional?

4. Com base no Código Internacional de Funcionalidade, qual o nível de impedimento que a parte autora enfrentou ou enfrenta no exercício de suas atividades laborativas, considerando os seguintes domínios:

Domínio Nenhuma Barreira Barreira leve Barreira moderada Barreira grave Barreira completa

Sensorial

Comunicação Mobilidade

Cuidados Pessoais

Vida doméstica

Educação, trabalho e vida econômica

Socialização e vida comunitária

5. Existem outros esclarecimentos que o sr(a). perito(a) julgue necessários à instrução da causa?

Com a juntada do laudo, dê-se vista às partes pelo prazo de 05(cinco) dias.

Após, voltem conclusos. Intime-se.

0003887-44.2021.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302032142

AUTOR: MARCELO CONSTANCIO (SP205632 - MARIA PAULA GAGLIARDI ANTONIO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Designo a perícia médica para o dia 04 de novembro de 2021, às 09:00 horas a cargo do perito ortopedista, Dr. DANIEL AUGUSTO CARVALHO MARANHO, a ser realizada no setor de perícias deste Juizado Especial Federal, sito na Rua: Afonso Taranto, n.º 455, Nova Ribeirânia, nesta, devendo o expert apresentar seu laudo técnico, no prazo de vinte dias a contar da data acima agendada.

Deverá o advogado constituído nos autos providenciar o comparecimento do periciado no Fórum Federal na data acima designada, munido de documento de identificação atual com foto, CTPS e EXAMES/RELATÓRIOS MÉDICOS QUE POSSUIR, FICANDO DESDE JÁ ADVERTIDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO NA PERÍCIA ACIMA DESIGNADA ACARRETERÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

Intime-se e cumpra-se.

0007033-93.2021.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302032543

AUTOR: EZEQUIEL RIBEIRO DA SILVA JUNIOR (SP218266 - ITALO FRANCISCO DOS SANTOS, SP398910 - RHENO HENRIQUE SOARES DA SILVA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

1 - Intime-se a parte autora para que, nos termos da informação de irregularidade na inicial:

a) emende a petição inicial e/ou;

b) esclareça a divergência apontada e/ou;

c) apresente a documentação apontada.

Prazo IMPRORROGÁVEL DE 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do processo sem resolução do mérito.

2 - Caso a parte autora entenda que já tenha sanado as irregularidades apontadas, deverá no mesmo prazo informar a(s) página(s) dos autos onde conste o cumprimento de tal determinação.

3- Tendo em vista que não foi possível verificar a autenticidade da assinatura digital lançada na procuração e demais documentos constantes da inicial (evento 01), deverá o autor, no mesmo prazo de quinze dias, demonstrar eventual meio de se confirmar a autenticidade da procuração e declaração de hipossuficiência.

Caso não seja possível, no mesmo prazo, apresente tais documentos assinados de próprio punho, sob pena de extinção do feito. Intime-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Vistos em inspeção. Tendo em vista a decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Inconstitucionalidade, ADI 5090, de lavra do Eminentíssimo Ministro Roberto Barroso, datada de 06/09/2019 e publicada no DJe n.º 196/2019, divulgado em 09.09.2019, determino o SOBRESTAMENTO deste feito até ulterior deliberação. Intimem-se. Cumpra-se.**

0006868-46.2021.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302032246

AUTOR: MATHEUS OKUBO JUNQUEIRA (SP453125 - GABRIELA CRISTINA LOPES, SP153802 - EDUARDO COIMBRA RODRIGUES)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0006886-67.2021.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302032242

AUTOR: AMABILY LOURENCO MELLO JUNQUEIRA (SP453125 - GABRIELA CRISTINA LOPES, SP153802 - EDUARDO COIMBRA RODRIGUES)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0006964-61.2021.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302032241

AUTOR: LUIZ AUGUSTO BENEDITO (SP404751 - FRANCIELLE FONSECA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

FIM.

0005225-53.2021.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302032149

AUTOR: SIEGFRIED ALBERT ZAHN (SP062114 - MARCOS ANTONIO ZIN ROMANO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

Após analisar o termo de prevenção anexado aos presentes autos, verifiquei não haver prevenção entre os processos relacionados, razão pela qual determino o prosseguimento do feito.

Concedo à parte autora o prazo IMPRORROGÁVEL de 15 (quinze) dias para que apresente a este Juízo cópias legíveis de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social, CTPS, capa e do PIS, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

Intime-se.

0004838-38.2021.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302032274  
AUTOR: NALDECI PIRES DE SOUSA (SP426219 - PAULO HENRIQUE ROCHA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

1. Vistos em Inspeção.
2. Não há prevenção entre os processos relacionados.
3. DESIGNO a perícia médica para o dia 04 de novembro de 2021, às 11:30 horas a cargo do perito ortopedista, Dr. ANDERSON GOMES MARIN, a ser realizada no setor de perícias deste Juizado Especial Federal, sito na Rua: Afonso Taranto, n.º 455, Nova Ribeirânia, nesta, devendo o expert apresentar seu laudo técnico, no prazo de vinte dias a contar da data acima agendada.
4. Deverá o advogado constituído nos autos providenciar o comparecimento do periciado no Fórum Federal na data acima designada, munido de documento de identificação atual com foto, CTPS e EXAMES/RELATÓRIOS MÉDICOS QUE POSSUIR, FICANDO DESDE JÁ ADVERTIDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO NA PERÍCIA ACIMA DESIGNADA ACARRETAGARÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.
5. Determino a realização de perícia socioeconômica, razão pela qual nomeio para tal mister a perita assistente social, Sr.ª LIDIANE COSTA RIOS OLIVEIRA, que será realizada no domicílio do(a) autor(a), devendo a perita apresentar seu laudo técnico no prazo de vinte dias a contar do agendamento automático, ou seja, 24.06.2021.
6. Constatado que a parte autora já forneceu seu telefone, EVENTO (17), a fim de viabilizar a perícia socioeconômica, para agendamento pela expert.
7. Após, cumpridas as determinações supra, aguarde-se a realização das perícias agendadas e posterior juntada dos laudos aos autos, retornando-me, após, conclusos.  
Intime-se.

0005897-61.2021.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302032739  
AUTOR: RAQUEL PAULA DA SILVA (SP260227 - PAULA RE CARVALHO ELIAS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Vistos em inspeção.

Intime-se a parte autora para que, em 15 (quinze) dias, improrrogáveis, promova a juntada aos autos das cópias legíveis de todos os relatórios médicos e resultados de exames que possuir, que comprovem o preenchimento do requisito incapacidade para o trabalho, uma vez que incumbe à parte autora o ônus da prova quanto ao fato constitutivo de seu direito, nos termos do artigo 373, I, do Código de Processo Civil.  
Intime-se.

0003334-94.2021.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302032401  
AUTOR: SERGIO MAURICIO DE LIMA (SP390153 - DAISY RENATA SILVA DO CARMO, SP366025 - DANIEL MOISES FERRARI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

1. Vistos em Inspeção.
2. Não há prevenção entre os processos relacionados.
3. Oficie-se à Agência da Previdência Social para que remeta cópia(s) LEGÍVEL(IS) do(s) procedimento(s) administrativo(s) em nome da parte autora, NB 187.911.156-7, com prazo de 15 (quinze) dias para cumprimento.
4. Após, se em termos a documentação acostada aos autos, cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS para, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, apresentar contestação.  
Cumpra-se.

0002556-61.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302032431  
AUTOR: MARCIO BALDIN (SP290566 - EDILEUZA LOPES SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Vistos, em inspeção.

Conforme evento 25, revejo meu entendimento.

Há recolhimentos a título de contribuinte individual à época dos períodos a serem indenizados, situação cujo consectário lógico é o reconhecimento de que a parte autora se enquadrava como segurada obrigatória da previdência naquele período.

Desse modo, também eram devidas contribuições previdenciárias no período, sendo ainda, no caso concreto, autorizado o seu recolhimento com atraso, eis que posteriores à primeira filiação à Previdência Social, e seu acréscimo na contagem de tempo de contribuição para todos os fins, inclusive para a carência, tendo em vista o disposto no art. 27, da Lei nº 8.213/91:

Art. 27. Para cômputo do período de carência, serão consideradas as contribuições:

(...)  
II - realizadas a contar da data do efetivo pagamento da primeira contribuição sem atraso, não sendo consideradas para este fim as contribuições recolhidas com atraso referentes às competências anteriores, no caso dos segurados empregado doméstico, contribuinte individual, especial e facultativo. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99 e grifo acrescentado)

Da leitura deste artigo deflui que a parcela a recolher com atraso deve necessariamente se referir a competências posteriores ao primeiro recolhimento feito a correto termo, e que entre a última competência recolhida sem atraso e a data do recolhimento das competências com atraso não tenha decorrido lapso temporal que acarrete a perda da qualidade de segurado.

Tal interpretação vem lastreada em entendimento jurisprudencial do C. Superior Tribunal de Justiça, nos seguintes termos:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA URBANA. CUMPRIMENTO DA CARÊNCIA. APROVEITAMENTO DE CONTRIBUIÇÕES RECOLHIDAS COM ATRASO (ART. 27, II, DA LEI Nº 8.213/91). BENEFÍCIO DEVIDO.

1. Para a concessão de aposentadoria urbana por idade devem ser preenchidos dois requisitos: idade mínima (65 anos para o homem e 60 anos para a mulher); e carência - recolhimento mínimo de contribuições.
2. O recolhimento com atraso não impossibilita o cômputo das contribuições para a obtenção do benefício.
3. É da data do efetivo pagamento da primeira contribuição sem atraso que se inicia a contagem do período de carência quando se tratar de empregado doméstico, contribuinte individual, especial e facultativo, empresário e trabalhador autônomo. Isso segundo a exegese do art. 27, II, da Lei nº 8.213/91.
4. No caso, o que possibilita sejam as duas parcelas recolhidas com atraso somadas às demais com o fim de obtenção da aposentadoria por idade é o fato de a autora não ter perdido a qualidade de segurada e de o termo inicial da carência ter-se dado em 1º.1.91. 5. Recurso especial conhecido e provido. (STJ, Relator Min. Nilson Naves, Resp 200400314079 (642243); j. 21.03.2006; DJ 05/06/2006, p. 324).

Colhe-se, também, julgado do E. TRF da 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL - PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, § 1º DO CPC - APOSENTADORIA COMUM POR IDADE - RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES EM ATRASO - CUMPRIMENTO DA CARÊNCIA. I - As contribuições previdenciárias recolhidas com atraso, após a primeira filiação à Previdência Social, devem ser normalmente acrescidas na contagem de tempo de contribuição para todos os fins, inclusive para a carência, tendo em vista o disposto no art. 27, da Lei nº 8.213/91. II - Agravo interposto pelo réu, previsto no art. 557, § 1º do CPC, improvido. (TRF-3ª REGIÃO, DÉCIMA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1646431, REL. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 CJ1 DATA:25/04/2012)

A Turma Nacional de Uniformização, no julgamento do Pedido de Uniformização nº 2009.71.50.019216-5/RS, uniformizou o entendimento de que não é possível o cômputo para efeito de carência das contribuições recolhidas com atraso relativas ao período entre a perda da qualidade de segurado e a sua reaquisição.

No caso dos autos, como visto, não há a perda da qualidade de segurado nos intervalos em que requer o recolhimento devido, no período de 01/06/1985 a 30/04/1986 (eventos 10 e 14).

Deste modo, determino que o INSS apure, no prazo de 15 (quinze) dias, os valores complementares das contribuições da parte autora MARCIO BALDIN, CPF 07172393813 e NIT 11182654279, no período de 01/06/1985 a 30/04/1986.

Os valores deverão ser corrigidos e acrescidos de juros e multa, devendo a autarquia anexar aos autos a guia unificada de recolhimento, em boleto com código de barra para pagamento, em uma só parcela, com vencimento estipulado para o último dia útil do mês da emissão da guia. Oficie-se a CEAB/DJ/SR I para cumprimento.

A parte autora, por sua vez, deverá providenciar o pagamento da guia e informar a este juízo, independente de nova intimação, no prazo de 05 (cinco) dias após o vencimento da guia. Int. Cumpra-se.

0012698-27.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302032178  
AUTOR: MARIA INES CEZARIO DA SILVA (SP408156 - VALDINEI CESAR DE FREITAS, SP408957 - BRUNA AMANDA DA SILVA RIBEIRO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

De acordo com a Súmula nº 31, de 12 de dezembro de 2005, da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, "a anotação na CTPS decorrente de sentença trabalhista homologatória constitui início de prova material para fins previdenciários".

Assim, reputa-se necessária a colheita de prova oral acerca do período de labor da parte autora de 16/03/2009 (CNIS, fl. 57, evento 01) a 31/08/2015 (fl. 105, evento 01) junto à BRASLAN TRANSPORTES LTDA - ME., razão pela qual designa-se audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 24 de março de 2022 às 15h30min, devendo o advogado da parte comunicar seu cliente e as testemunhas eventualmente arroladas, independentemente de intimação, para comparecimento neste Juizado Especial Federal na data e hora supramencionados.

Sem prejuízo, deverá a parte autora manifestar-se acerca do auxílio-doença que pleiteia em seu favor (NB 5405071257), demonstrando sua efetiva duração de 06/05/2009 a 31/08/2015, conforme pleiteia em inicial, já que consta dos sistemas do INSS como cessado por decisão judicial, coincidindo DIB e DCB (fl. 23, evento 15), documental e pormenorizadamente, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão.

Com sua manifestação, dê-se vista ao INSS pelo mesmo prazo. Por fim, aguarde-se a audiência designada. Int.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Vistos em inspeção. Tendo em vista a decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Inconstitucionalidade, ADI 5090, de lavra do Eminentíssimo Ministro Roberto Barroso, datada de 06/09/2019 e publicada no Dje n.º 196/2021, divulgado em 09.09.2019, determino o SOBRESTAMENTO deste feito até ulterior deliberação. Intimem-se. Cumpra-se.**

0005490-55.2021.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302032669  
AUTOR: EVANDRO LUIS BORDIGNON SANITA (SP399105 - ROBERTO BARBIERI LEME DA COSTA FILHO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0005540-81.2021.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302032657  
AUTOR: GABRIEL CADEO PERES ROLA (SP322345 - CLAUDIA SILMARA FERREIRA RAMOS, SP378334 - SANNY MEDIK LUCIO, SP357232 - GUSTAVO HENRIQUE OLIVATO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0005524-30.2021.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302032661  
AUTOR: RODRIGO ALIPRANDINI PRADO (SP272139 - LIVIA CRISTINA ORTEGA MARQUES DE TOLEDO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0005449-88.2021.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302032678  
AUTOR: RODRIGO BRAGATE SANTANNA (SP407202 - EDUARDO TIAGO RIBEIRO, SP170897 - ANDRÉ HENRIQUE VALLADA ZAMBON)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0005469-79.2021.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302032675  
AUTOR: VERA LUCIA BONIFACIO (SP290566 - EDILEUZA LOPES SILVA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0005429-97.2021.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302032680  
AUTOR: LUCIANO TEIXEIRA FERRERO (SP396072 - SANDRA REGINA CONTIN CHUFALO, SP147339 - GANDHI KALIL CHUFALO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0005514-83.2021.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302032664  
AUTOR: EDSON LUIZ MARQUES (SP196013 - FRANCISCO RICARDO PETRINI)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0005573-71.2021.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302032649  
AUTOR: MARIA LUCIA RICARDO LOPES (SP312728 - THAYS MARYANNY CARUANO DE SOUZA GONCALVES)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0005509-61.2021.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302032665  
AUTOR: ADRIANO RODRIGO MATINADA (SP196013 - FRANCISCO RICARDO PETRINI, SP443528 - ISABELA LUZIA CAVALCANTE DOS SANTOS)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0005475-86.2021.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302032672  
AUTOR: PEDRO DI CARLOS (SP290566 - EDILEUZA LOPES SILVA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0005340-74.2021.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302032684  
AUTOR: TANIA MARIA RIZZO (SP290566 - EDILEUZA LOPES SILVA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0005351-06.2021.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302032683  
AUTOR: EDI CARLOS LUCAS (SP379200 - MANUELA PEREIRA DA SILVA, SP390863 - YAGO TEODORO AIUB CALIXTO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0005563-27.2021.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302032652  
AUTOR: RIVELINO BOMBARDINI (SP379200 - MANUELA PEREIRA DA SILVA, SP390863 - YAGO TEODORO AIUB CALIXTO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0005535-59.2021.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302032658  
AUTOR: LUIS ANTONIO ROMANO GIACOMASSI (SP453844 - Afonso Gonçalves Dias Neto)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0005499-17.2021.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302032667  
AUTOR: MARCIO DE PAULA NOGUEIRA (SP384179 - JOSE ALEXANDRE RIBEIRO BARCELLOS, SP401856 - CARLOS ALBERTO ALVES GÓES)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0005515-68.2021.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302032663  
AUTOR: FABIANO FARIA DE SOUZA (SP196013 - FRANCISCO RICARDO PETRINI, SP443528 - ISABELA LUZIA CAVALCANTE DOS SANTOS)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0005569-34.2021.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302032651  
AUTOR: FLAVIO PIGNOLI BENZI (SP154896 - FERNANDA MARCHIO DA SILVA, SP212766 - JOSÉ EDUARDO MARCHIÓ DA SILVA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0005599-69.2021.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302032639  
AUTOR: JORGE NASSAR FILHO (SP324308 - MAYRA CRISTINA SILVA DE OLIVEIRA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0005588-40.2021.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302032644  
AUTOR: RODRIGO MONESI (SP292995 - CARLOS EDUARDO CLAUDIO, SP291419 - MARIA RITA MONROE DANIELLE)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0005582-33.2021.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302032645

AUTOR: ARAO DE ABREU VALADARES (SP106208 - BENEDITO ANTONIO TOBIAS VIEIRA, SP263351 - CIRSO TOBIAS VIEIRA, SP200076 - DOMINGOS TOBIAS VIEIRA JUNIOR)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0005545-06.2021.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302032656

AUTOR: MARA SILVIA PACHIONI DE SOUZA (SP155644 - LUIS HENRIQUE PIERUCHI, SP247571 - ANDERSON QUEIROZ, SP321580 - WAGNER LIPORINI)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0005591-92.2021.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302032642

AUTOR: CARLOS ALEXANDRE LOPES (SP450803 - VERIDIANA SALTARELLI)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0005529-52.2021.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302032660

AUTOR: APARECIDO SILVEIRA (SP362002 - ANA CAROLINA SELARI SILVEIRA EUZÉBIO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0005450-73.2021.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302032677

AUTOR: RITA DE CASSIA AYELLO (SP290566 - EDILEUZA LOPES SILVA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0005471-49.2021.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302032674

AUTOR: MARCELO JOSE DE MORAES (SP290566 - EDILEUZA LOPES SILVA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0005484-48.2021.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302032671

AUTOR: SILVANA MACIEL SILVA (SP453476 - CARLOS HENRIQUE DE LIMA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0005439-44.2021.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302032679

AUTOR: ALDO CLOVIS DE MOURA GOMES (SP450399 - JULIANE CECILIA ALMEIDA DE PAULA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0005554-65.2021.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302032655

AUTOR: ELIZEU FEICHUS (SP106208 - BENEDITO ANTONIO TOBIAS VIEIRA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0005451-58.2021.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302032676

AUTOR: AGUINALDO DE OLIVEIRA (SP384179 - JOSE ALEXANDRE RIBEIRO BARCELLOS, SP401856 - CARLOS ALBERTO ALVES GÓES)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0005593-62.2021.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302032641

AUTOR: MARCOS CRISTINO DA SILVA (SP182250 - DIANA PAOLA SALOMAO FERRAZ)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0005500-02.2021.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302032666

AUTOR: MARGARIDA MOMENTI CHIARETTI (SP276323 - LYCIA MEDEIROS RODRIGUES)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0005589-25.2021.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302032643

AUTOR: LILIAN CARLA GUTIERREZ LAUER (SP232992 - JEAN CARLOS ANDRADE DE OLIVEIRA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0005489-70.2021.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302032670

AUTOR: CARLOS PERACINI DE NOVAES (SP384179 - JOSE ALEXANDRE RIBEIRO BARCELLOS, SP401856 - CARLOS ALBERTO ALVES GÓES)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0005491-40.2021.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302032668

AUTOR: PEDRO ANTONIO SGARBOSA (SP253284 - FRANCISCO ANTONIO CAMPOS LOUZADA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0005579-78.2021.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302032647

AUTOR: JOSIANE CRISTINA MOLIN (SP292995 - CARLOS EDUARDO CLAUDIO, SP291419 - MARIA RITA MONROE DANIELLE)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

FIM.

0001129-92.2021.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302032392

AUTOR: EURIDES BARBOSA DA SILVA (SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO, SP274726 - RODRIGO MATEUS DE TOLEDO, SP197008 - ANALEIDA BARBOSA MACHADO NUNES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Vistos em inspeção.

Primeiramente, observo não ser o caso de litispendência, tendo em vista que as peças apresentadas com relação ao processo nº 0002137-38.2014.8.26.0042, que tramita na Comarca de Alinópolis/SP Da Justiça Estadual, demonstram que o objeto da controvérsia daqueles autos é o fato de a parte autora não ter demonstrado estar em atividade rural ao tempo da DER, o que inviabilizou a concessão da aposentadoria por idade rural lá pleiteada. Observe-se, ainda, que no presente feito a parte autora requer a aposentadoria por idade híbrida, benefício distinto do que é objeto daqueles autos.

De toda sorte, a parte autora para que promova a emenda da inicial, para especificar detalhadamente no pedido, quais os locais e intervalos de tempos efetivamente controvertidos, que não foram reconhecidos pelo INSS e deseja ver averbados por meio da presente, tendo em vista o disposto nos arts. 319, IV e 321, ambos do Código de Processo Civil.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial (art. 321 c/c 330 do CPC). Intime-se. Cumpra-se.

0002811-82.2021.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302032150

AUTOR: JOSE ADALBERTO DE OLIVEIRA (SP312728 - THAYS MARYANNY CARUANO DE SOUZA GONCALVES, SP394229 - ANNA CAROLINA PRIZANTELLI, SP101511 - JOSE AFFONSO CARUANO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Designo a perícia médica para o dia 08 DE NOVEMBRO de 2021, às 14:00 horas a cargo do perito clínico geral, Dr. JOSE ROBERTO RAMOS MUSA FILHO, a ser realizada no setor de perícias deste Juizado Especial Federal, sito na Rua: Afonso Taranto, nº 455, Nova Ribeirânia, nesta, devendo o expert apresentar seu laudo técnico, no prazo de vinte dias a contar da data acima agendada.

Deverá o advogado constituído nos autos providenciar o comparecimento do periciado no Fórum Federal na data acima designada, munido de documento de identificação atual com foto, CTPS e EXAMES/RELATÓRIOS MÉDICOS QUE POSSUIR, FICANDO DESDE JÁ ADVERTIDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO NA PERÍCIA ACIMA DESIGNADA ACARRETERÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

Intime-se e cumpra-se.

0005324-23.2021.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302032153

AUTOR: MARIA APARECIDA DE BARROS (SP231173 - CAROLINA NAKANO FURTADO STRANG)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

Concedo à parte autora o prazo IMPRORROGÁVEL de 15 (quinze) dias para que apresente a este Juízo cópias legíveis de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social, CTPS, capa a capa, do PIS e dos Extratos do FGTS, bem como do comprovante de endereço atualizado (validade máxima 180 dias) em nome do (a) autor(a) ou declaração em atendimento ao disposto no art. 1º, § 1º, alínea b, da Portaria n.º 25/2006

do Presidente deste JEF, que assim dispõe: "... comprovante de endereço atual em nome do autor. Caso contrário, o titular da correspondência apresentada lavrará uma declaração, afirmando que o autor (a) reside no endereço informado e que está ciente das sanções penais previstas em caso de afirmação falsa (art. 299 do Código Penal) ", sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

Intime-se.

0011992-44.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302032470

AUTOR: ELENICE RODRIGUES DOS SANTOS GOMES (SP297398 - PRISCILA DAIANA DE SOUSA VIANA, SP360506 - YURI CEZARE VILELA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Vistos, em inspeção.

Ao que se depreende dos autos, a parte autora pretende somar ao período de labor rural anotado em sua CTPS de 26/02/2003 a 16/09/2003 (fl. 50, evento 02) os tempos de labor rural alegados e anotados em CTPS em nome de seu marido, José Carlos Gomes, em múltiplos períodos, compreendidos entre 1974 e 2017 (fls. 09/34, idem).

Assim, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 24 de março de 2022 às 14h30min, devendo o advogado da parte comunicar seu cliente e as testemunhas eventualmente arroladas, independentemente de intimação, para comparecimento neste Juizado Especial Federal na data e hora supramencionados. Int.

0005256-73.2021.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302032154

AUTOR: ALINE FRANCISCA DE OLIVEIRA PEREIRA SOUZA (SP379200 - MANUELA PEREIRA DA SILVA, SP390863 - YAGO TEODORO AIUB CALIXTO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

Concedo à parte autora o prazo IMPRORROGÁVEL de 15 (quinze) dias para que apresente a este Juízo cópias legíveis de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social, CTPS, capa a capa, do PIS, bem como do comprovante de endereço atualizado (validade máxima 180 dias) em nome do (a) autor(a) ou declaração em atendimento ao disposto no art. 1º, § 1º, alínea b, da Portaria n.º 25/2006 do Presidente deste JEF, que assim dispõe: "... comprovante de endereço atual em nome do autor. Caso contrário, o titular da correspondência apresentada lavrará uma declaração, afirmando que o autor (a) reside no endereço informado e que está ciente das sanções penais previstas em caso de afirmação falsa (art. 299 do Código Penal) ", sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

Intime-se.

0005250-66.2021.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302032525

AUTOR: CARLOS ANDRE DE SOUZA (SP396072 - SANDRA REGINA CONTIN CHUFALO, SP147339 - GANDHI KALIL CHUFALO, SP381196 - GIULIANO RIBEIRO DA SILVA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

Vistos em inspeção.

Concedo à parte autora o prazo IMPRORROGÁVEL de 15 (quinze) dias para que apresente a este Juízo cópias legíveis do seu RG, CPF, Carteira de Trabalho e Previdência Social, CTPS, capa a capa, do PIS, dos Extratos do FGTS, Procuração, Declaração de Hipossuficiência, assinadas, datadas e atualizadas, bem como do comprovante de endereço atualizado (validade máxima 180 dias) em nome do(a) autor(a) ou declaração em atendimento ao disposto no art. 1º, § 1º, alínea b, da Portaria n.º 25/2006 do Presidente deste JEF, que assim dispõe: "... comprovante de endereço atual em nome do autor. Caso contrário, o titular da correspondência apresentada lavrará uma declaração, afirmando que o autor(a) reside no endereço informado e que está ciente das sanções penais previstas em caso de afirmação falsa (art. 299 do Código Penal)", sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

Intime-se.

0010929-81.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302032127

AUTOR: NELSON APARECIDO DE MELLO (SP245019 - REYNALDO CALHEIROS VILELA, SP253546 - JEAN CLEBERSON JULIANO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Ao que parece, a parte autora pretende a averbação de múltiplos intervalos entre os contratos efetivamente anotados em sua CTPS como se fossem de trabalho rural sem registro, lançando singelamente como períodos de trabalho rural, sob condições especiais por enquadramento, na região de Botafogo/SP.

Assim, intime-se a parte autora para que colacione aos autos início de prova material contemporânea dos períodos não anotados em CTPS, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de julgamento conforme as provas produzidas até o momento.

Do mesmo modo e sob a mesma pena, reitere-se à parte autora, mui excepcionalmente, a determinação contida em evento 18, para que traga aos autos o(s) documento(s) que demonstre(m) atividade(s) submetida(s) a(s) condição(ões) especial(is), referente aos períodos que pretende reconhecer como atividade especial.

Esclareço, outrossim, que a prova é destinada ao livre convencimento do Juízo e este pode, supletivamente, determinar a sua juntada aos autos ou mesmo requisitá-la, desde que haja fundamento para tal, como a recusa da empresa no fornecimento dos documentos e/ou o seu fornecimento de maneira incompleta. Desta maneira, o simples protocolo de um requerimento por A.R. ou e-mail (v.g. fls. 77/83, evento 02) não se me afigura documento o bastante idôneo a configurar a recusa da empresa, até porque nem se sabe quem o recebeu e qual o destino tomou, o que poderá ser comprovado através de requerimento devidamente endereçado ao seu representante legal e devidamente protocolado no Setor de Recursos Humanos ou similar, até porque para esta recalcitrância há a imposição das penalidades legais cominadas na lei.

Por fim, deverá também, no mesmo prazo, manifestar-se sobre o ponto "3" da decisão administrativa em fl. 73, evento 02: "O(s) recolhimento(s) efetuado(s) na forma do plano simplificado (11%) e/ou MEI (5%) referentes ao período de 02/2011 a 01/2016 foram desconsiderados para aposentadoria por tempo de contribuição (...)", sob a mesma pena.

Com a documentação, tornem conclusos para eventual designação de audiência.

0003874-79.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302032282

AUTOR: SILVIO ANTONIO VIEIRA MENDONCA (SP360977 - ELZA ENI SILVA RIBEIRO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

1. Vistos em inspeção.

2. Tratando-se de benefício previdenciário, faz-se necessário decidir a substituição processual na forma da lei previdenciária, conforme preconiza o artigo 112 da Lei 8213/91 ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento".

3. No presente caso, como há herdeiro habilitado à pensão por morte conforme carta de concessão apresentada pela parte autora em 20.05.2021 (páginas 13 a 22 do evento 59), a habilitação se pautará na Lei Previdenciária.

4. Assim sendo, defiro o pedido de habilitação apenas do(a) herdeiro(a) do(a) autor(a) falecido(a), HEITOR PIMENTA MENDONCA (filho), porquanto em conformidade com o artigo 689 do CPC. Proceda a secretaria às anotações de estilo para fazer constar no polo ativo da presente demanda SILVIO ANTONIO VIEIRA MENDONCA - Espólio, dividida em cota única, a saber HEITOR PIMENTA MENDONCA.

5. Dê-se ciência às partes acerca deste despacho.

6. Após, aguarde-se o cumprimento dos ofícios expedidos em 15.03.2021. Int. Cumpra-se.

0006552-33.2021.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302032591

AUTOR: JOAO LUCAS DA SILVA (SP231173 - CAROLINA NAKANO FURTADO STRANG, SP231470 - PAULIANE DE SOUZA RUELA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Vistos em inspeção.

Intime-se a parte autora para que, em 15 (quinze) dias, improrrogáveis, promova a juntada aos autos das cópias do RG e CPF, do autor, legíveis, nos termos do art. 118, § 1º do Provimento n.º 64/05 - COGE, sob pena de extinção do processo.

Tendo em vista que o endereço do autor constante na inicial diverge do endereço constante na procuração, concedo ao patrono da parte autora o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias para esclarecer o endereço correto do autor, comprovando-o com a juntada de cópia do comprovante de endereço atualizado (validade máxima de 180 dias) em seu nome ou declaração em atendimento ao disposto no art. 1º, § 1º, alínea b, da Portaria n.º 25/2006 do Presidente deste JEF, que assim dispõe: "... comprovante de endereço atual em nome do autor. Caso contrário, o titular da correspondência apresentada lavrará uma declaração, afirmando que

o autor (a) reside no endereço informado e que está ciente das sanções penais previstas em caso de afirmação falsa (art. 299 do Código Penal)”, sob pena de extinção do processo. Intime-se.

5007323-75.2020.4.03.6102 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302032406  
AUTOR: RINALDO PIMENTA (SP215488 - WILLIAN DELFINO, SP259079 - DANIELA NAVARRO WADA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Defiro a dilação do prazo por mais sessenta dias para a parte autora cumprir a determinação, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Cumpra-se.

0005754-09.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302032284  
AUTOR: RITA DE CASSIA FARIA (SP370252 - FABIO MOLEIRO FRANCI, SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

Vistos em inspeção.

Cuida-se de ação ajuizada em face da CEF, sendo que a parte autora pretende o recebimento de indenização de danos materiais decorrentes de vícios construtivos do imóvel financiado e de danos morais.

Para o prosseguimento do feito, verifico a necessidade de realização de perícia no imóvel que é objeto da demanda.

Na hipótese, a perícia assume relevante função, na medida em que fornece elementos técnicos para que seja definida a existência ou não dos danos, sua natureza, sua origem e sua extensão para então abastecer o Julgador com as informações necessárias a eficiente solução da lide. Trata-se de prova única e essencial à justa prestação jurisdicional, daí não admitir ilações ou dúvidas em sua elaboração.

Para a realização da perícia, nomeio como perito o engenheiro ARNALDO MARCELO SAMPAR COELHO CEZAR (perito cadastrado no JEF para a realização de perícias na área da engenharia civil).

O perito deverá responder os quesitos das partes e os seguintes quesitos deste Juízo:

- 1 - Indique, se possível, a evolução dos elementos que compõem a edificação e suas irregularidades/danos, tendo em vista o exame realizado e os documentos apresentados;
- 2 - Indique o eventual nível de comprometimento da estrutura do imóvel da parte autora (se possível, percentualmente), inclusive se há alguma situação de risco (desmoronamento);
- 3 - Indique detalhadamente as deficiências do imóvel e quais as consequências de tais irregularidades;
- 4 - Indique desde que data (ainda que aproximadamente) as irregularidades iniciaram e, qual sua forma de provável evolução;
- 5 - Indique as razões das irregularidades encontradas, vale dizer, se pelo uso indevido, pelo decurso do tempo ou pela utilização de material de qualidade não recomendada para cada tipo de situação constatada, vale dizer, se os danos ou as irregularidades encontradas decorrem de ação natural do tempo ou de alguma deficiência ou vício da construção ou de conduta inadequada dos próprios mutuários ou outro motivo. Justificar detalhadamente;
- 6 - Informar se no momento da entrega das chaves seria possível a qualquer pessoa, técnica ou não, vislumbrar as irregularidades encontradas, seja pela qualidade dos serviços prestados, seja pela qualidade dos materiais utilizados, seja pela aparência do imóvel?
- 7 - Cuidam-se de irregularidades/danos aparentes ou ocultos?
- 8 - Se as irregularidades/danos poderiam ser evitadas? Em caso positivo, por ação de quem?
- 9 - Indique eventuais reparos necessários decorrentes diretamente de vícios de construção (execução e material incompatível) para garantir a solidez do imóvel e qual o valor de tais reparos.
- 10 - O perito confirma as condições do imóvel retratadas no laudo apresentado no evento 02. Em caso negativo, deverá esclarecer.
- 11 - O perito concorda com as conclusões apontadas no laudo apresentado para solução dos danos constatados?

Concedo às partes o prazo de 15 dias para a apresentação de quesitos e eventual indicação de assistente técnico, nos termos do artigo 465 do CPC.

Encerrado o referido prazo, o perito será intimado, oportunamente, a apresentar o seu laudo, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, a fixação dos honorários periciais será feita após a entrega do laudo e a devida manifestação das partes, considerando o nível de especialização e a complexidade do trabalho, a natureza e a importância da causa, o grau de zelo profissional, o trabalho realizado, o lugar da prestação do serviço e o tempo de tramitação do feito, consoante determina o artigos 28, combinado com o artigo 25, ambos da Resolução CJF-RES-2014/00305, de 07.10.2014.

Por fim, a solicitação do pagamento dos honorários periciais será realizada, nos termos do artigo 29 da referida Resolução. Intime-se e cumpra-se.

0003865-83.2021.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302032429  
AUTOR: CORNELIA INACIA MARTINS GRILO (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Vistos em Inspeção.

Não há prevenção entre os processos relacionados.

Designo a realização de perícia socioeconômica, razão pela qual nomeio para tal mister a perita assistente social, Sr.ª MARINA DE ALMEIDA BORGES, que será realizada no domicílio do(a) autor(a), devendo a perita apresentar seu laudo técnico no prazo de vinte dias a contar do agendamento automático, ou seja, 25.06.2021.

A fim de viabilizar a realização da perícia acima determinada, concedo à parte autora o prazo de cinco dias para que forneça o número de telefone para agendamento pela expert, FICANDO ADVERTIDA QUE O DESCUMPRIMENTO DA DETERMINAÇÃO SUPRA ACARRETERÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, NOS TERMOS DO ARTIGO 485, INCISO IV DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

Após, cumprida a determinação supra, aguarde-se a realização da perícia agendada e posterior juntada do laudo aos autos, retornando-me, após, conclusos.

Intime-se.

0005541-66.2021.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302032184  
AUTOR: IRANI LEONEL DE ASSIS ALVES (SP243434 - EDUARDO DA SILVA CHIMENES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Vistos em Inspeção.

Não há prevenção entre os processos relacionados.

DESIGNO a perícia médica para o dia 04 de novembro de 2021, às 09:30 horas, a cargo do perito ortopedista, Dr. ANDERSON GOMES MARIN, a ser realizada no setor de perícias deste Juizado Especial Federal, sito à Rua Afonso Taranto, nº 455, Nova Ribeirânia, nesta, devendo o expert apresentar seu laudo técnico no prazo de 20 (vinte) dias a contar da data acima agendada.

Deverá o advogado constituído nos autos providenciar o comparecimento do periciado na data acima designada, munido de documento de identificação atual com foto e eventuais EXAMES/RELATÓRIOS MÉDICOS QUE POSSUA, FICANDO DESDE JÁ ADVERTIDO DE QUE O NÃO COMPARECIMENTO NA PERÍCIA ACIMA DESIGNADA ACARRETERÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

Intime-se e cumpra-se.

0004180-14.2021.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302032258  
AUTOR: ADRIANA APARECIDA DOS SANTOS (SP447968 - JULIANA ANDREA DE LIMA ALMEIDA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

1. Vistos em Inspeção.

2. Não há prevenção entre os processos relacionados.

3. Oficie-se à Agência da Previdência Social para que remeta cópia(s) LEGÍVEL(IS) do(s) procedimento(s) administrativo(s) em nome da parte autora, NB 153.627.650-0, com prazo de 15 (quinze) dias para cumprimento.

4. Após, se em termos a documentação acostada aos autos, cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS para, no prazo de 30(trinta) dias úteis, apresentar contestação.

Cumpra-se.

0005189-11.2021.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302032724  
AUTOR: JOAO CARLOS RIZZO (SP230966 - TEREZA PAULA AVELINO BRAGA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

Concedo à parte autora o prazo IMPRORROGÁVEL de 15 (quinze) dias para que apresente a este Juízo cópias legíveis de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social, CTPS, capa a capa, do PIS, dos Extratos do FGTS, bem como do comprovante de endereço atualizado (validade máxima 180 dias) em nome do(a) autor(a) ou declaração em atendimento ao disposto no art. 1º, § 1º, alínea b, da Portaria n.º 25/2006 do Presidente deste JEF, que assim dispõe: "... comprovante de endereço atual em nome do autor. Caso contrário, o titular da correspondência apresentada lavrará uma declaração, afirmando que o autor(a) reside no endereço informado e que está ciente das sanções penais previstas em caso de afirmação falsa (art. 299 do Código Penal)", sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

Intime-se.

0004166-30.2021.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302032085  
AUTOR: ANDERSON FRANCISCO DOS SANTOS (SP312728 - THAYS MARYANNY CARUANO DE SOUZA GONCALVES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

DESIGNO a perícia médica para o dia 08 de novembro de 2021, às 13:30 horas a cargo do(a) perito(a) clínico geral, Dr(a). JOSÉ EDUARDO RAHME JÁBALI JÚNIOR, a ser realizada no setor de perícias deste Juizado Especial Federal, sito na Rua: Afonso Taranto, n.º 455, Nova Ribeirânia, nesta, devendo o expert apresentar seu laudo técnico, no prazo de vinte dias a contar da data acima agendada. Deverá o advogado constituído nos autos providenciar o comparecimento do periciado no Fórum Federal na data acima designada, munido de documento de identificação atual com foto, CTPS e EXAMES/RELATÓRIOS MÉDICOS QUE POSSUA, FICANDO DESDE JÁ ADVERTIDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO NA PERÍCIA ACIMA DESIGNADA ACARRETERÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

0005526-97.2021.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302032182  
AUTOR: MAURICIO RODRIGUES DE SOUZA (SP085202 - ARMANDO LUIZ ROSIELLO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Vistos em Inspeção.

Não há prevenção entre os processos relacionados.

DESIGNO a perícia médica para o dia 26 de julho de 2022, às 10:00 horas, a cargo da perita psiquiatra, Dra. LARA ZANCANER UETA, a ser realizada no setor de perícias deste Juizado Especial Federal, sito à Rua Afonso Taranto, nº 455, Nova Ribeirânia, nesta, devendo o expert apresentar seu laudo técnico no prazo de 20 (vinte) dias a contar da data acima agendada. Deverá o advogado constituído nos autos providenciar o comparecimento do periciado na data acima designada, munido de documento de identificação atual com foto e eventuais EXAMES/RELATÓRIOS MÉDICOS QUE POSSUA, FICANDO DESDE JÁ ADVERTIDO DE QUE O NÃO COMPARECIMENTO NA PERÍCIA ACIMA DESIGNADA ACARRETERÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

Intime-se e cumpra-se.

0005581-48.2021.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302032188  
AUTOR: EUNICE TEREZINHA PADIM (SP232992 - JEAN CARLOS ANDRADE DE OLIVEIRA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

Vistos em Inspeção.

Não há prevenção entre os processos relacionados.

Intime-se a parte autora para que, nos termos da informação de irregularidade na inicial:

- a) emende a petição inicial e/ou;
- b) esclareça a divergência apontada e/ou;
- c) apresente a documentação apontada.

Prazo 30(trinta) dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do processo sem resolução do mérito.

Caso a parte autora entenda que já tenha sanado as irregularidades apontadas(O valor da causa não foi justificado e/ou a parte autora não juntou planilha de cálculos), deverá no mesmo prazo informar a(s) página(s) dos autos onde conste o cumprimento de tal determinação.

Intime-se.

0012571-89.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302032418  
AUTOR: DONIZETI APARECIDO DA SILVA (SP324554 - CLEBER ALEXANDRE MENDONCA, SP321918 - GRAZIELA VIEIRA LUCAS PRIMO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

Vistos em inspeção.

Manifeste-se a parte autora acerca das informações trazidas com a contestação da CEF, no prazo de cinco dias.

Sem prejuízo e, no mesmo prazo, manifeste-se a CEF sobre a notícia de novo saque realizado na conta do autor, trazendo aos autos informações sobre local, data, hora e demais dados acerca de referida movimentação.

Após, voltem conclusos.

Int.

0006655-40.2021.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302032743  
DEPRECANTE: COMARCA DE SERTÃOZINHO/SP CLAUDIA CRISTINA SILVA (SP391762 - RODRIGO FABIANO MIALICHI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO) JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE RIBEIRÃO PRETO

Vistos em inspeção.

Visando ao cumprimento do ato deprecado concedo à parte autora o prazo de 10 dias para que apresente cópia integral dos autos n.º 1003443-33.2019.8.26.0597 que tramita perante a 2ª Vara da Comarca de Sertãozinho - SP.

0000129-28.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302032287  
AUTOR: TEREZINHA CANDIDA DA SILVA BRITO (SP122178 - ADILSON GALLO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Vistos em inspeção.

Diante da petição apresentada pela parte autora em 20.05.2021, DETERMINO o retorno dos presentes autos ao arquivo sobrestado até o trânsito em julgado do feito n.º 1000870-82.2018.8.26.0459, em trâmite na 1ª Vara da Comarca de Pitangueiras/SP. Intime-se e cumpra-se.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Vistos em inspeção. Concedo à parte autora o prazo IMPRORROGÁVEL de 15 (quinze) dias para que apresente a este Juízo cópias legíveis de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social CTPS, capa a capa, e da Declaração de Hipossuficiência, datada, atualizada e assinada, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Intime-se.**

0005458-50.2021.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302032690  
AUTOR: ANDERSON LUIZ GALVAO (SP384179 - JOSE ALEXANDRE RIBEIRO BARCELLOS, SP401856 - CARLOS ALBERTO ALVES GÓES)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0005508-76.2021.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302032689  
AUTOR: IZAIAS BUCCINI DE LIMA (SP384179 - JOSE ALEXANDRE RIBEIRO BARCELLOS, SP401856 - CARLOS ALBERTO ALVES GÔES)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

FIM.

0004612-33.2021.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/630203264  
AUTOR: FRANCIANE ARANTES DA SILVA SANTOS (RS089724 - DIEGO IDALINO RIBEIRO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Vistos em Inspeção.

Não há prevenção entre os processos relacionados.

DESIGNO a perícia médica para o dia 04 de novembro de 2021, às 11:00 horas, a cargo do perito ortopedista, Dr. ANDERSON GOMES MARIN, a ser realizada no setor de perícias deste Juizado Especial Federal, sito à Rua Afonso Taranto, nº 455, Nova Ribeirânia, nesta, devendo o expert apresentar seu laudo técnico no prazo de 20(vinte) dias a contar da data acima agendada.

Deverá o advogado constituído nos autos providenciar o comparecimento do periciado na data acima designada, munido de documento de identificação atual com foto e eventuais EXAMES/RELATÓRIOS MÉDICOS QUE POSSUA, FICANDO DESDE JÁ ADVERTIDO DE QUE O NÃO COMPARECIMENTO NA PERÍCIA ACIMA DESIGNADA ACARRETERÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

Intime-se e cumpra-se.

0005486-18.2021.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302032530  
AUTOR: MARCIO LEANDRO BOCALON (SP253306 - JAIR RICARDO PIZZO, SP247322 - MARCIO ANTONIO VERNASCHI JUNIOR)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

Vistos em inspeção.

Concedo à parte autora o prazo IMPROPRORRÓGÁVEL de 15 (quinze) dias para que apresente a este Juízo cópias legíveis do sua Carteira de Trabalho e Previdência Social, CTPS, capa a capa, do PIS e dos Extratos do FGTS, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

Intime-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

Após analisar o termo de prevenção anexado aos presentes autos, verifiquei não haver prevenção entre os processos relacionados, razão pela qual determino o prosseguimento do feito. Concedo à parte autora o prazo IMPROPRORRÓGÁVEL de 15 (quinze) dias para que apresente a este Juízo cópias legíveis de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social, CTPS, capa a capa, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Intime-se.

0005245-44.2021.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302032147  
AUTOR: ARMANDO JOSE DE CARVALHO (SP126856 - EDNILSON BOMBONATO, SP410222 - EDUARDA MARIA BOMBONATO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0005306-02.2021.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302032146  
AUTOR: MARIA CECILIA IMORI DOS SANTOS (SP290566 - EDILEUZA LOPES SILVA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0005236-82.2021.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302032148  
AUTOR: SEBASTIAO CASEMIRO (SP290566 - EDILEUZA LOPES SILVA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

FIM.

0005110-32.2021.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302032183  
AUTOR: JOSE EDUARDO FRANCISCHINI (SP243085 - RICARDO VASCONCELOS, SP293108 - LARISSA SOARES SAKR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Vistos em Inspeção.

Não há prevenção entre os processos relacionados.

DESIGNO a perícia médica para o dia 26 de julho de 2022, às 10:30 horas, a cargo da perita psiquiatra, Dra. LARA ZANCANER UETA, a ser realizada no setor de perícias deste Juizado Especial Federal, sito à Rua Afonso Taranto, nº 455, Nova Ribeirânia, nesta, devendo o expert apresentar seu laudo técnico no prazo de 20(vinte) dias a contar da data acima agendada.

Deverá o advogado constituído nos autos providenciar o comparecimento do periciado na data acima designada, munido de documento de identificação atual com foto e eventuais EXAMES/RELATÓRIOS MÉDICOS QUE POSSUA, FICANDO DESDE JÁ ADVERTIDO DE QUE O NÃO COMPARECIMENTO NA PERÍCIA ACIMA DESIGNADA ACARRETERÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

Intime-se e cumpra-se.

0004269-37.2021.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302032261  
AUTOR: JULIANO DONIZETTI PORTO (PR069673 - GABRIEL YOUSSEF PERES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

1. Vistos em inspeção.

2. DESIGNO a perícia médica para o dia 04 de novembro de 2021, às 10:30 horas a cargo do perito ortopedista, DR. DANIEL AUGUSTO CARVALHO MARANHO, a ser realizada no setor de perícias deste Juizado Especial Federal, sito na Rua: Afonso Taranto, n.º 455, Nova Ribeirânia, nesta, devendo o expert apresentar seu laudo técnico, no prazo de vinte dias a contar da data acima agendada.

3. Deverá o advogado constituído nos autos providenciar o comparecimento do periciado no Fórum Federal na data acima designada, munido de documento de identificação atual com foto, CTPS e EXAMES/RELATÓRIOS MÉDICOS QUE POSSUIR, FICANDO DESDE JÁ ADVERTIDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO NA PERÍCIA ACIMA DESIGNADA ACARRETERÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Intime-se e cumpra-se.

0003039-91.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302032496  
AUTOR: ANTONIO RODRIGUES DE SOUSA (SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Vistos em Inspeção.

Petição da parte autora(evento 36): defiro o pedido e REDESIGNO o dia 09 de agosto de 2022, às 09:00 horas, para a realização da perícia médica com a psiquiatra, Dra. Lara Zancaner Ueta, a ser realizada no setor de perícias deste Juizado Especial Federal, situado na Rua Afonso Taranto, n.º 455, Nova Ribeirânia, nesta, devendo a expert apresentar seu laudo técnico no prazo de vinte dias, a contar da data acima agendada.

Deverá o advogado constituído nos autos providenciar o comparecimento do periciado neste Fórum Federal, na data acima designada, munido de documento de identificação atual com foto, CTPS e EXAMES/RELATÓRIOS MÉDICOS AINDA NÃO JUNTADOS NOS AUTOS, FICANDO DESDE JÁ ADVERTIDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO NA PERÍCIA ACIMA DESIGNADA ACARRETERÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

Cancele-se a perícia médica anteriormente agendada.

Intime-se.

0011117-74.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302032286  
AUTOR: ALEXANDRE LUIS FERREIRA MENDES (SP229388 - ANTONIO CARLOS PEREIRA FARIA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

1. Vistos em inspeção.

2. Tratando-se de benefício previdenciário, faz-se necessário decidir a substituição processual na forma da lei previdenciária, conforme preconiza o artigo 112 da Lei 8213/91 ou, na falta deles, aos seus sucessores na

forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento”.

3. No presente caso, como há herdeiros habilitados à pensão por morte conforme carta de concessão anexada aos presentes autos em 20.05.2021 (páginas 04-14 do evento 35), a habilitação se pautará na Lei Previdenciária.

4. Assim sendo, defiro o pedido de habilitação do(a) herdeiro(a) do(a) autor(a) falecido(a), IZABEL CRISTINA MARQUES DA SILVA MENDES (cônjuge) e PEDRO HENRIQUE DA SILVA MENDES (filho). Proceda a secretaria às anotações de estilo para fazer constar no polo ativo da presente demanda ALEXANDRE LUIS FERREIRA MENDES - Espólio, dividida em cota 02 cotas, a saber: IZABEL CRISTINA MARQUES DA SILVA MENDES e PEDRO HENRIQUE DA SILVA MENDES.

5. Diante do óbito do(a) autor(a), converto a perícia médica direta em perícia indireta, sendo mantido o perito anteriormente nomeado, Dr. JORGE LUIZ IVANOFF, que deverá apresentar seu laudo no prazo de 20 (vinte) dias.

6 Fixo os honorários do laudo pericial no importe de R\$ 200,00 (duzentos reais), nos termos da Resolução n. CJF-RES-2014/00305, de 07 de outubro de 2014.

7. Diante dos prontuários médicos apresentados em 20.05.2021, intime-se o perito acima nomeado para apresentar seu laudo no prazo de 20 (vinte) dias a contar da ciência deste despacho. Intime-se e cumpra-se.

0011043-20.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302032289

AUTOR: DARCI JULIO PARMEZZANI (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

1. Vistos em inspeção.

2. Tratando-se de benefício previdenciário, faz-se necessário decidir a substituição processual na forma da lei previdenciária, conforme preconiza o artigo 112 da Lei 8213/91 ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento”.

3. No presente caso, como há herdeiros habilitados à pensão por morte conforme carta de concessão anexada aos presentes autos em 20.05.2021 (páginas 01-03 do evento 26), a habilitação se pautará na Lei Previdenciária.

4. Assim sendo, defiro o pedido de habilitação do(a) herdeiro(a) do(a) autor(a) falecido(a), ROSILANE GARDENIA DE SANTANA PARMEZZANI (cônjuge) e RAISSA SANTANA PARMEZZANI (filha) e porquanto em conformidade com o artigo 689 do CPC. Proceda a secretaria às anotações de estilo para fazer constar no polo ativo da presente demanda DARCI JULIO PARMEZZANI - Espólio, dividida em cota 02 cotas, a saber: ROSILANE GARDENIA DE SANTANA PARMEZZANI e RAISSA SANTANA PARMEZZANI.

5. Diante do óbito do(a) autor(a), converto a perícia médica direta em perícia indireta, sendo mantido o perito anteriormente nomeado, Dr. JORGE LUIZ IVANOFF, que deverá apresentar seu laudo no prazo de 20 (vinte) dias.

6 Fixo os honorários do laudo pericial no importe de R\$ 200,00 (duzentos reais), nos termos da Resolução n. CJF-RES-2014/00305, de 07 de outubro de 2014.

7. Diante dos prontuários médicos apresentados em 20.05.2021, intime-se o perito acima nomeado para apresentar seu laudo no prazo de 20 (vinte) dias a contar da ciência deste despacho. Intime-se e cumpra-se.

#### DECISÃO JEF - 7

0006293-38.2021.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6302032299

AUTOR: MELINA SOARES MORAES DE LIMA (SP031115 - CONSTANTINO PIFFER JUNIOR)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

Vistos em inspeção.

Consultando os autos, verifico que a parte autora tem domicílio no município de Bebedouro - SP que está inserto no âmbito de competência territorial do Juizado Especial Federal Adjunto Cível de Barretos - SP, conforme PROVIMENTO CJF3R N° 38, DE 28 DE MAIO DE 2020.

Registre-se, que nas causas afetas ao Juizado Especial a incompetência territorial deve ser declarada de ofício, ex vi do disposto no art. 51, inciso III, da Lei n° 9.099/95, que instituiu procedimento próprio, aplicável ao Juizado Especial Federal por força da determinação prevista no art. 1° da Lei n° 10.259/01.

Diante do exposto, declaro a incompetência absoluta do presente Juizado Especial Federal de Ribeirão Preto para julgamento do feito e determino a remessa dos autos virtuais pela Secretaria ao Juizado Especial Federal Adjunto Cível de Barretos - SP com as homenagens de estilo. Dê-se baixa na distribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

0007032-11.2021.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6302032309

AUTOR: SILVIA FABIANA FATORELLI ROGERIO (SP218266 - ITALO FRANCISCO DOS SANTOS, SP398910 - RHENO HENRIQUE SOARES DA SILVA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

Vistos em inspeção.

Consultando os autos, verifico que a parte autora tem domicílio no município de Santa Ernestina - SP que está inserto no âmbito de competência territorial do Juizado Especial Federal Cível de Araraquara - SP.

Registre-se, que nas causas afetas ao Juizado Especial a incompetência territorial deve ser declarada de ofício, ex vi do disposto no art. 51, inciso III, da Lei n° 9.099/95, que instituiu procedimento próprio, aplicável ao Juizado Especial Federal por força da determinação prevista no art. 1° da Lei n° 10.259/01.

Diante do exposto, declaro a incompetência absoluta do presente Juizado Especial Federal de Ribeirão Preto para julgamento do feito e determino a remessa dos autos virtuais pela Secretaria ao J.E.F. de Araraquara - SP com as homenagens de estilo. Dê-se baixa na distribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

0005981-62.2021.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6302032307

AUTOR: ANA BENEDITA DE MORAES (SP243523 - LUCAS SBICCA FELCA, SP165905 - RANGEL ESTEVES FURLAN, SP218810 - RENATA SOARES DE OLIVEIRA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

Vistos em inspeção.

Consultando os autos, verifico que a parte autora tem domicílio no município de Jacareí - SP que está inserto no âmbito de competência territorial do Juizado Especial Federal Cível de São José dos Campos - SP.

Registre-se, que nas causas afetas ao Juizado Especial a incompetência territorial deve ser declarada de ofício, ex vi do disposto no art. 51, inciso III, da Lei n° 9.099/95, que instituiu procedimento próprio, aplicável ao Juizado Especial Federal por força da determinação prevista no art. 1° da Lei n° 10.259/01.

Diante do exposto, declaro a incompetência absoluta do presente Juizado Especial Federal de Ribeirão Preto para julgamento do feito e determino a remessa dos autos virtuais pela Secretaria ao J.E.F. de São José dos Campos - SP com as homenagens de estilo. Dê-se baixa na distribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

#### APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos em inspeção. Consultando os autos, verifico que a parte autora tem domicílio no município de Guaiara - SP que está inserto no âmbito de competência territorial do Juizado Especial Federal Adjunto Cível de Barretos - SP. Registre-se, que nas causas afetas ao Juizado Especial a incompetência territorial deve ser declarada de ofício, ex vi do disposto no art. 51, inciso III, da Lei n° 9.099/95, que instituiu procedimento próprio, aplicável ao Juizado Especial Federal por força da determinação prevista no art. 1° da Lei n° 10.259/01. Diante do exposto, declaro a incompetência absoluta do presente Juizado Especial Federal de Ribeirão Preto para julgamento do feito e determino a remessa dos autos virtuais pela Secretaria ao Juizado Especial Federal

**Adjunto Cível de Barretos - SP com as homenagens de estilo. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.**

0007196-73.2021.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6302032304

AUTOR: ELIANA HIGASIRAGUTI DE SOUZA (SP216524 - EMERSON RIBEIRO DANTONIO, SP209887 - GEANCLEBER PAULA E SILVA, SP111990 - JAIME MARQUES RODRIGUES)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0007819-40.2021.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6302032305

AUTOR: ROBERSON ANTONIO VILELA DO PRADO (SP216524 - EMERSON RIBEIRO DANTONIO, SP209887 - GEANCLEBER PAULA E SILVA, SP111990 - JAIME MARQUES RODRIGUES)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0007185-44.2021.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6302032301

AUTOR: DARCI DA ROCHA ORTIGOZO (SP216524 - EMERSON RIBEIRO DANTONIO, SP111990 - JAIME MARQUES RODRIGUES)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0007188-96.2021.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6302032303

AUTOR: MILLENA CHRISTINA LOPES DE ARAUJO RODRIGUES FERREIRA (SP216524 - EMERSON RIBEIRO DANTONIO, SP111990 - JAIME MARQUES RODRIGUES)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

FIM.

0007839-31.2021.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6302032308

AUTOR: CARLOS APARECIDO DE OLIVEIRA (SP231173 - CAROLINA NAKANO FURTADO STRANG, SP231470 - PAULIANE DE SOUZA RUELA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

Vistos em inspeção.

Consultando os autos, verifico que a parte autora tem domicílio no município de Rincão - SP que está inserto no âmbito de competência territorial do Juizado Especial Federal Cível de Araraquara - SP.

Registre-se, que nas causas afetas ao Juizado Especial a incompetência territorial deve ser declarada de ofício, ex vi do disposto no art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, que instituiu procedimento próprio, aplicável ao Juizado Especial Federal por força da determinação prevista no art. 1º da Lei nº 10.259/01.

Diante do exposto, declaro a incompetência absoluta do presente Juizado Especial Federal de Ribeirão Preto para julgamento do feito e determino a remessa dos autos virtuais pela Secretaria ao J.E.F. de Araraquara - SP com as homenagens de estilo. Dê-se baixa na distribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

0005893-92.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6302032432

AUTOR: SUELI APARECIDA DOS SANTOS GUIRAU (SP294383 - LUIS FERNANDO SARAN)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Petição da autora (evento 40): a audiência já foi redesignada para o dia 31.03.2022, conforme decisão no evento 35.

Por ora, não há disponibilidade para a antecipação de audiência, com a observação de que a pauta já está em maio de 2022.

A demais, na referida audiência será realizada a oitiva de testemunha do Juízo e não consta dos autos a informação de que seja viável a sua participação de forma remota.

A guarde-se, assim, a realização da audiência na data aprazada. Int.

0003074-17.2021.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6302032469

AUTOR: AMAURI DOS SANTOS (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Vistos em inspeção.

Esclareça a parte autora sua petição de "Embargos", evento 22, tendo em vista que as alegações dela constantes estão em desacordo com os presentes autos. Prazo: 05 dias.

0004014-79.2021.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6302032481

AUTOR: LUCIENE DE OLIVEIRA (SP277697 - MARIZA MARQUES FERREIRA HENTZ, SP102550 - SONIA APARECIDA PAIVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Vistos em inspeção.

Diante dos transtornos decorrentes da necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19), a pauta de audiências deste Juizado Especial está sobrecarregada, o que inviabiliza a antecipação da audiência designada nestes autos, a despeito das relevantes alegações da parte autora.

Assim, por ora, indefiro o pedido de antecipação da data da realização da referida audiência, que fica mantida para o dia 19.04.22.

Int. Após, aguarde-se a realização da referida audiência.

5002102-57.2020.4.03.6120 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6302032440

AUTOR: ALEX RODRIGUES DA CRUZ (PR092543 - DIEGO ARTHUR IGARASHI SANCHEZ)

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- MARIA SALETE DE CASTRO RODRIGUES FAYÃO)

Vistos em inspeção.

Tendo em conta os termos da proposta de acordo apresentada pela União Federal, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para cumprimento do item 03 da referida proposta (petição de 03.05.21 - evento 15).

Após a manifestação da parte autora, dê-se vista à União pelo prazo de 10 (dez) dias.

Em seguida, tornem os autos conclusos. Int. Cumpra-se.

0014055-42.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6302032260

AUTOR: JULIANA JERONIMO DE SOUZA (SP157178 - AIRTON CEZAR RIBEIRO, SP394171 - IURI CESAR DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Cancelo a audiência anteriormente designada.

Tendo em vista a contestação apresentada, intime-se a autora a apresentar, no prazo de 30 dias, cópia integral e legível dos laudos da perícia médica e do estudo social dos autos nº 1001213-39.2016.8.26.0042, de modo a permitir que este juízo verifique o que a própria autora alegou nas referidas perícias.

Após, voltem os autos conclusos para análise da utilidade/necessidade da realização de audiência.

0000342-63.2021.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6302032688

AUTOR: SUELI SARAIVA (SP231173 - CAROLINA NAKANO FURTADO STRANG, SP231470 - PAULIANE DE SOUZA RUELA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Vistos, etc.

SUELI SARAIVA promove a presente Ação de Conhecimento em face do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS pretendendo obter o restabelecimento do benefício assistencial previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal e no artigo 20 da Lei 8.742/93 desde a cessação ocorrida em novembro de 2020.

Em síntese, afirma que é portadora de obesidade mórbida com dificuldade de deambulação e que está em extrema miserabilidade.

Aduz para a antecipação dos efeitos da tutela para conceder o benefício assistencial, pois a perícia médica foi remarcada para agosto de 2021 devido à pandemia e está passando por dificuldades financeiras.

Fundamento e decido, na forma disposta pelos artigos 2º, 5º, 6º e 38 da Lei 9.099/1995 e pela Lei 10.259/2001.

A firma a autora, em sua última petição, que juntamente com seu grupo familiar encontra-se em situação de miserabilidade.

Verifico que o laudo social ainda não foi anexado aos autos, sendo que este se torna imprescindível para análise da miserabilidade da autora.

Por outro lado, registro que o cancelamento do benefício se deu pela renda per capita, de modo que, nesse caso, reputo desnecessária a realização da perícia médica.

Assim, excepcionalmente, determino o cancelamento da perícia médica agendada.

Aguarde-se a juntada do laudo social.

Em seguida, dê-se vista ao autor e cite-se o INSS.

Após, voltem conclusos para sentença.

Int. Cumpra-se. Registrado eletronicamente.

0003611-13.2021.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6302032702  
AUTOR: SEBASTIANA PEREIRA DA SILVA (SP412898 - LUCIANO BOTELHO LIMA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Vistos em inspeção.

SEBASTIANA PEREIRA DA SILVA promove a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, o restabelecimento de aposentadoria por invalidez desde a cessação ocorrida em 10.12.2018.

Em sua última petição, a autora requereu, em sede de tutela de urgência, a imediata concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.

É o relatório.

Decido:

No caso concreto, o que se tem, neste momento, é a divergência entre os relatórios médicos apresentados e o laudo do perito do INSS, que concluiu pela inexistência de incapacidade laboral atual (fl. 17 do evento 02 e fl. 12 do evento 12).

Assim, necessária se faz a realização de perícia médica.

Por conseguinte, indefiro o pedido de tutela de urgência.

Sem prejuízo da intimação das partes, voltem os autos imediatamente conclusos para designação de perícia médica com clínico geral, conforme requerimento no evento 16.

0001709-25.2021.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6302032723  
AUTOR: ANA CRISTINA DE OLIVEIRA (SP453593 - PEDRO GUILHERME TOLVO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Vistos em inspeção.

Trata-se de ação proposta por ANA CRISTINA DE OLIVEIRA PASSARELO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando a concessão de pensão por morte, em face do falecimento de seu esposo Francisco de Assis Passarelo, em 28/12/2020.

É o breve relatório. DECIDO.

O presente pedido de Antecipação de Tutela não há de ser concedido por este juízo. Fundamento.

Nos termos do art. 300, do Código de Processo Civil, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

A demais, reforça tal normativa o artigo 4º da Lei 10.259/2001, que regulamenta os Juizados Especiais Federais, ao dispor que “O Juiz poderá, de ofício ou a requerimento das partes, deferir medidas cautelares no curso do processo, para evitar dano de difícil reparação”.

No caso dos autos, muito embora a autora fosse casada com o instituidor, é certo que, ao solicitar a concessão de benefício assistencial, informou à autarquia previdenciária que não vivia com seu esposo, sendo o núcleo familiar composto apenas por ela e sua filha, conforme declaração de fl. 51 do evento 02.

Diante disso, o INSS solicitou a juntada de outros documentos que comprovassem eventual retomada do relacionamento/união estável com o de cujus (fl. 65 do mesmo evento), não havendo notícia de cumprimento dessa exigência.

ISTO CONSIDERADO, face as razões expendidas, ausentes os requisitos autorizadores do art. 300, do CPC, INDEFIRO A TUTELA.

Concedo à parte autora o prazo de dez dias para trazer aos autos documentos que comprovem a união estável com o segurado falecido em período anterior ao óbito.

De outro lado, intime-se o INSS, na pessoa do Gerente Executivo, para que encaminhe a este juízo, no prazo de dez dias, cópia do procedimento administrativo referente ao pedido de benefício assistencial em nome da parte autora (NB 706.716.419-3).

Sem prejuízo, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 09 de novembro de 2021, às 15:00 horas.

Intime-se e cumpra-se.

0012679-21.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6302032389  
AUTOR: LUIS CARLOS LEMOS (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Tendo em vista a informação da contadoria, intime-se a parte autora a apresentar cópias integrais das Reclamações Trabalhistas nn. 00004611-52.2014.5.15.0029 e 00782.2005.029.15.00.0 da 1ª Vara do Trabalho de Jaboticabal.

Com a vinda dos documentos, retornem os autos à contadoria para cálculos. Após, vistas às partes.

Int.

0017788-50.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6302032467  
AUTOR: JAIR GERMANO DA SILVA (SP310806 - DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA, SP250484 - MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Vistos em inspeção.

Trata-se de ação de conhecimento em que designada audiência de instrução e julgamento para o dia 07.07.21.

Tendo em vista o disposto na Portaria Conjunta PRES/CORE nº 19, de 19 de maio de 2021, que determinou o funcionamento dos fóruns federais no horário de 13 às 17 horas na atual fase do Plano São Paulo de combate à COVID-19, as audiências já designadas serão realizadas presencialmente ou de maneira virtual, mediante opção das partes.

Assim, considerando que a parte autora não optou pela participação de forma remota, a presente audiência será realizada de forma presencial no dia 07.07.21, caso seja permitido pela classificação do Plano São Paulo.

Intimem-se as partes, bem como as testemunhas arroladas pelo autor, conforme requerido (evento 40).

Int. Cumpra-se.

0010143-37.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6302032517  
AUTOR: MARIA NILZA DA COSTA GONCALVES (SP280411 - SAMUEL CRUZ DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Tendo em vista que a autora anexou aos autos os exames requisitados pelo perito (eventos 28 e 29), intime-se o perito para que, no prazo de 10 dias, complemente o laudo com as datas de início da doença e da incapacidade.

Com a juntada do laudo complementar, dê-se vista às partes para, querendo, apresentar manifestação, no prazo comum de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos para sentença.

0001068-71.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6302032437  
AUTOR: MAGDA APARECIDA RIBEIRO OLIVEIRA (SP189522 - EDMAR APARECIDO FERNANDES VEIGA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Vistos, em inspeção.

Converto o julgamento em diligência.

Intime-se o perito judicial a esclarecer, em complemento a seu laudo, o tipo de atividade para a qual a autora está incapacitada de exercer, bem como se está apta a exercer algum tipo de atividade remunerada atualmente, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, dê-se vista às partes, pelo prazo de 05 dias.

Em seguida, voltem conclusos.

Int. Cumpra-se.

0003511-58.2021.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6302032709  
AUTOR: ELISABETE APARECIDA MARIANO (SP402415 - OTÁVIO BASTOS MARANEZI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Vistos em inspeção.

Petição da autora (evento 24): mantenho a decisão do evento 21, pelos seus próprios fundamentos.

Destaco, por oportuno, que não há disponibilidade na pauta do JEF para antecipação de perícias médicas, que, em face do acúmulo decorrente das redesignações impostas em razão da pandemia do coronavírus, já estão sendo agendadas para o próximo ano.

Intime-se a autora.

0005492-59.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6302032507  
AUTOR: CLARISSE DE SOUSA RIBEIRO (SP243634 - VIVIANNE MARIA NASCIMENTO HIDA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Tendo em conta a informação acerca da óbito da autora (evento 26) e considerando que não houve ainda a regularização da representação processual, bem como a habilitação de herdeiros no presente feito, cancelo a realização da audiência designada para o próximo dia 08.06.21.

Após, aguarde-se o cumprimento da determinação das determinações constantes dos eventos 28 e 32.

Int.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Vistos em inspeção. Tendo em vista a decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Inconstitucionalidade, ADI 5090, de lavra do Eminente Ministro Roberto Barroso, datada de 06/09/2019 e publicada no Dje n.º 196/2019, divulgado em 09.09.2019, determino o SOBRESTAMENTO deste feito até ulterior deliberação. Intime m-se. Cumpra-se.**

0006866-76.2021.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6302032247  
AUTOR: SORAIA AMALIA GOMES VEIGA (SP273739 - WANDERSON DA SILVA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0006968-98.2021.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6302032238  
AUTOR: FRANCISCO RICARDO DA SILVA (SP404751 - FRANCIELLE FONSECA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0006874-53.2021.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6302032243  
AUTOR: GINALDO JULIO CHIQUITO (SP253284 - FRANCISCO ANTONIO CAMPOS LOUZADA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0006861-54.2021.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6302032248  
AUTOR: AILTON FREDIANI FILHO (SP253284 - FRANCISCO ANTONIO CAMPOS LOUZADA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0006969-83.2021.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6302032237  
AUTOR: IVAN APARECIDO MEIRA (SP404751 - FRANCIELLE FONSECA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0006852-92.2021.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6302032250  
AUTOR: SILVANA APARECIDA LOUZADA CHIQUITO (SP253284 - FRANCISCO ANTONIO CAMPOS LOUZADA, SP407051 - REINALDO AILTON FREDIANI)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0006870-16.2021.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6302032244  
AUTOR: JOAO GABRIEL MOREIRA FORMAL (SP273739 - WANDERSON DA SILVA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0006966-31.2021.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6302032240  
AUTOR: JOSE CARLOS NIEVAS (SP404751 - FRANCIELLE FONSECA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0006869-31.2021.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6302032245  
AUTOR: JAIME VANDERLEI VOLPE (SP106208 - BENEDITO ANTONIO TOBIAS VIEIRA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0006970-68.2021.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6302032236  
AUTOR: MARISTELA FERREIRA DOS SANTOS (SP404751 - FRANCIELLE FONSECA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0006855-47.2021.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6302032249  
AUTOR: LUZIA NATALINA DE SOUZA FERNANDES (SP394470 - MARIANA CASTILHO DE OLIVEIRA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0006967-16.2021.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6302032239  
AUTOR: JOAO DE ARAUJO (SP404751 - FRANCIELLE FONSECA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

FIM.

000198-89.2021.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6302032254  
AUTOR: ELISABETE CARVALHO DE OLIVEIRA PEREIRA (SP156059 - ANTONIO PAULINO JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Cancelo a audiência anteriormente designada.

1 - Intime-se a autora a se manifestar sobre a preliminar levantada pelo INSS, comprovando ter apresentado na esfera administrativa a cópia da sentença proferida na reclamação trabalhista, no prazo de 10 dias.  
2 - Considerando que o período que a autora pretende reconhecer e contar como carência é de 01.01.2001 a 30.12.2010, sendo que não apresentou, nestes autos, qualquer documento contemporâneo aos fatos que pudesse ser utilizado como início de prova material, esclareça a autora, no prazo acima já fixado, se apresentou algum documento contemporâneo aos fatos na reclamação trabalhista, hipótese em que deverá anexar nestes autos.

0003592-75.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6302032474  
AUTOR: FABIANA BORGES DE LIMA (SP275115 - CARLOS ALBERTO BREDARIOL FILHO)  
RÉU: ROSIMEIRE DIAS ARCENCIO (SP369239 - TATIANE CRISTINA FERREIRA MEDEIROS) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO) ROSIMEIRE DIAS ARCENCIO (SP290566 - EDILEUZA LOPES SILVA)

Petição da autora (evento 46): a audiência já designada para o dia 10.06.21, às 15h30min, salvo qualquer alteração na classificação da cidade de Ribeirão Preto, no Plano São Paulo de combate ao coronavírus, será realizada, no tocante à autora, à correqueira Rosimeire e às suas testemunhas, de forma presencial.

Vale dizer: com exceção do representante do INSS e, em havendo interesse, também dos advogados, que poderão participar pelo Microsoft Teams, a participação dos demais (autora, correqueira Rosimeire e testemunhas), por envolver correqueridos, será presencial.

Int.

0010301-92.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6302032433  
AUTOR: ELIANA DE OLIVEIRA DE ALMEIDA (SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

O artigo 292 do CPC dispõe que o valor da causa constará sempre na petição inicial e será, havendo acumulação de pedidos, a quantia correspondente à soma dos valores de todos eles, sendo que, na ação de alimentos, deve-se acrescer, ainda, a soma de 12 prestações mensais (vincendas).

No caso concreto, o setor de cálculos deste JEF apurou que o valor da causa é de R\$ 67.346,60, montante este superior teto de competência do JEF.

Assim, fixo o valor da causa, de ofício, em R\$ 67.346,60, nos termos do artigo 292, § 3º, do CPC.

Por conseguinte, declaro a incompetência deste JEF, nos termos do artigo 3º, caput, da Lei 10.2591/01, com determinação de redistribuição dos feitos a uma das Varas Federais desta Subseção Judiciária.

Intimem-se e cumpra-se.

0009849-82.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6302032379  
AUTOR: ARNALDO ANTONIO DE MORAIS (SP316455 - FELIPE MARQUES VIEIRA MARCELO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Cancelo a audiência agendada.

Intime-se o autor a apresentar início de prova material contemporâneo ao período que pretende reconhecer como tempo de atividade rural, sem registro em CTPS (desde 18.09.2002), no prazo de 15 dias.

Após, voltem os autos conclusos para analisar a necessidade/utilidade da produção da prova testemunhal.

0000797-28.2021.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6302032717  
AUTOR: CARLOS ALBERTO AMARAL (SP358039 - GABRIEL ZAMMAR AMARAL)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Petição do autor (evento 54): mantenho a decisão do evento 49 pelos seus próprios fundamentos.

A crescido, ainda, que o laudo médico apresentado (fl. 06 do evento 55) informa, força 05 em quadril bilateral e neurovascular preservado, com informação de que está em acompanhamento com equipe ortopédica, sem previsão de alta ambulatorial.

A expressão "sem previsão de alta ambulatorial" significa apenas que deve prosseguir no tratamento e não que deve permanecer afastado do trabalho, sobretudo, de sua função de Advogado.

Ressalto aqui que a situação do autor, para fins de pedido de tutela provisória e atento à sua função de Advogado, já foi devidamente analisada na decisão do evento 49.

Assim, o autor deve aguardar a realização da perícia médica já agendada.

Por fim, indefiro o pedido de expedição de ofício para requisição de informações médicas, tendo em vista que os motivos do indeferimento da tutela provisória requerida já estão expressos na decisão do evento 49 e, também, na presente decisão, não havendo necessidade de novas informações médicas.

Intimem-se.

0007902-56.2021.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6302032394

AUTOR: ANTONIA DONIZETE MENCUCINI (SP447308 - LEONARDO VICTOR DO NASCIMENTO)

RÉU: FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO PRETO UNIAO FEDERAL (AGU) (- MARIA SALETE DE CASTRO RODRIGUES FAYÃO) FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Vistos em inspeção.

Trata-se de ação ajuizada por ANTONIA DONIZETE MENCUCINI em face da UNIÃO FEDERAL, FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO e da FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO PRETO/SP, na qual pleiteia o fornecimento do medicamento REMERON SOLTAB 30MG.

É o breve relatório.

A liminar pleiteada é não de ser concedida por este juízo. Fundamento.

Nos termos do art. 300, do Código de Processo Civil, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

A demais, reforça tal normativa o artigo 4º da Lei 10.259/2001, que regulamenta os Juizados Especiais Federais, ao dispor que "O Juiz poderá, de ofício ou a requerimento das partes, deferir medidas cautelares no curso do processo, para evitar dano de difícil reparação".

Recentemente, no julgamento do Resp 1.657,156/RJ, em sede de recurso representativo de controvérsia, no Superior Tribunal de Justiça, foi firmada a seguinte tese:

"A concessão dos medicamentos não incorporados em atos normativos do SUS exige a presença cumulativa dos seguintes requisitos:

- i) Comprovação, por meio de laudo médico fundamentado e circunstanciado expedido por médico que assiste o paciente, da imprescindibilidade ou necessidade do medicamento, assim como da ineficácia, para o tratamento da moléstia, dos fármacos fornecidos pelo SUS;
- ii) incapacidade financeira de arcar com o custo do medicamento prescrito;
- iii) existência de registro do medicamento na ANVISA, observados os usos autorizados pela agência.

Modula-se os efeitos do presente repetitivo de forma que os requisitos acima elencados sejam exigidos de forma cumulativa somente quanto aos processos distribuídos a partir da data da publicação do acórdão embargado, ou seja, 4/5/2018."

Da análise dos autos, verifico que a autora acostou relatório médico do profissional que a acompanha, com a prescrição de referido medicamento, mas não há indicação de todos os medicamentos já utilizados no seu tratamento, bem como a justificativa para o uso do Remeron Soltab (fl. 25 do evento 02). De outro lado, referido medicamento detém autorização da ANVISA (fl. 32 do mesmo anexo).

De outro lado, observo que não houve comprovação da renda familiar da autora, a fim de aferir a incapacidade financeira de arcar com o medicamento.

Diante disso, INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela.

Cite-se os réus.

Com a juntada das manifestações, voltem conclusos para reapreciação do pedido.

Sem prejuízo, comprove a parte autora, no prazo de cinco dias, sua renda familiar, devendo juntar aos autos cópia da carteira de trabalho de seus familiares, declaração de imposto de renda, etc; bem como informe se é titular de algum benefício previdenciário.

Int. Cumpra-se.

## JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO

### 2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

#### TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO

EXPEDIENTE Nº 2021/6302001327

#### DESPACHO JEF - 5

0005751-54.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302032296

AUTOR: MARIA CAROLINA MIQUELIN (SP370252 - FABIO MOLEIRO FRANCI, SP282018 - ALLAN DE MELO CRESPO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

Vistos em inspeção.

Dê-se ciência às partes acerca da data, horário e local designados pelo perito engenheiro civil anteriormente nomeado para a realização da perícia técnica, conforme manifestação anexada aos presentes autos em 24.05.2021. Intime-se.

## JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO

### 2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

#### TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO

EXPEDIENTE Nº 2021/6302001328

#### DESPACHO JEF - 5

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

1. Processo recebido da Contadoria. Dê-se vista às partes pelo prazo comum de 10 (dez) dias. Saliento que, eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, todos extraídos do art. 32, inciso II, da Resolução nº 458, 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal: a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, e discriminar o montante que seria correto; e, b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial. 2. Caso haja impugnação nos termos ora especificados (item 1), tornem os autos à Contadoria para retificar ou não os seus cálculos, explicitando e esclarecendo o(s) ponto(s) divergente(s). 3. Outrossim, saliento que, caso o nome da parte autora ou do advogado (Sociedade de Advogados) esteja divergente no cadastro de CPF/CNPJ da Receita Federal/CJF e/ou com situação cadastral irregular (cancelada, suspensa, pendente de regularização, etc), haverá o cancelamento da(s) requisição(ões) de pagamento, de ofício, pelo TRF3. Assim, os advogados deverão certificar-se da regularidade do CPF/CNPJ dos beneficiários do crédito, juntando aos autos o extrato atualizado da situação cadastral regular emitido pela Receita Federal. Em caso de óbito do credor, deverá ser providenciada a habilitação de herdeiros necessários, antes da expedição da respectiva requisição de pagamento. Int. Cumpra-se.

0004896-75.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302031943

AUTOR: SUELI DE JESUS GONCALVES PEREIRA (SP243790 - ADRIANA BEAZINI DE SOUZA BAHIA, SP139522 - ELIAS DE SOUZA BAHIA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0006400-58.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302031942

AUTOR: CAUA ALVES DE TOLEDO VITORINO (SP263416 - GUSTAVO ARAN BERNABE) LUIZ EDUARDO ALVES DE TOLEDO VITORINO (SP263416 - GUSTAVO ARAN BERNABE) CAUA ALVES DE TOLEDO VITORINO (SP314712 - RODRIGO AKIRA NOZAQUI) LUIZ EDUARDO ALVES DE TOLEDO VITORINO (SP348861 - GUILHERME ARAN BERNABE, SP187959 - FERNANDO ATTIE FRANÇA, SP314712 - RODRIGO AKIRA NOZAQUI) CAUA ALVES DE TOLEDO VITORINO (SP187959 - FERNANDO ATTIE FRANÇA, SP348861 - GUILHERME ARAN BERNABE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0011514-75.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302031941

AUTOR: MARIANA ARAUJO DE JESUS FERREIRA (SP135486 - RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA) LUCAS ARAUJO FERREIRA (SP135486 - RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA) WELTON ARAUJO FERREIRA (SP135486 - RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0016696-37.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302031939

AUTOR: VALDIMIR APARECIDO BELCHIOR (SP314224 - PAULA LACERDA HENN, SP326219 - GUSTAVO HENRIQUE ZANON AIELLO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0017510-49.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302031938

AUTOR: CORINDA DE FATIMA CHRISPIN DA SILVA (SP135486 - RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

FIM.

0004508-75.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302031968

AUTOR: PEDRO JOSÉ VELOSO DA TRINDADE (SP286008 - ALEXANDRE FIGUEIREDO CARLUCCI, SP308659 - FLAVIA MENDES FIGUEIREDO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Em face do cálculo apresentado pela Contadoria do JEF, nos termos da sentença homologatória de acordo, manifestem-se as partes, querendo, no prazo comum de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, ficam homologados os cálculos e valores apurados, devendo a Secretaria expedir a respectiva RPV, observando-se eventual necessidade de destaque de honorários contratuais. Cumpra-se. Int.

## JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO

### 2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

#### TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO

#### EXPEDIENTE Nº 2021/6302001329

#### DESPACHO JEF - 5

0006164-32.2013.4.03.6102 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302031561

AUTOR: PEDRO DIAS DE PAULA (SP126592 - MARIA APARECIDA DOS SANTOS)

RÉU: MUNICIPIO DE SERTÃOZINHO - SP (SP134353 - ANA TEREZA MENEZES BORGATTO) UNIAO FEDERAL (AGU) (- MARIA SALETE DE CASTRO RODRIGUES FAYÃO) ESTADO DE SAO PAULO (SP102733 - ALDA EVELINA TEIXEIRA PENTEADO)

Requeira a parte interessada o que de direito. Após, em nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Intimem-se. Cumpra-se.

0007944-42.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302031626

AUTOR: LUIZ FERNANDO SANTANA (RS064495 - BRUNO DIEGO SAGER)

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- MÁRIO AUGUSTO CARBONI)

Manifeste-se a parte autora acerca da petição anterior da ré. Após, em nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Intime-se. Cumpra-se.

0005061-25.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302031523

AUTOR: JEAN CARLOS NASCIMENTO PORFIRIO DA SILVA (SP113211 - ADRIANA MARCHIO RIBEIRO DA SILVA, SP091654 - SYLVIO RIBEIRO DA SILVA NETO)

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- MARIA SALETE DE CASTRO RODRIGUES FAYÃO)

Evento 50: diante da manifestação da parte autora informando que já houve a quitação administrativa dos valores devidos a título de principal, reconsidero parcialmente a decisão anterior para o fim de homologar apenas o valor apurado a título de verba sucumbencial ainda não quitada.

Saliento que já houve a quitação do valor devido a título de principal conforme informação do autor.

Atente-se a União para doravante adotar as providências cabíveis no sentido de evitar o pagamento em duplicidade nos casos semelhantes.

Assim, expeça-se a requisição de pagamento pertinente exclusivamente no tocante à verba sucumbencial devida.

Após, se em termos, arquivem-se os autos.

Intimem-se. Cumpra-se.

0005176-46.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302027957

AUTOR: RESIDENCIAL ROBESPIERRE (SP297797 - LAIS NEVES TAVARES)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

Petição da parte autora (evento 33): analisando os autos, ressalto que a r. sentença transitada em julgado acolheu os cálculos apresentados pelo condomínio/autor, que apresentou planilha com a inclusão de honorários contratuais, o que não foi objeto de impugnação pela CEF, pois não contestou o pedido.

Ademais, vê-se que o valor apresentado na referida planilha foi acatado integralmente pela sentença proferida em 10.08.2020 (evento 11), nos seguintes termos:

(...)

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para condenar a CEF a pagar as despesas condominiais do apartamento nº 301, Bloco 1, do Condomínio/autor, correspondente ao período de novembro de 2014 a setembro de 2018, no importe de R\$ 32.757,84, conforme planilha de fls. 33/34 do evento 02, mais as despesas condominiais vencidas desde então e que se vencerem até a data do efetivo pagamento, nos termos do artigo 323 do CPC.

(...)

Por fim, destaco que referida sentença transitou em julgado no dia 08.09.20 (evento 14).

Assim, retornem os autos à Contadoria para retificação dos cálculos anteriormente apresentados fazendo incluir os honorários contratuais.

Após, dê-se vista às partes para manifestação.

Intimem-se. Cumpra-se.

0010984-32.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302031524  
AUTOR: JOSE ANTONIO DA SILVA PIRINI (SP416744 - HENRIETTE CARDOSO GOMES, RS064495 - BRUNO DIEGO SAGER)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- MÁRIO AUGUSTO CARBONI)

Evento 19: intime-se a parte autora para providenciar a documentação faltante necessária aos cálculos de liquidação no prazo de 15 dias.  
Após, com o cumprimento, oficie-se novamente à Receita Federal para cálculos.  
Cumpra-se.

5007186-64.2018.4.03.6102 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302030101  
AUTOR: ROSA CRISTINA BARBOSA CARDOSO ZANELATO (SP149014 - EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS)  
RÉU: FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DE ITUVERAVA - FAFRAM (SP199656 - JULIAN CESAR BELARMINO PANDOLFI) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS) FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO (SP156412 - JULIANA ROVAI RITTES DE OLIVEIRA SILVA)

Eventos 115/116: defiro o requerimento, devendo a serventia expedir ofício ao banco depositário autorizando a devolução em favor da CEF dos valores depositados mediante sua apropriação.  
Após, expeçam-se os ofícios autorizativos da transferência/apropriação.  
Em seguida, se em termos, arquivem-se os autos.  
Intimem-se. Cumpra-se.

0003835-68.2009.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302031979  
AUTOR: FRANCISCO ADILOR TOLFO FILHO (SP213609 - ANDRÉA CARABOLANTE LEMOS REIS, SP047859 - JOSE LUIZ LEMOS REIS)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- MÁRIO AUGUSTO CARBONI)

Homologo os cálculos e valores apurados pela parte autora (evento 83).  
Dê-se ciência às partes.  
Após, expeçam-se as requisições de pagamento pertinentes, observando-se eventual necessidade de destaque de honorários advocatícios contratuais.  
Intimem-se. Cumpra-se.

0011815-80.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302029729  
AUTOR: EDNA PEREIRA DE LIMA (SP269011 - PAULO HENRIQUE HERRERA VALENTE)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

Intime-se a parte autora para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos à E. Turma Recursal. Cumpra-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

Homologo os cálculos e valores apurados pela Contadoria. Dê-se ciência às partes. Após, expeçam-se as requisições de pagamento pertinentes, observando-se eventual necessidade de destaque de honorários advocatícios contratuais. Intimem-se. Cumpra-se.

0010855-32.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302031970  
AUTOR: ROBERTO TELLES VICHNEWSKI (SP293995 - ALEXANDRE SALATA ROMAO) ROBERTO TELLES VICHNEWSKI - ME (SP293995 - ALEXANDRE SALATA ROMAO)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- MÁRIO AUGUSTO CARBONI)

0001261-91.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302031972  
AUTOR: AUGUSTA TEREZA SOUSA SOBRINHO (SP245602 - ANA PAULA THOMAZO, SP132356 - SILVIO CESAR ORANGES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0004595-65.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302031971  
AUTOR: REJANE LILIAN PEREIRA ROCHA (SP312601 - CAIO ALEXANDRE ROSSETO DE ARAUJO)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- MÁRIO AUGUSTO CARBONI)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

Manifeste-se a parte autora acerca do cumprimento do julgado. Transcorrido o prazo legal, não havendo oposição expressa, autorizo o levantamento/transferência dos valores depositados, devendo a Secretaria expedir ofício para tanto. Ressalto que o levantamento/transferência poderá ser realizado pela própria parte autora ou por seu patrono devidamente constituído nos autos e com poderes especiais para receber e dar quitação. Acrescento que a transferência está sendo autorizada diante da situação excepcional imposta pelo isolamento social decorrente da pandemia da COVID-19 devendo, neste caso, ser informados os dados bancários para tanto (banco, agência, conta, titularidade e CPF/CNPJ relacionado). Após, se em termos, baixem os autos ao arquivo. Intime-se. Cumpra-se.

0001671-18.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302029960  
AUTOR: JANIO CARLOS FRANCISCO (SP155004 - JOAQUIM PAULO LIMA SILVA)  
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP215467 - MÁRCIO SALGADO DE LIMA)

0004698-38.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302029959  
AUTOR: LUIS ANTONIO DOS SANTOS (SP095312 - DEISI MACHINI MARQUES, SP296155 - GISELE TOSTES STOPPA)  
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP999999 - JOSEPH DE FARO VALENCA)

FIM.

0011315-14.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302029912  
AUTOR: MAYANE E SILVA MACHADO (SP417867 - VANESSA CRISTINA DE ALMEIDA PIZZA)  
RÉU: DATAPREV - EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMACOES DA PREVIDENCIA SOCIAL (BA018540 - MARIA CAROLINA ALVES RIBEIRO SOARES E SILVA) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS) UNIAO FEDERAL (AGU) (- MARIA SALETE DE CASTRO RODRIGUES FAYÃO)

Petição da União: informa que o auxílio emergencial será/foi implantado em seus sistemas informatizados e os valores serão/foram encaminhados ao agente pagador para a efetiva quitação. Para tanto, deverá a parte autora diligenciar junto à CEF (agente pagador) que dispõe de aplicativo/site próprio para a realização do pagamento das parcelas devidas. A guardem-se o efetivo pagamento pelo prazo de 10 dias.  
Após, em nada sendo requerido, arquivem-se os autos.  
Intimem-se. Cumpra-se.

0001711-29.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302029702  
AUTOR: RODRIGO NASCIMENTO (SP345738 - DAIANE MARIA DE OLIVEIRA MENDES, SP353701 - MAYARA BALBINOT)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

Evento 44: a CEF deposita os valores devidos em sintonia com os cálculos apresentados pela parte autora (eventos 40/41).  
Assim, dou por cumprido o julgado devendo a serventia expedir ofício autorizativo da transferência dos valores depositados.  
Para tanto, deverá a parte autora informar os dados bancários necessários à transferência, tais como banco, agência, conta, titularidade e CPF/CNPJ relacionado.  
Após, se em termos, arquivem-se os autos.  
Intimem-se. Cumpra-se.

0006776-05.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302029958  
AUTOR: VERA LUCIA FARIA DE OLIVEIRA (SP324325 - ROBERTA VILELA GUIMARAES, SP323735 - MARCELO BOTTENE REIS DE AZEVEDO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP107931 - IZABEL CRISTINA RAMOS DE OLIVEIRA) (SP107931 - IZABEL CRISTINA RAMOS DE OLIVEIRA, SP109631 - MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE BAGGIO)

Manifeste-se a parte autora acerca do cumprimento do julgado (conta judicial n. 86406465-1).

Transcorrido o prazo legal, não havendo oposição expressa, autorizo o levantamento/transferência dos valores depositados, devendo a Secretaria expedir ofício para tanto.

Ressalto que o levantamento/transferência poderá ser realizado pela própria parte autora ou por seu patrono devidamente constituído nos autos e com poderes especiais para receber e dar quitação.

Acrescento que a transferência está sendo autorizada diante da situação excepcional imposta pelo isolamento social decorrente da pandemia da COVID-19 devendo, neste caso, ser informados os dados bancários para tanto (banco, agência, conta, titularidade e CPF/CNPJ relacionado).

Após, se em termos, baixem os autos ao arquivo.

Intime-se. Cumpra-se.

5008783-34.2019.4.03.6102 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302031640

AUTOR: CONDOMÍNIO VITTA PRACAS DO IPIRANGA (MG161454 - HUGO MENDES DA SILVA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP122855 - CARLOS EDUARDO CURY) (SP122855 - CARLOS EDUARDO CURY, SP251075 - MARCOS ROBERTO TEIXEIRA) (SP122855 - CARLOS EDUARDO CURY, SP251075 - MARCOS ROBERTO TEIXEIRA, SP225988 - CASSIA APARECIDA DE OLIVEIRA TEIXEIRA)

Manifeste-se a parte autora acerca do cumprimento do julgado (eventos 11 e 33).

Transcorrido o prazo legal, não havendo oposição expressa, autorizo o levantamento/transferência dos valores depositados, devendo a Secretaria expedir ofício para tanto.

Ressalto que o levantamento/transferência poderá ser realizado pela própria parte autora ou por seu patrono devidamente constituído nos autos e com poderes especiais para receber e dar quitação.

Acrescento que a transferência está sendo autorizada diante da situação excepcional imposta pelo isolamento social decorrente da pandemia da COVID-19 devendo, neste caso, ser informados os dados bancários para tanto (banco, agência, conta, titularidade e CPF/CNPJ relacionado).

Após, se em termos, baixem os autos ao arquivo.

Intime-se. Cumpra-se.

0009979-72.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302031845

AUTOR: JORGE LUIS ROSA (SP416744 - HENRIETTE CARDOSO GOMES, RS064495 - BRUNO DIEGO SAGER)

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- MÁRIO AUGUSTO CARBONI)

Trata-se de discussão surgida nesta fase de cumprimento do julgado acerca da apresentação dos cálculos de liquidação.

Nas petições anteriores (eventos 18/19 e 23/24) a parte autora apresenta cálculos de liquidação apontando o montante que entende devido.

Por outro lado, na petição anterior (eventos 20/21) a Receita Federal (União) apresentou ofício informando que:

"(...) Verificamos que o contribuinte apresentou Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda Pessoa Física – DIRPF, dos anos-calendário de 2016 a 2020, anexas, com a opção pelo desconto simplificado, correspondente a dedução de 20% do valor dos rendimentos tributáveis na DIRPF, que substitui TODAS e QUAISQUER deduções admitidas, conforme dispõe o artigo 10 da Lei no 9.250, de 26 de dezembro de 1995 (...)"

Desse modo, a Receita Federal concluiu que nada há a ser repetido, tendo em vista que a dedução simplificada o contribuinte/autor substituiu todas as outras deduções a que teria direito, incluindo a dedução sobre os valores pagos às entidades de previdência privada, ora pleiteada.

Juntou ainda as declarações de imposto de renda do autor relativas ao período discutido nos autos.

Pois bem.

Analisando os autos, verifico que a parte autora optou pela declaração no modelo simplificado que NÃO PERMITE a tributação por meio das deduções legais (modelo completo), vez que por si só já corresponde a uma dedução de 20% do valor dos rendimentos tributáveis na DIRF.

Como é sabido, após o prazo final para a entrega da declaração de imposto de renda não é permitida pela legislação de regência a alteração do modelo de tributação (simplificado para o completo e vice-versa).

Ora, a parte autora não pode ser beneficiada simultaneamente pelo melhor dos dois modelos aproveitando a dedução legal de 20% do modelo simplificado cumulando com as deduções legais permitidas pelo modelo completo de declaração, sob pena de violar a isonomia em relação aos demais contribuintes.

Ante o exposto, entendo que ao optar pelo modelo simplificado de tributação no período discutido nos autos, nada há a repetir em favor da parte autora, restando prejudicada a apuração dos valores devidos nesta fase processual.

Assim, aguardem-se o cumprimento do ofício pela entidade de previdência privada e, em seguida, se em termos, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa findo.

Intimem-se. Cumpra-se.

5005864-72.2019.4.03.6102 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302029899

AUTOR: RONALDO FABIO BARROSO (SP196088 - OMAR ALAEDIN)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos e valores apurados pela CEF. Prazo de 10 dias. Após, tornem conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

0012914-42.2007.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302031536

AUTOR: E D'AMBROSIO E CIA/ LTDA (SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI) (SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI, SP417769 - JÉSSICA PALIN MORAES MARTINS)

(SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI, SP417769 - JÉSSICA PALIN MORAES MARTINS, SP306996 - VINICIUS BERETTA CALVO)

RÉU: CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRÁS (DF029008 - MAIRA SELVA DE OLIVEIRA BORGES) UNIAO FEDERAL (PFN) (SP162712 - ROGERIO FEOLA LENCIONI) CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRÁS (RJ140884 - HENRIQUE CHAIN COSTA) (RJ140884 - HENRIQUE CHAIN COSTA, SP162712 - ROGERIO FEOLA LENCIONI) UNIAO FEDERAL (PFN) (SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO) CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRÁS (RJ101462 - RACHEL TAVARES CAMPOS)

TERCEIRO: J P M MARTINS BUSINESS - ME (SP306996 - VINICIUS BERETTA CALVO) (SP306996 - VINICIUS BERETTA CALVO, SP417769 - JÉSSICA PALIN MORAES MARTINS)

Petição da Eletrobrás (evento 217): a petição reportada, de 03.02.2021, já foi rejeitada pela decisão do evento 204.

Alás, a decisão do evento 204 também foi mantida na decisão do evento 214.

Conforme decisão do evento 214, a intimação da Eletrobrás ocorreu apenas para eventual manifestação acerca da atualização do débito e não para rediscutir o valor principal já homologado.

Assim, homologo os cálculos de mera atualização (evento 207).

Intime-se a Eletrobrás para pagamento do valor homologado, no montante já atualizado, no prazo de 15 dias.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

1. Cálculo apresentado pelo réu: manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Saliento que, eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, todos extraídos do art. 32, inciso II, da Resolução nº 458, 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal: a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, e discriminar o montante que seria correto; e, b) o de feito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em desconformidade com a lei ou com o título executivo judicial. 2. Caso haja impugnação nos termos ora especificados (item 1), remetam-se os autos à Contadoria para retificar ou não os cálculos do réu, explicitando e esclarecendo o(s) ponto(s) divergente(s). 3. Outrossim, saliento que, caso o nome da parte autora ou do advogado (Sociedade de Advogados) esteja divergente no cadastro de CPF/CNPJ da Receita Federal/CJF e/ou com situação cadastral irregular (cancelada, suspensão, pendente de regularização, etc), haverá o cancelamento da(s) requisição(ões) de pagamento, de ofício, pelo TRF3. Assim, os advogados deverão certificar-se da regularidade do CPF/CNPJ dos beneficiários do crédito, juntando aos autos o extrato atualizado da situação cadastral regular emitido pela Receita Federal. Em caso de óbito do credor, deverá ser providenciada a habilitação dos herdeiros necessários, antes da expedição da respectiva requisição de pagamento. Intime-se. Cumpra-se.

se.

0010975-41.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302031630  
AUTOR: GILBERTO APARECIDO COSTA (RS108288 - ALANA EVALDT SILVA)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- MÁRIO AUGUSTO CARBONI)

0001626-14.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302031631  
AUTOR: RENATA ELIZABETE COSSO (SP235326 - MAGNEI DONIZETE DOS SANTOS, SP326340 - ROBERTA NASCIMENTO FIOREZI GRACIANO)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- MARIA SALETE DE CASTRO RODRIGUES FAYÃO)

0000824-16.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302029957  
AUTOR: JOAO VITOR GARCIA LEANDRO (SP126606 - SEBASTIAO ALVES CANGERANA, SP315122 - ROBERTO CÉSAR ROMEIRO DA SILVA)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- MARIA SALETE DE CASTRO RODRIGUES FAYÃO) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP122855 - CARLOS EDUARDO CURY) (SP122855 - CARLOS EDUARDO CURY, SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) (SP122855 - CARLOS EDUARDO CURY, SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS, SP251075 - MARCOS ROBERTO TEIXEIRA, SP229034 - CIRO FLAVIO MONTANINI DE CASTRO) (SP122855 - CARLOS EDUARDO CURY, SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS, SP251075 - MARCOS ROBERTO TEIXEIRA, SP229034 - CIRO FLAVIO MONTANINI DE CASTRO, SP225988 - CASSIA APARECIDA DE OLIVEIRA TEIXEIRA) (SP122855 - CARLOS EDUARDO CURY, SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS, SP251075 - MARCOS ROBERTO TEIXEIRA, SP229034 - CIRO FLAVIO MONTANINI DE CASTRO, SP225988 - CASSIA APARECIDA DE OLIVEIRA TEIXEIRA, SP407731 - MARIANA SANTOS POMPEU)

FIM.

5002337-83.2017.4.03.6102 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302031625  
AUTOR: ENTIRE TECNOLOGIA DA INFORMACÃO LTDA (SC011603 - MARCUS ALEXANDRE DA SILVA)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- MÁRIO AUGUSTO CARBONI)

Manifeste-se a parte autora acerca da petição anterior da ré. Prazo de 30 dias. Após, tornem conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

0001260-38.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302029711  
AUTOR: ROSINEI CRISTINA RODRIGUES PET SHOP (SP404255 - VANDERLEI RODRIGUES)  
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) (SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS, SP365889 - ADRIANE MARIA D'ANGIO CARQUEIJO)

Homologo os cálculos e valores apurados pela ré e ratificados pela Contadoria.

Oficie-se conforme requerido pela parte autora autorizando a transferência dos valores depositados (evento 56).

Após, se em termos, arquivem-se os autos.

Intimem-se. Cumpra-se.

0006165-57.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302031589  
AUTOR: STHEFANI BALERO DOS SANTOS PERIA (SP342605 - RAFAELA DOS SANTOS, SP368260 - LYGIA MARIA CAMARGO DOS SANTOS)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS) MRV ENGENHARIA E PARTICIPAÇÕES S/A (SP320144 - FABIANA BARBASSA LUCIANO)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos e valores apurados pela Contadoria (evento 191). Após, tornem conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

0014552-47.2006.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302029709  
AUTOR: ROSANGELA VIEIRA DA CRUZ MATOS RUBENS DONIZETI DE MATOS (SP101885 - JERONIMA LEROMAR SERAFIM DA SILVA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP072471 - JOAO BATISTA BARBOSA TANGO) COMPANHIA HABITACIONAL REGIONAL DE RIBEIRAO PRETO (SP072471 - JOAO BATISTA BARBOSA TANGO) (SP072471 - JOAO BATISTA BARBOSA TANGO, SP261458 - ROQUE ORTIZ JUNIOR)

Homologo o acordo firmado entre as partes para que produza seus efeitos legais.

Aguardem-se o cumprimento pelo prazo de 10 dias.

Após, em nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Intimem-se. Cumpra-se.

0003419-17.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302031522  
AUTOR: ANTONIO ALFREDO PIRES (SP427129 - PATRICK AUGUSTO FABRETTI)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP122855 - CARLOS EDUARDO CURY) (SP122855 - CARLOS EDUARDO CURY, SP251075 - MARCOS ROBERTO TEIXEIRA) (SP122855 - CARLOS EDUARDO CURY, SP251075 - MARCOS ROBERTO TEIXEIRA, SP225988 - CASSIA APARECIDA DE OLIVEIRA TEIXEIRA)

Petição do autor (evento 57): dê-se vista à CEF, para manifestação, comprovando o cumprimento integral do julgado, no prazo de 15 dias.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Manifestem-se as partes acerca dos cálculos e valores apurados pela Contadoria. Após, tornem conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.**

5008647-37.2019.4.03.6102 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302031585  
AUTOR: LUZIANA DOS REIS MACHADO RIBAS AGUDO (SP287693 - SERGIO RICARDO NUNES DE SOUZA)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- MÁRIO AUGUSTO CARBONI)

0002565-23.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302031590  
AUTOR: NESTOR BARBIERI FILHO (SP243419 - CLEISON HELINTON MIGUEL, SP190164 - CLAYTON ISMAIL MIGUEL)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

FIM.

0000829-04.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302031346  
AUTOR: SAULO GOMES COSTA (SP313128 - PEDRO ALEXANDRE DA SILVA SANTOS)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS, SP122855 - CARLOS EDUARDO CURY)

Eventos 54 e 83: a CEF deposita os valores devidos em sintonia com os cálculos e valores apurados pela Contadoria (eventos 67 e 79).

Assim, dou por cumprido o julgado devendo a serventia expedir ofício ao banco depositário autorizando a transferência dos valores depositados (contas judiciais n. 86405392-7 e 86406720-0).

Para tanto, deverá a parte autora informar os dados bancários necessários à transferência dos valores, tais como banco, agência, conta, titularidade e CPF/CNPJ relacionado.

Após, se em termos, arquivem-se os autos.

Intimem-se. Cumpra-se.

0007360-24.2010.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302029701  
AUTOR: CLEUSA PERES DOS SANTOS (SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA, SP160929 - GUSTAVO CABRAL DE OLIVEIRA)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- MARIA SALETE DE CASTRO RODRIGUES FAYÃO)

Defiro a dilação do prazo por 30 dias para que a parte autora apresente os documentos necessários à habilitação dos herdeiros. Após, tornem conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

0005640-41.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302031565  
REQUERENTE: CONDOMÍNIO DO RESIDENCIAL ARAGAO II (SP386159 - PAULO ESTEVES SILVA CARNEIRO)  
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS) FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL

Renovo ao Condomínio o prazo de 15 dias para cumprimento do despacho anterior.

0004796-23.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302031861  
AUTOR: CONDOMÍNIO RESIDENCIAL WILSON TONI QUADRA I (SP386159 - PAULO ESTEVES SILVA CARNEIRO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

Eventos 48/49: intime-se a CEF para pagamento do valor apurado a título de atualização e parcelas remanescentes em aberto (parcelas de março e abril) até a satisfação integral da obrigação em abril de 2021 nos termos do art. 323 do CPC.

Doravante, deverá a parte autora cobrar eventuais taxas condominiais vencidas após a competência abril de 2021 em nova ação.

Após, com o cumprimento da determinação, oficie-se ao banco depositário autorizando a transferência dos valores depositados em favor da parte autora conforme dados indicados na petição retro (evento 49).

Em seguida, se em termos, arquivem-se os autos.

Intimem-se. Cumpra-se.

5008531-65.2018.4.03.6102 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302029715  
AUTOR: ADRIANA DINIZ FERREIRA BOTELHO (SP050518 - LUIS EDUARDO FREITAS DE VILHENA)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- MÁRIO AUGUSTO CARBONI)

Homologo os cálculos e valores apurados pela parte autora a título de honorários sucumbenciais.

Dê-se vista às partes.

Após, expeça-se a requisição de pagamento pertinente.

Intimem-se. Cumpra-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Homologo os cálculos e valores apurados pela ré e ratificados pela Contadoria. Dê-se ciência às partes. Após, arquivem-se os autos. Intimem-se. Cumpra-se.**

0003680-79.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302029712  
AUTOR: REGINALDO PEREIRA DA COSTA (SP421710 - LAÍS DE OLIVEIRA PIMENTEL, SP136867 - NILVA MARIA PIMENTEL)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0003706-77.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302029713  
AUTOR: LUCA OLIVEIRA NASCIMENTO (SP421710 - LAÍS DE OLIVEIRA PIMENTEL, SP136867 - NILVA MARIA PIMENTEL)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

FIM.

0011411-29.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302031526  
AUTOR: CECILIA APARECIDA CELINI QUINAGLIA (SP225145 - THAIS TOFFANI LODI DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO) UNIAO FEDERAL (PFN) (- MÁRIO AUGUSTO CARBONI)

Manifeste-se a parte autora acerca da petição anterior da ré.

Após, em nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Intime-se. Cumpra-se.

0007500-09.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302026448  
AUTOR: CONDOMÍNIO WILSON TONY QUADRA IV (SP386159 - PAULO ESTEVES SILVA CARNEIRO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

Renovo o prazo para cumprimento da determinação anterior pela parte autora por mais 5 dias, sob pena de arquivamento do feito. Após, tornem conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

5003918-02.2018.4.03.6102 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302029765  
AUTOR: LUCI APARECIDA SVERZUT JORGE (SP267342 - RODRIGO AUGUSTO IVANI)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP267342 - RODRIGO AUGUSTO IVANI)

Intime-se a executada – LUCI - para manifestação no prazo de 5 dias acerca da construção judicial efetivada por meio do SISBAJUD. Após, tornem conclusos. Cumpra-se.

5007724-11.2019.4.03.6102 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302031540  
AUTOR: PATRICIA FERREIRA BITTENCOURT (SP334568 - ISIS GOMES REGISTRO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

Petição anterior da autora: alega que a CEF não cumpriu o acordo.

No entanto, o documento juntado pela CEF no evento 43 comprova o cumprimento em sintonia com aquilo que foi objeto do acordo.

Assim, dê-se ciência à parte autora acerca da petição anterior da ré (eventos 42/43).

Após, arquivem-se os autos.

Cumpra-se.

0000073-58.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302031974  
AUTOR: LUIZ PAULO RENOSTI (SP226577 - JAMOL ANDERSON FERREIRA DE MELLO)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- MÁRIO AUGUSTO CARBONI)

Homologo os cálculos e valores apurados pela ré.

Dê-se ciência às partes.

Intime-se a União para informar a guia e o código para a conversão em renda dos valores depositados judicialmente (evento 8), observando-se o percentual indicado na petição retro (evento 45).

Após, oficie-se ao banco depositário, autorizando a conversão e a transferência dos valores depositados, observando-se a proporção indicada (evento 45).

Em seguida, se em termos, arquivem-se os autos.

Intimem-se. Cumpra-se.

0000377-57.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302031976  
AUTOR: MARCELO FERNANDES SQUILANTE (SP230917 - FERNANDA RAQUEL TOMASI CHAVES, RS111225 - EDUARDO MATHEUS DA SILVA)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- MÁRIO AUGUSTO CARBONI)  
TERCEIRO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Homologo os cálculos e valores apurados pela ré.

Dê-se ciência às partes.

Após, expeçam-se as requisições de pagamento pertinentes, observando-se eventual necessidade de destaque de honorários advocatícios contratuais.

Intimem-se. Cumpra-se.

0007848-66.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302029760

AUTOR: HENRIQUE FURIM DOS SANTOS (SP322419 - GUILHERME FORTINI VIOLIN)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS) CAIXA SEGURADORA S/A - SP (SP022292 - RENATO TUFI SALIM) W. P. CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA (SP171311 - ERNESTO BUOSI NETO) CAIXA SEGURADORA S/A - SP (SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Intime-se a correquerida – W. P. CONSTRUTORA – para manifestação no prazo de 5 dias acerca da constrição judicial efetivada por meio do SISBAJUD. Após, tornem conclusos. Cumpra-se.

0007360-24.2010.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302026482

AUTOR: CLEUSA PERES DOS SANTOS (SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA, SP160929 - GUSTAVO CABRAL DE OLIVEIRA)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- MARIA SALETE DE CASTRO RODRIGUES FAYÃO)

Petição anterior da União: dê-se vista à parte autora para manifestação e adoção das providências cabíveis pelo prazo de 15 dias. Após, em nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Intime-se. Cumpra-se.

0003676-28.2009.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302031341

AUTOR: CARLOS CESAR CONTIN (SP172824 - RONALDO RICOBONI, SP226527 - DANIEL FERNANDO PAZETO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

Evento 85: o banco depositário juntou os extratos bancários demonstrando que não houve a correção dos valores depositados nos termos da Lei de regência. Dê-se ciência à parte autora. Após, arquivem-se os autos. Cumpra-se.

0003853-74.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302031527

AUTOR: CONDOMINIO RESIDENCIAL RIO NEGRO (SP320435 - FREDERICO TOCANTINS RODRIGUES IVO)  
RÉU: ANA CLAUDIA VIDAL SALTARELI CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP109631 - MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE BAGGIO)

Oficiê-se ao banco depositário autorizando a transferência dos valores depositados em favor da parte autora.

Ciência à parte autora.

Após, se em termos, arquivem-se os autos.

Cumpra-se.

5006636-35.2019.4.03.6102 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302031562

AUTOR: REGIVALDO CELMO LOCATELLI (SP343782 - KAMILA GABRIELY DE SOUZA GOMES, SP360401 - OLIVIA DE SOUZA PEREIRA GOMES)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- MARIA SALETE DE CASTRO RODRIGUES FAYÃO)

Requeira a parte interessada o que de direito. Após, tornem conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

0012220-53.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302029772

AUTOR: ELAINE CRISTINA FERREIRA RIBEIRO (SP400739 - MARINA CONTIERO AMOROSO) FERNANDA PATRICIA FERREIRA DA SILVA (SP400739 - MARINA CONTIERO AMOROSO) BRUNA CARLA FERREIRA (SP400739 - MARINA CONTIERO AMOROSO) FERNANDA PATRICIA FERREIRA DA SILVA (SP380613 - VANESSA CHECONI MESSIAS) BRUNA CARLA FERREIRA (SP380613 - VANESSA CHECONI MESSIAS) ELAINE CRISTINA FERREIRA RIBEIRO (SP380613 - VANESSA CHECONI MESSIAS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Manifestem-se as partes acerca do cumprimento do julgado. Após, em nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Intimem-se. Cumpra-se.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Manifeste-se a parte autora acerca do cumprimento do julgado. Após, não havendo oposição expressa, arquivem-se os autos. Intime-se. Cumpra-se.**

0011555-37.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302029932

AUTOR: PAULO JACKSON ELEUTERIO (SP369165 - MARIA CLAUDIA BERARDI BALSABINO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0012876-59.2009.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302029931

AUTOR: PEDRO PALHARES DA SILVEIRA (SP214130 - JULIANA TRAVAIN)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

5000479-12.2020.4.03.6102 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302031632

AUTOR: BORGUESAN MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA (SP236255 - THIAGO HENRIQUE BIANCHINI)  
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) (SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS, SP365889 - ADRIANE MARIA D'ANGIO CARQUEIJO)

0003527-46.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302029934

AUTOR: ADRIANA DINIZ FERREIRA BOTELHO (SP050518 - LUIS EDUARDO FREITAS DE VILHENA, SP157790 - LAVINIA RUAS BATISTA)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- MÁRIO AUGUSTO CARBONI)

0003469-09.2021.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302031633

AUTOR: PAULO LUCIANO MACHADO DE CARVALHO (PR092543 - DIEGO ARTHUR IGARASHI SANCHEZ)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- MARIA SALETE DE CASTRO RODRIGUES FAYÃO)

FIM.

0008013-45.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302031564

REQUERENTE: CONDOMINIO DO RESIDENCIAL ARAGAO II (SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO)  
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS) FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL (- FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL)

Renovo o prazo para cumprimento do despacho anterior pela parte autora por mais 10 dias.

#### **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO**

##### **2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

#### **TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO**

EXPEDIENTE Nº 2021/6302001330

**DESPACHO JEF - 5**

0005954-50.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302032699  
AUTOR: DORALICE SANTA ROSA FREITAS (SP204303 - IVETE MARIA FALEIROS MACEDO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Vistos em inspeção.

No caso concreto, o INSS ainda não cumpriu a decisão anterior (despacho de 23.04.21).

Em ofício encaminhado à Presidência do JEF de Ribeirão Preto (ofício nº 575/2019/21/031/ GEX/INSS/Ribeirão Preto), datado de 16.09.19, o Gerente Executivo do INSS em Ribeirão Preto esclareceu que:

a) os dois grupos de trabalho instituídos com a finalidade de dar cumprimento às decisões judiciais cumpriram 6651 determinações de um total de 7476 cadastradas no mesmo período.  
b) a Direção Central do INSS vem adotando medidas de inovação para atender ao aumento das demandas, inclusive judiciais, sendo que em 25.07.19 publicou a Resolução nº 691/PRES/INSS, instituindo dois tipos de centrais: as centrais de análise de reconhecimento de direitos (CEAB/RD) e as centrais de atendimento a demandas judiciais (CEAB/DJ), com a finalidade de aumentar a produtividade e a qualidade das atividades.

c) o início da centralização dos cumprimentos das decisões judiciais pela CEAB/DJ/SR I, responsável pelo atendimento das demandas judiciais no âmbito do TRF da 3ª Região, estava previsto para 01.10.19. Assim, o que se observa pelas informações prestadas é que a demanda para cumprimento de decisões judiciais é alta, sendo que, embora não tenha logrado cumprir todas as determinações judiciais, a quantidade de ordens judiciais cumpridas também tem sido elevada.

No mais, a criação das CEAB's demonstra que o INSS tem adotado medidas para o aperfeiçoamento do cumprimento das decisões judiciais, sendo razoável admitir que a regularização dos serviços demanda um prazo de acomodação das novas rotinas implantadas.

Diante deste contexto, renovo ao INSS o prazo de 30 dias para cumprimento da decisão anterior (despacho – evento 72).

Intime-se o Gerente Executivo do INSS, por Correio Eletrônico, a cumprir a decisão anterior, no prazo de 30 dias.

Dê-se ciência à parte autora.

Int. Cumpra-se.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO**

**2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO**

**EXPEDIENTE Nº 2021/6302001331**

**DESPACHO JEF - 5**

0006556-41.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302032504  
AUTOR: VALDINEI MARCELINO DA SILVA (SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA, SP427871 - LUIS GUSTAVO FABIANO SARAN)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Vistos em inspeção.

E-mail (evento 77): dê-se ciência à parte autora do levantamento dos valores relativos aos honorários contratuais pela própria advogada, conforme comprovante apresentado pela Caixa Econômica Federal.

Após, nada mais havendo em sede de execução, tornem os autos ao arquivo.

0010084-83.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302032485  
AUTOR: JOSE CARLOS DE OLIVEIRA (SP402415 - OTÁVIO BASTOS MARANEZI, SP115080 - APARECIDA AMELIA VICENTINI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Vistos em inspeção.

Petição da parte autora (eventos 65/66): em face do levantamento informado pelo patrono da causa, dou por encerrada a fase de execução.

Ao arquivo, mediante baixa-definitiva.

0012022-36.2007.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302032492  
AUTOR: JENIFER PEREIRA DA SILVA DE JESUS (SP133791 - DAZIO VASCONCELOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Vistos em inspeção.

Petição da parte autora (eventos 113/114): defiro. Oficie-se à Caixa Econômica Federal determinando a transferência dos valores depositados a título de atrasados em nome da autora menor JENIFFER PEREIRA DA SILVA DE JESUS (conta nº 1181005135548828) para conta indicada em nome de sua mãe e representante legal nos autos Sra. EDINALVA PEREIRA DE JESUS - CPF nº 012.793.906-70. Saliento que as informações inseridas na petição, inclusive a isenção no recolhimento do IR, são de responsabilidade exclusiva do(a) advogado(a).

Caberá a(o) advogado(a) informar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o cumprimento desta ordem.

Após, se em termos, archive-se.

Int. Cumpra-se.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO**

**2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO**

**EXPEDIENTE Nº 2021/6302001332**

**SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2**

0003785-22.2021.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6302032436  
AUTOR: JOAO MARIA GOMES DE SOUTO (PR092543 - DIEGO ARTHUR IGARASHI SANCHEZ)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- MARIA SALETE DE CASTRO RODRIGUES FAYÃO)

Homologo o acordo firmado entre as partes, por sentença, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso III, alínea b, do Código de Processo Civil.

Certifique-se imediatamente o trânsito em julgado.

Promova a União a liberação administrativa das parcelas do seguro-desemprego, observados os termos da proposta de acordo (evento 18).

Após, em nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Sem custas e, nesta fase, sem honorários advocatícios.

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0003536-08.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6302032403

AUTOR: ODAIR BATISTA LEITE (SP257653 - GISELE QUEIROZ DAGUANO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS) BANCO ITAU UNIBANCO S.A. (SP023134 - PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS)

Vistos em inspeção.

Trata-se de ação de declaratória de quitação de financiamento, cumulada com liberação de hipoteca ajuizada por ODAIR BATISTA LEITE em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e ITAÚ UNIBANCO S/A.

Citados, a CEF apresentou contestação (eventos 15/16) e o ITAÚ noticiou a celebração de acordo entre as partes (eventos 29/30).

Intimada, a CEF não se opôs ao acordo (evento 34).

É o relatório.

Homologo o acordo extrajudicial firmado entre a parte autora e o corréu ITAÚ UNIBANCO S/A, e extingo o feito com resolução do mérito, com base no art. 487, inciso III, "c", do CPC, ante a renúncia do direito sobre o qual se funda a ação.

Considerando que o pedido formulado pelo autor – declaração de quitação do imóvel e liberação de hipoteca – foi objeto do acordo entre o autor e o Itaú, entendo que houve a perda superveniente do objeto com relação à CEF, que não se opôs ao acordo.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Sem custas e honorários.

Publique-se. Intimem-se. Registrada eletronicamente.

0003133-05.2021.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6302032435

AUTOR: DIMAS TADEU BOLZAN (PR092543 - DIEGO ARTHUR IGARASHI SANCHEZ)

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- MARIA SALETE DE CASTRO RODRIGUES FAYÃO)

Homologo o acordo firmado entre as partes, por sentença, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso III, alínea b, do Código de Processo Civil.

Certifique-se imediatamente o trânsito em julgado.

Promova a União a liberação administrativa das parcelas do seguro-desemprego, observados os termos da proposta de acordo (evento 17).

Após, em nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Sem custas e, nesta fase, sem honorários advocatícios.

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0009519-85.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6302032438

AUTOR: TATIELLE MILENE MARQUES DA SILVA (SP378987 - ANTONIO MOREIRA THEODORO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS) UNIAO FEDERAL (AGU) (- MARIA SALETE DE CASTRO RODRIGUES FAYÃO)

Homologo o acordo firmado entre as partes, por sentença com resolução do mérito, nos termos do art. 487, III, "b" do CPC.

Certifique-se imediatamente o trânsito em julgado.

Promova a ré o depósito do valor devido, observado os termos do acordo firmado entre as partes.

Após, em nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0013731-52.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6302032468

AUTOR: MARCO ANTONIO DE ALMEIDA SANTOS (SP230543 - MARCO AURELIO VANZOLIN)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Vistos em inspeção.

MARCO ANTÔNIO DE ALMEIDA SANTOS, representado por sua mãe Adriana de Almeida Santos, promove a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a obtenção de benefício assistencial.

O INSS apresentou sua contestação, pugnando pela improcedência do pedido formulado na inicial.

O MPF foi devidamente intimado.

Fundamento e decido, na forma disposta pelos artigos 2º, 5º, 6º e 38 da Lei 9.099/1995 e pela Lei 10.259/2001.

1 - O benefício assistencial de amparo ao deficiente e ao idoso:

#### 1.1 - Compreensão do tema:

O benefício assistencial de proteção aos deficientes e aos idosos que comprovem não possuir meios de prover o próprio sustento, ou de tê-lo provido por sua família, está previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal, in verbis:

“Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

(...)

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.”

No plano infraconstitucional, a matéria está regulamentada no artigo 20 da Lei 8.742/93.

O benefício assistencial corresponde a um salário mínimo por mês e tem dois destinatários:

a) o portador de deficiência, assim entendido, nos termos do § 2º do artigo 20 da Lei 8.742/93:

“§ 2º. Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.”

b) o idoso, cuja aferição se dá pela idade: a Lei 8.742/93 fixou inicialmente a idade de 70 anos (artigo 20, caput), reduzindo-a para 67 anos, a partir de 01.01.98 (artigo 38), sendo que atualmente a idade mínima é de 65 anos, nos termos do artigo 34 do estatuto do idoso (Lei 10.741/03).

A lém desses requisitos alternativos (ser portador de deficiência ou possuir mais de 65 anos de idade), o artigo 20, § 3º, da Lei 8.742/93 dispõe que “considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 do salário mínimo”.

Sobre este ponto, o Plenário do STF declarou, por maioria de votos, no julgamento do RE 567.985/MT, tendo como relator para o acórdão o Ministro Gilmar Mendes, a inconstitucionalidade incidenter tantum do § 3º do artigo 20 da Lei nº 8.742/93.

Neste sentido, confira-se a ementa:

“Benefício assistencial de prestação continuada ao idoso e ao deficiente. Art. 203, V, da Constituição. A Lei de Organização da Assistência Social (LOAS), ao regulamentar o art. 203, V, da Constituição da República, estabeleceu os critérios para que o benefício mensal de um salário mínimo seja concedido aos portadores de deficiência e aos idosos que comprovarem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

(...)

3. Decisões judiciais contrárias aos critérios objetivos preestabelecidos e Processo de Inconstitucionalização dos critérios definidos pela Lei 8.742/93. A decisão do Supremo Tribunal, entretanto, não pôs termo à controvérsia quanto à aplicação em concreto do critério da renda familiar per capita estabelecido pela LOAS. Como a lei permaneceu inalterada, elaboraram-se maneiras de se contornar o critério objetivo e único estipulado pela LOAS e de se avaliar o real estado de miserabilidade social das famílias com entes idosos ou deficientes. Paralelamente, foram editadas leis que estabeleceram critério mais elástico para a concessão de outros benefícios assistenciais, tais como: a Lei 10.836/04, que criou o Bolsa Família; a Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a Municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas. O Supremo Tribunal Federal, em decisões monocráticas, passou a rever anteriores posicionamentos acerca da intransponibilidade do critério objetivo. Verificou-se a ocorrência do processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e judiciais (sucessivas modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro).

4. Declaração de inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 20, § 3º, da Lei 8.742/93/1995.

5. Recurso extraordinário a que se nega provimento.”

Considerando, assim, o referido julgado, bem como a sinalização do STF quanto aos parâmetros a serem adotados, ou seja, as leis mais recentes que criaram um critério mais elástico para a concessão de outros benefícios assistenciais, como, por exemplo, a Lei 9.533/97 (que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas), a Lei 10.219/01 (que criou o Bolsa Escola), a Lei 10.689/03 (que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação) e a Lei 10.836/04 (que criou o Bolsa Família), revejo minha posição anterior para considerar a renda per capita inferior a 1/2 salário mínimo (e não a 1/4) como critério financeiro a ser observado para a aferição do requisito da miserabilidade.

Cabe assinalar, por fim, que os requisitos (idade ou deficiência e miserabilidade) devem ser comprovados cumulativamente, sendo certo que a ausência do requisito etário ou da deficiência dispensa a análise do requisito da miserabilidade.

No caso concreto, o benefício assistencial postulado pela parte autora é o de proteção ao deficiente.

#### 1.2 - O requisito da deficiência e a possibilidade de concessão do benefício de amparo ao deficiente menor de 16 anos de idade:

O fato de postulante ao benefício ter menos de 16 anos de idade e, portanto, não poder exercer qualquer tipo de trabalho, salvo na condição de aprendiz a partir de 14 anos, nos termos do artigo 7º XXXIII, da CF, não afasta a possibilidade de concessão do benefício de amparo social ao deficiente, desde que a situação do deficiente exija uma assistência consideravelmente maior do que aquela que os filhos menores, por si, já necessitam de seus pais.

Com efeito, nestas situações excepcionais, não se pode olvidar que o comprometimento da evolução do menor deficiente acaba por retirar a capacidade laborativa plena de pelo menos um de seus genitores ou responsáveis.

No caso concreto, o perito judicial afirmou que o autor, que tem apenas 14 anos de idade, “teve perda significativa da visão de ambos os olhos, devido ao glaucoma congênito. Tais perdas são permanentes e irreversíveis”.

De acordo com o perito, o autor não possui no olho esquerdo, sendo que a visão no olho direito é de apenas 0,5%.

Em resposta ao quesito 3.2 do juízo, o perito consignou que “de acordo com a evolução observada no exame físico ( Fundoscopia com escavação total nervo optico em olho direito e phytisis bulbi em olho esquerdo), isso significa que, há pelo menos 5 anos, este periciando apresenta perda importante da visão, e portanto, apresenta deficiência”.

Em resposta ao quesito 4.1 do juízo, o perito destacou que “não há possibilidade de melhora ou tratamento, quer clínico ou cirúrgico. Sua deficiência é permanente e irreversível”.

Em resposta ao quesito 3.2.1 do juízo, o perito esclareceu que a deficiência do autor impede a prática dos atos corriqueiros do dia a dia sem auxílio de terceiros.

Desta forma, o autor preenche o requisito da deficiência previsto no artigo 20, § 2º, da Lei 8.742/93.

#### 1.3 - O requisito da miserabilidade:

Quanto ao requisito da miserabilidade, cumpre assinalar que o conceito de família, para cálculo da renda per capita, está definido no § 1º do artigo 20 da Lei 8.742/93:

“Art. 20. (...)

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.”

Por seu turno, o parágrafo único do artigo 34 da Lei 10.741/03 (Estatuto do Idoso) exclui do cálculo da renda familiar per capita o benefício assistencial de proteção ao idoso já concedido a qualquer membro da família do requerente. Vejamos:

“Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas.”

Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere o Loas.”

O Plenário do STF, entretanto, no julgamento do RE 580.963, declarou a inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do parágrafo único do artigo 34 da Lei 10.741/03, para excluir, também, do cálculo da renda familiar per capita, o benefício assistencial de proteção ao deficiente, bem como qualquer benefício previdenciário de até um salário mínimo pago ao idoso integrante do núcleo familiar do requerente, diante da “inexistência de justificativa plausível para discriminação dos portadores de deficiência em relação aos idosos, bem como dos idosos beneficiários da assistência social em relação aos idosos titulares de benefícios previdenciários no valor de até um salário mínimo”. (STF – RE 580.963 – Relator Ministro Gilmar Mendes, julgamento de 18.04.13)

Por conseguinte, devem ser excluídos do cálculo da renda familiar:

- a) o valor do benefício assistencial (de proteção ao idoso ou ao portador de deficiência) pago a qualquer membro da família da parte requerente; e
- b) qualquer benefício previdenciário, desde que seja de até um salário mínimo, pago a idoso integrante do núcleo familiar da parte requerente.

É evidente que, nestes casos, deve-se excluir, também, o membro da família (deficiente ou idoso que já tenha renda de um salário mínimo) do número de pessoas a serem consideradas para o cálculo da renda per capita remanescente.

No caso concreto, consta do relatório socioeconômico que o requerente (sem renda) reside com sua mãe (de 43 anos, sem renda), com seu pai (de 49 anos, que declara renda informal de R\$ 800,00, fazendo “bicos” de soldador), com um irmão gêmeo (de 14 anos, sem renda) e com uma irmã (de 2 anos, sem renda).

Assim, o núcleo familiar da parte requerente, para fins de apuração do critério financeiro, é de cinco pessoas (o autor, seus pais e os dois irmãos), com renda mensal declarada de R\$ 800,00.

Não obstante a renda familiar declarada, o autor não faz jus ao benefício. Vejamos:

É importante ressaltar que o benefício assistencial, nos termos do artigo 203, V, da Constituição Federal, objetiva proteger o deficiente e o idoso que comprove não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

No caso concreto, consta do relatório socioeconômico que o autor e sua família residem em um imóvel em aquisição, composto por três quartos, sala, cozinha, banheiro, lavanderia e quintal.

Conforme fotos apresentadas com o relatório da assistente social, é possível verificar que se trata de imóvel com boas condições de habitação, incluindo piso em cerâmica e cozinha e banheiro azulejados, com mobília simples, mas completa para uma vida digna, incluindo alguns bens relacionados pela assistente social, tais como televisor moderno, geladeira (duplex, conforme foto), 02 fogões, chuveiro elétrico, máquina de lavar roupas, tanquinho, etc.

Não é só. A situação do pai do autor, de soldador informal, sem comprovante de renda, equivale à situação de desemprego.

Acontece que o escopo do benefício assistencial não é suprir a ausência momentânea de renda de algum membro da família em razão de desemprego, sendo que o pai do autor está apto a trabalhar e a prover o sustento do lar.

Logo, o autor não preenche o requisito da miserabilidade.

Por conseguinte, o autor não faz jus ao benefício requerido.

2- Dispositivo:

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial.

Sem custas e, nesta fase, sem condenação em honorários advocatícios.

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0009984-94.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6302032423  
AUTOR: OSVALDO APARECIDO MAXIMINIANO (SP428807 - MONIQUE LORRAINE PUGAS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Vistos, etc.

OSVALDO APARECIDO MAXIMINIANO promove a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL com o fim de obter:

- a) o reconhecimento de que exerceu atividades especiais nos períodos de 01.06.1984 a 13.09.1984, 26.11.1984 a 23.02.1985, 12.06.1985 a 27.08.1985, 11.08.1986 a 02.12.1986, 10.05.1988 a 01.12.1988 e 04.04.1989 a 01.03.1991, nos quais trabalhou como serviços gerais de lavoura, lavrador, cortador de cana e servente, para Nélio José Ribeiro, Companhia Agrícola Sertãozinho, Salvador Luiz Neves Mazzetto e Companhia Açucareira Vale do Rosário.
- b) aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER (17.07.2020).

Citado, o INSS apresentou sua contestação, pugnando pela improcedência dos pedidos formulados na inicial.

Fundamento e decido, na forma disposta pelos artigos 2º, 5º, 6º e 38 da Lei 9.099/1995 e pela Lei 10.259/2001.

PRELIMINAR – Valor da Causa.

Em preliminar, o INSS alegou a incompetência absoluta deste JEF para o caso de o valor da causa ultrapassar a importância correspondente a 60 salários mínimos.

A preliminar foi alegada de forma genérica, sem demonstração de que o valor da causa ultrapassa a alçada do JEF.

Por conseguinte, rejeito a preliminar.

Não obstante, considerando a opção da parte autora em ajuizar a presente ação junto a este Juizado, fica esclarecido que tendo em vista as regras da competência do JEF (artigo 3º da Lei 10.259/01), o eventual valor da condenação, no caso de acolhimento do pedido de aposentadoria, deverá observar, no que tange aos atrasados até a data do ajuizamento da ação, o limite máximo de 60 salários mínimos da época, menos a soma de

12 parcelas então vincendas, que obviamente devem ser consideradas no valor da causa, conforme artigo 292, §§ 1º e 2º do CPC.

## MÉRITO

### 1 – Atividade especial.

A aposentadoria especial é devida ao segurado que trabalhar de modo habitual e permanente, durante 15, 20 ou 25 anos (tempo este que depende do tipo de atividade), em serviço que prejudique a saúde ou a integridade física, nos termos dos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91.

No entanto, se o segurado não exerceu apenas atividades especiais, o tempo de atividade especial será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, conforme § 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

O direito à conversão de tempo de atividade especial para comum não sofreu limitação no tempo.

De fato, em se tratando de atividades exercidas sob condições especiais que prejudicam a saúde ou a integridade física do trabalhador, a norma contida no § 1º, do artigo 201 da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, possibilita a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria, por meio de lei complementar.

Até que sobrevenha eventual inovação legislativa, possível apenas por meio de lei complementar, permanecem válidas as regras estampadas nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, conforme artigo 15 da Emenda Constitucional nº 20/98, in verbis:

“Até que a lei complementar a que se refere o artigo 201, § 1º, da Constituição Federal, seja publicada, permanece em vigor o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação desta Emenda”.

Sobre a conversão de tempo de atividade especial em comum, as Súmulas 50 e 55 da TNU dispõem que:

Súmula 50. É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período.

Súmula 55. A conversão do tempo de atividade especial em comum deve ocorrer com aplicação do fator multiplicativo em vigor na data da concessão da aposentadoria.

Atualmente, os agentes considerados nocivos estão arrolados no Anexo IV, do Decreto 3.048/99. Acontece que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade especial devem observar o disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço, nos termos do § 1º do artigo 70 do referido Decreto 3.048/99.

Assim, é importante destacar que os Decretos 53.831/64 e 83.080/79 tiveram vigência, com força nos Decretos 357/91 e 611/92, até a edição do Decreto 2.172, de 05.03.97, que deixou de listar atividades especiais com base na categoria profissional.

Desta forma, é possível o enquadramento de atividades exercidas até 05.03.97 como especiais, com base na categoria profissional, desde que demonstrado que exerceu tal atividade.

Ressalto, entretanto, que para o agente nocivo “ruído” sempre se exigiu laudo técnico, independentemente da época em que o labor foi prestado. Já para período a partir de 06.03.97 (data da edição do Decreto 2.172/97) é necessária a comprovação da exposição habitual e permanente, inclusive, com apresentação de formulário previdenciário, que atualmente é o PPP.

O PPP deve ser assinado pela empresa ou pelo seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT) expedido por médico do trabalho ou por engenheiro de segurança do trabalho, conforme § 1º do artigo 58 da Lei 8.213/91.

Por conseguinte, o PPP também deve conter o carimbo da empresa e o nome do responsável técnico pela elaboração do LTCAT utilizado para a emissão do referido formulário previdenciário.

O laudo pericial não precisa ser contemporâneo ao período trabalhado para a comprovação da atividade especial do segurado, conforme súmula 68 da TNU.

Súmula 68. O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado.

Com relação especificamente ao agente nocivo “ruído”, a jurisprudência atual do STJ, com base nos Decretos 53.831/64, 83.080/79, 2.172/97, 3.048/99 e 4.882/03, e que sigo, é no sentido de que uma atividade pode ser considerada especial quando o trabalhador tiver desempenhado sua função, com exposição habitual e permanente, a ruído superior à seguinte intensidade: a) até 05/03/1997 – 80 dB(A); b) de 06/03/1997 a 18/11/2003 – 90 dB(A); e c) a partir de 19/11/2003 – 85 dB(A).

Ainda acerca do ruído, cabe anotar que a Turma Nacional de Uniformização estabeleceu a seguinte tese:

Tema 174: (a) “A partir de 19 de novembro de 2003, para a aferição de ruído contínuo ou intermitente, é obrigatória a utilização das metodologias contidas na NHO-01 da FUNDACENTRO ou na NR-15, que reafirma a medição de exposição durante toda a jornada de trabalho, vedada a medição pontual, devendo constar do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) a técnica utilizada e a respectiva norma”; (b) “Em caso de omissão ou dúvida quanto à indicação da metodologia empregada para aferição da exposição nociva ao agente ruído, o PPP não deve ser admitido como prova da especialidade, devendo ser apresentado o respectivo laudo técnico (LTCAT), para fins de demonstrar a técnica utilizada na medição, bem como a respectiva norma”.

Desta forma, para período a partir de 19.11.2003, deve ser observado a decisão da TNU, no julgamento do tema 174.

Sobre os equipamentos de proteção individual (EPI), o STF fixou duas teses no julgamento da ARE 664.335, com repercussão geral:

a) “o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial”;

b) “na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria”.

O uso do EPI como fator de descaracterização da atividade especial para fins de aposentadoria somente surgiu com a MP nº 1.729/98, convertida na Lei nº 9.732/98, que deu nova redação ao artigo 58, § 2º da Lei 8.213/91.

Assim, adequando o seu entendimento ao do STF, a TNU editou a súmula 87, nos seguintes termos:

Súmula 87. A eficácia do EPI não obsta o reconhecimento de atividade especial exercida antes de 03.12.1998, data de início da vigência da MP 1.726/98, convertida na Lei n. 9732/98.

Desta forma, seguindo o STF e a TNU, temos as seguintes conclusões:

a) a eficácia do EPI não impede o reconhecimento de atividade especial até 02.12.1998.

b) a partir de 03.12.98, de regra, a eficácia do EPI em neutralizar a nocividade afasta o reconhecimento da atividade como especial.

c) a disponibilização e utilização do EPI não obsta o reconhecimento de atividade especial, no tocante ao agente físico “ruído”, independentemente do período. O tratamento excepcional, no tocante ao ruído, ocorre em razão da conclusão, na ARE 664.335, de que o EPI não é efetivamente capaz de neutralizar a nocividade do referido agente físico.

1.1 – atividade rural como especial – código 2.2.1:

Para período anterior à Lei 8.213/91, o artigo 3º, II, da CLPS, de regra, excluía os trabalhadores rurais do Regime Geral de Previdência Social.

A exceção ocorria apenas com relação ao empregado de empresa agroindustrial ou agrocomercial, que era enquadrado como segurado da previdência social urbana (§ 4º do artigo 6º da CLPS).

Assim, com exceção daqueles que atuavam em empresa agroindustrial ou agrocomercial, os demais trabalhadores rurais, com ou sem registro em CTPS, não eram segurados obrigatórios do RGPS.

Nesta condição, somente obtinham a qualidade de segurado do RGPS se contribuíssem como facultativo.

Cumpra-se anotar que a Lei 8.212/91, que estabeleceu, entre outras, a cobrança da contribuição previdenciária do empregado rural, foi publicada em 24.07.91.

A referida regulamentação ocorreu com o Decreto 356/91 que, em seu artigo 191, dispunha que “as contribuições devidas à Previdência Social que tenham sido criadas, majoradas ou estendidas pela Lei 8.212, de 24 de julho de 1991, serão exigidas a partir da competência de novembro de 1991”.

A fixação da competência de novembro de 1991 para início da exigibilidade das contribuições criadas, majoradas ou estendidas pela Lei 8.212/91 não foi aleatória, mas sim, com atenção ao prazo nonagesimal previsto no § 6º do artigo 195 da Constituição Federal.

Portanto, o tempo de atividade rural anterior a novembro de 1991, mesmo anotado em CTPS, que não tenha sido prestado para empresa agroindustrial ou agrocomercial, não conferia ao trabalhador a condição de segurado previdenciário. Logo, o tempo em questão não pode ser considerado para fins de carência.

Na vigência dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, o item 2.2.1 do quadro anexo ao Decreto 53.831/64 enquadrava o trabalhador em agropecuária como atividade especial, com base na categoria profissional.

Sobre este ponto, a TNU havia fixado a tese de que “a expressão “trabalhadores na agropecuária”, contida no item 2.2.1 do anexo do Decreto n. 53.831/64, também se aplica aos trabalhadores que exercem atividades exclusivamente na agricultura como empregados em empresas agroindustriais e agrocomerciais, fazendo jus os empregados de tais empresas ao cômputo de suas atividades como tempo de serviço especial” (PEDILEF nº 05307901120104058300).

No entanto, em recente acórdão proferido em Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei, de 08.05.2019, a 1ª Seção do STJ firmou entendimento no sentido de que somente é passível de enquadramento por categoria profissional, com base no item 2.2.1 do Decreto 853.831/64, o trabalhador rural que exerceu atividade agropecuária, excluindo, assim, os trabalhadores apenas de agricultura ou de pecuária.

Neste sentido, confira-se:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. EMPREGADO RURAL. LAVOURA DA CANA-DE-AÇÚCAR. EQUIPARAÇÃO. CATEGORIA PROFISSIONAL. ATIVIDADE AGROPECUÁRIA. DECRETO 53.831/1964. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

1. Trata-se, na origem, de Ação de Concessão de Aposentadoria por Tempo de Contribuição em que a parte requerida pleiteia a conversão de tempo especial em comum de período em que trabalhou na Usina Bom Jesus (18.8.1975 a 27.4.1995) na lavoura da cana-de-açúcar como empregado rural.
  2. O ponto controvertido da presente análise é se o trabalhador rural da lavoura da cana-de-açúcar empregado rural poderia ou não ser enquadrado na categoria profissional de trabalhador da agropecuária constante no item 2.2.1 do Decreto 53.831/1964 vigente à época da prestação dos serviços.
  3. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor.
- Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/P R, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC (Tema 694 - REsp 1398260/P R, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 5/12/2014).
4. O STJ possui precedentes no sentido de que o trabalhador rural (seja empregado rural ou segurado especial) que não demonstre o exercício de seu labor na agropecuária, nos termos do enquadramento por categoria profissional vigente até a edição da Lei 9.032/1995, não possui o direito subjetivo à conversão ou contagem como tempo especial para fins de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição ou aposentadoria especial, respectivamente. A propósito: AgInt no AREsp 928.224/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 8/11/2016; AgInt no AREsp 860.631/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 16/6/2016; REsp 1.309.245/RS, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 22/10/2015; AgRg no REsp 1.084.268/SP, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, DJe 13/3/2013; AgRg no REsp 1.217.756/RS, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 26/9/2012; AgRg nos EDcl no AREsp 8.138/RS, Rel. Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, DJe 9/11/2011; AgRg no REsp 1.208.587/RS, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 13/10/2011; AgRg no REsp 909.036/SP, Rel. Ministro Paulo Gallotti, Sexta Turma, DJ 12/11/2007, p. 329; REsp 291.404/SP, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, DJ 2/8/2004, p. 576.
  5. Pedido de Uniformização de Jurisprudência de Lei procedente para não equiparar a categoria profissional de agropecuária à atividade exercida pelo empregado rural na lavoura da cana-de-açúcar. (PUIL 452/PE, 2017/0260257-3, Rel. Min. Herman Benjamin, S1, j. em 08.05.2019, DJE de 14.06.2019) (grifei)

Sigo a posição firmada pela Primeira Seção do STJ.

Logo, a atividade rural exercida apenas na lavoura ou na pecuária, ainda que para empresa agrocomercial ou agroindustrial, não é passível de equiparação com a atividade agropecuária exigida para fins de enquadramento no código 2.2.1 do Decreto 53.831/64.

1.2 – caso concreto:

No caso concreto, o autor pretende o reconhecimento de que exerceu atividades especiais nos períodos de 01.06.1984 a 13.09.1984, 26.11.1984 a 23.02.1985, 12.06.1985 a 27.08.1985, 11.08.1986 a 02.12.1986, 10.05.1988 a 01.12.1988 e 04.04.1989 a 01.03.1991, nos quais trabalhou como serviços gerais de lavoura, lavrador, cortador de cana e servente, para Nélio José Ribeiro, Companhia Agrícola Sertãozinho, Salvador Luiz Neves Mazzetto e Companhia Açucareira Vale do Rosário.

O autor não faz jus ao reconhecimento dos períodos pretendidos como tempos de atividade especial.

Com efeito, o autor não faz jus ao reconhecimento dos períodos de 01.06.1984 a 13.09.1984, 26.11.1984 a 23.02.1985, 12.06.1985 a 27.08.1985 e 11.08.1986 a 02.12.1986, como tempos de atividade especial, considerando que não é possível o enquadramento na categoria profissional (rurícola, conforme consta da CTPS e PPP's apresentados), conforme código 2.2.1 do Decreto 53.831/64, uma vez que o autor não exerceu atividade agropecuária (agrícola + pecuária), nos termos da fundamentação supra.

Quanto aos períodos de 10.05.1988 a 01.12.1988 e 04.04.1989 a 01.03.1991, consta do PPP apresentado que as atividades do autor consistiam em: “auxiliar pedreiros, marceneiros, encanadores e outros profissionais especializados executando serviços simples na área em que estiver locado, movimentando materiais, organizando e limpando as áreas de estocagem, executando serviços de zeladoria e jardinagem. Cumprir as rotinas que contribuirão no atendimento dos procedimentos, requisitos legais e quaisquer outros relacionados ao SIG; corrigir desvios observados”. O formulário aponta exposição a ruídos de 87,4 dB(A), álkalis cáusticos (cimento) e agentes biológicos.

No que se refere ao ruído, basta confrontar as diversas atividades descritas no campo “profissiografia” (como, por exemplo, movimentação de materiais, organização e limpeza de áreas de estocagem, serviços de zelaria e jardinagem) para verificar que a exposição do autor à intensidade de ruído informada não se deu de forma habitual e permanente, mas apenas em caráter intermitente.

O mesmo no tocante ao cimento, eis que o contato somente se dava quando havia “preparação e aplicação de argamassas e concretos”, conforme constou do PPP. Por fim, para os agentes biológicos o PPP aponta que houve “eventuais exposições”.

2 – pedido de aposentadoria e contagem de tempo de atividade especial:

Tendo em vista o que acima foi decidido, o tempo de contribuição que a parte autora possui é apenas aquele que foi apurado na via administrativa, na data do requerimento administrativo (17.07.2020), 34 anos, 02 meses e 23 dias, o que é insuficiente para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial.

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sem custas e, nesta instância, sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0007139-89.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6302032484  
AUTOR: ZILDA APARECIDA SILVERIO (SP318542 - CASSIA SOUZA CUNHA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Vistos em inspeção.

ZILDA APARECIDA SILVÉRIO promove a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a obtenção de benefício assistencial.

O INSS apresentou sua contestação, pugnano pela improcedência do pedido formulado na inicial.

Fundamento e decido, na forma disposta pelos artigos 2º, 5º, 6º e 38 da Lei 9.099/1995 e pela Lei 10.259/2001.

1 - O benefício assistencial de amparo ao deficiente e ao idoso:

1.1 - Compreensão do tema:

O benefício assistencial de proteção aos deficientes e aos idosos que comprovem não possuir meios de prover o próprio sustento, ou de tê-lo provido por sua família, está previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal, in verbis:

“Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

(...)  
V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.”

No plano infraconstitucional, a matéria está regulamentada no artigo 20 da Lei 8.742/93.

O benefício assistencial corresponde a um salário mínimo por mês e tem dois destinatários:

a) o portador de deficiência, assim entendido, nos termos do § 2º do artigo 20 da Lei 8.742/93:

“§ 2º. Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.”

b) o idoso, cuja aferição se dá pela idade: a Lei 8.742/93 fixou inicialmente a idade de 70 anos (artigo 20, caput), reduzindo-a para 67 anos, a partir de 01.01.98 (artigo 38), sendo que atualmente a idade mínima é de 65 anos, nos termos do artigo 34 do estatuto do idoso (Lei 10.741/03).

A lém desses requisitos alternativos (ser portador de deficiência ou possuir mais de 65 anos de idade), o artigo 20, § 3º, da Lei 8.742/93 dispõe que “considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 do salário mínimo”.

Sobre este ponto, o Plenário do STF declarou, por maioria de votos, no julgamento do RE 567.985/MT, tendo como relator para o acórdão o Ministro Gilmar Mendes, a inconstitucionalidade incidenter tantum do § 3º do artigo 20 da Lei nº 8.742/93.

Neste sentido, confira-se a ementa:

“Benefício assistencial de prestação continuada ao idoso e ao deficiente. Art. 203, V, da Constituição. A Lei de Organização da Assistência Social (LOAS), ao regulamentar o art. 203, V, da Constituição da República, estabeleceu os critérios para que o benefício mensal de um salário mínimo seja concedido aos portadores de deficiência e aos idosos que comprovarem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

(...)  
3. Decisões judiciais contrárias aos critérios objetivos preestabelecidos e Processo de Inconstitucionalização dos critérios definidos pela Lei 8.742/93. A decisão do Supremo Tribunal, entretanto, não pôs termo à controvérsia quanto à aplicação em concreto do critério da renda familiar per capita estabelecido pela LOAS. Como a lei permaneceu inalterada, elaboraram-se maneiras de se contornar o critério objetivo e único estipulado pela LOAS e de se avaliar o real estado de miserabilidade social das famílias com entes idosos ou deficientes. Paralelamente, foram editadas leis que estabeleceram critério mais elástico para a concessão de outros benefícios assistenciais, tais como: a Lei 10.836/04, que criou o Bolsa Família; a Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a Municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas. O Supremo Tribunal Federal, em decisões monocráticas, passou a rever anteriores posicionamentos acerca da intransponibilidade do critério objetivo. Verificou-se a ocorrência do processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e judiciais (sucessivas modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro).

4. Declaração de inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 20, § 3º, da Lei 8.742/1995.

5. Recurso extraordinário a que se nega provimento.”

Considerando, assim, o referido julgado, bem como a sinalização do STF quanto aos parâmetros a serem adotados, ou seja, as leis mais recentes que criaram um critério mais elástico para a concessão de outros benefícios assistenciais, como, por exemplo, a Lei 9.533/97 (que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas), a Lei 10.219/01 (que criou o Bolsa Escola), a Lei 10.689/03 (que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação) e a Lei 10.836/04 (que criou o Bolsa Família), revejo minha posição anterior para considerar a renda per capita inferior a 1/2 salário mínimo (e não a 1/4) como critério financeiro a ser observado para a aferição do requisito da miserabilidade.

Cabe assinalar, por fim, que os requisitos (idade ou deficiência e miserabilidade) devem ser comprovados cumulativamente, sendo certo que a ausência do requisito etário ou da deficiência dispensa a análise do requisito da miserabilidade.

No caso concreto, o benefício assistencial postulado pela parte autora é o de proteção ao deficiente.

1.2 – O requisito da deficiência:

O perito judicial afirmou que a autora, que tem 64 anos de idade, apresentou diagnóstico de neoplasia maligna da mama com lesão invasiva.

Em sua conclusão, o perito judicial destacou que “pericianda com história de quadrantectomia em 13/01/2017 e radioterapia adjuvante até 24/05/2017. Não houve complicações posteriores entre elas, linfedema, cardiopatia secundária, tumor ressecável ou metástase. Em acompanhamento regular, sem indicação de novos procedimentos. Exame físico sem limitação ou restrição. Não há incapacidade laborativa ou diminuição dela”.

Vale aqui ressaltar que o benefício assistencial, nos termos do artigo 203, V, da Constituição Federal, objetiva proteger o deficiente e o idoso que comprove não possuir meios de prover o próprio sustento ou de tê-lo provido por sua família.

Assim, no caso da pessoa com deficiência, o que se deve verificar, atento ao disposto no artigo 203, V, da CF combinado com o artigo 20, § 2º, da Lei 8.742/93, é se o seu estado de saúde lhe impede de prover o seu próprio sustento.

No caso em questão, a resposta é negativa, eis que o perito esclareceu que a autora está apta a trabalhar.

Desta forma, acolhendo o laudo pericial, concluo que a autora não preenche o requisito da deficiência previsto no § 2º, do artigo 20, da Lei 8.742/93, estando apta a trabalhar e a prover o seu próprio sustento, o que, por si, dispensa a análise do requisito da miserabilidade e afasta o direito ao benefício pretendido.

Logo, a autora não faz jus ao benefício requerido.

2- Dispositivo:

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial.

Sem custas e, nesta fase, sem condenação em honorários advocatícios.

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

5004687-39.2020.4.03.6102 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6302032428  
AUTOR: NICOLLE CHAGAS (SP331253 - CAIO CEZAR ILARIO FILHO, SP332744 - SIMONI ANTUNES PEIXE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Vistos em inspeção.

NICOLLE CHAGAS, representada por sua mãe Raissa de Almeida Chagas, promove a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a obtenção de benefício assistencial.

O INSS apresentou sua contestação, pugnano pela improcedência do pedido formulado na inicial.

O MPF foi devidamente intimado.

Fundamento e decido, na forma disposta pelos artigos 2º, 5º, 6º e 38 da Lei 9.099/1995 e pela Lei 10.259/2001.

1 - O benefício assistencial de amparo ao deficiente e ao idoso:

1.1 - Compreensão do tema:

O benefício assistencial de proteção aos deficientes e aos idosos que comprovem não possuir meios de prover o próprio sustento, ou de tê-lo provido por sua família, está previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal, in verbis:

“Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

(...)

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.”

No plano infraconstitucional, a matéria está regulamentada no artigo 20 da Lei 8.742/93.

O benefício assistencial corresponde a um salário mínimo por mês e tem dois destinatários:

a) o portador de deficiência, assim entendido, nos termos do § 2º do artigo 20 da Lei 8.742/93:

“§ 2º. Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.”

b) o idoso, cuja aferição se dá pela idade: a Lei 8.742/93 fixou inicialmente a idade de 70 anos (artigo 20, caput), reduzindo-a para 67 anos, a partir de 01.01.98 (artigo 38), sendo que atualmente a idade mínima é de 65 anos, nos termos do artigo 34 do estatuto do idoso (Lei 10.741/03).

Além desses requisitos alternativos (ser portador de deficiência ou possuir mais de 65 anos de idade), o artigo 20, § 3º, da Lei 8.742/93 dispõe que “considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 do salário mínimo”.

Sobre este ponto, o Plenário do STF declarou, por maioria de votos, no julgamento do RE 567.985/MT, tendo como relator para o acórdão o Ministro Gilmar Mendes, a inconstitucionalidade incidenter tantum do § 3º do artigo 20 da Lei nº 8.742/93.

Neste sentido, confira-se a ementa:

“Benefício assistencial de prestação continuada ao idoso e ao deficiente. Art. 203, V, da Constituição. A Lei de Organização da Assistência Social (LOAS), ao regulamentar o art. 203, V, da Constituição da República, estabeleceu os critérios para que o benefício mensal de um salário mínimo seja concedido aos portadores de deficiência e aos idosos que comprovarem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

(...)

3. Decisões judiciais contrárias aos critérios objetivos preestabelecidos e Processo de Inconstitucionalização dos critérios definidos pela Lei 8.742/93. A decisão do Supremo Tribunal, entretanto, não pôs termo à controvérsia quanto à aplicação em concreto do critério da renda familiar per capita estabelecido pela LOAS. Como a lei permaneceu inalterada, elaboraram-se maneiras de se contornar o critério objetivo e único estipulado pela LOAS e de se avaliar o real estado de miserabilidade social das famílias com entes idosos ou deficientes. Paralelamente, foram editadas leis que estabeleceram critério mais elástico para a concessão de outros benefícios assistenciais, tais como: a Lei 10.836/04, que criou o Bolsa Família; a Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a Municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas. O Supremo Tribunal Federal, em decisões monocráticas, passou a rever anteriores posicionamentos acerca da intransponibilidade do critério objetivo. Verificou-se a ocorrência do processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e judiciais (sucessivas modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro).

4. Declaração de inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 20, § 3º, da Lei 8.742/93/1995.

5. Recurso extraordinário a que se nega provimento.”

Considerando, assim, o referido julgado, bem como a sinalização do STF quanto aos parâmetros a serem adotados, ou seja, as leis mais recentes que criaram um critério mais elástico para a concessão de outros benefícios assistenciais, como, por exemplo, a Lei 9.533/97 (que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas), a Lei 10.219/01 (que criou o Bolsa Escola), a Lei 10.689/03 (que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação) e a Lei 10.836/04 (que criou o Bolsa Família), revejo minha posição anterior para considerar a renda per capita inferior a 1/2 salário mínimo (e não a 1/4) como critério financeiro a ser observado para a aferição do requisito da miserabilidade.

Cabe assinalar, por fim, que os requisitos (idade ou deficiência e miserabilidade) devem ser comprovados cumulativamente, sendo certo que a ausência do requisito etário ou da deficiência dispensa a análise do

requisito da miserabilidade.

No caso concreto, o benefício assistencial postulado pela parte autora é o de proteção ao deficiente.

1.2 - O requisito da deficiência e a possibilidade de concessão do benefício de amparo ao deficiente menor de 16 anos de idade:

O fato de postulante ao benefício ter menos de 16 anos de idade e, portanto, não poder exercer qualquer tipo de trabalho, salvo na condição de aprendiz a partir de 14 anos, nos termos do artigo 7º XXXIII, da CF, não afasta a possibilidade de concessão do benefício de amparo social ao deficiente, desde que a situação do deficiente exija uma assistência consideravelmente maior do que aquela que os filhos menores, por si, já necessitam de seus pais.

Com efeito, nestas situações excepcionais, não se pode olvidar que o comprometimento da evolução do menor deficiente acaba por retirar a capacidade laborativa plena de pelo menos um de seus genitores ou responsáveis.

No caso concreto, o perito judicial afirmou que a autora, que tem apenas 6 anos de idade, é portadora de síndrome genética congênita compatível com trissomia parcial do cromossomo 9, caracterizada por atraso do desenvolvimento psiquiconeumotor, atraso da fala e traços de espectro autista.

Em resposta ao quesito 3 do juízo, o perito anotou que “a pericianda tem 5 anos e não desenvolveu marcha independente, comunicação efetiva. A o meu ver, necessita cuidados contínuos de um cuidador”.

Em resposta ao quesito 3.2.1 do juízo, o perito consignou que “ao meu ver a criança necessita cuidados frequentes de um cuidador, de forma diferente de uma criança saudável (atraso de desenvolvimento da marcha, comunicação)”.

Desta forma, a autora preenche o requisito da deficiência previsto no artigo 20, § 2º, da Lei 8.742/93.

1.3 - O requisito da miserabilidade:

Quanto ao requisito da miserabilidade, cumpre assinalar que o conceito de família, para cálculo da renda per capita, está definido no § 1º do artigo 20 da Lei 8.742/93:

“Art. 20. (...)

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.”

Por seu turno, o parágrafo único do artigo 34 da Lei 10.741/03 (Estatuto do Idoso) exclui do cálculo da renda familiar per capita o benefício assistencial de proteção ao idoso já concedido a qualquer membro da família do requerente. Vejamos:

“Art. 34. A os idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas.”

Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere o Loas.”

O Plenário do STF, entretanto, no julgamento do RE 580.963, declarou a inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do parágrafo único do artigo 34 da Lei 10.741/03, para excluir, também, do cálculo da renda familiar per capita, o benefício assistencial de proteção ao deficiente, bem como qualquer benefício previdenciário de até um salário mínimo pago ao idoso integrante do núcleo familiar do requerente, diante da “inexistência de justificativa plausível para discriminação dos portadores de deficiência em relação aos idosos, bem como dos idosos beneficiários da assistência social em relação aos idosos titulares de benefícios previdenciários no valor de até um salário mínimo”. (STF – RE 580.963 – Relator Ministro Gilmar Mendes, julgamento de 18.04.13)

Por conseguinte, devem ser excluídos do cálculo da renda familiar:

- a) o valor do benefício assistencial (de proteção ao idoso ou ao portador de deficiência) pago a qualquer membro da família da parte requerente; e
- b) qualquer benefício previdenciário, desde que seja de até um salário mínimo, pago a idoso integrante do núcleo familiar da parte requerente.

É evidente que, nestes casos, deve-se excluir, também, o membro da família (deficiente ou idoso que já tenha renda de um salário mínimo) do número de pessoas a serem consideradas para o cálculo da renda per capita remanescente.

No caso concreto, consta do relatório socioeconômico que a requerente (sem renda) reside com sua mãe (de 28 anos, sem renda) e com seu pai (de 27 anos, que obtém renda mensal de R\$ 1.290,02).

Conforme CNIS impresso em 14.12.2020, a remuneração do pai da autora, em novembro de 2020, já era de R\$ 1.749,67 (fl. 4 do evento 34).

Assim, o núcleo familiar da parte requerente, para fins de apuração do critério financeiro, é de três pessoas (a autora e seus pais), com renda mensal de R\$ 1.749,67. Dividido o referido valor por três, a renda per capita do grupo familiar da autora é de R\$ 583,22, ou seja, superior a ½ salário mínimo.

Não é só. É importante ressaltar que o benefício assistencial, nos termos do artigo 203, V, da Constituição Federal, objetiva proteger o deficiente e o idoso que comprove não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

No caso concreto, consta do relatório socioeconômico que a autora e sua família residem em um imóvel financiado (R\$ 300,00 por mês), composto por três quartos, sala, cozinha, banheiro interno e lavanderia.

Conforme fotos apresentadas com o relatório da assistente social, é possível verificar que se trata de imóvel simples, com mobília também simples, mas completa para uma vida digna, incluindo alguns bens relacionados pela assistente social, tais como geladeira (duplex, conforme foto), micro-ondas (conforme foto), fogão, televisão, máquina de lavar roupas etc.

Consta ainda do laudo que a família possui um veículo Del Rey, ano 1988, que foi doado pela avó da autora.

Logo, a autora não preenche o requisito da miserabilidade.

Por conseguinte, a autora não faz jus ao benefício requerido.

2- Dispositivo:

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial.

Sem custas e, nesta fase, sem condenação em honorários advocatícios.

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0016895-59.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6302032499  
AUTOR: ELIANA APARECIDA FONZAR (SP322908 - TANIA APARECIDA FONZARE DE SOUZA, SP319009 - LAIS CRISTINA DE SOUZA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

ELIANA APARECIDA FONZAR propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão de benefício previdenciário por incapacidade.

Decido.

Preliminares

Rejeito as preliminares alegadas pelo INSS de forma genérica, em contestação-padrão depositada em secretaria para ações com pedido de benefício previdenciário por incapacidade laboral, sem qualquer comprovação de aplicação no caso concreto.

Mérito

A análise para a concessão dos benefícios pleiteados implica a aferição de três requisitos básicos, quais sejam: a carência, em regra estipulada pelo art. 25, I, da Lei 8.213/91, a qualidade de segurado, além do grau de intensidade e se é temporária ou permanente a incapacidade. Tais requisitos devem estar preenchidos cumulativamente, ou seja, a falta de apenas um deles é suficiente para a improcedência do pedido.

Destaco, em seguida, que a descrição e a análise da higidez relativa ao pedido de qualquer benefício por incapacidade devem ser realizadas mediante prova técnica, a saber, perícia médica. Não há necessidade de oitiva de testemunhas e, por conseguinte, de realização de audiência para o deslinde da controvérsia de fato quanto a esse ponto.

A demais, informo que não é possível a realização de uma segunda perícia por determinação deste juízo, tendo em vista a expressa disposição da Lei 13.876 de 2019, art. 1º, §3º, in verbis:

Art. 1º, §3º A partir de 2020 e no prazo de até 2 (dois) anos após a data de publicação desta Lei, o Poder Executivo federal garantirá o pagamento dos honorários periciais referentes a 1 (uma) perícia médica por processo judicial.

No caso dos autos, no laudo técnico anexado, o perito afirma que a parte autora, a despeito das doenças alegadas, não apresenta incapacidade laborativa, estando apto para o exercício de suas atividades habituais (vide quesito de nº 6.2).

Considerando a idade da parte autora (43 anos), suas condições pessoais e demais observações do laudo, verifico a ausência de restrições que impeçam seu reingresso no mercado de trabalho.

Pois bem, é bem verdade que o Julgador não está adstrito aos termos do Laudo Pericial (art. 479, CPC) – e sob este fundamento legal já deixei, por vezes, de considerar a conclusão técnica-pericial. Entretanto, considerando-se a bem fundamentada conclusão do laudo, não vejo razões para não acatá-lo. A demais, não identifico nos autos outros elementos de prova que me convençam de forma diversa.

Portanto, tendo em vista a ausência de incapacidade da parte autora e a possibilidade de continuar a exercer suas atividades habituais, entendo não haver os requisitos necessários que venham a ensejar a concessão dos benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade. Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0017682-88.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6302032139  
AUTOR: LIGIA DE MARCHI CARDOSO (SP301350 - MARIANA GONCALVES DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Vistos, etc.

LÍGIA DE MARCHI CARDOSO promove a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a obtenção do benefício assistencial previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal e no artigo 20 da Lei 8.742/93.

O INSS apresentou sua contestação, pugnando pela improcedência do pedido formulado na inicial.

Fundamento e decido, na forma disposta pelos artigos 2º, 5º, 6º e 38 da Lei 9.099/1995 e pela Lei 10.259/2001.

1 - O benefício assistencial de amparo ao deficiente e ao idoso:

1.1 - Compreensão do tema:

O benefício assistencial de proteção aos deficientes e aos idosos que comprovem não possuir meios de prover o próprio sustento, ou de tê-lo provido por sua família, está previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal, in verbis:

“Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

(...)

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.”

No plano infraconstitucional, a matéria está regulamentada no artigo 20 da Lei 8.742/93.

O benefício assistencial corresponde a um salário mínimo por mês e tem dois destinatários:

a) o portador de deficiência, assim entendido, nos termos do § 2º do artigo 20 da Lei 8.742/93:

“§ 2º. Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.”

b) o idoso, cuja aferição se dá pela idade: a Lei 8.742/93 fixou inicialmente a idade de 70 anos (artigo 20, caput), reduzindo-a para 67 anos, a partir de 01.01.98 (artigo 38), sendo que atualmente a idade mínima é de 65 anos, nos termos do artigo 34 do estatuto do idoso (Lei 10.741/03).

Além desses requisitos alternativos (ser portador de deficiência ou possuir mais de 65 anos de idade), o artigo 20, § 3º, da Lei 8.742/93 dispõe que “considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 do salário mínimo”.

Sobre este ponto, o Plenário do STF declarou, por maioria de votos, no julgamento do RE 567.985/MT, tendo como relator para o acórdão o Ministro Gilmar Mendes, a inconstitucionalidade incidenter tantum do § 3º do artigo 20 da Lei nº 8.742/93.

Neste sentido, confira-se a ementa:

“Benefício assistencial de prestação continuada ao idoso e ao deficiente. Art. 203, V, da Constituição. A Lei de Organização da Assistência Social (LOAS), ao regulamentar o art. 203, V, da Constituição da República, estabeleceu os critérios para que o benefício mensal de um salário mínimo seja concedido aos portadores de deficiência e aos idosos que comprovarem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

(...)

3. Decisões judiciais contrárias aos critérios objetivos preestabelecidos e Processo de Inconstitucionalização dos critérios definidos pela Lei 8.742/93. A decisão do Supremo Tribunal, entretanto, não pôs termo à controvérsia quanto à aplicação em concreto do critério da renda familiar per capita estabelecido pela LOAS. Como a lei permaneceu inalterada, elaboraram-se maneiras de se contornar o critério objetivo e único

estipulado pela LOAS e de se avaliar o real estado de miserabilidade social das famílias com entes idosos ou deficientes. Paralelamente, foram editadas leis que estabeleceram critério mais elástico para a concessão de outros benefícios assistenciais, tais como: a Lei 10.836/04, que criou o Bolsa Família; a Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a Municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas. O Supremo Tribunal Federal, em decisões monocráticas, passou a rever anteriores posicionamentos acerca da intransponibilidade do critério objetivo. Verificou-se a ocorrência do processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e judiciais (sucessivas modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro).

4. Declaração de inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 20, § 3º, da Lei 8.742/93/1995.

5. Recurso extraordinário a que se nega provimento.”

Considerando, assim, o referido julgado, bem como a sinalização do STF quanto aos parâmetros a serem adotados, ou seja, as leis mais recentes que criaram um critério mais elástico para a concessão de outros benefícios assistenciais, como, por exemplo, a Lei 9.533/97 (que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas), a Lei 10.219/01 (que criou o Bolsa Escola), a Lei 10.689/03 (que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação) e a Lei 10.836/04 (que criou o Bolsa Família), revejo minha posição anterior para considerar a renda per capita inferior a 1/3 salário mínimo (e não a 1/4) como critério financeiro a ser observado para a aferição do requisito da miserabilidade.

Cabe assinalar, por fim, que os requisitos (idade ou deficiência e miserabilidade) devem ser comprovados cumulativamente, sendo certo que a ausência do requisito etário ou da deficiência dispensa a análise do requisito da miserabilidade.

No caso concreto, o benefício assistencial postulado pela parte autora é o de proteção ao deficiente.

1.2 – O requisito da deficiência:

Conforme laudo pericial, a autora, que tem 48 anos, é portadora de púrpura trombocitopênica idiopática e espondilose.

Em sua conclusão, o perito consignou que “pericianda portadora de doenças crônicas, controladas, sem agudizações. Faz acompanhamento médico regular, sem intercorrências. Exame físico sem limitações, restrições ou impedimentos. Não há deficiência ou incapacidade laborativa podendo retornar às mesmas atividades habitualmente realizadas pelo requerente”.

Em resposta ao quesito 3 do Juízo, o perito anotou que a autora não possui impedimentos de longo prazo.

Por conseguinte, acolhendo o laudo do perito judicial, concluo que a autora não preenche o requisito da deficiência previsto no § 2º, do artigo 20, da Lei 8.742/93 no prazo legalmente exigido.

Logo, a autora não faz jus ao benefício requerido.

2- Dispositivo:

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial.

Sem custas e, nesta fase, sem honorários advocatícios.

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

0009631-54.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6302032686  
AUTOR: ATAÍDE LUIZ DE ARAÚJO (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Vistos em inspeção.

ATAÍDE LUIZ DE ARAÚJO promove a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com o fim de obter:

1 – reconhecimento e averbação do período rural laborado sem registro em CTPS entre 01.06.1982 a 28.02.1992, no Sítio Nossa Senhora Aparecida, em Capivari da Mata-SP.

2 – reconhecimento dos períodos de 01.03.1993 a 30.03.1995 e 08.01.1996 a 31.03.1998, como tempos de atividade especial, laborados nas funções de ajudante de eletricista e eletricista, para a empresa Engel – Construções Elétricas Ltda.

3 – aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER (29.08.2019) ou outra data.

Citado, o INSS apresentou sua contestação, pugnano pela improcedência dos pedidos formulados na inicial.

Fundamento e decido, na forma disposta pelos artigos 2º, 5º, 6º e 38 da Lei 9.099/1995 e pela Lei 10.259/2001.

PRELIMINAR – Justiça Gratuita.

Em sua contestação, o INSS requereu o indeferimento do pedido de justiça gratuita formulado pela parte autora, argumentando que a parte requerente auferia renda mensal média de R\$ 4.000,00.

Pois bem. O STJ já afastou a possibilidade de indeferimento de justiça gratuita com base em critério não previsto na norma legal, como, por exemplo, a obtenção de renda bruta acima do limite de isenção de imposto de renda (AIRES 2013.02.97328-6 e EAARESP 2013.01.84953-5).

O § 3º do artigo 99 do CPC expressamente dispõe que “presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural”, sendo que, nos termos do § 2º do mesmo dispositivo legal, “o juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta de pressupostos legais para a concessão da gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos”.

No caso concreto, a parte autora apresentou declaração de hipossuficiência econômica (fl. 02 do evento 02).

Assim, o simples fato de a parte autora ter obtido renda bruta média de R\$ 4.000,00 na época do ajuizamento da ação não permite afastar a presunção de veracidade da declaração apresentada.

Por conseguinte, indefiro o pedido do INSS.

MÉRITO

1 – Atividade Rural.

Pretende a parte autora o reconhecimento da atividade rural exercida sem registro em CTPS, entre 01.06.1982 a 28.02.1992, no Sítio Nossa Senhora Aparecida, em Capivari da Mata-SP.

Pois bem. O § 3º do artigo 55 da Lei 8.213/91 prevê a possibilidade de reconhecimento do exercício de atividade laboral, sem registro em CTPS, desde que embasado em início razoável de prova material, completado por depoimentos idôneos.

Sobre o início material de prova, dispõe a súmula 34 da TNU que: Súmula 34. Para fins de comprovação do tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar.

É este, também, o teor da Súmula 149 do STJ: Súmula 149. A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação de atividade rural, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.

Para instruir seu pedido, o autor apresentou declaração extemporânea do alegado ex-empregador e histórico escolar.

Pois bem. A declaração extemporânea do alegado ex-empregador tem valor de simples prova testemunhal reduzida a escrito (e sem o contraditório). Logo, não vale como início de prova material.

O histórico escolar não traz qualquer indicação de eventual trabalho ou residência rural do autor e também não informa, sequer, eventual dispensa da disciplina de educação física.

Por conseguinte, o autor não possui início de prova material capaz de ser completado por prova testemunhal, o que impede o reconhecimento do período pretendido como atividade rural, nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei 8.213/91.

Por fim, anoto que recentemente o Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial nº 1.352.721, julgado sob a sistemática dos recursos repetitivos, firmou a tese de que: “A ausência de conteúdo probatório eficaz a instruir a inicial, conforme determina o art. 283 do CPC, implica a carência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo, impondo sua extinção sem o julgamento do mérito (art. 267, IV do CPC) e a consequente possibilidade de o autor intentar novamente a ação (art. 268 do CPC), caso reúna os elementos necessários à tal iniciativa”.

Seguindo o referido julgado, a hipótese dos autos é de extinção do feito quanto ao ponto, sem resolução do mérito, a fim de que a parte autora, caso venha a obter documento apto a figurar como início de prova material, possa renovar o pedido de contagem do referido período como tempo de atividade rural.

## 2 – Atividade especial

A aposentadoria especial é devida ao segurado que trabalhar de modo habitual e permanente, durante 15, 20 ou 25 anos (tempo este que depende do tipo de atividade), em serviço que prejudique a saúde ou a integridade física, nos termos dos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91.

No entanto, se o segurado não exerceu apenas atividades especiais, o tempo de atividade especial será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, conforme § 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

O direito à conversão de tempo de atividade especial para comum não sofreu limitação no tempo.

De fato, em se tratando de atividades exercidas sob condições especiais que prejudicam a saúde ou a integridade física do trabalhador, a norma contida no § 1º, do artigo 201 da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, possibilita a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria, por meio de lei complementar.

Até que sobrevenha eventual inovação legislativa, possível apenas por meio de lei complementar, permanecem válidas as regras estampadas nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, conforme artigo 15 da Emenda Constitucional nº 20/98, in verbis:

“Até que a lei complementar a que se refere o artigo 201, § 1º, da Constituição Federal, seja publicada, permanece em vigor o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação desta Emenda”.

Sobre a conversão de tempo de atividade especial em comum, as Súmulas 50 e 55 da TNU dispõem que:

Súmula 50. É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período.

Súmula 55. A conversão do tempo de atividade especial em comum deve ocorrer com aplicação do fator multiplicativo em vigor na data da concessão da aposentadoria.

A atualmente, os agentes considerados nocivos estão arrolados no Anexo IV, do Decreto 3.048/99. Acontece que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade especial devem observar o disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço, nos termos do § 1º do artigo 70 do referido Decreto 3.048/99.

Assim, é importante destacar que os Decretos 53.831/64 e 83.080/79 tiveram vigência, com força nos Decretos 357/91 e 611/92, até a edição do Decreto 2.172, de 05.03.97, que deixou de listar atividades especiais com base na categoria profissional.

Desta forma, é possível o enquadramento de atividades exercidas até 05.03.97 como especiais, com base na categoria profissional, desde que demonstrado que exerceu tal atividade.

Ressalto, entretanto, que para o agente nocivo “ruído” sempre se exigiu laudo técnico, independentemente da época em que o labor foi prestado. Já para período a partir de 06.03.97 (data da edição do Decreto 2.172/97) é necessária a comprovação da exposição habitual e permanente, inclusive, com apresentação de formulário previdenciário, que atualmente é o PPP.

O PPP deve ser assinado pela empresa ou pelo seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT) expedido por médico do trabalho ou por engenheiro de segurança do trabalho, conforme § 1º do artigo 58 da Lei 8.213/91.

Por conseguinte, o PPP também deve conter o carimbo da empresa e o nome do responsável técnico pela elaboração do LTCAT utilizado para a emissão do referido formulário previdenciário.

O laudo pericial não precisa ser contemporâneo ao período trabalhado para a comprovação da atividade especial do segurado, conforme súmula 68 da TNU.

Súmula 68. O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado.

Com relação especificamente ao agente nocivo “ruído”, a jurisprudência atual do STJ, com base nos Decretos 53.831/64, 83.080/79, 2.172/97, 3.048/99 e 4.882/03, e que sigo, é no sentido de que uma atividade pode ser considerada especial quando o trabalhador tiver desempenhado sua função, com exposição habitual e permanente, a ruído superior à seguinte intensidade: a) até 05/03/1997 – 80 dB(A); b) de 06/03/1997 a 18/11/2003 – 90 dB(A); e c) a partir de 19/11/2003 – 85 dB(A).

Ainda acerca do ruído, cabe anotar que a Turma Nacional de Uniformização estabeleceu a seguinte tese:

Tema 174: (a) “A partir de 19 de novembro de 2003, para a aferição de ruído contínuo ou intermitente, é obrigatória a utilização das metodologias contidas na NHO-01 da FUNDACENTRO ou na NR-15, que refletem a medição de exposição durante toda a jornada de trabalho, vedada a medição pontual, devendo constar do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) a técnica utilizada e a respectiva norma”; (b) “Em caso de omissão ou dúvida quanto à indicação da metodologia empregada para aferição da exposição nociva ao agente ruído, o PPP não deve ser admitido como prova da especialidade, devendo ser apresentado o respectivo laudo técnico (LTCAT), para fins de demonstrar a técnica utilizada na medição, bem como a respectiva norma”.

Desta forma, para período a partir de 19.11.2003, deve ser observado a decisão da TNU, no julgamento do tema 174.

Sobre os equipamentos de proteção individual (EPI), o STF fixou duas teses no julgamento da ARE 664.335, com repercussão geral:

Sobre os equipamentos de proteção individual (EPI), o STF fixou duas teses no julgamento da ARE 664.335, com repercussão geral:

a) “o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial”;

b) “na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria”.

O uso do EPI como fator de descaracterização da atividade especial para fins de aposentadoria somente surgiu com a MP nº 1.729/98, convertida na Lei nº 9.732/98, que deu nova redação ao artigo 58, § 2º da Lei 8.213/91.

Assim, adequando o seu entendimento ao do STF, a TNU editou a súmula 87, nos seguintes termos:

Súmula 87. A eficácia do EPI não obsta o reconhecimento de atividade especial exercida antes de 03.12.1998, data de início da vigência da MP 1.726/98, convertida na Lei 9.732/98.

Desta forma, seguindo o STF e a TNU, temos as seguintes conclusões:

- a) a eficácia do EPI não impede o reconhecimento de atividade especial até 02.12.1998.
- b) a partir de 03.12.98, de regra, a eficácia do EPI em neutralizar a nocividade afasta o reconhecimento da atividade como especial.
- c) a disponibilização e utilização do EPI não obsta o reconhecimento de atividade especial, no tocante ao agente físico “ruído”, independentemente do período. O tratamento excepcional, no tocante ao ruído, ocorre em razão da conclusão, na ARE 664.335, de que o EPI não é efetivamente capaz de neutralizar a nocividade do referido agente físico.

#### 2.1 – caso concreto:

No caso concreto, o autor pretende o reconhecimento de que exerceu atividades especiais nos períodos de 01.03.1993 a 30.03.1995 e 08.01.1996 a 31.03.1998, nas funções de ajudante de eletricista e eletricista, para a empresa Engel – Construções Elétricas Ltda.

Pois bem. O autor não faz jus ao reconhecimento dos períodos pretendidos como tempos de atividade especial, eis que não é possível o enquadramento profissional para a função de eletricista em equiparação ao engenheiro eletricista, pois se tratam de funções distintas.

O autor não apresentou PPP para comprovar a eventual exposição a eletricidade acima de 250 volts.

A demais, mesmo intimado, o autor não apresentou os formulários previdenciários correspondentes, não sendo razoável a realização de perícia para suprir a ausência de documento que a parte poderia ter providenciado junto aos ex-empregadores, inclusive, em havendo necessidade, mediante reclamação trabalhista, eis que o TST já reconheceu a competência da Justiça do Trabalho para declarar que a atividade laboral prestada por empregado é nociva à saúde e obrigar o empregador a fornecer a documentação hábil ao requerimento da aposentadoria especial (TST – AIRR – 60741-19.2005.5.03.0132, 7ª Turma, Rel. Min. Convocado Flávio Portinho Sirangelo, DJE 26.11.2010).

#### 3 – pedido de aposentadoria e contagem de tempo de atividade especial:

Não havendo o reconhecimento de atividade rural, tampouco de atividade especial, o tempo de contribuição que o autor possuía na DER é apenas aquele apurado na via administrativa, de 24 anos, 03 meses e 11 dias, de forma que não faz jus à obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição.

Observo que mesmo que se considerasse eventual período de contribuição posterior à DER, o autor ainda não teria preenchido os requisitos necessários para a aposentadoria por tempo de contribuição nesta data.

#### DISPOSITIVO

Ante o exposto:

1 – julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, IV, do CPC, com relação ao pedido de contagem do período de 01.06.1982 a 28.02.1992 como tempo de atividade rural, conforme fundamentação supra.

2 – julgo IMPROCEDENTES os demais pedidos formulados na inicial.

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sem custas e, nesta instância, sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0005521-12.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6302032498  
AUTOR: DULCE MARIA DA SILVA (SP275115 - CARLOS ALBERTO BREDARIOL FILHO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

DULCE MARIA DA SILVA ajuizou a presente Ação Ordinária contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) pleiteando a obtenção do Benefício de auxílio-acidente.

Foi realizada a perícia médica.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

#### Preliminares

Rejeito as preliminares alegadas pelo INSS de forma genérica, em contestação-padrão depositada em secretaria para ações com pedido de benefício previdenciário por incapacidade laboral, sem qualquer comprovação de aplicação no caso concreto.

#### Mérito

Fundamentação legal e requisitos.

Observo, primeiramente, que a concessão do benefício de AUXÍLIO-ACIDENTE reside, basicamente, na satisfação de dois requisitos, a saber, (a) qualidade de segurado; (b) perícia médica que comprove a redução da capacidade para o trabalho que o segurado exercia, em virtude de sequelas existentes após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza.

É oportuna a transcrição do art. 86 da lei 8213/91:

“Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.” (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)

A análise feita para concessão desse benefício implica a existência, portanto, de lesões que reduzam sua capacidade laborativa, de modo que o benefício possa ser concedido ou não.

No caso dos autos, relata o perito que a parte autora é portadora de status tardio pós-fratura do tornozelo direito (CID S82.4), pós-operatório de osteossíntese bimalolar e não apresenta incapacidade, estando apta para o exercício de suas atividades habituais (vide quesito de nº 5), como administradora de empresa.

E, de fato, dadas as condições pessoais da parte autora, verifico que as restrições apontadas no laudo não a impedem de continuar exercendo suas atividades habituais.

Pois bem, é bem verdade que o Julgador não está adstrito aos termos do Laudo Pericial (art. 479, CPC) – e sob este fundamento legal já deixei, por vezes, de considerar a conclusão técnica-pericial. Entretanto, considerando-se a bem fundamentada conclusão do laudo, não vejo razões para não acatá-lo. A demais, não identifiquei nos autos outros elementos de prova que me convençam de forma diversa.

Sendo assim, a parte não apresenta, segundo a perícia médica, nenhum grau de redução da capacidade para o exercício de suas atividades habituais, deixando de cumprir um dos requisitos para concessão do benefício.

Desse modo, entendendo não haver elementos que venham a ensejar a concessão do auxílio-acidente, sendo desnecessária, assim, a análise dos demais requisitos do benefício.

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade. Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0005398-14.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6302032302  
AUTOR: ANTONIO LUIS BONUTI (SP337515 - ALLANA MARA FUDIMURA PIOVANI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Trata-se de pedido de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO, formulado por ANTONIO LUIS BONUTI em face do INSS.

Para tanto, requer a contagem dos períodos descritos na petição inicial laborados em atividade especial, com posterior conversão em atividade comum.

O INSS apresentou contestação, pugnano pela improcedência do pedido.

Decido.

Atividade especial.

Conforme entendimento da Turma Nacional de Uniformização, até 5.3.97, data do advento do Decreto nº 2.172/97, deve ser levada em consideração a disciplina contida nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, para efeito de comprovação de atividade especial (PEDILEF nº 200783005072123, Rel. Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira).

A exigência de laudo técnico advém da Lei nº 9.528-97, resultante de conversão da Medida Provisória nº 1.523-96.

Para o tempo de serviço exercido anteriormente à vigência do mencionado diploma legal, o enquadramento se fazia conforme a atividade profissional do segurado. Havia uma relação anexa ao regulamento de benefícios, onde constava a lista de atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. A ausência da atividade da lista, no entanto, não afastava eventual direito à aposentadoria especial, desde que demonstrado, na situação concreta, o risco da profissão.

A previsão acerca dos agentes agressivos deve estar contida na legislação previdenciária, tendo em vista que esse ramo do direito — e não o trabalhista — é que se incumbe de definir as hipóteses de contagem especial do tempo para fins de aposentadoria no regime geral.

Em alguns casos, as definições adotadas nos atos normativos previdenciários especificados não se limitam a mencionar elementos, substâncias e agentes biológicos nocivos, mas, também, especificam a forma como tais agentes são obtidos, gerados, utilizados ou produzidos. Sendo assim, para restar configurada a nocividade da exposição e, por extensão, o caráter especial do tempo em que a exposição ocorre, os laudos devem descrever, em tais casos, além das substâncias ou elementos, os processos em que tais eventos (obtenção, geração, utilização e produção) ocorrem.

Por último, mas não menos importante, deve ficar caracterizado que o segurado tenha estado exposto em caráter habitual e permanente a uma das formas de manejo especificadas na legislação. Vale dizer que a exposição eventual ou intermitente impossibilita o reconhecimento do caráter especial do tempo para fins previdenciários.

Em primeiro lugar, destaco que o ônus da prova recai sobre aquele que faz a afirmação, nos termos do artigo 373, CPC. Portanto, em a parte autora aduzindo fato constitutivo de seu direito, deverá, desde logo, colacionar os elementos comprobatórios de seu desiderato.

Neste sentido caminham os artigos 320 e 434 do CPC que determinam que a parte autora deve instruir suas alegações com os documentos indispensáveis à propositura da ação, sob pena de extinção ab ovo. Embora haja a ressalva de que, em não havendo tal condição, deverá a parte autora integralizar seu petição em 10 dias - prazo reduzido justamente porque tem em vista tão somente pequenos ajustes ou omissões -, em não cumprida a diligência, indefere-se a petição inicial.

Não é por demais lembrar o artigo 2º da Lei n. 9.099/1995, de aplicação subsidiária aos JEFs, que diz que “o processo orientar-se-á pelos critérios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade” (destaquei), bem como com a concentração de atos e a presteza na resolução do conflito.

No caso em tela, o ônus de colacionar a documentação comprobatória de especialidade do labor é seguramente da parte autora. Não se trata de entendimento do Juízo, mas de expressa disposição da Lei n. 8.213/1991. Veja-se:

“art. 57. (...) §3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.

§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.” (Sem destaques no original)

Evidentemente, no caso de segurados empregados, é o empregador o responsável pelo fornecimento dos laudos ou PPPs. Daí porque, em não o realizando, é cabível, em tese, ação de obrigação de fazer na Justiça do Trabalho, uma vez que esta relação específica diz respeito ao autor e a seu empregador.

Todavia, a despeito disso, este Juízo, neste caso, concedeu que se aguardasse por um tempo a vinda da documentação, mesmo que por mera liberalidade. Porém, em nada se alterou a situação dos autos, visto que a parte autora apresentou apenas comprovantes de envio de correspondências e avisos de recebimento, a respeito dos quais já havia sido intimada, por meio do despacho de doc. 32, no sentido de que tais documentos não seriam aceitos como prova suficiente da recusa da empresa no fornecimento da documentação pleiteada.

Ora, tem-se também que o rito sumaríssimo dos Juizados Especiais Federais, voltado para a solução célere e eficaz dos conflitos que lhe são apresentados, não se coaduna com a suspensão indefinida do processo, aguardando-se solução advinda de outra relação jurídica independente daquela que fundamenta estes autos, qual seja, aquela entre a parte autora e seu antigo empregador.

Ora, o correto é que a parte junte toda a documentação própria para a defesa de seu interesse antes do ingresso em Juízo.

Por outro lado, o Juízo pode, subsidiariamente, realizar diligências adicionais, sob os auspícios do livre convencimento motivado, da busca da verdade real e do direito de ampla produção de provas. Entretanto, trata-se de faculdade do magistrado, e não de direito líquido e certo da parte em obter tais providências, ainda mais no tocante a terceiro estranho à relação processual.

Repise-se: no caso da lide previdenciária versar sobre a especialidade de período laborativo, a documentação comprobatória deste fato deve estar pré-constituída ao ingresso em Juízo. Caso ainda não a tenha, deverá busca-la diante do devedor da obrigação principal, in casu, o empregador, no Juízo competente, e não aqui no JEF onde a lide é em face do INSS.

Desse modo, tendo em vista que a parte autora sequer logrou comprovar de maneira idônea a recusa dos empregadores no fornecimento da documentação exigida, é de indeferir também o seu pedido de diligências, seja no sentido de diligenciar novamente junto aos empregadores, seja para determinar a realização de perícias técnicas.

Ante a ausência de documentação técnica apta a comprovar a efetiva exposição a agentes agressivos, é de se indeferir o cômputo como especial das atividades desempenhadas nos períodos de 01/07/1987 a 12/04/1989, de 01/06/1989 a 14/10/2004, de 02/05/2005 a 08/11/2010 e de 01/09/2011 a 12/12/2014.

Tratando-se de ruídos, aplicam-se as regras dispostas nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, que autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a 80 decibéis, até a data de edição do Decreto nº 2.172, de 5.3.97. Isso porque, a partir de então, para ser considerado como agente agressivo, o ruído deve ser acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882, de 18.11.03, passou a ser agente agressivo o ruído superior a 85 decibéis.

Com relação a eventual utilização de EPI, as Súmulas nsº 09 e 87 da Turma de Uniformização das Decisões das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais dispõem que:

“O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

“A eficácia do EPI não obsta o reconhecimento de atividade especial exercida antes de 03/12/1998, data de início da vigência da MP 1.729/98, convertida na Lei n. 9.732/98”.

O Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) nº 664335, com repercussão geral reconhecida, fixou duas teses acerca dos efeitos da utilização de Equipamento de Proteção Individual (EPI), quais sejam: I) “o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial”; e II) “na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria”.

No que se refere à data dos laudos, a TNU também disciplinou a matéria, no sentido de ser irrelevante a data do laudo pericial para fins de reconhecimento da atividade especial:

“Súmula nº 68 O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado”.

Não reconheço a natureza especial das atividades desempenhadas pela parte autora no período de 13/12/2014 a 12/08/2015, em que trabalhou como rebobinador, tendo em vista que o formulário LTCAT às fls. 14/22, doc. 20, indicam exposição ao agente ruído em níveis inferiores ao limite de tolerância.

Além disso, o mesmo LTCAT faz menção a exposição a agentes como Radiação Não Ionizante e riscos químicos diversos, mas sempre apontando a exposição em caráter intermitente ou esporádica, não configurando a atividade especial, além disso, é anotado sempre o uso de EPI eficaz.

Por fim, nota-se a alegada exposição a agentes de natureza ergonômica ou mecânica e riscos de acidentes, que não são riscos previstos na legislação previdenciária para o fim pretendido.

Desta forma, impõe-se a improcedência do pedido.

2. Dispositivo

Ante o exposto, declaro a improcedência do pedido formulado na inicial e decreto a extinção do processo, com fundamento no art. 487, I, do CPC. Sem custas ou honorários. Concedo a gratuidade para a parte autora. P. I. Ocorrendo o trânsito, dê-se baixa.

0010018-69.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6302032503  
AUTOR: GILBERTO ALVES DO NASCIMENTO (SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Vistos em inspeção.

GILBERTO ALVES DO NASCIMENTO ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com o fim de obter o benefício de aposentadoria especial desde a DER de 09.08.2019, com contagem dos períodos de 26.10.1990 a 29.06.2015 e 30.06.2015 a 17.01.2019 como tempos de atividade especial.

Citado, o INSS apresentou sua contestação, pugnano pela improcedência dos pedidos formulados na inicial.

Fundamento e decido, na forma disposta pelos artigos 2º, 5º, 6º e 38 da Lei 9.099/1995 e pela Lei 10.259/2001.

PRELIMINAR

1 – Valor da Causa.

Em preliminar, o INSS alegou a incompetência absoluta deste JEF para o caso de o valor da causa ultrapassar a importância correspondente a 60 salários mínimos.

A preliminar foi alegada de forma genérica, sem demonstração de que o valor da causa ultrapassa a alçada do JEF.

Por conseguinte, rejeito a preliminar.

Não obstante, considerando a opção da parte autora em ajuizar a presente ação neste JEF e, tendo em vista as regras da competência do JEF (artigo 3º da Lei 10.259/01), o eventual valor da condenação, no caso de acolhimento do pedido de aposentadoria, deverá observar, no que tange aos atrasados até a data do ajuizamento da ação, o limite máximo de 60 salários mínimos da época, menos a soma de 12 parcelas então vincendas, que obviamente devem ser consideradas no valor da causa, conforme artigo 292, §§ 1º e 2º do CPC.

MÉRITO

No caso concreto, o autor é titular do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com DIB em 05.02.2016 (fl. 12, sequência 11 do evento 20).

Conforme CNIS anexado aos autos, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição encontra-se ativo, de modo que o autor vem recebendo as prestações mensais regularmente (fl. 12, sequência 11 do evento 20).

Portanto, o pedido é de desaposestação, eis que o autor pretende computar períodos anteriores e posteriores à aposentação para fins de nova aposentadoria.

Sobre este ponto, o Plenário do STF, no julgamento dos Recursos Extraordinários 381367, 661256 e 827833, com repercussão geral, decidiu que a desaposestação não encontra amparo na legislação vigente.

Em suma: a parte autora não faz jus à obtenção de outra aposentadoria pelo mesmo Regime Geral da Previdência Social, com contagem do tempo de contribuição (comum ou especial) posterior à jubilação.

O que o autor pode requerer, em havendo a pretensão de reconhecimento de que teria exercido atividade especial em algum período até a DIB da aposentadoria que está ativa, é a revisão da aposentadoria já concedida, em ação própria.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do novo CPC.

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sem custas e, nesta instância, sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0016642-71.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6302032464  
AUTOR: MARIA DE FÁTIMA SANTOS INÁCIO (SP171471 - JULIANA NEVES BARONE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Vistos em inspeção.

MARIA DE FÁTIMA SANTOS INÁCIO promove a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a obtenção do benefício assistencial previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal e no artigo 20 da Lei 8.742/93.

O INSS pugnou pela improcedência do pedido formulado na inicial.

Fundamento e decido, na forma disposta pelos artigos 2º, 5º, 6º e 38 da Lei 9.099/1995 e pela Lei 10.259/2001.

1 - O benefício assistencial de amparo ao deficiente e ao idoso:

### 1.1 - Compreensão do tema:

O benefício assistencial de proteção aos deficientes e aos idosos que comprovem não possuir meios de prover o próprio sustento, ou de tê-lo provido por sua família, está previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal, in verbis:

“Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

(...)

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.”

No plano infraconstitucional, a matéria está regulamentada no artigo 20 da Lei 8.742/93.

O benefício assistencial corresponde a um salário mínimo por mês e tem dois destinatários:

a) o portador de deficiência, assim entendido, nos termos do § 2º do artigo 20 da Lei 8.742/93:

“§ 2º. Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.”

b) o idoso, cuja aferição se dá pela idade: a Lei 8.742/93 fixou inicialmente a idade de 70 anos (artigo 20, caput), reduzindo-a para 67 anos, a partir de 01.01.98 (artigo 38), sendo que atualmente a idade mínima é de 65 anos, nos termos do artigo 34 do estatuto do idoso (Lei 10.741/03).

A além desses requisitos alternativos (ser portador de deficiência ou possuir mais de 65 anos de idade), o artigo 20, § 3º, da Lei 8.742/93 dispõe que “considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a ¼ do salário mínimo”.

Sobre este ponto, o Plenário do STF declarou, por maioria de votos, no julgamento do RE 567.985/MT, tendo como relator para o acórdão o Ministro Gilmar Mendes, a inconstitucionalidade incidenter tantum do § 3º do artigo 20 da Lei nº 8.742/93.

Neste sentido, confira-se a ementa:

“Benefício assistencial de prestação continuada ao idoso e ao deficiente. Art. 203, V, da Constituição. A Lei de Organização da Assistência Social (LOAS), ao regulamentar o art. 203, V, da Constituição da República, estabeleceu os critérios para que o benefício mensal de um salário mínimo seja concedido aos portadores de deficiência e aos idosos que comprovarem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

(...)

3. Decisões judiciais contrárias aos critérios objetivos preestabelecidos e Processo de Inconstitucionalização dos critérios definidos pela Lei 8.742/93. A decisão do Supremo Tribunal, entretanto, não pôs termo à controvérsia quanto à aplicação em concreto do critério da renda familiar per capita estabelecido pela LOAS. Como a lei permaneceu inalterada, elaboraram-se maneiras de se contornar o critério objetivo e único estipulado pela LOAS e de se avaliar o real estado de miserabilidade social das famílias com entes idosos ou deficientes. Paralelamente, foram editadas leis que estabeleceram critério mais elástico para a concessão de outros benefícios assistenciais, tais como: a Lei 10.836/04, que criou o Bolsa Família; a Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a Municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas. O Supremo Tribunal Federal, em decisões monocráticas, passou a rever anteriores posicionamentos acerca da intransponibilidade do critério objetivo. Verificou-se a ocorrência do processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e judiciais (sucessivas modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro).

4. Declaração de inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 20, § 3º, da Lei 8.742/93/1995.

5. Recurso extraordinário a que se nega provimento.”

Considerando, assim, o referido julgado, bem como a sinalização do STF quanto aos parâmetros a serem adotados, ou seja, as leis mais recentes que criaram um critério mais elástico para a concessão de outros benefícios assistenciais, como, por exemplo, a Lei 9.533/97 (que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas), a Lei 10.219/01 (que criou o Bolsa Escola), a Lei 10.689/03 (que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação) e a Lei 10.836/04 (que criou o Bolsa Família), revejo minha posição anterior para considerar a renda per capita inferior a ½ salário mínimo (e não a ¼) como critério financeiro a ser observado para a aferição do requisito da miserabilidade.

Cabe assinalar, por fim, que os requisitos (idade ou deficiência e miserabilidade) devem ser comprovados cumulativamente, sendo certo que a ausência do requisito etário ou da deficiência dispensa a análise do requisito da miserabilidade.

No caso concreto, o benefício assistencial postulado pela parte autora é o de proteção ao deficiente.

### 1.2 – O requisito da deficiência:

O perito judicial clínico geral afirmou que a autora, que tem 53 anos, é portadora de neoplasia da mama esquerda (patologia principal), recidiva de neoplasia, linfangite braço esquerdo e transtorno depressivo (patologias secundárias).

Em seus comentários, o perito consignou que “o quadro clínico atual do(a) autor(a) caracteriza incapacidade laborativa total e permanente”.

Em resposta ao quesito 3 do Juízo, o perito afirmou que a autora apresenta impedimentos de longo prazo “com barreira grave para atividades da vida independente, por longo prazo”.

Assim, a parte autora preenche o requisito da deficiência previsto no artigo 20, § 2º, da Lei 8.742/93.

### 1.3 - O requisito da miserabilidade:

Quanto ao requisito da miserabilidade, cumpre assinalar que o conceito de família, para cálculo da renda per capita, está definido no § 1º do artigo 20 da Lei 8.742/93:

“Art. 20. (...)

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.”

Por seu turno, o parágrafo único do artigo 34 da Lei 10.741/03 (Estatuto do Idoso) exclui do cálculo da renda familiar per capita o benefício assistencial de proteção ao idoso já concedido a qualquer membro da família do requerente. Vejamos:

“Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas.”

Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere o Loas.”

O Plenário do STF, entretanto, no julgamento do RE 580.963, declarou a inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do parágrafo único do artigo 34 da Lei 10.741/03, para excluir, também, do cálculo da renda familiar per capita, o benefício assistencial de proteção ao deficiente, bem como qualquer benefício previdenciário de até um salário mínimo pago ao idoso integrante do núcleo familiar do requerente, diante da “inexistência de justificativa plausível para discriminação dos portadores de deficiência em relação aos idosos, bem como dos idosos beneficiários da assistência social em relação aos idosos titulares de benefícios

previdenciários no valor de até um salário mínimo". (STF – RE 580.963 – Relator Ministro Gilmar Mendes, julgamento de 18.04.13)

Por conseguinte, devem ser excluídos do cálculo da renda familiar:

- a) o valor do benefício assistencial (de proteção ao idoso ou ao portador de deficiência) pago a qualquer membro da família da parte requerente; e
- b) qualquer benefício previdenciário, desde que seja de até um salário mínimo, pago a idoso integrante do núcleo familiar da parte requerente.

É evidente que, nestes casos, deve-se excluir, também, o membro da família (deficiente ou idoso que já tenha renda de um salário mínimo) do número de pessoas a serem consideradas para o cálculo da renda per capita remanescente.

No caso concreto, consta do relatório socioeconômico que a requerente (que não tem renda) reside com seu marido (de 53 anos, sem renda), com um genro (de 27 anos, que recebe R\$ 1.170,00 na lavoura "colocando veneno"), com uma filha (de 26 anos, sem renda) e um neto (de 3 anos, sem renda).

Conforme CNIS anexado com a contestação (fl. 19 do evento 34) o marido da autora é segurado do RGPS como contribuinte individual, recolhendo sobre o valor de um salário mínimo e o genro recebe R\$ 2.368,66 (fl. 26 do evento 34).

O salário mínimo atual é R\$ 1.100,00.

Assim, o núcleo familiar da parte requerente, para fins de apuração do critério financeiro, é de cinco pessoas (a autora, seu marido, o genro, a filha e o neto), com renda mensal a ser considerada de R\$ 3.468,66. Dividido este valor por cinco, a renda per capita do grupo familiar da autora é de R\$ 693,73, isto é, superior a ½ salário mínimo.

Não é só. É importante ressaltar que o benefício assistencial, nos termos do artigo 203, V, da Constituição Federal, objetiva proteger o deficiente e o idoso que comprove não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

Vale destacar, também, que o artigo 229 da Constituição Federal, em sua parte final, dispõe que "os filhos maiores têm o dever de ajudar a amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade".

No caso concreto, consta do relatório socioeconômico que a autora e sua família residem em imóvel próprio composto por três quartos, sala, cozinha, dois banheiros e lavanderia.

Conforme fotos apresentadas com o relatório da assistente social, é possível verificar que se trata de imóvel simples, com mobília também simples, mas completa para uma vida digna, incluindo os bens descritos pela assistente social em seu laudo tais como televisão moderna, fogão, geladeira duplex, chuveiro elétrico, máquina de lavar roupas, tanquinho elétrico, etc.

Além disso, o escopo do benefício assistencial não é suprir a ausência momentânea de renda de algum membro da família em razão de desemprego, sendo que a filha da autora, de 26 anos está apta a trabalhar e a prover o sustento do lar.

Com a contestação, o INSS anexou informações da Receita Federal em que consta registro ativo como empresário individual em nome do marido da autora no ramo de bares ou estabelecimentos especializados em servir bebida (fl. 1 do evento 34) e em nome do genro, diversos veículos, sendo o mais recente, uma moto Xinling Spirit 50, ano 2020 (fl. 4 do evento 34).

Logo, o que se conclui é que a autora está devidamente amparada pela sua família, e não de enquadra no conceito de miserabilidade.

Por conseguinte, a parte autora não faz jus ao benefício requerido.

2- Dispositivo:

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial.

Sem custas e, nesta fase, sem honorários advocatícios.

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

0002030-94.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6302032424  
AUTOR: ROSICLEI MIOTO ZUCCHERMAGLIO (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Vistos etc.

ROSICLEI MIOTO ZUCCHERMAGLIO promove a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, o recebimento de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença desde a DER (07.07.2019).

Houve realização de perícia médica.

O INSS pugnou pela improcedência do pedido formulado na inicial.

Fundamento e decido, na forma disposta pelos artigos 2º, 5º, 6º e 38 da Lei 9.099/1995 e pela Lei 10.259/2001.

Preliminares

Rejeito as preliminares, que foram apresentadas de forma genérica, sem qualquer demonstração de aplicação no caso concreto.

Mérito

A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91.

Já o auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual, conforme artigo 59 da Lei 8.213/91.

Os requisitos, pois, para a concessão dos dois benefícios são:

- 1) a condição de segurado previdenciário;
- 2) carência de 12 contribuições mensais (artigo 25, I, da Lei nº 8.213/91) para os dois benefícios, sendo dispensada no caso de a incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho ou de alguma das doenças arroladas em lista especial, nos termos do inciso II do artigo 26 da Lei 8.213/91; e
- 3) incapacidade para o trabalho: é neste requisito que repousa a diferença entre um e outro benefício:
  - a) para a aposentadoria por invalidez: incapacidade total e permanente para qualquer atividade ou profissão; e

b) para o auxílio-doença: incapacidade total e temporária para o seu trabalho ou atividade habitual.

No caso concreto, o perito judicial afirmou que a autora, que tem 57 anos de idade, é portadora de síndrome do manguito rotador e lombociatalgia, estando inapta para realizar as atividades alegadas (diarista).

Em sua conclusão, o perito consignou que "autora não reúne condições para o desempenho de atividades habituais, porém reúne condições para o desempenho de atividades que respeitem as limitações e condições físicas e pessoais".

Em resposta aos quesito 08 do juízo, o perito judicial fixou a data de início de incapacidade em junho de 2019.

Pois bem. De acordo com o CNIS (evento 11), a autora esteve em gozo de auxílio-doença 29.10.2015 a 28.11.2017 e recolheu como facultativa de 01.11.2017 a 29.02.2020. A autora somente ingressou no RGPS em 2010, quando já possuía 47 anos de idade, e somente realizou contribuições como segurada facultativa.

Assim, apesar da autora ter alegado ao perito que exercia a função de diarista, o seu vínculo com o INSS e que deve ser considerado para fins de análise de benefício previdenciário por incapacidade laboral é de segurada facultativa, ou seja, sem exercício de atividade remunerada. Portanto, a atividade habitual da autora a ser considerada é a de dona de casa, sendo que para esse tipo de atividade não há incapacidade.

Logo, considerando a conclusão pericial de que a autora está apta a exercer as atividades habituais "do lar" (segurada facultativa), a autora não faz jus ao recebimento de benefício por incapacidade laboral.

Desta forma, acolhendo o laudo pericial, concluo que a parte autora não faz jus ao recebimento de auxílio-doença, tampouco de aposentadoria por invalidez.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial.

Sem custas e, nesta instância, sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se. Cumpra-se.

0013323-61.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6302032529  
AUTOR: LUIS FERNANDO RAMOS VIEIRA (SP308515 - JOSE APARECIDO DOS SANTOS JUNIOR, SP360969 - ELAINE CRISTINA DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Vistos em inspeção.

Trata-se de ação ajuizada por LUIS FERNANDO RAMOS VIEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual pleiteia indenização por danos morais.

Alega a parte autora que o INSS cessou incorretamente o seu benefício de auxílio-doença, sendo que somente após o ajuizamento de ação judicial conseguiu o restabelecimento do mesmo, por meio de acordo homologado naquele feito. Porém, foi restabelecido com atraso. Assim, teria tido problemas financeiros, razão por que requer indenização por danos morais.

Em contestação, o INSS pugnou pela improcedência.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Não havendo preliminares e, presentes as condições da ação, passo a apreciar o mérito.

A Constituição Federal de 1988 instituiu um Estado Democrático de Direito, juridicamente organizado e submetido as suas próprias normas, assim, em seu próprio texto, artigo 37, parágrafo 6º, prevê a responsabilidade extracontratual dos atos praticados pelas pessoas jurídicas de direito público.

Nesse passo, a responsabilidade objetiva do Estado resulta na obrigação de indenizar alguém em razão de um procedimento lícito ou ilícito que produziu uma lesão na esfera jurídica protegida de outrem. Assim, para a responsabilização do ente estatal há necessidade da presença da conduta (omissiva/comissiva) do agente público, dano (seja de ordem patrimonial ou moral),nexo causal e ausência de causas excludentes da responsabilidade.

Em relação ao dano, impende ressaltar que corresponde a lesão a um direito da vítima, a um bem jurídico, patrimonial e/ou moral.

O dano patrimonial visa restaurar a vítima ao "status quo ante", se possível, isto é, devolver ao estado em que se encontrava antes da ocorrência do ato ilícito. O critério para o seu ressarcimento encontra-se insculpido no art. 402 do Código Civil.

Já o dano moral é aquele que atinge o ofendido como pessoa, é lesão de bem que integra os direitos de personalidade, acarretando dor, sofrimento, tristeza, vexame, vergonha e humilhação que foge à normalidade, interferindo intensamente no comportamento psicológico, causando-lhe um desequilíbrio em seu bem-estar. A garantia de reparação do dano moral tem estatura constitucional. A sua indenização tem natureza extrapatrimonial, originando-se no sofrimento e trauma causado à vítima.

De outra parte, para o deferimento de indenização por danos morais é necessário examinar a conduta do agente causador do fato, verificar sua reprovabilidade e a potencialidade danosa da conduta em relação ao patrimônio imaterial da vítima, sopesando a situação em face do sentimento médio da população, objetivando reprimir a prática de condutas que atinjam a honra, a imagem e outros direitos inerentes à personalidade.

Por fim, é certo que a fixação do valor do dano moral deve se orientar pelo princípio da razoabilidade. Isto significa dizer que, se de um lado não se deve fixar um valor a permitir o enriquecimento ilícito da vítima, também não se pode aceitar um valor que não represente uma sanção efetiva ao ofensor.

No caso dos autos, a parte autora requer a indenização moral pelo tempo em que restou sem a percepção de benefício concedido.

Não tem razão.

Não é que não tenha havido um dissabor, um incômodo pelo atraso na implantação do benefício. Só que esta demora não é, em si, caracterizadora de dano moral. Este é mais grave. Para sua configuração, há de se ter relevante ofensa ao patrimônio espiritual da parte autora, o que não se revela no caso.

A jurisprudência caminha no mesmo sentido, senão veja-se:

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. TRIBUNAL DE ORIGEM QUE, COM BASE NO ACERVO FÁTICO DA CAUSA, CONCLUIU PELA NÃO COMPROVAÇÃO DO DANO MORAL. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. Na hipótese dos autos, o Tribunal a quo consignou (fls. 172-173, e-STJ): "In casu, analisando-se as provas produzidas, não restou evidenciado o alegado dano moral e, conseqüentemente, o nexo causal em relação à conduta do agente público, pois, ao contrário do alegado, o requerimento do autor não restou suspenso por mais de cinco anos. (...) No entanto, não se trata de dano moral. A indenização por dano moral cabe salientar, objetiva reparar, mediante pagamento de um valor estimado em pecúnia, a lesão causada à imagem, à honra ou estética de quem sofreu o dano. Para gerar constrangimento ou abalo tais que caracterizem a ocorrência de dano moral, seria necessária a extrapolção dos limites do poder - dever da autarquia. Ocorreria, por exemplo, se utilizado procedimento vexatório pelo INSS, o que não foi alegado pelo apelante. De forma que nesse sentido não se comprovou qualquer lesão causada no patrimônio moral do apelante em razão da omissão apontada. O atraso na implantação do benefício do apelante não constitui ato ilícito de natureza in re ipsa, mas aborrecimento passível no dia a dia, semelhante aos constrangimentos experimentados por quem tenha de recorrer ao Judiciário para assegurar a prevalência de seus direitos subjetivos, não ensejando reparação moral, pois, se assim o fosse, toda vez que se julgasse procedente qualquer ação judicial, geraria direito à mencionada indenização ao vencedor. Reconhece-se que a situação atravessada é capaz de ensejar desconforto, mas o constrangimento sofrido pelo atraso no pagamento do benefício previdenciário é de caráter financeiro, ensejador de reparação material, correspondente ao montante devido de quatro meses de benefício".

2. É inviável, portanto, analisar a tese defendida no Recurso Especial - existência de ato ilícito, dano moral e nexo causal -, pois inarredável a revisão do conjunto probatório dos autos para afastar as premissas fáticas

estabelecidas pelo acórdão recorrido. Aplica-se, portanto, o óbice da Súmula 7/STJ.

3. Recurso Especial não provido.

(REsp 1784895/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/02/2019, DJe 23/04/2019)

Diante disso, conclui-se que meros dissabores, receios, aborrecimentos, irritações ou até mesmo a sensibilidade exacerbada não podem ser alcançados à categoria de dano moral, passível de indenização.

Desse modo, a eventual procedência do pedido colidiria com o princípio da proibição do enriquecimento sem causa, uma vez que não restou demonstrado qualquer dano sofrido pelo autor, passível de indenização.

Some-se a isso, os termos do Enunciado n. 159 da III Jornada de Direito Civil do Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal, "o dano moral, assim compreendido todo dano extrapatrimonial, não se caracteriza quando há mero aborrecimento inerente a prejuízo material."

Assim, não há como se acolher a pretensão autoral.

Dispositivo

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil (CPC).

Sem custas e honorários. Defiro a gratuidade. P. I. Sentença registrada eletronicamente. Após o trânsito, dê-se baixa.

0010202-25.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6302032152

AUTOR: DONIZETE APARECIDO RIBEIRO (SP135486 - RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Vistos, etc.

DONIZETE APARECIDO RIBEIRO promove a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com o fim de obter:

a) a contagem, como tempo especial, do período de 09.06.1982 a 09.08.1984, já reconhecidos por decisão judicial nos autos nº 0001973-13.2019.4.03.6302, que teve curso neste JEF.

b) aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER (08.05.2020).

Citado, o INSS apresentou sua contestação, pugnano pela improcedência dos pedidos formulados na inicial.

Fundamento e decido, na forma disposta pelos artigos 2º, 5º, 6º e 38 da Lei 9.099/1995 e pela Lei 10.259/2001.

PRELIMINAR

1 – Falta de interesse.

A firma o INSS que a parte autora não teria interesse de agir pela inadequação da via eleita, tendo em vista que por ocasião do processo nº 0001973-13.2019.4.03.6302 já obteve um título executivo para postular a obrigação de fazer.

Pois bem. No caso em tela, de acordo com consulta ao sistema processual, verifico que o autor ajuizou anteriormente pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, que foi julgada parcialmente procedente com o reconhecimento do período de 09.06.1982 a 09.08.1984 como tempo de atividade especial.

Nestes autos, o autor pretende a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição com a contagem do período já reconhecido no feito anterior.

Assim, não há que se falar em falta de interesse por inadequação da via eleita.

Por conseguinte, rejeito a preliminar.

MÉRITO

1 – Do período especial já reconhecido nos autos nº 0001973-13.2019.4.03.6302.

No caso concreto, a parte autora pretende a contagem, como tempo especial, do período de 09.06.1982 a 09.08.1984, já reconhecidos por decisão judicial nos autos nº 0001973-13.2019.4.03.6302, que teve curso neste JEF.

Conforme consulta ao processo nº 0001973-13.2019.4.03.6302, que teve curso neste Juizado, verifico que a ação anterior foi julgada parcialmente procedente, com reconhecimento do período pretendido como tempo de atividade especial.

O trânsito em julgado ocorreu em 05.03.2020.

Pois bem. Não há motivo para a desconsideração de tais períodos, de forma que o autor faz jus a seu cômputo como tempos de atividade especial reconhecidos judicialmente.

Logo, o período de 09.06.1982 a 09.08.1984, deve ser considerado como tempo de atividade especial nestes autos.

2 - pedido de aposentadoria por tempo de contribuição:

No caso em questão, a parte autora preenche o requisito da carência.

Pois bem. A partir de 13.11.2019, já estava em vigor a EC 103/2019, que estabelece regra de transição nos seguintes termos:

"Art. 15. Ao segurado filiado ao Regime Geral de Previdência Social até a data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional, fica assegurado o direito à aposentadoria quando forem preenchidos, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher, e 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem; e

II - somatório da idade e do tempo de contribuição, incluídas as frações, equivalente a 86 (oitenta e seis) pontos, se mulher, e 96 (noventa e seis) pontos, se homem, observado o disposto nos §§ 1º e 2º.

§ 1º A partir de 1º de janeiro de 2020, a pontuação a que se refere o inciso II do caput será acrescida a cada ano de 1 (um) ponto, até atingir o limite de 100 (cem) pontos, se mulher, e de 105 (cento e cinco) pontos, se homem.

§ 2º A idade e o tempo de contribuição serão apurados em dias para o cálculo do somatório de pontos a que se referem o inciso II do caput e o § 1º.

§ 3º Para o professor que comprovar exclusivamente 25 (vinte e cinco) anos de contribuição, se mulher, e 30 (trinta) anos de contribuição, se homem, em efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio, o somatório da idade e do tempo de contribuição, incluídas as frações, será equivalente a 81 (oitenta e um) pontos, se mulher, e 91 (noventa e um) pontos, se homem, aos quais serão acrescidos, a partir de 1º de janeiro de 2020, 1 (um) ponto a cada ano para o homem e para a mulher, até atingir o limite de 92 (noventa e dois) pontos, se mulher, e 100 (cem) pontos, se homem.

§ 4º O valor da aposentadoria concedida nos termos do disposto neste artigo será apurado na forma da lei.

Art. 16. Ao segurado filiado ao Regime Geral de Previdência Social até a data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional fica assegurado o direito à aposentadoria quando preencher, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher, e 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem; e

II - idade de 56 (cinquenta e seis) anos, se mulher, e 61 (sessenta e um) anos, se homem.

§ 1º A partir de 1º de janeiro de 2020, a idade a que se refere o inciso II do caput será acrescida de 6 (seis) meses a cada ano, até atingir 62 (sessenta e dois) anos de idade, se mulher, e 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem”.

Assim, o autor alcançou 35 anos e 07 dias de tempo de contribuição na DER e atingiu os pontos e idade suficientes ao preenchimento dos requisitos da referida norma de transição acima transcrita.

Assim, a parte autora faz jus à percepção de aposentadoria por tempo de contribuição no importe de 90% de seu salário-de-benefício, desde a DER (08.05.2020).

#### DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo PROCEDENTES os pedidos da parte autora para condenar o INSS a:

1 – computar, nestes autos, o período de 09.06.1982 a 09.08.1984 como tempo de atividade especial, já reconhecido nos autos nº 0001973-13.2019.4.03.6302.

2 – implantar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em favor da parte autora, no importe de 90% do seu salário-de-benefício, desde a data do requerimento administrativo (08.05.2020), considerando para tanto 35 anos e 07 dias de tempo de contribuição, já somado neste total o acréscimo da conversão dos períodos reconhecidos nesta sentença como atividades especiais em tempos de atividades comuns.

O autor deverá apresentar a autodeclaração acerca do recebimento ou não de benefício em outro regime previdenciário, cujo modelo pode ser obtido no endereço eletrônico informado pelo INSS em sua contestação, como medida prévia à implantação do benefício concedido nesta sentença, inclusive, para a aplicação do que dispõe o artigo 24 da EC 103/2019, no tocante ao cálculo da RMI, em caso de acumulação permitida.

As parcelas vencidas deverão ser atualizadas, desde o momento em que devidas, nos termos da Resolução nº 658/2020 do CJF (manual de cálculos da Justiça Federal).

Tendo em vista as regras da competência do JEF (artigo 3º da Lei 10.259/01), o valor da condenação deverá observar, no que tange aos atrasados até a data do ajuizamento da ação, o limite máximo de 60 salários mínimos da época, menos a soma de 12 parcelas então vencidas, que obviamente devem ser consideradas no valor da causa, conforme artigo 292, §§ 1º e 2º do CPC.

Juros de mora desde a citação, nos termos da Resolução CJF 658/2020.

Considerando que a parte autora poderá receber todos os atrasados após o trânsito em julgado da sentença, não vislumbro o perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo em se aguardar o trânsito em julgado. Ademais, o § 3º do artigo 300 do CPC dispõe que “a tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão”, sendo que a 1ª Seção do STJ já decidiu, nos autos do REsp 1.401.560, em sede de julgamento de recurso repetitivo, nos termos do artigo 543-C do CPC, que “a reforma da decisão que antecipa a tutela obriga o autor da ação a devolver os benefícios previdenciários indevidamente recebidos”. Por conseguinte, indefiro o pedido de antecipação de tutela. A implantação do benefício deverá ocorrer apenas após o trânsito em julgado da sentença.

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sem custas e, nesta instância, sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0009808-18.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6302032443  
AUTOR: REGINALDO FACCIO (SP307825 - THIAGO FANTONI VERTUAN, SP311519 - REYNALDO JOSE DE MENEZES BERGAMINI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Vistos em inspeção.

REGINALDO FACCIO promove a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com o fim de obter:

- a) o reconhecimento e averbação do período de 01.02.1986 a 04.06.1986, laborado com registro em CTPS.
- b) o reconhecimento de que exerceu atividades especiais nos períodos de 01.06.1989 a 23.06.1994, 01.09.1994 a 18.02.1997, 01.04.1997 a 19.03.1999, 01.07.1999 a 07.07.2004, 01.10.2004 a 20.04.2010, 19.04.2010 a 13.12.2010, 01.02.2011 a 04.12.2011, 16.01.2012 a 14.12.2012 e 04.02.2013 a 22.11.2017, nas funções de cortador de cana, serviços gerais e operador de máquinas, para Albino Gazotto e Outro e Usina Santa Adélia S/A.
- c) aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER (22.07.2019) ou reafirmação da DER para outra data.

Citado, o INSS apresentou sua contestação, pugnano pela improcedência dos pedidos formulados na inicial.

Fundamento e decido, na forma disposta pelos artigos 2º, 5º, 6º e 38 da Lei 9.099/1995 e pela Lei 10.259/2001.

#### PRELIMINAR

1 – Valor da causa.

Em preliminar, o INSS alegou a incompetência absoluta deste JEF para o caso de o valor da causa ultrapassar a importância correspondente a 60 salários mínimos.

A preliminar foi alegada de forma genérica, sem demonstração de que o valor da causa ultrapassa a alçada do JEF.

Por conseguinte, rejeito a preliminar.

Não obstante, considerando a opção da parte autora em ajuizar a presente ação junto a este Juizado, fica esclarecido que tendo em vista as regras da competência do JEF (artigo 3º da Lei 10.259/01), o eventual valor da condenação, no caso de acolhimento do pedido de aposentadoria, deverá observar, no que tange aos atrasados até a data do ajuizamento da ação, o limite máximo de 60 salários mínimos da época, menos a soma de 12 parcelas então vencidas, que obviamente devem ser consideradas no valor da causa, conforme artigo 292, §§ 1º e 2º do CPC.

#### MÉRITO

1 – Período com registro em CTPS:

O autor pretende o reconhecimento e averbação do período de 01.02.1986 a 04.06.1986, laborado com registro em CTPS.

A CTPS apresentada contém a anotação do vínculo laborado para Luiz Antônio Tucci Santos, na função de servente, no período de 01.02.1986 a 04.06.1986

Sobre este ponto, a súmula 75 da TNU dispõe que:

Súmula 75. A Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) em relação à qual não se aponta defeito formal que lhe comprometa a fidedignidade goza de presunção relativa de veracidade, formando prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que a anotação de vínculo de emprego não conste no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS).

No caso concreto, a anotação em CTPS não contém rasura e segue a ordem cronológica dos registros, de modo que deve ser considerada para todos os fins previdenciários.

Destaco que o recolhimento da contribuição deve ser feito pelo empregador, de modo que eventual ausência de contribuição não pode penalizar o trabalhador.

Por conseguinte, o autor faz jus à contagem do período de 01.02.1986 a 04.06.1986, laborado com registro em CTPS, para todos os fins previdenciários.

## 2 – Atividade especial

A aposentadoria especial é devida ao segurado que trabalhar de modo habitual e permanente, durante 15, 20 ou 25 anos (tempo este que depende do tipo de atividade), em serviço que prejudique a saúde ou a integridade física, nos termos dos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91.

No entanto, se o segurado não exerceu apenas atividades especiais, o tempo de atividade especial será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, conforme § 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

O direito à conversão de tempo de atividade especial para comum não sofreu limitação no tempo.

De fato, em se tratando de atividades exercidas sob condições especiais que prejudicam a saúde ou a integridade física do trabalhador, a norma contida no § 1º, do artigo 201 da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, possibilita a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria, por meio de lei complementar.

Até que sobrevenha eventual inovação legislativa, possível apenas por meio de lei complementar, permanecem válidas as regras estampadas nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, conforme artigo 15 da Emenda Constitucional nº 20/98, in verbis:

“Até que a lei complementar a que se refere o artigo 201, § 1º, da Constituição Federal, seja publicada, permanece em vigor o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação desta Emenda”.

Sobre a conversão de tempo de atividade especial em comum, as Súmulas 50 e 55 da TNU dispõem que:

Súmula 50. É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período.

Súmula 55. A conversão do tempo de atividade especial em comum deve ocorrer com aplicação do fator multiplicativo em vigor na data da concessão da aposentadoria.

Atualmente, os agentes considerados nocivos estão arrolados no Anexo IV, do Decreto 3.048/99. Acontece que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade especial devem observar o disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço, nos termos do § 1º do artigo 70 do referido Decreto 3.048/99.

Assim, é importante destacar que os Decretos 53.831/64 e 83.080/79 tiveram vigência, com força nos Decretos 357/91 e 611/92, até a edição do Decreto 2.172, de 05.03.97, que deixou de listar atividades especiais com base na categoria profissional.

Desta forma, é possível o enquadramento de atividades exercidas até 05.03.97 como especiais, com base na categoria profissional, desde que demonstrado que exerceu tal atividade.

Ressalto, entretanto, que para o agente nocivo “ruído” sempre se exigiu laudo técnico, independentemente da época em que o labor foi prestado. Já para período a partir de 06.03.97 (data da edição do Decreto 2.172/97) é necessária a comprovação da exposição habitual e permanente, inclusive, com apresentação de formulário previdenciário, que atualmente é o PPP.

O PPP deve ser assinado pela empresa ou pelo seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT) expedido por médico do trabalho ou por engenheiro de segurança do trabalho, conforme § 1º do artigo 58 da Lei 8.213/91.

Por conseguinte, o PPP também deve conter o carimbo da empresa e o nome do responsável técnico pela elaboração do LTCAT utilizado para a emissão do referido formulário previdenciário.

O laudo pericial não precisa ser contemporâneo ao período trabalhado para a comprovação da atividade especial do segurado, conforme súmula 68 da TNU.

Súmula 68. O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado.

Com relação especificamente ao agente nocivo “ruído”, a jurisprudência atual do STJ, com base nos Decretos 53.831/64, 83.080/79, 2.172/97, 3.048/99 e 4.882/03, e que sigio, é no sentido de que uma atividade pode ser considerada especial quando o trabalhador tiver desempenhado sua função, com exposição habitual e permanente, a ruído superior à seguinte intensidade: a) até 05/03/1997 – 80 dB(A); b) de 06/03/1997 a 18/11/2003 – 90 dB(A); e c) a partir de 19/11/2003 – 85 dB(A).

Ainda acerca do ruído, cabe anotar que a Turma Nacional de Uniformização estabeleceu a seguinte tese:

Tema 174: (a) “A partir de 19 de novembro de 2003, para a aferição de ruído contínuo ou intermitente, é obrigatória a utilização das metodologias contidas na NHO-01 da FUNDACENTRO ou na NR-15, que reflatam a medição de exposição durante toda a jornada de trabalho, vedada a medição pontual, devendo constar do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) a técnica utilizada e a respectiva norma”; (b) “Em caso de omissão ou dúvida quanto à indicação da metodologia empregada para aferição da exposição nociva ao agente ruído, o PPP não deve ser admitido como prova da especialidade, devendo ser apresentado o respectivo laudo técnico (LTCAT), para fins de demonstrar a técnica utilizada na medição, bem como a respectiva norma”.

Desta forma, para período a partir de 19.11.2003, deve ser observado a decisão da TNU, no julgamento do tema 174.

Sobre os equipamentos de proteção individual (EPI), o STF fixou duas teses no julgamento da ARE 664.335, com repercussão geral:

a) “o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial”;

b) “na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria”.

O uso do EPI como fator de descaracterização da atividade especial para fins de aposentadoria somente surgiu com a MP nº 1.729/98, convertida na Lei nº 9.732/98, que deu nova redação ao artigo 58, § 2º da Lei 8.213/91.

Assim, adequando o seu entendimento ao do STF, a TNU editou a súmula 87, nos seguintes termos:

Súmula 87. A eficácia do EPI não obsta o reconhecimento de atividade especial exercida antes de 03.12.1998, data de início da vigência da MP 1.726/98, convertida na Lei n. 9732/98.

Desta forma, seguindo o STF e a TNU, temos as seguintes conclusões:

a) a eficácia do EPI não impede o reconhecimento de atividade especial até 02.12.1998.

b) a partir de 03.12.98, de regra, a eficácia do EPI em neutralizar a nocividade afasta o reconhecimento da atividade como especial.

c) a disponibilização e utilização do EPI não obsta o reconhecimento de atividade especial, no tocante ao agente físico “ruído”, independentemente do período. O tratamento excepcional, no tocante ao ruído, ocorre em razão da conclusão, na ARE 664.335, de que o EPI não é efetivamente capaz de neutralizar a nocividade do referido agente físico.

### 2.1 – caso concreto:

No caso concreto, a parte autora pretende o reconhecimento de que exerceu atividades especiais nos períodos de 01.06.1989 a 23.06.1994, 01.09.1994 a 18.02.1997, 01.04.1997 a 19.03.1999, 01.07.1999 a 07.07.2004, 01.10.2004 a 20.04.2010, 19.04.2010 a 13.12.2010, 01.02.2011 a 04.12.2011, 16.01.2012 a 14.12.2012 e 04.02.2013 a 22.11.2017, nas funções de cortador de cana, serviços gerais e operador de máquinas,

para Albino Gazotto e Outro e Usina Santa Adélia S/A.

A nota, inicialmente, que o INSS já considerou na via administrativa o período de 01.01.2003 a 31.12.2003 como tempo de atividade especial, razão pela qual o autor não possui interesse de agir quanto ao reconhecimento de tais períodos.

Para os períodos de 01.06.1989 a 23.06.1994, 01.09.1994 a 18.02.1997, 01.04.1997 a 19.03.1999, 01.07.1999 a 31.12.2002, 01.01.2004 a 07.07.2004, 01.10.2004 a 20.04.2010,4, verifico que o PPP apresentado não está regularmente preenchido, estando ausente o profissional responsável pelo registro ambiental (fls. 31/41 do evento 02).

A nota, por oportuno, que não cabe a realização de perícia, em ação previdenciária, para verificar se as informações contidas no PPP, estão ou não corretas, até porque cabe à parte autora providenciar junto ao ex-empregador a documentação pertinente e hábil para a comprovação de sua exposição a agentes agressivos, inclusive, repise-se, mediante reclamação trabalhista.

Ressalto que compete à parte autora providenciar junto à empresa competente a documentação pertinente ao seu vínculo de emprego e condições de trabalho, sendo que não cabe a este Juízo a intimação desta para que traga aos autos referidos documentos, sob pena de impor a quem não pertence a presente relação processual a prática de ato processual, com evidente violação às normas processuais vigentes.

Efetivamente, descabe ao Estado-Juiz diligenciar nesse sentido, vez que se trata de prova que pertence à parte autora produzir, inclusive, se for o caso, mediante ação própria no âmbito da Justiça do Trabalho para o reconhecimento dessa condição e com as consequentes cominações de ordem tributária para a empresa recalcitrante.

No tocante aos períodos de 19.04.2010 a 13.12.2010, 01.02.2011 a 04.12.2011, 16.01.2012 a 14.12.2012 e 04.02.2013 a 22.11.2017, o PPP apresentado informa a exposição a ruídos de 78,9 dB(A), 83,9 dB(A) e 80,3 dB(A), poeira e adubo líquido (fls. 75/76 do evento 02).

Pois bem. Os ruídos informados são inferiores ao exigido pela legislação previdenciária vigente (acima de 85 decibéis). Quanto aos demais agentes químicos, o PPP informa, ainda, a utilização de EPI eficaz, o que, por si, impede a qualificação da atividade como especial desde 03.02.1998, conforme acima já exposto.

Observo que não cabe a realização de perícia, em ação previdenciária, para verificar se as informações contidas no PPP, estão ou não corretas, até porque cabe à parte autora providenciar junto ao ex-empregador a documentação pertinente e hábil para a comprovação de sua exposição a agentes agressivos, inclusive, em havendo necessidade, mediante reclamação trabalhista, eis que o TST já reconheceu a competência da Justiça do Trabalho para declarar que a atividade laboral prestada por empregado é nociva à saúde e obrigar o empregador a fornecer a documentação hábil ao requerimento da aposentadoria especial (TST – AIRR – 60741-19.2005.5.03.0132, 7ª Turma, Rel. Min. Convocado Flávio Portinho Sirangelo, DJE 26.11.2010).

3 - pedido de aposentadoria e contagem de tempo de atividade especial:

No caso em questão, a parte autora preenche o requisito da carência.

Tendo em vista o que acima foi decidido, bem como o já considerado na esfera administrativa, a parte autora possuía, conforme planilha da contadoria, 29 anos 04 meses e 22 dias de tempo de contribuição até a DER (22.07.2019), o que não é suficiente para a obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição.

#### DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos da parte autora para condenar o INSS a averbar o período de 01.02.1986 a 04.06.1986, com registro em CTPS, para todos os fins previdenciários.

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sem custas e, nesta instância, sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0008101-15.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6302032402  
AUTOR: MARCIO CARLOS MARQUES (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Vistos em inspeção.

Trata-se de pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado por MÁRCIO CARLOS MARQUES em face do INSS.

Requer a averbação do período não computado administrativamente pelo INSS de 01/01/2018 a 28/02/2018, em que efetuou a complementação das contribuições previdenciárias.

Além disso, requer a contagem dos períodos descritos na petição inicial laborados em atividade especial, com posterior conversão em atividade comum.

O INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido.

Decido.

Do objeto da controvérsia

Inicialmente, há que se ressaltar que a presente sentença cingir-se-á à análise dos tempos de serviço efetivamente controvertidos na esfera administrativa, de acordo com o apurado pela contadoria deste juízo na planilha anexa, que reproduz a contagem realizada pela autarquia por ocasião do requerimento do benefício. Desse modo, serão mencionados apenas os tempos objeto de controvérsia, a despeito de eventual pedido de reconhecimento de tempo de serviço mencionado na inicial e ora não mencionado.

Período comum não averbado pelo INSS.

Observo que o autor efetuou a complementação das contribuições previdenciárias relativamente ao período de 01/01/2018 a 28/02/2018, conforme guia nos eventos 22 e 26 dos autos virtuais, razão por que tal período deve ser averbado.

#### 2. Atividade especial.

Conforme entendimento da Turma Nacional de Uniformização, até 5.3.97, data do advento do Decreto nº 2.172/97, deve ser levada em consideração a disciplina contida nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, para efeito de comprovação de atividade especial (PEDILEF nº 200783005072123, Rel. Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira).

A exigência de laudo técnico advém da Lei nº 9.528-97, resultante de conversão da Medida Provisória nº 1.523-96.

Para o tempo de serviço exercido anteriormente à vigência do mencionado diploma legal, o enquadramento se fazia conforme a atividade profissional do segurado. Havia uma relação anexa ao regulamento de benefícios, onde constava a lista de atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. A ausência da atividade da lista, no entanto, não afastava eventual direito à aposentadoria especial, desde que demonstrado, na situação concreta, o risco da profissão.

A previsão acerca dos agentes agressivos deve estar contida na legislação previdenciária, tendo em vista que esse ramo do direito — e não o trabalhista — é que se incumbem de definir as hipóteses de contagem especial do tempo para fins de aposentadoria no regime geral.

Em alguns casos, as definições adotadas nos atos normativos previdenciários especificados não se limitam a mencionar elementos, substâncias e agentes biológicos nocivos, mas, também, especificam a forma como tais agentes são obtidos, gerados, utilizados ou produzidos. Sendo assim, para restar configurada a nocividade da exposição e, por extensão, o caráter especial do tempo em que a exposição ocorre, os laudos devem descrever, em tais casos, além das substâncias ou elementos, os processos em que tais eventos (obtenção, geração, utilização e produção) ocorrem.

Por último, mas não menos importante, deve ficar caracterizado que o segurado tenha estado exposto em caráter habitual e permanente a uma das formas de manejo especificadas na legislação. Vale dizer que a exposição eventual ou intermitente impossibilita o reconhecimento do caráter especial do tempo para fins previdenciários.

Tratando-se de ruídos, aplicam-se as regras dispostas nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, que autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a 80

decibéis, até a data de edição do Decreto nº 2.172, de 5.3.97. Isso porque, a partir de então, para ser considerado como agente agressivo, o ruído deve ser acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882, de 18.11.03, passou a ser agente agressivo o ruído superior a 85 decibéis.

No que diz respeito à metodologia utilizada para aferição do ruído nos laudos apresentados, destaco o entendimento adotado pela E. Turma Recursal de São Paulo em acórdão proferido nos autos de nº 0005702-13.2020.4.03.6302, de que a simples indicação no PPP ou LTCAT da adoção das metodologias previstas na NHO-01 ou na NR-15, ou mesmo a referência à utilização do método de medição da "dosimetria", já são suficientes para atender ao previsto na legislação previdenciária, veja-se:

"Por conseguinte, desde que o PPP ou o laudo técnico indique, expressamente, a adoção das metodologias previstas na NHO-01 ou na NR-15, deve-se presumir que os valores informados, independentemente da técnica de medição utilizada, refletem a dose diária, devidamente normalizada para uma jornada de trabalho padrão de oito horas. Finalmente, embora tenha entendido de forma diversa, o método de medição "dosimetria" também é suficiente para o atendimento das normas em vigor e está em consonância com o Tema 174 da TNU, nos termos do julgado no Pedido de Uniformização Regional nº 0001089-45.2018.4.03.9300 (processo originário nº 0004366-98.2016.4.03.6306), em 11/09/2019. (...) Assim, restou comprovada a utilização de técnica de medição de ruído que atende a legislação previdenciária, razão pela qual os períodos em comento também devem ser mantidos como atividade especial"

No presente caso, conforme formulários PPP nas fls. 50/56 do evento 02 dos autos virtuais, a parte autora esteve exposta ao agente ruído em níveis superiores ao limite de tolerância somente nos períodos de 01/08/1991 a 01/10/1991, 01/02/1993 a 17/03/1995, 01/03/1996 a 05/03/1997, 19/11/2003 a 03/12/2007, 24/03/2008 a 30/07/2011, 01/08/2011 a 30/04/2017 e de 19/03/2018 a 24/07/2019.

Com relação a eventual utilização de EPI, as Súmulas nº 09 e 87 da Turma de Uniformização das Decisões das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais dispõem que:

"O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado".

"A eficácia do EPI não obsta o reconhecimento de atividade especial exercida antes de 03/12/1998, data de início da vigência da MP 1.729/98, convertida na Lei n. 9.732/98".

O Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) nº 664335, com repercussão geral reconhecida, fixou duas teses acerca dos efeitos da utilização de Equipamento de Proteção Individual (EPI), quais sejam: I) "o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial"; e II) "na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria".

No que se refere à data dos laudos, a TNU também disciplinou a matéria, no sentido de ser irrelevante a data do laudo pericial para fins de reconhecimento da atividade especial:

"Súmula nº 68 O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado".

Destarte, reconheço o desempenho de atividade especial somente nos períodos de 01/08/1991 a 01/10/1991, 01/02/1993 a 17/03/1995, 01/03/1996 a 05/03/1997, 19/11/2003 a 03/12/2007, 24/03/2008 a 30/07/2011, 01/08/2011 a 30/04/2017 e de 19/03/2018 a 24/07/2019.

### 3. Direito à conversão.

De acordo com o Tema Repetitivo nº 422 do e. Superior Tribunal de Justiça: "Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991". Assim, é possível a conversão da atividade especial a qualquer tempo, desde que limitado ao advento da Emenda Constitucional nº 103/2019, conforme disposto no § 2º do art. 25 da referida emenda.

### 4. Da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição

Com o advento da Emenda Constitucional nº 20/98, operou-se importante alteração no tocante à concessão de aposentadoria por tempo de serviço: extinguiu-se o direito à concessão de aposentadoria proporcional. Entretanto, a fim de não frustrar as expectativas daqueles segurados que já possuíam tempo suficiente à concessão da aposentadoria proporcional (30 anos, se homem, 25 anos, se mulher) na data da Emenda nº 20, havia as seguintes opções: 1) permanecer em atividade até alcançar os 35 anos de tempo de contribuição (homem) ou 30 anos de tempo de contribuição (mulher), aposentando-se com proventos integrais, independente de idade mínima ou "pedágio"; 2) pleitear, a qualquer tempo, a aposentaria com proventos proporcionais, mas com valores calculados até a EC 20/98, sem computar tempo posterior; 3) ou, ainda, desde que obedecidas às regras de transição, estabelecidas no art. 9º, § 1º, da EC 20/98, postular a aposentadoria com proventos proporcionais, computando-se tempo posterior à referida emenda, para fins de acréscimo de percentual de aposentadoria. A regra de transição previa a necessidade de idade mínima de 53 anos, se homem, ou 48 anos, se mulher, além do chamado "pedágio".

Esta última hipótese também é possível ao segurado que na data da edição da EC 20/98 estivesse próximo de completar o tempo mínimo à aposentadoria proporcional, sendo de se exigir deste segurado também, a idade mínima e o pedágio, correspondente a um período equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação da EC 20/98, faltaria para atingir o limite de tempo necessário à aposentadoria proporcional (30 anos, se homem e 25 anos, se mulher).

Segundo contagem de tempo de contribuição efetuada pela Contadoria Judicial, a parte autora conta apenas 33 anos e 02 dias em 13/12/2019 (DER); sendo tal tempo de serviço insuficiente à concessão do benefício, eis que não preenchidas todas as condições previstas na regra de transição do art. 9º, § 1º, da EC 20/98.

### 5. Dispositivo

Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para determinar ao INSS que, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito, (1) averbe em favor do autor o período de 01/01/2018 a 28/02/2018, (2) considere que a parte autora, nos períodos de 01/08/1991 a 01/10/1991, 01/02/1993 a 17/03/1995, 01/03/1996 a 05/03/1997, 19/11/2003 a 03/12/2007, 24/03/2008 a 30/07/2011, 01/08/2011 a 30/04/2017 e de 19/03/2018 a 24/07/2019, exerceu atividades sob condições especiais, prejudiciais à saúde e à integridade física, o que lhe confere o direito à conversão dos referidos períodos em atividade comum, nos termos do § 2º do art. 70 do Regulamento da Previdência Social aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 6.5.1999, (3) acresça tais tempos aos demais já reconhecidos em sede administrativa, considerando inclusive o que constar do CNIS até a DER, (4) reconheça que a parte autora possui o tempo de serviço apurado pela contadoria judicial e mencionado acima, nesta sentença.

Sem custas e honorários. Defiro a gratuidade. P.I. Sentença registrada eletronicamente.

0013771-34.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6302032396

AUTOR: JOSE ANTONIO DOS SANTOS (SP368409 - VERNISON APARECIDO CAPOLETI, SP325296 - OSMAR MASTRANGI JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

### VISTOS EM INSPEÇÃO.

Trata-se de pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado por JOSÉ ANTONIO DOS SANTOS em face do INSS.

Para tanto, requer a consideração da natureza especial, com posterior conversão em atividade comum, nas seguintes empresas e períodos:

AGROPECUÁRIA MONTE SERENO, de 08/05/1990 a 30/10/1990, como safrista no corte de cana;

AGROPECUÁRIA MONTE SERENO, de 01/11/1990 a 30/06/1999, como Rurícola;

AGROPECUÁRIA MONTE SERENO/USINA SÃO MARTINHO S/A., de 01/07/1999 a 28/02/2009, como Servente de lavoura;

USINA SÃO MARTINHO S/A., de 01/03/2009 a 31/12/2011, na função de Operador de máquinas agrícolas;

USINA SÃO MARTINHO S/A., de 01/01/2012 a 13/11/2019 como motorista/operador de máquinas;

O INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido.

Decido.

Impugnação aos Benefícios da Justiça Gratuita

A impugnação ao benefício de justiça gratuita comporta acolhimento.

Com efeito, o art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal estabelece que "o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos". Logo, a norma constitucional prevalece sobre a legislação ordinária, podendo o juiz indeferir a gratuidade a quem não comprovar hipossuficiência real.

As custas processuais têm natureza jurídica de tributo, de modo que a dispensa ao seu recolhimento, as hipóteses de isenção devem ser interpretadas sempre restritivamente, a teor do art. 111, inciso II do Código Tributário Nacional.

Desse modo, ante a necessidade de se estabelecer um critério objetivo que preserve a economia entre os diversos litigantes, a jurisprudência vem se sedimentando no sentido que o limite de renda que autoriza a dispensa do pagamento das custas e despesas processuais é o valor da renda máxima que igualmente autoriza a isenção do imposto de renda (STJ, AgRg no REsp 1.282.598/RS, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, Segunda Turma, DJe 02/05/2012; TRF3, ApCiv 0004637-52.2017.4.03.9999, Rel. Juiz Convocado RODRIGO ZACHARIAS, Nona Turma, DJe 02/10/2017).

Para o ano de 2020, o limite de isenção do imposto de renda vigente é de R\$ 1.903,98 mensais. Sendo a renda mensal da parte autora comprovada nos autos superior a esse limite não faz ela jus à dispensa do pagamento das custas e despesas processuais.

Portanto, rejeito o pedido de concessão do benefício da gratuidade da justiça.

#### Preliminares

Inicialmente, afastado eventual alegação de incompetência absoluta, eis que o réu sequer logrou demonstrar, de forma inequívoca, que a importância econômica da presente demanda supera o valor de alçada definido para a competência dos Juizados Especiais Federais, qual seja, 60 (sessenta) salários mínimos. A opção pela forma de execução dos valores (requisição de pequeno valor ou precatório) não se confunde com o valor da alçada, e poderá ser exercida em sede de liquidação de sentença.

Quanto à impossibilidade de cumulação de benefícios, anoto que o autor já juntou a autodeclaração referida pela autarquia em sua contestação.

Portanto, nada obsta o exame do mérito, pelo que passo a fazê-lo.

**Atividade especial.**

Conforme entendimento da Turma Nacional de Uniformização, até 05/03/1997, data do advento do Decreto nº 2.172/97, deve ser levada em consideração a disciplina contida nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, para efeito de comprovação de atividade especial (PEDILEF nº 200783005072123, Rel. Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira).

A exigência de laudo técnico advém da Lei nº 9.528-97, resultante de conversão da Medida Provisória nº 1.523-96.

Para o tempo de serviço exercido anteriormente à vigência do mencionado diploma legal, o enquadramento se fazia conforme a atividade profissional do segurado. Havia uma relação anexa ao regulamento de benefícios, onde constava a lista de atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. A ausência da atividade da lista, no entanto, não afastava eventual direito à aposentadoria especial, desde que demonstrado, na situação concreta, o risco da profissão.

A previsão acerca dos agentes agressivos deve estar contida na legislação previdenciária, tendo em vista que esse ramo do direito — e não o trabalhista — é que se incumbe de definir as hipóteses de contagem

especial do tempo para fins de aposentadoria no regime geral.

Em alguns casos, as definições adotadas nos atos normativos previdenciários especificados não se limitam a mencionar elementos, substâncias e agentes biológicos nocivos, mas, também, especificam a forma como tais agentes são obtidos, gerados, utilizados ou produzidos. Sendo assim, para restar configurada a nocividade da exposição e, por extensão, o caráter especial do tempo em que a exposição ocorre, os laudos devem descrever, em tais casos, além das substâncias ou elementos, os processos em que tais eventos (obtenção, geração, utilização e produção) ocorrem.

Por último, mas não menos importante, deve ficar caracterizado que o segurado tenha estado exposto em caráter habitual e permanente a uma das formas de manejo especificadas na legislação. Vale dizer que a exposição eventual ou intermitente impossibilita o reconhecimento do caráter especial do tempo para fins previdenciários.

Tratando-se de ruídos, aplicam-se as regras dispostas nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, que autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a 80 decibéis, até a data de edição do Decreto nº 2.172, de 05/03/1997. Isso porque, a partir de então, para ser considerado como agente agressivo, o ruído deve ser acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882, de 18/11/2003, passou a ser agente agressivo o ruído superior a 85 decibéis.

No que diz respeito à metodologia utilizada para aferição do ruído nos laudos apresentados, destaco o entendimento adotado pela E. Turma Recursal de São Paulo em acórdão proferido nos autos de nº 0005702-13.2020.4.03.6302, de que a simples indicação no PPP ou LTCAT da adoção das metodologias previstas na NHO-01 ou na NR-15, ou mesmo a referência à utilização do método de medição da “dosimetria”, já são suficientes para atender ao previsto na legislação previdenciária, veja-se:

“Por conseguinte, desde que o PPP ou o laudo técnico indique, expressamente, a adoção das metodologias previstas na NHO-01 ou na NR-15, deve-se presumir que os valores informados, independentemente da técnica de medição utilizada, refletem a dose diária, devidamente normalizada para uma jornada de trabalho padrão de oito horas.

Finalmente, embora tenha entendido de forma diversa, o método de medição “dosimetria” também é suficiente para o atendimento das normas em vigor e está em consonância com o Tema 174 da TNU, nos termos do julgado no Pedido de Uniformização Regional nº 0001089-45.2018.4.03.9300 (processo originário nº 0004366-98.2016.4.03.6306), em 11/09/2019.

(...) Assim, restou comprovada a utilização de técnica de medição de ruído que atende a legislação previdenciária, razão pela qual os períodos em comento também devem ser mantidos como atividade especial”

Com relação a eventual utilização de EPI, as Súmulas nsº 09 e 87 da Turma de Uniformização das Decisões das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais dispõem que:

“O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

“A eficácia do EPI não obsta o reconhecimento de atividade especial exercida antes de 03/12/1998, data de início da vigência da MP 1.729/98, convertida na Lei n. 9.732/98”.

O Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) nº 664335, com repercussão geral reconhecida, fixou duas teses acerca dos efeitos da utilização de Equipamento de Proteção Individual (EPI), quais sejam: I) “o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial”; e II) “na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria”.

No que se refere à data dos laudos, a TNU também disciplinou a matéria, no sentido de ser irrelevante a data do laudo pericial para fins de reconhecimento da atividade especial:

“Súmula nº 68 O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado”.

Feitas tais considerações, anoto que no presente caso, conforme PPP a fls. 41/47 do evento 02 dos autos virtuais, a parte autora esteve exposta ao agente ruído em níveis superiores ao limite de tolerância nos períodos de 01/07/1999 a 28/02/2009, de 01/03/2009 a 31/12/2011 e de 01/01/2012 a 13/11/2019.

Quanto aos períodos anteriores, em que as atividades desenvolvidas foram safrista no corte de cana e rurícola, cumpre observar que o PPP indica exposição a “condições climáticas adversas”, que não se configuram como agente agressivo na legislação de regência.

Veja-se que também descabe falar-se em utilização de prova emprestada, ou mesmo realização de perícia, eis que a empresa já apresentou corretamente as informações por meio do PPP de fls. 41/47 acima citado.

Nem se alegue, também a possibilidade de reconhecimento da atividade por enquadramento. Com efeito, na vigência dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, o item 2.2.1 do quadro anexo ao Decreto 53.831/64 enquadrava o trabalhador em agropecuária como atividade especial, com base na categoria profissional.

Sobre este ponto, a TNU havia fixado a tese de que “a expressão “trabalhadores na agropecuária”, contida no item 2.2.1 do anexo do Decreto n. 53.831/64, também se aplica aos trabalhadores que exercem atividades exclusivamente na agricultura como empregados em empresas agroindustriais e agrocomerciais, fazendo jus os empregados de tais empresas ao cômputo de suas atividades como tempo de serviço especial” (PEDILEF nº 05307901120104058300).

No entanto, em recente acórdão proferido em Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei, de 08.05.2019, a 1ª Seção do STJ firmou entendimento no sentido de que somente é passível de enquadramento por categoria profissional, com base no item 2.2.1 do Decreto 83.831/64, o trabalhador rural que exerceu atividade agropecuária, excluindo, assim, os trabalhadores apenas de agricultura ou de pecuária.

Neste sentido, confira-se:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. EMPREGADO RURAL. LAVOURA DA CANA-DE-AÇÚCAR. EQUIPARAÇÃO. CATEGORIA PROFISSIONAL. ATIVIDADE AGROPECUÁRIA. DECRETO 53.831/1964. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

1. Trata-se, na origem, de Ação de Concessão de Aposentadoria por Tempo de Contribuição em que a parte requerida pleiteia a conversão de tempo especial em comum de período em que trabalhou na Usina Bom Jesus (18.8.1975 a 27.4.1995) na lavoura da cana-de-açúcar como empregado rural.

2. O ponto controvertido da presente análise é se o trabalhador rural da lavoura da cana-de-açúcar empregado rural poderá ou não ser enquadrado na categoria profissional de trabalhador da agropecuária constante no item 2.2.1 do Decreto 53.831/1964 vigente à época da prestação dos serviços.

3. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC (Tema 694 - REsp 1398260/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 5/12/2014).

4. O STJ possui precedentes no sentido de que o trabalhador rural (seja empregado rural ou segurado especial) que não demonstre o exercício de seu labor na agropecuária, nos termos do enquadramento por categoria profissional vigente até a edição da Lei 9.032/1995, não possui o direito subjetivo à conversão ou contagem como tempo especial para fins de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição ou aposentadoria especial, respectivamente. A propósito: AgInt no AREsp 928.224/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 8/11/2016; AgInt no AREsp 860.631/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 16/6/2016; REsp 1.309.245/RS, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 22/10/2015; AgRg no REsp 1.084.268/SP, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, DJe 13/3/2013; AgRg no REsp 1.217.756/RS, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 26/9/2012; AgRg nos EDeI no AREsp 8.138/RS, Rel. Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, DJe 9/11/2011; AgRg no REsp 1.208.587/RS, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 13/10/2011; AgRg no REsp 909.036/SP, Rel. Ministro Paulo Gallotti, Sexta Turma, DJ 12/11/2007, p.329; REsp 291.404/SP, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, DJ 2/8/2004, p. 576.

5. Pedido de Uniformização de Jurisprudência de Lei precedente para não equiparar a categoria profissional de agropecuária à atividade exercida pelo empregado rural na lavoura da cana-de-açúcar. (PULL 452/PE, 2017/0260257-3, Rel. Min. Herman Benjamin, S1, j. em 08.05.2019, DJE de 14.06.2019) (grifei)

Sigo a posição firmada pela Primeira Seção do STJ.

Logo, a atividade rural exercida apenas na lavoura, ainda que para empresa agrocomercial ou agroindustrial, não é passível de equiparação com a atividade agropecuária exigida para fins de enquadramento no código 2.2.1 do Decreto 53.831/64.

Nem se alegue que as intempéries porventura indicadas levariam a conclusão diversa, conforme já pacificado pela jurisprudência:

“Com efeito, apesar de o trabalho no campo, exercido pelo rurícola, ser extremamente desgastante, estando sujeito a diversas intempéries, tais como, calor, frio, sol e chuva, certo é que a legislação pátria não o enquadra nas atividades prejudiciais à saúde e sujeitas à contagem de seu tempo como especial, não se confundindo, assim, com o trabalho exercido na agropecuária, expressamente previsto como insalubre no item 2.2.1 do Decreto nº 53.831/1964” (excerto de AC 00130652820144039999, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/11/2016).

Ainda, a origem do calor deve advir de fontes artificiais, e não naturais, como a estrela solar. Neste sentido:

“O autor desempenhava suas funções ao ar livre, sujeito a intempéries e a fonte de calor, para ser considerada nociva, deve ser artificial (ex: forno, caldeira, etc.) e não o calor do sol. A demais, cumpre ressaltar que o sol não é fonte nociva habitual e permanente, devendo referidos períodos serem considerados comuns”. (Excerto de 00025846320104036307, JUIZ(A) FEDERAL FLAVIA PELLEGRINO SOARES

MILLANI - 4ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO, e-DJF3 Judicial DATA: 08/06/2015. Sem destaques no original.)

Destarte, reconheço o desempenho de atividade especial apenas os períodos de de 01/07/1999 a 28/02/2009, de 01/03/2009 a 31/12/2011 e de 01/01/2012 a 13/11/2019, incluindo o período em gozo de auxílio-doença previdenciário, a teor do decidido no acórdão correspondente ao Tema 998/STJ (RESP nº 1.723.181-RS, representativo de controvérsia), que firmou a seguinte tese: “O Segurado que exerce atividades em condições especiais, quando em gozo de auxílio-doença, seja acidentário ou previdenciário, faz jus ao cômputo desse mesmo período como tempo de serviço especial.”

2. Direito à conversão.

De acordo com o Tema Repetitivo nº 422 do e. Superior Tribunal de Justiça: “Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991”. Assim, é possível a conversão da atividade especial a qualquer tempo, desde que limitado ao advento da Emenda Constitucional nº 103/2019, conforme disposto no § 2º do art. 25 da referida emenda.

3. Direito à concessão da aposentadoria.

Segundo contagem de tempo de contribuição efetuada pela Contadoria Judicial, o autor conta 37 anos, 11 meses e 28 dias em 13/11/2019 e 38 anos, 01 mês e 18 dias em 03/01/2020 (DER) possuindo o direito a aposentar-se tanto nas regras anteriores à EC 103/19 como na regra de transição do art. 17 da mesma emenda. Desse modo, deverá o INSS proceder ao cálculo da renda mensal inicial do segurado para ambas as datas, utilizando os salários-de-contribuição efetivos que constem de seus sistemas ou que tenham sido demonstrados pela parte autora nos autos, observada a atualização legalmente prevista, e, ao final, implantar o benefício mais vantajoso.

4 - Da tutela de urgência

Conclui-se, assim, que foram atendidos os requisitos do benefício, resultando evidente a plausibilidade do direito invocado na inicial.

Noto, por outro lado, a presença de perigo de dano de difícil reparação, que decorre naturalmente do caráter alimentar da verba correspondente ao benefício, de forma que estão presentes os elementos pertinentes à antecipação dos efeitos da tutela, tal como prevista pelos artigos 300 do CPC e 4º da Lei nº 10.259-01.

5. Dispositivo

Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para determinar ao INSS que (1) considere que a parte autora, nos períodos de de 01/07/1999 a 28/02/2009, de 01/03/2009 a 31/12/2011 e de 01/01/2012 a 13/11/2019, exerceu atividades sob condições especiais, prejudiciais à saúde e à integridade física, o que lhe confere o direito à conversão dos referidos períodos em atividade comum, nos termos do § 2º do art. 70 do Regulamento da Previdência Social aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 6.5.1999, (2) acresça tais tempos aos demais já reconhecidos em sede administrativa, considerando inclusive o que constar do CNIS até a DER, (3) conceda a aposentadoria por tempo de contribuição para a parte autora, com DIB na DER (03/01/2020), conforme o critério mais vantajoso (até a EC nº 103/2019 ou até a DER), devendo utilizar para cálculo da RMI os salários-de-contribuição efetivos que constem de seus sistemas ou que tenham sido demonstrados pela parte autora nos autos, observada a atualização legalmente prevista e observado o tempo de serviço apurado pela contadoria judicial e mencionado acima, nesta sentença.

Concedo a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar ao INSS que, em até 30 (trinta) dias, implante o benefício.

Observo que o pagamento das parcelas vencidas é devido entre a DER, em 03/01/2020, e a data da efetivação da antecipação de tutela.

Os valores das diferenças do julgado deverão ser apurados nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, sendo os juros de mora contados a partir da citação.

Tendo em vista as regras da competência do JEF (artigo 3º da Lei 10.259/01), o valor da condenação deverá observar, no que tange aos atrasados até a data do ajuizamento da ação, o limite máximo de 60 salários mínimos da época, menos a soma de 12 parcelas então vencidas, que obviamente devem ser consideradas no valor da causa, conforme artigo 292, §§ 1º e 2º do CPC.

Intime-se. Oficie-se, requisitando o cumprimento da antecipação deferida, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Sem custas e honorários. Indefiro a gratuidade. P.I. Sentença registrada eletronicamente.

0012468-82.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nº 2021/6302032491

AUTOR: SANDRO ONOFRE RESENDE (SP229731 - ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO, SP178867 - FABIANO DE CAMARGO PEIXOTO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Trata-se de pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado por SANDRO ONOFRE RESENDE em face do INSS.

Para tanto, requer a contagem dos períodos descritos na petição inicial laborados em atividade especial, com posterior conversão em atividade comum.

O INSS apresentou contestação, pugnano pela improcedência do pedido.

Decido.

Do objeto da controvérsia

Inicialmente, há que se ressaltar que a presente sentença cingir-se-á à análise dos tempos de serviço efetivamente controvertidos na esfera administrativa, de acordo com o apurado pela contadoria deste juízo na planilha anexa, que reproduz a contagem realizada pela autarquia por ocasião do requerimento do benefício. Desse modo, serão mencionados apenas os tempos objeto de controvérsia, a despeito de eventual pedido de reconhecimento de tempo de serviço mencionado na inicial e ora não mencionado.

Período comum não averbado pelo INSS.

Observo que o período requerido pelo autor de 02/01/2019 a 27/01/2019 consta anotado no sistema CNIS, razão por que determino a averbação em favor do autor desse período.

A Súmula nº 75 da Turma de Uniformização das Decisões das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais dispõe que:

“A Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) em relação à qual não se aponta defeito formal que lhe comprometa a fidedignidade goza de presunção relativa de veracidade, formando prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que a anotação de vínculo de emprego não conste no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS)”.

Ressalto que a falta das contribuições previdenciárias não impede o reconhecimento dos períodos, vez que o autor seria penalizado por omissão a que não deu causa.

De fato, ao empregador compete providenciar, no devido tempo e forma, o recolhimento das parcelas devidas ao Órgão previdenciário. Se não o faz, não pode o segurado sofrer qualquer prejuízo por tal omissão.

Assim, é de se averbar em favor do autor também o período de 11/06/2014 a 27/07/2014, conforme anotação em CTPS (fls. 48, doc. 02).

2. Atividade especial.

Conforme entendimento da Turma Nacional de Uniformização, até 5.3.97, data do advento do Decreto nº 2.172/97, deve ser levada em consideração a disciplina contida nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, para efeito de comprovação de atividade especial (PEDILEF nº 200783005072123, Rel. Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira).

A exigência de laudo técnico advém da Lei nº 9.528-97, resultante de conversão da Medida Provisória nº 1.523-96.

Para o tempo de serviço exercido anteriormente à vigência do mencionado diploma legal, o enquadramento se fazia conforme a atividade profissional do segurado. Havia uma relação anexa ao regulamento de benefícios, onde constava a lista de atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. A ausência da atividade da lista, no entanto, não afastava eventual direito à aposentadoria especial, desde que demonstrado, na situação concreta, o risco da profissão.

A previsão acerca dos agentes agressivos deve estar contida na legislação previdenciária, tendo em vista que esse ramo do direito — e não o trabalhista — é que se incumbem de definir as hipóteses de contagem especial do tempo para fins de aposentadoria no regime geral.

Em alguns casos, as definições adotadas nos atos normativos previdenciários especificados não se limitam a mencionar elementos, substâncias e agentes biológicos nocivos, mas, também, especificam a forma como tais agentes são obtidos, gerados, utilizados ou produzidos. Sendo assim, para restar configurada a nocividade da exposição e, por extensão, o caráter especial do tempo em que a exposição ocorre, os laudos devem descrever, em tais casos, além das substâncias ou elementos, os processos em que tais eventos (obtenção, geração, utilização e produção) ocorrem.

Por último, mas não menos importante, deve ficar caracterizado que o segurado tenha estado exposto em caráter habitual e permanente a uma das formas de manejo especificadas na legislação. Vale dizer que a exposição eventual ou intermitente impossibilita o reconhecimento do caráter especial do tempo para fins previdenciários.

Na vigência dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, o item 2.2.1 do quadro anexo ao Decreto 53.831/64 enquadrava o trabalhador em agropecuária como atividade especial, com base na categoria profissional.

Sobre este ponto, a TNU havia fixado a tese de que “a expressão “trabalhadores na agropecuária”, contida no item 2.2.1 do anexo do Decreto n. 53.831/64, também se aplica aos trabalhadores que exercem atividades exclusivamente na agricultura como empregados em empresas agroindustriais e agrocomerciais, fazendo jus os empregados de tais empresas ao cômputo de suas atividades como tempo de serviço especial” (PEDILEF nº 05307901120104058300).

No entanto, em recente acórdão proferido em Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei, de 08.05.2019, a 1ª Seção do STJ firmou entendimento no sentido de que somente é passível de enquadramento por

categoria profissional, com base no item 2.2.1 do Decreto 853.831/64, o trabalhador rural que exerceu atividade agropecuária, excluindo, assim, os trabalhadores apenas de agricultura ou de pecuária.

Neste sentido, confira-se:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. EMPREGADO RURAL. LAVOURA DA CANA-DE-AÇÚCAR. EQUIPARAÇÃO. CATEGORIA PROFISSIONAL. ATIVIDADE AGROPECUÁRIA. DECRETO 53.831/1964. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

1. Trata-se, na origem, de Ação de Concessão de Aposentadoria por Tempo de Contribuição em que a parte requerida pleiteia a conversão de tempo especial em comum de período em que trabalhou na Usina Bom Jesus (18.8.1975 a 27.4.1995) na lavoura da cana-de-açúcar como empregado rural.
2. O ponto controvertido da presente análise é se o trabalhador rural da lavoura da cana-de-açúcar empregado rural poderia ou não ser enquadrado na categoria profissional de trabalhador da agropecuária constante no item 2.2.1 do Decreto 53.831/1964 vigente à época da prestação dos serviços.
3. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC (Tema 694 - REsp 1398260/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 5/12/2014).
4. O STJ possui precedentes no sentido de que o trabalhador rural (seja empregado rural ou segurado especial) que não demonstre o exercício de seu labor na agropecuária, nos termos do enquadramento por categoria profissional vigente até a edição da Lei 9.032/1995, não possui o direito subjetivo à conversão ou contagem como tempo especial para fins de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição ou aposentadoria especial, respectivamente. A propósito: AgInt no AREsp 928.224/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 8/11/2016; AgInt no AREsp 860.631/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 16/6/2016; REsp 1.309.245/RS, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 22/10/2015; AgRg no REsp 1.084.268/SP, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, DJe 13/3/2013; AgRg no REsp 1.217.756/RS, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 26/9/2012; AgRg nos EDcl no AREsp 8.138/RS, Rel. Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, DJe 9/11/2011; AgRg no REsp 1.208.587/RS, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 13/10/2011; AgRg no REsp 909.036/SP, Rel. Ministro Paulo Gallotti, Sexta Turma, DJ 12/11/2007, p.329; REsp 291.404/SP, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, DJ 2/8/2004, p. 576.
5. Pedido de Uniformização de Jurisprudência de Lei precedente para não equiparar a categoria profissional de agropecuária à atividade exercida pelo empregado rural na lavoura da cana-de-açúcar. (PUIL 452/PE, 2017/0260257-3, Rel. Min. Herman Benjamin, S1, j. em 08.05.2019, DJE de 14.06.2019) (grife)

Sigo a posição firmada pela Primeira Seção do STJ.

Logo, a atividade rural exercida apenas na lavoura, ainda que para empresa agrocomercial ou agroindustrial, não é passível de equiparação com a atividade agropecuária exigida para fins de enquadramento no código 2.2.1 do Decreto 53.831/64.

Portanto, não devem ser computadas como especiais por enquadramento no item acima as atividades desempenhadas de 14/01/1985 a 20/05/1987 e de 08/06/1987 a 30/09/1993.

Observo ainda que os formulários PPP apresentados pelas empresas quanto a esses períodos (fls. 14/16 e 33/34, doc. 02), assim como para os períodos de 01/06/1998 a 30/11/1998 (fls 25/26, doc. 02) e de 01/08/2016 a 31/07/2017 (fls. 29/30, doc. 02) não indicam a exposição a riscos que estivessem previstos na legislação previdenciária como ensejadores do cômputo da atividade como especial.

Não reconheço a natureza especial das atividades desempenhadas nos períodos de 21/03/1995 a 20/02/1997, de 02/05/1997 a 31/10/1997 e 01/11/2002 a 11/11/2007, tendo em vista que não há nos autos PPP, DSS-8030, LTCAT ou qualquer outro documento apto a comprovar a natureza especial das atividades desempenhadas. Ressalto que a prova incumbe a quem alega, nos termos do art. 373, I, do Código de Processo Civil.

Tratando-se de ruídos, aplicam-se as regras dispostas nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, que autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a 80 decibéis, até a data de edição do Decreto nº 2.172, de 5.3.97. Isso porque, a partir de então, para ser considerado como agente agressivo, o ruído deve ser acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882, de 18.11.03, passou a ser agente agressivo o ruído superior a 85 decibéis.

No que diz respeito à metodologia utilizada para aferição do ruído nos laudos apresentados, destaco o entendimento adotado pela E. Turma Recursal de São Paulo em acórdão proferido nos autos de nº 0005702-13.2020.4.03.6302, de que a simples indicação no PPP ou LTCAT da adoção das metodologias previstas na NHO-01 ou na NR-15, ou mesmo a referência à utilização do método de medição da “dosimetria”, já são suficientes para atender ao previsto na legislação previdenciária, veja-se:

“Por conseguinte, desde que o PPP ou o laudo técnico indique, expressamente, a adoção das metodologias previstas na NHO-01 ou na NR-15, deve-se presumir que os valores informados, independentemente da técnica de medição utilizada, refletem a dose diária, devidamente normalizada para uma jornada de trabalho padrão de oito horas.

Finalmente, embora tenha entendido de forma diversa, o método de medição “dosimetria” também é suficiente para o atendimento das normas em vigor e está em consonância com o Tema 174 da TNU, nos termos do julgado no Pedido de Uniformização Regional nº 0001089-45.2018.4.03.9300 (processo originário nº 0004366-98.2016.4.03.6306), em 11/09/2019.

(...) Assim, restou comprovada a utilização de técnica de medição de ruído que atende a legislação previdenciária, razão pela qual os períodos em comento também devem ser mantidos como atividade especial”

No presente caso, conforme formulários PPP nas fls. 05/06 e 27/32 do anexo à petição inicial, a parte autora esteve exposta, de modo habitual e permanente, a agentes agressivos, em condições de insalubridade, nos períodos de 07/04/2008 a 27/07/2014, de 26/01/2015 a 15/07/2016 e de 01/08/2017 a 01/08/2018.

Note-se que o PPP de fls. 05/06 da inicial aponta dois níveis de ruído, estando os dois acima do limite de tolerância, resultando em valor médio apto a se considerar cumprido o requisito no período apontado.

De outro lado, quanto aos períodos de 02/08/2018 a 31/12/2018 e de 28/01/2019 a 13/11/2019, os PPP apresentados indicam níveis de ruído inferiores ao limite de tolerância, o que não confere natureza especial a eles.

Com relação a eventual utilização de EPI, as Súmulas nsº 09 e 87 da Turma de Uniformização das Decisões das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais dispõem que:

“O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

“A eficácia do EPI não obsta o reconhecimento de atividade especial exercida antes de 03/12/1998, data de início da vigência da MP 1.729/98, convertida na Lei n. 9.732/98”.

O Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) nº 664335, com repercussão geral reconhecida, fixou duas teses acerca dos efeitos da utilização de Equipamento de Proteção Individual (EPI), quais sejam: I) “o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial”; e II) “na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria”.

No que se refere à data dos laudos, a TNU também disciplinou a matéria, no sentido de ser irrelevante a data do laudo pericial para fins de reconhecimento da atividade especial:

“Súmula nº 68 O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado”.

Destarte, reconheço o desempenho de atividade especial apenas nos períodos de 07/04/2008 a 27/07/2014, de 26/01/2015 a 15/07/2016 e de 01/08/2017 a 01/08/2018.

3. Direito à conversão.

De acordo com o Tema Repetitivo nº 422 do e. Superior Tribunal de Justiça: “Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991”. Assim, é possível a conversão da atividade especial a qualquer tempo, desde que limitado ao advento da Emenda Constitucional nº 103/2019, conforme disposto no § 2º do art. 25 da referida emenda.

4. Dos requisitos para concessão para aposentadoria especial

Segundo contagem efetuada pela Contadoria Judicial, a parte autora conta apenas 08 anos, 09 meses e 12 dias de atividade especial em 06/12/2019 (DER), tempo de serviço insuficiente para a concessão do benefício requerido de aposentadoria especial.

5. Direito à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

Segundo contagem de tempo de contribuição efetuada pela Contadoria Judicial, a parte autora conta apenas 34 anos, 06 meses e 22 dias em 06/12/2019 (DER), sendo tal tempo de serviço insuficiente à concessão do benefício.

Por outro lado, observo que o autor se enquadra na regra de transição prevista no art. 17 da EC 103/2019, in verbis:

“Art. 17: Ao segurado filiado ao Regime Geral de Previdência Social até a data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional e que na referida data contar com mais de 28 (vinte e oito) anos de contribuição, se mulher, e 33 (trinta e três) anos de contribuição, se homem, fica assegurada o direito à aposentadoria quando preencher, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher, e 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem; e

II - cumprimento de período adicional correspondente a 50% (cinquenta por cento) do tempo que, na data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional, faltaria para atingir 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher, e 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem.

Parágrafo único. O benefício concedido nos termos deste artigo terá seu valor apurado de acordo com a média aritmética simples dos salários de contribuição e das remunerações calculada na forma da lei,

multiplicada pelo fator previdenciário, calculado na forma do disposto nos §§ 7º a 9º do art. 29 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991”.

Portanto, avançando-se a contagem até a data do ajuizamento da ação, em 04/11/2020, verifico que a parte autora conta com 35 anos, 05 meses e 20 dias de contribuição, suficientes ao preenchimento dos requisitos da referida norma de transição, inclusive o pedágio previsto no inciso II artigo supratranscrito.

Desta feita, deverá o INSS efetuar o cálculo da renda mensal inicial do autor tendo em vista o tempo de serviço acima referido e implantar o benefício, considerando, como data de início de benefício (DIB) o dia 04/11/2020, com a RMI calculada nos termos do mesmo artigo supracitado.

#### 5. Da tutela de urgência

Conclui-se, assim, que foram atendidos os requisitos do benefício, resultando evidente a plausibilidade do direito invocado na inicial.

Noto, por outro lado, a presença de perigo de dano de difícil reparação, que decorre naturalmente do caráter alimentar da verba correspondente ao benefício, de forma que estão presentes os elementos pertinentes à antecipação dos efeitos da tutela, tal como prevista pelos artigos 300 do CPC e 4º da Lei nº 10.259-01.

#### 6. Dispositivo

Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para determinar ao INSS que (1) averbe em favor da parte autora os períodos de 11/06/2014 a 27/07/2014 e de 02/01/2019 a 27/01/2019; (2) considere que a parte autora, nos períodos de 07/04/2008 a 27/07/2014, de 26/01/2015 a 15/07/2016 e de 01/08/2017 a 01/08/2018, exerceu atividades sob condições especiais, prejudiciais à saúde e à integridade física, o que lhe confere o direito à conversão dos referidos períodos em atividade comum, nos termos do § 2º do art. 70 do Regulamento da Previdência Social aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 6.5.1999, (3) acresça tais tempos aos demais já reconhecidos em sede administrativa, considerando inclusive o que constar do CNIS até a data do ajuizamento da ação, (3) conceda a aposentadoria por tempo de contribuição para a parte autora, com DIB na data do ajuizamento da ação (04/11/2020), devendo utilizar para cálculo da RMI os salários-de-contribuição efetivos que constem de seus sistemas ou que tenham sido demonstrados pela parte autora nos autos, observada a atualização legalmente prevista e observado o tempo de serviço apurado pela contadoria judicial e mencionado acima, nesta sentença.

Concedo a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar ao INSS que, em até 30 (trinta) dias, implante o benefício.

Observe que o pagamento das parcelas vencidas é devido entre a data do ajuizamento da ação, em 04/11/2020, e a data da efetivação da antecipação de tutela.

Os valores das diferenças do julgado deverão ser apurados nos termos da Resolução CJF 267/2013 (Manual de Cálculos da Justiça Federal), sendo os juros de mora contados a partir da citação.

Tendo em vista as regras da competência do JEF (artigo 3º da Lei 10.259/01), o valor da condenação deverá observar, no que tange aos atrasados até a data do ajuizamento da ação, o limite máximo de 60 salários mínimos da época, menos a soma de 12 parcelas então vincendas, que obviamente devem ser consideradas no valor da causa, conforme artigo 292, §§ 1º e 2º do CPC.

Intime-se. Oficie-se, requisitando o cumprimento da antecipação deferida, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Sem custas e honorários. Defiro a gratuidade. P.I. Sentença registrada eletronicamente.

0011946-55.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6302032404

AUTOR: REGINA CRISTINA MARTINS (SP394701 - ANDERSON RODRIGO DE ARAUJO, SP185706 - ALEXANDRE CESAR JORDÃO, SP201428 - LORIMAR FREIRIA, SP243986 - MARIO JESUS DE ARAUJO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

#### VISTOS EM INSPEÇÃO.

Trata-se de pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado por REGINA CRISTINA MARTINS em face do INSS.

Requer a contagem dos períodos comuns, anotados em CTPS, como empregada doméstica para PAULO ROBERTO MANSO, de 10/06/1987 a 11/06/1987 e na casa da sra. CARMEN SILVIA SANTOS PUPIM, de 01/09/1996 a 20/03/1997

A lém disso, requereu a contagem dos períodos descritos na petição inicial laborados em atividade especial, com posterior conversão em atividade comum.

Na petição do evento 23, após ser intimada a juntar PPP dos períodos de 01/04/1983 a 02/08/1983 e 07/08/1989 a 02/03/1990, desistiu do reconhecimento da natureza especial de tais períodos.

O INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido.

Decido.

Inicialmente, afastamento eventual alegação de incompetência absoluta, eis que o réu sequer logrou demonstrar, de forma inequívoca, que a importância econômica da presente demanda supera o valor de alçada definido para a competência dos Juizados Especiais Federais, qual seja, 60 (sessenta) salários mínimos. A opção pela forma de execução dos valores (requisição de pequeno valor ou precatório) não se confunde com o valor da alçada, e poderá ser exercida em sede de liquidação de sentença.

A autodeclaração aludida pela autarquia já foi juntada aos autos, no evento 02, fls. 09.

Quanto à impossibilidade de conversão do tempo especial após 13/11/2019, anoto que não há pedido neste sentido, conforme manifestação da autora no evento 23.

Período comum não averbado pelo INSS.

Observe que os períodos requeridos pela autora constam devidamente anotados em sua CTPS, em ordem cronológica correta e sem rasuras que os invalidem (ver evento 02, fls. 23 e 27, sendo que nesta última a única alteração é o apagamento do código CBO, irrelevante para a prova dos autos).

A Súmula nº 75 da Turma de Uniformização das Decisões das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais dispõe que:

“A Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) em relação à qual não se aponta defeito formal que lhe comprometa a fidedignidade goza de presunção relativa de veracidade, formando prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que a anotação de vínculo de emprego não conste no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS)”.

Ressalto que a falta das contribuições previdenciárias não impede o reconhecimento dos períodos, vez que o empregado seria penalizado por omissão a que não deu causa.

De fato, ao empregador compete providenciar, no devido tempo e forma, o recolhimento das parcelas devidas ao Órgão previdenciário. Se não o faz, não pode o segurado sofrer qualquer prejuízo por tal omissão.

Desse modo, determino a averbação dos períodos de 10/06/1987 a 11/06/1987 e de 01/09/1996 a 20/03/1997.

#### 2. Atividade especial.

Conforme entendimento da Turma Nacional de Uniformização, até 05/03/1997, data do advento do Decreto nº 2.172/97, deve ser levada em consideração a disciplina contida nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, para efeito de comprovação de atividade especial (PEDILEF nº 200 783005072123, Rel. Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira).

A exigência de laudo técnico advém da Lei nº 9.528-97, resultante de conversão da Medida Provisória nº 1.523-96.

Para o tempo de serviço exercido anteriormente à vigência da mencionado diploma legal, o enquadramento se fazia conforme a atividade profissional do segurado. Havia uma relação anexa ao regulamento de benefícios, onde constava a lista de atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. A ausência da atividade da lista, no entanto, não afastava eventual direito à aposentadoria especial, desde que demonstrado, na situação concreta, o risco da profissão.

A previsão acerca dos agentes agressivos deve estar contida na legislação previdenciária, tendo em vista que esse ramo do direito — e não o trabalhista — é que se incumbem de definir as hipóteses de contagem especial do tempo para fins de aposentadoria no regime geral.

Em alguns casos, as definições adotadas nos atos normativos previdenciários especificados não se limitam a mencionar elementos, substâncias e agentes biológicos nocivos, mas, também, especificam a forma como tais agentes são obtidos, gerados, utilizados ou produzidos. Sendo assim, para restar configurada a nocividade da exposição e, por extensão, o caráter especial do tempo em que a exposição ocorre, os laudos devem descrever, em tais casos, além das substâncias ou elementos, os processos em que tais eventos (obtenção, geração, utilização e produção) ocorrem.

Por último, mas não menos importante, deve ficar caracterizado que o segurado tenha estado exposto em caráter habitual e permanente a uma das formas de manejo especificadas na legislação. Vale dizer que a exposição eventual ou intermitente impossibilita o reconhecimento do caráter especial do tempo para fins previdenciários.

No caso dos autos, todavia, quanto aos PPP's e laudos da Santa Casa de Batatais e do Lar São Vicente de Paula (fls. 07/10), que indicam exposição a agentes biológicos durante a prestação do trabalho, a leitura da descrição de suas atividades diárias permite concluir que qualquer exposição a agentes agressivos, acaso existente, dar-se-ia, quando muito, de forma intermitente.

Portanto, não há tempo especial a converter nos presentes autos.

#### 3. Dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria.

Segundo contagem de tempo de contribuição efetuada pela Contadoria Judicial, a parte autora conta apenas 27 anos, 08 meses e 28 dias em 28/05/2020 (DER); sendo tal tempo de serviço insuficiente à concessão do benefício, eis que não preenchidas todas as condições previstas tanto nas regras de transição do art. 9º, § 1º, da EC 20/98, quanto nas previstas na EC 103/2019.

#### 4. Dispositivo

Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para determinar ao INSS que, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito, (1) averbe em favor do autor o período de de 01/04/1983 a 02/08/1983 e 07/08/1989 a 02/03/1990; (2) acresça tais tempos aos demais já reconhecidos em sede administrativa, considerando inclusive o que constar do CNIS até a DER; (3) reconheça que a parte autora possui o tempo de serviço apurado pela contadoria judicial igual a 27 anos, 08 meses e 28 dias em 28/05/2020 (DER).

Sem custas e honorários. Defiro a gratuidade. P.I. Sentença registrada eletronicamente.

0010909-90.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6302032442  
AUTOR: MARIA CRISTINA VICCARI CRIVELENTI E CASTRO (SP277697 - MARIZA MARQUES FERREIRA HENTZ)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Vistos em inspeção.

MARIA CRISTINA VICCARI CRIVELENTI E CASTRO promove a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL com o fim de obter:

- 1) o reconhecimento de que exerceu atividade especial no período de 02.05.2002 a 21.07.2004, na função de enfermeira, para Amico Saúde Ltda.
- 2) o reconhecimento e averbação do período de 17.09.2016 a 19.10.2016, correspondente ao aviso prévio do vínculo laborado para Fundação Pio XII.
- 3) emissão da guia de recolhimento complementar correspondente ao período de 01/2019, para que seja incluído como tempo de contribuição.
- 4) aposentadoria especial ou aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER (10.06.2020) ou com a reafirmação para outra data.

Citado, o INSS apresentou sua contestação, pugnando pela improcedência dos pedidos formulados na inicial.

Fundamento e decido, na forma disposta pelos artigos 2º, 5º, 6º e 38 da Lei 9.099/1995 e pela Lei 10.259/2001.

1 – Atividade especial

A aposentadoria especial é devida ao segurado que trabalhar de modo habitual e permanente, durante 15, 20 ou 25 anos (tempo este que depende do tipo de atividade), em serviço que prejudique a saúde ou a integridade física, nos termos dos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91.

No entanto, se o segurado não exerceu apenas atividades especiais, o tempo de atividade especial será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, conforme § 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

O direito à conversão de tempo de atividade especial para comum não sofreu limitação no tempo.

De fato, em se tratando de atividades exercidas sob condições especiais que prejudicam a saúde ou a integridade física do trabalhador, a norma contida no § 1º, do artigo 201 da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, possibilita a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria, por meio de lei complementar.

Até que sobrevenha eventual inovação legislativa, possível apenas por meio de lei complementar, permanecem válidas as regras estampadas nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, conforme artigo 15 da Emenda Constitucional nº 20/98, in verbis:

“Até que a lei complementar a que se refere o artigo 201, § 1º, da Constituição Federal, seja publicada, permanece em vigor o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação desta Emenda”.

Sobre a conversão de tempo de atividade especial em comum, as Súmulas 50 e 55 da TNU dispõem que:

Súmula 50. É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período.

Súmula 55. A conversão do tempo de atividade especial em comum deve ocorrer com aplicação do fator multiplicativo em vigor na data da concessão da aposentadoria.

Atualmente, os agentes considerados nocivos estão arrolados no Anexo IV, do Decreto 3.048/99. Acontece que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade especial devem observar o disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço, nos termos do § 1º do artigo 70 do referido Decreto 3.048/99.

Assim, é importante destacar que os Decretos 53.831/64 e 83.080/79 tiveram vigência, com força nos Decretos 357/91 e 611/92, até a edição do Decreto 2.172, de 05.03.97, que deixou de listar atividades especiais com base na categoria profissional.

Desta forma, é possível o enquadramento de atividades exercidas até 05.03.97 como especiais, com base na categoria profissional, desde que demonstrado que exerceu tal atividade.

Ressalto, entretanto, que para o agente nocivo “ruído” sempre se exigiu laudo técnico, independentemente da época em que o labor foi prestado. Já para período a partir de 06.03.97 (data da edição do Decreto 2.172/97) é necessária a comprovação da exposição habitual e permanente, inclusive, com apresentação de formulário previdenciário, que atualmente é o PPP.

O PPP deve ser assinado pela empresa ou pelo seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT) expedido por médico do trabalho ou por engenheiro de segurança do trabalho, conforme § 1º do artigo 58 da Lei 8.213/91.

Por conseguinte, o PPP também deve conter o carimbo da empresa e o nome do responsável técnico pela elaboração do LTCAT utilizado para a emissão do referido formulário previdenciário.

O laudo pericial não precisa ser contemporâneo ao período trabalhado para a comprovação da atividade especial do segurado, conforme súmula 68 da TNU.

Súmula 68. O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado.

Com relação especificamente ao agente nocivo “ruído”, a jurisprudência atual do STJ, com base nos Decretos 53.831/64, 83.080/79, 2.172/97, 3.048/99 e 4.882/03, e que sigilo, é no sentido de que uma atividade pode ser considerada especial quando o trabalhador tiver desempenhado sua função, com exposição habitual e permanente, a ruído superior à seguinte intensidade: a) até 05/03/1997 – 80 dB(A); b) de 06/03/1997 a 18/11/2003 – 90 dB(A); e c) a partir de 19/11/2003 – 85 dB(A).

Ainda acerca do ruído, cabe anotar que a Turma Nacional de Uniformização estabeleceu a seguinte tese:

Tema 174: A partir de 19 de novembro de 2003, para a aferição de ruído contínuo ou intermitente, é obrigatória a utilização das metodologias contidas na NHO-01 da FUNDACENTRO ou na NR-15, que reflatam a medição de exposição durante toda a jornada de trabalho, vedada a medição pontual, devendo constar do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) a técnica utilizada e a respectiva norma”; (b) “Em caso de omissão ou dúvida quanto à indicação da metodologia empregada para aferição da exposição nociva ao agente ruído, o PPP não deve ser admitido como prova da especialidade, devendo ser apresentado o respectivo laudo técnico (LTCAT), para fins de demonstrar a técnica utilizada na medição, bem como a respectiva norma.

Desta forma, para período a partir de 19.11.2003, deve ser observado a decisão da TNU, no julgamento do tema 174.

Sobre os equipamentos de proteção individual (EPI), o STF fixou duas teses no julgamento da ARE 664.335, com repercussão geral:

a) “o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial”;

b) “na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria”.

O uso do EPI como fator de descaracterização da atividade especial para fins de aposentadoria somente surgiu com a MP nº 1.729/98, convertida na Lei nº 9.732/98, que deu nova redação ao artigo 58, § 2º da Lei 8.213/91.

Assim, adequando o seu entendimento ao do STF, a TNU editou a súmula 87, nos seguintes termos:

Súmula 87. A eficácia do EPI não obsta o reconhecimento de atividade especial exercida antes de 03.12.1998, data de início da vigência da MP 1.726/98, convertida na Lei 9.732/98.

Desta forma, seguindo o STF e a TNU, temos as seguintes conclusões:

a) a eficácia do EPI não impede o reconhecimento de atividade especial até 02.12.1998.

b) a partir de 03.12.98, de regra, a eficácia do EPI em neutralizar a nocividade afasta o reconhecimento da atividade como especial.

c) a disponibilização e utilização do EPI não obsta o reconhecimento de atividade especial, no tocante ao agente físico “ruído”, independentemente do período. O tratamento excepcional, no tocante ao ruído, ocorre em razão da conclusão, na ARE 664.335, de que o EPI não é efetivamente capaz de neutralizar a nocividade do referido agente físico.

1.1 – caso concreto:

No caso concreto, a autora pretende o reconhecimento de que exerceu atividades especiais no período de 02.05.2002 a 21.07.2004, na função de enfermeira, para Amico Saúde Ltda.

Considerando os Decretos acima já mencionados e o PPP apresentado (fl. 104 do evento 02), a parte autora não faz jus à contagem do período pretendido como tempo de atividade especial. Vejamos:

Consta do PPP apresentado que a autora esteve exposta a agente biológico (vírus, bactéria, fungos).

Pois bem. O PPP informa, ainda, a utilização de EPI eficaz, o que, por si, impede a qualificação da atividade como especial desde 03.02.1998, conforme acima já exposto.

Observe que não cabe a realização de perícia, em ação previdenciária, para verificar se a informação de uso eficaz de EPI no PPP, está ou não correta, até porque cabe à parte autora providenciar junto ao empregador a documentação pertinente e hábil para a comprovação de sua exposição a agentes agressivos, inclusive, em havendo necessidade, mediante reclamação trabalhista, eis que o TST já reconheceu a competência da Justiça do Trabalho para declarar que a atividade laboral prestada por empregado é nociva à saúde e obrigar o empregador a fornecer a documentação hábil ao requerimento da aposentadoria especial (TST – AIRR – 60741-19.2005.5.03.0132, 7ª Turma, Rel. Min. Convocado Flávio Portinho Sirangelo, DJE 26.11.2010).

2 – Período laborado com registro em CTPS:

A autora pretende o reconhecimento e averbação do período de 17.09.2016 a 19.10.2016, correspondente ao aviso prévio do vínculo laborado para Fundação Pio XII.

No que se refere ao vínculo laborado para Fundação Pio XII (fl. 55 do evento 02), verifico que consta ressalva anotada à fl. 44 da CTPS (fl. 71 do evento 02), informando que a data do último dia efetivamente trabalhado foi 16.09.2016.

Pois bem. A Previdência Social é essencialmente contributiva, de modo que não é possível admitir como tempo de contribuição período sobre o qual não incidiu recolhimento previdenciário.

Assim, o período entre 17.09.2016 a 19.10.2016 corresponde ao intervalo do aviso prévio indenizado, de forma que não pode ser computado como tempo de contribuição, eis que sobre tal verba não há recolhimento da contribuição previdenciária, justamente por se tratar de verba indenizatória (e não de prestação de serviço).

Logo, a autora não faz jus à contagem do período questionado como tempos de contribuição.

3 - emissão de guia de complementação:

Pretende a autora, também, a emissão da guia de recolhimento complementar correspondente ao período de 01/2019, para que seja incluído como tempo de contribuição.

O CNIS anexado aos autos informa que o recolhimento efetuado para a competência 01/2019 foi abaixo do salário mínimo (evento 18).

Pois bem. A autora faz jus à indenização de tal período, observada a legislação atualmente vigente.

Caberá ao INSS proceder ao cálculo para apuração da indenização, nos termos do artigo 29 da IN PRES/INSS nº 77/2015, que assim dispõe:

“Art. 29. Caberá ao INSS promover o reconhecimento de filiação e proceder ao cálculo para apuração da contribuição previdenciária devida e as demais orientações pertinentes ao recolhimento do débito ou indenização, mediante formalização do Processo Administrativo a partir do pedido de requerimento conforme Anexo L ou em requerimento de benefício, ressalvando-se a competência para a cobrança, que é da RFB, nos termos do art. 2º da Lei 11.457, de 16 de março de 2007.

Parágrafo único. No caso de cálculo de período não atingido pela decadência posterior à inscrição do filiado e quando não existir dúvida do exercício da atividade correspondente, esse poderá ser realizado sem formalização de processo administrativo. (Nova redação dada pela IN INSS/PRES nº 85, de 18/02/2016.”

Sobre este ponto, esclareço que não é possível condenar o INSS a promover o cálculo e a expedir guia de recolhimento complementar em decisão interlocutória, mas apenas na sentença, com o enfrentamento do mérito.

Ressalto, também, que a Previdência Social é essencialmente contributiva, não sendo possível conceder qualquer benefício, sem o prévio recolhimento integral das contribuições devidas.

Assim, o aproveitamento do período de janeiro de 2019 somente poderá ser considerado para a concessão de benefício previdenciário, mediante prévia complementação da contribuição correspondente, o que não ocorreu no caso concreto.

4 – pedido de aposentadoria e contagem de tempo de atividade especial:

Tendo em vista o que acima foi decidido, o tempo de contribuição que a parte autora possui é apenas aquele que foi apurado na via administrativa, o que é insuficiente para a obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos da parte autora para condenar o INSS a proceder ao cálculo de acordo com a legislação atualmente em vigor e a emitir a respectiva guia para pagamento da contribuição previdenciária correspondente ao período de 01/2019, que poderá ser considerado como tempo de contribuição apenas após prévio recolhimento, em novo pedido administrativo.

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sem custas e, nesta instância, sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

Vistos, etc.

MÁRCIO RIBEIRO DA SILVA promove a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL com o fim de obter:

a) o reconhecimento de que exerceu atividades especiais nos períodos de 01.03.1989 a 30.09.1992, 01.02.1993 a 21.06.1994, 01.09.1995 a 08.02.1996, 01.07.1997 a 07.11.2002, 01.01.2004 a 03.10.2005, 01.03.2006 a 16.01.2008, 01.09.2009 a 12.03.2010 e 17.03.2010 a 02.07.2019, laborados nas funções de servente de mecânico, ajudante, operador de máquinas e operador de escavadeira, para a empresa Serviços Oswaldo Luiz e Equipamentos Ltda, EG Transportes Ltda, MVC Transportes Ltda, Master Demolições e Comércio Ltda, Zandoná Mineração e Terraplanagem Ltda, Benedito João Geraldo Transportes ME e Construtora Industrial e Comercial Said Ltda.

b) aposentadoria especial ou aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER (02.07.2019) ou outra data.

Citado, o INSS apresentou sua contestação, pugnando pela improcedência dos pedidos formulados na inicial.

Fundamento e decido, na forma disposta pelos artigos 2º, 5º, 6º e 38 da Lei 9.099/1995 e pela Lei 10.259/2001.

PRELIMINAR – Valor da causa.

Em preliminar, o INSS alegou a incompetência absoluta deste JEF para o caso de o valor da causa ultrapassar a importância correspondente a 60 salários mínimos.

A preliminar foi alegada de forma genérica, sem demonstração de que o valor da causa ultrapassa a alçada do JEF.

Por conseguinte, rejeito a preliminar.

Não obstante, considerando a opção da parte autora em ajuizar a presente ação junto a este Juizado, fica esclarecido que tendo em vista as regras da competência do JEF (artigo 3º da Lei 10.259/01), o eventual valor da condenação, no caso de acolhimento do pedido de aposentadoria, deverá observar, no que tange aos atrasados até a data do ajuizamento da ação, o limite máximo de 60 salários mínimos da época, menos a soma de 12 parcelas então vencidas, que obviamente devem ser consideradas no valor da causa, conforme artigo 292, §§ 1º e 2º do CPC.

## MÉRITO

### 1 – Atividade especial

A aposentadoria especial é devida ao segurado que trabalhar de modo habitual e permanente, durante 15, 20 ou 25 anos (tempo este que depende do tipo de atividade), em serviço que prejudique a saúde ou a integridade física, nos termos dos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91.

No entanto, se o segurado não exerceu apenas atividades especiais, o tempo de atividade especial será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, conforme § 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

O direito à conversão de tempo de atividade especial para comum não sofreu limitação no tempo.

De fato, em se tratando de atividades exercidas sob condições especiais que prejudicam a saúde ou a integridade física do trabalhador, a norma contida no § 1º, do artigo 201 da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, possibilita a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria, por meio de lei complementar.

Até que sobrevenha eventual inovação legislativa, possível apenas por meio de lei complementar, permanecem válidas as regras estampadas nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, conforme artigo 15 da Emenda Constitucional nº 20/98, in verbis:

“Até que a lei complementar a que se refere o artigo 201, § 1º, da Constituição Federal, seja publicada, permanece em vigor o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação desta Emenda”.

Sobre a conversão de tempo de atividade especial em comum, as Súmulas 50 e 55 da TNU dispõem que:

Súmula 50. É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período.

Súmula 55. A conversão do tempo de atividade especial em comum deve ocorrer com aplicação do fator multiplicativo em vigor na data da concessão da aposentadoria.

Atualmente, os agentes considerados nocivos estão arrolados no Anexo IV, do Decreto 3.048/99. Acontece que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade especial devem observar o disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço, nos termos do § 1º do artigo 70 do referido Decreto 3.048/99.

Assim, é importante destacar que os Decretos 53.831/64 e 83.080/79 tiveram vigência, com força nos Decretos 357/91 e 611/92, até a edição do Decreto 2.172, de 05.03.97, que deixou de listar atividades especiais com base na categoria profissional.

Desta forma, é possível o enquadramento de atividades exercidas até 05.03.97 como especiais, com base na categoria profissional, desde que demonstrado que exerceu tal atividade.

Ressalto, entretanto, que para o agente nocivo “ruído” sempre se exigiu laudo técnico, independentemente da época em que o labor foi prestado. Já para período a partir de 06.03.97 (data da edição do Decreto 2.172/97) é necessária a comprovação da exposição habitual e permanente, inclusive, com apresentação de formulário previdenciário, que atualmente é o PPP.

O PPP deve ser assinado pela empresa ou pelo seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT) expedido por médico do trabalho ou por engenheiro de segurança do trabalho, conforme § 1º do artigo 58 da Lei 8.213/91.

Por conseguinte, o PPP também deve conter o carimbo da empresa e o nome do responsável técnico pela elaboração do LTCAT utilizado para a emissão do referido formulário previdenciário.

O laudo pericial não precisa ser contemporâneo ao período trabalhado para a comprovação da atividade especial do segurado, conforme súmula 68 da TNU.

Súmula 68. O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado.

Com relação especificamente ao agente nocivo “ruído”, a jurisprudência atual do STJ, com base nos Decretos 53.831/64, 83.080/79, 2.172/97, 3.048/99 e 4.882/03, e que sigio, é no sentido de que uma atividade pode ser considerada especial quando o trabalhador tiver desempenhado sua função, com exposição habitual e permanente, a ruído superior à seguinte intensidade: a) até 05/03/1997 – 80 dB(A); b) de 06/03/1997 a 18/11/2003 – 90 dB(A); e c) a partir de 19/11/2003 – 85 dB(A).

Ainda acerca do ruído, cabe anotar que a Turma Nacional de Uniformização estabeleceu a seguinte tese:

Tema 174: (a) “A partir de 19 de novembro de 2003, para a aferição de ruído contínuo ou intermitente, é obrigatória a utilização das metodologias contidas na NHO-01 da FUNDACENTRO ou na NR-15, que refletem a medição de exposição durante toda a jornada de trabalho, vedada a medição pontual, devendo constar do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) a técnica utilizada e a respectiva norma”; (b) “Em caso de omissão ou dúvida quanto à indicação da metodologia empregada para aferição da exposição nociva ao agente ruído, o PPP não deve ser admitido como prova da especialidade, devendo ser apresentado o respectivo laudo técnico (LTCAT), para fins de demonstrar a técnica utilizada na medição, bem como a respectiva norma”.

Desta forma, para período a partir de 19.11.2003, deve ser observado a decisão da TNU, no julgamento do tema 174.

Sobre os equipamentos de proteção individual (EPI), o STF fixou duas teses no julgamento da ARE 664.335, com repercussão geral:

- a) “o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial”;
- b) “na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria”.

O uso do EPI como fator de descaracterização da atividade especial para fins de aposentadoria somente surgiu com a MP nº 1.729/98, convertida na Lei nº 9.732/98, que deu nova redação ao artigo 58, § 2º da Lei 8.213/91.

Assim, adequando o seu entendimento ao do STF, a TNU editou a súmula 87, nos seguintes termos:

Súmula 87. A eficácia do EPI não obsta o reconhecimento de atividade especial exercida antes de 03.12.1998, data de início da vigência da MP 1.726/98, convertida na Lei 9.732/98.

Desta forma, seguindo o STF e a TNU, temos as seguintes conclusões:

- a) a eficácia do EPI não impede o reconhecimento de atividade especial até 02.12.1998.
- b) a partir de 03.12.98, de regra, a eficácia do EPI em neutralizar a nocividade afasta o reconhecimento da atividade como especial.
- c) a disponibilização e utilização do EPI não obsta o reconhecimento de atividade especial, no tocante ao agente físico “ruído”, independentemente do período. O tratamento excepcional, no tocante ao ruído, ocorre em razão da conclusão, na ARE 664.335, de que o EPI não é efetivamente capaz de neutralizar a nocividade do referido agente físico.

1.1 – caso concreto:

No caso concreto, o autor pretende o reconhecimento de que exerceu atividades especiais nos períodos de 01.03.1989 a 30.09.1992, 01.02.1993 a 21.06.1994, 01.09.1995 a 08.02.1996, 01.07.1997 a 07.11.2002, 01.01.2004 a 03.10.2005, 01.03.2006 a 16.01.2008, 01.09.2009 a 12.03.2010 e 17.03.2010 a 02.07.2019, laborados nas funções de servente de mecânico, ajudante, operador de máquinas e operador de escavadeira, para a empresa Serviços Oswaldo Luiz e Equipamentos Ltda, EG Transportes Ltda, MVC Transportes Ltda, Master Demolições e Comércio Ltda, Zandoná Mineração e Terraplanagem Ltda, Benedito João Geraldo Transportes ME e Construtora Industrial e Comercial Saíd Ltda.

Considerando os Decretos acima já mencionados e os formulários previdenciários apresentados (PPP), o autor faz jus ao reconhecimento dos períodos de 01.01.2004 a 03.10.2005 (92 dB(A)) e 01.03.2006 a 16.01.2008 (102/103 dB(A)) como tempos de atividade especial, em razão de sua exposição a ruídos sendo enquadrados nos item 2.0.1 do quadro anexo ao Decreto 3.048/99. Destaco que consta do PPP e LTCAT (evento 25) apresentados, para a aferição dos ruídos, a utilização da metodologia contida na NR 15, conforme entendimento adotado pela Turma Nacional de Uniformização mencionado acima (tema 174).

Não faz jus, entretanto, ao reconhecimento dos demais períodos como tempos de atividade especial.

Com efeito, no que se refere ao período de 01.03.1989 a 30.09.1992, o autor informou que a empresa encontra-se com a atividade encerrada, de forma que não é possível a realização de perícia direta, bem como também não é possível a realização de perícia por similaridade, uma vez que não se tem nos autos qualquer dado objetivo que permita concluir que se poderá encontrar em outra empresa as mesmas características daquelas em que o autor desenvolveu suas tarefas, sobretudo, no tocante ao espaço físico, à quantidade e à qualidade dos maquinários, ao número de empregados, ao porte da empresa, à demanda de produção etc, fatores estes que certamente diferenciam uma e outra empresa com relação aos agentes nocivos (e respectivas intensidades) a que seus trabalhadores estão ou estiveram expostos.

Quanto aos períodos de 01.02.1993 a 21.06.1994 e 01.09.1995 a 08.02.1996, o autor não apresentou os formulários previdenciários correspondentes, a fim de comprovar sua exposição a agentes agressivos, apesar intimado a fazê-lo, não sendo razoável a realização de perícia para suprir a ausência de documentos que a parte poderia ter providenciado junto aos ex-empregadores, inclusive, em havendo necessidade, mediante reclamação trabalhista, eis que o TST já reconheceu a competência da Justiça do Trabalho para declarar que a atividade laboral prestada por empregado é nociva à saúde e obrigar o empregador a fornecer a documentação hábil ao requerimento da aposentadoria especial (TST – AIRR – 60741-19.2005.5.03.0132, 7ª Turma, Rel. Min. Convocado Flávio Portinho Sirangelo, DJE 26.11.2010).

Quanto ao período de 01.07.1997 a 07.11.2002, o PPP apresentado não aponta a exposição do autor a qualquer agente agressivo.

Cabe observar que não cabe a realização de perícia, em ação previdenciária, para verificar se as informações contidas nos PPP’s, devidamente assinados pelo representante da empresa, estão ou não corretas, tampouco para complementá-las, até porque cabe à parte autora providenciar junto aos ex-empregadores a documentação pertinente e hábil para a comprovação de sua exposição a agentes agressivos, inclusive, em havendo necessidade, mediante reclamação trabalhista.

Relativamente ao período de 01.09.2009 a 12.03.2010, o PPP apresentado aponta a exposição do autor a ruídos, vibração, agente ergonômico e acidente.

No que se refere aos agentes vibração, ergonômico e acidente, a exposição genérica não permite o reconhecimento da atividade como especial.

Quanto ao ruído, conforme enfatizado no item anterior, a aferição do ruído, para fins previdenciários, para período a partir de 19.11.2003, exige a observância das metodologias contidas no NHO-01 da FUNDACENTRO ou na NR-15, que reflitam a medição de exposição durante toda a jornada de trabalho (e não apenas a medição pontual), conforme já decidiu a TNU no julgamento do tema 174.

Assim, considerando que não há no formulário previdenciário apresentado a informação da metodologia utilizada e da respectiva norma, a parte autora foi intimada a apresentar o LTCAT que embasou o PPP.

Intimado a apresentar documentação complementar (LTCAT), o autor alegou que não conseguiu os documentos por motivos alheios a sua vontade.

Cabe destacar que não cabe, em ação previdenciária, a realização de perícia para corrigir ou complementar dados informados no PPP.

Com relação ao período de 17.03.2010 a 02.07.2019, consta do PPP apresentado a exposição do autor a ruídos de 78,94 dB(A), sílica livre e vibração.

Assim, no que se refere ao ruído, o nível informado é inferior ao exigido pela legislação previdenciária (acima de 85 decibéis). Para a sílica livre o PPP aponta a utilização de EPI eficaz, o que descaracteriza a atividade como especial, conforme fundamentação supra. Já no que se refere à vibração, a legislação prevê como nociva apenas a trepidação advinda de operações industriais com perfuratrizes e marteletes pneumáticos ou equivalentes, o que não é o caso do autor.

Quanto aos intervalos de 22.05.1993 a 05.07.1993 e 07.08.2010 a 16.11.2010, observo que o autor recebeu o benefício de auxílio-doença por acidente no trabalho, espécie 91. Entretanto, referidos períodos não podem ser reconhecidos como especial uma vez que o autor não estava exercendo atividades assim consideradas à época do afastamento, nos termos do art. 65, parágrafo único, do Decreto nº 3.048/99.

2 – pedido de aposentadoria e contagem de tempo de atividade especial:

No caso em questão, a parte autora preenche o requisito da carência.

Tendo em vista o que acima foi decidido, bem como o já considerado na esfera administrativa, a parte autora possuía, conforme planilha da contadoria, 03 anos, 07 meses e 19 dias de tempo especial, na data da DER (02.07.2019), o que não é suficiente para a obtenção da aposentadoria especial.

Para fins de aposentadoria por tempo de contribuição, o autor contava, até a DER, com 28 anos, 02 meses e 24 dias de contribuição, também insuficiente para a concessão do aludido benefício.

Observo que mesmo considerado eventual período de contribuição posterior à DER, o autor ainda não teria preenchido os requisitos necessários para a aposentadoria por tempo de contribuição nesta data.

## DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos da parte autora para condenar o INSS a reconhecer os períodos de 01.01.2004 a 03.10.2005 e 01.03.2006 a 16.01.2008 como tempos de atividade especial, com conversão em tempos de atividade comum.

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sem custas e, nesta instância, sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0011250-19.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6302031572

AUTOR: NEWTON LUIS BARBOSA (SP394701 - ANDERSON RODRIGO DE ARAUJO, SP243986 - MARIO JESUS DE ARAUJO, SP201428 - LORIMAR FREIRIA, SP185706 - ALEXANDRE CESAR JORDÃO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Trata-se de pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado por NEWTON LUIS BARBOSA em face do INSS.

Alega que o INSS não computou o tempo referente à projeção de seu aviso prévio, após demissão da Caixa Econômica Federal e, com isso, não integralizou o tempo necessário à aposentadoria na DER 30/10/2019. Portanto, requer a integralização do referido tempo e a concessão da aposentadoria.

O INSS apresentou contestação, pugnano pela improcedência do pedido.

Decido.

Inicialmente, afastamento alegação de incompetência absoluta, eis que o réu sequer logrou demonstrar, de forma inequívoca, que a importância econômica da presente demanda supera o valor de alçada definido para a competência dos Juizados Especiais Federais, qual seja, 60 (sessenta) salários mínimos. A opção pela forma de execução dos valores (requisição de pequeno valor ou precatório) não se confunde com o valor da alçada, e poderá ser exercida em sede de liquidação de sentença.

Passo ao exame do mérito e, nesse ponto, a questão é simples e não comporta grandes digressões

Como já dito, o autor era empregado da Caixa Econômica Federal, tendo aderido ao plano de demissão voluntária, com rescisão anotada aos 12/03/2017. A partir do mês seguinte, passou a contribuir facultativamente, de modo que, na DER 30/11/2019, foram contabilizados 34 anos, 11 meses e 13 dias de contribuição pela autarquia, sendo insuficientes à concessão.

Ocorre que o autor ajuizou reclamatória trabalhista em face da ex-empregadora, por meio da qual restou declarado seu direito à projeção do aviso prévio como data de encerramento do vínculo, cuja sentença lhe foi favorável, sendo a nova data de saída anotada como sendo 10/06/2017 (vide fls. 23/26 do evento 02). Referido feito transitou em julgado aos 27/07/2020, conforme evento processual nº 17 destes autos.

Não bastasse isso Não obstante, o artigo 487, § 1º, da Consolidação das Leis do Trabalho dispõe expressamente sobre a possibilidade do aviso prévio indenizado como tempo de serviço, para todos os efeitos, razão pela qual também deve ser incluído para fins previdenciários.

Nesse sentido, a Turma Nacional de Uniformização (TNU) também já se manifestou favoravelmente ao pleito em sede de recurso representativo de controvérsia, fixando a seguinte tese:

Tema nº 250/TNU – “O período de aviso-prévio indenizado é válido para todos os fins previdenciários, inclusive como tempo de contribuição para obtenção de aposentadoria”

Por tal razão, determino a averbação em favor do autor do período de 13/03/2017 a 31/03/2017, referente à projeção de seu aviso prévio.

Com isso, o autor passou a contar 35 anos, e 01 dia de contribuição, até 30/10/2019 (DER), data em que preenche o direito à concessão do benefício. Desse modo, deverá o INSS proceder ao cálculo da renda mensal inicial do segurado utilizando os salários-de-contribuição efetivos que constem de seus sistemas ou que tenham sido demonstrados pela parte autora nos autos, observada a atualização legalmente prevista, e, ao final, implantar o benefício. Deverá a autarquia ainda observar eventual afastamento do fator previdenciário, se mais vantajoso, eis que atingidos 96 pontos para os fins do art. 29-C da Lei 8.213/91.

Da tutela de urgência

Conclui-se, assim, que foram atendidos os requisitos do benefício, resultando evidente a plausibilidade do direito invocado na inicial.

Noto, por outro lado, a presença de perigo de dano de difícil reparação, que decorre naturalmente do caráter alimentar da verba correspondente ao benefício, de forma que estão presentes os elementos pertinentes à antecipação dos efeitos da tutela, tal como prevista pelos artigos 300 do CPC e 4º da Lei nº 10.259-01.

Dispositivo

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido para determinar ao INSS que (1) averbe em favor da parte autora os períodos de aviso prévio projetado, de 13/03/2017 a 31/03/2017, (2) acresça tais tempos aos demais já reconhecidos em sede administrativa, considerando que o autor conta 35 anos, e 01 dia de contribuição, até 30/10/2019 (DER), (3) conceda a aposentadoria por tempo de contribuição para a parte autora, com DIB na DER (30/10/2019), devendo utilizar para cálculo da RMI os salários-de-contribuição efetivos que constem de seus sistemas ou que tenham sido demonstrados pela parte autora nos autos, observada a atualização legalmente prevista e observado o tempo de serviço apurado pela contadoria judicial e eventual afastamento do fator previdenciário, se mais vantajoso, eis que atingidos 96 pontos para os fins do art. 29-C da Lei 8.213/91.

Concedo a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar ao INSS que, em até 30 (trinta) dias, implante o benefício.

Observo que o pagamento das parcelas vencidas é devido entre a DER, em 30/10/2019, e a data da efetivação da antecipação de tutela.

Os valores das diferenças do julgado deverão ser apurados nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, sendo os juros de mora contados a partir da citação.

Tendo em vista as regras da competência do JEF (artigo 3º da Lei 10.259/01), o valor da condenação deverá observar, no que tange aos atrasados até a data do ajuizamento da ação, o limite máximo de 60 salários mínimos da época, menos a soma de 12 parcelas então vencidas, que obviamente devem ser consideradas no valor da causa, conforme artigo 292, §§ 1º e 2º do CPC.

Intime-se. Oficie-se, requisitando o cumprimento da antecipação deferida, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Sem custas e honorários. Defiro a gratuidade. P.I. Sentença registrada eletronicamente.

5004091-55.2020.4.03.6102 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6302032405

AUTOR: IRACEMA SANTOS MAGALHÃES (SP156263 - ANDREA ROSA DA SILVA, SP193927 - SILVIO LUIZ BRITO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Vistos em inspeção.

Trata-se de pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado por IRACEMA SANTOS MAGALHÃES em face do INSS.

Requer a concessão do benefício com pagamento dos atrasados desde a DER, em 09/01/2020, computando-se os períodos laborados até a data da EC nº 103, em 13/11/2019.

A firma que lhe foi concedido administrativamente o benefício nº 188.125.473-6, com DIB em 01/03/2019, porém renunciou ao benefício em questão e não recebeu qualquer valor relativamente ao mesmo. Inclusive, notificou o banco para que os valores creditados fossem devolvidos ao INSS.

O INSS apresentou contestação, pugnano pela improcedência do pedido.

Decido.

PRELIMINAR

Rejeito a preliminar de falta de interesse de agir arguida pelo INSS, tendo em vista que a autora renunciou ao benefício nº 188.125.473-6 e não levantou qualquer valor.

De fato, conforme notificação extrajudicial nas fls. 108/109 do evento 01 dos autos virtuais, a autora requereu ao Banco Mercantil do Brasil que os valores depositados a título de benefício previdenciário em sua conta de nº 01.032.912-4 fossem restituídos ao INSS.

Conforme informação do Banco Mercantil do Brasil no evento 19 dos autos virtuais, ainda constam na conta de nº 01.032.912-4, agência 0039, os valores depositados a título de benefício previdenciário – NB 188.125.473-6, relativamente às competências de 07/2019 e 08/2019. Tais valores deverão ser restituídos ao INSS.

MÉRITO

Direito à concessão da aposentadoria.

Segundo contagem de tempo de contribuição efetuada pela Contadoria Judicial, a parte autora conta 30 anos, 08 meses e 12 dias de contribuição, até a data da vigência da EC nº 103, em 13/11/2019, possuindo o direito à concessão do benefício. Desse modo, deverá o INSS proceder ao cálculo da renda mensal inicial da segurada utilizando os salários-de-contribuição efetivos que constem de seus sistemas ou que tenham sido demonstrados pela parte autora nos autos, observada a atualização legalmente prevista, e, ao final, implantar o benefício.

Da tutela de urgência

Conclui-se, assim, que foram atendidos os requisitos do benefício, resultando evidente a plausibilidade do direito invocado na inicial.

Noto, por outro lado, a presença de perigo de dano de difícil reparação, que decorre naturalmente do caráter alimentar da verba correspondente ao benefício, de forma que estão presentes os elementos pertinentes à antecipação dos efeitos da tutela, tal como prevista pelos artigos 300 do CPC e 4º da Lei nº 10.259-01.

#### Dispositivo

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido para determinar ao INSS que conceda a aposentadoria por tempo de contribuição para a parte autora, com DIB na DER (09/01/2020), devendo utilizar para cálculo da RMI os salários-de-contribuição efetivos que constem de seus sistemas ou que tenham sido demonstrados pela parte autora nos autos, observada a atualização legalmente prevista e observado o tempo de serviço apurado pela contadoria judicial e mencionado acima, nesta sentença.

Concedo a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar ao INSS que, em até 30 (trinta) dias, implante o benefício.

Observo que o pagamento das parcelas vencidas é devido entre a DER, em 09/01/2020, e a data da efetivação da antecipação de tutela.

Os valores das diferenças do julgado deverão ser apurados nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, sendo os juros de mora contados a partir da citação.

O benefício deverá ser concedido conforme os critérios vigentes anteriormente à vigência da EC nº 103/2019, conforme art. 3º da própria EC.

Tendo em vista as regras da competência do JEF (artigo 3º da Lei 10.259/01), o valor da condenação deverá observar, no que tange aos atrasados até a data do ajuizamento da ação, o limite máximo de 60 salários mínimos da época, menos a soma de 12 parcelas então vincendas, que obviamente devem ser consideradas no valor da causa, conforme artigo 292, §§ 1º e 2º do CPC.

Intime-se. Oficie-se, requisitando o cumprimento da antecipação de ferida, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Oficie-se ao BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A (Rua Rio de Janeiro, nº 654, 12º andar, centro, Belo Horizonte/MG, CEP 30160-912), requisitando-se que os valores creditados a título do benefício INSS nº 1881254736 - competências de 07/2019 e 08/2019, na conta da autora de nº 01.032.912-4, agência 0039, sejam restituídos ao INSS.

Sem custas e honorários. Defiro a gratuidade. P.I. Sentença registrada eletronicamente.

0012420-26.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6302032419  
AUTOR: ANA APARECIDA BARQUILIA (SP185866 - CARLA FERNANDA ALVES TREMESCHIN HECK)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Vistos, em inspeção.

A parte autora requer a concessão do benefício da APOSENTADORIA POR IDADE, sustentando possuir todos os requisitos legais.

Citado, o instituto réu apresentou contestação.

É o relatório. DECIDO.

Inicialmente, há que se ressaltar que a presente sentença cingir-se-á à análise dos tempos de serviço efetivamente controvertidos na esfera administrativa, de acordo com o apurado pela contadoria deste juízo na planilha anexa, que reproduz a contagem realizada pela autarquia por ocasião do requerimento do benefício. Desse modo, serão mencionados apenas os tempos objeto de controvérsia, a despeito de eventual pedido de reconhecimento de tempo de serviço mencionado na inicial e ora não mencionado.

Diz o § 7º, inciso II, do artigo 201 da Constituição Federal, que:

É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:

(...)

60 (sessenta) anos de idade, se homem, e 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, se mulher, para os trabalhadores rurais e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)

Por seu turno, dizem os artigos 48, §§ 1º e 2º; e 25, inciso II, da Lei 8.213/1991, que:

Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher.

§ 1º Os limites fixados no caput são reduzidos para sessenta e cinquenta e cinco anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, na alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do art. 11.

§ 2º Para os efeitos do disposto no § 1º deste artigo, o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido, computado o período a que se referem os incisos III a VIII do § 9º do art. 11 desta Lei.

(...)

A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26:

(...)

aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de serviço e aposentadoria especial: 180 contribuições mensais.

No caso dos autos, a parte autora demonstrou o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício, por meio do CNIS, cadastro produzido no âmbito do INSS.

Apuraram-se em favor da parte autora 14 anos, 04 meses e 27 dias de labor rural, equivalentes a 184 meses para fins de carência, em 14/09/2020, conforme contagem anexada aos autos. Em tal data, contava com mais de 55 anos de idade, preenchendo também o requisito etário.

A noto que, na data da referida EC 103/2019, a parte autora não preenchia o requisito etário, sendo menor de 55 anos de idade.

Não obstante, a autora atende todos os requisitos legais necessários à concessão do benefício pleiteado.

Conclui-se, assim, que foram atendidos os requisitos do benefício, resultando evidente a plausibilidade do direito invocado na inicial.

Noto, por outro lado, a presença de perigo de dano de difícil reparação, que decorre naturalmente do caráter alimentar da verba correspondente ao benefício, de forma que estão presentes os elementos pertinentes à antecipação dos efeitos da tutela, tal como prevista pelos artigos 300 do CPC e 4º da Lei nº 10.259-01.

#### Dispositivo

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado para condenar o INSS a (1) reconhecer que a parte autora possui 14 anos, 04 meses e 27 dias de labor rural, equivalentes a 184 meses para fins de carência, bem como mais de 55 anos de idade em 14/09/2020, (2) conceder à autora o benefício de aposentadoria por idade rural, a partir da DER, em 14/09/2020. Deverá a autarquia utilizar, para cálculo da RMI os efetivos salários-de-contribuição que constem de seus sistemas ou que tenham sido demonstrados pela parte autora, observada a atualização legalmente prevista.

Concedo a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar ao INSS que, em até 30 (trinta) dias, implante o benefício.

Observo que o pagamento das parcelas vencidas é devido entre a data do ajuizamento da ação, em 14/09/2020, e a data da efetivação da antecipação de tutela.

Os valores das diferenças do julgado deverão ser apurados nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, sendo os juros de mora contados a partir da citação. Tendo em vista as regras da competência do JEF (artigo 3º da Lei 10.259/01) o valor da condenação deverá observar, no que tange aos atrasados até a data do ajuizamento da ação, o limite máximo de 60 salários mínimos da época, menos a soma de 12 parcelas então vincendas, que obviamente devem ser conforme artigo 292, §§ 1º e 2º do CPC.

Intime-se. Oficie-se, requisitando o cumprimento da antecipação de tutela, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Sem custas e honorários. Defiro a gratuidade. P.I. Sentença registrada eletronicamente.

0000600-10.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6302032398  
AUTOR: ANTONIO DOS SANTOS (SP280117 - SÍLIA MÁRCIA COSTA DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Vistos em inspeção.

ANTONIO DOS SANTOS requer a concessão do benefício da APOSENTADORIA POR IDADE RURAL, sustentando possuir todos os requisitos legais. A lege que trabalhou devidamente registrado por período superior ao período exigido pelo art. 25, II, da Lei nº 8.213/91, possuindo, ainda, idade superior a 60 anos, indispensável à concessão do benefício.

Citado, o instituído réu apresentou contestação, alegando coisa julgada, e, no mérito que o benefício foi indeferido em razão da parte autora não ter cumprido o período de carência.

É o relatório. DECIDO.

Inicialmente, afastado preliminar de incompetência absoluta, eis que o réu sequer logrou demonstrar, de forma inequívoca, que a importância econômica da presente demanda supera o valor de alçada definido para a competência dos Juizados Especiais Federais, qual seja, 60 (sessenta) salários mínimos.

Também não ocorre coisa julgada. Com efeito, no processo anteriormente ajuizado sequer se analisou o tempo de serviço do autor, sendo-lhe negado o benefício pelo fato de que seu último vínculo rural situava-se em período havia se encerrado há mais de 45 meses contados da DER (19/10/2017) ou do requisito etário (18/10/2017). No presente caso, o autor renovou o pedido administrativo e comprovou o retorno às lides rurais, como se verá a seguir, no exame do mérito.

Em seguida, observo que nos termos do parágrafo único do art. 103 da Lei 8.213-91 estão prescritas todas as parcelas devidas em período anterior ao quinquênio que antecede o ajuizamento da ação. Acrescento que, no caso dos autos, considerando a pretendida data de início do benefício em 17/09/2019, não haverá parcelas prescritas.

Passo ao exame do mérito.

Os requisitos para a concessão do benefício pleiteado pela parte autora são a idade mínima legal e o cumprimento de período de carência, uma vez que a qualidade de segurado foi dispensada pelo § 1º do art. 3º da Lei nº 10.666/03, ao dispor que "a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício".

O art. 48, da Lei nº 8.213/91, dispõe que:

"Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher

§ 1º Os limites fixados no caput são reduzidos para sessenta e cinquenta e cinco anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea g do inciso I, na alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do art. 11.

§ 2º Para os efeitos do disposto no parágrafo anterior, o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido."

Insta consignar que, segundo reiterado entendimento pretoriano é irrelevante que, quando do implemento do requisito etário, o segurado já não mais ostente a qualidade de segurado, desde que preencha os demais requisitos do benefício, ainda que posteriormente (enunciado nº 16 das Turmas Recursais do JEF de São Paulo).

Dúvida não há de que a parte autora completou 60 anos em 2017 conforme documento de identidade anexado ao processo.

A carência exigida no caso foi também comprovada através das cópias da CTPS da parte autora (fls. 38/42 do evento 14) onde constam anotados contemporaneamente, e sem rasuras, os vínculos pretendidos na inicial, em meio a outros que até já foram contabilizados pela autarquia.

A Súmula nº 75 da Turma de Uniformização das Decisões das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais dispõe que:

"A Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) em relação à qual não se aponta defeito formal que lhe comprometa a fidedignidade goza de presunção relativa de veracidade, formando prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que a anotação de vínculo de emprego não conste no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS)".

Ressalto que a falta das contribuições previdenciárias não impede o reconhecimento dos períodos, vez que o autor seria penalizado por omissão a que não deu causa.

De fato, ao empregador compete providenciar, no devido tempo e forma, o recolhimento das parcelas devidas ao Órgão previdenciário. Se não o faz, não pode o segurado sofrer qualquer prejuízo por tal omissão. Portanto, impõe-se a consideração dos contratos de trabalho rural prestados de 01/10/1972 a 03/03/1973, 01/06/1973 a 09/07/1973, de 01/08/1980 a 02/03/1981, de 08/06/1981 a 08/01/1982 e de 13/06/1983 a 02/01/1984, devendo ser observado que o lapso temporal entre 01/07/1979 a 01/02/1980 já está contabilizado, não sendo necessária sua declaração por sentença.

A nota, por fim, que a situação que foi óbice à concessão do benefício por ocasião do requerimento formulado em 2017 não mais se verifica, eis que o autor retornou ao trabalho rural com o empregador ANTONIO CARLOS NOVAIS DAY, entre 01/08/2019 a 30/11/2019, conforme CTPS apresentada no evento 29 destes autos.

Desse modo, é certo que o requisito carência foi atendido pela parte autora, pois ela possui 16 anos, 03 meses e 14 dias, equivalentes a 225 meses de atividade rural, conforme contagem de tempo de serviço anexada aos autos.

Destarte, a parte autora atende todos os requisitos legais necessários à concessão do benefício pleiteado.

Da tutela de urgência

Conclui-se, assim, que foram atendidos os requisitos do benefício, resultando evidente a plausibilidade do direito invocado na inicial.

Noto, por outro lado, a presença de perigo de dano de difícil reparação, que decorre naturalmente do caráter alimentar da verba correspondente ao benefício, de forma que estão presentes os elementos pertinentes à antecipação dos efeitos da tutela, tal como prevista pelos artigos 300 do CPC e 4º da Lei nº 10.259-01.

Dispositivo

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado para condenar o INSS a (1) incluir no tempo de serviço do autor os contratos de trabalho rurais entre 01/10/1972 a 03/03/1973, 01/06/1973 a 09/07/1973, de 01/08/1980 a 02/03/1981, de 08/06/1981 a 08/01/1982 e de 13/06/1983 a 02/01/1984; (2) reconhecer que o autor possui um tempo de contribuição correspondente 16 anos, 03 meses e 14 dias, equivalentes a 225 meses de atividade rural; (2) conceder ao autor o benefício de aposentadoria por idade, a partir da DER, em 17/09/2019. Deverá a autarquia utilizar, para cálculo da RMI os efetivos salários-de-contribuição que constem de seus sistemas ou que tenham sido demonstrados pela parte autora, observada a atualização legalmente prevista.

Concedo a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar ao INSS que, em até 15 (quinze) dias, implante o benefício.

Observo que o pagamento das parcelas vencidas é devido entre a DER, em 17/09/2019, e a data da efetivação da antecipação de tutela.

Os valores das diferenças do julgado deverão ser apurados nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, sendo os juros de mora contados a partir da citação.

Intime-se. Oficie-se, requisitando o cumprimento da antecipação de tutela, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Sem custas e honorários. Defiro a gratuidade e a prioridade na tramitação. P.I. Sentença registrada eletronicamente.

0005454-47.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6302032400  
AUTOR: JOAO DONIZETI DE MORAES (SP243434 - EDUARDO DA SILVA CHIMENES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Vistos em inspeção.

Trata-se de pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado por JOÃO DONIZETI DE MORAES em face do INSS.

Requer a averbação dos períodos não computados administrativamente pelo INSS de 22.01.1990 a 24.09.1990, 01.02.2001 a 01.05.2001, 01.06.2001 a 30.06.2001, 01.03.2002 a 11.03.2002, 11.05.2006 a 10.11.2007,

01.06.2011 a 15.10.2011 e de 29.07.2019 a 31.07.2019, devidamente anotados em CTPS.

A lém disso, requer a contagem dos períodos descritos na petição inicial laborados em atividade especial, com posterior conversão em atividade comum.

O INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido.

Decido.

Do objeto da controvérsia

Inicialmente, há que se ressaltar que a presente sentença cingir-se-á à análise dos tempos de serviço efetivamente controvertidos na esfera administrativa, de acordo com o apurado pela contadoria deste juízo na planilha anexa, que reproduz a contagem realizada pela autarquia por ocasião do requerimento do benefício. Desse modo, serão mencionados apenas os tempos objeto de controvérsia, a despeito de eventual pedido de reconhecimento de tempo de serviço mencionado na inicial e ora não mencionado.

Período comum não averbado pelo INSS.

Observo que os períodos requeridos pelo autor de 22.01.1990 a 24.09.1990, 01.02.2001 a 01.05.2001, 01.06.2001 a 30.06.2001, 01.03.2002 a 11.03.2002, 11.05.2006 a 10.11.2007, 01.06.2011 a 15.10.2011 e de 29.07.2019 a 31.07.2019 estão devidamente anotados em CTPS, conforme fls. 31, 34/37, 53 e 59 do evento 02 dos autos virtuais.

A Súmula nº 75 da Turma de Uniformização das Decisões das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais dispõe que:

“A Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) em relação à qual não se aponta defeito formal que lhe comprometa a fidedignidade goza de presunção relativa de veracidade, formando prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que a anotação de vínculo de emprego não conste no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS)”.

Ressalto que a falta das contribuições previdenciárias não impede o reconhecimento dos períodos, vez que o empregado seria penalizado por omissão a que não deu causa.

De fato, ao empregador compete providenciar, no devido tempo e forma, o recolhimento das parcelas devidas ao Órgão previdenciário. Se não o faz, não pode o segurado sofrer qualquer prejuízo por tal omissão.

Desse modo, determino a averbação dos períodos de 22.01.1990 a 24.09.1990, 01.02.2001 a 01.05.2001, 01.06.2001 a 30.06.2001, 01.03.2002 a 11.03.2002, 11.05.2006 a 10.11.2007, 01.06.2011 a 15.10.2011 e de 29.07.2019 a 31.07.2019.

## 2. Atividade especial.

Conforme entendimento da Turma Nacional de Uniformização, até 5.3.97, data do advento do Decreto nº 2.172/97, deve ser levada em consideração a disciplina contida nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, para efeito de comprovação de atividade especial (PEDILEF nº 200783005072123, Rel. Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira).

A exigência de laudo técnico advém da Lei nº 9.528-97, resultante de conversão da Medida Provisória nº 1.523-96.

Para o tempo de serviço exercido anteriormente à vigência do mencionado diploma legal, o enquadramento se fazia conforme a atividade profissional do segurado. Havia uma relação anexa ao regulamento de benefícios, onde constava a lista de atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. A ausência da atividade da lista, no entanto, não afastava eventual direito à aposentadoria especial, desde que demonstrado, na situação concreta, o risco da profissão.

A previsão acerca dos agentes agressivos deve estar contida na legislação previdenciária, tendo em vista que esse ramo do direito — e não o trabalhista — é que se incumbem de definir as hipóteses de contagem especial do tempo para fins de aposentadoria no regime geral.

Em alguns casos, as definições adotadas nos atos normativos previdenciários especificados não se limitam a mencionar elementos, substâncias e agentes biológicos nocivos, mas, também, especificam a forma como tais agentes são obtidos, gerados, utilizados ou produzidos. Sendo assim, para restar configurada a nocividade da exposição e, por extensão, o caráter especial do tempo em que a exposição ocorre, os laudos devem descrever, em tais casos, além das substâncias ou elementos, os processos em que tais eventos (obtenção, geração, utilização e produção) ocorrem.

Por último, mas não menos importante, deve ficar caracterizado que o segurado tenha estado exposto em caráter habitual e permanente a uma das formas de manejo especificadas na legislação. Vale dizer que a exposição eventual ou intermitente impossibilita o reconhecimento do caráter especial do tempo para fins previdenciários.

Tratando-se de ruídos, aplicam-se as regras dispostas nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, que autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a 80 decibéis, até a data de edição do Decreto nº 2.172, de 5.3.97. Isso porque, a partir de então, para ser considerado como agente agressivo, o ruído deve ser acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882, de 18.11.03, passou a ser agente agressivo o ruído superior a 85 decibéis.

No que diz respeito à metodologia utilizada para aferição do ruído nos laudos apresentados, destaco o entendimento adotado pela E. Turma Recursal de São Paulo em acórdão proferido nos autos de nº 0005702-13.2020.4.03.6302, de que a simples indicação no PPP ou LTCAT da adoção das metodologias previstas na NHO-01 ou na NR-15, ou mesmo a referência à utilização do método de medição da “dosimetria”, já são suficientes para atender ao previsto na legislação previdenciária, veja-se:

“Por conseguinte, desde que o PPP ou o laudo técnico indique, expressamente, a adoção das metodologias previstas na NHO-01 ou na NR-15, deve-se presumir que os valores informados, independentemente da técnica de medição utilizada, refletem a dose diária, devidamente normalizada para uma jornada de trabalho padrão de oito horas.

Finalmente, embora tenha entendido de forma diversa, o método de medição “dosimetria” também é suficiente para o atendimento das normas em vigor e está em consonância com o Tema 174 da TNU, nos termos do julgado no Pedido de Uniformização Regional nº 0001089-45.2018.4.03.9300 (processo originário nº 0004366-98.2016.4.03.6306), em 11/09/2019.

(...) Assim, restou comprovada a utilização de técnica de medição de ruído que atende a legislação previdenciária, razão pela qual os períodos em comento também devem ser mantidos como atividade especial”

No presente caso, conforme formulários PPP nas fls. 19/27 do evento 02, e PPP e LTCAT no evento 20 dos autos virtuais, a parte autora esteve exposta ao agente ruído em níveis superiores ao limite de tolerância nos períodos de 01.10.1990 a 31.10.1991, 01.03.1992 a 19.09.1992, 19.11.2003 a 28.02.2004, 01.03.2004 a 10.05.2006, 11.05.2006 a 10.11.2007, 09.11.2011 a 21.01.2017 e de 21.11.2017 a 31.07.2019.

Com relação a eventual utilização de EPI, as Súmulas nsº 09 e 87 da Turma de Uniformização das Decisões das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais dispõem que:

“O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

“A eficácia do EPI não obsta o reconhecimento de atividade especial exercida antes de 03/12/1998, data de início da vigência da MP 1.729/98, convertida na Lei n. 9.732/98”.

O Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) nº 664335, com repercussão geral reconhecida, fixou duas teses acerca dos efeitos da utilização de Equipamento de Proteção Individual (EPI), quais sejam: I) “o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial”; e II) “na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria”.

No que se refere à data dos laudos, a TNU também disciplinou a matéria, no sentido de ser irrelevante a data do laudo pericial para fins de reconhecimento da atividade especial:

“Súmula nº 68 O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado”.

Destarte, reconhecido o desempenho de atividade especial nos períodos de 01.10.1990 a 31.10.1991, 01.03.1992 a 19.09.1992, 19.11.2003 a 28.02.2004, 01.03.2004 a 10.05.2006, 11.05.2006 a 10.11.2007, 09.11.2011 a 21.01.2017 e de 21.11.2017 a 31.07.2019.

## 3. Direito à conversão.

De acordo com o Tema Repetitivo nº 422 do e. Superior Tribunal de Justiça: “Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991”. Assim, é possível a conversão da atividade especial a qualquer tempo, desde que limitado ao advento da Emenda Constitucional nº 103/2019, conforme disposto no § 2º do art. 25 da referida emenda.

## 4. Direito à concessão da aposentadoria.

Segundo contagem de tempo de contribuição efetuada pela Contadoria Judicial, a parte autora conta 37 anos, 03 meses e 28 dias de contribuição, até a data da vigência da EC nº 103, em 13/11/2019, possuindo o direito à concessão do benefício. Desse modo, deverá o INSS proceder ao cálculo da renda mensal inicial do segurado, utilizando os salários-de-contribuição efetivos que constem de seus sistemas ou que tenham sido

demonstrados pela parte autora nos autos, observada a atualização legalmente prevista, e, ao final, implantar o benefício.

#### 5. Da tutela de urgência

Conclui-se, assim, que foram atendidos os requisitos do benefício, resultando evidente a plausibilidade do direito invocado na inicial.

Noto, por outro lado, a presença de perigo de dano de difícil reparação, que decorre naturalmente do caráter alimentar da verba correspondente ao benefício, de forma que estão presentes os elementos pertinentes à antecipação dos efeitos da tutela, tal como prevista pelos artigos 300 do CPC e 4º da Lei nº 10.259-01.

#### 6. Dispositivo

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido para determinar ao INSS que (1) averbe em favor da parte autora os períodos de 22.01.1990 a 24.09.1990, 01.02.2001 a 01.05.2001, 01.06.2001 a 30.06.2001, 01.03.2002 a 11.03.2002, 11.05.2006 a 10.11.2007, 01.06.2011 a 15.10.2011 e de 29.07.2019 a 31.07.2019, (2) considere que o autor, nos períodos de 01.10.1990 a 31.10.1991, 01.03.1992 a 19.09.1992, 19.11.2003 a 28.02.2004, 01.03.2004 a 10.05.2006, 11.05.2006 a 10.11.2007, 09.11.2011 a 21.01.2017 e de 21.11.2017 a 31.07.2019, exerceu atividades sob condições especiais, prejudiciais à saúde e à integridade física, o que lhe confere o direito à conversão dos referidos períodos em atividade comum, nos termos do § 2º do art. 70 do Regulamento da Previdência Social aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 6.5.1999, (3) acresça tais tempos aos demais já reconhecidos em sede administrativa, considerando inclusive o que constar do CNIS até a DER, (4) conceda a aposentadoria por tempo de contribuição para a parte autora, com DIB na DER (28/11/2019), devendo utilizar para cálculo da RMI os salários-de-contribuição efetivos que constem de seus sistemas ou que tenham sido demonstrados pela parte autora nos autos, observada a atualização legalmente prevista e observado o tempo de serviço apurado pela contadoria judicial e mencionado acima, nesta sentença.

Concedo a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar ao INSS que, em até 30 (trinta) dias, implante o benefício.

Observe que o pagamento das parcelas vencidas é devido entre a DER, em 28/11/2019, e a data da efetivação da antecipação de tutela.

Os valores das diferenças do julgado deverão ser apurados nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, sendo os juros de mora contados a partir da citação. Tendo em vista as regras da competência do JEF (artigo 3º da Lei 10.259/01), o valor da condenação deverá observar, no que tange aos atrasados até a data do ajuizamento da ação, o limite máximo de 60 salários mínimos da época, menos a soma de 12 parcelas então vincendas, que obviamente devem ser consideradas no valor da causa, conforme artigo 292, §§ 1º e 2º do CPC.

Intime-se. Oficie-se, requisitando o cumprimento da antecipação de ferida, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Sem custas e honorários. Defiro a gratuidade. P.I. Sentença registrada eletronicamente.

#### SENTENÇA EM EMBARGOS - 3

0009968-43.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2021/6302032143  
AUTOR: JOAO MARCELINO DE OLIVEIRA NETO (SP090916 - HILARIO BOCCCHI JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Conheço dos embargos de declaração porque são tempestivos, porém os rejeito. Não há na sentença qualquer obscuridade, contradição ou omissão a ser sanada ou suprida pela via dos embargos de declaração. Com efeito, a sentença expôs de forma clara que o prazo decadencial não se suspende ou interrompe pelo pedido de revisão, o que demonstra o interesse infringente do julgado através dessa via recursal, inadequada para tal. Havendo inconformismo com a sentença, o caminho a seguir é o recurso endereçado à Turma Recursal. Diante do exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

0003294-49.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2021/6302032066  
AUTOR: ANA MARIA SANTIAGO (SP232180 - DANIELA KELLY GONÇALVES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Vistos, etc.

Trata-se de recurso de embargos de declaração em que pretende a embargante seja sanada omissão da sentença proferida, nos termos legais.

Passo a conhecer dos embargos.

Em suas argumentações, requer a designação de nova perícia com psiquiatra, alegando que o perito que elaborou o laudo nos autos não é especialista na área.

Nesse sentido, necessária uma análise cuidadosa dos argumentos apresentados.

Sabidamente, nesta seara dos Juizados Especiais Federais foi introduzida uma concepção própria para a solução dos conflitos de interesses, qual seja, sempre orientada e informada por valores práticos e efetivos.

E nesse ponto, acresce registrar que o artigo 38, da Lei 9099/1995 (aplicada subsidiariamente) estabelece que o julgador mencionará os elementos de sua convicção; e nesse delineamento, deve adotar em cada caso a decisão que reputar mais justa e equânime, de sorte que incompatível com qualquer norma geral relativa aos fundamentos da sentença, como o Código de Processo Civil atual que neste ponto é incompatível também com os princípios da simplicidade, informalidade e celeridade, orientadores dos Juizados Especiais.

Ora, a adoção isolada de exaustiva fundamentação de todos os pontos aventados irá, inevitavelmente, comprometer os principais fundamentais da criação e instituição dos Juizados Especiais traduzidas expressamente em seus princípios já mencionados.

O Código de Processo Civil é regra geral em relação às disposições das Leis 10.250/2001 e 9099/1995, mas o relevante, na verdade, é que o julgador deve adotar a disposição mais adequada, justa e equânime para, assim, atender aos fins sociais e as exigências do bem comum e no caso, a exaustiva fundamentação de pontos irrelevantes para a solução do conflito, certamente, não atende as peculiaridades referidas.

Não se trata de prolação de decisão desprovida de fundamentação suficiente, não e não, esta deve ser severamente combatida, mas sim de analisar as peculiaridades do caso concreto indicando todos os elementos de sua convicção a partir dos fatos e fundamentos narrados pela parte e constantes do processo. Fundamentação com indicação de elementos de convicção não é e nunca foi sinônimo de fundamentação ausente ou insuficiente.

Além disso, o atual Código de Processo Civil expressamente prevê que permanecem em vigor as disposições especiais dos procedimentos regulados em outras leis, aos quais se aplicará apenas supletivamente (parágrafo 2º, do artigo 1046).

Assim, na hipótese, toda matéria relevante foi analisada e decidida de acordo com os elementos de convicção e de acordo com o que consta dos autos, sendo que as questões apontadas pela parte embargante não merecem maiores ilações, na medida em que não demonstram a existência de fundamento para o recurso interposto, não havendo qualquer reparo a ser efetuado na decisão proferida.

E nesse sentido foi analisado o conflito posto em juízo, vale dizer, a decisão foi motivada de acordo com as alegações que foram reputadas pertinentes à lide, de sorte que cumprida a função jurisdicional.

Destarte, a decisão guerreada analisou o conjunto probatório e declarou a improcedência do pedido pelo motivo que entendeu devido, de modo que não há omissão ou contradição a ser sanada. Ora, a discordância da parte embargante acerca desse ponto deve ser apreciada em sede recursal.

Cabe destacar, que o pedido de nova perícia foi expressamente indeferido na sentença.

Ressalto ainda que a perícia foi realizada por perito clínico geral que tem conhecimento técnico para análise da patologia alegada.

Destaco, por fim, que a autora deixou de impugnar a nomeação do perito e requerer a nomeação de outro perito antes da realização da perícia, só o fazendo depois de apresentação do laudo, operando-se, assim, a preclusão lógica.

Em verdade, todos os aspectos necessários para a solução fundamentada da lide foram enfrentados, de modo que eventuais irresignações devem ser dirigidas à Instância Superior.

Com essas ponderações, conheço dos embargos, rejeitando-os, contudo, em seu mérito.

Publique-se. Intime-se. Registrado eletronicamente.

0011216-44.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2021/6302032416

AUTOR: VALDECIR DONIZETI JORGE (SP225100 - ROSELAINÉ APARECIDA ZUCCO DE OLIVEIRA, SP293530 - DENER DA SILVA CARDOSO, SP058305 - EURIPEDES REZENDE DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Conheço dos embargos de declaração porque são tempestivos, e os acolho, porém, sem alteração do resultado do julgamento.

De fato, omitiu-se o título judicial transitado em julgado acerca do pedido de reconhecimento e averbação das contribuições no CNIS, referente as competências de julho de 1994 a dezembro de 1994, maio de 1997 a dezembro de 1997 e de janeiro de 1998 a abril de 1998, conforme comprovam os recibos de pagamento juntados aos autos no evento 03 – fls. 48 a 69, pedido formulado na exordial, no pedido de item “d”.

Ora, considerando que o tempo de serviço relativo às contribuições reclamadas já foi computado na contagem feita pela autarquia e, por outro lado, que não houve nestes autos a concessão de benefício, prematuro declarar-se a eventual incorreção dos valores lançados no CNIS.

Assim, por ocasião de futura concessão de benefício ao autor, caso não contabilizados os referidos recolhimentos, poderá o autor valer-se de ação própria para tal intento, não havendo interesse de agir em tal pedido neste momento.

Diante do exposto, ACOLHO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, declarando a falta de interesse de agir quanto ao pedido de acréscimo das contribuições entre 07/1994 a 12/1994, de 05/1997 a 12/1997 e de 01/1998 a 04/1998, mantendo, no mais, a IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO DE APOSENTADORIA.

0004098-17.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2021/6302032426

AUTOR: LUCIANA VENTURA DA SILVA (SP290566 - EDILEUZA LOPES SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Conheço dos embargos de declaração, posto que tempestivos, rejeitando-os quanto ao mérito, tendo em vista que não se enquadram em nenhuma das hipóteses de cabimento.

Com efeito, a sentença expôs de forma clara os fundamentos que levaram à improcedência do pedido, tendo sido dadas no deslinde da fase de instrução oportunidades suficientes para que a parte autora providenciasse as regularizações determinadas pelo juízo, não sendo matéria alegada objeto de análise nesta via recursal. Havendo inconformismo com a sentença, a via adequada é o recurso endereçado à Turma Recursal.

Diante do exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

0011928-34.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2021/6302032422

AUTOR: MARIA IGNEZ DOS SANTOS (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Vistos em inspeção.

Conheço dos embargos de declaração porque são tempestivos, porém os rejeito. Não há na sentença qualquer obscuridade, contradição ou omissão a ser sanada ou suprida pela via dos embargos de declaração.

Com efeito, a sentença expôs de forma clara os fundamentos que levaram à procedência parcial do pedido na forma como constou, não sendo matéria alegada objeto de análise nesta via recursal. Havendo inconformismo com a sentença, a via adequada é o recurso endereçado à Turma Recursal.

Diante do exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

0012108-50.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2021/6302032425

AUTOR: LAUDOMIRO ALVES (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Conheço dos embargos de declaração porque são tempestivos, porém os rejeito. Não há na sentença qualquer obscuridade, contradição ou omissão a ser sanada ou suprida pela via dos embargos de declaração.

Com efeito, a sentença expôs de forma clara os fundamentos que levaram à procedência do pedido na forma como constou, inclusive tendo colocado expressamente que a análise cingir-se-ia aos tempos de serviço efetivamente controvertidos, sendo certo que o período de 29/04/1995 a 05/03/1997 já havia sido computado administrativamente como especial pelo INSS (fls. 98, doc. 02), tendo constado de forma correta da Contagem de Tempo de Contribuição elaborada pela Contadoria deste juízo não sendo matéria alegada objeto de análise nesta via recursal. Havendo inconformismo com a sentença, a via adequada é o recurso endereçado à Turma Recursal.

Diante do exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

#### SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

0007089-29.2021.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6302032300

AUTOR: JOSE ROBERTO REZENDE DUTRA (SP155644 - LUIS HENRIQUE PIERUCHI)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

Cuida-se de ação movida por JOSÉ ROBERTO REZENDE DUTRA em face ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

O autor, entretanto, reside no Estado de Minas Gerais.

É O RELATÓRIO.

DECIDO:

A competência do Juizado Especial Federal (JEF) pode ser absoluta ou relativa.

É absoluta no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, nos termos do artigo 3º, § 3º, da Lei 10.259/01.

É relativa para as ações previdenciárias nas quais a comarca de domicílio do segurado está localizada a mais de 70 km do município sede da Vara Federal, conforme artigo 3º da Lei 13.876/2019.

No caso concreto, entretanto, a parte autora não reside nesta cidade, tampouco em cidade abrangida pela Subseção Judiciária Federal de Ribeirão Preto, mas sim em outro Estado da Federação (Minas Gerais).

Ante o exposto, julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 51, III, da Lei 9.099/95.

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

Publique-se e intímem-se.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

0003092-38.2021.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6302032380  
AUTOR: ANDRÉ RENATO NASCIMENTO (SP262438 - PATRICIA BEATRIZ SOUZA MUNIZ PICCART)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Vistos em Inspeção.

Trata-se de ação previdenciária movida por ANDRÉ RENATO NASCIMENTO em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, visando a concessão do benefício previdenciário da aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença.

Todavia, as partes, o pedido e a causa de pedir desta demanda são idênticos aos dos autos nº 0011327-96.2018.4.03.6302, com data de distribuição em 06/11/2018, com sentença de improcedência proferida em abril/2019. Houve interposição de recurso, sendo que a E. Turma Recursal manteve o teor da sentença. Certificado o trânsito em julgado em outubro/2019.

Analisando os autos, nota-se que a parte autora traz, como meio de prova da presente demanda, o indeferimento na esfera administrativa NB 611.962.890-1 (DER em 29/09/2015). Ocorre que, nos autos prevento supra, o NB relativo ao pedido é o 622.105.791-8, com DER em 23/07/2018, ou seja, posterior ao apresentado no presente feito. Dessa forma, não há fato novo que possa ensejar a propositura desta ação.

Sendo assim, há repetição de ação já julgada definitivamente, nos termos do §4º do art. 337, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, caracterizada a coisa julgada, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no §3º, do art. 485 do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios nesta fase. Defiro a gratuidade para a parte autora.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0006965-46.2021.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6302032256  
AUTOR: JOSE MARIA SALES (SP404751 - FRANCIELLE FONSECA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

Vistos em Inspeção.

Cuida-se de ação visando assegurar a correção do saldo existente na conta vinculada ao FGTS, mediante a adequada correção do valor com a aplicação dos índices mencionados na petição inicial, com a condenação da ré ao pagamento das diferenças dali advindas.

Observa-se, contudo, que foi ajuizada ação com o mesmo objeto, a qual se encontra arquivada junto a este Juizado Especial Federal de Ribeirão Preto-SP. Foi distribuída sob o nº 0006632-36.2017.4.03.6302, em 14/07/2017, conforme consulta processual realizada. Nota-se que o pedido foi julgado improcedente (maio/2018), havendo interposição de recurso. A E. Turma Recursal manteve o teor da sentença. Certificado o trânsito em julgado em outubro/2018.

A hipótese é de coisa julgada.

Ante o exposto, julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, V, do CPC.

Sem custas e sem condenação em honorários advocatícios nesta fase. Defiro a gratuidade à parte autora.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se e intime-se.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

## **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO 2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

### **TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO**

**EXPEDIENTE Nº 2021/6302001333**

#### **DESPACHO JEF - 5**

0006875-09.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302032427  
AUTOR: GILSON CARDOSO DA SILVA FILHO (SP254291 - FERNANDO LUIS PAULOSSO MANELLA) EMILLY GEROLAINÉ CARDOSO DA SILVA (SP254291 - FERNANDO LUIS PAULOSSO MANELLA, SP251801 - EZEQUIEL GONÇALVES DE SOUSA) GILSON CARDOSO DA SILVA FILHO (SP396124 - PAMELA PEREIRA SANTOS, SP384759 - DÉBORA LUCIANO DE ALMEIDA, SP397728 - LETÍCIA NASCIMENTO MOURA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Vistos em inspeção.

1. Petição da parte autora: servindo o presente despacho como ofício, solicite a Secretaria informação à instituição bancária se houve o cumprimento INTEGRAL da decisão judicial constante no despacho anterior para transferência de TODOS os valores depositados em contas judiciais do presente feito para conta(a)s informada(a)s pelo(a) advogado(a). Em caso positivo, deverá apresentar os comprovantes pertinentes em 5 (cinco) dias. Em caso de não cumprimento, deverá o banco proceder ao cumprimento da decisão no prazo de 48 (quarenta e oito) horas ou justificar os motivos de não fazê-lo. Após, dê-se ciência à parte autora e baixe os autos ao arquivo. Int. Cumpra-se.

2. Ressalto ao advogado que não houve preenchimento no PepWeb para TED da sucumbência, mas tão somente das RPVs principais e das contratuais destacadas, conforme pedido da parte, que deve ser feito no mesmo ato em um único ofício. A sucumbência encontra-se desbloqueada e com livre movimentação para saque pelo advogado.

5004199-55.2018.4.03.6102 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302032180  
AUTOR: FRANCISCA ASSIS FLORENCIO DE JESUS (SP212737 - DANILA MANFRE NOGUEIRA BORGES, SP388510 - JARBAS COIMBRA BORGES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Vistos em inspeção.

Ofício (e-mail) juntado pela CEF indicando a impossibilidade de TED na conta em razão de dados incorretos: resalto que os valores das RPVs/PRC do presente feito encontram-se liberados e desbloqueados para saque e livre movimentação pela parte e/ou advogado(a). Assim, dê-se ciência à parte autora e retornem os autos ao arquivo com baixa-findo. Int.

0000221-74.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302032480  
AUTOR: RACHID RAMIS RICHARD CURY (SP271732 - FERNANDO DE OLIVEIRA CARVALHO, SP279441 - FERRUCIO JOSÉ BISCARO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Vistos em inspeção.

Cuida-se de processo em fase de cumprimento do julgado, sendo que os cálculos foram apresentados.

O INSS, então, impugnou o laudo da Contadoria no tocante à correção monetária, pois entende que as parcelas vencidas devem ser corrigidas pela Taxa Referencial (TR).

É o relatório.

Decido:

Rejeito a impugnação da parte, eis que os cálculos da Contadoria estão de acordo com o julgado e com a Resolução CJF n. 658, de 10/08/2020, que adota o INPC como índice de correção monetária para pagamento de atrasados em ações previdenciárias e juros de mora na forma do disposto no artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

Cabe ressaltar que ocorreu recentemente o trânsito julgado do RE 870.947/SE, tendo o Supremo Tribunal Federal declarado de vez a inconstitucionalidade da TR como fator de correção monetária para condenações impostas à Fazenda Pública de qualquer natureza e, por consequência, fixado a seguinte tese:

Tema 810.

1) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; e 2) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.

Ocorre que a utilização do INPC, como índice de correção monetária para as condenações judiciais de natureza previdenciária impostas à Fazenda Pública, está em consonância com a tese firmada pela Suprema Corte.

Neste sentido o Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Recurso Especial Representativo de Controvérsia nº 1.492.221/PR (Relator: Min. Mauro Campbell Marques, j. em 22/02/2018 e p. no DJ em 20/03/2018), ressaltou a desnecessidade de modulação dos efeitos da decisão do STF, que declarou inconstitucional a atualização monetária dos débitos da Fazenda Pública com base no índice oficial de remuneração da caderneta de poupança e, esmiuçando a questão, reafirmou a utilização do INPC, como índice de correção monetária para as condenações judiciais de natureza previdenciária impostas à Fazenda Pública, o que restou consolidado no seguinte tema:

Tema nº 905

. Correção monetária: o art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009), para fins de correção monetária, não é aplicável nas condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza.

(...) 1.2 Não cabimento de modulação dos efeitos da decisão. A modulação dos efeitos da decisão que declarou inconstitucional a atualização monetária dos débitos da Fazenda Pública com base no índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, no âmbito do Supremo Tribunal Federal, objetivou reconhecer a validade dos precatórios expedidos ou pagos até 25 de março de 2015, impedindo, desse modo, a rediscussão do débito baseada na aplicação de índices diversos. Assim, mostra-se descabida a modulação em relação aos casos em que não ocorreu expedição ou pagamento de precatório. 2. Juros de mora: o art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009), na parte em que estabelece a incidência de juros de mora nos débitos da Fazenda Pública com base no índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, aplica-se às condenações impostas à Fazenda Pública, excepcionadas as condenações oriundas de relação jurídico-tributária. 3. Índices aplicáveis a depender da natureza da condenação. (...) 3.2 Condenações judiciais de natureza previdenciária. As condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91. Quanto aos juros de mora, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 1º F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/2009) (...).  
(...)"

Dê-se ciência às partes. Homologo os cálculos e valores apurados.

Em seguida, expeça-se o requisitório, observada a eventual necessidade de destaque de honorários advocatícios contratuais.

Int. Cumpra-se.

## JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO

### 2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

#### TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO

EXPEDIENTE Nº 2021/6302001335

#### ATO ORDINATÓRIO - 29

##### APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

<# Considereando os termos do Decreto 118 do Executivo Municipal que instituiu no município de Ribeirão Preto, em caráter temporário e excepcional no período de 27 a 31 de maio de 2021, medidas emergenciais e restritivas, com o objetivo imediato de conter a transmissão e disseminação da COVID -19 e, considerando o tempo exigido para intimações dos autores, por ordem do MM. Juiz Federal Presidente deste JEF, Dr. Paulo Ricardo Arena Filho, em caráter excepcional, ficam os senhores advogados intimados que TODAS as perícias externas (médicas, socioeconômicas e de engenharia) designadas para o período de 27 a 31/05/2021 serão canceladas e redesignadas oportunamente, devendo os causídicos entrarem em contato com os autores para dar-lhes ciência.>

0012022-79.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6302009113  
AUTOR: JOSIELI FERNANDA ROBERTO (SP312728 - THAYS MARYANNY CARUANO DE SOUZA GONCALVES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0011634-79.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6302009136  
AUTOR: LUIS FERNANDO DOS REIS (SP204288 - FABIO HENRIQUE XAVIER DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0001006-31.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6302009114  
AUTOR: SONIA DE SOUZA (SP135486 - RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0009851-52.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6302009109  
AUTOR: MARIA SOLANGE VENANCIO CABRAL (SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0011316-96.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6302009110  
AUTOR: SAMUEL BARROS DE MELO (SP245019 - REYNALDO CALHEIROS VILELA, SP253546 - JEAN CLEBERSON JULIANO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0011481-46.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6302009111  
AUTOR: MARIA DO CARMO DOS SANTOS SILVA (SP215399 - PATRICIA BALLERA VENDRAMINI, SP295516 - LUCIANO APARECIDO TAKEDA GOMES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0011846-03.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6302009112  
AUTOR: RENAN SOARES SANTOS (SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA, SP427871 - LUIS GUSTAVO FABIANO SARAN)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0011609-66.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6302009135  
AUTOR: THAIS OLIVEIRA DONEGAR (SP159340 - ZELIA DA SILVA FOGACA LOURENCO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0009042-62.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6302009121  
AUTOR: MARIA HELENA ESPOSITO DE SOUZA PEREIRA (SP192008 - SIMONE DE SOUSA SOARES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0002454-05.2021.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6302009115  
AUTOR: SUELI VIEIRA CARRARO (SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0002565-86.2021.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6302009116  
AUTOR: JOAO HILARIO (SP294105 - ROQUE GARCIA JUNIOR, SP273990 - BERNARDO HOMEM FERREIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0002579-70.2021.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6302009117  
AUTOR: MARIA EDUARDA VIEIRA DOS SANTOS (SP135486 - RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0002864-63.2021.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6302009118  
AUTOR: SUZANA LETICIA RIBEIRO (SP068133 - BENEDITO MACHADO FERREIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0005121-32.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6302009119  
AUTOR: ROSEMARY APARECIDA VALENTIM (SP210510 - MARISE APARECIDA DE OLIVEIRA DE MIRANDA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0006224-40.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6302009120  
AUTOR: CRISTANGELO PEREIRA DE OLIVEIRA (SP156856 - ANTONIO MARCOS TOARDI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0011190-46.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6302009127  
AUTOR: MIRIAM NABIH MUSA MOHAMMAD OTHMAN BEZERRA (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0011321-21.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6302009129  
AUTOR: NAYARA DELICA MARTINS DE OLIVEIRA (SP262504 - VITOR HUGO VASCONCELOS MATOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0010872-63.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6302009123  
AUTOR: EVANIR VIEIRA DA ROCHA (SP447968 - JULIANA ANDREA DE LIMA ALMEIDA, SP385894 - GILBERTO DE LIMA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0010982-62.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6302009124  
AUTOR: IVAIR SABINO DOS REIS (SP188842 - KARINE GISELLE REZENDE PEREIRA DE QUEIROZ, SP160194 - OCTAVIO AUGUSTO PEREIRA DE QUEIROZ NETO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0011023-29.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6302009125  
AUTOR: CLAUDIO DE OLIVEIRA GOMES FERNANDES (SP413076 - MICHELLE ANTUNES, SP157086 - CLAUDEMIR ANTUNES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0011175-77.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6302009126  
AUTOR: ANTONIO CARLOS BIBO (SP229228 - FLAVIA PIERAZZO DOS SANTOS TABANEZ)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0011515-21.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6302009134  
AUTOR: ANDREA MARCIA CARVALHO (SP280411 - SAMUEL CRUZ DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0011311-74.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6302009128  
AUTOR: LIANI ROBENE SALES (SP351229 - MARCELO ANTONIO ALVES FILHO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0010173-72.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6302009122  
AUTOR: MICHELE CRISTINA DE ARAUJO LEITAO (SP374549 - SANDERSON RAPHAEL LAURENTINO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0011337-72.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6302009130  
AUTOR: RAQUEL DE CASSIA MANHA (SP397730 - LILIANE DE SOUZA LIMA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0011460-70.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6302009131  
AUTOR: SÔNIA APARECIDA BONFIM (SP283509 - EDSON NUNES DA COSTA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0011495-30.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6302009132  
AUTOR: APARECIDA SUELI VASQUES (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0011505-74.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6302009133  
AUTOR: ANADI NASCIMENTO DE ARAUJO (SP262438 - PATRICIA BEATRIZ SOUZA MUNIZ PICCART)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0012711-26.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6302009189  
AUTOR: LUIZ CARLOS TORRICELLI (SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0011963-91.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6302009142  
AUTOR: ANDRE LUIS CALIXTO (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0011652-03.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6302009137  
AUTOR: RICARDO ALEXANDRE DE SOUZA (SP396374 - ADRIANA BERNARDES TIBÚRCIO, SP375324 - LUIS RONALDO DE ALMEIDA SOUZA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0012006-28.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6302009143  
AUTOR: MARIA LUCIA ZANIRATO (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0011655-55.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6302009138  
AUTOR: LYLIAN MARIA MACHADO DE OLIVEIRA (SP262438 - PATRICIA BEATRIZ SOUZA MUNIZ PICCART)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0011685-90.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6302009139  
AUTOR: GIZELE DIVINA ALVES DA SILVA (SP149014 - EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS, SP243929 - HELEN AGDA ROCHA DE MORAIS GUIRAL)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0011747-33.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6302009140  
AUTOR: MAURA DA SILVA SIQUEIRA (SP290566 - EDILEUZA LOPES SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0011855-62.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6302009141  
AUTOR: SEBASTIAO DA SILVA (SP292734 - EDER JOSE GUEDES DA CUNHA, SP402709 - JULIO CESAR DE AMORIM)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0001719-69.2021.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6302009166  
AUTOR: ROSEMARY AMARO (SP332311 - RENATA FONSECA FERRARI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0012369-15.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6302009150  
AUTOR: SANDRA REGINA CAETANO DA SILVA (SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0012063-46.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6302009144  
AUTOR: LUCIMARA NOGUEIRA DE AQUINO (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0012065-16.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6302009145  
AUTOR: FRANCISCO ONOFRE FERREIRA (SP233141 - ANDRE LUIS BACANI PEREIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0012070-38.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6302009146  
AUTOR: JOSUE RODRIGUES (SP291037 - DARKSON WILLIAM MARTINS RIBEIRO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0012105-95.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6302009147  
AUTOR: SIDINEI BORBA (SP312728 - THAYS MARYANNY CARUANO DE SOUZA GONCALVES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0012238-74.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6302009148  
AUTOR: DIVINO DONIZETE DA SILVA (SP191539 - FÁBIO ALOISIO OKANO, SP301279 - ELTON RODRIGO BRANCO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0002153-58.2021.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6302009167  
AUTOR: PEDRO FABIANO PASSARELLO DA SILVA (SP403986 - ANAÍSA CRISTINA GOTARDO CHINAGLIA, SP362002 - ANA CAROLINA SELARI SILVEIRA EUZÉBIO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0002586-62.2021.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6302009158  
AUTOR: ADRIANA CRISTINA SOARES BORGUESAN (SP273963 - ALEXANDRE APARECIDO REIS BALSANELLI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0001086-58.2021.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6302009160  
AUTOR: WILSON XAVIER DA SILVA (SP269674 - SILVIA TEREZINHA DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0012522-48.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6302009152  
AUTOR: ADELSON JOSE DA SILVA (SP432412 - LUIS FARIA LACERDA VASCONCELOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0012631-62.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6302009153  
DEPRECANTE: COMARCA DE ALTO PIQUIRI - PR SANDRO JOSE RODRIGUES (PR030511 - ROSEMAR CRISTINA LORCA MARQUES VALONE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO) JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE RIBEIRÃO PRETO

0012862-89.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6302009154  
AUTOR: EVANDRO DA SILVA ROMERA (SP279441 - FERRUÍCIO JOSÉ BISCARO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0002031-45.2021.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6302009157  
AUTOR: IVONETE VIEIRA DA SILVA THEODORO (SP376587 - DAIANE WAYNE LOUREIRO DE MELO, SP376617 - ERLON ZAMPIERI FILHO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0001651-22.2021.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6302009165  
AUTOR: VAGNO EVANGELISTA DE SOUZA SANTOS (SP393368 - LUIS GUSTAVO SGOBI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0010054-14.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6302009159  
AUTOR: ANA PAULA NEGRISOLLI ROSA (SP099886 - FABIANA BUCCI BIAGINI, SP152786 - FERNANDA MARIA NEGRISOLLI ROSA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0012381-29.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6302009151  
AUTOR: DELZUITA DIAS DE SOUZA (SP298282 - ANTONIO CARDOSO DE LIMA NETO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0001192-20.2021.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6302009161  
AUTOR: MURILO OTAVIO ROSA JUSTINO (SP411667 - KARINE MACEDO ARAUJO, SP195601 - RICARDO ARAUJO DOS SANTOS, SP328741 - HERICLES DANILO MELO ALMEIDA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0001201-79.2021.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6302009162  
AUTOR: LUIZ FERNANDES RATEIRO (SP201321 - ALDAIR CANDIDO DE SOUZA, SP319009 - LAIS CRISTINA DE SOUZA, SP322908 - TANIA APARECIDA FONZARE DE SOUZA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0001480-65.2021.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6302009163  
AUTOR: NESVALDO ALVES (SP108170 - JOAO PEREIRA DA SILVA, SP282027 - ANDREY RODRIGO CHINAGLIA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0001590-64.2021.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6302009164  
AUTOR: JEANE DE SANTANA MOURA (SP219129 - ANDRE LUIZ SILVA DA CRUZ SILVAN, SP314736 - VALDEMI SAMPAIO DOS SANTOS, SP342168 - DANIEL DE PAULA LUIZ)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0012254-91.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6302009149  
AUTOR: ELISABETE ROSSETO (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0009916-47.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6302009181  
AUTOR: DIANA SANTOS DE JESUS FERREIRA (SP413498 - MATHEUS ZIERI COLOZI, SP267361 - MAURO CÉSAR COLOZI, SP371750 - DAVI ZIERI COLOZI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0009091-06.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6302009174  
AUTOR: MARIA CICERA DA SILVA LIMA (SP321796 - ALESSANDRO DOS SANTOS MARTIN, SP273991 - BRUNO CESAR PEREIRA BRAULIO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0003029-13.2021.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6302009169  
AUTOR: LEANDRO LICCIOTTI CAPUTO (SP159683 - FABRIZIO MAGALHÃES LEITE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0003046-49.2021.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6302009170  
AUTOR: CLEONICE BARBOSA SILVA (SP108170 - JOAO PEREIRA DA SILVA, SP200985 - CLAUDINEI LUÍS DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0003160-85.2021.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6302009171  
AUTOR: SEVERINO RIBEIRO DE LIMA (SP267664 - GUILHERME CASTRO ALVES CARDOSO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0008744-70.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6302009172  
AUTOR: ROSILEIDE DA CONCEICAO HIGINO DE OLIVEIRA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0008980-22.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6302009173  
AUTOR: MANOEL DE FATIMA DE SOUSA GUIMARAES (SP156856 - ANTONIO MARCOS TOARDI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0003223-47.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6302009196  
AUTOR: MARIA ZELINDA LOPES RAMOS (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP370252 - FABIO MOLEIRO FRANCI)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0009092-88.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6302009175  
AUTOR: OSVALDO DONIZETI BARBIERI (SP312728 - THAYS MARYANNY CARUANO DE SOUZA GONCALVES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0009154-31.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6302009176  
AUTOR: MARINA PANTALHAO (SP328764 - LUIS FERNANDO HIPOLITO MENDES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0009473-96.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6302009177  
AUTOR: JOAO ROBERTO DA SILVA (SP352707 - ANA PAULA FIGUEIREDO NOGUEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0009502-49.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6302009178  
AUTOR: PAULO CESAR DE SOUZA (SP277697 - MARIZA MARQUES FERREIRA HENTZ)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0009552-75.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6302009179  
AUTOR: EDMILSON APARECIDO LUCRECIO (SP277697 - MARIZA MARQUES FERREIRA HENTZ, SP102550 - SONIA APARECIDA PAIVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0009633-24.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6302009180  
AUTOR: EVA MARIA RICCI CARVALHO (SP393438 - RINALDO PERES DE SIQUEIRA JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0002413-72.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6302009168  
AUTOR: MARCELO PIASSA DE SOUZA (SP150187 - ROBERTA LUCIANA MELO DE SOUZA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0012671-44.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6302009188  
AUTOR: MARIA CECILIA SILVESTRE NUNES (SP192508 - SHEILA CRISTINA ARRIAGA MARTINS ROCHA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0010880-40.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6302009183  
AUTOR: ROSEMARY RODRIGUES DE SA GOMES (SP262504 - VITOR HUGO VASCONCELOS MATOS, SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0011037-13.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6302009184  
AUTOR: CRISTIANO VINICIUS MARQUES (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0011907-58.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6302009185  
AUTOR: ERIK GUSTAVO CAMPOS DA SILVA (SP297783 - JOAO VITOR CALDAS CALADO DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0012308-57.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6302009186  
AUTOR: BARBARA APARECIDA MOREIRA CELES (SP383274 - ERONILDO ROBERTO DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0012584-88.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6302009187  
AUTOR: MARIO SERGIO FERNANDES FILHO (SP219129 - ANDRE LUIZ SILVA DA CRUZ SILVAN, SP314736 - VALDEMI SAMPALDO DOS SANTOS, SP219193 - JOSÉ CARLOS VIEIRA JUNIOR, SP342168 - DANIEL DE PAULA LUIZ)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

5005028-65.2020.4.03.6102 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6302009195  
AUTOR: ANTONIO ROBERTO MATIAS VIEIRA (SP164176 - GIOVANA ESTELA VAZ DOS SANTOS, SP435712 - EDUARDO TELES GOMES, SP328764 - LUIS FERNANDO HIPOLITO MENDES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0010786-92.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6302009182  
AUTOR: MARCIA REGINA FOGANHOLE (SP206462 - LUIZ ARTHUR PACHECO, SP212257 - GISELA TERCINI PACHECO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0012781-43.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6302009190  
AUTOR: PEDRO DA SILVA (SP124310 - JOSELMA DE CASSIA COLOSIO, SP406783 - FILIPE SOUZA DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0012819-55.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6302009191  
AUTOR: MARCOS BATISTA DA FONSECA (SP245019 - REYNALDO CALHEIROS VILELA, SP253546 - JEAN CLEBERSON JULIANO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0012833-39.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6302009192  
AUTOR: CINTIA MARIA SILVERIO DA COSTA (SP243085 - RICARDO VASCONCELOS, SP293108 - LARISSA SOARES SAKR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0012838-61.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6302009193  
AUTOR: HELOISA MARIANO DE SOUZA (SP135486 - RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0012889-72.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6302009194  
AUTOR: FLAVIO LUIZ DA SILVA (SP325296 - OSMAR MASTRANGI JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0008049-19.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6302009209  
AUTOR: GISELE MACHINI DECCAROLI (SP370252 - FABIO MOLEIRO FRANCI, SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0007091-33.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6302009202  
AUTOR: JULIANA PRISCILA LANCA (SP370252 - FABIO MOLEIRO FRANCI, SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0007092-18.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6302009203  
AUTOR: MARIA APARECIDA DA SILVA (SP370252 - FABIO MOLEIRO FRANCI, SP282018 - ALLAN DE MELO CRESPO, SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0005683-07.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6302009198  
AUTOR: CLARIANA ALVES RAMALHO (SP370252 - FABIO MOLEIRO FRANCI)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP122855 - CARLOS EDUARDO CURY) (SP122855 - CARLOS EDUARDO CURY, SP251075 - MARCOS ROBERTO TEIXEIRA) (SP122855 - CARLOS EDUARDO CURY, SP251075 - MARCOS ROBERTO TEIXEIRA, SP225988 - CASSIA APARECIDA DE OLIVEIRA TEIXEIRA)

0005747-17.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6302009199  
AUTOR: ELAINE CRISTINA MERENCIANO (SP370252 - FABIO MOLEIRO FRANCI, SP282018 - ALLAN DE MELO CRESPO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0005751-54.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6302009200  
AUTOR: MARIA CAROLINA MIQUELIN (SP370252 - FABIO MOLEIRO FRANCI, SP282018 - ALLAN DE MELO CRESPO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0005759-31.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6302009201  
AUTOR: VALERIA APARECIDA VENTUROSO BANHARELLI (SP282018 - ALLAN DE MELO CRESPO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0004278-33.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6302009197  
AUTOR: JOSE ROBERTO DEVITO (SC050341 - MARIO MARCONDES NASCIMENTO JUNIOR) DARCI MARIA CASSIANO (SC050341 - MARIO MARCONDES NASCIMENTO JUNIOR)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0008050-04.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6302009210  
AUTOR: IRMA APARECIDA THEODORO (SP370252 - FABIO MOLEIRO FRANCI, SP282018 - ALLAN DE MELO CRESPO, SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0007093-03.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6302009204  
AUTOR: IZABEL CRISTINA PAVAO (SP370252 - FABIO MOLEIRO FRANCI, SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0007097-40.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6302009205  
AUTOR: MARLISE ALVES DE OLIVEIRA CUSTODIO (SP370252 - FABIO MOLEIRO FRANCI, SP282018 - ALLAN DE MELO CRESPO, SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0007106-02.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6302009206  
AUTOR: ROBERTO CORDEIRO DOS SANTOS (SP370252 - FABIO MOLEIRO FRANCI, SP282018 - ALLAN DE MELO CRESPO, SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0007209-09.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6302009207  
AUTOR: IRENE APARECIDA MONTEIRO (SP370252 - FABIO MOLEIRO FRANCI, SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0008047-49.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6302009208  
AUTOR: ELOISA MARIA LOPES DE MELO (SP370252 - FABIO MOLEIRO FRANCI, SP282018 - ALLAN DE MELO CRESPO, SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0008691-89.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6302009218  
AUTOR: MARIA DE FATIMA VIEIRA (SP282018 - ALLAN DE MELO CRESPO, SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0008059-63.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6302009217  
AUTOR: NAIARA DE JESUS BUENO ROSA (SP370252 - FABIO MOLEIRO FRANCI, SP282018 - ALLAN DE MELO CRESPO, SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0008052-71.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6302009212  
AUTOR: JOSE JACINTO (SP370252 - FABIO MOLEIRO FRANCI, SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0008053-56.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6302009213  
AUTOR: LILIANE CRISTINA DE ARAUJO (SP370252 - FABIO MOLEIRO FRANCI, SP282018 - ALLAN DE MELO CRESPO, SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0008054-41.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6302009214  
AUTOR: MARGARIDA LOURENCO DE LIMA JORGE (SP370252 - FABIO MOLEIRO FRANCI, SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0008055-26.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6302009215  
AUTOR: MARIA JOSE DA SILVA (SP370252 - FABIO MOLEIRO FRANCI, SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0008057-93.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6302009216  
AUTOR: MERCEDES SOARES (SP370252 - FABIO MOLEIRO FRANCI, SP282018 - ALLAN DE MELO CRESPO, SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

5000160-44.2020.4.03.6102 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6302009224  
AUTOR: ROSANE SILVA OLIVEIRA (SP258777 - MARCELA DE PAULA E SILVA SIMAO MACIEL)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS) FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL (- FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL)

0008051-86.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6302009211  
AUTOR: JACIRA DA SILVA (SP370252 - FABIO MOLEIRO FRANCI, SP282018 - ALLAN DE MELO CRESPO, SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0008885-89.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6302009219  
AUTOR: LUCIANA APARECIDA MANGIONE FAHIN (SP370252 - FABIO MOLEIRO FRANCI, SP282018 - ALLAN DE MELO CRESPO, SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0009302-42.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6302009220  
AUTOR: CLAUDINEIA DONIZETI TOSTES (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP370252 - FABIO MOLEIRO FRANCI)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0011142-87.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6302009221  
AUTOR: FABIANA PEREIRA DE OLIVEIRA (SP282018 - ALLAN DE MELO CRESPO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0012553-68.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6302009222  
AUTOR: ANGELA CRISTINA VICENTE (SP370252 - FABIO MOLEIRO FRANCI, SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

5000120-96.2019.4.03.6102 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6302009223  
AUTOR: CONDOMINIO RESIDENCIAL LESSA MANTOVANI (SP320435 - FREDERICO TOCANTINS RODRIGUES IVO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS) CASA ALTA CONSTRUÇÕES LTDA (RO004867 - FLAVIANA LETICIA RAMOS MOREIRA GARCIA)

FIM.

0000166-21.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6302009108  
AUTOR: NIVALDO MOCHIA MORIEL (SP216273 - CASSIA APARECIDA ROSSI DE MORAIS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Vista às partes sobre o(s) laudo(s) pericial(is) para, querendo, manifestarem-se no prazo comum de 10(dez) dias, sendo facultado ao Réu, se for o caso, a apresentação de PROPOSTA DE ACORDO, a fim de solucionar a demanda.

## JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO 2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

### TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO

EXPEDIENTE Nº 2021/6302001336

#### ATO ORDINATÓRIO - 29

##### APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

<#Considerando a possibilidade de prorrogação das medidas emergenciais e restritivas, com o objetivo imediato de conter a transmissão e disseminação da COVID-19 neste município e, considerando o tempo e exíguo para eventuais intimações dos autores, por ordem do MM. Juiz Federal Presidente deste JEF, Dr. Paulo Ricardo Arena Filho, em caráter excepcional, ficam os senhores advogados intimados que, caso seja prorrogada as medidas emergenciais e restritivas, as perícias externas (médicas, socioeconômicas e de engenharia) designadas para o período de 01 a 04/06/2021 serão canceladas e redesignadas oportunamente, devendo os causídicos entrarem em contato com os autores para dar-lhes ciência. Se houver progresso para a fase laranja e/ou demais fases, as perícias serão realizadas no dia, hora e local marcados.>

0013491-63.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6302009260  
AUTOR: IGOR CARNEIRO PEREIRA (SP262438 - PATRICIA BEATRIZ SOUZA MUNIZ PICCART)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0002708-75.2021.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6302009276  
AUTOR: CARLOS HENRIQUE CARASSATO (SP108170 - JOAO PEREIRA DA SILVA, SP200985 - CLAUDINEI LUÍS DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0011537-79.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6302009235  
AUTOR: APARECIDA CANDIDA PEREIRA DE OLIVEIRA (SP135486 - RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0012037-48.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6302009240  
AUTOR: SORAIA BAPTISTA LEAL (SP213212 - HERLON MESQUITA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0014400-08.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6302009253  
AUTOR: JOAO PAULO GARCIA DA SILVA (SP292734 - EDER JOSE GUEDES DA CUNHA, SP402709 - JULIO CESAR DE AMORIM)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0003000-60.2021.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6302009306  
AUTOR: MARISSA DOS SANTOS FREITAS (SP372179 - MARCELA DE CARVALHO RIBEIRO VALDO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0000531-41.2021.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6302009296  
AUTOR: ROBERTO APARECIDO DA SILVA (SP259079 - DANIELA NAVARRO WADA, SP215488 - WILLIAN DELFINO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0001019-93.2021.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6302009300  
AUTOR: ADEDILTON SANTANA MACHADO (SP277697 - MARIZA MARQUES FERREIRA HENTZ, SP073582 - MARIA MARTA VIEIRA DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0002024-53.2021.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6302009273  
AUTOR: ANDREA DESTIDO (SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0004199-85.2020.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6302009280  
AUTOR: JOAO GUILHERME RUARO CORREIA (SP317070 - DAIANE LUIZETTI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

5006528-69.2020.4.03.6102 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6302009247  
AUTOR: ESTHER DOS SANTOS CARNEIRO (SP069741 - JOSE RICARDO LEMOS NETTO, SP333357 - CINTYA DESIE NETTO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0012219-34.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6302009246  
AUTOR: EMERSON CESAR INOCENCIO (SP135486 - RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0007239-44.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6302009285  
DEPRECANTE: FORO DE ALTINOPOLIS CARLOS ALEXANDRE DE SOUZA (SP277857 - CLEYTON RIBEIRO DE LIMA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO) JUÍZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE RIBEIRÃO PRETO

0005424-12.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6302009228  
AUTOR: MARIA RITA DIAS CORBACHO (SP400739 - MARINA CONTIERO AMOROSO, SP380613 - VANESSA CHECONI MESSIAS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0005487-37.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6302009229  
AUTOR: RONALDO DONIZETI CAMILO (SP242989 - FABIO AUGUSTO TURAZZA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0014092-69.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6302009317  
AUTOR: VIVIANE MORAES DO NASCIMENTO (SP253491 - THIAGO VICENTE, SP095154 - CLAUDIO RENE D AFFLITTO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0002515-60.2021.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6302009249  
AUTOR: IOLANDA APARECIDA DA SILVA BERCHELI (SP214848 - MARCELO NORONHA MARIANO, SP221238 - KARINA DE CAMPOS PAULO NORONHA MARIANO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0000510-65.2021.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6302009267  
AUTOR: LUCIMARA TERRA MACHADO CAVALARI (SP312728 - THAYS MARYANNY CARUANO DE SOUZA GONCALVES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0000503-73.2021.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6302009295  
AUTOR: ISABELLA FERNANDA NASCIMENTO DE OLIVEIRA (SP216273 - CASSIA APARECIDA ROSSI DE MORAIS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0005237-04.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6302009227  
AUTOR: TAMIRIS CRISTINA MARCIANO ALVES PINTO (SP225145 - THAIS TOFFANI LODI DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0000016-06.2021.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6302009290  
AUTOR: NILZA MARISA DO NASCIMENTO (SP301350 - MARIANA GONCALVES DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0001829-68.2021.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6302009302  
AUTOR: FLAVIO SALLES MACHADO (SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0005637-18.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6302009281  
AUTOR: DEIVID HENRIQUE DO NASCIMENTO (SP358260 - LUIZ ROBERTO BUENO TRINDADE, SP338592 - DEGMAR APARECIDO DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0012858-52.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6302009257  
AUTOR: FATIMA APARECIDA TRINDADE (SP127293 - ROSANA ALVES DA SILVA, SP381142 - THAÍ HELENA FERREIRA ALVES DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0005818-19.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6302009231  
AUTOR: ROSANA VENTURA GUERLANDI SILVA (SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0005619-94.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6302009230  
AUTOR: CARLOS ALBERTO FOSSALUZA (SP357324 - LUIZ HENRIQUE GOULART GOUVEIA, SP307729 - LEANDRO JORGE DE LIMA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0001855-66.2021.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6302009303  
AUTOR: TRANQUILINO HUMBERTO VELASCO (SP304772 - VICTOR HUGO POLIM MILAN, SP300419 - LUIZ ANTONIO CONVERSO JUNIOR, SP301077 - ERIC VINICIUS GALHARDO LOPES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0011517-88.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6302009234  
AUTOR: ERCILIA DE JESUS TIBURCIO (SP419682 - MARCITONIA MARQUES DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0003065-55.2021.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6302009309  
AUTOR: JULIO CARDOSO DA SILVA (SP217762 - LEONARDO FRANCO VANZELA, SP411932 - ANA LÍVIA VAZ BISSON)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0000262-36.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6302009225  
AUTOR: REGINA GEORGINA PEREIRA DO NASCIMENTO (SP135486 - RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0007073-12.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6302009284  
AUTOR: SANDRA ARAUJO (SP181671 - LUCIANO CALOR CARDOSO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0013724-60.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6302009262  
AUTOR: MARIA DE LOURDES ALVES DE OLIVEIRA SILVA (SP290566 - EDILEUZA LOPES SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0000530-56.2021.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6302009268  
AUTOR: JOSIANE CANDIDO MACEDO MACHADO (SP335311 - CARLA CORREIA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0000891-73.2021.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6302009298  
AUTOR: MARIA BRUNO DO NASCIMENTO (SP376052 - GABRIELE LEITE MONTI VIEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0012125-86.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6302009243  
AUTOR: VALDECI GONCALVES TEIXEIRA (SP139921 - RODRIGO EUGENIO ZANIRATO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0003592-07.2021.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6302009279  
AUTOR: IRENE MAGRI ALVES DE OLIVEIRA (SP173810 - DOUGLAS FERREIRA MOURA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0002234-07.2021.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6302009274  
AUTOR: EMMANOEL NAMI SANCHES ABRÃO (SP278866 - VERÔNICA GRECCO, SP245783 - CAMILA CAVARZERE DURIGAN)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0000906-42.2021.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6302009299  
AUTOR: MAURO BENTO BERGONCINI (SP192008 - SIMONE DE SOUSA SOARES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0012912-18.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6302009258  
AUTOR: CARLOS ALBERTO FRANCISCO (SP312728 - THAYS MARYANNY CARUANO DE SOUZA GONCALVES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0012180-37.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6302009245  
AUTOR: GERALDO ALVES FILHO (SP190709 - LUIZ DE MARCHI, SP372668 - SAMUEL ANTEMO SOUZA DE MARCHI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0003088-98.2021.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6302009310  
AUTOR: MARCOS DONIZETI MARQUES (SP173810 - DOUGLAS FERREIRA MOURA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0011632-12.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6302009237  
AUTOR: ERICA ALMEIDA TRINDADE (SP204288 - FABIO HENRIQUE XAVIER DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0012792-72.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6302009256  
AUTOR: AGNALDO APARECIDO DOS SANTOS ROCHA (SP201321 - ALDAIR CANDIDO DE SOUZA, SP319009 - LAIS CRISTINA DE SOUZA, SP322908 - TANIA APARECIDA FONZARE DE SOUZA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0012107-65.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6302009242  
AUTOR: VANDA DA COSTA MANSO DE BRITO (SP441510 - DANIELA CRISTINA FREITAS ZABALAR DE OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0011419-06.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6302009233  
AUTOR: EDLEUSA BARBARA ABREU DOS SANTOS (SP188842 - KARINE GISELLY REZENDE PEREIRA DE QUEIROZ, SP160194 - OCTAVIO AUGUSTO PEREIRA DE QUEIROZ NETO, SP160263 - RAQUEL RONCOLATTO RIVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0000017-88.2021.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6302009291  
AUTOR: JOVAL CASTELEIRO (GO014000 - ENY CURADO BROM FILHO, SP428738 - GABRIEL POSSENTI FALASCHI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0012146-62.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6302009244  
AUTOR: VICTOR JEAN BORGES ALVES (SP372410 - RILDO HENRIQUE DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0000104-44.2021.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6302009263  
AUTOR: ELISETE APARECIDA DIAS (SP120175 - LUCIANE MARIA LOURENSATO DAMASCENO, SP407283 - JOÃO PEDRO LOURENSATO DAMASCENO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0013400-70.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6302009289  
AUTOR: PRISCILA HELENA SOARES SILVEIRA (SP324851 - ANA PAULA DE HOLANDA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0000295-89.2021.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6302009264  
AUTOR: IZABEL MARIA PEREIRA (SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0000841-47.2021.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6302009270  
AUTOR: ISRAEL RIBEIRO DA SILVA (SP171476 - LEILA DOS REIS QUARTIM DE MORAES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0003115-81.2021.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6302009311  
AUTOR: LEANDRO CARLOS RIBEIRO DA SILVA (SP135954 - OLINDA GALVAO PIMENTEL, SP263324 - ANA CLÁUDIA GOMES MARTUCCI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0013692-55.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6302009316  
AUTOR: DENISE MARQUES DA SILVA (SP290566 - EDILEUZA LOPES SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0000488-07.2021.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6302009266  
AUTOR: PAULO CESAR CORREA (SP243434 - EDUARDO DA SILVA CHIMENES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0000776-52.2021.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6302009248  
AUTOR: LEANDRO LORENCINI (SP312728 - THAYS MARYANNY CARUANO DE SOUZA GONCALVES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0003806-95.2021.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6302009314  
AUTOR: LUCAS MENDES VIANA (SP385894 - GILBERTO DE LIMA, SP447968 - JULIANA ANDREA DE LIMA ALMEIDA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0003013-59.2021.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6302009278  
AUTOR: ANDREA FERNANDES BARBOSA DE OLIVEIRA (SP277697 - MARIZA MARQUES FERREIRA HENTZ)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0009850-67.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6302009286  
AUTOR: EVA VILMA PAVAO (SP264422 - CAROLINA MIZUMUKAI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0002884-54.2021.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6302009305  
AUTOR: MARIA INEZ DA SILVA (SP142593 - MARIA APARECIDA DA SILVA FACIOLI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0003044-79.2021.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6302009308  
AUTOR: JOAO VICTOR SAVIO BESSA (SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0011596-67.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6302009287  
AUTOR: JUSCELE SOARES CARLOS (SP303709 - CLAUDEMIR FRANCISCO DE LIMA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0005910-94.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6302009255  
AUTOR: JULIO CESAR SEGALLA DA SILVA (SP297806 - LUCAS DA SILVA BISCONSINI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0013989-62.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6302009252  
AUTOR: BENEDITA MAXIMIANO (SP250484 - MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0006885-19.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6302009283  
AUTOR: ELIZABETH APARECIDA GONCALVES (SP227351 - MAYLA PIRES SILVA, SP283509 - EDSON NUNES DA COSTA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0002344-06.2021.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6302009304  
AUTOR: CASSIA APARECIDA FERREIRA (SP192008 - SIMONE DE SOUSA SOARES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0012007-13.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6302009239  
AUTOR: ANTONIO JOSE VENTURINI (SP068133 - BENEDITO MACHADO FERREIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0012842-98.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6302009288  
AUTOR: ANGELA MARIA DA SILVA (SP135486 - RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0001824-80.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6302009272  
AUTOR: ELIANA RODRIGUES DE BENEDITO (SP403573 - VINICIUS GABRIEL GUERREIRO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0005690-96.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6302009282  
AUTOR: DEVANIR APARECIDO DA SILVA (SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU) 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CRAVINHOS - SP  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO) JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE RIBEIRÃO PRETO

0000457-84.2021.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6302009265  
AUTOR: DANIELA ANTUNES DANELON CHELIS (SP215399 - PATRICIA BALLERA VENDRAMINI, SP295516 - LUCIANO APARECIDO TAKEDA GOMES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0005856-31.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6302009232  
AUTOR: MILTON DE SOUZA JUNIOR (SP408980 - CARLA CRISTINA SILVA SCHMIDT KULNISKI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0002414-57.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6302009226  
AUTOR: LAERCIO JUNIO DA SILVA (SP418156 - RAISSA GUEDES VALENTE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0011931-86.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6302009238  
AUTOR: MANOEL EVANGELISTA NETO (SP277697 - MARIZA MARQUES FERREIRA HENTZ)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0002930-43.2021.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6302009277  
AUTOR: EUFLAUZINA APARECIDA DALLACQUA (SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0002404-76.2021.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6302009275  
AUTOR: RODRIGO FERNANDO PINTO (SP312728 - THAYS MARYANNY CARUANO DE SOUZA GONCALVES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0000604-13.2021.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6302009269  
AUTOR: ODETE BEVILACQUA SERTÓRIO (SP171720 - LILIAN CRISTINA BONATO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0001150-68.2021.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6302009271  
AUTOR: LAERCIO MARCIANO (SP117736 - MARCIO ANTONIO DOMINGUES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0012094-66.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6302009241  
AUTOR: RODRIGO DONIZETI LURO (SP195291 - SHEILA APARECIDA MARTINS MARCUSSI, SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0011610-51.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6302009236  
AUTOR: WASHINGTON LUIS MACIEL (SP393368 - LUIS GUSTAVO SGOBI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0003011-89.2021.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6302009307  
AUTOR: LUIS CARLOS GAREFA (SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0013124-39.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6302009259  
AUTOR: JOSIANE OLIVEIRA DA SILVA CRUZ (SP156856 - ANTONIO MARCOS TOARDI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0000568-68.2021.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6302009297  
AUTOR: MARLENE LOPES DA SILVA (SP322795 - JEAN CARLOS MICHELIN)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0003199-82.2021.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6302009312  
AUTOR: ANA SACRAMENTO DA ROCHA CARDOSO (SP135486 - RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0007549-50.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6302009250  
AUTOR: GILBERTO APARECIDO DOS SANTOS (SP188842 - KARINE GISELLY REZENDE PEREIRA DE QUEIROZ, SP160194 - OCTAVIO AUGUSTO PEREIRA DE QUEIROZ NETO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0000491-59.2021.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6302009294  
AUTOR: DENISE MARTINS DE SOUZA (SP405294 - ELCIO DADALT NETO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0003482-08.2021.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6302009313  
AUTOR: MARIA ISABEL DA COSTA (SP398811 - JOSE ROBERTO OZORIO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0005406-54.2021.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6302009315  
AUTOR: AMELIA OLIMPIA MOREIRA GUARNIARI (GO014000 - ENEY CURADO BROM FILHO, SP428738 - GABRIEL POSSENTI FALASCHI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0013504-62.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6302009261  
AUTOR: MARLENE APARECIDA DOS SANTOS ANNIBAL PAVAN (SP243434 - EDUARDO DA SILVA CHIMENES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0014426-06.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6302009318  
AUTOR: SILENE DA SILVA QUEIROZ LEONCIO (SP291752 - MARINA DA SILVA PEROSSO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0000420-57.2021.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6302009293  
AUTOR: MILENA ALEXANDRA NASCIMENTO (SP156856 - ANTONIO MARCOS TOARDI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

FIM.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO**  
**2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

EXPEDIENTE Nº 2021/6302001337

**ATO ORDINATÓRIO - 29**

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Nos termos do artigo 42, §2º, c/c art. 43 da Lei 9.099/1995 ciência do recurso de sentença. Fica a parte recorrida intimada para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de dez dias. Após, remetam-se os autos à Egrégia Turma Recursal.**

- 0009241-84.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6302009338  
AUTOR: MARIA JOSE GERONIMO DOMINGOS (SP245019 - REYNALDO CALHEIROS VILELA, SP253546 - JEAN CLEBERSON JULIANO)
- 0001923-50.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6302009320 JOSE LUCIO GALLEGU - ESPOLIO (SP281094 - PATRICIA REZENDE BARBOSA CRACCO, SP337769 - CYNTHIA DEGANI MORAIS)
- 0003038-09.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6302009321 ROMEU APARECIDO DA SILVA (SP349257 - GABRIELA SILVA DE OLIVEIRA MARCANTONIO)
- 0003488-49.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6302009322 HELIO DONIZETI CHIQUITO (SP349257 - GABRIELA SILVA DE OLIVEIRA MARCANTONIO)
- 0004107-76.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6302009323 LUIZ GONZAGA PRUDENCIO (SP325296 - OSMAR MASTRANGI JUNIOR)
- 0004470-63.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6302009324 JESSICA FABIANA DE SOUZA DOS SANTOS (SP432412 - LUIS FARIA LACERDA VASCONCELOS)
- 0004657-71.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6302009325 JOSE AUGUSTO DE CARVALHO (SP195291 - SHEILA APARECIDA MARTINS MARCUSSI, SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE, SP394333 - GABRIEL HENRIQUE RICCI)
- 0004901-97.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6302009326 JOAO DONIZETI GENARO (SP349257 - GABRIELA SILVA DE OLIVEIRA MARCANTONIO)
- 0005681-37.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6302009327 JOSE SALVADOR DA SILVA (SP156856 - ANTONIO MARCOS TOARDI)
- 0005791-70.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6302009328 LUIS CARLOS DE CARVALHO (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)
- 0006464-29.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6302009329 MARCOS RODRIGUES DE FARIA (SP444038 - GUSTAVO AUGUSTO RICARTE FAINE)
- 0007326-97.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6302009330 CLAUDEMIR SERAFIM (SP345418 - ELAINE CRISTINA DA SILVA VIOLIN)
- 0007792-91.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6302009331 LUIS ANTONIO RUFINO (SP179156 - JAQUELINE RIBEIRO LAMONATO CLARO)
- 0008146-19.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6302009332 PAULO VITOR SALVADOR (SP352548 - ANA CLAUDIA NASCIMENTO DOS SANTOS PEREIRA, SP396145 - LUCIANO JOSE BALAN NASCIMENTO)
- 0008217-21.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6302009333 RENATO JOSE DO CARMO (SP190766 - ROBERTA CRISTINA CELSO MOTA)
- 0008514-28.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6302009334 JOSE RENATO BENAVENTO DOS SANTOS (SP358611 - VIVIAN MORETTO RIBEIRO)
- 0008949-02.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6302009335 VALDEIR DOMINGOS (SP354207 - NAIARA MORILHA, SP163413 - ANDRE ALVES FONTES TEIXEIRA)
- 0009046-02.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6302009336 GERALDO BASILIO DE ANDRADE (SP245523 - DEBORA CORRÊA DE ANDRADE, SP091953 - JOSE ANTONIO VIEIRA ALVES)
- 0009131-85.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6302009337 MARCIO LUIS SAMPAIO (SP149014 - EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS, SP243929 - HELEN AGDA ROCHA DE MORAIS GUIRAL)
- 0011713-58.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6302009348 REGINA ALVES DE FREITAS (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)
- 0009618-55.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6302009339 ELIDIO ANTONIO ALVES SILVA (SP354207 - NAIARA MORILHA, SP163413 - ANDRE ALVES FONTES TEIXEIRA)
- 0009627-17.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6302009340 FLORISVALDO MARQUES (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE)
- 0009683-84.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6302009341 VALTER JOAQUIM CORREA FILHO (SP288327 - LUCAS RODRIGUES VOLPIM, SP366473 - GABRIEL RODRIGUES VOLPIM)
- 0009689-57.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6302009342 RICARDO DA SILVA (SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITINI, SP076453 - MARIO LUIS BENEDITINI)
- 0009752-82.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6302009343 MARCELO REINALDO DE SOUZA (SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITINI, SP076453 - MARIO LUIS BENEDITINI)
- 0009797-86.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6302009344 DONIZETE APARECIDO MENDES ROSA (SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITINI, SP076453 - MARIO LUIS BENEDITINI)
- 0009853-22.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6302009345 MARLEI APARECIDA CERRI (SP218239 - EVANDRO LUCIO ZANANDRÉA)
- 0011108-15.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6302009346 NELTON JOAQUIM DOS SANTOS (SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITINI)
- 0011183-54.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6302009347 ANTONIO RODRIGUES (SP412904 - MARIANA DEL TOSO)
- 0000518-76.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6302009319 VLADEMIR ALESSANDRO MELEGATTI (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE)
- 0011982-97.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6302009349 SERGIO HIDEYUKI UEJIMA (SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITINI, SP076453 - MARIO LUIS BENEDITINI)
- 0011987-22.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6302009350 FABIO PASCHOAL (SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITINI, SP076453 - MARIO LUIS BENEDITINI)
- 0012351-91.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6302009351 GERARDO SALERNO JUNIOR (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)
- 0012979-80.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6302009352 NELSON DE OLIVEIRA LIMA (SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITINI)
- 0013039-53.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6302009353 JOAO HENRIQUE PEREIRA (SP368409 - VERNISON APARECIDO CAPOLETI, SP325296 - OSMAR MASTRANGI JUNIOR)
- 0013125-24.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6302009354 ERCILIA CORREA FERRARI DE PAULA (SP290566 - EDILEUZA LOPES SILVA)
- 0013339-15.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6302009355 JOSE ANTONIO MONTEIRO (SP375170 - WALISSON IGOR VELLOSO EUZEBIO ABADIA)
- 0014058-94.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6302009356 LUCINDA LEITE FERREIRA (SP225735 - JOSE LUIS SCARPELLI JUNIOR, SP200651 - LEANDRO CESAR DE JORGE)

FIM.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCO**  
**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE OSASCO**

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL OSASCO

30ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL OSASCO

EXPEDIENTE Nº 2021/6306000117

**SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2**

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95. Considerando o cumprimento da obrigação, dou por satisfeita a obrigação e DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do art. 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Intimem-se as partes.**

0005149-51.2020.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6306020227  
AUTOR: EDUARDO DE OLIVEIRA ROSA (SP218839 - ZILDA TERESINHA DA SILVA, SP218231 - ELIANA FATIMA MORELLO OSWALDO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0002644-87.2020.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6306020228  
AUTOR: DORIVAL FERREIRA DE JESUS (SP319165 - ADRIANA DIAS BARBOSA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

FIM.

0001041-76.2020.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6306020334  
AUTOR: NEUZA MARIA SBAMPATO NOCHELI (SP319222 - CRISTINA VALENTIM PAVANELI DA SILVA, SP395720 - GÉSSICA PAVANELI ARGENTA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

Considerando o levantamento das prestações vencidas, consoante realização de TED informada nos autos virtuais, bem como manifestação da parte confirmando o levantamento, dou por satisfeita a obrigação e DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do art. 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Intimem-se as partes.

0001327-88.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6306020229  
AUTOR: RITA DE CASSIA DOS SANTOS (SP248600 - PERSIA ALMEIDA VIEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

Verificou-se o levantamento das prestações vencidas, consoante informação lançada nos autos virtuais.

A parte autora foi intimada para manifestar-se quanto a satisfação do crédito, sob pena de extinção da execução, e ficou-se inerte.

Diante disso, dou por satisfeita a obrigação e DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do art. 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Intimem-se as partes.

0007497-42.2020.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6306020357  
AUTOR: EDILMAR PEDRO BRITO DA LUZ (SP370272 - BRUNO MAXIMILIANO FRANCHINI HENSEL)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Posto isso, resolvendo o mérito com fulcro no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial.

Sem honorários advocatícios e custas processuais (art. 55 da Lei nº 9.099/95).

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas de estilo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001258-85.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6306020336  
AUTOR: SANDERSON JOSE ALVES MORAIS (PR063052 - ADILSON BARBOSA DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Posto isso, resolvendo o mérito com fulcro no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial.

Defiro os benefícios da assistência judiciária.

Sem honorários advocatícios e custas processuais (art. 55 da Lei nº 9.099/95).

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas de estilo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Posto isto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial pela parte autora, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95. Defiro a gratuidade da justiça. Após o trânsito em julgado, tomadas as devidas providências, dê-se baixa. Intime-se o MPE. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.**

0006593-22.2020.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6306020373  
AUTOR: MARIA DAS GRACAS DE SOUZA (SP185906 - JOSE DONIZETI DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0004133-62.2020.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6306020335  
AUTOR: CARLOS EDUARDO DE ALMEIDA FALCONIER (SP201276 - PATRICIA SOARES LINS MACEDO, SP327512 - EDIJAN NEVES DE SOUZA LINS MACEDO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0006604-51.2020.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6306020379  
AUTOR: JOSE RAIMUNDO COELHO DE SOUZA (SP425856 - SABRINA APARECIDA DE OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0002492-39.2020.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6306020321  
AUTOR: ALESSANDRO CARLOS DOS SANTOS COSTA (SP277630 - DEYSE DE FATIMA LIMA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

FIM.

0007088-66.2020.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6306020358  
AUTOR: VERONICA CARVALHO DE MOURA BEZERRA (SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Posto isso, resolvendo o mérito, com fulcro no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial.

Gratuidade já deferida.

Sem honorários advocatícios e custas processuais (art. 55 da Lei nº 9.099/95).

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001392-15.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6306020330  
AUTOR: JUAREZ JORGINO (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Pelo exposto, deixo de resolver o mérito relativamente ao período de 16/02/2021 a 19/08/2021 (quatro meses desde a data da perícia judicial), com base no art. 485, inciso IV, do CPC, e julgo improcedentes os demais pedidos formulados na inicial, com fulcro no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem honorários advocatícios e custas processuais (art. 55 da Lei nº 9.099/95).

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas de estilo.

0006435-64.2020.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6306020232  
AUTOR: GUSTAVO DE OLIVEIRA CARVALHO (SP335160 - PATRICIA CAROLINA DE MORAES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Posto isso, resolvendo o mérito, com fulcro no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial.

Sem honorários advocatícios e custas processuais (art. 55 da Lei nº 9.099/95).

Gratuidade já deferida.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000639-58.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6306020077  
AUTOR: CLAUDEMIRA DA SILVA FOGACA (SP109729 - ALVARO PROIETE, SP364033 - CARLOS EDUARDO GARUTTI JUNIOR, SP335193 - SERGIO DURAES DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Posto isso, julgo EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO com relação à competência 07/2016, que a parte autora pretende ver reconhecido como tempo comum, com fulcro no artigo 485, inciso VI, do Novo CPC e PARCIALMENTE PROCEDENTE os demais pedidos da parte autora para condenar o INSS a considerar como carência o período em que a autora esteve em gozo de auxílio-doença (07/05/2019 a 29/06/2019) e a implantar, em favor da parte autora, o benefício de aposentadoria por idade desde 30/04/2021, data da reafirmação da DER.

Condeneo o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício fixada nesta sentença, descontando-se o período em que a parte autora tenha comprovadamente recebido benefício inacumulável e/ou por força de antecipação de tutela, corrigidas monetariamente de acordo com a Lei nº 6.899/81 (vide enunciado nº 148 das Súmulas do E. STJ), enunciado nº 8 das súmulas do E. TRF3 e Manual de Cálculos na Justiça Federal – Resolução nº 267/13 do E. CJF e, ainda, com juros globalizados e decrescentes 0,5% (meio por cento) ao mês desde a citação (vide enunciado nº 204 das Súmulas do E. STJ) até a entrada em vigor do novo Código Civil (10/01/2003 – art. 2.044) e, a partir de então, 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c/c o § 1º do art. 161 do CTN). Ressalto que a partir de 01/07/2009, data em que passou a vigor a Lei nº 11.960, de 29/06/2009, que alterou o art. 1.º-F da Lei nº 9.494/97, para fins de incidência somente dos juros, haverá a incidência dos índices oficiais de juros aplicados à caderneta de poupança, afastados, a partir de então, quaisquer outros índices de juros, haja vista que o E. STF, ao julgar o Recurso Extraordinário nº 870.947, com repercussão geral e sob a relatoria do Min. Fux (DJE de 20/11/17), deixou assentado que o aludido art. 1.º-F é constitucional no que tange aos juros aplicáveis em condenações contra a Fazenda Pública em ações não tributárias e, por outro lado, inconstitucional“(…) na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (...)”. Nesse mesmo sentido o julgamento, pelo E. STJ, seguindo o disposto no art. 1036 e ss. do CPC, do REsp nº 1.495.146/MG (DJE de 02/03/18).

No prazo de até 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado o INSS deverá informar o valor da RMI/RMA do benefício, bem como eventuais valores pagos administrativamente e que devam ser deduzidos dos atrasados e demais dados necessários à realização do cálculo.

Após, promova-se a liquidação das parcelas vencidas e expeça-se RPV ou precatório para o pagamento dos atrasados.

Defiro os benefícios da assistência judiciária.

Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0000785-02.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6306019996  
AUTOR: ERLAN DOS SANTOS LEITE (SP340293 - PAULA ROBERTA DIAS DE SOUZA ANDRADE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Posto isso, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido formulado, condenando o INSS a conceder o benefício de auxílio-acidente a partir de 01/02/2020 (dia seguinte à cessação do último benefício previdenciário 31/628.979.278-8).

Condeneo o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício fixada nesta sentença, descontando-se o período em que a parte autora tenha comprovadamente recebido benefício inacumulável e/ou por força de antecipação de tutela, corrigidas monetariamente de acordo com a Lei nº 6.899/81 (vide enunciado nº 148 das Súmulas do E. STJ), enunciado nº 8 das súmulas do E. TRF3 e Manual de Cálculos na Justiça Federal – Resolução nº 267/13 do E. CJF e, ainda, com juros globalizados e decrescentes 0,5% (meio por cento) ao mês desde a citação (vide enunciado nº 204 das Súmulas do E. STJ) até a entrada em vigor do novo Código Civil (10/01/2003 – art. 2.044) e, a partir de então, 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c/c o § 1º do art. 161 do CTN). Ressalto que a partir de 01/07/2009, data em que passou a vigor a Lei nº 11.960, de 29/06/2009, que alterou o art. 1.º-F da Lei nº 9.494/97, para fins de incidência somente dos juros, haverá a incidência dos índices oficiais de juros aplicados à caderneta de

poupança, afastados, a partir de então, quaisquer outros índices de juros, haja vista que o E. STF, ao julgar o Recurso Extraordinário nº 870.947, com repercussão geral e sob a relatoria do Min. Fux (DJE de 20/11/17), deixou assentado que o aludido art. 1º-F é constitucional no que tange aos juros aplicáveis em condenações contra a Fazenda Pública em ações não tributárias e, por outro lado, inconstitucional“(…) na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (…)”. Nesse mesmo sentido o julgamento, pelo E. STJ, seguindo o disposto no art. 1036 e ss. do CPC, do REsp nº 1.495.146/MG (DJE de 02/03/18).

Nos termos do artigo 12, § 1º da Lei 10.259/01 condeno o INSS a restituir as despesas processuais com a(s) pericia(s), devendo as requisições para reembolso dos honorários periciais ser expedidas após os trânsitos em julgado e/ou homologação do acordo (Ofício Circular n.º T3-OCI-2012/00041).

No prazo de até 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado o INSS deverá informar o valor da RMI/RMA do benefício, bem como eventuais valores pagos administrativamente e que devam ser deduzidos dos atrasados e demais dados necessários à realização do cálculo.

Após, promova-se a liquidação das parcelas vencidas e expeça-se RPV ou precatório para o pagamento dos atrasados

Custas, despesas e honorários advocatícios indevidos na espécie, conforme artigo 54 da Lei 9.099.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007134-55.2020.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6306020222

AUTOR: PAULO GIL DE SOUSA (SP430021 - Cristina Beatriz Matias)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido, na forma do artigo 487, inciso I, do CPC, condenando o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez à parte autora desde 29/03/2021.

Condeno o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício até a data desta sentença, descontando-se o período em que a parte autora tenha comprovadamente recebido benefício inacumulável e/ou por força de antecipação de tutela, salário ou tenha verido contribuição como segurado obrigatório, corrigidas monetariamente de acordo com a Lei nº 6.899/81 (vide enunciado nº 148 das Súmulas do E. STJ), enunciado nº 8 das súmulas do E. TRF3 e Manual de Cálculos na Justiça Federal – Resolução nº 267/13 do E. CJF e, ainda, com juros globalizados e decrescentes 0,5% (meio por cento) ao mês desde a citação (vide enunciado nº 204 das Súmulas do E. STJ) até a entrada em vigor do novo Código Civil (10/01/2003 – art. 2.044) e, a partir de então, 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c/c o § 1º do art. 161 do CTN). Ressalto que a partir de 01/07/2009, data em que passou a vigor a Lei nº 11.960, de 29/06/2009, que alterou o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, para fins de incidência somente dos juros, haverá a incidência dos índices oficiais de juros aplicados à caderneta de poupança, afastados, a partir de então, quaisquer outros índices de juros, haja vista que o E. STF, ao julgar o Recurso Extraordinário nº 870.947, com repercussão geral e sob a relatoria do Min. Fux (DJE de 20/11/17), deixou assentado que o aludido art. 1º-F é constitucional no que tange aos juros aplicáveis em condenações contra a Fazenda Pública em ações não tributárias e, por outro lado, inconstitucional“(…) na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (…)”. Nesse mesmo sentido o julgamento, pelo E. STJ, seguindo o disposto no art. 1036 e ss. do CPC, do REsp nº 1.495.146/MG (DJE de 02/03/18).

Nos termos do artigo 12, § 1º da Lei 10.259/01 condeno o INSS a restituir as despesas processuais com a(s) pericia(s), devendo as requisições para reembolso dos honorários periciais ser expedidas após os trânsitos em julgado e/ou homologação do acordo (Ofício Circular n.º T3-OCI-2012/00041).

Levando-se em consideração o procedência do pedido, o caráter alimentar do benefício previdenciário, o disposto no enunciado nº 729 das súmulas do STF, concedo a tutela de urgência, como requerido, para determinar ao INSS que, no prazo máximo de 15 (quinze) dias e sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais), que fica desde já imposta em favor da Justiça Federal e, ao menos por ora, limitada a R\$ 2.000,00 (dois mil reais), proceda à implantação do benefício concedido conforme parâmetros que se seguem e comunicando-se nos autos.

Comunique-se à Equipe de Atendimento de Decisão Judicial (EADJ) o aqui decidido, com vistas ao cumprimento da tutela ora deferida, devendo, para tanto, servir cópia da presente sentença como ofício expedido. FICA A PARTE AUTORA ADVERTIDA DE QUE A EVENTUAL REFORMA DA PRESENTE SENTENÇA, EM SEDE RECURSAL, PODE OCASIONAR A NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS e, por isso, pode optar pela não implantação e/ou recebimento do benefício.

Após o trânsito em julgado, promova-se a liquidação das parcelas vencidas e expeça-se RPV ou precatório para o pagamento dos atrasados.

Gratuidade já deferida.

Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0001593-07.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6306020333

AUTOR: NILZA MARIA DE ALMEIDA (SP337898 - WAGNER MENDES RIBEIRO SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Posto isso, julgo EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO com relação às competências 05/2007, 07/2007, 08/2007 e 02/2010, que a parte autora pretende ver reconhecidos como tempo comum, com fulcro no artigo 485, inciso VI, do Novo CPC e PARCIALMENTE PROCEDENTE os demais pedidos da parte autora para implantar, em favor da parte autora, o benefício de aposentadoria por idade desde 31/12/2019, data da reafirmação da DER.

Condeno o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício fixada nesta sentença, descontando-se o período em que a parte autora tenha comprovadamente recebido benefício inacumulável e/ou por força de antecipação de tutela, corrigidas monetariamente de acordo com a Lei nº 6.899/81 (vide enunciado nº 148 das Súmulas do E. STJ), enunciado nº 8 das súmulas do E. TRF3 e Manual de Cálculos na Justiça Federal – Resolução nº 267/13 do E. CJF e, ainda, com juros globalizados e decrescentes 0,5% (meio por cento) ao mês desde a citação (vide enunciado nº 204 das Súmulas do E. STJ) até a entrada em vigor do novo Código Civil (10/01/2003 – art. 2.044) e, a partir de então, 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c/c o § 1º do art. 161 do CTN). Ressalto que a partir de 01/07/2009, data em que passou a vigor a Lei nº 11.960, de 29/06/2009, que alterou o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, para fins de incidência somente dos juros, haverá a incidência dos índices oficiais de juros aplicados à caderneta de poupança, afastados, a partir de então, quaisquer outros índices de juros, haja vista que o E. STF, ao julgar o Recurso Extraordinário nº 870.947, com repercussão geral e sob a relatoria do Min. Fux (DJE de 20/11/17), deixou assentado que o aludido art. 1º-F é constitucional no que tange aos juros aplicáveis em condenações contra a Fazenda Pública em ações não tributárias e, por outro lado, inconstitucional“(…) na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (…)”. Nesse mesmo sentido o julgamento, pelo E. STJ, seguindo o disposto no art. 1036 e ss. do CPC, do REsp nº 1.495.146/MG (DJE de 02/03/18).

No prazo de até 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado o INSS deverá informar o valor da RMI/RMA do benefício, bem como eventuais valores pagos administrativamente e que devam ser deduzidos dos atrasados e demais dados necessários à realização do cálculo.

Após, promova-se a liquidação das parcelas vencidas e expeça-se RPV ou precatório para o pagamento dos atrasados.

Gratuidade já deferida.

Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0000219-53.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6306019987

AUTOR: MARIA APARECIDA DE MOURA (SP443513 - GUILHERME BRAGA LACERDA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Posto isso, julgo EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO com relação ao período de 01/07/2019 a 31/07/2019 já reconhecido e computado pelo INSS, com fulcro no artigo 485, inciso VI, do CPC/2015 e, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os demais pedidos da parte autora para condenar o INSS a tão-somente averbar como comum o vínculo laboral de forma conforme registrado em CTPS de 12/04/2010 a 01/04/2011 (laborado para Danuza Oliveira do Nascimento).

Transitada em julgado, oficie-se o INSS para que cumpra a obrigação de fazer ora determinada, no prazo de 30 (trinta) dias.

Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0000600-61.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6306019993

AUTOR: MACIEL BARBOSA DE LIMA (SP420101 - BRUNNO DIEGO PERES FORTE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Posto isso, julgo PROCEDENTES os pedidos da parte autora para condenar o INSS a averbar os períodos laborados em condições especiais de 04/09/1985 a 18/06/1987, 04/01/1993 a 28/02/1995, 17/03/2008 a 31/12/2011, 01/01/2012 a 06/02/2014 e de 21/09/2015 a 28/02/2019 e, ainda, a implantar, em favor da parte autora, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde 14/02/2020, considerando a regra mais favorável.

Condeno o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas da data do início do benefício fixada nesta sentença, descontando-se o período em que a parte autora tenha comprovadamente recebido benefício inacumulável e/ou por força de antecipação de tutela, corrigidas monetariamente de acordo com a Lei nº 6.899/81 (vide enunciado nº 148 das Súmulas do E. STJ), enunciado nº 8 das súmulas do E. TRF3 e Manual de Cálculos na Justiça Federal – Resolução nº 267/13 do E. CJF e, ainda, com juros globalizados e decrescentes 0,5% (meio por cento) ao mês desde a citação (vide enunciado nº 204 das Súmulas do E. STJ) até a entrada em vigor do novo Código Civil (10/01/2003 – art. 2.044) e, a partir de então, 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c/c o § 1º do art. 161 do CTN). Ressalto que a partir de 01/07/2009, data em que passou a vigor a Lei nº 11.960, de 29/06/2009, que alterou o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, para fins de incidência somente dos juros, haverá a incidência dos índices oficiais de juros aplicados à caderneta de poupança, afastados, a partir de então, quaisquer outros índices de juros, haja vista que o E. STF, ao julgar o Recurso Extraordinário nº 870.947, com repercussão geral e sob a relatoria do Min. Fux (DJE de

20/11/17), deixou assentado que o aludido art. 1º-F é constitucional no que tange aos juros aplicáveis em condenações contra a Fazenda Pública em ações não tributárias e, por outro lado, inconstitucional "(...) na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (...)". Nesse mesmo sentido o julgamento, pelo E. STJ, seguindo o disposto no art. 1036 e ss. do CPC, do REsp nº 1.495.146/MG (DJE de 02/03/18).

Em que pese o reconhecimento do direito pleiteado, deixo de conceder a tutela provisória de urgência, porquanto a parte autora mantém vínculo empregatício, inexistindo, assim, perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, requisito indispensável ao deferimento dos efeitos imediatos da tutela, nos termos do art. 300, do CPC.

No prazo de até 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado o INSS deverá informar o valor da RMI/RMA do benefício, bem como eventuais valores pagos administrativamente e que devam ser deduzidos dos atrasados e demais dados necessários à realização do cálculo.

Após, promova-se a liquidação das parcelas vencidas e expeça-se RPV ou precatório para o pagamento dos atrasados.

Gratuidade já deferida.

Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0006513-58.2020.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6306020325  
AUTOR: SARA CRISTINNY BATISTA CELESTINO (SP257340 - DEJAIR DE ASSIS SOUZA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Posto isto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial pela parte autora, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Condeno o réu à concessão, em favor de SARA CRISTINNY BATISTA CELESTINO, representada por sua genitora JESSICA BATISTA DOS SANTOS CELESTINO, de benefício assistencial de amparo à pessoa com deficiência (NB 708.230.380-8), no valor de um salário mínimo, desde 13/07/2019 (DER), com correção monetária desde o vencimento de cada parcela e juros de mora desde a citação, descontando-se eventuais valores recebidos administrativamente e inacumuláveis com o benefício.

Os cálculos deverão ser elaborados nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal vigente.

Nos termos do artigo 12, § 1º, da Lei 10.259/01, condeno o INSS a restituir as despesas processuais com a(s) perícia(s), devendo as requisições para reembolso dos honorários periciais ser expedidas após o trânsito em julgado e/ou homologação do acordo (Ofício Circular nº T3-OCI-2012/00041).

Levando-se em consideração a procedência do pedido, o caráter alimentar do benefício previdenciário, o disposto no enunciado nº 729 das súmulas do STF, concedo a tutela de urgência, como requerido, para determinar ao INSS que, no prazo máximo de 15 (quinze) dias e sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais), que fica desde já imposta em favor da Justiça Federal e, ao menos por ora, limitada a R\$ 2.000,00 (dois mil reais), proceda à implantação do benefício concedido conforme parâmetros que se seguem e comunicando-se nos autos.

Fica a parte autora ciente de que a eventual reforma da presente sentença, em sede recursal, com a cassação da tutela ora deferida, pode ocasionar a necessidade de devolução dos valores recebidos. Assim, é uma faculdade da parte gozar da antecipação de tutela até o trânsito em julgado.

Após o trânsito em julgado, calculem-se os valores atrasados e requirite-se o pagamento das importâncias em atraso.

Defiro a gratuidade da justiça.

Sem custas e honorários advocatícios neste Juizado Especial Federal.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

#### SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

5000532-40.2019.4.03.6130 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6306016299  
EXEQUENTE: CONDOMÍNIO RESIDENCIAL BRILHOS DO CAMPO (SP291658 - LUCIANA FERREIRA LIMA)  
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Trata-se de ação na qual o Condomínio Brilhos dos Campos pretende executar transação celebrada com Juliana Lima Lopes Mozetic e que foi homologada nos autos do processo 1006667-29.2014.8.26.0152 que tramitou no Juízo da 2ª Vara Cível de Cotia.

Não consta nos autos a prova da transação e, tampouco, a sentença homologatória.

A executada, Juliana Lopes dos Santos, impugnou a execução e informou que perdeu a propriedade do imóvel, objeto da cobrança de cotas condominiais, à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e, ainda, que entregou as chaves em 06/11/2017.

Diante da alegação da executada, o condomínio-exequente, embora tenha ajuizado a ação, apresentou matéria de defesa, qual seja, EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA.

Houve decisão acolhendo o pedido de exclusão da autora Juliana do polo passivo e a inclusão da CAIXA diante da natureza propter rem do objeto da demanda, conforme alegado.

A ação foi redistribuída à 1ª Vara Federal de Osasco que determinou a citação da CAIXA para pagamento.

A CAIXA, a seu turno, informa que se responsabilizou pelos débitos das cotas condominiais anteriores a venda do imóvel, registrada em abril/2020 e informa que está em tratativas para a formalização da autocomposição.

No entanto, sobreveio aos autos decisão declinando a competência a este Juizado Especial Federal de Osasco, em razão do valor da causa.

Inicialmente, necessário destacar o tumulto processual ocorrido nestes autos.

Em que pese as cotas condominiais terem caráter propter rem, cabendo ao atual proprietário arcar com o pagamento das cotas condominiais em atraso, o certo é que a presente demanda trata-se de execução de transação homologada com Juliana Lima Lopes Mozetic, no qual sequer teve a participação da CAIXA, o que não permite a sua inclusão no polo passivo da demanda.

No decorrer do processo transformou-se o CUMPRIMENTO DA SENTENÇA em EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL, com citação da CAIXA para pagamento.

Cumprir destacar que nem mesmo a CAIXA atentou-se à natureza da demanda e requereu prazo para a autocomposição.

Ressalto, ainda, que a presente demanda, sequer possui petição inicial pois simplesmente requer o cumprimento da transação homologada entre particulares.

A demais, repita-se que a presente demanda não foi instruída com a transação e, tampouco, com a sentença homologatória que se pretende executar.

E finalmente, verifica-se a impossibilidade jurídica em se executar terceiro alheio à transação homologada.

Assim, manifesta a inépcia da petição inicial.

A lém disto, os Juizados Especiais têm competência para promover a execução somente de seus julgados, conforme disposto no artigo 3º, § 1º, inciso I, da Lei 9.099/95 e artigo 3º da lei 10.259/2001.

Posto isso, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, nos termos do artigo 330, II, do CPC, pela inépcia da petição inicial e incompetência do Juízo.

Sem custas e honorários advocatícios neste Juizado Especial Federal.

Sentença registrada eletronicamente.

Intimem-se.

0003558-20.2021.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6306019497  
AUTOR: ANTONIO MACHADO DE OLIVEIRA (SP053053 - LEONIDAS BARBOSA VALERIO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça, na forma dos artigos 98 e 99 do CPC.

Trata-se de ação contra o INSS objetivando a concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

No presente caso, após pesquisa no site da Justiça Federal e conforme cópia anexada nestes autos, verifico que na ação anterior nº 00006586420214036306, distribuída em 09/02/2021, foi proferida determinação para regularização da petição inicial, e devido ao não cumprimento, ensejou a extinção do feito sem resolução do mérito.

Não tendo sido saneada a irregularidade nesta nova ação, não é permitido que a parte autora proponha novo ajuizamento, enquanto esta permanecer, de acordo com o art. 486, § 1º, do CPC.

Ante o exposto, DECLARO extinto o presente processo sem resolução de seu mérito com base no artigo 485, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários.

Publique-se. Intime-se. Registre-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

Examinando os autos virtuais, observo que a parte autora deixou de cumprir as determinações deste Juízo. Não cumprida a ordem de emenda após a superação da fase postulatória da demanda, medida de rigor a extinção do feito sem julgamento do mérito. Diante do exposto extingo o feito sem exame do mérito, nos termos do artigo 485, IV, do Código de Processo Civil. Observe-se que, não tendo sido saneada a irregularidade anterior, não é permitido que a parte autora proponha novo ajuizamento, enquanto esta permanecer, de acordo com o art. 486, §1º, do CPC. Sem custas e honorários. Decorrido o prazo recursal ao arquivo, após as anotações de estilo. Sentença registrada eletronicamente. Intime-se.

0002145-69.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6306020308  
AUTOR: MARLI PEREIRA (SP141466 - ANTONIO MARMO REZENDE DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0002127-48.2021.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6306020310  
AUTOR: JOSE HENRIQUE CARDOSO DOS SANTOS (SP165099 - KEILA ZIBORDI MORAES CARVALHO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0002129-18.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6306020309  
AUTOR: BENEDITA ANGELA GONCALVES SAUDE (SP419629 - DAYSE REIS CARVALHO DE CAMPOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

FIM.

0003370-27.2021.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6306018953  
AUTOR: AMARILDA PINTO DOS SANTOS MANGANARO (SP404999 - BRUNA GIMENEZ BOANI)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

A parte autora é domiciliada na cidade de Vargem Grande Paulista SP, conforme afirmado pelo(a) próprio(a) advogado(a) na petição inicial e comprovante de endereço fornecido.

O município de domicílio da parte autora pertence à competência territorial do Juizado Especial Federal de Barueri - SP, já criado quando do ajuizamento da ação.

Reconhecendo a incompetência no âmbito do JEF, o juiz não deve remeter os autos ao juiz competente, como prevê a parte final do § 3º do art. 64 do CPC, mas extinguir o processo sem resolução do mérito (art. 51, III da Lei nº 9.099/95).

Nesse sentido é o enunciado nº 24 do FONAJEF: "Reconhecida a incompetência do Juizado Especial Federal, é cabível a extinção de processo, sem julgamento de mérito, nos termos do art. 1º da Lei n. 10.259/2001 e do art. 51, III, da Lei n. 9.099/95, não havendo nisso afronta ao art. 12, parágrafo 2º, da Lei 11.419/06."

Posto isso, extingo o processo sem resolução de mérito, com fundamento no que dispõe o art. 51, III da Lei nº 9.099/95 c/c o art. 485, IV, do Código de Processo Civil.

Sem honorários advocatícios e custas processuais (art. 55 da Lei nº 9.099/95).

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas de praxe e estilo.

Int.

0003564-27.2021.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6306019419  
AUTOR: WALLACE JOSE DE ASSIS (SP407183 - DANIELA ANDRADE DOS SANTOS)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça, na forma dos artigos 98 e 99 do CPC.

Trata-se de ação ajuizada contra a Caixa Econômica Federal, através da qual requer a parte autora a condenação da ré no pagamento de diferenças sobre os seus depósitos vinculados ao FGTS corrigidos monetariamente por índice diverso da TR – Taxa Referencial.

No presente caso, após pesquisa no site da Justiça Federal e conforme cópia dos documentos anexados aos autos, verifico que há coisa julgada com o processo nº 00036272820164036306, distribuído em 14.06.2016, julgado em 14.05.2018 e com trânsito em julgado certificado em 22.06.2018.

Tendo em vista a identidade de partes, causa de pedir e pedido impõe-se a extinção do presente feito sem resolução do mérito, com fundamento na coisa julgada.

Ante o exposto, JULGO extinto o presente processo sem resolução de seu mérito com base no artigo 485, inciso V do Código de Processo Civil.  
Sem custas e honorários.

Publique-se. Intime-se. Registre-se.

0003373-79.2021.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6306018954  
AUTOR: ALFREDO CESAR MANGANARO (SP404999 - BRUNA GIMENEZ BOANI)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

A parte autora é domiciliada na cidade de Vargem Grande Paulista SP, conforme afirmado pelo(a) próprio(a) advogado(a) na petição inicial e comprovante de endereço fornecido.

O município de domicílio da parte autora pertence à competência territorial do Juizado Especial Federal de Barueri - SP, já criado quando do ajuizamento da ação.

Reconhecendo a incompetência no âmbito do JEF, o juiz não deve remeter os autos ao juiz competente, como prevê a parte final do § 3º do art. 64 do CPC, mas extinguir o processo sem resolução do mérito (art. 51, III da Lei nº 9.099/95).

Nesse sentido é o enunciado nº 24 do FONAJEF: "Reconhecida a incompetência do Juizado Especial Federal, é cabível a extinção de processo, sem julgamento de mérito, nos termos do art. 1º da Lei n. 10.259/2001 e do art. 51, III, da Lei n. 9.099/95, não havendo nisso afronta ao art. 12, parágrafo 2º, da Lei 11.419/06."

Posto isso, extingo o processo sem resolução de mérito, com fundamento no que dispõe o art. 51, III da Lei nº 9.099/95 c/c o art. 485, IV, do Código de Processo Civil.

Sem honorários advocatícios e custas processuais (art. 55 da Lei nº 9.099/95).

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas de praxe e estilo.

Int.

0003585-03.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6306019489  
AUTOR: ROBERVAL FERREIRA DE LIMA (SP172784 - EDINA APARECIDA INÁCIO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça, na forma dos artigos 98 e 99 do CPC.

Trata-se de ação ajuizada contra a Caixa Econômica Federal, através da qual requer a parte autora a condenação da ré no pagamento de diferenças sobre os seus depósitos vinculados ao FGTS corrigidos monetariamente por índice diverso da TR – Taxa Referencial.

No presente caso, após pesquisa no site da Justiça Federal e conforme cópia dos documentos anexados aos autos, verifico que há coisa julgada com o processo nº 00078692520194036306, distribuído em 14/11/2019, julgado em 22/01/2020 e com trânsito em julgado certificado em 28/02/2020.

Tendo em vista a identidade de partes, causa de pedir e pedido impõe-se a extinção do presente feito sem resolução do mérito, com fundamento na coisa julgada.

Ante o exposto, JULGO extinto o presente processo sem resolução de seu mérito com base no artigo 485, inciso V do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários.

Publique-se. Intime-se. Registre-se.

0003360-80.2021.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6306019107  
AUTOR: FRANCISCO ANTONIO NOBRE (SP237476 - CLEBER NOGUEIRA BARBOSA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça, na forma dos artigos 98 e 99 do CPC.

Trata-se de ação contra o INSS objetivando a concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

No presente caso, após pesquisa no site da Justiça Federal e conforme cópia anexada nestes autos, verifico que na ação anterior nº 00012917520214036306, distribuída em 11/03/2021, foi proferida determinação para regularização da petição inicial, e devido ao não cumprimento, ensejou a extinção do feito sem resolução do mérito.

Não tendo sido saneada a irregularidade nesta nova ação, não é permitido que a parte autora proponha novo ajuizamento, enquanto esta permanecer, de acordo com o art. 486, §1º, do CPC.

Ante o exposto, DECLARO extinto o presente processo sem resolução de seu mérito com base no artigo 485, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários.

Publique-se. Intime-se. Registre-se.

0003489-85.2021.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6306019484  
AUTOR: PEDRO DOS SANTOS DA SILVA (SP416862 - MAURICIO PEREIRA, SP280955 - LUIZA SEIXAS MENDONÇA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça, na forma dos artigos 98 e 99 do CPC.

Trata-se de ação ajuizada contra a Caixa Econômica Federal, através da qual requer a parte autora a condenação da ré no pagamento de diferenças sobre os seus depósitos vinculados ao FGTS corrigidos monetariamente por índice diverso da TR – Taxa Referencial.

No presente caso, após pesquisa no site da Justiça Federal e conforme cópia dos documentos anexados aos autos, verifico que há coisa julgada com o processo nº 00052613020144036306, distribuído em 16.04.2014, julgado em 16.04.2018 e com trânsito em julgado certificado em 22.05.2018.

Tendo em vista a identidade de partes, causa de pedir e pedido impõe-se a extinção do presente feito sem resolução do mérito, com fundamento na coisa julgada.

Ante o exposto, JULGO extinto o presente processo sem resolução de seu mérito com base no artigo 485, inciso V do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários.

Publique-se. Intime-se. Registre-se.

0007248-91.2020.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6306020348  
AUTOR: ANDERSON CRISTIAN SILVA DOS SANTOS (SP392667 - MATEUS RODRIGUES RIBEIRO, SP396005 - TADEU LUZ DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Posto isso, extingo o processo sem resolução de mérito, com fundamento no que dispõe o art. 51, III da Lei nº 9.099/95 c/c o art. 487, VI, do Código de Processo Civil.

Sem honorários advocatícios e custas processuais (art. 55 da Lei nº 9.099/95).

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas de praxe e estilo.

Int.

#### DESPACHO JEF - 5

0007088-37.2018.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6306020298  
AUTOR: MODESTO PAZ DOS SANTOS (SP177891 - VALDOMIRO JOSE CARVALHO FILHO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Diante da impugnação aos cálculos da RMI, oficie-se ao INSS para que justifique ou corrija, no prazo de 10 (dez) dias, a apuração da RMI.

Oficie-se.

Intimem-se.

0007185-66.2020.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6306020382  
AUTOR: APARECIDA DEFENDE CORREA (SP268308 - NILTON CESAR CAVALCANTE DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

1. Considerando a natureza do feito, fica designada audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 14 de junho de 2021, às 16h10, nas dependências deste Juizado.
2. Fica intimada a parte autora para que compareça em Juízo, na data indicada e com 15 (quinze) minutos de antecedência, portando seus documentos pessoais e demais provas que instruem o processo, em originais, e trazendo a(s) testemunha(s), até o máximo de 03 (três), que pretenda seja(m) ouvida(s), independentemente de intimação pessoal.
3. Na hipótese da necessidade de intimação das testemunhas, caberá à parte autora informar ou intimar a testemunha por ela arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo e comprovando-se a intimação nos autos até 3 (três) dias antes da data da audiência, tudo nos moldes do artigo 455 do Código de processo Civil.
4. Considerando a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19), deverá ser observado:
  - 4.1. Todos deverão comparecer utilizando máscara e deverão observar o distanciamento social (distância entre 1,5 m a 2 m) entre as pessoas) tanto na sala de espera quanto na sala de audiências;
  - 4.2. Tanto as partes quanto as testemunhas deverão comparecer sozinhas, não sendo permitida a entrada de acompanhantes ou de crianças, excetuando-se apenas casos em que haja extrema necessidade que serão previamente analisados para liberação ou não da entrada dos respectivos acompanhantes.
  - 4.3. As partes deverão comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, a impossibilidade de comparecimento à audiência em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a audiência possa ser reagendada;
  - 4.4. Todos os presentes serão submetidos à aferição de temperatura na entrada do Fórum e, caso apresente febre, será impedida sua entrada, sendo avaliado caso a caso, a necessidade de redesignação da audiência;
5. Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à audiência/perícia designada, deverá comunicar nos autos o seu impedimento, no prazo de 05 (cinco) dias da intimação desta decisão. No silêncio e não havendo o comparecimento, o feito será extinto sem resolução do mérito.

Int.

0005667-41.2020.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6306020384  
AUTOR: BRUNA LUZIA CINTRA (SP332556 - BRUNA LUZIA CINTRA, SP284549 - ANDERSON MACOHIN)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

1. Considerando a natureza do feito, fica designada audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 14 de junho de 2021, às 14h10, nas dependências deste Juizado.
2. Fica intimada a parte autora para que compareça em Juízo, na data indicada e com 15 (quinze) minutos de antecedência, portando seus documentos pessoais e demais provas que instruem o processo, em originais, e trazendo a(s) testemunha(s), até o máximo de 03 (três), que pretende seja(m) ouvida(s), independentemente de intimação pessoal.
3. Na hipótese da necessidade de intimação das testemunhas, caberá à parte autora informar ou intimar a testemunha por ela arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo e comprovando-se a intimação nos autos até 3 (três) dias antes da data da audiência, tudo nos moldes do artigo 455 do Código de processo Civil.
4. Considerando a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19), deverá ser observado:
  - 4.1. Todos deverão comparecer utilizando máscara e deverão observar o distanciamento social (distância entre 1,5 m a 2 m) entre as pessoas) tanto na sala de espera quanto na sala de audiências;
  - 4.2. Tanto as partes quanto as testemunhas deverão comparecer sozinhas, não sendo permitida a entrada de acompanhantes ou de crianças, excetuando-se apenas casos em que haja extrema necessidade que serão previamente analisados para liberação ou não da entrada dos respectivos acompanhantes.
  - 4.3. As partes deverão comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, a impossibilidade de comparecimento à audiência em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a audiência possa ser reagendada;
  - 4.4. Todos os presentes serão submetidos à aferição de temperatura na entrada do Fórum e, caso apresente febre, será impedida sua entrada, sendo avaliado caso a caso, a necessidade de redesignação da audiência;
5. Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à audiência/perícia designada, deverá comunicar nos autos seu impedimento, no prazo de 05 (cinco) dias da intimação desta decisão. No silêncio e não havendo o comparecimento, o feito será extinto sem resolução do mérito.

Int.

0000072-61.2020.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6306020295  
AUTOR: JOSE ELIAS DOS REIS (SP223854 - RENATO SILVERIO LIMA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

A parte autora pretende a transferência dos valores pagos em RPV para conta bancária indicada, com fundamento no COMUNICADO CONJUNTO DA CORREGEDORIA REGIONAL e COORDENADORIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS.

Encaminhe-se para o Banco do Brasil o extrato de pagamento de RPV e a indicação de nova conta para recebimento, disponíveis na consulta processual, para que se proceda a transferência bancária para a conta indicada.

Instrua-se o ofício com a procuração autenticada.

Intime-se.

0001873-75.2021.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6306020372  
AUTOR: IRACI MOREIRA (SP328647 - RONALDO SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Diante a manifestação da autora, designo nova audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 07 de junho de 2021, às 15h30.

Assim, diante do momento enfrentado de pandemia, defiro, EXCEPCIONALMENTE, a participação das partes e testemunhas, de modo virtual, na cidade onde se encontram, sendo de total responsabilidade DO ADVOGADO proporcionar as condições técnicas de participação das testemunhas.

Fica ciente que a participação das testemunhas será através do MICROSOFT TEAMS.

Deverá a parte autora fornecer o(s) e-mail(s) da(s) testemunha(s), autor e procurador.

A testemunha deverá ficar à disposição do juízo, no dia e horário da audiência, observado eventual fuso horário, até ser dispensada pelo juízo e ciente que podem ocorrer eventuais atrasos no horário designado. No momento de sua oitiva, será encaminhado e-mail com o convite para ingressar em reunião pelo Microsoft Teams.

Necessário que as partes e testemunha utilizem equipamento que possibilite a captura de sua imagem e áudio, devendo permanecer sozinha e em local silencioso.

Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso não haja possibilidade de realização da audiência designada, deverá comunicar nos autos o seu impedimento. No silêncio e não havendo o comparecimento, o feito será extinto sem resolução do mérito.

Intime-se.

0005882-17.2020.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6306019972  
AUTOR: SILVIO LUIS RODRIGUES ARAGONI (SP310359 - JOSÉ PAULO FREITAS GOMES DE SÁ)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Considerando a avaliação social agendada pela autarquia ré para 29/06/2021 (fl. 9, arq. 37), suspendo o andamento processual até 15/07/2021.

Após, no prazo de 15 (quinze) dias, deverá a autarquia ré comprovar a análise do pedido, encaminhando cópia do processo administrativo.

Com o cumprimento, vista à parte autora no prazo de 15 (quinze) dias, ocasião em que deverá manifestar seu interesse na permanência do prosseguimento do feito, presumindo desinteresse no silêncio.

Int.

0002940-75.2021.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6306020331  
AUTOR: CONCEICAO DE SOUZA PINTO SANTOS (SP436109 - LUCIENE BATISTA DE ANDRADE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Petição anexada 23/05/2021.

Considerando que a DIB do benefício foi indicada como sendo do ano de 2014, informe o autor se renuncia ao valor excedente a 60(sessenta) salários mínimos.

Prazo 15 (quinze) dias.

Int.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**  
**Os autos já estão na Contadoria Judicial para apuração dos atrasados. Aguarde-se. Intime-se.**

0000718-71.2020.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6306020220  
AUTOR: EDNA MARIA PEREIRA DA SILVA BARBOSA (PR075131 - ALESSANDRA MIGLIONARI DE SOUZA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0006239-94.2020.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6306020306  
AUTOR: JESSICA MATOS BARTOLLI (SP401971 - MILENA BOLOGNESE OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

FIM.

0007542-46.2020.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6306020302  
AUTOR: WALDERLEI RODRIGUES (SP244703 - VAGNER OLIVEIRA RODRIGUES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

O INSS comprova o cumprimento da obrigação de fazer em sua manifestação supra.

Ciência à parte autora.

Nada sendo comprovado ao contrário em 10 (dez) dias, conclusos para extinção da execução.

Intime-se.

0002313-71.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6306020178  
AUTOR: LUISA VIEIRA BARBOSA (SP386656 - ISRAEL DUARTE JURADO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Diante a manifestação da autora, designo nova audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 30 de junho de 2021, às 14h30.

Assim, diante do momento enfrentado de pandemia, defiro, EXCEPCIONALMENTE, a participação das partes e testemunhas, de modo virtual, na cidade onde se encontram, sendo de total responsabilidade DO ADVOGADO proporcionar as condições técnicas de participação das testemunhas.

Fica ciente que a participação das testemunhas será através do MICROSOFT TEAMS.

Deverá a parte autora fornecer o(s) e-mail(s) da(s) testemunha(s), autor e procurador.

A testemunha deverá ficar à disposição do juízo, no dia e horário da audiência, observado eventual fuso horário, até ser dispensada pelo juízo e ciente que podem ocorrer eventuais atrasos no horário designado. No momento de sua oitiva, será encaminhado e-mail com o convite para ingressar em reunião pelo Microsoft Teams.

Necessário que as partes e testemunha utilizem equipamento que possibilite a captura de sua imagem e áudio, devendo permanecer sozinha e em local silencioso.

Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso não haja possibilidade de realização da audiência designada, deverá comunicar nos autos o seu impedimento. No silêncio e não havendo o comparecimento, o feito será extinto sem resolução do mérito.

Intime-se.

0003279-05.2019.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6306020385  
AUTOR: JOSE RODRIGUES DE LIMA NETO (SP286977 - EDISON PEDRO DE OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

1. Considerando a natureza do feito, fica designada audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 14 de junho de 2021, às 15h30, nas dependências deste Juizado.
2. Fica intimada a parte autora para que compareça em Juízo, na data indicada e com 15 (quinze) minutos de antecedência, portando seus documentos pessoais e demais provas que instruem o processo, em originais, e trazendo a(s) testemunha(s), até o máximo de 03 (três), que pretende seja(m) ouvida(s), independentemente de intimação pessoal.
3. Na hipótese da necessidade de intimação das testemunhas, caberá à parte autora informar ou intimar a testemunha por ela arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo e comprovando-se a intimação nos autos até 3 (três) dias antes da data da audiência, tudo nos moldes do artigo 455 do Código de processo Civil.
4. Considerando a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19), deverá ser observado:
  - 4.1. Todos deverão comparecer utilizando máscara e deverão observar o distanciamento social (distância entre 1,5 m a 2 m) entre as pessoas) tanto na sala de espera quanto na sala de audiências;
  - 4.2. Tanto as partes quanto as testemunhas deverão comparecer sozinhas, não sendo permitida a entrada de acompanhantes ou de crianças, excetuando-se apenas casos em que haja extrema necessidade que serão previamente analisados para liberação ou não da entrada dos respectivos acompanhantes.
  - 4.3. As partes deverão comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, a impossibilidade de comparecimento à audiência em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a audiência possa ser reagendada;
  - 4.4. Todos os presentes serão submetidos à aferição de temperatura na entrada do Fórum e, caso apresente febre, será impedida sua entrada, sendo avaliado caso a caso, a necessidade de redesignação da audiência;
5. Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à audiência/perícia designada, deverá comunicar nos autos o seu impedimento, no prazo de 05 (cinco) dias da intimação desta decisão. No silêncio e não havendo o comparecimento, o feito será extinto sem resolução do mérito.

Int.

0002257-38.2021.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6306020356  
AUTOR: APARECIDA VICENTE DE OLIVEIRA (SP188799 - RICHARD PEREIRA SOUZA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Chamo o feito à ordem.

Cancelo-se a audiência agendada, considerando a necessidade de decurso do prazo para apresentação de contestação pela ré.

Int.

0001860-13.2020.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6306020390  
AUTOR: LEONILDE GUIMARAES MORENO (SP402967 - LETICIA MEIER SOARES DE OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Petição da parte autora juntada aos autos em 21/05/2021: informe a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, se permanece o interesse de oitiva das testemunhas arroladas na petição apresentada em 18/11/2020 (arq. 33).

Int.

0001668-46.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6306020378  
AUTOR: LINETE MARIA DA SILVA (SP160595 - JUSCELINO TEIXEIRA PEREIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Diante a manifestação da autora, designo nova audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 08 de junho de 2021, às 16h30min.

Assim, diante do momento enfrentado de pandemia, defiro, EXCEPCIONALMENTE, a participação das partes e testemunhas, de modo virtual, na cidade onde se encontram, sendo de total responsabilidade DO ADVOGADO proporcionar as condições técnicas de participação das testemunhas.

Fica ciente que a participação das testemunhas será através do MICROSOFT TEAMS.

Deverá a parte autora fornecer o(s) e-mail(s) da(s) testemunha(s), autor e procurador.

A testemunha deverá ficar à disposição do juízo, no dia e horário da audiência, observado eventual fuso horário, até ser dispensada pelo juízo e ciente que podem ocorrer eventuais atrasos no horário designado. No momento de sua oitiva, será encaminhado e-mail com o convite para ingressar em reunião pelo Microsoft Teams.

Necessário que as partes e testemunha utilizem equipamento que possibilite a captura de sua imagem e áudio, devendo permanecer sozinha e em local silencioso.

Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso não haja possibilidade de realização da audiência designada, deverá comunicar nos autos o seu impedimento. No silêncio e não havendo o comparecimento, o feito será extinto sem resolução do mérito.

Intime-se.

0007407-39.2017.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6306020301  
AUTOR: ALESSANDRA TANIGAKI LOPES (SP240032 - FERNANDO VAZ RIBEIRO DIAS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

O advogado da autora pretende a transferência dos valores pagos em RPV para conta bancária indicada, com fundamento no COMUNICADO CONJUNTO DA CORREGEDORIA REGIONAL e COORDENADORIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS.

Oficie-se à Caixa Econômica Federal, informando a conta indicada, para que se proceda a transferência bancária dos HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS.

Intimem-se.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

Muito embora a parte tenha concordado com a audiência virtual, conforme determinado no despacho anterior, as partes deverão informar os e-mails e os telefones dos participantes, inclusive das testemunhas. Isto porque, conforme também já despachado, é vedada às testemunhas a participação virtual em recinto em que presentes quaisquer das outras partes, seus advogados ou mesmo outra testemunha. Cumpridas as determinações, venham para designação de audiência. Intime-se.

0007557-15.2020.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6306020173  
AUTOR: ROSENEIDE RODRIGUES LOPES (SP367117 - ALEXANDRE FONSECA COLNAGHI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0001488-30.2021.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6306020387  
AUTOR: ANTONIO GUEDES BARBOSA (SP377612 - DAYSI JUSCELEIA CARNEIRO LINDHOLZ CONCEIÇÃO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0005485-55.2020.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6306020326  
AUTOR: JUVENAL SILVA BORGES (SP229593 - RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0002346-61.2021.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6306020327  
AUTOR: MARIA BISPO DAS FLORES (SP367159 - DORIEL SEBASTIAO FERREIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0007199-50.2020.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6306020176  
AUTOR: JOSE DORIVAL SUARES PINTO (SP447045 - ROMULO LUIS DE SOUSA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0001962-98.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6306020175  
AUTOR: MARGARIDA EVA CORREA LIMA (SP195289 - PAULO CESAR DA COSTA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

FIM.

0001309-33.2020.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6306020328  
AUTOR: NELIA SILVERIO DA CRUZ (SP252916 - LUCIANA MARIA ROCHA SOUZA FERREIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

A advogada pretende a transferência bancária, do valor devido à parte autora, para conta bancária de sua titularidade, nos termos do Comunicado Conjunto da Corregedoria Regional e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais. No entanto, as orientações para o levantamento constaram no despacho proferido em 13/04/2021. Aguarde-se o cumprimento integral do referido procedimento.

Intime-se

0005001-40.2020.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6306020300  
AUTOR: SUSANA SILVA DE OLIVEIRA (SP220172 - CAMILA CIACCA GOMES, SP214260 - CARLA CRISTINA PINTO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Comprova a CEF o cumprimento do julgado, mediante guia de depósito judicial.

O levantamento normalmente deve ser efetivado na agência da Caixa Econômica Federal 3034 localizada na Rua Avelino Lopes, nº 281, 1º andar - Centro - Osasco pelo titular do direito, diretamente na instituição bancária, sem necessidade de expedição ofício, alvará ou ordem judicial por este Juízo.

Considerando que a referida agência encontra-se fechada, diante das medidas adotadas pela Justiça Federal e pela Caixa Econômica Federal para o enfrentamento pandemia do COVID 19, a parte autora poderá indicar conta bancária de sua titularidade para a transferência do valor (Banco, agência e n. da conta).

Por oportuno, salientando que somente será deferida transferência dos valores expedidos em nome do próprio autor ou para conta de seu advogado desde que conste dos autos certidão de advogado constituído e procuração autenticada.

A cresço que a referida certidão/procuração poderão ser solicitada via peticionamento eletrônico, exclusivamente na opção "PETIÇÃO COMUM - PEDIDO DE PROCURAÇÃO CERTIFICADA", mediante indicação do documento que deferiu os benefícios da justiça gratuita ou deverá ser instruída com a GRU (Res. 138/01, TRF3). Lembrando que a certidão tem validade de 30 (trinta) dias.

Manifeste-se a parte autora quanto à satisfação de seu crédito, no prazo de 10(dez) dias. No silêncio, tornem os autos conclusos para a extinção da execução.

Intimem-se.

0001475-31.2021.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6306020332  
AUTOR: LUCIENE ANTONIA DA SILVA (SP279268 - FLAVIO FERREIRA DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Diante a manifestação da autora, designo nova audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 31 de maio de 2021, às 14h10.

Assim, diante do momento enfrentado de pandemia, defiro, EXCEPCIONALMENTE, a participação das partes e testemunhas, de modo virtual, na cidade onde se encontram, sendo de total responsabilidade DO ADVOGADO proporcionar as condições técnicas de participação das testemunhas.

Fica ciente que a participação das testemunhas será através do MICROSOFT TEAMS.

Deverá a parte autora fornecer o(s) e-mail(s) da(s) testemunha(s), autor e procurador.

A testemunha deverá ficar à disposição do juízo, no dia e horário da audiência, observado eventual fuso horário, até ser dispensada pelo juízo e ciente que podem ocorrer eventuais atrasos no horário designado. No momento de sua oitiva, será encaminhado e-mail com o convite para ingressar em reunião pelo Microsoft Teams.

Necessário que as partes e testemunha utilizem equipamento que possibilite a captura de sua imagem e áudio, devendo permanecer sozinha e em local silencioso.

Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso não haja possibilidade de realização da audiência designada, deverá comunicar nos autos o seu impedimento. No silêncio e não havendo o comparecimento, o feito será extinto sem resolução do mérito.

Intime-se.

0000299-85.2019.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6306020403  
AUTOR: ISABELLY MARIA MOURA SANTOS (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

O INSS questionou a existência de outros filhos da autora, também menores, Yasmim Nataly Moura Santos (14 anos) e Pietro Gabriel dos Santos Beserra (10 anos), relacionados na documentação anexada ao arquivo 16, mas não integrados à lide.

Não obstante, não verifico a existência de prejuízo, visto que Yasmim e Pietro compõem o mesmo núcleo familiar da autora e serão favorecidos se mantida a sentença de procedência.

Assim, cumprida a diligência para a produção de prova oral e juntada de documentos, restitua-se os autos à 5ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região.

Intimem-se.

0002302-42.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6306020174  
AUTOR: VALMIR ALVES DA SILVA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Petição da parte autora juntada aos autos em 21/05/2021: defiro o pedido da parte autora.

Concedo a dilação de prazo por 10 (dez) dias para cumprimento integral da determinação supra.

Int.

0002211-49.2021.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6306020410  
AUTOR: JOAO CARLOS DA SILVA (SP335283 - GUILHERME DE MACEDO SOARES, SP316935 - SAMARA DOS SANTOS MOTTA, SP278891 - ANALIA LOUZADA DE MENDONÇA)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP147004 - CATHERINY BACCARO)

A petição anexada em 24/05/2021 não cumpre a contento com o determinado.

A usente ainda o informe de rendimento anual, dos anos pleiteados, fornecido pela instituição pagadora.

A guarde-se o cumprimento integral do despacho anterior no prazo já concedido.

Int.

0008670-38.2019.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6306020304  
AUTOR: CLAUDIO GOMES ANTAS (SP222130 - CARLA ROSENDO DE SENA BLANCO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

A parte autora pretende a transferência de valor pago em RPV para conta bancária indicada, com fundamento no COMUNICADO CONJUNTO DA CORREGEDORIA REGIONAL e COORDENADORIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS.

Encaminhe-se para a Caixa Econômica Federal o extrato de pagamento de RPV do valor devido ao autor e a indicação de nova conta para recebimento, disponíveis na consulta processual, para que se proceda a transferência bancária para a conta indicada.

Instrua-se o ofício com a procuração autenticada.

Intimem-se.

0001723-94.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6306020177  
AUTOR: ELAINE CRISTINA DE PAULA (SP104382 - JOSE BONIFACIO DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Diante a manifestação da autora, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 30 de junho de 2021, às 13h30.

Assim, diante do momento enfrentado de pandemia, defiro, EXCEPCIONALMENTE, a participação das partes e testemunhas, de modo virtual, na cidade onde se encontram, sendo de total responsabilidade DO ADVOGADO proporcionar as condições técnicas de participação das testemunhas.

Fica ciente que a participação das testemunhas será através do MICROSOFT TEAMS.

Deverá a parte autora fornecer o(s) e-mail(s) da(s) testemunha(s), autor e procurador.

A testemunha deverá ficar à disposição do juízo, no dia e horário da audiência, observado eventual fuso horário, até ser dispensada pelo juízo e ciente que podem ocorrer eventuais atrasos no horário designado. No momento de sua oitiva, será encaminhado e-mail com o convite para ingressar em reunião pelo Microsoft Teams.

Necessário que as partes e testemunha utilizem equipamento que possibilite a captura de sua imagem e áudio, devendo permanecer sozinha e em local silencioso.

Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso não haja possibilidade de realização da audiência designada, deverá comunicar nos autos o seu impedimento. No silêncio e não havendo o comparecimento, o feito será extinto sem resolução do mérito.

Intime-se.

5000625-37.2018.4.03.6130 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6306020381  
AUTOR: LUIZ AMELIO CRIVELARO (SP078652 - ALMIR MACHADO CARDOSO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

1. Considerando a natureza do feito, fica designada audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 14 de junho de 2021, às 13h30, nas dependências deste Juizado.

2. Fica intimada a parte autora para que compareça em Juízo, na data indicada e com 15 (quinze) minutos de antecedência, portando seus documentos pessoais e demais provas que instruem o processo, em originais, e trazendo a(s) testemunha(s), até o máximo de 03 (três), que pretende seja(m) ouvida(s), independentemente de intimação pessoal.

3. Na hipótese da necessidade de intimação das testemunhas, caberá à parte autora informar ou intimar a testemunha por ela arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo e comprovando-se a intimação nos autos até 3 (três) dias antes da data da audiência, tudo nos moldes do artigo 455 do Código de processo Civil.

4. Considerando a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19), deverá ser observado:

4.1. Todos deverão comparecer utilizando máscara e deverão observar o distanciamento social (distância entre 1,5 m a 2 m) entre as pessoas) tanto na sala de espera quanto na sala de audiências;

4.2. Tanto as partes quanto as testemunhas deverão comparecer sozinhas, não sendo permitida a entrada de acompanhantes ou de crianças, excetuando-se apenas casos em que haja extrema necessidade que serão previamente analisados para liberação ou não da entrada dos respectivos acompanhantes.

4.3. As partes deverão comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, a impossibilidade de comparecimento à audiência em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a audiência possa ser reagendada;

4.4. Todos os presentes serão submetidos à aferição de temperatura na entrada do Fórum e, caso apresente febre, será impedida sua entrada, sendo avaliado caso a caso, a necessidade de redesignação da audiência;

5. Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à audiência/perícia designada, deverá comunicar nos autos o seu impedimento, no prazo de 05 (cinco) dias da intimação desta decisão. No silêncio e não havendo o comparecimento, o feito será extinto sem resolução do mérito.

Int.

0005993-98.2020.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6306020383  
AUTOR: JESUINO MIGUEL PEREIRA (SP132812 - ONIAS FERREIRA DIAS JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

1. Considerando a natureza do feito, fica designada audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 14 de junho de 2021, às 14h50, nas dependências deste Juizado.

2. Fica intimada a parte autora para que compareça em Juízo, na data indicada e com 15 (quinze) minutos de antecedência, portando seus documentos pessoais e demais provas que instruem o processo, em originais, e trazendo a(s) testemunha(s), até o máximo de 03 (três), que pretende seja(m) ouvida(s), independentemente de intimação pessoal.

3. Na hipótese da necessidade de intimação das testemunhas, caberá à parte autora informar ou intimar a testemunha por ela arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo e comprovando-se a intimação nos autos até 3 (três) dias antes da data da audiência, tudo nos moldes do artigo 455 do Código de processo Civil.

4. Considerando a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19), deverá ser observado:

4.1. Todos deverão comparecer utilizando máscara e deverão observar o distanciamento social (distância entre 1,5 m a 2 m) entre as pessoas) tanto na sala de espera quanto na sala de audiências;

4.2. Tanto as partes quanto as testemunhas deverão comparecer sozinhas, não sendo permitida a entrada de acompanhantes ou de crianças, excetuando-se apenas casos em que haja extrema necessidade que serão previamente analisados para liberação ou não da entrada dos respectivos acompanhantes.

4.3. As partes deverão comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, a impossibilidade de comparecimento à audiência em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a audiência possa ser reagendada;

4.4. Todos os presentes serão submetidos à aferição de temperatura na entrada do Fórum e, caso apresente febre, será impedida sua entrada, sendo avaliado caso a caso, a necessidade de redesignação da audiência;

5. Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à audiência/perícia designada, deverá comunicar nos autos o seu impedimento, no prazo de 05 (cinco) dias da intimação desta decisão. No silêncio e não havendo o comparecimento, o feito será extinto sem resolução do mérito.

Int.

0003525-30.2021.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6306020299  
AUTOR: WASHINGTON LIMA DA SILVA (SP446548 - LEONARDO DIAS DE ALMEIDA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) UNIAO FEDERAL (AGU) (SP999999 - LUIZ CARLOS DE FREITAS)

Verifico que a assinatura da parte autora na procuração ora anexada está em desacordo com seu documento de identidade.

A guarde-se o fim do prazo para cumprimento integral da determinação proferida anteriormente, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Int.

0005646-65.2020.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6306020389  
AUTOR: FRANCISCO DA SILVA MACHADO (SP180152 - MARCELO DINIZ ARAUJO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Petição da parte autora juntada aos autos em 24/05/2021: defiro a dilação de prazo.

Cumpra a parte autora, integralmente, no prazo de 10 (dez) dias, o disposto na decisão supra, sob pena de preclusão da prova.

Int.

0006071-92.2020.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6306019980  
AUTOR: MARIA AUXILIADORA DA COSTA (SP109729 - ALVARO PROIETE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Petição da parte autora juntada aos autos: concedo o prazo suplementar de 30 (trinta) dias para que a parte cumpra integralmente o disposto na decisão supra, sob as penas lá impostas.  
Int.

0007560-67.2020.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6306020377  
AUTOR: CLAUDINEI FERNANDES DE OLIVEIRA (SP300795 - IZABEL RUBIO LAHERA RODRIGUES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Diante a manifestação da autora, designo nova audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 24 de junho de 2021, às 14h30.  
Assim, diante do momento enfrentado de pandemia, defiro, EXCEPCIONALMENTE, a participação das partes e testemunhas, de modo virtual, na cidade onde se encontram, sendo de total responsabilidade DO ADVOGADO proporcionar as condições técnicas de participação das testemunhas.  
Fica ciente que a participação das testemunhas será através do MICROSOFT TEAMS.  
Deverá a parte autora fornecer o(s) e-mail(s) da(s) testemunha(s), autor e procurador.  
A testemunha deverá ficar à disposição do juízo, no dia e horário da audiência, observado eventual fuso horário, até ser dispensada pelo juízo e ciente que podem ocorrer eventuais atrasos no horário designado. No momento de sua oitiva, será encaminhado e-mail com o convite para ingressar em reunião pelo Microsoft Teams.  
Necessário que as partes e testemunha utilizem equipamento que possibilite a captura de sua imagem e áudio, devendo permanecer sozinha e em local silencioso.  
Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso não haja possibilidade de realização da audiência designada, deverá comunicar nos autos o seu impedimento. No silêncio e não havendo o comparecimento, o feito será extinto sem resolução do mérito.  
Intime-se.

0002257-38.2021.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6306020329  
AUTOR: APARECIDA VICENTE DE OLIVEIRA (SP188799 - RICHARD PEREIRA SOUZA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Diante a manifestação da autora, designo nova audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 31 de maio de 2021, às 13h30.  
Assim, diante do momento enfrentado de pandemia, defiro, EXCEPCIONALMENTE, a participação das partes e testemunhas, de modo virtual, na cidade onde se encontram, sendo de total responsabilidade DO ADVOGADO proporcionar as condições técnicas de participação das testemunhas.  
Fica ciente que a participação das testemunhas será através do MICROSOFT TEAMS.  
Deverá a parte autora fornecer o(s) e-mail(s) da(s) testemunha(s), autor e procurador.  
A testemunha deverá ficar à disposição do juízo, no dia e horário da audiência, observado eventual fuso horário, até ser dispensada pelo juízo e ciente que podem ocorrer eventuais atrasos no horário designado. No momento de sua oitiva, será encaminhado e-mail com o convite para ingressar em reunião pelo Microsoft Teams.  
Necessário que as partes e testemunha utilizem equipamento que possibilite a captura de sua imagem e áudio, devendo permanecer sozinha e em local silencioso.  
Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso não haja possibilidade de realização da audiência designada, deverá comunicar nos autos o seu impedimento. No silêncio e não havendo o comparecimento, o feito será extinto sem resolução do mérito.  
Intime-se.

0006091-83.2020.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6306020375  
AUTOR: AILTON PEREIRA LIMA (SP277630 - DEYSE DE FATIMA LIMA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Diante a manifestação da autora, designo nova audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 07 de junho de 2021, às 16h30.  
Assim, diante do momento enfrentado de pandemia, defiro, EXCEPCIONALMENTE, a participação das partes e testemunhas, de modo virtual, na cidade onde se encontram, sendo de total responsabilidade DO ADVOGADO proporcionar as condições técnicas de participação das testemunhas.  
Fica ciente que a participação das testemunhas será através do MICROSOFT TEAMS.  
Deverá a parte autora fornecer o(s) e-mail(s) da(s) testemunha(s), autor e procurador.  
A testemunha deverá ficar à disposição do juízo, no dia e horário da audiência, observado eventual fuso horário, até ser dispensada pelo juízo e ciente que podem ocorrer eventuais atrasos no horário designado. No momento de sua oitiva, será encaminhado e-mail com o convite para ingressar em reunião pelo Microsoft Teams.  
Necessário que as partes e testemunha utilizem equipamento que possibilite a captura de sua imagem e áudio, devendo permanecer sozinha e em local silencioso.  
Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso não haja possibilidade de realização da audiência designada, deverá comunicar nos autos o seu impedimento. No silêncio e não havendo o comparecimento, o feito será extinto sem resolução do mérito.  
Intime-se.

0004768-43.2020.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6306020179  
AUTOR: MARIA IRENE FERREIRA DE LIMA (SP267748 - ROBSON SOUZA PRADO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Muito embora a parte tenha concordado com a audiência virtual, conforme determinado no despacho anterior, as partes deverão informar os e-mails e os telefones dos participantes, inclusive da parte autora. Isto porque, conforme também já despachado, é vedada às testemunhas a participação virtual em recinto em que presentes quaisquer das outras partes, seus advogados ou mesmo outra testemunha.  
Cumpridas as determinações, venham para designação de audiência.  
Intime-se.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Intime-se a parte autora (e corrê, se o caso) para que informe nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, se tem interesse em realização de audiência por videconferência, a ser realizada em sala virtual por meio da plataforma MICROSOFT TEAMS, sendo de total responsabilidade DO ADVOGADO proporcionar as condições técnicas para participação da parte que representa e suas respectivas testemunhas. Para tanto, basta que as partes, os procuradores e as testemunhas tenham acesso à internet por equipamento que possibilite a captura de sua imagem e áudio (computador, notebook ou mesmo smartphone). Havendo concordância, no mesmo prazo de 05 (cinco) dias, as partes deverão informar os e-mails e os telefones dos participantes (parte autora, corrê, advogado, defensor, testemunhas), bem como a qualificação completa das suas testemunhas (nome completo, data de nascimento, RG, CPF, estado civil, profissão e endereço). A fim de facilitar a identificação, também deverá ser juntada cópia do documento de identidade das testemunhas, até a data da audiência. É vedado às testemunhas a participação virtual em recinto em que presentes quaisquer das outras partes, seus advogados ou mesmo outra testemunha. A testemunha deverá estar em ambiente reservado para prestar depoimento sem perturbações e sem a presença de outras pessoas, exceto a de quem lhe deva prestar auxílio imprescindível à videconferência, se for o caso, limitada a uma pessoa apenas, que em hipótese alguma pode intervir no depoimento. Neste último caso, a fim de assegurar a incomunicabilidade da testemunha, esta e seu auxiliar eventual deverão estar diante da câmera durante todo o depoimento. Antes de depor e durante o depoimento serão verificadas as condições mínimas que assegurem a espontaneidade e incomunicabilidade da testemunha, podendo ser solicitada imagem de todo o ambiente. Observe que a supracitada condição vai ao encontro das diretrizes sanitárias, dentre as quais a de evitar aglomeração, que devem ser observadas. No silêncio da parte autora ou em caso de impossibilidade concreta de participação de qualquer das partes ou testemunhas na audiência virtual, aguarde-se data oportuna para realização de audiência presencial, conforme adequação da agenda deste Juízo. Havendo concordância, venham conclusos para designação de audiência. Intime-se.**

0001260-55.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6306020190  
AUTOR: PAULO SILVA SUECOS (SP283101 - MARISA CHELIGA FERREIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0002354-38.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6306020186  
AUTOR: MARIA LAURINDA NETA VERAO (SP441332 - Rosana Maria Leite)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

FIM.

0002138-77.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6306020233  
AUTOR: ELENIRA DO CARMO SILVA MONICO (GO014000 - ENEY CURADO BROM FILHO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Petições anexadas aos autos em 10.05.2021:

O comprovante de endereço fornecido encontra-se em nome de terceiros.

Neste caso deverá estar acompanhado de declaração prestada pelo terceiro, sob as penas do art. 299 do Código Penal, em formulário confeccionado pela própria parte e cópia do RG do(a) declarante, ou cópia da certidão de casamento, no caso de cônjuge.

Verifico que a parte autora não juntou documentos médicos comprovando sua incapacidade com relação à patologia de psiquiatria e que não há nos autos resultados de exames médicos com relação aos problemas ortopédicos, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Prazo: 10 (dez) dias.

Int.

0003575-90.2020.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6306019953  
AUTOR: AMÉRICO FRANCISCO PRATES NETO (SP347763 - RAFAEL CARNEIRO DINIZ)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Converto o julgamento em diligência.

Intime-se o Sr. Perito Judicial para que, no prazo de 15 (quinze) dias, esclareça qual a data de início da deficiência do autor, sendo que consta no laudo que teria sido nos anos 90. Entretanto, é necessário fixar o mês e o ano, para que seja feita a conversão do tempo de contribuição de forma precisa.

Com a vinda dos esclarecimentos, dê-se vista às partes e tornem os autos conclusos para sentenciamento.

Intimem-se as partes e os peritos.

0001418-13.2021.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6306020427  
AUTOR: VANESSA DE ARAUJO NASCIMENTO (SP142496 - ELIEL DE CARVALHO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Diante a manifestação da autora, designo nova audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 17 de junho de 2021, às 16h30.

Assim, diante do momento enfrentado de pandemia, defiro, EXCEPCIONALMENTE, a participação das partes e testemunhas, de modo virtual, na cidade onde se encontram, sendo de total responsabilidade DO ADVOGADO proporcionar as condições técnicas de participação das testemunhas.

Fica ciente que a participação das testemunhas será através do MICROSOFT TEAMS.

Deverá a parte autora fornecer o(s) e-mail(s) da(s) testemunha(s), autor e procurador.

A testemunha deverá ficar à disposição do juízo, no dia e horário da audiência, observado eventual fuso horário, até ser dispensada pelo juízo e ciente que podem ocorrer eventuais atrasos no horário designado. No momento de sua oitiva, será encaminhado e-mail com o convite para ingressar em reunião pelo Microsoft Teams.

Necessário que as partes e testemunha utilizem equipamento que possibilite a captura de sua imagem e áudio, devendo permanecer sozinha e em local silencioso.

Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso não haja possibilidade de realização da audiência designada, deverá comunicar nos autos o seu impedimento. No silêncio e não havendo o comparecimento, o feito será extinto sem resolução do mérito.

Intime-se.

0003980-92.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6306020405  
AUTOR: MARCIA ALVES DE JESUS (SP277630 - DEYSE DE FATIMA LIMA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Defiro à parte autora 15 (quinze) dias para que proceda ao saneamento dos tópicos indicados no arquivo nomeado como informação de irregularidades da inicial, devendo fornecer, inclusive, a cópia da declaração de pobreza com data não superior a 6 meses, sob pena de indeferimento do pedido de justiça gratuita e do indeferimento da petição inicial.

Em igual prazo deverá a parte autora fornecer o comprovante de endereço em seu nome, com data não superior a 180 dias anteriores à propositura da ação e, sem rasuras, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Regularizada a inicial, proceda a Serventia da seguinte forma:

- havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, proceda-se à regularização no sistema informatizado deste juizado;
- providencie a designação de data para a perícia pertinente ao caso (se houver);
- havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela ou necessidade de marcação de audiência, tornem os autos conclusos.
- por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

Int.

5002760-17.2021.4.03.6130 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6306020346  
AUTOR: VALERIA GOMES DA SILVEIRA (SP387326 - KAMILA FRAGOSO DA SILVA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Ciência às partes da redistribuição do feito para este juizado especial federal de Osasco SP.

Ratifico os atos anteriormente praticados, devendo o feito prosseguir em seus ulteriores termos.

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça, na forma dos artigos 98 e 99 do CPC.

Concedo à parte autora 15 (quinze) dias para que proceda ao saneamento dos tópicos indicados no arquivo nomeado como informação de irregularidades da inicial, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Ausente a cópia do extrato de FGTS de todo o período pleiteado.

Regularizada a inicial, proceda a Serventia da seguinte forma:

- havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, proceda-se à regularização no sistema informatizado deste juizado;
- providencie a designação de data para a perícia pertinente ao caso (se houver);
- havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela ou necessidade de marcação de audiência, tornem os autos conclusos;
- por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

Int.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça, na forma dos artigos 98 e 99 do CPC. Concedo à parte autora 15 (quinze) dias para que proceda ao saneamento dos tópicos indicados no arquivo nomeado como informação de irregularidades da inicial, sob pena de indeferimento da petição inicial. Regularizada a inicial, proceda a Serventia da seguinte forma: a) havendo necessidade de

alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, proceda-se à regularização no sistema informatizado deste juizado; b) providencie a designação de data para a perícia pertinente ao caso (se houver); c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela ou necessidade de marcação de audiência, torne os autos conclusos. d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado. Int.

0003546-06.2021.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6306020275  
AUTOR: LUIZ CARLOS BAPTISTA DOS SANTOS (SP212016 - FERNANDO FAVARO ALVES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0003587-70.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6306020271  
AUTOR: ERLAN CARDOSO BISPO (SP326656 - JOAO TEIXEIRA JUNIOR)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0003717-60.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6306020261  
AUTOR: MARIA ENI DA CRUZ (SP395478 - LEANDRO DOUGLAS VILELA MALAGUTTI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0003527-97.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6306020277  
AUTOR: VALDENICE PEREIRA DA SILVA (SP211527 - PATRICIA BORGES ORLANDO DE OLIVEIRA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

5002764-54.2021.4.03.6130 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6306020240  
AUTOR: PRISCILA OLIVEIRA DOS SANTOS (SP164458 - IVES PÉRSICO DE CAMPOS)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0003852-72.2021.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6306020253  
AUTOR: CARLOS FERREIRA DE OLIVEIRA (SP370636 - MURILO LELES MAGALHAES)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0003754-87.2021.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6306020258  
AUTOR: AMILCAR JOSE BERTOCCHI DOS SANTOS (SP419397 - ALLAN NATALINO DA SILVA, SP357372 - MAURO SÉRGIO ALVES MARTINS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0003378-04.2021.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6306020283  
AUTOR: JHONY RICARDO DINIZ DE LIMA (SP326656 - JOAO TEIXEIRA JUNIOR)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0003675-11.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6306020263  
AUTOR: ALINE SOUSA FROTA (SP368511 - AGNA CARDOSO DOS SANTOS)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0003321-83.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6306020286  
AUTOR: RAFAEL FERREIRA VICENTE (SP353465 - ANDRE GOMES COSTA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0003886-47.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6306020249  
AUTOR: ELIANE OLIVEIRA (SP401378 - MAURÍLIO TAVARES LIMA, SP401240 - FERNANDO ZEFERINO ALVES)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0003787-77.2021.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6306020256  
AUTOR: VANESSA KELLI MELO (SP312995 - RENATA GALVAO DE FRANCA PACHECO E MORAES ALVES, SP408677 - KATIA AKEMI DE FALCHI)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0003666-49.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6306020264  
AUTOR: MARIA EDNA CRUZ DE SANTI (SP353784 - THIAGO MENDES DA SILVA QUAINI)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0003867-41.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6306020251  
AUTOR: ISRAEL ALVES DOS SANTOS (SP371406 - RAFAEL CAVICCHIOLI AVEDIAN)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0003921-07.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6306020246  
AUTOR: ANTONIO FIGUEIREDO DE SOUZA (SP413031 - ISAIAS DA COSTA SANTANA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0003108-77.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6306020287  
AUTOR: NAIR DIAS COELHO (SP438607 - JANAINA MACIEL DE LIMA MONTEIRO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

5002693-52.2021.4.03.6130 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6306020241  
AUTOR: MARCIEL ALVES RIBEIRO (SP403578 - WILLIAN LOPES TERRAO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0003530-52.2021.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6306020276  
AUTOR: EDINALDO FRANCISCO DE ALENCAR (SP113457 - EDINALDO FRANCISCO DE ALENCAR)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0003424-90.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6306020281  
AUTOR: ANDERSON SANTOS DE ASSIS (SP316097 - CHARLES PIERRE BARBOSA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0003381-56.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6306020282  
AUTOR: MURILO MEDEIROS (SP211264 - MAURO SCHEER LUIS)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0003448-21.2021.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6306020280  
AUTOR: KATIA MORAES JARMENDIA (SP147913 - MARCIO RIBEIRO DO NASCIMENTO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0003584-18.2021.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6306020272  
AUTOR: RAFAEL HENRIQUE GASPARI LIMA (SP330962 - CAMILA DA SILVA SASAKI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0003575-56.2021.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6306020273  
AUTOR: OSNI BRAGA DIAS (SP347205 - MARIA ALVES DOS SANTOS VRECH)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0003897-76.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6306020247  
AUTOR: WENDER CARLOS CRUZ (SP275451 - DAVID CARVALHO MARTINS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0003924-59.2021.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6306020245  
AUTOR: ANTONIO GONCALVES SOARES (SP436581 - VITORIA ARANHA DE MORAES)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0003723-67.2021.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6306020260  
AUTOR: MAURO MESSIAS (SP261866 - ALEXANDRE LIROA DOS PASSOS)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0003711-53.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6306020262  
AUTOR: CRISTINA DE FATIMA GONCALVES (SP423100 - ISABELLA ADRIANA ANTONINI SOUZA, SP380827 - CAROLINA TABORDA PAES DE CAMARGO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0003660-42.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6306020265  
AUTOR: MARIA DE LOURDES DA SILVA (SP149480 - ANDREA DE LIMA MELCHIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0003726-22.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6306020259  
AUTOR: JOSE ARAUJO DA SILVA (SP235519 - DOMINGOS GARCIA NETO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0003518-38.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6306020278  
AUTOR: PAULO DONIZETI CALDERON (SP370636 - MURILO LELES MAGALHAES)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

5002639-86.2021.4.03.6130 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6306020242  
AUTOR: THIAGO PAIVA SAQUETTI (SP176912 - LILIANA DENARI MARSIANO DE FREITAS, SP106090 - FABIO LUIS MUSSOLINO DE FREITAS)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0003572-04.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6306020274  
AUTOR: ERONILDO UMBERTO DA SILVA FERREIRA (SP172784 - EDINA APARECIDA INÁCIO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0003889-02.2021.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6306020248  
AUTOR: PAULA VANESSA DE CARVALHO FRANCO (SP380961 - JÉSSICA APARECIDA COVA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0003375-49.2021.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6306020284  
AUTOR: MARIA KATIA FERNANDES (SP326656 - JOAO TEIXEIRA JUNIOR)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0003784-25.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6306020257  
AUTOR: LINDIBERG ARAUJO DO NASCIMENTO (SP417553 - ANDRE LUIZ SANCHEZ)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0003503-69.2021.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6306020279  
AUTOR: MARIA JOANA DA SILVA (SP370636 - MURILO LELES MAGALHAES)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0003612-83.2021.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6306020270  
AUTOR: TAMIRES ARAUJO DA SILVA (SP435298 - GABRIELA PEREIRA DE VASCONCELOS)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0003880-40.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6306020250  
AUTOR: MARIA DA CONCEICAO APARECIDA RAMOS SILVA (SP171081 - GILCENOR SARAIVA DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0003338-22.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6306020285  
AUTOR: PAULO ROCHA DE FARIAS (SP370636 - MURILO LELES MAGALHAES)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Defiro os benefícios da gratuidade da justiça, na forma dos artigos 98 e 99 do CPC. Concedo à parte autora 15 (quinze) dias para que proceda ao saneamento dos tópicos indicados no arquivo nomeado como informação de irregularidades da inicial, sob pena de indeferimento da petição inicial. Regularizada a inicial, proceda a Serventia da seguinte forma: a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, proceda-se à regularização no sistema informatizado deste juizado; b) providencie a designação de data para a perícia pertinente ao caso (se houver); c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela ou necessidade de marcação de audiência, tornem os autos conclusos. d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado. Int.**

0003845-80.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6306020192  
AUTOR: CESAR ALEXANDRE DA SILVA (SP225532 - SULIVAN LINCOLN DA SILVA RIBEIRO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0003971-33.2021.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6306020394  
AUTOR: CARLA JACIANE GARIBATTI (SP435298 - GABRIELA PEREIRA DE VASCONCELOS)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0003902-98.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6306020193  
AUTOR: LIVIA DA SILVA BARBOSA (SP425349 - LUCIA MARIA DA SILVA BARBOSA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0003949-72.2021.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6306020337  
AUTOR: FABIO FRANCO (SP045683 - MARCIO SILVA COELHO, SP265132 - JOELMA FRANCISCA DE OLIVEIRA, SP278448 - DANIELA LAPA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

FIM.

0004009-45.2021.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6306020399  
AUTOR: RONALDO FERNANDES PATRIARCA (SP387326 - KAMILA FRAGOSO DA SILVA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Defiro à parte autora 15 (quinze) dias para que proceda ao saneamento dos tópicos indicados no arquivo nomeado como informação de irregularidades da inicial, devendo fornecer, inclusive, a cópia da declaração de pobreza com data não superior a 6 meses, sob pena de indeferimento do pedido de justiça gratuita e do indeferimento da petição inicial.

Ausente a cópia do extrato de FGTS de todo período pleiteado na inicial.

Regularizada a inicial, proceda a Serventia da seguinte forma:

- havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, proceda-se à regularização no sistema informatizado deste juizado;
- providencie a designação de data para a perícia pertinente ao caso (se houver);
- havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela ou necessidade de marcação de audiência, tornem os autos conclusos.
- por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

Int.

5004609-59.2021.4.03.6183 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6306020350  
AUTOR: MANOEL OSVALDO DOS SANTOS (SP412545 - PATRICIA DE PAULA CAFE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Ciência à parte autora da redistribuição do feito para este juizado especial federal de Osasco SP.

Ratifico os atos anteriormente praticados, devendo o feito prosseguir em seus ulteriores termos.

Concedo à parte autora 15 (quinze) dias para que proceda ao saneamento dos tópicos indicados no arquivo nomeado como informação de irregularidades da inicial, devendo fornecer, inclusive, a cópia da declaração de pobreza com data não superior a 6 meses, sob pena de indeferimento do pedido de justiça gratuita e do indeferimento da petição inicial.

Regularizada a inicial, proceda a Serventia da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, proceda-se à regularização no sistema informatizado deste juizado;
- b) providencie a designação de data para a perícia pertinente ao caso (se houver);
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela ou necessidade de marcação de audiência, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

Int.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça, na forma dos artigos 98 e 99 do CPC. Concedo à parte autora 15 (quinze) dias para que proceda ao saneamento dos tópicos indicados no arquivo nomeado como informação de irregularidades da inicial, sob pena de indeferimento da petição inicial. Ausente a cópia do extrato de FGTS de todo período pleiteado na inicial. Regularizada a inicial, proceda a Serventia da seguinte forma: a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, proceda-se à regularização no sistema informatizado deste juizado; b) providencie a designação de data para a perícia pertinente ao caso (se houver); c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela ou necessidade de marcação de audiência, tornem os autos conclusos. d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado. Int.

0003991-24.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6306020396

AUTOR: ADILSON ALVES LINS (SP387326 - KAMILA FRAGOSO DA SILVA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0004003-38.2021.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6306020397

AUTOR: HELEN DOS SANTOS FERREIRA (SP387326 - KAMILA FRAGOSO DA SILVA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0004006-90.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6306020398

AUTOR: ARLETE DOS SANTOS NASCIMENTO TEIXEIRA (SP387326 - KAMILA FRAGOSO DA SILVA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

Concedo à parte autora 15 (quinze) dias para que proceda ao saneamento dos tópicos indicados no arquivo nomeado como informação de irregularidades da inicial, sob pena de indeferimento da petição inicial. Regularizada a inicial, proceda a Serventia da seguinte forma: a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, proceda-se à regularização no sistema informatizado deste juizado; b) providencie a designação de data para a perícia pertinente ao caso (se houver); c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela ou necessidade de marcação de audiência, tornem os autos conclusos. d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado. Int.

0003958-34.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6306020393

AUTOR: SEVERINO LUIZ DA SILVA (SP185061 - RICARDO BERNARD GLASENAPP, SP396613 - FERNANDA SABAH GOMES SOARES)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0003940-13.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6306020201

AUTOR: VANIA CRISTINA VILELA DE SOUZA COSTA (SP288299 - JULIANA AMARAL FERREIRA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0003979-10.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6306020395

AUTOR: DJALMA NASCIMENTO DA SILVA (SP432256 - ANA PAULA DE LUNA PAGGI, SP168228 - REGINA MARA INCONTRI EXNER)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0003891-69.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6306020206

AUTOR: ALINE BEZERRA DA SILVA BOLFARINI (SP277862 - DANIELA LUIZA DOS SANTOS)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

FIM.

0002540-61.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6306020143

AUTOR: JULIA LAURA DA SILVA ALVES (SP403762 - MARCIA CRISTINA DO NASCIMENTO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça, na forma dos artigos 98 e 99 do CPC.

Concedo à parte autora 15 (quinze) dias para que proceda ao saneamento dos tópicos indicados no arquivo nomeado como informação de irregularidades da inicial, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Destaco que não há declaração assinada pelo Sr. André atestando a residência da autora.

Regularizada a inicial, proceda a Serventia da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, proceda-se à regularização no sistema informatizado deste juizado;
- b) providencie a designação de data para a perícia pertinente ao caso (se houver);
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela ou necessidade de marcação de audiência, tornem os autos conclusos.
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

Int.

0003044-67.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6306020144

AUTOR: JEFERSON OLIVEIRA LAUREANO (SP380961 - JÉSSICA APARECIDA COVA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Concedo o prazo de 5 (cinco) dias para que o autor traga a petição inicial.

Int.

5002629-42.2021.4.03.6130 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6306020347

AUTOR: JOSIMAR CICERO DA SILVA (BA018085 - LANA KELLY LAGO CRISOSTOMO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Ciência às partes da redistribuição do feito para este juizado especial federal de Osasco SP.

Ratifico os atos anteriormente praticados, devendo o feito prosseguir em seus ulteriores termos.

Concedo à parte autora 15 (quinze) dias para que proceda ao saneamento dos tópicos indicados no arquivo nomeado como informação de irregularidades da inicial, devendo fornecer, inclusive, a cópia da declaração de pobreza com data não superior a 6 meses, sob pena de indeferimento do pedido de justiça gratuita e do indeferimento da petição inicial.

Ausente a cópia do extrato de FGTS de todo o período pleiteado.

Regularizada a inicial, proceda a Serventia da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, proceda-se à regularização no sistema informatizado deste juizado;
- b) providencie a designação de data para a perícia pertinente ao caso (se houver);
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela ou necessidade de marcação de audiência, tornem os autos conclusos;

d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

Int.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

Ciência às partes da redistribuição do feito para este juizado especial federal de Osasco SP. Ratifico os atos anteriormente praticados, devendo o feito prosseguir em seus ulteriores termos. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça, na forma dos artigos 98 e 99 do CPC. Concedo à parte autora 15 (quinze) dias para que proceda ao saneamento dos tópicos indicados no arquivo nomeado como informação de irregularidades da inicial, sob pena de indeferimento da petição inicial. Regularizada a inicial, proceda a Serventia da seguinte forma: a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, proceda-se à regularização no sistema informatizado deste juizado; b) providencie a designação de data para a perícia pertinente ao caso (se houver); c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela ou necessidade de marcação de audiência, torne os autos conclusos; d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado. Int.

5002692-67.2021.4.03.6130 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6306020345  
AUTOR: SIBELE JULIA DE CAMPOS (SP412737 - JESSICA DIAS SOBRAL MACEDO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

5002738-56.2021.4.03.6130 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6306020349  
AUTOR: MARTINIANO NUNES DA SILVA (SP403578 - WILLIAN LOPES TERRAO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

FIM.

5002606-96.2021.4.03.6130 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6306020343  
AUTOR: SEBASTIANA MARIA REBELLO (SP117069 - LAURO VIEIRA GOMES JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Ciência às partes da redistribuição do feito para este juizado especial federal de Osasco SP.

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça, na forma dos artigos 98 e 99 do CPC.

Ratifico os atos anteriormente praticados, devendo o feito prosseguir em seus ulteriores termos.

Concedo à parte autora 30 (trinta) dias para que proceda ao saneamento dos tópicos indicados no arquivo nomeado como informação de irregularidades da inicial, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Fica desde já indeferido prazo de prorrogação na hipótese de a parte autora não comprovar o agendamento do pedido de cópia perante o INSS no prazo de 5 (cinco) dias contados da data de intimação desta decisão.

Frise-se que a cópia do processo administrativo fornecida encontra-se ilegível.

Regularizada a inicial, proceda a Serventia da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, proceda-se à regularização no sistema informatizado deste juizado;
- b) providencie a designação de data para a perícia pertinente ao caso (se houver);
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela ou necessidade de marcação de audiência, torne os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

Int.

0003269-87.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6306020305  
AUTOR: MIGUEL MARIANO SOUSA (SP267023 - GLAUCIA HELENA DE LIMA, SP433536 - GUILHERME AUGUSTO TREVISANUTTO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Designo perícia socioeconômica para o dia 28/06/2021, aos cuidados do(a) perito(a) Assistente Social DEBORAH CRISTIANE DE JESUS SANTOS, a ser realizada na residência da parte autora.

A parte autora deverá informar seu telefone de contato, bem como referências de seu endereço e ou croqui (por exemplo: próximo ao Bar do fulano, próximo à Igreja tal, próximo à creche municipal, ao ponto de ônibus, 2ª travessa da avenida tal, paralela à avenida tal, etc) para possibilitar contato da perita assistente social.

Deverá, ainda, apresentar ao(a) perito(a) Assistente Social os documentos pessoais, bem como os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas de todos os membros do seu grupo familiar.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

- a) A parte autora deverá estar utilizando equipamento de proteção individual (máscara) na perícia social;
- b) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência à perícia social, caso esteja com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia social possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
- c) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) Assistente Social, seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID-19, usará durante a perícia social, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários).

Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos o seu impedimento, no prazo de 05 (cinco) dias da intimação desta decisão. No silêncio e não havendo o comparecimento, o feito será extinto sem resolução do mérito.

A guarde-se a designação de perícia médica.

Intimem-se.

0003913-30.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6306020354  
AUTOR: SAMARA RODRIGUES ROCHA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)  
RÉU: MARLENE MARTINS DE BRITO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Designo perícia médica para o dia 09/06/2021, às 15h00min, aos cuidados do(a) perito(a) médico(a) judicial Dr(a). BECHARA MATTAR NETO, a ser realizada na Sede deste Juizado, Rua Avelino Lopes, 281, Centro, Osasco/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

- a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;
- b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;
- c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
- d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;
- e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;
- f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, uma vez que, enquanto durarem as medidas de controle da pandemia do Coronavírus, não deverá haver manipulação de documentos médicos e prontuários na data da perícia;
- g) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame médico de cada autor.
- h) O autor será submetido a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido de entrar no Fórum;

Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos o seu

impedimento, no prazo de 05 (cinco) dias da intimação desta decisão. No silêncio e não havendo o comparecimento, o feito será extinto sem resolução do mérito. Intimem-se.

5002770-54.2021.4.03.6100 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6306020322  
AUTOR: JAIRO RUIZ PIEDADE (SP123960 - JOAO ANDRADE BEZERRA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Ciência às partes da redistribuição do feito para este juizado especial federal de Osasco SP.

Ratifico os atos anteriormente praticados, devendo o feito prosseguir em seus ulteriores termos.

Tendo em vista a certidão acima, infere-se a inócuência de prevenção, perempção, litispendência ou coisa julgada, impondo-se o prosseguimento do feito.

Concedo à parte autora 15 (quinze) dias para que proceda ao saneamento dos tópicos indicados no arquivo nomeado como informação de irregularidades da inicial, devendo fornecer, inclusive, a cópia da declaração de pobreza com data não superior a 6 meses, sob pena de indeferimento do pedido de justiça gratuita e do indeferimento da petição inicial.

Regularizada a inicial, proceda a Serventia da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, proceda-se à regularização no sistema informatizado deste juizado;
  - b) providencie a designação de data para a perícia pertinente ao caso (se houver);
  - c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela ou necessidade de marcação de audiência, tornem os autos conclusos;
  - d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.
- Int.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça, na forma dos artigos 98 e 99 do CPC. Tendo em vista a certidão acima, infere-se a inócuência de prevenção, perempção, litispendência ou coisa julgada, impondo-se o prosseguimento do feito. Concedo à parte autora 15 (quinze) dias para que proceda ao saneamento dos tópicos indicados no arquivo nomeado como informação de irregularidades da inicial, sob pena de indeferimento da petição inicial. Regularizada a inicial, proceda a Serventia da seguinte forma: a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, proceda-se à regularização no sistema informatizado deste juizado; b) providencie a designação de data para a perícia pertinente ao caso (se houver); c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela ou necessidade de marcação de audiência, tornem os autos conclusos. d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado. Int.

0003764-34.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6306020238  
AUTOR: ANTONIA APARECIDA ISRAEL (SP375291 - IVO NATAL CENTINI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0003779-03.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6306020230  
AUTOR: LUZIA DE FATIMA MATIAS GOMES (SP227262 - ALEXANDRE DE JESUS SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

FIM.

0003761-79.2021.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6306020221  
AUTOR: MOACYR DE PAULA (SP389419 - FELIPE TEIXEIRA VIEIRA)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP999999 - LUIZ CARLOS DE FREITAS)

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça, na forma dos artigos 98 e 99 do CPC.

Tendo em vista a informação acima, infere-se a inócuência de prevenção, perempção, litispendência ou coisa julgada, impondo-se o prosseguimento do feito.

Concedo à parte autora 15 (quinze) dias para que proceda ao saneamento dos tópicos indicados no arquivo nomeado como informação de irregularidades da inicial, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Regularizada a inicial, proceda a Serventia da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, proceda-se à regularização no sistema informatizado deste juizado;
  - b) providencie a designação de data para a perícia pertinente ao caso (se houver);
  - c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela ou necessidade de marcação de audiência, tornem os autos conclusos.
  - d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.
- Int.

0003865-71.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6306020234  
AUTOR: CLEBE DE OLIVEIRA (SP165099 - KEILA ZIBORDI MORAES CARVALHO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça, na forma dos artigos 98 e 99 do CPC.

Tendo em vista a certidão acima, infere-se a inócuência de prevenção, perempção, litispendência ou coisa julgada, impondo-se o prosseguimento do feito.

Concedo à parte autora 15 (quinze) dias para que proceda ao saneamento dos tópicos indicados no arquivo nomeado como informação de irregularidades da inicial, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Regularizada a inicial, proceda a Serventia da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, proceda-se à regularização no sistema informatizado deste juizado;
  - b) providencie a designação de data para a perícia pertinente ao caso (se houver);
  - c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela ou necessidade de marcação de audiência, tornem os autos conclusos.
  - d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.
- Int.

0003733-14.2021.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6306020289  
AUTOR: NOEL CLAUDIO DE ALMEIDA LEITE (SP420599 - IVANILDO SILVA DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Tendo em vista a certidão acima, infere-se a inócuência de prevenção, perempção, litispendência ou coisa julgada, impondo-se o prosseguimento do feito.

0007133-07.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6306020148  
AUTOR: EDMILSON DOS SANTOS ANDRADE (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR, SP252669 - MÔNICA MARIA MONTEIRO BRITO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

1. Cálculos de liquidação: Ciência às partes. Observando que será feito o abatimento dos valores recebidos como auxílio emergencial do valor devido.

2. Prazo para manifestação: 15 (quinze) dias.

3. Havendo concordância expressa ou transcorrido o prazo "in albis", considerar-se-ão homologados os valores apurados, hipótese em que determino, desde já, a expedição de RPV e sua transmissão ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ficando as partes intimadas a teor do disposto no artigo 11 da Resolução nº. 458, de 4 de outubro de 2017.

4. Em atenção ao artigo 9º, incisos XV e XVI, da já mencionada Resolução de nº. 458/2017 do CJF, informe a parte autora, no mesmo prazo, se há deduções individuais para fins de abatimento de Imposto de Renda da Pessoa Física incidente sobre os rendimentos recebidos acumulativamente (artigo 5º da Instrução Normativa RFB nº 1.127/2011 - importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas

de direito de família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública; e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). No silêncio, será expedido o ofício para requisição dos valores sem anotação sobre dedução.

5. Eventual impugnação deverá atender, sob pena de rejeição sumária, os requisitos do artigo 32, inciso II, da Resolução nº 458, de 4 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.

Intimem-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

1. Cálculos de liquidação: Ciência às partes. 2. Prazo para manifestação: 15 (quinze) dias. 3. Havendo concordância expressa ou transcorrido o prazo "in albis", considerar-se-ão homologados os valores apurados, hipótese em que determine, desde já, a expedição de RPV e sua transmissão ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ficando as partes intimadas a teor do disposto no artigo 11 da Resolução nº. 458, de 4 de outubro de 2017. 4. Em atenção ao artigo 9º, incisos XV e XVI, da já mencionada Resolução de nº. 458/2017 do CJF, informe a parte autora, no mesmo prazo, se há deduções individuais para fins de abatimento de Imposto de Renda da Pessoa Física incidente sobre os rendimentos recebidos acumulativamente (artigo 5º da Instrução Normativa RFB nº 1.127/2011 - importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas de direito de família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública; e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). No silêncio, será expedido o ofício para requisição dos valores sem anotação sobre dedução. 5. Eventual impugnação deverá atender, sob pena de rejeição sumária, os requisitos do artigo 32, inciso II, da Resolução nº 458, de 4 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal. Intimem-se.

0003655-40.2009.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6306020161

AUTOR: ANA LUCIA FERNANDES RODRIGUES ESCOLANTE (SP188640 - THAIS CRISTINA GILIOLI DE CARVALHO) MARCIO FERNANDES RODRIGUES (SP188640 - THAIS CRISTINA GILIOLI DE CARVALHO) ANA CLAUDIA RODRIGUES RODRIGUES (SP188640 - THAIS CRISTINA GILIOLI DE CARVALHO) MARCIA FERNANDES RODRIGUES COSTA (SP188640 - THAIS CRISTINA GILIOLI DE CARVALHO) GILMAR FERNANDES RODRIGUES (SP188640 - THAIS CRISTINA GILIOLI DE CARVALHO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0001859-96.2018.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6306020164

AUTOR: MARIA HELENA LIMA DA SILVA PEREIRA (SP297948 - HUGO MASAKI HAYAKAWA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0000334-11.2020.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6306020167

AUTOR: VALDECIR BARBOSA DOS SANTOS (SP407208 - ENZO PISTILLI JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0005388-55.2020.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6306020156

AUTOR: DIOGO PEREIRA DA SILVA (SP347482 - EDILUSIA DOS SANTOS SOUZA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0005225-75.2020.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6306020157

AUTOR: VALERIA SOARES MACEDO SILVA (SP419629 - DAYSE REIS CARVALHO DE CAMPOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

FIM.

0003054-82.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6306020169

AUTOR: LUIZ DA MATA TEIXEIRA (SP386656 - ISRAEL DUARTE JURADO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

1. Cálculos de liquidação: Ciência às partes.

2. Prazo para manifestação: 15 (quinze) dias.

3. Havendo concordância expressa ou transcorrido o prazo "in albis", considerar-se-ão homologados os valores apurados, hipótese em que determine, desde já, a expedição de Ofício Precatório (PRC) ou Requisição de Pequeno Valor (RPV), conforme item 5 deste expediente, e sua transmissão ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ficando as partes intimadas a teor do disposto no artigo 11 da Resolução nº. 458, de 4 de outubro de 2017.

4. Em atenção ao artigo 9º, incisos XV e XVI, da já mencionada Resolução de nº. 458/2017 do CJF, informe a parte autora, 15 (quinze) dias, se há deduções individuais para fins de abatimento de Imposto de Renda da Pessoa Física incidente sobre os rendimentos recebidos acumulativamente (artigo 5º da Instrução Normativa RFB nº 1.127/2011 - importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas de direito de família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública; e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). No silêncio, requirite-se o pagamento sem anotação sobre dedução.

5. Informe a parte autora se pretende receber integralmente o valor dos atrasados por meio de Ofício Precatório (PRC) ou se opta pelo pagamento por meio de Requisição de Pequeno Valor (RPV), caso em que deverá renunciar expressamente ao que exceder 60 (sessenta) salários-mínimos. Prazo: 15 (quinze) dias. No silêncio, ou na hipótese de manifestação expressa não renunciando aos valores que sobejarem os 60 salários mínimos, expeça-se Ofício Precatório.

6. Eventual impugnação deverá atender, sob pena de rejeição sumária, os requisitos do artigo 32, inciso II, da Resolução nº 458, de 4 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.

Intimem-se.

**DECISÃO JEF - 7**

0003181-49.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6306020313

AUTOR: ELISANGELA ROCHA OMORI (SP406924 - MARIA FERNANDA GONÇALVES, SP419181 - MARIANA RIBEIRO LUCAS BARBOSA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Recebo as ptições anexadas como emenda à petição inicial.

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça, na forma dos artigos 98 e 99 do CPC.

Trata-se de pedido de atualização de saldo de conta vinculada ao FGTS.

Contudo, em decisão proferida em medida cautelar na ADI 5090/DF, na data de 06/09/2019 e disponibilizada no Dje em 09/09/2019, o I. Ministro do C. STF Luís Roberto Barroso determinou a suspensão de todos os feitos que versem sobre a incidência da taxa referencial – TR na correção monetária dos depósitos de FGTS, até julgamento do mérito pelo Supremo.

Destarte, em razão da adequação da matéria discutida nestes autos àquela tratada na decisão supracitada, determino a suspensão do presente feito, até o final julgamento da ADI 5090/DF pelo C. Supremo Tribunal Federal, com a remessa dos autos ao arquivo sobrestado.

Intimem-se e se cumpra.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça, na forma dos artigos 98 e 99 do CPC. Tendo em vista a informação acima, infere-se a inocorrência de prevenção, perempção, litispendência ou coisa julgada, impondo-se o prosseguimento do feito. Trata-se de pedido de atualização de saldo de conta vinculada ao FGTS. Contudo, em decisão proferida em medida cautelar na ADI 5090/DF, na data de 06/09/2019 e disponibilizada no Dje em 09/09/2019, o I. Ministro do C. STF Luís Roberto Barroso determinou a suspensão de todos os feitos que versem sobre a incidência da taxa referencial – TR na correção monetária dos depósitos de FGTS, até julgamento do mérito pelo Supremo. Destarte, em razão da adequação da matéria discutida nestes autos àquela tratada na decisão supracitada, determino a suspensão do presente feito, até o final julgamento da ADI 5090/DF pelo C. Supremo Tribunal Federal, com a remessa dos autos ao arquivo sobrestado. Intimem-se e se cumpra.

0003724-52.2021.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6306020212

AUTOR: FRANCISCO WASHINGTON SAMPAIO DE LACERDA (SP315948 - LUCAS FERREIRA FELIPE)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0003782-55.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6306020211  
AUTOR: VALDEMI ROCHA LIMA (SP345442 - GABRIEL MENDES RODRIGUES DE MELO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0003901-16.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6306020216  
AUTOR: JAIR THOMAZ DA SILVA (SP345442 - GABRIEL MENDES RODRIGUES DE MELO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

FIM.

0003706-31.2021.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6306020215  
AUTOR: ALEXANDRE RUSSO (SP208331 - ANDREA DIAS PEREZ)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça, na forma dos artigos 98 e 99 do CPC.

Concedo à parte autora 15 (quinze) dias para que proceda ao saneamento dos tópicos indicados no arquivo nomeado como informação de irregularidades da inicial, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Regularizada a inicial, proceda a Serventia da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, proceda-se à regularização no sistema informatizado deste juizado;
- b) providencie a designação de data para a perícia pertinente ao caso (se houver);
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela ou necessidade de marcação de audiência, tornem os autos conclusos.
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

Int.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça, na forma dos artigos 98 e 99 do CPC. O objeto desta demanda abrange a tese fixada no julgamento do Recurso Especial Representativo da Controvérsia nº 1.554.596/SC: Aplica-se a regra de finitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 30, da Lei 9.876/1999, aos Segurados que ingressaram no Regime Geral da Previdência Social até o dia anterior à publicação da Lei 9.876/1999. Entretanto, a decisão monocrática exarada no mesmo processo e no dia 29/05/20 (DJe de 02/06/20) admitiu o Recurso Extraordinário Representativo da Controvérsia interposto pelo INSS e, na mesma oportunidade, determinou a suspensão de todos os processos em tramitação no território nacional e que envolvam a mesma controvérsia. Assim, em cumprimento à r. decisão monocrática, sobreste-se o andamento processual até o julgamento do Recurso Extraordinário ou ulterior deliberação. Intimem-se.

0003928-96.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6306020297  
AUTOR: GILBERTO KNEIF (SP227409 - QUEDINA NUNES MAGALHAES, SP259086 - DEBORA DINIZ ENDO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0004012-97.2021.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6306020339  
AUTOR: FRANCISCO RICARDO BELARMINO DE SOUSA (SP201276 - PATRICIA SOARES LINS MACEDO, SP327512 - EDIJAN NEVES DE SOUZA LINS MACEDO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

FIM.

0001057-30.2020.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6306020324  
AUTOR: MARIA DO CARMO PEREIRA DO VALE (SP266088 - SIMONE LOPES BEIRO, SP364898 - ALBA MICHELE SANTANA DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Converto o julgamento em diligência.

Intime-se o perito judicial para que, no prazo de 05 (cinco) dias, informe a data exata do início e final da incapacidade (dia, mês e ano) e o documento/motivo existente para tal conclusão, diante do requerido pela parte ré (arquivo 35).

Com a juntada dos esclarecimentos médicos, dê-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Após, escoados os prazos, tornem os autos conclusos.

Intimem-se as partes e o perito judicial.

0003859-64.2021.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6306020194  
AUTOR: CRISTINO DO NASCIMENTO (SP370636 - MURILO LELES MAGALHAES)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça, na forma dos artigos 98 e 99 do CPC.

Trata-se de pedido de atualização de saldo de conta vinculada ao FGTS.

Contudo, em decisão proferida em medida cautelar na ADI 5090/DF, na data de 06/09/2019 e disponibilizada no Dje em 09/09/2019, o I. Ministro do C. STF Luís Roberto Barroso determinou a suspensão de todos os feitos que versem sobre a incidência da taxa referencial – TR na correção monetária dos depósitos de FGTS, até julgamento do mérito pelo Supremo.

Destarte, em razão da adequação da matéria discutida nestes autos àquela tratada na decisão supracitada, determino a suspensão do presente feito, até o final julgamento da ADI 5090/DF pelo C. Supremo Tribunal Federal, com a remessa dos autos ao arquivo sobrestado.

Indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, uma vez que não está configurada a probabilidade do direito alegado pela parte, nos termos do artigo 300 do CPC, considerando a decisão proferida pelo STF determinando a suspensão dos feitos até julgamento da ADI 5090/DF.

Cite-se, observadas as cautelas de estilo, caso não haja contestação já entregue a este Juízo.

Intimem-se as partes e, após, sobreste-se o feito.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

Trata-se de pedido de atualização de saldo de conta vinculada ao FGTS. Contudo, em decisão proferida em medida cautelar na ADI 5090/DF, na data de 06/09/2019 e disponibilizada no Dje em 09/09/2019, o I. Ministro do C. STF Luís Roberto Barroso determinou a suspensão de todos os feitos que versem sobre a incidência da taxa referencial – TR na correção monetária dos depósitos de FGTS, até julgamento do mérito pelo Supremo. Destarte, em razão da adequação da matéria discutida nestes autos àquela tratada na decisão supracitada, determino a suspensão do presente feito, até o final julgamento da ADI 5090/DF pelo C. Supremo Tribunal Federal, com a remessa dos autos ao arquivo sobrestado. A parte autora deverá fornecer em 5 (cinco) dias, a declaração de pobreza com data não superior a 180 dias anteriores à propositura da ação, sob pena de indeferimento do pedido. Intimem-se e se cumpra.

0003720-15.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6306020129  
AUTOR: FABIO BARBOSA DE MOURA (SP423100 - ISABELLA ADRIANE ANTONINI SOUZA, SP380827 - CAROLINA TABORDA PAES DE CAMARGO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0003906-38.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6306020092  
AUTOR: MARA CRISTINA DE CASTRO (SP277630 - DEYSE DE FATIMA LIMA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0003885-62.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6306020205  
AUTOR: GUTEMBERG TAVARES NUNES JUNIOR (SP439577 - ANDRE ULIANA LUIZ)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0003870-93.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6306020096  
AUTOR: LUCIANO DA SILVA (SP214281 - DANIELLE MORAES DE AZEVEDO PEREIRA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0003846-65.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6306020103  
AUTOR: JOSE AMARO ALVES (SP370636 - MURILO LELES MAGALHAES)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

5002588-75.2021.4.03.6130 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6306020082  
AUTOR: MANOEL DE PADUA FERREIRA (SP298358 - VALDIR PETELINCAR)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0003892-54.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6306020094  
AUTOR: MARLEI CRISTINA CESAR (SP327581 - NARA DE ALMEIDA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0003766-04.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6306020124  
AUTOR: DIACISS DE JESUS FONTES SILVA (SP214101 - CLAUDINO FONTES SANTANA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

5002744-63.2021.4.03.6130 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6306020078  
AUTOR: CLEISON MANOEL DOS SANTOS (SP341948 - ALDO FERREIRA XAVIER)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

5002670-09.2021.4.03.6130 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6306020081  
AUTOR: DANIEL APARECIDO DA CRUZ (SP341948 - ALDO FERREIRA XAVIER)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0003790-32.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6306020120  
AUTOR: ROSELI DE PAULA SANTOS (SP347681 - ALESSANDRA MAGALHAES SANTOS DE ARAÚJO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0003684-70.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6306020135  
AUTOR: MANACES FIRMINO DOS SANTOS (SP283094 - MARIA TEREZA BRANDÃO VIEIRA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0003663-94.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6306020137  
AUTOR: DENISE PINHEIRO (SP327560 - MARCELO BACARINE LOBATO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0003696-84.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6306020133  
AUTOR: MARCO AURELIO CORDEIRO (SP098104 - TANIA MARIA GIANINI VALERY)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0003775-63.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6306020121  
AUTOR: MARIA SALOME MARTINS FREITAS (SP439480 - IOLANDA MARTINS BURAGOSQUE)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0003823-22.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6306020109  
AUTOR: VALDEMI ARAUJO DE SOUZA (SP420101 - BRUNNO DIEGO PERES FORTE)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0003860-49.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6306020099  
AUTOR: GILBERTO DE OLIVEIRA PACHECO JUNIOR (SP261866 - ALEXANDRE LIROA DOS PASSOS)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0003855-27.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6306020101  
AUTOR: WALTER ALEXANDRE LAGANA (SP169506 - ANGELA REGINA PERRELLA DOS SANTOS)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0002813-40.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6306020138  
AUTOR: CELSO RIBEIRO (SP438607 - JANAINA MACIEL DE LIMA MONTEIRO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0003915-97.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6306020090  
AUTOR: LUCIANO RODRIGUES LUCAS GOMES (SP394675 - ALICE CARNEIRO DE CASTRO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0003927-14.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6306020089  
AUTOR: ORLANDO CANDIDO DA SILVA (SP448687 - ANA FLAVIA DE SOUZA SANTOS)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0003882-10.2021.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6306020204  
AUTOR: KELLY REGINA MACEDO (SP255743 - HELENA MARIA MACEDO, SP252369 - LUCAS PEREIRA GOMES)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

5002737-71.2021.4.03.6130 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6306020080  
AUTOR: NILTON ELVIRO DOS SANTOS (SP403578 - WILLIAN LOPES TERRAO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0003805-98.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6306020118  
AUTOR: FLAVIO VAZ DA SILVA (SP431377 - ALINE MARIANO DE ARAUJO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0003808-53.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6306020117  
AUTOR: LUIZ ANTONIO SETOLIM (SP345442 - GABRIEL MENDES RODRIGUES DE MELO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0003763-49.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6306020125  
AUTOR: ALINE DA SILVA ROSA FONSECA (SP409365 - RANGEL DE FARIAS)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

FIM.

0003591-10.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6306019171  
AUTOR: CHARLEMAGNE GERARD FONTINATI (SP313985 - CHARLEMAGNE GERARD FONTINATI)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Recebo as petições anexadas em 20/05/2021 como emenda à petição inicial.

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça, na forma dos artigos 98 e 99 do CPC.

Trata-se de pedido de atualização de saldo de conta vinculada ao FGTS.

Contudo, em decisão proferida em medida cautelar na ADI 5090/DF, na data de 06/09/2019 e disponibilizada no Dje em 09/09/2019, o I. Ministro do C. STF Luís Roberto Barroso determinou a suspensão de todos os feitos que versem sobre a incidência da taxa referencial – TR na correção monetária dos depósitos de FGTS, até julgamento do mérito pelo Supremo.

Destarte, em razão da adequação da matéria discutida nestes autos àquela tratada na decisão supracitada, determino a suspensão do presente feito, até o final julgamento da ADI 5090/DF pelo C. Supremo Tribunal Federal, com a remessa dos autos ao arquivo sobrestado.

Intimem-se e se cumpra.

0001832-11.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6306020323  
AUTOR: RUBENS APARECIDO DA SILVA (SP266088 - SIMONE LOPES BEIRO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Concedo ao autor o prazo de 15 (quinze) dias para, sob pena de preclusão, comprovar a complementação das contribuições atinentes às competências 12/2011, 03/2015, 04/2015, 08/2015 a 01/2016, 09/2016 a 02/2017 e 03/2017 a 03/2018, devendo providenciar junto à autarquia a emissão das respectivas guias de complementação.

Após, ao INSS e conclusos.

0003729-74.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6306020128  
AUTOR: KELI REGINA TOSADORE (SP303650 - WANDERSON DE OLIVEIRA FONSECA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Trata-se de pedido de atualização de saldo de conta vinculada ao FGTS.

Contudo, em decisão proferida em medida cautelar na ADI 5090/DF, na data de 06/09/2019 e disponibilizada no Dje em 09/09/2019, o I. Ministro do C. STF Luís Roberto Barroso determinou a suspensão de todos os feitos que versem sobre a incidência da taxa referencial – TR na correção monetária dos depósitos de FGTS, até julgamento do mérito pelo Supremo.

Destarte, em razão da adequação da matéria discutida nestes autos àquela tratada na decisão supracitada, determino a suspensão do presente feito, até o final julgamento da ADI 5090/DF pelo C. Supremo Tribunal Federal, com a remessa dos autos ao arquivo sobrestado.

A parte autora deverá fornecer em 5 (cinco) dias, a declaração de pobreza com data não superior a 180 dias anteriores à propositura da ação, sob pena de indeferimento do pedido.

Intimem-se e se cumpra.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Defiro os benefícios da gratuidade da justiça, na forma dos artigos 98 e 99 do CPC. Tendo em vista a certidão acima, infere-se a inocorrência de prevenção, perempção, litispendência ou coisa julgada, impondo-se o prosseguimento do feito. Trata-se de pedido de atualização de saldo de conta vinculada ao FGTS. Contudo, em decisão proferida em medida cautelar na ADI 5090/DF, na data de 06/09/2019 e disponibilizada no Dje em 09/09/2019, o I. Ministro do C. STF Luís Roberto Barroso determinou a suspensão de todos os feitos que versem sobre a incidência da taxa referencial – TR na correção monetária dos depósitos de FGTS, até julgamento do mérito pelo Supremo. Destarte, em razão da adequação da matéria discutida nestes autos àquela tratada na decisão supracitada, determino a suspensão do presente feito, até o final julgamento da ADI 5090/DF pelo C. Supremo Tribunal Federal, com a remessa dos autos ao arquivo sobrestado. Intimem-se e se cumpra.**

0003670-86.2021.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6306020214  
AUTOR: THASSIO HENRIQUE JOSE SILVA (SP323758 - THASSIO HENRIQUE JOSE SILVA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0003895-09.2021.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6306020210  
AUTOR: JONATHAS DE SOUSA SILVA (SP385546 - VINICIUS BÓTOLI CRUZ)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0003829-29.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6306020213  
AUTOR: WILLIAN RAMOS DA SILVA (SP429962 - RODRIGO CELESTINO BEZERRA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

FIM.

0002037-74.2020.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6306020344  
AUTOR: BIANCA LIMA GONCALVES MENEQUIN (SP138560 - VALDECIR DOS SANTOS, SP424383 - DANILO RIBEIRO SIQUEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Impugna a parte autora os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, sob a alegação de que há orientação da PFN para o INSS abster-se de adotar medidas para a cobrança ou compensação e que a autarquia não tem legitimidade para tanto.

No entanto, esclareço à parte autora que há vedação legal, prevista na Lei 13.982/2020 que impede o recebimento de auxílio-emergencial por “titular de benefício previdenciário ou assistencial ou beneficiário do seguro-desemprego ou de programa de transferência de renda federal, ressalvado, nos termos dos §§ 1º e 2º, o Bolsa Família.”

Considerando o reconhecimento do benefício previdenciário em período concomitante com o pagamento do auxílio-emergencial, é devida a devolução dos valores à União.

Diante disto, rejeito a impugnação apresentada pela parte autora.

O INSS deverá efetuar o pagamento do todo apurado e, os valores pagos em razão da concessão do auxílio-emergencial, serão convertidos em renda à União Federal.

Prossiga-se a execução.

Aguarde-se a liberação da Proposta 05/2021.

Com o pagamento do auxílio-emergencial, proceda-se a conversão em renda do valor devido à União.

Intimem-se.

0002028-15.2020.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6306020351  
AUTOR: CESAR RODRIGUES DE OLIVEIRA (SP305082 - ROBERTA APARECIDA DE SOUZA MORAIS MIGUEL)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Impugna o autor os cálculos apresentados pela contadoria do juízo, sob alegação que incorreta a base de cálculo para apuração do valor dos honorários advocatícios, uma vez que o acordão fixou em 10% do valor da condenação.

Alega que o valor da condenação é de R\$ 56.204,55, cabendo-lhe a verba honorária no valor de R\$ 5.620,45, e não R\$ 2.967,53, conforme apurado pela Contadoria Judicial.

É o relatório. Decido.

A r. sentença, concedeu o benefício buscado, condenando o INSS ao pagamento dos atrasados.

Mantendo a sentença concessiva do benefício, o v. acordão fixou honorários advocatícios em “10% sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou do valor atualizado da causa, conforme art. 85, §3º, I, c/c § 4, III, ambos do Código de Processo Civil/2015.”

No caso, é necessária a aplicação do disposto no enunciado nº 111 das súmulas do E. STJ: “Os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre as prestações vencidas após a sentença.”

Destá forma, a base de cálculo dos honorários advocatícios não deve abranger prestações vencidas após a sentença.

De todo exposto, REJEITO a impugnação apresentada pela parte autora.

Requisite-se o pagamento.

Intimem-se.

0003712-38.2021.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6306020288  
AUTOR: ROSIDALVA DE JESUS ALVES PINTO (SP398379 - ANA LUCIA MACIEL PAULINO BARBOSA DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça, na forma dos artigos 98 e 99 do CPC.

Há necessidade de adensamento do quadro probatório para a verificação da pertinência da pretensão trazida a Juízo.

Anoto, ademais, que consta decisão administrativa denegatória do pedido do benefício formulado pela parte, decisão que se presume legal e acertada até prova em contrário, prova essa que não emerge dos autos até este momento.

Em assim sendo, indefiro a tutela de urgência porque ausente a probabilidade do direito alegado, nos termos do artigo 300 do CPC.

Aguarde-se a data oportuna para designação de audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento, tendo em vista a situação de pandemia atual.

Cite-se.

Após, réplica.

Int.

0003734-96.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6306020311  
AUTOR: LUIZ ANTONIO MARTINS (SP420101 - BRUNNO DIEGO PERES FORTE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Petições anexadas aos autos em 23.05.2021:

Recebo como emenda à inicial.

Tendo em vista a certidão acima, infere-se a inócuência de prevenção, perempção, litispendência ou coisa julgada, impondo-se o prosseguimento do feito.

Há necessidade de adensamento do quadro probatório para a verificação da pertinência da pretensão trazida a Juízo.

Anoto, ademais, que consta decisão administrativa denegatória do pedido do benefício formulado pela parte, decisão que se presume legal e acertada até prova em contrário, prova essa que não emerge dos autos até este momento.

Em assim sendo, indefiro a tutela de urgência porque ausente a probabilidade do direito alegado, nos termos do artigo 300 do CPC.

Designo perícia médica para o dia 09/06/2021, às 14h30min, aos cuidados do(a) perito(a) médico(a) judicial Dr(a). BECHARA MATTAR NETO, a ser realizada na Sede deste Juizado, Rua Avelino Lopes, 281, Centro, Osasco/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

- a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;
  - b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;
  - c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
  - d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;
  - e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;
  - f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, uma vez que, enquanto durarem as medidas de controle da pandemia do Coronavírus, não deverá haver manipulação de documentos médicos e prontuários na data da perícia;
  - g) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame médico de cada autor.
  - h) O autor será submetido a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido de entrar no Fórum;
- Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos o seu impedimento, no prazo de 05 (cinco) dias da intimação desta decisão. No silêncio e não havendo o comparecimento, o feito será extinto sem resolução do mérito.
- Intimem-se.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Defiro os benefícios da gratuidade da justiça, na forma dos artigos 98 e 99 do CPC. Há necessidade de adensamento do quadro probatório para a verificação da pertinência da pretensão trazida a Juízo. Anoto, ademais, que consta decisão administrativa denegatória do pedido do benefício formulado pela parte, decisão que se presume legal e acertada até prova em contrário, prova essa que não emerge dos autos até este momento. Em assim sendo, indefiro a tutela de urgência porque ausente a probabilidade do direito alegado, nos termos do artigo 300 do CPC. Aguarde-se a designação da perícia médica. Int.**

0003718-45.2021.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6306020237  
AUTOR: VICENTE DO NASCIMENTO (SP392263 - GENIELLY AURÉLIO DE FRANÇA CLAUDINO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0003841-43.2021.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6306020236  
AUTOR: IVONE APARECIDA FERREIRA SANTOS COSTA (SP266088 - SIMONE LOPES BEIRO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0002902-63.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6306020319  
AUTOR: BOBY RONES MARQUES DE OLIVEIRA (PE033833 - LORENNY KELLY RODRIGUES FERREIRA, PE021345 - ANTONIO MENDONÇA DE SA JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

FIM.

0003884-77.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6306020231  
AUTOR: ROMILDO APARECIDO DIAS (SP091025 - BENILDES SOCORRO COELHO PICANCO ZULLI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça, na forma dos artigos 98 e 99 do CPC.

Tendo em vista a certidão acima, infere-se a inócuência de prevenção, perempção, litispendência ou coisa julgada, impondo-se o prosseguimento do feito.

Há necessidade de adensamento do quadro probatório para a verificação da pertinência da pretensão trazida a Juízo.

Anoto, ademais, que consta decisão administrativa denegatória do pedido do benefício formulado pela parte, decisão que se presume legal e acertada até prova em contrário, prova essa que não emerge dos autos até este momento.

Em assim sendo, indefiro a tutela de urgência porque ausente a probabilidade do direito alegado, nos termos do artigo 300 do CPC.

A guarde-se a designação da perícia médica.

Int.

0005958-41.2020.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6306020076  
AUTOR: ANTONIO CARLOS MOCO (SP375887 - MURILLO GRANDE BORSATO ALCANTARA, SP388275 - ALEXANDRE MANOEL GALVES DE OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

O autor alega erro ao expedir a RPV no valor de R\$ 36.938,38, o que causaria prejuízo em quase metade do valor total a receber, conforme acordo homologado entre as partes.

Razão não lhe assiste.

A RPV foi expedida conforme a Contadoria Judicial elaborou os cálculos (arq. 36), ou seja, nos exatos termos do entendimento deste Juízo.

Calculado o valor da causa, obteve-se o valor de R\$ 100.745,84, ou seja, R\$38.045,84 foi o valor que excedeu o teto de 60 (sessenta) salários mínimos (R\$62.700,00).

Apurado o valor dos atrasados, a Contadoria Judicial, acertadamente, efetuou o desconto de R\$ 38.045,84, ou seja, aquele valor que superou a alçada para a fixação da competência e que foi devidamente renunciado pela parte autora.

Para fixação da competência é verificado o valor da pretensão da parte autora, sendo certo que o valor que excede à alçada, quando calculado o valor correspondente à causa, deverá ser descontado do montante da condenação, pois é o quantum renunciado para a fixação da competência neste Juízo.

Outrossim, a parte autora concordou com a proposta de acordo que previa:

“2.3. Caso o valor da causa (total dos valores atrasados somados ao valor de doze parcelas vincendas na data da propositura da ação) supere o teto dos Juizados Especiais Federais de 60 salários mínimos conforme

valor vigente na data do ajuizamento da demanda, a parte Autora desde já renuncia ao excedente, que deverá ser deduzido do montante a ser pago.”

De todo exposto, REJEITO a impugnação apresentada pela parte autora.

Aguarde-se a liberação da proposta 06/2021.

Intimem-se. Cumpra-se.

0003098-33.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6306020320  
AUTOR: MARIA BETANIA FERREIRA RODRIGUES (SP407208 - ENZO PISTILLI JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Recebo as petições anexadas em 23/05/2021 como emenda à petição inicial.

Há necessidade de adensamento do quadro probatório para a verificação da pertinência da pretensão trazida a Juízo.

Anoto, ademais, que consta decisão administrativa denegatória do pedido do benefício formulado pela parte, decisão que se presume legal e acertada até prova em contrário, prova essa que não emerge dos autos até este momento.

Em assim sendo, indefiro a tutela de urgência porque ausente a probabilidade do direito alegado, nos termos do artigo 300 do CPC.

Designo perícia médica para o dia 17/06/2021, às 11h00min, aos cuidados do(a) perito(a) médico(a) judicial Dr(a). MARCO ANTONIO LEITE PEREIRA PINTO, a ser realizada na Sede deste Juizado, Rua Avelino Lopes, 281, Centro, Osasco/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

- a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;
- b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;
- c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
- d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;
- e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;
- f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, uma vez que, enquanto durarem as medidas de controle da pandemia do Coronavírus, não deverá haver manipulação de documentos médicos e prontuários na data da perícia;
- g) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame médico de cada autor.
- h) O autor será submetido a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido de entrar no Fórum;

Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos o seu impedimento, no prazo de 05 (cinco) dias da intimação desta decisão. No silêncio e não havendo o comparecimento, o feito será extinto sem resolução do mérito.

Intimem-se.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Defiro os benefícios da gratuidade da justiça, na forma dos artigos 98 e 99 do CPC. Trata-se de pedido de atualização de saldo de conta vinculada ao FGTS. Contudo, em decisão proferida em medida cautelar na ADI 5090/DF, na data de 06/09/2019 e disponibilizada no Dje em 09/09/2019, o I. Ministro do C. STF Luís Roberto Barros determinou a suspensão de todos os feitos que versem sobre a incidência da taxa referencial – TR na correção monetária dos depósitos de FGTS, até julgamento do mérito pelo Supremo. Destarte, em razão da adequação da matéria discutida nestes autos àquela tratada na decisão supracitada, determino a suspensão do presente feito, até o final julgamento da ADI 5090/DF pelo C. Supremo Tribunal Federal, com a remessa dos autos ao arquivo sobrestado. Intimem-se e se cumpra.**

0003863-04.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6306020200  
AUTOR: CLEDIONE NOGUEIRA DA FONSECA (SP214281 - DANIELLE MORAES DE AZEVEDO PEREIRA, SP182702 - VALMIR JOSE DE VASCONCELOS)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0003866-56.2021.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6306020199  
AUTOR: JOSEFA FERREIRA DE LIMA (SP401378 - MAURÍLIO TAVARES LIMA, SP401240 - FERNANDO ZEFERINO ALVES)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0003937-58.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6306020202  
AUTOR: JOSE ALEIXO DOS SANTOS (RJ221262 - GEOVANIA CABRAL DE SOUZA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0003976-55.2021.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6306020369  
AUTOR: ANA KILDA BRITO PEGO (SP406552 - ISABEL CRISTINA SILVA ROCHA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0003952-27.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6306020371  
AUTOR: TIAGO PRATES PIMENTEL (SP245254 - ROSICLER ZORZENON DA SILVA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0003920-22.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6306020196  
AUTOR: RICARDO DOS SANTOS (SP337325 - RAFAEL DA COSTA CAVALCANTI)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

5002770-61.2021.4.03.6130 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6306020359  
AUTOR: CARLOS HENRIQUE PERRUCCI (SP298358 - VALDIR PETELINCAR)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0003923-74.2021.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6306020195  
AUTOR: JOSUE FERREIRA DOS SANTOS (SP256608 - TATIANE CRISTINA LEME BERNARDO, SP403688 - FERNANDO SOUZA SANTOS)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0004021-59.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6306020365  
AUTOR: LILIANE APARECIDA GARCIA (SP103367 - IVANILDA ALVES MOTTA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0003905-53.2021.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6306020197  
AUTOR: ELISABETH AGOSTINHO DOS SANTOS (SP337325 - RAFAEL DA COSTA CAVALCANTI)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0003875-18.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6306020198  
AUTOR: ANTONIO CARLOS GAMITO (SP347904 - RAFAEL MOIA NETO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0003968-78.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6306020370  
AUTOR: EMILIO CARLOS DE SOUSA OLIVEIRA (SP277630 - DEYSE DE FATIMA LIMA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

5002675-31.2021.4.03.6130 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6306020360  
AUTOR: OSVALDO MODEL (SP341948 - ALDO FERREIRA XAVIER)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0004000-83.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6306020366  
AUTOR: ALESSANDRA MOURA DE OLIVEIRA (SP448687 - ANA FLAVIA DE SOUZA SANTOS)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0003929-81.2021.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6306020208  
AUTOR: ISRAEL JESUS CONCEICAO (SP414728 - DIVACI ALVES DOS SANTOS)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0003997-31.2021.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6306020367  
AUTOR: WALLACE GABRY BARBOSA (SP317153 - LIDIANE CHRISTENSEN NOBRE DI FLORIO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0003982-62.2021.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6306020368  
AUTOR: ANTONIO MARCELO DA SILVA (SP256608 - TATIANE CRISTINA LEME BERNARDO, SP403688 - FERNANDO SOUZA SANTOS)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

Recebo as peticões anexadas como emenda à petição inicial. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça, na forma dos artigos 98 e 99 do CPC. Trata-se de pedido de atualização de saldo de conta vinculada ao FGTS. Contudo, em decisão proferida em medida cautelar na ADI 5090/DF, na data de 06/09/2019 e disponibilizada no Dje em 09/09/2019, o I. Ministro do C. STF Luis Roberto Barroso determinou a suspensão de todos os feitos que versem sobre a incidência da taxa referencial – TR na correção monetária dos depósitos de FGTS, até julgamento do mérito pelo Supremo. Destarte, em razão da adequação da matéria discutida nestes autos àquela tratada na decisão supracitada, determino a suspensão do presente feito, até o final julgamento da ADI 5090/DF pelo C. Supremo Tribunal Federal, com a remessa dos autos ao arquivo sobrestado. Intimem-se e se cumpra.

0002877-50.2021.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6306020317  
AUTOR: FRANCISCO CANINDE DE ASSIS (SP384100 - BRENNANGY FRANY PEREIRA GARCIA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0002827-24.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6306020318  
AUTOR: ULISSES VENANCIO (SP324958 - MARILIA RAMOS PINTO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0003095-78.2021.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6306020315  
AUTOR: NELSON DA SILVA RAMOS (SP392714 - RACHEL MARTINELLI BISSOLI)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0003109-62.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6306020314  
AUTOR: JOSE LUIZ DO CARMO COSTA (SP292069 - ROANNY ASSIS TREVIZANI)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0003020-39.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6306020316  
AUTOR: VALERIA CRISTINA ALVES ZANINI (SP195348 - ISIDRO SANTOS FALCÃO BRANCO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0003220-46.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6306020312  
AUTOR: HENRIQUE DE AQUINO MOURA (SP455412 - GABRIELA RODRIGUES BORGHETTI)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

FIM.

0003850-05.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6306020292  
AUTOR: FELIPE DOS SANTOS SANTANA (SP397395 - ELAINE CRISTINA DE MORAES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Defiro os benefícios da justiça gratuita, na forma dos artigos 98 e 99 do CPC.

Há necessidade de adensamento do quadro probatório para a verificação da pertinência da pretensão trazida a Juízo.

Anoto, ademais, que consta decisão administrativa denegatória do pedido do benefício formulado pela parte, decisão que se presume legal e acertada até prova em contrário, prova essa que não emerge dos autos até este momento.

Em assim sendo, indefiro a tutela de urgência porque ausente a probabilidade do direito alegado, nos termos do artigo 300 do CPC.

Designo perícia socioeconômica para o dia 28/06/2021, aos cuidados do(a) perito(a) Assistente Social CIBELE TOMAZ DO CARMO, a ser realizada na residência da parte autora.

A parte autora deverá informar seu telefone de contato, bem como referências de seu endereço e ou croqui (por exemplo: próximo ao Bar do fulano, próximo à Igreja tal, próximo à creche municipal, ao ponto de ônibus, 2ª travessa da avenida tal, paralela à avenida tal, etc) para possibilitar contato da perita assistente social.

Deverá, ainda, apresentar ao(a) perito(a) Assistente Social os documentos pessoais, bem como os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas de todos os membros do seu grupo familiar.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

- A parte autora deverá estar utilizando equipamento de proteção individual (máscara) na perícia social;
- A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência à perícia social, caso esteja com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia social possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
- A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) Assistente Social, seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID-19, usará durante a perícia social, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários).

Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos o seu impedimento, no prazo de 05 (cinco) dias da intimação desta decisão. No silêncio e não havendo o comparecimento, o feito será extinto sem resolução do mérito.

A guarde-se designação oportuna de perícia médica.

Intimem-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

Trata-se de pedido de atualização de saldo de conta vinculada ao FGTS. Contudo, em decisão proferida em medida cautelar na ADI 5090/DF, na data de 06/09/2019 e disponibilizada no Dje em 09/09/2019, o I. Ministro do C. STF Luis Roberto Barroso determinou a suspensão de todos os feitos que versem sobre a incidência da taxa referencial – TR na correção monetária dos depósitos de FGTS, até julgamento do mérito pelo Supremo. Destarte, em razão da adequação da matéria discutida nestes autos àquela tratada na decisão supracitada, determino a suspensão do presente feito, até o final julgamento da ADI 5090/DF pelo C. Supremo Tribunal Federal, com a remessa dos autos ao arquivo sobrestado. Intimem-se e se cumpra.

0003628-37.2021.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6306020294  
AUTOR: ABIMAEI ANTONIO DA SILVA (SP401203 - EDSON RODRIGUES DE QUEIROZ)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0003288-93.2021.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6306020293  
AUTOR: MARCOS SERGIO DA SILVEIRA (SP243713 - GABRIEL DE CASTRO LOBO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0003926-29.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6306020207  
AUTOR: ALVARO JOSE ZAMONELLI JUNIOR (SP269733 - PRISCILA CRISTIANE ZAMONELLI FARIA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0003933-21.2021.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6306020203  
AUTOR: DANIELA CRISTINA POLATO RODRIGUES (SP365571 - THAUANI LAFONTE DE AZEVEDO, SP130026 - ITAMAR CARLOS DE AZEVEDO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0003792-02.2021.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6306020303  
AUTOR: RONE CHARLE DE LIMA (SP401378 - MAURÍLIO TAVARES LIMA, SP401240 - FERNANDO ZEFERINO ALVES)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

FIM.

## AUDIÊNCIA REDESIGNADA - 15

0005851-94.2020.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2021/6306020225  
AUTOR: FRANCISCO DOMINGOS DA SILVA (SP402967 - LETICIA MEIER SOARES DE OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Redesigno a oitiva da testemunha JOSÉ DOMÍCIO DE FARIAS para o dia 07/06/2021, às 14h30, cabendo à advogada da parte autora comunicá-la sobre a nova data e respectivo horário da audiência.

Intímem-se.

## ATO ORDINATÓRIO - 29

### APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º e artigo 350, ambos do Código de Processo Civil/2015, e das disposições da Portaria nº 34 datada de 13 de maio de 2019, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de dar vista à parte autora acerca da PROPOSTA DE ACORDO oferecida pelo réu. A parte autora deverá manifestar sua concordância no prazo de 5 (cinco) dias. O silêncio será interpretado como discordância. Com a concordância, os autos serão remetidos para a conclusão para homologação do acordo.

0001867-68.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6306007920  
AUTOR: ALEXSANDRO DE SOUZA LOPES DOS SANTOS (SP206870 - ALESSANDRA DA COSTA SANTANA)

0002131-85.2021.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6306007922GENIVALDO JOSE DOS SANTOS (SP149480 - ANDREA DE LIMA MELCHIOR)

0001098-60.2021.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6306007916MARINALVA ALVES RODRIGUES (SP132812 - ONIAS FERREIRA DIAS JUNIOR)

0000567-71.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6306007915IAGO HENRIQUE SANTOS DA SILVA (SP332427 - MARIANA PAULO PEREIRA DE OLIVEIRA)

0001399-07.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6306007918JOSE MARIA DA SILVA (SP300795 - IZABEL RUBIO LAHERA RODRIGUES)

0002187-55.2020.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6306007923GABRIEL NETO DE CARVALHO (SP429092 - PALONS ALAN DO NASCIMENTO)

0002086-81.2021.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6306007921KAIQUE ALVES DIAS (SP220207 - PEDRO ALVES DA SILVA)

0001720-42.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6306007919JOSE RODRIGUES COSTA (SP103788 - ADAUTO LUIZ SIQUEIRA, SP281779 - DANIEL PELISSARI TINTI)

0001107-22.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6306007917WANDERLEI PEREIRA DE SOUZA (SP133329 - ADILSON MOACIR DA SILVA SANTOS)

FIM.

### APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil/2015 e das disposições da Portaria nº 34/2019 deste Juízo, datada de 13/05/2019, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de dar vista às partes acerca do ofício/documentos anexado aos autos. Prazo\_ 15 dias

0002095-43.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6306007899ALVANIR ALVES DA SILVA (SP343811 - MANASSES VENANCIO DE CARVALHO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0002185-51.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6306007898  
AUTOR: ANTONIO BATISTA DO NASCIMENTO (SP243799 - LUCIANA MARIA VIDAL)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

FIM.

### APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 34/2019 deste Juízo, datada de 13/05/2019, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de dar vista ao autor acerca do ofício/documentos apresentados pelo réu.

0002731-43.2020.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6306007902  
AUTOR: MIGUEL FLORIANO DE OLIVEIRA (SP410152 - BRAZ DE JESUS FRANÇA)

0004679-20.2020.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6306007883MICHELE AFONSO BORMASTER NICOLAU (SP367117 - ALEXANDRE FONSECA COLNAGHI)

0005674-67.2019.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6306007912FRANCISCA PAULINO DE FREITAS TEIXEIRA (SP338703 - MARILENE RODRIGUES DA SILVA ELIDIO)

0003134-12.2020.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6306007886MANOEL MIRANDA DA SILVA (SP417553 - ANDRE LUIZ SANCHEZ)

0001304-74.2021.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6306007882ALDALUCIA FERREIRA TAVARES DOS SANTOS (SP138560 - VALDECIR DOS SANTOS)

0000772-03.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6306007881SAMUEL ANDRADE DA SILVA (SP161444 - ÉLIDE SAMPAIO ARAUJO, SP427044 - NATÁLIA BOBADILHA DONATO)

0008344-64.2016.4.03.6183 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6306007913AGOSTINHO RODRIGUES BENTO (SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO, SP153502 - MARCELO AUGUSTO DO CARMO, SP150478 - GISLENE CIATE DA SILVA)

0000414-38.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6306007909ROMEU FRANCISCO CARVALHO (PR063052 - ADILSON BARBOSA DA SILVA)

0000723-59.2021.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6306007910OSUE ALVES (SP341729 - ANA PAULA DE MORAES)

0001045-79.2021.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6306007911MARIA REGINA SILVA GONCALVES (SP387721 - VAGNER GOMES DE ALMEIDA)

0000089-97.2020.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6306007908MARIA JOSE DE MORAIS (SP204530 - LUCIENE PILOTTO DO NASCIMENTO, SP184017 - ANDERSON MONTEIRO)

FIM.

0001315-11.2018.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6306007885HERMES CASTRO DE ANDRADE (SP170578 - CONCEICAO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 34 datada de 13 de maio de 2019, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de dar vista à parte autora do ofício protocolado pela parte ré em 21/05/2021.

### APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º e artigo 1010 §3º, ambos do Código de Processo Civil/2015, do artigo 42 §2º da Lei 9.099/95, e das disposições da Portaria nº 34 datada de 13 de maio de 2019, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de intimar a parte autora para que informe quanto à satisfação do crédito, diante da efetivação da TED. Prazo: 05 (cinco) dias.

0006606-55.2019.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6306007906WILMA GAMBOA BATISTA RODRIGUES (SP106707 - JOSE DE OLIVEIRA SILVA)

0004668-25.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6306007891RINEU AGOSTINI (SP180152 - MARCELO DINIZ ARAUJO)

0000699-65.2020.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6306007903JOAO CAMARA DA SILVA (SP321235 - SARA ROCHA DA SILVA)

0002673-40.2020.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6306007889MOACIR RODRIGUES GUIMARAES (SP284659 - FRANCISCO ALESSANDRO FERREIRA)

0000776-74.2020.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6306007904MATIAS FRANCISCO SANTOS (SP412053 - IGOR RUBENS MARTINS DE SOUZA, SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA)

0008972-72.2016.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6306007894HELENA DE OLIVEIRA STEPHANO (SP275130 - DANIELA COLETO TEIXEIRA, SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA)

0000347-44.2019.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6306007887ANTONIO BATISTA ALVES (SP132812 - ONIAS FERREIRA DIAS JUNIOR, SP394768 - CINTIA SANTOS DE SOUZA FERREIRA DIAS)

5002379-43.2020.4.03.6130 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6306007907RAILDA PEREIRA DE SOUZA (SP118529 - ANDRE FERREIRA LISBOA)

0004016-42.2018.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6306007890EDJA MARIA DOS SANTOS (SP403126 - DAVID TORRES, SP415870 - IVAN MARCONDES DE ANDRADE PEREIRA RANGEL ROMA, SP353533 - MARCIO NAVARRO, SP330400 - BRUNO AUGUSTO SILVA DE ARRUDA)

0004811-14.2019.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6306007892ANDRE EVANGELISTA DE OLIVEIRA (SP337293 - LEANDRO TADASHI ISHIKAWA)

0001386-42.2020.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6306007905SEBASTIAO JORGE DE FREITAS (SP344256 - JOSADAB PEREIRA DA SILVA, SP344161 - ANTONIO LUCIVAN DE SOUSA CHAVES)

0006247-08.2019.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6306007893DILMA DE OLIVEIRA CELESTINO (SP166629 - VALQUIRIA TEIXEIRA PEREIRA, SP160595 - JUSCELINO TEIXEIRA PEREIRA)

0001032-17.2020.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6306007888JOANA CELESTINO PESSOA (SP315078 - MARCUS VINICIUS APARECIDO BORGES)

FIM.

0001938-07.2020.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6306007895ADEMIR LAZARINI (SP300795 - IZABEL RUBIO LAHERA RODRIGUES)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º e artigo 1010 §3,º ambos do Código de Processo Civil/2015, do artigo 42 §2º da Lei 9.099/95, e das disposições da Portaria nº 34 datada de 13 de maio de 2019, excepo o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de intimar a parte autora para que informe quanto à satisfação do crédito. Prazo: 05 (cinco) dias.

0007525-10.2020.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6306007900MARIA LINDACI DE BARRÓS NERES (SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 34 datada de 13 de maio de 2019, excepo o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de dar vista à parte autora do ofício e documentos protocolados pela parte ré em 20 e 25/05/2021.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BOTUCATU**

### **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE BOTUCATU**

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BOTUCATU**  
**31ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BOTUCATU**

**EXPEDIENTE Nº 2021/6307000050**

#### **SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2**

0002624-93.2020.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6307005407  
AUTOR: JOSE RAIMUNDO DE MORAES (SP389880 - DEBORA GEA BENEDITO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Julgo procedente o pedido para condenar o réu a conceder auxílio-doença à parte autora e pagar os atrasados apurados pela contadoria, o que extingue o processo com resolução do mérito nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Deverá o INSS pagar por meio de complemento positivo as prestações vencidas não incluídas no cálculo judicial.

Determino a requisição do reembolso dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal e que devem ser assumidos pela parte sucumbente (INSS). Sem condenação em honorários advocatícios.

Tendo em vista a natureza alimentícia do benefício, concedo a antecipação da tutela para fins específicos de implantação imediata, sendo certo que valores em atraso deverão ser pagos somente após o trânsito em julgado. A implantação do benefício deve se dar no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

Oficie-se. Registre-se. Intimem-se.

\*\*\*\*\*

#### **SÚMULA**

PROCESSO: 0002624-93.2020.4.03.6307

AUTOR: JOSE RAIMUNDO DE MORAES

ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/REESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO

NB: 6303863284 (DIB)

CPF: 15822074880

NOME DA MÃE: MARIA APARECIDA DA CONCEICAO

Nº do PIS/PASEP: 12057287590

ENDEREÇO: DALVINA BENEDITA BARBOZA, 31 - - COHAB

PRATANIA/SP - CEP 18660000

DATA DO AJUIZAMENTO: 01/12/2020

DATA DA CITAÇÃO: 07/12/2020

ESPÉCIE DO NB: CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA

DIB: 19/11/2019

DIP: 01/04/2021

DCB: 18/02/2023

RMI: R\$ 998,00

RMA: R\$ 1.100,00

ATRASADOS: R\$ 14.985,57 (QUATORZE MIL NOVECENTOS E OITENTA E CINCO REAIS E CINQUENTA E SETE CENTAVOS)

DATA DO CÁLCULO: 04/2021

## DESPACHO JEF - 5

0002328-13.2016.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6307005271  
AUTOR: BENTO PINTO DE MOURA (SP313542 - JOSE ROGERIO VENANCIO DE OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Com relação à impugnação ofertada pela parte autora acerca da requisição de pagamento, observo que não há erro nos valores expedidos. A sentença, mantida integralmente pela turma recursal, foi líquida, razão pela qual os valores indicados estão corretos. Ressalto que, na data do pagamento, a quantia é devidamente atualizada. Por fim, os valores a partir da DIP, ou seja, a partir de outubro de 2017 até a efetiva implantação, serão pagos por meio de complemento positivo pelo INSS. Destarte, prossiga-se o feito. Int..

0001433-47.2019.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6307005262  
AUTOR: PAULO ALEXANDRE DA SILVA (SP313345 - MARCUS VINICIUS MARINO DE ALMEIDA BARROS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Considerando os termos do acórdão que deu provimento ao recurso do INSS, oficie-se a CEABDJ para que cesse a implantação do benefício, bem como providencie a secretaria o sobrestamento do feito, conforme determinação do próprio acórdão. Int..

0002494-40.2019.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6307001878  
AUTOR: EVANDRO MOREIRA DE LIMA (SP319241 - FÁBIO ANDRÉ BERNARDO, SP317173 - MARCUS VINÍCIUS CAMARGO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Anexo n.º 44: considerando que a determinação anterior (anexo n.º 41) não restou devidamente satisfeita, traslade a secretaria o laudo elaborado pela especialista em psiquiatria e documentos médicos anexados no processo n.º 0001059-65.2018.4.03.6307, após o que deverá haver o retorno do feito ao perito para que assim preste os esclarecimentos necessários, ratificando ou retificando suas impressões iniciais em 10 (dez) dias. Cumprida a diligência, abra-se vista dos autos à parte para manifestação em 5 (cinco) dias. Intimem-se.

0005671-27.2010.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6307002663  
AUTOR: DIRLEI APARECIDA OTAVIANO (SP212706 - ANTONIO JAMIL CURY JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Anexo 130: manifeste-se a ré no prazo de 10 (dez) dias. Int..

0001752-15.2019.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6307002198  
AUTOR: VERA LUCIA DOS SANTOS RUFINO (SP313345 - MARCUS VINICIUS MARINO DE ALMEIDA BARROS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Tendo em vista a notícia de falecimento da parte autora, suspendo o feito pelo prazo de 30 (trinta) dias, conforme artigo 313, I, do Código de Processo Civil. Intime-se o advogado que zelava pelos interesses de VERA LUCIA DOS SANTOS RUFINO para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promova a habilitação de eventuais sucessores, sob pena de extinção do feito nos termos do artigo 51, V, da Lei 9.099/95. Após, em caso de requerimento de habilitação, intime-se o INSS para manifestação. Intime-se.

0002009-40.2019.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6307002360  
AUTOR: JOSE ANTONIO DO CARMO (SP379616 - ARTUR ANDRADE ROSSI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Anexo n.º 63: determino que a secretaria solicite o pagamento do advogado dativo pelo sistema Assistência Judiciária Gratuita, conforme valor fixado na nomeação 20200200550397 (anexo n.º 33). Após, baixem-se os autos em face do esgotamento da prestação jurisdicional. Intimem-se.

0001222-45.2018.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6307002798  
AUTOR: LEANDRO FIGUEIRA CERANTO (SP232240 - LEANDRO FIGUEIRA CERANTO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Anexo: ante os esclarecimentos prestados prestados pela ré, indefiro o pedido de aplicação de multa pela parte autora. Ato contínuo, considerando o esgotamento da prestação jurisdicional, providencie a secretaria o arquivamento dos autos. Int..

0002303-58.2020.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6307001864  
AUTOR: PEDRO GOBBE (SP300355 - JOAO PAULO ANTUNES DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Considerando que a petição inicial indica pedido capaz de dificultar a resolução do mérito, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que a emende esclarecendo-o, em especial indicando quais períodos e funções deseja sejam reconhecidos judicialmente, sob pena de indeferimento (art. 321, § 1.º, Código de Processo Civil). Após, cumprida a determinação, intime-se o INSS para manifestação, em igual prazo. Intimem-se.

0002131-19.2020.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6307001883  
AUTOR: ANADIR ALVES DE ALMEIDA IAQUELI (SP313345 - MARCUS VINICIUS MARINO DE ALMEIDA BARROS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Indefiro, por ora, o requerimento de perícia (pág. 3, anexo n.º 1), tendo em vista a obrigação da empregadora de fornecer os formulários de atividades pleiteados pelo empregado. Exiba, assim, o autor, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo técnico das condições ambientais de trabalho – LTCAT respectivo aos períodos que quer ver reconhecidos como especiais ou documento equivalente, já que alega que o “PPP apresentado pela parte autora é omissivo em relação à exposição ao agente ruído”, e, na impossibilidade, prove, documentalmente, o pedido e eventual negativa da empresa, bem como esclareça os motivos justificadores da necessidade da realização da referida prova técnica.

Cumprida a diligência, dê-se vista à parte contrária para manifestação em 5 (cinco) dias. Intimem-se.

0001499-61.2018.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6307002497  
AUTOR: MARIA MADALENA CANDIDO (SP197583 - ANDERSON BOCARDO ROSSI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Anexo 52: providencie a secretaria a expedição de requisição de pagamento de honorários sucumbenciais em favor do advogado no percentual de 10% (dez) por cento, conforme prevê acórdão (anexo 38). Considerando que não há valor pecuniário na sentença, a quantia deverá ser apurada com base no valor da causa. Int..

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

Considerando o pedido de transferência requerido pelo advogado, deverá o mesmo efetuar, no prazo de 05 (cinco) dias, o recolhimento da taxa por meio da GUIA GRU junto à Caixa Econômica Federal, conforme instruções constantes do site da Justiça Federal e em atenção à Resolução n.º 138/17, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, para expedição da procuração autenticada a fim de efetuar o levantamento com a respectiva transferência da quantia depositada conforme indicado na petição. Com o cumprimento, providencie a secretaria a confecção da procuração bem como a expedição de ofício para transferência dos valores. Após, archive-se. Int..

0003838-47.2005.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6307002651  
AUTOR: MIGUEL LOPES (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0003837-62.2005.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6307002652  
AUTOR: ARMANDO JESUS BARBIERI (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

FIM.

0001457-41.2020.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6307001913  
AUTOR: MARIA DO CARMO PEREIRA (SP300355 - JOAO PAULO ANTUNES DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Anexos n.ºs 19/20 e 23: considerando que as empresas estão inativas, o que torna impossível a coleta de dados no local, resta demonstrada a necessidade de realização de perícia técnica, devendo a secretaria proceder ao necessário. Cumprida a diligência, abra-se vista dos autos às partes por 5 (cinco) dias.

Anexos n.ºs 27/28: sem prejuízo, acerca do PPP exibido, manifeste-se o INSS em 5 (cinco) dias. Intimem-se.

0003273-92.2019.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6307001874  
AUTOR: GERSON SANCHES (SP204349 - RENATA CRISTINA MACARONE BAIÃO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Tendo em vista que o laudo social também contém análise das barreiras do autor (págs. 3/4, anexo n.º 14), torno sem efeito o despacho. Considerando que há pedido de especialidade em razão de ruído, exiba o autor, em 30 (trinta) dias, cópia dos laudos técnicos de condições ambientais do trabalho – LTCAT que embasaram os perfis profissiográficos previdenciários - PPP, sob pena de resolução do mérito com fundamento nas provas até então produzidas.

Com o cumprimento, dê-se vista à parte contrária para manifestação no prazo legal. Intimem-se.

0001311-97.2020.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6307001866  
AUTOR: SONIA FATIMA PEREZ VITORIO (SP407623 - LUCAS ADOLFO DA CRUZ CORRÊA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Anexo n.º 37: considerando que a questão já foi resolvida em 02/09/2020 (anexo n.º 26), reputo prejudicado o requerimento da autora. Prossiga-se. Intimem-se.

0000082-68.2021.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6307001894  
AUTOR: PAULO MARIANO OLIVEIRA JUNIOR (SP260080 - ANGELA GONÇALVES DE SOUZA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

A presente parte autora cópia integral e legível do processo administrativo referente ao benefício cuja revisão/concessão pretende e adite a Inicial, esclarecendo os períodos que entende devam ser objeto de enquadramento. Prazo de 15 (quinze) dias. Cumprida a determinação, intime-se o INSS para se manifestar, em igual prazo.

0001044-28.2020.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6307002203  
AUTOR: LUIZ CARLOS PAES DE CAMARGO (SP229824 - LUCIANO ROGERIO QUESSADA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Anexos n.ºs 49/50 e 53: considerando a manifestação das partes, remetam-se os autos à contadoria para readequação do parecer. Intimem-se.

0002603-20.2020.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6307001871  
AUTOR: MARIA APARECIDA VENTURA (SP262328 - AMANDA APARECIDA GRIZZO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Considerando que a petição inicial indica pedido capaz de dificultar a resolução do mérito, concedo à autora o prazo de 15 (quinze) dias para que a emende esclarecendo-o, em especial indicando quais períodos e funções deseja sejam reconhecidos judicialmente e quais os agentes nocivos presentes nas atividades desenvolvidas, se for o caso, sob pena de indeferimento (art. 321, § 1.º, Código de Processo Civil). Após, cumprida a determinação, intime-se o INSS para manifestação, em igual prazo.

Intimem-se.

0002427-46.2017.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6307005198  
AUTOR: FRANCISCO PINTO MAGALHAES (SP197583 - ANDERSON BOCARDO ROSSI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Providencie a secretaria a expedição de requisição de pagamento referente aos honorários sucumbenciais previstos no acórdão (anexo 39). Considerando que não houve condenação, o valor dos honorários deverá ser calculado com base no valor da causa. Int..

0002807-64.2020.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6307001909  
AUTOR: GERALDO ROBERTO NAVES (SP243954 - LEILA MARIA NAVES, SP068394 - MARCIO DE PAULA ASSIS)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Anexo n.º 5: considerando o termo de prevenção, para fins de prosseguimento do feito, concedo ao autor o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de aplicação da sanção prevista no artigo 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil, para apresentar manifestação sobre o TERMO DE PREVENÇÃO, esclarecendo as diferenças de pedido e causa de pedir notadamente em relação ao processo n.º 50003869320194036131. Intime-se.

0000041-04.2021.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6307005394  
AUTOR: EDUARDA GABRIELA MOURA ALVES (SP319241 - FÁBIO ANDRÉ BERNARDO, SP317173 - MARCUS VINÍCIUS CAMARGO)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP210143 - GUILHERME CARLONI SALZEDAS)

Considerando as informações trazidas pela partes autora, bem como manifestação da ré (anexo 20), providencie a secretaria a expedição de requisição de pagamento com o montante devido em favor da parte, conforme reconhecido em sentença. Int..

0004155-35.2011.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6307002695  
AUTOR: ANGELO ZAMONER NETO (SP257676 - JOSÉ OTÁVIO DE ALMEIDA BARROS JÚNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Anexo 119: manifeste-se o advogado para eventual habilitação de herdeiros no prazo de 20 (vinte) dias. Quanto ao pedido de expedição da requisição de pagamento no percentual de 30% (trinta) por cento referente ao destaque dos honorários (anexo 111), providencie a secretaria o necessário. Após, aguarde-se manifestação do advogado referente à habilitação de herdeiros. Int..

0002251-62.2020.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6307002133  
AUTOR: JOSE ANTONIO RODRIGUES (SP223350 - DOUGLAS APARECIDO BERTOLLONE KUCKO, SP370715 - DANIELA CONCEICAO DE OLIVEIRA SARTOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Indefiro, por ora, o requerimento de perícia (pág. 2, anexo n.º 1), tendo em vista a obrigação da empregadora de fornecer os formulários de atividades pleiteados pelo empregado. Exiba, assim, o autor, no prazo de 30 (trinta) dias, os perfis profissionais previdenciários - PPPs referentes aos períodos "de 02.01.1984 a 30.09.1988, de 01/04/1989 a 14/07/1989, de 02/08/2010 a 12/12/2014, de 05/12/2014 a DER, de 19.07.1989 a 09.04.1990 e de 03.07.1990 a 18.02.1991" ou documentos equivalentes e, na impossibilidade, prove o pedido e eventual negativa das respectivas empresas, bem como esclareça os motivos justificadores da necessidade da realização da referida prova técnica. Cumprida a diligência, dê-se vista à parte contrária para manifestação em 5 (cinco) dias.  
Sem prejuízo, considerando que também alega o desempenho de atividade de "motorista de caminhão no período de 01/07/1993 a 28/02/1994" (pág. 2), fato que deve ser corroborado por prova oral, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento a ser realizada no dia 26/05/2022, às 10h00min, sendo obrigatória a presença das partes. Eventuais testemunhas poderão comparecer independentemente de ato judicial para tal. Intimem-se.

0002357-24.2020.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6307002229  
AUTOR: MARILEIDE MARIA DA SILVA CORREA (SP225672 - FABIA CHAVARI OLIVEIRA TORRES, SP077086 - ROSANA MARY DE FREITAS CONSTANTE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Considerando que a petição inicial indica pedido capaz de dificultar a resolução do mérito, concedo à autora o prazo de 15 (quinze) dias para que a emende, notadamente para indicar sobre quais períodos deseja pronunciamento judicial, sob pena de indeferimento (art. 321, § 1.º, CPC). Após, cumprida a determinação, intime-se o INSS para manifestação em igual prazo. Intimem-se.

0003324-06.2019.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6307002163  
AUTOR: EDUARDO APARECIDO DE OLIVEIRA (SP204349 - RENATA CRISTINA MACARONE BAIÃO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Anexos n.ºs 42 e 47: considerando a manifestação da empregadora (anexo n.º 38), não resta demonstrada a necessidade de realização de perícia técnica. Assim, com vistas ao enunciado 30 do Encontro de Juízes Federais das Turmas Recursais e dos Juizados Especiais Federais da 3.ª Região, segundo o qual "Os requerimentos de prova pericial nas hipóteses de aposentadoria especial devem ser concretamente justificados no tocante à sua pertinência e necessidade e não implica nulidade da sentença a ausência de manifestação judicial a respeito do requerimento genérico de provas", mantenho indeferimento anterior (anexo n.º 10). Intimem-se.

0002069-47.2018.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6307005274  
AUTOR: ANDREA CRISTINA DOS SANTOS BONIFACIO (SP264006 - RAFAEL MATTOS DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Anexo 125: considerando as informações da parte autora, verifico que, de fato, até a presente data não há comprovação nos autos ou manifestação da CEF acerca do cumprimento dos despachos e ofícios emitidos anteriormente para transferência dos valores devidos. Assim, providencie a secretaria a expedição de ofício mediante Executante de Mandados, para que a mesma cumpra, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, a transferência dos valores na conta já indicada pela parte, sob pena de serem aplicadas medidas coercitivas. Por fim, considerando a data da procuração autenticada, deverá a secretaria atualizar o documento e encaminhar juntamente com o ofício, mais o documento com os dados da conta para transferência. A CEF deverá comprovar nos autos nesse mesmo prazo o cumprimento. Int..

0001890-21.2015.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6307005194  
AUTOR: JOSE ANTONIO ALVES TEODORO (SP197583 - ANDERSON BOCARDO ROSSI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Anexo 90: Oficie-se o INSS para que informe o cumprimento da sentença, comprovando por meio de extrato. Prazo: 10 (dez) dias. Int..

0006923-36.2008.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6307005272  
AUTOR: ALCIDES DE OLIVEIRA (SP171517 - ACILON MONIS FILHO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Providencie a secretaria a expedição de ofício junto à CAIXA ECONOMICA FEDERAL para que efetue o depósito e transferência dos valores devidos em favor da parte na conta indicada, cuja cópia deverá seguir junto ao ofício. A CEF deverá comprovar nos autos o cumprimento deste despacho, no prazo de 10 (dez) dias. Int..

0001831-57.2020.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6307002546  
AUTOR: ENIO DOS SANTOS BEZERRA (SP237823 - LOURIVAL GONZAGA MICHELETTO JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Tendo em vista o esgotamento da prestação jurisdicional (anexo 33/34), nada a deliberar. Após, cumpridas as formalidades legais, archive-se. Int..

0002367-68.2020.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6307001908  
AUTOR: IRENE MONTEIRO LOPES (SP435737 - FERNANDO BATISTA SQUARCA, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- MARIA SATIKO FUGI)

Para o deslinde do feito, oficie-se a Seção de Controle de Mandados - SUMA desta Subseção Judiciária a fim de que as joias indicadas na petição inicial tenham o valor de mercado aferido por oficial de justiça avaliador, que deverá considerar o contrato de penhor que instrui a petição inicial (págs. 14/18, anexo n.º 2). Após a avaliação, manifestem-se as partes em 5 (cinco) dias.  
Sem prejuízo, considerando a necessidade de aferir o alegado dano moral, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento a ser realizada no dia 05/05/2022, às 09h30min, sendo obrigatória a presença das partes. Eventuais testemunhas poderão comparecer independentemente de intimação. Intimem-se. Intimem-se.

0001139-58.2020.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6307002540  
AUTOR: ROSA HELENA DE OLIVEIRA FERREIRA (SP357479 - TAYNAH PIMENTEL CARVALHO, SP395797 - RICARDO AUGUSTO PRADO DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Considerando que há sentença de acordo homologada e transitada em julgado, nada a deliberar acerca da petição anexada pela parte autora (evento 52). Após cumpridas as formalidades legais, archive-se. Int..

0001521-85.2019.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6307005302  
AUTOR: VALDOMIRO DA SILVA (SP272683 - JOSUÉ MUNIZ SOUZA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Considerando manifestação da parte autora, oficie-se a CEABDJ para que preste os esclarecimentos acerca do integral cumprimento da sentença, bem como pagamento de diferenças por meio de complemento positivo se houver. Prazo: 10 (dez) dias. Int..

0001174-18.2020.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6307005270  
AUTOR: REINALDO PAES JULIANI (SP313345 - MARCUS VINICIUS MARINO DE ALMEIDA BARROS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Anexo 33/37: oficie-se a CEABDJ para que preste os esclarecimentos acerca do cumprimento da sentença no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0000964-64.2020.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6307002225  
AUTOR: MATEUS PEREIRA DA SILVA (SP197583 - ANDERSON BOCARDO ROSSI, SP408095 - PRISCILA FABIANI DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Anexo n.º 41: considerando a manifestação do INSS, aliada aos esclarecimentos prestados pelo "Engenheiro de segurança do trabalho da empresa" (anexos n.ºs 38/39), concedo ao autor o prazo de mais 20 (vinte) dias para cumprimento do quanto determinado em 24/08/2020 (anexo n.º 22), sob pena de julgamento com base nas provas até então produzidas. Cumprida a diligência, abra-se vista dos autos à parte contrária por 5 (cinco) dias. Intime-se.

0000132-12.2012.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6307005303  
AUTOR: CATARINA DE FATIMA VENANCIO BARATELLI (SP311215 - JANAINA BAPTISTA TENTE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Considerando manifestação da parte autora, oficie-se a CEABDJ para que preste os esclarecimentos acerca do integral cumprimento da sentença, comprovando por extrato a implantação e os valores conforme súmula da sentença. Prazo: 10 (dez) dias. Int..

0001871-73.2019.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6307005155  
AUTOR: JOEL ANTONIO DA SILVA (SP23230 - VANESSA JARDIM GONZALEZ VIEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Oficie-se a CEABDJ para que a mesma informe o cumprimento da sentença, mantida em sede recursal. Prazo: 05 (cinco) dias. INT..

0001581-24.2020.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6307002230  
AUTOR: RICARDO GONCALVES MORAIS (SP198579 - SABRINA DELAQUA PENA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Anexo n.º 36: considerando a manifestação do INSS, confiro-lhe o prazo requerido. Após, exibida a documentação apontada, abra-se vista dos autos ao autor por 10 (dez) dias. Intimem-se.

0000008-14.2021.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6307001877  
AUTOR: EDUARDO BUGARI LOPES PEREIRA (SP272631 - DANIELLA MUNIZ SOUZA) LUCAS BUGARI LOPES PEREIRA (SP272631 - DANIELLA MUNIZ SOUZA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Tendo em vista a presença de interesse de incapaz, intime-se o MPF, para os fins previstos no artigo 178, inc. II, do CPC.

0003001-98.2019.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6307001862  
AUTOR: GUSTAVO STRINGHETTA PRINCIPE (SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Anexo n.º 25: considerando que remanescem dúvidas que prejudicam o fiel deslinde do feito, traslade a secretaria o laudo e documentos médicos anexados no processo n.º 0002777-44.2011.4.03.6307, em cuja perícia ficou constatada incapacidade total e permanente "da data do descolamento de retina no ano 2007" (pág. 2, anexo n.º 12, daqueles autos), após o que deverá haver o retorno do feito ao perito para que esclareça se houve mudança no quadro clínico do autor desde então, ratificando ou ratificando suas impressões iniciais em 10 (dez) dias. Cumprida a diligência, abra-se vista dos autos à parte para manifestação em 5 (cinco) dias. Intimem-se.

0003592-46.2008.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6307002691  
AUTOR: LUIZ RODRIGUES (SP060220 - MARILIA DE CAMARGO QUERUBIN)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Considerando que o demonstrativo discriminado e atualizado do crédito apresentado pelo perito externo observou "o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (Resolução n.º 267/2013, do Conselho da Justiça Federal), rejeito as impugnações das partes e homologo o cálculo, fixando os atrasados em R\$ 22.653,47 (vinte e dois mil seiscentos e cinquenta e três reais e quarenta e sete centavos), devendo a secretaria expedir a respectiva requisição de pagamento. Ressalvo, especificamente com relação aos juros, que os mesmos são devidos entre a data da realização dos cálculos e da requisição ou precatório (Recurso Extraordinário nº 579.431). Após, cumpridas as formalidades legais, determino a baixa definitiva dos autos. Registre-se. Intimem-se.

0000111-55.2020.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6307002209  
AUTOR: MARCIA DIAS GARCIA CAMPOS (SP162299 - JULIANA GASPARINI SPADARO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Anexo n.º 43: considerando a orientação de que "é equivocado estimular a realização de perícias pelo médico especialista na doença do periciado (ex.: oftalmologista, ortopedista etc.), até porque este não é capacitado, em princípio, para a análise histórico ocupacional e da profiografiografia, além de outros elementos necessários à realização do trabalho pericial" (pág. 11, Nota Técnica n.º 24/19 do Centro Nacional de Inteligência da Justiça Federal) e restrição ao pagamento de uma perícia médica por processo judicial (art. 1.º, §3.º, Lei n.º 13.876/19). No caso, a perita, na qualidade de clínico geral, tem condições de, com base nos exames técnicos já realizados e em conjunto com suas impressões quando da perícia, avaliar todo o quadro de saúde da autora, incluindo as queixas psiquiátricas alegadas na petição inicial (anexo n.º 1), sob o ponto de vista laboral.

Para o fiel deslinde do feito, retornem os autos ao clínico geral para que, com base na documentação exibida, informe se há incapacidade laborativa do autor, inclusive do ponto de vista psiquiátrico, no prazo de 10 (dez) dias. Após, dê-se vistas às partes, para manifestação em 5 (cinco) dias. Intimem-se.

0000505-67.2017.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6307002660  
AUTOR: ALICE PERGER GARCIA (SP237985 - CAMILA FUMIS LAPERUTA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Anexo n.º 49: não conheço da petição do autor, em razão da extinção do feito sem resolução do mérito. Após cumpridas as formalidades legais, retornem os autos ao arquivo. Intimem-se. Cumpra-se.

0001258-53.2019.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6307005269  
AUTOR: JOSE APARECIDO CORREA (SP313345 - MARCUS VINICIUS MARINO DE ALMEIDA BARROS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Considerando as informações trazidas pela parte autora, oficie-se a CEABDJ para que comprove cumprimento da obrigação, bem como apresente planilha de cálculos com os valores devidos em favor da parte. Prazo: 10 (dez) dias. Int..

0002543-47.2020.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6307001847  
AUTOR: FERNANDO JOSE DA SILVA (SP094068 - CIBELE APARECIDA VIOTTO CAGNON, SP171988 - VALMIR ROBERTO AMBROZIN)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Considerando que os perfis profissiográficos previdenciários - PPPs deixam margem a dúvidas no que tange à metodologia de aferição ou não indicam o responsável pelos registros ambientais, exiba o autor os laudos técnicos de condições ambientais do trabalho - LTCATs em que se fundamentam, sob pena de resolução do mérito com base nas provas até então produzidas. Prazo: 30 (trinta) dias.  
Cumprida a diligência, dê-se vista à parte contrária. Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre eventual coisa julgada com relação ao processo n.º 00038217420064036307.  
Intimem-se.

0000040-19.2021.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6307001897  
AUTOR: CARLOS ALBERTO COSTA (SP197583 - ANDERSON BOCARDO ROSSI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Considerando o pedido de enquadramento de períodos em que teria exercido a atividade de motorista, sem indicação do tipo de veículo utilizado no exercício da função, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 03/05/2022, às 11h00 min. Eventuais testemunhas poderão comparecer independentemente de intimação.

0002580-11.2019.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6307001884  
AUTOR: ALZIRA MARIA PEDROZO (SP291042 - DIOGO LUIZ TORRES AMORIM, SP339608 - BÁRBARA LETICIA BATISTA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Anexo n.º 14: considerando que a parte autora está representada por advogado, profissional apto ao cumprimento da medida, notadamente para se evitar alegação de cerceamento de defesa, concedo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para que exiba cópia integral e legível de seu prontuário médico. Cumprida a diligência, retorne o feito ao perito médico para que preste os esclarecimentos necessários, notadamente quanto à data de início da incapacidade - DII, ratificando ou retificando suas impressões iniciais em 10 (dez) dias. Após, abra-se vista dos autos às partes por 5 (cinco) dias. Intime-se.

0003301-60.2019.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6307001902  
AUTOR: ANTONIO APARECIDO DOMINGUES (SP291042 - DIOGO LUIZ TORRES AMORIM, SP339608 - BÁRBARA LETICIA BATISTA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Anexo n.º 2: considerando que os perfis profissiográficos previdenciários - PPPs de págs. 123/128 e 144/145 não indicam responsáveis pela medição nos períodos pleiteados (art. 68, § 9.º, Decreto n.º 3.048/99), concedo ao autor o prazo de 30 (trinta) dias para que exiba cópia dos laudos técnicos de condições ambientais do trabalho - LTCATs ou documentos equivalentes (PPRA, por exemplo) que os embasaram. Cumprida a diligência, abra-se vista dos autos à parte contrária por 5 (cinco) dias. Intimem-se.

0000620-83.2020.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6307002137  
AUTOR: MARIA APARECIDA PROENÇA (SP225667 - EMERSON POLATO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Anexos n.º 59/60: considerando o requerimento da autora, a despeito da manifestação do INSS (anexo n.º 56), a qual deverá ser apreciada por ocasião da sentença, providencie a secretária o necessário à expedição de ofício à CEAB/DJ SRI para que exiba a guia de recolhimento apontada, no prazo de 15 (quinze) dias. Cumprida a diligência, concedo àquela o mesmo prazo para que efetue o respectivo recolhimento e faça a devida comprovação nos autos. Intimem-se.

0003613-80.2012.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6307005199  
AUTOR: MARCILIO SILVEIRA (SP307045 - THAIS TAKAHASHI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Anexo 117/120: considerando a opção do benefício concedido na esfera administrativa pela parte autora, bem como manifestação da ré, providencie a secretária a expedição de requisição de pagamento referente aos honorários sucumbenciais previstos no acórdão (anexo 69), no valor de R\$700,00 (setecentos reais). Após, cumpridas todas as formalidades legais, os autos deverão ser arquivados. Int..

0001834-12.2020.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6307002232  
AUTOR: VALDENI LUIZ DA COSTA (SP289927 - RILTON BAPTISTA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Considerando que a petição inicial indica pedido capaz de dificultar a resolução do mérito, haja vista que se pretende a concessão de aposentadoria especial mediante o reconhecimento de atividades que alega que foram laboradas sob condições especiais, confiro-lhe o prazo de 15 (quinze) dias para que a emende, notadamente para esclarecer a finalidade do "pedido Alternativo se Vossa Excelência permitir a PERICIA MÉDICA OFTALMOLOGIA para apurar os possíveis problemas de saúde no Autor em especial no "olho" para apuração de possível incapacidade" (pág. 7, anexo n.º 1), a despeito do laudo médico já exibido (anexo n.º 29) e da da impugnação do autor (anexos n.ºs 37/38). Após, cumprida a determinação, intime-se o INSS para manifestação em igual prazo.  
Intimem-se.

0001577-21.2019.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6307002216  
AUTOR: JOSE MARIA DA LUZ (SP321545 - SABRINA ANGÉLICA BORGATTO DE OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Anexo n.º 68: considerando que o PPP (págs. 63/64, anexo n.º 54) e o PPR (págs. 1/62, anexo n.º 54) não foram exibidos no processo administrativo, deve ser aplicado o entendimento da Segunda Turma do STJ no sentido de ser "possível a fixação da data de início do benefício (DIB) na data da citação na ocasião em que somente no processo judicial tivessem sido apresentados os documentos essenciais para a concessão do benefício" (Recurso Especial n.º 1.726.009), razão pela qual retornem os autos ao contador externo para readequação do parecer. Intimem-se.

0001629-51.2018.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6307005191  
AUTOR: NICOLLE ROBERTA SALES OLIVEIRA DE AZEVEDO (SP129349 - MILTON NOGUEIRA RIBEIRO JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Anexo 122/123: diante das informações trazidas pela parte autora, oficie-se a CAIXA ECONOMICA FEDERAL para que preste os esclarecimentos necessários acerca do levantamento da quantia depositada em favor da parte, informando se houve saque ou transferência e quem efetuou o respectivo valor. Prazo: 10 (dez) dias. Int..

0000301-28.2014.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6307005395  
AUTOR: ULAUSDEMIR BERNARDO (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP229824 - LUCIANO ROGERIO QUESSADA, SP313070 - GILDO TACITO JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Anexo 89: oficie-se a CEABDJ para que a mesma apresente, no prazo de 10 (dez), cópia das telas referente à revisão do benefício conforme indicado pela parte. Int..

0001330-06.2020.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6307001873  
AUTOR: REGINALDO DE JESUS (SP296397 - CEZAR ADRIANO CARMESINI) LUCIMARA DE OLIVEIRA DE JESUS (SP296397 - CEZAR ADRIANO CARMESINI, SP337670 - NADIA RANGEL KOHATSU) REGINALDO DE JESUS (SP337670 - NADIA RANGEL KOHATSU)  
RÉU: ECOVITA INCORPORADORA E CONSTRUTORA LTDA (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) ECOVITA INCORPORADORA E CONSTRUTORA LTDA (SP229359 - ALBERTO QUERCIO NETO)

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 07/06/2022, às 09h30min. Eventuais testemunhas poderão comparecer independentemente de intimação.

0002220-42.2020.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6307001907  
AUTOR: VANDERCI BENTO DE OLIVEIRA (SP215451 - EDIVAN AUGUSTO MILANEZ BERTIN)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Considerando que a petição inicial indica pedido capaz de dificultar a resolução do mérito, concedo ao autor o prazo de 15 (quinze) dias para que a emende, notadamente para esclarecer qual o agente nocivo presente nas atividades desenvolvidas que pretende ver reconhecidas como especiais, sob pena de indeferimento (art. 321, § 1.º, CPC). Após, cumprida a determinação, intime-se o INSS para manifestação, em igual prazo. Intimem-se.

5000473-15.2020.4.03.6131 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6307001828  
AUTOR: VALDECI APARECIDO DE ALMEIDA (SP197583 - ANDERSON BOCARDO ROSSI, SP408095 - PRISCILA FABIANI DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Anexo n.º 13: considerando que não foram apontados fatos que alterem a situação já analisada, mantenho o indeferimento. Sem prejuízo e considerando que os perfis profissiográficos previdenciários - PPPs deixam margem a dúvidas no que tange à metodologia de aferição (processo TNU n.º 0505614-83.2017.4.05.8300) ou não indicam o responsável pelos registros ambientais, exiba o autor os laudos técnicos de condições ambientais do trabalho – LTCATs em que se fundamentam, sob pena de resolução do mérito com base nas provas até então produzidas. Prazo: 30 (trinta) dias. Após, manifeste-se a parte contrária. Intimem-se.

0002727-03.2020.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6307002231  
AUTOR: JESUS APARECIDO VILAS BOAS (SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO, SP425633 - JOSE LUCAS VIEIRA DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Anexos n.º 16/17 e 23: considerando a notícia do óbito do autor, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que se promova a devida habilitação, devendo o(s) eventual(is) interessado(s) exibir cópia dos seus documentos pessoais (RG, CPF e comprovante de residência), certidão de óbito (frente e verso) e relação de dependentes do falecido para fins previdenciários, implicando o não cumprimento integral em remessa dos autos ao arquivo, nos termos do artigo 138 do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais, independentemente de nova deliberação. Intime-se.

0001771-84.2020.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6307001917  
AUTOR: JOSE DOMINGUES BERNARDO (SP313345 - MARCUS VINICIUS MARINO DE ALMEIDA BARROS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Considerando que a petição inicial indica pedido capaz de dificultar a resolução do mérito, concedo ao autor o prazo de 15 (quinze) dias para que a emende, notadamente para indicar quais períodos não foram enquadrados administrativamente e sobre os quais deseja pronunciamento judicial, ainda esclarecendo qual o agente nocivo presente na atividade desenvolvida, sob pena de indeferimento (art. 321, § 1.º, CPC). Após, cumprida a determinação, intime-se o INSS para manifestação, em igual prazo. Intimem-se.

0002140-78.2020.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6307001863  
AUTOR: ROBERTO CARLOS MACHADO (SP291042 - DIOGO LUIZ TORRES AMORIM, SP339608 - BÁRBARA LETICIA BATISTA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Considerando que o processo administrativo tem páginas ilegíveis (anexo n.º 2), concedo ao autor o prazo de 30 (trinta) dias, para que exiba cópia legível do referido documento, sob pena de extinção. Intimem-se.

0002573-29.2013.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6307002753  
AUTOR: MARIA DE FATIMA JULIANI BENEDITO (SP239695 - JOSÉ ANTONIO STECCA NETO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Embargos de declaração: manifeste-se a ré no prazo de 10 (dez) dias. Int..

0001290-24.2020.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6307002147  
AUTOR: MARCOS JORGE RODRIGUES (SP237823 - LOURIVAL GONZAGA MICHELETTO JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Anexos n.ºs 33 e 38: considerando as manifestações das partes, para análise da tempestividade da oposição dos embargos de declaração, certifique a secretaria a data em que o INSS foi intimado da sentença. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

0000094-82.2021.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6307002213  
AUTOR: NALDO CRUZ DE SOUZA (SP319241 - FÁBIO ANDRÉ BERNARDO, SP317173 - MARCUS VINÍCIUS CAMARGO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Anexo n.º 8: considerando o decurso de prazo (anexo n.º 14), concedo ao autor mais 15 (quinze) dias para indicar “INDICAR PRECISAMENTE O LOCAL DE RESIDÊNCIA DA PARTE AUTORA (DESCRIÇÃO DE COMO CHEGAR À CHÁCARA RECANTO LARA) PARA FINS DE REALIZAÇÃO DA PERÍCIA SOCIAL”, sob pena de aplicação da sanção prevista no artigo 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Anexo n.º 17: sem prejuízo, fica também concedido o prazo de 5 (cinco) dias às partes para manifestação quanto ao laudo médico. Intime-se.

0001796-68.2018.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6307005396  
AUTOR: ANA CLAUDIA DOS SANTOS DE OLIVEIRA (SP293501 - ANA PAULA RIBEIRO DA SILVA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) UNIAO FEDERAL (AGU) (SP210143 - GUILHERME CARLONI SALZEDAS)

Anexo n.º 99: considerando que não consta do Sistema do Juizado Especial Federal - SisJEF o protocolo da petição que demonstraria o interesse na teleaudiência, mantenho o despacho de 02/05/2021 (anexo n.º 96). Além disso, defiro a participação da União por meio de videoconferência (anexo n.º 104).

Intimem-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Analisando o termo de prevenção anexado aos autos, fica afastada hipótese de litispendência ou coisa julgada. Prossiga-se. Int..**

0001080-36.2021.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6307005201  
AUTOR: SOLANGE APARECIDA EUZEBIO (SP274153 - MIRELA SEGURA MAMEDE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0001044-91.2021.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6307005203  
AUTOR: JOSE CARLOS OLIVEIRA SILVA (SP379616 - ARTUR ANDRADE ROSSI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0001074-29.2021.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6307005202  
AUTOR: ANGELA APARECIDA DE ALMEIDA (SP213306 - ROBERTO COUTINHO MARTINS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

FIM.

0003075-55.2019.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6307002687  
AUTOR: FRANCISCO CARLOS MARTINS GONÇALVES (SP352795 - PRISCILA PEREIRA PAGANINI WHITAKER, SP277855 - CLAUDIO BENEDITO GALHARDO PAGANINI, SP379123 - GUILHERME PEREIRA PAGANINI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Declaro habilitada SUZANA DE OLIVEIRA ALMEIDA GONÇALVES, nos termos do artigo 16, I, da Lei n.º 8.213/91. Providencie a secretaria a alteração do polo ativo. Ato contínuo, oficie-se a CEABDJ para que informe o cumprimento do acórdão, e, após o INSS seja intimado para apresentar planilha de cálculos, conforme petição anexada (evento 51).  
Intimem-se.

0000819-76.2018.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6307002600  
AUTOR: JULIO FERNANDES DA CUNHA (SP197583 - ANDERSON BOCARDO ROSSI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Posto isso, declaro habilitada MARIA RITA DE CAMARGO, nos termos do artigo 16, I, da Lei n.º 8.213/91. Providencie a secretaria a alteração do polo ativo. Ato contínuo, providencie a secretaria a expedição de requisição de pagamento dos atrasados em favor da parte autora (anexo 94), que totaliza R\$ 48.712,00 (quarenta e oito mil setecentos e doze reais), com destaque de honorários no percentual de 30% (trinta) por cento, conforme contrato de honorários apresentado (anexo 105, pág. 08 e 09). Após cumpridas as formalidades legais, os autos deverão ser arquivados.  
Intimem-se.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Considerando que a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça afetou os Recursos Especiais n.ºs 1.870.793, 1.870.815 e 1.870.891 (tema 1070) e determinou a suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a “Possibilidade, ou não, de sempre se somar as contribuições previdenciárias para integrar o salário-de-contribuição, nos casos de atividades concomitantes (artigo 32 da Lei n. 8.213/91), após o advento da Lei 9.876/99, que extinguiu as escalas de salário-base”, cumpra-se a determinação de sobrestamento.**  
Intimem-se.

0002609-27.2020.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6307001858  
AUTOR: MARIA APARECIDA FERREIRA CARNIATO (SP272683 - JOSUÉ MUNIZ SOUZA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0002183-15.2020.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6307001837  
AUTOR: JOSE MOREIRA DOS SANTOS (SP297034 - ALBERIONE ARAUJO DA SILVA, SP406811 - HELTON ASPERTI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

FIM.

0000351-10.2021.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6307002168  
AUTOR: MARIA ELIZABETE BENEDITO (SP237823 - LOURIVAL GONZAGA MICHELETTO JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Anexo n.º 7: analisando o termo de prevenção anexado aos autos, aliado à manifestação da autora (anexos n.ºs 11/12), não verifico identidade entre as demandas capaz de configurar litispendência ou coisa julgada. Em prosseguimento, considerando a decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça – STJ que admitiu como tese controvertida a “Possibilidade, ou não, para fins de cálculo do benefício de aposentadoria, de sempre se somar as contribuições previdenciárias para integrar o salário-de-contribuição, nos casos de atividades concomitantes (artigo 32 da Lei n. 8.213/91), após o advento da Lei n. 9.876/99, que extinguiu as escalas de salário-base” (tema n.º 1070) e determinou a “suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem acerca da questão ora afetada e tramitem no território nacional (art. 1.037, II, do CPC/2015)” (acórdão publicado no DJe de 16/10/2020), sobreste-se o processo.  
Intimem-se.

0001127-15.2018.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6307002461  
AUTOR: JOSE ROBERTO DA SILVA (SP197583 - ANDERSON BOCARDO ROSSI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Anexo 72: defiro o requerimento de suspensão do processo com fundamento nos artigos 921, I, e 313, V, a, do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0009267-82.2016.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6307005427  
AUTOR: MARINO BOVOLENTA (SP015751 - NELSON CAMARA, SP017960 - OCTAVIO CESAR JUNQUEIRA)  
RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO UNIAO FEDERAL (AGU) (SP210143 - GUILHERME CARLONI SALZEDAS) REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA

Anexo n.º 110: considerando que os indícios de morte do autor, inicialmente identificados pela União (anexo n.º 82), foram confirmados pelo requerimento de prazo suplementar para busca de sucessores, suspendo o processo pelo prazo de 30 (trinta) dias (art. 51, V, Lei n.º 9.099/95). Tendo em vista a prejudicialidade da ausência desse pressuposto processual sobre o ponto alegado pelo Estado de São Paulo (anexo n.º 95), aguarde-se eventual sucessão processual.

Intimem-se.

#### **DECISÃO JEF - 7**

0002966-41.2019.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6307001576  
AUTOR: VANESSA MARTINS MARQUES (SP237985 - CAMILA FUMIS LAPERUTA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Converto o julgamento em diligência.

Considerando que a data de início da incapacidade - DII é necessária à análise da qualidade de segurada, retornem os autos ao perito para que, em 10 (dez) dias, manifeste-se sobre a impugnação do INSS (anexo n.º 35). Após, manifestem-se as partes, em 5 (cinco) dias.

Intimem-se.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**O requerimento de tutela antecipada não pode ser deferido. A prova inequívoca do direito postulado depende de instrução probatória, impondo-se a realização de prova pericial para aferição da existência de incapacidade para o trabalho, visto que os atestados médicos que instruem a petição inicial são anteriores ou contemporâneos da última perícia a cargo da Previdência Social, o que é relevante na medida em que a saúde é mutável no tempo. Não concedo a antecipação da tutela.** Intimem-se.

0000250-70.2021.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6307002176  
AUTOR: VANILSA MARIA DE SOUSA (SP300355 - JOAO PAULO ANTUNES DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0000441-18.2021.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6307002172  
AUTOR: ELIZETE TEODORO DOS SANTOS (SP256201 - LILIAN DIAS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

FIM.

0000317-74.2017.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6307002797  
AUTOR: MARIA APARECIDA GOMES DA SILVA (SP319241 - FÁBIO ANDRÉ BERNARDO, SP317173 - MARCUS VINÍCIUS CAMARGO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Considerando a petição da ré acerca dos valores devidos via complemento positivo (anexo 106/113), bem como manifestação da parte autora, acolho a impugnação do INSS referente ao erro material dos cálculos apresentados pela parte autora, excluindo a verba referente aos honorários sucumbenciais, que já foram pagas via RPV. Assim, homologo o valor de R\$ 10.547,84 (DEZ MIL QUINHENTOS E QUARENTA E SETE REAIS E OITENTA E QUATRO CENTAVOS), que deverão ser pagos via complemento positivo, devidamente atualizados, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Int.

0002168-17.2018.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6307002345  
AUTOR: MARCOS APARECIDO SERAFIN (SP197583 - ANDERSON BOCARDI ROSSI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Oficie-se o INSS para que, em 30 (trinta) dias, averbe a especialidade do período de 19/11/2003 a 30/11/2015, sem colocar em manutenção a aposentadoria por tempo de contribuição. Após, baixem-se os autos. Posto isso, oficie-se o INSS para que averbe os períodos considerados especiais, sem a concessão do benefício. Ato contínuo, expeça-se ofício junto à Subsecretaria de Feitos do Tribunal com as informações necessárias para o cancelamento da requisição de pagamento.

Tendo em vista o esgotamento da prestação jurisdicional, está extinta a execução nos termos do artigo 924 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0000471-53.2021.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6307002171  
AUTOR: FABIOLA CAIANA DE OLIVEIRA (SP406284 - VITOR MENDES GONÇALVES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

O requerimento de tutela antecipada deve ser deferido. A probabilidade do direito decorre do atestado médico posterior à última perícia a cargo da Previdência Social (pág. 12, anexo n.º 2), o que é relevante na medida da mutabilidade da saúde no tempo, do qual consta inclusive que a autora "Deverá ficar afastado (a) do trabalho noventa dias, a partir de 04/02/21".

Considerando a manutenção da qualidade de segurada (CTPS: pág. 9), bem como a natureza alimentícia dos benefícios previdenciários (art. 100, § 1.º, Constituição Federal), concedo a antecipação da tutela para concessão de auxílio-doença no prazo de 30 (trinta) dias. Oficie-se.

Intimem-se.

0000086-08.2021.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6307002149  
AUTOR: LUIZ CARLOS FRANCISCO (SP237823 - LOURIVAL GONZAGA MICHELETTO JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

O requerimento de tutela antecipada não pode ser deferido. A prova inequívoca do direito postulado depende de instrução probatória, impondo-se a realização de prova pericial para aferição da existência de incapacidade para o trabalho, visto que os atestados médicos que instruem a petição inicial são anteriores à última perícia a cargo da Previdência Social, o que é relevante na medida em que a saúde é mutável no tempo.

Não concedo a antecipação da tutela. Intimem-se.

0001303-23.2020.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6307001924  
AUTOR: JOSE CARLOS GALDINO (SP197583 - ANDERSON BOCARDI ROSSI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Converto o julgamento em diligência.

Manifeste-se o autor com relação a alegação de litispendência e coisa julgada (págs. 1/2, anexo n.º 13), mormente exibindo cópia da petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado do processo n.º 1003036-46.2017.8.26.0581, sob pena de extinção. Prazo: 20 (vinte) dias.

Intimem-se.

0000200-78.2020.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6307002015  
AUTOR: JORGE MACHADO (SP197583 - ANDERSON BOCARDI ROSSI, SP408095 - PRISCILA FABIANI DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Converto o julgamento em diligência.

Considerando a necessidade de readequar o cálculo, retornem os autos à contadoria. Intimem-se.

0000550-32.2021.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6307002174  
AUTOR: ANDERSON PEREIRA DE BRITO (SP300355 - JOAO PAULO ANTUNES DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

O requerimento de tutela antecipada deve ser deferido. A probabilidade do direito decorre dos atestados médicos posteriores à última perícia a cargo da Previdência Social (pág. 12, anexo n.º 2), o que é relevante na medida da mutabilidade da saúde no tempo, do qual consta que o autor se encontra em pós-operatório, em fase de reabilitação (págs. 11 e 63, anexo n.º 2), após cirurgia realizada em 23/10/2020 (págs. 12/50), tendo sido, inclusive, encaminhado à fisioterapia desde 11/02/2021 (pág. 65), aliado ao quanto restou apurado em perícia médica (anexo n.º 12).

Considerando a natureza alimentícia dos benefícios previdenciários (art. 100, § 1.º, Constituição Federal), concedo a antecipação da tutela para restabelecimento de auxílio-doença no prazo de 30 (trinta) dias. Oficie-se.

Sem prejuízo, fica concedido o prazo de 5 (cinco) dias às partes para manifestação à conclusão do laudo.

Intimem-se.

0000560-76.2021.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6307002175  
AUTOR: SANDRA REGINA MARTINS TONON (SP303005 - JOANA DANTAS FREIRIAS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

O requerimento de tutela antecipada deve ser deferido. A probabilidade do direito decorre dos atestados médicos posteriores à última perícia a cargo da Previdência Social (pág. 48, anexo n.º 2), o que é relevante na medida da mutabilidade da saúde no tempo, do qual consta inclusive que deverá haver "AFASTAMENTO DE SUA ATIVIDADES LABORAIS POR TEMPO INDETERMINADO".

Considerando a manutenção da qualidade de segurada, haja vista documentação que informa a perda dessa qualidade somente em 15/10/2021 (pág. 52), bem como a natureza alimentícia dos benefícios previdenciários (art. 100, § 1.º, Constituição Federal), concedo a antecipação da tutela para concessão de auxílio-doença no prazo de 30 (trinta) dias. Oficie-se.

Intimem-se.

0002420-49.2020.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6307001570  
AUTOR: ODENEY APARECIDO PEREIRA (SP256201 - LILIAN DIAS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

A pensão por morte foi indeferida na via administrativa porque o autor "não comprovou dois anos de casamento" (pág. 55, anexo n.º 2), mas alega que "era companheiro, mantendo união estável com a segurada instituidora ADRIANA LEONEL PEREIRA desde o ano de 2013, mas vieram a oficializar o relacionamento apenas em 30 de outubro de 2017" (pág. 1, anexo n.º 1). Posto que os documentos que instruem a

petição inicial não evidenciam que a união estável tenha sido iniciada “em menos de 2 (dois) anos antes do óbito do segurado” (art. 77, § 2.º, V, b, Lei n.º 8.213/91), verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. Não concedo a antecipação da tutela.

Inicialmente, a prova material apresentada deverá ser confirmada por testemunhas. A tento a isso, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento a ser realizada no dia 14/04/2022, às 09h30min, sendo obrigatória a presença das partes. Eventuais testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação.

Cite-se e intímem-se.

0001064-19.2020.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6307001801  
AUTOR: BRYAN FERNANDO OLIVEIRA (SP297034 - ALBERIONE ARAUJO DA SILVA, SP406811 - HELLON ASPERTI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Converto o julgamento em diligência.

Anexo n.º 17: exiba o autor, no prazo de 30 (trinta) dias, certidão atualizada de permanência carcerária. Intímem-se.

0002803-27.2020.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6307002550  
AUTOR: JOSE LAIRTO PRAXEDES (SP389880 - DEBORA GEA BENEDITO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Considerando que a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição depende de exaustiva análise de provas, é inviável a antecipação dos efeitos de tutela assim pretendida no pedido inicial. O convencimento que poderia resultar de tal cognição exauriente não seria da probabilidade (ou não) do direito (art. 300, Código de Processo Civil), mas sim do acolhimento ou rejeição do pedido (art. 487, I), resolução de mérito juridicamente possível somente por meio de sentença (arts. 203, § 1.º, e 490).

Não concedo a antecipação da tutela. Do comprovante de indeferimento exibido (págs. 1/3, anexo n.º 10) não consta data, portanto não prova demora na análise do requerimento.

Exiba o autor, em 15 (quinze) dias, cópia integral do processo administrativo ou, subsidiariamente, consulta que indique a situação atualizada do requerimento, sob pena de extinção. Cumprida a diligência, cite-se. Intímem-se.

0002403-81.2018.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6307001799  
AUTOR: DORIVAL LUIZ MACHADO (SP268967 - LIGIA FERREIRA DUARTE PEREIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Converto o julgamento em diligência.

Considerando a necessidade de readequar o cálculo, retornem os autos à contadoria. Intímem-se.

0000087-90.2021.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6307001571  
AUTOR: TECIO NUNES DA SILVA (SP222025 - MARINA AIDAR DE BARROS FAGUNDES)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO)

Trata-se de requerimento de tutela antecipada para “imediate suspensão da referida cobrança constante Notificação 2014/478006168456337 e da decisão do Proc. 13873.720.184/2018-38 até julgamento final do presente processo, considerando o claro risco de o Autor ter seu nome indevidamente inscrito no CADIN e na Dívida Ativa do Estado” (pág. 4, anexo n.º 1), o que não pode ser presumido e depende de contraditório, pois os atos administrativos gozam de presunção de legitimidade, assim como os atos normativos são presumidos constitucionais, salvo decisão judicial em sentido contrário, cuja profundidade da cognição exigida para tal conclusão destoa do juízo de probabilidade do direito cabível no presente momento (art. 300, Código de Processo Civil).

Não concedo a antecipação da tutela. Cite-se e intímem-se.

0001071-11.2020.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6307001786  
AUTOR: LUZIA DE FATIMA MENDES BATISTA (SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO, SP425633 - JOSE LUCAS VIEIRA DA SILVA, SP188752 - LARISSA BORETTI MORESSI, SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Converto o julgamento em diligência.

Anexo n.º 25: considerando o laudo contábil, aliado ao fato alegado de que “recolheu por alguns períodos como segurada de baixa renda, sem comprovar tal condição. O período compreendido entre 12/2015 à 11/2019 em que a autora efetuou recolhimento como segurada facultativa baixa renda e não comprovou a condição de baixa renda, fora devidamente complementado através das guias que se encontram anexas” (pág. 5, anexo n.º 1), concedo à autora o prazo de 20 (vinte) dias para comprovar na regularidade dos recolhimentos como segurada de baixa renda ou complementar o valor do recolhimento, considerando que o art. 21, parágrafo 2º, II, da Lei nº 8.213/91, garante alíquota de contribuição incidente sobre o limite mínimo mensal do salário de contribuição de 5% (cinco por cento) ao segurado facultativo sem renda própria que se dedique exclusivamente ao trabalho doméstico no âmbito de sua residência, desde que pertencente a família de baixa renda. De acordo com o parágrafo 4º do supracitado dispositivo, considera-se de baixa renda a família inscrita no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal - CadÚnico cuja renda mensal seja de até 2 (dois) salários mínimos. Na hipótese de não ter a parte autora cadastro no CadÚnico regular, conforme prevê o art. 7º do Decreto 6135/2007, deve ser complementado o percentual dos recolhimentos no período em que não foi validado para efeito de manutenção da qualidade de segurada e carência, observando que o período de manutenção da qualidade de segurado facultativo é de seis meses após a última contribuição regular efetuada. Cumprida a diligência, abra-se vista dos autos ao INSS por 5 (cinco) dias. Intímem-se.

0000084-38.2021.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6307002139  
AUTOR: MARCOS APARECIDO SERAFIN (SP197583 - ANDERSON BOCARDO ROSSI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Anexo n.º 4: analisando o termo de prevenção, aliado à manifestação do autor (anexos n.ºs 10/11), não verifico identidade entre as demandas capaz de configurar litispendência ou coisa julgada.

Em prosseguimento, considerando que a concessão de aposentadoria especial depende de exaustiva análise de provas, é inviável a antecipação dos efeitos de tutela assim pretendida no pedido inicial. O convencimento que poderia resultar de tal cognição exauriente não seria da probabilidade (ou não) do direito (art. 303, CPC), mas sim do acolhimento ou rejeição do pedido (art. 487, I, CPC), resolução de mérito juridicamente possível somente por meio de sentença (arts. 203, § 1.º, e 490, CPC).

Não concedo a antecipação da tutela. Cite-se e intímem-se.

0000247-18.2021.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6307001572  
AUTOR: LUCINEIA APARECIDA LIMA BUENO DA SILVA (SP300355 - JOAO PAULO ANTUNES DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Anexo n.º 5: analisando o termo de prevenção, não verifico identidade entre as demandas capaz de configurar litispendência ou coisa julgada.

Em prosseguimento, o requerimento de tutela antecipada não pode ser deferido. A prova inequívoca do direito postulado depende de instrução probatória, impondo-se a realização de prova pericial para aferição da existência de incapacidade para o trabalho, visto que os atestados médicos que instruem a petição inicial são anteriores ou contemporâneos da última perícia a cargo da Previdência Social, aliado ao quanto restou apurado em perícia médica (anexo n.º 13), o que é relevante na medida em que a saúde é mutável no tempo. Não concedo a antecipação da tutela.

Fica concedido o prazo de 5 (cinco) dias às partes para manifestação ao laudo.

Intímem-se.

0000333-86.2021.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6307002153  
AUTOR: VALMIRO DOS SANTOS BELISARIO (SP237985 - CAMILA FUMIS LAPERUTA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

O requerimento de tutela antecipada não deve ser deferido. O laudo pericial atesta a existência de incapacidade desde 20/05/2020 (pág. 6, anexo n.º 19).

Entretanto, a sugestão de reavaliação em dois meses resulta perigo de dano ao erário pela implantação de benefício previdenciário por período superior. Não concedo a antecipação da tutela.

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial. Intímem-se.

0000556-39.2021.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6307002144  
AUTOR: DURVALINO MAGANO (SP137424 - EDUARDO ANTONIO RIBEIRO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

O requerimento de tutela antecipada não pode ser deferido. A prova inequívoca do direito postulado depende de instrução probatória, impondo-se a realização de prova pericial para aferição da existência de incapacidade para o trabalho, visto que os atestados médicos que instruem a petição inicial são anteriores ou contemporâneos da última perícia a cargo da Previdência Social, o que é relevante na medida em que a saúde é mutável no tempo.

A lém disso, o laudo médico exibido no processo n.º 0000564-84.2019.4.03.6307 constou que "após o afastamento da cirurgia necessitará de em média 30 dias para voltar o trabalho" (pág. 26, anexo n.º 2), entretanto, o documento mais recente que refere o procedimento é de 25/11/2020 (pág. 23).

Não concedo a antecipação da tutela. Intimem-se.

0000467-16.2021.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6307002173  
AUTOR: ANA LUIZA FERNANDES (SP415365 - RONALDO LUIZ DE SOUZA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

O requerimento de tutela antecipada não pode ser deferido. A prova inequívoca do direito postulado depende de instrução probatória, impondo-se a realização de prova pericial para aferição da existência de incapacidade para o trabalho, visto que o documento médico posterior à última perícia a cargo da Previdência Social, o que é relevante na medida em que a saúde é mutável no tempo, não atesta a inaptidão laborativa da parte autora (pág. 35, anexo n.º 2).

Não concedo a antecipação da tutela. Intimem-se.

0000944-10.2019.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6307001923  
AUTOR: JOSE MENDES (SP307045 - THAIS TAKAHASHI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Converto o julgamento em diligência.

Anexo n.º 58: esclareça o autor, em dez dias, se as testemunhas tem possibilidade de participar de videoconferência a ser presidida por esse juízo, abrindo mão da oitiva por carta precatória. Em caso de omissão, aguarde-se data a ser designada pelo juízo deprecado. Intimem-se.

0001423-66.2020.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6307001896  
AUTOR: VALDEIR RODRIGUES DA SILVA (SP313345 - MARCUS VINICIUS MARINO DE ALMEIDA BARROS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Converto o julgamento em diligência.

Considerando que há divergências nos perfis profissiográficos previdenciários - PPPs (págs. 20/41, anexo n.º 2) e as medições do programa de prevenção dos riscos ambientais - PPRAs não estão assinados (anexo n.º 15), concedo ao autor o prazo de 30 (trinta) dias, para que complemente a documentação. Após, manifeste-se a parte contrária.

Intimem-se.

0000546-92.2021.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6307002141  
AUTOR: MARIA DE LOURDES SILVA (SP256201 - LILLIAN DIAS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

O requerimento de tutela antecipada deve ser deferido. O laudo pericial atesta a existência de incapacidade desde 19/12/2020 (pág. 3, anexo n.º 13), bem como a autora tem vínculo empregatício ativo desde 01/08/2006 (pág. 8, anexo n.º 2), o que evidencia a probabilidade do direito.

Considerando a natureza alimentícia dos benefícios previdenciários (art. 100, § 1.º, CF), concedo a antecipação da tutela para concessão de aposentadoria por invalidez no prazo de 30 (trinta) dias. Oficie-se. Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial. Intimem-se.

0000172-81.2018.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6307002344  
AUTOR: ARNALDO JOSE CORDEIRO (SP110874 - JOSE VANDERLEI BATISTA DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Informação Secretária anexo n.º 64: considerando que o erro material pode ser reconhecido a qualquer momento, nos termos do artigo 463, inciso I do Código de Processo Civil, e, tendo em vista que o recorrente foi a parte autora, não há condenação em honorários de sucumbência. Uma vez cumprida a obrigação pelo INSS nos termos da sentença, arquivem-se os autos. Int.

#### ATO ORDINATÓRIO - 29

0000453-32.2021.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6307005194  
AUTOR: APARECIDO PERES ALVES (SP197583 - ANDERSON BOCARDO ROSSI, SP440136 - LUIZ FELIPE BRISOLLA GONCALVES, SP408095 - PRISCILA FABIANI DA SILVA)

Considerando o(s) perfil(is) profissiográfico(s) previdenciário(s) - PPP exibido(s) (págs. 66/75, anexo n.º 2), fica a parte autora intimada para que apresente cópia do(s) laudo(s) técnico(s) de condições ambientais do trabalho - LTCAT(s) ou documento equivalente (PPRA) contemporâneos à prestação do serviço em que se fundamenta. Prazo: 30 (trinta) dias.

0003005-38.2019.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6307005082LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA (SP313345 - MARCUS VINICIUS MARINO DE ALMEIDA BARROS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Anexos n.ºs 50/51: remetam-se os autos à Contadoria para eventual retificação ou ratificação do parecer apresentado (anexo n.º). Com o cumprimento, retornem conclusos.

0001000-72.2021.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6307005017  
AUTOR: MARILSON PEDRO DOS SANTOS (SP223968 - FERNANDO HENRIQUE VIEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Tendo em vista as medidas protetivas adotadas para enfrentamento de situação de emergência em saúde pública decorrentes do Corona vírus (COVID-19), ficam as partes intimadas acerca do REAGENDAMENTO de perícia médica na especialidade MEDICINA DO TRABALHO, para o dia 08/07/2021, às 10:30 horas, em nome do(a) Dr(a). UBIRAJARA APARECIDO TEIXEIRA, a ser realizada nas dependências do consultório médico situado na rua Dr. Cardoso de Almeida, n.º 1911, centro, Botucatu/SP. Fica intimada a parte autora de que deverá apresentar, no(s) dia(s) marcado(s) para a realização da(s) perícia(s), documento de identificação com foto, e, se possível, Carteira de Trabalho além de toda a documentação médica, especialmente exame de acuidade visual, que estiver em seu poder. Caso essa documentação esteja em poder de hospital, é direito da parte obtê-la, nos termos da Resolução CFM n.º 1.605, de 15 de setembro de 2000, do Conselho Federal de Medicina. ATENÇÃO: Recomenda-se que a pessoa a ser periciada: a) compareça ao consultório médico utilizando equipamento de proteção individual (máscara), seguindo as orientações das autoridades sanitárias sobre esse item; b) compareça sozinha ou, caso haja necessidade de ajuda, com apenas um acompanhante; c) comunique, com no mínimo um dia de antecedência da data marcada, a impossibilidade de comparecimento ao consultório médico em virtude de febre, sintomas de gripe ou de Covid-19, especialmente se já tiver sido diagnosticada com essa doença, a fim de que a sua perícia seja reagendada sem necessidade de novo pedido; d) seja comunicada de que o comparecimento ao consultório com febre ou qualquer dos sintomas de gripe ou de Covid-19 implicará a não realização da perícia, e) obedeça o horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos ao horário agendado.

0000737-40.2021.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6307005121  
AUTOR: THIAGO EBURNEO (MG151264 - NATHALIA GUEDES PETRUCELLI TAROCO)

Através do presente, fica a parte autora intimada a apresentar no prazo de 15 (quinze) dias: a) Comprovante de residência em seu nome, datado de até 180 (cento e oitenta) dias anteriores à data da propositura da ação. Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com a parte autora ou juntada de declaração fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço. b) declaração de hipossuficiência econômica.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Manifeste-se a parte no prazo de 15 (quinze) dias.**

0000027-20.2021.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6307005018LUIZ CARLOS MELAO (SP197583 - ANDERSON BOCARDO ROSSI)

0000950-80.2020.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6307005019EDMILSON ALVES DA ROCHA (SP197583 - ANDERSON BOCARDO ROSSI, SP408095 - PRISCILA FABIANI DA SILVA)

0002640-47.2020.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6307005020ISAIAIS AMERICO (SP197583 - ANDERSON BOCARDO ROSSI)

FIM.

0000031-57.2021.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6307005170PAULO LEITE (SP415365 - RONALDO LUIZ DE SOUZA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Manifistem-se as partes com relação ao laudo médico anexado. Prazo: 05 (cinco) dias.

0000798-95.2021.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6307005187  
AUTOR: ARNALDO ATHANAZIO DE OLIVEIRA (SP415365 - RONALDO LUIZ DE SOUZA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Tendo em vista as medidas protetivas adotadas para enfrentamento de situação de emergência em saúde pública decorrentes do Corona vírus (COVID-19), ficam as partes intimadas de que a perícia médica neste processo em CLINICA GERAL, em nome do DR. SEBASTIÃO CAMARGO SCHMIDT FILHO, será realizada no dia 22/06/2021 às 10:00 hs. ATENÇÃO: A PERÍCIA SERÁ REALIZADA NO CONSULTÓRIO MÉDICO DO DR. SEBASTIÃO CAMARGO SCHMIDT FILHO, situado na rua RUA RODRIGO DO LAGO, N° 02, CENTRO, BOTUCATU/SP. A parte autora deverá apresentar, no dia marcado para a realização da perícia, documento de identificação com foto, e, se possível, Carteira de Trabalho além de toda a documentação médica que estiver em seu poder. Caso essa documentação esteja em poder de hospital, é direito da parte obtê-la, nos termos da Resolução CFM nº 1.605, de 15 de setembro de 2000, do Conselho Federal de Medicina. Recomenda-se que a pessoa a ser periciada: a) compareça ao consultório médico utilizando equipamento de proteção individual (máscara), seguindo as orientações das autoridades sanitárias sobre esse item; b) compareça sozinha ou, caso haja necessidade de ajuda, com apenas um acompanhante; c) comunique, com no mínimo um dia de antecedência da data marcada, a impossibilidade de comparecimento ao consultório médico em virtude de febre, sintomas de gripe ou de Covid-19, especialmente se já tiver sido diagnosticada com essa doença, a fim de que a sua perícia seja reagendada sem necessidade de novo pedido; d) seja comunicada de que o comparecimento ao consultório com febre ou qualquer dos sintomas de gripe ou de Covid-19 implicará a não realização da perícia, e e) obedeça o horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos ao horário agendado.

0001521-85.2019.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6307005186  
AUTOR: VALDOMIRO DA SILVA (SP272683 - JOSUÉ MUNIZ SOUZA)

Anexo n.º 95/97: fica a parte autora intimada acerca do ofício apresentado pela parte ré. Prazo para manifestação: 05 (cinco) dias.

0000512-20.2021.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6307005096MICHELE MARCELINA FREGONA MAMEDIO (SP204349 - RENATA CRISTINA MACARONE BAIÃO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Anexo de nº 24: Concedo a parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para total cumprimento do ato ordinatório datado de 30/04/2021.

0002249-92.2020.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6307005128  
AUTOR: VILMA ISIDORO DE SOUZA (SP316599 - YVES PATRICK PESCATORI GALENDI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Anexo n.º 34: ficam as partes e o MPF intimados acerca do ofício expedido pela 3ª Vara de Sumaré/SP, referente à designação de perícia social para o dia 26/06/2021, às 09:00 horas, que realizar-se-á no domicílio da parte autora.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Através do presente, fica a parte autora intimada a apresentar no prazo de 15 (quinze) dias: Comprovante de residência em seu nome, datado de até 180 (cento e oitenta) dias anteriores à data da propositura da ação. Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com a parte autora ou juntada de declaração fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço.**

0000680-22.2021.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6307005117  
AUTOR: PAULO ROBERTO GOMES (SP260502 - DANIEL TOLEDO FERNANDES DE SOUZA)

0000647-32.2021.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6307005115VALDEMIR BENTO DE LIMA (SP197583 - ANDERSON BOCARDO ROSSI)

FIM.

0000316-36.2010.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6307005080BENEDITO PAULINO AIRES (SP222155 - GLENDA ISABELLE KLEFENS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Considerando a reforma da sentença pela turma recursal (anexo n.º 66), ficam intimadas as partes da designação de perícia SOCIAL, para o dia 07/06/2021, às 10:00 horas, em nome de MÁRCIA CORDEIRO DE BARROS, que realizar-se-á no domicílio da parte autora. Fica a perita autorizada a promover diligências em outras datas e horários, se necessário.

0000133-70.2007.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6307005129  
AUTOR: ANTONIO ALEXANDRE DA SILVA (SP107813 - EVA TERESINHA SANCHES) ROSA FIDELIZ DA SILVA (SP107813 - EVA TERESINHA SANCHES)

Anexo n.º 265: fica a parte autora intimada acerca do ofício anexado aos autos. Prazo para manifestação: 05 (cinco) dias.

0000822-60.2020.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6307005104WELLINGTON DE OLIVEIRA DO PRADO (SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO, SP390828 - THIAGO HENRIQUE RAMOS DESEN)

Manifeste-se a parte autora quanto à petição do Ministério Público Federal acerca da regularização do instrumento de procuração, bem como referente à nomeação de curador em favor da parte. Prazo: 15 (quinze) dias.

0000844-84.2021.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6307005198JANETE APARECIDA DE MORAES VELOSO (SP321469 - LUIZ FERNANDO MICHELETTO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Tendo em vista as medidas protetivas adotadas para enfrentamento de situação de emergência em saúde pública decorrentes do Corona vírus (COVID-19), ficam as partes intimadas de que a perícia médica neste processo em CLINICA GERAL, em nome do DR. MARCOS FLÁVIO ALIBA, será realizada no dia 23/06/2021 às 09:00 hs. ATENÇÃO: A PERÍCIA SERÁ REALIZADA NO CONSULTÓRIO MÉDICO DO DR. MARCOS FLÁVIO SALIBA, situado na RUA GENERAL TELLES, Nº 1.111, CENTRO - BOTUCATU/SP. A parte autora deverá apresentar, no dia marcado para a realização da perícia, documento de identificação com foto, e, se possível, Carteira de Trabalho além de toda a documentação médica que estiver em seu poder. Caso essa documentação esteja em poder de hospital, é direito da parte obtê-la, nos termos da Resolução CFM nº 1.605, de 15 de setembro de 2000, do Conselho Federal de Medicina. Recomenda-se que a pessoa a ser periciada(a) compareça ao consultório médico utilizando equipamento de proteção individual (máscara), seguindo as orientações das autoridades sanitárias sobre esse item; b) compareça sozinho ou, caso haja necessidade de ajuda, com apenas um acompanhante; c) comunique, com no mínimo um dia de antecedência da data marcada, a impossibilidade de comparecimento ao consultório médico em virtude de febre, sintomas de gripe ou de Covid-19, especialmente se já tiver sido diagnosticada com essa doença, a fim de que a sua perícia seja reagendada sem necessidade de novo pedido; d) seja comunicada de que o comparecimento ao consultório com febre ou qualquer dos sintomas de gripe ou de Covid-19 implicará a não realização da perícia, e e) obedeça o horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos ao horário agendado.

0000839-62.2021.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6307005197

AUTOR: ALEX LUIS DOS SANTOS JUNIOR (SP440136 - LUIZ FELIPE BRISOLLA GONCALVES, SP405233 - BIANCA TECCHIO ALVES DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Tendo em vista as medidas protetivas adotadas para enfrentamento de situação de emergência em saúde pública decorrentes do Corona vírus (COVID-19), ficam as partes intimadas de que a perícia médica neste processo em CLINICA GERAL, em nome do DR. SEBASTIÃO CAMARGO SCHMIDT FILHO, será realizada no dia 22/06/2021 às 11:00 hs. ATENÇÃO: A PERÍCIA SERÁ REALIZADA NO CONSULTÓRIO MÉDICO DO DR. SEBASTIÃO CAMARGO SCHMIDT FILHO, situado na rua RUA RODRIGO DO LAGO, Nº 02, CENTRO, BOTUCATU/SP. A parte autora deverá apresentar, no dia marcado para a realização da perícia, documento de identificação com foto, e, se possível, Carteira de Trabalho além de toda a documentação médica que estiver em seu poder. Caso essa documentação esteja em poder de hospital, é direito da parte obtê-la, nos termos da Resolução CFM nº 1.605, de 15 de setembro de 2000, do Conselho Federal de Medicina. Recomenda-se que a pessoa a ser periciada(a) compareça ao consultório médico utilizando equipamento de proteção individual (máscara), seguindo as orientações das autoridades sanitárias sobre esse item; b) compareça sozinho ou, caso haja necessidade de ajuda, com apenas um acompanhante; c) comunique, com no mínimo um dia de antecedência da data marcada, a impossibilidade de comparecimento ao consultório médico em virtude de febre, sintomas de gripe ou de Covid-19, especialmente se já tiver sido diagnosticada com essa doença, a fim de que a sua perícia seja reagendada sem necessidade de novo pedido; d) seja comunicada de que o comparecimento ao consultório com febre ou qualquer dos sintomas de gripe ou de Covid-19 implicará a não realização da perícia, e e) obedeça o horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos ao horário agendado.

0001341-40.2017.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6307005026

AUTOR: JOSE BERNARDINO DE ALMEIDA FILHO (SP318500 - ANA CLAUDIA DE MORAES BARDELLA, SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Considerando as impugnações ao cálculo da contadoria, retornem os autos para ratificação ou retificação do mesmo.

0000854-31.2021.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6307005201

AUTOR: RICARDO LEANDRO PINHEIRO (SP237985 - CAMILA FUMIS LAPERUTA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Tendo em vista as medidas protetivas adotadas para enfrentamento de situação de emergência em saúde pública decorrentes do Corona vírus (COVID-19), ficam as partes intimadas de que a perícia médica neste processo em CLINICA GERAL, em nome do DR. MARCOS FLÁVIO ALIBA, será realizada no dia 23/06/2021 às 10:00 hs. ATENÇÃO: A PERÍCIA SERÁ REALIZADA NO CONSULTÓRIO MÉDICO DO DR. MARCOS FLÁVIO SALIBA, situado na RUA GENERAL TELLES, Nº 1.111, CENTRO - BOTUCATU/SP. A parte autora deverá apresentar, no dia marcado para a realização da perícia, documento de identificação com foto, e, se possível, Carteira de Trabalho além de toda a documentação médica que estiver em seu poder. Caso essa documentação esteja em poder de hospital, é direito da parte obtê-la, nos termos da Resolução CFM nº 1.605, de 15 de setembro de 2000, do Conselho Federal de Medicina. Recomenda-se que a pessoa a ser periciada(a) compareça ao consultório médico utilizando equipamento de proteção individual (máscara), seguindo as orientações das autoridades sanitárias sobre esse item; b) compareça sozinho ou, caso haja necessidade de ajuda, com apenas um acompanhante; c) comunique, com no mínimo um dia de antecedência da data marcada, a impossibilidade de comparecimento ao consultório médico em virtude de febre, sintomas de gripe ou de Covid-19, especialmente se já tiver sido diagnosticada com essa doença, a fim de que a sua perícia seja reagendada sem necessidade de novo pedido; d) seja comunicada de que o comparecimento ao consultório com febre ou qualquer dos sintomas de gripe ou de Covid-19 implicará a não realização da perícia, e e) obedeça o horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos ao horário agendado.

0000134-64.2021.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6307005192

AUTOR: SILVIA APARECIDA GILBERTTI MACHADO (SP415365 - RONALDO LUIZ DE SOUZA)

Anexo n.º 18: através do presente, notadamente considerando a documentação exibida com a petição inicial (págs. 41/50, 53/57 e 63/74, anexo n.º 2), fica a autora intimada a, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar manifestação, fazer contraprova ou requerer o que de direito.

0001953-70.2020.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6307005123MARIA ROSA RODRIGUES (SP386681 - LISANDRA DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Ficam as partes intimadas acerca do "laudo sócio-econômico" anexado aos autos. Prazo para manifestação: 05 (cinco) dias.

0000597-40.2020.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6307005083

AUTOR: ROBERTO LEITE CAMARGO (SP188394 - RODRIGO TREVIZANO)

Anexo n.º 54: fica a parte autora intimada a esclarecer acerca da transferência de valores, conforme requerido nos anexos n.º 43/44. Prazo para manifestação: 05 (cinco) dias, após o qual, no silêncio, os autos serão arquivados.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Manifeste-se a parte autora acerca da proposta de acordo ofertada pela ré. Prazo: 05 (cinco) dias.**

0000184-90.2021.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6307005165SANDRA REGINA LEME (SP162299 - JULIANA GASPARINI SPADARO)

0000506-13.2021.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6307005036MARIO FRANCISCO MACORIS (SP313345 - MARCUS VINICIUS MARINO DE ALMEIDA BARROS)

0001567-40.2020.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6307005037DUNYA LUIZETTO SAB SIQUEIRA DE SOUZA (SP375076 - GUSTAVO SAB DE SOUZA, SP411133 - CAIO COSCIA CAVALLINI)

0000192-67.2021.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6307005166DEINIVALDO FERREIRA DA CRUZ BATISTA (SP437756 - LUCIANA APARECIDA ALVES CHINEDEZ)

0000185-75.2021.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6307005035CREUZILENE FERREIRA DA COSTA (SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO, SP188752 - LARISSA BORETTI MORESSI, SP425633 - JOSE LUCAS VIEIRA DA SILVA)

0000162-32.2021.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6307005034CRISLAINE APARECIDA MARTINS DE CAMPOS (SP213306 - ROBERTO COUTINHO MARTINS)

0000373-68.2021.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6307005167JOABE FELIX MACEDO (SP298034 - GISLAINE CRISTINA BERTIM)

FIM.

0000976-64.2009.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6307005106MARIA VILHENA ABRANTES (SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Defere-se o prazo de 15 (quinze) dias. Após, conclusos ao magistrado.

0006779-62.2008.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6307005085  
AUTOR: GIANE ANGELICA POIATO (SP401199 - DIOGO FRANCISCO FELIPE)

Anexos n.ºs 94/95: fica intimada a parte autora acerca do desarmamento dos autos, bem como da inclusão do advogado Dr. DIOGO FRANCISCO FELIPE (OAB/SP 401.199) nos dados cadastrais. Prazo para manifestação: 05 (cinco) dias, após o qual, no silêncio, os autos tornarão ao arquivo.

0000820-56.2021.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6307005113ROSIMEIRE PEREIRA VIEIRA (SP389936 - JANAÍNA FERNANDA DIAS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Anexos de nº 11/12: Concedo a parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação da carta de indeferimento referente ao benefício pleiteado datado de até 02 (dois) anos anteriores à data da propositura da ação, considerando o artigo 10, § 1º, inc. II da Medida Provisória n.º 871/19.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Fica o recorrido intimado para, querendo, oferecer resposta escrita no prazo de dez dias (art. 42, § 2.º, Lei n.º 9.099/95). Após, os autos serão remetidos à turma recursal independentemente de juízo de admissibilidade (art. 1.010, § 3.º, CPC).**

0001609-89.2020.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6307005153  
AUTOR: JOAO SERGIO SBRUNHERA (SP197583 - ANDERSON BOCARDO ROSSI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0002097-44.2020.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6307005155  
AUTOR: SANDRA APARECIDA DE OLIVEIRA DA SILVA (SP389936 - JANAÍNA FERNANDA DIAS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0000936-96.2020.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6307005143  
AUTOR: EDNA LUCAS DE CAMARGO (SP197583 - ANDERSON BOCARDO ROSSI, SP408095 - PRISCILA FABIANI DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0002233-41.2020.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6307005157  
AUTOR: ADILSON ALVES RIBEIRO (SP110874 - JOSE VANDERLEI BATISTA DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0001454-86.2020.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6307005151  
AUTOR: BATISTA JUNIOR SOARES DUARTE (SP300355 - JOAO PAULO ANTUNES DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

5000544-17.2020.4.03.6131 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6307005163  
AUTOR: JOSE CARLOS DE ARRUDA (SP077632 - CIBELE SANTOS LIMA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0000453-66.2020.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6307005140  
AUTOR: JOANA APARECIDA DE ABREU (SP272631 - DANIELLA MUNIZ SOUZA, SP400599 - VINICIUS LUIS PEREIRA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

5000464-53.2020.4.03.6131 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6307005162  
AUTOR: VANDERLEI MARCIOLA (SP197583 - ANDERSON BOCARDO ROSSI, SP408095 - PRISCILA FABIANI DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0000483-04.2020.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6307005141  
AUTOR: EVANGELINA VIEIRA ELIAS (SP124500 - LILIAN ELIAS MARTINS DE SOUZA)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO)

0001100-61.2020.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6307005145  
AUTOR: MARIA THEREZA PRUDENTE (SP426585 - DIEGO AUGUSTO BARREIRO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0002464-05.2019.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6307005159  
AUTOR: WILSON DONISETE FILADELPHO (SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO, SP364256 - MAYARA MARIOTTO MORAES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0001627-13.2020.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6307005154  
AUTOR: FLAVIO CANDIDO MAGALHAES (SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO, SP425633 - JOSE LUCAS VIEIRA DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0001246-05.2020.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6307005147  
AUTOR: ADRIANO LUIZ FELIX (SP204349 - RENATA CRISTINA MACARONE BAIÃO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0001386-39.2020.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6307005148  
AUTOR: MARCELO DE LIMA (SP197583 - ANDERSON BOCARDO ROSSI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0000336-75.2020.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6307005139  
AUTOR: CLAUDIO DE JESUS PAULINO (SP197583 - ANDERSON BOCARDO ROSSI, SP408095 - PRISCILA FABIANI DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

5000344-10.2020.4.03.6131 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6307005161  
AUTOR: CLAUDINEI MARQUES PONTOAL (SP173733 - ANDRÉ AUGUSTO DE AVELLAR PIRES GUERRA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0001542-27.2020.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6307005152  
AUTOR: CARLOS APARECIDO DOS SANTOS (SP197583 - ANDERSON BOCARDO ROSSI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0001393-31.2020.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6307005149  
AUTOR: GENTIL ANTUNES (SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO, SP390828 - THIAGO HENRIQUE RAMOS DESEN)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0003173-40.2019.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6307005160  
AUTOR: LUIZ DE SOUZA (SP213306 - ROBERTO COUTINHO MARTINS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0002217-87.2020.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6307005156  
AUTOR: MARIA APARECIDA ZAMONELLI (SP197583 - ANDERSON BOCARDO ROSSI, SP440136 - LUIZ FELIPE BRISOLLA GONCALVES, SP408095 - PRISCILA FABIANI DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0002243-85.2020.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6307005158  
AUTOR: NIDILCE RODRIGUES DOS SANTOS (SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO, SP425633 - JOSE LUCAS VIEIRA DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0001149-05.2020.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6307005146  
AUTOR: CLAUDECIR BENEDITO MARTINIANO (SP124704 - MARCO AURELIO CRUZ ANDREOTTI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0001427-06.2020.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6307005150  
AUTOR: ILSON DE PAULA (SP287847 - GILDEMAR MAGALHÃES GOMES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0001003-61.2020.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6307005144  
AUTOR: PEDRO LEANDRO PILAN (SP197583 - ANDERSON BOCARDO ROSSI, SP408095 - PRISCILA FABIANI DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

FIM.

0002137-75.2010.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6307005203  
AUTOR: JAMES ANTONIO LEMOS DOS SANTOS (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) EDISON LEMOS DOS SANTOS (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) DEINI DE LOURDES LEMOS DOS SANTOS (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) DAVID LEMOS DOS SANTOS FILHO (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) SELMA SANDRA DE LEMOS RODRIGUES (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)

Fica a parte autora intimada acerca das certidões e procurações autenticadas expedidas nos autos.

0000373-73.2018.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6307005025GENIVAL AVILA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)

Considerando ofício anexado pela ré, manifeste-se a parte autora para eventuais requerimentos. Prazo: 05 (cinco) dias.

0000618-16.2020.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6307005119MARIA CICERA FEITOSA SANTOS (SP204349 - RENATA CRISTINA MACARONE BAIÃO)

Anexo n.º 46: fica a parte autora intimada a justificar documentalmento o não comparecimento à perícia médica designada nos autos, uma vez que regularmente intimada acerca do ato. Prazo para manifestação: 05 (cinco) dias.

0000492-97.2019.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6307005102MARIA REGINA DONIZETE ADAO (SP316599 - YVES PATRICK PESCATORI GALENDI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Considerando informação trazida pela parte autora, fica o Ministério Público Federal intimado para ciência e requerimentos. Prazo: 10 (dez) dias.

0000738-25.2021.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6307005130  
AUTOR: ERENI APARECIDA CASEMIRO DE OLIVEIRA (SP350090 - FELIPE FIGUEIREDO FRANCISCO)

Através do presente, fica a parte autora intimada a apresentar no prazo de 15 (quinze) dias: Cópia integral e legível do processo administrativo referente ao benefício pleiteado.

0002535-70.2020.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6307005172KAREN DE CASSIA DOS SANTOS (SP319241 - FÁBIO ANDRÉ BERNARDO, SP317173 - MARCUS VINÍCIUS CAMARGO)

Fica a parte autora ciente da petição apresentada pela ré. Prazo para eventual manifestação: 05 (cinco) dias. Após, retornem conclusos ao magistrado.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**  
**Manifestem-se as partes com relação ao laudo médico anexado pelo perito. Prazo: 05 (cinco) dias.**

0000750-39.2021.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6307005138ISABELA DIAS BERTIN (SP155281 - NIVALDO BENEDITO SBAGIA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0000031-57.2021.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6307005133  
AUTOR: PAULO LEITE (SP415365 - RONALDO LUIZ DE SOUZA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0000575-45.2021.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6307005136  
AUTOR: FLAVIO DOS SANTOS SILVA (SP300355 - JOAO PAULO ANTUNES DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0000675-97.2021.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6307005137  
AUTOR: MARIA JOSE MOURA PEREIRA (SP262136 - PAULA RENATA DE LIMA TEDESCO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0000388-37.2021.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6307005135  
AUTOR: SELHI BENICIO DE CAMARGO (SP272683 - JOSUÉ MUNIZ SOUZA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0000320-87.2021.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6307005134  
AUTOR: MARISA PERES CAPELUPPE (SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO, SP425633 - JOSE LUCAS VIEIRA DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

FIM.

0002987-65.2016.4.03.6131 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6307005174  
AUTOR: PAULO CESAR MINICHELLO (SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Anexo n.º 115: ficam as partes intimadas acerca do "parecer da contadoria" anexado aos autos. Prazo para manifestação: 05 (cinco) dias.

0000731-33.2021.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6307005120  
AUTOR: DORIVAL RODRIGUES DA SILVA (SP262136 - PAULA RENATA DE LIMA TEDESCO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Tendo em vista as medidas protetivas adotadas para enfrentamento de situação de emergência em saúde pública decorrentes do Corona virus (COVID-19), ficam as partes intimadas de que a perícia médica neste processo em MEDICINA DO TRABALHO, em nome do DR. UBIRAJARA APARECIDO TEIXEIRA, será realizada no dia 14/07/2021 às 09h:30min. ATENÇÃO: A PERÍCIA SERÁ REALIZADA NO CONSULTÓRIO MÉDICO DO DR. UBIRAJARA APARECIDO TEIXEIRA, situado na rua DR. CARDOSO DE ALMEIDA, 1911 - CENTRO - BOTUCATU/SP. A parte autora deverá apresentar, no dia marcado para a realização da perícia, documento de identificação com foto, e, se possível, Carteira de Trabalho além de toda a documentação médica que estiver em seu poder. Caso essa documentação esteja em poder de hospital, é direito da parte obtê-la, nos termos da Resolução CFM nº 1.605, de 15 de setembro de 2000, do Conselho Federal de Medicina. Recomenda-se que a pessoa a ser periciada(a) compareça ao consultório médico utilizando equipamento de proteção individual (máscara), seguindo as orientações das autoridades sanitárias sobre esse item; b) compareça sozinha ou, caso haja

necessidade de ajuda, com apenas um acompanhante;c) comunique, com no mínimo um dia de antecedência da data marcada, a impossibilidade de comparecimento ao consultório médico em virtude de febre, sintomas de gripe ou de Covid-19, especialmente se já tiver sido diagnosticada com essa doença, a fim de que a sua perícia seja reagendada sem necessidade de novo pedido;d) seja comunicada de que o comparecimento ao consultório com febre ou qualquer dos sintomas de gripe ou de Covid-19 implicará a não realização da perícia, e e) obedeça o horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos ao horário agendado.

0002316-91.2019.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6307005180  
AUTOR: JOSE LUIS SUEIRO (SP390483 - ANTONIO GASPARINI NETO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Manifestem-se as partes com relação ao parecer contábil anexado. Prazo: 10 (dez) dias.

0000607-50.2021.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6307005191  
AUTOR: MARIA INES ELEUTERIO BARBOSA (SP315956 - LUIZ JOSÉ RODRIGUES NETO, SP238643 - FLAVIO ANTONIO MENDES, SP453265 - LAIS GABRIELLE DE OLIVEIRA)

Anexo n.º 4: através do presente, para fins de prosseguimento do feito, fica a autora intimada a, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar manifestação sobre o TERMO DE PREVENÇÃO para o fim de esclarecer as diferenças de pedido e causa de pedir notadamente em relação ao processo n.º 00023451020204036307, sob pena de aplicação da sanção prevista no artigo 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

0001178-89.2019.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6307005178ANDRE DE JESUS DOS SANTOS (SP204349 - RENATA CRISTINA MACARONE BAIÃO)

Manifeste-se a parte autora acerca da petição apresentada pela ré. Prazo: 10 (Dez) dias.

0000714-31.2020.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6307005122CLARINDA COSTA OLIVEIRA (SP274954 - ELLEN CAROLINE DE SÁ CAMARGO ALMEIDA, SP366367 - MARIA PAULA MACHADO VIEIRA)

Anexo n.º 22: através do presente, a despeito da documentação posteriormente exibida, notadamente considerando a contestação da União no sentido de que "Não consta nos autos comprovação de requerimento administrativo referente a restituição em questão" (pág. 3), para fins de prosseguimento, fica a autora intimada a, no prazo de 15 (quinze) dias, fazer a respectiva prova.

0001304-08.2020.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6307005168MARCELO BAPTISTA (SP287847 - GILDEMAR MAGALHÃES GOMES)

Considerando ofício que informa o cumprimento da obrigação, fica a parte autora intimada para ciência e manifestação. Prazo: 05 (cinco) dias. No silêncio, conclusos para deliberação.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Considerando ofício anexado pela ré acerca do cumprimento da sentença, fica a parte autora intimada para ciência e eventual requerimento. Prazo: 05 (cinco) dias.**

5001186-24.2019.4.03.6131 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6307005031ANTONIO CARLOS CAVALERO (SP060220 - MARILIA DE CAMARGO QUERUBIN, SP171988 - VALMIR ROBERTO AMBROZIN, SP094068 - CIBELE APARECIDA VIOTTO CAGNON)

0000261-36.2020.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6307005029JOAQUIM REINALDO MOTILO (SP222155 - GLENDA ISABELLE KLEFENS, SP342401 - DAYANE HENRIQUES ALVES)

0002718-46.2017.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6307005030APARECIDA LEONILDE GOTARDI MATEUS (SP289927 - RILTON BAPTISTA)

FIM.

0002647-39.2020.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6307005189ROBERTO FERREIRA (SP237823 - LOURIVAL GONZAGA MICHELETTO JUNIOR)

Anexos n.ºs 17/18: através do presente, posto que não cumprida a contento (anexo n.º 14), fica o autor intimado a, no prazo de 15 (quinze) dias, exibir a contagem realizada administrativamente.

0000866-45.2021.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6307005112PIETRO MIGUEL DE SOUZA (SC020615 - JACKSON JACOB DUARTE DE MEDEIROS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Tendo em vista as medidas protetivas adotadas para enfrentamento de situação de emergência em saúde pública decorrentes do Corona vírus (COVID-19), ficam as partes intimadas de que a perícia médica neste processo em MEDICINA DO TRABALHO, em nome do DR. UBIRAJARA APARECIDO TEIXEIRA, será realizada no dia 14/07/2021 às 09:00 hs. ATENÇÃO: A PERÍCIA SERÁ REALIZADA NO CONSULTÓRIO MÉDICO DO DR. UBIRAJARA APARECIDO TEIXEIRA, situado na rua DR. CARDOSO DE ALMEIDA, 1911 - CENTRO - BOTUCATU/SP. A parte autora deverá apresentar, no dia marcado para a realização da perícia, documento de identificação com foto, e, se possível, Carteira de Trabalho além de toda a documentação médica que estiver em seu poder. Caso essa documentação esteja em poder de hospital, é direito da parte obtê-la, nos termos da Resolução CFM nº 1.605, de 15 de setembro de 2000, do Conselho Federal de Medicina. Recomenda-se que a pessoa a ser periciada:a) compareça ao consultório médico utilizando equipamento de proteção individual (máscara), seguindo as orientações das autoridades sanitárias sobre esse item;b) compareça sozinha ou, caso haja necessidade de ajuda, com apenas um acompanhante;c) comunique, com no mínimo um dia de antecedência da data marcada, a impossibilidade de comparecimento ao consultório médico em virtude de febre, sintomas de gripe ou de Covid-19, especialmente se já tiver sido diagnosticada com essa doença, a fim de que a sua perícia seja reagendada sem necessidade de novo pedido;d) seja comunicada de que o comparecimento ao consultório com febre ou qualquer dos sintomas de gripe ou de Covid-19 implicará a não realização da perícia, e e) obedeça o horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos ao horário agendado. Ficam as partes intimadas acerca da DESIGNAÇÃO DE PERÍCIA na especialidade de SERVIÇO SOCIAL, a ser realizada no domicílio da parte autora no dia 21/06/2021. A data da perícia social é meramente informativa, estando a perita autorizada a comparecer em dias anteriores ou posteriores ao do agendamento. Deverá a parte autora providenciar antecipadamente toda documentação pertinente a fim de viabilizar a realização do estudo social, como nomes e datas de nascimento de todas as pessoas que compõem o grupo familiar e seus documentos pessoais (RG e CPF) e comprovante das despesas (tais como alimentação, remédios, vestuário, água, energia elétrica, aluguel, dentre outros).

0000536-48.2021.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6307005038  
AUTOR: ELIANA APARECIDA ROZA (SP319241 - FÁBIO ANDRÉ BERNARDO, SP317173 - MARCUS VINÍCIUS CAMARGO)

ESclareça a parte autora a ausência na perícia médica, justificando, posto que devidamente intimada da data agendada. Prazo: 05 (cinco) dias.

0001662-70.2020.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6307005021LUZIA BENTA APARECIDA VIEIRA PEREZ (SP319241 - FÁBIO ANDRÉ BERNARDO, SP317173 - MARCUS VINÍCIUS CAMARGO)

Manifeste-se a parte autora acerca da proposta de acordo ofertada. Prazo: 05 (cinco) dias.

0000639-55.2021.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6307005095WASHINGTON LUIS DE SOUZA (SP223350 - DOUGLAS APARECIDO BERTOLLONE KUCKO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Através do presente, ficam as partes intimadas do agendamento de audiência de conciliação, instrução e julgamento, a ser realizada na data de 05/07/2022, às 11h00min.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Nos termos previstos pelo parágrafo único do artigo 321 do Código de Processo Civil, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, anexar aos autos comprovante de indeferimento administrativo referente ao benefício pleiteado datado de até 06 (seis) meses anteriores à data da propositura da ação, considerando o artigo 10, § 1º, inc. I da Medida Provisória**

n.º 871/19.

0000814-49.2021.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6307005188  
AUTOR: VILMA CRISTINA JERONIMO (SP264006 - RAFAEL MATTOS DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0002791-52.2021.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6307005200  
AUTOR: ERONDINA ROSA RIBEIRO (SP127921 - NEMÉSIO FERREIRA DIAS JÚNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

FIM.

0000241-79.2019.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6307005179  
AUTOR: LUZIA MARIA DA SILVA (SP268252 - GUILHERME AUGUSTO WINCKLER GUERREIRO)

Manifestem-se as partes com relação ao parecer anexado. Prazo: 10 (dez) dias.

0000853-46.2021.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6307005199MÁRIA ANUNCIADA HOLANDA DA SILVA SEVERINO (SP237985 - CAMILA FUMIS LAPERUTA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Tendo em vista as medidas protetivas adotadas para enfrentamento de situação de emergência em saúde pública decorrentes do Corona vírus (COVID-19), ficam as partes intimadas de que a perícia médica neste processo em CLINICA GERAL, em nome do DR. MARCOS FLÁVIO ALIBA, será realizada no dia 23/06/2021 às 09:30 hs. ATENÇÃO: A PERÍCIA SERÁ REALIZADA NO CONSULTÓRIO MÉDICO DO DR. MARCOS FLÁVIO SALIBA, situado na RUA GENERAL TELLES, Nº 1.111, CENTRO - BOTUCATU/SP. A parte autora deverá apresentar, no dia marcado para a realização da perícia, documento de identificação com foto, e, se possível, Carteira de Trabalho além de toda a documentação médica que estiver em seu poder. Caso essa documentação esteja em poder de hospital, é direito da parte obtê-la, nos termos da Resolução CFM nº 1.605, de 15 de setembro de 2000, do Conselho Federal de Medicina. Recomenda-se que a pessoa a ser periciada(a) compareça ao consultório médico utilizando equipamento de proteção individual (máscara), seguindo as orientações das autoridades sanitárias sobre esse item; b) compareça sozinho ou, caso haja necessidade de ajuda, com apenas um acompanhante; c) comunique, com no mínimo um dia de antecedência da data marcada, a impossibilidade de comparecimento ao consultório médico em virtude de febre, sintomas de gripe ou de Covid-19, especialmente se já tiver sido diagnosticada com essa doença, a fim de que a sua perícia seja reagendada sem necessidade de novo pedido; d) seja comunicada de que o comparecimento ao consultório com febre ou qualquer dos sintomas de gripe ou de Covid-19 implicará a não realização da perícia, e e) obedeça o horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos ao horário agendado.

0000637-85.2021.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6307005039  
AUTOR: BARBARA BRUNA ANDRADE DE SOUSA (SP233230 - VANESSA JARDIM GONZALEZ VIEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

ESclareça a parte autora a ausência na perícia médica, justificando, posto que devidamente intimada da data agendada. Prazo: 05 (cinco) dias.

0000389-27.2018.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6307005032  
AUTOR: DORIVAL FRANCISCO DOS SANTOS (SP197583 - ANDERSON BOCARDO ROSSI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Fica a ré intimada dos cálculos anexados pela parte autora. Prazo: 10 (dez) dias.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

Fica a parte autora ciente da manifestação da ré para eventuais requerimentos, após conclusos ao magistrado. Prazo: 05 (cinco) dias.

0001395-06.2017.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6307005181  
AUTOR: JOSE MORAIS DIAS FILHO (SP197583 - ANDERSON BOCARDO ROSSI)

0002563-38.2020.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6307005182MARTA THALIA DO NASCIMENTO (SP319241 - FÁBIO ANDRÉ BERNARDO, SP317173 - MARCUS VINÍCIUS CAMARGO)

0006916-44.2008.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6307005183AMANDO CARDOSO (SP171517 - ACILON MONIS FILHO)

0006925-06.2008.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6307005184ANA MARIA FUSCO (SP171517 - ACILON MONIS FILHO)

FIM.

0000266-24.2021.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6307005193MAURO CESAR LEITE (SP223350 - DOUGLAS APARECIDO BERTOLLONE KUCKO)

Através do presente fica a parte autora intimada para que apresente cópia do(s) laudo(s) técnico(s) de condições ambientais do trabalho – LTCAT(s) ou documento equivalente (PPRA) contemporâneos à prestação do serviço no(s) período(s) pleiteado(s) . Prazo: 30 (trinta) dias.

0000787-66.2021.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6307005110VALQUIRIA ALVES PARISE (SP415365 - RONALDO LUIZ DE SOUZA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Anexo de nº 11: Concedo a parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação do resultado do requerimento administrativo de nº 217307487, efetuado junto ao INSS em 25/01/2021.

0001547-54.2017.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6307005103  
AUTOR: WANDERLEY PINTO (SP110874 - JOSE VANDERLEI BATISTA DA SILVA)

Ante a manifestação do INSS, fica a parte autora intimada para ciência. Após remetam-se conclusos para deliberação do magistrado.

0000721-28.2017.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6307005107ELZA MARQUES ROGANI (SP264779A - JOSE DANTAS LOUREIRO NETO, SP290003 - RAFAEL CANIATO BATALHA)

Considerando petição apresentada pela ré, fica a parte autora intimada para manifestação. Prazo: 05 (cinco) dias.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

Ficam as partes intimadas do retorno dos autos da turma recursal para eventuais requerimentos no prazo de 05 (cinco) dias, findo o qual, no silêncio, os autos serão arquivados.

0000087-27.2020.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6307005052DAVI LUIZ DOS REIS MARTINS (SP297034 - ALBERIONE ARAUJO DA SILVA) BEATRIZ DOS REIS MARTINS (SP297034 - ALBERIONE ARAUJO DA SILVA) DAVI LUIZ DOS REIS MARTINS (SP406811 - HELTON ASPERTI) BEATRIZ DOS REIS MARTINS (SP406811 - HELTON ASPERTI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0002527-98.2017.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6307005062  
AUTOR: CLAUDIO MARTINELLI (SP225667 - EMERSON POLATO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0000793-78.2018.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6307005055  
AUTOR: MARIA APARECIDA VELOZO (SP291042 - DIOGO LUIZ TORRES AMORIM, SP339608 - BÁRBARA LETICIA BATISTA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0002618-91.2017.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6307005063  
AUTOR: PIO DE OLIVEIRA VERDOLIM (SP225667 - EMERSON POLATO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0001612-44.2020.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6307005058  
AUTOR: HASNA ABDALLAH DA ROCHA (SP225667 - EMERSON POLATO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0001092-15.2020.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6307005057  
AUTOR: WILSON RICARDO DOS SANTOS (SP397632 - BRUNA LARISSA APARECIDA FERNANDES)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0000622-53.2020.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6307005054  
AUTOR: CANDIDA APARECIDA BAPTISTA GOUVEA (SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO, SP425633 - JOSE LUCAS VIEIRA DA SILVA, SP188752 - LARISSA BORETTI MORESSI, SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0002368-24.2018.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6307005061  
AUTOR: PAULO GOMES PEREIRA (SP300355 - JOAO PAULO ANTUNES DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0000893-96.2019.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6307005056  
AUTOR: GERALDO DE OLIVEIRA (SP238609 - DANILO LOFIEGO SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0002001-63.2019.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6307005060  
AUTOR: AMARILDO APARECIDO VIEIRA (SP197583 - ANDERSON BOCARDO ROSSI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0000569-09.2019.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6307005053  
AUTOR: MARIA MAGDALENA RUSSO (SP263146 - CARLOS BERKENBROCK)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0001824-02.2019.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6307005059  
AUTOR: GIOVANNA CEZAR (SP415365 - RONALDO LUIZ DE SOUZA, SP215451 - EDIVAN AUGUSTO MILANEZ BERTIN)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0000054-42.2017.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6307005051  
AUTOR: DIRCE RIBEIRO DA ROSA (SP303339 - FERNANDA KATSUMATA NEGRAO FERREIRA MARTINS, SP272067 - ELIS MACEDO FRANCISCO PESSUTO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

FIM.

0000678-52.2021.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6307005116  
AUTOR: SALVADOR LOPES DE SOUZA (SP251040 - INDALÉCIO ANTONIO FÁVERO FILHO)

Através do presente, fica a parte autora intimada a apresentar no prazo de 15 (quinze) dias: a) Comprovante de residência em seu nome, datado de até 180 (cento e oitenta) dias anteriores à data da propositura da ação. Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com a parte autora ou juntada de declaração fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço. b) Instrumento de procuração, outorgando poderes para o subscritor da petição inicial a representá-la nos presentes autos. c) Declaração de hipossuficiência econômica. d) Declaração de renúncia aos valores excedentes à 60 (sessenta) salários mínimos.

0000606-65.2021.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6307005093 CONDOMINIO RESIDENCIAL TUIUTI (RJ230879 - GUILHERME REGIS MACEDO)  
RÉU: ROSEMARY PONICK FATTORI CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Através do presente, fica a parte autora intimada a regularizar sua representação processual no prazo de 10 (dez) dias, tendo em vista a divergência no número do CNPJ da procuração com os demais documentos da petição inicial.

0002551-24.2020.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6307005081  
AUTOR: LUCINEIA ARAUJO DE MATOS FONSECA (ES016544 - DANIEL BORGES MONTEIRO)

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar sobre a proposta de acordo apresentada pela parte ré.

0000846-54.2021.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6307005204 MARIA DE LIMA MERLIN (SP223350 - DOUGLAS APARECIDO BERTOLLONE KUCKO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Através do presente, ficam as partes intimadas do agendamento de audiência de conciliação, instrução e julgamento, a ser realizada na data de 26/07/2022, às 10h00min.

0000600-58.2021.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6307005092  
AUTOR: DAVID BATISTA RIBEIRO (SP223350 - DOUGLAS APARECIDO BERTOLLONE KUCKO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Através do presente, ficam as partes intimadas do agendamento de audiência de conciliação, instrução e julgamento para a data de 05/07/2022, às 10h30min.

0000773-82.2021.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6307005131  
AUTOR: LEANDRO LOURENCO CAMARGO (SP389949 - JUDITH BARROSO RODRIGUES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Tendo em vista as medidas protetivas adotadas para enfrentamento de situação de emergência em saúde pública decorrentes do Corona vírus (COVID-19), ficam as partes intimadas de que a perícia médica neste processo em MEDICINA DO TRABALHO, em nome do DR. UBIRAJARA APARECIDO TEIXEIRA, será realizada no dia 14/07/2021 às 10h:00min. ATENÇÃO: A PERÍCIA SERÁ REALIZADA NO CONSULTÓRIO MÉDICO DO DR. UBIRAJARA APARECIDO TEIXEIRA, situado na rua DR. CARDOSO DE ALMEIDA, 1911 - CENTRO - BOTUCATU/SP. A parte autora deverá apresentar, no dia marcado para a realização da perícia, documento de identificação com foto, e, se possível, Carteira de Trabalho além de toda a documentação médica que estiver em seu poder. Caso essa documentação esteja em poder de hospital, é direito da parte obtê-la, nos termos da Resolução CFM nº 1.605, de 15 de setembro de 2000, do Conselho Federal de Medicina. Recomenda-se que a pessoa a ser periciada: a) compareça ao consultório médico utilizando equipamento de proteção individual (máscara), seguindo as orientações das autoridades sanitárias sobre esse item; b) compareça sozinho ou, caso haja necessidade de ajuda, com apenas um acompanhante; c) comunique, com no mínimo um dia de antecedência da data marcada, a impossibilidade de comparecimento ao consultório médico em virtude de febre, sintomas de gripe ou de Covid-19, especialmente se já tiver sido diagnosticada com essa doença, a fim de que a sua perícia seja reagendada sem necessidade de novo pedido; d) seja comunicada de que o comparecimento ao consultório com febre ou qualquer dos sintomas de gripe ou de Covid-19 implicará a não realização da perícia, e e) obedeça o horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos ao horário agendado.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**  
**Manifstem-se as partes com relação ao laudo médico apresentado. Prazo: 05 (cinco) dias.**

0000170-09.2021.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6307005040  
AUTOR: IVANETE CRISTINA RODRIGUES (SP137424 - EDUARDO ANTONIO RIBEIRO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0000525-19.2021.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6307005049  
AUTOR: MARINES ALVES MASSANEIRO (SP342848 - THALES RIGHI CAMPOS DE CASTRO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0000491-44.2021.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6307005046  
AUTOR: ROQUE JOSE CARDOSO (SP262136 - PAULA RENATA DE LIMA TEDESCO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0000521-79.2021.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6307005048  
AUTOR: ROSIMEIRE BENEDITO (SP324247 - ANA CARLA DE OLIVEIRA MENEZES, SP303339 - FERNANDA KATSUMATA NEGRAO FERREIRA MARTINS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0002515-79.2020.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6307005014  
AUTOR: AMADOR DA LUZ ANDRADE (SP343080 - SIDNEY BIAZON JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0000295-74.2021.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6307005042  
AUTOR: FERNANDA AMBROSIO DA SILVA (SP415365 - RONALDO LUIZ DE SOUZA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0000317-35.2021.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6307005043  
AUTOR: DANIEL GONCALVES DA SILVA (SP110874 - JOSE VANDERLEI BATISTA DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0002516-64.2020.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6307005015  
AUTOR: NEUSA APARECIDA GONCALVES ARRUDA (SP343080 - SIDNEY BIAZON JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0000495-81.2021.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6307005047  
AUTOR: ANDREIA CRISTIANE JUNQUEIRA MARQUES (SP319241 - FÁBIO ANDRÉ BERNARDO, SP317173 - MARCUS VINÍCIUS CAMARGO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0000372-83.2021.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6307005044  
AUTOR: VALDETE APARECIDA DA SILVA DEL BEM (SP188394 - RODRIGO TREVIZANO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0000439-48.2021.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6307005045  
AUTOR: EVANDRO DE JESUS SANTANA (SP262136 - PAULA RENATA DE LIMA TEDESCO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0000421-27.2021.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6307005013  
AUTOR: CLEIDE APARECIDA LOPES FIRMINO (SP362245 - JOYCE ARIANE NUNES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0002517-49.2020.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6307005016  
AUTOR: ANA RODRIGUES DE CAMPOS FRANCA (SP291042 - DIOGO LUIZ TORRES AMORIM, SP339608 - BÁRBARA LETICIA BATISTA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0000265-39.2021.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6307005041  
AUTOR: ANA PAULA DA SILVA (SP313345 - MARCUS VINICIUS MARINO DE ALMEIDA BARROS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0000278-38.2021.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6307005012  
AUTOR: ADRIANA NAPOLITANO DA SILVA (SP272683 - JOSUÉ MUNIZ SOUZA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

FIM.

0000507-66.2019.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6307005024  
AUTOR: JOSE DONIZETI FONSECA (SP274153 - MIRELA SEGURA MAMEDE, SP143802 - MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP)

Considerando a petição da ré acerca dos valores devidos e a compensação que seria feita administrativamente, com a consignação do valor devidos junto ao benefício da parte, e manifestação da autora, não há requisição de pagamento a ser expedida, posto que o valor devido será pago administrativamente. Após intimação, nada requerendo a parte, archive-se.

0000739-10.2021.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6307005109CLEONICE TEIXEIRA DE MORAES (SP379616 - ARTUR ANDRADE ROSSI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

A nexos de nº 14/15: Concedo a parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do resultado do requerimento administrativo efetuado junto ao INSS em 10/12/2020.

0000676-82.2021.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6307005108  
AUTOR: ANDERSON WALDEMAR TERZONI FERRAZ (SP162299 - JULIANA GASPARINI SPADARO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Tendo em vista as medidas protetivas adotadas para enfrentamento de situação de emergência em saúde pública decorrentes do Corona vírus (COVID-19), ficam as partes intimadas de que a perícia médica neste processo em MEDICINA DO TRABALHO, em nome do DR. UBIRAJARA APARECIDO TEIXEIRA, será realizada no dia 14/07/2021 às 08h:30min. ATENÇÃO: A PERÍCIA SERÁ REALIZADA NO CONSULTÓRIO MÉDICO DO DR. UBIRAJARA APARECIDO TEIXEIRA, situado na rua DR. CARDOSO DE ALMEIDA, 1911 - CENTRO - BOTUCATU/SP. A parte autora deverá apresentar, no dia marcado para a realização da perícia, documento de identificação com foto, e, se possível, Carteira de Trabalho além de toda a documentação médica que estiver em seu poder. Caso essa documentação esteja em poder de hospital, é direito da parte obtê-la, nos termos da Resolução CFM nº 1.605, de 15 de setembro de 2000, do Conselho Federal de Medicina. Recomenda-se que a pessoa a ser periciada: a) compareça ao consultório médico utilizando equipamento de proteção individual (máscara), seguindo as orientações das autoridades sanitárias sobre esse item; b) compareça sozinha ou, caso haja necessidade de ajuda, com apenas um acompanhante; c) comunique, com no mínimo um dia de antecedência da data marcada, a impossibilidade de comparecimento ao consultório médico em virtude de febre, sintomas de gripe ou de Covid-19, especialmente se já tiver sido diagnosticada com essa doença, a fim de que a sua perícia seja reagendada sem necessidade de novo pedido; d) seja comunicada de que o comparecimento ao consultório com febre ou qualquer dos sintomas de gripe ou de Covid-19 implicará a não realização da perícia, e e) obedeça o horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos ao horário agendado.

0000618-16.2020.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6307005111  
AUTOR: MARIA CICERA FEITOSA SANTOS (SP204349 - RENATA CRISTINA MACARONE BAIÃO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Tendo em vista as medidas protetivas adotadas para enfrentamento de situação de emergência em saúde pública decorrentes do Corona vírus (COVID-19), ficam as partes intimadas acerca da DESIGNAÇÃO de perícia médica na especialidade REUMATOLOGIA, para o dia 24/05/2021, às 10:00 horas, em nome do(a) Dr(a). OSWALDO MELO DA ROCHA, a ser realizada nas dependências do consultório médico situado na rua Reverendo Francisco Lotufo, nº 102, centro, Botucatu/SP. Fica intimada a parte autora de que deverá apresentar, no(s) dia(s) marcado(s) para a realização da(s) perícia(s), documento de identificação com foto, e, se possível, Carteira de Trabalho além de toda a documentação médica que estiver em seu poder. Caso essa documentação esteja em poder de hospital, é direito da parte obtê-la, nos termos da Resolução CFM nº 1.605, de 15 de setembro de 2000, do Conselho Federal de Medicina. ATENÇÃO: Recomenda-se que a pessoa a ser periciada: a) compareça ao consultório médico utilizando equipamento de proteção individual (máscara), seguindo as orientações das autoridades sanitárias sobre esse item; b) compareça sozinha ou, caso haja necessidade de ajuda, com apenas um acompanhante; c) comunique, com no mínimo um dia de antecedência da data marcada, a impossibilidade de comparecimento ao consultório médico em virtude de febre, sintomas de gripe ou de Covid-19, especialmente se já tiver sido diagnosticada com essa doença, a fim de que a sua perícia seja reagendada sem necessidade de novo pedido; d) seja comunicada de que o comparecimento ao consultório com febre ou qualquer dos sintomas de gripe ou de Covid-19 implicará a não realização da perícia, e e) obedeça o horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos ao horário agendado.

0001479-12.2014.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6307005175  
AUTOR: ANTONIO ALVES DE SOUZA (SP257676 - JOSÉ OTÁVIO DE ALMEIDA BARROS JÚNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Manifeste-se o INSS, ante o valor do benefício da parte autora, pela possibilidade de desconto em valor inferior à 30% (trinta) por cento. Prazo: 05 (cinco) dias.

0000311-28.2021.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6307005132  
AUTOR: JULIANA GOMES DA CONCEICAO (SP232240 - LEANDRO FIGUEIRA CERANTO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Manifestem-se as partes com relação ao laudo médico e social anexados. Prazo: 05 (cinco) dias.

0000619-64.2021.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6307005094  
AUTOR: IVANI MARIA LOPES VICALVI (SP264501 - IZAIAS BRANCO DA SILVA COLINO)

Através do presente, fica a parte autora intimada a apresentar no prazo de 15 (quinze) dias: A) Comprovante de residência em seu nome, datado de até 180 (cento e oitenta) dias anteriores à data da propositura da ação. Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com a parte autora ou juntada de declaração fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço. B) Declaração de hipossuficiência econômica. C) Declaração de renúncia aos valores excedentes à 60 (sessenta) salários mínimos.

0001008-49.2021.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6307005164 WANDERLEI CUNHA (SP223350 - DOUGLAS APARECIDO BERTOLLONE KUCKO)

ESclareça a parte autora a ausência na perícia médica posto que de devidamente intimada da data da perícia. Prazo: 05 (cinco) dias.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Manifeste-se a parte autora acerca da proposta de acordo ofertada pelo INSS. Prazo: 05 (cinco) dias.**

0000285-30.2021.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6307005101 MAILSON CRISTIANO FIORAVANTE (SP204349 - RENATA CRISTINA MACARONE BAIÃO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0000229-94.2021.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6307005099  
AUTOR: GILSON BARBOSA (SP213306 - ROBERTO COUTINHO MARTINS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0000251-55.2021.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6307005100  
AUTOR: FRANCISCO ROSA CARVALHO (SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO, SP407659 - RAFAEL CARDOSO DE CAMARGO, SP188752 - LARISSA BORETTI MORESSI, SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

FIM.

0000611-87.2021.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6307005098  
AUTOR: VALDEMAR CARVALHO (SP408286 - GABRIEL DOLARA DE ARAUJO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Tendo em vista as medidas protetivas adotadas para enfrentamento de situação de emergência em saúde pública decorrentes do Corona vírus (COVID-19), ficam as partes intimadas de que a perícia médica neste processo em CLINICA GERAL, em nome do DR. SEBASTIÃO CAMARGO SCHMIDT FILHO, será realizada no dia 22/06/2021 às 09:30 hs. ATENÇÃO: A PERÍCIA SERÁ REALIZADA NO CONSULTÓRIO MÉDICO DO DR. SEBASTIÃO CAMARGO SCHMIDT FILHO, situado na rua RUA RODRIGO DO LAGO, N° 02, CENTRO, BOTUCATU/SP. A parte autora deverá apresentar, no dia marcado para a realização da perícia, documento de identificação com foto, e, se possível, Carteira de Trabalho além de toda a documentação médica que estiver em seu poder. Caso essa documentação esteja em poder de hospital, é direito da parte obtê-la, nos termos da Resolução CFM nº 1.605, de 15 de setembro de 2000, do Conselho Federal de Medicina. Recomenda-se que a pessoa a ser periciada: a) compareça ao consultório médico utilizando equipamento de proteção individual (máscara), seguindo as orientações das autoridades sanitárias sobre esse item; b) compareça sozinha ou, caso haja necessidade de ajuda, com apenas um acompanhante; c) comunique, com no mínimo um dia de antecedência da data marcada, a impossibilidade de comparecimento ao consultório médico em virtude de febre, sintomas de gripe ou de Covid-19, especialmente se já tiver sido diagnosticada com essa doença, a fim de que a sua perícia seja reagendada sem necessidade de novo pedido; d) seja comunicada de que o comparecimento ao consultório com febre ou qualquer dos sintomas de gripe ou de Covid-19 implicará a não realização da perícia, e e) obedeça o horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos ao horário agendado.

0000598-88.2021.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6307005091  
AUTOR: FABIANA REGINA MATHEUS DOS SANTOS (SP426585 - DIEGO AUGUSTO BARREIRO) WALDIR MATHEUS (SP426585 - DIEGO AUGUSTO BARREIRO) MARA SILVIA MATHEUS STRINGUETTA (SP426585 - DIEGO AUGUSTO BARREIRO) REGINALDO MATHEUS (SP426585 - DIEGO AUGUSTO BARREIRO) MARILI MATHEUS (SP426585 - DIEGO AUGUSTO BARREIRO) BENEDITA MARCIA MATHEUS FERNANDES (SP426585 - DIEGO AUGUSTO BARREIRO) BENEDITO CARLOS MATHEUS (SP426585 - DIEGO AUGUSTO BARREIRO)

Através do presente, ficam as partes autoras intimadas a apresentarem no prazo de 15 (quinze) dias: a) Comprovante do benefício previdenciário que pretendem ver cancelado. b) Comprovante de residência em seus nomes, datados de até 180 (cento e oitenta) dias anteriores à data da propositura da ação. Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com a parte autora ou juntada de declaração fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço. c) Declaração de hipossuficiência econômica. d) Declaração de renúncia aos valores excedentes à 60 (sessenta) salários mínimos. e) Cópias legíveis dos documentos de identificação e comprovante de endereço da ré Rosângela Maria Lopes, onde a mesma possa ser citada. f) Instrumento público de mandato de Mara Silvia Matheus Stringuetta, ou compareça ao setor de atendimento deste Juizado para ratificação dos poderes outorgados na procuração.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Ficam as partes intimadas do retorno dos autos da turma recursal para eventuais requerimentos no prazo de 10 (dez) dias, findo o qual, no silêncio, os autos serão arquivados.**

0001496-14.2015.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6307005071 APARECIDO MACHADO DE LIMA (SP307045 - THAIS TAKAHASHI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0001576-70.2018.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6307005072  
AUTOR: MARLENE APARECIDA NUNES (SP237823 - LOURIVAL GONZAGA MICHELETTO JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

5000464-24.2018.4.03.6131 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6307005077  
AUTOR: GELSON DO NASCIMENTO (SP204349 - RENATA CRISTINA MACARONE BAIÃO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0001297-89.2015.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6307005069  
AUTOR: LUIS MANOEL GOMES (SP077160 - JACINTO MIRANDA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0001121-37.2020.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6307005067  
AUTOR: FLAVIO BANDEIRA DE ANDRADE (SP351450 - BRUNO HENRIQUE MARTINS PIROLO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0002447-37.2017.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6307005076  
AUTOR: OTAVIO ROBERTO DE OLIVEIRA (SP198592 - THAIS DE OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0000094-53.2019.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6307005064  
AUTOR: LUIZ CARLOS FERRAZ (SP206383 - AILTON APARECIDO TIPO LAURINDO, SP354609 - MARCELA UGUCIONI DE ALMEIDA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0002186-77.2014.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6307005075  
AUTOR: LOURDES APARECIDA AMBROSIO GALHOTE (SP171517 - ACILON MONIS FILHO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0001137-88.2020.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6307005068  
AUTOR: BENEDITO VICENTE FERREIRA (SP295821 - DANIEL MARIANO LEITE GONÇALVES, SP329081 - JESSICA FOGAÇA DE CAMARGO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0001338-80.2020.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6307005070  
AUTOR: VALDECI DONIZETI GONCALVES (SP315956 - LUIZ JOSÉ RODRIGUES NETO, SP238643 - FLAVIO ANTONIO MENDES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0000510-89.2017.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6307005065  
AUTOR: LUIZ EVERALDO MANTOVANI (SP297034 - ALBERIONE ARAUJO DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0001984-27.2019.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6307005074  
AUTOR: GILBERTO JOSE HENRIQUE (SP198579 - SABRINA DELAQUA PENA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

5000633-74.2019.4.03.6131 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6307005078  
AUTOR: ENEA LUCIA DE OLIVEIRA (SP186529 - CASSIA CRISTINA FERRARI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0000716-98.2020.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6307005066  
AUTOR: DAMIAO CHIARELLI (SP237823 - LOURIVAL GONZAGA MICHELETTO JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0001727-41.2015.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6307005073  
AUTOR: LIDIOMAR PEREIRA DOS SANTOS (SP236868 - MANOEL TENORIO DE OLIVEIRA JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

FIM.

0000836-10.2021.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6307005196  
AUTOR: AILTON RODRIGUES DE JESUS (SP162299 - JULIANA GASPARINI SPADARO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Tendo em vista as medidas protetivas adotadas para enfrentamento de situação de emergência em saúde pública decorrentes do Corona vírus (COVID-19), ficam as partes intimadas de que a perícia médica neste processo em CLINICA GERAL, em nome do DR. SEBASTIÃO CAMARGO SCHMIDT FILHO, será realizada no dia 22/06/2021 às 10:30 hs. ATENÇÃO: A PERÍCIA SERÁ REALIZADA NO CONSULTÓRIO MÉDICO DO DR. SEBASTIÃO CAMARGO SCHMIDT FILHO, situado na rua RUA RODRIGO DO LAGO, N° 02, CENTRO, BOTUCATU/SP. A parte autora deverá apresentar, no dia marcado para a realização da perícia, documento de identificação com foto, e, se possível, Carteira de Trabalho além de toda a documentação médica que estiver em seu poder. Caso essa documentação esteja em poder de hospital, é direito da parte obtê-la, nos termos da Resolução CFM nº 1.605, de 15 de setembro de 2000, do Conselho Federal de Medicina. Recomenda-se que a pessoa a ser periciada: a) compareça ao consultório médico utilizando equipamento de proteção individual (máscara), seguindo as orientações das autoridades sanitárias sobre esse item; b) compareça sozinha ou, caso haja necessidade de ajuda, com apenas um acompanhante; c) comunique, com no mínimo um dia de antecedência da data marcada, a impossibilidade de comparecimento ao consultório médico em virtude de febre, sintomas de gripe ou de Covid-19, especialmente se já tiver sido diagnosticada com essa doença, a fim de que a sua perícia seja reagendada sem necessidade de novo pedido; d) seja comunicada de que o comparecimento ao consultório com febre ou qualquer dos sintomas de gripe ou de Covid-19 implicará a não realização da perícia, e e) obedeça o horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos ao horário agendado.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**  
Através do presente, fica a parte autora ciente do ofício apresentado pelo INSS, dando conta do cumprimento da obrigação.

0002226-49.2020.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6307005089  
AUTOR: JOELMA DOS SANTOS (SP237823 - LOURIVAL GONZAGA MICHELETTO JUNIOR)

0001281-62.2020.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6307005086 SEBASTIAO ARILDO DE JESUS CAMARGO (SP197583 - ANDERSON BOCARDO ROSSI)

0001387-24.2020.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6307005087 MIGUEL CANTO CHAGAS (SP197583 - ANDERSON BOCARDO ROSSI)

0000781-93.2020.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6307005114 AGDA CANDIDO DA SILVA ZONTA (SP368281 - MARIANE NUNES TORRES DA SILVA)

FIM.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MOGIDAS CRUZES

### JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE MOGI DAS CRUZES

#### JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL MOGI DAS CRUZES

#### 33ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

#### TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL MOGI DAS CRUZES

EXPEDIENTE Nº 2021/6309000109

#### SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

0000830-31.2020.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6309005997  
AUTOR: JOAO LUIZ SOARES DE ANDRADE (SP433140 - NATALIA AQUILERA DA SILVA, SP433438 - VINICIUS BROGIATO PEREIRA)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP999999 - NILO DOMINGUES GREGO)

Dispensado o relatório nos termos do artigo 38 da Lei nº 9.099/95, de aplicação subsidiária consoante previsão do artigo 1º da Lei nº 10.259/01. Conforme termos de sua manifestação do evento nº. 12, a parte autora informou não ter mais interesse no prosseguimento da presente demanda e requereu a extinção do feito nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

De acordo com o Enunciado nº. 1 das Turmas Recursais da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, a "homologação do pedido de desistência da ação independe da anuência do réu".

Isso porque, em sede de Juizado Especial Federal, a parte autora pode praticar unilateralmente outros atos que culminam na extinção do pedido sem análise do mérito, tais como a ausência à audiência, o não comparecimento de decisão e o não comparecimento à perícia, dentre outros, independentemente da participação ou concordância da parte contrária.

Com fulcro nesse entendimento e tendo em vista que a procuração acostada ao evento nº. 2, fls. 10, contempla poderes específicos para desistir, acolho o pedido para homologar o pleito de desistência.

Posto isto, julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei nº 9.099/95, de aplicação subsidiária, conforme artigo 1º da Lei nº 10.259/01. Intimem-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente.

#### DESPACHO JEF - 5

0005295-30.2013.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6309005995  
AUTOR: SEBASTIAO DA SILVA (SP180632 - VALDEMIR ANGELO SUZIN, SP108631 - JAIME JOSE SUZIN)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Torno sem efeito a decisão anterior, termo registrado sob nº 6309005985/2021 (evento 104).  
Peticona a parte autora indicando conta corrente para transferência dos valores, nos termos do Comunicado Conjunto da Corregedoria Regional e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais.  
O pedido de transferência para a liberação do crédito depende da efetivação de pedido exclusivamente pelo Peticionamento Eletrônico, menu "Cadastro conta de destino RPV/Precatório" e o deferimento de transferência dos valores expedidos em nome do próprio autor ou para conta do advogado cadastrado nos autos só se efetivará após a expedição de certidão de advogado constituído e procuração autenticada, mediante requerimento da parte e anexada aos autos.  
Aponto que referida certidão (com validade de 30 dias) poderá ser solicitada também via peticionamento eletrônico, exclusivamente na opção "PETIÇÃO COMUM - PEDIDO DE PROCURAÇÃO CERTIFICADA", e deverá ser instruída com a GRU (Res. 138/01, TRF3).  
Consigno que as informações inseridas no formulário de transferência são de responsabilidade exclusiva da parte e do advogado constituído e cadastrado no sistema eletrônico processual, a quem compete exclusivamente o preenchimento.  
Cumprido o acima apontado, autorizo a transferência dos valores em conta corrente indicada pela parte autora, nos termos do Comunicado Conjunto da Corregedoria Regional e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais.  
OFICIE-SE à instituição detentora da conta de depósito judicial em questão para que, no prazo de 15 dias, TRANSFIRA os valores disponibilizados para a conta indicada pela autora, devendo comprovar nos autos quando da efetiva transferência.  
Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.  
Intime-se.

0000942-68.2018.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6309005992  
AUTOR: AILTON SILVA OLIVEIRA (SP161010 - IVANIA JONSSON STEIN)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP999999 - NILO DOMINGUES GREGO)

Converto o julgamento em diligência.  
1) Nos termos do artigo 10 do Código de Processo Civil, "O juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício".  
Desta forma, a fim de se efetivar os princípios da ampla defesa e do contraditório, intime-se a parte autora para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão, sobre a contestação e manifestação juntadas pela ré, bem como documentos que as instruíram – eventos 09 e 10, 21 e 22.  
Transcorrido o prazo assinalado, voltem conclusos.  
2) Proceda a Secretaria à anotação de sigilo dos documentos juntados ao evento 21, conforme despacho e certidão anexados aos eventos 23 e 25.  
Após, retornem os autos conclusos.  
Intime-se. Cumpra-se.

0005299-72.2010.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6309005994  
AUTOR: MARIA ALBONES SIMIÃO DE LIMA (SP227000 - MARCELA CUNHA ALVARES PIRES) DANIEL SIMIÃO DE LIMA JUSTINO (SP227000 - MARCELA CUNHA ALVARES PIRES) LUCAS SIMIÃO JUSTINO (SP227000 - MARCELA CUNHA ALVARES PIRES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Torno sem efeito a decisão anterior, termo registrado sob nº 6309005986/2021 (evento 144).  
Peticona a parte autora indicando conta corrente para transferência dos valores, nos termos do Comunicado Conjunto da Corregedoria Regional e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais.  
O pedido de transferência para a liberação do crédito depende da efetivação de pedido exclusivamente pelo Peticionamento Eletrônico, menu "Cadastro conta de destino RPV/Precatório" e o deferimento de transferência dos valores expedidos em nome do próprio autor ou para conta do advogado cadastrado nos autos só se efetivará após a expedição de certidão de advogado constituído e procuração autenticada, mediante requerimento da parte e anexada aos autos.  
Aponto que referida certidão (com validade de 30 dias) poderá ser solicitada também via peticionamento eletrônico, exclusivamente na opção "PETIÇÃO COMUM - PEDIDO DE PROCURAÇÃO CERTIFICADA", e deverá ser instruída com a GRU (Res. 138/01, TRF3).  
Consigno que as informações inseridas no formulário de transferência são de responsabilidade exclusiva da parte e do advogado constituído e cadastrado no sistema eletrônico processual, a quem compete exclusivamente o preenchimento.  
Cumprido o acima apontado, autorizo a transferência dos valores em conta corrente indicada pela parte autora, nos termos do Comunicado Conjunto da Corregedoria Regional e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais.  
OFICIE-SE à instituição detentora da conta de depósito judicial em questão para que, no prazo de 15 dias, TRANSFIRA os valores disponibilizados para a conta indicada pela autora, devendo comprovar nos autos quando da efetiva transferência.  
Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.  
Intime-se.

0002639-27.2018.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6309005990  
AUTOR: MILENE AMORIM DE MATOS (SP223246 - MILENE AMORIM DE MATOS)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP999999 - NILO DOMINGUES GREGO)

Converto o julgamento em diligência.  
Considerando que os documentos anexados pela Ré no evento 25 contém informações confidenciais, providencie a Secretaria a anotação de sigilo de documentos no SISJEF, nos termos do art. 189, III do NCPC, conforme requerido no evento 24.  
Por outro lado, tendo em vista o teor da manifestação da parte autora protocolada nos autos no evento 28, intime-se a União Federal para que se manifeste sobre a possibilidade de acordo, no prazo de dez dias.  
Em caso positivo, dê-se vista à autora, por igual prazo.  
Decorrido o prazo sem cumprimento, retornem os autos conclusos.  
Intime-se. Cumpra-se.

0001797-13.2019.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6309005863  
AUTOR: FRANCISCO PEREIRA DA SILVA (SP412361 - CAMILA VIEIRA IKEHARA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Oficie-se, com urgência, ao Juízo deprecado para que confirme a data da audiência agendada para o dia 30/05/2021, às 08h30min, nos autos sob nº 0800438-20.2020.8.15.0221, uma vez que não se tratando de dia útil, portanto sem expediente forense regular, tendo em vista tratar-se de um domingo.  
Cumpra-se.

0003748-42.2019.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6309005993  
AUTOR: VALDIR ELOY (SP256821 - ANDREA CARNEIRO ALENCAR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU) UNIAO FEDERAL (PFN) (SP999999 - NILO DOMINGUES GREGO)

Converto o julgamento em diligência.

1) Nos termos do artigo 10 do Código de Processo Civil, "O juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício".

Desta forma, a fim de se efetivar os princípios da ampla defesa e do contraditório, bem como dar cumprimento aos artigos 350 e 351 do CPC/2015, intime-se a parte autora para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão, sobre as contestações juntadas pelos réus, atentando para as preliminares arguidas, bem como documentos que as instruíram – eventos 14 a 16.

Transcorrido o prazo assinalado, voltem conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

0003739-80.2019.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6309006002

AUTOR: AMAURI APARECIDO DOS SANTOS (SP256821 - ANDREA CARNEIRO ALENCAR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU) UNIAO FEDERAL (PFN) (SP999999 - NILO DOMINGUES GREGO)

Converto o julgamento em diligência.

1) Nos termos do artigo 10 do Código de Processo Civil, "O juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício".

Desta forma, a fim de se efetivar os princípios da ampla defesa e do contraditório, bem como dar cumprimento aos artigos 350 e 351 do CPC/2015, intime-se a parte autora para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão, sobre as contestações juntadas pelos réus, atentando para as preliminares arguidas, bem como documentos que as instruíram – eventos 18 e 19.

Transcorrido o prazo assinalado, voltem conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

## DECISÃO JEF - 7

0003806-26.2011.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6309005977

AUTOR: IVONE DE OLIVEIRA DA SILVA (SP311215 - JANAINA BAPTISTA TENTE, SP237072 - EMERSON CHIBIAQUI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Eventos 83 e 84 - Os advogados Dra. Janaina Baptista Tente, OAB/SP 311.215 e Dr. Emerson Chibiaqui, OAB/PR 39700 A e OAB/SP 237072 requerem o rateio dos honorários contratuais e sucumbenciais.

Conforme decisão proferida pela Turma Recursal, registrada sob nº 9301206433/2020 (evento 74) que transcrevo:

"Trata-se de petição de um dos patronos da parte autora na qual requer: a) seja reincluído como advogado principal; b) sejam as publicações efetuadas exclusivamente em seu nome; c) sejam os requisitos expedidos em seu nome, com reserva do percentual acordado no contrato de honorários advocatícios. Junta documentos (procuração, contrato de prestação de serviços e andamento de ação de prestação de contas, comprovantes de situação cadastral sua e da autora).

Decido.

Verifico que o patrono requerente não é o único patrono constante da procuração, nem do contrato de prestação de serviços e as publicações têm sido realizadas em seu nome, embora não o sejam como advogado principal.

O requerido gira em torno de questões relativas à execução do julgado e a outras que, por extrapolarem o presente feito, devem ser decididas fora dele. Se o caso, junto à OAB.

No que diz respeito à fase de cumprimento, deve ser apreciada pelo juízo a quo, em respeito à competência funcional (art. 52 da Lei 9.099/1995 c/c arts. 16 e 17 da Lei 10.259/2001)."

Com o retorno dos autos a este juízo, não houve "novo" requerimento de reserva contratual. Assim, o requisito foi expedido sem anotação de reserva, encontrando-se com extrato de depósito liberado para levantamento desde 24/03/2021. Inclui-se com indicação de conta para transferência, conforme anotado na consulta processual, que copio:

Indefiro, portanto, o pedido de reserva dos honorários contratuais.

De acordo com o disposto no artigo 18 A da Resolução 458 de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal, caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, na forma disciplinada pelo Artigo 22, par. 4º da Lei 8.906, de 4 de junho de 1994, deverá juntar aos autos o respectivo contrato antes da elaboração do requerimento.

No entanto, em razão da anuência dos patronos, expeça-se o requisito sucumbencial aos mencionados advogados Dra. Janaina Baptista Tente, OAB/SP 311.215 e Dr Emerson Chibiaqui, OAB/PR 39700 A, OAB/SP 237072, se em termos.

Peticona a parte autora indicando conta corrente para transferência dos valores, nos termos do Comunicado Conjunto da Corregedoria Regional e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais.

O pedido de transferência para a liberação do crédito depende da efetivação de pedido exclusivamente pelo Peticionamento Eletrônico, menu "Cadastro conta de destino RPV/Precatório" e o deferimento de transferência dos valores expedidos em nome do próprio autor ou para conta do advogado cadastrado nos autos só se efetivará após a expedição de certidão de advogado constituído e procuração autenticada, mediante requerimento da parte e anexada aos autos.

Aponto que referida certidão (com validade de 30 dias) poderá ser solicitada também via peticionamento eletrônico, exclusivamente na opção "PETIÇÃO COMUM - PEDIDO DE PROCURAÇÃO CERTIFICADA", e deverá ser instruída com a GRU (Res. 138/01, TRF3).

Consigno que as informações inseridas no formulário de transferência são de responsabilidade exclusiva da parte e do advogado constituído e cadastrado no sistema eletrônico processual, a quem compete exclusivamente o preenchimento.

Cumprido o acima apontado, autorizo a transferência dos valores em conta corrente indicada pela parte autora, nos termos do Comunicado Conjunto da Corregedoria Regional e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais.

OFICIE-SE à instituição detentora da conta de depósito judicial em questão para que, no prazo de 15 dias, TRANSFIRA os valores disponibilizados para a conta indicada pela autora, devendo comprovar nos autos quando da efetiva transferência.

Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Intime-se.

0003627-87.2014.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6309005982

AUTOR: DIRCE RODRIGUES DA CUNHA NASCIMENTO (SP 185208 - ELAINE DA CUNHA CARVALHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Evento 75 – Indefiro, por ora, o requerimento da parte autora concernente à expedição de requisito.

Consigno que sem a apresentação de cálculo de liquidação e definição do valor devido, inviável a expedição de requisito.

Portanto, intime-se o INSS para, no prazo de 10 (dez) dias:

a) se manifestar sobre o noticiado pela parte autora (evento 72) que transcrevo: "Apesar do ofício N° 2020/6309000050 encaminhado ao INSS e recebido pelo mesmo em 02/09/20, até o presente momento o benefício permanece inalterado, ou seja, sem o devido reajuste."

b) apresentar o cálculo de liquidação, nos termos do acordado.

**ATO ORDINATÓRIO - 29**

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º, do NCPC e das disposições da Portaria nº 0863240 deste Juízo, datada de 13 de janeiro de 2015, INTIMO A PARTE AUTORA para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias sobre a proposta de acordo apresentada pelo INSS.

0001683-40.2020.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6309002753  
AUTOR: EDER CARLOS DE MORAES (SP262484 - VALÉRIA APARECIDA DE LIMA)

0001189-78.2020.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6309002752 PATRICIA DE SOUZA RODRIGUES (SP351311 - RODRIGO XAVIER DE ANDRADE)  
FIM.

0000022-36.2014.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6309002754 EDVALDO PESSOA DA SILVA (SP226619 - PRYSILIA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º, do NCPC e das disposições da Portaria nº 0863240 deste Juízo, datada de 13 de janeiro de 2015, INTIMO as partes da juntada do Laudo(s) Médico(s) e Socioeconômico, para ciência e eventual manifestação, atentando as partes ao enunciado FONAJEF nº 179 (Cumprir os requisitos do contraditório e da ampla defesa a concessão de vista do laudo pericial pelo prazo de cinco dias, por analogia ao "caput" do art. 12 da Lei 10.259/2001.).

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS**  
**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SANTOS**

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SANTOS**

**4ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SANTOS**

**EXPEDIENTE Nº 2021/6311000189**

**SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2**

0003338-41.2020.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6311016005  
AUTOR: TALITA COSTA ALVES DA SILVA (SP411879 - LEONILDO FERNANDES DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, extingo o processo com resolução do mérito, a teor do art. 487, I, do CPC, e julgo IMPROCEDENTE o pedido.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do que dispõe o art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Deiro o benefício da Justiça Gratuita.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, dê-se baixa.

0003578-30.2020.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6311016004  
AUTOR: JOSE ALBERTINO MARTINS DOS SANTOS (SP433312 - DIEGO DE OLIVEIRA DUARTE)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP142534 - SONIA MARIA BERTONCINI)

Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, julgo extinto o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de processo Civil, e julgo parcialmente procedente o pedido deduzido pela parte autora na inicial para o fim de condenar a CEF ao ressarcimento de danos morais no montante de R\$1.000,00 (hum mil reais), no prazo de 60 (sessenta) dias após o trânsito em julgado, sob pena de incorrer em crime de desobediência e sem prejuízo de cominação de penalidade pecuniária em persistindo o descumprimento.

O pagamento das diferenças devidas deverá ser efetuado acrescido de juros de mora e correção monetária nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Deiro os benefícios da justiça gratuita.

Sentença registrada eletronicamente.

Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, dê-se baixa.

Publique-se. Intime-se.

0000198-96.2020.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6311016007  
AUTOR: MARCELO DOS SANTOS EVANGELISTA (SP164237 - MARIA CECÍLIA JOSÉ FERREIRA, SP093821 - RICARDO FABIANI DE OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, declaro extinto o processo, com resolução do mérito, com fundamento no art. 487, I, do CPC, e julgo procedente o pedido para:

a) reconhecer, como tempo de serviço especial, os lapsos de 14/09/2001 a 27/01/2014 e de 28/01/2014 a 01/05/2019, os quais deverão ser computados com aplicação do fator multiplicador 1,4;

b) condenar o INSS a cumprir a obrigação de fazer consistente na IMPLANTAÇÃO do benefício de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO em favor do autor, MARCELO DOS SANTOS EVANGELISTA, a partir da data do requerimento administrativo (12/07/2019), com 38 anos, 10 meses e 14 dias de tempo de contribuição;

c) condenar, ainda, o INSS, ao pagamento dos ATRASADOS, desde a data do requerimento administrativo (12/07/2019), nos termos acima expostos, descontando-se eventuais benefícios recebidos judicial ou administrativamente que sejam legalmente inacumuláveis com o ora reconhecido, tal como seguro desemprego.

Transitada em julgado, oficie-se ao INSS para implantar a aposentadoria concedida e informar este juízo sobre o valor da RMI/RMA do benefício, bem como eventuais valores pagos administrativamente e que devam ser deduzidos dos atrasados e demais dados necessários à realização do cálculo.

Após, promova-se a liquidação das parcelas vencidas e expeça-se RPV ou precatório para o pagamento dos atrasados, cujos valores deverão ser apurados pela Contadoria Judicial, devidamente acrescidos de correção monetária e juros de mora nos termos do que dispõe o Manual de Cálculos da Justiça Federal, observada a prescrição quinquenal.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Deiro o benefício da Justiça Gratuita.

Sem reexame necessário, a teor do art. 13 da Lei nº 10.259/01.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, e apuração dos valores devidos, expeça-se a adequada requisição de pagamento, e, cumpridas as formalidades legais, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

#### SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

0001286-38.2021.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6311015999  
AUTOR: EDSON CORREA (SP415746 - SARAH LIZANDRA SANTANA DE SOUZA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

Posto isso, julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 485, V do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Havendo requerimento da parte autora, defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Não tendo sido requerido o benefício, deverá a parte recorrente/patrono observar os termos da Resolução nº 373, de 09 de julho de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a qual dispõe que "as custas de preparo dos recursos interpostos de sentenças proferidas nos Juizados Especiais Federais da 3ª Região serão recolhidas nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição, no valor correspondente a 1% (um por cento) do valor da causa".

No caso do autor(a) não possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de dez dias.

Para interpor recurso, a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de arcar com o pagamento das custas e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento próprio e de sua família, procurar a Defensoria Pública da União.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa.

#### DECISÃO JEF - 7

0001137-42.2021.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6311016012  
AUTOR: UILSON FERREIRA (SP279999 - JOAO OSVALDO BADARI ZINSLY RODRIGUES, SP309477 - LARIANE ROGERIA PINTO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Petição de 21/05/2021: mantenho a decisão proferida em 20/05/2021, por seus próprios fundamentos.

A guarde-se a realização de perícia médica judicial, já designada para data próxima disponível.

No mais, em que pese este juízo seja sensível à situação relatada, cabe ao autor a adesão a tratamentos médicos e sua continuidade, de sorte a dirimir os males que o afligem, conforme relatado, devendo apresentar a respectiva comprovação nos autos, de sorte a subsidiar a elaboração do parecer médico pericial.

Intime-se.

0001550-93.2019.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6311016009  
AUTOR: APARECIDO AURELIANO DA SILVA (SP260828 - EMERSON VOLNEY DA SILVA SANTOS, SP284939 - KATIA DE OLIVEIRA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP188698 - CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO)

Vistos,

Considerando a necessidade de readequação da pauta de audiência, redesigno audiência presencial de conciliação, instrução e julgamento para o dia 16 de junho de 2021 às 14 horas.

As partes deverão informar suas testemunhas da redesignação da audiência.

Cabe a cada parte alertar suas testemunhas que deverão comparecer na audiência acima designada munidas de documento de identificação válido.

Observo, contudo, que, para a realização da audiência de conciliação, instrução e julgamento, as partes, advogados e testemunhas deverão seguir as medidas sanitárias adequadas, comparecendo ao ato utilizando máscara individual de proteção de nariz e boca da forma devida, sob pena de não ser permitida a sua entrada no Fórum e a não realização do ato. Deverão ainda observar as regras de distanciamento social e de higiene pessoal, bem como outras medidas sanitárias eventualmente necessárias, tais como aferição da temperatura corporal, ressaltando que aqueles que apresentarem, no momento de aferição, temperatura corporal superior a 37,5°C, serão impedidos de adentrar no edifício da Justiça Federal de Santos.

Caso o patrono, parte ou testemunha tenha sido diagnosticado ou tenha quadro compatível com a infecção causada pelo Coronavírus (COVID-19), deverá comunicar imediatamente este Juízo a fim de redesignação da audiência ou substituição da testemunha.

Fica facultada à parte autora a substituição de eventual testemunha já arrolada que esteja no grupo de risco, até a data da realização da audiência, independentemente de comunicação ao Juízo. No entanto, deverá a própria parte autora comunicar a testemunha substituída da data da audiência para que compareça e observe as recomendações acima.

Advirto a parte autora que a audiência presencial poderá ser adiada/cancelada caso o Governo do Estado de São Paulo determine o retorno da cidade de Santos para a fase vermelha, com base no disposto no art. 4º, caput e parágrafo 1º da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 10, de 03 de julho de 2020.

Observo, por último, que deverão comparecer apenas as pessoas essenciais à prática do ato. Eventuais acompanhantes apenas em caso de extrema necessidade.

Intimem-se.

0002432-17.2021.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6311016013  
AUTOR: MICHELLY PATRICIA BARBOSA CHAVES (SP229047 - DANIELLA CRISPIM FERNANDES MARTINS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos,

I - Considerando os diversos requerimentos administrativos de concessão de benefício de auxílio doença feitos pela parte autora junto ao INSS;

Considerando que em seu pedido a parte autora não indicou a DER/DCB, tampouco o número do benefício que pretende a concessão/restabelecimento;

Emende a parte autora a petição inicial, esclarecendo a partir de qual DER/DCB pretende seja a autarquia condenada a implantar/restabelecer o benefício, indicando o NB correspondente, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do processo sem resolução do mérito (art. 321, parágrafo único c/c art. 485, inciso I, do CPC).

II - Apresente a parte autora, nos termos da certidão do distribuidor de irregularidade da inicial, cópia completa legível de sua CTPS (inclusive das páginas em branco) e/ou cópias das guias de recolhimento da Previdência Social (GRPS).

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de julgamento conforme o estado do processo.

Intime-se.

0001139-12.2021.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6311015982  
AUTOR: VIVIAN MORENO PALAZZO RIBEIRO (SP188672 - ALEXANDRE VASCONCELLOS LOPES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos,

Considerando o exposto na petição inicial, verifico que a contestação padrão anexada aos autos não é compatível com o pedido.

Sendo assim, providencie a serventia o recadastramento do assunto e a citação do INSS para que apresente contestação no prazo de 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo, tornem-me conclusos para avaliar a necessidade de designação de perícia.

Int.

0000166-91.2020.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6311016008  
AUTOR: RITA APARECIDA WALDOMIRO (SP309737 - ANA PAULA FERREIRA DE MORAES, SP077108 - SOLANGE AUXILIADORA LUZ F LAWAND)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

Vistos,

Considerando a necessidade de readequação da pauta de audiência, redesigno audiência presencial de conciliação, instrução e julgamento para o dia 16 de junho de 2021 às 15 horas.

Deverão as partes comunicar as suas testemunhas da redesignação da referida audiência.

Observo, contudo, que, para a realização da audiência de conciliação, instrução e julgamento, as partes, advogados e testemunhas deverão seguir as medidas sanitárias adequadas, comparecendo ao ato utilizando máscara individual de proteção de nariz e boca da forma devida, sob pena de não ser permitida a sua entrada no Fórum e a não realização do ato. Deverão ainda observar as regras de distanciamento social e de higiene pessoal, bem como outras medidas sanitárias eventualmente necessárias, tais como aferição da temperatura corporal, ressaltando que aqueles que apresentarem, no momento de aferição, temperatura

corporal superior a 37,5°C, serão impedidos de adentrar no edifício da Justiça Federal de Santos.

Caso o patrono, parte ou testemunha tenha sido diagnosticado ou tenha quadro compatível com a infecção causada pelo Coronavírus (COVID-19), deverá comunicar imediatamente este Juízo a fim de redesignação da audiência ou substituição da testemunha.

Fica facultada à parte autora a substituição de eventual testemunha já arrolada que esteja no grupo de risco, até a data da realização da audiência, independentemente de comunicação ao Juízo. No entanto, deverá a própria parte autora comunicar a testemunha substituída da data da audiência para que compareça e observe as recomendações acima.

Adiverto a parte autora que a audiência presencial poderá ser adiada/cancelada caso o Governo do Estado de São Paulo determine o retorno da cidade de Santos para a fase vermelha, com base no disposto no art. 4º, caput e parágrafo 1º da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 10, de 03 de julho de 2020.

Observe, por último, que deverão comparecer apenas as pessoas essenciais à prática do ato. Eventuais acompanhantes apenas em caso de extrema necessidade.

Intimem-se.

#### APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos, Em face da Portaria Conjunta PRES/CORE N18, de 07/05/2021, que permite a realização das perícias médicas no recinto dos Fóruns durante a fase de transição, designo as perícias médicas nos processos abaixo: 0001252-97.2020.4.03.6311 ANDRE LUIZ SANTOS DE JESUS LESLIE MATOS REI-SP248205 Perícia: (25/06/2021 12:00:00-MEDICINA LEGAL E PERÍCIA MÉDICA) 0001437-38.2020.4.03.6311 PAULO RICARDO MOTA DE ASSIS MICHELLE CRISTINA ALVES DOS SANTOS-SP436911 Perícia: (25/06/2021 11:30:00-MEDICINA LEGAL E PERÍCIA MÉDICA) 0003283-90.2020.4.03.6311 LINDALVA VITORINO CAMANO FABIANA NETO MEM DE SA-SP193364 Perícia: (30/06/2021 10:00:00-MEDICINA LEGAL E PERÍCIA MÉDICA) 0003539-33.2020.4.03.6311 SAMUELA AUGUSTO DA SILVA LUCIMARA APASSOS DE SOUZA-SP252111 Perícia: (30/06/2021 11:30:00-MEDICINA LEGAL E PERÍCIA MÉDICA) 5004559-13.2020.4.03.6104 KARLA BORGES DE OLIVEIRA ANDRÉ FÁBIO DA SILVA-SP164109 Perícia: (29/06/2021 16:00:00-MEDICINA LEGAL E PERÍCIA MÉDICA) 0000142-29.2021.4.03.6311 ANTONIO GONCALVES PEREIRA LAURELISA PROENÇA PEREIRA - SP238847 Perícia: (30/06/2021 12:00:00-MEDICINA LEGAL E PERÍCIA MÉDICA) 0000250-28.2021.4.03.6321 ROSELEI FUMIYE KAMIMURA VIVIAN LOPES DE MELLO-SP303830 Perícia: (30/06/2021 13:30:00-MEDICINA LEGAL E PERÍCIA MÉDICA) 0000274-86.2021.4.03.6311 GILMAR DIERINGS LESLIE MATOS REI-SP248205 Perícia: (30/06/2021 10:30:00-MEDICINA LEGAL E PERÍCIA MÉDICA) 0000293-92.2021.4.03.6311 ANA MIGUEL DE SOUZA WENDELL HELIODORO DOS SANTOS-SP225922 Perícia: (30/06/2021 13:00:00-MEDICINA LEGAL E PERÍCIA MÉDICA) 0000506-98.2021.4.03.6311 DECIO SILVA DE OLIVEIRA LUCINEIDE SOUZA FACCIOLI-SP156483 Perícia: (30/06/2021 12:30:00-MEDICINA LEGAL E PERÍCIA MÉDICA) A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte). Fica advertido(a) que a perícia somente será realizada se for possível a sua identificação pelo(a) perito(a) judicial. Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19): a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando o equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas; b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitida apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção; c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido; d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia; e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado; f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, uma vez que, enquanto durarem as medidas de controle da pandemia do Coronavírus, não deverá haver manipulação de documentos médicos e prontuários na data da perícia; g) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame pericial de cada autor. h) O autor será submetido a aferição de temperatura na entrada do Fórum e, caso apresente febre, será impedido de entrar no prédio; Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos o seu impedimento com 02 (dois) dias de antecedência à perícia. Essa ausência justificada não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo a Serventia providenciar novo agendamento. A manutenção da perícia, vale frisar, tem único intuito de não causar prejuízo à boa prestação jurisdicional e minorar os impactos da pauta de perícias quando do efetivo retorno. Adiverto a parte autora que a perícia poderá ser adiada/cancelada caso o Governo do Estado de São Paulo determine o retorno da cidade de Santos para a fase vermelha, com base no disposto no art. 4º, caput e parágrafo 1º da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 10, de 03 de julho de 2020. As perícias médicas serão realizadas na Justiça Federal de Santos, localizada na Praça Barão do Rio Branco, nº 30, 3º andar. Intimem-se.

0000250-28.2021.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6311016023  
AUTOR: ROSELEI FUMIYE KAMIMURA (SP303830 - VIVIAN LOPES DE MELLO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0003539-33.2020.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6311016016  
AUTOR: SAMUELA AUGUSTO DA SILVA (SP252111 - LUCIMARA APASSOS DE SOUZA, SP352008 - RAPHAEL ABREU DE MORAIS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

5004559-13.2020.4.03.6104 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6311016015  
AUTOR: KARLA BORGES DE OLIVEIRA (SP164109 - ANDRÉ FÁBIO DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0000274-86.2021.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6311016022  
AUTOR: GILMAR DIERINGS (SP248205 - LESLIE MATOS REI, SP286383 - VANILDA FERNANDES DO PRADO REI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0000506-98.2021.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6311016020  
AUTOR: DECIO SILVA DE OLIVEIRA (SP156483 - LUCINEIDE SOUZA FACCIOLI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0003283-90.2020.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6311016017  
AUTOR: LINDALVA VITORINO CAMANO (SP193364 - FABIANA NETO MEM DE SA, SP355434 - THAIS CLEMENTE QUINTELA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0001437-38.2020.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6311016018  
AUTOR: PAULO RICARDO MOTA DE ASSIS (SP436911 - MICHELLE CRISTINA ALVES DOS SANTOS, SP419643 - FERNANDA PAIVA FERAUCHE BUZQUIA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0000293-92.2021.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6311016021  
AUTOR: ANA MIGUEL DE SOUZA (SP225922 - WENDELL HELIODORO DOS SANTOS, SP184259 - ADELDO HELIODORO DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

FIM.

0004120-82.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6311016010  
AUTOR: AILTON APARECIDO DA SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES) BANCO DAYCOVAL S/A (SP311354 - IVAN MERCEDO DE ANDRADE MOREIRA) (SP311354 - IVAN MERCEDO DE ANDRADE MOREIRA, MG168290 - IVAN DE SOUZA MERCEDO MOREIRA)

Vistos,

Considerando a necessidade de readequação de pauta de audiência, redesigno audiência presencial de conciliação, instrução e julgamento para o dia 16 de junho de 2021 às 16 horas.

Caberá as partes informarem suas testemunhas acerca da redesignação da audiência.

Cabe a cada parte alertar suas testemunhas que deverão comparecer na audiência acima designada munidas de documento de identificação válido.

Observe, contudo, que, para a realização da audiência de conciliação, instrução e julgamento, as partes, advogados e testemunhas deverão seguir as medidas sanitárias adequadas, comparecendo ao ato utilizando máscara individual de proteção de nariz e boca da forma devida, sob pena de não ser permitida a sua entrada no Fórum e a não realização do ato. Deverão ainda observar as regras de distanciamento social e de higiene pessoal, bem como outras medidas sanitárias eventualmente necessárias, tais como aferição da temperatura corporal, ressaltando que aqueles que apresentarem, no momento de aferição, temperatura corporal superior a 37,5°C, serão impedidos de adentrar no edifício da Justiça Federal de Santos.

Caso o patrono, parte ou testemunha tenha sido diagnosticado ou tenha quadro compatível com a infecção causada pelo Coronavírus (COVID-19), deverá comunicar imediatamente este Juízo a fim de redesignação da audiência ou substituição da testemunha.

Fica facultada à parte autora a substituição de eventual testemunha já arrolada que esteja no grupo de risco, até a data da realização da audiência, independentemente de comunicação ao Juízo. No entanto, deverá a própria parte autora comunicar a testemunha substituída da data da audiência para que compareça e observe as recomendações acima.

Adiverto a parte autora que a audiência presencial poderá ser adiada/cancelada caso o Governo do Estado de São Paulo determine o retorno da cidade de Santos para a fase vermelha, com base no disposto no art. 4º, caput e parágrafo 1º da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 10, de 03 de julho de 2020.

Observe, por último, que deverão comparecer apenas as pessoas essenciais à prática do ato. Eventuais acompanhantes apenas em caso de extrema necessidade.

Intimem-se.

0000939-10.2018.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6311015996

AUTOR: FLAVIO AUGUSTO COSTA (SP225922 - WENDELL HELIODORO DOS SANTOS, SP184259 - ADEILDO HELIODORO DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

E-mail da Seção de Controle de Mandados de Campinas anexado aos autos no dia 08/04/2021: Considerando o informado, encaminhe-se o ofício expedido para a empresa META MANUTENÇÃO INSTALAÇÕES INDUSTRIAIS LTDA (evento n. 71) para o Juizado Especial Federal de Campinas para que seja encaminhado a referida empresa via oficial de justiça.

O ofício deverá ser instruído com cópia da presente decisão, da decisão proferida no dia 10/01/2020, de cópias dos documentos pessoais do autor e do PPP questionado (pág. 104/105 do arquivo 02), de sorte a evitar conflito de informações em relação a eventual homônimo, bem como facilitar a localização das informações ora requisitadas.

Cumprida a providência, dê-se vista às partes e, após, remetam-se os autos à conclusão.

Intime-se.

0000019-31.2021.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6311015837

AUTOR: JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA (SP155813 - LUIS ADRIANO ANHUCI VICENTE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos,

I - Petição da parte autora anexada aos autos em 26/04/2021.

Considerando que a parte autora formulou novo pedido, de conversão da aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/068481960-0) em aposentadoria por idade;

Considerando que junto à inicial foi apresentada carta de concessão de aposentadoria especial NB 46/063.756.115-5;

Considerando que não consta carta de concessão, nem comprovante de requerimento administrativo referente ao NB 42/068481960-0;

Deixo de receber a petição da parte autora como emenda à inicial.

Intime-se derradeiramente a parte autora a fim de esclareça seu pedido, devendo apresentar carta de concessão ou comprovante de requerimento administrativo referente ao NB 42/068481960-0, bem como esclareça se algum momento requereu a aposentadoria por idade, comprovando documentalmente nos autos, no prazo suplementar e improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

II - E ainda, compulsando os autos virtuais, verifico que não consta comprovante de residência da parte autora, irregularidade que não constou na certidão do distribuidor de irregularidade da inicial.

Sendo assim, apresente a parte autora comprovante de residência atual, datado de até 180 (cento e oitenta) dias.

Caso o(a) autor(a) não possua comprovante de residência em seu nome, deverá apresentar declaração do(a) proprietário(a) e/ou parente de que reside no imóvel, acompanhada do comprovante de residência atual e do documento de identidade da pessoa declarante.

Prazo 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do processo sem resolução do mérito (arts. 485, inciso I, c/c art. 321, parágrafo único, do CPC).

Intime-se.

#### APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos, Em face da Portaria Conjunta PRES/CORE N18, de 07/05/2021, que permite a realização das perícias médicas no recinto dos Fóruns durante a fase de transição, designo as perícias médicas nos processos abaixo: 0001252-97.2020.4.03.6311 ANDRE LUIZ SANTOS DE JESUS LESLIE MATOS REI-SP248205 Perícia: (25/06/2021 12:00:00-MEDICINA LEGAL E PERÍCIA MÉDICA) 0001437-38.2020.4.03.6311 PAULO RICARDO MOTA DE ASSIS MICHELLE CRISTINA ALVES DOS SANTOS-SP436911 Perícia: (25/06/2021 11:30:00-MEDICINA LEGAL E PERÍCIA MÉDICA) 0003283-90.2020.4.03.6311 LINDALVA VITORINO CAMANO FABIANA NETO MEM DE SA-SP193364 Perícia: (30/06/2021 10:00:00-MEDICINA LEGAL E PERÍCIA MÉDICA) 0003539-33.2020.4.03.6311 SAMUEL AUGUSTO DA SILVA LUCIMARA APASSOS DE SOUZA-SP252111 Perícia: (30/06/2021 11:30:00-MEDICINA LEGAL E PERÍCIA MÉDICA) 5004559-13.2020.4.03.6104 KARLA BORGES DE OLIVEIRA ANDRÉ FÁBIO DA SILVA-SP164109 Perícia: (29/06/2021 16:00:00-MEDICINA LEGAL E PERÍCIA MÉDICA) 0000142-29.2021.4.03.6311 ANTONIO GONCALVES PEREIRA LAURELISA PROENÇA PEREIRA - SP238847 Perícia: (30/06/2021 12:00:00-MEDICINA LEGAL E PERÍCIA MÉDICA) 0000250-28.2021.4.03.6321 ROSELEI FUMIYE KAMIMURA VIVIAN LOPES DE MELLO-SP303830 Perícia: (30/06/2021 13:30:00-MEDICINA LEGAL E PERÍCIA MÉDICA) 0000274-86.2021.4.03.6311 GILMAR DIERINGS LESLIE MATOS REI-SP248205 Perícia: (30/06/2021 10:30:00-MEDICINA LEGAL E PERÍCIA MÉDICA) 0000293-92.2021.4.03.6311 ANA MIGUEL DE SOUZA WENDELL HELIODORO DOS SANTOS-SP225922 Perícia: (30/06/2021 13:00:00-MEDICINA LEGAL E PERÍCIA MÉDICA) 0000506-98.2021.4.03.6311 DECIO SILVA DE OLIVEIRA LUCINEIDE SOUZA FACCIOLI-SP156483 Perícia: (30/06/2021 12:30:00-MEDICINA LEGAL E PERÍCIA MÉDICA) A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte). Fica advertido(a) o(a) periciando(a) que a perícia somente será realizada se for possível a sua identificação pelo(a) perito(a) judicial. Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19): a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas; b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção; c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido; d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia; e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de atendimento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado; f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, uma vez que, enquanto durarem as medidas de controle da pandemia do Coronavírus, não deverá haver manipulação de documentos médicos e prontuários na data da perícia; g) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame pericial de cada autor. h) O autor será submetido a aferição de temperatura na entrada do Fórum e, caso apresente febre, será impedido de entrar no prédio; Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos o seu impedimento com 02 (dois) dias de antecedência à perícia. Essa ausência justificada não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo a Serventia providenciar novo agendamento. A manutenção da perícia, vale frisar, tem único intuito de não causar prejuízo à boa prestação jurisdicional e minorar os impactos da pauta de perícias quando do efetivo retorno. Adivirta a parte autora que a perícia poderá ser adiada/cancelada caso o Governo do Estado de São Paulo determine o retorno da cidade de Santos para a fase vermelha, com base no disposto no art. 4º, caput e parágrafo 1º da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 10, de 03 de julho de 2020. As perícias médicas serão realizadas na Justiça Federal de Santos, localizada na Praça Barão do Rio Branco, nº 30, 3º andar. Intime-se.

0001252-97.2020.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6311016019

AUTOR: ANDRE LUIZ SANTOS DE JESUS (SP248205 - LESLIE MATOS REI, SP286383 - VANILDA FERNANDES DO PRADO REI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0000142-29.2021.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6311016024

AUTOR: ANTONIO GONCALVES PEREIRA (SP238847 - LAURELISA PROENÇA PEREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

FIM.

0001398-07.2021.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6311016014

AUTOR: MARIA HORTENCIA MOREIRA (SP394515 - PAULO SERGIO RAMOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos,

Considerando que o documento apresentado junto à petição anexada aos autos em 19/05/2021 encontra-se desatualizado,

Apresente a parte autora comprovante de residência atual, datado de até 180 (cento e oitenta) dias.

Caso o(a) autor(a) não possua comprovante de residência em seu nome, deverá apresentar declaração do(a) proprietário(a) e/ou parente de que reside no imóvel, acompanhada do comprovante de residência atual e do documento de identidade da pessoa declarante.

Prazo 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do processo sem resolução do mérito (arts. 485, inciso I, c/c art. 321, parágrafo único, do CPC).

Intime-se.

0001151-26.2021.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6311016006

AUTOR: ANTONIO LEOCADIO DE ANDRADE NETO (SP218168 - LEANDRO JORGE DE OLIVEIRA LINO)

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- RODRIGO PADILHA PERUSIN)

Vistos,

Cite-se a Procuradoria da Fazenda Nacional para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente contestação, bem como quesitos até a data da realização da perícia médica.

Cite-se. Intime-se.

**ATO ORDINATÓRIO - 29**

5000583-61.2021.4.03.6104 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6311002232  
AUTOR: ALCIDES ESTEVAM DA SILVA (SP290914B - MARIA DE FÁTIMA OLIVEIRA)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 31 deste Juízo, datada de 28/08/2018, I - INTIMO A PARTE AUTORA para que, nos termos da certidão do distribuidor de irregularidade na inicial, anexada aos autos: emende a petição inicial e/ou; esclareça a divergência apontada e/ou; apresente a documentação apontada. Prazo 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do processo sem resolução do mérito (art. 321, parágrafo único c/c art. 485, inciso I, do CPC). II - Cumpridas as providências pela parte autora, se em termos: 1 - Cite-se o INSS para que apresente contestação no prazo de 30 (trinta) dias. 2 - Realizada a citação, independente da vinda da contestação, proceda a Serventia à requisição de cópia do processo administrativo referente ao benefício objeto da presente ação, bem como de seu(s) respectivo(s) apenso(s). Prazo: 30 dias. Fica facultada à parte autora a apresentação de tais documentos a fim de se agilizar o prosseguimento do feito. 3 - Após a apresentação da cópia do processo administrativo, remetam-se os autos à Contadoria Judicial. Intime-se. Oficie-se. Cite-se.

0001437-04.2021.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6311002231 SOLANGE DE SOUZA NOVAIS (SP320423 - DIOGO SANTOS DA SILVEIRA)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 31 deste Juízo, datada de 28/08/2018, I - INTIMO A PARTE AUTORA para que, nos termos da certidão do distribuidor de irregularidade na inicial, anexada aos autos: emende a petição inicial e/ou; esclareça a divergência apontada e/ou; apresente a documentação apontada. Prazo 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do processo sem resolução do mérito (art. 321, parágrafo único c/c art. 485, inciso I, do CPC). II - Cumpridas as providências pela parte autora, se em termos: 1 - Intime-se a parte autora a fim de que esclareça se pretende produzir prova oral, justificando a pertinência e apresentando o respectivo rol de testemunhas. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de preclusão da prova oral. Havendo necessidade de que as testemunhas arroladas sejam intimadas por este Juízo, deverá a parte autora justificar e requerer expressamente a expedição de mandado de intimação. Para tanto, deverá fornecer o nome e endereço completos, bem como número do RG/CPF para identificação pessoal. 2 - Sem prejuízo, CITE-SE o INSS para que apresente contestação no prazo de 30 (trinta) dias. 3 - Cumpridas as providências acima, decorrido o prazo para contestação, considerando que a parte autora apresentou com a petição inicial cópia do processo administrativo referente ao benefício objeto da presente ação, venham os autos à conclusão para eventual saneamento do feito (tais como requisição de outros documentos, nomeação de curador, intimação do MPF, citação de corréus, dentre outros) e/ou averiguação da necessidade de designação de audiência de conciliação, instrução e julgamento. Cite-se. Intime-se.

0001309-81.2021.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6311002214 ROSELIA TEIXEIRA DA SILVA (SP225922 - WENDELL HELIODORO DOS SANTOS)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 31 deste Juízo, datada de 28/08/2018, INTIMO A PARTE AUTORA para que, nos termos da certidão do distribuidor de irregularidade da inicial, apresente cópia completa legível de sua CTPS (inclusive das páginas em branco) e/ou cópias das guias de recolhimento da Previdência Social (GRPS). Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de julgamento conforme o estado do processo. II - apresente cópia legível dos documentos apontados. Prazo de 15 (quinze) dias. Dê-se prosseguimento. Intime-se.

0001367-84.2021.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6311002212 EDMILSON COSTA ARAUJO (SP251814 - INGRID GAMITO RONDINI)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 31 deste Juízo, datada de 28/08/2018, INTIMO A PARTE AUTORA para que, nos termos da certidão do distribuidor de irregularidade da inicial: I - apresente cópia completa legível de sua CTPS (inclusive das páginas em branco) e/ou cópias das guias de recolhimento da Previdência Social (GRPS). Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de julgamento conforme o estado do processo. II - apresente cópia legível dos documentos apontados. Prazo de 15 (quinze) dias. Dê-se prosseguimento. Intime-se.

0001403-29.2021.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6311002230 AMARILDO FERNANDES MANGE (SP175876 - ARLTON VIANA DA SILVA)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 31 deste Juízo, datada de 28/08/2018, I - INTIMO A PARTE AUTORA para que, nos termos da certidão do distribuidor de irregularidade na inicial, anexada aos autos: emende a petição inicial e/ou; esclareça a divergência apontada e/ou; apresente a documentação apontada. Prazo 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do processo sem resolução do mérito (art. 321, parágrafo único c/c art. 485, inciso I, do CPC). II - Cumpridas as providências pela parte autora, se em termos: 1 - Considerando tratar-se de elemento indispensável ao prosseguimento do feito, intime-se a parte autora para que apresente cópia do processo administrativo referente ao benefício objeto da presente ação, bem como de seu(s) respectivo(s) apenso(s). Prazo: 30 dias. 2 - Intime-se ainda a parte autora a fim de que esclareça se pretende produzir prova oral, justificando a pertinência e apresentando o respectivo rol de testemunhas. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de preclusão da prova oral. Havendo necessidade de que as testemunhas arroladas sejam intimadas por este Juízo, deverá a parte autora justificar e requerer expressamente a expedição de mandado de intimação. Para tanto, deverá fornecer o nome e endereço completos, bem como número do RG/CPF para identificação pessoal. 3 - Sem prejuízo, CITE-SE o INSS para que apresente contestação no prazo de 30 (trinta) dias. 4 - Cumpridas as providências acima, venham os autos à conclusão para eventual saneamento do feito (tais como requisição de outros documentos, nomeação de curador, intimação do MPF, citação de corréus, dentre outros) e/ou averiguação da necessidade de designação de audiência de conciliação, instrução e julgamento. Cite-se. Intime-se.

0001296-82.2021.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6311002229 JOSE AUGUSTO GOMES DA SILVA (SP180764 - MARCOS DONIZETI FARIA)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 31 deste Juízo, datada de 28/08/2018, I - Cite-se o INSS para que apresente contestação no prazo de 30 (trinta) dias. 2 - Realizada a citação, independente da vinda da contestação, considerando que a parte autora apresentou com a petição inicial cópia do processo administrativo referente ao benefício objeto da presente ação, remetam-se os autos à Contadoria Judicial. Intime-se. Cite-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 31 deste Juízo, datada de 28/08/2018, INTIMO A PARTE AUTORA para que, nos termos da certidão do distribuidor de irregularidade na inicial, anexada aos autos: emende a petição inicial e/ou; esclareça a divergência apontada e/ou; apresente a documentação apontada. Prazo 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do processo sem resolução do mérito (art. 321, parágrafo único c/c art. 485, inciso I, do CPC). Intime-se.**

5000329-88.2021.4.03.6104 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6311002226 NUBIA DOS SANTOS (SP415675 - ARIANE DOS SANTOS DA SILVA)

0002281-51.2021.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6311002223 RIVALDO SILVA (SP391317 - LIVIA OSORIO DA FONSECA ROCHA TAVARES, SP391262 - DAVI CARNEIRO COSTA MOURA)

0002390-65.2021.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6311002224 DAIANE AURENI SENA BRAGA (SP272818 - ANDRE LUIZ DIAS RIBEIRO DE BARROS)

0001544-48.2021.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6311002221 JOSEFIRA SILVA DA FONSECA SOUZA (SP193361 - ERIKA GUERRA DE LIMA)

0001436-19.2021.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6311002217 MARTA SUZANA DE CAMARGO BARROS (SP367000 - RAQUEL CAROLINE RONDON)

0001351-33.2021.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6311002215 ALVANETE DE JESUS SANTANA (SP247551 - ADRIANA DOS SANTOS SILVA, SP244642 - KELLY ALBERNAZ DOS SANTOS)

0001395-52.2021.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6311002216 MARCO CESAR CHAVES DUTRA (SP175876 - ARLTON VIANA DA SILVA)

5002254-22.2021.4.03.6104 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6311002228 MARIA LUCIENE DA MOTA HENRIQUE (SP102549 - SILAS DE SOUZA)

0002430-47.2021.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6311002225 ANGELA MARIA DUARTE DOS SANTOS (SP338768 - SABRINA NUNES DE CASTRO BUENO)

0001744-55.2021.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6311002222 ALESSANDRA ALMARZA DOS SANTOS (SP300619 - MAURICIO ANTONIO COSTA FRANCO)

0001453-55.2021.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6311002218 ROSE RODRIGUES MOURA (SP300587 - WAGNER SOUZA DA SILVA, SP303928 - ANA LUCIA DOS SANTOS BASTOS)

0001513-28.2021.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6311002219 LEONIO SATURNINO DOS SANTOS (SP265231 - ARLETE COUTINHO SANTOS FREITAS)

5000381-84.2021.4.03.6104 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6311002227 WERLA MARIA DA SILVA SANTOS (SP187728 - CLAUDIO ALVES FRANCISCO)

0001536-71.2021.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6311002220 ELIZABETE MANCIO DE CASTRO SOUZA (SP260711 - ANTONIO CARLOS DE AZEVEDO COSTA JUNIOR)

FIM.

0001263-92.2021.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6311002211PAULO ROBERTO CASTILHO (SP258205 - LUIS FERNANDO MORALES FERNANDES)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 31 deste Juízo, datada de 28/08/2018, I - INTIMO A PARTE AUTORA para que, nos termos da certidão do distribuidor de irregularidade na inicial, item "96", anexada aos autos, apresente a documentação apontada. Prazo 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do processo sem resolução do mérito (art. 321, parágrafo único c/c art. 485, inciso I, do CPC). II - Cumprida a providência pela parte autora, se em termos: 1 - Considerando tratar-se de elemento indispensável ao prosseguimento do feito, intime-se a parte autora para que apresente cópia do processo administrativo referente ao benefício objeto da presente ação, bem como de seu(s) respectivo(s) apenso(s). Prazo: 30 dias. 2 - Sem prejuízo, CITE-SE o INSS para que apresente contestação no prazo de 30 (trinta) dias. 3 - Cumprida a providência acima, venham os autos à conclusão para eventual saneamento do feito (tais como requisição de outros documentos, nomeação de curador, intimação do MPF, citação de corréus, dentre outros). 4 - Após, venham os autos conclusos para sentença. Cite-se. Intime-se.

5001366-53.2021.4.03.6104 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6311002213JOSIANE NASCIMENTO DOS SANTOS (SP446340 - HENRIQUE SOUZA CAMPOS)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 31 deste Juízo, datada de 28/08/2018, INTIMO A PARTE AUTORA para que, nos termos da certidão do distribuidor de irregularidade da inicial: I - apresente cópia completa legível de sua CTPS (inclusive das páginas em branco) e/ou cópias das guias de recolhimento da Previdência Social (GRPS). Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de julgamento conforme o estado do processo. II - apresente declaração de pobreza datada e em seu nome, nos termos do art. 4º da Lei 1060/50, se postulante do benefício de gratuidade de justiça. Prazo de 15 (quinze) dias. Dê-se prosseguimento. Intime-se.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO CARLOS

### JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SÃO CARLOS

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SÃO CARLOS**

**15ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SÃO CARLOS**

**EXPEDIENTE Nº 2021/6312000236**

**ATO ORDINATÓRIO - 29**

0001866-65.2021.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6312001769

AUTOR: LUCIANO FOGARI (SP344419 - CRISTIANO SIMPLICIO DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 018/2012 deste Juízo, datada de 14 de maio de 2012, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de INTIMAÇÃO das partes para se manifestarem sobre o laudo socioeconômico do perito social, no prazo de 10 (dez) dias.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 018/2012 deste Juízo, datada de 14 de maio de 2012, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de INTIMAÇÃO das partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a informação apresentada pela contadoria do juízo.**

0002195-14.2020.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6312001759

AUTOR: ELISETE APARECIDA ALTEIA ZILION (SP326493 - GABRIEL DE VASCONCELOS ATAIDE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0002724-33.2020.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6312001756

AUTOR: BENEDITO ANTONIO FILHO (SP248100 - ELAINE CRISTINA MATHIAS, SP284549 - ANDERSON MACOHIN)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0002304-28.2020.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6312001764

AUTOR: MIGUEL DIONISIO GONCALVES (SP113137 - PASCOAL ANTENOR ROSSI, SP197887 - NATALINA BERNADETE ROSSI ALEM, SP279364 - MAYRA BEATRIZ ROSSI

BIANCO, SP252493 - CAROLINA FURQUIM LEITE MATOS CARAZATTO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0003543-67.2020.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6312001760

AUTOR: THAMIRÉS ARIANE PINHEIRO PEREIRA (SP120077 - VALDECIR APARECIDO LEME)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0002935-69.2020.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6312001757

AUTOR: NEUSA DE FATIMA SANTANA CORDEIRO (SP293011 - DANILO FONSECA DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0003425-91.2020.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6312001761

AUTOR: MAURICIO EDUARDO BARRA (SP201369 - DANIELA APARECIDA ALVES DE ARAUJO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0002446-32.2020.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6312001758

AUTOR: MARIA APARECIDA BIONDO (SP083133 - VALDECIR RUBENS CUQUI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0003255-22.2020.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6312001763

AUTOR: CLAUDIO APARECIDO DE OLIVEIRA (SP279539 - ELISANGELA GAMA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 018/2012 deste Juízo, datada de 14 de maio de 2012, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de INTIMAÇÃO das partes para se manifestarem dos cálculos de liquidação do julgado, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão.**

0000732-37.2020.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6312001765

AUTOR: DOUGLAS CARLOS SUEHARA (SP143237 - GISELLE SILVA TORQUATO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0002352-21.2019.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6312001767

AUTOR: WILSON JOSE DE ALMEIDA (SP248935 - SCHEILA CRISTIANE PAZATTO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0001301-72.2019.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6312001766  
AUTOR: GRACA DAS DORES PEREIRA (SP224751 - HELLEN CRISTINA PREDIN NOVAES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0003396-75.2019.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6312001768  
AUTOR: ELISABETH MACIEL FARIAS (SP417931 - FRANCISCO ERIVALDO DO NASCIMENTO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 018/2012 deste Juízo, datada de 14 de maio de 2012, excepo o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de INTIMAÇÃO das Partes para se manifestarem sobre o laudo pericial, no prazo de 05 (cinco) dias.**

0000203-81.2021.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6312001773  
AUTOR: IZABEL CRISTINA VAZELLI SANTANA (SP086689 - ROSA MARIA TREVIZAN, SP238220 - RAFAEL ANTONIO DEVAL)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0000317-20.2021.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6312001774  
AUTOR: GIRLANE SOARES TAVARES PORTO (SP362845 - GABRIELA MEIRELLES WASHINGTON)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0000179-53.2021.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6312001772  
AUTOR: ADEVALDO MOREIRA DOS SANTOS (SP224751 - HELLEN CRISTINA PREDIN NOVAES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0002769-37.2020.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6312001775  
AUTOR: BENEDITO LUIZ DO NASCIMENTO (SP270063 - CAMILA JULIANA POJANI ROCHA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

FIM.

0013715-78.2014.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6312001762  
AUTOR: MARIA VALENTINA LUDOVICO LUCAS (SP313432 - RODRIGO DA COSTA GOMES)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- PAULA MARTINS DA SILVA COSTA)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 018/2012 deste Juízo, datada de 14 de maio de 2012, excepo o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de INTIMAÇÃO das partes para se manifestarem dos cálculos de liquidação do julgado, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 018/2012 deste Juízo, datada de 14 de maio de 2012, excepo o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de INTIMAÇÃO das partes para se manifestarem sobre o laudo do perito, no prazo de 10 (dez) dias.**

0000804-87.2021.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6312001771  
AUTOR: JORGE LUIZ MENDES (SP226186 - MARCOS VINÍCIUS FERNANDES, SP190813 - WASHINGTON LUIS ALEXANDRE DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0000744-17.2021.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6312001770  
AUTOR: JOAO SERGIO SENHORINI MONTEODICA (SP213986 - RONALDO CARLOS PAVAO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

FIM.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SÃO CARLOS  
15ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SÃO CARLOS**

**EXPEDIENTE Nº 2021/6312000237**

**DECISÃO JEF-7**

0000214-81.2019.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6312008420  
AUTOR: ELOINA DIAS BATISTA (SP332845 - CHRISTIAN DE SOUZA GOBIS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos.

Considerando as manifestações das partes, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 15.06.2021, às 17h00, a ser realizada de forma virtual com a utilização da ferramenta Microsoft Teams (que não precisa estar instalada no computador das partes, advogados e testemunhas), via computador ou smartphone.

No dia e horário agendados todas as partes deverão ingressar na audiência virtual pelo link informado, com vídeo e áudio habilitados. Como primeiro ato da audiência os integrantes deverão exibir documento de identificação pessoal com foto. No caso de oitiva de partes ou testemunhas, separadamente, será utilizado o recurso de deixar os participantes aguardando no "lobby", conforme recurso próprio do referido aplicativo/programa. O recurso permite o ingresso ou remoção da sala de reunião virtual, conforme dinâmica da audiência que será gerenciada pelo(a) servidor(a) designado(a) para auxiliar o juiz na audiência.

O arquivo com a gravação da audiência será salvo, posteriormente, no próprio SISJEF.

Ressalte-se, mais uma vez, que é vedado às testemunhas a participação virtual em recinto em que presentes quaisquer das outras partes, seus advogados ou mesmo outra testemunha. A testemunha deverá estar em ambiente reservado para prestar depoimento sem perturbações e sem a presença de outras pessoas, exceto a de quem lhe deva prestar auxílio imprescindível à videoconferência, se for o caso, limitada a uma pessoa apenas, que em hipótese alguma pode interferir no depoimento. Neste último caso, a fim de assegurar a incommunicabilidade da testemunha, esta e seu auxiliar eventual deverão estar diante da câmera durante todo o depoimento. Antes de depor e durante o depoimento serão verificadas as condições mínimas que assegurem a espontaneidade e incommunicabilidade da testemunha, podendo ser solicitada imagem de todo o ambiente. Para viabilizar a realização do ato, caberá ao advogado informar e intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e da forma como a audiência será realizada, dispensando-se a intimação do juízo, nos termos do artigo 455 do CPC.

O convite (link) para a audiência virtual será encaminhado aos e-mails com antecedência de 48 horas, juntamente com as instruções básicas para acesso à sala virtual.

Intimem-se as partes.

0002002-62.2021.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6312008437  
AUTOR: ALAIDE DO CARMO DOS SANTOS BRITO (SP170986 - SIMONE FABIANA MARIN)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos em decisão.

Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita, lembrando à parte autora, porém, que tal decisão pode ser reformada a qualquer tempo, caso comprovada a falsidade da declaração de pobreza, sujeitando-a ademais, às penas da lei (art. 299 do Código Penal).

Advertio à parte autora que, em face da Lei 13.876/2019 (art. 1º, § 3º), só será possível a realização de 1 (uma) perícia médica por processo, podendo, excepcionalmente, ser realizada outra perícia por determinação de

instâncias superiores.

A fato, ainda, a prevenção com o(s) feito(s) apontado(s) no termo de prevenção, tendo em vista que os objetos das ações são distintos, conforme se verifica no sistema de acompanhamento processual. Determino a realização de perícia médica no dia 28/06/2021, às 09h30, a ser realizada na rua MARECHAL DEODORO Nº 2796, BAIRRO VILA NERY – SÃO CARLOS/SP (CLÍNICA ORTOMED) - consultório particular do(a) perito(a). Para tal, nomeio perito(a) o(a) Dr(a). Márcio Gomes, o(a) qual deverá proceder à entrega do laudo em 30 (trinta) dias após o exame pericial. Na data da perícia a parte autora deverá se apresentar com 10 (dez) minutos de antecedência, munida de documento de identidade com foto, todas as Carteiras de Trabalho que possuir e, ainda, exames, atestados, receitas e eventuais outros documentos relativos à(s) doença(s) alegada(s), sob pena de preclusão. Considerando a excepcionalidade da situação, no intuito de evitar aglomeração de pessoas, fica proibida a participação de assistentes técnicos de quaisquer das partes. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos no prazo de 10 (dez) dias.

Adivrto à parte autora que deverá comparecer no local indicado sem acompanhante (salvo extrema necessidade de auxílio para locomoção), usando máscara de proteção, sob pena de não ser realizada a perícia médica.

Esclareço ainda que, pelo(a) perito(a), serão tomadas todas as providências necessárias para evitar aglomerações no consultório e ele(a) poderá tomar as medidas cabíveis para evitar riscos de contaminação, inclusive, recusando-se a realizar a perícia caso a parte compareça sem a máscara de proteção ou acompanhada de terceiros, desnecessariamente.

No caso da parte autora estar incluída no denominado grupo de risco (para a pandemia do COVID-19) ou ser portadora de doenças crônicas, e não esteja segura em se deslocar ao local da perícia, faculto-lhe a possibilidade de se opor à realização da perícia no consultório do(a) perito(a), sendo seu o dever de informar nos autos a sua falta de interesse, no prazo de 10 (dez) dias, ocasião em que a perícia será cancelada e será remarcada futuramente.

Apresentado o laudo, dê-se vista dos autos às partes para que se manifestem no prazo comum de 5 (cinco) dias.

Providencie a Secretaria as intimações necessárias.

No mais, pretende a parte autora antecipação de tutela jurisdicional a fim de obter a concessão de benefício auxílio doença previdenciário.

Passo à análise do pedido de antecipação de tutela.

Preceitua o artigo 300 do Código de Processo Civil, que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Há que se observar, ademais, o disposto no artigo 311 do Código de Processo Civil que menciona o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte.

Com efeito, “exige-se que os fatos, examinados com base na prova já carreada, possam ser tidos como fatos certos.” (Teori Albino Zavascki, Antecipação da Tutela, Saraiva, 1997, p. 76). Pois bem, tanto a concessão/restabelecimento do auxílio-doença como da aposentadoria por invalidez dependem da comprovação da qualidade de segurado, do cumprimento da carência e da incapacidade. A exigência de prova inequívoca significa que a mera aparência do bom direito não basta e que a verossimilhança exigida pelo diploma processual é mais do que o *fumus boni juris* com o qual se contenta o órgão jurisdicional ao conceder a tutela cautelar. Deve estar presente, assim, um certo grau de probabilidade de que a decisão provisória será coincidente com a sentença. No presente caso, as provas que instruíram a petição inicial não são suficientes à concessão do efeito antecipatório ora pleiteado, afigurando-se necessária a realização de perícia médica.

Destarte, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0002004-32.2021.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6312008436

AUTOR: FABIANO TRIGO BONANI (SP229079 - EMILIANO AURELIO FAUSTI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos em decisão.

Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita, lembrando à parte autora, porém, que tal decisão pode ser reformada a qualquer tempo, caso comprovada a falsidade da declaração de pobreza, sujeitando-a, às penas da lei (art. 299 do Código Penal).

Adivrto à parte autora que, em face da Lei 13.876/2019 (art. 1º, § 3º), só será possível a realização de 1 (uma) perícia médica por processo, podendo, excepcionalmente, ser realizada outra perícia por determinação de instâncias superiores.

A fato, ainda, a prevenção com o(s) feito(s) apontado(s) no termo de prevenção, tendo em vista que os objetos das ações são distintos, conforme se verifica no sistema de acompanhamento processual.

Determino a realização de perícia médica no dia 25/06/2021, às 16h00, a ser realizada na rua MARECHAL DEODORO Nº 2796, BAIRRO VILA NERY – SÃO CARLOS/SP (CLÍNICA ORTOMED) - consultório particular do(a) perito(a). Para tal, nomeio perito(a) o(a) Dr(a). Márcio Gomes, o(a) qual deverá proceder à entrega do laudo em 30 (trinta) dias após o exame pericial.

Na data da perícia a parte autora deverá se apresentar com 10 (dez) minutos de antecedência, munida de documento de identidade com foto, todas as Carteiras de Trabalho que possuir e, ainda, exames, atestados, receitas e eventuais outros documentos relativos à(s) doença(s) alegada(s), sob pena de preclusão.

Considerando a excepcionalidade da situação, no intuito de evitar aglomeração de pessoas, fica proibida a participação de assistentes técnicos de quaisquer das partes.

Faculto à parte autora a apresentação de quesitos no prazo de 10 (dez) dias.

Adivrto à parte autora que deverá comparecer no local indicado sem acompanhante (salvo extrema necessidade de auxílio para locomoção), usando máscara de proteção, sob pena de não ser realizada a perícia médica.

Esclareço ainda que, pelo(a) perito(a), serão tomadas todas as providências necessárias para evitar aglomerações no consultório e ele(a) poderá tomar as medidas cabíveis para evitar riscos de contaminação, inclusive, recusando-se a realizar a perícia caso a parte compareça sem a máscara de proteção ou acompanhada de terceiros, desnecessariamente.

No caso da parte autora estar incluída no denominado grupo de risco (para a pandemia do COVID-19) ou ser portadora de doenças crônicas, e não esteja segura em se deslocar ao local da perícia, faculto-lhe a possibilidade de se opor à realização da perícia no consultório do(a) perito(a), sendo seu o dever de informar nos autos a sua falta de interesse, no prazo de 10 (dez) dias, ocasião em que a perícia será cancelada e será remarcada futuramente.

Apresentado o laudo, dê-se vista dos autos às partes para que se manifestem no prazo comum de 5 (cinco) dias.

Providencie a Secretaria as intimações necessárias.

No mais, pretende a parte autora antecipação de tutela jurisdicional a fim de obter a concessão de benefício auxílio doença previdenciário.

Passo à análise do pedido de antecipação de tutela.

Preceitua o artigo 300 do Código de Processo Civil, que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Há que se observar, ademais, o disposto no artigo 311 do Código de Processo Civil que menciona o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte.

Com efeito, “exige-se que os fatos, examinados com base na prova já carreada, possam ser tidos como fatos certos.” (Teori Albino Zavascki, Antecipação da Tutela, Saraiva, 1997, p. 76). Pois bem, tanto a concessão/restabelecimento do auxílio-doença como da aposentadoria por invalidez dependem da comprovação da qualidade de segurado, do cumprimento da carência e da incapacidade. A exigência de prova inequívoca significa que a mera aparência do bom direito não basta e que a verossimilhança exigida pelo diploma processual é mais do que o *fumus boni juris* com o qual se contenta o órgão jurisdicional ao conceder a tutela cautelar. Deve estar presente, assim, um certo grau de probabilidade de que a decisão provisória será coincidente com a sentença. No presente caso, as provas que instruíram a petição inicial não são suficientes à concessão do efeito antecipatório ora pleiteado, afigurando-se necessária a realização de perícia médica.

Destarte, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0001570-43.2021.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6312008443

AUTOR: MARILDA GONCALVES RODRIGUES (SP361613 - ELTER DIEGO SOUSA DE MELLO) JAQUELINE HELENA DE SOUZA RODRIGUES (SP361613 - ELTER DIEGO SOUSA DE MELLO) JOSE EDUARDO DE SOUZA RODRIGUES (SP361613 - ELTER DIEGO SOUSA DE MELLO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP11552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos em decisão.

O procedimento dos Juizados Especiais Federais deve orientar-se pelos princípios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade, nos termos do art. 2o. da Lei 9.099/95 e art. 1o. da Lei 10.259/01.

Assim, deve-se entender que o litisconsórcio a que alude o artigo 10 da Lei 9.099/95 é apenas o necessário, e não o facultativo, já que a admissão deste último não se coaduna com os aludidos princípios.

Assim, promovam os autores o desmembramento do processo, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem julgamento do mérito.

Intimem-se.

0001994-85.2021.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6312008441

AUTOR: ROSELI MARIA CREPALDI SCOPIM (SP373376 - VIVIANE FRANCIELE BATISTA, SP198591 - TATIANE TREBBI FERNANDES MANZINI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos em decisão.

Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita, lembrando à parte autora, porém, que tal decisão pode ser reformada a qualquer tempo, caso comprovada a falsidade da declaração de pobreza, sujeitando-a, às penas da lei (art. 299 do Código Penal).

Adivrto à parte autora que, em face da Lei 13.876/2019 (art. 1º, § 3º), só será possível a realização de 1 (uma) perícia médica por processo, podendo, excepcionalmente, ser realizada outra perícia por determinação de instâncias superiores.

Este Juizado, no momento, não possui perito na especialidade de Neurologia cadastrado no Sistema de Assistência Judiciária Gratuita - AJG, dessa forma, a fim de evitar prejuízo à parte autora, determino a realização de perícia médica no dia 08/07/2021, às 14h30, a ser realizada na rua Paulino Botelho de Abreu Sampaio, 441, São Carlos/SP - consultório particular do(a) perito(a). Para tal, nomeio perito(a) o(a) Dr(a). Carlos Roberto Bermudes, o(a) qual deverá proceder à entrega do laudo em 30 (trinta) dias após o exame pericial.

Na data da perícia a parte autora deverá se apresentar com 10 (dez) minutos de antecedência, munida de documento de identidade com foto, todas as Carteiras de Trabalho que possuir e, ainda, exames, atestados, receituários e eventuais outros documentos relativos à(s) doença(s) alegada(s), sob pena de preclusão.

Considerando a excepcionalidade da situação, no intuito de evitar aglomeração de pessoas, fica proibida a participação de assistentes técnicos de quaisquer das partes.

Faculto à parte autora a apresentação de quesitos no prazo de 10 (dez) dias.

A ddivrto à parte autora que deverá comparecer no local indicado sem acompanhante (salvo extrema necessidade de auxílio para locomoção), usando máscara de proteção, sob pena de não ser realizada a perícia médica.

Esclareço ainda que, pelo(a) perito(a), serão tomadas todas as providências necessárias para evitar aglomerações no consultório e ele(a) poderá tomar as medidas cabíveis para evitar riscos de contaminação, inclusive, recusando-se a realizar a perícia caso a parte compareça sem a máscara de proteção ou acompanhada de terceiros, desnecessariamente.

No caso da parte autora estar incluída no denominado grupo de risco (para a pandemia do COVID-19) ou ser portadora de doenças crônicas, e não esteja segura em se deslocar ao local da perícia, faculto-lhe a possibilidade de se opor à realização da perícia no consultório do(a) perito(a), sendo seu o dever de informar nos autos a sua falta de interesse, no prazo de 10 (dez) dias, ocasião em que a perícia será cancelada e será remarcada futuramente.

Apresentado o laudo, dê-se vista dos autos às partes para que se manifestem no prazo comum de 5 (cinco) dias.

Providencie a Secretaria as intimações necessárias.

No mais, pretende a parte autora antecipação de tutela jurisdicional a fim de obter a concessão de benefício auxílio doença previdenciário.

Passo à análise do pedido de antecipação de tutela.

Preceitua o artigo 300 do Código de Processo Civil, que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Há que se observar, ademais, o disposto no artigo 311 do Código de Processo Civil que menciona o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte.

Com efeito, "exige-se que os fatos, examinados com base na prova já carreada, possam ser tidos como fatos certos." (Teori Albino Zavascki, Antecipação da Tutela, Saraiva, 1997, p. 76). Pois bem, tanto a concessão/restabelecimento do auxílio-doença como da aposentadoria por invalidez dependem da comprovação da qualidade de segurado, do cumprimento da carência e da incapacidade. A exigência de prova inequívoca significa que a mera aparência do bom direito não basta e que a verossimilhança exigida pelo diploma processual é mais do que o fúmus boni juris com o qual se contenta o órgão jurisdicional ao conceder a tutela cautelar. Deve estar presente, assim, um certo grau de probabilidade de que a decisão provisória será coincidente com a sentença. No presente caso, as provas que instruíram a petição inicial não são suficientes à concessão do efeito antecipatório ora pleiteado, afigurando-se necessária a realização de perícia médica.

Destarte, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0002078-86.2021.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6312008438  
AUTOR: LEILA REGINA PIMENTEL GASPAR (SP358584 - VALTER CIAMPI NETO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos em decisão.

Inicialmente, indefiro o pedido de assistência judiciária gratuita, uma vez que a parte autora não apresentou declaração de hipossuficiência devidamente assinada.

Ressalto, por oportuno, que tal pedido poderá ser reexaminado caso seja apresentada a referida declaração.

A ddivrto à parte autora que, em face da Lei 13.876/2019 (art. 1º, § 3º), só será possível a realização de 1 (uma) perícia médica por processo, podendo, excepcionalmente, ser realizada outra perícia por determinação de instâncias superiores.

Determino a realização de perícia médica no dia 28/06/2021, às 10h00, a ser realizada na rua MARECHAL DEODORO Nº 2796, BAIRRO VILA NERY – SÃO CARLOS/SP (CLÍNICA ORTOMED) - consultório particular do(a) perito(a). Para tal, nomeio perito(a) o(a) Dr(a). Márcio Gomes, o(a) qual deverá proceder à entrega do laudo em 30 (trinta) dias após o exame pericial.

Na data da perícia a parte autora deverá se apresentar com 10 (dez) minutos de antecedência, munida de documento de identidade com foto, todas as Carteiras de Trabalho que possuir e, ainda, exames, atestados, receituários e eventuais outros documentos relativos à(s) doença(s) alegada(s), sob pena de preclusão.

Considerando a excepcionalidade da situação, no intuito de evitar aglomeração de pessoas, fica proibida a participação de assistentes técnicos de quaisquer das partes.

Faculto à parte autora a apresentação de quesitos no prazo de 10 (dez) dias.

A ddivrto à parte autora que deverá comparecer no local indicado sem acompanhante (salvo extrema necessidade de auxílio para locomoção), usando máscara de proteção, sob pena de não ser realizada a perícia médica.

Esclareço ainda que, pelo(a) perito(a), serão tomadas todas as providências necessárias para evitar aglomerações no consultório e ele(a) poderá tomar as medidas cabíveis para evitar riscos de contaminação, inclusive, recusando-se a realizar a perícia caso a parte compareça sem a máscara de proteção ou acompanhada de terceiros, desnecessariamente.

No caso da parte autora estar incluída no denominado grupo de risco (para a pandemia do COVID-19) ou ser portadora de doenças crônicas, e não esteja segura em se deslocar ao local da perícia, faculto-lhe a possibilidade de se opor à realização da perícia no consultório do(a) perito(a), sendo seu o dever de informar nos autos a sua falta de interesse, no prazo de 10 (dez) dias, ocasião em que a perícia será cancelada e será remarcada futuramente.

Apresentado o laudo, dê-se vista dos autos às partes para que se manifestem no prazo comum de 5 (cinco) dias.

Providencie a Secretaria as intimações necessárias.

No mais, pretende a parte autora antecipação de tutela jurisdicional a fim de obter a concessão de benefício auxílio doença previdenciário.

Passo à análise do pedido de antecipação de tutela.

Preceitua o artigo 300 do Código de Processo Civil, que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Há que se observar, ademais, o disposto no artigo 311 do Código de Processo Civil que menciona o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte.

Com efeito, "exige-se que os fatos, examinados com base na prova já carreada, possam ser tidos como fatos certos." (Teori Albino Zavascki, Antecipação da Tutela, Saraiva, 1997, p. 76). Pois bem, tanto a concessão/restabelecimento do auxílio-doença como da aposentadoria por invalidez dependem da comprovação da qualidade de segurado, do cumprimento da carência e da incapacidade. A exigência de prova inequívoca significa que a mera aparência do bom direito não basta e que a verossimilhança exigida pelo diploma processual é mais do que o fúmus boni juris com o qual se contenta o órgão jurisdicional ao conceder a tutela cautelar. Deve estar presente, assim, um certo grau de probabilidade de que a decisão provisória será coincidente com a sentença. No presente caso, as provas que instruíram a petição inicial não são suficientes à concessão do efeito antecipatório ora pleiteado, afigurando-se necessária a realização de perícia médica.

Destarte, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0001524-54.2021.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6312008450  
AUTOR: RENATO DOS SANTOS (SP254390 - RAFAEL ROSSIGNOLLI DE LAMANO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos.

Determino a realização de perícia médica no dia 08/07/2021, às 15h00, a ser realizada na rua Paulino Botelho de Abreu Sampaio, 441, São Carlos/SP - consultório particular do(a) perito(a). Para tal, nomeio perito(a) o(a) Dr(a). Carlos Roberto Bermudes, o(a) qual deverá proceder à entrega do laudo em 30 (trinta) dias após o exame pericial.

Na data da perícia a parte autora deverá se apresentar com 10 (dez) minutos de antecedência, munida de documento de identidade com foto, todas as Carteiras de Trabalho que possuir e, ainda, exames, atestados, receituários e eventuais outros documentos relativos à(s) doença(s) alegada(s), sob pena de preclusão.

Considerando a excepcionalidade da situação, no intuito de evitar aglomeração de pessoas, fica proibida a participação de assistentes técnicos de quaisquer das partes.

Faculto à parte autora a apresentação de quesitos no prazo de 10 (dez) dias.

A ddivrto à parte autora que deverá comparecer no local indicado sem acompanhante (salvo extrema necessidade de auxílio para locomoção), usando máscara de proteção, sob pena de não ser realizada a perícia médica.

Esclareço ainda que, pelo(a) perito(a), serão tomadas todas as providências necessárias para evitar aglomerações no consultório e ele(a) poderá tomar as medidas cabíveis para evitar riscos de contaminação, inclusive, recusando-se a realizar a perícia caso a parte compareça sem a máscara de proteção ou acompanhada de terceiros, desnecessariamente.

No caso da parte autora estar incluída no denominado grupo de risco (para a pandemia do COVID-19) ou ser portadora de doenças crônicas, e não esteja segura em se deslocar ao local da perícia, faculto-lhe a possibilidade de se opor à realização da perícia no consultório do(a) perito(a), sendo seu o dever de informar nos autos a sua falta de interesse, no prazo de 10 (dez) dias, ocasião em que a perícia será cancelada e será remarcada futuramente.

Apresentado o laudo, dê-se vista dos autos às partes para que se manifestem no prazo comum de 5 (cinco) dias.

Providencie a Secretaria as intimações necessárias.

Int. Cumpra-se.

0002050-21.2021.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6312008432  
AUTOR: ROSANA CRISTINA BOSCOLLO (SP213986 - RONALDO CARLOS PAVAO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos em decisão.

Concedo os benefícios da justiça gratuita, lembrando à parte autora, porém, que tal decisão pode ser reformada a qualquer tempo, caso comprovada a falsidade da declaração de pobreza, sujeitando-a ademais, às penas da lei (art. 299 do Código Penal).

A ddivrto à parte autora que, em face da Lei 13.876/2019 (art. 1º, § 3º), só será possível a realização de 1 (uma) perícia médica por processo, podendo, excepcionalmente, ser realizada outra perícia por determinação de instâncias superiores.

Int.

0001896-03.2021.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6312008457  
AUTOR: MAISA DE LOURDES GIANOMINI AGASSI (SP107238 - FERNANDO TADEU MARTINS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Concedo os benefícios da justiça gratuita, lembrando à parte autora, porém, que tal decisão pode ser reformada a qualquer tempo, caso comprovada a falsidade da declaração de pobreza, sujeitando-a ademais, às penas da lei (art. 299 do Código Penal).

Determino a realização de perícia médica no dia 28/06/2021, às 14h00, a ser realizada na rua MARECHAL DEODORO Nº 2796, BAIRRO VILA NERY – SÃO CARLOS/SP (CLÍNICA ORTOMED) - consultório particular do(a) perito(a). Para tal, nomeio perito(a) o(a) Dr(a). Márcio Gomes, o(a) qual deverá proceder à entrega do laudo em 30 (trinta) dias após o exame pericial

Na data da perícia a parte autora deverá se apresentar com 10 (dez) minutos de antecedência, munida de documento de identidade com foto, todas as Carteiras de Trabalho que possuir e, ainda, exames, atestados, receitas e eventuais outros documentos relativos à(s) doença(s) alegada(s), sob pena de preclusão.

Considerando a excepcionalidade da situação, no intuito de evitar aglomeração de pessoas, fica proibida a participação de assistentes técnicos de quaisquer das partes.

Faculto à parte autora a apresentação de quesitos no prazo de 10 (dez) dias.

A ddivrto à parte autora que deverá comparecer no local indicado sem acompanhante (salvo extrema necessidade de auxílio para locomoção), usando máscara de proteção, sob pena de não ser realizada a perícia médica.

Esclareço ainda que, pelo(a) perito(a), serão tomadas todas as providências necessárias para evitar aglomerações no consultório e ele(a) poderá tomar as medidas cabíveis para evitar riscos de contaminação, inclusive, recusando-se a realizar a perícia caso a parte compareça sem a máscara de proteção ou acompanhada de terceiros, desnecessariamente.

No caso da parte autora estar incluída no denominado grupo de risco (para a pandemia do COVID-19) ou ser portadora de doenças crônicas, e não esteja segura em se deslocar ao local da perícia, faculto-lhe a possibilidade de se opor à realização da perícia no consultório do(a) perito(a), sendo seu o dever de informar nos autos a sua falta de interesse, no prazo de 10 (dez) dias, ocasião em que a perícia será cancelada e será remarcada futuramente.

Apresentado o laudo, dê-se vista dos autos às partes para que se manifestem no prazo comum de 5 (cinco) dias.

Providencie a Secretaria as intimações necessárias.

Int.

0000986-73.2021.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6312008418  
AUTOR: OSCAR RUEDA PRIETO (SP269394 - LAILA RAGONEZI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos em decisão.

Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita, lembrando à parte autora, porém, que tal decisão pode ser reformada a qualquer tempo, caso comprovada a falsidade da declaração de pobreza, sujeitando-a ademais, às penas da lei (art. 299 do Código Penal).

A ddivrto à parte autora que, em face da Lei 13.876/2019 (art. 1º, § 3º), só será possível a realização de 1 (uma) perícia médica por processo, podendo, excepcionalmente, ser realizada outra perícia por determinação de instâncias superiores.

Afasto, ainda, a prevenção com o(s) feito(s) apontado(s) no termo de prevenção, tendo em vista que os objetos das ações são distintos, conforme se verifica no sistema de acompanhamento processual.

Determino a realização de perícia médica no dia 25/06/2021, às 15h00, a ser realizada na rua MARECHAL DEODORO Nº 2796, BAIRRO VILA NERY – SÃO CARLOS/SP (CLÍNICA ORTOMED) - consultório particular do(a) perito(a). Para tal, nomeio perito(a) o(a) Dr(a). Márcio Gomes, o(a) qual deverá proceder à entrega do laudo em 30 (trinta) dias após o exame pericial

Na data da perícia a parte autora deverá se apresentar com 10 (dez) minutos de antecedência, munida de documento de identidade com foto, todas as Carteiras de Trabalho que possuir e, ainda, exames, atestados, receitas e eventuais outros documentos relativos à(s) doença(s) alegada(s), sob pena de preclusão.

Considerando a excepcionalidade da situação, no intuito de evitar aglomeração de pessoas, fica proibida a participação de assistentes técnicos de quaisquer das partes.

Faculto à parte autora a apresentação de quesitos no prazo de 10 (dez) dias.

A ddivrto à parte autora que deverá comparecer no local indicado sem acompanhante (salvo extrema necessidade de auxílio para locomoção), usando máscara de proteção, sob pena de não ser realizada a perícia médica.

Esclareço ainda que, pelo(a) perito(a), serão tomadas todas as providências necessárias para evitar aglomerações no consultório e ele(a) poderá tomar as medidas cabíveis para evitar riscos de contaminação, inclusive, recusando-se a realizar a perícia caso a parte compareça sem a máscara de proteção ou acompanhada de terceiros, desnecessariamente.

No caso da parte autora estar incluída no denominado grupo de risco (para a pandemia do COVID-19) ou ser portadora de doenças crônicas, e não esteja segura em se deslocar ao local da perícia, faculto-lhe a possibilidade de se opor à realização da perícia no consultório do(a) perito(a), sendo seu o dever de informar nos autos a sua falta de interesse, no prazo de 10 (dez) dias, ocasião em que a perícia será cancelada e será remarcada futuramente.

Apresentado o laudo, dê-se vista dos autos às partes para que se manifestem no prazo comum de 5 (cinco) dias.

Providencie a Secretaria as intimações necessárias.

No mais, pretende a parte autora antecipação de tutela jurisdicional a fim de obter a concessão de benefício auxílio doença previdenciário.

Passo à análise do pedido de antecipação de tutela.

Preceitua o artigo 300 do Código de Processo Civil, que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Há que se observar, ademais, o disposto no artigo 311 do Código de Processo Civil que menciona o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte.

Com efeito, "exige-se que os fatos, examinados com base na prova já carreada, possam ser tidos como fatos certos." (Teori Albino Zavascki, Antecipação da Tutela, Saraiva, 1997, p. 76). Pois bem, tanto a concessão/restabelecimento do auxílio-doença como da aposentadoria por invalidez dependem da comprovação da qualidade de segurado, do cumprimento da carência e da incapacidade. A exigência de prova inequívoca significa que a mera aparência do bom direito não basta e que a verossimilhança exigida pelo diploma processual é mais do que o fumus boni juris com o qual se contenta o órgão jurisdicional ao conceder a tutela cautelar. Deve estar presente, assim, um certo grau de probabilidade de que a decisão provisória será coincidente com a sentença. No presente caso, as provas que instruíram a petição inicial não são suficientes à concessão do efeito antecipatório ora pleiteado, afigurando-se necessária a realização de perícia médica.

Destarte, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Dê-se vista às partes para manifestação no prazo comum de 05 (cinco) dias e tornem os autos conclusos. Int.**

0000520-79.2021.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6312008416  
AUTOR: MARILDA PEREIRA DA SILVA VICENTINI (SP289731 - FERNANDA QUAGLIO CASTILHO, SP380928 - GUILHERME FRANCO DA CRUZ)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0000530-26.2021.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6312008415  
AUTOR: IVAN DONIZETI MARTINS (SP170986 - SIMONE FABIANA MARIN)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0003190-61.2019.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6312008414  
AUTOR: FABIO DA SILVA AMARAL (SP363813 - ROBSON ALVES DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

FIM.

0001348-75.2021.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6312008451  
AUTOR: LUCIMARA APARECIDA MARTINS (SP329536 - FELIPE ARMANDO TREVISIO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos em decisão.

Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita, lembrando à parte autora, porém, que tal decisão pode ser reformada a qualquer tempo, caso comprovada a falsidade da declaração de pobreza, sujeitando-a ademais, às penas da lei (art. 299 do Código Penal).

A dvirto à parte autora que, em face da Lei 13.876/2019 (art. 1º, § 3º), só será possível a realização de 1 (uma) perícia médica por processo, podendo, excepcionalmente, ser realizada outra perícia por determinação de instâncias superiores.

Afasto, ainda, a prevenção com o(s) feito(s) apontado(s) no termo de prevenção, tendo em vista que os objetos das ações são distintos, conforme se verifica no sistema de acompanhamento processual.

Determino a realização de perícia médica no dia 13/07/2021, às 14h00, a ser realizada na rua Paulino Botelho de Abreu Sampaio, 441, São Carlos/SP - consultório particular do(a) perito(a). Para tal, nomeio perito(a) o(a) Dr(a). Carlos Roberto Bermudes, o(a) qual deverá proceder à entrega do laudo em 30 (trinta) dias após o exame pericial.

Na data da perícia a parte autora deverá se apresentar com 10 (dez) minutos de antecedência, munida de documento de identidade com foto, todas as Carteiras de Trabalho que possuir e, ainda, exames, atestados, receituários e eventuais outros documentos relativos à(s) doença(s) alegada(s), sob pena de preclusão.

Considerando a excepcionalidade da situação, no intuito de evitar aglomeração de pessoas, fica proibida a participação de assistentes técnicos de quaisquer das partes.

Faculto à parte autora a apresentação de quesitos no prazo de 10 (dez) dias.

A dvirto à parte autora que deverá comparecer no local indicado sem acompanhante (salvo extrema necessidade de auxílio para locomoção), usando máscara de proteção, sob pena de não ser realizada a perícia médica.

Esclareço ainda que, pelo(a) perito(a), serão tomadas todas as providências necessárias para evitar aglomerações no consultório e ele(a) poderá tomar as medidas cabíveis para evitar riscos de contaminação, inclusive, recusando-se a realizar a perícia caso a parte compareça sem a máscara de proteção ou acompanhada de terceiros, desnecessariamente.

No caso da parte autora estar incluída no denominado grupo de risco (para a pandemia do COVID-19) ou ser portadora de doenças crônicas, e não esteja segura em se deslocar ao local da perícia, faculto-lhe a possibilidade de se opor à realização da perícia no consultório do(a) perito(a), sendo seu o dever de informar nos autos a sua falta de interesse, no prazo de 10 (dez) dias, ocasião em que a perícia será cancelada e será remarcada futuramente.

Apresentado o laudo, dê-se vista dos autos às partes para que se manifestem no prazo comum de 5 (cinco) dias.

Providencie a Secretaria as intimações necessárias.

No mais, pretende a parte autora antecipação de tutela jurisdicional a fim de obter a concessão de benefício auxílio doença previdenciário.

Passo à análise do pedido de antecipação de tutela.

Preceitua o artigo 300 do Código de Processo Civil, que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Há que se observar, ademais, o disposto no artigo 311 do Código de Processo Civil que menciona o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte.

Com efeito, “exige-se que os fatos, examinados com base na prova já carreada, possam ser tidos como fatos certos.” (Teori Albino Zavascki, Antecipação da Tutela, Saraiva, 1997, p. 76). Pois bem, tanto a concessão/restabelecimento do auxílio-doença como da aposentadoria por invalidez dependem da comprovação da qualidade de segurado, do cumprimento da carência e da incapacidade. A exigência de prova inequívoca significa que a mera aparência do bom direito não basta e que a verossimilhança exigida pelo diploma processual é mais do que o fumus boni iuris com o qual se contenta o órgão jurisdicional ao conceder a tutela cautelar. Deve estar presente, assim, um certo grau de probabilidade de que a decisão provisória será coincidente com a sentença. No presente caso, as provas que instruíram a petição inicial não são suficientes à concessão do efeito antecipatório ora pleiteado, afigurando-se necessária a realização de perícia médica.

Destarte, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0000753-47.2019.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6312008419

AUTOR: ALCIRO DOS SANTOS (SP348560 - BRUNO LUIZ DA CRUZ FERNANDES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos.

Considerando as manifestações das partes, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 15.06.2021, às 15h00, a ser realizada de forma virtual com a utilização da ferramenta Microsoft Teams (que não precisa estar instalada no computador das partes, advogados e testemunhas), via computador ou smartphone.

No dia e horário agendados todas as partes deverão ingressar na audiência virtual pelo link informado, com vídeo e áudio habilitados. Como primeiro ato da audiência os integrantes deverão exibir documento de identificação pessoal com foto. No caso de oitiva de partes ou testemunhas, separadamente, será utilizado o recurso de deixar os participantes aguardando no “lobby”, conforme recurso próprio do referido aplicativo/programa. O recurso permite o ingresso ou remoção da sala de reunião virtual, conforme dinâmica da audiência que será gerenciada pelo(a) servidor(a) designado(a) para auxiliar o juiz na audiência.

O arquivo com a gravação da audiência será salvo, posteriormente, no próprio SISJEF.

Ressalte-se, mais uma vez, que é vedado às testemunhas a participação virtual em recinto em que presentes quaisquer das outras partes, seus advogados ou mesmo outra testemunha. A testemunha deverá estar em ambiente reservado para prestar depoimento sem perturbações e sem a presença de outras pessoas, exceto a de quem lhe deva prestar auxílio imprescindível à videoconferência, se for o caso, limitada a uma pessoa apenas, que em hipótese alguma pode interferir no depoimento. Neste último caso, a fim de assegurar a incomunicabilidade da testemunha, esta e seu auxiliar eventual deverão estar diante da câmera durante todo o depoimento. Antes de depor e durante o depoimento serão verificadas as condições mínimas que assegurem a espontaneidade e incomunicabilidade da testemunha, podendo ser solicitada imagem de todo o ambiente. Para viabilizar a realização do ato, caberá ao advogado informar e intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e da forma como a audiência será realizada, dispensando-se a intimação do juízo, nos termos do artigo 455 do CPC.

O convite (link) para a audiência virtual será encaminhado aos e-mails com antecedência de 48 horas, juntamente com as instruções básicas para acesso à sala virtual.

Intimem-se as partes.

0001238-76.2021.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6312008449

AUTOR: ROBERTO SALLES MOREIRA (SP311499 - MARIA ESTELA GROMBONI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos.

Considerando a manifestação da parte autora, anexada em 21/05/21 - evento 10, preliminarmente cancelo a perícia designada para o dia 18/06/21, às 10:30, redesignando para data posterior a cirurgia do autor que será realizada no dia 16/06/21.

Dessa forma determino a realização de perícia médica no dia 28/06/2021, às 11h30, a ser realizada na rua MARECHAL DEODORO Nº 2796, BAIRRO VILA NERY – SÃO CARLOS/SP (CLÍNICA ORTOMED) - consultório particular do(a) perito(a). Para tal, nomeio perito(a) o(a) Dr(a). Márcio Gomes, o(a) qual deverá proceder à entrega do laudo em 30 (trinta) dias após o exame pericial.

Na data da perícia a parte autora deverá se apresentar com 10 (dez) minutos de antecedência, munida de documento de identidade com foto, todas as Carteiras de Trabalho que possuir e, ainda, exames, atestados, receituários e eventuais outros documentos relativos à(s) doença(s) alegada(s), sob pena de preclusão.

Considerando a excepcionalidade da situação, no intuito de evitar aglomeração de pessoas, fica proibida a participação de assistentes técnicos de quaisquer das partes.

Faculto à parte autora a apresentação de quesitos no prazo de 10 (dez) dias.

A dvirto à parte autora que deverá comparecer no local indicado sem acompanhante (salvo extrema necessidade de auxílio para locomoção), usando máscara de proteção, sob pena de não ser realizada a perícia médica.

Esclareço ainda que, pelo(a) perito(a), serão tomadas todas as providências necessárias para evitar aglomerações no consultório e ele(a) poderá tomar as medidas cabíveis para evitar riscos de contaminação, inclusive, recusando-se a realizar a perícia caso a parte compareça sem a máscara de proteção ou acompanhada de terceiros, desnecessariamente.

No caso da parte autora estar incluída no denominado grupo de risco (para a pandemia do COVID-19) ou ser portadora de doenças crônicas, e não esteja segura em se deslocar ao local da perícia, faculto-lhe a possibilidade de se opor à realização da perícia no consultório do(a) perito(a), sendo seu o dever de informar nos autos a sua falta de interesse, no prazo de 10 (dez) dias, ocasião em que a perícia será cancelada e será remarcada futuramente.

Apresentado o laudo, dê-se vista dos autos às partes para que se manifestem no prazo comum de 5 (cinco) dias.

Providencie a Secretaria as intimações necessárias.

Int. Cumpra-se.

0000978-96.2021.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6312008447

AUTOR: MARIA EVA DE SOUZA (MG086764 - SYLVIA MARCIA OTTONI MANTOVANI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Concedo o prazo improrrogável de 5 (cinco) dias para que a parte autora justifique documentalmente o motivo do seu não comparecimento à perícia médica, sob pena de extinção do feito.

Após, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos.

Int.

0001966-20.2021.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6312008455  
AUTOR: JOSE DONIZETTI GUSSON (SP361979 - AGNALDO EVANGELISTA COUTO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos em decisão.

Pretende a parte autora antecipação da tutela jurisdicional a fim de obter a concessão de benefício assistencial – LOAS.

Decido.

Concedo os benefícios da justiça gratuita, lembrando à parte autora, porém, que tal decisão pode ser reformada a qualquer tempo, caso comprovada a falsidade da declaração de pobreza, sujeitando-a, ademais, às penas da lei (art. 299 do Código Penal).

Advirto à parte autora que, em face da Lei 13.876/2019 (art. 1º, § 3º), só será possível a realização de 1 (uma) perícia médica por processo, podendo, excepcionalmente, ser realizada outra perícia por determinação de instâncias superiores.

Nomeio para atuar no presente processo o perito social DANIEL CARLOS DA SILVA, o qual deverá proceder à entrega do laudo em até 30 (trinta) dias após a realização da perícia social que ocorrerá na cidade de PORTO FERREIRA.

Determino a realização de perícia médica no dia 10/08/2021, às 11h00, a ser realizada na rua Coronel Franco, 232, Bairro Jardim Eldorado, Pirassununga/SP - consultório particular do(a) perito(a). Para tal, nomeio perito(a) o(a) Dr(a). Edson Noel Urizar Cosentino, o(a) qual deverá proceder à entrega do laudo em 30 (trinta) dias após o exame pericial.

Na data da perícia a parte autora deverá se apresentar com 10 (dez) minutos de antecedência, munida de documento de identidade com foto, todas as Carteiras de Trabalho que possuir e, ainda, exames, atestados, receituários e eventuais outros documentos relativos à(s) doença(s) alegada(s), sob pena de preclusão.

Considerando a excepcionalidade da situação, no intuito de evitar aglomeração de pessoas, fica proibida a participação de assistentes técnicos de quaisquer das partes.

Faculto à parte autora a apresentação de quesitos no prazo de 10 (dez) dias.

Advirto à parte autora que deverá comparecer no local indicado sem acompanhante (salvo extrema necessidade de auxílio para locomoção), usando máscara de proteção, sob pena de não ser realizada a perícia médica.

Esclareço ainda que, pelo(a) perito(a), serão tomadas todas as providências necessárias para evitar aglomerações no consultório e ele(a) poderá tomar as medidas cabíveis para evitar riscos de contaminação, inclusive, recusando-se a realizar a perícia caso a parte compareça sem a máscara de proteção ou acompanhada de terceiros, desnecessariamente.

No caso da parte autora estar incluída no denominado grupo de risco (para a pandemia do COVID-19) ou ser portadora de doenças crônicas, e não esteja segura em se deslocar ao local da perícia, faculto-lhe a possibilidade de se opor à realização da perícia no consultório do(a) perito(a), sendo seu o dever de informar nos autos a sua falta de interesse, no prazo de 10 (dez) dias, ocasião em que a perícia será cancelada e será remarcada futuramente.

Apresentado o laudo, dê-se vista dos autos às partes para que se manifestem no prazo comum de 5 (cinco) dias.

Providencie a Secretaria as intimações necessárias.

Passo à análise do pedido de antecipação de tutela.

Preceitua o artigo 300 do Código de Processo Civil, que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Há que se observar, ademais, o disposto no artigo 311 do Código de Processo Civil que menciona o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte.

O benefício assistencial, previsto na Constituição Federal, foi regulamentado pela Lei 8.742/93, com as alterações implementadas pela Lei 12.435/2011.

Analisando a lei supra, conjugando-a ao presente caso, verifica-se serem requisitos para a concessão do benefício a comprovação de deficiência, bem como de hipossuficiência (não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família), o que, mesmo em juízo, é feito através de perícia médica e social, respectivamente.

Em outras palavras, a apreciação do pedido ora formulado demanda instrução probatória. Assim, somente se poderá aferir a verossimilhança da alegação após a realização das perícias médica e assistencial, motivo pelo qual, NEGOU a concessão da tutela pleiteada.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0002060-65.2021.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6312008439  
AUTOR: ROSANI OLIVEIRA CAMARGO (SP132877 - ALESSANDRA CRISTINA GALLO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos em decisão.

Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita, lembrando à parte autora, porém, que tal decisão pode ser reformada a qualquer tempo, caso comprovada a falsidade da declaração de pobreza, sujeitando-a, ademais, às penas da lei (art. 299 do Código Penal).

Advirto à parte autora que, em face da Lei 13.876/2019 (art. 1º, § 3º), só será possível a realização de 1 (uma) perícia médica por processo, podendo, excepcionalmente, ser realizada outra perícia por determinação de instâncias superiores.

Afasto, ainda, a prevenção com o(s) feito(s) apontado(s) no termo de prevenção, tendo em vista que os objetos das ações são distintos, conforme se verifica no sistema de acompanhamento processual.

Determino a realização de perícia médica no dia 28/06/2021, às 10h30, a ser realizada na rua MARECHAL DEODORO Nº 2796, BAIRRO VILA NERY – SÃO CARLOS/SP (CLÍNICA ORTOMED) - consultório particular do(a) perito(a). Para tal, nomeio perito(a) o(a) Dr(a). Márcio Gomes, o(a) qual deverá proceder à entrega do laudo em 30 (trinta) dias após o exame pericial.

Na data da perícia a parte autora deverá se apresentar com 10 (dez) minutos de antecedência, munida de documento de identidade com foto, todas as Carteiras de Trabalho que possuir e, ainda, exames, atestados, receituários e eventuais outros documentos relativos à(s) doença(s) alegada(s), sob pena de preclusão.

Considerando a excepcionalidade da situação, no intuito de evitar aglomeração de pessoas, fica proibida a participação de assistentes técnicos de quaisquer das partes.

Faculto à parte autora a apresentação de quesitos no prazo de 10 (dez) dias.

Advirto à parte autora que deverá comparecer no local indicado sem acompanhante (salvo extrema necessidade de auxílio para locomoção), usando máscara de proteção, sob pena de não ser realizada a perícia médica.

Esclareço ainda que, pelo(a) perito(a), serão tomadas todas as providências necessárias para evitar aglomerações no consultório e ele(a) poderá tomar as medidas cabíveis para evitar riscos de contaminação, inclusive, recusando-se a realizar a perícia caso a parte compareça sem a máscara de proteção ou acompanhada de terceiros, desnecessariamente.

No caso da parte autora estar incluída no denominado grupo de risco (para a pandemia do COVID-19) ou ser portadora de doenças crônicas, e não esteja segura em se deslocar ao local da perícia, faculto-lhe a possibilidade de se opor à realização da perícia no consultório do(a) perito(a), sendo seu o dever de informar nos autos a sua falta de interesse, no prazo de 10 (dez) dias, ocasião em que a perícia será cancelada e será remarcada futuramente.

Apresentado o laudo, dê-se vista dos autos às partes para que se manifestem no prazo comum de 5 (cinco) dias.

Providencie a Secretaria as intimações necessárias.

No mais, pretende a parte autora antecipação de tutela jurisdicional a fim de obter a concessão de benefício auxílio doença previdenciário.

Passo à análise do pedido de antecipação de tutela.

Preceitua o artigo 300 do Código de Processo Civil, que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Há que se observar, ademais, o disposto no artigo 311 do Código de Processo Civil que menciona o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte.

Com efeito, “exige-se que os fatos, examinados com base na prova já carreada, possam ser tidos como fatos certos.” (Teori Albino Zavascki, Antecipação da Tutela, Saraiva, 1997, p. 76). Pois bem, tanto a concessão/restabelecimento do auxílio-doença como da aposentadoria por invalidez dependem da comprovação da qualidade de segurado, do cumprimento da carência e da incapacidade. A exigência de prova inequívoca significa que a mera aparência do bom direito não basta e que a verossimilhança exigida pelo diploma processual é mais do que o fumus boni juris com o qual se contenta o órgão jurisdicional ao conceder a tutela cautelar. Deve estar presente, assim, um certo grau de probabilidade de que a decisão provisória será coincidente com a sentença. No presente caso, as provas que instruíram a petição inicial não são suficientes à concessão do efeito antecipatório ora pleiteado, afigurando-se necessária a realização de perícia médica.

Destarte, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0001574-80.2021.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6312008417  
AUTOR: GILVÂNIO FRANCISCO PEREIRA (SP226186 - MARCOS VINÍCIUS FERNANDES, SP190813 - WASHINGTON LUIS ALEXANDRE DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos em decisão.

Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita, lembrando à parte autora, porém, que tal decisão pode ser reformada a qualquer tempo, caso comprovada a falsidade da declaração de pobreza, sujeitando-a, ademais, às penas da lei (art. 299 do Código Penal).

Advirto à parte autora que, em face da Lei 13.876/2019 (art. 1º, § 3º), só será possível a realização de 1 (uma) perícia médica por processo, podendo, excepcionalmente, ser realizada outra perícia por determinação de instâncias superiores.

Determino a realização de perícia médica no dia 03/08/2021, às 11h30, a ser realizada na rua Coronel Franco, 232, Bairro Jardim Eldorado, Pirassununga/SP - consultório particular do(a) perito(a). Para tal, nomeio perito(a) o(a) Dr(a). Edson Noel Urizar Cosentino, o(a) qual deverá proceder à entrega do laudo em 30 (trinta) dias após o exame pericial.

Na data da perícia a parte autora deverá se apresentar com 10 (dez) minutos de antecedência, munida de documento de identidade com foto, todas as Carteiras de Trabalho que possuir e, ainda, exames, atestados,

receituários e eventuais outros documentos relativos à(s) doença(s) alegada(s), sob pena de preclusão.

Considerando a excepcionalidade da situação, no intuito de evitar aglomeração de pessoas, fica proibida a participação de assistentes técnicos de quaisquer das partes.

Faculto à parte autora a apresentação de quesitos no prazo de 10 (dez) dias.

Adivrto à parte autora que deverá comparecer no local indicado sem acompanhante (salvo extrema necessidade de auxílio para locomoção), usando máscara de proteção, sob pena de não ser realizada a perícia médica.

Esclareço ainda que, pelo(a) perito(a), serão tomadas todas as providências necessárias para evitar aglomerações no consultório e ele(a) poderá tomar as medidas cabíveis para evitar riscos de contaminação, inclusive, recusando-se a realizar a perícia caso a parte compareça sem a máscara de proteção ou acompanhada de terceiros, desnecessariamente.

No caso da parte autora estar incluída no denominado grupo de risco (para a pandemia do COVID-19) ou ser portadora de doenças crônicas, e não esteja segura em se deslocar ao local da perícia, faculto-lhe a possibilidade de se opor à realização da perícia no consultório do(a) perito(a), sendo seu o dever de informar nos autos a sua falta de interesse, no prazo de 10 (dez) dias, ocasião em que a perícia será cancelada e será remarcada futuramente.

Apresentado o laudo, dê-se vista dos autos às partes para que se manifestem no prazo comum de 5 (cinco) dias.

Providencie a Secretaria as intimações necessárias.

No mais, pretende a parte autora antecipação de tutela jurisdicional a fim de obter a concessão de benefício auxílio doença previdenciário.

Passo à análise do pedido de antecipação de tutela.

Preceitua o artigo 300 do Código de Processo Civil, que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Há que se observar, ademais, o disposto no artigo 311 do Código de Processo Civil que menciona o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte.

Com efeito, "exige-se que os fatos, examinados com base na prova já carreada, possam ser tidos como fatos certos." (Teori Albino Zavascki, Antecipação da Tutela, Saraiva, 1997, p. 76). Pois bem, tanto a concessão/restabelecimento do auxílio-doença como da aposentadoria por invalidez dependem da comprovação da qualidade de segurado, do cumprimento da carência e da incapacidade. A exigência de prova inequívoca significa que a mera aparência do bom direito não basta e que a verossimilhança exigida pelo diploma processual é mais do que o fúmus boni juris com o qual se contenta o órgão jurisdicional ao conceder a tutela cautelar. Deve estar presente, assim, um certo grau de probabilidade de que a decisão provisória será coincidente com a sentença. No presente caso, as provas que instruíram a petição inicial não são suficientes à concessão do efeito antecipatório ora pleiteado, afigurando-se necessária a realização de perícia médica.

Destarte, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0001049-98.2021.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6312008446

AUTOR: CLEONICE APARECIDA DA SILVA LUCAS (PR092543 - DIEGO ARTHUR IGARASHI SANCHEZ)

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- PAULA MARTINS DA SILVA COSTA)

Vistos.

Concedo os benefícios da justiça gratuita, lembrando à parte autora, porém, que tal decisão pode ser reformada a qualquer tempo, caso comprovada a falsidade da declaração de pobreza, sujeitando-a, ademais, às penas da lei (art. 299 do Código Penal).

Passo à análise do pedido de antecipação de tutela.

Preceitua o artigo 300, caput, do Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Com efeito, "exige-se que os fatos, examinados com base na prova já carreada, possam ser tidos como fatos certos". (Teori Albino Zavascki, Antecipação da Tutela, Saraiva, 1997, p. 76).

No caso dos autos, a prova até o momento apresentada não permite, em um juízo de cognição sumária, a concessão da antecipação da tutela jurisdicional.

Por tais razões, INDEFIRO o pedido de concessão de antecipação da tutela.

Cite-se a ré para, querendo, apresentar contestação.

Int.

0001990-48.2021.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6312008434

AUTOR: ROSIMEIRE BINOTE (SP213986 - RONALDO CARLOS PAVAO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos em decisão.

Concedo os benefícios da justiça gratuita, lembrando à parte autora, porém, que tal decisão pode ser reformada a qualquer tempo, caso comprovada a falsidade da declaração de pobreza, sujeitando-a, ademais, às penas da lei (art. 299 do Código Penal).

Adivrto à parte autora que, em face da Lei 13.876/2019 (art. 1º, § 3º), só será possível a realização de 1 (uma) perícia médica por processo, podendo, excepcionalmente, ser realizada outra perícia por determinação de instâncias superiores.

Determino a realização de perícia médica no dia 25/06/2021, às 15h30, a ser realizada na rua MARECHAL DEODORO Nº 2796, BAIRRO VILA NERY – SÃO CARLOS/SP (CLÍNICA ORTOMED) - consultório particular do(a) perito(a). Para tal, nomeio perito(a) o(a) Dr(a). Márcio Gomes, o(a) qual deverá proceder à entrega do laudo em 30 (trinta) dias após o exame pericial. Na data da perícia a parte autora deverá se apresentar com 10 (dez) minutos de antecedência, munida de documento de identidade com foto, todas as Carteiras de Trabalho que possuir e, ainda, exames, atestados, receituários e eventuais outros documentos relativos à(s) doença(s) alegada(s), sob pena de preclusão.

Considerando a excepcionalidade da situação, no intuito de evitar aglomeração de pessoas, fica proibida a participação de assistentes técnicos de quaisquer das partes.

Faculto à parte autora a apresentação de quesitos no prazo de 10 (dez) dias.

Adivrto à parte autora que deverá comparecer no local indicado sem acompanhante (salvo extrema necessidade de auxílio para locomoção), usando máscara de proteção, sob pena de não ser realizada a perícia médica.

Esclareço ainda que, pelo(a) perito(a), serão tomadas todas as providências necessárias para evitar aglomerações no consultório e ele(a) poderá tomar as medidas cabíveis para evitar riscos de contaminação, inclusive, recusando-se a realizar a perícia caso a parte compareça sem a máscara de proteção ou acompanhada de terceiros, desnecessariamente.

No caso da parte autora estar incluída no denominado grupo de risco (para a pandemia do COVID-19) ou ser portadora de doenças crônicas, e não esteja segura em se deslocar ao local da perícia, faculto-lhe a possibilidade de se opor à realização da perícia no consultório do(a) perito(a), sendo seu o dever de informar nos autos a sua falta de interesse, no prazo de 10 (dez) dias, ocasião em que a perícia será cancelada e será remarcada futuramente.

Apresentado o laudo, dê-se vista dos autos às partes para que se manifestem no prazo comum de 5 (cinco) dias.

Providencie a Secretaria as intimações necessárias.

Int.

0001910-84.2021.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6312008456

AUTOR: JOSE FRANCISCO VILLA REAL (SP290383 - LUPERCIO PEREZ JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos em decisão.

Trata-se a presente ação de pedido de aposentadoria por invalidez, a contar de 20/06/2019.

Tendo em vista a competência absoluta deste Juizado Especial Federal para a análise e julgamento de causas até o valor de 60 (sessenta) salários-mínimos na data do ajuizamento (art. 3º da Lei 10.259/2001), ante o pedido formulado nesta ação, determino a elaboração de parecer/cálculo pela Contadoria Judicial para que apure tal valor na hipótese de procedência do referido pedido, vale dizer, os atrasados desde o pedido administrativo, acrescido de 12 (doze) prestações vincendas.

Após, dê-se vista às partes pelo prazo comum de 05 (cinco) dias.

Cumpra-se.

0002034-67.2021.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6312008440

AUTOR: IZABELE LEONTINE MACIEL (SP226186 - MARCOS VINÍCIUS FERNANDES, SP190813 - WASHINGTON LUIS ALEXANDRE DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos em decisão.

Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita, lembrando à parte autora, porém, que tal decisão pode ser reformada a qualquer tempo, caso comprovada a falsidade da declaração de pobreza, sujeitando-a, ademais, às penas da lei (art. 299 do Código Penal).

Adivrto à parte autora que, em face da Lei 13.876/2019 (art. 1º, § 3º), só será possível a realização de 1 (uma) perícia médica por processo, podendo, excepcionalmente, ser realizada outra perícia por determinação de

instâncias superiores.

Afasto, ainda, a prevenção com o(s) feito(s) apontado(s) no termo de prevenção, tendo em vista que os objetos das ações são distintos, conforme se verifica no sistema de acompanhamento processual.

Determino a realização de perícia médica no dia 10/08/2021, às 10h30, a ser realizada na rua Coronel Franco, 232, Bairro Jardim Eldorado, Pirassununga/SP - consultório particular do(a) perito(a). Para tal, nomeio perito(a) o(a) Dr(a). Edson Noel Urizar Cosentino, o(a) qual deverá proceder à entrega do laudo em 30 (trinta) dias após o exame pericial.

Na data da perícia a parte autora deverá se apresentar com 10 (dez) minutos de antecedência, munida de documento de identidade com foto, todas as Carteiras de Trabalho que possuir e, ainda, exames, atestados, receitas e eventuais outros documentos relativos à(s) doença(s) alegada(s), sob pena de preclusão.

Considerando a excepcionalidade da situação, no intuito de evitar aglomeração de pessoas, fica proibida a participação de assistentes técnicos de quaisquer das partes.

Faculto à parte autora a apresentação de quesitos no prazo de 10 (dez) dias.

Advirto à parte autora que deverá comparecer no local indicado sem acompanhante (salvo extrema necessidade de auxílio para locomoção), usando máscara de proteção, sob pena de não ser realizada a perícia médica.

Esclareço ainda que, pelo(a) perito(a), serão tomadas todas as providências necessárias para evitar aglomerações no consultório e ele(a) poderá tomar as medidas cabíveis para evitar riscos de contaminação, inclusive, recusando-se a realizar a perícia caso a parte compareça sem a máscara de proteção ou acompanhada de terceiros, desnecessariamente.

No caso da parte autora estar incluída no denominado grupo de risco (para a pandemia do COVID-19) ou ser portadora de doenças crônicas, e não esteja segura em se deslocar ao local da perícia, faculto-lhe a possibilidade de se opor à realização da perícia no consultório do(a) perito(a), sendo seu o dever de informar nos autos a sua falta de interesse, no prazo de 10 (dez) dias, ocasião em que a perícia será cancelada e será remarcada futuramente.

Apresentado o laudo, dê-se vista dos autos às partes para que se manifestem no prazo comum de 5 (cinco) dias.

Providencie a Secretaria as intimações necessárias.

No mais, pretende a parte autora antecipação de tutela jurisdicional a fim de obter a concessão de benefício auxílio doença previdenciário.

Passo à análise do pedido de antecipação de tutela.

Preceitua o artigo 300 do Código de Processo Civil, que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Há que se observar, ademais, o disposto no artigo 311 do Código de Processo Civil que menciona o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte.

Com efeito, "exige-se que os fatos, examinados com base na prova já carreada, possam ser tidos como fatos certos." (Teori Albino Zavascki, Antecipação da Tutela, Saraiva, 1997, p. 76). Pois bem, tanto a concessão/restabelecimento do auxílio-doença como da aposentadoria por invalidez dependem da comprovação da qualidade de segurado, do cumprimento da carência e da incapacidade. A exigência de prova inequívoca significa que a mera aparência do bom direito não basta e que a verossimilhança exigida pelo diploma processual é mais do que o *fumus boni juris* com o qual se contenta o órgão jurisdicional ao conceder a tutela cautelar. Deve estar presente, assim, um certo grau de probabilidade de que a decisão provisória será coincidente com a sentença. No presente caso, as provas que instruíram a petição inicial não são suficientes à concessão do efeito antecipatório ora pleiteado, afigurando-se necessária a realização de perícia médica.

Destarte, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0000991-95.2021.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6312008448

AUTOR: LEANDRO HENRIQUE ESCHIAVONI (SP370384 - HESROM LEANDRO DE OLIVEIRA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) UNIAO FEDERAL (AGU) ( - PAULA MARTINS DA SILVA COSTA)

Vistos.

Indefiro os benefícios da justiça gratuita, já que a parte autora não apresentou declaração de pobreza. Apresentada a declaração referida, tornem conclusos.

Intime-se a parte autora para que regularize a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção (art. 485, incisos I e IV; art. 319 e art. 320 do Código de Processo Civil), devendo apresentar comprovante de endereço atualizado e legível em seu nome, com data até 180 dias anteriores à apresentação (tais como: fatura de água, gás, energia elétrica, telefone, serviços de Internet e de TV, correspondências bancárias ou do INSS, cartas remetidas por órgãos públicos ou outro que atenda à finalidade).

Ressalto que se o comprovante estiver em nome de terceiro, sem prejuízo de estar igualmente atualizado, deverá ser acrescido de declaração prestada pelo terceiro indicado, sob as penas do art. 299 do Código Penal, nos moldes do formulário fornecido pela Secretaria desta Vara.

No silêncio, tornem os autos conclusos para extinção (art. 321, parágrafo único do Código de Processo Civil).

Int.

0003106-26.2020.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6312008444

AUTOR: MARCIANO BENEDITO NOGUEIRA (SP248244 - MARCO AURÉLIO CARPES NETO, SP284549 - ANDERSON MACOHIN)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos em decisão.

Manifeste-se a parte autora acerca da proposta de acordo do INSS, no prazo de 5 dias.

Advirto que o silêncio será interpretado como recusa a mencionada proposta e será dado o regular andamento ao feito.

Assinalo, que em se tratando de incapacidade permanente, no ato da aceitação deverá a parte autora informar se recebe ou não benefício de pensão de Regime Próprio da Previdência Social ou proventos de inatividade decorrentes das atividades militares de que tratam o artigo 42 e o artigo 142 da Constituição Federal, assinando a DECLARAÇÃO DE RECEBIMENTO DE PENSÃO OU APOSENTADORIA EM OUTRO REGIME DE PREVIDÊNCIA de acordo com a PORTARIA Nº 450/PRES/INSS, DE 3 DE ABRIL DE 2020.

Sem o cumprimento da determinação e anexação da declaração devidamente assinada, o referido acordo não será homologado.

Intime-se a parte autora.

0000430-71.2021.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6312008429

AUTOR: HILDA MARIA DAMIANA VIEIRA (SP224751 - HELLEN CRISTINA PREDIN NOVAES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos em decisão.

Converto o julgamento em diligência.

Considerando que na petição de proposta de acordo consta que no ato da aceitação deverá a parte autora informar se recebe ou não benefício de pensão de Regime Próprio da Previdência Social ou proventos de inatividade decorrentes das atividades militares de que tratam o artigo 42 e o artigo 142 da Constituição Federal, e, considerando que a parte autora não anexou referida declaração, defiro o prazo de 05 (cinco) dias, para que a requerente junte aos autos a declaração anexa na proposta de acordo.

Assim, postergo a homologação do acordo até que seja assinada a DECLARAÇÃO DE RECEBIMENTO DE PENSÃO OU APOSENTADORIA EM OUTRO REGIME DE PREVIDÊNCIA de acordo com a PORTARIA Nº 450/PRES/INSS, DE 3 DE ABRIL DE 2020.

Após o cumprimento da determinação e anexação da declaração devidamente assinada, tornem os autos conclusos para homologação do acordo.

Intime-se a parte autora.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Vistos em decisão. Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita, lembrando à parte autora, porém, que tal decisão pode ser reformada a qualquer tempo, caso comprovada a falsidade da declaração de pobreza, sujeitando-a, ademais, às penas da lei (art. 299 do Código Penal). Advirto à parte autora que, em face da Lei 13.876/2019 (art. 1º, § 3º), só será possível a realização de 1 (uma) perícia médica por processo, podendo, excepcionalmente, ser realizada outra perícia por determinação de instâncias superiores. No mais, pretende a parte autora antecipação de tutela jurisdicional a fim de obter a concessão de benefício auxílio doença previdenciário. Passo à análise do pedido de antecipação de tutela. Preceitua o artigo 300 do Código de Processo Civil, que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Há que se observar, ademais, o disposto no artigo 311 do Código de Processo Civil que menciona o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte. Com efeito, "exige-se que os fatos, examinados com base na prova já carreada, possam ser tidos como fatos certos." (Teori Albino Zavascki, Antecipação da Tutela, Saraiva, 1997, p. 76). Pois bem, tanto a concessão/restabelecimento do auxílio-doença como da aposentadoria por invalidez dependem da comprovação da qualidade de segurado, do cumprimento da carência e da incapacidade. A exigência de prova inequívoca significa que a mera aparência do bom direito não basta e que a verossimilhança exigida pelo diploma processual é mais do que o *fumus boni juris* com o qual se contenta o órgão jurisdicional ao conceder a tutela cautelar. Deve estar presente, assim, um certo grau de probabilidade de que a decisão provisória será coincidente com a sentença. No presente caso, as provas que instruíram a petição inicial não são suficientes à concessão do efeito antecipatório ora pleiteado, afigurando-se necessária a realização de perícia médica. Destarte, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.**

0001976-64.2021.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6312008433

AUTOR: JAIR APARECIDO TOLENTINO (SP226186 - MARCOS VINÍCIUS FERNANDES, SP190813 - WASHINGTON LUIS ALEXANDRE DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0001974-94.2021.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6312008435  
AUTOR: THALIS EDUARDO DE JESUS (SP229079 - EMILIANO AURELIO FAUSTI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

FIM.

0001249-08.2021.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6312008395  
AUTOR: DANIEL ALVES DOS SANTOS (SP400962 - LAHYSSA PEREIRA NINELI) LUANA REBEKA ALVES DOS SANTOS (SP400962 - LAHYSSA PEREIRA NINELI)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) CONSTRUCOES COMPLANO LTDA ( - CONSTRUCOES COMPLANO LTDA)

Vistos.

Indefiro os benefícios da justiça gratuita, já que a parte autora não trouxe declaração de pobreza. Apresentada a declaração, tornem conclusos.

Intime-se a parte autora para que regularize a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção (art. 485, incisos I e IV; art. 319 e art. 320 do Código de Processo Civil), devendo apresentar: procuração ad judicium em nome de Luana Rebeka Alves dos Santos;

comprovante de endereço atualizado e legível em seu nome, com data até 180 dias anteriores à apresentação (tais como: fatura de água, gás, energia elétrica, telefone, serviços de Internet e de TV, correspondências bancárias ou do INSS, cartas remetidas por órgãos públicos ou outro que atenda à finalidade. Ressalto que se o comprovante estiver em nome de terceiro, sem prejuízo de estar igualmente atualizado, deverá ser acrescido de declaração prestada pelo terceiro indicado, sob as penas do art. 299 do Código Penal, nos moldes do formulário fornecido pela Secretaria desta Vara.

No silêncio, tornem os autos conclusos para extinção (art. 321, parágrafo único do Código de Processo Civil).

Int.

0001450-97.2021.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6312008452  
AUTOR: TIAGO RODRIGO DE SOUZA (SP384035 - VIVIANE ANDRADE SOUZA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos em decisão.

Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita, lembrando à parte autora, porém, que tal decisão pode ser reformada a qualquer tempo, caso comprovada a falsidade da declaração de pobreza, sujeitando-a ademais, às penas da lei (art. 299 do Código Penal).

Advirto à parte autora que, em face da Lei 13.876/2019 (art. 1º, § 3º), só será possível a realização de 1 (uma) perícia médica por processo, podendo, excepcionalmente, ser realizada outra perícia por determinação de instâncias superiores.

Determino a realização de perícia médica no dia 28/06/2021, às 13h30, a ser realizada na rua MARECHAL DEODORO Nº 2796, BAIRRO VILA NERY – SÃO CARLOS/SP (CLÍNICA ORTOMED) - consultório particular do(a) perito(a). Para tal, nomeio perito(a) o(a) Dr(a). Márcio Gomes, o(a) qual deverá proceder à entrega do laudo em 30 (trinta) dias após o exame pericial

Na data da perícia a parte autora deverá se apresentar com 10 (dez) minutos de antecedência, munida de documento de identidade com foto, todas as Carteiras de Trabalho que possuir e, ainda, exames, atestados, receitas e eventuais outros documentos relativos à(s) doença(s) alegada(s), sob pena de preclusão.

Considerando a excepcionalidade da situação, no intuito de evitar aglomeração de pessoas, fica proibida a participação de assistentes técnicos de quaisquer das partes.

Faculto à parte autora a apresentação de quesitos no prazo de 10 (dez) dias.

Advirto à parte autora que deverá comparecer no local indicado sem acompanhante (salvo extrema necessidade de auxílio para locomoção), usando máscara de proteção, sob pena de não ser realizada a perícia médica.

Esclareço ainda que, pelo(a) perito(a), serão tomadas todas as providências necessárias para evitar aglomerações no consultório e ele(a) poderá tomar as medidas cabíveis para evitar riscos de contaminação, inclusive, recusando-se a realizar a perícia caso a parte compareça sem a máscara de proteção ou acompanhada de terceiros, desnecessariamente.

No caso da parte autora estar incluída no denominado grupo de risco (para a pandemia do COVID-19) ou ser portadora de doenças crônicas, e não esteja segura em se deslocar ao local da perícia, faculto-lhe a possibilidade de se opor à realização da perícia no consultório do(a) perito(a), sendo seu o dever de informar nos autos a sua falta de interesse, no prazo de 10 (dez) dias, ocasião em que a perícia será cancelada e será remarcada futuramente.

Apresentado o laudo, dê-se vista dos autos às partes para que se manifestem no prazo comum de 5 (cinco) dias.

Providencie a Secretaria as intimações necessárias.

No mais, pretende a parte autora antecipação de tutela jurisdicional a fim de obter a concessão de benefício auxílio doença previdenciário.

Passo à análise do pedido de antecipação de tutela.

Preceitua o artigo 300 do Código de Processo Civil, que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Há que se observar, ademais, o disposto no artigo 311 do Código de Processo Civil que menciona o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte.

Com efeito, "exige-se que os fatos, examinados com base na prova já carreada, possam ser tidos como fatos certos." (Teori Albino Zavascki, Antecipação da Tutela, Saraiva, 1997, p. 76). Pois bem, tanto a concessão/restabelecimento do auxílio-doença como da aposentadoria por invalidez dependem da comprovação da qualidade de segurado, do cumprimento da carência e da incapacidade. A exigência de prova inequívoca significa que a mera aparência do bom direito não basta e que a verossimilhança exigida pelo diploma processual é mais do que o fumus boni juris com o qual se contenta o órgão jurisdicional ao conceder a tutela cautelar. Deve estar presente, assim, um certo grau de probabilidade de que a decisão provisória será coincidente com a sentença. No presente caso, as provas que instruíram a petição inicial não são suficientes à concessão do efeito antecipatório ora pleiteado, afigurando-se necessária a realização de perícia médica.

Destarte, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

5000912-40.2021.4.03.6115 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6312008454  
AUTOR: ZAQUEU CARVALHO DOS SANTOS (SP430646 - FLAVIO SILVA BATISTA, SP430662 - JULIENE ZANCHETTA MARTINS)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos.

Ciência ao autor da remessa dos autos a este Juízo.

Concedo os benefícios da justiça gratuita, lembrando à parte autora, porém, que tal decisão pode ser reformada a qualquer tempo, caso comprovada a falsidade da declaração de pobreza, sujeitando-a, ademais, às penas da lei (art. 299 do Código Penal).

Cite-se a ré para, querendo, apresentar contestação.

Int.

0001565-21.2021.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6312008413  
AUTOR: CELSO PEDRO (SP429047 - HEITOR CASTRO DE ALMEIDA QUEIROZ)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos.

Acolho o aditamento à inicial, oferecido nos eventos 7 e 8.

Em 06/09/2019, o E. STF deferiu, nos autos da ADI 5090, medida cautelar determinando a suspensão da tramitação das ações que têm por objeto o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, em todas as instâncias da justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Federais Cíveis e respectivas Turmas Recursais.

Diante da decisão proferida, determino a suspensão do presente feito pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias ou até nova manifestação do STF, devendo os autos serem remetidos sobrestados ao arquivo.

Cumpra-se.

Int.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Vistos. Em 06/09/2019, o E. STF deferiu, nos autos da ADI 5090, medida cautelar determinando a suspensão da tramitação das ações que têm por objeto o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, em todas as instâncias da justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Federais Cíveis e respectivas Turmas Recursais. Diante da decisão proferida, determino a suspensão do presente feito pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias ou até nova manifestação do STF, devendo os autos serem remetidos sobrestados ao arquivo. Cumpra-se.**

0001545-30.2021.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6312008409  
AUTOR: GERTRUD ISABEL BOSBACH ROMANELLI (SP309781 - EMERSON ROBERTO PEREIRA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

0001553-07.2021.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6312008405  
AUTOR: JOSE AUGUSTO ALVES (SP388859 - JAQUELINE ALVES RIBEIRO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

0001562-66.2021.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6312008400  
AUTOR: APARECIDA DE SOUZA SIMAO (SP137848 - CARMEN RITA ALCARAZ ORTA DIEGUEZ)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

0001571-28.2021.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6312008396  
AUTOR: REINALDO FRANCISCO DE BARROS (SP263548 - WALDIRENE DE OLIVEIRA PIRES)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

0001546-15.2021.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6312008408  
AUTOR: CELSO SANTIAGO (SP388859 - JAQUELINE ALVES RIBEIRO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

0001567-88.2021.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6312008398  
AUTOR: ADEMIR DONIZETTI DE CASTILHO (SP233294 - ANA BEATRIZ CANDIDO DE CASTRO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

0001543-60.2021.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6312008411  
AUTOR: GISLAINE DE FATIMA PEREIRA (SP309781 - EMERSON ROBERTO PEREIRA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

0001568-73.2021.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6312008397  
AUTOR: RENATA MARIA MHIRDAUI DE SOUZA (SP184483 - ROGÉRIA MARIA DA SILVA MHIRDAUI)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

0001552-22.2021.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6312008406  
AUTOR: ELOISA BARIOTTI PELEGRINO (SP292995 - CARLOS EDUARDO CLAUDIO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

0001561-81.2021.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6312008401  
AUTOR: ANDREA DOS SANTOS (SP379308 - WENDELL GALANTE)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

0001550-52.2021.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6312008407  
AUTOR: LUCIANE DE SIQUEIRA CARISANI (SP381059 - MARCOS ROBERTO MARCHESIM)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

0001542-75.2021.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6312008412  
AUTOR: MILENE CRISTINA LOPES (SP143173 - ANA LETICIA LEITE FANTACUCCI)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

0001559-14.2021.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6312008403  
AUTOR: ANTONIO CARLOS BARBOSA (SP379308 - WENDELL GALANTE)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

0001560-96.2021.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6312008402  
AUTOR: MARIANE SILVA DOS SANTOS (SP379308 - WENDELL GALANTE)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

0001564-36.2021.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6312008399  
AUTOR: HERCULES DE OLIVEIRA PARADA (SP137848 - CARMEN RITA ALCARAZ ORTA DIEGUEZ)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

0001544-45.2021.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6312008410  
AUTOR: ANA GLAUCIA FISCARELLI (SP309781 - EMERSON ROBERTO PEREIRA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

0001558-29.2021.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6312008404  
AUTOR: RODOLFO PALHARES FILHO (PRO23047 - FERNANDO AUGUSTO SARTORI)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

FIM.

0000745-70.2019.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6312008453  
AUTOR: BEATRIZ APARECIDA PEREIRA DOS SANTOS CORREA (SP297349 - MARTINA CATINI TROMBETA) ANA CARINA CORREA (SP297349 - MARTINA CATINI TROMBETA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos.

Na primeira designação de perícia, as autoras (herdeiras) informaram que não poderiam se deslocar até o consultório do perito (situado na mesma cidade que o Fórum Federal desta Subseção) por não possuírem recursos financeiros para se deslocar até o local.

Na segunda tentativa de realização da perícia médica judicial foi periciada a autora, o que não deveria acontecer, pois o estado de saúde desta não altera o deslinde desta ação.

Foi novamente designada a perícia, que será INDIRETA, não sendo requerido o comparecimento das autoras, visto que esta presença não logrou êxito em permitir ao perito sanar dúvidas quanto ao estado de saúde da Senhora MARIA PEREIRA DOS SANTOS CORREA, falecida.

Assim, indefiro o pedido de alteração da data da perícia médica indireta.

Publique-se. Intime-se. Registrado eletronicamente.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SÃO CARLOS**  
**15ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SÃO CARLOS**

**EXPEDIENTE Nº 2021/6312000238**

**SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2**

0000690-51.2021.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6312008425  
AUTOR: NORCA DO CARMO PINTO SOUZA (SP289731 - FERNANDA QUAGLIO CASTILHO, SP380928 - GUILHERME FRANCO DA CRUZ)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Considerando a concordância manifestada através da petição de aceite da proposta de acordo apresentada pelo INSS, HOMOLOGO, para que produza seus legais efeitos, a transação celebrada entre as partes,

nos parâmetros acordados:

**1. DO RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO:**

O INSS restabelecerá o benefício de AUXÍLIO POR INCAPACIDADE TEMPORÁRIA (NB 633309826) nos seguintes termos:

DIB DO RESTABELECIMENTO: 03/03/2021 (dia seguinte ao da cessação administrativa) - CONFORME PEDIDO NA INICIAL

DIP: 01/05/2021

RMI conforme apurado pelo INSS seguindo a legislação vigente (inclusive Lei nº 13.135/2015)

Manutenção do benefício até...19/08/2021 (DCB)\*. - 4 MESES COMO RECOMENDA PERÍCIA

\* O segurado terá a opção de solicitar administrativamente a prorrogação do benefício, na hipótese de entender que não terá condições de retorno ao trabalho na data fixada como sendo a da cessação do benefício.

Esse requerimento deverá ser feito em uma Agência da Previdência Social nos 15 (quinze) dias que antecedem a cessação, nos termos do item 2.5 do Memorando-Circular Conjunto nº 6

/DIRSAT/DIRBEN/PFE/DIRAT/INSS.

\* No caso da APSADJ verificar que na data da implantação do benefício falte menos de 30 dias para Data de Cessação de Benefício (DCB), prevista acima, ou já tenha passado o dia, será fixada a Data de Cessação do Benefício (DCB) em 30 dias a contar da implantação (para que fique garantido, assim, o exercício do direito ao pedido de prorrogação do benefício).

**2. EM RELAÇÃO AS PARCELAS VENCIDAS (ATRASADOS)**

2.1 Será pago o percentual de 100% dos valores atrasados referente ao período entre a DIB e a DIP, conforme apurado pela Contadoria Judicial, que será atualizado monetariamente até o seu efetivo pagamento, com acréscimo de juros, estes a contar da citação ou, em não havendo, da data da intimação do INSS para apresentação de proposta de acordo, observando a prescrição quinquenal (se for o caso), e sendo o pagamento feito, exclusivamente, por meio de RPV;

2.2. A correção monetária sobre a quantia totalizada será apurada com base no INPC, nos termos do que restou decidido pelo Supremo Tribunal Federal (STF) no Recurso Extraordinário nº 870.947 e pelo Superior Tribunal de Justiça no Tema 905/STJ. Quanto aos juros moratórios, deverá ser observado o art. 1º F da Lei nº 9.494/97, com redação da pela Lei nº 11.960/09;

2.3. Caso o valor da causa (total dos valores atrasados somados ao valor de doze parcelas vencidas na data da propositura da ação) supere o teto dos Juizados Especiais Federais de 60 salários mínimos conforme valor vigente na data do ajuizamento da demanda, a parte Autora desde já renuncia ao excedente, que deverá ser deduzido do montante a ser pago.

2.4. Sem prejuízo do previsto na cláusula 2.3, o cálculo dos atrasados será limitado a 60 salários mínimos, excluindo-se do total a ser pago o valor que eventualmente exceda esse limite (considerado o valor do salário mínimo da data da elaboração dos cálculos);

2.5. Serão também deduzidos do cálculo eventuais valores recebidos, em período concomitante, a título de benefício previdenciário inacumulável, benefício assistencial (LOAS), seguro-desemprego (exceto na hipótese de concessão de auxílio-acidente).

**DEMAIS CLÁUSULAS DO ACORDO**

3. As partes arcarão com o pagamento dos honorários de seus respectivos advogados, nos termos do §5º do art. 1º da Lei nº 9.469/97, cabendo à parte autora o pagamento de eventuais custas judiciais;

4. A parte autora renuncia a eventuais direitos decorrentes do mesmo fato ou fundamento jurídico que deu origem à presente demanda, não excluindo, porém, a possibilidade de novo pedido administrativo ou judicial nas hipóteses de nova moléstia ou situação fática superveniente (ex. progressão da doença ou manutenção da doença incapacitante com a recusa de proteção pelo INSS ou, ainda, qualquer outra modificação fática);

5. O acordo não representa reconhecimento expresso ou tácito do direito cuja existência é alegada nesta demanda, apenas objetiva que o processo termine mais rapidamente, favorecendo a todos os que litigam em Juízo, inclusive por propiciar a mais célere revisão do valor do benefício e o pagamento de atrasados em demandas como esta;

6. Constatada, a qualquer tempo, a existência de litispendência, coisa julgada ou duplo pagamento, no todo ou em parte, referente ao objeto da presente ação, a parte autora concorda, desde já, que seja a presente demanda extinta e, caso tenha sido efetuado duplo pagamento, que haja desconto parcelado em seu benefício, até a completa quitação do valor pago a maior, monetariamente corrigido, nos termos do art. 115, inc. II, da Lei nº 8.213, de 1991;

7. A parte autora, por sua vez, com a realização do pagamento do benefício, nos moldes acima, dará plena e total quitação do principal (obrigação de fazer e diferenças devidas) e dos acessórios (correção monetária, juros, honorários de sucumbência, etc.) da presente ação, obrigando-se, ainda, a se submeter aos exames médicos periódicos, a cargo da Previdência Social para verificação de eventual permanência do estado de incapacidade;

8. Como já observado anteriormente, o segurado terá a opção de solicitar administrativamente a prorrogação do benefício, na hipótese de entender que não terá condições de retorno ao trabalho. Esse requerimento deverá ser feito em uma Agência da Previdência Social nos 15 (quinze) dias que antecedem a cessação, nos termos do item 2.5 do Memorando-Circular Conjunto nº 6 /DIRSAT/DIRBEN/PFE/DIRAT/INSS.

9. Durante o período de gozo do auxílio-doença, o segurado estará proibido de exercer qualquer atividade remunerada.

10. O segurado fica obrigado a comunicar ao INSS o eventual retorno voluntário à sua atividade laboral, sob pena de responsabilização cível e criminal. Essa comunicação deverá ser feita em uma Agência da Previdência Social, em até 5 (cinco) dias úteis após a data do efetivo retorno ao trabalho.

11. No caso de o segurado retornar voluntariamente ao trabalho, o benefício por incapacidade poderá ser cessado na data do retorno, independentemente da data indicada na no item 1 ou de realização de nova perícia, sem necessidade de qualquer consulta ou comunicação;

12. As partes concordam quanto à possibilidade de correção a qualquer tempo de eventuais erros materiais, na forma do inciso I do art. 494 do CPC/2015.

Ante o exposto, julgo extinto o processo com resolução do mérito, com fundamento no art. 22, parágrafo único, da Lei 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei 10.259/01. Certifique-se o trânsito em julgado, nos termos do art. 41 da Lei 9.099/95, e expeça-se o necessário ao cumprimento do acordo entabulado.

Certificado o trânsito em julgado, expeça-se o necessário, nos termos do acordo acima homologado. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0000586-59.2021.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6312008426

AUTOR: JOHNNY ISRAEL BARRETO SANTOS (SP226186 - MARCOS VINÍCIUS FERNANDES, SP190813 - WASHINGTON LUIS ALEXANDRE DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Considerando a concordância manifestada através da petição de aceite da proposta de acordo apresentada pelo INSS, HOMOLOGO, para que produza seus legais efeitos, a transação celebrada entre as partes, nos parâmetros acordados:

**1. DO RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO:**

O INSS restabelecerá o benefício de AUXÍLIO POR INCAPACIDADE TEMPORÁRIA (NB 6263249459) nos seguintes termos:

DIB DO RESTABELECIMENTO: 02/03/2021 (dia seguinte ao da cessação administrativa)

DIP: 01/05/2021

RMI conforme apurado pelo INSS seguindo a legislação vigente (inclusive Lei nº 13.135/2015)

Manutenção do benefício até 15/04/2022 (DCB)\*.

\* O segurado terá a opção de solicitar administrativamente a prorrogação do benefício, na hipótese de entender que não terá condições de retorno ao trabalho na fixada como sendo a da cessação do benefício. Esse requerimento deverá ser feito em uma Agência da Previdência Social nos 15 (quinze) dias que antecedem a cessação, nos termos do item 2.5 do Memorando-Circular Conjunto nº 6

/DIRSAT/DIRBEN/PFE/DIRAT/INSS.

\* No caso da APSADJ verificar que na data da implantação do benefício falte menos de 30 dias para Data de Cessação de Benefício (DCB), prevista acima, ou já tenha passado o dia, será fixada a Data de Cessação do Benefício (DCB) em 30 dias a contar da implantação (para que fique garantido, assim, o exercício do direito ao pedido de prorrogação do benefício).

**2. EM RELAÇÃO AS PARCELAS VENCIDAS (ATRASADOS)**

2.1 Será pago o percentual de 100% dos valores atrasados referente ao período entre a DIB e a DIP, conforme apurado pela Contadoria Judicial, que será atualizado monetariamente até o seu efetivo pagamento, com acréscimo de juros, estes a contar da citação ou, em não havendo, da data da intimação do INSS para apresentação de proposta de acordo, observando a prescrição quinquenal (se for o caso), e sendo o pagamento feito, exclusivamente, por meio de RPV;

2.2. A correção monetária sobre a quantia totalizada será apurada nos termos do que restou decidido pelo Supremo Tribunal Federal (STF) no Recurso Extraordinário nº 870.947 e pelo Superior Tribunal de Justiça no Tema 905/STJ. Quanto aos juros moratórios, deverá ser observado o art. 1º F da Lei nº 9.494/97, com redação da pela Lei nº 11.960/09;

2.3. Caso o valor da causa (total dos valores atrasados somados ao valor de doze parcelas vencidas na data da propositura da ação) supere o teto dos Juizados Especiais Federais de 60 salários mínimos conforme valor vigente na data do ajuizamento da demanda, a parte Autora desde já renuncia ao excedente, que deverá ser deduzido do montante a ser pago.

2.4. Sem prejuízo do previsto na cláusula 2.3, o cálculo dos atrasados será limitado a 60 salários mínimos, excluindo-se do total a ser pago o valor que eventualmente exceda esse limite (considerado o valor do salário mínimo da data da elaboração dos cálculos);

2.5. Serão também deduzidos do cálculo eventuais valores recebidos, em período concomitante, a título de benefício previdenciário inacumulável, benefício assistencial (LOAS), seguro-desemprego ou auxílio emergencial concedido na forma da Lei nº 13.982/20.

**DEMAIS CLÁUSULAS DO ACORDO**

3. As partes arcarão com o pagamento dos honorários de seus respectivos advogados, nos termos do §5º do art. 1º da Lei nº 9.469/97, cabendo à parte autora o pagamento de eventuais custas judiciais;

4. A parte autora renuncia a eventuais direitos decorrentes do mesmo fato ou fundamento jurídico que deu origem à presente demanda, não excluindo, porém, a possibilidade de novo pedido administrativo ou judicial nas hipóteses de nova moléstia ou situação fática superveniente (ex. progressão da doença ou manutenção da doença incapacitante com a recusa de proteção pelo INSS ou, ainda, qualquer outra modificação fática);

5. O acordo não representa reconhecimento expresso ou tácito do direito cuja existência é alegada nesta demanda, apenas objetiva que o processo termine mais rapidamente, favorecendo a todos os que litigam em Juízo, inclusive por propiciar a mais célere revisão do valor do benefício e o pagamento de atrasados em demandas como esta;

6. Constatada, a qualquer tempo, a existência de litispendência, coisa julgada ou duplo pagamento, no todo ou em parte, referente ao objeto da presente ação, a parte autora concorda, desde já, que seja a presente demanda extinta e, caso tenha sido efetuado duplo pagamento, que haja desconto parcelado em seu benefício, até a completa quitação do valor pago a maior, monetariamente corrigido, nos termos do art. 115, inc. II, da Lei nº 8.213, de 1991;

7. A parte autora, por sua vez, com a realização do pagamento do benefício, nos moldes acima, dará plena e total quitação do principal (obrigação de fazer e diferenças devidas) e dos acessórios (correção monetária, juros, honorários de sucumbência, etc.) da presente ação, obrigando-se, ainda, a se submeter aos exames médicos periódicos, a cargo da Previdência Social para verificação de eventual permanência do estado de

incapacidade;

8. Como já observado anteriormente, o segurado terá a opção de solicitar administrativamente a prorrogação do benefício, na hipótese de entender que não terá condições de retorno ao trabalho. Esse requerimento deverá ser feito em uma Agência da Previdência Social nos 15 (quinze) dias que antecedem a cessação, nos termos do item 2.5 do Memorando-Circular Conjunto nº 6/DIRSAT/DIRBEN/PFE/DIRAT/INSS.

9. Durante o período de gozo do auxílio-doença, o segurado estará proibido de exercer qualquer atividade remunerada.

10. O segurado fica obrigado a comunicar ao INSS o eventual retorno voluntário à sua atividade laboral, sob pena de responsabilização cível e criminal. Essa comunicação deverá ser feita em uma Agência da Previdência Social, em até 5 (cinco) dias úteis após a data do efetivo retorno ao trabalho.

11. No caso de o segurado retornar voluntariamente ao trabalho, o benefício por incapacidade poderá ser cessado na data do retorno, independentemente da data indicada na no item 1 ou de realização de nova perícia, sem necessidade de qualquer consulta ou comunicação;

12. As partes concordam quanto à possibilidade de correção a qualquer tempo de eventuais erros materiais, na forma do inciso I do art. 494 do CPC/2015.

Ante o exposto, julgo extinto o processo com resolução do mérito, com fundamento no art. 22, parágrafo único, da Lei 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei 10.259/01. Certifique-se o trânsito em julgado, nos termos do art. 41 da Lei 9.099/95, e expeça-se o necessário ao cumprimento do acordo entabulado.

Certificado o trânsito em julgado, expeça-se o necessário, nos termos do acordo acima homologado. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0003177-28.2020.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6312008424

AUTOR: JOICE TAMIRES ALONSO RUIZ (SP353243 - ANA LUCIA MENDES, SP417433 - VITÓRIA NERIS DE MELO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos em sentença.

JOICE TAMIRES ALONSO RUIZ, com qualificação nos autos, ajuizou a presente demanda em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando, em síntese, o levantamento do saldo existente em sua conta do FGTS em razão da pandemia provocada pelo novo coronavírus.

Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95.

Decido.

Afasto a preliminar de falta de interesse de agir alegada pela ré uma vez que, contestado o mérito do pedido, estará caracterizado o interesse de agir pela resistência à pretensão inicial.

Do Mérito.

Como se sabe, as hipóteses que autorizam a movimentação da conta vinculada do FGTS estão previstas no rol do artigo 20 da Lei 8.036/1990, com as alterações legislativas supervenientes. Confira-se:

(...) I - despedida sem justa causa, inclusive a indireta, de culpa recíproca e de força maior;

II - extinção total da empresa, fechamento de quaisquer de seus estabelecimentos, filiais ou agências, supressão de parte de suas atividades, declaração de nulidade do contrato de trabalho nas condições do art. 19-A, ou ainda falecimento do empregador individual sempre que qualquer dessas ocorrências implique rescisão de contrato de trabalho, comprovada por declaração escrita da empresa, suprida, quando for o caso, por decisão judicial transitada em julgado;

III - aposentadoria concedida pela Previdência Social;

IV - falecimento do trabalhador, sendo o saldo pago a seus dependentes, para esse fim habilitados perante a Previdência Social, segundo o critério adotado para a concessão de pensões por morte. Na falta de dependentes, farão jus ao recebimento do saldo da conta vinculada os seus sucessores previstos na lei civil, indicados em alvará judicial, expedido a requerimento do interessado, independente de inventário ou arrolamento;

V - pagamento de parte das prestações decorrentes de financiamento habitacional concedido no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação (SFH), desde que:

a) o mutuário conte com o mínimo de 3 (três) anos de trabalho sob o regime do FGTS, na mesma empresa ou em empresas diferentes;

b) o valor bloqueado seja utilizado, no mínimo, durante o prazo de 12 (doze) meses;

c) o valor do abatimento atinja, no máximo, 80 (oitenta) por cento do montante da prestação;

VI - liquidação ou amortização extraordinária do saldo devedor de financiamento imobiliário, observadas as condições estabelecidas pelo Conselho Curador, dentre elas a de que o financiamento seja concedido no âmbito do SFH e haja interstício mínimo de 2 (dois) anos para cada movimentação;

VII - pagamento total ou parcial do preço de aquisição de moradia própria, ou lote urbanizado de interesse social não construído, observadas as seguintes condições:

a) o mutuário deverá contar com o mínimo de 3 (três) anos de trabalho sob o regime do FGTS,

na mesma empresa ou empresas diferentes;

b) seja a operação financiável nas condições vigentes para o SFH;

VIII - quando o trabalhador permanecer três anos ininterruptos fora do regime do FGTS;

IX - extinção normal do contrato a termo, inclusive o dos trabalhadores temporários regidos pela Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974;

X - suspensão total do trabalho avulso por período igual ou superior a 90 (noventa) dias, comprovada por declaração do sindicato representativo da categoria profissional.

XI - quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes for acometido de neoplasia maligna.

XII - aplicação em quotas de Fundos Mútuos de Privatização, regidos pela Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, permitida a utilização máxima de 50% (cinquenta por cento) do saldo existente e disponível em sua conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, na data em que exercer a opção.

XIII - quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes for portador do vírus HIV;

XIV - quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes estiver em estágio terminal, em razão de doença grave, nos termos do regulamento;

XV - quando o trabalhador tiver idade igual ou superior a setenta anos.

XVI - necessidade pessoal, cuja urgência e gravidade decorra de desastre natural, conforme disposto em regulamento, observadas as seguintes condições:

a) o trabalhador deverá ser residente em áreas comprovadamente atingidas de Município ou do Distrito Federal em situação de emergência ou em estado de calamidade pública, formalmente reconhecidos pelo Governo Federal;

b) a solicitação de movimentação da conta vinculada será admitida até 90 (noventa) dias após a publicação do ato de reconhecimento, pelo Governo Federal, da situação de emergência ou de estado de calamidade pública; e

c) o valor máximo do saque da conta vinculada será definido na forma do regulamento.

XVII - integralização de cotas do FI-FGTS, respeitado o disposto na alínea i do inciso XIII do art. 5º desta Lei, permitida a utilização máxima de 30% (trinta por cento) do saldo existente e disponível na data em que exercer a opção.

XVIII - quando o trabalhador com deficiência, por prescrição, necessite adquirir órtese ou prótese para promoção de acessibilidade e de inclusão social.

XIX - pagamento total ou parcial do preço de aquisição de imóveis da União inscritos em regime de ocupação ou aforamento, a que se referem o art. 4º da Lei no 13.240, de 30 de dezembro de 2015, e o art. 16-A da Lei no 9.636, de 15 de maio de 1998, respectivamente, observadas as seguintes condições:

a) o mutuário deverá contar com o mínimo de três anos de trabalho sob o regime do FGTS, na mesma empresa ou em empresas diferentes;

b) seja a operação financiável nas condições vigentes para o Sistema Financeiro da Habitação (SFH) ou ainda por intermédio de parcelamento efetuado pela Secretaria do Patrimônio da União (SPU), mediante a contratação da Caixa Econômica Federal como agente financeiro dos contratos de parcelamento;

c) sejam observadas as demais regras e condições estabelecidas para uso do FGTS.

XX - anualmente, no mês de aniversário do trabalhador, por meio da aplicação dos valores constantes do Anexo desta Lei, observado o disposto no art. 20-D desta Lei;

No caso dos autos, a parte autora pretende o levantamento do saldo existente nas contas vinculadas ao FGTS em virtude da calamidade pública ocasionada pela pandemia do COVID-19.

Sustenta, em síntese, que o estado de calamidade pública, formalmente reconhecido pelo Governo Federal, pode ser enquadrado no art. 20, XVI, "a", da Lei 8.036/90, o qual permite o saque do saldo em caso de "necessidade pessoal, cuja urgência e gravidade decorra de desastre natural".

Pois bem. In casu, da leitura do art. 20, inciso XVI, depreende-se que a autorização para saque do FGTS está condicionada à necessidade pessoal, cuja urgência e gravidade decorra de desastre natural.

Não obstante, a política de isolamento social, estabelecida por conta da calamidade pública que envolve a pandemia do COVID, não pode ser considerada como desastre natural, mas sim como problema de saúde pública.

A demais, a hipótese de saque do saldo de FGTS em razão do enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6 de 20 de março de 2020 e da emergência de saúde pública decorrente da pandemia do Covid-19, de que trata a Lei nº 13.979/2020, foi disciplinada pela Medida Provisória nº 946/2020.

Confira-se:

Art. 6º Fica disponível, para fins do disposto no inciso XVI do caput do art. 20 da Lei nº 8.036, de 1990, aos titulares de conta vinculada do FGTS, a partir de 15 de junho de 2020 e até 31 de dezembro de 2020, em razão do enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da pandemia de coronavírus (covid-19), de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, o saque de recursos até o limite de R\$ 1.045,00 (mil e quarenta e cinco reais) por trabalhador.

Conforme se verifica, a Medida Provisória 946/2020 estabeleceu que a disponibilidade ocorrerá a partir de 15/06/2020 e que os saques serão efetuados "conforme cronograma de atendimento, critérios e forma estabelecidos pela Caixa Econômica Federal".

A despeito de o cronograma estabelecido para saque dos valores de FGTS não prever o saque imediato dos valores disponibilizados, é fato que os titulares de contas vinculadas que fazem jus ao levantamento aguardam a liberação nos moldes definidos pela aludida Medida Provisória, de modo que qualquer alteração no cronograma violaria a harmonia dos Poderes e o princípio da igualdade, corolários da Constituição Federal.

Akém disso, a liberação do saldo de contas vinculadas ao FGTS de todos os titulares do país teria consequências graves, que devem ser sopesadas pela própria administração, de forma que eventual medida deverá ter caráter geral.

Por fim, ressalto que apesar da alegação contida na inicial no sentido de que o estado de calamidade gera prejuízos econômicos, noto que a autora continuou com vínculo empregatício ativo quando do ajuizamento da ação, conforme se verifica do CNIS anexado aos autos em 14/05/2021.

Assim, é inviável o levantamento pretendido, por ausência de previsão legal.

Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, com baixa definitiva.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0002697-50.2020.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6312008428  
AUTOR: ROSANI STAGNI BARBOZA (SP159695 - JOÃO ZANATTA JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos em sentença.

ROSANI STAGNI BARBOZA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, o restabelecimento/concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

Decido.

Sendo dispensada a produção de prova em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

É admissível o reconhecimento da prescrição com a ressalva de que, em se tratando de benefício de prestação continuada, não ocorre a prescrição do fundo de direito. Reconheço a prescrição, todavia, das parcelas não pagas nem reclamadas nos cinco anos anteriores à propositura da demanda.

No mais, afastado a preliminar de incompetência em razão do valor da causa, pois não há prova de que foi ultrapassado o limite de alçada dos Juizados Especiais Federais, bem como afastado a preliminar de incompetência em razão da matéria, haja vista que a incapacidade da parte autora não é decorrente de acidente de trabalho, conforme laudo pericial juntado aos autos.

Afastado, também, a preliminar de falta de interesse de agir por ausência de requerimento administrativo, tendo em vista que a parte autora comprovou o referido requerimento, conforme se observa nos autos.

Estabelecido isso, passo ao exame do mérito.

O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, a não ser que, ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social, já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (artigo 59 c/c 25, inciso I, da Lei 8.213/91).

Já a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (artigo 42 c/c 25, inciso I, da Lei 8.213/91).

E o auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (artigo 86 da Lei 8.213/91).

O direito à percepção do benefício de auxílio-doença depende, assim, da concorrência de três requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, se for o caso, e a incapacidade laboral total e temporária. Já a aposentadoria por invalidez requer os mesmos requisitos, apenas devendo a incapacidade ser total e permanente.

E o auxílio-acidente, de natureza não-acidentária, pressupõe o preenchimento de dois requisitos: a qualidade de segurado e a redução da capacidade laboral. Não é demais ressaltar, a propósito, que a concessão do benefício de auxílio-acidente independe de carência, a teor do disposto no artigo 26, inciso I, da Lei 8.213/91.

Da incapacidade

No que toca à incapacidade, na perícia realizada em 25/11/2020 (laudo anexado em 09/02/2021), por médico especialista em clínica geral, o perito de confiança desse juízo concluiu que a parte autora não está incapacitada para o labor.

Assim sendo, ante a ausência de incapacidade da parte autora para o exercício de sua atividade habitual, não há como ser concedido o benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, com baixa definitiva.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0000408-13.2021.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6312008431  
AUTOR: HANNELORE SCHNEIDER (SP226186 - MARCOS VINÍCIUS FERNANDES, SP190813 - WASHINGTON LUIS ALEXANDRE DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos em sentença.

HANNELORE SCHNEIDER, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, o restabelecimento/concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

Decido.

Sendo dispensada a produção de prova em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

É admissível o reconhecimento da prescrição com a ressalva de que, em se tratando de benefício de prestação continuada, não ocorre a prescrição do fundo de direito. Reconheço a prescrição, todavia, das parcelas não pagas nem reclamadas nos cinco anos anteriores à propositura da demanda.

No mais, afastado a preliminar de incompetência em razão do valor da causa, pois não há prova de que foi ultrapassado o limite de alçada dos Juizados Especiais Federais, bem como afastado a preliminar de incompetência em razão da matéria, haja vista que a incapacidade da parte autora não é decorrente de acidente de trabalho, conforme laudo pericial juntado aos autos.

Afastado, também, a preliminar de falta de interesse de agir por ausência de requerimento administrativo, tendo em vista que a parte autora comprovou o referido requerimento, conforme se observa nos autos.

Estabelecido isso, passo ao exame do mérito.

O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, a não ser que, ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social, já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (artigo 59 c/c 25, inciso I, da Lei 8.213/91).

Já a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (artigo 42 c/c 25, inciso I, da Lei 8.213/91).

E o auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (artigo 86 da Lei 8.213/91).

O direito à percepção do benefício de auxílio-doença depende, assim, da concorrência de três requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, se for o caso, e a incapacidade laboral total e temporária. Já a aposentadoria por invalidez requer os mesmos requisitos, apenas devendo a incapacidade ser total e permanente.

E o auxílio-acidente, de natureza não-acidentária, pressupõe o preenchimento de dois requisitos: a qualidade de segurado e a redução da capacidade laboral. Não é demais ressaltar, a propósito, que a concessão do benefício de auxílio-acidente independe de carência, a teor do disposto no artigo 26, inciso I, da Lei 8.213/91.

Da incapacidade

No que toca à incapacidade, na perícia realizada em 08/03/2021 (laudo anexado em 23/03/2021), por médico especialista em ortopedia concluiu que a parte autora não está incapacitada para o labor.

Assim sendo, ante a ausência de incapacidade da parte autora para o exercício de sua atividade habitual, não há como ser concedido o benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, com baixa definitiva.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0001512-74.2020.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6312008430  
AUTOR: FLAVIO CALABREZI SPIGOLON (SP090014 - MARIA ANTONIETA VIEIRA DE FRANCO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos em sentença.

FLAVIO CALABREZI SPIGOLON, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, mediante o reconhecimento e conversão dos períodos trabalhados em condições especiais.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

Decido.

Sendo dispensada a produção de prova em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

É admissível o reconhecimento da prescrição de ofício, com a ressalva de que, em se tratando de benefício de prestação continuada, não ocorre a prescrição do fundo de direito. Reconheço a prescrição, todavia, das parcelas não pagas nem reclamadas nos cinco anos anteriores à propositura da demanda.

Estabelecido isso, passo ao exame do mérito.

O cerne da controvérsia a ser dirimida cinge-se em verificar se os períodos laborativos especificados pela parte autora na petição inicial podem ser considerados como trabalhados sob condições especiais para fins de concessão de aposentadoria.

#### COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL

A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, em atividades penosas, insalubres ou perigosas, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960 e confirmada pelas Leis 5.890/73 e 6.887/80, foi mantida pela Lei 8.213/91, em seus artigos 57 e 58, in verbis:

"Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física." (redação originária)

"Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica." (redação originária)

Inicialmente, o enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Regulamentos da Previdência Social: Decretos 53.831/64 e 83.080/79.

Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia função arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício.

A jurisprudência sempre entendeu, a propósito, que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, aceitando prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Daí a edição da Súmula 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos: "Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento".

Com a promulgação da Lei 9.032, de 28.04.95, sobreveio profunda modificação na sistemática, passando-se a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do trabalhador, para fins de reconhecimento da insalubridade da função. O aludido diploma legal modificou o artigo 57 da Lei 8.213/91, que ficou assim redigido:

"Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei." (grifei)

(...)

3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.

4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.

5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.

6º É vedado ao segurado aposentado, nos termos deste artigo, continuar no exercício de atividade ou operações que o sujeitem aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta lei.

Com isso, passou-se a exigir a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei.

A referida legislação, necessária à plena eficácia da norma posta, veio somente com a edição da Medida Provisória 1.523, em 11.10.96 (convertida na Lei 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.96, que, alterando o artigo 58 da Lei 8.213/91, dispôs que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. In verbis:

"Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo.

3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei.

4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento."

Logo, somente após publicação da Medida Provisória 1.523 (14.10.96) é que se tornou legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações da empresa constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030.

Cumprir lembrar, por oportuno, que, embora já imposta a necessidade de elaboração do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio a lume quando da edição do Decreto 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos 357/91, 611/92 e 854/93.

Não é demais salientar que a nova imposição cabe apenas para as atividades exercidas posteriormente à alteração normativa, visto que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral.

Se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a lei vigente naquela época que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente, quando implementadas todas as condições para a obtenção da aposentadoria.

Trata-se, especificamente, de estabelecer qual a prova exigível para a demonstração do direito previamente adquirido: o da contagem de tempo como atividade especial, assim considerado na época da prestação do serviço. Uma vez satisfeita a regra que permitia o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculem simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo. A respeito do assunto, cito julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

"Previdenciário – Aposentadoria por tempo de serviço – Conversão de tempo especial – Possibilidade – Lei nº 8.213/91 – Art. 57, §§ 3º e 5º.

Segundo precedentes, "o segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha. Assim, eventual alteração no regime ocorrida posteriormente, mesmo que não mais reconheça aquela atividade como especial, não retira do trabalhador o direito à contagem do tempo de serviço na forma anterior, porque já inserida em seu patrimônio jurídico".

(STJ – 5ª Turma; Resp nº 503.460-RS; Relator: Min. José Arnaldo da Fonseca; j. 20/05/2003; v.u.)

Em suma, até a exigência do Perfil Profissiográfico Previdenciário, tem-se que: para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico.

Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, ao período em que as atividades foram desenvolvidas, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário.

Do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP)

Com o advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social), passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º).

Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06/08/2010, que estabeleceu, em seu artigo 256, inciso IV, a exigência de apresentação tão somente do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se:

Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos:

I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT;

II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais;

III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo § 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; e

IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao § 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP.

O artigo 272 da referida instrução normativa deixa clara tal exigência:

“Art. 272. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa nº 99, de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e cooperados, que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de aposentadoria especial, ainda que não presentes os requisitos para a concessão desse benefício, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência.

§ 1º O PPP substitui o formulário para comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos para fins de requerimento da aposentadoria especial, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme inciso IV do art. 256.

§ 2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256.

§ 3º Quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos.

(...)  
§ 12 O PPP deverá ser assinado por representante legal da empresa, com poderes específicos outorgados por procuração, contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, observando que esta não necessita, obrigatoriamente, ser juntada ao processo, podendo ser suprida por apresentação de declaração da empresa informando que o responsável pela assinatura do PPP está autorizado a assinar o respectivo documento.”

Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário, nos termos do §2º do artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, combinado com os artigos 272, parágrafos 1º e 12, e 256, inciso IV, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa e contenha indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica.

Portanto, para períodos laborados a partir de 1º.01.2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas.

O § 2º do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/2010 deixa claro, ainda, que o PPP substitui tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31.12.2003, uma vez que dispensa os demais documentos previstos no artigo 256 para comprovação das atividades exercidas sob condições especiais.

Portanto, se o PPP contemplar períodos laborativos até 31.12.2003, referido documento também servirá para comprovar a atividade especial, substituindo formulário e laudo pericial, desde que contenha os requisitos previstos no §12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010.

Nesse sentido, veja-se o decidido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

**PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. RÚIDO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE PARCIAL. ARTIGO 201 §7º DA CF/88. CONDIÇÕES NÃO ATENDIDAS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.**

I - Pedido de reconhecimento da atividade urbana exercida em condições agressivas, de 13.12.1979 a 23.07.1982, 01.02.1987 a 18.02.1997, 18.05.1999 a 29.05.1999, 19.04.2000 a 06.05.2001, 10.05.2003 a 08.11.2006 e de 09.11.2006 a 05.12.2007, com a respectiva conversão, para somada aos interstícios de labor comum, propiciar a concessão de aposentadoria por tempo de serviço: possibilidade parcial. (Omissis)

VI - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, os Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, contemplava, nos itens 1.1.6, 1.1.5 e 2.0.1, respectivamente, a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente, sendo inegável a natureza especial da ocupação do autor, com base no perfil profissiográfico previdenciário, nos períodos de 18.05.1999 a 29.05.1999, 19.04.2000 a 06.05.2001, 10.05.2003 a 11.05.2004, 15.08.2005 a 08.11.2006 e de 09.11.2006 a 05.12.2007.

VII - Perfil profissiográfico previdenciário permite o enquadramento do labor especial, porque deve retratar as atividades desempenhadas pelo segurado, de acordo com os registros administrativos e ambientais da empresa, fazendo as vezes do laudo pericial. (g.n.)

VIII - Não é possível o reconhecimento da especialidade do labor, nos demais interstícios. Em se tratando de exposição ao agente ruído ambiental, há necessidade de apresentação de laudo técnico, a fim de se verificar se ultrapassados os limites de tolerância, de forma habitual e permanente.

(Omissis)

XIII - Incabível a concessão de aposentadoria proporcional, dadas as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional nº 20/98.

XIV - Reexame necessário e apelo do INSS providos. Recurso do impetrante improvido.

(AMS 00052766420084036126, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/07/2010 PÁGINA: 874 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

**PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. PERÍODO RECONHECIDO DE 02.03.2000 A 20.08.2007. TEMPO DE SERVIÇO INSUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. VERBAS DE SUBSIDIÊNCIA.**

I. O reconhecimento do tempo especial depende da comprovação do trabalho exercido em condições especiais que, de alguma forma, prejudique a saúde e a integridade física do autor, mediante a legislação aplicável ao tempo da efetiva prestação dos serviços.

II. Para o reconhecimento do agente agressivo "ruído" é imprescindível a apresentação do laudo técnico pericial, corroborando as informações prestadas pela empresa, ou do Perfil Profissiográfico Previdenciário, condição essencial para comprovação da excepcionalidade.

III. Ausentes laudos técnicos, viável o reconhecimento das condições especiais somente no período trabalhado a partir de 02.03.2000, no qual o autor esteve submetido a nível de ruído de 98 decibéis, como atestado no PPP acostado. (g.n.)

IV. Conta o autor com 27 (vinte e sete) anos, 5 (cinco) meses e 25 (vinte e cinco) dias de trabalho, tempo insuficiente para a concessão do benefício. V. Sem condenação em honorários advocatícios e custas processuais, tendo em vista que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita. VI. Remessa oficial, tida por interposta, e apelação do INSS providas.

(AC 00247033420094039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/07/2010 PÁGINA: 1339

..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

Finalmente, por força do §3º do já citado artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, o qual prevê que, quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos, entendendo que o PPP substitui apenas o formulário (SB 40 ou DSS 8030), para comprovação de atividade especial até 13.10.96, uma vez que, conforme acima já explanado, de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário venha acompanhado de laudo técnico.

Em resumo:

1 - Para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos.

2 - De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP (artigo 272, §3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010).

3 - De 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no §12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 272, §2º, do aludido ato normativo).

4 - Por fim, a partir de 1º.01.2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no §12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 68, § 2º, do Decreto nº 3.048/99, c.c. artigo 272, §§ 1º e 12, e artigo 256, inciso IV, do aludido texto).

**CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM**

No que tange à possibilidade de conversão do tempo especial em comum, alguns comentários são necessários.

A Medida Provisória 1.663-10, de 28.05.98, convertida na Lei 9.711/98, vedou a conversão de atividade especial para comum, inicialmente autorizada pela Lei 6.887/80 e mantida pela Lei 8.213/91 (artigo 57, § 5º).

Com o advento do Decreto 2.782, em 14.09.98, permitiu-se a conversão de atividade especial em comum, mas somente até 28.05.98 (data da citada medida provisória).

O referido decreto exigiu, ainda, o desempenho de no mínimo 20% (vinte por cento) do tempo em atividade especial, conforme agente nocivo constante do anexo IV do Decreto 2.172/97, alterado pelo Decreto 3.048/99, para possibilitar a conversão.

Desse modo, não obstante a Lei 9.032/95, que acrescentou o § 5º ao artigo 57 da Lei 8.213/91, tenha autorizado a conversão do tempo especial em comum, a Lei 9.711/98 e o Decreto 3.048/99 somente a permitem nos casos em que a atividade utilizada para o cômputo da aposentadoria tenha sido exercida em período anterior a 28.05.98.

Veja-se, com efeito, o disposto no artigo 1º do Decreto 2.782/98:

Art 1º O tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, com efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes nos termos do Anexo IV do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social - RBPS, aprovado pelo Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha completado, até aquela data, pelo menos vinte por cento do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, observada a seguinte tabela:

Referido decreto veio regulamentar o artigo 28 da Lei 9.711, de 20.11.98, que assim dispõe:

“Art. 28. O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nº 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o assegurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento.”

A Lei 9.711/98 resultou da conversão da Medida Provisória 1663, que, em todas as suas edições, até a de número 15, de 22.10.98, trazia, em seu artigo 32, norma revogadora do § 5º, do artigo 57, da Lei 8.213/91 (que autorizava a conversão do tempo, sem restrições).

Cogitou-se da manutenção do citado § 5º do artigo 57, tendo em vista que, na edição da lei de conversão (9.711/98), não constou, expressamente, sua revogação. Diante disso, significativa corrente jurisprudencial sustentou a subsistência da possibilidade de conversão, sem a limitação temporal imposta pelo artigo 28 da Lei 9.711/98 e pelo Decreto 2.782/98, para atividades exercidas até 28.05.98. Argumentava-se que a Constituição da República, em seu artigo 201, § 1º, na redação dada pela Emenda Constitucional 20/98, determinou a adoção de critérios diferenciados para as atividades especiais, impondo, assim, obrigatoriedade à conversão de tempo de serviço, reafirmada pela legislação, ao não revogar expressamente o § 5º do artigo 57, reservando o artigo 28 da Lei 9.711/98 a disciplinar situação transitória.

Prevalência, no Egrégio Superior Tribunal de Justiça, a interpretação restritiva, autorizando-se apenas a conversão do tempo prestado anteriormente a 28.05.98.

No entanto, em sessão de julgamento de recurso repetitivo, nos termos do artigo 543-C, realizado em 23.03.2011, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, assentou posicionamento de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP nº 1.663, parcialmente convertida na Lei nº 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido §5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91.

Confira a ementa:

“PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, §1º, DO CPC E RESOLUÇÃO 8/2008-STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO, COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ.

1. Para a comprovação da divergência jurisprudencial é essencial a demonstração de identidade das situações fáticas postas nos julgados recorridos e paradigmas.

2. Segundo asseverado pelo acórdão objurgado, o segurado “estava exposto de modo habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, ao frio e níveis médios de ruído superiores ao limite regulamentar (e-STJ fl. 254). A modificação dessa conclusão importaria em envolvimento de matéria fática, não condizente com a natureza do recurso especial. Incidência, na espécie, do óbice da Súmula n. 7/STJ.

PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO.

1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividade especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1663, parcialmente convertida na Lei n. 9711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido §5º do art. 57 da Lei n. 8213/91.

2. Precedentes do STF e do STJ.

CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3048/1999, ARTIGO 70, §§ 1º E 2º. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA.

1. A teor do § 1º do art. 70 do Decreto n. 3048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde; se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho.

2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o §2º no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento.

3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária.

4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007).

5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (Ersp n. 412.351/RS).

6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido.”

(REsp n. 1.151.363-MG, Relator Ministro Jorge Mussi, v.u., data do julgamento 23.03.2011).

RUÍDO – NÍVEL MÍNIMO

O Decreto 53.831/64, anexo I, item 1.1.6, dispõe que, para caracterizar atividade especial, é necessária a exposição do trabalhador a ruído superior a 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído, consoante o disposto no item 1.1.5 de seu anexo I. Tais decretos coexistiram durante anos até a publicação do Decreto 2.172, de 05.03.97, quando se passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis.

Isso porque os Decretos 357/91 (artigo 295) e 611/92 (artigo 292), regulamentando a Lei 8.213/91, determinaram a observância dos anexos aos Regulamentos dos Benefícios da Previdência Social, aprovados pelos Decretos 83.080/79 e 53.831/64, para fins de concessão da aposentadoria especial, até a promulgação de lei que dispusesse sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Desse modo, pode-se dizer que, até o advento do Decreto 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o trabalhador a nível de ruído superior a 80 decibéis. Não discrepa desse entendimento o artigo 70, parágrafo único, do Decreto 3.048/99. Por oportuno, cabe transcrever jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região:

“PREVIDENCIÁRIO - RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS - EXPOSIÇÃO A AGENTE NOCIVO RUÍDO ACIMA DE 80 DB (OITENTA DECIBÉIS) - ANEXO DO DECRETO Nº 53.831/64 E ANEXOS I E II DO DECRETO Nº 83.080/79 - VALIDADE ATÉ O DECRETO Nº 2.172/97 - DIREITO ADQUIRIDO À FORMA DE CONTAGEM DO TEMPO - EXPOSIÇÃO À POEIRA DE CARVÃO MINERAL - APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL IMPROVIDAS - SENTENÇA MANTIDA.

1. “O segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha. Assim, eventual alteração no regime ocorrida posteriormente, mesmo que não mais reconheça aquela atividade como especial, não retira do trabalhador o direito à contagem do tempo de serviço na forma anterior, porque já inserida em seu patrimônio jurídico. É permitida a conversão de tempo de serviço prestado sob condições especiais em comum, para fins de concessão de aposentadoria” (STJ, RESP 425660/SC; DJ 05/08/2002 PG:407; Relator Min. FELIX FISCHER).

2. O rol de agentes nocivos constante dos Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79 e do Anexo do Decreto nº 53.831/64, vigorou até o advento do Decreto nº 2.172/97 (05.03.97), que trouxe nova relação dos agentes nocivos a serem considerados para fins de aposentadoria especial, com remissão ao seu Anexo IV (art. 66) e revogou a disposição do antigo art. 292 do Decreto nº 611/92.

3. Para os períodos de atividade até 05.03.97 (quando entrou em vigor o Decreto nº 2.172/97), deve-se considerar como agente agressivo a exposição a locais com ruídos acima de 80 db, constante do Anexo ao Decreto nº 53.831/64 (item 1.1.6).

(omissis)

6. Apelação e remessa oficial improvidas. Sentença mantida.” (grifo nosso)

(TRF 1ª Região; AMS 38000182668; Relator: LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA; 1ª Turma; DJ: 17/03/2003 PAG: 17) (grife).

Com o advento do Decreto 4.882, de 18 de novembro de 2003, foi alterado o Decreto 3.048/99, que passou a considerar agente nocivo a exposição a ruído superior a 85 dB.

Resumindo: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB.

RUÍDO - EPI

Tratando-se de atividade com exposição a ruído, cabe esclarecer que, com relação à utilização de EPI - Equipamento de Proteção Individual, a jurisprudência majoritária sustenta que o uso do referido equipamento não elide o direito ao reconhecimento do tempo especial, visto que somente a partir do advento da Lei 9.732/98 é que se tornou necessária a elaboração de laudos técnicos periciais com expressa alusão à utilização dos equipamentos de proteção para fins de aposentadoria especial. A respeito do assunto, leciona Wladimir Novaes Martinez:

“...pondo fim à exigência pretérita, a Instrução Normativa INSS/DC 700 determinou que somente laudos técnicos emitidos após 13.12.98 é que deveriam conter referência à utilização de EPI. Se o segurado completou o tempo de serviço até 13.12.98, por força do direito adquirido, os laudos técnicos também ficam dispensados da solicitação”. (in “Aposentadoria Especial”, LTr, p. 47).

Dessa forma, para as atividades exercidas antes de 13.12.98 (data da publicação do diploma legal ora em exame), a utilização do EPI não afasta o enquadramento do labor desempenhado como especial, salvo se o laudo expressamente atestar a total neutralização do agente nocivo. Ademais, as ordens de serviço da autarquia previdenciária - quais sejam, ODS 564/97, subitem 12.2.5, e, posteriormente, ODS 600/98, subitem 2.2.8.1 - não impediam o enquadramento da atividade especial, ainda que existente o equipamento de proteção.

#### SITUAÇÃO DOS AUTOS

A controvérsia se resume à alegação da parte autora de que teria trabalhado em condições especiais em períodos não reconhecidos pelo INSS.

Conforme se verifica à fl. 4 - evento 2, houve o reconhecimento pelo réu de 26 anos, 02 meses e 25 dias de tempo de serviço/contribuição da autora até a DER (19/04/2017).

Analisando os autos, constato que o INSS reconheceu administrativamente o período especial de 17/05/1993 a 29/08/1994 (fl. 34 - evento 14), motivo pelo qual o mesmo será considerado incontroverso pelo juízo.

Passo a analisar os períodos requeridos como trabalhados em condições especiais pela parte autora.

Os períodos de 01/04/1989 a 31/07/1989, de 17/06/1991 a 12/05/1993 e de 19/12/1994 a 28/04/1995 (CTPS fl. 13 - evento 2) podem ser considerados como especiais pela categoria profissional, haja vista que a atividade exercida pela parte autora, frentista, está prevista no item 1.2.11, do quadro anexo do Decreto 53.831/64 e a atividade foi desenvolvida antes do advento da Lei 9.032 de 28/04/1995, sendo possível o enquadramento da atividade como especial apenas pela categoria profissional (PPP de fl. 5-6 e CTPS fl. 12-13 - evento 2).

Ressalto que a atividade de frentista, pode ser considerada como especial, tendo em vista que há previsão no Decreto 53.831/64, Quadro Anexo, código 1.2.11, visto que o trabalho habitual em local de estocagem de combustível é evidentemente perigoso, sem contar que, quando exercia suas atividades, estava sujeito à inalação dos vapores de gasolina, álcool e diesel, claramente nocivos à saúde. Tanto isso é verdade que a atividade laboral desempenhada no comércio a varejo de combustíveis é classificada como de risco grave face à periculosidade do trabalho, ex vi do item 50.5 do anexo V do Decreto 3.048/99.

Nesse sentido:

“PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - AFRONTA À LICC - IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO - MATÉRIA CONSTITUCIONAL - CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM - POSSIBILIDADE - LEI 8.213/91 - LEI 9.032/95 - LAUDO PERICIAL INEXIGÍVEL ATÉ O ADVENTO DA LEI 9.528, DE 10.12.97 - VERBA HONORÁRIA - SÚMULA III/STJ.

- Inicialmente, não compete a esta Corte de Uniformização Infraconstitucional analisar suposta afronta ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito e à coisa julgada, com fundamento na Lei de Introdução ao Código Civil - LICC, porquanto, com a promulgação da Constituição Federal de 1988, estes institutos alçaram status constitucional (art. 5º, XXXVI), sendo nela expressamente previstos.

- Quanto à conversão do tempo especial em comum, no caso em exame, os períodos controvertidos foram compreendidos entre 01.03.73 a 31.08.75; 01.07.76 a 30.09.87 e 02.10.87 a 20.7.99, trabalhados pelo autor como frentista, junto à bombas de combustíveis, atividade reconhecidamente insalubre. (...)

STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL 422616 Processo: 200200350357 UF: RS Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 02/03/2004

Documento: STJ000545948 Fonte DJ DATA:24/05/2004 PÁGINA:323 Relator(a) JORGE SCARTEZZINI”

“PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. PROVA. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. AUTÔNOMO. PROVA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. FRENTISTA. CONVERSÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

A súmula n. 149 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça censura o reconhecimento do tempo de serviço com base em prova exclusivamente testemunhal, mas não se esta for respaldada por início de prova material.

Espera-se do juiz, diferentemente do que sucede com o subalterno agente administrativo, que aprecie todo o conjunto probatório dos autos para formar sua convicção, dominada pelo princípio da livre persuasão racional. O rol de documentos indicados na legislação previdenciária não equivale ao sistema da prova tarifada ou legal, sistema que baniria a atividade intelectual do órgão jurisdicional no campo probatório.

O registro em Carteira de Trabalho e Previdência Social é prova hábil para a comprovação de atividade laborativa, com efeitos na contagem de tempo de serviço.

A concessão de aposentadoria do segurado autônomo depende do recolhimento das contribuições previdenciárias, pois a ele compete quitá-las por iniciativa própria.

A atividade de frentista, uma vez que notoriamente implica a exposição a vapores de gasolina, deve ser considerada especial, com fundamento no Decreto n. 53.831/64, Quadro Anexo, cód. 1.2.11. (...).

TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 638066 Processo: 200003990628289 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 30/09/2002 Documento: TRF300067702 Fonte DJU DATA:06/12/2002 PÁGINA:404 Relator(a) JUIZ ANDRE NEKATSCHALOW.”

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. COMPROVAÇÃO DE LABOR COMO EMPREGADO URBANO. RAZOÁVEL INÍCIO DE PROVA MATERIAL. TEMPO ESPECIAL. PROVA.

(...)

VI - Trabalho de serviço em posto de abastecimento de combustíveis é de se computar como especial, abril de 1986 a novembro de 1996, seja como frentista, seja como lavador de carros; precedente da Turma, verbis: “Inclui-se o período em que o autor atuava como “caixa” no posto de gasolina, por transitar pela área em que operadas as bombas de combustível sujeito ainda aos riscos naturais da estocagem de combustível no local, como de trabalho especial, insalubre e/ou perigoso, com direito à conversão do tempo de atividade especial em tempo de atividade comum para fins de aposentadoria.” (AC 1998.34.00.006440-8/DF)

(...).” (TRF da 1ª Região. APELAÇÃO CIVEL n.º 200301990282343. Processo n.º 200301990282343/MG. Relator DESEMBARGADOR FEDERAL JIRAIR ARAM MEGUERIAN. DJ de 11/11/2004, p. 11).”

Os períodos de 27/01/1987 a 16/03/1989 e de 29/04/1995 a 13/10/1996 podem ser enquadrados como especiais, com fundamento no item 1.2.11, do quadro anexo do Decreto 53.831/64, uma vez que a parte autora esteve exposta ao agente agressivo hidrocarboneto, conforme se verifica no PPP de fl. 5-6 - evento 2.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE.

FORMULÁRIOS E LAUDOS TÉCNICOS. DIREITO DO AUTOR AO RESTABELECIMENTO DE SUA APOSENTADORIA. AGRAVO IMPROVIDO. I - No período de 03/05/1976 a 14/02/2000, em que o segurado trabalhou no Banco Boavista / Vistagraph Impressões Gráficas Ltda, como Impressor de Off Set, foram apresentados o Formulário e o Laudo Pericial (fs. 80 e 82/84), elaborados em conformidade com os requisitos acima expostos, uma vez que emitidos pela empresa, com base no laudo técnico de condições ambientais, elaborado por médico do trabalho, na forma exigida pela atual legislação previdenciária. II - De acordo com o referido formulário e o laudo, independentemente do fato de ter sido exposto de modo habitual e permanente a ruído oscilando entre 83 a 87 dB, agente físico considerado prejudicial à saúde, o Autor sempre laborou exposto a diversos produtos químicos, como graxa, cola, querosene, tricloroetileno, entre outros citados, que são insalubres, considerados nocivos à saúde, segundo os Decretos n.ºs 53.831/64, código 1.2.11; 83.080/79, código 1.2.10; 2.172/97, código 1.0.3, item d e 3.048/99, código 1.0.3, item d, fazendo, assim, jus ao reconhecimento do referido tempo como especial (TRF 3ª R., AC 199903991067040/SP, Rel. Juíza Marianina Galante, DJ de 08/11/2006). III - Assim, mostra-se cabível a conversão para tempo comum do período trabalhado pelo Autor em condições especiais, ou seja, de 03/05/1976 a 14/02/2000. Logo, existindo nos autos prova que afasta a irregularidade apontada pelo INSS, deve ser restabelecido o benefício, desde a data da indevida suspensão, como acertadamente concluiu a r. sentença recorrida. IV - Agravo interno a que se nega provimento. Origem: TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃO. Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 428193. Processo: 200451020025807. UF: RJ. Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA. Data da decisão: 26/05/2009. Documento: TRF200206737. Fonte DJU - Data: 26/06/2009 - Página:187. Relator(a) Desembargador Federal ALUISSIO GONCALVES DE CASTRO MENDES.

Vale destacar que para as atividades desenvolvidas até 13.10.96, bastava a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição (com exceção do ruído e calor), conforme acima explanado.

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. ATIVIDADE ESPECIAL. PRESUNÇÃO DE EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS ATÉ A EDIÇÃO DA LEI N.º 9.032/95. MEDIDA PROVISÓRIA N.º 1.523/96. EXIGÊNCIA DE LAUDO TÉCNICO PERICIAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. I. A partir da vigência da Lei n.º 9.032/95 (29/04/1995), a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos passou a realizar-se por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030. Somente com a edição da Medida Provisória n.º 1.523/96 (14/10/1996) houve a necessidade de laudo técnico no intuito de comprovar referida exposição. 2. Não foi trazido argumento capaz de infirmar as razões consideradas no julgado agravado, razão pela qual deve ser mantido por seus próprios fundamentos. 3. Agravo regimental desprovido. (AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1267838 2011.01.72725-1, LAURITA VAZ, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA:23/10/2012 ..DTPB:.)

O período de 14/10/1996 a 09/05/2006 não pode ser enquadrado como especial, pois em que pese o PPP anexado à fl. 5-6 - evento 2, indicar o fator de risco tipo químico “hidrocarboneto”, é certo que não há indicação do responsável pelos registros ambientais. Portanto, quanto a esse período o referido PPP não está regular, pois não preenche os requisitos previstos no § 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 68, § 2º, do Decreto nº 3.048/99, c.c. artigo 272, §§ 1º e 12, e artigo 256, inciso IV, do aludido texto).

O período de 01/10/2009 a 15/05/2014 não pode ser enquadrado como especial, pois a parte autora não comprovou a efetiva exposição aos agentes agressivos (hidrocarbonetos), conforme se depreende dos documentos acostados aos autos (PPP de fs. 7-8 - evento 2).

Não há como reconhecer a exposição aos agentes agressivos, uma vez que o PPP acima referido relata que o uso do EPI neutralizou os agentes nocivos, o que descaracteriza a insalubridade da atividade, já que o autor trabalhou devidamente protegido. A respeito, confira-se a remansosa jurisprudência:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE RURAL. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO EM COMUM.

EXPOSIÇÃO A RUÍDO. - O artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91, exige início de prova material para a comprovação de tempo de serviço, para fins previdenciários, sendo insuficiente a produção de prova testemunhal, inválida à comprovação do tempo de serviço almejado. - A aposentadoria especial é devida aos segurados que trabalhem sob efeito de agentes nocivos, em atividades penosas, insalubres ou perigosas. - Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95 bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. - Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei que a regulamentasse. - Somente após a edição da MP 1.523, de 11.10.1996, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030. - Legislação aplicável à época em que foram prestadas as atividades, e não a do momento em que

requerida a aposentadoria ou implementadas as condições legais necessárias. - Para o reconhecimento da natureza especial da atividade sujeita a ruído, sempre se exigiu que a comprovação da submissão ao referido agente nocivo se fizesse através de laudo técnico, não se admitindo outros meios de prova. - Antes da vigência da Lei nº 9.732/98, o uso do EPI não descaracterizava o enquadramento da atividade sujeita a agentes agressivos à saúde ou à integridade física. Tampouco era obrigatória, para fins de aposentadoria especial, a menção expressa à sua utilização no laudo técnico pericial. - Em relação às atividades exercidas a partir da data da publicação da Lei nº 9.732/98, é indispensável a elaboração de laudo técnico de que conste "informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo". Na hipótese de o laudo atestar expressamente a neutralização do agente nocivo, a utilização de EPI afastará o enquadramento do labor desempenhado como especial. - Não demonstrada a natureza especial da atividade exercida de 06.03.1997 a 31.12.1998, porquanto o laudo da empresa não foi conclusivo quanto à exposição, habitual e permanente, ao agente ruído superior a 90 dB(A), nos termos da legislação vigente. - Mantido os tempos de serviço reconhecidos na esfera administrativa. - Remessa oficial a que se dá parcial provimento. A pelação do autor a que se nega provimento. (APELREEX 00041842319994036108, DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/04/2010 PÁGINA:902..FONTE\_REPUBLICACAO:.) (Grifo nosso)

Nesse ponto, destaco que o PPP apresentado indica que o EPI era eficaz. Noto que, nos casos em que é apresentado o PPP, com a referida informação, tenho decidido que fica afastada a especialidade no período. Ademais, em que pese a atividade de frentista exercida pela parte autora, o enquadramento pela categoria profissional foi possível somente até o advento da lei 9.032 de 28/04/95. O período de 01/07/2014 a 21/09/2015 não pode ser enquadrado como especial, pois o PPP apresentado (fl. 9-10 – evento 2) não indica exposição a fatores de risco. Dessa forma, não pode ser reconhecida a especialidade.

Assim, somando-se os períodos de tempo de serviço constantes nos autos concluo que o segurado até a DER de 19/04/2017 soma, conforme tabela abaixo 28 anos, 08 meses e 17 dias de tempo de serviço, insuficiente para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Descricao Periodos Considerados Contagem simples Fator Acréscimos Carência

Início Fim Anos Meses Dias Anos Meses Dias

1) J.A.C. EMPREENDIMENTOS	22/12/1986	12/01/1987	-- 21	1,00	---	2
2) ODALETE NATALINA MARTINS PIVA COMBUSTIVEIS	27/01/1987	16/03/1989	2 1 20	1,40	- 10	8 26
3) ODALETE NATALINA MARTINS PIVA COMBUSTIVEIS	01/04/1989	31/07/1989	- 4	1,40	- 1	18 4
4) ALPARGATAS CONFECÇÕES NORDESTE S/A	01/09/1989	03/06/1991	1 9 3	1,00	---	22
5) ODALETE NATALINA MARTINS PIVA COMBUSTIVEIS	17/06/1991	24/07/1991	- 1 8	1,40	--	15 1
6) ODALETE NATALINA MARTINS PIVA COMBUSTIVEIS	25/07/1991	12/05/1993	1 9 18	1,40	- 8	19 22
7) TAPETES SAO CARLOS PARTICIPAÇÕES SA - PA fls. 34ev14	17/05/1993	29/08/1994	1 3 13	1,40	- 6	5 15
8) ODALETE NATALINA MARTINS PIVA COMBUSTIVEIS	19/12/1994	28/04/1995	- 4 10	1,40	- 1	22 5
9) ODALETE NATALINA MARTINS PIVA COMBUSTIVEIS	29/04/1995	13/10/1996	1 5 15	1,40	- 7	18
10) ODALETE NATALINA MARTINS PIVA COMBUSTIVEIS	14/10/1996	16/12/1998	2 2 3	1,00	---	26
11) ODALETE NATALINA MARTINS PIVA COMBUSTIVEIS	17/12/1998	28/11/1999	- 11 12	1,00	---	11
12) ODALETE NATALINA MARTINS PIVA COMBUSTIVEIS	29/11/1999	09/05/2006	6 5 11	1,00	---	78
13) RECOLHIMENTO	01/08/2008	31/07/2009	1 --	1,00	---	12
14) AUTO POSTO RIVIERA DE SAO CARLOS LTDA	01/10/2009	15/05/2014	4 7 15	1,00	---	56
15) D H S RANKS REVENDA	01/07/2014	17/06/2015	- 11 17	1,00	---	12
16) D H S RANKS REVENDA	18/06/2015	21/09/2015	- 3 4	1,00	---	3

Contagem Simples 25 8 20 --- 313

Acréscimo --- 2 11 27 -

TOTAL GERAL 28 8 17 313

Considerando que a parte autora não faz jus à aposentadoria integral, há que ser atendida a regra de transição, a qual impõe limite de idade e o cumprimento de pedágio exigido em seu artigo 9º, inciso I e § 1º. Isso porque, para os filiados ao Regime Geral da Previdência Social até a sua publicação, referida emenda constitucional estabeleceu requisitos que, se atendidos cumulativamente, possibilitam aposentadoria proporcional aos trinta anos até mesmo quando não atingido o limite de tempo em 15.12.1998, nos seguintes termos:

"Art. 9.º .....

I – contar com 53 (cinquenta e três) anos de idade, se homem, e 48 (quarenta e oito) anos de idade, se mulher;

II – contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) 35 (trinta e cinco) anos, se homem, e 30 (trinta) anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a 20% (vinte por cento) do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior

§ 1º O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do caput, e observado no disposto no artigo 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições:

I – contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) 30 (trinta) anos, se homem, e 25 (vinte e cinco) anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a 40% (quarenta por cento) do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior;"

Considerando que a parte autora nasceu em 15/02/1971 (fl. 3 – evento 2), não cumpriu o requisito etário na DER (19/04/2017), não fazendo jus à concessão do benefício.

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o réu a reconhecer e averbar os períodos especiais de 27/01/1987 a 16/03/1989, de 01/04/1989 a 31/07/1989, de 17/06/1991 a 12/05/1993, de 17/05/1993 a 29/08/1994 (incontroverso), de 19/12/1994 a 28/04/1995 e de 29/04/1995 a 13/10/1996, bem como a expedir certidão de tempo de serviço em um total de 28 anos, 08 meses e 17 dias de tempo de serviço/contribuição até a DER de 19/04/2017, nos termos da tabela acima, pelo que extingo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Indefero a tutela antecipada. No caso, não verifico a presença de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, alegado, mas não comprovado, como seria de rigor.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício de cumprimento de obrigação de fazer, no intuito de que o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, averbe em seus registros o tempo de serviço/contribuição, nos termos declarados no julgado, devendo juntar aos autos, no mesmo prazo, a respectiva certidão de tempo de serviço/contribuição.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, com baixa definitiva.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

Vistos em sentença.

Trata-se de ação proposta em face da UNIÃO FEDERAL - PFN objetivando seja determinada a exclusão do ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS na conta de energia elétrica, bem como a restituição do indébito dos últimos cinco anos.

Citada, a União Federal apresentou contestação, arguindo, preliminarmente, que o contribuinte de fato não detém legitimidade para pleitear a restituição de tributo indireto. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido.

Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95.

É a síntese do necessário.

Decido.

Inicialmente, rejeito a preliminar de ilegitimidade ativa arguida pela União, já que o STJ já decidiu que, tratando-se de energia elétrica, o consumidor, ainda que na condição de contribuinte de fato, detém legitimidade para requerer a repetição de indébito.

Nesse sentido:

RECURSO ESPECIAL. REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. ENERGIA ELÉTRICA. INCIDÊNCIA DO ICMS SOBRE A DEMANDA "CONTRATADA E NÃO UTILIZADA". LEGITIMIDADE DO CONSUMIDOR PARA PROPOR AÇÃO DECLARATÓRIA C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO. - Diante do que dispõe a legislação que disciplina as concessões de serviço público e da peculiar relação envolvendo o Estado concedente, a concessionária e o consumidor, esse último tem legitimidade para propor ação declaratória c/c repetição de indébito na qual se busca afastar, no tocante ao fornecimento de energia elétrica, a incidência do ICMS sobre a demanda contratada e não utilizada. - O acórdão proferido no REsp 903.394/AL (repetitivo), da Primeira Seção, Ministro Luiz Fux, DJe de 26.4.2010, dizendo respeito a distribuidores de bebidas, não se aplica aos casos de fornecimento de energia elétrica. Recurso especial improvido. Acórdão proferido sob o rito do art. 543-C do Código de Processo Civil. (Grifei) (STJ, PRIMEIRA SEÇÃO, RESP - RECURSO ESPECIAL - 1299303, REL. MIN. CÉSAR ASFOR ROCHA, DJE DATA: 14/08/2012 RTFP VOL.: 00107 PG: 00409 RTFP VOL.: 00132 PG: 00299)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. DEMANDA CONTRATADA. ENERGIA ELÉTRICA. LEGITIMIDADE ATIVA. 1. O consumidor, como contribuinte de fato, é parte legítima para discutir a incidência do ICMS sobre os serviços de energia elétrica na peculiar relação envolvendo o Estado-concedente, a concessionária e o consumidor (art. 7º da Lei n. 8.987/95). Entendimento firmado no julgamento do recurso representativo de controvérsia - REsp 1.299.303/SC, Primeira Seção, julgado em 8/8/2012, DJe 14/8/2012 (AgRg no AREsp 83.673/SC, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 13/8/2013, DJe 20/8/2013). 2. Agravo interno a que se nega provimento. (Grifei) (STJ, SEGUNDA TURMA, AINTARESP - AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL - 880955, REL. DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO), DJE DATA: 23/05/2016)

Quanto à suspensão do processo até o julgamento do RE nº 574.706

Primeiramente, em relação ao pedido de sobrestamento do feito, cumpre observar que "a jurisprudência do STF e do STJ firmou entendimento no sentido de ser desnecessário aguardar - como pretende o embargante - o trânsito em julgado, para a aplicação do paradigma firmado em sede de recurso repetitivo ou de repercussão geral" (EDcl no AgRg nos EDcl no REsp 1506655/PR, Rel. Ministra ASSUETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/03/2018, DJe 12/03/2018).

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. REPERCUSSÃO GERAL. ART. 543-B, § 1º, DO CPC. SOBRESTAMENTO DO FEITO ATÉ O TRÁNSITO EM JULGADO DO RECURSO. DESNECESSIDADE. APLICAÇÃO IMEDIATA. 1. A jurisprudência do STJ firmou entendimento no sentido de ser desnecessário aguardar o trânsito em julgado para a aplicação do paradigma firmado em sede de Recurso Repetitivo ou de repercussão Geral. Precedentes: AgRg no REsp 1481098/RN, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe 26/06/2015; AgRg nos EDcl no REsp 1477866/RN, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 27/08/2015; AgRg no REsp 1491892/RN, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 03/06/2015; AgRg no REsp 1296196/RS, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Quinta Turma, DJe 02/06/2015. 2. Agravo regimental não provido. (AgRg nos EDcl no AREsp 706.557/RN, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/10/2015, DJe 13/10/2015)

Do Mérito.

Inclusão dos valores relativos ao ICMS na base de cálculo das contribuições do PIS e da COFINS.

Adoto o posicionamento do Supremo Tribunal Federal, que já se pronunciou sobre o tema em sede de repercussão geral, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706/PR, sob relatoria da Ministra Carmem Lúcia, fixando a tese de que o "ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins":

"Incidência do ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS - 2

O Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não compõe a base de cálculo para a incidência da contribuição para o PIS e da COFINS. Com essa orientação, o Tribunal, por maioria, deu provimento a recurso extraordinário no qual se discutia a possibilidade de inclusão do montante do ICMS gerado na circulação de mercadoria ou prestação de serviço no conceito de faturamento para fins de incidência da contribuição para o PIS e da COFINS — v. Informativo 856.

Prevalceu o voto da ministra Cármen Lúcia (Presidente e relatora). Consignou que a inclusão do ICMS na base de cálculo das referidas contribuições sociais leva ao inaceitável entendimento de que os sujeitos passivos desses tributos faturariam ICMS, o que não ocorre. Assim, enquanto o montante de ICMS circula por suas contabilidades, os sujeitos passivos das contribuições apenas obtêm ingresso de caixa de valores que não lhes pertencem. Em outras palavras, o montante de ICMS, nessas situações, não se incorpora ao patrimônio dos sujeitos passivos das contribuições, até porque tais valores são destinados aos cofres públicos dos Estados-Membros ou do Distrito Federal.

Ponderou, igualmente, que a parcela correspondente ao ICMS pago não tem natureza de faturamento (nem mesmo de receita), mas de simples ingresso de caixa. Por essa razão, não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS ou da COFINS.

Asseverou que tanto a análise jurídica quanto a contábil do ICMS — ambas pautadas em sua não cumulatividade, principal característica desse tributo — revelam não ser possível incluir o ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, nem também excluí-lo totalmente. Isso porque, enquanto parte do montante do ICMS é entregue diretamente ao Estado, parte dele mantém-se no patrimônio do contribuinte até a realização de nova operação. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS, entretanto, leva em consideração apenas o conteúdo normativo do art. 155, § 2º, I, da CF. Sobre esse aspecto, também com fundamento na doutrina, pontuou que a Constituição, no tocante à compensação, consagrou a ideia de que a quantia a ser desembolsada pelo contribuinte a título de ICMS é o resultado de uma subtração em que o minuendo é o montante de imposto devido e o subtraendo é o montante de imposto anteriormente cobrado ou cobrável. O realizador da operação ou prestação tem o direito constitucional subjetivo de abater do montante do ICMS a recolher os valores cobrados, a esse título, nas operações ou prestações anteriores. O contribuinte, se for o caso, apenas recolhe aos cofres públicos a diferença resultante dessa operação matemática.

Assim, nem todo montante de ICMS é recolhido pelos contribuintes posicionados no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na fatura é aproveitada pelo contribuinte para compensar com o montante do imposto gerado na operação anterior. Em algum momento, ainda que não exatamente o mesmo, ele será recolhido e, por isso, não constitui receita do contribuinte. Logo, ainda que contabilmente escriturado, não guarda expressa definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, pois o valor do ICMS tem como destino fiscal a Fazenda Pública.

A demais, por ser inviável a apuração do ICMS, considerando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil ou escritural do imposto. Nesse sentido, o montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, com base no total de créditos decorrentes de aquisições e no total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços. Em suma, o princípio da não cumulatividade operacionaliza-se por meio da compensação entre débitos e créditos na escrituração fiscal.

Para a relatora, o regime da não cumulatividade impõe concluir que, embora se tenha a escrituração da parcela do ICMS ainda a ser compensar, o montante integral não se inclui na definição de faturamento adotada pelo Supremo Tribunal Federal, motivo por que ele não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS.

Enfatizou que, embora o ICMS incida sobre todo o valor da operação, o regime de compensação importa na possibilidade de, em algum momento da cadeia de operações, haver saldo a pagar do tributo, se a venda for realizada em montante superior ao da aquisição e na medida desse aumento do valor. Em outras palavras, o valor do ICMS é indeterminável até se efetivar a operação subsequente. Afasta-se, pois, da composição do custo e deve, por conseguinte, ser excluído da base de cálculo das mencionadas contribuições.

Por fim, verifiquei que o recolhimento do ICMS na condição de substituto tributário (Lei 9.718/1998, art. 3º, § 2º, I, "in fine") importa transferência integral às Fazendas Públicas estaduais do montante recolhido, sem a necessidade de compensação e, portanto, de identificação de saldo a pagar, pois não há recolhimentos posteriores pelos demais contribuintes substituídos.

Se a norma exclui o ICMS transferido integralmente para os Estados-Membros da base de cálculo das mencionadas contribuições sociais, também deve ser excluída a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade.

Vencidos os ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes, que negavam provimento ao recurso.

1. CF, art. 155, § 2º, I: "Art. 155... § 2º O imposto previsto no inciso II atenderá ao seguinte: I - será não cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadorias ou prestação de serviços com o montante cobrado nas anteriores pelo mesmo ou outro Estado ou pelo Distrito Federal".

RE 574706/PR, rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 15.3.2017. (RE-574706) (Informativo 857, Plenário, Repercussão Geral)

Diante ao exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para declarar que o ICMS não pode incidir na base de cálculo do PIS e da Cofins incidentes nas contas de consumo de energia elétrica da parte autora e condenar a União a restituir os valores pagos pela parte autora a maior, em razão dessa inclusão indevida, observada a prescrição quinquenal, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

O valor da condenação deverá ser corrigido pela Taxa SELIC, que inclui juros e correção monetária, desde a retenção indevida até o efetivo pagamento.

Saliento, por fim, que, tendo a sentença adotado a tese firmada pelo STF para fins do art. 1.036 do CPC/2015, eventuais embargos de declaração opostos com o único intuito de rediscutir as questões de mérito já definidas pelo tribunal superior serão considerados meramente protelatórios, nos termos do art. 1.026, § 2º, do CPC.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância.  
Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

#### SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

0003565-28.2020.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6312008427  
AUTOR: CLAUDEMIR MACIEL BETINI (SP361613 - ELTER DIEGO SOUSA DE MELLO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos em sentença.

CLAUDEMIR MACIEL BETINI, com qualificação nos autos, propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

Decido.

Conforme se verifica dos autos, embora devidamente intimada da decisão anexada (evento 9), a parte autora não cumpriu integralmente o determinado pelo Juízo deixando de regularizar o processo conforme as determinações constantes, regularizações essas indispensáveis à propositura da ação.

Desse modo, ocorreu a hipótese estabelecida no artigo 321, parágrafo único do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 485, inciso I, combinado com o artigo 321, parágrafo único ambos do Código de Processo Civil, julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, com baixa definitiva.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA

### 1ª VARA DE CATANDUVA

#### JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO CATANDUVA

#### JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO À 1ª VARA FEDERAL

#### TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO CATANDUVA

#### EXPEDIENTE Nº 2021/6314000190

#### SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

0000146-57.2021.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6314004416  
AUTOR: LUIS SERGIO DE SOUZA (SP329345 - GLAUCIA CANIATO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos, etc.

Dispensou o relatório (v. art. 38, caput, da Lei n.º 9.099/95). Trata-se de ação em que se busca a concessão de benefício previdenciário. Em parecer anexado aos autos (doc. 11), a Contadoria deste Juízo constatou que o valor do proveito econômico almejado é superior ao limite estabelecido no art. 3.º, caput, e §§, da Lei n.º 10.259/01.

Fundamento e Decido.

É caso de extinção do processo sem resolução de mérito (v. art. 485, do CPC, c.c. art. 1.º, c.c. art. 3.º, caput, e §§, da Lei n.º 10.259/01, c.c. art. 51, inciso II, da Lei n.º 9.099/95). Explico.

De acordo com parecer da Contadoria anexado aos autos eletrônicos, quando do ajuizamento da presente ação, o proveito econômico almejado com o pedido nela veiculado era superior ao limite estabelecido no art. 3.º, caput, e §§, da Lei n.º 10.259/01, para fins de fixação da competência (absoluta) do Juizado Especial Cível Federal.

Observe, nesse ponto, que em se tratando de pedido de concessão de benefício previdenciário, deve ser observado o total das parcelas vencidas, acrescidas, ainda, de doze prestações vincendas (v. TNU no pedido de uniformização de interpretação de lei federal 200285100005940, Relator Juiz Federal Hélio Sílvio Ourem Campos, de seguinte ementa: "Previdenciário. Pedido de Uniformização de Jurisprudência. Contrariedade entre a decisão proferida pela Turma Recursal de Sergipe e a Turma Recursal de Roraima (Divergência entre decisões de turmas diferentes - Art. 12, § 2º, da Lei n. 10.259/2001). Extinção do processo sem julgamento de mérito. Valor da Causa Superior a 60 Salários Mínimos. Competência Absoluta. Impossibilidade de Renúncia Tácita no JEF, para fins de alteração da competência. Enunciado 10 da TR - RJ. 1. Cuida-se de pedido de uniformização de jurisprudência deduzido pela Requerente, nos termos do § 2º, do art. 14, da Lei n.º 10.259/2001, em face da alegação de divergência entre a decisão proferida pela Turma Recursal de Sergipe (5ª Região) e o acórdão paradigma, proferido pela Turma Recursal de Roraima (1ª Região). 2. Cinge-se a divergência quanto à possibilidade ou não de renúncia tácita da parte excedente ao valor de sessenta salários mínimos, para fins de fixação da competência dos Juizados Especiais, com a aplicação ou não, subsidiariamente, do art. 3.º § 3.º da Lei n.º 9.099/95. 3. O artigo 3º, caput, c/c § 3º, ambos da Lei n.º 10.259/2001, determinam expressamente a competência absoluta do Juizado Especial Federal, para processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos. 4. O valor da causa passou a ter nuances de extrema importância, pois, além de configurar, em tese, o espelho da pretensão de direito material vindicado, posiciona-se, igualmente, a sedimentar a competência do juízo. (Precedentes do TRF da 1ª Região - N.º do Processo CC 2002.01.00.031948-0/BA Relator Desembargador Federal JOÃO BATISTA MOREIRA (400) Relator Convocado JUIZ URBANO LEAL BERQUÓ NETO (CONV.) Órgão Julgador TERCEIRA SEÇÃO Publicação DJ 16/05/2003). 5. A competência dos Juizados Especiais Cíveis Federais é absoluta e fixada em função do valor da causa que deverá corresponder à pretensão econômica, objeto do pedido, abrangendo, inclusive, parcelas vencidas e vincendas. Havendo cumulação de parcelas vencidas e vincendas, aplica-se a regra geral do art. 260 CPC. 6. No presente caso, são postuladas diferenças vencidas e vincendas e, conforme informação prestada pela Contadoria da Justiça Federal de Sergipe (fl. 68/69), só o cálculo da apuração das diferenças, relativas ao período de agosto/97 a fevereiro/2003 importa, no valor de R\$ 17.926,60, ultrapassando o limite dos sessenta salários mínimos. Logo, extrapola o limite da jurisdição-competência dos Juizados Especiais. 7. Quanto à aplicação, subsidiária, do art. 3º, § 3º, da Lei 9099/95, entendo não ser cabível na esfera dos Juizados Especiais Federais, pois, no âmbito Federal, inexistente a opção pelo rito sumário dos Juizados. Tal procedimento é obrigatório e a competência é absoluta - art. 3º, caput e § 3º, ambos da Lei n. 10.259/2001. O art. 1º da Lei 10.259/01 impede a aplicação subsidiária da Lei 9.099/95, naquilo em que houver conflito. Logo, entendo que não se presume, em sede de Juizados Especiais Federais, a renúncia do autor pelo simples ajuizamento da ação. O que se poderia aceitar, e ainda com as devidas cautelas, seria a renúncia expressa e circunstanciada, colocada de maneira clara e precisa e indicando os seus contornos e abrangências, o que "in casu", não ocorreu. 8. Enunciado 10 da TR-RJ: "Não há renúncia tácita no JEF, para fins de competência". 9. A demais, como a Sentença monocrática foi terminativa, com a extinção do Processo sem julgamento do mérito, pode a parte Autora, 'in casu', ingressar novamente em juízo, pois não se operou a coisa julgada material. 10. Recurso conhecido, ante a presença do requisito legal do parágrafo 2º, do art. 14, da Lei n.º 10.529/2001, qual seja, a existência de divergência entre decisões de Turmas diferentes, porém improvido, ante a impossibilidade de renúncia tácita no âmbito do JEF, para fins de fixação de competência" - grifei).

Registre-se que, na hipótese em causa, é impraticável a declinação de competência com remessa dos autos para o juízo competente, como recomenda a praxe processual adotada por medida de economia processual, uma vez que os dados e documentos eletronicamente armazenados não corporificam autos como os convencionalmente conhecidos.

Dispositivo.

Posto isto, declaro extinto, sem resolução de mérito, o processo (v. art. 485, do CPC, c.c. art. 1.º, c.c. art. 3.º, caput, e §§, da Lei n.º 10.259/01, c.c. art. 51, inciso II, da Lei n.º 9.099/95). Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. O acesso ao Juizado Especial Federal independe, em primeiro grau, do pagamento de custas, taxas ou despesas. Sem condenação em honorários advocatícios. PRI.

0000120-59.2021.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6314004415  
AUTOR: SONIA TEREZINHA FURTADO (SP284080 - APARECIDO CRIVELLARI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos, etc.

Dispensou o relatório, nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95. Trata-se de ação proposta em face do INSS, visando a concessão de benefício previdenciário.

Na medida em que a parte autora não se incumbiu de apresentar documento indispensável à propositura da ação, qual seja, cópia integral do processo administrativo, foi expedido ato ordinatório em 04/02/2021, concedendo nova oportunidade para a apresentação do documento. Todavia, mesmo regularmente intimada e advertida sobre a possibilidade de extinção do feito, permaneceu inerte, ou deixou de cumprir a determinação.

#### FUNDAMENTO E DECIDO

É caso de indeferimento da petição inicial (v. art. 485, I, do CPC).

Ao verificar que a petição inicial apresentava defeitos e irregularidades capazes de dificultar ou mesmo impedir o julgamento do mérito, determinei à parte autora que providenciasse os documentos indispensáveis. Contudo, não se pautou pelo determinado, ou o fez de forma ineficiente, deixando escoar o prazo. Assim, nada mais resta ao juiz senão indeferir a petição inicial, já que desatendida, sem justificativa bastante, diligência necessária ao julgamento do processo.

#### DISPOSITIVO

Posto isto, declaro extinto o processo, sem resolução de mérito (art. 485, I, c.c. art. 321, parágrafo único, todos do CPC). Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. O acesso ao Juizado Especial Federal independe, em primeiro grau, do pagamento de custas, taxas ou despesas. Sem condenação em honorários advocatícios. PRI.

#### DESPACHO JEF - 5

0000086-84.2021.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6314004414  
AUTOR: VERA LUCIA DE JESUS SILVA (SP343425 - RICARDO FAJAN TONELLI, SP351166 - HOMERO GOMES JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos.

Tendo em vista a anexação do documento solicitado (Evento 17), dê-se regular prosseguimento ao feito.

Intimem-se.

0000554-48.2021.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6314004356  
AUTOR: ELIESER CANOSSA (SP355209 - NOEL DE ARAGAO OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos.

Ficam intimadas as partes da designação da perícia MÉDICA, Dr. Rinaldo Moreno Cannazzaro, para o dia 21/09/2021, às 09h20min, a ser realizada no consultório médico, localizado à Rua Sete de Setembro, 268, Higienópolis, Catanduva-SP, na New Time – SST – Saúde e Segurança do Trabalho.

Ressalvo que a especialização médica constante do cadastro no sistema não restringe ou vincula a atuação do perito médico no exame pericial.

Faculto às partes, a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, no prazo legal.

A parte autora deverá comparecer no dia designado munida de seus documentos pessoais (foto atual), bem como deverá anexar ao presente feito, com antecedência, todos os exames, atestados, ou ainda, quaisquer outros documentos referentes ao seu estado de saúde, que venham subsidiar o trabalho pericial, inclusive, carteira de trabalho (CTPS).

Ainda, em virtude da natureza do pedido constante do presente feito, determino que o(s) laudo(s) pericial(is) eventualmente já anexado(s) ao processo, ou que venha(m) a ser, fique(m) sujeito(s) ao procedimento de Segredo de Justiça de documentos, restringindo-se o seu acesso apenas às partes e seus respectivos procuradores constituídos.

Considerando que nesta instância são indevidas custas e honorários, postergo eventual apreciação do pedido de gratuidade da justiça para o momento da prolação da sentença.

FICA AINDA INTIMADA A PARTE AUTORA para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do agendamento acima especificado. Caso não haja interesse na realização da perícia durante o período da pandemia, manifeste-se a parte a fim de liberar o horário agendado. NO SILÊNCIO, considerar-se-á como sendo do interesse do Autor a realização da perícia no dia e hora marcados.

Adivrto, sempre com a pretensão de promover a qualidade de vida de todos os envolvidos, que fica cancelada, automaticamente, a perícia, caso o boletim informativo oficial do Governo do Estado de São Paulo anuncie na sexta-feira, imediatamente, anterior ao agendamento, que esta região se encontra na Fase Vermelha de contenção, cuja readequação ocorrerá em momento oportuno.

Não será expedida qualquer comunicação formal por parte deste Juizado acerca do cancelamento em razão do que orientado no parágrafo anterior, sendo de responsabilidade da parte o acompanhamento do noticiário oficial, com o intuito de evitar o deslocamento desnecessário a este Fórum.

Por fim, lembro que, a partir do portão deste prédio público, é obrigatório o uso de máscara que proteja, concomitantemente, as vias aéreas (boca/nariz) durante toda a permanência no edifício, as quais NÃO SERÃO fornecidas pelo Poder Judiciário.

Intimem-se.

0000660-10.2021.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6314004370  
AUTOR: VILMA DE CASSIA DOS SANTOS (SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos.

Ficam intimadas as partes da designação de perícia médica, especialidade ORTOPEDIA, para o dia 23/08/2021, às 09h00min, a ser realizada na sede deste Juízo.

Ressalvo que a especialização médica constante do cadastro no sistema não restringe ou vincula a atuação do perito médico no exame pericial.

Faculto às partes, a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, no prazo legal.

A parte autora deverá comparecer no dia designado munida de seus documentos pessoais (foto atual), bem como deverá anexar ao presente feito, com antecedência, todos os exames, atestados, ou ainda, quaisquer outros documentos referentes ao seu estado de saúde, que venham subsidiar o trabalho pericial, inclusive, carteira de trabalho (CTPS).

Ainda, em virtude da natureza do pedido constante do presente feito, determino que o(s) laudo(s) pericial(is) eventualmente já anexado(s) ao processo, ou que venha(m) a ser, fique(m) sujeito(s) ao procedimento de Segredo de Justiça de documentos, restringindo-se o seu acesso apenas às partes e seus respectivos procuradores constituídos.

Considerando que nesta instância são indevidas custas e honorários, postergo eventual apreciação do pedido de gratuidade da justiça para o momento da prolação da sentença.

FICA AINDA INTIMADA A PARTE AUTORA para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do agendamento acima especificado. Caso não haja interesse na realização da perícia durante o período da pandemia, manifeste-se a parte a fim de liberar o horário agendado. NO SILÊNCIO, considerar-se-á como sendo do interesse do Autor a realização da perícia no dia e hora marcados.

Adivrto, sempre com a pretensão de promover a qualidade de vida de todos os envolvidos, que fica cancelada, automaticamente, a perícia, caso o boletim informativo oficial do Governo do Estado de São Paulo anuncie na sexta-feira, imediatamente, anterior ao agendamento, que esta região se encontra na Fase Vermelha de contenção, cuja readequação ocorrerá em momento oportuno.

Não será expedida qualquer comunicação formal por parte deste Juizado acerca do cancelamento em razão do que orientado no parágrafo anterior, sendo de responsabilidade da parte o acompanhamento do noticiário oficial, com o intuito de evitar o deslocamento desnecessário a este Fórum.

Por fim, lembro que, a partir do portão deste prédio público, é obrigatório o uso de máscara que proteja, concomitantemente, as vias aéreas (boca/nariz) durante toda a permanência no edifício, as quais NÃO SERÃO fornecidas pelo Poder Judiciário.

Intimem-se.

0000704-29.2021.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6314004379  
AUTOR: RODRIGO TOMAZ DA SILVA (SP399804 - LAISLA ALEXANDRE GONÇALVES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos.

Ficam intimadas as partes da designação de perícia médica, especialidade ORTOPEDIA, para o dia 23/08/2021, às 10h20min, a ser realizada na sede deste Juízo.

Ressalvo que a especialização médica constante do cadastro no sistema não restringe ou vincula a atuação do perito médico no exame pericial.

Faculto às partes, a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, no prazo legal.

A parte autora deverá comparecer no dia designado munida de seus documentos pessoais (foto atual), bem como deverá anexar ao presente feito, com antecedência, todos os exames, atestados, ou ainda, quaisquer outros documentos referentes ao seu estado de saúde, que venham subsidiar o trabalho pericial, inclusive, carteira de trabalho (CTPS).

Ainda, em virtude da natureza do pedido constante do presente feito, determino que o(s) laudo(s) pericial(is) eventualmente já anexado(s) ao processo, ou que venha(m) a ser, fique(m) sujeito(s) ao procedimento de Segredo de Justiça de documentos, restringindo-se o seu acesso apenas às partes e seus respectivos procuradores constituídos.

Considerando que nesta instância são indevidas custas e honorários, postergo eventual apreciação do pedido de gratuidade da justiça para o momento da prolação da sentença.

FICA AINDA INTIMADA A PARTE AUTORA para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do agendamento acima especificado. Caso não haja interesse na realização da perícia durante o período da pandemia, manifeste-se a parte a fim de liberar o horário agendado. NO SILÊNCIO, considerar-se-á como sendo do interesse do Autor a realização da perícia no dia e hora marcados.

Advirto, sempre com a pretensão de promover a qualidade de vida de todos os envolvidos, que fica cancelada, automaticamente, a perícia, caso o boletim informativo oficial do Governo do Estado de São Paulo anuncie na sexta-feira, imediatamente, anterior ao agendamento, que esta região se encontra na Fase Vermelha de contenção, cuja readequação ocorrerá em momento oportuno.

Não será expedida qualquer comunicação formal por parte deste Juizado acerca do cancelamento em razão do que orientado no parágrafo anterior, sendo de responsabilidade da parte o acompanhamento do noticiário oficial, com o intuito de evitar o deslocamento desnecessário a este Fórum.

Por fim, lembro que, a partir do portão deste prédio público, é obrigatório o uso de máscara que proteja, concomitantemente, as vias aéreas (boca/nariz) durante toda a permanência no edifício, as quais NÃO SERÃO fornecidas pelo Poder Judiciário.

Intimem-se.

0000570-02.2021.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6314004350  
AUTOR: REGINA MARGARIDA CASTRELLO ROSSI (SP240320 - ADRIANA RIBEIRO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos.

Ficam intimadas as partes da designação de perícia médica, especialidade ORTOPEDIA, para o dia 16/08/2021, às 10h40min, a ser realizada na sede deste Juízo.

Ressalvo que a especialização médica constante do cadastro no sistema não restringe ou vincula a atuação do perito médico no exame pericial.

Faculto às partes, a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, no prazo legal.

A parte autora deverá comparecer no dia designado munida de seus documentos pessoais (foto atual), bem como deverá anexar ao presente feito, com antecedência, todos os exames, atestados, ou ainda, quaisquer outros documentos referentes ao seu estado de saúde, que venham subsidiar o trabalho pericial, inclusive, carteira de trabalho (CTPS).

Ainda, em virtude da natureza do pedido constante do presente feito, determino que o(s) laudo(s) pericial(is) eventualmente já anexado(s) ao processo, ou que venha(m) a ser, fique(m) sujeito(s) ao procedimento de Segredo de Justiça de documentos, restringindo-se o seu acesso apenas às partes e seus respectivos procuradores constituídos.

Considerando que nesta instância são indevidas custas e honorários, postergo eventual apreciação do pedido de gratuidade da justiça para o momento da prolação da sentença.

FICA AINDA INTIMADA A PARTE AUTORA para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do agendamento acima especificado. Caso não haja interesse na realização da perícia durante o período da pandemia, manifeste-se a parte a fim de liberar o horário agendado. NO SILÊNCIO, considerar-se-á como sendo do interesse do Autor a realização da perícia no dia e hora marcados.

Advirto, sempre com a pretensão de promover a qualidade de vida de todos os envolvidos, que fica cancelada, automaticamente, a perícia, caso o boletim informativo oficial do Governo do Estado de São Paulo anuncie na sexta-feira, imediatamente, anterior ao agendamento, que esta região se encontra na Fase Vermelha de contenção, cuja readequação ocorrerá em momento oportuno.

Não será expedida qualquer comunicação formal por parte deste Juizado acerca do cancelamento em razão do que orientado no parágrafo anterior, sendo de responsabilidade da parte o acompanhamento do noticiário oficial, com o intuito de evitar o deslocamento desnecessário a este Fórum.

Por fim, lembro que, a partir do portão deste prédio público, é obrigatório o uso de máscara que proteja, concomitantemente, as vias aéreas (boca/nariz) durante toda a permanência no edifício, as quais NÃO SERÃO fornecidas pelo Poder Judiciário.

Intimem-se.

0000706-96.2021.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6314004380  
AUTOR: CLEONICE SOARES MONEGATO (SP240429 - VAGNER ALEXANDRE CORREA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos.

Ficam intimadas as partes da designação de perícia médica, especialidade ORTOPEDIA, para o dia 23/08/2021, às 10h40min, a ser realizada na sede deste Juízo.

Ressalvo que a especialização médica constante do cadastro no sistema não restringe ou vincula a atuação do perito médico no exame pericial.

Faculto às partes, a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, no prazo legal.

A parte autora deverá comparecer no dia designado munida de seus documentos pessoais (foto atual), bem como deverá anexar ao presente feito, com antecedência, todos os exames, atestados, ou ainda, quaisquer outros documentos referentes ao seu estado de saúde, que venham subsidiar o trabalho pericial, inclusive, carteira de trabalho (CTPS).

Ainda, em virtude da natureza do pedido constante do presente feito, determino que o(s) laudo(s) pericial(is) eventualmente já anexado(s) ao processo, ou que venha(m) a ser, fique(m) sujeito(s) ao procedimento de Segredo de Justiça de documentos, restringindo-se o seu acesso apenas às partes e seus respectivos procuradores constituídos.

Considerando que nesta instância são indevidas custas e honorários, postergo eventual apreciação do pedido de gratuidade da justiça para o momento da prolação da sentença.

FICA AINDA INTIMADA A PARTE AUTORA para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do agendamento acima especificado. Caso não haja interesse na realização da perícia durante o período da pandemia, manifeste-se a parte a fim de liberar o horário agendado. NO SILÊNCIO, considerar-se-á como sendo do interesse do Autor a realização da perícia no dia e hora marcados.

Advirto, sempre com a pretensão de promover a qualidade de vida de todos os envolvidos, que fica cancelada, automaticamente, a perícia, caso o boletim informativo oficial do Governo do Estado de São Paulo anuncie na sexta-feira, imediatamente, anterior ao agendamento, que esta região se encontra na Fase Vermelha de contenção, cuja readequação ocorrerá em momento oportuno.

Não será expedida qualquer comunicação formal por parte deste Juizado acerca do cancelamento em razão do que orientado no parágrafo anterior, sendo de responsabilidade da parte o acompanhamento do noticiário oficial, com o intuito de evitar o deslocamento desnecessário a este Fórum.

Por fim, lembro que, a partir do portão deste prédio público, é obrigatório o uso de máscara que proteja, concomitantemente, as vias aéreas (boca/nariz) durante toda a permanência no edifício, as quais NÃO SERÃO fornecidas pelo Poder Judiciário.

Intimem-se.

0000732-94.2021.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6314004382  
AUTOR: ANGELA MARIA DE MATTOS COLEGA (SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos.

Ficam intimadas as partes da designação da perícia MÉDICA, Dr. Rinaldo Moreno Cannazzaro, para o dia 05/10/2021, às 09h20min, a ser realizada no consultório médico, localizado à Rua Sete de Setembro, 268, Higienópolis, Catanduva-SP, na New Time – SST – Saúde e Segurança do Trabalho.

Ressalvo que a especialização médica constante do cadastro no sistema não restringe ou vincula a atuação do perito médico no exame pericial.

Faculto às partes, a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, no prazo legal.

A parte autora deverá comparecer no dia designado munida de seus documentos pessoais (foto atual), bem como deverá anexar ao presente feito, com antecedência, todos os exames, atestados, ou ainda, quaisquer outros documentos referentes ao seu estado de saúde, que venham subsidiar o trabalho pericial, inclusive, carteira de trabalho (CTPS).

Ainda, em virtude da natureza do pedido constante do presente feito, determino que o(s) laudo(s) pericial(is) eventualmente já anexado(s) ao processo, ou que venha(m) a ser, fique(m) sujeito(s) ao procedimento de Segredo de Justiça de documentos, restringindo-se o seu acesso apenas às partes e seus respectivos procuradores constituídos.

Considerando que nesta instância são indevidas custas e honorários, postergo eventual apreciação do pedido de gratuidade da justiça para o momento da prolação da sentença.

FICA AINDA INTIMADA A PARTE AUTORA para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do agendamento acima especificado. Caso não haja interesse na realização da perícia durante o período da pandemia, manifeste-se a parte a fim de liberar o horário agendado. NO SILÊNCIO, considerar-se-á como sendo do interesse do Autor a realização da perícia no dia e hora marcados.

Advirto, sempre com a pretensão de promover a qualidade de vida de todos os envolvidos, que fica cancelada, automaticamente, a perícia, caso o boletim informativo oficial do Governo do Estado de São Paulo anuncie na sexta-feira, imediatamente, anterior ao agendamento, que esta região se encontra na Fase Vermelha de contenção, cuja readequação ocorrerá em momento oportuno.

Não será expedida qualquer comunicação formal por parte deste Juizado acerca do cancelamento em razão do que orientado no parágrafo anterior, sendo de responsabilidade da parte o acompanhamento do noticiário oficial, com o intuito de evitar o deslocamento desnecessário a este Fórum.

Por fim, lembro que, a partir do portão deste prédio público, é obrigatório o uso de máscara que proteja, concomitantemente, as vias aéreas (boca/nariz) durante toda a permanência no edifício, as quais NÃO SERÃO fornecidas pelo Poder Judiciário.

Intimem-se.

0000130-06.2021.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6314004359

AUTOR: MAURICIO DO CARMO POLARI (SP240429 - VAGNER ALEXANDRE CORREA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos.

Ficam intimadas as partes da designação da perícia MÉDICA, Dr. Rinaldo Moreno Cannazzaro, para o dia 21/09/2021, às 10h20min, a ser realizada no consultório médico, localizado à Rua Sete de Setembro, 268, Higienópolis, Catanduva-SP, na New Time – SST – Saúde e Segurança do Trabalho.

Ressalvo que a especialização médica constante do cadastro no sistema não restringe ou vincula a atuação do perito médico no exame pericial.

Faculto às partes, a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, no prazo legal.

A parte autora deverá comparecer no dia designado munida de seus documentos pessoais (foto atual), bem como deverá anexar ao presente feito, com antecedência, todos os exames, atestados, ou ainda, quaisquer outros documentos referentes ao seu estado de saúde, que venham subsidiar o trabalho pericial, inclusive, carteira de trabalho (CTPS).

Ainda, em virtude da natureza do pedido constante do presente feito, determino que o(s) laudo(s) pericial(is) eventualmente já anexado(s) ao processo, ou que venha(m) a ser, fique(m) sujeito(s) ao procedimento de Segredo de Justiça de documentos, restringindo-se o seu acesso apenas às partes e seus respectivos procuradores constituídos.

Considerando que nesta instância são indevidas custas e honorários, postergo eventual apreciação do pedido de gratuidade da justiça para o momento da prolação da sentença.

FICA AINDA INTIMADA A PARTE AUTORA para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do agendamento acima especificado. Caso não haja interesse na realização da perícia durante o período da pandemia, manifeste-se a parte a fim de liberar o horário agendado. NO SILÊNCIO, considerar-se-á como sendo do interesse do Autor a realização da perícia no dia e hora marcados.

Advirto, sempre com a pretensão de promover a qualidade de vida de todos os envolvidos, que fica cancelada, automaticamente, a perícia, caso o boletim informativo oficial do Governo do Estado de São Paulo anuncie na sexta-feira, imediatamente, anterior ao agendamento, que esta região se encontra na Fase Vermelha de contenção, cuja readequação ocorrerá em momento oportuno.

Não será expedida qualquer comunicação formal por parte deste Juizado acerca do cancelamento em razão do que orientado no parágrafo anterior, sendo de responsabilidade da parte o acompanhamento do noticiário oficial, com o intuito de evitar o deslocamento desnecessário a este Fórum.

Por fim, lembro que, a partir do portão deste prédio público, é obrigatório o uso de máscara que proteja, concomitantemente, as vias aéreas (boca/nariz) durante toda a permanência no edifício, as quais NÃO SERÃO fornecidas pelo Poder Judiciário.

Intimem-se.

0000858-47.2021.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6314004400

AUTOR: GILSON EDSON PAIVA (SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos.

Ficam intimadas as partes da designação de perícia médica, especialidade ORTOPEDIA, para o dia 30/08/2021, às 09h20min, a ser realizada na sede deste Juízo.

Ressalvo que a especialização médica constante do cadastro no sistema não restringe ou vincula a atuação do perito médico no exame pericial.

Faculto às partes, a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, no prazo legal.

A parte autora deverá comparecer no dia designado munida de seus documentos pessoais (foto atual), bem como deverá anexar ao presente feito, com antecedência, todos os exames, atestados, ou ainda, quaisquer outros documentos referentes ao seu estado de saúde, que venham subsidiar o trabalho pericial, inclusive, carteira de trabalho (CTPS).

Ainda, em virtude da natureza do pedido constante do presente feito, determino que o(s) laudo(s) pericial(is) eventualmente já anexado(s) ao processo, ou que venha(m) a ser, fique(m) sujeito(s) ao procedimento de Segredo de Justiça de documentos, restringindo-se o seu acesso apenas às partes e seus respectivos procuradores constituídos.

Considerando que nesta instância são indevidas custas e honorários, postergo eventual apreciação do pedido de gratuidade da justiça para o momento da prolação da sentença.

FICA AINDA INTIMADA A PARTE AUTORA para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do agendamento acima especificado. Caso não haja interesse na realização da perícia durante o período da pandemia, manifeste-se a parte a fim de liberar o horário agendado. NO SILÊNCIO, considerar-se-á como sendo do interesse do Autor a realização da perícia no dia e hora marcados.

Advirto, sempre com a pretensão de promover a qualidade de vida de todos os envolvidos, que fica cancelada, automaticamente, a perícia, caso o boletim informativo oficial do Governo do Estado de São Paulo anuncie na sexta-feira, imediatamente, anterior ao agendamento, que esta região se encontra na Fase Vermelha de contenção, cuja readequação ocorrerá em momento oportuno.

Não será expedida qualquer comunicação formal por parte deste Juizado acerca do cancelamento em razão do que orientado no parágrafo anterior, sendo de responsabilidade da parte o acompanhamento do noticiário oficial, com o intuito de evitar o deslocamento desnecessário a este Fórum.

Por fim, lembro que, a partir do portão deste prédio público, é obrigatório o uso de máscara que proteja, concomitantemente, as vias aéreas (boca/nariz) durante toda a permanência no edifício, as quais NÃO SERÃO fornecidas pelo Poder Judiciário.

Intimem-se.

0000788-30.2021.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6314004390

AUTOR: ANTONIA PEREIRA MARSOLA (SP440843 - LEANDRO JOSE FROIS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos.

Ficam intimadas as partes da designação de perícia médica, especialidade ORTOPEDIA, para o dia 30/08/2021, às 07h20min, a ser realizada na sede deste Juízo.

Ressalvo que a especialização médica constante do cadastro no sistema não restringe ou vincula a atuação do perito médico no exame pericial.

Faculto às partes, a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, no prazo legal.

A parte autora deverá comparecer no dia designado munida de seus documentos pessoais (foto atual), bem como deverá anexar ao presente feito, com antecedência, todos os exames, atestados, ou ainda, quaisquer outros documentos referentes ao seu estado de saúde, que venham subsidiar o trabalho pericial, inclusive, carteira de trabalho (CTPS).

Ainda, em virtude da natureza do pedido constante do presente feito, determino que o(s) laudo(s) pericial(is) eventualmente já anexado(s) ao processo, ou que venha(m) a ser, fique(m) sujeito(s) ao procedimento de Segredo de Justiça de documentos, restringindo-se o seu acesso apenas às partes e seus respectivos procuradores constituídos.

Considerando que nesta instância são indevidas custas e honorários, postergo eventual apreciação do pedido de gratuidade da justiça para o momento da prolação da sentença.

FICA AINDA INTIMADA A PARTE AUTORA para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do agendamento acima especificado. Caso não haja interesse na realização da perícia durante o período da pandemia, manifeste-se a parte a fim de liberar o horário agendado. NO SILÊNCIO, considerar-se-á como sendo do interesse do Autor a realização da perícia no dia e hora marcados.

Advirto, sempre com a pretensão de promover a qualidade de vida de todos os envolvidos, que fica cancelada, automaticamente, a perícia, caso o boletim informativo oficial do Governo do Estado de São Paulo anuncie na sexta-feira, imediatamente, anterior ao agendamento, que esta região se encontra na Fase Vermelha de contenção, cuja readequação ocorrerá em momento oportuno.

Não será expedida qualquer comunicação formal por parte deste Juizado acerca do cancelamento em razão do que orientado no parágrafo anterior, sendo de responsabilidade da parte o acompanhamento do noticiário oficial, com o intuito de evitar o deslocamento desnecessário a este Fórum.

Por fim, lembro que, a partir do portão deste prédio público, é obrigatório o uso de máscara que proteja, concomitantemente, as vias aéreas (boca/nariz) durante toda a permanência no edifício, as quais NÃO SERÃO fornecidas pelo Poder Judiciário.

Intimem-se.

0000676-61.2021.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6314004377

AUTOR: LEONARDO ACERATE (SP257666 - IGOR ALEXANDRE GARCIA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos.

Ficam intimadas as partes da designação de perícia médica, especialidade ORTOPEDIA, para o dia 23/08/2021, às 09h40min, a ser realizada na sede deste Juízo.

Ressalvo que a especialização médica constante do cadastro no sistema não restringe ou vincula a atuação do perito médico no exame pericial.

Faculto às partes, a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, no prazo legal.

A parte autora deverá comparecer no dia designado munida de seus documentos pessoais (foto atual), bem como deverá anexar ao presente feito, com antecedência, todos os exames, atestados, ou ainda, quaisquer outros documentos referentes ao seu estado de saúde, que venham subsidiar o trabalho pericial, inclusive, carteira de trabalho (CTPS).

Ainda, em virtude da natureza do pedido constante do presente feito, determino que o(s) laudo(s) pericial(is) eventualmente já anexado(s) ao processo, ou que venha(m) a ser, fique(m) sujeito(s) ao procedimento de Segredo de Justiça de documentos, restringindo-se o seu acesso apenas às partes e seus respectivos procuradores constituídos.

Considerando que nesta instância são indevidas custas e honorários, postergo eventual apreciação do pedido de gratuidade da justiça para o momento da prolação da sentença.

FICA AINDA INTIMADA A PARTE AUTORA para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do agendamento acima especificado. Caso não haja interesse na realização da perícia durante o período da pandemia, manifeste-se a parte a fim de liberar o horário agendado. NO SILÊNCIO, considerar-se-á como sendo do interesse do Autor a realização da perícia no dia e hora marcados.

Advirto, sempre com a pretensão de promover a qualidade de vida de todos os envolvidos, que fica cancelada, automaticamente, a perícia, caso o boletim informativo oficial do Governo do Estado de São Paulo anuncie na sexta-feira, imediatamente, anterior ao agendamento, que esta região se encontra na Fase Vermelha de contenção, cuja readequação ocorrerá em momento oportuno.

Não será expedida qualquer comunicação formal por parte deste Juizado acerca do cancelamento em razão do que orientado no parágrafo anterior, sendo de responsabilidade da parte o acompanhamento do noticiário oficial, com o intuito de evitar o deslocamento desnecessário a este Fórum.

Por fim, lembro que, a partir do portão deste prédio público, é obrigatório o uso de máscara que proteja, concomitantemente, as vias aéreas (boca/nariz) durante toda a permanência no edifício, as quais NÃO SERÃO fornecidas pelo Poder Judiciário.

Intimem-se.

0000836-86.2021.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6314004403

AUTOR: MAURO SERGIO MARTINS (SP422707 - CAROLINE SANCHES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos.

Ficam intimadas as partes da designação da perícia MÉDICA, Dr. Rinaldo Moreno Cannazzaro, para o dia 28/09/2021, às 09h40min, a ser realizada no consultório médico, localizado à Rua Sete de Setembro, 268, Higienópolis, Catanduva-SP, na New Time – SST – Saúde e Segurança do Trabalho.

Ressalvo que a especialização médica constante do cadastro no sistema não restringe ou vincula a atuação do perito médico no exame pericial.

Faculto às partes, a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, no prazo legal.

A parte autora deverá comparecer no dia designado munida de seus documentos pessoais (foto atual), bem como deverá anexar ao presente feito, com antecedência, todos os exames, atestados, ou ainda, quaisquer outros documentos referentes ao seu estado de saúde, que venham subsidiar o trabalho pericial, inclusive, carteira de trabalho (CTPS).

Ainda, em virtude da natureza do pedido constante do presente feito, determino que o(s) laudo(s) pericial(is) eventualmente já anexado(s) ao processo, ou que venha(m) a ser, fique(m) sujeito(s) ao procedimento de Segredo de Justiça de documentos, restringindo-se o seu acesso apenas às partes e seus respectivos procuradores constituídos.

Considerando que nesta instância são indevidas custas e honorários, postergo eventual apreciação do pedido de gratuidade da justiça para o momento da prolação da sentença.

FICA AINDA INTIMADA A PARTE AUTORA para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do agendamento acima especificado. Caso não haja interesse na realização da perícia durante o período da pandemia, manifeste-se a parte a fim de liberar o horário agendado. NO SILÊNCIO, considerar-se-á como sendo do interesse do Autor a realização da perícia no dia e hora marcados.

Advirto, sempre com a pretensão de promover a qualidade de vida de todos os envolvidos, que fica cancelada, automaticamente, a perícia, caso o boletim informativo oficial do Governo do Estado de São Paulo anuncie na sexta-feira, imediatamente, anterior ao agendamento, que esta região se encontra na Fase Vermelha de contenção, cuja readequação ocorrerá em momento oportuno.

Não será expedida qualquer comunicação formal por parte deste Juizado acerca do cancelamento em razão do que orientado no parágrafo anterior, sendo de responsabilidade da parte o acompanhamento do noticiário oficial, com o intuito de evitar o deslocamento desnecessário a este Fórum.

Por fim, lembro que, a partir do portão deste prédio público, é obrigatório o uso de máscara que proteja, concomitantemente, as vias aéreas (boca/nariz) durante toda a permanência no edifício, as quais NÃO SERÃO fornecidas pelo Poder Judiciário.

Intimem-se.

0000348-34.2021.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6314004360

AUTOR: INES RIBEIRO ROBERTO (SP230862 - ESTEVAN TOSO FERRAZ, SP270622 - CESAR EDUARDO LEVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos.

Ficam intimadas as partes da designação de perícia, especialidade SERVIÇO SOCIAL, para o dia 16/06/2021, às 11h00min, a ser realizada na residência do autor.

Ressalvo que a especialização médica constante do cadastro no sistema não restringe ou vincula a atuação do perito médico no exame pericial.

Faculto às partes, a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, no prazo legal.

A parte autora deverá comparecer no dia designado munida de seus documentos pessoais (foto atual), bem como deverá anexar ao presente feito, com antecedência, todos os exames, atestados, ou ainda, quaisquer outros documentos referentes ao seu estado de saúde, que venham subsidiar o trabalho pericial, inclusive, carteira de trabalho (CTPS).

Ainda, em virtude da natureza do pedido constante do presente feito, determino que o(s) laudo(s) pericial(is) eventualmente já anexado(s) ao processo, ou que venha(m) a ser, fique(m) sujeito(s) ao procedimento de Segredo de Justiça de documentos, restringindo-se o seu acesso apenas às partes e seus respectivos procuradores constituídos.

Considerando que nesta instância são indevidas custas e honorários, postergo eventual apreciação do pedido de gratuidade da justiça para o momento da prolação da sentença.

FICA AINDA INTIMADA A PARTE AUTORA para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do agendamento acima especificado. Caso não haja interesse na realização da perícia durante o período da pandemia, manifeste-se a parte a fim de liberar o horário agendado. NO SILÊNCIO, considerar-se-á como sendo do interesse do Autor a realização da perícia no dia e hora marcados.

Advirto, sempre com a pretensão de promover a qualidade de vida de todos os envolvidos, que fica cancelada, automaticamente, a perícia, caso o boletim informativo oficial do Governo do Estado de São Paulo anuncie na sexta-feira, imediatamente, anterior ao agendamento, que esta região se encontra na Fase Vermelha de contenção, cuja readequação ocorrerá em momento oportuno.

Não será expedida qualquer comunicação formal por parte deste Juizado acerca do cancelamento em razão do que orientado no parágrafo anterior, sendo de responsabilidade da parte o acompanhamento do noticiário oficial, com o intuito de evitar o deslocamento desnecessário a este Fórum.

Por fim, lembro que, a partir do portão deste prédio público, é obrigatório o uso de máscara que proteja, concomitantemente, as vias aéreas (boca/nariz) durante toda a permanência no edifício, as quais NÃO SERÃO fornecidas pelo Poder Judiciário.

Intimem-se.

0000552-78.2021.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6314004347

AUTOR: ERICK ALCANTARA RIBEIRO DA SILVA (SP258692 - ELTON EUCLIDES FERNANDES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos.

Ficam intimadas as partes da designação de perícia médica, especialidade ORTOPEDIA, para o dia 16/08/2021, às 09h40min, a ser realizada na sede deste Juízo.

Ressalvo que a especialização médica constante do cadastro no sistema não restringe ou vincula a atuação do perito médico no exame pericial.

Faculto às partes, a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, no prazo legal.

A parte autora deverá comparecer no dia designado munida de seus documentos pessoais (foto atual), bem como deverá anexar ao presente feito, com antecedência, todos os exames, atestados, ou ainda, quaisquer outros documentos referentes ao seu estado de saúde, que venham subsidiar o trabalho pericial, inclusive, carteira de trabalho (CTPS).

Ainda, em virtude da natureza do pedido constante do presente feito, determino que o(s) laudo(s) pericial(is) eventualmente já anexado(s) ao processo, ou que venha(m) a ser, fique(m) sujeito(s) ao procedimento de Segredo de Justiça de documentos, restringindo-se o seu acesso apenas às partes e seus respectivos procuradores constituídos.

Considerando que nesta instância são indevidas custas e honorários, postergo eventual apreciação do pedido de gratuidade da justiça para o momento da prolação da sentença.

FICA AINDA INTIMADA A PARTE AUTORA para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do agendamento acima especificado. Caso não haja interesse na realização da perícia durante o período da pandemia, manifeste-se a parte a fim de liberar o horário agendado. NO SILÊNCIO, considerar-se-á como sendo do interesse do Autor a realização da perícia no dia e hora marcados.

Advirto, sempre com a pretensão de promover a qualidade de vida de todos os envolvidos, que fica cancelada, automaticamente, a perícia, caso o boletim informativo oficial do Governo do Estado de São Paulo anuncie na sexta-feira, imediatamente, anterior ao agendamento, que esta região se encontra na Fase Vermelha de contenção, cuja readequação ocorrerá em momento oportuno.

Não será expedida qualquer comunicação formal por parte deste Juizado acerca do cancelamento em razão do que orientado no parágrafo anterior, sendo de responsabilidade da parte o acompanhamento do noticiário oficial, com o intuito de evitar o deslocamento desnecessário a este Fórum.

Por fim, lembro que, a partir do portão deste prédio público, é obrigatório o uso de máscara que proteja, concomitantemente, as vias aéreas (boca/nariz) durante toda a permanência no edifício, as quais NÃO SERÃO fornecidas pelo Poder Judiciário.

Intimem-se.

0000628-05.2021.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6314004376  
AUTOR: LUSIA SANTA SORRILLA PRIOLI (SP393649 - ENZO AUGUSTO VIEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos.

Ficam intimadas as partes da designação de perícia, especialidade SERVIÇO SOCIAL, para o dia 17/06/2021, às 09h30min, a ser realizada na residência do autor.

Ressalvo que a especialização médica constante do cadastro no sistema não restringe ou vincula a atuação do perito médico no exame pericial.

Faculto às partes, a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, no prazo legal.

A parte autora deverá comparecer no dia designado munida de seus documentos pessoais (foto atual), bem como deverá anexar ao presente feito, com antecedência, todos os exames, atestados, ou ainda, quaisquer outros documentos referentes ao seu estado de saúde, que venham subsidiar o trabalho pericial, inclusive, carteira de trabalho (CTPS).

Ainda, em virtude da natureza do pedido constante do presente feito, determino que o(s) laudo(s) pericial(is) eventualmente já anexado(s) ao processo, ou que venha(m) a ser, fique(m) sujeito(s) ao procedimento de Segredo de Justiça de documentos, restringindo-se o seu acesso apenas às partes e seus respectivos procuradores constituídos.

Considerando que nesta instância são indevidas custas e honorários, postergo eventual apreciação do pedido de gratuidade da justiça para o momento da prolação da sentença.

FICA AINDA INTIMADA A PARTE AUTORA para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do agendamento acima especificado. Caso não haja interesse na realização da perícia durante o período da pandemia, manifeste-se a parte a fim de liberar o horário agendado. NO SILÊNCIO, considerar-se-á como sendo do interesse do Autor a realização da perícia no dia e hora marcados.

Advirto, sempre com a pretensão de promover a qualidade de vida de todos os envolvidos, que fica cancelada, automaticamente, a perícia, caso o boletim informativo oficial do Governo do Estado de São Paulo anuncie na sexta-feira, imediatamente, anterior ao agendamento, que esta região se encontra na Fase Vermelha de contenção, cuja readequação ocorrerá em momento oportuno.

Não será expedida qualquer comunicação formal por parte deste Juizado acerca do cancelamento em razão do que orientado no parágrafo anterior, sendo de responsabilidade da parte o acompanhamento do noticiário oficial, com o intuito de evitar o deslocamento desnecessário a este Fórum.

Por fim, lembro que, a partir do portão deste prédio público, é obrigatório o uso de máscara que proteja, concomitantemente, as vias aéreas (boca/nariz) durante toda a permanência no edifício, as quais NÃO SERÃO fornecidas pelo Poder Judiciário.

Intimem-se.

0000730-27.2021.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6314004381  
AUTOR: JOSEFA SALINAS MARABIN (SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos.

Ficam intimadas as partes da designação da perícia MÉDICA, Dr. Rinaldo Moreno Cannazzaro, para o dia 05/10/2021, às 09h00min, a ser realizada no consultório médico, localizado à Rua Sete de Setembro, 268, Higienópolis, Catanduva-SP, na New Time – SST – Saúde e Segurança do Trabalho.

Ressalvo que a especialização médica constante do cadastro no sistema não restringe ou vincula a atuação do perito médico no exame pericial.

Faculto às partes, a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, no prazo legal.

A parte autora deverá comparecer no dia designado munida de seus documentos pessoais (foto atual), bem como deverá anexar ao presente feito, com antecedência, todos os exames, atestados, ou ainda, quaisquer outros documentos referentes ao seu estado de saúde, que venham subsidiar o trabalho pericial, inclusive, carteira de trabalho (CTPS).

Ainda, em virtude da natureza do pedido constante do presente feito, determino que o(s) laudo(s) pericial(is) eventualmente já anexado(s) ao processo, ou que venha(m) a ser, fique(m) sujeito(s) ao procedimento de Segredo de Justiça de documentos, restringindo-se o seu acesso apenas às partes e seus respectivos procuradores constituídos.

Considerando que nesta instância são indevidas custas e honorários, postergo eventual apreciação do pedido de gratuidade da justiça para o momento da prolação da sentença.

FICA AINDA INTIMADA A PARTE AUTORA para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do agendamento acima especificado. Caso não haja interesse na realização da perícia durante o período da pandemia, manifeste-se a parte a fim de liberar o horário agendado. NO SILÊNCIO, considerar-se-á como sendo do interesse do Autor a realização da perícia no dia e hora marcados.

Advirto, sempre com a pretensão de promover a qualidade de vida de todos os envolvidos, que fica cancelada, automaticamente, a perícia, caso o boletim informativo oficial do Governo do Estado de São Paulo anuncie na sexta-feira, imediatamente, anterior ao agendamento, que esta região se encontra na Fase Vermelha de contenção, cuja readequação ocorrerá em momento oportuno.

Não será expedida qualquer comunicação formal por parte deste Juizado acerca do cancelamento em razão do que orientado no parágrafo anterior, sendo de responsabilidade da parte o acompanhamento do noticiário oficial, com o intuito de evitar o deslocamento desnecessário a este Fórum.

Por fim, lembro que, a partir do portão deste prédio público, é obrigatório o uso de máscara que proteja, concomitantemente, as vias aéreas (boca/nariz) durante toda a permanência no edifício, as quais NÃO SERÃO fornecidas pelo Poder Judiciário.

Intimem-se.

5000978-88.2020.4.03.6136 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6314004357  
AUTOR: ALIF ANTONIO ZAMBON (SP226885 - ANDERSON JOSE DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos.

Ficam intimadas as partes da designação das perícias: 1ª) MÉDICA, Dr. Rinaldo Moreno Cannazzaro, para o dia 21/09/2021, às 09h40min, a ser realizada no consultório médico, localizado à Rua Sete de Setembro, 268, Higienópolis, Catanduva-SP, na New Time – SST – Saúde e Segurança do Trabalho. 2ª) SERVIÇO SOCIAL, para o dia 16/06/2021, às 10h00min, a ser realizada na residência do Autor.

Ressalvo que a especialização médica constante do cadastro no sistema não restringe ou vincula a atuação do perito médico no exame pericial.

Faculto às partes, a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, no prazo legal.

A parte autora deverá comparecer no dia designado munida de seus documentos pessoais (foto atual), bem como deverá anexar ao presente feito, com antecedência, todos os exames, atestados, ou ainda, quaisquer outros documentos referentes ao seu estado de saúde, que venham subsidiar o trabalho pericial, inclusive, carteira de trabalho (CTPS).

Ainda, em virtude da natureza do pedido constante do presente feito, determino que o(s) laudo(s) pericial(is) eventualmente já anexado(s) ao processo, ou que venha(m) a ser, fique(m) sujeito(s) ao procedimento de Segredo de Justiça de documentos, restringindo-se o seu acesso apenas às partes e seus respectivos procuradores constituídos.

Considerando que nesta instância são indevidas custas e honorários, postergo eventual apreciação do pedido de gratuidade da justiça para o momento da prolação da sentença.

FICA AINDA INTIMADA A PARTE AUTORA para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do agendamento acima especificado. Caso não haja interesse na realização da perícia durante o período da pandemia, manifeste-se a parte a fim de liberar o horário agendado. NO SILÊNCIO, considerar-se-á como sendo do interesse do Autor a realização da perícia no dia e hora marcados.

Advirto, sempre com a pretensão de promover a qualidade de vida de todos os envolvidos, que fica cancelada, automaticamente, a perícia, caso o boletim informativo oficial do Governo do Estado de São Paulo anuncie na sexta-feira, imediatamente, anterior ao agendamento, que esta região se encontra na Fase Vermelha de contenção, cuja readequação ocorrerá em momento oportuno.

Não será expedida qualquer comunicação formal por parte deste Juizado acerca do cancelamento em razão do que orientado no parágrafo anterior, sendo de responsabilidade da parte o acompanhamento do noticiário oficial, com o intuito de evitar o deslocamento desnecessário a este Fórum.

Por fim, lembro que, a partir do portão deste prédio público, é obrigatório o uso de máscara que proteja, concomitantemente, as vias aéreas (boca/nariz) durante toda a permanência no edifício, as quais NÃO SERÃO fornecidas pelo Poder Judiciário.

Intimem-se.

0000662-77.2021.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6314004371  
AUTOR: MARLI MICHELMAN VAITZ (SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos.

Ficam intimadas as partes da designação de perícia médica, especialidade ORTOPEDIA, para o dia 23/08/2021, às 09h20min, a ser realizada na sede deste Juízo.

Ressalvo que a especialização médica constante do cadastro no sistema não restringe ou vincula a atuação do perito médico no exame pericial.

Faculto às partes, a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, no prazo legal.

A parte autora deverá comparecer no dia designado munida de seus documentos pessoais (foto atual), bem como deverá anexar ao presente feito, com antecedência, todos os exames, atestados, ou ainda, quaisquer outros documentos referentes ao seu estado de saúde, que venham subsidiar o trabalho pericial, inclusive, carteira de trabalho (CTPS).

Ainda, em virtude da natureza do pedido constante do presente feito, determino que o(s) laudo(s) pericial(is) eventualmente já anexado(s) ao processo, ou que venha(m) a ser, fique(m) sujeito(s) ao procedimento de Segredo de Justiça de documentos, restringindo-se o seu acesso apenas às partes e seus respectivos procuradores constituídos.

Considerando que nesta instância são indevidas custas e honorários, postergo eventual apreciação do pedido de gratuidade da justiça para o momento da prolação da sentença.

FICA AINDA INTIMADA A PARTE AUTORA para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do agendamento acima especificado. Caso não haja interesse na realização da perícia durante o período da pandemia, manifeste-se a parte a fim de liberar o horário agendado. NO SILÊNCIO, considerar-se-á como sendo do interesse do Autor a realização da perícia no dia e hora marcados.

A d'vrito, sempre com a pretensão de promover a qualidade de vida de todos os envolvidos, que fica cancelada, automaticamente, a perícia, caso o boletim informativo oficial do Governo do Estado de São Paulo anuncie na sexta-feira, imediatamente, anterior ao agendamento, que esta região se encontra na Fase Vermelha de contenção, cuja readequação ocorrerá em momento oportuno.

Não será expedida qualquer comunicação formal por parte deste Juizado acerca do cancelamento em razão do que orientado no parágrafo anterior, sendo de responsabilidade da parte o acompanhamento do noticiário oficial, com o intuito de evitar o deslocamento desnecessário a este Fórum.

Por fim, lembro que, a partir do portão deste prédio público, é obrigatório o uso de máscara que proteja, concomitantemente, as vias aéreas (boca/nariz) durante toda a permanência no edifício, as quais NÃO SERÃO fornecidas pelo Poder Judiciário.

Intimem-se.

0000124-33.2020.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6314004354  
AUTOR: CARLOS ALBERTO ABEGE (SP132361 - ANTONIO JOSE DOS SANTOS JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos.

Ficam intimadas as partes da designação de perícia médica, especialidade PSIQUIATRIA, para o dia 23/09/2021, às 11h30min, a ser realizada na sede deste Juízo.

Ressalvo que a especialização médica constante do cadastro no sistema não restringe ou vincula a atuação do perito médico no exame pericial.

Faculto às partes, a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, no prazo legal.

A parte autora deverá comparecer no dia designado munida de seus documentos pessoais (foto atual), bem como deverá anexar ao presente feito, com antecedência, todos os exames, atestados, ou ainda, quaisquer outros documentos referentes ao seu estado de saúde, que venham subsidiar o trabalho pericial, inclusive, carteira de trabalho (CTPS).

Ainda, em virtude da natureza do pedido constante do presente feito, determino que o(s) laudo(s) pericial(is) eventualmente já anexado(s) ao processo, ou que venha(m) a ser, fique(m) sujeito(s) ao procedimento de Segredo de Justiça de documentos, restringindo-se o seu acesso apenas às partes e seus respectivos procuradores constituídos.

Considerando que nesta instância são indevidas custas e honorários, postergo eventual apreciação do pedido de gratuidade da justiça para o momento da prolação da sentença.

FICA AINDA INTIMADA A PARTE AUTORA para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do agendamento acima especificado. Caso não haja interesse na realização da perícia durante o período da pandemia, manifeste-se a parte a fim de liberar o horário agendado. NO SILÊNCIO, considerar-se-á como sendo do interesse do Autor a realização da perícia no dia e hora marcados.

A d'vrito, sempre com a pretensão de promover a qualidade de vida de todos os envolvidos, que fica cancelada, automaticamente, a perícia, caso o boletim informativo oficial do Governo do Estado de São Paulo anuncie na sexta-feira, imediatamente, anterior ao agendamento, que esta região se encontra na Fase Vermelha de contenção, cuja readequação ocorrerá em momento oportuno.

Não será expedida qualquer comunicação formal por parte deste Juizado acerca do cancelamento em razão do que orientado no parágrafo anterior, sendo de responsabilidade da parte o acompanhamento do noticiário oficial, com o intuito de evitar o deslocamento desnecessário a este Fórum.

Por fim, lembro que, a partir do portão deste prédio público, é obrigatório o uso de máscara que proteja, concomitantemente, as vias aéreas (boca/nariz) durante toda a permanência no edifício, as quais NÃO SERÃO fornecidas pelo Poder Judiciário.

Intimem-se.

0000482-61.2021.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6314004351  
AUTOR: MARIA DE FATIMA DEPIERI MARQUES (SP390339 - NATHALIA CRISTINA ANTONIETTO PIGOSO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos.

Ficam intimadas as partes da designação de perícia médica, especialidade PSIQUIATRIA, para o dia 23/09/2021, às 12h30min, a ser realizada na sede deste Juízo.

Ressalvo que a especialização médica constante do cadastro no sistema não restringe ou vincula a atuação do perito médico no exame pericial.

Faculto às partes, a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, no prazo legal.

A parte autora deverá comparecer no dia designado munida de seus documentos pessoais (foto atual), bem como deverá anexar ao presente feito, com antecedência, todos os exames, atestados, ou ainda, quaisquer outros documentos referentes ao seu estado de saúde, que venham subsidiar o trabalho pericial, inclusive, carteira de trabalho (CTPS).

Ainda, em virtude da natureza do pedido constante do presente feito, determino que o(s) laudo(s) pericial(is) eventualmente já anexado(s) ao processo, ou que venha(m) a ser, fique(m) sujeito(s) ao procedimento de Segredo de Justiça de documentos, restringindo-se o seu acesso apenas às partes e seus respectivos procuradores constituídos.

Considerando que nesta instância são indevidas custas e honorários, postergo eventual apreciação do pedido de gratuidade da justiça para o momento da prolação da sentença.

FICA AINDA INTIMADA A PARTE AUTORA para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do agendamento acima especificado. Caso não haja interesse na realização da perícia durante o período da pandemia, manifeste-se a parte a fim de liberar o horário agendado. NO SILÊNCIO, considerar-se-á como sendo do interesse do Autor a realização da perícia no dia e hora marcados.

A d'vrito, sempre com a pretensão de promover a qualidade de vida de todos os envolvidos, que fica cancelada, automaticamente, a perícia, caso o boletim informativo oficial do Governo do Estado de São Paulo anuncie na sexta-feira, imediatamente, anterior ao agendamento, que esta região se encontra na Fase Vermelha de contenção, cuja readequação ocorrerá em momento oportuno.

Não será expedida qualquer comunicação formal por parte deste Juizado acerca do cancelamento em razão do que orientado no parágrafo anterior, sendo de responsabilidade da parte o acompanhamento do noticiário oficial, com o intuito de evitar o deslocamento desnecessário a este Fórum.

Por fim, lembro que, a partir do portão deste prédio público, é obrigatório o uso de máscara que proteja, concomitantemente, as vias aéreas (boca/nariz) durante toda a permanência no edifício, as quais NÃO SERÃO fornecidas pelo Poder Judiciário.

Intimem-se.

0000566-62.2021.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6314004409  
AUTOR: NEUSA APARECIDA PETRASSE DE OLIVEIRA (SP063639 - MARISA JULIA SALVADOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos.

Ficam intimadas as partes da designação da perícia: especialidade SERVIÇO SOCIAL, para o dia 23/06/2021, às 10h30min, a ser realizada na residência do Autor.

Ressalvo que a especialização médica constante do cadastro no sistema não restringe ou vincula a atuação do perito médico no exame pericial.

Faculto às partes, a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, no prazo legal.

A parte autora deverá comparecer no dia designado munida de seus documentos pessoais (foto atual), bem como deverá anexar ao presente feito, com antecedência, todos os exames, atestados, ou ainda, quaisquer outros documentos referentes ao seu estado de saúde, que venham subsidiar o trabalho pericial, inclusive, carteira de trabalho (CTPS).

Ainda, em virtude da natureza do pedido constante do presente feito, determino que o(s) laudo(s) pericial(is) eventualmente já anexado(s) ao processo, ou que venha(m) a ser, fique(m) sujeito(s) ao procedimento de Segredo de Justiça de documentos, restringindo-se o seu acesso apenas às partes e seus respectivos procuradores constituídos.

Considerando que nesta instância são indevidas custas e honorários, postergo eventual apreciação do pedido de gratuidade da justiça para o momento da prolação da sentença.

FICA AINDA INTIMADA A PARTE AUTORA para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do agendamento acima especificado. Caso não haja interesse na realização da perícia durante o período da pandemia, manifeste-se a parte a fim de liberar o horário agendado. NO SILÊNCIO, considerar-se-á como sendo do interesse do Autor a realização da perícia no dia e hora marcados.

A d'vrito, sempre com a pretensão de promover a qualidade de vida de todos os envolvidos, que fica cancelada, automaticamente, a perícia, caso o boletim informativo oficial do Governo do Estado de São Paulo anuncie na sexta-feira, imediatamente, anterior ao agendamento, que esta região se encontra na Fase Vermelha de contenção, cuja readequação ocorrerá em momento oportuno.

Não será expedida qualquer comunicação formal por parte deste Juizado acerca do cancelamento em razão do que orientado no parágrafo anterior, sendo de responsabilidade da parte o acompanhamento do noticiário oficial, com o intuito de evitar o deslocamento desnecessário a este Fórum.

Por fim, lembro que, a partir do portão deste prédio público, é obrigatório o uso de máscara que proteja, concomitantemente, as vias aéreas (boca/nariz) durante toda a permanência no edifício, as quais NÃO SERÃO fornecidas pelo Poder Judiciário.

Intimem-se.

0000650-63.2021.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6314004369  
AUTOR: NADIR FELISARDO (SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos.

Ficam intimadas as partes da designação de perícia médica, especialidade ORTOPEDIA, para o dia 23/08/2021, às 08h40min, a ser realizada na sede deste Juízo.

Ressalvo que a especialização médica constante do cadastro no sistema não restringe ou vincula a atuação do perito médico no exame pericial.

Faculto às partes, a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, no prazo legal.

A parte autora deverá comparecer no dia designado munida de seus documentos pessoais (foto atual), bem como deverá anexar ao presente feito, com antecedência, todos os exames, atestados, ou ainda, quaisquer outros documentos referentes ao seu estado de saúde, que venham subsidiar o trabalho pericial, inclusive, carteira de trabalho (CTPS).

Ainda, em virtude da natureza do pedido constante do presente feito, determino que o(s) laudo(s) pericial(is) eventualmente já anexado(s) ao processo, ou que venha(m) a ser, fique(m) sujeito(s) ao procedimento de Segredo de Justiça de documentos, restringindo-se o seu acesso apenas às partes e seus respectivos procuradores constituídos.

Considerando que nesta instância são indevidas custas e honorários, postergo eventual apreciação do pedido de gratuidade da justiça para o momento da prolação da sentença.

FICA AINDA INTIMADA A PARTE AUTORA para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do agendamento acima especificado. Caso não haja interesse na realização da perícia durante o período da pandemia, manifeste-se a parte a fim de liberar o horário agendado. NO SILÊNCIO, considerar-se-á como sendo do interesse do Autor a realização da perícia no dia e hora marcados.

Advirto, sempre com a pretensão de promover a qualidade de vida de todos os envolvidos, que fica cancelada, automaticamente, a perícia, caso o boletim informativo oficial do Governo do Estado de São Paulo anuncie na sexta-feira, imediatamente, anterior ao agendamento, que esta região se encontra na Fase Vermelha de contenção, cuja readequação ocorrerá em momento oportuno.

Não será expedida qualquer comunicação formal por parte deste Juizado acerca do cancelamento em razão do que orientado no parágrafo anterior, sendo de responsabilidade da parte o acompanhamento do noticiário oficial, com o intuito de evitar o deslocamento desnecessário a este Fórum.

Por fim, lembro que, a partir do portão deste prédio público, é obrigatório o uso de máscara que proteja, concomitantemente, as vias aéreas (boca/nariz) durante toda a permanência no edifício, as quais NÃO SERÃO fornecidas pelo Poder Judiciário.

Intimem-se.

0000534-57.2021.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6314004344

AUTOR: FELICIDADE DOS SANTOS NAKASHIMA (SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos.

Ficam intimadas as partes da designação de perícia médica, especialidade ORTOPEDIA, para o dia 16/08/2021, às 08h40min, a ser realizada na sede deste Juízo.

Ressalvo que a especialização médica constante do cadastro no sistema não restringe ou vincula a atuação do perito médico no exame pericial.

Faculto às partes, a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, no prazo legal.

A parte autora deverá comparecer no dia designado munida de seus documentos pessoais (foto atual), bem como deverá anexar ao presente feito, com antecedência, todos os exames, atestados, ou ainda, quaisquer outros documentos referentes ao seu estado de saúde, que venham subsidiar o trabalho pericial, inclusive, carteira de trabalho (CTPS).

Ainda, em virtude da natureza do pedido constante do presente feito, determino que o(s) laudo(s) pericial(is) eventualmente já anexado(s) ao processo, ou que venha(m) a ser, fique(m) sujeito(s) ao procedimento de Segredo de Justiça de documentos, restringindo-se o seu acesso apenas às partes e seus respectivos procuradores constituídos.

Considerando que nesta instância são indevidas custas e honorários, postergo eventual apreciação do pedido de gratuidade da justiça para o momento da prolação da sentença.

FICA AINDA INTIMADA A PARTE AUTORA para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do agendamento acima especificado. Caso não haja interesse na realização da perícia durante o período da pandemia, manifeste-se a parte a fim de liberar o horário agendado. NO SILÊNCIO, considerar-se-á como sendo do interesse do Autor a realização da perícia no dia e hora marcados.

Advirto, sempre com a pretensão de promover a qualidade de vida de todos os envolvidos, que fica cancelada, automaticamente, a perícia, caso o boletim informativo oficial do Governo do Estado de São Paulo anuncie na sexta-feira, imediatamente, anterior ao agendamento, que esta região se encontra na Fase Vermelha de contenção, cuja readequação ocorrerá em momento oportuno.

Não será expedida qualquer comunicação formal por parte deste Juizado acerca do cancelamento em razão do que orientado no parágrafo anterior, sendo de responsabilidade da parte o acompanhamento do noticiário oficial, com o intuito de evitar o deslocamento desnecessário a este Fórum.

Por fim, lembro que, a partir do portão deste prédio público, é obrigatório o uso de máscara que proteja, concomitantemente, as vias aéreas (boca/nariz) durante toda a permanência no edifício, as quais NÃO SERÃO fornecidas pelo Poder Judiciário.

Intimem-se.

0002256-63.2020.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6314004340

AUTOR: LUCAS ALEXANDRE MARENA (SP212257 - GISELA TERCINI PACHECO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos.

Ficam intimadas as partes da designação de perícia médica, especialidade ORTOPEDIA, para o dia 16/08/2021, às 07h20min, a ser realizada na sede deste Juízo.

Ressalvo que a especialização médica constante do cadastro no sistema não restringe ou vincula a atuação do perito médico no exame pericial.

Faculto às partes, a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, no prazo legal.

A parte autora deverá comparecer no dia designado munida de seus documentos pessoais (foto atual), bem como deverá anexar ao presente feito, com antecedência, todos os exames, atestados, ou ainda, quaisquer outros documentos referentes ao seu estado de saúde, que venham subsidiar o trabalho pericial, inclusive, carteira de trabalho (CTPS).

Ainda, em virtude da natureza do pedido constante do presente feito, determino que o(s) laudo(s) pericial(is) eventualmente já anexado(s) ao processo, ou que venha(m) a ser, fique(m) sujeito(s) ao procedimento de Segredo de Justiça de documentos, restringindo-se o seu acesso apenas às partes e seus respectivos procuradores constituídos.

Considerando que nesta instância são indevidas custas e honorários, postergo eventual apreciação do pedido de gratuidade da justiça para o momento da prolação da sentença.

FICA AINDA INTIMADA A PARTE AUTORA para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do agendamento acima especificado. Caso não haja interesse na realização da perícia durante o período da pandemia, manifeste-se a parte a fim de liberar o horário agendado. NO SILÊNCIO, considerar-se-á como sendo do interesse do Autor a realização da perícia no dia e hora marcados.

Advirto, sempre com a pretensão de promover a qualidade de vida de todos os envolvidos, que fica cancelada, automaticamente, a perícia, caso o boletim informativo oficial do Governo do Estado de São Paulo anuncie na sexta-feira, imediatamente, anterior ao agendamento, que esta região se encontra na Fase Vermelha de contenção, cuja readequação ocorrerá em momento oportuno.

Não será expedida qualquer comunicação formal por parte deste Juizado acerca do cancelamento em razão do que orientado no parágrafo anterior, sendo de responsabilidade da parte o acompanhamento do noticiário oficial, com o intuito de evitar o deslocamento desnecessário a este Fórum.

Por fim, lembro que, a partir do portão deste prédio público, é obrigatório o uso de máscara que proteja, concomitantemente, as vias aéreas (boca/nariz) durante toda a permanência no edifício, as quais NÃO SERÃO fornecidas pelo Poder Judiciário.

Intimem-se.

0000758-92.2021.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6314004396

AUTOR: CINTIA BORGES DA SILVA (SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos.

Ficam intimadas as partes da designação de perícia médica, especialidade PSIQUIATRIA, para o dia 23/09/2021, às 16h00min, a ser realizada na sede deste Juízo.

Ressalvo que a especialização médica constante do cadastro no sistema não restringe ou vincula a atuação do perito médico no exame pericial.

Faculto às partes, a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, no prazo legal.

A parte autora deverá comparecer no dia designado munida de seus documentos pessoais (foto atual), bem como deverá anexar ao presente feito, com antecedência, todos os exames, atestados, ou ainda, quaisquer outros documentos referentes ao seu estado de saúde, que venham subsidiar o trabalho pericial, inclusive, carteira de trabalho (CTPS).

Ainda, em virtude da natureza do pedido constante do presente feito, determino que o(s) laudo(s) pericial(is) eventualmente já anexado(s) ao processo, ou que venha(m) a ser, fique(m) sujeito(s) ao procedimento de Segredo de Justiça de documentos, restringindo-se o seu acesso apenas às partes e seus respectivos procuradores constituídos.

Considerando que nesta instância são indevidas custas e honorários, postergo eventual apreciação do pedido de gratuidade da justiça para o momento da prolação da sentença.

FICA AINDA INTIMADA A PARTE AUTORA para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do agendamento acima especificado. Caso não haja interesse na realização da perícia durante o período da pandemia, manifeste-se a parte a fim de liberar o horário agendado. NO SILÊNCIO, considerar-se-á como sendo do interesse do Autor a realização da perícia no dia e hora marcados.

Advirto, sempre com a pretensão de promover a qualidade de vida de todos os envolvidos, que fica cancelada, automaticamente, a perícia, caso o boletim informativo oficial do Governo do Estado de São Paulo anuncie na sexta-feira, imediatamente, anterior ao agendamento, que esta região se encontra na Fase Vermelha de contenção, cuja readequação ocorrerá em momento oportuno.

Não será expedida qualquer comunicação formal por parte deste Juizado acerca do cancelamento em razão do que orientado no parágrafo anterior, sendo de responsabilidade da parte o acompanhamento do noticiário oficial, com o intuito de evitar o deslocamento desnecessário a este Fórum.

Por fim, lembro que, a partir do portão deste prédio público, é obrigatório o uso de máscara que proteja, concomitantemente, as vias aéreas (boca/nariz) durante toda a permanência no edifício, as quais NÃO SERÃO fornecidas pelo Poder Judiciário.

Intimem-se.

0000780-53.2021.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6314004387  
AUTOR: JOSE AUGUSTO POSSETTI (SP104442 - BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos.

Ficam intimadas as partes da designação da perícia MÉDICA, Dr. Rinaldo Moreno Cannazzaro, para o dia 05/10/2021, às 11h00min, a ser realizada no consultório médico, localizado à Rua Sete de Setembro, 268, Higienópolis, Catanduva-SP, na New Time – SST – Saúde e Segurança do Trabalho.

Ressalvo que a especialização médica constante do cadastro no sistema não restringe ou vincula a atuação do perito médico no exame pericial.

Faculto às partes, a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, no prazo legal.

A parte autora deverá comparecer no dia designado munida de seus documentos pessoais (foto atual), bem como deverá anexar ao presente feito, com antecedência, todos os exames, atestados, ou ainda, quaisquer outros documentos referentes ao seu estado de saúde, que venham subsidiar o trabalho pericial, inclusive, carteira de trabalho (CTPS).

Ainda, em virtude da natureza do pedido constante do presente feito, determino que o(s) laudo(s) pericial(is) eventualmente já anexado(s) ao processo, ou que venha(m) a ser, fique(m) sujeito(s) ao procedimento de Segredo de Justiça de documentos, restringindo-se o seu acesso apenas às partes e seus respectivos procuradores constituídos.

Considerando que nesta instância são indevidas custas e honorários, postergo eventual apreciação do pedido de gratuidade da justiça para o momento da prolação da sentença.

FICA AINDA INTIMADA A PARTE AUTORA para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do agendamento acima especificado. Caso não haja interesse na realização da perícia durante o período da pandemia, manifeste-se a parte a fim de liberar o horário agendado. NO SILÊNCIO, considerar-se-á como sendo do interesse do Autor a realização da perícia no dia e hora marcados.

Advirto, sempre com a pretensão de promover a qualidade de vida de todos os envolvidos, que fica cancelada, automaticamente, a perícia, caso o boletim informativo oficial do Governo do Estado de São Paulo anuncie na sexta-feira, imediatamente, anterior ao agendamento, que esta região se encontra na Fase Vermelha de contenção, cuja readequação ocorrerá em momento oportuno.

Não será expedida qualquer comunicação formal por parte deste Juizado acerca do cancelamento em razão do que orientado no parágrafo anterior, sendo de responsabilidade da parte o acompanhamento do noticiário oficial, com o intuito de evitar o deslocamento desnecessário a este Fórum.

Por fim, lembro que, a partir do portão deste prédio público, é obrigatório o uso de máscara que proteja, concomitantemente, as vias aéreas (boca/nariz) durante toda a permanência no edifício, as quais NÃO SERÃO fornecidas pelo Poder Judiciário.

Intimem-se.

0000824-72.2021.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6314004401  
AUTOR: MARIA LUIZA SIQUEIRA FRANCO (SP348610 - JULIANI DE LIMA SIQUEIRA, SP440037 - CAROLINA SIVIERO, SP348611 - KARINA DE LIMA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos.

Ficam intimadas as partes da designação da perícia MÉDICA, Dr. Rinaldo Moreno Cannazzaro, para o dia 28/09/2021, às 09h00min, a ser realizada no consultório médico, localizado à Rua Sete de Setembro, 268, Higienópolis, Catanduva-SP, na New Time – SST – Saúde e Segurança do Trabalho.

Ressalvo que a especialização médica constante do cadastro no sistema não restringe ou vincula a atuação do perito médico no exame pericial.

Faculto às partes, a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, no prazo legal.

A parte autora deverá comparecer no dia designado munida de seus documentos pessoais (foto atual), bem como deverá anexar ao presente feito, com antecedência, todos os exames, atestados, ou ainda, quaisquer outros documentos referentes ao seu estado de saúde, que venham subsidiar o trabalho pericial, inclusive, carteira de trabalho (CTPS).

Ainda, em virtude da natureza do pedido constante do presente feito, determino que o(s) laudo(s) pericial(is) eventualmente já anexado(s) ao processo, ou que venha(m) a ser, fique(m) sujeito(s) ao procedimento de Segredo de Justiça de documentos, restringindo-se o seu acesso apenas às partes e seus respectivos procuradores constituídos.

Considerando que nesta instância são indevidas custas e honorários, postergo eventual apreciação do pedido de gratuidade da justiça para o momento da prolação da sentença.

FICA AINDA INTIMADA A PARTE AUTORA para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do agendamento acima especificado. Caso não haja interesse na realização da perícia durante o período da pandemia, manifeste-se a parte a fim de liberar o horário agendado. NO SILÊNCIO, considerar-se-á como sendo do interesse do Autor a realização da perícia no dia e hora marcados.

Advirto, sempre com a pretensão de promover a qualidade de vida de todos os envolvidos, que fica cancelada, automaticamente, a perícia, caso o boletim informativo oficial do Governo do Estado de São Paulo anuncie na sexta-feira, imediatamente, anterior ao agendamento, que esta região se encontra na Fase Vermelha de contenção, cuja readequação ocorrerá em momento oportuno.

Não será expedida qualquer comunicação formal por parte deste Juizado acerca do cancelamento em razão do que orientado no parágrafo anterior, sendo de responsabilidade da parte o acompanhamento do noticiário oficial, com o intuito de evitar o deslocamento desnecessário a este Fórum.

Por fim, lembro que, a partir do portão deste prédio público, é obrigatório o uso de máscara que proteja, concomitantemente, as vias aéreas (boca/nariz) durante toda a permanência no edifício, as quais NÃO SERÃO fornecidas pelo Poder Judiciário.

Intimem-se.

0000568-32.2021.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6314004349  
AUTOR: JOSE ANTONIO DA SILVA (SP278866 - VERÔNICA GRECCO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos.

Ficam intimadas as partes da designação de perícia médica, especialidade ORTOPEDIA, para o dia 16/08/2021, às 10h20min, a ser realizada na sede deste Juízo.

Ressalvo que a especialização médica constante do cadastro no sistema não restringe ou vincula a atuação do perito médico no exame pericial.

Faculto às partes, a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, no prazo legal.

A parte autora deverá comparecer no dia designado munida de seus documentos pessoais (foto atual), bem como deverá anexar ao presente feito, com antecedência, todos os exames, atestados, ou ainda, quaisquer outros documentos referentes ao seu estado de saúde, que venham subsidiar o trabalho pericial, inclusive, carteira de trabalho (CTPS).

Ainda, em virtude da natureza do pedido constante do presente feito, determino que o(s) laudo(s) pericial(is) eventualmente já anexado(s) ao processo, ou que venha(m) a ser, fique(m) sujeito(s) ao procedimento de Segredo de Justiça de documentos, restringindo-se o seu acesso apenas às partes e seus respectivos procuradores constituídos.

Considerando que nesta instância são indevidas custas e honorários, postergo eventual apreciação do pedido de gratuidade da justiça para o momento da prolação da sentença.

FICA AINDA INTIMADA A PARTE AUTORA para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do agendamento acima especificado. Caso não haja interesse na realização da perícia durante o período da pandemia, manifeste-se a parte a fim de liberar o horário agendado. NO SILÊNCIO, considerar-se-á como sendo do interesse do Autor a realização da perícia no dia e hora marcados.

Advirto, sempre com a pretensão de promover a qualidade de vida de todos os envolvidos, que fica cancelada, automaticamente, a perícia, caso o boletim informativo oficial do Governo do Estado de São Paulo anuncie na sexta-feira, imediatamente, anterior ao agendamento, que esta região se encontra na Fase Vermelha de contenção, cuja readequação ocorrerá em momento oportuno.

Não será expedida qualquer comunicação formal por parte deste Juizado acerca do cancelamento em razão do que orientado no parágrafo anterior, sendo de responsabilidade da parte o acompanhamento do noticiário oficial, com o intuito de evitar o deslocamento desnecessário a este Fórum.

Por fim, lembro que, a partir do portão deste prédio público, é obrigatório o uso de máscara que proteja, concomitantemente, as vias aéreas (boca/nariz) durante toda a permanência no edifício, as quais NÃO SERÃO fornecidas pelo Poder Judiciário.

Intimem-se.

0000496-45.2021.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6314004342  
REQUERENTE: JORGE LOPES MENEZES (SP317256 - THIAGO SILVA FALCÃO)  
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos.

Ficam intimadas as partes da designação de perícia médica, especialidade ORTOPEDIA, para o dia 16/08/2021, às 08h00min, a ser realizada na sede deste Juízo.

Ressalvo que a especialização médica constante do cadastro no sistema não restringe ou vincula a atuação do perito médico no exame pericial.

Faculto às partes, a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, no prazo legal.

A parte autora deverá comparecer no dia designado munida de seus documentos pessoais (foto atual), bem como deverá anexar ao presente feito, com antecedência, todos os exames, atestados, ou ainda, quaisquer outros documentos referentes ao seu estado de saúde, que venham subsidiar o trabalho pericial, inclusive, carteira de trabalho (CTPS).

Ainda, em virtude da natureza do pedido constante do presente feito, determino que o(s) laudo(s) pericial(is) eventualmente já anexado(s) ao processo, ou que venha(m) a ser, fique(m) sujeito(s) ao procedimento de Segredo de Justiça de documentos, restringindo-se o seu acesso apenas às partes e seus respectivos procuradores constituídos.

Considerando que nesta instância são indevidas custas e honorários, postergo eventual apreciação do pedido de gratuidade da justiça para o momento da prolação da sentença.

FICA AINDA INTIMADA A PARTE AUTORA para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do agendamento acima especificado. Caso não haja interesse na realização da perícia durante o período da pandemia, manifeste-se a parte a fim de liberar o horário agendado. NO SILÊNCIO, considerar-se-á como sendo do interesse do Autor a realização da perícia no dia e hora marcados.

Advirto, sempre com a pretensão de promover a qualidade de vida de todos os envolvidos, que fica cancelada, automaticamente, a perícia, caso o boletim informativo oficial do Governo do Estado de São Paulo anuncie na sexta-feira, imediatamente, anterior ao agendamento, que esta região se encontra na Fase Vermelha de contenção, cuja readequação ocorrerá em momento oportuno.

Não será expedida qualquer comunicação formal por parte deste Juizado acerca do cancelamento em razão do que orientado no parágrafo anterior, sendo de responsabilidade da parte o acompanhamento do noticiário oficial, com o intuito de evitar o deslocamento desnecessário a este Fórum.

Por fim, lembro que, a partir do portão deste prédio público, é obrigatório o uso de máscara que proteja, concomitantemente, as vias aéreas (boca/nariz) durante toda a permanência no edifício, as quais NÃO SERÃO fornecidas pelo Poder Judiciário.

Intimem-se.

0000832-49.2021.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6314004402  
AUTOR: EDINEIA DOS SANTOS SILVA COSTA (GO014000 - ENEY CURADO BROM FILHO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos.

Ficam intimadas as partes da designação da perícia MÉDICA, Dr. Rinaldo Moreno Cannazzaro, para o dia 28/09/2021, às 09h20min, a ser realizada no consultório médico, localizado à Rua Sete de Setembro, 268, Higienópolis, Catanduva-SP, na New Time – SST – Saúde e Segurança do Trabalho.

Ressalvo que a especialização médica constante do cadastro no sistema não restringe ou vincula a atuação do perito médico no exame pericial.

Faculto às partes, a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, no prazo legal.

A parte autora deverá comparecer no dia designado munida de seus documentos pessoais (foto atual), bem como deverá anexar ao presente feito, com antecedência, todos os exames, atestados, ou ainda, quaisquer outros documentos referentes ao seu estado de saúde, que venham subsidiar o trabalho pericial, inclusive, carteira de trabalho (CTPS).

Ainda, em virtude da natureza do pedido constante do presente feito, determino que o(s) laudo(s) pericial(is) eventualmente já anexado(s) ao processo, ou que venha(m) a ser, fique(m) sujeito(s) ao procedimento de Segredo de Justiça de documentos, restringindo-se o seu acesso apenas às partes e seus respectivos procuradores constituídos.

Considerando que nesta instância são indevidas custas e honorários, postergo eventual apreciação do pedido de gratuidade da justiça para o momento da prolação da sentença.

FICA AINDA INTIMADA A PARTE AUTORA para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do agendamento acima especificado. Caso não haja interesse na realização da perícia durante o período da pandemia, manifeste-se a parte a fim de liberar o horário agendado. NO SILÊNCIO, considerar-se-á como sendo do interesse do Autor a realização da perícia no dia e hora marcados.

Advirto, sempre com a pretensão de promover a qualidade de vida de todos os envolvidos, que fica cancelada, automaticamente, a perícia, caso o boletim informativo oficial do Governo do Estado de São Paulo anuncie na sexta-feira, imediatamente, anterior ao agendamento, que esta região se encontra na Fase Vermelha de contenção, cuja readequação ocorrerá em momento oportuno.

Não será expedida qualquer comunicação formal por parte deste Juizado acerca do cancelamento em razão do que orientado no parágrafo anterior, sendo de responsabilidade da parte o acompanhamento do noticiário oficial, com o intuito de evitar o deslocamento desnecessário a este Fórum.

Por fim, lembro que, a partir do portão deste prédio público, é obrigatório o uso de máscara que proteja, concomitantemente, as vias aéreas (boca/nariz) durante toda a permanência no edifício, as quais NÃO SERÃO fornecidas pelo Poder Judiciário.

Intimem-se.

0000722-50.2021.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6314004395  
AUTOR: EVA GEOVANI BETTORASSO (SP240429 - VAGNER ALEXANDRE CORREA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos.

Ficam intimadas as partes da designação de perícia médica, especialidade PSIQUIATRIA, para o dia 23/09/2021, às 15h30min, a ser realizada na sede deste Juízo.

Ressalvo que a especialização médica constante do cadastro no sistema não restringe ou vincula a atuação do perito médico no exame pericial.

Faculto às partes, a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, no prazo legal.

A parte autora deverá comparecer no dia designado munida de seus documentos pessoais (foto atual), bem como deverá anexar ao presente feito, com antecedência, todos os exames, atestados, ou ainda, quaisquer outros documentos referentes ao seu estado de saúde, que venham subsidiar o trabalho pericial, inclusive, carteira de trabalho (CTPS).

Ainda, em virtude da natureza do pedido constante do presente feito, determino que o(s) laudo(s) pericial(is) eventualmente já anexado(s) ao processo, ou que venha(m) a ser, fique(m) sujeito(s) ao procedimento de Segredo de Justiça de documentos, restringindo-se o seu acesso apenas às partes e seus respectivos procuradores constituídos.

Considerando que nesta instância são indevidas custas e honorários, postergo eventual apreciação do pedido de gratuidade da justiça para o momento da prolação da sentença.

FICA AINDA INTIMADA A PARTE AUTORA para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do agendamento acima especificado. Caso não haja interesse na realização da perícia durante o período da pandemia, manifeste-se a parte a fim de liberar o horário agendado. NO SILÊNCIO, considerar-se-á como sendo do interesse do Autor a realização da perícia no dia e hora marcados.

Advirto, sempre com a pretensão de promover a qualidade de vida de todos os envolvidos, que fica cancelada, automaticamente, a perícia, caso o boletim informativo oficial do Governo do Estado de São Paulo anuncie na sexta-feira, imediatamente, anterior ao agendamento, que esta região se encontra na Fase Vermelha de contenção, cuja readequação ocorrerá em momento oportuno.

Não será expedida qualquer comunicação formal por parte deste Juizado acerca do cancelamento em razão do que orientado no parágrafo anterior, sendo de responsabilidade da parte o acompanhamento do noticiário oficial, com o intuito de evitar o deslocamento desnecessário a este Fórum.

Por fim, lembro que, a partir do portão deste prédio público, é obrigatório o uso de máscara que proteja, concomitantemente, as vias aéreas (boca/nariz) durante toda a permanência no edifício, as quais NÃO SERÃO fornecidas pelo Poder Judiciário.

Intimem-se.

0000592-60.2021.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6314004374  
AUTOR: REGINALDO PERPETUO DA CUNHA (SP323029 - GUILHERME BRUMATI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos.

Ficam intimadas as partes da designação da perícia MÉDICA, Dr. Rinaldo Moreno Cannazzaro, para o dia 21/09/2021, às 10h40min, a ser realizada no consultório médico, localizado à Rua Sete de Setembro, 268, Higienópolis, Catanduva-SP, na New Time – SST – Saúde e Segurança do Trabalho.

Ressalvo que a especialização médica constante do cadastro no sistema não restringe ou vincula a atuação do perito médico no exame pericial.

Faculto às partes, a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, no prazo legal.

A parte autora deverá comparecer no dia designado munida de seus documentos pessoais (foto atual), bem como deverá anexar ao presente feito, com antecedência, todos os exames, atestados, ou ainda, quaisquer outros documentos referentes ao seu estado de saúde, que venham subsidiar o trabalho pericial, inclusive, carteira de trabalho (CTPS).

Ainda, em virtude da natureza do pedido constante do presente feito, determino que o(s) laudo(s) pericial(is) eventualmente já anexado(s) ao processo, ou que venha(m) a ser, fique(m) sujeito(s) ao procedimento de Segredo de Justiça de documentos, restringindo-se o seu acesso apenas às partes e seus respectivos procuradores constituídos.

Considerando que nesta instância são indevidas custas e honorários, postergo eventual apreciação do pedido de gratuidade da justiça para o momento da prolação da sentença.

FICA AINDA INTIMADA A PARTE AUTORA para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do agendamento acima especificado. Caso não haja interesse na realização da perícia durante o período da pandemia, manifeste-se a parte a fim de liberar o horário agendado. NO SILÊNCIO, considerar-se-á como sendo do interesse do Autor a realização da perícia no dia e hora marcados.

Advirto, sempre com a pretensão de promover a qualidade de vida de todos os envolvidos, que fica cancelada, automaticamente, a perícia, caso o boletim informativo oficial do Governo do Estado de São Paulo anuncie na sexta-feira, imediatamente, anterior ao agendamento, que esta região se encontra na Fase Vermelha de contenção, cuja readequação ocorrerá em momento oportuno.

Não será expedida qualquer comunicação formal por parte deste Juizado acerca do cancelamento em razão do que orientado no parágrafo anterior, sendo de responsabilidade da parte o acompanhamento do noticiário oficial, com o intuito de evitar o deslocamento desnecessário a este Fórum.

Por fim, lembro que, a partir do portão deste prédio público, é obrigatório o uso de máscara que proteja, concomitantemente, as vias aéreas (boca/nariz) durante toda a permanência no edifício, as quais NÃO SERÃO fornecidas pelo Poder Judiciário.

Intimem-se.

0000504-22.2021.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6314004355  
AUTOR: NEUSA DOS SANTOS NOVAES (SP230251 - RICHARD ISIQUE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos.

Ficam intimadas as partes da designação da perícia MÉDICA, Dr. Rinaldo Moreno Cannazzaro, para o dia 21/09/2021, às 09h00min, a ser realizada no consultório médico, localizado à Rua Sete de Setembro, 268, Higienópolis, Catanduva-SP, na New Time – SST – Saúde e Segurança do Trabalho.

Ressalvo que a especialização médica constante do cadastro no sistema não restringe ou vincula a atuação do perito médico no exame pericial.

Faculto às partes, a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, no prazo legal.

A parte autora deverá comparecer no dia designado munida de seus documentos pessoais (foto atual), bem como deverá anexar ao presente feito, com antecedência, todos os exames, atestados, ou ainda, quaisquer outros documentos referentes ao seu estado de saúde, que venham subsidiar o trabalho pericial, inclusive, carteira de trabalho (CTPS).

Ainda, em virtude da natureza do pedido constante do presente feito, determino que o(s) laudo(s) pericial(is) eventualmente já anexado(s) ao processo, ou que venha(m) a ser, fique(m) sujeito(s) ao procedimento de Segredo de Justiça de documentos, restringindo-se o seu acesso apenas às partes e seus respectivos procuradores constituídos.

Considerando que nesta instância são indevidas custas e honorários, postergo eventual apreciação do pedido de gratuidade da justiça para o momento da prolação da sentença.

FICA AINDA INTIMADA A PARTE AUTORA para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do agendamento acima especificado. Caso não haja interesse na realização da perícia durante o período da pandemia, manifeste-se a parte a fim de liberar o horário agendado. NO SILÊNCIO, considerar-se-á como sendo do interesse do Autor a realização da perícia no dia e hora marcados.

Advirto, sempre com a pretensão de promover a qualidade de vida de todos os envolvidos, que fica cancelada, automaticamente, a perícia, caso o boletim informativo oficial do Governo do Estado de São Paulo anuncie na sexta-feira, imediatamente, anterior ao agendamento, que esta região se encontra na Fase Vermelha de contenção, cuja readequação ocorrerá em momento oportuno.

Não será expedida qualquer comunicação formal por parte deste Juizado acerca do cancelamento em razão do que orientado no parágrafo anterior, sendo de responsabilidade da parte o acompanhamento do noticiário oficial, com o intuito de evitar o deslocamento desnecessário a este Fórum.

Por fim, lembro que, a partir do portão deste prédio público, é obrigatório o uso de máscara que proteja, concomitantemente, as vias aéreas (boca/nariz) durante toda a permanência no edifício, as quais NÃO SERÃO fornecidas pelo Poder Judiciário.

Intimem-se.

0000822-05.2021.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6314004398

AUTOR: SUZINEIDE APARECIDA LAURINDO RODRIGUES (GO014000 - ENEY CURADO BROM FILHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos.

Ficam intimadas as partes da designação de perícia médica, especialidade ORTOPEDIA, para o dia 30/08/2021, às 08h40min, a ser realizada na sede deste Juízo.

Ressalvo que a especialização médica constante do cadastro no sistema não restringe ou vincula a atuação do perito médico no exame pericial.

Faculto às partes, a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, no prazo legal.

A parte autora deverá comparecer no dia designado munida de seus documentos pessoais (foto atual), bem como deverá anexar ao presente feito, com antecedência, todos os exames, atestados, ou ainda, quaisquer outros documentos referentes ao seu estado de saúde, que venham subsidiar o trabalho pericial, inclusive, carteira de trabalho (CTPS).

Ainda, em virtude da natureza do pedido constante do presente feito, determino que o(s) laudo(s) pericial(is) eventualmente já anexado(s) ao processo, ou que venha(m) a ser, fique(m) sujeito(s) ao procedimento de Segredo de Justiça de documentos, restringindo-se o seu acesso apenas às partes e seus respectivos procuradores constituídos.

Considerando que nesta instância são indevidas custas e honorários, postergo eventual apreciação do pedido de gratuidade da justiça para o momento da prolação da sentença.

FICA AINDA INTIMADA A PARTE AUTORA para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do agendamento acima especificado. Caso não haja interesse na realização da perícia durante o período da pandemia, manifeste-se a parte a fim de liberar o horário agendado. NO SILÊNCIO, considerar-se-á como sendo do interesse do Autor a realização da perícia no dia e hora marcados.

Advirto, sempre com a pretensão de promover a qualidade de vida de todos os envolvidos, que fica cancelada, automaticamente, a perícia, caso o boletim informativo oficial do Governo do Estado de São Paulo anuncie na sexta-feira, imediatamente, anterior ao agendamento, que esta região se encontra na Fase Vermelha de contenção, cuja readequação ocorrerá em momento oportuno.

Não será expedida qualquer comunicação formal por parte deste Juizado acerca do cancelamento em razão do que orientado no parágrafo anterior, sendo de responsabilidade da parte o acompanhamento do noticiário oficial, com o intuito de evitar o deslocamento desnecessário a este Fórum.

Por fim, lembro que, a partir do portão deste prédio público, é obrigatório o uso de máscara que proteja, concomitantemente, as vias aéreas (boca/nariz) durante toda a permanência no edifício, as quais NÃO SERÃO fornecidas pelo Poder Judiciário.

Intimem-se.

0001584-55.2020.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6314004339

AUTOR: MARIA DE FATIMA CAMASSUTTI (SP278775 - GUSTAVO CORDIOLLI PATRIANI MOUZO, SP322583 - THALES CORDIOLI PATRIANI MOUZO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos.

Ficam intimadas as partes da designação de perícia médica, especialidade ORTOPEDIA, para o dia 16/08/2021, às 07h00min, a ser realizada na sede deste Juízo.

Ressalvo que a especialização médica constante do cadastro no sistema não restringe ou vincula a atuação do perito médico no exame pericial.

Faculto às partes, a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, no prazo legal.

A parte autora deverá comparecer no dia designado munida de seus documentos pessoais (foto atual), bem como deverá anexar ao presente feito, com antecedência, todos os exames, atestados, ou ainda, quaisquer outros documentos referentes ao seu estado de saúde, que venham subsidiar o trabalho pericial, inclusive, carteira de trabalho (CTPS).

Ainda, em virtude da natureza do pedido constante do presente feito, determino que o(s) laudo(s) pericial(is) eventualmente já anexado(s) ao processo, ou que venha(m) a ser, fique(m) sujeito(s) ao procedimento de Segredo de Justiça de documentos, restringindo-se o seu acesso apenas às partes e seus respectivos procuradores constituídos.

Considerando que nesta instância são indevidas custas e honorários, postergo eventual apreciação do pedido de gratuidade da justiça para o momento da prolação da sentença.

FICA AINDA INTIMADA A PARTE AUTORA para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do agendamento acima especificado. Caso não haja interesse na realização da perícia durante o período da pandemia, manifeste-se a parte a fim de liberar o horário agendado. NO SILÊNCIO, considerar-se-á como sendo do interesse do Autor a realização da perícia no dia e hora marcados.

Advirto, sempre com a pretensão de promover a qualidade de vida de todos os envolvidos, que fica cancelada, automaticamente, a perícia, caso o boletim informativo oficial do Governo do Estado de São Paulo anuncie na sexta-feira, imediatamente, anterior ao agendamento, que esta região se encontra na Fase Vermelha de contenção, cuja readequação ocorrerá em momento oportuno.

Não será expedida qualquer comunicação formal por parte deste Juizado acerca do cancelamento em razão do que orientado no parágrafo anterior, sendo de responsabilidade da parte o acompanhamento do noticiário oficial, com o intuito de evitar o deslocamento desnecessário a este Fórum.

Por fim, lembro que, a partir do portão deste prédio público, é obrigatório o uso de máscara que proteja, concomitantemente, as vias aéreas (boca/nariz) durante toda a permanência no edifício, as quais NÃO SERÃO fornecidas pelo Poder Judiciário.

Intimem-se.

0000544-04.2021.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6314004346

AUTOR: ROSANGELA APARECIDA DA SILVA SANTOS (SP323029 - GUILHERME BRUMATI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos.

Ficam intimadas as partes da designação de perícia médica, especialidade ORTOPEDIA, para o dia 16/08/2021, às 09h20min, a ser realizada na sede deste Juízo.

Ressalvo que a especialização médica constante do cadastro no sistema não restringe ou vincula a atuação do perito médico no exame pericial.

Faculto às partes, a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, no prazo legal.

A parte autora deverá comparecer no dia designado munida de seus documentos pessoais (foto atual), bem como deverá anexar ao presente feito, com antecedência, todos os exames, atestados, ou ainda, quaisquer outros documentos referentes ao seu estado de saúde, que venham subsidiar o trabalho pericial, inclusive, carteira de trabalho (CTPS).

Ainda, em virtude da natureza do pedido constante do presente feito, determino que o(s) laudo(s) pericial(is) eventualmente já anexado(s) ao processo, ou que venha(m) a ser, fique(m) sujeito(s) ao procedimento de Segredo de Justiça de documentos, restringindo-se o seu acesso apenas às partes e seus respectivos procuradores constituídos.

Considerando que nesta instância são indevidas custas e honorários, postergo eventual apreciação do pedido de gratuidade da justiça para o momento da prolação da sentença.

FICA AINDA INTIMADA A PARTE AUTORA para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do agendamento acima especificado. Caso não haja interesse na realização da perícia durante o período da pandemia, manifeste-se a parte a fim de liberar o horário agendado. NO SILÊNCIO, considerar-se-á como sendo do interesse do Autor a realização da perícia no dia e hora marcados.

Advirto, sempre com a pretensão de promover a qualidade de vida de todos os envolvidos, que fica cancelada, automaticamente, a perícia, caso o boletim informativo oficial do Governo do Estado de São Paulo anuncie na sexta-feira, imediatamente, anterior ao agendamento, que esta região se encontra na Fase Vermelha de contenção, cuja readequação ocorrerá em momento oportuno.

Não será expedida qualquer comunicação formal por parte deste Juizado acerca do cancelamento em razão do que orientado no parágrafo anterior, sendo de responsabilidade da parte o acompanhamento do noticiário oficial, com o intuito de evitar o deslocamento desnecessário a este Fórum.

Por fim, lembro que, a partir do portão deste prédio público, é obrigatório o uso de máscara que proteja, concomitantemente, as vias aéreas (boca/nariz) durante toda a permanência no edifício, as quais NÃO SERÃO fornecidas pelo Poder Judiciário.

Intimem-se.

0000536-27.2021.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6314004345  
AUTOR: MARIA DO CARMO DE SOUZA LUIZ (SP375675 - ISABELA FERNANDA FERREIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos.

Ficam intimadas as partes da designação de perícia médica, especialidade ORTOPEDIA, para o dia 16/08/2021, às 09h00min, a ser realizada na sede deste Juízo.

Ressalvo que a especialização médica constante do cadastro no sistema não restringe ou vincula a atuação do perito médico no exame pericial.

Faculto às partes, a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, no prazo legal.

A parte autora deverá comparecer no dia designado munida de seus documentos pessoais (foto atual), bem como deverá anexar ao presente feito, com antecedência, todos os exames, atestados, ou ainda, quaisquer outros documentos referentes ao seu estado de saúde, que venham subsidiar o trabalho pericial, inclusive, carteira de trabalho (CTPS).

Ainda, em virtude da natureza do pedido constante do presente feito, determino que o(s) laudo(s) pericial(is) eventualmente já anexado(s) ao processo, ou que venha(m) a ser, fique(m) sujeito(s) ao procedimento de Segredo de Justiça de documentos, restringindo-se o seu acesso apenas às partes e seus respectivos procuradores constituídos.

Considerando que nesta instância são indevidas custas e honorários, postergo eventual apreciação do pedido de gratuidade da justiça para o momento da prolação da sentença.

FICA AINDA INTIMADA A PARTE AUTORA para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do agendamento acima especificado. Caso não haja interesse na realização da perícia durante o período da pandemia, manifeste-se a parte a fim de liberar o horário agendado. NO SILÊNCIO, considerar-se-á como sendo do interesse do Autor a realização da perícia no dia e hora marcados.

Advirto, sempre com a pretensão de promover a qualidade de vida de todos os envolvidos, que fica cancelada, automaticamente, a perícia, caso o boletim informativo oficial do Governo do Estado de São Paulo anuncie na sexta-feira, imediatamente, anterior ao agendamento, que esta região se encontra na Fase Vermelha de contenção, cuja readequação ocorrerá em momento oportuno.

Não será expedida qualquer comunicação formal por parte deste Juizado acerca do cancelamento em razão do que orientado no parágrafo anterior, sendo de responsabilidade da parte o acompanhamento do noticiário oficial, com o intuito de evitar o deslocamento desnecessário a este Fórum.

Por fim, lembro que, a partir do portão deste prédio público, é obrigatório o uso de máscara que proteja, concomitantemente, as vias aéreas (boca/nariz) durante toda a permanência no edifício, as quais NÃO SERÃO fornecidas pelo Poder Judiciário.

Intimem-se.

0000834-19.2021.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6314004405  
AUTOR: MARCELO CORREA DE SOUZA (SP180657 - IRINEU DILETTI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos.

Ficam intimadas as partes da designação de perícia médica, especialidade PSIQUIATRIA, para o dia 23/09/2021, às 16h30min, a ser realizada na sede deste Juízo.

Ressalvo que a especialização médica constante do cadastro no sistema não restringe ou vincula a atuação do perito médico no exame pericial.

Faculto às partes, a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, no prazo legal.

A parte autora deverá comparecer no dia designado munida de seus documentos pessoais (foto atual), bem como deverá anexar ao presente feito, com antecedência, todos os exames, atestados, ou ainda, quaisquer outros documentos referentes ao seu estado de saúde, que venham subsidiar o trabalho pericial, inclusive, carteira de trabalho (CTPS).

Ainda, em virtude da natureza do pedido constante do presente feito, determino que o(s) laudo(s) pericial(is) eventualmente já anexado(s) ao processo, ou que venha(m) a ser, fique(m) sujeito(s) ao procedimento de Segredo de Justiça de documentos, restringindo-se o seu acesso apenas às partes e seus respectivos procuradores constituídos.

Considerando que nesta instância são indevidas custas e honorários, postergo eventual apreciação do pedido de gratuidade da justiça para o momento da prolação da sentença.

FICA AINDA INTIMADA A PARTE AUTORA para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do agendamento acima especificado. Caso não haja interesse na realização da perícia durante o período da pandemia, manifeste-se a parte a fim de liberar o horário agendado. NO SILÊNCIO, considerar-se-á como sendo do interesse do Autor a realização da perícia no dia e hora marcados.

Advirto, sempre com a pretensão de promover a qualidade de vida de todos os envolvidos, que fica cancelada, automaticamente, a perícia, caso o boletim informativo oficial do Governo do Estado de São Paulo anuncie na sexta-feira, imediatamente, anterior ao agendamento, que esta região se encontra na Fase Vermelha de contenção, cuja readequação ocorrerá em momento oportuno.

Não será expedida qualquer comunicação formal por parte deste Juizado acerca do cancelamento em razão do que orientado no parágrafo anterior, sendo de responsabilidade da parte o acompanhamento do noticiário oficial, com o intuito de evitar o deslocamento desnecessário a este Fórum.

Por fim, lembro que, a partir do portão deste prédio público, é obrigatório o uso de máscara que proteja, concomitantemente, as vias aéreas (boca/nariz) durante toda a permanência no edifício, as quais NÃO SERÃO fornecidas pelo Poder Judiciário.

Intimem-se.

0002394-30.2020.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6314004397  
AUTOR: MARCELO AUGUSTO PAGANOTTO JUNIOR (SP368495 - POLLYANA BALDAN SANCHES TAVANTI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos.

Ficam intimadas as partes da designação das perícias: 1ª) MÉDICA, Dr. Rinaldo Moreno Cannazzaro, para o dia 19/10/2021, às 09h20min, a ser realizada no consultório médico, localizado à Rua Sete de Setembro, 268, Higienópolis, Catanduva-SP, na New Time – SST – Saúde e Segurança do Trabalho. 2ª) SERVIÇO SOCIAL, para o dia 16/06/2021, às 13h30min, a ser realizada na residência do Autor.

Ressalvo que a especialização médica constante do cadastro no sistema não restringe ou vincula a atuação do perito médico no exame pericial.

Faculto às partes, a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, no prazo legal.

A parte autora deverá comparecer no dia designado munida de seus documentos pessoais (foto atual), bem como deverá anexar ao presente feito, com antecedência, todos os exames, atestados, ou ainda, quaisquer outros documentos referentes ao seu estado de saúde, que venham subsidiar o trabalho pericial, inclusive, carteira de trabalho (CTPS).

Ainda, em virtude da natureza do pedido constante do presente feito, determino que o(s) laudo(s) pericial(is) eventualmente já anexado(s) ao processo, ou que venha(m) a ser, fique(m) sujeito(s) ao procedimento de Segredo de Justiça de documentos, restringindo-se o seu acesso apenas às partes e seus respectivos procuradores constituídos.

Considerando que nesta instância são indevidas custas e honorários, postergo eventual apreciação do pedido de gratuidade da justiça para o momento da prolação da sentença.

FICA AINDA INTIMADA A PARTE AUTORA para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do agendamento acima especificado. Caso não haja interesse na realização da perícia durante o período da pandemia, manifeste-se a parte a fim de liberar o horário agendado. NO SILÊNCIO, considerar-se-á como sendo do interesse do Autor a realização da perícia no dia e hora marcados.

Advirto, sempre com a pretensão de promover a qualidade de vida de todos os envolvidos, que fica cancelada, automaticamente, a perícia, caso o boletim informativo oficial do Governo do Estado de São Paulo anuncie na sexta-feira, imediatamente, anterior ao agendamento, que esta região se encontra na Fase Vermelha de contenção, cuja readequação ocorrerá em momento oportuno.

Não será expedida qualquer comunicação formal por parte deste Juizado acerca do cancelamento em razão do que orientado no parágrafo anterior, sendo de responsabilidade da parte o acompanhamento do noticiário oficial, com o intuito de evitar o deslocamento desnecessário a este Fórum.

Por fim, lembro que, a partir do portão deste prédio público, é obrigatório o uso de máscara que proteja, concomitantemente, as vias aéreas (boca/nariz) durante toda a permanência no edifício, as quais NÃO SERÃO fornecidas pelo Poder Judiciário.

Intimem-se.

0000560-55.2021.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6314004348  
AUTOR: LUIS CARLOS PELUCI (SP358245 - LUCIANA APARECIDA ERCOLI BIANCHINI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos.

Ficam intimadas as partes da designação de perícia médica, especialidade ORTOPEDIA, para o dia 16/08/2021, às 10h00min, a ser realizada na sede deste Juízo.

Ressalvo que a especialização médica constante do cadastro no sistema não restringe ou vincula a atuação do perito médico no exame pericial.

Faculto às partes, a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, no prazo legal.

A parte autora deverá comparecer no dia designado munida de seus documentos pessoais (foto atual), bem como deverá anexar ao presente feito, com antecedência, todos os exames, atestados, ou ainda, quaisquer outros documentos referentes ao seu estado de saúde, que venham subsidiar o trabalho pericial, inclusive, carteira de trabalho (CTPS).

Ainda, em virtude da natureza do pedido constante do presente feito, determino que o(s) laudo(s) pericial(is) eventualmente já anexado(s) ao processo, ou que venha(m) a ser, fique(m) sujeito(s) ao procedimento de Segredo de Justiça de documentos, restringindo-se o seu acesso apenas às partes e seus respectivos procuradores constituídos.

Considerando que nesta instância são indevidas custas e honorários, postergo eventual apreciação do pedido de gratuidade da justiça para o momento da prolação da sentença.

FICA AINDA INTIMADA A PARTE AUTORA para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do agendamento acima especificado. Caso não haja interesse na realização da perícia durante o período da pandemia, manifeste-se a parte a fim de liberar o horário agendado. NO SILÊNCIO, considerar-se-á como sendo do interesse do Autor a realização da perícia no dia e hora marcados.

Advirto, sempre com a pretensão de promover a qualidade de vida de todos os envolvidos, que fica cancelada, automaticamente, a perícia, caso o boletim informativo oficial do Governo do Estado de São Paulo anuncie na sexta-feira, imediatamente, anterior ao agendamento, que esta região se encontra na Fase Vermelha de contenção, cuja readequação ocorrerá em momento oportuno.

Não será expedida qualquer comunicação formal por parte deste Juizado acerca do cancelamento em razão do que orientado no parágrafo anterior, sendo de responsabilidade da parte o acompanhamento

do noticiário oficial, com o intuito de evitar o deslocamento desnecessário a este Fórum.

Por fim, lembro que, a partir do portão deste prédio público, é obrigatório o uso de máscara que proteja, concomitantemente, as vias aéreas (boca/nariz) durante toda a permanência no edifício, as quais NÃO SERÃO fornecidas pelo Poder Judiciário.

Intimem-se.

0000678-31.2021.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6314004378

AUTOR: PAULO ROBERTO ALVES DE OLIVEIRA (SP257666 - IGOR ALEXANDRE GARCIA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos.

Ficam intimadas as partes da designação de perícia médica, especialidade ORTOPEDIA, para o dia 23/08/2021, às 10h00min, a ser realizada na sede deste Juízo.

Ressalvo que a especialização médica constante do cadastro no sistema não restringe ou vincula a atuação do perito médico no exame pericial.

Faculto às partes, a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, no prazo legal.

A parte autora deverá comparecer no dia designado munida de seus documentos pessoais (foto atual), bem como deverá anexar ao presente feito, com antecedência, todos os exames, atestados, ou ainda, quaisquer outros documentos referentes ao seu estado de saúde, que venham subsidiar o trabalho pericial, inclusive, carteira de trabalho (CTPS).

Ainda, em virtude da natureza do pedido constante do presente feito, determino que o(s) laudo(s) pericial(is) eventualmente já anexado(s) ao processo, ou que venha(m) a ser, fique(m) sujeito(s) ao procedimento de Segredo de Justiça de documentos, restringindo-se o seu acesso apenas às partes e seus respectivos procuradores constituídos.

Considerando que nesta instância são indevidas custas e honorários, postergo eventual apreciação do pedido de gratuidade da justiça para o momento da prolação da sentença.

FICA AINDA INTIMADA A PARTE AUTORA para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do agendamento acima especificado. Caso não haja interesse na realização da perícia durante o período da pandemia, manifeste-se a parte a fim de liberar o horário agendado. NO SILÊNCIO, considerar-se-á como sendo do interesse do Autor a realização da perícia no dia e hora marcados.

Advirto, sempre com a pretensão de promover a qualidade de vida de todos os envolvidos, que fica cancelada, automaticamente, a perícia, caso o boletim informativo oficial do Governo do Estado de São Paulo anuncie na sexta-feira, imediatamente, anterior ao agendamento, que esta região se encontra na Fase Vermelha de contenção, cuja readequação ocorrerá em momento oportuno.

Não será expedida qualquer comunicação formal por parte deste Juizado acerca do cancelamento em razão do que orientado no parágrafo anterior, sendo de responsabilidade da parte o acompanhamento do noticiário oficial, com o intuito de evitar o deslocamento desnecessário a este Fórum.

Por fim, lembro que, a partir do portão deste prédio público, é obrigatório o uso de máscara que proteja, concomitantemente, as vias aéreas (boca/nariz) durante toda a permanência no edifício, as quais NÃO SERÃO fornecidas pelo Poder Judiciário.

Intimem-se.

0000522-43.2021.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6314004353

AUTOR: FATIMA AUGUSTA DA SILVA FONSECA (SP429443 - MILTON BALDAN SANCHES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos.

Ficam intimadas as partes da designação de perícia médica, especialidade PSQUIIATRIA, para o dia 23/09/2021, às 12h00min, a ser realizada na sede deste Juízo.

Ressalvo que a especialização médica constante do cadastro no sistema não restringe ou vincula a atuação do perito médico no exame pericial.

Faculto às partes, a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, no prazo legal.

A parte autora deverá comparecer no dia designado munida de seus documentos pessoais (foto atual), bem como deverá anexar ao presente feito, com antecedência, todos os exames, atestados, ou ainda, quaisquer outros documentos referentes ao seu estado de saúde, que venham subsidiar o trabalho pericial, inclusive, carteira de trabalho (CTPS).

Ainda, em virtude da natureza do pedido constante do presente feito, determino que o(s) laudo(s) pericial(is) eventualmente já anexado(s) ao processo, ou que venha(m) a ser, fique(m) sujeito(s) ao procedimento de Segredo de Justiça de documentos, restringindo-se o seu acesso apenas às partes e seus respectivos procuradores constituídos.

Considerando que nesta instância são indevidas custas e honorários, postergo eventual apreciação do pedido de gratuidade da justiça para o momento da prolação da sentença.

FICA AINDA INTIMADA A PARTE AUTORA para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do agendamento acima especificado. Caso não haja interesse na realização da perícia durante o período da pandemia, manifeste-se a parte a fim de liberar o horário agendado. NO SILÊNCIO, considerar-se-á como sendo do interesse do Autor a realização da perícia no dia e hora marcados.

Advirto, sempre com a pretensão de promover a qualidade de vida de todos os envolvidos, que fica cancelada, automaticamente, a perícia, caso o boletim informativo oficial do Governo do Estado de São Paulo anuncie na sexta-feira, imediatamente, anterior ao agendamento, que esta região se encontra na Fase Vermelha de contenção, cuja readequação ocorrerá em momento oportuno.

Não será expedida qualquer comunicação formal por parte deste Juizado acerca do cancelamento em razão do que orientado no parágrafo anterior, sendo de responsabilidade da parte o acompanhamento do noticiário oficial, com o intuito de evitar o deslocamento desnecessário a este Fórum.

Por fim, lembro que, a partir do portão deste prédio público, é obrigatório o uso de máscara que proteja, concomitantemente, as vias aéreas (boca/nariz) durante toda a permanência no edifício, as quais NÃO SERÃO fornecidas pelo Poder Judiciário.

Intimem-se.

0001774-18.2020.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6314004361

AUTOR: MURILO MENDES FERREIRA (SP152848 - RONALDO ARDENGHE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos.

Ficam intimadas as partes da designação das perícias: 1ª) SERVIÇO SOCIAL, para o dia 16/06/2021, às 11h30min, a ser realizada na residência do Autor; 2ª) MÉDICA, especialidade PSQUIIATRIA, a ser realizada no dia 23/09/2021, às 13h:30min, na sede deste Juízo.

Ressalvo que a especialização médica constante do cadastro no sistema não restringe ou vincula a atuação do perito médico no exame pericial.

Faculto às partes, a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, no prazo legal.

A parte autora deverá comparecer no dia designado munida de seus documentos pessoais (foto atual), bem como deverá anexar ao presente feito, com antecedência, todos os exames, atestados, ou ainda, quaisquer outros documentos referentes ao seu estado de saúde, que venham subsidiar o trabalho pericial, inclusive, carteira de trabalho (CTPS).

Ainda, em virtude da natureza do pedido constante do presente feito, determino que o(s) laudo(s) pericial(is) eventualmente já anexado(s) ao processo, ou que venha(m) a ser, fique(m) sujeito(s) ao procedimento de Segredo de Justiça de documentos, restringindo-se o seu acesso apenas às partes e seus respectivos procuradores constituídos.

Considerando que nesta instância são indevidas custas e honorários, postergo eventual apreciação do pedido de gratuidade da justiça para o momento da prolação da sentença.

FICA AINDA INTIMADA A PARTE AUTORA para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do agendamento acima especificado. Caso não haja interesse na realização da perícia durante o período da pandemia, manifeste-se a parte a fim de liberar o horário agendado. NO SILÊNCIO, considerar-se-á como sendo do interesse do Autor a realização da perícia no dia e hora marcados.

Advirto, sempre com a pretensão de promover a qualidade de vida de todos os envolvidos, que fica cancelada, automaticamente, a perícia, caso o boletim informativo oficial do Governo do Estado de São Paulo anuncie na sexta-feira, imediatamente, anterior ao agendamento, que esta região se encontra na Fase Vermelha de contenção, cuja readequação ocorrerá em momento oportuno.

Não será expedida qualquer comunicação formal por parte deste Juizado acerca do cancelamento em razão do que orientado no parágrafo anterior, sendo de responsabilidade da parte o acompanhamento do noticiário oficial, com o intuito de evitar o deslocamento desnecessário a este Fórum.

Por fim, lembro que, a partir do portão deste prédio público, é obrigatório o uso de máscara que proteja, concomitantemente, as vias aéreas (boca/nariz) durante toda a permanência no edifício, as quais NÃO SERÃO fornecidas pelo Poder Judiciário.

Intimem-se.

0002354-48.2020.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6314004341

AUTOR: DAVID ROBERTO BUENO DA SILVA (SP427779 - JULIANA CABRAL DE MELO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos.

Ficam intimadas as partes da designação de perícia médica, especialidade ORTOPEDIA, para o dia 16/08/2021, às 07h40min, a ser realizada na sede deste Juízo.

Ressalvo que a especialização médica constante do cadastro no sistema não restringe ou vincula a atuação do perito médico no exame pericial.

Faculto às partes, a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, no prazo legal.

A parte autora deverá comparecer no dia designado munida de seus documentos pessoais (foto atual), bem como deverá anexar ao presente feito, com antecedência, todos os exames, atestados, ou ainda, quaisquer outros documentos referentes ao seu estado de saúde, que venham subsidiar o trabalho pericial, inclusive, carteira de trabalho (CTPS).

Ainda, em virtude da natureza do pedido constante do presente feito, determino que o(s) laudo(s) pericial(is) eventualmente já anexado(s) ao processo, ou que venha(m) a ser, fique(m) sujeito(s) ao procedimento de

Segredo de Justiça de documentos, restringindo-se o seu acesso apenas às partes e seus respectivos procuradores constituídos.

Considerando que nesta instância são indevidas custas e honorários, postergo eventual apreciação do pedido de gratuidade da justiça para o momento da prolação da sentença.

FICA AINDA INTIMADA A PARTE AUTORA para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do agendamento acima especificado. Caso não haja interesse na realização da perícia durante o período da pandemia, manifeste-se a parte a fim de liberar o horário agendado. NO SILÊNCIO, considerar-se-á como sendo do interesse do Autor a realização da perícia no dia e hora marcados.

Adivrto, sempre com a pretensão de promover a qualidade de vida de todos os envolvidos, que fica cancelada, automaticamente, a perícia, caso o boletim informativo oficial do Governo do Estado de São Paulo anuncie na sexta-feira, imediatamente, anterior ao agendamento, que esta região se encontra na Fase Vermelha de contenção, cuja readequação ocorrerá em momento oportuno.

Não será expedida qualquer comunicação formal por parte deste Juizado acerca do cancelamento em razão do que orientado no parágrafo anterior, sendo de responsabilidade da parte o acompanhamento do noticiário oficial, com o intuito de evitar o deslocamento desnecessário a este Fórum.

Por fim, lembro que, a partir do portão deste prédio público, é obrigatório o uso de máscara que proteja, concomitantemente, as vias aéreas (boca/nariz) durante toda a permanência no edifício, as quais NÃO SERÃO fornecidas pelo Poder Judiciário.

Intimem-se.

0000604-74.2021.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6314004375

AUTOR: MARIA CRISTINA DA SILVA (SP352032 - SAMARA CADURIM OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos.

Ficam intimadas as partes da designação da perícia MÉDICA, Dr. Rinaldo Moreno Cannazzaro, para o dia 21/09/2021, às 11h00min, a ser realizada no consultório médico, localizado à Rua Sete de Setembro, 268, Higienópolis, Catanduva-SP, na New Time – SST – Saúde e Segurança do Trabalho.

Ressalvo que a especialização médica constante do cadastro no sistema não restringe ou vincula a atuação do perito médico no exame pericial.

Faculto às partes, a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, no prazo legal.

A parte autora deverá comparecer no dia designado munida de seus documentos pessoais (foto atual), bem como deverá anexar ao presente feito, com antecedência, todos os exames, atestados, ou ainda, quaisquer outros documentos referentes ao seu estado de saúde, que venham subsidiar o trabalho pericial, inclusive, carteira de trabalho (CTPS).

Ainda, em virtude da natureza do pedido constante do presente feito, determino que o(s) laudo(s) pericial(is) eventualmente já anexado(s) ao processo, ou que venha(m) a ser, fique(m) sujeito(s) ao procedimento de Segredo de Justiça de documentos, restringindo-se o seu acesso apenas às partes e seus respectivos procuradores constituídos.

Considerando que nesta instância são indevidas custas e honorários, postergo eventual apreciação do pedido de gratuidade da justiça para o momento da prolação da sentença.

FICA AINDA INTIMADA A PARTE AUTORA para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do agendamento acima especificado. Caso não haja interesse na realização da perícia durante o período da pandemia, manifeste-se a parte a fim de liberar o horário agendado. NO SILÊNCIO, considerar-se-á como sendo do interesse do Autor a realização da perícia no dia e hora marcados.

Adivrto, sempre com a pretensão de promover a qualidade de vida de todos os envolvidos, que fica cancelada, automaticamente, a perícia, caso o boletim informativo oficial do Governo do Estado de São Paulo anuncie na sexta-feira, imediatamente, anterior ao agendamento, que esta região se encontra na Fase Vermelha de contenção, cuja readequação ocorrerá em momento oportuno.

Não será expedida qualquer comunicação formal por parte deste Juizado acerca do cancelamento em razão do que orientado no parágrafo anterior, sendo de responsabilidade da parte o acompanhamento do noticiário oficial, com o intuito de evitar o deslocamento desnecessário a este Fórum.

Por fim, lembro que, a partir do portão deste prédio público, é obrigatório o uso de máscara que proteja, concomitantemente, as vias aéreas (boca/nariz) durante toda a permanência no edifício, as quais NÃO SERÃO fornecidas pelo Poder Judiciário.

Intimem-se.

0000630-72.2021.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6314004366

AUTOR: SONIA ALVES PEREIRA (SP390238 - HUGO MARIN FUMAGALI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos.

Ficam intimadas as partes da designação de perícia médica, especialidade ORTOPEDIA, para o dia 23/08/2021, às 07h40min, a ser realizada na sede deste Juízo.

Ressalvo que a especialização médica constante do cadastro no sistema não restringe ou vincula a atuação do perito médico no exame pericial.

Faculto às partes, a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, no prazo legal.

A parte autora deverá comparecer no dia designado munida de seus documentos pessoais (foto atual), bem como deverá anexar ao presente feito, com antecedência, todos os exames, atestados, ou ainda, quaisquer outros documentos referentes ao seu estado de saúde, que venham subsidiar o trabalho pericial, inclusive, carteira de trabalho (CTPS).

Ainda, em virtude da natureza do pedido constante do presente feito, determino que o(s) laudo(s) pericial(is) eventualmente já anexado(s) ao processo, ou que venha(m) a ser, fique(m) sujeito(s) ao procedimento de Segredo de Justiça de documentos, restringindo-se o seu acesso apenas às partes e seus respectivos procuradores constituídos.

Considerando que nesta instância são indevidas custas e honorários, postergo eventual apreciação do pedido de gratuidade da justiça para o momento da prolação da sentença.

FICA AINDA INTIMADA A PARTE AUTORA para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do agendamento acima especificado. Caso não haja interesse na realização da perícia durante o período da pandemia, manifeste-se a parte a fim de liberar o horário agendado. NO SILÊNCIO, considerar-se-á como sendo do interesse do Autor a realização da perícia no dia e hora marcados.

Adivrto, sempre com a pretensão de promover a qualidade de vida de todos os envolvidos, que fica cancelada, automaticamente, a perícia, caso o boletim informativo oficial do Governo do Estado de São Paulo anuncie na sexta-feira, imediatamente, anterior ao agendamento, que esta região se encontra na Fase Vermelha de contenção, cuja readequação ocorrerá em momento oportuno.

Não será expedida qualquer comunicação formal por parte deste Juizado acerca do cancelamento em razão do que orientado no parágrafo anterior, sendo de responsabilidade da parte o acompanhamento do noticiário oficial, com o intuito de evitar o deslocamento desnecessário a este Fórum.

Por fim, lembro que, a partir do portão deste prédio público, é obrigatório o uso de máscara que proteja, concomitantemente, as vias aéreas (boca/nariz) durante toda a permanência no edifício, as quais NÃO SERÃO fornecidas pelo Poder Judiciário.

Intimem-se.

0000498-15.2021.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6314004343

AUTOR: ANTHONY CORREIA DE VASCONCELOS (SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos.

Ficam intimadas as partes da designação de perícia médica, especialidade ORTOPEDIA, para o dia 16/08/2021, às 08h20min, a ser realizada na sede deste Juízo.

Ressalvo que a especialização médica constante do cadastro no sistema não restringe ou vincula a atuação do perito médico no exame pericial.

Faculto às partes, a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, no prazo legal.

A parte autora deverá comparecer no dia designado munida de seus documentos pessoais (foto atual), bem como deverá anexar ao presente feito, com antecedência, todos os exames, atestados, ou ainda, quaisquer outros documentos referentes ao seu estado de saúde, que venham subsidiar o trabalho pericial, inclusive, carteira de trabalho (CTPS).

Ainda, em virtude da natureza do pedido constante do presente feito, determino que o(s) laudo(s) pericial(is) eventualmente já anexado(s) ao processo, ou que venha(m) a ser, fique(m) sujeito(s) ao procedimento de Segredo de Justiça de documentos, restringindo-se o seu acesso apenas às partes e seus respectivos procuradores constituídos.

Considerando que nesta instância são indevidas custas e honorários, postergo eventual apreciação do pedido de gratuidade da justiça para o momento da prolação da sentença.

FICA AINDA INTIMADA A PARTE AUTORA para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do agendamento acima especificado. Caso não haja interesse na realização da perícia durante o período da pandemia, manifeste-se a parte a fim de liberar o horário agendado. NO SILÊNCIO, considerar-se-á como sendo do interesse do Autor a realização da perícia no dia e hora marcados.

Adivrto, sempre com a pretensão de promover a qualidade de vida de todos os envolvidos, que fica cancelada, automaticamente, a perícia, caso o boletim informativo oficial do Governo do Estado de São Paulo anuncie na sexta-feira, imediatamente, anterior ao agendamento, que esta região se encontra na Fase Vermelha de contenção, cuja readequação ocorrerá em momento oportuno.

Não será expedida qualquer comunicação formal por parte deste Juizado acerca do cancelamento em razão do que orientado no parágrafo anterior, sendo de responsabilidade da parte o acompanhamento do noticiário oficial, com o intuito de evitar o deslocamento desnecessário a este Fórum.

Por fim, lembro que, a partir do portão deste prédio público, é obrigatório o uso de máscara que proteja, concomitantemente, as vias aéreas (boca/nariz) durante toda a permanência no edifício, as quais NÃO SERÃO fornecidas pelo Poder Judiciário.

Intimem-se.

0000596-97.2021.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6314004373

AUTOR: JOSE ANTONIO VALIANGO CHAGAS (SP429443 - MILTON BALDAN SANCHES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos.

Ficam intimadas as partes da designação de perícia médica, especialidade PSQUIIATRIA, para o dia 23/09/2021, às 15h00min, a ser realizada na sede deste Juízo.

Ressalvo que a especialização médica constante do cadastro no sistema não restringe ou vincula a atuação do perito médico no exame pericial.

Faculto às partes, a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, no prazo legal.

A parte autora deverá comparecer no dia designado munida de seus documentos pessoais (foto atual), bem como deverá anexar ao presente feito, com antecedência, todos os exames, atestados, ou ainda, quaisquer outros documentos referentes ao seu estado de saúde, que venham subsidiar o trabalho pericial, inclusive, carteira de trabalho (CTPS).

Ainda, em virtude da natureza do pedido constante do presente feito, determino que o(s) laudo(s) pericial(is) eventualmente já anexado(s) ao processo, ou que venha(m) a ser, fique(m) sujeito(s) ao procedimento de Segredo de Justiça de documentos, restringindo-se o seu acesso apenas às partes e seus respectivos procuradores constituídos.

Considerando que nesta instância são indevidas custas e honorários, postergo eventual apreciação do pedido de gratuidade da justiça para o momento da prolação da sentença.

FICA AINDA INTIMADA A PARTE AUTORA para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do agendamento acima especificado. Caso não haja interesse na realização da perícia durante o período da pandemia, manifeste-se a parte a fim de liberar o horário agendado. NO SILÊNCIO, considerar-se-á como sendo do interesse do Autor a realização da perícia no dia e hora marcados.

Advirto, sempre com a pretensão de promover a qualidade de vida de todos os envolvidos, que fica cancelada, automaticamente, a perícia, caso o boletim informativo oficial do Governo do Estado de São Paulo anuncie na sexta-feira, imediatamente, anterior ao agendamento, que esta região se encontra na Fase Vermelha de contenção, cuja readequação ocorrerá em momento oportuno.

Não será expedida qualquer comunicação formal por parte deste Juizado acerca do cancelamento em razão do que orientado no parágrafo anterior, sendo de responsabilidade da parte o acompanhamento do noticiário oficial, com o intuito de evitar o deslocamento desnecessário a este Fórum.

Por fim, lembro que, a partir do portão deste prédio público, é obrigatório o uso de máscara que proteja, concomitantemente, as vias aéreas (boca/nariz) durante toda a permanência no edifício, as quais NÃO SERÃO fornecidas pelo Poder Judiciário.

Intimem-se.

0000778-83.2021.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6314004394

AUTOR: JOSE AFONSO PEREIRA DOS REIS (SP253724 - SUELY SOLDAN DA SILVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos.

Ficam intimadas as partes da designação de perícia, especialidade SERVIÇO SOCIAL, para o dia 16/06/2021, às 13h00min, a ser realizada na residência do autor.

Ressalvo que a especialização médica constante do cadastro no sistema não restringe ou vincula a atuação do perito médico no exame pericial.

Faculto às partes, a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, no prazo legal.

A parte autora deverá comparecer no dia designado munida de seus documentos pessoais (foto atual), bem como deverá anexar ao presente feito, com antecedência, todos os exames, atestados, ou ainda, quaisquer outros documentos referentes ao seu estado de saúde, que venham subsidiar o trabalho pericial, inclusive, carteira de trabalho (CTPS).

Ainda, em virtude da natureza do pedido constante do presente feito, determino que o(s) laudo(s) pericial(is) eventualmente já anexado(s) ao processo, ou que venha(m) a ser, fique(m) sujeito(s) ao procedimento de Segredo de Justiça de documentos, restringindo-se o seu acesso apenas às partes e seus respectivos procuradores constituídos.

Considerando que nesta instância são indevidas custas e honorários, postergo eventual apreciação do pedido de gratuidade da justiça para o momento da prolação da sentença.

FICA AINDA INTIMADA A PARTE AUTORA para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do agendamento acima especificado. Caso não haja interesse na realização da perícia durante o período da pandemia, manifeste-se a parte a fim de liberar o horário agendado. NO SILÊNCIO, considerar-se-á como sendo do interesse do Autor a realização da perícia no dia e hora marcados.

Advirto, sempre com a pretensão de promover a qualidade de vida de todos os envolvidos, que fica cancelada, automaticamente, a perícia, caso o boletim informativo oficial do Governo do Estado de São Paulo anuncie na sexta-feira, imediatamente, anterior ao agendamento, que esta região se encontra na Fase Vermelha de contenção, cuja readequação ocorrerá em momento oportuno.

Não será expedida qualquer comunicação formal por parte deste Juizado acerca do cancelamento em razão do que orientado no parágrafo anterior, sendo de responsabilidade da parte o acompanhamento do noticiário oficial, com o intuito de evitar o deslocamento desnecessário a este Fórum.

Por fim, lembro que, a partir do portão deste prédio público, é obrigatório o uso de máscara que proteja, concomitantemente, as vias aéreas (boca/nariz) durante toda a permanência no edifício, as quais NÃO SERÃO fornecidas pelo Poder Judiciário.

Intimem-se.

0000584-83.2021.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6314004372

AUTOR: JOSE CASSIO RODRIGUEZ CARDOSO (SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos.

Ficam intimadas as partes da designação de perícia médica, especialidade PSQUIIATRIA, para o dia 23/09/2021, às 14h30min, a ser realizada na sede deste Juízo.

Ressalvo que a especialização médica constante do cadastro no sistema não restringe ou vincula a atuação do perito médico no exame pericial.

Faculto às partes, a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, no prazo legal.

A parte autora deverá comparecer no dia designado munida de seus documentos pessoais (foto atual), bem como deverá anexar ao presente feito, com antecedência, todos os exames, atestados, ou ainda, quaisquer outros documentos referentes ao seu estado de saúde, que venham subsidiar o trabalho pericial, inclusive, carteira de trabalho (CTPS).

Ainda, em virtude da natureza do pedido constante do presente feito, determino que o(s) laudo(s) pericial(is) eventualmente já anexado(s) ao processo, ou que venha(m) a ser, fique(m) sujeito(s) ao procedimento de Segredo de Justiça de documentos, restringindo-se o seu acesso apenas às partes e seus respectivos procuradores constituídos.

Considerando que nesta instância são indevidas custas e honorários, postergo eventual apreciação do pedido de gratuidade da justiça para o momento da prolação da sentença.

FICA AINDA INTIMADA A PARTE AUTORA para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do agendamento acima especificado. Caso não haja interesse na realização da perícia durante o período da pandemia, manifeste-se a parte a fim de liberar o horário agendado. NO SILÊNCIO, considerar-se-á como sendo do interesse do Autor a realização da perícia no dia e hora marcados.

Advirto, sempre com a pretensão de promover a qualidade de vida de todos os envolvidos, que fica cancelada, automaticamente, a perícia, caso o boletim informativo oficial do Governo do Estado de São Paulo anuncie na sexta-feira, imediatamente, anterior ao agendamento, que esta região se encontra na Fase Vermelha de contenção, cuja readequação ocorrerá em momento oportuno.

Não será expedida qualquer comunicação formal por parte deste Juizado acerca do cancelamento em razão do que orientado no parágrafo anterior, sendo de responsabilidade da parte o acompanhamento do noticiário oficial, com o intuito de evitar o deslocamento desnecessário a este Fórum.

Por fim, lembro que, a partir do portão deste prédio público, é obrigatório o uso de máscara que proteja, concomitantemente, as vias aéreas (boca/nariz) durante toda a permanência no edifício, as quais NÃO SERÃO fornecidas pelo Poder Judiciário.

Intimem-se.

0000298-08.2021.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6314004362

AUTOR: LARISSA ALEXANDRA RUIZ (SP143109 - CINTHIA FERNANDA GAGLIARDI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos.

Ficam intimadas as partes da designação das perícias: 1ª) SERVIÇO SOCIAL, para o dia 16/06/2021, às 12h00min, a ser realizada na residência do Autor; 2ª) MÉDICA, especialidade PSQUIIATRIA, a ser realizada no dia 22/07/2021, às 17h00min, na sede deste Juízo.

Ressalvo que a especialização médica constante do cadastro no sistema não restringe ou vincula a atuação do perito médico no exame pericial.

Faculto às partes, a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, no prazo legal.

A parte autora deverá comparecer no dia designado munida de seus documentos pessoais (foto atual), bem como deverá anexar ao presente feito, com antecedência, todos os exames, atestados, ou ainda, quaisquer outros documentos referentes ao seu estado de saúde, que venham subsidiar o trabalho pericial, inclusive, carteira de trabalho (CTPS).

Ainda, em virtude da natureza do pedido constante do presente feito, determino que o(s) laudo(s) pericial(is) eventualmente já anexado(s) ao processo, ou que venha(m) a ser, fique(m) sujeito(s) ao procedimento de Segredo de Justiça de documentos, restringindo-se o seu acesso apenas às partes e seus respectivos procuradores constituídos.

Considerando que nesta instância são indevidas custas e honorários, postergo eventual apreciação do pedido de gratuidade da justiça para o momento da prolação da sentença.

FICA AINDA INTIMADA A PARTE AUTORA para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do agendamento acima especificado. Caso não haja interesse na realização da perícia durante o período da pandemia, manifeste-se a parte a fim de liberar o horário agendado. NO SILÊNCIO, considerar-se-á como sendo do interesse do Autor a realização da perícia no dia e hora marcados.

Advirto, sempre com a pretensão de promover a qualidade de vida de todos os envolvidos, que fica cancelada, automaticamente, a perícia, caso o boletim informativo oficial do Governo do Estado de São Paulo anuncie na sexta-feira, imediatamente, anterior ao agendamento, que esta região se encontra na Fase Vermelha de contenção, cuja readequação ocorrerá em momento oportuno.

Não será expedida qualquer comunicação formal por parte deste Juizado acerca do cancelamento em razão do que orientado no parágrafo anterior, sendo de responsabilidade da parte o acompanhamento do noticiário oficial, com o intuito de evitar o deslocamento desnecessário a este Fórum.

Por fim, lembro que, a partir do portão deste prédio público, é obrigatório o uso de máscara que proteja, concomitantemente, as vias aéreas (boca/nariz) durante toda a permanência no edifício, as quais NÃO SERÃO fornecidas pelo Poder Judiciário.

Intimem-se.

0000786-60.2021.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6314004389  
AUTOR: ERICA APARECIDA DE LIMA (SP440843 - LEANDRO JOSE FROIS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos.

Ficam intimadas as partes da designação de perícia médica, especialidade ORTOPEDIA, para o dia 30/08/2021, às 07h00min, a ser realizada na sede deste Juízo.

Ressalvo que a especialização médica constante do cadastro no sistema não restringe ou vincula a atuação do perito médico no exame pericial.

Faculto às partes, a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, no prazo legal.

A parte autora deverá comparecer no dia designado munida de seus documentos pessoais (foto atual), bem como deverá anexar ao presente feito, com antecedência, todos os exames, atestados, ou ainda, quaisquer outros documentos referentes ao seu estado de saúde, que venham subsidiar o trabalho pericial, inclusive, carteira de trabalho (CTPS).

Ainda, em virtude da natureza do pedido constante do presente feito, determino que o(s) laudo(s) pericial(is) eventualmente já anexado(s) ao processo, ou que venha(m) a ser, fique(m) sujeito(s) ao procedimento de Segredo de Justiça de documentos, restringindo-se o seu acesso apenas às partes e seus respectivos procuradores constituídos.

Considerando que nesta instância são indevidas custas e honorários, postergo eventual apreciação do pedido de gratuidade da justiça para o momento da prolação da sentença.

FICA AINDA INTIMADA A PARTE AUTORA para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do agendamento acima especificado. Caso não haja interesse na realização da perícia durante o período da pandemia, manifeste-se a parte a fim de liberar o horário agendado. NO SILÊNCIO, considerar-se-á como sendo do interesse do Autor a realização da perícia no dia e hora marcados.

Advirto, sempre com a pretensão de promover a qualidade de vida de todos os envolvidos, que fica cancelada, automaticamente, a perícia, caso o boletim informativo oficial do Governo do Estado de São Paulo anuncie na sexta-feira, imediatamente, anterior ao agendamento, que esta região se encontra na Fase Vermelha de contenção, cuja readequação ocorrerá em momento oportuno.

Não será expedida qualquer comunicação formal por parte deste Juizado acerca do cancelamento em razão do que orientado no parágrafo anterior, sendo de responsabilidade da parte o acompanhamento do noticiário oficial, com o intuito de evitar o deslocamento desnecessário a este Fórum.

Por fim, lembro que, a partir do portão deste prédio público, é obrigatório o uso de máscara que proteja, concomitantemente, as vias aéreas (boca/nariz) durante toda a permanência no edifício, as quais NÃO SERÃO fornecidas pelo Poder Judiciário.

Intimem-se.

0000398-60.2021.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6314004408  
AUTOR: JOSE CARLOS DOS SANTOS (SP333308 - ALINE ANDRESSA MARION CASANOVA CARDOSO, SP266574 - ANDRE LUIZ BORGES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos.

Ficam intimadas as partes da designação das perícias: 1ª) SERVIÇO SOCIAL, para o dia 17/06/2021, às 10h00min, a ser realizada na residência do Autor; 2ª) MÉDICA, especialidade PSQUIIATRIA, a ser realizada no dia 23/09/2021, às 18h00min, na sede deste Juízo.

Ressalvo que a especialização médica constante do cadastro no sistema não restringe ou vincula a atuação do perito médico no exame pericial.

Faculto às partes, a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, no prazo legal.

A parte autora deverá comparecer no dia designado munida de seus documentos pessoais (foto atual), bem como deverá anexar ao presente feito, com antecedência, todos os exames, atestados, ou ainda, quaisquer outros documentos referentes ao seu estado de saúde, que venham subsidiar o trabalho pericial, inclusive, carteira de trabalho (CTPS).

Ainda, em virtude da natureza do pedido constante do presente feito, determino que o(s) laudo(s) pericial(is) eventualmente já anexado(s) ao processo, ou que venha(m) a ser, fique(m) sujeito(s) ao procedimento de Segredo de Justiça de documentos, restringindo-se o seu acesso apenas às partes e seus respectivos procuradores constituídos.

Considerando que nesta instância são indevidas custas e honorários, postergo eventual apreciação do pedido de gratuidade da justiça para o momento da prolação da sentença.

FICA AINDA INTIMADA A PARTE AUTORA para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do agendamento acima especificado. Caso não haja interesse na realização da perícia durante o período da pandemia, manifeste-se a parte a fim de liberar o horário agendado. NO SILÊNCIO, considerar-se-á como sendo do interesse do Autor a realização da perícia no dia e hora marcados.

Advirto, sempre com a pretensão de promover a qualidade de vida de todos os envolvidos, que fica cancelada, automaticamente, a perícia, caso o boletim informativo oficial do Governo do Estado de São Paulo anuncie na sexta-feira, imediatamente, anterior ao agendamento, que esta região se encontra na Fase Vermelha de contenção, cuja readequação ocorrerá em momento oportuno.

Não será expedida qualquer comunicação formal por parte deste Juizado acerca do cancelamento em razão do que orientado no parágrafo anterior, sendo de responsabilidade da parte o acompanhamento do noticiário oficial, com o intuito de evitar o deslocamento desnecessário a este Fórum.

Por fim, lembro que, a partir do portão deste prédio público, é obrigatório o uso de máscara que proteja, concomitantemente, as vias aéreas (boca/nariz) durante toda a permanência no edifício, as quais NÃO SERÃO fornecidas pelo Poder Judiciário.

Intimem-se.

0000738-04.2021.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6314004383  
AUTOR: SAMUEL LUCIO DE GODOY (SP376314 - WELINGTON LUCAS AFONSO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos.

Ficam intimadas as partes da designação da perícia MÉDICA, Dr. Rinaldo Moreno Cannazzaro, para o dia 05/10/2021, às 09h40min, a ser realizada no consultório médico, localizado à Rua Sete de Setembro, 268, Higienópolis, Catanduva-SP, na New Time – SST – Saúde e Segurança do Trabalho.

Ressalvo que a especialização médica constante do cadastro no sistema não restringe ou vincula a atuação do perito médico no exame pericial.

Faculto às partes, a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, no prazo legal.

A parte autora deverá comparecer no dia designado munida de seus documentos pessoais (foto atual), bem como deverá anexar ao presente feito, com antecedência, todos os exames, atestados, ou ainda, quaisquer outros documentos referentes ao seu estado de saúde, que venham subsidiar o trabalho pericial, inclusive, carteira de trabalho (CTPS).

Ainda, em virtude da natureza do pedido constante do presente feito, determino que o(s) laudo(s) pericial(is) eventualmente já anexado(s) ao processo, ou que venha(m) a ser, fique(m) sujeito(s) ao procedimento de Segredo de Justiça de documentos, restringindo-se o seu acesso apenas às partes e seus respectivos procuradores constituídos.

Considerando que nesta instância são indevidas custas e honorários, postergo eventual apreciação do pedido de gratuidade da justiça para o momento da prolação da sentença.

FICA AINDA INTIMADA A PARTE AUTORA para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do agendamento acima especificado. Caso não haja interesse na realização da perícia durante o período da pandemia, manifeste-se a parte a fim de liberar o horário agendado. NO SILÊNCIO, considerar-se-á como sendo do interesse do Autor a realização da perícia no dia e hora marcados.

Advirto, sempre com a pretensão de promover a qualidade de vida de todos os envolvidos, que fica cancelada, automaticamente, a perícia, caso o boletim informativo oficial do Governo do Estado de São Paulo anuncie na sexta-feira, imediatamente, anterior ao agendamento, que esta região se encontra na Fase Vermelha de contenção, cuja readequação ocorrerá em momento oportuno.

Não será expedida qualquer comunicação formal por parte deste Juizado acerca do cancelamento em razão do que orientado no parágrafo anterior, sendo de responsabilidade da parte o acompanhamento do noticiário oficial, com o intuito de evitar o deslocamento desnecessário a este Fórum.

Por fim, lembro que, a partir do portão deste prédio público, é obrigatório o uso de máscara que proteja, concomitantemente, as vias aéreas (boca/nariz) durante toda a permanência no edifício, as quais NÃO SERÃO fornecidas pelo Poder Judiciário.

Intimem-se.

0000820-35.2021.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6314004393  
AUTOR: LUIS CARLOS DE JESUS (SP399804 - LAISLA ALEXANDRE GONÇALVES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos.

Ficam intimadas as partes da designação de perícia médica, especialidade ORTOPEDIA, para o dia 30/08/2021, às 08h20min, a ser realizada na sede deste Juízo.

Ressalvo que a especialização médica constante do cadastro no sistema não restringe ou vincula a atuação do perito médico no exame pericial.

Faculto às partes, a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, no prazo legal.

A parte autora deverá comparecer no dia designado munida de seus documentos pessoais (foto atual), bem como deverá anexar ao presente feito, com antecedência, todos os exames, atestados, ou ainda, quaisquer outros documentos referentes ao seu estado de saúde, que venham subsidiar o trabalho pericial, inclusive, carteira de trabalho (CTPS).

Ainda, em virtude da natureza do pedido constante do presente feito, determino que o(s) laudo(s) pericial(is) eventualmente já anexado(s) ao processo, ou que venha(m) a ser, fique(m) sujeito(s) ao procedimento de Segredo de Justiça de documentos, restringindo-se o seu acesso apenas às partes e seus respectivos procuradores constituídos.

Considerando que nesta instância são indevidas custas e honorários, postergo eventual apreciação do pedido de gratuidade da justiça para o momento da prolação da sentença.

FICA AINDA INTIMADA A PARTE AUTORA para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do agendamento acima especificado. Caso não haja interesse na realização da perícia durante o período da pandemia, manifeste-se a parte a fim de liberar o horário agendado. NO SILÊNCIO, considerar-se-á como sendo do interesse do Autor a realização da perícia no dia e hora marcados.

Adivrto, sempre com a pretensão de promover a qualidade de vida de todos os envolvidos, que fica cancelada, automaticamente, a perícia, caso o boletim informativo oficial do Governo do Estado de São Paulo anuncie na sexta-feira, imediatamente, anterior ao agendamento, que esta região se encontra na Fase Vermelha de contenção, cuja readequação ocorrerá em momento oportuno.

Não será expedida qualquer comunicação formal por parte deste Juizado acerca do cancelamento em razão do que orientado no parágrafo anterior, sendo de responsabilidade da parte o acompanhamento do noticiário oficial, com o intuito de evitar o deslocamento desnecessário a este Fórum.

Por fim, lembro que, a partir do portão deste prédio público, é obrigatório o uso de máscara que proteja, concomitantemente, as vias aéreas (boca/nariz) durante toda a permanência no edifício, as quais NÃO SERÃO fornecidas pelo Poder Judiciário.

Intimem-se.

0000370-92.2021.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6314004363  
AUTOR: JANAINA FATIMA VIDEIRA (SP414584 - LIVIA BARBOSA GUERRA, SP380098 - NICHOLAS SAVOIA MARCHIONI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos.

Ficam intimadas as partes da designação das perícias: 1ª) SERVIÇO SOCIAL, para o dia 16/06/2021, às 12h03min, a ser realizada na residência do Autor; 2ª) MÉDICA, especialidade PSQUIATRIA, a ser realizada no dia 23/09/2021, às 14h:00min, na sede deste Juízo.

Ressalvo que a especialização médica constante do cadastro no sistema não restringe ou vincula a atuação do perito médico no exame pericial.

Faculto às partes, a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, no prazo legal.

A parte autora deverá comparecer no dia designado munida de seus documentos pessoais (foto atual), bem como deverá anexar ao presente feito, com antecedência, todos os exames, atestados, ou ainda, quaisquer outros documentos referentes ao seu estado de saúde, que venham subsidiar o trabalho pericial, inclusive, carteira de trabalho (CTPS).

Ainda, em virtude da natureza do pedido constante do presente feito, determino que o(s) laudo(s) pericial(is) eventualmente já anexado(s) ao processo, ou que venha(m) a ser, fique(m) sujeito(s) ao procedimento de Segredo de Justiça de documentos, restringindo-se o seu acesso apenas às partes e seus respectivos procuradores constituídos.

Considerando que nesta instância são indevidas custas e honorários, postergo eventual apreciação do pedido de gratuidade da justiça para o momento da prolação da sentença.

FICA AINDA INTIMADA A PARTE AUTORA para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do agendamento acima especificado. Caso não haja interesse na realização da perícia durante o período da pandemia, manifeste-se a parte a fim de liberar o horário agendado. NO SILÊNCIO, considerar-se-á como sendo do interesse do Autor a realização da perícia no dia e hora marcados.

Adivrto, sempre com a pretensão de promover a qualidade de vida de todos os envolvidos, que fica cancelada, automaticamente, a perícia, caso o boletim informativo oficial do Governo do Estado de São Paulo anuncie na sexta-feira, imediatamente, anterior ao agendamento, que esta região se encontra na Fase Vermelha de contenção, cuja readequação ocorrerá em momento oportuno.

Não será expedida qualquer comunicação formal por parte deste Juizado acerca do cancelamento em razão do que orientado no parágrafo anterior, sendo de responsabilidade da parte o acompanhamento do noticiário oficial, com o intuito de evitar o deslocamento desnecessário a este Fórum.

Por fim, lembro que, a partir do portão deste prédio público, é obrigatório o uso de máscara que proteja, concomitantemente, as vias aéreas (boca/nariz) durante toda a permanência no edifício, as quais NÃO SERÃO fornecidas pelo Poder Judiciário.

Intimem-se.

0000770-09.2021.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6314004386  
AUTOR: SONIA APARECIDA GRIZOSTE (SP287058 - HELIELTHON HONORATO MANGANELI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos.

Ficam intimadas as partes da designação da perícia MÉDICA, Dr. Rinaldo Moreno Cannazzaro, para o dia 05/10/2021, às 10h40min, a ser realizada no consultório médico, localizado à Rua Sete de Setembro, 268, Higienópolis, Catanduva-SP, na New Time – SST – Saúde e Segurança do Trabalho.

Ressalvo que a especialização médica constante do cadastro no sistema não restringe ou vincula a atuação do perito médico no exame pericial.

Faculto às partes, a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, no prazo legal.

A parte autora deverá comparecer no dia designado munida de seus documentos pessoais (foto atual), bem como deverá anexar ao presente feito, com antecedência, todos os exames, atestados, ou ainda, quaisquer outros documentos referentes ao seu estado de saúde, que venham subsidiar o trabalho pericial, inclusive, carteira de trabalho (CTPS).

Ainda, em virtude da natureza do pedido constante do presente feito, determino que o(s) laudo(s) pericial(is) eventualmente já anexado(s) ao processo, ou que venha(m) a ser, fique(m) sujeito(s) ao procedimento de Segredo de Justiça de documentos, restringindo-se o seu acesso apenas às partes e seus respectivos procuradores constituídos.

Considerando que nesta instância são indevidas custas e honorários, postergo eventual apreciação do pedido de gratuidade da justiça para o momento da prolação da sentença.

FICA AINDA INTIMADA A PARTE AUTORA para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do agendamento acima especificado. Caso não haja interesse na realização da perícia durante o período da pandemia, manifeste-se a parte a fim de liberar o horário agendado. NO SILÊNCIO, considerar-se-á como sendo do interesse do Autor a realização da perícia no dia e hora marcados.

Adivrto, sempre com a pretensão de promover a qualidade de vida de todos os envolvidos, que fica cancelada, automaticamente, a perícia, caso o boletim informativo oficial do Governo do Estado de São Paulo anuncie na sexta-feira, imediatamente, anterior ao agendamento, que esta região se encontra na Fase Vermelha de contenção, cuja readequação ocorrerá em momento oportuno.

Não será expedida qualquer comunicação formal por parte deste Juizado acerca do cancelamento em razão do que orientado no parágrafo anterior, sendo de responsabilidade da parte o acompanhamento do noticiário oficial, com o intuito de evitar o deslocamento desnecessário a este Fórum.

Por fim, lembro que, a partir do portão deste prédio público, é obrigatório o uso de máscara que proteja, concomitantemente, as vias aéreas (boca/nariz) durante toda a permanência no edifício, as quais NÃO SERÃO fornecidas pelo Poder Judiciário.

Intimem-se.

0000574-39.2021.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6314004364  
AUTOR: LINDISAY ANDRADE (SP262984 - DIEGO RICARDO TEIXEIRA CAETANO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos.

Ficam intimadas as partes da designação de perícia médica, especialidade ORTOPEDIA, para o dia 23/08/2021, às 07h00min, a ser realizada na sede deste Juízo.

Ressalvo que a especialização médica constante do cadastro no sistema não restringe ou vincula a atuação do perito médico no exame pericial.

Faculto às partes, a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, no prazo legal.

A parte autora deverá comparecer no dia designado munida de seus documentos pessoais (foto atual), bem como deverá anexar ao presente feito, com antecedência, todos os exames, atestados, ou ainda, quaisquer outros documentos referentes ao seu estado de saúde, que venham subsidiar o trabalho pericial, inclusive, carteira de trabalho (CTPS).

Ainda, em virtude da natureza do pedido constante do presente feito, determino que o(s) laudo(s) pericial(is) eventualmente já anexado(s) ao processo, ou que venha(m) a ser, fique(m) sujeito(s) ao procedimento de Segredo de Justiça de documentos, restringindo-se o seu acesso apenas às partes e seus respectivos procuradores constituídos.

Considerando que nesta instância são indevidas custas e honorários, postergo eventual apreciação do pedido de gratuidade da justiça para o momento da prolação da sentença.

FICA AINDA INTIMADA A PARTE AUTORA para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do agendamento acima especificado. Caso não haja interesse na realização da perícia durante o período da pandemia, manifeste-se a parte a fim de liberar o horário agendado. NO SILÊNCIO, considerar-se-á como sendo do interesse do Autor a realização da perícia no dia e hora marcados.

Adivrto, sempre com a pretensão de promover a qualidade de vida de todos os envolvidos, que fica cancelada, automaticamente, a perícia, caso o boletim informativo oficial do Governo do Estado de São Paulo anuncie na sexta-feira, imediatamente, anterior ao agendamento, que esta região se encontra na Fase Vermelha de contenção, cuja readequação ocorrerá em momento oportuno.

Não será expedida qualquer comunicação formal por parte deste Juizado acerca do cancelamento em razão do que orientado no parágrafo anterior, sendo de responsabilidade da parte o acompanhamento do noticiário oficial, com o intuito de evitar o deslocamento desnecessário a este Fórum.

Por fim, lembro que, a partir do portão deste prédio público, é obrigatório o uso de máscara que proteja, concomitantemente, as vias aéreas (boca/nariz) durante toda a permanência no edifício, as quais NÃO SERÃO fornecidas pelo Poder Judiciário.

Intimem-se.

0000486-98.2021.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6314004352  
AUTOR: SILVIA HELENA VANSE DORTA (SP317082 - DEIGLES WILLIAN DUARTE RIBEIRO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos.

Ficam intimadas as partes da designação de perícia médica, especialidade PSQUIIATRIA, para o dia 23/09/2021, às 13h00min, a ser realizada na sede deste Juízo.

Ressalvo que a especialização médica constante do cadastro no sistema não restringe ou vincula a atuação do perito médico no exame pericial.

Faculto às partes, a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, no prazo legal.

A parte autora deverá comparecer no dia designado munida de seus documentos pessoais (foto atual), bem como deverá anexar ao presente feito, com antecedência, todos os exames, atestados, ou ainda, quaisquer outros documentos referentes ao seu estado de saúde, que venham subsidiar o trabalho pericial, inclusive, carteira de trabalho (CTPS).

Ainda, em virtude da natureza do pedido constante do presente feito, determino que o(s) laudo(s) pericial(is) eventualmente já anexado(s) ao processo, ou que venha(m) a ser, fique(m) sujeito(s) ao procedimento de Segredo de Justiça de documentos, restringindo-se o seu acesso apenas às partes e seus respectivos procuradores constituídos.

Considerando que nesta instância são indevidas custas e honorários, postergo eventual apreciação do pedido de gratuidade da justiça para o momento da prolação da sentença.

FICA AINDA INTIMADA A PARTE AUTORA para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do agendamento acima especificado. Caso não haja interesse na realização da perícia durante o período da pandemia, manifeste-se a parte a fim de liberar o horário agendado. NO SILÊNCIO, considerar-se-á como sendo do interesse do Autor a realização da perícia no dia e hora marcados.

Advirto, sempre com a pretensão de promover a qualidade de vida de todos os envolvidos, que fica cancelada, automaticamente, a perícia, caso o boletim informativo oficial do Governo do Estado de São Paulo anuncie na sexta-feira, imediatamente, anterior ao agendamento, que esta região se encontra na Fase Vermelha de contenção, cuja readequação ocorrerá em momento oportuno.

Não será expedida qualquer comunicação formal por parte deste Juizado acerca do cancelamento em razão do que orientado no parágrafo anterior, sendo de responsabilidade da parte o acompanhamento do noticiário oficial, com o intuito de evitar o deslocamento desnecessário a este Fórum.

Por fim, lembro que, a partir do portão deste prédio público, é obrigatório o uso de máscara que proteja, concomitantemente, as vias aéreas (boca/nariz) durante toda a permanência no edifício, as quais NÃO SERÃO fornecidas pelo Poder Judiciário.

Intimem-se.

0000588-23.2021.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6314004365

AUTOR: MARIA DA ASCENÇÃO SOARES PENTEADO DA SILVA (SP278866 - VERÔNICA GRECCO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos.

Ficam intimadas as partes da designação de perícia médica, especialidade ORTOPEDIA, para o dia 23/08/2021, às 07h20min, a ser realizada na sede deste Juízo.

Ressalvo que a especialização médica constante do cadastro no sistema não restringe ou vincula a atuação do perito médico no exame pericial.

Faculto às partes, a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, no prazo legal.

A parte autora deverá comparecer no dia designado munida de seus documentos pessoais (foto atual), bem como deverá anexar ao presente feito, com antecedência, todos os exames, atestados, ou ainda, quaisquer outros documentos referentes ao seu estado de saúde, que venham subsidiar o trabalho pericial, inclusive, carteira de trabalho (CTPS).

Ainda, em virtude da natureza do pedido constante do presente feito, determino que o(s) laudo(s) pericial(is) eventualmente já anexado(s) ao processo, ou que venha(m) a ser, fique(m) sujeito(s) ao procedimento de Segredo de Justiça de documentos, restringindo-se o seu acesso apenas às partes e seus respectivos procuradores constituídos.

Considerando que nesta instância são indevidas custas e honorários, postergo eventual apreciação do pedido de gratuidade da justiça para o momento da prolação da sentença.

FICA AINDA INTIMADA A PARTE AUTORA para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do agendamento acima especificado. Caso não haja interesse na realização da perícia durante o período da pandemia, manifeste-se a parte a fim de liberar o horário agendado. NO SILÊNCIO, considerar-se-á como sendo do interesse do Autor a realização da perícia no dia e hora marcados.

Advirto, sempre com a pretensão de promover a qualidade de vida de todos os envolvidos, que fica cancelada, automaticamente, a perícia, caso o boletim informativo oficial do Governo do Estado de São Paulo anuncie na sexta-feira, imediatamente, anterior ao agendamento, que esta região se encontra na Fase Vermelha de contenção, cuja readequação ocorrerá em momento oportuno.

Não será expedida qualquer comunicação formal por parte deste Juizado acerca do cancelamento em razão do que orientado no parágrafo anterior, sendo de responsabilidade da parte o acompanhamento do noticiário oficial, com o intuito de evitar o deslocamento desnecessário a este Fórum.

Por fim, lembro que, a partir do portão deste prédio público, é obrigatório o uso de máscara que proteja, concomitantemente, as vias aéreas (boca/nariz) durante toda a permanência no edifício, as quais NÃO SERÃO fornecidas pelo Poder Judiciário.

Intimem-se.

0000854-10.2021.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6314004404

AUTOR: NIVAIR JOSE DE LIMA LORENTE (SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos.

Ficam intimadas as partes da designação da perícia MÉDICA, Dr. Rinaldo Moreno Cannazzaro, para o dia 28/09/2021, às 10h00min, a ser realizada no consultório médico, localizado à Rua Sete de Setembro, 268, Higienópolis, Catanduva-SP, na New Time – SST – Saúde e Segurança do Trabalho.

Ressalvo que a especialização médica constante do cadastro no sistema não restringe ou vincula a atuação do perito médico no exame pericial.

Faculto às partes, a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, no prazo legal.

A parte autora deverá comparecer no dia designado munida de seus documentos pessoais (foto atual), bem como deverá anexar ao presente feito, com antecedência, todos os exames, atestados, ou ainda, quaisquer outros documentos referentes ao seu estado de saúde, que venham subsidiar o trabalho pericial, inclusive, carteira de trabalho (CTPS).

Ainda, em virtude da natureza do pedido constante do presente feito, determino que o(s) laudo(s) pericial(is) eventualmente já anexado(s) ao processo, ou que venha(m) a ser, fique(m) sujeito(s) ao procedimento de Segredo de Justiça de documentos, restringindo-se o seu acesso apenas às partes e seus respectivos procuradores constituídos.

Considerando que nesta instância são indevidas custas e honorários, postergo eventual apreciação do pedido de gratuidade da justiça para o momento da prolação da sentença.

FICA AINDA INTIMADA A PARTE AUTORA para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do agendamento acima especificado. Caso não haja interesse na realização da perícia durante o período da pandemia, manifeste-se a parte a fim de liberar o horário agendado. NO SILÊNCIO, considerar-se-á como sendo do interesse do Autor a realização da perícia no dia e hora marcados.

Advirto, sempre com a pretensão de promover a qualidade de vida de todos os envolvidos, que fica cancelada, automaticamente, a perícia, caso o boletim informativo oficial do Governo do Estado de São Paulo anuncie na sexta-feira, imediatamente, anterior ao agendamento, que esta região se encontra na Fase Vermelha de contenção, cuja readequação ocorrerá em momento oportuno.

Não será expedida qualquer comunicação formal por parte deste Juizado acerca do cancelamento em razão do que orientado no parágrafo anterior, sendo de responsabilidade da parte o acompanhamento do noticiário oficial, com o intuito de evitar o deslocamento desnecessário a este Fórum.

Por fim, lembro que, a partir do portão deste prédio público, é obrigatório o uso de máscara que proteja, concomitantemente, as vias aéreas (boca/nariz) durante toda a permanência no edifício, as quais NÃO SERÃO fornecidas pelo Poder Judiciário.

Intimem-se.

0000900-96.2021.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6314004407

AUTOR: BERENICE GISELIA BALDAN (SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos.

Ficam intimadas as partes da designação de perícia médica, especialidade PSQUIIATRIA, para o dia 23/09/2021, às 17h30min, a ser realizada na sede deste Juízo.

Ressalvo que a especialização médica constante do cadastro no sistema não restringe ou vincula a atuação do perito médico no exame pericial.

Faculto às partes, a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, no prazo legal.

A parte autora deverá comparecer no dia designado munida de seus documentos pessoais (foto atual), bem como deverá anexar ao presente feito, com antecedência, todos os exames, atestados, ou ainda, quaisquer outros documentos referentes ao seu estado de saúde, que venham subsidiar o trabalho pericial, inclusive, carteira de trabalho (CTPS).

Ainda, em virtude da natureza do pedido constante do presente feito, determino que o(s) laudo(s) pericial(is) eventualmente já anexado(s) ao processo, ou que venha(m) a ser, fique(m) sujeito(s) ao procedimento de Segredo de Justiça de documentos, restringindo-se o seu acesso apenas às partes e seus respectivos procuradores constituídos.

Considerando que nesta instância são indevidas custas e honorários, postergo eventual apreciação do pedido de gratuidade da justiça para o momento da prolação da sentença.

FICA AINDA INTIMADA A PARTE AUTORA para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do agendamento acima especificado. Caso não haja interesse na realização da perícia durante o período da pandemia, manifeste-se a parte a fim de liberar o horário agendado. NO SILÊNCIO, considerar-se-á como sendo do interesse do Autor a realização da perícia no dia e hora marcados.

Advirto, sempre com a pretensão de promover a qualidade de vida de todos os envolvidos, que fica cancelada, automaticamente, a perícia, caso o boletim informativo oficial do Governo do Estado de São Paulo anuncie na sexta-feira, imediatamente, anterior ao agendamento, que esta região se encontra na Fase Vermelha de contenção, cuja readequação ocorrerá em momento oportuno.

Não será expedida qualquer comunicação formal por parte deste Juizado acerca do cancelamento em razão do que orientado no parágrafo anterior, sendo de responsabilidade da parte o acompanhamento do noticiário oficial, com o intuito de evitar o deslocamento desnecessário a este Fórum.

Por fim, lembro que, a partir do portão deste prédio público, é obrigatório o uso de máscara que proteja, concomitantemente, as vias aéreas (boca/nariz) durante toda a permanência no edifício, as quais NÃO SERÃO fornecidas pelo Poder Judiciário.

Intimem-se.

0000808-21.2021.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6314004388  
AUTOR: MARIA DE FATIMA TINTI DOS SANTOS (SP287058 - HELIELTHON HONORATO MANGANELI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos.

Ficam intimadas as partes da designação da perícia MÉDICA, Dr. Rinaldo Moreno Cannazzaro, para o dia 19/10/2021, às 09h00min, a ser realizada no consultório médico, localizado à Rua Sete de Setembro, 268, Higienópolis, Catanduva-SP, na New Time – SST – Saúde e Segurança do Trabalho.

Ressalvo que a especialização médica constante do cadastro no sistema não restringe ou vincula a atuação do perito médico no exame pericial.

Faculto às partes, a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, no prazo legal.

A parte autora deverá comparecer no dia designado munida de seus documentos pessoais (foto atual), bem como deverá anexar ao presente feito, com antecedência, todos os exames, atestados, ou ainda, quaisquer outros documentos referentes ao seu estado de saúde, que venham subsidiar o trabalho pericial, inclusive, carteira de trabalho (CTPS).

Ainda, em virtude da natureza do pedido constante do presente feito, determino que o(s) laudo(s) pericial(is) eventualmente já anexado(s) ao processo, ou que venha(m) a ser, fique(m) sujeito(s) ao procedimento de Segredo de Justiça de documentos, restringindo-se o seu acesso apenas às partes e seus respectivos procuradores constituídos.

Considerando que nesta instância são indevidas custas e honorários, postergo eventual apreciação do pedido de gratuidade da justiça para o momento da prolação da sentença.

FICA AINDA INTIMADA A PARTE AUTORA para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do agendamento acima especificado. Caso não haja interesse na realização da perícia durante o período da pandemia, manifeste-se a parte a fim de liberar o horário agendado. NO SILÊNCIO, considerar-se-á como sendo do interesse do Autor a realização da perícia no dia e hora marcados.

Advirto, sempre com a pretensão de promover a qualidade de vida de todos os envolvidos, que fica cancelada, automaticamente, a perícia, caso o boletim informativo oficial do Governo do Estado de São Paulo anuncie na sexta-feira, imediatamente, anterior ao agendamento, que esta região se encontra na Fase Vermelha de contenção, cuja readequação ocorrerá em momento oportuno.

Não será expedida qualquer comunicação formal por parte deste Juizado acerca do cancelamento em razão do que orientado no parágrafo anterior, sendo de responsabilidade da parte o acompanhamento do noticiário oficial, com o intuito de evitar o deslocamento desnecessário a este Fórum.

Por fim, lembro que, a partir do portão deste prédio público, é obrigatório o uso de máscara que proteja, concomitantemente, as vias aéreas (boca/nariz) durante toda a permanência no edifício, as quais NÃO SERÃO fornecidas pelo Poder Judiciário.

Intimem-se.

0000746-78.2021.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6314004384  
AUTOR: MARCIENE CANDIDA DE JESUS PRONESTI (SP368495 - POLLYANA BALDAN SANCHES TAVANTI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos.

Ficam intimadas as partes da designação da perícia MÉDICA, Dr. Rinaldo Moreno Cannazzaro, para o dia 05/10/2021, às 10h00min, a ser realizada no consultório médico, localizado à Rua Sete de Setembro, 268, Higienópolis, Catanduva-SP, na New Time – SST – Saúde e Segurança do Trabalho.

Ressalvo que a especialização médica constante do cadastro no sistema não restringe ou vincula a atuação do perito médico no exame pericial.

Faculto às partes, a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, no prazo legal.

A parte autora deverá comparecer no dia designado munida de seus documentos pessoais (foto atual), bem como deverá anexar ao presente feito, com antecedência, todos os exames, atestados, ou ainda, quaisquer outros documentos referentes ao seu estado de saúde, que venham subsidiar o trabalho pericial, inclusive, carteira de trabalho (CTPS).

Ainda, em virtude da natureza do pedido constante do presente feito, determino que o(s) laudo(s) pericial(is) eventualmente já anexado(s) ao processo, ou que venha(m) a ser, fique(m) sujeito(s) ao procedimento de Segredo de Justiça de documentos, restringindo-se o seu acesso apenas às partes e seus respectivos procuradores constituídos.

Considerando que nesta instância são indevidas custas e honorários, postergo eventual apreciação do pedido de gratuidade da justiça para o momento da prolação da sentença.

FICA AINDA INTIMADA A PARTE AUTORA para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do agendamento acima especificado. Caso não haja interesse na realização da perícia durante o período da pandemia, manifeste-se a parte a fim de liberar o horário agendado. NO SILÊNCIO, considerar-se-á como sendo do interesse do Autor a realização da perícia no dia e hora marcados.

Advirto, sempre com a pretensão de promover a qualidade de vida de todos os envolvidos, que fica cancelada, automaticamente, a perícia, caso o boletim informativo oficial do Governo do Estado de São Paulo anuncie na sexta-feira, imediatamente, anterior ao agendamento, que esta região se encontra na Fase Vermelha de contenção, cuja readequação ocorrerá em momento oportuno.

Não será expedida qualquer comunicação formal por parte deste Juizado acerca do cancelamento em razão do que orientado no parágrafo anterior, sendo de responsabilidade da parte o acompanhamento do noticiário oficial, com o intuito de evitar o deslocamento desnecessário a este Fórum.

Por fim, lembro que, a partir do portão deste prédio público, é obrigatório o uso de máscara que proteja, concomitantemente, as vias aéreas (boca/nariz) durante toda a permanência no edifício, as quais NÃO SERÃO fornecidas pelo Poder Judiciário.

Intimem-se.

0000762-32.2021.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6314004385  
AUTOR: LUCIANA DE MOURA FREITAS (SP345591 - RENAN AUGUSTO BERTELO, SP361160 - LUCAS VALDASTRI FELIPPELLI, SP354299 - THAIS APARECIDA BRUNELI, SP317506 - DIEGO GIL MENIS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos.

Ficam intimadas as partes da designação da perícia MÉDICA, Dr. Rinaldo Moreno Cannazzaro, para o dia 05/10/2021, às 10h20min, a ser realizada no consultório médico, localizado à Rua Sete de Setembro, 268, Higienópolis, Catanduva-SP, na New Time – SST – Saúde e Segurança do Trabalho.

Ressalvo que a especialização médica constante do cadastro no sistema não restringe ou vincula a atuação do perito médico no exame pericial.

Faculto às partes, a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, no prazo legal.

A parte autora deverá comparecer no dia designado munida de seus documentos pessoais (foto atual), bem como deverá anexar ao presente feito, com antecedência, todos os exames, atestados, ou ainda, quaisquer outros documentos referentes ao seu estado de saúde, que venham subsidiar o trabalho pericial, inclusive, carteira de trabalho (CTPS).

Ainda, em virtude da natureza do pedido constante do presente feito, determino que o(s) laudo(s) pericial(is) eventualmente já anexado(s) ao processo, ou que venha(m) a ser, fique(m) sujeito(s) ao procedimento de Segredo de Justiça de documentos, restringindo-se o seu acesso apenas às partes e seus respectivos procuradores constituídos.

Considerando que nesta instância são indevidas custas e honorários, postergo eventual apreciação do pedido de gratuidade da justiça para o momento da prolação da sentença.

FICA AINDA INTIMADA A PARTE AUTORA para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do agendamento acima especificado. Caso não haja interesse na realização da perícia durante o período da pandemia, manifeste-se a parte a fim de liberar o horário agendado. NO SILÊNCIO, considerar-se-á como sendo do interesse do Autor a realização da perícia no dia e hora marcados.

Advirto, sempre com a pretensão de promover a qualidade de vida de todos os envolvidos, que fica cancelada, automaticamente, a perícia, caso o boletim informativo oficial do Governo do Estado de São Paulo anuncie na sexta-feira, imediatamente, anterior ao agendamento, que esta região se encontra na Fase Vermelha de contenção, cuja readequação ocorrerá em momento oportuno.

Não será expedida qualquer comunicação formal por parte deste Juizado acerca do cancelamento em razão do que orientado no parágrafo anterior, sendo de responsabilidade da parte o acompanhamento do noticiário oficial, com o intuito de evitar o deslocamento desnecessário a este Fórum.

Por fim, lembro que, a partir do portão deste prédio público, é obrigatório o uso de máscara que proteja, concomitantemente, as vias aéreas (boca/nariz) durante toda a permanência no edifício, as quais NÃO SERÃO fornecidas pelo Poder Judiciário.

Intimem-se.

0000646-26.2021.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6314004368  
AUTOR: VERA LUZIA DE SOUZA ALMEIDA (SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos.

Ficam intimadas as partes da designação de perícia médica, especialidade ORTOPEDIA, para o dia 23/08/2021, às 08h20min, a ser realizada na sede deste Juízo.

Ressalvo que a especialização médica constante do cadastro no sistema não restringe ou vincula a atuação do perito médico no exame pericial.

Faculto às partes, a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, no prazo legal.

A parte autora deverá comparecer no dia designado munida de seus documentos pessoais (foto atual), bem como deverá anexar ao presente feito, com antecedência, todos os exames, atestados, ou ainda, quaisquer outros documentos referentes ao seu estado de saúde, que venham subsidiar o trabalho pericial, inclusive, carteira de trabalho (CTPS).

Ainda, em virtude da natureza do pedido constante do presente feito, determino que o(s) laudo(s) pericial(is) eventualmente já anexado(s) ao processo, ou que venha(m) a ser, fique(m) sujeito(s) ao procedimento de Segredo de Justiça de documentos, restringindo-se o seu acesso apenas às partes e seus respectivos procuradores constituídos.

Considerando que nesta instância são indevidas custas e honorários, postergo eventual apreciação do pedido de gratuidade da justiça para o momento da prolação da sentença.

FICA AINDA INTIMADA A PARTE AUTORA para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do agendamento acima especificado. Caso não haja interesse na realização da perícia durante o período da pandemia, manifeste-se a parte a fim de liberar o horário agendado. NO SILÊNCIO, considerar-se-á como sendo do interesse do Autor a realização da perícia no dia e hora marcados.

Adivrto, sempre com a pretensão de promover a qualidade de vida de todos os envolvidos, que fica cancelada, automaticamente, a perícia, caso o boletim informativo oficial do Governo do Estado de São Paulo anuncie na sexta-feira, imediatamente, anterior ao agendamento, que esta região se encontra na Fase Vermelha de contenção, cuja readequação ocorrerá em momento oportuno.

Não será expedida qualquer comunicação formal por parte deste Juizado acerca do cancelamento em razão do que orientado no parágrafo anterior, sendo de responsabilidade da parte o acompanhamento do noticiário oficial, com o intuito de evitar o deslocamento desnecessário a este Fórum.

Por fim, lembro que, a partir do portão deste prédio público, é obrigatório o uso de máscara que proteja, concomitantemente, as vias aéreas (boca/nariz) durante toda a permanência no edifício, as quais NÃO SERÃO fornecidas pelo Poder Judiciário.

Intimem-se.

0000636-79.2021.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6314004367  
AUTOR: RENIVALDO DOS SANTOS (SP172880 - DANIELA REDÍGOLO DONATO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos.

Ficam intimadas as partes da designação de perícia médica, especialidade ORTOPEDIA, para o dia 23/08/2021, às 08h00min, a ser realizada na sede deste Juízo.

Ressalvo que a especialização médica constante do cadastro no sistema não restringe ou vincula a atuação do perito médico no exame pericial.

Faculto às partes, a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, no prazo legal.

A parte autora deverá comparecer no dia designado munida de seus documentos pessoais (foto atual), bem como deverá anexar ao presente feito, com antecedência, todos os exames, atestados, ou ainda, quaisquer outros documentos referentes ao seu estado de saúde, que venham subsidiar o trabalho pericial, inclusive, carteira de trabalho (CTPS).

Ainda, em virtude da natureza do pedido constante do presente feito, determino que o(s) laudo(s) pericial(is) eventualmente já anexado(s) ao processo, ou que venha(m) a ser, fique(m) sujeito(s) ao procedimento de Segredo de Justiça de documentos, restringindo-se o seu acesso apenas às partes e seus respectivos procuradores constituídos.

Considerando que nesta instância são indevidas custas e honorários, postergo eventual apreciação do pedido de gratuidade da justiça para o momento da prolação da sentença.

FICA AINDA INTIMADA A PARTE AUTORA para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do agendamento acima especificado. Caso não haja interesse na realização da perícia durante o período da pandemia, manifeste-se a parte a fim de liberar o horário agendado. NO SILÊNCIO, considerar-se-á como sendo do interesse do Autor a realização da perícia no dia e hora marcados.

Adivrto, sempre com a pretensão de promover a qualidade de vida de todos os envolvidos, que fica cancelada, automaticamente, a perícia, caso o boletim informativo oficial do Governo do Estado de São Paulo anuncie na sexta-feira, imediatamente, anterior ao agendamento, que esta região se encontra na Fase Vermelha de contenção, cuja readequação ocorrerá em momento oportuno.

Não será expedida qualquer comunicação formal por parte deste Juizado acerca do cancelamento em razão do que orientado no parágrafo anterior, sendo de responsabilidade da parte o acompanhamento do noticiário oficial, com o intuito de evitar o deslocamento desnecessário a este Fórum.

Por fim, lembro que, a partir do portão deste prédio público, é obrigatório o uso de máscara que proteja, concomitantemente, as vias aéreas (boca/nariz) durante toda a permanência no edifício, as quais NÃO SERÃO fornecidas pelo Poder Judiciário.

Intimem-se.

0000848-03.2021.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6314004406  
AUTOR: KARINA APARECIDA CAZARI DE MORAES (SP218225 - DÊNIS RANGEL FERNANDES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos.

Ficam intimadas as partes da designação de perícia médica, especialidade PSIQUIATRIA, para o dia 23/09/2021, às 17h00min, a ser realizada na sede deste Juízo.

Ressalvo que a especialização médica constante do cadastro no sistema não restringe ou vincula a atuação do perito médico no exame pericial.

Faculto às partes, a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, no prazo legal.

A parte autora deverá comparecer no dia designado munida de seus documentos pessoais (foto atual), bem como deverá anexar ao presente feito, com antecedência, todos os exames, atestados, ou ainda, quaisquer outros documentos referentes ao seu estado de saúde, que venham subsidiar o trabalho pericial, inclusive, carteira de trabalho (CTPS).

Ainda, em virtude da natureza do pedido constante do presente feito, determino que o(s) laudo(s) pericial(is) eventualmente já anexado(s) ao processo, ou que venha(m) a ser, fique(m) sujeito(s) ao procedimento de Segredo de Justiça de documentos, restringindo-se o seu acesso apenas às partes e seus respectivos procuradores constituídos.

Considerando que nesta instância são indevidas custas e honorários, postergo eventual apreciação do pedido de gratuidade da justiça para o momento da prolação da sentença.

FICA AINDA INTIMADA A PARTE AUTORA para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do agendamento acima especificado. Caso não haja interesse na realização da perícia durante o período da pandemia, manifeste-se a parte a fim de liberar o horário agendado. NO SILÊNCIO, considerar-se-á como sendo do interesse do Autor a realização da perícia no dia e hora marcados.

Adivrto, sempre com a pretensão de promover a qualidade de vida de todos os envolvidos, que fica cancelada, automaticamente, a perícia, caso o boletim informativo oficial do Governo do Estado de São Paulo anuncie na sexta-feira, imediatamente, anterior ao agendamento, que esta região se encontra na Fase Vermelha de contenção, cuja readequação ocorrerá em momento oportuno.

Não será expedida qualquer comunicação formal por parte deste Juizado acerca do cancelamento em razão do que orientado no parágrafo anterior, sendo de responsabilidade da parte o acompanhamento do noticiário oficial, com o intuito de evitar o deslocamento desnecessário a este Fórum.

Por fim, lembro que, a partir do portão deste prédio público, é obrigatório o uso de máscara que proteja, concomitantemente, as vias aéreas (boca/nariz) durante toda a permanência no edifício, as quais NÃO SERÃO fornecidas pelo Poder Judiciário.

Intimem-se.

0000802-14.2021.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6314004392  
AUTOR: ROBERTO AMAURI DE OLIVEIRA (SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos.

Ficam intimadas as partes da designação de perícia médica, especialidade ORTOPEDIA, para o dia 30/08/2021, às 08h00min, a ser realizada na sede deste Juízo.

Ressalvo que a especialização médica constante do cadastro no sistema não restringe ou vincula a atuação do perito médico no exame pericial.

Faculto às partes, a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, no prazo legal.

A parte autora deverá comparecer no dia designado munida de seus documentos pessoais (foto atual), bem como deverá anexar ao presente feito, com antecedência, todos os exames, atestados, ou ainda, quaisquer outros documentos referentes ao seu estado de saúde, que venham subsidiar o trabalho pericial, inclusive, carteira de trabalho (CTPS).

Ainda, em virtude da natureza do pedido constante do presente feito, determino que o(s) laudo(s) pericial(is) eventualmente já anexado(s) ao processo, ou que venha(m) a ser, fique(m) sujeito(s) ao procedimento de Segredo de Justiça de documentos, restringindo-se o seu acesso apenas às partes e seus respectivos procuradores constituídos.

Considerando que nesta instância são indevidas custas e honorários, postergo eventual apreciação do pedido de gratuidade da justiça para o momento da prolação da sentença.

FICA AINDA INTIMADA A PARTE AUTORA para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do agendamento acima especificado. Caso não haja interesse na realização da perícia durante o período da pandemia, manifeste-se a parte a fim de liberar o horário agendado. NO SILÊNCIO, considerar-se-á como sendo do interesse do Autor a realização da perícia no dia e hora marcados.

Adivrto, sempre com a pretensão de promover a qualidade de vida de todos os envolvidos, que fica cancelada, automaticamente, a perícia, caso o boletim informativo oficial do Governo do Estado de São Paulo anuncie na sexta-feira, imediatamente, anterior ao agendamento, que esta região se encontra na Fase Vermelha de contenção, cuja readequação ocorrerá em momento oportuno.

Não será expedida qualquer comunicação formal por parte deste Juizado acerca do cancelamento em razão do que orientado no parágrafo anterior, sendo de responsabilidade da parte o acompanhamento do noticiário oficial, com o intuito de evitar o deslocamento desnecessário a este Fórum.

Por fim, lembro que, a partir do portão deste prédio público, é obrigatório o uso de máscara que proteja, concomitantemente, as vias aéreas (boca/nariz) durante toda a permanência no edifício, as quais NÃO SERÃO fornecidas pelo Poder Judiciário.

Intimem-se.

0000846-33.2021.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6314004399  
AUTOR: IVO DE JESUS BARLETE (SP332925 - THIAGO MARTINS HUBACH)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos.

Ficam intimadas as partes da designação de perícia médica, especialidade ORTOPEDIA, para o dia 30/08/2021, às 09h00min, a ser realizada na sede deste Juízo.

Ressalvo que a especialização médica constante do cadastro no sistema não restringe ou vincula a atuação do perito médico no exame pericial.

Faculto às partes, a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, no prazo legal.

A parte autora deverá comparecer no dia designado munida de seus documentos pessoais (foto atual), bem como deverá anexar ao presente feito, com antecedência, todos os exames, atestados, ou ainda, quaisquer outros documentos referentes ao seu estado de saúde, que venham subsidiar o trabalho pericial, inclusive, carteira de trabalho (CTPS).

Ainda, em virtude da natureza do pedido constante do presente feito, determino que o(s) laudo(s) pericial(is) eventualmente já anexado(s) ao processo, ou que venha(m) a ser, fique(m) sujeito(s) ao procedimento de Segredo de Justiça de documentos, restringindo-se o seu acesso apenas às partes e seus respectivos procuradores constituídos.

Considerando que nesta instância são indevidas custas e honorários, postergo eventual apreciação do pedido de gratuidade da justiça para o momento da prolação da sentença.

FICA AINDA INTIMADA A PARTE AUTORA para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do agendamento acima especificado. Caso não haja interesse na realização da perícia durante o período da pandemia, manifeste-se a parte a fim de liberar o horário agendado. NO SILÊNCIO, considerar-se-á como sendo do interesse do Autor a realização da perícia no dia e hora marcados.

Advirto, sempre com a pretensão de promover a qualidade de vida de todos os envolvidos, que fica cancelada, automaticamente, a perícia, caso o boletim informativo oficial do Governo do Estado de São Paulo anuncie na sexta-feira, imediatamente, anterior ao agendamento, que esta região se encontra na Fase Vermelha de contenção, cuja readequação ocorrerá em momento oportuno.

Não será expedida qualquer comunicação formal por parte deste Juizado acerca do cancelamento em razão do que orientado no parágrafo anterior, sendo de responsabilidade da parte o acompanhamento do noticiário oficial, com o intuito de evitar o deslocamento desnecessário a este Fórum.

Por fim, lembro que, a partir do portão deste prédio público, é obrigatório o uso de máscara que proteja, concomitantemente, as vias aéreas (boca/nariz) durante toda a permanência no edifício, as quais NÃO SERÃO fornecidas pelo Poder Judiciário.

Intimem-se.

0000790-97.2021.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6314004391

AUTOR: JOSE LUIZ FIOROT (SP152848 - RONALDO ARDENGHE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos.

Ficam intimadas as partes da designação de perícia médica, especialidade ORTOPEDIA, para o dia 30/08/2021, às 07h40min, a ser realizada na sede deste Juízo.

Ressalvo que a especialização médica constante do cadastro no sistema não restringe ou vincula a atuação do perito médico no exame pericial.

Faculto às partes, a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, no prazo legal.

A parte autora deverá comparecer no dia designado munida de seus documentos pessoais (foto atual), bem como deverá anexar ao presente feito, com antecedência, todos os exames, atestados, ou ainda, quaisquer outros documentos referentes ao seu estado de saúde, que venham subsidiar o trabalho pericial, inclusive, carteira de trabalho (CTPS).

Ainda, em virtude da natureza do pedido constante do presente feito, determino que o(s) laudo(s) pericial(is) eventualmente já anexado(s) ao processo, ou que venha(m) a ser, fique(m) sujeito(s) ao procedimento de Segredo de Justiça de documentos, restringindo-se o seu acesso apenas às partes e seus respectivos procuradores constituídos.

Considerando que nesta instância são indevidas custas e honorários, postergo eventual apreciação do pedido de gratuidade da justiça para o momento da prolação da sentença.

FICA AINDA INTIMADA A PARTE AUTORA para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do agendamento acima especificado. Caso não haja interesse na realização da perícia durante o período da pandemia, manifeste-se a parte a fim de liberar o horário agendado. NO SILÊNCIO, considerar-se-á como sendo do interesse do Autor a realização da perícia no dia e hora marcados.

Advirto, sempre com a pretensão de promover a qualidade de vida de todos os envolvidos, que fica cancelada, automaticamente, a perícia, caso o boletim informativo oficial do Governo do Estado de São Paulo anuncie na sexta-feira, imediatamente, anterior ao agendamento, que esta região se encontra na Fase Vermelha de contenção, cuja readequação ocorrerá em momento oportuno.

Não será expedida qualquer comunicação formal por parte deste Juizado acerca do cancelamento em razão do que orientado no parágrafo anterior, sendo de responsabilidade da parte o acompanhamento do noticiário oficial, com o intuito de evitar o deslocamento desnecessário a este Fórum.

Por fim, lembro que, a partir do portão deste prédio público, é obrigatório o uso de máscara que proteja, concomitantemente, as vias aéreas (boca/nariz) durante toda a permanência no edifício, as quais NÃO SERÃO fornecidas pelo Poder Judiciário.

Intimem-se.

0000056-49.2021.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6314004358

AUTOR: ANTONIO FRANCISCO DE CAIRES (SP143109 - CINTHIA FERNANDA GAGLIARDI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos.

Ficam intimadas as partes da designação das perícias: 1ª) MÉDICA, Dr. Rinaldo Moreno Cannazzaro, para o dia 21/09/2021, às 10h00min, a ser realizada no consultório médico, localizado à Rua Sete de Setembro, 268, Higienópolis, Catanduva-SP, na New Time – SST – Saúde e Segurança do Trabalho. 2ª) SERVIÇO SOCIAL, para o dia 16/06/2021, às 10h30min, a ser realizada na residência do Autor.

Ressalvo que a especialização médica constante do cadastro no sistema não restringe ou vincula a atuação do perito médico no exame pericial.

Faculto às partes, a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, no prazo legal.

A parte autora deverá comparecer no dia designado munida de seus documentos pessoais (foto atual), bem como deverá anexar ao presente feito, com antecedência, todos os exames, atestados, ou ainda, quaisquer outros documentos referentes ao seu estado de saúde, que venham subsidiar o trabalho pericial, inclusive, carteira de trabalho (CTPS).

Ainda, em virtude da natureza do pedido constante do presente feito, determino que o(s) laudo(s) pericial(is) eventualmente já anexado(s) ao processo, ou que venha(m) a ser, fique(m) sujeito(s) ao procedimento de Segredo de Justiça de documentos, restringindo-se o seu acesso apenas às partes e seus respectivos procuradores constituídos.

Considerando que nesta instância são indevidas custas e honorários, postergo eventual apreciação do pedido de gratuidade da justiça para o momento da prolação da sentença.

FICA AINDA INTIMADA A PARTE AUTORA para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do agendamento acima especificado. Caso não haja interesse na realização da perícia durante o período da pandemia, manifeste-se a parte a fim de liberar o horário agendado. NO SILÊNCIO, considerar-se-á como sendo do interesse do Autor a realização da perícia no dia e hora marcados.

Advirto, sempre com a pretensão de promover a qualidade de vida de todos os envolvidos, que fica cancelada, automaticamente, a perícia, caso o boletim informativo oficial do Governo do Estado de São Paulo anuncie na sexta-feira, imediatamente, anterior ao agendamento, que esta região se encontra na Fase Vermelha de contenção, cuja readequação ocorrerá em momento oportuno.

Não será expedida qualquer comunicação formal por parte deste Juizado acerca do cancelamento em razão do que orientado no parágrafo anterior, sendo de responsabilidade da parte o acompanhamento do noticiário oficial, com o intuito de evitar o deslocamento desnecessário a este Fórum.

Por fim, lembro que, a partir do portão deste prédio público, é obrigatório o uso de máscara que proteja, concomitantemente, as vias aéreas (boca/nariz) durante toda a permanência no edifício, as quais NÃO SERÃO fornecidas pelo Poder Judiciário.

Intimem-se.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Vistos. Em consonância com pesquisa realizada no sistema processual deste Juizado, determino o regular prosseguimento do feito, haja vista a inexistência de prevenção em relação ao(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção. Considerando que nesta instância são indevidas as custas e honorários, postergo a apreciação do pedido de gratuidade da justiça para o momento da prolação da sentença. Intimem-se.**

0001286-29.2021.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6314004411

AUTOR: LAURO AUGUSTO LEMERGAS (SP431631 - MARIANA APARECIDA PERA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

0001268-08.2021.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6314004410

AUTOR: SERGIO DA SILVA (SP372103 - LEANDRO GUERRA FARIA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

0001218-79.2021.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6314004412

AUTOR: ROSA MARIA CEROZE (SP229386 - ANDREIA ACACIA DE OLIVEIRA RAVAZZI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

FIM.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO CATANDUVA**

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO À 1ª VARA FEDERAL**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO CATANDUVA**

**SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4**

000153-49.2021.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6314004419  
AUTOR: CILENE MARIA DE JESUS (SP273992 - BRUNO DE CAMPOS MAGALHAES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos, etc.

Dispensou o relatório, nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95. Trata-se de ação proposta em face do INSS, visando a concessão de benefício previdenciário.

Na medida em que a parte autora não se incumbiu de apresentar documento indispensável à propositura da ação, qual seja, cópia integral do processo administrativo, foi expedido ato ordinatório em 23/03/2021, concedendo nova oportunidade para a apresentação do documento. Todavia, mesmo regularmente intimada e advertida sobre a possibilidade de extinção do feito, permaneceu inerte, ou deixou de cumprir a determinação.

**FUNDAMENTO E DECIDO**

É caso de indeferimento da petição inicial (v. art. 485, I, do CPC).

Ao verificar que a petição inicial apresentava defeitos e irregularidades capazes de dificultar ou mesmo impedir o julgamento do mérito, determinei à parte autora que providenciasse os documentos indispensáveis. Contudo, não se pautou pelo determinado, ou o fez de forma ineficiente, deixando escoar o prazo. Assim, nada mais resta ao juiz senão indeferir a petição inicial, já que desatendida, sem justificativa bastante, diligência necessária ao julgamento do processo.

**DISPOSITIVO**

Posto isto, declaro extinto o processo, sem resolução de mérito (art. 485, I, c.c. art. 321, parágrafo único, todos do CPC). Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. O acesso ao Juizado Especial Federal independe, em primeiro grau, do pagamento de custas, taxas ou despesas. Sem condenação em honorários advocatícios. PRI.

0005833-19.2020.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6314004413  
AUTOR: VANILDO DO PRADO (SP345035 - KARLA SOUZA CARDOSO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc.

Dispensou o relatório, nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95. Trata-se de ação proposta sob o rito do Juizado Especial Federal.

Na medida em que a parte autora não se incumbiu de apresentar documento indispensável à propositura da ação, qual seja, comprovante de residência datado de até 180 dias anteriores à propositura do pedido (art. 10, § 2º do Manual de padronização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região), e, em caso de comprovante em nome de terceiro, declaração da pessoa cujo nome conste no documento, foi expedido ato ordinatório em 08/03/2021, concedendo nova oportunidade para a apresentação. Todavia, mesmo regularmente intimada e advertida sobre a possibilidade de extinção do feito, permaneceu inerte, ou deixou de cumprir integralmente a determinação.

**FUNDAMENTO E DECIDO**

É caso de indeferimento da petição inicial (v. art. 485, I, do CPC).

Ao verificar que a petição inicial apresentava defeitos e irregularidades capazes de dificultar ou mesmo impedir o julgamento do mérito, determinei à parte autora que providenciasse os documentos indispensáveis. Contudo, não se pautou pelo determinado, ou o fez de forma ineficiente, deixando escoar o prazo. Assim, nada mais resta ao juiz senão indeferir a petição inicial, já que desatendida, sem justificativa bastante, diligência necessária ao julgamento do processo.

**DISPOSITIVO**

Posto isto, declaro extinto o processo, sem resolução de mérito (art. 485, I, c.c. art. 321, parágrafo único, todos do CPC). Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. O acesso ao Juizado Especial Federal independe, em primeiro grau, do pagamento de custas, taxas ou despesas. Sem condenação em honorários advocatícios. PRI.

**DESPACHO JEF - 5**

0000789-15.2021.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6314004334  
AUTOR: ALTAIR APARECIDO TONON (SP432107 - JOSE CARLOS GONCALVES DA SILVA JUNIOR)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL UNIAO FEDERAL (AGU) (SP129719 - VANESSA VALENTE C. SILVEIRA DOS SANTOS)

Vistos em inspeção.

Face à petição anexada a estes autos eletrônicos pela parte autora, em 07/05/2021, inclusive, documentos anexados pela serventia do Juízo, conforme anexos 15/17, aguarde-se resposta da União Federal (AGU), através do Gabinete da Conciliação do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em São Paulo - Capital.

Intime-se.

Cumpra-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Vistos em inspeção. Tendo em vista que a controvérsia na presente ação refere-se à questão de direito, reputo desnecessária a produção de prova oral, razão pela qual, determino o cancelamento da audiência anteriormente designada no presente feito. Após, retornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.**

0001589-77.2020.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6314004333  
AUTOR: ANTONIO SIDNEI MALDONADO DE OLIVEIRA (SP360506 - YURI CEZARE VILELA, SP409458 - VICTOR BOTTER ASSAD)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0001625-22.2020.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6314004332  
AUTOR: IRMA APARECIDA CARNAVAL (SP171791 - GIULIANA FUJINO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

FIM.

0000787-45.2021.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6314004338  
AUTOR: MARCELO FRANCISCO DA SILVA (SP219419 - SILENO CANTÃO GARCIA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos.

Ficam intimadas as partes da designação de perícia médica, especialidade PSIQUIATRIA, para o dia 26/08/2021, às 18h30min, a ser realizada na sede deste Juízo.

Ressalvo que a especialização médica constante do cadastro no sistema não restringe ou vincula a atuação do perito médico no exame pericial.

Faculto às partes, a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, no prazo legal.

A parte autora deverá comparecer no dia designado munida de seus documentos pessoais (foto atual), bem como deverá anexar ao presente feito, com antecedência, todos os exames, atestados, ou ainda, quaisquer outros documentos referentes ao seu estado de saúde, que venham subsidiar o trabalho pericial, inclusive, carteira de trabalho (CTPS).

Ainda, em virtude da natureza do pedido constante do presente feito, determino que o(s) laudo(s) pericial(is) eventualmente já anexado(s) ao processo, ou que venha(m) a ser, fique(m) sujeito(s) ao procedimento de Segredo de Justiça de documentos, restringindo-se o seu acesso apenas às partes e seus respectivos procuradores constituídos.

Considerando que nesta instância são indevidas custas e honorários, postergo eventual apreciação do pedido de gratuidade da justiça para o momento da prolação da sentença.

FICA AINDA INTIMADA A PARTE AUTORA para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do agendamento acima especificado. Caso não haja interesse na realização da perícia durante o período da pandemia, manifeste-se a parte a fim de liberar o horário agendado. NO SILÊNCIO, considerar-se-á como sendo do interesse do Autor a realização da perícia no dia e hora marcados.

Adivrto, sempre com a pretensão de promover a qualidade de vida de todos os envolvidos, que fica cancelada, automaticamente, a perícia, caso o boletim informativo oficial do Governo do Estado de São Paulo anuncie na sexta-feira, imediatamente, anterior ao agendamento, que esta região se encontra na Fase Vermelha de contenção, cuja readequação ocorrerá em momento oportuno.

Não será expedida qualquer comunicação formal por parte deste Juizado acerca do cancelamento em razão do que orientado no parágrafo anterior, sendo de responsabilidade da parte o acompanhamento do noticiário oficial, com o intuito de evitar o deslocamento desnecessário a este Fórum.

Por fim, lembro que, a partir do portão deste prédio público, é obrigatório o uso de máscara que proteja, concomitantemente, as vias aéreas (boca/nariz) durante toda a permanência no edifício, as quais NÃO SERÃO fornecidas pelo Poder Judiciário.

Intimem-se.

0000471-32.2021.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6314004328

AUTOR: JULIANO FRANCIS LEAL (SP390339 - NATHALIA CRISTINA ANTONIETTO PIGOSO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos.

Ficam intimadas as partes da designação da perícia MÉDICA, especialidade ORTOPEDIA, para o dia 26/07/2021, às 09h40min, a ser realizada na sede deste Juízo.

Ressalvo que a especialização médica constante do cadastro no sistema não restringe ou vincula a atuação do perito médico no exame pericial.

Faculto às partes, a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, no prazo legal.

A parte autora deverá comparecer no dia designado munida de seus documentos pessoais (foto atual), bem como deverá anexar ao presente feito, com antecedência, todos os exames, atestados, ou ainda, quaisquer outros documentos referentes ao seu estado de saúde, que venham subsidiar o trabalho pericial, inclusive, carteira de trabalho (CTPS).

Ainda, em virtude da natureza do pedido constante do presente feito, determino que o(s) laudo(s) pericial(is) eventualmente já anexado(s) ao processo, ou que venha(m) a ser, fique(m) sujeito(s) ao procedimento de Segredo de Justiça de documentos, restringindo-se o seu acesso apenas às partes e seus respectivos procuradores constituídos.

Considerando que nesta instância são indevidas custas e honorários, postergo eventual apreciação do pedido de gratuidade da justiça para o momento da prolação da sentença.

FICA AINDA INTIMADA A PARTE AUTORA para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do agendamento acima especificado. Caso não haja interesse na realização da perícia durante o período da pandemia, manifeste-se a parte a fim de liberar o horário agendado. NO SILÊNCIO, considerar-se-á como sendo do interesse do Autor a realização da perícia no dia e hora marcados.

Adivrto, sempre com a pretensão de promover a qualidade de vida de todos os envolvidos, que fica cancelada, automaticamente, a perícia, caso o boletim informativo oficial do Governo do Estado de São Paulo anuncie na sexta-feira, imediatamente, anterior ao agendamento, que esta região se encontra na Fase Vermelha de contenção, cuja readequação ocorrerá em momento oportuno.

Não será expedida qualquer comunicação formal por parte deste Juizado acerca do cancelamento em razão do que orientado no parágrafo anterior, sendo de responsabilidade da parte o acompanhamento do noticiário oficial, com o intuito de evitar o deslocamento desnecessário a este Fórum.

Por fim, lembro que, a partir do portão deste prédio público, é obrigatório o uso de máscara que proteja, concomitantemente, as vias aéreas (boca/nariz) durante toda a permanência no edifício, as quais NÃO SERÃO fornecidas pelo Poder Judiciário.

Intimem-se.

0000229-73.2021.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6314004329

AUTOR: JOSE ANTONIO DOMINGOS (SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos.

Ficam intimadas as partes da designação da perícia MÉDICA, especialidade ORTOPEDIA, para o dia 26/07/2021, às 10h00min, a ser realizada na sede deste Juízo.

Ressalvo que a especialização médica constante do cadastro no sistema não restringe ou vincula a atuação do perito médico no exame pericial.

Faculto às partes, a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, no prazo legal.

A parte autora deverá comparecer no dia designado munida de seus documentos pessoais (foto atual), bem como deverá anexar ao presente feito, com antecedência, todos os exames, atestados, ou ainda, quaisquer outros documentos referentes ao seu estado de saúde, que venham subsidiar o trabalho pericial, inclusive, carteira de trabalho (CTPS).

Ainda, em virtude da natureza do pedido constante do presente feito, determino que o(s) laudo(s) pericial(is) eventualmente já anexado(s) ao processo, ou que venha(m) a ser, fique(m) sujeito(s) ao procedimento de Segredo de Justiça de documentos, restringindo-se o seu acesso apenas às partes e seus respectivos procuradores constituídos.

Considerando que nesta instância são indevidas custas e honorários, postergo eventual apreciação do pedido de gratuidade da justiça para o momento da prolação da sentença.

FICA AINDA INTIMADA A PARTE AUTORA para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do agendamento acima especificado. Caso não haja interesse na realização da perícia durante o período da pandemia, manifeste-se a parte a fim de liberar o horário agendado. NO SILÊNCIO, considerar-se-á como sendo do interesse do Autor a realização da perícia no dia e hora marcados.

Adivrto, sempre com a pretensão de promover a qualidade de vida de todos os envolvidos, que fica cancelada, automaticamente, a perícia, caso o boletim informativo oficial do Governo do Estado de São Paulo anuncie na sexta-feira, imediatamente, anterior ao agendamento, que esta região se encontra na Fase Vermelha de contenção, cuja readequação ocorrerá em momento oportuno.

Não será expedida qualquer comunicação formal por parte deste Juizado acerca do cancelamento em razão do que orientado no parágrafo anterior, sendo de responsabilidade da parte o acompanhamento do noticiário oficial, com o intuito de evitar o deslocamento desnecessário a este Fórum.

Por fim, lembro que, a partir do portão deste prédio público, é obrigatório o uso de máscara que proteja, concomitantemente, as vias aéreas (boca/nariz) durante toda a permanência no edifício, as quais NÃO SERÃO fornecidas pelo Poder Judiciário.

Intimem-se.

0000153-83.2021.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6314004330

AUTOR: MARIA HELENA DE AQUINO BENTO (SP096264 - JOSE LUIZ PEREIRA JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos.

Ficam intimadas as partes da designação da perícia MÉDICA, especialidade ORTOPEDIA, para o dia 26/07/2021, às 10h20min, a ser realizada na sede deste Juízo.

Ressalvo que a especialização médica constante do cadastro no sistema não restringe ou vincula a atuação do perito médico no exame pericial.

Faculto às partes, a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, no prazo legal.

A parte autora deverá comparecer no dia designado munida de seus documentos pessoais (foto atual), bem como deverá anexar ao presente feito, com antecedência, todos os exames, atestados, ou ainda, quaisquer outros documentos referentes ao seu estado de saúde, que venham subsidiar o trabalho pericial, inclusive, carteira de trabalho (CTPS).

Ainda, em virtude da natureza do pedido constante do presente feito, determino que o(s) laudo(s) pericial(is) eventualmente já anexado(s) ao processo, ou que venha(m) a ser, fique(m) sujeito(s) ao procedimento de Segredo de Justiça de documentos, restringindo-se o seu acesso apenas às partes e seus respectivos procuradores constituídos.

Considerando que nesta instância são indevidas custas e honorários, postergo eventual apreciação do pedido de gratuidade da justiça para o momento da prolação da sentença.

FICA AINDA INTIMADA A PARTE AUTORA para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do agendamento acima especificado. Caso não haja interesse na realização da perícia durante o período da pandemia, manifeste-se a parte a fim de liberar o horário agendado. NO SILÊNCIO, considerar-se-á como sendo do interesse do Autor a realização da perícia no dia e hora marcados.

Adivrto, sempre com a pretensão de promover a qualidade de vida de todos os envolvidos, que fica cancelada, automaticamente, a perícia, caso o boletim informativo oficial do Governo do Estado de São Paulo anuncie na sexta-feira, imediatamente, anterior ao agendamento, que esta região se encontra na Fase Vermelha de contenção, cuja readequação ocorrerá em momento oportuno.

Não será expedida qualquer comunicação formal por parte deste Juizado acerca do cancelamento em razão do que orientado no parágrafo anterior, sendo de responsabilidade da parte o acompanhamento do noticiário oficial, com o intuito de evitar o deslocamento desnecessário a este Fórum.

Por fim, lembro que, a partir do portão deste prédio público, é obrigatório o uso de máscara que proteja, concomitantemente, as vias aéreas (boca/nariz) durante toda a permanência no edifício, as quais NÃO SERÃO fornecidas pelo Poder Judiciário.

Intimem-se.

0000881-90.2021.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6314004326  
AUTOR: THIAGO DE JESUS CESTARI (SP252228 - MARCELA MARTINHA COLIN SIMÕES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos.

Ficam intimadas as partes da designação da perícia MÉDICA, especialidade ORTOPEDIA, para o dia 26/07/2021, às 09h00min, a ser realizada na sede deste Juízo.

Ressalvo que a especialização médica constante do cadastro no sistema não restringe ou vincula a atuação do perito médico no exame pericial.

Faculto às partes, a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, no prazo legal.

A parte autora deverá comparecer no dia designado munida de seus documentos pessoais (foto atual), bem como deverá anexar ao presente feito, com antecedência, todos os exames, atestados, ou ainda, quaisquer outros documentos referentes ao seu estado de saúde, que venham subsidiar o trabalho pericial, inclusive, carteira de trabalho (CTPS).

Ainda, em virtude da natureza do pedido constante do presente feito, determino que o(s) laudo(s) pericial(is) eventualmente já anexado(s) ao processo, ou que venha(m) a ser, fique(m) sujeito(s) ao procedimento de Segredo de Justiça de documentos, restringindo-se o seu acesso apenas às partes e seus respectivos procuradores constituídos.

Considerando que nesta instância são indevidas custas e honorários, postergo eventual apreciação do pedido de gratuidade da justiça para o momento da prolação da sentença.

FICA AINDA INTIMADA A PARTE AUTORA para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do agendamento acima especificado. Caso não haja interesse na realização da perícia durante o período da pandemia, manifeste-se a parte a fim de liberar o horário agendado. NO SILÊNCIO, considerar-se-á como sendo do interesse do Autor a realização da perícia no dia e hora marcados.

Adivrto, sempre com a pretensão de promover a qualidade de vida de todos os envolvidos, que fica cancelada, automaticamente, a perícia, caso o boletim informativo oficial do Governo do Estado de São Paulo anuncie na sexta-feira, imediatamente, anterior ao agendamento, que esta região se encontra na Fase Vermelha de contenção, cuja readequação ocorrerá em momento oportuno.

Não será expedida qualquer comunicação formal por parte deste Juizado acerca do cancelamento em razão do que orientado no parágrafo anterior, sendo de responsabilidade da parte o acompanhamento do noticiário oficial, com o intuito de evitar o deslocamento desnecessário a este Fórum.

Por fim, lembro que, a partir do portão deste prédio público, é obrigatório o uso de máscara que proteja, concomitantemente, as vias aéreas (boca/nariz) durante toda a permanência no edifício, as quais NÃO SERÃO fornecidas pelo Poder Judiciário.

Intimem-se.

0000763-17.2021.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6314004327  
AUTOR: MATEUS FELIPE SILVEIRA (SP427779 - JULIANA CABRAL DE MELO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos.

Ficam intimadas as partes da designação da perícia MÉDICA, especialidade ORTOPEDIA, para o dia 26/07/2021, às 09h20min, a ser realizada na sede deste Juízo.

Ressalvo que a especialização médica constante do cadastro no sistema não restringe ou vincula a atuação do perito médico no exame pericial.

Faculto às partes, a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, no prazo legal.

A parte autora deverá comparecer no dia designado munida de seus documentos pessoais (foto atual), bem como deverá anexar ao presente feito, com antecedência, todos os exames, atestados, ou ainda, quaisquer outros documentos referentes ao seu estado de saúde, que venham subsidiar o trabalho pericial, inclusive, carteira de trabalho (CTPS).

Ainda, em virtude da natureza do pedido constante do presente feito, determino que o(s) laudo(s) pericial(is) eventualmente já anexado(s) ao processo, ou que venha(m) a ser, fique(m) sujeito(s) ao procedimento de Segredo de Justiça de documentos, restringindo-se o seu acesso apenas às partes e seus respectivos procuradores constituídos.

Considerando que nesta instância são indevidas custas e honorários, postergo eventual apreciação do pedido de gratuidade da justiça para o momento da prolação da sentença.

FICA AINDA INTIMADA A PARTE AUTORA para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do agendamento acima especificado. Caso não haja interesse na realização da perícia durante o período da pandemia, manifeste-se a parte a fim de liberar o horário agendado. NO SILÊNCIO, considerar-se-á como sendo do interesse do Autor a realização da perícia no dia e hora marcados.

Adivrto, sempre com a pretensão de promover a qualidade de vida de todos os envolvidos, que fica cancelada, automaticamente, a perícia, caso o boletim informativo oficial do Governo do Estado de São Paulo anuncie na sexta-feira, imediatamente, anterior ao agendamento, que esta região se encontra na Fase Vermelha de contenção, cuja readequação ocorrerá em momento oportuno.

Não será expedida qualquer comunicação formal por parte deste Juizado acerca do cancelamento em razão do que orientado no parágrafo anterior, sendo de responsabilidade da parte o acompanhamento do noticiário oficial, com o intuito de evitar o deslocamento desnecessário a este Fórum.

Por fim, lembro que, a partir do portão deste prédio público, é obrigatório o uso de máscara que proteja, concomitantemente, as vias aéreas (boca/nariz) durante toda a permanência no edifício, as quais NÃO SERÃO fornecidas pelo Poder Judiciário.

Intimem-se.

0000639-34.2021.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6314004336  
AUTOR: ANDREI MOISES BORGES (SP243964 - LUCIO DE SOUZA JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos.

Ficam intimadas as partes da designação de perícia médica, especialidade PSIQUIATRIA, para o dia 26/08/2021, às 17h30min, a ser realizada na sede deste Juízo.

Ressalvo que a especialização médica constante do cadastro no sistema não restringe ou vincula a atuação do perito médico no exame pericial.

Faculto às partes, a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, no prazo legal.

A parte autora deverá comparecer no dia designado munida de seus documentos pessoais (foto atual), bem como deverá anexar ao presente feito, com antecedência, todos os exames, atestados, ou ainda, quaisquer outros documentos referentes ao seu estado de saúde, que venham subsidiar o trabalho pericial, inclusive, carteira de trabalho (CTPS).

Ainda, em virtude da natureza do pedido constante do presente feito, determino que o(s) laudo(s) pericial(is) eventualmente já anexado(s) ao processo, ou que venha(m) a ser, fique(m) sujeito(s) ao procedimento de Segredo de Justiça de documentos, restringindo-se o seu acesso apenas às partes e seus respectivos procuradores constituídos.

Considerando que nesta instância são indevidas custas e honorários, postergo eventual apreciação do pedido de gratuidade da justiça para o momento da prolação da sentença.

FICA AINDA INTIMADA A PARTE AUTORA para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do agendamento acima especificado. Caso não haja interesse na realização da perícia durante o período da pandemia, manifeste-se a parte a fim de liberar o horário agendado. NO SILÊNCIO, considerar-se-á como sendo do interesse do Autor a realização da perícia no dia e hora marcados.

Adivrto, sempre com a pretensão de promover a qualidade de vida de todos os envolvidos, que fica cancelada, automaticamente, a perícia, caso o boletim informativo oficial do Governo do Estado de São Paulo anuncie na sexta-feira, imediatamente, anterior ao agendamento, que esta região se encontra na Fase Vermelha de contenção, cuja readequação ocorrerá em momento oportuno.

Não será expedida qualquer comunicação formal por parte deste Juizado acerca do cancelamento em razão do que orientado no parágrafo anterior, sendo de responsabilidade da parte o acompanhamento do noticiário oficial, com o intuito de evitar o deslocamento desnecessário a este Fórum.

Por fim, lembro que, a partir do portão deste prédio público, é obrigatório o uso de máscara que proteja, concomitantemente, as vias aéreas (boca/nariz) durante toda a permanência no edifício, as quais NÃO SERÃO fornecidas pelo Poder Judiciário.

Intimem-se.

0000785-75.2021.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6314004335  
AUTOR: FABRICIO ROGERIO DA MATTA (SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos.

Ficam intimadas as partes da designação de perícia médica, especialidade PSIQUIATRIA, para o dia 26/08/2021, às 17h00min, a ser realizada na sede deste Juízo.

Ressalvo que a especialização médica constante do cadastro no sistema não restringe ou vincula a atuação do perito médico no exame pericial.

Faculto às partes, a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, no prazo legal.

A parte autora deverá comparecer no dia designado munida de seus documentos pessoais (foto atual), bem como deverá anexar ao presente feito, com antecedência, todos os exames, atestados, ou ainda, quaisquer outros documentos referentes ao seu estado de saúde, que venham subsidiar o trabalho pericial, inclusive, carteira de trabalho (CTPS).

Ainda, em virtude da natureza do pedido constante do presente feito, determino que o(s) laudo(s) pericial(is) eventualmente já anexado(s) ao processo, ou que venha(m) a ser, fique(m) sujeito(s) ao procedimento de Segredo de Justiça de documentos, restringindo-se o seu acesso apenas às partes e seus respectivos procuradores constituídos.

Considerando que nesta instância são indevidas custas e honorários, postergo eventual apreciação do pedido de gratuidade da justiça para o momento da prolação da sentença.

FICA AINDA INTIMADA A PARTE AUTORA para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do agendamento acima especificado. Caso não haja interesse na realização da perícia durante o período da pandemia, manifeste-se a parte a fim de liberar o horário agendado. NO SILÊNCIO, considerar-se-á como sendo do interesse do Autor a realização da perícia no dia e hora marcados.

Adivrto, sempre com a pretensão de promover a qualidade de vida de todos os envolvidos, que fica cancelada, automaticamente, a perícia, caso o boletim informativo oficial do Governo do Estado de São Paulo anuncie na sexta-feira, imediatamente, anterior ao agendamento, que esta região se encontra na Fase Vermelha de contenção, cuja readequação ocorrerá em momento oportuno.

Não será expedida qualquer comunicação formal por parte deste Juizado acerca do cancelamento em razão do que orientado no parágrafo anterior, sendo de responsabilidade da parte o acompanhamento do noticiário oficial, com o intuito de evitar o deslocamento desnecessário a este Fórum.

Por fim, lembro que, a partir do portão deste prédio público, é obrigatório o uso de máscara que proteja, concomitantemente, as vias aéreas (boca/nariz) durante toda a permanência no edifício, as quais NÃO SERÃO fornecidas pelo Poder Judiciário.  
Intimem-se.

0000747-63.2021.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6314004337  
AUTOR: ROGERIO APARECIDO FERREIRA DA SILVA (SP240429 - VAGNER ALEXANDRE CORREA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos.

Ficam intimadas as partes da designação de perícia médica, especialidade PSQUIIATRIA, para o dia 26/08/2021, às 18h00min, a ser realizada na sede deste Juízo.

Ressalvo que a especialização médica constante do cadastro no sistema não restringe ou vincula a atuação do perito médico no exame pericial.

Faculto às partes, a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, no prazo legal.

A parte autora deverá comparecer no dia designado munida de seus documentos pessoais (foto atual), bem como deverá anexar ao presente feito, com antecedência, todos os exames, atestados, ou ainda, quaisquer outros documentos referentes ao seu estado de saúde, que venham subsidiar o trabalho pericial, inclusive, carteira de trabalho (CTPS).

Ainda, em virtude da natureza do pedido constante do presente feito, determino que o(s) laudo(s) pericial(is) eventualmente já anexado(s) ao processo, ou que venha(m) a ser, fique(m) sujeito(s) ao procedimento de Segredo de Justiça de documentos, restringindo-se o seu acesso apenas às partes e seus respectivos procuradores constituídos.

Considerando que nesta instância são indevidas custas e honorários, postergo eventual apreciação do pedido de gratuidade da justiça para o momento da prolação da sentença.

FICA AINDA INTIMADA A PARTE AUTORA para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do agendamento acima especificado. Caso não haja interesse na realização da perícia durante o período da pandemia, manifeste-se a parte a fim de liberar o horário agendado. NO SILÊNCIO, considerar-se-á como sendo do interesse do Autor a realização da perícia no dia e hora marcados.

Advertir, sempre com a pretensão de promover a qualidade de vida de todos os envolvidos, que fica cancelada, automaticamente, a perícia, caso o boletim informativo oficial do Governo do Estado de São Paulo anuncie na sexta-feira, imediatamente, anterior ao agendamento, que esta região se encontra na Fase Vermelha de contenção, cuja readequação ocorrerá em momento oportuno.

Não será expedida qualquer comunicação formal por parte deste Juizado acerca do cancelamento em razão do que orientado no parágrafo anterior, sendo de responsabilidade da parte o acompanhamento do noticiário oficial, com o intuito de evitar o deslocamento desnecessário a este Fórum.

Por fim, lembro que, a partir do portão deste prédio público, é obrigatório o uso de máscara que proteja, concomitantemente, as vias aéreas (boca/nariz) durante toda a permanência no edifício, as quais NÃO SERÃO fornecidas pelo Poder Judiciário.  
Intimem-se.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Vistos. Em consonância com pesquisa realizada no sistema processual deste Juizado, determino o regular prosseguimento do feito, haja vista a inexistência de prevenção em relação ao(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção. Considerando que nesta instância são indevidas as custas e honorários, postergo a apreciação do pedido de gratuidade da justiça para o momento da prolação da sentença. Intimem-se.**

0001010-95.2021.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6314004421  
AUTOR: ADEMAR LOURENCO GOMES (SP391699 - MARIO HENRIQUE BARCO PINTO NETO, SP409458 - VICTOR BOTTER ASSAD)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0001074-08.2021.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6314004422  
AUTOR: MARIA JANETE ROGERO AZEVEDO (SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0001058-54.2021.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6314004420  
AUTOR: JOSE FERNANDES BALDUINO (SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

FIM.

#### **DECISÃO JEF - 7**

##### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Vistos, etc. Trata-se de ação em que se busca a concessão de auxílio-doença previdenciário ou de aposentadoria por invalidez, com pedido de tutela de urgência de natureza antecipada, para implantação imediata do benefício. De acordo com o art. 300, caput, do CPC, a “... tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”. Malgrado tenha a parte sustentado ser portadora de doenças incapacitantes, reputo ausentes in casu elementos suficientes a evidenciar a probabilidade do direito. Os documentos que atestam a incapacidade, apesar de contemporâneos ao ajuizamento da ação, foram produzidos de maneira unilateral, por médico(s) de sua confiança, e sem a presença do necessário contraditório, não podendo ser considerados como prova cabal da alegada incapacidade, sendo imprescindível, para que se possa confirmar o alegado, a realização de perícia médica por perito nomeado por este Juízo. Além disso, observo que a parte autora teve o pedido na esfera administrativa indeferido com base em perícia médica nela realizada, não se verificando, de plano, qualquer irregularidade capaz de macular o procedimento adotado pelo INSS, o que também afasta a alegada probabilidade do direito. Ausente, pois, um dos requisitos, indefiro o pedido de tutela antecipada. Intimem-se.**

0001248-17.2021.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6314004418  
AUTOR: VALDEIR RODRIGUES CAMPOS (SP243514 - LARISSA MARIA DE NEGREIROS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0001218-79.2021.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6314004417  
AUTOR: ROSA MARIA CEROZE (SP229386 - ANDREIA ACACIA DE OLIVEIRA RAVAZZI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

FIM.

#### **ATO ORDINATÓRIO - 29**

0000628-39.2021.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6314003609  
AUTOR: CREUSA MARQUES DA SILVA GONCALVES (SP410410 - PAULO ROGERIO ESPOSITO) KELLEM ROSA GONCALVES (SP410410 - PAULO ROGERIO ESPOSITO)

Nos termos da Portaria nº 05/2012, publicada no D.O.E em 09/03/2012, fica intimada a parte autora do feito acima identificado para que anexe aos autos: 1) cópia integral do procedimento administrativo (PA) em que requerido o benefício, objeto da presente ação; Fica consignado que: 1) Era dever da parte já na propositura da ação apresentar toda a documentação obrigatória e 2) o descumprimento injustificado ensejará a extinção do feito. Prazo 30 (trinta) dias.

0001058-54.2021.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6314003605 JOSE FERNANDES BALDUINO (SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN)

Nos termos da Portaria nº 05/2012, publicada no D.O.E em 09/03/2012, fica intimada a parte autora do feito acima identificado para que anexe aos autos: 1) cópia integral do procedimento administrativo (PA) em que requerido o benefício de aposentadoria. Fica consignado que: 1) Era dever da parte já na propositura da ação apresentar toda a documentação obrigatória e 2) o descumprimento injustificado ensejará a extinção do feito. Prazo 30 (trinta) dias.

5003628-85.2021.4.03.6100 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6314003608 ALINE RUIZ DE OLIVEIRA (RJ160967 - CINTIA ARRUDA COSTA, RJ203301 - SUELLEN ARRUDA COSTA)

Nos termos da Portaria nº 05/2012, publicada no D.O.E em 09/03/2012, fica intimada a parte autora do feito acima identificado para que anexe aos autos: 1) comprovante de residência (fatura de água, gás, energia elétrica, serviços de internet e de TV, correspondência bancária, cartas remetidas por órgãos públicos, etc.), legível e atual, datado dos últimos 180 (cento e oitenta) dias, no qual conste o NOME DO AUTOR. Caso o comprovante esteja no nome de terceiro, juntar também declaração do terceiro datada e assinada, confirmando que o autor mora na residência em questão (cf. art. 10, §§ 2º e 3º do Manual dos JEFs-TRF3); Fica ainda intimada a parte autora para que cumpra o que foi determinado no evento 4, a fim de sanar as irregularidades apontadas. Fica consignado que: 1) Era dever da parte já na propositura da ação apresentar toda a documentação obrigatória e 2) o descumprimento injustificado ensejará a extinção do feito. Prazo 15 (quinze) dias.

0001150-32.2021.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6314003604ANGELICA MANTOVANI GOMES DA SILVA (SP295970 - SILVIA HELENA TRIBOLLI)

Nos termos da Portaria nº 05/2012, publicada no D.O.E em 09/03/2012, fica intimada a parte autora do feito acima identificado para que anexe aos autos: 1) comprovante de residência (fatura de água, gás, energia elétrica, serviços de internet e de TV, correspondência bancária, cartas remetidas por órgãos públicos, etc.), legível e atual, datado dos últimos 180 (cento e oitenta) dias, no qual conste o NOME DO AUTOR. Caso o comprovante esteja no nome de terceiro, juntar também declaração do terceiro datada e assinada, confirmando que o autor mora na residência em questão (cf. art. 10, §§ 2º e 3º do Manual dos JEFs-TRF3); Fica consignado que: 1) Era dever da parte já na propositura da ação apresentar toda a documentação obrigatória e 2) o descumprimento injustificado ensejará a extinção do feito. Prazo 15 (quinze) dias.

0004530-67.2020.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6314003610JULIETE CRISTINA DE PAULA (PR092543 - DIEGO ARTHUR IGARASHI SANCHEZ)

Nos termos da Portaria nº 05/2012, publicada no D.O.E em 09/03/2012, fica intimada a parte autora do feito acima identificado para que anexe aos autos: 1) Cópia da rescisão do contrato de trabalho; 2) Requerimento do seguro desemprego. Fica consignado que: 1) Era dever da parte já na propositura da ação apresentar toda a documentação obrigatória e 2) o descumprimento injustificado ensejará a extinção do feito. Prazo 15 (quinze) dias.

5000358-42.2021.4.03.6136 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6314003606ENRIETE APARECIDA PUREZA (SP329610 - MARCELY MIANI)

Nos termos da Portaria nº 05/2012, publicada no D.O.E em 09/03/2012, fica intimada a parte autora do feito acima identificado para que anexe aos autos: 1) comprovante de residência (fatura de água, gás, energia elétrica, serviços de internet e de TV, correspondência bancária, cartas remetidas por órgãos públicos, etc.), legível e atual, datado dos últimos 180 (cento e oitenta) dias, no qual conste o NOME DO AUTOR. Caso o comprovante esteja no nome de terceiro, juntar também declaração do terceiro datada e assinada, confirmando que o autor mora na residência em questão (cf. art. 10, §§ 2º e 3º do Manual dos JEFs-TRF3); 2) cópia integral do procedimento administrativo (PA) em que requerido o benefício, objeto da presente ação; 3) declaração recente de hipossuficiência do autor; 4) Procuração recente do autor; 5) rol de testemunhas. De acordo com o artigo 450 do CPC (O rol de testemunhas conterà, sempre que possível, o nome, a profissão, o estado civil, a idade, o CPF, o RG e o endereço completo da residência e do local de trabalho); Fica ainda intimada para que adite a Petição Inicial, indicando os períodos rurais, que deseja ver reconhecidos. O aditamento deverá esclarecer os seguintes quesitos: data inicial e final de cada período, empresa (se for o caso) e função exercida. Fica consignado que: 1) Era dever da parte já na propositura da ação apresentar toda a documentação obrigatória e 2) o descumprimento injustificado ensejará a extinção do feito. Prazo 30 (trinta) dias.

0001010-95.2021.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6314003607ADEMAR LOURENCO GOMES (SP391699 - MARIO HENRIQUE BARCO PINTO NETO, SP409458 - VICTOR BOTTER ASSAD)

Nos termos da Portaria nº 05/2012, publicada no D.O.E em 09/03/2012, fica intimada a parte autora do feito acima identificado para que anexe aos autos: 1) cópia integral do procedimento administrativo (PA) em que requerido o benefício de aposentadoria, NB: 42/155.264.837-8. Fica consignado que: 1) Era dever da parte já na propositura da ação apresentar toda a documentação obrigatória e 2) o descumprimento injustificado ensejará a extinção do feito. Prazo 30 (trinta) dias.

0004674-41.2020.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6314003612ISRAEL TERTO DA SILVA (PR092543 - DIEGO ARTHUR IGARASHI SANCHEZ)

Nos termos da Portaria nº 05/2012, publicada no D.O.E em 09/03/2012, fica intimada a parte autora do feito acima identificado para que anexe aos autos: 1) Cópia da rescisão do contrato de trabalho; 2) Requerimento do seguro desemprego; 3) documento pessoal do autor (CPF). Fica consignado que: 1) Era dever da parte já na propositura da ação apresentar toda a documentação obrigatória e 2) o descumprimento injustificado ensejará a extinção do feito. Prazo 15 (quinze) dias.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA**

### **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SOROCABA**

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SOROCABA**  
**10ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SOROCABA**

**EXPEDIENTE Nº 2021/6315001149**

**SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2**

0006159-40.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6315019431

AUTOR: TANIA APARECIDA PEREIRA (SP302066 - JULIANA EIKO TANGI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES) UNIAO FEDERAL (PFN) (PE000568B - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS)

Trata-se de ação de repetição de indébito promovida por TANIA APARECIDA PEREIRA contra a UNIÃO FEDERAL (PFN).

Aduz, em síntese, que era casada com o Sr. Daniel Antônio Machado, falecido em 08/07/2006. Afirmou que não obteve o benefício de pensão por morte em razão de falta de recolhimentos previdenciários do falecido. Assim, para fins de obtenção da pensão por morte, efetuou o recolhimento das contribuições em 01/09/2006.

Informa ainda que ingressou com ação judicial em 2013 (0005364-44.2013.4036315) para obter o benefício de pensão por morte. Contudo o direito não foi reconhecido e a sentença de improcedência transitou em julgado em 09/11/2016.

Narra, ainda, que em 03/07/2018 a Receita Federal do Brasil indeferiu o pedido de restituição dos valores.

Sustenta que, como não alcançou o benefício previdenciário postulado, requer a repetição dos valores pagos post mortem a título de contribuição previdenciária.

A União Federal apresentou contestação arguiu a ocorrência da prescrição.

O INSS não apresentou contestação.

É o relatório

PRELIMINAR

Reconheço de ofício a ilegitimidade de parte do INSS a fim de excluí-lo do polo passivo da presente demanda.

De acordo com o artigo 16, § 3º da Lei 11.457/2007, compete a Procuradoria da Fazenda Nacional representar judicial e extrajudicialmente o INSS em processos que tenham por objeto a cobrança de contribuições previdenciárias.

Fundamento e decido

Reconheço a ocorrência da prescrição.

As contribuições previdenciárias após a Constituição Federal de 1988 passaram a ter natureza jurídica tributária, reguladas pelas regras do Código Tributário Nacional, inclusive quanto ao prazo prescricional de 05 anos previsto no artigo 168 CTN.

No presente caso, a parte autora efetuou o recolhimento de contribuições previdenciárias em 01/09/2006, para, em tese, obter a concessão do benefício de pensão por morte.

Tendo em vista a negativa do INSS, ajuizou ação somente no ano de 2013, ou seja, 07 (sete) anos após o recolhimento das contribuições, que demonstra a fluência do prazo prescricional de cinco anos.

Vale destacar também que a autora requereu administrativamente perante a Receita Federal a restituição das contribuições somente no ano de 2018 (fls.07 - anexo\_02).

Não há comprovação de qualquer marco interruptivo do prazo prescricional, a teor do art. 174, parágrafo único do Código Tributário Nacional. A hipótese ventilada pela parte autora de que somente com a ciência do trânsito em julgado da ação que não considerou as contribuições para a concessão do benefício, ocorrida em 09/11/2016, começaria a fluir o prazo prescricional de repetição de indébito, não encontra amparo legal.

Em face do exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito quanto ao INSS (Instituto Nacional do Seguro Social), por ilegitimidade de parte, nos termos do artigo 485, VI do CPC, e reconheço a ocorrência de prescrição e extingo o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 487, II do CPC.

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Vistos, etc. Trata-se de ação proposta no Juizado Especial Federal de Sorocaba. As partes foram instadas à solução da controvérsia pela via da conciliação, bem como alertadas sobre a conveniência da referida forma de solução para pacificação do conflito. Tendo em vista que as partes possuem intenção de por termo à controvérsia e estão cientes dos princípios gerais que regem as relações jurídicas e obrigacionais, é medida de rigor o recepcionamento e homologação quanto ao pedido formulado de pacificação da controvérsia. Diante do acima exposto, HOMOLOGO POR SENTENÇA o acordo subscrito pelas partes. A resolução do mérito dá-se nos termos do art. 487, III, b, do Código de Processo Civil vigente, e na Resolução n. 125, 29 de novembro de 2010, do Conselho Nacional de Justiça. Tendo em vista a renúncia manifestada pelas partes quanto à sua intimação pessoal e ao prazo para qualquer impugnação desta homologação, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.**

0002120-29.2021.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6910000144

AUTOR: ERMINDA TEODORO DE SOUZA (SP254888 - FABIANI BERTOLO GARCIA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173790 - DRA. MARIA HELENA PESCARINI)

0010894-82.2020.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6910000145

AUTOR: LUIZ FERNANDO PEREIRA DA SILVA (SP201124 - RODRIGO HERNANDES MORENO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (PA011471 - FABRICIO DOS REIS BRANDAO)

FIM.

0003013-54.2020.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6315021186

AUTOR: MURILO RODRIGUES MORAIS (SP204334 - MARCELO BASSI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Vistos em Inspeção.

Tendo em vista a composição amigável entre as partes, consoante proposta do INSS e aceitação expressa da parte autora, HOMOLOGO o acordo e JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea "b" do Código de Processo Civil.

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita.

À Secretária:

Cancele-se eventual perícia ou audiência designada nos autos e recolha-se eventual carta precatória expedida.

Certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença e, logo em seguida, expeça-se ofício ao INSS, comunicando-lhe o teor da presente sentença para que, no prazo de 30 dias, implante o benefício indicado no acordo homologado.

Após noticiada a RMI (renda mensal inicial) apurada pelo INSS, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos, com base na RMI informada pelo INSS.

Os valores deverão estar atualizados até a data de apresentação dos cálculos, especificando-se, de forma individualizada e com menção expressa aos índices utilizados, o valor principal corrigido e os juros de mora. P.R.I.

0006772-60.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6315020353

AUTOR: MARILDA MARIANO BORGES (SP241863 - PAULO ROGÉRIO DE ALMEIDA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

Ante o exposto, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Sem custas e honorários nesta instância.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0001240-71.2020.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6315023000

AUTOR: JOSE CARLOS RODRIGUES DIAS (SP162766 - PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO GARCIA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Isto posto, (a) não reconheço a atividade especial no período de 06/03/1997 a 18/11/2003 por ausência de provas, e (b) julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei n. 9.099/95, c/c art. 1º da Lei n. 10.259/01). Sem reexame necessário (art. 13 da Lei n. 10.259/01).

Indefiro o benefício da justiça gratuita à parte autora, vez que a parte autora percebe renda superior ao limite de isenção da incidência de Imposto de Renda, de modo que quem recebe renda superior a tal valor tem contra si presunção juris tantum de ausência de hipossuficiência, o que não foi comprovadamente rechaçado nos autos.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Publicada e registrada neste ato.

Intimem-se. Cumpra-se.

0000421-03.2021.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6315018087

AUTOR: JACQUELINE ESPIRITO SANTO (SP433110 - DEIVID SILVA DUARTE)

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP999999 - LUIZ CARLOS DE FREITAS)

Ante o exposto, nos termos do art. 487, inciso III, "a" do CPC, homologo o RECONHECIMENTO DA PROCEDÊNCIA DO PEDIDO pela União Federal.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Registrado eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

0001309-69.2021.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6315019079

AUTOR: JORGE PRESTES FARIAS (SP138268 - VALERIA CRUZ)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173790 - DRA. MARIA HELENA PESCARINI) UNIAO FEDERAL (AGU) (SP999999 - LUIZ CARLOS DE FREITAS)

Ante o exposto, (i) nos termos do art. 485, inciso VI, do CPC, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, por ilegitimidade de parte, em relação à Caixa Econômica Federal; (ii) nos termos do art. 487, inciso III, "a" do CPC, homologo o RECONHECIMENTO DA PROCEDÊNCIA DO PEDIDO pela União Federal, no tocante à concessão do auxílio emergencial; e (iii) nos termos do art. 487, inciso I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de indenização por danos morais.

Destaco que a União, em sua petição (doc. 11) manifestou sua renúncia ao prazo recursal, assim como a dispensa de sua intimação.

Eventuais parcelas atrasadas não pagas administrativamente serão objeto de execução nos autos. Juros e correção monetária na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Isento de custas e honorários nesta instância.

Registrado eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

0000738-35.2020.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6315020942  
AUTOR: LEONALDO DI CARLOS NETO (SP272728 - PATRICIA ALMEIDA BATISTA DE CAMARGO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

De todo o exposto, reconheço a incapacidade total e permanente da parte autora para desenvolver atividades laborais, pelo que JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação para condenar o INSS a conceder e a pagar em favor da parte autora, o benefício previdenciário de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, com abono anual, desde 16/09/2019 (DII).

Ressalto que no cálculo dos valores atrasados, deverão ser descontados eventuais valores percebidos à título de mensalidade de recuperação, bem como, eventuais períodos em que a parte autora houver recebido benefício idêntico ao objeto da condenação ou incompatível com ele. Não devem ser descontados, porém, os meses em que houver exercício de atividade laborativa ou recolhimento de contribuição previdenciária em nome da parte autora, tudo nos termos da súmula 72 da TNU.

A correção monetária das parcelas vencidas e os juros de mora incidirão nos termos da legislação previdenciária, bem como do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal.

Concedo a tutela de urgência para determinar que o INSS, independentemente do trânsito em julgado, conceda o benefício de aposentadoria por invalidez em favor da parte autora, conforme critérios expostos acima, no prazo legal. Oficie-se o INSS.

Sem condenação em custas, tampouco em honorários advocatícios.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

0004355-71.2018.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6315017921  
AUTOR: WANDERLEY VIEIRA PINTO (SP351690 - VANDERLEI CARDOSO JUVENCIO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Ante o exposto, nos termos do artigo 487, I do CPC JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por WANDERLEY VIEIRA PINTO para determinar ao INSS a averbação do período especial para converter em tempo comum de 13/05/1991 a 01/03/1993.

Após o trânsito em julgado, oficie-se o INSS para que averbe os períodos ora reconhecidos no prazo de até 30 dias úteis.

Defiro a justiça gratuita.

Sem honorários e sem custas porque incompatíveis com o rito dos juizados.

Publique-se. Registre-se e intimem-se.

0005719-10.2020.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6315019201  
AUTOR: CARLOS ROBERTO FLAUSINO DA SILVA (SP212871 - ALESSANDRA FABIOLA FERNANDES DIEBE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Ante o exposto, dou por resolvido o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por CARLOS ROBERTO FLAUSINO DA SILVA para determinar ao INSS: (i) a averbação como atividade especial para converter em tempo comum dos períodos de 02/03/1979 a 01/07/1980; de 01/05/1986 a 30/10/1986 e de 01/04/1987 a 17/01/1990, (ii) que somados ao tempo já reconhecido administrativamente totalizam 35 anos de tempo de contribuição até 11/07/2020 – reafirmação da DER; (iii) a CONCESSÃO da aposentadoria por tempo de contribuição com DIB em 11/07/2020. A renda mensal inicial e a renda mensal atual deverão ser calculadas pelo INSS. DIP em 01/05/2021.

Os atrasados serão devidos desde a data da reafirmação da DER – 11/07/2020 até a data de início de pagamento (DIP) e serão calculados após o trânsito em julgado da sentença.

Sobre os valores em atraso é devida a correção monetária pelo INPC e juros moratórios na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, na redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

Antecipo os efeitos da tutela e imponho ao demandado a obrigação de implantar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, com DIP em 01/05/2021, sob pena de imposição das sanções cabíveis. A presente medida antecipatória não inclui o pagamento de atrasados.

Defiro a justiça gratuita.

Sem honorários e sem custas porque incompatíveis com o rito dos juizados.

Publique-se. Registre-se e intimem-se.

0001990-73.2020.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6315020945  
AUTOR: SIMEIA PAULA PINTO OLIVEIRA (SP213907 - JOAO PAULO MILANO DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

De todo o exposto, reconheço a incapacidade total e permanente da parte autora para desenvolver atividades laborais, pelo que JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação para condenar o INSS a restabelecer e a pagar em favor da parte autora, o benefício previdenciário de auxílio-doença (NB 630.001.478-2) e sua conversão em aposentadoria por invalidez, com abono anual, a partir de 01/02/2020.

Ressalto que no cálculo dos valores atrasados, deverão ser descontados eventuais valores percebidos à título de mensalidade de recuperação, bem como, eventuais períodos em que a parte autora houver recebido benefício idêntico ao objeto da condenação ou incompatível com ele. Não devem ser descontados, porém, os meses em que houver exercício de atividade laborativa ou recolhimento de contribuição previdenciária em nome da parte autora, tudo nos termos da súmula 72 da TNU.

A correção monetária das parcelas vencidas e os juros de mora incidirão nos termos da legislação previdenciária, bem como do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal.

Concedo a tutela de urgência para determinar que o INSS, independentemente do trânsito em julgado, conceda o benefício de aposentadoria por invalidez em favor da parte autora, conforme critérios expostos acima, no prazo legal. Oficie-se o INSS.

Sem condenação em custas, tampouco em honorários advocatícios.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

0007130-25.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6315020370  
AUTOR: JOSE NILO RODRIGUES BARBOSA (SP315841 - DAIANE DOS SANTOS LIMA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Ante o exposto, com fundamento no art. 487, I do Código de Processo Civil julgo parcialmente procedente o pedido, para manter a tutela de ferida e condenar o INSS a pagar indenização pelo dano moral sofrido pela parte autora, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), para a data da sentença.

Sobre os valores em atraso é devida a correção monetária pelo INPC e juros moratórios na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, na redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

Defiro a justiça gratuita. Sem honorários e sem custas porque incompatíveis com o rito dos juizados.

Após o trânsito em julgado, requirite-se o pagamento.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000875-17.2020.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6315022640  
AUTOR: FABIO APARECIDO SANTOS (SP044646 - CELIA ANTONIA LAMARCA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Isto posto, (a) deixo de reconhecer a atividade especial nos períodos de 07/07/1994 a 11/07/1994 e de 18/07/2004 a 07/05/2007 por ausência de provas, e (b) julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, determinando ao INSS que, no prazo de 30 dias, contados do trânsito em julgado desta sentença, AVERBE, como tempo comum, para todos os fins previdenciários, o período de 07/07/1994 a 11/07/1994, e, como atividade especial, os períodos de 19/05/1995 a 31/12/2003 e de 10/07/2007 a 17/01/2020.

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Indefiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita, vez que a parte autora percebe renda superior ao limite de isenção da incidência de Imposto de Renda, de modo que quem recebe renda superior a tal valor tem contra si presunção juris tantum de ausência de hipossuficiência, o que não foi comprovadamente rechaçado nos autos.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0001883-97.2018.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6315017951  
AUTOR: SIMEAO ALVES DE CAMARGO (SP363771 - PRISCILA CAMARGO SUZUKI, SP356845 - SILVIO SARAIVA DE SOUZA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Ante o exposto JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por SIMEAO ALVES DE CAMARGO para determinar ao INSS: (i) a averbação do tempo especial, para converter em tempo comum, dos períodos de 20/01/1987 a 04/08/1995, que somadas ao tempo já reconhecido administrativamente totalizam 35 anos e 01 mês de tempo de contribuição de contribuição até a DER - REAFIRMAÇÃO (31/05/2018), (ii) a CONCESSÃO da aposentadoria por tempo de contribuição com DIB em 31/05/2018. A renda mensal inicial e a renda mensal atual deverão ser calculadas pelo INSS. Os atrasados serão devidos desde a data da DER - reafirmação (31/05/2018) até a data de início de pagamento (DIP) e serão calculados após o trânsito em julgado da sentença.

Sobre os valores em atraso é devida a correção monetária pelo INPC e juros moratórios na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, na redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

Defiro a justiça gratuita. Sem honorários e sem custas porque incompatíveis com o rito dos juizados.

Publique-se. Registre-se e intimem-se.

0004277-09.2020.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6315020340  
AUTOR: HELDER VIGATO (SP272952 - MARIA ISABEL CARVALHO DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Ante o exposto, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por HELDER VIGATO, para determinar ao INSS:

a averbação, para fins de tempo e carência, como tempo comum do período de 23/06/1996 a 20/03/1998;

o reconhecimento como especial, para fins de conversão, dos períodos de 06/05/1985 a 01/06/1987 e de 01/02/1994 a 08/08/1996;

a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/196.848.610-8) pela comprovação de 35 anos, 01 mês e 13 dias, desde a data da DER (18/03/2020) nos termos do art. 17 da EC 103/2019.

A renda mensal (inicial e atual) deverá ser calculada pelo INSS e noticiada nos autos.

Sobre os valores em atraso é devida a correção monetária pelo INPC e juros moratórios na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, na redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

O benefício deverá ser implantado/revisado com data de início de pagamento na data de expedição de ofício para cumprimento.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sem honorários e sem custas porque incompatíveis com o rito dos juizados.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se e Intime-se.

0005833-17.2018.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6315020882  
AUTOR: DIRCE APARECIDA CAMARGO (SP174698 - LUCIMARA MIRANDA BRASIL AGUSTINELLI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para determinar ao INSS a implantação do benefício de auxílio-doença à parte autora no período de 21/05/2019 a 21/09/2019, conforme atestado pelo perito.

Os atrasados serão calculados pela Contadoria deste Juízo após o trânsito em julgado da sentença.

Sobre os valores em atraso é devida a correção monetária pelo INPC e juros moratórios na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, na redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

Cumpra consignar que na hipótese de o valor apurado superar o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, considerando-se, para tais efeitos, a soma de doze parcelas vincendas com o total de atrasados até a data do ajuizamento da presente ação, a parte já concordou expressamente em renunciar ao valor excedente."

Sem custas e honorários advocatícios.

Concedo o benefício da justiça gratuita.

Condono o INSS a reembolsar o pagamento da perícia realizada, após o trânsito em julgado desta decisão, nos termos do artigo 12, parágrafo primeiro, da lei 10.259 de 12/07/2001.

P.R.I.

0001554-17.2020.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6315020300  
AUTOR: ILCE INÊS APARECIDA BARBIERI (SP113825 - EVANGELISTA ALVES PINHEIRO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

ANTE O EXPOSTO, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por ILCE INÊS APARECIDA BARBIERI, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC, para determinar ao INSS a averbação como tempo e carência dos períodos de tempo comum de 15/01/1997 a 15/01/2009 e o recolhimento de 01/02/2018 a 18/02/2018 e da carência de 179 meses até a data da DER (27/03/2019).

Após o trânsito em julgado oficie-se para averbação.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei n. 9.099/95.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0000341-73.2020.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6315021168  
AUTOR: SEBASTIAO CARATO (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Isto posto, julgo PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, determinando ao INSS que, no prazo de 30 dias, contados do trânsito em julgado desta sentença:

i. AVERBE como atividade especial, o período de 03/12/2007 a 19/01/2014;

ii. REVISE o benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição (42) pleiteado em 27/03/2019, de acordo com a legislação vigente à época da DIB.

A renda mensal inicial e a renda mensal atual deverão ser calculadas pelo INSS.

Com relação ao pagamento dos valores em atraso, devidos em decorrência da revisão, determino que os cálculos sejam elaborados, atendo-se, estritamente, ao valor da RMI apurada pela Autarquia Previdenciária, sendo desnecessário novo cálculo de benefício, descontando-se os valores recebidos e observando-se a prescrição quinquenal.

Os valores devidos deverão sofrer a incidência de juros moratórios e correção monetária na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente à época da execução.

À Secretaria:

Certificado o trânsito em julgado e, após noticiada a RMI (renda mensal inicial) apurada pelo INSS, intime-se a parte autora a, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar os cálculos de liquidação, com base na RMI informada pelo INSS. Como sugestão do juízo, os cálculos de liquidação poderão ser obtidos em ferramenta eletrônica desenvolvida pela Seção Judiciária de São Paulo, mediante a inserção de dados do caso concreto em planilha de cálculo pela própria parte autora, acessível pelo seguinte link: [www.jfsp.jus.br/contadoria-sorocaba](http://www.jfsp.jus.br/contadoria-sorocaba). Nesta página eletrônica, há, inclusive, tutorial disponibilizado às partes, de modo a evitar equívocos no preenchimento do formulário.

Os valores deverão estar atualizados até a data de apresentação dos cálculos, especificando-se, de forma individualizada e com menção expressa aos índices utilizados, o valor principal corrigido e os juros de mora.

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Indefiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita, vez que a parte autora percebe renda superior ao limite de isenção da incidência de Imposto de Renda, de modo que quem recebe renda superior a tal valor tem contra si presunção juris tantum de ausência de hipossuficiência, o que não foi comprovadamente rechaçado nos autos. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0007076-25.2020.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6315020944  
AUTOR: CLAUDIO VAZ JUNIOR (SP306988 - VANESSA CRISTINA FERREIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

De todo o exposto, reconheço a incapacidade total e temporária da parte autora para desenvolver suas atividades laborais habituais, pelo que julgo procedente a ação para condenar o INSS a restabelecer e a pagar em favor da parte autora, o benefício previdenciário de auxílio-doença (NB 631.224.578-4), com abono anual, desde 03/03/2020 (dia seguinte à cessação).

Saliento que o benefício somente poderá ser cessado após o requerente ser devidamente reabilitado para o exercício de outra atividade compatível, cabendo ao autor, participar obrigatoriamente dos programas de reabilitação profissional, sob pena de a administração ficar autorizada a suspender o benefício por incapacidade. Outrossim, constatada administrativamente a inviabilidade na reabilitação, deverá o INSS, aposentar o autor por invalidez.

Resalto que no cálculo dos valores atrasados, deverão ser descontados eventuais períodos em que a parte autora houver recebido benefício idêntico ao objeto da condenação ou incompatível com ele. Não devem ser descontados, porém, os meses em que houver exercício de atividade laborativa ou recolhimento de contribuição previdenciária em nome da parte autora, tudo nos termos da súmula 72 da TNU.

A correção monetária das parcelas vencidas e os juros de mora incidirão nos termos da legislação previdenciária, bem como do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal.

Concedo a tutela de urgência para determinar que o INSS, independentemente do trânsito em julgado, restabeleça o benefício de auxílio-doença, em favor da parte autora, conforme critérios expostos acima, no prazo legal. Oficie-se o INSS.

Sem condenação em custas, tampouco em honorários advocatícios.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

0008049-14.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6315018584  
AUTOR: MARCOS ANTONIO NUNES (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para determinar ao INSS que restabeleça o benefício da aposentadoria por invalidez à parte autora - NB 32/ 505.440.655-3 desde a data de sua cessação. DIP em 01/05/2021.

Condeno, ainda, o INSS ao pagamento das diferenças decorrentes da redução do valor do benefício.

ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL que proceda ao restabelecimento do benefício à parte autora em até 30 (trinta) dias úteis, sob pena de imposição das sanções cabíveis. Oficie-se.

Apesar de ser concedida a aposentadoria por invalidez, vale resaltar que o art. 71, caput, da Lei 8.212/91 permite a revisão dos benefícios por incapacidade, ainda que concedidos judicialmente, a fim de conferir a persistência, a atenuação ou a recuperação da capacidade para o trabalho.

Os valores atrasados serão calculados pela contadoria judicial, após o trânsito em julgado da sentença.

Sobre os valores em atraso é devida a correção monetária pelo INPC e juros moratórios na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, na redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Cumpre consignar que na hipótese de o valor apurado superar o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, considerando-se, para tais efeitos, a soma de doze parcelas vincendas com o total de atrasados até a data do ajuizamento da presente ação, a parte já concordou expressamente em renunciar ao valor excedente.

Sem custas e honorários advocatícios.

Concedo o benefício da justiça gratuita.

Condeno o INSS a reembolsar o pagamento da perícia realizada, após o trânsito em julgado desta decisão, nos termos do artigo 12, parágrafo primeiro, da lei 10.259 de 12/07/2001.

P.R.I.

0004598-44.2020.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6315020940  
AUTOR: MARIA DE LOURDES DA SILVA SOARES (SP392877 - DAIANE FERNANDES DE OLIVEIRA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Pelo exposto, reconheço a incapacidade total e temporária da parte autora e com fundamento no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, condenando a autarquia-ré a RESTABELECER O BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA (NB 630.791.051-1), com abono anual e termo de início a partir de 29/02/2020 (dia seguinte à cessação).

Nos termos acima apresentados, fixo a data de cessação (DCB) do auxílio-doença em 21/07/2021.

Enfatizo, porém, que a parte autora poderá formular requerimento perante o próprio INSS para prorrogação do benefício até 15 dias antes da data de cessação acima fixada. Uma vez formulado tal requerimento antes da data de cessação acima mencionada, o benefício deverá ser mantido até que a parte autora seja submetida à perícia administrativa, a ser marcada pelo INSS. A reavaliação médica administrativa deverá respeitar os parâmetros fixados no laudo judicial acolhido nesta sentença, de modo que somente poderá haver cessação do benefício caso o quadro incapacitante reconhecido pelo perito judicial não mais persista.

Caso o INSS, em cumprimento a esta sentença, implante o auxílio-doença em data na qual a parte autora não tenha mais tempo hábil de, no mínimo, 15 dias para requerer a prorrogação, na forma acima explicitada, o benefício deverá ser implantado sem data de cessação, devendo a autarquia proceder imediatamente à convocação do beneficiário para realização de perícia com o fim de reavaliação da incapacidade (sem a qual não poderá haver cessação).

No cálculo dos valores atrasados, deverão ser descontados eventuais períodos em que a parte autora houver recebido benefício idêntico ao objeto da condenação ou incompatível com ele. Não devem ser descontados, porém, os meses em que houver exercício de atividade laborativa ou recolhimento de contribuição previdenciária em nome da parte autora, tudo nos termos da súmula 72 da TNU.

A correção monetária das parcelas vencidas e os juros de mora incidirão nos termos da legislação previdenciária, bem como do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal.

Concedo a tutela de urgência para determinar que o INSS, independentemente do trânsito em julgado, restabeleça e implante o benefício de auxílio-doença, nos moldes acima estipulados, em favor da parte autora, conforme critérios expostos acima, no prazo legal.

Sem condenação em custas, tampouco em honorários advocatícios.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

0009335-90.2020.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6315018676  
AUTOR: FRANCISCO ANTUNES (SP327058 - CHRISTIAN JORGE MARTINS, SP331083 - MARCELO AUGUSTO NIELI GONÇALVES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para determinar ao INSS o restabelecimento do benefício de auxílio-doença – NB 31/ 627.936.076-1 a partir de 31/07/2020 - dia seguinte à data de cessação. DIP em 01/05/2021.

O benefício é devido até 02/09/2021, cabendo à parte autora agendar perícia, nos termos do artigo 60, § 8º, da lei 8213/91, se nos 15 dias que antecederem a data acima ainda se considerar incapacitada. Cuidando-se de verba de natureza alimentar, o que torna evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL que restabeleça o benefício de auxílio-doença à parte autora em até 30 (trinta) dias úteis, sob pena de imposição das sanções cabíveis. Oficie-se. Os atrasados serão devidos desde 31/07/2020 até a data de início de pagamento (DIP), e serão calculados após o trânsito em julgado da sentença.

Sobre os valores em atraso é devida a correção monetária pelo INPC e juros moratórios na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, na redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

Cumpra consignar que na hipótese de o valor apurado superar o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, considerando-se, para tais efeitos, a soma de doze parcelas vincendas com o total de atrasados até a data do ajuizamento da presente ação, a parte já concordou expressamente em renunciar ao valor excedente.

Sem custas e honorários advocatícios.

Concedo o benefício da justiça gratuita.

Condeno o INSS a reembolsar o pagamento da perícia realizada, após o trânsito em julgado desta decisão, nos termos do artigo 12, parágrafo primeiro, da lei 10.259 de 12/07/2001.

P. R. I.

0000486-32.2020.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6315020948  
AUTOR: MAURO PAUTILIO FERREIRA (SP284988 - MARINA DE LOURDES COELHO SOUSA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

De todo o exposto, reconheço a incapacidade total e temporária da parte autora para desenvolver suas atividades laborais habituais, pelo que julgo procedente a ação para condenar o INSS a conceder e a pagar em favor da parte autora, o benefício previdenciário de auxílio-doença (NB 627.283.148-3), com abono anual, desde 26/03/2019 (data do requerimento administrativo).

Saliento que o benefício somente poderá ser cessado após o requerente ser devidamente reabilitado para o exercício de outra atividade compatível, cabendo ao autor, participar obrigatoriamente dos programas de reabilitação profissional, sob pena de a administração ficar autorizada a suspender o benefício por incapacidade. Outrossim, constatada administrativamente a inviabilidade na reabilitação, deverá o INSS, aposentar o autor por invalidez.

Ressalto que no cálculo dos valores atrasados, deverão ser descontados eventuais períodos em que a parte autora houver recebido benefício idêntico ao objeto da condenação ou incompatível com ele. Não devem ser descontados, porém, os meses em que houver exercício de atividade laborativa ou recolhimento de contribuição previdenciária em nome da parte autora, tudo nos termos da súmula 72 da TNU.

A correção monetária das parcelas vencidas e os juros de mora incidirão nos termos da legislação previdenciária, bem como do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal.

Concedo a tutela de urgência para determinar que o INSS, independentemente do trânsito em julgado, conceda o benefício de auxílio-doença, em favor da parte autora, conforme critérios expostos acima, no prazo legal. Oficie-se o INSS.

Sem condenação em custas, tampouco em honorários advocatícios.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

0008835-24.2020.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6315020180  
AUTOR: JOSEFA ROYO ALMIRAL DE VILLAR (PR068475 - DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Ante o exposto, julgo procedente o pedido, pelo que condeno o INSS a revisar e pagar as diferenças advindas da majoração do teto do benefício estabelecido pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, respeitada a prescrição quinquenal contada da data da propositura da ação, nos termos do parecer da Contadoria do Juízo, que integra a presente sentença.

O valor das parcelas vencidas será apurado pela Contadoria deste Juízo, por ocasião da execução da sentença, na forma nela estabelecida. Sobre os valores devidos incidirão juros de mora simples no mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança (art. 100, §12, CF, c. c. o art. 1º-F, segunda parte, da Lei 9.494/97) e correção monetária, esta calculada na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal, devendo a contadoria observar que o INPC/IBGE deverá incidir a partir de setembro de 2006 até o efetivo pagamento, tendo em vista que os parâmetros traçados pela Lei 11.960/2009 não devem ser aplicados, pois tal ato normativo foi declarado inconstitucional, por arrastamento, pelo SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF) no julgamento das ADI 4357/DF, rel. orig. Min. Ayres Brito, red. p/ o acórdão Min. Luiz Fux, 13 e 14.3.2013. (INFO STF 698).

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Defiro a habilitação do inventariante Alexandre Villar Royo. Retifique-se a autuação.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício para cumprimento da obrigação de fazer, com prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para cumprimento.

P. R. I.

0002352-75.2020.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6315020936  
AUTOR: ROBERTO GARCIA (SP327866 - JULIANA SIMÃO DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Pelo exposto, reconheço a incapacidade total e permanente da parte autora e com fundamento no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, condenando a autarquia-ré a restabelecer, em favor da parte autora, o benefício de aposentadoria por invalidez (NB 604.561.373- 6), com abono anual e termo de início a partir de 30/12/2018 (dia seguinte à cessação), impondo-se os descontos dos valores percebidos à título de mensalidade de recuperação.

Ressalto que, no cálculo dos valores atrasados, deverão ser descontados os valores percebidos à título de mensalidade de recuperação, bem como eventuais períodos em que a parte autora houver recebido benefício idêntico ao objeto da condenação ou incompatível com ele. Não devem ser descontados, porém, os meses em que houver exercício de atividade laborativa ou recolhimento de contribuição previdenciária em nome da parte autora, tudo nos termos da súmula 72 da TNU.

A correção monetária das parcelas vencidas e os juros de mora incidirão nos termos da legislação previdenciária, bem como do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal.

Concedo a tutela de urgência para determinar que o INSS, independentemente do trânsito em julgado, conceda o benefício de aposentadoria por invalidez em favor da parte autora, conforme critérios expostos acima, no prazo legal. Oficie-se o INSS.

Sem condenação em custas, tampouco em honorários advocatícios.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita e o trâmite privilegiado. Anote-se.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

0007383-81.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6315020549  
AUTOR: WILSON ROBERTO RODRIGUES NOGUEIRA (SP213862 - CAROLINE GUGLIEMONI ABE ROSA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Ante o exposto, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por WILSON ROBERTO RODRIGUES NOGUEIRA, para determinar ao INSS: a averbação como tempo especial, para fins de conversão, dos períodos de 19/04/1980 a 07/11/1982, 01/03/1983 a 22/10/1983, 02/05/1990 a 03/03/1991 e de 10/04/2002 a 30/12/2008; a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/179.260.869-9), pela comprovação de 39 anos, 11 meses e 25 dias na data DER (01/01/2017) e a soma de 97 pontos. Os atrasados serão devidos desde a DER (01/01/2017) até a data de início de pagamento (DIP), descontados os valores já recebidos decorrentes do benefício ativo e observando-se a prescrição quinquenal. A renda mensal revisada deverá ser calculada pelo INSS e noticiada nos autos.  
Sobre os valores em atraso é devida a correção monetária pelo INPC e juros moratórios na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, na redação dada pela Lei nº 11.960/2009. O benefício deverá ser implantado/revisado com data de início de pagamento na data de expedição de ofício para cumprimento.  
Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.  
Sem honorários e sem custas porque incompatíveis com o rito dos juizados.  
Sentença registrada eletronicamente. Publique-se e Intime-se.

0000030-82.2020.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6315022977  
AUTOR: JUVENILDO ALVES DA SILVA (SP412941 - THIAGO VIEIRA DE MELO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Isto posto, julgo PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, reconhecendo como tempo de atividade especial o(s) período(s) de 02/12/1987 a 15/07/2019, condenando o INSS a revisar o pedido administrativo de Aposentadoria por Tempo de Serviço (42), pleiteado em 30/05/2019, de acordo com a legislação vigente à época da DIB, averbando-se os períodos considerados especiais, e convertendo o benefício em Aposentadoria Especial (46), no prazo de 30 dias, contados da ciência desta sentença, antecipando, assim, os efeitos da sentença, conforme requerido, à evidência do direito da parte autora.  
A renda mensal inicial e a renda mensal atual deverão ser calculadas pelo INSS.  
Com relação ao pagamento dos valores em atraso, devidos em decorrência da revisão, determino que os cálculos sejam elaborados, atendo-se, estritamente, ao valor da RMI apurada pela Autorialquia Previdenciária, sendo desnecessário novo cálculo de benefício, descontando-se os valores já recebidos.  
Os valores devidos deverão sofrer a incidência de juros moratórios e correção monetária na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente à época da execução.

À Secretária:

Espeça-se ofício ao INSS, comunicando-lhe o teor da presente sentença para fins de cumprimento do que deferido em sede de tutela de urgência e posterior comprovação nos autos.  
Certificado o trânsito em julgado e, após noticiada a RMI (renda mensal inicial) apurada pelo INSS, intime-se a parte autora a, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar os cálculos de liquidação, com base na RMI informada pelo INSS. Como sugestão do juízo, os cálculos de liquidação poderão ser obtidos em ferramenta eletrônica desenvolvida pela Seção Judiciária de São Paulo, mediante a inserção de dados do caso concreto em planilha de cálculo pela própria parte autora, acessível pelo seguinte link: [www.jfisp.jus.br/contadoria-sorocaba](http://www.jfisp.jus.br/contadoria-sorocaba). Nesta página eletrônica, há, inclusive, tutorial disponibilizado às partes, de modo a evitar equívocos no preenchimento do formulário.  
Os valores deverão estar atualizados até a data de apresentação dos cálculos, especificando-se, de forma individualizada e com menção expressa aos índices utilizados, o valor principal corrigido e os juros de mora.  
Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.  
Indefiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita, vez que a parte autora percebe renda superior ao limite de isenção da incidência de Imposto de Renda, de modo que quem recebe renda superior a tal valor tem contra si presunção juris tantum de ausência de hipossuficiência, o que não foi comprovadamente rechaçado nos autos.  
Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0008745-16.2020.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6315018460  
AUTOR: CAMILA TATIANA DE MELO (SP347489 - ELIANA CRISTINA FLORIANO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173790 - DRA. MARIA HELENA PESCARINI) UNIAO FEDERAL (AGU) (SP999999 - LUIZ CARLOS DE FREITAS)

Ante o exposto, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido em relação à UNIÃO FEDERAL para determinar a concessão do auxílio emergencial postulado, assim como suas prorrogações, em cota simples, desde a data do requerimento, observados pela ré também os requisitos da MP 1000/20, e a MP 1.039, de 18.03.2021, e com observância ao vínculo de trabalho mantido até 17/04/2020; e a partir de 02/10/2020 (doc. 25).  
Mantenho a tutela anteriormente concedida.  
Eventuais parcelas atrasadas não pagas administrativamente serão objeto de execução nos autos. Juros e correção monetária na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal.  
Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.  
Isento de custas e honorários nesta instância.  
Registrado eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

0006017-02.2020.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6315019975  
AUTOR: MILENA MELLO DA SILVA (SP441962 - JEANE CARLA RIBEIRO CRUZ)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173790 - DRA. MARIA HELENA PESCARINI) UNIAO FEDERAL (AGU) (SP999999 - LUIZ CARLOS DE FREITAS)

Ante o exposto, (i) nos termos do art. 485, inciso VI, do CPC, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, por ilegitimidade de parte, em relação à Caixa Econômica Federal; (ii) nos termos do art. 487, inciso I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido em relação à UNIÃO FEDERAL para determinar a concessão do auxílio emergencial postulado, desde a data do requerimento administrativo, assim como suas prorrogações, em cota simples.  
Defiro a tutela de urgência para implantação do auxílio, no prazo de 30 (trinta) dias.  
Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.  
Isento de custas e honorários nesta instância.  
Registrado eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

0005538-43.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6315020929  
AUTOR: FRANCISCO JOSE DA SILVA (SP320391 - ALEX SANDER GUTIERRES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Pelo exposto, reconheço a incapacidade total e permanente e com fundamento no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, condenando a autarquia-ré a restabelecer e a pagar, em favor da parte autora, o benefício de aposentadoria por invalidez (NB 611.555.810-0) desde 11/04/2019 (dia seguinte à cessação).  
Ressalto que, no cálculo dos valores atrasados, deverão ser descontados eventuais períodos em que a parte autora houver recebido benefício idêntico ao objeto da condenação ou incompatível com ele. Não devem ser descontados, porém, os meses em que houver exercício de atividade laborativa ou recolhimento de contribuição previdenciária em nome da parte autora, tudo nos termos da súmula 72 da TNU.  
A correção monetária das parcelas vencidas e os juros de mora incidirão nos termos da legislação previdenciária, bem como do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal.  
Concedo a tutela de urgência para determinar que o INSS, independentemente do trânsito em julgado, restabeleça o benefício de aposentadoria por invalidez em favor da parte autora, conforme critérios expostos acima, no prazo legal. Oficie-se o INSS.  
Sem condenação em custas, tampouco em honorários advocatícios.  
Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.  
Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

0004493-67.2020.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6315020097  
AUTOR: MARCOS ROBERTO DOS SANTOS (SP409972 - PAULO HENRIQUE FERREIRA DE LIMA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173790 - DRA. MARIA HELENA PESCARINI) UNIAO FEDERAL (AGU) (SP999999 - LUIZ CARLOS DE FREITAS)

Ante o exposto, (i) nos termos do art. 485, inciso VI, do CPC, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, por ilegitimidade de parte, em relação à Caixa Econômica Federal; (ii) nos termos do art. 487, inciso I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido em relação à UNIÃO FEDERAL para determinar a concessão do auxílio emergencial postulado, assim como suas prorrogações, em

cota simples, desde a data do primeiro requerimento, observados pela ré também os requisitos da MP 1000/20 e da MP 1039/21.  
DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA para que a ré libere as parcelas do auxílio emergencial à parte autora, no prazo de até 10 dias, demonstrando nos autos. Oficie-se.  
Eventuais parcelas atrasadas não pagas administrativamente serão objeto de execução nos autos. Juros e correção monetária na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal.  
Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.  
Isento de custas e honorários nesta instância.  
Registrado eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

0004927-56.2020.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6315018230  
AUTOR: AGEO MOLINA (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para determinar ao INSS a implantação do benefício de auxílio-doença à parte autora a partir de 13/03/2020 – DER. DIP em 01/05/2021.  
O benefício é devido até 04/02/2022, cabendo à parte autora agendar perícia, nos termos do artigo 60, § 8º, da lei 8213/91, se nos 15 dias que antecederem a data acima ainda se considerar incapacitada.  
Cuidando-se de verba de natureza alimentar, o que torna evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL que implante o benefício de auxílio-doença à parte autora em até 30 (trinta) dias úteis, sob pena de imposição das sanções cabíveis. Oficie-se.  
Os atrasados serão devidos desde 13/03/2020 até a data de início de pagamento (DIP), e serão calculados após o trânsito em julgado da sentença.  
Sobre os valores em atraso é devida a correção monetária pelo INPC e juros moratórios na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, na redação dada pela Lei nº 11.960/2009.  
Cumpra consignar que na hipótese de o valor apurado superar o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, considerando-se, para tais efeitos, a soma de doze parcelas vincendas com o total de atrasados até a data do ajuizamento da presente ação, a parte já concordou expressamente em renunciar ao valor excedente.  
Sem custas e honorários advocatícios.  
Concedo o benefício da justiça gratuita.  
Condeno o INSS a reembolsar o pagamento da perícia realizada, após o trânsito em julgado desta decisão, nos termos do artigo 12, parágrafo primeiro, da lei 10.259 de 12/07/2001.  
P.R.I.

0005055-76.2020.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6315018990  
AUTOR: ANDERSON CRISTIANO ANDRADE DIAS (SP421343 - ADRIANA AGUIAR FERREIRA)  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (SP173790 - DRA. MARIA HELENA PESCARINI) UNIAO FEDERAL (AGU) (SP999999 - LUIZ CARLOS DE FREITAS)

Ante o exposto, (j) nos termos do art. 485, inciso VI, do CPC, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, por ilegitimidade de parte, em relação à Caixa Econômica Federal; (ii) nos termos do art. 487, inciso I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido em relação à UNIÃO FEDERAL para determinar a concessão do auxílio emergencial postulado, assim como suas prorrogações, em cota simples, desde a data do primeiro requerimento, observados pela ré também os requisitos da MP 1000/20 e MP 1.039, de 18.03.2021.  
Mantenho a tutela anteriormente concedida.  
Eventuais parcelas atrasadas não pagas administrativamente serão objeto de execução nos autos. Juros e correção monetária na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal.  
Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.  
Isento de custas e honorários nesta instância.  
Registrado eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

0009675-34.2020.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6315020176  
AUTOR: WALMOUR COPETTI (SP263146 - CARLOS BERKENBROCK)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Ante o exposto, julgo procedente o pedido, pelo que condeno o INSS a revisar e pagar as diferenças advindas da majoração do teto do benefício estabelecido pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, respeitada a prescrição quinquenal contada da data da propositura da ação, nos termos do parecer da Contadoria do Juízo, que integra a presente sentença.  
O valor das parcelas vincendas será apurado pela Contadoria deste Juízo, por ocasião da execução da sentença, na forma nela estabelecida. Sobre os valores devidos incidirão juros de mora simples no mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança (art. 100, § 12, CF, c. c. o art. 1º-F, segunda parte, da Lei 9.494/97) e correção monetária, esta calculada na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal, devendo a contadoria observar que o INPC/IBGE deverá incidir a partir de setembro de 2006 até o efetivo pagamento, tendo em vista que os parâmetros traçados pela Lei 11.960/2009 não devem ser aplicados, pois tal ato normativo foi declarado inconstitucional, por arrastamento, pelo SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF) no julgamento das ADI 4357/DF, rel. orig. Min. Ayres Britto, red. p/ o acórdão Min. Luiz Fux, 13 e 14.3.2013. (INFO STF 698).  
Indefiro os benefícios da justiça gratuita.  
Sem custas e honorários nesta instância judicial.  
Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício para cumprimento da obrigação de fazer, com prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para cumprimento.  
P. R. I.

0004955-24.2020.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6315018670  
AUTOR: ROSANGELA ALVES DA SILVA PORTELA (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para determinar ao INSS o restabelecimento do benefício de auxílio-doença - NB 31/527.234.737-0 a partir de 25/03/2020 - dia seguinte à data de cessação. DIP em 01/05/2021.  
Nos termos do artigo 60, § 9º, da Lei 8213/91, o benefício cessará após o prazo de 120 (cento e vinte) dias, contados da data da efetiva concessão ou reativação (DIP), exceto se o segurado requerer a sua prorrogação junto ao INSS, hipótese em que o benefício não poderá ser cessado sem a realização de perícia.  
Ratifico a tutela anteriormente concedida.  
Os atrasados serão devidos desde 25/03/2020 até a data de início de pagamento (DIP), e serão calculados após o trânsito em julgado da sentença. Destaco que deverão ser descontados os valores já pagos a título do benefício restabelecido em sede de tutela de urgência.  
Sobre os valores em atraso é devida a correção monetária pelo INPC e juros moratórios na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, na redação dada pela Lei nº 11.960/2009.  
Cumpra consignar que na hipótese de o valor apurado superar o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, considerando-se, para tais efeitos, a soma de doze parcelas vincendas com o total de atrasados até a data do ajuizamento da presente ação, a parte já concordou expressamente em renunciar ao valor excedente.  
Sem custas e honorários advocatícios.  
Concedo o benefício da justiça gratuita.  
Condeno o INSS a reembolsar o pagamento da perícia realizada, após o trânsito em julgado desta decisão, nos termos do artigo 12, parágrafo primeiro, da lei 10.259 de 12/07/2001.  
P.R.I.

0008279-22.2020.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6315019430  
AUTOR: CARINE DE PAULA PEREIRA DOS SANTOS (SP437949 - LINDALVA MARIA DE QUEIROZ SASAKI)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP999999 - LUIZ CARLOS DE FREITAS)

Ante o exposto, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido em relação à UNIÃO FEDERAL para determinar a concessão do auxílio emergencial postulado, assim como suas prorrogações, em cota simples, desde a data do primeiro requerimento, observados pela ré também os requisitos da MP 1000/20 e da MP 1039/21.  
DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA para que a ré libere as parcelas do auxílio emergencial à parte autora, no prazo de até 10 dias, demonstrando nos autos. Oficie-se.  
Eventuais parcelas atrasadas não pagas administrativamente serão objeto de execução nos autos. Juros e correção monetária na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal.  
Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.  
Isento de custas e honorários nesta instância.  
Registrado eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

### SENTENÇA EM EMBARGOS - 3

0008188-63.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2021/6315020350  
AUTOR: MARIA ANGELA BICUDO CORREA (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração opostos pela parte autora, vez que tempestivos, mas rejeito-os por não haver qualquer irregularidade na sentença atacada.  
Sentença registrada eletronicamente. Publique-se e Intime-se.

0009702-56.2016.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2021/6315021010  
AUTOR: JURANDIR JOSE PEREIRA DE OLIVEIRA (SP307045 - THAIS TAKAHASHI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

### VISTOS EM INSPEÇÃO

Proferida sentença, a parte autora opôs embargos de declaração alegando a existência de contradição e omissão/obscuridade e em seu teor.

Nos termos dos arts. 48 e 49 da Lei nº 9.099/1995, são cabíveis embargos de declaração contra sentença ou acórdão proferidos em processos sob o rito dos Juizados Especiais nos casos previstos no Código de Processo Civil (art. 1.022), desde que opostos no prazo de cinco dias.

No caso dos autos, ante a natureza do pronunciamento atacado e a data do protocolo da peça recursal, os embargos devem ser conhecidos.

Os Embargos de Declaração apresentados merecem prosperar em parte, vez que há contradição entre o período de atividade rural reconhecido na sentença, de 22/03/1979 a 13/02/1984, e aqueles apontados na contagem de tempo e em seu dispositivo.

Quanto à alegada omissão/obscuridade “a fim de esclarecer se é de responsabilidade do embargante as informações contidas no PPP emitido pela empresa”, o que há, em verdade, é a manifestação de inconformismo da parte embargante com a sentença proferida, não sendo este o meio adequado para se pleitear a reforma do pronunciamento judicial em questão, à luz do que dispõe o art. 41 da Lei nº 9.099/1995. De todo modo, saliento que a sentença foi clara ao afirmar que, “após extensa instrução probatória, com a oitiva do administrador judicial da empresa Cianê e do emitente do PPP espúrio, cujas informações comprovam a aquisição ilegal e indevida de documento com informações falsas, na tentativa de ludibriar o juízo acerca do direito pleiteado. A lém dos diversos Ofícios aos órgãos judiciais e administrativos na busca da verdade processual, corroborados por documentos públicos e privados, restou cristalino que a parte autora adquiriu dolsamente o PPP com o intuito de galgar benefício previdenciário de modo indevido.”

Assim, não há omissão ou obscuridade a ser sanada.

Caso pretenda a reforma do julgado, deverá utilizar os recursos cabíveis.

Por tais razões, acolho parcialmente os embargos de declaração da parte autora, para que a sentença passe a ter a seguinte redação ao final de sua fundamentação e em seu dispositivo:

### CONTAGEM FINAL

Somando o tempo de atividade rural e de atividade especial aos períodos já reconhecidos administrativamente e comprovados nos autos, a Contadoria do Juízo apurou 24 anos, 05 meses e 06 dias de tempo total, insuficiente para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER (16/05/2016).

Segue a contagem elaborada pela contadoria:

### DA LITIGÂNCIA de MÁ FÉ

Após extensa instrução probatória, com a oitiva do administrador judicial da empresa Cianê e do emitente do PPP espúrio, cujas informações comprovam a aquisição ilegal e indevida de documento com informações falsas, na tentativa de ludibriar o juízo acerca do direito pleiteado. A lém dos diversos Ofícios aos órgãos judiciais e administrativos na busca da verdade processual, corroborados por documentos públicos e privados, restou cristalino que a parte autora adquiriu dolsamente o PPP com o intuito de galgar benefício previdenciário de modo indevido.

Tal atitude vai de encontro com a boa fé objetiva e a lealdade processual que deve imperar aos participantes no processo judicial e administrativo. Ademais, conforme norma expressa no art. 80, CPC, considera-se litigante de má fé, aquele que altera a verdade dos fatos e procede de modo temerário, como no caso ao norte relatado.

Portanto, por expressa disposição legal, fixo ao autor a multa de 05 (cinco) vezes o valor do salário mínimo, condenando-o ainda às custas, despesas processuais e honorários advocatícios em 10% do valor atualizado da causa (art. 55, Lei n. 9.099/95).

Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, determinando ao INSS que, no prazo de 30 dias, contados do trânsito em julgado desta sentença, AVERBE como tempo rural o período de 22/03/1979 a 13/02/1984, a ser utilizado para fins previdenciários, exceto como carência, e como tempo de atividade especial o período de 01/07/1988 a 02/01/1990.

Condeno a parte autora às penas de litigância de má fé em 05 (cinco) salários mínimos, revertidos à parte adversa.

Custas e eventuais despesas processuais pela requerente e honorários advocatícios em 10% do valor atualizado da causa, conforme fundamentação retro, independente da concessão da gratuidade processual, por ser norma de caráter punitivo e pedagógico (art. 98, par. 4, CPC).

Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita.

À Secretária:

Considerando o Perfil Profissiográfico Previdenciário emitido pelo Sr. Nilson Freire Murta e os depoimentos prestados (Anexo 002 - PA: PPP – fls. 59/61; e Anexos 045 e 046), oficie-se com cópia integral dos autos:

1 - Ao Ministério Público e à Delegacia da Polícia Federal em Sorocaba/SP, nos autos do Inquérito Policial n. PRM/SOR-3411.2019.000030-7-INQ, para as providências cabíveis em face de eventual ilícito penal;

2- À Corregedoria da Justiça Federal da 3ª Região para divulgar às demais Varas que tenham processo com base em PPP da empresa Cianê; e

3- À Superintendência do INSS em Sorocaba.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.”

Mantida, no mais, a sentença.

Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração opostos, vez que tempestivos, acolhendo-os nos termos da fundamentação supra.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0006994-91.2020.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2021/6315020368  
AUTOR: MATEUS KELVIN DOS SANTOS BRITTO (SP343417 - RAFAEL DA SILVA MIMBU)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173790 - DRA. MARIA HELENA PESCARINI) UNIAO FEDERAL (AGU) (SP999999 - LUIZ CARLOS DE FREITAS)

Assim, acolho os embargos de declaração com efeitos modificativos e, consequentemente, ANULO A SENTENÇA para proferir uma nova nos seguintes termos:

“Trata-se de ação ajuizada por MATEUS KELVIN DOS SANTOS BRITTO em face à UNIÃO FEDERAL e CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

Citadas as rés, a CEF e a União apresentaram contestação-padrão.

Inicialmente, verifico a ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal, pois possui apenas função de disponibilizar os pagamentos, sendo que a responsabilidade pela concessão e pagamento do benefício é da União.

Assim, reconheço a ilegitimidade passiva da CEF

A Medida Provisória 936/20, convertida na Lei 14.020/20 criou o Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda, como parte das medidas complementares para enfrentamento do estado de calamidade pública em razão da emergência de saúde pública decorrente do coronavírus.

O programa estabeleceu três medidas em seu art. 3º:

- o pagamento do Benefício Emergencial de Preservação do Emprego e da Renda;

- a redução proporcional de jornada de trabalho e de salário; e

- a suspensão temporária do contrato de trabalho.

O benefício emergencial é devido nos casos de redução proporcional da jornada de trabalho e salário ou de suspensão temporária do contrato de trabalho.

No caso dos autos, a parte autora sustenta que possui vínculo de trabalho na condição de trabalhador intermitente com a empresa Marcia Gomes Stancker Leal desde 03/03/2020; contudo, mesmo cumprindo o requisito estabelecido inicialmente pela Medida Provisória 936/2020, da Lei 14.020/2020 e do Decreto 10.422/2020, teve o pedido de benefício indeferido.

Para comprovar o vínculo a parte autora apresentou cópia da Ficha de registro de empregados e do Contrato de trabalho intermitente (doc. 04).

Entendo que referidos documentos, somados à pesquisa realizada no CNIS (doc. 33) são suficientes para a comprovação do vínculo.

Considerando a decisão proferida em 10/08/2020 (doc. 18), que deferiu a tutela de urgência, consta dos documentos apresentados pela União (doc. 43) os esclarecimentos de que: “Eslarecendo tratar-se de benefício de preservação do emprego e renda – Bem, e não de auxílio emergencial (...) houve a remissão das oito parcelas do benefício no valor de R\$ 600,00 com agendamento dos pagamentos para 05/01/2021”.

Ante o exposto, (i) nos termos do art. 485, inciso VI, do CPC, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, por ilegitimidade de parte, em relação à Caixa Econômica Federal; (ii) nos termos do art. 487, inciso I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido em relação à UNIÃO FEDERAL para determinar a concessão do Benefício Emergencial de Preservação do Emprego e da Renda de que trata a MP nº 936/2020, de 01/04/2020, depois convertida na Lei nº 14.020, de 06/07/2020.

Mantenho a tutela anteriormente concedida.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Isento de custas e honorários nesta instância.

Registrado eletronicamente. Publique-se. Intime-se”.

Ante o exposto, ACOLHO os embargos de declaração com efeitos infringentes, a fim de ANULAR A SENTENÇA PROFERIDA e proferir a nova sentença acima.

Reabra-se o prazo recursal.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

#### SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

0005637-42.2021.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6315021123

AUTOR: ADOLFO PERES (SP225069 - RENATA FRANCISCATO DOS SANTOS)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173790 - DRA. MARIA HELENA PESCARINI)

Trata-se de ação em que a parte autora postula que a TR (Taxa Referencial), índice de correção dos valores depositados na conta vinculada do FGTS, seja substituída pelo INPC (Índice Nacional de Preços ao Consumidor) / IPCA.

Observe-se que já houve ajuizamento de ação, com o mesmo objeto, processo nº 00079254120134036315, o qual se encontra suspenso por determinação judicial da Turma Recursal, conforme consulta realizada no sistema processual.

A hipótese é de litispendência, no que o processo deve ser extinto sem resolução do mérito, uma vez que o autor já exerceu o seu direito de ação para discutir a matéria em face da Caixa Econômica Federal perante o Poder Judiciário.

Posto isso, em razão da existência de litispendência, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 485, V, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0004651-88.2021.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6315021002

AUTOR: CLAUDINEI RODRIGUES (SP198510 - LUCIANA SOARES)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173790 - DRA. MARIA HELENA PESCARINI)

Vistos em inspeção.

Trata-se de ação em que a parte autora postula que a TR (Taxa Referencial), índice de correção dos valores depositados na conta vinculada do FGTS, seja substituída pelo INPC (Índice Nacional de Preços ao Consumidor).

Ocorre que, conforme se pode aferir do anexo dos autos “termo de prevenção” a autora ajuizou, anteriormente, ação com o mesmo objeto perante este Juizado Especial Federal, a qual foi julgada improcedente com trânsito em julgado.

Assim, entendo tratar-se de coisa julgada. Na ação originária foi realizada instrução probatória a fim de que a parte comprovasse a totalidade do direito postulado. Nota-se claramente que houve repetição da demanda em que a parte autora já exerceu o seu direito de ação para discutir a matéria em face da CEF perante o Poder Judiciário.

Diante do exposto, em razão da existência de coisa julgada, extingo o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, V, do Código de Processo Civil.

Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Dê-se baixa no sistema.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006137-11.2021.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6315020956

AUTOR: ALEXANDRE MIGUEL (SP302066 - JULIANA EIKO TANGI)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173790 - DRA. MARIA HELENA PESCARINI)

Vistos em inspeção.

Trata-se de ação em que a parte autora postula que a TR (Taxa Referencial), índice de correção dos valores depositados na conta vinculada do FGTS, seja substituída pelo INPC (Índice Nacional de Preços ao Consumidor).

Observe-se que já houve ajuizamento de ação, com o mesmo objeto, a qual tramita neste Juizado Especial Federal Cível de Sorocaba, processo nº 00060895220214036315.

A hipótese é de litispendência, no que o processo deve ser extinto sem resolução do mérito, uma vez que o autor já exerceu o seu direito de ação para discutir a matéria em face da Caixa Econômica Federal perante o Poder Judiciário.

Posto isso, em razão da existência de litispendência, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 485, V, do Código de Processo Civil.

Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0000046-02.2021.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6315020955

AUTOR: MARIA GILDA FERREIRA ROCHA SCHIAVONE (SP225284 - FRANCO RODRIGO NICACIO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173790 - DRA. MARIA HELENA PESCARINI) UNIAO FEDERAL (AGU) (SP999999 - LUIZ CARLOS DE FREITAS)

Vistos em Inspeção.

Devidamente intimada a regularizar os autos, no sentido de apresentar documentos essenciais para comprovação do direito à concessão de auxílio emergencial, a parte autora deixou de dar cumprimento integral à determinação judicial no prazo estabelecido.

Assim, a decretação de extinção do feito é medida que se impõe.

Diante do exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso IV, do CPC.

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0005939-71.2021.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6315021150

AUTOR: CARLOS ALBERTO VALIM BANHOS HENRIQUE (SP449552 - CLEITON EDUARDO PEREIRA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173790 - DRA. MARIA HELENA PESCARINI)

Vistos em inspeção.

Trata-se de ação em que a parte autora postula que a TR (Taxa Referencial), índice de correção dos valores depositados na conta vinculada do FGTS, seja substituída pelo INPC (Índice Nacional de Preços ao Consumidor).

Ocorre que, conforme se pode aferir do anexo dos autos “termo de prevenção”, a autora ajuizou, anteriormente, ação com o mesmo objeto perante este Juizado Especial Federal, a qual foi julgada improcedente com trânsito em julgado.

Assim, entendo tratar-se de coisa julgada. Na ação originária foi realizada instrução probatória a fim de que a parte comprovasse a totalidade do direito postulado. Nota-se claramente que houve repetição da demanda em que a parte autora já exerceu o seu direito de ação para discutir a matéria em face da CEF perante o Poder Judiciário.

Diante do exposto, em razão da existência de coisa julgada, extingo o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, V, do Código de Processo Civil.

Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Dê-se baixa no sistema.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, V, do Código de Processo Civil. Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita. À Secretaria: certificado o trânsito em julgado da presente sentença, arquive-m-se os autos, com baixa na distribuição.

0005907-66.2021.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6315021280  
AUTOR: ELIEZER ESTEVAO ADRIAO (SP442044 - LUCAS ADRIAO FRANCO DA SILVA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173790 - DRA. MARIA HELENA PESCARINI)

0004649-21.2021.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6315021172  
AUTOR: TEREZINHA DE FATIMA REIMAN DE PAULA (SP306776 - FABIANA LOPES PEREIRA KALLAS)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173790 - DRA. MARIA HELENA PESCARINI)

0004995-69.2021.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6315021104  
AUTOR: GISLAINE SILVA DE OLIVEIRA RAMOS (SP260623 - TIAGO RAFAEL FURTADO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173790 - DRA. MARIA HELENA PESCARINI)

0004969-71.2021.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6315021159  
AUTOR: MARCOS DE OLIVEIRA RAMOS (SP260623 - TIAGO RAFAEL FURTADO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173790 - DRA. MARIA HELENA PESCARINI)

FIM.

0001872-63.2021.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6315020386  
AUTOR: MILTON PAULINO DE OLIVEIRA (SP322422 - GUSTAVO GIRARDELLI MELO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Vistos em inspeção.

1. Retifique-se a autuação, alterando o código de cadastro do processo conforme assunto/complemento versado na petição inicial:

Matéria: 04 - PREVIDENCIÁRIO

Assunto: 040108 - PENSÃO POR MORTE [ART.74/9]

Complemento: 000 - SEM COMPLEMENTO

2. Da análise da documentação que embasa a inicial e da contesação, verifico que a parte autora já ingressou com a mesma demanda anteriormente junto à 4ª Vara Cível da Comarca de Itapetininga Tatuí (Processo 1002230-74.2017.8.26.0269), com sentença de improcedência e acórdão que, por outros fundamentos, manteve a improcedência do pedido.

A hipótese é de coisa julgada, dando ensejo à extinção do processo sem resolução do mérito, uma vez que a parte autora já exerceu o seu direito de ação para discutir a matéria em face do INSS perante o Poder Judiciário.

Destaco que o mesmo advogado atuou nos dois processos.

Diante do exposto, em razão da existência de coisa julgada, extingo o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, V, do Código de Processo Civil.

Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita.

Retifique-se o cadastro, conforme determinado.

Cancele-se a audiência agendada.

Dê-se baixa no sistema.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

Trata-se de ação em que a parte autora postula que a TR (Taxa Referencial), índice de correção dos valores depositados na conta vinculada do FGTS, seja substituída pelo INPC (Índice Nacional de Preços ao Consumidor). Ocorre que, conforme se pode aferir a autora ajuizou, anteriormente, ação com o mesmo objeto perante este Juizado Especial Federal, a qual foi julgada improcedente com trânsito em julgado. Assim, entendendo tratar-se de coisa julgada. Na ação originária foi realizada instrução probatória a fim de que a parte comprovasse a totalidade do direito postulado. Nota-se claramente que houve repetição da demanda em que a parte autora já exerceu o seu direito de ação para discutir a matéria em face da CEF perante o Poder Judiciário. Diante do exposto, em razão da existência de coisa julgada, extingo o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, V, do Código de Processo Civil. Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias. Dê-se baixa no sistema. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006145-85.2021.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6315020903  
AUTOR: CASSIO CHAGAS (SP428324 - ANDRESSA FRANCIELLEN MOMBORG)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173790 - DRA. MARIA HELENA PESCARINI)

0006081-75.2021.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6315020904  
AUTOR: JOAO BATISTA DA COSTA (SP269043 - TAIS FERNANDA CANDIANI AGAPE)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173790 - DRA. MARIA HELENA PESCARINI)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

Diante do exposto, **julgo extinto o processo sem resolução do mérito**, nos termos do art. 485, inciso IV, do CPC. Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita. Transitada em julgado, arquive-m-se os autos. Registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-m-se.

0003047-92.2021.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6315021162  
AUTOR: RUTE LOPES DE MEIRA DOS SANTOS (SP204334 - MARCELO BASSI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0002881-60.2021.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6315021166  
AUTOR: JAIME PEREIRA DA SILVA (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES, SP098327 - ENZO SCIANNELLI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0003113-72.2021.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6315021161  
AUTOR: DEYSE CAROLINE DA SILVA (SP254393 - REGIANE DE FATIMA GODINHO DE LIMA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0002954-32.2021.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6315021183  
AUTOR: MATHEUS BUENO BARBOSA ALVES DA ROCHA (SP306552 - VANDREI NAPPO DE OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0003156-09.2021.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6315021182  
AUTOR: ALEXANDRE LEME VASCONCELOS (SP231915 - FELIPE BERNARDI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0002973-38.2021.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6315021163  
AUTOR: JULIANA DE TOLEDO CHAGAS GOMES (SP130731 - RITA MARA MIRANDA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173790 - DRA. MARIA HELENA PESCARINI)

0002920-57.2021.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6315021184  
AUTOR: DANIEL LEITE DE CAMARGO (SP152363 - RICARDO FERNANDO RIBEIRO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0003052-17.2021.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6315021185  
AUTOR: ELIANE MENEGUEL DOS SANTOS (SP289739 - FRANCISNEIDE NEIVA DE BRITO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0002963-91.2021.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6315021164  
AUTOR: IVONE TROMBETTA (SP442061 - MARCELO RODRIGUES DE ALMEIDA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0002887-67.2021.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6315021165  
AUTOR: MARIA SONIA GOMES CRUZ (SP188394 - RODRIGO TREVIZANO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0003231-48.2021.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6315021160  
AUTOR: LEANDRO POSSANI SANCHES (SP174698 - LUCIMARA MIRANDA BRASIL AGUSTINELLI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

FIM.

0005019-97.2021.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6315021181  
AUTOR: SILVIO ADRIANO FERRARETO (SP417777 - JULIANA RIBEIRO TOMELERI DE SOUZA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173790 - DRA. MARIA HELENA PESCARINI)

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, V, do Código de Processo Civil.

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Defero o pedido de Assistência Judiciária gratuita.

À Secretaria: certificado o trânsito em julgado da presente sentença, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

#### DESPACHO JEF - 5

0002302-15.2021.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6315020913  
AUTOR: DAIANE CRISTINI MENDES (SP412190 - DAIANE CRISTINI MENDES)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173790 - DRA. MARIA HELENA PESCARINI)

Verifico que a audiência de conciliação não foi realizada na data designada (20/05/2021) devido à licença do servidor responsável, conforme informado nos autos.

Deixo, entretanto, de designar nova data de tentativa de conciliação, uma vez que a parte autora deixou de informar e-mail para envio do link com a antecedência de 72 horas da data da audiência, conforme determinado na decisão que designou a audiência de conciliação (decisão proferida em 22/03/2021).

Intimem-se. Cite-se com urgência.

0006446-37.2021.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6315020884  
EXEQUENTE: CONDOMINIO DE CONSTRUÇÃO DO EDIFÍCIO TRADE TOWER (SP343259 - CLAUDIO FRANCISCO PEROTI JUNIOR)  
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

Petições anexadas sob nº 22-23 e 27-28:

Considerando a manifestação da executada, bem como as guias de depósito apresentadas nos autos, intime-se a exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca da satisfação da execução, sendo que no silêncio será reputada como satisfeita.

Intimem-se. Cumpra-se.

0004697-19.2017.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6315021327  
AUTOR: VALDINEI ROGERIO VIEIRA (SP225174 - ANA PAULA LOPES GOMES DE JESUS LIMA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Vistos em inspeção realizada durante a pandemia do COVID-19.

Concluem-se os autos para decisão/sentença

#### APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos em inspeção realizada durante a pandemia do COVID-19. Agende-se a perícia anteriormente cancelada, intimando-se as partes.

0009193-57.2018.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6315021178  
AUTOR: JOAO CARLOS VIEIRA DE MORAES (SP056718 - JOSE SPARTACO MALZONI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0007128-89.2018.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6315021179  
AUTOR: GISLAINE PILAR DE LIMA SANTOS (SP306552 - VANDREI NAPPO DE OLIVEIRA, SP150555 - APARECIDA LIDINALVA SILVA ARRUDA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0008539-70.2018.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6315021175  
AUTOR: FABIO LUIS CAMILO (SP127921 - NEMÉSIO FERREIRA DIAS JÚNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0008997-87.2018.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6315021173  
AUTOR: JANDIRA DE SOUZA ROQUE (SP192911 - JOSE ALEXANDRE FERREIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0008509-35.2018.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6315021177  
AUTOR: MARTA MENDES DE CAMPOS (SP226710 - NILTON CESAR GANANCIN)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

FIM.

0002902-36.2021.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6315020919  
AUTOR: DANIEL ALVES DA SILVA (SP295022 - LETICIA APARECIDA DE SOUZA)  
RÉU: RESIDENCIAL PROVENCE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS EIRELI (- RESIDENCIAL PROVENCE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS EIRELI) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (PA011471 - FABRICIO DOS REIS BRANDAO) J C MORAIS EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA (- J C MORAIS EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA)

Verifico que a audiência de conciliação não foi realizada na data designada (21/05/2021) devido à licença do servidor responsável, conforme informado nos autos. Portanto, REDESIGNO a audiência de conciliação para o dia 21/06/2021, às 14h30min, que será realizada pela Central de Conciliação de Sorocaba por meio virtual (videoconferência).

Para tanto, deverão as partes, por meio de petição nos autos, informar, em até 72 horas antes do horário agendado para a conciliação, o endereço eletrônico (e-mail) das partes, de seu advogado/procurador e de seu eventual preposto.

O link de acesso à audiência será enviado para os referidos e-mails no dia anterior ao da audiência.

Saliente que referidas pessoas deverão portar documentos oficiais de identificação durante a realização da audiência.

Intimem-se as partes.

0006352-89.2018.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6315020992  
AUTOR: LUCAS RODRIGUES FERREIRA (SP286413 - JOSÉ CARLOS DE QUEVEDO JÚNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Vistos em inspeção realizada durante a pandemia do COVID-19.

Intime-se a parte autora a, no prazo de 10 (dez) dias, regularizar a petição de substabelecimento juntado aos autos [anexo 48], visto que ausente de assinatura do(a) outorgante. Neste caso, decorrido o prazo sem manifestação, CANCELE-SE o protocolo nº 20206315128232.

Intime-se o perito, preferencialmente por meio eletrônico a, no mesmo prazo acima, informar se com os documentos anexados aos autos, é possível determinar a data do início da incapacidade, conforme determinado na decisão anexo 38.

Intimem-se. Cumpra-se.

0002626-05.2021.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6315020908  
AUTOR: POLIANA APARECIDA CORREA MIGUEL (SP167940 - VANESSA CRISTINA GIMENES FARIA E SILVA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173790 - DRA. MARIA HELENA PESCARINI)

Verifico que a audiência de conciliação não foi realizada na data designada (19/05/2021) devido à licença do servidor responsável, conforme informado nos autos.

Deixo, entretanto, de designar nova data de tentativa de conciliação, uma vez que a parte autora manifestou expresso desinteresse na tentativa de conciliação.

Portanto, intimem-se as partes acerca da presente decisão e, caso nada mais seja requerido, voltem os autos conclusos.

0003134-48.2021.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6315020931  
AUTOR: EDIVALDO DONIZETE DA SILVA (SP156529 - JOSE FERNANDES ROCHA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173790 - DRA. MARIA HELENA PESCARINI)

Vistos em inspeção realizada durante a pandemia do COVID-19.

Tendo em vista que a CEF informou não haver qualquer proposta de acordo a ser apresentada nesta lide, cancelo a audiência de conciliação.

A guarde-se o prazo para contestação da CEF, conforme estabelecido no art. 335, II, do CPC.

0008025-20.2018.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6315021132  
AUTOR: DONATO FERREIRA PIO (SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO, SP407659 - RAFAEL CARDOSO DE CAMARGO, SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO, SP188752 - LARISSA BORETTI MORESSI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Vistos em inspeção realizada durante a pandemia do COVID-19. EM ORDEM

0007222-32.2021.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6315020869  
AUTOR: LUIZ FRANCISCO TORRES (SP276118 - PATRICIA DE ALMEIDA SILVA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173790 - DRA. MARIA HELENA PESCARINI)

Considerando a prevenção da 1ª Vara-Gabinete deste Juizado, em razão do processo mencionado no termo indicativo, redistribuam-se os autos àquele juízo.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Vistos em inspeção realizada durante a pandemia do COVID-19.**

0005130-86.2018.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6315021329  
AUTOR: SANDRO ALVES VERONESE (SP306552 - VANDREI NAPPO DE OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0006998-36.2017.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6315021738  
AUTOR: ROBERTO DE MACEDO (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0005831-47.2018.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6315021330  
AUTOR: MARIA APARECIDA FERREIRA DA ROCHA TIZZO (SP174698 - LUCIMARA MIRANDA BRASILAGUSTINELLI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0004498-60.2018.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6315021140  
AUTOR: MARCOS ANTONIO SANTAGUIDA (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0005049-74.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6315021328  
AUTOR: MARISA DE FATIMA ANTUNES DO ESPIRITO SANTO (SP174698 - LUCIMARA MIRANDA BRASILAGUSTINELLI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

FIM.

0003067-83.2021.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6315020918  
AUTOR: LUIZ ANTONIO PINHEIRO (SP100372 - JOSE ANCHIETA BRASILINO TORRES, SP395105 - RENATO DA ROCHA DELCAMIN, SP104954 - RICHARDSON SILVA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173790 - DRA. MARIA HELENA PESCARINI)

Verifico que a audiência de conciliação não foi realizada na data designada (21/05/2021) devido à licença do servidor responsável, conforme informado nos autos. Portanto, REDESIGNO a audiência de conciliação para o dia 21/06/2021, às 14 horas, que será realizada pela Central de Conciliação de Sorocaba por meio virtual (videoconferência).

Para tanto, deverão as partes, por meio de petição nos autos, informar, em até 72 horas antes do horário agendado para a conciliação, o endereço eletrônico (e-mail) das partes, de seu advogado/procurador e de seu eventual preposto.

O link de acesso à audiência será enviado para os referidos e-mails no dia anterior ao da audiência.

Saliento que referidas pessoas deverão portar documentos oficiais de identificação durante a realização da audiência.

Intimem-se as partes.

0001786-63.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6315020885  
AUTOR: LEILA DE BRITO (SP225174 - ANA PAULA LOPES GOMES DE JESUS LIMA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

1. Anexo de nº 46: Intime-se o(a) perito(a), preferencialmente por meio eletrônico, a se manifestar sobre os quesitos complementares (bem como, aos quesitos do anexo nº 38), no prazo de 10 (dez) dias.
2. Juntada a manifestação e intimadas as partes, proceda-se à conclusão dos autos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

0002528-25.2018.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6315021350  
AUTOR: IVO AMARO DE LEMOS (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

1. Vistos em inspeção realizada durante a pandemia do COVID-19.
  2. Petição anexada sob nº 64: Aguarde-se a audiência designada nos autos, momento em que será deliberado acerca do recolhimento da deprecata.
- Intím-se. Cumpra-se.

0000162-42.2020.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6315020866

AUTOR: ALVINA DE SOUZA GONCALVES (SP386942 - WELLINGTON DOS SANTOS MACHADO, SP394813 - FABIO CELSO BORNIA, SP386846 - DANILO ROBERTO DE MATTOS MORALES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

1. Petição anexada em 14/05/2021: Intime-se o(a) perito(a), preferencialmente por meio eletrônico, a se manifestar sobre a petição da parte ré no prazo de 10 (dez) dias.
2. Juntada a manifestação e intimadas as partes, proceda-se à conclusão dos autos.

Intím-se. Cumpra-se.

0004728-10.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6315021012

AUTOR: EDMILSON RIBEIRO (SP162766 - PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO GARCIA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Vistos em Inspeção.

Considerando que, nos termos do Art. 55, da Lei nº 9099/1995, o acórdão condenou a parte ré em sucumbência, parametrizando os cálculos conforme a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, que reza que nas ações previdenciárias os honorários não incidem sobre as prestações vencidas após a sentença, REMETAM-SE os autos à Contadoria para que calcule os valores devidos a esse título.

Intím-se. Cumpra-se.

0003072-08.2021.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6315020917

AUTOR: ELIAS JORDAO DA SILVA (SP309144 - ANTONIO APARECIDO SOARES JÚNIOR)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173790 - DRA. MARIA HELENA PESCARINI)

Verifico que a audiência de conciliação não foi realizada na data designada (21/05/2021) devido à licença do servidor responsável, conforme informado nos autos. Portanto, REDESIGNO a audiência de conciliação para o dia 23/06/2021, às 16 horas, que será realizada pela Central de Conciliação de Sorocaba por meio virtual (videoconferência).

Para tanto, deverão as partes, por meio de petição nos autos, informar, em até 72 horas antes do horário agendado para a conciliação, o endereço eletrônico (e-mail) das partes, de seu advogado/procurador e de seu eventual preposto.

O link de acesso à audiência será enviado para os referidos e-mails no dia anterior ao da audiência.

Saliente que referidas pessoas deverão portar documentos oficiais de identificação durante a realização da audiência.

Intím-se as partes.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Vistos em Inspeção Cite(m)-se e intime(m)-se o(s) requerido(s), expedindo-se Carta Precatória se necessário, a oferecer(em) proposta de acordo ou contestação no prazo de 30 dias, devendo o INSS, na segunda hipótese, fornecer ao juízo toda a documentação de que disponha para o esclarecimento da causa (art. 11 da Lei 10.259/01) – em especial, o extrato de informações previdenciárias do(a) segurado(a), obtido nos sistemas informatizados do INSS (CNIS/PLENUS). Após a apresentação da contestação, intime-se a parte autora para se manifestar em réplica. Oportunamente, designe-se audiência intimando as partes. Intím-se e Cumpra-se.**

0007371-28.2021.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6315021623

AUTOR: ADAYANE APARECIDA FURQUIM DE OLIVEIRA (SP254393 - REGIANE DE FATIMA GODINHO DE LIMA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0007372-13.2021.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6315021622

AUTOR: JACKELINE RAMOS DE MORAES (SP254393 - REGIANE DE FATIMA GODINHO DE LIMA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

FIM.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Vistos em inspeção realizada durante a pandemia do COVID-19. Ante o comunicado nos autos, defiro o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do laudo social ou seu complemento. Comunique-se a(o) perita(o) social por meio eletrônico. Intím-se. Cumpra-se.**

0006729-60.2018.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6315021151

AUTOR: KAUAN DANIEL MACHADO DA SILVA (SP174698 - LUCIMARA MIRANDA BRASIL AGUSTINELLI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0006573-72.2018.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6315021152

AUTOR: ALEXANDRE ANDRADE (SP174698 - LUCIMARA MIRANDA BRASIL AGUSTINELLI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

FIM.

0007379-10.2018.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6315021135

AUTOR: ZEQUIEL PERECINE (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Vistos em inspeção realizada durante a pandemia do COVID-19. EM ORDEM, Aguarde-se a produção da prova pericial

0004310-33.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6315021125

AUTOR: LEONARDO DIAS DO PRADO (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Vistos em Inspeção.

Defiro o pedido de prazo suplementar de 10 dias para apresentação dos documentos de identidade das testemunhas arroladas.

Intím-se.

0009031-62.2018.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6315021331

AUTOR: PENHA MARIA DE SOUZA LAMOTTA (SP209907 - JOSILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Vistos em inspeção realizada durante a pandemia do COVID-19.

Conclua-se os autos para sentença

0000115-39.2018.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6315021169

AUTOR: MARLUCE APARECIDA DOMINGOS SILVA

RÉU: ASSOCIAÇÃO NACIONAL DE APOSENTADOS E PENSIONISTAS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL-ANAPPS (SP189779 - EDUARDO DI GIGLIO MELO) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Vistos em inspeção.

Anexos 69-70: dê-se vista às partes dos documentos novos trazidos pela corrê.

0002054-49.2021.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6315020912  
AUTOR:GEAZY DE SOUZA MORAES (SP127921 - NEMÉSIO FERREIRA DIAS JÚNIOR)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173790 - DRA. MARIA HELENA PESCARINI)

Verifico que a audiência de conciliação não foi realizada na data designada (20/05/2021) devido à licença do servidor responsável, conforme informado nos autos.  
Deixo, entretanto, de designar nova audiência, uma vez que consta dos autos proposta de acordo da CEF.  
Portanto, intime-se a autora a se manifestar sobre a proposta de acordo no prazo de cinco dias.

0007226-69.2021.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6315021587  
AUTOR:JOSEFA DOS SANTOS SILVA RIVAS (SP157195 - MÁRCIA MASSAMI TANAKA, SP256418 - MARIA CRISTINA CORRÊA KIM)  
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Vistos em Inspeção

Cite(m)-se e intime(m)-se o(s) requerido(s), expedindo-se Carta Precatória se necessário, a oferecer(em) proposta de acordo ou contestação no prazo de 30 dias, devendo o INSS, na segunda hipótese, fornecer ao juízo toda a documentação de que disponha para o esclarecimento da causa (art. 11 da Lei 10.259/01) – em especial, o extrato de informações previdenciárias do(a) segurado(a), obtido nos sistemas informatizados do INSS (CNIS/PLENUS).

Após a apresentação da contestação, intime-se a parte autora para se manifestar em réplica.  
Oportunamente, designe-se audiência intimando as partes. Intimem-se e Cumpra-se.

Analisando os autos, verifico que a parte autora demonstrou que se enquadra em uma das situações elencadas no art. 1.048, I, do Código de Processo Civil, razão pela qual DEFIRO o pedido de prioridade de tramitação.

A note-se no cadastro do feito.  
Intime(m)-se. Cumpra-se.

0006838-69.2021.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6315020756  
AUTOR:MARIA DE FATIMA SILVEIRA (SP174698 - LUCIMARA MIRANDA BRASIL AGUSTINELLI)  
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Considerando que o processo mencionado no termo indicativo, trata do mesmo pedido formulado nesta ação, e tendo em vista que aquele feito foi extinto sem resolução do mérito, reconheço a prevenção deste juízo para processar e julgar a presente ação.

Analisando os autos, verifico que a parte autora demonstrou que se enquadra em uma das situações elencadas no art. 1.048, I, do Código de Processo Civil, razão pela qual DEFIRO o pedido de prioridade de tramitação.

A note-se no cadastro do feito.  
Intime(m)-se. Cumpra-se.

0001347-81.2021.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6315020921  
AUTOR:DANIELA CRISTIANE CORBACHO MIQUETE (SP383491 - DANILA MATHEUS ERCOLIN)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP140055 - ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA)

Verifico que a audiência de conciliação não foi realizada na data designada (21/05/2021) devido à licença do servidor responsável, conforme informado nos autos. Portanto, REDESIGNO a audiência de conciliação para o dia 23/06/2021, às 14 horas, que será realizada pela Central de Conciliação de Sorocaba por meio virtual (videoconferência).

Para tanto, deverão as partes, por meio de petição nos autos, informar, em até 72 horas antes do horário agendado para a conciliação, o endereço eletrônico (e-mail) das partes, de seu advogado/procurador e de seu eventual preposto.

O link de acesso à audiência será enviado para os referidos e-mails no dia anterior ao da audiência.  
Saliento que referidas pessoas deverão portar documentos oficiais de identificação durante a realização da audiência.  
Intimem-se as partes.

0001213-59.2018.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6315021142  
AUTOR: VERA LUCIA XAVIER DIAS (SP089287 - WATSON ROBERTO FERREIRA)  
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Vistos em inspeção realizada durante a pandemia do COVID-19.  
Tornem os autos conclusos para decisão/sentença

0010382-07.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6315020949  
AUTOR:JOSE CARLOS DA SILVA (SP270924 - ALEXANDRE PASCOAL MARQUES)  
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Vistos em inspeção.

Inicialmente, proceda-se à juntada de cópia da sentença proferida nos autos do processo 0001467-61.2020.4.03.6315.  
Após, aguarde-se a prolação de sentença de embargos naqueles autos.

Int..

0002038-95.2021.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6315020907  
AUTOR: VALMIR FERREIRA LOPES (SP293828 - JOÃO JORGE JOSÉ DE JESUS MARQUES SILVA) LUCIANA JACI ALVES LOPES (SP293828 - JOÃO JORGE JOSÉ DE JESUS MARQUES SILVA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173790 - DRA. MARIA HELENA PESCARINI)

Verifico que a audiência de conciliação não foi realizada na data designada (19/05/2021) devido à licença do servidor responsável, conforme informado nos autos.  
Deixo, entretanto, de designar nova data de tentativa de conciliação, uma vez que as partes informaram não haver possibilidade de transação.  
Portanto, intimem-se as partes acerca da presente decisão e, caso nada mais seja requerido, voltem os autos conclusos.

0012263-48.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6315021156  
AUTOR:DARCI DONISETI RAMOS DE MOURA (SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO, SP225794 - MARIA FERNANDA ALBIERO FERREIRA, SP188752 - LARISSA BORETTI MORESSI, SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO)  
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Tendo em vista que a parte autora não aceitou a realização de audiência virtual, aguarde-se o agendamento de nova data, quando do retorno do ato na forma presencial.

Destaco, contudo, que as condições físicas do prédio da Justiça Federal, em especial as salas de audiência, não se adequam aos critérios estabelecidos pela OMS – Organização Mundial de Saúde, a exigir distanciamento mínimo e ventilação, não se vislumbrando, a curto prazo, a possibilidade de realização das audiências presenciais, de forma que é altamente recomendável que as partes enviem todos os esforços para viabilizar a realização das audiências.

Determino o cancelamento da audiência designada para o próximo dia 26.

Int.

0001636-14.2021.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6315020909

AUTOR: GILDEMAR DIAS DO NASCIMENTO (SP353566 - FABIANO CESAR FOLTRAN)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP140055 - ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA) PARQUE ILHA DO SOL INCORPORACOES SPE LTDA (- PARQUE ILHA DO SOL INCORPORACOES SPE LTDA)

Verifico que a audiência de conciliação não foi realizada na data designada (19/05/2021) devido à licença do servidor responsável, conforme informado nos autos. Portanto, REDESIGNO a audiência de conciliação para o dia 21/06/2021, às 16h30min, que será realizada pela Central de Conciliação de Sorocaba por meio virtual (videoconferência).

Para tanto, deverão as partes, por meio de petição nos autos, informar, em até 72 horas antes do horário agendado para a conciliação, o endereço eletrônico (e-mail) das partes, de seu advogado/procurador e de seu eventual preposto.

O link de acesso à audiência será enviado para os referidos e-mails no dia anterior ao da audiência.

Saliente que referidas pessoas deverão portar documentos oficiais de identificação durante a realização da audiência.

Intimem-se as partes.

0005643-54.2018.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6315021146

AUTOR: CLOVIS LUIS LEITE (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Vistos em Inspeção.

Intime-se o(a) perito(a), preferencialmente por meio eletrônico, para apresentar laudo conclusivo.

Prazo: 10 (dez) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

0008375-08.2018.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6315021735

AUTOR: PEDRO CARLOS MACHADO (SP365006 - GESSIANE COSTA ADRIÃO ROSSANEZI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Vistos em inspeção realizada durante a pandemia do COVID-19. Em ordem, aguardando a produção de prova pericial

0007378-20.2021.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6315020927

AUTOR: MARILENA OLIVEIRA SILVA CHAVES (SP299607 - EDUARDA SILVA CHAVES)

RÉU: EDINA CASTANHO BENITES (SP110437 - JESUEL GOMES) ADRIANA BENITES CASTANHO MARTINS (SP110437 - JESUEL GOMES) ANSELMO BENITES CASTANHO (SP110437 - JESUEL GOMES) TANIA APARECIDA THAME BENITES (SP110437 - JESUEL GOMES) ALVARO FERREIRA NETO ANDREIA BENITES CASTANHO (SP110437 - JESUEL GOMES) ANDERSON PETTI MARTINS (SP110437 - JESUEL GOMES) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173790 - DRA. MARIA HELENA PESCARINI) EDINA CASTANHO BENITES (SP289852 - MARIANA APARECIDA GOTTSFRITZ) ANSELMO BENITES CASTANHO (SP289852 - MARIANA APARECIDA GOTTSFRITZ) TANIA APARECIDA THAME BENITES (SP289852 - MARIANA APARECIDA GOTTSFRITZ) ADRIANA BENITES CASTANHO MARTINS (SP289852 - MARIANA APARECIDA GOTTSFRITZ) ANDERSON PETTI MARTINS (SP289852 - MARIANA APARECIDA GOTTSFRITZ) ANDREIA BENITES CASTANHO (SP289852 - MARIANA APARECIDA GOTTSFRITZ)

1. O processo foi distribuído inicialmente na comarca de Sorocaba sob o número 1035313-8120198260602 e foram realizados os seguintes atos :

Citação dos corréus - (fls. 336);

Juntada de contestação dos corréus, exceto o Sr. Alvaro (fls.390)

Juntada de réplica (fls.431)

Validação da citação do corréu Alvaro (fls. 463)

Manifestação da CEF informando o interesse na demanda

Dessa forma, entendo que os atos praticados são válidos.

2. Fica a parte autora intimada a acostar procuração ad judicium na íntegra, bem como comprovante de residência atual e em nome próprio e planilha com valor da causa, nos termos do art. 321 do CPC.

Prazo: 15 dias.

0007063-31.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6315021011

AUTOR: LAERCIO NIVALDO FRANCIOLI (SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Vistos em inspeção realizada durante a pandemia do COVID-19.

Considerando que, nos termos do Art. 55, da Lei nº 9099/1995, o acórdão condenou a parte ré em sucumbência, parametrizando os cálculos conforme a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, que reza que nas ações previdenciárias os honorários não incidem sobre as prestações vencidas após a sentença, REMETAM-SE os autos à Contadoria para que calcule os valores devidos a esse título.

Intimem-se. Cumpra-se.

0004528-32.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6315020994

AUTOR: ARI DE CAMARGO (SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Vistos em inspeção.

Petições anexadas sob nº 33-34: Ciência ao INSS acerca dos documentos apresentados pela parte autora.

Após, remetam-se os autos à Contadoria, conforme anteriormente determinado [anexo 29].

Intimem-se. Cumpra-se.

0007182-50.2021.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6315021734

AUTOR: JUVIO MEINICKE ARAGAO FILHO (SP147129 - MARCELO ALEXANDRE MENDES OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Vistos em Inspeção

Analisando os autos, verifico que a parte autora demonstrou que se enquadra em uma das situações elencadas no art. 1.048, I, do Código de Processo Civil, razão pela qual DEFIRO o pedido de prioridade de tramitação.

Anote-se no cadastro do feito.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

000258-57.2020.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6315020938  
AUTOR: ANDERSON JOSE RODRIGUES DA SILVA (SP336951 - DOUGLAS CAMARGO PINTO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Vistos em Inspeção.

Diante do requerimento do INSS (evento 31/32), para fins de se dirimir a questão quanto à data de início da incapacidade, que além de ser vaga, não indica qual documento médico serviu de base para sua fixação e ainda, considerando que de acordo com o processo administrativo (evento 07), o autor percebeu 3 benefícios de auxílio-doença em razão de males decorrentes do acidente sofrido em 29/10/2011 e relatado no laudo médico, entendendo necessário solicitar esclarecimentos ao perito.

Desta feita, intime-se o perito, para que no prazo de 10 (dez) dias, especifique com exatidão, a data de início da incapacidade (dia/mês e ano), indicando expressamente, qual documento médico serviu de base para sua fixação e ainda devendo esclarecer se a doença incapacitante do autor decorre do acidente sofrido em 10/2011.

Após, vista às partes pelo prazo comum de 5 (cinco) dias, vindo, em seguida, conclusos.

Intime-se.

0008532-44.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6315020930  
AUTOR: MOISES CANDIDO DE MORAES (SP213907 - JOAO PAULO MILANO DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Vistos em Inspeção.

Diante das alegações do INSS, estando a parte autora em gozo de auxílio-doença, concedo ao autor o prazo de 5 (cinco) dias, para que comprove interesse de agir, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Após, venham conclusos para deliberação.

Intime-se.

0004074-05.2020.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6315021326  
AUTOR: RODRIGO MENDES DA SILVA (SP343427 - RITA PAULA DEZZOTTI)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173790 - DRA. MARIA HELENA PESCARINI)

Vistos em Inspeção.

Trata-se de ação proposta em face da Caixa Econômica Federal – CEF, por meio da qual pretende o levantamento do saldo de conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS).

O presente feito foi redistribuído em razão do autor, apesar de residir em ATIBAIA-SP, encontrar-se em regime de cumprimento de pena na Penitenciária de IPERÓ/SP desde 17/05/2019, conforme fl. 03 – evento 02.

Desta feita, concedo o prazo de 15 (quinze) dias, para que o autor apresente certidão atualizada do estabelecimento onde cumpre pena, para fins de fixação da competência deste Juízo, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Após, venham conclusos para deliberação.

Intime-se.

0010430-58.2020.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6315020925  
AUTOR: JOSE CESAR LEITE JUNIOR (SP364958 - DAIANE GOMES PEREIRA ANTUNES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Diante da informação do INSS (eventos 27 e 28), havendo questão prejudicial ao julgamento da presente ação, aguarde-se o julgamento e trânsito em julgado do recurso interposto, pelo prazo de 30 (trinta) dias.

Após, decorrido este prazo, conclusos para deliberação.

Intime-se.

5001304-29.2020.4.03.6110 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6315020941  
AUTOR: HELENA MARIA SEGABINASSI RIBEIRO (SP300782 - FRANCISCO VERAS TEOTONIO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Vistos em Inspeção.

Diante das alegações do INSS (evento 27) e considerando que a parte autora efetuou recolhimentos na alíquota de 5% (baixa renda), no período compreendido entre 08/2019 a 12/2020, considerando-se a data de início da incapacidade, fixada em 16/01/2020, a fim de comprovar a regularidade das contribuições, para fins de verificação de carência e qualidade de segurada, necessário que a parte autora demonstre quando realizou sua inscrição junto ao CadÚnico, juntando para tanto documento comprobatório, no prazo de 20 (vinte) dias.

Após, venham conclusos.

Intime-se.

0005800-90.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6315020928  
AUTOR: FRANCIELE CANDIDO MAZZARI (SP068892 - MARINA ALVES CORREA ALMEIDA BARROS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Vistos em Inspeção.

Diante das alegações do INSS, para fins de se dirimir a questão quanto à data de início da insuficiência renal, bem como do início do tratamento referente ao carcinoma uterino, bem como se houve evolução/agravamento dos males de que é a autora portadora, para fins de melhor elucidar a questão controversa acerca da qualidade de segurada, concedo à parte autora o prazo de 30 (dias), para que apresente cópia integral de seus prontuários médicos, referentes a ambos os problemas de saúde.

Após, venham conclusos.

Intime-se.

0008024-64.2020.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6315020926  
AUTOR: GUILHERME FERNANDO TERSSONI DA CONCEICAO (SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Vistos em Inspeção.

Diante das alegações da parte autora e considerando que não há nos autos vasta documentação médica no sentido de corroborar suas alegações, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que traga aos autos cópia

integral de seu prontuário médico da área oftalmológica, sob pena de preclusão da prova.

Outrossim, observo ainda documentos médicos da área de psiquiatria e que inclusive ensinaram a concessão de auxílio-doença na esfera administrativa e que não foram analisados pelo perito.

Nestes termos, após o decurso do prazo ora concedido à parte autora, independente da apresentação dos documentos requeridos, medida de rigor, intimar o perito para complementar o laudo médico pericial para verificação da existência de incapacidade dos males psiquiátricos, com documentação médica nos autos.

Intime-se.

0008095-66.2020.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6315021007

AUTOR: SEBASTIANA MARGARIDA SILVERIO (SP114207 - DENISE PELICHIRO RODRIGUES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Vistos em Inspeção.

Considerando que a consulta ao CPF do marido da autora aponta inscrição suspensa, concedo o prazo de 15 (quinze) dias, para que a parte autora apresente o CPF de seu marido, imprescindível para possibilitar a consulta ao sistema informatizado do INSS (CNIS).

Após, voltem conclusos.

Intime-se.

0002138-84.2020.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6315021005

AUTOR: LINDAMIR FONTES DOS SANTOS (SP306552 - VANDREI NAPPO DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Vistos em Inspeção.

Considerando que do laudo social não consta o CPF do marido da autora e a consulta ao sistema Webservice aponta inscrição cancelada, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora apresente o CPF de seu marido, imprescindível para possibilitar a consulta ao sistema informatizado do INSS (CNIS).

Deve a parte autora apresentar, ainda, o CPF de sua filha Ana Eloisa Fontes Santos, no mesmo prazo, dada a ausência de referida informação no laudo social.

Após, voltem conclusos.

Intime-se.

## DECISÃO JEF - 7

0006421-53.2020.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6315021154

AUTOR: ISABEL DELFINO (DF001441A - JOSE EYMARD LOGUERCIO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Ante o exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juizado Federal Especial, determinando a remessa imediata dos autos a uma das Varas Federais de Sorocaba, competente para apreciação e julgamento do feito, nos termos do art. 64, § 3º, do Código de Processo Civil.

À Secretaria Única: remetida cópia do feito ao juízo declinado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

0001832-23.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6315020423

AUTOR: SIDINEI AVELINO (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Petições anexadas sob nº 37:

Considerando a manifestação da parte autora, bem como o parecer contábil confirmando os cálculos anteriormente apresentados nos autos, requirite-se o pagamento.

Intimem-se. Cumpra-se.

## APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos em Inspeção A tutela de urgência é medida destinada a distribuir de maneira isonômica o ônus do tempo no processo ou a garantir e efetividade à tutela final dos direitos envolvidos quando presentes, nos termos dos arts. 300, caput, e 497, parágrafo único, do Código de Processo Civil, elementos que evidenciem a probabilidade do direito (fumus boni iuris) e o perigo de ilícito ou dano ou o risco ao resultado útil do processo – o perigo na demora (periculum in mora), em suma. Soma-se a tais requisitos, no caso da tutela de urgência de natureza satisfativa, a necessidade de demonstração de que os efeitos de sua implementação são reversíveis (art. 300, § 3º, do CPC). Com isso, impede-se que a antecipação dos efeitos da tutela torne inócuo provimento jurisdicional posterior que, em sede de cognição exauriente, conclua pela improcedência da pretensão veiculada em juízo. Feitas essas considerações e analisando os elementos até então coligidos nos autos, entendo não ser o caso de concessão da medida de urgência. É que o exame da probabilidade do direito vindicado pela parte autora pressupõe a ocorrência de dilação probatória, pois depende, no caso, da produção de prova pericial e da obtenção e da análise minuciosa do extrato de informações previdenciárias do(a) segurado(a). A juntada de documentos com a petição inicial não é capaz de afastar, ao menos neste exame sumário, a presunção de veracidade de que goza um ato da administração pública, como é o caso da negativa pelo INSS de concessão ou revisão de benefício. Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela de urgência, sem prejuízo de nova apreciação do que requerido em sede de sentença. Intimem-se as partes da(s) pericia(s) designada(s), cuja(s) data(s) poder(ão) ser(em) consultada(s) na página inicial dos autos eletrônicos. Cite-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0007249-15.2021.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6315021615

AUTOR: JOAO BATISTA VIEIRA (SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0007361-81.2021.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6315021617

AUTOR: SONIA MARIA MARINS (GO014000 - ENEY CURADO BROM FILHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0007370-43.2021.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6315021618

AUTOR: JOSE DA SILVA (SP254393 - REGIANE DE FATIMA GODINHO DE LIMA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

FIM.

0007540-83.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6315020396

AUTOR: PEDRO BRAZ ROMAO (SP162766 - PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO GARCIA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Petições anexadas sob nº 31-32, 35-37 e 42:

Estando o feito em sede executiva, a parte interessada apresentou cálculos de liquidação, que foram impugnados pela parte adversa.

Sobreveio, então, laudo contábil indicando que:

"[...] conferência aos cálculos já apresentados pelas partes informamos: • Anexo nº 31/32, o cálculo da parte autora está de acordo com o julgado, pois, aplicou todos os parâmetros fixados na r. Sentença; • Anexo nº 36/37, o cálculo do INSS não atende ao julgado, pois os juros de mora foram superiores ao devido, e ao conferir o cálculo, constatamos também que o INSS calculou o valor da renúncia com um valor maior que o normal, apesar de não ter demonstrado o cálculo analítico; Assim, o valor devido à parte autora equivale a R\$ 68.157,37, conforme o cálculo da parte autora, anexo nº 31/32. Para maior esclarecimento sobre a renúncia calculada e utilizada para a apuração do valor efetivo da condenação, juntamos os demonstrativos de cálculos da renúncia. Salvo melhor juízo, a renúncia calculada pela parte autora está correta e é o principal motivo da pequena diferença entre os cálculos até agora apresentados [...]"

Assim, AFASTO os cálculos da parte ré e ACOLHO os cálculos da parte autora.

Requisite-se o pagamento.

Intimem-se. Cumpra-se.

0010322-05.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6315019417

AUTOR: ANA CAROLINA DE CARVALHO FERNANDO (SP306950 - RODOLFO ANDREAZZA BERTAGNOLI, SP278797 - LUIS FELIPI ANDREAZZA BERTAGNOLLI)  
RÉU: BANCO DO BRASIL SA (SP114904 - NEI CALDERON) UNIESP SA (SP298028 - FERNANDO PAZINI BEU) FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO  
( - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Chamo o feito à ordem.

1. Verifico que somente a UNIESP foi intimada dos cálculos de liquidação apresentados pela parte autora e para cumprimento da obrigação.
2. Considerando que nos últimos cálculos apresentados pela parte autora no anexo 76 não houve divisão proporcional de valores quanto à sucumbência, conforme determinado no acórdão, DEIXO de considerá-los, devendo serem considerados os cálculos anteriormente apresentados no anexo 68.
3. INDEFIRO o pedido de honorários sucumbenciais quanto à execução do julgado uma vez que, não há que se falar em sucumbência na fase executiva em processo, não sendo aplicável no microsistema do Juizado Especial a parte final do Art. 523, § 1º, do CPC. Nesse sentido o enunciado do XXXVIII Encontro do Fórum Nacional de Juizados Especiais FONAJE:

ENUNCIADO 97 – A multa prevista no art. 523, § 1º, do CPC/2015 aplica-se aos Juizados Especiais Cíveis, ainda que o valor desta, somado ao da execução, ultrapasse o limite de alçada; A SEGUNDA PARTE DO REFERIDO DISPOSITIVO NÃO É APLICÁVEL, SENDO, PORTANTO, INDEVIDOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS de dez por cento (nova redação – XXXVIII Encontro – Belo Horizonte-MG).  
[destaque]

No entanto, remanesce tão-somente a verba sucumbencial conforme constou no acórdão.

3. Diante da inércia da corré UNIESP, DEFIRO a aplicação de multa de 10% (dez por cento) prevista no Art. 523, § 1º, do CPC em relação aos valores por ela devidos. Assim, conforme os valores apresentados pela parte autora no anexo 68, o montante por ela devido corresponde a R\$ 18.318,28 conforme cálculos a seguir:

Valor total (corrigido + juros) R\$ 14.013,60  
Multa (10%) R\$ 1.401,36  
Sucumbência (conforme acórdão) R\$ 2.903,32 (+)  
Total R\$ 18.318,28

4. Visando garantir efetividade ao julgado e considerando a ordem de preferência para penhora é dinheiro, nos termos do Art. 835, I, do CPC, DEFIRO o pedido para BLOQUEIO de ativos financeiros a ser mantida ativa por até 30 dias a partir do recebimento desta, em relação à corré UNIESP S.A., CNPJ nº 19.347.410, até o limite de R\$ 18.318,28 – para 03/2020. Para maior efetividade desta decisão, promova-se referida busca abrangendo a matriz e todas filiais da executada. Promova-se o acompanhamento da presente ordem de modo a evitar eventual excesso de bloqueio.

Com a vinda das informações dê-se ciência às partes para manifestação no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão;

5. Intime-se o corréu BANCO DO BRASIL, por meio de seus advogados, para, no prazo de 15 (quinze) dias, demonstrar o cumprimento do julgado, mediante o depósito dos valores devidos a título de sucumbência no total de R\$ 2.903,32 – para 03/2020, conforme acima calculado, em conta à ordem do juízo perante a agência 3968, da Caixa Econômica Federal, situada no prédio desta Subseção, nos termos do art. 52, III, da Lei nº 9.099/1995 c/c art. 523 do Código de Processo Civil;
6. No prazo de 15 (quinze) dias comprovem as corrés a:
  - 6.1. Exclusão do nome da parte autora em quaisquer bancos de dados de devedores em razão das parcelas do contrato 035.413.368;
  - 6.2. Regularização do contrato de financiamento compatível com o curso de Administração.

Intimem-se. Cumpra-se.

0002860-05.2015.4.03.6183 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6315020458

AUTOR: AUGUSTO SOARES DE ALMEIDA (SP303899A - CLAITON LUIS BORK)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Petições anexadas sob nº 67 e 70:

Considerando a manifestação das partes, HOMOLOGO cálculos da Contadoria.

Considerando que o acórdão, ao fixar a verba sucumbencial, não determinou expressamente a observância da Súmula STJ 111, o pedido do INSS resta INDEFERIDO.

Requisite-se o pagamento, salientando-se que eventuais honorários de sucumbência serão calculados por ocasião da expedição do ofício requisitório (RPV/precatório).

Intimem-se. Cumpra-se.

5000828-93.2017.4.03.6110 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6315021144

AUTOR: CONCEIÇÃO APARECIDA DE ASSIS TAQUINARDI (SP292069 - ROANNY ASSIS TREVIZANI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Vistos em inspeção realizada durante a pandemia do COVID-19.

Petições anexadas sob nº 60-61:

1. DEFIRO o pedido de habilitação de JAHYR TAQUINARDI JUNIOR (4175795) e MARCOS ANTONIO TAQUINARDI (4175873).
  - 1.1. Retifique-se a autuação, a fim de que conste(m) do polo ativo da presente ação a(s) pessoa(s) habilitada(s).
2. Considerando a confirmação da sentença no acórdão e a apuração do montante de atrasados que constou no laudo contábil que embasou a sentença, bem como a manifestação dos habilitandos quanto à renúncia optando por receber valores atrasados por meio de RPV e, ainda, a data dos últimos cálculos não ultrapassam a data do óbito, DEIXO de remeter os autos à Contadoria. A fim de que não se alegue eventual cerceamento de defesa, ficam as partes intimadas quanto ao montante de atrasados [anexo 15], estando cientes de que eventual impugnação deverá ser específica, fundamentada e acompanhada de planilha de cálculo.  
Prazo: 5 dias.  
Decorrido o prazo ou havendo concordância, requisite-se o pagamento.  
Intimem-se. Cumpra-se.

0009526-72.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6315023003

AUTOR: ANELI LUISA ANGELI (SP250994 - ALESSANDRA APARECIDA FOGACA ANTUNES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Vistos em inspeção realizada durante a pandemia do COVID-19.

Petições anexadas sob nº 26:

Considerando a opção da parte autora quanto ao benefício concedido na via administrativa, remanesce à parte autora a averbação dos períodos reconhecidos na sentença.

Assim, OFICIE-SE ao INSS para, no prazo de 30 (trinta) dias, averbar tais períodos.

Intimem-se. Cumpra-se. Após, arquivem-se.

0007256-17.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6315020373

AUTOR: ELIZETE ANTONIO FAUSTINO DIAS (SP174698 - LUCIMARA MIRANDA BRASILAGUSTINELLI) VINICIUS ANTONIO FAUSTINO DIAS (SP174698 - LUCIMARA MIRANDA BRASILAGUSTINELLI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Petições anexadas sob nº 117-118:

Considerando que, em decorrência da irregularidade apontada pelo Egrégio Tribunal Regional Federal no CPF da co-autora ELIZETE ANTONIO FAUSTINO DIAS, os valores requisitados foram convertidos à ordem do Juízo, bem como a demonstração quanto à regularização do mencionado CPF, AUTORIZO o levantamento pela co-autora ELIZETE ANTONIO FAUSTINO DIAS, CPF nº 05799801890, dos valores a serem oportunamente depositados nos autos.

Por economia processual, cópia da presente sentença, devidamente assinada e com código para autenticação eletrônica no rodapé, servirá como alvará de levantamento.

Caberá ao beneficiário comparecer na agência do banco depositário, de posse da presente decisão-alvará, para efetuar o levantamento dos valores no prazo de 90 (noventa) dias a partir da disponibilização dos valores.

Após o trânsito em julgado da presente sentença, com as formalidades de praxe, proceda a Secretaria ao arquivamento do presente feito.

Intimem-se. Cumpra-se.

0004658-51.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6315023001

AUTOR: MARIA INES SIMOES BOY (SP179880 - LUÍS ALBERTO BALDINI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Vistos em Inspeção.

Em que pese as alegações da autora, não obstante tenha sido realizada perícia médica, a questão controvertida nos presentes autos e pelo que se extrai do processo administrativo, está relacionada com a questão social, vez que referido benefício foi formulado por terceira pessoa, conforme narrado pela própria requerente na inicial, de forma que a decisão administrativa goza de presunção de legalidade.

A realização de perícia social, especialmente no caso em apreço, bem como nas demais ações que envolvem benefício assistencial ao idoso, ou, ao portador de deficiência, neste Juizado, em que igualmente houve cancelamentos de perícias, em face da situação de excepcionalidade (Pandemia COVID), constitui meio de prova indispensável para comprovar o direito da parte autora à concessão do benefício, bem como afastar a decisão administrativa de negativa, especialmente como meio de salvaguardar o direito e interesse da parte.

A demais, os cancelamentos e remarcações das perícias médicas e sociais se deram em razão de normativo estabelecendo as medidas de distanciamento social, impostas pela situação de calamidade pública, em decorrência da Pandemia COVID, a fim de proteger a integridade física das partes envolvidas.

Pelo exposto, mantenho a decisão de indeferimento da tutela requerida.

Outrossim, face ao tempo transcorrido, determino a realização, com urgência, da perícia social.

Intime-se.

0007227-54.2021.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6315021611

AUTOR: ANA FLAVIA ALVES DA COSTA (SP346457 - ANTONIO MESSIAS SALES JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Vistos em Inspeção

A tutela de urgência é medida destinada a distribuir de maneira isonômica o ônus do tempo no processo ou a garantir efetividade à tutela final dos direitos envolvidos quando presentes, nos termos dos arts. 300, caput, e 497, parágrafo único, do Código de Processo Civil, elementos que evidenciem a probabilidade do direito (fumus boni iuris) e o perigo de ilícito ou dano ou o risco ao resultado útil do processo – o perigo na demora (periculum in mora), em suma.

Soma-se a tais requisitos, no caso da tutela de urgência de natureza satisfativa, a necessidade de demonstração de que os efeitos de sua implementação são reversíveis (art. 300, § 3º, do CPC). Com isso, impede-se que a antecipação dos efeitos da tutela torne inócuo provimento jurisdicional posterior que, em sede de cognição exauriente, conclua pela improcedência da pretensão veiculada em juízo.

Feitas essas considerações e analisando os elementos até então coligidos nos autos, entendo não ser o caso de concessão da medida de urgência.

É que o exame da probabilidade do direito vindicado pela parte autora pressupõe a ocorrência de dilação probatória, pois depende, no caso, da produção de prova pericial e da obtenção e da análise minuciosa do extrato de informações previdenciárias do(a) segurado(a). A juntada de documentos com a petição inicial não é capaz de afastar, ao menos neste exame sumário, a presunção de veracidade de que goza um ato da administração pública, como é o caso da negativa pelo INSS de concessão ou revisão de benefício.

Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela de urgência, sem prejuízo de nova apreciação do que requerido em sede de sentença.

Intimem-se as partes da(s) perícia(s) designada(s), cuja(s) data(s) poder(ão) ser(em) consultada(s) na página inicial dos autos eletrônicos.

Cite-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0007271-73.2021.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6315021613

AUTOR: JOAO ANTONIO DA SILVA (SP272802 - ADILSON UBIRAJARA ARRUDA GIANOTTI FILHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Vistos em Inspeção

A tutela de urgência é medida destinada a distribuir de maneira isonômica o ônus do tempo no processo ou a garantir efetividade à tutela final dos direitos envolvidos quando presentes, nos termos dos arts. 300, caput, e 497, parágrafo único, do Código de Processo Civil, elementos que evidenciem a probabilidade do direito (fumus boni iuris) e o perigo de ilícito ou dano ou o risco ao resultado útil do processo – o perigo na demora (periculum in mora), em suma.

Soma-se a tais requisitos, no caso da tutela de urgência de natureza satisfativa, a necessidade de demonstração de que os efeitos de sua implementação são reversíveis (art. 300, § 3º, do CPC). Com isso, impede-se que a antecipação dos efeitos da tutela torne inócuo provimento jurisdicional posterior que, em sede de cognição exauriente, conclua pela improcedência da pretensão veiculada em juízo.

Feitas essas considerações e analisando os elementos até então coligidos nos autos, entendo não ser o caso de concessão da medida de urgência.

É que o exame da probabilidade do direito vindicado pela parte autora pressupõe a ocorrência de dilação probatória, pois depende, no caso, da produção de prova pericial e da obtenção e da análise minuciosa do extrato de informações previdenciárias do(a) segurado(a). A juntada de documentos com a petição inicial não é capaz de afastar, ao menos neste exame sumário, a presunção de veracidade de que goza um ato da administração pública, como é o caso da negativa pelo INSS de concessão ou revisão de benefício.

Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela de urgência, sem prejuízo de nova apreciação do que requerido em sede de sentença.

Intimem-se as partes da(s) perícia(s) designada(s), cuja(s) data(s) poder(ão) ser(em) consultada(s) na página inicial dos autos eletrônicos.

Cite-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.

5003738-54.2021.4.03.6110 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6315022530

AUTOR: JESSICA MACIEL MARTINS (SP377193 - CLAYTON GONÇALVES DA SILVA LEITE)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173790 - DRA. MARIA HELENA PESCARINI) MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES S/A (- MRV ENGENHARIA E PARTICIPAÇÕES S/A)

Nos termos do prescrito pelo artigo 300, do Código de Processo Civil, para a concessão da postulada tutela de urgência é necessário o preenchimento dos seguintes requisitos:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Analisando os documentos acostados aos autos até o momento, não é possível, vislumbrar de plano a probabilidade do direito da parte autora, nos termos do art. 300 do CPC/2015. Há necessidade de adensamento do quadro probatório para a verificação da pertinência da pretensão trazida a Juízo, inclusive com a oitiva das partes contrárias.

Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA formulado pela parte autora em sua inicial.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

Citem-se as rés.

Intimem-se.

5002634-27.2021.4.03.6110 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6315021460  
AUTOR: IONE BORGHI COCENZIO (SP364958 - DAIANE GOMES PEREIRA ANTUNES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Vistos em Inspeção.

A parte autora requer, em sede de tutela de urgência, o afastamento/suspensão dos descontos sofridos em seu benefício, à título de empréstimo consignado não contratado.

É o relatório. DECIDO.

Analisando os documentos acostados aos autos até o momento, não é possível, vislumbrar de plano a probabilidade do direito da parte autora, nos termos do art. 300 do CPC/2015. Há necessidade de adensamento do quadro probatório para a verificação da pertinência da pretensão trazida a Juízo, inclusive com a oitiva prévia das partes contrárias.

Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA formulado pela parte autora em sua inicial.

Cite-se.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

Intimem-se.

0007246-60.2021.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6315022821  
AUTOR: JESUINO ALVES MOREIRA FILHO (SP222145 - FABIO MENDES PAULINO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173790 - DRA. MARIA HELENA PESCARINI)

Nos termos do prescrito pelo artigo 300, do Código de Processo Civil, para a concessão da postulada tutela de urgência é necessário o preenchimento dos seguintes requisitos:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Resta claro do parágrafo terceiro que a tutela de urgência antecipada não poderá ser concedida quando "houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão".

Tal é o caso dos autos, pois, deferida a tutela, o benefício será liberado à parte, com a satisfação do próprio mérito do pedido formulado.

Outrossim, a presente demanda prescinde de avaliação pericial médica para fins de constatação da deficiência alegada na inicial.

Em assim sendo, INDEFIRO o pleito de tutela de urgência formulado.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

Cite-se a ré.

Após, aguarde-se a realização da perícia médica agendada.

Intime-se.

0010639-32.2017.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6315021021  
AUTOR: JORGE LUIS BUENO (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

VISTOS EM INSPEÇÃO

Petição de 01/04/2021 (anexo 031): a parte ré alega a necessidade de sobrestamento do feito, vez que "o assunto foi afetado pelo Superior Tribunal de Justiça pela sistemática dos recursos especiais repetitivos (Tema 1031 - Resp 1.831.371/SP, 1.831.377/PR e 1.830.508/RS), tendo sido determinada, quando da afetação, a suspensão de todos os processos que envolvessem a matéria, nos termos do inciso II, do artigo 1037 do CPC", e que "o acórdão que consagra a tese ainda não transitou em julgado e entre os processos pilotos e todos os processos que se encontram sobrestados existe uma relação de prejudicialidade, em que a manutenção da tese questionada à luz da Constituição Federal é determinante para o julgamento do presente litígio e de todos os demais que se encontram suspensos desde a afetação do Resp Repetitivo sobre a matéria."

Pois bem.

Reativado o feito em virtude do Acórdão publicado em 02/03/2021 pelo C. Superior Tribunal de Justiça no REsp-1831371/SP, foi oportunizado à parte autora a apresentação de documentos complementares, hábeis à comprovação do direito pleiteado, de acordo com a novel tese firmada, no prazo de 90 dias (decisão de 30/03/2021 – anexo 030).

Não há informações de que o Egrégio Supremo Tribunal Federal tenha concedido a ordem de SUSPENSÃO do feito, de modo que é de rigor o INDEFERIMENTO do pedido de manutenção do sobrestamento.

Cumprida a determinação anterior, dê-se vista ao INSS para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias.

No silêncio, tornem conclusos para sentença.

Intimem-se.

0008264-92.2016.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6315022998  
AUTOR: IRINEU RODRIGUES DE OLIVEIRA (SP225174 - ANA PAULA LOPES GOMES DE JESUS LIMA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Vistos em inspeção realizada durante a pandemia do COVID-19.

Petição anexada sob nº 51: assiste razão ao INSS uma vez que não apresentados cálculos pelo interessado. CANCELE-SE o ato nº 6315033291/2020.

Intimem-se. Cumpra-se. Após, arquivem-se.

0007210-18.2021.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6315021620  
AUTOR:ADRIANA SILVA DE OLIVEIRA SANTOS (SP147129 - MARCELO ALEXANDRE MENDES OLIVEIRA)  
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Vistos em Inspeção

Não há que se falar em prevenção deste juízo em razão do(s) processo(s) mencionado(s) no termo indicativo, uma vez que tratam de causas de pedir e pedidos diversos.

A tutela de urgência é medida destinada a distribuir de maneira isonômica o ônus do tempo no processo ou a garantir efetividade à tutela final dos direitos envolvidos quando presentes, nos termos dos arts. 300, caput, e 497, parágrafo único, do Código de Processo Civil, elementos que evidenciem a probabilidade do direito (fumus boni iuris) e o perigo de ilícito ou dano ou o risco ao resultado útil do processo – o perigo na demora (periculum in mora), em suma.

Soma-se a tais requisitos, no caso da tutela de urgência de natureza satisfativa, a necessidade de demonstração de que os efeitos de sua implementação são reversíveis (art. 300, § 3º, do CPC). Com isso, impede-se que a antecipação dos efeitos da tutela torne inócuo provimento jurisdicional posterior que, em sede de cognição exauriente, conclua pela improcedência da pretensão veiculada em juízo.

Feitas essas considerações e analisando os elementos até então coligidos nos autos, entendo não ser o caso de concessão da medida de urgência.

É que o exame da probabilidade do direito vindicado pela parte autora pressupõe a ocorrência de dilação probatória, pois depende, no caso, da produção de prova pericial e da obtenção e da análise minuciosa do extrato de informações previdenciárias do(a) segurado(a). A juntada de documentos com a petição inicial não é capaz de afastar, ao menos neste exame sumário, a presunção de veracidade de que goza um ato da administração pública, como é o caso da negativa pelo INSS de concessão ou revisão de benefício.

Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela de urgência, sem prejuízo de nova apreciação do que requerido em sede de sentença.

Intimem-se as partes da(s) perícia(s) designada(s), cuja(s) data(s) poderá(ão) ser(em) consultada(s) na página inicial dos autos eletrônicos.

Cite-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0004550-51.2021.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6315021009  
AUTOR: CELIA PRUDENTE DA SILVA RIBEIRO (SP206794 - GLEICE FABIOLA PRESTES CAMARA)  
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Vistos em inspeção realizada durante a pandemia do COVID-19.

A tutela de urgência é medida destinada a distribuir de maneira isonômica o ônus do tempo no processo ou a garantir efetividade à tutela final dos direitos envolvidos quando presentes, nos termos dos arts. 300, caput, e 497, parágrafo único, do Código de Processo Civil, elementos que evidenciem a probabilidade do direito (fumus boni iuris) e o perigo de ilícito ou dano ou o risco ao resultado útil do processo – o perigo na demora (periculum in mora), em suma.

Soma-se a tais requisitos, no caso da tutela de urgência de natureza satisfativa, a necessidade de demonstração de que os efeitos de sua implementação são reversíveis (art. 300, § 3º, do CPC). Com isso, impede-se que a antecipação dos efeitos da tutela torne inócuo provimento jurisdicional posterior que, em sede de cognição exauriente, conclua pela improcedência da pretensão veiculada em juízo.

Feitas essas considerações e analisando os elementos até então coligidos nos autos, entendo não ser o caso de concessão da medida de urgência.

É que o exame da probabilidade do direito vindicado pela parte autora pressupõe a ocorrência de dilação probatória, pois depende, no caso, da produção de prova pericial e da obtenção e da análise minuciosa do extrato de informações previdenciárias do(a) segurado(a). A juntada de documentos com a petição inicial não é capaz de afastar, ao menos neste exame sumário, a presunção de veracidade de que goza um ato da administração pública, como é o caso da negativa pelo INSS de concessão ou revisão de benefício.

Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela de urgência, sem prejuízo de nova apreciação do que requerido em sede de sentença.

Intimem-se as partes da(s) perícia(s) designada(s), cuja(s) data(s) poderá(ão) ser(em) consultada(s) na página inicial dos autos eletrônicos.

Analisando os autos, verifico que a parte autora demonstrou que se enquadra em uma das situações elencadas no art. 1.048, I, do Código de Processo Civil, razão pela qual DEFIRO o pedido de prioridade de tramitação.

Ressalte-se, contudo, que o feito observará a ordem cronológica de distribuição e conclusão em relação aos demais jurisdicionados em semelhante situação, em respeito ao princípio da isonomia.

Anote-se no cadastro dos autos.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

0009659-85.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6315021598  
AUTOR: JOSELITO SILVEIRA (SP301694 - MARCELO LEITE DOS SANTOS)  
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA.

Tendo em vista as informações no parecer contábil, informando a parte autora já possui benefício mais vantajoso concedido em 24/06/2016, intime-se o autor para que se manifeste sobre o laudo contábil e requeira o que entender cabível, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo, tornem conclusos.

0002414-23.2017.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6315021004  
AUTOR: GABRIELA SILVEIRA SANTOS (SP121652 - JABES WEDEMANN) AMANDA LEITE SILVEIRA (SP121652 - JABES WEDEMANN)  
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Vistos em inspeção realizada durante a pandemia do COVID-19.

Retifico erro material na decisão anterior, termo nº 6315007646/2021, para, mantidas as demais disposições, constar nos últimos parágrafos:

Assim, AFASTO os cálculos apresentados nos autos e ACOLHO os cálculos da Contadoria.

Requisite-se o pagamento.

Intimem-se. Cumpra-se.

0006716-27.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6315020395  
AUTOR: MARIO MASSAHARU ARAKI (SP384100 - BRENNANGY FRANY PEREIRA GARCIA)  
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Petições anexadas sob nº 49, 51-55 e 62-63:

Considerando a concordância da parte autora com os cálculos da contadoria e a ausência de manifestação do réu, homologo os cálculos da contadoria. Requisite-se o pagamento conforme cálculos da Contadoria.

Intimem-se. Cumpra-se.

0002893-74.2021.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6315021016  
AUTOR: YUZO MORI (SP183424 - LUIZ HENRIQUE DA CUNHA JORGE)  
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Vistos em Inspeção.

Primeiramente, afastado a prevenção apontada no termo, já que se trata de requerimentos administrativos distintos.

A tutela de urgência é medida destinada a distribuir de maneira isonômica o ônus do tempo no processo ou a garantir efetividade à tutela final dos direitos envolvidos quando presentes, nos termos dos arts. 300, caput, e 497, parágrafo único, do Código de Processo Civil, elementos que evidenciem a probabilidade do direito (fumus boni iuris) e o perigo de ilícito ou dano ou o risco ao resultado útil do processo – o perigo na demora (periculum in mora), em suma.

Soma-se a tais requisitos, no caso da tutela de urgência de natureza satisfativa, a necessidade de demonstração de que os efeitos de sua implementação são reversíveis (art. 300, § 3º, do CPC). Com isso, impede-se que a antecipação dos efeitos da tutela torne inócuo provimento jurisdicional posterior que, em sede de cognição exauriente, conclua pela improcedência da pretensão veiculada em juízo.

Feitas essas considerações e analisando os elementos até então coligidos nos autos, entendo não ser o caso de concessão da medida de urgência.

É que o exame da probabilidade do direito vindicado pela parte autora pressupõe a ocorrência de dilação probatória, pois depende, no caso, da produção de prova pericial e da obtenção e da análise minuciosa do extrato de informações previdenciárias do(a) segurado(a). A juntada de documentos com a petição inicial não é capaz de afastar, ao menos neste exame sumário, a presunção de veracidade de que goza um ato da administração pública, como é o caso da negativa pelo INSS de concessão ou revisão de benefício.

Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela de urgência, sem prejuízo de nova apreciação do que requerido em sede de sentença.  
Aguarda-se a designação de perícia socioeconômica.  
Cite-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0011670-19.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6315020980  
AUTOR: FLORIANO TEIXEIRA LOPES (SP265496 - ROSANA ANANIAS LINO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Vistos em inspeção realizada durante a pandemia do COVID-19.

1. Petições anexadas sob nº 60-61: Estando em termos a documentação apresentada nos autos, DEFIRO o pedido de destacamento dos honorários advocatícios em favor da parte interessada, nos termos do art. 22, § 4º, da Lei nº 8.906/1994, observado o percentual constante do contrato de honorários.  
Expeçam-se ofícios requisitórios (RPV/precatório) ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.  
Saliente, na ocasião, que o ofício para pagamento da verba destacada será expedido na mesma modalidade daquele em favor da parte autora.

2. Ficam as partes intimadas do laudo contábil, estando cientes de que eventual impugnação deverá ser específica, fundamentada e acompanhada de planilha de cálculo.  
Prazo: 5 dias.  
Decorrido o prazo ou havendo concordância, requisite-se o pagamento, salientando-se que eventuais honorários de sucumbência serão calculados por ocasião da expedição do ofício requisitório.  
Intimem-se. Cumpra-se.

000442-90.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6315020381  
AUTOR: SANDRA MARIA SOUTO (SP157195 - MÁRCIA MASSAMI TANAKA, SP256418 - MARIA CRISTINA CORRÊA KIM)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Petições anexadas sob nº 35-36, 39-40:  
Estando o feito em sede executiva, a parte interessada apresentou cálculos de liquidação, que foram impugnados pela parte adversa, pugnando pelo desconto no montante de atrasados, os valores recebidos em decorrência de pagamento do auxílio-emergencial.

Sobreveio, então, laudo contábil indicando que:

"[...] Analisando os cálculos apresentados pela parte Autora, verificamos que atendem todas as determinações do título executivo. [...]"

Sendo o auxílio emergencial inacumulável com benefício previdenciário (Art. 2º, III, da Lei 13982/2020), devido é o desconto no montante de atrasados das parcelas recebidas pela parte autora a esse título (auxílio emergencial) no período em que houve concomitância com os valores atrasados.  
Assim, após a DIP, cabe ao INSS, na via administrativa, as providências que entender pertinentes quanto à mencionada inacumulatividade, não sendo o caso dos autos, uma vez que o valor dos atrasados foi calculado considerando-se até exercício anterior (07/2020) ao pagamento do auxílio-emergencial (08/2020).

De outro lado, a manifestação não se fez acompanhada da planilha de cálculo com os valores que a parte impugnante entende devidos. E, nos termos do art. 525, § 4º, do Código de Processo Civil, "quando o executado alegar que o exequente, em excesso de execução, pleiteia quantia superior à resultante da sentença, cumprir-lhe-á declarar de imediato o valor que entende correto, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo".

Assim, INDEFIRO a impugnação parte ré e ACOLHO os cálculos da parte autora.

Requisite-se o pagamento.

Intimem-se. Cumpra-se.

0002038-76.2013.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6315023004  
AUTOR: EZEQUIEL LEIRIA DE OLIVEIRA (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Vistos em inspeção realizada durante a pandemia do COVID-19.

Considerando que a parte autora não possui tempo suficiente à concessão do benefício, conforme parecer da Contadoria que, inclusive considerou os períodos reconhecidos na via administrativa, remanesce à parte autora a averbação dos períodos reconhecidos no acórdão.  
OFICIE-SE ao INSS para, no prazo de 30 (trinta) dias, averbar os períodos reconhecidos no acórdão.  
Intimem-se. Cumpra-se. Após, arquivem-se.

0007369-58.2021.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6315021607  
AUTOR: ANDREILINO PRESTES DE OLIVEIRA (SP254393 - REGIANE DE FATIMA GODINHO DE LIMA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Vistos em Inspeção

A tutela de urgência em caráter liminar (inaudita altera parte) é medida excepcional, destinada a distribuir de maneira isonômica o ônus do tempo no processo ou a garantir efetividade à tutela final dos direitos envolvidos quando presentes, nos termos dos arts. 300, caput, e 497, parágrafo único, do Código de Processo Civil, elementos que evidenciem, de plano, a probabilidade do direito (fumus boni iuris) e o perigo de ilícito ou dano ou o risco ao resultado útil do processo – o perigo na demora (periculum in mora), em suma.

Soma-se a tais requisitos, no caso da tutela de urgência de natureza satisfativa, a necessidade de demonstração de que os efeitos de sua implementação são reversíveis (art. 300, § 3º, do CPC). Com isso, impede-se que a antecipação dos efeitos da tutela torne inútil o provimento jurisdicional posterior que, em sede de cognição exauriente, conclua pela improcedência da pretensão veiculada em juízo.  
Feitas essas considerações e analisando os elementos até então coligidos nos autos, entendo não ser o caso de concessão da medida de urgência.

É que o exame da probabilidade do direito vindicado pela parte autora pressupõe a ocorrência de dilação probatória, pois depende, no caso, da produção de prova oral em audiência (depoimento pessoal e inquirição de testemunhas) e da obtenção e da análise minuciosa do extrato de informações previdenciárias do(a) segurado(a). A juntada de documentos com a petição inicial não é capaz de afastar, ao menos neste exame sumário, a presunção de veracidade de que goza um ato da administração pública, como é o caso da negativa pelo INSS de concessão ou revisão de benefício.

Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela de urgência, sem prejuízo de nova apreciação do que requerido em sede de sentença.

Intime-se a parte autora da audiência de conciliação, instrução e julgamento designada, cuja data poderá ser consultada na página inicial dos autos eletrônicos, incumbindo-lhe trazer consigo, quando da realização do ato, as vias originais dos documentos apresentados no processo administrativo, bem como, caso assim deseje, daqueles juntados com a petição inicial, para eventual consulta, sob pena de preclusão.  
Cite-se e intime-se o(s) requerido(s) acerca da audiência de conciliação, instrução e julgamento designada nos autos, expedindo-se Carta Precatória caso necessário e facultando-lhe(s) o oferecimento de proposta de acordo ou contestação até a abertura do ato.  
Intime-se. Cumpra-se.

0003885-11.2016.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6315022976  
AUTOR: TEREZINHA MOREIRA SAN ROMAN (SP224822 - WILLIAN SAN ROMAN)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Vistos em inspeção realizada durante a pandemia do COVID-19.

Chamo o feito à ordem.

Compulsando os autos, verifico que a presente demanda foi originariamente manejada por DECIO SAN ROMAN, tendo por objeto a revisão do benefício NB 086.057.068-1 tomando-se por base as Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 41/2003.

Durante a instrução processual, sobreveio notícia acerca do óbito da parte autora em 16/07/2016 [anexo 17, página 14], ocorrendo habilitação de herdeiro.

Assim, eventuais atrasados devem ser calculados observando-se o objeto dos autos, até 16/07/2016, data do óbito da parte autora originária.

De outro giro, verifico que a evolução do benefício anexada nos autos sob nº 29, indica na página 05, que o valor da RMA para 07/2016 correspondeu a R\$ 4.071,59.

Considerando-se que a petição inicial foi protocolada em 17/05/2016, observando-se o prazo prescricional, os valores atrasados são devidos no período de 17/05/2011 a 16/07/2016.

Fixados esses parâmetros, passo a analisar as manifestações das partes e o laudo contábil anexado nos autos.

Anexos sob nº 61-63, 72-77, 81-82 e 86-88:

A parte autora apresentou cálculos de liquidação até 05/2020, alegando que o INSS não implantou a revisão, requerendo fosse oficiado àquela autarquia.

De outro lado, o INSS apresentou impugnação, alegando que a RMI quando da concessão do benefício não ultrapassou o teto do benefício, nada é devido à parte autora.

Sobreveio, então, laudo contábil indicando que:

"[...] Analisamos os cálculos apresentados pelas partes e verificamos que: • O cálculo da parte autora (doctos. 73/74) não atende ao julgado, pois demonstra ser um cálculo de concessão de Pensão por Morte no valor de um salário mínimo, quando o processo em tela trata-se, revisão do teto pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003; • Quanto ao cálculo do Réu (doctos. 75/77), apresenta a evolução dos cálculos e conforme petição – doctos. 77, informa que tais emendas em nada afetariam o benefício do autor e nada é devido a parte autora, o que também está incorreto. Ø Assim, com base no cálculo já elaborado pela Contadoria quando da r. Sentença transitada em julgado, elaboramos os cálculos dos valores da condenação, no período de 17/05/2011 (primeiro dia não prescrito) até 30/11/2020, que equivale a R\$ 70.965,78, atualizado até 11/2020. (Correção monetária e juros de mora, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal previsto na Res. 267/2013). Ø Ressaltamos que, os valores dos honorários advocatícios serão calculados por ocasião da expedição da Requisição de Pequeno Valor (RPV) ou do Precatório. Obs.: Conforme pesquisas no sistema – Dataprev/Plenus, constatamos que o INSS até a presente data, não cumpriu a r. sentença transitada em julgado, salvo melhor juízo, deverá ser oficiado para a implantação da nova renda do benefício de Pensão por Morte, a partir da competência 12/2020, com o valor da RMA de R\$ 4.786,47; pois na evolução dos cálculos das diferenças, apresentamos até a competência 11/2020. [...]"

Em nova manifestação, a parte autora requereu fosse oficiado ao INSS.

De outro lado, a parte adversa alegando que o benefício da parte autora não sofreu limitação quando da concessão, não havendo direito à parte autora quanto à revisão do benefício em relação às Emendas Constitucionais nº 20 e 41, pugnou pela manutenção da impugnação anteriormente apresentada.

Inicialmente é necessário esclarecer que parte autora incluiu em seus cálculos períodos após 07/2016. No entanto, em decorrência da pensão por morte, conforme noticiado à época da habilitação, tais períodos não se referem ao objeto destes autos, restando ao interessado as medidas que entender pertinentes na via adequada.

Quando às alegações do INSS, cumpre-se esclarecer que após a formação do título executivo, não é mais possível discutir acerca da alegada revisão.

De outro lado, o objeto do feito não versa sobre o salário de benefício originalmente concedido, como alegado pelo INSS, mas quanto à revisão quanto às emendas constitucionais nº 20 e 41, no decorrer da evolução do benefício, sendo, por isso, constatada pela Contadoria alteração no valor.

De outro lado o laudo contábil apresentado em sede executiva, também excedeu o período limite, até a data do óbito (16/07/2016).

Assim, AFASTO os cálculos de da parte autora, bem como os cálculos da Contadoria e INDEFIRO a impugnação do INSS.

OFICIE-SE ao INSS para, no prazo de 15 (quinze) dias, sem pagamento na via administrativa, RETIFICAR o benefício da parte autora NB 086.057.068-1 para constar RMA de R\$ 2.896,32 para 05/2011, conforme apurado no laudo contábil que que embasou a sentença, conforme o anexo 29, página 03.

Após noticiada a retificação do benefício, devolvam-se os autos à Contadoria para elaboração de novos cálculos de liquidação, considerando-se a diferença de valores no período de 05/2011 a 07/2016, intimando-se, então, às partes.

Intimem-se. Cumpra-se.

0003407-27.2021.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6315022485  
AUTOR: MARIA ESTER PERGER RODRIGUES (SP409164 - JULIA SOGAYAR BICUDO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

vistos em inspeção

A tutela de urgência é medida destinada a distribuir de maneira isonômica o ônus do tempo no processo ou a garantir efetividade à tutela final dos direitos envolvidos quando presentes, nos termos dos arts. 300, caput, e 497, parágrafo único, do Código de Processo Civil, elementos que evidenciem a probabilidade do direito (fumus boni iuris) e o perigo de ilícito ou dano ou o risco ao resultado útil do processo – o perigo na demora (periculum in mora), em suma.

Soma-se a tais requisitos, no caso da tutela de urgência de natureza satisfativa, a necessidade de demonstração de que os efeitos de sua implementação são reversíveis (art. 300, § 3º, do CPC). Com isso, impede-se que a antecipação dos efeitos da tutela torne inócuo provimento jurisdicional posterior que, em sede de cognição exauriente, conclua pela improcedência da pretensão veiculada em juízo.

Feitas essas considerações e analisando os elementos até então coligidos nos autos, entendo não ser o caso de concessão da medida de urgência.

É que o exame da probabilidade do direito vindicado pela parte autora pressupõe a ocorrência de dilação probatória, pois depende, no caso, da produção de prova pericial e da obtenção e da análise minuciosa do extrato de informações previdenciárias do(a) segurado(a). A juntada de documentos com a petição inicial não é capaz de afastar, ao menos neste exame sumário, a presunção de veracidade de que goza um ato da administração pública, como é o caso da negativa pelo INSS de concessão ou revisão de benefício.

Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela de urgência, sem prejuízo de nova apreciação do que requerido em sede de sentença.

Intimem-se as partes da(s) perícia(s) designada(s), cuja(s) data(s) poderá(ão) ser(em) consultada(s) na página inicial dos autos eletrônicos.

Cite-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0003921-77.2021.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6315021023  
AUTOR: AGOSTINHO CRUZ DOS SANTOS (SP174698 - LUCIMARA MIRANDA BRASILAGUSTINELLI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Vistos em inspeção.

Não obstante a aparente coisa julgada, tendo em vista que se trata de requerimentos administrativos distintos e notícia de agravamento, afasto a prevenção apontada no termo e determino o regular prosseguimento do feito, deixando para analisar a profundidade da coisa julgada na fase de sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

0007275-13.2021.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6315021540  
AUTOR: MARIA DO ROSARIO DE LIMA (SP336593 - VANESSA CRISTINA DA SILVA COLTRE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES) BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A

Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA formulado pela parte autora em sua inicial.

Cite-se.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

Intím-se.

0004858-24.2020.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6315020939  
AUTOR: MARIA APARECIDA SEVERINO (SP363420 - CÉLIO VINICIUS DE ANDRADE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Vistos em Inspeção.

Em petição constante do evento 34, manifesta-se o INSS da seguinte forma:

(...)”Torna-se imprescindível, pois, analisar o histórico profissional da parte para que se verifique se haveria capacidade laborativa para algumas das atividades já desenvolvidas.

Assim, requer:

- a. a intimação da parte autora para que junte aos autos cópia da CTPS em que constem todos os vínculos existentes no CNIS anexado aos autos;
- b. após, a intimação do perito judicial para que esclareça se há capacidade para algumas das atividades anteriormente desenvolvidas, conforme cópia da CTPS e CNIS juntados aos autos;
- c. seja esclarecido quais atividades laborativas a parte poderia desenvolver e se a parte pode desenvolver atividades “do lar”. (...)

Desta feita, diante da conclusão médico pericial de existência de incapacidade parcial e permanente e ainda, considerando o teor do documento médico acostado aos autos (fls. 03/04 – evento 02), bem como o documento médico que refere limitação funcional, ambos reproduzidos no laudo, no qual há indicação de atividades que possa a autora vir a desempenhar, reputo pertinentes os requerimentos do INSS.

Nestes termos, concedo à parte autora, o prazo de 10 (dez) dias, para que apresente cópia integral de sua CTPS.

Apresentado o documento, intime-se o perito, para que, no prazo de 10 (dez) dias responda ao esclarecimento solicitado pelo INSS, acima transcrito.

Após, vista às partes pelo prazo comum de 5 (cinco) dias, vindo, em seguida, conclusos

Intím-se.

0006668-68.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6315020979  
AUTOR: ANTONIO ESTEVAM DA SILVA (SP324330 - SIMONE ARAÚJO DA SILVA ITO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Vistos em inspeção realizada durante a pandemia do COVID-19.

1. Petições anexadas sob nº 42-43: Cabe ao interessado acompanhar a implantação do benefício, que, no entanto, foi implantado conforme noticiado no ofício do INSS. Assim, o pedido da parte autora resta INDEFERIDO.

2. Ficam as partes intimadas do laudo contábil, estando cientes de que eventual impugnação deverá ser específica, fundamentada e acompanhada de planilha de cálculo. Prazo: 5 dias.

Decorrido o prazo ou havendo concordância, requisite-se o pagamento.

Intím-se. Cumpra-se.

5005867-66.2020.4.03.6110 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6315020198  
AUTOR: MARIA DE LOURDES DE LIMA (SP270629 - JOSÉ CARLOS CLEMENTINO, SP406321 - CAROLINA ARMANDO RAMOS)  
RÉU: BANCO SAFRA (SP172650 - ALEXANDRE FIDALGO) BANCO ITAU CONSIGNADO S.A. (- BANCO ITAU CONSIGNADO S.A.) PARANA BANCO S/A (SP281612 - MILTON LUIZ CLEVE KUSTER) T. A. SKALINSK INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES) BANCO J. SAFRA S.A.

Vistos, etc.

1. As partes foram instadas à solução da controvérsia pela via da conciliação, bem como alertadas sobre a conveniência da referida forma de solução para pacificação do conflito. Tendo em vista que a autora e a corré Banco Paraná S.A. possuem intenção de por termo à controvérsia e estão cientes dos princípios gerais que regem as relações jurídicas e obrigacionais, é medida de rigor o recepcionamento e homologação quanto ao pedido formulado de pacificação da controvérsia.

Diante do acima exposto, HOMOLOGO POR DECISÃO o acordo suscrito pelas referidas partes apenas para determinar a exclusão de BANCO PARANÁ S.A do polo passiva da presente ação, sem quaisquer ônus para as partes.

Prossiga-se a ação quanto aos demais pedidos e às demais partes.

Proceda a Secretaria as anotações necessárias.

2. ADITE-SE a carta precatória expedida nº 631500003/2021, expedida ao Foro Distrital de Ferraz de Vasconcelos, para tão-somente a citação e intimação da empresa corré T. A. SKALINSK, no endereço da deprecata, ou onde possa ser localizada, para, no prazo de 30 (trinta) dias, contestar, caso queira, a presente ação, sendo que não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora.

Por economia processual, cópia desta servirá como OFÍCIO e ADITAMENTO À CARTA PRECATÓRIA.

3. Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre as contestações oferecida nos autos, caso assim deseje.

Prazo: 5 dias.

Intím-se. Cumpra-se.

0006658-53.2021.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6315020783  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE ITAPETINGA IRINEU CARDOSO (SP191283 - HENRIQUE AYRES SALEM MONTEIRO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES) JUIZ FEDERAL DA 1ª VARA-GABINETE DO JEF DE SOROCABA

1. Cumpra-se conforme deprecado.

1.1. Para tanto, nomeio a Sra. CLAUDIA APARECIDA DE MELO FABRI, engenheira do trabalho, para atuar como perita, fixando-lhe honorários no valor de R\$ 372,80, nos termos da Resolução CJF nº 305/2014.

1.2. A perícia técnica será realizada na empresa Empresa Viação Cometa Ltda.: Av. General Carneiro, nº 2140, Jardim Americano, município de Sorocaba/SP (Tel.: 15 - 3211-2235).

1.3. Para sua realização, designo o dia conforme a seguir:

Data da perícia: 02/07/2021, às 11:00 horas.

2. Comunique-se, preferencialmente por meio eletrônico:

(I) ao juízo deprecante, salientando que os pagamentos da perita serão providenciados por este juízo;

(II) à perita nomeada.

2.1. Por economia processual, cópia desta servirá como ofício e mandado de intimação do perito.

3. Juntado o laudo pericial, devolva-se o feito ao juízo deprecante, preferencialmente por meio eletrônico, com as homenagens de estilo. Intimem-se. Cumpra-se.

#### ATO ORDINATÓRIO - 29

0004383-05.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315021631  
AUTOR: ROSELI PACHECO (SP207292 - FABIANA DAL OGLIO RIBEIRO PORTILHO)

Fica a parte autora intimada a regularizar a representação processual, apresentando procuração devidamente assinada (evento 62). Prazo: 15 dias. Fundamento: Portaria nº 42/2021, da Presidência do Juizado Especial Federal Cível de Sorocaba/SP, disponibilizada no DJE/Administrativo em 07/04/2021.

#### APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Fica a parte contrária intimada a oferecer contrarrazões ao recurso interposto, devendo ser apresentadas por advogado, nos termos do art. 41, § 2º, da Lei nº 9.099/1995. Prazo: 10 dias. Fundamento: Portaria nº 42/2021, da Presidência do Juizado Especial Federal Cível de Sorocaba/SP, disponibilizada no DJE/Administrativo em 07/04/2021.

0009759-69.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315021662 LUIS CARLOS DE JESUS BACCAS (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0004655-62.2020.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315021638  
AUTOR: ELVIRA DAMASIO MACHADO (SP306552 - VANDREI NAPPO DE OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0003244-18.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315021650  
AUTOR: MARIA DE FATIMA RIBEIRO DE CAMARGO (SP174698 - LUCIMARA MIRANDA BRASILAGUSTINELLI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0003924-66.2020.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315021654  
AUTOR: BENEDITO VALDIR CASTELANI MAMBRIVE (SP157225 - VIVIAN MEDINA GUARDIA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0000293-17.2020.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315021641  
AUTOR: ALDO FERREIRA DE MELO (SP174698 - LUCIMARA MIRANDA BRASILAGUSTINELLI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0006694-03.2018.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315021657  
AUTOR: JOAO BATISTA XAVIER (SP366038 - ERIVELTO JUNIOR DE LIMA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0008372-19.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315021658  
AUTOR: MARIA APARECIDA DE SOUZA BENINI (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0008966-33.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315021660  
AUTOR: ROSILENE MARIA MARTINS (SP351450 - BRUNO HENRIQUE MARTINS PIROLO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0002956-36.2020.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315021648  
AUTOR: ADENISE APARECIDA PEDROSO DE LIMA (SP225284 - FRANCO RODRIGO NICACIO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0004390-60.2020.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315021655  
AUTOR: CARLOS MACHADO DE MELO (SP412941 - THIAGO VIEIRA DE MELO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0001303-96.2020.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315021643  
AUTOR: NELSON PASSOS DE SANTANA (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0005047-02.2020.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315021656  
AUTOR: ENOQUE FERNANDES DE OLIVEIRA (SP306776 - FABIANA LOPES PEREIRA KALLAS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0002245-31.2020.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315021646  
AUTOR: ANIBAL FRANCISCO PONCIANO (SP272952 - MARIA ISABEL CARVALHO DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0003289-85.2020.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315021651  
AUTOR: SANDRA DE FATIMA DA SILVA SOUZA (SP254888 - FABIANI BERTOLO GARCIA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0008724-74.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315021659  
AUTOR: HIRAM JOSE RODRIGUES (SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0004958-13.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315021640  
AUTOR: ITALO DE CARVALHO (SP364958 - DAIANE GOMES PEREIRA ANTUNES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MG112981 - FELIPE SIMIM COLLARES) ABAMSP - ASSOCIACAO BENEFICENTE DE AUXILIO MUTUO AO SERVIDOR (- ABAMSP - ASSOCIACAO BENEFICENTE DE AUXILIO MUTUO AO SERVIDOR) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MG165687 - AMANDA JULIELE GOMES DA SILVA)

0011476-19.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315021663  
AUTOR: ERICA RAZ CHOUMAN (SP201086 - MURILO CAFUNDÓ FONSECA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0003373-86.2020.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315021652  
AUTOR: MARCELO PRIETO (SP327058 - CHRISTIAN JORGE MARTINS, SP331083 - MARCELO NIELI GONÇALVES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0002968-50.2020.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315021649  
AUTOR: REGINA INACIO DE OLIVEIRA PEREIRA (SP442061 - MARCELO RODRIGUES DE ALMEIDA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0001534-26.2020.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315021644  
AUTOR: EDESSOM JUNIOR SCHOCK NUNES (SP415365 - RONALDO LUIZ DE SOUZA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0012514-32.2020.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315021664  
AUTOR: CAMILA CRISTINE MORAES RODRIGUES (SP448245 - CLEYTON HONORIO SILVA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173790 - DRA. MARIA HELENA PESCARINI)

0003462-12.2020.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315021653  
AUTOR: ISMAEL JORGE (SP104490 - MARIA OTACIANA CASTRO ESCAURIZA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

5004364-78.2018.4.03.6110 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315021665  
AUTOR: ANTONIO CANDIDO PEREIRA (SP380148 - RUBENS MOREIRA FILHO, SP149930 - RUBENS MOREIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0000761-78.2020.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315021642  
AUTOR: CARLOS DONIZETE DA SILVA (SP386527 - VICENTE DE PAULO ALBUQUERQUE MOTA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0002525-02.2020.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315021647  
AUTOR: ODAIR LUCIO DA SILVA (SP440293 - BARBARA VASQUES FRANCO DA ROCHA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0001588-26.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315021645  
AUTOR: JOSE CARLOS SANCHES (PR031245 - ANDRE BENEDETTI DE OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0009358-41.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315021661  
AUTOR: ELISEU RODRIGUES MARTINS (SP174698 - LUCIMARA MIRANDA BRASIL AGUSTINELLI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0004707-58.2020.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315021639  
AUTOR: RUTE TEODORO AIRES (SP286413 - JOSÉ CARLOS DE QUEVEDO JÚNIOR)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173790 - DRA. MARIA HELENA PESCARINI) UNIAO FEDERAL (AGU) (SP999999 - LUIZ CARLOS DE FREITAS)

FIM.

0005801-12.2018.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315021630  
AUTOR: ADRIANA FANTINATI ANDRADE (SP107490 - VALDIR TIBURCIO DA SILVA)  
RÉU: NADYA NASCIMENTO GOMES INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Fica a parte contrária intimada a se manifestar sobre o(a)(s) petição/documento(s) juntado(a)(s) aos autos, caso assim deseje. Prazo: 5 dias. Fundamento: Portaria nº 42/2021, da Presidência do Juizado Especial Federal Cível de Sorocaba/SP, disponibilizada no DJE/Administrativo em 07/04/2021.

## JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SOROCABA 10ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

### TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SOROCABA

#### EXPEDIENTE Nº 2021/6315001150

#### ATO ORDINATÓRIO - 29

##### APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação oferecida nos autos, caso assim deseje. Prazo: 5 dias. Fundamento: Portaria nº 42/2021, da Presidência do Juizado Especial Federal Cível de Sorocaba/SP, disponibilizada no DJE/Administrativo em 07/04/2021.

0007428-46.2021.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315021987  
AUTOR: HIDERALDO JOSE BATISTA (SP168797 - ALESSANDRA MILANO MORAIS)

0007416-32.2021.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315021981 REINALDO ANGELO FERRO DA SILVA (SP014884 - ANTONIO HERNANDES MORENO, SP148169 - MARCIO MOLINA MATEUS, SP201124 - RODRIGO HERNANDES MORENO, SP321499 - MURIEL BORIN, SP343868 - RAQUEL RAMOS HERNANDES MORENO, SP209898 - HENRY PAULO ZANOTTO, SP148003 - RODRIGO RODOLPHO TAVARES ALVES, SP261697 - MAICON MATTOS ARAUJO)

0007203-26.2021.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315021834 CELIA APARECIDA DE FIGUEIREDO SIQUEIRA (SP322487 - LUCIANO RODRIGUES ALVES)

0006881-06.2021.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315021868 SELMA REGINA QUEZADA FERREIRA (SP056495 - PEDRO WAGNER DA VELLA DUARTE)

0007311-55.2021.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315021910 SAULO GUILHERME MELILLO DIAS (SP229593 - RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR)

0007195-49.2021.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315021827 LUIS ROBERTO BATTISTINI (SP121599 - MARCO ANTONIO BUONOMO, SP305787 - BEATRIZ DOS ANJOS BUONOMO)

0007359-14.2021.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315021948 ANA PAULA DE PAULA TERRA (SP432206 - YARA CRISTINA BRAZ DOS ANJOS, SP263480 - NATHALIA WERNER KRAPP)

0007418-02.2021.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315021983 VANESSA ALVES SILVA (SP250736 - CYNTHIA CHRISTINA PASCHOAL)

0007469-13.2021.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315022009 MARILDA CORREA DA SILVA (SP014884 - ANTONIO HERNANDES MORENO, SP148169 - MARCIO MOLINA MATEUS, SP201124 - RODRIGO HERNANDES MORENO, SP321499 - MURIEL BORIN, SP343868 - RAQUEL RAMOS HERNANDES MORENO, SP209898 - HENRY PAULO ZANOTTO, SP148003 - RODRIGO RODOLPHO TAVARES ALVES, SP261697 - MAICON MATTOS ARAUJO)

0006633-40.2021.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315021974 RAFAEL CIANCI DA SILVA (SP421098 - SUELEN CRISTINA SOUZA LEÃO)

0007257-89.2021.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315021872 SAMUEL NUNES DE OLIVEIRA (SP014884 - ANTONIO HERNANDES MORENO, SP148169 - MARCIO MOLINA MATEUS, SP201124 - RODRIGO HERNANDES MORENO, SP321499 - MURIEL BORIN, SP343868 - RAQUEL RAMOS HERNANDES MORENO, SP209898 - HENRY PAULO ZANOTTO, SP148003 - RODRIGO RODOLPHO TAVARES ALVES, SP261697 - MAICON MATTOS ARAUJO)

0007337-53.2021.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315021927 SIDNEI FERMINO GOMES (SP432206 - YARA CRISTINA BRAZ DOS ANJOS, SP263480 - NATHALIA WERNER KRAPP)

0007356-59.2021.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315021946 SIDNEI APARECIDO DA SILVA (SP354425 - ALEX FRANCISCO SILVA FONSECA)

0007230-09.2021.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315021853 RAQUEL RISSON DE CAMPOS (SP014884 - ANTONIO HERNANDES MORENO, SP148169 - MARCIO MOLINA MATEUS, SP201124 - RODRIGO HERNANDES MORENO, SP321499 - MURIEL BORIN, SP343868 - RAQUEL RAMOS HERNANDES MORENO, SP209898 - HENRY PAULO ZANOTTO, SP148003 - RODRIGO RODOLPHO TAVARES ALVES, SP261697 - MAICON MATTOS ARAUJO)

0007466-58.2021.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315022008 NEITON DOMINGUES (SP014884 - ANTONIO HERNANDES MORENO, SP148169 - MARCIO MOLINA MATEUS, SP201124 - RODRIGO HERNANDES MORENO, SP321499 - MURIEL BORIN, SP343868 - RAQUEL RAMOS HERNANDES MORENO, SP209898 - HENRY PAULO ZANOTTO, SP148003 - RODRIGO RODOLPHO TAVARES ALVES, SP261697 - MAICON MATTOS ARAUJO)

0007349-67.2021.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315021939ELIANA LOPES NOGUEIRA (SP432206 - YARA CRISTINA BRAZ DOS ANJOS, SP263480 - NATHALIA WERNER KRAPP)

0007243-08.2021.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315021858ALEX RODRIGO MACIEL (SP014884 - ANTONIO HERNANDES MORENO, SP148169 - MARCIO MOLINA MATEUS, SP201124 - RODRIGO HERNANDES MORENO, SP321499 - MURIEL BORIN, SP343868 - RAQUEL RAMOS HERNANDES MORENO, SP209898 - HENRY PAULO ZANOTTO, SP148003 - RODRIGO RODOLPHO TAVARES ALVES, SP261697 - MAICON MATTOS ARAUJO)

0007215-40.2021.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315021846OLAVO FREGOLENTE ALVES (SP152886 - ERIKA VASCONCELOS FREGOLENTE)

0007317-62.2021.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315021916SIMONE MARIA GONCALVES (SP384691 - ALINE CRISTINA SEMINARA RIBEIRO)

0007307-18.2021.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315021906SANDRA APARECIDA DE SOUZA LEME (SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE)

0007192-94.2021.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315021826ROSELI DE OLIVEIRA (SP014884 - ANTONIO HERNANDES MORENO, SP148169 - MARCIO MOLINA MATEUS, SP201124 - RODRIGO HERNANDES MORENO, SP321499 - MURIEL BORIN, SP343868 - RAQUEL RAMOS HERNANDES MORENO, SP209898 - HENRY PAULO ZANOTTO, SP148003 - RODRIGO RODOLPHO TAVARES ALVES, SP261697 - MAICON MATTOS ARAUJO)

0007298-56.2021.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315021899ROSARINA MIYUKI MORITA (SP364582 - PATRICIA RESINI SILVERIO)

0007179-95.2021.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315021836CLAUDETE APARECIDA BELO (SP192607 - JÚLIO CÉSAR RAMOS NASCIMENTO)

0007350-52.2021.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315021940AILTON RODRIGUES DA SILVA (SP201961 - LUCIANA BERTOLINI FLÓRES)

0007360-96.2021.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315021949GENESIA MARIA SILVA (SP338232 - MARCOS ANTONIO DOS SANTOS)

0007316-77.2021.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315021915PEDRO ALVES FERREIRA (SP263490 - PEDRO ALVES FERREIRA)

0007224-02.2021.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315021850MARIO LUIS DE ALMEIDA (SP014884 - ANTONIO HERNANDES MORENO, SP148169 - MARCIO MOLINA MATEUS, SP201124 - RODRIGO HERNANDES MORENO, SP321499 - MURIEL BORIN, SP343868 - RAQUEL RAMOS HERNANDES MORENO, SP209898 - HENRY PAULO ZANOTTO, SP148003 - RODRIGO RODOLPHO TAVARES ALVES, SP261697 - MAICON MATTOS ARAUJO)

0007434-53.2021.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315021990LUIZ RIBEIRO FILHO (SP056495 - PEDRO WAGNER DA VELLA DUARTE)

0007330-61.2021.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315021920ANA PAES DE SIQUEIRA (SP354425 - ALEX FRANCISCO SILVA FONSECA)

0007345-30.2021.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315021935OTACILIO FRANCISCO DE DEUS (SP432206 - YARA CRISTINA BRAZ DOS ANJOS, SP263480 - NATHALIA WERNER KRAPP)

0007266-51.2021.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315021879MARCIA VALERIA DE ALMEIDA (SP192607 - JÚLIO CÉSAR RAMOS NASCIMENTO)

0007358-29.2021.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315021947GILMAR ANTONIO DOS SANTOS (SP338232 - MARCOS ANTONIO DOS SANTOS)

0007412-92.2021.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315021979GRACIELE DE SOUZA OLIVEIRA CASTANHO (SP440722 - DIANA NARCIZO FERREIRA)

0007245-75.2021.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315021860ADRIANA LOPES DE RESENDE MACHADO (SP014884 - ANTONIO HERNANDES MORENO, SP148169 - MARCIO MOLINA MATEUS, SP201124 - RODRIGO HERNANDES MORENO, SP321499 - MURIEL BORIN, SP343868 - RAQUEL RAMOS HERNANDES MORENO, SP209898 - HENRY PAULO ZANOTTO, SP148003 - RODRIGO RODOLPHO TAVARES ALVES, SP261697 - MAICON MATTOS ARAUJO)

0007244-90.2021.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315021859DONATA BOMBATTI DE ALMEIDA (SP160283 - ELAINE CRISTINA DOS SANTOS PONTES)

0007451-89.2021.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315022000PEDRO FRANCO NETO (SP322487 - LUCIANO RODRIGUES ALVES)

0007199-86.2021.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315021831DANIEL FRAGA (SP431760 - VILMA DOS SANTOS BARBOSA)

0005553-41.2021.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315021973ANTONIO MARCOS DE ANGELI (SP361983 - ALESSANDRA PATRICIA DE SOUZA RUI JAIME)

0007364-36.2021.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315021951GIOVANA PEREIRA ALVES (SP432206 - YARA CRISTINA BRAZ DOS ANJOS, SP263480 - NATHALIA WERNER KRAPP)

0007315-92.2021.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315021914ELIS CIANDRINI BERNARDO NOGUEIRA (SP345749 - DORIVAL CASTILHO NETO)

0007270-88.2021.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315021882DIEGO APARECIDO DE MOURA SANTOS (SP248227 - MANOEL FRANCISCO JUNIOR)

0007282-05.2021.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315021888CLAUDIO DARCI MIR CARPIM (SP306552 - VANDREI NAPPO DE OLIVEIRA)

0007343-60.2021.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315021933TATIANE FONSECA RAVAGNANI (SP432206 - YARA CRISTINA BRAZ DOS ANJOS, SP263480 - NATHALIA WERNER KRAPP)

0007300-26.2021.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315021900RENATA CRISTINA RIBEIRO BERNEGOZZI (SP303813 - SUELI AGR MIRANDA)

0007209-33.2021.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315021843TATIANE REGINA MOREIRA PICARRO (SP400016 - LOERST ESTEVAN VITOR GONÇALVES DOS SANTOS)

0007314-10.2021.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315021913BRUNO DA SILVA AMORIM (SP265165 - RODRIGO JOSE CRESSONI)

0006226-34.2021.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315022019LIDIA FERREIRA DE SOUSA (SP329980 - FABIANA MAXIMINO)

0007269-06.2021.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315021881VAGNER DE OLIVEIRA ALVES (SP455221 - THAIS THATIANE BECCARO)

0007310-70.2021.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315021909ANA PAULA ROSA (SP345749 - DORIVAL CASTILHO NETO)

0007352-22.2021.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315021942RENATA MARIA SANTOS PIEDADE (SP432206 - YARA CRISTINA BRAZ DOS ANJOS, SP263480 - NATHALIA WERNER KRAPP)

0007408-55.2021.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315021978TELMA MARIA SOUZA RODRIGUES (SP164935 - RENATO CESAR COCCIA)

0007376-50.2021.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315021953WELLINGTON GOMES PEREIRA (SP452976 - WELLINGTON GOMES PEREIRA)

0007347-97.2021.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315021937ELZA PEREIRA DE DEUS (SP432206 - YARA CRISTINA BRAZ DOS ANJOS, SP263480 - NATHALIA WERNER KRAPP)

0007211-03.2021.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315021844ARMANDO DE ZOPPA NETO (SP354425 - ALEX FRANCISCO SILVA FONSECA)

0007198-04.2021.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315021830EDSON FELIZ DA SILVA (SP014884 - ANTONIO HERNANDES MORENO, SP148169 - MARCIO MOLINA MATEUS, SP201124 - RODRIGO HERNANDES MORENO, SP321499 - MURIEL BORIN, SP343868 - RAQUEL RAMOS HERNANDES MORENO, SP209898 - HENRY PAULO ZANOTTO, SP148003 - RODRIGO RODOLPHO TAVARES ALVES, SP261697 - MAICON MATTOS ARAUJO)

0007247-45.2021.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315021861FERNANDO PIAYA ESCORZA (SP140388 - ROZIMEIRE MARIA DOS SANTOS ALEXANDRE)

0007206-78.2021.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315021840ANDERSON GUTZ (SP300771 - EDSON BATISTA DA SILVA)

0007252-67.2021.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315021865ONASIR DE FATIMA OLIVEIRA (SP346252 - ANA PAULA VASQUES MOREIRA)

0007279-50.2021.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315021886CRISTIANE DE JESUS LEME (SP209907 - JOSILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA)

0007254-37.2021.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315021867JOSE ROBERTO DE FARIAS (SP014884 - ANTONIO HERNANDES MORENO, SP148169 - MARCIO MOLINA MATEUS, SP201124 - RODRIGO HERNANDES MORENO, SP321499 - MURIEL BORIN, SP343868 - RAQUEL RAMOS HERNANDES MORENO, SP209898 - HENRY PAULO ZANOTTO, SP148003 - RODRIGO RODOLPHO TAVARES ALVES, SP261697 - MAICON MATTOS ARAUJO)

0007303-78.2021.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315021902FABIANO DO CARMO OLIVEIRA (SP141880 - ANDREIA GRASSI)

0007265-66.2021.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315021878SAMION KLEBER SILVA CAMERA (SP372610 - DANIELE SIMON MANIS MALERBA)

0007462-21.2021.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315022005HELIO COELHO DAS DORES (PB010224 - NIANI GUIMARAES LIMA DE MEDEIROS)

0007355-74.2021.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315021945CARLOS AUGUSTO BATISTA (SP264511 - JOÃO PAULO CUNHA)

0007351-37.2021.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315021941ADJAN APRIGIO DA SILVA (SP437171 - PEDRO DE ALMEIDA MEDEIROS JUNIOR)

0007286-42.2021.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315021890ANTONIO FERNANDES PESSOA (SP238048 - ERIC ROBERTO PAIVA)

0007288-12.2021.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315021892MARIA APARECIDA DA SILVA (SP306552 - VANDREI NAPPO DE OLIVEIRA)

0007261-29.2021.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315021876SALOMAO PAULO MIRANDA (SP014884 - ANTONIO HERNANDES MORENO, SP148169 - MARCIO MOLINA MATEUS, SP201124 - RODRIGO HERNANDES MORENO, SP321499 - MURIEL BORIN, SP343868 - RAQUEL RAMOS HERNANDES MORENO, SP209898 - HENRY PAULO ZANOTTO, SP148003 - RODRIGO RODOLPHO TAVARES ALVES, SP261697 - MAICON MATTOS ARAUJO)

0007200-71.2021.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315021839JOSE ANTONIO DIAS DE ARAUJO (SP199772 - ALEXANDRE ROGÉRIO AMARAL)

0007341-90.2021.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315021931SABRINA DOMINGUES BRISOLA (SP432206 - YARA CRISTINA BRAZ DOS ANJOS, SP263480 - NATHALIA WERNER KRAPP)

0007450-07.2021.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315021999APARECIDO MARQUES (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA)

0007268-21.2021.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315021880PAULO CESAR SANCHEZ DOS SANTOS (SP246470 - EVANDRO FERREIRA SALVI)

0007443-15.2021.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315021995CLAUDIO ROBERTO TAVARES (SP266487 - RAIMUNDO NONATO DE PAULA)

0007456-14.2021.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315022002ROQUE DUARTE FILHO (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA)

0007336-68.2021.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315021926JEREMIAS DOMINGUES DE SOUZA (SP432206 - YARA CRISTINA BRAZ DOS ANJOS, SP263480 - NATHALIA WERNER KRAPP)

0007477-87.2021.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315022012DIEGO CAMPOS MARIN (SP306776 - FABIANA LOPES PEREIRA KALLAS)

0007251-82.2021.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315021864VALTER ALMEIDA CONCEICAO (SP174563D - LÉA LUIZA ZACCARIOTTO)

0007354-89.2021.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315021944ANTONIO ALVES DOS SANTOS NETO (SP432206 - YARA CRISTINA BRAZ DOS ANJOS, SP263480 - NATHALIA WERNER KRAPP)

0007453-59.2021.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315022001MISAEAL DIAS DUARTE (SP189812 - JOSÉ LUIZ DE MORAES CASABURI)

0007228-39.2021.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315021851GABRIEL QUEIROZ BUENO DE OLIVEIRA (SP455221 - THAIS THATIANE BECCARO)

0007273-43.2021.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315021883EUSTAQUIO LEVI MENDONCA SILVA (SP209907 - JOSCILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA)

0007312-40.2021.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315021911ANDERSON APARECIDO NOGUEIRA (SP345749 - DORIVAL CASTILHO NETO)

0007259-59.2021.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315021874ALEXANDRE DE SOUZA LEO FILHO (SP421098 - SUELEN CRISTINA SOUZA LEÃO)

0007344-45.2021.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315021934ANA LUCIA DE QUEIROZ (SP432206 - YARA CRISTINA BRAZ DOS ANJOS, SP263480 - NATHALIA WERNER KRAPP)

0005442-57.2021.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315022022ERICO RODRIGO LOPES (SP348377 - ANDERSON VALERIANO DOS SANTOS)

0007283-87.2021.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315021889ANDRE AUGUSTO FERREIRA (SP209907 - JOSCILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA)

0007241-38.2021.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315021856PAULO HENRIQUE MARCELINO (SP455221 - THAIS THATIANE BECCARO)

0007425-91.2021.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315021986ROQUE MARIA TAVARES (SP306776 - FABIANA LOPES PEREIRA KALLAS)

0007340-08.2021.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315021930RITA DE CASSIA DA SILVA BUENO (SP432206 - YARA CRISTINA BRAZ DOS ANJOS, SP263480 - NATHALIA WERNER KRAPP)

0007464-88.2021.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315022006LAIS CRISTINA ROJO (SP416244 - ADEVILSON CESAR BARBOSA PRATES)

0007332-31.2021.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315021922ELIETE DE SOUZA RIBEIRO (SP432206 - YARA CRISTINA BRAZ DOS ANJOS, SP263480 - NATHALIA WERNER KRAPP)

0007212-85.2021.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315021845HELIO DE CAMPOS (SP322487 - LUCIANO RODRIGUES ALVES)

0007189-42.2021.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315021824TANIA REGINA BERARDO BATTISTINI (SP121599 - MARCO ANTONIO BUONOMO, SP305787 - BEATRIZ DOS ANJOS BUONOMO)

0007187-72.2021.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315021823VALDIRENE APARECIDA VENTURINI (SP272816 - ANA MARIA FRIAS PENHARBEL)

0007208-48.2021.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315021842PAULO SERGIO DE FIGUEIREDO (SP322487 - LUCIANO RODRIGUES ALVES)

0005770-84.2021.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315022018JONAS MIRANDA (SP449209 - THAIRANY RIBEIRO RIBAS)

0007438-90.2021.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315021993JORGE LUIS TEIXEIRA (SP272952 - MARIA ISABEL CARVALHO DOS SANTOS)

0007190-27.2021.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315021837EDERSON RODRIGO FRANCISCO (SP454379 - NATALY MARTINS DEMURA)

0007308-03.2021.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315021907ANDREIA PONTES MATTEZI (SP215441 - ALINE SCUDELER DE MORAES)

0007250-97.2021.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315021863ANA ARLETE PEREIRA SILVA (SP014884 - ANTONIO HERNANDES MORENO, SP148169 - MARCIO MOLINA MATEUS, SP201124 - RODRIGO HERNANDES MORENO, SP321499 - MURIEL BORIN, SP343868 - RAQUEL RAMOS HERNANDES MORENO, SP209898 - HENRY PAULO ZANOTTO, SP148003 - RODRIGO RODOLPHO TAVARES ALVES, SP261697 - MAICON MATTOS ARAUJO)

0007424-09.2021.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315021985JOSE CARLOS CUERVO (SP417777 - JULIANA RIBEIRO TOMELERI DE SOUZA)

0007146-08.2021.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315021869CLAUDIO JOSE CARDOSO (SP369223 - ROSANA APARECIDA DOS SANTOS MALAGHINI)

0007278-65.2021.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315021885JEAN ROBERT HONORIO (SP211741 - CLEBER RODRIGO MATIUZZI)

0007437-08.2021.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315021992VALDEMIR DE OLIVEIRA (SP429883 - ELAINE CAMARGO DE TOLEDO)

0007290-79.2021.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315021894ROBENILSON DE SOUSA MACEDO (SP297422 - RENATO OLIVEIRA BATISTA)

0007253-52.2021.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315021866DORALICE MOYSES (SP432206 - YARA CRISTINA BRAZ DOS ANJOS, SP263480 - NATHALIA WERNER KRAPP)

0007335-83.2021.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315021925BEATRIZ DE ALMEIDA SILVA (SP432206 - YARA CRISTINA BRAZ DOS ANJOS, SP263480 - NATHALIA WERNER KRAPP)

0007373-95.2021.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315021952MARCO ANTONIO LEITE (SP428324 - ANDRESSA FRANCIELLEN MOMBERG)

0007323-69.2021.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315021917EZEQUIAS BARROS DA CONCEICAO OLIVEIRA (SP354425 - ALEX FRANCISCO SILVA FONSECA)

0007342-75.2021.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315021932SONIA MARIA SARAIVA DA SILVA SANTOS (SP432206 - YARA CRISTINA BRAZ DOS ANJOS, SP263480 - NATHALIA WERNER KRAPP)

0007417-17.2021.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315021982FRANCIELE SALES DA SILVA (SP306776 - FABIANA LOPES PEREIRA KALLAS)

0007442-30.2021.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315021994MISAEI VIEIRA RIBEIRO (SP211741 - CLEBER RODRIGO MATIUZZI)

0007328-91.2021.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315021919MARLENE DE FATIMA LAMEU PEREIRA DA SILVA (SP354425 - ALEX FRANCISCO SILVA FONSECA)

0007474-35.2021.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315022011EMERSON SOARES FERREIRA (SP266556 - LILIAN BARROS FRANCI)

0007193-79.2021.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315021838RENATA ARA GAO SPEZZOTTO (SP149722 - ITALO GARRIDO BEANI, SP175597 - ALEXANDRE SILVA ALMEIDA, SP073658 - MARCIO AURELIO REZE, SP379935 - GABRIEL CAMARGO REZE, SP379317 - JOSÉ HUMBERTO URBAN NETO, SP382548 - DIEGO MEDEIROS MANENTE, SP156224 - RENATO DE FREITAS DIAS, SP177251 - RENATO SOARES DE SOUZA)

0007459-66.2021.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315022004PATRICIA ALVES GONCALVES FRANCO (SP322487 - LUCIANO RODRIGUES ALVES)

0007334-98.2021.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315021924MARIA APARECIDA RODRIGUES (SP432206 - YARA CRISTINA BRAZ DOS ANJOS, SP263480 - NATHALIA WERNER KRAPP)

0007293-34.2021.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315021896NELSON ALVES DE ARAUJO (SP448707 - BEATRIZ OLIVEIRA DA SILVA)

0007276-95.2021.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315021884CAMILA MOREIRA PALMA (SP209907 - JOSCILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA)

0007422-39.2021.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315021984ELIZABETE DE SOUSA CUERVO (SP417777 - JULIANA RIBEIRO TOMELERI DE SOUZA)

0007258-74.2021.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315021873BRUNO PIRES BORGES (SP209907 - JOSCILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA)

0007281-20.2021.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315021887ADRIANO MORAES DE OLIVEIRA (SP448245 - CLEYTON HONORIO SILVA)

0007191-12.2021.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315021825VICENTE SILVERIO LEITE NETO (SP431760 - VILMA DOS SANTOS BARBOSA)

0007346-15.2021.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315021936MARCIO ALEXANDRE SALES GONCALVES (SP432206 - YARA CRISTINA BRAZ DOS ANJOS, SP263480 - NATHALIA WERNER KRAPP)

0007222-32.2021.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315021976LUIZ FRANCISCO TORRES (SP276118 - PATRICIA DE ALMEIDA SILVA)

0007407-70.2021.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315021977CAROLINA VANESSA SOARES PEREIRA (SP169506 - ANGELA REGINA PERRELLA DOS SANTOS)

0007470-95.2021.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315022010ALBERTO COSTA FILHO (SP283350 - ERIKA CRISTINA TOMIHERO)

0007256-07.2021.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315021871FABIANA DA SILVA ARAUJO PINHO (SP317027 - ANA PAULA DIAS DE OLIVEIRA)

0007239-68.2021.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315021855RAIMUNDO PEREIRA DA SILVA (SP014884 - ANTONIO HERNANDES MORENO, SP148169 - MARCIO MOLINA MATEUS, SP201124 - RODRIGO HERNANDES MORENO, SP321499 - MURIEL BORIN, SP343868 - RAQUEL RAMOS HERNANDES MORENO, SP209898 - HENRY PAULO ZANOTTO, SP148003 - RODRIGO RODOLPHO TAVARES ALVES, SP261697 - MAICON MATTOS ARAUJO)

0007313-25.2021.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315021912ANDRESSA CRISTINA FATTORI AMORIM (SP265165 - RODRIGO JOSE CRESSONI)

0007327-09.2021.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315021918ANGELO BORGES DE CARVALHO (SP354425 - ALEX FRANCISCO SILVA FONSECA)

0007289-94.2021.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315021893ANDERSON FLORIANO (SP273637 - MARIANA DE OLIVEIRA NEGRAO CHIQUIERI)

0007446-67.2021.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315021996ANIBAL RIBEIRO FORTES (SP322487 - LUCIANO RODRIGUES ALVES)

0007302-93.2021.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315021901ELCIO MUNHOZ CERESO FILHO (SP404867 - SHEILE ANGELINE CORDEIRO MUNHOZ CERESO)

0007248-30.2021.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315021862SIMONE APARECIDA ALCOLEA CONCEICAO (SP174563D - LÉA LUIZA ZACCARIOTTO)

0007223-17.2021.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315021849MARCOS DIONIZIO MOLINA (SP366367 - MARIA PAULA MACHADO VIEIRA)

0007304-63.2021.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315021903ANDREIA APARECIDA DOS SANTOS (SP448707 - BEATRIZ OLIVEIRA DA SILVA)

0007448-37.2021.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315021998APARECIDA SUELI ZUCA (SP454399 - PABLO HENRIQUE SALLES)

0007348-82.2021.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315021938GERALDO MAGELA DE ALBUQUERQUE (SP415106 - LUIZ ANTONIO BITTO)

0007432-83.2021.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315021989RODONEY SPOSITO JUNIOR (SP438820 - DANILU DE JESUS SILVA)

0007331-46.2021.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315021921CARLOS MACHADO (SP432206 - YARA CRISTINA BRAZ DOS ANJOS, SP263480 - NATHALIA WERNER KRAPP)

0007221-47.2021.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315021848CRISTIANO RODRIGUES DA SILVA (SP014884 - ANTONIO HERNANDES MORENO, SP148169 - MARCIO MOLINA MATEUS, SP201124 - RODRIGO HERNANDES MORENO, SP321499 - MURIEL BORIN, SP343868 - RAQUEL RAMOS HERNANDES MORENO, SP209898 - HENRY PAULO ZANOTTO, SP148003 - RODRIGO RODOLPHO TAVARES ALVES, SP261697 - MAICON MATTOS ARAUJO)

0006819-63.2021.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315022020FRANCISCO DE ASSIS GALDINO (SP111413 - ELENEIDE DA CONCEICAO O S SPIRIDIONE)

0007234-46.2021.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315021854VANDERLEI MAURI OLEIRO (SP276118 - PATRICIA DE ALMEIDA SILVA)

0007305-48.2021.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315021904ALEXANDRE MORAES DE OLIVEIRA (SP448245 - CLEYTON HONORIO SILVA)

0007465-73.2021.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315022007HENRIQUE NUNES TEIXEIRA SANTOS (SP416587 - ANA PAULA SOUZA ROGENSKI)

0007287-27.2021.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315021891IRENE GONÇALVES SILVERIO (SP448707 - BEATRIZ OLIVEIRA DA SILVA)

0007309-85.2021.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315021908TATIANE APARECIDA RODRIGUES (SP337812 - KAYO VINICYUS RODRIGUES MARIANO)

0007207-63.2021.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315021841JUAREZ AMANCIO DA SILVA (SP014884 - ANTONIO HERNANDES MORENO, SP148169 - MARCIO MOLINA MATEUS, SP201124 - RODRIGO HERNANDES MORENO, SP321499 - MURIEL BORIN, SP343868 - RAQUEL RAMOS HERNANDES MORENO, SP209898 - HENRY PAULO ZANOTTO, SP148003 - RODRIGO RODOLPHO TAVARES ALVES, SP261697 - MAICON MATTOS ARAUJO)

0007297-71.2021.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315021898SANDRO ACQUATI BERNEGOZZI (SP303813 - SUELI AGRA MIRANDA)

0007333-16.2021.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315021923CIRLEI FATIMA DE MOURA (SP354425 - ALEX FRANCISCO SILVA FONSECA)

0007436-23.2021.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315021991LUCIANA NARDY LEME DO PRADO (SP163735 - LISANDRE ROCHA PATRÍCIO CARNEIRO, SP250736 - CYNTHIA CRISTINA PASCHOAL)

0007447-52.2021.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315021997PAULO RODRIGO DOS SANTOS (SP269942 - PAULA FRANCINE VIRGILIO)

0005461-63.2021.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315021972BEATRIZ ATAIDE MANOLIO (SP211741 - CLEBER RODRIGO MATIUZZI)

0007229-24.2021.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315021852TARCISIO CHIOVITTI (SP014884 - ANTONIO HERNANDES MORENO, SP148169 - MARCIO MOLINA MATEUS, SP201124 - RODRIGO HERNANDES MORENO, SP321499 - MURIEL BORIN, SP343868 - RAQUEL RAMOS HERNANDES MORENO, SP209898 - HENRY PAULO ZANOTTO, SP148003 - RODRIGO RODOLPHO TAVARES ALVES, SP261697 - MAICON MATTOS ARAUJO)

0007294-19.2021.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315021897VANDERLEI DIAS DA SILVA (SP258039 - ANDRÉ BORGHETI, SP238048 - ERIC ROBERTO PAIVA)

0007196-34.2021.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315021828MARTA NOVAK RODRIGUES LESSA (SP354425 - ALEX FRANCISCO SILVA FONSECA)

0007218-92.2021.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315021847MARIA LUCIA DE OLIVEIRA (SP014884 - ANTONIO HERNANDES MORENO, SP148169 - MARCIO MOLINA MATEUS, SP201124 - RODRIGO HERNANDES MORENO, SP321499 - MURIEL BORIN, SP343868 - RAQUEL RAMOS HERNANDES MORENO, SP209898 - HENRY PAULO ZANOTTO, SP148003 - RODRIGO RODOLPHO TAVARES ALVES, SP261697 - MAICON MATTOS ARAUJO)

0007339-23.2021.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315021929CARLOS ALBERTO DE CAMPOS JUNIOR (SP432206 - YARA CRISTINA BRAZ DOS ANJOS, SP263480 - NATHALIA WERNER KRAPP)

0007201-56.2021.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315021832JOSE APARECIDO LAMBIAZZI (SP431760 - VILMA DOS SANTOS BARBOSA)

0007431-98.2021.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315021988MARIA ANTONINA NEVES DA SILVA (SP262034 - DAVID LOPES DA SILVEIRA)

0007260-44.2021.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315021875SILVIO JOSE DE CAMARGO (SP230788 - EUCLIDES RAZERA PAPA)

0007242-23.2021.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315021857CAMILO LELIS BARROS DE ALMEIDA (SP160283 - ELAINE CRISTINA DOS SANTOS PONTES)

0007413-77.2021.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315021980KATIA MARIA CANDIDO (SP225069 - RENATA FRANCISCATO DOS SANTOS)

0005056-27.2021.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315022017MARIA ELISABETE TEIXEIRA DE LIMA (SP401295 - JESSICA VIANA RABELO)

0007362-66.2021.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315021950JOSE EDUARDO DA SILVA ALVES (SP432206 - YARA CRISTINA BRAZ DOS ANJOS, SP263480 - NATHALIA WERNER KRAPP)

0005198-31.2021.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315022021SAMUEL DAVI SERAFIM DE CAMARGO (SP456819 - SAMUEL DAVI SERAFIM DE CAMARGO)

0007197-19.2021.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315021829EDISNEI FERNANDES DE SOUZA JUNIOR (SP431760 - VILMA DOS SANTOS BARBOSA)

0007353-07.2021.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315021943RODRIGO LEME DA SILVA (SP354425 - ALEX FRANCISCO SILVA FONSECA)

0007262-14.2021.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315021877ANGELO HUGO CONTO ZACARIOTTO (SP174563D - LÉA LUIZA ZACCARIOTTO)

0007458-81.2021.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315022003JOAO BATISTA VIEIRA (SP211741 - CLEBER RODRIGO MATIUZZI)

0007291-64.2021.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315021895RUDIVAL NERES DA SILVA (SP306552 - VANDREI NAPPO DE OLIVEIRA)

0007306-33.2021.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315021905ANTONIO MARQUES DE SOUZA BASTOS (DF061022 - ALEX SATOSHI NAKATA)

0007391-19.2021.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315021960ANDREIA SENE (SP361983 - ALESANDRA PATRICIA DE SOUZA RUI JAIME)

0007174-73.2021.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315021870ANTONIO CARLOS TOBIAS (SP291189 - TATIANA DANIELE DOS SANTOS)

0007338-38.2021.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315021928FABIO DOS SANTOS MELLO (SP432206 - YARA CRISTINA BRAZ DOS ANJOS, SP263480 - NATHALIA WERNER KRAPP)

FIM.

0002706-66.2021.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315022023MIRIAM FARIAS DA COSTA (SP213862 - CAROLINE GUGLIELMONI ABE ROSA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Fica a parte contrária intimada a se manifestar em relação aos embargos de declaração opostos. Prazo: 5 dias. Fundamento: Portaria nº 42/2021, da Presidência do Juizado Especial Federal Cível de Sorocaba/SP, disponibilizada no DJE/Administrativo em 07/04/2021.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Ficam as partes intimadas de que a tramitação do presente será suspensa/sobrestada em decorrência da seguinte determinação por instância superior: Fundamento: Portaria nº 42/2021, da Presidência do Juizado Especial Federal Cível de Sorocaba/SP, disponibilizada no DJE/Administrativo em 07/04/2021.**

0004930-74.2021.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315022045  
AUTOR: FELIPE MARTINS SILVA FREITAS (SP346252 - ANA PAULA VASQUES MOREIRA)

0004493-33.2021.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315022031EDILSON APARECIDO GARCIA (SP427716 - CAMILA MASSELLA SILVEIRA)

0006398-73.2021.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315022117DASDORES CRUZ RIBEIRO GENEROSO (SP432206 - YARA CRISTINA BRAZ DOS ANJOS, SP263480 - NATHALIA WERNER KRAPP)

0006334-63.2021.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315022114ROGERIO GALVES DE LUCA (SP355258 - VITOR CASTRO RANDO)

0006354-54.2021.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315022115BENEDITO LOURENCO JUNIOR (SP338232 - MARCOS ANTONIO DOS SANTOS)

0004963-64.2021.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315022050EDUARDO WILLIAM PRESTES (SP276118 - PATRICIA DE ALMEIDA SILVA)

0005899-89.2021.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315022096WILSON LUIZ JONAS (SP206036 - KARINA AMÉRICO ROBLES TARDELLI OKUYAMA)

0005514-44.2021.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315022080BRUNO VICENTINI (SP369865 - TIAGO CAMARGO CLEMENTE)

0004486-41.2021.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315022026NIVALDO ALVES DE LIMA (SP427716 - CAMILA MASSELLA SILVEIRA)

0005719-73.2021.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315022086RICARDO ANASTACIO DE SOUZA (SP099424 - AGAMENON MARTINS DE OLIVEIRA)

0004959-27.2021.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315022047GILBERTO CARLOS TORRES (SP276118 - PATRICIA DE ALMEIDA SILVA)

0005326-51.2021.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315022059ALVERINO SHUNITI TANIGUCHI (SP189812 - JOSÉ LUIZ DE MORAES CASABURI)

0004970-56.2021.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315022051TAMAR ALVES (SP145659 - RINALDO FERNANDES GIMENES CUNHA)

0006377-97.2021.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315022116SHEILA DA SILVA COSTA LIMA (SP338232 - MARCOS ANTONIO DOS SANTOS)

0005344-72.2021.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315022064GISELE MEDEIROS DE PROENCA (SP216861 - DANIELA LOUREIRO)

0004483-86.2021.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315022025DOUGLAS ANTUNES FERRAZ (SP437404 - MARCIA VALERIA VIEIRA FARIA)

0005269-33.2021.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315022058SERGIO MARTINEZ DAMMROZE (SP166175 - ANA CLÁUDIA SILVA CORRÊA)

0005434-80.2021.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315022077ROGERIO FABIAO DAMATTO (SP101824 - LENI TOMAZELA)

0004543-59.2021.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315022037OSEIAS PAIXAO (SP372977 - JUSSARA OLIVEIRA DA SILVA)

0006268-83.2021.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315022109ODAIR MEDEIROS RAMALHO (SP207815 - ELIANE DE ARAÚJO COSTA)

0005335-13.2021.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315022061LUCIANO DE CARVALHO LIMA (SP431573 - JULIANA MORGANA DE OLIVEIRA)

0005937-04.2021.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315022101RONALDO MARTINS PEDROSO (SP392269 - GUSTAVO HENRIQUE DE ASSUMPÇÃO, SP392243 - DENISE ANGELELI DA SILVA)

0004994-84.2021.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315022055ROSANGELA ZUMKELLER (SP363561 - IRENE FERNANDES VIGATO)

0005365-48.2021.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315022068SIMONE MARIA PIRES DE PAIVA (SP266556 - LILIAN BARROS FRANCI)

0005924-05.2021.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315022100MARCIO EDUARDO DOS SANTOS (SP319993 - FABRICIO DA SILVA LOPES, SP314084 - DANILO SILVA FREIRE)

0004476-94.2021.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315022024ANANIAS GOMES DE SOUZA (SP427716 - CAMILA MASSELLA SILVEIRA)

0004962-79.2021.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315022049CARLOS JUCELINO GERALDO (SP324997 - THAIS DE PAULA DOS SANTOS SIEDLER, SP319770 - JAIME DE SOUZA)

0006319-94.2021.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315022113PEDRO HENRIQUE VIDAL CRESTI (SP355258 - VITOR CASTRO RANDO)

0004832-89.2021.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315022038VIVIANE REGINA DO ESPIRITO SANTO BAUER (SP372977 - JUSSARA OLIVEIRA DA SILVA)

0006272-23.2021.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315022110LICIA REGINA DA COSTA (SP207815 - ELIANE DE ARAÚJO COSTA)

0005378-47.2021.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315022069CARLOS RIBEIRO DE ANDRADE (SP276118 - PATRICIA DE ALMEIDA SILVA)

0005871-24.2021.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315022092MARIA ROSIMARY DA SILVA MAGALHAES (SP319993 - FABRICIO DA SILVA LOPES, SP314084 - DANILO SILVA FREIRE)

0005963-02.2021.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315022103CRISTIANO RODRIGUES TEIXEIRA (SP355258 - VITOR CASTRO RANDO)

0005649-56.2021.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315022083PAULO CEZAR VELLA (SP413289 - KETI LILIAN VAZ DE MORAES FREITAS)

0004979-18.2021.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315022052JANE MARIA CUSTODIO ALVES (SP145659 - RINALDO FERNANDES GIMENES CUNHA)

0005788-08.2021.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315022089CARLOS ALBERTO BATISTA FONTES RIBEIRO (SP176133 - VANESSA SENTEIO SMITH SOUZA)

0006288-74.2021.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315022112MARIA DAS GRACAS FREITAS DE PAULA (SP207815 - ELIANE DE ARAÚJO COSTA)

0005910-21.2021.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315022097ANGELO CAMPOS FERREIRA (SP206036 - KARINA AMÉRICO ROBLES TARDELLI OKUYAMA)

0006283-52.2021.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315022111IZABEL DE FATIMA RIBEIRO (SP207815 - ELIANE DE ARAÚJO COSTA)

0005952-70.2021.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315022102PEDRO LUIS CARTEZANI (SP266834 - ANTONIO EDUARDO PRADO JUNIOR)

0005360-26.2021.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315022067VALDIRENE PEREIRA RIBEIRO DOMINGUES (SP266556 - LILIAN BARROS FRANCI)

0005472-92.2021.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315022078LEANDRO DE CAMPOS PALMEIRA (SP235018 - JOSE ROBERTO SERRA, SP231810 - RODRIGO AUGUSTO MORAES)

0005911-06.2021.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315022098HELIO NERES (SP319993 - FABRICIO DA SILVA LOPES, SP314084 - DANILO SILVA FREIRE)

0005784-68.2021.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315022088JOEL APARECIDO ANTONIO (SP176133 - VANESSA SENTEIO SMITH SOUZA)

0005770-84.2021.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315022087JONAS MIRANDA (SP449209 - THAIRANY RIBEIRO RIBAS)

0004986-10.2021.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315022053MARIA DE LOURDES MONTAGNER FAMA (SP223468 - LUIZ FERNANDO FAMA)

0005056-27.2021.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315022073MARIA ELISABETE TEIXEIRA DE LIMA (SP401295 - JESSICA VIANA RABELO)

0005364-63.2021.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315022074LUCIANO JOSE PINTO (SP351543 - FERNANDA BRITZ DE SOUZA)

0004502-92.2021.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315022034ANGELA ALBERTI (SP427716 - CAMILA MASSELLA SILVEIRA)

0004496-85.2021.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315022033VERA LUCIA BRACARENSE (SP427716 - CAMILA MASSELLA SILVEIRA)

0004495-03.2021.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315022032ELZA DA SILVA SOUZA (SP427716 - CAMILA MASSELLA SILVEIRA)

0006034-04.2021.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315022104JOSE MANOEL DE SOUZA (SP355258 - VITOR CASTRO RANDO)

0004916-90.2021.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315022044ANA VIRGINIA RASZL CONDOTTA (SP343836 - MURILO RASZL CORTEZ)

0005407-97.2021.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315022076P RISCILA MARIA SOUZA FERNANDES BATISTA (SP267501 - MARIANA GRAZIELA FALOPPA)

0006087-82.2021.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315022108CRISTINA STACIONI CERQUEIRA OLIVEIRA (SP392269 - GUSTAVO HENRIQUE DE ASSUMPÇÃO, SP392243 - DENISE ANGELELI DA SILVA)

0005620-06.2021.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315022081ALAN MORALES MEMBRIVE (SP225284 - FRANCO RODRIGO NICACIO)

0005264-11.2021.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315022057DANIELE GALERA MOSCATELLI (SP166175 - ANA CLÁUDIA SILVA CORRÊA)

0005634-87.2021.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315022082VALDIR ANDRE (SP225284 - FRANCO RODRIGO NICACIO)

0004961-94.2021.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315022048ANSELMO EDUARDO BORGHETI (SP238048 - ERIC ROBERTO PAIVA)

0005672-02.2021.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315022085EDNEIA MENDES DA SILVA (SP198510 - LUCIANA SOARES)

0005343-87.2021.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315022063AMOS ELIAS CORREA (SP328077 - ALEX FERNANDO MACHADO LUIS)

0005878-16.2021.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315022093CESAR AUGUSTO MOTTA (SP206036 - KARINA AMÉRICO ROBLES TARDELLI OKUYAMA)

0006080-90.2021.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315022107ROBERTO ROCUMBACK (SP406671 - SILVIA LETICIA DOS SANTOS OLIVEIRA, SP392448 - BARBARA GEROTO)

0005484-09.2021.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315022079SARITA APARECIDA LACERDA PINHEIRO (SP235018 - JOSE ROBERTO SERRA, SP231810 - RODRIGO AUGUSTO MORAES)

0005887-75.2021.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315022095JOSE AUGUSTO ROCHA (SP206036 - KARINA AMÉRICO ROBLES TARDELLI OKUYAMA)

0005337-80.2021.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315022062RODRIGO AUGUSTO MORAES (SP235018 - JOSE ROBERTO SERRA, SP231810 - RODRIGO AUGUSTO MORAES)

0005327-36.2021.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315022060IVAN RODRIGUES DE CAMPOS (SP127921 - NEMÉSIO FERREIRA DIAS JÚNIOR)

0005804-59.2021.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315022091GREICIANE DE OLIVEIRA ADRIAO (SP442044 - LUCAS ADRIAO FRANCO DA SILVA)

0005658-18.2021.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315022084SAMOEL FERREIRA NEVES (SP255783 - MARCOS ALVES FERREIRA)

0005252-94.2021.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315022056ADAUTO ROGERIO DE SOUZA (SP166175 - ANA CLÁUDIA SILVA CORRÊA)

0005355-04.2021.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315022066RICARDO PEREIRA (SP372977 - JUSSARA OLIVEIRA DA SILVA)

0005400-08.2021.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315022075GISELLE CRISTINA SOUZA SCOLA (SP267501 - MARIANA GRAZIELA FALOPPA)

0005803-74.2021.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315022090FABIO JOSE DE OLIVEIRA ADRIAO (SP442044 - LUCAS ADRIAO FRANCO DA SILVA)

0006072-16.2021.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315022106ADEMIR PAULO ACQUESTA (SP417712 - DANIELE FERNANDA MOREIRA DE ARRUDA PEREIRA)

0005921-50.2021.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315022099JOAO PAULO CARVALHO DE AMORIM (SP314084 - DANILO SILVA FREIRE)

0004991-32.2021.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315022054SILVIA REGINA PIEDADE TERRA LIMA NORONHA (SP223468 - LUIZ FERNANDO FAMA)

0005349-94.2021.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315022065WALTER CARDOSO SILVA (SP248227 - MANOEL FRANCISCO JUNIOR)

0006067-91.2021.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315022105JOSILAINE AGUDINHO DA SILVA (SP425306 - KARINNE ALMEIDA RINALDI)

0004876-11.2021.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315022043CLAUDINEI ROSA (SP276118 - PATRICIA DE ALMEIDA SILVA)

0005884-23.2021.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315022094EWERTON LUIZ JONAS (SP206036 - KARINA AMÉRICO ROBLES TARDELLI OKUYAMA)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**  
**Ficam as partes intimadas de que a tramitação do presente será suspenso/sobrestada e decorrerá da seguinte de terminação por instância superior: Fundamento: Portaria nº 42/2021, da Presidência do Juizado Especial Federal Cível de Sorocaba/SP, disponibilizada no DJE/Administrativo em 07/04/2021.**

0006770-22.2021.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315021782ERIK A HELOISA VIEIRA (SP014884 - ANTONIO HERNANDES MORENO, SP148003 - RODRIGO RODOLPHO TAVARES ALVES, SP343868 - RAQUEL RAMOS HERNANDES MORENO, SP261697 - MAICON MATTOS ARAUJO, SP321499 - MURIEL BORIN, SP209898 - HENRY PAULO ZANOTTO, SP201124 - RODRIGO HERNANDES MORENO, SP148169 - MARCIO MOLINA MATEUS)

0006335-48.2021.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315021765IRANILDO DA SILVA (SP363771 - PRISCILA CAMARGO SUZUKI)

0007005-86.2021.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315021799VANIA MARCONI DO NASCIMENTO (SP165981 - JOSIVALDO DE ARAUJO, SP406810 - HAMILTON BASTOS ROSA)

0006837-84.2021.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315021788SANDRA RODRIGUES PAIXAO (SP201124 - RODRIGO HERNANDES MORENO, SP148003 - RODRIGO RODOLPHO TAVARES ALVES, SP343868 - RAQUEL RAMOS HERNANDES MORENO, SP261697 - MAICON MATTOS ARAUJO, SP209898 - HENRY PAULO ZANOTTO, SP321499 - MURIEL BORIN, SP014884 - ANTONIO HERNANDES MORENO, SP148169 - MARCIO MOLINA MATEUS)

0006108-58.2021.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315021758GIOVANNA STIEVANO KINOSHITA (SP416086 - KARINA MASTROMAURO DA SILVA)

0006480-07.2021.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315021703AUGENCIANO MANOEL FERREIRA (SP306776 - FABIANA LOPES PEREIRA KALLAS)

0004821-60.2021.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315021670MILTON DE JESUS CAMARGO (SP306776 - FABIANA LOPES PEREIRA KALLAS)

0005846-11.2021.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315021751ANDRE LUIZ GOES DA SILVA (SP165981 - JOSIVALDO DE ARAUJO, SP406810 - HAMILTON BASTOS ROSA)

0006400-43.2021.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315021701MARIA DE LOURDES ALENCAR MARTINS (SP439451 - CINTYA FERNANDA BUZZO DE CASTRO)

0006176-08.2021.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315021759DANIELE FRANCISCO DE SOUZA MOREIRA (SP215441 - ALINE SCUDELER DE MORAES)

0005543-94.2021.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315021685ERICO RODRIGUES DA SILVA (SP272816 - ANA MARIA FRIAS PENHARBEL)

0005452-04.2021.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315021742JOSIANE DOS SANTOS NEVES (SP441925 - GIOVANA NOGUEIRA MANOEL ALCANTARA ALVES)

0006834-32.2021.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315021722EVERALDO BRASILIANO DA SILVA (SP346252 - ANA PAULA VASQUES MOREIRA)

0006623-93.2021.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315021712JOSE NORBERTO ROMAO SILVA (SP209907 - JOSILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA)

0005040-73.2021.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315021675MARLI APARECIDA PACCHIONI (SP439451 - CINTYA FERNANDA BUZZO DE CASTRO)

0006832-62.2021.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315021786LUCIENE LOURDES DA SILVA MORAES (SP201124 - RODRIGO HERNANDES MORENO, SP148003 - RODRIGO RODOLPHO TAVARES ALVES, SP343868 - RAQUEL RAMOS HERNANDES MORENO, SP261697 - MAICON MATTOS ARAUJO, SP321499 - MURIEL BORIN, SP209898 - HENRY PAULO ZANOTTO, SP014884 - ANTONIO HERNANDES MORENO, SP148169 - MARCIO MOLINA MATEUS)

0006498-28.2021.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315021667ADEMIR ANTONIO DE SOUZA (SP300771 - EDSON BATISTA DA SILVA)

0004455-21.2021.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315021727ISAIA DOS REIS SILVA (SP427716 - CAMILA MASSELLA SILVEIRA)

0006279-15.2021.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315021762MARIA FERNANDA DIAS FANCHINI FACCIOLI (SP308373 - ANDRE PHELPE PACE)

0007156-52.2021.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315021802SANDRA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA (SP354425 - ALEX FRANCISCO SILVA FONSECA)

0005962-17.2021.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315021697ARMANDO APARECIDO MOCCI JUNIOR (SP306988 - VANESSA CRISTINA FERREIRA)

0005590-68.2021.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315021690MARCOS BARBOSA MARTINS (SP250994 - ALESSANDRA APARECIDA FOGACA ANTUNES)

0006522-56.2021.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315021706FELIPE TADEU CAMARGO DE OLIVEIRA (SP267354 - TIAGO DOMINGUES DA SILVA)

0006105-06.2021.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315021757WELINGTON ALVES NOLETO (SP390249 - IVAN SILVA VAZ DE OLIVEIRA)

0004552-21.2021.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315021668ELAINE PUTENCHEI DE CAMPOS (SP306776 - FABIANA LOPES PEREIRA KALLAS)

0006343-25.2021.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315021766HOLF SOARES ARAUJO (SP165981 - JOSIVALDO DE ARAUJO, SP406810 - HAMILTON BASTOS ROSA)

0007035-24.2021.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315021819CRISTIANE APARECIDA DA SILVA VIEIRA (SP392877 - DAIANE FERNANDES DE OLIVEIRA SILVA)

0006759-90.2021.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315021717ELISETE SANTOS OLIVEIRA (SP346252 - ANA PAULA VASQUES MOREIRA)

0005979-53.2021.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315021753EDGARD SOARES DE SOUZA NETO (SP355258 - VITOR CASTRO RANDO)

0004783-48.2021.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315021669CELIO JOSE DE OLIVEIRA (SP306776 - FABIANA LOPES PEREIRA KALLAS)

0005581-09.2021.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315021689DANIEL MIRANDA ANTUNES (SP250994 - ALESSANDRA APARECIDA FOGACA ANTUNES)

0006964-22.2021.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315021795FERNANDO VENANCIO DE OLIVEIRA (SP272816 - ANA MARIA FRIAS PENHARBEL)

0006370-08.2021.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315021769JOHNNY BRIGANTI (SP282952 - RICARDO RAMOS BORGES)

0006401-28.2021.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315021702ROSA MARIA TABORDA VERONEZE (SP439451 - CINTYA FERNANDA BUZZO DE CASTRO)

0006307-80.2021.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315021764PEDRO AUGUSTO DOTTA RAMOS DA SILVA (SP282952 - RICARDO RAMOS BORGES)

0006875-96.2021.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315021723SILVIO ROBERTO VENTURA (SP282490 - ANDREIA ASCENCIO)

0005759-55.2021.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315021814ALEX SCOLA (SP267501 - MARIANA GRAZIELA FALOPPA)

0006814-41.2021.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315021721JOSE FERNANDO DA SILVA (SP306776 - FABIANA LOPES PEREIRA KALLAS)

0005720-58.2021.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315021693HECTOR LUIZ DOS SANTOS ROCHA (SP431760 - VILMA DOS SANTOS BARBOSA)

0005455-56.2021.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315021678CELSON PEREIRA NUNES (SP099424 - AGAMENON MARTINS DE OLIVEIRA)

0005273-70.2021.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315021676LUCIANA MARIS FRANCISCHINELLI E SOUZA TOLEDO (SP439451 - CINTYA FERNANDA BUZZO DE CASTRO)

0006241-03.2021.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315021698EDSON DE PAULA DOS SANTOS (SP431760 - VILMA DOS SANTOS BARBOSA)

0005475-47.2021.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315021682ROSA AMELIA CRAVO DE OLIVEIRA (SP099424 - AGAMENON MARTINS DE OLIVEIRA)

0006986-80.2021.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315021797VANESSA LOPES DA SILVA (SP354425 - ALEX FRANCISCO SILVA FONSECA)

0005430-43.2021.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315021809WAGNER NUNES DO ESPIRITO SANTO (SP308373 - ANDRE PHELIPE PACE)

0005504-97.2021.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315021684MARCELO BUENO DE CAMPOS (SP160283 - ELAINE CRISTINA DOS SANTOS PONTES)

0006240-18.2021.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315021726IEDA PRISCILA TAVARES (SP431760 - VILMA DOS SANTOS BARBOSA)

0005790-75.2021.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315021695RONALDO ANTUNES DA ROCHA (SP428324 - ANDRESSA FRANCIELLEN MOMBORG)

0006513-94.2021.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315021705PAULO SIMOES JUNIOR (SP199772 - ALEXANDRE ROGÉRIO AMARAL)

0006348-47.2021.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315021767DANIEL NAVAS SANCHES (SP363771 - PRISCILA CAMARGO SUZUKI)

0005791-60.2021.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315021749SONIA REGINA RONDO DE OLIVEIRA (SP387686 - RENATA ANGELO DE MELO MUZEL)

0005611-44.2021.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315021812SERGIO DARROS JUNIOR (SP225069 - RENATA FRANCISCATO DOS SANTOS)

0006637-77.2021.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315021713ROBSON FERREIRA (SP209907 - JOSCILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA)

0004742-81.2021.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315021732GILBERTO ALVES GUIMARAES (SP395987 - ROBERTO MEIRA SILVA)

0007013-63.2021.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315021817DANIEL CAMPOS MAGALHAES (SP247862 - RODRIGO SOMMA MARQUES ROLLO)

0005996-89.2021.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315021755JESSICA FERNANDA MARTINEZ GUILGER (SP355258 - VITOR CASTRO RANDO)

0006473-15.2021.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315021775TONY TOSHIAKI MIHARA (SP363771 - PRISCILA CAMARGO SUZUKI)

0005954-40.2021.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315021752CELIO DOS SANTOS (SP355258 - VITOR CASTRO RANDO)

0006810-04.2021.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315021720MARCOS ROBERTO DO AMARAL (SP306776 - FABIANA LOPES PEREIRA KALLAS)

0004920-30.2021.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315021672BRUNO BRASIL CONCEICAO (SP443128 - MIKAELY FERNANDA DE OLIVEIRA RIBEIRO)

0005635-72.2021.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315021746CASSIA NICOLINA DA SILVA FERRUGEM NOLETO (SP390249 - IVAN SILVA VAZ DE OLIVEIRA)

0004588-63.2021.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315021724ORLANDO NASSULA JUNIOR (SP272816 - ANA MARIA FRIAS PENHARBEL)

0006978-06.2021.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315021796SIMONE APARECIDA DINIZ (SP354425 - ALEX FRANCISCO SILVA FONSECA)

0005465-03.2021.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315021680JACKSON FERNANDO MARTINS DE CAMARGO (SP099424 - AGAMENON MARTINS DE OLIVEIRA)

0006861-15.2021.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315021792MARCIO FERNANDES DE MATOS (SP272816 - ANA MARIA FRIAS PENHARBEL)

0005471-10.2021.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315021681JAIR SILVEIRA DA ROCHA JUNIOR (SP099424 - AGAMENON MARTINS DE OLIVEIRA)

0006617-86.2021.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315021777JOSE ANTONIO INACIO DE MORAIS (SP201124 - RODRIGO HERNANDES MORENO, SP148003 - RODRIGO RODOLPHO TAVARES ALVES, SP343868 - RAQUEL RAMOS HERNANDES MORENO, SP261697 - MAICON MATTOS ARAUJO, SP321499 - MURIEL BORIN, SP209898 - HENRY PAULO ZANOTTO, SP014884 - ANTONIO HERNANDES MORENO, SP148169 - MARCIO MOLINA MATEUS)

0006816-11.2021.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315021785JANETE RODRIGUES TEIXEIRA (SP089287 - WATSON ROBERTO FERREIRA)

0006656-83.2021.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315021715MARCIO ANTONIO DA MATA (SP209907 - JOSCILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA)

0006758-08.2021.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315021781VALDIR DE OLIVEIRA DA SILVA (SP354425 - ALEX FRANCISCO SILVA FONSECA)

0006086-97.2021.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315021756FREDERICO ALMEIDA CEZAR (SP416086 - KARINA MASTROMAURO DA SILVA)

0006650-76.2021.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315021780JAIME FRANCISCO PEDROSO (SP209907 - JOSCILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA)

0005740-49.2021.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315021813LUCELIO NICOLAU (SP308373 - ANDRE PHELIPE PACE)

0007001-49.2021.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315021816GILIARDI IZIDORIO (SP247862 - RODRIGO SOMMA MARQUES ROLLO)

0004929-89.2021.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315021673ANTONIO PEDRO FURQUIM (SP306776 - FABIANA LOPES PEREIRA KALLAS)

0004900-39.2021.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315021671MARINA VIEIRA MIRANDA GUIMARAES (SP306776 - FABIANA LOPES PEREIRA KALLAS)

0006399-58.2021.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315021700ATILIO ANTONIO SCALET (SP439451 - CINTYA FERNANDA BUZZO DE CASTRO)

0007033-54.2021.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315021818ELIANA DE ALMEIDA BATISTA (SP392877 - DAIANE FERNANDES DE OLIVEIRA SILVA)

0007050-90.2021.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315021820LEANDRO LOPES FERREIRA (SP401295 - JESSICA VIANA RABELO)

0005675-54.2021.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315021692SILENE MORAES CONDE DOS SANTOS (SP199772 - ALEXANDRE ROGÉRIO AMARAL)

0004845-88.2021.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315021725PATRICIA SILVA (SP443128 - MIKAELY FERNANDA DE OLIVEIRA RIBEIRO)

0005667-77.2021.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315021691GERALDO SILVA DA ROCHA (SP250994 - ALESSANDRA APARECIDA FOGACA ANTUNES)

0006388-29.2021.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315021771SILVANA DE ALMEIDA (SP165981 - JOSIVALDO DE ARAUJO, SP406810 - HAMILTON BASTOS ROSA)

0005576-84.2021.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315021744RUBIA GONCALVES DA SILVA (SP390249 - IVAN SILVA VAZ DE OLIVEIRA)

0006540-77.2021.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315021776ANGELICA REGINA BIAMONTE (SP073528 - MAURO WILSON ALVES DA CUNHA)

0005463-33.2021.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315021679CRISTINA DA SILVA CETRIM (SP099424 - AGAMENON MARTINS DE OLIVEIRA)

0005713-66.2021.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315021748CLEYTON LUIZ ALONSO (SP450435 - CLEYTON LUIZ ALONSO)

0007011-93.2021.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315021800ISRAEL ANACLETO DE OLIVEIRA NETO (SP165981 - JOSIVALDO DE ARAUJO, SP406810 - HAMILTON BASTOS ROSA)

0006554-61.2021.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315021710ANA PAULA MENDES TAVARES (SP300771 - EDSON BATISTA DA SILVA, SP303316 - ALESSANDRO FIGUEROBA MORENO, SP442283 - BEATRIZ CRISTINE FERNANDES)

0006614-34.2021.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315021711JOSE WILSON VIEIRA DA SILVA (SP209907 - JOSILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA)

0004971-41.2021.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315021674ANDERSON LUIZ FERRAZ (SP346252 - ANA PAULA VASQUES MOREIRA)

0004654-43.2021.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315021728PAMELA CRISTINE ALVES CARDOSO DE GOES (SP372977 - JUSSARA OLIVEIRA DA SILVA)

0006771-07.2021.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315021783EDMAR MARCELO ALCIATI (SP160283 - ELAINE CRISTINA DOS SANTOS PONTES)

0005336-95.2021.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315021677REINALDO DE JESUS LEANDRO (SP272816 - ANA MARIA FRIAS PENHARBEL)

0006494-88.2021.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315021704JOSENILDO VICTOR BARBOSA (SP199772 - ALEXANDRE ROGÉRIO AMARAL)

0007126-17.2021.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315021821MAURO APARECIDO DOS SANTOS (SP346252 - ANA PAULA VASQUES MOREIRA, SP235342 - RODRIGO ALBUQUERQUE MARANHÃO P. DE OLIVEIRA)

0006638-62.2021.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315021714LUIZ ANTÔNIO DA SILVA (SP209907 - JOSILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA)

0006244-55.2021.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315021761IVAN GONCALVES FIUZA (SP250994 - ALESSANDRA APARECIDA FOGACA ANTUNES)

0005503-15.2021.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315021683JANAINA DOS SANTOS LERA DE CAMPOS (SP160283 - ELAINE CRISTINA DOS SANTOS PONTES)

0007221-47.2021.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315021808CRISTIANO RODRIGUES DA SILVA (SP014884 - ANTONIO HERNANDES MORENO, SP148169 - MARCIO MOLINA MATEUS, SP201124 - RODRIGO HERNANDES MORENO, SP321499 - MURIEL BORIN, SP343868 - RAQUEL RAMOS HERNANDES MORENO, SP209898 - HENRY PAULO ZANOTTO, SP148003 - RODRIGO RODOLPHO TAVARES ALVES, SP261697 - MAICON MATTOS ARAUJO)

0006525-11.2021.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315021707ANDERSON FERRARI (SP267354 - TIAGO DOMINGUES DA SILVA)

0007196-34.2021.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315021806MARTA NOVAK RODRIGUES LESSA (SP354425 - ALEX FRANCISCO SILVA FONSECA)

0005641-79.2021.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315021747ZAIINI ADRIANI SAMPAIO BRAZ (SP165981 - JOSIVALDO DE ARAUJO, SP406810 - HAMILTON BASTOS ROSA)

0006077-38.2021.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315021815ANDREZA APARECIDA FERNANDES MIRANDA (SP392269 - GUSTAVO HENRIQUE DE ASSUMPÇÃO, SP392243 - DENISE ANGELELI DA SILVA)

0006773-74.2021.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315021718LUCILENE DOS SANTOS LERA ALCIATI (SP160283 - ELAINE CRISTINA DOS SANTOS PONTES)

0006245-40.2021.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315021699ELIO GERTRUDES MACHADO (SP272816 - ANA MARIA FRIAS PENHARBEL)

0006641-17.2021.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315021779WALTER LUIZ NISHIDA (SP201961 - LUCIANA BERTOLINI FLÓRES)

0007154-82.2021.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315021801ROSALINA DE OLIVEIRA COLLACO (SP354425 - ALEX FRANCISCO SILVA FONSECA)

0006846-46.2021.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315021790MANY PATRAO DA SILVA (SP354425 - ALEX FRANCISCO SILVA FONSECA)

0006539-92.2021.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315021708MARCELO BIAMONTI (SP073528 - MAURO WILSON ALVES DA CUNHA)

0005782-98.2021.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315021694DAUTO BATISTA DA SILVEIRA (SP428324 - ANDRESSA FRANCIELLEN MOMBORG)

0006541-62.2021.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315021709ANTONIO MARCOS PEDRO (SP300771 - EDSON BATISTA DA SILVA, SP303316 - ALESSANDRO FIGUEROBA MORENO, SP442283 - BEATRIZ CRISTINE FERNANDES)

0005584-61.2021.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315021745MARIA LUCIA TAVARES DOS SANTOS (SP225284 - FRANCO RODRIGO NICACIO)

0006292-14.2021.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315021763DIEGO FERNANDO SOARES PINHEIRO (SP355258 - VITOR CASTRO RANDO)

0005556-93.2021.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315021687JOSE GABRIEL DOS SANTOS (SP272816 - ANA MARIA FRIAS PENHARBEL)

0005559-48.2021.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315021688EDSON MENDES DE BRITO (SP272816 - ANA MARIA FRIAS PENHARBEL)

0006780-66.2021.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315021719MARINES CHRISTOFANI (SP303316 - ALESSANDRO FIGUEROBA MORENO)

0006378-82.2021.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315021770VALMIR JESUS PEREIRA (SP408796 - TATIANE APARECIDA OLIVEIRA DALAN)

0006907-04.2021.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315021793RENAN ALVES BEZERRA (SP354425 - ALEX FRANCISCO SILVA FONSECA)

0006627-33.2021.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315021778EDGAR MODANEZI (SP250994 - ALESSANDRA APARECIDA FOGACA ANTUNES)

0006987-65.2021.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315021798LUZIA ALVES DOS SANTOS (SP201124 - RODRIGO HERNANDES MORENO, SP148003 - RODRIGO RODOLPHO TAVARES ALVES, SP343868 - RAQUEL RAMOS HERNANDES MORENO, SP261697 - MAICON MATTOS ARAUJO, SP321499 - MURIEL BORIN, SP209898 - HENRY PAULO ZANOTTO, SP014884 - ANTONIO HERNANDES MORENO, SP148169 - MARCIO MOLINA MATEUS)

0005502-30.2021.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315021743LUIZ AUGUSTO DE PONTES (SP160283 - ELAINE CRISTINA DOS SANTOS PONTES)

0006701-87.2021.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315021811VICENTE ARAUJO FILHO (SP201124 - RODRIGO HERNANDES MORENO, SP148003 - RODRIGO RODOLPHO TAVARES ALVES, SP343868 - RAQUEL RAMOS HERNANDES MORENO, SP261697 - MAICON MATTOS ARAUJO, SP321499 - MURIEL BORIN, SP209898 - HENRY PAULO ZANOTTO, SP014884 - ANTONIO HERNANDES MORENO, SP148169 - MARCIO MOLINA MATEUS)

0007211-03.2021.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315021807ARMANDO DE ZOPPA NETO (SP354425 - ALEX FRANCISCO SILVA FONSECA)

0006756-38.2021.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315021716FABERSON NUNES DE OLIVEIRA (SP346252 - ANA PAULA VASQUES MOREIRA)

0006361-46.2021.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315021768KOGI ASHIKAGA (SP115593 - ANA ELDA PERRY RODRIGUES)

0006467-08.2021.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315021774THIAGO MITIO MIHARA (SP363771 - PRISCILA CAMARGO SUZUKI)

0004744-51.2021.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315021733ANDERSON VIEIRA ROCHA (SP324997 - THAIS DE PAULA DOS SANTOS SIEDLER, SP319770 - JAIME DE SOUZA)

0006929-62.2021.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315021794JOSUE PAES ALVES (SP201124 - RODRIGO HERNANDES MORENO, SP148003 - RODRIGO RODOLPHO TAVARES ALVES, SP343868 - RAQUEL RAMOS HERNANDES MORENO, SP261697 - MAICON MATTOS ARAUJO, SP321499 - MURIEL BORIN, SP209898 - HENRY PAULO ZANOTTO, SP014884 - ANTONIO HERNANDES MORENO, SP148169 - MARCIO MOLINA MATEUS)

0005982-08.2021.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315021754CLOVIS PEREIRA DA SILVA (SP250994 - ALESSANDRA APARECIDA FOGACA ANTUNES)

0007158-22.2021.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315021803JOSE GERALDO FERREIRA (SP354425 - ALEX FRANCISCO SILVA FONSECA)

0006835-17.2021.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315021787ADRIANO ALEXANDRE DOMINGUES RAINHO (SP354425 - ALEX FRANCISCO SILVA FONSECA)

0006839-54.2021.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315021789ELIELTON DA CUNHA GALDINO (SP201124 - RODRIGO HERNANDES MORENO, SP148003 - RODRIGO RODOLPHO TAVARES ALVES, SP343868 - RAQUEL RAMOS HERNANDES MORENO, SP261697 - MAICON MATTOS ARAUJO, SP321499 - MURIEL BORIN, SP209898 - HENRY PAULO ZANOTTO, SP014884 - ANTONIO HERNANDES MORENO, SP148169 - MARCIO MOLINA MATEUS)

0006847-31.2021.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315021791EDVALDO PEDRO DA FONSECA (SP201124 - RODRIGO HERNANDES MORENO, SP148003 - RODRIGO RODOLPHO TAVARES ALVES, SP343868 - RAQUEL RAMOS HERNANDES MORENO, SP261697 - MAICON MATTOS ARAUJO, SP321499 - MURIEL BORIN, SP209898 - HENRY PAULO ZANOTTO, SP014884 - ANTONIO HERNANDES MORENO, SP148169 - MARCIO MOLINA MATEUS)

FIM.

## JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SOROCABA

### 10ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

#### TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SOROCABA

#### EXPEDIENTE Nº 2021/6315001151

#### ATO ORDINATÓRIO - 29

##### APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ficam as partes intimadas de que a tramitação do presente será suspensa/sobrestada em decorrência da seguinte determinação por instância superior: **Fundamento: Portaria nº 42/2021, da Presidência do Juizado Especial Federal Cível de Sorocaba/SP, disponibilizada no DJE/Administrativo em 07/04/2021.**

0006906-19.2021.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315022128

AUTOR: ANTONIO RODRIGUES NETO (SP416244 - ADEVILSON CESAR BARBOSA PRATES)

0007095-94.2021.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315022145RITA DE CASSIA CASELATTI ONORA SANTOS (SP440257 - ALEXSANDRA CREATTO)

0007100-19.2021.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315022147ALEXANDRE DE SOUZA (SP440257 - ALEXSANDRA CREATTO)

0007115-85.2021.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315022148ELSON MIRANDA DE SOUZA JUNIOR (SP440257 - ALEXSANDRA CREATTO)

0007078-58.2021.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315022144DIANA APARECIDA ALVES ANTUNES (SP374241 - SABRINA SILVA SQUILLACI)

0007000-64.2021.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315022138ALAIR DIAS BATISTA (SP198510 - LUCIANA SOARES)

0007071-66.2021.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315022142ZENILTON JOSE DA ROCHA (SP199772 - ALEXANDRE ROGÉRIO AMARAL)

0006761-60.2021.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315022126RUTISLEA CASSIA DOS SANTOS (SP416244 - ADEVILSON CESAR BARBOSA PRATES)

0006606-57.2021.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315022122OLAIR BENEDITO FILHO (SP156224 - RENATO DE FREITAS DIAS, SP175597 - ALEXANDRE SILVA ALMEIDA, SP073658 - MARCIO AURELIO REZE, SP379935 - GABRIEL CAMARGO REZE, SP379317 - JOSÉ HUMBERTO URBAN NETO, SP382548 - DIEGO MEDEIROS MANENTE, SP149722 - ITALO GARRIDO BEANI, SP177251 - RENATO SOARES DE SOUZA)

0006609-12.2021.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315022123SHEILA MARIA REZE CINTRA (SP382548 - DIEGO MEDEIROS MANENTE, SP379935 - GABRIEL CAMARGO REZE, SP073658 - MARCIO AURELIO REZE, SP175597 - ALEXANDRE SILVA ALMEIDA, SP156224 - RENATO DE FREITAS DIAS, SP149722 - ITALO GARRIDO BEANI, SP379317 - JOSÉ HUMBERTO URBAN NETO, SP177251 - RENATO SOARES DE SOUZA)

0007077-73.2021.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315022143TADEU HENRIQUE MOREIRA (SP199772 - ALEXANDRE ROGÉRIO AMARAL)

0006980-73.2021.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315022134REGINA VIEIRA DE MORAES PADUA (SP149722 - ITALO GARRIDO BEANI, SP175597 - ALEXANDRE SILVA ALMEIDA, SP073658 - MARCIO AURELIO REZE, SP379935 - GABRIEL CAMARGO REZE, SP379317 - JOSÉ HUMBERTO URBAN NETO, SP382548 - DIEGO MEDEIROS MANENTE, SP156224 - RENATO DE FREITAS DIAS, SP177251 - RENATO SOARES DE SOUZA)

0006471-45.2021.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315022119CARLOS HENRIQUE DE LIMA (SP338232 - MARCOS ANTONIO DOS SANTOS)

0006961-67.2021.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315022130ALEXANDER ITRIA (SP456621 - ALEXANDER ITRIA, SP448032 - STHEFANO FONTAO CLAUDINO DE OLIVEIRA)

0006545-02.2021.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315022121FRANCISCO KRAUS (SP149722 - ITALO GARRIDO BEANI, SP175597 - ALEXANDRE SILVA ALMEIDA, SP073658 - MARCIO AURELIO REZE, SP379935 - GABRIEL CAMARGO REZE, SP379317 - JOSÉ HUMBERTO URBAN NETO, SP382548 - DIEGO MEDEIROS MANENTE, SP156224 - RENATO DE FREITAS DIAS, SP177251 - RENATO SOARES DE SOUZA)

0007096-79.2021.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315022146AMAURI RODRIGUES PEREIRA (SP416244 - ADEVILSON CESAR BARBOSA PRATES)

0006971-14.2021.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315022133LUCIMEIRE CAETANO (SP392269 - GUSTAVO HENRIQUE DE ASSUMPÇÃO, SP392243 - DENISE ANGELELI DA SILVA)

0007065-59.2021.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315022141CLEITON APARECIDO DE OLIVEIRA (SP346252 - ANA PAULA VASQUES MOREIRA, SP235342 - RODRIGO ALBUQUERQUE MARANHÃO P. DE OLIVEIRA)

0006932-17.2021.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315022129PEDRO GOMES MACEDO (SP338232 - MARCOS ANTONIO DOS SANTOS)

0006981-58.2021.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315022135RITA DE CASSIA VICENTE GALASTRI (SP263920 - JOSE ROBERTO CERQUEIRA MAIA)

0006993-72.2021.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315022137ALAIR DIAS BATISTA JUNIOR (SP198510 - LUCIANA SOARES)

0006512-12.2021.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315022120FABIO ROQUE DA SILVA (SP149722 - ITALO GARRIDO BEANI, SP175597 - ALEXANDRE SILVA ALMEIDA, SP073658 - MARCIO AURELIO REZE, SP379935 - GABRIEL CAMARGO REZE, SP379317 - JOSÉ HUMBERTO URBAN NETO, SP382548 - DIEGO MEDEIROS MANENTE, SP156224 - RENATO DE FREITAS DIAS, SP177251 - RENATO SOARES DE SOUZA)

0006615-19.2021.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315022125VALTER ANTONIO TALAIA (SP382548 - DIEGO MEDEIROS MANENTE, SP379935 - GABRIEL CAMARGO REZE, SP073658 - MARCIO AURELIO REZE, SP175597 - ALEXANDRE SILVA ALMEIDA, SP156224 - RENATO DE FREITAS DIAS, SP149722 - ITALO GARRIDO BEANI, SP379317 - JOSÉ HUMBERTO URBAN NETO, SP177251 - RENATO SOARES DE SOUZA)

0007003-19.2021.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315022139ELAINE GONCALVES DA SILVA (SP198510 - LUCIANA SOARES)

0007006-71.2021.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315022140ESPEDITA PEDRO DA SILVA SANTOS (SP198510 - LUCIANA SOARES)

0006982-43.2021.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315022136WAGNER HORACIO ITRIA JUNIOR (SP456621 - ALEXANDER ITRIA, SP448032 - STHEFANO FONTAO CLAUDINO DE OLIVEIRA)

0007119-25.2021.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315022149DAVI FERREIRA DE SANTANA (SP440257 - ALEXSANDRA CREATTO)

0006402-13.2021.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315022118ANTONIO PINHEIRO (SP432206 - YARA CRISTINA BRAZ DOS ANJOS, SP263480 - NATHALIA WERNER KRAPF)

0006969-44.2021.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315022132CLAUDIA COSTA DE OLIVEIRA ITRIA (SP456621 - ALEXANDER ITRIA, SP448032 - STHEFANO FONTAO CLAUDINO DE OLIVEIRA)

0006857-75.2021.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315022127ADEVILSON CESAR BARBOSA PRATES (SP416244 - ADEVILSON CESAR BARBOSA PRATES)

0006965-07.2021.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315022131LENIR REIS MONTEIRO (SP149722 - ITALO GARRIDO BEANI, SP175597 - ALEXANDRE SILVA ALMEIDA, SP073658 - MARCIO AURELIO REZE, SP379935 - GABRIEL CAMARGO REZE, SP379317 - JOSÉ HUMBERTO URBAN NETO, SP382548 - DIEGO MEDEIROS MANENTE, SP156224 - RENATO DE FREITAS DIAS, SP177251 - RENATO SOARES DE SOUZA)

0006611-79.2021.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315022124MARCIO ADRIANO SCHITINI (SP382548 - DIEGO MEDEIROS MANENTE, SP379935 - GABRIEL CAMARGO REZE, SP073658 - MARCIO AURELIO REZE, SP175597 - ALEXANDRE SILVA ALMEIDA, SP156224 - RENATO DE FREITAS DIAS, SP149722 - ITALO GARRIDO BEANI, SP379317 - JOSÉ HUMBERTO URBAN NETO, SP177251 - RENATO SOARES DE SOUZA)

FIM.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SOROCABA**  
**10ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SOROCABA**

**EXPEDIENTE Nº 2021/6315001152**

**ATO ORDINATÓRIO - 29**

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Ficam as partes intimadas do laudo contábil, estando cientes de que eventual impugnação deverá ser específica, fundamentada e acompanhada de planilha de cálculo. Prazo: 5 dias. Fundamento: Portaria nº 42/2021, da Presidência do Juizado Especial Federal Cível de Sorocaba/SP, disponibilizada no DJE/Administrativo em 07/04/2021.**

0008037-97.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315022156  
AUTOR: ALESSANDRA CORREA LARA (SP332427 - MARIANA PAULO PEREIRA DE OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0009083-87.2020.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315022157  
AUTOR: ADAILTON FERNANDES MENDES (SP432145 - MARIANA DE JESUS OLERIANO FOGLIENI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0002326-77.2020.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315022154  
AUTOR: RACHEL ROSSETTO LOPES DE ARAUJO (SP267354 - TIAGO DOMINGUES DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0011279-30.2020.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315022161  
AUTOR: CELSO RIBEIRO APARECIDO (SP117326 - ROSEMARY OSLANSKI MONTEIRO AICHELE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0007503-22.2020.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315022155  
AUTOR: JOAO CARLOS DA SILVA (SP215975 - MICHELLE APARECIDA BUENO CHEDID BERNARDI E CAMARGO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Ficam as partes intimadas de que a tramitação do presente será suspenso/sobrestada em decorrência da seguinte de terminação por instância superior: Fundamento: Portaria nº 42/2021, da Presidência do Juizado Especial Federal Cível de Sorocaba/SP, disponibilizada no DJE/Administrativo em 07/04/2021.**

0007149-60.2021.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315022152  
AUTOR: KELI CRISTINA CREATTO (SP440257 - ALEXSANDRA CREATTO)

0007147-90.2021.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315022151MARCIO SOARES DE CARVALHO (SP266834 - ANTONIO EDUARDO PRADO JUNIOR)

0007138-31.2021.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315022150NILSON APARECIDO DA SILVA (SP209907 - JOSILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA)

FIM.

0009190-68.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315022160RENE JULIO DOS SANTOS (SP249466 - MICHELE ZANETTI BASTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

1. Ficam as partes intimadas do laudo contábil, estando cientes de que eventual impugnação deverá ser específica, fundamentada e acompanhada de planilha de cálculo. 2. Fica a parte autora intimada a informar se pretende renunciar ao valor que ultrapassa a quantia de 60 (sessenta) salários mínimos para fins de expedição de requisição de pequeno valor, nos termos do art. 17, § 4º, da Lei nº 10.259/2001, cabendo ao representante certificar-se de que possui poderes expressos para tanto ou apresentar declaração de renúncia ASSINADA pelo(a) representado(a). No silêncio, fica a parte autora ciente de que será expedido precatório. Prazo: 5 dias. Fundamento: Portaria nº 42/2021, da Presidência do Juizado Especial Federal Cível de Sorocaba/SP, disponibilizada no DJE/Administrativo em 07/04/2021.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SOROCABA**  
**10ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SOROCABA**

**EXPEDIENTE Nº 2021/6315001153**

**ATO ORDINATÓRIO - 29**

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

- não consta de declaração do titular do comprovante de residência Assim, fica a parte autora intimada a sanar a(s) irregularidade(s) apontada(s) acima, nos termos do art. 321 do CPC. Prazo: 15 dias. Fundamento: Portaria nº 42/2021, da Presidência do Juizado Especial Federal Cível de Sorocaba/SP, disponibilizada no DJE/Administrativo em 07/04/2021.

0007255-22.2021.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315022163  
AUTOR: JOSE ELIEZ GONCALVES PEREIRA (SP290310 - NATÁLIA DE FATIMA BONATTI)

0007319-32.2021.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315022165 ENOQUE DE JESUS ALVES PEREIRA (SP384691 - ALINE CRISTINA SEMINARA RIBEIRO)

0007205-93.2021.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315022162 LEANDRO ALVARES SIQUEIRA (SP322487 - LUCIANO RODRIGUES ALVES)

0007263-96.2021.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315022166 LUIZ JOSE RODRIGUES (SP364958 - DAIANE GOMES PEREIRA ANTUNES)

FIM.

## JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SOROCABA 10ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

### TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SOROCABA

#### EXPEDIENTE Nº 2021/6315001154

#### ATO ORDINATÓRIO - 29

##### APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

- não consta cópia do processo administrativo- não consta comprovante de residência atual e em nome próprio Assim, fica a parte autora intimada a sanar a(s) irregularidade(s) apontada(s) acima, nos termos do art. 321 do CPC. Prazo: 15 dias. Fundamento: Portaria nº 42/2021, da Presidência do Juizado Especial Federal Cível de Sorocaba/SP, disponibilizada no DJE/Administrativo em 07/04/2021.

0007325-39.2021.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315022201  
AUTOR: JOSE CLOVIS RIBEIRO (SP204334 - MARCELO BASSI)

0007367-88.2021.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315022202 LEILA ROSANGELA PAIVA (SP254393 - REGIANE DE FATIMA GODINHO DE LIMA)

FIM.

##### APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

- não consta comprovante de residência atual e em nome próprio Assim, fica a parte autora intimada a sanar a(s) irregularidade(s) apontada(s) acima, nos termos do art. 321 do CPC. Prazo: 15 dias. Fundamento: Portaria nº 42/2021, da Presidência do Juizado Especial Federal Cível de Sorocaba/SP, disponibilizada no DJE/Administrativo em 07/04/2021.

0007178-13.2021.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315022170 CELSO FRANCO (SP423153 - LARISSA SOLA)

0007219-77.2021.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315022169 DANILO SILVA CAMPOS (SP120211 - GERVASIO RODRIGUES DA SILVA)

0003084-22.2021.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315022173 DAVID FLORESTE (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA)

0007109-78.2021.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315022171 VALDEMAR RODRIGUES (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA)

0007535-90.2021.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315022194 EDSON DIAS DA LUZ (SP384100 - BRENNANGY FRANY PEREIRA GARCIA)

0007457-96.2021.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315022190 ANA MARIA DE BERNARDI RODRIGUES (SP163735 - LISANDRE ROCHA PATRÍCIO CARNEIRO, SP250736 - CYNTHIA CHRISTINA PASCHOAL)

0007292-49.2021.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315022177 SONIA MARIA BOEMI DE ALMEIDA (SP306552 - VANDREI NAPPO DE OLIVEIRA)

0007435-38.2021.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315022185 DANIELLA AHUALI ALVES MORAES (SP163735 - LISANDRE ROCHA PATRÍCIO CARNEIRO, SP250736 - CYNTHIA CHRISTINA PASCHOAL)

0007411-10.2021.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315022182 ALEXANDER CASALE (SP163735 - LISANDRE ROCHA PATRÍCIO CARNEIRO, SP250736 - CYNTHIA CHRISTINA PASCHOAL)

0007452-74.2021.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315022187 ANGELA MARIA DE BERNARDI JOLKESKY DE ALMEIDA (SP163735 - LISANDRE ROCHA PATRÍCIO CARNEIRO, SP250736 - CYNTHIA CHRISTINA PASCHOAL)

0007455-29.2021.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315022189 PATRICIA PEIXOTO (SP163735 - LISANDRE ROCHA PATRÍCIO CARNEIRO, SP250736 - CYNTHIA CHRISTINA PASCHOAL)

0007183-35.2021.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315022167 JOSE LUIZ MACHADO (SP277480 - JOSÉ FRANCISCO DE ALMEIDA)

0007461-36.2021.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315022192 ANA LUISA CAMILOTTI BERNI (SP163735 - LISANDRE ROCHA PATRÍCIO CARNEIRO, SP250736 - CYNTHIA CHRISTINA PASCHOAL)

0007536-75.2021.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315022195 JESUS ANTONIO DE ALMEIDA (SP384100 - BRENNANGY FRANY PEREIRA GARCIA)

0007460-51.2021.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315022191 BENEDITO MANOEL FILHO (SP250736 - CYNTHIA CHRISTINA PASCHOAL)

0007295-04.2021.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315022175 TELMA ELIZA DE OLIVEIRA (SP076999 - MARCOS ANTONIO Z DE CASTRO RODRIGUES)

0007454-44.2021.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315022188 ALCÉLIA DE FATIMA RUSSAFA SILVA (SP163735 - LISANDRE ROCHA PATRÍCIO CARNEIRO, SP250736 - CYNTHIA CHRISTINA PASCHOAL)

0007374-80.2021.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315022178 JOSE ALBERTO DOS SANTOS (SP167940 - VANESSA CRISTINA GIMENES FARIA E SILVA)

0007515-02.2021.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315022176 JAILTON RAMOS DE ALMEIDA (SP211741 - CLEBER RODRIGO MATIUZZI)

0007532-38.2021.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315022193 ADEMIR SOUZA DOS SANTOS (SP384100 - BRENNANGY FRANY PEREIRA GARCIA)

0007118-40.2021.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315022172 MIRIAM ALICE FRAGOSO DE CAMARGO TAVARES (SP127921 - NEMÉSIO FERREIRA DIAS JÚNIOR)

0007441-45.2021.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315022186 JOSE FERNANDO MARTINS DE SIQUEIRA (SP163735 - LISANDRE ROCHA PATRÍCIO CARNEIRO, SP250736 - CYNTHIA CHRISTINA PASCHOAL)

0007414-62.2021.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315022183 ANA LUISA MARTINS DE SIQUEIRA (SP163735 - LISANDRE ROCHA PATRÍCIO CARNEIRO, SP250736 - CYNTHIA CHRISTINA PASCHOAL)

0007180-80.2021.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315022168 RICARDO ALEXANDRE BATISTA RAMOS (SP322340 - CARMEN RENATA FULAZ)

0007538-45.2021.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315022196 VITOR BRANDAO (SP384100 - BRENNANGY FRANY PEREIRA GARCIA)

0007415-47.2021.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315022184MAURICIO COSTA MEIRELES (SP163735 - LISANDRE ROCHA PATRÍCIO CARNEIRO, SP250736 - CYNTHIA CHRISTINA PASCHOAL)

FIM.

0007217-10.2021.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315022199JOSELITO LOPES DA SILVA (SP120211 - GERVASIO RODRIGUES DA SILVA)

- não consta procuração ad judícia - não consta comprovante de residência atual e em nome próprio - não consta RG e CPF Assim, fica a parte autora intimada a sanar a(s) irregularidade(s) apontada(s) acima, nos termos do art. 321 do CPC. Prazo: 15 dias. Fundamento: Portaria nº 42/2021, da Presidência do Juizado Especial Federal Cível de Sorocaba/SP, disponibilizada no DJE/Administrativo em 07/04/2021.

0007375-65.2021.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315022204BRUNA SCANAVACHI (SP165981 - JOSIVALDO DE ARAUJO, SP406810 - HAMILTON BASTOS ROSA)

- não consta RG e CPF - não consta comprovante de residência atual e em nome próprio Assim, fica a parte autora intimada a sanar a(s) irregularidade(s) apontada(s) acima, nos termos do art. 321 do CPC. Prazo: 15 dias. Fundamento: Portaria nº 42/2021, da Presidência do Juizado Especial Federal Cível de Sorocaba/SP, disponibilizada no DJE/Administrativo em 07/04/2021.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

- não consta procuração ad judícia Assim, fica a parte autora intimada a sanar a(s) irregularidade(s) apontada(s) acima, nos termos do art. 321 do CPC. Prazo: 15 dias. Fundamento: Portaria nº 42/2021, da Presidência do Juizado Especial Federal Cível de Sorocaba/SP, disponibilizada no DJE/Administrativo em 07/04/2021.

0007184-20.2021.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315022197ARLINDO DOS SANTOS (SP248843 - DENIS DE OLIVEIRA RAMOS SOUZA)

0007122-77.2021.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315022198BENICIO VITOR FERNANDES NASCIMENTO (SP210519 - RAQUEL LILO ABDALLA)

FIM.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SOROCABA**

**10ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SOROCABA**

**EXPEDIENTE Nº 2021/6315001155**

**ATO ORDINATÓRIO - 29**

0007322-60.2016.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315022245  
AUTOR: MARCO ANTONIO SANCHES (SP201753 - SIMONE FERRAZ DE ARRUDA)

Fica a parte contrária intimada dos cálculos de liquidação apresentados nos autos, estando ciente de que eventual impugnação deverá ser específica, fundamentada e acompanhada de planilha de cálculo. Prazo: 10 dias. Fundamento: Portaria nº 42/2021, da Presidência do Juizado Especial Federal Cível de Sorocaba/SP, disponibilizada no DJE/Administrativo em 07/04/2021.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

Fica a parte interessada intimada a se manifestar acerca da satisfação do crédito. Prazo: 5 dias. Fundamento: Portaria nº 42/2021, da Presidência do Juizado Especial Federal Cível de Sorocaba/SP, disponibilizada no DJE/Administrativo em 07/04/2021.

0053377-58.2009.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315022229JOSE MARTINHO CARDOSO DAFONTE (SP187137 - GUSTAVO DA VEIGA NETO)  
CHIYOMI SAKASHITA FONTE (SP187137 - GUSTAVO DA VEIGA NETO, SP253547A - VINÍCIUS AUGUSTO DE SÁ VIEIRA)

0000208-94.2021.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315022228EDUARDO DANTE PEREIRA PIZORNO (PR092543 - DIEGO ARTHUR IGARASHI SANCHEZ)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

1. Fica a parte ré intimada dos cálculos de liquidação apresentados nos autos, estando ciente de que eventual impugnação deverá ser específica, fundamentada e acompanhada de planilha de cálculo. 2. Fica a parte autora intimada a informar se pretende renunciar ao valor que ultrapassa a quantia de 60 (sessenta) salários mínimos para fins de expedição de requisição de pequeno valor, nos termos do art. 17, § 4º, da Lei nº 10.259/2001, cabendo ao representante certificar-se de que possui poderes expressos para renunciar ou apresentar de declaração de renúncia ASSINADA pelo(a) representado(a). No silêncio, fica a parte autora ciente de que será expedido precatório. Prazo: 10 dias. Fundamento: Portaria nº 42/2021, da Presidência do Juizado Especial Federal Cível de Sorocaba/SP, disponibilizada no DJE/Administrativo em 07/04/2021.

0004549-03.2020.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315022234VALENTYNA FERNANDES SILVA (SP300703 - RODRIGO BALAZINA, SP404153 - LUDINEY KENEDI SOARES PEDROSO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0009329-54.2018.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315022242  
AUTOR: NATANAEL INACIO DA SILVA (SP172794 - FREDERICO ANTONIO DO NASCIMENTO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0006139-49.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315022235  
AUTOR: MARIA IVETE RODRIGUES (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0012613-36.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315022236  
AUTOR: MARIA CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA SANTOS (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0000132-12.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315022238  
AUTOR: LUCIA MARIA DA CONCEIÇÃO QUEIROZ (SP249466 - MICHELE ZANETTI BASTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0010606-71.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315022243  
AUTOR: PAULO SILVA DOS SANTOS (SP199293 - ALAN TOBIAS DO ESPIRITO SANTO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0009124-88.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315022241  
AUTOR: JOEL FONTOURA (SP199293 - ALAN TOBIAS DO ESPIRITO SANTO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0012765-84.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315022237  
AUTOR: OSLEY DE JESUS PIRES (SP202707 - ADRIANA DA SILVA RUIZ DE OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0001551-62.2020.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315022231  
AUTOR: MARILZA APARECIDA LANDIN (SP127921 - NEMÉSIO FERREIRA DIAS JÚNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0002859-36.2020.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315022232  
AUTOR: FABIANO KOKUSZKA (SP382775 - JANAINA WOLF, SP353741 - REUTER MIRANDA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0001862-53.2020.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315022239  
AUTOR: ANDRE LUIS DIAS BRAGA (SP272802 - ADILSON UBIRAJARA ARRUDA GIANOTTI FILHO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0004336-31.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315022230  
AUTOR: ELIVANIA PEREIRA DE SOUZA (SP357427 - RAFAELE DOS SANTOS ANSELMO ZUMCKELLER)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0008026-68.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315022240  
AUTOR: DERCILIA GRACIANO DE ALMEIDA (SP153365 - ESTELA APARECIDA FERREIRA DA SILVA BISCAINO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0003198-92.2020.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315022233  
AUTOR: TEREZINHA DE JESUS VALIO (SP362913 - JOYCE RAMOS RODRIGUES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**  
**Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação oferecida nos autos, caso assim deseje. Prazo: 5 dias. Fundamento: Portaria nº 42/2021, da Presidência do Juizado Especial Federal Cível de Sorocaba/SP, disponibilizada no DJE/Administrativo em 07/04/2021.**

0007479-57.2021.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315022251  
AUTOR: JOSE MARCELO SOARES (SP127921 - NEMÉSIO FERREIRA DIAS JÚNIOR)

0007546-22.2021.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315022285LEONARDO VITOR NORONHA (SP443764 - TIAGO AUGUSTO GOMES)

0007525-46.2021.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315022273SERGIO RENATO DE OLIVEIRA CANDIDO (SP240124 - FERNANDA FERRAZ THEMER)

0007509-92.2021.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315022264CLAUDINEI CASSIANO (SP201124 - RODRIGO HERNANDES MORENO, SP148003 - RODRIGO RODOLPHO TAVARES ALVES, SP343868 - RAQUEL RAMOS HERNANDES MORENO, SP261697 - MAICON MATTOS ARAUJO, SP321499 - MURIEL BORIN, SP209898 - HENRY PAULO ZANOTTO, SP014884 - ANTONIO HERNANDES MORENO, SP148169 - MARCIO MOLINA MATEUS)

0007508-10.2021.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315022263DANIELE CRISTINA DE ALMEIDA (SP127921 - NEMÉSIO FERREIRA DIAS JÚNIOR)

0007575-72.2021.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315022309RICARDO PEREIRA DA CRUZ (SP147129 - MARCELO ALEXANDRE MENDES OLIVEIRA)

0007533-23.2021.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315022278EDSON FABIANO DE CAMARGO SILVA (SP416086 - KARINA MASTROMAURO DA SILVA)

0007550-59.2021.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315022288SILVIO CEZAR DE ALCANTARA (SP443764 - TIAGO AUGUSTO GOMES)

0007523-76.2021.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315022272FRANCISCO ALVES DOS SANTOS (SP306776 - FABIANA LOPES PEREIRA KALLAS)

0005198-31.2021.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315022246SAMUEL DAVI SERAFIM DE CAMARGO (SP456819 - SAMUEL DAVI SERAFIM DE CAMARGO)

0007547-07.2021.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315022286NILTON CESAR BIANCHI (SP443764 - TIAGO AUGUSTO GOMES)

0007534-08.2021.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315022279ANA APARECIDA DE MELO SA AZEVEDO VIEIRA (SP121752 - IGNEZ MARIA ALAGO CORNER)

0006787-58.2021.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315022248CLEIDE DE OLIVEIRA LIMA (SP128438 - LUIZ FRANCISCO B DE CAMARGO FILHO)

0007505-55.2021.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315022261JAIRO ADRIANO ROLINDO (SP128438 - LUIZ FRANCISCO B DE CAMARGO FILHO)

0007529-83.2021.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315022276FERNANDA MENDES PENA (SP384691 - ALINE CRISTINA SEMINARA RIBEIRO)

0007554-96.2021.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315022292MARIA ANTONIA DUARTE FERNANDES (SP443764 - TIAGO AUGUSTO GOMES)

0007510-77.2021.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315022265PAULO ROBERTO DA SILVA ROSA (SP455576 - SILAS DE ARRUDA CAMARA)

0007499-48.2021.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315022258MARCIO ALEXANDRO MODESTO (SP014884 - ANTONIO HERNANDES MORENO, SP148169 - MARCIO MOLINA MATEUS, SP201124 - RODRIGO HERNANDES MORENO, SP321499 - MURIEL BORIN, SP343868 - RAQUEL RAMOS HERNANDES MORENO, SP209898 - HENRY PAULO ZANOTTO, SP148003 - RODRIGO RODOLPHO TAVARES ALVES, SP261697 - MAICON MATTOS ARAUJO)

0007498-63.2021.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315022257CASSIO DANIEL DE LIMA BUENO (SP416086 - KARINA MASTROMAURO DA SILVA)

0007512-47.2021.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315022267BEATRIZ GUARNIERI PONTES DE MIRANDA (SP231240 - MARIANA PEREIRA GIRIBONI COSTA)

0007551-44.2021.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315022289SIMONE FERNANDA LUIZ (SP443764 - TIAGO AUGUSTO GOMES)

0007520-24.2021.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315022271ELIANA DE FATIMA CIRINO (SP119703 - MARIA SILVIA MADUREIRA BATAGLIN)

0007502-03.2021.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315022260ROGERIO FERREIRA BERTONI (SP127921 - NEMÉSIO FERREIRA DIAS JÚNIOR)

0007556-66.2021.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315022294EVERTON DE CASSIO PAZZINI (SP313920 - MIGUEL DOS SANTOS JUNIOR, SP313535 - HUMBERTO STANYSLAWS CARDOSO BIANCHI)

0007558-36.2021.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315022296FRANK FRANCISCO (SP345749 - DORIVAL CASTILHO NETO)

0007560-06.2021.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315022298FELIPE SIMOES VICENTINI (SP147129 - MARCELO ALEXANDRE MENDES OLIVEIRA)

0007497-78.2021.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315022256GENESIO GONCALVES RAMOS (SP355258 - VITOR CASTRO RANDO)

0007526-31.2021.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315022274PEDRO ALVES (SP445183 - ROSILANE DE LOURDES PIRES)

0007545-37.2021.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315022284IVAN FRANCISCO BARBOSA (SP400016 - LOERST ESTEVAN VITOR GONÇALVES DOS SANTOS)

0007544-52.2021.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315022283MAURICIO GONCALVES (SP449249 - DAVID RODRIGUES DOS SANTOS)

0007507-25.2021.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315022262MARCELO SIMONI PIRES (SP416086 - KARINA MASTROMAURO DA SILVA)

0007541-97.2021.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315022281FABIO TEOTONIO DE OLIVEIRA (SP445183 - ROSILANE DE LOURDES PIRES)

0007491-71.2021.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315022252ADAO FRANCISCO DIAS (SP127921 - NEMÉSIO FERREIRA DIAS JÚNIOR)

0007574-87.2021.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315022308SHIRLEY SOARES DE OLIVEIRA (SP303316 - ALESSANDRO FIGUEROBA MORENO)

0007568-80.2021.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315022304ERICA CRISTIANE DA CRUZ (SP147129 - MARCELO ALEXANDRE MENDES OLIVEIRA)

0007553-14.2021.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315022291DOUGLAS AUGUSTO DOMINGUES (SP378898 - SABRINA MARIA RODRIGUES MARIANO)

0007530-68.2021.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315022277JORGE ALEXANDRE VICTORIO (SP306988 - VANESSA CRISTINA FERREIRA)

0007494-26.2021.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315022253CLAUDICLEI DE SOUZA MATTOS (SP209907 - JOSCELÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA)

0007542-82.2021.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315022282JOAO PAULO NUNES (SP313940 - VANESSA FONTES MARTINS)

0007573-05.2021.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315022307CELSO PROTT (SP147129 - MARCELO ALEXANDRE MENDES OLIVEIRA)

0007557-51.2021.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315022295VALDIRENE NUNES VIEIRA BRAZ (SP358211 - LEANDRO ANTONIO DOS SANTOS)

0007549-74.2021.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315022287ROMILDO LOPES (SP443764 - TIAGO AUGUSTO GOMES)

0007571-35.2021.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315022305ANDRIEL SOARES FERNANDES (SP147129 - MARCELO ALEXANDRE MENDES OLIVEIRA)

0007495-11.2021.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315022254MARCIO DANIEL ROBERTO (SP127921 - NEMÉSIO FERREIRA DIAS JÚNIOR)

0005442-57.2021.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315022247ERICO RODRIGO LOPES (SP348377 - ANDERSON VALERIANO DOS SANTOS)

0007500-33.2021.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315022259CLAILSON VITAL BERNARDO (SP201124 - RODRIGO HERNANDES MORENO, SP148003 - RODRIGO RODOLPHO TAVARES ALVES, SP343868 - RAQUEL RAMOS HERNANDES MORENO, SP261697 - MAICON MATTOS ARAUJO, SP321499 - MURIEL BORIN, SP209898 - HENRY PAULO ZANOTTO, SP014884 - ANTONIO HERNANDES MORENO, SP148169 - MARCIO MOLINA MATEUS)

0006976-36.2021.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315022249EDILSON DA SILVA (SP338232 - MARCOS ANTONIO DOS SANTOS)

0007537-60.2021.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315022280LEANDRO EVANGELISTA (SP384100 - BRENNANGY FRANY PEREIRA GARCIA)

0007517-69.2021.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315022270SANDRO EDUARDO DE OLIVEIRA (SP306776 - FABIANA LOPES PEREIRA KALLAS)

0007511-62.2021.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315022266LEONCO VIEIRA DE BARROS (SP306776 - FABIANA LOPES PEREIRA KALLAS)

0007516-84.2021.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315022269RUBEN DARIO MORAL (SP240124 - FERNANDA FERRAZ THEMER)

0007559-21.2021.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315022297BENEDITO DONIZETTE FRANCISCO (SP345749 - DORIVAL CASTILHO NETO)

0007572-20.2021.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315022306TARGINO WAGNER DA SILVA JUNIOR (SP147129 - MARCELO ALEXANDRE MENDES OLIVEIRA)

0007552-29.2021.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315022290VERA LUCIA FURLAN LOPES (SP443764 - TIAGO AUGUSTO GOMES)

0007513-32.2021.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315022268ILMAR GONCALVES DE FREITAS (SP201124 - RODRIGO HERNANDES MORENO, SP148003 - RODRIGO RODOLPHO TAVARES ALVES, SP343868 - RAQUEL RAMOS HERNANDES MORENO, SP261697 - MAICON MATTOS ARAUJO, SP321499 - MURIEL BORIN, SP209898 - HENRY PAULO ZANOTTO, SP014884 - ANTONIO HERNANDES MORENO, SP148169 - MARCIO MOLINA MATEUS)

0007181-65.2021.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315022250ANDERSON DE ALMEIDA PEREIRA (SP346252 - ANA PAULA VASQUES MOREIRA)

0007496-93.2021.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315022255ANTONIO CARLOS BUENO (SP412941 - THIAGO VIEIRA DE MELO)

0007555-81.2021.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315022293ELIAS MENDES RAMUALDO JUNIOR (SP313920 - MIGUEL DOS SANTOS JUNIOR, SP313535 - HUMBERTO STANYSLAWS CARDOSO BIANCHI)

0007528-98.2021.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315022275JONAS LIBANO VIDEIRA (SP384691 - ALINE CRISTINA SEMINARA RIBEIRO)

FIM.

0007213-70.2021.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315022210VANESSA CRISTINA VIEIRA (SP142496 - ELIEL DE CARVALHO)

- não consta indicação para localização do imóvel- não consta comprovante de residência atual e em nome próprioAssim, fica a parte autora intimada a sanar a(s) irregularidade(s) apontada(s) acima, nos termos do art. 321 do CPC.Prazo: 15 dias.Fundamento: Portaria nº 42/2021, da Presidência do Juizado Especial Federal Cível de Sorocaba/SP, disponibilizada no DJE/Administrativo em 07/04/2021.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

- não consta cópia do processo administrativoAssim, fica a parte autora intimada a sanar a(s) irregularidade(s) apontada(s) acima, nos termos do art. 321 do CPC.Prazo: 15 dias.Fundamento: Portaria nº 42/2021, da Presidência do Juizado Especial Federal Cível de Sorocaba/SP, disponibilizada no DJE/Administrativo em 07/04/2021.

0007410-25.2021.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315022207SILVINO BORGES (SP424032 - MURILO DE OLIVEIRA PERIM SANCHES, SP250484 - MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA)

0007329-76.2021.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315022206JOSEFA UMBELINA DA CONCEICAO (SP248999 - ALESSANDRO ALCYR CARRIEL ASSUGENI)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

Fica a parte autora intimada a informar se renuncia ao montante que eventualmente exceder a quantia de 60 (sessenta) salários mínimos na data da propositura da ação, cabendo ao representante certificar-se de que possui poderes expressos para tanto ou apresentar declaração de renúncia ASSINADA pelo(a) representado(a); ou, em caso negativo, atestar que o valor da causa se amolda ao limite de alçada dos Juizados Especiais Federais, mediante a apresentação de planilha de cálculo que evidencie o proveito econômico efetivamente almejado, assim considerado nos termos do art. 292 do CPC.Prazo: 15 dias.Fundamento: Portaria nº 42/2021, da Presidência do Juizado Especial Federal Cível de Sorocaba/SP, disponibilizada no DJE/Administrativo em 07/04/2021.

0007238-83.2021.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315022218IVANILDA RIBEIRO (SP346457 - ANTONIO MESSIAS SALES JUNIOR)

0007296-86.2021.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315022220SIMONE APARECIDA MONTEIRO (SP404867 - SHEILE ANGELINE CORDEIRO MUNHOZ CERESO)

0007225-84.2021.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315022217CLAUDIO PRADO JUNIOR (SP364958 - DAIANE GOMES PEREIRA ANTUNES)

0007214-55.2021.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315022219APARECIDO JOSE MUNIZ (SP412053 - IGOR RUBENS MARTINS DE SOUZA)

FIM.

0007366-06.2021.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315022216APARECIDO RIBEIRO DA SILVA (SP254393 - REGIANE DE FATIMA GODINHO DE LIMA)

- não consta cópia do processo administrativoAssim, fica a parte autora intimada a sanar a(s) irregularidade(s) apontada(s) acima, nos termos do art. 321 do CPC.Fica a parte autora intimada a informar se renuncia ao montante que eventualmente exceder a quantia de 60 (sessenta) salários mínimos na data da propositura da ação, cabendo ao representante certificar-se de que possui poderes expressos para tanto ou apresentar declaração de renúncia ASSINADA pelo(a) representado(a); ou, em caso negativo, atestar que o valor da causa se amolda ao limite de alçada dos Juizados Especiais Federais, mediante a apresentação de planilha de cálculo que evidencie o proveito econômico efetivamente almejado, assim considerado nos termos do art. 292 do CPC.Prazo: 15 dias.Fundamento: Portaria nº 42/2021, da Presidência do Juizado Especial Federal Cível de Sorocaba/SP, disponibilizada no DJE/Administrativo em 07/04/2021.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

- não consta declaração de que não recebe outro benefício, nos termos da EC 103/2019Assim, fica a parte autora intimada a sanar a(s) irregularidade(s) apontada(s) acima, nos termos do art. 321 do CPC.Prazo: 15 dias.Fundamento: Portaria nº 42/2021, da Presidência do Juizado Especial Federal Cível de Sorocaba/SP, disponibilizada no DJE/Administrativo em 07/04/2021.

0007365-21.2021.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315022213MAURO TORRES (SP254393 - REGIANE DE FATIMA GODINHO DE LIMA)

0007112-33.2021.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315022211ROBERTO BEZERRA DA SILVA (SP183424 - LUIZ HENRIQUE DA CUNHA JORGE)

0007321-02.2021.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315022212DELFINO GARCIA BRAGA (SP204334 - MARCELO BASSI)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

- não consta comprovante de endereço atual e em nome próprio Assim, fica a parte autora intimada a sanar a(s) irregularidade(s) apontada(s) acima, nos termos do art. 321 do CPC. Fica a parte autora intimada a informar se renuncia ao montante que eventualmente exceder a quantia de 60 (sessenta) salários mínimos na data da propositura da ação, cabendo ao representante certificar-se de que possui poderes expressos para tanto ou apresentar declaração de renúncia ASSINADA pelo(a) representado(a); ou, em caso negativo, atestar que o valor da causa se amolda ao limite de alçada dos Juizados Especiais Federais, mediante a apresentação de planilha de cálculo que evidencie o proveito econômico efetivamente almejado, assim considerado nos termos do art. 292 do CPC. Prazo: 15 dias. Fundamento: Portaria nº 42/2021, da Presidência do Juizado Especial Federal de Sorocaba/SP, disponibilizada no DJE/Administrativo em 07/04/2021.

0007267-36.2021.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315022215ANTONIO CICERO DE PAZ (SP211741 - CLEBER RODRIGO MATIUZZI)

0007101-04.2021.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315022214JOSE CARLOS PEREIRA DE MOURA (SP379935 - GABRIEL CAMARGO REZE, SP156224 - RENATO DE FREITAS DIAS, SP175597 - ALEXANDRE SILVA ALMEIDA, SP073658 - MARCIO AURELIO REZE, SP255997 - RENATA GIRÃO FONSECA, SP379317 - JOSÉ HUMBERTO URBAN NETO, SP382548 - DIEGO MEDEIROS MANENTE, SP149722 - ITALO GARRIDO BEANI, SP177251 - RENATO SOARES DE SOUZA)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

Ficam as partes intimadas da(s) perícia(s) médica(s) designada(s), cuja(s) data(s) e local(is) para realização poderá(ão) ser(em) consultada(s) na página inicial dos autos eletrônicos. Fundamento: Portaria nº 42/2021, da Presidência do Juizado Especial Federal Cível de Sorocaba/SP, disponibilizada no DJE/Administrativo em 07/04/2021.

0004105-33.2021.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315022221LÍCIA TIMOTEO BARBOSA (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA)

0001191-93.2021.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315022226LUIZ ANTONIO BERTASI (SP144023 - DANIEL BENEDITO DO CARMO)

0007127-02.2021.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315022227BENEDITO SOARES FILHO (SP306552 - VANDREI NAPPO DE OLIVEIRA)

FIM.

0007299-41.2021.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315022205ANTONIO DE PAULA (SP207815 - ELIANE DE ARAÚJO COSTA)

- não consta RG e CPF - não consta comprovante de residência atual e em nome próprio - não consta procuração ad judicium - não consta extrato do FGTS Assim, fica a parte autora intimada a sanar a(s) irregularidade(s) apontada(s) acima, nos termos do art. 321 do CPC. Prazo: 15 dias. Fundamento: Portaria nº 42/2021, da Presidência do Juizado Especial Federal Cível de Sorocaba/SP, disponibilizada no DJE/Administrativo em 07/04/2021.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SOROCABA**

**10ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SOROCABA**

**EXPEDIENTE Nº 2021/6315001156**

**SENTENÇA EM EMBARGOS - 3**

0003049-96.2020.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2021/6315023005

AUTOR: LENIRA SILVEIRA (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Vistos em Inspeção.

Trata-se de embargos de declaração interpostos pelo INSS.

O embargante alega contradição e omissão na sentença proferida, vez que "a r. sentença reconheceu a procedência do pedido de tutela jurisdicional veiculado pela parte autora, com base em documento novo não apresentado por ocasião da data de entrada do requerimento (DER), qual seja, cópia de peças do processo trabalhista nº 0001608-47.2011.515.0085 - Vara do Trabalho de Salto/SP para fins de comprovar salários de contribuição".

Requer que os efeitos financeiros da revisão tenham início na data da citação ou da juntada do documento novo.

É o breve relatório. Fundamento e decido.

A Lei Federal nº 9.099/1995, aplicada de forma subsidiária no âmbito do Juizado Especial Federal, prevê expressamente, em seu artigo 48, a possibilidade de oposição de embargos de declaração, e, sendo tempestivos, os presentes são conhecidos.

Assiste razão ao embargante.

Ante o exposto, CONHEÇO dos embargos de declaração opostos pelo INSS, porquanto cabíveis e tempestivos, e DOU-LHES PROVIMENTO, retificando parte da sentença a fim de constar:

"As diferenças devidas, contudo, deverão ser pagas somente a partir da citação (31/03/2020), pois a parte autora não logrou demonstrar a apresentação de todos os documentos anexos à inicial ao INSS, na seara administrativa".

Ficam mantidas as demais disposições da sentença embargada.

P.R.I.

**SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4**

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, V, do Código de Processo Civil. Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita. À Secretária: certificado o trânsito em julgado da presente sentença, arquite m-se os autos, com baixa na distribuição.

0005333-43.2021.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6315023035

AUTOR: ADILSON DOS SANTOS GONCALVES (SP310096 - ADRIANA MOREIRA DE SOUZA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173790 - DRA. MARIA HELENA PESCARINI)

0004894-32.2021.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6315023043

AUTOR: BENTO BARBOSA DO NASCIMENTO (SP356634 - BIANCA VIEIRA CHRIGUER)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173790 - DRA. MARIA HELENA PESCARINI)

0005263-26.2021.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6315023036

AUTOR: NOEL DOMINGUES DA CRUZ RODRIGUES (SP364236 - MARIANA FLORENCIO MACHADO, SP264538 - LUCIANA MACHADO GUTIERRES SOARES DE ALMEIDA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173790 - DRA. MARIA HELENA PESCARINI)

FIM.

## DESPACHO JEF - 5

0007521-09.2021.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6315023042  
AUTOR: MARIA BEVENICE CAVALCANTE (SP227163 - CRISTIANO TAMURA VIEIRA GOMES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Vistos em Inspeção

Cite(m)-se e intime(m)-se o(s) requerido(s), expedindo-se Carta Precatória se necessário, a oferecer(em) proposta de acordo ou contestação no prazo de 30 dias, devendo o INSS, na segunda hipótese, fornecer ao juízo toda a documentação de que disponha para o esclarecimento da causa (art. 11 da Lei 10.259/01) – em especial, o extrato de informações previdenciárias do(a) segurado(a), obtido nos sistemas informatizados do INSS (CNIS/PLENUS).

Após a apresentação da contestação, intime-se a parte autora para se manifestar em réplica.

Oportunamente, designe-se audiência intimando as partes. Intimem-se e Cumpra-se.

0007543-67.2021.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6315023040  
AUTOR: EDVALDO ANTONIO SOARES (SP384691 - ALINE CRISTINA SEMINARA RIBEIRO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173790 - DRA. MARIA HELENA PESCARIANI)

Considerando a prevenção da 2ª Vara-Gabinete deste Juizado, em razão do processo mencionado no termo indicativo, redistribuam-se os autos àquele juízo.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

## DECISÃO JEF - 7

0006163-19.2015.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6315023002  
AUTOR: MARIA APARECIDA VILELA OLIVEIRA (SP320490 - THIAGO GUARDABASSI GUERRERO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Vistos em inspeção realizada durante a pandemia do COVID-19.

Petições anexadas sob nº 70, 78-77 e 80-81:

Considerando a impugnação da parte autora quanto à RMI, bem a manifestação acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, REMETAM-SE os autos à Contadoria para elaboração de parecer, tomando-se por base o decidido nos autos, bem como os períodos e valores reconhecidos na via administrativa quanto à apuração da RMI, devendo, na mesma oportunidade, informar se os cálculos apresentados pelas partes estão condizentes com o Julgado ou, caso não estejam, apresentar o valor devido à título de atrasados.

Após científicas as partes do laudo contábil, voltem conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

0007433-68.2021.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6315023068  
AUTOR: MARIA DE JESUS LOBO (SP137430 - MARCOS BATISTA DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

A tutela da evidência é medida destinada a distribuir de maneira isonômica o ônus do tempo no processo quando, nos termos do art. 311 do Código de Processo Civil: (a) ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte adversa; (b) as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em enunciado da súmula vinculante do STF que as respaldem; (c) se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa, ou; (d) a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável. E, a despeito de se tratar de espécie de tutela satisfativa fundada em cognição sumária, não se exige a demonstração do perigo na demora (periculum in mora), tampouco da reversibilidade dos efeitos da medida desejada, para fins de concessão da medida, conforme se depreende do teor do dispositivo legal que a regulamenta. Isso em razão de ser necessário para seu deferimento mais do que a mera probabilidade do direito vindicado pela parte, como nos casos da tutela de urgência antecipada, devendo o pedido de tutela da evidência estar amparado na existência de uma das hipóteses taxativamente previstas no art. 311 do Código de Processo Civil.

Feitas essas considerações e analisando os elementos até então coligidos nos autos, entendo não ser o caso de concessão da medida de evidência.

É que, no caso concreto, as alegações de fato não podem ser comprovadas apenas documental, visto que demandam a ocorrência de dilação probatória, com a obtenção e a análise minuciosa do extrato de informações previdenciárias do(a) segurado(a). A demais, não restou demonstrada a existência de tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em enunciado da súmula vinculante do STF que ampare, de imediato, a pretensão liminar da parte autora.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela da evidência.

Cite(m)-se e intime(m)-se o(s) requerido(s), expedindo-se Carta Precatória se necessário, a oferecer(em) proposta de acordo ou contestação no prazo de 30 dias, devendo o INSS, na segunda hipótese, fornecer ao juízo toda a documentação de que disponha para o esclarecimento da causa (art. 11 da Lei 10.259/01) – em especial, o extrato de informações previdenciárias do(a) segurado(a), obtido nos sistemas informatizados do INSS (CNIS/PLENUS).

Após a apresentação da contestação, intime-se a parte autora para se manifestar em réplica.

Oportunamente, designe-se audiência intimando as partes. Intimem-se e Cumpra-se.

0007449-22.2021.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6315023083  
AUTOR: JOSE OSMIR MARCON (SP331514 - MIKAELI FERNANDA SCUDELER)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

A tutela de urgência em caráter liminar (inaudita altera parte) é medida excepcional, destinada a distribuir de maneira isonômica o ônus do tempo no processo ou a garantir efetividade à tutela final dos direitos envolvidos quando presentes, nos termos dos arts. 300, caput, e 497, parágrafo único, do Código de Processo Civil, elementos que evidenciem, de plano, a probabilidade do direito (fumus boni iuris) e o perigo de ilícito ou dano ou o risco ao resultado útil do processo – o perigo na demora (periculum in mora), em suma.

Soma-se a tais requisitos, no caso da tutela de urgência de natureza satisfativa, a necessidade de demonstração de que os efeitos de sua implementação são reversíveis (art. 300, § 3º, do CPC). Com isso, impede-se que a antecipação dos efeitos da tutela torne inócuo provimento jurisdicional posterior que, em sede de cognição exauriente, conclua pela improcedência da pretensão veiculada em juízo.

Feitas essas considerações e analisando os elementos até então coligidos nos autos, entendo não ser o caso de concessão da medida de urgência.

É que o exame da probabilidade do direito vindicado pela parte autora pressupõe a ocorrência de dilação probatória, pois depende, no caso, da obtenção e da análise minuciosa do extrato de informações previdenciárias do(a) segurado(a). A juntada de documentos com a petição inicial não é capaz de afastar, ao menos neste exame sumário, a presunção de veracidade de que goza um ato da administração pública, como é o caso da negativa pelo INSS de concessão ou revisão de benefício.

Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela de urgência, sem prejuízo de nova apreciação do que requerido em sede de sentença.

Cite(m)-se e intime(m)-se o(s) requerido(s), expedindo-se Carta Precatória se necessário, a oferecer(em) proposta de acordo ou contestação no prazo de 30 dias, devendo o INSS, na segunda hipótese, fornecer ao juízo toda a documentação de que disponha para o esclarecimento da causa (art. 11 da Lei 10.259/01) – em especial, o extrato de informações previdenciárias do(a) segurado(a), obtido nos sistemas informatizados do INSS (CNIS/PLENUS).

Intime-se. Cumpra-se.

0006853-14.2016.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6315023006  
AUTOR: LUIZ PEDRO GOUVEIA (PR062913 - CAMILA SANTOS EMIDIO SILVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Vistos em inspeção realizada durante a pandemia do COVID-19.

Petições anexadas sob nº 74-75, 79-80, 86-87 e 93-96:

1. DEFIRO o pedido de habilitação de REGINALDO LUIS GOUVEIA (4177781) e CRISTIANE GOUVEIA DA SILVA (4177782)

1.1. Retifique-se a autuação, a fim de que conste(m) do polo ativo da presente ação a(s) pessoa(s) habilitada(s).

2. Estando em termos a documentação apresentada nos autos, DEFIRO, em relação aos co-herdeiros REGINALDO LUIS e CRISTIANE GOUVEIA, o pedido de destacamento dos honorários advocatícios em favor da parte interessada, nos termos do art. 22, § 4º, da Lei nº 8.906/1994, observado o percentual constante do contrato de honorários.

Saliente, na ocasião, que o ofício para pagamento da verba destacada será expedido na mesma modalidade daquele em favor da parte autora.

3. Tendo em vista que consta na certidão de óbito apresentada nos autos que LUIZ PEDRO GOUVEIA era divorciado de EVA BENEDITA DA SILVA MARCELINO, mas que na certidão de casamento apresentada nos autos o mencionado divórcio não consta averbado [anexos 96, páginas 01 e 02], CONCEDO aos habilitados o prazo de 15 (quinze) dias para apresentarem:

3.1. Certidão de casamento recente, entre LUIZ PEDRO e EVA BENEDITA, contendo a averbação do divórcio, ou

3.2. Manifestação acerca da habilitação de EVA BENEDITA DA SILVA MARCELINO, neste caso, apresentando cópia do CPF, RG e, se o caso, procuração.

Decorrido o prazo ou requerida sua dilação, arquivem-se.

4. Em que pese a concordância dos herdeiros quanto aos cálculos apresentados pelo INSS em sede impugnação, DEIXO, por ora, de homologá-los ante a necessidade de demonstrar nos autos a averbação do divórcio ora mencionado.

Intimem-se. Cumpra-se.

0002015-23.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6315023048

AUTOR: CARLOS GIMENEZ (SP191980 - JOSE MARCELO FERREIRA CABRAL)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Vistos em inspeção realizada durante a pandemia do COVID-19.

Petições anexadas sob nº 41-42 e 48-49:

Estando o feito em sede executiva, a parte interessada apresentou cálculos de liquidação, que foram impugnados pela parte adversa.

Verifico no ofício apresentado pelo INSS, quando do cumprimento do título executivo, que a DIP foi fixada em 01/12/2019.

No entanto, os cálculos da parte autora foram elaborados até o exercício 03/2020, desconsiderando a DIP do benefício, ensejando pagamento em duplicidade.

Assim, AFASTO os cálculos da parte autora e ACOLHO os cálculos da parte ré.

Requisite-se o pagamento.

Intimem-se. Cumpra-se.

0007539-30.2021.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6315023072

AUTOR: SIDNEI MONTES GARCIA (SP303813 - SUELI AGRAS MIRANDA, SP326482 - DIEGO MONTES GARCIA, SP068536 - SIDNEI MONTES GARCIA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Vistos em Inspeção

Não há que se falar em prevenção deste juízo em razão do(s) processo(s) mencionado(s) no termo indicativo, uma vez que tratam de causas de pedir e pedidos diversos.

A tutela de urgência em caráter liminar (inaudita altera parte) é medida excepcional, destinada a distribuir de maneira isonômica o ônus do tempo no processo ou a garantir efetividade à tutela final dos direitos envolvidos quando presentes, nos termos dos arts. 300, caput, e 497, parágrafo único, do Código de Processo Civil, elementos que evidenciem, de plano, a probabilidade do direito (fumus boni iuris) e o perigo de ilícito ou dano ou o risco ao resultado útil do processo – o perigo na demora (periculum in mora), em suma.

Soma-se a tais requisitos, no caso da tutela de urgência de natureza satisfativa, a necessidade de demonstração de que os efeitos de sua implementação são reversíveis (art. 300, § 3º, do CPC). Com isso, impede-se que a antecipação dos efeitos da tutela torne inócuo provimento jurisdicional posterior que, em sede de cognição exauriente, conclua pela improcedência da pretensão veiculada em juízo.

Feitas essas considerações e analisando os elementos até então coligidos nos autos, entendo não ser o caso de concessão da medida de urgência.

É que o exame da probabilidade do direito vindicado pela parte autora pressupõe a ocorrência de dilação probatória, pois depende, no caso, da obtenção e da análise minuciosa do extrato de informações previdenciárias do(a) segurado(a). A juntada de documentos com a petição inicial não é capaz de afastar, ao menos neste exame sumário, a presunção de veracidade de que goza um ato da administração pública, como é o caso da negativa pelo INSS de concessão ou revisão de benefício.

Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela de urgência, sem prejuízo de nova apreciação do que requerido em sede de sentença.

Cite(m)-se e intime(m)-se o(s) requerido(s), expedindo-se Carta Precatória se necessário, a oferecer(em) proposta de acordo ou contestação no prazo de 30 dias, devendo o INSS, na segunda hipótese, fornecer ao juízo toda a documentação de que disponha para o esclarecimento da causa (art. 11 da Lei 10.259/01) – em especial, o extrato de informações previdenciárias do(a) segurado(a), obtido nos sistemas informatizados do INSS (CNIS/PLENUS).

Analisando os autos, verifico que a parte autora demonstrou que se enquadra em uma das situações elencadas no art. 1.048, I, do Código de Processo Civil, razão pela qual DEFIRO o pedido de prioridade de tramitação.

Ressalte-se, contudo, que o feito observará a ordem cronológica de distribuição e conclusão em relação aos demais jurisdicionados em semelhante situação, em respeito ao princípio da isonomia.

Anote-se no cadastro dos autos.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

## JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SOROCABA

### 10ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

#### TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SOROCABA

EXPEDIENTE Nº 2021/6315001157

#### DESPACHO JEF - 5

0007564-48.2018.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6315023013

AUTOR: ERISVALDO GUILHERMINO DOS SANTOS (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Vistos em inspeção realizada durante a pandemia do COVID-19.

Agende-se a perícia médica, intimando-se as partes.

0018644-48.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6315021176

AUTOR: LUCIANO TURRIONI

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173790 - DRA. MARIA HELENA PESCARINI) CAIXA SEGUROS S/A (SP150692 - CRISTINO RODRIGUES BARBOSA) (SP150692 - CRISTINO RODRIGUES BARBOSA, SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Vistos em inspeção realizada durante a pandemia do COVID-19.

A gende-se a perícia anteriormente cancelada, intimando-se as partes.

0007426-76.2021.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6315023069

AUTOR: VANDA FERREIRA ZUCA SANTIAGO (SP174698 - LUCIMARA MIRANDA BRASILAGUSTINELLI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Vistos em Inspeção

Analisando os autos, verifico que a parte autora demonstrou que se enquadra em uma das situações elencadas no art. 1.048, I, do Código de Processo Civil, razão pela qual DEFIRO o pedido de prioridade de tramitação.

Ressalte-se, contudo, que o feito observará a ordem cronológica de distribuição e conclusão em relação aos demais jurisdicionados em semelhante situação, em respeito ao princípio da isonomia.

Anote-se no cadastro dos autos.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

0007136-95.2020.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6315021610

AUTOR: MARIA ISABEL DE JESUS FOGACA MELO (SP116621 - EDEMIR DE JESUS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Vistos em inspeção.

Considerando que o processo administrativo juntado pela parte não contém cópia da contagem administrativa, documento imprescindível para se limitar a controvérsia, oficie-se ao INSS solicitando seu envio, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cópia deste servirá como ofício.

Intime-se. Cumpra-se.

0008030-42.2018.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6315021158

AUTOR: GIVALDO RAMOS (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Vistos em inspeção.

Anexo 20: dê-se vista ao INSS do aditamento à inicial.

#### **ATO ORDINATÓRIO - 29**

5010947-41.2020.4.03.6100 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315022310

AUTOR: FRANCISCO ANTONIO FURIO (SP364958 - DAIANE GOMES PEREIRA ANTUNES)

RÉU: ASBAP1 - ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE APOSENTADOS, PENSIONISTA E IDOSOS - CNPJ 08.812.425/0001-07 (ASBAP1@ASBAP1.ORG.BR) (- ASBAP1-ASSOCIACAO BRASILEIRA DE APOSENTADOS, PENSIONISTAS E) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação oferecida nos autos, caso assim deseje. Prazo: 5 dias. Fundamento: Portaria nº 42/2021, da Presidência do Juizado Especial Federal Cível de Sorocaba/SP, disponibilizada no DJE/Administrativo em 07/04/2021.

#### **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SOROCABA**

##### **10ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

#### **TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SOROCABA**

##### **EXPEDIENTE Nº 2021/6315001158**

#### **SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2**

0010001-28.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6315023087

AUTOR: JURACY RODRIGUES DE OLIVEIRA (SP396741 - IVANETE MARIA PEREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Isto posto, (a) deixo de reconhecer a atividade especial nos períodos de 02/04/1981 a 13/03/1982, de 24/05/1982 a 16/12/1982, de 26/07/1983 a 15/09/1983, de 29/05/1984 a 10/01/1985, de 20/03/1985 a 16/04/1985, de 03/09/1985 a 17/12/1986, de 01/03/1987 a 14/03/1989, de 16/08/1989 a 23/08/1989, de 12/10/1989 a 23/11/1989 e de 15/01/1995 a 28/04/1995 por ausência de provas, e (b) julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, determinando ao INSS que, no prazo de 30 dias, contados do trânsito em julgado desta sentença, AVERBE, como atividade especial, os períodos de 08/11/1989 a 11/03/1991 e de 04/04/1991 a 01/06/1994.

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

### **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ANDRADINA**

#### **1ª VARA DE ANDRADINA**

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO ANDRADINA

EXPEDIENTE Nº 2021/6316000154

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0000891-65.2020.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6316004519  
AUTOR: DIVANETE DE ALMEIDA (G0014000 - ENEY CURADO BROM FILHO, SP289762 - IGOR MULLER MARQUES TRONCOSO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

Vistos em inspeção.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 1º da Lei nº 10.259/2001, combinado com o art. 38, caput, da Lei nº 9.099/1995.

A autarquia previdenciária apresentou proposta de acordo (evento n. 32). A parte autora concordou com os termos e requereu a homologação do acordo (eventos n. 37/38).

Nos termos do artigo 840 do Código Civil é lícito aos interessados prevenirem ou terminarem o litígio mediante concessões mútuas, havendo respaldo para sua aplicação no JEF pelo artigo 2º da Lei nº 9.099/1995 e pelo artigo 1º da Lei nº 9.469/1997.

Operada a solução autônoma do litígio, descabem maiores excursões por este Juizado Especial Federal, sendo de rigor a homologação da avença.

O art. 12, §2º, I do Código de Processo Civil permite que as sentenças homologatórias sejam proferidas independentemente da ordem cronológica de conclusão.

Ante o exposto, HOMOLOGO o acordo firmado entre as partes para que surta seus efeitos legais, e JULGO EXTINTO o feito, nos termos do artigo 487, III, "b" do Código de Processo Civil.

Proceda a secretaria a certificação do trânsito em julgado da presente sentença, nos termos do art. 41 da Lei nº 9.099/1995.

Expeça-se o necessário ao cumprimento da avença.

OFICIE-SE à APSADJ, "Agência da Previdência Social Atendimento a Demandas Judiciais Araçatuba", bem como à Central de Análise de Benefícios da 3ª Região - CEAB-3ª REGIÃO, para que cumpra os termos do acordo.

Cópia da presente sentença servirá de ofício para as necessárias comunicações.

A parte autora dará plena e geral quitação, reconhecendo que nada mais lhe é devido pelo requerido, ficando satisfeita toda e qualquer pretensão decorrente do mesmo fato ou fundamento jurídico que deu origem a esta ação judicial.

Encaminhe-se o feito à Contadoria Judicial para apresentação da memória de cálculo dos valores vencidos (item 2.1 do acordo).

Apresentados os cálculos, intime-se a parte autora para que manifeste sobre os valores apresentados no prazo de 05 (cinco) dias.

Não havendo impugnação dos valores pela parte autora, expeça-se o respectivo RPV.

Oportunamente, ao arquivo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000551-87.2021.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6316004546  
AUTOR: CLAUDINEI FERRAZ (PR092543 - DIEGO ARTHUR IGARASHI SANCHEZ)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- JOÃO PAULO ANGELO VASCONCELOS)

Vistos em inspeção.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 1º da Lei nº 10.259/2001, combinado com o art. 38, caput, da Lei nº 9.099/1995.

A União apresentou proposta de acordo (eventos n. 11/12). A parte autora concordou com os termos e requereu a homologação do acordo (evento n. 15).

Nos termos do artigo 840 do Código Civil é lícito aos interessados prevenirem ou terminarem o litígio mediante concessões mútuas, havendo respaldo para sua aplicação no JEF pelo artigo 2º da Lei nº 9.099/1995 e pelo artigo 1º da Lei nº 9.469/1997.

Operada a solução autônoma do litígio, descabem maiores excursões por este Juizado Especial Federal, sendo de rigor a homologação da avença.

O art. 12, §2º, I do Código de Processo Civil permite que as sentenças homologatórias sejam proferidas independentemente da ordem cronológica de conclusão.

Ante o exposto, HOMOLOGO o acordo firmado entre as partes para que surta seus efeitos legais, e JULGO EXTINTO o feito, nos termos do artigo 487, III, "b" do Código de Processo Civil.

Proceda a secretaria a certificação do trânsito em julgado da presente sentença, nos termos do art. 41 da Lei nº 9.099/1995.

Expeça-se o necessário ao cumprimento da avença.

OFICIE-SE à União para que cumpra os termos do acordo, no prazo de 30 (trinta) dias.

Cópia da presente sentença servirá de ofício para as necessárias comunicações.

A parte autora dará plena e geral quitação, reconhecendo que nada mais lhe é devido pelo requerido, ficando satisfeita toda e qualquer pretensão decorrente do mesmo fato ou fundamento jurídico que deu origem a esta ação judicial.

Comprovado o cumprimento do acordo, dê-se ciência ao autor e, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000257-35.2021.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6316004541  
AUTOR: EDUARDO APARECIDO DE OLIVEIRA (SP179092 - REGINALDO FERNANDES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

Vistos em inspeção.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 1º da Lei nº 10.259/2001, combinado com o art. 38, caput, da Lei nº 9.099/1995.

A autarquia previdenciária apresentou proposta de acordo (eventos n. 34/35). A parte autora concordou com os termos e requereu a homologação do acordo (evento n. 37).

Nos termos do artigo 840 do Código Civil é lícito aos interessados prevenirem ou terminarem o litígio mediante concessões mútuas, havendo respaldo para sua aplicação no JEF pelo artigo 2º da Lei nº 9.099/1995 e pelo artigo 1º da Lei nº 9.469/1997.

Operada a solução autônoma do litígio, descabem maiores excursões por este Juizado Especial Federal, sendo de rigor a homologação da avença.

O art. 12, §2º, I do Código de Processo Civil permite que as sentenças homologatórias sejam proferidas independentemente da ordem cronológica de conclusão.

Ante o exposto, HOMOLOGO o acordo firmado entre as partes para que surta seus efeitos legais, e JULGO EXTINTO o feito, nos termos do artigo 487, III, "b" do Código de Processo Civil.

Proceda a secretaria a certificação do trânsito em julgado da presente sentença, nos termos do art. 41 da Lei nº 9.099/1995.

Expeça-se o necessário ao cumprimento da avença.

OFICIE-SE à APSADJ, "Agência da Previdência Social Atendimento a Demandas Judiciais Araçatuba", bem como à Central de Análise de Benefícios da 3ª Região - CEAB-3ª REGIÃO, para que cumpra os termos do acordo.

Cópia da presente sentença servirá de ofício para as necessárias comunicações.

A parte autora dará plena e geral quitação, reconhecendo que nada mais lhe é devido pelo requerido, ficando satisfeita toda e qualquer pretensão decorrente do mesmo fato ou fundamento jurídico que deu origem a esta ação judicial.

Encaminhe-se o feito à Contadoria Judicial para apresentação da memória de cálculo dos valores vencidos (item 2.1 do acordo).

Apresentados os cálculos, intime-se a parte autora para que manifeste sobre os valores apresentados no prazo de 05 (cinco) dias.

Não havendo impugnação dos valores pela parte autora, expeça-se o respectivo RPV.

Oportunamente, ao arquivo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000110-09.2021.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6316004518  
AUTOR: SONIA FATIMA LUCIANO DE FREITAS (SP238259 - MARCIO HENRIQUE BARALDO, SP190564 - ALESSANDRA CRISTINA VERGINASSI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

Vistos em inspeção.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 1º da Lei nº 10.259/2001, combinado com o art. 38, caput, da Lei nº 9.099/1995.

A autarquia previdenciária apresentou proposta de acordo (evento n. 20). A parte autora concordou com os termos e requereu a homologação do acordo (eventos n. 26/27).

Nos termos do artigo 840 do Código Civil é lícito aos interessados prevenirem ou terminarem o litígio mediante concessões mútuas, havendo respaldo para sua aplicação no JEF pelo artigo 2º da Lei nº 9.099/1995 e pelo artigo 1º da Lei nº 9.469/1997.

Operada a solução autônoma do litígio, descabem maiores excursões por este Juizado Especial Federal, sendo de rigor a homologação da avença.

O art. 12, §2º, I do Código de Processo Civil permite que as sentenças homologatórias sejam proferidas independentemente da ordem cronológica de conclusão.

Ante o exposto, HOMOLOGO o acordo firmado entre as partes para que surta seus efeitos legais, e JULGO EXTINTO o feito, nos termos do artigo 487, III, "b" do Código de Processo Civil.

Proceda a secretaria a certificação do trânsito em julgado da presente sentença, nos termos do art. 41 da Lei nº 9.099/1995.

Expeça-se o necessário ao cumprimento da avença.

OFICIE-SE à APSADJ, "Agência da Previdência Social Atendimento a Demandas Judiciais Araçatuba", bem como à Central de Análise de Benefícios da 3ª Região - CEAB-3ª REGIÃO, para que cumpra os termos do acordo.

Cópia da presente sentença servirá de ofício para as necessárias comunicações.

A parte autora dará plena e geral quitação, reconhecendo que nada mais lhe é devido pelo requerido, ficando satisfeita toda e qualquer pretensão decorrente do mesmo fato ou fundamento jurídico que deu origem a esta ação judicial.

Encaminhe-se o feito à Contadoria Judicial para apresentação da memória de cálculo dos valores vencidos (item 2.1 do acordo).

Apresentados os cálculos, intime-se a parte autora para que manifeste sobre os valores apresentados no prazo de 05 (cinco) dias.

Não havendo impugnação dos valores pela parte autora, expeça-se o respectivo RPV.

Oportunamente, ao arquivo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002152-65.2020.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6316004537

AUTOR: APARECIDA DE FATIMA OLIVEIRA (SP 154889 - ROGÉRIO HILÁRIO LOPES PEREZ, SP 197115 - LISANDRA DOMINGUES BUZINARO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

Vistos em inspeção.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 1º da Lei nº 10.259/2001, combinado com o art. 38, caput, da Lei nº 9.099/1995.

A autarquia previdenciária apresentou proposta de acordo (evento n. 26). A parte autora concordou com os termos e requereu a homologação do acordo (evento n. 31).

Nos termos do artigo 840 do Código Civil é lícito aos interessados prevenirem ou terminarem o litígio mediante concessões mútuas, havendo respaldo para sua aplicação no JEF pelo artigo 2º da Lei nº 9.099/1995 e pelo artigo 1º da Lei nº 9.469/1997.

Operada a solução autônoma do litígio, descabem maiores excursões por este Juizado Especial Federal, sendo de rigor a homologação da avença.

O art. 12, §2º, I do Código de Processo Civil permite que as sentenças homologatórias sejam proferidas independentemente da ordem cronológica de conclusão.

Ante o exposto, HOMOLOGO o acordo firmado entre as partes para que surta seus efeitos legais, e JULGO EXTINTO o feito, nos termos do artigo 487, III, "b" do Código de Processo Civil.

Proceda a secretaria a certificação do trânsito em julgado da presente sentença, nos termos do art. 41 da Lei nº 9.099/1995.

Expeça-se o necessário ao cumprimento da avença.

OFICIE-SE à APSADJ, "Agência da Previdência Social Atendimento a Demandas Judiciais Araçatuba", bem como à Central de Análise de Benefícios da 3ª Região - CEAB-3ª REGIÃO, para que cumpra os termos do acordo.

Cópia da presente sentença servirá de ofício para as necessárias comunicações.

A parte autora dará plena e geral quitação, reconhecendo que nada mais lhe é devido pelo requerido, ficando satisfeita toda e qualquer pretensão decorrente do mesmo fato ou fundamento jurídico que deu origem a esta ação judicial.

Encaminhe-se o feito à Contadoria Judicial para apresentação da memória de cálculo dos valores vencidos (item 2.1 do acordo).

Apresentados os cálculos, intime-se a parte autora para que manifeste sobre os valores apresentados no prazo de 05 (cinco) dias.

Não havendo impugnação dos valores pela parte autora, expeça-se o respectivo RPV.

Oportunamente, ao arquivo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002371-78.2020.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6316004538

AUTOR: HERMINIO FERRARI (SP 191632 - FABIANO BANDECA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

Vistos em inspeção.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 1º da Lei nº 10.259/2001, combinado com o art. 38, caput, da Lei nº 9.099/1995.

A autarquia previdenciária apresentou proposta de acordo (evento n. 37). A parte autora concordou com os termos e requereu a homologação do acordo (evento n. 39).

Nos termos do artigo 840 do Código Civil é lícito aos interessados prevenirem ou terminarem o litígio mediante concessões mútuas, havendo respaldo para sua aplicação no JEF pelo artigo 2º da Lei nº 9.099/1995 e pelo artigo 1º da Lei nº 9.469/1997.

Operada a solução autônoma do litígio, descabem maiores excursões por este Juizado Especial Federal, sendo de rigor a homologação da avença.

O art. 12, §2º, I do Código de Processo Civil permite que as sentenças homologatórias sejam proferidas independentemente da ordem cronológica de conclusão.

Ante o exposto, HOMOLOGO o acordo firmado entre as partes para que surta seus efeitos legais, e JULGO EXTINTO o feito, nos termos do artigo 487, III, "b" do Código de Processo Civil.

Proceda a secretaria a certificação do trânsito em julgado da presente sentença, nos termos do art. 41 da Lei nº 9.099/1995.

Expeça-se o necessário ao cumprimento da avença.

OFICIE-SE à APSADJ, "Agência da Previdência Social Atendimento a Demandas Judiciais Araçatuba", bem como à Central de Análise de Benefícios da 3ª Região - CEAB-3ª REGIÃO, para que cumpra os termos do acordo.

Cópia da presente sentença servirá de ofício para as necessárias comunicações.

A parte autora dará plena e geral quitação, reconhecendo que nada mais lhe é devido pelo requerido, ficando satisfeita toda e qualquer pretensão decorrente do mesmo fato ou fundamento jurídico que deu origem a esta ação judicial.

Encaminhe-se o feito à Contadoria Judicial para apresentação da memória de cálculo dos valores vencidos (item 2.1 do acordo).

Apresentados os cálculos, intime-se a parte autora para que manifeste sobre os valores apresentados no prazo de 05 (cinco) dias.

Não havendo impugnação dos valores pela parte autora, expeça-se o respectivo RPV.

Oportunamente, ao arquivo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001848-66.2020.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6316004544

AUTOR: CLAUDEMIR GIRALDI GAILOTTI (SP 219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

Vistos em inspeção.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 1º da Lei nº 10.259/2001, combinado com o art. 38, caput, da Lei nº 9.099/1995.

A autarquia previdenciária apresentou proposta de acordo (evento n. 26). A parte autora concordou com os termos e requereu a homologação do acordo (evento n. 30/31).

Nos termos do artigo 840 do Código Civil é lícito aos interessados prevenirem ou terminarem o litígio mediante concessões mútuas, havendo respaldo para sua aplicação no JEF pelo artigo 2º da Lei nº 9.099/1995 e pelo artigo 1º da Lei nº 9.469/1997.

Operada a solução autônoma do litígio, descabem maiores excursões por este Juizado Especial Federal, sendo de rigor a homologação da avença.

O art. 12, §2º, I do Código de Processo Civil permite que as sentenças homologatórias sejam proferidas independentemente da ordem cronológica de conclusão.

Ante o exposto, HOMOLOGO o acordo firmado entre as partes para que surta seus efeitos legais, e JULGO EXTINTO o feito, nos termos do artigo 487, III, "b" do Código de Processo Civil.

Proceda a secretaria a certificação do trânsito em julgado da presente sentença, nos termos do art. 41 da Lei nº 9.099/1995.

Expeça-se o necessário ao cumprimento da avença.

OFICIE-SE à APSADJ, "Agência da Previdência Social Atendimento a Demandas Judiciais Araçatuba", bem como à Central de Análise de Benefícios da 3ª Região - CEAB-3ª REGIÃO, para que cumpra os termos do acordo.

Cópia da presente sentença servirá de ofício para as necessárias comunicações.

A parte autora dará plena e geral quitação, reconhecendo que nada mais lhe é devido pelo requerido, ficando satisfeita toda e qualquer pretensão decorrente do mesmo fato ou fundamento jurídico que deu origem a esta ação judicial.

Encaminhe-se o feito à Contadoria Judicial para apresentação da memória de cálculo dos valores vencidos (item 2.1 do acordo).

Apresentados os cálculos, intime-se a parte autora para que manifeste sobre os valores apresentados no prazo de 05 (cinco) dias.

Não havendo impugnação dos valores pela parte autora, expeça-se o respectivo RPV.

Oportunamente, ao arquivo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002130-07.2020.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6316004533  
AUTOR: MARIA MONTEIRO ARAUJO SILVA (SP073505 - SALVADOR PITARO NETO, SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

Vistos em inspeção.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 1º da Lei nº 10.259/2001, combinado com o art. 38, caput, da Lei nº 9.099/1995.

A autarquia previdenciária apresentou proposta de acordo (evento n. 24). A parte autora concordou com os termos e requereu a homologação do acordo (evento n. 28).

Nos termos do artigo 840 do Código Civil é lícito aos interessados prevenirem ou terminarem o litígio mediante concessões mútuas, havendo respaldo para sua aplicação no JEF pelo artigo 2º da Lei nº 9.099/1995 e pelo artigo 1º da Lei nº 9.469/1997.

Operada a solução autônoma do litígio, descabem maiores excursões por este Juizado Especial Federal, sendo de rigor a homologação da avença.

O art. 12, §2º, I do Código de Processo Civil permite que as sentenças homologatórias sejam proferidas independentemente da ordem cronológica de conclusão.

Ante o exposto, HOMOLOGO o acordo firmado entre as partes para que surta seus efeitos legais, e JULGO EXTINTO o feito, nos termos do artigo 487, III, "b" do Código de Processo Civil.

Proceda a secretaria a certificação do trânsito em julgado da presente sentença, nos termos do art. 41 da Lei nº 9.099/1995.

Expeça-se o necessário ao cumprimento da avença.

OFICIE-SE à APSADJ, "Agência da Previdência Social Atendimento a Demandas Judiciais Araçatuba", bem como à Central de Análise de Benefícios da 3ª Região - CEAB-3ª REGIÃO, para que cumpra os termos do acordo.

Cópia da presente sentença servirá de ofício para as necessárias comunicações.

A parte autora dará plena e geral quitação, reconhecendo que nada mais lhe é devido pelo requerido, ficando satisfeita toda e qualquer pretensão decorrente do mesmo fato ou fundamento jurídico que deu origem a esta ação judicial.

Encaminhe-se o feito à Contadoria Judicial para apresentação da memória de cálculo dos valores vencidos (item 2.1 do acordo).

Apresentados os cálculos, intime-se a parte autora para que manifeste sobre os valores apresentados no prazo de 05 (cinco) dias.

Não havendo impugnação dos valores pela parte autora, expeça-se o respectivo RPV.

Oportunamente, ao arquivo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002842-94.2020.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6316004441  
AUTOR: IZABEL FAUSTINA BATISTA (SP179092 - REGINALDO FERNANDES, SP262118 - MATEUS GOMES ZERBETTO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

Cuida-se de ação previdenciária ajuizada em face do INSS, por meio da qual IZABEL FAUSTINA BATISTA busca a concessão de benefício de aposentadoria por idade rural.

É o relato do necessário. Fundamento e decido.

DA APOSENTADORIA POR IDADE RURAL

Com a edição do atual Plano de Benefícios da Previdência Social - Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, a carência para obtenção de aposentadoria por idade foi elevada de 60 contribuições para 180 (cento e oitenta) meses de contribuição (art. 25, II, da Lei 8.213/91).

A Lei 9.032/95 introduziu o artigo 142 na Lei 8.213/91, juntamente com a tabela que atenuou, no prazo ali estabelecido (2001 até 2011), a regra contida no artigo 25, inciso II Lei 8.213/91.

Logo, para a concessão do benefício de aposentadoria por idade ao trabalhador rural, a atual lei de regência impõe a observância da satisfação dos seguintes requisitos, a saber: a) idade mínima de 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher, e b) carência mínima, consoante artigos 25, II, e 142 da Lei nº 8.213/91, observando-se, ainda, os termos do art. 48 da referida lei.

Portanto, tratando-se de aposentadoria por idade de trabalhador rural, o § 2.º do art. 48 (parágrafo único do art. 48 na redação original) e o art. 143 da Lei n. 8.213/91 permitem a concessão de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, desde que comprovada a atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício (ou no período contemporâneo à época em que completou a idade mínima), em número de meses idêntico à carência do referido benefício.

Após o advento da Lei nº 11.718/2008, o artigo 48 da Lei nº 8.213/91 passou a contar com a seguinte redação:

Art. 48, Lei 8213/91 - A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher.

§ 1º - Os limites fixados no caput são reduzidos para sessenta e cinquenta e cinco anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, na alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do art. 11.

§ 2º - Para os efeitos do disposto no § 1º deste artigo, o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido, computado o período a que se referem os incisos III a VIII do § 9º do art. 11 desta Lei.

§ 3º - Os trabalhadores rurais de que trata o § 1º deste artigo que não atendam ao disposto no § 2º deste artigo, mas que satisfaçam essa condição, se forem considerados períodos de contribuição sob outras categorias do segurado, farão jus ao benefício ao completarem 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos, se mulher.

§ 4º - Para efeito do § 3º deste artigo, o cálculo da renda mensal do benefício será apurado de acordo com o disposto no inciso II do caput do art. 29 desta Lei, considerando-se como salário-de-contribuição mensal do período como segurado especial o limite mínimo de salário-de-contribuição da Previdência Social.

Como se vê, àqueles que comprovarem o exclusivo exercício de atividades rurais dentro do período de carência é concedido o benefício da redução de cinco anos no requisito etário. Todavia, para os trabalhadores que contarem com "períodos de contribuição sob outras categorias" (§ 3º) dentro do período de carência, deve ser considerada a idade da aposentadoria por idade urbana, isto é, 65 anos para homens e 60 anos para mulheres.

O STJ, no julgamento do Resp. n. 1.354.908/SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 9/9/2015, DJe 10/2/2016, sob a sistemática do então art. 543-C do Código de Processo Civil/1973, pacificou o entendimento de que o trabalhador rural, afastando-se da atividade campesina antes do implemento da idade mínima para a aposentadoria, deixa de fazer jus ao benefício previsto no art. 48 da Lei 8.213/1991:

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL NO PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO REQUERIMENTO. REGRA DE TRANSIÇÃO PREVISTA NO ARTIGO 143 DA LEI 8.213/1991. REQUISITOS QUE DEVEM SER PREENCHIDOS DE FORMA CONCOMITANTE. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. Tese delimitada em sede de representativo da controvérsia, sob a exegese do artigo 55, § 3º combinado com o artigo 143 da Lei 8.213/1991, no sentido de que o segurado especial tem que estar laborando no campo, quando completar a idade mínima para se aposentar por idade rural, momento em que poderá requerer seu benefício. Se, ao alcançar a faixa etária exigida no artigo 48, § 1º, da Lei 8.213/1991, o segurado especial deixar de exercer atividade rural, sem ter atendido a regra transitória da carência, não fará jus à aposentadoria por idade rural pelo descumprimento de um dos dois únicos critérios legalmente previstos para a aquisição do direito. Ressalvada a hipótese do direito adquirido em que o segurado especial preencheu ambos os requisitos de forma concomitante, mas não requereu o benefício.

2. Recurso especial do INSS conhecido e provido, invertendo-se o ônus da sucumbência. Observância do art. 543-C do Código de Processo Civil (STJ, Primeira Seção, Resp. n. 1.354.908/SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 9/9/2015, DJe 10/2/2016) – grifei

A tese restou assim firmada (Tema/Repetitivo n. 642): "O segurado especial tem que estar laborando no campo, quando completar a idade mínima para se aposentar por idade rural, momento em que poderá requerer seu benefício. Ressalvada a hipótese do direito adquirido, em que o segurado especial, embora não tenha requerido sua aposentadoria por idade rural, preencheria de forma concomitante, no passado, ambos os requisitos carência e idade".

Com relação ao art. 143 da Lei 8.213/91, a regra transitória assegurou aos rurícolas o direito de requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados da vigência da referida Lei. Assim, o prazo de 15 (quinze) anos do artigo 143 da Lei 8.213/91 expiraria em 25/07/2006.

Em relação ao trabalhador rural enquadrado como segurado empregado ou como segurado contribuinte individual, que presta serviços de natureza rural, em caráter eventual, a uma ou mais empresas, sem relação de emprego, o aludido prazo foi prorrogado por mais 02 (dois) anos, estendendo-se até 25/07/2008, em face do disposto na MP 312/06, convertida na Lei 11.368/06.

Posteriormente, a Medida Provisória nº 410/07, convertida na Lei 11.718/08, estabeleceu nova prorrogação para o prazo previsto no artigo 143 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos:

Art. 2º Para o trabalhador rural empregado, o prazo previsto no art. 143 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, fica prorrogado até o dia 31 de dezembro de 2010.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto no caput deste artigo ao trabalhador rural enquadrado na categoria de segurado contribuinte individual que presta serviços de natureza rural, em caráter eventual, a 1 (uma) ou mais empresas, sem relação de emprego.

Art. 3º Na concessão de aposentadoria por idade do empregado rural, em valor equivalente ao salário mínimo, serão contados para efeito de carência:

I - até 31 de dezembro de 2010, a atividade comprovada na forma do art. 143 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991;

II - de janeiro de 2011 a dezembro de 2015, cada mês comprovado de emprego, multiplicado por 3 (três), limitado a 12 (doze) meses, dentro do respectivo ano civil; e

III - de janeiro de 2016 a dezembro de 2020, cada mês comprovado de emprego, multiplicado por 2 (dois), limitado a 12 (doze) meses dentro do respectivo ano civil.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto no caput deste artigo e respectivo inciso I ao trabalhador rural enquadrado na categoria de segurado contribuinte individual que comprovar a prestação de serviço de natureza rural, em caráter eventual, a 1 (uma) ou mais empresas, sem relação de emprego."

Observe-se que, nos termos do artigo 2º da Lei nº 11.718/08, o prazo estabelecido no referido artigo 143 da LBPS passou a vigorar até 31/12/2010. Inobstante, com flagrante antinomia com o artigo 2º, o artigo 3º da Lei nº 11.718/08 acaba por indiretamente estender o prazo até 31/12/2020, além de criar tempo de serviço ficto.

O fato é que a Lei nº 11.718/08 não contemplou o trabalhador rural que se enquadra na categoria de segurado especial.

No caso do segurado especial, definido no artigo 11, inciso VII, da Lei 8.213/91, remanesce o disposto no artigo 39 desta última lei. Diferentemente dos demais trabalhadores rurais, trata-se de segurado que mantém vínculo com a previdência social mediante contribuição descontada em percentual incidente sobre a receita oriunda da venda de seus produtos, na forma do artigo 25, caput e incisos, da Lei nº 8.212/91. Vale dizer: após 25/07/2006, a pretensão do segurado especial ao recebimento de aposentadoria por idade deverá ser analisada conforme o disposto no artigo 39, inciso I, da Lei 8.213/91.

A demais, não obstante o "pseudoe-xaurimento" da regra transitória insculpida no artigo 143 da Lei n. 8.213/91, para os empregados rurais e contribuintes individuais eventuais, fato é que a regra permanente do artigo 48 dessa norma continua a exigir, para concessão de aposentadoria por idade a rurícolas, a comprovação do efetivo exercício de "atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido", consoante § 1º e § 2º do referido dispositivo.

Especialmente quanto ao empregado rural, a jurisprudência tem entendido que desde a edição da Lei n.º 4.214/1963, as contribuições previdenciárias ganharam caráter impositivo e não facultativo, constituindo obrigação do empregador, nos termos do artigo 79 de referido diploma legal.

Com a edição da Lei Complementar n.º 11/1971, que criou o Fundo de Assistência do Trabalhador Rural - FUNRURAL, o recolhimento das contribuições previdenciárias continuou a cargo do empregador, conforme determinava seu artigo 15, inciso II, c.c. os artigos 2.º e 3.º do Decreto-lei n.º 1.146/1970. Tal disposição vigorou até a edição da Lei n.º 8.213/91, que criou o Regime Geral da Previdência Social, extinguiu o FUNRURAL e unificou os sistemas previdenciários de trabalhadores da iniciativa privada urbana e rural.

Esclareça-se que não se trata de atividade cuja filiação à previdência tenha-se tornado obrigatória apenas com a edição da Lei n.º 8.213/91, como na hipótese dos rurícolas que exercem seu trabalho em regime de economia familiar.

Tratando-se de empregado rural, a sua filiação ao sistema previdenciário era obrigatória, assim como o recolhimento das contribuições respectivas, gerando a presunção de seu recolhimento, pelo empregador, conforme anteriormente mencionado.

É de se observar que, ainda que o recolhimento não tenha se dado na época própria, não pode o trabalhador ser penalizado, uma vez que a autarquia previdenciária possui meios próprios para receber seus créditos.

Nesse sentido: REsp nº 554068/SP, Relatora Ministra Laurita Vaz, por unanimidade, j. 14/10/2003, DJ 17/11/2003, p. 378; TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2288078 - 000824-80.2018.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSAIA, julgado em 17/04/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/04/2018 )

Registradas essas premissas, passa-se à análise do caso concreto.

No caso dos autos, a parte autora, nascida em 14/10/1960 (evento 02, fls. 03), completou 55 anos em 14/10/2015. O requerimento administrativo, por sua vez, foi realizado em 31/03/2016 (evento 03, fls. 21/22). Desse modo, exige-se a comprovação do exercício da atividade rural no período de 180 meses anteriores ao implemento do requisito etário ou da data de entrada do requerimento administrativo, ainda que de forma descontínua.

De acordo com o entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça no Tema 642 anteriormente mencionado, o segurado deve estar efetivamente trabalhando no campo quando do implemento dos requisitos necessários a percepção da aposentadoria por idade rural. A mesma Corte afirma que a comprovação da atividade rural não pode ser realizada exclusivamente com prova oral (STJ, súmula n. 149).

O documento mais recente que a parte autora pretende utilizar como início de prova material é a cópia da CTPS do cônjuge, na qual há registro de vínculo de emprego em fazenda de 01/06/1992 a 23/06/2008 (evento 02, fls. 18). Tal prova não pode ser utilizada em favor da parte autora, pois o vínculo empregatício do cônjuge não serve de início de prova material para fins de comprovação da qualidade de segurado especial.

O regime de economia familiar que dá direito ao segurado especial de se aposentar, independentemente do recolhimento de contribuições, é a atividade desempenhada em família, com o trabalho indispensável de seus membros para a sua subsistência. O segurado especial, para ter direito a essa aposentadoria, deve exercer um único trabalho, de cultivo da terra em que mora, juntamente com o seu cônjuge e/ou com os seus filhos, produzindo para o sustento da família. Nesse tipo de entidade familiar os atos negociais são efetivados em nome do chefe do grupo familiar. Assim, os documentos em que há a qualificação de lavrador ou agricultor do chefe do grupo familiar também pode ser utilizado como início de prova material ao cônjuge e demais integrantes da entidade familiar.

Já o emprego rural, por sua natureza, tem como uma de suas características a pessoalidade, impedindo que a prova do trabalho rural do empregado seja estendida a qualquer outra pessoa.

Por fim, mesmo que a CTPS fosse considerada como início de prova material, o fato de o documento remeter a fatos ocorridos em 2008, não permite considerar que a parte autora estava efetivamente trabalhando no campo em 2016, ano do implemento do requisito etário.

Sendo assim, resta descaracterizada a qualidade de segurado especial no momento do implemento do requisito etário, ou do requerimento do benefício, prejudicada, portanto, a concessão de aposentadoria por idade rural.

#### DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida na inicial, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários (art. 54 e 55 da Lei nº 9.099/1995).

havendo recurso, intime-se o recorrido para contrarrazões. Após, remetam-se os autos para a turma recursal. Na ausência, certifique-se o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0001556-81.2020.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6316004420

AUTOR: JOSE MAXIMO DE SENA (SP179092 - REGINALDO FERNANDES, SP262118 - MATEUS GOMES ZERBETTO)

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

#### 1. RELATÓRIO

Cuida-se de ação previdenciária por meio da qual JOSE MAXIMO DE SENA busca a concessão de benefício de aposentadoria por idade rural em face do INSS.

Dispensado o relatório nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/1995.

Passo a fundamentar e decidir.

#### 2. FUNDAMENTAÇÃO

##### Preliminar

A parte ré alega litispendência desta ação em decorrência de demanda idêntica ajuizada anteriormente que recebeu o n. 0001283-05.2020.4.03.6316.

Em análise o andamento processual, verifica-se que o referido processo foi extinto sem julgamento de mérito em 09/07/2020 e a sentença transitou em julgado no dia 03/09/2020.

Em que pese a presente demanda ter sido ajuizada em 13/07/2020, após a sentença de extinção, mas antes do trânsito em julgado, não se justifica, no caso em apreço, a extinção do processo sem a análise do mérito.

O Código de Processo Civil de 2015 positivou o postulado da primazia do julgamento do mérito em seus artigos 4º e 6º. Considerando que o trânsito em julgado da sentença já ocorreu, a extinção deste processo sem a resolução do mérito, configuraria formalismo exacerbado, contrapondo-se os princípios balizadores do processo civil.

Vale lembrar que o rito dos processos nos juizados especiais é guiado pelo princípio do informalismo. A demais, a sentença que transitou em julgado nos autos n. 0001283-05.2020.4.03.6316 foi extinta sem resolução do mérito. Assim, é inexistente o risco de decisões conflitantes, fato que o instituto da litispendência visa evitar.

Dessa forma, deve ser afastada a preliminar de litispendência.

##### Mérito

Até a edição da Lei nº 8.213/1991 o tempo de trabalho rural pode ser reconhecido independentemente de recolhimento previdenciário (art. 55, §2º, da Lei 8.213/91), e no que se refere a período posterior, a legislação previdenciária condiciona o reconhecimento de tempo de serviço rural ao recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias relativas ao período que se pretende considerar/averbar, caso o interessado pretenda outro tipo de aposentadoria que não a aposentadoria por idade (rural) destinada ao segurado especial em regime de economia familiar, hipótese na qual deverá ele contribuir de forma facultativa (art. 39, II, Lei n. 8.213/91) ou indenizar todo o período rural, ainda que anterior à vigência desta norma (contagem recíproca).

Não é outro o entendimento cristalizado na Súmula nº 24 da TNU:

O tempo de serviço do segurado trabalhador rural anterior ao advento da Lei nº 8.213/91, sem o recolhimento de contribuições previdenciárias, pode ser considerado para a concessão de benefício previdenciário do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), exceto para efeito de carência, conforme a regra do art. 55, §2º, da Lei nº 8.213/91. (TNU, Súmula n. 24, DJ DATA:10/03/2005, P.G:00539)

No caso do segurado especial, definido no artigo 11, inciso VII, da Lei 8.213/91, remanesce o disposto no artigo 39 desta lei. Diferentemente dos demais trabalhadores rurais, trata-se de segurado que mantém vínculo com a previdência social mediante contribuição descontada em percentual incidente sobre a receita oriunda da venda de seus produtos, na forma do artigo 25, caput e incisos, da Lei nº 8.212/91. Vale dizer: a pretensão do segurado especial ao recebimento de aposentadoria por idade deverá ser analisada conforme o disposto no artigo 39, inciso I, da Lei 8.213/91, não sendo suficiente a mera prova de residência em propriedade rural ou de atividade agropecuária para o próprio consumo, sendo imperativa a necessidade de comprovação de desempenho de atividade agropecuária com fins comerciais para o sustento da família, seja em propriedade rural própria ou de terceiros.

Sob tal premissa, tais segurados fazem jus, em razão da forma como pressuposta a sua vinculação com o RGPS, apenas aos benefícios de aposentadoria por idade ou por invalidez, de auxílio-doença, de auxílio-reclusão ou de pensão, no valor de 1 (um) salário mínimo e o auxílio-acidente (art. 39, I, Lei n. 8.213/91).

A Lei Complementar nº 11/71 considerava como trabalhador rural tanto o empregado rural como aquele que trabalhasse em regime de economia familiar, hoje denominado segurado especial (art. 11, VII, da Lei nº 8.213/91). Por isso, entendo que o artigo 55, § 2º, da Lei nº 8.213/91, ao se referir ao trabalhador rural está, na verdade, abrangendo todos aqueles que, no regime anterior, eram abrangidos por esta designação, conceito este que não abrange o produtor rural contribuinte individual.

No que diz respeito ao preenchimento dos requisitos, é certo que o período de fruição de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez podem contar para fins de carência, desde que intercalados com períodos contributivos. Neste sentido, é o entendimento deste TRF-3ª Região:

CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. REMESSA NECESSÁRIA NÃO CONHECIDA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE URBANA. CÔMPUTO COMO CARÊNCIA DO PERÍODO EM QUE A SEGURADA ESTEVE RECEBENDO AUXÍLIO-DOENÇA (ENTRE PERÍODOS DE ATIVIDADE). POSSIBILIDADE. ART. 60, INCISOS III E IX, DO DECRETO 3.048/1999. REGISTRO EM CTPS. PROVA PLENA. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES. CARÊNCIA MÍNIMA CUMPRIDA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE. (...) 6 - Em consonância com as disposições do art. 29, § 5º, e art. 55, inc. II, ambos da Lei 8.213/1991, conclui-se que os incisos III e IX do art. 60 do Decreto 3.048/1999 asseguram, até que lei específica discipline a matéria, a possibilidade de utilização para cômputo de tempo de contribuição/carência do período em que o segurado esteve recebendo auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez (entre períodos de atividade), bem como o período em que o segurado esteve recebendo benefício por incapacidade por acidente do trabalho (intercalado ou não). Precedentes. 7 - As expressões "tempo intercalado" ou "entre períodos de atividade" abrangem os lapsos temporais de gozo de benefício, desde que o segurado tenha retornado ao trabalho (ou reiniciado a verter contribuições previdenciárias), ainda que por curto período, seguido de nova concessão de benefício. 8 - E é essa a hipótese dos autos, pois a parte autora usufruiu de auxílio-doença, nos períodos de 11/05/2000 a 25/08/2001 e de 06/10/2006 a 28/02/2007, voltando a verter contribuições previdenciárias após as cessações, nos períodos de 1º/12/2001 a 31/05/2002 e de 1º/05/2008 a 31/05/2008, como se verifica das informações constantes na base de dados do CNIS, conforme extrato acostado aos autos. (...) (TRF 3ª Região, 7ª Turma, ApCiv - 0014489-37.2016.4.03.9999, Rel. Desembargador Federal Carlos Eduardo Delgado, julgado em 31/03/2020, Intimação via sistema DATA: 03/04/2020)

Súmula 73/TNU - o tempo de gozo de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez não decorrentes de acidente de trabalho só pode ser computado como tempo de contribuição ou para fins de carência quando intercalado entre períodos nos quais houve recolhimento de contribuições para a previdência social.

Considerando o estatuído quanto ao limite mínimo de idade, o artigo 157, inciso IX, da Constituição Federal de 1946, proíbe trabalho a menores de 14 anos, mas com a Constituição Federal de 1967, artigo 158, inciso X e a Emenda Constitucional nº 01/1969 (na prática, uma nova Constituição Federal), artigo 165, inciso X, tal limite decaiu para 12 anos de idade. Atualmente resta pacificada a possibilidade de reconhecimento de trabalho rural a partir dos doze anos, como definido na Súmula nº 5 da Turma Nacional de Uniformização:

SÚMULA 5/TNU. SEGURIDADE SOCIAL. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. MENOR DE 12 A 14 ANOS. ADMISSIBILIDADE. CF/88, ART. 7º, XXXIII. A prestação de serviço rural por menor de 12 a 14 anos, até o advento da Lei 8.213, de 24/07/91, devidamente comprovada, pode ser reconhecida para fins previdenciários.

Em relação à prova da atividade rural, entende-se pela necessidade de início de prova material, contemporânea aos fatos que se pretende provar, ainda que não abranja todo o período:

Súmula 149/STJ - a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito da obtenção de benefício previdenciário

AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. PERÍODO LEGAL DE CARÊNCIA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CONTEMPORÂNEA. INEXISTÊNCIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 149/STJ. AÇÃO IMPROCEDENTE. (...) 2. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça é no sentido de que "conquanto não se exija a contemporaneidade da prova material durante todo o período que se pretende comprovar o exercício de atividade rural, deve haver ao menos um início razoável de prova material contemporânea aos fatos alegados, admitida a complementação da prova mediante depoimentos de testemunhas" (AgRg no REsp 1150825/SP, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 07/10/2014, DJe 23/10/2014). (...) (AR 3.994/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23/09/2015, DJe 01/10/2015)

Súmula 34/TNU - para fins de comprovação de tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar.

Cabe ressaltar, contudo, a possibilidade de reconhecimento de tempo de serviço rural anterior ao documento mais antigo, desde que a prova testemunhal se mostra idônea e plausível:

Súmula 577/STJ - é possível reconhecer o tempo de serviço rural anterior ao documento mais antigo apresentado, desde que amparado em convincente prova testemunhal colhida sob o contraditório

Por fim, em relação às espécies de prova material admitidas, destaca-se a existência de rol não taxativo, previsto no art. 106, Lei 8.213/91. Neste sentido, é ilustrativo o seguinte entendimento deste TRF-3ª Região, exarado no voto da Relatora:

No tocante à atividade rural, (...) atualmente, reconhece-se na jurisprudência elenco de posicionamentos assentados sobre o assunto (...). Dentre esses entendimentos, podem-se destacar os seguintes: (i) é suficiente a demonstração do labor rural início de prova material (v.g., documentos expedidos por órgãos públicos que contemplem a qualificação rural da parte autora, não sendo taxativo o rol de documentos previsto no art. 106 da Lei nº 8.213/91), corroborado por prova testemunhal coesa e harmônica, sendo inservível a tal finalidade prova exclusivamente testemunhal (Súmula STJ 149), inclusive para os chamados "boias-frias" (STJ, REsp 1321493/PR, Relator Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19/12/2012, apreciado na sistemática do art. 543-C do CPC/1973); (ii) os documentos em nome de terceiros, como pais, cônjuge e filhos, servem como início de prova escrita para fins de comprovação da atividade rural em regime de economia familiar, onde dificilmente todos os membros da família terão documentos em seu nome, posto que concentrados, na maioria das vezes, na figura do chefe da família (STJ, EREsp 1171565/SP, Relator Ministro Nefi Cordeiro, Terceira Seção, DJe 05/3/2015; AgRg no REsp 1073582/SP, Relator Ministro OG Fernandes, Sexta Turma, DJe 02/03/2009; REsp 447655, Relatora Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ 29/11/2004). (...) (TRF 3ª Região, 9ª Turma, ApCiv - 5009269-38.2017.4.03.6183, Rel. Juiz Federal Convocado Vanessa Vieira de Mello, julgado em 02/04/2020, Intimação via sistema Data: 09/04/2020)

Quanto ao que se deve entender por início razoável de prova material, a Jurisprudência tem fornecido os parâmetros para tal avaliação. Primeiro, tem-se entendido que qualquer documento idôneo, que evidencie a condição de trabalhador rural, atende a tal requisito. Neste sentido, Súmula nº 06 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais:

Súmula 06/TNU. SEGURIDADE SOCIAL. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. TRABALHADOR RURAL. RURÍCOLA. PROVA TESTEMUNHAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. CERTIDÃO DE CASAMENTO OU OUTRO DOCUMENTO IDÔNEO. ADMISSIBILIDADE. LEI COMPL. 16/73, ART. 3º, § 1º, «B» E § 2º. LEI 8.213/91, ARTS. 55, § 3º E 142. A certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade rural.

Outrossim, nos termos da Súmula nº 34 da mesma Turma de Uniformização, a prova material para início de comprovação do tempo de labor rural deve ser contemporânea à época dos fatos a provar. Por outro lado, não se confundem início de prova material com suficiência de prova material, razão pela qual não se exige que o início de prova material corresponda a todo o período probante (Súmula nº 14 da TNU); assim, não é necessário que exista um documento para cada ano do interregno que se pretende provar.

Ressalte-se, que declarações extemporâneas de terceiros acerca da atividade rural (supostos ex-empregadores, parceiros, sindicatos rurais, etc.), justamente por não terem sido lavradas na mesma data dos fatos nelas declarados, não passam de provas orais reduzidas a termo, com o agravante da produção fora do crivo do contraditório judicial, pelo que não servem como prova material para o início de comprovação do tempo rural. Nesse sentido a jurisprudência:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. RESTABELECIMENTO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. NÃO PREENCHIDOS OS REQUISITOS LEGAIS. DECISÃO FUNDAMENTADA. (...) In casu, as declarações de terceiros, como supostos empregadores, e extemporâneas aos fatos que pretendem comprovar, equivalem a prova testemunhal. (...) Verifica-se que a autora não apresentou qualquer início de prova material do labor no período pleiteado. Não restou comprovado nos presentes autos o labor urbano, sem registro em CTPS, uma vez que não há início de prova material em nome da autora. (...) (REO 00057491520040036183, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA: 29/04/2015)

(...) É firme o entendimento desta Corte no sentido de que a declaração de Sindicato dos Trabalhadores Rurais, sem a devida homologação pelo Ministério Público e extemporânea aos fatos alegados, não pode ser considerada como início de prova material, hábil à comprovação do exercício de atividade rural" (EDcl nos EDcl no AgRg no REsp 1010725/MS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 06/11/2012, DJe 19/11/2012).

Outra é a orientação quanto a documentos públicos que informem qualificação rural do interessado ou de parente próximo, como se observa nos seguintes precedentes:

REEXAME NECESSÁRIO. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. SALÁRIO-MATERNIDADE. QUALIDADE DE SEGURADA ESPECIAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. PRESCRIÇÃO. BENEFÍCIO INDEVIDO. (...) 3. O entendimento jurisprudencial se consolidou no sentido de que é possível se comprovar a condição de ruralidade por meio de dados do registro civil, como em certidão de casamento ou de nascimento dos filhos e, ainda, em assentos de óbito, no caso de pensão - em suma, por meio de quaisquer documentos que contenham fé pública, prerrogativa que é extensível, inclusive, ao cônjuge do segurado -, sendo certo que o art. 106 da Lei n. 8.213/91 contém rol meramente exemplificativo, e não taxativo. (...) (TRF1. Primeira Turma. Remessa Ex Offício: REO 0030484-61.2012.4.01.9199 MG 0030484-61.2012.4.01.9199. Relator: Desembargador Federal Kássio Nunes Marques, Data de Julgamento: 12/06/2013. Data da Publicação: e-DJF1 06/09/2013)

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. VOTO-VISTA DO MIN. MAURO CAMPBELL MARQUES. ALINHAMENTO COM A POSIÇÃO DO NOBRE COLEGA. APOSENTADORIA POR IDADE. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL RECONHECIDO PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS E CORROBORADO POR PROVA TESTEMUNHAL. VALORAÇÃO DO CONJUNTO PROBATÓRIO. POSSIBILIDADE. ÔBICE DA SÚMULA 7/STJ AFASTADO. 1. A controvérsia gira em torno do preenchimento dos requisitos para a concessão de pensão por morte à autora. 2. A jurisprudência do STJ se mostra firme no sentido de que o reconhecimento de tempo de serviço rural exige que a prova testemunhal corrobore um início razoável de prova material, sendo certo que o rol de documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural, inscrito no art. 106, parágrafo único, da Lei 8.213/1991, é meramente exemplificativo, e não taxativo. 3. Segundo a orientação do STJ, as certidões de nascimento, casamento e óbito, bem como certidão da Justiça Eleitoral, carteira de associação ao Sindicato dos Trabalhadores Rurais, ficha de inscrição em Sindicato Rural, contratos de parceria agrícola, podem servir como início da prova material nos casos em que a profissão de ruralidade estiver expressamente mencionada desde que amparados por convincente prova testemunhal. Precedentes: AgRg no AREsp 577.360/MS, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 22/6/2016, e AR 4.507/SP, Rel. Ministro Nefi Cordeiro, Terceira Seção, DJe 24/8/2015. 4. O acórdão recorrido concluiu desconsiderar as provas materiais, afastando a decisão do juízo sentenciante que presidiu a instrução do feito, que bem valorou as provas ao ter estabelecido contato direto com as partes, encontrando-se em melhores condições de aferir a condição de trabalhador rural afirmada pelo autor e testemunhas ouvidas. 5. O juízo acerca da validade e eficácia dos documentos apresentados como o início de prova material do labor campesino não enseja reexame de prova, vedado pela Súmula 7/STJ, mas sim valoração do conjunto probatório existente. Precedentes: AgRg no REsp 1.309.942/MG, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 11/4/2014, e AgRg no AREsp 652.962/SP, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 3/9/2015. 6. Recurso Especial provido (STJ, REsp 1650326 MT 2017/0005876-0. Relator: Ministro Herman Benjamin, Data de Julgamento: 06/06/2017. Data da Publicação: DJe 30/06/2017)

Por sua vez, "(...) documentos relativos às propriedades rurais comprovam sua existência, mas não o labor desenvolvido pela autora" (AC 0071964-48.2014.4.01.9199, Juiz Federal UBIRAJARA TEIXEIRA,

Fixadas estas premissas, passo à análise do caso concreto.

No caso dos autos, busca a parte autora o reconhecimento de sua condição de segurado especial, definido no artigo 11, inciso VII, da Lei 8.213/91, qual seja, a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, na condição de produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais, que explore agropecuária em área de até 4 (quatro) módulos fiscais, bem como o cônjuge ou companheiro, o filho maior de 16 (dezesseis) anos de idade ou a este equiparado, do segurado que, comprovadamente, trabalhem com o grupo familiar respectivo (naquilo que é pertinente ao caso concreto) ou como diarista rural (boia-fria).

A parte autora, nascida em 16/12/1959, completou o requisito etário (60 anos) em 16/12/2019, antes, portanto, do requerimento administrativo para o fim da concessão da aposentadoria por idade rural (NB 188.551.005-9; DER em 23/12/2019).

Por sua vez, para o cumprimento da carência, observando-se a tabela prevista no art. 142, Lei 8.213/91, a autora deveria ter o mínimo de 180 meses de carência.

A parte autora pretende que seja computado o período de 1997 a 1998, quando trabalhou como empregado rural (evento n. 02, fl. 10).

Em se tratando de relação empregatícia, há personalidade e o labor é prestado em caráter individual e específico, ao contrário do que se ocorre no caso dos segurados especiais. Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. SENTENÇA EXTRA PETITA. NULIDADE. ART. 1.013, §3º, II, DO NOVO CPC. APOSENTADORIA POR IDADE HÍBRIDA. ARTIGO 48, §§ 3º E 4º DA LEI 8.213/1991, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI 11.718/2008. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. RECOLHIMENTOS. FRAGILIDADE DA PROVA ORAL. REQUISITOS NÃO CUMPRIDOS. INVERSÃO DA SUBUMBÊNCIA. TUTELA PROVISÓRIA CASSADA. PEDIDO IMPROCEDENTE. - Preambularmente, verifico tratar-se de sentença extra petita, e, desse modo, está eivada de nulidade, a qual decreto de ofício, por infringência aos artigos 128 e 460 do CPC/1973, vigente quando da prolação da sentença, e artigo 492 do CPC/2015. - A parte autora requereu expressamente aposentadoria por idade, nos termos do artigo 48, § 3º, da Lei n. 8.213/91, com aproveitamento de suas atividades rurais e urbanas. (...) - Com efeito, consta dos autos certidão de casamento, lavrada em 1968 e várias anotações de trabalho rural do cônjuge na CTPS (f. 16/22). - Os depoimentos das testemunhas não são bastantes para patentear o efetivo exercício de atividade rural da autora. Simplesmente disseram que ela exerceu atividade rural por toda a vida. Todavia, o marido sempre trabalhou como empregado rural (vide CTPS de f. 16/22), descaracterizando, assim, a condição de segurada especial da esposa, já que a relação de emprego dele pressupõe personalidade. - Portanto, não foi comprovado o exercício de atividade de rural da parte autora no período alegado. (...) (TRF 3ª Região, NONA TURMA, Ap - 1990058 - 0023847-94.2014.4.03.9999, Rel. JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, julgado em 13/06/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 27/06/2016)

Ademais, quanto à pretensão de reconhecimento da atividade rural como diarista rural, algumas considerações se mostram necessárias.

Se bem conhecida a dificuldade do trabalhador rural diarista (boia-fria) de produzir início de prova material, a jurisprudência não prescinde dela ainda para este trabalhador (REsp nº 1667753/RS - 2ª T. - p.u. - Rel. Min. Og Fernandes - DJe 14/11/2017), como se observa:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. CARÊNCIA CUMPRIDA. COMPROVADA A ATIVIDADE RURAL QUANDO DO IMPLEMENTO DO REQUISITO IDADE. (...) - O reconhecimento de trabalho rural exercido na qualidade de diarista ou em regime de economia familiar depende da apresentação de início de prova material contemporânea aos fatos, conforme previsto no art. 55, § 3º, da Lei 8.213/91, corroborado por posicionamento jurisprudencial consolidado na Súmula 149 do STJ, a ser corroborada por prova testemunhal. (...) (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2309874 0019082-41.2018.4.03.9999, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 27/03/2019)

Ainda que assim não fosse, ressalto que eventual atividade de boia-fria desenvolvida pela parte autora não se confunde com aquela tipicamente desempenhada em regime de economia familiar, visto que o exercício de atividade rural para contratantes diversos, de maneira eventual, caracteriza a condição do segurado contribuinte individual, nos termos do artigo 11, inciso V, alínea "g", da Lei 8.213/91, o que demanda, para satisfação da carência, o recolhimento de contribuições previdenciárias por sua iniciativa.

Enquanto o boia-fria presta serviços individualmente na propriedade rural de terceiros, geralmente de extensão superior a quatro módulos fiscais, não mantendo o produto do seu labor para si, mas percebendo remuneração para tanto, o segurado especial na agropecuária desenvolve atividade de produção em área de inferior a quatro módulos fiscais, em regime de economia familiar, consumindo sua produção ou ainda a comercializando, para subsistência própria e de seu grupo familiar.

Inclusive, o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região entende que o boia-fria se enquadra como contribuinte individual. Vejamos:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA RURAL. BENEFÍCIOS NÃO CONTRIBUTIVOS. ARTIGO 143 DA LEI 8.213/1991. NORMA TRANSITÓRIA. TRABALHADOR RURAL. SEGURADO ESPECIAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL FRÁGIL. NÃO COMPROVAÇÃO DO LABOR RURAL. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. BENEFÍCIO INDEVIDO. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA NÃO PROVIDA. [...] - À míngua da previsão legal de concessão de benefício previdenciário não contributivo, não cabe ao Poder Judiciário estender a previsão legal a outros segurados que não sejam "segurados especiais", sob pena de afrontar o princípio da distributividade (artigo 194, § único, III, da Constituição Federal). O artigo 143 da Lei nº 8.213/91, que permite a concessão de benefício sem o recolhimento de contribuições, referia-se somente à aposentadoria por idade. Ainda assim, trata-se de norma transitória com eficácia já exaurida. - Enfim, penso que, quanto aos boias-frias ou diaristas - enquadrados como trabalhadores eventuais, ou seja, contribuintes individuais na legislação previdenciária, na forma do artigo 11, V, "g", da LBPS - não há previsão legal de cobertura previdenciária no caso de benefícios por incapacidade, exatamente porque o artigo 39, I, da LBPS só oferta cobertura aos segurados especiais. Todavia, com a ressalva de meu entendimento pessoal, curvo-me ao entendimento da jurisprudência francamente dominante nos Tribunais Federais, no sentido de que também o trabalhador boia-fria, diarista ou volante faz jus aos benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença não contributivos. [...] - Apelação conhecida e não provida. (TRF 3ª Região, NONA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1824677 - 0001915-84.2013.4.03.9999, Rel. JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, julgado em 12/09/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 26/09/2018)

Eventual pretensão a reconhecimento de vínculo como empregado rural nos períodos pretendidos deve ser buscada pela parte autora em vias próprias, perante a Justiça do Trabalho, atendidos os requisitos de tal espécie laboral.

A testemunha João disse que conhece o autor há 40 anos de Monte Castelo; o autor sempre trabalhou na parte rural; trabalhou na usina em 1997 e 1998; depois com a sra. Neide; sempre na lavoura; o autor trabalha até hoje; o autor é arrendatário/parceiro de cafeicultor; o autor planta café e urucum.

Por sua vez, a testemunha Ademir alegou que conhece o autor há 40 anos; o autor sempre trabalhou como diarista; em 2006 fez parceria com a sra. Neide Ucles Bernaque; as parcerias eram na produção de urucum e café; nunca trabalhou com o autor; sabe das datas por que o autor lhe falou.

Não há relatos quanto ao período em que o autor se casou, para complementar o início de prova material juntado no evento n. 02, fl. 05. Portanto, não há como reconhecer esse período como de labor rural. E, ainda que o fosse, não poderia ser considerado para fins de carência, mas somente como tempo de contribuição, que não é requisito do benefício pleiteado.

Mesmo que fosse reconhecido o período de 19/09/2007 até a presente data como parceiro agrícola, como relatado na petição inicial, não seria preenchido o requisito de 180 meses de carência necessários a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural.

Desta feita, denota-se de rigor a improcedência do pedido.

### 3. DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida na petição inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC/2015, conforme fundamentação supra.

Sem custas e honorários advocatícios (art. 54 e 55 da Lei nº 9.099, de 26.09.95).

Havendo recurso, intime-se o recorrido para contrarrazões. Após, remetam-se os autos para a turma recursal. Na ausência, certifique-se o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

### APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

**Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados pela parte autora, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Sem custas processuais ou honorárias advocatícias nessa instância judicial. Publicada e registrada nesta data. Intime m-se.**

0000352-02.2020.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6316004543

AUTOR: MARIA DE LOURDES DIAS DOS SANTOS (SP191632 - FABIANO BANDECA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

0000920-18.2020.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6316004548

AUTOR: MARIA JOSE LACERDA DE SOUZA MONTEIRO (GO014000 - ENEY CURADO BROM FILHO, SP289762 - IGOR MULLER MARQUES TRONCOSO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

0000452-20.2021.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6316004545

AUTOR: JAQUELINE PEREIRA DOS SANTOS (GO014000 - ENEY CURADO BROM FILHO, SP289762 - IGOR MULLER MARQUES TRONCOSO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

FIM.

0002226-22.2020.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6316004516

AUTOR: GERALDO VITORINO DE CARVALHO (SP386015 - NATALIA CRISTINA DE OLIVEIRA BATISTA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) ASSOCIACAO DOS EMPREGADOS ATIVOS E APOSENTADOS DO SETOR PUBLICO E PRIVADO DO BRASIL (MS017450 - SOLANGE CALEGARO)

### RELATÓRIO

Trata-se de ação proposta pelo autor em face da Caixa Econômica Federal – CEF e da Associação dos Empregados Ativos e Aposentados do Setor Público e Privado do Brasil – AESP visando a declaração de inexistência de débito, bem como ao pagamento de indenização a título de danos materiais e morais em decorrência de descontos alegadamente irregulares realizados em conta bancária do autor. Requereu-se, ademais, a concessão de tutela de urgência e os benefícios da justiça gratuita. Juntou documentos.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/95.

Passo a fundamentar e a decidir.

#### FUNDAMENTAÇÃO

A parte autora narra, em apertada síntese, que percebeu descontos em sua conta bancária mantida junto à CEF e descobriu se tratar de verba associativa cuja cobrança fora requerida pela AESP, alegando jamais ter contratado tais serviços.

A AESP, em contestação (evento n. 17), afirmou terem sido rescindidos os convênios para débito em conta mantidos com a CEF desde 2019, além de não ser a credora dos descontos noticiados pelo autor incidentes em seu benefício previdenciário e não ter o autor entre seus contratantes ou afiliados.

Intimado a comprovar a legitimidade passiva da AESP (evento n. 22), a parte autora apresentou petição noticiando a sua impossibilidade e requerendo providências pela CEF (evento n. 25).

Pois bem.

A cerca da responsabilidade da CEF pelos descontos noticiados, verifica-se claramente que ela não é a beneficiária dos valores, além de inexistir qualquer evidência de que a CEF tenha recebido toda a documentação acerca desta transação, o que tornaria possível o confronto dos dados, documentos e assinaturas pela instituição financeira, de modo a comprovar eventual ausência de cautelas pela mesma, nem tal fato foi comprovado pela parte autora.

Desse modo, não há responsabilidade a ser imputada à CEF em decorrência dos eventos narrados na inicial.

Quanto à AESP, não restou comprovado que ela é a beneficiária dos valores descontados no benefício da parte autora. Ademais, a própria associação aponta indícios de que o real credor dos valores descontados do autor seja "UNIBRASIL", o que pode ser indício de verossimilhança na medida em que no evento n. 02, fl. 15, consta o nome da "Unibrasil" como credora de descontos associativos, a qual não é parte na presente ação.

Os documentos anexados ao evento n. 02, fls. 13-15 apenas comprovam a existência de débitos associativos, mas não identificam o beneficiário, tampouco o autor demonstrou documentalmente os meios pelos quais identificou a AESP como tal.

Por sua vez, não teria qualquer prestabilidade a apresentação, pela CEF, extratos bancários que reproduzissem as mesmas informações contidas no extrato apresentado no evento n. 02, fl. 13, visto que nele também não há qualquer elemento identificador do credor dos valores. Tal medida se justificaria apenas após a correta identificação do polo passivo, se o caso, ocasião em que se poderia atribuir tais cifras à entidade credora de forma indubitável.

Assim, não logrou êxito a parte autora em comprovar os fatos que abonariam a sua pretensão, nos termos do art. 373, I, CPC, visto não municiar o Juízo com o mínimo de elementos aptos a legitimar o polo passivo da presente ação.

Com tais elementos, a improcedência da ação é medida que se impõe.

#### DISPOSITIVO

Diante disso JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido na peça inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, conforme fundamentação.

Sem custas e honorários (art. 55 da Lei nº 9.099, de 26.09.95).

Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, remetendo-se os autos, após, à Turma Recursal. Na sua ausência, certifique-se o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002748-49.2020.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6316004450  
AUTOR: HELENA DE LIMA FERNANDES SOUZA (SP341280 - IVETE APARECIDA DE OLIVEIRA SPAZZAPAN)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

Vistos em Inspeção.

Trata-se de pedido de benefício previdenciário (auxílio doença e/ou aposentadoria por invalidez) ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95, razão pela qual adentro ao mérito da demanda.

#### -FUNDAMENTAÇÃO-

De início, afastos as preliminares alegadas pela parte ré. Reconheço a competência deste Juizado Especial Federal Adjunto para processar e julgar a presente lide. Presentes as condições da ação. Não há prescrição ou decadência a ser reconhecida.

Também não há que se falar em suspensão do presente feito para aguardar o desfecho do processo que tramitou no 2º Vara da Comarca de Ilha Solteira, tendo em vista que os fatos não são exatamente os mesmos (o perito judicial do presente processo examinou novos documentos médicos, bem como as sequelas da doença).

Passo ao mérito da demanda, propriamente dito.

A Lei nº 8.213/91, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social, estabelece, acerca do auxílio-doença:

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

Em relação à aposentadoria por invalidez, dispõe o citado diploma:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§ 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.

§ 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

Portanto, o auxílio-doença é destinado aos segurados que se encontram em situação de incapacidade temporária para o trabalho, ao passo que a aposentadoria por invalidez é concedida aos que se encontram em situação de incapacidade laborativa permanente e definitiva.

Além da invalidez, devem, outrossim, serem preenchidos os requisitos da qualidade de segurado, da carência exigida e, para o caso da aposentadoria por invalidez, a insuscetibilidade de reabilitação profissional para o desempenho de atividade que lhe garanta a subsistência.

No que tange ao requisito da incapacidade laborativa, o perito judicial apresentou as seguintes conclusões em seu laudo (anexo nº 27):

Autora com diagnóstico de doenças Osteoarticulares crônico - degenerativas e Transtorno Mental Misto crônico. Incapacidade Laborativa parcial.

Incapacidade laborativa para a função que exercia de caráter permanente.

Nunca recebeu auxílio - doença. Enfermidades há cerca de 10 (dez anos).

Incapacidade laborativa há cerca de 08 (oito) anos.

Com efeito, do laudo de exame pericial elaborado pelo perito do juízo é possível concluir que a parte autora possui incapacidade total e permanente para a atividade laborativa que exercia habitualmente, havendo capacidade residual para atividades de menor esforço (capacidade parcial para outras atividades).

Pois bem. O perito judicial indicou o início da incapacidade em 2013 (há 8 anos).

Desse modo, cabe analisar se a qualidade de segurado e a carência também estão comprovadas (2013).

Nesse contexto, verifico não restar comprovada a qualidade de segurada e a carência. É que, de acordo com o extrato do CNIS de anexo nº 19, a parte autora manteve vínculo na qualidade de segurada empregada no período de 16/10/1986 a 06/01/1988. Depois da perda da qualidade de segurada, reingressou no sistema no período de 13/06/2011 a 14/06/2011 (apenas dois dias). Em seguida, somente reingressou no sistema em agosto de 2014, momento em que já estava com a incapacidade laboral instalada. Com isso, verifica-se que na data da incapacidade (2013) não mantinha nem a qualidade de segurada, nem detinha a carência mínima exigida para a concessão do benefício pleiteado.

#### -DISPOSITIVO-

Diante do exposto, com fulcro no art. 487, I, do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora.

Sem custas e honorários advocatícios em primeira instância (art. 54 e 55 da Lei 9.099/95).

Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, remetendo-se os autos, após, à Turma Recursal. Na sua ausência, certifique-se o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

Com o trânsito em julgado, não havendo outras providências a serem adotadas, arquivem-se.

0000103-51.2020.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6316004506  
AUTOR: JOSE ANTONIO SOUZA (SP220436 - RODRIGO LUIZ DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

Trata-se de pedido de benefício previdenciário formulado por JOSE ANTONIO SOUZA (aposentadoria por tempo de contribuição) em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.

Requer a parte autora a averbação de período não reconhecido pelo INSS, quando de seu pedido administrativo.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, Lei 9.099/95.

Passo a fundamentar e decidir.

A aposentadoria por tempo de contribuição é espécie de benefício previdenciário extinto com a EC 103/2019, porém com regras de transição para aqueles a quem faltava o cumprimento de dois anos de contribuição na data de publicação da emenda constitucional.

Para fazer jus ao benefício, era necessário o preenchimento dos seguintes requisitos:

- Qualidade de segurado;
- Carência de 180 meses, na forma do art. 25, II, Lei 8.213/91, para segurados inscritos no RGPS após 24/07/1991. Para aqueles inscritos anteriormente, deve ser observada a tabela progressiva do art. 142, Lei 8.213/91;
- Tempo de contribuição de 35 anos para homens, e de 30 anos para mulheres. Para professores que tenham atuado na educação infantil, e ensinos fundamental e médio, admite-se redução de 5 anos.

Para aqueles que já eram segurados anteriormente à EC 20/1998, é possível a concessão de aposentadoria proporcional, observadas as regras da referida emenda constitucional.

Em relação aos beneficiários, cumpre ressaltar que, para o contribuinte individual, o microempreendedor individual e o segurado facultativo (incluindo-se a dona de casa de baixa renda), o benefício só será devido se houver recolhimento da diferença de alíquota entre o percentual pago e o de 20%, acrescidos de juros moratórios.

Fixadas tais premissas gerais, passo à análise do período pleiteado.

A parte autora requer a averbação dos períodos de 01/2007, 04/2008 a 02/2009 e de 18/01/2018 a 30/04/2018, em relação aos quais houve recolhimentos na qualidade de segurado Contribuinte Individual, e, conseqüentemente, a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Os períodos acima não foram contabilizados pelo INSS para fins de tempo de contribuição, pois nas competências de 01/2007 e de 04/2008 a 02/2009, os recolhimentos foram efetuados abaixo de 20% e de modo extemporâneo. E os períodos de 18/01/2018 a 30/04/2018 teriam sido recolhidos extemporaneamente, pois todos foram recolhidos no mesmo dia 24/05/2018.

Cabe ressaltar que os valores recolhidos de forma extemporânea pelo contribuinte individual podem ser contabilizados como tempo de contribuição, desde que sejam recolhidos com as indenizações previdenciárias respectivas, nos termos do art. 45, §§ 1º, 2º e 4º, vigente na época dos recolhimentos de 2007 e 2008, e do art. 45-A, vigente na época dos recolhimentos de 2018, ambos da Lei n.º 8.212/1991.

Analisando os documentos colacionados aos autos, observa-se que os recolhimentos dos períodos de 01/2007; 04/2008 a 02/2009 e 18/01/2018 a 30/04/2018 foram feitos no montante de 11% (onze por cento) sobre o salário-de-contribuição indicado.

Além disso, nos presentes autos, observa-se que quanto às contribuições com origem de vínculo/AGRUPAMENTO DE CONTRATANTES referente ao período 01/04/2003 a 28/02/2009, em que o autor recolheu como contribuinte individual no montante de 11% (onze por cento) sobre o salário-de-contribuição indicado, consoante se nota no indicado no CNIS (fl.10 do evento n.º 15).

De acordo com o constante no art. 21, §2º da Lei n.º 8.212/1991, o período recolhido como o contribuinte individual, em que se recolhe a contribuição previdenciária em 11% (onze por cento), não pode ser computado para fins de aposentadoria por tempo de contribuição, salvo se o contribuinte complementar a contribuição mensal mediante recolhimento, nos termos do que dispõe o §3º do art. 21 da Lei n.º 8.212/1991.

Assim sendo, para que os períodos de 01/2007 e de 04/2008 a 02/2009 pudessem ser considerados para fins de aposentadoria por tempo de contribuição, deveriam ter sido complementados, nos termos do que dispõe o §3º do art. 21 da Lei n.º 8.212/1991.

Porém, no caso dos autos, conforme se verifica pelos documentos acostados no evento n.º 046, a parte autora não realizou complementação da contribuição, mesmo após oportunizado.

Portanto, não é possível o reconhecimento e a averbação dos períodos de 01/2007 e de 04/2008 a 02/2009, para fins de aposentadoria por tempo de contribuição.

Não sendo possível o reconhecimento dos períodos em questão (01/2007 e 04/2008 a 02/2009), a parte autora não possui o tempo de contribuição necessária para a concessão do benefício previdenciário requerido, mesmo se fosse reconhecido o período de 18/01/2018 a 30/04/2018, conforme a tabela a seguir:

#### CONTAGEM DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO TEMPO DE SERVIÇO COMUM

Data de Nascimento: 10/07/1957

Sexo: Masculino

DER: 17/01/2018

Reafirmação da DER: 01/05/2018

- Tempo já reconhecido pelo INSS:

Marco Temporal Tempo de contribuição Carência

Até 16/12/1998 (EC 20/98) 0 anos, 0 meses e 0 dias 0

Até 28/11/1999 (Lei 9876/99) 0 anos, 0 meses e 0 dias 0

Até a DER (17/01/2018) 33 anos, 10 meses e 27 dias 414

- Períodos acrescidos:

Nº Nome / Anotações Início Fim Fator Tempo Carência

1 - 18/01/2018 30/04/2018 1.00 0 anos, 3 meses e 13 dias Período posterior à DER 0

Marco Temporal Tempo de contribuição Carência Idade Pontos (Lei 13.183/2015)

Até 17/01/2018 (DER) 33 anos, 10 meses e 27 dias 414 60 anos, 6 meses e 7 dias 94.4278

Até 01/05/2018 (Reafirmação DER) 34 anos, 2 meses e 10 dias 414 60 anos, 9 meses e 21 dias 95.0028

- Aposentadoria por tempo de serviço / contribuição

Nessas condições, em 17/01/2018 (DER), a parte autora não tinha direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição (CF/88, art. 201, § 7º, inc. I, com redação dada pela EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição de 35 anos. Ainda, não tinha interesse na aposentadoria proporcional por tempo de contribuição (regras de transição da EC 20/98) porque o pedágio da EC 20/98, art. 9º, § 1º, inc. I, é superior a 5 anos.

Em 01/05/2018 (reafirmação da DER), a parte autora não tinha direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição (CF/88, art. 201, § 7º, inc. I, com redação dada pela EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição de 35 anos. Ainda, não tinha interesse na aposentadoria proporcional por tempo de contribuição (regras de transição da EC 20/98) porque o pedágio da EC 20/98, art. 9º, § 1º, inc. I, é superior a 5 anos.

Logo, tem-se que a demanda deve ser julgada improcedente.

#### DISPOSITIVO

Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, CPC.

Sem custas e honorários advocatícios em primeira instância (arts. 54 e 55, Lei 9.099/95).

Defiro a gratuidade da justiça.

Havendo recurso, intime-se o recorrido para contrarrazões. Após, remetam-se os autos para a turma recursal. Na ausência, certifique-se o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0002754-56.2020.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6316004521  
AUTOR: EDNA MARIA ALTALI DA SILVA COSTA (SP378570 - ADRIANO SANCHES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

Vistos em Inspeção.

Trata-se de pedido de benefício previdenciário (auxílio doença e/ou aposentadoria por invalidez) ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95, razão pela qual adentro ao mérito da demanda.

-FUNDAMENTAÇÃO-

De início, afastos as preliminares alegadas pela parte ré. Reconheço a competência deste Juizado Especial Federal Adjunto para processar e julgar a presente lide. Presentes as condições da ação. Não há prescrição ou decadência a ser reconhecida.

Também não há que se falar em suspensão do presente feito para aguardar o desfecho do processo que tramitou na 2ª Vara da Comarca de Ilha Solteira, tendo em vista que os fatos não são exatamente os mesmos (o perito judicial do presente processo examinou novos documentos médicos, bem como as sequelas da doença).

Passo ao mérito da demanda, propriamente dito.

A Lei nº 8.213/91, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social, estabelece, acerca do auxílio-doença:

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

Em relação à aposentadoria por invalidez, dispõe o citado diploma:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§ 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.

§ 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

Portanto, o auxílio-doença é destinado aos segurados que se encontram em situação de incapacidade temporária para o trabalho, ao passo que a aposentadoria por invalidez é concedida aos que se encontram em situação de incapacidade laborativa permanente e definitiva.

Além da invalidez, devem, outrossim, serem preenchidos os requisitos da qualidade de segurado, da carência exigida e, para o caso da aposentadoria por invalidez, a insusceptibilidade de reabilitação profissional para o desempenho de atividade que lhe garanta a subsistência.

No que tange ao requisito da incapacidade laborativa, o perito judicial apresentou as seguintes conclusões em seu laudo (anexo nº 23):

Sequela de Fratura Óssea – Pé esquerdo (Anquilose), Discopatia na Coluna Vertebral, Espondilartrose (Artrose nas Vertébras da Coluna Vertebral), Labirintite, Ansiedade.

Incapacidade laborativa parcial.

Não houve afastamento do trabalho – Autônomo.

Enfermidades há cerca de 25 (vinte e cinco) anos.

13) Incapacidade laborativa parcial permanente há cerca de 10 (dez) anos.

Com efeito, do laudo de exame pericial elaborado pelo perito do juízo é possível concluir que a parte autora possui incapacidade total e permanente para a atividade laborativa que exercia habitualmente, havendo capacidade residual para atividades de menor esforço (capacidade parcial para outras atividades).

Pois bem. O perito judicial indicou o início da incapacidade em 2011 (há 10 anos).

Desse modo, cabe analisar se a qualidade de segurado e a carência também estão comprovadas, tomando por base a data de início da incapacidade fixada (2011).

Nesse contexto, nos termos do CNIS de anexo nº 31, depreende-se que a parte autora passou a manter vínculo com o Regime Geral de Previdência Social apenas a partir de 2014. Assim, a incapacidade é preexistente ao ingresso no sistema previdenciário. Portanto, resta evidente que, no caso concreto, na data de início da incapacidade, não havia qualidade de segurado, nem carência mínima para o gozo do benefício previdenciário almejado.

-DISPOSITIVO-

Diante do exposto, com fulcro no art. 487, I, do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente, JULGO IMPROCEDENTE os pedidos da parte autora.

Sem custas e honorários advocatícios em primeira instância (art. 54 e 55 da Lei 9.099/95).

Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, remetendo-se os autos, após, à Turma Recursal. Na sua ausência, certifique-se o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

Com o trânsito em julgado, não havendo outras providências a serem adotadas, arquivem-se.

0002460-04.2020.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6316004512  
AUTOR: MARCOS ANTONIO MAMEDE NEVES (SP072107 - SELMA SUELI SANTOS DO NASCIMENTO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

Vistos em inspeção.

Trata-se de ação ordinária ajuizada por MARCOS ANTONIO MAMEDE NEVES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, na qual se objetiva a averbação de período trabalhado não constante em sua CTPS, bem como reconhecimento de períodos trabalhados em condições especiais, e, conseqüentemente, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER.

É o relatório.

FUNDAMENTO E Decido.

Pretende o autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição com o reconhecimento de tempo de serviço sujeito a condições especiais e sua conversão em tempo comum, bem como a averbação de vínculo empregatício não registrado em CTPS.

Verifica-se, às fls. 33/32 do evento n.º 03, que a autarquia ré reconheceu administrativamente, através do requerimento NB 195.747.904-0, datado de 06/08/2019, 26 (vinte e seis) anos, 11 (onze) meses e 11 (onze) dias de tempo de contribuição.

Pois bem.

a) Do tempo de serviço especial

De acordo com os artigos 52 e 142 da Lei n.º 8.213, e com o advento da EC 20/98, a aposentadoria por tempo de contribuição tem como requisitos tão somente o tempo de contribuição – 35 (trinta e cinco) anos de contribuição para o homem e 30 (trinta) anos para a mulher – e a carência – 180 (cento e oitenta) meses efetivamente trabalhados, ressalvados os casos de aplicação da tabela trazida pelo art. 142 da Lei n.º 8.213/91. Há ainda a previsão expressa de redução do tempo de contribuição para o(a) segurado(a) que comprove o desempenho exclusivo das funções de magistério na educação infantil, no ensino fundamental ou médio.

Por expressa determinação legal, a qualidade de segurado é inexigível (art. 3º da Lei n.º 10.666/03).

Não há idade mínima para a sua concessão.

É possível a contagem do tempo de contribuição referente ao trabalho exercido em condições especiais, após a sua conversão em tempo de contribuição comum, nos termos do artigo 57, §5º, da Lei n.º 8.213/91. Lado outro, a chamada “conversão inversa”, conversão de tempo comum em especial, só é admissível se permitida pela lei vigente por ocasião da aposentadoria (REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/10/2012, DJe 19/12/2012), o que não é o caso dos autos.

Como se sabe, a aposentadoria especial é prevista no artigo 201, §1º, da Constituição Federal, que admite a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do RGPS que exerçam atividades sob condições especiais que prejudiquem sua saúde ou integridade física.

De seu turno, o art. 57, caput, da Lei n.º 8.213/91, estabelece que “a aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei”.

A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91. O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 80.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício. A Lei n.º 9.032, de 28.04.95, modificando o art. 57 da Lei n.º 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade.

O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória n.º 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei n.º 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o art. 58 da Lei n.º 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico.

Com o advento do Decreto n.º 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto n.º 3.048/99, passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º).

Em cumprimento ao Decreto n.º 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES n.º 77, de 21/01/2015, que estabelece, em seu art. 258, a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos.

Nessa toada, tem-se que o interregno ao qual o autor pretende o reconhecimento de tempo de serviço especial abrange tanto o período no qual se exigia o mero enquadramento da atividade nas hipóteses legais quanto o período no qual a exposição aos agentes nocivos passou a ser exigida.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ANOTAÇÃO NA CTPS. SÚMULA 12 DO TST. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. RECOLHIMENTO. DEVER DE FISCALIZAÇÃO DO INSS. NÃO COMPROVAÇÃO DE IRREGULARIDADES. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIDO. RECONHECIMENTO. CONVERSÃO EM COMUM. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE. BENEFÍCIO CONCEDIDO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. DIREITO ADQUIRIDO. EC Nº 20/98. TERMO INICIAL. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. REMESSA NECESSÁRIA PARCIALMENTE PROVIDA. APELAÇÃO DO INSS CONHECIDA EM PARTE E PARCIALMENTE PROVIDA.

(...)  
5 - Com relação ao reconhecimento da atividade exercida como especial e em obediência ao aforismo tempus regit actum, uma vez prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, o segurado adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das condições de trabalho na forma então exigida, não se aplicando retroativamente lei nova que venha a estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial.

6 - Em período anterior à da edição da Lei n.º 9.032/95, a aposentadoria especial e a conversão do tempo trabalhado em atividades especiais eram concedidas em virtude da categoria profissional, conforme a classificação inserida no Anexo do Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, e nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, ratificados pelo art. 292 do Decreto n.º 611, de 21 de julho de 1992, o qual regulamentou, inicialmente, a Lei de Benefícios, preconizando a desnecessidade de laudo técnico da efetiva exposição aos agentes agressivos, exceto para ruído e calor.

7 - A Lei n.º 9.032, de 29 de abril de 1995, deu nova redação ao art. 57 da Lei de Benefícios, alterando substancialmente o seu §4º, passando a exigir a demonstração da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, químicos, físicos e biológicos, de forma habitual e permanente, sendo suficiente a apresentação de formulário-padrão fornecido pela empresa. A partir de então, retirou-se do ordenamento jurídico a possibilidade do mero enquadramento da atividade do segurado em categoria profissional considerada especial, mantendo, contudo, a possibilidade de conversão do tempo de trabalho comum em especial. Precedentes do STJ.

8 - Em suma: (a) até 28/04/1995, é possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova; (b) a partir de 29/04/1995, é defeso reconhecer o tempo especial em razão de ocupação profissional, sendo necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, habitual e permanentemente, por meio de formulário-padrão fornecido pela empresa; (c) a partir de 10/12/1997, a aferição da exposição aos agentes pressupõe a existência de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto ou por perfil profissiográfico previdenciário (PPP), preenchido com informações extraídas de laudo técnico e com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais ou pela monitoração biológica, que constitui instrumento hábil para a avaliação das condições laborais.

(...)  
(TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 1706009 - 0004649-82.2006.4.03.6109, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, julgado em 27/08/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/09/2018 – grifo nosso)

Outrossim, o PPP deve indicar, dentre outros elementos, o responsável técnico pelos registros ambientais, sob pena de não ser considerado como prova. De acordo com a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL. NÃO CONHECIMENTO. PREVIDENCIÁRIO. RURAL. COMPROVAÇÃO DE PERÍODO ANTERIOR AO DOCUMENTO MAIS ANTIGO. POSSIBILIDADE. ESPECIAL. PPP. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE RESPONSÁVEL TÉCNICO PARA O PERÍODO. CORREÇÃO MONETÁRIA

(...)  
- Quanto ao período de 17/04/1995 a 24/11/1997, quando o autor trabalhou executando limpeza de ruas e em operação de asfaltamento, o PPP apresentado (fls. 96/97) não indica responsável técnico em relação a esse período, o que torna esse documento incapaz de provar as condições de trabalho às quais o segurado está submetido. Nesse sentido:

- Além disso, o PPP não especifica a intensidade da exposição a nenhum dos agentes nocivos indicados.

(...)  
- Reexame necessário não conhecido. Recursos de apelação a que se nega provimento.

(TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 1999312 - 0004456-80.2014.4.03.6111, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, julgado em 24/09/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/10/2018, grifo nosso)

No que toca ao agente nocivo “ruído”, cumpre frisar que os limites de tolerância devem observar a legislação vigente à época da atividade desempenhada. Consoante jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de

Justiça: “É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/97, sendo considerado prejudicial, após essa data, o nível de ruído superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18/11/2003, o limite de tolerância de ruído ao agente físico foi reduzido a 85 decibéis” (AgRg no AREsp 805.991/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/12/2015, DJe 14/12/2015).

Importante frisar a observância do julgamento do Tema n. 174, da TNU, o qual firmou a seguinte tese em relação a aferição do ruído: “(a) “A partir de 19 de novembro de 2003, para a aferição de ruído contínuo ou intermitente, é obrigatória a utilização das metodologias contidas na NHO-01 da FUNDACENTRO ou na NR-15, que refletem a medição de exposição durante toda a jornada de trabalho, vedada a medição pontual, devendo constar do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) a técnica utilizada e a respectiva norma”; (b) “Em caso de omissão ou dúvida quanto à indicação da metodologia empregada para aferição da exposição nociva ao agente ruído, o PPP não deve ser admitido como prova da especialidade, devendo ser apresentado o respectivo laudo técnico (LTCAT), para fins de demonstrar a técnica utilizada na medição, bem como a respectiva norma”.

Com efeito, o uso de equipamento de proteção individual (EPI) eficaz descaracteriza a insalubridade da atividade exercida (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2121753 - 0000979-27.2014.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, julgado em 10/12/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/12/2018), salvo para o agente “ruído”, em vista da súmula nº 09 da Turma Nacional de Uniformização, segundo a qual “o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

Ressalto, ainda, que para a caracterização de exposição habitual e permanente a agentes nocivos é considerada a Ocorrência GFIP indicada no item 13.7 do PPP, conforme especificada no Manual da GFIP/SEFIP, elaborado pela Receita Federal do Brasil.

A nota que o entendimento adotado por este juízo é no sentido de que a anotação na CTPS é suficiente para comprovar o vínculo empregatício, desde que constem carimbo e assinatura do empregador, não haja rasuras ou outras irregularidades, e constem outras anotações que corroborem o registro.

Ainda, conforme súmula 75 da TNU, a Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) em relação à qual não se aponta defeito formal que lhe comprometa a fidedignidade, goza de presunção relativa de veracidade, formando prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que a anotação de vínculo de emprego não conste no Cadastro Nacional de Informações Sociais.

A ausência de recolhimentos previdenciários não pode prejudicar o segurado, pois a lei atribuiu tal responsabilidade tributária ao empregador, por meio do instituto da substituição tributária.

Após as explicações acima, passo à análise do caso concreto.

Dos períodos laborados em condições especiais:

a.1) De 10/06/1986 a 30/11/1989

O autor requereu o cômputo da especialidade, do período de 10/06/1986 a 30/11/1989, trabalhado na empresa Noriyaki Koba - ME, quando exerceu a função de soldador (PPP – fls. 17/18 do evento n.º 02).

Inicialmente, observa-se que o PPP de fls. 17/18 do evento n.º 02 não indica o responsável técnico pelos registros ambientais, não podendo ser considerado como prova.

Até 28/04/1995, é possível o enquadramento por categoria profissional.

Na CTPS de fl. 09 do evento n.º 03, consta a indicação da função exercida pelo autor como “soldador” no período de 10/06/1986 a 30/11/1989 trabalhado na empresa Noriyaki Koba – ME.

A atividade de soldador está elencada no item 2.5.3 do Decreto nº 53.831/64 e item 2.5.1 do Decreto nº 83.080/79 que classifica como insalubre a atividade dos trabalhadores nas indústrias metalúrgicas e mecânicas - entre eles os soldadores.

Desta feita, considerando que anterior à edição da Lei nº 9.032/95, de rigor o reconhecimento da especialidade, por enquadramento de categoria profissional, do período de 10/06/1986 a 30/11/1989.

a.2) Período de 01/12/1989 a 04/06/1990

O autor requereu o cômputo da especialidade, do período de 01/12/1989 a 04/06/1990, trabalhado na empresa Vanderlei Fernandes da Cunha – ME.

Até 28/04/1995, é possível o enquadramento por categoria profissional.

Na CTPS de fl. 09 do evento n.º 03, consta a indicação da função exercida pelo autor como “soldador” no período de 01/12/1989 a 04/06/1990 trabalhado na empresa Vanderlei Fernandes da Cunha – ME.

A atividade de soldador está elencada no item 2.5.3 do Decreto nº 53.831/64 e item 2.5.1 do Decreto nº 83.080/79 que classifica como insalubre a atividade dos trabalhadores nas indústrias metalúrgicas e mecânicas - entre eles os soldadores.

Desta feita, considerando que anterior à edição da Lei nº 9.032/95, de rigor o reconhecimento da especialidade, por enquadramento de categoria profissional, do período de 01/12/1989 a 04/06/1990.

a.3) Período de 03/05/1993 a 31/10/1995

O autor requereu o cômputo da especialidade do período de 03/05/1993 a 31/10/1995, trabalhado na empresa Eduardo Sabo – ME.

Até 28/04/1995, é possível o enquadramento por categoria profissional.

Na CTPS de fl. 10 do evento n.º 03 e no PPP de fls. 13/14 do evento n.º 03, consta a indicação da função exercida pelo autor como “soldador de oxigás” no período de 03/05/1993 a 31/10/1995 trabalhado na empresa Eduardo Sabo – ME.

A atividade de soldador está elencada no item 2.5.3 do Decreto nº 53.831/64 e item 2.5.1 do Decreto nº 83.080/79 que classifica como insalubre a atividade dos trabalhadores nas indústrias metalúrgicas e mecânicas - entre eles os soldadores.

Desta feita, considerando que anterior à edição da Lei nº 9.032/95, de rigor o reconhecimento da especialidade, por enquadramento de categoria profissional, do período de 03/05/1993 a 28/04/1995.

A partir de 29/04/1995, passou a ser necessária a prova da efetiva exposição a agentes nocivos, de modo habitual e permanente.

Em relação ao período de 29/04/1995 a 31/10/1995, observa-se que o autor colacionado o PPP de fls. 13/14 do evento n.º 03, quando exerceu a função de “soldador a oxigás”.

No referido PPP, constam que o autor estava exposto aos fatores de risco de forma “intermitente”.

Assim sendo, não é possível o reconhecimento da especialidade no período de 29/04/1995 a 31/10/1995, uma vez que o autor não estava exposto aos fatores de risco de modo habitual e permanente.

a.4) Período de 01/12/1995 a 28/02/1996

O autor requereu o cômputo da especialidade, do período de 01/12/1995 a 28/02/1996, trabalhado na empresa José Armandus Vidal Magalhães – ME.

A partir de 29/04/1995, passou a ser necessária a prova da efetiva exposição a agentes nocivos, de modo habitual e permanente.

Contudo, quanto ao período de 01/12/1995 a 28/02/1996 o autor não colacionou aos autos PPP ou LTCAT.

Assim sendo, como não há nenhum documento que comprove que o autor esteve de forma efetiva exposto a agentes nocivos, de modo habitual e permanente, é inviável o reconhecimento da especialidade no período de 01/12/1995 a 28/02/1996.

a.5) Período de 01/07/1996 a 14/06/2000

O autor requereu o cômputo da especialidade, do período de 01/07/1996 a 14/06/2000, trabalhado na empresa Sagal Suiaimissu Aero Agrícola Ltda, quando exerceu a função de “motorista”.

A partir de 29/04/1995, passou a ser necessária a prova da efetiva exposição a agentes nocivos, de modo habitual e permanente.

Analisando o PPP de fls. 15/16 do evento n.º 03, observa-se que para o período que o autor requer o reconhecimento da especialidade, isto é, 01/07/1996 a 14/06/2000, não há a indicação do responsável técnico pelos registros ambientais, pois o item 16.1 do referido PPP somente indica o responsável técnico para período a partir de 2008.

Assim sendo, o referido PPP não pode ser considerado como prova para indicar se o autor esteve ou não exposto a agente de risco.

Portanto, não é possível o reconhecimento da especialidade no período de 01/07/1996 a 14/06/2000.

a.6) Período de 02/04/2001 a 11/08/2003

O autor requereu o cômputo da especialidade, do período de 02/04/2001 a 11/08/2003, trabalhado na empresa Ságuia Aviação Agrícola Eireli, quando exerceu a função de “motorista”.

O PPP de fls. 17/19 do evento n.º 03 indica que o autor esteve exposto a agentes de riscos “ruído” e “postura”. Contudo, o referido PPP traz o código GFIP informado (01) (item 13.7 do PPP), o que remete à inexistência de exposição habitual e permanente ao agente nocivo.

Portanto, não é possível o reconhecimento da especialidade no período de 02/04/2001 a 11/08/2003.

a.7) Período de 02/01/2004 a 27/08/2006

O autor requereu o cômputo da especialidade, do período de 02/01/2004 a 27/08/2006, trabalhado na empresa Ságuia Aviação Agrícola Eireli, quando exerceu a função de “motorista”.

O PPP de fls. 20/22 do evento n.º 03 indica que o autor esteve exposto a agentes de riscos. Contudo, o referido PPP traz o código GFIP (01) (item 13.7 do PPP), o que remete à inexistência de exposição habitual e permanente ao agente nocivo.

Portanto, não é possível o reconhecimento da especialidade no período de 02/01/2004 a 27/08/2006.

a.8) Período de 01/03/2007 a 30/03/2010

O autor requereu o cômputo da especialidade, do período de 01/03/2007 a 30/03/2010, trabalhado na empresa Jataí Aero Agrícola Ltda, quando exerceu a função de “motorista”.

O PPP de fls. 23/24 do evento n.º 03 indica que o autor esteve exposto a agentes de riscos. Contudo, no referido PPP, consta que o autor estava exposto aos fatores de risco de forma “intermitente”.

Assim sendo, não é possível o reconhecimento da especialidade no período de 01/03/2007 a 30/03/2010, uma vez que o autor não estava exposto aos fatores de risco de modo habitual e permanente.

Além disso, o referido PPP indica que o autor usava EPI eficaz, o que descaracteriza a insalubridade da atividade exercida em partes dos fatores de risco, com exceção ao “ruído”. Em relação ao agente de risco “ruído”, por sua vez, não é indicada a intensidade para o período, o que não permite verificar a ocorrência ou não da especialidade.

Portanto, não é possível reconhecer a especialidade no período de 01/03/2007 a 30/03/2010.

a.9) Período de 01/01/2011 a 07/06/2017

O autor requereu o cômputo da especialidade, do período de 01/01/2011 a 07/06/2017, trabalhado na empresa Jataí Aero Agrícola Ltda, quando exerceu a função de “motorista”.

O PPP de fls. 25/26 do evento n.º 03 indica que o autor esteve exposto a agentes de riscos. Contudo, no referido PPP, consta que o autor estava exposto aos fatores de risco de forma “intermitente”.

Assim sendo, não é possível o reconhecimento da especialidade no período de 01/01/2011 a 07/06/2017, uma vez que o autor não estava exposto aos fatores de risco de modo habitual e permanente.

Além disso, o referido PPP indica que o autor usava EPI eficaz, o que descaracteriza a insalubridade da atividade exercida em partes dos fatores de risco, com exceção ao “ruído”. Em relação ao agente de risco “ruído”, por sua vez, não é indicada a intensidade para o período, o que não permite verificar a ocorrência ou não da especialidade.

Portanto, não é possível reconhecer a especialidade no período de 01/01/2011 a 07/06/2017.

a.10) Período de 16/11/2017 a 06/08/2019

O autor requereu o cômputo da especialidade, do período de 16/11/2017 a 06/08/2019, trabalhado na empresa Lucas Medeiros Teles.

A partir de 29/04/1995, passou a ser necessária a prova da efetiva exposição a agentes nocivos, de modo habitual e permanente.

Contudo, quanto ao período de 16/11/2017 a 06/08/2019 o autor não colacionou aos autos PPP ou LCAT.

Assim sendo, como não há nenhum documento que comprove que o autor esteve de forma efetiva exposto a agentes nocivos, de modo habitual e permanente, é inviável o reconhecimento da especialidade no período de 16/11/2017 a 06/08/2019.

b. Do reconhecimento do período de trabalho urbano sem anotação em CTPS

Em relação à prova da atividade, nos termos do art. 55, §3º, da Lei nº 8.213/91, para a comprovação do tempo de serviço, deve-se considerar a necessidade de que a situação fática do exercício da atividade esteja bem alicerçada pela produção de prova material suficiente, ainda que inicial, complementada por prova testemunhal idônea:

Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

(...)

§ 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.

A demais, consoante o próprio nome já revela, o início de prova material deve ser regrado pela legislação de época e sua eventual ausência nos registros do CNIS deve ser aferida em face do conjunto probatório como um todo, não sendo possível o manuseio de prova unicamente testemunhal para tanto. Ressalte-se, no entanto, a possibilidade de aferição do labor exclusivamente pela prova material, conquanto esta indique, de forma cristalina, integralmente a prestação do serviço que se almeje atestar.

Por analogia:

Súmula 149/STJ – a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário PREVIDENCIÁRIO. AGRADO REGIMENTAL. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM ATIVIDADE URBANA RECONHECIDO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. DOCUMENTOS DO EMPREGADOR RATIFICADOS POR PROVA TESTEMUNHAL IDÔNEA. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE URBANA E VÍNCULO EMPREGATÍCIO COMPROVADOS. REVALORAÇÃO DA PROVA. VERBETE SUMULAR N. 7/STJ. NÃO INCIDÊNCIA. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Desde que verificado haver a parte autora produzido prova documental da atividade urbana que exerceu no período alegado, por meio de documentos que constituam início de prova material, posteriormente corroborados por idônea prova testemunhal, resta comprovado o tempo de serviço prestado. 2. O reconhecimento do vínculo empregatício é decorrente da valoração das provas que lastrearam a comprovação da atividade urbana, não estando, assim, a matéria atrelada ao reexame de provas, cuja análise é afeta às instâncias ordinárias, mas sim à reavaliação do conjunto probatório eleito pela sentença e pelo acórdão recorrido, razão pela qual não há falar em incidência, à espécie, do enunciado n. 7/STJ. 3. Agrado regimental não provido." [STJ - 6ª Turma, AGARESP 23701, Rel. Vasco Della Giustina (Desembargador Convocado do TJ/RS), DJe 22.02.2012].

Por fim, em relação às espécies de prova material admitidas, destaca-se a possibilidade de utilização de qualquer documento que evidencie a relação de trabalho e que não conste nos registros do CNIS do interessado. Exemplificativamente:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE URBANA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO, CARÊNCIA E QUALIDADE DE SEGURADO COMPROVADOS. 1. A aposentadoria por tempo de contribuição, conforme art. 201, § 7º, da Constituição Federal, com a redação dada pela EC nº 20/98, é assegurada após 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher. Nos dois casos, necessária, ainda, a comprovação da carência e da qualidade de segurado. 2. Início de prova material, corroborado por prova testemunhal, enseja o reconhecimento do tempo de serviço urbano. A atividade urbana efetivamente comprovada independe do recolhimento de contribuições previdenciárias, cujo ônus incumbe ao empregador. 3. Por sua vez, a parte autora apresentou as guias de pagamento das contribuições previdenciárias referentes aos períodos de 01.08.1985 a 31.08.1985, 01.02.1987 a 28.02.1987, 01.09.1987 a 30.09.1987, 01.12.1992 a 31.12.1992 e 01.05.1996 a 31.05.1996 (ID 125243709), os quais, evidentemente, devem ser computados no tempo de contribuição do segurado. (...) (APELAÇÃO CÍVEL - ApCiv 5173199-31.2020.4.03.9999, RELATOR: Desembargador Federal NELSON DE FREITAS PORFÍRIO JUNIOR, TRF3 - 10ª Turma, Intimação via sistema DATA: 13/11/2020)

Quanto ao limite mínimo de idade, o artigo 157, inciso IX, da Constituição Federal de 1946, proibia trabalho a menores de 14 anos, mas com a Constituição Federal de 1967, artigo 158, inciso X e a Emenda Constitucional nº 01/1969 (na prática, uma nova Constituição Federal), artigo 165, inciso X, tal limite decaiu para 12 anos de idade.

Fixadas tais premissas gerais, passo ao caso concreto.

Requer a parte autora o reconhecimento do período de trabalho urbano sem anotação em CTPS no período de 01/06/1982 a 09/06/1986, em vínculo mantido com a empresa Baterias Koba de propriedade do Sr. Noriyaki Koba.

Para fazer prova do alegado, juntou aos autos (evento n. 3) somente a declaração do sr. Noriyaki Koba, informando que o autor trabalha na empresa mencionada, referente ao período de 01/06/1982 a 09/06/1986 (fl. 06), a qual é datada de 06/06/2019.

Foi realizada audiência de instrução (evento nº 025), com a oitiva de testemunhas (eventos n.ºs 23 e 24).

Ressalte-se, que declarações extemporâneas de terceiros acerca da atividade urbana (supostos ex-empregadores, colegas de trabalho, sindicatos, etc.), justamente por não terem sido lavradas na mesma data dos fatos nelas declarados, não passam de provas orais reduzidas a termo, com o agravante da produção fora do crivo do contraditório judicial, pelo que não servem como prova material para o início de comprovação tempo urbano. Nesse sentido a jurisprudência:

PREVIDENCIÁRIO. AGRADO LEGAL. RESTABELECIMENTO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. NÃO PREENCHIDOS OS REQUISITOS LEGAIS. DECISÃO FUNDAMENTADA. (...) In casu, as declarações de terceiros, como supostos empregadores, e extemporâneas aos fatos que pretendem comprovar, equivalem a prova testemunhal. (...) Verifica-se que a autora não apresentou qualquer início de prova material do labor no período pleiteado. Não restou comprovado nos presentes autos o labor urbano, sem registro em CTPS, uma vez que não há início de prova material em nome da autora. (...) (REO 00057491520044036183, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA: 29/04/2015)

Deste modo, como a declaração do sr. Noriyaki Koba de fl. 06 do evento n.º 03 não pode ser utilizada como prova material, consoante demonstrando no julgado acima, não se encontram nos autos início de prova material quanto ao período de 01/06/1982 a 09/06/1986 que o autor requer o reconhecimento como atividade de trabalho urbano.

Assim, ante a ausência de início de prova material, não há como reconhecer o período indicado utilizando somente as provas de natureza testemunhal, razão pela qual não será analisado os depoimentos das testemunhas de eventos n.º 27 e 28.

Portanto, não comprovada a relação de emprego nos moldes definidos na legislação de época, a improcedência do pedido é medida que se impõe.

Da contagem do tempo – DER 06/08/2019 – NB 42/198.747.904-0

Verifica-se, às fls. 33/32 do evento n.º 03, que a autarquia ré reconheceu administrativamente, através do requerimento NB 42/195.747.904-0, datado de 06/08/2019, 26 (vinte e seis) anos, 11 (onze) meses e 11 (onze) dias de tempo de contribuição.

Considerando o reconhecimento dos períodos especiais de 01/06/1986 a 30/11/1989, 01/12/1989 a 04/06/1990 e 03/05/1993 a 28/04/1995, foi recalculado o tempo de contribuição da parte autora até a data do requerimento administrativo (06/08/2019), consoante planilha abaixo:

#### TEMPO DE SERVIÇO COMUM

Data de Nascimento: 26/09/1969

Sexo: Masculino

DER: 06/08/2019

- Tempo já reconhecido pelo INSS:

Marco Temporal Tempo de contribuição Carência

Até 16/12/1998 (EC 20/98) 0 anos, 0 meses e 0 dias 0

Até 28/11/1999 (Lei 9876/99) 0 anos, 0 meses e 0 dias 0

Até a DER (06/08/2019) 26 anos, 11 meses e 11 dias 328

- Períodos acrescidos:

Nº Nome / Anotações Início Fim Fator Tempo Carência

1 - 01/06/1986 30/11/1989 0.40 Especial 1 anos, 4 meses e 24 dias 42

2 - 01/12/1989 04/06/1990 0.40 Especial 0 anos, 2 meses e 14 dias 7

3 - 03/05/1993 28/04/1995 0.40 Especial 0 anos, 9 meses e 16 dias 24

Marco Temporal Tempo de contribuição Carência Idade Pontos (Lei 13.183/2015)

Até 16/12/1998 (EC 20/98) 2 anos, 4 meses e 24 dias 73 29 anos, 2 meses e 20 dias -

Pedágio (EC 20/98) 11 anos, 0 meses e 14 dias

Até 28/11/1999 (Lei 9.876/99) 2 anos, 4 meses e 24 dias 73 30 anos, 2 meses e 2 dias -

Até 06/08/2019 (DER) 29 anos, 4 meses e 5 dias 401 49 anos, 10 meses e 10 dias 79.2083

Nessas condições, em 16/12/1998, a parte autora não tinha direito à aposentadoria por tempo de serviço, ainda que proporcional (regras anteriores à EC 20/98), porque não cumpria o tempo mínimo de serviço de 30 anos, nem a carência mínima de 102 contribuições.

Em 28/11/1999, a parte autora não tinha direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição (CF/88, art. 201, § 7º, inc. I, com redação dada pela EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de

contribuição de 35 anos e nem a carência de 108 contribuições. Ainda, não tinha interesse na aposentadoria proporcional por tempo de contribuição (regras de transição da EC 20/98), porque o pedágio é superior a 5 anos.

Em 06/08/2019 (DER), a parte autora não tinha direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição (CF/88, art. 201, § 7º, inc. I, com redação dada pela EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição de 35 anos. Ainda, não tinha interesse na aposentadoria proporcional por tempo de contribuição (regras de transição da EC 20/98) porque o pedágio da EC 20/98, art. 9º, § 1º, inc. I, é superior a 5 anos.

## DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos veiculados na inicial, e resolvendo o mérito nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, apenas para RECONHECER o período de trabalho em condições especiais de 01/06/1986 a 30/11/1989, 01/12/1989 a 04/06/1990 e 03/05/1993 a 28/04/1995, e CONDENAR o INSS a averbar tais períodos, nos termos da fundamentação.

Sem custas e honorários (art. 55 da Lei 9.099/95).

Havendo recurso, intime-se a parte recorrida para contrarrazões. Após, remetam-se os autos para a turma recursal. Na ausência, certifique-se o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

RICARDO WILLIAM CARVALHO DOS SANTOS  
Juiz Federal Titular

0000524-41.2020.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6316004520  
AUTOR: MAURICIO FERNANDES (SP261674 - KLEBER MARIM LOSSAVARO, SP355490 - CAMILA COPELLI TAMASSIA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

Vistos em Inspeção.

Trata-se de pedido de concessão de benefício previdenciário (auxílio doença e/ou aposentadoria por invalidez) ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95, razão pela qual passo a fundamentação.

-FUNDAMENTAÇÃO-

Reconheço a competência deste Juizado Especial Federal Adjunto para processar e julgar a presente lide. Presentes as condições da ação. Não há prescrição ou decadência a ser reconhecida.

Passo ao mérito da demanda, propriamente dito.

A Lei nº 8.213/91, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social, estabelece, acerca do auxílio-doença:

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

Em relação à aposentadoria por invalidez, dispõe o citado diploma:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§ 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.

§ 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

Portanto, o auxílio-doença é destinado aos segurados que se encontram em situação de incapacidade temporária para o trabalho, ao passo que a aposentadoria por invalidez é concedida aos que se encontram em situação de incapacidade laborativa permanente e definitiva.

A além da invalidez, devem, outrossim, serem preenchidos os requisitos da qualidade de segurado, da carência exigida e, para o caso da aposentadoria por invalidez, a insuscetibilidade de reabilitação profissional para o desempenho de atividade que lhe garanta a subsistência.

No que tange ao requisito da incapacidade laborativa, o perito judicial apresentou as seguintes conclusões em seu laudo (anexo nº 33):

Mediante aos elementos obtidos nesta perícia médica, no entender do perito, é desaconselhável a realização de função prévia conforme descrita – incapacidade total e permanente para as atividades da função habitual.

Com efeito, do laudo de exame pericial elaborado pelo perito do juízo é possível concluir que a parte autora possui incapacidade total e permanente para a atividade laborativa que exercia habitualmente, havendo capacidade residual para atividades de menor esforço (capacidade parcial para outras atividades).

Assim, comprovada a incapacidade total e permanente para o trabalho habitual, cabe analisar se a qualidade de segurado e a carência também estão comprovadas, tomando por base a data de início da incapacidade (2016).

Nesse contexto, a qualidade de segurado e a carência são incontroversos, pois, conforme se verifica no Extrato de Dossiê Previdenciário (evento 39, fls. 13), em que consta que a parte autora era beneficiária do auxílio doença previdenciário nos períodos de 22/10/2016 a 04/09/2018 e 09/11/2018 e 31/01/2020. Portanto, a parte autora faz jus ao restabelecimento do benefício cessado em 04/09/2018, a partir de 05/09/2018, devendo ser descontado dos atrasados o benefício recebido de 09/11/2018 a 31/01/2020.

De outro giro, a parte autora pode executar outras atividades compatíveis com sua incapacidade após a reabilitação.

Feitas essas considerações, e ante as provas existentes nos autos, faz jus a parte autora ao benefício de auxílio-doença, que deve perdurar até a efetiva reabilitação do segurado, mas não à aposentadoria por invalidez, notadamente por se tratar de pessoa que, após a reabilitação, poderá obter recolocação no mercado de trabalho.

Diante disso, a parte autora possui direito ao restabelecimento do auxílio doença desde o dia seguinte à cessação, qual seja, 05/09/2018, devendo ser descontado dos atrasados o benefício recebido de 09/11/2018 a 31/01/2020.

Comprovada a incapacidade da parte autora para o exercício de suas atividades laborativas habituais, qualidade de segurada e carência (probabilidade de direito), ora objeto da fundamentação desta sentença, bem assim diante da natureza alimentícia do benefício ora deferido (perigo de dano), CONCEDO A TUTELA DE URGÊNCIA POSTULADA, a fim de que o réu providencie a imediata implantação de auxílio-doença previdenciário em favor da parte autora, o qual deverá perdurar até a efetiva reabilitação.

-DISPOSITIVO-

Diante do exposto, com fulcro no art. 487, I, do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido deduzido pela parte autora, para o fim de condenar o INSS à implantação do benefício de auxílio-doença em favor da parte autora, com DIB em 05/09/2018, com data do início do pagamento (DIP) em 01.05.2021 e DCB na efetiva reabilitação, condenado-o, outrossim, ao pagamento das parcelas vencidas desde então, descontando-se os valores recebidos em razão da tutela antecipada ora concedida, até a efetiva implantação do benefício previdenciário.

Os valores em atraso, dos quais deverão ser descontados benefícios inacumuláveis, parcelas já pagas administrativamente ou por força de decisão judicial e aquelas relativas aos meses em que houve trabalho assalariado, deverão ser corrigidos monetariamente pelo INPC, nos termos do que restou decidido por ocasião do RESp 1.494.146/MG, sobre a sistemática dos recursos repetitivos pelo STJ, sendo que os juros de mora devem incidir de acordo com a remuneração oficial da caderneta de poupança, já que os valores atrasados são posteriores a 2009, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

Tendo em vista o preenchimento dos requisitos da probabilidade de direito e do perigo de dano, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, concedo a tutela de urgência. A noto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário.

Considerando a ampliação da tutela provisória de urgência concedida, oficie-se à APSDJ/INSS para implantação do benefício concedido, no prazo de 30 dias úteis, servindo, para tanto, esta sentença como OFÍCIO, devendo o primeiro pagamento ser realizado no prazo de 45 dias.

Sem custas e honorários advocatícios em primeira instância (art. 54 e 55 da Lei 9.099/95).

Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, remetendo-se os autos, após, à Turma Recursal. Na sua ausência, certifique-se o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se.

ESPÉCIE DO NB: CONCESSÃO AUXÍLIO DOENÇA

DIB: 05/09/2018, descontando-se os valores recebidos durante o período e que sejam inacumuláveis.

DIP: 01.05.2021

DCB: Após a efetiva reabilitação do autor ou em caso de não adesão ao procedimento de reabilitação proposto pelo INSS.

0001567-13.2020.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6316004513  
AUTOR: NEUSA FRANCISCA DOS SANTOS ALVES (SP048810 - TAKESHI SASAKI, SP156934 - PAULO EVARISTO DA FONTE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

Vistos em inspeção.

Trata-se de pedido de benefício previdenciário formulado por NEUSA FRANCISCA DOS SANTOS (aposentadoria por idade rural) em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, Lei 9.099/95.

Passo a fundamentar e decidir.

A aposentadoria por idade tem previsão no art. 201, § 7º, CF/88 e artigos 48 a 50, Lei 8.213/91.

Para a sua concessão, é necessário o preenchimento dos seguintes requisitos:

- Qualidade de segurado;
- Idade mínima, sendo 65 anos para homens e, a partir da EC 103/2019 (observada a regra de transição de seu art. 18, § 1), 62 anos para mulheres. Antes da EC 103/2019, a idade mínima para mulheres era de 60 anos;
- Ø Para trabalhadores rurais e para quem exerça suas atividades em regime de economia família (incluindo-se o produtor rural, garimpeiro e o pescador artesanal), a idade é de 60 anos para homens e de 55 para mulheres;
- Carência de 180 meses de contribuição, na forma do art. 25, II, Lei 8.213/91, para segurados inscritos no RGPS após 24/07/1991. Para aqueles inscritos anteriormente, deve ser observada a tabela progressiva do art. 142, Lei 8.213/91. Aqui, cabem as seguintes observações:
  - Ø Trabalhadores rurais devem comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que descontinua, no período imediatamente anterior ao requerimento ou ao mês em que cumpriu o requisito etário, por tempo igual ao da carência (art. 48, § 2º, Lei 8.213/91);
  - Ø A tabela progressiva prevista no art. 142, Lei 8.213/91 deve ser aplicada em função do ano em que o segurado completa a idade mínima, ainda que o período de carência só seja atingido posteriormente (Súmula 44/TNU);
  - Ø Para homens que ingressem no RGPS após a EC 103/2019, o tempo de carência mínimo passa a ser de 20 anos, enquanto não houver disposição legal em contrário (art. 19, EC 103/2019).

No que diz respeito ao preenchimento dos requisitos, é certo que o período de fruição de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez podem contar para fins de carência, desde que intercalados com períodos contributivos. Neste sentido, é o entendimento deste TRF-3ª Região:

CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. REMESSA NECESSÁRIA NÃO CONHECIDA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE URBANA. CÔMPUTO COMO CARÊNCIA DO PERÍODO EM QUE A SEGURADA ESTEVE RECEBENDO AUXÍLIO-DOENÇA (ENTRE PERÍODOS DE ATIVIDADE). POSSIBILIDADE. ART. 60, INCISOS III E IX, DO DECRETO 3.048/1999. REGISTRO EM CTPS. PROVA PLENA. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES. CARÊNCIA MÍNIMA CUMPRIDA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE. (...) 6 - Em consonância com as disposições do art. 29, § 5º, e art. 55, inc. II, ambos da Lei 8.213/1991, conclui-se que os incisos III e IX do art. 60 do Decreto 3.048/1999 asseguram, até que lei específica discipline a matéria, a possibilidade de utilização para cômputo de tempo de contribuição/carência do período em que o segurado esteve recebendo auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez (entre períodos de atividade), bem como o período em que o segurado esteve recebendo benefício por incapacidade por acidente do trabalho (intercalado ou não). Precedentes.  
7 - As expressões "tempo intercalado" ou "entre períodos de atividade" abrangem os lapsos temporais de gozo de benefício, desde que o segurado tenha retornado ao trabalho (ou reiniciado a verter contribuições previdenciárias), ainda que por curto período, seguido de nova concessão de benefício.  
8 - E é essa a hipótese dos autos, pois a parte autora usufruiu de auxílio-doença, nos períodos de 11/05/2000 a 25/08/2001 e de 06/10/2006 a 28/02/2007, voltando a verter contribuições previdenciárias após as cessações, nos períodos de 1º/12/2001 a 31/05/2002 e de 1º/05/2008 a 31/05/2008, como se verifica das informações constantes na base de dados do CNIS, conforme extrato acostado aos autos. (...) (TRF 3ª Região, 7ª Turma, ApCiv - 0014489-37.2016.4.03.9999, Rel. Desembargador Federal Carlos Eduardo Delgado, julgado em 31/03/2020, Intimação via sistema DATA: 03/04/2020)

Súmula 73/TNU - o tempo de gozo de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez não decorrentes de acidente de trabalho só pode ser computado como tempo de contribuição ou para fins de carência quando intercalado entre períodos nos quais houve recolhimento de contribuições para a previdência social

A demais, a aposentadoria por idade urbana dispensa que seus requisitos ocorram de forma simultânea, sendo que a perda da qualidade de segurado não prejudica a concessão do benefício se o segurado contar com, no mínimo, o tempo de contribuição equivalente à carência, na data de requerimento (art. 3º, § 1º, Lei 10.666/2003).

Tal raciocínio, contudo, não se aplica à aposentadoria por idade rural. Assim, se o trabalhador rural, ao atingir a idade mínima, deixa de realizar atividade rural sem ter atendido a regra da carência, não fará jus ao benefício. Neste sentido, é o STJ:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL NO PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO REQUERIMENTO. REGRA DE TRANSIÇÃO PREVISTA NO ARTIGO 143 DA LEI 8.213/1991. REQUISITOS QUE DEVEM SER PREENCHIDOS DE FORMA CONCOMITANTE. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. Tese delimitada em sede de representativo da controvérsia, sob a exegese do artigo 55, § 3º combinado com o artigo 143 da Lei 8.213/1991, no sentido de que o segurado especial tem que estar laborando no campo, quando completar a idade mínima para se aposentar por idade rural, momento em que poderá requerer seu benefício. Se, ao alcançar a faixa etária exigida no artigo 48, § 1º, da Lei 8.213/1991, o segurado especial deixar de exercer atividade rural, sem ter atendido a regra transitória da carência, não fará jus à aposentadoria por idade rural pelo descumprimento de um dos dois únicos critérios legalmente previstos para a aquisição do direito. Ressalvada a hipótese do direito adquirido em que o segurado especial preencheu ambos os requisitos de forma concomitante, mas não requereu o benefício. (...) (REsp 1354908/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/09/2015, DJe 10/02/2016)

Destaque-se, neste contexto, a hipótese de concessão da denominada aposentadoria híbrida, espécie de aposentadoria por idade aplicável ao trabalhador rural que não comprova a efetiva atividade rural na forma exigida no art. 48, § 2º, Lei 8.213/91.

Nesta situação, admite-se a possibilidade de que os tempos de trabalho rural e urbano sejam somados, devendo, no entanto, ser observada a idade mínima de 65 anos para homens e de 62 anos para mulheres (art. 48, § 3, Lei 8.213/91), à luz das mudanças trazidas pela EC 103/2019.

Ainda quanto a esta espécie de aposentadoria por idade, ressalte-se que:

- Não existe a obrigatoriedade de que o último trabalho tenha sido na área rural;
- Não é necessário o recolhimento de contribuições relativas ao período trabalhado em ambiente rural;
- Não é necessário que tenha havido maior tempo de trabalho rural que urbano;

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA HÍBRIDA POR IDADE. ART. 48, § 3º, DA LEI N. 8213/91. EXEGESE. MESCLA DOS PERÍODOS DE TRABALHO URBANO E RURAL. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE RURAL NO MOMENTO QUE ANTECEDE O REQUERIMENTO. DESNECESSIDADE. CÔMPUTO DO TEMPO DE SERVIÇO RURAL ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI N. 8.213/91 PARA FINS DE CARÊNCIA. POSSIBILIDADE.

1. A Lei 11.718/2008, ao alterar o art. 48 da Lei 8.213/91, conferiu ao segurado o direito à aposentadoria híbrida por idade, possibilitando que, na apuração do tempo de serviço, seja realizada a soma dos lapsos temporais de trabalho rural com o urbano.
2. Para fins do aludido benefício, em que é considerado no cálculo tanto o tempo de serviço urbano quanto o de serviço rural, é irrelevante a natureza do trabalho exercido no momento anterior ao requerimento da aposentadoria.
3. O tempo de serviço rural anterior ao advento da Lei n. 8.213/91 pode ser computado para fins da carência necessária à obtenção da aposentadoria híbrida por idade, ainda que não tenha sido efetivado o recolhimento das contribuições. (...)
5. A idade mínima para essa modalidade de benefício é a mesma exigida para a aposentadoria do trabalhador urbano, ou seja, 65 anos para o homem e 60 anos para a mulher, portanto, sem a redução de 5 anos a que faria jus o trabalhador exclusivamente rural. (...) (REsp 1476383/PR, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 01/10/2015, DJe 08/10/2015)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE HÍBRIDA. ART. 48, §§ 3º e 4º, DA LEI 8.213/1991. TRABALHO URBANO E RURAL NO PERÍODO DE CARÊNCIA. REQUISITO. LABOR CAMPESINO NO MOMENTO DE IMPLEMENTAR O REQUISITO ETÁRIO OU O REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. EXIGÊNCIA AFASTADA. CONTRIBUIÇÕES. TRABALHO RURAL. (...)

10. Tal constatação é fortalecida pela conclusão de que o disposto no art. 48, §§ 3º e 4º, da Lei 8.213/1991 materializa a previsão constitucional da uniformidade e equivalência entre os benefícios destinados às populações rurais e urbanas (art. 194, II, da CF), o que torna irrelevante a preponderância de atividade urbana ou rural para definir a aplicabilidade da inovação legal aqui analisada.

11. Assim, seja qual for a predominância do labor misto no período de carência ou o tipo de trabalho exercido no momento do implemento do requisito etário ou do requerimento administrativo, o trabalhador tem direito a se aposentar com as idades citadas no § 3º do art. 48 da Lei 8.213/1991, desde que cumprida a carência com a utilização de labor urbano ou rural. Por outro lado, se a carência foi cumprida exclusivamente como trabalhador urbano, sob esse regime o segurado será aposentado (caput do art. 48), o que vale também para o labor exclusivamente rural (§§ 1º e 2º da Lei 8.213/1991). (...)

14. Se os arts. 26, III, e 39, I, da Lei 8.213/1991 dispensam o recolhimento de contribuições para fins de aposentadoria por idade rural, exigindo apenas a comprovação do labor campesino, tal situação deve ser considerada para fins do cômputo da carência prevista no art. 48, § 3º, da Lei 8.213/1991, não sendo, portanto, exigível o recolhimento das contribuições. (...) (AgRg no REsp 1497086/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/03/2015, DJe 06/04/2015)

Em relação à prova da atividade rural, entende-se pela necessidade de início de prova material, contemporânea aos fatos que se pretende provar, ainda que não abranja todo o período:

Súmula 149/STJ – a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito da obtenção de benefício previdenciário

AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. PERÍODO LEGAL DE CARÊNCIA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CONTEMPORÂNEA. INEXISTÊNCIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 149/STJ. AÇÃO IMPROCEDENTE.

(...) 2. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça é no sentido de que "conquanto não se exija a contemporaneidade da prova material durante todo o período que se pretende comprovar o exercício de atividade rural, deve haver ao menos um início razoável de prova material contemporânea aos fatos alegados, admitida a complementação da prova mediante depoimentos de testemunhas" (AgRg no REsp 1150825/SP, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 07/10/2014, DJe 23/10/2014). (...) (AR 3.994/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23/09/2015, DJe 01/10/2015)

Súmula 34/TNU – para fins de comprovação de tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar

Súmula 577/STJ – é possível reconhecer o tempo de serviço rural anterior ao documento mais antigo apresentado, desde que amparado em convincente prova testemunhal colhida sob o contraditório

Por fim, em relação às espécies de prova material admitidas, destaca-se a existência de rol não taxativo, previsto no art. 106, Lei 8.213/91. Neste sentido, é ilustrativo o seguinte entendimento deste TRF-3ª Região:

No tocante à atividade rural, (...) atualmente, reconhece-se na jurisprudência elenco de posicionamentos assentados sobre o assunto (...). Dentre esses entendimentos, podem-se destacar os seguintes:

(i) é suficiente à demonstração do labor rural início de prova material (v.g., documentos expedidos por órgãos públicos que contemplem a qualificação rural da parte autora, não sendo taxativo o rol de documentos previsto no art. 106 da Lei nº 8.213/91), corroborado por prova testemunhal coesa e harmônica, sendo inservível a tal finalidade prova exclusivamente testemunhal (Súmula STJ 149), inclusive para os chamados "boias-frias" (STJ, REsp 1321493/PR, Relator Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19/12/2012, apreciado na sistemática do art. 543-C do CPC/1973);

(ii) os documentos em nome de terceiros, como pais, cônjuge e filhos, servem como início de prova escrita para fins de comprovação da atividade rural em regime de economia familiar, onde dificilmente todos os membros da família terão documentos em seu nome, posto que concentrados, na maioria das vezes, na figura do chefe da família (STJ, EREsp 1171565/SP, Relator Ministro Nefi Cordeiro, Terceira Seção, DJe 05/3/2015; AgRg no REsp 1073582/SP, Relator Ministro OG Fernandes, Sexta Turma, DJe 02/03/2009; REsp 447655, Relatora Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ 29/11/2004).

(...) (TRF 3ª Região, 9ª Turma, ApCiv - 5009269-38.2017.4.03.6183, Rel. Juiz Federal Convocado Vanessa Vieira de Mello, julgado em 02/04/2020, Intimação via sistema Data: 09/04/2020)

Fixadas tais premissas gerais, passo ao caso concreto.

No caso dos autos, o requisito etário está preenchido, já que a autora nasceu em 18/11/1963 (evento 2, fl. 3), tendo 58 anos quando formulou o requerimento administrativo (evento 2, fl. 73).

Por sua vez, para o cumprimento da carência, observando-se a tabela prevista no art. 142, Lei 8.213/91, a autora deveria ter o mínimo de 180 meses de contribuição.

Para fazer prova do alegado labor rural de 1973 a 2019, juntou aos autos os seguintes documentos (evento n. 2):

- a. Comprovante de residência urbano (fl. 7);
- b. Certidão de casamento com José Antônio Alves, datada de 28/01/1989, na qual o esposo é qualificado como lavrador e a autora como das prendas domésticas (fl. 8);
- c. Certidão de casamento de seus pais, datada de 1973, em que o pai, Joaquim José dos Santos, é qualificado como lavrador (fl. 9);
- d. Certidão de nascimento do filho Marcos, em 16/09/1989, na qual seu esposo é qualificado como lavrador e a autora como das prendas domésticas (fl. 10);
- e. Documentos escolares indicando que estudou em escola mista nos anos de 1970 e 1971 (fls. 11/12);
- f. Notas fiscais e outros documentos indicativos da comercialização de gêneros agrícolas e aquisição de insumos por seu genitor, entre 1975 e 1988 (fls. 13/22);
- g. CTPS de seu genitor, com registros de vínculos empregatícios rurais e urbanos a partir de 1993 (fls. 23/28);
- h. CTPS da autora com o registro de um vínculo empregatício no cargo de ajudante florestal, na empresa Eldorado Brasil Celulose S/A, de 04/06/2013 a 19/06/2013 (fls. 29/31).

Em audiência, foram colhidos os depoimentos de duas testemunhas arroladas pela autora (evento n. 27).

CLEUSA XAVIER GUEDES (evento n. 29) declarou ter conhecido a autora desde a infância, quando a autora trabalhava com o pai. Em 1973 trabalharam juntas pela primeira vez, na propriedade do sr. Tanaka, onde cultivaram milho até o final da década de 1980, quando foram juntas para a Fazenda Morumbi, onde havia roça de laranja. Disse que havia um grupo grande de mulheres que trabalhavam juntas. A depoente se casou em janeiro/1974. Disse que trabalharam na fazenda Morumbi até aproximadamente 1996. Disse que atualmente a autora trabalha em roça de abacaxi, mas a depoente não trabalha mais porque é aposentada.

MARIA APARECIDA CHAVES (evento n. 28) afirmou ter conhecido a autora quando trabalharam juntas na fazenda Morumbi. Disse que depois foram para a propriedade do sr. Habib, depois na laranja, depois no abacaxi e, por último, no milho do sr. Tanaka. Disse que trabalhou com a autora na fazenda Morumbi de 2013 até aproximadamente 2015. Disse que na fazenda Morumbi o cultivo era de laranja. Disse que se mudaram depois para a Fazenda do sr. Habib, em Guaraçá, onde cultivavam abacaxi. Disse que trabalharam nesta fazenda de 2009 a 2012. A depoente esclareceu que saía do trabalho de tempos em tempos, para ir para o sítio do sogro. Disse que trabalharam juntas novamente no sr. Habib, de 2016 a 2019. Afirmou que a autora trabalha na roça até os dias atuais, no sr. Habib. Afirmou que a autora reside na cidade de Guaraçá e se desloca para a fazenda de condução.

Pois bem.

Há início de prova material. Em especial, as notas fiscais de produtor rural emitidas em nome de seu genitor, entre 1975 e 1988, e a certidão de casamento, em 1989, remetem à vocação campesina familiar.

Deve-se pontuar, contudo, que seu pai passou a ter vínculos empregatícios a partir de 1993, bem como seu esposo a partir de 1985, sucedendo diversos empregos até se aposentar, em 2015 (CNIS no evento n. 31).

Embora referidos empregos tenham sido na qualidade de trabalhadores rurais, em razão do caráter personalíssimo do vínculo empregatício, é inviável estender a qualidade de ruralidade deles à autora.

É o entendimento jurisprudencial:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. BENEFÍCIO NÃO CONTRIBUTIVO. ARTIGO 143 DA LEI 8.213/91. NORMA TRANSITÓRIA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL EM NOME DO MARIDO EMPREGADO RURAL. PROVA TESTEMUNHAL FRÁGIL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO LABOR RURAL PELO PERÍODO EXIGIDO NA LEGISLAÇÃO. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. INVERSÃO DA SUCUMBÊNCIA. APELAÇÃO PROVIDA.

- Admite-se, contudo, a extensão da qualificação de lavrador de um cônjuge ao outro e, ainda, que os documentos não se refiram precisamente ao período a ser comprovado. Nesse sentido, o REsp n. 501.281, 5ª Turma, j. em 28/10/2003, v.u., DJ de 24/11/2003, p. 354, Rel. Ministra Laurita Vaz.

(...) Acontece que no caso em tela há um discrimen, isso porque os documentos apresentados, associados aos dados do CNIS, permitem concluir que o esposo da autora manteve contrato de trabalho rural anotado em CTPS, o que corrobora a sua condição de lavrador, mas diante da personalidade do pacto laboral.

- Entendo que, no caso dos empregados rurais, mostra-se impossibilitada a extensão da condição de lavrador do marido à mulher, em vista do caráter individual e específico em tais atividades laborais ocorrerem. O trabalho, neste caso, não se verifica com o grupo familiar, haja vista restrito ao próprio âmbito profissional de cada trabalhador. Assim, ao contrário da hipótese do segurado especial, não há de se falar em empréstimo, para fins previdenciários, da condição de lavrador do cônjuge (vide súmula nº 73 do Tribunal Regional Federal da 4ª Região).

Quanto à prova oral, as testemunhas foram uníssonas no sentido de que a autora trabalhou, predominantemente, como diarista rural.

O STJ consolidou o entendimento de que o diarista/boia-fria se equipara ao segurado especial, como se observa:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. BOIA FRIA. EQUIPARAÇÃO À CONDIÇÃO DE SEGURADO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO. 1. Não merece prosperar a tese de violação do art. 1.022 do CPC, porquanto o acórdão combatido fundamentou, claramente, o posicionamento por ele assumido, de modo a prestar a jurisdição que lhe foi postulada. 2. O entendimento do Superior Tribunal de Justiça é de que o trabalhador rural boia-fria, diarista ou volante, é equiparado ao segurado especial de que trata o inciso VII do art. 11 da Lei n. 8.213/1991, quanto aos requisitos necessários para a obtenção dos benefícios previdenciários. 3. Recurso especial a que se nega provimento. (RESP 201700894565, OG FERNANDES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:14/11/2017)

A primeira testemunha referiu ter trabalhado com a autora desde a década de 1970 até meados da década de 1990, ao passo que a segunda afirmou ter conhecido a autora apenas em 2013, havendo lacuna temporal relevante no período que interessa para fins de concessão do benefício.

A além disso, a segunda testemunha prestou depoimento confuso quanto à cronologia e afirmou que por diversas vezes deixava o trabalho nas diárias para auxiliar o sogro em sítio próprio, o que enfraquece a confiabilidade de seu depoimento.

Sendo assim, considerando que os depoimentos não foram detalhados e precisos o suficiente, entendo possível o reconhecimento do labor rural somente entre 18/11/1975 (quando a autora completou doze anos de idade) e 31/12/1988, considerando as datas de emissão das notas fiscais e outros documentos indicativos da comercialização de gêneros agrícolas e aquisição de insumos por seu genitor, conforme inteligência da súmula 577 do STJ.

Entretanto, embora faça jus à averbação, o período não serve para implementar a carência necessária à concessão da aposentadoria por idade rural, uma vez que referido benefício possui a específica exigência de que o trabalho rural, ainda que descontínuo, tenha sido exercido no período imediatamente anterior ao implemento do requisito etário ou do requerimento.

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. APOSENTADORIA POR IDADE. ATIVIDADE RURAL NO PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO REQUISITO ETÁRIO NÃO CUMPRIDO. POSSIBILIDADE DE AVERBAÇÃO DOS INTERSTÍCIOS COMPROVADOS NOS AUTOS, A PARTIR DOS 12 ANOS. CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA DE 1967. MULTA DIÁRIA. PREJUDICADA. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. (...) III - A autora deixou o labor rural no máximo ano de 1992, visto que a partir daí passou a trabalhar como costureira, um dos requisitos externados no art. 143 da Lei nº 8.213/91 não foi cumprido, qual seja, o labor rural até a data do implemento do requisito etário. Sendo assim, não faz jus à concessão do benefício de aposentadoria rural por idade, não obstante tenha direito à averbação do período de atividade rural devidamente comprovado nos autos. (...) Vide AC 00098544720154039999, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3, DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 09/12/2015. Da análise dos entendimentos jurisprudenciais coletados, penso que a concessão da aposentadoria por idade de trabalhador rural há de se atrelar à comprovação do desempenho de labor rural quando da propositura da ação, da formulação do requerimento administrativo ou, ao menos, por ocasião do atingimento do requisito etário, como, de resto, textualmente deliberado por esta E. Corte em paradigma da Terceira Seção: "EMBARGOS INFRINGENTES. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE DE RURÍCOLA. INEXISTÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL NO PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO CUMPRIMENTO DO REQUISITO ETÁRIO OU REQUERIMENTO DO BENEFÍCIO. - Atividade rural, mesmo que descontínua, não comprovada no período imediatamente anterior ao implemento da idade ou requerimento do benefício, enseja a negação da aposentadoria de rurícola vindicada. - Inaplicabilidade à hipótese do art. 3º, § 1º, da Lei 10.666/03, segundo a jurisprudência recente do Superior Tribunal de Justiça (...) - Permanecem arraigadas as exigências do art. 143 da Lei 8.213/91 à concessão de aposentadoria por idade a trabalhador rural, na medida em que os benefícios de valor mínimo pagos aos rurícolas em geral possuem disciplina própria, em que a carência independe de contribuições mensais, daí que obrigatória, mesmo de forma descontínua, a prova do efetivo exercício da atividade no campo. - Embora comportando temperamentos, via de regra, o abandono do posto de lavrador anteriormente ao implemento do requisito etário ou formulação do requerimento administrativo ou judicial, mormente quando contemporâneo ao emprego em atividade urbana do cônjuge que emprega à esposa requerente a qualidade de segurado, acaba inviabilizando por completo o deferimento da benesse postulada". Vide EI 00139351020134039999, Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, TRF3, TERCEIRA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 10/06/2015.

Posto isso, não havendo provas de que a autora tenha trabalhado nas lides campesinas nos 180 meses que antecederam o implemento do requisito etário ou o requerimento administrativo, não faz jus ao deferimento do benefício, mas apenas da averbação do tempo rural no período de 18/11/1975 a 31/12/1988.

#### DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido veiculado na inicial, resolvendo o mérito nos termos do art. 487, I, do CPC, somente para DECLARAR o trabalho rural de entre 18/11/1975 a 31/12/1988, exceto para fins de carência para concessão de aposentadoria por idade rural.

Sem custas e honorários advocatícios em primeira instância (artigos 54 e 55, Lei 9.099/95).

Havendo recurso, intime-se o recorrido para contrarrazões. Após, remetam-se os autos para a turma recursal. Na ausência, certifique-se o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, e intime-se o INSS para apresentação dos cálculos dos valores atrasados.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0002729-43.2020.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6316004446  
AUTOR: GERSO TEIXEIRA DA SILVA (SP073505 - SALVADOR PITARO NETO, SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

Trata-se de pedido de benefício previdenciário de Gêrsio Teixeira Da Silva, (auxílio doença e/ou aposentadoria por invalidez) em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, Lei 9.099/95.

Passo a fundamentar e decidir.

O auxílio-doença é benefício previdenciário previsto no art. 59, Lei 8.213/91:

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Para a sua concessão, é necessário o preenchimento dos seguintes requisitos:

- Qualidade de segurado anterior à doença ou lesão invocada para o benefício, salvo se a incapacidade decorrer de progressão ou agravamento da doença ou lesão (art. 59, § 1º, Lei 8.213/91);
- Carência de 12 (doze) meses, na forma do art. 25, I, Lei 8.213/91, ressalvadas as exceções previstas no art. 26, II, Lei 8.213/91;
- Incapacidade temporária para o seu trabalho ou atividade habitual, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

A aposentadoria por invalidez, por seu turno, está prevista no art. 42, Lei 8.213/91:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Para a concessão deste benefício, além dos requisitos da qualidade de segurado e da carência, nos mesmos moldes previstos ao auxílio-doença, exige-se incapacidade permanente, insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

Ainda a respeito da aposentadoria por invalidez, é possível a sua concessão, de maneira excepcional, no caso de incapacidade permanente parcial, devendo ser observadas as condições pessoais e sociais do segurado. Neste sentido, é tanto o entendimento da TNU, quanto deste TRF-3ª Região:

Súmula 47/TNU – uma vez reconhecida a incapacidade parcial para o trabalho, o juiz deve analisar as condições pessoais e sociais do segurado para a concessão da aposentadoria por invalidez

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE PARCIAL E PERMANENTE. CONDIÇÕES PESSOAIS. (...)

3. Laudo pericial conclusivo pela existência de incapacidade parcial e permanente.

4. A análise da questão da incapacidade da parte autora, indispensável para a concessão do benefício, exige o exame do conjunto probatório carreado aos autos e não apenas as conclusões do laudo pericial, assim como a análise de sua efetiva incapacidade para o desempenho de atividade profissional há de ser averiguada de forma cuidadosa, levando-se em consideração as suas condições pessoais, tais como idade, aptidões, habilidades, grau de instrução e limitações físicas.

5. Considerando a soma e a natureza das patologias que acometem a autora, sua idade e sua atividade habitual, é de se reconhecer o seu direito ao restabelecimento do benefício de auxílio doença e à conversão em aposentadoria por invalidez. (...) (TRF 3ª Região, 10ª Turma, ApCiv - 0002139-12.2019.4.03.9999, Rel. Desembargador Federal Paulo Octavio Baptista Pereira, julgado em 01/04/2020, e - DJF3 Judicial I DATA: 06/04/2020)

Fixadas tais premissas gerais, passo ao caso concreto.

No que diz respeito à incapacidade, constata-se do laudo pericial que a parte autora possui Hipertensão, Espondiloartrose e Discopatia na Coluna Vertebral (evento 18, fls. 05).

A esse respeito, afirma o perito judicial que a parte autora está incapaz para exercer sua atividade laboral (quesito 11). Embora o perito tenha afirmado que a incapacidade do autor é de natureza permanente, considerando a função exercida, o expert asseverou que é possível a recuperação clínica parcial, com tratamento ortopédico e fisioterapia, tendo afirmado que é possível a realização de outras atividades com esforços físicos leves a moderados (quesitos 8, 9 e 10).

Deste modo, extrai-se que a perícia conclui pela incapacidade de natureza parcial e permanente da parte autora (quesito 11).

Ainda, concluiu o perito ser possível afirmar que a incapacidade teve início há 5 (cinco) anos (quesito 05). Considerando que a perícia foi realizada em março de 2021, infere-se que, na conclusão do expert, o autor está incapaz desde março de 2016 (D11).

Os requisitos da qualidade de segurado e preenchimento da carência são incontroversos no caso em tela, uma vez que o CNIS acostado ao evento n.26 indica que o autor esteve em gozo do benefício de auxílio-doença NB 610.544.525-7, de 15/05/2015 a 14/03/2017.

Nota-se ainda que, o autor, qualificado como lavrador na inicial, titularizou o benefício de auxílio-doença 605.048.577-5, de 07/02/2014 a 15/07/2014 (CNIS do evento n.26).

Embora a prova pericial produzida no feito permita a conclusão de que o benefício anteriormente recebido pelo autor (NB 610.544.525-7, de 15/05/2015 a 14/03/2017) fora indevidamente cessado na via administrativa, diante da manutenção de sua incapacidade laborativa desde a DII ora fixada (março de 2016) até os dias atuais, mister salientar que não se mostra possível a condenação ao restabelecimento do NB 610.544.525-7, notadamente porque a autora expressamente pleiteia, na inicial, a concessão de benefício por incapacidade desde a DER do requerimento 204.093.149 (NB 632.524.196-0), formulado em 24/09/2020.

A esse respeito, dispõem os artigos 141 e 492, do Código de Processo Civil, que:

Art. 141. O juiz decidirá o mérito nos limites propostos pelas partes, sendo-lhe vedado conhecer de questões não suscitadas a cujo respeito a lei exige iniciativa da parte.

Art. 492. É vedado ao juiz proferir decisão de natureza diversa da pedida, bem como condenar a parte em quantidade superior ou em objeto diverso do que lhe foi demandado.

Parágrafo único. A decisão deve ser certa, ainda que resolva relação jurídica condicional.

Importa ressaltar que a manutenção da qualidade de segurado desde a cessação indevida do NB 610.544.525-7, ocorrida 14/03/2017, até a DER do benefício pleiteado no presente feito (632.524.196-0, requerido em 24/09/2020), é evidente, em razão da incapacidade constatada pela perícia judicial, que perdura desde março de 2016 até os dias atuais.

Nesse sentido, a jurisprudência posiciona-se no sentido de que o trabalhador que teve cessado indevidamente o benefício por incapacidade não perde a qualidade de segurado enquanto perdurar, comprovadamente, a impossibilidade de exercer atividades laborativas em razão do seu estado de saúde. Confira-se o entendimento do STJ:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. TUTELA PROVISÓRIA AJUIZADA COM O OBJETIVO DE ATRIBUIR EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO. VIABILIDADE DO APELO ESPECIAL NÃO CONSTATADA. FUMUS BONI IURIS NÃO EVIDENCIADO.

1. Caso em que não se vislumbrou ambiente para a concessão da almejada medida suspensiva, na medida em que o acórdão recorrido está em sintonia com o entendimento desta Corte, no sentido de que não há falar em perda da qualidade de segurado, na hipótese em que comprovada a eclosão de doença incapacitante, ainda durante o período de graça.

2. A gravo interno não provido.

(AgInt na TutPrv no REsp 1801963/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 24/09/2019, DJe 26/09/2019)

E também do E. TRF 3ª Região:

PROCESO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ART. 42, CAPUT E § 2º DA LEI 8.213/91. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. INOCORRÊNCIA. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. REQUISITOS PRESENTES. BENEFÍCIO DEVIDO. TERMO INICIAL. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. VERBA HONORÁRIA.

1. Não perde a qualidade de segurado aquele que deixa de contribuir para o INSS em razão de enfermidade, devidamente comprovada nos autos.

2. Comprovada a incapacidade total e permanente para o trabalho é devida a concessão da aposentadoria por invalidez.

3. Mantido o termo inicial do benefício na data do requerimento administrativo formulado em (04/04/18 - Id 109010758), conforme fixado na sentença, em razão da proibição da reformatio in pejus. Assim, considerado a data do ajuizamento da ação, não há falar em prescrição quinquenal.

4. Juros de mora e a correção monetária nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para o Cálculos na Justiça Federal, observando-se, no que couber, o julgamento do RE 870.947/SE.

5. Tratando-se de sentença ilíquida, os honorários advocatícios devem ser fixados na forma do disposto no art. 85, § 3º, § 4º, II, do CPC/2015, e incidirá sobre as parcelas vencidas até a data da decisão que reconheceu o direito ao benefício, no caso, a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ.

6. Reexame necessário não conhecido. Apelação do INSS parcialmente provida.

(TRF 3ª Região, 10ª Turma, ApelRemNec - APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA - 6216736-94.2019.4.03.9999, Rel. Desembargador Federal MARIA LUCIA LENCASTRE URSAIA, julgado em 07/10/2020, e - DJF3 Judicial I DATA: 05/11/2020)

O fato de não ter sido constatada incapacidade em ação anterior, nos termos em que aduz o INSS, ao apontar a existência de prévia sentença de improcedência, confirmada pelo acórdão proferido nos autos n.0033749-37.2015.403.9999 (evento n.24), não infirma as conclusões obtidas através da perícia realizada nos presentes autos.

Com efeito, nota-se que o acórdão nos autos n.0033749-37.2015.403.9999 foi proferido em 14/09/2015, fato que sinaliza que a perícia realizada naqueles autos se referiu ao quadro de saúde que o autor possuía em data anterior ao início da incapacidade constatado pela prova pericial ora produzida, que detectou ser o autor portador de patologias degenerativas e de evolução progressiva (evento n.04, fls.04, quesito 5), evidenciado, portanto o agravamento de seu quadro de saúde desde a primeira avaliação judicial.

Não há, portanto, qualquer ofensa à coisa julgada formada no âmbito dos autos n. 0033749-37.2015.403.9999.

Diante da similaridade fática com o caso sub iudice, destaco o seguinte julgado do E. TRF 3ª Região:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. SENTENÇA ULTRA PETITA. REDUÇÃO AOS LIMITES DO PEDIDO DE OFÍCIO. BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PRELIMINAR REJEITADA. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS. CONSECTÁRIOS.

-O pedido expresso na inicial ou extraído de seus termos por interpretação lógico-sistemática, limita o âmbito da sentença, isto é, o autor delimita a lide ao fixar o objeto litigioso, não sendo lícito ao julgador alterar o pedido, a causa petendi ou condenar em quantidade superior ao demandado, bem como conhecer de questões não suscitadas, a cujo respeito a lei exija a iniciativa da parte. O termo inicial do benefício a partir do dia imediato ao da cessação administrativa (22.12.2014), deferido pelo juízo de origem, caracterizou julgamento ultra petita. Redução aos limites do pedido. - A teor do disposto no art. 485, V, do Código de Processo Civil,

caracterizada a perempção, litispendência ou coisa julgada, o processo será extinto sem julgamento do mérito, independentemente de arguição da parte interessada, uma vez que a matéria em questão pode e deve ser conhecida de ofício pelo Juiz, em qualquer tempo e grau de jurisdição (§ 3º). - In casu, o requerimento administrativo do benefício, ocorrido após o trânsito em julgado da ação precedente, e o agravamento do quadro clínico, tiveram a aptidão de inaugurar nova discussão judicial em relação ao mesmo benefício previdenciário, baseada em novo quadro fático de saúde, a contemplar a avaliação sobre a continuidade ou o agravamento da incapacidade laboral.- Embora sejam idênticas as partes e os pedidos, a causa de pedir constante nos autos evidencia alteração na situação de fato, em razão da pretensão embasar-se em requerimento administrativo diverso do precedente e do agravamento do quadro clínico.- É certo que o art. 43, §1º, da Lei de Benefícios disciplina que a concessão da aposentadoria depende da comprovação da incapacidade total e definitiva mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social. O entendimento jurisprudencial, no entanto, firmou-se no sentido de que também gera direito ao benefício a incapacidade parcial e definitiva para o trabalho, atestada por perícia médica, a qual inabilite o segurado de exercer sua ocupação habitual, tornando inviável a sua readaptação. Tal entendimento traduz, da melhor forma, o princípio da universalidade da cobertura e do atendimento da Seguridade Social.- Presentes os requisitos indispensáveis à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, especialmente a comprovação da incapacidade laborativa e qualidade de segurado, o pedido é procedente.- Os honorários advocatícios deverão ser fixados na liquidação do julgado, nos termos do inciso II, do § 4º, c. c. § 11, do artigo 85, do CPC/2015.- Sentença reduzida aos limites do pedido de ofício. Preliminar rejeitada. Apelação do INSS não provida. Recurso adesivo da parte autora provido em parte. (TRF 3ª Região, 9ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5345276-46.2020.4.03.9999, Rel. Desembargador Federal GILBERTO RODRIGUES JORDAN, julgado em 25/02/2021, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 03/03/2021)

Com tais conclusões, diante do cenário constatado, de incapacidade parcial e permanente, faz-se necessária a análise das condições pessoais, a fim de se verificar qual o benefício a lhe ser concedido.

No caso, considerando-se a idade (60 anos) e o período de tempo em que recebeu o auxílio-doença, tenho que não é o caso de concessão da aposentadoria por invalidez. Assim, o auxílio-doença afigura-se razoável e adequado ao caso concreto.

Considerando as informações constantes do laudo pericial, fixo, na forma do art. 60, §§8º e 9º, Lei 8.213/91, a data de início do benefício (DIB) em 24/09/2020 (DER do NB 632.524.196-0), e a data de cessação do benefício (DCB), na data da efetiva reabilitação, acompanhando entendimento do TRF-3ª Região firmado no precedente abaixo:

**PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. REQUISITOS. PREENCHIMENTO. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. IMPLANTAÇÃO IMEDIATA DA BENEFÍCIO.**

I- Tendo em vista a capacidade residual do autor para o trabalho, contando atualmente com 55 anos de idade, não se justifica, por ora, a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, vislumbrando-se a possibilidade de readaptação para o desempenho de outra atividade. Entretanto, o benefício de auxílio-doença deve ser mantido até que seja reabilitado para o desempenho de atividade compatível com sua limitação física. (...)

(TRF 3ª Região, 10ª Turma, ApCiv - 5734477-10.2019.4.03.9999, Rel. Desembargador Federal SERGIO DO NASCIMENTO, julgado em 01/04/2020, Intimação via sistema DATA: 03/04/2020)

Por fim, não são necessários novos esclarecimentos periciais, haja vista que, conforme análise do laudo, sua fundamentação se deu de forma suficiente e conclusiva, sem imprecisões ou contradições que justifiquem a sua repetição.

Eventuais divergências entre a perícia judicial e documentos médicos trazidos aos autos não desacreditam a perícia, pois diferentes opiniões dizem respeito somente a posicionamentos distintos a respeito de informações clínicas.

#### DISPOSITIVO

Diante do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, CPC, determinando ao INSS que conceda o benefício de auxílio-doença, com DIB em 24/09/2020, DCB na reabilitação, DIP em 01/05/2021 (antecipação dos efeitos da tutela).

Determino a deflagração do processo de reabilitação, inclusive com a realização da perícia eletiva (Tema 177, TNU). Eventual cessação do benefício antes da efetiva reabilitação deverá ser precedida de fundamentação expressa em processo administrativo, que deverá estar à disposição do segurado e do Poder Judiciário, sob pena de violação à coisa julgada e ao quanto disposto no art. 62, Lei 8.213/91.

O INSS deverá pagar após o trânsito em julgado, a título de atrasados, as parcelas compreendidas entre a DIB e a DIP, corrigidas monetariamente de acordo com o Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal vigente ao tempo da liquidação da sentença.

Tendo em vista o preenchimento dos requisitos da probabilidade do direito e perigo de dano, notadamente pela natureza alimentar dos valores em questão, na forma do art. 300, CPC, concedo a tutela de urgência, no prazo de 30 (trinta) dias da intimação desta sentença, independente da interposição de eventual recurso ou reexame necessário, sob pena de multa e demais cominações legais. Serve a presente sentença como ofício para as comunicações necessárias.

Sem custas e honorários advocatícios em primeira instância (arts. 54 e 55, Lei 9.099/95).

Condene, ainda, o INSS, a reembolsar os cofres do TRF-3ª Região, as despesas relativas aos honorários periciais, na forma do art. 12, §1º, Lei 10.259/2001, e Enunciado 52/FONAJEF.

Defiro a gratuidade da justiça.

Havendo recurso, intime-se o recorrido para contrarrazões. Após, remetam-se os autos para a turma recursal. Na ausência, certifique-se o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0001894-55.2020.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6316004451  
AUTOR: OSVALDO TOBAR SANCHES (SP073505 - SALVADOR PITARO NETO, SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

Vistos em inspeção.

Trata-se de ação proposta por OSVALDO TOBAR SANCHES em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, objetivando provimento jurisdicional que lhe assegure o deferimento de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante a averbação de período rural que alega ter trabalhado em regime de economia familiar e o reconhecimento de tempo laborado em condições especiais.

É o relatório.

FUNDAMENTO E Decido.

De acordo com os artigos 52 e 142 da Lei 8.213, e com o advento da EC 20/98, a aposentadoria por tempo de contribuição tem como requisitos tão somente o tempo de contribuição – 35 (trinta e cinco) anos de contribuição para o homem e 30 (trinta) anos para a mulher – e a carência – 180 (cento e oitenta) meses efetivamente trabalhados, ressalvados os casos de aplicação da tabela trazida pelo art. 142 da Lei 8.213/91. Há ainda a previsão expressa de redução do tempo de contribuição para o(a) segurado(a) que comprove o desempenho exclusivo das funções de magistério na educação infantil, no ensino fundamental ou médio.

Por expressa determinação legal, a qualidade de segurado é inexistente (art. 3º da Lei 10.666/03).

Não há idade mínima para a sua concessão.

Verifica-se, às fls. 99/100 do evento n. 02, que a autarquia ré reconheceu administrativamente, através do requerimento NB 193.626.169-0, formulado em 28/05/2019, 31 (trinta e um) anos, 01 (um) mês e 02 (dois) dias de tempo de contribuição.

Pois bem.

#### a. DO TEMPO ESPECIAL

É possível a contagem do tempo de contribuição referente ao trabalho exercido em condições especiais, após a sua conversão em tempo de contribuição comum, nos termos do artigo 57, §5º, da Lei 8.213/91. Lado outro, a chamada "conversão inversa", conversão de tempo comum em especial, só é admissível se permitida pela lei vigente por ocasião da aposentadoria (REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN

BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/10/2012, DJe 19/12/2012), o que não é o caso dos autos.

De seu turno, a aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91. O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício. A Lei nº 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade.

O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei nº 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico.

Com o advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99, passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º).

Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21/01/2015, que estabelece, em seu artigo 258, a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 01.01.2004, sob exposição de agentes agressivos.

Nessa toada, tem-se que o interregno ao qual o autor pretende o reconhecimento de tempo de serviço especial abrange tanto o período no qual se exigia o mero enquadramento da atividade nas hipóteses legais quanto o período no qual a exposição aos agentes nocivos passou a ser exigida.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ANOTAÇÃO NA CTPS. SÚMULA 12 DO TST. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. RECOLHIMENTO. DEVER DE FISCALIZAÇÃO DO INSS. NÃO COMPROVAÇÃO DE IRREGULARIDADES. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. RECONHECIMENTO. CONVERSÃO EM COMUM. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE. BENEFÍCIO CONCEDIDO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. DIREITO ADQUIRIDO. EC Nº 20/98. TERMO INICIAL. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. REMESSA NECESSÁRIA PARCIALMENTE PROVIDA. APELAÇÃO DO INSS CONHECIDA EM PARTE E PARCIALMENTE PROVIDA.

(...)

5 - Com relação ao reconhecimento da atividade exercida como especial e em obediência ao aforismo tempus regit actum, uma vez prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, o segurado adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das condições de trabalho na forma então exigida, não se aplicando retroativamente lei nova que venha a estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial.

6 - Em período anterior à edição da Lei nº 9.032/95, a aposentadoria especial e a conversão do tempo trabalhado em atividades especiais eram concedidas em virtude da categoria profissional, conforme a classificação inserida no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, ratificados pelo art. 292 do Decreto nº 611, de 21 de julho de 1992, o qual regulamentou, inicialmente, a Lei de Benefícios, preconizando a desnecessidade de laudo técnico da efetiva exposição aos agentes agressivos, exceto para ruído e calor.

7 - A Lei nº 9.032, de 29 de abril de 1995, deu nova redação ao art. 57 da Lei de Benefícios, alterando substancialmente o seu § 4º, passando a exigir a demonstração da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, químicos, físicos e biológicos, de forma habitual e permanente, sendo suficiente a apresentação de formulário-padrão fornecido pela empresa. A partir de então, retirou-se do ordenamento jurídico a possibilidade do mero enquadramento da atividade do segurado em categoria profissional considerada especial, mantendo, contudo, a possibilidade de conversão do tempo de trabalho comum em especial. Precedentes do STJ.

8 - Em suma: (a) até 28/04/1995, é possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova; (b) a partir de 29/04/1995, é de fato reconhecer o tempo especial em razão de ocupação profissional, sendo necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, habitual e permanentemente, por meio de formulário-padrão fornecido pela empresa; (c) a partir de 10/12/1997, a aferição da exposição aos agentes pressupõe a existência de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto ou por perfil profissiográfico previdenciário (PPP), preenchido com informações extraídas de laudo técnico e com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais ou pela monitoração biológica, que constitui instrumento hábil para a avaliação das condições laborais.

(...)

(TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 1706009 - 0004649-82.2006.4.03.6109, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, julgado em 27/08/2018, e-DJF3 Judicial I DATA:03/09/2018 – grifo nosso)

Outrossim, o PPP deve indicar, dentre outros elementos, o responsável técnico pelos registros ambientais, sob pena de não ser considerado como prova. De acordo com a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL. NÃO CONHECIMENTO. PREVIDENCIÁRIO. RURAL. COMPROVAÇÃO DE PERÍODO ANTERIOR AO DOCUMENTO MAIS ANTIGO. POSSIBILIDADE. ESPECIAL. PPP. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE RESPONSÁVEL TÉCNICO PARA O PERÍODO. CORREÇÃO MONETÁRIA

[...]

- Quanto ao período de 17/04/1995 a 24/11/1997, quando o autor trabalhou executando limpeza de ruas e em operação de asfaltamento, o PPP apresentado (fls. 96/97) não indica responsável técnico em relação a esse período, o que torna esse documento incapaz de provar as condições de trabalho às quais o segurado está submetido. Nesse sentido:

- A lém disso, o PPP não especifica a intensidade da exposição a nenhum dos agentes nocivos indicados.

[...]

- Reexame necessário não conhecido. Recursos de apelação a que se nega provimento.

(TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 1999312 - 0004456-80.2014.4.03.6111, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, julgado em 24/09/2018, e-DJF3 Judicial I DATA:08/10/2018, grifo nosso)

No que toca ao agente nocivo "ruído", cumpre frisar que os limites de tolerância devem observar a legislação vigente à época da atividade desempenhada. Consoante jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: "É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/97, sendo considerado prejudicial, após essa data, o nível de ruído superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18/11/2003, o limite de tolerância de ruído ao agente físico foi reduzido a 85 decibéis" (AgrG no AREsp 805.991/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/12/2015, DJe 14/12/2015).

Com efeito, o uso de equipamento de proteção individual (EPI) eficaz descaracteriza a insalubridade da atividade exercida (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2121753 - 0000979-27.2014.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, julgado em 10/12/2018, e-DJF3 Judicial I DATA:19/12/2018), exceto para o agente ruído, em vista da súmula nº 09 da Turma Nacional de Uniformização, segundo a qual "o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado".

Ressalto, ainda, que para a caracterização da habitualidade e permanência da exposição a agentes nocivos, é considerado o código da GFIP indicado no item 13.7 do PPP, conforme especificada no Manual da GFIP/SEFIP, elaborado pela Receita Federal do Brasil.

Passo à análise dos períodos que o autor aduz ter laborado sujeito a condições especiais.

a) Período de 01/04/1979 à 10/08/1979 trabalhado na empresa REUNIDAS PAULISTAS DE TRANSPORTES LTDA

A parte autora demanda o reconhecimento da especialidade do período de 001/04/1979 à 10/08/1979 trabalhado na empresa Reunidas Paulistas de Transportes LTDA.

Inicialmente, observa-se que não foi colacionado aos autos PPP, LCAT ou outro documento que comprove que o autor esteve de forma efetiva exposto a agentes nocivos no período de 01/04/1979 à 10/08/1979.

Cabe ressaltar que, até 28/04/1995, é possível o enquadramento por categoria profissional.

Na CTPS de fl. 07 do evento n.º 02, consta a indicação da função exercida pelo autor como "bilheteiro" (cobrador) no período de 01/04/1979 à 10/08/1979 trabalhado na empresa Reunidas Paulistas de Transportes LTDA.

A função de cobrador de ônibus encontra-se prevista no item 2.2.4 do quadro anexo ao Decreto n.º 53.831/1964:

2.2.4 Transporte rodoviário Motoneiros e condutores de bondes  
Motoristas e cobradores de ônibus  
Motoristas e ajudante de caminhão  
Penoso 25 anos Jornada normal

Portanto, é possível o reconhecimento da especialidade no período de 01/04/1979 à 10/08/1979.

b) Período de 01/10/1979 à 29/12/1979 trabalhado na empresa PINEIS E CASASSOLA LTDA

A parte autora demanda o reconhecimento da especialidade do período de 01/10/1979 à 29/12/1979 trabalhado na empresa Pineis e Casassola LTDA.

Inicialmente, observa-se que não foi colacionado aos autos PPP, LCAT ou outro documento que comprove que o autor esteve de forma efetiva exposto a agentes nocivos no período de 01/10/1979 à 29/12/1979.

Cabe ressaltar que, até 28/04/1995, é possível o enquadramento por categoria profissional.

Na CTPS de fl. 08 do evento n.º 02, consta a indicação da função exercida pelo autor como “auxiliar mecânico” no período de 01/10/1979 à 29/12/1979 trabalhado na Pineis e Casassola LTDA.

A função de “auxiliar mecânico” não é expressamente prevista nos Decretos n.º 53.831/1964 e 83.080/1979, razão pela qual não é possível o reconhecimento da especialidade no período mediante o enquadramento por categoria profissional. Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. RENDA MENSAL INICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. MECÂNICO. IMPOSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. - Aposentadoria especial é devida aos segurados que trabalhem sob efeito de agentes nocivos, em atividades penosas, insalubres ou perigosas. - Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. - Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei. - Somente após a edição da MP 1.523, de 11.10.1996, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030. - Conversão do tempo especial em comum. Possibilidade. Lei nº 6.887/80, mantida pela Lei nº 8.213/91 (art. 57, § 5º), regulamentada pela Lei nº 9.711/98 e pelo Decreto nº 2.782/98. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. - Legislação aplicável à época em que foram prestadas as atividades, e não a do momento em que requerida a aposentadoria ou implementadas as condições legais necessárias. - Atividade especial não comprovada por meio de formulários e laudos técnicos que atestem a exposição agentes nocivos, bem como impossível o enquadramento com base na categoria profissional. - Apelação improvida. (TRF-3 - AC: 7324 SP 0007324-26.2003.4.03.6108, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, Data de Julgamento: 10/02/2014, OITAVA TURMA)

Portanto, não é possível o reconhecimento da especialidade no período de 01/10/1979 à 29/12/1979.

c) Período de 01/06/1980 à 23/11/1985 trabalhado na empresa CONSTRUTEM – AGUIAR DA SILVA

A parte autora demanda o reconhecimento da especialidade do período de 01/06/1980 à 23/11/1985 trabalhado na empresa Construtem – Aguiar da Silva.

Inicialmente, observa-se que não foi colacionado aos autos PPP, LCAT ou outro documento que comprove que o autor esteve de forma efetiva exposto a agentes nocivos no período de 01/06/1980 à 23/11/1985.

Cabe ressaltar que, até 28/04/1995, é possível o enquadramento por categoria profissional.

Na CTPS de fl. 08 do evento n.º 02, consta a indicação da função exercida pelo autor como “encarregado de almoxarifado” no período de 01/06/1980 à 23/11/1985 trabalhado na Construtem – Aguiar da Silva.

A função de “encarregado de almoxarifado” não é expressamente prevista nos Decretos n.º 53.831/1964 e 83.080/1979, razão pela qual não é possível o reconhecimento da especialidade no período mediante o enquadramento por categoria profissional.

Portanto, não é possível o reconhecimento da especialidade no período de 01/06/1980 à 23/11/1985.

d) Período de 01/08/1988 à 31/08/1989 trabalhado na empresa FRISOL – FRIGORÍFICO ILHA SOLTEIRA LTDA

A parte autora demanda o reconhecimento da especialidade do período de 01/08/1988 à 31/08/1989 trabalhado na empresa Frisol – Frigorífico Ilha Solteira LTDA.

Inicialmente observa-se que não foi colacionado aos autos PPP, LCAT ou outro documento que comprove que o autor esteve de forma efetiva exposto a agentes nocivos no período de 01/08/1988 à 31/08/1989.

Cabe ressaltar que, até 28/04/1995 é possível, o enquadramento por categoria profissional.

Na CTPS de fl. 09 do evento n.º 02, consta a indicação da função exercida pelo autor como “encarregado de almoxarifado” no período de 01/08/1988 à 31/08/1989 trabalhado na FRISOL – Frigorífico Ilha Solteira LTDA.

A função de “encarregado de almoxarifado” não é expressamente prevista nos Decretos n.º 53.831/1964 e 83.080/1979, razão pela qual não é possível o reconhecimento da especialidade no período mediante o enquadramento por categoria profissional.

Portanto, não é possível o reconhecimento da especialidade no período de 01/08/1988 à 31/08/1989.

e) Período de 06/07/1990 à 17/08/1995 trabalhado na empresa LUCIDIO S. BERTÃO & CIA LTDA

A parte autora demanda o reconhecimento da especialidade do período de 06/07/1990 à 17/08/1995 trabalhado na empresa Lucidio S. Bertão & Cia LTDA.

Inicialmente, observa-se que não foi colacionado aos autos PPP, LCAT ou outro documento que comprove que o autor esteve de forma efetiva exposto a agentes nocivos no período de 06/07/1990 à 17/08/1995.

Cabe ressaltar que, até 28/04/1995, é possível o enquadramento por categoria profissional.

Na CTPS de fl. 08 do evento n.º 02, consta a indicação da função exercida pelo autor como “encarregado geral” no período de 06/07/1990 à 17/08/1995 trabalhado na LUCIDIO S. BERTÃO & CIA LTDA.

A função de “encarregado geral” não é expressamente prevista nos Decretos n.º 53.831/1964 e 83.080/1979, razão pela qual não é possível o reconhecimento da especialidade no período 06/07/1990 à 28/04/1995 mediante o enquadramento por categoria profissional.

Portanto, não é possível o reconhecimento da especialidade no período de 06/07/1990 à 17/08/1995.

f) Período de 01/03/1996 à 05/09/1997 trabalhado na empresa COMERCIAL SANTISTA LTDA

A parte autora demanda o reconhecimento da especialidade do período de 01/03/1996 à 05/09/1997 trabalhado na empresa COMERCIAL SANTISTA LTDA.

A partir de 29/04/1995, passou a ser necessária a prova da efetiva exposição a agentes nocivos, de modo habitual e permanente, não sendo mais possível o reconhecimento da especialidade por enquadramento.

No caso em tela, observa-se que a parte autora não colacionou aos autos PPP, LCAT ou outro documento que comprove que o autor esteve de forma efetiva exposto a agentes nocivos, de modo habitual e permanente, no período de 01/03/1996 à 05/09/1997.

Portanto, não é possível o reconhecimento da especialidade no período de 01/03/1996 à 05/09/1997.

g) Período de 02/09/2002 à 30/07/2003 trabalhado na empresa SOCIEDADE DE ENSINO DE ILHA SOLTEIRA LTDA

A parte autora demanda o reconhecimento da especialidade do período de 02/09/2002 à 30/07/2003 trabalhado na empresa Sociedade de Ensino de Ilha Solteira LTDA.

A partir de 29/04/1995 passou a ser necessária a prova da efetiva exposição a agentes nocivos, de modo habitual e permanente, não sendo mais possível o reconhecimento da especialidade por enquadramento.

No caso em tela, observa-se que a parte autora não colacionou aos autos PPP, LCAT ou outro documento que comprove que o autor esteve de forma efetiva exposto a agentes nocivos, de modo habitual e permanente, no período de 02/09/2002 à 30/07/2003.

Portanto, não é possível o reconhecimento da especialidade no período de 02/09/2002 à 30/07/2003.

h) Período de 01/03/2002 até a data do ajuizamento trabalhado na empresa SOCIEDADE DE ENSINO E CULTURA DE ILHA SOLTEIRA S/C LTDA

A parte autora demanda o reconhecimento da especialidade do período de 01/03/2002 até a data do ajuizamento trabalhado na empresa SOCIEDADE DE ENSINO E CULTURA DE ILHA SOLTEIRA S/C LTDA.

A partir de 29/04/1995 passou a ser necessária a prova da efetiva exposição a agentes nocivos, de modo habitual e permanente, não sendo mais possível o reconhecimento da especialidade por enquadramento.

No caso em tela, observa-se que a parte autora não colacionou aos autos PPP, LCAT ou outro documento que comprove que o autor esteve de forma efetiva exposto a agentes nocivos, de modo habitual e permanente, no período de 01/03/2002 até a data do ajuizamento.

Portanto, não é possível o reconhecimento da especialidade no período de 01/03/2002 até a data do ajuizamento.

## b. DO TEMPO RURAL

Até a edição da Lei nº 8.213/1991 o tempo de trabalho rural pode ser reconhecido independentemente de recolhimento previdenciário (art. 55, §2º, da Lei 8.213/91), e no que se refere a período posterior, a legislação previdenciária condiciona o reconhecimento de tempo de serviço rural ao recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias relativas ao período que se pretende considerar/averbar.

Não é outro o entendimento cristalizado na Súmula nº 24 da TNU: O tempo de serviço do segurado trabalhador rural anterior ao advento da Lei nº 8.213/91, sem o recolhimento de contribuições previdenciárias, pode ser considerado para a concessão de benefício previdenciário do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), exceto para efeito de carência, conforme a regra do art. 55, §2º, da Lei nº 8.213/91, e Súmula 24 da TNU.

Nos termos do art. 55, § 3º da LBPS/91, “a comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento”.

Pacificou-se o entendimento de que o início de prova documental, complementada pela prova testemunhal, é capaz de comprovar o efetivo exercício de atividade rurícola. Nesse sentido, Súmula nº. 149 do STJ: “A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário”.

Para fins de comprovação do tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar (Súmula nº. 34 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais).

Consideram-se segurados especiais o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais que explore atividade agropecuária em pequena propriedade (até 4 módulos fiscais), assim como o pescador artesanal e seus assemelhados, que exerçam suas atividades, individualmente ou em regime de economia familiar, sem o uso permanente de empregados, bem como seus respectivos cônjuges ou companheiros e filhos maiores de 16 anos de idade ou a eles equiparados, desde que trabalhem comprovadamente com o grupo familiar respectivo. Esse conceito está contido no art. 12, VII, da Lei nº 8.212/91.

No que toca a possibilidade de se computar como tempo de atividade rural do menor para fins previdenciários, conforme entendimento do STJ, a legislação, ao vedar o trabalho infantil do menor de 14 anos, teve por escopo a sua proteção, tendo sido estabelecida a proibição em benefício do menor e não em seu prejuízo, aplicando-se o princípio da universalidade da cobertura da Seguridade Social. Daí porque não há obstáculo ao reconhecimento do trabalho do menor a partir dos 12 anos para fins previdenciários. Nesse mesmo sentido:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE ATIVIDADE RURAL. REQUISITOS LEGAIS. COMPROVAÇÃO. TRABALHADOR RURAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. INCLUSÃO DE PERÍODO RURAL POSTERIOR A 31/10/1991. NECESSIDADE DE RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES. CONECTÁRIOS LEGAIS. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. MANUTENÇÃO. 1. Considera-se comprovado o exercício de atividade rural havendo início de prova material complementada por prova testemunhal idônea. 2. A prova material juntada aos autos para comprovar atividade rural possui eficácia probatória tanto para o período anterior quanto para o período posterior à data do documento, desde que corroborado por prova testemunhal idônea e convincente. Precedente STJ. 3. A prestação de serviço rural por menor de 12 a 14 anos, até o advento da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, devidamente comprovada, pode ser reconhecida para fins previdenciários (Súmula 5, do TNU). Logo, admissível o cômputo de labor rural somente a partir dos 12 anos de idade. 4. De acordo com o art. 39, inc. II, da Lei nº 8.213/91, o reconhecimento do tempo rural posterior à referida Lei, para fins de aposentadoria por tempo de serviço, fica condicionado ao recolhimento, pelo segurado, das contribuições previdenciárias, na condição de facultativo. 5. É exigido do autor o cumprimento de carência em meses correspondentes ao ano em que implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, segundo a tabela do art. 142, da Lei nº 8.213/91. Hipótese em que a carência foi cumprida. 6. Conectários legais fixados nos termos do decidido pelo STF, no julgamento do RE 870.947, em sede de repercussão geral (Tema 810). 7. Mantida a antecipação de tutela concedida na sentença. (TRF4 5009425-31.2016.4.04.9999, TURMA REGIONAL SUPLEMENTAR DO PR, Relator LUIZ ANTONIO BONAT, juntado aos autos em 02/03/2018)

Tal tese se encontra guardada também na jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização, como se vê:

SÚMULA 5/TNU. SEGURIDADE SOCIAL. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. MENOR DE 12 A 14 ANOS. ADMISSIBILIDADE. CF/88, ART. 7º, XXXIII. A prestação de serviço rural por menor de 12 a 14 anos, até o advento da Lei 8.213, de 24/07/91, devidamente comprovada, pode ser reconhecida para fins previdenciários.

Outrossim, cabe registrar que Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do RESP nº 1.348.633/SP, adotando a sistemática do artigo 543-C do CPC/1973, assentou o entendimento de que é possível o reconhecimento de tempo de serviço rural exercido em momento anterior àquele retratado no documento mais antigo juntado aos autos como início de prova material, desde que tal período esteja evidenciado por prova testemunhal idônea.

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. RECONHECIMENTO. BENEFÍCIO CONCEDIDO. TERMO INICIAL. DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. REDUÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDAS.

1 - O art. 55, §3º, da Lei de Benefícios estabelece que a comprovação do tempo de serviço somente produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal. Súmula nº 149, do C. Superior Tribunal de Justiça.

2 - A exigência de documentos comprobatórios do labor rural para todos os anos do período que se pretende reconhecer é descabida. Sendo assim, a prova documental deve ser corroborada por prova testemunhal idônea, com potencial para estender a aplicabilidade daquela. Precedentes da 7ª Turma desta Corte e do C. Superior Tribunal de Justiça. Tais documentos devem ser contemporâneos ao período que se quer ver comprovado, no sentido de que tenham sido produzidos de forma espontânea, no passado.

3 - O C. Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do RESP nº 1.348.633/SP, adotando a sistemática do artigo 543-C do Código de Processo Civil, assentou o entendimento de que é possível o reconhecimento de tempo de serviço rural exercido em momento anterior àquele retratado no documento mais antigo juntado aos autos como início de prova material, desde que tal período esteja evidenciado por prova testemunhal idônea.

4 - Quanto ao reconhecimento da atividade rural exercida em regime de economia familiar, o segurado especial é conceituado na Lei nº 8.213/91 em seu artigo 11, inciso VII.

5 - É pacífico o entendimento no sentido de ser dispensável o recolhimento das contribuições para fins de obtenção de benefício previdenciário, desde que a atividade rural tenha se desenvolvido antes da vigência da Lei nº 8.213/91. Precedentes jurisprudenciais.

6 - A documentação juntada é suficiente à configuração do exigido início de prova material, devidamente corroborada por idônea e segura prova testemunhal.

(...) (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 1476598 - 0005657-14.2003.4.03.6105, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, julgado em 23/04/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA 27/04/2018 – grifo nosso)

A matéria consolidou-se em Súmula de jurisprudência: “É possível reconhecer o tempo de serviço rural anterior ao documento mais antigo apresentado desde que amparado em convincente prova testemunhal colhida sob contraditório”. (Súmula 577 STJ)

No caso dos autos, a parte autora requer o reconhecimento da averbação do labor rural no intervalo de 02/01/1972 à 30/03/1979.

Foi realizada audiência de instrução (evento nº 021), com a oitiva de testemunhas (eventos ns.º 23 e 24).

Ocorre, contudo, que a parte autora não colacionou aos autos nenhum dos documentos qualifica o autor como lavrador ou faz qualquer menção ao alegado labor rural.

A além disso, todos os vínculos empregatícios anotados em CTPS são urbanos, não havendo indício de que tenha, em algum momento da vida, se dedicado às lides campesinas.

No que concerne à prova do tempo de serviço, a legislação exige o início de prova material contemporânea dos fatos, sendo vedada a prova exclusivamente testemunhal, salvo para o caso fortuito ou a força maior (art. 55, §3º, Lei 8.213/91). Na mesma linha, é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

Súmula 149/STJ – a prova exclusivamente testemunha não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário

O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento, sob o rito dos recursos repetitivos, de que a absoluta ausência de início de prova material do alegado labor rural configura ausência de pressuposto processual de constituição e desenvolvimento válido, a ensejar a extinção do processo sem julgamento de mérito e possibilitar a renovação da ação.

É o que se extrai da ementa, a seguir transcrita:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. RESOLUÇÃO No. 8/STJ. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. AUSÊNCIA DE PROVA MATERIAL APTA A COMPROVAR O EXERCÍCIO DA ATIVIDADE RURAL. CARÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE CONSTITUIÇÃO E DESENVOLVIMENTO VÁLIDO DO PROCESSO. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, DE MODO QUE A AÇÃO PODE SER REPROPOSTA, DISPONDO A PARTE DOS ELEMENTOS NECESSÁRIOS PARA COMPROVAR O SEU DIREITO. RECURSO ESPECIAL DO INSS DESPROVIDO.

1. Tradicionalmente, o Direito Previdenciário se vale da processualística civil para regular os seus procedimentos, entretanto, não se deve perder de vista as peculiaridades das demandas previdenciárias, que justificam a flexibilização da rígida metodologia civilista, levando-se em conta os cânones constitucionais atinentes à Seguridade Social, que tem como base o contexto social adverso em que se inserem os que buscam judicialmente os benefícios previdenciários.

2. As normas previdenciárias devem ser interpretadas de modo a favorecer os valores morais da Constituição Federal/1988, que prima pela proteção do Trabalhador Segurado da Previdência Social, motivo pelo qual os pleitos previdenciários devem ser julgados no sentido de amparar a parte hipossuficiente e que, por esse motivo, possui proteção legal que lhe garante a flexibilização dos rígidos institutos processuais. Assim, deve-se procurar encontrar na hermenêutica previdenciária a solução que mais se aproxime do caráter social da Carta Magna, a fim de que as normas processuais não venham a obstar a concretude do direito fundamental à prestação previdenciária a que faz jus o segurado.

3. Assim como ocorre no Direito Sancionador, em que se afastam as regras da processualística civil em razão do especial garantismo conferido por suas normas ao indivíduo, deve-se dar prioridade ao princípio da busca da verdade real, diante do interesse social que envolve essas demandas.

4. A concessão de benefício devido ao trabalhador rural configura direito subjetivo individual garantido constitucionalmente, tendo a CF/88 dado primazia à função social do RGPS ao erigir como direito fundamental de segunda geração o acesso à Previdência do Regime Geral, sendo certo que o trabalhador rural, durante o período de transição, encontra-se constitucionalmente dispensado do recolhimento das contribuições, visando à universalidade da cobertura previdenciária e a inclusão de contingentes desassistidos por meio de distribuição de renda pela via da assistência social.

5. A ausência de conteúdo probatório eficaz a instruir a inicial, conforme determina o art. 283 do CPC, implica a carência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo, impondo a sua extinção sem o julgamento do mérito (art. 267, IV do CPC) e a consequente possibilidade de o autor intentar novamente a ação (art. 268 do CPC), caso reúna os elementos necessários à tal iniciativa.

6. Recurso Especial do INSS desprovido.

(REsp 1352721/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, CORTE ESPECIAL, julgado em 16/12/2015, DJe 28/04/2016 – grifo nosso)

Sendo assim, de rigor a extinção do processo sem resolução do mérito.

Do tempo de contribuição

No caso em tela, verifica-se, às fls. 99/10 do evento n. 02, que a autarquia ré reconheceu administrativamente, através do requerimento NB 193.626.169-0, formulado em 28/05/2019, 31 (trinta e um) anos, 01 (um) mês e 02 (dois) dias de tempo de contribuição.

Com o acréscimo correspondente ao período especial ora reconhecido (01/04/1979 à 10/08/1979), o autor passou a ter na DER em 28/05/2019 o seguinte tempo de contribuição:

TEMPO DE SERVIÇO COMUM

Data de Nascimento: 19/03/1960

Sexo: Masculino

DER: 28/05/2019

- Tempo já reconhecido pelo INSS:

Marco Temporal Tempo de contribuição Carência

Até 16/12/1998 (EC 20/98) 0 anos, 0 meses e 0 dias 0

Até 28/11/1999 (Lei 9876/99) 0 anos, 0 meses e 0 dias 0

Até a DER (28/05/2019) 31 anos, 1 meses e 2 dias 371

- Períodos acrescidos:

Nº Nome / Anotações Início Fim Fator Tempo Carência

1 - 01/04/1979 10/08/1979 0.40 Especial 0 anos, 1 meses e 22 dias 5

Marco Temporal Tempo de contribuição Carência Idade Pontos (Lei 13.183/2015)  
Até 16/12/1998 (EC 20/98) 0 anos, 1 meses e 22 dias 5 38 anos, 8 meses e 27 dias -  
Pedágio (EC 20/98) 11 anos, 11 meses e 9 dias  
Até 28/11/1999 (Lei 9.876/99) 0 anos, 1 meses e 22 dias 5 39 anos, 8 meses e 9 dias -  
Até 28/05/2019 (DER) 31 anos, 2 meses e 24 dias 376 59 anos, 2 meses e 9 dias 90.4250

Nessas condições, em 16/12/1998, a parte autora não tinha direito à aposentadoria por tempo de serviço, ainda que proporcional (regras anteriores à EC 20/98), porque não cumpria o tempo mínimo de serviço de 30 anos, nem a carência mínima de 102 contribuições.

Em 28/11/1999, a parte autora não tinha direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição (CF/88, art. 201, § 7º, inc. I, com redação dada pela EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição de 35 anos e nem a carência de 108 contribuições. Ainda, não tinha direito à aposentadoria proporcional por tempo de contribuição (regras de transição da EC 20/98), porque o pedágio é superior a 5 anos.

Em 28/05/2019 (DER), a parte autora não tinha direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição (CF/88, art. 201, § 7º, inc. I, com redação dada pela EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição de 35 anos. Ainda, não tinha interesse na aposentadoria proporcional por tempo de contribuição (regras de transição da EC 20/98) porque o pedágio da EC 20/98, art. 9º, § 1º, inc. I, é superior a 5 anos.

## DISPOSITIVO

Diante do exposto:

a) JULGO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, ante ausência de pressuposto processual de constituição e desenvolvimento válido do processo, nos termos do art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil, em relação ao reconhecimento da averbação do labor rural no intervalo de 02/01/1972 à 30/03/1979, nos termos da fundamentação supra;

b) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos quanto ao reconhecimento da especialidade, resolvendo o mérito nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, nos termos da fundamentação, apenas para RECONHECER o período de trabalho em condições especiais de 01/04/1979 à 10/08/1979, e CONDENAR o INSS a averbar tal período, nos termos da fundamentação;

Sem custas e honorários (art. 55 da Lei 9.099/95).

Havendo recurso, intime-se a parte recorrida para contrarrazões. Após, remetam-se os autos para a turma recursal. Na ausência, certifique-se o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se  
RICARDO WILLIAM CARVALHO DOS SANTOS  
Juiz Federal Titular

0001240-68.2020.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6316004472  
AUTOR: ODAIR DOMINGOS PEREIRA (SP402524 - GENAIR REIS DE SOUZA)  
RÉU: JONATAS DAMASCENA CAMANDARROBA CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP 116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)

## RELATÓRIO

Trata-se de ação proposta por ODAIR DOMINGOS PEREIRA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF e de JONATAS DAMASCENA CAMANDARROBA visando à condenação desta ao pagamento de danos materiais e morais

Dispensando o relatório, nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/95.

Passo a fundamentar e a decidir.

### FUNDAMENTAÇÃO

A parte autora narra, em apertada síntese, que foi vítima por golpe através do aplicativo WhatsApp, que o levou a efetuar transferência bancária no importe de R\$ 500,00 (quinhentos reais) em favor de JONATAS DAMASCENA CAMANDARROBA, titular de conta poupança junto à agência da CEF em Itaquaquecetuba.

Constatando se tratar de golpe, dirigiu-se à agência da CEF para comunicar o ocorrido, bem como lavrou boletim de ocorrência. Imputa à CEF a ausência de cautelas para permitir que terceiros abram contas bancárias junto à instituição bancária para efetuar golpes.

A CEF deixou de apresentar contestação (evento n. 16) e o corréu, regularmente citado, também deixou de apresentar contestação (eventos n. 28-30).

Pois bem.

Quanto à aplicação das disposições do Código de Defesa do Consumidor às relações bancárias, pacificada há tempos tal prerrogativa (CDC, art. 3º, §2º; STF, ADI 2591, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Relator(a) p/ A cordão: Min. EROS GRAU, Tribunal Pleno, julgado em 07/06/2006, DJ 29-09-2006 PP-00031 EMENT VOL-02249-02 PP-00142 RTJ VOL-00199-02 PP-00481; STJ, Súmula 297), independentemente das questões apontadas pela parte ré em sua contestação.

Porém no caso descrito nos autos não há se falar em violação aos ditames desta norma protetiva, vez que a parte autora não se queixa de qualquer falha na prestação de serviços bancários pela ré, não se verificando violação aos artigos 14 e 39 do Código de Defesa do Consumidor, segundo a documentação carreada aos autos.

Ademais, ao afirmar que a CEF deixaria de tomar as cautelas devidas para evitar que criminosos fizessem uso de seus sistemas bancários para aplicar golpes, não fornece qualquer elemento de prova de que o corréu JONATAS DAMASCENA CAMANDARROBA tenha qualquer condenação criminal ou civil transitada em julgado e pertinente aos fatos que menciona, praticados contra terceiros.

Assim, ao se apresentar a qualquer agência da CEF para a abertura de conta bancária, cumprindo os requisitos normativos exigidos, o corréu ostentava a qualidade de pessoa apta a tanto, não havendo indícios de falhas confirmadas a serem atribuídas à CEF pelos eventos narrados.

Por sua vez, verifica-se que os fatos narrados na inicial não ocorreram em razão de ato ou omissão imputável à corréu CEF, mas a terceiro regularmente citado nos presentes autos.

A parte autora promoveu a transferência de valores diretamente, sem que houvesse exploração de qualquer falha nos sistemas bancários da CEF que permitissem a terceiro alcançar valores em sua conta bancária de forma indevida.

Com tais elementos, mostra-se imperativo eximir a CEF da responsabilização pelos fatos narrados.

Prosseguindo, mostra-se imperativa a decretação de revelia em relação ao corréu JONATAS DAMASCENA CAMANDARROBA, nos termos do art. 344, CPC.

Quanto ao corréu JONATAS DAMASCENA CAMANDARROBA, o “print” de diálogo contido nos eventos n. 05 a 08 permite verificar que é titular da conta poupança n. 3758-2, agência 3811 (Itaquaquecetuba/SP), da Caixa Econômica Federal, o que é confirmado pelos dados contidos nos documentos anexados ao evento n. 21, fls. 07-14.

O dano material está comprovado conforme se verifica no documento contido no evento n. 07, fl. 01, que reproduz o comprovante de depósito bancário, tendo como favorecido o corréu Jonatas, consistente na importância de R\$ 500,00 referentes à competência 03/2020, o qual responderá integralmente pela restituição de tal valor atualizado.

No tocante aos danos morais, entende-se como sendo aquele que afeta a personalidade e, de alguma forma, ofende a moral e a dignidade da pessoa.

No caso dos autos, a parte autora efetivamente os sofreu, na medida em que foi vítima de uma fraude que o levou a efetuar depósito em conta bancária de terceiro que se passava por seu parente, acarretando-lhe inegáveis dissabores.

Diz-se que nestes casos o dano moral se dá in re ipsa, ou seja, o abalo moral é consequência direta do próprio ato lesivo e deriva da gravidade do ato ilícito em si, de modo que o indivíduo não precisa comprovar quaisquer danos efetivamente sofridos.

Para a fixação da verba, deve ser observado o poder econômico do ofensor, a condição econômica do ofendido, a gravidade da lesão e sua repercussão, com razoabilidade, para que não haja enriquecimento ilícito ou mesmo desprestígio ao caráter punitivo-pedagógico da indenização.

Especialmente no caso de fraudes, devem imperar os danos morais punitivos, sob pena de a conduta das corrés prosseguir em larga escala contra os consumidores em geral.

Portanto, considerando o dano evidente arbitro os danos morais devidos por JONATAS DAMASCENA CAMANDARROBA em R\$ 2.000,00.

Os juros moratórios têm por termo inicial a data do evento danoso, conforme disposto no art. 398 do CC:

Art. 398 do CC: Nas obrigações provenientes de ato ilícito, considera-se o devedor em mora, desde que o praticou.

No mesmo sentido é a Súmula 54 do STJ:

STJ - Súmula 54: Os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extrac contratual.

No que tange à atualização monetária devem se observar os índices prescritos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal vigente por ocasião da execução, bem como a Súmula nº 362 do STJ, que preconiza que “a correção monetária do valor da indenização do dano moral incide desde a data do arbitramento”.

Com tais elementos, importa dar provimento aos pedidos da parte autora.

## DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão deduzida na petição inicial, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC, para:

CONDENAR o corréu JONATAS DAMASCENA CAMANDAROBA a RESTITUIR os valores indevidamente depositados na conta poupança n. 3758-2, agência 3811, da Caixa Econômica Federal, consistentes na importância de R\$ 500,00 (quinhentos reais) referentes à competência 03/2020;

CONDENAR o corréu JONATAS DAMASCENA CAMANDAROBA a INDENIZAR a parte autora em R\$ 2.000,00 relativos aos danos morais suportados;

Julgo improcedente, na forma do art. 487, inciso I, do CPC a pretensão à condenação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em ressarcimento de danos materiais e em indenização por danos morais, nos termos da fundamentação.

Juros e correção monetária nos termos da fundamentação.

Sem custas e honorários (art. 55 da Lei n. 9.099, de 26.09.95).

Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido, ao arquivo com as cautelas e anotações de praxe.

Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, remetendo-se os autos, após, à Turma Recursal. Na sua ausência, certifique-se o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002724-21.2020.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/631600448

AUTOR: MARCIA CRISTINA SANTOS FATTORI (SP225097 - ROGERIO ROCHA DE FREITAS, SP299049 - RENATA ROCHA DE FREITAS, SP085481 - DURVALINO TEIXEIRA DE FREITAS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

Vistos em Inspeção.

Trata-se de pedido de benefício previdenciário (auxílio doença e/ou aposentadoria por invalidez) ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95, razão pela qual adentro ao mérito da demanda.

-FUNDAMENTAÇÃO-

De início, afastos as preliminares alegadas pela parte ré. Reconheço a competência deste Juízo Especial Federal Adjunto para processar e julgar a presente lide. Presentes as condições da ação. Não há prescrição ou decadência a ser reconhecida.

Também não há que se falar em suspensão do presente feito para aguardar o desfecho do processo que tramitou na 2ª Vara da Comarca de Ilha Solteira, tendo em vista que os fatos não são exatamente os mesmos (o perito judicial do presente processo examinou novos documentos médicos, bem como as sequelas da doença).

Passo ao mérito da demanda, propriamente dito.

A Lei nº 8.213/91, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social, estabelece, acerca do auxílio-doença:

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

Em relação à aposentadoria por invalidez, dispõe o citado diploma:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§ 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.

§ 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

Portanto, o auxílio-doença é destinado aos segurados que se encontram em situação de incapacidade temporária para o trabalho, ao passo que a aposentadoria por invalidez é concedida aos que se encontram em situação de incapacidade laborativa permanente e definitiva.

Além da invalidez, devem, outrossim, serem preenchidos os requisitos da qualidade de segurado, da carência exigida e, para o caso da aposentadoria por invalidez, a insusceptibilidade de reabilitação profissional para o desempenho de atividade que lhe garanta a subsistência.

No que tange ao requisito da incapacidade laborativa, o perito judicial apresentou as seguintes conclusões em seu laudo (anexo nº 19):

Autora com o diagnóstico de Espondilartrose e Escoliose.

Seguimento cirúrgico da Histerectomia.

Infecções Urinárias de repetição.

Hipertensão, Depressiva.

Tratamento da Tireoide

Varizes dos Membros Inferiores.

Incapacidade laborativa parcial

Enfermidades há cerca de 06 (seis) anos.

Incapacidade laborativa há cerca de 01 (hum) ano.

Com efeito, do laudo de exame pericial elaborado pelo perito do juízo é possível concluir que a parte autora possui incapacidade total e permanente para a atividade laborativa que exercia habitualmente, havendo capacidade residual para atividades de menor esforço (capacidade parcial para outras atividades).

Porém, o perito judicial indicou o início da incapacidade em 04/2020 (há 1 ano).

Desse modo, cabe analisar se a qualidade de segurado e a carência também estão comprovadas, tomando por base a data de início da incapacidade fixada (04/2020).

Nesse contexto, verifico estar comprovada a qualidade de segurado e a carência. É que, de acordo com o extrato do CNIS de anexo nº 28, a parte autora esteve em gozo de benefício previdenciário de 23/08/2018 a 27/05/2020. Com isso, verifica-se que na data da incapacidade (DII) mantinha a qualidade de segurado e detinha a carência mínima exigida para a concessão do benefício pleiteado.

De outro giro, a parte autora pode executar outras atividades compatíveis com sua incapacidade após a reabilitação.

Feitas essas considerações, e ante as provas existentes nos autos, faz jus a parte autora ao benefício de auxílio-doença, que deve perdurar até a efetiva reabilitação do segurado, mas não à aposentadoria por invalidez, notadamente por se tratar de pessoa que, após a reabilitação, poderá obter recolocação no mercado de trabalho.

Diante disso, a parte autora possui direito ao restabelecimento do auxílio doença desde o dia seguinte à cessação, qual seja, 28/05/2020.

Comprovada a incapacidade da parte autora para o exercício de suas atividades laborativas habituais, qualidade de segurada e carência (probabilidade de direito), ora objeto da fundamentação desta sentença, bem assim diante da natureza alimentícia do benefício ora deferido (perigo de dano), CONCEDO A TUTELA DE URGÊNCIA POSTULADA, a fim de que o réu providencie a imediata implantação de auxílio-doença previdenciário em favor da parte autora, o qual deverá perdurar até a efetiva reabilitação.

-DISPOSITIVO-

Diante do exposto, com fulcro no art. 487, I, do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido deduzido pela parte autora, para o fim de condenar o INSS à implantação do benefício de auxílio-doença em favor de MARCIA CRISTINA SANTOS FATTORI, com DIB em 28/05/2020, com data do início do pagamento (DIP) em 01.05.2021 e DCB na efetiva reabilitação, condenando-o, outrossim, ao pagamento das parcelas vencidas desde então, descontando-se os valores recebidos em razão da tutela antecipada ora concedida, até a efetiva implantação do benefício previdenciário.

Os valores em atraso, dos quais deverão ser descontados benefícios inacumuláveis, parcelas já pagas administrativamente ou por força de decisão judicial e aquelas relativas aos meses em que houve trabalho assalariado, deverão ser corrigidos monetariamente pelo INPC, nos termos do que restou decidido por ocasião do REsp 1.494.146/MG, sobre a sistemática dos recursos repetitivos pelo STJ, sendo que os juros de mora devem incidir de acordo com a remuneração oficial da caderneta de poupança, já que os valores atrasados são posteriores a 2009, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

Tendo em vista o preenchimento dos requisitos da probabilidade de direito e do perigo de dano, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, concedo a tutela de urgência. A nota, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário.

Sem custas e honorários advocatícios em primeira instância (art. 54 e 55 da Lei 9.099/95).

Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, remetendo-se os autos, após, à Turma Recursal. Na sua ausência, certifique-se o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais.

Considerando a concessão da tutela provisória de urgência, oficie-se à APSDJ/INSS para implantação do benefício, no prazo de 30 dias úteis, servindo, para tanto, esta sentença como OFÍCIO, sem prejuízo do prazo de 45 dias para o primeiro pagamento.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

Com o trânsito em julgado, não havendo outras providências a serem adotadas, arquivem-se.

Trata-se de pedido de benefício previdenciário de Maria De Lourdes Dos Santos Lucon (auxílio doença e/ou aposentadoria por invalidez) em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, Lei 9.099/95.

Passo a fundamentar e decidir.

O auxílio-doença é benefício previdenciário previsto no art. 59, Lei 8.213/91:

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Para a sua concessão, é necessário o preenchimento dos seguintes requisitos:

- Qualidade de segurado anterior à doença ou lesão invocada para o benefício, salvo se a incapacidade decorrer de progressão ou agravamento da doença ou lesão (art. 59, § 1º, Lei 8.213/91);
- Carência de 12 (doze) meses, na forma do art. 25, I, Lei 8.213/91, ressalvadas as exceções previstas no art. 26, II, Lei 8.213/91;
- Incapacidade temporária para o seu trabalho ou atividade habitual, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

A aposentadoria por invalidez, por seu turno, está prevista no art. 42, Lei 8.213/91:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Para a concessão deste benefício, além dos requisitos da qualidade de segurado e da carência, nos mesmos moldes previstos ao auxílio-doença, exige-se incapacidade permanente, insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

Ainda a respeito da aposentadoria por invalidez, é possível a sua concessão, de maneira excepcional, no caso de incapacidade permanente parcial, devendo ser observadas as condições pessoais e sociais do segurado. Neste sentido, é tanto o entendimento da TNU, quanto deste TRF-3ª Região:

Súmula 47/TNU – uma vez reconhecida a incapacidade parcial para o trabalho, o juiz deve analisar as condições pessoais e sociais do segurado para a concessão da aposentadoria por invalidez

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE PARCIAL E PERMANENTE. CONDIÇÕES PESSOAIS. (...)

3. Laudo pericial conclusivo pela existência de incapacidade parcial e permanente.

4. A análise da questão da incapacidade da parte autora, indispensável para a concessão do benefício, exige o exame do conjunto probatório carreado aos autos e não apenas as conclusões do laudo pericial, assim como a análise de sua efetiva incapacidade para o desempenho de atividade profissional há de ser averiguada de forma cuidadosa, levando-se em consideração as suas condições pessoais, tais como idade, aptidões, habilidades, grau de instrução e limitações físicas.

5. Considerando a soma e a natureza das patologias que acometem a autora, sua idade e sua atividade habitual, é de se reconhecer o seu direito ao restabelecimento do benefício de auxílio doença e à conversão em aposentadoria por invalidez. (...) (TRF 3ª Região, 10ª Turma, ApCiv - 0002139-12.2019.4.03.9999, Rel. Desembargador Federal Paulo Octavio Baptista Pereira, julgado em 01/04/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 06/04/2020)

Fixadas tais premissas gerais, passo ao caso concreto.

No que diz respeito à incapacidade, constata-se do laudo pericial que a parte autora possui Transtorno Mental Misto Depressão/Ansiedade, Enxaqueca (Cefaleia Vasomotora), Hipertensão Arterial, Fibromialgia, Doenças Reumáticas, Osteoartrite, Síndrome LER, Bursite no Ombro, Obesa, Transtorno de Tireoide (evento 19, fls. 04).

A esse respeito, afirma o perito judicial que a parte autora está incapaz para exercer sua atividade laboral (quesito 11), sendo possível a sua readaptação a outra atividade (quesito 13).

Deste modo, extrai-se que a perícia conclui pela incapacidade de natureza parcial e permanente para as atividades laborais/habitais.

Ainda, concluiu o perito ser possível afirmar que a incapacidade teve início há 10 (dez) anos (quesito 05).

A qualidade de segurado e a carência estão devidamente preenchidas, conforme se verifica do CNIS (evento 26, fls. 02), em que consta que a parte autora foi beneficiária do auxílio-doença previdenciário nos períodos entre 21/06/2016 e 02/05/2019.

Diante do cenário acima, de incapacidade parcial e permanente, faz-se necessária a análise das condições pessoais, a fim de se verificar qual o benefício a lhe ser concedido.

No caso, considerando-se a idade (52 anos), seu histórico profissional, e o período de tempo em que recebeu o auxílio-doença, tenho que não é o caso de concessão da aposentadoria por invalidez. Assim, o auxílio-doença afigura-se razoável e adequada ao caso concreto.

Considerando as informações constantes do laudo pericial, fixo, na forma do art. 60, §§ 8º e 9º, Lei 8.213/91, a data de início do benefício (DIB) em 02/05/2019 (data da cessação do benefício anterior), e a data de cessação do benefício (DCB), na data da efetiva reabilitação, acompanhando entendimento do TRF-3ª Região firmado no precedente abaixo:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. REQUISITOS. PREENCHIMENTO. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. IMPLANTAÇÃO IMEDIATA DA BENESSE.

I- Tendo em vista a capacidade residual do autor para o trabalho, contando atualmente com 55 anos de idade, não se justifica, por ora, a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, vislumbrando-se a possibilidade de readaptação para o desempenho de outra atividade. Entretanto, o benefício de auxílio-doença deve ser mantido até que seja reabilitado para o desempenho de atividade compatível com sua limitação física. (...)

(TRF 3ª Região, 10ª Turma, ApCiv - 5734477-10.2019.4.03.9999, Rel. Desembargador Federal SERGIO DO NASCIMENTO, julgado em 01/04/2020, Intimação via sistema DATA: 03/04/2020)

Por fim, não são necessários novos esclarecimentos periciais, haja vista que, conforme análise do laudo, sua fundamentação se deu de forma suficiente e conclusiva, sem imprecisões ou contradições que justifiquem a sua repetição.

Eventuais divergências entre a perícia judicial e documentos médicos trazidos aos autos não desacreditam a perícia, pois diferentes opiniões dizem respeito somente a posicionamentos distintos a respeito de informações clínicas.

## DISPOSITIVO

Diante do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, CPC, determinando ao INSS que conceda o benefício de auxílio-doença, com DIB em 02/05/2019, DCB na reabilitação, DIP em 01/05/2021 (antecipação dos efeitos da tutela).

Determino a deflagração do processo de reabilitação, inclusive com a realização da perícia eletiva (Tema 177, TNU). Eventual cessação do benefício antes da efetiva reabilitação deverá ser precedida de fundamentação expressa em processo administrativo, que deverá estar à disposição do segurado e do Poder Judiciário, sob pena de violação à coisa julgada e ao quanto disposto no art. 62, Lei 8.213/91.

O INSS deverá pagar após o trânsito em julgado, a título de atrasados, as parcelas compreendidas entre a DIB e a DIP, corrigidas monetariamente de acordo com o Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal vigente ao tempo da liquidação da sentença.

Tendo em vista o preenchimento dos requisitos da probabilidade do direito e perigo de dano, notadamente pela natureza alimentar dos valores em questão, na forma do art. 300, CPC, concedo a tutela de urgência, no prazo de 30 (trinta) dias da intimação desta sentença, independente da interposição de eventual recurso ou reexame necessário, sob pena de multa e demais cominações legais. Serve a presente sentença como ofício para as comunicações necessárias.

Sem custas e honorários advocatícios em primeira instância (arts. 54 e 55, Lei 9.099/95).

Condene, ainda, o INSS, a reembolsar os cofres do TRF-3ª Região, as despesas relativas aos honorários periciais, na forma do art. 12, § 1º, Lei 10.259/2001, e Enunciado 52/FONAJEF.

Defiro a gratuidade da justiça.

Havendo recurso, intime-se o recorrido para contrarrazões. Após, remetam-se os autos para a turma recursal. Na ausência, certifique-se o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0000166-42.2021.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nº 2021/6316004471

AUTOR: JAILTO SOUZA FREIRE (SP328638 - RENATA BEATRIZ BATISTA ROQUE)

RÉU: UNIÃO FEDERAL (AGU) (- JOÃO PAULO ANGELO VASCONCELOS) DATAPREV - EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMACOES DA PREVIDENCIA SOCIAL

Trata-se de ação por meio da qual JAILTO SOUZA FREIRE requer a concessão do auxílio-emergencial implementado pelo governo federal para enfrentamento da pandemia Covid-19. Requereu a antecipação dos efeitos da tutela.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/1995.

Fundamento e decido.

Da preliminar: Ilegitimidade passiva.

Nos termos do artigo 4º, do Decreto n. 10.316, de 07 de abril de 2020, que regulamentou a Lei n. 13.982/2020, instituidora do auxílio emergencial a ser pago durante o período de enfrentamento da pandemia do coronavírus (Covid-19), tem-se que:

Art. 4º Para a execução do disposto neste Decreto, compete:

I - ao Ministério da Cidadania:

a) gerir o auxílio emergencial para todos os beneficiários;

b) ordenar as despesas para a implementação do auxílio emergencial;

c) compartilhar a base de dados de famílias beneficiárias do Programa Bolsa Família, de que trata a Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004, a partir de abril de 2020, com a empresa pública federal de processamento de dados;

d) compartilhar a base de dados do Cadastro Único com a empresa pública federal de processamento de dados; e

e) suspender, com fundamento no critério estabelecido no § 2º do art. 2º da Lei nº 13.982, de 2020, os benefícios financeiros do Programa Bolsa Família, com fundamento nas informações obtidas do banco de dados recebido da empresa pública federal de processamento de dados; e

II - ao Ministério da Economia:

a) atuar, de forma conjunta com o Ministério da Cidadania, na definição dos critérios para a identificação dos beneficiários do auxílio emergencial; e

b) autorizar empresa pública federal de processamento de dados a utilizar as bases de dados previstas neste Decreto necessárias para a verificação dos critérios de elegibilidade dos beneficiários, e a repassar o resultado dos cruzamentos realizados à instituição financeira pública federal responsável.

Evidencia-se, pois, que tanto a DATAPREV quanto a Caixa Econômica Federal são partes ilegítimas no presente feito, tendo em vista que não possuem papel determinante nos motivos que ensejaram o ajuizamento da presente ação. Com efeito, em suas funções precípua não se incluem ingerências sobre a decisão que negou o benefício à parte autora, que, em última análise, compete à União.

Ante o exposto, acolho a preliminar arguida pelas corréis, para reconhecer a legitimidade apenas da União para figurar no polo passivo da presente demanda. Retifique-se o necessário na autuação.

Mérito

Nos termos do artigo 2º, da Lei nº 13.982/2020, regulamentada pelo Decreto nº 10.316/2020, para concessão do auxílio emergencial pretendido na presente demanda, é necessário que o trabalhador cumpra cumulativamente os seguintes requisitos:

I - seja maior de 18 (dezoito) anos de idade, salvo no caso de mães adolescentes; (Redação dada pela Lei nº 13.998, de 2020)

II - não tenha emprego formal ativo;

III - não seja titular de benefício previdenciário ou assistencial ou beneficiário do seguro-desemprego ou de programa de transferência de renda federal, ressalvado, nos termos dos §§ 1º e 2º, o Bolsa Família;

IV - cuja renda familiar mensal per capita seja de até 1/2 (meio) salário-mínimo ou a renda familiar mensal total seja de até 3 (três) salários mínimos;

V - que, no ano de 2018, não tenha recebido rendimentos tributáveis acima de R\$ 28.559,70 (vinte e oito mil, quinhentos e cinquenta e nove reais e setenta centavos); e

VI - que exerça atividade na condição de:

a) microempreendedor individual (MEI);

b) contribuinte individual do Regime Geral de Previdência Social que contribua na forma do caput ou do inciso I do § 2º do art. 21 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991; ou

c) trabalhador informal, seja empregado, autônomo ou desempregado, de qualquer natureza, inclusive o intermitente inativo, inscrito no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico) até 20 de março de 2020, ou que, nos termos de autodeclaração, cumpra o requisito do inciso IV.

O aludido diploma legal ainda prevê que o auxílio emergencial consistirá no pagamento de R\$ 600,00 (seiscentos reais) pelo período de três meses aos trabalhadores que demonstrarem o preenchimento dos requisitos supramencionados, sendo que a mulher provedora de família monoparental receberá duas cotas do auxílio (artigos 2º, § 3º e 9º, da Lei nº 13.982/2020).

Por sua vez, o Decreto regulamentador nº 10.316/2020, dispõe, em seu artigo 2º, que se consideram:

I - trabalhador formal ativo - o empregado com contrato de trabalho formalizado nos termos do disposto na Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e o agente público, independentemente da relação jurídica, inclusive o ocupante de cargo temporário ou função temporária ou de cargo em comissão de livre nomeação e exoneração e o titular de mandato eletivo;

II - trabalhador informal - pessoa com idade igual ou superior a dezoito anos que não seja beneficiário do seguro desemprego e que:

a) preste serviços na condição de empregado, nos termos do disposto no art. 3º da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1943, sem a formalização do contrato de trabalho;

b) preste serviços na condição de empregado intermitente, nos termos do disposto no § 3º do art. 443 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1943, sem a formalização do contrato de trabalho;

c) exerça atividade profissional na condição de trabalhador autônomo; ou

d) esteja desempregado;

III - trabalhador intermitente ativo - empregado com contrato de trabalho intermitente formalizado até a data de publicação da Medida Provisória nº 936, de 2020, ainda que não perceba remuneração;

IV - família monoparental com mulher provedora - grupo familiar chefiado por mulher sem cônjuge ou companheiro, com pelo menos uma pessoa menor de dezoito anos de idade; e

V - benefício temporário - assistência financeira temporária concedida a trabalhador desempregado, nos termos do disposto na Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, inclusive o benefício concedido durante o período de defesa, nos termos do disposto na Lei nº 10.779, de 25 de novembro de 2003.

Fixadas estas premissas, passo à análise do caso concreto.

No caso em tela, alega a parte autora, em apertada síntese, que preenche os requisitos para o deferimento do benefício, porém teve seu pedido indeferido ao argumento de “estar preso em regime fechado”, o que não condiziria com sua situação atual.

A DATAPREV, em contestação (evento n. 15), informa a correção da informação acerca da situação do autor e informa a liberação das parcelas do benefício.

A União apresentou contestação padrão, na qual defende os parâmetros gerais para a concessão do auxílio-emergencial.

Assim, confirma-se que o auxílio emergencial pretendido pela parte autora, quanto às parcelas principais e a extensão de 2021, foi regularmente concedido e liberado (evento n. 20, fls. 03-08).

Por sua vez, o autor apresenta petição informando que não lhe foi liberada a extensão do auxílio-emergencial de 2020, consistente em quatro parcelas de R\$ 300,00 cada (evento n. 18).

O preenchimento dos requisitos normativos aptos ao deferimento do benefício está confirmado em razão da liberação das parcelas principais de 2020 e da extensão de 2021, conforme acima indicado.

Inicialmente constata-se a inexistência de relação de trabalho da parte autora, tampouco o recebimento de benefícios previdenciários, consoante visto em seu CNIS (evento n. 20, fls. 01-02).

Com efeito, o artigo 2º, inciso III, da Lei nº 13.982/2020, elenca como pressuposto negativo o auferimento de benefício previdenciário, assistencial, seguro-desemprego ou programa de transferência de renda federal, ressalvado o Bolsa Família.

A extensão do benefício está prevista na Medida Provisória n. 1000/2020, verbis:

Art. 1º Fica instituído, até 31 de dezembro de 2020, o auxílio emergencial residual a ser pago em até quatro parcelas mensais no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais) ao trabalhador beneficiário do auxílio emergencial de que trata o art. 2º da Lei nº 13.982, de 2 de abril de 2020, a contar da data de publicação desta Medida Provisória.

§ 1º A parcela do auxílio emergencial residual de que trata o caput será paga, independentemente de requerimento, de forma subsequente à última parcela recebida do auxílio emergencial de que trata o art. 2º da Lei nº 13.982, de 2020, desde que o beneficiário atenda aos requisitos estabelecidos nesta Medida Provisória.

§ 2º O auxílio emergencial residual será devido até 31 de dezembro de 2020, independentemente do número de parcelas recebidas.

A requerida não anexou aos autos qualquer documento que comprove que a autora é atualmente titular de qualquer dos benefícios elencados no artigo 2º, inciso III, da Lei nº 13.982/2020, com exceção do Bolsa Família. Neste sentido, embora seja responsável pela idoneidade das informações prestadas nos autos, sujeitando-se às penalidades previstas na legislação vigente, nos termos do artigo 373, II, do CPC, não cabe à parte autora produzir prova da existência de fato impeditivo de seu direito, ônus de que se deve incumbir o réu.

Nestes termos, sendo superado o óbice administrativamente alegado para o indeferimento do benefício, não tendo a parte ré logrado êxito na comprovação da existência de fatos impeditivos ou extintivos da pretensão autoral (art. 373, II, CPC), a procedência da ação é medida que se impõe.

Quanto à pretensão autoral de indenização por dano moral, consabido que para sua configuração é imprescindível que haja prova da ocorrência de ato ilícito ou de excesso na execução de um ato lícito por parte do réu e nexo de causalidade entre estes e o prejuízo sofrido pelo autor, o que não ocorreu nestes autos.

A fundamentação legal para a caracterização do ato ilícito passível de indenização, seja por dano material ou moral, se encontra nos artigos 186, 187 e 927 do Código Civil, bem como no art. 5º, X, da Constituição Federal, porém a análise do caso concreto não permite concluir pela ocorrência de tais circunstâncias.

Com efeito, não se verifica procedimento flagrantemente abusivo ou equivocado por parte da Administração, apto a justificar sua condenação por danos morais.

É o entendimento extraído da jurisprudência do E. TRF 3, como se vê, por analogia:

ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA DO INSS. BENEFÍCIO INDEFERIDO ADMINISTRATIVAMENTE. BENEFÍCIO POSTERIORMENTE CONCEDIDO PELO JUDICIÁRIO. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. DANOS MATERIAIS INDEVIDOS. O autor argumenta que teve seu pedido de prorrogação de auxílio-doença indeferido pelo INSS, após perícias atestarem sua capacidade laborativa. Sustenta ter sido obrigado a ingressar com ação judicial para restabelecimento do benefício. Alega que, mesmo sem ter condições de exercer atividades laborativas, entre o indeferimento do benefício pelo INSS, em março de 2010, até a concessão judicial, em agosto de 2010, foi obrigado a retornar ao trabalho por não ter outra fonte de subsistência. (...) No mais, o autor, ora apelante, não logrou êxito em demonstrar a existência do dano a conduta lesiva do INSS e o nexo de causalidade entre elas. O fato de o INSS ter indeferido o requerimento administrativo de auxílio-doença, por si só, não gera o dano moral, mormente quando o indeferimento é realizado em razão de entendimento no sentido de não terem sido preenchidos os requisitos necessários para a concessão do benefício, sob a ótica autárquica. Além disso, a posterior existência de decisão judicial em contrário, reconhecendo a incapacidade e impondo a implantação do benefício, não temo condão de tornar ilícito o ato administrativo de indeferimento, porquanto a contrariedade entre o entendimento administrativo e o judicial resumiu-se à questão de fato. Preliminar rejeitada. Apelação do autor improvida. Apelação do INSS provida". (TRF 3ª Região, 4ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5001014-76.2019.4.03.6133, Rel. Desembargador Federal MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE, julgado em 01/05/2020, e - DJF3 Judicial I DATA: 07/05/2020)

Assim, ainda que se cogite de eventual falta do serviço, e que as pessoas jurídicas de direito público respondam objetivamente (art. 37, §6º da CF), o fato é que eventual dano existente não seria in re ipsa, sendo imprescindível a sua efetiva comprovação nos autos (nesse sentido, AC 00033335820024036114, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, DATA:13/12/2013), ônus do qual não se desincumbiu a parte autora no caso em testilha, sendo a improcedência do pedido de indenização em danos morais a medida que se impõe.

TUTELA DE URGÊNCIA

Assim, considerando os documentos constantes dos autos, dos quais se infere a verossimilhança das afirmações de autora, bem como, havendo probabilidade do direito alegado, pelo preenchimento dos requisitos para concessão do benefício pleiteado, e urgência do provimento pretendido, haja vista o indiscutível caráter alimentar do auxílio emergencial, instituído como medida excepcional de proteção social para enfrentamento da emergência de saúde pública em decorrência da pandemia da Covid-19, deve ser concedida a tutela de urgência.

Ante o exposto, nos termos do Artigo 300, § 2º do CPC, DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela para que a requerida, no prazo de 10 (dez) dias, implante o auxílio emergencial à parte autora, comprovando-se a medida nos autos.

-DISPOSITIVO-

Diante do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, CPC, para determinar à ré que implante o auxílio emergencial à parte autora, consistente em quatro parcelas de R\$ 300,00 (trezentos reais) cada, pertinentes à extensão do benefício derivada da Medida Provisória n. 1000/2020, devendo comprovar nos autos, no prazo de 10 (dez) dias. DEFIRO a tutela de urgência, nos termos da fundamentação. Intime-se para cumprimento.

Cópia da presente sentença servirá de ofício para as devidas comunicações.

JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, em relação às rés CEF e DATAPREV, em razão de sua ilegitimidade passiva ad causam, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil;

JULGO IMPROCEDENTE o pedido de indenização em danos morais, extinguindo o feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, CPC, nos termos da fundamentação.

Sem custas e honorários advocatícios em primeira instância (artigos 54 e 55, Lei 9.099/95).

Havendo recurso, intime-se o recorrido para contrarrazões. Após, remetam-se os autos para a turma recursal. Na ausência, certifique-se o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0002736-35.2020.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/631600449

AUTOR: MARLENE DE MORAIS PINTO (SP073505 - SALVADOR PITARO NETO, SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

Vistos em Inspeção.

Trata-se de pedido de benefício previdenciário (auxílio doença e/ou aposentadoria por invalidez) ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95, razão pela qual adentro ao mérito da demanda.

-FUNDAMENTAÇÃO-

De início, afastas as preliminares alegadas pela parte ré. Reconheço a competência deste Juízo Especial Federal Adjunto para processar e julgar a presente lide. Presentes as condições da ação. Não há prescrição ou decadência a ser reconhecida.

Também não há que se falar em suspensão do presente feito para aguardar o desfecho do processo que tramitou na 2ª Vara da Comarca de Ilha Solteira, tendo em vista que os fatos não são exatamente os mesmos (o perito judicial do presente processo examinou novos documentos médicos, bem como as sequelas da doença).

Passo ao mérito da demanda, propriamente dito.

A Lei nº 8.213/91, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social, estabelece, acerca do auxílio-doença:

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

Em relação à aposentadoria por invalidez, dispõe o citado diploma:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§ 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.

§ 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

Portanto, o auxílio-doença é destinado aos segurados que se encontram em situação de incapacidade temporária para o trabalho, ao passo que a aposentadoria por invalidez é concedida aos que se encontram em situação de incapacidade laborativa permanente e definitiva.

Além da invalidez, devem, outrossim, serem preenchidos os requisitos da qualidade de segurado, da carência exigida e, para o caso da aposentadoria por invalidez, a insuscetibilidade de reabilitação profissional para o desempenho de atividade que lhe garanta a subsistência.

No que tange ao requisito da incapacidade laborativa, o perito judicial apresentou as seguintes conclusões em seu laudo (anexo nº 21):

Autora com o diagnóstico de Esclerodermia, Síndrome de Raynaud (Cianose da Extremidades), Fibrose e Atelectasia Pulmonar, Fibromialgia, Transtorno Mental Misto, Depressão/Ansiedade, Prolapso Válvula Mitrál, Espondiloartrose.

Incapacidade laborativa parcial, permanente. Prognóstico grave.

Enfermidades há cerca de 10 (dez) anos.

Incapacidade laborativa há cerca de 05 (cinco) anos.

6) Incapacidade laborativa permanente para a função que exercia. Incapacidade laborativa parcial.

8) É possível realizar atividades com esforços físicos mínimos.

Com efeito, do laudo de exame pericial elaborado pelo perito do juízo é possível concluir que a parte autora possui incapacidade total e permanente para a atividade laborativa que exercia habitualmente, havendo capacidade residual para atividades de menor esforço (capacidade parcial para outras atividades).

Pois bem. O perito judicial indicou o início da incapacidade em 04/2016 (há 5 anos).

Desse modo, cabe analisar se a qualidade de segurado e a carência também estão comprovadas.

Nesse contexto, verifico estar comprovada a qualidade de segurado e a carência. É que, de acordo com o extrato do CNIS de anexo nº 27, a parte autora esteve em gozo de benefício previdenciário nº 600615052-6 de 05/03/2012 a 27/04/2020. Com isso, verifica-se que na data da incapacidade (DII) mantinha a qualidade de segurado e detinha a carência mínima exigida para a concessão do benefício pleiteado.

De outro giro, a parte autora pode executar outras atividades compatíveis com sua incapacidade após a reabilitação.

Feitas essas considerações, e ante as provas existentes nos autos, faz jus a parte autora ao benefício de auxílio-doença, que deve perdurar até a efetiva reabilitação do segurado, mas não à aposentadoria por invalidez, notadamente por se tratar de pessoa que, após a reabilitação, poderá obter recolocação no mercado de trabalho.

Diante disso, a parte autora possui direito ao restabelecimento do auxílio doença nº 600615052-6 desde o dia seguinte à cessação, qual seja, 28/04/2020.

Comprovada a incapacidade da parte autora para o exercício de suas atividades laborativas habituais, qualidade de segurada e carência (probabilidade de direito), ora objeto da fundamentação desta sentença, bem assim diante da natureza alimentícia do benefício ora deferido (perigo de dano), CONCEDO A TUTELA DE URGÊNCIA POSTULADA, a fim de que o réu providencie a imediata implantação de auxílio-doença previdenciário em favor da parte autora, o qual deverá perdurar até a efetiva reabilitação.

-DISPOSITIVO-

Diante do exposto, com fulcro no art. 487, I, do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido deduzido pela parte autora, para o fim de condenar o INSS à implantação do benefício de auxílio-doença em favor de MARLENE DE MORAIS PINTO, com DIB em 28/04/2020, com data do início do pagamento (DIP) em 01.05.2021 e DCB na efetiva reabilitação, condenado-o, outrossim, ao pagamento das parcelas vencidas desde então, descontando-se os valores recebidos em razão da tutela antecipada ora concedida, até a efetiva implantação do benefício previdenciário.

Os valores em atraso, dos quais deverão ser descontados benefícios inacumuláveis, parcelas já pagas administrativamente ou por força de decisão judicial e aquelas relativas aos meses em que houve trabalho assalariado, deverão ser corrigidos monetariamente pelo INPC, nos termos do que restou decidido por ocasião do REsp 1.494.146/MG, sobre a sistemática dos recursos repetitivos pelo STJ, sendo que os juros de mora devem incidir de acordo com a remuneração oficial da caderneta de poupança, já que os valores atrasados são posteriores a 2009, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

Tendo em vista o preenchimento dos requisitos da probabilidade de direito e do perigo de dano, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, concedo a tutela de urgência. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário.

Sem custas e honorários advocatícios em primeira instância (art. 54 e 55 da Lei 9.099/95).

Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, remetendo-se os autos, após, à Turma Recursal. Na sua ausência, certifique-se o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais. Considerando a concessão da tutela provisória de urgência, oficie-se à APSDJ/INSS para implantação do benefício, no prazo de 30 dias úteis, servindo, para tanto, esta sentença como OFÍCIO, sem prejuízo do prazo de 45 dias para o primeiro pagamento.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

Com o trânsito em julgado, não havendo outras providências a serem adotadas, arquivem-se.

0000301-54.2021.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/631600444

AUTOR: NILZA VIEIRA CORDEIRO (SP 407300 - JULIO AUGUSTO TIBURCIO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP 116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)

Trata-se de ação de restituição de valores e de indenização por danos morais e materiais, ajuizada por Nilza Vieira Cordeiro contra a Caixa Econômica Federal.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, Lei 9.099/95.

Passo a fundamentar e decidir.

A parte autora narra, em apertada síntese, que ao tentar realizar o saque de seu FGTS, descobriu que os valores já haviam sido sacados por meio de aplicativo CAIXA TEM, do qual não faz uso.

A ré ofereceu contestação (evento n. 11), na qual afirma a culpa exclusiva da parte autora pelos eventos narrados, requerendo a improcedência da ação.

Inicialmente, é cabível ao presente caso a aplicação do CDC, haja vista a inegável relação consumerista narrada, bem como a partir de entendimento consolidado do STJ:

Súmula 297 – o Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras

Ato contínuo, é possível, no presente caso, a inversão do ônus da prova prevista no art. 6º, VIII, CDC:

Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

(...)

VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências;

Por sua vez, no caso concreto, a inversão se justifica, na medida em que é a Ré quem dispõe de condições a fim de apontar concretamente os elementos aptos a comprovar a autoria do saque em questão, por meio de seus mecanismos de comprovação de operações bancárias.

A demais, há notícia nos autos de que a parte autora se dirigiu à instituição financeira com objetivo de questionar o saque indevido, não estando, portanto, inerte.

A sistemática da responsabilização civil do Poder Público possui amparo normativo tanto no texto constitucional, quanto a partir do Código Civil:

Código Civil: Art. 43. As pessoas jurídicas de direito público interno são civilmente responsáveis por atos dos seus agentes que nessa qualidade causem danos a terceiros, ressalvado direito regressivo contra os causadores do dano, se houver, por parte destes, culpa ou dolo.

Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

Constituição Federal, Art. 37, § 6º - As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

O dano está comprovado, conforme se nota a partir dos extratos apresentados no evento n. 02 pela parte autora, quanto aos saques realizados em 04/09/2020, nos valores de R\$ 166,00 e R\$ 880,00 (fls. 12).

O nexo de causalidade também está provado. No caso, a ré não se desincumbiu do ônus de comprovar que o saque dos valores foi efetuado pela própria autora, situação que demonstra a ausência dos necessários cuidados, por parte da instituição financeira, para a garantia da segurança jurídica de seus clientes.

Em que pese a alegação de que o saque teria ocorrido mediante cartão e senha de uso pessoal e intransferível, é certo que a ré não adotou as necessárias cautelas a fim de evitar possíveis fraudes perpetradas por terceiros utilizando-se de vulnerabilidades de seu sistema, o que evidencia a falha na prestação de serviços por parte da Instituição bancária, a ensejar aplicação do art. 14, caput, do Código de Defesa do Consumidor:

Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

Aqui, cabe mencionar que a contestação apresentada é extremamente deficiente em enfrentar os fatos narrados, ou trazer provas que infirmem as alegações autorais.

São trazidos argumentos genéricos que enfraquecem a peça como um todo. Inúmeros caminhos seriam possíveis: informar como e onde se deram os saques (ou justificar a impossibilidade de se obter estas informações); comprovar quando a Autora teria feito o cadastro no aplicativo “Caixa Tem”; caso tenha havido o referido cadastro, informar (ou buscar essa informação) dados do aparelho smartphone utilizado para este cadastro.

Opções não faltaram, que pudessem, eventualmente, levar à conclusão de culpa exclusiva do consumidor. A Ré, no entanto, optou pelo caminho de alegações genéricas, sem qualquer enfrentamento das peculiaridades do caso concreto.

Deste modo, constatada a responsabilidade civil, passo a verificar a extensão dos danos.

Os danos materiais consistem nos valores indevidamente sacados em 04/09/2020, no importe de R\$ 1.046,00, os quais deverão ser ressarcidos à parte autora.

Quanto aos danos morais, podem ser doutrinariamente definidos como “dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem-estar. Mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto, além de fazerem parte da normalidade do nosso dia a dia, no trabalho, no trânsito, entre os amigos e até no ambiente familiar, tais situações não são intensas e duradouras, a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo. (Cavaliari, Sérgio. Responsabilidade Civil. São Paulo: Saraiva, 2002, p. 549)”.

Destaque-se que não basta o mero incômodo com uma situação desfavorável que justifica a sua incidência, sob pena de indevido enriquecimento sem causa.

No caso dos autos, contudo, entendo que a situação extrapola o mero dissabor momentâneo, tolerável socialmente. Com efeito, além da desagradável surpresa de não encontrar em sua conta de FGTS o valor a que tinha direito, a parte autora se viu obrigada a ingressar na via judicial para ter direito ao devido ressarcimento, visto que na seara administrativa não logrou êxito.

Acompanho, aqui, o entendimento abaixo:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL (ART. 544 DO CPC) - AÇÃO CONDENATÓRIA - DANOS PATRIMONIAIS E MORAIS DECORRENTES DE SAQUE INDEVIDO DE NUMERÁRIO DEPOSITADO EM CONTA POUPANÇA - INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS QUE JULGARAM PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, APENAS NO QUE CONCERNE À INDENIZAÇÃO PELOS PREJUÍZOS DE ORDEM PATRIMONIAL - DECISÃO MONOCRÁTICA NÃO ACOLHENDO O RECLAMO. INSURGÊNCIA DO AUTOR. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO.

Pretensão condenatória deduzida por titular de conta poupança, tendo em vista a realização de saques indevidos de numerário lá depositado. Instâncias ordinárias que julgaram parcialmente procedentes os pedidos, condenando a instituição financeira ré ao ressarcimento somente dos danos patrimoniais. (...)

2.4 Na hipótese dos autos, diversamente do que compreendido pelas instâncias ordinárias, as circunstâncias que envolveram o caso são suficientes à caracterização do dano moral. O autor somente está vendo restituído o seu dinheiro, indevidamente retirado de sua conta poupança, após ter intentado uma ação judicial que obrigou a instituição financeira a recompor os depósitos. Evidente que essa circunstância vai muito além de um mero dissabor, transtorno ou aborrecimento corriqueiro, não sendo admissível compreender que o intento e longo acompanhamento de uma demanda judicial, único instrumento capaz de refazer seu patrimônio e compelir a ré a proceder à reparação, seja acontecimento normal, comum no cotidiano de qualquer indivíduo. (...) (AgRg no AREsp 395.426/DF, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, Rel. p/ Acórdão Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 15/10/2015, DJe 17/12/2015)

Considerando-se, portanto, as peculiaridades do caso concreto, e a necessidade de que a sua fixação não seja excessiva, tampouco irrisória, fixo o valor da indenização em R\$ 3.000,00 (três mil reais).

#### DISPOSITIVO

JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão deduzida na petição inicial, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC, para condenar a Ré ao ressarcimento do montante de R\$ 1.046,00 (um mil e quarenta e seis reais), referente à competência 09/2020, a título de danos materiais, bem como para condená-la ao pagamento de R\$ 3.000,00 (três mil reais) a título de danos morais.

Juros e correção monetária, com índices de acordo com o Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal vigente ao tempo da liquidação da sentença.

Sem custas e honorários (art. 55 da Lei n. 9.099, de 26.09.95).

Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, remetendo-se os autos, após, à Turma Recursal. Na sua ausência, certifique-se o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002695-68.2020.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/631600444  
AUTOR: DEVANETE SOARES DOS ANJOS (SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

Trata-se de pedido de benefício previdenciário de Devanete Soares Dos Anjos (auxílio doença e/ou aposentadoria por invalidez) em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, Lei 9.099/95.

Passo a fundamentar e decidir.

O auxílio-doença é benefício previdenciário previsto no art. 59, Lei 8.213/91:

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Para a sua concessão, é necessário o preenchimento dos seguintes requisitos:

- Qualidade de segurado anterior à doença ou lesão invocada para o benefício, salvo se a incapacidade decorrer de progressão ou agravamento da doença ou lesão (art. 59, § 1º, Lei 8.213/91);
- Carência de 12 (doze) meses, na forma do art. 25, I, Lei 8.213/91, ressalvadas as exceções previstas no art. 26, II, Lei 8.213/91;
- Incapacidade temporária para o seu trabalho ou atividade habitual, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

A aposentadoria por invalidez, por seu turno, está prevista no art. 42, Lei 8.213/91:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Para a concessão deste benefício, além dos requisitos da qualidade de segurado e da carência, nos mesmos moldes previstos ao auxílio-doença, exige-se incapacidade permanente, insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

Ainda a respeito da aposentadoria por invalidez, é possível a sua concessão, de maneira excepcional, no caso de incapacidade permanente parcial, devendo ser observadas as condições pessoais e sociais do segurado. Neste sentido, é tanto o entendimento da TNU, quanto deste TRF-3ª Região:

Súmula 47/TNU – uma vez reconhecida a incapacidade parcial para o trabalho, o juiz deve analisar as condições pessoais e sociais do segurado para a concessão da aposentadoria por invalidez

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE PARCIAL E PERMANENTE. CONDIÇÕES PESSOAIS. (...)

3. Laudo pericial conclusivo pela existência de incapacidade parcial e permanente.

4. A análise da questão da incapacidade da parte autora, indispensável para a concessão do benefício, exige o exame do conjunto probatório carreado aos autos e não apenas as conclusões do laudo pericial, assim como a análise de sua efetiva incapacidade para o desempenho de atividade profissional há de ser averiguada de forma cuidadosa, levando-se em consideração as suas condições pessoais, tais como idade, aptidões, habilidades, grau de instrução e limitações físicas.

5. Considerando a soma e a natureza das patologias que acometem a autora, sua idade e sua atividade habitual, é de se reconhecer o seu direito ao restabelecimento do benefício de auxílio doença e à conversão em aposentadoria por invalidez. (...) (TRF 3ª Região, 10ª Turma, ApCiv - 0002139-12.2019.4.03.9999, Rel. Desembargador Federal Paulo Octavio Baptista Pereira, julgado em 01/04/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 06/04/2020)

Fixadas tais premissas gerais, passo ao caso concreto.

No que diz respeito à incapacidade, constata-se do laudo pericial que a parte autora possui Hipertensão Arterial, Espondiloartrose (Artrose nas Vertebrae da Coluna Vertebral), Discopatia na Coluna Vertebral,

Tendinite nos Membros Superiores (evento 22, fls. 04).

A esse respeito, afirma o perito judicial que a parte autora está incapaz para exercer sua atividade laboral (quesito 11), sendo possível a sua readaptação a outra atividade (quesito 09).

Deste modo, extrai-se que a perícia conclui pela incapacidade de natureza parcial e permanente para as atividades laborais/habituais.

Ainda, concluiu o perito ser possível afirmar que a incapacidade teve início há 10 (dez) anos (quesito 05).

A qualidade de segurado e a carência estão devidamente preenchidas, conforme se verifica do CNIS (evento 27, fls. 02), em que consta que a parte autora recolhia a contribuição previdenciária, na qualidade de segurada facultativa, à época do início de sua incapacidade, bem como recebeu o benefício de auxílio-doença entre os anos de 2009 e 2019.

Diante do cenário acima, de incapacidade parcial e permanente, faz-se necessária a análise das condições pessoais, a fim de se verificar qual o benefício a lhe ser concedido.

No caso, considerando-se a idade (56 anos), seu histórico profissional, e o período de tempo em que recebeu o auxílio-doença, tenho que não é o caso de concessão da aposentadoria por invalidez. Assim, o auxílio-doença afigura-se razoável e adequada ao caso concreto.

Considerando as informações constantes do laudo pericial, fixo, na forma do art. 60, §§8º e 9º, Lei 8.213/91, a data de início do benefício (DIB) em 04/12/2019 (dia seguinte à data da cessação do benefício anterior), e a data de cessação do benefício (DCB), na data da efetiva reabilitação, acompanhando entendimento do TRF-3ª Região firmado no precedente abaixo:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. REQUISITOS. PREENCHIMENTO. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. IMPLANTAÇÃO IMEDIATA DA BENEFÍCIO.

I- Tendo em vista a capacidade residual do autor para o trabalho, contando atualmente com 55 anos de idade, não se justifica, por ora, a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, vislumbrando-se a possibilidade de readaptação para o desempenho de outra atividade. Entretanto, o benefício de auxílio-doença deve ser mantido até que seja reabilitado para o desempenho de atividade compatível com sua limitação física. (...)

(TRF 3ª Região, 10ª Turma, ApCiv - 5734477-10.2019.4.03.9999, Rel. Desembargador Federal SERGIO DO NASCIMENTO, julgado em 01/04/2020, Intimação via sistema DATA: 03/04/2020)

Por fim, não são necessários novos esclarecimentos periciais, haja vista que, conforme análise do laudo, sua fundamentação se deu de forma suficiente e conclusiva, sem imprecisões ou contradições que justifiquem a sua repetição.

Eventuais divergências entre a perícia judicial e documentos médicos trazidos aos autos não desacreditam a perícia, pois diferentes opiniões dizem respeito somente a posicionamentos distintos a respeito de informações clínicas.

#### DISPOSITIVO

Diante do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, CPC, determinando ao INSS que conceda o benefício de auxílio-doença, com DIB em 04/12/2019, DCB na reabilitação, DIP em 01/05/2021 (antecipação dos efeitos da tutela).

Determino a deflagração do processo de reabilitação, inclusive com a realização da perícia eletiva (Tema 177, TNU). Eventual cessação do benefício antes da efetiva reabilitação deverá ser precedida de fundamentação expressa em processo administrativo, que deverá estar à disposição do segurado e do Poder Judiciário, sob pena de violação à coisa julgada e ao quanto disposto no art. 62, Lei 8.213/91.

O INSS deverá pagar após o trânsito em julgado, a título de atrasados, as parcelas compreendidas entre a DIB e a DIP, corrigidas monetariamente de acordo com o Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal vigente ao tempo da liquidação da sentença.

Tendo em vista o preenchimento dos requisitos da probabilidade do direito e perigo de dano, notadamente pela natureza alimentar dos valores em questão, na forma do art. 300, CPC, concedo a tutela de urgência, no prazo de 30 (trinta) dias da intimação desta sentença, independente da interposição de eventual recurso ou reexame necessário, sob pena de multa e demais cominações legais. Serve a presente sentença como ofício para as comunicações necessárias.

Sem custas e honorários advocatícios em primeira instância (arts. 54 e 55, Lei 9.099/95).

Condene, ainda, o INSS, a reembolsar os cofres do TRF-3ª Região, as despesas relativas aos honorários periciais, na forma do art. 12, §1º, Lei 10.259/2001, e Enunciado 52/FONAJEF.

Defiro a gratuidade da justiça.

Havendo recurso, intime-se o recorrido para contrarrazões. Após, remetam-se os autos para a turma recursal. Na ausência, certifique-se o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0001905-84.2020.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6316004493

AUTOR: ODIMAR GUIMARAES DE SOUZA (SP073505 - SALVADOR PITARO NETO, SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA)

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

Trata-se de pedido de benefício previdenciário de ODIMAR GUIMARÃES DE SOUZA (aposentadoria por tempo de contribuição mediante o reconhecimento de períodos trabalhados em condições especiais e no meio rural) em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, Lei 9.099/95.

Passo a fundamentar e decidir.

A aposentadoria por tempo de contribuição é espécie de benefício previdenciário extinto com a EC 103/2019, porém com regras de transição para aqueles a quem faltava o cumprimento de dois anos de contribuição na data de publicação da emenda constitucional.

Para fazer jus ao benefício, era necessário o preenchimento dos seguintes requisitos:

- Qualidade de segurado;
- Carência de 180 meses, na forma do art. 25, II, Lei 8.213/91, para segurados inscritos no RGPS após 24/07/1991. Para aqueles inscritos anteriormente, deve ser observada a tabela progressiva do art. 142, Lei 8.213/91;
- Tempo de contribuição de 35 anos para homens, e de 30 anos para mulheres. Para professores que tenham atuado na educação infantil, e ensinos fundamental e médio, admite-se redução de 5 anos.

Para aqueles que já eram segurados anteriormente à EC 20/1998, é possível a concessão de aposentadoria proporcional, observadas as regras da referida emenda constitucional.

Em relação aos beneficiários, cumpre ressaltar que, para o contribuinte individual, o microempreendedor individual e o segurado facultativo (incluindo-se a dona de casa de baixa renda), o benefício só será devido se houver recolhimento da diferença de alíquota entre o percentual pago e o de 20%, acrescidos de juros moratórios.

Por sua vez, quanto ao segurado especial, há direito ao benefício se houver o recolhimento voluntário de contribuições mensais, conforme entendimento do STJ:

Súmula 272/STJ – o trabalhador rural, na condição de segurado especial, sujeito à contribuição obrigatória sobre a produção rural comercializada, somente faz jus à aposentadoria por tempo de serviço, se recolher contribuições facultativas

Destaque-se, contudo, que a exigência de recolhimento para o trabalhador rural fazer jus ao benefício em questão não se aplica para o trabalho havido antes da Lei 8.213/91, conforme o art. 55, §2º daquele dispositivo. Tais recolhimentos, contudo, não podem ser computados para fins de carência.

No que concerne à prova do tempo de serviço, a legislação exige o início de prova material contemporânea dos fatos, sendo vedada a prova exclusivamente testemunhal, salvo para o caso fortuito ou a força maior (art. 55, §3º, Lei 8.213/91). Na mesma linha, é o entendimento do STJ:

Súmula 149/STJ – a prova exclusivamente testemunha não basta à comprovação da atividade rural, para efeito da obtenção de benefício previdenciário

Cabe ressaltar, contudo, a possibilidade de reconhecimento de tempo de serviço rural anterior ao documento mais antigo, desde que a prova testemunhal se mostra idônea e plausível:

Súmula 577/STJ – é possível reconhecer o tempo de serviço rural anterior ao documento mais antigo apresentado, desde que amparado em convincente prova testemunhal colhida sob o contraditório

Em relação às espécies de prova material admitidas, destaque-se a existência de rol não taxativo, previsto no art. 106, Lei 8.213/91. Neste sentido, é ilustrativo o seguinte entendimento deste TRF-3ª Região:

No tocante à atividade rural, (...) atualmente, reconhece-se na jurisprudência elenco de posicionamentos assentados sobre o assunto (...). Dentre esses entendimentos, podem-se destacar os seguintes:

- (i) é suficiente à demonstração do labor rural início de prova material (v.g., documentos expedidos por órgãos públicos que contemplem a qualificação rural da parte autora, não sendo taxativo o rol de documentos previsto no art. 106 da Lei nº 8.213/91), corroborado por prova testemunhal coesa e harmônica, sendo inservível a tal finalidade prova exclusivamente testemunhal (Súmula STJ 149), inclusive para os chamados "boias-frias" (STJ, REsp 1321493/PR, Relator Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19/12/2012, apreciado na sistemática do art. 543-C do CPC/1973);
- (ii) os documentos em nome de terceiros, como pais, cônjuge e filhos, servem como início de prova escrita para fins de comprovação da atividade rural em regime de economia familiar, onde dificilmente todos os membros da família terão documentos em seu nome, posto que concentrados, na maioria das vezes, na figura do chefe da família (STJ, EREsp 1171565/SP, Relator Ministro Nefi Cordeiro, Terceira Seção, DJe 05/3/2015; AgRg no REsp 1073582/SP, Relator Ministro OG Fernandes, Sexta Turma, DJe 02/03/2009; REsp 447655, Relatora Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ 29/11/2004). (...) (TRF 3ª Região, 9ª Turma, ApCiv - 5009269-38.2017.4.03.6183, Rel. Juiz Federal Convocado Vanessa Vieira de Mello, julgado em 02/04/2020, Intimação via sistema Data: 09/04/2020)

Por fim, no que toca à possibilidade de se computar como tempo de atividade rural do menor para fins previdenciários, conforme entendimento do STJ, a legislação, ao vedar o trabalho infantil do menor de 14 anos, teve por escopo a sua proteção, tendo sido estabelecida a proibição em benefício do menor e não em seu prejuízo, aplicando-se o princípio da universalidade da cobertura da Seguridade Social. Daí porque não há obstáculo ao reconhecimento do trabalho do menor a partir dos 12 anos para fins previdenciários. Neste mesmo sentido:

SÚMULA 5/TNU - a prestação de serviço rural por menor de 12 a 14 anos, até o advento da Lei 8.213, de 24/07/91, devidamente comprovada, pode ser reconhecida para fins previdenciários

A utilização de períodos trabalhados mediante sujeição a agentes nocivos é possível, sendo necessário fazer os seguintes apontamentos.

No que concerne à comprovação do exercício de atividades sob condições especiais, a legislação sofreu profundas modificações no decurso do tempo, sendo possível estabelecer as seguintes regras cronológicas:

- Períodos até 28/04/1995 – a caracterização da atividade se dá a partir do enquadramento por grupos profissionais, com base nos decretos 53.831/1964, e 83.080/1979, sem a necessidade de prova pericial. Aqui, cite-se o seguinte:
  - Ø O rol de categorias profissionais tem natureza não exaustiva (TRF 3ª Região, Oitava Turma, Ap – Apelação cível - 1564840 - 0001730-36.2005.4.03.6116, Rel. Des. Federal Newton de Lucca, julgado em 28/11/2016, e-DJF3 Judicial I Data:13/12/2016);
  - Ø Para os agentes nocivos ruído e calor, a prova pericial é exigida;
  - Ø Não se exige a exposição permanente aos agentes nocivos (Súmula 49/TNU – para reconhecimento de condição especial de trabalho antes de 29.04.1995, a exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física não precisa ocorrer de forma permanente)
  - De 29/04/1995 até 05/03/1997 – com a Lei 9.032/1995, que modificou o art. 57, Lei 8.213/91, não basta mais o mero enquadramento profissional para a caracterização da atividade especial. Assim, é necessária a efetiva exposição ao agente nocivo, de forma não ocasional, ou intermitente, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.
  - Ø Qualquer meio de prova é admitido, considerando-se suficiente a apresentação de formulário-padrão pela empresa, sem a necessidade de laudo técnico (salvo para os agentes ruídos e calor).
  - De 06/03/1997 até 31/12/2003 – com a edição do Decreto 2.172/1997, que regulamentou a MP 1523/1996, posteriormente convertida na Lei 9.528/1997, passa a ser necessário que o formulário-padrão seja embasado em laudo técnico ou, pericia técnica, sendo admissível a utilização do perfil profissional gráfico previdenciário (PPP);
  - A partir de 01/01/2004 – o PPP se torna obrigatório, devendo estar assinado pelo representante legal da empresa, e conter a indicação dos responsáveis técnicos habilitados para as medições. Não há exigência legal de que o PPP esteja acompanhado de laudo técnico.

Destaque-se que as sucessivas modificações acima devem ser analisadas à luz do tempus regit actum, de modo que se aplica o regramento normativo vigente à época em que exercido o trabalho (STJ, REsp 1.310.034).

Outro ponto digno de nota é a desnecessidade de contemporaneidade do PPP ou do laudo técnico. Nestes termos:

PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. NÃO CONHECIMENTO. APELAÇÃO CÍVEL. APOSENTADORIA ESPECIAL. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. TERMO INICIAL. DER. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. (...) - Pode ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10/12/1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico ou PPP. Suficiente para a caracterização da denominada atividade especial o enquadramento pela categoria profissional (somente até 28/04/1995 - Lei nº 9.032/95), e/ou a comprovação de exposição a agentes nocivos por meio da apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030. - Prescindibilidade de juntada de laudo técnico aos autos ou realização de laudo pericial, nos casos em que o demandante apresentar PPP, a fim de comprovar a atividade especial. - Desnecessidade de contemporaneidade do PPP ou laudo técnico para que sejam consideradas válidas suas conclusões, tanto porque não há tal previsão em lei quanto porque a evolução tecnológica faz presumir serem as condições ambientais de trabalho pretéritas mais agressivas do que quando da execução dos serviços. Súmula 68 da TNU. - A ausência da informação da habitualidade e permanência no PPP não impede o reconhecimento da especialidade. (...) (TRF 3ª Região, Oitava Turma, ApelRemNec - 2209267 - 0013176-53.2010.4.03.6183, Rel. Des. Federal Luiz Stefanini, julgado em 04/11/2019, e-DJF3 Judicial I DATA:12/11/2019)

Por sua vez, no que diz respeito à conversão em tempo comum do período trabalhado em atividades especiais, restou pacificada a sua possibilidade em relação a qualquer período. Neste sentido:

DA CONVERSÃO ENTRE TEMPOS DE SERVIÇO ESPECIAL E COMUM

Registre-se, por oportuno, que poderá ser convertido em tempo de atividade comum, o tempo de serviço especial prestado em qualquer época, à luz do disposto no artigo 70, § 2º, do atual Regulamento da Previdência Social, Decreto nº 3.048/1999: "As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo, aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período". Inexiste, pois, limitação à conversão em comento quanto ao período laborado, seja ele anterior à Lei nº 6.887/1980 ou posterior a 1998, havendo o Colendo Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo, inclusive, firmado a compreensão de que se mantém "a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP nº 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/1991". Ficou assentado, ademais, que o enquadramento da atividade especial rege-se pela lei vigente ao tempo do labor, mas "a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento", ou seja, no momento em que foram implementados os requisitos para a concessão da aposentadoria, como é o caso da regra que define o fator de conversão a ser utilizado (REsp 1151363/MG, Terceira Seção, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe 05/04/2011). (TRF 3ª Região, 9ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5000108-67.2018.4.03.6183, Rel. Juiz Federal Convocado VANESSA VIEIRA DE MELLO, julgado em 02/04/2020, Intimação via sistema DATA: 09/04/2020)

Destaco, por fim, que, de acordo com o disposto no art. 25, §2º, EC 103/2019, a conversão passou a ser vedada a partir desta alteração constitucional.

No que diz respeito aos alegados agentes nocivos, é necessário tecer os seguintes esclarecimentos.

Quanto ao ruído, a sua análise deve se dar em três perspectivas: (i) evolução legislativa quanto ao patamar de ruído caracterizador da especialidade; (ii) possibilidade ou não de a utilização de EPI eficaz permitir a caracterização do período como especial; e (iii) prova do agente nocivo.

Em relação ao patamar de ruído para fins de caracterização de atividade especial, tem-se o seguinte (TRF 3ª Região, 9ª Turma, ApCiv - 0006806-17.2014.4.03.6119, Rel. Juiz Federal Convocado Vanessa Vieira de Mello, julgado em 02/04/2020, Intimação via sistema Data: 09/04/2020):

- Até 05/03/1997 – considera-se atividade especial aquela exercida acima de 80 dB, conforme o Decreto 53.831/1964;
- De 06/03/1997 até 18/11/2003 – considera-se atividade especial aquela exercida acima de 90 dB, na forma do Decreto 2.172/1997;

· A partir de 19/11/2003 – considera-se atividade especial aquela exercida acima de 85 dB, conforme o Decreto 4.882/2003

Referidos níveis de ruído, à luz do princípio do tempus regit actum, são aplicáveis aos períodos trabalhados sob a vigência de cada um dos decretos, não sendo admissível a aplicação retroativa. Neste sentido, é o STJ:

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.

(...) 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. (...)

(Pet 9.059/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/08/2013, DJe 09/09/2013)

Em relação à utilização de Equipamento de Proteção Individual (EPI), a regra geral é a possibilidade de afastamento da especialidade da atividade realizada no caso de sua comprovada eficácia, salvo se o agente nocivo se tratar de ruído:

(...) 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. (...) 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. (...) (ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015)

No que concerne à prova do agente nocivo ruído, acompanho o entendimento do STJ no sentido de que a apresentação de PPP idôneo, em face do qual não tenham sido levantadas dúvidas razoáveis, pode dispensar a obrigatoriedade de laudo técnico pericial:

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. COMPROVAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RUÍDO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO (PPP). APRESENTAÇÃO SIMULTÂNEA DO RESPECTIVO LAUDO TÉCNICO DE CONDIÇÕES AMBIENTAIS DE TRABALHO (LTCAT). DESNECESSIDADE QUANDO AUSENTE IDÔNEA IMPUGNAÇÃO AO CONTEÚDO DO PPP.

1. Em regra, trazido aos autos o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), dispensável se faz, para o reconhecimento e contagem do tempo de serviço especial do segurado, a juntada do respectivo Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho (LTCAT), na medida que o PPP já é elaborado com base nos dados existentes no LTCAT, ressalvando-se, entretanto, a necessidade da também apresentação desse laudo quando idoneamente impugnado o conteúdo do PPP. (...)

(Pet 10.262/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/02/2017, DJe 16/02/2017)

Por seu turno, a Turma Nacional de Uniformização fixou entendimento (Tema 174) quanto aos requisitos formais dos documentos probatórios, a saber:

(a) "A partir de 19 de novembro de 2003, para a aferição de ruído contínuo ou intermitente, é obrigatória a utilização das metodologias contidas na NHO-01 da FUNDACENTRO ou na NR-15, que reflatam a medição de exposição durante toda a jornada de trabalho, vedada a medição pontual, devendo constar do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) a técnica utilizada e a respectiva norma"; (b) "Em caso de omissão ou dúvida quanto à indicação da metodologia empregada para aferição da exposição nociva ao agente ruído, o PPP não deve ser admitido como prova da especialidade, devendo ser apresentado o respectivo laudo técnico (LTCAT), para fins de demonstrar a técnica utilizada na medição, bem como a respectiva norma".

Do entendimento acima, é possível extrair as seguintes conclusões:

· A apresentação conjunta de PPP e laudo técnico dispensa a necessidade de que o PPP contenha a indicação da técnica utilizada e a respectiva norma;

· Caso não haja, nos autos, o respectivo laudo técnico (LTCAT), o PPP pode ser admitido isoladamente, desde que, cumulativamente, haja indicação da técnica utilizada e da respectiva norma, que pode ser tanto a NHO-01, quanto a NR-15.

Fixadas tais premissas gerais, passo à análise de cada um dos períodos pleiteados.

#### DO PERÍODO RURAL

O autor requer a averbação do labor rural no intervalo de 01/02/1974 a 30/11/1978, durante o qual alega ter trabalhado em regime de economia familiar juntamente com seus genitores, em propriedades rurais localizadas na região de Pereira Barreto/SP.

Foi realizada audiência de instrução para oitiva das testemunhas arroladas pelo autor (evento n.23).

A testemunha JOSÉ (evento n.26) disse conhecer o autor da cidade de Sud Menucci/SP. Disse que o autor e o pai trabalhavam e moravam no sítio do avô do autor. Disse que era uma pequena propriedade, em torno de cinco alqueires, em que plantavam milho, feijão, arroz, algumas vacas leiteiras. Disse que conheceu o autor quando ele tinha cinco ou seis anos, por volta dos anos 1970. Disse que o autor trabalhava desde criança com o pai e os irmãos na roça. O depoente disse que morava em uma propriedade próxima, e que via o autor não todo dia, mas com frequência. Disse que o autor ficou no local até os 15, 16 anos, depois veio para a cidade trabalhar com farmácia, e até os dias atuais trabalha nesse ramo.

A testemunha OLÍVIO (evento n.24) disse que o autor trabalhava com a família na roça, em uma pequena propriedade do avô do autor. Disse que ali eles plantavam para subsistência. Cultivavam café, tinham algumas vacas leiteiras, criações domésticas de animais, como porco, plantavam mandioca. Disse que os anos eram de 1970, 1975. O depoente disse que morava a menos de 500 metros de distância do autor. Disse que nos finais de semana brincava com o autor, que às vezes iam para a escola juntos, e depois ajudavam os pais na roça. Disse que depois, quando o autor era rapaz, eles foram embora. Disse que o pai do autor começou a trabalhar na construção da hidroelétrica, depois se mudaram.

A testemunha MARIA (evento n.25) disse que tem 70 anos e que conheceu o autor quando tinha 15 anos quando conheceu os pais do autor. Disse que morava em sítio em Sud Menucci/SP, e o autor morava também em sítio com os pais. Disse que os pais do autor eram lavradores, que plantavam mandioca, milho, algumas vacas. Disse que o autor trabalhou na propriedade até a adolescência, depois veio para a cidade trabalhar em farmácia.

Pois bem.

Embora a prova oral colhida em audiência (evento n.23) demonstre certa congruência com a pretensão autoral, mister reconhecer a absoluta ausência de início de prova material do alegado trabalho rural.

Com efeito, nota-se que o autor não apresentou, nem na via administrativa, tampouco na presente ação, qualquer documento apto a servir como início de prova material do alegado labor rural.

A certidão de seu casamento, ocorrido em 1994 (evento n.02, fls.02) não contém sua qualificação, tampouco de seus genitores. Por sua vez, a CTPS acostada ao feito (evento n.02, fls.07/15), contém apenas anotações de vínculos urbanos, com início do primeiro vínculo em 01/12/1978.

O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento, sob o rito dos recursos repetitivos, de que a absoluta ausência de início de prova material do alegado labor rural configura ausência de pressuposto processual de constituição e desenvolvimento válido, a ensejar a extinção do processo sem julgamento de mérito e possibilitar a renovação da ação.

É o que se extrai da ementa a seguir transcrita:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. RESOLUÇÃO Nº. 8/STJ. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. AUSÊNCIA DE PROVA MATERIAL APTA A COMPROVAR O EXERCÍCIO DA ATIVIDADE RURAL. CARÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE CONSTITUIÇÃO E DESENVOLVIMENTO VÁLIDO DO PROCESSO. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, DE MODO QUE A AÇÃO PODE SER REPROPOSTA, DISPONDO A PARTE DOS ELEMENTOS NECESSÁRIOS PARA COMPROVAR O SEU DIREITO. RECURSO ESPECIAL DO INSS DESPROVIDO.

1. Tradicionalmente, o Direito Previdenciário se vale da processualística civil para regular os seus procedimentos, entretanto, não se deve perder de vista as peculiaridades das demandas previdenciárias, que

justificam a flexibilização da rígida metodologia civilista, levando-se em conta os cânones constitucionais atinentes à Seguridade Social, que tem como base o contexto social adverso em que se inserem os que buscam judicialmente os benefícios previdenciários.

2. As normas previdenciárias devem ser interpretadas de modo a favorecer os valores morais da Constituição Federal/1988, que prima pela proteção do Trabalhador Segurado da Previdência Social, motivo pelo qual os pleitos previdenciários devem ser julgados no sentido de amparar a parte hipossuficiente e que, por esse motivo, possui proteção legal que lhe garante a flexibilização dos rígidos institutos processuais. Assim, deve-se procurar encontrar na hermenêutica previdenciária a solução que mais se aproxime do caráter social da Carta Magna, a fim de que as normas processuais não venham a obstar a concretude do direito fundamental à prestação previdenciária a que faz jus o segurado.

3. Assim como ocorre no Direito Sancionador, em que se afastam as regras da processualística civil em razão do especial garantismo conferido por suas normas ao indivíduo, deve-se dar prioridade ao princípio da busca da verdade real, diante do interesse social que envolve essas demandas.

4. A concessão de benefício devido ao trabalhador rural configura direito subjetivo individual garantido constitucionalmente, tendo a CF/88 dado primazia à função social do RGPS ao erigir como direito fundamental de segunda geração o acesso à Previdência do Regime Geral, sendo certo que o trabalhador rural, durante o período de transição, encontra-se constitucionalmente dispensado do recolhimento das contribuições, visando à universalidade da cobertura previdenciária e a inclusão de contingentes desassistidos por meio de distribuição de renda pela via da assistência social.

5. A ausência de conteúdo probatório eficaz a instruir a inicial, conforme determina o art. 283 do CPC, implica a carência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo, impondo a sua extinção sem o julgamento do mérito (art. 267, IV do CPC) e a consequente possibilidade de o autor intentar novamente a ação (art. 268 do CPC), caso reúna os elementos necessários à tal iniciativa. 6. Recurso Especial do INSS desprovido.

(REsp 1352721/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, CORTE ESPECIAL, julgado em 16/12/2015, DJe 28/04/2016)

Sendo assim, de rigor a extinção do processo sem resolução do mérito quanto ao pedido de averbação do labor rural, de modo a possibilitar o ajuizamento de nova ação, nos termos do art. 486, caput e § 1º, do CPC, desde que sanado o vício pela apresentação de início de prova material idôneo.

#### DO TEMPO ESPECIAL

· Período de 01/12/1978 à 16/06/1980:

O autor apresentou CTPS (evento n.02, fls. 74), que indica vínculo com o empregador Benedito Rodrigues de Castro & Cia Ltda, de 01/12/1978 a 16/06/1980, período durante o qual o autor exerceu a função de estoquista em uma farmácia.

A função ocupada pelo autor não se encontra prevista nos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79, motivo pelo qual não é possível o mero enquadramento por categoria profissional.

Desta feita, não tendo sido qualquer outro documento apto a demonstrar a exposição a agentes nocivos, não se mostra possível o reconhecimento da almejada especialidade.

· Período de 01/07/1981 à 05/11/1982:

O PPP de fls. 17 e 121, do evento n.02, indica que o autor ocupou o cargo de balconista de farmácia na empresa “Moacyr Fregonesi Barbosa & Cia Ltda – EPP”, função que não permite o mero enquadramento por categoria profissional, por ausência de previsão nos decretos autorizadores.

A profissiografia descreve o exercício de atividades relacionadas ao atendimento a clientes e aplicação de medicamentos injetáveis em pacientes.

O documento indica exposição a fatores ergonômicos (postura e repetitividade), bem como risco de acidentes, os quais não são considerados agentes nocivos para fins de reconhecimento de trabalho sob condições especiais.

A além disso, quanto ao fator de risco químico, nota-se que é genericamente indicado como “álcool” no PPP, não havendo qualquer indicativo que permita concluir efetivamente se tratar de derivado tóxico de carbono, tal qual previsto no item 1.2.1. do Anexo I, do Decreto nº 83.080/79, notadamente diante das funções exercidas pelo autor.

Desta feita, inviável o reconhecimento da especialidade.

· Período de 10/03/1983 a 28/10/1983:

A CTPS apresentada (evento n.02, fls. 75) indica que o autor atuou como balconista em drogaria, para o empregador “Benedito Rodrigues de Castro & Cia Ltda”.

A função ocupada pelo autor não se encontra prevista nos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79, motivo pelo qual não é possível o mero enquadramento por categoria profissional.

À míngua de outros documentos capazes de comprovar a sujeição a agentes nocivos, inviável o reconhecimento da especialidade no período.

· Período de 11/09/1984 a 11/03/1985:

A contagem administrativa realizada para o NB 185.100.610-6 (evento n.02, fls. 160) revela que o período em questão (11/09/1984 a 11/03/1985) foi reconhecido como especial pela autarquia ré, razão pela qual não há pretensão resistida a caracterizar o interesse processual do autor quanto a tal interregno.

· Período de 21/05/1986 a 31/10/1988:

O PPP (evento n.02, fls. 125), indica que no período em questão o autor manteve vínculo com a empresa “Andrade Gutierrez Engenharia S.A.”, nas funções de ajudante de topografia (21/05/1985 a 31/12/1987) e laboratorista (01/01/1988 a 31/10/1988).

O PPP indica exposição a ruído de 88,6 dB, superior ao limite tolerado à época, com indicativo de observância da NR-15, Anexo I.

Nas observações finais do PPP, consta a informação de que a empresa possuía LTCAT na época, de modo que o nível de exposição indicado foi extraído de laudo produzido em obra similar, qual seja, Hidroelétrica de Nova Ponte/MG.

A anotação do vínculo empregatício na CTPS (fl. 76 do evento n. 2) aponta que o local da prestação dos serviços era a Obra de Três Irmãos.

Diante disso, a despeito da incerteza quanto à exposição a ruído, é possível inferir que o autor trabalhou na construção da Barragem (UHE) de Três Irmãos, o que remete ao código 2.3.3 do Decreto 53.831/64, assim previsto:

#### 2.3.0 PERFURAÇÃO, CONSTRUÇÃO CIVIL. ASSEMELHADOS

##### 2.3.3 EDIFÍCIOS, BARRAGENS, PONTES Trabalhadores em edifícios, barragens, pontes, torres. Perigoso 25 anos Jornada normal.

Até o advento da Lei n. 9.032/1995, em 29/04/1995, admite-se o reconhecimento da especialidade por categoria profissional ou por sujeição a agentes nocivos, com enquadramento baseado nos Anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (vigência simultânea, vide art. 292 do Decreto nº 611/92), aceitando-se qualquer meio de prova.

Por tais razões, e considerando, ainda, que o PPP indica expressamente que todas as atividades foram exercidas em canteiro de obra na construção civil pesada, permitindo a descrição da profissiografia concluir que as atividades do autor eram desenvolvidas na construção da barragem, de rigor o reconhecimento da especialidade do período de 21/05/1986 a 31/10/1988.

· Períodos de 01/11/1988 a 02/03/1992:

O PPP apresentado às fls. 127/128 do evento n. 2 aponta que o autor exerceu o cargo de laboratorista na empresa “Bauruense Tecnologia e Serviços Ltda”.

Embora seja possível o mero enquadramento por categoria profissional até 28/04/1995, a exemplo do quanto disposto no período anteriormente analisado, o presente interregno não permite o reconhecimento da especialidade por tal premissa.

Isto porque, apesar de a profissiografia apontar o exercício de atividades que subsidiavam a construção de usinas hidroelétricas, o PPP indica que a atuação do autor se deu no laboratório de concreto e solos de usina, não fazendo qualquer referência à atuação efetiva e direta na construção civil pesada, eventualmente exercida em canteiro de obras.

Outrossim, a CTPS (evento n.02, fls. 76) não contém qualquer indicativo de obra, diferentemente do que se verifica em relação ao período anterior.

Quanto aos fatores de risco, o PPP indica exposição a agente ergonômico (postura), o qual não é considerado agente nocivo para fins de reconhecimento de trabalho exercido sob condições especiais.

Tocante aos fatores químicos (poeira e produtos químicos), a indicação genérica, sem qualquer especificação que permita a conclusão de que o autor esteve efetivamente exposto a algum dos agentes nocivos previstos nos decretos aplicáveis à espécie, obsta o reconhecimento da especialidade pretendida.

Outrossim, quanto ao ruído, em que pese o PPP indique exposição a níveis superiores aos tolerados à época (acima de 90 dB), nota-se não ter sido indicada a técnica adequada de aferição. Além disso, observa-se que o documento somente indica responsável técnico para períodos posteriores a 2004.

Desta feita, não tendo sido apresentado laudo técnico capaz de suprir as falhas apontadas, inviável o reconhecimento da especialidade.

· Período de 01/09/1993 a 07/11/1994:

A CTPS apresentada (evento n.02, fls.97) indica que o autor atuou como balconista, na “Drogaria Rocata Ltda”.

A função ocupada pelo autor não se encontra prevista nos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79, motivo pelo qual não é possível o mero enquadramento por categoria profissional.

Considerando não terem sido apresentados outros documentos capazes de comprovar a sujeição a agentes nocivos, inviável o reconhecimento da especialidade no período.

· Períodos de 01/09/1994 a 30/06/2003; 01/02/2003 a 04/10/2009 e 01/06/2010 até a atualidade:

Inicialmente, mister ressaltar que, embora o autor tenha requerido o reconhecimento do período de 01/09/1994 a 30/06/2003, a CTPS acostada ao evento n.02, fls.97, bem como o CNIS (evento n.02, fls. 150), indicam a existência de anotação de vínculo como balconista com a empregadora Rossana Pascoal de Lollo ME no interregno de 01/09/1997 a 30/06/2002, e não de 01/09/1994 a 30/06/2003.

A carteira de trabalho e o CNIS do autor indicam que os períodos de 01/02/2003 a 04/10/2009 e 01/06/2010 a 03/07/2019 (assim como a partir de 02/01/2020) foram também trabalhados na empresa Rossana Pascoal de Lollo ME, nas funções de balconista, auxiliar de vendas e vendedor.

Embora seja possível o enquadramento por categoria profissional até 28/04/1995, os referidos documentos indicam que a função exercida pelo autor não é prevista nos decretos autorizadores.

A partir da edição da Lei 9.032/1995, imprescindível a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos, de modo não ocasional, nem intermitente.

Considerando não ter sido apresentado qualquer documento (formulário padrão, PPP, laudo técnico, entre outros) capaz de comprovar a efetiva exposição do autor, de modo habitual e permanente, a qualquer fator de risco, não se mostra possível o reconhecimento da especialidade pretendida.

#### DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

Considerando que o INSS somente havia computado 33 anos, 11 meses e 15 dias até a DER do NB 185.100.610-6 (13/12/2019) (fls. 162 do evento n. 2), o acréscimo correspondente à averbação da especialidade no período ora reconhecido é insuficiente para a implementação do tempo necessário para a aposentadoria por tempo de contribuição almejada:

- Tempo já reconhecido pelo INSS:

Marco Temporal Tempo de contribuição Carência

Até a DER (13/12/2019) 33 anos, 11 meses e 15 dias 411

- Períodos acrescidos:

Nº Nome / Anotações Início Fim Fator Tempo Carência

1 Reconhecido judicialmente 21/05/1986 31/10/1988 0.40 Especial 0 anos, 11 meses e 22 dias 30

Marco Temporal Tempo de contribuição Carência Idade Pontos (Lei 13.183/2015)

Até 13/12/2019 (DER) 34 anos, 11 meses e 7 dias 441 57 anos, 10 meses e 17 dias 92.8167

#### DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO o pedido de reconhecimento de período rural, nos termos do art. 485, IV, do CPC, assim como o pedido de reconhecimento da especialidade do período de 11/09/1984 a 11/03/1985, com fulcro no art. 485, VI, do CPC, bem como JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, CPC, os demais pedidos formulados na inicial, para DECLARAR o reconhecimento, como trabalho especial do período de 21/05/1986 a 31/10/1988.

Sem custas e honorários advocatícios em primeira instância (artigos 54 e 55, Lei 9.099/95).

Havendo recurso, intime-se o recorrido para contrarrazões. Após, remetam-se os autos para a turma recursal. Na ausência, certifique-se o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0002758-93.2020.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6316004452

AUTOR: MARLENE PESSOA MONTE (SP073505 - SALVADOR PITARO NETO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) (SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA, SP073505 - SALVADOR PITARO NETO)

Diante do exposto, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE, com resolução do mérito, a pretensão deduzida na inicial para:

DECLARAR o reconhecimento do período de labor rural da parte autora entre 01/01/2011 até 30/09/2020 (DER);

CONDENAR o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a averbar o período assinalado nos registros pertinentes à parte autora como período laborado na qualidade de segurado especial, inclusive para fins de carência;

CONDENAR o INSS a implantar o benefício de APOSENTADORIA POR IDADE RURAL (NB 193.956.086-9), a partir da data do requerimento administrativo, DIB em 30/09/2020, DIP em 01/05/2021 (antecipação dos efeitos da tutela), nos termos da fundamentação.

O INSS deverá pagar após o trânsito em julgado, a título de atrasados, as parcelas devidas até a DIP, corrigidas monetariamente de acordo com o Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal vigente ao

tempo da liquidação da sentença, descontando-se os valores das parcelas de benefícios acumuláveis recebidos pela parte autora. Tendo em vista o preenchimento dos requisitos da probabilidade do direito e perigo de dano, na forma do art. 300, CPC, concedo a tutela de urgência, no prazo de 30 (trinta) dias da intimação desta sentença, independente da interposição de eventual recurso ou reexame necessário. Serve a presente sentença como ofício para as comunicações necessárias. Após o trânsito em julgado, ao INSS para apresentação dos cálculos dos atrasados. Sem custas e honorários (art. 54 e 55 da Lei nº 9.099/1995). Havendo recurso, intime-se o recorrido para contrarrazões. Após, remetam-se os autos para a turma recursal. Na ausência, certifique-se o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0000153-43.2021.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6316004517  
AUTOR: HELENA GOMES DA SILVA (SP 111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES, SP305028 - GABRIEL OLIVEIRA DA SILVA, SP421409 - CARLOS HENRIQUE DA SILVA GALO, SP312675 - RODOLFO DA COSTA RAMOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

Vistos em Inspeção.

Trata-se de pedido formulado por Helena Gomes da Silva, para fins de obtenção de benefício de prestação continuada (LOAS).

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, Lei 9.099/95.

Passo a fundamentar e decidir.

O benefício de prestação continuada (BPC), também conhecido como LOAS, tem natureza assistencial e possui previsão normativa no art 203, V, CF/88, e artigos 20 e 21, Lei 8.742/92:

Constituição Federal

Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...)

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.

Lei 8.742/1993

Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.

Para a sua concessão, é necessário o preenchimento dos seguintes requisitos:

- Idade mínima de 65 (sessenta e cinco) anos, caso o seu fundamento seja o critério etário; ou impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial que obstrua a participação social plena em igualdade de oportunidades, caso o seu fundamento seja a deficiência (art. 20, §2º, Lei 8.742/1993);
- Estado de miserabilidade, assim entendido a situação em que a renda per capita da família da pessoa com deficiência ou idosa seja de até ¼ do salário mínimo, até 31 de dezembro de 2020 (art. 20, §3º, Lei 8.742/1993, com redação dada pela Lei 13.982/2020)

Em relação ao impedimento de longo prazo, é de se destacar que não se deve confundir com a incapacidade – parâmetro utilizado para determinados benefícios previdenciários – mas sim como aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos (art. 20, §10, Lei 8.742/1993).

No caso da definição do estado de miserabilidade, o STF (RE 567985, Relator(a): Min. Marco Aurélio, Relator(a) p/ Acórdão: Min. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, julgado em 18/04/2013, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJE-194 DIVULG 02-10-2013 PUBLIC 03-10-2013) declarou, de maneira incidental, a inconstitucionalidade do dispositivo, admitindo a sua verificação por outros meios de prova, o que resultou, posteriormente, na modificação legal trazida pelo § 11 do mesmo artigo.

Ainda, na forma do art. 20-A, Lei 8.742/1993 (novidade legislativa a partir da Lei 13.982/2020), é possível que, nas hipóteses ali previstas, o critério financeiro do estado de miserabilidade, seja elevado para ½ salário mínimo.

Destaque-se, por fim, ser vedada a sua cumulação com outros benefícios no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo as exceções previstas no art. 20, §4º e 21-A, §2º, Lei 8.742/1993.

Fixadas tais premissas gerais, passo ao caso concreto.

No caso concreto, o requisito etário está preenchido, já que a Autora, nascida em 27/03/1955, possui atualmente 66 anos de idade (evento 02, fls. 22).

Segundo a perícia realizada, o núcleo familiar da Autora é composto por ela, que não auferে nenhuma renda, e seu marido, José Roberto Gomes, que recebe aposentadoria por invalidez (evento 19).

O artigo 20, § 14, da Lei Orgânica da Assistência Social, incluído pela Lei nº 13.982, de 2020, dispõe que:

Art. 20, § 14. O benefício de prestação continuada ou o benefício previdenciário no valor de até 1 (um) salário-mínimo concedido a idoso acima de 65 (sessenta e cinco) anos de idade ou pessoa com deficiência não será computado, para fins de concessão do benefício de prestação continuada a outro idoso ou pessoa com deficiência da mesma família, no cálculo da renda a que se refere o § 3º deste artigo.

Nesse sentido, é o entendimento firmado pelo STJ:

**PREVIDENCIÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO ASSISTENCIAL PREVISTO NA LEI N. 8.742/93 A PESSOA COM DEFICIÊNCIA. AFERIÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA DO NÚCLEO FAMILIAR. RENDA PER CAPITA. IMPOSSIBILIDADE DE SE COMPUTAR PARA ESSE FIM O BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO, NO VALOR DE UM SALÁRIO MÍNIMO, RECEBIDO POR IDOSO.**

1. Recurso especial no qual se discute se o benefício previdenciário, recebido por idoso, no valor de um salário mínimo, deve compor a renda familiar para fins de concessão ou não do benefício de prestação mensal continuada a pessoa deficiente.
2. Com a finalidade para a qual é destinado o recurso especial submetido a julgamento pelo rito do artigo 543-C do CPC, define-se: Aplica-se o parágrafo único do artigo 34 do Estatuto do Idoso (Lei n. 10.741/03), por analogia, a pedido de benefício assistencial feito por pessoa com deficiência a fim de que benefício previdenciário recebido por idoso, no valor de um salário mínimo, não seja computado no cálculo da renda per capita prevista no artigo 20, § 3º, da Lei n. 8.742/93.
3. Recurso especial provido. Acórdão submetido à sistemática do § 7º do art. 543-C do Código de Processo Civil e dos arts. 5º, II, e 6º, da Resolução STJ n. 08/2008. (REsp 1355052/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/02/2015, DJE 05/11/2015)

No caso em tela, o esposo da autora conta atualmente com 64 anos, visto que nasceu em 11/12/1956 (evento n.02, fls.23) e titulariza benefício que excede o valor do salário mínimo atual, ainda que em pequena monta, visto que a renda mensal atualizada é de R\$1.105,84 (evento n.36).

Desta feita, considerando que a renda do esposo deve ser computada para o cálculo dos rendimentos auferidos pela família, tem-se que a renda familiar por pessoa a ser considerada no caso concreto é superior a ¼ do salário mínimo vigente.

Contudo, importa destacar que, no julgamento do RE 567.985, o STF reconheceu a inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 20, § 3º, da Lei 8.742/1993, sinalizando a possibilidade de aferição da miserabilidade a partir de outros critérios.

Nesse sentido, tenho que o quadro de miserabilidade deve ser analisado no caso concreto, de acordo com as peculiaridades que permeiam as condições específicas daquele que pleiteia o benefício assistencial.

No que diz respeito ao imóvel onde reside a autora, a perícia informou que a residência é localizada em bairro de classe média, de fácil localização em área urbana, possui rede de energia elétrica, água tratada, esgoto

sanitário, coleta de lixo, havendo posto de saúde nas proximidades (evento n.19, fls.02).

Embora se trate de imóvel próprio (cedido), a perita afirmou que se encontra em péssimo estado de conservação, em sua maioria construído em madeira, sendo alguns cômodos em alvenaria, sem forro, não rebocado, pintura em somente alguns dos cômodos. A perita afirmou que o quarto do casal possui problemas estruturais no telhado, com várias goteiras, sendo utilizada uma lona para cobrir o local; quanto ao banheiro, possui telhas faltantes, não possui porta; não há piso, somente contrapiso com rachaduras. Os móveis são simples, antigos e demonstram se tratar apenas de itens essenciais, conforme se verifica das fotografias acostadas ao evento n.22.

O laudo ainda apontou que tanto a autora quanto seu esposo possuem problemas de saúde limitantes. Com efeito, verifica-se que, na inicial, a autora apresentou atestados médicos que indicam ser acometida de patologias ortopédicas, epilepsia e catarata – evento n.02, fls.84/133, notando-se que o benefício previdenciário recebido pelo marido da autora trata-se de aposentadoria por invalidez (evento n.34, fls.14).

Com tais informações, é possível concluir que a autora, além de idosa, possui fatores que importam na redução de sua funcionalidade e de sua plena participação social.

Embora a perita tenha informado que o casal é atendido pelo Sistema Único de Saúde, há anotação de que há necessidade de aquisição de alguns medicamentos com recursos próprios (evento n.19, fls.04) em razão das patologias que acometem o casal, de avançada idade.

Nota-se que os gastos mensais informados pela perita social ultrapassam o valor da renda auferida pela família (evento n. 19, fls.03), que não recebe outras ajudas governamentais ou da única filha do casal, a qual não integra o núcleo familiar da autora na atualidade, segundo informações constantes do laudo social.

Com tais elementos, em que pese a perita tenha concluído que a renda familiar da autora não a enquadre nos critérios adotados pela Lei Orgânica da Assistência Social, consoante já dito alhures, a renda familiar per capita não é o único critério a ser adotado para aferição do requisito socioeconômico, que deve ser sopesado com as peculiaridades do caso concreto, as quais, no caso ora analisado, permitem concluir que a autora se encontra em situação de vulnerabilidade social.

Por tais razões, tenho que no momento da realização do laudo social (27/02/2021) é possível afirmar que restou comprovado o preenchimento dos requisitos exigíveis à concessão do benefício pleiteado, fazendo a parte autora jus ao benefício assistencial, tendente a reverter a situação de vulnerabilidade social e prover a postulante com um mínimo de dignidade (art. 1º, inc. III da CF/88).

## DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão deduzida na petição inicial, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a CONCEDER à parte autora Benefício Assistencial de Prestação Continuada da Lei Orgânica da Assistência Social (art. 20 da Lei n. 8.742/1993), com DIB em 27/02/2021 (data da perícia social), DIP em 01/05/2021 (antecipação dos efeitos da tutela) e RMI no importe de um salário mínimo.

O INSS deverá pagar após o trânsito em julgado, a título de atrasados, as parcelas compreendidas entre a DIB e a DIP, corrigidas monetariamente de acordo com o Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal vigente ao tempo da liquidação da sentença.

Tendo em vista o preenchimento dos requisitos da probabilidade do direito e perigo de dano, notadamente pela natureza alimentar, na forma do art. 300, CPC, concedo a tutela de urgência, no prazo de 30 (trinta) dias da intimação desta sentença, independente da interposição de eventual recurso ou reexame necessário, sob pena de multa e demais cominações legais. Serve a presente sentença como ofício para as comunicações necessárias.

Sem custas e honorários advocatícios em primeira instância (arts. 54 e 55, Lei 9.099/95).

Condene, ainda, o INSS, a reembolsar os cofres do TRF-3ª Região, as despesas relativas aos honorários periciais, na forma do art. 12, § 1º, Lei 10.259/2001, e Enunciado 52/FONAJEF.

Defiro a gratuidade da justiça.

Havendo recurso, intime-se o recorrido para contrarrazões. Após, remetam-se os autos para a turma recursal. Na ausência, certifique-se o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0002841-12.2020.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6316004569  
AUTOR: HELIX FLAVIO DA SILVA OLIVEIRA DE ALMEIDA (SP417234 - MANOEL TELLES DE SOUZA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

Vistos em Inspeção.

Trata-se de pedido formulado por HELIX FLAVIO DA SILVA OLIVEIRA DE ALMEIDA, menor, representado por sua genitora, GRASIELE CAETANO DA SILVA OLIVEIRA, para fins de obtenção de benefício de prestação continuada (LOAS).

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, Lei 9.099/95.

Passo a fundamentar e decidir.

O benefício de prestação continuada (BPC), também conhecido como LOAS, tem natureza assistencial e possui previsão normativa no art 203, V, CF/88, e artigos 20 e 21, Lei 8.742/92:

Constituição Federal

Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...)

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.

Lei 8.742/1993

Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.

Para a sua concessão, é necessário o preenchimento dos seguintes requisitos:

- Idade mínima de 65 (sessenta e cinco) anos, caso o seu fundamento seja o critério etário; ou impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial que obstrua a participação social plena em igualdade de oportunidades, caso o seu fundamento seja a deficiência (art. 20, § 2, Lei 8.742/1993);
- Estado de miserabilidade, assim entendido a situação em que a renda per capita da família da pessoa com deficiência ou idosa seja de até ¼ do salário mínimo, até 31 de dezembro de 2020 (art. 20, § 3º, Lei 8.742/1993, com redação dada pela Lei 13.982/2020).

Em relação ao impedimento de longo prazo, é de se destacar que não se deve confundir com a incapacidade – parâmetro utilizado para determinados benefícios previdenciários – mas sim com aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos (art. 20, § 10, Lei 8.742/1993).

No caso da definição do estado de miserabilidade, o STF (RE 567985, Relator(a): Min. Marco Aurélio, Relator(a) p/ Acórdão: Min. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, julgado em 18/04/2013, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-194 DIVULG 02-10-2013 PUBLIC 03-10-2013) declarou, de maneira incidental, a inconstitucionalidade do dispositivo, admitindo a sua verificação por outros meios de prova, o que resultou, posteriormente, na modificação legal trazida pelo § 11 do mesmo artigo.

Ainda, na forma do art. 20-A, Lei 8.742/1993 (novidade legislativa a partir da Lei 13.982/2020), é possível que, nas hipóteses ali previstas, o critério financeiro do estado de miserabilidade, seja elevado para ½ salário mínimo.

Destaque-se, por fim, ser vedada a sua cumulação com outros benefícios no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo as exceções previstas no art. 20, §4º e 21-A, §2º, Lei 8.742/1993.

Fixadas tais premissas gerais, passo ao caso concreto.

No caso concreto, o perito médico constatou que o autor, nascido em 12/09/2008, é portador de deficiência intelectual moderada (CID F71), patologia que lhe causa comprometimento cognitivo, definitivo, importante em várias áreas da cognição, levando a prejuízo em suas funções executivas, do pragmatismo, na interação social, condição que o torna inválido, definitivamente, para assumir qualquer compromisso laboral e social, havendo necessidade de cuidados de terceiros para atender as suas necessidades básicas (evento n.22, fls. 4/5, item 6 – conclusão).

O perito afirmou ainda que o autor apresenta tal condição desde o nascimento, tendo apresentado atraso na marcha e na fala, em razão de lesão neurológica irreversível (evento n.22, fls.5/6).

Destaque-se que o impedimento de longo prazo mencionado no art. 20, §2º, Lei 8.742/92 não abrange apenas aquele de ordem física, mas também mental, intelectual ou sensorial, com barreiras que obstruam em condição de igualdade a sua participação em sociedade.

Por tais razões, diante das conclusões do expert, tenho que o requisito da deficiência restou preenchido no caso em análise.

No que concerne ao estado de miserabilidade, concluiu a perícia social que o autor vivencia estado de vulnerabilidade econômica.

Com efeito, restou apurado no estudo social que o núcleo familiar do autor é constituído por sua genitora, Grazielle Caetano Silva Oliveira, nascida em 09/01/1987, e seu irmão, Heitor da Silva Oliveira Carnacchini, nascido em 02/07/2020.

Segundo informações constantes do CNIS acostado ao evento n. 33, fls. 11, a sra. Grazielle não possui vínculo formal de emprego, sendo seu último vínculo contributivo na qualidade de contribuinte individual, no intervalo de 01/10/2019 a 31/05/2020.

Com efeito, conforme apurou a perita social, genitora do autor está desempregada e com dificuldades de exercer a função de manicure devido à pandemia, sendo as únicas fontes de renda da família provenientes do recebimento de bolsa família, no valor de R\$200,00 (duzentos reais) e auxílio eventual de cesta básica da assistência social do município. O laudo ainda aponta que o irmão do autor, recém-nascido, recebe pensão (evento n. 19, fls. 3, item V), tendo sido informado no Cadastro Único apresentado no feito (evento n.02, fls. 61) o recebimento de uma pensão alimentícia no valor de R\$ 150,00. Segundo informações prestadas, o aluguel do local em que vivem, no valor de R\$400,00, é custeado com auxílio da avó materna do autor, a qual, segundo a perita, não reside sob o mesmo teto que ele, não integrando seu núcleo familiar.

Quanto às condições de moradia, constatou a perita tratar-se de casa de madeira, com piso, forro de madeirinha, pintada, murada, com portão, contendo três quartos, uma sala, cozinha, uma área lateral, dois banheiros, sendo um na parte externa. Os móveis são suficientes, tendo a perita afirmado que são provenientes de doação de amigos e parentes. As fotografias acostadas ao evento n. 28, fls. 08/26, demonstram tratar-se de local simples, guardado com os itens básicos, sem veículos ou luxuosidades que destoem da condição de vulnerabilidade econômica constatada pela perita.

Com tais elementos, no momento da realização do laudo social é possível afirmar que havia o preenchimento de ambos os requisitos exigíveis à concessão do benefício assistencial, fazendo a parte autora jus ao benefício assistencial, tendente a reverter a situação de miserabilidade social e prover o postulante com um mínimo de dignidade (art. 1º, inc. III da CF/88).

#### DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão deduzida na petição inicial, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a CONCEDER à parte autora Benefício Assistencial de Prestação Continuada da Lei Orgânica da Assistência Social (art. 20 da Lei n. 8.742/1993), com DIB em 08/03/2021 (data da perícia social, em que restaram demonstrados ambos os requisitos para concessão do benefício) DIP em 01/05/2021 (antecipação dos efeitos da tutela) e RMI no importe de um salário mínimo.

O INSS deverá pagar após o trânsito em julgado, a título de atrasados, as parcelas compreendidas entre a DIB e a DIP, corrigidas monetariamente de acordo com o Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal vigente ao tempo da liquidação da sentença.

Tendo em vista o preenchimento dos requisitos da probabilidade do direito e perigo de dano, notadamente pela natureza alimentar, na forma do art. 300, CPC, concedo a tutela de urgência, no prazo de 30 (trinta) dias da intimação desta sentença, independente da interposição de eventual recurso ou reexame necessário, sob pena de multa e demais cominações legais. Serve a presente sentença como ofício para as comunicações necessárias.

Sem custas e honorários advocatícios em primeira instância (arts. 54 e 55, Lei 9.099/95).

Condene, ainda, o INSS, a reembolsar os cofres do TRF-3ª Região, as despesas relativas aos honorários periciais, na forma do art. 12, §1º, Lei 10.259/2001, e Enunciado 52/FONAJEF.

Defiro a gratuidade da justiça.

Havendo recurso, intime-se o recorrido para contrarrazões. Após, remetam-se os autos para a turma recursal. Na ausência, certifique-se o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

#### SENTENÇA EM EMBARGOS - 3

0000858-75.2020.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2021/6316004474  
AUTOR: CARLOS ALBERTO DOS SANTOS (SP073505 - SALVADOR PITARO NETO, SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

Vistos em inspeção.

Tratam-se de Embargos de Declaração oposto pelo INSS alegando vício da sentença.

É o breve relatório. Decido.

#### FUNDAMENTAÇÃO

Os Embargos são cabíveis por serem tempestivos (art. 1.023, CPC). Contudo, não existe qualquer vício a ser sanado.

Dispõe o artigo 1.022 do Código de Processo Civil:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

A parte embargante alega obscuridade da sentença.

No entanto, o ponto questionado não é obscuro, pois a Autorialia Previdenciária poderá cessar o benefício administrativamente após verificada a adequada reabilitação do segurado. Essa reabilitação pode ser verificada de outros modos, não sendo necessário passar pelo denominado programa de reabilitação promovido pelo INSS. Assim, não há determinação de inclusão no programa de reabilitação, mas a vedação de que o benefício seja cessado antes de constatada, por qualquer meio, que o segurado está apto a exercer alguma atividade laborativa compatível com sua incapacidade.

Vale ressaltar que a cessação de qualquer benefício previdenciário deve ser motivada e embasada em provas que justifiquem a decisão, como qualquer decisão administrativa.

Diante do exposto, imperioso é negar provimento aos presentes Embargos de Declaração.

#### DISPOSITIVO

Nestes termos, REJEITO os presentes Embargos de Declaração, nos termos da fundamentação supra, mantendo integralmente a sentença anteriormente prolatada.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

#### SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

0001489-82.2021.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6316004561  
AUTOR: HERNANDA LUZIA DOS SANTOS LIMA SILVA (SP191632 - FABIANO BANDECA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

Vistos em inspeção.

A parte autora promoveu a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS visando a concessão de benefício previdenciário. Em casos tais, indispensável a apresentação de comprovante do indeferimento administrativo do benefício pleiteado, a teor do disposto no Enunciado nº 77 do FONAJEF, verbis: Enunciado nº 77 – O ajuizamento da ação de concessão de benefício da seguridade social reclama prévio requerimento administrativo.

Essa orientação encontra consonância em decisão do E. STJ no REsp nº 1.310.042-PR, verbis:

PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO CONCESSÓRIA DE BENEFÍCIO. PROCESSO CIVIL. CONDIÇÕES DA AÇÃO. INTERESSE DE AGIR (ARTS. 3º E 267, VI, DO CPC). PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE, EM REGRA. 1. Trata-se, na origem, de ação, cujo objetivo é a concessão de benefício previdenciário, na qual o segurado postulou sua pretensão diretamente no Poder Judiciário, sem requerer administrativamente o objeto da ação. 2. A presente controvérsia soluciona-se na via infraconstitucional, pois não se trata de análise do princípio da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV, da CF). Precedentes do STF. 3. O interesse de agir ou processual configura-se com a existência do binômio necessidade-utilidade da pretensão submetida ao Juiz. A necessidade da prestação jurisdicional exige a demonstração de resistência por parte do devedor da obrigação, já que o Poder Judiciário é via destinada à resolução de conflitos. 4. Em regra, não se materializa a resistência do INSS à pretensão de concessão de benefício previdenciário não requerido previamente na esfera administrativa. 5. O interesse processual do segurado e a utilidade da prestação jurisdicional concretizam-se nas hipóteses de a) recusa de recebimento do requerimento ou b) negativa de concessão do benefício previdenciário, seja pelo concreto indeferimento do pedido, seja pela notória resistência da autarquia à tese jurídica esposta. 6. A aplicação dos critérios acima deve observar a prescindibilidade do exaurimento da via administrativa para ingresso com ação previdenciária, conforme Súmulas 89/STJ e 213/ex-TFR. 7. Recurso Especial não provido. (STJ, REsp 1.310.042/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, in DJe de 28/05/2012).

Tal entendimento foi confirmado pelo Supremo Tribunal Federal quando do julgamento do Recurso Extraordinário nº 631.240/MG, pois assentou-se que se não há resistência do INSS quanto à pretensão da parte autora não se configura situação de lesão ou ameaça a direito justificadora do ingresso em juízo.

No presente caso, a parte autora juntou aos autos à guisa de indeferimento administrativo um Comunicado de Decisão relativo à concessão do benefício nº 628.362.574-0 o qual informa expressamente a possibilidade de prorrogação do benefício. Não há nos autos, todavia, comprovação do exercício dessa faculdade nem tampouco do efetivo indeferimento por parte do INSS (ev. 02, fl. 11).

É cediço que, consoante disposto no artigo 320 do CPC, a petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação. Não sendo devidamente cumprida tal determinação, dispõe o Código de Ritos, no seu art. 321, que o demandante deverá ser intimado a sanar a falha no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da exordial.

A intimação para regularização é providência inócua e despida de sentido no sistema virtual, pois não gera qualquer ganho para a parte autora, já que o custo laboral da emenda será exatamente o mesmo do ajuizamento de outra demanda, enquanto que, na sistemática de organização desta unidade jurisdicional, significará um custo adicional com o controle dos processos com prazo de intimação vencido.

Assim, é medida até mesmo de justiça que se dê prioridade ao processamento imediato dos pedidos corretamente ajuizados, fato que não ocorrerá caso se permita a tramitação conjunta de feitos corretamente ajuizados com feitos defeituosos. Por fim, a presente sentença está em fina sintonia com o ordenamento jurídico pátrio mesmo após a edição do CPC/2015 porque: a) prolação de despacho neste momento implicaria negar a celeridade processual e a duração razoável do processo, garantidas na CF (art. 98, I, que impõe rito sumariíssimo nos Juizados e art. 5º, LXXVIII, que prevê duração razoável do processo e celeridade na tramitação processual); a Lei 10.259/2001 e a Lei 9.099/95 não prevêm tal despacho; tais leis formam sistema à parte, especial, que possui evidente, importante e específica ênfase à rapidez nos julgamentos, o que é compatível com a simplicidade das causas cá julgadas; inexistente surpresa em se exigir documento indispensável à propositura da ação e o comprovante de residência o é, pois atina à competência absoluta para processar e julgar o feito; surpresa haveria se este juízo alterasse seu posicionamento neste momento, vez que assim tem atuado há anos, como é de conhecimento da comunidade jurídica, com arrimo no sistema legal que diz respeito aos Juizados; lei geral não revoga lei especial; na lição de Norberto Bobbio, quando existente antinomia de segundo grau, a que se verifica quando, além de contradição entre os comandos normativos (antinomia de primeiro grau), há colidência entre os princípios de solução das antinomias de primeiro grau, e quando a antinomia de primeiro grau especificamente diz respeito à briga entre os princípios cronológico e da especialidade, o último prevalece; o Enunciado 4 da ENFAM (Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados) assim está redigido: "Na declaração de incompetência absoluta não se aplica o disposto no art. 10, parte final, do CPC/2015" incide no caso, considerando que o comprovante de residência diz respeito à competência absoluta; o novel CPC teve por escopo (ao menos retórico) acelerar os julgamentos, de modo que exegese teleológica enseja inferir que sua aplicação não pode gerar efeito desacelerador.

Ausente, portanto, a comprovação da pretensão resistida caracterizada pelo prévio requerimento (e indeferimento) administrativo, tem-se causa de extinção do processo sem resolução do mérito por falta de interesse de agir, circunstância cognoscível de ofício pelo juízo. É o que se depreende do artigo 485, VI e parágrafo 3º do mesmo artigo do Código de Processo Civil, in verbis:

Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:

(...)

VI - verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual;

§ 3o O juiz conhecerá de ofício da matéria constante dos incisos IV, V, VI e IX, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não ocorrer o trânsito em julgado.

#### DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, o que o faço com arrimo no art. 485, VI do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários (art. 55 da Lei nº 9.099, de 26.09.95).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002439-28.2020.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6316004514  
AUTOR: FLORA TAKAHASHI MIYADA (SP048810 - TAKESHI SASAKI, SP156934 - PAULO EVARISTO DA FONTE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

Trata-se de ação previdenciária ajuizada por FLORA TAKAHASHI MIYADA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão aposentadoria por idade rural.

Em contestação (evento n. 12), sem adentrar o mérito, o INSS alegou falta de interesse de agir ao argumento de que o indeferimento administrativo foi forçado, haja vista que a parte autora não apresentou documentos que permitissem a análise do mérito.

É o relato do necessário. Fundamento e decido.

Pela cópia do procedimento administrativo (evento n. 13), observa-se que, de fato, o requerimento administrativo foi meramente formal, uma vez que não foi instruído com qualquer início de prova material do alegado labor rural.

Nota-se que foi oportunizada a apresentação de documentos, ao que a requerente manifestou não ter nenhum documento a ser juntado (fl. 12 do evento n. 13).

A indispensabilidade do prévio requerimento administrativo restou confirmada a teor do disposto no Enunciado nº 77 do FONAJEF, verbis:

Enunciado nº 77 – O ajuizamento da ação de concessão de benefício da seguridade social reclama prévio requerimento administrativo.

Esta orientação encontra consonância em recente decisão do E. STJ no REsp nº 1.310.042-PR, verbis:

PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO CONCESSÓRIA DE BENEFÍCIO. PROCESSO CIVIL. CONDIÇÕES DA AÇÃO. INTERESSE DE AGIR (ARTS. 3º E 267, VI, DO CPC). PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE, EM REGRA. 1. Trata-se, na origem, de ação, cujo objetivo é a concessão de benefício previdenciário, na qual o segurado postulou sua pretensão diretamente no Poder Judiciário, sem requerer administrativamente o objeto da ação. 2. A presente controvérsia soluciona-se na via infraconstitucional, pois não se trata de análise do princípio da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV, da CF). Precedentes do STF. 3. O interesse de agir ou processual configura-se com a existência do binômio necessidade-utilidade da pretensão submetida ao Juiz. A necessidade da prestação jurisdicional exige a demonstração de resistência por parte do devedor da obrigação, já que o Poder Judiciário é via destinada à resolução de conflitos. 4. Em regra, não se materializa a resistência do INSS à pretensão de concessão de benefício previdenciário não requerido previamente na esfera administrativa. 5. O interesse processual do segurado e a utilidade da prestação jurisdicional concretizam-se nas hipóteses de a) recusa de recebimento do requerimento ou b) negativa de concessão do benefício previdenciário, seja pelo concreto indeferimento do pedido, seja pela notória resistência da autarquia à tese jurídica esposta. 6. A aplicação dos critérios acima deve observar a prescindibilidade do exaurimento da via administrativa para ingresso com ação previdenciária, conforme Súmulas 89/STJ e 213/ex-TFR. 7. Recurso Especial não

provido. (STJ, REsp 1.310.042/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, in DJe de 28/05/2012).

Tal entendimento foi confirmado pelo Supremo Tribunal Federal quando do julgamento do Recurso Extraordinário nº 631.240/MG, pois assentou-se que se não há resistência do INSS quanto à pretensão da parte autora, não se configura situação de lesão ou ameaça à direito justificadora do ingresso em juízo. O STJ alinhou seu entendimento ao precedente do STF por meio do Recurso Especial nº 1.369.834/SP, submetido ao rito do então art. 543-C, do CPC (Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/09/2014, DJe 02/12/2014).

A mera existência de comprovação de agendamento de atendimento perante o INSS não supre a necessidade de comprovação do indeferimento do benefício pretendido após análise do mérito do processo administrativo.

Do mesmo modo, deixar o interessado de atender carta de exigências de complementação de informações ou documentos perante o INSS para forçar o indeferimento do benefício impede a análise do mérito da pretensão autoral pela Autarquia, situação que se avizinha da litigância de má-fé, podendo ocasionar as devidas responsabilizações.

Isso porque tal ato implica em indução ao indeferimento de modo oblíquo, o que não encontra respaldo jurisprudencial. Isto significa que se o requerente deu causa ao indeferimento do benefício na via administrativa por não levar ao conhecimento do INSS documento que poderia conduzir a conclusão diversa do procedimento administrativo, ainda que parcial, não resta suficientemente configurado ou delimitado o interesse de agir, tal como traçado no julgamento do aludido recurso.

Assim, ante o indeferimento administrativo forçado causado pela própria parte requerente e ausência do novo requerimento administrativo com os documentos carreados em juízo, falta pressuposto processual, qual seja, o interesse de agir na modalidade necessidade, o que torna prejudicada a análise do mérito. Tal a previsão no julgamento paradigma feito pelo STF, como se observa:

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO E INTERESSE EM AGIR. (...)** Se o pedido for acolhido administrativamente ou não puder ter o seu mérito analisado devido a razões imputáveis ao próprio requerente, extingue-se a ação. (...) (RE 631240, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 03/09/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-220 DIVULG 07-11-2014 PUBLIC 10-11-2014)

**PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. INDEFERIMENTO FORÇADO. EQUIPARAÇÃO A AUSÊNCIA.** RE 631.240. 1. Pela ordem jurídica processual civil, a antecipação de tutela, como medida de urgência, será concedida quando houver elementos que evidenciem a plausibilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. 2. O Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da questão em repercussão geral (RE 631.240/MG), firmou entendimento quanto à necessidade de prévio requerimento administrativo nos benefícios previdenciários e assistenciais, a configurar a pretensão resistida do INSS. 3. Equipara-se a ausência de prévio requerimento administrativo quando este for protocolado perante o INSS apenas formalmente, sem que haja análise do mérito administrativo pela autarquia previdenciária em razão da inércia da parte requerente em dar andamento ao processo administrativo, apresentando a documentação necessária, caracterizando-se, assim, o indeferimento forçado. 4. Agravo regimental não provido. (AGA 0049583-27.2016.4.01.0000, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO, TRF1 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 21/09/2017 PAG.)

Portanto, ausente a pretensão resistida acerca da pretensão autoral mediante o indeferimento forçado na seara administrativa, é causa de extinção do processo sem resolução do mérito por falta de interesse de agir. É o que se depreende do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, in verbis:

Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:

(...)

VI - verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual;

Tendo em vista a inexistência de prévio requerimento administrativo, seja para o deferimento, seja para o restabelecimento de benefício anteriormente cessado, imperiosa a extinção da presente ação.

#### DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, o que o faço com arrimo no art. 485, VI do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários (arts. 54 e 55 da Lei nº 9.099, de 26.09.95).

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001348-63.2021.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6316004547

AUTOR: CARLOS ALBERTO BENITES MEDEIROS (SP220436 - RODRIGO LUIZ DA SILVA)

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)

Vistos em inspeção.

Trata-se de ação ajuizada pela parte autora em face da Caixa Econômica Federal, visando a atualização monetária da sua conta do FGTS.

Contudo, a parte autora pleiteou a desistência da ação (evento n. 08/09), a ensejar a extinção do feito sem julgamento de mérito, consoante o disposto no art. 485, VIII, CPC, in verbis:

Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:

(...) VIII - homologar a desistência da ação;

Tal pretensão encontra amparo jurisprudencial para ser exercida pela parte autora independentemente de anuência da parte ré, como exemplificam a jurisprudência e os enunciados abaixo:

**JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. PROCESSUAL CIVIL. DESISTÊNCIA DA AÇÃO. CONCORDÂNCIA DO REÚ. DISPENSA.** 1. Não é absoluta a regra do art. 267, § 4º, do CPC, que exige o consentimento do réu para que seja acolhido o pedido de desistência da parte autora, se decorrido o prazo da contestação. 2. Deve-se considerar que os juizados especiais são um micro-sistema à parte, de modo que, como já se tem admitido no caso do mandado de segurança (AgRg no REsp 510.655/MG, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/08/2009, DJe 23/10/2009), dispensável a concordância da parte adversa para a homologação do pedido de desistência, quando não sentenciado o feito. 3. A própria Lei nº 9.099/95, no art. 51, § 1º, consigna que: "A extinção do processo independêr, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes", e ainda traz mais hipóteses de extinção sem julgamento do mérito que o Código de Processo Civil não dispõe. 4. Deve ser mantida a sentença que extinguiu o feito, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso VIII, do CPC. 5. Recurso Inominado do réu improvido. (1ª TR/PR, Autos nº 200970550009443, sessão de 29/04/2010, Relatora Márcia Vogel de Oliveira).

**ENUNCIADO FONAJE nº 90** – A desistência do autor, mesmo sem a anuência do réu já citado, implicará na extinção do processo sem julgamento do mérito, ainda que tal ato se dê em audiência de instrução e julgamento (XVI Encontro – Rio de Janeiro/RJ).

**ENUNCIADOS DAS TURMAS RECURSAIS DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SÃO PAULO/SP – 1 - A homologação do pedido de desistência da ação independe da anuência do réu.**

Desse modo, a extinção da ação é medida que se impõe.

#### DISPOSITIVO

Em virtude do pedido da parte autora, homologo o pedido de desistência e JULGO EXTINTA a presente ação, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários (art. 54 e 55 da Lei nº 9.099, de 26.09.95).

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Visto em inspeção.

I - RELATÓRIO:

Dispensado o relatório, ante o disposto no art. 38 da Lei 9.099/95, aplicável subsidiariamente à hipótese em face do contido no art. 1º da Lei 10.259/01.

II - FUNDAMENTAÇÃO:

Trata-se de processo em que a parte autora requer em face do INSS a concessão de aposentadoria por idade mediante o enquadramento e averbação de tempos de serviço laborados em atividade rural. Conforme se depreende da análise dos autos, a parte autora não especificou na exordial os períodos que pretende sejam reconhecidos, generalizando seu pedido. Agindo assim, sequer demonstra interesse processual em acionar o Poder Judiciário, por falta de utilidade do provimento jurisdicional.

Akém disso, Conforme preceitua o art. 373, I, do CPC, consiste em ônus da parte autora a prova do fato constitutivo de seu direito, colacionando ao processo todos os documentos essenciais para o conhecimento e julgamento da causa, entre os quais se destaca, nas demandas previdenciárias, a cópia integral do processo administrativo em que negado o pedido de benefício objeto da ação, bem como a cópia do CNIS devidamente atualizado com data de, no máximo, 120 (cento e vinte) dias anteriores ao ajuizamento da ação, a fim de demonstrar a necessidade da tutela jurisdicional (interesse processual) e permitir a análise do pedido inicial em todos seus aspectos.

Ressalte-se que o pedido de cópia integral do PA poderá ser feito diretamente pela parte ou seu advogado por qualquer dos canais de atendimento do INSS (Central Telefônica 135; pelo site do INSS na internet; pelo aplicativo de celular "Meu INSS"; ou diretamente na Agência Previdenciária (mesmo em agência diversa daquela em que requerido o benefício).

O art. 485 do Código de Processo Civil traz a seguinte redação:

Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:

I - indeferir a petição inicial;

(...)

IV - verificar a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo;

(...)

VI - verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual;

(...)

É cediço que, consoante disposto nos artigos 319 a 321 do CPC, a petição inicial deverá observar os requisitos ali elencados e que será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação. Não sendo devidamente cumprida tal determinação, dispõe o Código de Ritos, no já citado artigo 321, que o demandante deverá ser intimado a sanar a falha no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da exordial.

A intimação para regularização é providência inócua e despida de sentido no sistema virtual, pois não gera qualquer ganho para a parte autora, já que o custo laboral da emenda será exatamente o mesmo do ajuizamento de outra demanda, enquanto que, na sistemática de organização desta unidade jurisdicional, significará um custo adicional com o controle dos processos com prazo de intimação vencido.

Assim, é medida até mesmo de justiça que se dê prioridade ao processamento imediato dos pedidos corretamente ajuizados, fato que não ocorrerá caso se permita a tramitação conjunta de feitos corretamente ajuizados com feitos defeituosos.

Por fim, a presente sentença está em fina sintonia com o ordenamento jurídico pátrio mesmo após a edição do CPC/2015 porque: a prolação de despacho neste momento implicaria negar a celeridade processual e a duração razoável do processo, garantidas na CF (art. 98, I, que impõe rito sumariíssimo nos Juizados e art. 5º, LXXVIII, que prevê duração razoável do processo e celeridade na tramitação processual); a Lei 10.259/2001 e a Lei 9.099/95 não preveem tal despacho; tais leis formam sistema à parte, especial, que possui evidente, importante e específica ênfase à rapidez nos julgamentos, o que é compatível com a simplicidade das causas cá julgadas; inexistente surpresa em se exigir documento indispensável à propositura da ação e o comprovante de residência o é, pois atina à competência absoluta para processar e julgar o feito; surpresa haveria se este juízo alterasse seu posicionamento neste momento, vez que assim tem atuado há anos, como é de conhecimento da comunidade jurídica, com arrimo no sistema legal que diz respeito aos Juizados; lei geral não revoga lei especial; na lição de Norberto Bobbio, quando existente antinomia de segundo grau, a que se verifica quando, além de contradição entre os comandos normativos (antinomia de primeiro grau), há colidência entre os princípios de solução das antinomias de primeiro grau, e quando a antinomia de primeiro grau especificamente diz respeito à briga entre os princípios cronológico e da especialidade, o último prevalece; o Enunciado 4 da ENFAM (Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados) assim está redigido: "Na declaração de incompetência absoluta não se aplica o disposto no art. 10, parte final, do CPC/2015" incide no caso, considerando que o comprovante de residência diz respeito à competência absoluta; o novel CPC teve por escopo (ao menos retórico) acelerar os julgamentos, de modo que exegese teleológica enseja inferir que sua aplicação não pode gerar efeito desacelerador.

III - DISPOSITIVO:

Ante o exposto, indefiro a petição inicial com base no artigo 330, I, do CPC, e extingo o processo sem resolução do mérito, com arrimo no art. 485, I, IV e VI, do Código de Ritos.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (arts. 54 e 55 da Lei nº 9.099/95).

Deiro o pedido de concessão de justiça gratuita.

Publique-se. Registre-se e Intimem-se.

Trata-se de ação de indenização por danos materiais e morais ajuizada por Pedro Dias Filho em face da Caixa Econômica Federal – CEF e da Cielo S/A.

Narra, em apertada síntese, que percebeu descontos em sua conta, mantida junto à CEF, os quais soube se tratar de cobrança requerida pela CIELO, contestando tais valores majorados. Requer a condenação das corrés à devolução em dobro do quando indevidamente descontado, além de indenização por danos morais.

Instado a anexar aos autos cópia de sua via do contrato assinado junto à Cielo S/A (evento n. 27), a parte autora apresenta petição (evento n. 48) na qual afirma que não obteve vias do contrato junto à Cielo S/A ou com a CEF, alegando sua desnecessidade ante as defesas apresentadas pelas corrés, que alegam a validade da contratação e a regularidade das cobranças efetuadas.

Pois bem.

Em primeiro lugar, afasto a aplicação da legislação consumerista, haja vista que ausente relação de consumo.

No caso, o Autor teria contratado o serviço das Rés enquanto pessoa jurídica, para o desenvolvimento de sua atividade econômica (afirma que, inclusive, foi aberta conta corrente jurídica, em nome de sua empresa).

Conforme dispõe o art. 2º, CDC, a aplicação do referido diploma à pessoa jurídica não se dá de maneira imediata:

Art. 2º Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final.

No caso, o produto contratado teve como finalidade a sua utilização para fins de insumo, e não consumo, o que poderia justificar a incidência do CDC.

No mesmo sentido, é o STJ:

PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AFRONTA AO ART. 535 DO CPC/1973. FUNDAMENTAÇÃO RECURSAL DEFICITÁRIA. SÚMULA N. 284/STF. INADIMPLEMTO CONTRATUAL. PRETENSÃO INDENIZATÓRIA. ACTIO NATA. AUSÊNCIA DE ALCANCE NORMATIVO DOS ARTIGOS INDICADOS. SÚMULA N. 284/STF. CDC. AFASTAMENTO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA N. 83 DO STJ. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N. 211 DO STJ E 282 DO STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO. HONORÁRIOS RECURSAIS. EXCLUSÃO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

(...) 3. De acordo com jurisprudência do STJ, "a pessoa jurídica, na contratação de negócios jurídicos e empréstimos para fomento da atividade empresarial, não é considerada o destinatário final do serviço" (AgInt nos EDcl no REsp 1723806/DF, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 24/09/2018, DJe 27/09/2018). (...) (AgInt no AREsp 1023256/SP, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 20/04/2020, DJe 24/04/2020)

Afastada a aplicação do CDC, fica, desde já, prejudicado o pedido de inversão do ônus da prova na forma requerida.

Deste modo, a ação há de ser extinta sem resolução do mérito.

Isso porque a decisão judicial acima indicada foi clara ao determinar a juntada aos autos da via do contrato assinado da parte autora junto à Cielo S/A, o que não foi cumprido pelo interessado.

Ao ingressar em Juízo o postulante deve ter o mínimo de lastro no qual embasar sua pretensão, visto que sem a cópia de sua via assinada junto à Cielo S/A, não há meios de autenticá-la como sendo aquela efetivamente contratada e alegadamente descumprida.

Principalmente quando a parte autora alega a diferença entre tarifas que passaram a ser-lhe cobradas, é de substancial importância a análise da via de contrato com o qual teve contato e assinou para municiar o Juízo com elementos factíveis para firmar convicção acerca dos fatos narrados.

Os elementos dispostos nos autos permitem apenas vislumbrar a existência de débitos em conta bancária do autor relativos aos serviços prestados pela Cielo S/A (evento n. 02, fls. 07-29), mas sem o contrato original não há suporte para comprovação de seu descumprimento.

Ainda que se trate de contrato de adesão, como alegado pelo autor (evento n. 47), há necessidade de documento de adesão válido por si assinado para fins de contratação dos serviços e que deveria ser mantido em seu poder e ser anexado aos autos para fundamentar a presente ação.

Conforme preceitua o art. 373, I, do CPC, consiste em ônus da parte autora a prova do fato constitutivo de seu direito, colacionando ao processo todos os documentos essenciais para o conhecimento e julgamento da causa, a fim de demonstrar a necessidade da tutela jurisdicional (interesse processual) e permitir a análise do pedido inicial em todos seus aspectos.

Convém mencionar também que o Autor cai em contradição quando afirma que haveria conduta ilícita pelo fato de não haver prova da contratação do serviço (evento 48).

Caso fosse esta a alegação do Autor (nunca contratou o serviço em questão), seria justificável que o ônus da apresentação do documento recaísse sobre a Ré.

Ocorre que, ao entrar em contato com a CEF (evento 49), o Autor admite que assinou "contrato de prestação de serviço da Empresa CIELO", não havendo prova, contudo, de que tenha feito tal solicitação à empresa.

Assim, verificada a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, assim como não justificado o interesse processual, a medida legal a ser tomada é a extinção do processo sem resolução do mérito, consoante prescreve o art. 485, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil.

#### DISPOSITIVO:

Ante o exposto, julgo EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil, nos termos da fundamentação.

Sem custas e honorários (arts. 54 e 55 da Lei nº 9.099, de 26/09/95).

Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, remetendo-se os autos, após, à Turma Recursal. Na sua ausência, certifique-se o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001493-22.2021.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6316004568  
AUTOR: HARYEL JUNIOR FERREIRA RODRIGUES (SP317481 - ANDRE VICENTE DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

Vistos em inspeção.

#### I - RELATÓRIO:

Dispensado o relatório, ante o disposto no art. 38 da Lei 9.099/95, aplicável subsidiariamente à hipótese em face do contido no art. 1º da Lei 10.259/01.

#### II - FUNDAMENTAÇÃO:

Observa-se a ausência de documento(s) indispensável(is) ao regular andamento do feito, qual(is) seja(m): comprovante de endereço que tenha o(a) autor(a) por titular e/ou documentos que comprovem a relação de parentesco ou dependência entre o(a) titular do comprovante de endereço e a parte autora (por exemplo, se o comprovante está no nome do cônjuge do(a) demandante, a certidão de casamento deve vir aos autos também). É essencial que o comprovante de endereço seja atual, com data de no máximo 120 (cento e vinte) dias antes do ajuizamento da ação.

Apenas a título ilustrativo, anoto que as cartas e correspondências remetidas pelo INSS às partes não são aceitas por este Juízo como comprovantes de residência porque não possuem a data em que foram postadas ou remetidas. Em outras palavras: não é possível saber a data em que tais documentos foram produzidos, e os documentos aptos a comprovar a residência dos autores devem datar de, pelo menos, 120 dias antes da propositura da ação. Mas não é só: não se sabe com base em que foram produzidos, de modo que podem ter tido fundamento em simples alegação de quem quer que seja (são documentos unilaterais).

É por tal motivo que este Juízo somente aceita como comprovantes de residência, via de regra, contas de consumo - tais como de telefone, energia elétrica e água - e até mesmo contratos de aluguel, dentre outros, pois se tratam de documentos que indicam a residência atual dos autores e que podem ser facilmente obtidos por qualquer pessoa.

É cediço que, consoante disposto no artigo 320 do CPC, a petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação. Não sendo devidamente cumprida tal determinação, dispõe o Código de Ritos, no seu art. 321, que o demandante deverá ser intimado a sanar a falha no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da exordial.

A intimação para regularização é providência inócua e despida de sentido no sistema virtual, pois não gera qualquer ganho para a parte autora, já que o custo laboral da emenda será exatamente o mesmo do ajuizamento de outra demanda, enquanto que, na sistemática de organização desta unidade jurisdicional, significará um custo adicional com o controle dos processos com prazo de intimação vencido.

Assim, é medida até mesmo de justiça que se dê prioridade ao processamento imediato dos pedidos corretamente ajuizados, fato que não ocorrerá caso se permita a tramitação conjunta de feitos corretamente ajuizados com feitos defeituosos.

Por fim, a presente sentença está em fina sintonia com o ordenamento jurídico pátrio mesmo após a edição do CPC/2015 porque: a prolação de despacho neste momento implicaria negar a celeridade processual e a duração razoável do processo, garantidas na CF (art. 98, I, que impõe rito sumariíssimo nos Juizados e art. 5º, LXXVIII, que prevê duração razoável do processo e celeridade na tramitação processual); a Lei 10.259/2001 e a Lei 9.099/95 não prevêm tal despacho; tais leis formam sistema à parte, especial, que possui evidente, importante e específica ênfase à rapidez nos julgamentos, o que é compatível com a simplicidade das causas cá julgadas; inexistente surpresa em se exigir documento indispensável à propositura da ação e o comprovante de residência o é, pois atina à competência absoluta para processar e julgar o feito; surpresa haveria se este Juízo alterasse seu posicionamento neste momento, vez que assim tem atuado há anos, como é de conhecimento da comunidade jurídica, com arrimo no sistema legal que diz respeito aos Juizados; lei geral não revoga lei especial; na lição de Norberto Bobbio, quando existente antinomia de segundo grau, a que se verifica quando, além de contradição entre os comandos normativos (antinomia de primeiro grau), há colidência entre os princípios de solução das antinomias de primeiro grau, e quando a antinomia de primeiro grau especificamente diz respeito à briga entre os princípios cronológico e da especialidade, o último prevalece; o Enunciado 4 da ENFAM (Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados) assim está redigido: "Na declaração de incompetência absoluta não se aplica o disposto no art. 10, parte final, do CPC/2015" incide no caso, considerando que o comprovante de residência diz respeito à competência absoluta; o novel CPC teve por escopo (ao menos retórico) acelerar os julgamentos, de modo que exegese teleológica enseja inferir que sua aplicação não pode gerar efeito desacelerador.

#### III - DISPOSITIVO:

Ante o exposto, indefiro a petição inicial com base no artigo 330, I, do CPC, e extingo o processo sem resolução do mérito, com arrimo no art. 485, I e IV, do Código de Ritos.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (arts. 54 e 55 da Lei nº 9.099/95).

Defiro o pedido de concessão de justiça gratuita.

Publique-se. Registre-se e Intimem-se.

0001507-06.2021.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6316004560  
AUTOR: SANDRA SUAVE CONDE (SP 194622 - CHRISTIAN GIULLIANO FAGNANI, SP 170982 - RICARDO PONTES RODRIGUES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

Vistos em inspeção.

A parte autora promoveu a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS visando a concessão de benefício previdenciário.

Em casos tais, indispensável a apresentação de comprovante do indeferimento administrativo do benefício pleiteado, a teor do disposto no Enunciado nº 77 do FONAJEF, verbis:

Enunciado nº 77 – O ajuizamento da ação de concessão de benefício da seguridade social reclama prévio requerimento administrativo.

Essa orientação encontra consonância em decisão do E. STJ no REsp nº 1.310.042-PR, verbis: PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO CONCESSÓRIA DE BENEFÍCIO. PROCESSO CIVIL. CONDIÇÕES DA AÇÃO. INTERESSE DE AGIR (ARTS. 3º E 267, VI, DO CPC). PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE, EM REGRA. 1. Trata-se, na origem, de ação, cujo objetivo é a concessão de benefício previdenciário, na qual o segurado postulou sua pretensão diretamente no Poder Judiciário, sem requerer administrativamente o objeto da ação. 2. A presente controvérsia soluciona-se na via infraconstitucional, pois não se trata de análise do princípio da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV, da CF). Precedentes do STF. 3. O interesse de agir ou processual configura-se com a existência do binômio necessidade-utilidade da pretensão submetida ao Juiz. A necessidade da prestação jurisdicional exige a demonstração de resistência por parte do devedor da obrigação, já que o Poder Judiciário é via destinada à resolução de conflitos. 4. Em regra, não se materializa a resistência do INSS à pretensão de concessão de benefício previdenciário não requerido previamente na esfera administrativa. 5. O interesse processual do segurado e a utilidade da prestação jurisdicional concretizam-se nas hipóteses de a) recusa de recebimento do requerimento ou b) negativa de concessão do benefício previdenciário, seja pelo concreto indeferimento do pedido, seja pela notória resistência da autarquia à tese jurídica esposta. 6. A aplicação dos critérios acima deve observar a prescindibilidade do exaurimento da via administrativa para ingresso com ação previdenciária, conforme Súmulas 89/STJ e 213/ex-TFR. 7. Recurso Especial não provido. (STJ, REsp 1.310.042/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, in DJe de 28/05/2012).

Tal entendimento foi confirmado pelo Supremo Tribunal Federal quando do julgamento do Recurso Extraordinário nº 631.240/MG, pois assentou-se que se não há resistência do INSS quanto à pretensão da parte autora não se configura situação de lesão ou ameaça a direito justificadora do ingresso em juízo.

No presente caso, a parte autora juntou aos autos à guisa de indeferimento administrativo apenas um print da tela do aplicativo "Meu INSS", demonstrando que o benefício de auxílio-doença (NB 626.069.976-3) foi cessado, documento que não confirma se havia possibilidade de pedido de prorrogação do benefício e se a autora fez uso dessa faculdade (ev. 02, fls. 44 a 47).

É cediço que, consoante disposto no artigo 320 do CPC, a petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação. Não sendo devidamente cumprida tal determinação, dispõe o Código de Ritos, no seu art. 321, que o demandante deverá ser intimado a sanar a falha no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da exordial.

A intimação para regularização é providência inócua e despida de sentido no sistema virtual, pois não gera qualquer ganho para a parte autora, já que o custo laboral da emenda será exatamente o mesmo do ajuizamento de outra demanda, enquanto que, na sistemática de organização desta unidade jurisdicional, significará um custo adicional com o controle dos processos com prazo de intimação vencido.

Assim, é medida até mesmo de justiça que se dê prioridade ao processamento imediato dos pedidos corretamente ajuizados, fato que não ocorrerá caso se permita a tramitação conjunta de feitos corretamente ajuizados com feitos defeituosos. Por fim, a presente sentença está em fina sintonia com o ordenamento jurídico pátrio mesmo após a edição do CPC/2015 porque: a prolação de despacho neste momento implicaria negar a celeridade processual e a duração razoável do processo, garantidas na CF (art. 98, I, que impõe rito sumariíssimo nos Juizados e art. 5º, LXXVIII, que prevê duração razoável do processo e celeridade na tramitação processual); a Lei 10.259/2001 e a Lei 9.099/95 não prevêm tal despacho; tais leis formam sistema à parte, especial, que possui evidente, importante e específica ênfase à rapidez nos julgamentos, o que é compatível com a simplicidade das causas cá julgadas; inexistente surpresa em se exigir documento indispensável à propositura da ação e o comprovante de residência o é, pois atina à competência absoluta para processar e julgar o feito; surpresa haveria se este juízo alterasse seu posicionamento neste momento, vez que assim tem atuado há anos, como é de conhecimento da comunidade jurídica, com arrimo no sistema legal que diz respeito aos Juizados; lei geral não revoga lei especial; na lição de Norberto Bobbio, quando existente antinomia de segundo grau, a que se verifica quando, além de contradição entre os comandos normativos (antinomia de primeiro grau), há colidência entre os princípios de solução das antinomias de primeiro grau, e quando a antinomia de primeiro grau especificamente diz respeito à briga entre os princípios cronológico e da especialidade, o último prevalece; o Enunciado 4 da ENFAM (Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados) assim está redigido: "Na declaração de incompetência absoluta não se aplica o disposto no art. 10, parte final, do CPC/2015" incide no caso, considerando que o comprovante de residência diz respeito à competência absoluta; o novel CPC teve por escopo (ao menos retórico) acelerar os julgamentos, de modo que exegese teleológica enseja inferir que sua aplicação não pode gerar efeito desacelerador.

A usente, portanto, a comprovação da pretensão resistida caracterizada pelo prévio requerimento (e indeferimento) administrativo, tem-se causa de extinção do processo sem resolução do mérito por falta de interesse de agir, circunstância cognoscível de ofício pelo juízo. É o que se depreende do artigo 485, VI e parágrafo 3º do mesmo artigo do Código de Processo Civil, in verbis:

Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:

(...)

VI - verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual;

§ 3o O juiz conhecerá de ofício da matéria constante dos incisos IV, V, VI e IX, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não ocorrer o trânsito em julgado.

## DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, o que o faço com arrimo no art. 485, VI do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários (art. 55 da Lei nº 9.099, de 26.09.95).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001490-67.2021.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6316004567

AUTOR: LUCAS ALBERTO MARTINEZ PEREIRA CARVALHO (SP306690 - ALEXANDRE SANTOS MALHEIRO, SP301724 - REGINALDO DA SILVA LIMA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

Vistos em inspeção.

I - RELATÓRIO:

Dispensado o relatório, ante o disposto no art. 38 da Lei 9.099/95, aplicável subsidiariamente à hipótese em face do contido no art. 1º da Lei 10.259/01.

## II - FUNDAMENTAÇÃO:

Observa-se a ausência de documentos indispensáveis ao regular andamento do feito, qual seja, Procuração válida em que a parte autora regularmente outorgue ao advogado(a) peticionário(a) os necessários poderes para representá-la em juízo. No presente caso, tratando-se de pessoa interditada, a procuração e declaração de hipossuficiência devem estar em nome do autor, representado por seu curador.

É cediço que, consoante disposto no artigo 320 do CPC, a petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação. Não sendo devidamente cumprida tal determinação, dispõe o Código de Ritos, no seu art. 321, que o demandante deverá ser intimado a sanar a falha no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da exordial.

A intimação para regularização, todavia, é providência inócua e despida de sentido no sistema virtual, pois não gera qualquer ganho para a parte autora, já que o custo laboral da emenda será exatamente o mesmo do ajuizamento de outra demanda, enquanto que, na sistemática de organização desta unidade jurisdicional, significará um custo adicional com o controle dos processos com prazo de intimação vencido.

Assim, é medida até mesmo de justiça que se dê prioridade ao processamento imediato dos pedidos corretamente ajuizados, fato que não ocorrerá caso se permita a tramitação conjunta de feitos corretamente ajuizados com feitos defeituosos.

Por fim, a presente sentença está em fina sintonia com o ordenamento jurídico pátrio mesmo após a edição do CPC/2015 porque: a prolação de despacho neste momento implicaria negar a celeridade processual e a duração razoável do processo, garantidas na CF (art. 98, I, que impõe rito sumariíssimo nos Juizados e art. 5º, LXXVIII, que prevê duração razoável do processo e celeridade na tramitação processual); a Lei 10.259/2001 e a Lei 9.099/95 não prevêm tal despacho; tais leis formam sistema à parte, especial, que possui evidente, importante e específica ênfase à rapidez nos julgamentos, o que é compatível com a simplicidade das causas cá julgadas; inexistente surpresa em se exigir documento indispensável à propositura da ação e o comprovante de residência o é, pois atina à competência absoluta para processar e julgar o feito; surpresa haveria se este juízo alterasse seu posicionamento neste momento, vez que assim tem atuado há anos, como é de conhecimento da comunidade jurídica, com arrimo no sistema legal que diz respeito aos Juizados; lei geral não revoga lei especial; na lição de Norberto Bobbio, quando existente antinomia de segundo grau, a que se verifica quando, além de contradição entre os comandos normativos (antinomia de primeiro grau), há colidência entre os princípios de solução das antinomias de primeiro grau, e quando a antinomia de primeiro grau especificamente diz respeito à briga entre os princípios cronológico e da especialidade, o último prevalece; o Enunciado 4 da ENFAM (Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados) assim está redigido: "Na declaração de incompetência absoluta não se aplica o disposto no art. 10, parte final, do CPC/2015" incide no caso, considerando que o comprovante de residência diz respeito à competência absoluta; o novel CPC teve por escopo (ao menos retórico) acelerar os julgamentos, de modo que exegese teleológica enseja inferir que sua aplicação não pode gerar efeito desacelerador.

## III - DISPOSITIVO:

Ante o exposto, indefiro a petição inicial com base no artigo 330, I, do CPC, e extingo o processo sem resolução do mérito, com arrimo no art. 485, I, do Código de Ritos.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (arts. 54 e 55 da Lei nº 9.099/95).

Publique-se. Registre-se e Intimem-se.

## DESPACHO JEF - 5

0000394-17.2021.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6316004559

AUTOR: MARIA DO AMPARO SENA PADOVAN (SP257654 - GRACIELLE RAMOS REGAGNAN)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE) ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE APOSENTADOS, PENSION E IDOSOS - ASBAP (SP429366 - JOAO VITOR CONTI PARRON) (SP429366 - JOAO VITOR CONTI PARRON, SP428892 - MONIQUE BEVILACQUA SILVA SANTOS) (SP429366 - JOAO VITOR CONTI PARRON, SP428892 - MONIQUE BEVILACQUA SILVA SANTOS, SP301591 - DANIEL GUSTAVO DE OLIVEIRA COLNAGO RODRIGUES)

Vistos em inspeção.

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do acordo juntado aos autos no evento 16.

Após, tornem conclusos.

Dê-se ciência às partes. Cumpra-se.

0002667-03.2020.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6316004523

AUTOR: EDIVALDO OLIVEIRA ALVES (SP327045 - ANDRE REIS VIEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

Vistos em inspeção.

Converto o julgamento em diligência.

Esclareça o Sr. Perito se, quando afirma "Doenças osteoarticulares, geram incapacidade laborativa com nexos causais evidentes para a função que o autor exercia.", quis dizer que a incapacidade em questão tem origem em acidente de trabalho, ou se está tão somente afirmando que o Autor está incapacitado para a sua função habitual.

Ademais, solicite-se ao Sr. Perito que sempre transcreva em seus laudos periciais as perguntas do juízo.

Com tais esclarecimentos, venham os autos conclusos para sentença.

0000112-47.2019.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6316004539

AUTOR: CLARINDA DONIZETH FREITAS DE OLIVEIRA (SP383247 - CARLOS ROBERTO DA SILVA JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

Vistos em inspeção.

Homologo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, a conta de liquidação apresentada em parecer pela contadoria do réu (evento 56/58), ante a expressa concordância da parte autora (evento 61).

Tendo já sido oportunizado à parte autora o apontamento de eventuais deduções incidentes na base de cálculo do imposto de renda, expeça-se RPV em favor da parte autora, bem como Requisição de Pequeno Valor – RPV no caso de honorários sucumbenciais em favor de seu advogado, se houver, observado, ainda, o contido no julgamento pelo Conselho da Justiça Federal nos autos dos Processos CJF - PPN-2015/00043 e CJF-PPN 2017/00007, que resultou na revogação dos arts. 18 e 19 da Resolução CJF-RES – 2016/00405, e, também, os termos do artigo 3º da Resolução nº 458/2017-CJF/STJ, em caso de honorários contratuais, se houver, conforme valores e data de liquidação de conta constantes do parecer apresentado pela contadoria do réu.

Defiro o destacamento de honorários contratuais, se já houver contrato anexado aos autos, até o limite de 30 (trinta) por cento sobre o valor da condenação, consoante Comunicado 05/2018-UFEP.

Em seguida, arquite-se o feito com baixa na distribuição, já que o processamento da requisição de pagamento poderá ser acompanhado diretamente pela parte no sítio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no link <http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000983-43.2020.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6316004540

AUTOR: MARCELO AKIRA SUZUKI (SP283751 - HAMILTON SOARES ALVES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

Vistos em inspeção.

Homologo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, a conta de liquidação apresentada em parecer pela contadoria do réu (evento 42/43), ante a expressa concordância da parte autora (evento 46).

Tendo já sido oportunizado à parte autora o apontamento de eventuais deduções incidentes na base de cálculo do imposto de renda, expeça-se RPV em favor da parte autora, bem como Requisição de Pequeno Valor – RPV no caso de honorários sucumbenciais em favor de seu advogado, se houver, observado, ainda, o contido no julgamento pelo Conselho da Justiça Federal nos autos dos Processos CJF - PPN-2015/00043 e CJF-PPN 2017/00007, que resultou na revogação dos arts. 18 e 19 da Resolução CJF-RES – 2016/00405, e, também, os termos do artigo 3º da Resolução nº 458/2017-CJF/STJ, em caso de honorários contratuais, se houver, conforme valores e data de liquidação de conta constantes do parecer apresentado pela contadoria do réu.

Defiro o destacamento de honorários contratuais, se já houver contrato anexado aos autos, até o limite de 30 (trinta) por cento sobre o valor da condenação, consoante Comunicado 05/2018-UFEP.

Em seguida, arquite-se o feito com baixa na distribuição, já que o processamento da requisição de pagamento poderá ser acompanhado diretamente pela parte no sítio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no link <http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Vistos em inspeção. Intime-se a parte autora para manifestação sobre os cálculos e apontamento de eventuais deduções incidentes na base de cálculo do imposto de renda, no prazo de 5 (cinco) dias. Havendo impugnação aos cálculos, deverá a parte autora apresentar planilha discriminada de cálculos, apontando, de modo específico, seus pontos de discordância, caso em que o feito será remetido à Contadoria do Juízo, para parecer. Em caso de impugnação genérica, será rejeitada de plano. Inexistindo questionamentos, expeça-se RPV em favor da parte autora, bem como Requisição de Pequeno Valor – RPV no caso de honorários sucumbenciais em favor de seu advogado, se houver, observado, ainda, o contido no julgamento pelo Conselho da Justiça Federal nos autos dos Processos CJF-PPN-2015/00043 e CJF-PPN 2017/00007, que resultou na revogação dos arts. 18 e 19 da Resolução CJF-RES – 2016/00405, e, também, os termos do artigo 3º da Resolução nº 458/2017-CJF/STJ, em caso de honorários contratuais, se houver, conforme valores e data de liquidação de conta constantes do parecer apresentado pela contadoria do INSS. Defiro o destacamento de honorários contratuais, se já houver contrato anexado aos autos, até o limite de 30 (trinta) por cento sobre o valor da condenação, consoante Comunicado 05/2018-UFEP. Em seguida, arquite-se o feito com baixa na distribuição, já que o processamento da requisição de pagamento poderá ser acompanhado diretamente pela parte no sítio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no link <http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.**

0002113-68.2020.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6316004534

AUTOR: LUCIMAR GOMES DA SILVA (SP304763 - LOURDES LOPES FRUCRI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

0001767-88.2018.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6316004536

AUTOR: WALTER PAULO DOS SANTOS RIBEIRO (SP179092 - REGINALDO FERNANDES, SP262118 - MATEUS GOMES ZERBETTO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

0002582-17.2020.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6316004535

AUTOR: ANTONIO BENEDITO COSTA DA SILVA (SP186612 - VANDELIR MARANGONI MORELLI, SP153528 - OSVALDIR RADIGHIERI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

FIM.

0000465-87.2019.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6316004542

AUTOR: DAVID PEREIRA DE SOUZA (SP341280 - IVETE APARECIDA DE OLIVEIRA SPAZZAPAN)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

Vistos em inspeção.

Homologo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, a conta de liquidação apresentada em parecer pela contadoria do réu (evento 65/66), ante a expressa concordância da parte autora (evento 69/70).

Tendo já sido oportunizado à parte autora o apontamento de eventuais deduções incidentes na base de cálculo do imposto de renda, expeça-se RPV em favor da parte autora, bem como Requisição de Pequeno Valor – RPV no caso de honorários sucumbenciais em favor de seu advogado, se houver, observado, ainda, o contido no julgamento pelo Conselho da Justiça Federal nos autos dos Processos CJF - PPN-2015/00043 e CJF-PPN 2017/00007, que resultou na revogação dos arts. 18 e 19 da Resolução CJF-RES – 2016/00405, e, também, os termos do artigo 3º da Resolução nº 458/2017-CJF/STJ, em caso de honorários contratuais, se houver, conforme valores e data de liquidação de conta constantes do parecer apresentado pela contadoria do réu.

Defiro o destacamento de honorários contratuais, se já houver contrato anexado aos autos, até o limite de 30 (trinta) por cento sobre o valor da condenação, consoante Comunicado 05/2018-UFEP.

Em seguida, arquite-se o feito com baixa na distribuição, já que o processamento da requisição de pagamento poderá ser acompanhado diretamente pela parte no sítio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no link <http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

Vistos em inspeção. Ciência às partes acerca do retorno dos autos da Turma Recursal. A parte autora recorreu da sentença de improcedência ou extinção sem resolução de mérito e o acórdão manteve a decisão recorrida, tendo transitado em julgado. Em não havendo novos requerimentos, no prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001050-13.2017.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6316004557  
AUTOR: JOVINA DE SOUZA CRUZ (SP341280 - IVETE APARECIDA DE OLIVEIRA SPAZZAPAN)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

0000530-48.2020.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6316004555  
AUTOR: VAZEMIRO MACIEL DA SILVA (SP220436 - RODRIGO LUIZ DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

0001754-55.2019.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6316004556  
AUTOR: MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA SANTOS (SP225097 - ROGERIO ROCHA DE FREITAS, SP299049 - RENATA ROCHA DE FREITAS, SP085481 - DURVALINO TEIXEIRA DE FREITAS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

0001775-31.2019.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6316004551  
AUTOR: VALDECI MANOEL FERRAZ (SP220436 - RODRIGO LUIZ DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

0000151-10.2020.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6316004550  
AUTOR: SONIA TEIXEIRA DE SOUZA (SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

0002344-95.2020.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6316004553  
AUTOR: CLAYTON CARLOS DE LIMA (SP444872 - DENIS VICTOR DA SILVA, SP187988 - NIDIA MARIA DE OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

0002859-33.2020.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6316004549  
AUTOR: MARIA JOSE DOS SANTOS (SP327045 - ANDRE REIS VIEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

0001185-54.2019.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6316004552  
AUTOR: CRIPION BIOTECNOLOGIA LTDA. (MS022928 - JOSE FRANCISCO GUTIERRI CASTILHO)  
RÉU: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS

0001366-21.2020.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6316004554  
AUTOR: MARIA REGINA CHIQUITO PIMENTEL (SP048810 - TAKESHI SASAKI, SP156934 - PAULO EVARISTO DA FONTE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

FIM.

#### APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos em inspeção. A pretensão ventilada na exordial deve aguardar a apreciação da matéria pelo Supremo Tribunal Federal, nos termos da decisão proferida na Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5090, nos seguintes termos: "Considerando: (a) a pendência da presente ADI 5090, que sinaliza que a discussão sobre a rentabilidade do FGTS ainda será apreciada pelo Supremo e, portanto, não está julgada em caráter definitivo, estando sujeita a alteração (plausibilidade jurídica); (b) o julgamento do tema pelo STJ e o não reconhecimento da repercussão geral pelo Supremo, o que poderá ensejar o trânsito em julgado das decisões já proferidas sobre o tema (perigo na demora); (c) os múltiplos requerimentos de cautelar nestes autos; e (d) a inclusão do feito em pauta para 12/12/2019, de firo a cautelar, para determinar a suspensão de todos os feitos que versem sobre a matéria, até julgamento do mérito pelo Supremo Tribunal Federal." Assim, determino a suspensão da tramitação do presente feito até ulterior deliberação do E. STF. Sem prejuízo, providencie a parte autora, caso ainda não tenha juntado aos autos, cópia de seus documentos pessoais, comprovante de endereço em seu nome e/ou documentos que provem a relação entre a pessoa cujo nome está no comprovante e a parte autora, procuração, declaração de hipossuficiência (caso tenha requerido a justiça gratuita) e os extratos do FGTS, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001606-73.2021.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6316004532  
AUTOR: CELIA REGINA VERONEZI BREVE (SP441187 - IASMIM MARIA SOPRAN SIRICO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)

0001607-58.2021.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6316004527  
AUTOR: MARCELA MOREIRA BOLDRIN (SP378700 - THIAGO SÉRGIO DE OLIVEIRA COLUCCI, SP369596 - THAIS MENDONÇA VITARELLI)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)

0001616-20.2021.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6316004531  
AUTOR: PEDRO MAGRI NETO (SP355969 - CARLA CAROLINE DA SILVA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)

0001603-21.2021.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6316004529  
AUTOR: SIDNEI RODRIGUES DA SILVA (SP378700 - THIAGO SÉRGIO DE OLIVEIRA COLUCCI, SP369596 - THAIS MENDONÇA VITARELLI)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)

0001605-88.2021.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6316004528  
AUTOR: RODRIGO AVILA GARCIA (SP378700 - THIAGO SÉRGIO DE OLIVEIRA COLUCCI, SP369596 - THAIS MENDONÇA VITARELLI)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)

FIM.

#### DECISÃO JEF - 7

0000379-82.2020.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6316004522  
AUTOR: CRISTIANE COQUEIRO DE SOUZA (SP191632 - FABIANO BANDECA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

Vistos em inspeção.  
Baixa para diligências.

Da análise dos autos, verifica-se que o laudo do exame médico pericial (evento n. 26, fls.08) atestou que a autora é portadora de esquizofrenia paranoide, patologia da qual decorre incapacidade para os atos da vida civil (evento n.26, fls.11, quesito 16).

Nessa ordem de ideias, impõe-se reconhecer a incapacidade civil da autora e, consequentemente, sua incapacidade para estar em juízo e a irregularidade da representação processual. Isto porque, privado das faculdades mentais, ela não podia ter outorgado validamente procuração ao advogado que o representa; tampouco poderia ter praticado atos jurídicos ou processuais sem a necessária intermediação de curador judicialmente nomeado.

Diante do exposto, com fundamento no art. 76 do Código de Processo Civil, suspendo o processo por 60 dias, a fim de que seja providenciada a interdição da parte autora no juízo estadual competente, ao qual caberá a nomeação de curador provisório com poderes de representação, inclusive outorga de mandato ad judicium ao advogado subscritor da petição inicial e ratificação dos demais atos praticados no contexto deste processo.

Eventual inércia autoral ensejará a extinção prematura e anômala da relação processual, na forma do art. 76, § 1º, I, combinado com o art. 485, IV e X, do Código de Processo Civil.

Gravante o litígio em torno de interesse de pessoa incapaz, dê-se ciência de todo processado ao Ministério Público Federal (arts 176 e 178, II, do Código de Processo Civil).

Intímese.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

Vistos em inspeção. O(A) autor(a), qualificado(a) na inicial, ingressou com a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social, visando à concessão/restabelecimento de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Requeru, ademais, antecipação de tutela e os benefícios da assistência judiciária gratuita. Juntou documentos. Quanto ao pleito de tutela de urgência, deve-se ter em vista que a juntada de exames com a indicação de patologias não autoriza, por si só, a conclusão pela existência de incapacidade laboral, pois são inúmeros os casos em que se constata doenças sem que haja quaisquer restrições para o trabalho ou para as demais atividades habituais do segurado. Ademais, o ato administrativo de indeferimento do benefício goza de presunção relativa de veracidade, do qual a perícia feita pelo INSS é parte integrante, devendo esta presunção vigorar (salvo casos de patentes ilegalidades, inexistentes no caso) até ser confirmada ou ilidida por meio de prova técnica produzida por profissional equidistante das partes. Nesse aspecto, é necessário determinar a extensão (absoluta ou relativa) e a natureza (permanente ou temporária) da incapacidade, bem como a data de seu início (para se aferir a qualidade de segurado e a carência, se exigida), impondo-se a dilação probatória, com a oportunização do contraditório. Desse modo, indefiro o pedido de tutela de urgência, por não estarem atendidos os requisitos previstos pelo artigo 300 do CPC/15. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. A fim de dar maior efetividade à tutela do direito invocado, reconheço inviável, neste momento processual, a autocomposição (art. 334, § 4º, II, do CPC/2015), haja vista o desinteresse do INSS, manifestado através do Ofício nº 201/2018/GABPSF/PSFATB/PGF/AGU, encaminhado a este Juízo e arquivado em Secretaria. Destarte, frente às peculiaridades do caso, sopesados os princípios da duração razoável do processo e da economia processual, mostra-se pertinente postergar a tentativa de conciliação, mormente porque a viabilidade da formulação de proposta de acordo pela Autarquia previdenciária pressupõe a análise das provas. Procede a Secretaria, oportunamente, o agendamento para a realização de perícia médica. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial, contados da data da perícia. Intime-se o INSS, por meio eletrônico, quanto à data da perícia, bem como para juntar até a data designada, cópias de todos os documentos que reputar relevantes para o exame pericial, ficando a seu cargo a identificação do assistente técnico quanto à data da perícia. Intime-se a parte autora para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos. Faculta-se à parte autora a apresentação, até a data da perícia, de outros documentos médicos que não puderam ser anexados com o ajuntamento da ação, devendo necessariamente ser juntadas aos autos as respectivas cópias. A ausência à perícia sem justificativa plausível e comprovada implicará a extinção do processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 51, I, da Lei n. 9.099/95 c. c. o art. 1º da Lei n. 10.529/01. Poderá haver acompanhamento de assistente técnico às partes durante a perícia sem necessidade de prévia solicitação. Antes de emitir seu laudo pericial, deverá o perito judicial analisar todos os documentos médicos constantes nos autos, bem como observar as disposições contidas na Portaria n. 32/2020, art. 14 e seguintes, desta Subseção Judiciária de Andradina. Os quesitos a serem respondidos pelo perito são padronizados e constantes do ANEXO 3 da PORTARIA ANDR-01V n. 32, de 05 de maio de 2020. Com a apresentação do laudo pericial, e considerando a juntada de contestação padrão, intime-m-se as partes para se manifestarem sobre a prova pericial produzida e eventuais documentos juntados, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, sendo facultado ao réu, a qualquer tempo, formular proposta de acordo. Na seqüência, solicite-se o pagamento dos honorários periciais, que arbitro no valor máximo da tabela constante da Resolução 305/2014/CJF. Decorrido o prazo, torne-m-me conclusos. Publique-se. Intime-m-se. Cumpra-se.

0001488-97.2021.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6316004563

AUTOR: ELZA BELO DE SOUZA (SP341758 - CARLOS EDUARDO SILVA LORENZETTI, SP342230 - MILTON RODRIGUES DA SILVA JUNIOR, SP399909 - TÂNIA ECLE LORENZETTI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

0001501-96.2021.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6316004562

AUTOR: MARIO BOTELHO FEIJO (SP302550 - MANOEL RODRIGUES DE OLIVEIRA JUNIOR, SP292398 - ERICA HIROE KOUMEGAWA, SP269016 - PEDRO LUIS MARICATTO, SP364760 - LEANDRO HIDEKI AKASHI, SP376533 - ANDRÉ FRANCISCO GALERA PARRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

FIM.

**ATO ORDINATÓRIO - 29**

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

Nos termos do art. 93, inc. XI, da Constituição da República, do art. 203, §4º do Código de Processo Civil, e do art. 13, inc. XI, da Portaria nº 32/2020 desta Subseção, expeço o seguinte ato ordinatório: Ficam as partes cientes da anexação aos autos do(s) laudo(s) pericial(is) e de que possuem prazo de 5 (cinco) dias para se manifestarem, ocasião em que também poderão apresentar parecer de assistente(s) técnico(s), se houver(em). No prazo concedido, poderá o INSS apresentar contestação e Proposta de Acordo.

0000715-52.2021.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6316002566

AUTOR: SANDRA DA SILVA GOMES (SP191632 - FABIANO BANDECA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

0000590-84.2021.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6316002559

AUTOR: EDNA ZACARIAS PEREIRA (SP263830 - CICERO DA SILVA PRADO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

0000656-64.2021.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6316002564

AUTOR: ALAN RICARDO FERREIRA DOS SANTOS (SP233049 - ADRIANA DANIELA JULIO E OLIVEIRA, SP396980 - CAROLINE BELINTANI ESPRIGIGO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

0001942-14.2020.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6316002577

AUTOR: APARECIDA DOS SANTOS MOREIRA SILVA (SP255146 - GUILHERME CASSIOLATO DA SILVA, SP291345 - PEDRO RODOLPHO GONÇALVES MATOS, SP354307 - THIAGO PEREIRA SARANTE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

0001646-89.2020.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6316002592

AUTOR: ANGELA CRISTINA MATHEUS (SP378570 - ADRIANO SANCHES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

0000757-04.2021.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6316002569

AUTOR: IVAN DE SOUZA PASCOAL (SP299615 - EVANDRO VIEIRA SOBRINHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

0000727-66.2021.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6316002567

AUTOR: ROSINETE MARIA DA SILVA (SP142788 - CASSIA REGINA PEREZ DOS SANTOS FREITAS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

0002466-11.2020.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6316002598

AUTOR: LUCIENE MISSAE HOLAYAMA (SP191632 - FABIANO BANDECA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

0002529-36.2020.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6316002583

AUTOR: LUZINETE DA SILVA GARBIN (SP404238 - SUZANE DA SILVA GARBIN)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

0002111-98.2020.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6316002582

AUTOR: LORENI SILVA DE SOUZA (SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES, SP421409 - CARLOS HENRIQUE DA SILVA GALO, SP312675 - RODOLFO DA COSTA RAMOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

0002532-88.2020.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6316002600

AUTOR: LAZARO GALDINO LOBO (MS025557 - IZABELA BARBOSA DA SILVA, MS013550 - Fernanda Jorge Latta)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

0002969-32.2020.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6316002586

AUTOR: TERESINHA DE FATIMA BERNARDINI (SP145877 - CLAUDIA REGINA FERREIRA DOS SANTOS SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

0000700-83.2021.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6316002565

AUTOR: MILENA DE BRITO VILELA (SP140123 - ELIAS DE ALMEIDA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

0002106-76.2020.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6316002581

AUTOR: LINDALVA DOS SANTOS FERREIRA (SP261674 - KLEBER MARIM LOSSAVARO, SP355490 - CAMILA COPELLI TAMASSIA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

0002056-50.2020.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6316002579  
AUTOR: LUCIMAR PESSOA BATISTA (SP142788 - CASSIA REGINA PEREZ DOS SANTOS FREITAS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

0000354-35.2021.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6316002558  
AUTOR: MARINALVA SANTANA DOS PASSOS (SP191632 - FABIANO BANDECA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

0002519-89.2020.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6316002599  
AUTOR: CECILIA RIBEIRO XAVIER MARTINS (SP356529 - RAPHAEL PAIVA FREIRE, SP380341 - MÔNICA ANDRESSA MARIA MACHADO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

0000762-26.2021.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6316002570  
AUTOR: VITÓRIA CAROLINE SOARES DE MACEDO (SP375701 - JULIANA ROSA DE SOUZA SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

0000615-97.2021.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6316002560  
AUTOR: FLAVIA ANGELICA DA SILVA (SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES, SP312675 - RODOLFO DA COSTA RAMOS, SP305028 - GABRIEL OLIVEIRA DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

0000621-07.2021.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6316002561  
AUTOR: ERNANDE OLIVEIRA ANDRE (SP263830 - CICERO DA SILVA PRADO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

0001610-47.2020.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6316002591  
AUTOR: ROSA MARIA GONCALVES CORREIA (SP073505 - SALVADOR PITARO NETO, SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

0000728-51.2021.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6316002568  
AUTOR: ABEL SILVA CAMELO FILHO (SP215002 - ELAINE CRISTINA FERRARESI DE MATOS, SP160362 - ANTONIO APARECIDO DE MATOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

0002964-10.2020.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6316002585  
AUTOR: ANTONIO VRECH (SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

0002956-33.2020.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6316002584  
AUTOR: WILMA PEREIRA PADILHA TEODORO (SP238259 - MARCIO HENRIQUE BARALDO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

0000819-44.2021.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6316002573  
AUTOR: CAIO HENRIQUE AQUILES ANDRADE (SP299289 - ARIELA PELISSON BOLDRIN COLUCCI, SP378700 - THIAGO SÉRGIO DE OLIVEIRA COLUCCI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

0001505-70.2020.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6316002589  
AUTOR: JOSE CARLOS LOPES (SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES, SP312675 - RODOLFO DA COSTA RAMOS, SP421409 - CARLOS HENRIQUE DA SILVA GALO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

0001883-26.2020.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6316002576  
AUTOR: MARIA DE JESUS MIGUEL (SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES, SP312675 - RODOLFO DA COSTA RAMOS, SP305028 - GABRIEL OLIVEIRA DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

0002021-90.2020.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6316002578  
AUTOR: RENATO LIMA DIAS (SP073505 - SALVADOR PITARO NETO, SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

0000766-63.2021.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6316002571  
AUTOR: SILVANA ALVES DE LIMA (SP213210 - GUSTAVO BASSOLI GANARANI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

0001592-26.2020.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6316002590  
AUTOR: FATIMA PERES TEODORO DE SOUZA (SP261674 - KLEBER MARIM LOSSAVARO, SP355490 - CAMILA COPELLI TAMASSIA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

0000771-85.2021.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6316002572  
AUTOR: ALZIRA DOS SANTOS RIBEIRO (SP191632 - FABIANO BANDECA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

0001785-41.2020.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6316002593  
AUTOR: MARIA CILENE LIMA DA SILVA (SP306690 - ALEXANDRE SANTOS MALHEIRO, SP301724 - REGINALDO DA SILVA LIMA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

0001355-89.2020.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6316002574  
AUTOR: CLARA BEATRIZ SILVA DE SOUZA (SP341280 - IVETE APARECIDA DE OLIVEIRA SPAZZAPAN)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

0002977-09.2020.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6316002588  
AUTOR: SUELI DE ALMEIDA FELIX SILVA (SP179092 - REGINALDO FERNANDES, SP262118 - MATEUS GOMES ZERBETTO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

0002017-53.2020.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6316002594  
AUTOR: ROVANIR PROVENSI (SP073505 - SALVADOR PITARO NETO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

0001540-30.2020.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6316002575  
AUTOR: RITA DE CASSIA DA SILVA (SP310806 - DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA, SP250484 - MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

0000647-05.2021.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6316002562  
AUTOR: PATRICIA APARECIDA TAGLIARI (SP238259 - MARCIO HENRIQUE BARALDO, SP190564 - ALESSANDRA CRISTINA VERGINASSI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

0002455-79.2020.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6316002596  
AUTOR: EDMILSON DE SOUZA FRANCISCO (SP327045 - ANDRE REIS VIEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

0000648-87.2021.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6316002563  
AUTOR: ELAINE CRISTINA RIBEIRO DA SILVA (SP215002 - ELAINE CRISTINA FERRARESI DE MATOS, SP160362 - ANTONIO APARECIDO DE MATOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

0002974-54.2020.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6316002587  
AUTOR: ROSANGELA APARECIDA ALONSO DEL BIANCO (SP417234 - MANOEL TELLES DE SOUZA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

0002085-03.2020.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6316002580  
AUTOR: NILVA NERIS DA ROCHA (SP261674 - KLEBER MARIM LOSSAVARO, SP355490 - CAMILA COPELLI TAMASSIA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

0000310-50.2020.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6316002557  
AUTOR: ELIAS MARTIN DA SILVA (SP191632 - FABIANO BANDECA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

0002456-64.2020.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6316002597  
AUTOR: DONIZETTI APARECIDO DE SOUZA (SP117855 - JORGE FRANCISCO MAXIMO, SP368290 - MAYARA DA SILVA MAXIMO, SP407556 - ELLEN CAROLINE DA SILVA MAXIMO, SP368999 - FABIO EDUARDO DUARTE MAXIMO, SP376664 - HAYRESTON FERNANDES DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

0002028-82.2020.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6316002595  
AUTOR: JUCELI GUSSONI VIEIRA (SP215002 - ELAINE CRISTINA FERRARESI DE MATOS, SP160362 - ANTONIO APARECIDO DE MATOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

FIM.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ**

### **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SANTO ANDRÉ**

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SANTO ANDRÉ**  
**26ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SANTO ANDRÉ**

**EXPEDIENTE Nº 2021/6317000224**

#### **DESPACHO JEF - 5**

0002395-69.2021.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6317010350  
AUTOR: VALDEVINO TIAGO BORGES (SP451303 - SHIRLEI ANGELICA CAMILO BEZERRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Defiro o aditamento à petição inicial apresentado.

A gendo o julgamento da ação para o dia 18.11.2021, dispensado o comparecimento das partes.

Intime-se e cite-se.

#### **DECISÃO JEF - 7**

0002741-20.2021.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6317010352  
AUTOR: MARCOS ANTONIO RUANO (SP194000 - EMERSON LEONARDO RIBEIRO PEIXOTO AMORIM)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP999999 - LUIZ CARLOS DE FREITAS)

Trata-se de ação ajuizada em face da UNIÃO FEDERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO, em que MARCOS ANTONIO RUANO postula a declaração de inexigibilidade do crédito tributário objeto do Processo Administrativo nº 13807.00067/2007-95 e indenização por danos morais.

Alega que, no mês de setembro/2020, recebeu notificação atinente ao Processo Administrativo nº 13807.00067/2007-95, instando o autor ao pagamento da quantia R\$ 24.790,70, referente à omissão de rendimentos da declaração de ajuste de imposto de renda do sei pai, Sr. Geraldo Ruano, do ano exercício de 2003, falecido em 30.03.18.

Referiu que o contribuinte falecido recebeu a notificação de lançamento nº 2004/608450000604003 em 11.12.06 e que apresentou a impugnação em 21.12.06, na qual requereu o afastamento da multa.

Alega que o seu pai não foi notificado da improcedência da impugnação e cobrança para pagamento, invocando, a seguir, a ocorrência da prescrição do crédito tributário (art. 174 do CTN).

Sustenta, em suma, que o crédito tributário já prescreveu, tendo em vista que a constituição do crédito deu-se em 02.12.09 e a data da notificação em 09.09.20.

Pugnarm pela concessão de tutela de urgência, em caráter liminar, determinando a exclusão do seu nome do de todos os herdeiros do Sr. Geraldo Ruano, do cadastro informativo de créditos não quitados (CADIN) e da Dívida Ativa da União.

É o breve relato. Decido.

Conforme o disposto no art. 300 do Código de Processo Civil, a concessão de tutela de urgência, seja de natureza cautelar ou satisfativa (antecipatória), encontra-se condicionada à comprovação concomitante de dois requisitos: a) a probabilidade do direito invocado (fumus boni iuris), e; b) a demonstração de que a espera pela concessão da tutela definitiva pode acarretar perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (periculum in mora), podendo comprometer, em última análise, a própria efetividade do provimento jurisdicional.

No caso dos autos, não se afiguram presentes os requisitos legais.

Considerando as diversas causas possíveis de interrupção e suspensão da prescrição, impossível concluir, em sede de cognição sumária, pela extinção do crédito tributário, sem a oitiva da parte contrária.

Nessa esteira, cumpre referir que, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, "Ressalvada a hipótese do § 1º do art. 332, a prescrição e a decadência não serão reconhecidas sem que antes seja dada às partes oportunidade de manifestar-se."

Assim, não há elementos informativos nos autos que indiquem irregularidade no débito inscrito, que, por lei, goza de presunção relativa de certeza e liquidez, nos termos do artigo 3º da Lei nº 6.830/1980.

Ante o exposto, por ora, INDEFIRO o pedido de tutela de urgência de natureza satisfativa requerida pela parte autora, sem prejuízo de posterior reapreciação do pleito quando aportarem aos autos novos elementos de prova.

Retifique-se a autuação para que no polo passivo passe a figurar a UNIÃO (PGFN).

A seguir, cite-se a UNIÃO (Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Santo André - SP) para, querendo, apresentar contestação, no prazo de 30 (trinta) dias.

Ainda, na mesma oportunidade, intime-se a ré para que, no prazo de defesa, se manifeste especificamente acerca da decadência ou prescrição do(s) crédito(s) tributário(s) objeto da lide, informando expressamente: a) data do fato gerador, b) data de constituição definitiva do crédito tributário; c) data de início do prazo prescricional; e; d) data de eventuais marcos de interrupção/suspensão do prazo prescricional, devendo juntar aos autos a respectiva documentação comprobatória dos fatos alegados, nos termos do art. 11 da Lei nº 10.259/2001.

## AUDIÊNCIA REDESIGNADA - 15

0003698-55.2020.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2021/6317010349  
AUTOR: VERA LUCIA LIMA DA SILVA (SP204039 - FABIO DE OLIVEIRA HORA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Trata-se de ação em que a parte autora pleiteia a implantação de benefício por incapacidade.

Considerando que o laudo reconheceu a incapacidade como sendo parcial e permanente, bem como as considerações constantes dos quesitos 09 e 10 do Juízo que apontam pela redução de capacidade para a atividade habitual, intime-se o perito para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente laudo complementar, respondendo aos seguintes quesitos:

- 1) Embora com redução de sua capacidade laborativa, a autora tem condições de continuar exercendo sua atividade habitual (auxiliar de manuseio - CBO 7842-05) constante em sua CTPS (anexo n. 02 - fl. 07)?
- 2) Caso a parte autora não tenha mais condições de continuar exercendo sua atividade habitual (auxiliar de manuseio - CBO 7842-05), a demandante pode ser reabilitada para o exercício de outras atividades laborativas compatíveis com suas limitações? Em caso afirmativo, exemplifique algumas dessas atividades.

Redesigno pauta-extra para o dia 13/07/2021, dispensada a presença das partes. Int.

## ATO ORDINATÓRIO - 29

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**  
**Dou ciência à parte autora do cumprimento da obrigação de fazer informado pelo réu.(PO 13/13 – JEF/SA, disponibilizada no DE da 3ª Região de 29/08/13)**

0002786-58.2020.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6317003492  
AUTOR: ANGELICA DE CAETANO (SP228720 - NAIRA DE MORAIS TAVARES NAGAMINE)  
0001382-69.2020.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6317003491 PEDRO ESTANISLAU SAMSONAS JUNIOR (SP224824 - WILSON LINS DE OLIVEIRA)  
0002450-98.2013.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6317003482 AIR SEBASTIAO IRINEU (SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI)  
FIM.

5030917-95.2018.4.03.6100 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6317003462 CLAUDIA RODRIGUES VILASANCHEZ (SP342297 - CESAR MADEIRA PADOVESI, SP276048 - GISLAINE CARLA DE AGUIAR)

ou ciência à parte autora do cumprimento da sentença informado pelo réu. Nada sendo requerido em 10 (dez) dias, os autos serão conclusos para extinção da execução.(PO 13/13 – JEF/SA, disponibilizada no DE da 3ª Região de 29/08/13)

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**  
**Intimo as partes, bem como o Ministério Público Federal, nos casos em que deva intervir, para manifestação acerca dos esclarecimentos do perito médico e/ou social. Prazo de 10 (dez) dias.(PO 13/13 – JEF/SA, disponibilizada no DE da 3ª Região de 29/08/13)**

0004613-41.2019.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6317003485 ELLEN APARECIDA ARAUJO ASSIS (SP195512 - DANILO PEREZ GARCIA) EURES PEREIRA DE ARAUJO SILVA (SP195512 - DANILO PEREZ GARCIA) EDIMAR APARECIDO ARAUJO SILVA (SP195512 - DANILO PEREZ GARCIA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

0004029-37.2020.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6317003480  
AUTOR: ANDREIA LAURENTI (SP253645 - GUSTAVO COTRIM DA CUNHA SILVA, SP262976 - DANILO TEIXEIRA DE AQUINO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

FIM.

0001253-30.2021.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6317003464  
AUTOR: JOAO VICTOR CORREA DE ALMEIDA SALLES (SP214867 - ORLANDO DE SOUZA)

A gendo o julgamento da ação para o dia 24.11.2021, dispensado o comparecimento das partes.(PO 13/13 – JEF/SA, disponibilizada no DE da 3ª Região de 29/08/13)

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**  
**A gendo o julgamento da ação para o dia 17.11.2021, dispensado o comparecimento das partes.(PO 13/13 – JEF/SA, disponibilizada no DE da 3ª Região de 29/08/13)**

0001648-22.2021.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6317003479 ZENAIDE APARECIDA AMADOR FIALHO (SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO)

0000777-89.2021.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6317003478 LAIS ROSA PEGORIM MARTINS (SP322870 - PATRICIA LITVAK MARTINS)

FIM.

0000990-95.2021.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6317003484 EDELZITA CORDEIRO DA SILVA (SP356408 - ISABEL CRISTINA DOS SANTOS)

Intimo a parte autora para esclarecer a divergência entre no número da residência de seu endereço informado na petição inicial e o constante no comprovante apresentado em 21.5.2021. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo.(PO 13/13 – JEF/SA, disponibilizada no DE da 3ª Região de 29/08/13)

0001378-95.2021.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6317003487 LUIZ GERALDO IRINEU (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR)

Intimo a parte autora da dilação de prazo por 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.(PO 13/13 – JEF/SA, disponibilizada no DE da 3ª Região de 29/08/13)

0000844-54.2021.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6317003488 GILMA FELIX DA SILVA (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR)

Intimo a parte autora para esclarecer a divergência entre o endereço informado na petição inicial e o constante no comprovante apresentado em 21.5.2021. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo.(PO 13/13 – JEF/SA, disponibilizada no DE da 3ª Região de 29/08/13)

0000993-50.2021.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6317003463 FRANCISCO ARLINDO DA SILVA (SP295496 - CLAUDIO MARTINHO VIEIRA DOS SANTOS)

A gendo o julgamento da ação para o dia 9.9.2021, dispensado o comparecimento das partes.(PO 13/13 – JEF/SA, disponibilizada no DE da 3ª Região de 29/08/13)

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

Dou ciência ao patrono da parte autora que o destaque dos honorários contratuais na expedição da requisição de pe que no valor/precatório está condicionado à apresentação de declaração firmada pela parte autora, confirmando que os referidos honorários não foram pagos, assinalando, para tal finalidade, o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de expedição do requisitório total em favor da parte autora.(PO 13/13 – JEF/SA, disponibilizada no DE da 3ª Região de 29/08/13)

0003201-75.2019.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6317003477RENATO HONORATO DE SOUZA (SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA)

0007108-97.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6317003473JERSON PONTES DE FREITAS (SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

Intimo as partes, bem como o Ministério Público Federal, nos casos em que deva intervir, para manifestação acerca do laudo pericial e/ou social.Prazo de 10 (dez) dias.(PO 13/13 – JEF/SA, disponibilizada no DE da 3ª Região de 29/08/13)

0000300-66.2021.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6317003467RAIMUNDO GARCIA SAMPAIO (SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

0004147-13.2020.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6317003471  
AUTOR: LIDIA JUZENAS DE OLIVEIRA (SP174554 - JOSÉ FERNANDO ZACCARO JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

0004087-40.2020.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6317003470  
AUTOR: FABIO LUIZ CAVALCANTE COSTA (SP178942 - VIVIANE PAVAO LIMA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

0000364-76.2021.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6317003468  
AUTOR: MARIA DO CARMO DA COSTA (SP269949 - PRISCILA NAVAS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

0000381-15.2021.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6317003469  
AUTOR: CARLOS DE OLIVEIRA (SP335283 - GUILHERME DE MACEDO SOARES, SP278891 - ANALIA LOUZADA DE MENDONÇA)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- DRA. SUELI GARDINO)

5026602-53.2020.4.03.6100 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6317003472  
AUTOR: ODAIR VICENTE BAGNARIOLLI (SP167244 - RENATO DOS SANTOS FREITAS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA) UNIAO FEDERAL (PFN) (- DRA. SUELI GARDINO)

FIM.

0003397-31.2008.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6317003481  
AUTOR: JOSE NAPOLI (SP263146 - CARLOS BERKENBROCK)

Decisão de 14.5.2021: "... intime-se a parte autora para que cumpra o v. acórdão com relação aos honorários de sucumbência, no mesmo prazo...".

0001377-13.2021.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6317003494ESTELITA BATISTA MATOS (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR)

Agendo o julgamento da ação para o dia 5.11.2021, dispensado o comparecimento das partes.(PO 13/13 – JEF/SA, disponibilizada no DE da 3ª Região de 29/08/13)

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

Científico a parte autora acerca do cumprimento da tutela informado nos autos.(PO 13/13 – JEF/SA, disponibilizada no DE da 3ª Região de 29/08/13)

0004168-86.2020.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6317003489MARCOS HENRIQUE DE JESUS SILVA (SP273957 - ADRIANA DOS SANTOS SOUSA)

0003605-92.2020.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6317003490ADEMIR DA SILVA (SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

Dou ciência ao patrono da parte autora que o destaque dos honorários contratuais na expedição da requisição de pe que no valor/precatório está condicionado à apresentação de declaração firmada pela parte autora, confirmando que os referidos honorários não foram pagos, assinalando, para tal finalidade, o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de expedição do requisitório total em favor da parte autora.(PO 13/13 – JEF/SA, disponibilizada no DE da 3ª Região de 29/08/13)

0000551-21.2020.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6317003475MAURO DUARTE DE ALMEIDA (SP334172 - ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR, SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA)

0002651-80.2019.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6317003474ELIO DOMINGOS DA ROCHA (SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO)

0002181-49.2019.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6317003476SOLANGE DE FATIMA MOTA AFONSO (SP169484 - MARCELO FLORES)

FIM.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA**  
**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE FRANCA**

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL FRANCA**

**13ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL FRANCA**

**EXPEDIENTE Nº 2021/6318000196**

**SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2**

0001273-18.2021.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6318011951  
AUTOR: MARIA IZABEL SILVA PIMENTA (PR092543 - DIEGO ARTHUR IGARASHI SANCHEZ)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP999999 - JULIANO FERNANDES ESCOURA)

Vistos em inspeção.

Homologo o acordo firmado entre a parte autora e a UNIÃO, nos termos do art. 487, inciso III, alínea b do CPC.

Intime-se a parte ré para que providencie, no prazo de 30 (trinta) dias, o pagamento dos valores correspondentes às parcelas devidas do benefício de SEGURO-DESEMPREGO, nos termos do acordo.

Com o trânsito em julgado da presente sentença e a comprovação do pagamento, intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias.

Decorrido o prazo e nada sendo requerido, arquivem-se os autos.  
Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).  
Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0000068-85.2020.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6318012113  
AUTOR: VALDETE BARCELOS MENDONÇA (SP330435 - FELIPE RODOLFO NASCIMENTO TOLEDO, SP329102 - MAURICIO CESAR NASCIMENTO TOLEDO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR. RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

## SENTENÇA

Vistos em inspeção.

### I – RELATÓRIO

Dispensado o relatório, ante o disposto no art. 38 da Lei 9.099/95, aplicável subsidiariamente à hipótese em face do contido no art. 1º da Lei 10.259/01.

### II – FUNDAMENTAÇÃO

Passo ao exame específico das preliminares arguidas pelo réu.

Não há falar-se em incompetência absoluta do Juizado Especial Federal pelas seguintes razões: a) a parte autora reside em Município abrangido pela competência territorial absoluta desta subseção judiciária (art. 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001); b) o valor da causa não extrapola o limite de alçada dos Juizados Especiais Federais (art. 260 do Código de Processo Civil e Enunciado 48 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais).

Tampouco se cogita de carência de ação, visto que houve prévio requerimento administrativo (RE 631.240/MG, Rel. Min. Roberto Barroso).

Superadas as preliminares processuais, análise a preliminar de mérito (prescrição).

Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos processuais de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao exame do mérito.

O benefício assistencial requer dois pressupostos para a sua concessão, de um lado, sob o aspecto subjetivo, a idade (65 anos) ou a deficiência que incapacite para o labor, e de outro lado, sob o aspecto objetivo, a hipossuficiência econômica.

O benefício de prestação continuada de um salário mínimo foi assegurado pela Constituição federal nos seguintes termos:

Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

(...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.

Por sua vez, a Lei nº 8.742, de 07.12.93, que regulamenta a referida norma constitucional, estabelece em seus artigos 20 e 20-A os requisitos para a concessão do benefício, verbis:

Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteado solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011)

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o § 2o, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011)

§ 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998)

§ 8º A renda familiar mensal a que se refere o § 3o deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998)

§ 9º A remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o § 3o deste artigo. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011)

§ 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 2o deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011)

Art. 20-A. Em razão do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (Covid-19), o critério de aferição da renda familiar mensal per capita previsto no inciso I do § 3º do art. 20 poderá ser ampliado para até 1/2 (meio) salário-mínimo.

§ 1º A ampliação de que trata o caput ocorrerá na forma de escalas graduais, definidas em regulamento, de acordo com os seguintes fatores, combinados entre si ou isoladamente

I - o grau da deficiência;

II - a dependência de terceiros para o desempenho de atividades básicas da vida diária;

III - as circunstâncias pessoais e ambientais e os fatores socioeconômicos e familiares que podem reduzir a funcionalidade e a plena participação social da pessoa com deficiência candidata ou do idoso;

IV - o comprometimento do orçamento do núcleo familiar de que trata o § 3º do art. 20 exclusivamente com gastos com tratamentos de saúde, médicos, fraldas, alimentos especiais e medicamentos do idoso ou da pessoa com deficiência não disponibilizados gratuitamente pelo Sistema Único de Saúde (SUS), ou com serviços não prestados pelo Serviço Único de Assistência Social (Suas), desde que comprovadamente necessários à preservação da saúde e da vida.

§ 2º O grau da deficiência e o nível de perda de autonomia, representado pela dependência de terceiros para o desempenho de atividades básicas da vida diária, de que tratam, respectivamente, os incisos I e II do § 1º deste artigo, serão aferidos, para a pessoa com deficiência, por meio de índices e instrumentos de avaliação funcional a serem desenvolvidos e adaptados para a realidade brasileira, observados os termos dos §§ 1º e 2º do art. 2º da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015.

§ 3º As circunstâncias pessoais e ambientais e os fatores socioeconômicos de que trata o inciso III do § 1º deste artigo levarão em consideração, observado o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 2º da Lei nº 13.146, de 2015, entre outros aspectos:

I - inferior a um quarto do salário mínimo;

II - a acessibilidade e a adequação do local de residência à limitação funcional, as condições de moradia e habitabilidade, o saneamento básico e o entorno familiar e domiciliar;

III - a existência e a disponibilidade de transporte público e de serviços públicos de saúde e de assistência social no local de residência do candidato ao benefício;

IV - a dependência do candidato ao benefício em relação ao uso de tecnologias assistivas; e

V - o número de pessoas que convivem com o candidato ao benefício e a coabitação com outro idoso ou pessoa com deficiência dependente de terceiros para o desempenho de atividades básicas da vida diária.

§ 4º O valor referente ao comprometimento do orçamento do núcleo familiar com gastos com tratamentos de saúde, médicos, fraldas, alimentos especiais e medicamentos do idoso ou da pessoa com deficiência, de que trata o inciso IV do § 1º deste artigo, será definido pelo Instituto Nacional do Seguro Social, a partir de valores médios dos gastos realizados pelas famílias exclusivamente com essas finalidades, conforme critérios definidos em regulamento, facultada ao interessado a possibilidade de comprovação, nos termos do referido regulamento, de que os gastos efetivos ultrapassam os valores médios.

A prova técnica produzida nos autos é determinante para verificar a presença dos requisitos exigidos para a concessão do benefício.

Eis o sumário dos principais posicionamentos jurisprudenciais sobre o tema:

. ADI 1.232/DF: STF chancela a constitucionalidade do § 3º do art. 20 da LOAS (Relator Min. ILMAR GALVÃO, Relator p/ Acórdão Min. NELSON JOBIM, Tribunal Pleno, julgado em 27/08/1998);

. REsp 112557/MG: STJ fixa o entendimento de que a miserabilidade socioeconômica pode ser aferida por outros critérios, ainda que a renda "per capita" seja superior a 1/4 do salário mínimo. Caso seja inferior à quarta parte, a presunção de miserabilidade é absoluta (Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 28/10/2009, DJe 20/11/2009);

. Tema 122 – TNU: "O critério objetivo consubstanciado na exigência de renda familiar per capita inferior a 1/4 do salário-mínimo gera uma presunção relativa de miserabilidade, que pode, portanto, ser afastada por outros elementos de prova" (PEDILEF 5000493-92.2014.4.04.7002/PR, Rel. Juiz Federal Daniel Machado da Rocha, julgado em 14/04/2016, publicado em 15/04/2016);

. REcl4374: STF altera o entendimento fixado na ADI 1.232/DF e declara incidentalmente, sem pronúncia de nulidade, a inconstitucionalidade parcial do § 3º do art. 20 da LOAS. Para o Tribunal, é possível que os juízes e tribunais concedam o amparo assistencial com base em outros critérios, ainda que superado o patamar de 1/4 do salário mínimo. Contudo, a Suprema Corte não estabeleceu nenhum outro parâmetro econômico-financeiro objetivo (v.g. 1/2 salário mínimo) nem pronunciou a nulidade do referido dispositivo legal, que continua vigente e eficaz na ordem jurídica (Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 18/04/2013, DJe 03/09/2013);

. RE 567985/MT: STF reafirma o posicionamento exarado na REcl4374 (Relator Min. MARCO AURÉLIO, Relator p/ Acórdão Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 18/04/2013, DJe 03/10/2013);

. RE 580963/PR: STF declara incidentalmente a inconstitucionalidade parcial e por omissão, sem pronúncia de nulidade, do art. 34, parágrafo único, da Lei n. 10.741/03, em razão de violação ao princípio da isonomia material. Assim, todo benefício previdenciário ou assistencial, recebido por idoso ou pessoa com deficiência, no valor do salário mínimo, não será computado para calcular a "renda per capita" (RE 580963, Relator Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 18/04/2013, DJe 14/11/2013);

. Boletim nº 13 – TNU: “O benefício assistencial de prestação continuada pode ser indeferido se ficar demonstrado que os devedores legais podem prestar alimentos civis sem prejuízo de sua manutenção” (PEDILEF 0517397-48.2012.4.05.8300, Rel. Juiz Federal Fábio Cesar Dos Santos Oliveira, julgado em 15/12/2016, divulgado no Boletim n.º 13, sessão de 23/02/2017).

. Súmula 22 – TNU: “Se a prova pericial realizada em juízo dá conta de que a incapacidade já existia na data do requerimento administrativo, esta é o termo inicial do benefício assistencial”.

. Ação civil pública com efeitos nacionais da decisão: “[...] Despesas particulares com plano de saúde, cuidadores/assistentes, técnicos ou enfermeiros, revelam que inexistente o risco social do grupo familiar, que possui condições de arcar com tais despesas, mesmo que seu poder aquisitivo seja reduzido. 7. A escolha por consultas particulares na área da saúde, assim como a aquisição de medicamentos, fraldas e alimentos especiais é opção do cidadão, na medida em que o Estado os fornece, através do SUS. 8. A dedução de despesas com consultas na área da saúde e aquisição de medicamentos, fraldas e alimentos especiais na rede particular somente seria justificada nos casos em que, requerida a prestação ao Estado, houvesse a negativa da Administração. É apenas diante da negativa do direito que a aquisição particular, em detrimento do correspondente serviço público ofertado, deixa de ser opção e passa a ser necessidade” (TRF4, APELREEX 5044874-22.2013.404.7100, SEXTA TURMA, Relatora VÂNIA HACK DE ALMEIDA, juntado aos autos em 04/02/2016).

No presente caso, a autora comprovou, mediante exibição da cópia de sua carteira de identidade, que nasceu em 28/02/1951, tendo completado 65 anos em 2016. Ademais, na data do requerimento administrativo, formalizado em 07/04/2017, a autora já contava com 66 anos de idade.

Preenchido o requisito subjetivo, portanto.

Em relação, especificamente, ao laudo social (evento 11), revelou-se que a autora reside com o companheiro, Sr. José Vieira da Silva, em imóvel próprio.

O imóvel está localizado em área urbana, em região dotada de infraestrutura e saneamento básico, composto por cinco cômodos, guarnecido com bens móveis em bom estado de conservação. As fotografias anexadas no evento 12 evidenciam que se trata de imóvel em bom estado de conservação, guarnecido com eletrodomésticos (geladeira, fogão e televisão) e bens móveis (armários, mesas, cadeiras, sofá, camas e estante).

Delineou a perita judicial que a autora residia com o companheiro na casa da frente, sendo que há dois anos cedeu o referido imóvel à sua filha Adriana, e passou a residir com o companheiro na casa dos fundos, localizada no mesmo lote.

Consta no laudo social que a autora não tem renda própria, sendo que seu cônjuge recebe benefício previdenciário de aposentadoria, no valor de R\$1.290,00.

O extrato previdenciário demonstra que o cônjuge da autora, Sr. José Vieira da Silva, percebe benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, com DIB em 08/01/1998, com renda mensal atual de R\$ 1.357,97.

Ao inventariar a despesa mensal do grupo familiar, a perita judicial assim relacionou: i) Energia elétrica: R\$177,79; ii) Alimentos: R\$600,00; iii) Medicamentos: R\$35,00; iv) Gás de cozinha: R\$70,00; v) Água: R\$116,86; vi) Plano de Saúde: R\$23,00; vii) Telefone celular: R\$48,50; viii) Transporte (táxi): R\$40,00.

Consoante dicação do art. 20, §14, da Lei nº 8.742/1993, com redação dada pela Lei nº 13.982/2020, o benefício de prestação continuada ou o benefício previdenciário no valor de até 1 (um) salário-mínimo concedido a idoso acima de 65 (sessenta e cinco) anos de idade ou pessoa com deficiência não será computado, para fins de concessão do benefício de prestação continuada a outro idoso ou pessoa com deficiência da mesma família, no cálculo da renda familiar. Assim, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição do cônjuge deverá ser computado para fim de cálculo da renda familiar, eis que superior ao valor mínimo.

Estabelece, ainda, o art. 20-A do citado diploma legal, em razão do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6/2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (Covid-19), o critério de aferição da renda familiar mensal per capita poderá ser ampliado para até 1/2 (meio) salário-mínimo.

Preconiza a Súmula nº 21 da Turma Regional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região que, na concessão do benefício assistencial, deverá ser observado como critério objetivo a renda per capita de ½ salário mínimo, gerando presunção relativa de miserabilidade, a qual poderá ser infirmada por critérios subjetivos em caso de renda superior ou inferior a ½ salário mínimo.

No caso em concreto, o valor da renda do grupo familiar ultrapassa meio salário mínimo. O conjunto probatório demonstra que a autora e o companheiro residem em imóvel próprio, tendo, inclusive, o casal cedido outra edícula, localizada no mesmo lote, à sua filha. O imóvel e os bens móveis que o guarnecem se encontram em bom estado de conservação; a autora e o companheiro têm acesso a medicamentos fornecidos pela rede pública de saúde, bem como titularizam plano privado de assistência à saúde.

É relevante sublinhar que o benefício vindicado não se traduz em política pública estatal destinada a melhorar a qualidade de vida das pessoas; sua função consiste na necessidade de resgatar pessoa submetida à condição de miserabilidade e lhe garantir o mínimo existencial. Não é o caso dos autos, porquanto se entevê que todos os direitos sociais fundamentais (art. 6º da Constituição Federal) estão sendo garantidos à parte autora por obra de sua família.

Sendo assim, não demonstrada a efetiva situação de miserabilidade, o pedido não pode ser acolhido.

### III – DISPOSITIVO

Posto isso, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas processuais nem honorários advocatícios (arts. 54 e 55 da L. 9099/95, c/c art. 1º da L. 10259/01).

Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos à Turma Recursal, com as formalidades de praxe.

Caso contrário, certifique-se o trânsito e, após as cautelas e formalidades de praxe, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se a baixa na distribuição.

Cientifique-se o Ministério Público Federal.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004524-78.2020.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6318012051

AUTOR: ZILA VOGADO CHAVES (SP306862 - LUCAS MORAES BREDA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR. RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

### SENTENÇA

Vistos em inspeção.

### I – RELATÓRIO

Dispensado o relatório, ante o disposto no art. 38 da Lei 9.099/95, aplicável subsidiariamente à hipótese em face do contido no art. 1º da Lei 10.259/01.

### II – FUNDAMENTAÇÃO

Passo ao exame específico das preliminares arguidas pelo réu.

Não há falar-se em incompetência absoluta do Juizado Especial Federal pelas seguintes razões: a) a parte autora reside em Município abrangido pela competência territorial absoluta desta subseção judiciária (art. 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001); b) o valor da causa não extrapola o limite de alçada dos Juizados Especiais Federais (art. 260 do Código de Processo Civil e Enunciado 48 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais).

Tampouco se cogita de carência de ação, visto que houve prévio requerimento administrativo (RE 631.240/MG, Rel. Min. Roberto Barroso).

Superadas as preliminares processuais, analiso a preliminar de mérito (prescrição).

Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos processuais de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao exame do mérito.

O benefício assistencial requer dois pressupostos para a sua concessão, de um lado, sob o aspecto subjetivo, a idade (65 anos) ou a deficiência que incapacite para o labor, e de outro lado, sob o aspecto objetivo, a hipossuficiência econômica.

O benefício de prestação continuada de um salário mínimo foi assegurado pela Constituição federal nos seguintes termos:

Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

(...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.

Por sua vez, a Lei nº 8.742, de 07.12.93, que regulamenta a referida norma constitucional, estabelece em seus artigos 20 e 20-A os requisitos para a concessão do benefício, verbis:

Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011)

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o § 2o, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011)

§ 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998)

§ 8º A renda familiar mensal a que se refere o § 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998)

§ 9º A remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o § 3º deste artigo. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011)

§ 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011)

Art. 20-A. Em razão do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (Covid-19), o critério de aferição da renda familiar mensal per capita previsto no inciso I do § 3º do art. 20 poderá ser ampliado para até 1/2 (meio) salário-mínimo.

§ 1º A ampliação de que trata o caput ocorrerá na forma de escalas graduais, definidas em regulamento, de acordo com os seguintes fatores, combinados entre si ou isoladamente

I - o grau da deficiência;

II - a dependência de terceiros para o desempenho de atividades básicas da vida diária;

III - as circunstâncias pessoais e ambientais e os fatores socioeconômicos e familiares que podem reduzir a funcionalidade e a plena participação social da pessoa com deficiência candidata ou do idoso;

IV - o comprometimento do orçamento do núcleo familiar de que trata o § 3º do art. 20 exclusivamente com gastos com tratamentos de saúde, médicos, fraldas, alimentos especiais e medicamentos do idoso ou da pessoa com deficiência não disponibilizados gratuitamente pelo Sistema Único de Saúde (SUS), ou com serviços não prestados pelo Serviço Único de Assistência Social (Suas), desde que comprovadamente necessários à preservação da saúde e da vida.

§ 2º O grau da deficiência e o nível de perda de autonomia, representado pela dependência de terceiros para o desempenho de atividades básicas da vida diária, de que tratam, respectivamente, os incisos I e II do § 1º deste artigo, serão aferidos, para a pessoa com deficiência, por meio de índices e instrumentos de avaliação funcional a serem desenvolvidos e adaptados para a realidade brasileira, observados os termos dos §§ 1º e 2º do art. 2º da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015.

§ 3º As circunstâncias pessoais e ambientais e os fatores socioeconômicos de que trata o inciso III do § 1º deste artigo levarão em consideração, observado o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 2º da Lei nº 13.146, de 2015, entre outros aspectos:

I - inferior a um quarto do salário mínimo;

II - a acessibilidade e a adequação do local de residência à limitação funcional, as condições de moradia e habitabilidade, o saneamento básico e o entorno familiar e domiciliar;

III - a existência e a disponibilidade de transporte público e de serviços públicos de saúde e de assistência social no local de residência do candidato ao benefício;

IV - a dependência do candidato ao benefício em relação ao uso de tecnologias assistivas; e

V - o número de pessoas que convivem com o candidato ao benefício e a coabitação com outro idoso ou pessoa com deficiência dependente de terceiros para o desempenho de atividades básicas da vida diária.

§ 4º O valor referente ao comprometimento do orçamento do núcleo familiar com gastos com tratamentos de saúde, médicos, fraldas, alimentos especiais e medicamentos do idoso ou da pessoa com deficiência, de que trata o inciso IV do § 1º deste artigo, será definido pelo Instituto Nacional do Seguro Social, a partir de valores médios dos gastos realizados pelas famílias exclusivamente com essas finalidades, conforme critérios definidos em regulamento, facultada ao interessado a possibilidade de comprovação, nos termos do referido regulamento, de que os gastos efetivos ultrapassam os valores médios.

A prova técnica produzida nos autos é determinante para verificar a presença dos requisitos exigidos para a concessão do benefício.

Eis o sumário dos principais posicionamentos jurisprudenciais sobre o tema:

.ADI 1.232/DF: STF chancela a constitucionalidade do § 3º do art. 20 da LOAS (Relator Min. ILMAR GALVÃO, Relator p/ Acórdão Min. NELSON JOBIM, Tribunal Pleno, julgado em 27/08/1998);

.REsp 111257/MG: STJ fixa o entendimento de que a miserabilidade socioeconômica pode ser aferida por outros critérios, ainda que a renda "per capita" seja superior a ¼ do salário mínimo. Caso seja inferior à quarta parte, a presunção de miserabilidade é absoluta (Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 28/10/2009, DJe 20/11/2009);

.Tema 122 – TNU: "O critério objetivo consubstanciado na exigência de renda familiar per capita inferior a ¼ do salário-mínimo gera uma presunção relativa de miserabilidade, que pode, portanto, ser afastada por outros elementos de prova" (PEDILEF 5000493-92.2014.4.04.7002/PR, Rel. Juiz Federal Daniel Machado da Rocha, julgado em 14/04/2016, publicado em 15/04/2016);

.Rcl4374: STF altera o entendimento fixado na ADI 1.232/DF e declara incidentalmente, sem pronúncia de nulidade, a inconstitucionalidade parcial do § 3º do art. 20 da LOAS. Para o Tribunal, é possível que os juízes e tribunais concedam o amparo assistencial com base em outros critérios, ainda que superado o patamar de ¼ do salário mínimo. Contudo, a Suprema Corte não estabeleceu nenhum outro parâmetro econômico-financeiro objetivo (v.g. ½ salário mínimo) nem pronunciou a nulidade do referido dispositivo legal, que continua vigente e eficaz na ordem jurídica (Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 18/04/2013, DJe 03/09/2013);

.RE 567985/MT: STF reafirma o posicionamento exarado na Rcl4374 (Relator Min. MARCO AURÉLIO, Relator p/ Acórdão Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 18/04/2013, DJe 03/10/2013);

.RE 580963/PR: STF declara incidentalmente a inconstitucionalidade parcial e por omissão, sem pronúncia de nulidade, do art. 34, parágrafo único, da Lei n. 10.741/03, em razão de violação ao princípio da isonomia material. Assim, todo benefício previdenciário ou assistencial, recebido por idoso ou pessoa com deficiência, no valor do salário mínimo, não será computado para calcular a "renda per capita" (RE 580963, Relator Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 18/04/2013, DJe 14/11/2013);

.Boletim nº 13 – TNU: "O benefício assistencial de prestação continuada pode ser indeferido se ficar demonstrado que os devedores legais podem prestar alimentos civis sem prejuízo de sua manutenção" (PEDILEF 0517397-48.2012.4.05.8300, Rel. Juiz Federal Fábio Cesar Dos Santos Oliveira, julgado em 15/12/2016, divulgado no Boletim n.º 13, sessão de 23/02/2017).

.Súmula 22 – TNU: "Se a prova pericial realizada em juízo dá conta de que a incapacidade já existia na data do requerimento administrativo, esta é o termo inicial do benefício assistencial".

.Ação civil pública com efeitos nacionais da decisão: "[...] Despesas particulares com plano de saúde, cuidadores/assistentes, técnicos ou enfermeiros, revelam que inexistente o risco social do grupo familiar, que possui condições de arcar com tais despesas, mesmo que seu poder aquisitivo seja reduzido. 7. A escolha por consultas particulares na área da saúde, assim como a aquisição de medicamentos, fraldas e alimentos especiais é opção do cidadão, na medida em que o Estado os fornece, através do SUS. 8. A dedução de despesas com consultas na área da saúde e aquisição de medicamentos, fraldas e alimentos especiais na rede particular somente seria justificada nos casos em que, requerida a prestação ao Estado, houvesse a negativa da Administração. É apenas diante da negativa do direito que a aquisição particular, em detrimento do correspondente serviço público ofertado, deixa de ser opção e passa a ser necessidade" (TRF4, APELREEX 5044874-22.2013.404.7100, SEXTA TURMA, Relatora VÂNIA HACK DE ALMEIDA, juntado aos autos em 04/02/2016).

No presente caso, a parte autora comprovou, mediante exibição da cópia de sua carteira de identidade, que nasceu em 09/05/1953, tendo completado 65 anos em 2018. Ademais, na data do requerimento administrativo, formalizado em 11/06/2019, a autora já contava com 66 anos de idade.

Preenchido o requisito subjetivo, portanto.

Em relação, especificamente, ao laudo social (evento 14), revelou-se que a autora reside com o cônjuge, Sr. Luis Antônio Chaves, e os netos, Cauê Soares Chaves (maior, nascido aos 18/10/1988), Cairo Henrique Soares Chaves (maior, nascido aos 09/10/2002) e Maria Vitória Sares Chaves (menor, nascida aos 14/08/2004). O filho da autora é dependente de substância química, e sua nora faleceu há 14 (quatorze) anos, razão por que seus netos passaram a residir com ela.

O imóvel é modesto, construído de pré-moldados e composto por dormitórios, uma cozinha e um quintal.

Consta no laudo social que a autora não tem renda própria, sendo que seu cônjuge recebe benefício previdenciário de aposentadoria, no valor de R\$1.214,35. Os três filhos da autora, Luciana Chaves Siqueira, André Luiz Chaves e Luis Antônio Chaves, não lhe prestam auxílio material.

O extrato previdenciário (evento 19) demonstra que a autora não mantém relação de emprego, sendo que a última contribuição vertida ao RGPS, na condição de segurado contribuinte individual, deu-se na competência de 11/1999. Por sua vez, o cônjuge da autora, Luiz Antônio Chaves, percebe benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, com DIB em 25/10/2010, no valor de R\$1.731,89, e mantém vínculo empregatício com Empresa Municipal para o Desenvolvimento de Franca, com data de admissão em 19/01/2011, e salário contratual de R\$1.983,98.

Ao inventariar a despesa mensal do grupo familiar, a perita judicial assim relacionou: i) Água: R\$98,00; ii) Energia elétrica: R\$174,00; iii) Alimentos: R\$500,00; iv) Medicamentos: R\$550,00; v) IPTU: sete parcelas de R\$71,00; vi) Gás de cozinha: R\$85,00.

O § 1º do art. 20 da LOAS não inclui netos ou bisnetos como membros da família para fins assistenciais. Entretanto, no caso em concreto, verifica-se que há mais de 14 (quatorze) anos os netos da autora com ela residem, em razão do óbito da genitora e da dependência química do genitor, integrando, de forma estável, o núcleo familiar. Trata-se de típica hipótese de guarda de fato, quando os netos da autora eram menores de 18 anos de idade.

Consoante dicação do art. 20, § 14, da Lei nº 8.742/1993, com redação dada pela Lei nº 13.982/2020, o benefício de prestação continuada ou o benefício previdenciário no valor de até 1 (um) salário-mínimo concedido a idoso acima de 65 (sessenta e cinco) anos de idade ou pessoa com deficiência não será computado, para fins de concessão do benefício de prestação continuada a outro idoso ou pessoa com deficiência da mesma família, no cálculo da renda familiar. Assim, o benefício de aposentadoria por idade do cônjuge deverá ser computado para fim de cálculo da renda familiar, eis que superior a um salário mínimo.

Lado outrem, na forma do art. 20-A do citado diploma legal, em razão do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6/2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (Covid-19), o critério de aferição da renda familiar mensal per capita poderá ser ampliado para até 1/2 (meio) salário-mínimo. Ainda que se adote o critério mais elástico de meio salário-mínimo, a renda per capita é superior a esse patamar.

Preconiza a Súmula nº 21 da Turma Regional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região que, na concessão do benefício assistencial, deverá ser observado como critério objetivo a renda per capita de ½ salário mínimo, gerando presunção relativa de miserabilidade, a qual poderá ser infirmada por critérios subjetivos em caso de renda superior ou inferior a ½ salário mínimo.

No caso em concreto, o valor da renda mensal do núcleo familiar é de R\$3.715,87. A renda per capita perfaz R\$743,17, o que supera, e muito, meio salário mínimo.

É relevante sublinhar que o benefício vindicado não se traduz em política pública estatal destinada a melhorar a qualidade de vida das pessoas; sua função consiste na necessidade de resgatar pessoa submetida à condição de miserabilidade e lhe garantir o mínimo existencial. Não é o caso dos autos, porquanto se entevê que todos os direitos sociais fundamentais (art. 6º da Constituição Federal) estão sendo garantidos à parte autora por obra de sua família.

Sendo assim, não demonstrada a efetiva situação de miserabilidade, o pedido não pode ser acolhido.

### III – DISPOSITIVO

Posto isso, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas processuais nem honorários advocatícios (arts. 54 e 55 da L. 9099/95, c/c art. 1º da L. 10259/01).

Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos à Turma Recursal, com as formalidades de praxe.

Caso contrário, certifique-se o trânsito e, após as cautelas e formalidades de praxe, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se a baixa na distribuição.

Cientifique-se o Ministério Público Federal.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002692-44.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6318011953

AUTOR: WANDEIR RODRIGUES FERREIRA (SP058590 - APARECIDA DONIZETE DE SOUZA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

### I – RELATÓRIO

Dispensado o relatório, ante o disposto no art. 38 da Lei 9.099/95, aplicável subsidiariamente à hipótese em face do contido no art. 1º da Lei 10.259/01.

### II – FUNDAMENTAÇÃO

Passo ao exame específico das preliminares arguidas pelo réu.

Não há falar-se em incompetência absoluta do Juizado Especial Federal pelas seguintes razões: a) a parte autora reside em Município abrangido pela competência territorial absoluta desta subseção judiciária (art. 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001); b) o valor da causa não extrapola o limite de alçada dos Juizados Especiais Federais (art. 260 do Código de Processo Civil e Enunciado 48 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais).

Tampouco se cogita de carência de ação, visto que houve prévio requerimento administrativo (RE 631.240/MG, Rel. Min. Roberto Barroso).

Superadas as preliminares processuais, analiso a preliminar de mérito (prescrição). E o faço para o fim de afastá-la, pois não transcorreu o quinquênio legal.

Presentes as condições da ação, bem como os pressupostos processuais de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao exame do mérito.

O benefício assistencial requer dois pressupostos para a sua concessão, de um lado, sob o aspecto subjetivo, a idade (65 anos) ou a deficiência que incapacite para o labor, e de outro lado, sob o aspecto objetivo, a hipossuficiência econômica.

O benefício de prestação continuada de um salário mínimo foi assegurado pela Constituição federal nos seguintes termos:

“Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

(...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei”.

Por sua vez, a Lei nº 8.742, de 07.12.93, que regulamenta a referida norma constitucional, estabelece em seu artigo 20 os requisitos para a concessão do benefício, verbis:

Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011)

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o § 2o, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011)

§ 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998)

§ 8º A renda familiar mensal a que se refere o § 3o deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998)

§ 9º A remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o § 3o deste artigo. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011)

§ 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 2o deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011)

A prova técnica produzida nos autos é determinante para verificar a presença dos requisitos exigidos para a concessão do benefício.

No presente caso, Wandeir Rodrigues Ferreira postula, em face do INSS, a concessão de benefício de prestação continuada – amparo à pessoa com deficiência, requerido em 16/03/2019 (fl. 22 – evento 2).

Realizado o exame pericial, o laudo médico concluiu que o autor é portador de alcoolismo e que não apresenta deficiência.

De acordo com o Sr. Perito, “no caso do autor, baseado no exame físico realizado e documentos de interesse médico pericial anexados aos autos, é possível concluir que a patologia está controlada, não apresentando sinais de agudização, descompensação e incapacidade laboral para sua atividade habitual” (destaquei).

Intimada para se manifestar sobre o laudo, a parte autora não concordou com a conclusão pericial.

Não obstante o inconformismo do demandante, o laudo pericial elaborado pelo experto deste Juízo informa, à luz de uma avaliação segura e pormenorizada, que a parte autora não se encontra em situação de deficiência incapacitante, não se enquadrando, portanto, na definição de deficiência trazida à baila no art. 20, § 2º, da Lei nº 8742/93.

Veja-se que o auxílio assistencial, pelo próprio sentido da palavra “assistência”, é aquele oferecido pelo Estado (INSS) de molde a afastar situação de premência de risco à sobrevivência e ao mínimo de dignidade daquele que a pretende. Assim, excetuado da regra da contributividade (aplicável aos benefícios previdenciários), o benefício assistencial é prestado independentemente de contribuição, para a manutenção de condições mínimas do idoso e do portador de deficiência, quando estejam privados de se sustentarem por si próprios ou de terem sua subsistência sob o desvelo de sua família.

Assim, por não haver preenchido o requisito da deficiência, que compreende a existência de impedimento de longo prazo (mínimo de dois anos) nem o da idade, não se observa o requisito essencial à concessão do benefício pretendido. Por conseguinte, resta prejudicada a análise dos demais requisitos exigidos à concessão pleiteada.

Na hipótese de ocorrer alteração do quadro fático acima delineado, pode-se ajuizar nova demanda, pois as ações em que se pede benefício assistencial estão sujeitas à cláusula rebus sic stantibus (art. 505, I, do Código de Processo Civil).

Por fim, ressalto que os demais argumentos aventados pelas partes e que, porventura não tenham sido abordados de forma expressa na presente sentença, deixaram de ser objeto de apreciação por não influenciarem diretamente na resolução da demanda, a teor do quanto disposto no Enunciado nº. 10 da ENFAM (“A fundamentação sucinta não se confunde com a ausência de fundamentação e não acarreta a nulidade da decisão se forem enfrentadas todas as questões cuja resolução, em tese, influencie a decisão da causa”).

### III – DISPOSITIVO

Posto isso, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.

Sem custas processuais nem honorários advocatícios (arts. 54 e 55 da L. 9099/95, c/c art. 1º da L. 10259/01).

Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos à Turma Recursal, com as formalidades de praxe.

Caso contrário, certifique-se o trânsito e, após as cautelas e formalidades de praxe, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se a baixa na distribuição.

Cientifique-se o Ministério Público Federal.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

0003346-31.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6318012072

AUTOR: MARIA DO CARMO PASCHOIM SILVA (SP102743 - EDNESIO GERALDO DE PAULA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

### I – RELATÓRIO

Dispensado o relatório, ante o disposto no art. 38 da Lei 9.099/95, aplicável subsidiariamente à hipótese em face do contido no art. 1º da Lei 10.259/01.

## II – FUNDAMENTAÇÃO

Passo ao exame específico das preliminares arguidas pelo réu.

Não há falar-se em incompetência absoluta do Juizado Especial Federal pelas seguintes razões: a) a parte autora reside em Município abrangido pela competência territorial absoluta desta subseção judiciária (art. 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001); b) o valor da causa não extrapola o limite de alçada dos Juizados Especiais Federais (art. 260 do Código de Processo Civil e Enunciado 48 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais).

Tampouco se cogita de carência de ação, visto que houve prévio requerimento administrativo (RE 631.240/MG, Rel. Min. Roberto Barroso).

Superadas as preliminares processuais, analiso a preliminar de mérito (prescrição). E o faço para o fim de afastá-la, pois não transcorreu o quinquênio legal.

Presentes as condições da ação, bem como os pressupostos processuais de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao exame do mérito.

O benefício assistencial requer dois pressupostos para a sua concessão, de um lado, sob o aspecto subjetivo, a idade (65 anos) ou a deficiência que incapacite para o labor, e de outro lado, sob o aspecto objetivo, a hipossuficiência econômica.

O benefício de prestação continuada de um salário mínimo foi assegurado pela Constituição federal nos seguintes termos:

“Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

(...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei”.

Por sua vez, a Lei nº 8.742, de 07.12.93, que regulamenta a referida norma constitucional, estabelece em seu artigo 20 os requisitos para a concessão do benefício, verbis:

Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011)

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o § 2º, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011)

§ 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998)

§ 8º A renda familiar mensal a que se refere o § 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998)

§ 9º A remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o § 3º deste artigo. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011)

§ 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011)

A prova técnica produzida nos autos é determinante para verificar a presença dos requisitos exigidos para a concessão do benefício.

No presente caso, Maria do Carmo Paschoim Silva postula, em face do INSS, a concessão de benefício de prestação continuada – amparo à pessoa com deficiência, requerido em 13/05/2019 (fl. 22 – evento 2).

Realizado o exame pericial, o laudo médico concluiu que a autora apresenta depressão não incapacitante, que a “a patologia está controlada, não apresentando sinais de agudização, descompensação e incapacidade laboral para sua atividade habitual” e que não apresenta deficiência.

Intimada para se manifestar sobre o laudo, o prazo transcorreu sem manifestação.

Veja-se que o auxílio assistencial, pelo próprio sentido da palavra “assistência”, é aquele oferecido pelo Estado (INSS) de molde a afastar situação de premência de risco à sobrevivência e ao mínimo de dignidade daquele que a pretende. Assim, excetuado da regra da contributividade (aplicável aos benefícios previdenciários), o benefício assistencial é prestado independentemente de contribuição, para a manutenção de condições mínimas do idoso e do portador de deficiência, quando estejam privados de se sustentarem por si próprios ou de terem sua subsistência sob o desvelo de sua família.

Assim, por não haver preenchido o requisito da deficiência, que compreende a existência de impedimento de longo prazo (mínimo de dois anos) nem o da idade, não se observa o requisito essencial à concessão do benefício pretendido. Por conseguinte, resta prejudicada a análise dos demais requisitos exigidos à concessão pleiteada.

Na hipótese de ocorrer alteração do quadro fático acima delineado, pode-se ajuizar nova demanda, pois as ações em que se pede benefício assistencial estão sujeitas à cláusula rebus sic stantibus (art. 505, I, do Código de Processo Civil).

Por fim, ressalto que os demais argumentos aventados pelas partes e que, porventura não tenham sido abordados de forma expressa na presente sentença, deixaram de ser objeto de apreciação por não influenciarem diretamente na resolução da demanda, a teor do quanto disposto no Enunciado nº. 10 da ENFAM (“A fundamentação sucinta não se confunde com a ausência de fundamentação e não acarreta a nulidade da decisão se forem enfrentadas todas as questões cuja resolução, em tese, influencie a decisão da causa”).

## III – DISPOSITIVO

Posto isso, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.

Sem custas processuais nem honorários advocatícios (arts. 54 e 55 da L. 9099/95, c/c art. 1º da L. 10259/01).

Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos à Turma Recursal, com as formalidades de praxe.

Caso contrário, certifique-se o trânsito e, após as cautelas e formalidades de praxe, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se a baixa na distribuição.

Cientifique-se o Ministério Público Federal.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

5001538-02.2020.4.03.6113 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6318012129

AUTOR: LUIS CARLOS DE OLIVEIRA (SP431479 - ELIETE RODRIGUES ANTONIO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

## I – RELATÓRIO

Dispensado o relatório, ante o disposto no art. 38 da Lei 9.099/95, aplicável subsidiariamente à hipótese em face do contido no art. 1º da Lei 10.259/01.

## II – FUNDAMENTAÇÃO

Passo ao exame específico das preliminares arguidas pelo réu.

Não há falar-se em incompetência absoluta do Juizado Especial Federal pelas seguintes razões: a) a parte autora reside em Município abrangido pela competência territorial absoluta desta subseção judiciária (art. 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001); b) o valor da causa não extrapola o limite de alçada dos Juizados Especiais Federais (art. 260 do Código de Processo Civil e Enunciado 48 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais).

Tampouco se cogita de carência de ação, visto que houve prévio requerimento administrativo (RE 631.240/MG, Rel. Min. Roberto Barroso).

Superadas as preliminares processuais, analiso a preliminar de mérito (prescrição). E o faço para o fim de afastá-la, pois não transcorreu o quinquênio legal.

Presentes as condições da ação, bem como os pressupostos processuais de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao exame do mérito.

O benefício assistencial requer dois pressupostos para a sua concessão, de um lado, sob o aspecto subjetivo, a idade (65 anos) ou a deficiência que incapacite para o labor, e de outro lado, sob o aspecto objetivo, a hipossuficiência econômica.

O benefício de prestação continuada de um salário mínimo foi assegurado pela Constituição federal nos seguintes termos:

“Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

(...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei”.

Por sua vez, a Lei nº 8.742, de 07.12.93, que regulamenta a referida norma constitucional, estabelece em seu artigo 20 os requisitos para a concessão do benefício, verbis:

Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011)

§3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o § 2o, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011)

§ 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998)

§ 8º A renda familiar mensal a que se refere o § 3o deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998)

§ 9º A remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o § 3o deste artigo. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011)

§ 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 2o deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011)

A prova técnica produzida nos autos é determinante para verificar a presença dos requisitos exigidos para a concessão do benefício.

No presente caso, Luis Carlos de Oliveira postula, em face do INSS, a concessão de benefício de prestação continuada – amparo à pessoa com deficiência, requerido em 11/05/2020 (fl. 167 – evento 2).

Realizado o exame pericial, o laudo médico concluiu que o autor é portador de cardiopatia isquêmica crônica e que não apresenta deficiência.

De acordo com o Sr. Perito, “apesar de fração de ejeção reduzida ao ecocardiograma, ao exame clínico tem somente estase jugular, não tendo outros sinais de insuficiência cardíaca, diabetes mellitus atualmente controlado”.

Intimada para se manifestar sobre o laudo, o autor, que litiga assistido por advogada, protocolizou uma petição cujo conteúdo contém somente a expressão “impugnação ao laudo”, sem qualquer fundamentação.

Ora, a impugnação genérica ao laudo pericial não pode ser acolhida. A demais, o laudo pericial elaborado pelo experto deste Juízo informa, à luz de uma avaliação segura e pormenorizada, que a parte autora não se encontra em situação de deficiência incapacitante, não se enquadrando, portanto, na definição de deficiência trazida à baila no art. 20, § 2º, da Lei nº 8742/93.

Veja-se que o auxílio assistencial, pelo próprio sentido da palavra “assistência”, é aquele oferecido pelo Estado (INSS) de molde a afastar situação de premência de risco à sobrevivência e ao mínimo de dignidade daquele que a pretende. Assim, excetuado da regra da contributividade (aplicável aos benefícios previdenciários), o benefício assistencial é prestado independentemente de contribuição, para a manutenção de condições mínimas do idoso e do portador de deficiência, quando estejam privados de se sustentarem por si próprios ou de terem sua subsistência sob o desvelo de sua família.

Assim, por não haver preenchido o requisito da deficiência, que compreende a existência de impedimento de longo prazo (mínimo de dois anos) nem o da idade, não se observa o requisito essencial à concessão do benefício pretendido. Por conseguinte, resta prejudicada a análise dos demais requisitos exigidos à concessão pleiteada.

Na hipótese de ocorrer alteração do quadro fático acima delineado, pode-se ajuizar nova demanda, pois as ações em que se pede benefício assistencial estão sujeitas à cláusula rebus sic stantibus (art. 505, I, do Código de Processo Civil).

Por fim, ressalto que os demais argumentos aventados pelas partes e que, porventura não tenham sido abordados de forma expressa na presente sentença, deixaram de ser objeto de apreciação por não influenciarem diretamente na resolução da demanda, a teor do quanto disposto no Enunciado nº. 10 da ENFAM (“A fundamentação sucinta não se confunde com a ausência de fundamentação e não acarreta a nulidade da decisão se forem enfrentadas todas as questões cuja resolução, em tese, influencie a decisão da causa”).

### III – DISPOSITIVO

Posto isso, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.

Sem custas processuais nem honorários advocatícios (arts. 54 e 55 da L. 9099/95, c/c art. 1º da L. 10259/01).

Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos à Turma Recursal, com as formalidades de praxe.

Caso contrário, certifique-se o trânsito e, após as cautelas e formalidades de praxe, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se a baixa na distribuição.

Cientifique-se o Ministério Público Federal.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

0004520-41.2020.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nº: 2021/6318012073

AUTOR: NAIR MIQUELACI DUARTE (SP166964 - ANA LUÍSA FACURY LIMONTI TAVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR. RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

### SENTENÇA

Vistos em inspeção.

### I – RELATÓRIO

Dispensado o relatório, ante o disposto no art. 38 da Lei 9.099/95, aplicável subsidiariamente à hipótese em face do contido no art. 1º da Lei 10.259/01.

### II – FUNDAMENTAÇÃO

Passo ao exame específico das preliminares arguidas pelo réu.

Não há falar-se em incompetência absoluta do Juizado Especial Federal pelas seguintes razões: a) a parte autora reside em Município abrangido pela competência territorial absoluta desta subseção judiciária (art. 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001); b) o valor da causa não extrapola o limite de alçada dos Juizados Especiais Federais (art. 260 do Código de Processo Civil e Enunciado 48 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais).

Tampouco se cogita de carência de ação, visto que houve prévio requerimento administrativo (RE 631.240/MG, Rel. Min. Roberto Barroso).

Superadas as preliminares processuais, analiso a preliminar de mérito (prescrição).

Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos processuais de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao exame do mérito.

O benefício assistencial requer dois pressupostos para a sua concessão, de um lado, sob o aspecto subjetivo, a idade (65 anos) ou a deficiência que incapacite para o labor, e de outro lado, sob o aspecto objetivo, a hipossuficiência econômica.

O benefício de prestação continuada de um salário mínimo foi assegurado pela Constituição federal nos seguintes termos:

Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

(...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.

Por sua vez, a Lei nº 8.742, de 07.12.93, que regulamenta a referida norma constitucional, estabelece em seus artigos 20 e 20-A os requisitos para a concessão do benefício, verbis:

Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011)

§3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o § 2o, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011)

§ 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998)

§ 8º A renda familiar mensal a que se refere o § 3o deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998)

§ 9º A remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o § 3o deste artigo. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011)

§ 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 2o deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011)

Art. 20-A. Em razão do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (Covid-19), o critério de aferição da renda familiar mensal per capita previsto no inciso I do § 3º do art. 20 poderá ser ampliado para até 1/2 (meio) salário-mínimo.

§ 1º A ampliação de que trata o caput ocorrerá na forma de escalas graduais, definidas em regulamento, de acordo com os seguintes fatores, combinados entre si ou isoladamente

I - o grau da deficiência;

II - a dependência de terceiros para o desempenho de atividades básicas da vida diária;

III - as circunstâncias pessoais e ambientais e os fatores socioeconômicos e familiares que podem reduzir a funcionalidade e a plena participação social da pessoa com deficiência candidata ou do idoso;

IV - o comprometimento do orçamento do núcleo familiar de que trata o § 3º do art. 20 exclusivamente com gastos com tratamentos de saúde, médicos, fraldas, alimentos especiais e medicamentos do idoso ou da pessoa com deficiência não disponibilizados gratuitamente pelo Sistema Único de Saúde (SUS), ou com serviços não prestados pelo Serviço Único de Assistência Social (Suas), desde que comprovadamente necessários à preservação da saúde e da vida.

§ 2º O grau da deficiência e o nível de perda de autonomia, representado pela dependência de terceiros para o desempenho de atividades básicas da vida diária, de que tratam, respectivamente, os incisos I e II do § 1º deste artigo, serão aferidos, para a pessoa com deficiência, por meio de índices e instrumentos de avaliação funcional a serem desenvolvidos e adaptados para a realidade brasileira, observados os termos dos §§ 1º e 2º do art. 2º da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015.

§ 3º As circunstâncias pessoais e ambientais e os fatores socioeconômicos de que trata o inciso III do § 1º deste artigo levarão em consideração, observado o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 2º da Lei nº 13.146, de 2015, entre outros aspectos:

I - inferior a um quarto do salário mínimo;

II - a acessibilidade e a adequação do local de residência à limitação funcional, as condições de moradia e habitabilidade, o saneamento básico e o entorno familiar e domiciliar;

III - a existência e a disponibilidade de transporte público e de serviços públicos de saúde e de assistência social no local de residência do candidato ao benefício;

IV - a dependência do candidato ao benefício em relação ao uso de tecnologias assistivas; e

V - o número de pessoas que convivem com o candidato ao benefício e a coabitação com outro idoso ou pessoa com deficiência dependente de terceiros para o desempenho de atividades básicas da vida diária.

§ 4º O valor referente ao comprometimento do orçamento do núcleo familiar com gastos com tratamentos de saúde, médicos, fraldas, alimentos especiais e medicamentos do idoso ou da pessoa com deficiência, de que trata o inciso IV do § 1º deste artigo, será definido pelo Instituto Nacional do Seguro Social, a partir de valores médios dos gastos realizados pelas famílias exclusivamente com essas finalidades, conforme critérios definidos em regulamento, facultada ao interessado a possibilidade de comprovação, nos termos do referido regulamento, de que os gastos efetivos ultrapassam os valores médios.

A prova técnica produzida nos autos é determinante para verificar a presença dos requisitos exigidos para a concessão do benefício.

Eis o sumário dos principais posicionamentos jurisprudenciais sobre o tema:

. ADI 1.232/DF: STF chancela a constitucionalidade do § 3º do art. 20 da LOAS (Relator Min. ILMAR GALVÃO, Relator p/ Acórdão Min. NELSON JOBIM, Tribunal Pleno, julgado em 27/08/1998);

. REsp 1112557/MG: STJ fixa o entendimento de que a miserabilidade socioeconômica pode ser aferida por outros critérios, ainda que a renda "per capita" seja superior a 1/4 do salário mínimo. Caso seja inferior à quarta parte, a presunção de miserabilidade é absoluta (Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 28/10/2009, DJe 20/11/2009);

. Tema 122 – TNU: "O critério objetivo consubstanciado na exigência de renda familiar per capita inferior a 1/4 do salário-mínimo gera uma presunção relativa de miserabilidade, que pode, portanto, ser afastada por outros elementos de prova" (PEDILEF 5000493-92.2014.4.04.7002/PR, Rel. Juiz Federal Daniel Machado da Rocha, julgado em 14/04/2016, publicado em 15/04/2016);

. Rcl4374: STF altera o entendimento fixado na ADI 1.232/DF e declara incidentalmente, sem pronúncia de nulidade, a inconstitucionalidade parcial do § 3º do art. 20 da LOAS. Para o Tribunal, é possível que os juízes e tribunais concedam o amparo assistencial com base em outros critérios, ainda que superado o patamar de 1/4 do salário mínimo. Contudo, a Suprema Corte não estabeleceu nenhum outro parâmetro econômico-financeiro objetivo (v.g. 1/2 salário mínimo) nem pronunciou a nulidade do referido dispositivo legal, que continua vigente e eficaz na ordem jurídica (Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 18/04/2013, DJe 03/09/2013);

. RE 567985/MT: STF reafirma o posicionamento exarado na Rcl4374 (Relator Min. MARCO AURÉLIO, Relator p/ Acórdão Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 18/04/2013, DJe 03/10/2013);

. RE 580963/PR: STF declara incidentalmente a inconstitucionalidade parcial e por omissão, sem pronúncia de nulidade, do art. 34, parágrafo único, da Lei n. 10.741/03, em razão de violação ao princípio da isonomia material. Assim, todo benefício previdenciário ou assistencial, recebido por idoso ou pessoa com deficiência, no valor do salário mínimo, não será computado para calcular a "renda per capita" (RE 580963, Relator Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 18/04/2013, DJe 14/11/2013);

. Boletim nº 13 – TNU: "O benefício assistencial de prestação continuada pode ser indeferido se ficar demonstrado que os devedores legais podem prestar alimentos civis sem prejuízo de sua manutenção"

(PEDILEF 0517397-48.2012.4.05.8300, Rel. Juiz Federal Fábio Cesar Dos Santos Oliveira, julgado em 15/12/2016, divulgado no Boletim n.º 13, sessão de 23/02/2017).

. Súmula 22 – TNU: "Se a prova pericial realizada em juízo dá conta de que a incapacidade já existia na data do requerimento administrativo, esta é o termo inicial do benefício assistencial".

. Ação civil pública com efeitos nacionais da decisão: "[...] Despesas particulares com plano de saúde, cuidadores/assistentes, técnicos ou enfermeiros, revelam que inexistente o risco social do grupo familiar, que possui condições de arcar com tais despesas, mesmo que seu poder aquisitivo seja reduzido. 7. A escolha por consultas particulares na área da saúde, assim como a aquisição de medicamentos, fraldas e alimentos especiais é opção do cidadão, na medida em que o Estado os fornece, através do SUS. 8. A dedução de despesas com consultas na área da saúde e aquisição de medicamentos, fraldas e alimentos especiais na rede particular somente seria justificada nos casos em que, requerida a prestação ao Estado, houvesse a negativa da Administração. É apenas diante da negativa do direito que a aquisição particular, em detrimento do correspondente serviço público ofertado, deixa de ser opção e passa a ser necessidade" (TRF4, APELREEX 5044874-22.2013.404.7100, SEXTA TURMA, Relatora VÂNIA HACK DE ALMEIDA, juntado aos autos em 04/02/2016).

No presente caso, a parte autora comprovou, mediante exibição da cópia de sua carteira de identidade, que nasceu em 28/08/1950, tendo completado 65 anos em 2015. Ademais, na data do requerimento administrativo, formalizado em 06/04/2020, a autora já contava com 69 anos de idade.

Preenchido o requisito subjetivo, portanto.

Em relação, especificamente, ao laudo social (evento 16), revelou-se que a autora reside com o cônjuge, Sr. José Paulino Duarte.

O imóvel está localizado em área urbana, construído em alvenaria e composto por seis cômodos. As fotografias exibidas no evento 17 evidenciam a existência de eletrodomésticos (fogão, geladeira e filtro elétrico) e bens móveis (camas, armários, mesas, cadeiras e estante) em bom estado de conservação. Destacou a perita judicial que o casal é proprietário de veículo automotor, marca Gol, ano 1998, o que é demonstrado pela fotografia de página 04 do evento 17.

Consta no laudo social que a autora não tem renda própria, sendo que seu cônjuge recebe benefício previdenciário de aposentadoria, no valor de R\$1.300,00. Os três filhos da autora, Carlos Augusto Duarte, Luis Henrique Duarte e José Roberto Duarte, não lhe prestam auxílio material.

O extrato previdenciário (evento 22) demonstra que o cônjuge da autora, José Paulino Duarte, percebe benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, com DIB em 30/04/1996, com renda mensal atual de R\$2.279,27.

Ao inventariar a despesa mensal do grupo familiar, a perita judicial assim relacionou: i) Água: R\$49,03; ii) Energia elétrica: R\$76,61; iii) Alimentos: R\$500,00; iv) Medicamentos: R\$200,00; v) IPTU: isento; vi) Gás de cozinha: R\$85,00.

Consoante dicção do art. 20, § 14, da Lei nº 8.742/1993, com redação dada pela Lei nº 13.982/2020, o benefício de prestação continuada ou o benefício previdenciário no valor de até 1 (um) salário-mínimo concedido a idoso acima de 65 (sessenta e cinco) anos de idade ou pessoa com deficiência não será computado, para fins de concessão do benefício de prestação continuada a outro idoso ou pessoa com deficiência da mesma família, no cálculo da renda familiar. Assim, o benefício de aposentadoria por idade do cônjuge deverá ser computado para fim de cálculo da renda familiar, eis que superior a um salário mínimo.

Lado outrem, na forma do art. 20-A do citado diploma legal, em razão do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6/2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (Covid-19), o critério de aferição da renda familiar mensal per capita poderá ser ampliado para até 1/2 (meio) salário-mínimo. Ainda que se adote o critério mais elástico de meio salário-mínimo, a renda per capita é superior a esse patamar.

Preconiza a Súmula nº 21 da Turma Regional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região que, na concessão do benefício assistencial, deverá ser observado como critério objetivo a renda per capita de 1/2 salário mínimo, gerando presunção relativa de miserabilidade, a qual poderá ser infirmada por critérios subjetivos em caso de renda superior ou inferior a 1/2 salário mínimo.

No caso em concreto, o valor da renda mensal do núcleo familiar é de R\$2.279,27. A renda per capita perfaz R\$1.139,63, o que supera, e muito, meio salário mínimo.

É relevante sublinhar que o benefício vindicado não se traduz em política pública estatal destinada a melhorar a qualidade de vida das pessoas; sua função consiste na necessidade de resgatar pessoa submetida à condição de miserabilidade e lhe garantir o mínimo existencial. Não é o caso dos autos, porquanto se entrevê que todos os direitos sociais fundamentais (art. 6º da Constituição Federal) estão sendo garantidos à parte autora por obra de sua família.

Sendo assim, não demonstrada a efetiva situação de miserabilidade, o pedido não pode ser acolhido.

### III – DISPOSITIVO

Posto isso, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas processuais nem honorários advocatícios (arts. 54 e 55 da L. 9099/95, c/c art. 1º da L. 10259/01).

Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos à Turma Recursal, com as formalidades de praxe.

Caso contrário, certifique-se o trânsito e, após as cautelas e formalidades de praxe, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se a baixa na distribuição.

Cientifique-se o Ministério Público Federal.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

## SENTENÇA

Vistos em inspeção.

### I – RELATÓRIO

Dispensado o relatório, ante o disposto no art. 38 da Lei 9.099/95, aplicável subsidiariamente à hipótese em face do contido no art. 1º da Lei 10.259/01.

### II – FUNDAMENTAÇÃO

Passo ao exame específico das preliminares arguidas pelo réu.

Não há falar-se em incompetência absoluta do Juizado Especial Federal pelas seguintes razões: a) a parte autora reside em Município abrangido pela competência territorial absoluta desta subseção judiciária (art. 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001); b) o valor da causa não extrapola o limite de alçada dos Juizados Especiais Federais (art. 260 do Código de Processo Civil e Enunciado 48 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais).

Tampouco se cogita de carência de ação, visto que houve prévio requerimento administrativo (RE 631.240/MG, Rel. Min. Roberto Barroso).

Superadas as preliminares processuais, analiso a preliminar de mérito (prescrição).

Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos processuais de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao exame do mérito.

O benefício assistencial requer dois pressupostos para a sua concessão, de um lado, sob o aspecto subjetivo, a idade (65 anos) ou a deficiência que incapacite para o labor, e de outro lado, sob o aspecto objetivo, a hipossuficiência econômica.

O benefício de prestação continuada de um salário mínimo foi assegurado pela Constituição federal nos seguintes termos:

Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

(...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.

Por sua vez, a Lei nº 8.742, de 07.12.93, que regulamenta a referida norma constitucional, estabelece em seus artigos 20 e 20-A os requisitos para a concessão do benefício, verbis:

Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011)

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o § 2o, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011)

§ 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurada, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998)

§ 8º A renda familiar mensal a que se refere o § 3o deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998)

§ 9º A remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o § 3o deste artigo. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011)

§ 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 2o deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011)

Art. 20-A. Em razão do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (Covid-19), o critério de aferição da renda familiar mensal per capita previsto no inciso I do § 3º do art. 20 poderá ser ampliado para até 1/2 (meio) salário-mínimo.

§ 1º A ampliação de que trata o caput ocorrerá na forma de escalas graduais, definidas em regulamento, de acordo com os seguintes fatores, combinados entre si ou isoladamente

I - o grau da deficiência;

II - a dependência de terceiros para o desempenho de atividades básicas da vida diária;

III - as circunstâncias pessoais e ambientais e os fatores socioeconômicos e familiares que podem reduzir a funcionalidade e a plena participação social da pessoa com deficiência candidata ou do idoso;

IV - o comprometimento do orçamento do núcleo familiar de que trata o § 3º do art. 20 exclusivamente com gastos com tratamentos de saúde, médicos, fraldas, alimentos especiais e medicamentos do idoso ou da pessoa com deficiência não disponibilizados gratuitamente pelo Sistema Único de Saúde (SUS), ou com serviços não prestados pelo Serviço Único de Assistência Social (Suas), desde que comprovadamente necessários à preservação da saúde e da vida.

§ 2º O grau da deficiência e o nível de perda de autonomia, representado pela dependência de terceiros para o desempenho de atividades básicas da vida diária, de que tratam, respectivamente, os incisos I e II do § 1º deste artigo, serão aferidos, para a pessoa com deficiência, por meio de índices e instrumentos de avaliação funcional a serem desenvolvidos e adaptados para a realidade brasileira, observados os termos dos §§ 1º e 2º do art. 2º da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015.

§ 3º As circunstâncias pessoais e ambientais e os fatores socioeconômicos de que trata o inciso III do § 1º deste artigo levarão em consideração, observado o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 2º da Lei nº 13.146, de 2015, entre outros aspectos:

I - inferior a um quarto do salário mínimo;

II - a acessibilidade e a adequação do local de residência à limitação funcional, as condições de moradia e habitabilidade, o saneamento básico e o entorno familiar e domiciliar;

III - a existência e a disponibilidade de transporte público e de serviços públicos de saúde e de assistência social no local de residência do candidato ao benefício;

IV - a dependência do candidato ao benefício em relação ao uso de tecnologias assistivas; e

V - o número de pessoas que convivem com o candidato ao benefício e a coabitação com outro idoso ou pessoa com deficiência dependente de terceiros para o desempenho de atividades básicas da vida diária.

§ 4º O valor referente ao comprometimento do orçamento do núcleo familiar com gastos com tratamentos de saúde, médicos, fraldas, alimentos especiais e medicamentos do idoso ou da pessoa com deficiência, de que trata o inciso IV do § 1º deste artigo, será definido pelo Instituto Nacional do Seguro Social, a partir de valores médios dos gastos realizados pelas famílias exclusivamente com essas finalidades, conforme critérios de referência em regulamento, facultada ao interessado a possibilidade de comprovação, nos termos do referido regulamento, de que os gastos efetivos ultrapassem os valores médios.

A prova técnica produzida nos autos é determinante para verificar a presença dos requisitos exigidos para a concessão do benefício.

Eis o sumário dos principais posicionamentos jurisprudenciais sobre o tema:

. ADI 1.232/DF: STF chancela a constitucionalidade do § 3º do art. 20 da LOAS (Relator Min. ILMAR GALVÃO, Relator p/ Acórdão Min. NELSON JOBIM, Tribunal Pleno, julgado em 27/08/1998);

. REsp 1112557/MG: STJ fixa o entendimento de que a miserabilidade socioeconômica pode ser aferida por outros critérios, ainda que a renda "per capita" seja superior a ¼ do salário mínimo. Caso seja inferior à quarta parte, a presunção de miserabilidade é absoluta (Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 28/10/2009, DJe 20/11/2009);

. Tema 122 – TNU: "O critério objetivo substanciado na exigência de renda familiar per capita inferior a ¼ do salário-mínimo gera uma presunção relativa de miserabilidade, que pode, portanto, ser afastada por outros elementos de prova" (PEDILEF 5000493-92.2014.4.04.7002/PR, Rel. Juiz Federal Daniel Machado da Rocha, julgado em 14/04/2016, publicado em 15/04/2016);

. Rcl4374: STF altera o entendimento fixado na ADI 1.232/DF e declara incidentalmente, sem pronúncia de nulidade, a inconstitucionalidade parcial do § 3º do art. 20 da LOAS. Para o Tribunal, é possível que os juízes e tribunais concedam o amparo assistencial com base em outros critérios, ainda que superado o patamar de ¼ do salário mínimo. Contudo, a Suprema Corte não estabeleceu nenhum outro parâmetro econômico-financeiro objetivo (v.g. ½ salário mínimo) nem pronunciou a nulidade do referido dispositivo legal, que continua vigente e eficaz na ordem jurídica (Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 18/04/2013, DJe 03/09/2013);

. RE 567985/MT: STF reafirma o posicionamento exarado na Rcl4374 (Relator Min. MARCO AURÉLIO, Relator p/ Acórdão Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 18/04/2013, DJe 03/10/2013);

. RE 580963/PR: STF declara incidentalmente a inconstitucionalidade parcial e por omissão, sem pronúncia de nulidade, do art. 34, parágrafo único, da Lei n. 10.741/03, em razão de violação ao princípio da isonomia material. Assim, todo benefício previdenciário ou assistencial, recebido por idoso ou pessoa com deficiência, no valor do salário mínimo, não será computado para calcular a "renda per capita" (RE 580963, Relator Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 18/04/2013, DJe 14/11/2013);

. Boletim nº 13 – TNU: "O benefício assistencial de prestação continuada pode ser indeferido se ficar demonstrado que os devedores legais podem prestar alimentos civis sem prejuízo de sua manutenção"

(PEDILEF 0517397-48.2012.4.05.8300, Rel. Juiz Federal Fábio Cesar Dos Santos Oliveira, julgado em 15/12/2016, divulgado no Boletim n.º 13, sessão de 23/02/2017).

. Súmula 22 – TNU: "Se a prova pericial realizada em juízo dá conta de que a incapacidade já existia na data do requerimento administrativo, esta é o termo inicial do benefício assistencial".

. Ação civil pública com efeitos nacionais da decisão: "[...] Despesas particulares com plano de saúde, cuidadores/assistentes, técnicos ou enfermeiros, revelam que inexistente o risco social do grupo familiar, que

possui condições de arcar com tais despesas, mesmo que seu poder aquisitivo seja reduzido. 7. A escolha por consultas particulares na área da saúde, assim como a aquisição de medicamentos, fraldas e alimentos especiais é opção do cidadão, na medida em que o Estado os fornece, através do SUS. 8. A dedução de despesas com consultas na área da saúde e aquisição de medicamentos, fraldas e alimentos especiais na rede particular somente seria justificada nos casos em que, requerida a prestação ao Estado, houvesse a negativa da Administração. É apenas diante da negativa do direito que a aquisição particular, em detrimento do correspondente serviço público ofertado, deixa de ser opção e passa a ser necessidade” (TRF4, APELREEX 5044874-22.2013.404.7100, SEXTA TURMA, Relatora VÂNIA HACK DE ALMEIDA, juntado aos autos em 04/02/2016).

No presente caso, a parte autora comprovou, mediante exibição da cópia de sua carteira de identidade, que nasceu em 28/02/1950, tendo completado 65 anos em 2015. Ademais, o autor era titular do benefício assistencial 87/504.268.420-0, o qual foi suspenso em virtude da superação da renda do núcleo familiar, uma vez que “a Sra. Neide Sanches Molina do Carmo encontra-se aposentada desde 19/01/2013”.

Preenchido o requisito subjetivo, portanto.

Em relação, especificamente, ao laudo social (evento 14), revelou-se que o autor reside com sua esposa, Sra. Neide Sanches Molina do Carmo, em área rural, no município de Franca/SP, dotada de infraestrutura. O imóvel é composto por quatro cômodos, um banheiro e uma varanda, guarnecido com bens móveis e eletrodomésticos em bom estado de conservação. As fotografias exibidas no evento 15 demonstram a presença de eletrodomésticos (fogão, geladeira e purificador de água) e bens móveis (mesas, armários, camas, cadeiras e sofás) em bom estado de conservação.

Consta no laudo social que o autor não tem renda própria, sendo que sua esposa recebe benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, no valor de R\$1.358,38, onerado com empréstimos consignados, resultando em renda líquida de R\$731,81. Os filhos do autor auxiliam-no nas despesas de água, energia, internet e alimentação.

O extrato previdenciário (evento 19) demonstra que Neide Sanches Molina do Carmo é titular de benefício de aposentadoria por idade, com DIB em 19/01/2013, e renda mensal atual de R\$1.346,26, superior ao salário mínimo.

Ao inventariar a despesa mensal do grupo familiar, a perita judicial assim relacionou: i) Água: R\$ 39,58; ii) Energia elétrica: R\$ 124,75; iii) Alimentos: R\$ 400,00; iv) Medicamentos: R\$450,00; v) Internet: R\$50,00; vi) Gás de cozinha: R\$85,00.

Consoante dicação do art. 20, § 14, da Lei nº 8.742/1993, com redação dada pela Lei nº 13.982/2020, o benefício de prestação continuada ou o benefício previdenciário no valor de até 1 (um) salário-mínimo concedido a idoso acima de 65 (sessenta e cinco) anos de idade ou pessoa com deficiência não será computado, para fins de concessão do benefício de prestação continuada a outro idoso ou pessoa com deficiência da mesma família, no cálculo da renda familiar. Assim, o benefício de aposentadoria por idade do cônjuge do deverá ser computado para fim de cálculo da renda familiar, eis que superior a um salário mínimo.

Lado outrem, na forma do art. 20-A do citado diploma legal, em razão do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6/2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (Covid-19), o critério de aferição da renda familiar mensal per capita poderá ser ampliado para até 1/2 (meio) salário-mínimo. Ainda que se adote o critério mais elástico de meio salário-mínimo, a renda per capita é superior a esse patamar.

Preconiza a Súmula nº 21 da Turma Regional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região que, na concessão do benefício assistencial, deverá ser observado como critério objetivo a renda per capita de ½ salário mínimo, gerando presunção relativa de miserabilidade, a qual poderá ser infirmada por critérios subjetivos em caso de renda superior ou inferior a ½ salário mínimo.

No caso em concreto, como bem pontuou o Parquet Federal, o autor tem as suas necessidades vitais básicas atendidas em razão da renda percebida pela esposa e do auxílio material prestado pelos filhos. Nota-se, ademais, que o autor reside em imóvel próprio e as despesas domésticas são plenamente atendidas pelo proventos de aposentadoria percebido por sua esposa.

Sendo assim, não demonstrada a efetiva situação de miserabilidade, o pedido não pode ser acolhido.

### III – DISPOSITIVO

Posto isso, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas processuais nem honorários advocatícios (arts. 54 e 55 da L. 9099/95, c/c art. 1º da L. 10259/01).

Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos à Turma Recursal, com as formalidades de praxe.

Caso contrário, certifique-se o trânsito e, após as cautelas e formalidades de praxe, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se a baixa na distribuição.

Cientifique-se o Ministério Público Federal.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003374-96.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6318012081

AUTOR: MARIA DE FATIMA SILVA (SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA MORANDINI, SP366796 - ANA BEATRIZ JUNQUEIRA MUNHOZ)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR. RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

### I – RELATÓRIO

Dispensado o relatório, ante o disposto no art. 38 da Lei 9.099/95, aplicável subsidiariamente à hipótese em face do contido no art. 1º da Lei 10.259/01.

### II – FUNDAMENTAÇÃO

Passo ao exame específico das preliminares arguidas pelo réu.

Não há falar-se em incompetência absoluta do Juizado Especial Federal pelas seguintes razões: a) a parte autora reside em Município abrangido pela competência territorial absoluta desta subseção judiciária (art. 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001); b) o valor da causa não extrapola o limite de alçada dos Juizados Especiais Federais (art. 260 do Código de Processo Civil e Enunciado 48 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais).

Tampouco se cogita de carência de ação, visto que houve prévio requerimento administrativo (RE 631.240/MG, Rel. Min. Roberto Barroso).

Superadas as preliminares processuais, análise preliminar de mérito (prescrição). E o faço para o fim de afastá-la, pois não transcorreu o quinquênio legal.

Presentes as condições da ação, bem como os pressupostos processuais de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao exame do mérito.

O benefício assistencial requer dois pressupostos para a sua concessão, de um lado, sob o aspecto subjetivo, a idade (65 anos) ou a deficiência que incapacite para o labor, e de outro lado, sob o aspecto objetivo, a hipossuficiência econômica.

O benefício de prestação continuada de um salário mínimo foi assegurado pela Constituição federal nos seguintes termos:

“Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

(...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei”.

Por sua vez, a Lei nº 8.742, de 07.12.93, que regulamenta a referida norma constitucional, estabelece em seu artigo 20 os requisitos para a concessão do benefício, verbis:

Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011)

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o § 2o, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011)

§ 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998)

§ 8º A renda familiar mensal a que se refere o § 3o deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998)

§ 9º A remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o § 3o deste artigo. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011)

§ 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 2o deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011)

A prova técnica produzida nos autos é determinante para verificar a presença dos requisitos exigidos para a concessão do benefício.

No presente caso, Maria de Fátima Silva postula, em face do INSS, a concessão de benefício de prestação continuada – amparo à pessoa com deficiência, requerido em 22/02/2019 (fl. 12 – evento 2).

Realizado o exame pericial, o laudo médico concluiu que a autora é portadora de epilepsia crônica e que não apresenta deficiência.

De acordo com o Sr. Perito, a patologia está estável e a autora “não tem escoriações, sinal de romberg negativo, deprimida, calada, baixa auto estima. Atualmente não tem prejuízo laboral como dona de casa.”

(destaque).

Intimada para se manifestar sobre o laudo, a parte autora pugnou pela realização de nova perícia com neurologista.

Cabe esclarecer, porém, que a perícia médica é meramente instrumental ao julgamento do objeto deste feito. Diante disso, o médico clínico geral é perfeitamente indicado para o caso dos autos, já que a ele compete traçar um quadro médico geral e atual da parte autora, essencialmente voltado à constatação da condição de deficiência, para o fim de percepção de benefício assistencial.

Registro, ainda, que “as disposições do CPC/2015, referentes às provas não revogam as disposições específicas da Lei 10.259/2001, sobre perícias (art. 12), e nem as disposições gerais da Lei 9.099/1995” (Enunciado 155 da FONAJEF).

Art. 12. Lei 10.259/2001: “Para efetuar o exame técnico necessário à conciliação ou ao julgamento da causa, o Juiz nomeará pessoa habilitada, que apresentará o laudo até cinco dias antes da audiência, independentemente de intimação das partes.”.

Disposições Gerais – Lei 9.099/1995

“Art. 1º Os Juizados Especiais Cíveis e Criminais, órgãos da Justiça Ordinária, serão criados pela União, no Distrito Federal e nos Territórios, e pelos Estados, para conciliação, processo, julgamento e execução, nas causas de sua competência.”

“Art. 2º O processo orientar-se-á pelos critérios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade, buscando, sempre que possível, a conciliação ou a transação.”.

Enunciado nº 112 da FONAJEF: “Não se exige médico especialista para a realização de perícias judiciais, salvo casos excepcionais, a critério do juiz.”.

Enunciado nº 55 do V Encontro de Juízes Federais de Turmas Recursais e Juizados Especiais Federais da 3ª Região: “Em virtude da Lei nº 13.876, de 20/09/2019, cujo parágrafo 3º, do art. 1º, prevê o pagamento de apenas uma perícia médica por processo judicial, não deverá ser nomeado médico perito por especialidades.”.

A demais, o laudo pericial elaborado pelo expert deste Juízo informa, à luz de uma avaliação segura e pormenorizada, que a parte autora não se encontra em situação de deficiência incapacitante, não se enquadrando, portanto, na definição de deficiência trazida à baila no art. 20, § 2º, da Lei nº 8742/93.

Veja-se que o auxílio assistencial, pelo próprio sentido da palavra “assistência”, é aquele oferecido pelo Estado (INSS) de molde a afastar situação de premência de risco à sobrevivência e ao mínimo de dignidade daquele que a pretende. Assim, excetuado da regra da contributividade (aplicável aos beneficiários previdenciários), o benefício assistencial é prestado independentemente de contribuição, para a manutenção de condições mínimas do idoso e do portador de deficiência, quando estejam privados de se sustentarem por si próprios ou de terem sua subsistência sob o desvelo de sua família.

Assim, por não haver preenchido o requisito da deficiência, que compreende a existência de impedimento de longo prazo (mínimo de dois anos) nem o da idade, não se observa o requisito essencial à concessão do benefício pretendido. Por conseguinte, resta prejudicada a análise dos demais requisitos exigidos à concessão pleiteada.

Na hipótese de ocorrer alteração do quadro fático acima delineado, pode-se ajuizar nova demanda, pois as ações em que se pede benefício assistencial estão sujeitas à cláusula rebus sic stantibus (art. 505, I, do Código de Processo Civil).

Por fim, ressalto que os demais argumentos aventados pelas partes e que, porventura não tenham sido abordados de forma expressa na presente sentença, deixaram de ser objeto de apreciação por não influenciarem diretamente na resolução da demanda, a teor do quanto disposto no Enunciado nº. 10 da ENFAM (“A fundamentação sucinta não se confunde com a ausência de fundamentação e não acarreta a nulidade da decisão se forem enfrentadas todas as questões cuja resolução, em tese, influencie a decisão da causa”).

### III – DISPOSITIVO

Posto isso, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.

Sem custas processuais nem honorários advocatícios (arts. 54 e 55 da L. 9099/95, c/c art. 1º da L. 10259/01).

Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos à Turma Recursal, com as formalidades de praxe.

Caso contrário, certifique-se o trânsito e, após as cautelas e formalidades de praxe, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se a baixa na distribuição.

Cientifique-se o Ministério Público Federal.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

0003144-54.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nº. 2021/6318012062

AUTOR: NILVA APARECIDA TEIXEIRA (SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR, SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA, SP276348 - RITA DE CASSIA LOURENCO FRANCO DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR. RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

### I – RELATÓRIO

Dispensado o relatório, ante o disposto no art. 38 da Lei 9.099/95, aplicável subsidiariamente à hipótese em face do contido no art. 1º da Lei 10.259/01.

### II – FUNDAMENTAÇÃO

Passo ao exame específico das preliminares arguidas pelo réu.

Não há falar-se em incompetência absoluta do Juizado Especial Federal pelas seguintes razões: a) a parte autora reside em Município abrangido pela competência territorial absoluta desta subseção judiciária (art. 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001); b) o valor da causa não extrapola o limite de alçada dos Juizados Especiais Federais (art. 260 do Código de Processo Civil e Enunciado 48 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais).

Tampouco se cogita de carência de ação, visto que houve prévio requerimento administrativo (RE 631.240/MG, Rel. Min. Roberto Barroso).

Superadas as preliminares processuais, analiso a preliminar de mérito (prescrição). E o faço para o fim de afastá-la, pois não transcorreu o quinquênio legal.

Presentes as condições da ação, bem como os pressupostos processuais de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao exame do mérito.

O benefício assistencial requer dois pressupostos para a sua concessão, de um lado, sob o aspecto subjetivo, a idade (65 anos) ou a deficiência que incapacite para o labor, e de outro lado, sob o aspecto objetivo, a hipossuficiência econômica.

O benefício de prestação continuada de um salário mínimo foi assegurado pela Constituição federal nos seguintes termos:

“Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

(...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei”.

Por sua vez, a Lei nº 8.742, de 07.12.93, que regulamenta a referida norma constitucional, estabelece em seu artigo 20 os requisitos para a concessão do benefício, verbis:

Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011)

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o § 2º, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011)

§ 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998)

§ 8º A renda familiar mensal a que se refere o § 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998)

§ 9º A remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o § 3º deste artigo. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011)

§ 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011)

A prova técnica produzida nos autos é determinante para verificar a presença dos requisitos exigidos para a concessão do benefício.

No presente caso, Nilva Aparecida Teixeira postula, em face do INSS, a concessão de benefício de prestação continuada – amparo à pessoa com deficiência, requerido em 03/01/2019 (fl. 3 – evento 9).

Realizado o exame pericial, o laudo médico concluiu que a autora é portadora de patologia ortopédica não incapacitante e que não apresenta deficiência.

De acordo com o Sr. Perito, "No exame físico nesta data pericial apresenta mobilidade, força muscular e sensibilidade preservadas em coluna lombar e membro inferior direito" (destaquei).

Intimada para se manifestar sobre o laudo, a parte autora não concordou com a conclusão pericial.

Não obstante o inconformismo do demandante, o laudo pericial elaborado pelo experto deste Juízo informa, à luz de uma avaliação segura e pormenorizada, que a parte autora não se encontra em situação de deficiência incapacitante, não se enquadrando, portanto, na definição de deficiência trazida à baila no art. 20, § 2º, da Lei nº 8742/93.

Veja-se que o auxílio assistencial, pelo próprio sentido da palavra "assistência", é aquele oferecido pelo Estado (INSS) de molde a afastar situação de premência de risco à sobrevivência e ao mínimo de dignidade daquele que a pretende. Assim, excetuado da regra da contributividade (aplicável aos benefícios previdenciários), o benefício assistencial é prestado independentemente de contribuição, para a manutenção de condições mínimas do idoso e do portador de deficiência, quando estejam privados de se sustentarem por si próprios ou de terem sua subsistência sob o desvelo de sua família.

Assim, por não haver preenchido o requisito da deficiência, que compreende a existência de impedimento de longo prazo (mínimo de dois anos) nem o da idade, não se observa o requisito essencial à concessão do benefício pretendido. Por conseguinte, resta prejudicada a análise dos demais requisitos exigidos à concessão pleiteada.

Na hipótese de ocorrer alteração do quadro fático acima delineado, pode-se ajuizar nova demanda, pois as ações em que se pede benefício assistencial estão sujeitas à cláusula rebus sic stantibus (art. 505, I, do Código de Processo Civil).

Por fim, ressalto que os demais argumentos aventados pelas partes e que, porventura não tenham sido abordados de forma expressa na presente sentença, deixaram de ser objeto de apreciação por não influenciarem diretamente na resolução da demanda, a teor do quanto disposto no Enunciado nº. 10 da ENFAM ("A fundamentação sucinta não se confunde com a ausência de fundamentação e não acarreta a nulidade da decisão se forem enfrentadas todas as questões cuja resolução, em tese, influencie a decisão da causa").

### III – DISPOSITIVO

Posto isso, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.

Sem custas processuais nem honorários advocatícios (arts. 54 e 55 da L. 9099/95, c/c art. 1º da L. 10259/01).

Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos à Turma Recursal, com as formalidades de praxe.

Caso contrário, certifique-se o trânsito e, após as cautelas e formalidades de praxe, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se a baixa na distribuição.

Cientifique-se o Ministério Público Federal.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

0003220-78.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6318012053

AUTOR: VERA LUCIA DE SOUZA SILVA (SP200306 - ADRIANA TRINDADE DE ARAUJO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

### SENTENÇA

Vistos em inspeção.

### I – RELATÓRIO

Dispensado o relatório, ante o disposto no art. 38 da Lei 9.099/95, aplicável subsidiariamente à hipótese em face do contido no art. 1º da Lei 10.259/01.

### II – FUNDAMENTAÇÃO

Passo ao exame específico das preliminares arguidas pelo réu.

Não há falar-se em incompetência absoluta do Juizado Especial Federal pelas seguintes razões: a) a parte autora reside em Município abrangido pela competência territorial absoluta desta subseção judiciária (art. 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001); b) o valor da causa não extrapola o limite de alçada dos Juizados Especiais Federais (art. 260 do Código de Processo Civil e Enunciado 48 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais).

Tampouco se cogita de carência de ação, visto que houve prévio requerimento administrativo (RE 631.240/MG, Rel. Min. Roberto Barroso).

Superadas as preliminares processuais, analiso a preliminar de mérito (prescrição).

Estão presentes as condições de ação, bem como os pressupostos processuais de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao exame do mérito.

O benefício assistencial requer dois pressupostos para a sua concessão, de um lado, sob o aspecto subjetivo, a idade (65 anos) ou a deficiência que incapacite para o labor, e de outro lado, sob o aspecto objetivo, a hipossuficiência econômica.

O benefício de prestação continuada de um salário mínimo foi assegurado pela Constituição federal nos seguintes termos:

Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

(...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.

Por sua vez, a Lei nº 8.742, de 07.12.93, que regulamenta a referida norma constitucional, estabelece em seus artigos 20 e 20-A os requisitos para a concessão do benefício, verbis:

Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011)

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o § 2o, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011)

§ 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998)

§ 8º A renda familiar mensal a que se refere o § 3o deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998)

§ 9º A remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o § 3o deste artigo. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011)

§ 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 2o deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011)

Art. 20-A. Em razão do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (Covid-19), o critério de aferição da renda familiar mensal per capita previsto no inciso I do § 3º do art. 20 poderá ser ampliado para até 1/2 (meio) salário-mínimo.

§ 1º A ampliação de que trata o caput ocorrerá na forma de escalas graduais, definidas em regulamento, de acordo com os seguintes fatores, combinados entre si ou isoladamente

I - o grau da deficiência;

II - a dependência de terceiros para o desempenho de atividades básicas da vida diária;

III - as circunstâncias pessoais e ambientais e os fatores socioeconômicos e familiares que podem reduzir a funcionalidade e a plena participação social da pessoa com deficiência candidata ou do idoso;

IV - o comprometimento do orçamento do núcleo familiar de que trata o § 3º do art. 20 exclusivamente com gastos com tratamentos de saúde, médicos, fraldas, alimentos especiais e medicamentos do idoso ou da pessoa com deficiência não disponibilizados gratuitamente pelo Sistema Único de Saúde (SUS), ou com serviços não prestados pelo Serviço Único de Assistência Social (Suas), desde que comprovadamente necessários à preservação da saúde e da vida.

§ 2º O grau da deficiência e o nível de perda de autonomia, representado pela dependência de terceiros para o desempenho de atividades básicas da vida diária, de que tratam, respectivamente, os incisos I e II do § 1º deste artigo, serão aferidos, para a pessoa com deficiência, por meio de índices e instrumentos de avaliação funcional a serem desenvolvidos e adaptados para a realidade brasileira, observados os termos dos §§ 1º e 2º do art. 2º da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015.

§ 3º As circunstâncias pessoais e ambientais e os fatores socioeconômicos de que trata o inciso III do § 1º deste artigo levarão em consideração, observado o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 2º da Lei nº 13.146, de 2015, entre outros aspectos:

I - inferior a um quarto do salário mínimo;

II - a acessibilidade e a adequação do local de residência à limitação funcional, as condições de moradia e habitabilidade, o saneamento básico e o entorno familiar e domiciliar;

III - a existência e a disponibilidade de transporte público e de serviços públicos de saúde e de assistência social no local de residência do candidato ao benefício;

IV - a dependência do candidato ao benefício em relação ao uso de tecnologias assistivas; e

V - o número de pessoas que convivem com o candidato ao benefício e a coabitação com outro idoso ou pessoa com deficiência dependente de terceiros para o desempenho de atividades básicas da vida diária. § 4º O valor referente ao comprometimento do orçamento do núcleo familiar com gastos com tratamentos de saúde, médicos, fraldas, alimentos especiais e medicamentos do idoso ou da pessoa com deficiência, de que trata o inciso IV do § 1º deste artigo, será definido pelo Instituto Nacional do Seguro Social, a partir de valores médios dos gastos realizados pelas famílias exclusivamente com essas finalidades, conforme critérios definidos em regulamento, facultada ao interessado a possibilidade de comprovação, nos termos do referido regulamento, de que os gastos efetivos ultrapassam os valores médios.

A prova técnica produzida nos autos é determinante para verificar a presença dos requisitos exigidos para a concessão do benefício.

Eis o sumário dos principais posicionamentos jurisprudenciais sobre o tema:

- . ADI 1.232/DF: STF chancela a constitucionalidade do § 3º do art. 20 da LOAS (Relator Min. ILMAR GALVÃO, Relator p/ Acórdão Min. NELSON JOBIM, Tribunal Pleno, julgado em 27/08/1998);
- . REsp 1112557/MG: STJ fixa o entendimento de que a miserabilidade socioeconômica pode ser aferida por outros critérios, ainda que a renda "per capita" seja superior a 1/4 do salário mínimo. Caso seja inferior à quarta parte, a presunção de miserabilidade é absoluta (Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 28/10/2009, DJe 20/11/2009);
- . Tema 122 – TNU: "O critério objetivo substanciado na exigência de renda familiar per capita inferior a 1/4 do salário-mínimo gera uma presunção relativa de miserabilidade, que pode, portanto, ser afastada por outros elementos de prova" (PEDILEF 5000493-92.2014.4.04.7002/PR, Rel. Juiz Federal Daniel Machado da Rocha, julgado em 14/04/2016, publicado em 15/04/2016);
- . Rcl4374: STF altera o entendimento fixado na ADI 1.232/DF e declara incidentalmente, sem pronúncia de nulidade, a inconstitucionalidade parcial do § 3º do art. 20 da LOAS. Para o Tribunal, é possível que os juízes e tribunais concedam o amparo assistencial com base em outros critérios, ainda que superado o patamar de 1/4 do salário mínimo. Contudo, a Suprema Corte não estabeleceu nenhum outro parâmetro econômico-financeiro objetivo (v.g. 1/2 salário mínimo) nem pronunciou a nulidade do referido dispositivo legal, que continua vigente e eficaz na ordem jurídica (Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 18/04/2013, DJe 03/09/2013);
- . RE 567985/MT: STF reafirma o posicionamento exarado na Rcl4374 (Relator Min. MARCO AURÉLIO, Relator p/ Acórdão Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 18/04/2013, DJe 03/10/2013);
- . RE 580963/PR: STF declara incidentalmente a inconstitucionalidade parcial e por omissão, sem pronúncia de nulidade, do art. 34, parágrafo único, da Lei n. 10.741/03, em razão de violação ao princípio da isonomia material. Assim, todo benefício previdenciário ou assistencial, recebido por idoso ou pessoa com deficiência, no valor do salário mínimo, não será computado para calcular a "renda per capita" (RE 580963, Relator Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 18/04/2013, DJe 14/11/2013);
- . Boletim nº 13 – TNU: "O benefício assistencial de prestação continuada pode ser indeferido se ficar demonstrado que os devedores legais podem prestar alimentos civis sem prejuízo de sua manutenção" (PEDILEF 0517397-48.2012.4.05.8300, Rel. Juiz Federal Fábio Cesar Dos Santos Oliveira, julgado em 15/12/2016, divulgado no Boletim n.º 13, sessão de 23/02/2017).
- . Súmula 22 – TNU: "Se a prova pericial realizada em juízo dá conta de que a incapacidade já existia na data do requerimento administrativo, esta é o termo inicial do benefício assistencial".
- . Ação civil pública com efeitos nacionais da decisão: "[...] Despesas particulares com plano de saúde, cuidadores/assistentes, técnicos ou enfermeiros, revelam que inexistente o risco social do grupo familiar, que possui condições de arcar com tais despesas, mesmo que seu poder aquisitivo seja reduzido. 7. A escolha por consultas particulares na área da saúde, assim como a aquisição de medicamentos, fraldas e alimentos especiais é opção do cidadão, na medida em que o Estado os fornece, através do SUS. 8. A dedução de despesas com consultas na área da saúde e aquisição de medicamentos, fraldas e alimentos especiais na rede particular somente seria justificada nos casos em que, requerida a prestação ao Estado, houvesse a negativa da Administração. É apenas diante da negativa do direito que a aquisição particular, em detrimento do correspondente serviço público ofertado, deixa de ser opção e passa a ser necessidade" (TRF4, APELREEX 5044874-22.2013.404.7100, SEXTA TURMA, Relatora VÂNIA HACK DE ALMEIDA, juntado aos autos em 04/02/2016).

No caso dos autos, o benefício de prestação continuada NB 87/601.014.197-8 foi concedido em 09/08/2011 e foi suspenso em 16/08/2019 em razão de "não atendimento à convocação ao PSS" (evento 7). Por seu turno, os documentos que instruem a petição inicial deixam claro que a suspensão foi motivada pela constatação de irregularidade na renda familiar, nos termos da Nota Técnica nº 20/2018/MDS (fl. 14 do evento 2). Assim, inexistente controvérsia em relação ao requisito subjetivo, uma vez que a causa da suspensão do benefício assistencial repousa somente no critério socioeconômico.

Preenchido o requisito subjetivo, portanto.

Em relação, especificamente, ao laudo social (evento 43), revelou-se que a autora reside com o cônjuge na casa de sua filha, Michele Aparecida da Silva Ronca, que, por sua vez, é separada e tem sob sua guarda uma filha adolescente, Damili Vitória Ronca de Souza, menor, e um neto, Davi Luis Ronca Moraes, menor, 5 anos de idade.

O imóvel está localizado em bairro urbano, dotado de infraestrutura e saneamento básico. As fotografias juntadas no evento 44 fazem prova do bem estado de conservação do imóvel, o qual é guarnecido com eletrodomésticos. Destacou a perita judicial que os bens móveis e os eletrodomésticos são novos.

Consta no laudo social que a autora não tem renda própria, sendo que a renda do núcleo familiar é composta pelo provento de aposentadoria do cônjuge, no valor de um salário mínimo, e os rendimentos percebidos por sua filha, que exerce a profissão de "diarista".

O extrato previdenciário (evento 48) demonstra que Orvando Ronca, cônjuge da autora, é titular de aposentadoria por invalidez, com DIB em 13/01/1998, no valor de um salário mínimo. A filha da autora, Michele Aparecida da Silva Ronca, diversamente das informações prestadas à perita assistente social, encontra-se filiada ao RGPS, na condição de segurada contribuinte individual, desde 01/05/2017, e efetua o recolhimento de contribuições previdenciárias na condição de segurada de baixa renda, com último salário de contribuição de R\$1.112,86, na forma da LC nº 123/2006. A Sra. Michele é titular de empresa individual (nome fantasia Dois Irmãos Mercadoria e Casa de Carnes), com data de abertura em 11/05/2017, com capital social de R\$20.000,00.

Ao inventariar a despesa mensal do grupo familiar, a perita judicial assim relacionou: i) Aluguel: R\$ 700,00; ii) Água: R\$ 50,00; iii) Energia elétrica: R\$ 180,00; iii) Alimentos: R\$ 500,00; iv) Medicamentos: 810,00; v) Internet: R\$100,00; vi) Telefonia: R\$29,00.

Consoante dicação do art. 20, § 14, da Lei nº 8.742/1993, com redação dada pela Lei nº 13.982/2020, o benefício de prestação continuada ou o benefício previdenciário no valor de até 1 (um) salário-mínimo concedido a idoso acima de 65 (sessenta e cinco) anos de idade ou pessoa com deficiência não será computado, para fins de concessão do benefício de prestação continuada a outro idoso ou pessoa com deficiência da mesma família, no cálculo da renda familiar. Assim, o benefício de aposentadoria por invalidez do cônjuge da autora não deverá ser computado para fim de cálculo da renda familiar.

Tendo em vista que o § 1º do art. 20 da LOAS não inclui netos ou bisnetos como membros da família para fins assistenciais, nota-se que a renda per capita, no caso concreto, é de R\$370,95 por mês, proveniente da renda percebida pela filha da autora, quantia que supera o patamar de 1/4 do salário mínimo.

Lado outrem, na forma do art. 20-A do citado diploma legal, em razão do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6/2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (Covid-19), o critério de aferição da renda familiar mensal per capita poderá ser ampliado para até 1/2 (meio) salário-mínimo. Adotando-se o critério mais elástico de meio salário-mínimo, a renda per capita é inferior a esse patamar.

Preconiza a Súmula nº 21 da Turma Regional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região que, na concessão do benefício assistencial, deverá ser observado como critério objetivo a renda per capita de 1/2 salário mínimo, gerando presunção relativa de miserabilidade, a qual poderá ser infirmada por critérios subjetivos em caso de renda superior ou inferior a 1/2 salário mínimo.

O art. 229 da CF/88 e o art. 1.696 do Código Civil estabelecem o dever de os filhos maiores e capazes assistirem materialmente os pais, incluindo-se o dever de prestar alimentos. Com efeito, não se pode impor ao Poder Público o dever de prestar alimentos quando, no núcleo familiar, pode-se exigir do agregado que dispõe de capacidade econômica.

Entretanto, reputo fundamental a análise do caso concreto à luz do princípio da razoabilidade, para considerar a situação econômica de todo o núcleo familiar, quando presentes sinais de riqueza que imponham o dever de prestar alimentos.

No caso em concreto, as fotografias exibidas em juízo e o laudo social fazem prova da boa estrutura do imóvel no qual reside a autora e seus familiares, localizado em área urbana, dotada de infraestrutura e saneamento básico. A casa está guarnecida com bens móveis e eletrodomésticos novos. A filha da autora é titular de empresa individual e se encontra filiada ao RGPS, na condição de segurada contribuinte individual, bem como dispõe de meios para assegurar a sobrevivência digna dos pais, tanto que lhes presta auxílio material (moradia, alimentação e medicamentos).

É relevante sublinhar, por fim, que o benefício vindicado não se traduz em política pública estatal destinada a melhorar a qualidade de vida das pessoas; sua função consiste na necessidade de resgatar pessoa submetida à condição de miserabilidade e lhe garantir o mínimo existencial. Não é o caso dos autos, porquanto se entevê que todos os direitos sociais fundamentais (art. 6º da Constituição Federal) estão sendo garantidos à parte autora por obra de sua família.

Sendo assim, não demonstrada a efetiva situação de miserabilidade, o pedido não pode ser acolhido.

### III – DISPOSITIVO

Posto isso, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas processuais nem honorários advocatícios (arts. 54 e 55 da L. 9099/95, c/c art. 1º da L. 10259/01).

Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos à Turma Recursal, com as formalidades de praxe.

Caso contrário, certifique-se o trânsito e, após as cautelas e formalidades de praxe, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se a baixa na distribuição.

Cientifique-se o Ministério Público Federal.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001626-29.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6318011943

AUTOR: CELIA REGINA LEITE (SP102743 - EDNESIO GERALDO DE PAULA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

## I – RELATÓRIO

Dispensado o relatório, ante o disposto no art. 38 da Lei 9.099/95, aplicável subsidiariamente à hipótese em face do contido no art. 1º da Lei 10.259/01.

## II – FUNDAMENTAÇÃO

Passo ao exame específico das preliminares arguidas pelo réu.

Não há falar-se em incompetência absoluta do Juizado Especial Federal pelas seguintes razões: a) a parte autora reside em Município abrangido pela competência territorial absoluta desta subseção judiciária (art. 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001); b) o valor da causa não extrapola o limite de alçada dos Juizados Especiais Federais (art. 260 do Código de Processo Civil e Enunciado 48 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais).

Tampouco se cogita de carência de ação, visto que houve prévio requerimento administrativo (RE 631.240/MG, Rel. Min. Roberto Barroso).

Superadas as preliminares processuais, analiso a preliminar de mérito (prescrição). E o faço para o fim de afastá-la, pois não transcorreu o quinquênio legal.

Presentes as condições da ação, bem como os pressupostos processuais de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao exame do mérito.

O benefício assistencial requer dois pressupostos para a sua concessão, de um lado, sob o aspecto subjetivo, a idade (65 anos) ou a deficiência que incapacite para o labor, e de outro lado, sob o aspecto objetivo, a hipossuficiência econômica.

O benefício de prestação continuada de um salário mínimo foi assegurado pela Constituição federal nos seguintes termos:

“Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

(...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei”.

Por sua vez, a Lei nº 8.742, de 07.12.93, que regulamenta a referida norma constitucional, estabelece em seu artigo 20 os requisitos para a concessão do benefício, verbis:

Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011)

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o § 2o, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011)

§ 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998)

§ 8º A renda familiar mensal a que se refere o § 3o deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998)

§ 9º A remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o § 3o deste artigo. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011)

§ 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 2o deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011)

A prova técnica produzida nos autos é determinante para verificar a presença dos requisitos exigidos para a concessão do benefício.

No presente caso, Célia Regina Leite postula, em face do INSS, a concessão de benefício de prestação continuada – amparo à pessoa com deficiência, requerido em 18/10/2017 (fl. 11 – evento 2).

Realizado o exame pericial, o laudo médico concluiu que a autora apresenta “lombalgia com discreta repercussão, sinal de lasegue negativo e marcha normal. Depressão crônica estabilizada, sem tendência suicida, hipertensão arterial com bom controle, sem sinais clínicos de cardiopatia. Diabetes mellitus controlado” e que não apresenta deficiência.

Intimada para se manifestar sobre o laudo, o prazo transcorreu sem manifestação.

Veja-se que o auxílio assistencial, pelo próprio sentido da palavra “assistência”, é aquele oferecido pelo Estado (INSS) de molde a afastar situação de premência de risco à sobrevivência e ao mínimo de dignidade daquele que a pretende. Assim, excetuado da regra da contrabutividade (aplicável aos benefícios previdenciários), o benefício assistencial é prestado independentemente de contribuição, para a manutenção de condições mínimas do idoso e do portador de deficiência, quando estejam privados de se sustentarem por si próprios ou de terem sua subsistência sob o desvelo de sua família.

Assim, por não haver preenchido o requisito da deficiência, que compreende a existência de impedimento de longo prazo (mínimo de dois anos) nem o da idade, não se observa o requisito essencial à concessão do benefício pretendido. Por conseguinte, resta prejudicada a análise dos demais requisitos exigidos à concessão pleiteada.

Na hipótese de ocorrer alteração do quadro fático acima delineado, pode-se ajuizar nova demanda, pois as ações em que se pede benefício assistencial estão sujeitas à cláusula rebus sic stantibus (art. 505, I, do Código de Processo Civil).

Por fim, ressalto que os demais argumentos aventados pelas partes e que, porventura não tenham sido abordados de forma expressa na presente sentença, deixaram de ser objeto de apreciação por não influenciarem diretamente na resolução da demanda, a teor do quanto disposto no Enunciado nº. 10 da ENFAM (“A fundamentação sucinta não se confunde com a ausência de fundamentação e não acarreta a nulidade da decisão se forem enfrentadas todas as questões cuja resolução, em tese, influencie a decisão da causa”).

## III – DISPOSITIVO

Posto isso, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.

Sem custas processuais nem honorários advocatícios (arts. 54 e 55 da L. 9099/95, c/c art. 1º da L. 10259/01).

Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos à Turma Recursal, com as formalidades de praxe.

Caso contrário, certifique-se o trânsito e, após as cautelas e formalidades de praxe, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se a baixa na distribuição.

Cientifique-se o Ministério Público Federal.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

0001155-42.2021.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6318011330

AUTOR: PATRICIA EVANGELISTA MIGANI (SP321448 - KATIA TEIXEIRA VIEGAS)

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP9999999 - JULIO CEZAR PESSOA PISCANÇO JUNIOR)

Vistos em inspeção.

## I - RELATÓRIO

Trata-se de demanda ajuizada por PATRICIA EVANGELISTA MIGANI em face da UNIÃO, com a finalidade de obter a declaração da inexistência de relação jurídica tributária.

A autora alega que não incide contribuição previdenciária sobre as seguintes verbas: férias e terço constitucional, 13º salário, primeira quinzena do auxílio por incapacidade temporária/auxílio acidente, horas extras, adicional noturno e adicional de periculosidade e insalubridade, horas de gratificação pela Lei nº 8.346/2015 e Lei 4.965/97, sem prejuízo do adicional de pronto socorro.

Requerer, ainda, a repetição de indébito dos valores pagos a maior.

A União (Fazenda Nacional) ofereceu contestação alegando, em preliminar, que o tema 163 do STF (“Não incide contribuição previdenciária sobre verba não incorporável aos proventos de aposentadoria do servidor público, tais como terço de férias, serviços extraordinários, adicional noturno e adicional de insalubridade”) não se aplica ao caso concreto, vez que tratou de parcelas remuneratórias de servidores públicos, sendo que a parte autora é empregada pública celetista, portanto contribuinte do RGPS. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido.

E o relatório. Decido.

## II – FUNDAMENTAÇÃO

A preliminar aventada pela União se confunde com o mérito e com ele será analisada.

Tendo em vista que a questão de mérito é unicamente de direito, sendo dispensável a produção de qualquer espécie de prova, passo ao julgamento antecipado da lide, na forma do art. 355, inc. I do CPC.

Presentes os pressupostos processuais de existência e validade da relação processual, bem como as condições necessárias para o exercício do direito de ação, passo ao exame do mérito.

## 1. Prejudicial de mérito: Prescrição

A parte autora pretende a restituição dos valores recolhidos a título de contribuição previdenciária para o custeio do RGPS incidentes sobre as parcelas discutidas nesta lide.

O Código Tributário Nacional – CTN prevê a possibilidade de restituição do tributo pago indevidamente nos termos do art. 165. Entretanto, o art. 168 condiciona o exercício deste direito ao prazo prescricional de cinco anos, contados, nas hipóteses dos incisos I e II do art. 165, da data da extinção do crédito tributário. Ressalto que o art. 168 do CTN aplica-se tanto à repetição quanto à compensação do indébito tributário.

Nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, como ocorre no caso concreto das contribuições previdenciárias, o pagamento antecipado pelo obrigado extingue o crédito sob condição resolutória da ulterior homologação do lançamento, que ocorrerá em cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador, caso a lei não fixe prazo à homologação, nos termos previstos na dicação do art. 150, § 1º c/c § 4º.

No julgamento do RE 566.621/RS, de relatoria da Ministra Ellen Gracie, em repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento no sentido de que é válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 09 de junho de 2005, cuja ementa do julgado colaciono in verbis:

“DIREITO TRIBUTÁRIO – LEI INTERPRETATIVA – APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 – DESCABIMENTO – VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA – NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS – APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA A REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 09 DE JUNHO DE 2005.

Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébitos era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, § 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN.

A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, ampliou a inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido.

Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova.

Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação.

A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e garantia de acesso à Justiça.

A fastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal.

O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência de novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela de seus direitos.

Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/05, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em sentido contrário.

Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005.”

Dessarte, tendo em vista que a presente ação foi ajuizada em 28/07/2020, portanto, após o decurso da vacatio legis da vigência da LC 118/05, reputo prescrito o direito à compensação e à restituição dos valores recolhidos a título de contribuição previdenciária, incidentes sobre as parcelas remuneratórias ora questionadas, no quinquênio que antecede ao ajuizamento da demanda.

## 2. Mérito

### 2.1. Adicional Constitucional de Férias (terço constitucional), Férias Gozadas e Terço Constitucional

A Lei nº. 8.212/1991 definiu expressamente a base de cálculo da contribuição previdenciária a cargo da empresa e o fez no seu artigo 22, inciso I, que segue transcrito:

“Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:

I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.” (grifei)

Além da contribuição sobre os pagamentos aos segurados empregados e avulsos, as empresas ainda têm a obrigação de pagar um adicional denominado SAT (seguro de acidente do trabalho) ou RAT (risco ambiental do trabalho) para financiamento da aposentadoria especial e de benefícios decorrentes de incapacidade decorrente de riscos ambientais do trabalho. Essa a disposição do inciso II do artigo 22 da Lei nº. 8.213/91:

“II - para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos:

- 1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve;
- 2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio;
- 3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado grave.”

Da análise do artigo 22, inciso I, da lei nº. 8.213/91, dessume-se que as verbas sujeitas à incidência da exação em questão são justamente aquelas de natureza remuneratória, que são devidas em razão de trabalho executado. Logo, considerando que elas têm por base de cálculo a parcela da remuneração que sofre a incidência da contribuição previdenciária, quem não estiver obrigado a recolher a contribuição previdenciária também não estará obrigado a recolher as contribuições para terceiros (SEBRAE, SAT, SESC, SALÁRIO-EDUCAÇÃO...).

Nesse mesmo sentido: TRF1, AMS 2004.33.00.001150-3/BA, Rel. Desembargador Federal Antônio Ezequiel Da Silva, Sétima Turma, DJ p.235 de 25/01/2008. Confira-se, ainda:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CONTRIBUIÇÕES. QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO INCIDÊNCIA. 1. O STJ pacificou entendimento no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre o pagamento dos quinze dias que antecedem o benefício de auxílio-doença. 2. As contribuições de terceiros têm base de cálculo a parcela da remuneração que sofre a incidência da contribuição previdenciária e, logo, a dispensa da contribuição à Seguridade Social sobre a verba paga a título dos primeiros quinze dias do auxílio-doença também implica na inexistência das contribuições a terceiros, consoante precedentes. 3. Agravo a que se nega provimento.” (TRF3, AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0013996-31.2009.403.0000/SP, Relator Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF, publicado no DETRF3 em 19/03/2010) (grifei)

As férias indenizadas (vencidas e não gozadas) são pagas ao empregado despedido sem justa causa, ou cujo contrato de trabalho termine em prazo determinado, antes de completar 12 (doze) meses de serviço, a teor do disposto no artigo 147 da CLT. Sendo assim, tais parcelas não caracterizam remuneração e não integram o salário-de-contribuição (art. 28, § 9º, alínea “d”, da Lei n. 8.212/91), razão pela qual sobre elas não incide contribuição à Seguridade Social.

O pagamento dessa verba em caso de férias não gozadas tem sempre natureza indenizatória, pois compensa a não fruição do período de férias pelo trabalhador. Essa característica estende-se ao abono constitucional de 1/3 sobre férias, dada a relação de acessoriedade entre o adicional e as férias propriamente ditas. Diferente, contudo, é a hipótese de férias gozadas, que ostentam natureza salarial e sobre elas incide a contribuição previdenciária.

A jurisprudência pátria firmou-se no sentido de que quaisquer quantias pagas ao empregado, em virtude de férias não-gozadas, possuem natureza indenizatória, pois há inequívoca vulneração ao direito social. E isso porque o gozo de férias anuais remuneradas, bem como o respectivo adicional, constituem direito constitucionalmente garantido aos empregados (art. 7º, XVII da Constituição da República de 1988). Se tais férias não forem gozadas, há a restrição ao exercício de um legítimo direito do empregado, que deve ser devidamente indenizada. Dessarte, as férias indenizadas (não gozadas) e o abono-pecuniário decorrente da conversão de 1/3 de férias caracterizam-se como verbas indenizatórias, sobre as quais não pode incidir contribuição para a Previdência Social.

Nesse sentido é o entendimento da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (grifei):

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. QUINZE PRIMEIROS DIAS DO AUXÍLIO-DOENÇA E TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. PRECEDENTES.

1. Entendimento do STJ de que, sobre os valores pagos pelo empregador ao empregado nos quinze primeiros dias de afastamento do trabalho, a título de auxílio-doença, não incide contribuição previdenciária, tendo em vista que a referida verba não possui natureza remuneratória. Precedentes: REsp 936.308/RS, Rel. Min.

Denise Arruda, DJ 11/12/2009; AgRg no REsp 1.115.172/RS, Rel. Min.

Humberto Martins, DJ 25/9/2009; REsp 1.149.071/SC, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 22/9/2010; e AgRg no REsp 1.107.898/PR, Rel. Min.

Benedito Gonçalves, DJ 17/3/2010.

2. A Primeira Seção, ao apreciar a Petição 7.296/PE (Rel. Min. Eliana Calmon), acolheu o Incidente de Uniformização de Jurisprudência para afastar a cobrança de Contribuição Previdenciária sobre o terço constitucional de férias.

3. Entendimento que se aplica inclusive aos empregados celetistas contratados por empresas privadas (AgRg no EREsp 957.719/SC, Rel. Min. César Asfor Rocha, DJ de 16/11/2010).

4. A decisão sobre a não incidência da contribuição previdenciária em comento não viola o princípio da reserva de plenário, haja vista que ela não pressupõe a declaração de inconstitucionalidade da legislação

previdenciária suscitada pela agravante (arts. 22 e 28 da Lei 8.212/91 e 60, § 3º, da Lei 8.213/91).

5. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1248585/MA, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/08/2011, DJe 23/08/2011)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, § 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. EXIGIBILIDADE. FÉRIAS. INCIDÊNCIA. AUXÍLIO-DOENÇA. PRIMEIROS 15 (QUINZE) DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO-INCIDÊNCIA. ADICIONAL DE FÉRIAS. NÃO-INCIDÊNCIA. COMPENSAÇÃO. PRAZO PRESCRICIONAL. CRITÉRIOS. LIMITAÇÕES LEGAIS. INCIDÊNCIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NÃO-INCIDÊNCIA. PRÊMIO. INCIDÊNCIA. ADICIONAIS DE HORA-EXTRA, TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. INCIDÊNCIA.

(...) 3. Segundo o art. 28, I, da Lei n. 8.212/91, a totalidade dos rendimentos pagos ou creditados a qualquer título compõe o salário-de-contribuição. Por seu turno, o art. 129 da Consolidação das Leis do Trabalho assegura: "Todo empregado terá direito anualmente ao gozo de um período de férias, sem prejuízo da remuneração" (grifei). Fica evidente, pelo texto legal, que os valores recebidos pelo segurado em razão de férias, posto que obviamente não trabalhe nesse período, integram a própria remuneração. Sendo assim, incide a contribuição previdenciária paga pelo empregador. Precedente desta Corte. 4. Não incide a contribuição social sobre os valores pagos pelo empregador ao empregado nos primeiros 15 (quinze) dias de afastamento de sua atividade laborativa, dada a natureza de auxílio-doença. Precedentes do STJ. 5. O STF firmou entendimento no sentido de que "somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária". Precedentes do STF. O Superior Tribunal de Justiça e a 5ª Turma do TRF da 3ª Região passaram a adotar o entendimento do STF, no sentido de que não incide contribuição social sobre o terço constitucional de férias. Precedentes do STJ e desta Corte. (AMS 2010.61.20004879-5, Quinta Turma, RF3, Relator Des. Federal André Nekatschalow, DJ de 15/09/2011)

AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÃO INCIDENTE SOBRE OS QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO DO EMPREGADO POR ACIDENTE OU DOENÇA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. ADICIONAL DE 1/3 SOBRE AS FÉRIAS E FÉRIAS INDENIZADAS. IMPOSSIBILIDADE. VERBAS DE CARÁTER INDENIZATÓRIO. RECURSO IMPROVIDO. 1. Os argumentos expendidos no agravo legal não são suficientes para modificar o entendimento adotado na decisão monocrática. 2. A contribuição previdenciária não incide sobre os valores pagos aos empregados nos quinze primeiros dias de afastamento por motivo de acidente ou doença, uma vez que, nesse período, não há prestação de serviços, tampouco recebimento de salário, mas apenas de verba de caráter previdenciário paga pelo empregador. Precedente do Colendo Superior Tribunal de Justiça. 2. O aviso prévio indenizado não tem natureza salarial, e, portanto, não deve ser computado para fins de incidência da contribuição previdenciária. Tal verba é paga a título de indenização pela rescisão do contrato sem a observância do prazo previsto em lei, e não a título de contraprestação de serviços. 3. O adicional de 1/3 (um terço) sobre as férias não sofre a incidência da contribuição previdenciária, pois somente as parcelas incorporáveis definitivamente ao salário é que compõem a base de cálculo do tributo, o que não ocorre com o terço constitucional sobre as férias. Precedentes do Colendo Supremo Tribunal Federal e da Primeira Turma desta Corte. 4. As férias indenizadas, do mesmo modo, têm natureza indenizatória e, por isso, não integram a base de cálculo da contribuição prevista no artigo 22, inciso I, da Lei n. 8.212/91. 5. Agravo legal não provido. (AI 2010.03.00037183-2, Primeira Turma, TRF 3, Relatora Des. Federal Vesna Kolmar, DJ de 31/08/2011)

Acerca do terço constitucional de férias, o Superior Tribunal de Justiça, no REsp nº1230957/RS, sob a sistemática dos recursos repetitivos, assentara o entendimento de que não há a incidência de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias.

Contudo, posteriormente, em 31/08/2020, sobreveio o julgamento do STF no RE 1072485, tema 985 da repercussão geral, que, ao fundamento da habitualidade e o caráter remuneratório da totalidade do que percebido no mês de gozo das férias, declarou devida a contribuição, fixando a seguinte tese: "É legítima a incidência de contribuição social sobre o valor satisfeito a título de terço constitucional de férias".

Desta feita, nos termos do recente julgado do STF, em sede de repercussão geral, é devida a contribuição social incidente sobre o terço constitucional de férias.

Em consonância com as modificações do art. 28, § 9º, da Lei nº 8.212/91, feitas pelas Leis nºs 9.528/97 e 9.711/98, as importâncias recebidas a título de abono de férias não integram o salário-de-contribuição. Assim, considero que a situação referente às férias indenizadas e não fruídas, o que nelas se incluem o abono de férias (arts. 143 e 144 da CLT), encontra-se fora das hipóteses de incidência da contribuição previdenciária em comento, tendo em vista a natureza indenizatória de tal instituto. No entanto, sobre as férias usufruídas e respectivo terço constitucional incide a contribuição previdenciária, tendo em vista a sua natureza remuneratória.

## 2.2. 13º salário

A questão já está pacificada através da Súmula 688 do STF, não havendo razões para se distanciar do posicionamento adotado:

"É legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o 13º salário."

Destarte, tenho por ausente a plausibilidade do direito alegado.

## 2.3. Parcela referente aos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado por motivo de doença ou acidente

O empregado afastado por motivo de doença ou acidente, não presta serviço ao empregador, e, por isso, não recebe salário, mas apenas uma verba de natureza previdenciária de seu empregador, durante os primeiros 15 (quinze) dias. Logo, a descaracterização da natureza salarial da parcela auferida pelo empregado afasta a incidência da contribuição previdenciária.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os primeiros quinze dias do auxílio-doença, uma vez que tal verba não tem natureza salarial (Resp 768.255/RS, Relatora Min. Eliana Calmon, DJ de 16/05/2006 e Resp 762.491/RS, Relator Min. Castro Meira, DJ de 07/11/2005).

Nesse mesmo sentido é o entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (grifei):

PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE AS VERBAS PAGAS AOS EMPREGADOS A TÍTULO DE AUXÍLIO-DOENÇA OU AUXÍLIO-ACIDENTÁRIO NOS PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO. SALÁRIO-MATERNIDADE, FÉRIAS E O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. SENTENÇA ULTRA PETITA. COMPENSAÇÃO. PRESCRIÇÃO.

I - Sentença que deve ser reduzida aos limites do pedido, anulando-se a decisão na questão da exigibilidade do crédito tributário referente à contribuição previdenciária incidente sobre o pagamento de férias indenizadas.

II - Preliminar apresentada pela União rejeitada.

III - Verbas pagas pelo empregador ao empregado nos primeiros quinze dias do afastamento do trabalho em razão de doença ou acidente não constituem base de cálculo de contribuições previdenciárias, posto que tais verbas não possuem natureza remuneratória - elas não remuneram qualquer serviço prestado pelo empregado -, mas sim indenizatória, sobretudo em função da não-habitualidade que lhes caracteriza. O adicional de 1/3 constitucional de férias também não deve servir de base de cálculo para as contribuições previdenciárias, pois referida parcela não se incorpora aos salários dos trabalhadores para fins de aposentadoria, por constituir verba que detém natureza indenizatória. Precedentes do STJ e desta Corte.

IV - O salário maternidade e as férias o entendimento da jurisprudência conclui pela natureza salarial e incidência das contribuições previdenciárias.

V - Direito de compensação caracterizado nos termos do art. 66 da Lei nº 8383/91, podendo ser efetuada com quaisquer tributos e contribuições administradas pela Secretaria da Receita Federal e poderá ocorrer após o trânsito em julgado, nos termos do artigo 170-A, do CTN. Precedentes.

VI - Não há que se falar na aplicação das limitações à compensação impostas pelas Leis nº 9.032/95 e nº 9.129/95, considerando que na hipótese a ação foi proposta após a entrada em vigor da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, que revogou o § 3º do art. 89 da Lei nº 8.212/91. Em matéria de limites à compensação o entendimento da Corte Superior é de que se aplica à compensação a legislação vigente à época da propositura da ação (Recurso repetitivo REsp 1.137.738/SP).

VII - Prescrição no sentido da irretroatividade da Lei Complementar nº 118/2005, mantendo-se a cognominada tese dos cinco mais cinco. Precedentes do STJ e desta Corte.

VIII - A correção monetária incide desde o recolhimento indevido e deve ser feita com obediência aos critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal através da Resolução 561/CJF, de 02.07.2007, afastando-se a cumulação de qualquer outro índice de correção monetária ou juros, tendo em vista a composição da SELIC por taxas de ambas as naturezas.

IX - Recurso da União e remessa oficial desprovidos. Recurso da impetrante parcialmente provido. Sentença reduzida aos limites do pedido. (Apelação 0012218-25.2010.4.03.6100/SP, Segunda Turma, TRF3, Relator Des. Federal Peixoto Júnior, DJ de 30/09/2011)

## 2.4. Horas Extras e Adicionais Noturno, Insalubridade e Periculosidade

Na esteira do Resp 486697/PR, é pacífico no âmbito do Colendo Superior Tribunal de Justiça que incide contribuição previdenciária sobre os adicionais noturno, insalubridade e periculosidade (Súmula nº 60 TST) e horas-extras, em razão do seu caráter salarial. Eis o inteiro teor da ementa do julgado:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DOS EMPREGADORES. ARTS. 22 E 28 DA LEI N.º 8.212/91. SALÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO. ADICIONAIS DE HORA-EXTRA, TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. NATUREZA SALARIAL PARA FIM DE INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PREVISTA NO ART. 195, I, DA CF/88. SÚMULA 207 DO STF. ENUNCIADO 60 DO TST.

1. A jurisprudência deste Tribunal Superior é firme no sentido de que a contribuição previdenciária incide sobre o total das remunerações pagas aos empregados, inclusive sobre o 13º salário e o salário-maternidade (Súmula n.º 207/STF).

2. Os adicionais noturno, hora-extra, insalubridade e periculosidade possuem caráter salarial. Iterativos precedentes do TST (Enunciado n.º 60).

3. A Constituição Federal dá as linhas do Sistema Tributário Nacional e é a regra matriz de incidência tributária.

4. O legislador ordinário, ao editar a Lei n.º 8.212/91, enumera no art. 28, § 9º, quais as verbas que não fazem parte do salário-de-contribuição do empregado, e, em tal rol, não se encontra a previsão de exclusão dos adicionais de hora-extra, noturno, de periculosidade e de insalubridade.

5. Recurso conhecido em parte, e nessa parte, improvido.

(Resp 486697/PR, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/12/2004, DJ 17/12/2004, p. 420)

Esse também é o entendimento do E. TRF 3ª Região (grifei):

PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - AGRAVO LEGAL - ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE AS VERBAS PAGAS PELO EMPREGADOR AO EMPREGADO SOBRE HORAS EXTRAS E ADICIONAL DE 1/3 DE FÉRIAS - APELO DA IMPETRANTE PARCIALMENTE PROVIDO - DECISÃO MANTIDA - AGRAVO LEGAL IMPROVIDO.

1. No tocante a incidência de contribuição previdenciária sobre a verba paga pelo empregador ao empregado sobre 1/3 de férias, o entendimento favorável às empresas solidificou-se no âmbito da Suprema Corte no sentido de que a verba remuneratória do trabalho e sobre a qual deve incidir a contribuição é aquela que vai se perpetuar no salário ou subsídio do mesmo, conforme seja empregado celetista ou servidor público submetido ao regime estatutário. Sob essa ótica, não há dúvida de que o adicional de férias não vai aderir inexoravelmente a retribuição pelo trabalho, pois quando o trabalhador se aposentar certamente não o perceberá mais. Assim, é de se prestigiar o novel entendimento da Suprema Corte. 2. O pagamento de horas extraordinárias integra o salário de contribuição, em razão da sua natureza remuneratória, sujeitando-se, portanto, à incidência de contribuição previdenciária.

3. Agravo legal a que se nega provimento.

(AMS nº 327228, Primeira Turma, TRF3, Relator Des. Federal Johansom di Salvo, DJ de 01/07/2011)

Assim, os valores pagos a título de horas-extras e adicional noturno, insalubridade e periculosidade têm natureza estritamente salarial, integrando o conceito de remuneração paga pelo empregador ao empregado em razão do trabalho desenvolvido, neste caso, com o acréscimo da sobrejornada de trabalho (adicional de horas-extras), o que afasta a alegação de verbas meramente indenizatórias.

Nesse ponto, não assiste razão à parte autora.

2.5. Horas de gratificação pela Lei nº 8.346/2015 e Adicional de Pronto Socorro

Assim dispõe a Lei nº 8.346, de 18 de dezembro de 2015, promulgada pela Prefeitura Municipal de Franca (grifei):

Art. 1º - Fica concedida aos servidores públicos municipais que laboram na prestação de serviços essenciais, entre 19 horas do dia 24 de dezembro até 23h59min do dia 25 de dezembro e entre 19 horas do dia 31 de dezembro até as 23h59min do dia 1º de janeiro de cada ano, uma gratificação correspondente ao valor da hora trabalhada acrescida de 50% (cinquenta por cento).

§ 1º - O valor da gratificação será pago em parcela destacada, sobre o qual não incidirá quaisquer outras vantagens pecuniárias.

§ 2º - Farão jus à gratificação, ora concedida, somente os servidores da Administração Direta Municipal, que se encontrem em efetivo exercício das funções.

Art. 2º - A gratificação concedida nos termos do artigo anterior, somente será devida ao servidor que efetivamente laborar nos locais de trabalho com funcionamento vinte e quatro horas, não se incorporando ao vencimento para nenhum efeito.

Parágrafo único - A prestação de serviço a que se refere este artigo deverá ser prévia e expressamente autorizada pelo Chefe do Poder Executivo Municipal.

Embora a lei em comento seja clara ao afirmar que a gratificação não se incorpora ao vencimento para nenhum efeito, é nítido o seu caráter salarial.

Da mesma forma, o adicional de pronto socorro também ostenta natureza remuneratória. Trata-se de verba que tem a função de remunerar o funcionário que está exercendo o labor no referido ambiente, tal qual os adicionais noturno, insalubridade e periculosidade.

Assim dispõe a Lei Complementar nº 1, de 24 de julho de 1995 do Município de Franca:

Art. 56 - O servidor municipal, não ocupante dos cargos de Médico ou Dentista, receberá vantagem pecuniária de 20% (vinte por cento) se prestar serviço em Pronto Socorro Municipal e de 18% (dezoito por cento) se prestar serviço em Unidade Básica de Saúde com funcionamento 24 horas.

§ 1º - A vantagem pecuniária de que trata o "caput" deste Artigo será calculada sobre o padrão inicial do nível salarial do servidor beneficiado, por período de 1 (um) mês de trabalho ou, se inferior, proporcional aos dias trabalhados, e será devida a partir do dia 1º do mês subsequente à publicação desta Lei Complementar.

§ 2º - A vantagem pecuniária, concedida na forma deste Artigo, será devida apenas durante o período em que o servidor estiver prestando serviço em Pronto Socorro Municipal ou Unidade Básica de Saúde com funcionamento 24 horas e não será incorporável a qualquer título.

Assim sendo, incide a contribuição previdenciária sobre a gratificação e o adicional em comento, nos termos da fundamentação exposta no item anterior.

Ademais, nesse sentido é a posição do STJ (grifei):

"A orientação jurisprudencial do STJ é firme no sentido de que as verbas relativas aos adicionais possuem natureza remuneratória, sendo, portanto, passíveis de contribuição previdenciária. Precedentes: AgRg no REsp 1434963 / RS, Rel. Min. OG FERNANDES, Segunda Turma, DJe 20/11/2014, AgRg no REsp 1430161/RS, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, 20/06/2014.

2.6. Horas de Gratificação pela Lei 4.965/97

Os valores pagos a título de ajuda de custo não têm natureza salarial se corresponderem a ganhos eventuais e expressamente desvinculados do salário, conforme determinação em convenção coletiva de trabalho ou lei, nos termos do art. 28, § 9º, e, 7, da Lei n.º 8.212/91.

Nesse sentido, os seguintes julgados:

MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA (COTA PATRONAL, SAT/RAT E ENTIDADES TERCEIRAS) SOBRE AS VERBAS PAGAS AOS EMPREGADOS A TÍTULO DE AUXÍLIO-DOENÇA NOS PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO, AVISO PRÉVIO INDENIZADO, TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, FÉRIAS GOZADAS, SALÁRIO-MATERNIDADE, HORAS EXTRAS E SEU ADICIONAL, HORAS IN ITINERE, ADICIONAL NOTURNO, ADICIONAL DE PERICULOSIDADE, ADICIONAL DE INSALUBRIDADE, DESCANSO SEMANAL REMUNERADO E SUA MÉDIA, 13º SALÁRIO, AJUDA DE CUSTO, BÔNUS, PRÊMIOS E ABONOS PAGOS EM PECÚNIA. COMPENSAÇÃO.

I - As verbas pagas pelo empregador ao empregado a título dos primeiros quinze dias de afastamento do trabalho em razão de doença e aviso prévio indenizado não constituem base de cálculo de contribuições previdenciárias, posto que tais verbas não possuem natureza remuneratória mas indenizatória. O adicional de 1/3 constitucional de férias também não deve servir de base de cálculo para as contribuições previdenciárias por constituir verba que detém natureza indenizatória. Precedentes do STJ e desta Corte.

II - É devida a contribuição sobre férias gozadas, salário-maternidade, horas extras e seu adicional, horas in itinere, adicional noturno, adicional de periculosidade, adicional de insalubridade, descanso semanal remunerado e sua média, 13º salário, ajuda de custo, bônus, prêmios e abonos pagos em pecúnia, o entendimento da jurisprudência concluindo pela natureza salarial dessas verbas. Precedentes.

III - Direito à compensação com a ressalva estabelecida no art. 26, § único, da Lei n.º 11.457/07. Precedentes.

IV - Recursos e remessa oficial desprovidos.

(TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 353720 - 0020030-16.2013.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, julgado em 06/09/2016, e-DJF3 Judicial1 DATA:23/01/2017)

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ADICIONAL NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. GORJETAS, PRÊMIOS, ABONOS, AJUDAS DE CUSTO, DIÁRIAS DE VIAGEM E COMISSÕES E QUAISQUER OUTRAS PARCELAS PAGAS HABITUALMENTE. INCIDÊNCIA.

1. A orientação do STJ é de que integram o conceito de remuneração, sujeitando-se, portanto, à contribuição previdenciária, os adicionais de horas-extras, noturno, de insalubridade e de periculosidade pagos pelo empregador.

2. O STJ tem jurisprudência consolidada no sentido de que, "a gorjeta, compulsória ou inserida na nota de serviço, tem natureza salarial. Em consequência, há de ser incluída no cálculo de vantagens trabalhistas e deve sofrer a incidência de, apenas, tributos e contribuições que incidem sobre o salário" (REsp 399.596/DF, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ 5.5.2004).

3. No tocante aos prêmios, abonos e comissões e quaisquer outras parcelas pagas habitualmente, na linha da jurisprudência do STJ, configurado o caráter permanente ou a habitualidade da verba recebida, bem como a natureza remuneratória da rubrica, incide contribuição previdenciária sobre as referidas verbas.

4. Finalmente, a jurisprudência do STJ sedimentou-se no sentido de que a ajuda de custo quando paga habitualmente e em pecúnia sofre a incidência da contribuição previdenciária, e também sofre o o valor de diárias para viagens que excedam a cinquenta por cento da remuneração mensal.

5. Agravo Interno não provido.

(AgInt no AREsp 941.736/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/11/2016, DJe 17/11/2016)

Da mesma forma, assim dispõe a Lei nº 4.965, de 18 de dezembro de 1997, que concede gratificação aos ocupantes do cargo de Auxiliar de Serviços Internos, lotados na Secretaria Municipal de Saúde:

Art. 1º - Fica concedida, aos servidores públicos municipais, lotados na Secretaria Municipal de Saúde, ocupantes do cargo de Auxiliar de Serviços Internos, uma gratificação, com valor correspondente a 15% (quinze por cento) sobre o Nível 102, Padrão K.

§ 1º - O valor da gratificação será pago em parcela destacada, ao qual não incidirá quaisquer outras vantagens pecuniárias.

§ 2º - Farão jus a gratificação, ora concedida, somente os servidores que exercerem suas funções junto à Administração Direta Municipal.

Art. 2º - A gratificação, concedida nos termos do artigo anterior, não será incorporada a nenhum título.

Art. 3º - As despesas com a execução da presente Lei correm à conta de dotações próprias do orçamento vigente.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a partir de 1º de outubro de 1997.

Art. 5º - Ficam revogadas as disposições em contrário."

Assim, a questão central diz respeito à necessidade da parte autora provar que as verbas em tela são pagas em caráter não eventual, para que elas não integrem o salário-de-contribuição nem, consequentemente, a base de cálculo das contribuições em tela.

Dessa forma, no presente caso, não há prova de plano de tal requisito, devendo, assim, ser presumida legítima a incidência sobre tais verbas.

3. Do direito à restituição

Sobre a repetição de indébito, assim, dispõe o Código Tributário Nacional:

Art. 165. O sujeito passivo tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade do seu pagamento, ressalvado o disposto no § 4º do artigo 162, nos seguintes casos:

I - cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face da legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido (...).

Art. 168. O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados:

I - nas hipóteses dos incisos I e II do artigo 165, da data da extinção do crédito tributário (...).

Assim sendo, é cabível a restituição dos valores recolhidos a maior a título de contribuição previdenciária, incidentes sobre as parcelas remuneratórias ora reconhecidas, no quinquênio que antecede ao ajuizamento da demanda, conforme fundamentação.

A correção monetária incide desde o recolhimento indevido (Súmula 162 do STJ; STJ, AgREsp 1107767, Rel. Ministro Humberto Martins, 2ª T., j. 01.09.2009, un., DJ 18.09.2009), e deve ser feita com obediência aos critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal através da Resolução nº 267, de 02/12/2013, do CJF.

Em sede de compensação ou restituição tributária é pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça de aplicação da taxa SELIC, que engloba juros e correção monetária, a partir de 1º de janeiro de 1996, como se verifica dos seguintes julgados (grifei):

**"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. JUROS DE MORA. TAXA SELIC. INCIDÊNCIA. RECURSO REPETITIVO JULGADO.**

1. Segundo entendimento pacífico desta Corte, é aplicável a taxa Selic para a repetição de indébito tributário, a partir de 1º de janeiro de 1996, não cumulável com qualquer outro índice, porquanto engloba juros e correção monetária. Precedente: REsp 1.111.175/SP, julgado mediante a aplicação da sistemática prevista no art. 543-C do CPC e na Resolução STJ n. 08/2008 (recursos repetitivos).

2. Não se aplica o art. 1º-F, da Lei 9.494/07 à hipótese, uma vez que não se trata de pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, mas sim de repetição de indébito em decorrência de verba de natureza tributária indevidamente recolhida.

3. Não se conhece da insurgência relativa à aplicação do Provimento n. 24/97 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, visto que o acórdão recorrido determinou a incidência da correção monetária pelos mesmos índices utilizados pela União na cobrança dos seus créditos tributários, sem questionar a utilização do citado provimento.

4. Recurso especial não provido.

(STJ, REsp nº 1162816/SP, SEGUNDA TURMA, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, j. 05/08/2010, DJe 01/09/2010)

**"TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO CONTRA ACÓRDÃO DA 2ª TURMA QUE CONCLUIU PELA NÃO INCIDÊNCIA DA TAXA SELIC (LEI 9.250/95) EM REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A REMUNERAÇÃO DE ADMINISTRADORES, AUTÔNOMOS E AVULSOS. RECURSO PROVIDO PARA MODIFICAR O ACÓRDÃO EMBARGADO.**

1. O parágrafo 4º, do artigo 39, da Lei nº 9.250/95 dispõe que a compensação ou restituição será acrescida de juros equivalentes à taxa SELIC, calculados a partir de 1º de janeiro de 1996 até o mês anterior ao da compensação ou restituição.

4. Deveras, aplicar a taxa SELIC para os créditos da Fazenda e inaplicá-la para as restituições viola o princípio isonômico e o da legalidade, posto causar privilégio não previsto em lei.

5. O eventual confronto entre o CTN e a Lei 9.250/95 implica em manifestação de inconstitucionalidade inexistente, por isso que, vetar a Taxa SELIC implica em negar vigência à lei, vício in judicando que ao STJ cabe coibir.

(...)

8. Sedimentou-se, assim, a tese vencedora de que o termo a quo para a aplicação da taxa de juros SELIC em repetição de indébito é a data da entrada em vigor da lei que determinou a sua incidência no campo tributário, consoante dispõe o art. 39, parágrafo 4º, da lei 9.250/95.

9. Embargos de divergência acolhidos.

(STJ, EREsp nº 223413/SC, PRIMEIRA SEÇÃO, Rel. Min. LUIZ FUX, j. 22/09/2004, DJ 03/11/2004).

### III – DISPOSITIVO

Ante todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para declarar o direito da parte autora ao não recolhimento da contribuição previdenciária sobre as verbas pagas a título de férias indenizadas (não gozadas) e o seu respectivo abono de férias (conversão de 1/3 de férias em pecúnia, referente às férias não gozadas), e dos 15 (quinze) primeiros dias de auxílio acidente/doença.

CONDENO a União a proceder à restituição dos valores recolhidos a esse título, na forma da fundamentação, e observada a prescrição quinquenal dos pagamentos indevidos.

Não há reexame necessário (Lei nº 10.259/2001, art. 13) nem condenação em verba de sucumbência (Lei nº 9.099/95, art. 55).

Caso haja interesse em recorrer desta sentença, científico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias (art. 42 da Lei nº 9.099/95), contados nos termos do art. 219 do CPC.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0000297-11.2021.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6318011342

AUTOR: CAROLINE DOS SANTOS ZENATTI (SP291003 - ANA PAULA VASCONCELOS)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) MINISTERIO DA ECONOMIA ( - MINISTERIO DA ECONOMIA)

ANTE O EXPOSTO, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para condenar as rés na concessão e liberação, em favor da parte autora, de 04 (quatro) prestações residuais no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais) cada, conforme previsto no Decreto nº 10.488/2020.

Resolvo o mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Provado o direito alegado na inicial, e tendo em vista o perigo de dano, ante o caráter alimentar do benefício ora deferido, concedo a tutela de urgência. Assim, considerando que cabe à UNIÃO, por meio do

Ministério da Cidadania, gerir o auxílio emergencial, INTIME-SE (a UNIÃO) para que, no prazo de 5 (cinco) dias, comprove a liberação da ordem bancária referente ao pagamento do auxílio emergencial residual, devendo comunicar a Caixa Econômica Federal acerca da liberação dos recursos.

Fica a parte autora desde já cientificada de que deverá acompanhar a data do pagamento no link [auxilio.caixa.gov.br](http://auxilio.caixa.gov.br) e ou aplicativo auxílio emergencial.

Não há reexame necessário (Lei nº 10.259/2001, art. 13) nem condenação em verba de sucumbência (Lei nº 9.099/95, art. 55).

Defiro os benefícios da gratuidade judicial.

Caso haja interesse em recorrer desta sentença, científico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias (art. 42 da Lei nº 9.099/95), contados nos termos do art. 219 do CPC.

Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0005097-19.2020.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6318011316

AUTOR: NILTON CESAR CANÁSSIA (SP321448 - KATIA TEIXEIRA VIEGAS)

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP999999 - JULIO CEZAR PESSOA PISCANÇO JUNIOR)

Vistos em inspeção.

I - RELATÓRIO

Trata-se de demanda ajuizada por NILTON CÉSAR CANÁSSIA em face da UNIÃO, com a finalidade de obter a declaração da inexistência de relação jurídica tributária.

A autora alega que não incide contribuição previdenciária sobre as seguintes verbas: férias e terço constitucional, 13º salário, primeira quinzena do auxílio por incapacidade temporária/auxílio acidente, horas extras, adicional noturno e adicional de periculosidade e insalubridade, horas de gratificação pela Lei nº 8.346/2015, sem prejuízo do adicional de pronto socorro.

Requeru, ainda, a repetição de indébito dos valores pagos a maior.

A União (Fazenda Nacional) ofereceu contestação alegando, em preliminar, que o tema 163 do STF ("Não incide contribuição previdenciária sobre verba não incorporável aos proventos de aposentadoria do servidor público, tais como terço de férias, serviços extraordinários, adicional noturno e adicional de insalubridade") não se aplica ao caso concreto, vez que tratou de parcelas remuneratórias de servidores públicos, sendo que a parte autora é empregada pública celetista, portanto contribuinte do RGPS. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido.

E o relatório. Decido.

### II – FUNDAMENTAÇÃO

A preliminar aventada pela União se confunde com o mérito e com ele será analisada.

Tendo em vista que a questão de mérito é unicamente de direito, sendo dispensável a produção de qualquer espécie de prova, passo ao julgamento antecipado da lide, na forma do art. 355, inc. I do CPC.

Presentes os pressupostos processuais de existência e validade da relação processual, bem como as condições necessárias para o exercício do direito de ação, passo ao exame do mérito.

#### 1. Prejudicial de mérito: Prescrição

A parte autora pretende a restituição dos valores recolhidos a título de contribuição previdenciária para o custeio do RGPS incidentes sobre as parcelas discutidas nesta lide.

O Código Tributário Nacional – CTN prevê a possibilidade de restituição do tributo pago indevidamente nos termos do art. 165. Entretanto, o art. 168 condiciona o exercício deste direito ao prazo prescricional de cinco anos, contados, nas hipóteses dos incisos I e II do art. 165, da data da extinção do crédito tributário. Ressalto que o art. 168 do CTN aplica-se tanto à repetição quanto à compensação do indébito tributário.

Nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, como ocorre no caso concreto das contribuições previdenciárias, o pagamento antecipado pelo obrigado extingue o crédito sob condição resolutória da ulterior homologação do lançamento, que ocorrerá em cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador, caso a lei não fixe prazo à homologação, nos termos previstos na dicção do art. 150, § 1º c/c § 4º.

No julgamento do RE 566.621/RS, de relatoria da Ministra Ellen Gracie, em repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento no sentido de que é válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 09 de junho de 2005, cuja ementa do julgado colaciono in verbis:

“DIREITO TRIBUTÁRIO – LEI INTERPRETATIVA – APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 – DESCABIMENTO – VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA – NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS – APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA A REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 09 DE JUNHO DE 2005.

Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébitos era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, §4º, 156, VII, e 168, I, do CTN.

A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, ampliou a inovação normativa, tendo reduzindo o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido.

Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova.

Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação.

A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e garantia de acesso à Justiça.

Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal.

O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência de novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela de seus direitos.

Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/05, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em sentido contrário.

Reconhecida a inconstitucionalidade do art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005.”

Dessarte, tendo em vista que a presente ação foi ajuizada em 28/07/2020, portanto, após o decurso da vacatio legis da vigência da LC 118/05, reputo prescrito o direito à compensação e à restituição dos valores recolhidos a título de contribuição previdenciária, incidentes sobre as parcelas remuneratórias ora questionadas, no quinquênio que antecede ao ajuizamento da demanda.

## 2. Mérito

### 2.1. Adicional Constitucional de Férias (terço constitucional), Férias Gozadas e Terço Constitucional

A Lei nº. 8.212/1991 definiu expressamente a base de cálculo da contribuição previdenciária a cargo da empresa e o fez no seu artigo 22, inciso I, que segue transcrito:

“Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:

I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.” (grifei)

Além da contribuição sobre os pagamentos aos segurados empregados e avulsos, as empresas ainda têm a obrigação de pagar um adicional denominado SAT (seguro de acidente do trabalho) ou RAT (risco ambiental do trabalho) para financiamento da aposentadoria especial e de benefícios decorrentes de incapacidade decorrente de riscos ambientais do trabalho. Essa a disposição do inciso II do artigo 22 da Lei nº. 8.213/91:

“II - para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei nº. 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos:

- 1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve;
- 2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio;
- 3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado grave.”

Da análise do artigo 22, inciso I, da lei nº. 8.213/91, deduz-se que as verbas sujeitas à incidência da exação em questão são justamente aquelas de natureza remuneratória, que são devidas em razão de trabalho executado. Logo, considerando que elas têm por base de cálculo a parcela da remuneração que sofre a incidência da contribuição previdenciária, quem não estiver obrigado a recolher a contribuição previdenciária também não estará obrigado a recolher as contribuições para terceiros (SEBRAE, SAT, SESC, SALÁRIO-EDUCAÇÃO...).

Nesse mesmo sentido: TRF1, AMS 2004.33.00.001150-3/BA, Rel. Desembargador Federal Antônio Ezequiel Da Silva, Sétima Turma, DJ p.235 de 25/01/2008. Confira-se, ainda:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CONTRIBUIÇÕES. QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO INCIDÊNCIA. 1. O STJ pacífico entendimento no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre o pagamento dos quinze dias que antecedem o benefício de auxílio-doença. 2. As contribuições de terceiros têm base de cálculo a parcela da remuneração que sofre a incidência da contribuição previdenciária e, logo, a dispensa da contribuição à Seguridade Social sobre a verba paga a título dos primeiros quinze dias do auxílio-doença também implica na inexistência das contribuições a terceiros, consoante precedentes. 3. Agravo a que se nega provimento.” (TRF3, AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0013996-31.2009.403.0000/SP, Relator Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF, publicado no DETRF3 em 19/03/2010) (grifei)

As férias indenizadas (vencidas e não gozadas) são pagas ao empregado despedido sem justa causa, ou cujo contrato de trabalho termine em prazo predeterminado, antes de completar 12 (doze) meses de serviço, a teor do disposto no artigo 147 da CLT. Sendo assim, tais parcelas não caracterizam remuneração e não integram o salário-de-contribuição (art. 28, § 9º, alínea “d”, da Lei nº. 8.212/91), razão pela qual sobre elas não incide contribuição à Seguridade Social.

O pagamento dessa verba em caso de férias não gozadas tem sempre natureza indenizatória, pois compensa a não fruição do período de férias pelo trabalhador. Essa característica estende-se ao abono constitucional de 1/3 sobre férias, dada a relação de acessoriedade entre o adicional e as férias propriamente ditas. Diferente, contudo, é a hipótese de férias gozadas, que ostentam natureza salarial e sobre elas incide a contribuição previdenciária.

A jurisprudência pátria firmou-se no sentido de que quaisquer quantias pagas ao empregado, em virtude de férias não-gozadas, possuem natureza indenizatória, pois há inequívoca vulneração ao direito social. E isso porque o gozo de férias anuais remuneradas, bem como o respectivo adicional, constituem direito constitucionalmente garantido aos empregados (art. 7º, XVII da Constituição da República de 1988). Se tais férias não forem gozadas, há a restrição ao exercício de um legítimo direito do empregado, que deve ser devidamente indenizada. Dessarte, as férias indenizadas (não gozadas) e o abono-pecuniário decorrente da conversão de 1/3 de férias caracterizam-se como verbas indenizatórias, sobre as quais não pode incidir contribuição para a Previdência Social.

Nesse sentido é o entendimento da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (grifei):

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. QUINZE PRIMEIROS DIAS DO AUXÍLIO-DOENÇA E TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. PRECEDENTES.

1. Entendimento do STJ de que, sobre os valores pagos pelo empregador ao empregado nos quinze primeiros dias de afastamento do trabalho, a título de auxílio-doença, não incide contribuição previdenciária, tendo em vista que a referida verba não possui natureza remuneratória. Precedentes: REsp 936.308/RS, Rel. Min.

Denise Arruda, DJ 11/12/2009; AgRg no REsp 1.115.172/RS, Rel. Min.

Humberto Martins, DJ 25/9/2009; REsp 1.149.071/SC, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 22/9/2010; e AgRg no REsp 1.107.898/PR, Rel. Min.

Benedito Gonçalves, DJ 17/3/2010.

2. A Primeira Seção, ao apreciar a Petição 7.296/PE (Rel. Min. Eliana Calmon), acolheu o Incidente de Uniformização de Jurisprudência para afastar a cobrança de Contribuição Previdenciária sobre o terço constitucional de férias.
  3. Entendimento que se aplica inclusive aos empregados celetistas contratados por empresas privadas (AgRg no REsp 957.719/SC, Rel. Min. César Asfor Rocha, DJ de 16/11/2010).
  4. A decisão sobre a não incidência da contribuição previdenciária em comento não viola o princípio da reserva de plenário, haja vista que ela não pressupõe a declaração de inconstitucionalidade da legislação previdenciária suscitada pela agravante (arts. 22 e 28 da Lei 8.212/91 e 60, § 3º, da Lei 8.213/91).
  5. Agravo regimental não provido.
- (AgRg no REsp 1248585/MA, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/08/2011, DJe 23/08/2011)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, § 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. EXIGIBILIDADE. FÉRIAS. INCIDÊNCIA. AUXÍLIO-DOENÇA. PRIMEIROS 15 (QUINZE) DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO-INCIDÊNCIA. ADICIONAL DE FÉRIAS. NÃO-INCIDÊNCIA. COMPENSAÇÃO. PRAZO PRESCRICIONAL. CRITÉRIOS. LIMITAÇÕES LEGAIS. INCIDÊNCIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NÃO-INCIDÊNCIA. PRÊMIO. INCIDÊNCIA. ADICIONAIS DE HORA-EXTRA, TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. INCIDÊNCIA.

(...) 3. Segundo o art. 28, I, da Lei n. 8.212/91, a totalidade dos rendimentos pagos ou creditados a qualquer título compõe o salário-de-contribuição. Por seu turno, o art. 129 da Consolidação das Leis do Trabalho assegura: "Todo empregado terá direito anualmente ao gozo de um período de férias, sem prejuízo da remuneração" (grifei). Fica evidente, pelo texto legal, que os valores recebidos pelo segurado em razão de férias, posto que obviamente não trabalhe nesse período, integram a própria remuneração. Sendo assim, incide a contribuição social. Precedente desta Corte. 4. Não incide a contribuição social sobre os valores pagos pelo empregador ao empregado nos primeiros 15 (quinze) dias de afastamento de sua atividade laborativa, dada a natureza de auxílio-doença. Precedentes do STJ. 5. O STF firmou entendimento no sentido de que "somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária". Precedentes do STF. O Superior Tribunal de Justiça e a 5ª Turma do TRF da 3ª Região passaram a adotar o entendimento do STF, no sentido de que não incide contribuição social sobre o terço constitucional de férias. Precedentes do STJ e desta Corte. (AMS 2010.61.20004879-5, Quinta Turma, RF3, Relator Des. Federal André Nekatschalow, DJ de 15/09/2011)

AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÃO INCIDENTE SOBRE OS QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO DO EMPREGADO POR ACIDENTE OU DOENÇA, AVISO PRÉVIO INDENIZADO, ADICIONAL DE 1/3 SOBRE AS FÉRIAS E FÉRIAS INDENIZADAS. IMPOSSIBILIDADE. VERBAS DE CARÁTER INDENIZATÓRIO. RECURSO IMPROVIDO. 1. Os argumentos expendidos no agravo legal não são suficientes para modificar o entendimento adotado na decisão monocrática. 2. A contribuição previdenciária não incide sobre os valores pagos aos empregados nos quinze primeiros dias de afastamento por motivo de acidente ou doença, uma vez que, nesse período, não há prestação de serviços, tampouco recebimento de salário, mas apenas de verba de caráter previdenciário paga pelo empregador. Precedente do Colendo Superior Tribunal de Justiça. 2. O aviso prévio indenizado não tem natureza salarial e, portanto, não deve ser computado para fins de incidência da contribuição previdenciária. Tal verba é paga a título de indenização pela rescisão do contrato sem a observância do prazo previsto em lei, e não a título de contraprestação de serviços. 3. O adicional de 1/3 (um terço) sobre as férias não sofre a incidência da contribuição previdenciária, pois somente as parcelas incorporáveis definitivamente ao salário é que compõem a base de cálculo do tributo, o que não ocorre com o terço constitucional sobre as férias. Precedentes do Colendo Supremo Tribunal Federal e da Primeira Turma desta Corte. 4. As férias indenizadas, do mesmo modo, têm natureza indenizatória e, por isso, não integram a base de cálculo da contribuição prevista no artigo 22, inciso I, da Lei n. 8.212/91. 5. Agravo legal não provido. (AI 2010.03.00037183-2, Primeira Turma, TRF 3, Relatora Des. Federal Vesna Kolmar, DJ de 31/08/2011)

Acerca do terço constitucional de férias, o Superior Tribunal de Justiça, no REsp nº1230957/RS, sob a sistemática dos recursos repetitivos, assentara o entendimento de que não há a incidência de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias.

Posteriormente, contudo, em 31/08/2020, sobreveio o julgamento do STF no RE 1072485, tema 985 da repercussão geral, que, ao fundamento da habitualidade e o caráter remuneratório da totalidade do que percebido no mês de gozo das férias, declarou devida a contribuição, fixando a seguinte tese: "É legítima a incidência de contribuição social sobre o valor satisfeito a título de terço constitucional de férias".

Desta feita, nos termos do recente julgado do STF, em sede de repercussão geral, é devida a contribuição social incidente sobre o terço constitucional de férias.

Em consonância com as modificações do art. 28, § 9º, da Lei nº 8.212/91, feitas pelas Leis nºs 9.528/97 e 9.711/98, as importâncias recebidas a título de abono de férias não integram o salário-de-contribuição. Assim, considero que a situação referente às férias indenizadas e não fruídas, o que nelas se incluem o abono de férias (arts. 143 e 144 da CLT), encontra-se fora das hipóteses de incidência da contribuição previdenciária em comento, tendo em vista a natureza indenizatória de tal instituto. No entanto, sobre as férias usufruídas e respectivo terço constitucional incide a contribuição previdenciária, tendo em vista a sua natureza remuneratória.

## 2.2. 13º salário

A questão já está pacificada através da Súmula 688 do STF, não havendo razões para se distanciar do posicionamento adotado:

"É legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o 13º salário."

Destarte, tenho por ausente a plausibilidade do direito alegado.

## 2.3. Parcela referente aos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado por motivo de doença ou acidente

O empregado afastado por motivo de doença ou acidente, não presta serviço ao empregador, e, por isso, não recebe salário, mas apenas uma verba de natureza previdenciária de seu empregador, durante os primeiros 15 (quinze) dias. Logo, a descaracterização da natureza salarial da parcela auferida pelo empregado afasta a incidência da contribuição previdenciária.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os primeiros quinze dias do auxílio-doença, uma vez que tal verba não tem natureza salarial (Resp 768.255/RS, Relatora Min. Eliana Calmon, DJ de 16/05/2006 e Resp 762.491/RS, Relator Min. Castro Meira, DJ de 07/11/2005).

Nesse mesmo sentido é o entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (grifei):

PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE AS VERBAS PAGAS AOS EMPREGADOS A TÍTULO DE AUXÍLIO-DOENÇA OU AUXÍLIO-ACIDENTÁRIO NOS PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO, SALÁRIO-MATERNIDADE, FÉRIAS E O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. SENTENÇA ULTRA PETITA. COMPENSAÇÃO. PRESCRIÇÃO.

I - Sentença que deve ser reduzida aos limites do pedido, anulando-se a decisão na questão da exigibilidade do crédito tributário referente à contribuição previdenciária incidente sobre o pagamento de férias indenizadas.

II - Preliminar apresentada pela União rejeitada.

III - Verbas pagas pelo empregador ao empregado nos primeiros quinze dias do afastamento do trabalho em razão de doença ou acidente não constituem base de cálculo de contribuições previdenciárias, posto que tais verbas não possuem natureza remuneratória - elas não remuneram qualquer serviço prestado pelo empregado -, mas sim indenizatória, sobretudo em função da não-habitualidade que lhes caracteriza. O adicional de 1/3 constitucional de férias também não deve servir de base de cálculo para as contribuições previdenciárias, pois referida parcela não se incorpora aos salários dos trabalhadores para fins de aposentadoria, por constituir verba que detém natureza indenizatória. Precedentes do STJ e desta Corte.

IV - O salário maternidade e as férias o entendimento da jurisprudência conclui pela natureza salarial e incidência das contribuições previdenciárias.

V - Direito de compensação caracterizado nos termos do art. 66 da Lei nº 8383/91, podendo ser efetuada com quaisquer tributos e contribuições administradas pela Secretaria da Receita Federal e poderá ocorrer após o trânsito em julgado, nos termos do artigo 170-A, do CTN. Precedentes.

VI - Não há que se falar na aplicação das limitações à compensação impostas pelas Leis nº 9.032/95 e nº 9.129/95, considerando que na hipótese a ação foi proposta após a entrada em vigor da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, que revogou o §3º do art. 89 da Lei nº 8.212/91. Em matéria de limites à compensação o entendimento da Corte Superior é de que se aplica à compensação a legislação vigente à época da propositura da ação (Recurso repetitivo REsp 1.137.738/SP).

VII - Prescrição no sentido da irretroatividade da Lei Complementar nº 118/2005, mantendo-se a cognominada tese dos cinco mais cinco. Precedentes do STJ e desta Corte.

VIII - A correção monetária incide desde o recolhimento indevido e deve ser feita com obediência aos critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal através da Resolução 561/CJF, de 02.07.2007, afastando-se a cumulação de qualquer outro índice de correção monetária ou juros, tendo em vista a composição da SELIC por taxas de ambas as naturezas.

IX - Recurso da União e remessa oficial desprovidos. Recurso da impetrante parcialmente provido. Sentença reduzida aos limites do pedido. (Apelação 0012218-25.2010.4.03.6100/SP, Segunda Turma, TRF3, Relator Des. Federal Peixoto Júnior, DJ de 30/09/2011)

## 2.4. Horas Extras e Adicionais Noturno, Insalubridade e Periculosidade

Na esteira do Resp 486697/PR, é pacífico no âmbito do Colendo Superior Tribunal de Justiça que incide contribuição previdenciária sobre os adicionais noturno, insalubridade e periculosidade (Súmula nº 60 TST) e horas-extras, em razão do seu caráter salarial. Eis o inteiro teor da ementa do julgado:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DOS EMPREGADORES. ARTS. 22 E 28 DA LEI N.º 8.212/91. SALÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO. ADICIONAIS DE HORA-EXTRA, TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. NATUREZA SALARIAL PARA FIM DE INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PREVISTA NO ART. 195, I, DA CF/88. SÚMULA 207 DO STF. ENUNCIADO 60 DO TST.

1. A jurisprudência deste Tribunal Superior é firme no sentido de que a contribuição previdenciária incide sobre o total das remunerações pagas aos empregados, inclusive sobre o 13º salário e o salário-maternidade (Súmula n.º 207/STF).

2. Os adicionais noturno, hora-extra, insalubridade e periculosidade possuem caráter salarial. Iterativos precedentes do TST (Enunciado n.º 60).

3. A Constituição Federal dá as linhas do Sistema Tributário Nacional e é a regra matriz de incidência tributária.

4. O legislador ordinário, ao editar a Lei n.º 8.212/91, enumera no art. 28, § 9º, quais as verbas que não fazem parte do salário-de-contribuição do empregado, e, em tal rol, não se encontra a previsão de exclusão dos

adicionais de hora-extra, noturno, de periculosidade e de insalubridade.

5. Recurso conhecido em parte, e nessa parte, improvido.

(REsp 486697/PR, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/12/2004, DJ 17/12/2004, p. 420)

Esse também é o entendimento do E. TRF 3ª Região (grifei):

PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - AGRAVO LEGAL - ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE AS VERBAS PAGAS PELO EMPREGADOR AO EMPREGADO SOBRE HORAS EXTRAS E ADICIONAL DE 1/3 DE FÉRIAS - APELO DA IMPETRANTE PARCIALMENTE PROVIDO - DECISÃO MANTIDA - AGRAVO LEGAL IMPROVIDO.

1. No tocante a incidência de contribuição previdenciária sobre a verba paga pelo empregador ao empregado sobre 1/3 de férias, o entendimento favorável às empresas solidificou-se no âmbito da Suprema Corte no sentido de que a verba remuneratória do trabalho e sobre a qual deve incidir a contribuição é aquela que vai se perpetuar no salário ou subsídio do mesmo, conforme seja empregado celetista ou servidor público submetido ao regime estatutário. Sob essa ótica, não há dúvida de que o adicional de férias não vai aderir inexoravelmente a retribuição pelo trabalho, pois quando o trabalhador se aposentar certamente não o perceberá mais. Assim, é de se prestigiar o novel entendimento da Suprema Corte. 2. O pagamento de horas extraordinárias integra o salário de contribuição, em razão da sua natureza remuneratória, sujeitando-se, portanto, à incidência de contribuição previdenciária.

3. Agravo legal a que se nega provimento.

(AMS nº 327228, Primeira Turma, TRF3, Relator Des. Federal Johnsonsom di Salvo, DJ de 01/07/2011)

Assim, os valores pagos a título de horas-extras e adicional noturno, insalubridade e periculosidade têm natureza estritamente salarial, integrando o conceito de remuneração paga pelo empregador ao empregado em razão do trabalho desenvolvido, neste caso, com o acréscimo da sobrejornada de trabalho (adicional de horas-extras), o que afasta a alegação de verbas meramente indenizatórias.

Nesse ponto, não assiste razão à parte autora.

2.5. Horas de gratificação pela Lei nº 8.346/2015 e Adicional de Pronto Socorro

Assim dispõe a Lei nº 8.346, de 18 de dezembro de 2015, promulgada pela Prefeitura Municipal de Franca (grifei):

Art. 1º - Fica concedida aos servidores públicos municipais que laboram na prestação de serviços essenciais, entre 19 horas do dia 24 de dezembro até 23h59min do dia 25 de dezembro e entre 19 horas do dia 31 de dezembro até as 23h59min do dia 1º de janeiro de cada ano, uma gratificação correspondente ao valor da hora trabalhada acrescida de 50% (cinquenta por cento).

§ 1º - O valor da gratificação será pago em parcela destacada, sobre o qual não incidirá quaisquer outras vantagens pecuniárias.

§ 2º - Farão jus à gratificação, ora concedida, somente os servidores da Administração Direta Municipal, que se encontrem em efetivo exercício das funções.

Art. 2º - A gratificação concedida nos termos do artigo anterior, somente será devida ao servidor que efetivamente laborar nos locais de trabalho com funcionamento vinte e quatro horas, não se incorporando ao vencimento para nenhum efeito.

Parágrafo único - A prestação de serviço a que se refere este artigo deverá ser prévia e expressamente autorizada pelo Chefe do Poder Executivo Municipal.

Embora a lei em comento seja clara ao afirmar que a gratificação não se incorpora ao vencimento para nenhum efeito, é nítido o seu caráter salarial.

Da mesma forma, o adicional de pronto socorro também ostenta natureza remuneratória. Trata-se de verba que tem a função de remunerar o funcionário que está exercendo o labor no referido ambiente, tal qual os adicionais noturno, insalubridade e periculosidade.

Assim dispõe a Lei Complementar nº 1, de 24 de julho de 1995 do Município de Franca:

Art. 56 - O servidor municipal, não ocupante dos cargos de Médico ou Dentista, receberá vantagem pecuniária de 20% (vinte por cento) se prestar serviço em Pronto Socorro Municipal e de 18% (dezoito por cento) se prestar serviço em Unidade Básica de Saúde com funcionamento 24 horas.

§ 1º - A vantagem pecuniária de que trata o "caput" deste Artigo será calculada sobre o padrão inicial do nível salarial do servidor beneficiado, por período de 1 (um) mês de trabalho ou, se inferior, proporcional aos dias trabalhados, e será devida a partir do dia 1º do mês subsequente à publicação desta Lei Complementar.

§ 2º - A vantagem pecuniária, concedida na forma deste Artigo, será devida apenas durante o período em que o servidor estiver prestando serviço em Pronto Socorro Municipal ou Unidade Básica de Saúde com funcionamento 24 horas e não será incorporável a qualquer título.

Assim sendo, incide a contribuição previdenciária sobre a gratificação e o adicional em comento, nos termos da fundamentação exposta no item anterior.

A demais, nesse sentido é a posição do STJ (grifei):

"A orientação jurisprudencial do STJ é firme no sentido de que as verbas relativas aos adicionais possuem natureza remuneratória, sendo, portanto, passíveis de contribuição previdenciária. Precedentes: AgRg no REsp 1434963 / RS, Rel. Min. OG FERNANDES, Segunda Turma, DJe 20/11/2014, AgRg no REsp 1430161/RS, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, 20/06/2014.

### 3. Do direito à restituição

Sobre a repetição de indébito, assim, dispõe o Código Tributário Nacional:

Art. 165. O sujeito passivo tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade do seu pagamento, ressalvado o disposto no § 4º do artigo 162, nos seguintes casos:

I - cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face da legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido (...).

Art. 168. O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados:

I - nas hipóteses dos incisos I e II do artigo 165, da data da extinção do crédito tributário (...).

Assim sendo, é cabível a restituição dos valores recolhidos a maior a título de contribuição previdenciária, incidentes sobre as parcelas remuneratórias ora reconhecidas, no quinquênio que antecede ao ajuizamento da demanda, conforme fundamentação.

A correção monetária incide desde o recolhimento indevido (Súmula 162 do STJ; STJ, AgREsp 1107767, Rel. Ministro Humberto Martins, 2ª T., j. 01.09.2009, un., DJ 18.09.2009), e deve ser feita com obediência aos critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal através da Resolução nº 267, de 02/12/2013, do CJF.

Em sede de compensação ou restituição tributária é pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça de aplicação da taxa SELIC, que engloba juros e correção monetária, a partir de 1º de janeiro de 1996, como se verifica dos seguintes julgados (grifei):

"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. JUROS DE MORA. TAXA SELIC. INCIDÊNCIA. RECURSO REPETITIVO JULGADO.

1. Segundo entendimento pacífico desta Corte, é aplicável a taxa Selic para a repetição de indébito tributário, a partir de 1º de janeiro de 1996, não cumulável com qualquer outro índice, porquanto engloba juros e correção monetária. Precedente: REsp 1.111.175/SP, julgado mediante a aplicação da sistemática prevista no art. 543-C do CPC e na Resolução STJ n. 08/2008 (recursos repetitivos).

2. Não se aplica o art. 1º-F, da Lei 9.494/07 à hipótese, uma vez que não se trata de pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, mas sim de repetição de indébito em decorrência de verba de natureza tributária indevidamente recolhida.

3. Não se conhece da insurgência relativa à aplicação do Provimento n. 24/97 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, visto que o acórdão recorrido determinou a incidência da correção monetária pelos mesmos índices utilizados pela União na cobrança dos seus créditos tributários, sem questionar a utilização do citado provimento.

4. Recurso especial não provido.

(STJ, REsp nº 1162816/SP, SEGUNDA TURMA, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, j. 05/08/2010, DJe 01/09/2010)

"TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO CONTRA ACÓRDÃO DA 2ª TURMA QUE CONCLUIU PELA NÃO INCIDÊNCIA DA TAXA SELIC (LEI 9.250/95) EM REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A REMUNERAÇÃO DE ADMINISTRADORES, AUTÔNOMOS E AVULSOS. RECURSO PROVIDO PARA MODIFICAR O ACÓRDÃO EMBARGADO.

1. O parágrafo 4º, do artigo 39, da Lei nº 9.250/95 dispõe que a compensação ou restituição será acrescida de juros equivalentes à taxa SELIC, calculados a partir de 1º de janeiro de 1.996 até o mês anterior ao da compensação ou restituição.

4. Deveras, aplicar a taxa SELIC para os créditos da Fazenda e inaplicá-la para as restituições viola o princípio isonômico e o da legalidade, posto causar privilégio não previsto em lei.

5. O eventual confronto entre o CTN e a Lei 9.250/95 implica em manifestação de inconstitucionalidade inexistente, por isso que, vetar a Taxa SELIC implica em negar vigência à lei, vício in judicando que ao STJ cabe coibir.

(...)

8. Sedimentou-se, assim, a tese vencedora de que o termo a quo para a aplicação da taxa de juros SELIC em repetição de indébito é a data da entrada em vigor da lei que determinou a sua incidência no campo tributário, consoante dispõe o art. 39, parágrafo 4º, da lei 9.250/95.

9. Embargos de divergência acolhidos.

(STJ, EREsp nº 223413/SC, PRIMEIRA SEÇÃO, Rel. Min. LUIZ FUX, j. 22/09/2004, DJ 03/11/2004).

III – DISPOSITIVO

Ante todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para declarar o direito da parte autora ao não recolhimento da contribuição previdenciária sobre as verbas pagas a título de férias indenizadas (não gozadas) e o seu respectivo abono de férias (conversão de 1/3 de férias em pecúnia, referente às férias não gozadas), e dos 15 (quinze) primeiros dias de auxílio acidente/doença.

CONDENO a União a proceder à restituição dos valores recolhidos a esse título, na forma da fundamentação, e observada a prescrição quinquenal dos pagamentos indevidos.

Não há reexame necessário (Lei nº 10.259/2001, art. 13) nem condenação em verba de sucumbência (Lei nº 9.099/95, art. 55).

Caso haja interesse em recorrer desta sentença, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias (art. 42 da Lei nº 9.099/95), contados nos termos do art. 219 do CPC.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

000513-18.2020.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6318011315

AUTOR: MARIA ISABEL PELIZARO (SP321448 - KATIA TEIXEIRA VIEGAS)

REU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP999999 - JULIO CEZAR PESSOA PISCANÇO JUNIOR)

Vistos em inspeção.

I - RELATÓRIO

Trata-se de demanda ajuizada por MARIA ISABEL PELIZARO em face da UNIÃO, com a finalidade de obter a declaração da inexistência de relação jurídica tributária.

A autora alega que não incide contribuição previdenciária sobre as seguintes verbas: férias e terço constitucional, 13º salário, primeira quinzena do auxílio por incapacidade temporária/auxílio acidente, horas extras, adicional noturno e adicional de periculosidade e insalubridade, horas de gratificação pela Lei nº 8.346/2015, sem prejuízo do adicional de pronto socorro.

Requeru, ainda, a repetição de indébito dos valores pagos a maior.

A União (Fazenda Nacional) ofereceu contestação alegando, em preliminar, que o tema 163 do STF ("Não incide contribuição previdenciária sobre verba não incorporável aos proventos de aposentadoria do servidor público, tais como terço de férias, serviços extraordinários, adicional noturno e adicional de insalubridade") não se aplica ao caso concreto, vez que tratou de parcelas remuneratórias de servidores públicos, sendo que a parte autora é empregada pública celetista, portanto contribuinte do RGPS. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido.

É o relatório. Decido.

## II – FUNDAMENTAÇÃO

A preliminar aventada pela União se confunde com o mérito e com ele será analisada.

Tendo em vista que a questão de mérito é unicamente de direito, sendo dispensável a produção de qualquer espécie de prova, passo ao julgamento antecipado da lide, na forma do art. 355, inc. I do CPC.

Presentes os pressupostos processuais de existência e validade da relação processual, bem como as condições necessárias para o exercício do direito de ação, passo ao exame do mérito.

### 1. Prejudicial de mérito: Prescrição

A parte autora pretende a restituição dos valores recolhidos a título de contribuição previdenciária para o custeio do RGPS incidentes sobre as parcelas discutidas nesta lide.

O Código Tributário Nacional – CTN prevê a possibilidade de restituição do tributo pago indevidamente nos termos do art. 165. Entretanto, o art. 168 condiciona o exercício deste direito ao prazo prescricional de cinco anos, contados, nas hipóteses dos incisos I e II do art. 165, da data da extinção do crédito tributário. Ressalto que o art. 168 do CTN aplica-se tanto à repetição quanto à compensação do indébito tributário.

Nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, como ocorre no caso concreto das contribuições previdenciárias, o pagamento antecipado pelo obrigado extingue o crédito sob condição resolutória da ulterior homologação do lançamento, que ocorrerá em cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador, caso a lei não fixe prazo à homologação, nos termos previstos na dicação do art. 150, § 1º c/c § 4º.

No julgamento do RE 566.621/RS, de relatoria da Ministra Ellen Gracie, em repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento no sentido de que é válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 09 de junho de 2005, cuja ementa do julgado colaciono in verbis:

“DIREITO TRIBUTÁRIO – LEI INTERPRETATIVA – APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 – DESCABIMENTO – VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA – NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS – APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA A REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 09 DE JUNHO DE 2005.

Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébitos era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, §4º, 156, VII, e 168, I, do CTN.

A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, ampliou a inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido.

Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova.

Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação.

A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e garantia de acesso à Justiça.

Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal.

O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência de novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela de seus direitos.

Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/05, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. A lém disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em sentido contrário.

Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005.”

Dessarte, tendo em vista que a presente ação foi ajuizada em 28/07/2020, portanto, após o decurso da vacatio legis da vigência da LC 118/05, reputo prescrito o direito à compensação e à restituição dos valores recolhidos a título de contribuição previdenciária, incidentes sobre as parcelas remuneratórias ora questionadas, no quinquênio que antecede ao ajuizamento da demanda.

## 2. Mérito

### 2.1. Adicional Constitucional de Férias (terço constitucional), Férias Gozadas e Terço Constitucional

A Lei nº. 8.212/1991 definiu expressamente a base de cálculo da contribuição previdenciária a cargo da empresa e o fez no seu artigo 22, inciso I, que segue transcrito:

“Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:

I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.” (grifêi)

A lém da contribuição sobre os pagamentos aos segurados empregados e avulsos, as empresas ainda têm a obrigação de pagar um adicional denominado SAT (seguro de acidente do trabalho) ou RAT (risco ambiental do trabalho) para financiamento da aposentadoria especial e de benefícios decorrentes de incapacidade decorrente de riscos ambientais do trabalho. Essa a disposição do inciso II do artigo 22 da Lei nº. 8.213/91:

“II - para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei nº. 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos:

- 1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve;
- 2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio;
- 3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado grave.”

Da análise do artigo 22, inciso I, da lei nº. 8.213/91, deduz-se que as verbas sujeitas à incidência da exação não são justamente aquelas de natureza remuneratória, que são devidas em razão de trabalho executado. Logo, considerando que elas têm por base de cálculo a parcela da remuneração que sofre a incidência da contribuição previdenciária, quem não estiver obrigado a recolher a contribuição previdenciária também não estará obrigado a recolher as contribuições para terceiros (SEBRAE, SAT, SESC, SALÁRIO-EDUCAÇÃO...).

Nesse mesmo sentido: TRF1, AMS 2004.33.00.001150-3/BA, ReL. Desembargador Federal Antônio Ezequiel Da Silva, Sétima Turma, DJ p.235 de 25/01/2008. Confira-se, ainda:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CONTRIBUIÇÕES. QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO INCIDÊNCIA. 1. O STJ pacificou entendimento no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre o pagamento dos quinze dias que antecedem o benefício de auxílio-doença. 2. As contribuições de terceiros têm base de cálculo a parcela da remuneração que sofre a incidência da contribuição previdenciária e, logo, a dispensa da contribuição à Seguridade Social sobre a verba paga a título dos primeiros quinze dias do auxílio-doença também implica na inexigibilidade das contribuições a terceiros, consoante precedentes. 3. Agravo a que se nega provimento.” (TRF3, AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0013996-31.2009.403.0000/SP, Relator Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF, publicado no DETRF3 em 19/03/2010) (grifei)

As férias indenizadas (vencidas e não gozadas) são pagas ao empregado despedido sem justa causa, ou cujo contrato de trabalho termine em prazo predeterminado, antes de completar 12 (doze) meses de serviço, a teor do disposto no artigo 147 da CLT. Sendo assim, tais parcelas não caracterizam remuneração e não integram o salário-de-contribuição (art. 28, § 9º, alínea “d”, da Lei n. 8.212/91), razão pela qual sobre elas não incide contribuição à Seguridade Social.

O pagamento dessa verba em caso de férias não gozadas tem sempre natureza indenizatória, pois compensa a não fruição do período de férias pelo trabalhador. Essa característica estende-se ao abono constitucional de 1/3 sobre férias, dada a relação de acessoriedade entre o adicional e as férias propriamente ditas. Diferente, contudo, é a hipótese de férias gozadas, que ostentam natureza salarial e sobre elas incide a contribuição previdenciária.

A jurisprudência pátria firmou-se no sentido de que quaisquer quantias pagas ao empregado, em virtude de férias não-gozadas, possuem natureza indenizatória, pois há inequívoca vulneração ao direito social. E isso porque o gozo de férias anuais remuneradas, bem como o respectivo adicional, constituem direito constitucionalmente garantido aos empregados (art. 7º, XVII da Constituição da República de 1988). Se tais férias não forem gozadas, há a restrição ao exercício de um legítimo direito do empregado, que deve ser devidamente indenizada. Dessarte, as férias indenizadas (não gozadas) e o abono-pecuniário decorrente da conversão de 1/3 de férias caracterizam-se como verbas indenizatórias, sobre as quais não pode incidir contribuição para a Previdência Social.

Nesse sentido é o entendimento da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (grifei):

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. QUINZE PRIMEIROS DIAS DO AUXÍLIO-DOENÇA E TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. PRECEDENTES.

1. Entendimento do STJ de que, sobre os valores pagos pelo empregador ao empregado nos quinze primeiros dias de afastamento do trabalho, a título de auxílio-doença, não incide contribuição previdenciária, tendo em vista que a referida verba não possui natureza remuneratória. Precedentes: REsp 936.308/RS, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 11/12/2009; AgRg no REsp 1.115.172/RS, Rel. Min.

Humberto Martins, DJ 25/9/2009; REsp 1.149.071/SC, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 22/9/2010; e AgRg no REsp 1.107.898/PR, Rel. Min.

Benedito Gonçalves, DJ 17/3/2010.

2. A Primeira Seção, ao apreciar a Petição 7.296/PE (Rel. Min. Eliana Calmon), acolheu o Incidente de Uniformização de Jurisprudência para afastar a cobrança de Contribuição Previdenciária sobre o terço constitucional de férias.

3. Entendimento que se aplica inclusive aos empregados celetistas contratados por empresas privadas (AgRg no EREsp 957.719/SC, Rel. Min. César Asfor Rocha, DJ de 16/11/2010).

4. A decisão sobre a não incidência da contribuição previdenciária em comento não viola o princípio da reserva de plenário, haja vista que ela não pressupõe a declaração de inconstitucionalidade da legislação previdenciária suscitada pela agravante (arts. 22 e 28 da Lei 8.212/91 e 60, § 3º, da Lei 8.213/91).

5. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1248585/MA, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/08/2011, DJe 23/08/2011)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, § 1º, APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. EXIGIBILIDADE. FÉRIAS. INCIDÊNCIA. AUXÍLIO-DOENÇA. PRIMEIROS 15 (QUINZE) DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO-INCIDÊNCIA. ADICIONAL DE FÉRIAS. NÃO-INCIDÊNCIA. COMPENSAÇÃO. PRAZO PRESCRICIONAL. CRITÉRIOS. LIMITAÇÕES LEGAIS. INCIDÊNCIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NÃO-INCIDÊNCIA. PRÊMIO. INCIDÊNCIA. ADICIONAIS DE HORA-EXTRA, TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. INCIDÊNCIA.

(...) 3. Segundo o art. 28, I, da Lei n. 8.212/91, a totalidade dos rendimentos pagos ou creditados a qualquer título compõe o salário-de-contribuição. Por seu turno, o art. 129 da Consolidação das Leis do Trabalho assegura: “Todo empregado terá direito anualmente ao gozo de um período de férias, sem prejuízo da remuneração” (grifei). Fica evidente, pelo texto legal, que os valores recebidos pelo segurado em razão de férias, posto que obviamente não trabalhe nesse período, integram a própria remuneração. Sendo assim, incide a contribuição social. Precedente desta Corte. 4. Não incide a contribuição social sobre os valores pagos pelo empregador ao empregado nos primeiros 15 (quinze) dias de afastamento de sua atividade laborativa, dada a natureza de auxílio-doença. Precedentes do STJ. 5. O STF firmou entendimento no sentido de que “somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária”. Precedentes do STF. O Superior Tribunal de Justiça e a 5ª Turma do TRF da 3ª Região passaram a adotar o entendimento do STF, no sentido de que não incide contribuição social sobre o terço constitucional de férias. Precedentes do STJ e desta Corte. (AMS 2010.61.20004879-5, Quinta Turma, RF3, Relator Des. Federal André Nekatschalow, DJ de 15/09/2011)

AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÃO INCIDENTE SOBRE OS QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO DO EMPREGADO POR ACIDENTE OU DOENÇA, AVISO PRÉVIO INDENIZADO, ADICIONAL DE 1/3 SOBRE AS FÉRIAS E FÉRIAS INDENIZADAS. IMPOSSIBILIDADE. VERBAS DE CARÁTER INDENIZATÓRIO. RECURSO IMPROVIDO. 1. Os argumentos expendidos no agravo legal não são suficientes para modificar o entendimento adotado na decisão monocrática. 2. A contribuição previdenciária não incide sobre os valores pagos aos empregados nos quinze primeiros dias de afastamento por motivo de acidente ou doença, uma vez que, nesse período, não há prestação de serviços, tampouco recebimento de salário, mas apenas de verba de caráter previdenciário paga pelo empregador. Precedente do Colendo Superior Tribunal de Justiça. 2. O aviso prévio indenizado não tem natureza salarial e, portanto, não deve ser computado para fins de incidência da contribuição previdenciária. Tal verba é paga a título de indenização pela rescisão do contrato sem a observância do prazo previsto em lei, e não a título de contraprestação de serviços. 3. O adicional de 1/3 (um terço) sobre as férias não sofre a incidência da contribuição previdenciária, pois somente as parcelas incorporáveis definitivamente ao salário é que compõem a base de cálculo do tributo, o que não ocorre com o terço constitucional sobre as férias. Precedentes do Colendo Supremo Tribunal Federal e da Primeira Turma desta Corte. 4. As férias indenizadas, do mesmo modo, têm natureza indenizatória e, por isso, não integram a base de cálculo da contribuição prevista no artigo 22, inciso I, da Lei n. 8.212/91. 5. Agravo legal não provido. (AI 2010.03.00037183-2, Primeira Turma, TRF 3, Relatora Des. Federal Vesna Kolmar, DJ de 31/08/2011)

Acerca do terço constitucional de férias, o Superior Tribunal de Justiça, no REsp nº 1230957/RS, sob a sistemática dos recursos repetitivos, assentara o entendimento de que não há a incidência de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias.

Posteriormente, porém, em 31/08/2020, sobreveio o julgamento do STF no RE 1072485, tema 985 da repercussão geral, que, ao fundamento da habitualidade e o caráter remuneratório da totalidade do que percebido no mês de gozo das férias, declarou devida a contribuição, fixando a seguinte tese: “É legítima a incidência de contribuição social sobre o valor satisfeito a título de terço constitucional de férias”.

Desta feita, nos termos do recente julgado do STF, em sede de repercussão geral, é devida a contribuição social incidente sobre o terço constitucional de férias.

Em consonância com as modificações do art. 28, § 9º, da Lei nº 8.212/91, feitas pelas Leis nºs 9.528/97 e 9.711/98, as importâncias recebidas a título de abono de férias não integram o salário-de-contribuição. Assim, considero que a situação referente às férias indenizadas e não fruídas, o que nelas se incluem o abono de férias (arts. 143 e 144 da CLT), encontra-se fora das hipóteses de incidência da contribuição previdenciária em comento, tendo em vista a natureza indenizatória de tal instituto. No entanto, sobre as férias usufruídas e respectivo terço constitucional incide a contribuição previdenciária, tendo em vista a sua natureza remuneratória.

## 2.2. 13º salário

A questão já está pacificada através da Súmula 688 do STF, não havendo razões para se distanciar do posicionamento adotado:

“É legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o 13º salário.”

Destarte, tenho por ausente a plausibilidade do direito alegado.

## 2.3. Parcela referente aos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado por motivo de doença ou acidente

O empregado afastado por motivo de doença ou acidente, não presta serviço ao empregador, e, por isso, não recebe salário, mas apenas uma verba de natureza previdenciária de seu empregador, durante os primeiros 15 (quinze) dias. Logo, a descaracterização da natureza salarial da parcela auferida pelo empregado afasta a incidência da contribuição previdenciária.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os primeiros quinze dias do auxílio-doença, uma vez que tal verba não tem natureza salarial (Resp 768.255/RS, Relatora Min. Eliana Calmon, DJ de 16/05/2006 e Resp 762.491/RS, Relator Min. Castro Meira, DJ de 07/11/2005).

Nesse mesmo sentido é o entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (grifei):

PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE AS VERBAS PAGAS AOS EMPREGADOS A TÍTULO DE AUXÍLIO-DOENÇA OU AUXÍLIO-ACIDENTÁRIO NOS PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO, SALÁRIO-MATERNIDADE, FÉRIAS E O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. SENTENÇA ULTRA PETITA. COMPENSAÇÃO. PRESCRIÇÃO.

I - Sentença que deve ser reduzida aos limites do pedido, anulando-se a decisão na questão da exigibilidade do crédito tributário referente à contribuição previdenciária incidente sobre o pagamento de férias indenizadas.

II - Preliminar apresentada pela União rejeitada.

III - Verbas pagas pelo empregador ao empregado nos primeiros quinze dias do afastamento do trabalho em razão de doença ou acidente não constituem base de cálculo de contribuições previdenciárias, posto que tais verbas não possuem natureza remuneratória - elas não remuneram qualquer serviço prestado pelo empregado -, mas sim indenizatória, sobretudo em função da não-habitualidade que lhes caracteriza. O adicional

de 1/3 constitucional de férias também não deve servir de base de cálculo para as contribuições previdenciárias, pois referida parcela não se incorpora aos salários dos trabalhadores para fins de aposentadoria, por constituir verba que detém natureza indenizatória. Precedentes do STJ e desta Corte.

IV - O salário maternidade e as férias o entendimento da jurisprudência conclui pela natureza salarial e incidência das contribuições previdenciárias.

V - Direito de compensação caracterizado nos termos do art. 66 da Lei nº 8383/91, podendo ser efetuada com quaisquer tributos e contribuições administradas pela Secretaria da Receita Federal e poderá ocorrer após o trânsito em julgado, nos termos do artigo 170-A, do CTN. Precedentes.

VI - Não há que se falar na aplicação das limitações à compensação impostas pelas Leis nº 9.032/95 e nº 9.129/95, considerando que a ação foi proposta após a entrada em vigor da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, que revogou o § 3º do art. 89 da Lei nº 8.212/91. Em matéria de limites à compensação o entendimento da Corte Superior é de que se aplica à compensação a legislação vigente à época da propositura da ação (Recurso repetitivo REsp 1.137.738/SP).

VII - Prescrição no sentido da irretroatividade da Lei Complementar nº 118/2005, mantendo-se a cognominada tese dos cinco mais cinco. Precedentes do STJ e desta Corte.

VIII - A correção monetária incide desde o recolhimento indevido e deve ser feita com obediência aos critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal através da Resolução 561/CJF, de 02.07.2007, afastando-se a cumulação de qualquer outro índice de correção monetária ou juros, tendo em vista a composição da SELIC por taxas de ambas as naturezas.

IX - Recurso da União e remessa oficial desprovidos. Recurso da impetrante parcialmente provido. Sentença reduzida aos limites do pedido. (Apelação 0012218-25.2010.4.03.6100/SP, Segunda Turma, TRF3, Relator Des. Federal Peixoto Júnior, DJ de 30/09/2011)

#### 2.4. Horas Extras e Adicionais Noturno, Insalubridade e Periculosidade

Na esteira do Resp 486697/PR, é pacífico no âmbito do Colendo Superior Tribunal de Justiça que incide contribuição previdenciária sobre os adicionais noturno, insalubridade e periculosidade (Súmula nº 60 TST) e horas-extras, em razão do seu caráter salarial. Eis o inteiro teor da ementa do julgado:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DOS EMPREGADORES. ARTS. 22 E 28 DA LEI N.º 8.212/91. SALÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO. ADICIONAIS DE HORA-EXTRA, TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. NATUREZA SALARIAL PARA FIM DE INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PREVISTA NO ART. 195, I, DA CF/88. SÚMULA 207 DO STF. ENUNCIADO 60 DO TST.

1. A jurisprudência deste Tribunal Superior é firme no sentido de que a contribuição previdenciária incide sobre o total das remunerações pagas aos empregados, inclusive sobre o 13º salário e o salário-maternidade (Súmula n.º 207/STF).

2. Os adicionais noturno, hora-extra, insalubridade e periculosidade possuem caráter salarial. Iterativos precedentes do TST (Enunciado n.º 60).

3. A Constituição Federal dá as linhas do Sistema Tributário Nacional e é a regra matriz de incidência tributária.

4. O legislador ordinário, ao editar a Lei n.º 8.212/91, enumera no art. 28, § 9º, quais as verbas que não fazem parte do salário-de-contribuição do empregado, e, em tal rol, não se encontra a previsão de exclusão dos adicionais de hora-extra, noturno, de periculosidade e de insalubridade.

5. Recurso conhecido em parte, e nessa parte, improvido.

(REsp 486697/PR, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/12/2004, DJ 17/12/2004, p. 420)

Esse também é o entendimento do E. TRF 3ª Região (grifei):

PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - AGRAVO LEGAL - ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE AS VERBAS PAGAS PELO EMPREGADOR AO EMPREGADO SOBRE HORAS EXTRAS E ADICIONAL DE 1/3 DE FÉRIAS - APELO DA IMPETRANTE PARCIALMENTE PROVIDO - DECISÃO MANTIDA - AGRAVO LEGAL IMPROVIDO.

1. No tocante a incidência de contribuição previdenciária sobre a verba paga pelo empregador ao empregado sobre 1/3 de férias, o entendimento favorável às empresas solidificou-se no âmbito da Suprema Corte no sentido de que a verba remuneratória do trabalho e sobre a qual deve incidir a contribuição é aquela que vai se perpetuar no salário ou subsídio do mesmo, conforme seja empregado celetista ou servidor público submetido ao regime estatutário. Sob essa ótica, não há dúvida de que o adicional de férias não vai aderir inexoravelmente a retribuição pelo trabalho, pois quando o trabalhador se aposentar certamente não o perceberá mais. Assim, é de se prestigiar o novel entendimento da Suprema Corte. 2. O pagamento de horas extraordinárias integra o salário de contribuição, em razão da sua natureza remuneratória, sujeitando-se, portanto, à incidência de contribuição previdenciária.

3. Agravo legal a que se nega provimento.

(AMS nº 327228, Primeira Turma, TRF3, Relator Des. Federal Johanson di Salvo, DJ de 01/07/2011)

Assim, os valores pagos a título de horas-extras e adicional noturno, insalubridade e periculosidade têm natureza estritamente salarial, integrando o conceito de remuneração paga pelo empregador ao empregado em razão do trabalho desenvolvido, neste caso, com o acréscimo da sobrejornada de trabalho (adicional de horas-extras), o que afasta a alegação de verbas meramente indenizatórias.

Nesse ponto, não assiste razão à parte autora.

2.5. Horas de gratificação pela Lei nº 8.346/2015 e Adicional de Pronto Socorro

Assim dispõe a Lei nº 8.346, de 18 de dezembro de 2015, promulgada pela Prefeitura Municipal de Franca (grifei):

Art. 1º - Fica concedida aos servidores públicos municipais que laboram na prestação de serviços essenciais, entre 19 horas do dia 24 de dezembro até 23h59min do dia 25 de dezembro e entre 19 horas do dia 31 de dezembro até as 23h59min do dia 1º de janeiro de cada ano, uma gratificação correspondente ao valor da hora trabalhada acrescida de 50% (cinquenta por cento).

§ 1º - O valor da gratificação será pago em parcela destacada, sobre o qual não incidirá quaisquer outras vantagens pecuniárias.

§ 2º - Farão jus à gratificação, ora concedida, somente os servidores da Administração Direta Municipal, que se encontrem em efetivo exercício das funções.

Art. 2º - A gratificação concedida nos termos do artigo anterior, somente será devida ao servidor que efetivamente laborar nos locais de trabalho com funcionamento vinte e quatro horas, não se incorporando ao vencimento para nenhum efeito.

Parágrafo único - A prestação de serviço a que se refere este artigo deverá ser prévia e expressamente autorizada pelo Chefe do Poder Executivo Municipal.

Embora a lei em comento seja clara ao afirmar que a gratificação não se incorpora ao vencimento para nenhum efeito, é nítido o seu caráter salarial.

Da mesma forma, o adicional de pronto socorro também ostenta natureza remuneratória. Trata-se de verba que tem a função de remunerar o funcionário que está exercendo o labor no referido ambiente, tal qual os adicionais noturno, insalubridade e periculosidade.

Assim dispõe a Lei Complementar nº 1, de 24 de julho de 1995 do Município de Franca:

Art. 56 - O servidor municipal, não ocupante dos cargos de Médico ou Dentista, receberá vantagem pecuniária de 20% (vinte por cento) se prestar serviço em Pronto Socorro Municipal e de 18% (dezoito por cento) se prestar serviço em Unidade Básica de Saúde com funcionamento 24 horas.

§ 1º - A vantagem pecuniária de que trata o "caput" deste Artigo será calculada sobre o padrão inicial do nível salarial do servidor beneficiado, por período de 1 (um) mês de trabalho ou, se inferior, proporcional aos dias trabalhados, e será devida a partir do dia 1º do mês subsequente à publicação desta Lei Complementar.

§ 2º - A vantagem pecuniária, concedida na forma deste Artigo, será devida apenas durante o período em que o servidor estiver prestando serviço em Pronto Socorro Municipal ou Unidade Básica de Saúde com funcionamento 24 horas e não será incorporável a qualquer título.

Assim sendo, incide a contribuição previdenciária sobre a gratificação e o adicional em comento, nos termos da fundamentação exposta no item anterior.

A demais, nesse sentido é a posição do STJ (grifei):

"A orientação jurisprudencial do STJ é firme no sentido de que as verbas relativas aos adicionais possuem natureza remuneratória, sendo, portanto, passíveis de contribuição previdenciária. Precedentes: AgRg no REsp 1434963 / RS, Rel. Min. OG FERNANDES, Segunda Turma, DJe 20/11/2014, AgRg no REsp 1430161/RS, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, 20/06/2014.

#### 3. Do direito à restituição

Sobre a repetição de indébito, assim, dispõe o Código Tributário Nacional:

Art. 165. O sujeito passivo tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade do seu pagamento, ressalvado o disposto no § 4º do artigo 162, nos seguintes casos:

I - cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face da legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido (...).

Art. 168. O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados:

I - nas hipótese dos incisos I e II do artigo 165, da data da extinção do crédito tributário (...).

Assim sendo, é cabível a restituição dos valores recolhidos a maior a título de contribuição previdenciária, incidentes sobre as parcelas remuneratórias ora reconhecidas, no quinquênio que antecede ao ajuizamento da demanda, conforme fundamentação.

A correção monetária incide desde o recolhimento indevido (Súmula 162 do STJ; STJ, AgREsp 1107767, Rel. Ministro Humberto Martins, 2ª T., j. 01.09.2009, un., DJ 18.09.2009), e deve ser feita com obediência aos critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal através da Resolução nº 267, de 02/12/2013, do CJF.

Em sede de compensação ou restituição tributária é pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça de aplicação da taxa SELIC, que engloba juros e correção monetária, a partir de 1º de janeiro de 1996, como se verifica dos seguintes julgados (grifei):

"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. JUROS DE MORA. TAXA SELIC. INCIDÊNCIA. RECURSO REPETITIVO JULGADO.

1. Segundo entendimento pacífico desta Corte, é aplicável a taxa Selic para a repetição de indébito tributário, a partir de 1º de janeiro de 1996, não cumulável com qualquer outro índice, porquanto engloba juros e correção monetária. Precedente: REsp 1.111.175/SP, julgado mediante a aplicação da sistemática prevista no art. 543-C do CPC e na Resolução STJ n. 08/2008 (recursos repetitivos).
  2. Não se aplica o art. 1º-F, da Lei 9.494/07 à hipótese, uma vez que não se trata de pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, mas sim de repetição de indébito em decorrência de verba de natureza tributária indevidamente recolhida.
  3. Não se conhece da insurgência relativa à aplicação do Provimento n. 24/97 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, visto que o acórdão recorrido determinou a incidência da correção monetária pelos mesmos índices utilizados pela União na cobrança dos seus créditos tributários, sem questionar a utilização do citado provimento.
  4. Recurso especial não provido.
- (STJ, REsp nº 1162816/SP, SEGUNDA TURMA, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, j. 05/08/2010, Dje 01/09/2010)

"TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO CONTRA ACÓRDÃO DA 2ª TURMA QUE CONCLUIU PELA NÃO INCIDÊNCIA DA TAXA SELIC (LEI 9.250/95) EM REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A REMUNERAÇÃO DE ADMINISTRADORES, AUTÔNOMOS E AVULSOS. RECURSO PROVIDO PARA MODIFICAR O ACÓRDÃO EMBARGADO.

1. O parágrafo 4º, do artigo 39, da Lei nº 9.250/95 dispõe que a compensação ou restituição será acrescida de juros equivalentes à taxa SELIC, calculados a partir de 1º de janeiro de 1.996 até o mês anterior ao da compensação ou restituição.
  4. Deveras, aplicar a taxa SELIC para os créditos da Fazenda e inaplicá-la para as restituições viola o princípio isonômico e o da legalidade, posto causar privilégio não previsto em lei.
  5. O eventual confronto entre o CTN e a Lei 9.250/95 implica em manifestação de inconstitucionalidade inexistente, por isso que, vetar a Taxa SELIC implica em negar vigência à lei, vício in judicando que ao STJ cabe cobrir.
  - (...)
  8. Sedimentou-se, assim, a tese vencedora de que o termo a quo para a aplicação da taxa de juros SELIC em repetição de indébito é a data da entrada em vigor da lei que determinou a sua incidência no campo tributário, consoante dispõe o art. 39, parágrafo 4º, da lei 9.250/95.
  9. Embargos de divergência acolhidos.
- (STJ, EREsp nº 223413/SC, PRIMEIRA SEÇÃO, Rel. Min. LUIZ FUX, j. 22/09/2004, DJ 03/11/2004).

### III – DISPOSITIVO

Ante todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para declarar o direito da parte autora ao não recolhimento da contribuição previdenciária sobre as verbas pagas a título de férias indenizadas (não gozadas) e o seu respectivo abono de férias (conversão de 1/3 de férias em pecúnia, referente às férias não gozadas), e dos 15 (quinze) primeiros dias de auxílio acidente/doença.

CONDENO a União a proceder à restituição dos valores recolhidos a esse título, na forma da fundamentação, e observada a prescrição quinquenal dos pagamentos indevidos.

Não há reexame necessário (Lei nº 10.259/2001, art. 13) nem condenação em verba de sucumbência (Lei nº 9.099/95, art. 55).

Caso haja interesse em recorrer desta sentença, científico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias (art. 42 da Lei nº 9.099/95), contados nos termos do art. 219 do CPC.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0000345-67.2021.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6318011328

AUTOR: IZILDA MARIA CINTRA PRADO (SP321448 - KATIA TEIXEIRA VIEGAS)

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP999999 - JULIO CEZAR PESSOA PICANÇO JUNIOR)

Vistos em inspeção.

### I - RELATÓRIO

Trata-se de demanda ajuizada por IZILDA MARIA CINTRA PRADO em face da UNIÃO, com a finalidade de obter a declaração da inexistência de relação jurídica tributária.

A autora alega que não incide contribuição previdenciária sobre as seguintes verbas: férias e terço constitucional, 13º salário, primeira quinzena do auxílio por incapacidade temporária/auxílio acidente, horas extras, adicional noturno e adicional de periculosidade e insalubridade, horas de gratificação pela Lei nº 8.346/2015 e Lei 4.965/97, sem prejuízo do adicional de pronto socorro.

Requeru, ainda, a repetição de indébito dos valores pagos a maior.

A União (Fazenda Nacional) ofereceu contestação alegando, em preliminar, que o tema 163 do STF ("Não incide contribuição previdenciária sobre verba não incorporável aos proventos de aposentadoria do servidor público, tais como terço de férias, serviços extraordinários, adicional noturno e adicional de insalubridade") não se aplica ao caso concreto, vez que tratou de parcelas remuneratórias de servidores públicos, sendo que a parte autora é empregada pública celetista, portanto contribuinte do RGPS. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido.

É o relatório. Decido.

### II – FUNDAMENTAÇÃO

A preliminar aventada pela União se confunde com o mérito e com ele será analisada.

Tendo em vista que a questão de mérito é unicamente de direito, sendo dispensável a produção de qualquer espécie de prova, passo ao julgamento antecipado da lide, na forma do art. 355, inc. I do CPC.

Presentes os pressupostos processuais de existência e validade da relação processual, bem como as condições necessárias para o exercício do direito de ação, passo ao exame do mérito.

#### 1. Prejudicial de mérito: Prescrição

A parte autora pretende a restituição dos valores recolhidos a título de contribuição previdenciária para o custeio do RGPS incidentes sobre as parcelas discutidas nesta lide.

O Código Tributário Nacional – CTN prevê a possibilidade de restituição do tributo pago indevidamente nos termos do art. 165. Entretanto, o art. 168 condiciona o exercício deste direito ao prazo prescricional de cinco anos, contados, nas hipóteses dos incisos I e II do art. 165, da data da extinção do crédito tributário. Ressalto que o art. 168 do CTN aplica-se tanto à repetição quanto à compensação do indébito tributário.

Nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, como ocorre no caso concreto das contribuições previdenciárias, o pagamento antecipado pelo obrigado extingue o crédito sob condição resolutória da ulterior homologação do lançamento, que ocorrerá em cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador, caso a lei não fixe prazo à homologação, nos termos previstos na dicção do art. 150, § 1º c/c § 4º.

No julgamento do RE 566.621/RS, de relatoria da Ministra Ellen Gracie, em repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento no sentido de que é válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 09 de junho de 2005, cuja ementa do julgado colaciono in verbis:

“DIREITO TRIBUTÁRIO – LEI INTERPRETATIVA – APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 – DESCABIMENTO – VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA – NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS – APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA A REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 09 DE JUNHO DE 2005.

Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébitos era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, §4º, 156, VII, e 168, I, do CTN.

A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, ampliou a inovação normativa, tendo reduzindo o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido.

Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova.

Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação.

A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e garantia de acesso à Justiça.

A fastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal.

O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência de novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela de seus direitos.

Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/05, que pretende a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em sentido contrário.

Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005”.

Dessarte, tendo em vista que a presente ação foi ajuizada em 28/07/2020, portanto, após o decurso da vacatio legis da vigência da LC 118/05, reputo prescrito o direito à compensação e à restituição dos valores recolhidos a título de contribuição previdenciária, incidentes sobre as parcelas remuneratórias ora questionadas, no quinquênio que antecede ao ajuizamento da demanda.

## 2. Mérito

### 2.1. Adicional Constitucional de Férias (terço constitucional), Férias Gozadas e Terço Constitucional

A Lei nº. 8.212/1991 definiu expressamente a base de cálculo da contribuição previdenciária a cargo da empresa e o fez no seu artigo 22, inciso I, que segue transcrito:

“Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:

I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.” (grifei)

A lém da contribuição sobre os pagamentos aos segurados empregados e avulsos, as empresas ainda têm a obrigação de pagar um adicional denominado SAT (seguro de acidente do trabalho) ou RAT (risco ambiental do trabalho) para financiamento da aposentadoria especial e de benefícios decorrentes de incapacidade decorrente de riscos ambientais do trabalho. Essa a disposição do inciso II do artigo 22 da Lei nº. 8.213/91:

“II - para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos:

- 1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve;
- 2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio;
- 3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado grave.”

Da análise do artigo 22, inciso I, da lei nº. 8.213/91, deduz-se que as verbas sujeitas à incidência da exação em questão são justamente aquelas de natureza remuneratória, que são devidas em razão de trabalho executado. Logo, considerando que elas têm por base de cálculo a parcela da remuneração que sofre a incidência da contribuição previdenciária, quem não estiver obrigado a recolher a contribuição previdenciária também não estará obrigado a recolher as contribuições para terceiros (SEBRAE, SAT, SESC, SALÁRIO-EDUCAÇÃO...).

Nesse mesmo sentido: TRF1, AMS 2004.33.00.001150-3/BA, Rel. Desembargador Federal Antônio Ezequiel Da Silva, Sétima Turma, DJ p.235 de 25/01/2008. Confira-se, ainda:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CONTRIBUIÇÕES. QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO INCIDÊNCIA. 1. O STJ pacífico entendimento no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre o pagamento dos quinze dias que antecedem o benefício de auxílio-doença. 2. As contribuições de terceiros têm base de cálculo a parcela da remuneração que sofre a incidência da contribuição previdenciária e, logo, a dispensa da contribuição à Seguridade Social sobre a verba paga a título dos primeiros quinze dias do auxílio-doença também implica na inexistência das contribuições a terceiros, consoante precedentes. 3. Agravo a que se nega provimento.” (TRF3, AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0013996-31.2009.403.0000/SP, Relator Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF, publicado no DETRF3 em 19/03/2010) (grifei)

As férias indenizadas (vencidas e não gozadas) são pagas ao empregado despedido sem justa causa, ou cujo contrato de trabalho termine em prazo predeterminado, antes de completar 12 (doze) meses de serviço, a teor do disposto no artigo 147 da CLT. Sendo assim, tais parcelas não caracterizam remuneração e não integram o salário-de-contribuição (art. 28, § 9º, alínea “d”, da Lei n. 8.212/91), razão pela qual sobre elas não incide contribuição à Seguridade Social.

O pagamento dessa verba em caso de férias não gozadas tem sempre natureza indenizatória, pois compensa a não fruição do período de férias pelo trabalhador. Essa característica estende-se ao abono constitucional de 1/3 sobre férias, dada a relação de acessoriedade entre o adicional e as férias propriamente ditas. Diferente, contudo, é a hipótese de férias gozadas, que ostentam natureza salarial e sobre elas incide a contribuição previdenciária.

A jurisprudência pátria firmou-se no sentido de que quaisquer quantias pagas ao empregado, em virtude de férias não-gozadas, possuem natureza indenizatória, pois há inequívoca vulneração ao direito social. E isso porque o gozo de férias anuais remuneradas, bem como o respectivo adicional, constituem direito constitucionalmente garantido aos empregados (art. 7º, XVII da Constituição da República de 1988). Se tais férias não forem gozadas, há a restrição ao exercício de um legítimo direito do empregado, que deve ser devidamente indenizada. Dessarte, as férias indenizadas (não gozadas) e o abono-pecuniário decorrente da conversão de 1/3 de férias caracterizam-se como verbas indenizatórias, sobre as quais não pode incidir contribuição para a Previdência Social.

Nesse sentido é o entendimento da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (grifei):

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. QUINZE PRIMEIROS DIAS DO AUXÍLIO-DOENÇA E TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. PRECEDENTES.

1. Entendimento do STJ de que, sobre os valores pagos pelo empregador ao empregado nos quinze primeiros dias de afastamento do trabalho, a título de auxílio-doença, não incide contribuição previdenciária, tendo em vista que a referida verba não possui natureza remuneratória. Precedentes: REsp 936.308/RS, Rel. Min.

Denise Arruda, DJ 11/12/2009; AgRg no REsp 1.115.172/RS, Rel. Min.

Humberto Martins, DJ 25/9/2009; REsp 1.149.071/SC, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 22/9/2010; e AgRg no REsp 1.107.898/PR, Rel. Min.

Benedito Gonçalves, DJ 17/3/2010.

2. A Primeira Seção, ao apreciar a Petição 7.296/PE (Rel. Min. Eliana Calmon), acolheu o Incidente de Uniformização de Jurisprudência para afastar a cobrança de Contribuição Previdenciária sobre o terço constitucional de férias.

3. Entendimento que se aplica inclusive aos empregados celetistas contratados por empresas privadas (AgRg no EREsp 957.719/SC, Rel. Min. César Asfor Rocha, DJ de 16/11/2010).

4. A decisão sobre a não incidência da contribuição previdenciária em comento não viola o princípio da reserva de plenário, haja vista que ela não pressupõe a declaração de inconstitucionalidade da legislação previdenciária suscitada pela agravante (arts. 22 e 28 da Lei 8.212/91 e 60, § 3º, da Lei 8.213/91).

5. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1248585/MA, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/08/2011, DJe 23/08/2011)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, § 1º, APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. EXIGIBILIDADE. FÉRIAS. INCIDÊNCIA. AUXÍLIO-DOENÇA. PRIMEIROS 15 (QUINZE) DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO-INCIDÊNCIA. ADICIONAL DE FÉRIAS. NÃO-INCIDÊNCIA. COMPENSAÇÃO. PRAZO PRESCRICIONAL. CRITÉRIOS. LIMITAÇÕES LEGAIS. INCIDÊNCIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NÃO-INCIDÊNCIA. PRÊMIO. INCIDÊNCIA. ADICIONAIS DE HORA-EXTRA, TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. INCIDÊNCIA.

(...) 3. Segundo o art. 28, I, da Lei n. 8.212/91, a totalidade dos rendimentos pagos ou creditados a qualquer título compõe o salário-de-contribuição. Por seu turno, o art. 129 da Consolidação das Leis do Trabalho assegura: “Todo empregado terá direito anualmente ao gozo de um período de férias, sem prejuízo da remuneração” (grifei). Fica evidente, pelo texto legal, que os valores recebidos pelo segurado em razão de férias, posto que obviamente não trabalhe nesse período, integram a própria remuneração. Sendo assim, incide a contribuição social. Precedente desta Corte. 4. Não incide a contribuição social sobre os valores pagos pelo empregador ao empregado nos primeiros 15 (quinze) dias de afastamento de sua atividade laborativa, dada a natureza de auxílio-doença. Precedentes do STJ. 5. O STF firmou entendimento no sentido de que “somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária”. Precedentes do STF. O Superior Tribunal de Justiça e a 5ª Turma do TRF da 3ª Região passaram a adotar o entendimento do STF, no sentido de que não incide contribuição social sobre o terço constitucional de férias. Precedentes do STJ e desta Corte. (AMS 2010.61.20004879-5, Quinta Turma, RF3, Relator Des. Federal André Nekatschalow, DJ de 15/09/2011)

AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO, TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÃO INCIDENTE SOBRE OS QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO DO EMPREGADO POR ACIDENTE OU DOENÇA, AVISO PRÉVIO INDENIZADO, ADICIONAL DE 1/3 SOBRE AS FÉRIAS E FÉRIAS INDENIZADAS. IMPOSSIBILIDADE. VERBAS DE CARÁTER INDENIZATÓRIO. RECURSO IMPROVIDO. 1. Os argumentos expendidos no agravo legal não são suficientes para modificar o entendimento adotado na decisão monocrática. 2. A contribuição previdenciária não incide sobre os valores pagos aos empregados nos quinze primeiros dias de afastamento por motivo de acidente ou doença, uma vez que, nesse período, não há prestação de serviços, tampouco recebimento de salário, mas apenas de verba de caráter previdenciário paga pelo empregador. Precedente do Colendo Superior Tribunal de Justiça. 3. O aviso prévio indenizado não tem natureza salarial, e, portanto, não deve ser computado para fins de incidência da contribuição previdenciária. Tal verba é paga a título de indenização pela rescisão do contrato sem a observância do prazo previsto em lei, e não a título de contraprestação de serviços. 4. O adicional de 1/3 (um terço) sobre as férias não sofre a incidência da contribuição previdenciária, pois somente as parcelas incorporáveis definitivamente ao salário é que compõem a base de cálculo do tributo, o que não ocorre com o terço constitucional sobre as férias. Precedentes do Colendo Supremo Tribunal Federal e da Primeira Turma desta Corte. 5. As férias indenizadas, do mesmo modo, têm natureza indenizatória e, por isso, não integram a base de cálculo da contribuição prevista no artigo 22, inciso I, da Lei n. 8.212/91. 6. Agravo legal não provido. (AI 2010.03.00037183-2, Primeira Turma, TRF 3, Relatora Des. Federal Vesna Kolmar, DJ de 31/08/2011)

Acerca do terço constitucional de férias, o Superior Tribunal de Justiça, no REsp nº1230957/RS, sob a sistemática dos recursos repetitivos, assentara o entendimento de que não há a incidência de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias.

Posteriormente, em 31/08/2020, sobreveio o julgamento do STF no RE 1072485, tema 985 da repercussão geral, que, ao fundamento da habitualidade e o caráter remuneratório da totalidade do que percebido no mês de gozo das férias, declarou devida a contribuição, fixando a seguinte tese: "É legítima a incidência de contribuição social sobre o valor satisfeito a título de terço constitucional de férias".

Desta feita, nos termos do recente julgado do STF, em sede de repercussão geral, é devida a contribuição social incidente sobre o terço constitucional de férias.

Em consonância com as modificações do art. 28, § 9º, da Lei nº 8.212/91, feitas pelas Leis nºs 9.528/97 e 9.711/98, as importâncias recebidas a título de abono de férias não integram o salário-de-contribuição. Assim, considero que a situação referente às férias indenizadas e não fruídas, o que nelas se incluem o abono de férias (arts. 143 e 144 da CLT), encontra-se fora das hipóteses de incidência da contribuição previdenciária em comento, tendo em vista a natureza indenizatória de tal instituto. No entanto, sobre as férias usufruídas e respectivo terço constitucional incide a contribuição previdenciária, tendo em vista a sua natureza remuneratória.

## 2.2. 13º salário

A questão já está pacificada através da Súmula 688 do STF, não havendo razões para se distanciar do posicionamento adotado:

"É legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o 13º salário."

Destarte, tenho por ausente a plausibilidade do direito alegado.

## 2.3. Parcela referente aos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado por motivo de doença ou acidente

O empregado afastado por motivo de doença ou acidente, não presta serviço ao empregador, e, por isso, não recebe salário, mas apenas uma verba de natureza previdenciária de seu empregador, durante os primeiros 15 (quinze) dias. Logo, a descaracterização da natureza salarial da parcela auferida pelo empregado afasta a incidência da contribuição previdenciária.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os primeiros quinze dias do auxílio-doença, uma vez que tal verba não tem natureza salarial (Resp 768.255/RS, Relatora Min. Eliana Calmon, DJ de 16/05/2006 e Resp 762.491/RS, Relator Min. Castro Meira, DJ de 07/11/2005).

Nesse mesmo sentido é o entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (grifei):

PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE AS VERBAS PAGAS AOS EMPREGADOS A TÍTULO DE AUXÍLIO-DOENÇA OU AUXÍLIO-ACIDENTÁRIO NOS PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO, SALÁRIO-MATERNIDADE, FÉRIAS E O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. SENTENÇA ULTRA PETITA. COMPENSAÇÃO. PRESCRIÇÃO.

I - Sentença que deve ser reduzida aos limites do pedido, anulando-se a decisão na questão da exigibilidade do crédito tributário referente à contribuição previdenciária incidente sobre o pagamento de férias indenizadas.

II - Preliminar apresentada pela União rejeitada.

III - Verbas pagas pelo empregador ao empregado nos primeiros quinze dias do afastamento do trabalho em razão de doença ou acidente não constituem base de cálculo de contribuições previdenciárias, posto que tais verbas não possuem natureza remuneratória - elas não remuneram qualquer serviço prestado pelo empregado -, mas sim indenizatória, sobretudo em função da não-habitualidade que lhes caracteriza. O adicional de 1/3 constitucional de férias também não deve servir de base de cálculo para as contribuições previdenciárias, pois referida parcela não se incorpora aos salários dos trabalhadores para fins de aposentadoria, por constituir verba que detém natureza indenizatória. Precedentes do STJ e desta Corte.

IV - O salário maternidade e as férias o entendimento da jurisprudência conclui pela natureza salarial e incidência das contribuições previdenciárias.

V - Direito de compensação caracterizado nos termos do art. 66 da Lei nº 8383/91, podendo ser efetuada com quaisquer tributos e contribuições administradas pela Secretaria da Receita Federal e poderá ocorrer após o trânsito em julgado, nos termos do artigo 170-A, do CTN. Precedentes.

VI - Não há que se falar na aplicação das limitações à compensação impostas pelas Leis nº 9.032/95 e nº 9.129/95, considerando que na hipótese a ação foi proposta após a entrada em vigor da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, que revogou o §3º do art. 89 da Lei nº 8.212/91. Em matéria de limites à compensação o entendimento da Corte Superior é de que se aplica à compensação a legislação vigente à época da propositura da ação (Recurso repetitivo REsp 1.137.738/SP).

VII - Prescrição no sentido da irretroatividade da Lei Complementar nº 118/2005, mantendo-se a cognominada tese dos cinco mais cinco. Precedentes do STJ e desta Corte.

VIII - A correção monetária incide desde o recolhimento indevido e deve ser feita com obediência aos critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal através da Resolução 561/CJF, de 02.07.2007, afastando-se a cumulação de qualquer outro índice de correção monetária ou juros, tendo em vista a composição da SELIC por taxas de ambas as naturezas.

IX - Recurso da União e remessa oficial desprovidos. Recurso da impetrante parcialmente provido. Sentença reduzida aos limites do pedido. (Apelação 0012218-25.2010.4.03.6100/SP, Segunda Turma, TRF3, Relator Des. Federal Peixoto Júnior, DJ de 30/09/2011)

## 2.4. Horas Extras e Adicionais Noturno, Insalubridade e Periculosidade

Na esteira do Resp 486697/PR, é pacífico no âmbito do Colendo Superior Tribunal de Justiça que incide contribuição previdenciária sobre os adicionais noturno, insalubridade e periculosidade (Súmula nº 60 TST) e horas-extras, em razão do seu caráter salarial. Eis o inteiro teor da ementa do julgado:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DOS EMPREGADORES. ARTS. 22 E 28 DA LEI N.º 8.212/91. SALÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO. ADICIONAIS DE HORA-EXTRA, TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. NATUREZA SALARIAL PARA FIM DE INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PREVISTA NO ART. 195, I, DA CF/88. SÚMULA 207 DO STF. ENUNCIADO 60 DO TST.

1. A jurisprudência deste Tribunal Superior é firme no sentido de que a contribuição previdenciária incide sobre o total das remunerações pagas aos empregados, inclusive sobre o 13º salário e o salário-maternidade (Súmula n.º 207/STF).

2. Os adicionais noturno, hora-extra, insalubridade e periculosidade possuem caráter salarial. Iterativos precedentes do TST (Enunciado n.º 60).

3. A Constituição Federal dá as linhas do Sistema Tributário Nacional e é a regra matriz de incidência tributária.

4. O legislador ordinário, ao editar a Lei n.º 8.212/91, enumera no art. 28, § 9º, quais as verbas que não fazem parte do salário-de-contribuição do empregado, e, em tal rol, não se encontra a previsão de exclusão dos adicionais de hora-extra, noturno, de periculosidade e de insalubridade.

5. Recurso conhecido em parte, e nessa parte, improvido.

(REsp 486697/PR, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/12/2004, DJ 17/12/2004, p. 420)

Esse também é o entendimento do E. TRF 3ª Região (grifei):

PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - AGRAVO LEGAL - ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE AS VERBAS PAGAS PELO EMPREGADOR AO EMPREGADO SOBRE HORAS EXTRAS E ADICIONAL DE 1/3 DE FÉRIAS - APELO DA IMPETRANTE PARCIALMENTE PROVIDO - DECISÃO MANTIDA - AGRAVO LEGAL IMPROVIDO.

1. No tocante a incidência de contribuição previdenciária sobre a verba paga pelo empregador ao empregado sobre 1/3 de férias, o entendimento favorável às empresas solidificou-se no âmbito da Suprema Corte no sentido de que a verba remuneratória do trabalho e sobre a qual deve incidir a contribuição é aquela que vai se perpetuar no salário ou subsídio do mesmo, conforme seja empregado celetista ou servidor público submetido ao regime estatutário. Sob essa ótica, não há dúvida de que o adicional de férias não vai aderir inexoravelmente a retribuição pelo trabalho, pois quando o trabalhador se aposentar certamente não o perceberá mais. Assim, é de se prestigiar o novel entendimento da Suprema Corte. 2. O pagamento de horas extraordinárias integra o salário de contribuição, em razão da sua natureza remuneratória, sujeitando-se, portanto, à incidência de contribuição previdenciária.

3. Agravo legal a que se nega provimento.

(AMS nº 327228, Primeira Turma, TRF3, Relator Des. Federal Johnsonsomi de Salvo, DJ de 01/07/2011)

Assim, os valores pagos a título de horas-extras e adicional noturno, insalubridade e periculosidade têm natureza estritamente salarial, integrando o conceito de remuneração paga pelo empregador ao empregado em razão do trabalho desenvolvido, neste caso, com o acréscimo da sobrejornada de trabalho (adicional de horas-extras), o que afasta a alegação de verbas meramente indenizatórias.

Nesse ponto, não assiste razão à parte autora.

## 2.5. Horas de gratificação pela Lei nº 8.346/2015 e Adicional de Pronto Socorro

Assim dispõe a Lei nº 8.346, de 18 de dezembro de 2015, promulgada pela Prefeitura Municipal de Franca (grifei):

Art. 1º - Fica concedida aos servidores públicos municipais que laboram na prestação de serviços essenciais, entre 19 horas do dia 24 de dezembro até 23h59min do dia 25 de dezembro e entre 19 horas do dia 31 de dezembro até as 23h59min do dia 1º de janeiro de cada ano, uma gratificação correspondente ao valor da hora trabalhada acrescida de 50% (cinquenta por cento).

§ 1º - O valor da gratificação será pago em parcela destacada, sobre o qual não incidirá quaisquer outras vantagens pecuniárias.

§ 2º - Farão jus à gratificação, ora concedida, somente os servidores da Administração Direta Municipal, que se encontrem em efetivo exercício das funções.

Art. 2º - A gratificação concedida nos termos do artigo anterior, somente será devida ao servidor que efetivamente laborar nos locais de trabalho com funcionamento vinte e quatro horas, não se incorporando ao vencimento para nenhum efeito.

Parágrafo único - A prestação de serviço a que se refere este artigo deverá ser prévia e expressamente autorizada pelo Chefe do Poder Executivo Municipal.

Embora a lei em comento seja clara ao afirmar que a gratificação não se incorpora ao vencimento para nenhum efeito, é nítido o seu caráter salarial.

Da mesma forma, o adicional de pronto socorro também ostenta natureza remuneratória. Trata-se de verba que tem a função de remunerar o funcionário que está exercendo o labor no referido ambiente, tal qual os adicionais noturno, insalubridade e periculosidade.

Assim dispõe a Lei Complementar nº 1, de 24 de julho de 1995 do Município de Franca:

Art. 56 - O servidor municipal, não ocupante dos cargos de Médico ou Dentista, receberá vantagem pecuniária de 20% (vinte por cento) se prestar serviço em Pronto Socorro Municipal e de 18% (dezoito por cento) se prestar serviço em Unidade Básica de Saúde com funcionamento 24 horas.

§ 1º - A vantagem pecuniária de que trata o "caput" deste Artigo será calculada sobre o padrão inicial do nível salarial do servidor beneficiado, por período de 1 (um) mês de trabalho ou, se inferior, proporcional aos dias trabalhados, e será devida a partir do dia 1º do mês subsequente à publicação desta Lei Complementar.

§ 2º - A vantagem pecuniária, concedida na forma deste Artigo, será devida apenas durante o período em que o servidor estiver prestando serviço em Pronto Socorro Municipal ou Unidade Básica de Saúde com funcionamento 24 horas e não será incorporável a qualquer título.

Assim sendo, incide a contribuição previdenciária sobre a gratificação e o adicional em comento, nos termos da fundamentação exposta no item anterior.

A demais, nesse sentido é a posição do STJ (grifei):

"A orientação jurisprudencial do STJ é firme no sentido de que as verbas relativas aos adicionais possuem natureza remuneratória, sendo, portanto, passíveis de contribuição previdenciária. Precedentes: AgRg no REsp 1434963 / RS, Rel. Min. OG FERNANDES, Segunda Turma, DJe 20/11/2014, AgRg no REsp 1430161/RS, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, 20/06/2014.

2.6. Horas de Gratificação pela Lei 4.965/97

Os valores pagos a título de ajuda de custo não têm natureza salarial se corresponderem a ganhos eventuais e expressamente desvinculados do salário, conforme determinação em convenção coletiva de trabalho ou lei, nos termos do art. 28, § 9º, e, 7, da Lei n.º 8.212/91.

Nesse sentido, os seguintes julgados:

**MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA (COTA PATRONAL, SAT/RAT E ENTIDADES TERCEIRAS) SOBRE AS VERBAS PAGAS AOS EMPREGADOS A TÍTULO DE AUXÍLIO-DOENÇA NOS PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO, AVISO PRÉVIO INDENIZADO, TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, FÉRIAS GOZADAS, SALÁRIO-MATERNIDADE, HORAS EXTRAS E SEU ADICIONAL, HORAS IN ITINERE, ADICIONAL NOTURNO, ADICIONAL DE PERICULOSIDADE, ADICIONAL DE INSALUBRIDADE, DESCANSO SEMANAL REMUNERADO E SUA MÉDIA, 13º SALÁRIO, AJUDA DE CUSTO, BÔNUS, PRÊMIOS E ABONOS PAGOS EM PECÚNIA. COMPENSAÇÃO.**

I - As verbas pagas pelo empregador ao empregado a título dos primeiros quinze dias de afastamento do trabalho em razão de doença e aviso prévio indenizado não constituem base de cálculo de contribuições previdenciárias, posto que tais verbas não possuem natureza remuneratória mas indenizatória. O adicional de 1/3 constitucional de férias também não deve servir de base de cálculo para as contribuições previdenciárias por constituir verba que detém natureza indenizatória. Precedentes do STJ e desta Corte.

II - É devida a contribuição sobre férias gozadas, salário-maternidade, horas extras e seu adicional, horas in itinere, adicional noturno, adicional de periculosidade, adicional de insalubridade, descanso semanal remunerado e sua média, 13º salário, ajuda de custo, bônus, prêmios e abonos pagos em pecúnia, o entendimento da jurisprudência concluindo pela natureza salarial dessas verbas. Precedentes.

III - Direito à compensação com a ressalva estabelecida no art. 26, § único, da Lei n.º 11.457/07. Precedentes.

IV - Recursos e remessa oficial desprovidos.

(TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 353720 - 0020030-16.2013.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, julgado em 06/09/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/01/2017)

**TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ADICIONAL NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. GORJETAS, PRÊMIOS, ABONOS, AJUDAS DE CUSTO, DIÁRIAS DE VIAGEM E COMISSÕES E QUAISQUER OUTRAS PARCELAS PAGAS HABITUALMENTE. INCIDÊNCIA.**

1. A orientação do STJ é de que integram o conceito de remuneração, sujeitando-se, portanto, à contribuição previdenciária, os adicionais de horas-extras, noturno, de insalubridade e de periculosidade pagos pelo empregador.

2. O STJ tem jurisprudência consolidada no sentido de que, "a gorjeta, compulsória ou inserida na nota de serviço, tem natureza salarial. Em consequência, há de ser incluída no cálculo de vantagens trabalhistas e deve sofrer a incidência de, apenas, tributos e contribuições que incidem sobre o salário" (REsp 399.596/DF, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ 5.5.2004).

3. No tocante aos prêmios, abonos e comissões e quaisquer outras parcelas pagas habitualmente, na linha da jurisprudência do STJ, configurado o caráter permanente ou a habitualidade da verba recebida, bem como a natureza remuneratória da rubrica, incide contribuição previdenciária sobre as referidas verbas.

4. Finalmente, a jurisprudência do STJ sedimentou-se no sentido de que a ajuda de custo quando paga habitualmente e em pecúnia sofre a incidência da contribuição previdenciária, e também sofre o valor de diárias para viagens que excedam a cinquenta por cento da remuneração mensal.

5. Agravo Interno não provido.

(AgInt no AREsp 941.736/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/11/2016, DJe 17/11/2016)

Da mesma forma, assim dispõe a Lei nº 4.965, de 18 de dezembro de 1997, que concede gratificação aos ocupantes do cargo de Auxiliar de Serviços Internos, lotados na Secretaria Municipal de Saúde:

Art. 1º - Fica concedida, aos servidores públicos municipais, lotados na Secretaria Municipal de Saúde, ocupantes do cargo de Auxiliar de Serviços Internos, uma gratificação, com valor correspondente a 15% (quinze por cento) sobre o Nível 102, Padrão K.

§ 1º - O valor da gratificação será pago em parcela destacada, ao qual não incidirá quaisquer outras vantagens pecuniárias.

§ 2º - Farão jus a gratificação, ora concedida, somente os servidores que exercerem suas funções junto à Administração Direta Municipal.

Art. 2º - A gratificação, concedida nos termos do artigo anterior, não será incorporada a nenhum título.

Art. 3º - As despesas com a execução da presente Lei correm à conta de dotações próprias do orçamento vigente.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a partir de 1º de outubro de 1997.

Art. 5º - Ficam revogadas as disposições em contrário."

Assim, a questão central diz respeito à necessidade da parte autora provar que as verbas em tela são pagas em caráter não eventual, para que elas não integrem o salário-de-contribuição nem, conseqüentemente, a base de cálculo das contribuições em tela.

Dessa forma, no presente caso, não há prova de plano de tal requisito, devendo, assim, ser presumida legítima a incidência sobre tais verbas.

### 3. Do direito à restituição

Sobre a repetição de indébito, assim, dispõe o Código Tributário Nacional:

Art. 165. O sujeito passivo tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade do seu pagamento, ressalvado o disposto no § 4º do artigo 162, nos seguintes casos:

I - cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face da legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido (...).

Art. 168. O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados:

I - nas hipóteses dos incisos I e II do artigo 165, da data da extinção do crédito tributário (...).

Assim sendo, é cabível a restituição dos valores recolhidos a maior a título de contribuição previdenciária, incidentes sobre as parcelas remuneratórias ora reconhecidas, no quinquênio que antecede ao ajuizamento da demanda, conforme fundamentação.

A correção monetária incide desde o recolhimento indevido (Súmula 162 do STJ; STJ, AgREsp 1107767, Rel. Ministro Humberto Martins, 2ª T., j. 01.09.2009, un., DJ 18.09.2009), e deve ser feita com obediência aos critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal através da Resolução nº 267, de 02/12/2013, do CJF.

Em sede de compensação ou restituição tributária é pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça de aplicação da taxa SELIC, que engloba juros e correção monetária, a partir de 1º de janeiro de 1996, como se verifica dos seguintes julgados (grifei):

**"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. JUROS DE MORA. TAXA SELIC. INCIDÊNCIA. RECURSO REPETITIVO JULGADO.**

1. Segundo entendimento pacífico desta Corte, é aplicável a taxa Selic para a repetição de indébito tributário, a partir de 1º de janeiro de 1996, não cumulável com qualquer outro índice, porquanto engloba juros e correção monetária. Precedente: REsp 1.111.175/SP, julgado mediante a aplicação da sistemática prevista no art. 543-C do CPC e na Resolução STJ n. 08/2008 (recursos repetitivos).

2. Não se aplica o art. 1º-F, da Lei 9.494/07 à hipótese, uma vez que não se trata de pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, mas sim de repetição de indébito em decorrência de verba de natureza tributária indevidamente recolhida.

3. Não se conhece da insurgência relativa à aplicação do Provimento n. 24/97 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, visto que o acórdão recorrido determinou a incidência da correção monetária pelos mesmos índices utilizados pela União na cobrança dos seus créditos tributários, sem questionar a utilização do citado provimento.

4. Recurso especial não provido.

(STJ, REsp nº 1162816/SP, SEGUNDA TURMA, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, j. 05/08/2010, DJe 01/09/2010)

**"TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO CONTRA ACÓRDÃO DA 2ª TURMA QUE CONCLUIU PELA NÃO INCIDÊNCIA DA TAXA SELIC (LEI 9.250/95) EM REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A REMUNERAÇÃO DE ADMINISTRADORES, AUTÔNOMOS E AVULSOS. RECURSO PROVIDO PARA MODIFICAR O ACÓRDÃO EMBARGADO.**

1. O parágrafo 4º, do artigo 39, da Lei nº 9.250/95 dispõe que a compensação ou restituição será acrescida de juros equivalentes à taxa SELIC, calculados a partir de 1º de janeiro de 1.996 até o mês anterior ao da

compensação ou restituição.

4. Deveras, aplicar a taxa SELIC para os créditos da Fazenda e inaplicá-la para as restituições viola o princípio isonômico e o da legalidade, posto causar privilégio não previsto em lei.
5. O eventual confronto entre o CTN e a Lei 9.250/95 implica em manifestação de inconstitucionalidade inexistente, por isso que, vetar a Taxa SELIC implica em negar vigência à lei, vício in judicando que ao STJ cabe cobrir.  
(...)
8. Sedimentou-se, assim, a tese vencedora de que o termo a quo para a aplicação da taxa de juros SELIC em repetição de indébito é a data da entrada em vigor da lei que determinou a sua incidência no campo tributário, consoante dispõe o art. 39, parágrafo 4º, da lei 9.250/95.
9. Embargos de divergência acolhidos.  
(STJ, EREsp nº 223413/SC, PRIMEIRA SEÇÃO, Rel. Min. LUIZ FUX, j. 22/09/2004, DJ 03/11/2004).

### III – DISPOSITIVO

Ante todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para declarar o direito da parte autora ao não recolhimento da contribuição previdenciária sobre as verbas pagas a título de férias indenizadas (não gozadas) e o seu respectivo abono de férias (conversão de 1/3 de férias em pecúnia, referente às férias não gozadas), e dos 15 (quinze) primeiros dias de auxílio acidente/doença.  
CONDENO a União a proceder à restituição dos valores recolhidos a esse título, na forma da fundamentação, e observada a prescrição quinquenal dos pagamentos indevidos.  
Não há reexame necessário (Lei nº 10.259/2001, art. 13) nem condenação em verba de sucumbência (Lei nº 9.099/95, art. 55).  
Caso haja interesse em recorrer desta sentença, científico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias (art. 42 da Lei nº 9.099/95), contados nos termos do art. 219 do CPC.  
Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0005119-77.2020.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nº. 2021/6318011326  
AUTOR: EDILAMAR CUBEIRO (SP321448 - KATIA TEIXEIRA VIEGAS)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP999999 - JULIO CEZAR PESSOA PICAÇO JUNIOR)

Vistos em inspeção.

### I - RELATÓRIO

Trata-se de demanda ajuizada por EDILAMAR CUBEIRO em face da UNIÃO, com a finalidade de obter a declaração da inexistência de relação jurídica tributária.  
A autora alega que não incide contribuição previdenciária sobre as seguintes verbas: férias e terço constitucional, 13º salário, primeira quinzena do auxílio por incapacidade temporária/auxílio acidente, horas extras, adicional noturno e adicional de periculosidade e insalubridade, horas de gratificação pela Lei nº 8.346/2015 e Lei 4.965/97, sem prejuízo do adicional de pronto socorro.  
Requeru, ainda, a repetição de indébito dos valores pagos a maior.  
A União (Fazenda Nacional) ofereceu contestação alegando, em preliminar, que o tema 163 do STF (“Não incide contribuição previdenciária sobre verba não incorporável aos proventos de aposentadoria do servidor público, tais como terço de férias, serviços extraordinários, adicional noturno e adicional de insalubridade”) não se aplica ao caso concreto, vez que tratou de parcelas remuneratórias de servidores públicos, sendo que a parte autora é empregada pública celetista, portanto contribuinte do RGPS. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido.  
É o relatório. Decido.

### II – FUNDAMENTAÇÃO

A preliminar aventada pela União se confunde com o mérito e com ele será analisada.  
Tendo em vista que a questão de mérito é unicamente de direito, sendo dispensável a produção de qualquer espécie de prova, passo ao julgamento antecipado da lide, na forma do art. 355, inc. I do CPC.  
Presentes os pressupostos processuais de existência e validade da relação processual, bem como as condições necessárias para o exercício do direito de ação, passo ao exame do mérito.  
1. Prejudicial de mérito: Prescrição  
A parte autora pretende a restituição dos valores recolhidos a título de contribuição previdenciária para o custeio do RGPS incidentes sobre as parcelas discutidas nesta lide.  
O Código Tributário Nacional – CTN prevê a possibilidade de restituição do tributo pago indevidamente nos termos do art. 165. Entretanto, o art. 168 condiciona o exercício deste direito ao prazo prescricional de cinco anos, contados, nas hipóteses dos incisos I e II do art. 165, da data da extinção do crédito tributário. Ressalto que o art. 168 do CTN aplica-se tanto à repetição quanto à compensação do indébito tributário.  
Nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, como ocorre no caso concreto das contribuições previdenciárias, o pagamento antecipado pelo obrigado extingue o crédito sob condição resolutória da ulterior homologação do lançamento, que ocorrerá em cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador, caso a lei não fixe prazo à homologação, nos termos previstos na dicção do art. 150, § 1º c/c § 4º.  
No julgamento do RE 566.621/RS, de relatoria da Ministra Ellen Gracie, em repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento no sentido de que é válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 09 de junho de 2005, cuja ementa do julgado colaciono in verbis:

“DIREITO TRIBUTÁRIO – LEI INTERPRETATIVA – APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 – DESCABIMENTO – VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA – NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS – APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA A REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 09 DE JUNHO DE 2005.

Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébitos era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, §4º, 156, VII, e 168, I, do CTN.

A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, ampliou a inovação normativa, tendo reduzindo o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido.

Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova.

Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação.

A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e garantia de acesso à Justiça.

A fastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal.

O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência de novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela de seus direitos.

Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/05, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. A lém disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em sentido contrário.

Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005.”

Dessarte, tendo em vista que a presente ação foi ajuizada em 28/07/2020, portanto, após o decurso da vacatio legis da vigência da LC 118/05, reputo prescrito o direito à compensação e à restituição dos valores recolhidos a título de contribuição previdenciária, incidentes sobre as parcelas remuneratórias ora questionadas, no quinquênio que antecede ao ajuizamento da demanda.

### 2. Mérito

2.1. Adicional Constitucional de Férias (terço constitucional), Férias Gozadas e Terço Constitucional.

A Lei nº. 8.212/1991 definiu expressamente a base de cálculo da contribuição previdenciária a cargo da empresa e o fez no seu artigo 22, inciso I, que segue transcrito:

“Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:

I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.” (grifei)

A lém da contribuição sobre os pagamentos aos segurados empregados e avulsos, as empresas ainda têm a obrigação de pagar um adicional denominado SAT (seguro de acidente do trabalho) ou RAT (risco ambiental do trabalho) para financiamento da aposentadoria especial e de benefícios decorrentes de incapacidade decorrente de riscos ambientais do trabalho. Essa a disposição do inciso II do artigo 22 da Lei nº.

“II - para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos:

- a) 1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve;
- b) 2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio;
- c) 3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado grave.”

Da análise do artigo 22, inciso I, da lei nº. 8.213/91, dessume-se que as verbas sujeitas à incidência da exação em questão são justamente aquelas de natureza remuneratória, que são devidas em razão de trabalho executado. Logo, considerando que elas têm por base de cálculo a parcela da remuneração que sofre a incidência da contribuição previdenciária, quem não estiver obrigado a recolher a contribuição previdenciária também não estará obrigado a recolher as contribuições para terceiros (SEBRAE, SAT, SESC, SALÁRIO-EDUCAÇÃO...).

Nesse mesmo sentido: TRF1, AMS 2004.33.00.001150-3/BA, Rel. Desembargador Federal Antônio Ezequiel Da Silva, Sétima Turma, DJ p.235 de 25/01/2008. Confira-se, ainda:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CONTRIBUIÇÕES. QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO INCIDÊNCIA. 1. O STJ pacificou entendimento no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre o pagamento dos quinze dias que antecedem o benefício de auxílio-doença. 2. As contribuições de terceiros têm base de cálculo a parcela da remuneração que sofre a incidência da contribuição previdenciária e, logo, a dispensa da contribuição à Seguridade Social sobre a verba paga a título dos primeiros quinze dias do auxílio-doença também implica na inexistência das contribuições a terceiros, consoante precedentes. 3. Agravo a que se nega provimento.” (TRF3, AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0013996-31.2009.403.0000/SP, Relator Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF, publicado no DETRF3 em 19/03/2010) (grifei)

As férias indenizadas (vencidas e não gozadas) são pagas ao empregado despedido sem justa causa, ou cujo contrato de trabalho termine em prazo predeterminado, antes de completar 12 (doze) meses de serviço, a teor do disposto no artigo 147 da CLT. Sendo assim, tais parcelas não caracterizam remuneração e não integram o salário-de-contribuição (art. 28, § 9º, alínea “d”, da Lei n. 8.212/91), razão pela qual sobre elas não incide contribuição à Seguridade Social.

O pagamento dessa verba em caso de férias não gozadas tem sempre natureza indenizatória, pois compensa a não fruição do período de férias pelo trabalhador. Essa característica estende-se ao abono constitucional de 1/3 sobre férias, dada a relação de acessoriedade entre o adicional e as férias propriamente ditas. Diferente, contudo, é a hipótese de férias gozadas, que ostentam natureza salarial e sobre elas incide a contribuição previdenciária.

A jurisprudência pátria firmou-se no sentido de que quaisquer quantias pagas ao empregado, em virtude de férias não-gozadas, possuem natureza indenizatória, pois há inequívoca vulneração ao direito social. E isso porque o gozo de férias anuais remuneradas, bem como o respectivo adicional, constituem direito constitucionalmente garantido aos empregados (art. 7º, XVII da Constituição da República de 1988). Se tais férias não forem gozadas, há a restrição ao exercício de um legítimo direito do empregado, que deve ser devidamente indenizada. Dessarte, as férias indenizadas (não gozadas) e o abono-pecuniário decorrente da conversão de 1/3 de férias caracterizam-se como verbas indenizatórias, sobre as quais não pode incidir contribuição para a Previdência Social.

Nesse sentido é o entendimento da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (grifei):

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. QUINZE PRIMEIROS DIAS DO AUXÍLIO-DOENÇA E TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. PRECEDENTES.

1. Entendimento do STJ de que, sobre os valores pagos pelo empregador ao empregado nos quinze primeiros dias de afastamento do trabalho, a título de auxílio-doença, não incide contribuição previdenciária, tendo em vista que a referida verba não possui natureza remuneratória. Precedentes: REsp 936.308/RS, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 11/12/2009; AgRg no REsp 1.115.172/RS, Rel. Min. Humberto Martins, DJ 25/9/2009; REsp 1.149.071/SC, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 22/9/2010; e AgRg no REsp 1.107.898/PR, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJ 17/3/2010.

Denise Arruda, DJ 11/12/2009; AgRg no REsp 1.115.172/RS, Rel. Min.

Humberto Martins, DJ 25/9/2009; REsp 1.149.071/SC, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 22/9/2010; e AgRg no REsp 1.107.898/PR, Rel. Min.

Benedito Gonçalves, DJ 17/3/2010.

2. A Primeira Seção, ao apreciar a Petição 7.296/PE (Rel. Min. Eliana Calmon), acolheu o Incidente de Uniformização de Jurisprudência para afastar a cobrança de Contribuição Previdenciária sobre o terço constitucional de férias.

3. Entendimento que se aplica inclusive aos empregados celetistas contratados por empresas privadas (AgRg no EREsp 957.719/SC, Rel. Min. César Asfor Rocha, DJ de 16/11/2010).

4. A decisão sobre a não incidência da contribuição previdenciária em comento não viola o princípio da reserva de plenário, haja vista que ela não pressupõe a declaração de inconstitucionalidade da legislação previdenciária suscitada pela agravante (arts. 22 e 28 da Lei 8.212/91 e 60, § 3º, da Lei 8.213/91).

5. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1248585/MA, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/08/2011, DJe 23/08/2011)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, § 1º, APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. EXIGIBILIDADE. FÉRIAS. INCIDÊNCIA. AUXÍLIO-DOENÇA. PRIMEIROS 15 (QUINZE) DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO-INCIDÊNCIA. ADICIONAL DE FÉRIAS. NÃO-INCIDÊNCIA. COMPENSAÇÃO. PRAZO PRESCRICIONAL. CRITÉRIOS. LIMITAÇÕES LEGAIS. INCIDÊNCIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NÃO-INCIDÊNCIA. PRÊMIO. INCIDÊNCIA. ADICIONAIS DE HORA-EXTRA, TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. INCIDÊNCIA.

(...) 3. Segundo o art. 28, I, da Lei n. 8.212/91, a totalidade dos rendimentos pagos ou creditados a qualquer título compõe o salário-de-contribuição. Por seu turno, o art. 129 da Consolidação das Leis do Trabalho assegura: “Todo empregado terá direito anualmente ao gozo de um período de férias, sem prejuízo da remuneração” (grifei). Fica evidente, pelo texto legal, que os valores recebidos pelo segurado em razão de férias, posto que obviamente não trabalhe nesse período, integram a própria remuneração. Sendo assim, incide a contribuição social. Precedente desta Corte. 4. Não incide a contribuição social sobre os valores pagos pelo empregador ao empregado nos primeiros 15 (quinze) dias de afastamento de sua atividade laborativa, dada a natureza de auxílio-doença. Precedentes do STJ. 5. O STF firmou entendimento no sentido de que “somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária”. Precedentes do STF. O Superior Tribunal de Justiça e a 5ª Turma do TRF da 3ª Região passaram a adotar o entendimento do STF, no sentido de que não incide contribuição social sobre o terço constitucional de férias. Precedentes do STJ e desta Corte. (AMS 2010.61.20004879-5, Quinta Turma, RF3, Relator Des. Federal André Nekatschalow, DJ de 15/09/2011)

AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÃO INCIDENTE SOBRE OS QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO DO EMPREGADO POR ACIDENTE OU DOENÇA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. ADICIONAL DE 1/3 SOBRE AS FÉRIAS E FÉRIAS INDENIZADAS. IMPOSSIBILIDADE. VERBAS DE CARÁTER INDENIZATÓRIO. RECURSO IMPROVIDO. 1. Os argumentos expendidos no agravo legal não são suficientes para modificar o entendimento adotado na decisão monocrática. 2. A contribuição previdenciária não incide sobre os valores pagos aos empregados nos quinze primeiros dias de afastamento por motivo de acidente ou doença, uma vez que, nesse período, não há prestação de serviços, tampouco recebimento de salário, mas apenas de verba de caráter previdenciário paga pelo empregador. Precedente do Colendo Superior Tribunal de Justiça. 2. O aviso prévio indenizado não tem natureza salarial, e, portanto, não deve ser computado para fins de incidência da contribuição previdenciária. Tal verba é paga a título de indenização pela rescisão do contrato sem a observância do prazo previsto em lei, e não a título de contraprestação de serviços. 3. O adicional de 1/3 (um terço) sobre as férias não sofre a incidência da contribuição previdenciária, pois somente as parcelas incorporáveis definitivamente ao salário é que compõem a base de cálculo do tributo, o que não ocorre com o terço constitucional sobre as férias. Precedentes do Colendo Supremo Tribunal Federal e da Primeira Turma desta Corte. 4. As férias indenizadas, do mesmo modo, têm natureza indenizatória e, por isso, não integram a base de cálculo da contribuição prevista no artigo 22, inciso I, da Lei n. 8.212/91. 5. Agravo legal não provido. (AI 2010.03.00037183-2, Primeira Turma, TRF 3, Relatora Des. Federal Vesna Kolmar, DJ de 31/08/2011)

Acerca do terço constitucional de férias, o Superior Tribunal de Justiça, no REsp nº1230957/RS, sob a sistemática dos recursos repetitivos, assentara o entendimento de que não há a incidência de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias.

Contudo, posteriormente, em 31/08/2020, sobreveio o julgamento do STF no RE 1072485, tema 985 da repercussão geral, que, ao fundamento da habitualidade e o caráter remuneratório da totalidade do que percebido no mês de gozo das férias, declarou devida a contribuição, fixando a seguinte tese: “É legítima a incidência de contribuição social sobre o valor satisfeito a título de terço constitucional de férias”.

Esta festa, nos termos do recente julgado do STF, em sede de repercussão geral, é devida a contribuição social incidente sobre o terço constitucional de férias.

Em consonância com as modificações do art. 28, § 9º, da Lei nº 8.212/91, feitas pelas Leis nºs 9.528/97 e 9.711/98, as importâncias recebidas a título de abono de férias não integram o salário-de-contribuição. Assim, considero que a situação referente às férias indenizadas e não fruídas, o que nelas se incluem o abono de férias (arts. 143 e 144 da CLT), encontra-se fora das hipóteses de incidência da contribuição previdenciária em comento, tendo em vista a natureza indenizatória de tal instituto. No entanto, sobre as férias usufruídas e respectivo terço constitucional incide a contribuição previdenciária, tendo em vista a sua natureza remuneratória.

## 2.2. 13º salário

A questão já está pacificada através da Súmula 688 do STF, não havendo razões para se distanciar do posicionamento adotado:

“É legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o 13º salário.”

Destarte, tenho por ausente a plausibilidade do direito alegado.

## 2.3. Parcela referente aos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado por motivo de doença ou acidente

O empregado afastado por motivo de doença ou acidente, não presta serviço ao empregador, e, por isso, não recebe salário, mas apenas uma verba de natureza previdenciária de seu empregador, durante os primeiros 15 (quinze) dias. Logo, a descaracterização da natureza salarial da parcela auferida pelo empregado afasta a incidência da contribuição previdenciária.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os primeiros quinze dias do auxílio-doença, uma vez que tal verba não tem natureza salarial (Resp 768.255/RS, Relatora Min. Eliana Calmon, DJ de 16/05/2006 e Resp 762.491/RS, Relator Min. Castro Meira, DJ de 07/11/2005).

Nesse mesmo sentido é o entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (grifei):

PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE AS VERBAS PAGAS AOS EMPREGADOS A TÍTULO DE AUXÍLIO-DOENÇA OU AUXÍLIO-ACIDENTÁRIO NOS PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO, SALÁRIO-MATERNIDADE, FÉRIAS E O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. SENTENÇA ULTRA PETITA. COMPENSAÇÃO. PRESCRIÇÃO.

I - Sentença que deve ser reduzida aos limites do pedido, anulando-se a decisão na questão da exigibilidade do crédito tributário referente à contribuição previdenciária incidente sobre o pagamento de férias indenizadas.

II - Preliminar apresentada pela União rejeitada.

III - Verbas pagas pelo empregador ao empregado nos primeiros quinze dias do afastamento do trabalho em razão de doença ou acidente não constituem base de cálculo de contribuições previdenciárias, posto que tais verbas não possuem natureza remuneratória - elas não remuneram qualquer serviço prestado pelo empregado -, mas sim indenizatória, sobretudo em função da não-habitualidade que lhes caracteriza. O adicional de 1/3 constitucional de férias também não deve servir de base de cálculo para as contribuições previdenciárias, pois referida parcela não se incorpora aos salários dos trabalhadores para fins de aposentadoria, por constituir verba que detém natureza indenizatória. Precedentes do STJ e desta Corte.

IV - O salário maternidade e as férias o entendimento da jurisprudência conclui pela natureza salarial e incidência das contribuições previdenciárias.

V - Direito de compensação caracterizado nos termos do art. 66 da Lei nº 8383/91, podendo ser efetuada com quaisquer tributos e contribuições administradas pela Secretaria da Receita Federal e poderá ocorrer após o trânsito em julgado, nos termos do artigo 170-A, do CTN. Precedentes.

VI - Não há que se falar na aplicação das limitações à compensação impostas pelas Leis nº 9.032/95 e nº 9.129/95, considerando que na hipótese a ação foi proposta após a entrada em vigor da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, que revogou o §3º do art. 89 da Lei nº 8.212/91. Em matéria de limites à compensação o entendimento da Corte Superior é de que se aplica à compensação a legislação vigente à época da propositura da ação (Recurso repetitivo REsp 1.137.738/SP).

VII - Prescrição no sentido da irretroatividade da Lei Complementar nº 118/2005, mantendo-se a cognominada tese dos cinco mais cinco. Precedentes do STJ e desta Corte.

VIII - A correção monetária incide desde o recolhimento indevido e deve ser feita com obediência aos critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal através da Resolução 561/CJF, de 02.07.2007, afastando-se a cumulação de qualquer outro índice de correção monetária ou juros, tendo em vista a composição da SELIC por taxas de ambas as naturezas.

IX - Recurso da União e remessa oficial desprovidos. Recurso da impetrante parcialmente provido. Sentença reduzida aos limites do pedido. (Apelação 0012218-25.2010.4.03.6100/SP, Segunda Turma, TRF3, Relator Des. Federal Peixoto Júnior, DJ de 30/09/2011)

2.4. Horas Extras e Adicionais Noturno, Insalubridade e Periculosidade

Na esteira do Resp 486697/PR, é pacífico no âmbito do Colendo Superior Tribunal de Justiça que incide contribuição previdenciária sobre os adicionais noturno, insalubridade e periculosidade (Súmula nº 60 TST) e horas-extras, em razão do seu caráter salarial. Eis o inteiro teor da ementa do julgado:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DOS EMPREGADORES. ARTS. 22 E 28 DA LEI N.º 8.212/91. SALÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO. ADICIONAIS DE HORA-EXTRA, TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. NATUREZA SALARIAL PARA FIM DE INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PREVISTA NO ART. 195, I, DA CF/88. SÚMULA 207 DO STF. ENUNCIADO 60 DO TST.

1. A jurisprudência deste Tribunal Superior é firme no sentido de que a contribuição previdenciária incide sobre o total das remunerações pagas aos empregados, inclusive sobre o 13º salário e o salário-maternidade (Súmula n.º 207/STF).

2. Os adicionais noturno, hora-extra, insalubridade e periculosidade possuem caráter salarial. Iterativos precedentes do TST (Enunciado n.º 60).

3. A Constituição Federal dá as linhas do Sistema Tributário Nacional e é a regra matriz de incidência tributária.

4. O legislador ordinário, ao editar a Lei n.º 8.212/91, enumera no art. 28, § 9º, quais as verbas que não fazem parte do salário-de-contribuição do empregado, e, em tal rol, não se encontra a previsão de exclusão dos adicionais de hora-extra, noturno, de periculosidade e de insalubridade.

5. Recurso conhecido em parte, e nessa parte, improvido.

(REsp 486697/PR, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/12/2004, DJ 17/12/2004, p. 420)

Esse também é o entendimento do E. TRF 3ª Região (grifei):

PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - AGRAVO LEGAL - ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE AS VERBAS PAGAS PELO EMPREGADOR AO EMPREGADO SOBRE HORAS EXTRAS E ADICIONAL DE 1/3 DE FÉRIAS - APELO DA IMPETRANTE PARCIALMENTE PROVIDO - DECISÃO MANTIDA - AGRAVO LEGAL IMPROVIDO.

1. No tocante a incidência de contribuição previdenciária sobre a verba paga pelo empregador ao empregado sobre 1/3 de férias, o entendimento favorável às empresas solidificou-se no âmbito da Suprema Corte no sentido de que a verba remuneratória do trabalho e sobre a qual deve incidir a contribuição é aquela que vai se perpetuar no salário ou subsídio do mesmo, conforme seja empregado celetista ou servidor público submetido ao regime estatutário. Sob essa ótica, não há dúvida de que o adicional de férias não vai aderir inexoravelmente a retribuição pelo trabalho, pois quando o trabalhador se aposentar certamente não o perceberá mais. Assim, é de se prestigiar o novel entendimento da Suprema Corte. 2. O pagamento de horas extraordinárias integra o salário de contribuição, em razão da sua natureza remuneratória, sujeitando-se, portanto, à incidência de contribuição previdenciária.

3. Agravo legal a que se nega provimento.

(AMS nº 327228, Primeira Turma, TRF3, Relator Des. Federal Johonsom di Salvo, DJ de 01/07/2011)

Assim, os valores pagos a título de horas-extras e adicional noturno, insalubridade e periculosidade têm natureza estritamente salarial, integrando o conceito de remuneração paga pelo empregador ao empregado em razão do trabalho desenvolvido, neste caso, com o acréscimo da sobrejornada de trabalho (adicional de horas-extras), o que afasta a alegação de verbas meramente indenizatórias.

Nesse ponto, não assiste razão à parte autora.

2.5. Horas de gratificação pela Lei nº 8.346/2015 e Adicional de Pronto Socorro

Assim dispõe a Lei nº 8.346, de 18 de dezembro de 2015, promulgada pela Prefeitura Municipal de Franca (grifei):

Art. 1º - Fica concedida aos servidores públicos municipais que laboram na prestação de serviços essenciais, entre 19 horas do dia 24 de dezembro até 23h59min do dia 25 de dezembro e entre 19 horas do dia 31 de dezembro até as 23h59min do dia 1º de janeiro de cada ano, uma gratificação correspondente ao valor da hora trabalhada acrescida de 50% (cinquenta por cento).

§ 1º - O valor da gratificação será pago em parcela destacada, sobre o qual não incidirá quaisquer outras vantagens pecuniárias.

§ 2º - Farão jus à gratificação, ora concedida, somente os servidores da Administração Direta Municipal, que se encontrem em efetivo exercício das funções.

Art. 2º - A gratificação concedida nos termos do artigo anterior, somente será devida ao servidor que efetivamente laborar nos locais de trabalho com funcionamento vinte e quatro horas, não se incorporando ao vencimento para nenhum efeito.

Parágrafo único - A prestação de serviço a que se refere este artigo deverá ser prévia e expressamente autorizada pelo Chefe do Poder Executivo Municipal.

Embora a lei em comento seja clara ao afirmar que a gratificação não se incorpora ao vencimento para nenhum efeito, é nítido o seu caráter salarial.

Da mesma forma, o adicional de pronto socorro também ostenta natureza remuneratória. Trata-se de verba que tem a função de remunerar o funcionário que está exercendo o labor no referido ambiente, tal qual os adicionais noturno, insalubridade e periculosidade.

Assim dispõe a Lei Complementar nº 1, de 24 de julho de 1995 do Município de Franca:

Art. 56 - O servidor municipal, não ocupante dos cargos de Médico ou Dentista, receberá vantagem pecuniária de 20% (vinte por cento) se prestar serviço em Pronto Socorro Municipal e de 18% (dezoito por cento) se prestar serviço em Unidade Básica de Saúde com funcionamento 24 horas.

§ 1º - A vantagem pecuniária de que trata o "caput" deste Artigo será calculada sobre o padrão inicial do nível salarial do servidor beneficiado, por período de 1 (um) mês de trabalho ou, se inferior, proporcional aos dias trabalhados, e será devida a partir do dia 1º do mês subsequente à publicação desta Lei Complementar.

§ 2º - A vantagem pecuniária, concedida na forma deste Artigo, será devida apenas durante o período em que o servidor estiver prestando serviço em Pronto Socorro Municipal ou Unidade Básica de Saúde com funcionamento 24 horas e não será incorporável a qualquer título.

Assim sendo, incide a contribuição previdenciária sobre a gratificação e o adicional em comento, nos termos da fundamentação exposta no item anterior.

A demais, nesse sentido é a posição do STJ (grifei):

"A orientação jurisprudencial do STJ é firme no sentido de que as verbas relativas aos adicionais possuem natureza remuneratória, sendo, portanto, passíveis de contribuição previdenciária. Precedentes: AgRg no REsp 1434963 / RS, Rel. Min. OG FERNANDES, Segunda Turma, DJe 20/11/2014, AgRg no REsp 1430161/RS, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, 20/06/2014.

2.6. Horas de Gratificação pela Lei 4.965/97

Os valores pagos a título de ajuda de custo não têm natureza salarial se corresponderem a ganhos eventuais e expressamente desvinculados do salário, conforme determinação em convenção coletiva de trabalho ou

lei, nos termos do art. 28, § 9º, e, 7, da Lei nº 8.212/91.

Nesse sentido, os seguintes julgados:

**MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA (COTA PATRONAL, SAT/RAT E ENTIDADES TERCEIRAS) SOBRE AS VERBAS PAGAS AOS EMPREGADOS A TÍTULO DE AUXÍLIO-DOENÇA NOS PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO, AVISO PRÉVIO INDENIZADO, TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, FÉRIAS GOZADAS, SALÁRIO-MATERNIDADE, HORAS EXTRAS E SEU ADICIONAL, HORAS IN ITINERE, ADICIONAL NOTURNO, ADICIONAL DE PERICULOSIDADE, ADICIONAL DE INSALUBRIDADE, DESCANSO SEMANAL REMUNERADO E SUA MÉDIA, 13º SALÁRIO, AJUDA DE CUSTO, BÔNUS, PRÊMIOS E ABONOS PAGOS EM PECÚNIA. COMPENSAÇÃO.**

I - As verbas pagas pelo empregador ao empregado a título dos primeiros quinze dias de afastamento do trabalho em razão de doença e aviso prévio indenizado não constituem base de cálculo de contribuições previdenciárias, posto que tais verbas não possuem natureza remuneratória mas indenizatória. O adicional de 1/3 constitucional de férias também não deve servir de base de cálculo para as contribuições previdenciárias por constituir verba que detém natureza indenizatória. Precedentes do STJ e desta Corte.

II - É devida a contribuição sobre férias gozadas, salário-maternidade, horas extras e seu adicional, horas in itinere, adicional noturno, adicional de periculosidade, adicional de insalubridade, descanso semanal remunerado e sua média, 13º salário, ajuda de custo, bônus, prêmios e abonos pagos em pecúnia, o entendimento da jurisprudência concluindo pela natureza salarial dessas verbas. Precedentes.

III - Direito à compensação com a ressalva estabelecida no art. 26, § único, da Lei nº 11.457/07. Precedentes.

IV - Recursos e remessa oficial desprovidos.

(TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 353720 - 0020030-16.2013.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, julgado em 06/09/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/01/2017)

**TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ADICIONAL NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. GORJETAS, PRÊMIOS, ABONOS, AJUDAS DE CUSTO, DIÁRIAS DE VIAGEM E COMISSÕES E QUAISQUER OUTRAS PARCELAS PAGAS HABITUALMENTE. INCIDÊNCIA.**

1. A orientação do STJ é de que integram o conceito de remuneração, sujeitando-se, portanto, à contribuição previdenciária, os adicionais de horas-extras, noturno, de insalubridade e de periculosidade pagos pelo empregador.

2. O STJ tem jurisprudência consolidada no sentido de que, "a gorjeta, compulsória ou inserida na nota de serviço, tem natureza salarial. Em consequência, há de ser incluída no cálculo de vantagens trabalhistas e deve sofrer a incidência de, apenas, tributos e contribuições que incidem sobre o salário" (REsp 399.596/DF, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ 5.5.2004).

3. No tocante aos prêmios, abonos e comissões e quaisquer outras parcelas pagas habitualmente, na linha da jurisprudência do STJ, configurado o caráter permanente ou a habitualidade da verba recebida, bem como a natureza remuneratória da rubrica, incide contribuição previdenciária sobre as referidas verbas.

4. Finalmente, a jurisprudência do STJ sedimentou-se no sentido de que a ajuda de custo quando paga habitualmente e em pecúnia sofre a incidência da contribuição previdenciária, e também sofre o valor de diárias para viagens que excedam a cinquenta por cento da remuneração mensal.

5. Agravo Interno não provido.

(AgInt no AREsp 941.736/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/11/2016, DJe 17/11/2016)

Da mesma forma, assim dispõe a Lei nº 4.965, de 18 de dezembro de 1997, que concede gratificação aos ocupantes do cargo de Auxiliar de Serviços Internos, lotados na Secretaria Municipal de Saúde:

Art. 1º - Fica concedida, aos servidores públicos municipais, lotados na Secretaria Municipal de Saúde, ocupantes do cargo de Auxiliar de Serviços Internos, uma gratificação, com valor correspondente a 15% (quinze por cento) sobre o Nível 102, Padrão K.

§ 1º - O valor da gratificação será pago em parcela destacada, ao qual não incidirá quaisquer outras vantagens pecuniárias.

§ 2º - Farão jus a gratificação, ora concedida, somente os servidores que exercerem suas funções junto à Administração Direta Municipal.

Art. 2º - A gratificação, concedida nos termos do artigo anterior, não será incorporada a nenhum título.

Art. 3º - As despesas com a execução da presente Lei correm à conta de dotações próprias do orçamento vigente.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a partir de 1º de outubro de 1997.

Art. 5º - Ficam revogadas as disposições em contrário."

Assim, a questão central diz respeito à necessidade da parte autora provar que as verbas em tela são pagas em caráter não eventual, para que elas não integrem o salário-de-contribuição nem, consequentemente, a base de cálculo das contribuições em tela.

Dessa forma, no presente caso, não há prova de plano de tal requisito, devendo, assim, ser presumida legítima a incidência sobre tais verbas.

### 3. Do direito à restituição

Sobre a repetição de indébito, assim, dispõe o Código Tributário Nacional:

Art. 165. O sujeito passivo tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade do seu pagamento, ressalvado o disposto no § 4º do artigo 162, nos seguintes casos:

I - cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face da legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido (...).

Art. 168. O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados:

I - nas hipóteses dos incisos I e II do artigo 165, da data da extinção do crédito tributário (...).

Assim sendo, é cabível a restituição dos valores recolhidos a maior a título de contribuição previdenciária, incidentes sobre as parcelas remuneratórias ora reconhecidas, no quinquênio que antecede ao ajuizamento da demanda, conforme fundamentação.

A correção monetária incide desde o recolhimento indevido (Súmula 162 do STJ; STJ, AgREsp 1107767, Rel. Ministro Humberto Martins, 2ª T., j. 01.09.2009, un., DJ 18.09.2009), e deve ser feita com obediência aos critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal através da Resolução nº 267, de 02/12/2013, do CJF.

Em sede de compensação ou restituição tributária é pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça de aplicação da taxa SELIC, que engloba juros e correção monetária, a partir de 1º de janeiro de 1996, como se verifica dos seguintes julgados (grifei):

**"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. JUROS DE MORA. TAXA SELIC. INCIDÊNCIA. RECURSO REPETITIVO JULGADO.**

1. Segundo entendimento pacífico desta Corte, é aplicável a taxa Selic para a repetição de indébito tributário, a partir de 1º de janeiro de 1996, não cumulável com qualquer outro índice, porquanto engloba juros e correção monetária. Precedente: REsp 1.111.175/SP, julgado mediante a aplicação da sistemática prevista no art. 543-C do CPC e na Resolução STJ n. 08/2008 (recursos repetitivos).

2. Não se aplica o art. 1º-F, da Lei 9.494/07 à hipótese, uma vez que não se trata de pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, mas sim de repetição de indébito em decorrência de verba de natureza tributária indevidamente recolhida.

3. Não se conhece da insurgência relativa à aplicação do Provimento n. 24/97 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, visto que o acórdão recorrido determinou a incidência da correção monetária pelos mesmos índices utilizados pela União na cobrança dos seus créditos tributários, sem questionar a utilização do citado provimento.

4. Recurso especial não provido.

(STJ, REsp nº 1162816/SP, SEGUNDA TURMA, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, j. 05/08/2010, DJe 01/09/2010)

**"TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO CONTRA ACÓRDÃO DA 2ª TURMA QUE CONCLUIU PELA NÃO INCIDÊNCIA DA TAXA SELIC (LEI 9.250/95) EM REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A REMUNERAÇÃO DE ADMINISTRADORES, AUTÔNOMOS E AVULSOS. RECURSO PROVIDO PARA MODIFICAR O ACÓRDÃO EMBARGADO.**

1. O parágrafo 4º, do artigo 39, da Lei nº 9.250/95 dispõe que a compensação ou restituição será acrescida de juros equivalentes à taxa SELIC, calculados a partir de 1º de janeiro de 1.996 até o mês anterior ao da compensação ou restituição.

4. Deveras, aplicar a taxa SELIC para os créditos da Fazenda e inaplicá-la para as restituições viola o princípio isonômico e o da legalidade, posto causar privilégio não previsto em lei.

5. O eventual confronto entre o CTN e a Lei 9.250/95 implica em manifestação de inconstitucionalidade inexistente, por isso que, vetar a Taxa SELIC implica em negar vigência à lei, vício in judicando que ao STJ cabe coibir.

(...)

8. Sedimentou-se, assim, a tese vencedora de que o termo a quo para a aplicação da taxa de juros SELIC em repetição de indébito é a data da entrada em vigor da lei que determinou a sua incidência no campo tributário, consoante dispõe o art. 39, parágrafo 4º, da lei 9.250/95.

9. Embargos de divergência acolhidos.

(STJ, EREsp nº 223413/SC, PRIMEIRA SEÇÃO, Rel. Min. LUIZ FUX, j. 22/09/2004, DJ 03/11/2004).

### III – DISPOSITIVO

Ante todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para declarar o direito da parte autora ao não recolhimento da

contribuição previdenciária sobre as verbas pagas a título de férias indenizadas (não gozadas) e o seu respectivo abono de férias (conversão de 1/3 de férias em pecúnia, referente às férias não gozadas), e dos 15 (quinze) primeiros dias de auxílio acidente/doença.

CONDENO a União a proceder à restituição dos valores recolhidos a esse título, na forma da fundamentação, e observada a prescrição quinquenal dos pagamentos devidos.

Não há reexame necessário (Lei nº 10.259/2001, art. 13) nem condenação em verba de sucumbência (Lei nº 9.099/95, art. 55).

Caso haja interesse em recorrer desta sentença, científico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias (art. 42 da Lei nº 9.099/95), contados nos termos do art. 219 do CPC.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0004547-24.2020.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6318011331

AUTOR: MILENA ELLEN DE OLIVEIRA SILVA (SP321448 - KATIA TEIXEIRA VIEGAS)

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP9999999 - JULIO CEZAR PESSOA PISCANÇO JUNIOR)

Vistos em inspeção.

## I - RELATÓRIO

Trata-se de demanda ajuizada por MILENA ELLEN DE OLIVEIRA SILVA em face da UNIÃO, com a finalidade de obter a declaração da inexistência de relação jurídica tributária.

A autora alega que não incide contribuição previdenciária sobre as seguintes verbas: férias e terço constitucional, 13º salário, primeira quinzena do auxílio por incapacidade temporária/auxílio acidente, horas extras, adicional noturno e adicional de periculosidade e insalubridade, horas de gratificação pela Lei nº 8.346/2015, sem prejuízo do adicional de pronto socorro.

Requeru, ainda, a repetição de indébito dos valores pagos a maior.

A União (Fazenda Nacional) ofereceu contestação alegando, em preliminar, que o tema 163 do STF ("Não incide contribuição previdenciária sobre verba não incorporável aos proventos de aposentadoria do servidor público, tais como terço de férias, serviços extraordinários, adicional noturno e adicional de insalubridade") não se aplica ao caso concreto, vez que tratou de parcelas remuneratórias de servidores públicos, sendo que a parte autora é empregada pública celetista, portanto contribuinte do RGPS. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido.

É o relatório. Decido.

## II – FUNDAMENTAÇÃO

A preliminar aventada pela União se confunde com o mérito e com ele será analisada.

Tendo em vista que a questão de mérito é unicamente de direito, sendo dispensável a produção de qualquer espécie de prova, passo ao julgamento antecipado da lide, na forma do art. 355, inc. I do CPC.

Presentes os pressupostos processuais de existência e validade da relação processual, bem como as condições necessárias para o exercício do direito de ação, passo ao exame do mérito.

### 1. Prejudicial de mérito: Prescrição

A parte autora pretende a restituição dos valores recolhidos a título de contribuição previdenciária para o custeio do RGPS incidentes sobre as parcelas discutidas nesta lide.

O Código Tributário Nacional – CTN prevê a possibilidade de restituição do tributo pago indevidamente nos termos do art. 165. Entretanto, o art. 168 condiciona o exercício deste direito ao prazo prescricional de cinco anos, contados, nas hipóteses dos incisos I e II do art. 165, da data da extinção do crédito tributário. Ressalto que o art. 168 do CTN aplica-se tanto à repetição quanto à compensação do indébito tributário.

Nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, como ocorre no caso concreto das contribuições previdenciárias, o pagamento antecipado pelo obrigado extingue o crédito sob condição resolutória da ulterior homologação do lançamento, que ocorrerá em cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador, caso a lei não fixe prazo à homologação, nos termos previstos na dicação do art. 150, § 1º c/c § 4º.

No julgamento do RE 566.621/RS, de relatoria da Ministra Ellen Gracie, em repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento no sentido de que é válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 09 de junho de 2005, cuja ementa do julgado colaciono in verbis:

“DIREITO TRIBUTÁRIO – LEI INTERPRETATIVA – APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 – DESCABIMENTO – VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA – NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS – APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA A REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 09 DE JUNHO DE 2005.

Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébitos era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, §4º, 156, VII, e 168, I, do CTN.

A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, ampliou a inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido.

Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova.

Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação.

A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e garantia de acesso à Justiça.

Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal.

O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência de novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela de seus direitos.

Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/05, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. A lém disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em sentido contrário.

Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005.”

Dessarte, tendo em vista que a presente ação foi ajuizada em 28/07/2020, portanto, após o decurso da vacatio legis da vigência da LC 118/05, reputo prescrito o direito à compensação e à restituição dos valores recolhidos a título de contribuição previdenciária, incidentes sobre as parcelas remuneratórias ora questionadas, no quinquênio que antecede ao ajuizamento da demanda.

### 2. Mérito

#### 2.1. Adicional Constitucional de Férias (terço constitucional), Férias Gozadas e Terço Constitucional

A Lei nº. 8.212/1991 definiu expressamente a base de cálculo da contribuição previdenciária a cargo da empresa e o fez no seu artigo 22, inciso I, que segue transcrito:

“Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:

I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.” (grifêi)

A lém da contribuição sobre os pagamentos aos segurados empregados e avulsos, as empresas ainda têm a obrigação de pagar um adicional denominado SAT (seguro de acidente do trabalho) ou RAT (risco ambiental do trabalho) para financiamento da aposentadoria especial e de benefícios decorrentes de incapacidade decorrente de riscos ambientais do trabalho. Essa a disposição do inciso II do artigo 22 da Lei nº. 8.213/91:

“II - para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei nº. 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos:

- 1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve;
- 2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio;
- 3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado grave.”

Da análise do artigo 22, inciso I, da lei nº. 8.213/91, deduz-se que as verbas sujeitas à incidência da exação em questão são justamente aquelas de natureza remuneratória, que são devidas em razão de trabalho executado. Logo, considerando que elas têm por base de cálculo a parcela da remuneração que sofre a incidência da contribuição previdenciária, quem não estiver obrigado a recolher a contribuição previdenciária também não estará obrigado a recolher as contribuições para terceiros (SEBRAE, SAT, SESC, SALÁRIO-EDUCAÇÃO...).

Nesse mesmo sentido: TRF1, AMS 2004.33.00.001150-3/BA, ReL. Desembargador Federal Antônio Ezequiel Da Silva, Sétima Turma, DJ p.235 de 25/01/2008. Confira-se, ainda:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CONTRIBUIÇÕES. QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO INCIDÊNCIA. 1. O STJ pacificou entendimento no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre o pagamento dos quinze dias que antecedem o benefício de auxílio-doença. 2. As contribuições de terceiros têm base de cálculo a parcela da remuneração que sofre a incidência da contribuição previdenciária e, logo, a dispensa da contribuição à Seguridade Social sobre a verba paga a título dos primeiros quinze dias do auxílio-doença também implica na inexigibilidade das contribuições a terceiros, consoante precedentes. 3. Agravo a que se nega provimento.” (TRF3, AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0013996-31.2009.403.0000/SP, Relator Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF, publicado no DETRF3 em 19/03/2010) (grifei)

As férias indenizadas (vencidas e não gozadas) são pagas ao empregado despedido sem justa causa, ou cujo contrato de trabalho termine em prazo predeterminado, antes de completar 12 (doze) meses de serviço, a teor do disposto no artigo 147 da CLT. Sendo assim, tais parcelas não caracterizam remuneração e não integram o salário-de-contribuição (art. 28, § 9º, alínea “d”, da Lei n. 8.212/91), razão pela qual sobre elas não incide contribuição à Seguridade Social.

O pagamento dessa verba em caso de férias não gozadas tem sempre natureza indenizatória, pois compensa a não fruição do período de férias pelo trabalhador. Essa característica estende-se ao abono constitucional de 1/3 sobre férias, dada a relação de acessoriedade entre o adicional e as férias propriamente ditas. Diferente, contudo, é a hipótese de férias gozadas, que ostentam natureza salarial e sobre elas incide a contribuição previdenciária.

A jurisprudência pátria firmou-se no sentido de que quaisquer quantias pagas ao empregado, em virtude de férias não-gozadas, possuem natureza indenizatória, pois há inequívoca vulneração ao direito social. E isso porque o gozo de férias anuais remuneradas, bem como o respectivo adicional, constituem direito constitucionalmente garantido aos empregados (art. 7º, XVII da Constituição da República de 1988). Se tais férias não forem gozadas, há a restrição ao exercício de um legítimo direito do empregado, que deve ser devidamente indenizada. Dessarte, as férias indenizadas (não gozadas) e o abono-pecuniário decorrente da conversão de 1/3 de férias caracterizam-se como verbas indenizatórias, sobre as quais não pode incidir contribuição para a Previdência Social.

Nesse sentido é o entendimento da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (grifei):

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. QUINZE PRIMEIROS DIAS DO AUXÍLIO-DOENÇA E TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. PRECEDENTES.

1. Entendimento do STJ de que, sobre os valores pagos pelo empregador ao empregado nos quinze primeiros dias de afastamento do trabalho, a título de auxílio-doença, não incide contribuição previdenciária, tendo em vista que a referida verba não possui natureza remuneratória. Precedentes: REsp 936.308/RS, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 11/12/2009; AgRg no REsp 1.115.172/RS, Rel. Min.

Humberto Martins, DJ 25/9/2009; REsp 1.149.071/SC, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 22/9/2010; e AgRg no REsp 1.107.898/PR, Rel. Min.

Benedito Gonçalves, DJ 17/3/2010.

2. A Primeira Seção, ao apreciar a Petição 7.296/PE (Rel. Min. Eliana Calmon), acolheu o Incidente de Uniformização de Jurisprudência para afastar a cobrança de Contribuição Previdenciária sobre o terço constitucional de férias.

3. Entendimento que se aplica inclusive aos empregados celetistas contratados por empresas privadas (AgRg no EREsp 957.719/SC, Rel. Min. César Asfor Rocha, DJ de 16/11/2010).

4. A decisão sobre a não incidência da contribuição previdenciária em comento não viola o princípio da reserva de plenário, haja vista que ela não pressupõe a declaração de inconstitucionalidade da legislação previdenciária suscitada pela agravante (arts. 22 e 28 da Lei 8.212/91 e 60, § 3º, da Lei 8.213/91).

5. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1248585/MA, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/08/2011, DJe 23/08/2011)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, § 1º, APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. EXIGIBILIDADE. FÉRIAS. INCIDÊNCIA. AUXÍLIO-DOENÇA. PRIMEIROS 15 (QUINZE) DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO-INCIDÊNCIA. ADICIONAL DE FÉRIAS. NÃO-INCIDÊNCIA. COMPENSAÇÃO. PRAZO PRESCRICIONAL. CRITÉRIOS. LIMITAÇÕES LEGAIS. INCIDÊNCIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NÃO-INCIDÊNCIA. PRÊMIO. INCIDÊNCIA. ADICIONAIS DE HORA-EXTRA, TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. INCIDÊNCIA.

(...) 3. Segundo o art. 28, I, da Lei n. 8.212/91, a totalidade dos rendimentos pagos ou creditados a qualquer título compõe o salário-de-contribuição. Por seu turno, o art. 129 da Consolidação das Leis do Trabalho assegura: “Todo empregado terá direito anualmente ao gozo de um período de férias, sem prejuízo da remuneração” (grifei). Fica evidente, pelo texto legal, que os valores recebidos pelo segurado em razão de férias, posto que obviamente não trabalhe nesse período, integram a própria remuneração. Sendo assim, incide a contribuição social. Precedente desta Corte. 4. Não incide a contribuição social sobre os valores pagos pelo empregador ao empregado nos primeiros 15 (quinze) dias de afastamento de sua atividade laborativa, dada a natureza de auxílio-doença. Precedentes do STJ. 5. O STF firmou entendimento no sentido de que “somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária”. Precedentes do STF. O Superior Tribunal de Justiça e a 5ª Turma do TRF da 3ª Região passaram a adotar o entendimento do STF, no sentido de que não incide contribuição social sobre o terço constitucional de férias. Precedentes do STJ e desta Corte. (AMS 2010.61.20004879-5, Quinta Turma, RF3, Relator Des. Federal André Nekatschalow, DJ de 15/09/2011)

AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÃO INCIDENTE SOBRE OS QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO DO EMPREGADO POR ACIDENTE OU DOENÇA, AVISO PRÉVIO INDENIZADO, ADICIONAL DE 1/3 SOBRE AS FÉRIAS E FÉRIAS INDENIZADAS. IMPOSSIBILIDADE. VERBAS DE CARÁTER INDENIZATÓRIO. RECURSO IMPROVIDO. 1. Os argumentos expendidos no agravo legal não são suficientes para modificar o entendimento adotado na decisão monocrática. 2. A contribuição previdenciária não incide sobre os valores pagos aos empregados nos quinze primeiros dias de afastamento por motivo de acidente ou doença, uma vez que, nesse período, não há prestação de serviços, tampouco recebimento de salário, mas apenas de verba de caráter previdenciário paga pelo empregador. Precedente do Colendo Superior Tribunal de Justiça. 2. O aviso prévio indenizado não tem natureza salarial, e, portanto, não deve ser computado para fins de incidência da contribuição previdenciária. Tal verba é paga a título de indenização pela rescisão do contrato sem a observância do prazo previsto em lei, e não a título de contraprestação de serviços. 3. O adicional de 1/3 (um terço) sobre as férias não sofre a incidência da contribuição previdenciária, pois somente as parcelas incorporáveis definitivamente ao salário é que compõem a base de cálculo do tributo, o que não ocorre com o terço constitucional sobre as férias. Precedentes do Colendo Supremo Tribunal Federal e da Primeira Turma desta Corte. 4. As férias indenizadas, do mesmo modo, têm natureza indenizatória e, por isso, não integram a base de cálculo da contribuição prevista no artigo 22, inciso I, da Lei n. 8.212/91. 5. Agravo legal não provido. (AI 2010.03.00037183-2, Primeira Turma, TRF 3, Relatora Des. Federal Vesna Kolmar, DJ de 31/08/2011)

Acerca do terço constitucional de férias, o Superior Tribunal de Justiça, no REsp nº 1230957/RS, sob a sistemática dos recursos repetitivos, assentara o entendimento de que não há a incidência de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias.

Contudo, posteriormente, em 31/08/2020, sobreveio o julgamento do STF no RE 1072485, tema 985 da repercussão geral, que, ao fundamento da habitualidade e o caráter remuneratório da totalidade do que percebido no mês de gozo das férias, declarou devida a contribuição, fixando a seguinte tese: “É legítima a incidência de contribuição social sobre o valor satisfeito a título de terço constitucional de férias”.

Desta feita, nos termos do recente julgamento do STF, em sede de repercussão geral, é devida a contribuição social incidente sobre o terço constitucional de férias.

Em consonância com as modificações do art. 28, § 9º, da Lei nº 8.212/91, feitas pelas Leis nºs 9.528/97 e 9.711/98, as importâncias recebidas a título de abono de férias não integram o salário-de-contribuição. Assim, considero que a situação referente às férias indenizadas e não fruídas, o que nelas se incluem o abono de férias (arts. 143 e 144 da CLT), encontra-se fora das hipóteses de incidência da contribuição previdenciária em comento, tendo em vista a natureza indenizatória de tal instituto. No entanto, sobre as férias usufruídas e respectivo terço constitucional incide a contribuição previdenciária, tendo em vista a sua natureza remuneratória.

## 2.2. 13º salário

A questão já está pacificada através da Súmula 688 do STF, não havendo razões para se distanciar do posicionamento adotado:

“É legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o 13º salário.”

Destarte, tenho por ausente a plausibilidade do direito alegado.

## 2.3. Parcela referente aos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado por motivo de doença ou acidente

O empregado afastado por motivo de doença ou acidente, não presta serviço ao empregador, e, por isso, não recebe salário, mas apenas uma verba de natureza previdenciária de seu empregador, durante os primeiros 15 (quinze) dias. Logo, a descaracterização da natureza salarial da parcela auferida pelo empregado afasta a incidência da contribuição previdenciária.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os primeiros quinze dias do auxílio-doença, uma vez que tal verba não tem natureza salarial (Resp 768.255/RS, Relatora Min. Eliana Calmon, DJ de 16/05/2006 e Resp 762.491/RS, Relator Min. Castro Meira, DJ de 07/11/2005).

Nesse mesmo sentido é o entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (grifei):

PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE AS VERBAS PAGAS AOS EMPREGADOS A TÍTULO DE AUXÍLIO-DOENÇA OU AUXÍLIO-ACIDENTÁRIO NOS PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO, SALÁRIO-MATERNIDADE, FÉRIAS E O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. SENTENÇA ULTRA PETITA. COMPENSAÇÃO. PRESCRIÇÃO.

I - Sentença que deve ser reduzida aos limites do pedido, anulando-se a decisão na questão da exigibilidade do crédito tributário referente à contribuição previdenciária incidente sobre o pagamento de férias indenizadas.

II - Preliminar apresentada pela União rejeitada.

III - Verbas pagas pelo empregador ao empregado nos primeiros quinze dias do afastamento do trabalho em razão de doença ou acidente não constituem base de cálculo de contribuições previdenciárias, posto que tais verbas não possuem natureza remuneratória - elas não remuneram qualquer serviço prestado pelo empregado -, mas sim indenizatória, sobretudo em função da não-habitualidade que lhes caracteriza. O adicional

de 1/3 constitucional de férias também não deve servir de base de cálculo para as contribuições previdenciárias, pois referida parcela não se incorpora aos salários dos trabalhadores para fins de aposentadoria, por constituir verba que detém natureza indenizatória. Precedentes do STJ e desta Corte.

IV - O salário maternidade e as férias o entendimento da jurisprudência conclui pela natureza salarial e incidência das contribuições previdenciárias.

V - Direito de compensação caracterizado nos termos do art. 66 da Lei nº 8383/91, podendo ser efetuada com quaisquer tributos e contribuições administradas pela Secretaria da Receita Federal e poderá ocorrer após o trânsito em julgado, nos termos do artigo 170-A, do CTN. Precedentes.

VI - Não há que se falar na aplicação das limitações à compensação impostas pelas Leis nº 9.032/95 e nº 9.129/95, considerando que a ação foi proposta após a entrada em vigor da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, que revogou o § 3º do art. 89 da Lei nº 8.212/91. Em matéria de limites à compensação o entendimento da Corte Superior é de que se aplica à compensação a legislação vigente à época da propositura da ação (Recurso repetitivo REsp 1.137.738/SP).

VII - Prescrição no sentido da irretroatividade da Lei Complementar nº 118/2005, mantendo-se a cognominada tese dos cinco mais cinco. Precedentes do STJ e desta Corte.

VIII - A correção monetária incide desde o recolhimento indevido e deve ser feita com obediência aos critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal através da Resolução 561/CJF, de 02.07.2007, afastando-se a cumulação de qualquer outro índice de correção monetária ou juros, tendo em vista a composição da SELIC por taxas de ambas as naturezas.

IX - Recurso da União e remessa oficial desprovidos. Recurso da impetrante parcialmente provido. Sentença reduzida aos limites do pedido. (Apelação 0012218-25.2010.4.03.6100/SP, Segunda Turma, TRF3, Relator Des. Federal Peixoto Júnior, DJ de 30/09/2011)

#### 2.4. Horas Extras e Adicionais Noturno, Insalubridade e Periculosidade

Na esteira do Resp 486697/PR, é pacífico no âmbito do Colendo Superior Tribunal de Justiça que incide contribuição previdenciária sobre os adicionais noturno, insalubridade e periculosidade (Súmula nº 60 TST) e horas-extras, em razão do seu caráter salarial. Eis o inteiro teor da ementa do julgado:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DOS EMPREGADORES. ARTS. 22 E 28 DA LEI N.º 8.212/91. SALÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO. ADICIONAIS DE HORA-EXTRA, TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. NATUREZA SALARIAL PARA FIM DE INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PREVISTA NO ART. 195, I, DA CF/88. SÚMULA 207 DO STF. ENUNCIADO 60 DO TST.

1. A jurisprudência deste Tribunal Superior é firme no sentido de que a contribuição previdenciária incide sobre o total das remunerações pagas aos empregados, inclusive sobre o 13º salário e o salário-maternidade (Súmula n.º 207/STF).

2. Os adicionais noturno, hora-extra, insalubridade e periculosidade possuem caráter salarial. Iterativos precedentes do TST (Enunciado n.º 60).

3. A Constituição Federal dá as linhas do Sistema Tributário Nacional e é a regra matriz de incidência tributária.

4. O legislador ordinário, ao editar a Lei n.º 8.212/91, enumera no art. 28, § 9º, quais as verbas que não fazem parte do salário-de-contribuição do empregado, e, em tal rol, não se encontra a previsão de exclusão dos adicionais de hora-extra, noturno, de periculosidade e de insalubridade.

5. Recurso conhecido em parte, e nessa parte, improvido.

(REsp 486697/PR, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/12/2004, DJ 17/12/2004, p. 420)

Esse também é o entendimento do E. TRF 3ª Região (grifei):

PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - AGRAVO LEGAL - ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE AS VERBAS PAGAS PELO EMPREGADOR AO EMPREGADO SOBRE HORAS EXTRAS E ADICIONAL DE 1/3 DE FÉRIAS - APELO DA IMPETRANTE PARCIALMENTE PROVIDO - DECISÃO MANTIDA - AGRAVO LEGAL IMPROVIDO.

1. No tocante a incidência de contribuição previdenciária sobre a verba paga pelo empregador ao empregado sobre 1/3 de férias, o entendimento favorável às empresas solidificou-se no âmbito da Suprema Corte no sentido de que a verba remuneratória do trabalho e sobre a qual deve incidir a contribuição é aquela que vai se perpetuar no salário ou subsídio do mesmo, conforme seja empregado celetista ou servidor público submetido ao regime estatutário. Sob essa ótica, não há dúvida de que o adicional de férias não vai aderir inexoravelmente a retribuição pelo trabalho, pois quando o trabalhador se aposentar certamente não o perceberá mais. Assim, é de se prestigiar o novel entendimento da Suprema Corte. 2. O pagamento de horas extraordinárias integra o salário de contribuição, em razão da sua natureza remuneratória, sujeitando-se, portanto, à incidência de contribuição previdenciária.

3. Agravo legal a que se nega provimento.

(AMS nº 327228, Primeira Turma, TRF3, Relator Des. Federal Johanson de Salvo, DJ de 01/07/2011)

Assim, os valores pagos a título de horas-extras e adicional noturno, insalubridade e periculosidade têm natureza estritamente salarial, integrando o conceito de remuneração paga pelo empregador ao empregado em razão do trabalho desenvolvido, neste caso, com o acréscimo da sobrejornada de trabalho (adicional de horas-extras), o que afasta a alegação de verbas meramente indenizatórias.

Nesse ponto, não assiste razão à parte autora.

2.5. Horas de gratificação pela Lei nº 8.346/2015 e Adicional de Pronto Socorro

Assim dispõe a Lei nº 8.346, de 18 de dezembro de 2015, promulgada pela Prefeitura Municipal de Franca (grifei):

Art. 1º - Fica concedida aos servidores públicos municipais que laboram na prestação de serviços essenciais, entre 19 horas do dia 24 de dezembro até 23h59min do dia 25 de dezembro e entre 19 horas do dia 31 de dezembro até as 23h59min do dia 1º de janeiro de cada ano, uma gratificação correspondente ao valor da hora trabalhada acrescida de 50% (cinquenta por cento).

§ 1º - O valor da gratificação será pago em parcela destacada, sobre o qual não incidirá quaisquer outras vantagens pecuniárias.

§ 2º - Farão jus à gratificação, ora concedida, somente os servidores da Administração Direta Municipal, que se encontrem em efetivo exercício das funções.

Art. 2º - A gratificação concedida nos termos do artigo anterior, somente será devida ao servidor que efetivamente laborar nos locais de trabalho com funcionamento vinte e quatro horas, não se incorporando ao vencimento para nenhum efeito.

Parágrafo único - A prestação de serviço a que se refere este artigo deverá ser prévia e expressamente autorizada pelo Chefe do Poder Executivo Municipal.

Embora a lei em comento seja clara ao afirmar que a gratificação não se incorpora ao vencimento para nenhum efeito, é nítido o seu caráter salarial.

Da mesma forma, o adicional de pronto socorro também ostenta natureza remuneratória. Trata-se de verba que tem a função de remunerar o funcionário que está exercendo o labor no referido ambiente, tal qual os adicionais noturno, insalubridade e periculosidade.

Assim dispõe a Lei Complementar nº 1, de 24 de julho de 1995 do Município de Franca:

Art. 56 - O servidor municipal, não ocupante dos cargos de Médico ou Dentista, receberá vantagem pecuniária de 20% (vinte por cento) se prestar serviço em Pronto Socorro Municipal e de 18% (dezoito por cento) se prestar serviço em Unidade Básica de Saúde com funcionamento 24 horas.

§ 1º - A vantagem pecuniária de que trata o "caput" deste Artigo será calculada sobre o padrão inicial do nível salarial do servidor beneficiado, por período de 1 (um) mês de trabalho ou, se inferior, proporcional aos dias trabalhados, e será devida a partir do dia 1º do mês subsequente à publicação desta Lei Complementar.

§ 2º - A vantagem pecuniária, concedida na forma deste Artigo, será devida apenas durante o período em que o servidor estiver prestando serviço em Pronto Socorro Municipal ou Unidade Básica de Saúde com funcionamento 24 horas e não será incorporável a qualquer título.

Assim sendo, incide a contribuição previdenciária sobre a gratificação e o adicional em comento, nos termos da fundamentação exposta no item anterior.

A demais, nesse sentido é a posição do STJ (grifei):

"A orientação jurisprudencial do STJ é firme no sentido de que as verbas relativas aos adicionais possuem natureza remuneratória, sendo, portanto, passíveis de contribuição previdenciária. Precedentes: AgRg no REsp 1434963 / RS, Rel. Min. OG FERNANDES, Segunda Turma, DJe 20/11/2014, AgRg no REsp 1430161/RS, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, 20/06/2014.

#### 3. Do direito à restituição

Sobre a repetição de indébito, assim, dispõe o Código Tributário Nacional:

Art. 165. O sujeito passivo tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade do seu pagamento, ressalvado o disposto no § 4º do artigo 162, nos seguintes casos:

I - cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face da legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido (...).

Art. 168. O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados:

I - nas hipótese dos incisos I e II do artigo 165, da data da extinção do crédito tributário (...).

Assim sendo, é cabível a restituição dos valores recolhidos a maior a título de contribuição previdenciária, incidentes sobre as parcelas remuneratórias ora reconhecidas, no quinquênio que antecede ao ajuizamento da demanda, conforme fundamentação.

A correção monetária incide desde o recolhimento indevido (Súmula 162 do STJ; STJ, AgREsp 1107767, Rel. Ministro Humberto Martins, 2ª T., j. 01.09.2009, un., DJ 18.09.2009), e deve ser feita com obediência aos critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal através da Resolução nº 267, de 02/12/2013, do CJF.

Em sede de compensação ou restituição tributária é pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça de aplicação da taxa SELIC, que engloba juros e correção monetária, a partir de 1º de janeiro de 1996, como se verifica dos seguintes julgados (grifei):

"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. JUROS DE MORA. TAXA SELIC. INCIDÊNCIA. RECURSO REPETITIVO JULGADO.

1. Segundo entendimento pacífico desta Corte, é aplicável a taxa Selic para a repetição de indébito tributário, a partir de 1º de janeiro de 1996, não cumulável com qualquer outro índice, porquanto engloba juros e correção monetária. Precedente: REsp 1.111.175/SP, julgado mediante a aplicação da sistemática prevista no art. 543-C do CPC e na Resolução STJ n. 08/2008 (recursos repetitivos).
  2. Não se aplica o art. 1º-F, da Lei 9.494/07 à hipótese, uma vez que não se trata de pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, mas sim de repetição de indébito em decorrência de verba de natureza tributária indevidamente recolhida.
  3. Não se conhece da insurgência relativa à aplicação do Provimento n. 24/97 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, visto que o acórdão recorrido determinou a incidência da correção monetária pelos mesmos índices utilizados pela União na cobrança dos seus créditos tributários, sem questionar a utilização do citado provimento.
  4. Recurso especial não provido.
- (STJ, REsp nº 1162816/SP, SEGUNDA TURMA, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, j. 05/08/2010, Dje 01/09/2010)

"TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO CONTRA ACÓRDÃO DA 2ª TURMA QUE CONCLUIU PELA NÃO INCIDÊNCIA DA TAXA SELIC (LEI 9.250/95) EM REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A REMUNERAÇÃO DE ADMINISTRADORES, AUTÔNOMOS E AVULSOS. RECURSO PROVIDO PARA MODIFICAR O ACÓRDÃO EMBARGADO.

1. O parágrafo 4º, do artigo 39, da Lei nº 9.250/95 dispõe que a compensação ou restituição será acrescida de juros equivalentes à taxa SELIC, calculados a partir de 1º de janeiro de 1.996 até o mês anterior ao da compensação ou restituição.

4. Deveras, aplicar a taxa SELIC para os créditos da Fazenda e inaplicá-la para as restituições viola o princípio isonômico e o da legalidade, posto causar privilégio não previsto em lei.
  5. O eventual confronto entre o CTN e a Lei 9.250/95 implica em manifestação de inconstitucionalidade inexistente, por isso que, vetar a Taxa SELIC implica em negar vigência à lei, vício in judicando que ao STJ cabe cobrir.
- (...)
8. Sedimentou-se, assim, a tese vencedora de que o termo a quo para a aplicação da taxa de juros SELIC em repetição de indébito é a data da entrada em vigor da lei que determinou a sua incidência no campo tributário, consoante dispõe o art. 39, parágrafo 4º, da lei 9.250/95.
  9. Embargos de divergência acolhidos.
- (STJ, EREsp nº 223413/SC, PRIMEIRA SEÇÃO, Rel. Min. LUIZ FUX, j. 22/09/2004, DJ 03/11/2004).

### III – DISPOSITIVO

Ante todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para declarar o direito da parte autora ao não recolhimento da contribuição previdenciária sobre as verbas pagas a título de férias indenizadas (não gozadas) e o seu respectivo abono de férias (conversão de 1/3 de férias em pecúnia, referente às férias não gozadas), e dos 15 (quinze) primeiros dias de auxílio acidente/doença.

CONDENO a União a proceder à restituição dos valores recolhidos a esse título, na forma da fundamentação, e observada a prescrição quinquenal dos pagamentos indevidos.

Não há reexame necessário (Lei nº 10.259/2001, art. 13) nem condenação em verba de sucumbência (Lei nº 9.099/95, art. 55).

Caso haja interesse em recorrer desta sentença, científico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias (art. 42 da Lei nº 9.099/95), contados nos termos do art. 219 do CPC.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

### APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para declarar o direito da parte autora ao não recolhimento da contribuição previdenciária sobre as verbas pagas a título de férias indenizadas (não gozadas) e o seu respectivo abono de férias (conversão de 1/3 de férias em pecúnia, referente às férias não gozadas), e dos 15 (quinze) primeiros dias de auxílio acidente/doença. CONDENO a União a proceder à restituição dos valores recolhidos a esse título, na forma da fundamentação, e observada a prescrição quinquenal dos pagamentos indevidos. Não há reexame necessário (Lei nº 10.259/2001, art. 13) nem condenação em verba de sucumbência (Lei nº 9.099/95, art. 55). Caso haja interesse em recorrer desta sentença, científico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias (art. 42 da Lei nº 9.099/95), contados nos termos do art. 219 do CPC. Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0001253-27.2021.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6318011311  
AUTOR: ELIANE CRISTINA BATISTA CHAVES E SILVA (SP321448 - KATIA TEIXEIRA VIEGAS)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP999999 - JULIO CEZAR PESSOA PICANÇO JUNIOR)

0005291-19.2020.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6318011323  
AUTOR: ARLY MARIA DA SILVA GALE (SP321448 - KATIA TEIXEIRA VIEGAS)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP999999 - JULIO CEZAR PESSOA PICANÇO JUNIOR)

0000701-62.2021.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6318011325  
AUTOR: MARIA PAULA SILVA TREVISANI (SP321448 - KATIA TEIXEIRA VIEGAS)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP999999 - JULIO CEZAR PESSOA PICANÇO JUNIOR)

FIM.

0005011-48.2020.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6318011321  
AUTOR: FABIANA CRISTINA CLAUDINO FERREIRA (SP321448 - KATIA TEIXEIRA VIEGAS)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP999999 - JULIO CEZAR PESSOA PICANÇO JUNIOR)

Vistos em inspeção.

### I - RELATÓRIO

Trata-se de demanda ajuizada por FABIANA CRISTINA CLAUDINO FERREIRA em face da UNIÃO, com a finalidade de obter a declaração da inexistência de relação jurídica tributária.

A autora alega que não incide contribuição previdenciária sobre as seguintes verbas: férias e terço constitucional, 13º salário, primeira quinzena do auxílio por incapacidade temporária/auxílio acidente, horas extras, adicional noturno e adicional de periculosidade e insalubridade, horas de gratificação pela Lei nº 8.346/2015 e Lei 4.965/97, sem prejuízo do adicional de pronto socorro.

Requeru, ainda, a repetição de indébito dos valores pagos a maior.

A União (Fazenda Nacional) ofereceu contestação alegando, em preliminar, que o tema 163 do STF ("Não incide contribuição previdenciária sobre verba não incorporável aos proventos de aposentadoria do servidor público, tais como terço de férias, serviços extraordinários, adicional noturno e adicional de insalubridade") não se aplica ao caso concreto, vez que tratou de parcelas remuneratórias de servidores públicos, sendo que a parte autora é empregada pública celetista, portanto contribuinte do RGPS. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido.

É o relatório. Decido.

### II – FUNDAMENTAÇÃO

A preliminar aventada pela União se confunde com o mérito e com ele será analisada.

Tendo em vista que a questão de mérito é unicamente de direito, sendo dispensável a produção de qualquer espécie de prova, passo ao julgamento antecipado da lide, na forma do art. 355, inc. I do CPC.

Presentes os pressupostos processuais de existência e validade da relação processual, bem como as condições necessárias para o exercício do direito de ação, passo ao exame do mérito.

#### 1. Prejudicial de mérito: Prescrição

A parte autora pretende a restituição dos valores recolhidos a título de contribuição previdenciária para o custeio do RGPS incidentes sobre as parcelas discutidas nesta lide.

O Código Tributário Nacional – CTN prevê a possibilidade de restituição do tributo pago indevidamente nos termos do art. 165. Entretanto, o art. 168 condiciona o exercício deste direito ao prazo prescricional de cinco anos, contados, nas hipóteses dos incisos I e II do art. 165, da data da extinção do crédito tributário. Ressalto que o art. 168 do CTN aplica-se tanto à repetição quanto à compensação do indébito tributário.

Nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, como ocorre no caso concreto das contribuições previdenciárias, o pagamento antecipado pelo obrigado extingue o crédito sob condição resolutória da ulterior homologação do lançamento, que ocorrerá em cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador, caso a lei não fixe prazo à homologação, nos termos previstos na dicação do art. 150, § 1º c/c § 4º.

No julgamento do RE 566.621/RS, de relatoria da Ministra Ellen Gracie, em repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento no sentido de que é válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 09 de junho de 2005, cuja ementa do julgado colaciono in verbis:

"DIREITO TRIBUTÁRIO – LEI INTERPRETATIVA – APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 – DESCABIMENTO – VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA – NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS – APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA A REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 09 DE JUNHO DE 2005.

Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de débitos era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, §4º, 156, VII, e 168, I, do CTN.

A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, ampliou a inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do pagamento indevido.

Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova.

Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação.

A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de débito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e garantia de acesso à Justiça.

Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal.

O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência de novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela de seus direitos.

Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/05, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em sentido contrário.

Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005.”

Dessarte, tendo em vista que a presente ação foi ajuizada em 28/07/2020, portanto, após o decurso da vacatio legis da vigência da LC 118/05, reputo prescrito o direito à compensação e à restituição dos valores recolhidos a título de contribuição previdenciária, incidentes sobre as parcelas remuneratórias ora questionadas, no quinquênio que antecede ao ajuizamento da demanda.

## 2. Mérito

### 2.1. Adicional Constitucional de Férias (terço constitucional), Férias Gozadas e Terço Constitucional

A Lei nº. 8.212/1991 definiu expressamente a base de cálculo da contribuição previdenciária a cargo da empresa e o fez no seu artigo 22, inciso I, que segue transcrito:

“Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:

I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.” (grifei)

Além da contribuição sobre os pagamentos aos segurados empregados e avulsos, as empresas ainda têm a obrigação de pagar um adicional denominado SAT (seguro de acidente do trabalho) ou RAT (risco ambiental do trabalho) para financiamento da aposentadoria especial e de benefícios decorrentes de incapacidade decorrente de riscos ambientais do trabalho. Essa a disposição do inciso II do artigo 22 da Lei nº. 8.213/91:

“II - para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos:

- 1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve;
- 2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio;
- 3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado grave.”

Da análise do artigo 22, inciso I, da lei nº. 8.213/91, deduz-se que as verbas sujeitas à incidência da exação em questão são justamente aquelas de natureza remuneratória, que são devidas em razão de trabalho executado. Logo, considerando que elas têm por base de cálculo a parcela da remuneração que sofre a incidência da contribuição previdenciária, quem não estiver obrigado a recolher a contribuição previdenciária também não estará obrigado a recolher as contribuições para terceiros (SEBRAE, SAT, SESC, SALÁRIO-EDUCAÇÃO...).

Nesse mesmo sentido: TRF1, AMS 2004.33.00.001150-3/BA, Rel. Desembargador Federal Antônio Ezequiel Da Silva, Sétima Turma, DJ p.235 de 25/01/2008. Confira-se, ainda:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CONTRIBUIÇÕES. QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO INCIDÊNCIA. 1. O STJ pacificou entendimento no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre o pagamento dos quinze dias que antecedem o benefício de auxílio-doença. 2. As contribuições de terceiros têm base de cálculo a parcela da remuneração que sofre a incidência da contribuição previdenciária e, logo, a dispensa da contribuição à Seguridade Social sobre a verba paga a título dos primeiros quinze dias do auxílio-doença também implica na inexistência das contribuições de terceiros, consoante precedentes. 3. Agravo a que se nega provimento.” (TRF3, AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0013996-31.2009.403.0000/SP, Relator Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF, publicado no DETRF3 em 19/03/2010) (grifei)

As férias indenizadas (vencidas e não gozadas) são pagas ao empregado despedido sem justa causa, ou cujo contrato de trabalho termine em prazo predeterminado, antes de completar 12 (doze) meses de serviço, a teor do disposto no artigo 147 da CLT. Sendo assim, tais parcelas não caracterizam remuneração e não integram o salário-de-contribuição (art. 28, § 9º, alínea “d”, da Lei n. 8.212/91), razão pela qual sobre elas não incide contribuição à Seguridade Social.

O pagamento dessa verba em caso de férias não gozadas tem sempre natureza indenizatória, pois compensa a não fruição do período de férias pelo trabalhador. Essa característica estende-se ao abono constitucional de 1/3 sobre férias, dada a relação de acessoriedade entre o adicional e as férias propriamente ditas. Diferente, contudo, é a hipótese de férias gozadas, que ostentam natureza salarial e sobre elas incide a contribuição previdenciária.

A jurisprudência pátria firmou-se no sentido de que quaisquer quantias pagas ao empregado, em virtude de férias não-gozadas, possuem natureza indenizatória, pois há inequívoca vulneração ao direito social. E isso porque o gozo de férias anuais remuneradas, bem como o respectivo adicional, constituem direito constitucionalmente garantido aos empregados (art. 7º, XVII da Constituição da República de 1988). Se tais férias não forem gozadas, há a restrição ao exercício de um legítimo direito do empregado, que deve ser devidamente indenizada. Dessarte, as férias indenizadas (não gozadas) e o abono-pecuniário decorrente da conversão de 1/3 de férias caracterizam-se como verbas indenizatórias, sobre as quais não pode incidir contribuição para a Previdência Social.

Nesse sentido é o entendimento da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (grifei):

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. QUINZE PRIMEIROS DIAS DO AUXÍLIO-DOENÇA E TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. PRECEDENTES.

1. Entendimento do STJ de que, sobre os valores pagos pelo empregador ao empregado nos quinze primeiros dias de afastamento do trabalho, a título de auxílio-doença, não incide contribuição previdenciária, tendo em vista que a referida verba não possui natureza remuneratória. Precedentes: REsp 936.308/RS, Rel. Min.

Denise Arruda, DJ 11/12/2009; AgRg no REsp 1.115.172/RS, Rel. Min.

Humberto Martins, DJ 25/9/2009; REsp 1.149.071/SC, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 22/9/2010; e AgRg no REsp 1.107.898/PR, Rel. Min.

Benedito Gonçalves, DJ 17/3/2010.

2. A Primeira Seção, ao apreciar a Petição 7.296/PE (Rel. Min. Eliana Calmon), acolheu o Incidente de Uniformização de Jurisprudência para afastar a cobrança de Contribuição Previdenciária sobre o terço constitucional de férias.

3. Entendimento que se aplica inclusive aos empregados celetistas contratados por empresas privadas (AgRg no EREsp 957.719/SC, Rel. Min. César Asfor Rocha, DJ de 16/11/2010).

4. A decisão sobre a não incidência da contribuição previdenciária em comento não viola o princípio da reserva de plenário, haja vista que ela não pressupõe a declaração de inconstitucionalidade da legislação previdenciária suscitada pela agravante (arts. 22 e 28 da Lei 8.212/91 e 60, § 3º, da Lei 8.213/91).

5. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1248585/MA, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/08/2011, DJe 23/08/2011)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, § 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. EXIGIBILIDADE. FÉRIAS. INCIDÊNCIA. AUXÍLIO-DOENÇA. PRIMEIROS 15 (QUINZE) DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO-INCIDÊNCIA. ADICIONAL DE FÉRIAS. NÃO-INCIDÊNCIA. COMPENSAÇÃO. PRAZO PRESCRICIONAL. CRITÉRIOS. LIMITAÇÕES LEGAIS. INCIDÊNCIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NÃO-INCIDÊNCIA. PRÊMIO. INCIDÊNCIA. ADICIONAIS DE HORA-EXTRA, TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. INCIDÊNCIA.

(...) 3. Segundo o art. 28, I, da Lei n. 8.212/91, a totalidade dos rendimentos pagos ou creditados a qualquer título compõe o salário-de-contribuição. Por seu turno, o art. 129 da Consolidação das Leis do Trabalho assegura: “Todo empregado terá direito anualmente ao gozo de um período de férias, sem prejuízo da remuneração” (grifei). Fica evidente, pelo texto legal, que os valores recebidos pelo segurado em razão de férias, posto que obviamente não trabalhe nesse período, integram a própria remuneração. Sendo assim, incide a contribuição social. Precedente desta Corte. 4. Não incide a contribuição social sobre os valores pagos pelo empregador ao empregado nos primeiros 15 (quinze) dias de afastamento de sua atividade laborativa, dada a natureza de auxílio-doença. Precedentes do STJ. 5. O STF firmou entendimento no sentido de que

"somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária". Precedentes do STF. O Superior Tribunal de Justiça e a 5ª Turma do TRF da 3ª Região passaram a adotar o entendimento do STF, no sentido de que não incide contribuição social sobre o terço constitucional de férias. Precedentes do STJ e desta Corte. (AMS 2010.61.20004879-5, Quinta Turma, RF3, Relator Des. Federal André Nekatschalow, DJ de 15/09/2011)

**AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÃO INCIDENTE SOBRE OS QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO DO EMPREGADO POR ACIDENTE OU DOENÇA, AVISO PRÉVIO INDENIZADO, ADICIONAL DE 1/3 SOBRE AS FÉRIAS E FÉRIAS INDENIZADAS. IMPOSSIBILIDADE. VERBAS DE CARÁTER INDENIZATÓRIO. RECURSO IMPROVIDO.** 1. Os argumentos expendidos no agravo legal não são suficientes para modificar o entendimento adotado na decisão monocrática. 2. A contribuição previdenciária não incide sobre os valores pagos aos empregados nos quinze primeiros dias de afastamento por motivo de acidente ou doença, uma vez que, nesse período, não há prestação de serviços, tampouco recebimento de salário, mas apenas de verba de caráter previdenciário paga pelo empregador. Precedente do Colendo Superior Tribunal de Justiça. 2. O aviso prévio indenizado não tem natureza salarial, e, portanto, não deve ser computado para fins de incidência da contribuição previdenciária. Tal verba é paga a título de indenização pela rescisão do contrato sem a observância do prazo previsto em lei, e não a título de contraprestação de serviços. 3. O adicional de 1/3 (um terço) sobre as férias não sofre a incidência da contribuição previdenciária, pois somente as parcelas incorporáveis definitivamente ao salário é que compõem a base de cálculo do tributo, o que não ocorre com o terço constitucional sobre as férias. Precedentes do Colendo Supremo Tribunal Federal e da Primeira Turma desta Corte. 4. As férias indenizadas, do mesmo modo, têm natureza indenizatória e, por isso, não integram a base de cálculo da contribuição prevista no artigo 22, inciso I, da Lei n. 8.212/91. 5. Agravo legal não provido. (AI 2010.03.00037183-2, Primeira Turma, TRF 3, Relatora Des. Federal Vesna Kolmar, DJ de 31/08/2011)

Acerca do terço constitucional de férias, o Superior Tribunal de Justiça, no REsp nº1230957/RS, sob a sistemática dos recursos repetitivos, assentara o entendimento de que não há a incidência de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias.

Posteriormente, porém, em 31/08/2020, sobreveio o julgamento do STF no RE 1072485, tema 985 da repercussão geral, que, ao fundamento da habitualidade e o caráter remuneratório da totalidade do que percebido no mês de gozo das férias, declarou devida a contribuição, fixando a seguinte tese: "É legítima a incidência de contribuição social sobre o valor satisfeito a título de terço constitucional de férias".

Desta feita, nos termos do recente julgado do STF, em sede de repercussão geral, é devida a contribuição social incidente sobre o terço constitucional de férias.

Em consonância com as modificações do art. 28, § 9º, da Lei nº 8.212/91, feitas pelas Leis nºs 9.528/97 e 9.711/98, as importâncias recebidas a título de abono de férias não integram o salário-de-contribuição. Assim, considero que a situação referente às férias indenizadas e não fruídas, o que nelas se incluem o abono de férias (arts. 143 e 144 da CLT), encontra-se fora das hipóteses de incidência da contribuição previdenciária em comento, tendo em vista a natureza indenizatória de tal instituto. No entanto, sobre as férias usufruídas e respectivo terço constitucional incide a contribuição previdenciária, tendo em vista a sua natureza remuneratória.

## 2.2. 13º salário

A questão já está pacificada através da Súmula 688 do STF, não havendo razões para se distanciar do posicionamento adotado:

"É legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o 13º salário."

Destarte, tenho por ausente a plausibilidade do direito alegado.

## 2.3. Parcela referente aos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado por motivo de doença ou acidente

O empregado afastado por motivo de doença ou acidente, não presta serviço ao empregador, e, por isso, não recebe salário, mas apenas uma verba de natureza previdenciária de seu empregador, durante os primeiros 15 (quinze) dias. Logo, a descaracterização da natureza salarial da parcela auferida pelo empregado afasta a incidência da contribuição previdenciária.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os primeiros quinze dias do auxílio-doença, uma vez que tal verba não tem natureza salarial (Resp 768.255/RS, Relatora Min. Eliana Calmon, DJ de 16/05/2006 e Resp 762.491/RS, Relator Min. Castro Meira, DJ de 07/11/2005).

Nesse mesmo sentido é o entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (grifei):

**PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE AS VERBAS PAGAS AOS EMPREGADOS A TÍTULO DE AUXÍLIO-DOENÇA OU AUXÍLIO-ACIDENTÁRIO NOS PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO, SALÁRIO-MATERNIDADE, FÉRIAS E O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. SENTENÇA ULTRA PETITA. COMPENSAÇÃO. PRESCRIÇÃO.**

I - Sentença que deve ser reduzida aos limites do pedido, anulando-se a decisão na questão da exigibilidade do crédito tributário referente à contribuição previdenciária incidente sobre o pagamento de férias indenizadas.

II - Preliminar apresentada pela União rejeitada.

III - Verbas pagas pelo empregador ao empregado nos primeiros quinze dias do afastamento do trabalho em razão de doença ou acidente não constituem base de cálculo de contribuições previdenciárias, posto que tais verbas não possuem natureza remuneratória - elas não remuneram qualquer serviço prestado pelo empregado -, mas sim indenizatória, sobretudo em função da não-habitualidade que lhes caracteriza. O adicional de 1/3 constitucional de férias também não deve servir de base de cálculo para as contribuições previdenciárias, pois referida parcela não se incorpora aos salários dos trabalhadores para fins de aposentadoria, por constituir verba que detém natureza indenizatória. Precedentes do STJ e desta Corte.

IV - O salário maternidade e as férias o entendimento da jurisprudência conclui pela natureza salarial e incidência das contribuições previdenciárias.

V - Direito de compensação caracterizado nos termos do art. 66 da Lei nº 8383/91, podendo ser efetuada com quaisquer tributos e contribuições administradas pela Secretaria da Receita Federal e poderá ocorrer após o trânsito em julgado, nos termos do artigo 170-A, do CTN. Precedentes.

VI - Não há que se falar na aplicação das limitações à compensação impostas pelas Leis nº 9.032/95 e nº 9.129/95, considerando que na hipótese a ação foi proposta após a entrada em vigor da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, que revogou o § 3º do art. 89 da Lei nº 8.212/91. Em matéria de limites à compensação o entendimento da Corte Superior é de que se aplica à compensação a legislação vigente à época da propositura da ação (Recurso repetitivo REsp 1.137.738/SP).

VII - Prescrição no sentido da irretroatividade da Lei Complementar nº 118/2005, mantendo-se a cognominada tese dos cinco mais cinco. Precedentes do STJ e desta Corte.

VIII - A correção monetária incide desde o recolhimento indevido e deve ser feita com obediência aos critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal através da Resolução 561/CJF, de 02.07.2007, afastando-se a cumulação de qualquer outro índice de correção monetária ou juros, tendo em vista a composição da SELIC por taxas de ambas as naturezas.

IX - Recurso da União e remessa oficial desprovidos. Recurso da impetrante parcialmente provido. Sentença reduzida aos limites do pedido. (Apelação 0012218-25.2010.4.03.6100/SP, Segunda Turma, TRF3, Relator Des. Federal Peixoto Júnior, DJ de 30/09/2011)

## 2.4. Horas Extras e Adicionais Noturno, Insalubridade e Periculosidade

Na esteira do Resp 486697/PR, é pacífico no âmbito do Colendo Superior Tribunal de Justiça que incide contribuição previdenciária sobre os adicionais noturno, insalubridade e periculosidade (Súmula nº 60 TST) e horas-extras, em razão do seu caráter salarial. Eis o inteiro teor da ementa do julgado:

**TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DOS EMPREGADORES. ARTS. 22 E 28 DA LEI N.º 8.212/91. SALÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO. ADICIONAIS DE HORA-EXTRA, TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. NATUREZA SALARIAL PARA FIM DE INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PREVISTA NO ART. 195, I, DA CF/88. SÚMULA 207 DO STF. ENUNCIADO 60 DO TST.**

1. A jurisprudência deste Tribunal Superior é firme no sentido de que a contribuição previdenciária incide sobre o total das remunerações pagas aos empregados, inclusive sobre o 13º salário e o salário-maternidade (Súmula n.º 207/STF).

2. Os adicionais noturno, hora-extra, insalubridade e periculosidade possuem caráter salarial. Iterativos precedentes do TST (Enunciado n.º 60).

3. A Constituição Federal dá as linhas do Sistema Tributário Nacional e é a regra matriz de incidência tributária.

4. O legislador ordinário, ao editar a Lei n.º 8.212/91, enumera no art. 28, § 9º, quais as verbas que não fazem parte do salário-de-contribuição do empregado, e, em tal rol, não se encontra a previsão de exclusão dos adicionais de hora-extra, noturno, de periculosidade e de insalubridade.

5. Recurso conhecido em parte, e nessa parte, improvido.

(REsp 486697/PR, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/12/2004, DJ 17/12/2004, p. 420)

Esse também é o entendimento do E. TRF 3ª Região (grifei):

**PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - AGRAVO LEGAL - ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE AS VERBAS PAGAS PELO EMPREGADOR AO EMPREGADO SOBRE HORAS EXTRAS E ADICIONAL DE 1/3 DE FÉRIAS - APELO DA IMPETRANTE PARCIALMENTE PROVIDO - DECISÃO MANTIDA - AGRAVO LEGAL IMPROVIDO.**

1. No tocante a incidência de contribuição previdenciária sobre a verba paga pelo empregador ao empregado sobre 1/3 de férias, o entendimento favorável às empresas solidificou-se no âmbito da Suprema Corte no sentido de que a verba remuneratória do trabalho e sobre a qual deve incidir a contribuição é aquela que vai se perpetuar no salário ou subsídio do mesmo, conforme seja empregado celetista ou servidor público submetido ao regime estatutário. Sob essa ótica, não há dúvida de que o adicional de férias não vai aderir inexoravelmente a retribuição pelo trabalho, pois quando o trabalhador se aposentar certamente não o perceberá mais. Assim, é de se prestigiar o novel entendimento da Suprema Corte. 2. O pagamento de horas extraordinárias integra o salário de contribuição, em razão da sua natureza remuneratória, sujeitando-se, portanto, à incidência de contribuição previdenciária.

3. Agravo legal a que se nega provimento.

(AMS nº 327228, Primeira Turma, TRF3, Relator Des. Federal Johonson di Salvo, DJ de 01/07/2011)

Assim, os valores pagos a título de horas-extras e adicional noturno, insalubridade e periculosidade têm natureza estritamente salarial, integrando o conceito de remuneração paga pelo empregador ao empregado em razão do trabalho desenvolvido, neste caso, com o acréscimo da sobrejornada de trabalho (adicional de horas-extras), o que afasta a alegação de verbas meramente indenizatórias.

Nesse ponto, não assiste razão à parte autora.

2.5. Horas de gratificação pela Lei nº 8.346/2015 e Adicional de Pronto Socorro

Assim dispõe a Lei nº 8.346, de 18 de dezembro de 2015, promulgada pela Prefeitura Municipal de Franca (grifei):

Art. 1º - Fica concedida aos servidores públicos municipais que laboram na prestação de serviços essenciais, entre 19 horas do dia 24 de dezembro até 23h59min do dia 25 de dezembro e entre 19 horas do dia 31 de dezembro até as 23h59min do dia 1º de janeiro de cada ano, uma gratificação correspondente ao valor da hora trabalhada acrescida de 50% (cinquenta por cento).

§ 1º - O valor da gratificação será pago em parcela destacada, sobre o qual não incidirá quaisquer outras vantagens pecuniárias.

§ 2º - Farão jus à gratificação, ora concedida, somente os servidores da Administração Direta Municipal, que se encontrem em efetivo exercício das funções.

Art. 2º - A gratificação concedida nos termos do artigo anterior, somente será devida ao servidor que efetivamente laborar nos locais de trabalho com funcionamento vinte e quatro horas, não se incorporando ao vencimento para nenhum efeito.

Parágrafo único - A prestação de serviço a que se refere este artigo deverá ser prévia e expressamente autorizada pelo Chefe do Poder Executivo Municipal.

Embora a lei em comento seja clara ao afirmar que a gratificação não se incorpora ao vencimento para nenhum efeito, é nítido o seu caráter salarial.

Da mesma forma, o adicional de pronto socorro também ostenta natureza remuneratória. Trata-se de verba que tem a função de remunerar o funcionário que está exercendo o labor no referido ambiente, tal qual os adicionais noturno, insalubridade e periculosidade.

Assim dispõe a Lei Complementar nº 1, de 24 de julho de 1995 do Município de Franca:

Art. 56 - O servidor municipal, não ocupante dos cargos de Médico ou Dentista, receberá vantagem pecuniária de 20% (vinte por cento) se prestar serviço em Pronto Socorro Municipal e de 18% (dezoito por cento) se prestar serviço em Unidade Básica de Saúde com funcionamento 24 horas.

§ 1º - A vantagem pecuniária de que trata o "caput" deste Artigo será calculada sobre o padrão inicial do nível salarial do servidor beneficiado, por período de 1 (um) mês de trabalho ou, se inferior, proporcional aos dias trabalhados, e será devida a partir do dia 1º do mês subsequente à publicação desta Lei Complementar.

§ 2º - A vantagem pecuniária, concedida na forma deste Artigo, será devida apenas durante o período em que o servidor estiver prestando serviço em Pronto Socorro Municipal ou Unidade Básica de Saúde com funcionamento 24 horas e não será incorporável a qualquer título.

Assim sendo, incide a contribuição previdenciária sobre a gratificação e o adicional em comento, nos termos da fundamentação exposta no item anterior.

A demais, nesse sentido é a posição do STJ (grifei):

"A orientação jurisprudencial do STJ é firme no sentido de que as verbas relativas aos adicionais possuem natureza remuneratória, sendo, portanto, passíveis de contribuição previdenciária. Precedentes: AgRg no REsp 1434963 / RS, Rel. Min. OG FERNANDES, Segunda Turma, DJe 20/11/2014, AgRg no REsp 1430161/RS, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, 20/06/2014.

2.6. Horas de Gratificação pela Lei 4.965/97

Os valores pagos a título de ajuda de custo não têm natureza salarial se corresponderem a ganhos eventuais e expressamente desvinculados do salário, conforme determinação em convenção coletiva de trabalho ou lei, nos termos do art. 28, § 9º, e, 7, da Lei nº 8.212/91.

Nesse sentido, os seguintes julgados:

**MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA (COTA PATRONAL, SAT/RAT E ENTIDADES TERCEIRAS) SOBRE AS VERBAS PAGAS AOS EMPREGADOS A TÍTULO DE AUXÍLIO-DOENÇA NOS PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO, AVISO PRÉVIO INDENIZADO, TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, FÉRIAS GOZADAS, SALÁRIO-MATERNIDADE, HORAS EXTRAS E SEU ADICIONAL, HORAS IN ITINERE, ADICIONAL NOTURNO, ADICIONAL DE PERICULOSIDADE, ADICIONAL DE INSALUBRIDADE, DESCANSO SEMANAL REMUNERADO E SUA MÉDIA, 13º SALÁRIO, AJUDA DE CUSTO, BÔNUS, PRÊMIOS E ABONOS PAGOS EM PECÚNIA. COMPENSAÇÃO.**

I - As verbas pagas pelo empregador ao empregado a título dos primeiros quinze dias de afastamento do trabalho em razão de doença e aviso prévio indenizado não constituem base de cálculo de contribuições previdenciárias, posto que tais verbas não possuem natureza remuneratória mas indenizatória. O adicional de 1/3 constitucional de férias também não deve servir de base de cálculo para as contribuições previdenciárias por constituir verba que detém natureza indenizatória. Precedentes do STJ e desta Corte.

II - É devida a contribuição sobre férias gozadas, salário-maternidade, horas extras e seu adicional, horas in itinere, adicional noturno, adicional de periculosidade, adicional de insalubridade, descanso semanal remunerado e sua média, 13º salário, ajuda de custo, bônus, prêmios e abonos pagos em pecúnia, o entendimento da jurisprudência concluindo pela natureza salarial dessas verbas. Precedentes.

III - Direito à compensação com a ressalva estabelecida no art. 26, § único, da Lei nº 11.457/07. Precedentes.

IV - Recursos e remessa oficial desprovidos.

(TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 353720 - 0020030-16.2013.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, julgado em 06/09/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/01/2017)

**TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ADICIONAL NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. GORJETAS, PRÊMIOS, ABONOS, AJUDAS DE CUSTO, DIÁRIAS DE VIAGEM E COMISSÕES E QUAISQUER OUTRAS PARCELAS PAGAS HABITUALMENTE. INCIDÊNCIA.**

1. A orientação do STJ é de que integram o conceito de remuneração, sujeitando-se, portanto, à contribuição previdenciária, os adicionais de horas-extras, noturno, de insalubridade e de periculosidade pagos pelo empregador.

2. O STJ tem jurisprudência consolidada no sentido de que, "a gorjeta, compulsória ou inserida na nota de serviço, tem natureza salarial. Em consequência, há de ser incluída no cálculo de vantagens trabalhistas e deve sofrer a incidência de, apenas, tributos e contribuições que incidem sobre o salário" (REsp 399.596/DF, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ 5.5.2004).

3. No tocante aos prêmios, abonos e comissões e quaisquer outras parcelas pagas habitualmente, na linha da jurisprudência do STJ, configurado o caráter permanente ou a habitualidade da verba recebida, bem como a natureza remuneratória da rubrica, incide contribuição previdenciária sobre as referidas verbas.

4. Finalmente, a jurisprudência do STJ sedimentou-se no sentido de que a ajuda de custo quando paga habitualmente e em pecúnia sofre a incidência da contribuição previdenciária, e também sofre o valor de diárias para viagens que excedam a cinquenta por cento da remuneração mensal.

5. Agravo Interno não provido.

(AgInt no AREsp 941.736/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/11/2016, DJe 17/11/2016)

Da mesma forma, assim dispõe a Lei nº 4.965, de 18 de dezembro de 1997, que concede gratificação aos ocupantes do cargo de Auxiliar de Serviços Internos, lotados na Secretaria Municipal de Saúde:

Art. 1º - Fica concedida, aos servidores públicos municipais, lotados na Secretaria Municipal de Saúde, ocupantes do cargo de Auxiliar de Serviços Internos, uma gratificação, com valor correspondente a 15% (quinze por cento) sobre o Nível 102, Padrão K.

§ 1º - O valor da gratificação será pago em parcela destacada, ao qual não incidirá quaisquer outras vantagens pecuniárias.

§ 2º - Farão jus a gratificação, ora concedida, somente os servidores que exercerem suas funções junto à Administração Direta Municipal.

Art. 2º - A gratificação, concedida nos termos do artigo anterior, não será incorporada a nenhum título.

Art. 3º - As despesas com a execução da presente Lei correm à conta de dotações próprias do orçamento vigente.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a partir de 1º de outubro de 1997.

Art. 5º - Ficam revogadas as disposições em contrário."

Assim, a questão central diz respeito à necessidade da parte autora provar que as verbas em tela são pagas em caráter não eventual, para que elas não integrem o salário-de-contribuição nem, consequentemente, a base de cálculo das contribuições em tela.

Dessa forma, no presente caso, não há prova de plano de tal requisito, devendo, assim, ser presumida legítima a incidência sobre tais verbas.

3. Do direito à restituição

Sobre a repetição de indébito, assim, dispõe o Código Tributário Nacional:

Art. 165. O sujeito passivo tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade do seu pagamento, ressalvado o disposto no § 4º do artigo 162, nos seguintes casos:

I - cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face da legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido (...).

Art. 168. O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados:

I - nas hipóteses dos incisos I e II do artigo 165, da data da extinção do crédito tributário (...).

Assim sendo, é cabível a restituição dos valores recolhidos a maior a título de contribuição previdenciária, incidentes sobre as parcelas remuneratórias ora reconhecidas, no quinquênio que antecede ao ajuizamento da demanda, conforme fundamentação.

A correção monetária incide desde o recolhimento indevido (Súmula 162 do STJ; STJ, AgREsp 1107767, Rel. Ministro Humberto Martins, 2ª T., j. 01.09.2009, un., DJ 18.09.2009), e deve ser feita com obediência aos critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal através da Resolução nº 267, de 02/12/2013, do CJF.

Em sede de compensação ou restituição tributária é pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça de aplicação da taxa SELIC, que engloba juros e correção monetária, a partir de 1º de janeiro de 1996, como se verifica dos seguintes julgados (grifei):

**"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. JUROS DE MORA. TAXA SELIC. INCIDÊNCIA. RECURSO REPETITIVO JULGADO.**

1. Segundo entendimento pacífico desta Corte, é aplicável a taxa Selic para a repetição de indébito tributário, a partir de 1º de janeiro de 1996, não cumulável com qualquer outro índice, porquanto engloba juros e correção monetária. Precedente: REsp 1.111.175/SP, julgado mediante a aplicação da sistemática prevista no art. 543-C do CPC e na Resolução STJ n. 08/2008 (recursos repetitivos).
2. Não se aplica o art. 1º-F, da Lei 9.494/07 à hipótese, uma vez que não se trata de pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, mas sim de repetição de indébito em decorrência de verba de natureza tributária indevidamente recolhida.
3. Não se conhece da insurgência relativa à aplicação do Provimento n. 24/97 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, visto que o acórdão recorrido determinou a incidência da correção monetária pelos mesmos índices utilizados pela União na cobrança dos seus créditos tributários, sem questionar a utilização do citado provimento.
4. Recurso especial não provido.

(STJ, REsp nº 1162816/SP, SEGUNDA TURMA, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, j. 05/08/2010, Dje 01/09/2010)

**"TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO CONTRA ACÓRDÃO DA 2ª TURMA QUE CONCLUIU PELA NÃO INCIDÊNCIA DA TAXA SELIC (LEI 9.250/95) EM REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A REMUNERAÇÃO DE ADMINISTRADORES, AUTÔNOMOS E AVULSOS. RECURSO PROVIDO PARA MODIFICAR O ACÓRDÃO EMBARGADO.**

1. O parágrafo 4º, do artigo 39, da Lei nº 9.250/95 dispõe que a compensação ou restituição será acrescida de juros equivalentes à taxa SELIC, calculados a partir de 1º de janeiro de 1.996 até o mês anterior ao da compensação ou restituição.

4. Deveras, aplicar a taxa SELIC para os créditos da Fazenda e inaplicá-la para as restituições viola o princípio isonômico e o da legalidade, posto causar privilégio não previsto em lei.

5. O eventual confronto entre o CTN e a Lei 9.250/95 implica em manifestação de inconstitucionalidade inexistente, por isso que, vetar a Taxa SELIC implica em negar vigência à lei, vício in judicando que ao STJ cabe coibir.

(...)

8. Sedimentou-se, assim, a tese vencedora de que o termo a quo para a aplicação da taxa de juros SELIC em repetição de indébito é a data da entrada em vigor da lei que determinou a sua incidência no campo tributário, consoante dispõe o art. 39, parágrafo 4º, da lei 9.250/95.

9. Embargos de divergência acolhidos.

(STJ, EREsp nº 223413/SC, PRIMEIRA SEÇÃO, Rel. Min. LUIZ FUX, j. 22/09/2004, DJ 03/11/2004).

### III – DISPOSITIVO

Ante todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para declarar o direito da parte autora ao não recolhimento da contribuição previdenciária sobre as verbas pagas a título de férias indenizadas (não gozadas) e o seu respectivo abono de férias (conversão de 1/3 de férias em pecúnia, referente às férias não gozadas), e dos 15 (quinze) primeiros dias de auxílio acidente/doença.

CONDENO a União a proceder à restituição dos valores recolhidos a esse título, na forma da fundamentação, e observada a prescrição quinquenal dos pagamentos indevidos.

Não há reexame necessário (Lei nº 10.259/2001, art. 13) nem condenação em verba de sucumbência (Lei nº 9.099/95, art. 55).

Caso haja interesse em recorrer desta sentença, científico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias (art. 42 da Lei nº 9.099/95), contados nos termos do art. 219 do CPC.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0005851-58.2020.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6318011329

AUTOR: MAGDA LOPES MARTINS CASTRO (SP321448 - KATIA TEIXEIRA VIEGAS)

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP999999 - JULIO CEZAR PESSOA PISCANÇO JUNIOR)

Vistos em inspeção.

### I - RELATÓRIO

Trata-se de demanda ajuizada por MAGDA LOPES MARTINS CASTRO em face da UNIÃO, com a finalidade de obter a declaração da inexistência de relação jurídica tributária.

A autora alega que não incide contribuição previdenciária sobre as seguintes verbas: férias e terço constitucional, 13º salário, primeira quinzena do auxílio por incapacidade temporária/auxílio acidente, horas extras, adicional noturno e adicional de periculosidade e insalubridade, horas de gratificação pela Lei nº 8.346/2015 e Lei 4.965/97, sem prejuízo do adicional de pronto socorro.

Requeru, ainda, a repetição de indébito dos valores pagos a maior.

A União (Fazenda Nacional) ofereceu contestação alegando, em preliminar, que o tema 163 do STF ("Não incide contribuição previdenciária sobre verba não incorporável aos proventos de aposentadoria do servidor público, tais como terço de férias, serviços extraordinários, adicional noturno e adicional de insalubridade") não se aplica ao caso concreto, vez que tratou de parcelas remuneratórias de servidores públicos, sendo que a parte autora é empregada pública celetista, portanto contribuinte do RGPS. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido.

É o relatório. Decido.

### II – FUNDAMENTAÇÃO

A preliminar aventada pela União se confunde com o mérito e com ele será analisada.

Tendo em vista que a questão de mérito é unicamente de direito, sendo dispensável a produção de qualquer espécie de prova, passo ao julgamento antecipado da lide, na forma do art. 355, inc. I do CPC.

Presentes os pressupostos processuais de existência e validade da relação processual, bem como as condições necessárias para o exercício do direito de ação, passo ao exame do mérito.

1. Prejudicial de mérito: Prescrição

A parte autora pretende a restituição dos valores recolhidos a título de contribuição previdenciária para o custeio do RGPS incidentes sobre as parcelas discutidas nesta lide.

O Código Tributário Nacional – CTN prevê a possibilidade de restituição do tributo pago indevidamente nos termos do art. 165. Entretanto, o art. 168 condiciona o exercício deste direito ao prazo prescricional de cinco anos, contados, nas hipóteses dos incisos I e II do art. 165, da data da extinção do crédito tributário. Ressalto que o art. 168 do CTN aplica-se tanto à repetição quanto à compensação do indébito tributário.

Nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, como ocorre no caso concreto das contribuições previdenciárias, o pagamento antecipado pelo obrigado extingue o crédito sob condição resolutória da ulterior homologação do lançamento, que ocorrerá em cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador, caso a lei não fixe prazo à homologação, nos termos previstos na dicação do art. 150, § 1º c/c § 4º.

No julgamento do RE 566.621/RS, de relatoria da Ministra Ellen Gracie, em repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento no sentido de que é válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 09 de junho de 2005, cuja ementa do julgado colaciono in verbis:

**"DIREITO TRIBUTÁRIO – LEI INTERPRETATIVA – APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 – DESCABIMENTO – VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA – NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS – APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA A REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 09 DE JUNHO DE 2005.**

Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébitos era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, §4º, 156, VII, e 168, I, do CTN.

A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, ampliou a inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido.

Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova.

Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação.

A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e garantia de acesso à Justiça.

A fastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal.

O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência de novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela de seus direitos.

Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/05, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. A lém disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em sentido contrário.

Reconhecida a inconstitucionalidade de art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005.”

Dessarte, tendo em vista que a presente ação foi ajuizada em 28/07/2020, portanto, após o decurso da vacatio legis da vigência da LC 118/05, reputo prescrito o direito à compensação e à restituição dos valores recolhidos a título de contribuição previdenciária, incidentes sobre as parcelas remuneratórias ora questionadas, no quinquênio que antecede ao ajuizamento da demanda.

## 2. Mérito

### 2.1. Adicional Constitucional de Férias (terço constitucional), Férias Gozadas e Terço Constitucional

A Lei nº. 8.212/1991 definiu expressamente a base de cálculo da contribuição previdenciária a cargo da empresa e o fez no seu artigo 22, inciso I, que segue transcrito:

“Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:

I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.” (grifei)

Além da contribuição sobre os pagamentos aos segurados empregados e avulsos, as empresas ainda têm a obrigação de pagar um adicional denominado SAT (seguro de acidente do trabalho) ou RAT (risco ambiental do trabalho) para financiamento da aposentadoria especial e de benefícios decorrentes de incapacidade decorrente de riscos ambientais do trabalho. Essa a disposição do inciso II do artigo 22 da Lei nº. 8.213/91:

“II - para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos:

- 1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve;
- 2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio;
- 3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado grave.”

Da análise do artigo 22, inciso I, da lei nº. 8.213/91, dessume-se que as verbas sujeitas à incidência da exação em questão são justamente aquelas de natureza remuneratória, que são devidas em razão de trabalho executado. Logo, considerando que elas têm por base de cálculo a parcela da remuneração que sofre a incidência da contribuição previdenciária, quem não estiver obrigado a recolher a contribuição previdenciária também não estará obrigado a recolher as contribuições para terceiros (SEBRA E, SAT, SESC, SALÁRIO-EDUCAÇÃO...).

Nesse mesmo sentido: TRF1, AMS 2004.33.00.001150-3/BA, Rel. Desembargador Federal Antônio Ezequiel Da Silva, Sétima Turma, DJ p.235 de 25/01/2008. Confira-se, ainda:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CONTRIBUIÇÕES. QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO INCIDÊNCIA. 1. O STJ pacífico entendimento no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre o pagamento dos quinze dias que antecedem o benefício de auxílio-doença. 2. As contribuições de terceiros têm base de cálculo a parcela da remuneração que sofre a incidência da contribuição previdenciária e, logo, a dispensa da contribuição à Seguridade Social sobre a verba paga a título dos primeiros quinze dias do auxílio-doença também implica na inexigibilidade das contribuições a terceiros, consoante precedentes. 3. Agravo a que se nega provimento.” (TRF3, AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0013996-31.2009.403.0000/SP, Relator Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF, publicado no DETRF3 em 19/03/2010) (grifei)

As férias indenizadas (vencidas e não gozadas) são pagas ao empregado despedido sem justa causa, ou cujo contrato de trabalho termine em prazo predeterminado, antes de completar 12 (doze) meses de serviço, a teor do disposto no artigo 147 da CLT. Sendo assim, tais parcelas não caracterizam remuneração e não integram o salário-de-contribuição (art. 28, § 9º, alínea “d”, da Lei n. 8.212/91), razão pela qual sobre elas não incide contribuição à Seguridade Social.

O pagamento dessa verba em caso de férias não gozadas tem sempre natureza indenizatória, pois compensa a não fruição do período de férias pelo trabalhador. Essa característica estende-se ao abono constitucional de 1/3 sobre férias, dada a relação de acessoriedade entre o adicional e as férias propriamente ditas. Diferente, contudo, é a hipótese de férias gozadas, que ostentam natureza salarial e sobre elas incide a contribuição previdenciária.

A jurisprudência pátria firmou-se no sentido de que quaisquer quantias pagas ao empregado, em virtude de férias não-gozadas, possuem natureza indenizatória, pois há inequívoca vulneração ao direito social. E isso porque o gozo de férias anuais remuneradas, bem como o respectivo adicional, constituem direito constitucionalmente garantido aos empregados (art. 7º, XVII da Constituição da República de 1988). Se tais férias não forem gozadas, há a restrição ao exercício de um legítimo direito do empregado, que deve ser devidamente indenizada. Dessarte, as férias indenizadas (não gozadas) e o abono-pecuniário decorrente da conversão de 1/3 de férias caracterizam-se como verbas indenizatórias, sobre as quais não pode incidir contribuição para a Previdência Social.

Nesse sentido é o entendimento da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (grifei):

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. QUINZE PRIMEIROS DIAS DO AUXÍLIO-DOENÇA E TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. PRECEDENTES.

1. Entendimento do STJ de que, sobre os valores pagos pelo empregador ao empregado nos quinze primeiros dias de afastamento do trabalho, a título de auxílio-doença, não incide contribuição previdenciária, tendo em vista que a referida verba não possui natureza remuneratória. Precedentes: REsp 936.308/RS, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 11/12/2009; AgRg no REsp 1.115.172/RS, Rel. Min. Humberto Martins, DJ 25/9/2009; REsp 1.149.071/SC, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 22/9/2010; e AgRg no REsp 1.107.898/PR, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJ 17/3/2010.
2. A Primeira Seção, ao apreciar a Petição 7.296/PE (Rel. Min. Eliana Calmon), acolheu o Incidente de Uniformização de Jurisprudência para afastar a cobrança de Contribuição Previdenciária sobre o terço constitucional de férias.
3. Entendimento que se aplica inclusive aos empregados celetistas contratados por empresas privadas (AgRg no EREsp 957.719/SC, Rel. Min. César Asfor Rocha, DJ de 16/11/2010).
4. A decisão sobre a não incidência da contribuição previdenciária em comento não viola o princípio da reserva de plenário, haja vista que ela não pressupõe a declaração de inconstitucionalidade da legislação previdenciária suscitada pela agravante (arts. 22 e 28 da Lei 8.212/91 e 60, § 3º, da Lei 8.213/91).
5. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1248585/MA, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/08/2011, DJe 23/08/2011)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, § 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. EXIGIBILIDADE. FÉRIAS. INCIDÊNCIA. AUXÍLIO-DOENÇA. PRIMEIROS 15 (QUINZE) DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO-INCIDÊNCIA. ADICIONAL DE FÉRIAS. NÃO-INCIDÊNCIA. COMPENSAÇÃO. PRAZO PRESCRICIONAL. CRITÉRIOS. LIMITAÇÕES LEGAIS. INCIDÊNCIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NÃO-INCIDÊNCIA. PRÊMIO. INCIDÊNCIA. ADICIONAIS DE HORA-EXTRA, TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. INCIDÊNCIA.

(...) 3. Segundo o art. 28, I, da Lei n. 8.212/91, a totalidade dos rendimentos pagos ou creditados a qualquer título compõe o salário-de-contribuição. Por seu turno, o art. 129 da Consolidação das Leis do Trabalho assegura: “Todo empregado terá direito anualmente ao gozo de um período de férias, sem prejuízo da remuneração” (grifei). Fica evidente, pelo texto legal, que os valores recebidos pelo segurado em razão de férias, posto que obviamente não trabalhe nesse período, integram a própria remuneração. Sendo assim, incide a contribuição social. Precedente desta Corte. 4. Não incide a contribuição social sobre os valores pagos pelo empregador ao empregado nos primeiros 15 (quinze) dias de afastamento de sua atividade laborativa, dada a natureza de auxílio-doença. Precedentes do STJ. 5. O STF firmou entendimento no sentido de que “somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária”. Precedentes do STF. O Superior Tribunal de Justiça e a 5ª Turma do TRF da 3ª Região passaram a adotar o entendimento do STF, no sentido de que não incide contribuição social sobre o terço constitucional de férias. Precedentes do STJ e desta Corte. (AMS 2010.61.20004879-5, Quinta Turma, RF3, Relator Des. Federal André Nekatschlow, DJ de 15/09/2011)

AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÃO INCIDENTE SOBRE OS QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO DO EMPREGADO POR ACIDENTE OU DOENÇA, AVISO PRÉVIO INDENIZADO, ADICIONAL DE 1/3 SOBRE AS FÉRIAS E FÉRIAS INDENIZADAS. IMPOSSIBILIDADE. VERBAS DE CARÁTER INDENIZATÓRIO. RECURSO IMPROVIDO. 1. Os argumentos expendidos no agravo legal não são suficientes para modificar o entendimento adotado na decisão monocrática. 2. A contribuição previdenciária não incide sobre os valores pagos aos empregados nos quinze primeiros dias de afastamento por motivo de acidente ou doença, uma vez que, nesse período, não há prestação de serviços, tampouco recebimento de salário, mas apenas de verba de caráter previdenciário paga pelo empregador. Precedente do Colendo Superior Tribunal de Justiça. 2. O aviso prévio indenizado não tem natureza salarial, e, portanto, não deve ser computado para fins de incidência da contribuição previdenciária. Tal verba é paga a título de indenização pela rescisão do contrato sem a observância do prazo previsto em lei, e não a título de contraprestação de serviços. 3. O adicional de 1/3 (um terço) sobre as férias não sofre a incidência da contribuição previdenciária, pois somente as parcelas incorporáveis definitivamente ao salário é que compõem a base de cálculo do tributo, o que não ocorre com o terço constitucional sobre as férias. Precedentes do Colendo Supremo Tribunal Federal e da Primeira Turma desta Corte. 4. As férias indenizadas, do mesmo modo, têm natureza indenizatória e, por isso, não integram a base de cálculo da contribuição prevista no artigo 22, inciso I, da Lei n. 8.212/91. 5. Agravo legal não provido. (AI 2010.03.00037183-2, Primeira Turma, TRF 3, Relatora Des. Federal Vesna Kolmar, DJ de 31/08/2011)

Acerca do terço constitucional de férias, o Superior Tribunal de Justiça, no REsp nº1230957/RS, sob a sistemática dos recursos repetitivos, assentara o entendimento de que não há a incidência de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias.

Contudo, posteriormente, em 31/08/2020, sobreveio o julgamento do STF no RE 1072485, tema 985 da repercussão geral, que, ao fundamento da habitualidade e o caráter remuneratório da totalidade do que percebido no mês de gozo das férias, declarou devida a contribuição, fixando a seguinte tese: "É legítima a incidência de contribuição social sobre o valor satisfeito a título de terço constitucional de férias".

Desta feita, nos termos do recente julgado do STF, em sede de repercussão geral, é devida a contribuição social incidente sobre o terço constitucional de férias.

Em consonância com as modificações do art. 28, § 9º, da Lei nº 8.212/91, feitas pelas Leis nºs 9.528/97 e 9.711/98, as importâncias recebidas a título de abono de férias não integram o salário-de-contribuição. Assim, considero que a situação referente às férias indenizadas e não fruídas, o que nelas se incluem o abono de férias (arts. 143 e 144 da CLT), encontra-se fora das hipóteses de incidência da contribuição previdenciária em comento, tendo em vista a natureza indenizatória de tal instituto. No entanto, sobre as férias usufruídas e respectivo terço constitucional incide a contribuição previdenciária, tendo em vista a sua natureza remuneratória.

## 2.2. 13º salário

A questão já está pacificada através da Súmula 688 do STF, não havendo razões para se distanciar do posicionamento adotado:

"É legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o 13º salário."

Destarte, tenho por ausente a plausibilidade do direito alegado.

## 2.3. Parcela referente aos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado por motivo de doença ou acidente

O empregado afastado por motivo de doença ou acidente, não presta serviço ao empregador, e, por isso, não recebe salário, mas apenas uma verba de natureza previdenciária de seu empregador, durante os primeiros 15 (quinze) dias. Logo, a descaracterização da natureza salarial da parcela auferida pelo empregado afasta a incidência da contribuição previdenciária.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os primeiros quinze dias do auxílio-doença, uma vez que tal verba não tem natureza salarial (Resp 768.255/RS, Relatora Min. Eliana Calmon, DJ de 16/05/2006 e Resp 762.491/RS, Relator Min. Castro Meira, DJ de 07/11/2005).

Nesse mesmo sentido é o entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (grifei):

PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE AS VERBAS PAGAS AOS EMPREGADOS A TÍTULO DE AUXÍLIO-DOENÇA OU AUXÍLIO-ACIDENTÁRIO NOS PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO, SALÁRIO-MATERNIDADE, FÉRIAS E O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. SENTENÇA ULTRA PETITA. COMPENSAÇÃO. PRESCRIÇÃO.

I - Sentença que deve ser reduzida aos limites do pedido, anulando-se a decisão na questão da exigibilidade do crédito tributário referente à contribuição previdenciária incidente sobre o pagamento de férias indenizadas.

II - Preliminar apresentada pela União rejeitada.

III - Verbas pagas pelo empregador ao empregado nos primeiros quinze dias do afastamento do trabalho em razão de doença ou acidente não constituem base de cálculo de contribuições previdenciárias, posto que tais verbas não possuem natureza remuneratória - elas não remuneram qualquer serviço prestado pelo empregado -, mas sim indenizatória, sobretudo em função da não-habitualidade que lhes caracteriza. O adicional de 1/3 constitucional de férias também não deve servir de base de cálculo para as contribuições previdenciárias, pois referida parcela não se incorpora aos salários dos trabalhadores para fins de aposentadoria, por constituir verba que detém natureza indenizatória. Precedentes do STJ e desta Corte.

IV - O salário maternidade e as férias e entendimento da jurisprudência conclui pela natureza salarial e incidência das contribuições previdenciárias.

V - Direito de compensação caracterizado nos termos do art. 66 da Lei nº 8383/91, podendo ser efetuada com quaisquer tributos e contribuições administradas pela Secretaria da Receita Federal e poderá ocorrer após o trânsito em julgado, nos termos do artigo 170-A, do CTN. Precedentes.

VI - Não há que se falar na aplicação das limitações à compensação impostas pelas Leis nº 9.032/95 e nº 9.129/95, considerando que a ação foi proposta após a entrada em vigor da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, que revogou o §3º do art. 89 da Lei nº 8.212/91. Em matéria de limites à compensação o entendimento da Corte Superior é de que se aplica à compensação a legislação vigente à época da propositura da ação (Recurso repetitivo REsp 1.137.738/SP).

VII - Prescrição no sentido da irretroatividade da Lei Complementar nº 118/2005, mantendo-se a cognominada tese dos cinco mais cinco. Precedentes do STJ e desta Corte.

VIII - A correção monetária incide desde o recolhimento indevido e deve ser feita com obediência aos critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal através da Resolução 561/CJF, de 02.07.2007, afastando-se a cumulação de qualquer outro índice de correção monetária ou juros, tendo em vista a composição da SELIC por taxas de ambas as naturezas.

IX - Recurso da União e remessa oficial desprovidos. Recurso da impetrante parcialmente provido. Sentença reduzida aos limites do pedido. (Apelação 0012218-25.2010.4.03.6100/SP, Segunda Turma, TRF3, Relator Des. Federal Peixoto Júnior, DJ de 30/09/2011)

## 2.4. Horas Extras e Adicionais Noturno, Insalubridade e Periculosidade

Na esteira do Resp 486697/PR, é pacífico no âmbito do Colendo Superior Tribunal de Justiça que incide contribuição previdenciária sobre os adicionais noturno, insalubridade e periculosidade (Súmula nº 60 TST) e horas-extras, em razão do seu caráter salarial. Eis o inteiro teor da ementa do julgado:

TRIBUNÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DOS EMPREGADORES. ARTS. 22 E 28 DA LEI N.º 8.212/91. SALÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO. ADICIONAIS DE HORA-EXTRA, TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. NATUREZA SALARIAL PARA FIM DE INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PREVISTA NO ART. 195, I, DA CF/88. SÚMULA 207 DO STF. ENUNCIADO 60 DO TST.

1. A jurisprudência deste Tribunal Superior é firme no sentido de que a contribuição previdenciária incide sobre o total das remunerações pagas aos empregados, inclusive sobre o 13º salário e o salário-maternidade (Súmula n.º 207/STF).

2. Os adicionais noturno, hora-extra, insalubridade e periculosidade possuem caráter salarial. Iterativos precedentes do TST (Enunciado n.º 60).

3. A Constituição Federal dá as linhas do Sistema Tributário Nacional e é a regra matriz de incidência tributária.

4. O legislador ordinário, ao editar a Lei n.º 8.212/91, enumera no art. 28, § 9º, quais as verbas que não fazem parte do salário-de-contribuição do empregado, e, em tal rol, não se encontra a previsão de exclusão dos adicionais de hora-extra, noturno, de periculosidade e de insalubridade.

5. Recurso conhecido em parte, e nessa parte, improvido.

(Resp 486697/PR, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/12/2004, DJ 17/12/2004, p. 420)

Esse também é o entendimento do E. TRF 3ª Região (grifei):

PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - AGRADO LEGAL - ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE AS VERBAS PAGAS PELO EMPREGADOR AO EMPREGADO SOBRE HORAS EXTRAS E ADICIONAL DE 1/3 DE FÉRIAS - APELO DA IMPETRANTE PARCIALMENTE PROVIDO - DECISÃO MANTIDA - AGRADO LEGAL IMPROVIDO.

1. No tocante a incidência de contribuição previdenciária sobre a verba paga pelo empregador ao empregado sobre 1/3 de férias, o entendimento favorável às empresas solidificou-se no âmbito da Suprema Corte no sentido de que a verba remuneratória do trabalho e sobre a qual deve incidir a contribuição é aquela que vai se perpetuar no salário ou subsídio do mesmo, conforme seja empregado celetista ou servidor público submetido ao regime estatutário. Sob essa ótica, não há dúvida de que o adicional de férias não vai aderir inexoravelmente a retribuição pelo trabalho, pois quando o trabalhador se aposentar certamente não o perceberá mais. Assim, é de se prestigiar o novel entendimento da Suprema Corte. 2. O pagamento de horas extraordinárias integra o salário de contribuição, em razão da sua natureza remuneratória, sujeitando-se, portanto, à incidência de contribuição previdenciária.

3. Agravo legal a que se nega provimento.

(AMS nº 327228, Primeira Turma, TRF3, Relator Des. Federal Johonsom di Salvo, DJ de 01/07/2011)

Assim, os valores pagos a título de horas-extras e adicional noturno, insalubridade e periculosidade têm natureza estritamente salarial, integrando o conceito de remuneração paga pelo empregador ao empregado em razão do trabalho desenvolvido, neste caso, com o acréscimo da sobrejornada de trabalho (adicional de horas-extras), o que afasta a alegação de verbas meramente indenizatórias.

Nesse ponto, não assiste razão à parte autora.

## 2.5. Horas de gratificação pela Lei nº 8.346/2015 e Adicional de Pronto Socorro

Assim dispõe a Lei nº 8.346, de 18 de dezembro de 2015, promulgada pela Prefeitura Municipal de Franca (grifei):

Art. 1º - Fica concedida aos servidores públicos municipais que laboram na prestação de serviços essenciais, entre 19 horas do dia 24 de dezembro até 23h59min do dia 25 de dezembro e entre 19 horas do dia 31 de dezembro até as 23h59min do dia 1º de janeiro de cada ano, uma gratificação correspondente ao valor da hora trabalhada acrescida de 50% (cinquenta por cento).

§ 1º - O valor da gratificação será pago em parcela destacada, sobre o qual não incidirá quaisquer outras vantagens pecuniárias.

§ 2º - Farão jus à gratificação, ora concedida, somente os servidores da Administração Direta Municipal, que se encontrem em efetivo exercício das funções.

Art. 2º - A gratificação concedida nos termos do artigo anterior, somente será devida ao servidor que efetivamente laborar nos locais de trabalho com funcionamento vinte e quatro horas, não se incorporando ao vencimento para nenhum efeito.

Parágrafo único - A prestação de serviço a que se refere este artigo deverá ser prévia e expressamente autorizada pelo Chefe do Poder Executivo Municipal.

Embora a lei em comento seja clara ao afirmar que a gratificação não se incorpora ao vencimento para nenhum efeito, é nítido o seu caráter salarial.

Da mesma forma, o adicional de pronto socorro também ostenta natureza remuneratória. Trata-se de verba que tem a função de remunerar o funcionário que está exercendo o labor no referido ambiente, tal qual os adicionais noturno, insalubridade e periculosidade.

Assim dispõe a Lei Complementar nº 1, de 24 de julho de 1995 do Município de Franca:

Art. 56 - O servidor municipal, não ocupante dos cargos de Médico ou Dentista, receberá vantagem pecuniária de 20% (vinte por cento) se prestar serviço em Pronto Socorro Municipal e de 18% (dezoito por cento) se prestar serviço em Unidade Básica de Saúde com funcionamento 24 horas.

§ 1º - A vantagem pecuniária de que trata o "caput" deste Artigo será calculada sobre o padrão inicial do nível salarial do servidor beneficiado, por período de 1 (um) mês de trabalho ou, se inferior, proporcional aos dias trabalhados, e será devida a partir do dia 1º do mês subsequente à publicação desta Lei Complementar.

§ 2º - A vantagem pecuniária, concedida na forma deste Artigo, será devida apenas durante o período em que o servidor estiver prestando serviço em Pronto Socorro Municipal ou Unidade Básica de Saúde com funcionamento 24 horas e não será incorporável a qualquer título.

Assim sendo, incide a contribuição previdenciária sobre a gratificação e o adicional em comento, nos termos da fundamentação exposta no item anterior.

A demais, nesse sentido é a posição do STJ (grifei):

"A orientação jurisprudencial do STJ é firme no sentido de que as verbas relativas aos adicionais possuem natureza remuneratória, sendo, portanto, passíveis de contribuição previdenciária. Precedentes: AgRg no REsp 1434963/RS, Rel. Min. OG FERNANDES, Segunda Turma, DJe 20/11/2014, AgRg no REsp 1430161/RS, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, 20/06/2014.

## 2.6. Horas de Gratificação pela Lei 4.965/97

Os valores pagos a título de ajuda de custo não têm natureza salarial se corresponderem a ganhos eventuais e expressamente desvinculados do salário, conforme determinação em convenção coletiva de trabalho ou lei, nos termos do art. 28, § 9º, e, 7, da Lei n.º 8.212/91.

Nesse sentido, os seguintes julgados:

**MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA (COTA PATRONAL, SAT/RAT E ENTIDADES TERCEIRAS) SOBRE AS VERBAS PAGAS AOS EMPREGADOS A TÍTULO DE AUXÍLIO-DOENÇA NOS PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO, AVISO PRÉVIO INDENIZADO, TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, FÉRIAS GOZADAS, SALÁRIO-MATERNIDADE, HORAS EXTRAS E SEU ADICIONAL, HORAS IN ITINERE, ADICIONAL NOTURNO, ADICIONAL DE PERICULOSIDADE, ADICIONAL DE INSALUBRIDADE, DESCANSO SEMANAL REMUNERADO E SUA MÉDIA, 13º SALÁRIO, AJUDA DE CUSTO, BÔNUS, PRÊMIOS E ABONOS PAGOS EM PECÚNIA. COMPENSAÇÃO.**

I - As verbas pagas pelo empregador ao empregado a título dos primeiros quinze dias de afastamento do trabalho em razão de doença e aviso prévio indenizado não constituem base de cálculo de contribuições previdenciárias, posto que tais verbas não possuem natureza remuneratória mas indenizatória. O adicional de 1/3 constitucional de férias também não deve servir de base de cálculo para as contribuições previdenciárias por constituir verba que detém natureza indenizatória. Precedentes do STJ e desta Corte.

II - É devida a contribuição sobre férias gozadas, salário-maternidade, horas extras e seu adicional, horas in itinere, adicional noturno, adicional de periculosidade, adicional de insalubridade, descanso semanal remunerado e sua média, 13º salário, ajuda de custo, bônus, prêmios e abonos pagos em pecúnia, o entendimento da jurisprudência concluindo pela natureza salarial dessas verbas. Precedentes.

III - Direito à compensação com a ressalva estabelecida no art. 26, § único, da Lei n.º 11.457/07. Precedentes.

IV - Recursos e remessa oficial desprovidos.

(TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 353720 - 0020030-16.2013.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, julgado em 06/09/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/01/2017)

**TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ADICIONAL NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. GORJETAS, PRÊMIOS, ABONOS, AJUDAS DE CUSTO, DIÁRIAS DE VIAGEM E COMISSÕES E QUAISQUER OUTRAS PARCELAS PAGAS HABITUALMENTE. INCIDÊNCIA.**

1. A orientação do STJ é de que integram o conceito de remuneração, sujeitando-se, portanto, à contribuição previdenciária, os adicionais de horas-extras, noturno, de insalubridade e de periculosidade pagos pelo empregador.

2. O STJ tem jurisprudência consolidada no sentido de que, "a gorjeta, compulsória ou inserida na nota de serviço, tem natureza salarial. Em consequência, há de ser incluída no cálculo de vantagens trabalhistas e deve sofrer a incidência de, apenas, tributos e contribuições que incidem sobre o salário" (REsp 399.596/DF, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ 5.5.2004).

3. No tocante aos prêmios, abonos e comissões e quaisquer outras parcelas pagas habitualmente, na linha da jurisprudência do STJ, configurado o caráter permanente ou a habitualidade da verba recebida, bem como a natureza remuneratória da rubrica, incide contribuição previdenciária sobre as referidas verbas.

4. Finalmente, a jurisprudência do STJ sedimentou-se no sentido de que a ajuda de custo quando paga habitualmente e em pecúnia sofre a incidência da contribuição previdenciária, e também sofre o valor de diárias para viagens que excedam a cinquenta por cento da remuneração mensal.

5. Agravo Interno não provido.

(AgInt no AREsp 941.736/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/11/2016, DJe 17/11/2016)

Da mesma forma, assim dispõe a Lei nº 4.965, de 18 de dezembro de 1997, que concede gratificação aos ocupantes do cargo de Auxiliar de Serviços Internos, lotados na Secretaria Municipal de Saúde:

Art. 1º - Fica concedida, aos servidores públicos municipais, lotados na Secretaria Municipal de Saúde, ocupantes do cargo de Auxiliar de Serviços Internos, uma gratificação, com valor correspondente a 15% (quinze por cento) sobre o Nível 102, Padrão K.

§ 1º - O valor da gratificação será pago em parcela destacada, ao qual não incidirá quaisquer outras vantagens pecuniárias.

§ 2º - Farão jus a gratificação, ora concedida, somente os servidores que exercerem suas funções junto à Administração Direta Municipal.

Art. 2º - A gratificação, concedida nos termos do artigo anterior, não será incorporada a nenhum título.

Art. 3º - As despesas com a execução da presente Lei correm à conta de dotações próprias do orçamento vigente.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a partir de 1º de outubro de 1997.

Art. 5º - Ficam revogadas as disposições em contrário."

Assim, a questão central diz respeito à necessidade da parte autora provar que as verbas em tela são pagas em caráter não eventual, para que elas não integrem o salário-de-contribuição nem, consequentemente, a base de cálculo das contribuições em tela.

Dessa forma, no presente caso, não há prova de plano de tal requisito, devendo, assim, ser presumida legítima a incidência sobre tais verbas.

## 3. Do direito à restituição

Sobre a repetição de indébito, assim, dispõe o Código Tributário Nacional:

Art. 165. O sujeito passivo tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade do seu pagamento, ressalvado o disposto no § 4º do artigo 162, nos seguintes casos:

I - cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face da legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido (...).

Art. 168. O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados:

I - nas hipóteses dos incisos I e II do artigo 165, da data da extinção do crédito tributário (...).

Assim sendo, é cabível a restituição dos valores recolhidos a maior a título de contribuição previdenciária, incidentes sobre as parcelas remuneratórias ora reconhecidas, no quinquênio que antecede ao ajuizamento da demanda, conforme fundamentação.

A correção monetária incide desde o recolhimento indevido (Súmula 162 do STJ; STJ, AgREsp 1107767, Rel. Ministro Humberto Martins, 2ª T., j. 01.09.2009, un., DJ 18.09.2009), e deve ser feita com obediência aos critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal através da Resolução nº 267, de 02/12/2013, do CJF.

Em sede de compensação ou restituição tributária é pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça de aplicação da taxa SELIC, que engloba juros e correção monetária, a partir de 1º de janeiro de 1996, como se verifica dos seguintes julgados (grifei):

**"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. JUROS DE MORA. TAXA SELIC. INCIDÊNCIA. RECURSO REPETITIVO JULGADO.**

1. Segundo entendimento pacífico desta Corte, é aplicável a taxa Selic para a repetição de indébito tributário, a partir de 1º de janeiro de 1996, não cumulável com qualquer outro índice, porquanto engloba juros e correção monetária. Precedente: REsp 1.111.175/SP, julgado mediante a aplicação da sistemática prevista no art. 543-C do CPC e na Resolução STJ n. 08/2008 (recursos repetitivos).

2. Não se aplica o art. 1º-F, da Lei 9.494/07 à hipótese, uma vez que não se trata de pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, mas sim de repetição de indébito em decorrência de verba de natureza tributária indevidamente recolhida.

3. Não se conhece da insurgência relativa à aplicação do Provimento n. 24/97 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, visto que o acórdão recorrido determinou a incidência da correção monetária pelos mesmos índices utilizados pela União na cobrança dos seus créditos tributários, sem questionar a utilização do citado provimento.

4. Recurso especial não provido.

(STJ, REsp nº 1162816/SP, SEGUNDA TURMA, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, j. 05/08/2010, DJe 01/09/2010)

**"TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO CONTRA ACÓRDÃO DA 2ª TURMA QUE CONCLUIU PELA NÃO INCIDÊNCIA DA**

TAXA SELIC (LEI 9.250/95) EM REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A REMUNERAÇÃO DE ADMINISTRADORES, AUTÔNOMOS E AVULSOS. RECURSO PROVIDO PARA MODIFICAR O ACÓRDÃO EMBARGADO.

1. O parágrafo 4º, do artigo 39, da Lei nº 9.250/95 dispõe que a compensação ou restituição será acrescida de juros equivalentes à taxa SELIC, calculados a partir de 1º de janeiro de 1.996 até o mês anterior ao da compensação ou restituição.

4. Deveras, aplicar a taxa SELIC para os créditos da Fazenda e inaplicá-la para as restituições viola o princípio isonômico e o da legalidade, posto causar privilégio não previsto em lei.

5. O eventual confronto entre o CTN e a Lei 9.250/95 implica em manifestação de inconstitucionalidade inexistente, por isso que, vetar a Taxa SELIC implica em negar vigência à lei, vício in judicando que ao STJ cabe coibir.

(...)

8. Sedimentou-se, assim, a tese vencedora de que o termo a quo para a aplicação da taxa de juros SELIC em repetição de indébito é a data da entrada em vigor da lei que determinou a sua incidência no campo tributário, consoante dispõe o art. 39, parágrafo 4º, da lei 9.250/95.

9. Embargos de divergência acolhidos.

(STJ, EREsp nº 223413/SC, PRIMEIRA SEÇÃO, Rel. Min. LUIZ FUX, j. 22/09/2004, DJ 03/11/2004).

### III – DISPOSITIVO

Ante todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para declarar o direito da parte autora ao não recolhimento da contribuição previdenciária sobre as verbas pagas a título de férias indenizadas (não gozadas) e o seu respectivo abono de férias (conversão de 1/3 de férias em pecúnia, referente às férias não gozadas), e dos 15 (quinze) primeiros dias de auxílio acidente/doença.

CONDENO a União a proceder à restituição dos valores recolhidos a esse título, na forma da fundamentação, e observada a prescrição quinquenal dos pagamentos indevidos.

Não há reexame necessário (Lei nº 10.259/2001, art. 13) nem condenação em verba de sucumbência (Lei nº 9.099/95, art. 55).

Caso haja interesse em recorrer desta sentença, científico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias (art. 42 da Lei nº 9.099/95), contados nos termos do art. 219 do CPC.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0005285-12.2020.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nº 2021/6318011318

AUTOR: JOICE APARECIDA MEDEIROS BARCELOS (SP321448 - KATIA TEIXEIRA VIEGAS)

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP999999 - JULIO CEZAR PESSOA PISCANÇO JUNIOR)

Vistos em inspeção.

#### I - RELATÓRIO

Trata-se de demanda ajuizada por JOICE APARECIDA MEDEIROS BARCELOS em face da UNIÃO, com a finalidade de obter a declaração da inexistência de relação jurídica tributária.

A autora alega que não incide contribuição previdenciária sobre as seguintes verbas: férias e terço constitucional, 13º salário, primeira quinzena do auxílio por incapacidade temporária/auxílio acidente, horas extras, adicional noturno e adicional de periculosidade e insalubridade, horas de gratificação pela Lei nº 8.346/2015 e Lei 4.965/97, sem prejuízo do adicional de pronto socorro.

Requeru, ainda, a repetição de indébito dos valores pagos a maior.

A União (Fazenda Nacional) ofereceu contestação alegando, em preliminar, que o tema 163 do STF (“Não incide contribuição previdenciária sobre verba não incorporável aos proventos de aposentadoria do servidor público, tais como terço de férias, serviços extraordinários, adicional noturno e adicional de insalubridade”) não se aplica ao caso concreto, vez que tratou de parcelas remuneratórias de servidores públicos, sendo que a parte autora é empregada pública celetista, portanto contribuinte do RGPS. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido.

É o relatório. Decido.

#### II – FUNDAMENTAÇÃO

A preliminar aventada pela União se confunde com o mérito e com ele será analisada.

Tendo em vista que a questão de mérito é unicamente de direito, sendo dispensável a produção de qualquer espécie de prova, passo ao julgamento antecipado da lide, na forma do art. 355, inc. I do CPC.

Presentes os pressupostos processuais de existência e validade da relação processual, bem como as condições necessárias para o exercício do direito de ação, passo ao exame do mérito.

##### 1. Prejudicial de mérito: Prescrição

A parte autora pretende a restituição dos valores recolhidos a título de contribuição previdenciária para o custeio do RGPS incidentes sobre as parcelas discutidas nesta lide.

O Código Tributário Nacional – CTN prevê a possibilidade de restituição do tributo pago indevidamente nos termos do art. 165. Entretanto, o art. 168 condiciona o exercício deste direito ao prazo prescricional de cinco anos, contados, nas hipóteses dos incisos I e II do art. 165, da data da extinção do crédito tributário. Ressalto que o art. 168 do CTN aplica-se tanto à repetição quanto à compensação do indébito tributário.

Nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, como ocorre no caso concreto das contribuições previdenciárias, o pagamento antecipado pelo obrigado extingue o crédito sob condição resolutória da ulterior homologação do lançamento, que ocorrerá em cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador, caso a lei não fixe prazo à homologação, nos termos previstos na dicção do art. 150, § 1º c/c § 4º.

No julgamento do RE 566.621/RS, de relatoria da Ministra Ellen Gracie, em repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento no sentido de que é válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 09 de junho de 2005, cuja ementa do julgado colaciono in verbis:

“DIREITO TRIBUTÁRIO – LEI INTERPRETATIVA – APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 – DESCABIMENTO – VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA – NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS – APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA A REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 09 DE JUNHO DE 2005.

Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébitos era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, § 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN.

A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, ampliou a inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido.

Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova.

Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação.

A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e garantia de acesso à Justiça.

Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal.

O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência de novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela de seus direitos.

Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/05, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em sentido contrário.

Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005”.

Dessarte, tendo em vista que a presente ação foi ajuizada em 28/07/2020, portanto, após o decurso da vacatio legis da vigência da LC 118/05, reputo prescrito o direito à compensação e à restituição dos valores recolhidos a título de contribuição previdenciária, incidentes sobre as parcelas remuneratórias ora questionadas, no quinquênio que antecede ao ajuizamento da demanda.

#### 2. Mérito

##### 2.1. Adicional Constitucional de Férias (terço constitucional), Férias Gozadas e Terço Constitucional.

A Lei nº 8.212/1991 definiu expressamente a base de cálculo da contribuição previdenciária a cargo da empresa e o fez no seu artigo 22, inciso I, que segue transcrito:

“Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:

I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.” (grifei)

A l em da contribui o sobre os pagamentos aos segurados empregados e avulsos, as empresas ainda t em a obriga o de pagar um adicional denominado SAT (seguro de acidente do trabalho) ou RAT (risco ambiental do trabalho) para financiamento da aposentadoria especial e de benef cios decorrentes de incapacidade decorrente de riscos ambientais do trabalho. Essa a disposi o do inciso II do artigo 22 da Lei n . 8.213/91:

“II - para o financiamento do benef cio previsto nos arts. 57 e 58 da Lei n . 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em raz o do grau de incid ncia de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunera es pagas ou creditadas, no decorrer do m s, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos:

- a) 1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve;
- b) 2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado m dio;
- c) 3% (tr s por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado grave.”

Da an lise do artigo 22, inciso I, da lei n . 8.213/91, deduz-se que as verbas sujeitas   incid ncia da exa o em quest o s o justamente aquelas de natureza remunerat ria, que s o devidas em raz o de trabalho executado. Logo, considerando que elas t m por base de c lculo a parcela da remunera o que sofre a incid ncia da contribui o previdenci ria, quem n o estiver obrigado a recolher a contribui o previdenci ria tamb m n o estar  obrigado a recolher as contribui es para terceiros (SEBRAE, SAT, SESC, SAL RIO-EDUCA O...).

Nesse mesmo sentido: TRF1, AMS 2004.33.00.001150-3/BA, Rel. Desembargador Federal Ant nio Ezequiel Da Silva, S tima Turma, DJ p.235 de 25/01/2008. Confira-se, ainda:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557,   1 , DO C DIGO DE PROCESSO CIVIL. CONTRIBUI ES. QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUX LIO-DOEN A. N O INCID NCIA. 1. O STJ pacificou entendimento no sentido de que n o incide a contribui o previdenci ria sobre o pagamento dos quinze dias que antecedem o benef cio de aux lio-doen a. 2. As contribui es de terceiros t m base de c lculo a parcela da remunera o que sofre a incid ncia da contribui o previdenci ria e, logo, a dispensa da contribui o   Seguridade Social sobre a verba paga a t tulo dos primeiros quinze dias do aux lio-doen a tamb m implica na inexist ncia das contribui es a terceiros, consoante precedentes. 3. Agravo a que se nega provimento.” (TRF3, AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO N  0013996-31.2009.403.0000/SP, Relator Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF, publicado no DETRF3 em 19/03/2010) (grifei)

As f rias indenizadas (vencidas e n o gozadas) s o pagas ao empregado despedido sem justa causa, ou cujo contrato de trabalho termine em prazo predeterminado, antes de completar 12 (doze) meses de servi o, a teor do disposto no artigo 147 da CLT. Sendo assim, tais parcelas n o caracterizam remunera o e n o integram o sal rio-de-contribui o (art. 28,   9 , al nea “d”, da Lei n. 8.212/91), raz o pela qual sobre elas n o incide contribui o   Seguridade Social.

O pagamento dessa verba em caso de f rias n o gozadas tem sempre natureza indenizat ria, pois compensa a n o frui o do per odo de f rias pelo trabalhador. Essa caracter stica estende-se ao abono constitucional de 1/3 sobre f rias, dada a rela o de acessoriedade entre o adicional e as f rias propriamente ditas. Diferente, contudo,   a hip tese de f rias gozadas, que ostentam natureza salarial e sobre elas incide a contribui o previdenci ria.

A jurisprud ncia p tria firmou-se no sentido de que quaisquer quantias pagas ao empregado, em virtude de f rias n o-gozadas, possuem natureza indenizat ria, pois h  inequ oca vulnera o ao direito social. E isso porque o gozo de f rias anuais remuneradas, bem como o respectivo adicional, constituem direito constitucionalmente garantido aos empregados (art. 7 , XVII da Constitui o da Rep blica de 1988). Se tais f rias n o forem gozadas, h  a restri o ao exerc cio de um leg timo direito do empregado, que deve ser devidamente indenizada. Dessarte, as f rias indenizadas (n o gozadas) e o abono-pecuni rio decorrente da convers o de 1/3 de f rias caracterizam-se como verbas indenizat rias, sobre as quais n o pode incidir contribui o para a Previd ncia Social.

Nesse sentido   o entendimento da Primeira Se o do Superior Tribunal de Justi a e do Tribunal Regional Federal da 3  Regi o (grifei):

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUT RIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUI O PREVIDENCI RIA. QUINZE PRIMEIROS DIAS DO AUX LIO-DOEN A E TER O CONSTITUCIONAL DE F RIAS. N O INCID NCIA. PRECEDENTES.

1. Entendimento do STJ de que, sobre os valores pagos pelo empregador ao empregado nos quinze primeiros dias de afastamento do trabalho, a t tulo de aux lio-doen a, n o incide contribui o previdenci ria, tendo em vista que a referida verba n o possui natureza remunerat ria. Precedentes: REsp 936.308/RS, Rel. Min.

Denise Arruda, DJ 11/12/2009; AgRg no REsp 1.115.172/RS, Rel. Min.

Humberto Martins, DJ 25/9/2009; REsp 1.149.071/SC, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 22/9/2010; e AgRg no REsp 1.107.898/PR, Rel. Min.

Benedito Gon alves, DJ 17/3/2010.

2. A Primeira Se o, ao apreciar a Peti o 7.296/PE (Rel. Min. Eliana Calmon), acolheu o Incidente de Uniformiza o de Jurisprud ncia para afastar a cobran a de Contribui o Previdenci ria sobre o ter o constitucional de f rias.

3. Entendimento que se aplica inclusive aos empregados celetistas contratados por empresas privadas (AgRg no EREsp 957.719/SC, Rel. Min. C sar Asfor Rocha, DJ de 16/11/2010).

4. A decis o sobre a n o incid ncia da contribui o previdenci ria em comento n o viola o princ pio da reserva de plen rio, haja vista que ela n o pressup e a declara o de inconstitucionalidade da legisla o previdenci ria suscitada pela agravante (arts. 22 e 28 da Lei 8.212/91 e 60,   3 , da Lei 8.213/91).

5. Agravo regimental n o provido.

(AgRg no REsp 1248585/MA, Rel. Ministro BENEDITO GON ALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/08/2011, DJe 23/08/2011)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557,   1 . APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECIS O. CONTRIBUI O PREVIDENCI RIA. SAL RIO-MATERNIDADE. EXIGIBILIDADE. F RIAS. INCID NCIA. AUX LIO-DOEN A. PRIMEIROS 15 (QUINZE) DIAS DE AFASTAMENTO. N O-INCID NCIA. ADICIONAL DE F RIAS. N O-INCID NCIA. COMPENSA O. PRAZO PRESCRICIONAL. CRIT RIOS. LIMITA ES LEGAIS. INCID NCIA. AVISO PR VIO INDENIZADO. N O-INCID NCIA. PR MIO. INCID NCIA. ADICIONAIS DE HORA-EXTRA, TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. INCID NCIA.

(...) 3. Segundo o art. 28, I, da Lei n. 8.212/91, a totalidade dos rendimentos pagos ou creditados a qualquer t tulo comp e o sal rio-de-contribui o. Por seu turno, o art. 129 da Consolida o das Leis do Trabalho assegura: “Todo empregado ter  direito anualmente ao gozo de um per odo de f rias, sem preju zo da remunera o” (grifei). Fica evidente, pelo texto legal, que os valores recebidos pelo segurado em raz o de f rias, posto que obviamente n o trabalhe nesse per odo, integram a pr pria remunera o. Sendo assim, incide a contribui o social. Precedente desta Corte. 4. N o incide a contribui o social sobre os valores pagos pelo empregador ao empregado nos primeiros 15 (quinze) dias de afastamento de sua atividade laborativa, dada a natureza de aux lio-doen a. Precedentes do STJ. 5. O STF firmou entendimento no sentido de que “somente as parcelas incorpor veis ao sal rio do servidor sofrem a incid ncia da contribui o previdenci ria”. Precedentes do STF. O Superior Tribunal de Justi a e a 5  Turma do TRF da 3  Regi o passaram a adotar o entendimento do STF, no sentido de que n o incide contribui o social sobre o ter o constitucional de f rias. Precedentes do STJ e desta Corte. (AMS 2010.61.20004879-5, Quinta Turma, RF3, Relator Des. Federal Andr  Nekatschalow, DJ de 15/09/2011)

AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUT RIO E PREVIDENCI RIO. CONTRIBUI O INCIDENTE SOBRE OS QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO DO EMPREGADO POR ACIDENTE OU DOEN A, AVISO PR VIO INDENIZADO, ADICIONAL DE 1/3 SOBRE AS F RIAS E F RIAS INDENIZADAS. IMPOSSIBILIDADE. VERBAS DE CAR TER INDENIZAT RIO. RECURSO IMPROVIDO. 1. Os argumentos expendidos no agravo legal n o s o suficientes para modificar o entendimento adotado na decis o monocr tica. 2. A contribui o previdenci ria n o incide sobre os valores pagos aos empregados nos quinze primeiros dias de afastamento por motivo de acidente ou doen a, uma vez que, nesse per odo, n o h  presta o de servi os, tampouco recebimento de sal rio, mas apenas de verba de car ter previdenci rio paga pelo empregador. Precedente do Colendo Superior Tribunal de Justi a. 2. O aviso pr vio indenizado n o tem natureza salarial e, portanto, n o deve ser computado para fins de incid ncia da contribui o previdenci ria. Tal verba   paga a t tulo de indeniza o pela rescis o do contrato sem a observ ncia do prazo previsto em lei, e n o a t tulo de contrapresta o de servi os. 3. O adicional de 1/3 (um ter o) sobre as f rias n o sofre a incid ncia da contribui o previdenci ria, pois somente as parcelas incorpor veis definitivamente ao sal rio   que comp em a base de c lculo do tributo, o que n o ocorre com o ter o constitucional sobre as f rias. Precedentes do Colendo Supremo Tribunal Federal e da Primeira Turma desta Corte. 4. As f rias indenizadas, do mesmo modo, t m natureza indenizat ria e, por isso, n o integram a base de c lculo da contribui o prevista no artigo 22, inciso I, da Lei n. 8.212/91. 5. Agravo legal n o provido. (AI 2010.03.00037183-2, Primeira Turma, TRF 3, Relatora Des. Federal Vesna Kolmar, DJ de 31/08/2011)

Acerca do ter o constitucional de f rias, o Superior Tribunal de Justi a, no REsp n 1230957/RS, sob a sistem tica dos recursos repetitivos, assentara o entendimento de que n o h  a incid ncia de contribui o previdenci ria sobre o ter o constitucional de f rias.

Posteriormente, por m, em 31/08/2020, sobreveio o julgamento do STF no RE 1072485, tema 985 da repercuss o geral, que, ao fundamento da habitualidade e o car ter remunerat rio da totalidade do que percebido no m s de gozo das f rias, declarou devida a contribui o, fixando a seguinte tese: “  leg tima a incid ncia de contribui o social sobre o valor satisfeito a t tulo de ter o constitucional de f rias”.

Desta feita, nos termos do recente julgado do STF, em sede de repercuss o geral,   devida a contribui o social incidente sobre o ter o constitucional de f rias.

Em conson ncia com as modifica es do art. 28,   9 , da Lei n  8.212/91, feitas pelas Leis n s 9.528/97 e 9.711/98, as import ncias recebidas a t tulo de abono de f rias n o integram o sal rio-de-contribui o Assim, considero que a situa o referente  s f rias indenizadas e n o fru das, o que nelas se incluem o abono de f rias (arts. 143 e 144 da CLT), encontra-se fora das hip teses de incid ncia da contribui o previdenci ria em comento, tendo em vista a natureza indenizat ria de tal instituto. No entanto, sobre as f rias usufru das e respectivo ter o constitucional incide a contribui o previdenci ria, tendo em vista a sua natureza remunerat ria.

## 2.2. 13  sal rio

A quest o j  est  pacificada atrav s da S mula 688 do STF, n o havendo raz es para se distanciar do posicionamento adotado:

“  leg tima a incid ncia da contribui o previdenci ria sobre o 13  sal rio.”

Destarte, tenho por ausente a plausibilidade do direito alegado.

2.3. Parcela referente aos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado por motivo de doença ou acidente

O empregado afastado por motivo de doença ou acidente, não presta serviço ao empregador, e, por isso, não recebe salário, mas apenas uma verba de natureza previdenciária de seu empregador, durante os primeiros 15 (quinze) dias. Logo, a descaracterização da natureza salarial da parcela auferida pelo empregado afasta a incidência da contribuição previdenciária.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os primeiros quinze dias do auxílio-doença, uma vez que tal verba não tem natureza salarial (Resp 768.255/RS, Relatora Min. Eliana Calmon, DJ de 16/05/2006 e Resp 762.491/RS, Relator Min. Castro Meira, DJ de 07/11/2005).

Nesse mesmo sentido é o entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (grifei):

PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE AS VERBAS PAGAS AOS EMPREGADOS A TÍTULO DE AUXÍLIO-DOENÇA OU AUXÍLIO-ACIDENTÁRIO NOS PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO, SALÁRIO-MATERNIDADE, FÉRIAS E O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. SENTENÇA ULTRA PETITA. COMPENSAÇÃO. PRESCRIÇÃO.

I - Sentença que deve ser reduzida aos limites do pedido, anulando-se a decisão na questão da exigibilidade do crédito tributário referente à contribuição previdenciária incidente sobre o pagamento de férias indenizadas.

II - Preliminar apresentada pela União rejeitada.

III - Verbas pagas pelo empregador ao empregado nos primeiros quinze dias do afastamento do trabalho em razão de doença ou acidente não constituem base de cálculo de contribuições previdenciárias, posto que tais verbas não possuem natureza remuneratória - elas não remuneram qualquer serviço prestado pelo empregado -, mas sim indenizatória, sobretudo em função da não-habitualidade que lhes caracteriza. O adicional de 1/3 constitucional de férias também não deve servir de base de cálculo para as contribuições previdenciárias, pois referida parcela não se incorpora aos salários dos trabalhadores para fins de aposentadoria, por constituir verba que detém natureza indenizatória. Precedentes do STJ e desta Corte.

IV - O salário maternidade e as férias o entendimento da jurisprudência conclui pela natureza salarial e incidência das contribuições previdenciárias.

V - Direito de compensação caracterizado nos termos do art. 66 da Lei nº 8383/91, podendo ser efetuada com quaisquer tributos e contribuições administradas pela Secretaria da Receita Federal e poderá ocorrer após o trânsito em julgado, nos termos do artigo 170-A, do CTN. Precedentes.

VI - Não há que se falar na aplicação das limitações à compensação impostas pelas Leis nº 9.032/95 e nº 9.129/95, considerando que na hipótese a ação foi proposta após a entrada em vigor da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, que revogou o §3º do art. 89 da Lei nº 8.212/91. Em matéria de limites à compensação o entendimento da Corte Superior é de que se aplica à compensação a legislação vigente à época da propositura da ação (Recurso repetitivo REsp 1.137.738/SP).

VII - Prescrição no sentido da irretroatividade da Lei Complementar nº 118/2005, mantendo-se a cognominada tese dos cinco mais cinco. Precedentes do STJ e desta Corte.

VIII - A correção monetária incide desde o recolhimento indevido e deve ser feita com obediência aos critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal através da Resolução 561/CJF, de 02.07.2007, afastando-se a cumulação de qualquer outro índice de correção monetária ou juros, tendo em vista a composição da SELIC por taxas de ambas as naturezas.

IX - Recurso da União e remessa oficial desprovidos. Recurso da impetrante parcialmente provido. Sentença reduzida aos limites do pedido. (Apelação 0012218-25.2010.4.03.6100/SP, Segunda Turma, TRF3, Relator Des. Federal Peixoto Júnior, DJ de 30/09/2011)

2.4. Horas Extras e Adicionais Noturno, Insalubridade e Periculosidade

Na esteira do Resp 486697/PR, é pacífico no âmbito do Colendo Superior Tribunal de Justiça que incide contribuição previdenciária sobre os adicionais noturno, insalubridade e periculosidade (Súmula nº 60 TST) e horas-extras, em razão do seu caráter salarial. Eis o inteiro teor da ementa do julgado:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DOS EMPREGADORES. ARTS. 22 E 28 DA LEI N.º 8.212/91. SALÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO. ADICIONAIS DE HORA-EXTRA, TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. NATUREZA SALARIAL PARA FIM DE INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PREVISTA NO ART. 195, I, DA CF/88. SÚMULA 207 DO STF. ENUNCIADO 60 DO TST.

1. A jurisprudência deste Tribunal Superior é firme no sentido de que a contribuição previdenciária incide sobre o total das remunerações pagas aos empregados, inclusive sobre o 13º salário e o salário-maternidade (Súmula n.º 207/STF).

2. Os adicionais noturno, hora-extra, insalubridade e periculosidade possuem caráter salarial. Iterativos precedentes do TST (Enunciado n.º 60).

3. A Constituição Federal dá as linhas do Sistema Tributário Nacional e é a regra matriz de incidência tributária.

4. O legislador ordinário, ao editar a Lei n.º 8.212/91, enumera no art. 28, § 9º, quais as verbas que não fazem parte do salário-de-contribuição do empregado, e, em tal rol, não se encontra a previsão de exclusão dos adicionais de hora-extra, noturno, de periculosidade e de insalubridade.

5. Recurso conhecido em parte, e nessa parte, improvido.

(REsp 486697/PR, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/12/2004, DJ 17/12/2004, p. 420)

Esse também é o entendimento do E. TRF 3ª Região (grifei):

PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - AGRAVO LEGAL - ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE AS VERBAS PAGAS PELO EMPREGADOR AO EMPREGADO SOBRE HORAS EXTRAS E ADICIONAL DE 1/3 DE FÉRIAS - APELO DA IMPETRANTE PARCIALMENTE PROVIDO - DECISÃO MANTIDA - AGRAVO LEGAL IMPROVIDO.

1. No tocante a incidência de contribuição previdenciária sobre a verba paga pelo empregador ao empregado sobre 1/3 de férias, o entendimento favorável às empresas solidificou-se no âmbito da Suprema Corte no sentido de que a verba remuneratória do trabalho e sobre a qual deve incidir a contribuição é aquela que vai se perpetuar no salário ou subsídio do mesmo, conforme seja empregado celetista ou servidor público submetido ao regime estatutário. Sob essa ótica, não há dúvida de que o adicional de férias não vai aderir inexoravelmente a retribuição pelo trabalho, pois quando o trabalhador se aposentar certamente não o perceberá mais. Assim, é de se prestigiar o novel entendimento da Suprema Corte. 2. O pagamento de horas extraordinárias integra o salário de contribuição, em razão da sua natureza remuneratória, sujeitando-se, portanto, à incidência de contribuição previdenciária.

3. Agravo legal a que se nega provimento.

(AMS nº 327228, Primeira Turma, TRF3, Relator Des. Federal Johanson de Salvo, DJ de 01/07/2011)

Assim, os valores pagos a título de horas-extras e adicional noturno, insalubridade e periculosidade têm natureza estritamente salarial, integrando o conceito de remuneração paga pelo empregador ao empregado em razão do trabalho desenvolvido, neste caso, com o acréscimo da sobrejornada de trabalho (adicional de horas-extras), o que afasta a alegação de verbas meramente indenizatórias.

Nesse ponto, não assiste razão à parte autora.

2.5. Horas de gratificação pela Lei nº 8.346/2015 e Adicional de Pronto Socorro

Assim dispõe a Lei nº 8.346, de 18 de dezembro de 2015, promulgada pela Prefeitura Municipal de Franca (grifei):

Art. 1º - Fica concedida aos servidores públicos municipais que laboram na prestação de serviços essenciais, entre 19 horas do dia 24 de dezembro até 23h59min do dia 25 de dezembro e entre 19 horas do dia 31 de dezembro até as 23h59min do dia 1º de janeiro de cada ano, uma gratificação correspondente ao valor da hora trabalhada acrescida de 50% (cinquenta por cento).

§ 1º - O valor da gratificação será pago em parcela destacada, sobre o qual não incidirá quaisquer outras vantagens pecuniárias.

§ 2º - Farão jus à gratificação, ora concedida, somente os servidores da Administração Direta Municipal, que se encontrem em efetivo exercício das funções.

Art. 2º - A gratificação concedida nos termos do artigo anterior, somente será devida ao servidor que efetivamente laborar nos locais de trabalho com funcionamento vinte e quatro horas, não se incorporando ao vencimento para nenhum efeito.

Parágrafo único - A prestação de serviço a que se refere este artigo deverá ser prévia e expressamente autorizada pelo Chefe do Poder Executivo Municipal.

Embora a lei em comento seja clara ao afirmar que a gratificação não se incorpora ao vencimento para nenhum efeito, é nítido o seu caráter salarial.

Da mesma forma, o adicional de pronto socorro também ostenta natureza remuneratória. Trata-se de verba que tem a função de remunerar o funcionário que está exercendo o labor no referido ambiente, tal qual os adicionais noturno, insalubridade e periculosidade.

Assim dispõe a Lei Complementar nº 1, de 24 de julho de 1995 do Município de Franca:

Art. 56 - O servidor municipal, não ocupante dos cargos de Médico ou Dentista, receberá vantagem pecuniária de 20% (vinte por cento) se prestar serviço em Pronto Socorro Municipal e de 18% (dezoito por cento) se prestar serviço em Unidade Básica de Saúde com funcionamento 24 horas.

§ 1º - A vantagem pecuniária de que trata o "caput" deste Artigo será calculada sobre o padrão inicial do nível salarial do servidor beneficiado, por período de 1 (um) mês de trabalho ou, se inferior, proporcional aos dias trabalhados, e será devida a partir do dia 1º do mês subsequente à publicação desta Lei Complementar.

§ 2º - A vantagem pecuniária, concedida na forma deste Artigo, será devida apenas durante o período em que o servidor estiver prestando serviço em Pronto Socorro Municipal ou Unidade Básica de Saúde com funcionamento 24 horas e não será incorporável a qualquer título.

Assim sendo, incide a contribuição previdenciária sobre a gratificação e o adicional em comento, nos termos da fundamentação exposta no item anterior.

A demais, nesse sentido é a posição do STJ (grifei):

"A orientação jurisprudencial do STJ é firme no sentido de que as verbas relativas aos adicionais possuem natureza remuneratória, sendo, portanto, passíveis de contribuição previdenciária. Precedentes: AgRg no REsp 1434963 / RS, Rel. Min. OG FERNANDES, Segunda Turma, DJe 20/11/2014, AgRg no REsp 1430161/RS, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, 20/06/2014.

## 2.6. Horas de Gratificação pela Lei 4.965/97

Os valores pagos a título de ajuda de custo não têm natureza salarial se corresponderem a ganhos eventuais e expressamente desvinculados do salário, conforme determinação em convenção coletiva de trabalho ou lei, nos termos do art. 28, § 9º, e, 7, da Lei n.º 8.212/91.

Nesse sentido, os seguintes julgados:

**MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA (COTA PATRONAL, SAT/RAT E ENTIDADES TERCEIRAS) SOBRE AS VERBAS PAGAS AOS EMPREGADOS A TÍTULO DE AUXÍLIO-DOENÇA NOS PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO, AVISO PRÉVIO INDENIZADO, TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, FÉRIAS GOZADAS, SALÁRIO-MATERNIDADE, HORAS EXTRAS E SEU ADICIONAL, HORAS IN ITINERE, ADICIONAL NOTURNO, ADICIONAL DE PERICULOSIDADE, ADICIONAL DE INSALUBRIDADE, DESCANSO SEMANAL REMUNERADO E SUA MÉDIA, 13º SALÁRIO, AJUDA DE CUSTO, BÔNUS, PRÊMIOS E ABONOS PAGOS EM PECÚNIA. COMPENSAÇÃO.**

I - As verbas pagas pelo empregador ao empregado a título dos primeiros quinze dias de afastamento do trabalho em razão de doença e aviso prévio indenizado não constituem base de cálculo de contribuições previdenciárias, posto que tais verbas não possuem natureza remuneratória mas indenizatória. O adicional de 1/3 constitucional de férias também não deve servir de base de cálculo para as contribuições previdenciárias por constituir verba que detém natureza indenizatória. Precedentes do STJ e desta Corte.

II - É devida a contribuição sobre férias gozadas, salário-maternidade, horas extras e seu adicional, horas in itinere, adicional noturno, adicional de periculosidade, adicional de insalubridade, descanso semanal remunerado e sua média, 13º salário, ajuda de custo, bônus, prêmios e abonos pagos em pecúnia, o entendimento da jurisprudência concluindo pela natureza salarial dessas verbas. Precedentes.

III - Direito à compensação com a ressalva estabelecida no art. 26, § único, da Lei n.º 11.457/07. Precedentes.

IV - Recursos e remessa oficial desprovidos.

(TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 353720 - 0020030-16.2013.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, julgado em 06/09/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/01/2017)

**TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ADICIONAL NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. GORJETAS, PRÊMIOS, ABONOS, AJUDAS DE CUSTO, DIÁRIAS DE VIAGEM E COMISSÕES E QUAISQUER OUTRAS PARCELAS PAGAS HABITUALMENTE. INCIDÊNCIA.**

1. A orientação do STJ é de que integram o conceito de remuneração, sujeitando-se, portanto, à contribuição previdenciária, os adicionais de horas-extras, noturno, de insalubridade e de periculosidade pagos pelo empregador.

2. O STJ tem jurisprudência consolidada no sentido de que, "a gorjeta, compulsória ou inserida na nota de serviço, tem natureza salarial. Em consequência, há de ser incluída no cálculo de vantagens trabalhistas e deve sofrer a incidência de, apenas, tributos e contribuições que incidem sobre o salário" (REsp 399.596/DF, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ 5.5.2004).

3. No tocante aos prêmios, abonos e comissões e quaisquer outras parcelas pagas habitualmente, na linha da jurisprudência do STJ, configurado o caráter permanente ou a habitualidade da verba recebida, bem como a natureza remuneratória da rubrica, incide contribuição previdenciária sobre as referidas verbas.

4. Finalmente, a jurisprudência do STJ sedimentou-se no sentido de que a ajuda de custo quando paga habitualmente e em pecúnia sofre a incidência da contribuição previdenciária, e também sofre o o valor de diárias para viagens que excedam a cinquenta por cento da remuneração mensal.

5. Agravo Interno não provido.

(AgInt no AREsp 941.736/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/11/2016, DJe 17/11/2016)

Da mesma forma, assim dispõe a Lei nº 4.965, de 18 de dezembro de 1997, que concede gratificação aos ocupantes do cargo de Auxiliar de Serviços Internos, lotados na Secretaria Municipal de Saúde:

Art. 1º - Fica concedida, aos servidores públicos municipais, lotados na Secretaria Municipal de Saúde, ocupantes do cargo de Auxiliar de Serviços Internos, uma gratificação, com valor correspondente a 15% (quinze por cento) sobre o Nível 102, Padrão K.

§ 1º - O valor da gratificação será pago em parcela destacada, ao qual não incidirá quaisquer outras vantagens pecuniárias.

§ 2º - Farão jus a gratificação, ora concedida, somente os servidores que exercerem suas funções junto à Administração Direta Municipal.

Art. 2º - A gratificação, concedida nos termos do artigo anterior, não será incorporada a nenhum título.

Art. 3º - As despesas com a execução da presente Lei correm à conta de dotações próprias do orçamento vigente.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a partir de 1º de outubro de 1997.

Art. 5º - Ficam revogadas as disposições em contrário."

Assim, a questão central diz respeito à necessidade da parte autora provar que as verbas em tela são pagas em caráter não eventual, para que elas não integrem o salário-de-contribuição nem, consequentemente, a base de cálculo das contribuições em tela.

Dessa forma, no presente caso, não há prova de plano de tal requisito, devendo, assim, ser presumida legítima a incidência sobre tais verbas.

## 3. Do direito à restituição

Sobre a repetição de indébito, assim, dispõe o Código Tributário Nacional:

Art. 165. O sujeito passivo tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade do seu pagamento, ressalvado o disposto no § 4º do artigo 162, nos seguintes casos:

I - cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face da legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido (...).

Art. 168. O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados:

I - nas hipótese dos incisos I e II do artigo 165, da data da extinção do crédito tributário (...).

Assim sendo, é cabível a restituição dos valores recolhidos a maior a título de contribuição previdenciária, incidentes sobre as parcelas remuneratórias ora reconhecidas, no quinquênio que antecede ao ajuizamento da demanda, conforme fundamentação.

A correção monetária incide desde o recolhimento indevido (Súmula 162 do STJ; STJ, AgREsp 1107767, Rel. Ministro Humberto Martins, 2ª T., j. 01.09.2009, un., DJ 18.09.2009), e deve ser feita com obediência aos critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal através da Resolução nº 267, de 02/12/2013, do CJF.

Em sede de compensação ou restituição tributária é pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça de aplicação da taxa SELIC, que engloba juros e correção monetária, a partir de 1º de janeiro de 1996, como se verifica dos seguintes julgados (grifei):

**"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. JUROS DE MORA. TAXA SELIC. INCIDÊNCIA. RECURSO REPETITIVO JULGADO.**

1. Segundo entendimento pacífico desta Corte, é aplicável a taxa Selic para a repetição de indébito tributário, a partir de 1º de janeiro de 1996, não cumulável com qualquer outro índice, porquanto engloba juros e correção monetária. Precedente: REsp 1.111.175/SP, julgado mediante a aplicação da sistemática prevista no art. 543-C do CPC e na Resolução STJ n. 08/2008 (recursos repetitivos).

2. Não se aplica o art. 1º-F, da Lei 9.494/07 à hipótese, uma vez que não se trata de pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, mas sim de repetição de indébito em decorrência de verba de natureza tributária indevidamente recolhida.

3. Não se conhece da insurgência relativa à aplicação do Provimento n. 24/97 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, visto que o acórdão recorrido determinou a incidência da correção monetária pelos mesmos índices utilizados pela União na cobrança dos seus créditos tributários, sem questionar a utilização do citado provimento.

4. Recurso especial não provido.

(STJ, REsp nº 1162816/SP, SEGUNDA TURMA, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, j. 05/08/2010, DJe 01/09/2010)

**"TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO CONTRA ACÓRDÃO DA 2ª TURMA QUE CONCLUIU PELA NÃO INCIDÊNCIA DA TAXA SELIC (LEI 9.250/95) EM REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A REMUNERAÇÃO DE ADMINISTRADORES, AUTÔNOMOS E AVULSOS. RECURSO PROVIDO PARA MODIFICAR O ACÓRDÃO EMBARGADO.**

1. O parágrafo 4º, do artigo 39, da Lei nº 9.250/95 dispõe que a compensação ou restituição será acrescida de juros equivalentes à taxa SELIC, calculados a partir de 1º de janeiro de 1.996 até o mês anterior ao da compensação ou restituição.

4. Deveras, aplicar a taxa SELIC para os créditos da Fazenda e inaplicá-la para as restituições viola o princípio isonômico e o da legalidade, posto causar privilégio não previsto em lei.

5. O eventual confronto entre o CTN e a Lei 9.250/95 implica em manifestação de inconstitucionalidade inexistente, por isso que, vetar a Taxa SELIC implica em negar vigência à lei, vício in judicando que ao STJ cabe coibir.

(...)

8. Sedimentou-se, assim, a tese vencedora de que o termo a quo para a aplicação da taxa de juros SELIC em repetição de indébito é a data da entrada em vigor da lei que determinou a sua incidência no campo tributário, consoante dispõe o art. 39, parágrafo 4º, da lei 9.250/95.

9. Embargos de divergência acolhidos.

(STJ, EREsp nº 223413/SC, PRIMEIRA SEÇÃO, Rel. Min. LUIZ FUX, j. 22/09/2004, DJ 03/11/2004).

### III – DISPOSITIVO

Ante todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para declarar o direito da parte autora ao não recolhimento da contribuição previdenciária sobre as verbas pagas a título de férias indenizadas (não gozadas) e o seu respectivo abono de férias (conversão de 1/3 de férias em pecúnia, referente às férias não gozadas), e dos 15 (quinze) primeiros dias de auxílio acidente/doença.

CONDENO a União a proceder à restituição dos valores recolhidos a esse título, na forma da fundamentação, e observada a prescrição quinquenal dos pagamentos indevidos.

Não há reexame necessário (Lei nº 10.259/2001, art. 13) nem condenação em verba de sucumbência (Lei nº 9.099/95, art. 55).

Caso haja interesse em recorrer desta sentença, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias (art. 42 da Lei nº 9.099/95), contados nos termos do art. 219 do CPC.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0005281-72.2020.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6318011332

AUTOR: IVO MARQUES PAGNAN (SP321448 - KATIA TEIXEIRA VIEGAS)

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP999999 - JULIO CEZAR PESSOA PISCANÇO JUNIOR)

Vistos em inspeção.

### I - RELATÓRIO

Trata-se de demanda ajuizada por IVO MARQUES PAGNAN em face da UNIÃO, com a finalidade de obter a declaração da inexistência de relação jurídica tributária.

A autora alega que não incide contribuição previdenciária sobre as seguintes verbas: férias e terço constitucional, 13º salário, primeira quinzena do auxílio por incapacidade temporária/auxílio acidente, horas extras, adicional noturno e adicional de periculosidade e insalubridade, horas de gratificação pela Lei nº 8.346/2015, gratificação por assiduidade e por acidente, sem prejuízo do adicional de pronto socorro.

Requeru, ainda, a repetição de indébito dos valores pagos a maior.

A União (Fazenda Nacional) ofereceu contestação alegando, em preliminar, que o tema 163 do STF (“Não incide contribuição previdenciária sobre verba não incorporável aos proventos de aposentadoria do servidor público, tais como terço de férias, serviços extraordinários, adicional noturno e adicional de insalubridade”) não se aplica ao caso concreto, vez que tratou de parcelas remuneratórias de servidores públicos, sendo que a parte autora é empregada pública celetista, portanto contribuinte do RGPS. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido.

É o relatório. Decido.

### II – FUNDAMENTAÇÃO

A preliminar aventada pela União se confunde com o mérito e com ele será analisada.

Tendo em vista que a questão de mérito é unicamente de direito, sendo dispensável a produção de qualquer espécie de prova, passo ao julgamento antecipado da lide, na forma do art. 355, inc. I do CPC.

Presentes os pressupostos processuais de existência e validade da relação processual, bem como as condições necessárias para o exercício do direito de ação, passo ao exame do mérito.

#### 1. Prejudicial de mérito: Prescrição

A parte autora pretende a restituição dos valores recolhidos a título de contribuição previdenciária para o custeio do RGPS incidentes sobre as parcelas discutidas nesta lide.

O Código Tributário Nacional – CTN prevê a possibilidade de restituição do tributo pago indevidamente nos termos do art. 165. Entretanto, o art. 168 condiciona o exercício deste direito ao prazo prescricional de cinco anos, contados, nas hipóteses dos incisos I e II do art. 165, da data da extinção do crédito tributário. Ressalto que o art. 168 do CTN aplica-se tanto à repetição quanto à compensação do indébito tributário.

Nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, como ocorre no caso concreto das contribuições previdenciárias, o pagamento antecipado pelo obrigado extingue o crédito sob condição resolutória da ulterior homologação do lançamento, que ocorrerá em cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador, caso a lei não fixe prazo à homologação, nos termos previstos na dicção do art. 150, § 1º c/c § 4º.

No julgamento do RE 566.621/RS, de relatoria da Ministra Ellen Gracie, em repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento no sentido de que é válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 09 de junho de 2005, cuja ementa do julgado colaciono in verbis:

“DIREITO TRIBUTÁRIO – LEI INTERPRETATIVA – APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 – DESCABIMENTO – VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA – NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS – APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA A REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 09 DE JUNHO DE 2005.

Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébitos era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, § 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN.

A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, ampliou a inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido.

Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova.

Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação.

A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e garantia de acesso à Justiça.

Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal.

O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência de novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela de seus direitos.

Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/05, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. A lém disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em sentido contrário.

Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005.”

Dessarte, tendo em vista que a presente ação foi ajuizada em 28/07/2020, portanto, após o decurso da vacatio legis da vigência da LC 118/05, reputo prescrito o direito à compensação e à restituição dos valores recolhidos a título de contribuição previdenciária, incidentes sobre as parcelas remuneratórias ora questionadas, no quinquênio que antecede ao ajuizamento da demanda.

#### 2. Mérito

##### 2.1. Adicional Constitucional de Férias (terço constitucional), Férias Gozadas e Terço Constitucional

A Lei nº. 8.212/1991 definiu expressamente a base de cálculo da contribuição previdenciária a cargo da empresa e o fez no seu artigo 22, inciso I, que segue transcrito:

“Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:

I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.” (grifei)

A lém da contribuição sobre os pagamentos aos segurados empregados e avulsos, as empresas ainda têm a obrigação de pagar um adicional denominado SAT (seguro de acidente de trabalho) ou RAT (risco ambiental do trabalho) para financiamento da aposentadoria especial e de benefícios decorrentes de incapacidade decorrente de riscos ambientais do trabalho. Essa a disposição do inciso II do artigo 22 da Lei nº. 8.213/91:

“II - para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei nº. 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos:

- 1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve;
- 2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio;
- 3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado grave.”

Da análise do artigo 22, inciso I, da lei nº. 8.213/91, dessume-se que as verbas sujeitas à incidência da exação em questão são justamente aquelas de natureza remuneratória, que são devidas em razão de trabalho executado. Logo, considerando que elas têm por base de cálculo a parcela da remuneração que sofre a incidência da contribuição previdenciária, quem não estiver obrigado a recolher a contribuição previdenciária também não estará obrigado a recolher as contribuições para terceiros (SEBRAE, SAT, SESC, SALÁRIO-EDUCAÇÃO...).

“PROCESSUAL CIVIL. AGRADO. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CONTRIBUIÇÕES. QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO INCIDÊNCIA. 1. O STJ pacífico entendimento no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre o pagamento dos quinze dias que antecedem o benefício de auxílio-doença. 2. As contribuições de terceiros têm base de cálculo a parcela da remuneração que sofre a incidência da contribuição previdenciária e, logo, a dispensa da contribuição à Seguridade Social sobre a verba paga a título dos primeiros quinze dias do auxílio-doença também implica na inexistência das contribuições a terceiros, consoante precedentes. 3. Agravo a que se nega provimento.” (TRF3, AGRADO LEGAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 0013996-31.2009.403.0000/SP, Relator Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF, publicado no DETRF3 em 19/03/2010) (grifei)

As férias indenizadas (vencidas e não gozadas) são pagas ao empregado despedido sem justa causa, ou cujo contrato de trabalho termine em prazo determinado, antes de completar 12 (doze) meses de serviço, a teor do disposto no artigo 147 da CLT. Sendo assim, tais parcelas não caracterizam remuneração e não integram o salário-de-contribuição (art. 28, § 9º, alínea “d”, da Lei n. 8.212/91), razão pela qual sobre elas não incide contribuição à Seguridade Social.

O pagamento dessa verba em caso de férias não gozadas tem sempre natureza indenizatória, pois compensa a não fruição do período de férias pelo trabalhador. Essa característica estende-se ao abono constitucional de 1/3 sobre férias, dada a relação de acessoriedade entre o adicional e as férias propriamente ditas. Diferente, contudo, é a hipótese de férias gozadas, que ostentam natureza salarial e sobre elas incide a contribuição previdenciária.

A jurisprudência pátria firmou-se no sentido de que quaisquer quantias pagas ao empregado, em virtude de férias não-gozadas, possuem natureza indenizatória, pois há inequívoca vulneração ao direito social. E isso porque o gozo de férias anuais remuneradas, bem como o respectivo adicional, constituem direito constitucionalmente garantido aos empregados (art. 7º, XVII da Constituição da República de 1988). Se tais férias não forem gozadas, há a restrição ao exercício de um legítimo direito do empregado, que deve ser devidamente indenizada. Dessarte, as férias indenizadas (não gozadas) e o abono-pecuniário decorrente da conversão de 1/3 de férias caracterizam-se como verbas indenizatórias, sobre as quais não pode incidir contribuição para a Previdência Social.

Nesse sentido é o entendimento da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (grifei):

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. QUINZE PRIMEIROS DIAS DO AUXÍLIO-DOENÇA E TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. PRECEDENTES.

1. Entendimento do STJ de que, sobre os valores pagos pelo empregador ao empregado nos quinze primeiros dias de afastamento do trabalho, a título de auxílio-doença, não incide contribuição previdenciária, tendo em vista que a referida verba não possui natureza remuneratória. Precedentes: REsp 936.308/RS, Rel. Min.

Denise Arruda, DJ 11/12/2009; AgRg no REsp 1.115.172/RS, Rel. Min.

Humberto Martins, DJ 25/9/2009; REsp 1.149.071/SC, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 22/9/2010; e AgRg no REsp 1.107.898/PR, Rel. Min.

Benedito Gonçalves, DJ 17/3/2010.

2. A Primeira Seção, ao apreciar a Petição 7.296/PE (Rel. Min. Eliana Calmon), acolheu o Incidente de Uniformização de Jurisprudência para afastar a cobrança de Contribuição Previdenciária sobre o terço constitucional de férias.

3. Entendimento que se aplica inclusive aos empregados celetistas contratados por empresas privadas (AgRg no EREsp 957.719/SC, Rel. Min. César Asfor Rocha, DJ de 16/11/2010).

4. A decisão sobre a não incidência da contribuição previdenciária em comento não viola o princípio da reserva de plenário, haja vista que ela não pressupõe a declaração de inconstitucionalidade da legislação previdenciária suscitada pela agravante (arts. 22 e 28 da Lei 8.212/91 e 60, § 3º, da Lei 8.213/91).

5. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1248585/MA, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/08/2011, DJe 23/08/2011)

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO LEGAL. CPC, ART. 557, § 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. EXIGIBILIDADE. FÉRIAS. INCIDÊNCIA. AUXÍLIO-DOENÇA. PRIMEIROS 15 (QUINZE) DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO-INCIDÊNCIA. ADICIONAL DE FÉRIAS. NÃO-INCIDÊNCIA. COMPENSAÇÃO. PRAZO PRESCRICIONAL. CRITÉRIOS. LIMITAÇÕES LEGAIS. INCIDÊNCIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NÃO-INCIDÊNCIA. PRÊMIO. INCIDÊNCIA. ADICIONAIS DE HORA-EXTRA, TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. INCIDÊNCIA.

(...) 3. Segundo o art. 28, I, da Lei n. 8.212/91, a totalidade dos rendimentos pagos ou creditados a qualquer título compõe o salário-de-contribuição. Por seu turno, o art. 129 da Consolidação das Leis do Trabalho assegura: “Todo empregado terá direito anualmente ao gozo de um período de férias, sem prejuízo da remuneração” (grifei). Fica evidente, pelo texto legal, que os valores recebidos pelo segurado em razão de férias, posto que obviamente não trabalhe nesse período, integram a própria remuneração. Sendo assim, incide a contribuição social. Precedente desta Corte. 4. Não incide a contribuição social sobre os valores pagos pelo empregador ao empregado nos primeiros 15 (quinze) dias de afastamento de sua atividade laborativa, dada a natureza de auxílio-doença. Precedentes do STJ. 5. O STF firmou entendimento no sentido de que “somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária”. Precedentes do STF. O Superior Tribunal de Justiça e a 5ª Turma do TRF da 3ª Região passaram a adotar o entendimento do STF, no sentido de que não incide contribuição social sobre o terço constitucional de férias. Precedentes do STJ e desta Corte. (AMS 2010.61.20004879-5, Quinta Turma, RF3, Relator Des. Federal André Nekatschaw, DJ de 15/09/2011)

AGRAVO LEGAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÃO INCIDENTE SOBRE OS QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO DO EMPREGADO POR ACIDENTE OU DOENÇA, AVISO PRÉVIO INDENIZADO, ADICIONAL DE 1/3 SOBRE AS FÉRIAS E FÉRIAS INDENIZADAS. IMPOSSIBILIDADE. VERBAS DE CARÁTER INDENIZATÓRIO. RECURSO IMPROVIDO. 1. Os argumentos expendidos no agravo legal não são suficientes para modificar o entendimento adotado na decisão monocrática. 2. A contribuição previdenciária não incide sobre os valores pagos aos empregados nos quinze primeiros dias de afastamento por motivo de acidente ou doença, uma vez que, nesse período, não há prestação de serviços, tampouco recebimento de salário, mas apenas de verba de caráter previdenciário paga pelo empregador. Precedente do Colendo Superior Tribunal de Justiça. 2. O aviso prévio indenizado não tem natureza salarial, e, portanto, não deve ser computado para fins de incidência da contribuição previdenciária. Tal verba é paga a título de indenização pela rescisão do contrato sem a observância do prazo previsto em lei, e não a título de contraprestação de serviços. 3. O adicional de 1/3 (um terço) sobre as férias não sofre a incidência da contribuição previdenciária, pois somente as parcelas incorporáveis definitivamente ao salário é que compõem a base de cálculo do tributo, o que não ocorre com o terço constitucional sobre as férias. Precedentes do Colendo Supremo Tribunal Federal e da Primeira Turma desta Corte. 4. As férias indenizadas, do mesmo modo, têm natureza indenizatória e, por isso, não integram a base de cálculo da contribuição prevista no artigo 22, inciso I, da Lei n. 8.212/91. 5. Agravo legal não provido. (AI 2010.03.00037183-2, Primeira Turma, TRF 3, Relatora Des. Federal Vesna Kolmar, DJ de 31/08/2011)

Acerca do terço constitucional de férias, o Superior Tribunal de Justiça, no REsp nº1230957/RS, sob a sistemática dos recursos repetitivos, assentara o entendimento de que não há a incidência de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias.

Posteriormente, contudo, em 31/08/2020, sobreveio o julgamento do STF no RE 1072485, tema 985 da repercussão geral, que, ao fundamento da habitualidade e o caráter remuneratório da totalidade do que percebido no mês de gozo das férias, declarou devida a contribuição, fixando a seguinte tese: “É legítima a incidência de contribuição social sobre o valor satisfeito a título de terço constitucional de férias”.

Desta feita, nos termos do recente julgado do STF, em sede de repercussão geral, é devida a contribuição social incidente sobre o terço constitucional de férias.

Em consonância com as modificações do art. 28, § 9º, da Lei nº 8.212/91, feitas pelas Leis nºs 9.528/97 e 9.711/98, as importâncias recebidas a título de abono de férias não integram o salário-de-contribuição. Assim, considero que a situação referente às férias indenizadas e não fruídas, o que nelas se incluem o abono de férias (arts. 143 e 144 da CLT), encontra-se fora das hipóteses de incidência da contribuição previdenciária em comento, tendo em vista a natureza indenizatória de tal instituto. No entanto, sobre as férias usufruídas e respectivo terço constitucional incide a contribuição previdenciária, tendo em vista a sua natureza remuneratória.

## 2.2. 13º salário

A questão já está pacificada através da Súmula 688 do STF, não havendo razões para se distanciar do posicionamento adotado:

“É legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o 13º salário.”

Destarte, tenho por ausente a plausibilidade do direito alegado.

## 2.3. Parcela referente aos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado por motivo de doença ou acidente

O empregado afastado por motivo de doença ou acidente, não presta serviço ao empregador, e, por isso, não recebe salário, mas apenas uma verba de natureza previdenciária de seu empregador, durante os primeiros 15 (quinze) dias. Logo, a descaracterização da natureza salarial da parcela auferida pelo empregado afasta a incidência da contribuição previdenciária.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os primeiros quinze dias do auxílio-doença, uma vez que tal verba não tem natureza salarial (Resp 768.255/RS, Relatora Min. Eliana Calmon, DJ de 16/05/2006 e Resp 762.491/RS, Relator Min. Castro Meira, DJ de 07/11/2005).

Nesse mesmo sentido é o entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (grifei):

PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE AS VERBAS PAGAS AOS EMPREGADOS A TÍTULO DE AUXÍLIO-DOENÇA OU AUXÍLIO-ACIDENTÁRIO NOS PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO, SALÁRIO-MATERNIDADE, FÉRIAS E O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. SENTENÇA ULTRA PETITA. COMPENSAÇÃO. PRESCRIÇÃO.

I - Sentença que deve ser reduzida aos limites do pedido, anulando-se a decisão na questão da exigibilidade do crédito tributário referente à contribuição previdenciária incidente sobre o pagamento de férias indenizadas.

II - Preliminar apresentada pela União rejeitada.

III - Verbas pagas pelo empregador ao empregado nos primeiros quinze dias do afastamento do trabalho em razão de doença ou acidente não constituem base de cálculo de contribuições previdenciárias, posto que tais verbas não possuem natureza remuneratória - elas não remuneram qualquer serviço prestado pelo empregado -, mas sim indenizatória, sobretudo em função da não-habitualidade que lhes caracteriza. O adicional de 1/3 constitucional de férias também não deve servir de base de cálculo para as contribuições previdenciárias, pois referida parcela não se incorpora aos salários dos trabalhadores para fins de aposentadoria, por constituir verba que detém natureza indenizatória. Precedentes do STJ e desta Corte.

IV - O salário maternidade e as férias o entendimento da jurisprudência conclui pela natureza salarial e incidência das contribuições previdenciárias.

V - Direito de compensação caracterizado nos termos do art. 66 da Lei nº 8383/91, podendo ser efetuada com quaisquer tributos e contribuições administradas pela Secretaria da Receita Federal e poderá ocorrer após o trânsito em julgado, nos termos do artigo 170-A, do CTN. Precedentes.

VI - Não há que se falar na aplicação das limitações à compensação impostas pelas Leis nº 9.032/95 e nº 9.129/95, considerando que na hipótese a ação foi proposta após a entrada em vigor da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, que revogou o §3º do art. 89 da Lei nº 8.212/91. Em matéria de limites à compensação o entendimento da Corte Superior é de que se aplica à compensação a legislação vigente à época da propositura da ação (Recurso repetitivo REsp 1.137.738/SP).

VII - Prescrição no sentido da irretroatividade da Lei Complementar nº 118/2005, mantendo-se a cognominada tese dos cinco mais cinco. Precedentes do STJ e desta Corte.

VIII - A correção monetária incide desde o recolhimento indevido e deve ser feita com obediência aos critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal através da Resolução 561/CJF, de 02.07.2007, afastando-se a cumulação de qualquer outro índice de correção monetária ou juros, tendo em vista a composição da SELIC por taxas de ambas as naturezas.

IX - Recurso da União e remessa oficial desprovidos. Recurso da impetrante parcialmente provido. Sentença reduzida aos limites do pedido. (Apelação 0012218-25.2010.4.03.6100/SP, Segunda Turma, TRF3, Relator Des. Federal Peixoto Júnior, DJ de 30/09/2011)

#### 2.4. Horas Extras e Adicionais Noturno, Insalubridade e Periculosidade

Na esteira do Resp 486697/PR, é pacífico no âmbito do Colendo Superior Tribunal de Justiça que incide contribuição previdenciária sobre os adicionais noturno, insalubridade e periculosidade (Súmula nº 60 TST) e horas-extras, em razão do seu caráter salarial. Eis o inteiro teor da ementa do julgado:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DOS EMPREGADORES. ARTS. 22 E 28 DA LEI N.º 8.212/91. SALÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO. ADICIONAIS DE HORA-EXTRA. TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. NATUREZA SALARIAL PARA FIM DE INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PREVISTA NO ART. 195, I, DA CF/88. SÚMULA 207 DO STF. ENUNCIADO 60 DO TST.

1. A jurisprudência deste Tribunal Superior é firme no sentido de que a contribuição previdenciária incide sobre o total das remunerações pagas aos empregados, inclusive sobre o 13º salário e o salário-maternidade (Súmula n.º 207/STF).
2. Os adicionais noturno, hora-extra, insalubridade e periculosidade possuem caráter salarial. Iterativos precedentes do TST (Enunciado n.º 60).
3. A Constituição Federal dá as linhas do Sistema Tributário Nacional e é a regra matriz de incidência tributária.
4. O legislador ordinário, ao editar a Lei n.º 8.212/91, enumera no art. 28, § 9º, quais as verbas que não fazem parte do salário-de-contribuição do empregado, e, em tal rol, não se encontra a previsão de exclusão dos adicionais de hora-extra, noturno, de periculosidade e de insalubridade.
5. Recurso conhecido em parte, e nessa parte, improvido.

(REsp 486697/PR, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/12/2004, DJ 17/12/2004, p. 420)

Esse também é o entendimento do E. TRF 3ª Região (grifei):

PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - AGRAVO LEGAL - ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE AS VERBAS PAGAS PELO EMPREGADOR AO EMPREGADO SOBRE HORAS EXTRAS E ADICIONAL DE 1/3 DE FÉRIAS - APELO DA IMPETRANTE PARCIALMENTE PROVIDO - DECISÃO MANTIDA - AGRAVO LEGAL IMPROVIDO.

1. No tocante a incidência de contribuição previdenciária sobre a verba paga pelo empregador ao empregado sobre 1/3 de férias, o entendimento favorável às empresas solidificou-se no âmbito da Suprema Corte no sentido de que a verba remuneratória do trabalho e sobre a qual deve incidir a contribuição é aquela que vai se perpetuar no salário ou subsídio do mesmo, conforme seja empregado celetista ou servidor público submetido ao regime estatutário. Sob essa ótica, não há dúvida de que o adicional de férias não vai aderir inexoravelmente a retribuição pelo trabalho, pois quando o trabalhador se aposentar certamente não o perceberá mais. Assim, é de se prestigiar o novel entendimento da Suprema Corte. 2. O pagamento de horas extraordinárias integra o salário de contribuição, em razão da sua natureza remuneratória, sujeitando-se, portanto, à incidência de contribuição previdenciária.

3. Agravo legal a que se nega provimento.

(AMS nº 327228, Primeira Turma, TRF3, Relator Des. Federal Johnsonson de Salvo, DJ de 01/07/2011)

Assim, os valores pagos a título de horas-extras e adicional noturno, insalubridade e periculosidade têm natureza estritamente salarial, integrando o conceito de remuneração paga pelo empregador ao empregado em razão do trabalho desenvolvido, neste caso, com o acréscimo da sobrejornada de trabalho (adicional de horas-extras), o que afasta a alegação de verbas meramente indenizatórias.

Nesse ponto, não assiste razão à parte autora.

#### 2.5. Horas de gratificação pela Lei nº 8.346/2015 e Adicional de Pronto Socorro

Assim dispõe a Lei nº 8.346, de 18 de dezembro de 2015, promulgada pela Prefeitura Municipal de Franca (grifei):

Art. 1º - Fica concedida aos servidores públicos municipais que laboram na prestação de serviços essenciais, entre 19 horas do dia 24 de dezembro até 23h59min do dia 25 de dezembro e entre 19 horas do dia 31 de dezembro até as 23h59min do dia 1º de janeiro de cada ano, uma gratificação correspondente ao valor da hora trabalhada acrescida de 50% (cinquenta por cento).

§ 1º - O valor da gratificação será pago em parcela destacada, sobre o qual não incidirá quaisquer outras vantagens pecuniárias.

§ 2º - Farão jus à gratificação, ora concedida, somente os servidores da Administração Direta Municipal, que se encontrem em efetivo exercício das funções.

Art. 2º - A gratificação concedida nos termos do artigo anterior, somente será devida ao servidor que efetivamente laborar nos locais de trabalho com funcionamento vinte e quatro horas, não se incorporando ao vencimento para nenhum efeito.

Parágrafo único - A prestação de serviço a que se refere este artigo deverá ser prévia e expressamente autorizada pelo Chefe do Poder Executivo Municipal.

Embora a lei em comento seja clara ao afirmar que a gratificação não se incorpora ao vencimento para nenhum efeito, é nítido o seu caráter salarial.

Da mesma forma, o adicional de pronto socorro também ostenta natureza remuneratória. Trata-se de verba que tem a função de remunerar o funcionário que está exercendo o labor no referido ambiente, tal qual os adicionais noturno, insalubridade e periculosidade.

Assim dispõe a Lei Complementar nº 1, de 24 de julho de 1995 do Município de Franca:

Art. 56 - O servidor municipal, não ocupante dos cargos de Médico ou Dentista, receberá vantagem pecuniária de 20% (vinte por cento) se prestar serviço em Pronto Socorro Municipal e de 18% (dezoito por cento) se prestar serviço em Unidade Básica de Saúde com funcionamento 24 horas.

§ 1º - A vantagem pecuniária de que trata o "caput" deste Artigo será calculada sobre o padrão inicial do nível salarial do servidor beneficiado, por período de 1 (um) mês de trabalho ou, se inferior, proporcional aos dias trabalhados, e será devida a partir do dia 1º do mês subsequente à publicação desta Lei Complementar.

§ 2º - A vantagem pecuniária, concedida na forma deste Artigo, será devida apenas durante o período em que o servidor estiver prestando serviço em Pronto Socorro Municipal ou Unidade Básica de Saúde com funcionamento 24 horas e não será incorporável a qualquer título.

Assim sendo, incide a contribuição previdenciária sobre a gratificação e o adicional em comento, nos termos da fundamentação exposta no item anterior.

A demais, nesse sentido é a posição do STJ (grifei):

"A orientação jurisprudencial do STJ é firme no sentido de que as verbas relativas aos adicionais possuem natureza remuneratória, sendo, portanto, passíveis de contribuição previdenciária. Precedentes: AgRg no REsp 1434963/RS, Rel. Min. OG FERNANDES, Segunda Turma, DJe 20/11/2014, AgRg no REsp 1430161/RS, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, 20/06/2014.

#### 2.6. Gratificação por Assiduidade e por Acidente

Os valores pagos a título de ajuda de custo não têm natureza salarial se corresponderem a ganhos eventuais e expressamente desvinculados do salário, conforme determinação em convenção coletiva de trabalho ou lei, nos termos do art. 28, § 9º, e, 7, da Lei nº 8.212/91.

Nesse sentido, os seguintes julgados:

MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA (COTA PATRONAL, SAT/RAT E ENTIDADES TERCEIRAS) SOBRE AS VERBAS PAGAS AOS EMPREGADOS A TÍTULO DE AUXÍLIO-DOENÇA NOS PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO, AVISO PRÉVIO INDENIZADO, TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, FÉRIAS GOZADAS, SALÁRIO-MATERNIDADE, HORAS EXTRAS E SEU ADICIONAL, HORAS IN ITINERE, ADICIONAL NOTURNO, ADICIONAL DE PERICULOSIDADE, ADICIONAL DE INSALUBRIDADE, DESCANSO SEMANAL REMUNERADO E SUA MÉDIA, 13º SALÁRIO, AJUDA DE CUSTO, BÔNUS, PRÊMIOS E ABONOS PAGOS EM PECÚNIA. COMPENSAÇÃO.

I - As verbas pagas pelo empregador ao empregado a título dos primeiros quinze dias de afastamento do trabalho em razão de doença e aviso prévio indenizado não constituem base de cálculo de contribuições previdenciárias, posto que tais verbas não possuem natureza remuneratória mas indenizatória. O adicional de 1/3 constitucional de férias também não deve servir de base de cálculo para as contribuições previdenciárias por constituir verba que detém natureza indenizatória. Precedentes do STJ e desta Corte.

II - É devida a contribuição sobre férias gozadas, salário-maternidade, horas extras e seu adicional, horas in itinere, adicional noturno, adicional de periculosidade, adicional de insalubridade, descanso semanal remunerado e sua média, 13º salário, ajuda de custo, bônus, prêmios e abonos pagos em pecúnia, o entendimento da jurisprudência concluindo pela natureza salarial dessas verbas. Precedentes.

III - Direito à compensação com a ressalva estabelecida no art. 26, § único, da Lei n.º 11.457/07. Precedentes.

IV - Recursos e remessa oficial desprovidos.

(TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 353720 - 0020030-16.2013.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, julgado em 06/09/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/01/2017)

**TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ADICIONAL NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. GORJETAS, PRÊMIOS, ABONOS, AJUDAS DE CUSTO, DIÁRIAS DE VIAGEM E COMISSÕES E QUAISQUER OUTRAS PARCELAS PAGAS HABITUALMENTE. INCIDÊNCIA.**

1. A orientação do STJ é de que integram o conceito de remuneração, sujeitando-se, portanto, à contribuição previdenciária, os adicionais de horas-extras, noturno, de insalubridade e de periculosidade pagos pelo empregador.
  2. O STJ tem jurisprudência consolidada no sentido de que, "a gorjeta, compulsória ou inserida na nota de serviço, tem natureza salarial. Em consequência, há de ser incluída no cálculo de vantagens trabalhistas e deve sofrer a incidência de, apenas, tributos e contribuições que incidem sobre o salário" (REsp 399.596/DF, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ 5.5.2004).
  3. No tocante aos prêmios, abonos e comissões e quaisquer outras parcelas pagas habitualmente, na linha da jurisprudência do STJ, configurado o caráter permanente ou a habitualidade da verba recebida, bem como a natureza remuneratória da rubrica, incide contribuição previdenciária sobre as referidas verbas.
  4. Finalmente, a jurisprudência do STJ sedimentou-se no sentido de que a ajuda de custo quando paga habitualmente e em pecúnia sofre a incidência da contribuição previdenciária, e também sofre o valor de diárias para viagens que excedam a cinquenta por cento da remuneração mensal.
  5. Agravo Interno não provido.
- (AgInt no AREsp 941.736/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/11/2016, DJe 17/11/2016)

Assim, a questão central diz respeito à necessidade da parte autora provar que as verbas em tela são pagas em caráter não eventual, para que elas não integrem o salário-de-contribuição nem, consequentemente, a base de cálculo das contribuições em tela.

Todavia, no presente caso, não há prova de plano de tal requisito, devendo, assim, ser presumida legítima a incidência sobre tais verbas.

### 3. Do direito à restituição

Sobre a repetição de indébito, assim, dispõe o Código Tributário Nacional:

Art. 165. O sujeito passivo tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade do seu pagamento, ressalvado o disposto no § 4º do artigo 162, nos seguintes casos:

I - cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face da legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido (...).

Art. 168. O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados:

I - nas hipóteses dos incisos I e II do artigo 165, da data da extinção do crédito tributário (...).

Assim sendo, é cabível a restituição dos valores recolhidos a maior a título de contribuição previdenciária, incidentes sobre as parcelas remuneratórias ora reconhecidas, no quinquênio que antecede ao ajuizamento da demanda, conforme fundamentação.

A correção monetária incide desde o recolhimento indevido (Súmula 162 do STJ; STJ, AgREsp 1107767, Rel. Ministro Humberto Martins, 2ª T., j. 01.09.2009, un., DJ 18.09.2009), e deve ser feita com obediência aos critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal através da Resolução nº 267, de 02/12/2013, do CJF.

Em sede de compensação ou restituição tributária é pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça de aplicação da taxa SELIC, que engloba juros e correção monetária, a partir de 1º de janeiro de 1996, como se verifica dos seguintes julgados (grifei):

**"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. JUROS DE MORA. TAXA SELIC. INCIDÊNCIA. RECURSO REPETITIVO JULGADO.**

1. Segundo entendimento pacífico desta Corte, é aplicável a taxa Selic para a repetição de indébito tributário, a partir de 1º de janeiro de 1996, não cumulável com qualquer outro índice, porquanto engloba juros e correção monetária. Precedente: REsp 1.111.175/SP, julgado mediante a aplicação da sistemática prevista no art. 543-C do CPC e na Resolução STJ n. 08/2008 (recursos repetitivos).
  2. Não se aplica o art. 1º-F, da Lei 9.494/07 à hipótese, uma vez que não se trata de pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, mas sim de repetição de indébito em decorrência de verba de natureza tributária indevidamente recolhida.
  3. Não se conhece da insurgência relativa à aplicação do Provimento n. 24/97 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, visto que o acórdão recorrido determinou a incidência da correção monetária pelos mesmos índices utilizados pela União na cobrança dos seus créditos tributários, sem questionar a utilização do citado provimento.
  4. Recurso especial não provido.
- (STJ, REsp nº 1162816/SP, SEGUNDA TURMA, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, j. 05/08/2010, DJe 01/09/2010)

**"TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO CONTRA ACÓRDÃO DA 2ª TURMA QUE CONCLUIU PELA NÃO INCIDÊNCIA DA TAXA SELIC (LEI 9.250/95) EM REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A REMUNERAÇÃO DE ADMINISTRADORES, AUTÔNOMOS E AVULSOS. RECURSO PROVIDO PARA MODIFICAR O ACÓRDÃO EMBARGADO.**

1. O parágrafo 4º, do artigo 39, da Lei nº 9.250/95 dispõe que a compensação ou restituição será acrescida de juros equivalentes à taxa SELIC, calculados a partir de 1º de janeiro de 1.996 até o mês anterior ao da compensação ou restituição.
  4. Deveras, aplicar a taxa SELIC para os créditos da Fazenda e inaplicá-la para as restituições viola o princípio isonômico e o da legalidade, posto causar privilégio não previsto em lei.
  5. O eventual confronto entre o CTN e a Lei 9.250/95 implica em manifestação de inconstitucionalidade inexistente, por isso que, vetar a Taxa SELIC implica em negar vigência à lei, vício in judicando que ao STJ cabe cobrir.
- (...)
8. Sedimentou-se, assim, a tese vencedora de que o termo a quo para a aplicação da taxa de juros SELIC em repetição de indébito é a data da entrada em vigor da lei que determinou a sua incidência no campo tributário, consoante dispõe o art. 39, parágrafo 4º, da lei 9.250/95.
  9. Embargos de divergência acolhidos.
- (STJ, EREsp nº 223413/SC, PRIMEIRA SEÇÃO, Rel. Min. LUIZ FUX, j. 22/09/2004, DJ 03/11/2004).

### III – DISPOSITIVO

Ante todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para declarar o direito da parte autora ao não recolhimento da contribuição previdenciária sobre as verbas pagas a título de férias indenizadas (não gozadas) e o seu respectivo abono de férias (conversão de 1/3 de férias em pecúnia, referente às férias não gozadas), e dos 15 (quinze) primeiros dias de auxílio acidente/doença.

CONDENO a União a proceder à restituição dos valores recolhidos a esse título, na forma da fundamentação, e observada a prescrição quinquenal dos pagamentos indevidos.

Não há reexame necessário (Lei nº 10.259/2001, art. 13) nem condenação em verba de sucumbência (Lei nº 9.099/95, art. 55).

Caso haja interesse em recorrer desta sentença, científico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias (art. 42 da Lei nº 9.099/95), contados nos termos do art. 219 do CPC.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0000273-80.2021.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6318010899

AUTOR: EVERALDO DE SOUZA (SP343789 - LARISSA HELENA TAVARES DE OLIVEIRA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) UNIAO FEDERAL (AGU) (SP999999 - JULIANO FERNANDES ESCOURA)

ANTE O EXPOSTO, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para condenar as rés na concessão e liberação, em favor da parte autora, de cinco parcelas do auxílio emergencial, no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais) cada, nos termos do artigo 2º da Lei 13.982/2020 e Decreto n.º 10.412/2020.

Resolvo o mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Provado o direito alegado na inicial, e tendo em vista o perigo de dano, ante o caráter alimentar do benefício ora deferido, concedo a tutela de urgência. Assim, considerando que cabe à UNIÃO, por meio do Ministério da Cidadania, gerir o auxílio emergencial, INTIME-SE (a UNIÃO) para que, no prazo de 5 (cinco) dias, comprove a liberação da ordem bancária referente ao pagamento do auxílio emergencial, devendo comunicar a Caixa Econômica Federal acerca da liberação dos recursos.

Fica a parte autora desde já identificada de que deverá acompanhar a data do pagamento no link [auxilio.caixa.gov.br](http://auxilio.caixa.gov.br) e ou aplicativo auxílio emergencial.

Não há reexame necessário (Lei nº 10.259/2001, art. 13) nem condenação em verba de sucumbência (Lei nº 9.099/95, art. 55).

Defiro os benefícios da gratuidade judicial.

Caso haja interesse em recorrer desta sentença, científico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias (art. 42 da Lei nº 9.099/95), contados nos termos do art. 219 do CPC.

Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.  
Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0005019-25.2020.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6318011332  
AUTOR: PLINIO POLO JUNIOR (SP321448 - KATIA TEIXEIRA VIEGAS)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP999999 - JULIO CEZAR PESSOA PISCANÇO JUNIOR)

Vistos em inspeção.

## I - RELATÓRIO

Trata-se de demanda ajuizada por PLINIO POLO JUNIOR em face da UNIÃO, com a finalidade de obter a declaração da inexistência de relação jurídica tributária.

A autora alega que não incide contribuição previdenciária sobre as seguintes verbas: férias e terço constitucional, 13º salário, primeira quinzena do auxílio por incapacidade temporária/auxílio acidente, horas extras, adicional noturno e adicional de periculosidade e insalubridade, horas de gratificação pela Lei nº 8.346/2015, sem prejuízo do adicional de pronto socorro.

Requeru, ainda, a repetição de indébito dos valores pagos a maior.

A União (Fazenda Nacional) ofereceu contestação alegando, em preliminar, que o tema 163 do STF ("Não incide contribuição previdenciária sobre verba não incorporável aos proventos de aposentadoria do servidor público, tais como terço de férias, serviços extraordinários, adicional noturno e adicional de insalubridade") não se aplica ao caso concreto, vez que tratou de parcelas remuneratórias de servidores públicos, sendo que a parte autora é empregada pública celetista, portanto contribuinte do RGPS. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido.

É o relatório. Decido.

## II – FUNDAMENTAÇÃO

A preliminar aventada pela União se confunde com o mérito e com ele será analisada.

Tendo em vista que a questão de mérito é unicamente de direito, sendo dispensável a produção de qualquer espécie de prova, passo ao julgamento antecipado da lide, na forma do art. 355, inc. I do CPC.

Presentes os pressupostos processuais de existência e validade da relação processual, bem como as condições necessárias para o exercício do direito de ação, passo ao exame do mérito.

### 1. Prejudicial de mérito: Prescrição

A parte autora pretende a restituição dos valores recolhidos a título de contribuição previdenciária para o custeio do RGPS incidentes sobre as parcelas discutidas nesta lide.

O Código Tributário Nacional – CTN prevê a possibilidade de restituição do tributo pago indevidamente nos termos do art. 165. Entretanto, o art. 168 condiciona o exercício deste direito ao prazo prescricional de cinco anos, contados, nas hipóteses dos incisos I e II do art. 165, da data da extinção do crédito tributário. Ressalto que o art. 168 do CTN aplica-se tanto à repetição quanto à compensação do indébito tributário.

Nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, como ocorre no caso concreto das contribuições previdenciárias, o pagamento antecipado pelo obrigado extingue o crédito sob condição resolutória da ulterior homologação do lançamento, que ocorrerá em cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador, caso a lei não fixe prazo à homologação, nos termos previstos na dicação do art. 150, § 1º c/c § 4º.

No julgamento do RE 566.621/RS, de relatoria da Ministra Ellen Gracie, em repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento no sentido de que é válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 09 de junho de 2005, cuja ementa do julgado colaciono in verbis:

**“DIREITO TRIBUTÁRIO – LEI INTERPRETATIVA – APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 – DESCABIMENTO – VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA – NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS – APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA A REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 09 DE JUNHO DE 2005.**

Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébitos era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, §4º, 156, VII, e 168, I, do CTN.

A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, ampliou a inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido.

Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova.

Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação.

A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e garantia de acesso à Justiça.

Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal.

O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência de novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela de seus direitos.

Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/05, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em sentido contrário.

Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005.”

Dessarte, tendo em vista que a presente ação foi ajuizada em 28/07/2020, portanto, após o decurso da vacatio legis da vigência da LC 118/05, reputo prescrito o direito à compensação e à restituição dos valores recolhidos a título de contribuição previdenciária, incidentes sobre as parcelas remuneratórias ora questionadas, no quinquênio que antecede ao ajuizamento da demanda.

### 2. Mérito

#### 2.1. Adicional Constitucional de Férias (terço constitucional), Férias Gozadas e Terço Constitucional

A Lei nº. 8.212/1991 definiu expressamente a base de cálculo da contribuição previdenciária a cargo da empresa e o fez no seu artigo 22, inciso I, que segue transcrito:

“Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:

I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.” (grifei)

Além da contribuição sobre os pagamentos aos segurados empregados e avulsos, as empresas ainda têm a obrigação de pagar um adicional denominado SAT (seguro de acidente do trabalho) ou RAT (risco ambiental do trabalho) para financiamento da aposentadoria especial e de benefícios decorrentes de incapacidade decorrente de riscos ambientais do trabalho. Essa a disposição do inciso II do artigo 22 da Lei nº. 8.213/91:

“II - para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos:

- 1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve;
- 2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio;
- 3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado grave.”

Da análise do artigo 22, inciso I, da lei nº. 8.213/91, dessume-se que as verbas sujeitas à incidência da exação em questão são justamente aquelas de natureza remuneratória, que são devidas em razão de trabalho executado. Logo, considerando que elas têm por base de cálculo a parcela da remuneração que sofre a incidência da contribuição previdenciária, quem não estiver obrigado a recolher a contribuição previdenciária também não estará obrigado a recolher as contribuições para terceiros (SEBRAE, SAT, SESC, SALÁRIO-EDUCAÇÃO...).

Nesse mesmo sentido: TRF1, AMS 2004.33.00.001150-3/BA, Rel. Desembargador Federal Antônio Ezequiel Da Silva, Sétima Turma, DJ p.235 de 25/01/2008. Confira-se, ainda:

**“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CONTRIBUIÇÕES. QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO INCIDÊNCIA. 1. O STJ pacificou entendimento no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre o pagamento dos quinze dias que antecedem o benefício de auxílio-doença. 2. As contribuições de terceiros têm base de cálculo a parcela da remuneração que sofre a incidência da contribuição previdenciária e, logo, a dispensa da contribuição à Seguridade Social sobre a verba paga a título dos primeiros quinze dias do auxílio-doença também implica na inexistência das contribuições a terceiros, consoante precedentes. 3. Agravo a que se nega provimento.” (TRF3, AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE**

As férias indenizadas (vencidas e não gozadas) são pagas ao empregado despedido sem justa causa, ou cujo contrato de trabalho termine em prazo predeterminado, antes de completar 12 (doze) meses de serviço, a teor do disposto no artigo 147 da CLT. Sendo assim, tais parcelas não caracterizam remuneração e não integram o salário-de-contribuição (art. 28, § 9º, alínea "d", da Lei n. 8.212/91), razão pela qual sobre elas não incide contribuição à Seguridade Social.

O pagamento dessa verba em caso de férias não gozadas tem sempre natureza indenizatória, pois compensa a não fruição do período de férias pelo trabalhador. Essa característica estende-se ao abono constitucional de 1/3 sobre férias, dada a relação de acessoriedade entre o adicional e as férias propriamente ditas. Diferente, contudo, é a hipótese de férias gozadas, que ostentam natureza salarial e sobre elas incide a contribuição previdenciária.

A jurisprudência pátria firmou-se no sentido de que quaisquer quantias pagas ao empregado, em virtude de férias não gozadas, possuem natureza indenizatória, pois há inequívoca vulneração ao direito social. E isso porque o gozo de férias anuais remuneradas, bem como o respectivo adicional, constituem direito constitucionalmente garantido aos empregados (art. 7º, XVII da Constituição da República de 1988). Se tais férias não forem gozadas, há a restrição ao exercício de um legítimo direito do empregado, que deve ser devidamente indenizada. Dessarte, as férias indenizadas (não gozadas) e o abono-pecuniário decorrente da conversão de 1/3 de férias caracterizam-se como verbas indenizatórias, sobre as quais não pode incidir contribuição para a Previdência Social.

Nesse sentido é o entendimento da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (grifei):

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. QUINZE PRIMEIROS DIAS DO AUXÍLIO-DOENÇA E TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. PRECEDENTES.

1. Entendimento do STJ de que, sobre os valores pagos pelo empregador ao empregado nos quinze primeiros dias de afastamento do trabalho, a título de auxílio-doença, não incide contribuição previdenciária, tendo em vista que a referida verba não possui natureza remuneratória. Precedentes: REsp 936.308/RS, Rel. Min.

Denise Arruda, DJ 11/12/2009; AgRg no REsp 1.115.172/RS, Rel. Min.

Humberto Martins, DJ 25/9/2009; REsp 1.149.071/SC, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 22/9/2010; e AgRg no REsp 1.107.898/PR, Rel. Min.

Benedito Gonçalves, DJ 17/3/2010.

2. A Primeira Seção, ao apreciar a Petição 7.296/PE (Rel. Min. Eliana Calmon), acolheu o Incidente de Uniformização de Jurisprudência para afastar a cobrança de Contribuição Previdenciária sobre o terço constitucional de férias.

3. Entendimento que se aplica inclusive aos empregados celetistas contratados por empresas privadas (AgRg no EREsp 957.719/SC, Rel. Min. César Asfor Rocha, DJ de 16/11/2010).

4. A decisão sobre a não incidência da contribuição previdenciária em comento não viola o princípio da reserva de plenário, haja vista que ela não pressupõe a declaração de inconstitucionalidade da legislação previdenciária suscitada pela agravante (arts. 22 e 28 da Lei 8.212/91 e 60, § 3º, da Lei 8.213/91).

5. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1248585/MA, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/08/2011, DJe 23/08/2011)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, § 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. EXIGIBILIDADE. FÉRIAS. INCIDÊNCIA. AUXÍLIO-DOENÇA. PRIMEIROS 15 (QUINZE) DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO-INCIDÊNCIA. ADICIONAL DE FÉRIAS. NÃO-INCIDÊNCIA. COMPENSAÇÃO. PRAZO PRESCRICIONAL. CRITÉRIOS. LIMITAÇÕES LEGAIS. INCIDÊNCIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NÃO-INCIDÊNCIA. PRÊMIO. INCIDÊNCIA. ADICIONAIS DE HORA-EXTRA, TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. INCIDÊNCIA.

(...) 3. Segundo o art. 28, I, da Lei n. 8.212/91, a totalidade dos rendimentos pagos ou creditados a qualquer título compõe o salário-de-contribuição. Por seu turno, o art. 129 da Consolidação das Leis do Trabalho assegura: "Todo empregado terá direito anualmente ao gozo de um período de férias, sem prejuízo da remuneração" (grifei). Fica evidente, pelo texto legal, que os valores recebidos pelo segurado em razão de férias, posto que obviamente não trabalhe nesse período, integram a própria remuneração. Sendo assim, incide a contribuição social. Precedente desta Corte. 4. Não incide a contribuição social sobre os valores pagos pelo empregador ao empregado nos primeiros 15 (quinze) dias de afastamento de sua atividade laborativa, dada a natureza de auxílio-doença. Precedentes do STJ. 5. O STF firmou entendimento no sentido de que "somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária". Precedentes do STF. O Superior Tribunal de Justiça e a 5ª Turma do TRF da 3ª Região passaram a adotar o entendimento do STF, no sentido de que não incide contribuição social sobre o terço constitucional de férias. Precedentes do STJ e desta Corte. (AMS 2010.61.20004879-5, Quinta Turma, RF3, Relator Des. Federal André Nekutschalov, DJ de 15/09/2011)

AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÃO INCIDENTE SOBRE OS QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO DO EMPREGADO POR ACIDENTE OU DOENÇA, AVISO PRÉVIO INDENIZADO, ADICIONAL DE 1/3 SOBRE AS FÉRIAS E FÉRIAS INDENIZADAS. IMPOSSIBILIDADE. VERBAS DE CARÁTER INDENIZATÓRIO. RECURSO IMPROVIDO. 1. Os argumentos expendidos no agravo legal não são suficientes para modificar o entendimento adotado na decisão monocrática. 2. A contribuição previdenciária não incide sobre os valores pagos aos empregados nos quinze primeiros dias de afastamento por motivo de acidente ou doença, uma vez que, nesse período, não há prestação de serviços, tampouco recebimento de salário, mas apenas de verba de caráter previdenciário paga pelo empregador. Precedente do Colendo Superior Tribunal de Justiça. 2. O aviso prévio indenizado não tem natureza salarial, e, portanto, não deve ser computado para fins de incidência da contribuição previdenciária. Tal verba é paga a título de indenização pela rescisão do contrato sem a observância do prazo previsto em lei, e não a título de contraprestação de serviços. 3. O adicional de 1/3 (um terço) sobre as férias não sofre a incidência da contribuição previdenciária, pois somente as parcelas incorporáveis definitivamente ao salário é que compõem a base de cálculo do tributo, o que não ocorre com o terço constitucional sobre as férias. Precedentes do Colendo Supremo Tribunal Federal e da Primeira Turma desta Corte. 4. As férias indenizadas, do mesmo modo, têm natureza indenizatória e, por isso, não integram a base de cálculo da contribuição prevista no artigo 22, inciso I, da Lei n. 8.212/91. 5. Agravo legal não provido. (AI 2010.03.00037183-2, Primeira Turma, TRF 3, Relatora Des. Federal Vesna Kolmar, DJ de 31/08/2011)

Acerca do terço constitucional de férias, o Superior Tribunal de Justiça, no REsp nº1230957/RS, sob a sistemática dos recursos repetitivos, assentara o entendimento de que não há a incidência de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias.

Posteriormente, contudo, em 31/08/2020, sobreveio o julgamento do STF no RE 1072485, tema 985 da repercussão geral, que, ao fundamento da habitualidade e o caráter remuneratório da totalidade do que percebido no mês de gozo das férias, declarou devida a contribuição, fixando a seguinte tese: "É legítima a incidência de contribuição social sobre o valor satisfeito a título de terço constitucional de férias".

Desta feita, nos termos do recente julgado do STF, em sede de repercussão geral, é devida a contribuição social incidente sobre o terço constitucional de férias.

Em consonância com as modificações do art. 28, § 9º, da Lei nº 8.212/91, feitas pelas Leis nºs 9.528/97 e 9.711/98, as importâncias recebidas a título de abono de férias não integram o salário-de-contribuição. Assim, considero que a situação referente às férias indenizadas e não fruídas, o que nelas se incluem o abono de férias (arts. 143 e 144 da CLT), encontra-se fora das hipóteses de incidência da contribuição previdenciária em comento, tendo em vista a natureza indenizatória de tal instituto. No entanto, sobre as férias usufruídas e respectivo terço constitucional incide a contribuição previdenciária, tendo em vista a sua natureza remuneratória.

2.2. 13º salário

A questão já está pacificada através da Súmula 688 do STF, não havendo razões para se distanciar do posicionamento adotado:

"É legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o 13º salário."

Destarte, tenho por ausente a plausibilidade do direito alegado.

2.3. Parcela referente aos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado por motivo de doença ou acidente

O empregado afastado por motivo de doença ou acidente, não presta serviço ao empregador, e, por isso, não recebe salário, mas apenas uma verba de natureza previdenciária de seu empregador, durante os primeiros 15 (quinze) dias. Logo, a descaracterização da natureza salarial da parcela auferida pelo empregado afasta a incidência da contribuição previdenciária.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os primeiros quinze dias do auxílio-doença, uma vez que tal verba não tem natureza salarial (Resp 768.255/RS, Relatora Min. Eliana Calmon, DJ de 16/05/2006 e Resp 762.491/RS, Relator Min. Castro Meira, DJ de 07/11/2005).

Nesse mesmo sentido é o entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (grifei):

PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE AS VERBAS PAGAS AOS EMPREGADOS A TÍTULO DE AUXÍLIO-DOENÇA OU AUXÍLIO-ACIDENTÁRIO NOS PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO, SALÁRIO-MATERNIDADE, FÉRIAS E O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. SENTENÇA ULTRA PETITA. COMPENSAÇÃO. PRESCRIÇÃO.

I - Sentença que deve ser reduzida aos limites do pedido, anulando-se a decisão na questão da exigibilidade do crédito tributário referente à contribuição previdenciária incidente sobre o pagamento de férias indenizadas.

II - Preliminar apresentada pela União rejeitada.

III - Verbas pagas pelo empregador ao empregado nos primeiros quinze dias do afastamento do trabalho em razão de doença ou acidente não constituem base de cálculo de contribuições previdenciárias, posto que tais verbas não possuem natureza remuneratória - elas não remuneram qualquer serviço prestado pelo empregado -, mas sim indenizatória, sobretudo em função da não-habitualidade que lhes caracteriza. O adicional de 1/3 constitucional de férias também não deve servir de base de cálculo para as contribuições previdenciárias, pois referida parcela não se incorpora aos salários dos trabalhadores para fins de aposentadoria, por constituir verba que detém natureza indenizatória. Precedentes do STJ e desta Corte.

IV - O salário maternidade e as férias o entendimento da jurisprudência conclui pela natureza salarial e incidência das contribuições previdenciárias.

V - Direito de compensação caracterizado nos termos do art. 66 da Lei nº 8383/91, podendo ser efetuada com quaisquer tributos e contribuições administradas pela Secretaria da Receita Federal e poderá ocorrer

após o trânsito em julgado, nos termos do artigo 170-A, do CTN. Precedentes.

VI - Não há que se falar na aplicação das limitações à compensação impostas pelas Leis nº 9.032/95 e nº 9.129/95, considerando que a ação foi proposta após a entrada em vigor da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, que revogou o §3º do art. 89 da Lei nº 8.212/91. Em matéria de limites à compensação o entendimento da Corte Superior é de que se aplica à compensação a legislação vigente à época da propositura da ação (Recurso repetitivo REsp 1.137.738/SP).

VII - Prescrição no sentido da irretroatividade da Lei Complementar nº 118/2005, mantendo-se a cognominada tese dos cinco mais cinco. Precedentes do STJ e desta Corte.

VIII - A correção monetária incide desde o recolhimento indevido e deve ser feita com obediência aos critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal através da Resolução 561/CJF, de 02.07.2007, afastando-se a cumulação de qualquer outro índice de correção monetária ou juros, tendo em vista a composição da SELIC por taxas de ambas as naturezas.

IX - Recurso da União e remessa oficial desprovidos. Recurso da impetrante parcialmente provido. Sentença reduzida aos limites do pedido. (Apelação 0012218-25.2010.4.03.6100/SP, Segunda Turma, TRF3, Relator Des. Federal Peixoto Júnior, DJ de 30/09/2011)

#### 2.4. Horas Extras e Adicionais Noturno, Insalubridade e Periculosidade

Na esteira do Resp 486697/PR, é pacífico no âmbito do Colendo Superior Tribunal de Justiça que incide contribuição previdenciária sobre os adicionais noturno, insalubridade e periculosidade (Súmula nº 60 TST) e horas-extras, em razão do seu caráter salarial. Eis o inteiro teor da ementa do julgado:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DOS EMPREGADORES. ARTS. 22 E 28 DA LEI N.º 8.212/91. SALÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO. ADICIONAIS DE HORA-EXTRA, TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. NATUREZA SALARIAL PARA FIM DE INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PREVISTA NO ART. 195, I, DA CF/88. SÚMULA 207 DO STF. ENUNCIADO 60 DO TST.

1. A jurisprudência deste Tribunal Superior é firme no sentido de que a contribuição previdenciária incide sobre o total das remunerações pagas aos empregados, inclusive sobre o 13º salário e o salário-maternidade (Súmula n.º 207/STF).

2. Os adicionais noturno, hora-extra, insalubridade e periculosidade possuem caráter salarial. Iterativos precedentes do TST (Enunciado n.º 60).

3. A Constituição Federal dá as linhas do Sistema Tributário Nacional e é a regra matriz de incidência tributária.

4. O legislador ordinário, ao editar a Lei n.º 8.212/91, enumera no art. 28, § 9º, quais as verbas que não fazem parte do salário-de-contribuição do empregado, e, em tal rol, não se encontra a previsão de exclusão dos adicionais de hora-extra, noturno, de periculosidade e de insalubridade.

5. Recurso conhecido em parte, e nessa parte, improvido.

(REsp 486697/PR, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/12/2004, DJ 17/12/2004, p. 420)

Esse também é o entendimento do E. TRF 3ª Região (grifei):

PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - AGRAVO LEGAL - ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE AS VERBAS PAGAS PELO EMPREGADOR AO EMPREGADO SOBRE HORAS EXTRAS E ADICIONAL DE 1/3 DE FÉRIAS - APELO DA IMPETRANTE PARCIALMENTE PROVIDO - DECISÃO MANTIDA - AGRAVO LEGAL IMPROVIDO.

1. No tocante a incidência de contribuição previdenciária sobre a verba paga pelo empregador ao empregado sobre 1/3 de férias, o entendimento favorável às empresas solidificou-se no âmbito da Suprema Corte no sentido de que a verba remuneratória do trabalho e sobre a qual deve incidir a contribuição é aquela que vai se perpetuar no salário ou subsídio do mesmo, conforme seja empregado celetista ou servidor público submetido ao regime estatutário. Sob essa ótica, não há dúvida de que o adicional de férias não vai aderir inexoravelmente a retribuição pelo trabalho, pois quando o trabalhador se aposentar certamente não o perceberá mais. Assim, é de se prestigiar o novel entendimento da Suprema Corte. 2. O pagamento de horas extraordinárias integra o salário de contribuição, em razão da sua natureza remuneratória, sujeitando-se, portanto, à incidência de contribuição previdenciária.

3. Agravo legal a que se nega provimento.

(AMS nº 327228, Primeira Turma, TRF3, Relator Des. Federal Johanson de Salvo, DJ de 01/07/2011)

Assim, os valores pagos a título de horas-extras e adicional noturno, insalubridade e periculosidade têm natureza estritamente salarial, integrando o conceito de remuneração paga pelo empregador ao empregado em razão do trabalho desenvolvido, neste caso, com o acréscimo da sobrejornada de trabalho (adicional de horas-extras), o que afasta a alegação de verbas meramente indenizatórias.

Nesse ponto, não assiste razão à parte autora.

2.5. Horas de gratificação pela Lei nº 8.346/2015 e Adicional de Pronto Socorro

Assim dispõe a Lei nº 8.346, de 18 de dezembro de 2015, promulgada pela Prefeitura Municipal de Franca (grifei):

Art. 1º - Fica concedida aos servidores públicos municipais que laboram na prestação de serviços essenciais, entre 19 horas do dia 24 de dezembro até 23h59min do dia 25 de dezembro e entre 19 horas do dia 31 de dezembro até as 23h59min do dia 1º de janeiro de cada ano, uma gratificação correspondente ao valor da hora trabalhada acrescida de 50% (cinquenta por cento).

§ 1º - O valor da gratificação será pago em parcela destacada, sobre o qual não incidirá quaisquer outras vantagens pecuniárias.

§ 2º - Farão jus à gratificação, ora concedida, somente os servidores da Administração Direta Municipal, que se encontrem em efetivo exercício das funções.

Art. 2º - A gratificação concedida nos termos do artigo anterior, somente será devida ao servidor que efetivamente laborar nos locais de trabalho com funcionamento vinte e quatro horas, não se incorporando ao vencimento para nenhum efeito.

Parágrafo único - A prestação de serviço a que se refere este artigo deverá ser prévia e expressamente autorizada pelo Chefe do Poder Executivo Municipal.

Embora a lei em comento seja clara ao afirmar que a gratificação não se incorpora ao vencimento para nenhum efeito, é nítido o seu caráter salarial.

Da mesma forma, o adicional de pronto socorro também ostenta natureza remuneratória. Trata-se de verba que tem a função de remunerar o funcionário que está exercendo o labor no referido ambiente, tal qual os adicionais noturno, insalubridade e periculosidade.

Assim dispõe a Lei Complementar nº 1, de 24 de julho de 1995 do Município de Franca:

Art. 56 - O servidor municipal, não ocupante dos cargos de Médico ou Dentista, receberá vantagem pecuniária de 20% (vinte por cento) se prestar serviço em Pronto Socorro Municipal e de 18% (dezoito por cento) se prestar serviço em Unidade Básica de Saúde com funcionamento 24 horas.

§ 1º - A vantagem pecuniária de que trata o "caput" deste Artigo será calculada sobre o padrão inicial do nível salarial do servidor beneficiado, por período de 1 (um) mês de trabalho ou, se inferior, proporcional aos dias trabalhados, e será devida a partir do dia 1º do mês subsequente à publicação desta Lei Complementar.

§ 2º - A vantagem pecuniária, concedida na forma deste Artigo, será devida apenas durante o período em que o servidor estiver prestando serviço em Pronto Socorro Municipal ou Unidade Básica de Saúde com funcionamento 24 horas e não será incorporável a qualquer título.

Assim sendo, incide a contribuição previdenciária sobre a gratificação e o adicional em comento, nos termos da fundamentação exposta no item anterior.

A demais, nesse sentido é a posição do STJ (grifei):

"A orientação jurisprudencial do STJ é firme no sentido de que as verbas relativas aos adicionais possuem natureza remuneratória, sendo, portanto, passíveis de contribuição previdenciária. Precedentes: AgRg no REsp 1434963 / RS, Rel. Min. OG FERNANDES, Segunda Turma, DJe 20/11/2014, AgRg no REsp 1430161/RS, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, 20/06/2014.

#### 3. Do direito à restituição

Sobre a repetição de indébito, assim, dispõe o Código Tributário Nacional:

Art. 165. O sujeito passivo tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade do seu pagamento, ressalvado o disposto no § 4º do artigo 162, nos seguintes casos:

I - cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face da legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido (...).

Art. 168. O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados:

I - nas hipóteses dos incisos I e II do artigo 165, da data da extinção do crédito tributário (...).

Assim sendo, é cabível a restituição dos valores recolhidos a maior a título de contribuição previdenciária, incidentes sobre as parcelas remuneratórias ora reconhecidas, no quinquênio que antecede ao ajuizamento da demanda, conforme fundamentação.

A correção monetária incide desde o recolhimento indevido (Súmula 162 do STJ; STJ, AgREsp 1107767, Rel. Ministro Humberto Martins, 2ª T., j. 01.09.2009, un., DJ 18.09.2009), e deve ser feita com obediência aos critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal através da Resolução nº 267, de 02/12/2013, do CJF.

Em sede de compensação ou restituição tributária é pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça de aplicação da taxa SELIC, que engloba juros e correção monetária, a partir de 1º de janeiro de 1996, como se verifica dos seguintes julgados (grifei):

"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. JUROS DE MORA. TAXA SELIC. INCIDÊNCIA. RECURSO REPETITIVO JULGADO.

1. Segundo entendimento pacífico desta Corte, é aplicável a taxa Selic para a repetição de indébito tributário, a partir de 1º de janeiro de 1996, não cumulável com qualquer outro índice, porquanto engloba juros e correção monetária. Precedente: REsp 1.111.175/SP, julgado mediante a aplicação da sistemática prevista no art. 543-C do CPC e na Resolução STJ n. 08/2008 (recursos repetitivos).

2. Não se aplica o art. 1º-F, da Lei 9.494/07 à hipótese, uma vez que não se trata de pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, mas sim de repetição de indébito em decorrência

de verba de natureza tributária indevidamente recolhida.

3. Não se conhece da insurgência relativa à aplicação do Provimento n. 24/97 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, visto que o acórdão recorrido determinou a incidência da correção monetária pelos mesmos índices utilizados pela União na cobrança dos seus créditos tributários, sem questionar a utilização do citado provimento.

4. Recurso especial não provido.

(STJ, REsp nº 1162816/SP, SEGUNDA TURMA, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, j. 05/08/2010, Dje 01/09/2010)

"TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO CONTRA ACÓRDÃO DA 2ª TURMA QUE CONCLUIU PELA NÃO INCIDÊNCIA DA TAXA SELIC (LEI 9.250/95) EM REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A REMUNERAÇÃO DE ADMINISTRADORES, AUTÔNOMOS E AVULSOS. RECURSO PROVIDO PARA MODIFICAR O ACÓRDÃO EMBARGADO.

1. O parágrafo 4º, do artigo 39, da Lei nº 9.250/95 dispõe que a compensação ou restituição será acrescida de juros equivalentes à taxa SELIC, calculados a partir de 1º de janeiro de 1.996 até o mês anterior ao da compensação ou restituição.

4. Deveras, aplicar a taxa SELIC para os créditos da Fazenda e inaplicá-la para as restituições viola o princípio isonômico e o da legalidade, posto causar privilégio não previsto em lei.

5. O eventual confronto entre o CTN e a Lei 9.250/95 implica em manifestação de inconstitucionalidade inexistente, por isso que, vetar a Taxa SELIC implica em negar vigência à lei, vício in judicando que ao STJ cabe coibir.

(...)

8. Sedimentou-se, assim, a tese vencedora de que o termo a quo para a aplicação da taxa de juros SELIC em repetição de indébito é a data da entrada em vigor da lei que determinou a sua incidência no campo tributário, consoante dispõe o art. 39, parágrafo 4º, da lei 9.250/95.

9. Embargos de divergência acolhidos.

(STJ, EREsp nº 223413/SC, PRIMEIRA SEÇÃO, Rel. Min. LUIZ FUX, j. 22/09/2004, DJ 03/11/2004).

### III – DISPOSITIVO

Ante todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para declarar o direito da parte autora ao não recolhimento da contribuição previdenciária sobre as verbas pagas a título de férias indenizadas (não gozadas) e o seu respectivo abono de férias (conversão de 1/3 de férias em pecúnia, referente às férias não gozadas), e dos 15 (quinze) primeiros dias de auxílio acidente/doença.

CONDENO a União a proceder à restituição dos valores recolhidos a esse título, na forma da fundamentação, e observada a prescrição quinquenal dos pagamentos indevidos.

Não há reexame necessário (Lei nº 10.259/2001, art. 13) nem condenação em verba de sucumbência (Lei nº 9.099/95, art. 55).

Caso haja interesse em recorrer desta sentença, científico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias (art. 42 da Lei nº 9.099/95), contados nos termos do art. 219 do CPC.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0005067-81.2020.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6318011314

AUTOR: PAULO PEREIRA (SP321448 - KATIA TEIXEIRA VIEGAS)

REU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP999999 - JULIO CEZAR PESSOA PISCANÇO JUNIOR)

Vistos em inspeção.

I - RELATÓRIO

Trata-se de demanda ajuizada por PAULO PEREIRA em face da UNIÃO, com a finalidade de obter a declaração da inexistência de relação jurídica tributária.

A autora alega que não incide contribuição previdenciária sobre as seguintes verbas: férias e terço constitucional, 13º salário, primeira quinzena do auxílio por incapacidade temporária/auxílio acidente, horas extras, adicional noturno e adicional de periculosidade e insalubridade, horas de gratificação pela Lei nº 8.346/2015, sem prejuízo do adicional de pronto socorro.

Requeru, ainda, a repetição de indébito dos valores pagos a maior.

A União (Fazenda Nacional) ofereceu contestação alegando, em preliminar, que o tema 163 do STF ("Não incide contribuição previdenciária sobre verba não incorporável aos proventos de aposentadoria do servidor público, tais como terço de férias, serviços extraordinários, adicional noturno e adicional de insalubridade") não se aplica ao caso concreto, vez que tratou de parcelas remuneratórias de servidores públicos, sendo que a parte autora é empregada pública celetista, portanto contribuinte do RGPS. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido.

É o relatório. Decido.

### II – FUNDAMENTAÇÃO

A preliminar aventada pela União se confunde com o mérito e com ele será analisada.

Tendo em vista que a questão de mérito é unicamente de direito, sendo dispensável a produção de qualquer espécie de prova, passo ao julgamento antecipado da lide, na forma do art. 355, inc. I do CPC.

Presentes os pressupostos processuais de existência e validade da relação processual, bem como as condições necessárias para o exercício do direito de ação, passo ao exame do mérito.

1. Prejudicial de mérito: Prescrição

A parte autora pretende a restituição dos valores recolhidos a título de contribuição previdenciária para o custeio do RGPS incidentes sobre as parcelas discutidas nesta lide.

O Código Tributário Nacional – CTN prevê a possibilidade de restituição do tributo pago indevidamente nos termos do art. 165. Entretanto, o art. 168 condiciona o exercício deste direito ao prazo prescricional de cinco anos, contados, nas hipóteses dos incisos I e II do art. 165, da data da extinção do crédito tributário. Ressalto que o art. 168 do CTN aplica-se tanto à repetição quanto à compensação do indébito tributário.

Nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, como ocorre no caso concreto das contribuições previdenciárias, o pagamento antecipado pelo obrigado extingue o crédito sob condição resolutória da ulterior homologação do lançamento, que ocorrerá em cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador, caso a lei não fixe prazo à homologação, nos termos previstos na dicação do art. 150, §1º c/c § 4º.

No julgamento do RE 566.621/RS, de relatoria da Ministra Ellen Gracie, em repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento no sentido de que é válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 09 de junho de 2005, cuja ementa do julgado colaciono in verbis:

"DIREITO TRIBUTÁRIO – LEI INTERPRETATIVA – APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 – DESCABIMENTO – VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA – NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS – APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA A REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 09 DE JUNHO DE 2005.

Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébitos era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, §4º, 156, VII, e 168, I, do CTN.

A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, ampliou a inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido.

Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova.

Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação.

A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e garantia de acesso à Justiça.

A fastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal.

O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência de novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela de seus direitos.

Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/05, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em sentido contrário.

Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005."

Dessarte, tendo em vista que a presente ação foi ajuizada em 28/07/2020, portanto, após o decurso da vacatio legis da vigência da LC 118/05, reputo prescrito o direito à compensação e à restituição dos valores recolhidos a título de contribuição previdenciária, incidentes sobre as parcelas remuneratórias ora questionadas, no quinquênio que antecede ao ajuizamento da demanda.

2. Mérito

2.1. Adicional Constitucional de Férias (terço constitucional), Férias Gozadas e Terço Constitucional

A Lei nº. 8.212/1991 definiu expressamente a base de cálculo da contribuição previdenciária a cargo da empresa e o fez no seu artigo 22, inciso I, que segue transcrito:

“Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:

I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.” (grifei)

Além da contribuição sobre os pagamentos aos segurados empregados e avulsos, as empresas ainda têm a obrigação de pagar um adicional denominado SAT (seguro de acidente do trabalho) ou RAT (risco ambiental do trabalho) para financiamento da aposentadoria especial e de benefícios decorrentes de incapacidade decorrente de riscos ambientais do trabalho. Essa a disposição do inciso II do artigo 22 da Lei nº. 8.213/91:

“II - para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos:

- a) 1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve;
- b) 2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio;
- c) 3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado grave.”

Da análise do artigo 22, inciso I, da lei nº. 8.213/91, dessume-se que as verbas sujeitas à incidência da exação em questão são justamente aquelas de natureza remuneratória, que são devidas em razão de trabalho executado. Logo, considerando que elas têm por base de cálculo a parcela da remuneração que sofre a incidência da contribuição previdenciária, quem não estiver obrigado a recolher a contribuição previdenciária também não estará obrigado a recolher as contribuições para terceiros (SEBRAE, SAT, SESC, SALÁRIO-EDUCAÇÃO...).

Nesse mesmo sentido: TRF1, AMS 2004.33.00.001150-3/BA, Rel. Desembargador Federal Antônio Ezequiel Da Silva, Sétima Turma, DJ p.235 de 25/01/2008. Confira-se, ainda:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CONTRIBUIÇÕES. QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO INCIDÊNCIA. 1. O STJ pacificou entendimento no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre o pagamento dos quinze dias que antecedem o benefício de auxílio-doença. 2. As contribuições de terceiros têm base de cálculo a parcela da remuneração que sofre a incidência da contribuição previdenciária e, logo, a dispensa da contribuição à Seguridade Social sobre a verba paga a título dos primeiros quinze dias do auxílio-doença também implica na inexistência das contribuições a terceiros, consoante precedentes. 3. Agravo a que se nega provimento.” (TRF3, AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0013996-31.2009.403.0000/SP, Relator Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF, publicado no DETR3 em 19/03/2010) (grifei)

As férias indenizadas (vencidas e não gozadas) são pagas ao empregado despedido sem justa causa, ou cujo contrato de trabalho termine em prazo predeterminado, antes de completar 12 (doze) meses de serviço, a teor do disposto no artigo 147 da CLT. Sendo assim, tais parcelas não caracterizam remuneração e não integram o salário-de-contribuição (art. 28, § 9º, alínea “d”, da Lei n. 8.212/91), razão pela qual sobre elas não incide contribuição à Seguridade Social.

O pagamento dessa verba em caso de férias não gozadas tem sempre natureza indenizatória, pois compensa a não fruição do período de férias pelo trabalhador. Essa característica estende-se ao abono constitucional de 1/3 sobre férias, dada a relação de acessoriedade entre o adicional e as férias propriamente ditas. Diferente, contudo, é a hipótese de férias gozadas, que ostentam natureza salarial e sobre elas incide a contribuição previdenciária.

A jurisprudência pátria firmou-se no sentido de que quaisquer quantias pagas ao empregado, em virtude de férias não-gozadas, possuem natureza indenizatória, pois há inequívoca vulneração ao direito social. E isso porque o gozo de férias anuais remuneradas, bem como o respectivo adicional, constituem direito constitucionalmente garantido aos empregados (art. 7º, XVII da Constituição da República de 1988). Se tais férias não forem gozadas, há a restrição ao exercício de um legítimo direito do empregado, que deve ser devidamente indenizada. Dessarte, as férias indenizadas (não gozadas) e o abono-pecuniário decorrente da conversão de 1/3 de férias caracterizam-se como verbas indenizatórias, sobre as quais não pode incidir contribuição para a Previdência Social.

Nesse sentido é o entendimento da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (grifei):

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. QUINZE PRIMEIROS DIAS DO AUXÍLIO-DOENÇA E TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. PRECEDENTES.

1. Entendimento do STJ de que, sobre os valores pagos pelo empregador ao empregado nos quinze primeiros dias de afastamento do trabalho, a título de auxílio-doença, não incide contribuição previdenciária, tendo em vista que a referida verba não possui natureza remuneratória. Precedentes: REsp 936.308/RS, Rel. Min.

Denise Arruda, DJ 11/12/2009; AgRg no REsp 1.115.172/RS, Rel. Min.

Humberto Martins, DJ 25/9/2009; REsp 1.149.071/SC, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 22/9/2010; e AgRg no REsp 1.107.898/PR, Rel. Min.

Benedito Gonçalves, DJ 17/3/2010.

2. A Primeira Seção, ao apreciar a Petição 7.296/PE (Rel. Min. Eliana Calmon), acolheu o Incidente de Uniformização de Jurisprudência para afastar a cobrança de Contribuição Previdenciária sobre o terço constitucional de férias.

3. Entendimento que se aplica inclusive aos empregados celetistas contratados por empresas privadas (AgRg no REsp 957.719/SC, Rel. Min. César Asfor Rocha, DJ de 16/11/2010).

4. A decisão sobre a não incidência da contribuição previdenciária em comento não viola o princípio da reserva de plenário, haja vista que ela não pressupõe a declaração de inconstitucionalidade da legislação previdenciária suscitada pela agravante (arts. 22 e 28 da Lei 8.212/91 e 60, § 3º, da Lei 8.213/91).

5. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1248585/MA, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/08/2011, DJe 23/08/2011)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, § 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. EXIGIBILIDADE. FÉRIAS. INCIDÊNCIA. AUXÍLIO-DOENÇA. PRIMEIROS 15 (QUINZE) DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO-INCIDÊNCIA. ADICIONAL DE FÉRIAS. NÃO-INCIDÊNCIA. COMPENSAÇÃO. PRAZO PRESCRICIONAL. CRITÉRIOS. LIMITAÇÕES LEGAIS. INCIDÊNCIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NÃO-INCIDÊNCIA. PRÊMIO. INCIDÊNCIA. ADICIONAIS DE HORA-EXTRA, TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. INCIDÊNCIA.

(...) 3. Segundo o art. 28, I, da Lei n. 8.212/91, a totalidade dos rendimentos pagos ou creditados a qualquer título compõe o salário-de-contribuição. Por seu turno, o art. 129 da Consolidação das Leis do Trabalho assegura: “Todo empregado terá direito anualmente ao gozo de um período de férias, sem prejuízo da remuneração” (grifei). Fica evidente, pelo texto legal, que os valores recebidos pelo segurado em razão de férias, posto que obviamente não trabalhe nesse período, integram a própria remuneração. Sendo assim, incide a contribuição social. Precedente desta Corte. 4. Não incide a contribuição social sobre os valores pagos pelo empregador ao empregado nos primeiros 15 (quinze) dias de afastamento de sua atividade laborativa, dada a natureza de auxílio-doença. Precedentes do STJ. 5. O STF firmou entendimento no sentido de que “somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária”. Precedentes do STF. O Superior Tribunal de Justiça e a 5ª Turma do TRF da 3ª Região passaram a adotar o entendimento do STF, no sentido de que não incide contribuição social sobre o terço constitucional de férias. Precedentes do STJ e desta Corte. (AMS 2010.61.20004879-5, Quinta Turma, RF3, Relator Des. Federal André Nekatschalow, DJ de 15/09/2011)

AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÃO INCIDENTE SOBRE OS QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO DO EMPREGADO POR ACIDENTE OU DOENÇA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO, ADICIONAL DE 1/3 SOBRE AS FÉRIAS E FÉRIAS INDENIZADAS. IMPOSSIBILIDADE. VERBAS DE CARÁTER INDENIZATÓRIO. RECURSO IMPROVIDO. 1. Os argumentos expendidos no agravo legal não são suficientes para modificar o entendimento adotado na decisão monocrática. 2. A contribuição previdenciária não incide sobre os valores pagos aos empregados nos quinze primeiros dias de afastamento por motivo de acidente ou doença, uma vez que, nesse período, não há prestação de serviços, tampouco recebimento de salário, mas apenas de verba de caráter previdenciário paga pelo empregador. Precedente do Colendo Superior Tribunal de Justiça. 2. O aviso prévio indenizado não tem natureza salarial, e, portanto, não deve ser computado para fins de incidência da contribuição previdenciária. Tal verba é paga a título de indenização pela rescisão do contrato sem a observância do prazo previsto em lei, e não a título de contraprestação de serviços. 3. O adicional de 1/3 (um terço) sobre as férias não sofre a incidência da contribuição previdenciária, pois somente as parcelas incorporáveis definitivamente ao salário é que compõem a base de cálculo do tributo, o que não ocorre com o terço constitucional sobre as férias. Precedentes do Colendo Supremo Tribunal Federal e da Primeira Turma desta Corte. 4. As férias indenizadas, do mesmo modo, têm natureza indenizatória e, por isso, não integram a base de cálculo da contribuição prevista no artigo 22, inciso I, da Lei n. 8.212/91. 5. Agravo legal não provido. (AI 2010.03.00037183-2, Primeira Turma, TRF 3, Relatora Des. Federal Vesna Kolmar, DJ de 31/08/2011)

Acerca do terço constitucional de férias, o Superior Tribunal de Justiça, no REsp nº1230957/RS, sob a sistemática dos recursos repetitivos, assentara o entendimento de que não há a incidência de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias.

Posteriormente, contudo, em 31/08/2020, sobreveio o julgamento do STF no RE 1072485, tema 985 da repercussão geral, que, ao fundamento da habitualidade e o caráter remuneratório da totalidade do que percebido no mês de gozo das férias, declarou devida a contribuição, fixando a seguinte tese: “É legítima a incidência de contribuição social sobre o valor satisfeito a título de terço constitucional de férias”.

Desta feita, nos termos do recente julgado do STF, em sede de repercussão geral, é devida a contribuição social incidente sobre o terço constitucional de férias.

Em consonância com as modificações do art. 28, § 9º, da Lei nº 8.212/91, feitas pelas Leis nºs 9.528/97 e 9.711/98, as importâncias recebidas a título de abono de férias não integram o salário-de-contribuição. Assim, considero que a situação referente às férias indenizadas não fruídas, o que nelas se incluem o abono de férias (arts. 143 e 144 da CLT), encontra-se fora das hipóteses de incidência da contribuição previdenciária em comento, tendo em vista a natureza indenizatória de tal instituto. No entanto, sobre as férias usufruídas e respectivo terço constitucional incide a contribuição previdenciária, tendo em vista a sua

natureza remuneratória.

## 2.2. 13º salário

A questão já está pacificada através da Súmula 688 do STF, não havendo razões para se distanciar do posicionamento adotado:

“É legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o 13º salário.”

Destarte, tenho por ausente a plausibilidade do direito alegado.

## 2.3. Parcela referente aos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado por motivo de doença ou acidente

O empregado afastado por motivo de doença ou acidente, não presta serviço ao empregador, e, por isso, não recebe salário, mas apenas uma verba de natureza previdenciária de seu empregador, durante os primeiros 15 (quinze) dias. Logo, a descaracterização da natureza salarial da parcela auferida pelo empregado afasta a incidência da contribuição previdenciária.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os primeiros quinze dias do auxílio-doença, uma vez que tal verba não tem natureza salarial (Resp 768.255/RS, Relatora Min. Eliana Calmon, DJ de 16/05/2006 e Resp 762.491/RS, Relator Min. Castro Meira, DJ de 07/11/2005).

Nesse mesmo sentido é o entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (grifei):

PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE AS VERBAS PAGAS AOS EMPREGADOS A TÍTULO DE AUXÍLIO-DOENÇA OU AUXÍLIO-ACIDENTÁRIO NOS PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO, SALÁRIO-MATERNIDADE, FÉRIAS E O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. SENTENÇA ULTRA PETITA. COMPENSAÇÃO. PRESCRIÇÃO.

I - Sentença que deve ser reduzida aos limites do pedido, anulando-se a decisão na questão da exigibilidade do crédito tributário referente à contribuição previdenciária incidente sobre o pagamento de férias indenizadas.

II - Preliminar apresentada pela União rejeitada.

III - Verbas pagas pelo empregador ao empregado nos primeiros quinze dias do afastamento do trabalho em razão de doença ou acidente não constituem base de cálculo de contribuições previdenciárias, posto que tais verbas não possuem natureza remuneratória - elas não remuneram qualquer serviço prestado pelo empregado -, mas sim indenizatória, sobretudo em função da não-habitualidade que lhes caracteriza. O adicional de 1/3 constitucional de férias também não deve servir de base de cálculo para as contribuições previdenciárias, pois referida parcela não se incorpora aos salários dos trabalhadores para fins de aposentadoria, por constituir verba que detém natureza indenizatória. Precedentes do STJ e desta Corte.

IV - O salário maternidade e as férias o entendimento da jurisprudência conclui pela natureza salarial e incidência das contribuições previdenciárias.

V - Direito de compensação caracterizado nos termos do art. 66 da Lei nº 8383/91, podendo ser efetuada com quaisquer tributos e contribuições administradas pela Secretaria da Receita Federal e poderá ocorrer após o trânsito em julgado, nos termos do artigo 170-A, do CTN. Precedentes.

VI - Não há que se falar na aplicação das limitações à compensação impostas pelas Leis nº 9.032/95 e nº 9.129/95, considerando que a hipótese de ação foi proposta após a entrada em vigor da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, que revogou o §3º do art. 89 da Lei nº 8.212/91. Em matéria de limites à compensação o entendimento da Corte Superior é de que se aplica à compensação a legislação vigente à época da propositura da ação (Recurso repetitivo REsp 1.137.738/SP).

VII - Prescrição no sentido da irretroatividade da Lei Complementar nº 118/2005, mantendo-se a cognominada tese dos cinco mais cinco. Precedentes do STJ e desta Corte.

VIII - A correção monetária incide desde o recolhimento indevido e deve ser feita com obediência aos critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal através da Resolução 561/CJF, de 02.07.2007, afastando-se a cumulação de qualquer outro índice de correção monetária ou juros, tendo em vista a composição da SELIC por taxas de ambas as naturezas.

IX- Recurso da União e remessa oficial desprovidos. Recurso da impetrante parcialmente provido. Sentença reduzida aos limites do pedido. (Apelação 0012218-25.2010.4.03.6100/SP, Segunda Turma, TRF3, Relator Des. Federal Peixoto Júnior, DJ de 30/09/2011)

## 2.4. Horas Extras e Adicionais Noturno, Insalubridade e Periculosidade

Na esteira do Resp 486697/PR, é pacífico no âmbito do Colégio Superior Tribunal de Justiça que incide contribuição previdenciária sobre os adicionais noturno, insalubridade e periculosidade (Súmula nº 60 TST) e horas-extras, em razão do seu caráter salarial. Eis o inteiro teor da ementa do julgado:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DOS EMPREGADORES. ARTS. 22 E 28 DA LEI N.º 8.212/91. SALÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO. ADICIONAIS DE HORA-EXTRA, TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. NATUREZA SALARIAL PARA FIM DE INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PREVISTA NO ART. 195, I, DA CF/88. SÚMULA 207 DO STF. ENUNCIADO 60 DO TST.

1. A jurisprudência deste Tribunal Superior é firme no sentido de que a contribuição previdenciária incide sobre o total das remunerações pagas aos empregados, inclusive sobre o 13º salário e o salário-maternidade (Súmula n.º 207/STF).

2. Os adicionais noturno, hora-extra, insalubridade e periculosidade possuem caráter salarial. Iterativos precedentes do TST (Enunciado n.º 60).

3. A Constituição Federal dá as linhas do Sistema Tributário Nacional e é a regra matriz de incidência tributária.

4. O legislador ordinário, ao editar a Lei n.º 8.212/91, enumera no art. 28, § 9º, quais as verbas que não fazem parte do salário-de-contribuição do empregado, e, em tal rol, não se encontra a previsão de exclusão dos adicionais de hora-extra, noturno, de periculosidade e de insalubridade.

5. Recurso conhecido em parte, e nessa parte, improvido.

(REsp 486697/PR, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/12/2004, DJ 17/12/2004, p. 420)

Esse também é o entendimento do E. TRF 3ª Região (grifei):

PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - AGRAVO LEGAL - ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE AS VERBAS PAGAS PELO EMPREGADOR AO EMPREGADO SOBRE HORAS EXTRAS E ADICIONAL DE 1/3 DE FÉRIAS - APELO DA IMPETRANTE PARCIALMENTE PROVIDO - DECISÃO MANTIDA - AGRAVO LEGAL IMPROVIDO.

1. No tocante a incidência de contribuição previdenciária sobre a verba paga pelo empregador ao empregado sobre 1/3 de férias, o entendimento favorável às empresas solidificou-se no âmbito da Suprema Corte no sentido de que a verba remuneratória do trabalho e sobre a qual deve incidir a contribuição é aquela que vai se perpetuar no salário ou subsídio do mesmo, conforme seja empregado celetista ou servidor público submetido ao regime estatutário. Sob essa ótica, não há dúvida de que o adicional de férias não vai aderir inexoravelmente a retribuição pelo trabalho, pois quando o trabalhador se aposentar certamente não o perceberá mais. Assim, é de se prestigiar o novel entendimento da Suprema Corte. 2. O pagamento de horas extraordinárias integra o salário de contribuição, em razão da sua natureza remuneratória, sujeitando-se, portanto, à incidência de contribuição previdenciária.

3. Agravo legal a que se nega provimento.

(AMS nº 327228, Primeira Turma, TRF3, Relator Des. Federal Johnsons di Salvo, DJ de 01/07/2011)

Assim, os valores pagos a título de horas-extras e adicional noturno, insalubridade e periculosidade têm natureza estritamente salarial, integrando o conceito de remuneração paga pelo empregador ao empregado em razão do trabalho desenvolvido, neste caso, com o acréscimo da sobrejornada de trabalho (adicional de horas-extras), o que afasta a alegação de verbas meramente indenizatórias.

Nesse ponto, não assiste razão à parte autora.

## 2.5. Horas de gratificação pela Lei nº 8.346/2015 e Adicional de Pronto Socorro

Assim dispõe a Lei nº 8.346, de 18 de dezembro de 2015, promulgada pela Prefeitura Municipal de Franca (grifei):

Art. 1º - Fica concedida aos servidores públicos municipais que laboram na prestação de serviços essenciais, entre 19 horas do dia 24 de dezembro até 23h59min do dia 25 de dezembro e entre 19 horas do dia 31 de dezembro até as 23h59min do dia 1º de janeiro de cada ano, uma gratificação correspondente ao valor da hora trabalhada acrescida de 50% (cinquenta por cento).

§ 1º - O valor da gratificação será pago em parcela destacada, sobre o qual não incidirá quaisquer outras vantagens pecuniárias.

§ 2º - Farão jus à gratificação, ora concedida, somente os servidores da Administração Direta Municipal, que se encontrem em efetivo exercício das funções.

Art. 2º - A gratificação concedida nos termos do artigo anterior, somente será devida ao servidor que efetivamente laborar nos locais de trabalho com funcionamento vinte e quatro horas, não se incorporando ao vencimento para nenhum efeito.

Parágrafo único - A prestação de serviço a que se refere este artigo deverá ser prévia e expressamente autorizada pelo Chefe do Poder Executivo Municipal.

Embora a lei em comento seja clara ao afirmar que a gratificação não se incorpora ao vencimento para nenhum efeito, é nítido o seu caráter salarial.

Da mesma forma, o adicional de pronto socorro também ostenta natureza remuneratória. Trata-se de verba que tem a função de remunerar o funcionário que está exercendo o labor no referido ambiente, tal qual os adicionais noturno, insalubridade e periculosidade.

Assim dispõe a Lei Complementar nº 1, de 24 de julho de 1995 do Município de Franca:

Art. 56 - O servidor municipal, não ocupante dos cargos de Médico ou Dentista, receberá vantagem pecuniária de 20% (vinte por cento) se prestar serviço em Pronto Socorro Municipal e de 18% (dezoito por cento) se prestar serviço em Unidade Básica de Saúde com funcionamento 24 horas.

§ 1º - A vantagem pecuniária de que trata o "caput" deste Artigo será calculada sobre o padrão inicial do nível salarial do servidor beneficiado, por período de 1 (um) mês de trabalho ou, se inferior, proporcional aos dias trabalhados, e será devida a partir do dia 1º do mês subsequente à publicação desta Lei Complementar.

§ 2º - A vantagem pecuniária, concedida na forma deste Artigo, será devida apenas durante o período em que o servidor estiver prestando serviço em Pronto Socorro Municipal ou Unidade Básica de Saúde com

funcionamento 24 horas e não será incorporável a qualquer título.

Assim sendo, incide a contribuição previdenciária sobre a gratificação e o adicional em comento, nos termos da fundamentação exposta no item anterior.

A demais, nesse sentido é a posição do STJ (grifei):

"A orientação jurisprudencial do STJ é firme no sentido de que as verbas relativas aos adicionais possuem natureza remuneratória, sendo, portanto, passíveis de contribuição previdenciária. Precedentes: AgRg no REsp 1434963 / RS, Rel. Min. OG FERNANDES, Segunda Turma, DJe 20/11/2014, AgRg no REsp 1430161/RS, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, 20/06/2014.

#### 2.6. Gratificação por Assiduidade e por Acidente

Os valores pagos a título de ajuda de custo não têm natureza salarial se corresponderem a ganhos eventuais e expressamente desvinculados do salário, conforme determinação em convenção coletiva de trabalho ou lei, nos termos do art. 28, § 9º, e, 7, da Lei n.º 8.212/91.

Nesse sentido, os seguintes julgados:

**MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA (COTA PATRONAL, SAT/RAT E ENTIDADES TERCEIRAS) SOBRE AS VERBAS PAGAS AOS EMPREGADOS A TÍTULO DE AUXÍLIO-DOENÇA NOS PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO, AVISO PRÉVIO INDENIZADO, TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, FÉRIAS GOZADAS, SALÁRIO-MATERNIDADE, HORAS EXTRAS E SEU ADICIONAL, HORAS IN ITINERE, ADICIONAL NOTURNO, ADICIONAL DE PERICULOSIDADE, ADICIONAL DE INSALUBRIDADE, DESCANSO SEMANAL REMUNERADO E SUA MÉDIA, 13º SALÁRIO, AJUDA DE CUSTO, BÔNUS, PRÊMIOS E ABONOS PAGOS EM PECÚNIA. COMPENSAÇÃO.**

I - As verbas pagas pelo empregador ao empregado a título dos primeiros quinze dias de afastamento do trabalho em razão de doença e aviso prévio indenizado não constituem base de cálculo de contribuições previdenciárias, posto que tais verbas não possuem natureza remuneratória mas indenizatória. O adicional de 1/3 constitucional de férias também não deve servir de base de cálculo para as contribuições previdenciárias por constituir verba que detém natureza indenizatória. Precedentes do STJ e desta Corte.

II - É devida a contribuição sobre férias gozadas, salário-maternidade, horas extras e seu adicional, horas in itinere, adicional noturno, adicional de periculosidade, adicional de insalubridade, descanso semanal remunerado e sua média, 13º salário, ajuda de custo, bônus, prêmios e abonos pagos em pecúnia, o entendimento da jurisprudência concluindo pela natureza salarial dessas verbas. Precedentes.

III - Direito à compensação com a ressalva estabelecida no art. 26, § único, da Lei n.º 11.457/07. Precedentes.

IV - Recursos e remessa oficial desprovidos.

(TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 353720 - 0020030-16.2013.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, julgado em 06/09/2016, e- DJF3 Judicial 1 DATA 23/01/2017)

**TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ADICIONAL NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. GORJETAS, PRÊMIOS, ABONOS, AJUDAS DE CUSTO, DIÁRIAS DE VIAGEM E COMISSÕES E QUAISQUER OUTRAS PARCELAS PAGAS HABITUALMENTE. INCIDÊNCIA.**

1. A orientação do STJ é de que integram o conceito de remuneração, sujeitando-se, portanto, à contribuição previdenciária, os adicionais de horas-extras, noturno, de insalubridade e de periculosidade pagos pelo empregador.

2. O STJ tem jurisprudência consolidada no sentido de que, "a gorjeta, compulsória ou inserida na nota de serviço, tem natureza salarial. Em consequência, há de ser incluída no cálculo de vantagens trabalhistas e deve sofrer a incidência de, apenas, tributos e contribuições que incidem sobre o salário" (REsp 399.596/DF, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ 5.5.2004).

3. No tocante aos prêmios, abonos e comissões e quaisquer outras parcelas pagas habitualmente, na linha da jurisprudência do STJ, configurado o caráter permanente ou a habitualidade da verba recebida, bem como a natureza remuneratória da rubrica, incide contribuição previdenciária sobre as referidas verbas.

4. Finalmente, a jurisprudência do STJ sedimentou-se no sentido de que a ajuda de custo quando paga habitualmente e em pecúnia sofre a incidência da contribuição previdenciária, e também sofre o valor de diárias para viagens que excedam a cinquenta por cento da remuneração mensal.

5. Agravo Interno não provido.

(AgInt no AREsp 941.736/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/11/2016, DJe 17/11/2016)

Assim, a questão central diz respeito à necessidade da parte autora provar que as verbas em tela são pagas em caráter não eventual, para que elas não integrem o salário-de-contribuição nem, consequentemente, a base de cálculo das contribuições em tela.

Todavia, no presente caso, não há prova de plano de tal requisito, devendo, assim, ser presumida legítima a incidência sobre tais verbas.

#### 3. Do direito à restituição

Sobre a repetição de indébito, assim, dispõe o Código Tributário Nacional:

Art. 165. O sujeito passivo tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade do seu pagamento, ressalvado o disposto no § 4º do artigo 162, nos seguintes casos:

I - cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face da legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido (...).

Art. 168. O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados:

I - nas hipóteses dos incisos I e II do artigo 165, da data da extinção do crédito tributário (...).

Assim sendo, é cabível a restituição dos valores recolhidos a maior a título de contribuição previdenciária, incidentes sobre as parcelas remuneratórias ora reconhecidas, no quinquênio que antecede ao ajuizamento da demanda, conforme fundamentação.

A correção monetária incide desde o recolhimento indevido (Súmula 162 do STJ; STJ, AgREsp 1107767, Rel. Ministro Humberto Martins, 2ª T., j. 01.09.2009, un., DJ 18.09.2009), e deve ser feita com obediência aos critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal através da Resolução nº 267, de 02/12/2013, do CJF.

Em sede de compensação ou restituição tributária é pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça de aplicação da taxa SELIC, que engloba juros e correção monetária, a partir de 1º de janeiro de 1996, como se verifica dos seguintes julgados (grifei):

**"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. JUROS DE MORA. TAXA SELIC. INCIDÊNCIA. RECURSO REPETITIVO JULGADO.**

1. Segundo entendimento pacífico desta Corte, é aplicável a taxa Selic para a repetição de indébito tributário, a partir de 1º de janeiro de 1996, não cumulável com qualquer outro índice, porquanto engloba juros e correção monetária. Precedente: REsp 1.111.175/SP, julgado mediante a aplicação da sistemática prevista no art. 543-C do CPC e na Resolução STJ n. 08/2008 (recursos repetitivos).

2. Não se aplica o art. 1º-F, da Lei 9.494/07 à hipótese, uma vez que não se trata de pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, mas sim de repetição de indébito em decorrência de verba de natureza tributária indevidamente recolhida.

3. Não se conhece da insurgência relativa à aplicação do Provimento n. 24/97 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, visto que o acórdão recorrido determinou a incidência da correção monetária pelos mesmos índices utilizados pela União na cobrança dos seus créditos tributários, sem questionar a utilização do citado provimento.

4. Recurso especial não provido.

(STJ, REsp nº 1162816/SP, SEGUNDA TURMA, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, j. 05/08/2010, DJe 01/09/2010)

**"TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO CONTRA ACÓRDÃO DA 2ª TURMA QUE CONCLUIU PELA NÃO INCIDÊNCIA DA TAXA SELIC (LEI 9.250/95) EM REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A REMUNERAÇÃO DE ADMINISTRADORES, AUTÔNOMOS E AVULSOS. RECURSO PROVIDO PARA MODIFICAR O ACÓRDÃO EMBARGADO.**

1. O parágrafo 4º, do artigo 39, da Lei nº 9.250/95 dispõe que a compensação ou restituição será acrescida de juros equivalentes à taxa SELIC, calculados a partir de 1º de janeiro de 1996 até o mês anterior ao da compensação ou restituição.

4. Deveras, aplicar a taxa SELIC para os créditos da Fazenda e inaplicá-la para as restituições viola o princípio isonômico e o da legalidade, posto causar privilégio não previsto em lei.

5. O eventual confronto entre o CTN e a Lei 9.250/95 implica em manifestação de inconstitucionalidade inexistente, por isso que, vetar a Taxa SELIC implica em negar vigência à lei, vício in judicando que ao STJ cabe coibir.

(...)

8. Sedimentou-se, assim, a tese vencedora de que o termo a quo para a aplicação da taxa de juros SELIC em repetição de indébito é a data da entrada em vigor da lei que determinou a sua incidência no campo tributário, consoante dispõe o art. 39, parágrafo 4º, da lei 9.250/95.

9. Embargos de divergência acolhidos.

(STJ, EREsp nº 223413/SC, PRIMEIRA SEÇÃO, Rel. Min. LUIZ FUX, j. 22/09/2004, DJ 03/11/2004).

#### III – DISPOSITIVO

Ante todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para declarar o direito da parte autora ao não recolhimento da contribuição previdenciária sobre as verbas pagas a título de férias indenizadas (não gozadas) e o seu respectivo abono de férias (conversão de 1/3 de férias em pecúnia, referente às férias não gozadas), e dos 15 (quinze) primeiros dias de auxílio acidente/doença.

CONDENO a União a proceder à restituição dos valores recolhidos a esse título, na forma da fundamentação, e observada a prescrição quinquenal dos pagamentos indevidos. Não há reexame necessário (Lei nº 10.259/2001, art. 13) nem condenação em verba de sucumbência (Lei nº 9.099/95, art. 55). Caso haja interesse em recorrer desta sentença, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias (art. 42 da Lei nº 9.099/95), contados nos termos do art. 219 do CPC. Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

000055-52.2021.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nº 2021/6318011327  
AUTOR: ANTONIA LAZARA DA SILVA (SP321448 - KATIA TEIXEIRA VIEGAS)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP999999 - JULIO CEZAR PESSOA PICANÇO JUNIOR)

Vistos em inspeção.

## I - RELATÓRIO

Trata-se de demanda ajuizada por ANTONIA LAZARA DA SILVA em face da UNIÃO, com a finalidade de obter a declaração da inexistência de relação jurídica tributária.

A autora alega que não incide contribuição previdenciária sobre as seguintes verbas: férias e terço constitucional, 13º salário, primeira quinzena do auxílio por incapacidade temporária/auxílio acidente, horas extras, adicional noturno e adicional de periculosidade e insalubridade, horas de gratificação pela Lei nº 8.346/2015 e Lei 4.965/97, sem prejuízo do adicional de pronto socorro.

Requeru, ainda, a repetição de indébito dos valores pagos a maior.

A União (Fazenda Nacional) ofereceu contestação alegando, em preliminar, que o tema 163 do STF ("Não incide contribuição previdenciária sobre verba não incorporável aos proventos de aposentadoria do servidor público, tais como terço de férias, serviços extraordinários, adicional noturno e adicional de insalubridade") não se aplica ao caso concreto, vez que tratou de parcelas remuneratórias de servidores públicos, sendo que a parte autora é empregada pública celetista, portanto contribuinte do RGPS. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido.

É o relatório. Decido.

## II – FUNDAMENTAÇÃO

A preliminar aventada pela União se confunde com o mérito e com ele será analisada.

Tendo em vista que a questão de mérito é unicamente de direito, sendo dispensável a produção de qualquer espécie de prova, passo ao julgamento antecipado da lide, na forma do art. 355, inc. I do CPC.

Presentes os pressupostos processuais de existência e validade da relação processual, bem como as condições necessárias para o exercício do direito de ação, passo ao exame do mérito.

### 1. Prejudicial de mérito: Prescrição

A parte autora pretende a restituição dos valores recolhidos a título de contribuição previdenciária para o custeio do RGPS incidentes sobre as parcelas discutidas nesta lide.

O Código Tributário Nacional – CTN prevê a possibilidade de restituição do tributo pago indevidamente nos termos do art. 165. Entretanto, o art. 168 condiciona o exercício deste direito ao prazo prescricional de cinco anos, contados, nas hipóteses dos incisos I e II do art. 165, da data da extinção do crédito tributário. Ressalto que o art. 168 do CTN aplica-se tanto à repetição quanto à compensação do indébito tributário.

Nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, como ocorre no caso concreto das contribuições previdenciárias, o pagamento antecipado pelo obrigado extingue o crédito sob condição resolutória da ulterior homologação do lançamento, que ocorrerá em cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador, caso a lei não fixe prazo à homologação, nos termos previstos na dicação do art. 150, § 1º c/c § 4º.

No julgamento do RE 566.621/RS, de relatoria da Ministra Ellen Gracie, em repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento no sentido de que é válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 09 de junho de 2005, cuja ementa do julgado colaciono in verbis:

“DIREITO TRIBUTÁRIO – LEI INTERPRETATIVA – APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 – DESCABIMENTO – VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA – NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS – APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA A REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 09 DE JUNHO DE 2005.

Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébitos era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, §4º, 156, VII, e 168, I, do CTN.

A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, ampliou a inovação normativa, tendo reduzindo o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido.

Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova.

Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação.

A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e garantia de acesso à Justiça.

A fastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal.

O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência de novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela de seus direitos.

Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/05, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. A lém disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em sentido contrário.

Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005.”

Dessarte, tendo em vista que a presente ação foi ajuizada em 28/07/2020, portanto, após o decurso da vacatio legis da vigência da LC 118/05, reputo prescrito o direito à compensação e à restituição dos valores recolhidos a título de contribuição previdenciária, incidentes sobre as parcelas remuneratórias ora questionadas, no quinquênio que antecede ao ajuizamento da demanda.

### 2. Mérito

#### 2.1. Adicional Constitucional de Férias (terço constitucional), Férias Gozadas e Terço Constitucional

A Lei nº. 8.212/1991 definiu expressamente a base de cálculo da contribuição previdenciária a cargo da empresa e o fez no seu artigo 22, inciso I, que segue transcrito:

“Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:

I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.” (grifei)

A lém da contribuição sobre os pagamentos aos segurados empregados e avulsos, as empresas ainda têm a obrigação de pagar um adicional denominado SAT (seguro de acidente do trabalho) ou RAT (risco ambiental do trabalho) para financiamento da aposentadoria especial e de benefícios decorrentes de incapacidade decorrente de riscos ambientais do trabalho. Essa a disposição do inciso II do artigo 22 da Lei nº. 8.213/91:

“II - para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos:

- 1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve;
- 2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio;
- 3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado grave.”

Da análise do artigo 22, inciso I, da lei nº. 8.213/91, deduz-se que as verbas sujeitas à incidência da exação em questão são justamente aquelas de natureza remuneratória, que são devidas em razão de trabalho executado. Logo, considerando que elas têm por base de cálculo a parcela da remuneração que sofre a incidência da contribuição previdenciária, quem não estiver obrigado a recolher a contribuição previdenciária também não estará obrigado a recolher as contribuições para terceiros (SEBRAE, SAT, SESC, SALÁRIO-EDUCAÇÃO...).

Nesse mesmo sentido: TRF1, AMS 2004.33.00.001150-3/BA, Rel. Desembargador Federal Antônio Ezequiel Da Silva, Sétima Turma, DJ p.235 de 25/01/2008. Confira-se, ainda:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRADO. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CONTRIBUIÇÕES. QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO INCIDÊNCIA. 1. O STJ pacífico entendimento no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre o pagamento dos quinze dias que antecedem o benefício de auxílio-doença. 2. As contribuições de

terceiros têm base de cálculo a parcela da remuneração que sofre a incidência da contribuição previdenciária e, logo, a dispensa da contribuição à Seguridade Social sobre a verba paga a título dos primeiros quinze dias do auxílio-doença também implica na inexistência das contribuições a terceiros, consoante precedentes. 3. Agravo a que se nega provimento." (TRF3, AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0013996-31.2009.403.0000/SP, Relator Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF, publicado no DETRF3 em 19/03/2010) (grifei)

As férias indenizadas (vencidas e não gozadas) são pagas ao empregado despedido sem justa causa, ou cujo contrato de trabalho termine em prazo determinado, antes de completar 12 (doze) meses de serviço, a teor do disposto no artigo 147 da CLT. Sendo assim, tais parcelas não caracterizam remuneração e não integram o salário-de-contribuição (art. 28, § 9º, alínea "d", da Lei n. 8.212/91), razão pela qual sobre elas não incide contribuição à Seguridade Social.

O pagamento dessa verba em caso de férias não gozadas tem sempre natureza indenizatória, pois compensa a não fruição do período de férias pelo trabalhador. Essa característica estende-se ao abono constitucional de 1/3 sobre férias, dada a relação de acessoriedade entre o adicional e as férias propriamente ditas. Diferente, contudo, é a hipótese de férias gozadas, que ostentam natureza salarial e sobre elas incide a contribuição previdenciária.

A jurisprudência pátria firmou-se no sentido de que quaisquer quantias pagas ao empregado, em virtude de férias não-gozadas, possuem natureza indenizatória, pois há inequívoca vulneração ao direito social. E isso porque o gozo de férias anuais remuneradas, bem como o respectivo adicional, constituem direito constitucionalmente garantido aos empregados (art. 7º, XVII da Constituição da República de 1988). Se tais férias não forem gozadas, há a restrição ao exercício de um legítimo direito do empregado, que deve ser devidamente indenizada. Dessarte, as férias indenizadas (não gozadas) e o abono-pecuniário decorrente da conversão de 1/3 de férias caracterizam-se como verbas indenizatórias, sobre as quais não pode incidir contribuição para a Previdência Social.

Nesse sentido é o entendimento da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (grifei):

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. QUINZE PRIMEIROS DIAS DO AUXÍLIO-DOENÇA E TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. PRECEDENTES.

1. Entendimento do STJ de que, sobre os valores pagos pelo empregador ao empregado nos quinze primeiros dias de afastamento do trabalho, a título de auxílio-doença, não incide contribuição previdenciária, tendo em vista que a referida verba não possui natureza remuneratória. Precedentes: REsp 936.308/RS, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 11/12/2009; AgRg no REsp 1.115.172/RS, Rel. Min. Humberto Martins, DJ 25/9/2009; REsp 1.149.071/SC, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 22/9/2010; e AgRg no REsp 1.107.898/PR, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJ 17/3/2010.

Denise Arruda, DJ 11/12/2009; AgRg no REsp 1.115.172/RS, Rel. Min.

Humberto Martins, DJ 25/9/2009; REsp 1.149.071/SC, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 22/9/2010; e AgRg no REsp 1.107.898/PR, Rel. Min.

Benedito Gonçalves, DJ 17/3/2010.

2. A Primeira Seção, ao apreciar a Petição 7.296/PE (Rel. Min. Eliana Calmon), acolheu o Incidente de Uniformização de Jurisprudência para afastar a cobrança de Contribuição Previdenciária sobre o terço constitucional de férias.

3. Entendimento que se aplica inclusive aos empregados celetistas contratados por empresas privadas (AgRg no EREsp 957.719/SC, Rel. Min. César Asfor Rocha, DJ de 16/11/2010).

4. A decisão sobre a não incidência da contribuição previdenciária em comento não viola o princípio da reserva de plenário, haja vista que ela não pressupõe a declaração de inconstitucionalidade da legislação previdenciária suscitada pela agravante (arts. 22 e 28 da Lei 8.212/91 e 60, § 3º, da Lei 8.213/91).

5. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1248585/MA, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/08/2011, DJe 23/08/2011)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, § 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. EXIGIBILIDADE. FÉRIAS. INCIDÊNCIA. AUXÍLIO-DOENÇA. PRIMEIROS 15 (QUINZE) DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO-INCIDÊNCIA. ADICIONAL DE FÉRIAS. NÃO-INCIDÊNCIA. COMPENSAÇÃO. PRAZO PRESCRICIONAL. CRITÉRIOS. LIMITAÇÕES LEGAIS. INCIDÊNCIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NÃO-INCIDÊNCIA. PRÊMIO. INCIDÊNCIA. ADICIONAIS DE HORA-EXTRA, TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. INCIDÊNCIA.

(...) 3. Segundo o art. 28, I, da Lei n. 8.212/91, a totalidade dos rendimentos pagos ou creditados a qualquer título compõe o salário-de-contribuição. Por seu turno, o art. 129 da Consolidação das Leis do Trabalho assegura: "Todo empregado terá direito anualmente ao gozo de um período de férias, sem prejuízo da remuneração" (grifei). Fica evidente, pelo texto legal, que os valores recebidos pelo segurado em razão de férias, posto que obviamente não trabalhe nesse período, integram a própria remuneração. Sendo assim, incide a contribuição social. Precedente desta Corte. 4. Não incide a contribuição social sobre os valores pagos pelo empregador ao empregado nos primeiros 15 (quinze) dias de afastamento de sua atividade laborativa, dada a natureza de auxílio-doença. Precedentes do STJ. 5. O STF firmou entendimento no sentido de que "somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária". Precedentes do STF. O Superior Tribunal de Justiça e a 5ª Turma do TRF da 3ª Região passaram a adotar o entendimento do STF, no sentido de que não incide contribuição social sobre o terço constitucional de férias. Precedentes do STJ e desta Corte. (AMS 2010.61.20004879-5, Quinta Turma, RF3, Relator Des. Federal André Nekatschlow, DJ de 15/09/2011)

AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÃO INCIDENTE SOBRE OS QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO DO EMPREGADO POR ACIDENTE OU DOENÇA, AVISO PRÉVIO INDENIZADO, ADICIONAL DE 1/3 SOBRE AS FÉRIAS E FÉRIAS INDENIZADAS. IMPOSSIBILIDADE. VERBAS DE CARÁTER INDENIZATÓRIO. RECURSO IMPROVIDO. 1. Os argumentos expendidos no agravo legal não são suficientes para modificar o entendimento adotado na decisão monocrática. 2. A contribuição previdenciária não incide sobre os valores pagos aos empregados nos quinze primeiros dias de afastamento por motivo de acidente ou doença, uma vez que, nesse período, não há prestação de serviços, tampouco recebimento de salário, mas apenas de verba de caráter previdenciário paga pelo empregador. Precedente do Colendo Superior Tribunal de Justiça. 2. O aviso prévio indenizado não tem natureza salarial, e, portanto, não deve ser computado para fins de incidência da contribuição previdenciária. Tal verba é paga a título de indenização pela rescisão do contrato sem a observância do prazo previsto em lei, e não a título de contraprestação de serviços. 3. O adicional de 1/3 (um terço) sobre as férias não sofre a incidência da contribuição previdenciária, pois somente as parcelas incorporáveis definitivamente ao salário é que compõem a base de cálculo do tributo, o que não ocorre com o terço constitucional sobre as férias. Precedentes do Colendo Supremo Tribunal Federal e da Primeira Turma desta Corte. 4. As férias indenizadas, do mesmo modo, têm natureza indenizatória e, por isso, não integram a base de cálculo da contribuição prevista no artigo 22, inciso I, da Lei n. 8.212/91. 5. Agravo legal não provido. (AI 2010.03.00037183-2, Primeira Turma, TRF 3, Relatora Des. Federal Vesna Kolmar, DJ de 31/08/2011)

Acerca do terço constitucional de férias, o Superior Tribunal de Justiça, no REsp nº1230957/RS, sob a sistemática dos recursos repetitivos, assentara o entendimento de que não há a incidência de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias.

Posteriormente, em 31/08/2020, sobreveio o julgamento do STF no RE 1072485, tema 985 da repercussão geral, que, ao fundamento da habitualidade e o caráter remuneratório da totalidade do que percebido no mês de gozo das férias, declarou devida a contribuição, fixando a seguinte tese: "É legítima a incidência de contribuição social sobre o valor satisfeito a título de terço constitucional de férias".

Desta feita, nos termos do recente julgado do STF, em sede de repercussão geral, é devida a contribuição social incidente sobre o terço constitucional de férias.

Em consonância com as modificações do art. 28, § 9º, da Lei nº 8.212/91, feitas pelas Leis nºs 9.528/97 e 9.711/98, as importâncias recebidas a título de abono de férias não integram o salário-de-contribuição. Assim, considero que a situação referente às férias indenizadas e não fruídas, o que nelas se incluem o abono de férias (arts. 143 e 144 da CLT), encontra-se fora das hipóteses de incidência da contribuição previdenciária em comento, tendo em vista a natureza indenizatória de tal instituto. No entanto, sobre as férias usufruídas e respectivo terço constitucional incide a contribuição previdenciária, tendo em vista a sua natureza remuneratória.

2.2. 13º salário

A questão já está pacificada através da Súmula 688 do STF, não havendo razões para se distanciar do posicionamento adotado:

"É legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o 13º salário."

Destarte, tenho por ausente a plausibilidade do direito alegado.

2.3. Parcela referente aos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado por motivo de doença ou acidente

O empregado afastado por motivo de doença ou acidente, não presta serviço ao empregador, e, por isso, não recebe salário, mas apenas uma verba de natureza previdenciária de seu empregador, durante os primeiros 15 (quinze) dias. Logo, a descaracterização da natureza salarial da parcela auferida pelo empregado afasta a incidência da contribuição previdenciária.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os primeiros quinze dias do auxílio-doença, uma vez que tal verba não tem natureza salarial (Resp 768.255/RS, Relatora Min. Eliana Calmon, DJ de 16/05/2006 e Resp 762.491/RS, Relator Min. Castro Meira, DJ de 07/11/2005).

Nesse mesmo sentido é o entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (grifei):

PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE AS VERBAS PAGAS AOS EMPREGADOS A TÍTULO DE AUXÍLIO-DOENÇA OU AUXÍLIO-ACIDENTÁRIO NOS PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO, SALÁRIO-MATERNIDADE, FÉRIAS E O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. SENTENÇA ULTRA PETITA. COMPENSAÇÃO. PRESCRIÇÃO.

I - Sentença que deve ser reduzida aos limites do pedido, anulando-se a decisão na questão da exigibilidade do crédito tributário referente à contribuição previdenciária incidente sobre o pagamento de férias indenizadas.

II - Preliminar apresentada pela União rejeitada.

III - Verbas pagas pelo empregador ao empregado nos primeiros quinze dias do afastamento do trabalho em razão de doença ou acidente não constituem base de cálculo de contribuições previdenciárias, posto que tais verbas não possuem natureza remuneratória - elas não remuneram qualquer serviço prestado pelo empregado -, mas sim indenizatória, sobretudo em função da não-habitualidade que lhes caracteriza. O adicional de 1/3 constitucional de férias também não deve servir de base de cálculo para as contribuições previdenciárias, pois referida parcela não se incorpora aos salários dos trabalhadores para fins de aposentadoria, por constituir verba que detém natureza indenizatória. Precedentes do STJ e desta Corte.

IV - O salário maternidade e as férias o entendimento da jurisprudência conclui pela natureza salarial e incidência das contribuições previdenciárias.

V - Direito de compensação caracterizado nos termos do art. 66 da Lei nº 8383/91, podendo ser efetuada com quaisquer tributos e contribuições administradas pela Secretaria da Receita Federal e poderá ocorrer após o trânsito em julgado, nos termos do artigo 170-A, do CTN. Precedentes.

VI - Não há que se falar na aplicação das limitações à compensação impostas pelas Leis nº 9.032/95 e nº 9.129/95, considerando que na hipótese a ação foi proposta após a entrada em vigor da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, que revogou o § 3º do art. 89 da Lei nº 8.212/91. Em matéria de limites à compensação o entendimento da Corte Superior é de que se aplica à compensação a legislação vigente à época da propositura da ação (Recurso repetitivo REsp 1.137.738/SP).

VII - Prescrição no sentido da irretroatividade da Lei Complementar nº 118/2005, mantendo-se a cognominada tese dos cinco mais cinco. Precedentes do STJ e desta Corte.

VIII - A correção monetária incide desde o recolhimento indevido e deve ser feita com obediência aos critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal através da Resolução 561/CJF, de 02.07.2007, afastando-se a cumulação de qualquer outro índice de correção monetária ou juros, tendo em vista a composição da SELIC por taxas de ambas as naturezas.

IX - Recurso da União e remessa oficial desprovidos. Recurso da impetrante parcialmente provido. Sentença reduzida aos limites do pedido. (Apelação 0012218-25.2010.4.03.6100/SP, Segunda Turma, TRF3, Relator Des. Federal Peixoto Júnior, DJ de 30/09/2011)

#### 2.4. Horas Extras e Adicionais Noturno, Insalubridade e Periculosidade

Na esteira do Resp 486697/PR, é pacífico no âmbito do Colendo Superior Tribunal de Justiça que incide contribuição previdenciária sobre os adicionais noturno, insalubridade e periculosidade (Súmula nº 60 TST) e horas-extras, em razão do seu caráter salarial. Eis o inteiro teor da ementa do julgado:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DOS EMPREGADORES. ARTS. 22 E 28 DA LEI N.º 8.212/91. SALÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO. ADICIONAIS DE HORA-EXTRA, TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. NATUREZA SALARIAL PARA FIM DE INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PREVISTA NO ART. 195, I, DA CF/88. SÚMULA 207 DO STF. ENUNCIADO 60 DO TST.

1. A jurisprudência deste Tribunal Superior é firme no sentido de que a contribuição previdenciária incide sobre o total das remunerações pagas aos empregados, inclusive sobre o 13º salário e o salário-maternidade (Súmula n.º 207/STF).

2. Os adicionais noturno, hora-extra, insalubridade e periculosidade possuem caráter salarial. Iterativos precedentes do TST (Enunciado n.º 60).

3. A Constituição Federal dá as linhas do Sistema Tributário Nacional e é a regra matriz de incidência tributária.

4. O legislador ordinário, ao editar a Lei n.º 8.212/91, enumera no art. 28, § 9º, quais as verbas que não fazem parte do salário-de-contribuição do empregado, e, em tal rol, não se encontra a previsão de exclusão dos adicionais de hora-extra, noturno, de periculosidade e de insalubridade.

5. Recurso conhecido em parte, e nessa parte, improvido.

(REsp 486697/PR, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/12/2004, DJ 17/12/2004, p. 420)

Esse também é o entendimento do E. TRF 3ª Região (grifei):

PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - AGRAVO LEGAL - ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE AS VERBAS PAGAS PELO EMPREGADOR AO EMPREGADO SOBRE HORAS EXTRAS E ADICIONAL DE 1/3 DE FÉRIAS - APELO DA IMPETRANTE PARCIALMENTE PROVIDO - DECISÃO MANTIDA - AGRAVO LEGAL IMPROVIDO.

1. No tocante a incidência de contribuição previdenciária sobre a verba paga pelo empregador ao empregado sobre 1/3 de férias, o entendimento favorável às empresas solidificou-se no âmbito da Suprema Corte no sentido de que a verba remuneratória do trabalho e sobre a qual deve incidir a contribuição é aquela que vai se perpetuar no salário ou subsídio do mesmo, conforme seja empregado celetista ou servidor público submetido ao regime estatutário. Sob essa ótica, não há dúvida de que o adicional de férias não vai aderir inexoravelmente a retribuição pelo trabalho, pois quando o trabalhador se aposentar certamente não o perceberá mais. Assim, é de se prestigiar o novel entendimento da Suprema Corte. 2. O pagamento de horas extraordinárias integra o salário de contribuição, em razão da sua natureza remuneratória, sujeitando-se, portanto, à incidência de contribuição previdenciária.

3. Agravo legal a que se nega provimento.

(AMS nº 327228, Primeira Turma, TRF3, Relator Des. Federal Johnsons di Salvo, DJ de 01/07/2011)

Assim, os valores pagos a título de horas-extras e adicional noturno, insalubridade e periculosidade têm natureza estritamente salarial, integrando o conceito de remuneração paga pelo empregador ao empregado em razão do trabalho desenvolvido, neste caso, com o acréscimo da sobrejornada de trabalho (adicional de horas-extras), o que afasta a alegação de verbas meramente indenizatórias.

Nesse ponto, não assiste razão à parte autora.

#### 2.5. Horas de gratificação pela Lei nº 8.346/2015 e Adicional de Pronto Socorro

Assim dispõe a Lei nº 8.346, de 18 de dezembro de 2015, promulgada pela Prefeitura Municipal de Franca (grifei):

Art. 1º - Fica concedida aos servidores públicos municipais que laboram na prestação de serviços essenciais, entre 19 horas do dia 24 de dezembro até 23h59min do dia 25 de dezembro e entre 19 horas do dia 31 de dezembro até as 23h59min do dia 1º de janeiro de cada ano, uma gratificação correspondente ao valor da hora trabalhada acrescida de 50% (cinquenta por cento).

§ 1º - O valor da gratificação será pago em parcela destacada, sobre o qual não incidirá quaisquer outras vantagens pecuniárias.

§ 2º - Farão jus à gratificação, ora concedida, somente os servidores da Administração Direta Municipal, que se encontrem em efetivo exercício das funções.

Art. 2º - A gratificação concedida nos termos do artigo anterior, somente será devida ao servidor que efetivamente laborar nos locais de trabalho com funcionamento vinte e quatro horas, não se incorporando ao vencimento para nenhum efeito.

Parágrafo único - A prestação de serviço a que se refere este artigo deverá ser prévia e expressamente autorizada pelo Chefe do Poder Executivo Municipal.

Embora a lei em comento seja clara ao afirmar que a gratificação não se incorpora ao vencimento para nenhum efeito, é nítido o seu caráter salarial.

Da mesma forma, o adicional de pronto socorro também ostenta natureza remuneratória. Trata-se de verba que tem a função de remunerar o funcionário que está exercendo o labor no referido ambiente, tal qual os adicionais noturno, insalubridade e periculosidade.

Assim dispõe a Lei Complementar nº 1, de 24 de julho de 1995 do Município de Franca:

Art. 56 - O servidor municipal, não ocupante dos cargos de Médico ou Dentista, receberá vantagem pecuniária de 20% (vinte por cento) se prestar serviço em Pronto Socorro Municipal e de 18% (dezoito por cento) se prestar serviço em Unidade Básica de Saúde com funcionamento 24 horas.

§ 1º - A vantagem pecuniária de que trata o "caput" deste Artigo será calculada sobre o padrão inicial do nível salarial do servidor beneficiado, por período de 1 (um) mês de trabalho ou, se inferior, proporcional aos dias trabalhados, e será devida a partir do dia 1º do mês subsequente à publicação desta Lei Complementar.

§ 2º - A vantagem pecuniária, concedida na forma deste Artigo, será devida apenas durante o período em que o servidor estiver prestando serviço em Pronto Socorro Municipal ou Unidade Básica de Saúde com funcionamento 24 horas e não será incorporável a qualquer título.

Assim sendo, incide a contribuição previdenciária sobre a gratificação e o adicional em comento, nos termos da fundamentação exposta no item anterior.

A demais, nesse sentido é a posição do STJ (grifei):

"A orientação jurisprudencial do STJ é firme no sentido de que as verbas relativas aos adicionais possuem natureza remuneratória, sendo, portanto, passíveis de contribuição previdenciária. Precedentes: AgRg no REsp 1434963 / RS, Rel. Min. OG FERNANDES, Segunda Turma, DJe 20/11/2014, AgRg no REsp 1430161/RS, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, 20/06/2014.

#### 2.6. Horas de Gratificação pela Lei 4.965/97

Os valores pagos a título de ajuda de custo não têm natureza salarial se corresponderem a ganhos eventuais e expressamente desvinculados do salário, conforme determinação em convenção coletiva de trabalho ou lei, nos termos do art. 28, § 9º, e, 7, da Lei n.º 8.212/91.

Nesse sentido, os seguintes julgados:

MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA (COTA PATRONAL, SAT/RAT E ENTIDADES TERCEIRAS) SOBRE AS VERBAS PAGAS AOS EMPREGADOS A TÍTULO DE AUXÍLIO-DOENÇA NOS PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO, AVISO PRÉVIO INDENIZADO, TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, FÉRIAS GOZADAS, SALÁRIO-MATERNIDADE, HORAS EXTRAS E SEU ADICIONAL, HORAS IN ITINERE, ADICIONAL NOTURNO, ADICIONAL DE PERICULOSIDADE, ADICIONAL DE INSALUBRIDADE, DESCANSO SEMANAL REMUNERADO E SUA MÉDIA, 13º SALÁRIO, AJUDA DE CUSTO, BÔNUS, PRÊMIOS E ABONOS PAGOS EM PECÚNIA. COMPENSAÇÃO.

I - As verbas pagas pelo empregador ao empregado a título dos primeiros quinze dias de afastamento do trabalho em razão de doença e aviso prévio indenizado não constituem base de cálculo de contribuições previdenciárias, posto que tais verbas não possuem natureza remuneratória mas indenizatória. O adicional de 1/3 constitucional de férias também não deve servir de base de cálculo para as contribuições previdenciárias por constituir verba que detém natureza indenizatória. Precedentes do STJ e desta Corte.

II - É devida a contribuição sobre férias gozadas, salário-maternidade, horas extras e seu adicional, horas in itinere, adicional noturno, adicional de periculosidade, adicional de insalubridade, descanso semanal remunerado e sua média, 13º salário, ajuda de custo, bônus, prêmios e abonos pagos em pecúnia, o entendimento da jurisprudência concluindo pela natureza salarial dessas verbas. Precedentes.

III - Direito à compensação com a ressalva estabelecida no art. 26, § único, da Lei n.º 11.457/07. Precedentes.

IV - Recursos e remessa oficial desprovidos.

(TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 353720 - 0020030-16.2013.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, julgado em 06/09/2016, e-DJF3 Judicial I DATA:23/01/2017)

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ADICIONAL NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. GORJETAS, PRÊMIOS, ABONOS, AJUDAS DE CUSTO, DIÁRIAS DE VIAGEM E COMISSÕES E QUAISQUER OUTRAS PARCELAS PAGAS HABITUALMENTE. INCIDÊNCIA.

1. A orientação do STJ é de que integram o conceito de remuneração, sujeitando-se, portanto, à contribuição previdenciária, os adicionais de horas-extras, noturno, de insalubridade e de periculosidade pagos pelo empregador.
  2. O STJ tem jurisprudência consolidada no sentido de que, "a gorjeta, compulsória ou inserida na nota de serviço, tem natureza salarial. Em consequência, há de ser incluída no cálculo de vantagens trabalhistas e deve sofrer a incidência de, apenas, tributos e contribuições que incidem sobre o salário" (REsp 399.596/DF, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ 5.5.2004).
  3. No tocante aos prêmios, abonos e comissões e quaisquer outras parcelas pagas habitualmente, na linha da jurisprudência do STJ, configurado o caráter permanente ou a habitualidade da verba recebida, bem como a natureza remuneratória da rubrica, incide contribuição previdenciária sobre as referidas verbas.
  4. Finalmente, a jurisprudência do STJ sedimentou-se no sentido de que a ajuda de custo quando paga habitualmente e em pecúnia sofre a incidência da contribuição previdenciária, e também sofre o o valor de diárias para viagens que excedam a cinquenta por cento da remuneração mensal.
  5. A gravo Interno não provido.
- (AgInt no AREsp 941.736/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/11/2016, DJe 17/11/2016)

Da mesma forma, assim dispõe a Lei nº 4.965, de 18 de dezembro de 1997, que concede gratificação aos ocupantes do cargo de Auxiliar de Serviços Internos, lotados na Secretaria Municipal de Saúde:

Art. 1º - Fica concedida, aos servidores públicos municipais, lotados na Secretaria Municipal de Saúde, ocupantes do cargo de Auxiliar de Serviços Internos, uma gratificação, com valor correspondente a 15% (quinze por cento) sobre o Nível 102, Padrão K.

§ 1º - O valor da gratificação será pago em parcela destacada, ao qual não incidirá quaisquer outras vantagens pecuniárias.

§ 2º - Farão jus a gratificação, ora concedida, somente os servidores que exercerem suas funções junto à Administração Direta Municipal.

Art. 2º - A gratificação, concedida nos termos do artigo anterior, não será incorporada a nenhum título.

Art. 3º - As despesas com a execução da presente Lei correm à conta de dotações próprias do orçamento vigente.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a partir de 1º de outubro de 1997.

Art. 5º - Ficam revogadas as disposições em contrário."

Assim, a questão central diz respeito à necessidade da parte autora provar que as verbas em tela são pagas em caráter não eventual, para que elas não integrem o salário-de-contribuição nem, consequentemente, a base de cálculo das contribuições em tela.

Dessa forma, no presente caso, não há prova de plano de tal requisito, devendo, assim, ser presumida legítima a incidência sobre tais verbas.

### 3. Do direito à restituição

Sobre a repetição de indébito, assim, dispõe o Código Tributário Nacional:

Art. 165. O sujeito passivo tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade do seu pagamento, ressalvado o disposto no § 4º do artigo 162, nos seguintes casos:

I - cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face da legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido (...).

Art. 168. O direito de pleitear a restituição tributária é pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça de aplicação da taxa SELIC, que engloba juros e correção monetária, a partir de 1º de janeiro de 1996,

I - nas hipótese dos incisos I e II do artigo 165, da data da extinção do crédito tributário (...).

Assim sendo, é cabível a restituição dos valores recolhidos a maior a título de contribuição previdenciária, incidentes sobre as parcelas remuneratórias ora reconhecidas, no quinquênio que antecede ao ajuizamento da demanda, conforme fundamentação.

A correção monetária incide desde o recolhimento indevido (Súmula 162 do STJ; STJ, AgREsp 1107767, Rel. Ministro Humberto Martins, 2ª T., j. 01.09.2009, un., DJ 18.09.2009), e deve ser feita com obediência aos critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal através da Resolução nº 267, de 02/12/2013, do CJF.

Em sede de compensação ou restituição tributária é pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça de aplicação da taxa SELIC, que engloba juros e correção monetária, a partir de 1º de janeiro de 1996, como se verifica dos seguintes julgados (grifei):

"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. JUROS DE MORA. TAXA SELIC. INCIDÊNCIA. RECURSO REPETITIVO JULGADO.

1. Segundo entendimento pacífico desta Corte, é aplicável a taxa Selic para a repetição de indébito tributário, a partir de 1º de janeiro de 1996, não cumulável com qualquer outro índice, porquanto engloba juros e correção monetária. Precedente: REsp 1.111.175/SP, julgado mediante a aplicação da sistemática prevista no art. 543-C do CPC e na Resolução STJ n. 08/2008 (recursos repetitivos).

2. Não se aplica o art. 1º-F, da Lei 9.494/07 à hipótese, uma vez que não se trata de pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, mas sim de repetição de indébito em decorrência de verba de natureza tributária indevidamente recolhida.

3. Não se conhece da insurgência relativa à aplicação do Provimento n. 24/97 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, visto que o acórdão recorrido determinou a incidência da correção monetária pelos mesmos índices utilizados pela União na cobrança dos seus créditos tributários, sem questionar a utilização do citado provimento.

4. Recurso especial não provido.

(STJ, REsp nº 1162816/SP, SEGUNDA TURMA, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, j. 05/08/2010, DJe 01/09/2010)

"TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO CONTRA ACÓRDÃO DA 2ª TURMA QUE CONCLUIU PELA NÃO INCIDÊNCIA DA TAXA SELIC (LEI 9.250/95) EM REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A REMUNERAÇÃO DE ADMINISTRADORES, AUTÔNOMOS E AVULSOS. RECURSO PROVIDO PARA MODIFICAR O ACÓRDÃO EMBARGADO.

1. O parágrafo 4º, do artigo 39, da Lei nº 9.250/95 dispõe que a compensação ou restituição será acrescida de juros equivalentes à taxa SELIC, calculados a partir de 1º de janeiro de 1.996 até o mês anterior ao da compensação ou restituição.

.....

4. Deveras, aplicar a taxa SELIC para os créditos da Fazenda e inaplicá-la para as restituições viola o princípio isonômico e o da legalidade, posto causar privilégio não previsto em lei.

5. O eventual confronto entre o CTN e a Lei 9.250/95 implica em manifestação de inconstitucionalidade inexistente, por isso que, vetar a Taxa SELIC implica em negar vigência à lei, vício in judicando que ao STJ cabe coibir.

(...)

8. Sedimentou-se, assim, a tese vencedora de que o termo a quo para a aplicação da taxa de juros SELIC em repetição de indébito é a data da entrada em vigor da lei que determinou a sua incidência no campo tributário, consoante dispõe o art. 39, parágrafo 4º, da lei 9.250/95.

9. Embargos de divergência acolhidos.

(STJ, EREsp nº 223413/SC, PRIMEIRA SEÇÃO, Rel. Min. LUIZ FUX, j. 22/09/2004, DJ 03/11/2004).

### III – DISPOSITIVO

Ante todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para declarar o direito da parte autora ao não recolhimento da contribuição previdenciária sobre as verbas pagas a título de férias indenizadas (não gozadas) e o seu respectivo abono de férias (conversão de 1/3 de férias em pecúnia, referente às férias não gozadas), e dos 15 (quinze) primeiros dias de auxílio acidente/doença.

CONDENO a União a proceder à restituição dos valores recolhidos a esse título, na forma da fundamentação, e observada a prescrição quinquenal dos pagamentos indevidos.

Não há reexame necessário (Lei nº 10.259/2001, art. 13) nem condenação em verba de sucumbência (Lei nº 9.099/95, art. 55).

Caso haja interesse em recorrer desta sentença, científico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias (art. 42 da Lei nº 9.099/95), contados nos termos do art. 219 do CPC.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0004539-47.2020.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6318011319

AUTOR: ANA MARIA PIRES (SP321448 - KATIA TEIXEIRA VIEGAS)

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP999999 - JULIO CEZAR PESSOA PIKANÇO JUNIOR)

Vistos em inspeção.

I - RELATÓRIO

Trata-se de demanda ajuizada por ANA MARIA PIRES em face da UNIÃO, com a finalidade de obter a declaração da inexistência de relação jurídica tributária.

A autora alega que não incide contribuição previdenciária sobre as seguintes verbas: férias e terço constitucional, 13º salário, primeira quinzena do auxílio por incapacidade temporária/auxílio acidente, horas extras, adicional noturno e adicional de periculosidade e insalubridade, horas de gratificação pela Lei nº 8.346/2015, sem prejuízo do adicional de pronto socorro.

Requeru, ainda, a repetição de indébito dos valores pagos a maior.

A União (Fazenda Nacional) ofereceu contestação alegando, em preliminar, que o tema 163 do STF (“Não incide contribuição previdenciária sobre verba não incorporável aos proventos de aposentadoria do servidor público, tais como terço de férias, serviços extraordinários, adicional noturno e adicional de insalubridade”) não se aplica ao caso concreto, vez que tratou de parcelas remuneratórias de servidores públicos, sendo que a parte autora é empregada pública celetista, portanto contribuinte do RGPS. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido.

É o relatório. Decido.

## II – FUNDAMENTAÇÃO

A preliminar aventada pela União se confunde com o mérito e com ele será analisada.

Tendo em vista que a questão de mérito é unicamente de direito, sendo dispensável a produção de qualquer espécie de prova, passo ao julgamento antecipado da lide, na forma do art. 355, inc. I do CPC.

Presentes os pressupostos processuais de existência e validade da relação processual, bem como as condições necessárias para o exercício do direito de ação, passo ao exame do mérito.

### 1. Prejudicial de mérito: Prescrição

A parte autora pretende a restituição dos valores recolhidos a título de contribuição previdenciária para o custeio do RGPS incidentes sobre as parcelas discutidas nesta lide.

O Código Tributário Nacional – CTN prevê a possibilidade de restituição do tributo pago indevidamente nos termos do art. 165. Entretanto, o art. 168 condiciona o exercício deste direito ao prazo prescricional de cinco anos, contados, nas hipóteses dos incisos I e II do art. 165, da data da extinção do crédito tributário. Ressalto que o art. 168 do CTN aplica-se tanto à repetição quanto à compensação do indébito tributário.

Nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, como ocorre no caso concreto das contribuições previdenciárias, o pagamento antecipado pelo obrigado extingue o crédito sob condição resolutória da ulterior homologação do lançamento, que ocorrerá em cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador, caso a lei não fixe prazo à homologação, nos termos previstos na dicação do art. 150, § 1º c/c § 4º.

No julgamento do RE 566.621/RS, de relatoria da Ministra Ellen Gracie, em repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento no sentido de que é válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 09 de junho de 2005, cuja ementa do julgado colaciono in verbis:

“DIREITO TRIBUTÁRIO – LEI INTERPRETATIVA – APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 – DESCABIMENTO – VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA – NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS – APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA A REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 09 DE JUNHO DE 2005.

Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébitos era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, §4º, 156, VII, e 168, I, do CTN.

A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, ampliou a inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido.

Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova.

Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação.

A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e garantia de acesso à Justiça.

A fastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal.

O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência de novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela de seus direitos.

Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/05, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em sentido contrário.

Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005.”

Dessarte, tendo em vista que a presente ação foi ajuizada em 28/07/2020, portanto, após o decurso da vacatio legis da vigência da LC 118/05, reputo prescrito o direito à compensação e à restituição dos valores recolhidos a título de contribuição previdenciária, incidentes sobre as parcelas remuneratórias ora questionadas, no quinquênio que antecede ao ajuizamento da demanda.

## 2. Mérito

### 2.1. Adicional Constitucional de Férias (terço constitucional), Férias Gozadas e Terço Constitucional

A Lei nº. 8.212/1991 definiu expressamente a base de cálculo da contribuição previdenciária a cargo da empresa e o fez no seu artigo 22, inciso I, que segue transcrito:

“Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:

I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.” (grifei)

Além da contribuição sobre os pagamentos aos segurados empregados e avulsos, as empresas ainda têm a obrigação de pagar um adicional denominado SAT (seguro de acidente do trabalho) ou RAT (risco ambiental do trabalho) para financiamento da aposentadoria especial e de benefícios decorrentes de incapacidade decorrente de riscos ambientais do trabalho. Essa a disposição do inciso II do artigo 22 da Lei nº. 8.213/91:

“II - para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos:

- 1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve;
- 2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio;
- 3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado grave.”

Da análise do artigo 22, inciso I, da lei nº. 8.213/91, deduz-se que as verbas sujeitas à incidência da exação em questão são justamente aquelas de natureza remuneratória, que são devidas em razão de trabalho executado. Logo, considerando que elas têm por base de cálculo a parcela da remuneração que sofre a incidência da contribuição previdenciária, quem não estiver obrigado a recolher a contribuição previdenciária também não estará obrigado a recolher as contribuições para terceiros (SEBRAE, SAT, SESC, SALÁRIO-EDUCAÇÃO...).

Nesse mesmo sentido: TRF1, AMS 2004.33.00.001150-3/BA, Rel. Desembargador Federal Antônio Ezequiel Da Silva, Sétima Turma, DJ p.235 de 25/01/2008. Confira-se, ainda:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRADO. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CONTRIBUIÇÕES. QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO INCIDÊNCIA. 1. O STJ pacífico entendimento no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre o pagamento dos quinze dias que antecedem o benefício de auxílio-doença. 2. As contribuições de terceiros têm base de cálculo a parcela da remuneração que sofre a incidência da contribuição previdenciária e, logo, a dispensa da contribuição à Seguridade Social sobre a verba paga a título dos primeiros quinze dias do auxílio-doença também implica na inexistência das contribuições a terceiros, consoante precedentes. 3. Agravo a que se nega provimento.” (TRF3, AGRADO LEGAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 0013996-31.2009.403.0000/SP, Relator Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF, publicado no DETRF3 em 19/03/2010) (grifei)

As férias indenizadas (vencidas e não gozadas) são pagas ao empregado despedido sem justa causa, ou cujo contrato de trabalho termine em prazo determinado, antes de completar 12 (doze) meses de serviço, a teor do disposto no artigo 147 da CLT. Sendo assim, tais parcelas não caracterizam remuneração e não integram o salário-de-contribuição (art. 28, § 9º, alínea “d”, da Lei n. 8.212/91), razão pela qual sobre elas não incide contribuição à Seguridade Social.

O pagamento dessa verba em caso de férias não gozadas tem sempre natureza indenizatória, pois compensa a não fruição do período de férias pelo trabalhador. Essa característica estende-se ao abono constitucional de 1/3 sobre férias, dada a relação de acessoriedade entre o adicional e as férias propriamente ditas. Diferente, contudo, é a hipótese de férias gozadas, que ostentam natureza salarial e sobre elas incide a contribuição previdenciária.

A jurisprudência pátria firmou-se no sentido de que quaisquer quantias pagas ao empregado, em virtude de férias não-gozadas, possuem natureza indenizatória, pois há inequívoca vulneração ao direito social. E isso porque o gozo de férias anuais remuneradas, bem como o respectivo adicional, constituem direito constitucionalmente garantido aos empregados (art. 7º, XVII da Constituição da República de 1988). Se tais férias não forem gozadas, há a restrição ao exercício de um legítimo direito do empregado, que deve ser devidamente indenizada. Dessarte, as férias indenizadas (não gozadas) e o abono-pecuniário decorrente da conversão de 1/3 de férias caracterizam-se como verbas indenizatórias, sobre as quais não pode incidir contribuição para a Previdência Social.

Nesse sentido é o entendimento da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (grifei):

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. QUINZE PRIMEIROS DIAS DO AUXÍLIO-DOENÇA E TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. PRECEDENTES.

1. Entendimento do STJ de que, sobre os valores pagos pelo empregador ao empregado nos quinze primeiros dias de afastamento do trabalho, a título de auxílio-doença, não incide contribuição previdenciária, tendo em vista que a referida verba não possui natureza remuneratória. Precedentes: REsp 936.308/RS, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 11/12/2009; AgRg no REsp 1.115.172/RS, Rel. Min. Humberto Martins, DJ 25/9/2009; REsp 1.149.071/SC, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 22/9/2010; e AgRg no REsp 1.107.898/PR, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJ 17/3/2010.
  2. A Primeira Seção, ao apreciar a Petição 7.296/PE (Rel. Min. Eliana Calmon), acolheu o Incidente de Uniformização de Jurisprudência para afastar a cobrança de Contribuição Previdenciária sobre o terço constitucional de férias.
  3. Entendimento que se aplica inclusive aos empregados celetistas contratados por empresas privadas (AgRg no EREsp 957.719/SC, Rel. Min. César Asfor Rocha, DJ de 16/11/2010).
  4. A decisão sobre a não incidência da contribuição previdenciária em comento não viola o princípio da reserva de plenário, haja vista que ela não pressupõe a declaração de inconstitucionalidade da legislação previdenciária suscitada pela agravante (arts. 22 e 28 da Lei 8.212/91 e 60, § 3º, da Lei 8.213/91).
  5. Agravamento regimental não provido.
- (AgRg no REsp 1248585/MA, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/08/2011, DJe 23/08/2011)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, § 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. EXIGIBILIDADE. FÉRIAS. INCIDÊNCIA. AUXÍLIO-DOENÇA. PRIMEIROS 15 (QUINZE) DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO-INCIDÊNCIA. ADICIONAL DE FÉRIAS. NÃO-INCIDÊNCIA. COMPENSAÇÃO. PRAZO PRESCRICIONAL. CRITÉRIOS. LIMITAÇÕES LEGAIS. INCIDÊNCIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NÃO-INCIDÊNCIA. PRÊMIO. INCIDÊNCIA. ADICIONAIS DE HORA-EXTRA, TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. INCIDÊNCIA.

(...) 3. Segundo o art. 28, I, da Lei n. 8.212/91, a totalidade dos rendimentos pagos ou creditados a qualquer título compõe o salário-de-contribuição. Por seu turno, o art. 129 da Consolidação das Leis do Trabalho assegura: "Todo empregado terá direito anualmente ao gozo de um período de férias, sem prejuízo da remuneração" (grifei). Fica evidente, pelo texto legal, que os valores recebidos pelo segurado em razão de férias, posto que obviamente não trabalhe nesse período, integram a própria remuneração. Sendo assim, incide a contribuição social. Precedente desta Corte. 4. Não incide a contribuição social sobre os valores pagos pelo empregador ao empregado nos primeiros 15 (quinze) dias de afastamento de sua atividade laborativa, dada a natureza de auxílio-doença. Precedentes do STJ. 5. O STF firmou entendimento no sentido de que "somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária". Precedentes do STF. O Superior Tribunal de Justiça e a 5ª Turma do TRF da 3ª Região passaram a adotar o entendimento do STF, no sentido de que não incide contribuição social sobre o terço constitucional de férias. Precedentes do STJ e desta Corte. (AMS 2010.61.20004879-5, Quinta Turma, RF3, Relator Des. Federal André Nekatschalow, DJ de 15/09/2011)

AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÃO INCIDENTE SOBRE OS QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO DO EMPREGADO POR ACIDENTE OU DOENÇA, AVISO PRÉVIO INDENIZADO, ADICIONAL DE 1/3 SOBRE AS FÉRIAS E FÉRIAS INDENIZADAS. IMPOSSIBILIDADE. VERBAS DE CARÁTER INDENIZATÓRIO. RECURSO IMPROVIDO. 1. Os argumentos expendidos no agravo legal não são suficientes para modificar o entendimento adotado na decisão monocrática. 2. A contribuição previdenciária não incide sobre os valores pagos aos empregados nos quinze primeiros dias de afastamento por motivo de acidente ou doença, uma vez que, nesse período, não há prestação de serviços, tampouco recebimento de salário, mas apenas de verba de caráter previdenciário paga pelo empregador. Precedente do Colendo Superior Tribunal de Justiça. 2. O aviso prévio indenizado não tem natureza salarial, e, portanto, não deve ser computado para fins de incidência da contribuição previdenciária. Tal verba é paga a título de indenização pela rescisão do contrato sem a observância do prazo previsto em lei, e não a título de contraprestação de serviços. 3. O adicional de 1/3 (um terço) sobre as férias não sofre a incidência da contribuição previdenciária, pois somente as parcelas incorporáveis definitivamente ao salário é que compõem a base de cálculo do tributo, o que não ocorre com o terço constitucional sobre as férias. Precedentes do Colendo Superior Tribunal Federal e da Primeira Turma desta Corte. 4. As férias indenizadas, do mesmo modo, têm natureza indenizatória e, por isso, não integram a base de cálculo da contribuição prevista no artigo 22, inciso I, da Lei n. 8.212/91. 5. Agravamento legal não provido. (AI 2010.03.00037183-2, Primeira Turma, TRF 3, Relatora Des. Federal Vesna Kolmar, DJ de 31/08/2011)

Acerca do terço constitucional de férias, o Superior Tribunal de Justiça, no REsp nº1230957/RS, sob a sistemática dos recursos repetitivos, assentara o entendimento de que não há a incidência de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias.

Posteriormente, em 31/08/2020, sobre o julgamento do STF no RE 1072485, tema 985 da repercussão geral, que, ao fundamento da habitualidade e o caráter remuneratório da totalidade do que percebido no mês de gozo das férias, declarou devida a contribuição, fixando a seguinte tese: "É legítima a incidência de contribuição social sobre o valor satisfeito a título de terço constitucional de férias".

Desta feita, nos termos do recente julgamento do STF, em sede de repercussão geral, é devida a contribuição social incidente sobre o terço constitucional de férias.

Em consonância com as modificações do art. 28, § 9º, da Lei nº 8.212/91, feitas pelas Leis nºs 9.528/97 e 9.711/98, as importâncias recebidas a título de abono de férias não integram o salário-de-contribuição. Assim, considero que a situação referente às férias indenizadas e não fruídas, o que nelas se incluem o abono de férias (arts. 143 e 144 da CLT), encontra-se fora das hipóteses de incidência da contribuição previdenciária em comento, tendo em vista a natureza indenizatória de tal instituto. No entanto, sobre as férias usufruídas e respectivo terço constitucional incide a contribuição previdenciária, tendo em vista a sua natureza remuneratória.

## 2.2. 13º salário

A questão já está pacificada através da Súmula 688 do STF, não havendo razões para se distanciar do posicionamento adotado:

"É legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o 13º salário."

Destarte, tenho por ausente a plausibilidade do direito alegado.

## 2.3. Parcela referente aos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado por motivo de doença ou acidente

O empregado afastado por motivo de doença ou acidente, não presta serviço ao empregador, e, por isso, não recebe salário, mas apenas uma verba de natureza previdenciária de seu empregador, durante os primeiros 15 (quinze) dias. Logo, a descaracterização da natureza salarial da parcela auferida pelo empregado afasta a incidência da contribuição previdenciária.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os primeiros quinze dias do auxílio-doença, uma vez que tal verba não tem natureza salarial (Resp 768.255/RS, Relatora Min. Eliana Calmon, DJ de 16/05/2006 e Resp 762.491/RS, Relator Min. Castro Meira, DJ de 07/11/2005).

Nesse mesmo sentido é o entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (grifei):

PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE AS VERBAS PAGAS AOS EMPREGADOS A TÍTULO DE AUXÍLIO-DOENÇA OU AUXÍLIO-ACIDENTÁRIO NOS PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO, SALÁRIO-MATERNIDADE, FÉRIAS E O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. SENTENÇA ULTRA PETITA. COMPENSAÇÃO. PRESCRIÇÃO.

I - Sentença que deve ser reduzida aos limites do pedido, anulando-se a decisão na questão da exigibilidade do crédito tributário referente à contribuição previdenciária incidente sobre o pagamento de férias indenizadas.

II - Preliminar apresentada pela União rejeitada.

III - Verbas pagas pelo empregador ao empregado nos primeiros quinze dias do afastamento do trabalho em razão de doença ou acidente não constituem base de cálculo de contribuições previdenciárias, posto que tais verbas não possuem natureza remuneratória - elas não remuneram qualquer serviço prestado pelo empregado -, mas sim indenizatória, sobretudo em função da não-habitualidade que lhes caracteriza. O adicional de 1/3 constitucional de férias também não deve servir de base de cálculo para as contribuições previdenciárias, pois referida parcela não se incorpora aos salários dos trabalhadores para fins de aposentadoria, por constituir verba que detém natureza indenizatória. Precedentes do STJ e desta Corte.

IV - O salário maternidade e as férias o entendimento da jurisprudência conclui pela natureza salarial e incidência das contribuições previdenciárias.

V - Direito de compensação caracterizado nos termos do art. 66 da Lei nº 8383/91, podendo ser efetuada com quaisquer tributos e contribuições administradas pela Secretaria da Receita Federal e poderá ocorrer após o trânsito em julgado, nos termos do artigo 170-A, do CTN. Precedentes.

VI - Não há que se falar na aplicação das limitações à compensação impostas pelas Leis nº 9.032/95 e nº 9.129/95, considerando que a hipótese de ação foi proposta após a entrada em vigor da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, que revogou o § 3º do art. 89 da Lei nº 8.212/91. Em matéria de limites à compensação o entendimento da Corte Superior é de que se aplica à compensação a legislação vigente à época da propositura da ação (Recurso repetitivo REsp 1.137.738/SP).

VII - Prescrição no sentido da irretroatividade da Lei Complementar nº 118/2005, mantendo-se a cognominada tese dos cinco mais cinco. Precedentes do STJ e desta Corte.

VIII - A correção monetária incide desde o recolhimento indevido e deve ser feita com obediência aos critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal através da Resolução 561/CJF, de 02.07.2007, afastando-se a cumulação de qualquer outro índice de correção monetária ou juros, tendo em vista a composição da SELIC por taxas de ambas as naturezas.

IX - Recurso da União e remessa oficial desprovidos. Recurso da impetrante parcialmente provido. Sentença reduzida aos limites do pedido. (Apelação 0012218-25.2010.4.03.6100/SP, Segunda Turma, TRF3, Relator Des. Federal Peixoto Júnior, DJ de 30/09/2011)

## 2.4. Horas Extras e Adicionais Noturno, Insalubridade e Periculosidade

Na esteira do Resp 486697/PR, é pacífico no âmbito do Colendo Superior Tribunal de Justiça que incide contribuição previdenciária sobre os adicionais noturno, insalubridade e periculosidade (Súmula nº 60 TST) e

horas-extras, em razão do seu caráter salarial. Eis o inteiro teor da ementa do julgado:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DOS EMPREGADORES. ARTS. 22 E 28 DA LEI N.º 8.212/91. SALÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO. ADICIONAIS DE HORA-EXTRA, TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. NATUREZA SALARIAL PARA FIM DE INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PREVISTA NO ART. 195, I, DA CF/88. SÚMULA 207 DO STF. ENUNCIADO 60 DO TST.

1. A jurisprudência deste Tribunal Superior é firme no sentido de que a contribuição previdenciária incide sobre o total das remunerações pagas aos empregados, inclusive sobre o 13º salário e o salário-maternidade (Súmula n.º 207/STF).
  2. Os adicionais noturno, hora-extra, insalubridade e periculosidade possuem caráter salarial. Iterativos precedentes do TST (Enunciado n.º 60).
  3. A Constituição Federal dá as linhas do Sistema Tributário Nacional e é a regra matriz de incidência tributária.
  4. O legislador ordinário, ao editar a Lei n.º 8.212/91, enumera no art. 28, § 9º, quais as verbas que não fazem parte do salário-de-contribuição do empregado, e, em tal rol, não se encontra a previsão de exclusão dos adicionais de hora-extra, noturno, de periculosidade e de insalubridade.
  5. Recurso conhecido em parte, e nessa parte, improvido.
- (REsp 486697/PR, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/12/2004, DJ 17/12/2004, p. 420)

Esse também é o entendimento do E. TRF 3ª Região (grifei):

PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - AGRAVO LEGAL - ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE AS VERBAS PAGAS PELO EMPREGADOR AO EMPREGADO SOBRE HORAS EXTRAS E ADICIONAL DE 1/3 DE FÉRIAS - APELO DA IMPETRANTE PARCIALMENTE PROVIDO - DECISÃO MANTIDA - AGRAVO LEGAL IMPROVIDO.

1. No tocante a incidência de contribuição previdenciária sobre a verba paga pelo empregador ao empregado sobre 1/3 de férias, o entendimento favorável às empresas solidificou-se no âmbito da Suprema Corte no sentido de que a verba remuneratória do trabalho e sobre a qual deve incidir a contribuição é aquela que vai se perpetuar no salário ou subsídio do mesmo, conforme seja empregado celetista ou servidor público submetido ao regime estatutário. Sob essa ótica, não há dúvida de que o adicional de férias não vai aderir inexoravelmente a retribuição pelo trabalho, pois quando o trabalhador se aposentar certamente não o perceberá mais. Assim, é de se prestigiar o novel entendimento da Suprema Corte.
  2. O pagamento de horas extraordinárias integra o salário de contribuição, em razão da sua natureza remuneratória, sujeitando-se, portanto, à incidência de contribuição previdenciária.
  3. Agravo legal a que se nega provimento.
- (AMS nº 327228, Primeira Turma, TRF3, Relator Des. Federal Johnsonsomi Salvo, DJ de 01/07/2011)

Assim, os valores pagos a título de horas-extras e adicional noturno, insalubridade e periculosidade têm natureza estritamente salarial, integrando o conceito de remuneração paga pelo empregador ao empregado em razão do trabalho desenvolvido, neste caso, com o acréscimo da sobrejornada de trabalho (adicional de horas-extras), o que afasta a alegação de verbas meramente indenizatórias.

Nesse ponto, não assiste razão à parte autora.

2.5. Horas de gratificação pela Lei nº 8.346/2015 e Adicional de Pronto Socorro

Assim dispõe a Lei nº 8.346, de 18 de dezembro de 2015, promulgada pela Prefeitura Municipal de Franca (grifei):

Art. 1º - Fica concedida aos servidores públicos municipais que laboram na prestação de serviços essenciais, entre 19 horas do dia 24 de dezembro até 23h59min do dia 25 de dezembro e entre 19 horas do dia 31 de dezembro até as 23h59min do dia 1º de janeiro de cada ano, uma gratificação correspondente ao valor da hora trabalhada acrescida de 50% (cinquenta por cento).

§ 1º - O valor da gratificação será pago em parcela destacada, sobre o qual não incidirá quaisquer outras vantagens pecuniárias.

§ 2º - Farão jus à gratificação, ora concedida, somente os servidores da Administração Direta Municipal, que se encontrem em efetivo exercício das funções.

Art. 2º - A gratificação concedida nos termos do artigo anterior, somente será devida ao servidor que efetivamente laborar nos locais de trabalho com funcionamento vinte e quatro horas, não se incorporando ao vencimento para nenhum efeito.

Parágrafo único - A prestação de serviço a que se refere este artigo deverá ser prévia e expressamente autorizada pelo Chefe do Poder Executivo Municipal.

Embora a lei em comento seja clara ao afirmar que a gratificação não se incorpora ao vencimento para nenhum efeito, é nítido o seu caráter salarial.

Da mesma forma, o adicional de pronto socorro também ostenta natureza remuneratória. Trata-se de verba que tem a função de remunerar o funcionário que está exercendo o labor no referido ambiente, tal qual os adicionais noturno, insalubridade e periculosidade.

Assim dispõe a Lei Complementar nº 1, de 24 de julho de 1995 do Município de Franca:

Art. 56 - O servidor municipal, não ocupante dos cargos de Médico ou Dentista, receberá vantagem pecuniária de 20% (vinte por cento) se prestar serviço em Pronto Socorro Municipal e de 18% (dezoito por cento) se prestar serviço em Unidade Básica de Saúde com funcionamento 24 horas.

§ 1º - A vantagem pecuniária de que trata o "caput" deste Artigo será calculada sobre o padrão inicial do nível salarial do servidor beneficiado, por período de 1 (um) mês de trabalho ou, se inferior, proporcional aos dias trabalhados, e será devida a partir do dia 1º do mês subsequente à publicação desta Lei Complementar.

§ 2º - A vantagem pecuniária, concedida na forma deste Artigo, será devida apenas durante o período em que o servidor estiver prestando serviço em Pronto Socorro Municipal ou Unidade Básica de Saúde com funcionamento 24 horas e não será incorporável a qualquer título.

Assim sendo, incide a contribuição previdenciária sobre a gratificação e o adicional em comento, nos termos da fundamentação exposta no item anterior.

A demais, nesse sentido é a posição do STJ (grifei):

"A orientação jurisprudencial do STJ é firme no sentido de que as verbas relativas aos adicionais possuem natureza remuneratória, sendo, portanto, passíveis de contribuição previdenciária. Precedentes: AgRg no REsp 1434963/RS, Rel. Min. OG FERNANDES, Segunda Turma, DJe 20/11/2014, AgRg no REsp 1430161/RS, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, 20/06/2014.

### 3. Do direito à restituição

Sobre a repetição de indébito, assim, dispõe o Código Tributário Nacional:

Art. 165. O sujeito passivo tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade do seu pagamento, ressalvado o disposto no § 4º do artigo 162, nos seguintes casos:

I - cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face da legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido (...).

Art. 168. O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados:

I - nas hipóteses dos incisos I e II do artigo 165, da data da extinção do crédito tributário (...).

Assim sendo, é cabível a restituição dos valores recolhidos a maior a título de contribuição previdenciária, incidentes sobre as parcelas remuneratórias ora reconhecidas, no quinquênio que antecede ao ajuizamento da demanda, conforme fundamentação.

A correção monetária incide desde o recolhimento indevido (Súmula 162 do STJ; STJ, AgREsp 1107767, Rel. Ministro Humberto Martins, 2ª T., j. 01.09.2009, un., DJ 18.09.2009), e deve ser feita com obediência aos critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal através da Resolução nº 267, de 02/12/2013, do CJF.

Em sede de compensação ou restituição tributária é pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça de aplicação da taxa SELIC, que engloba juros e correção monetária, a partir de 1º de janeiro de 1996, como se verifica dos seguintes julgados (grifei):

"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. JUROS DE MORA. TAXA SELIC. INCIDÊNCIA. RECURSO REPETITIVO JULGADO.

1. Segundo entendimento pacífico desta Corte, é aplicável a taxa Selic para a repetição de indébito tributário, a partir de 1º de janeiro de 1996, não cumulável com qualquer outro índice, porquanto engloba juros e correção monetária. Precedente: REsp 1.111.175/SP, julgado mediante a aplicação da sistemática prevista no art. 543-C do CPC e na Resolução STJ n. 08/2008 (recursos repetitivos).
  2. Não se aplica o art. 1º-F, da Lei 9.494/07 à hipótese, uma vez que não se trata de pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, mas sim de repetição de indébito em decorrência de verba de natureza tributária indevidamente recolhida.
  3. Não se conhece da insurgência relativa à aplicação do Provimento n. 24/97 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, visto que o acórdão recorrido determinou a incidência da correção monetária pelos mesmos índices utilizados pela União na cobrança dos seus créditos tributários, sem questionar a utilização do citado provimento.
  4. Recurso especial não provido.
- (STJ, REsp nº 1162816/SP, SEGUNDA TURMA, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, j. 05/08/2010, DJe 01/09/2010)

"TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO CONTRA ACÓRDÃO DA 2ª TURMA QUE CONCLUIU PELA NÃO INCIDÊNCIA DA TAXA SELIC (LEI 9.250/95) EM REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A REMUNERAÇÃO DE ADMINISTRADORES AUTÔNOMOS E AVULSOS. RECURSO PROVIDO PARA MODIFICAR O ACÓRDÃO EMBARGADO.

1. O parágrafo 4º, do artigo 39, da Lei nº 9.250/95 dispõe que a compensação ou restituição será acrescida de juros equivalentes à taxa SELIC, calculados a partir de 1º de janeiro de 1.996 até o mês anterior ao da compensação ou restituição.

4. Deveras, aplicar a taxa SELIC para os créditos da Fazenda e inaplicá-la para as restituições viola o princípio isonômico e o da legalidade, posto causar privilégio não previsto em lei.

5. O eventual confronto entre o CTN e a Lei 9.250/95 implica em manifestação de inconstitucionalidade inexistente, por isso que, vetar a Taxa SELIC implica em negar vigência à lei, vício in judicando que ao STJ cabe coibir.

(...)

8. Sedimentou-se, assim, a tese vencedora de que o termo a quo para a aplicação da taxa de juros SELIC em repetição de indébito é a data da entrada em vigor da lei que determinou a sua incidência no campo tributário, consoante dispõe o art. 39, parágrafo 4º, da lei 9.250/95.

9. Embargos de divergência acolhidos.

(STJ, EREsp nº 223413/SC, PRIMEIRA SEÇÃO, Rel. Min. LUIZ FUX, j. 22/09/2004, DJ 03/11/2004).

### III – DISPOSITIVO

Ante todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para declarar o direito da parte autora ao não recolhimento da contribuição previdenciária sobre as verbas pagas a título de férias indenizadas (não gozadas) e o seu respectivo abono de férias (conversão de 1/3 de férias em pecúnia, referente às férias não gozadas), e dos 15 (quinze) primeiros dias de auxílio acidente/doença.

CONDENO a União a proceder à restituição dos valores recolhidos a esse título, na forma da fundamentação, e observada a prescrição quinquenal dos pagamentos indevidos.

Não há reexame necessário (Lei nº 10.259/2001, art. 13) nem condenação em verba de sucumbência (Lei nº 9.099/95, art. 55).

Caso haja interesse em recorrer desta sentença, científico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias (art. 42 da Lei nº 9.099/95), contados nos termos do art. 219 do CPC.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0005399-48.2020.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6318011324

AUTOR: MARIA LUISA RODRIGUES ALVES DIAS (SP321448 - KATIA TEIXEIRA VIEGAS)

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP999999 - JULIO CEZAR PESSOA PÍCANÇO JUNIOR)

Vistos em inspeção.

### I - RELATÓRIO

Trata-se de demanda ajuizada por MARIA LUISA RODRIGUES ALVES DIAS em face da UNIÃO, com a finalidade de obter a declaração da inexistência de relação jurídica tributária.

A autora alega que não incide contribuição previdenciária sobre as seguintes verbas: férias e terço constitucional, 13º salário, primeira quinzena do auxílio por incapacidade temporária/auxílio acidente, horas extras, adicional noturno e adicional de periculosidade e insalubridade, horas de gratificação pela Lei nº 8.346/2015 e Lei 4.965/97, sem prejuízo do adicional de pronto socorro.

Requeru, ainda, a repetição de indébito dos valores pagos a maior.

A União (Fazenda Nacional) ofereceu contestação alegando, em preliminar, que o tema 163 do STF (“Não incide contribuição previdenciária sobre verba não incorporável aos proventos de aposentadoria do servidor público, tais como terço de férias, serviços extraordinários, adicional noturno e adicional de insalubridade”) não se aplica ao caso concreto, vez que tratou de parcelas remuneratórias de servidores públicos, sendo que a parte autora é empregada pública celetista, portanto contribuinte do RGPS. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido.

É o relatório. Decido.

### II – FUNDAMENTAÇÃO

A preliminar aventada pela União se confunde com o mérito e com ele será analisada.

Tendo em vista que a questão de mérito é unicamente de direito, sendo dispensável a produção de qualquer espécie de prova, passo ao julgamento antecipado da lide, na forma do art. 355, inc. I do CPC.

Presentes os pressupostos processuais de existência e validade da relação processual, bem como as condições necessárias para o exercício do direito de ação, passo ao exame do mérito.

#### 1. Prejudicial de mérito: Prescrição

A parte autora pretende a restituição dos valores recolhidos a título de contribuição previdenciária para o custeio do RGPS incidentes sobre as parcelas discutidas nesta lide.

O Código Tributário Nacional – CTN prevê a possibilidade de restituição do tributo pago indevidamente nos termos do art. 165. Entretanto, o art. 168 condiciona o exercício deste direito ao prazo prescricional de cinco anos, contados, nas hipóteses dos incisos I e II do art. 165, da data da extinção do crédito tributário. Ressalto que o art. 168 do CTN aplica-se tanto à repetição quanto à compensação do indébito tributário.

Nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, como ocorre no caso concreto das contribuições previdenciárias, o pagamento antecipado pelo obrigado extingue o crédito sob condição resolutória da ulterior homologação do lançamento, que ocorrerá em cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador, caso a lei não fixe prazo à homologação, nos termos previstos na dicação do art. 150, § 1º c/c § 4º.

No julgamento do RE 566.621/RS, de relatoria da Ministra Ellen Gracie, em repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento no sentido de que é válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 09 de junho de 2005, cuja ementa do julgado colaciono in verbis:

“DIREITO TRIBUTÁRIO – LEI INTERPRETATIVA – APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 – DESCABIMENTO – VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA – NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS – APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA A REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 09 DE JUNHO DE 2005.

Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébitos era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, §4º, 156, VII, e 168, I, do CTN.

A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, ampliou a inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido.

Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova.

Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação.

A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e garantia de acesso à Justiça.

Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal.

O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência de novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela de seus direitos.

Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/05, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em sentido contrário.

Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005.”

Dessarte, tendo em vista que a presente ação foi ajuizada em 28/07/2020, portanto, após o decurso da vacatio legis da vigência da LC 118/05, reputo prescrito o direito à compensação e à restituição dos valores recolhidos a título de contribuição previdenciária, incidentes sobre as parcelas remuneratórias ora questionadas, no quinquênio que antecede ao ajuizamento da demanda.

### 2. Mérito

#### 2.1. Adicional Constitucional de Férias (terço constitucional), Férias Gozadas e Terço Constitucional.

A Lei nº. 8.212/1991 definiu expressamente a base de cálculo da contribuição previdenciária a cargo da empresa e o fez no seu artigo 22, inciso I, que segue transcrito:

“Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:

I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.” (grifei)

Além da contribuição sobre os pagamentos aos segurados empregados e avulsos, as empresas ainda têm a obrigação de pagar um adicional denominado SAT (seguro de acidente do trabalho) ou RAT (risco ambiental do trabalho) para financiamento da aposentadoria especial e de benefícios decorrentes de incapacidade decorrente de riscos ambientais do trabalho. Essa a disposição do inciso II do artigo 22 da Lei nº. 8.213/91:

“II - para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos

ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos:

- a) 1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve;
- b) 2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio;
- c) 3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado grave.”

Da análise do artigo 22, inciso I, da lei n.º 8.213/91, dessume-se que as verbas sujeitas à incidência da exação em questão são justamente aquelas de natureza remuneratória, que são devidas em razão de trabalho executado. Logo, considerando que elas têm por base de cálculo a parcela da remuneração que sofre a incidência da contribuição previdenciária, quem não estiver obrigado a recolher a contribuição previdenciária também não estará obrigado a recolher as contribuições para terceiros (SEBRAE, SAT, SESC, SALÁRIO-EDUCAÇÃO...).

Nesse mesmo sentido: TRF1, AMS 2004.33.00.001150-3/BA, Rel. Desembargador Federal Antônio Ezequiel Da Silva, 5ª Turma, DJ p.235 de 25/01/2008. Confira-se, ainda:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CONTRIBUIÇÕES. QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO INCIDÊNCIA. 1. O STJ pacificou entendimento no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre o pagamento dos quinze dias que antecedem o benefício de auxílio-doença. 2. As contribuições de terceiros têm base de cálculo a parcela da remuneração que sofre a incidência da contribuição previdenciária e, logo, a dispensa da contribuição à Seguridade Social sobre a verba paga a título dos primeiros quinze dias do auxílio-doença também implica na inexistência das contribuições de terceiros, consoante precedentes. 3. Agravo a que se nega provimento.” (TRF3, AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0013996-31.2009.403.0000/SP, Relator Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF, publicado no DETRF3 em 19/03/2010) (grifei)

As férias indenizadas (vencidas e não gozadas) são pagas ao empregado despedido sem justa causa, ou cujo contrato de trabalho termine em prazo predeterminado, antes de completar 12 (doze) meses de serviço, a teor do disposto no artigo 147 da CLT. Sendo assim, tais parcelas não caracterizam remuneração e não integram o salário-de-contribuição (art. 28, § 9º, alínea “d”, da Lei n.º 8.212/91), razão pela qual sobre elas não incide contribuição à Seguridade Social.

O pagamento dessa verba em caso de férias não gozadas tem sempre natureza indenizatória, pois compensa a não fruição do período de férias pelo trabalhador. Essa característica estende-se ao abono constitucional de 1/3 sobre férias, dada a relação de acessoriedade entre o adicional e as férias propriamente ditas. Diferente, contudo, é a hipótese de férias gozadas, que ostentam natureza salarial e sobre elas incide a contribuição previdenciária.

A jurisprudência pátria firmou-se no sentido de que quaisquer quantias pagas ao empregado, em virtude de férias não-gozadas, possuem natureza indenizatória, pois há inequívoca vulneração ao direito social. E isso porque o gozo de férias anuais remuneradas, bem como o respectivo adicional, constituem direito constitucionalmente garantido aos empregados (art. 7º, XVII da Constituição da República de 1988). Se tais férias não forem gozadas, há a restrição ao exercício de um legítimo direito do empregado, que deve ser devidamente indenizada. Dessarte, as férias indenizadas (não gozadas) e o abono-pecuniário decorrente da conversão de 1/3 de férias caracterizam-se como verbas indenizatórias, sobre as quais não pode incidir contribuição para a Previdência Social.

Nesse sentido é o entendimento da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (grifei):

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. QUINZE PRIMEIROS DIAS DO AUXÍLIO-DOENÇA E TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. PRECEDENTES.

1. Entendimento do STJ de que, sobre os valores pagos pelo empregador ao empregado nos quinze primeiros dias de afastamento do trabalho, a título de auxílio-doença, não incide contribuição previdenciária, tendo em vista que a referida verba não possui natureza remuneratória. Precedentes: REsp 936.308/RS, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 11/12/2009; AgRg no REsp 1.115.172/RS, Rel. Min. Humberto Martins, DJ 25/9/2009; REsp 1.149.071/SC, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 22/9/2010; e AgRg no REsp 1.107.898/PR, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJ 17/3/2010.
  2. A Primeira Seção, ao apreciar a Petição 7.296/PE (Rel. Min. Eliana Calmon), acolheu o Incidente de Uniformização de Jurisprudência para afastar a cobrança de Contribuição Previdenciária sobre o terço constitucional de férias.
  3. Entendimento que se aplica inclusive aos empregados celetistas contratados por empresas privadas (AgRg no REsp 957.719/SC, Rel. Min. César Asfor Rocha, DJ de 16/11/2010).
  4. A decisão sobre a não incidência da contribuição previdenciária em comento não viola o princípio da reserva de plenário, haja vista que ela não pressupõe a declaração de inconstitucionalidade da legislação previdenciária suscitada pela agravante (arts. 22 e 28 da Lei 8.212/91 e 60, § 3º, da Lei 8.213/91).
  5. Agravo regimental não provido.
- (AgRg no REsp 1248585/MA, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/08/2011, DJe 23/08/2011)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, § 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. EXIGIBILIDADE. FÉRIAS. INCIDÊNCIA. AUXÍLIO-DOENÇA. PRIMEIROS 15 (QUINZE) DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO-INCIDÊNCIA. ADICIONAL DE FÉRIAS. NÃO-INCIDÊNCIA. COMPENSAÇÃO. PRAZO PRESCRICIONAL. CRITÉRIOS. LIMITAÇÕES LEGAIS. INCIDÊNCIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NÃO-INCIDÊNCIA. PRÊMIO. INCIDÊNCIA. ADICIONAIS DE HORA-EXTRA, TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. INCIDÊNCIA.

(...) 3. Segundo o art. 28, I, da Lei n.º 8.212/91, a totalidade dos rendimentos pagos ou creditados a qualquer título compõe o salário-de-contribuição. Por seu turno, o art. 129 da Consolidação das Leis do Trabalho assegura: “Todo empregado terá direito anualmente ao gozo de um período de férias, sem prejuízo da remuneração” (grifei). Fica evidente, pelo texto legal, que os valores recebidos pelo segurado em razão de férias, posto que obviamente não trabalhe nesse período, integram a própria remuneração. Sendo assim, incide a contribuição social. Precedente desta Corte. 4. Não incide a contribuição social sobre os valores pagos pelo empregador ao empregado nos primeiros 15 (quinze) dias de afastamento de sua atividade laborativa, dada a natureza de auxílio-doença. Precedentes do STJ. 5. O STF firmou entendimento no sentido de que “somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária”. Precedentes do STF. O Superior Tribunal de Justiça e a 5ª Turma do TRF da 3ª Região passaram a adotar o entendimento do STF, no sentido de que não incide contribuição social sobre o terço constitucional de férias. Precedentes do STJ e desta Corte. (AMS 2010.61.20004879-5, Quinta Turma, RF3, Relator Des. Federal André Nekatschalow, DJ de 15/09/2011)

AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÃO INCIDENTE SOBRE OS QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO DO EMPREGADO POR ACIDENTE OU DOENÇA, AVISO PRÉVIO INDENIZADO, ADICIONAL DE 1/3 SOBRE AS FÉRIAS E FÉRIAS INDENIZADAS. IMPOSSIBILIDADE. VERBAS DE CARÁTER INDENIZATÓRIO. RECURSO IMPROVIDO. 1. Os argumentos expendidos no agravo legal não são suficientes para modificar o entendimento adotado na decisão monocrática. 2. A contribuição previdenciária não incide sobre os valores pagos aos empregados nos quinze primeiros dias de afastamento por motivo de acidente ou doença, uma vez que, nesse período, não há prestação de serviços, tampouco recebimento de salário, mas apenas de verba de caráter previdenciário paga pelo empregador. Precedente do Colendo Superior Tribunal de Justiça. 2. O aviso prévio indenizado não tem natureza salarial e, portanto, não deve ser computado para fins de incidência da contribuição previdenciária. Tal verba é paga a título de indenização pela rescisão do contrato sem a observância do prazo previsto em lei, e não a título de contraprestação de serviços. 3. O adicional de 1/3 (um terço) sobre as férias não sofre a incidência da contribuição previdenciária, pois somente as parcelas incorporáveis definitivamente ao salário é que compõem a base de cálculo do tributo, o que não ocorre com o terço constitucional sobre as férias. Precedentes do Colendo Supremo Tribunal Federal e da Primeira Turma desta Corte. 4. As férias indenizadas, do mesmo modo, têm natureza indenizatória e, por isso, não integram a base de cálculo da contribuição prevista no artigo 22, inciso I, da Lei n.º 8.212/91. 5. Agravo legal não provido. (AI 2010.03.00037183-2, Primeira Turma, TRF 3, Relatora Des. Federal Vesna Kolmar, DJ de 31/08/2011)

Acerca do terço constitucional de férias, o Superior Tribunal de Justiça, no REsp nº1230957/RS, sob a sistemática dos recursos repetitivos, assentara o entendimento de que não há a incidência de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias.

Posteriormente, contudo, em 31/08/2020, sobreveio o julgamento do STF no RE 1072485, tema 985 da repercussão geral, que, ao fundamento da habitualidade e o caráter remuneratório da totalidade do que percebido no mês de gozo das férias, declarou devida a contribuição, fixando a seguinte tese: “É legítima a incidência de contribuição social sobre o valor satisfeito a título de terço constitucional de férias”.

Desta feita, nos termos do recente julgado do STF, em sede de repercussão geral, é devida a contribuição social incidente sobre o terço constitucional de férias.

Em consonância com as modificações do art. 28, § 9º, da Lei nº 8.212/91, feitas pelas Leis nºs 9.528/97 e 9.711/98, as importâncias recebidas a título de abono de férias não integram o salário-de-contribuição. Assim, considero que a situação referente às férias indenizadas e não fruídas, o que nelas se incluem o abono de férias (arts. 143 e 144 da CLT), encontra-se fora das hipóteses de incidência da contribuição previdenciária em comento, tendo em vista a natureza indenizatória de tal instituto. No entanto, sobre as férias usufruídas e respectivo terço constitucional incide a contribuição previdenciária, tendo em vista a sua natureza remuneratória.

## 2.2. 13º salário

A questão já está pacificada através da Súmula 688 do STF, não havendo razões para se distanciar do posicionamento adotado:

“É legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o 13º salário.”

Destarte, tenho por ausente a plausibilidade do direito alegado.

## 2.3. Parcela referente aos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado por motivo de doença ou acidente

O empregado afastado por motivo de doença ou acidente, não presta serviço ao empregador, e, por isso, não recebe salário, mas apenas uma verba de natureza previdenciária de seu empregador, durante os primeiros 15 (quinze) dias. Logo, a descharacterização da natureza salarial da parcela auferida pelo empregado afasta a incidência da contribuição previdenciária.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os primeiros

quinze dias do auxílio-doença, uma vez que tal verba não tem natureza salarial (Resp 768.255/RS, Relatora Min. Eliana Calmon, DJ de 16/05/2006 e Resp 762.491/RS, Relator Min. Castro Meira, DJ de 07/11/2005).

Nesse mesmo sentido é o entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (grifei):

PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE AS VERBAS PAGAS AOS EMPREGADOS A TÍTULO DE AUXÍLIO-DOENÇA OU AUXÍLIO-ACIDENTÁRIO NOS PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO, SALÁRIO-MATERNIDADE, FÉRIAS E O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. SENTENÇA ULTRA PETITA. COMPENSAÇÃO. PRESCRIÇÃO.

I - Sentença que deve ser reduzida aos limites do pedido, anulando-se a decisão na questão da exigibilidade do crédito tributário referente à contribuição previdenciária incidente sobre o pagamento de férias indenizadas.

II - Preliminar apresentada pela União rejeitada.

III - Verbas pagas pelo empregador ao empregado nos primeiros quinze dias do afastamento do trabalho em razão de doença ou acidente não constituem base de cálculo de contribuições previdenciárias, posto que tais verbas não possuem natureza remuneratória - elas não remuneram qualquer serviço prestado pelo empregado -, mas sim indenizatória, sobretudo em função da não-habitualidade que lhes caracteriza. O adicional de 1/3 constitucional de férias também não deve servir de base de cálculo para as contribuições previdenciárias, pois referida parcela não se incorpora aos salários dos trabalhadores para fins de aposentadoria, por constituir verba que detém natureza indenizatória. Precedentes do STJ e desta Corte.

IV - O salário maternidade e as férias o entendimento da jurisprudência conclui pela natureza salarial e incidência das contribuições previdenciárias.

V - Direito de compensação caracterizado nos termos do art. 66 da Lei nº 8383/91, podendo ser efetuada com quaisquer tributos e contribuições administradas pela Secretaria da Receita Federal e poderá ocorrer após o trânsito em julgado, nos termos do artigo 170-A, do CTN. Precedentes.

VI - Não há que se falar na aplicação das limitações à compensação impostas pelas Leis nº 9.032/95 e nº 9.129/95, considerando que na hipótese a ação foi proposta após a entrada em vigor da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, que revogou o § 3º do art. 89 da Lei nº 8.212/91. Em matéria de limites à compensação o entendimento da Corte Superior é de que se aplica à compensação a legislação vigente à época da propositura da ação (Recurso repetitivo REsp 1.137.738/SP).

VII - Prescrição no sentido da irretroatividade da Lei Complementar nº 118/2005, mantendo-se a cognominada tese dos cinco mais cinco. Precedentes do STJ e desta Corte.

VIII - A correção monetária incide desde o recolhimento indevido e deve ser feita com obediência aos critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal através da Resolução 561/CJF, de 02.07.2007, afastando-se a cumulação de qualquer outro índice de correção monetária ou juros, tendo em vista a composição da SELIC por taxas de ambas as naturezas.

IX - Recurso da União e remessa oficial desprovidos. Recurso da impetrante parcialmente provido. Sentença reduzida aos limites do pedido. (Apelação 0012218-25.2010.4.03.6100/SP, Segunda Turma, TRF3, Relator Des. Federal Peixoto Júnior, DJ de 30/09/2011)

2.4. Horas Extras e Adicionais Noturno, Insalubridade e Periculosidade

Na esteira do Resp 486697/PR, é pacífico no âmbito do Colendo Superior Tribunal de Justiça que incide contribuição previdenciária sobre os adicionais noturno, insalubridade e periculosidade (Súmula nº 60 TST) e horas-extras, em razão do seu caráter salarial. Eis o inteiro teor da ementa do julgado:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DOS EMPREGADORES. ARTS. 22 E 28 DA LEI N.º 8.212/91. SALÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO. ADICIONAIS DE HORA-EXTRA, TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. NATUREZA SALARIAL PARA FIM DE INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PREVISTA NO ART. 195, I, DA CF/88. SÚMULA 207 DO STF. ENUNCIADO 60 DO TST.

1. A jurisprudência deste Tribunal Superior é firme no sentido de que a contribuição previdenciária incide sobre o total das remunerações pagas aos empregados, inclusive sobre o 13º salário e o salário-maternidade (Súmula n.º 207/STF).

2. Os adicionais noturno, hora-extra, insalubridade e periculosidade possuem caráter salarial. Iterativos precedentes do TST (Enunciado n.º 60).

3. A Constituição Federal dá as linhas do Sistema Tributário Nacional e é a regra matriz de incidência tributária.

4. O legislador ordinário, ao editar a Lei n.º 8.212/91, enumera no art. 28, § 9º, quais as verbas que não fazem parte do salário-de-contribuição do empregado, e, em tal rol, não se encontra a previsão de exclusão dos adicionais de hora-extra, noturno, de periculosidade e de insalubridade.

5. Recurso conhecido em parte, e nessa parte, improvido.

(REsp 486697/PR, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/12/2004, DJ 17/12/2004, p. 420)

Esse também é o entendimento do E. TRF 3ª Região (grifei):

PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - AGRAVO LEGAL - ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE AS VERBAS PAGAS PELO EMPREGADOR AO EMPREGADO SOBRE HORAS EXTRAS E ADICIONAL DE 1/3 DE FÉRIAS - APELO DA IMPETRANTE PARCIALMENTE PROVIDO - DECISÃO MANTIDA - AGRAVO LEGAL IMPROVIDO.

1. No tocante a incidência de contribuição previdenciária sobre a verba paga pelo empregador ao empregado sobre 1/3 de férias, o entendimento favorável às empresas solidificou-se no âmbito da Suprema Corte no sentido de que a verba remuneratória do trabalho e sobre a qual deve incidir a contribuição é aquela que vai se perpetuar no salário ou subsídio do mesmo, conforme seja empregado celetista ou servidor público submetido ao regime estatutário. Sob essa ótica, não há dúvida de que o adicional de férias não vai aderir inexoravelmente a retribuição pelo trabalho, pois quando o trabalhador se aposentar certamente não o perceberá mais. Assim, é de se prestigiar o novel entendimento da Suprema Corte. 2. O pagamento de horas extraordinárias integra o salário de contribuição, em razão da sua natureza remuneratória, sujeitando-se, portanto, à incidência de contribuição previdenciária.

3. Agravo legal a que se nega provimento.

(AMS nº 327228, Primeira Turma, TRF3, Relator Des. Federal Johnsonsom di Salvo, DJ de 01/07/2011)

Assim, os valores pagos a título de horas-extras e adicional noturno, insalubridade e periculosidade têm natureza estritamente salarial, integrando o conceito de remuneração paga pelo empregador ao empregado em razão do trabalho desenvolvido, neste caso, com o acréscimo da sobrejornada de trabalho (adicional de horas-extras), o que afasta a alegação de verbas meramente indenizatórias.

Nesse ponto, não assiste razão à parte autora.

2.5. Horas de gratificação pela Lei nº 8.346/2015 e Adicional de Pronto Socorro

Assim dispõe a Lei nº 8.346, de 18 de dezembro de 2015, promulgada pela Prefeitura Municipal de Franca (grifei):

Art. 1º - Fica concedida aos servidores públicos municipais que laboram na prestação de serviços essenciais, entre 19 horas do dia 24 de dezembro até 23h59min do dia 25 de dezembro e entre 19 horas do dia 31 de dezembro até as 23h59min do dia 1º de janeiro de cada ano, uma gratificação correspondente ao valor da hora trabalhada acrescida de 50% (cinquenta por cento).

§ 1º - O valor da gratificação será pago em parcela destacada, sobre o qual não incidirá quaisquer outras vantagens pecuniárias.

§ 2º - Farão jus à gratificação, ora concedida, somente os servidores da Administração Direta Municipal, que se encontrem em efetivo exercício das funções.

Art. 2º - A gratificação concedida nos termos do artigo anterior, somente será devida ao servidor que efetivamente laborar nos locais de trabalho com funcionamento vinte e quatro horas, não se incorporando ao vencimento para nenhum efeito.

Parágrafo único - A prestação de serviço a que se refere este artigo deverá ser prévia e expressamente autorizada pelo Chefe do Poder Executivo Municipal.

Embora a lei em comento seja clara ao afirmar que a gratificação não se incorpora ao vencimento para nenhum efeito, é nítido o seu caráter salarial.

Da mesma forma, o adicional de pronto socorro também ostenta natureza remuneratória. Trata-se de verba que tem a função de remunerar o funcionário que está exercendo o labor no referido ambiente, tal qual os adicionais noturno, insalubridade e periculosidade.

Assim dispõe a Lei Complementar nº 1, de 24 de julho de 1995 do Município de Franca:

Art. 56 - O servidor municipal, não ocupante dos cargos de Médico ou Dentista, receberá vantagem pecuniária de 20% (vinte por cento) se prestar serviço em Pronto Socorro Municipal e de 18% (dezoito por cento) se prestar serviço em Unidade Básica de Saúde com funcionamento 24 horas.

§ 1º - A vantagem pecuniária de que trata o "caput" deste Artigo será calculada sobre o padrão inicial do nível salarial do servidor beneficiado, por período de 1 (um) mês de trabalho ou, se inferior, proporcional aos dias trabalhados, e será devida a partir do dia 1º do mês subsequente à publicação desta Lei Complementar.

§ 2º - A vantagem pecuniária, concedida na forma deste Artigo, será devida apenas durante o período em que o servidor estiver prestando serviço em Pronto Socorro Municipal ou Unidade Básica de Saúde com funcionamento 24 horas e não será incorporável a qualquer título.

Assim sendo, incide a contribuição previdenciária sobre a gratificação e o adicional em comento, nos termos da fundamentação exposta no item anterior.

A demais, nesse sentido é a posição do STJ (grifei):

"A orientação jurisprudencial do STJ é firme no sentido de que as verbas relativas aos adicionais possuem natureza remuneratória, sendo, portanto, passíveis de contribuição previdenciária. Precedentes: AgRg no REsp 1434963 / RS, Rel. Min. OG FERNANDES, Segunda Turma, DJe 20/11/2014, AgRg no REsp 1430161/RS, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, 20/06/2014.

2.6. Horas de Gratificação pela Lei 4.965/97

Os valores pagos a título de ajuda de custo não têm natureza salarial se corresponderem a ganhos eventuais e expressamente desvinculados do salário, conforme determinação em convenção coletiva de trabalho ou lei, nos termos do art. 28, § 9º, e, 7, da Lei n.º 8.212/91.

Nesse sentido, os seguintes julgados:

MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA (COTA PATRONAL, SAT/RAT E ENTIDADES TERCEIRAS) SOBRE AS VERBAS PAGAS AOS

EMPREGADOS A TÍTULO DE AUXÍLIO-DOENÇA NOS PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO, AVISO PRÉVIO INDENIZADO, TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, FÉRIAS GOZADAS, SALÁRIO-MATERNIDADE, HORAS EXTRAS E SEU ADICIONAL, HORAS IN ITINERE, ADICIONAL NOTURNO, ADICIONAL DE PERICULOSIDADE, ADICIONAL DE INSALUBRIDADE, DESCANSO SEMANAL REMUNERADO E SUA MÉDIA, 13º SALÁRIO, AJUDA DE CUSTO, BÔNUS, PRÊMIOS E ABONOS PAGOS EM PECÚNIA. COMPENSAÇÃO.

I - As verbas pagas pelo empregador ao empregado a título dos primeiros quinze dias de afastamento do trabalho em razão de doença e aviso prévio indenizado não constituem base de cálculo de contribuições previdenciárias, posto que tais verbas não possuem natureza remuneratória mas indenizatória. O adicional de 1/3 constitucional de férias também não deve servir de base de cálculo para as contribuições previdenciárias por constituir verba que detém natureza indenizatória. Precedentes do STJ e desta Corte.

II - É devida a contribuição sobre férias gozadas, salário-maternidade, horas extras e seu adicional, horas in itinere, adicional noturno, adicional de periculosidade, adicional de insalubridade, descanso semanal remunerado e sua média, 13º salário, ajuda de custo, bônus, prêmios e abonos pagos em pecúnia, o entendimento da jurisprudência concluindo pela natureza salarial dessas verbas. Precedentes.

III - Direito à compensação com a ressalva estabelecida no art. 26, § único, da Lei n.º 11.457/07. Precedentes.

IV - Recursos e remessa oficial desprovidos.

(TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 353720 - 0020030-16.2013.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, julgado em 06/09/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/01/2017)

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ADICIONAL NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. GORJETAS, PRÊMIOS, ABONOS, AJUDAS DE CUSTO, DIÁRIAS DE VIAGEM E COMISSÕES E QUAISQUER OUTRAS PARCELAS PAGAS HABITUALMENTE. INCIDÊNCIA.

1. A orientação do STJ é de que integram o conceito de remuneração, sujeitando-se, portanto, à contribuição previdenciária, os adicionais de horas-extras, noturno, de insalubridade e de periculosidade pagos pelo empregador.

2. O STJ tem jurisprudência consolidada no sentido de que, "a gorjeta, compulsória ou inserida na nota de serviço, tem natureza salarial. Em consequência, há de ser incluída no cálculo de vantagens trabalhistas e deve sofrer a incidência de, apenas, tributos e contribuições que incidem sobre o salário" (REsp 399.596/DF, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ 5.5.2004).

3. No tocante aos prêmios, abonos e comissões e quaisquer outras parcelas pagas habitualmente, na linha da jurisprudência do STJ, configurado o caráter permanente ou a habitualidade da verba recebida, bem como a natureza remuneratória da rubrica, incide contribuição previdenciária sobre as referidas verbas.

4. Finalmente, a jurisprudência do STJ sedimentou-se no sentido de que a ajuda de custo quando paga habitualmente e em pecúnia sofre a incidência da contribuição previdenciária, e também sofre o valor de diárias para viagens que excedam a cinquenta por cento da remuneração mensal.

5. Agravo Interno não provido.

(AgInt no AREsp 941.736/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/11/2016, DJe 17/11/2016)

Da mesma forma, assim dispõe a Lei nº 4.965, de 18 de dezembro de 1997, que concede gratificação aos ocupantes do cargo de Auxiliar de Serviços Internos, lotados na Secretaria Municipal de Saúde:

Art. 1º - Fica concedida, aos servidores públicos municipais, lotados na Secretaria Municipal de Saúde, ocupantes do cargo de Auxiliar de Serviços Internos, uma gratificação, com valor correspondente a 15% (quinze por cento) sobre o Nível 102, Padrão K.

§ 1º - O valor da gratificação será pago em parcela destacada, ao qual não incidirá quaisquer outras vantagens pecuniárias.

§ 2º - Farão jus a gratificação, ora concedida, somente os servidores que exercerem suas funções junto à Administração Direta Municipal.

Art. 2º - A gratificação, concedida nos termos do artigo anterior, não será incorporada a nenhum título.

Art. 3º - As despesas com a execução da presente Lei correm à conta de dotações próprias do orçamento vigente.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a partir de 1º de outubro de 1997.

Art. 5º - Ficam revogadas as disposições em contrário."

Assim, a questão central diz respeito à necessidade da parte autora provar que as verbas em tela são pagas em caráter não eventual, para que elas não integrem o salário-de-contribuição nem, consequentemente, a base de cálculo das contribuições em tela.

Dessa forma, no presente caso, não há prova de plano de tal requisito, devendo, assim, ser presumida legítima a incidência sobre tais verbas.

### 3. Do direito à restituição

Sobre a repetição de indébito, assim, dispõe o Código Tributário Nacional:

Art. 165. O sujeito passivo tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade do seu pagamento, ressalvado o disposto no § 4º do artigo 162, nos seguintes casos:

I - cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face da legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido (...).

Art. 168. O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados:

I - nas hipóteses dos incisos I e II do artigo 165, da data da extinção do crédito tributário (...).

Assim sendo, é cabível a restituição dos valores recolhidos a maior a título de contribuição previdenciária, incidentes sobre as parcelas remuneratórias ora reconhecidas, no quinquênio que antecede ao ajuizamento da demanda, conforme fundamentação.

A correção monetária incide desde o recolhimento indevido (Súmula 162 do STJ; STJ, AgREsp 1107767, Rel. Ministro Humberto Martins, 2ª T., j. 01.09.2009, un., DJ 18.09.2009), e deve ser feita com obediência aos critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal através da Resolução nº 267, de 02/12/2013, do CJF.

Em sede de compensação ou restituição tributária é pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça de aplicação da taxa SELIC, que engloba juros e correção monetária, a partir de 1º de janeiro de 1996, como se verifica dos seguintes julgados (grifei):

"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. JUROS DE MORA. TAXA SELIC. INCIDÊNCIA. RECURSO REPETITIVO JULGADO.

1. Segundo entendimento pacífico desta Corte, é aplicável a taxa Selic para a repetição de indébito tributário, a partir de 1º de janeiro de 1996, não cumulável com qualquer outro índice, porquanto engloba juros e correção monetária. Precedente: REsp 1.111.175/SP, julgado mediante a aplicação da sistemática prevista no art. 543-C do CPC e na Resolução STJ n. 08/2008 (recursos repetitivos).

2. Não se aplica o art. 1º-F, da Lei 9.494/07 à hipótese, uma vez que não se trata de pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, mas sim de repetição de indébito em decorrência de verba de natureza tributária indevidamente recolhida.

3. Não se conhece da insurgência relativa à aplicação do Provimento n. 24/97 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, visto que o acórdão recorrido determinou a incidência da correção monetária pelos mesmos índices utilizados pela União na cobrança dos seus créditos tributários, sem questionar a utilização do citado provimento.

4. Recurso especial não provido.

(STJ, REsp nº 1162816/SP, SEGUNDA TURMA, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, j. 05/08/2010, DJe 01/09/2010)

"TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO CONTRA ACÓRDÃO DA 2ª TURMA QUE CONCLUIU PELA NÃO INCIDÊNCIA DA TAXA SELIC (LEI 9.250/95) EM REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A REMUNERAÇÃO DE ADMINISTRADORES, AUTÔNOMOS E AVULSOS. RECURSO PROVIDO PARA MODIFICAR O ACÓRDÃO EMBARGADO.

1. O parágrafo 4º, do artigo 39, da Lei nº 9.250/95 dispõe que a compensação ou restituição será acrescida de juros equivalentes à taxa SELIC, calculados a partir de 1º de janeiro de 1.996 até o mês anterior ao da compensação ou restituição.

4. Deveras, aplicar a taxa SELIC para os créditos da Fazenda e inaplicá-la para as restituições viola o princípio isonômico e o da legalidade, posto causar privilégio não previsto em lei.

5. O eventual confronto entre o CTN e a Lei 9.250/95 implica em manifestação de inconstitucionalidade inexistente, por isso que, vetar a Taxa SELIC implica em negar vigência à lei, vício in judicando que ao STJ cabe cobrir.

(...)

8. Sedimentou-se, assim, a tese vencedora de que o termo a quo para a aplicação da taxa de juros SELIC em repetição de indébito é a data da entrada em vigor da lei que determinou a sua incidência no campo tributário, consoante dispõe o art. 39, parágrafo 4º, da lei 9.250/95.

9. Embargos de divergência acolhidos.

(STJ, EREsp nº 223413/SC, PRIMEIRA SEÇÃO, Rel. Min. LUIZ FUX, j. 22/09/2004, DJ 03/11/2004).

### III – DISPOSITIVO

Ante todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para declarar o direito da parte autora ao não recolhimento da contribuição previdenciária sobre as verbas pagas a título de férias indenizadas (não gozadas) e o seu respectivo abono de férias (conversão de 1/3 de férias em pecúnia, referente às férias não gozadas), e dos 15 (quinze) primeiros dias de auxílio acidente/doença.

CONDENO a União a proceder à restituição dos valores recolhidos a esse título, na forma da fundamentação, e observada a prescrição quinquenal dos pagamentos indevidos.

Não há reexame necessário (Lei nº 10.259/2001, art. 13) nem condenação em verba de sucumbência (Lei nº 9.099/95, art. 55).

Caso haja interesse em recorrer desta sentença, científico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias (art. 42 da Lei nº 9.099/95), contados nos termos do art. 219 do CPC.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0002898-58.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6318012054

AUTOR: RONALDO ANTONIO RIBEIRO (SP376144 - LUCAS NORONHA MARIANO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR. RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

SENTENÇA

Vistos em inspeção.

I – RELATÓRIO

Dispensado o relatório, ante o disposto no art. 38 da Lei 9.099/95, aplicável subsidiariamente à hipótese em face do contido no art. 1º da Lei 10.259/01.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Passo ao exame específico das preliminares arguidas pelo réu.

Não há falar-se em incompetência absoluta do Juizado Especial Federal pelas seguintes razões: a) a parte autora reside em Município abrangido pela competência territorial absoluta desta subseção judiciária (art. 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001); b) o valor da causa não extrapola o limite de alçada dos Juizados Especiais Federais (art. 260 do Código de Processo Civil e Enunciado 48 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais).

Tampouco se cogita de carência de ação, visto que houve prévio requerimento administrativo (RE 631.240/MG, Rel. Min. Roberto Barroso).

Superadas as preliminares processuais, análise a preliminar de mérito (prescrição).

Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos processuais de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao exame do mérito.

O benefício assistencial requer dois pressupostos para a sua concessão, de um lado, sob o aspecto subjetivo, a idade (65 anos) ou a deficiência que incapacite para o labor, e de outro lado, sob o aspecto objetivo, a hipossuficiência econômica.

O benefício de prestação continuada de um salário mínimo foi assegurado pela Constituição federal nos seguintes termos:

Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

(...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.

Por sua vez, a Lei nº 8.742, de 07.12.93, que regulamenta a referida norma constitucional, estabelece em seus artigos 20 e 20-A os requisitos para a concessão do benefício, verbis:

Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011)

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o § 2º, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011)

§ 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998)

§ 8º A renda familiar mensal a que se refere o § 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998)

§ 9º A remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o § 3º deste artigo. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011)

§ 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011)

Art. 20-A. Em razão do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (Covid-19), o critério de aferição da renda familiar mensal per capita previsto no inciso I do § 3º do art. 20 poderá ser ampliado para até 1/2 (meio) salário-mínimo.

§ 1º A ampliação de que trata o caput ocorrerá na forma de escalas graduais, definidas em regulamento, de acordo com os seguintes fatores, combinados entre si ou isoladamente

I - o grau da deficiência;

II - a dependência de terceiros para o desempenho de atividades básicas da vida diária;

III - as circunstâncias pessoais e ambientais e os fatores socioeconômicos e familiares que podem reduzir a funcionalidade e a plena participação social da pessoa com deficiência candidata ou do idoso;

IV - o comprometimento do orçamento do núcleo familiar de que trata o § 3º do art. 20 exclusivamente com gastos com tratamentos de saúde, médicos, fraldas, alimentos especiais e medicamentos do idoso ou da pessoa com deficiência não disponibilizados gratuitamente pelo Sistema Único de Saúde (SUS), ou com serviços não prestados pelo Serviço Único de Assistência Social (Suas), desde que comprovadamente necessários à preservação da saúde e da vida.

§ 2º O grau da deficiência e o nível de perda de autonomia, representado pela dependência de terceiros para o desempenho de atividades básicas da vida diária, de que tratam, respectivamente, os incisos I e II do § 1º deste artigo, serão aferidos, para a pessoa com deficiência, por meio de índices e instrumentos de avaliação funcional a serem desenvolvidos e adaptados para a realidade brasileira, observados os termos dos §§ 1º e 2º do art. 2º da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015.

§ 3º As circunstâncias pessoais e ambientais e os fatores socioeconômicos de que trata o inciso III do § 1º deste artigo levarão em consideração, observado o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 2º da Lei nº 13.146, de 2015, entre outros aspectos:

I - inferior a um quarto do salário mínimo;

II - a acessibilidade e a adequação do local de residência à limitação funcional, as condições de moradia e habitabilidade, o saneamento básico e o entorno familiar e domiciliar;

III - a existência e a disponibilidade de transporte público e de serviços públicos de saúde e de assistência social no local de residência do candidato ao benefício;

IV - a dependência do candidato ao benefício em relação ao uso de tecnologias assistivas; e

V - o número de pessoas que convivem com o candidato ao benefício e a coabitação com outro idoso ou pessoa com deficiência dependente de terceiros para o desempenho de atividades básicas da vida diária.

§ 4º O valor referente ao comprometimento do orçamento do núcleo familiar com gastos com tratamentos de saúde, médicos, fraldas, alimentos especiais e medicamentos do idoso ou da pessoa com deficiência, de que trata o inciso IV do § 1º deste artigo, será definido pelo Instituto Nacional do Seguro Social, a partir de valores médios dos gastos realizados pelas famílias exclusivamente com essas finalidades, conforme critérios definidos em regulamento, facultada ao interessado a possibilidade de comprovação, nos termos do referido regulamento, de que os gastos efetivos ultrapassem os valores médios.

A prova técnica produzida nos autos é determinante para verificar a presença dos requisitos exigidos para a concessão do benefício.

Eis o sumário dos principais posicionamentos jurisprudenciais sobre o tema:

. ADI 1.232/DF: STF chancela a constitucionalidade do § 3º do art. 20 da LOAS (Relator Min. ILMAR GALVÃO, Relator p/ Acórdão Min. NELSON JOBIM, Tribunal Pleno, julgado em 27/08/1998);

. REsp 1112557/MG: STJ fixa o entendimento de que a miserabilidade socioeconômica pode ser aferida por outros critérios, ainda que a renda "per capita" seja superior a 1/4 do salário mínimo. Caso seja inferior à quarta parte, a presunção de miserabilidade é absoluta (Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 28/10/2009, DJe 20/11/2009);

. Tema 122 – TNU: "O critério objetivo consubstanciado na exigência de renda familiar per capita inferior a 1/4 do salário-mínimo gera uma presunção relativa de miserabilidade, que pode, portanto, ser afastada por outros elementos de prova" (PEDILEF 5000493-92.2014.4.04.7002/PR, Rel. Juiz Federal Daniel Machado da Rocha, julgado em 14/04/2016, publicado em 15/04/2016);

. Rcl4374: STF altera o entendimento fixado na ADI 1.232/DF e declara incidentalmente, sem pronúncia de nulidade, a inconstitucionalidade parcial do § 3º do art. 20 da LOAS. Para o Tribunal, é possível que os juízes e tribunais concedam o amparo assistencial com base em outros critérios, ainda que superado o patamar de 1/4 do salário mínimo. Contudo, a Suprema Corte não estabeleceu nenhum outro parâmetro econômico-financeiro objetivo (v.g. 1/2 salário mínimo) nem pronunciou a nulidade do referido dispositivo legal, que continua vigente e eficaz na ordem jurídica (Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 18/04/2013, DJe 03/09/2013);

. RE 567985/MT: STF reafirma o posicionamento exarado na Rcl4374 (Relator Min. MARCO AURÉLIO, Relator p/ Acórdão Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 18/04/2013, DJe 03/10/2013);

. RE 580963/PR: STF declara incidentalmente a inconstitucionalidade parcial e por omissão, sem pronúncia de nulidade, do art. 34, parágrafo único, da Lei n. 10.741/03, em razão de violação ao princípio da isonomia material. Assim, todo benefício previdenciário ou assistencial, recebido por idoso ou pessoa com deficiência, no valor do salário mínimo, não será computado para calcular a "renda per capita" (RE 580963, Relator Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 18/04/2013, DJe 14/11/2013);

. Boletim nº 13 – TNU: “O benefício assistencial de prestação continuada pode ser indeferido se ficar demonstrado que os devedores legais podem prestar alimentos civis sem prejuízo de sua manutenção” (PEDILEF 0517397-48.2012.4.05.8300, Rel. Juiz Federal Fábio Cesar Dos Santos Oliveira, julgado em 15/12/2016, divulgado no Boletim n.º 13, sessão de 23/02/2017).

. Súmula 22 – TNU: “Se a prova pericial realizada em juízo dá conta de que a incapacidade já existia na data do requerimento administrativo, esta é o termo inicial do benefício assistencial”.

. Ação civil pública com efeitos nacionais da decisão: “[...] Despesas particulares com plano de saúde, cuidadores/assistentes, técnicos ou enfermeiros, revelam que inexistente o risco social do grupo familiar, que possui condições de arcar com tais despesas, mesmo que seu poder aquisitivo seja reduzido. 7. A escolha por consultas particulares na área da saúde, assim como a aquisição de medicamentos, fraldas e alimentos especiais é opção do cidadão, na medida em que o Estado os fornece, através do SUS. 8. A dedução de despesas com consultas na área da saúde e aquisição de medicamentos, fraldas e alimentos especiais na rede particular somente seria justificada nos casos em que, requerida a prestação ao Estado, houvesse a negativa da Administração. É apenas diante da negativa do direito que a aquisição particular, em detrimento do correspondente serviço público ofertado, deixa de ser opção e passa a ser necessidade” (TRF4, APELREEX 5044874-22.2013.404.7100, SEXTA TURMA, Relatora VÂNIA HACK DE ALMEIDA, juntado aos autos em 04/02/2016).

No caso dos autos, o laudo médico (evento 22) atestou que o autor é portador de grave mobilidade do joelho esquerdo (CID:s: S82.1, T93.2 e M17.3), com data de início da incapacidade em 04/01/2018. Sublinhou o perito judicial que o autor apresenta grave acometimento articular do joelho esquerdo, com mobilidade reduzida e impossibilidade de flexão do joelho esquerdo, afetando sua capacidade laborativa. Destacou o experto que o periciando não está capaz para o exercício de atividade laboral, sendo que sua recuperação depende de tratamento cirúrgico.

Preenchido o requisito subjetivo, portanto.

Em relação, especificamente, ao laudo social (evento 24), revelou-se que o autor reside sozinho e tem uma filha, Adriana Faleiros Ribeiro, casada e mãe de dois filhos, graduada em Odontologia e exercente da profissão de dentista, auxiliando-o no pagamento de parcela do aluguel.

Consta no laudo social que o autor tem cinco irmãos, que residem em outro imóvel e, com exceção da sua irmã Reginalda Cândida Ribeiro, que lhe fornece subsídios para alimentação, pagamento de conta de água e parcela do aluguel, não dispõem de condições financeiras para auxiliá-lo a prover o sustento.

O autor reside em imóvel alugado, localizado em bairro periférico, com infraestrutura urbana e saneamento básico. Os bens móveis que guardam em uma residência foram herdados do genitor.

Elucidou a perita assistente social que o autor residia com seu pai, que faleceu há um ano, e, desde então, passou a residir em imóvel alugado, contando com o auxílio da filha e de uma irmã para arcar com as despesas da moradia.

Registrou a perita judicial que o autor recebe o benefício do programa governamental Bolsa Família e, recentemente, em razão da pandemia provocada pelo novo coronavírus, passou a receber parcelas do auxílio emergencial.

A despesa mensal do autor foi assim resumida: i) Aluguel: R\$ 400,0; ii) Água: R\$ 51,62; iii) Luz: R\$ 53,07; iv) Alimentos: R\$ 100,00; v) Gás de cozinha: R\$ 85,00; vi) Medicamentos: Gardenal 100 mg - R\$ 9,66; Risperidona 2 mg - R\$ 27,43; Complexo B (vitamed) - R\$ 32,00 e Dorflex - R\$ 14,50; vii) Celular pré-pago, Operadora Oi: R\$ 15,00.

A renda per capita familiar é de R\$91,00.

Em consulta ao sistema previdenciário CNIS, nota-se a existência de vínculo empregatício, no período de 01/03/1977 a 31/05/1977.

A perita assistente social informou que o autor é proprietário de veículo financiado, marca I/Suzuki G. Vitara 4WESP, ano 2009, com documentação vencida desde 2018. Pontuou que o autor não mais conduz o veículo em virtude do acidente janeiro de 2018. Anexou fotografia do veículo, com indicação de dano material.

Em consulta ao sistema Renajud, observa-se que o autor figura como proprietário do citado veículo, placa IQX-7402, com restrição (alienação fiduciária).

Inobstante o autor figure como proprietário de veículo automotor, as provas material (extrato CNIS) e pericial evidenciam que não tem meios de prover o próprio sustento, dependendo do auxílio de programas governamentais (Bolsa Família e Auxílio Emergencial) e de familiares.

A demais, denota-se do conjunto probatório que o autor reside em imóvel alugado, cujos alugueis são rateados entre a sua filha e sua irmã, assim como depende do auxílio material por elas fornecido para adquirir alimentos e medicamentos.

O benefício previsto no art. 203, V, da Constituição Federal foi criado amparar, justamente, pessoas vivendo nas situações como a do requerente, em que seus direitos fundamentais sociais estão severamente comprometidos (alimentação, saúde e moradia).

Sendo assim, reputo comprovado, também, o requisito objetivo (miserabilidade).

Esse o quadro, há direito subjetivo à concessão do benefício de prestação nº 87/704.013.496-0, com DIB em 18/10/2018, data em que formulado o requerimento administrativo.

Insta consignar que durante o período de recebimento do benefício emergencial, inclusive as parcelas percebidas a título de extensão do auxílio residual, incabível a cumulação com o benefício assistencial, nos termos do art. 2º, III, da Lei nº 13.982/2020 e do art. 1º, §2º, II, da MP nº 1.039/2021.

No mais, para fins de concessão da tutela antecipada pleiteada, este julgamento, mais do que em mera verossimilhança, repousa na cognição exauriente dos fatos analisados e do direito exposto. Considerando o caráter alimentar do benefício pleiteado, reconheço o perigo de dano irreparável ao autor. Assim, CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA.

### III – DISPOSITIVO

Por conseguinte, com resolução de mérito nos termos do art. 487, inciso I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial e condeno o INSS a conceder o benefício de prestação – amparo à pessoa com deficiência nº 87/704.013.496-0, com DIB em 18/10/2018 (DER), descontados os valores eventualmente recebidos na esfera administrativa ou provenientes de benefícios acumuláveis, inclusive as parcelas recebidas a título de auxílio emergencial.

Em questão de ordem no âmbito das ADIs nºs. 4.357 e 4.425, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade parcial sem redução de texto do art. 100, §12, da CF, incluído pela EC nº 62/09, e, por arrastamento, do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009, assentando o entendimento no sentido de que, após 25/03/2015, todos os créditos inscritos em precatório e em requisitório de pequeno valor deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E).

Por ocasião do julgamento dos Embargos de Declaração no RE 870947/SE, de relatoria do Min. Luiz Fux, a Corte Suprema estabeleceu que os juros moratórios incidentes sobre condenações oriundas de relação jurídica não-tributária devem observar os critérios fixados pelo art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 c/c art. 12 da Lei nº 8.177/91, com redação dada pelas Leis nºs. 11.960/2009 e 12.703/2012, notadamente os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (0,5% ao mês ou 70% da meta da taxa SELIC ao ano). Consoante o disposto no enunciado da Súmula nº 204 do Superior Tribunal de Justiça, no art. 240, caput, do CPC e no art. 397, parágrafo único, do CC, os juros moratórios incidirão a partir da citação válida.

Quanto ao regime de atualização monetária, a Corte Suprema firmou o entendimento de que o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina, razão por que, em se tratando de lides de natureza previdenciária, dever ser aplicado o índice IPCA-E, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei nº 11.430/06, que incluiu o art. 41-A na Lei nº 8.216/91. Não houve modulação dos efeitos dos embargos de declaração. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula n.º 08 do TRF3).

Oficie-se ao INSS para que implante o benefício assistencial, no prazo de 30 dias a contar do recebimento da comunicação desta sentença à A.ADJ. Fixo a DIP em 01/05/2021.

Neste grau de jurisdição, sem custas ou honorários advocatícios (art. 55 da Lei nº 9.099/1995 c/c art. 1º da Lei nº 10.259/2001).

Condeno o INSS a restituir a integralidade do valor empenhado no pagamento da perícia. Expeça-se o necessário.

Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos à Turma Recursal, com as formalidades de praxe.

Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e intime-se o INSS para, em 30 dias, apresentar nos autos o cálculo das parcelas vencidas nos termos do julgado.

Com os cálculos, intime-se a parte autora para manifestação em 5 dias e, havendo concordância, requisite-se o pagamento. Com o pagamento da RPV, intime-se o credor para saque e, nada mais havendo, arquivem-se com as baixas necessárias, sem necessidade de abertura de nova conclusão.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0005764-05.2020.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6318012141

AUTOR: SUZEMEIKE BORGES DOS SANTOS (SP429688 - FABIO JUNIO GOMES)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) UNIAO FEDERAL (AGU) (SP999999 - JULIANO FERNANDES ESCOURA)

### I. RELATÓRIO

Vistos em Inspeção.

Trata-se de ação proposta por SUZEMEIKE BORGES DOS SANTOS em face da União e da Caixa Econômica Federal objetivando o recebimento do auxílio emergencial criado pela Lei 13.982/2020.

Com a inicial vieram documentos.

Citadas, as réus apresentaram contestação.

A União alegou, em preliminar, falta de interesse de agir em razão de o pedido encontrar sob análise na esfera administrativa. No mérito, pugnou, em síntese, pela improcedência do pedido. Juntou documentos.

A Caixa Econômica Federal, por sua vez, em preliminar, alegou ilegitimidade passiva, ausência de interesse processual, e aduziu, ainda, a ocorrência de coisa julgada. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido.

Juntou documentos.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. Fundamento e decido.

### II. FUNDAMENTAÇÃO

#### 1. PRELIMINARES

1.1 Contestação da União - da falta de interesse processual – pedido em análise pela DATAPREV

De saída, a União alega que a DATAPREV, empresa pública federal com atribuição para realizar a análise dos requisitos legais e providenciar o cruzamento das informações em relação aos bancos de dados governamentais, já analisou mais de cem milhões de requerimentos de auxílio-emergencial.

Desse modo, tendo em vista que lide é definida como conflito intersubjetivo de interesse qualificado por pretensão resistida, enquanto não houver a efetivação da negativa em âmbito administrativo, aduz a União que inexistente interesse processual, por não estar em causa lesão ou ameaça a direito.

Sem razão a União, contudo.

A cláusula constitucional da inafastabilidade da jurisdição – art. 5º, XXXV, da Constituição Federal: a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito – deve ser interpretada e aplicada no caso concreto tendo em conta o substrato fático subjacente à causa.

Nesse sentido, houve a declaração pública de pandemia em relação ao novo coronavírus pela Organização Mundial da Saúde – OMS, a declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional – ESPIN veiculada pela Portaria nº 188/GM/MS, a aprovação pela Câmara dos Deputados da Mensagem Presidencial nº 93/2020, que reconheceu o estado de calamidade pública no Brasil, e o Decreto Estadual nº 64.879, de 20 de março de 2020, que reconheceu o estado de calamidade pública no Estado de São Paulo decorrente da pandemia da COVID-19.

Portanto, aplica-se ao caso concreto, por analogia, a orientação firmada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no RE 631240/MG (Relator Min. ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 03/09/2014, publicado em 10/11/2014), assentando entendimento de que é necessário formular prévio requerimento administrativo, mas não é necessário esgotar as instâncias administrativas.

Na espécie, haja vista que a parte autora comprovou a formulação de requerimento administrativo, não há falar em ausência de interesse processual.

## 1.2 Contestação da CEF – ilegitimidade passiva “ad causam” e ocorrência de coisa julgada

Atento à exigência de simplicidade e de celeridade processual no âmbito do procedimento dos Juizados Especiais Federais, passo a analisar as preliminares arguidas pela Caixa Econômica Federal – CEF.

Tanto a invocação de ilegitimidade passiva “ad causam” quando a de ausência de interesse processual podem ser refutadas, de maneira imediata, pela própria existência do acordo judicial entabulado pela empresa pública federal juntamente com a União, a Dataprev, o Ministério Público Federal e a Defensoria Pública da União no bojo da Ação Civil Pública nº 1017635-57.2020.4.01.3800, em curso na 5ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Minas Gerais.

A cláusula quarta de referido acordo dispõe o seguinte:

Findo o procedimento a que aludem as cláusulas anteriores, incumbirá à Caixa Econômica Federal, em condições ordinárias, dar publicidade ao resultado dos requerimentos em seu aplicativo e iniciar o pagamento dos benefícios no prazo de até três (3) dias úteis, os quais serão contados a partir do recebimento, pela instituição financeira, dos recursos transferidos pela União para custeio do auxílio, assim como da recepção dos arquivos que devam ser encaminhados à Caixa Econômica Federal pela Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência Social – Dataprev, nos termos da cláusula segunda. O pagamento dos benefícios pela Caixa Econômica Federal observará o calendário estabelecido pelas normas que regulamentam o programa de auxílio emergencial.

Como se vê, a empresa pública federal reconhece e assume a obrigação de implementar o pagamento dos valores a título de auxílio emergencial no prazo de até três (3) dias úteis, os quais serão contados a partir do recebimento, pela instituição financeira, dos recursos transferidos pela União para custeio do auxílio, assim como da recepção dos arquivos que devam ser encaminhados à Caixa Econômica Federal pela Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência Social – Dataprev.

Com efeito, a Portaria nº 394 do Ministério da Cidade, de 29 de maio de 2020, que dispõe sobre as competências, o fluxo dos processos e arranjo de governança relativos ao pagamento do auxílio emergencial de que trata a Lei nº 13.982/2020 e o Decreto nº 10.316/2020, estabelece que à CEF, na qualidade de agente pagador contratado pelo Ministério da Cidade para operacionalizar o pagamento do auxílio emergencial aos beneficiários, incumbe executar o pagamento do auxílio emergencial com base no arquivo atestado com a lista de beneficiários aptos a receber o benefício.

A legitimidade para a causa pressupõe a pertinência subjetiva temática entre os sujeitos da relação jurídica de direito material e aqueles que figuram em um dos polos da relação processual.

No caso em concreto, resta clara a posição da CEF de agente pagador do auxílio emergencial.

Portanto, reconheço a legitimidade da Caixa Econômica Federal.

## 1.3 Da não ocorrência de coisa julgada

Alega a Caixa Econômica Federal, ainda, a ocorrência de coisa julgada em razão do quanto acordado no bojo das Ações Cíveis Públicas nºs 017292-61.2020.401.3800 e 1017635-57.2020.401.3800.

Em referidas ações coletivas foram firmados acordos entre o Ministério Público Federal, a Defensoria Pública da União, a União, a Dataprev e a Caixa Econômica Federal, por meio dos quais as rés se comprometeram, em linhas gerais, a solucionar problemas identificados nos sistemas e portais relativos ao Programa Auxílio Emergencial, bem como a disponibilizar ao cidadão informações precisas acerca do status dos pedidos, razões de eventuais indeferimentos e/ou acerca de falta de depósito de valores de benefícios concedidos.

Como se vê, foram acordados aspectos gerais relativos ao benefício, não abrangendo, referidos acordos, por óbvio, situações específicas de cada cidadão, o que, evidentemente, somente pode ser alcançado por meio de ação individual a qual, ressalte-se, não é incompatível com a existência de acordo genérico firmado no âmbito de ação civil pública.

Afasto, assim, a preliminar de coisa julgada aduzida pela Caixa Econômica Federal.

## 1.4 Do interesse processual

Alega a Caixa Econômica Federal, ainda, ausência de interesse de agir da parte autora, uma vez que esta, não satisfazendo os pressupostos para o recebimento do benefício pleiteado, poderia realizar uma nova solicitação ou, ainda, contestar o indeferimento.

É sabido, porém, que, para socorrer-se do Poder Judiciário, não necessita o demandante esgotar a via administrativa. O prévio requerimento administrativo é requisito essencial para que possa pleitear em juízo, porém não precisa se socorrer de todos os recursos cabíveis na esfera administrativa.

O indeferimento administrativo do benefício pleiteado encontra-se comprovado nos autos o que, por si só, já evidencia o interesse processual da parte autora.

Superadas as preliminares, passo ao exame do mérito.

## 2. MÉRITO

Em razão da vulnerabilidade econômica infligida pela pandemia decorrente do COVID-19, o Governo Federal implementou, por meio da Lei nº 13.982/2020, de 02/04/2020, o programa social denominado Auxílio Emergencial.

Referido diploma legal estabeleceu regras gerais para o pagamento do benefício, em três parcelas, no valor de R\$ 600,00 cada uma, ao trabalhador informal, ao contribuinte individual do Regime Geral de Previdência Social, ao microempreendedor individual e ao desempregado, desde que cumpridos determinados requisitos.

São requisitos para fruição do benefício em questão:

Art. 2º Durante o período de 3 (três) meses, a contar da publicação desta Lei, será concedido auxílio emergencial no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais) mensais ao trabalhador que cumpra cumulativamente os seguintes requisitos:

I - seja maior de 18 (dezoito) anos de idade, salvo no caso de mães adolescentes; (Redação dada pela Lei nº 13.998, de 2020)

II - não tenha emprego formal ativo;

III - não seja titular de benefício previdenciário ou assistencial ou beneficiário do seguro-desemprego ou de programa de transferência de renda federal, ressalvado, nos termos dos §§ 1º e 2º, o Bolsa Família;

IV - cuja renda familiar mensal per capita seja de até 1/2 (meio) salário-mínimo ou a renda familiar mensal total seja de até 3 (três) salários mínimos;

V - que, no ano de 2018, não tenha recebido rendimentos tributáveis acima de R\$ 28.559,70 (vinte e oito mil, quinhentos e cinquenta e nove reais e setenta centavos); e

VI - que exerça atividade na condição de:

a) microempreendedor individual (MEI);

b) contribuinte individual do Regime Geral de Previdência Social que contribua na forma do caput ou do inciso I do § 2º do art. 21 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991; ou

c) trabalhador informal, seja empregado, autônomo ou desempregado, de qualquer natureza, inclusive o intermitente inativo, inscrito no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico) até 20 de março de 2020, ou que, nos termos de autodeclaração, cumpra o requisito do inciso IV.

§ 1º O recebimento do auxílio emergencial está limitado a 2 (dois) membros da mesma família.

§ 1º-A. (VETADO). (Incluído pela Lei nº 13.998, de 2020)

§ 1º-B. (VETADO). (Incluído pela Lei nº 13.998, de 2020)

§ 2º Nas situações em que for mais vantajoso, o auxílio emergencial substituirá, temporariamente e de ofício, o benefício do Programa Bolsa Família, ainda que haja um único beneficiário no grupo familiar. (Redação dada pela Lei nº 13.998, de 2020)

§ 2º-A. (VETADO). (Incluído pela Lei nº 13.998, de 2020)

§ 2º-B. O beneficiário do auxílio emergencial que receba, no ano-calendário de 2020, outros rendimentos tributáveis em valor superior ao valor da primeira faixa da tabela progressiva anual do Imposto de Renda Pessoa Física fica obrigado a apresentar a Declaração de Ajuste Anual relativa ao exercício de 2021 e deverá acrescentar ao imposto devido o valor do referido auxílio recebido por ele ou por seus dependentes. (Incluído pela Lei nº 13.998, de 2020)

§ 3º A mulher provedora de família monoparental receberá 2 (duas) cotas do auxílio.

§ 4º As condições de renda familiar mensal per capita e total de que trata o caput serão verificadas por meio do CadÚnico, para os trabalhadores inscritos, e por meio de autodeclaração, para os não inscritos, por meio de plataforma digital.

§ 5º São considerados empregados formais, para efeitos deste artigo, os empregados com contrato de trabalho formalizado nos termos da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) e todos os agentes públicos, independentemente da relação jurídica, inclusive os ocupantes de cargo ou função temporários ou de cargo em comissão de livre nomeação e exoneração e os titulares de mandato eletivo.

§ 5º-A. (VETADO). (Incluído pela Lei nº 13.998, de 2020)

§ 6º A renda familiar é a soma dos rendimentos brutos auferidos por todos os membros da unidade nuclear composta por um ou mais indivíduos, eventualmente ampliada por outros indivíduos que contribuam para o rendimento ou que tenham suas despesas atendidas por aquela unidade familiar, todos moradores em um mesmo domicílio.

§ 7º Não serão incluídos no cálculo da renda familiar mensal, para efeitos deste artigo, os rendimentos percebidos de programas de transferência de renda federal previstos na Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004, e em seu regulamento.

§ 8º A renda familiar per capita é a razão entre a renda familiar mensal e o total de indivíduos na família.

§ 9º O auxílio emergencial será operacionalizado e pago, em 3 (três) prestações mensais, por instituições financeiras públicas federais, que ficam autorizadas a realizar o seu pagamento por meio de conta do tipo poupança social digital, de abertura automática em nome dos beneficiários, a qual possuirá as seguintes características:

- I - dispensa da apresentação de documentos;
- II - isenção de cobrança de tarifas de manutenção, observada a regulamentação específica estabelecida pelo Conselho Monetário Nacional;
- III - ao menos 1 (uma) transferência eletrônica de valores ao mês, sem custos, para conta bancária mantida em qualquer instituição financeira habilitada a operar pelo Banco Central do Brasil;
- IV - (VETADO); e
- V - não passível de emissão de cartão físico, cheques ou ordens de pagamento para sua movimentação.

§ 9º-A. (VETADO). (Incluído pela Lei nº 13.998, de 2020)

§ 10. (VETADO).

§ 11. Os órgãos federais disponibilizarão as informações necessárias à verificação dos requisitos para concessão do auxílio emergencial, constantes das bases de dados de que sejam detentores.

§ 12. O Poder Executivo regulamentará o auxílio emergencial de que trata este artigo.

§ 13. Fica vedado às instituições financeiras efetuar descontos ou compensações que impliquem a redução do valor do auxílio emergencial, a pretexto de recompor saldos negativos ou de saldar dívidas preexistentes do beneficiário, sendo válido o mesmo critério para qualquer tipo de conta bancária em que houver opção de transferência pelo beneficiário. (Incluído pela Lei nº 13.998, de 2020)

Editou-se o Decreto nº 10.316, de 07 de abril de 2020, para regulamentar a Lei nº 13.982/2020, estabelecendo as medidas excepcionais de proteção social a serem adotadas durante o período de enfrentamento da emergência da saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (Covid-19). Merecem ser transcritos o disposto nos arts. 2º a 11-B, os quais minudenciam os conceitos de trabalhador formal ativo, informal e intermitente ativo; os requisitos cumulativos para que o trabalhador possa fruir do auxílio emergencial, no valor de R\$600,00 (seiscentos reais), pelo período de três meses; os critérios de elegibilidade ao recebimento do benefício ao trabalhador de qualquer natureza; os critérios de limitação do benefício a até dois membros da mesma família e a ordem preferencial de pagamento:

Art. 2º Para fins do disposto neste Decreto, considera-se:

I - trabalhador formal ativo - o empregado com contrato de trabalho formalizado nos termos do disposto na Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e o agente público, independentemente da relação jurídica, inclusive o ocupante de cargo temporário ou função temporária ou de cargo em comissão de livre nomeação e exoneração e o titular de mandato eletivo;

II - trabalhador informal - pessoa com idade igual ou superior a dezoito anos que não seja beneficiário do seguro desemprego e que:

- a) preste serviços na condição de empregado, nos termos do disposto no art. 3º da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1943, sem a formalização do contrato de trabalho;
- b) preste serviços na condição de empregado intermitente, nos termos do disposto no § 3º do art. 443 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1943, sem a formalização do contrato de trabalho;
- c) exerça atividade profissional na condição de trabalhador autônomo; ou
- d) esteja desempregado;

III - trabalhador intermitente ativo - empregado com contrato de trabalho intermitente formalizado até a data de publicação da Medida Provisória nº 936, de 2020, ainda que não perceba remuneração;

IV - família monoparental com mulher provedora - grupo familiar chefiado por mulher sem cônjuge ou companheiro, com pelo menos uma pessoa menor de dezoito anos de idade; (Redação dada pelo Decreto nº 10.398, de 2020)

V - benefício temporário - assistência financeira temporária concedida a trabalhador desempregado, nos termos do disposto na Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, inclusive o benefício concedido durante o período de defeso, nos termos do disposto na Lei nº 10.779, de 25 de novembro de 2003; e (Redação dada pelo Decreto nº 10.398, de 2020)

VI - mãe adolescente - mulher com idade de 12 a 17 anos que tenha, no mínimo, um filho. (Incluído pelo Decreto nº 10.398, de 2020)

Art. 3º O auxílio emergencial, no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais), será concedido pelo período de três meses, contado da data de publicação da Lei nº 13.982, de 2020, ao trabalhador que, cumulativamente:

I - tenha mais de dezoito anos de idade, salvo no caso de mães adolescentes; (Redação dada pelo Decreto nº 10.398, de 2020)

II - não tenha emprego formal ativo;

III - não seja titular de benefício previdenciário ou assistencial, beneficiário do seguro-desemprego ou de programa de transferência de renda federal, ressalvado o Programa Bolsa Família;

IV - tenha renda familiar mensal per capita de até meio salário mínimo ou renda familiar mensal total de até três salários mínimos;

V - no ano de 2018, não tenha recebido rendimentos tributáveis acima de R\$ 28.559,70 (vinte e oito mil quinhentos e cinquenta e nove reais e setenta centavos); e

VI - exerça atividade na condição de:

- a) Microempreendedor Individual - MEI, na forma do disposto no art. 18-A da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006; ou
- b) contribuinte individual do Regime Geral de Previdência Social e que contribua na forma do disposto no caput ou do inciso I do § 2º do art. 21 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991; ou
- c) trabalhador informal, seja empregado, autônomo ou desempregado, de qualquer natureza, inclusive o intermitente inativo, inscrito no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal - Cadastro Único ou que cumpra o requisito a que se refere o inciso IV do caput.

§ 1º Serão pagas ao trabalhador três parcelas do auxílio emergencial, independentemente da data de sua concessão.

§ 2º A mulher provedora de família monoparental fará jus a duas cotas do auxílio, mesmo que haja outro trabalhador elegível na família.

§ 3º O trabalhador intermitente:

I - com contrato de trabalho formalizado até a data de publicação da Medida Provisória nº 936, de 1º de abril de 2020, identificado no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, ainda que sem remuneração, fará jus ao benefício emergencial mensal de que trata o art. 18 da referida Medida Provisória e não poderá acumulá-lo com o auxílio emergencial de que trata este Decreto; e

II - de que trata a alínea "b" do inciso II do caput do art. 2º fará jus ao auxílio emergencial, desde que não enquadrado no inciso I deste parágrafo e observados os requisitos previstos neste Decreto.

Competências

Art. 4º Para a execução do disposto neste Decreto, compete:

I - ao Ministério da Cidadania:

- a) gerir o auxílio emergencial para todos os beneficiários;
- b) ordenar as despesas para a implementação do auxílio emergencial;
- c) compartilhar a base de dados de famílias beneficiárias do Programa Bolsa Família, de que trata a Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004, a partir de abril de 2020, com a empresa pública federal de processamento de dados;
- d) compartilhar a base de dados do Cadastro Único com a empresa pública federal de processamento de dados; e
- e) suspender, com fundamento no critério estabelecido no § 2º do art. 2º da Lei nº 13.982, de 2020, os benefícios financeiros do Programa Bolsa Família, com fundamento nas informações obtidas do banco de dados recebido da empresa pública federal de processamento de dados; e

II - ao Ministério da Economia:

- a) atuar, de forma conjunta com o Ministério da Cidadania, na definição dos critérios para a identificação dos beneficiários do auxílio emergencial; e
- b) autorizar empresa pública federal de processamento de dados a utilizar as bases de dados previstas neste Decreto necessárias para a verificação dos critérios de elegibilidade dos beneficiários, e a repassar o resultado dos cruzamentos realizados à instituição financeira pública federal responsável.

Acesso do trabalhador ao auxílio emergencial

Art. 5º Para ter acesso ao auxílio emergencial, o trabalhador deverá:

I - estar inscrito no Cadastro Único até 20 de março de 2020; ou

II - preencher o formulário disponibilizado na plataforma digital, com autodeclaração que contenha as informações necessárias.

§ 1º A plataforma digital poderá ser utilizada para o acompanhamento da elegibilidade ao auxílio emergencial por todos os trabalhadores.

§ 2º A inscrição no Cadastro Único ou preenchimento da autodeclaração não garante ao trabalhador o direito ao auxílio emergencial até que sejam verificados os critérios estabelecidos na Lei nº 13.982, de 2020.

§ 3º Não será possível para os trabalhadores integrantes de famílias beneficiárias do Programa Bolsa Família e de famílias já inscritas no Cadastro Único se inscreverem na plataforma digital para requerer o auxílio emergencial.

Processamento do requerimento

Art. 6º Os dados extraídos pelo Ministério da Cidadania do Cadastro Único e os dados inseridos na plataforma digital, nos termos do disposto no inciso II do caput do art. 5º, poderão ser submetidos a cruzamentos com as bases de dados do Governo federal, incluídas as bases de dados referentes à renda auferida pelos integrantes do grupo familiar, e, após a verificação do cumprimento dos critérios estabelecidos na Lei nº 13.982, de 2020, os beneficiários serão incluídos na folha de pagamento do auxílio emergencial. (Redação dada pelo Decreto nº 10.412, de 2020)

§ 1º As informações relativas à verificação de que trata o caput serão disponibilizadas pelos órgãos detentores das respectivas bases de dados com respostas binárias, quando se tratar de informação protegida por sigilo. (Redação dada pelo Decreto nº 10.398, de 2020)

§ 2º Na hipótese de não atendimento aos critérios estabelecidos na Lei nº 13.982, de 2020, o trabalhador será considerado inelegível ao auxílio emergencial.

Critérios de elegibilidade

Art. 7º Para verificar a elegibilidade ao recebimento do auxílio emergencial ao trabalhador de qualquer natureza, será avaliado o atendimento aos requisitos previstos no art. 3º.

§ 1º É elegível para o recebimento do auxílio emergencial o trabalhador:

- I - maior de dezoito anos;
  - II - inscrito no Cadastro Único, independentemente da atualização do cadastro;
  - III - que não tenha renda individual identificada no CNIS, nem seja beneficiário do seguro desemprego ou de programa de transferência de renda, com exceção do Programa Bolsa Família;
  - IV - cadastrado como Microempreendedor Individual - MEI, na forma do disposto no art. 18-A da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006;
  - V - que seja contribuinte individual do Regime Geral de Previdência Social e contribua na forma do disposto no caput ou no inciso I do § 2º do art. 21 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991; e
  - VI - que não esteja na condição de agente público, a ser verificada por meio da autodeclaração, na forma do disposto no inciso II do caput do art. 5º, sem prejuízo da verificação em bases oficiais eventualmente disponibilizadas para a empresa pública federal de processamento de dados responsável.
- § 2º A ausência de titularidade de benefícios previdenciários ou assistenciais ou, ainda, a não percepção de benefícios do seguro desemprego ou de programa de transferência de renda, com exceção do Programa Bolsa Família, serão verificadas por meio do cruzamento de dados com as bases de dados dos órgãos responsáveis pelos benefícios.
- § 3º Para fins de verificação do critério de idade dos trabalhadores inscritos no Cadastro Único, prevalecerá a data de nascimento registrada nessa base de dados.
- § 4º Para o recebimento do auxílio emergencial, a inscrição do trabalhador no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF é obrigatória e a situação do CPF deverá estar regular junto à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Economia, exceto no caso de trabalhadores incluídos em famílias beneficiárias do Programa Bolsa Família.
- § 5º É ainda obrigatória a inscrição no CPF dos membros da família dos demais trabalhadores não inscritos no Cadastro Único e não beneficiários do Programa Bolsa Família.
- § 6º Serão considerados inelegíveis os trabalhadores com indicativo de óbito no Sistema de Controle de Óbitos e no Sistema Nacional de Informações de Registro Civil.
- § 7º Para fins de verificação da composição familiar para análise da elegibilidade ao recebimento do auxílio emergencial, será utilizada a base do Cadastro Único em 2 de abril de 2020.
- § 8º Eventuais atualizações de dados governamentais que impliquem a melhoria do processo de elegibilidade serão disciplinadas em ato do Ministro de Estado da Cidadania.

#### Preferência de pagamento

Art. 8º Para a verificação da limitação de pagamento do auxílio emergencial a até dois membros da mesma família, terão preferência os trabalhadores:

- I - do sexo feminino;
- II - com data de nascimento mais antiga;
- III - com menor renda individual; e
- IV - pela ordem alfabética do primeiro nome, se necessário, para fins de desempate.

#### Pagamento do auxílio emergencial

Art. 9º Serão pagas ao trabalhador três parcelas do auxílio emergencial, independentemente da data de sua concessão, exceto em caso de verificação posterior, por meio de bases de dados oficiais, do não cumprimento dos critérios previstos na Lei nº 13.982, de 2020, à época da concessão.

§ 1º Nos casos em que o recebimento do auxílio emergencial for mais vantajoso do que o do benefício financeiro do Programa Bolsa Família, este será suspenso pelo período de recebimento do auxílio emergencial e restabelecido, ao final deste período, pelo Ministério da Cidadania.

§ 2º Para fins de pagamento das três parcelas do auxílio emergencial para pessoas incluídas no Cadastro Único, será utilizada a base de dados do Cadastro Único em 2 de abril de 2020, inclusive para as famílias beneficiárias do Programa Bolsa Família, desconsideradas eventuais atualizações cadastrais realizadas após esta data.

§ 3º Os recebedores de benefícios temporários não poderão acumular o pagamento do auxílio emergencial com o benefício temporário.

Art. 9º-A Fica prorrogado o auxílio emergencial, previsto no art. 2º da Lei nº 13.982, de 2020, pelo período complementar de dois meses, na hipótese de requerimento realizado até 2 de julho de 2020, desde que o requerente seja considerado elegível nos termos do disposto na referida Lei.

Art. 10. Para o pagamento do auxílio emergencial devido aos beneficiários do Programa Bolsa Família, serão observadas as seguintes regras:

- I - a concessão do auxílio emergencial será feita por meio do CPF ou Número de Identificação Social - NIS, alternativamente;
  - II - o pagamento será feito em favor do responsável pela unidade familiar, conforme a inscrição no Cadastro Único, inclusive na hipótese de o benefício gerado ser proveniente da situação de outro integrante da família;
  - III - o saque do auxílio emergencial poderá ser feito por meio das modalidades conta contábil, prevista no inciso III do § 12 do art. 2º da Lei nº 10.836, de 2004, (plataforma social) ou por meio de conta de depósito nas modalidades autorizadas pelo Ministério da Cidadania;
  - IV - o período de validade da parcela do auxílio emergencial será de duzentos e setenta dias, contado da data da disponibilidade da parcela do auxílio, de acordo com o calendário de pagamentos;
  - V - serão mantidas as ações de transferência direta de renda pelos Governos estaduais, municipais ou do Distrito Federal, integradas ao Programa Bolsa Família, para as famílias beneficiárias pactuadas; e
  - VI - o calendário de pagamentos do auxílio emergencial será idêntico ao calendário de pagamentos vigente, para as famílias beneficiárias do Programa Bolsa Família.
- § 1º Para fins de pagamento do auxílio emergencial de que trata o caput, será utilizada a base de dados do Cadastro Único:
- I - em 2 de abril de 2020, como referência para o processamento da primeira folha de pagamento do auxílio emergencial devida às famílias beneficiárias do Programa Bolsa Família; e
  - II - em 11 de abril de 2020, para verificação do responsável familiar das famílias que tiveram membros elegíveis como referência para as demais folhas de pagamento do auxílio emergencial.
- § 2º O prazo de que trata o inciso IV do caput poderá ser alterado em ato do Ministro de Estado da Cidadania.

Art. 11. O pagamento aos trabalhadores elegíveis ao auxílio emergencial, com exceção dos beneficiários do Programa Bolsa Família, será feito da seguinte forma:

- I - preferencialmente por meio de conta depósito ou poupança de titularidade do trabalhador;
  - II - por meio de conta poupança social digital, aberta automaticamente pela instituição financeira pública federal responsável, de titularidade do trabalhador.
- § 1º A conta do tipo poupança social digital a que se refere o inciso II do caput terá as seguintes características:
- I - dispensa da apresentação de documentos;
  - II - isenção de cobrança de tarifas de manutenção, observada a regulamentação específica estabelecida pelo Conselho Monetário Nacional; e
  - III - no mínimo uma transferência eletrônica de valores ao mês sem custos para conta bancária mantida em qualquer instituição financeira habilitada a operar pelo Banco Central do Brasil.
- § 2º A conta do tipo poupança social digital a que se refere o inciso II do caput não poderá ser movimentada por meio de cartão eletrônicos, cheque ou ordem de pagamento.
- § 3º A instituição financeira pública federal responsável abrirá somente uma conta por CPF para pagamento do auxílio emergencial, quando necessário.
- § 4º Fica a instituição financeira pública federal responsável autorizada a enviar o número da conta bancária, o CPF e o NIS para outros órgãos e entidades federais, da administração direta e indireta, desde que necessários para viabilizar os procedimentos de operação e o pagamento do auxílio emergencial, vedado tal envio para outros fins.
- § 5º Na hipótese de o trabalhador indicar conta existente na plataforma digital e a conta não ser validada pela instituição financeira pública federal responsável, esta fica autorizada a abrir automaticamente conta do tipo poupança social digital.
- § 6º Os recursos não sacados das poupanças sociais digitais abertas e não movimentadas no prazo de noventa dias retornarão para a União, conforme regulamentação do Ministério da Cidadania.

#### Contestação da inelegibilidade ao recebimento do auxílio emergencial

Art. 11-A. Eventuais contestações decorrentes de inelegibilidade ao auxílio emergencial poderão ser efetuadas na forma a ser estabelecida em ato do Ministro de Estado da Cidadania.

Art. 11-B. As decisões judiciais referentes a pagamento de despesas relativas ao auxílio emergencial serão encaminhadas diretamente ao Ministério da Cidadania pelos órgãos de contencioso da Advocacia-Geral da União, acompanhadas de manifestação jurídica ou de parecer de força executória para cumprimento.

Parágrafo único. Na hipótese de pedido dos órgãos de contencioso da Advocacia-Geral da União ou de questionamento jurídico do Ministério da Cidadania, a Consultoria Jurídica deverá se manifestar acerca do cumprimento da decisão de que trata o caput.

No caso dos autos, o pedido administrativo efetuado pela autora foi indeferido sob o seguinte argumento "Família não possuir membro que pertence à família do Cadastro Único que já recebeu o Auxílio Emergencial" (evento 30).

Observo que no pedido administrativo, formulado em 07/04/2020, a autora declarou residir com seu esposo, Fabiano Alexandre Pereira (evento 30).

Nos autos, informou residir sozinha, mencionado haver processo de divórcio em andamento. Juntou aos autos o comprovante de inscrição do CadÚnico, confirmando ser a única integrante da unidade familiar (evento 13).

Com efeito, observo que Fabiano foi considerado elegível, via Bolsa Família, e a ele foi aprovado o auxílio emergencial no valor de R\$ 600,00. De igual modo, sua genitora, Marta Regina Pereira, também obteve o auxílio emergencial via CadÚnico (eventos 27 e 29).

Os dados do CadÚnico de Marta confirmam que Fabiano integra o grupo familiar de sua genitora e que a autora não está inserida em tal unidade familiar (evento 32).

Ademais, a consulta aos dados da Receita Federal indica que Fabiano Alexandre Pereira mantém domicílio diverso daquele informado pela autora nos autos (evento 26).

Portanto, diante deste contexto, entendo que a parte autora não pertence a núcleo familiar que já recebe o auxílio emergencial e faz jus ao recebimento do auxílio emergencial

Com efeito, há direito subjetivo ao recebimento de cinco prestações de R\$ 600,00 (seiscentos reais).

O art. 9-A do Decreto nº 10.316, incluído pelo Decreto nº 10.412, de 30 de junho de 2020, estabeleceu que "Fica prorrogado o auxílio emergencial, previsto no art. 2º da Lei nº 13.982, de 2020, pelo período complementar de dois meses, na hipótese de requerimento realizado até 2 de julho de 2020, desde que o requerente seja considerado elegível nos termos do disposto na referida Lei."

Por sua vez, preceitua o art. 323 do CPC:

Art. 323. Na ação que tiver por objeto cumprimento de obrigação em prestações sucessivas, essas serão consideradas incluídas no pedido, independentemente de declaração expressa do autor, e serão incluídas na

condenação, enquanto durar a obrigação, se o devedor, no curso do processo, deixar de pagá-las ou de consigná-las.

Com efeito, somando-se ao período inicial de três meses para recebimento do aludido benefício de natureza assistencial, o beneficiário receberá o total de cinco prestações mensais, número que pode ser aumentado em caso de nova prorrogação por força de lei ou ato normativo expedido pelo Poder Executivo Federal, desde que a parte beneficiária venha a cumprir os requisitos estabelecidos nos diplomas legais reguladores, sujeitando-se ao controle da Administração Pública Federal.

No ponto, anote-se que o art. 9º-A do Decreto nº 10.316/2020 é explícito ao assegurar o pagamento complementar de dois meses, desde que o requerimento tenha sido realizado até 2 de julho de 2020 e o requerente seja considerado elegível nos termos da lei. No caso em comento, os pedidos foram formulados na seara administrativa antes de 02/07/2020 e as condições de elegibilidade da parte autora permanecem presentes na forma estabelecida pela Lei nº 13.982/2020.

No mais, presentes os pressupostos do art. 300 do Código de Processo Civil e do art. 4º da Lei 10.259/2001, e dado o caráter alimentar da prestação pleiteada, defiro a ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, para o fim de implantar o benefício ora concedido.

### 3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora e extingo o processo com resolução de mérito, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para:

a) condenar a União a pagar, em benefício da parte autora, 5 (cinco) prestações de auxílio-emergencial, no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais), devendo liberar os recursos financeiros no prazo de 10 (dez) dias úteis ou 20 (vinte) dias corridos, o que for maior, comunicando, em seguida, à Caixa Econômica Federal acerca da liberação dos recursos; e

b) condenar a Caixa Econômica Federal, na qualidade de agente operador, a realizar o pagamento, no prazo de 3 (três) dias úteis, contados da liberação promovida pelo ente político.

Antecipo os efeitos da tutela, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, devendo as rés darem cumprimento ao comando da sentença independentemente do trânsito em julgado, observando-se os parâmetros fixados nos itens "a" e "b" do dispositivo.

Defiro a gratuidade judiciária.

Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios.

Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos à Turma Recursal, com as formalidades de praxe.

Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002440-07.2020.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6318012088

AUTOR: JOSE DOS REIS DA SILVA (SP303798 - RENATO ALEXANDRE DE ANDRADE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR. RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

### SENTENÇA

#### I – RELATÓRIO

Dispensado o relatório, ante o disposto no art. 38 da Lei 9.099/95, aplicável subsidiariamente à hipótese em face do contido no art. 1º da Lei 10.259/01.

#### II – FUNDAMENTAÇÃO

Passo ao exame específico das preliminares arguidas pelo réu.

Não há falar-se em incompetência absoluta do Juizado Especial Federal pelas seguintes razões: a) a parte autora reside em Município abrangido pela competência territorial absoluta desta subseção judiciária (art. 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001); b) o valor da causa não extrapola o limite de alçada dos Juizados Especiais Federais (art. 260 do Código de Processo Civil e Enunciado 48 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais).

Tampouco se cogita de carência de ação, visto que houve prévio requerimento administrativo (RE 631.240/MG, Rel. Min. Roberto Barroso).

Superadas as preliminares processuais, analiso a preliminar de mérito (prescrição).

Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos processuais de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao exame do mérito.

O benefício assistencial requer dois pressupostos para a sua concessão, de um lado, sob o aspecto subjetivo, a idade (65 anos) ou a deficiência que incapacite para o labor, e de outro lado, sob o aspecto objetivo, a hipossuficiência econômica.

O benefício de prestação continuada de um salário mínimo foi assegurado pela Constituição federal nos seguintes termos:

Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

(...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.

Por sua vez, a Lei nº 8.742, de 07.12.93, que regulamenta a referida norma constitucional, estabelece em seus artigos 20 e 20-A os requisitos para a concessão do benefício, verbis:

Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011)

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o § 2o, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011)

§ 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998)

§ 8º A renda familiar mensal a que se refere o § 3o deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998)

§ 9º A remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o § 3o deste artigo. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011)

§ 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 2o deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011)

Art. 20-A. Em razão do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (Covid-19), o critério de aferição da renda familiar mensal per capita previsto no inciso I do § 3º do art. 20 poderá ser ampliado para até 1/2 (meio) salário-mínimo.

§ 1º A ampliação de que trata o caput ocorrerá na forma de escalas graduais, definidas em regulamento, de acordo com os seguintes fatores, combinados entre si ou isoladamente

I - o grau da deficiência;

II - a dependência de terceiros para o desempenho de atividades básicas da vida diária;

III - as circunstâncias pessoais e ambientais e os fatores socioeconômicos e familiares que podem reduzir a funcionalidade e a plena participação social da pessoa com deficiência candidata ou do idoso;

IV - o comprometimento do orçamento do núcleo familiar de que trata o § 3º do art. 20 exclusivamente com gastos com tratamentos de saúde, médicos, fraldas, alimentos especiais e medicamentos do idoso ou da pessoa com deficiência não disponibilizados gratuitamente pelo Sistema Único de Saúde (SUS), ou com serviços não prestados pelo Serviço Único de Assistência Social (Suas), desde que comprovadamente necessários à preservação da saúde e da vida.

§ 2º O grau da deficiência e o nível de perda de autonomia, representado pela dependência de terceiros para o desempenho de atividades básicas da vida diária, de que tratam, respectivamente, os incisos I e II do § 1º deste artigo, serão aferidos, para a pessoa com deficiência, por meio de índices e instrumentos de avaliação funcional a serem desenvolvidos e adaptados para a realidade brasileira, observados os termos dos §§ 1º e 2º do art. 2º da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015.

§ 3º As circunstâncias pessoais e ambientais e os fatores socioeconômicos de que trata o inciso III do § 1º deste artigo levarão em consideração, observado o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 2º da Lei nº 13.146, de 2015, entre outros aspectos:

I - inferior a um quarto do salário mínimo;

II - a acessibilidade e a adequação do local de residência à limitação funcional, as condições de moradia e habitabilidade, o saneamento básico e o entorno familiar e domiciliar;

III - a existência e a disponibilidade de transporte público e de serviços públicos de saúde e de assistência social no local de residência do candidato ao benefício;

IV - a dependência do candidato ao benefício em relação ao uso de tecnologias assistivas; e

V - o número de pessoas que convivem com o candidato ao benefício e a coabitação com outro idoso ou pessoa com deficiência dependente de terceiros para o desempenho de atividades básicas da vida diária.

§ 4º O valor referente ao comprometimento do orçamento do núcleo familiar com gastos com tratamentos de saúde, médicos, fraldas, alimentos especiais e medicamentos do idoso ou da pessoa com deficiência, de que trata o inciso IV do § 1º deste artigo, será definido pelo Instituto Nacional do Seguro Social, a partir de valores médios dos gastos realizados pelas famílias exclusivamente com essas finalidades, conforme

critérios definidos em regulamento, facultada ao interessado a possibilidade de comprovação, nos termos do referido regulamento, de que os gastos efetivos ultrapassem os valores médios.

A prova técnica produzida nos autos é determinante para verificar a presença dos requisitos exigidos para a concessão do benefício.

Eis o sumário dos principais posicionamentos jurisprudenciais sobre o tema:

- . ADI 1.232/DF: STF chancela a constitucionalidade do § 3º do art. 20 da LOAS (Relator Min. ILMAR GALVÃO, Relator p/ Acórdão Min. NELSON JOBIM, Tribunal Pleno, julgado em 27/08/1998);
- . REsp 1112557/MG: STJ fixa o entendimento de que a miserabilidade socioeconômica pode ser aferida por outros critérios, ainda que a renda "per capita" seja superior a 1/4 do salário mínimo. Caso seja inferior à quarta parte, a presunção de miserabilidade é absoluta (Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 28/10/2009, DJe 20/11/2009);
- . Tema 122 – TNU: "O critério objetivo consubstanciado na exigência de renda familiar per capita inferior a 1/4 do salário-mínimo gera uma presunção relativa de miserabilidade, que pode, portanto, ser afastada por outros elementos de prova" (PEDILEF 5000493-92.2014.4.04.7002/PR, Rel. Juiz Federal Daniel Machado da Rocha, julgado em 14/04/2016, publicado em 15/04/2016);
- . Rcl4374: STF altera o entendimento fixado na ADI 1.232/DF e declara incidentalmente, sem pronúncia de nulidade, a inconstitucionalidade parcial do § 3º do art. 20 da LOAS. Para o Tribunal, é possível que os juízes e tribunais concedam o amparo assistencial com base em outros critérios, ainda que superado o patamar de 1/4 do salário mínimo. Contudo, a Suprema Corte não estabeleceu nenhum outro parâmetro econômico-financeiro objetivo (v.g. 1/2 salário mínimo) nem pronunciou a nulidade do referido dispositivo legal, que continua vigente e eficaz na ordem jurídica (Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 18/04/2013, DJe 03/09/2013);
- . RE 567985/MT: STF reafirma o posicionamento exarado na Rcl4374 (Relator Min. MARCO AURÉLIO, Relator p/ Acórdão Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 18/04/2013, DJe 03/10/2013);
- . RE 580963/PR: STF declara incidentalmente a inconstitucionalidade parcial e por omissão, sem pronúncia de nulidade, do art. 34, parágrafo único, da Lei n. 10.741/03, em razão de violação ao princípio da isonomia material. Assim, todo benefício previdenciário ou assistencial, recebido por idoso ou pessoa com deficiência, no valor do salário mínimo, não será computado para calcular a "renda per capita" (RE 580963, Relator Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 18/04/2013, DJe 14/11/2013);
- . Boletim nº 13 – TNU: "O benefício assistencial de prestação continuada pode ser indeferido se ficar demonstrado que os devedores legais podem prestar alimentos civis sem prejuízo de sua manutenção" (PEDILEF 0517397-48.2012.4.05.8300, Rel. Juiz Federal Fábio Cesar Dos Santos Oliveira, julgado em 15/12/2016, divulgado no Boletim n.º 13, sessão de 23/02/2017).
- . Súmula 22 – TNU: "Se a prova pericial realizada em juízo dá conta de que a incapacidade já existia na data do requerimento administrativo, esta é o termo inicial do benefício assistencial".
- . Ação civil pública com efeitos nacionais da decisão: "[...] Despesas particulares com plano de saúde, cuidadores/assistentes, técnicos ou enfermeiros, revelam que inexistente o risco social do grupo familiar, que possui condições de arcar com tais despesas, mesmo que seu poder aquisitivo seja reduzido. 7. A escolha por consultas particulares na área da saúde, assim como a aquisição de medicamentos, fraldas e alimentos especiais é opção do cidadão, na medida em que o Estado os fornece, através do SUS. 8. A dedução de despesas com consultas na área da saúde e aquisição de medicamentos, fraldas e alimentos especiais na rede particular somente seria justificada nos casos em que, requerida a prestação ao Estado, houvesse a negativa da Administração. É apenas diante da negativa do direito que a aquisição particular, em detrimento do correspondente serviço público ofertado, deixa de ser opção e passa a ser necessidade" (TRF4, APELREEX 5044874-22.2013.404.7100, SEXTA TURMA, Relatora VÂNIA HACK DE ALMEIDA, juntado aos autos em 04/02/2016).

No presente caso, o autor comprovou, mediante exibição da cópia de sua carteira de identidade, que nasceu em 06/01/1953, tendo completado 65 anos em 2018. Ademais, na data do requerimento administrativo, formalizado em 22/03/2019, a autora já contava com 69 anos de idade.

Preenchido o requisito subjetivo, portanto.

Em relação, especificamente, ao laudo social (evento 15), revelou-se que o autor reside com o cônjuge, Sr. José Paulinho Duarte, em imóvel cedido gratuitamente por terceiro.

O imóvel está localizado em área rural, em região dotada de infraestrutura e saneamento básico, composto por cinco cômodos e um banheiro, garantido com bens móveis em bom estado de conservação. As fotografias anexadas no evento 16 evidenciam que se trata de imóvel simples, garantido com alguns eletrodomésticos (geladeira e freezer) e bens móveis.

Consta no laudo social que o autor não tem renda própria, sendo que seu cônjuge recebe benefício previdenciário de aposentadoria, no valor de R\$1.100,00. Os três filhos da autora, Carlos Augusto Duarte, Luis Henrique Duarte e José Roberto Duarte, não lhe prestam auxílio material.

O extrato previdenciário (evento 12) demonstra que o cônjuge do autor, Sra. Ana Cassemiro da Silva, percebe benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, com DIB em 01/09/2017, com renda mensal atual de R\$ 1.100,00.

Ao inventariar a despesa mensal do grupo familiar, a perita judicial assim relacionou: i) Energia elétrica: R\$170,00; ii) Alimentos: R\$300,00; iii) Medicamentos: R\$160,00.

Consoante dicação do art. 20, § 14, da Lei nº 8.742/1993, com redação dada pela Lei nº 13.982/2020, o benefício de prestação continuada ou o benefício previdenciário no valor de até 1 (um) salário-mínimo concedido a idoso acima de 65 (sessenta e cinco) anos de idade ou pessoa com deficiência não será computado, para fins de concessão do benefício de prestação continuada a outro idoso ou pessoa com deficiência da mesma família, no cálculo da renda familiar. Assim, o benefício de aposentadoria por idade do cônjuge não deverá ser computado para fim de cálculo da renda familiar.

Estabelece, ainda, o art. 20-A do citado diploma legal, em razão do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6/2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (Covid-19), o critério de aferição da renda familiar mensal per capita poderá ser ampliado para até 1/2 (meio) salário-mínimo.

Preconiza a Súmula nº 21 da Turma Regional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região que, na concessão do benefício assistencial, deverá ser observado como critério objetivo a renda per capita de 1/2 salário mínimo, gerando presunção relativa de miserabilidade, a qual poderá ser infirmada por critérios subjetivos em caso de renda superior ou inferior a 1/2 salário mínimo.

No caso em concreto, tendo em vista que a única renda do núcleo familiar provém do benefício de aposentadoria por invalidez de titularidade do cônjuge da autora, a renda per capita é igual a zero.

Colhe-se, ainda, dos autos que a autora e o cônjuge residem gratuitamente em imóvel mobiliado fornecido por terceiro, não dispondo de outros meios para prover a subsistência do núcleo familiar, além do benefício previdenciário de aposentadoria no valor mínimo.

Esse o quadro, há direito subjetivo à concessão do benefício de prestação nº 87/ 7045846186, com DIB em 22/03/2019, data em que formulado o requerimento administrativo.

No mais, para fins de concessão da tutela antecipada pleiteada, este julgamento, mais do que em mera verossimilhança, repousa na cognição exauriente dos fatos analisados e do direito exposto. Considerando o caráter alimentar do benefício pleiteado, reconheço o perigo de dano irreparável ao autor. Assim, CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA.

### III – DISPOSITIVO

Por conseguinte, com resolução de mérito nos termos do art. 487, inciso I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial e condeno o INSS a conceder o benefício de prestação – amparo à pessoa com deficiência nº 87/ 7045846186, com DIB em 22/03/2019 (DER), descontados os valores eventualmente recebidos na esfera administrativa ou provenientes de benefícios acumuláveis.

Em questão de ordem no âmbito das ADIs nºs. 4.357 e 4.425, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade parcial sem redução de texto do art. 100, § 12, da CF, incluído pela EC nº 62/09, e, por arrastamento, do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009, assentando o entendimento no sentido de que, após 25/03/2015, todos os créditos inscritos em precatório e em requisitório de pequeno valor deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E).

Por ocasião do julgamento dos Embargos de Declaração no RE 870947/SE, de relatoria do Min. Luiz Fux, a Corte Suprema estabeleceu que os juros moratórios incidentes sobre condenações oriundas de relação jurídica não-tributária devem observar os critérios fixados pelo art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 c/c art. 12 da Lei nº 8.177/91, com redação dada pelas Leis nºs. 11.960/2009 e 12.703/2012, notadamente os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (0,5% ao mês ou 70% da meta da taxa SELIC ao ano). Consoante o disposto no enunciado da Súmula nº 204 do Superior Tribunal de Justiça, no art. 240, caput, do CPC e no art. 397, parágrafo único, do CC, os juros moratórios incidirão a partir da citação válida.

Quanto ao regime de atualização monetária, a Corte Suprema firmou o entendimento de que o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXI), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina, razão por que, em se tratando de lides de natureza previdenciária, dever ser aplicado o índice IPCA-E, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei nº 11.430/06, que incluiu o art. 41-A na Lei nº 8.216/91. Não houve modulação dos efeitos dos embargos de declaração. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula n.º 08 do TRF3).

Oficie-se ao INSS para que implante o benefício assistencial, no prazo de 30 dias a contar do recebimento da comunicação desta sentença à AADJ. Fixo a DIP em 01/05/2021.

Neste grau de jurisdição, sem custas ou honorários advocatícios (art. 55 da Lei n.º 9.099/1995 c/c art. 1.º da Lei n.º 10.259/2001).

Condeno o INSS a restituir a integralidade do valor empenhado no pagamento da perícia. Expeça-se o necessário.

Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos à Turma Recursal, com as formalidades de praxe.

Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e intime-se o INSS para, em 30 dias, apresentar nos autos o cálculo das parcelas vencidas nos termos do julgado.

Com os cálculos, intime-se a parte autora para manifestação em 5 dias e, havendo concordância, requisite-se o pagamento. Com o pagamento da RPV, intime-se o credor para saque e, nada mais havendo, arquivem-se com as baixas necessárias, sem necessidade de abertura de nova conclusão.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0000683-41.2021.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6318010842

AUTOR: SIMONE CRISTINA COIMBRA DA VEIGA (SP416061 - JÉSSICA APARECIDA FARIÁ DOS SANTOS)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) UNIAO FEDERAL (AGU) (SP999999 - JULIANO FERNANDES ESCOURA)

ANTE O EXPOSTO, JULGO PROCEDENTE o pedido, para condenar as rés na concessão e liberação, em favor da parte autora, de cinco parcelas do auxílio emergencial, no valor de R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais) cada, nos termos do artigo 2º da Lei 13.982/2020 e Decreto n.º 10.412/2020.

Resolvo o mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Provado o direito alegado na inicial, e tendo em vista o perigo de dano, ante o caráter alimentar do benefício ora deferido, concedo a tutela de urgência. Assim, considerando que cabe à UNIÃO, por meio do

Ministério da Cidadania, gerir o auxílio emergencial, INTIME-SE (a UNIÃO) para que, no prazo de 5 (cinco) dias, comprove a liberação da ordem bancária referente ao pagamento do auxílio emergencial, devendo

comunicar a Caixa Econômica Federal acerca da liberação dos recursos.

Fica a parte autora desde já identificada de que deverá acompanhar a data do pagamento no link [auxilio.caixa.gov.br](http://auxilio.caixa.gov.br) e ou aplicativo auxílio emergencial.

Não há reexame necessário (Lei nº 10.259/2001, art. 13) nem condenação em verba de sucumbência (Lei nº 9.099/95, art. 55).

Defiro os benefícios da gratuidade judicial.

Caso haja interesse em recorrer desta sentença, científico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias (art. 42 da Lei nº 9.099/95), contados nos termos do art. 219 do CPC.

Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0000056-71.2020.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6318012100

AUTOR: HELKIS CASECA OLIVEIRA (INTERDITADO) (SP190248 - KÁTIA GISLAINE PENHA FERNANDES, SP272580 - ALYNE APARECIDA COSTA CORAL)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR. RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

SENTENÇA

Vistos em inspeção.

I – RELATÓRIO

Dispensado o relatório, ante o disposto no art. 38 da Lei 9.099/95, aplicável subsidiariamente à hipótese em face do contido no art. 1º da Lei 10.259/01.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Passo ao exame específico das preliminares arguidas pelo réu.

Não há falar-se em incompetência absoluta do Juizado Especial Federal pelas seguintes razões: a) a parte autora reside em Município abrangido pela competência territorial absoluta desta subseção judiciária (art. 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001); b) o valor da causa não extrapola o limite de alçada dos Juizados Especiais Federais (art. 260 do Código de Processo Civil e Enunciado 48 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais).

Tampouco se cogita de carência de ação, visto que houve prévio requerimento administrativo (RE 631.240/MG, Rel. Min. Roberto Barroso).

Superadas as preliminares processuais, analiso a preliminar de mérito (prescrição).

Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos processuais de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao exame do mérito.

O benefício assistencial requer dois pressupostos para a sua concessão, de um lado, sob o aspecto subjetivo, a idade (65 anos) ou a deficiência que incapacite para o labor, e de outro lado, sob o aspecto objetivo, a hipossuficiência econômica.

O benefício de prestação continuada de um salário mínimo foi assegurado pela Constituição federal nos seguintes termos:

Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

(...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.

Por sua vez, a Lei nº 8.742, de 07.12.93, que regulamenta a referida norma constitucional, estabelece em seus artigos 20 e 20-A os requisitos para a concessão do benefício, verbis:

Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, o país e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011)

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o § 2º, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011)

§ 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998)

§ 8º A renda familiar mensal a que se refere o § 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998)

§ 9º A remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o § 3º deste artigo. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011)

§ 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011)

Art. 20-A. Em razão do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (Covid-19), o critério de aferição da renda familiar mensal per capita previsto no inciso I do § 3º do art. 20 poderá ser ampliado para até 1/2 (meio) salário-mínimo.

§ 1º A ampliação de que trata o caput ocorrerá na forma de escalas graduais, definidas em regulamento, de acordo com os seguintes fatores, combinados entre si ou isoladamente

I - o grau da deficiência;

II - a dependência de terceiros para o desempenho de atividades básicas da vida diária;

III - as circunstâncias pessoais e ambientais e os fatores socioeconômicos e familiares que podem reduzir a funcionalidade e a plena participação social da pessoa com deficiência candidata ou do idoso;

IV - o comprometimento do orçamento do núcleo familiar de que trata o § 3º do art. 20 exclusivamente com gastos com tratamentos de saúde, médicos, fraldas, alimentos especiais e medicamentos do idoso ou da pessoa com deficiência não disponibilizados gratuitamente pelo Sistema Único de Saúde (SUS), ou com serviços não prestados pelo Serviço Único de Assistência Social (Suas), desde que comprovadamente necessários à preservação da saúde e da vida.

§ 2º O grau da deficiência e o nível de perda de autonomia, representado pela dependência de terceiros para o desempenho de atividades básicas da vida diária, de que tratam, respectivamente, os incisos I e II do § 1º deste artigo, serão aferidos, para a pessoa com deficiência, por meio de índices e instrumentos de avaliação funcional a serem desenvolvidos e adaptados para a realidade brasileira, observados os termos dos §§ 1º e 2º do art. 2º da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015.

§ 3º As circunstâncias pessoais e ambientais e os fatores socioeconômicos de que trata o inciso III do § 1º deste artigo levarão em consideração, observado o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 2º da Lei nº 13.146, de 2015, entre outros aspectos:

I - inferior a um quarto do salário mínimo;

II - a acessibilidade e a adequação do local de residência à limitação funcional, as condições de moradia e habitabilidade, o saneamento básico e o entorno familiar e domiciliar;

III - a existência e a disponibilidade de transporte público e de serviços públicos de saúde e de assistência social no local de residência do candidato ao benefício;

IV - a dependência do candidato ao benefício em relação ao uso de tecnologias assistivas; e

V - o número de pessoas que convivem com o candidato ao benefício e a coabitação com outro idoso ou pessoa com deficiência dependente de terceiros para o desempenho de atividades básicas da vida diária.

§ 4º O valor referente ao comprometimento do orçamento do núcleo familiar com gastos com tratamentos de saúde, médicos, fraldas, alimentos especiais e medicamentos do idoso ou da pessoa com deficiência, de que trata o inciso IV do § 1º deste artigo, será definido pelo Instituto Nacional do Seguro Social, a partir de valores médios dos gastos realizados pelas famílias exclusivamente com essas finalidades, conforme critérios definidos em regulamento, facultada ao interessado a possibilidade de comprovação, nos termos do referido regulamento, de que os gastos efetivos ultrapasam os valores médios.

A prova técnica produzida nos autos é determinante para verificar a presença dos requisitos exigidos para a concessão do benefício.

Eis o sumário dos principais posicionamentos jurisprudenciais sobre o tema:

. ADI 1.232/DF: STF chancela a constitucionalidade do § 3º do art. 20 da LOAS (Relator Min. ILMAR GALVÃO, Relator P/ Acórdão Min. NELSON JOBIM, Tribunal Pleno, julgado em 27/08/1998);

. REsp 1112557/MG: STJ fixa o entendimento de que a miserabilidade socioeconômica pode ser aferida por outros critérios, ainda que a renda "per capita" seja superior a 1/4 do salário mínimo. Caso seja inferior à quarta parte, a presunção de miserabilidade é absoluta (Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 28/10/2009, DJe 20/11/2009);

. Tema 122 – TNU: "O critério objetivo consubstanciado na exigência de renda familiar per capita inferior a 1/4 do salário-mínimo gera uma presunção relativa de miserabilidade, que pode, portanto, ser afastada por outros elementos de prova" (PEDILEF 5000493-92.2014.4.04.7002/PR, Rel. Juiz Federal Daniel Machado da Rocha, julgado em 14/04/2016, publicado em 15/04/2016);

. REcl 4374: STF altera o entendimento fixado na ADI 1.232/DF e declara incidentalmente, sem pronúncia de nulidade, a inconstitucionalidade parcial do § 3º do art. 20 da LOAS. Para o Tribunal, é possível que os juízes e tribunais concedam o amparo assistencial com base em outros critérios, ainda que superado o patamar de 1/4 do salário mínimo. Contudo, a Suprema Corte não estabeleceu nenhum outro parâmetro econômico-financeiro objetivo (v.g. 1/2 salário mínimo) nem pronunciou a nulidade do referido dispositivo legal, que continua vigente e eficaz na ordem jurídica (Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 18/04/2013, DJe 03/09/2013);

. RE 567985/MT: STF reafirma o posicionamento exarado na REcl 4374 (Relator Min. MARCO AURÉLIO, Relator P/ Acórdão Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 18/04/2013, DJe 03/10/2013);

. RE 580963/PR: STF declara incidentalmente a inconstitucionalidade parcial e por omissão, sem pronúncia de nulidade, do art. 34, parágrafo único, da Lei n. 10.741/03, em razão de violação ao princípio da isonomia material. Assim, todo benefício previdenciário ou assistencial, recebido por idoso ou pessoa com deficiência, no valor do salário mínimo, não será computado para calcular a "renda per capita" (RE 580963, Relator Mín. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 18/04/2013, DJe 14/11/2013);  
. Boletim nº 13 – TNU: “O benefício assistencial de prestação continuada pode ser indeferido se ficar demonstrado que os devedores legais podem prestar alimentos civis sem prejuízo de sua manutenção” (PEDILEF 0517397-48.2012.4.05.8300, Rel. Juiz Federal Fábio Cesar Dos Santos Oliveira, julgado em 15/12/2016, divulgado no Boletim n.º 13, sessão de 23/02/2017).  
. Súmula 22 – TNU: “Se a prova pericial realizada em juízo dá conta de que a incapacidade já existia na data do requerimento administrativo, esta é o termo inicial do benefício assistencial”.  
. Ação civil pública com efeitos nacionais da decisão: “[...] Despesas particulares com plano de saúde, cuidadores/assistentes, técnicos ou enfermeiros, revelam que inexistente o risco social do grupo familiar, que possui condições de arcar com tais despesas, mesmo que seu poder aquisitivo seja reduzido. 7. A escolha por consultas particulares na área da saúde, assim como a aquisição de medicamentos, fraldas e alimentos especiais é opção do cidadão, na medida em que o Estado os fornece, através do SUS. 8. A dedução de despesas com consultas na área da saúde e aquisição de medicamentos, fraldas e alimentos especiais na rede particular somente seria justificada nos casos em que, requerida a prestação ao Estado, houvesse a negativa da Administração. É apenas diante da negativa do direito que a aquisição particular, em detrimento do correspondente serviço público ofertado, deixa de ser opção e passa a ser necessidade” (TRF4, APELREEX 5044874-22.2013.404.7100, SEXTA TURMA, Relatora VÂNIA HACK DE ALMEIDA, juntado aos autos em 04/02/2016).

No caso dos autos, o laudo médico (evento 18) atestou que a parte autora é portadora de quadro de seqüela de traumatismo craniano grave, tendo se submetido a intervenção cirúrgica, com seqüela de marcha atáxica e fala repetitiva. Concluiu que a incapacidade do periciando é total e temporária, necessitando de período de recuperação de, no mínimo, 24 meses.

Fixou o perito judicial a data de início da incapacidade em 01/11/2018, com base no laudo de tomografia anexado nos autos.

Em resposta ao quesito nº 18, atestou o expert que a incapacidade pode ser definida como de longa duração, na forma do art. 20, §10, da Lei nº 8.742/93.

Preenchido o requisito subjetivo, portanto.

Em relação, especificamente, ao laudo social (evento 19), revelou-se que o autor reside com sua mãe, Luiza Maria Caseca, e sua irmã, Jéssica Caseca Vitória da Silva, menor, 16 anos de idade,

Consta no laudo social que o autor reside em imóvel próprio, localizado em bairro periférico, com infraestrutura urbana e saneamento básico. O imóvel é composto por cinco cômodos de alvenaria e está guarnecido com bens móveis simples. Destacou a perita judicial que a casa foi construída por meio de recursos oriundos de financiamento bancário.

As fotografias exibidas no evento 20 apontam a simplicidade do imóvel residencial, o qual está guarnecido com eletrodomésticos (fogão, geladeira e televisão) em bom estado de conservação.

Elucidou a perita assistente social que, no ano de 2019, o grupo familiar recebeu, no período de seis meses, auxílio do programa assistencial do Governo Federal denominado Renda Cidadã, no valor mensal de R\$ 180,00. Com o advento da pandemia provocada pelo novo coronavírus (Covid 19), a mãe do autor passou a receber o benefício de auxílio emergencial.

Em consulta ao sistema DATAPREV, observa-se que a família do autor recebeu parcelas do auxílio emergencial, no ano de 2020, bem como foi contemplada no novo auxílio emergencial 2021.

Registrou a perita judicial que a mãe do autor contraiu, recentemente, empréstimo bancário para quitar os débitos de faturas de energia elétrica. Acrescentou, ainda, que a unidade familiar recebe mensalmente cesta básica e parcela dos medicamentos utilizados pelo autor é fornecida pela rede pública de saúde.

Ao inventariar as despesas da unidade familiar, a perita judicial relacionou-as: i) Energia elétrica: R\$ 266,19; ii) Água: R\$ 170,59; iii) Alimentos: R\$ 50,00; iv) Gás de cozinha: R\$ 68,00; v) Medicamento: R\$10,00.

A renda per capita familiar, proveniente do auxílio emergencial, é de R\$100,00.

O conjunto probatório demonstra a situação de vulnerabilidade econômica do autor, cuja unidade familiar depende do auxílio de programas governamentais para assegurar o mínimo necessário a aquisição de alimentos e quitação de algumas despesas domésticas.

O benefício previsto no art. 203, V, da Constituição Federal foi criado amparar, justamente, pessoas vivendo nas situações como a do requerente, em que seus direitos fundamentais sociais estão severamente comprometidos (alimentação, saúde e moradia).

Sendo assim, reputo comprovado, também, o requisito objetivo (miserabilidade).

Esse o quadro, há direito subjetivo à concessão do benefício de prestação nº 87/7042726619, com DIB em 07/05/2019, data em que formulado o requerimento administrativo.

Insta consignar que durante o período de recebimento do benefício emergencial, inclusive as parcelas percebidas a título de extensão do auxílio residual, incabível a cumulação com o benefício assistencial, nos termos do art. 2º, III, da Lei nº 13.982/2020 e do art. 1º, §2º, II, da MP nº 1.039/2021.

No mais, para fins de concessão da tutela antecipada pleiteada, este julgamento, mais do que em mera verossimilhança, repousa na cognição exauriente dos fatos analisados e do direito exposto. Considerando o caráter alimentar do benefício pleiteado, reconheço o perigo de dano irreparável ao autor. Assim, CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA.

### III – DISPOSITIVO

Por conseguinte, com resolução de mérito nos termos do art. 487, inciso I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial e condeno o INSS a conceder o benefício de prestação – amparo à pessoa com deficiência nº 87/7042726619, com DIB em 07/05/2019 (DER), descontados os valores eventualmente recebidos na esfera administrativa ou provenientes de benefícios inacumuláveis, inclusive as parcelas recebidas a título de auxílio emergencial.

Em questão de ordem no âmbito das ADIs nºs. 4.357 e 4.425, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade parcial sem redução de texto do art. 100, §12, da CF, incluído pela EC nº 62/09, e, por arrastamento, do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009, assentando o entendimento no sentido de que, após 25/03/2015, todos os créditos inscritos em precatório e em requisitório de pequeno valor deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E).

Por ocasião do julgamento dos Embargos de Declaração no RE 870947/SE, de relatoria do Min. Luiz Fux, a Corte Suprema estabeleceu que os juros moratórios incidentes sobre condenações oriundas de relação jurídica não-tributária devem observar os critérios fixados pelo art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 c/c art. 12 da Lei nº 8.177/91, com redação dada pelas Leis nºs. 11.960/2009 e 12.703/2012, notadamente os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (0,5% ao mês ou 70% da meta da taxa SELIC ao ano). Consoante o disposto no enunciado da Súmula nº 204 do Superior Tribunal de Justiça, no art. 240, caput, do CPC e no art. 397, parágrafo único, do CC, os juros moratórios incidirão a partir da citação válida.

Quanto ao regime de atualização monetária, a Corte Suprema firmou o entendimento de que o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina, razão por que, em se tratando de lides de natureza previdenciária, dever ser aplicado o índice IPCA-E, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei nº 11.430/06, que incluiu o art. 41-A na Lei nº 8.216/91. Não houve modulação dos efeitos dos embargos de declaração. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula n.º 08 do TRF3).

Oficie-se ao INSS para que implante o benefício assistencial, no prazo de 30 dias a contar do recebimento da comunicação desta sentença à AADJ. Fixo a DIP em 01/05/2021.

Neste grau de jurisdição, sem custas ou honorários advocatícios (art. 55 da Lei nº 9.099/1995 c/c art. 1º da Lei nº 10.259/2001).

Condeno o INSS a restituir a integralidade do valor empenhado no pagamento da perícia. Expeça-se o necessário.

havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos à Turma Recursal, com as formalidades de praxe.

Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e intime-se o INSS para, em 30 dias, apresentar nos autos o cálculo das parcelas vencidas nos termos do julgado.

Com os cálculos, intime-se a parte autora para manifestação em 5 dias e, havendo concordância, requisite-se o pagamento. Com o pagamento da RPV, intime-se o credor para saque e, nada mais havendo, arquivem-se com as baixas necessárias, sem necessidade de abertura de nova conclusão.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

### SENTENÇA EM EMBARGOS - 3

0005782-26.2020.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2021/6318012128

AUTOR: LUCIA HELENA MANIGLIA BRIGAGAO (SP028091 - ENIO LAMARTINE PEIXOTO, SP406923 - MARIA DE FATIMA PEIXOTO MOREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR. RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

#### VISTOS EM INSPEÇÃO.

Evento 19: trata-se de embargos de declaração opostos pelo INSS. Aponta erro material/contradição na contagem do prazo prescricional.

É o relatório. Fundamento e decidido.

O recurso é tempestivo.

Os embargos de declaração são cabíveis quando a decisão contiver obscuridade, contradição ou omissão.

Assim estabelece o artigo 1.022 combinado com o art. 489, § 1º, do NCPC, cuja transcrição, na hipótese concreta, se revela pertinente:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;  
II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º.

Art. 489. (...):

(...).

§ 1º Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que:

I - se limitar à indicação, à reprodução ou à paráfrase de ato normativo, sem explicar sua relação com a causa ou a questão decidida;

II - empregar conceitos jurídicos indeterminados, sem explicar o motivo concreto de sua incidência no caso;

III - invocar motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão;

IV - não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador;

V - se limitar a invocar precedente ou enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos;

VI - deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento.

(...).

In casu, a alegação da parte embargante procede.

Conforme constou na r. sentença, "A ação foi distribuída em 30/11/2020, tendo sido a autarquia ré citada em 11/02/2021. Nesse contexto, conjugando-se o artigo 240, §1º do CPC, com o artigo 312 do mesmo diploma, vê-se que a prescrição interrompeu-se na data da distribuição".

Ocorre que, em seguida, consignou-se equivocadamente que "o benefício previdenciário foi requerido, na via administrativa, em 08/01/2015, razão pela qual não transcorreu o prazo quinquenal entre a data da DER e do ajuizamento da ação".

Considerando que a ação foi proposta em 30/11/2020, estão prescritas as parcelas anteriores a 30/11/2015, diferentemente da conclusão a que se chegou no trecho acima colacionado.

Além desse erro material, a r. sentença foi contraditória ao, no dispositivo, consignar que "condeno, ainda, o INSS a pagar o valor das prestações vencidas, desde 03/12/2015 (DER), face à ocorrência de prescrição quinquenal".

Como acima demonstrado, a data correta é 30/11/2015.

Ante o exposto, CONHEÇO DOS PRESENTES EMBARGOS, PORQUANTO TEMPESTIVOS, E DOU-LHES PROVIMENTO, com efeitos infringentes, para que os seguintes trechos da fundamentação e do dispositivo da sentença passem a ser lidos da seguinte maneira:

#### "II – FUNDAMENTAÇÃO

(...)

A ação foi distribuída em 30/11/2020, tendo sido a autarquia ré citada em 11/02/2021.

Nesse contexto, conjugando-se o artigo 240, §1º do CPC, com o artigo 312 do mesmo diploma, vê-se que a prescrição interrompeu-se na data da distribuição.

O benefício previdenciário foi requerido, na via administrativa, em 08/01/2015, estando prescritas, portanto, as parcelas anteriores a 30/11/2015.

(...)

#### III – DISPOSITIVO

(...)

Condeno, ainda, o INSS a pagar o valor das prestações vencidas, desde 30/11/2015 (DER), face à ocorrência de prescrição quinquenal, a serem pagos nos termos do artigo 100, caput e §§, da Constituição Federal, descontando os valores já percebidos pela autora em razão da fruição do E/NB 41/ 194.792.004-6".

No mais, a r. sentença permanece íntegra.

Determino a reabertura do prazo recursal para ambas as partes.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

#### DESPACHO JEF - 5

##### APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

**Vistos em inspeção. 1. Manifestem-se as partes acerca do laudo médico pericial anexado aos autos e, sendo o caso, apresentem parecer de assistente técnico. Prazo: 10 (dez) dias. 2. Após e se em termos, venham os autos conclusos sentença. Int.**

0002622-90.2020.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6318012003

AUTOR: MARCIA APARECIDA BRAULIO DE SANTANA (SP184363 - GISELLE MARIA DE ANDRADE CIAMPAGLIA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0002810-83.2020.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6318012007

AUTOR: JORLANDO FERREIRA DA SILVA (SP193368 - FERNANDA FERREIRA REZENDE DE ANDRADE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0002974-48.2020.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6318012033

AUTOR: ROSANGELA DE FATIMA ALVES SOARES (SP193368 - FERNANDA FERREIRA REZENDE DE ANDRADE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0005224-54.2020.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6318012032

AUTOR: LUIS ANTONIO CASSANTA (SP175030 - JULYO CEZZAR DE SOUZA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0005494-78.2020.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6318012025

AUTOR: BELCHIOR APARECIDO BALDUINO (SP184363 - GISELLE MARIA DE ANDRADE CIAMPAGLIA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

FIM.

##### APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

**Vistos em inspeção. 1. Manifestem-se as partes acerca do laudo médico pericial anexado aos autos e, sendo o caso, apresentem parecer de assistente técnico. Prazo: 10 (dez) dias. 2. Após e se em termos, venham os autos conclusos sentença. Int.**

0003208-30.2020.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6318012041

AUTOR: ANA CRISTINA MACHADO (SP184363 - GISELLE MARIA DE ANDRADE CIAMPAGLIA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0003096-61.2020.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6318012037

AUTOR: CLAUDIA ELAINE SANTOS DE SOUSA (SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0003314-89.2020.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6318012040

AUTOR: GEOVANI JOSE DA SILVA (SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR, SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

5001976-28.2020.4.03.6113 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6318012038

AUTOR: MARIA ELIZETH DE BARROS SILVA (SP398997 - DANIELA TEIXEIRA BATISTA, SP235450 - JULIANA DA SILVA ELEOTERIO, SP386380 - LETÍCIA CRISTINA PONCIANO DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0002896-54.2020.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6318012044

AUTOR: ANGELA MARIA DA SILVA GOMES (SP444988 - IZAMARA DA SILVA GOMES, SP394229 - ANNA CAROLINA PRIZANTELLI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0005490-41.2020.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6318012039  
AUTOR: JOSE ANTONIO FERRAZ FILHO (SP329688 - WELLINGTON JOHN ROSA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0002898-24.2020.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6318012043  
AUTOR: HAMILTON CORREA DA SILVA (SP193368 - FERNANDA FERREIRA REZENDE DE ANDRADE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0003206-60.2020.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6318012042  
AUTOR: RUTE APARECIDA DA SILVA ALMEIDA (SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

FIM.

0004582-52.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6318011956  
AUTOR: MARILANE ALVES DA FONSECA (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Vistos em Inspeção.

Intime-se eletronicamente o Sr. Gerente da Caixa Econômica Federal, servindo esta determinação como ofício, para que efetue a transferência do valor referente à RPV nº 20210000234R (conta judicial 181005135514451) para a conta da beneficiária abaixo indicada, mediante procuração certificada, devendo este juízo ser comunicado do cumprimento no prazo de 05 (cinco) dias.

**INDICAÇÃO DE NOVA CONTA PARA RECEBIMENTO**

Vara de Origem: JEF CÍVEL DE FRANCA SP Precatório/RPV: 20210000234R

Processo: 00045825220184036318

Beneficiário: MARILANE ALVES DA FONSECA CPF/CNPJ: 13885097842

Banco: (104) CAIXA ECONOMICA FEDERAL Ag:3995 - Conta: 170 - 1 Tipo da conta: Corrente

Cpf/cnpj titular da conta: 25233606836 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI

Isento de IR: SIM Data Cadastro: 19/05/2021 15:03:25

Solicitado por: juliana moreira lance coli - CPF 25233606836

A indicação de conta (corrente ou poupança) para transferência dos valores é de exclusiva responsabilidade da advogada.

Por oportuno, saliento que a instituição financeira deverá observar as regras do Banco Central do Brasil referente à transferência de valores e à cobrança de taxas relativa aos serviços.

Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (baixa definitiva).

Int.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Vistos em inspeção. Trata-se de recurso interposto pelas partes. Nos termos do artigo 1.010, §3º do Código de Processo Civil, intemem-se o autor e o réu para apresentação de contrarrazões no prazo legal. Nada sendo requerido, remetam-se os autos à instância superior – Turma Recursal, com as anotações e cautelas de praxe. Cumpra-se. Intemem-se.**

0001645-49.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6318011453  
AUTOR: ROBERTO NEVES CARLOS (SP328766 - LUIS MANOEL FULGUEIRAL BELL)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0000977-30.2020.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6318011455  
AUTOR: JOSE ANTONIO DA SILVA FILHO (SP292682 - ALEX GOMES BALDUINO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0003955-14.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6318011449  
AUTOR: MARIA RITA GOMES (SP321448 - KATIA TEIXEIRA VIEGAS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0003053-27.2020.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6318011450  
AUTOR: ADAIR DE ARAUJO MENDES (SP214848 - MARCELO NORONHA MARIANO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

5002315-55.2018.4.03.6113 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6318011448  
AUTOR: IVO MOREIRA (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0000881-15.2020.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6318011456  
AUTOR: AGNELO RANHEL FERREIRA (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0002109-25.2020.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6318011442  
AUTOR: JOSE CARLOS DE ALMEIDA (SP214848 - MARCELO NORONHA MARIANO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0002461-80.2020.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6318011451  
AUTOR: PAULO CESAR FERREIRA DA SILVA (SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO, SP338515 - ADONIS AUGUSTO OLIVEIRA CALEIRO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

5002373-24.2019.4.03.6113 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6318011447  
AUTOR: RENE MARQUES JUNIOR (SP179733 - ATAIR CARLOS DE OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0001753-64.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6318011452  
AUTOR: MARIA CARDOSO DA SILVA (SP236812 - HELIO DO PRADO BERTONI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0001163-87.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6318011454  
AUTOR: NEDINA DE FREITAS MEDEIROS (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

FIM.

0003059-34.2020.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6318011053  
AUTOR: PATRICIA JEANE BATISTA (SP370252 - FABIO MOLEIRO FRANCI, SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINOTTI VALERA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

Vistos em inspeção.

Eventos 40/41: intemem-se às partes da data, horário e local da perícia técnica, apontados pelo perito engenheiro civil, bem como para a apresentação dos documentos por ele solicitados.

Após, aguarde-se a conclusão e a entrega do laudo técnico pericial.

Publique-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Vistos em inspeção. Eventos 21/22: intemem-se às partes da data, horário e local da perícia técnica, apontados pelo perito engenheiro civil, bem como para a apresentação dos documentos por ele solicitados. Após, aguarde-se a conclusão e a entrega do laudo técnico pericial. Publique-se.**

0000455-66.2021.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6318011071  
AUTOR: CAMILA MARCELI BENTO FALEIROS (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

0000475-57.2021.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6318011066  
AUTOR: GRASIELA MARIANO SOUSA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

0000465-13.2021.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6318011069  
AUTOR: ELIANA DOS SANTOS (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

0000483-34.2021.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6318011064  
AUTOR: ILMA CATARINA DOS REIS (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

0000471-20.2021.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6318011067  
AUTOR: FABIANA CRISTINA PORDENCIO (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

0000469-50.2021.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6318011068  
AUTOR: FABIANA BATISTA DE PAULA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

0004887-65.2020.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6318011049  
AUTOR: LUCIANA DA SILVA AMANCIO (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP370252 - FABIO MOLEIRO FRANCI)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP109631 - MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE BAGGIO)

0000461-73.2021.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6318011070  
AUTOR: DAIANE CAROLINA COSTA SILVA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

0000479-94.2021.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6318011065  
AUTOR: HELOISA YONE MARCELINO (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

FIM.

0004900-64.2020.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6318012109  
AUTOR: MAURICIO DONIZETE MOSCARDINI (SP288451 - TIAGO DOS SANTOS ALVES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Converto o julgamento em diligência.

Ante a notícia do falecimento do autor, necessária a habilitação de eventuais herdeiros, para o recebimento dos atrasados que seriam devidos em favor do(a) autor(a) falecido(a).

Dispõe a legislação previdenciária, Lei Federal 8.213/91, em seu artigo 112, in verbis: "O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento".

Para análise do pedido de habilitação são necessários documentos que comprovem a situação de dependente ou herdeiro da parte falecida. Assim, faz-se necessário a apresentação de: 1) certidão de óbito; 2) carta de (in)existência de habilitados à pensão por morte fornecida pelo Instituto-réu; 3) carta de concessão da pensão por morte quando for o caso; 4) documentos pessoais de todos os requerentes, ainda que menores, sendo imprescindíveis cópias legíveis do RG, CPF e comprovantes de endereço com CEP.

No caso dos autos, foi apresentada apenas a certidão de óbito.

Providencie-se, assim, a complementação da referida documentação, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 51, V da Lei 9.099/95.

Após, vista ao INSS para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias.

Por fim, tornem conclusos para sentença.

Intimem-se.

0002024-73.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6318010506  
AUTOR: MARIA DA GLORIA CRUVINEL (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Vistos em Inspeção.

Intime-se eletronicamente o Sr. Gerente da Caixa Econômica Federal, servindo esta determinação como ofício, para que efetue a transferência do valor referente à 20210000227R (conta judicial 1181005135514400) para a conta do beneficiário abaixo indicado, mediante procuração certificada, devendo este juízo ser comunicado do cumprimento no prazo de 05 (cinco) dias.

INDICAÇÃO DE NOVA CONTA PARA RECEBIMENTO

Vara de Origem: JEF CÍVEL DE FRANCA SP Precatório/RPV: 20210000227R

Processo: 00020247320194036318

Beneficiário: MARIA DA GLORIA CRUVINEL CPF/CNPJ: 32072554691

Banco: (104) CAIXA ECONOMICA FEDERAL Ag:3995 - Conta: 170 - 1 Tipo da conta: Corrente

Cpf/cnpj titular da conta: 25233606836 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI

Isento de IR: SIM Data Cadastro: 19/05/2021 15:07:24

Solicitado por juliana moreira lance coli - CPF 25233606836

A indicação de conta (corrente ou poupança) para transferência dos valores é de exclusiva responsabilidade da advogada.

Por oportuno, saliento que a instituição financeira deverá observar as regras do Banco Central do Brasil referente à transferência de valores e à cobrança de taxas relativa aos serviços.

Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (baixa definitiva).

Int.

0001365-64.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6318011477  
AUTOR: LEONIDIA MORAIS HENRIQUE (SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR, SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Vistos em inspeção.

1. Intimem-se as partes para se manifestarem sobre Parecer Contadoria do Juízo (o benefício NB-42 (1712446999) em nome de LEONIDIA MORAIS HENRIQUE, foi revisado, mas não alterou a RMI no valor de salário mínimo, conforme evento 69, não havendo assim, necessidade de confecção de cálculo. – evento 70), no prazo de 10 (dez) dias, na forma do artigo 219, do CPC.

2. Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, com base no art. 32, inciso II, da Resolução nº 458, de 4 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal:

- o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;
- o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e
- o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.

Havendo impugnação nos termos supra, retornem-se os autos à contadoria para retificar/ratificar os referidos cálculos, explicitando e esclarecendo o(s) ponto(s) divergente(s).

3. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades de praxe (baixa-findo).

Int.

0004494-48.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6318012070  
AUTOR: LUIS ROBERTO PIRES (SP254545 - LILIANE DAVID ROSA, SP214848 - MARCELO NORONHA MARIANO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Vistos em Inspeção.

Evento 90/92: defiro.

Providencie a secretaria a expedição de certidão, nos termos do Expediente Administrativo nº 0019270-51.2017.4.03.8000, que dispõe sobre a padronização do procedimento para expedição e autenticação de certidão de advogado constituído para levantamento de valores.

Deverá a i patrona acompanhar o lançamento da expedição nos autos eletrônicos.

Esclareço que a liberação dos valores através de transferência bancária deverá ser requerida exclusivamente através do Peticionamento Eletrônico, menu "Cadastro conta de destino RPV/Precatório", mediante a indicação de nova conta corrente ou poupança.

Após, não havendo nada mais a prover, arquivem-se os autos observadas as formalidades de praxe (baixa-findo).

Intime-se.

0000876-90.2020.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6318011775  
AUTOR: HORACINO JOSE DE SOUZA (SP330435 - FELIPE RODOLFO NASCIMENTO TOLEDO, SP329102 - MAURICIO CESAR NASCIMENTO TOLEDO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Ante a necessidade de readequação da pauta, redesigno a audiência para 01/09/2021, às 15h30, a se realizar nos moldes dos despachos já proferidos nos autos (eventos 21 e 25).

Int.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Vistos em inspeção. Eventos 29/30: intimem-se às partes da data, horário e local da perícia técnica, apontados pelo perito engenheiro civil, bem como para a apresentação dos documentos por ele solicitados. Após, aguarde-se a conclusão e a entrega do laudo técnico pericial. Publique-se.**

0003415-29.2020.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6318011051  
AUTOR: JULIANA CONCEICAO DA SILVA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP370252 - FABIO MOLEIRO FRANCI)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

0003051-57.2020.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6318011055  
AUTOR: MADALENA APARECIDA DE AMORIM (SP370252 - FABIO MOLEIRO FRANCI, SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

0003043-80.2020.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6318011057  
AUTOR: ANA LIMA LUCIO (SP370252 - FABIO MOLEIRO FRANCI, SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

0003041-13.2020.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6318011058  
AUTOR: RAYANNI CRISTINA CAMPOS DAS CHAGAS (SP370252 - FABIO MOLEIRO FRANCI, SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Vistos em inspeção. 1. Manifestem-se as partes acerca do laudo social pericial anexado aos autos e, sendo o caso, apresentem parecer de assistente técnico. Prazo: 10 (dez) dias. 2. Após, dê-se vista ao MPF. Int.**

0001311-30.2021.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6318011265  
AUTOR: ADENICIO ANTONIO DE ARAUJO (SP398437 - EURIPEDES ANDRE DE OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0001675-02.2021.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6318011266  
AUTOR: MARIA DA GRACA ALVES FREIRIA (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

FIM.

0004619-79.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6318011108  
AUTOR: NELSON DERMINIO (SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR, SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA, SP301169 - NARA TASSIANE DE PAULA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

A Primeira Seção do STJ, em 23/04/2021, por ocasião do julgamento do REsp 1.381.734/RN, afetado sob a sistemática de recurso repetitivo, firmou a seguinte tese: Com relação aos pagamentos indevidos aos segurados decorrentes de erro administrativo (material ou operacional), não embasado em interpretação errônea ou equivocada da lei pela Administração, são repetíveis, sendo legítimo o desconto no percentual de até 30% (trinta por cento) de valor do benefício pago ao segurado/beneficiário, ressalvada a hipótese em que o segurado, diante do caso concreto, comprova sua boa-fé objetiva, sobretudo com demonstração de que não lhe era possível constatar o pagamento indevido. (Tema 979).

Assim, ante a conclusão do julgamento, não mais persiste a causa suspensiva prevista no art. 1.037, II, CPC, razão por que deve o presente feito ter seu regular prosseguimento. ?

Cite-se a parte ré para que, no prazo legal, querendo, apresente contestação.

Int.

0003057-64.2020.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6318011054  
AUTOR: NAYARA LUCIA GABRIEL RIBEIRO (SP370252 - FABIO MOLEIRO FRANCI, SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

Vistos em inspeção.

Eventos 34/35: intimem-se às partes da data, horário e local da perícia técnica, apontado pelo perito engenheiro civil, bem como para a apresentação dos documentos por ele solicitados.

Após, aguarde-se a conclusão e a entrega do laudo técnico pericial.

Publique-se.

0002563-44.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6318011134  
AUTOR: MARIA EDUARDA SILVA GARCIA (MENOR) (SP185948 - MILENE CRUVINEL NOKATA) PABLO EDUARDO SILVA GARCIA (MENOR) (SP185948 - MILENE CRUVINEL NOKATA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Vistos em Inspeção.

Evento 107/108: considerando que não foi apresentada a declaração de que os honorários não foram pagos total ou parcialmente, cumpra-se despacho do evento 105, expeçam-se as requisições sem o destaque de honorários.

Int.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Vistos em inspeção. Manifestem-se as partes acerca dos laudos (médico/social) periciais anexados aos autos e, sendo o caso, apresentem parecer de assistente técnico. Prazo: 10 (dez) dias. Após, dê-se vista ao MPF. Int.**

0000187-46.2020.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6318011268  
AUTOR: LARISSA KIARA COSTA (MENOR) (SP319062 - PEDRO RUBIA DE PAULA RODRIGUES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0002426-23.2020.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6318011958  
AUTOR: WALISON RYAN DE OLIVEIRA (MENOR) (SP214848 - MARCELO NORONHA MARIANO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

FIM.

0002627-15.2020.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6318011114  
AUTOR: GETULIO VARGAS BARBOSA (SP427707 - BRENO HENRIQUE SOUZA CINTRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

**VISTOS EM INSPEÇÃO.**

A fim de conferir celeridade processual ao feito, designo, desde já, o dia 02/12/2021, às 15h00 para a realização de audiência de conciliação, de instrução e de julgamento, EM CONTINUAÇÃO, para a oitiva das testemunhas remanescentes JOSÉ CARLOS AMADEU e PAULO SEVERINO DE LIMA.

A AUDIÊNCIA será presidida por este Juízo e contará com a colaboração do Juízo Deprecado para a intimação da(s) testemunha(s) e disponibilização de sala, equipamento e servidor(a) para acompanhar o ato processual.

Esclareço que a audiência será realizada pela Plataforma Cisco ou pela plataforma "Microsoft teams", a depender de ajustes operacionais a serem detalhados com o Juízo Deprecado. Sem prejuízo, a fim de preservar a data ora designada, providencie-se o agendamento no SAV.

A parte autora, o(a) advogado(a) e o(a) representante do INSS poderão participar de forma virtual ou presencial, nesta última hipótese se restabelecido o retorno gradual das atividades no âmbito da Seção Judiciária de São Paulo, na forma do art. 4º da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 10, de 03 de julho de 2020, devendo as partes e os procuradores observarem o seguinte procedimento:

Comparecimento ao Fórum utilizando equipamento de proteção individual (máscara), seguindo as recomendações das autoridades sanitárias sobre esse item.?

Para ingresso às dependências do Fórum, será necessária a medição de temperaturas das partes, dos advogados e das testemunhas e a descontaminação de mãos, com utilização de álcool 70%;

Deverão comparecer sozinhas? e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante.?

Deverão comunicar nos autos, preferencialmente com até? 1 (um) dia ?de antecedência, que não poderão? comparecer à?audiência?em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua participação na?audiência possa ser redesignada;

O comparecimento das ?pessoas? ao local da?audiência? com febre ou quaisquer dos sintomas de gripe ou de Covid-19 implicará seu impedimento de participar da audiência.?

As partes, os procuradores e as testemunhas deverão obedecer ao horário da audiência, devendo chegar ao local com a antecedência de, no máximo, 15 (quinze) minutos.?

As medidas de cuidado e prevenção para comparecimento ao fórum encontram-se também disponibilizadas no link: [jfsp.jus.br/retorno-seguro/](http://jfsp.jus.br/retorno-seguro/).

Ressalte-se que as audiências serão realizadas, sempre que possível, por videoconferência, preferencialmente pelo sistema Microsoft TEAMS, possibilitando-se que o ato seja efetivado de forma mista, com a presença de algumas pessoas no local e participação virtual de outras que tenham condições para tanto, observando-se o disposto no artigo 18 da Resolução CNJ nº 185/2017.

ESCLAREÇO que este juízo tomará todas as providências cabíveis a fim de garantir a incomunicabilidade das testemunhas (art. 456 do Código de Processo Civil). Na eventualidade de algum problema técnico, a audiência será redesignada.

Int.

0001902-89.2021.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6318012085  
AUTOR: REGINA HELENA ANDRADE VIVENCIO (SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

**Vistos em Inspeção.**

I - Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita.

II - Tendo em vista o disposto nos artigos 320 e 321 do Código de Processo Civil, concedo o prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para a parte autora emendar a inicial:

a) procuração ad judicium contemporânea ao ajuizamento da ação, outorgada até nos últimos 12 (doze) meses da propositura da demanda;

b) esclarecer o valor atribuído à causa, com apresentação de planilha de cálculo, conforme o benefício econômico; e

c) comprovante de residência, a exemplo de fatura de energia elétrica, água ou telefone, considerado idôneo quando emitido em até 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao ajuizamento da ação. Em caso de apresentação de comprovante de residência em nome de terceiros, deverá apresentar cópia de contrato de aluguel ou declaração datada da pessoa em cujo nome esteja o comprovante, sob pena de incidência do artigo 299 do Código Penal.

Ressalte-se que os prazos são improrrogáveis, haja vista o dispositivo legal, que concede o prazo de 15 (quinze) dias para emenda à inicial, bem assim a necessidade de observância dos princípios da economia e celeridade, norteadores da atividade dos Juizados.

III - O que se pretende, nos presentes autos, é a cobrança de correção monetária dos saldos do FGTS, com a substituição da aplicação da TR por INPC/IPCA.

Tendo em vista a r. decisão proferida nos autos da Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5.090-DF, que determina a suspensão de todos os feitos que versem sobre a discussão da rentabilidade do FGTS, com a devida regularização, proceda-se ao sobrestamento do presente feito até julgamento pelo Supremo Tribunal Federal.

Intime-se.

0000763-10.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6318011588  
AUTOR: ELISABETE FELICIANO FARIA (SP329688 - WELLINGTON JOHN ROSA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

**Vistos em Inspeção.**

Evento 91: considerando a manifestação da parte autora, concedo a dilação de prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que seja retificado o nome da autora junto à Receita Federal, visto não ser possível expedir RPV com a divergência apresentada.

Noticiada a regularização, expeça-se requisição para pagamento (RPV), nos termos da decisão nº 6318001281/2021 (evento 78).

Int.

0002637-59.2020.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6318011062  
AUTOR: ADRIANA VIEIRA ROSA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINOTTI VALERA, SP370252 - FABIO MOLEIRO FRANCI)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

**Vistos em inspeção.**

Eventos 39/40: intímem-se às partes da data, horário e local da perícia técnica, apontados pelo perito engenheiro civil, bem como para a apresentação dos documentos por ele solicitados.

Após, aguarde-se a conclusão e a entrega do laudo técnico pericial.

Publique-se.

0001916-73.2021.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6318012060  
AUTOR: JOAO GABRIEL SANTANA DA SILVA (SP240916 - FERNANDA BRANQUINHO DE BARROS FAGGIONI)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

Vistos em Inspeção.

I - Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita.

II - Tendo em vista o disposto nos artigos 320 e 321 do Código de Processo Civil, concedo o prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para a parte autora emendar a inicial: - comprovante de residência, a exemplo de fatura de energia elétrica, água ou telefone, considerado idôneo quando emitido em até 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao ajuizamento da ação. Em caso de apresentação o de comprovante de residência em nome de terceiros, deverá apresentar cópia de contrato de aluguel ou declaração datada da pessoa em cujo nome esteja o comprovante, sob pena de incidência do artigo 299 do Código Penal.

Ressalto que os prazos são improrrogáveis, haja vista o dispositivo legal, que concede o prazo de 15 (quinze) dias para emenda à inicial, bem assim a necessidade de observância dos princípios da economia e celeridade, norteadores da atividade dos Juizados.

III - O que se pretende, nos presentes autos, é a cobrança de correção monetária dos saldos do FGTS, com a substituição da aplicação da TR por INPC/IPCA.

Tendo em vista a r. decisão proferida nos autos da Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5.090-DF, que determina a suspensão de todos os feitos que versem sobre a discussão da rentabilidade do FGTS, com a devida regularização, proceda-se ao sobrestamento do presente feito até julgamento pelo Supremo Tribunal Federal.

Intime-se.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Vistos em inspeção. Tendo em vista a proposta de acordo apresentada pela Autarquia Federal (INSS), intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se, de forma clara e conclusiva, se aceita ou não a oferta. Int.**

0005083-35.2020.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6318011352  
AUTOR: SHEILA PATRICIA DE MOURA (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0004695-35.2020.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6318011354  
AUTOR: RAFAEL EURIPEDES TEIXEIRA (SP214848 - MARCELO NORONHA MARIANO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0004573-22.2020.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6318011349  
AUTOR: VANDA APARECIDA DA SILVA (SP175030 - JULYLO CEZZAR DE SOUZA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

FIM.

0001373-41.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6318011935  
AUTOR: CARLOS ALBERTO DE MORAIS (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Vistos em Inspeção.

Intime-se eletronicamente o Sr. Gerente da Caixa Econômica Federal, servindo esta determinação como ofício, para que efetue a transferência do valor referente à 20210000201R (conta judicial 1181005135514613) para a conta do beneficiário abaixo indicado, mediante procuração certificada, devendo este juízo ser comunicado do cumprimento no prazo de 05 (cinco) dias.

**INDICAÇÃO DE NOVA CONTA PARA RECEBIMENTO**

Vara de Origem: JEF CÍVEL DE FRANCA SP Precatório/RP.V: 20210000201R

Processo: 00013734120194036318

Beneficiário: CARLOS ALBERTO DE MORAIS CPF/CNPJ: 09896738807

Banco: (104) CAIXA ECONOMICA FEDERAL Ag:3995 - Conta: 170 - 1 Tipo da conta: Corrente

Cpf/cnpj titular da conta: 25233606836 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI

Isento de IR: SIM Data Cadastro: 20/05/2021 15:50:45

Solicitado por juliana moreira lance coli - CPF 25233606836

A indicação de conta (corrente ou poupança) para transferência dos valores é de exclusiva responsabilidade da advogada.

Por oportuno, saliento que a instituição financeira deverá observar as regras do Banco Central do Brasil referente à transferência de valores e à cobrança de taxas relativa aos serviços.

Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (baixa definitiva).

Int.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Vistos em inspeção. Eventos 30/31: intime-se às partes da data, horário e local da pericia técnica, apontados pelo perito engenheiro civil, bem como para a apresentação dos documentos por ele solicitados. Após, aguarde-se a conclusão e a entrega do laudo técnico pericial. Publique-se.**

0003571-17.2020.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6318011050  
AUTOR: ROSANGELA GOMES (SP370252 - FABIO MOLEIRO FRANCI, SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

0002641-96.2020.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6318011060  
AUTOR: KELLY CRISTINE SILVA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP370252 - FABIO MOLEIRO FRANCI)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

FIM.

0000026-36.2020.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6318012111  
AUTOR: MARCIO ANTONIO DE CASTRO (SP185948 - MILENE CRUVINEL NOKATA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

**VISTOS EM INSPEÇÃO.**

Converto o julgamento em diligência.

Diante da constatação da perita médica de que pode haver impedimento de longo prazo, reputo necessária a realização de perícia social.

A perícia social será realizada na residência da parte autora pela perita SRA. ERICA BERNARDO BETARELLO, assinalando que a assistente social terá o prazo de 30 (trinta) dias para a realizar a visita domiciliar e posterior entrega do laudo, após a data agendada no sistema.

Considerando a declaração de emergência em saúde pública de importância internacional pela Organização Mundial da Saúde, em decorrência da proliferação do vírus COVID-19, deverão a parte autora e a perita observarem as medidas de segurança em relação à saúde, com o objetivo de se conter a propagação de infecção e transmissão da infecção humana.

Com a vinda do laudo pericial, intímem-se as partes para que se manifestem sobre a prova técnica.

Int.

0003749-97.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6318011123  
AUTOR: IARA CRISTINA PEREIRA AMADOR(MENOR) (SP086369 - MARIA BERNADETE SALDANHA LOPES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

**VISTOS EM INSPEÇÃO.**

A Primeira Seção do STJ, em 23/04/2021, por ocasião do julgamento do REsp 1.381.734/RN, afetado sob a sistemática de recurso repetitivo, firmou a seguinte tese: Com relação aos pagamentos indevidos aos segurados decorrentes de erro administrativo (material ou operacional), não embasado em interpretação errônea ou equivocada da lei pela Administração, são repetíveis, sendo legítimo o desconto no percentual de até 30% (trinta por cento) de valor do benefício pago ao segurado/beneficiário, ressalvada a hipótese em que o segurado, diante do caso concreto, comprova sua boa-fé objetiva, sobretudo com demonstração de que não lhe era possível constatar o pagamento indevido. (Tema 979).

Assim, ante a conclusão do julgamento, não mais persiste a causa suspensiva prevista no art. 1.037, II, CPC, razão por que deve o presente feito ter seu regular prosseguimento. ?

Cite-se a parte ré para que, no prazo legal, querendo, apresente contestação.

Int.

0000723-08.2011.4.03.6113 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6318011933  
AUTOR: GILMAR EURIPEDES DE CARVALHO (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Vistos em Inspeção.

Intime-se eletronicamente o Sr. Gerente da Caixa Econômica Federal, servindo esta determinação como ofício, para que efetue a transferência do valor referente à RPV nº 20210000163R (conta judicial 1181005135514214) para a conta do beneficiário abaixo indicado, mediante procuração certificada, devendo este juízo ser comunicado do cumprimento no prazo de 05 (cinco) dias.

INDICAÇÃO DE NOVA CONTA PARA RECEBIMENTO

Vara de Origem: JEF CÍVEL DE FRANCA SP Precatório/RPV: 20210000163R

Processo: 00007230820114036113

Beneficiário: GILMAR EURIPEDES DE CARVALHO CPF/CNPJ: 06914790892

Banco: (104) CAIXA ECONOMICA FEDERAL Ag:3995 - Conta: 170 - 1 Tipo da conta: Corrente

Cpf/cnpj titular da conta: 25233606836 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI

Isento de IR: SIM Data Cadastro: 19/05/2021 15:34:14

Solicitado por juliana moreira lance coli - CPF 25233606836

A indicação de conta (corrente ou poupança) para transferência dos valores é de exclusiva responsabilidade da advogada.

Por oportuno, salientando que a instituição financeira deverá observar as regras do Banco Central do Brasil referente à transferência de valores e à cobrança de taxas relativa aos serviços.

Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (baixa definitiva).

Int.

0002182-60.2021.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6318012102  
AUTOR: FABIANA CRISTINA NEVES SOUZA (SP219543 - FERNANDA PINHO DE PAULA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

Vistos em inspeção.

Esclareça a douta advogada, no prazo de 15 (dias), sob pena de extinção, a divergência entre a petição inicial, em nome de Fabiana Cristina Neves Souza, e a documentação apresentada, em nome de Marcelo Felizardo de Souza.

Com a resposta, ou decorrido o prazo, venham os autos conclusos.

Int.

0003907-21.2020.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6318011358  
AUTOR: MARCEL HENRY VINAUD CAMPOS (SP224951 - LUCIANA DE OLIVEIRA SCAPIM, SP298036 - HELOISA GABRIELA MARTINS TEIXEIRA VAZ, SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES, SP392921 - GABRIEL MACHADO DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Vistos em inspeção.

A fim de proporcionar uma solução mais rápida para o litígio, concedo ao autor novo prazo de 05 (cinco) dias para que manifeste, de forma clara e conclusiva, se aceita ou não a oferta apresentada pela Autarquia Previdenciária ("concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, com o acréscimo de 25%").

Deverá o autor atentar-se para o item 2.6, sob pena do prosseguimento do feito com o julgamento do mérito.

2.6 - DECLARAÇÃO SOBRE RECEBIMENTO DE BENEFÍCIO ORIUNDO DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL -

Considerando a normatização das hipóteses de acumulação de benefícios de aposentadorias e pensão por morte, com aplicação de redutores para as situações constituídas a partir de 14 de novembro de 2019, instituída pelo artigo 24 da Emenda Constitucional nº 103/2019 (publicada em 13 de novembro de 2019) e pelo artigo 167-A do Decreto nº 3.048/1999 (com redação dada pelo Decreto nº 10.410/2020), caso a parte autora aceite a presente proposta, requer desde já que, no ato de aceitação, informe se recebe ou não benefício de pensão de Regime Próprio de Previdência Social ou proventos de inatividade decorrentes das atividades militares de que tratam o art. 42 e o art. 142 da Constituição. Caso a resposta seja positiva, deverá a parte autora apresentar declaração nos moldes do anexo I da Portaria nº 528/PRES/INSS, de 22/04/2020, cujo modelo segue anexo.

O INSS requer, ainda, que eventual sentença homologatória de acordo somente seja proferida caso a parte autora preste o esclarecimento acima.

No silêncio, venham os autos conclusos para julgamento do mérito.

Int.

0001805-26.2020.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6318011397  
AUTOR: CAMILO DE LELLIS MELO (SP058590 - APARECIDA DONIZETE DE SOUZA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

VISTOS EM INSPEÇÃO

Intimem-se as partes para que se manifestem sobre o laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil.

Após, tornem-me conclusos os autos.

Int.

0003000-46.2020.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6318011942  
AUTOR: UELINTON DA SILVA (SP380103 - PAMELA SALGADO STRADIOTTI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Vistos em inspeção.

Evento 20: concedo ao autor o prazo de 15 (quinze) dias para que apresente os documentos médicos solicitados, fundamentais para a elaboração do laudo pericial.

Após o cumprimento, intime-se o perito médico, Dr. Cláudio Kawasaki Alcantara Barreto, para a conclusão do laudo no mesmo prazo (15 dias).

Int.

0003047-20.2020.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6318011056  
AUTOR: CATARINA DE ALMEIDA MELO (SP370252 - FABIO MOLEIRO FRANCI, SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINOTTI VALERA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

Vistos em inspeção.

Eventos 36/37: intemem-se às partes da data, horário e local da perícia técnica, apontados pelo perito engenheiro civil, bem como para a apresentação dos documentos por ele solicitados.

Após, aguarde-se a conclusão e a entrega do laudo técnico pericial.  
Publique-se.

0001517-15.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6318011395  
AUTOR: LEONIDES DA GRACA MOREIRA BLANCA (SP246103 - FABIANO SILVEIRA MACHADO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Ante a necessidade de readequação da pauta, redesigno a audiência para 19/10/2021, às 15h00, a se realizar nos moldes dos últimos despachos proferidos nos autos (eventos 57 e 61).  
Int.

0006630-47.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6318011964  
AUTOR: CELESTINO APARECIDO MACHADO (SP229731 - ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Vistos em Inspeção.

Intime-se eletronicamente o Sr. Gerente da Caixa Econômica Federal, servindo esta determinação como ofício, para que efetue a transferência do valor referente à RPV nº 20210000209R (conta judicial 1181005135514699) para a conta do beneficiário abaixo indicado, devendo este juízo ser comunicado do cumprimento no prazo de 05 (cinco) dias.

INDICAÇÃO DE NOVA CONTA PARA RECEBIMENTO

Vara de Origem: JEF CÍVEL DE FRANCA SP Precatório/RPV: 20210000209R

Processo: 00066304720194036318

Beneficiário: CELESTINO APARECIDO MACHADO CPF/CNPJ: 03369575809

Banco: (237) BANCO BRADESCO S.A. Ag: 3887 - 3 Conta: 0008305 - 4 Tipo da conta: Corrente

Cpf/cnpj titular da conta: 03369575809 - CELESTINO APARECIDO MACHADO

Isento de IR: NÃO Data Cadastro: 21/05/2021 10:31:30

Solicitado por Adriano de Camargo Peixoto - CPF 20563247843

A indicação de conta (corrente ou poupança) para transferência dos valores é de exclusiva responsabilidade do advogado.

Por oportuno, saliento que a instituição financeira deverá observar as regras do Banco Central do Brasil referente à transferência de valores e à cobrança de taxas relativa aos serviços.

Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (baixa definitiva).

Int.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**VISTOS EM INSPEÇÃO.** A Primeira Seção do STJ, em 23/04/2021, por ocasião do julgamento do REsp 1.381.734/RN, afetado sob a sistemática de recurso repetitivo, firmou a seguinte tese: **Com relação aos pagamentos indevidos aos segurados decorrentes de erro administrativo (material ou operacional), não embasado em interpretação errônea ou equivocada da lei pela Administração, são repetíveis, sendo legítimo o desconto no percentual de até 30% (trinta por cento) de valor do benefício pago ao segurado/beneficiário, ressalvada a hipótese em que o segurado, diante do caso concreto, comprova sua boa-fé objetiva, sobretudo com demonstração de que não lhe era possível constatar o pagamento indevido. (Tema 979).** Assim, ante a conclusão do julgamento, não mais persiste a causa suspensiva prevista no art. 1.037, II, CPC, razão por que deve o presente feito ter seu regular prosseguimento. ? Cite-se a parte ré para que, no prazo legal, querendo, apresente contestação. Int.

0002649-10.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6318011081  
AUTOR: JOSE ROCHA NETO (SP214848 - MARCELO NORONHA MARIANO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0004865-07.2020.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6318011112  
AUTOR: RODRIGO ALESSANDRO PIRES (SP295921 - MARIA EUCENE DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0003245-91.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6318011092  
AUTOR: MARIA APARECIDA ALVES GIMENEZ (SP229667 - RAFAEL BERALDO DE SOUZA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

FIM.

0003273-93.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6318011095  
AUTOR: AGUINALDO REGIS PEDROSO (SP305419 - ELAINE MOURA FERNANDES, SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA, SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

A Primeira Seção do STJ, em 23/04/2021, por ocasião do julgamento do REsp 1.381.734/RN, afetado sob a sistemática de recurso repetitivo, firmou a seguinte tese: **Com relação aos pagamentos indevidos aos segurados decorrentes de erro administrativo (material ou operacional), não embasado em interpretação errônea ou equivocada da lei pela Administração, são repetíveis, sendo legítimo o desconto no percentual de até 30% (trinta por cento) de valor do benefício pago ao segurado/beneficiário, ressalvada a hipótese em que o segurado, diante do caso concreto, comprova sua boa-fé objetiva, sobretudo com demonstração de que não lhe era possível constatar o pagamento indevido. (Tema 979).**

Assim, ante a conclusão do julgamento, não mais persiste a causa suspensiva prevista no art. 1.037, II, CPC, razão por que deve o presente feito ter seu regular prosseguimento. ?

Cite-se a parte ré para que, no prazo legal, querendo, apresente contestação.

Int.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Vistos em inspeção. Manifestem-se as partes acerca do laudo social pericial anexado aos autos e, sendo o caso, apresentem parecer de assistente técnico. Prazo: 10 (dez) dias. Após, dê-se vista ao MPF. Int.**

0001312-15.2021.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6318011959  
AUTOR: DAVID ANTONIO ETCHEBEHERE (SP406376 - LEONARDO BUSCAIN DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0001846-90.2020.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6318011954  
AUTOR: HELOISA DE SOUZA MARTINS (MENOR) (SP214848 - MARCELO NORONHA MARIANO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

FIM.

0001079-52.2020.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6318011080  
AUTOR: DOLORES DOMENES AGUILA DOS SANTOS (SP159065 - DANIEL ITOKAZU GONÇALVES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Vistos em Inspeção

Consta nos autos indicação de nova conta para recebimento de requisição do autor em conta que o titular é o advogado (evento 44).

Assim sendo, concedo o prazo de 05 (cinco) dias, para o nobre advogado providenciar a regularização da indicação de conta que deverá ser requerida através do Peticionamento Eletrônico, menu "Cadastro conta de destino RPV/Precatório", mediante a indicação de conta (corrente ou poupança) para transferência dos valores de exclusiva responsabilidade do advogado (tutorial disponibilizado no peticionamento eletrônico).

Int.

0004805-34.2020.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6318011203  
AUTOR: ADRIANO DE OLIVEIRA (SP309740 - ANDRE VICENTINI DA CUNHA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Considerando o cancelamento das perícias médicas no período de 05/04/2021 a 10/05/2021, em razão das fases de restrições do plano do governo do Estado de São Paulo, DESIGNO nova data de perícia médica para o dia 16 de JULHO de 2021, às 11:20 horas, com o CÉSAR OSMAN NASSIM – CREMESP 23.287, especialista em Clínica Geral, Medicina do Trabalho, Perícia Médica e Medicina Legal, que será realizada no CONSULTÓRIO MÉDICO localizado na rua Marechal Deodoro nº 2223, centro, CEP nº 14.400-440, Franca-SP, ficando a parte autora intimada, na pessoa de seu i. advogado (art. 8º, § 1º, da Lei 10.259/2001), para comparecimento, com 15 (quinze) minutos de antecedência, munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte) e de toda documentação médica que comprove a incapacidade laborativa alegada.

Fica a parte autora CIENTIFICADA de que:

- a) a perícia médica será realizada no consultório médico, independente da classificação da fase restritiva do plano São Paulo, cabendo ao perito comunicar a este juízo sobre o cancelamento em razão de eventual agravamento da pandemia e/ou em razão das emergências médicas decorrentes da pandemia;
- b) considerando as peculiaridades do atual cenário em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada ou que não poderá comparecer em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, deverá comunicar nos autos. A ausência justificada não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Secretaria do Juizado novo agendamento; e
- c) da necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19), descritas no decisão/despacho/ato ordinatório anterior.

A manutenção da perícia, vale frisar, tem único intuito de não causar prejuízo à boa prestação jurisdicional e minorar os impactos da pauta de perícias quando do efetivo retorno.

Com a vinda do laudo pericial, intím-se as partes para que se manifestem sobre a prova técnica.

Int.

0001971-24.2021.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6318011396  
AUTOR: MARIA MARTA PEREIRA GOULART (SP398437 - EURIPEDES ANDRE DE OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita.

Cite-se e intime-se o réu para apresentar a contestação.

No mais, ante a necessidade de readequação da pauta, redesigno a audiência para 14/12/2021, às 13h30, a se realizar nos moldes já fixados na ata de distribuição.

Intím-se.

0002669-64.2020.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6318010727  
AUTOR: CLEIBER RODRIGUES ALVES (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Vistos em inspeção.

Evento 16: concedo ao autor o prazo de 15 (quinze) dias para que apresente o documento médico solicitado, fundamental para a elaboração do laudo pericial.

Após o cumprimento, intime-se a perita médica, Dra. Daniela Garcia Zoca, para a conclusão do laudo no mesmo prazo (15 dias).

Int.

0001924-50.2021.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6318012087  
AUTOR: EVANDRO BORGES FARIA FRUGERI (SP163700 - CARLOS ALBERTO VIEIRA DUTRA, SP309740 - ANDRE VICENTINI DA CUNHA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

Vistos em Inspeção.

I - Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita.

II - Tendo em vista o disposto nos artigos 320 e 321 do Código de Processo Civil, concedo o prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para a parte autora emendar a inicial: - procuração ad judicium contemporânea ao ajuizamento da ação, outorgada até nos últimos 12 (doze) meses da propositura da demanda, devidamente assinada.

III - No mesmo prazo, deverá juntar declaração de pobreza, devidamente assinada, sob pena de indeferimento dos benefícios da justiça gratuita.

Ressalto que os prazos são improrrogáveis, haja vista o dispositivo legal, que concede o prazo de 15 (quinze) dias para emenda à inicial, bem assim a necessidade de observância dos princípios da economia e celeridade, norteadores da atividade dos Juizados.

III - O que se pretende, nos presentes autos, é a cobrança de correção monetária dos saldos do FGTS, com a substituição da aplicação da TR por INPC/IPCA.

Tendo em vista a r. decisão proferida nos autos da Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5.090-DF, que determina a suspensão de todos os feitos que versem sobre a discussão da rentabilidade do FGTS, com a devida regularização, proceda-se ao sobrestamento do presente feito até julgamento pelo Supremo Tribunal Federal.

Intím-se.

0005442-82.2020.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6318011771  
AUTOR: EVA MARIA DA SILVA ALVES (SP424048 - PABLO ALMEIDA CHAGAS, SP430777 - DANILO STANTE HERKER)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Vistos em Inspeção.

Eventos 40 e 43: prossiga-se na expedição da requisição referente aos atrasados, conforme determinado no despacho anterior, termo 6371/2021 (evento 38).

Esclareço que após a liberação da requisição para pagamento, havendo haver qualquer óbice ao levantamento em razão das regras de isolamento social, poderá ser requerida a liberação dos valores através de transferência bancária exclusivamente através do Peticionamento Eletrônico, menu "Cadastro conta de destino RPV/Precatório", mediante a indicação de conta (corrente ou poupança) para transferência dos valores de exclusiva responsabilidade do advogado (tutorial disponibilizado no peticionamento eletrônico).

Int.

0001951-67.2020.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6318011376  
AUTOR: ELAINE CRISTINA GOMES NALINI (SP214848 - MARCELO NORONHA MARIANO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Vistos em inspeção.

Trata-se de recursos interpostos pelas partes.

Nos termos do artigo 1.010, §3º do Código de Processo Civil, intím-se as partes para apresentação de contrarrazões no prazo legal.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos à instância superior – Turma Recursal, com as anotações e cautelas de praxe.

Cumpra-se. Intím-se.

0000591-63.2021.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6318011384  
AUTOR: DARLIELE BARBOSA LEITE (SP225049 - PRISCILA ANTUNES DE SOUZA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Em virtude da necessidade de readequação da pauta, redesigno a audiência para o dia 02/12/2021, às 15h00, nos mesmos moldes do despacho anterior (evento 14).

Int.

0003277-96.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6318011417  
AUTOR: HUMBERTO FERREIRA NEVES (SP426292 - TASSIANE KELLY SILVA)  
RÉU: BRAVSEC SERVICOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AERO EIRELI (SP311407 - LETICIA CRISTINE DE PAULA ABA ALBERICO) EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Ante a necessidade de readequação da pauta, redesigno a audiência para 03/11/2021, às 13h30, a se realizar nos moldes dos despachos já proferidos nos autos (eventos 46 e 54).

Int.

0002630-72.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6318010802  
AUTOR: DANIEL LIMONTI NALDI (SP314497 - FERNANDA RICHARD DA COSTA LIMA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Vistos em inspeção.

A documentação anexada nos eventos 63/64 pelo INSS não contempla os dados necessários para expedição do requerimento.

Assim, com base nesta documentação, remetam-se os autos à contadoria judicial para elaboração de planilha dos valores devidos.

Após, dê-se vista às partes.

Int.

0003061-04.2020.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6318011052  
AUTOR: TAMARA BITTENCOURT DE ALCANTARA MARQUES DA SILVA (SP370252 - FABIO MOLEIRO FRANCI, SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

Vistos em inspeção.

Eventos 35/36: intem-se às partes da data, horário e local da perícia técnica, apontados pelo perito engenheiro civil, bem como para a apresentação dos documentos por ele solicitados.

Após, guarde-se a conclusão e a entrega do laudo técnico pericial.

Publique-se.

0002639-29.2020.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6318011061  
AUTOR: ELAINE APARECIDA GUILHERME (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP370252 - FABIO MOLEIRO FRANCI)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

Vistos em inspeção.

Eventos 34/35: intem-se às partes da data, horário e local da perícia técnica, apontados pelo perito engenheiro civil, bem como para a apresentação dos documentos por ele solicitados.

Após, guarde-se a conclusão e a entrega do laudo técnico pericial.

Publique-se.

0001946-11.2021.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6318012092  
AUTOR: EDVALDO ALBERTO GIACOMELLI (SP163700 - CARLOS ALBERTO VIEIRA DUTRA, SP309740 - ANDRE VICENTINI DA CUNHA, SP305782 - ANDRE MIGUEL ALBERTO DE ARAUJO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

Vistos em Inspeção.

I - Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita.

II - Tendo em vista o disposto nos artigos 320 e 321 do Código de Processo Civil, concedo o prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para a parte autora emendar a inicial:

a) procuração ad judicium contemporânea ao ajuizamento da ação, outorgada até nos últimos 12 (doze) meses da propositura da demanda; e

b) comprovante de residência, a exemplo de fatura de energia elétrica, água ou telefone, considerado idôneo quando emitido em até 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao ajuizamento da ação. Em caso de apresentação de comprovante de residência em nome de terceiros, deverá apresentar cópia de contrato de aluguel ou declaração datada da pessoa em cujo nome esteja o comprovante, sob pena de incidência do artigo 299 do Código Penal.

Ressalto que os prazos são improrrogáveis, haja vista o dispositivo legal, que concede o prazo de 15 (quinze) dias para emenda à inicial, bem assim a necessidade de observância dos princípios da economia e celeridade, norteadores da atividade dos Juizados.

III - O que se pretende, nos presentes autos, é a cobrança de correção monetária dos saldos do FGTS, com a substituição da aplicação da TR por INPC/IPCA.

Tendo em vista a r. decisão proferida nos autos da Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5.090-DF, que determina a suspensão de todos os feitos que versem sobre a discussão da rentabilidade do FGTS, com as devidas regularizações, proceda-se ao sobrestamento do presente feito até julgamento pelo Supremo Tribunal Federal.

Intime-se.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Vistos em Inspeção. I - Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita. II - Tendo em vista o disposto nos artigos 320 e 321 do Código de Processo Civil, concedo o prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para a parte autora emendar a inicial: - comprovante de residência, a exemplo de fatura de energia elétrica, água ou telefone, considerado idôneo quando emitido em até 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao ajuizamento da ação. Em caso de apresentação de comprovante de residência em nome de terceiros, deverá apresentar cópia de contrato de aluguel ou declaração datada da pessoa em cujo nome esteja o comprovante, sob pena de incidência do artigo 299 do Código Penal. Ressalto que os prazos são improrrogáveis, haja vista o dispositivo legal, que concede o prazo de 15 (quinze) dias para emenda à inicial, bem assim a necessidade de observância dos princípios da economia e celeridade, norteadores da atividade dos Juizados. III - O que se pretende, nos presentes autos, é a cobrança de correção monetária dos saldos do FGTS, com a substituição da aplicação da TR por INPC/IPCA. Tendo em vista a r. decisão proferida nos autos da Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5.090-DF, que determina a suspensão de todos os feitos que versem sobre a discussão da rentabilidade do FGTS, com a devida regularização, proceda-se ao sobrestamento do presente feito até julgamento pelo Supremo Tribunal Federal. Intime-se.**

0001942-71.2021.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6318012059  
AUTOR: EMILIA DE ANDRADE PINTO LIMA (SP393704 - GUILHERME REQUER LIMA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

0001948-78.2021.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6318012057  
AUTOR: VALMIR JUSTINO DE LIMA (SP355311 - DIEGO DUARTE PEREIRA, SP343371 - LUIS FERNANDO DE ANDRADE MELO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

0001944-41.2021.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6318012058  
AUTOR: MARCIO JOSE LEITE (SP083761 - EDSON MENDONCA JUNQUEIRA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

0001962-62.2021.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6318012056  
AUTOR: RICARDO CESAR BERTONI (SP393704 - GUILHERME REQUER LIMA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

FIM.

0004550-28.2010.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6318011949  
AUTOR: GASPAR DE SOUSA PRADO NETO (SP112251 - MARLO RUSSO, SP150512 - DENISE COIMBRA CINTRA, SP201707 - JULIANA DE SOUSA GOUVÊA RUSSO)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP999999 - JULIO CEZAR PESSOA PISCANÇO JUNIOR)

Vistos em Inspeção.

Intime-se eletronicamente o Sr. Gerente da Caixa Econômica Federal, servindo esta determinação como ofício, para que efetue a transferência do valor referente à 20200002943R (conta judicial 1181005135082942) para a conta do beneficiário abaixo indicado, devendo este juízo ser comunicado do cumprimento no prazo de 05 (cinco) dias.

INDICAÇÃO DE NOVA CONTA PARA RECEBIMENTO

Vara de Origem: JEF CÍVEL DE FRANCA SP Precatório/RPV: 20200002943R

Processo: 00045502820104036318

Beneficiário: GASPAR DE SOUSA PRADO NETO CPF/CNPJ: 48700070882

Banco: (001) BANCO DO BRASIL Ag:0351 - 4 Conta: 109377 - 0 Tipo da conta: Corrente

Cpf/cnpj titular da conta: 48700070882 - GASPAR DE SOUSA PRADO NETO

Isento de IR: NÃO Data Cadastro: 21/05/2021 16:01:45

Solicitado por MARLO RUSSO - CPF 10901961809

A indicação de conta (corrente ou poupança) para transferência dos valores é de exclusiva responsabilidade do advogado.

Por oportuno, saliento que a instituição financeira deverá observar as regras do Banco Central do Brasil referente à transferência de valores e à cobrança de taxas relativa aos serviços.

Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (baixa definitiva).

Int.

0002260-69.2012.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6318012152  
AUTOR: ANTONIO CARLOS GALHARDO (SP112251 - MARLO RUSSO)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP999999 - JULIO CEZAR PESSOA PISCANÇO JUNIOR)

Visto em inspeção.

Intime-se a parte autora, na pessoa do advogado constituído nos autos, na forma do art. 523 do Código de Processo Civil, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda ao pagamento dos honorários advocatícios em favor da parte contrária, no valor de R\$503,82 (evento 51), mediante recolhimento por meio de guia DARF, Código de Receita 2864.

Decorrido o prazo, retomem os autos conclusos.

Intimem-se.

0000447-89.2021.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6318010726  
AUTOR: ANA CRISTINA PINHEIRO DOS SANTOS MARTINS (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINOTTI VALERA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

Vistos em inspeção.

Eventos 21/22: intímam-se às partes da data, horário e local da perícia técnica, apontados pelo perito engenheiro civil, bem como para a apresentação dos documentos por ele solicitados.

Após, aguarde-se a conclusão e a entrega do laudo técnico pericial.

Publique-se.

0003317-44.2020.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6318011117  
AUTOR: DANIELA CRISTINA BATISTA (SP143023 - ELSON EURÍPEDES DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

A fim de conferir celeridade processual ao feito, designo, desde já, o dia 01/12/2021, às 15h30, para a realização de audiência de conciliação, de instrução e de julgamento para a oitiva da testemunha MARINA APARECIDA DA SILVA.

A AUDIÊNCIA será presidida por este Juízo e contará com a colaboração do Juízo Deprecado para a intimação da(s) testemunha(s) e disponibilização de sala, equipamento e servidor(a) para acompanhar o ato processual.

Esclareço que a audiência será realizada pela Plataforma Cisco ou pela plataforma "Microsoft teams", a depender de ajustes operacionais a serem detalhados com o Juízo Deprecado. Sem prejuízo, a fim de preservar a data ora designada, providencie-se o agendamento no SAV.

A parte autora, o(a) advogado(a) e o(a) representante do INSS poderão participar de forma virtual ou presencial, nesta última hipótese se restabelecido o retorno gradual das atividades no âmbito da Seção Judiciária de São Paulo, na forma do art. 4º da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 10, de 03 de julho de 2020, devendo as partes e os procuradores observarem o seguinte procedimento:

Comparecimento ao Fórum utilizando equipamento de proteção individual (máscara), seguindo as recomendações das autoridades sanitárias sobre esse item;?

Para ingresso às dependências do Fórum, será necessária a medição de temperaturas das partes, dos advogados e das testemunhas e a descontaminação de mãos, com utilização de álcool 70%;

Deverão comparecer sozinhos? e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante;?

Deverão comunicar nos autos, preferencialmente com até 1 (um) dia de antecedência, que não poderão comparecer à audiência? em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua participação na audiência possa ser redesignada;

O comparecimento das pessoas? ao local da audiência? com febre ou quaisquer dos sintomas de gripe ou de Covid-19 implicará seu impedimento de participar da audiência;?

As partes, os procuradores e as testemunhas deverão obedecer ao horário da audiência, devendo chegar ao local com a antecedência de, no máximo, 15 (quinze) minutos.?

As medidas de cuidado e prevenção para comparecimento ao fórum encontram-se também disponibilizadas no link: [jfsp.jus.br/retorno-seguro/](https://jfsp.jus.br/retorno-seguro/).

Ressalte-se que as audiências serão realizadas, sempre que possível, por videoconferência, preferencialmente pelo sistema Microsoft TEAMS, possibilitando-se que o ato seja efetivado de forma mista, com a presença de algumas pessoas no local e participação virtual de outras que tenham condições para tanto, observando-se o disposto no artigo 18 da Resolução CNJ nº 185/2017.

ESCLAREÇO que este juízo tomará todas as providências cabíveis a fim de garantir a incomunicabilidade das testemunhas (art. 456 do Código de Processo Civil). Na eventualidade de algum problema técnico, a audiência será redesignada.

Int.

0002594-93.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6318011939  
AUTOR: VALDECI DA SILVA (SP311081 - DANILO HENRIQUE BENZONI, SP229731 - ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Vistos em Inspeção.

Intime-se eletronicamente o Sr. Gerente da Caixa Econômica Federal, servindo esta determinação como ofício, para que efetue a transferência do valor referente à RPV nº 20210000169R (conta judicial 1181005135496534) para a conta do beneficiário abaixo indicado, devendo este juízo ser comunicado do cumprimento no prazo de 05 (cinco) dias.

INDICAÇÃO DE NOVA CONTA PARA RECEBIMENTO

Vara de Origem: JEF CÍVEL DE FRANCA SP Precatório/RPV: 20210000169R

Processo: 00025949320184036318

Beneficiário: VALDECI DA SILVA CPF/CNPJ: 16398658884

Banco: (104) CAIXA ECONOMICA FEDERAL Ag:0304 - Conta: 40613 - 3 Tipo da conta: Corrente

Cpf/cnpj titular da conta: 16398658884 - VALDECI DA SILVA

Isento de IR: NÃO Data Cadastro: 21/05/2021 11:11:26

Solicitado por Adriano de Camargo Peixoto - CPF 20563247843

A indicação de conta (corrente ou poupança) para transferência dos valores é de exclusiva responsabilidade do advogado.

Por oportuno, salientando que a instituição financeira deverá observar as regras do Banco Central do Brasil referente à transferência de valores e à cobrança de taxas relativa aos serviços.

Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (baixa definitiva).

Int.

0002659-20.2020.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6318011059

AUTOR: EDNA SIQUEIRA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINETTI VALERA, SP370252 - FABIO MOLEIRO FRANCI)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

Vistos em inspeção.

Eventos 33/34: intimem-se às partes da data, horário e local da perícia técnica, apontado pelo perito engenheiro civil, bem como para a apresentação dos documentos por ele solicitados.

Após, aguarde-se a conclusão e a entrega do laudo técnico pericial.

Publique-se.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Vistos em inspeção. Trata-se de recurso interposto pelo réu. Nos termos do artigo 1.010, §3º do Código de Processo Civil, intime-se a parte contrária para apresentação de contrarrazões no prazo legal. Nada sendo requerido, reme tam-se os autos à instância superior – Turma Recursal, com as anotações e cautelas de praxe. Cumpra-se. Intimem-se.**

0002671-34.2020.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6318011441

AUTOR: DEOCLECIO DEODATO DINIZ NETO (SP278689 - ALINE CRISTINA MANTOVANI GENOVEZ, SP288124 - AMANDA CAROLINE MANTOVANI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0004475-71.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6318011436

AUTOR: WAGNER ANTONIO PEREIRA (SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0003967-28.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6318011438

AUTOR: JOSE ARLINDO RODRIGUES (SP289362 - LUCAS HILQUIAS BATISTA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0000305-56.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6318011446

AUTOR: ETELVINIA ANTONIA FARIA CHIEREGATO (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0000621-35.2020.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6318011445

AUTOR: JOSE BENEDITO DA SILVA LIMA (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0000743-97.2010.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6318011444

AUTOR: LUIZ PATROCINIO CANDIDO (SP276348 - RITA DE CASSIA LOURENCO FRANCO DE OLIVEIRA, SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR, SP134546 - ARIIVALDO VIEIRA DOS SANTOS, SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0003701-41.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6318011439

AUTOR: MAURO RIBEIRO NABELICE (SP342593 - MARINA SILVESTRE MOSCARDINI) MILENA MOSCARDINI NABELICE GUASTI LIMA (SP342593 - MARINA SILVESTRE MOSCARDINI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0004257-43.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6318011437

AUTOR: MARIA APARECIDA LOPES MARTINS (SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0001861-59.2020.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6318011443

AUTOR: ROSANA CUSTODIA DOS SANTOS (SP350671 - ANA EMÍLIA PEDIGONE CORDEIRO, SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO, SP343225 - ANDRESSA SILVA GARCIA DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0002903-46.2020.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6318011440

AUTOR: VALDIR DOS SANTOS GONCALVES (SP363814 - RODINEI CARLOS CESTARI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

FIM.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Vistos em inspeção. Ante o trânsito em julgado da sentença/acórdão que julgou improcedente o pedido da parte autora, arquivem-se os autos observadas as formalidades de praxe. Intimem-se. Cumpra-se. Int.**

5002480-05.2018.4.03.6113 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6318012004

AUTOR: ADAIME FERNANDES DE OLIVEIRA (SP333435 - ISABELA CRISTINA CAMARGO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0004006-25.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6318012012

AUTOR: MARAIE TE DE ALMEIDA OLIVEIRA (SP366796 - ANA BEATRIZ JUNQUEIRA MUNHOZ)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0003356-17.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6318012015

AUTOR: VIRLEI DA SILVA (SP260140 - FLAVIA LOPES DE FARIA FERREIRA FALEIROS MACEDO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0003130-70.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6318012017

AUTOR: DENISE RIBEIRO DOMINGOS (SP280618 - REINALDO DE FREITAS PIMENTA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0000966-35.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6318012022

AUTOR: APARECIDA DAS DORES PIRES DA SILVA (SP280618 - REINALDO DE FREITAS PIMENTA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0001366-49.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6318012019

AUTOR: FERNANDA DE SOUSA ALVES (SP220099 - ERIKA VALIM DE MELO BERLE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0002688-12.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6318012018

AUTOR: FERNANDO FRANCHINI GARCIA DE ANDRADE (SP185984 - JOSÉ PAULO BARBOSA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0003844-64.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6318012013

AUTOR: CAETANO LUIZ MACEDO DE MELO (MENOR IMPUBERE) (SP161667 - DALMO HENRIQUE BRANQUINHO, SP389863 - CAROLINE CARVALHO DONZELI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0003634-13.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6318012014

AUTOR: LUZINETE DE CARVALHO SILVA (SP214848 - MARCELO NORONHA MARIANO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0000782-79.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6318012024

AUTOR: ODILIA DOS SANTOS OLIVEIRA (SP245663 - PAULO ROBERTO PALERMO FILHO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0000220-70.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6318012030

AUTOR: MARIA SANTA COSTA TAVARES (SP360389 - MOISES VANDERSON DE PAULA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0000114-45.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6318012031

AUTOR: EURIPEDES LOPES DA SILVA (SP220099 - ERIKA VALIM DE MELO BERLE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0004032-62.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6318012011

AUTOR: GASPAR TAVARES BORGES (SP246103 - FABIANO SILVEIRA MACHADO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0000284-56.2014.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6318012028

AUTOR: LIONIDIO JOSE MONTEIRO (SP246103 - FABIANO SILVEIRA MACHADO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0001136-07.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6318012020

AUTOR: SIMONI CAMPOS FRADE CARDOSO (SP334732 - TIAGO JEPY MATOSO PEREIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0000882-38.2017.4.03.6113 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6318012023

AUTOR: MARCOS APARECIDO RAQUEL (SP214848 - MARCELO NORONHA MARIANO, SP221238 - KARINA DE CAMPOS PAULO NORONHA MARIANO, SP375064 - FERNANDO ANTONIO DA SILVA AMARAL, SP376144 - LUCAS NORONHA MARIANO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0004354-14.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6318012010

AUTOR: NERIO JOSE VARGAS (SP221238 - KARINA DE CAMPOS PAULO NORONHA MARIANO, SP214848 - MARCELO NORONHA MARIANO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0004982-71.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6318012008

AUTOR: CREUZA APARECIDA BARBOSA RANDI (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR, SP317599 - TALITA APARECIDA FERREIRA, SP385369 - EDUARDO ANTÔNIO CASTELLANI DANTAS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0001110-14.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6318012021

AUTOR: CARLOS RODRIGUES FERREIRA (SP246103 - FABIANO SILVEIRA MACHADO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0000284-80.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6318012027

AUTOR: MARIA DAS DORES SILVA REIS (SP139376 - FERNANDO CARVALHO NASSIF)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

5002218-55.2018.4.03.6113 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6318012005

AUTOR: STEVE NWEKE BROWN (SP394879 - IVAN CÉSAR SILVANO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP109631 - MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE BAGGIO)

0003286-68.2013.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6318012016

AUTOR: ANTONIO JOAQUIM DE SOUZA FILHO (SP246103 - FABIANO SILVEIRA MACHADO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0004640-21.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6318012009

AUTOR: RENATA DE ALMEIDA FRANCA (SP193368 - FERNANDA FERREIRA REZENDE DE ANDRADE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0005120-04.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6318012006

AUTOR: MILTON LIMA (SP295921 - MARIA EUCENE DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0000326-71.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6318012026

AUTOR: TERESINHA FATIMA MOTA FERNANDES (SP246103 - FABIANO SILVEIRA MACHADO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0000280-19.2014.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6318012029

AUTOR: MARIA APARECIDA LUIZA OLIVEIRA (SP246103 - FABIANO SILVEIRA MACHADO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

FIM.

0002635-89.2020.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6318011063

AUTOR: CAMILA PAMELA SILVA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP370252 - FABIO MOLEIRO FRANCI)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP109631 - MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE BAGGIO)

Vistos em inspeção.

Eventos 32/33: intem-se às partes da data, horário e local da pericia técnica, apontados pelo perito engenheiro civil, bem como para a apresentação dos documentos por ele solicitados.

Após, guarde-se a conclusão e a entrega do laudo técnico pericial.

Publique-se.

0002173-98.2021.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6318011360

AUTOR: WEILA APARECIDA DA SILVA PIMENTA (SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR, SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Vistos em inspeção.

Dê-se vista à autora da contestação e dos documentos apresentados pela Autorial Federal (INSS), a fim de que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.

Na sequência, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

0003077-31.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6318011734  
AUTOR: ANA RITA ROQUE SANTOS (SP334732 - TIAGO JEPY MATOSO PEREIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR. RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Vistos em Inspeção.

Considerando que o INSS foi condenado ao pagamento da verba de sucumbência, providencie a Secretaria as expedições das competentes requisições, conforme determinado anteriormente (eventos 118 e 123), atentando para o valor de R\$ 2.059,48 (DOIS MIL CINQUENTA E NOVE REAIS E QUARENTA E OITO CENTAVOS), em nome do DR. TIAGO JEPY MATOSO PEREIRA, OAB/SP 334.732. Cientifiquem-se às partes de que, após o envio da requisição, poderão acompanhar a situação/liberação no link de consulta <http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>. Intimem-se.

Int.

0003692-94.2010.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6318011947  
AUTOR: OSVALDO CARLOS DE BARROS (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR. RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Vistos em Inspeção.

Intime-se eletronicamente o Sr. Gerente da Caixa Econômica Federal, servindo esta determinação como ofício, para que efetue a transferência do valor referente à RPV nº 20210000285R (conta judicial 1181005135525003) para a conta da beneficiária abaixo indicada, mediante procuração certificada, devendo este juízo ser comunicado do cumprimento no prazo de 05 (cinco) dias.

INDICAÇÃO DE NOVA CONTA PARA RECEBIMENTO

Vara de Origem: JEF CÍVEL DE FRANCA SP Precatório/RPV: 20210000285R

Processo: 00036929420104036318

Beneficiário: OSVALDO CARLOS DE BARROS CPF/CNPJ: 00575719885

Banco: (104) CAIXA ECONOMICA FEDERAL Ag: 3995 - Conta: 170 - 1 Tipo da conta: Corrente

Cpf/cnpj titular da conta: 25233606836 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI

Isento de IR: SIM Data Cadastro: 19/05/2021 14:51:19

Solicitado por Juliana Moreira Lance Coli - CPF 25233606836

A indicação de conta (corrente ou poupança) para transferência dos valores é de exclusiva responsabilidade da advogada.

Por oportuno, salientando que a instituição financeira deverá observar as regras do Banco Central do Brasil referente à transferência de valores e à cobrança de taxas relativa aos serviços.

Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (baixa definitiva).

Int.

5002600-14.2019.4.03.6113 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6318011774  
AUTOR: CARLITO MENDES DE SOUZA (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR. RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Ante a indisponibilidade do sistema SAV no dia/horário previamente agendado, redesigno a audiência para 02/09/2021, às 15h30, a se realizar nos moldes do despacho já proferido nos autos (evento 41).

Int.

0004766-37.2020.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6318012068  
AUTOR: REGINALDO DOS SANTOS PEREIRA (SP310440 - FELIPE CINTRA DE PAULA, SP427707 - BRENO HENRIQUE SOUZA CINTRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR. RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Vistos em inspeção.

Considerando o cancelamento das perícias médicas no período de 05/04/2021 a 10/05/2021 e de 24/05/2021 a 02/06/2021 na sala de perícias da justiça federal, em razão das fases de restrições do plano do governo do Estado de São Paulo, e a certidão lançada no evento 17, DESIGNO nova data de perícia médica para o dia 23 de JULHO de 2021, às 11:00 horas, com o CÉSAR OSMAN NASSIM – CREMESP 23.287, especialista em Clínica Geral, Medicina do Trabalho, Perícia Médica e Medicina Legal, que será realizada no CONSULTÓRIO MÉDICO localizado na rua Marechal Deodoro nº 2223, centro, CEP nº 14.400-440, Franca-SP, ficando a parte autora intimada, na pessoa de seu advogado (art. 8º, § 1º, da Lei 10.259/2001), para comparecimento, com 15 (quinze) minutos de antecedência, munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte) e de toda documentação médica que comprove a incapacidade laborativa alegada.

Fica a parte autora CIENTIFICADA de que:

- a) a perícia médica será realizada no consultório médico, independente da classificação da fase restritiva do plano São Paulo, cabendo ao perito comunicar a este juízo sobre o cancelamento em razão de eventual agravamento da pandemia e/ou em razão das emergências médicas decorrentes da pandemia;
- b) considerando as peculiaridades do atual cenário em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada ou que não poderá comparecer em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, deverá comunicar nos autos. A ausência justificada não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Secretaria do Juizado novo agendamento; e
- c) da necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19), descritas no decisão/despacho/ato ordinatório anterior.

A manutenção da perícia, vale frisar, tem único intuito de não causar prejuízo à boa prestação jurisdicional e minorar os impactos da pauta de perícias quando do efetivo retorno.

Com a vinda do laudo pericial, intimem-se as partes para que se manifestem sobre a prova técnica.

Int.

0004140-18.2020.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6318012067  
AUTOR: KELI CRISTINA CARDOSO COSTA (SP327122 - NERIA LUCIO BUZZATTO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR. RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Vistos em inspeção.

Considerando o cancelamento das perícias médicas no período de 05/04/2021 a 10/05/2021 e de 24/05/2021 a 02/06/2021 na sala de perícias da justiça federal, em razão das fases de restrições do plano do governo do Estado de São Paulo, e a certidão lançada no evento 15, DESIGNO nova data de perícia médica para o dia 23 de JULHO de 2021, às 10:40 horas, com o CÉSAR OSMAN NASSIM – CREMESP 23.287, especialista em Clínica Geral, Medicina do Trabalho, Perícia Médica e Medicina Legal, que será realizada no CONSULTÓRIO MÉDICO localizado na rua Marechal Deodoro nº 2223, centro, CEP nº 14.400-440, Franca-SP, ficando a parte autora intimada, na pessoa de seu advogado (art. 8º, § 1º, da Lei 10.259/2001), para comparecimento, com 15 (quinze) minutos de antecedência, munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte) e de toda documentação médica que comprove a incapacidade laborativa alegada.

Fica a parte autora CIENTIFICADA de que:

- a) a perícia médica será realizada no consultório médico, independente da classificação da fase restritiva do plano São Paulo, cabendo ao perito comunicar a este juízo sobre o cancelamento em razão de eventual agravamento da pandemia e/ou em razão das emergências médicas decorrentes da pandemia;
- b) considerando as peculiaridades do atual cenário em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada ou que não poderá comparecer em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, deverá comunicar nos autos. A ausência justificada não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Secretaria do Juizado novo agendamento; e
- c) da necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19), descritas no decisão/despacho/ato ordinatório anterior.

A manutenção da perícia, vale frisar, tem único intuito de não causar prejuízo à boa prestação jurisdicional e minorar os impactos da pauta de perícias quando do efetivo retorno.

Com a vinda do laudo pericial, intím-se as partes para que se manifestem sobre a prova técnica.

Int.

0004800-12.2020.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6318012069

AUTOR: RONICE FERREIRA DE SOUSA MORAIS (SP235450 - JULIANA DA SILVA ELEOTERIO, SP398997 - DANIELA TEIXEIRA BATISTA, SP386380 - LETÍCIA CRISTINA PONCIANO DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR. RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Vistos em inspeção.

Considerando o cancelamento das perícias médicas no período de 05/04/2021 a 10/05/2021 e de 24/05/2021 a 02/06/2021 na sala de perícias da justiça federal, em razão das fases de restrições do plano do governo do Estado de São Paulo, e a certidão lançada no evento 23, DESIGNO nova data de perícia médica para o dia 23 de JULHO de 2021, às 11:20 horas, com o CÉSAR OSMAN NASSIM – CREMESP 23.287, especialista em Clínica Geral, Medicina do Trabalho, Perícia Médica e Medicina Legal, que será realizada no CONSULTÓRIO MÉDICO localizado na rua Marechal Deodoro nº 2223, centro, CEP nº 14.400-440, Franca-SP, ficando a parte autora intimada, na pessoa de seu advogado (art. 8º, § 1º, da Lei 10.259/2001), para comparecimento, com 15 (quinze) minutos de antecedência, munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte) e de toda documentação médica que comprova a incapacidade laborativa alegada.

Fica a parte autora CIENTIFICADA de que:

- a) a perícia médica será realizada no consultório médico, independente da classificação da fase restritiva do plano São Paulo, cabendo ao perito comunicar a este juízo sobre o cancelamento em razão de eventual agravamento da pandemia e/ou em razão das emergências médicas decorrentes da pandemia;
- b) considerando as peculiaridades do atual cenário em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada ou que não poderá comparecer em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, deverá comunicar nos autos. A ausência justificada não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Secretária do Juizado novo agendamento; e
- c) da necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19), descritas no decisão/despacho/ato ordinatório anterior.

A manutenção da perícia, vale frisar, tem único intuito de não causar prejuízo à boa prestação jurisdicional e minorar os impactos da pauta de perícias quando do efetivo retorno.

Com a vinda do laudo pericial, intím-se as partes para que se manifestem sobre a prova técnica.

Int.

0005723-38.2020.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6318011205

AUTOR: MARCO ANTONIO LUCA (SP448943 - JOHNNATAN DONIZETE DA SILVA SOUZA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR. RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Vistos em inspeção.

1. Trata-se de ação em que a autora requer a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição do portador de deficiência com pedido subsidiário de aposentadoria por invalidez
2. O parágrafo único do artigo 3º da Lei Complementar 142/2013 determina que o regulamento do Poder Executivo definirá as deficiências grave, moderada e leve para os fins de concessão da aposentadoria por tempo de contribuição à pessoa portadora de deficiência.

A regulamentação ocorreu através da PORTARIA INTERMINISTERIAL AGU/MP/SEDH/MP Nº 1 DE 27.01.2014, que institui o instrumento e os critérios para avaliação da deficiência e das barreiras limitadoras.

Nos termos do referido ato normativo:

A) designo perícia médica a ser realizada em consultório no dia 18 de JUNHO de 2021, às 10:00 horas, pelo DR. CÉSAR OSMAN NASSIM, CREMESP 23.287, especialista em Clínica Geral, Medicina do Trabalho e Perícia Médica, na rua Marechal Deodoro nº 2223, centro, CEP nº 14.400-440, Franca-SP, ficando a parte autora intimada, na pessoa de seu advogado (art. 8º, § 1º, da Lei 10.259/2001), para comparecimento, com 30 (trinta) minutos de antecedência, munida de documento de identificação e de toda documentação médica que comprova a deficiência/limitação alegada.

Acerto ser necessária a apresentação aos autos de toda a documentação médica que comprova a deficiência alegada, da CTPS com todos os registros, bem assim de todos os comprovantes de contribuições previdenciárias, se houver, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.

B) designo perícia social (método fuzzy) a ser realizada na residência da parte autora pela perita LUCENA MARIA ALVES e OLIVEIRA – CRESS Nº 32.174, assinalando que a assistente social terá o prazo de 30 (trinta) dias para a realização e entrega do laudo, após a data agendada no sistema.

Considerando a declaração de emergência em saúde pública de importância internacional pela Organização Mundial da Saúde, em decorrência da proliferação do vírus COVID-19, deverá a parte autora e a perita observar as medidas de segurança em relação à saúde, com o objetivo de se conter a propagação de infecção e transmissão da infecção humana.

C) os peritos responderão apenas aos quesitos do Juízo constantes na PORTARIA FRAN-JEF-SEJF Nº 27 (SEI nº 6406372/2021), de 08 de janeiro de 2021, disponibilizada em Diário Eletrônico Oficial em 12 de janeiro de 2021 e depositada em Secretária, os quais são suficientes para esclarecer os pontos controvertidos da demanda. Atente-se o perito médico CÉSAR OSMAN NASSIM para que responda também os quesitos relativos ao pedido subsidiário de aposentadoria por invalidez. Todavia, após a vinda do laudo, poderão as partes formular quesitos complementares, se necessário.

Ante a complexidade da perícia, fixo o valor dos honorários periciais em R\$ 400,00 (quatrocentos reais) para cada um dos peritos.

3. Considerando os termos da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 10/2020, que dispõe sobre as medidas necessárias ao restabelecimento gradual das atividades presenciais no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e das Seções Judiciárias da Justiça Federal de São Paulo e Mato Grosso do Sul, em razão da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo Coronavírus (COVID-19), CONSIGNO QUE:

a) O RESTABELECIMENTO GRADUAL DAS ATIVIDADES PRESENCIAIS OBSERVARÁ AS MESMAS FASES ESTABELECIDAS PELO GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, DE ACORDO COM A EVOLUÇÃO DA COVID-19, SENDO QUE SE O MUNICÍPIO DE FRANCA SENDO QUE SE O MUNICÍPIO DE FRANCA CONTINUAR NA FASE VERMELHA, A MANUTENÇÃO DA DATA DA PERÍCIA FICA A CRITÉRIO DO PERITO MÉDICO; e

b) a pedido do perito, a perícia médica poderá ser cancelada em razão das emergências médicas decorrentes da pandemia.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

a) a parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;

b) a parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;

c) a parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;

d) a parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;

e) a parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, uma vez que, enquanto durarem as medidas de controle da pandemia do Coronavírus, não deverá haver manipulação de documentos médicos e prontuários na data da perícia;

f) a parte autora fica ciente de que o perito médico, seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame de cada autor; e

g) a parte autora poderá ser submetida a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, poderá ser impedido de entrar;

Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos o seu impedimento com 02 (dois) dias de antecedência à perícia.

Essa ausência justificada não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Secretária do Juizado novo agendamento.

A manutenção da perícia, vale frisar, tem único intuito de não causar prejuízo à boa prestação jurisdicional e minorar os impactos da pauta de perícias quando do efetivo retorno.

Fica a parte autora cientificada de que:

a) não sobrevindo impugnação à nomeação ou arguição de impedimento ou a suspeição do perito, nos termos do artigo 465, § 1º, inciso I, do CPC, será considerado preclusa manifestação posterior ao prazo do dispositivo legal ou após a efetiva realização da perícia médica; e

b) o não comparecimento à perícia médica implica em preclusão da prova técnica e na extinção do processo sem resolução de mérito, salvo quando comprovado documentalmente, no prazo de 05 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.

4. Com a vinda dos laudos periciais, intím-se as partes para que se manifestem sobre as provas técnicas.

Int.

0000583-23.2020.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6318010973  
AUTOR: LUIZ GONZAGA BEZERRA (SP169641 - ARTUR HENRIQUE FERREIRA PEREIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Vistos em inspeção.

1. Concedo ao i. patrono do autor novo prazo de 15 (quinze) dias para que dê cumprimento ao despacho nº 8681/2021 (evento 23), apresentando aos autos eletrônicos o instrumento de procuração ad judicium contemporâneo ao ajuizamento da presente ação, outorgada até os últimos 12 (doze) meses da propositura da demanda, sendo que, na hipótese de a parte não ser alfabetizada ou incapaz, a procuração deverá ser outorgada por instrumento público, sob pena de ter o seu excluído dos autos, prosseguindo o andamento do feito na modalidade sem advogado.
2. Sem prejuízo, considerando o cancelamento das perícias médicas no período de 05/04/2021 a 07/05/2021, em razão das fases de restrições do plano do governo do Estado de São Paulo, DESIGNO nova data de perícia médica a ser realizada no dia 18 de JUNHO de 2021, às 13:00 horas, pelo DR. DANIEL AUGUSTO CARVALHO MARANHÃO, CREMESP 112.554, especialista ortopedista na sala de perícias da Justiça Federal, ficando a parte autora intimada, na pessoa de seu i. advogado (art. 8º, § 1º, da Lei 10.259/2001), para comparecimento, com 10 (dez) minutos de antecedência, munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte).  
CONSIGNO QUE O RESTABELECIMENTO GRADUAL DAS ATIVIDADES PRESENCIAIS OBSERVARÁ AS MESMAS FASES ESTABELECIDAS PELO GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, DE ACORDO COM A EVOLUÇÃO DA COVID-19, SENDO QUE SE O MUNICÍPIO DE FRANCA REGREDIR PARA A FASE VERMELHA, FICA DESDE JÁ CANCELADA A REALIZAÇÃO DA PERÍCIA MÉDICA.

Fica a parte autora CIENTIFICADA:

- a) considerando as peculiaridades do atual cenário em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada ou que não poderá comparecer em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, deverá comunicar nos autos. A ausência justificada não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Secretaria do Juizado novo agendamento; e
- b) da necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19), descritas no decisão/despacho/ato ordinatório anterior. A manutenção da perícia, vale frisar, tem único intuito de não causar prejuízo à boa prestação jurisdicional e minorar os impactos da pauta de perícias quando do efetivo retorno.

3. Com a vinda do laudo pericial, dê-se vista às partes para manifestação.

Int.

0003254-19.2020.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6318012066  
AUTOR: VANDA SILVA DE OLIVEIRA SOUSA (SP279890 - ALINE SANTOS DE PAULA, SP247006 - GENILDO VILELA LACERDA CAVALCANTI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Vistos em inspeção.

Considerando o cancelamento das perícias médicas no período de 05/04/2021 a 10/05/2021 e de 24/05/2021 a 02/06/2021 na sala de perícias da justiça federal, em razão das fases de restrições do plano do governo do Estado de São Paulo, e a certidão lançada no evento 17, DESIGNO nova data de perícia médica para o dia 23 de JULHO de 2021, às 10:00 horas, com o CÉSAR OSMAN NASSIM – CREMESP 23.287, especialista em Clínica Geral, Medicina do Trabalho, Perícia Médica e Medicina Legal, que será realizada no CONSULTÓRIO MÉDICO localizado na rua Marechal Deodoro nº 2223, centro, CEP nº 14.400-440, Franca-SP, ficando a parte autora intimada, na pessoa de seu i. advogado (art. 8º, § 1º, da Lei 10.259/2001), para comparecimento, com 15 (quinze) minutos de antecedência, munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte) e de toda documentação médica que comprova a incapacidade laborativa alegada.

Fica a parte autora CIENTIFICADA de que:

- a) a perícia médica será realizada no consultório médico, independente da classificação da fase restritiva do plano São Paulo, cabendo ao perito comunicar a este juízo sobre o cancelamento em razão de eventual agravamento da pandemia e/ou em razão das emergências médicas decorrentes da pandemia;
- b) considerando as peculiaridades do atual cenário em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada ou que não poderá comparecer em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, deverá comunicar nos autos. A ausência justificada não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Secretaria do Juizado novo agendamento; e
- c) da necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19), descritas no decisão/despacho/ato ordinatório anterior.

A manutenção da perícia, vale frisar, tem único intuito de não causar prejuízo à boa prestação jurisdicional e minorar os impactos da pauta de perícias quando do efetivo retorno.

Com a vinda do laudo pericial, intimem-se as partes para que se manifestem sobre a prova técnica.

Int.

0003068-93.2020.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6318012065  
AUTOR: ELZA FERREIRA DOS SANTOS (SP136867 - NILVA MARIA PIMENTEL)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Vistos em inspeção.

Considerando o cancelamento das perícias médicas no período de 05/04/2021 a 10/05/2021 e de 24/05/2021 a 02/06/2021 na sala de perícias da justiça federal, em razão das fases de restrições do plano do governo do Estado de São Paulo, e a certidão lançada no evento 19, DESIGNO nova data de perícia médica para o dia 16 de JULHO de 2021, às 11:40 horas, com o CÉSAR OSMAN NASSIM – CREMESP 23.287, especialista em Clínica Geral, Medicina do Trabalho, Perícia Médica e Medicina Legal, que será realizada no CONSULTÓRIO MÉDICO localizado na rua Marechal Deodoro nº 2223, centro, CEP nº 14.400-440, Franca-SP, ficando a parte autora intimada, na pessoa de seu i. advogado (art. 8º, § 1º, da Lei 10.259/2001), para comparecimento, com 15 (quinze) minutos de antecedência, munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte) e de toda documentação médica que comprova a incapacidade laborativa alegada.

Fica a parte autora CIENTIFICADA de que:

- a) a perícia médica será realizada no consultório médico, independente da classificação da fase restritiva do plano São Paulo, cabendo ao perito comunicar a este juízo sobre o cancelamento em razão de eventual agravamento da pandemia e/ou em razão das emergências médicas decorrentes da pandemia;
- b) considerando as peculiaridades do atual cenário em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada ou que não poderá comparecer em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, deverá comunicar nos autos. A ausência justificada não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Secretaria do Juizado novo agendamento; e
- c) da necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19), descritas no decisão/despacho/ato ordinatório anterior.

A manutenção da perícia, vale frisar, tem único intuito de não causar prejuízo à boa prestação jurisdicional e minorar os impactos da pauta de perícias quando do efetivo retorno.

Com a vinda do laudo pericial, intimem-se as partes para que se manifestem sobre a prova técnica.

Int.

0004668-57.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6318011362  
AUTOR: ANGELICA DAMASCENO SILVA (FALECIDA) (SP166964 - ANA LUÍSA FACURY LIMONTI TAVEIRA) DAVI DAMASCENO CUSTODIO (MENOR) (SP166964 - ANA LUÍSA FACURY LIMONTI TAVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Vistos em inspeção.

Eventos n. 103/104:

Juntados aos autos termo definitivo de guarda dos menores LIVIA DAMASCENO OLIVEIRA, GUILHERME DAMASCENO OLIVEIRA em favor de HANAUI DAMASCENO SILVA e requerida a liberação dos valores em favor dos valores depositados nos autos em favor dos menores a serem pagos à guardã.

Verifico que quando do pedido de habilitação herdeiros por parte de LIVIA DAMASCENO OLIVEIRA, GUILHERME DAMASCENO OLIVEIRA e DAVI DAMASCENO CUSTÓDIO, filhos menores da falecida autora, foi concedido o prazo de 15 (quinze) dias, para que sejam providenciadas as procurações em nome dos autores, devidamente assinadas pelos seus representantes legais.

Informou a d. advogada (evento n. 73) que:“(…) o menor Davi, ora herdeiro da autora está devidamente representado por seu pai, sendo que os demais menores estão aguardando a decisão em Processo de Guarda junto ao TJSP, para posteriormente regularizar as respectivas procurações. 2.) Desta feita, tendo em vista a necessidade financeira para manutenção do filho Davi, requer seja expedido alvará parcial do montante que cabe a este, autorizando seu genitor a efetuar o levantamento junto à instituição financeira.”

Posteriormente juntou instrumento de procuração em nome do menor Davi (evento n. 79).

Diante do requerido foi proferida r. decisão (evento n. 81) que habilitou o filho menor Davi Damasceno Custódio e autorizou o pagamento de 33,33% do valor da conta 1181005133940674 em seu favor.

A mesma r. decisão determinou que quanto aos habilitantes, Livia Damasceno Oliveira e Guilherme Damasceno Oliveira, fosse aguardada a regularização da representação processual com a devida juntada de instrumento de procuração.

É o relatório.

Decido.

Verifico pela documentação juntada pela parte autora, anexo n. 104, que a guarda definitiva dos menores Livia Damasceno Oliveira e Guilherme Damasceno Oliveira foi concedida à Hanahui Damasceno Silva, portadora do RG n. 46.053.307-1 e do CPF n. 385.620.998-05.

Verifico, também, que os menores Livia Damasceno Oliveira e Guilherme Damasceno Oliveira estão recebendo o benefício de pensão por morte (NB. 196.435.179-8), tendo como representante Hanahui Damasceno Silva, portadora do CPF 44.695.588-01.

Assim, com base na documentação apresentada DEFIRO o pedido de habilitação dos herdeiros Livia Damasceno Oliveira e Guilherme Damasceno Oliveira, filhos da falecida autora, com base nos arts. 16 e 112 da Lei 8.213/91, c/c o art. 687 e ss. do CPC.

Anote-se no sistema processual de modo a incluir no polo ativo, junto ao herdeiro já habilitado DAVI DAMASCENO CUSTÓDIO, os seus sucessores, a saber:

– LIVIA DAMASCENO OLIVEIRA, filha menor, portadora do CPF n. 445.695.318-73, nascida em 09/06/2003; e

– GUILHERME DAMASCENO OLIVEIRA, filho menor, portador do CPF n. 445.695.558-01, nascido em 24/02/2007.

Ficam os habilitantes civil e criminalmente responsáveis pela destinação de possíveis direitos pertencentes a outros herdeiros, porventura existentes.

Autorizo o pagamento dos valores da conta 1181005133940674 em favor de cada um dos herdeiros ora habilitados, 50,00% para cada um deles (posto que teriam direito a 66,67% do valor original, já que os outros 33,33% foram destinados ao outro herdeiro Davi Damasceno Custodio).

Quanto ao pedido de destaque honorários contratuais de 30% (trinta por cento), concedo o prazo de 10 (dez) dias, para a apresentação de instrumento de procuração assinado pela representante legal dos herdeiros ora habilitados, bem como certidão de declaração, também assinada pela representante legal dos herdeiros ora habilitados, de que os honorários não foram pagos no todo ou em parte. Fica dispensado o reconhecimento de firma, haja vista o disposto na Lei nº11.925/2009.

Esclareçam os habilitantes a divergência com relação ao número do CPF de Hanahui Damasceno Silva, posto que no TERMO DE GUARDA DEFINITIVA E RESPONSABILIDADE (evento n. 104) consta o n. 385.620.998-05 e no informativo do INF BEN (anexo n. 105 – fls.01) o n. 445.695.588-01.

Decorrido o prazo de 10 (dez) dias sem manifestação, não haverá o destaque pretendido.

Após, intime-se o (a) Sr(a). Gerente do PAB/CEF/Franca, na forma eletrônica, servindo esta determinação como ofício.

Quando da expedição deverá a Secretaria informar sobre a autorização ou não do destaque dos honorários contratuais de 30% (trinta por cento) em favor da i. patrona Dra. Ana Luisa Facury Limonti Taveira, OAB/SP 166.964 e CPF N. 199.616.418-09, devendo comunicar a liquidação a este Juízo.

Deverá a parte autora acompanhar nos autos o cumprimento do item supra, comprovado pelo lançamento da “CERTIDÃO” de intimação eletrônica efetuada à instituição bancária supramencionada, relativa à liberação dos valores em questão, ocasião em que as partes poderão comparecer à agência bancária.

Ficam os beneficiários intimados para comparecimento no PAB/CEF a fim de que promova o levantamento da quantia depositada.

Considerando a declaração de emergência em saúde pública de importância internacional pela Organização Mundial da Saúde, em decorrência da proliferação do vírus COVID-19, deverá a parte autora observar as medidas de segurança em relação à saúde, às normas e aos horários especiais de atendimento estabelecidos pela Caixa Econômica Federal, com o objetivo de se conter a propagação de infecção e transmissão da infecção humana.

Outrossim, informo que o canal de atendimento da agência PAB-Justiça Federal é caixa postal ag3995@caixa.gov.br.

Int.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Vistos em inspeção. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Trata-se de ação movida contra a Caixa Econômica Federal – CEF, objetivando a condenação na obrigação de fazer consistente na utilização de índice de correção monetária diverso da TR, a partir da competência de 1999, nos valores depositados em contas fundiárias. Tendo em vista o disposto nos artigos 320 e 321 do Código de Processo Civil, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos seguintes termos, sob pena de extinção sem resolução do mérito: a) considerando que o valor da causa deve espelhar o conteúdo econômico pretendido, nos termos do artigo 292 do CPC e ainda nos termos do artigo 3º, caput, da Lei nº 10.259/01, justifique/regularize o valor atribuído à causa, mediante planilha discriminativa, acompanhada dos extratos da conta fundiária (FGTS) referente ao período da correção monetária pleiteada, por se tratar de fato constitutivo de seu direito (art. 373, inciso I, do CPC). Regularizada a inicial e persistindo a competência do Juízo, tendo em vista a r. decisão proferida nos autos da Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5.090-DF, que determina a suspensão de todos os feitos que versem sobre a discussão da rentabilidade do FGTS, proceda-se ao sobrestamento do presente feito até julgamento pelo Supremo Tribunal Federal. Intime-se. Cumpra-se.**

0002387-89.2021.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6318011912  
AUTOR: FERNANDO DA SILVA (SP250557 - TATIANA PIMENTEL NOGUEIRA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

0002187-82.2021.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6318011921  
AUTOR: ALEXANDRE CAUCHICK FALLEIROS (SP393132 - ALEXANDRE CAUCHICK FALLEIROS)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

0002071-76.2021.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6318011925  
AUTOR: ELAINE RAMOS AGUILA CAMPOS (SP241055 - LUIZ AUGUSTO JACINTHO ANDRADE)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

0002163-54.2021.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6318011924  
AUTOR: LUANE DE MORAES ROCHA (SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

0002399-06.2021.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6318011910  
AUTOR: MARCOS DA SILVA PEREIRA (SP453341 - MARCOS FERNANDO PIERAZZO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

0002403-43.2021.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6318011909  
AUTOR: NILDER GOMES (SP453341 - MARCOS FERNANDO PIERAZZO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

0002193-89.2021.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6318011920  
AUTOR: AMAURI BARBOSA (SP393704 - GUILHERME REQUER LIMA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

0002391-29.2021.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6318011911  
AUTOR: ANALI PERES DOS SANTOS (SP453341 - MARCOS FERNANDO PIERAZZO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

0002443-25.2021.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6318011906  
AUTOR: WASHINGTON ROGERIO LOPES MATHIAS (SP322900 - SAULO REGIS LOURENCO LOMBARDI)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

0002169-61.2021.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6318011922  
AUTOR: JOAO FERREIRA NETO (SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

0002439-85.2021.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6318011907  
AUTOR: ADAUTO ALENCAR (SP322900 - SAULO REGIS LOURENCO LOMBARDI)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

0002311-65.2021.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6318011916  
AUTOR: DONIZETI BATISTA NERY (SP136867 - NILVA MARIA PIMENTEL)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

0002581-89.2021.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6318011894  
AUTOR: ALESSANDRA CRISTINA DE ALMEIDA (SP197179 - RUTE CORREA LOFRANO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

0002307-28.2021.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6318011918  
AUTOR: JOSE LUCIO FONTOURA (SP136867 - NILVA MARIA PIMENTEL)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

0002653-76.2021.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6318011890  
AUTOR: ROSILENE SILVA DELGADO BARBOSA SANDOVAL (SP235450 - JULIANA DA SILVA ELEOTERIO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

0002321-12.2021.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6318011914  
AUTOR: VANDO RODRIGUES CALDEIRA (SP136867 - NILVA MARIA PIMENTEL)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

0002491-81.2021.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6318011901  
AUTOR: VALDIVINO RESENDE JUNIOR (SP279967 - FERNANDO CINTRA BRANQUINHO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

0002407-80.2021.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6318011908  
AUTOR: ROSANA DA SILVA NASCIMENTO DAVANCO (SP453341 - MARCOS FERNANDO PIERAZZO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

0002489-14.2021.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6318011902  
AUTOR: KEILA MORGANIA DA SILVA (SP136867 - NILVA MARIA PIMENTEL)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

0002569-75.2021.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6318011895  
AUTOR: RICARDO MARQUES DE OLIVEIRA (SP136867 - NILVA MARIA PIMENTEL)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

0002309-95.2021.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6318011917  
AUTOR: ROGERIO APARECIDO CUSTODIO (SP136867 - NILVA MARIA PIMENTEL)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

0002655-46.2021.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6318011889  
AUTOR: EVANDRO DA SILVA AMERICO (SC051830 - ANNA PAULA HOEFLING VILA, SC058852 - FERNANDA ALINE SCHULTZ, PR091696 - ANA MARIA SCHIMIEGUEL)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

0002451-02.2021.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6318011903  
AUTOR: LUIS CLAUDIO LUCAS (SP322900 - SAULO REGIS LOURENCO LOMBARDI)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

0002515-12.2021.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6318011900  
AUTOR: EDSON LEME DE SOUSA (SP241055 - LUIZ AUGUSTO JACINTHO ANDRADE)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

0002519-49.2021.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6318011899  
AUTOR: ANDREIA BERTANHA CONSTANTE (SP189584 - JOSÉ EDUARDO MIRÂNDOLA BARBOSA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

0002167-91.2021.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6318011923  
AUTOR: AIRTON CARLOS CUSTODIO (SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

0002317-72.2021.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6318011915  
AUTOR: JOAO BATISTA ANTONIASSI (SP235450 - JULIANA DA SILVA ELEOTERIO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

0002279-60.2021.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6318011919  
AUTOR: ALINE LOPES MARCHIORI (SP250557 - TATIANA PIMENTEL NOGUEIRA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

0002585-29.2021.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6318011893  
AUTOR: JOAO HIPOKITO DO NASCIMENTO NETO (SP410851 - LARISSA PEREIRA ARAUJO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

0002537-70.2021.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6318011898  
AUTOR: ANTONIO CARLOS DOS SANTOS (SP241055 - LUIZ AUGUSTO JACINTHO ANDRADE)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

0002543-77.2021.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6318011896  
AUTOR: EDVALDO SILVA DA SILVA (SP411986 - GLAURA HELENA LIMA VITAL VIEIRA, SP417083 - ELISANGELA APARECIDA REIS SILVEIRA GASTAO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

0002449-32.2021.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6318011904  
AUTOR: LUCIANA DE FREITAS PEREIRA (SP322900 - SAULO REGIS LOURENCO LOMBARDI)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

0002351-47.2021.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6318011913  
AUTOR: APARECIDA MATIKO YAMADA BARRETO (SP250557 - TATIANA PIMENTEL NOGUEIRA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**  
**Vistos em inspeção. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. O que se pretende, nos presentes autos, é a cobrança de correção monetária dos saldos do FGTS, com a substituição da aplicação da TR por INPC/IPCA. Tendo em vista a r. decisão proferida nos autos da Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5.090-DF, que determina a suspensão de todos os feitos que versem sobre a discussão da rentabilidade do FGTS, proceda-se ao sobreestamento do presente feito até julgamento pelo Supremo Tribunal Federal. Intime-se.**

0001908-96.2021.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6318011929  
AUTOR: ROGERIO PEIXOTO BRASILEIRO OLIVEIRA (SP441141 - EDUARDO ANTONIO RIBEIRO, SP449533 - ANDRE LUIS ENGRACIA PALHARES, SP450030 - AMANDA LINO MATIAS)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

0001904-59.2021.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6318011931  
AUTOR: ANDRE LUIS FERREIRA (SP441141 - EDUARDO ANTONIO RIBEIRO, SP449533 - ANDRE LUIS ENGRACIA PALHARES, SP450030 - AMANDA LINO MATIAS)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

0001964-32.2021.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6318012047  
AUTOR: IVAIR DE OLIVEIRA (SP422426 - MURILLO PASSARELA DE OLIVEIRA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

0001960-92.2021.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6318012048  
REQUERENTE: VANDERLEI HONORIO FERREIRA (SP317599 - TALITA APARECIDA FERREIRA)  
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

0001910-66.2021.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6318011928  
AUTOR: SIRLENE PIRES DE ALMEIDA (SP441141 - EDUARDO ANTONIO RIBEIRO, SP449533 - ANDRE LUIS ENGRACIA PALHARES, SP450030 - AMANDA LINO MATIAS)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

0001932-27.2021.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6318011926  
AUTOR: TEO LOPES DE ANDRADE (SP240916 - FERNANDA BRANQUINHO DE BARROS FAGGIONI)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

0001938-34.2021.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6318012049  
AUTOR: MAURA APARECIDA DE ANDRADE (SP355311 - DIEGO DUARTE PEREIRA, SP343371 - LUIS FERNANDO DE ANDRADE MELO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

0001920-13.2021.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6318011927  
AUTOR: ALTEMIR CESAR DA VEIGA (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

0001906-29.2021.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6318011930  
AUTOR: FERNANDO JOSE RIBEIRO (SP441141 - EDUARDO ANTONIO RIBEIRO, SP449533 - ANDRE LUIS ENGRACIA PALHARES, SP450030 - AMANDA LINO MATIAS)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

FIM.

#### DECISÃO JEF - 7

0005614-24.2020.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6318012105  
AUTOR: MARIA RITA FALEIROS (SP321448 - KATIA TEIXEIRA VIEGAS)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP999999 - JULIO CEZAR PESSOA PISCANÇO JUNIOR)

Vistos em inspeção.

Homologo os cálculos apresentados pela parte autora (evento nº 24/25), aceitos expressamente pela ré (evento nº 28), no montante de R\$ 903,34, posicionado para maio de 2021.

Expede-se requisição de pagamento (RPV) em nome da parte autora. Providencie a secretaria a intimação das partes quanto a transmissão da requisição de pagamento (prevista no art. 11 da Resolução CJF n. 458/2017).

Saliento que, caso o nome da parte autora ou do advogado (pessoa física ou jurídica) esteja divergente no cadastro de CPF/CNPJ da Receita Federal/CJF e/ou com situação cadastral irregular (cancelada, suspensa, pendente de regularização, etc), haverá o bloqueio da(s) requisição(ões) de pagamento.

Em caso de óbito do credor, deverá ser providenciada a habilitação de herdeiros necessários, antes da expedição da respectiva requisição de pagamento.

Cientifiquem-se as partes de que, após o envio da requisição, poderá acompanhar a situação/liberação no link de consulta <http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>.

Os saques dos valores depositados por este Juízo reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, nos termos da Resolução CJF nº 458/2017.

Após a comprovação do levantamento, baixem-se os autos.

Intimem-se. Cumpra-se.

0005608-17.2020.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6318012106  
AUTOR: MAYRA DE OLIVEIRA FONTELAS BONIFACIO (SP321448 - KATIA TEIXEIRA VIEGAS)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP999999 - JULIO CEZAR PESSOA PISCANÇO JUNIOR)

Vistos em inspeção.

Homologo os cálculos apresentados pela parte autora (evento nº 26/27), aceitos expressamente pela ré (evento nº 30), no montante de R\$ 1.914,89, posicionado para maio de 2021.

Expede-se requisição de pagamento (RPV) em nome da parte autora. Providencie a secretaria a intimação das partes quanto a transmissão da requisição de pagamento (prevista no art. 11 da Resolução CJF n. 458/2017).

Saliento que, caso o nome da parte autora ou do advogado (pessoa física ou jurídica) esteja divergente no cadastro de CPF/CNPJ da Receita Federal/CJF e/ou com situação cadastral irregular (cancelada, suspensa, pendente de regularização, etc), haverá o bloqueio da(s) requisição(ões) de pagamento.

Em caso de óbito do credor, deverá ser providenciada a habilitação de herdeiros necessários, antes da expedição da respectiva requisição de pagamento.

Cientifiquem-se as partes de que, após o envio da requisição, poderá acompanhar a situação/liberação no link de consulta <http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>.

Os saques dos valores depositados por este Juízo reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, nos termos da Resolução CJF nº 458/2017.

Após a comprovação do levantamento, baixem-se os autos.

Intimem-se. Cumpra-se.

0001930-57.2021.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6318011937  
AUTOR: GEISA MARIA PINHO PAES LEME (SP391891 - CAROLINA FIGUEIRÓ)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

Vistos em inspeção.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O que se pretende, nos presentes autos, é a cobrança de correção monetária dos saldos do FGTS, com a substituição da aplicação da TR por INPC/IPCA.

A existência de precedente obrigatório emanado do STJ, no sentido de que é vedado ao Poder Judiciário substituir a TR por outro índice de correção monetária (REsp 1.614.874 – Tema 731) exclui a probabilidade do direito, motivo pelo qual INDEFIRO a concessão de tutela provisória de urgência.

Tendo em vista a r. decisão proferida nos autos da Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5.090-DF, que determina a suspensão de todos os feitos que versem sobre a discussão da rentabilidade do FGTS, proceda-se ao sobrestamento do presente feito até julgamento pelo Supremo Tribunal Federal.

Intime-se.

0004691-81.2009.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6318011264  
AUTOR: JOSE BATISTA (SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Vistos em Inspeção.

1. Considerando que as partes foram regularmente intimadas dos cálculos retificados pela contadoria deste juízo (evento 136), em relação aos quais não houve impugnação, HOMOLOGO os cálculos elaborados nos valores atrasados no montante de R\$ 108.614,83 (CENTO E OITO MIL SEISCENTOS E QUATORZE REAIS E OITENTA E TRÊS CENTAVOS) e a sucumbência R\$ 700,00 (SETECENTOS REAIS), posicionados para 07/2020 e 10/2013, respectivamente.

2. Saliento que, caso o nome da parte autora ou do advogado (pessoa física ou jurídica) esteja divergente no cadastro de CPF/CNPJ da Receita Federal/CJF e/ou com situação cadastral irregular (cancelada, suspensa, pendente de regularização, etc), haverá o bloqueio da(s) requisição(ões) de pagamento.

Assim, os advogados deverão certificar-se da regularidade do CPF/CNPJ dos beneficiários do crédito (parte autora e advogado), juntando aos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, o extrato atualizado da situação

cadastral regular emitido no endereço eletrônico da Receita Federal.

Em caso de óbito do credor, deverá ser providenciada a habilitação de herdeiros necessários, antes da expedição da respectiva requisição de pagamento.

3. Expeçam-se as requisições (PRC e RPV), sem o destaque dos honorários contratuais (evento 141), observando a expedição dos honorários sucumbenciais em nome do DR. ANTÔNIO MARIO DE TOLEDO, OAB/SP 47.319.

Cientifiquem-se às partes de que, após o envio da requisição, poderão acompanhar a situação/liberação no link de consulta <http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>. Intimem-se.

0003001-94.2021.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6318011850  
AUTOR: HELIO JUSTINO FERREIRA (SP058625 - JOSE FERREIRA DAS NEVES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR. RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita.

Defiro o pedido de prioridade na tramitação processual, nos termos do artigo 1.048 do novo Código de Processo Civil. A note-se. Essa prioridade, contudo, é recorrente nos feitos previdenciários/assistenciais, em que os autores normalmente são enquadrados como idosos. Assim, respeite-se a ordem de tramitação dos feitos prioritários.

A tutela de urgência prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC está sujeita à existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso, a verificação do cumprimento pela parte autora das condições ao recebimento do benefício postulado demanda a instrução do processo, mediante ampla produção probatória. Os documentos unilaterais por ora juntados, os quais informam esta cognição judicial não exauriente, não se traduzem em prova inequívoca do direito reclamado. Neste momento, pois, deve prevalecer a presunção de legitimidade do ato administrativo previdenciário adversado.

Evidente, portanto, a necessidade de dilação probatória, motivo pelo qual INDEFIRO o pedido de concessão da tutela provisória.

Tendo em vista o disposto nos artigos 320 e 321 do Código de Processo Civil, concedo o prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para a parte autora emendar a inicial:

- Regularizar a sua representação processual nos termos do art. 104 do CPC, juntando aos autos procuração ad judicium contemporânea ao ajuizamento da ação, outorgada até nos últimos 12 (doze) meses da propositura da demanda, sendo que, na hipótese de a parte não ser alfabetizada ou incapaz, a procuração deverá ser outorgada por instrumento público;

- Apresentar a declaração de hipossuficiência atualizada, sob pena de indeferimento do benefício da Justiça Gratuita;

- Juntar aos autos o comprovante de residência hábil e legível, com data contemporânea à do ajuizamento da ação (ou datado de até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), em seu nome. Como comprovante, a parte deverá juntar faturas de gás, água, energia elétrica, telefone ou correspondência bancárias. Em caso de apresentação de comprovante de residência em nome de terceiros, deverá apresentar cópia de contrato de aluguel ou declaração da pessoa em cujo nome esteja o comprovante, onde deve constar que o faz sob pena de incidência do artigo 299 do Código Penal. A comprovação do endereço de residência da parte autora, no âmbito dos Juizados Especiais Federais Cíveis, é de importância relevante, tendo em vista as disposições legais específicas sobre critérios de competência (artigo 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/01) e o Princípio do Juiz Natural (artigo 5º, LIII, da Constituição Federal);

- Juntar aos autos cópia integral e legível do procedimento administrativo referente ao benefício previdenciário mencionado na petição inicial;

- Juntar aos autos cópia do comprovante de indeferimento administrativo;

- Juntar aos autos cópia integral e legível de todos os documentos que constituam início de prova material da alegada atividade rural, sob pena de arcar com o ônus de sua omissão.

Com a regularização da inicial, cite-se e intime-se o réu para apresentar a contestação.

No mais, ante a necessidade de readequação da pauta, redesigno a audiência para o dia 01/12/2021, às 15h00, a se realizar nos moldes já fixados na ata de distribuição (evento 6).

Intimem-se.

0000239-42.2020.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6318012150  
AUTOR: CLAUDIO FELICIO (SP047330 - LUIS FLONTINO DA SILVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR. RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Visto em inspeção.

Evento 40: A parte autora peticionou nos autos informando que a autarquia ré não efetuou o pagamento do benefício previdenciário.

A sentença homologou o acordo firmado entre as partes, para que o INSS restabelecesse benefício de auxílio por incapacidade temporária nb 6296648956 com DIB em 24.01.2020, convertendo-o em aposentadoria por incapacidade permanente a partir de 25.01.2020, com DIP em 01.11.2020, com pagamento dos valores em atraso no importe relativo a 100%.

Em consulta ao sistema previdenciário, verifica-se que não houve o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, tampouco sua conversão em aposentadoria por invalidez, o que é confirmado pelo documento anexado no evento 41.

Assim, oficie-se o Chefe da Agência da Previdência Social em Franca (Central de Análise de Demandas Judiciais) para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra a sentença judicial que homologou o acordo firmado entre as partes (evento 30).

Em seguida, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos dos valores atrasados e dê-se ciência às partes para que se manifestem no prazo comum de 10 (dez) dias.

Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, com base no art. 32, inciso II, da Resolução nº 458, de 4 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal:

- o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;
- o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em desconformidade com a lei ou com o título executivo judicial; e
- o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.

havendo impugnação nos termos supra, retornem-se os autos à contadoria para retificar/ratificar os referidos cálculos, explicitando e esclarecendo o(s) ponto(s) divergente(s).

Caso o montante do valor da condenação ultrapasse o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, a parte autora deverá, no mesmo prazo, manifestar-se acerca do recebimento por meio de ofício precatório ou por requisição de pequeno valor.

Assevero que, na hipótese de ausência de manifestação, será expedido ofício precatório.

Na condição de o (a) d. advogado(a) pretender o destaque dos honorários contratuais, deverá, no mesmo prazo, juntar aos autos eletrônicos o contrato assinado pelas partes, bem como comprovar por meio de declaração assinada pelo outorgante que os honorários não foram pagos no todo ou em parte. Fica dispensado o reconhecimento de firma, haja vista o disposto na Lei nº 11.925/2009.

Ressalte-se que, conforme disposto no art. 22, § 4º, da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da OAB), é legítimo o destaque dos honorários contratuais em favor do patrono, mediante a prova de que não houve pagamento anterior. Nesse sentido, segue recente jurisprudência do STJ:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RESERVA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. INTELIGÊNCIA DO ART. 22, § 4º, DA LEI N. 8.906/94. DETERMINAÇÃO DE JUNTADA DE DECLARAÇÃO DE ANUÊNCIA DA PARTE.

Esta Corte possui entendimento no sentido de que “A parte final do art. 22, § 4º, da Lei nº 8.906/94, permite que o juiz determine a apresentação pelo advogado de declaração firmada pelo cliente de que nenhum valor a título de honorários convencionados foi adiantado ou a abertura de prazo para o constituinte-cliente se manifestar sobre a existência de eventual pagamento; para que seja realizado o destaque da verba honorária, quanto o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou o precatório (REsp. 1.106.306/RS, Rel. Min. Laurita Vaz, DJe de 11.5.2009).

2. Agravo interno a que se nega provimento.

STJ-ARESP 1280534 / RJ 2018/0090134-0, Relator: Ministro Sérgio Kukina, T1 – PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 12/12/2019.

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PEDIDO DE RESERVA DE HONORÁRIOS CONTRATUAIS, NOS AUTOS DA AÇÃO PRINCIPAL. CONFLITO ENTRE ADVOGADO E CLIENTE. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE PROPOSITURA DE AÇÃO AUTÔNOMA. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

I. Agravo interno aviado contra decisão publicada em 13/12/2016, que, por sua vez, julgara recurso interposto contra decisão publicada na vigência do CPC/73.

II. No acórdão objeto do recurso Especial, o Tribunal de origem negou provimento à Apelação interposta pela parte agravante, sociedade de advogados, ao fundamento de que, “diante da divergência entre os valores a serem pagos a título de honorários contratuais, a eventual execução forçada, do advogado contra o seu cliente, deve ser promovida pelas vias próprias, inclusive, se for o caso, a execução baseada em título executivo extrajudicial”.

III. Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, “a discordância entre a parte exequente e o advogado em relação ao quantum que pretender ver destacado a título de honorários contratuais, como, no caso de sucessão de procuradores, revela a instauração de novo litígio, por isso que a satisfação do direito consagrado no vínculo contratual deve ser perquirida por meio de ação autônoma; vale dizer, em sede de execução de título extrajudicial, nos termos do art. 585, VIII, do CPC c/c art. 24, da Lei nº 8.906/94 (STJ, Resp 1.087.135/PR, rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJe de 17/11/2009). Nesse mesmo sentido: STJ, AgInt no AgRg no AREsp 812.524/PR, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, DJe de 27/10/2016; AgRg no REsp 1.394.647/GO, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, DJe de 05/05/2015; AgInt nos Edcl no REsp 1.507.304/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 31/08/2016; AgRg nos Edcl no AREsp 342.108/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 06/03/2014.

VI. Agravo interno provido. STJ-AgInt NO REsp 16412060 MT 2016/0312561-2, Relatora: Ministra ASSUETE MAGALHÃES, T2- SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 28/09/2017.

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PEDIDO DE RESERVA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. JUNTADA DE CONTRATO APÓS A EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO. INVIABILIDADE. HARMONIA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. INVIABILIDADE DE REVISÃO DA PREMISSA FIXADA NO ACÓRDÃO. AGRAVO INTERNO DO PARTICULAR A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Ao contrário do que se alega o agravante, o acórdão recorrido é categórico ao afirmar que no momento do pedido de reserva de honorários o Advogado ainda não havia juntado aos autos o seu contrato de honorários, o que só teria ocorrido em data posterior à expedição do ofício requisitório.
2. Assim, para acolher a argumentação recursal, de que o pedido já havia sido apresentado anteriormente, seria necessário revisar o acervo probatório dos autos, o que esbarra no óbice contido na Súmula 7/STJ.
3. O entendimento do acórdão recorrido não destoia da orientação jurisprudencial do STJ, que assegura ao Advogado a possibilidade de requerer a sua reserva, mediante a juntada do contrato de prestação de serviços aos autos, desde que antes da expedição do mandado de levantamento ou do precatório.
4. Agravo Interno do Particular a que se nega provimento. STJ-AGINT NO AGINT NO AResP 1186012 / RJ 2017/0261996-0, Relator: Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, T1 – PRIMEIRA TURAM, Data de Publicação: DJe 02/04/2019.

Decorrido o prazo sem manifestação ou com a juntada da documentação incompleta, será expedido o(s) competente(s) requisitório(s) sem o destacamento pretendido.

Após e se em termos, conclusos para decisão homologatória dos cálculos.

Decisão registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001974-91.2012.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6318012146

AUTOR: JOAO ORLANDO DE REZENDE (SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Vistos em inspeção.

Evento 98: Cuida-se de pedido de reconsideração formulado pela parte autora, sob os fundamentos de que (i) o juízo tomou como líquido, certo e exigível o valor apresentado e cobrado pelo INSS em sua planilha de débito, sem assegurar direito à impugnação pelo devedor, e assim, não somente tomou o valor como devido como realizou de ofício a cobrança, fazendo a liquidação e compensação de ofício entre os valores pretendidos pelo INSS e pelo exequente e determinando que não haveria saldo a receber; (ii) a referida sentença não foi publicada, motivo pelo qual não oportunizado prazo para opor os embargos de declaração que poderiam esclarecer o erro do INSS ou mesmo o direito de recurso; (iii) O próprio INSS fez descontos da diferença em alguns meses, e, mesmo que realizada eventual compensação, o que não poderia ser feito de ofício, o autor ainda teria valores a receber, e não a restituir.

Inicialmente friso que “pedido de reconsideração” não é meio de impugnação judicial previsto em lei, conquanto amplamente utilizado na praxe forense, não se prestando a substituir o recurso cabível.

Excepcionalmente, pode o órgão julgador retratar-se da decisão anteriormente prolatada, caso se depare com a existência de erro material, que não se sujeita à preclusão pro judicato, ou de novos elementos que possam influir na reconsideração da decisão, mormente quando tem efeitos financeiros.

Diversamente do que aduz a parte autora, este juízo analisou pormenorizadamente todos os fatos praticados no curso do processo e as decisões judiciais prolatadas por este juízo e pela Turma Recursal. Vejamos:

“(…) Evento 17: Sentença com julgamento procedente para reconhecer como especiais os períodos de trabalho exercidos no interregno de 09/12/1986 a 05/03/1997 e 05/10/2001 a 14/02/2012, bem como, conceder o benefício de aposentadoria especial a partir da data do requerimento administrativo em 14/02/2012 nos termos do art. 57 da Lei nº 8.213/91. Evento 22: Recurso interposto pelo réu.

Evento 26: Comprovante da implantação do benefício de aposentadoria especial NB 46/ 164.717.330-0, com DIB 14/02/2012 e DIP 01/07/2013.

Evento 32: Acórdão com parcial provimento ao recurso do INSS para revogar o benefício de aposentadoria especial, reconhecido o direito do autor à percepção de aposentadoria por tempo de contribuição integral, com tempo total de serviço de 39 anos e 30 dias. Foi determinado o cancelamento da aposentadoria especial concedida, para implementação, em seu lugar, a aposentadoria por tempo de contribuição integral, com tempo total de serviço de 39 anos e 30 dias. Valores já pagos em decorrência da tutela antecipada concedida irrepetíveis, nos termos da Súmula n. 51 da TNU.

Evento 34: Embargos de Declaração opostos pelo INSS. Evento 39: Em atendimento ao acórdão da turma recursal o INSS informa que efetuou a revisão no benefício NB 164.717.330-0, alterando a espécie do benefício de aposentadoria especial para aposentadoria por tempo de contribuição, totalizando um TS de 39 anos e 27 dias, sendo em consequência alterada a RMI de R\$ 1.025,09 para R\$ 769,20 e a RMA para a competência 05/2016 de R\$ 1.351,55 para R\$ 1.014,15, com DIP da revisão em 22/04/2016, sendo gerado um complemento negativo referente à diferença devida no período de 22/04/16 a 31/05/16 no valor de R\$ 438,62.

Evento 44: Acórdão em Embargos conhecidos, porém, negado provimento, e ainda condenou embargante a pagar à parte embargada multa de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa (art. 538, parágrafo único, CPC).

Evento 45: Novos Embargos de Declaração do INSS.

Evento 54: Acórdão em Embargos conhecidos, porém, negado provimento. Evento 55: Pedido de Uniformização do INSS.

Evento 64: Determinado o sobrestamento do feito até o julgamento do representativo da controvérsia PEDILEF nº 5000711- 91.2013.4.04.7120 (BENEFICIO CONCEDIDO EM SEDE DE TUTELA ANTECIPADA. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES PERCEBIDOS). Tema 123 TNU. Evento 76: Acórdão exercido o juízo de retratação para facultar ao INSS a cobrança dos valores recebidos pela parte autora em razão da tutela antecipada concedida nos autos da presente ação, posteriormente revogada em sede recursal.

Evento 82: Certidão de trânsito em julgado.

Evento 86/87: Pedido de cumprimento de sentença interposto pelo INSS no valor de R\$ 45.099,28 posicionado para 08/2018.

Evento 88: Despacho proferido neste juizado sob o entendimento de que a referida devolução deve ser apreciada em demanda própria, sob o argumento do artigo 6º, inciso I, da Lei 10.259/01. Eventos 91/94: Sobreveio o autor requerendo o cumprimento de sentença no importe de R\$ 31.961,50.

DECIDIDO.

Em razão do acórdão que reformou a sentença, para cancelar o benefício de aposentadoria especial e determinar a implantação do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, com proventos integrais, o INSS procedeu à revisão da RMI, o que, por conseguinte, gerou uma renda menor. No entanto, a sentença, que havia condenado o INSS a implantar o benefício de aposentadoria especial, concedeu a tutela específica de natureza antecipada, tendo a autarquia ré implantado o referido benefício com DIP em 01/07/2013. Nesse ínterim, até a publicação do acórdão da Turma Recursal, o autor ficou percebendo valores maiores do que efetivamente devido.

Mesmo que tenha direito de perceber os valores entre a DIB (14/02/2012) e a DIP (01/07/2013), a título de aposentadoria por tempo de contribuição, conforme cálculo por ele apresentado, se levarmos em consideração todo o período que percebeu valores a maior - cálculo do INSS - evento 87 - está correto, pois, em razão da redução da RMI, não haverá montante a ser pago. Ao revés, haverá saldo devedor. Quanto ao saldo devedor, já há decisão anterior no sentido de ser incabível o prosseguimento da execução nos autos pelo INSS.

Diante desse cenário, resta tão-somente arquivar os autos, pois inexistente interesse de agir em executar valores, nada lhe sendo devido.” (destaque)

A parte autora foi regularmente intimada de todos os atos decisórios, tanto que, em diversas oportunidades, interveio nos autos, insurgindo-se em face dos argumentos trazidos pelo INSS, os quais foram apreciados por este juízo.

Restou claro que, ante o v. acórdão prolatado pela Turma Recursal, que determinou o cancelamento do benefício de aposentadoria especial e a implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, houve redução do valor da RMI. Entretanto, em virtude da sentença que concedeu a tutela provisória de urgência de natureza antecipada, desde 01/07/2013, o autor fruiu o benefício de aposentadoria especial, cujos valores superam os efetivamente devidos, ante o reconhecimento do direito à percepção de aposentadoria por tempo de contribuição.

Quanto ao saldo devedor, remarque-se que já há decisão anterior no sentido de ser incabível o prosseguimento da execução nos autos pelo INSS.

Dessarte, rejeito o pedido de reconsideração.

Arquivem-se os autos.

Decisão registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002202-22.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6318012153

AUTOR: ELENICE CRISTINA ROCHA (SP139376 - FERNANDO CARVALHO NASSIF)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Vistos em inspeção.

Evento 49: Promoção da Contadoria Judicial no sentido de que para efetuar o cálculo dos atrasados é necessário dirimir a questão a respeito da contagem de tempo de serviço, uma vez que a sentença judicial apurou o tempo de contribuição de 30 anos, 01 mês e 21 dias, ao passo que o INSS implantou o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, considerando o tempo de 28 anos, 03 meses e 19 dias, com aplicação do coeficiente de 85%.

Pois bem.

A sentença prolatada por este juízo julgou parcialmente procedente o pedido, para reconhecer como tempo especial de atividade os períodos de 09/12/1991 a 03/05/1994, 16/01/1996 a 31/05/1998 e 13/05/2016 a 10/05/2017, bem como para conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais (30 anos, 01 mês e 21 dias), com DIB em 15/09/2019. Concedeu-se a tutela provisória de urgência de natureza antecipada, com DIP em 01/05/2020.

No evento 29, o INSS, por meio do Ofício/AADJ/RP/21.031.130/4917-2013, expôs que foram somados os períodos em concomitância de 08/09/1980 a 15/01/1984 com os períodos de 01/04/1981 a 29/03/1982;

de 03/05/1982 a 20/01/1983 e de 23/11/1984 até 15/01/1984, impedindo atingir o tempo de serviço apurado na planilha de 31 anos, 09 meses e 27 dias, resultando apenas 29 anos, 11 meses e 17 dias, sendo insuficiente para concessão da aposentadoria proporcional.

Interposto recurso inominado pelo INSS, a Turma Recursal negou provimento ao recurso.

O acórdão transitou em julgado em 07/12/2020.

Observa-se que o INSS não implantou o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição integral, conforme determinado em sentença, sob os fundamentos de que "foi utilizada a função LIBERA TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO visto não terem sido computados na contagem da sentença os períodos de gozo de auxílio-doença previdenciário, a saber, 13/12/1992 a 15/01/1993, 16/11/2001 a 02/12/2009 e de 01/06/2013 a 04/08/2013, os quais não foram convertidos" (evento 31).

A coisa julgada material é uma qualidade da sentença que torna seus efeitos imutáveis e indiscutíveis. Os efeitos projetados no plano prático por essa decisão não mais podem ser discutidos nesta ou em outra demanda, estando protegidos pelo manto da coisa julgada material.

Como se sabe, a coisa julgada produz diversos efeitos jurídicos, sendo um deles o efeito negativo, responsável por impedir que qualquer outro Juízo ou Tribunal venha rediscutir lide que foi pacificada por sentença de mérito que atingiu a preclusão máxima.

Assim, transitada em julgado a sentença que reconheceu a especialidade de tempos de atividade, apurando-se o total de 30 anos, 01 mês e 21 dias, e concedeu o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais, com DIB em 15/09/2019 e DIP em 01/05/2020, incabível se mostra a autarquia ré rediscutir a forma de contagem do tempo de contribuição, haja vista a intangibilidade da situação jurídica criada pelo decurso.

O fundamento exposto pela APS para Atendimento de Demandas Judiciais, no sentido de que os períodos de gozo de auxílio-doença previdenciário (13/12/1992 a 15/01/1993, 16/11/2001 a 02/12/2009 e de 01/06/2013 a 04/08/2013) não foram convertidos em tempo especial, viola a sentença judicial, que os considerou na contagem da especialidade da atividade. De mais a mais, sequer o INSS impugnou, por meio do recurso inominado, tal questão arguida pela Agência da Previdência Social, o que implica a eficácia preclusiva da coisa julgada, na forma do art. 508 do CPC.

Dessarte, intime-se a Agência da Previdência Social para Atendimento de Demandas Judiciais para que, no prazo de 30 (trinta) dias, cumpra com exatidão o título executivo judicial, enquadrando como tempo especial os períodos de 01/04/1981 a 29/03/1982, de 03/05/1982 a 20/01/1983 e de 23/11/1984 a 15/01/1984, além daqueles já reconhecidos administrativamente (01/06/1998 a 17/11/1999 e 15/05/1998 a 12/05/2016), convertendo-os em comum, para que, totalizando o tempo de contribuição de 30 anos, 01 mês e 21 dias, seja concedido o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais, com DIB em 15/09/2019 e 01/05/2020.

Tendo em vista que a autarquia ré já implantou o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional E/NB 42/194.858.046-0, com DIB em 15/09/2019 e DIP em 01/05/2020, deverá proceder à revisão da RMI e da RMA, efetuado, administrativamente, o pagamento das diferenças devidas.

Após a correção da contagem do tempo de contribuição, da RMI e da RMA, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para apurar os valores devidos a título de atrasados.

Em seguida, dê-se ciência às partes para que se manifestem no prazo comum de 10 (dez) dias.

Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, com base no art. 32, inciso II, da Resolução nº 458, de 4 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal:

- o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;
- o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em desconformidade com a lei ou com o título executivo judicial; e
- o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.

Havendo impugnação nos termos supra, retomem-se os autos à contadoria para retificar/ratificar os referidos cálculos, explicitando e esclarecendo o(s) ponto(s) divergente(s).

Caso o montante do valor da condenação ultrapasse o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, a parte autora deverá, no mesmo prazo, manifestar-se acerca do recebimento por meio de ofício precatório ou por requisição de pequeno valor.

Assevero que, na hipótese de ausência de manifestação, será expedido ofício precatório.

Na condição de o (a) d. advogado(a) pretender o destaque dos honorários contratuais, deverá, no mesmo prazo, juntar aos autos eletrônicos o contrato assinado pelas partes, bem como comprovar por meio de declaração assinada pelo outorgante que os honorários não foram pagos no todo ou em parte. Fica dispensado o reconhecimento de firma, haja vista o disposto na Lei nº 11.925/2009.

Resalte-se que, conforme disposto no art. 22, §4º, da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da OAB), é legítimo o destaque dos honorários contratuais em favor do patrono, mediante a prova de que não houve pagamento anterior. Nesse sentido, segue recente jurisprudência do STJ:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RESERVA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. INTELIGÊNCIA DO ART. 22, § 4º, DA LEI N. 8.906/94. DETERMINAÇÃO DE JUNTADA DE DECLARAÇÃO DE ANUÊNCIA DA PARTE.

Esta Corte possui entendimento no sentido de que "A parte final do art. 22, § 4º, da Lei nº 8.906/94, permite que o juiz determine a apresentação pelo advogado de declaração firmada pelo cliente de que nenhum valor a título de honorários convencionados foi adiantado ou a abertura de prazo para o constituinte-cliente se manifestar sobre a existência de eventual pagamento; para que seja realizado o destaque da verba honorária, quanto o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou o precatório (Resp. 1.106.306/RS, Rel. Min. Laurita Vaz, DJe de 11.5.2009).

2. A grava interno a que se nega provimento.

STJ-ARESP 1280534/ RJ 2018/0090134-0, Relator: Ministro Sérgio Kukina, T1 – PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 12/12/2019.

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PEDIDO DE RESERVA DE HONORÁRIOS CONTRATUAIS, NOS AUTOS DA AÇÃO PRINCIPAL. CONFLITO ENTRE ADVOGADO E CLIENTE. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE PROPOSITURA DE AÇÃO AUTÔNOMA. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

I. Agravo interno avariado contra decisão publicada em 13/12/2016, que, por sua vez, julgara recurso interposto contra decisão publicada na vigência do CPC/73.

II. No acórdão objeto do recurso Especial, o Tribunal de origem negou provimento à Apelação interposta pela parte agravante, sociedade de advogados, ao fundamento de que, "diante da divergência entre os valores a serem pagos a título de honorários contratuais, a eventual execução forçada, do advogado contra o seu cliente, deve ser promovida pelas vias próprias, inclusive, se for o caso, a execução baseada em título executivo extrajudicial".

III. Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, "a discordância entre a parte exequente e o advogado em relação ao quantum que pretender ver destacado a título de honorários contratuais, como, no caso de sucessão de procuradores, revela a instauração de novo litígio, por isso que a satisfação do direito consagrado no vínculo contratual deve ser perquirida por meio de ação autônoma; vale dizer, em sede de execução de título extrajudicial, nos termos do art. 585, VIII, do CPC c/c art. 24, da Lei nº 8.906/94 (STJ, Resp 1.087.135/P.R., rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJe de 17/11/2009). Nesse mesmo sentido: STJ, AgInt no AgRg no AREsp 812.524/P.R., Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, DJe de 27/10/2016; AgRg no REsp 1.394.647/GO, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, DJe de 05/05/2015; AgInt nos Edcl no REsp 1.507.304/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 31/08/2016; AgRg nos Edcl no AREsp 342.108/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 06/03/2014.

VI. Agravo interno provido. STJ-AgInt NO REsp 16412060 MT 2016/0312561-2, Relatora: Ministra ASSUETE MAGALHÃES, T2- SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 28/09/2017.

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PEDIDO DE RESERVA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. JUNTADA DE CONTRATO APÓS A EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO. INVIABILIDADE. HARMONIA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. INVIABILIDADE DE REVISÃO DA PREMISSA FIXADA NO ACÓRDÃO. AGRAVO INTERNO DO PARTICULAR A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Ao contrário do que se alega o agravante, o acórdão recorrido é categórico ao afirmar que no momento do pedido de reserva de honorários o Advogado ainda não havia juntado aos autos o seu contrato de honorários, o que só teria ocorrido em data posterior à expedição do ofício requisitório.

2. Assim, para acolher a argumentação recursal, de que o pedido já havia sido apresentado anteriormente, seria necessário revisar o acervo probatório dos autos, o que esbarra no óbice contido na Súmula 7/STJ.

3. O entendimento do acórdão recorrido não destoia da orientação jurisprudencial do STJ, que assegura ao Advogado a possibilidade de requerer a sua reserva, mediante a juntada do contrato de prestação de serviços aos autos, desde que antes da expedição do mandado de levantamento ou do precatório.

4. Agravo Interno do Particular a que se nega provimento. STJ-AGINT NO AGINT NO AREsp 1186012/ RJ 2017/0261996-0, Relator: Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, T1 – PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 02/04/2019.

Decorrido o prazo sem manifestação ou com a juntada da documentação incompleta, será expedido o(s) competente(s) requisitório(s) sem o destacamento pretendido.

Após e se em termos, conclusos para decisão homologatória dos cálculos.

Decisão registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001926-20.2021.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6318012097  
AUTOR: MARCELO FERNANDO DE SOUZA (SP 194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

Vistos em inspeção.

I - Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

II - Tendo em vista o disposto nos artigos 320 e 321 do Código de Processo Civil, concedo o prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para a parte autora emendar a inicial:

- comprovante de residência, a exemplo de fatura de energia elétrica, água ou telefone, considerado idôneo quando emitido em até 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao ajuizamento da ação. Em caso de apresentação de comprovante de residência em nome de terceiros, deverá apresentar cópia de contrato de aluguel ou declaração datada da pessoa em cujo nome esteja o comprovante, sob pena de incidência do artigo 299 do Código Penal.

Ressalto que os prazos são improrrogáveis, haja vista o dispositivo legal, que concede o prazo de 15 (quinze) dias para emenda à inicial, bem assim a necessidade de observância dos princípios da economia e celeridade, norteadores da atividade dos Juizados.

III - O que se pretende, nos presentes autos, é a cobrança de correção monetária dos saldos do FGTS, com a substituição da aplicação da TR por INPC/IPCA.

A existência de precedente obrigatório emanado do STJ, no sentido de que é vedado ao Poder Judiciário substituir a TR por outro índice de correção monetária (REsp 1.614.874 – Tema 731) exclui a probabilidade do direito, motivo pelo qual INDEFIRO a concessão de tutela provisória de urgência.

Tendo em vista a r. decisão proferida nos autos da Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5.090-DF, que determina a suspensão de todos os feitos que versem sobre a discussão da rentabilidade do FGTS, com a devida regularização, proceda-se ao sobrestamento do presente feito até julgamento pelo Supremo Tribunal Federal.

Intime-se.

0005398-63.2020.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6318012055  
AUTOR: IRENE VERONEZ DA SILVA (SP321448 - KATIA TEIXEIRA VIEGAS)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP999999 - JULIO CEZAR PESSOA PISCANÇO JUNIOR)

Vistos em inspeção.

Homologo os cálculos apresentados pela parte autora (evento nº 27/28), aceitos expressamente pela parte ré (evento nº 31), no montante de R\$ 709,22, posicionado para maio de 2021.

Expede-se requisição de pagamento (RPV) em nome da parte autora. Providencie a secretaria a intimação das partes quanto a transmissão da requisição de pagamento (prevista no art. 11 da Resolução CJF n. 458/2017).

Saliente que, caso o nome da parte autora ou do advogado (pessoa física ou jurídica) esteja divergente no cadastro de CPF/CNPJ da Receita Federal/CJF e/ou com situação cadastral irregular (cancelada, suspensa, pendente de regularização, etc), haverá o bloqueio da(s) requisição(o)es de pagamento.

Em caso de óbito do credor, deverá ser providenciada a habilitação de herdeiros necessários, antes da expedição da respectiva requisição de pagamento.

Cientifiquem-se as partes de que, após o envio da requisição, poderá acompanhar a situação/liberação no link de consulta <http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>.

Os saques dos valores depositados por este Juízo reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, nos termos da Resolução CJF nº 458/2017.

Após a comprovação do levantamento, baixem-se os autos.

Intimem-se. Cumpra-se.

0004258-91.2020.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6318012080  
AUTOR: SUELI CRISTINA MARCELINO VERONEZ (SP321448 - KATIA TEIXEIRA VIEGAS)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP999999 - JULIO CEZAR PESSOA PISCANÇO JUNIOR)

Vistos em inspeção.

Homologo os cálculos apresentados pela parte autora (evento nº 23/24), aceitos expressamente pela parte ré (evento nº 27), no montante de R\$ 1.524,83, posicionado para maio de 2021.

Expede-se requisição de pagamento (RPV) em nome da parte autora. Providencie a secretaria a intimação das partes quanto a transmissão da requisição de pagamento (prevista no art. 11 da Resolução CJF n. 458/2017).

Saliente que, caso o nome da parte autora ou do advogado (pessoa física ou jurídica) esteja divergente no cadastro de CPF/CNPJ da Receita Federal/CJF e/ou com situação cadastral irregular (cancelada, suspensa, pendente de regularização, etc), haverá o bloqueio da(s) requisição(o)es de pagamento.

Em caso de óbito do credor, deverá ser providenciada a habilitação de herdeiros necessários, antes da expedição da respectiva requisição de pagamento.

Cientifiquem-se as partes de que, após o envio da requisição, poderá acompanhar a situação/liberação no link de consulta <http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>.

Os saques dos valores depositados por este Juízo reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, nos termos da Resolução CJF nº 458/2017.

Após a comprovação do levantamento, baixem-se os autos.

Intimem-se. Cumpra-se.

0000600-59.2020.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6318011998  
AUTOR: JOSE SEBASTIAO DA SILVA (SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO, SP338515 - ADONIS AUGUSTO OLIVEIRA CALEIRO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Vistos em inspeção.

Homologo os cálculos apresentados pelo Contador Judicial (evento nº 32), aceitos expressamente pelas partes (eventos nº 34 e 37), no montante de R\$ 37.786,42, posicionado para abril de 2021.

Expede-se requisição de pequeno valor (RPV) em nome da parte autora e da sociedade de advogados que a representa.

Houve protocolo de petição em que o(a) advogado(a) do(a) autor(a), exercendo a faculdade prevista no artigo 22, §4º da Lei nº 8906/94, requereu o destaque de honorários (evento nº 37), instruindo o pedido com cópia do contrato de honorários; declaração pela parte contratante que nada pagou e, portanto, não efetuou o pagamento, de forma integral ou parcial, bem como, contrato social de sociedade de advogados (evento nº 38).

Determino a expedição da requisição de pagamento em nome da parte autora e o destaque do percentual pactuado, 30% (trinta por cento), a título de honorários contratuais, destinados a Sociedade jurídica, Théo Maia Sociedade de Advogados, CNPJ 21.999.055/0001-27 (evento nº 37/38).

Providencie a secretaria a intimação das partes quanto a transmissão da requisição de pagamento (prevista no art. 11 da Resolução CJF n. 458/2017).

Saliente que, caso o nome da parte autora ou do advogado (pessoa física ou jurídica) esteja divergente no cadastro de CPF/CNPJ da Receita Federal/CJF e/ou com situação cadastral irregular (cancelada, suspensa, pendente de regularização, etc), haverá o bloqueio da(s) requisição(o)es de pagamento.

Em caso de óbito do credor, deverá ser providenciada a habilitação de herdeiros necessários, antes da expedição da respectiva requisição de pagamento.

Cientifiquem-se as partes de que, após o envio da requisição, poderá acompanhar a situação/liberação no link de consulta <http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>.

Os saques dos valores depositados por este Juízo reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, nos termos da Resolução CJF nº 458/2017.

Após a comprovação do levantamento, baixem-se os autos.

Intimem-se. Cumpra-se.

0004102-06.2020.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6318012163  
AUTOR: ANA PAULA DE CARVALHO (SP322900 - SAULO REGIS LOURENCO LOMBARDI, SP309521 - WILLIAM CANDIDO LOPES)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP109631 - MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE BAGGIO) UNIAO FEDERAL (AGU) (SP999999 - JULIANO FERNANDES ESCOURA)

Visto em inspeção.

Evento 34: A União manifestou nos autos, informando que já procedeu à inclusão dos dados no sistema DATAPREV para o pagamento das parcelas; no entanto, em razão do volume extraordinário de processos envolvendo a concessão do auxílio emergencial, requereu o prazo adicional de 10 (dez) dias para concluir o credenciamento dos valores.

Em consulta ao sistema DATAPREV, verifica-se que há houve a conclusão da análise do auxílio emergencial, com apontamento de benefício aprovado por decisão judicial. Entretanto, não há registro de pagamento das parcelas do benefício.

Assim, intime-se a União para que, no prazo de 5 (cinco) dias, comprove o cumprimento integral da obrigação pecuniária imposta no título executivo judicial.

Após a satisfação integral do crédito da parte autora, arquivem-se os autos.

Intím-se.

0005604-77.2020.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6318012096  
AUTOR: ANA CRISTINA RODRIGUES COSTA LUCAS (SP321448 - KATIA TEIXEIRA VIEGAS)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP999999 - JULIO CEZAR PESSOA PISCANÇO JUNIOR)

Vistos em inspeção.

Homologo os cálculos apresentados pela parte autora (evento nº 22/23), aceitos expressamente pela ré (evento nº 26), no montante de R\$ 1.632,95, posicionado para maio de 2021.

Expede-se requisição de pagamento (RPV) em nome da parte autora. Providencie a secretaria a intimação das partes quanto a transmissão da requisição de pagamento (prevista no art. 11 da Resolução CJF n. 458/2017).

Saliento que, caso o nome da parte autora ou do advogado (pessoa física ou jurídica) esteja divergente no cadastro de CPF/CNPJ da Receita Federal/CJF e/ou com situação cadastral irregular (cancelada, suspensa, pendente de regularização, etc), haverá o bloqueio da(s) requisição(ões) de pagamento.

Em caso de óbito do credor, deverá ser providenciada a habilitação de herdeiros necessários, antes da expedição da respectiva requisição de pagamento.

Cientifiquem-se as partes de que, após o envio da requisição, poderá acompanhar a situação/liberação no link de consulta <http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>.

Os saques dos valores depositados por este Juízo reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, nos termos da Resolução CJF nº 458/2017.

Após a comprovação do levantamento, baixem-se os autos.

Intím-se. Cumpra-se.

0003950-55.2020.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6318012074  
AUTOR: CLAUDIANE APARECIDA SILVA FAGUNDES (SP321448 - KATIA TEIXEIRA VIEGAS)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP999999 - JULIO CEZAR PESSOA PISCANÇO JUNIOR)

Vistos em inspeção.

Homologo os cálculos apresentados pela parte autora (evento nº 26/27), aceitos expressamente pela parte ré (evento nº 30), no montante de R\$ 1.817,07, posicionado para maio de 2021.

Expede-se requisição de pagamento (RPV) em nome da parte autora. Providencie a secretaria a intimação das partes quanto a transmissão da requisição de pagamento (prevista no art. 11 da Resolução CJF n. 458/2017).

Saliento que, caso o nome da parte autora ou do advogado (pessoa física ou jurídica) esteja divergente no cadastro de CPF/CNPJ da Receita Federal/CJF e/ou com situação cadastral irregular (cancelada, suspensa, pendente de regularização, etc), haverá o bloqueio da(s) requisição(ões) de pagamento.

Em caso de óbito do credor, deverá ser providenciada a habilitação de herdeiros necessários, antes da expedição da respectiva requisição de pagamento.

Cientifiquem-se as partes de que, após o envio da requisição, poderá acompanhar a situação/liberação no link de consulta <http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>.

Os saques dos valores depositados por este Juízo reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, nos termos da Resolução CJF nº 458/2017.

Após a comprovação do levantamento, baixem-se os autos.

Intím-se. Cumpra-se.

0002768-68.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6318012148  
AUTOR: ADAO JORGE MACEDO (SP241055 - LUIZ AUGUSTO JACINTHO ANDRADE)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP999999 - JULIO CEZAR PESSOA PISCANÇO JUNIOR)

Visto em inspeção.

Evento 49: A União (Fazenda Nacional), em resposta à Solicitação outrora formulada pela Contadoria Judicial (evento 44), relatou que os valores pagos mês a mês já foram informados nos documentos anexados no evento 46 (extrato HISCRE), e, quanto à restituição administrativa, esclareceu que a isenção foi denegada no âmbito administrativo, razão por que a SRF não pode restituir administrativamente imposto de renda reconhecido na via judicial, à luz do art. 100 da Constituição Federal, bem como o pleito judicial importa desistência da esfera administrativa.

Dessarte, retornem os autos à Contadoria Judicial para que sejam elaborados cálculos de acordo com os parâmetros fixados na sentença.

Em seguida, dê-se ciência às partes para que se manifestem no prazo comum de 10 (dez) dias.

Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, com base no art. 32, inciso II, da Resolução nº 458, de 4 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal:

- o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;
- o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em desconformidade com a lei ou com o título executivo judicial; e
- o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.

Havendo impugnação nos termos supra, retornem-se os autos à contadoria para retificar/ratificar os referidos cálculos, explicitando e esclarecendo o(s) ponto(s) divergente(s).

Caso o montante do valor da condenação ultrapasse o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, a parte autora deverá, no mesmo prazo, manifestar-se acerca do recebimento por meio de ofício precatório ou por requisição de pequeno valor.

Assevero que, na hipótese de ausência de manifestação, será expedido ofício precatório.

Na condição de o (a) d. advogado(a) pretender o destaque dos honorários contratuais, deverá, no mesmo prazo, juntar aos autos eletrônicos o contrato assinado pelas partes, bem como comprovar por meio de declaração assinada pelo outorgante que os honorários não foram pagos no todo ou em parte. Fica dispensado o reconhecimento de firma, haja vista o disposto na Lei nº 11.925/2009.

Resalte-se que, conforme disposto no art. 22, § 4º, da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da OAB), é legítimo o destaque dos honorários contratuais em favor do patrono, mediante a prova de que não houve pagamento anterior. Nesse sentido, segue recente jurisprudência do STJ:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RESERVA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. INTELIGÊNCIA DO ART. 22, § 4º, DA LEI N. 8.906/94. DETERMINAÇÃO DE JUNTADA DE DECLARAÇÃO DE ANUÊNCIA DA PARTE.

Esta Corte possui entendimento no sentido de que "a parte final do art. 22, § 4º, da Lei nº 8.906/94, permite que o juiz determine a apresentação pelo advogado de declaração firmada pelo cliente de que nenhum valor a título de honorários convencionados foi adiantado ou a abertura de prazo para o constituente-cliente se manifestar sobre a existência de eventual pagamento; para que seja realizado o destaque da verba honorária, quanto o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou o precatório (REsp. 1.106.306/RS, Rel. Min. Laurita Vaz, DJe de 11.5.2009).

2. Agravo interno a que se nega provimento.

STJ-ARESP 1280534/RJ 2018/0090134-0, Relator: Ministro Sérgio Kukina, T1 – PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 12/12/2019.

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PEDIDO DE RESERVA DE HONORÁRIOS CONTRATUAIS, NOS AUTOS DA AÇÃO PRINCIPAL. CONFLITO ENTRE ADVOGADO E CLIENTE. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE PROPOSITURA DE AÇÃO AUTÔNOMA. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

I. Agravo interno aviado contra decisão publicada em 13/12/2016, que, por sua vez, julgara recurso interposto contra decisão publicada na vigência do CPC/73.

II. No acórdão objeto do recurso Especial, o Tribunal de origem negou provimento à Apelação interposta pela parte agravante, sociedade de advogados, ao fundamento de que, "diante da divergência entre os valores a serem pagos a título de honorários contratuais, a eventual execução forçada, do advogado contra o seu cliente, deve ser promovida pelas vias próprias, inclusive, se for o caso, a execução baseada em título executivo extrajudicial".

III. Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, "a discordância entre a parte exequente e o advogado em relação ao quantum que pretender ver destacado a título de honorários contratuais, como, no caso de sucessão de procuradores, revela a instauração de novo litígio, por isso que a satisfação do direito consagrado no vínculo contratual deve ser perquirida por meio de ação autônoma; vale dizer, em sede de execução de título extrajudicial, nos termos do art. 585, VIII, do CPC c/c art. 24, da Lei nº 8.906/94 (STJ, Resp 1.087.135/PR, rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJe de 17/11/2009). Nesse mesmo sentido: STJ, AgInt no AgRg no AREsp 812.524/PR, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, DJe de 27/10/2016; AgRg no REsp 1.394.647/GO, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, DJe de 05/05/2015; AgInt nos Edcl no REsp 1.507.304/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 31/08/2016; AgRg nos Edcl no AREsp 342.108/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 06/03/2014.

VI. Agravo interno provido. STJ-AgInt NO REsp 16412060 MT 2016/0312561-2, Relatora: Ministra ASSUETE MAGALHÃES, T2- SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 28/09/2017.

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PEDIDO DE RESERVA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. JUNTADA DE CONTRATO APÓS A EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO. INVIABILIDADE. HARMONIA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E

A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. INVIABILIDADE DE REVISÃO DA PREMISSA FIXADA NO ACÓRDÃO. AGRAVO INTERNO DO PARTICULAR A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Ao contrário do que se alega o agravante, o acórdão recorrido é categórico ao afirmar que no momento do pedido de reserva de honorários o Advogado ainda não havia juntado aos autos o seu contrato de honorários, o que só teria ocorrido em data posterior à expedição do ofício requisitório.
2. Assim, para acolher a argumentação recursal, de que o pedido já havia sido apresentado anteriormente, seria necessário revisar o acervo probatório dos autos, o que esbarra no óbice contido na Súmula 7/STJ.
3. O entendimento do acórdão recorrido não destoa da orientação jurisprudencial do STJ, que assegura ao Advogado a possibilidade de requerer a sua reserva, mediante a juntada do contrato de prestação de serviços aos autos, desde que antes da expedição do mandado de levantamento ou do precatório.
4. Agravo Interno do Particular a que se nega provimento. STJ-AGINT NO AGINT NO AResp 1186012 / RJ 2017/0261996-0, Relator: Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, T1 – PRIMEIRA TURAM, Data de Publicação: DJe 02/04/2019.

Decorrido o prazo sem manifestação ou com a juntada da documentação incompleta, será expedido o(s) competente(s) requisitório(s) sem o destacamento pretendido.

Após e se em termos, conclusos para decisão homologatória dos cálculos.

Decisão registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002769-82.2021.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6318011435  
AUTOR: RENATO DOS REIS SOUZA (SP412548 - PAULO VINICIUS GUIMARÃES)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

Vistos em Inspeção.

I - Trata-se de demanda proposta por RENATO DOS REIS SOUZA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

Alega que ser titular do benefício de aposentadoria por invalidez e buscou, junto ao banco réu, o empréstimo consignado em seu benefício previdenciário.

Relata que, diverso do solicitado, o banco réu concedeu contratação de cartão de crédito com reserva de margem consignável (RMC), modalidade em que se credita valor na conta bancária da Requerente, antes mesmo do desbloqueio do aludido cartão e sem que seja necessária a sua utilização, e o pagamento é enviado no mês seguinte sob a forma de fatura.

Sustenta que operação imposta ao autor apresenta omissões e irregularidades diante da ausência de informação quanto ao início e fim dos descontos, ou seja, não consta a periodicidade das prestações, tornando-o irregular.

Requer seja deferida a tutela antecipada, para suspender os descontos efetivados pela instituição financeira e para que seja determinado o cancelamento do cartão de crédito com reserva de margem consignada de titularidade da parte autora.

É o breve relatório. Fundamento e decido.

Inicialmente, não vislumbro a hipótese de prevenção, conforme apontado pelo sistema processual eletrônico.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

A tutela de urgência prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC está sujeita à existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso dos autos, não vislumbro elementos suficientes para sua concessão.

Em cognição sumária, não é possível, no limiar do processo, aferir com grau razoável a probabilidade do direito da autora apenas com base em suas alegações.

Assim, a verificação da ocorrência de irregularidades na contratação da reserva de margem consignável (RMC), demanda instrução probatória e a oportunização do contraditório.

Esse o quadro, INDEFIRO a tutela provisória de urgência.

II - Tendo em vista o disposto nos artigos 320 e 321 do Código de Processo Civil, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para:

a) juntar aos autos eletrônicos o comprovante de residência hábil e legível, com data contemporânea à do ajuizamento da ação (ou datado de até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), em seu nome. Como comprovante, a parte deverá juntar faturas de gás, água, energia elétrica, telefone ou correspondência bancárias. Em caso de apresentação de comprovante de residência em nome de terceiros, deverá apresentar cópia de contrato de aluguel ou declaração da pessoa em cujo nome esteja o comprovante (pai, mãe, irmã(ão) e outros), onde deve constar que o faz sob pena de incidência do artigo 299 do Código Penal. A comprovação do endereço de residência da parte autora, no âmbito dos Juizados Especiais Federais Cíveis, é de importância relevante, tendo em vista as disposições legais específicas sobre critérios de competência (artigo 3º, § 3º, da Lei nº. 10.259/01) e o Princípio do Juiz Natural (artigo 5º, LIII, da Constituição Federal);

b) comprovando o prévio requerimento administrativo e o insucesso para resolver a questão naquela via;

c) adequando os pedidos, caso pretenda a indenização por danos morais conforme mencionado no item "Do Direito" da petição inicial;

d) conforme disposto nos artigos 291 e 292, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil, e artigo 3º, caput, e § 2º, da Lei 10.259/01, em aditamento à petição inicial, justifique o valor atribuído à causa (R\$ 1.000,00), mediante planilha discriminativa, atentando-se para o benefício econômico pretendido; ademais, eventual valor que pretenda a título de indenização por danos morais, que deverá ser quantificado nos termos do inciso V do artigo 292 do CPC.

III - Regularizada a inicial, cite-se a ré para apresentar contestação, devendo apresentar a este Juizado os documentos de que disponham para o esclarecimento da causa (artigo 11 da Lei 10.259/2001).

IV - Oportunamente, remetam-se os autos à Central de Conciliação da Justiça Federal em Franca – CECON para realização da audiência.

Int.

5001688-80.2020.4.03.6113 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6318012151  
AUTOR: LUCAS OLIVEIRA MONTEIRO (SP375168 - VINÍCIUS ALVES DE MELO SILVA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

Visto em inspeção.

Tendo em vista a concordância da parte autora (evento 50) em relação ao cálculo elaborado pela CEF (evento 48), HOMOLOGO o cálculo principal no valor de R\$1.290,49 (UM MIL, DUZENTOS E NOVENTA REAIS E QUARENTA E NOVE CENTAVOS), sendo R\$635,58, a título de dano material, e R\$634,91, a título de dano moral, posicionados para fevereiro de 2021.

Oficie-se o gerente do PAB da CEF para que proceda à transferência integral dos valores depositado na conta judicial nº. 3995.005.86402041-4 para a conta bancária de titularidade do advogado constituído pela parte autora, Dr. Vinicius Alves de Melo, CPF 338.132.428-46:

Banco Nubank (Nu Pagamentos S.A. – nº 260)

Agência 0001

Conta 52235792-8

Com o cumprimento da obrigação, arquivem-se os autos.

Decisão registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0002121-88.2010.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6318011945  
AUTOR: CLEIBE APARECIDO DA SILVA (SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO, SP255758 - JOSE FLAVIO GARCIA DE OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Vistos em inspeção.

Autos em fase de execução do julgado.

Trata-se de impugnação interposta pelo INSS em relação aos cálculos da contadoria judicial.

Alega o impugnante que não se levou em consideração que, a partir de 01/10/2018, o valor do benefício sofreu uma redução (exatamente porque daí em diante passou a ser paga a aludida mensalidade de recuperação). E sem observar esse declínio do valor da renda em decorrência da incidência na espécie do Artigo 47 da LBPS, no cálculo ora impugnado se computa a mensalidade "cheia" sem considerar a redução em questão até o final da conta. Apresenta os valores que entende como devidos.

DECIDO.

Relativo ao cômputo da mensalidade "cheia" sem a consideração da redução, verifica-se que:

Decisão de termo nº 6318008556/2021 – evento 126 "... deverá a Contadoria Judicial proceder ao desconto de todos os valores recebidos pela parte autora a título de mensalidades de recuperação, na forma do art. 218 da Instrução Normativa INSS 77/2015, bem como o valor da renda mensal inicial do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, com DIB em 30/12/2008, deverá ser considerado em sua

integralidade, na medida em que a decisão exarada no evento 45 condenou o INSS a implantar referido benefício por incapacidade permanente, cuja renda mensal inicial corresponde a 100% do salário de benefício apurado, sem limitação. ...”.

Desta forma, não há que se falar em redução do benefício, pois a mencionada decisão determinou a aplicação do valor da renda mensal inicial do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, na sua integralidade.

Não houve apresentação de recurso em relação a esta decisão.

Assim, correto o procedimento adotado pela contadoria judicial.

Portanto, deixo de acolher a impugnação apresentada.

HOMOLOGO os cálculos elaborados dos valores atrasados no montante de R\$ 178.260,34 (cento e setenta e oito mil, duzentos e sessenta reais e trinta e quatro centavos), posicionados para 01/2020.

Saliente que, caso o nome da parte autora ou do advogado (pessoa física ou jurídica) esteja divergente no cadastro de CPF/CNPJ da Receita Federal/CJF e/ou com situação cadastral irregular (cancelada, suspensa, pendente de regularização, etc), haverá o bloqueio da(s) requisição(ões) de pagamento.

Assim, os advogados deverão certificar-se da regularidade do CPF/CNPJ dos beneficiários do crédito (parte autora e advogado), juntando aos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, o extrato atualizado da situação cadastral regular emitido no endereço eletrônico da Receita Federal.

Em caso de óbito do credor, deverá ser providenciada a habilitação de herdeiros necessários, antes da expedição da respectiva requisição de pagamento.

Expeçam-se as requisições para pagamentos, com o destaque dos honorários contratuais no importe de 30% (trinta por cento) em favor de JOSÉ CARLOS THÉO MAIA CORDEIRO – OAB/SP 74.491 - CPF n.º 019.946.638-63 (evento 104/105).

Intimem-se.

0002174-83.2021.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6318011940  
AUTOR: LAURA FERREIRA LACERDA (SP452795 - LEONARDO TAVARES GALLO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

Vistos em Inspeção.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O que se pretende, nos presentes autos, é a cobrança de correção monetária dos saldos do FGTS, com a substituição da aplicação da TR por INPC/IPCA.

A existência de precedente obrigatório emanado do STJ, no sentido de que é vedado ao Poder Judiciário substituir a TR por outro índice de correção monetária (REsp 1.614.874 – Tema 731) exclui a probabilidade do direito, motivo pelo qual INDEFIRO a concessão de tutela provisória de urgência.

Tendo em vista a r. decisão proferida nos autos da Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5.090-DF, que determina a suspensão de todos os feitos que versem sobre a discussão da rentabilidade do FGTS, proceda-se ao sobrestamento do presente feito até julgamento pelo Supremo Tribunal Federal.

Intime-se.

0004544-69.2020.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6318012089  
AUTOR: ROMEU VITOR DE OLIVEIRA (SP321448 - KATIA TEIXEIRA VIEGAS)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP999999 - JULIO CEZAR PESSOA PISCANÇO JUNIOR)

Vistos em inspeção.

Homologo os cálculos apresentados pela parte autora (evento nº 25/26), aceitos expressamente pela parte ré (evento nº 29), no montante de R\$ 808,71, posicionado para maio de 2021.

Expede-se requisição de pagamento (RPV) em nome da parte autora. Providencie a secretaria a intimação das partes quanto a transmissão da requisição de pagamento (prevista no art. 11 da Resolução CJF n. 458/2017).

Saliente que, caso o nome da parte autora ou do advogado (pessoa física ou jurídica) esteja divergente no cadastro de CPF/CNPJ da Receita Federal/CJF e/ou com situação cadastral irregular (cancelada, suspensa, pendente de regularização, etc), haverá o bloqueio da(s) requisição(ões) de pagamento.

Em caso de óbito do credor, deverá ser providenciada a habilitação de herdeiros necessários, antes da expedição da respectiva requisição de pagamento.

Cientifiquem-se as partes de que, após o envio da requisição, poderá acompanhar a situação/liberação no link de consulta <http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>.

Os saques dos valores depositados por este Juízo reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, nos termos da Resolução CJF nº 458/2017.

Após a comprovação do levantamento, baixem-se os autos.

Intimem-se. Cumpra-se.

0005800-47.2020.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6318012099  
AUTOR: NIVALDO APARECIDO DE MORAES (SP321448 - KATIA TEIXEIRA VIEGAS)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP999999 - JULIO CEZAR PESSOA PISCANÇO JUNIOR)

Vistos em inspeção.

Homologo os cálculos apresentados pela parte autora (evento nº 26/27), aceitos expressamente pela ré (evento nº 30), no montante de R\$ 1.008,31, posicionado para maio de 2021.

Expede-se requisição de pagamento (RPV) em nome da parte autora. Providencie a secretaria a intimação das partes quanto a transmissão da requisição de pagamento (prevista no art. 11 da Resolução CJF n. 458/2017).

Saliente que, caso o nome da parte autora ou do advogado (pessoa física ou jurídica) esteja divergente no cadastro de CPF/CNPJ da Receita Federal/CJF e/ou com situação cadastral irregular (cancelada, suspensa, pendente de regularização, etc), haverá o bloqueio da(s) requisição(ões) de pagamento.

Em caso de óbito do credor, deverá ser providenciada a habilitação de herdeiros necessários, antes da expedição da respectiva requisição de pagamento.

Cientifiquem-se as partes de que, após o envio da requisição, poderá acompanhar a situação/liberação no link de consulta <http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>.

Os saques dos valores depositados por este Juízo reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, nos termos da Resolução CJF nº 458/2017.

Após a comprovação do levantamento, baixem-se os autos.

Intimem-se. Cumpra-se.

0005396-93.2020.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6318012107  
AUTOR: MARIZAURA DO CARMO (SP321448 - KATIA TEIXEIRA VIEGAS)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP999999 - JULIO CEZAR PESSOA PISCANÇO JUNIOR)

Vistos em inspeção.

Homologo os cálculos apresentados pela parte autora (evento nº 28/29), aceitos expressamente pela ré (evento nº 32), no montante de R\$ 1.011,60, posicionado para maio de 2021.

Expede-se requisição de pagamento (RPV) em nome da parte autora. Providencie a secretaria a intimação das partes quanto a transmissão da requisição de pagamento (prevista no art. 11 da Resolução CJF n. 458/2017).

Saliente que, caso o nome da parte autora ou do advogado (pessoa física ou jurídica) esteja divergente no cadastro de CPF/CNPJ da Receita Federal/CJF e/ou com situação cadastral irregular (cancelada, suspensa, pendente de regularização, etc), haverá o bloqueio da(s) requisição(ões) de pagamento.

Em caso de óbito do credor, deverá ser providenciada a habilitação de herdeiros necessários, antes da expedição da respectiva requisição de pagamento.

Cientifiquem-se as partes de que, após o envio da requisição, poderá acompanhar a situação/liberação no link de consulta <http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>.

Os saques dos valores depositados por este Juízo reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, nos termos da Resolução CJF nº 458/2017.

Após a comprovação do levantamento, baixem-se os autos.

Intimem-se. Cumpra-se.

0005286-94.2020.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6318012083  
AUTOR: MARCIA FERNANDA DE MORAIS (SP321448 - KATIA TEIXEIRA VIEGAS)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP9999999 - JULIO CEZAR PESSOA PISCANÇO JUNIOR)

Vistos em inspeção.

Homologo os cálculos apresentados pela parte autora (evento nº 25/26), aceitos expressamente pela parte ré (evento nº 29), no montante de R\$ 628,60, posicionado para maio de 2021. Expede-se requisição de pagamento (RPV) em nome da parte autora. Providencie a secretaria a intimação das partes quanto a transmissão da requisição de pagamento (prevista no art. 11 da Resolução CJF n. 458/2017).

Saliente que, caso o nome da parte autora ou do advogado (pessoa física ou jurídica) esteja divergente no cadastro de CPF/CNPJ da Receita Federal/CJF e/ou com situação cadastral irregular (cancelada, suspensa, pendente de regularização, etc), haverá o bloqueio da(s) requisição(ões) de pagamento.

Em caso de óbito do credor, deverá ser providenciada a habilitação de herdeiros necessários, antes da expedição da respectiva requisição de pagamento.

Cientifiquem-se as partes de que, após o envio da requisição, poderá acompanhar a situação/liberação no link de consulta <http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>.

Os saques dos valores depositados por este Juízo reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, nos termos da Resolução CJF nº 458/2017.

Após a comprovação do levantamento, baixem-se os autos.

Intimem-se. Cumpra-se.

0001921-03.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6318012149

AUTOR: JAIR MOURO GIMENES (SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR, SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA, SP301169 - NARA TASSIANE DE PAULA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR. RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Visto em inspeção.

Evento 72: A Contadoria Judicial solicitou que fosse oficiado o INSS para implantar o benefício previdenciário, nos termos do v. acórdão, a fim de realizar os cálculos das prestações em atraso.

Colhe-se dos autos que a sentença julgou parcialmente procedente o pedido, para reconhecer a natureza especial das atividades de 01/10/1982 a 21/03/1984 e 03/09/1985 a 30/05/1987; reconhecer como tempo de contribuição os períodos em que percebeu o benefício de auxílio-doença de 28/07/1998 a 08/09/1998 e 30/04/2017 a 18/07/2017; e conceder o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais (35 anos, 01 mês e 05 dias), com DIB em 15/11/2018 e DIP em 01/02/2020.

Interpostos recursos inominados pelas partes autora e ré, a Turma Recursal negou provimento ao recurso da parte autora e deu parcial provimento ao recurso do INSS para reformar em parte a sentença e reconhecer a falta de interesse de agir no que tange ao cômputo dos períodos em gozo de auxílio doença (28/07/1998 a 08/09/1998 e 30/04/2017 a 18/07/2017).

O ofício juntado no evento 48 demonstra que o INSS implantou o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição E/NB 42/192.640.445-6, com DIB em 15/11/2018, DIP em 01/02/2020 e RMI de R\$954,00, o que é roborado pela carta de concessão que ora determino a juntada aos autos.

O fato de o acórdão ter reconhecido a falta de interesse de agir em relação ao cômputo dos períodos 8/07/1998 a 08/09/1998 e 30/04/2017 a 18/07/2017, nos quais a parte autora esteve em gozo de benefício de auxílio-doença e já foram considerados pela autarquia ré como tempo de contribuição, não altera a contagem de tempo apurada em sentença (35 anos, 01 mês e 05 dias), e, por conseguinte, o valor da RMI apurada pela autarquia ré.

Dessarte, retornem os autos à Contadoria Judicial para que sejam elaborados cálculos de acordo com os parâmetros fixados na sentença/acórdão.

Em seguida, dê-se ciência às partes para que se manifestem no prazo comum de 10 (dez) dias.

Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, com base no art. 32, inciso II, da Resolução nº 458, de 4 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal:

- o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;
- o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em desconformidade com a lei ou com o título executivo judicial; e
- o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.

Havendo impugnação nos termos supra, retornem-se os autos à contadoria para retificar/ratificar os referidos cálculos, explicitando e esclarecendo o(s) ponto(s) divergente (s).

Caso o montante do valor da condenação ultrapasse o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, a parte autora deverá, no mesmo prazo, manifestar-se acerca do recebimento por meio de ofício precatório ou por requisição de pequeno valor.

Assevero que, na hipótese de ausência de manifestação, será expedido ofício precatório.

Na condição de o (a) d. advogado(a) pretender o destaque dos honorários contratuais, deverá, no mesmo prazo, juntar aos autos eletrônicos o contrato assinado pelas partes, bem como comprovar por meio de declaração assinada pelo outorgante que os honorários não foram pagos no todo ou em parte. Fica dispensado o reconhecimento de firma, haja vista o disposto na Lei nº 11.925/2009.

Ressalte-se que, conforme disposto no art. 22, § 4º, da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da OAB), é legítimo o destaque dos honorários contratuais em favor do patrono, mediante a prova de que não houve pagamento anterior. Nesse sentido, segue recente jurisprudência do STJ:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RESERVA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. INTELIGÊNCIA DO ART. 22, § 4º, DA LEI N. 8.906/94. DETERMINAÇÃO DE JUNTADA DE DECLARAÇÃO DE ANUÊNCIA DA PARTE.

Esta Corte possui entendimento no sentido de que “A parte final do art. 22, § 4º, da Lei nº 8.906/94, permite que o juiz determine a apresentação pelo advogado de declaração firmada pelo cliente de que nenhum valor a título de honorários convencionados foi adiantado ou a abertura de prazo para o constituinte-cliente se manifestar sobre a existência de eventual pagamento; para que seja realizado o destaque da verba honorária, quanto o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou o precatório (REsp. 1.106.306/RS, Rel. Min. Laurita Vaz, DJe de 11.5.2009).

2. Agravo interno a que se nega provimento.

STJ-ARESP 1280534 / RJ 2018/0090134-0, Relator: Ministro Sérgio Kukina, T1 – PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 12/12/2019.

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PEDIDO DE RESERVA DE HONORÁRIOS CONTRATUAIS, NOS AUTOS DA AÇÃO PRINCIPAL. CONFLITO ENTRE ADVOGADO E CLIENTE. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE PROPOSITURA DE AÇÃO AUTÔNOMA. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

I. Agravo interno aviado contra decisão publicada em 13/12/2016, que, por sua vez, julgara recurso interposto contra decisão publicada na vigência do CPC/73.

II. No acórdão objeto do recurso Especial, o Tribunal de origem negou provimento à Apelação interposta pela parte agravante, sociedade de advogados, ao fundamento de que, “diante da divergência entre os valores a serem pagos a título de honorários contratuais, a eventual execução forçada, do advogado contra o seu cliente, deve ser promovida pelas vias próprias, inclusive, se for o caso, a execução baseada em título executivo extrajudicial”.

III. Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, “a discordância entre a parte exequente e o advogado em relação ao quantum que pretender ver destacado a título de honorários contratuais, como, no caso de sucessão de procuradores, revela a instauração de novo litígio, por isso que a satisfação do direito consagrado no vínculo contratual deve ser perquirida por meio de ação autônoma; vale dizer, em sede de execução de título extrajudicial, nos termos do art. 585, VIII, do CPC c/c art. 24, da Lei nº 8.906/94 (STJ, Resp 1.087.135/PR, rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJe de 17/11/2009). Nesse mesmo sentido: STJ, AgInt no AgRg no AREsp 812.524/PR, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, DJe de 27/10/2016; Ag Rg no REsp 1.394.647/GO, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, DJe de 05/05/2015; AgInt nos Edcl no REsp 1.507.304/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 31/08/2016; AgRg nos Edcl no AREsp 342.108/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 06/03/2014.

VI. Agravo interno provido. STJ-AgInt NO REsp 16412060 MT 2016/0312561-2, Relatora: Ministra ASSUETE MAGALHÃES, T2- SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 28/09/2017.

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PEDIDO DE RESERVA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. JUNTADA DE CONTRATO APÓS A EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO. INVIABILIDADE. HARMONIA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. INVIABILIDADE DE REVISÃO DA PREMISSA FIXADA NO ACÓRDÃO. AGRAVO INTERNO DO PARTICULAR A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

- Ao contrário do que se alega o agravante, o acórdão recorrido é categórico ao afirmar que no momento do pedido de reserva de honorários o Advogado ainda não havia juntado aos autos o seu contrato de honorários, o que só teria ocorrido em data posterior à expedição do ofício requisitório.
- Assim, para acolher a argumentação recursal, de que o pedido já havia sido apresentado anteriormente, seria necessário revisar o acervo probatório dos autos, o que esbarra no óbice contido na Súmula 7/STJ.
- O entendimento do acórdão recorrido não destoa da orientação jurisprudencial do STJ, que assegura ao Advogado a possibilidade de requerer a sua reserva, mediante a juntada do contrato de prestação de serviços aos autos, desde que antes da expedição do mandado de levantamento ou do precatório.
- Agravo Interno do Particular a que se nega provimento. STJ-AGINT NO AGINT NO AREsp 1186012 / RJ 2017/0261996-0, Relator: Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, T1 – PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 02/04/2019.

Decorrido o prazo sem manifestação ou com a juntada da documentação incompleta, será expedido o(s) competente(s) requisitório(s) sem o destacamento pretendido.

Após e se em termos, conclusos para decisão homologatória dos cálculos.

Decisão registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0004872-96.2020.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6318012086  
AUTOR: JOSIANE RODRIGUES SOARES POLO (SP321448 - KATIA TEIXEIRA VIEGAS)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP999999 - JULIO CEZAR PESSOA PICANÇO JUNIOR)

Vistos em inspeção.

Homologo os cálculos apresentados pela parte autora (evento nº 25/26), aceitos expressamente pela parte ré (evento nº 29), no montante de R\$ 1.273,23, posicionado para maio de 2021. Expede-se requisição de pagamento (RPV) em nome da parte autora. Providencie a secretaria a intimação das partes quanto a transmissão da requisição de pagamento (prevista no art. 11 da Resolução CJF n. 458/2017).

Saliente que, caso o nome da parte autora ou do advogado (pessoa física ou jurídica) esteja divergente no cadastro de CPF/CNPJ da Receita Federal/CJF e/ou com situação cadastral irregular (cancelada, suspensa, pendente de regularização, etc), haverá o bloqueio da(s) requisição(ões) de pagamento.

Em caso de óbito do credor, deverá ser providenciada a habilitação de herdeiros necessários, antes da expedição da respectiva requisição de pagamento.

Cientifiquem-se as partes de que, após o envio da requisição, poderá acompanhar a situação/liberação no link de consulta <http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>.

Os saques dos valores depositados por este Juízo reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, nos termos da Resolução CJF nº 458/2017.

Após a comprovação do levantamento, baixem-se os autos.

Intimem-se. Cumpra-se.

0000126-25.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6318012158  
AUTOR: LÍDIA FÁRIA DE AGUIAR (SP291037 - DARKSON WILLIAM MARTINS RIBEIRO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR. RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Vistos em inspeção.

A Turma Recursal negou provimento ao recurso da parte autora e deu parcial provimento ao recurso do réu para afastar a obrigação do INSS em manter o benefício até a reabilitação, ficando a autarquia autorizada a seguir o procedimento usual de cessação já previsto na lei e no regulamento.

Em consulta ao sistema previdenciário, observa-se que o NB 31/632.017.370-3 (evento 64), com DIB em 07/06/2019, DIP em 01/02/2020, foi cessado em 31/01/2021.

Assim, tendo em vista que a autarquia ré já cessou o benefício previdenciário de auxílio doença, deve somente ser apurado os valores devidos à parte autora entre a data da DIB e a da DIP.

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração do cálculo dos valores atrasados, na forma do título executivo judicial.

Em seguida, dê-se ciência às partes para que se manifestem no prazo comum de 10 (dez) dias.

Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, com base no art. 32, inciso II, da Resolução nº 458, de 4 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal:

- o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;
- o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e
- o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.

Havendo impugnação nos termos supra, retornem-se os autos à contadoria para retificar/ratificar os referidos cálculos, explicitando e esclarecendo o(s) ponto(s) divergente(s).

Caso o montante do valor da condenação ultrapasse o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, a parte autora deverá, no mesmo prazo, manifestar-se acerca do recebimento por meio de ofício precatório ou por requisição de pequeno valor.

Assevero que, na hipótese de ausência de manifestação, será expedido ofício precatório.

Na condição de o (a) d. advogado(a) pretender o destaque dos honorários contratuais, deverá, no mesmo prazo, juntar aos autos eletrônicos o contrato assinado pelas partes, bem como comprovar por meio de declaração assinada pelo outorgante que os honorários não foram pagos no todo ou em parte. Fica dispensado o reconhecimento de firma, haja vista o disposto na Lei nº 11.925/2009.

Ressalte-se que, conforme disposto no art. 22, §4º, da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da OAB), é legítimo o destaque dos honorários contratuais em favor do patrono, mediante a prova de que não houve pagamento anterior. Nesse sentido, segue recente jurisprudência do STJ:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RESERVA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. INTELIGÊNCIA DO ART. 22, § 4º, DA LEI N. 8.906/94. DETERMINAÇÃO DE JUNTADA DE DECLARAÇÃO DE ANUÊNCIA DA PARTE.

Esta Corte possui entendimento no sentido de que "A parte final do art. 22, § 4º, da Lei nº 8.906/94, permite que o juiz determine a apresentação pelo advogado de declaração firmada pelo cliente de que nenhum valor a título de honorários convencionados foi adiantado ou a abertura de prazo para o constituinte-cliente se manifestar sobre a existência de eventual pagamento; para que seja realizado o destaque da verba honorária, quanto o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou o precatório (REsp. 1.106.306/RS, Rel. Min. Laurita Vaz, DJe de 11.5.2009).

2. Agravo interno a que se nega provimento.

STJ-ARESP 1280534/RJ 2018/0090134-0, Relator: Ministro Sérgio Kukina, T1 – PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 12/12/2019.

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PEDIDO DE RESERVA DE HONORÁRIOS CONTRATUAIS, NOS AUTOS DA AÇÃO PRINCIPAL. CONFLITO ENTRE ADVOGADO E CLIENTE. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE PROPOSITURA DE AÇÃO AUTÔNOMA. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

I. Agravo interno aviado contra decisão publicada em 13/12/2016, que, por sua vez, julgara recurso interposto contra decisum publicado na vigência do CPC/73.

II. No acórdão objeto do recurso Especial, o Tribunal de origem negou provimento à Apelação interposta pela parte agravante, sociedade de advogados, ao fundamento de que, "diante da divergência entre os valores a serem pagos a título de honorários contratuais, a eventual execução forçada, do advogado contra o seu cliente, deve ser promovida pelas vias próprias, inclusive, se for o caso, a execução baseada em título executivo extrajudicial".

III. Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, "a discordância entre a parte exequente e o advogado em relação ao quantum que pretender ver destacado a título de honorários contratuais, como, no caso de sucessão de procuradores, revela a instauração de novo litígio, por isso que a satisfação do direito consagrado no vínculo contratual deve ser perquirida por meio de ação autônoma; vale dizer, em sede de execução de título extrajudicial, nos termos do art. 585, VIII, do CPC c/c art. 24, da Lei nº 8.906/94 (STJ, Resp 1.087.135/PR, rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJe de 17/11/2009). Nesse mesmo sentido: STJ, AgInt no AgRg no AREsp 812.524/PR, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, DJe de 27/10/2016; AgRg no REsp 1.394.647/GO, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, DJe de 05/05/2015; AgInt nos Edcl no REsp 1.507.304/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 31/08/2016; AgRg nos Edcl no AREsp 342.108/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 06/03/2014.

VI. Agravo interno provido. STJ-AgInt NO REsp 16412060 MT 2016/0312561-2, Relatora: Ministra ASSUETE MAGALHÃES, T2- SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 28/09/2017.

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PEDIDO DE RESERVA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. JUNTADA DE CONTRATO APÓS A EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO. INVIABILIDADE. HARMONIA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. INVIABILIDADE DE REVISÃO DA PREMISSA FIXADA NO ACÓRDÃO. AGRAVO INTERNO DO PARTICULAR A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Ao contrário do que se alega o agravante, o acórdão recorrido é categórico ao afirmar que no momento do pedido de reserva de honorários o Advogado ainda não havia juntado aos autos o seu contrato de honorários, o que só teria ocorrido em data posterior à expedição do ofício requisitório.

2. Assim, para acolher a argumentação recursal, de que o pedido já havia sido apresentado anteriormente, seria necessário revisar o acervo probatório dos autos, o que esbarra no óbice contido na Súmula 7/STJ.

3. O entendimento do acórdão recorrido não destoia da orientação jurisprudencial do STJ, que assegura ao Advogado a possibilidade de requerer a sua reserva, mediante a juntada do contrato de prestação de serviços aos autos, desde que antes da expedição do mandado de levantamento ou do precatório.

4. Agravo Interno do Particular a que se nega provimento. STJ-AGINT NO AGINT NO AResp 1186012/RJ 2017/0261996-0, Relator: Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, T1 – PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 02/04/2019.

Decorrido o prazo sem manifestação ou com a juntada da documentação incompleta, será expedido o(s) competente(s) requisitório(s) sem o destacamento pretendido.

Após e se em termos, conclusos para decisão homologatória dos cálculos.

Decisão registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0004554-16.2020.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6318012093  
AUTOR: JULIA APARECIDA DA SILVA (SP321448 - KATIA TEIXEIRA VIEGAS)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP999999 - JULIO CEZAR PESSOA PICANÇO JUNIOR)

Vistos em inspeção.

Homologo os cálculos apresentados pela parte autora (evento nº 26/27), aceitos expressamente pela parte ré (evento nº 30), no montante de R\$ 791,38, posicionado para maio de 2021.

Expede-se requisição de pagamento (RPV) em nome da parte autora. Providencie a secretaria a intimação das partes quanto a transmissão da requisição de pagamento (prevista no art. 11 da Resolução CJF n. 458/2017).

Saliento que, caso o nome da parte autora ou do advogado (pessoa física ou jurídica) esteja divergente no cadastro de CPF/CNPJ da Receita Federal/CJF e/ou com situação cadastral irregular (cancelada, suspensa, pendente de regularização, etc), haverá o bloqueio da(s) requisição(ões) de pagamento.

Em caso de óbito do credor, deverá ser providenciada a habilitação de herdeiros necessários, antes da expedição da respectiva requisição de pagamento.

Cientifiquem-se as partes de que, após o envio da requisição, poderá acompanhar a situação/liberação no link de consulta <http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>.

Os saques dos valores depositados por este Juízo reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, nos termos da Resolução CJF nº 458/2017.

Após a comprovação do levantamento, baixem-se os autos.

Intimem-se. Cumpra-se.

0004970-81.2020.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6318012084

AUTOR: ALESSANDRA MAIDA PERONI (SP321448 - KATIA TEIXEIRA VIEGAS)

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP999999 - JULIO CEZAR PESSOA PISCANÇO JUNIOR)

Vistos em inspeção.

Homologo os cálculos apresentados pela parte autora (evento nº 27/28), aceitos expressamente pela parte ré (evento nº 31), no montante de R\$ 558,70, posicionado para maio de 2021.

Expede-se requisição de pagamento (RPV) em nome da parte autora. Providencie a secretaria a intimação das partes quanto a transmissão da requisição de pagamento (prevista no art. 11 da Resolução CJF n. 458/2017).

Saliento que, caso o nome da parte autora ou do advogado (pessoa física ou jurídica) esteja divergente no cadastro de CPF/CNPJ da Receita Federal/CJF e/ou com situação cadastral irregular (cancelada, suspensa, pendente de regularização, etc), haverá o bloqueio da(s) requisição(ões) de pagamento.

Em caso de óbito do credor, deverá ser providenciada a habilitação de herdeiros necessários, antes da expedição da respectiva requisição de pagamento.

Cientifiquem-se as partes de que, após o envio da requisição, poderá acompanhar a situação/liberação no link de consulta <http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>.

Os saques dos valores depositados por este Juízo reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, nos termos da Resolução CJF nº 458/2017.

Após a comprovação do levantamento, baixem-se os autos.

Intimem-se. Cumpra-se.

0003970-46.2020.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6318012078

AUTOR: ROSILENE MARTINS DA SILVA SOUZA (SP321448 - KATIA TEIXEIRA VIEGAS)

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP999999 - JULIO CEZAR PESSOA PISCANÇO JUNIOR)

Vistos em inspeção.

Homologo os cálculos apresentados pela parte autora (evento nº 23/24), aceitos expressamente pela parte ré (evento nº 27), no montante de R\$ 1.687,55, posicionado para maio de 2021.

Expede-se requisição de pagamento (RPV) em nome da parte autora. Providencie a secretaria a intimação das partes quanto a transmissão da requisição de pagamento (prevista no art. 11 da Resolução CJF n. 458/2017).

Saliento que, caso o nome da parte autora ou do advogado (pessoa física ou jurídica) esteja divergente no cadastro de CPF/CNPJ da Receita Federal/CJF e/ou com situação cadastral irregular (cancelada, suspensa, pendente de regularização, etc), haverá o bloqueio da(s) requisição(ões) de pagamento.

Em caso de óbito do credor, deverá ser providenciada a habilitação de herdeiros necessários, antes da expedição da respectiva requisição de pagamento.

Cientifiquem-se as partes de que, após o envio da requisição, poderá acompanhar a situação/liberação no link de consulta <http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>.

Os saques dos valores depositados por este Juízo reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, nos termos da Resolução CJF nº 458/2017.

Após a comprovação do levantamento, baixem-se os autos.

Intimem-se. Cumpra-se.

0001934-94.2021.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6318011938

AUTOR: ROSA HELENA SAMPAIO FUNES DE QUEIROZ (SP391891 - CAROLINA FIGUEIRÓ)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

Vistos em inspeção.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O que se pretende, nos presentes autos, é a cobrança de correção monetária dos saldos do FGTS, com a substituição da aplicação da TR por INPC/IPCA.

A existência de precedente obrigatório emanado do STJ, no sentido de que é vedado ao Poder Judiciário substituir a TR por outro índice de correção monetária (REsp 1.614.874 – Tema 731) exclui a probabilidade do direito, motivo pelo qual INDEFIRO a concessão de tutela provisória de urgência.

Tendo em vista a r. decisão proferida nos autos da Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5.090-DF, que determina a suspensão de todos os feitos que versem sobre a discussão da rentabilidade do FGTS, proceda-se ao sobrestamento do presente feito até julgamento pelo Supremo Tribunal Federal.

Int.

0005288-64.2020.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6318012063

AUTOR: ADRIANA RITA DE OLIVEIRA (SP321448 - KATIA TEIXEIRA VIEGAS)

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP999999 - JULIO CEZAR PESSOA PISCANÇO JUNIOR)

Vistos em inspeção.

Homologo os cálculos apresentados pela parte autora (evento nº 23/24), aceitos expressamente pela parte ré (evento nº 27), no montante de R\$ 657,87, posicionado para maio de 2021.

Expede-se requisição de pagamento (RPV) em nome da parte autora. Providencie a secretaria a intimação das partes quanto a transmissão da requisição de pagamento (prevista no art. 11 da Resolução CJF n. 458/2017).

Saliento que, caso o nome da parte autora ou do advogado (pessoa física ou jurídica) esteja divergente no cadastro de CPF/CNPJ da Receita Federal/CJF e/ou com situação cadastral irregular (cancelada, suspensa, pendente de regularização, etc), haverá o bloqueio da(s) requisição(ões) de pagamento.

Em caso de óbito do credor, deverá ser providenciada a habilitação de herdeiros necessários, antes da expedição da respectiva requisição de pagamento.

Cientifiquem-se as partes de que, após o envio da requisição, poderá acompanhar a situação/liberação no link de consulta <http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>.

Os saques dos valores depositados por este Juízo reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, nos termos da Resolução CJF nº 458/2017.

Após a comprovação do levantamento, baixem-se os autos.

Intimem-se. Cumpra-se.

0003841-46.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6318012168

AUTOR: PAULO DE SOUZA BATISTA (SP321448 - KATIA TEIXEIRA VIEGAS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR. RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Vistos em inspeção.

Evento 94: Recurso interposto pelo INSS em face da decisão interlocutória prolatada no evento 92, em fase de cumprimento de sentença.

A Lei 10.259/2001, em seu art. 5º, prevê o cabimento de recurso dirigido à Turma Recursal tão-somente em face de dois tipos de pronunciamento jurisdicional emanados do juízo de primeiro grau: (i) sentença; e (ii) decisão interlocutória que verse sobre tutela provisória.

No caso em testilha, a decisão recorrida não encerra a fase executiva. Trata-se de decisão que acolheu parcialmente a impugnação apresentada pelo INSS, apenas para determinar a exclusão da condenação do período em que o autor recebeu o benefício de seguro desemprego nos meses de agosto a dezembro de 2017. Incabível, portanto, a interposição do recurso pela autarquia ré.

Nesse sentido já se manifestou a 1ª Turma Recursal do Juizado Especial de São Paulo:

"TERMO Nr: 6318012168/2021 9301072816/2020 PROCESSO Nr: 0000691-93.2018.4.03.6327 AUTUADO EM 13/03/2018 ASSUNTO: 040109 - AUXÍLIO-RECLUSÃO (ART. 80) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO RECTE: LEDA BARBOSA DA SILVA SANTOS E OUTROS ADVOGADO(A)/DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): MG133248 - FRANCISCO PEREIRA NETO RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO DISTRIBUIÇÃO POR SORTEIO EM 21/05/2018 11:24:28 I - VOTO-EMENTA EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. VÍCIO INEXISTENTE. MERO INCONFORMISMO. DESNECESSÁRIO REBATER, UMA UM, OS ARGUMENTOS DAS PARTES. EMBARGOS REJEITADOS.

1- Os embargos de declaração destinam-se a integrar a decisão portadora de vício de omissão, obscuridade ou contradição, ou a corrigir erro material. Trata-se de recurso de fundamentação vinculada, uma vez que são limitadas as suas hipóteses de cabimento, conforme art. 1.022 do Código de Processo Civil. O mero descontentamento com o resultado do julgamento não autoriza a oposição de embargos de declaração. Com efeito, a obtenção de efeitos infringentes por meio de embargos de declaração é excepcional, ligando-se àquelas hipóteses em que a superação do vício da sentença, por si só, resulta na inversão do julgado. 2- No caso dos autos, alega-se que o acórdão é portador de um dos vícios previstos no art. 1.022 do CPC, mas o teor dos embargos de declaração revela que a irrisignação da parte decorre de mero inconformismo com o resultado do julgado. Ressalto, no particular, que "o órgão julgador não é obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pelas partes em defesa da tese que apresentaram. Deve apenas enfrentar a demanda, observando as questões relevantes e imprescindíveis à sua resolução" (STJ, AREsp 1545782/SP). 3- A questão suscitada pelo embargante foi expressamente abordada pelo acórdão, inexistindo a omissão/contradição apontada, conforme se denota do seguinte excerto: "De acordo com o artigo 41 a Lei 9.099/1995, da sentença caberá recurso inominado no prazo de 10 dias. Nos termos do art. 203, § 1º, do Código de Processo Civil, sentença é o pronunciamento por meio do qual o juiz, com fundamento nos arts. 485 e 487, põe fim à fase cognitiva do procedimento comum, bem como extingue a execução. No caso, o recorrente insurgiu-se contra decisão homologatória de cálculo elaborado pela contadoria, a qual não se enquadra no conceito de sentença, e sim no de decisão interlocutória (art. 203, § 2º). O Superior Tribunal de Justiça reconhece a natureza interlocutória da decisão homologatória de cálculo, que, por isso, não pode ser desafiada por apelação, conforme se denota do seguinte julgado: Processual Civil. Repetição de Indébito. Homologação de Cálculos Via Recursal Adequada. arts. 162, 188, 520 e 604, CPC - Súmula 118/STJ. 1. Homologação de cálculos no curso do processo de execução de título judicial não é apelável. O recurso adequado é o Agravo de Instrumento. A apelação prende-se à sentença homologatória da liquidação. 2. Multiplicidade de precedentes jurisprudenciais simulados. 3. Recurso provido. (REsp 127.078/SP, Rel. Ministro MILTON LUIZ PEREIRA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 26/10/1999, DJ 17/12/1999, p. 325) Portanto, o recurso inominado interposto nos autos não comporta conhecimento, por ser manifestamente incabível!" Destarte, não se verifica a ocorrência de vício a ser sanado na estreita via dos embargos de declaração. 4- Embargos de declaração rejeitados. É o voto. II – ACÓRDÃO Decide a Décima Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Senhores Juizes Federais: Fabio Ivens de Pauli, Luciana Jacó Braga e Rodrigo Oliva Monteiro. São Paulo, 14 de maio de 2020 (data do julgamento)."

Não obstante, tendo em vista que cabe à instância recursal realizar o juízo de admissibilidade do recurso inominado, intime-se a parte contrária para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente contrarrazões. Após, remetam-se a peça recursal e as contrarrazões, acompanhadas da decisão recorrida, para exame da instância superior.

Tendo em vista que o recurso interposto nos autos não comporta efeito suspensivo, dê-se prosseguimento à decisão exarada no evento 92, remetendo-se os autos à Contadoria Judicial.

Intimem-se.

0000405-50.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6318012160

AUTOR: FRANCISCO CONRADO DA SILVA (SP335670 - THAYLA CRISTIANO DE CARVALHO GONÇALVES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR. RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Vistos em inspeção.

Evento 69: Aduz a parte autora que o INSS não averbou os tempos especiais reconhecidos no título executivo judicial. Relata que já ultrapassou o tempo necessário para obter o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. Requer a suspensão do feito "até que o INSS responda administrativamente ao novo pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, e evite-se, assim, a necessidade de nova demanda para obrigar o INSS a considerar o tempo aqui já reconhecido, como ocorrera em outras ocasiões".

Não assiste razão à parte autora.

O v. acórdão que reformou parcialmente a r. sentença prolatada pelo juízo de primeiro grau reconheceu tão-somente como tempo especial de atividade os períodos de 12/05/1986 a 11/08/1986, 12/08/1986 a 09/05/1989, 17/05/1993 a 12/06/1995, 19/11/2003 a 24/03/2004, 01/02/2005 a 01/06/2007, 08/11/2007 a 15/01/2010, 01/10/2010 a 16/03/2011, 03/10/2011 a 07/03/2012.

O Ofício juntado no evento 65 faz prova de que o INSS cumpriu com exatidão o acórdão, tendo enquadrado os períodos acima mencionados como tempos especiais no bojo do processo administrativo previdenciário (Protocolo nº PROTOCOLO...:21027090.2.00663/20-4).

Nota-se que a parte autora formulou, em 09/03/2021, novo pedido de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (Protocolo 66024191), que não é objeto do presente feito, razão por que incabível a pretensão de suspensão da demanda até que seja analisado o pedido administrativo.

A demais, é ônus da parte autora instruir o novo processo administrativo previdenciário com todos os documentos que entenda hábil a comprovar a especialidade do tempo de atividade. A ela cabe transpor a cópia integral destes autos ao novo processo administrativo previdenciário, de modo a demonstrar que já houve reconhecimento judicial da especialidade dos períodos supra relacionados.

Esgotada a prestação jurisdicional e cumprida a obrigação de fazer pelo INSS, arquivem-se os autos.

Decisão registrada eletronicamente. Intimem-se. Cumpra-se.

0001918-43.2021.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6318011860

AUTOR: VERA HELENA SANDOVAL (SP342593 - MARINA SILVESTRE MOSCARDINI)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

Vistos em inspeção.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O que se pretende, nos presentes autos, é a cobrança de correção monetária dos saldos do FGTS, com a substituição da aplicação da TR por INPC/IPCA.

A existência de precedente obrigatório emanado do STJ, no sentido de que é vedado ao Poder Judiciário substituir a TR por outro índice de correção monetária (REsp 1.614.874 – Tema 731) exclui a probabilidade do direito, motivo pelo qual INDEFIRO a concessão de tutela provisória de urgência.

Tendo em vista a r. decisão proferida nos autos da Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5.090-DF, que determina a suspensão de todos os feitos que versem sobre a discussão da rentabilidade do FGTS, proceda-se ao sobrestamento do presente feito até julgamento pelo Supremo Tribunal Federal.

Intimem-se.

0000542-76.2008.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6318012159

AUTOR: ANTONIA APARECIDA DA SILVA (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR. RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Vistos em inspeção.

A Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região, Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, exercendo a adequação do julgado, deu provimento ao recurso da parte autora para determinar o prosseguimento do feito.

Assim, deve-se prosseguir este juízo à análise do mérito da causa.

No que tange ao pedido de produção de provas pericial e testemunhal, indefiro-o.

A prova do desempenho de atividade sob condições especiais é feita, nos termos da vasta legislação que rege a matéria, por intermédio de formulários e laudos técnicos específicos: formulários SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN 8030 para períodos de trabalho até 31/12/2003 (exceto para o agente ruído, que sempre dependeu de laudo técnico) e, a partir de 01/01/2004, através do Perfil Profissiográfico Previdenciário-PPP. A legislação prevê, inclusive, a possibilidade de, em havendo no PPP informações em desacordo com a realidade do ambiente de trabalho, o trabalhador solicitar a respectiva retificação. Essa é dicação do artigo 58, §§ 1º e 10º da Lei nº 8.213/1991 (Lei de Benefícios da Previdência Social):

Art. 58 (...)

§ 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista.

(...)

§ 10. O trabalhador ou seu preposto terá acesso às informações prestadas pela empresa sobre o seu perfil profissional, podendo inclusive solicitar a retificação de informações quando em desacordo com a realidade do ambiente de trabalho, conforme orientação estabelecida em ato do Ministro de Estado da Previdência Social (Redação dada pelo Decreto nº 8.123, de 2013)

Ora, o LTCAT, com base no qual são preenchidos os Perfis Profissionais Previdenciários, é documento de confecção obrigatória pelas empresas, nos termos e sob as penas da lei (multa), sendo elaborado por profissional autorizado e dotado de conhecimentos técnicos específicos (engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho) para a exata aferição de eventual condição de insalubridade no trabalho do(s) obreiro(s).

Igualmente, a prova testemunhal mostra-se incabível, porquanto a comprovação da especialidade do labor depende de prova exclusivamente documental. Inteligência do art. 443, II, do Código de Processo Civil. Não há que se falar em cerceamento de defesa em razão do indeferimento do pedido de realização de perícia judicial. Cabe ao juiz – que é o destinatário direto das provas –, no uso do seu poder instrutório, determinar as provas necessárias à formação do seu convencimento e ao julgamento do mérito, assim como indeferir, de forma fundamentada, diligências inúteis ou protelatórias. Não é porque a parte pede a produção de determinada prova e o juiz a indefere que ocorre cerceamento de defesa. Se o magistrado, à vista do acervo probatório reunido, julga ser desnecessária a realização de certa prova e o faz de forma fundamentada, não há obstrução do exercício da ampla defesa, mas sim resposta motivada do órgão jurisdicional a pedido formulado pela parte no processo.

Venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

5001641-14.2017.4.03.6113 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6318011289  
AUTOR: MARIA DAS GRACAS COSTA DA SILVA (SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Vistos em Inspeção.

1. Considerando que as partes foram regularmente intimadas dos cálculos elaborados pela contadoria deste juízo (evento 61), em relação aos quais não houve impugnação, HOMOLOGO os cálculos elaborados nos valores atrasados no montante de R\$ 66.114,32 (SESENTA E SEIS MIL CENTO E QUATORZE REAIS E TRINTA E DOIS CENTAVOS), posicionado para abril de 2021.

2. Saliento que, caso o nome da parte autora ou do advogado (pessoa física ou jurídica) esteja divergente no cadastro de CPF/CNPJ da Receita Federal/CJF e/ou com situação cadastral irregular (cancelada, suspensão, pendente de regularização, etc), haverá o bloqueio da(s) requisição(ões) de pagamento.

Assim, os advogados deverão certificar-se da regularidade do CPF/CNPJ dos beneficiários do crédito (parte autora e advogado), juntando aos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, o extrato atualizado da situação cadastral regular emitido no endereço eletrônico da Receita Federal.

Em caso de óbito do credor, deverá ser providenciada a habilitação de herdeiros necessários, antes da expedição da respectiva requisição de pagamento.

3. No evento 70, consta manifestação da parte autora com pedido de expedição de RPV; portanto, deverá a secretaria deste Juizado observar o procedimento RPV e renúncia ao valor limite, sendo que todos os requisitórios em que houver a renúncia serão expedidos pelo seu montante integral, ficando a limitação por conta do E. TRF da 3ª Região, nos termos e valores estabelecidos na Tabela para Verificação de Valores Limites.

Expeça-se a requisição para pagamento (RPV), sem o destaque dos honorários contratuais (evento 70).

Cientifiquem-se às partes de que, após o envio da requisição, poderão acompanhar a situação/liberação no link de consulta <http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>.

Intimem-se.

0001067-81.2014.4.03.6113 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6318011270  
AUTOR: PAULO SERGIO DIAS ALVES (SP214848 - MARCELO NORONHA MARIANO, SP221238 - KARINA DE CAMPOS PAULO NORONHA MARIANO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Vistos em Inspeção.

1. Considerando que as partes foram regularmente intimadas dos cálculos elaborados pela contadoria deste juízo (evento 90), em relação aos quais não houve impugnação, HOMOLOGO os cálculos elaborados nos valores atrasados no montante de R\$ 88.116,77 (OITENTA E OITO MIL CENTO E DEZESSEIS REAIS E SETENTA E SETE CENTAVOS), posicionado para 04/2021.

2. Saliento que, caso o nome da parte autora ou do advogado (pessoa física ou jurídica) esteja divergente no cadastro de CPF/CNPJ da Receita Federal/CJF e/ou com situação cadastral irregular (cancelada, suspensão, pendente de regularização, etc), haverá o bloqueio da(s) requisição(ões) de pagamento.

Assim, os advogados deverão certificar-se da regularidade do CPF/CNPJ dos beneficiários do crédito (parte autora e advogado), juntando aos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, o extrato atualizado da situação cadastral regular emitido no endereço eletrônico da Receita Federal.

Em caso de óbito do credor, deverá ser providenciada a habilitação de herdeiros necessários, antes da expedição da respectiva requisição de pagamento.

3. Expeça-se a requisição para pagamento (PRECATÓRIO), sem o destaque dos honorários contratuais (evento 105).

Cientifiquem-se às partes de que, após o envio da requisição, poderão acompanhar a situação/liberação no link de consulta <http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>.

Intimem-se.

0004256-24.2020.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6318012104  
AUTOR: ELAINE CRISTINA DE SOUZA AMARAL OLIVEIRA (SP321448 - KATIA TEIXEIRA VIEGAS)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP999999 - JULIO CEZAR PESSOA PICANÇO JUNIOR)

Vistos em inspeção.

Homologo os cálculos apresentados pela parte autora (evento nº 23/24), aceitos expressamente pela ré (evento nº 27), no montante de R\$ 1.723,07, posicionado para maio de 2021.

Expede-se requisição de pagamento (RPV) em nome da parte autora. Providencie a secretaria a intimação das partes quanto a transmissão da requisição de pagamento (prevista no art. 11 da Resolução CJF n. 458/2017).

Saliento que, caso o nome da parte autora ou do advogado (pessoa física ou jurídica) esteja divergente no cadastro de CPF/CNPJ da Receita Federal/CJF e/ou com situação cadastral irregular (cancelada, suspensão, pendente de regularização, etc), haverá o bloqueio da(s) requisição(ões) de pagamento.

Em caso de óbito do credor, deverá ser providenciada a habilitação de herdeiros necessários, antes da expedição da respectiva requisição de pagamento.

Cientifiquem-se as partes de que, após o envio da requisição, poderá acompanhar a situação/liberação no link de consulta <http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>.

Os saques dos valores depositados por este Juízo reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, nos termos da Resolução CJF nº 458/2017.

Após a comprovação do levantamento, baixem-se os autos.

Intimem-se. Cumpra-se.

0003056-45.2021.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6318012091  
AUTOR: DANIELLE ADELAIDE DE PAULA (SP196563 - TÂNIO SAD PERES CORRÊA NEVES)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Trata-se de demanda proposta por Danielle Adelaide de Paula em face da Caixa Econômica Federal – CEF.

Em suma, relata que, apesar do pagamento da prestação mensal derivada do contrato firmado entre as partes em 12/05/2021, a CEF mantém seu nome nos cadastros de restrição ao crédito.

Em sede de tutela de urgência, requer a imediata exclusão de seu nome dos órgãos restritivos (SPC/SERASA) em razão desse suposto débito.

É o breve relatório. Fundamento e decido.

Defero os benefícios da assistência judiciária gratuita.

A tutela de urgência prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC está sujeita à existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso dos autos, não vislumbro, em cognição sumária, a probabilidade do direito.

A consulta ao SPC e à SERASA apresentada mostra que o débito registrado pela CEF é de R\$ 127,89 (cento e vinte e sete reais e oitenta e nove centavos), com vencimento em 29/03/2021.

Por sua vez, o comprovante de pagamento com data de vencimento em 29/03/2021 e com data de pagamento em 12/05/2021 indica o valor de R\$ 63,62 (sessenta e três reais e sessenta e dois centavos). Assim, não estando comprovado o integral pagamento do débito, ausente a probabilidade do direito. Esse o quadro, INDEFIRO a tutela provisória de urgência. Cite-se a ré para apresentar contestação, devendo apresentar a este Juizado os documentos de que disponham para o esclarecimento da causa (artigo 11 da Lei 10.259/2001). Oportunamente, remetam-se os autos à Central de Conciliação da Justiça Federal em Franca – CECON para realização da audiência. Int.

0005610-84.2020.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6318012101  
AUTOR: MONICA ALMEIDA LAURINDO (SP321448 - KATIA TEIXEIRA VIEGAS)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP9999999 - JULIO CEZAR PESSOA PISCANÇO JUNIOR)

Vistos em inspeção.

Homologo os cálculos apresentados pela parte autora (evento nº 26/27), aceitos expressamente pela ré (evento nº 30), no montante de R\$ 1.948,93, posicionado para maio de 2021. Expede-se requisição de pagamento (RPV) em nome da parte autora. Providencie a secretaria a intimação das partes quanto a transmissão da requisição de pagamento (prevista no art. 11 da Resolução CJF n. 458/2017). Saliento que, caso o nome da parte autora ou do advogado (pessoa física ou jurídica) esteja divergente no cadastro de CPF/CNPJ da Receita Federal/CJF e/ou com situação cadastral irregular (cancelada, suspensa, pendente de regularização, etc), haverá o bloqueio da(s) requisição(ões) de pagamento. Em caso de óbito do credor, deverá ser providenciada a habilitação de herdeiros necessários, antes da expedição da respectiva requisição de pagamento. Cientifiquem-se as partes de que, após o envio da requisição, poderá acompanhar a situação/liberação no link de consulta <http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>.

Os saques dos valores depositados por este Juízo reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, nos termos da Resolução CJF nº 458/2017. Após a comprovação do levantamento, baixem-se os autos. Intimem-se. Cumpra-se.

0001205-39.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6318011162  
AUTOR: MARIA DAS GRACAS OLIVEIRA (SP316455 - FELIPE MARQUES VIEIRA MARCELO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Vistos em Inspeção.

1. Considerando que as partes foram regularmente intimadas dos cálculos elaborados pela contadoria deste juízo (evento 42), em relação aos quais não houve impugnação, HOMOLOGO os cálculos elaborados nos valores atrasados no montante de R\$ 19.681,97 (DEZENOVE MIL SEISCENTOS E OITENTA E UM REAIS E NOVENTA E SETE CENTAVOS), posicionado para março de 2021. 2. Saliento que, caso o nome da parte autora ou do advogado (pessoa física ou jurídica) esteja divergente no cadastro de CPF/CNPJ da Receita Federal/CJF e/ou com situação cadastral irregular (cancelada, suspensa, pendente de regularização, etc), haverá o bloqueio da(s) requisição(ões) de pagamento. Assim, os advogados deverão certificar-se da regularidade do CPF/CNPJ dos beneficiários do crédito (parte autora e advogado), juntando aos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, o extrato atualizado da situação cadastral regular emitido no endereço eletrônico da Receita Federal. Em caso de óbito do credor, deverá ser providenciada a habilitação de herdeiros necessários, antes da expedição da respectiva requisição de pagamento. 3. Expeça-se a requisição para pagamento, sem o destaque dos honorários contratuais (evento 43). Cientifiquem-se às partes de que, após o envio da requisição, poderão acompanhar a situação/liberação no link de consulta <http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>. Intimem-se.

0004720-48.2020.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6318012103  
AUTOR: MARCOS RONALDO DUTRA (SP321448 - KATIA TEIXEIRA VIEGAS)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP9999999 - JULIO CEZAR PESSOA PISCANÇO JUNIOR)

Vistos em inspeção.

Homologo os cálculos apresentados pela parte autora (evento nº 26/27), aceitos expressamente pela ré (evento nº 30), no montante de R\$ 1.602,91, posicionado para maio de 2021. Expede-se requisição de pagamento (RPV) em nome da parte autora. Providencie a secretaria a intimação das partes quanto a transmissão da requisição de pagamento (prevista no art. 11 da Resolução CJF n. 458/2017). Saliento que, caso o nome da parte autora ou do advogado (pessoa física ou jurídica) esteja divergente no cadastro de CPF/CNPJ da Receita Federal/CJF e/ou com situação cadastral irregular (cancelada, suspensa, pendente de regularização, etc), haverá o bloqueio da(s) requisição(ões) de pagamento. Em caso de óbito do credor, deverá ser providenciada a habilitação de herdeiros necessários, antes da expedição da respectiva requisição de pagamento. Cientifiquem-se as partes de que, após o envio da requisição, poderá acompanhar a situação/liberação no link de consulta <http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>.

Os saques dos valores depositados por este Juízo reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, nos termos da Resolução CJF nº 458/2017. Após a comprovação do levantamento, baixem-se os autos. Intimem-se. Cumpra-se.

0003146-87.2020.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6318012165  
AUTOR: FATIMA PAIXAO MARTINS (SP176398 - GILMAR MACHADO DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Vistos em inspeção.

Evento: Ofício INSS/Central de Análise de Benefício – Demandas Judiciais que relata a existência de benefício previdenciário de auxílio por incapacidade temporária em situação ativa, implantado em virtude de sentença prolatada nos autos do processo nº 0004102-40.2019.403.6318. A sentença julgou parcialmente procedente o pedido, para a) computar, como tempo de carência, os períodos de 29/07/2005 a 04/09/2005, 05/09/2005 a 30/09/2011, 01/04/2012 a 20/01/2013 e 12/03/2013 a 30/04/201; b) condenar o INSS a proceder à concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade urbana E/NB 41/175.195.279-4, desde a data da DER em 03/11/2015. A sentença transitou em julgado em 15/04/2021. Em consulta ao processo registrado sob o nº 0004102-40.2019.403.6318, observa-se que foi prolatada sentença judicial homologatória de acordo firmado entre o INSS e a parte autora, para implantar o benefício de auxílio-doença com DIB em 20.09.2019, DIP em 01.03.2020 e DCB em 27.08.2020, com valores em atraso no importe 100%. O sistema previdenciário CNIS aponta que o benefício previdenciário de auxílio-doença cessou em 24/01/2021, tendo sido convertido em aposentadoria por invalidez E/NB 32/6339786182, com DIB em 25/01/2021.

Tendo em vista que são inacumuláveis benefícios previdenciários de aposentadoria, bem como que assiste ao segurado o direito de perceber o melhor benefício, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe qual o benefício previdenciário pretende manter ativo (aposentadoria por idade urbana ou aposentadoria por invalidez). Após, retornem os autos conclusos. Silente, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0002184-98.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6318012157  
AUTOR: SELMA FATIMA DA SILVA BATISTA (SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR, SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA, SP301169 - NARA TASSIANE DE PAULA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Visto em inspeção.

Evento 43: A parte autora requer seja intimado o INSS para que efetue o pagamento dos valores atrasados, com DIB em 13/02/2019 e DCB em 06/06/2019, sob a alegação de que a autarquia ré implantou o benefício E/NB 31/623.638-3 e iniciou o pagamento somente a partir de 07/2019.

Não assiste razão à parte autora.

A sentença prolatada por este juízo julgou procedente o pedido da parte autora, para para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) à obrigação de fazer, consistente na manutenção do benefício previdenciário de auxílio-doença (NB 623.941.638-3) até 06/06/2019.

Consignou-se que não há valores atrasados, tendo em vista que a parte autora está recebendo o benefício.

O Ofício juntado no evento 40 demonstra que o INSS implantou o benefício de auxílio-doença espécie/NB: 31/623.941.638-3, com DIB (Data de Início do benefício) em 17/07/2018, DIP (Data de Início do Pagamento) da reativação em 19/12/2018, DCB (Data da Cessação do Benefício) em 06/06/2019.

Colhe-se do extrato CNIS e do HISCREWEB, que ora determino a juntada aos autos, que o INSS efetuou regularmente, nos termos do título executivo judicial, os pagamentos das competências de julho de 2018 a junho de 2019. Vê-se, ainda, que, entre 04/07/2019 e 01/10/2019 e 11/11/2019 a 04/03/2021, a parte autora percebeu outros benefícios previdenciários de auxílio-doença que não são objeto da presente demanda.

Dessarte, tendo em vista que a parte ré adimpliu a obrigação fixada no título executivo judicial, ARQUIVEM-SE os autos.

Intimem-se.

0000653-79.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6318011161

AUTOR: JOSE ANGELO INACIO (SP298036 - HELOISA GABRIELA MARTINS TEIXEIRA VAZ, SP392921 - GABRIEL MACHADO DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR. RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Vistos em Inspeção.

1. Considerando que as partes foram regularmente intimadas dos cálculos elaborados pela contadoria deste juízo (eventos 67, 68 e 70), em relação aos quais a parte autora manifestou concordância e o INSS manteve inerte, HOMOLOGO os cálculos elaborados nos valores atrasados no montante de R\$ 18.094,95 (DEZOITO MIL NOVENTA E QUATRO REAIS E NOVENTA E CINCO CENTAVOS) e a sucumbência R\$ 1.232,43 (UM MIL DUZENTOS E TRINTA E DOIS REAIS E QUARENTA E TRÊS CENTAVOS), ambos posicionados para março de 2021.

2. Saliento que, caso o nome da parte autora ou do advogado (pessoa física ou jurídica) esteja divergente no cadastro de CPF/CNPJ da Receita Federal/CJF e/ou com situação cadastral irregular (cancelada, suspensa, pendente de regularização, etc), haverá o bloqueio da(s) requisição(ões) de pagamento.

Assim, os advogados deverão certificar-se da regularidade do CPF/CNPJ dos beneficiários do crédito (parte autora e advogado), juntando aos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, o extrato atualizado da situação cadastral regular emitido no endereço eletrônico da Receita Federal.

Em caso de óbito do credor, deverá ser providenciada a habilitação de herdeiros necessários, antes da expedição da respectiva requisição de pagamento.

3. Expeçam-se as requisições, sem o destaque dos honorários contratuais (evento 73).

Cientifiquem-se às partes de que, após o envio da requisição, poderão acompanhar a situação/liberação no link de consulta <http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>.

Intimem-se.

0005435-42.2010.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6318012155

AUTOR: CELSO ANTONIO DE OLIVEIRA (SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR. RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Vistos em inspeção.

Evento 127: Promoção da Contadoria Judicial no sentido de que para efetuar o cálculo dos atrasados é necessário dirimir a questão a respeito da contagem de tempo de serviço, uma vez que o benefício não foi implantado. Relata que o ofício do INSS (evento 29), ratificada pela contagem realizada pela Contadoria da Turma Recursal no evento 38/41, não encontraram o tempo suficiente para concessão de Aposentadoria. Pois bem.

A sentença prolatada por este juízo julgou parcialmente procedente o pedido, para reconhecer como tempo especial de atividade o período de 01/07/1993 a 13/12/1994, bem como para conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, com DIB em 13/10/2020.

No evento 29, o INSS, por meio do OFÍCIO/AADJ/RP/21.031.130/4917-2013, expôs que foram somados os períodos em concomitância de 08/09/1980 a 15/01/1984 com os períodos de 01/04/1981 a 29/03/1982; de 03/05/1982 a 20/01/1983 e de 23/11/1984 até 15/01/1984, impedindo atingir o tempo de serviço apurado na planilha de 31 anos, 09 meses e 27 dias, resultando apenas 29 anos, 11 meses e 17 dias, sendo insuficiente para concessão da aposentadoria proporcional.

Em razão da interposição de recursos nominados pela parte autora e pelo INSS, os autos foram remetidos à Turma Recursal. A Contadoria da Turma Recursal constatou que, de fato, houve a contagem concomitante de tempos de atividade. Elaborou-se nova contagem de tempo de serviço, apurando-se o seguinte:

1. Até 16/12/1998 (EC 20) - 23 anos, 11 meses e 11 dias; Tempo mínimo acrescido do pedágio - 32 anos, 05 meses e 02 dias;

2. Até a DER (13/10/2010) - 29 anos, 11 meses e 17 dias.

Sobreveio despacho da Turma Recursal para tornar sem efeito a determinação de implantação do benefício de aposentadoria proporcional em favor da parte autora por ausência de tempo mínimo de contribuição (evento 47).

A Turma Recursal negou provimento aos recursos nominados.

O acórdão transitou em julgado em 07/12/2020.

De todo o contexto, denota-se que, conquanto a sentença de primeiro grau tenha sido mantida, a própria Turma Recursal, durante o processamento dos recursos nominados, manifestou-se pela impossibilidade de implantação do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, porquanto a parte autora não atingiu o tempo mínimo, acolhendo o parecer da Contadoria daquele órgão recursal. Nessa toada, deve-se tão-somente oficiar a autarquia ré para que averbe o tempo especial de atividade de 01/07/1993 a 13/12/1994, inexistindo prestações previdenciárias a serem pagas.

Oficie-se o INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, proceda à averbação do tempo especial de atividade.

Após, arquivem-se os autos.

Decisão registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000185-76.2020.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6318011149

AUTOR: VALDIR RODRIGUES DOS SANTOS (SP175030 - JULLYO CEZZAR DE SOUZA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR. RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Vistos em Inspeção.

1. Considerando que as partes foram regularmente intimadas dos cálculos elaborados pela contadoria deste juízo (evento 40), em relação aos quais a parte autora manifestou concordância e o INSS manteve inerte, HOMOLOGO os cálculos elaborados nos valores atrasados no montante de R\$ 7.520,07 (SETE MIL QUINHENTOS E VINTE REAIS E SETE CENTAVOS), posicionado para março de 2021.

2. Saliento que, caso o nome da parte autora ou do advogado (pessoa física ou jurídica) esteja divergente no cadastro de CPF/CNPJ da Receita Federal/CJF e/ou com situação cadastral irregular (cancelada, suspensa, pendente de regularização, etc), haverá o bloqueio da(s) requisição(ões) de pagamento.

Assim, os advogados deverão certificar-se da regularidade do CPF/CNPJ dos beneficiários do crédito (parte autora e advogado), juntando aos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, o extrato atualizado da situação cadastral regular emitido no endereço eletrônico da Receita Federal.

Em caso de óbito do credor, deverá ser providenciada a habilitação de herdeiros necessários, antes da expedição da respectiva requisição de pagamento.

3. Expeça-se a requisição para pagamento, sem o destaque dos honorários contratuais (evento 47).

Cientifiquem-se às partes de que, após o envio da requisição, poderão acompanhar a situação/liberação no link de consulta <http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>.

Intimem-se.

0004542-02.2020.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6318012090  
AUTOR: CRISTIANE DE AQUINO SILVA GOMES (SP321448 - KATIA TEIXEIRA VIEGAS)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP999999 - JULIO CEZAR PESSOA PICANÇO JUNIOR)

Vistos em inspeção.

Homologo os cálculos apresentados pela parte autora (evento nº 25/26), aceitos expressamente pela parte ré (evento nº 29), no montante de R\$ 1.856,88, posicionado para maio de 2021.  
Expede-se requisição de pagamento (RPV) em nome da parte autora. Providencie a secretaria a intimação das partes quanto a transmissão da requisição de pagamento (prevista no art. 11 da Resolução CJF n. 458/2017).

Saliente que, caso o nome da parte autora ou do advogado (pessoa física ou jurídica) esteja divergente no cadastro de CPF/CNPJ da Receita Federal/CJF e/ou com situação cadastral irregular (cancelada, suspensão, pendente de regularização, etc), haverá o bloqueio da(s) requisição(ões) de pagamento.

Em caso de óbito do credor, deverá ser providenciada a habilitação de herdeiros necessários, antes da expedição da respectiva requisição de pagamento.

Cientifiquem-se as partes de que, após o envio da requisição, poderá acompanhar a situação/liberação no link de consulta <http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>.

Os saques dos valores depositados por este Juízo reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, nos termos da Resolução CJF nº 458/2017.

Após a comprovação do levantamento, baixem-se os autos.

Intimem-se. Cumpra-se.

0001225-30.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6318011307  
AUTOR: NILVA SULINO DOS SANTOS (SP189342 - ROMERO DA SILVA LEAO, SP354817 - CAMILA ROBINI TAKADA, SP288451 - TIAGO DOS SANTOS ALVES, SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Vistos em Inspeção.

1. Considerando que as partes foram regularmente intimadas dos cálculos elaborados pela contadoria deste juízo (eventos 90 e 93), em relação aos quais não houve impugnação, HOMOLOGO os cálculos elaborados nos valores atrasados no montante de R\$ 62.979,58 (SESSENTA E DOIS MIL NOVECENTOS E SETENTA E NOVE REAIS E CINQUENTA E OITO CENTAVOS) e a sucumbência em R\$ 6.297,96 (SEIS MIL DUZENTOS E NOVENTA E SETE REAIS E NOVENTA E SEIS CENTAVOS), ambos posicionados para março de 2021.

2. Saliente que, caso o nome da parte autora ou do advogado (pessoa física ou jurídica) esteja divergente no cadastro de CPF/CNPJ da Receita Federal/CJF e/ou com situação cadastral irregular (cancelada, suspensão, pendente de regularização, etc), haverá o bloqueio da(s) requisição(ões) de pagamento.

Assim, os advogados deverão certificar-se da regularidade do CPF/CNPJ dos beneficiários do crédito (parte autora e advogado), juntando aos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, o extrato atualizado da situação cadastral regular emitido no endereço eletrônico da Receita Federal.

Em caso de óbito do credor, deverá ser providenciada a habilitação de herdeiros necessários, antes da expedição da respectiva requisição de pagamento.

3. Nos eventos 96 e 100 constam pedidos de destaque de honorários contratuais de 30% (trinta por cento) e expedição de honorários sucumbenciais a serem partilhados entre os patronos na seguinte proporção:

. 10% para CAMILA ROBINI TAKADA, OAB/SP 354.817;

. 14,40% para TIAGO DOS SANTOS ALVES SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA EIRELE -ME, CNPJ 25.345.807/0001-97; e

. 75,60% SCOFONI E LEÃO SOCIEDADE DE ADVOGADOS, CNPJ 28.822.659/0001-42.

Considerando que não consta nos autos o documento constitutivo da pessoa jurídica TIAGO DOS SANTOS ALVES SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA EIRELE ME, concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que o nobre advogado junte aos autos.

Após e se em termos, expeçam-se as requisições, com o destaque dos honorários contratuais e os sucumbenciais conforme pleiteado.

Cientifiquem-se às partes de que, após o envio da requisição, poderão acompanhar a situação/liberação no link de consulta <http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>.

Intimem-se.

0004964-74.2020.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6318012061  
AUTOR: JESSICA CRISTINA DE OLIVEIRA (SP321448 - KATIA TEIXEIRA VIEGAS)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP999999 - JULIO CEZAR PESSOA PICANÇO JUNIOR)

Vistos em inspeção.

Homologo os cálculos apresentados pela parte autora (evento nº 25/26), aceitos expressamente pela parte ré (evento nº 29), no montante de R\$ 969,13, posicionado para maio de 2021.

Expede-se requisição de pagamento (RPV) em nome da parte autora. Providencie a secretaria a intimação das partes quanto a transmissão da requisição de pagamento (prevista no art. 11 da Resolução CJF n. 458/2017).

Saliente que, caso o nome da parte autora ou do advogado (pessoa física ou jurídica) esteja divergente no cadastro de CPF/CNPJ da Receita Federal/CJF e/ou com situação cadastral irregular (cancelada, suspensão, pendente de regularização, etc), haverá o bloqueio da(s) requisição(ões) de pagamento.

Em caso de óbito do credor, deverá ser providenciada a habilitação de herdeiros necessários, antes da expedição da respectiva requisição de pagamento.

Cientifiquem-se as partes de que, após o envio da requisição, poderá acompanhar a situação/liberação no link de consulta <http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>.

Os saques dos valores depositados por este Juízo reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, nos termos da Resolução CJF nº 458/2017.

Após a comprovação do levantamento, baixem-se os autos.

Intimem-se. Cumpra-se.

0005016-70.2020.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6318012110  
AUTOR: MARISTELA AMBROSIO ALEXANDRE (SP321448 - KATIA TEIXEIRA VIEGAS)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP999999 - JULIO CEZAR PESSOA PICANÇO JUNIOR)

Vistos em inspeção.

Homologo os cálculos apresentados pela parte autora (evento nº 25/26), aceitos expressamente pela parte ré (evento nº 29), no montante de R\$ 977,22, posicionado para maio de 2021.

Expede-se requisição de pagamento (RPV) em nome da parte autora. Providencie a secretaria a intimação das partes quanto a transmissão da requisição de pagamento (prevista no art. 11 da Resolução CJF n. 458/2017).

Saliente que, caso o nome da parte autora ou do advogado (pessoa física ou jurídica) esteja divergente no cadastro de CPF/CNPJ da Receita Federal/CJF e/ou com situação cadastral irregular (cancelada, suspensão, pendente de regularização, etc), haverá o bloqueio da(s) requisição(ões) de pagamento.

Em caso de óbito do credor, deverá ser providenciada a habilitação de herdeiros necessários, antes da expedição da respectiva requisição de pagamento.

Cientifiquem-se as partes de que, após o envio da requisição, poderá acompanhar a situação/liberação no link de consulta <http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>.

Os saques dos valores depositados por este Juízo reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, nos termos da Resolução CJF nº 458/2017.

Após a comprovação do levantamento, baixem-se os autos.

Intimem-se. Cumpra-se.

0000344-82.2021.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6318012108  
AUTOR: CARLOS OTAVIO NASCIMENTO SUAVINHA (SP321448 - KATIA TEIXEIRA VIEGAS)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP999999 - JULIO CEZAR PESSOA PICANÇO JUNIOR)

Vistos em inspeção.

Homologo os cálculos apresentados pela parte autora (evento nº 27/28), aceitos expressamente pela ré (evento nº 31), no montante de R\$ 896,32, posicionado para maio de 2021. Expede-se requisição de pagamento (RPV) em nome da parte autora. Providencie a secretaria a intimação das partes quanto a transmissão da requisição de pagamento (prevista no art. 11 da Resolução CJF n. 458/2017).

Saliento que, caso o nome da parte autora ou do advogado (pessoa física ou jurídica) esteja divergente no cadastro de CPF/CNPJ da Receita Federal/CJF e/ou com situação cadastral irregular (cancelada, suspensa, pendente de regularização, etc), haverá o bloqueio da(s) requisição(ões) de pagamento.

Em caso de óbito do credor, deverá ser providenciada a habilitação de herdeiros necessários, antes da expedição da respectiva requisição de pagamento.

Cientifiquem-se as partes de que, após o envio da requisição, poderá acompanhar a situação/liberação no link de consulta <http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>.

Os saques dos valores depositados por este Juízo reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, nos termos da Resolução CJF nº 458/2017.

Após a comprovação do levantamento, baixem-se os autos.

Intimem-se. Cumpra-se.

0003966-09.2020.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6318012064  
AUTOR: SILMONE DE LIMA ALBINO (SP321448 - KATIA TEIXEIRA VIEGAS)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP999999 - JULIO CEZAR PESSOA PISCANÇO JUNIOR)

Vistos em inspeção.

Homologo os cálculos apresentados pela parte autora (evento nº 24/25), aceitos expressamente pela parte ré (evento nº 28), no montante de R\$ 1.621,44, posicionado para maio de 2021.

Expede-se requisição de pagamento (RPV) em nome da parte autora. Providencie a secretaria a intimação das partes quanto a transmissão da requisição de pagamento (prevista no art. 11 da Resolução CJF n. 458/2017).

Saliento que, caso o nome da parte autora ou do advogado (pessoa física ou jurídica) esteja divergente no cadastro de CPF/CNPJ da Receita Federal/CJF e/ou com situação cadastral irregular (cancelada, suspensa, pendente de regularização, etc), haverá o bloqueio da(s) requisição(ões) de pagamento.

Em caso de óbito do credor, deverá ser providenciada a habilitação de herdeiros necessários, antes da expedição da respectiva requisição de pagamento.

Cientifiquem-se as partes de que, após o envio da requisição, poderá acompanhar a situação/liberação no link de consulta <http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>.

Os saques dos valores depositados por este Juízo reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, nos termos da Resolução CJF nº 458/2017.

Após a comprovação do levantamento, baixem-se os autos.

Intimem-se. Cumpra-se.

0002289-51.2014.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6318012170  
AUTOR: SERGIO LUIS PALAMONI (SP090249 - MARIA CLAUDIA SANTANA LIMA DE OLIVEIRA, SP347577 - MURILO AUGUSTO SANTANA LIMA QUEIROZ OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR. RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Vistos em inspeção.

Trata-se de ação na qual foi concedido ao autor a revisão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 159.827.965-0), encontrando-se os autos em fase de execução de sentença com elaboração dos cálculos de liquidação pela contadoria judicial.

Intimados a manifestarem, as partes concordaram com os cálculos.

Constatou-se, na relação detalhada de créditos anexada aos autos (evento 81), a possibilidade do pagamento do abono salarial em duplicidade na competência de novembro de 2020. Assim sendo, para evitar enriquecimento sem causa legítima correspondente, seja pela parte autora ou pela ré, determinou-se a remessa dos autos à contadoria judicial para verificação e elaboração de novos cálculos com os valores devidos.

Manifestação da parte autora no sentido de que houve o desconto do 13º adiantado em razão da pandemia provocada pelo novo coronavírus e não houve pagamento de abono salarial em duplicidade (evento 85). Cálculo retificado pela Contadoria Judicial apresentado no evento 86.

A Contadoria Judicial manifestou-se novamente nos autos, esclarecendo que, conforme extrato HISCRE, houve o pagamento integral do 13º, na competência de 11/2020.

De fato, o extrato HISCRE aponta que, na competência de 11/2020, a parte autora recebeu integralmente o 13º salário, no valor de R\$2.660,83.

Com efeito, havendo divergência nos cálculos de liquidação, devem prevalecer aqueles elaborados pela Contadoria Judicial, principalmente diante da presunção juris tantum de estes observarem as normas legais pertinentes, bem como pela fé pública que possuem os seus cálculos.

Nesse sentido, confirmam-se:

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 557, § 1º, CPC. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PREVALÊNCIA DOS CÁLCULOS ELABORADOS PELA CONTADORIA JUDICIAL.

1. Da leitura da r. sentença (fls. 63/67) e do v. acórdão transitado em julgado (fls. 70/76) extraí-se que, nos autos subjacentes, foi reconhecido tempo de serviço prestado no período de 30.09.1978 a 06.09.1981 com a finalidade de aumentar o percentual do cálculo da aposentadoria, asseverando-se que, quanto à correção monetária, deveriam ser excluídos os critérios previstos pela súmula nº 71 do TFR. A parte autora apresentou seus cálculos às fls. 120/136 e o INSS à fl. 117. Ante a divergência das partes acerca do critério adotado para o cumprimento da obrigação de fazer, o r. Juízo determinou a remessa dos autos à Contadoria Judicial, a fim de se verificar "se a revisão da RMI do autor (auxílio-doença) foi efetuada nos termos do julgado" (fl. 150).

2. A Contadoria do Juízo apurou o valor devido, esclarecendo que, a despeito do que alegou a parte autora, o fato de o julgado ter determinado o cômputo do tempo de serviço reconhecido pela Justiça do Trabalho não implicaria em alteração do PBC ou dos salários de contribuição utilizados pelo INSS na concessão do benefício, mas sim na elevação do coeficiente aplicado ao salário de benefício (fl. 154). Inconformada, a parte autora apresentou impugnação aos cálculos elaborados pelo Contador do Juízo (fls. 158/177), oportunidade em que aduziu, em suma, que "a percepção de 03 salários adicionais, durante 03 anos, conforme reconhecido judicialmente, faz elevar não só o coeficiente aplicado ao seu salário de benefício, como também a própria base de cálculo da renda mensal inicial dos benefícios" (fl. 160).

3. Ocorre que o Setor Especializado em cálculos da Justiça Federal ratificou aqueles cálculos apresentados pela Contadoria do Juízo (fl. 179), esclarecendo que a r. sentença havia condenado o INSS a revisar o benefício desde o início, computando o tempo de serviço relativo ao período de 20.09.1978 a 06.09.1981, sendo que o v. acórdão alterou apenas o critério de correção monetária das diferenças. Assim, a despeito do que alegou a parte agravante, o que foi decidido resultaria, apenas, na majoração do coeficiente a ser aplicado ao salário de benefício, em função do aumento do tempo de serviço, de modo que o cálculo do contador judicial estaria em perfeita consonância com a decisão transitada em julgado.

4. In casu, devem prevalecer os cálculos elaborados pela Contadoria do Juízo, tendo em vista que tais cálculos gozam de presunção de veracidade e considerando que a parte agravante não trouxe aos autos elemento suficiente que os infirmasse.

5. Agravo Legal a que se nega provimento.

(TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 484835 - 0025445-78.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, julgado em 12/11/2012, e-DJF3 Judicial I DATA:23/11/2012)

"EXECUÇÃO DE SENTENÇA. FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. EXTINÇÃO. CALCULOS DA CONTADORIA. ACOLHIMENTO. Pacificada a Jurisprudência desta E. Corte no sentido de que, havendo divergência entre as partes quanto aos cálculos apresentados em execução de sentença, aqueles realizados pela Contadoria do Juízo podem e devem ser acolhidos, por gozarem de fé pública de imparcialidade. Apelação do exequente a que se nega provimento." (Processo AC 199903990599613 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 504410 Relator(a) JUIZ ROBERTO JEUKEN Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:17/09/2009 PÁGINA: 88 Data da Decisão 08/09/2009 Data da Publicação 17/09/2009).

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL: FGTS. DIVERGÊNCIA ENTRE OS CÁLCULOS. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. ACOLHIMENTO DOS CÁLCULOS EFETUADOS PELA CONTADORIA JUDICIAL. CABIMENTO. I - A matéria aqui discutida refere-se à cobrança do direito à correção do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço não corrigido à época devida. II - Verificada a divergência entre os cálculos apresentados pelos autores e aqueles oferecidos pela CEF, o Juízo encaminhou os autos à Contadoria Judicial para apuração do montante devido, procedimento admitido pelo artigo 139 do Código de Processo Civil. III - Ressalte-se que a Contadoria Judicial é órgão que goza de fé pública, não havendo dúvida quanto à sua imparcialidade e equidistância das partes. IV - Por conseguinte, tenho que deve ser mantida a decisão que acatou os cálculos apresentados pela Contadoria e extinguiu a execução. V - Apelo improvido." (Processo AC 97030507590 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 384255 Relator(a) JUIZA CECILIA MELLO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJU DATA:15/02/2008 PÁGINA: 1371 Data da Decisão 29/01/2008 Data da Publicação 15/02/2008).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - ADMINISTRATIVO - FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - LIQUIDAÇÃO - CÁLCULOS DO CONTADOR - ALEGAÇÃO DE DIVERGÊNCIA - PERÍCIA CONTÁBIL - DESCABIMENTO. 1. A simples discordância dos cálculos elaborados pela Contadoria, sem a demonstração de que houve erro grosseiro por parte daquele Setor, não é suficiente para que seja acolhido pedido de perícia contábil. 2. O Setor de Cálculos Judiciais, na qualidade de órgão auxiliar da justiça, goza, efetivamente, da fé pública explicitada na sentença, militando em seu favor a presunção juris tantum do exato cumprimento da norma legal. 3. Agravo improvido. Decisão mantida." (Processo AG 200702010132092 AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 159533 Relator(a) Desembargador Federal BENEDITO GONCALVES Sigla do órgão TRF2 Órgão julgador SEXTA TURMA ESPECIALIZADA Fonte DJU - Data:25/04/2008 - Página:544 Data da Decisão 17/03/2008 Data da Publicação 25/04/2008)

"DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO LEGAL. CÁLCULOS APRESENTADOS PELO CONTADOR JUDICIAL. OBSERVÂNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Havendo divergência sobre os cálculos apresentados pelas partes, esta deve ser dirimida por meio da conta já elaborada pelo contador do juízo, que possui fé pública e está isento da influência das partes. Precedentes desta Corte.
2. A base de cálculo dos honorários advocatícios foi determinada com acerto, eis que corresponde até a data da decisão monocrática.
3. Agravo desprovido." (TRF 3ª Região, Décima Turma, AI 0005626-87.2014.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal Baptista Pereira, j. em 24/06/2014, e-DJF3 Judicial I em 02/07/2014)

Por conseguinte, deve prevalecer o título executivo judicial transitado em julgado, sob pena de solapar os limites objetivos da coisa julgada material. E exatamente nesse sentido foram elaborados os cálculos pela Contadoria Judicial.

Dessarte, rejeito a impugnação da parte autora e acolho o cálculo elaborado pela Contadoria Judicial.

Espeça-se o competente requisitório, na forma do cálculo apresentado no evento 86 (valor principal da condenação R\$12.091,44; valor dos honorários advocatícios R\$1.048,16, atualizados em 07/2020).

Decisão registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002607-87.2021.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6318011428

AUTOR: DONIZETTI DIAS DE SOUZA (SP 189584 - JOSÉ EDUARDO MIRÂNDOLA BARBOSA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR. RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Vistos em Inspeção.

I - Trata-se de demanda, com pedido de antecipação da tutela, na qual a parte autora requer a concessão de benefício por incapacidade.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Inicialmente, ressalto que resta demonstrado nos autos o interesse de agir, uma vez que a parte autora passou por perícia administrativa em 06/05/201, que lhe foi desfavorável (evento 09).

Defiro os benefícios da gratuidade judicial.

A tutela de urgência prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC está sujeita à existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Em cognição sumária, a exibição unilateral de documentos médicos impede este Juízo de aquilatar a real gravidade das enfermidades apontadas nos documentos juntados pela parte autora, de sorte a expedir uma ordem liminar para a implementação do benefício almejado. Assim, INDEFIRO a tutela provisória de urgência satisfativa.

II - Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias úteis, para juntar aos autos eletrônicos a CTPS, com todos os registros, bem como de todos os comprovantes de contribuições previdenciárias, se houver, por se tratar de fato constitutivo de seu direito (art. 373, inciso I, do CPC), sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.

III - Em atenção ao princípio da celeridade processual, desde já DESIGNO perícia médica.

Intime-se a parte autora de que a perícia médica será realizada no dia 12 de JULHO de 2021, às 08h30min, Dra. DANIELA GARCIA ZOCCA, OFTALMOLOGISTA, CRM 101.035, na Rua Francisco Barbosa, 1684, Cidade Nova, Franca-SP, ficando a parte autora intimada, na pessoa de seu advogado (art. 8º, § 1º, da Lei 10.259/2001), para comparecimento, com 10 (dez) minutos de antecedência, munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte).

Considerando os termos da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 10/2020, que dispõe sobre as medidas necessárias ao restabelecimento gradual das atividades presenciais no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e das Seções Judiciárias da Justiça Federal de São Paulo e Mato Grosso do Sul, em razão da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo Coronavírus (COVID-19), CONSIGNO QUE:

a) O RESTABELECIMENTO GRADUAL DAS ATIVIDADES PRESENCIAIS OBSERVARÁ AS MESMAS FASES ESTABELECIDAS PELO GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, DE ACORDO COM A EVOLUÇÃO DA COVID-19, SENDO QUE SE O MUNICÍPIO DE FRANCA REGREDIR PARA A FASE VERMELHA, FICA DESDE JÁ CANCELADA A REALIZAÇÃO DA PERÍCIA MÉDICA; e

b) a pedido do perito, a perícia médica poderá ser cancelada em razão das emergências médicas decorrentes da pandemia.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

a) a parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;

b) a parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;

c) a parte autora deverá comparecer nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;

d) a parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;

e) a parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, uma vez que, enquanto durarem as medidas de controle da pandemia do Coronavírus, não deverá haver manipulação de documentos médicos e prontuários na data da perícia;

f) a parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame de cada autor; e

g) a parte autora será submetida a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido de entrar no Fórum;

Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos o seu impedimento com 02 (dois) dias de antecedência à perícia.

Essa ausência justificada não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Secretaria do Juizado novo agendamento.

A manutenção da perícia, vale frisar, tem único intuito de não causar prejuízo à boa prestação jurisdicional e minorar os impactos da pauta de perícias quando do efetivo retorno.

O perito responderá apenas aos quesitos do Juízo constantes na PORTARIA FRAN-JEF-SEJF Nº 27 (SEI nº 6406372/2021), de 08 de janeiro de 2021, disponibilizada em Diário Eletrônico Oficial em 12 de janeiro de 2021 e depositada em Secretaria, os quais são suficientes para esclarecer os pontos controvertidos da demanda. Todavia, após a vinda do laudo, poderão as partes formular quesitos complementares, se necessário.

Fica a parte autora cientificada de que:

a) não sobrevindo impugnação à nomeação ou arguição de impedimento ou a suspeição do perito, nos termos do artigo 465, § 1º, inciso I, do CPC, será considerado preclusa manifestação posterior ao prazo do dispositivo legal ou após a efetiva realização da perícia médica; e

b) o não comparecimento à perícia médica implica em preclusão da prova técnica e na extinção do processo sem resolução de mérito, salvo quando comprovado documentalmente, no prazo de 05 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.

Com a vinda do laudo pericial, intimem-se as partes para que se manifestem sobre a prova técnica.

Int.

0002615-64.2021.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6318011273

AUTOR: FATIMA APARECIDA DA SILVA PORTEIRO (SP343225 - ANDRESSA SILVA GARCIA DE OLIVEIRA, SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR. RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Vistos em Inspeção.

I - Trata-se de demanda, com pedido de antecipação da tutela, na qual a parte autora requer a concessão de benefício por incapacidade.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Defiro os benefícios da gratuidade judicial.

A tutela de urgência prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC está sujeita à existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Em cognição sumária, a exibição unilateral de documentos médicos impede este Juízo de aquilatar a real gravidade das enfermidades apontadas nos documentos juntados pela parte autora, de sorte a expedir uma ordem liminar para a implementação do benefício almejado. Assim, INDEFIRO a tutela provisória de urgência satisfativa.

II - DESIGNO perícia médica, devendo a secretária intimar a parte autora de que a perícia médica será realizada no dia 30 de JULHO de 2021, às 09 horas, pelo DR. DANIEL AUGUSTO CARVALHO MARANHO - CREMESP 112.554, especialista em ORTOPEDIA, na sala de perícias da Justiça Federal, ficando a parte autora intimada, na pessoa de seu i. advogado (art. 8º, § 1º, da Lei 10.259/2001), para comparecimento, com 10 (dez) minutos de antecedência, munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte).

Considerando os termos da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 10/2020, que dispõe sobre as medidas necessárias ao restabelecimento gradual das atividades presenciais no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e das Seções Judiciárias da Justiça Federal de São Paulo e Mato Grosso do Sul, em razão da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo Coronavírus (COVID-19), CONSIGNO QUE:

a) O RESTABELECIMENTO GRADUAL DAS ATIVIDADES PRESENCIAIS OBSERVARÁ AS MESMAS FASES ESTABELECIDAS PELO GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, DE ACORDO COM A EVOLUÇÃO DA COVID-19, SENDO QUE SE O MUNICÍPIO DE FRANCA REGREDIR PARA A FASE VERMELHA, FICA DESDE JÁ CANCELADA A REALIZAÇÃO DA PERÍCIA MÉDICA; e

b) a pedido do perito, a perícia médica poderá ser cancelada em razão das emergências médicas decorrentes da pandemia.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

a) a parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;

b) a parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;

c) a parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;

d) a parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;

e) a parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, uma vez que, enquanto durarem as medidas de controle da pandemia do Coronavírus, não deverá haver manipulação de documentos médicos e prontuários na data da perícia;

f) a parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame de cada autor; e

g) a parte autora será submetida a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido de entrar no Fórum;

Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos o seu impedimento com 02 (dois) dias de antecedência à perícia.

Essa ausência justificada não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Secretária do Juizado novo agendamento.

A manutenção da perícia, vale frisar, tem único intuito de não causar prejuízo à boa prestação jurisdicional e minorar os impactos da pauta de perícias quando do efetivo retorno.

O perito responderá apenas aos quesitos do Juízo constantes na PORTARIA FRAN-JEF-SEJF Nº 27 (SEI nº 6406372/2021), de 08 de janeiro de 2021, disponibilizada em Diário Eletrônico Oficial em 12 de janeiro de 2021 e depositada em Secretaria, os quais são suficientes para esclarecer os pontos controvertidos da demanda. Todavia, após a vinda do laudo, poderão as partes formular quesitos complementares, se necessário.

Fica a parte autora cientificada de que:

a) não sobrevindo impugnação à nomeação ou arguição de impedimento ou a suspeição do perito, nos termos do artigo 465, § 1º, inciso I, do CPC, será considerado preclusa manifestação posterior ao prazo do dispositivo legal ou após a efetiva realização da perícia médica; e

b) o não comparecimento à perícia médica implica em preclusão da prova técnica e na extinção do processo sem resolução de mérito, salvo quando comprovado documentalmente, no prazo de 05 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.

Com a vinda do laudo pericial, intem-se as partes para que se manifestem sobre a prova técnica.

Int.

## **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL FRANCA 13ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

### **TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL FRANCA**

#### **EXPEDIENTE Nº 2021/6318000198**

#### **ATO ORDINATÓRIO - 29**

0001655-45.2020.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6318007812  
AUTOR: MILTON SERGIO MARQUETE (SP375685 - JESSICA ALVES NICULA CINTRA)

Considerando os termos do Decreto nº 11.271, de 24 de maio de 2021, do Município de Franca, anexado aos autos; Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria FRAN-JEF-SEJF Nº 27 (SEI nº 6406372/2021), de 08 de janeiro de 2021 deste Juizado Especial Federal de Franca/SP, disponibilizada em Diário Eletrônico Oficial em 12 de janeiro de 2021, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de INTIMAR a parte autora do CANCELAMENTO da perícia médica que estava agendada para o dia 27 de maio de 2021, às 16:20 horas, no consultório médico do perito Dr. Bruno Leonardo Maritan de Almeida.

0002734-25.2021.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6318007797IZABELA FRANCISCO RIBEIRO (SP189584 - JOSÉ EDUARDO MIRÂNDOLA BARBOSA)

Considerando os termos do Decreto nº 11.271, de 24 de maio de 2021, do Município de Franca, anexado aos autos; Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria FRAN-JEF-SEJF Nº 27 (SEI nº 6406372/2021), de 08 de janeiro de 2021 deste Juizado Especial Federal de Franca/SP, disponibilizada em Diário Eletrônico Oficial em 12 de janeiro de 2021, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de INTIMAR a parte autora do CANCELAMENTO da perícia médica que estava agendada para o dia 28 de maio de 2021, às 09:40, no consultório médico do perito César Osman Nassim.

0001024-04.2020.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6318007785GASPARINA ABADIA FERREIRA (SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA MORANDINI, SP366796 - ANA BEATRIZ JUNQUEIRA MUNHOZ)

Considerando os termos do Decreto nº 11.271, de 24 de maio de 2021, do Município de Franca, anexado aos autos; Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria FRAN-JEF-SEJF Nº 27 (SEI nº 6406372/2021), de 08 de janeiro de 2021 deste Juizado Especial Federal de Franca/SP, disponibilizada em Diário Eletrônico Oficial em 12 de janeiro de 2021, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de INTIMAR a parte autora do CANCELAMENTO da perícia médica que estava agendada para o dia 28 de maio de 2021, às 11:00, no consultório médico do perito César Osman Nassim.

0001021-49.2020.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6318007784JANETE GUEDES DIAS DA CRUZ (SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO)

Considerando os termos do Decreto nº 11.271, de 24 de maio de 2021, do Município de Franca, anexado aos autos; Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria FRAN-JEF-SEJF Nº 27 (SEI nº 6406372/2021), de 08 de janeiro de 2021 deste Juizado Especial Federal de Franca/SP, disponibilizada em Diário Eletrônico Oficial em 12 de janeiro de 2021, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de INTIMAR a parte autora do CANCELAMENTO da perícia médica que estava agendada para o dia 28 de maio de 2021, às 10:40, no consultório médico do perito César Osman Nassim.

0001043-10.2020.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6318007787SUELI BORGES DE OLIVEIRA (SP325430 - MARIA CRISTINA GOSUEN DE ANDRADE MERLINO)

Considerando os termos do Decreto nº 11.271, de 24 de maio de 2021, do Município de Franca, anexado aos autos; Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria FRAN-JEF-SEJF Nº 27 (SEI nº 6406372/2021), de 08 de janeiro de 2021 deste Juizado Especial Federal de Franca/SP, disponibilizada em Diário Eletrônico Oficial em 12 de janeiro de 2021, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de INTIMAR a parte autora do CANCELAMENTO da perícia médica que estava agendada para o dia 28 de maio de 2021, às 11:40, no consultório médico do perito César Osman Nassim.

0003347-79.2020.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6318007789MARIA DAS DORES DE ARAUJO SILVA (SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA)

Considerando os termos do Decreto nº 11.271, de 24 de maio de 2021, do Município de Franca, anexado aos autos; Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria FRAN-JEF-SEJF Nº 27 (SEI nº 6406372/2021), de 08 de janeiro de 2021 deste Juizado Especial Federal de Franca/SP, disponibilizada em Diário Eletrônico Oficial em 12 de janeiro de 2021, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de INTIMAR a parte autora do CANCELAMENTO da perícia médica que estava agendada para o dia 28 de maio de 2021, às 12:20, no consultório médico do perito César Osman Nassim.

0004220-16.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6318007801VITOR DOS REIS SILVA (SP316455 - FELIPE MARQUES VIEIRA MARCELO)

Considerando os termos do Decreto nº 11.271, de 24 de maio de 2021, do Município de Franca, anexado aos autos; Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria FRAN-JEF-SEJF Nº 27 (SEI nº 6406372/2021), de 08 de janeiro de 2021 deste Juizado Especial Federal de Franca/SP, disponibilizada em Diário Eletrônico Oficial em 12 de janeiro de 2021, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de INTIMAR a parte autora do CANCELAMENTO da perícia médica que estava agendada para o dia 10 de junho de 2021, às 15:15 horas, no consultório médico do perito Dr. Bruno Leonardo Maritan de Almeida.

0005918-23.2020.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6318007818SILVIA LAUDARES ORTEGA (SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR, SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA)

Considerando os termos do Decreto nº 11.271, de 24 de maio de 2021, do Município de Franca, anexado aos autos; Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria FRAN-JEF-SEJF Nº 27 (SEI nº 6406372/2021), de 08 de janeiro de 2021 deste Juizado Especial Federal de Franca/SP, disponibilizada em Diário Eletrônico Oficial em 12 de janeiro de 2021, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de INTIMAR a parte autora do CANCELAMENTO da perícia médica que estava agendada para o dia 10 de junho de 2021, às 15:15 horas, no consultório médico do perito Dr. Bruno Leonardo Maritan de Almeida.

0005709-54.2020.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6318007790ROSIMAR ADOLFO TOMAZ LEMOS (SP193368 - FERNANDA FERREIRA REZENDE DE ANDRADE)

Considerando os termos do Decreto nº 11.271, de 24 de maio de 2021, do Município de Franca, anexado aos autos; Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria FRAN-JEF-SEJF Nº 27 (SEI nº 6406372/2021), de 08 de janeiro de 2021 deste Juizado Especial Federal de Franca/SP, disponibilizada em Diário Eletrônico Oficial em 12 de janeiro de 2021, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de INTIMAR a parte autora do CANCELAMENTO da perícia médica que estava agendada para o dia 27 de maio de 2021, às 10:00, no consultório médico do perito César Osman Nassim.

0006555-08.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6318007808VILMA APARECIDA DA SILVA MATHEUS (SP334732 - TIAGO JEPY MATOSO PEREIRA)

Considerando os termos do Decreto nº 11.271, de 24 de maio de 2021, do Município de Franca, anexado aos autos; Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria FRAN-JEF-SEJF Nº 27 (SEI nº 6406372/2021), de 08 de janeiro de 2021 deste Juizado Especial Federal de Franca/SP, disponibilizada em Diário Eletrônico Oficial em 12 de janeiro de 2021, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de INTIMAR a parte autora do CANCELAMENTO da perícia médica que estava agendada para o dia 10 de junho de 2021, às 15:00 horas, no consultório médico do perito Dr. Bruno Leonardo Maritan de Almeida.

0000957-39.2020.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6318007780ANTONIO CARLOS APOLINARIO (SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR, SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA, SP301169 - NARA TASSIANE DE PAULA)

Considerando os termos do Decreto nº 11.271, de 24 de maio de 2021, do Município de Franca, anexado aos autos; Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria FRAN-JEF-SEJF Nº 27 (SEI nº 6406372/2021), de 08 de janeiro de 2021 deste Juizado Especial Federal de Franca/SP, disponibilizada em Diário Eletrônico Oficial em 12 de janeiro de 2021, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de INTIMAR a parte autora do CANCELAMENTO da perícia médica que estava agendada para o dia 27 de maio de 2021, às 14:30, no consultório médico do perito César Osman Nassim.

0000197-90.2020.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6318007809MAURICIO SOARES COSTA (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR)

Considerando os termos do Decreto nº 11.271, de 24 de maio de 2021, do Município de Franca, anexado aos autos; Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria FRAN-JEF-SEJF Nº 27 (SEI nº 6406372/2021), de 08 de janeiro de 2021 deste Juizado Especial Federal de Franca/SP, disponibilizada em Diário Eletrônico Oficial em 12 de janeiro de 2021, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de INTIMAR a parte autora do CANCELAMENTO da perícia médica que estava agendada para o dia 27 de maio de 2021, às 13:25 horas, no consultório médico do perito Dr. Bruno Leonardo Maritan de Almeida.

0000942-70.2020.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6318007777MARTA HELENA PLACEDINO (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI)

Considerando os termos do Decreto nº 11.271, de 24 de maio de 2021, do Município de Franca, anexado aos autos; Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria FRAN-JEF-SEJF Nº 27 (SEI nº 6406372/2021), de 08 de janeiro de 2021 deste Juizado Especial Federal de Franca/SP, disponibilizada em Diário Eletrônico Oficial em 12 de janeiro de 2021, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de INTIMAR a parte autora do CANCELAMENTO da perícia médica que estava agendada para o dia 27 de maio de 2021, às 11:30, no consultório médico do perito César Osman Nassim.

0000930-56.2020.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6318007776ANA LUCIA FIDELIS MARTINS (SP047330 - LUIS FLONTINO DA SILVEIRA)

Considerando os termos do Decreto nº 11.271, de 24 de maio de 2021, do Município de Franca, anexado aos autos; Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria FRAN-JEF-SEJF Nº 27 (SEI nº 6406372/2021), de 08 de janeiro de 2021 deste Juizado Especial Federal de Franca/SP, disponibilizada em Diário Eletrônico Oficial em 12 de janeiro de 2021, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de INTIMAR a parte autora do CANCELAMENTO da perícia médica que estava agendada para o dia 27 de maio de 2021, às 11:00, no consultório médico do perito César Osman Nassim.

0005856-17.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6318007805JOSE HUMBERTO JERONIMO (SP316455 - FELIPE MARQUES VIEIRA MARCELO)

Considerando os termos do Decreto nº 11.271, de 24 de maio de 2021, do Município de Franca, anexado aos autos; Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria FRAN-JEF-SEJF Nº 27 (SEI nº 6406372/2021), de 08 de janeiro de 2021 deste Juizado Especial Federal de Franca/SP, disponibilizada em Diário Eletrônico Oficial em 12 de janeiro de 2021, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de INTIMAR a parte autora do CANCELAMENTO da perícia médica que estava agendada para o dia 27 de maio de 2021, às 15:05, no consultório médico do perito Dr. Bruno Leonardo Maritan de Almeida.

000595-37.2020.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6318007810MARIA RITA DE FATIMA FERRAZ (SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR, SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA)

Considerando os termos do Decreto nº 11.271, de 24 de maio de 2021, do Município de Franca, anexado aos autos; Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria FRAN-JEF-SEJF N° 27 (SEI nº 6406372/2021), de 08 de janeiro de 2021 deste Juizado Especial Federal de Franca/SP, disponibilizada em Diário Eletrônico Oficial em 12 de janeiro de 2021, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de INTIMAR a parte autora do CANCELAMENTO da perícia médica que estava agendada para o dia 10 de junho de 2021, às 13:45 horas, no consultório médico do perito Dr. Bruno Leonardo Maritan de Almeida.

0003894-56.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6318007800ANA PAULA SANTOS BASTIANINI (SP380103 - PAMELA SALGADO STRADIOTTI)

Considerando os termos do Decreto nº 11.271, de 24 de maio de 2021, do Município de Franca, anexado aos autos; Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria FRAN-JEF-SEJF N° 27 (SEI nº 6406372/2021), de 08 de janeiro de 2021 deste Juizado Especial Federal de Franca/SP, disponibilizada em Diário Eletrônico Oficial em 12 de janeiro de 2021, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de INTIMAR a parte autora do CANCELAMENTO da perícia médica que estava agendada para o dia 10 de junho de 2021, às 14:00, no consultório médico do perito Dr. Bruno Leonardo Maritan de Almeida.

0001033-63.2020.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6318007786BENEDITA DE JESUS RODRIGUES MENDONCA (SP269210 - GUILHERME PEREIRA NASCIMENTO)

Considerando os termos do Decreto nº 11.271, de 24 de maio de 2021, do Município de Franca, anexado aos autos; Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria FRAN-JEF-SEJF N° 27 (SEI nº 6406372/2021), de 08 de janeiro de 2021 deste Juizado Especial Federal de Franca/SP, disponibilizada em Diário Eletrônico Oficial em 12 de janeiro de 2021, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de INTIMAR a parte autora do CANCELAMENTO da perícia médica que estava agendada para o dia 28 de maio de 2021, às 11:20, no consultório médico do perito César Osman Nassim.

0005797-92.2020.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6318007791MARIA MADALENA DE OLIVEIRA LOVISOTO (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI)

Considerando os termos do Decreto nº 11.271, de 24 de maio de 2021, do Município de Franca, anexado aos autos; Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria FRAN-JEF-SEJF N° 27 (SEI nº 6406372/2021), de 08 de janeiro de 2021 deste Juizado Especial Federal de Franca/SP, disponibilizada em Diário Eletrônico Oficial em 12 de janeiro de 2021, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de INTIMAR a parte autora do CANCELAMENTO da perícia médica que estava agendada para o dia 27 de maio de 2021, às 10:30, no consultório médico do perito César Osman Nassim.

0000959-09.2020.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6318007781VALERIA CRISTINA PONGETI LARA (SP185948 - MILENE CRUVINEL NOKATA)

Considerando os termos do Decreto nº 11.271, de 24 de maio de 2021, do Município de Franca, anexado aos autos; Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria FRAN-JEF-SEJF N° 27 (SEI nº 6406372/2021), de 08 de janeiro de 2021 deste Juizado Especial Federal de Franca/SP, disponibilizada em Diário Eletrônico Oficial em 12 de janeiro de 2021, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de INTIMAR a parte autora do CANCELAMENTO da perícia médica que estava agendada para o dia 27 de maio de 2021, às 15:00, no consultório médico do perito César Osman Nassim.

0001120-82.2021.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6318007794APARECIDA DONIZETE COUTO DA SILVA (SP330435 - FELIPE RODOLFO NASCIMENTO TOLEDO)

Considerando os termos do Decreto nº 11.271, de 24 de maio de 2021, do Município de Franca, anexado aos autos; Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria FRAN-JEF-SEJF N° 27 (SEI nº 6406372/2021), de 08 de janeiro de 2021 deste Juizado Especial Federal de Franca/SP, disponibilizada em Diário Eletrônico Oficial em 12 de janeiro de 2021, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de INTIMAR a parte autora do CANCELAMENTO da perícia médica que estava agendada para o dia 28 de maio de 2021, às 12:00, no consultório médico do perito César Osman Nassim.

0001014-57.2020.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6318007783MARIA APARECIDA ALEGRIA (SP392921 - GABRIEL MACHADO DOS SANTOS)

Considerando os termos do Decreto nº 11.271, de 24 de maio de 2021, do Município de Franca, anexado aos autos; Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria FRAN-JEF-SEJF N° 27 (SEI nº 6406372/2021), de 08 de janeiro de 2021 deste Juizado Especial Federal de Franca/SP, disponibilizada em Diário Eletrônico Oficial em 12 de janeiro de 2021, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de INTIMAR a parte autora do CANCELAMENTO da perícia médica que estava agendada para o dia 28 de maio de 2021, às 10:20, no consultório médico do perito César Osman Nassim.

0003676-91.2020.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6318007816MARIA DA GLORIA OLIVEIRA SANTOS (SP246103 - FABIANO SILVEIRA MACHADO)

Considerando os termos do Decreto nº 11.271, de 24 de maio de 2021, do Município de Franca, anexado aos autos; Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria FRAN-JEF-SEJF N° 27 (SEI nº 6406372/2021), de 08 de janeiro de 2021 deste Juizado Especial Federal de Franca/SP, disponibilizada em Diário Eletrônico Oficial em 12 de janeiro de 2021, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de INTIMAR a parte autora do CANCELAMENTO da perícia médica que estava agendada para o dia 10 de junho de 2021, às 15:30 horas, no consultório médico do perito Dr. Bruno Leonardo Maritan de Almeida.

0002151-11.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6318007799PAULO VICENTE DE SOUZA (SP111059 - LELIANA FRITZ SIQUEIRA VERONEZ, SP086369 - MARIA BERNADETE SALDANHA LOPES)

Considerando os termos do Decreto nº 11.271, de 24 de maio de 2021, do Município de Franca, anexado aos autos; Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria FRAN-JEF-SEJF N° 27 (SEI nº 6406372/2021), de 08 de janeiro de 2021 deste Juizado Especial Federal de Franca/SP, disponibilizada em Diário Eletrônico Oficial em 12 de janeiro de 2021, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de INTIMAR a parte autora do CANCELAMENTO da perícia médica que estava agendada para o dia 10 de junho de 2021, às 13:30, no consultório médico do perito Dr. Bruno Leonardo Maritan de Almeida.

0000946-10.2020.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6318007778ELSA CARRION DEGRANDE (SP406376 - LEONARDO BUSCAIN DA SILVA)

Considerando os termos do Decreto nº 11.271, de 24 de maio de 2021, do Município de Franca, anexado aos autos; Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria FRAN-JEF-SEJF N° 27 (SEI nº 6406372/2021), de 08 de janeiro de 2021 deste Juizado Especial Federal de Franca/SP, disponibilizada em Diário Eletrônico Oficial em 12 de janeiro de 2021, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de INTIMAR a parte autora do CANCELAMENTO da perícia médica que estava agendada para o dia 27 de maio de 2021, às 12:00, no consultório médico do perito César Osman Nassim.

0000952-17.2020.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6318007779MARIA HELENA CORREIA CAETANO (SP440081 - HARAPARRO ALMEIDA DA SILVA GERMANO)

Considerando os termos do Decreto nº 11.271, de 24 de maio de 2021, do Município de Franca, anexado aos autos; Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria FRAN-JEF-SEJF N° 27 (SEI nº 6406372/2021), de 08 de janeiro de 2021 deste Juizado Especial Federal de Franca/SP, disponibilizada em Diário Eletrônico Oficial em 12 de janeiro de 2021, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de INTIMAR a parte autora do CANCELAMENTO da perícia médica que estava agendada para o dia 27 de maio de 2021, às 14:00, no consultório médico do perito César Osman Nassim.

0004564-60.2020.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6318007817DONIZETTI PATROCINIO DA COSTA (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR)

Considerando os termos do Decreto nº 11.271, de 24 de maio de 2021, do Município de Franca, anexado aos autos; Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria FRAN-JEF-SEJF N° 27 (SEI nº 6406372/2021), de 08 de janeiro de 2021 deste Juizado Especial Federal de Franca/SP, disponibilizada em Diário Eletrônico Oficial em 12 de janeiro de 2021, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de INTIMAR a parte autora do CANCELAMENTO da perícia médica que estava agendada para o dia 10 de junho de 2021, às 15:45 horas, no consultório médico do perito Dr. Bruno Leonardo Maritan de Almeida.

0005829-97.2020.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6318007793CLEONICE TEIXEIRA (SP204530 - LUCIENE PILOTTO DO NASCIMENTO)

Considerando os termos do Decreto nº 11.271, de 24 de maio de 2021, do Município de Franca, anexado aos autos; Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria FRAN-JEF-SEJF N° 27 (SEI nº 6406372/2021), de 08 de janeiro de 2021 deste Juizado Especial Federal de Franca/SP, disponibilizada em Diário Eletrônico Oficial em 12 de janeiro de 2021, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de INTIMAR a parte autora do CANCELAMENTO da perícia médica que estava agendada para o dia 27 de maio de 2021, às 09:30, no consultório médico do perito César Osman Nassim.

0001506-15.2021.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6318007795MERINA AUGUSTA DA SILVA NASCIMENTO (SP056182 - JOSE CARLOS CACERES MUNHOZ)

Considerando os termos do Decreto nº 11.271, de 24 de maio de 2021, do Município de Franca, anexado aos autos; Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria FRAN-JEF-SEJF N° 27 (SEI nº 6406372/2021), de 08 de janeiro de 2021 deste Juizado Especial Federal de Franca/SP, disponibilizada em Diário Eletrônico Oficial em 12 de janeiro de 2021, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de INTIMAR a parte autora do CANCELAMENTO da perícia médica que estava agendada para o dia 27 de maio de 2021, às 16:00, no consultório médico do perito César Osman Nassim.

0000655-10.2020.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6318007811JERUSA DA MOTA (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR)

Considerando os termos do Decreto nº 11.271, de 24 de maio de 2021, do Município de Franca, anexado aos autos; Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria FRAN-JEF-SEJF N° 27 (SEI nº 6406372/2021), de 08 de janeiro de 2021 deste Juizado Especial Federal de Franca/SP, disponibilizada em Diário Eletrônico Oficial em 12 de janeiro de 2021, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de INTIMAR a parte autora do CANCELAMENTO da perícia médica que estava agendada para o dia 27 de maio de 2021, às 15:55 horas, no consultório médico do perito Dr. Bruno Leonardo Maritan de Almeida.

0001671-96.2020.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6318007813MARIA APARECIDA DOS SANTOS (SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO)

Considerando os termos do Decreto nº 11.271, de 24 de maio de 2021, do Município de Franca, anexado aos autos; Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria FRAN-JEF-SEJF N° 27 (SEI nº 6406372/2021), de 08 de janeiro de 2021 deste Juizado Especial Federal de Franca/SP, disponibilizada em Diário Eletrônico Oficial em 12 de janeiro de 2021, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de INTIMAR a parte autora do CANCELAMENTO da perícia médica que estava agendada para o dia 27 de maio de 2021, às 17:10 horas, no consultório médico do perito Dr. Bruno Leonardo Maritan de Almeida.

0005042-05.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6318007802ELIZANGELA DE ASSIS MARTINS COSTA (SP317041 - BRUNO DA SILVA OLIVEIRA)

Considerando os termos do Decreto nº 11.271, de 24 de maio de 2021, do Município de Franca, anexado aos autos; Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria FRAN-JEF-SEJF N° 27 (SEI nº 6406372/2021), de 08 de janeiro de 2021 deste Juizado Especial Federal de Franca/SP, disponibilizada em Diário Eletrônico Oficial em 12 de janeiro de 2021, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de INTIMAR a parte autora do CANCELAMENTO da perícia médica que estava agendada para o dia 27 de maio de 2021, às 13:50, no consultório médico do perito Dr. Bruno Leonardo Maritan de Almeida.

0006551-68.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6318007807MARIA APARECIDA DE CARVALHO (SP334732 - TIAGO JEPY MATOSO PEREIRA)

Considerando os termos do Decreto nº 11.271, de 24 de maio de 2021, do Município de Franca, anexado aos autos; Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria FRAN-JEF-SEJF N° 27 (SEI nº 6406372/2021), de 08 de janeiro de 2021 deste Juizado Especial Federal de Franca/SP, disponibilizada em Diário Eletrônico Oficial em 12 de janeiro de 2021, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de INTIMAR a parte autora do CANCELAMENTO da perícia médica que estava agendada para o dia 10 de junho de 2021, às 14:45 horas, no consultório médico do perito Dr. Bruno Leonardo Maritan de Almeida.

0005888-22.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6318007806VAGNER TEIXEIRA (SP184363 - GISELLE MARIA DE ANDRADE CIAMPAGLIA)

Considerando os termos do Decreto nº 11.271, de 24 de maio de 2021, do Município de Franca, anexado aos autos; Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria FRAN-JEF-SEJF N° 27 (SEI nº 6406372/2021), de 08 de janeiro de 2021 deste Juizado Especial Federal de Franca/SP, disponibilizada em Diário Eletrônico Oficial em 12 de janeiro de 2021, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de INTIMAR a parte autora do CANCELAMENTO da perícia médica que estava agendada para o dia 27 de maio de 2021, às 15:30, no consultório médico do perito Dr. Bruno Leonardo Maritan de Almeida.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Considerando os termos do Decreto nº 11.271, de 24 de maio de 2021, do Município de Franca, anexado aos autos; Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria FRAN-JEF-SEJF N° 27 (SEI nº 6406372/2021), de 08 de janeiro de 2021 deste Juizado Especial Federal de Franca/SP, disponibilizada em Diário Eletrônico Oficial em 12 de janeiro de 2021, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de INTIMAR a parte autora do CANCELAMENTO da perícia médica que estava agendada para o dia 27 de maio de 2021, às 16:45 horas, no consultório médico do perito Dr. Bruno Leonardo Maritan de Almeida.**

0001683-13.2020.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6318007815ODETE GERMANO DA SILVA DE OLIVEIRA (SP250484 - MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA, SP310806 - DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA)

0001683-13.2020.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6318007814ODETE GERMANO DA SILVA DE OLIVEIRA (SP250484 - MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA, SP310806 - DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA)

FIM.

0005368-62.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6318007803CRISTOVAO BATISTA BORGES (SP343225 - ANDRESSA SILVA GARCIA DE OLIVEIRA, SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO, SP350671 - ANA EMÍLIA PEDIGONE CORDEIRO)

Considerando os termos do Decreto nº 11.271, de 24 de maio de 2021, do Município de Franca, anexado aos autos; Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria FRAN-JEF-SEJF N° 27 (SEI nº 6406372/2021), de 08 de janeiro de 2021 deste Juizado Especial Federal de Franca/SP, disponibilizada em Diário Eletrônico Oficial em 12 de janeiro de 2021, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de INTIMAR a parte autora do CANCELAMENTO da perícia médica que estava agendada para o dia 27 de maio de 2021, às 14:15, no consultório médico do perito Dr. Bruno Leonardo Maritan de Almeida.

0000962-61.2020.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6318007782ADONIAS ELESBAO DE OLIVEIRA (SP204530 - LUCIENE PILOTTO DO NASCIMENTO)

Considerando os termos do Decreto nº 11.271, de 24 de maio de 2021, do Município de Franca, anexado aos autos; Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria FRAN-JEF-SEJF N° 27 (SEI nº 6406372/2021), de 08 de janeiro de 2021 deste Juizado Especial Federal de Franca/SP, disponibilizada em Diário Eletrônico Oficial em 12 de

janeiro de 2021, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de INTIMAR a parte autora do CANCELAMENTO da perícia médica que estava agendada para o dia 27 de maio de 2021, às 15:30, no consultório médico do perito César Osman Nassim.

0001520-96.2021.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6318007796LIDIANE APARECIDA ALVES MACIEL (SP056182 - JOSE CARLOS CACERES MUNHOZ)

Considerando os termos do Decreto nº 11.271, de 24 de maio de 2021, do Município de Franca, anexado aos autos; Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria FRAN-JEF-SEJF Nº 27 (SEI nº 6406372/2021), de 08 de janeiro de 2021 deste Juizado Especial Federal de Franca/SP, disponibilizada em Diário Eletrônico Oficial em 12 de janeiro de 2021, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de INTIMAR a parte autora do CANCELAMENTO da perícia médica que estava agendada para o dia 27 de maio de 2021, às 16:30, no consultório médico do perito César Osman Nassim.

0004527-38.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6318007798REGIMA SIMONE RESENDE (CURADORA ESPECIAL) (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI)

Considerando os termos do Decreto nº 11.271, de 24 de maio de 2021, do Município de Franca, anexado aos autos; Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria FRAN-JEF-SEJF Nº 27 (SEI nº 6406372/2021), de 08 de janeiro de 2021 deste Juizado Especial Federal de Franca/SP, disponibilizada em Diário Eletrônico Oficial em 12 de janeiro de 2021, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de INTIMAR a parte autora do CANCELAMENTO da perícia médica que estava agendada para o dia 10 de junho de 2021, às 14:15, no consultório médico do perito Dr. Bruno Leonardo Maritan de Almeida.

0005823-90.2020.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6318007792MARIA APARECIDA LATUF FRANCHINI (SP143023 - ELSON EURIPEDES DA SILVA)

Considerando os termos do Decreto nº 11.271, de 24 de maio de 2021, do Município de Franca, anexado aos autos; Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria FRAN-JEF-SEJF Nº 27 (SEI nº 6406372/2021), de 08 de janeiro de 2021 deste Juizado Especial Federal de Franca/SP, disponibilizada em Diário Eletrônico Oficial em 12 de janeiro de 2021, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de INTIMAR a parte autora do CANCELAMENTO da perícia médica que estava agendada para o dia 27 de maio de 2021, às 09:00, no consultório médico do perito César Osman Nassim.

0005528-87.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6318007804MARIA GORETT DA SILVA (SP317074 - DANIELA OLIVEIRA GABRIEL MENDONCA)

Considerando os termos do Decreto nº 11.271, de 24 de maio de 2021, do Município de Franca, anexado aos autos; Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria FRAN-JEF-SEJF Nº 27 (SEI nº 6406372/2021), de 08 de janeiro de 2021 deste Juizado Especial Federal de Franca/SP, disponibilizada em Diário Eletrônico Oficial em 12 de janeiro de 2021, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de INTIMAR a parte autora do CANCELAMENTO da perícia médica que estava agendada para o dia 27 de maio de 2021, às 14:40, no consultório médico do perito Dr. Bruno Leonardo Maritan de Almeida.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

### JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPO GRANDE

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL CAMPO GRANDE

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE-MS

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL CAMPO GRANDE

EXPEDIENTE Nº 2021/6201000181

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**HOMOLOGO**, nos termos do parágrafo único do artigo 22 da Lei nº 9.099/95, o acordo firmado entre as partes, para que surta os e efeitos legais. Posto isso, **julgo extinto o processo, com resolução do mérito, na forma do artigo 487, III, do CPC. Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, observado o disposto no art. 98, § 3º, do CPC/15. Sem custas e sem honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 55 da Lei n. 9.099/95. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para realização do cálculo das parcelas em atraso e execução na forma da Resolução nº 458/2017. Expeça-se ofício à Central Especializada de Análise de Benefício para atendimento das Demandas Judiciais (CEAB/DJ) para implantação do benefício no prazo de 20 (vinte) dias, sem olvidar o prazo de até 50 (cinquenta) dias para o primeiro pagamento. P.R.I.C.**

0001858-67.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6201022200

AUTOR: ROSEMAR LIMA DA SILVA (MS018897 - REINALDO DOS SANTOS MONTEIRO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0006001-36.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6201022199

AUTOR: MARIZA DOS SANTOS (MS018897 - REINALDO DOS SANTOS MONTEIRO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

FIM.

0001806-71.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6201022229

AUTOR: VILMO ARI COMIN (MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO)

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (MS005518 - JOSIBERTO MARTINS DE LIMA)

III. DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pleito autoral, resolvendo o mérito, nos termos do art. 487, I, do novo Código de Processo Civil.

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, observado o disposto no art. 98, § 3º, do CPC/15.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, nos termos do art. 55, da Lei 9.099/95.

P.R.I.

0002955-68.2021.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6201022056

AUTOR: RAYSSA AMARAL NANTES DA SILVA (MS025464 - FERNANDA DA SILVA ARAUJO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

III - DISPOSITIVO

Em face do exposto, nos termos da fundamentação, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, na forma dos artigos 487, inciso I, e 332, ambos do CPC.

Deiro a gratuidade de justiça, nos termos do art. 98, caput, do CPC.

Sem custas e sem honorários advocatícios (art. 54 e 55 da Lei nº 9.099/95 c/c art. 1º da Lei nº 10.259/2001).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001785-66.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6201022198  
AUTOR: SONIA MARIA DE MORAES RODRIGUES (MS011138 - LEONEL DE ALMEIDA MATHIAS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

### III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pleito autoral, extinguindo o processo com fulcro no artigo 487, I, do CPC.  
Defiro a gratuidade da justiça requerida, observado o art. 98, § 3º, do CPC.  
Sem custas e sem honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 55 da Lei nº 9.099/95 c/c art. 1º da Lei 10.259/01.  
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006472-18.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6201022138  
AUTOR: TEREZINHA FERREIRA DE SOUZA FREY (MS021258 - CELINA CHEHOUD CINTRA RODAS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.  
Defiro a gratuidade da justiça requerida, observado o art. 98, § 3º CPC.  
Sem custas e sem honorários nesta instância judicial, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.  
Oportunamente, providencie-se a baixa definitiva.  
P.R.I.

0005578-76.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6201022190  
AUTOR: CENIRA DA SILVA NANTES MAURY (MS022142 - RODRIGO PERINI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

### III - DISPOSITIVO

Diante do exposto, rejeito a preliminar arguida, e, no mérito, JULGO IMPROCEDENTE o pleito autoral, resolvendo o mérito com base no art. 487, I, do CPC/15.  
Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, observado o disposto no art. 98, § 3º, do CPC/15.  
Sem honorários advocatícios e despesas processuais nesta instância judicial, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95, aplicável por força do art. 1º da Lei 10.259/01.  
P.R.I.

0007706-35.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6201022195  
AUTOR: AURORA GARCIA DE SOUZA (MS022142 - RODRIGO PERINI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

### III - DISPOSITIVO

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.  
Defiro a gratuidade de justiça requerida.  
Sem custas e sem honorários nesta instância judicial, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.  
P.R.I.

0005429-46.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6201022230  
AUTOR: APARECIDO VIEIRA DA SILVA (MS008225 - NELLO RICCI NETO)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP120010 - LUIZ CARLOS DE FREITAS)

### III- DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com o que extingo o processo, com resolução de mérito, na forma do artigo 487, inciso I, do CPC.  
Defiro a gratuidade da justiça. Sem custas e sem honorários advocatícios nesta instância judicial a teor do art. 55 da Lei nº 9.099/95.  
Publique-se, registre-se e intime-se.

0002754-81.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6201022123  
AUTOR: MADALENA JESUS MACIEL OSSUNA (MS016085 - ANA PAULA AVELINO RODRIGUES DA SILVA, MS016110 - IVONE SILVA AVELINO RODRIGUES DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

### III - DISPOSITIVO

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.  
Defiro a gratuidade da justiça requerida. Sem custas e sem honorários nesta instância judicial, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.  
P.R.I.

0005252-19.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6201022108  
AUTOR: ADRIANA VIEIRA CAVALCANTE (MS020994 - PEDRO FELIX MENDONÇA DE FREITAS, MS021962 - FRANCIELY BORGES ROSA VIEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

### III - DISPOSITIVO

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.  
Defiro a gratuidade da justiça requerida, observado o art. 98, § 3º, do CPC.  
Sem custas e sem honorários nesta instância judicial, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.  
Oportunamente, providencie-se a baixa definitiva.  
P.R.I.

0004854-38.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6201022112  
AUTOR: NARA REGINA DOS SANTOS (MS025005 - WILIAN PARAVA DE ALBUQUERQUE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

### III – DISPOSITIVO

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.  
Defiro a gratuidade da justiça requerida, observado o art. 98, § 3º, do CPC.  
Sem custas e sem honorários nesta instância judicial, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.  
Oportunamente, providencie-se a baixa definitiva.  
P.R.I.

0001111-69.2010.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6201022110  
AUTOR: NELSON HILDEBRANDO DE MORAES BARROS (MS011819 - VALMIR EVANGELISTA DE CAMPOS JUNIOR, MS013504 - LEANDRO COSTA DE MORAES BARROS)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

### III - DISPOSITIVO

Ante ao exposto, afasto a prescrição, e, no mérito, julgo PROCEDENTE EM PARTE o pleito, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, para condenar a ré no pagamento dos expurgos inflacionários do Plano Collor I sobre os valores existentes em conta poupança do autor à época respectiva, na forma da fundamentação, corrigido monetariamente e com juros de mora de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Defiro a gratuidade de justiça requerida, observado o disposto no art. 98, §3º, do CPC.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c/c o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

IV - Após o trânsito em julgado, a parte ré deverá, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar os cálculos correspondentes.

V - Em seguida, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar. Advirta-se que eventual impugnação aos cálculos deverá vir acompanhada de memorial respectivo, apresentando fundamentadamente as razões das divergências.

VI - Silente a parte autora, ou em conformidade com os cálculos apresentados, intime-se a ré para cumprimento da sentença, nos termos do art. 523, § 1º, do CPC. Caso haja divergência fundamentada, à Contadoria para conferência.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005587-04.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6201022115  
AUTOR: GERALDO ALVES DE FREITAS (MS022696A - FELIPE LUIZ ALENCAR VILAROUCA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Posto isso, JULGO PROCEDENTE, EM PARTE, o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487 do Código de Processo Civil. Condene o réu, por via de consequência, a conceder à autora o benefício de amparo assistencial ao idoso, na forma do artigo 20 da Lei nº 8.742/93, com data de início desde a data do primeiro requerimento administrativo (12.06.2019), e renda mensal inicial calculada nos termos da lei.

Condene o réu a pagar as prestações vencidas atualizadas monetariamente segundo o IPCA-E e os juros moratórios a partir da citação segundo a remuneração da caderneta de poupança, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09.

CONCEDIDA A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, nos termos da fundamentação supra, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que implante o benefício assistencial no prazo de 20 (vinte) dias, sem olvidar o prazo de até 50 (cinquenta) dias para o primeiro pagamento.

Expeça-se ofício para o cumprimento da medida antecipatória da tutela.

As parcelas em atraso somente serão pagas após o trânsito em julgado.

Após o trânsito em julgado remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para realização do cálculo das parcelas em atraso e execução na forma da lei.

Reembolso de honorários periciais adiantados à conta do Tribunal deve ser suportado pelo réu.

Defiro a gratuidade da justiça requerida.

Sem custas e sem honorários nesta instância judicial, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Sem prejuízo do disposto nos parágrafos anteriores, e considerando o elevado número de feitos na Contadoria deste Juizado Especial para realização de cálculos, bem como que os cálculos a serem realizados no presente feito são relativamente simples, faculto à parte autora a apresentação dos cálculos, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da implantação benefício. Apresentados os cálculos pela parte autora, intime-se o INSS para manifestação em igual prazo. Em caso de discordância com os cálculos da parte autora, deverá apresentar o valor que entende devido. Nesse caso, deverá a parte autora dizer se concorda com os cálculos do INSS.

P.R.I

0003260-23.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6201022050  
AUTOR: PRISCILA CRISTINA DOS SANTOS (MS011222 - SORAIA MOHAMED EL CHEIKH)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

### III - Dispositivo

Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil. Em consequência, condene o réu a conceder o benefício de auxílio-doença a partir de 28.08.2019 (data da perícia), com renda mensal nos termos da lei.

Considerando que o prazo fixado pelo perito para reavaliação da parte autora já se esgotou, o benefício deverá ser mantido por, no mínimo, mais 60 (sessenta) dias, a contar da efetiva implantação/reactivação do benefício. Caso a parte autora entenda que permanece a incapacidade, deverá requerer a prorrogação do benefício nos últimos quinze dias desse prazo, hipótese em que o benefício não poderá ser suspenso ou cessado enquanto não for constatada a cessação da incapacidade por perícia médica a cargo do INSS.

Condene o réu a pagar as prestações vencidas atualizadas monetariamente segundo o IPCA-E e os juros moratórios a partir da citação segundo a remuneração da caderneta de poupança, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09.

CONCEDIDA A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, nos termos da fundamentação supra, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que implante o benefício de auxílio-doença no prazo de 20 (vinte) dias, sem olvidar o prazo de até 50 (cinquenta) dias para o primeiro pagamento.

Após o trânsito em julgado remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para realização do cálculo das parcelas em atraso e execução na forma da lei.

Sem prejuízo do disposto nos parágrafos anteriores, e considerando o elevado número de feitos na Contadoria deste Juizado Especial para realização de cálculos, bem como que os cálculos a serem realizados no presente feito são relativamente simples, faculto à parte autora a apresentação dos cálculos, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da implantação benefício. Apresentados os cálculos pela parte autora, intime-se o INSS para manifestação em igual prazo. Em caso de discordância com os cálculos da parte autora, deverá apresentar o valor que entende devido. Nesse caso, deverá a parte autora dizer se concorda com os cálculos do INSS.

Anoto que as parcelas em atraso deverão aguardar o trânsito em julgado.

Defiro a gratuidade da justiça requerida, observado o disposto no art. 98, § 3º, do CPC/15.

Sem custas e sem honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 55 da Lei n. 9.099/95.

Reembolso de honorários periciais adiantados à conta do Tribunal deve ser suportado pelo réu.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0006140-22.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6201022101  
AUTOR: JOAO RODRIGUES TORRES (MS014233A - CLAUDIA FREIBERG)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

### III -DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fulcro no art. 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pleito autoral para:

III.1. reconhecer os períodos de 19/10/1974 a 05/11/1974; 17/11/1974 a 27/04/1975; e 12/10/1975 a 13/10/1976, como especiais, determinando a respectiva averbação como tal;

III.2. revisar o benefício de Aposentadoria por tempo de contribuição NB n. 156.065.402-0, tendo em vista os períodos especiais reconhecidos;

Defiro o pedido de gratuidade de justiça, com base no art. 98, caput, do CPC.

Sem custas e sem honorários nesta instância judicial (art. 55 da Lei 9.099/95 c/c art. 1º da Lei 10.259/01).

P.R.I.

### APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487 do Código de Processo Civil. Condene o réu, por via de consequência, a conceder à autora o benefício de amparo assistencial ao idoso, na forma do artigo 20 da Lei nº 8.742/93, com data de início desde a data do requerimento administrativo, e renda mensal inicial calculada nos termos da lei. Condene o réu, ainda, a pagar as prestações vencidas atualizadas monetariamente segundo o IPCA-E e os juros moratórios a partir da citação segundo a remuneração da caderneta de poupança, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, fulcrado no julgamento do RE 870947 (Plenário). As parcelas em atraso somente serão pagas após o trânsito em julgado. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para realização do cálculo das parcelas em atraso e execução na forma da lei. Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, observado o disposto no art. 98, §3º, do CPC/15. Sem custas e sem honorários nesta instância judicial, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95. Sem prejuízo do disposto nos parágrafos anteriores, e considerando o elevado número de feitos na Contadoria deste Juizado Especial para realização de cálculos, bem como que os cálculos a serem realizados no presente feito são relativamente simples, haja vista que o benefício tem renda mensal no valor de um salário mínimo, faculto à parte autora a apresentação dos cálculos, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar do trânsito em julgado, se já implantado o benefício, ou da implantação, se implantado após o trânsito em julgado. Apresentados os cálculos pela parte autora, intime-se o INSS para manifestação em igual prazo. Em caso de discordância com os cálculos da parte autora, deverá apresentar o valor que entende devido. Nesse último caso, intime-se a parte autora para, no mesmo prazo, dizer se concorda com o valor apresentado pelo INSS. Persistindo divergência, encaminhem-se os autos à Contadoria. P.R.I.

0007703-80.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6201022119  
AUTOR: LEONILDO STROPA (MS013690 - FABIANO RAFAEL DE LIMA SILVA, MS010932 - ELIANE ARGUELO DE LIMA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0008285-17.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6201022132  
AUTOR: CONCEICAO ROLIM FERNANDES (MS014340 - JOCIMAR TADIOTO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0006726-88.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6201022209  
AUTOR: JOSE ROBERTO DE SOUZA (MS014296 - STEPHANI SARAIVA CAMPOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0006914-81.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6201022219  
AUTOR: JOANAS ALVES DA SILVA (MS008076 - NELSON PASSOS ALFONSO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0008170-59.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6201022060  
AUTOR: MARIA VALDETE GONCALEZ (GO014000 - ENEY CURADO BROM FILHO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0008569-88.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6201022059  
AUTOR: ERACY DA SILVA VIEIRA (MS017301 - RODRIGO COELHO DE SOUZA, MS015475 - WELLINGTON COELHO DE SOUZA JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

FIM.

0003541-42.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6201022242  
AUTOR: CONDOMINIO RESIDENCIAL LIDIA BAI (MS024389A - ARIANE JUNQUEIRA DE OLIVEIRA FREITAS)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) FAR - FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL (MS019819 - SILVIO ALBERTIN LOPES)

#### IDISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, com o que extingue o processo, com resolução de mérito, na forma do artigo 487, inciso I, do CPC.

Após o trânsito em julgado, a requerida deverá, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar os cálculos correspondentes ao débito, conforme os parâmetros estabelecidos na fundamentação

Em seguida, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar. Advirta-se que eventual impugnação aos cálculos deverá vir acompanhada de memorial respectivo, apresentando fundamentadamente as razões das divergências.

Silente a parte autora, ou em conformidade com os cálculos apresentados, intime-se a ré para cumprimento da sentença, nos termos do art. 523, § 1º, do CPC. Caso haja divergência fundamentada, à Contadoria para conferência.

Defiro a gratuidade da justiça requerida, observado o disposto no art. 98, § 3º, do CPC/15.

Sem custas e sem honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 55 da Lei 9.099/95 c/c art. 1º da Lei 10.259/01.

Publique-se, registre-se e intime-se.

0002075-13.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6201022058  
AUTOR: MARIA NOEMIA RODRIGUES (MS021670 - CLERÔNIO NÓBREGA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

#### III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fulcro no art. 487, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pleito autoral para:

III.1. condenar o réu na obrigação de conceder ao autor aposentadoria por idade na modalidade híbrida a partir da DER em 28/08/2018;

III.2. condenar o réu a pagar as parcelas vencidas desde a DIB, corrigidas monetariamente pelo IPCA-E e os juros de mora a partir da citação segundo a remuneração da caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação que lhe foi dada pela Lei 11.960/09;

III.3. condenar o réu, a título de tutela de urgência, a implantar o benefício de aposentadoria por idade urbana no prazo de 20 (vinte) dias, sem olvidar o prazo de até 50 (cinquenta) dias para o primeiro pagamento.

Após o trânsito em julgado remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para realização do cálculo das parcelas em atraso e execução na forma da lei. A noto que as parcelas em atraso deverão aguardar o trânsito em julgado.

Defiro a gratuidade da justiça requerida, observado o disposto no art. 98, § 3º, do CPC.

Sem custas e sem honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 55 da Lei nº 9.099/95 c/c art. 1º da Lei 10.259/01.

Sem prejuízo do disposto nos parágrafos anteriores, e considerando o elevado número de feitos na Contadoria deste Juizado Especial para realização de cálculos, bem como que os cálculos a serem realizados no presente feito são relativamente simples, faculta à parte autora a apresentação dos cálculos, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da implantação benefício. Apresentados os cálculos pela parte autora, intime-se o INSS para manifestação em igual prazo. Em caso de discordância com os cálculos da parte autora, deverá apresentar o valor que entende devido. Nesse caso, deverá a parte autora dizer se concorda com os cálculos do INSS.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0007059-40.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6201022133  
AUTOR: PETRONIO SILVA RAMOS (MS015986 - CRISTIANO PAES XAVIER)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487 do Código de Processo Civil. Condono o réu, por via de consequência, a conceder à autora o benefício de amparo assistencial ao idoso, na forma do artigo 20 da Lei nº 8.742/93, com data de início desde a data do requerimento administrativo, e renda mensal inicial calculada nos termos da lei.

Condono o réu, ainda, a pagar as prestações vencidas atualizadas monetariamente segundo o IPCA-E e os juros moratórios a partir da citação segundo a remuneração da caderneta de poupança, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, fulcrado no julgamento do RE 870947 (Plenário).

CONCEDIDA A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, nos termos da fundamentação supra, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que implante o benefício assistencial no prazo de 15 (quinze) dias, sem olvidar o prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias para o primeiro pagamento.

Expeça-se ofício para o cumprimento da medida antecipatória da tutela.

As parcelas em atraso somente serão pagas após o trânsito em julgado.

Após o trânsito em julgado remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para realização do cálculo das parcelas em atraso e execução na forma da lei.

Sem custas e sem honorários nesta instância judicial, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Sem prejuízo do disposto nos parágrafos anteriores, e considerando o elevado número de feitos na Contadoria deste Juizado Especial para realização de cálculos, bem como que os cálculos a serem realizados no presente feito são relativamente simples, haja vista que o benefício tem renda mensal no valor de um salário mínimo, faculta à parte autora a apresentação dos cálculos, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar do trânsito em julgado, se já implantado o benefício, ou da implantação, se implantado após o trânsito em julgado.

Apresentados os cálculos pela parte autora, intime-se o INSS para manifestação em igual prazo. Em caso de discordância com os cálculos da parte autora, deverá apresentar o valor que entende devido.

Nesse último caso, intime-se a parte autora para, no mesmo prazo, dizer se concorda com o valor apresentado pelo INSS. Persistindo divergência, encaminhem-se os autos à Contadoria.

P.R.I.

0004864-82.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6201022113  
AUTOR: ADEMIR ABDO DE OLIVEIRA (MS012090 - AMANDA SOUZA HOSCHER)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487 do Código de Processo Civil. Condono o réu, por via de consequência, a conceder ao autor o benefício de amparo assistencial ao idoso, na forma do artigo 20 da Lei nº 8.742/93, com data de início desde a data do requerimento administrativo (04.02.2020), e renda mensal inicial calculada nos termos da lei.

Condono o réu a pagar as prestações vencidas atualizadas monetariamente segundo o IPCA-E e os juros moratórios a partir da citação segundo a remuneração da caderneta de poupança, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09.

CONCEDIDA A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, nos termos da fundamentação supra, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que implante o benefício assistencial no prazo de 20 (vinte) dias, sem olvidar o prazo de até 50 (cinquenta) dias para o primeiro pagamento.

Expeça-se ofício para o cumprimento da medida antecipatória da tutela.

As parcelas em atraso somente serão pagas após o trânsito em julgado.

Após o trânsito em julgado remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para realização do cálculo das parcelas em atraso e execução na forma da lei.

Reembolso de honorários periciais adiantados à conta do Tribunal deve ser suportado pelo réu.

Defiro a gratuidade da justiça requerida.

Sem custas e sem honorários nesta instância judicial, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Sem prejuízo do disposto nos parágrafos anteriores, e considerando o elevado número de feitos na Contadoria deste Juizado Especial para realização de cálculos, bem como que os cálculos a serem realizados no presente feito são relativamente simples, faculto à parte autora a apresentação dos cálculos, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da implantação benefício. Apresentados os cálculos pela parte autora, intime-se o INSS para manifestação em igual prazo. Em caso de discordância com os cálculos da parte autora, deverá apresentar o valor que entende devido. Nese caso, deverá a parte autora dizer se concorda com os cálculos do INSS.

P.R.I

0005483-12.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6201022114  
AUTOR: DORCELINA MARTINS DE VASCONCELOS (MS011149 - ROSELI MARIA DEL GROSSI BERGAMINI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487 do Código de Processo Civil. Condono o réu, por via de consequência, a conceder à autora o benefício de amparo assistencial ao idoso, na forma do artigo 20 da Lei nº 8.742/93, com data de início desde a cessação administrativa (01.04.2020), e renda mensal inicial calculada nos termos da lei.

Condono o réu a pagar as prestações vencidas atualizadas monetariamente segundo o IPCA-E e os juros moratórios a partir da citação segundo a remuneração da caderneta de poupança, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09.

CONCEDIDA A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, nos termos da fundamentação supra, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que implante o benefício assistencial no prazo de 20 (vinte) dias, sem olvidar o prazo de até 50 (cinquenta) dias para o primeiro pagamento.

Espeça-se ofício para o cumprimento da medida antecipatória da tutela.

As parcelas em atraso somente serão pagas após o trânsito em julgado.

Após o trânsito em julgado remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para realização do cálculo das parcelas em atraso e execução na forma da lei.

Reembolso de honorários periciais adiantados à conta do Tribunal deve ser suportado pelo réu.

Defiro a gratuidade da justiça requerida.

Sem custas e sem honorários nesta instância judicial, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Sem prejuízo do disposto nos parágrafos anteriores, e considerando o elevado número de feitos na Contadoria deste Juizado Especial para realização de cálculos, bem como que os cálculos a serem realizados no presente feito são relativamente simples, faculto à parte autora a apresentação dos cálculos, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da implantação benefício. Apresentados os cálculos pela parte autora, intime-se o INSS para manifestação em igual prazo. Em caso de discordância com os cálculos da parte autora, deverá apresentar o valor que entende devido. Nese caso, deverá a parte autora dizer se concorda com os cálculos do INSS.

P.R.I

0006576-10.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6201022161  
AUTOR: HENRIQUETA BATISTA DE MORAES (MS007217 - DIRCEU RODRIGUES JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487 do Código de Processo Civil. Condono o réu, por via de consequência, a conceder à parte autora o benefício de amparo assistencial ao idoso, na forma do artigo 20 da Lei nº 8.742/93, com início desde a data do requerimento administrativo, em 17.07.2019, e renda mensal inicial calculada nos termos da lei.

Condono o réu a pagar as prestações vencidas atualizadas monetariamente segundo o IPCA-E e os juros moratórios a partir da citação segundo a remuneração da caderneta de poupança, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, descontando-se dos valores devidos as parcelas já recebidas do benefício auxílio emergencial a título de benefício assistencial no mesmo período.

CONCEDIDA A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, nos termos da fundamentação supra, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que implante o benefício assistencial no prazo de 20 (vinte) dias, sem olvidar o prazo de até 50 (cinquenta) dias para o primeiro pagamento.

Espeça-se ofício para o cumprimento da medida antecipatória da tutela.

As parcelas em atraso somente serão pagas após o trânsito em julgado.

Sem prejuízo do disposto nos parágrafos anteriores, e considerando o elevado número de feitos na Contadoria deste Juizado Especial para realização de cálculos, bem como que os cálculos a serem realizados no presente feito são relativamente simples, faculto à parte autora a apresentação dos cálculos, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar do trânsito em julgado, se já implantado o benefício, ou da implantação, se implantado após o trânsito em julgado. Apresentados os cálculos pela parte autora, intime-se o INSS para manifestação em igual prazo. Em caso de discordância com os cálculos da parte autora, deverá apresentar o valor que entende devido. Nesse caso, deverá a parte autora dizer se concorda com os valores apresentados pelo INSS. Persistindo divergência, encaminhem-se os autos à Contadoria.

Defiro a gratuidade da justiça requerida.

Sem custas e sem honorários nesta instância judicial, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

P.R.I

0008822-13.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6201022167  
AUTOR: MOISES RYAN BARRÓS COELHO (MS007787 - SHEYLA CRISTINA BASTOS E SILVA BARBIERI, MS005738 - ANA HELENA BASTOS E SILVA CANDIA, MS013975 - PAULA LUDIMILA BASTOS E SILVA VERNETTI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Dispositivo.

Ante o exposto, julgo procedentes os pedidos veiculados na inicial, com resolução de mérito, na forma do art. 487, I, do CPC, para:

- condenar o INSS na obrigação de não fazer, consistente em abster-se de realizar descontos no benefício de auxílio-reclusão do autor a título de consignação por habilitação tardia de outros dependentes;
- condenar o INSS a restituir ao autor os valores relativos às parcelas recebidas de boa-fé e indevidamente descontadas de seu benefício de auxílio-reclusão entre a data da DIB e a data em que sobreveio a habilitação tardia de outros dependentes, com acréscimo de juros de mora desde a citação, e de correção monetária, a partir da data em que cada prestação foi descontada, observando-se os índices e demais disposições constantes do Manual de orientação de procedimentos para os cálculos na Justiça Federal.

Mantida a decisão liminar que concedeu antecipação de tutela e determinou a suspensão dos descontos referentes ao benefício de auxílio-reclusão (Evento 05).

Sem custas e sem honorários de advogado, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para realização do cálculo das parcelas em atraso e execução na forma da lei.

Anoto que as parcelas em atraso deverão aguardar o trânsito em julgado.

Defiro a gratuidade da justiça requerida, observado o disposto no art. 98, § 3º, do CPC/15.

Sem custas e sem honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 55 da Lei 9.099/95 c/c art. 1º da Lei 10.259/01.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Campo Grande/MS, data da assinatura eletrônica.

0007396-29.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6201022135  
AUTOR: ARNALDO GARCIA DE ALBUQUERQUE (MS010625 - KETHI MARLEM FORGIARINI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487 do Código de Processo Civil. Condono o réu, por via de consequência, a conceder à autora o benefício de amparo assistencial ao idoso, na forma do artigo 20 da Lei nº 8.742/93, com data de início desde a data do requerimento administrativo, e renda mensal inicial calculada nos termos da lei.

Condono o réu, ainda, a pagar as prestações vencidas atualizadas monetariamente segundo o IPCA-E e os juros moratórios a partir da citação segundo a remuneração da caderneta de poupança, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, fulcrado no julgamento do RE 870947 (Plenário).

CONCEDIDA A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, nos termos da fundamentação supra, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que implante o benefício assistencial no prazo de 15 (quinze) dias, sem olvidar o prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias para o primeiro pagamento.

Espeça-se ofício para o cumprimento da medida antecipatória da tutela.

As parcelas em atraso somente serão pagas após o trânsito em julgado.

Após o trânsito em julgado remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para realização do cálculo das parcelas em atraso e execução na forma da lei.

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, observado o disposto no art. 98, § 3º, do CPC/15.

Sem custas e sem honorários nesta instância judicial, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Sem prejuízo do disposto nos parágrafos anteriores, e considerando o elevado número de feitos na Contadoria deste Juizado Especial para realização de cálculos, bem como que os cálculos a serem realizados no presente feito são relativamente simples, haja vista que o benefício tem renda mensal no valor de um salário mínimo, faculto à parte autora a apresentação dos cálculos, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar do trânsito em julgado, se já implantado o benefício, ou da implantação, se implantado após o trânsito em julgado.

Apresentados os cálculos pela parte autora, intime-se o INSS para manifestação em igual prazo. Em caso de discordância com os cálculos da parte autora, deverá apresentar o valor que entende devido.

Nesse último caso, intime-se a parte autora para, no mesmo prazo, dizer se concorda com o valor apresentado pelo INSS. Persistindo divergência, encaminhem-se os autos à Contadoria.

P.R.I.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**III. DISPOSITIVO** Ante o exposto, rejeito a preliminar e reconheço a prescrição quinquenal das prestações de trato sucessivo, e, no mérito, JULGO PROCEDENTE o pleito autoral, extinguindo o processo, nos termos do art. 487, I, do CPC, para: III.1. condenar o réu a revisar o valor da prestação do benefício do autor, pela aplicação dos novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003; III.2. condenar o réu a pagar as parcelas vencidas (observada a prescrição quinquenal) e vincendas, com correção monetária pelo IPCA-E e juros de mora nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação que lhe foi dada pela Lei 11.960/09, conforme decidido pelo STF no julgamento do RE 870947. IV. Após o trânsito em julgado, a parte ré deverá, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar os cálculos correspondentes até a data do trânsito em julgado. As parcelas posteriores serão implementadas e pagas administrativamente. V. Em seguida, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar. Advirto que eventual impugnação aos cálculos deverá vir acompanhada de memorial respectivo, apresentando fundamentadamente as razões das divergências. VI. Silente a parte autora, ou em conformidade com os cálculos apresentados, e caso o valor apurado não exceda o equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, será imediatamente expedido ofício requisitório. Caso haja divergência, à Contadoria para conferência. VII. Caso o valor das diferenças, apurado conforme o item 5.º, supra, ultrapasse o equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, caberá a parte autora manifestar-se nos termos seguintes: a) - caso a parte não este já representada por advogado regularmente constituído nos autos, a Secretaria deste Juizado adotará providências cabíveis no sentido de notificar a parte autora para que compareça, pessoalmente ou por procurador, a sede deste Juizado e opte pela renúncia ao valor excedente ou pela expedição de precatório, sendo esta opção em um ou em outro caso irrevogável; e b) - se estiver representada por advogado regularmente constituído nos autos, deverá ele pronunciar-se por petição, no prazo de 10 (dez) dias, contados da intimação dos cálculos, acerca da renúncia ao valor excedente ou da opção pela expedição de precatório, caso não haja feito essa opção na petição inicial ou no curso do processo. Defiro a gratuidade de justiça, observado o disposto no art. 98, § 3º, do CPC. Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, segundo artigos 54 e 55 da Lei 9.099/95 e artigo 1º da Lei 10.259/2001. P.R.I.

0001477-93.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6201022222

AUTOR: ANDRADE LOPES (SP152197 - EDERSON RICARDO TEIXEIRA, MS008959 - FERNANDA BARBOSA GUTIERREZ DA SILVA, SP346522 - JULIANA GRACIA NOGUEIRA DE SA RECHE, MS009200 - FERNANDO FRANCO SERROU CAMY)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0001511-68.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6201022224

AUTOR: EDER GIACIAN (SP152197 - EDERSON RICARDO TEIXEIRA, MS008959 - FERNANDA BARBOSA GUTIERREZ DA SILVA, SP346522 - JULIANA GRACIA NOGUEIRA DE SA RECHE, MS009200 - FERNANDO FRANCO SERROU CAMY)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

FIM.

0004677-11.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6201022106

AUTOR: DIONISIO ARGUELHO (MS008281 - ALMIR VIEIRA PEREIRA JUNIOR, MS008978 - ELOISIO MENDES DE ARAUJO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

#### **III - Dispositivo**

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil. Em consequência, condeno o réu a conceder aposentadoria por invalidez a partir de 08.08.2019, após a manifestação expressa do autor, pois este tem o direito de optar pelo benefício que entender mais vantajoso, com renda mensal nos termos da lei.

Condeno o réu a pagar as prestações vencidas atualizadas monetariamente segundo o IPCA-E e os juros moratórios a partir da citação segundo a remuneração da caderneta de poupança, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09.

Após o trânsito em julgado remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para proceder ao cálculo da RMI dos respectivos benefícios, bem como das parcelas em atraso, descontados os valores do benefício de aposentadoria por idade concedido na esfera administrativa.

Sem prejuízo do disposto nos parágrafos anteriores, e considerando o elevado número de feitos na Contadoria deste Juizado Especial para realização de cálculos, bem como que os cálculos a serem realizados no presente feito são relativamente simples, faculto à parte autora a apresentação dos cálculos, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da implantação do benefício. Apresentados os cálculos pela parte autora, intime-se o INSS para manifestação em igual prazo. Em caso de discordância com os cálculos da parte autora, deverá apresentar o valor que entende devido. Nesse caso, deverá a parte autora dizer se concorda com os cálculos do INSS.

Em seguida, intime-se o autor para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar sobre a opção pelo benefício que reputa mais vantajoso.

Após a manifestação, expeça-se ofício ao INSS para cumprimento da sentença conforme opção da parte autora.

Defiro a gratuidade da justiça requerida, observado o art. 12 da Lei 1.060/50.

Sem custas e sem honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

P.R.I.

#### **SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4**

0003965-50.2021.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6201022202

AUTOR: BRUNO ANTONIO FERREIRA (PA012449 - GISELE FERREIRA TORRES DE SOUZA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 51, III da Lei 9099/95.

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Sem honorários e custas nesta instância judicial (art. 55, Lei 9099/95).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**III - DISPOSITIVO** Ante o exposto, sendo a parte autora carecedora do direito de ação, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos dos arts. 485, VI, do novo Código de Processo Civil. Defiro a gratuidade de justiça requerida, observado o disposto no art. 98, § 3º, do CPC/15. Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95. P.R.I.

0003980-19.2021.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6201022193

AUTOR: LUCAS MATHEUS RODRIGUES DE SOUZA (MS019293 - MARCELLO JOSE ANDREETA MENNA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0003964-65.2021.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6201022184

AUTOR: DAIANA BORGES DO NASCIMENTO (MS011229 - FRANCISCO DAS CHAGAS DE SIQUEIRA JUNIOR)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0003894-48.2021.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6201022174

AUTOR: RODENYL DOS SANTOS (MS019293 - MARCELLO JOSE ANDREETA MENNA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0003986-26.2021.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6201022204

AUTOR: JOSE TIMOTEO CAETANO DE MELO (MS021217 - CELY REGINA FRANCA DOS SANTOS QUEIROZ DE MEDEIROS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0003923-98.2021.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6201022189

AUTOR: EVA DA CONCEICAO DE BARROS (MS011229 - FRANCISCO DAS CHAGAS DE SIQUEIRA JUNIOR)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0003886-71.2021.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6201022176

AUTOR: ALICE WALDOW DA SILVA (MS023830 - VANESSA VIDAL FARIAS)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0003882-34.2021.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6201022177  
AUTOR: MATHEUS ALBERTO HOFFMANN LIMA (MS022975 - EVERSON MATEUS RODRIGUES DA LÚZ)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0003967-20.2021.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6201022194  
AUTOR: IVAN SATURNINO REIS DE SOUZA (MS019293 - MARCELLO JOSE ANDREETA MENNA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0003950-81.2021.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6201022186  
AUTOR: THAYNARA BORGES FERREIRA (MS011229 - FRANCISCO DAS CHAGAS DE SIQUEIRA JUNIOR)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0003945-59.2021.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6201022187  
AUTOR: ARMÉRIO RAMÃO (MS011229 - FRANCISCO DAS CHAGAS DE SIQUEIRA JUNIOR)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0003987-11.2021.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6201022192  
AUTOR: STREICE WOLFF (MS023830 - VANESSA VIDAL FARIAS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0003959-43.2021.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6201022185  
AUTOR: IVONE APARECIDA DE ALMEIDA (MS011229 - FRANCISCO DAS CHAGAS DE SIQUEIRA JUNIOR)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0003903-10.2021.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6201022173  
AUTOR: ANDERSON KENJI DA SILVA SEI (MS019293 - MARCELLO JOSE ANDREETA MENNA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0003880-64.2021.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6201022178  
AUTOR: GABRIELA SANTANA DE OLIVEIRA (MS019293 - MARCELLO JOSE ANDREETA MENNA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0003879-79.2021.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6201022179  
AUTOR: LUIZ FELIPE DA CUNHA FERREIRA (MS013512 - MARCELO DESIDERIO DE MORAES)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0003975-94.2021.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6201022205  
AUTOR: LINDALVA D ORNELLAS (MS02256 - RUTH GODOY SOUZA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0003905-77.2021.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6201022172  
AUTOR: ROBSON WILLIAN ALVES DE OLIVEIRA (MS018386 - EPIFANIO SOARES)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0003974-12.2021.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6201022171  
AUTOR: MATHEUS DOS SANTOS SIMOES (MS020040 - GILBERTO MARIN DAUZACKER)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0003926-53.2021.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6201022188  
AUTOR: PANFILA SANCHES ESCOBAR (MS011229 - FRANCISCO DAS CHAGAS DE SIQUEIRA JUNIOR)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0003890-11.2021.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6201022175  
AUTOR: VANDELINA DA SILVA ALVES (MS023830 - VANESSA VIDAL FARIAS)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

FIM.

0001122-15.2021.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6201022215  
AUTOR: ELCIMAR XAVIER DE SOUZA (MS014296 - STEPHANI SARAIVA CAMPOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

### III. DISPOSITIVO

Ante o exposto, sendo a parte autora carecedora do direito de ação, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos dos arts. 485, VI, do novo Código de Processo Civil.

Deiro a gratuidade de justiça requerida, observado o disposto no art. 98, § 3º, do CPC/15.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95.

P.R.I.

0002624-91.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6201022223  
AUTOR: JOSE DE SOUZA BARROS (MS017522 - LEANDRO CARVALHO SOUZA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

### III - DISPOSITIVO

Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil, quanto ao tempo rural como segurado especial.

Deiro a gratuidade da justiça requerida, observado o disposto no art. 98, § 3º, do CPC.

Sem custas e sem honorários nesta instância judicial, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

### APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

**HOMOLOGO** o pedido de desistência formulado pela parte autora, para que produza os seus efeitos legais, pelo que julgo extinto este processo, sem apreciação do mérito, nos termos do art. 485, VIII, do Código de Processo Civil. Registre-se que, em sede de juizado especial, a homologação do pedido de desistência da ação independe da anuência do réu, nos termos do art. 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95. Neste sentido, o enunciado 90 do FONAJE: "A desistência da ação, mesmo sem a anuência do réu já citado, implicará a extinção do processo sem resolução do mérito, ainda que tal ato se dê em audiência de instrução e julgamento, salvo quando houver indícios de litigância de má-fé ou lide temerária". Sem custas e honorário, nos termos do art. 55 da Lei n. 9.099/95. Oportunamente, providencie-se a baixa pertinente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006885-31.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6201022216  
AUTOR: CLEBISON MARTINES RODRIGUES (MS012090 - AMANDA SOUZA HOSCHER)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0003228-47.2021.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6201022218  
AUTOR: ROSELI ALVES DA SILVA (MS022142 - RODRIGO PERINI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

FIM.

### APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

**III - DISPOSITIVO** Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, III, do CPC. Deiro a gratuidade de justiça requerida, nos termos do art. 98, caput, do CPC. Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95 c/c art. 1º da Lei 10.259/01. P.R.I.

0004964-37.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6201022147  
AUTOR: EULOFIO VARGAS PEIXOTO (MS013404 - ELTON LOPES NOVAES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0006854-11.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6201022144  
AUTOR: GELSON DA SILVA NUNES (MS019293 - MARCELLO JOSE ANDREETA MENNA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0001391-88.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6201022151  
AUTOR: SONIA APARECIDA ROSA DE OLIVEIRA (MS021258 - CELINA CHEHOUD CINTRA RODAS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000382-91.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6201022157  
AUTOR: NELI GOMES DOS SANTOS (MS013404 - ELTON LOPES NOVAES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0005194-79.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6201022146  
AUTOR: FERNANDA VILLAS BOAS (MS025410 - CLEISON BAEVE DE SOUZA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000852-25.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6201022156  
AUTOR: VERA LUCIA DA SILVA (MS008993 - ELIETE NOGUEIRA DE GOES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0008458-41.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6201022140  
AUTOR: PAOLA BARROS DE SOUZA (MS008281 - ALMIR VIEIRA PEREIRA JUNIOR, MS008978 - ELOISIO MENDES DE ARAUJO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0001064-46.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6201022154  
AUTOR: SUELY MOREIRA LOPES (MS008076 - NELSON PASSOS ALFONSO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0008406-45.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6201022141  
AUTOR: ANTONIA DA SILVA MARTINS (MS010238 - CELEIDA CORDOBA DE LIMA, MS022730 - VIVIAN MARQUES REZENDE CORDOBA DE LIMA, MS018537 - ERICO FATHI CORDOBA DE LIMA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0004389-29.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6201022148  
AUTOR: ANTONIO LIMA (MS020370 - FERNANDA CANDIA GIMENEZ)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0001133-78.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6201022160  
AUTOR: KEMUEL SOUZA DE JESUS (MS010625 - KETHI MARLEM FORGIARINI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0001299-13.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6201022152  
AUTOR: ROZENIR CORREIA DE OLIVEIRA (GO014000 - ENEY CURADO BROM FILHO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0006915-66.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6201022142  
AUTOR: DANILO HENRIQUE RAMOS CARDOSO (MS016723 - DIOGO DE SOUZA MARINHO DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0005273-58.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6201022145  
AUTOR: JENNYFER THAIS PEREIRA OGAWA (MS016560 - ROBSON GODOY RIBEIRO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0003033-96.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6201022149  
AUTOR: MARIA LUZINETE BEZERRA (MS005738 - ANA HELENA BASTOS E SILVA CANDIA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0001296-58.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6201022153  
AUTOR: ROSALINA ROMERO (GO014000 - ENEY CURADO BROM FILHO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000952-77.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6201022155  
AUTOR: LUCINEIA LIMA DOS SANTOS (MS013404 - ELTON LOPES NOVAES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0006909-59.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6201022143  
AUTOR: MARIA DE LOURDES ALVES (MS012090 - AMANDA SOUZA HOSCHER)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0002810-46.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6201022159  
AUTOR: ESEQUIEL CHAVES (MS025093 - DAIANE PEREIRA DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0006598-68.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6201022158  
AUTOR: REGINA DE SOUZA ORTEGA SILVA (MS005738 - ANA HELENA BASTOS E SILVA CANDIA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

FIM.

#### DESPACHO JEF - 5

5002253-58.2021.4.03.6000 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6201022131  
AUTOR: MERCIA VOGADO SOLANO (MS017311 - CLEYTON DA SILVA BARBOSA)  
RÉU: BANCO DO BRASIL S.A. PREVIMIL VIDA E PREVIDENNCIA S/A UNIAO FEDERAL (AGU) (SP120010 - LUIZ CARLOS DE FREITAS) SABEMI SEGURADORA SA (- SABEMI SEGURADORA SA)

- I. Trata-se de ação proposta em face da PREVIMIL VIDA E PREVIDÊNCIA S/A, BANCO DO BRASIL S/A e SABEMI SEGURADORA S/A, distribuída, inicialmente, perante o Juízo da Justiça Estadual, pela qual busca a limitação da margem consignável no seu benefício previdenciário, na condição de pensionista militar. O Juízo Estadual, por entender haver legitimidade passiva ad causam da União, declinou da competência para a Justiça Federal. Todavia, a ação não foi proposta em face da União. Além disso, a Justiça Estadual não tem competência para aferir a competência da Justiça Federal, nos termos do disposto na súmula 150 do STJ.
- II. Assim, deixo de analisar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, para intimar a parte autora para se manifestar sobre eventual interesse da União no feito, devendo, se for o caso, emendar a petição inicial para incluí-la no polo passivo desta demanda, no prazo de quinze (15) dias.
- III. Após, proceda-se conforme dispõe a Portaria JEF2 31, de 30/3/21.

#### DECISÃO JEF - 7

0000898-14.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6201022057  
AUTOR: JOSE GOMES DA CUNHA (MS015387 - RAFAELA CRISTINA DE ASSIS AMORIM)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

I - Trata-se de pedido de concessão de aposentadoria por idade rural em face do INSS.

II - Defiro o pedido de justiça gratuita.

III - Considerando que a parte autora faz o protesto genérico pela produção de prova oral, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento, conforme data e horário disponibilizados no andamento processual.

IV - Intime-se a parte autora para no prazo de 10 (dez) dias, juntar rol de até 03 (três) testemunhas, as quais deverão comparecer à audiência independentemente de intimação, podendo o(a) advogado(a) intimá-la nos termos do art. 455 do CPC.

A dário a parte autora de que o não comparecimento previamente justificada à audiência ensejará a extinção do processo, nos termos do art. 51, I, da Lei nº 9.099/95.

V - Cite-se e intime-se o INSS para no prazo da contestação, juntar cópia do processo administrativo.

VI - Intimem-se.

0004656-98.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6201022221  
AUTOR: LUCIANA VARGAS CHIOZZINI GONZALEZ (MS018341 - ANDRE LUIS MACIEL CAROÇO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

I - Converto o julgamento em diligência.

Trata-se de ação proposta em face do INSS, pela qual pretende a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER (04.11.2019).

O INSS impugna, ainda, o vínculo no período de 19/04/1991 a 01/01/1994, reconhecido em sentença trabalhista.

É necessária produção de prova oral. Consoante dispõe a Súmula 31 da TNU, as provas produzidas na Justiça do Trabalho são frágeis para sustentar o pedido de reconhecimento de tempo de contribuição para fins previdenciários, sobretudo, porque o INSS não integrou a lide naqueles autos.

A sentença em referência revela-se como início de prova material.

Assim, em homenagem ao princípio do contraditório e da ampla defesa, verifico a necessidade de produção de prova oral, inclusive do depoimento pessoal do autor.

II. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento conforme data e horário que constam no andamento processual (dados básicos do processo).

A dário a parte autora que o não comparecimento à audiência, o feito será extinto, sem resolução de mérito (art. 51, inciso I, Lei 9099/95).

III. Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, juntar rol de até 03 (três) testemunhas.

As testemunhas arroladas deverão comparecer independentemente de intimação, nos termos do art. 34 da Lei nº 9.099/95, salvo expresse e justificado requerimento em contrário.

Saliento, também, que o advogado da parte autora poderá valer-se da nova regra constante do art. 455 do CPC.

IV. Intimem-se.

0003947-29.2021.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6201022213  
AUTOR: FERNANDO HENRIQUE AGUIAR (MS025663B - JANINE JACKSON BENEVIDES FONSECA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Defiro o pedido de justiça gratuita nos termos do artigo 12 da Lei 1060/50.

Considerando que o autor reside em Ribas do Rio Pardo – MS, depreque-se a realização do levantamento social na respectiva Comarca.

Designo perícia médica consoante data, horário e local disponibilizados no andamento processual.

Para a realização da perícia, tendo em vista a necessidade de adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo coronavírus (covid-19):

a) a parte autora deverá comparecer utilizando equipamento de proteção individual (máscara), seguindo as orientações das autoridades sanitárias sobre esse item;

b) a parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;

c) a parte autora deverá comunicar nos autos, com no mínimo 01 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de covid-19, para que sua perícia possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;

d) a parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe poderá ser dispensada, sem a realização da perícia médica;

e) a fim de se evitar aglomeração no local, a parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento e chegar 10 (dez) minutos antes do horário agendado para a perícia médica;

f) a parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos antes da realização da perícia;

g) a parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio da covid-19, usará durante a perícia os equipamentos de proteção individual.

Considerando a complexidade e especificidade das perícias médicas, além da dificuldade encontrada para o cadastro de profissionais que atendam a demanda deste Juizado, nos termos do artigo 28, § 1º da Resolução CJF nº. 305/2014, fixo os honorários periciais no valor de R\$ 280,00 (duzentos e oitenta reais).

Por fim, ante as peculiaridades do atual cenário em razão da pandemia da covid-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia médica designada, deverá comunicar nos autos o seu impedimento, com antecedência, para que seja agendada, oportunamente, nova perícia.

A dário a parte autora de que o não comparecimento sem prévia justificativa à perícia ensejará a extinção do processo, nos termos do art. 51, I, da Lei nº 9.099/95.

Cumpra-se.

0002869-97.2021.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6201022051  
AUTOR: MARIA DE FATIMA COELHO DE LIMA (MS021217 - CELY REGINA FRANCA DOS SANTOS QUEIROZ DE MEDEIROS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

I. Trata-se de ação pela qual busca a autora a declaração de inexistência de débito junto ao INSS. Em antecipação dos efeitos da tutela, pleiteia o restabelecimento do benefício de pensão por morte (NB 078.013.008-1), abstendo-se de cobrar os valores recebidos até então no benefício atual (NB 114684049-4).

Decido.

II. Inicialmente, defiro a prioridade de tramitação, com base no art. 3º, § 2º, da Lei 10.741/03 (Estatuto do Idoso), pois a autora é nascida em 29/5/58, advertindo-a de que a grande maioria dos jurisdicionados neste Juizado estão nessa condição ou em algum outro critério de prioridade. Anote-se no cadastro.

Em breve síntese, a autora recebia dois benefícios de pensão por morte, em decorrência do óbito de dois cônjuges: um com DIB em 24/5/85 (NB 078.013.008-1); e outro em 20/2/00 (NB 114684049-4).

No dia 7/9/20 (p. 12, evento 2), a autora recebeu comunicado do INSS acerca da acumulação indevida dos benefícios. Em 28/2/21, comunicou a cessação do benefício mais antigo, com geração de débito no valor de R\$ 51.130,89.

Verifico presentes os requisitos para concessão da tutela de urgência, com base no art. 300 do CPC. Há probabilidade do direito, consubstanciada na possibilidade do recebimento de boa-fé, bem assim que o segundo benefício foi concedido em razão de decisão judicial nos autos nº 0002707-39.2000.4.03.6000.

Há dano efetivo, pois a autora teve o primeiro benefício suspenso e, ainda, com risco de sofrer descontos no segundo benefício, de modo a diminuir sua renda de subsistência consideravelmente, tratando-se, portanto, de verba alimentar.

Além disso, já decidiu o STJ no recurso representativo de controvérsia no Tema 979:

(...)

3. Irrepetibilidade de valores pagos pelo INSS em razão da errônea interpretação e/ou má aplicação da lei: O beneficiário não pode ser penalizado pela interpretação errônea ou má aplicação da lei previdenciária ao receber valor além do devido. Diz-se desse modo porque também é dever-poder da Administração bem interpretar a legislação que deve por ela ser aplicada no pagamento dos benefícios. Dentro dessa perspectiva, esta Corte Superior evoluiu a sua jurisprudência passando a adotar o entendimento no sentido de que, para a não devolução dos valores recebidos indevidamente pelo beneficiário da Previdência Social, é imprescindível que, além do Documento: 122985525 - EMENTA / ACORDÃO - Site certificado - DJe: 23/04/2021 Página 1 de 3 Superior Tribunal de Justiça caráter alimentar da verba e do princípio da irrepetibilidade do benefício, a presença da boa-fé objetiva daquele que recebe parcelas tidas por indevidas pela administração. Essas situações não refletem qualquer condição para que o cidadão comum compreenda de forma inequívoca que recebeu a maior o que não lhe era devido.

4. Repetição de valores pagos pelo INSS em razão de erro material da Administração previdenciária: No erro material, é necessário que se averigue em cada caso se os elementos objetivos levam à conclusão de que houve boa-fé do segurado no recebimento da verba. Vale dizer que em situações em que o homem médio consegue constatar a existência de erro, necessário se faz a devolução dos valores ao erário.

(STJ. RESP 1.381.734. PRIMEIRA SEÇÃO. Publicação: 23/4/2021).

Na questão posta em análise, em cognição sumária, verifico que o segundo benefício foi concedido em razão de decisão judicial nos autos nº 0002707-39.2000.4.03.6000, isto é, o INSS teve o direito ao contraditório e ampla defesa para alegar o recebimento de benefício antecedente.

A l m disso, para a d vida, em favor da autora, da ocorr ncia de decad ncia do INSS em rever o benef cio (art. 103-A da Lei 8.213/91), concedido em 1985, mesmo que se considere como termo inicial da flu ncia do prazo decadencial a suposta acumula o indevida, que,   toda evid ncia, teria surgido apenas em 2000.

Outrossim, n o h  irreversibilidade da medida, uma vez que os valores poder o ser cobrados posteriormente, com incid ncia dos encargos legais.

III - Isto posto, defiro o pedido de restabelecimento do benef cio de pens o por morte (NB 078.013.008-1), determinando que o INSS se abstenha de cobrar os valores recebidos at  ent o no benef cio atual (NB 114684049-4).

Oficie-se   CEAB/DJ do INSS, para o cumprimento dessa medida na folha de pagamento subsequente   intima o (caso j  tenha fechado a folha), sob pena de incid ncia de multa no valor de R\$ 100,00 por dia, nos termos do art. 536,   1 , do CPC;

IV - Cite-se. Intimem-se.

Cumpra-se.

0002947-91.2021.4.03.6201 - 1  VARA GABINETE - DECIS O JEF Nr. 2021/6201022109

AUTOR: IRAIDE OLIVEIRA DA SILVA (MS020649 - CESAR MELO GARCIA)

R U: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

I - Trata-se de a o proposta em face da CAIXA ECON MICA FEDERAL, pela qual busca a parte autora, em antecipa o dos efeitos da tutela, "seja suspensa qualquer cobran a relativa   utiliza o do limite do cheque especial, efetuada no dia 05 de janeiro de 2021 no hor rio compreendido das 17h25min  s 17h40min. Caso cobrado encargos e juros sobre saldo utilizado, que seja sobrestada a cobran a e restabelecido o limite de cr dito   requerente" (sic).

Alega ter sido v tima de fraude, com preju zo de R\$ 10.950,00 da sua conta em pagamento a terceiros.

Decido.

II - A concess o da antecipa o da tutela de urg ncia pressup e a coexist ncia dos requisitos elencados no art. 300, do C digo de Processo Civil, consubstanciados na probabilidade do direito e o perigo do dano ou o risco ao resultado  til do processo, que possibilite, em an lise sum ria, a constata o do direito pleiteado na exordial.

Com base na documenta o apresentada, n o vislumbro, por ora, em sede de cogni o sum ria, a prova inequ voca do direito por ela alegado para pronta interven o jurisdicional.

III - Cite-se a Caixa Econ mica Federal, intimando-a para, no prazo de dez (10) dias, manifestar interesse em conciliar. No tocante   cobran a dos encargos legais decorrentes dessas opera es, n o h , outrossim, neste instante de cogni o, elementos suficientes para aferir a verossimilhan as as alega es.

II - Em face do exposto, indefiro o pedido de antecipa o dos efeitos da tutela.

III - Cite-se a Caixa Econ mica Federal, intimando-a para, no prazo de dez (10) dias, manifestar interesse em conciliar.

Nesse caso, o processo ser  encaminhado   CECON e o prazo para a contesta o ser  contado conforme art. 335, I, do C digo Processo Civil. N o havendo manifesta o, n o haver  audi ncia de concilia o e o prazo para a resposta ser  contado conforme art. 335, III do CPC.

Intimem-se.

0002253-25.2021.4.03.6201 - 1  VARA GABINETE - DECIS O JEF Nr. 2021/6201021605

AUTOR: CREUSA DE ARRUDA CORTEZ (MS006707 - IRINEU DOMINGOS MENDES)

R U: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) FUNDACAO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS - FUNCEF

Espe a-se carta precat ria para intima o do r u para que cumpra o disposto no Art. 246,   1 , do C digo de Processo Civil, perante este Ju zo, no prazo de 15 dias, sob pena de multa di ria de R\$ 200,00 (duzentos reais).

Cumprida a determina o, cite-se por meio eletr nico.

0000721-89.2016.4.03.6201 - 1  VARA GABINETE - DECIS O JEF Nr. 2021/6201022125

AUTOR: MARCOS KALLEBE DA SILVA SANTOS (MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA, MS011122 - MARCELO FERREIRA LOPES)

R U: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

A parte autora, no evento 90, o atestado de perman ncia carcer ria.

O INSS foi intimado para, no prazo de cinco (05) dias, manifestar-se acerca do documento, todavia, ficou-se inerte.

Dessa forma, remetam-se os autos   Contadoria deste Ju zo. Juntados os c lculos, intimem-se as partes para manifesta o no prazo de dez (10) dias.

Decorrido o prazo sem impugna o fundamentada, espe a-se o requisit rio.

Advirto a parte exequente que n o ser  intimada da libera o do pagamento, tampouco para dizer se a senten a foi cumprida, uma vez que pode acompanhar a tramita o do requisit rio diretamente no s tio eletr nico do Tribunal Regional Federal da 3  Regi o, acessando o link [web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag](http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag).

Registrado na fase processual os levantamentos devidos, reputar-se-  satisf ta a obriga o, remetendo-se os autos ao arquivo.

Cumpra-se. Intimem-se.

0003685-50.2019.4.03.6201 - 1  VARA GABINETE - DECIS O JEF Nr. 2021/6201022053

AUTOR: DEVANIA BATISTA DA SILVA (MS024262 - DEBORAH CRISTHINA PEIXOTO DANTAS)

R U: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Converto o julgamento em dilig ncia.

I - Realizada a per cia m dica (evento 38), o laudo concluiu que a parte autora tem diagn stico transtorno depressivo grave, e est  temporariamente incapaz para o exerc cio de atividades laborativas. Julgou como prejudicado ao responder o quesito atinente   data de in cio da incapacidade. Estima o prazo de recupera o em 120 dias. N o h  incapacidade para os atos da vida civil.

O INSS alega perda da qualidade de segurada, vez que, no caso, deve ser considerada a data da per cia como in cio da incapacidade, ou seja, em 19.11.2020. Argumenta que a autora manteve v nculo laboral at  05/2018, mantendo a qualidade de segurada apenas at  15.07.2019.

A parte autora se insurge quanto   temporariedade da incapacidade, atestada pelo perito. Sustenta, com base no atestado m dico, que anexa, que o afastamento da autora deve ser por tempo indeterminado, em raz o de seu quadro cl nico.

Decido.

II - Considerando que as a es em que se pede benef cio previdenci rio por incapacidade a fixa o da data de in cio da incapacidade (DII)   de suma import ncia para aferir o direito da parte, necess ria a complementa o do laudo pericial.

III - Intime-se o perito nomeado para, no prazo de 20 dias, responder ao ju zo se   poss vel afirmar se na DCB (data de cessaa o do benef cio) = 01.05.2018, a autora estava incapaz, ainda que temporariamente, indicando o (s) documento (s) m dico (s) anexados aos autos, que serviram de suporte para sua afirma o, ou, ainda, com base na evolu o e hist ria cl nica da doen a.

IV - Complementado o laudo, vista  s partes por 5 (cinco) dias e conclusos para senten a.

Ap s, conclusos.

0003951-66.2021.4.03.6201 - 1  VARA GABINETE - DECIS O JEF Nr. 2021/6201022169

AUTOR: ALCIDES CARLOS DE LIMA (MS023226 - JOAO MARCOS DE CASTRO DO NASCIMENTO)

R U: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

I - Trata-se de pedido de concess o de aposentadoria por idade rural em face do INSS.

II - Defiro o pedido de justi a gratuita.

III - Designo audi ncia de concilia o, instru o e julgamento conforme data e hor rio que constam no andamento processual, para oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora, as quais dever o comparecer independentemente de intima o, nos termos do art. 34 da Lei n.  9.099/95, salvo expresse e justificado requerimento em contr rio.

Advirto a parte autora que o n o comparecimento previamente justificado   audi ncia ensejar  a extin o do processo, nos termos do art. 51, I, da Lei n.  9.099/95.

V1 - Cite-se. Intimem-se.

0005625-50.2019.4.03.6201 - 1  VARA GABINETE - DECIS O JEF Nr. 2021/6201022207

AUTOR: SEBASTIAO IVO ALVES PEREIRA (MS020050 - CELSO GONCALVES)

R U: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

I. Intime-se o(a) advogado(a) da parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, esclarecer qual o grau de parentesco da pessoa indicada como curador especial (evento 45), bem como para carrear aos autos os documentos pessoais do curador. Prazo: 05 (cinco) dias.

II. Em seguida, intime-se o MPF para manifestação.

III. Após, se em termos, conclusos para nomeação do curador e homologação do acordo.

IV. Intime-se.

0006463-56.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6201022137  
AUTOR: ENELITA MARIA BARBOZA DE OLIVEIRA (MS019556 - ANDREA MOTTA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Converto o julgamento em diligência.

I – O INSS, em sua manifestação sobre o laudo social (eventos 18 e 19), apresentou novos elementos fáticos: a existência seis veículos automotores em nome do esposo da autora, além de sociedade empresária ativa, onde o cônjuge figura como sócio, o que levaria à presunção de que ela não está em condições de miserabilidade.

Portanto, tenho por necessária a abertura de oportunidade para manifestação da autora acerca de tais alegações.

II – Intime-se a autora a manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre as alegações feitas pelo INSS e, caso queira, juntar novas provas ou requerimentos.

III – Após, nada mais sendo requerido, tornem-se os autos novamente conclusos para julgamento.

IV - Intime-se.

0000928-88.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6201022208  
AUTOR: MARCIA FREITAS DA COSTA (MS012879 - ALEXANDRE YAMAZAKI, MS021676 - JEFERSON APARECIDO SOARES DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

A parte autora manifestou sua renúncia ao valor excedente a 60 salários mínimos a fim de promover a execução por meio de requisição de pequeno valor.

Requer a expedição do ofício requisitório de pagamento e a retenção de honorário contratual.

A parte ré alega excesso na execução. Juntou planilha do valor que entende devido.

DECIDO.

Tendo em vista a impugnação da parte ré, remetam-se os autos à Contadoria para Parecer.

Com o parecer, vista às partes para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo e não havendo impugnação, requirite-se o pagamento.

A colho a renúncia e defiro o pedido de retenção de honorário, tendo em vista os poderes especiais constantes da Procuração anexada aos autos.

Fica a parte exequente advertida de que não será intimada da liberação do pagamento, tampouco para dizer se a sentença foi cumprida, uma vez que pode acompanhar a tramitação do requisitório diretamente no sítio eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, acessando o link [web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag](http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag).

Cumpra-se. Intimem-se.

0000885-30.2011.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6201022163  
AUTOR: HERNAN CORTEZ (MS009117 - RODRIGO FRETTE MENEGHEL, MS009383 - CARLOS EDUARDO ARANTES DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

A parte ré impugna o cálculo da contadoria.

Sustenta que o cálculo não respeitou a súmula 111 do STJ, pois apurou honorários sobre o total da liquidação, embora tenha constado expressamente no acórdão:

“Condene a parte recorrente ao pagamento de honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) do valor da condenação, nos termos do artigo 55, segunda parte, da lei n. 9.099/95, observado o teor da súmula 111 do STJ.”

A parte autora manifestou a concordância com o cálculo apresentado pela ré, requerendo a retenção de honorário contratual.

DECIDO

A súmula referida dispõe:

“Os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre as prestações vencidas após a sentença.”

Os honorários foram apurados até o cumprimento pelo INSS, pois não houve antecipação de tutela. Se a Súmula for interpretada literalmente, como pretende o INSS (até a sentença), então haverá limitação às diferenças devidas até a sentença em 23/09/2014 para composição da base de cálculo dos honorários, conforme os cálculos 82, apresentados pela ré, com os quais a parte autora concordou.

Assim, tendo em vista a concordância da parte autora, homologo o cálculo apresentado pela parte ré no evento 82.

Defiro o pedido de retenção de honorário contratual, tendo em vista que consta assinatura do autor na petição anexada o evento 79, manifestando a concordância com a retenção.

Requirite-se o pagamento por meio de ofício precatório, tendo em vista que o valor devido supera 60 (sessenta) salários mínimos.

Observo que tem chegado ao conhecimento deste Juízo relatos de advogados no sentido de que seus clientes cederam seus créditos decorrentes de precatórios por valores irrisórios, às vezes bem inferiores a sessenta salários mínimos, diante de pressão e falsas declarações de agentes de empresas cessionárias, no sentido de que o pagamento pela via normal do precatório seria demasiadamente demorado, bem como que correriam até mesmo o risco de não receber o crédito. Por essa razão, é de bom alvitre que o causídico advirta seu cliente, titular de precatório da União, no sentido de que os pagamentos são feitos no exercício seguinte à expedição do precatório, geralmente no primeiro semestre do ano, bem como que não há notícias de que a União tem atrasado repasses aos Tribunais Regionais Federais para fazer face ao pagamento de precatórios, e, ainda, que, uma vez expedido regularmente o precatório, o recebimento é certo.

Fica a parte exequente advertida de que não será intimada da liberação do pagamento, tampouco para dizer se a sentença foi cumprida, uma vez que pode acompanhar a tramitação do requisitório diretamente no sítio eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, acessando o link [web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag](http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag).

Registrado na fase processual o levantamento devido, reputar-se-á satisfeita a obrigação, remetendo-se os autos ao arquivo.

Cumpra-se. Intimem-se.

0004084-60.2011.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6201021098  
AUTOR: JUAN DE LA CRUZ AQUINO (MS002923 - WELLINGTON COELHO DE SOUZA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

A parte autora juntou documentação a fim de instruir o pedido de habilitação (eventos 92/97).

No evento 92, fls 11/12, o patrono WELLINGTON COELHO DE SOUZA, informa a cessão de seu crédito referente a honorário contratual, em favor da cessionária COELHO DE SOUZA ADVOGADOS ASSOCIADOS S/S.

DECIDO.

Da habilitação.

A certidão de óbito informa que o autor falecido era solteiro e deixou dois filhos maiores e capazes.

Juntaram os documentos necessários a instruir o pedido de habilitação nos eventos 92/97.

A fim de agilizar os procedimentos de liquidação da sentença é que este juízo adotou o recente posicionamento para habilitar somente um representante do espólio – em regra, o inventariante ou ainda o pensionista, nos termos do art 112 da Lei n. 8.213/91, no caso de se tratar de ação previdenciária.

No caso, não há pensionista a ser habilitado, tendo em vista que os herdeiros são todos maiores e o processo é de Benefício Assistencial.

Não havendo pensionista, deverá ser habilitado um herdeiro na condição de administrador provisória da herança, conforme termos do art. 1.797 do Código Civil:

“Art. 1.797. Até o compromisso do inventariante, a administração da herança caberá, sucessivamente:

I - ao cônjuge ou companheiro, se com o outro convivia ao tempo da abertura da sucessão;

II - ao herdeiro que estiver na posse e administração dos bens, e, se houver mais de um nessas condições, ao mais velho;

III - ao testamenteiro;

IV - a pessoa de confiança do juiz, na falta ou escusa das indicadas nos incisos antecedentes, ou quando tiverem de ser afastadas por motivo grave levado ao conhecimento do juiz.

Dessa forma, defiro a habilitação da filha mais velha IRENE SOUZA AQUINO - CPF n. 008.516.611-14, para figurar nos autos como administradora provisória da herança.

Promova-se a substituição do polo ativo pela administradora provisória da herança, colocando a observação de que se trata de espólio. À Secretária, para as providências devidas para regularização do polo ativo. Da execução.

A Contadoria já apresentou o cálculo e não houve impugnação.

Regularizado o polo ativo, requir-se o pagamento em nome da administradora provisória da herança com levantamento à ordem do juízo.

Defiro pedido de retenção de honorário contratual, tendo em vista o contrato anexado aos autos no evento 85.

Defiro a cessão de crédito apresentada no evento 92, fls. 11/12.

Liberado o pagamento, oficie-se à instituição bancária autorizando o levantamento da cota-parte de cada herdeiro, conforme acordo de partilha anexado aos autos no evento 96 e ainda, autorizando o representante legal da cessionária COELHO DE SOUZA ADVOGADOS ASSOCIADOS S/S, a efetuar o levantamento do valor referente a honorário contratual.

Registrado na fase processual o levantamento dos valores devidos, reputar-se-á satisfeita a obrigação, remetendo-se os autos ao arquivo.

Cumpra-se. Intimem-se.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**I. Os valores pagos a título de requisitório de pagamento já foram liberados para saque. A parte exequente requer a transferência bancária. Decido. II. Nos termos do art. 47, § 1º, da Resolução 168/2011, do C.J.F, os saques correspondentes a precatórios e RPV serão feitos independentes de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, podendo o saque ser efetuado em qualquer agência do país da instituição bancária em que efetuado o depósito. Considerando que as agências bancárias do país já normalizaram os atendimentos, indefiro o pedido. Outrossim, informo que o Tribunal Regional Federal da 3ª Região disponibilizou ferramenta no sítio eletrônico da JFMS, para cadastro de conta diretamente no sistema. Basta acessar o link [web3.trf3.jus.br/peticoes/jef/Peticoes/](http://web3.trf3.jus.br/peticoes/jef/Peticoes/), informando seus dados pessoais. Em seguida, na próxima página, pode ser visualizado o link 'cadastro conta de destino RPV/Precatório'. Não há, portanto, interesse na prestação jurisdicional, nesse particular. Intime-se. III. Lançada a fase de levantamento dos valores pela parte exequente, reputar-se-á satisfeita a obrigação, arquivando-se os autos.**

0003187-22.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6201022041

AUTOR: GUIOMAR DA SILVA AVELINO (MS008332 - ECLAIR SOCORRO NANTES VIEIRA) MURILO MAGNO DA SILVA AVELINO (MS008332 - ECLAIR SOCORRO NANTES VIEIRA) EVALDO JOSE AVELINO JUNIOR (MS008332 - ECLAIR SOCORRO NANTES VIEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0004655-89.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6201022037

AUTOR: MARIA INES DE SANTANA (MS011149 - ROSELI MARIA DEL GROSSI BERGAMINI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

FIM.

0003966-35.2021.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6201022166

AUTOR: ONEIDE RIBAS LEAL (MS020083 - JANETE LEAL CANDIDO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Tendo em vista a patologia apontada nos laudos e atestados médicos, verifico a necessidade do agendamento de perícia na especialidade psiquiatria.

Remetam-se os autos ao setor de perícia para agendamento.

Intimem-se as partes para manifestarem-se sobre o indicativo de prevenção apontado no termo em anexo, comprovando suas alegações mediante cópias da petição inicial, sentença, v. acórdão (se houver) e trânsito em julgado dos respectivos autos. Prazo: 10(dez) dias.

Intimem-se.

0003984-56.2021.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6201022220

AUTOR: MARTA FIRMINO DUTRA XAVIER (MS023197 - LAURA DE AVILA PORTELLA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

A parte autora requer realização de perícia em mais de uma especialidade, sendo uma delas psiquiatria. Não obstante, considerando que a Lei 13.876/19 passou a permitir o pagamento de somente uma perícia por processo no primeiro grau de jurisdição, intime-se a parte autora para esclarecer, no prazo de 05 (cinco) dias, qual das doenças é efetivamente incapacitante, apontando em qual especialidade pretende realizar a perícia.

Definida a especialidade desejada, agende-se a perícia.

0002636-71.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6201022120

AUTOR: NILZA OLIVEIRA MACHADO DE OLIVEIRA (MS003760 - SILVIO CANTERO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

A parte autora, no evento 53, informa que, até o momento, não houve a implantação do benefício.

Observe que o INSS já informou o cumprimento da sentença e a implantação do benefício (evento 31), bem como ocorreu a homologação dos cálculos da Contadoria (evento 47), e, ainda a expedição da RPV.

Diante do exposto, oficie-se à Central de Análise de Benefício para atendimento das demandas judiciais - CEAB/DJ do INSS para, no prazo de 20 (dez) dias, manifestar-se acerca da alegação da parte autora.

Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.

Cumpra-se. Intimem-se.

0000715-43.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6201022055

AUTOR: RAMONA ANTONIA FERREIRA (MS013404 - ELTON LOPES NOVAES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Apesar de devidamente intimada, por meio do despacho inserido ao evento 24, para juntar aos autos o procedimento administrativo da parte autora referente ao Benefício nº 1817508153, cuja DER é 04/04/2017, a parte ré não cumpriu a determinação judicial. Note-se que o processo administrativo anexado após a determinação contida no citado despacho é o mesmo que anteriormente já havia sido anexado aos autos - NB 193.572.043-8/DER: 14/03/2019 (eventos 28 e 30).

Dessa forma, reitere-se a determinação para, no prazo de 10 (dez) dias, a autarquia federal junte aos autos cópia integral do procedimento administrativo da parte autora relacionado ao NB 1817508153 (DER 04/04/2017), sob pena de multa diária de R\$200,00 (duzentos reais), até o limite de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), sem prejuízo de outras penalidades estabelecidas no ordenamento jurídico, ficando desde já advertido de que a multa cominada começará a incidir a partir do término do prazo concedido na presente decisão.

Saliento que, nos casos que o documento a ser juntado ultrapasse o limite técnico permitido, poderá ser enviado de forma fracionada, nos termos do artigo 20 da resolução 1/2016-GACO, que dispõe sobre o sistema de peticionamento eletrônico dos JEFs e Turmas Recursais.

Ressalto que no item 15 do manual disponibilizado no site do JEF ([http://www.trf3.jus.br/trf3r/fileadmin/docs/cjef/2015/Manual\\_Peticionamento\\_.pdf](http://www.trf3.jus.br/trf3r/fileadmin/docs/cjef/2015/Manual_Peticionamento_.pdf)) há sugestões para DIMINUIR/UNIFICAR/DIVIDIR arquivos PDF.

0003798-04.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6201022165

AUTOR: LUIZ FELIPE SANCHES GIMENEZ (MS008225 - NELLO RICCI NETO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

A parte autora manifestou sua renúncia ao valor excedente a 60 salários mínimos a fim de promover a execução por meio de requisição de pequeno valor.

Requer a expedição do ofício requisitório de pagamento e a retenção de honorário contratual.

A parte ré manifestou a concordância com o cálculo da Contadoria.

DECIDO.

Tratando-se de renúncia, observo que referido ato pressupõe a outorga de poder para o fim específico. A Procuração anexada com a inicial não tem poderes para renunciar.

Assim, tendo em vista que o valor da execução ultrapassa o limite fixado no § 1º do art. 17 da Lei n. 10.259, de 12.7.2001, 60 (sessenta salários-mínimos), intime-se a parte exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, dizer se opta por recebê-lo pela via simplificada, isto é, independentemente da expedição de ofício precatório mediante nova renúncia do excesso. Em caso de renúncia deverá ser juntada procuração com poderes para tanto ou termo de renúncia assinado pela parte autora. Em havendo renúncia, expeça-se RPV; não havendo, expeça-se ofício precatório.

Deverá ser esclarecido à parte autora, titular de precatório da União, que os pagamentos são feitos no exercício seguinte à expedição do precatório, geralmente no primeiro semestre do ano, bem como que não há notícias de que a União tem atrasado repasses aos Tribunais Regionais Federais para fazer face ao pagamento de precatórios, e, ainda, que, uma vez expedido regulamente o precatório, o recebimento é certo, pois, observo que tem chegado ao conhecimento deste Juízo relatos de advogados no sentido de que seus clientes cederam seus créditos decorrentes de precatórios por valores irrisórios, às vezes bem inferiores a sessenta

salários mínimos, diante de pressão e falsas declarações de agentes de empresas cessionárias, no sentido de que o pagamento pela via normal do precatório seria demasiadamente demorado, bem como que correriam até mesmo o risco de não receber o crédito.

Fica a parte exequente advertida de que não será intimada da liberação do pagamento, tampouco para dizer se a sentença foi cumprida, uma vez que pode acompanhar a tramitação do requisitório diretamente no sítio eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, acessando o link [web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag](http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag).  
Cumpra-se. Intimem-se.

0006748-49.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6201022103  
AUTOR: RINALDO DARIO BANDEIRA DUARTE (MS021342 - FABIANA DUTRA RODRIGUES POLLAK )  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Converto o julgamento em diligência.

I – Trata-se de ação pela qual busca o autor o reconhecimento de atividade laborada em condição especial, para o fim de revisar a RMI de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a DIB. Pleiteia o reconhecimento da especialidade da atividade de laboratorista exercida no período de 19/10/1989 até a atualidade, na Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária - EMPRAPA.

Trouxe à inicial (evento 2) cópias das CTPS (fls. 16-23); o PPP do período total, com dados genéricos, e sem a assinatura dos responsável técnico pelas informações (fls. 37-42); e Planilha de Avaliação do Laboratório de Fertilidade de Solos (fls. 59-76), também sem assinatura do responsável.

No processo administrativo, não houve juntada de outros documentos (evento 11).

Por sua vez, na contestação, o INSS observa que o PPP trazido não indica medição quantitativa de ruído, tampouco indicação qualitativa e quantitativa de substâncias químicas supostamente nocivas a que esteve exposto (evento 17).

Decido.

II. Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 57, da Lei nº. 8.213/91, o segurado deverá comprovar o tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

Considerando, então, os termos da legislação que rege o reconhecimento das atividades especiais para fins previdenciários, intime-se o autor a fim de demonstrar, no prazo de 20 (vinte) dias, a especialidade da alegada atividade de acordo com os Decretos 53.831/64, 83.080/79, 2.172/97 e 3.048/99, mediante a apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário e/ou Laudo Técnico Ambiental, o qual deverá comprovar/indicar a habitualidade e a permanência de exposição aos agentes nocivos.

III. Apresentados os documentos, dê-se vista ao INSS por 10 (dez) dias.

IV. Após, tornem os autos conclusos.

V - Intimem-se.

0003929-08.2021.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6201022170  
AUTOR: ESMERALDO FERREIRA BORGES (MS015475 - WELLINGTON COELHO DE SOUZA JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

I - Trata-se de pedido de concessão de aposentadoria por idade rural em face do INSS.

II - Defiro o pedido de justiça gratuita.

III - Considerando que a parte autora faz o protesto genérico pela produção de prova oral, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento, conforme data e horário disponibilizados no andamento processual.

IV - Intime-se a parte autora para no prazo de 10 (dez) dias, juntar rol de até 03 (três) testemunhas, as quais deverão comparecer à audiência independentemente de intimação, podendo o(a) advogado(a) intimá-las nos termos do art. 455 do CPC.

Advirto a parte autora de que o não comparecimento previamente justificado à audiência ensejará a extinção do processo, nos termos do art. 51, I, da Lei nº 9.099/95.

V - Cite-se e intime-se o INSS para no prazo da contestação, juntar cópia do processo administrativo.

VI - Intimem-se.

0002553-84.2021.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6201022105  
AUTOR: LUCY DA SILVA SA XAVIER (MS018469 - JACKSON DA SILVA FERNANDES)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

I – Trata-se de ação proposta em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, pela qual busca a parte autora, em antecipação dos efeitos da tutela, a suspensão dos descontos de mútuo em seu benefício previdenciário.

Alega a parte autora estar sofrendo descontos de mútuo bancário, autorizados pelo INSS, em seu benefício previdenciário com os códigos 322 e 217, sem ter pactuado referidos contratos.

Decido.

II - A concessão da antecipação da tutela de urgência pressupõe a coexistência dos requisitos elencados no art. 300, do Código de Processo Civil, consubstanciados na probabilidade do direito e o perigo do dano ou o risco ao resultado útil do processo, que possibilite, em análise sumária, a constatação do direito pleiteado na exordial.

Com base na documentação apresentada, não vislumbro, por ora, em sede de cognição sumária, a prova inequívoca do direito por ela alegado para pronta intervenção jurisdicional.

Isso porque não há elementos suficientes, neste instante processual, acerca das referidas contratações.

Esses fatos inviabilizam a concessão sumária. Há necessidade de produção de provas.

II - Em face do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

III - Cite-se a Caixa Econômica Federal, intimando-a para, no prazo de dez (10) dias, manifestar interesse em conciliar.

Nesse caso, o processo será encaminhado à CECON e o prazo para a contestação será contado conforme art. 335, I, do Código Processo Civil. Não havendo manifestação, não haverá audiência de conciliação e o prazo para a resposta será contado conforme art. 335, III do CPC.

Intimem-se.

0002783-29.2021.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6201022028  
AUTOR: JOLINDA RODRIGUES TERUYA (MS013174 - STEPHANI MAIDANA DE OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

I – Trata-se de ação pela qual busca a parte autora a concessão de pensão por morte, na condição de companheira, desde a data do requerimento administrativo. A parte autora alega ter sido casada com o de cujus, tendo se divorciado, mas mantido união estável até o óbito.

Decido.

II – A concessão da antecipação da tutela de urgência pressupõe a coexistência dos requisitos elencados no art. 300, do Código de Processo Civil, consubstanciados na probabilidade do direito e o perigo do dano ou o risco ao resultado útil do processo, que possibilite, em análise sumária, a constatação do direito pleiteado na exordial.

Com base na documentação apresentada, não vislumbro, por ora, em sede de cognição sumária, a prova inequívoca do direito por ela alegado para pronta intervenção jurisdicional.

O pedido exige um juízo pleno de cognição acerca da probabilidade do direito, com produção de provas que comprovem a existência de dependência econômica da autora, nos termos do art. 16, § 4º, da Lei 8.213/91.

Esses fatos inviabilizam a concessão sumária. Há necessidade de produção de provas.

III - Em face do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Defiro a gratuidade de justiça, nos termos do art. 98, caput, do CPC.

Intime-se.

IV - Cite-se. Com a contestação, o INSS deverá juntar o procedimento administrativo.

V – Intime-se a parte autora para, no prazo de dez (10) dias, juntar rol de testemunhas, observado o disposto no art. 34 da Lei 9.099/95.

VI – Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento, conforme data e horário que constam no andamento processual (dados básicos do processo).

Advirto a parte autora que o não comparecimento à audiência, o feito será extinto, sem resolução de mérito (art. 51, inciso I, Lei 9099/95).

As testemunhas arroladas deverão comparecer independentemente de intimação, nos termos do art. 34 da Lei nº 9.099/95, salvo expresso e justificado requerimento em contrário.

Saliento, também, que o advogado da parte autora poderá valer-se da nova regra constante do art. 455 do CPC.

0003200-21.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6201022040

AUTOR: ELESANDRO CORREIA (MS020050 - CELSO GONÇALVES) CARMELINA VAREIRO (MS020050 - CELSO GONÇALVES) GABRIELA VAREIRO BARBOSA (MS020050 - CELSO GONÇALVES) BEATRIZ VAREIRO OTTELINGER (MS020050 - CELSO GONÇALVES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

I. Os valores pagos a título de requisitório de pagamento já foram liberados para saque. A parte exequente requer a transferência bancária.

Decido.

II. Nos termos do art. 47, § 1º, da Resolução 168/2011, do CJF, os saques correspondentes a precatórios e RPV serão feitos independentes de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, podendo o saque ser efetuado em qualquer agência do país da instituição bancária em que efetuado o depósito.

Considerando que as agências bancárias do país já normalizaram os atendimentos, indefiro o pedido.

Outrossim, informo que o Tribunal Regional Federal da 3ª Região disponibilizou ferramenta no sítio eletrônico da JFMS, para cadastro de conta diretamente no sistema. Basta acessar o link [web3.trf3.jus.br/peticoesjef/Peticoes/](http://web3.trf3.jus.br/peticoesjef/Peticoes/), informando seus dados pessoais. Em seguida, na próxima página, pode ser visualizado o link "cadastro conta de destino RPV/Precatório".

Não há, portanto, interesse de agir na prestação jurisdicional, nesse particular.

Intime-se.

III. Lançada a fase de levantamento dos valores pela parte exequente, reputar-se-á satisfeita a obrigação, arquivando-se os autos.

0004022-73.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6201022210

AUTOR: EDSON JOSE LEDESMA FILHO (MS014966 - CRISTINA DE SOUZA SILVA ARANTES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

O INSS apresentou impugnação aos cálculos elaborados pela Seção de Cálculos Judiciais. Aduz que o valor da causa ultrapassou a alçada à época do ajuizamento, nos termos do art. 3º, caput e § 2º da Lei nº 10.259/2001.

A parte autora manifestou a concordância com o cálculo, requerendo a retenção de honorário contratual e a requisição de pagamento por ofício precatório.

DECIDO

Sem razão o INSS.

Não houve renúncia para fins de fixação da competência. Aplicá-la após o trânsito em julgado seria equivalente à aplicação de renúncia tácita, o que é vedado pelo Enunciado nº 17 da Turma Nacional de Uniformização, conforme já informado no Parecer da Contadoria.

Dessa forma, afasto a impugnação da parte ré e homologo o cálculo da Contadoria.

Requisite-se o pagamento por meio de ofício precatório, tendo em vista que o valor devido supera 60 (sessenta) salários mínimos.

Defiro o pedido de retenção de honorário contratual, tendo em vista o contrato anexado aos autos.

Observo que tem chegado ao conhecimento deste Juízo relatos de advogados no sentido de que seus clientes cederam seus créditos decorrentes de precatórios por valores irrisórios, às vezes bem inferiores a sessenta salários mínimos, diante de pressão e falsas declarações de agentes de empresas cessionárias, no sentido de que o pagamento pela via normal do precatório seria demasiadamente demorado, bem como que correriam até mesmo o risco de não receber o crédito. Por essa razão, é de bom alvitre que o causídico advirta seu cliente, titular de precatório da União, no sentido de que os pagamentos são feitos no exercício seguinte à expedição do precatório, geralmente no primeiro semestre do ano, bem como que não há notícias de que a União tem atrasado repasses aos Tribunais Regionais Federais para fazer face ao pagamento de precatórios, e, ainda, que, uma vez expedido regulamente o precatório, o recebimento é certo.

Fica a parte exequente advertida de que não será intimada da liberação do pagamento, tampouco para dizer se a sentença foi cumprida, uma vez que pode acompanhar a tramitação do requisitório diretamente no sítio eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, acessando o link [web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag](http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag).

Registrado na fase processual o levantamento devido, reputar-se-á satisfeita a obrigação, remetendo-se os autos ao arquivo.

Cumpra-se. Intimem-se.

5003030-43.2021.4.03.6000 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6201022049

AUTOR: OSEBIA IRENE CUSTODIO (MS008586 - JADER EVARISTO TONELLI PEIXER, MS020621 - THALYSON MARTINS PEREIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

I – Trata-se de ação pela qual busca a parte autora a concessão de pensão por morte, na condição de companheira, desde a data do requerimento administrativo.

Decido.

II – A concessão da antecipação da tutela de urgência pressupõe a coexistência dos requisitos elencados no art. 300, do Código de Processo Civil, consubstanciados na probabilidade do direito e o perigo do dano ou o risco ao resultado útil do processo, que possibilite, em análise sumária, a constatação do direito pleiteado na exordial.

Com base na documentação apresentada, não vislumbro, por ora, em sede de cognição sumária, a prova inequívoca do direito por ela alegado para pronta intervenção jurisdicional.

O pedido exige um juízo pleno de cognição acerca da probabilidade do direito, com produção de provas que comprovem a existência de dependência econômica da autora, nos termos do art. 16, § 4º, da Lei 8.213/91.

Esses fatos inviabilizam a concessão sumária. Há necessidade de produção de provas.

III - Em face do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Defiro a gratuidade de justiça, nos termos do art. 98, caput, do CPC.

Intime-se.

IV - Cite-se. Com a contestação, o INSS deverá juntar o procedimento administrativo.

V – Intime-se a parte autora para, no prazo de dez (10) dias, juntar rol de testemunhas, observado o disposto no art. 34 da Lei 9.099/95.

VI – Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento, conforme data e horário que constam no andamento processual (dados básicos do processo).

Adivrta a parte autora que o não comparecimento à audiência, o feito será extinto, sem resolução de mérito (art. 51, inciso I, Lei 9099/95).

As testemunhas arroladas deverão comparecer independentemente de intimação, nos termos do art. 34 da Lei nº 9.099/95, salvo expresso e justificado requerimento em contrário.

Saliento, também, que o advogado da parte autora poderá valer-se da nova regra constante do art. 455 do CPC.

0001712-41.2011.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6201022226

AUTOR: APARECIDA FRANCISCA DA SILVA (MS001897 - JOSE ANTONIO C. DE OLIVEIRA LIMA, MS009607 - LEONARDO BORGES OLIVEIRA LIMA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

A parte autora manifestou a concordância com o cálculo da Contadoria.

A parte ré impugna o cálculo da contadoria.

Sustenta que o cálculo não respeitou a súmula 111 do STJ, pois apurou honorários sobre o total da liquidação, embora tenha constado expressamente no acórdão:

“Condeno a parte recorrente ao pagamento de honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) do valor da condenação, nos termos do artigo 55, segunda parte, da lei n. 9.099/95, observado o teor da súmula 111 do STJ.”

Apresentou o cálculo do valor que entende devido.

DECIDO

A súmula 111 do STJ dispõe:

“Os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre as prestações vencidas após a sentença.”

Tendo em vista a impugnação da parte ré, intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo e não havendo impugnação, requisite-se o pagamento por meio de ofício precatório, tendo em vista que o valor devido supera 60 (sessenta) salários mínimos.

Observo que tem chegado ao conhecimento deste Juízo relatos de advogados no sentido de que seus clientes cederam seus créditos decorrentes de precatórios por valores irrisórios, às vezes bem inferiores a sessenta salários mínimos, diante de pressão e falsas declarações de agentes de empresas cessionárias, no sentido de que o pagamento pela via normal do precatório seria demasiadamente demorado, bem como que correriam até mesmo o risco de não receber o crédito. Por essa razão, é de bom alvitre que o causídico advirta seu cliente, titular de precatório da União, no sentido de que os pagamentos são feitos no exercício seguinte à expedição do precatório, geralmente no primeiro semestre do ano, bem como que não há notícias de que a União tem atrasado repasses aos Tribunais Regionais Federais para fazer face ao pagamento de precatórios, e, ainda, que, uma vez expedido regulamente o precatório, o recebimento é certo.

Fica a parte exequente advertida de que não será intimada da liberação do pagamento, tampouco para dizer se a sentença foi cumprida, uma vez que pode acompanhar a tramitação do requisitório diretamente no sítio eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, acessando o link [web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag](http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag).

Registrado na fase processual o levantamento devido, reputar-se-á satisfeita a obrigação, remetendo-se os autos ao arquivo.

Cumpra-se. Intimem-se.

0005443-64.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6201022164

AUTOR: IVANIR RIBEIRO MARQUES (MS014699 - IVAN CARLOS DO PRADO POLIDORO, MS016927 - IGOR DO PRADO POLIDORO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

I - O INSS requer a intimação da parte autora para juntar cópia integral de seu prontuário médico, com posterior vista ao perito para responder os quesitos complementares que apresenta.

Fundamenta o pedido no fato de haver fortes evidências de doença pré-existente, tendo em vista que só reingressou ao RGPS com 55 anos de idade.

A parte autora requer a intimação do perito para complementar seu laudo, apresentando quesitos complementares. Requer também a designação de nova perícia, com especialista em ortopedia, reumatologia e psiquiatria (evento 24).

II - Considerando que o prontuário médico é documento que o paciente tem total direito de acesso e pode solicitar cópia, intime-se a parte autora para, no prazo de 30 (trinta) dias, carrear aos autos cópia integral de seu prontuário médico, ficha clínica ou similar que esteja sob a guarda da Secretaria Municipal de Saúde de Campo Grande, consoante requer o réu.

III - Considerando a recomendação do perito nomeado para realização de perícia médica com psiquiatra, e, ainda, o disposto no parágrafo 3º do artigo 1º, da Lei 13.876/19, que preceitua que a partir do ano de 2020 no prazo de até 2 (dois) anos após a data de publicação da Lei, o Poder Executivo Federal garantirá o pagamento dos honorários periciais referentes a 1 (uma) perícia médica por processo judicial.

FACULTO à parte autora, o prazo de 15 (quinze) dias, caso seja do seu interesse, antecipar os honorários periciais da segunda perícia mediante depósito em conta judicial vinculada ao processo.

Considerando a complexidade da perícia psiquiátrica, a exigir do profissional uma avaliação completa do periciado, com perspectivas biológica, psicológica, de ordem cultural, entre outras afins, envolvendo o exame do estado mental do atendido e abrangendo seus antecedentes familiares e pessoais, e, conseqüentemente, a exigir mais tempo do profissional psiquiatra em relação às perícias das demais especialidades, fixo os honorários periciais no valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), nos termos do §1º, do art. 28, da Resolução nº 305, de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal.

IV - Comprovado o depósito, providencie-se o necessário para a realização da prova pericial.

V - Com a juntada dos documentos (item II), intime-se o perito do Juízo para que, no prazo de 20 (vinte) dias, apresente laudo complementar, com base nos dados constantes dos prontuários médicos, esclarecendo (i) se mantém ou retifica a DII (data de início da incapacidade) fixada no laudo pericial; (ii) quais os critérios utilizados para essa afirmação, apontando quais os exames/laudos/atestados carreados aos autos se baseou,

(iii) se, porventura, a incapacidade decorre de agravamento ou progressão da doença, bem assim responder os quesitos complementares apresentados pelas partes (eventos 22 e 24).

VI - Com a apresentação do laudo pericial complementar, intímem-se as partes para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias. Em seguida, se em termos, conclusos para julgamento.

0003979-34.2021.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6201022206

AUTOR: CLOVIS HENRIQUE NETO DOS SANTOS SILVEIRA (MS011748 - JÚLIO CÉSAR MARQUES, MS015222 - LUCAS FERNANDO RIBEIRO DOS SANTOS)

COUTO)

RÉU: UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ ESTADO DO PARANÁ

Citem-se os réus, intimando-os para no prazo de dez dias, manifestarem interesse em conciliar.

Neste caso, o processo será encaminhado à CECON e o prazo para a contestação será contado conforme art. 335, I, do Código Processo Civil.

Não havendo manifestação, não haverá audiência de conciliação e o prazo para a resposta será contado conforme art. 335, III do CPC.

Por ocasião da apresentação da defesa, deve a parte requerida trazer aos autos as informações e documentos que estejam em seu poder, necessários ao esclarecimento das questões controvertidas.

Intímem-se.

5006881-27.2020.4.03.6000 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6201022102

AUTOR: ROSELY CAVALHEIRO LOPES (MS011748 - JÚLIO CÉSAR MARQUES, MS015222 - LUCAS FERNANDO RIBEIRO DOS SANTOS)

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

I - Trata-se de ação proposta em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, pela qual busca a parte autora, em antecipação dos efeitos da tutela, o desbloqueio dos valores depositados em sua conta poupança. Decido.

Alega a parte autora ter contrato de conta poupança com a ré. Recebeu um telefonema de uma das agências da ré informando que sua conta foi bloqueada, por haver indício de depósito fraudulento. Ao tirar o comprovante de saldo, verificou que estava em débito no valor de R\$ 880,21 (p. 12, evento 2).

A concessão da antecipação da tutela de urgência pressupõe a coexistência dos requisitos elencados no art. 300, do Código de Processo Civil, consubstanciados na probabilidade do direito e o perigo do dano ou o risco ao resultado útil do processo, que possibilite, em análise sumária, a constatação do direito pleiteado na exordial.

Neste instante de cognição sumária, não vislumbro a verossimilhança das alegações. Isso porque a referida consulta ao saldo data de 1º/9/20. No extrato anexado à p. 70, evento 2, consta saldo positivo de R\$ 1.789,80 no dia 7/9/20.

II - Em face do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

III - Cite-se a Caixa Econômica Federal, intimando-a para, no prazo de dez dias, manifestar interesse em conciliar.

Nesse caso, o processo será encaminhado à CECON e o prazo para a contestação será contado conforme art. 335, I, do Código Processo Civil. Não havendo manifestação, não haverá audiência de conciliação e o prazo para a resposta será contado conforme art. 335, III do CPC.

Intímem-se.

5002932-58.2021.4.03.6000 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6201022061

AUTOR: VANI PEREIRA DA SILVA (MS023538 - JAQUELINE VIEIRA BLANCO CANDELARIO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

I - Trata-se de ação pela qual busca a parte autora o restabelecimento de pensão por morte, na condição de cônjuge, desde a data da cessação. A parte autora alega ter recebido o benefício somente por quatro meses. Todavia, teve o reconhecimento da sua união estável há mais de dois anos com conversão em casamento na Justiça Estadual (p. 25, evento 2).

Decido.

II - A concessão da antecipação da tutela de urgência pressupõe a coexistência dos requisitos elencados no art. 300, do Código de Processo Civil, consubstanciados na probabilidade do direito e o perigo do dano ou o risco ao resultado útil do processo, que possibilite, em análise sumária, a constatação do direito pleiteado na exordial.

Com base na documentação apresentada, não vislumbro, por ora, em sede de cognição sumária, a prova inequívoca do direito por ela alegado para pronta intervenção jurisdicional.

O pedido exige um juízo pleno de cognição acerca da probabilidade do direito, com produção de provas que comprovem a existência de união estável há mais de dois anos. A decisão na Justiça Estadual constitui início de prova material, uma vez que o INSS não participou daquela lide. Além disso, houve o reconhecimento perante o Juizado Itinerante, sem produção de provas.

Esses fatos inviabilizam a concessão sumária. Há necessidade de produção de provas.

III - Em face do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Defiro a gratuidade de justiça, nos termos do art. 98, caput, do CPC.

Intime-se.

IV - Cite-se. Com a contestação, o INSS deverá juntar o procedimento administrativo.

V - Intime-se a parte autora para, no prazo de dez (10) dias, juntar rol de testemunhas, observado o disposto no art. 34 da Lei 9.099/95.

VI - Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento, conforme data e horário que constam no andamento processual (dados básicos do processo).

Advirto a parte autora que o não comparecimento à audiência, o feito será extinto, sem resolução de mérito (art. 51, inciso I, Lei 9099/95).

As testemunhas arroladas deverão comparecer independentemente de intimação, nos termos do art. 34 da Lei nº 9.099/95, salvo expresso e justificado requerimento em contrário.

Saliento, também, que o advogado da parte autora poderá valer-se da nova regra constante do art. 455 do CPC.

0003912-69.2021.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6201022214

AUTOR: VERA LUCIA DA SILVA (MS022608 - ROSELI APARECIDA RAMOS DE SOUSA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Designo perícia social conforme consta no andamento processual.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo coronavírus (covid-19), saliento que:

a) a parte autora deverá estar utilizando equipamento de proteção individual (máscara) na perícia social;

b) a parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência à perícia social, caso esteja com febre ou sintomas de gripe, ou caso tenha apresentado sintomas ou diagnóstico de covid-19, para que a sua perícia social possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;

c) a parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) assistente social, seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio da covid-19, usará durante a perícia social os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários).

Por fim, ante as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia da covid-19, caso a parte autora não se sinta segura em receber o(a) perito(a) assistente social à perícia designada, deverá comunicar nos autos o seu impedimento com 02 (dois) dias de antecedência à perícia. Essa ausência justificada não implicará qualquer prejuízo processual, e nova perícia deverá ser designada oportunamente.

Tendo em vista a patologia apontada nos laudos e atestados médicos, verifico a necessidade do agendamento de perícia na especialidade psiquiatria. Remetam-se os autos ao setor de perícia para agendamento. Intimem-se.

0003877-12.2021.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6201022168  
AUTOR: EMILIANO BOGADO (MS012655 - KENNEDI MITRIONI FORGIARINI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

- I. Designo “teleaudiência” de conciliação, instrução e julgamento conforme data e horário que constam no andamento processual (dados básicos do processo). Advirto a parte autora que, em caso de não comparecimento à audiência sem prévia justificativa, o feito será extinto sem resolução do mérito (art. 51, inciso I, Lei 9.099/95).
- II. A audiência será realizada virtualmente, mediante a utilização da ferramenta Microsoft Teams, por meio do link de acesso à reunião virtual informado ao final da presente decisão, o qual deverá ser copiado.
- III. Observações importantes:
  1. No dia e hora designados, todas as partes deverão ingressar na audiência virtual pelo link informado, com áudio e vídeos habilitados; Ao ingressarem na sala, as partes e as testemunhas serão direcionadas para uma sala de espera podendo nela permanecer por alguns minutos enquanto são tomados outros depoimentos. Nesta sala de espera, deverão aguardar até a sua admissão na sala de reunião/audiência;
  2. Na eventual hipótese de o patrono da parte autora encontrar-se com dificuldade técnica de acesso ou conexão virtual, poderá solicitar auxílio à Seccional da OAB pertencente à sua localidade, especialmente, em atenção ao princípio da cooperação (CPC Art. 6º);
  3. Eventual instabilidade na conexão virtual, ausência de qualidade, nitidez e precisão audiovisual que interfiram no andamento da audiência e prejudiquem o exercício da ampla defesa e do contraditório das partes, serão consideradas pelo magistrado condutor da audiência;
  4. As partes deverão se certificar, previamente, de que o equipamento a ser utilizado durante a audiência para o acesso à plataforma Teams (celular, notebook, etc.) deverá possuir carga suficiente, além de capacidade de dados (Wi-Fi ou plano de dados compatível), a fim de evitar possível queda ou descarregamento durante o ato, resultando na necessidade de redesignação da audiência;
  5. Todas as pessoas presentes ao ato deverão ser previamente identificadas, mediante apresentação de documento de identificação pessoal com foto e o advogado de sua carteira profissional;
  6. As testemunhas arroladas deverão acessar o ambiente virtual independentemente de intimação, nos termos do art. 34 da Lei nº 9.099/95, salvo expresse e justificado requerimento em contrário; Saliente, também, que o advogado da parte autora poderá valer-se da nova regra constante do art. 455 do CPC.
  7. Link de acesso à reunião:  
<https://teams.microsoft.com/l/meetup-join/19%3adb0ac5ce85374679bd14a9e47f4b4560%40thread.tacv2/1617137422010?context=%7b%22id%22%3a%22120e9ac-4f0e-4919-ad68-58e59c2046c%22%2c%22oId%22%3a%2222b94726-ed65-466b-8c94-b8f63e7a1f24%22%7d>
- IV. Intimem-se.

0004096-93.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6201022111  
AUTOR: OSMAR ROCHA ESCOBILHA (MS023641 - GILMAR GUTIERRES FILHO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

- Homologo o cálculo da contadoria, doc. 60, tendo em vista que decorreu o prazo sem impugnação. Por tratar-se de exequente curatelado, conforme sentença, doc. 48, intime-se para, no prazo de 5 dias, regularizar a contratação de honorários, com a ratificação, pelo curador, do instrumento anexado aos autos doc. 2 – fls. 12, assinado pelo exequente.
- Decorrido o prazo, cadastre-se a requisição com ou sem retenção de honorários, conforme cumprimento, ou não, da diligência acima determinada, com a anotação “levantamento por ordem do juízo”.
- Liberado o valor, proceda-se da seguinte forma:
- I. Intime-se a parte exequente para, no prazo de cinco (05) dias, juntar comprovante de residência atualizado em seu nome ou de sua representante.
  - II. Juntado o documento, expeça-se ofício ao gerente da instituição depositária para que proceda à abertura de conta poupança e imediato depósito em nome da parte exequente, dos valores a ela devidos, e se for o caso, a liberação, ao advogado, dos valores correspondentes aos seus honorários, comprovando-se nos autos.  
Registre-se que a movimentação da referida conta da parte exequente, dependerá de ordem do Juízo Cível competente, ou juntada do termo de curatela definitiva.
  - III. Cumprida a diligência pela instituição bancária, e juntada a informação necessária, intime-se a parte exequente, por intermédio de sua representante, do depósito em poupança judicial em seu nome. Intime-se.

0005115-37.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6201022134  
AUTOR: JAIR PEREIRA FERNANDES (MS014387 - NILSON DA SILVA FEITOSA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

- Trata-se de pedido de concessão do benefício de auxílio-doença, com conversão de aposentadoria por invalidez.
1. Tendo em vista a informação do óbito da parte autora (eventos 27), e por se tratar de processo de natureza previdenciária, situação que requer a aplicação do art. 112 da Lei 8213/91, intime-se o patrono da parte exequente para, no prazo de trinta (30) dias, trazer aos autos a certidão de óbito, e comprovar, documentalente, a existência de pensionista junto ao INSS, anexando os demais documentos necessários à habilitação: procuração, documentos pessoais e comprovante de endereço.
  - 1.2. Juntados os documentos, promova-se a substituição do polo ativo pelo pensionista.
  - 1.3. Não havendo pensionista, intime-se o espólio para, no mesmo prazo, trazer aos autos o nome, endereço, procuração e documentos pessoais do inventariante, bem como o número dos autos do inventário, o termo de nomeação do inventariante e a subconta judicial desse inventário.
  - 1.4. Cumprida a diligência, promova-se a substituição do polo ativo pelo inventariante, colocando-se a observação de que se trata de espólio.
  - 1.5. Não havendo inventário, informe o espólio, no prazo de quinze (15) dias, o nome do administrador provisório da herança, nos termos do art. 1.797 do Código Civil, trazendo aos autos o seu endereço e documentos pessoais.
  - 1.6. Cumprida a diligência, promova-se a substituição do polo ativo pelo administrador provisório da herança, colocando a observação de que se trata de espólio. Nessa hipótese, fica o espólio já intimado para trazer aos autos escritura de partilha extrajudicial ou acordo de partilha firmado pelos herdeiros, informando os valores, em percentuais, pertencentes a cada um, para fins levantamento.
  - 1.7. Decorrido o prazo sem a apresentação dos documentos, arquivem-se os autos até ulterior provocação.

#### APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

**I. Os valores pagos a título de requisitório de pagamento já foram liberados para saque. A parte exequente requer a transferência bancária. Decido. II. Nos termos do art. 47, § 1º, da Resolução 168/2011, do CJF, os saques correspondentes a precatórios e RPV serão feitos independentes de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, podendo o saque ser efetuado em qualquer agência do país da instituição bancária em que efetuado o depósito. Considerando que as agências bancárias do país já normalizaram os atendimentos, indefiro o pedido. Outrossim, informo que o Tribunal Regional Federal da 3ª Região disponibilizou ferramenta no sítio eletrônico da JFMS, para cadastro de conta diretamente no sistema. Basta acessar o link [web3.trf3.jus.br/peicoesje/Peticoes/](http://web3.trf3.jus.br/peicoesje/Peticoes/), informando seus dados pessoais. Em seguida, na próxima página, pode ser visualizado o link ‘cadastro conta de destino RPV/Precatório’. Não há, portanto, interesse de agir na prestação jurisdicional. Intime-se. III. Lançada a fase de levantamento dos valores pela parte exequente, reputar-se-á satisfeita a obrigação, arquivando-se os autos.**

0003800-42.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6201022039  
AUTOR: CLEUNICE MAMEDIO DOS SANTOS (MS008332 - ECLAIR SOCORRO NANTES VIEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0003934-11.2013.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6201022038  
AUTOR: SUSIENE DA COSTA MARTINS (MS010296 - JOSIENE DA COSTA MARTINS)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (MS005518 - JOSIBERTO MARTINS DE LIMA)

FIM.

0004866-86.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6201022197  
AUTOR: LEANDRO MELGAR LEMOS (MS018885 - ROSIANE FERREIRA DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

- I. Trata-se de ação objetivando a conversão do benefício de auxílio-doença em auxílio-acidente. Decido.
- II. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar os Recursos Especiais 1.729.555 e 1.786.738, afetou a matéria ao rito dos recursos repetitivos, através do Tema 862. A questão submetida a

juízo trata da fixação do termo inicial do auxílio-acidente, decorrente da cessação do auxílio-doença, na forma dos artigos 23 e 86, parágrafo 2º, da Lei nº 8.213/91. Determinou-se a suspensão todos os processos pendentes de julgamento, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão delimitada e em trâmite no território nacional (acórdão publicado no DJe de 2/8/2019)

Verifico, portanto, a necessidade de suspender o andamento deste processo, nos termos do artigo 313 do CPC.

III. Dessa forma, determino a suspensão do andamento do feito até o julgamento definitivo pelo Superior Tribunal de Justiça acerca da matéria objeto destes autos.

IV. Intimem-se.

0005080-77.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6201022107  
AUTOR: MAYARA DOS SANTOS DA SILVA (MS022696A - FELIPE LUIZ ALENCAR VILAROUCA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Converto o julgamento em diligência.

I- Realizada a perícia médica (evento 28), o laudo concluiu que a parte autora apresenta transtorno depressivo e transtorno do pânico, e está temporariamente incapaz para o exercício de atividades laborativas, desde dezembro de 2020. Estima o prazo de 120 dias para recuperação. Não há incapacidade para os atos da vida civil.

O INSS alega perda da qualidade de segurado, considerando que seu último vínculo empregatício se encerrou em 13.03.2019, a autora manteve a qualidade de segurado até 15.05.2020.

A parte autora discorda da data de início da incapacidade fixada pelo perito. A firma que desde 2017 a autora está incapaz para o exercício de suas atividades laborativas, fato esse reforçado pelo próprio réu que concedeu à autora o benefício de auxílio-doença por 16 meses consecutivos.

Decido.

II- Considerando que as ações em que se pede benefício previdenciário por incapacidade a fixação da data de início da incapacidade (DII) é de suma importância para aferir o direito da parte, necessária a complementação do laudo pericial.

III- Intime-se o perito nomeado para, no prazo de 20 dias, responder ao juízo, considerando que a autora em gozo de benefício de auxílio-doença do período de 04.02.2017 a 04.06.2018, se é possível afirmar que desde essa época a autora estava incapaz, ainda que temporariamente para o exercício de atividade laborativa, indicando o(s) documento(s) médico(s) anexados aos autos, que serviram de suporte para sua afirmação, ou, com base na evolução ou história clínica da doença.

IV - Complementado o laudo, vista às partes por 5 (cinco) dias e conclusos para sentença.

Após, conclusos.

0004878-71.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6201022162  
AUTOR: NAUR JOSE FONSECA DOS SANTOS (MS018148 - MAGNA SOARES DE SOUZA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

O autor, no evento 110, aduz que o benefício foi cessado em 10/9/2020, antes da reabilitação profissional. Requer a intimação do INSS para a devida implantação.

DECIDO.

A sentença condenou o réu a conceder o benefício de auxílio-doença desde 22/6/2017, devendo mantê-lo até a reabilitação da parte autora para outra atividade (evento 21). O r. acórdão manteve a sentença (eventos 42 e 53).

Dessa forma, oficie-se à Central de Análise de Benefício para atendimento das demandas judiciais - CEAB/DJ do INSS para, no prazo de 20 (vinte) dias, cumprir a sentença, restabelecendo-se o benefício, bem como comprovando o pagamento administrativo das parcelas em atraso desde a cessação indevida, devendo ser mantido o benefício até a reabilitação da parte autora para outra atividade.

Advirto a parte exequente que as parcelas posteriores à cessação indevida do benefício, devem ser pagas a título de complemento positivo, na esfera administrativa.

Compulsando os autos, observo que já ocorreu o levantamento da RPV expedida.

Diante o exposto, comprovado o restabelecimento do benefício, o pagamento administrativo das parcelas em atraso dos valores devidos.

Reputar-se-á satisfeita a obrigação, remetendo-se os autos ao arquivo.

Cumpra-se. Intimem-se.

0004554-13.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6201022196  
AUTOR: ELIAS SOUZA DE ALBUQUERQUE (MS008281 - ALMIR VIEIRA PEREIRA JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Converto o julgamento em diligência.

I- Realizada a perícia médica (evento 33), o laudo concluiu que a parte autora tem diagnóstico transtornos mentais e comportamentais devido ao uso de múltiplas drogas e ao uso de outras substâncias psicoativas – síndrome de dependência, transtorno depressivo recorrente, episódio atual grave com sintomas psicóticos, e está temporariamente incapaz para o exercício de atividades laborativas, desde 13.11.2020. Estima o prazo de 18 meses para recuperação. Não há incapacidade para os atos da vida civil.

O INSS alega perda da qualidade de segurado, considerando que seu último vínculo empregatício se encerrou em 23.03.2018, o autor manteve a qualidade de segurado até 15.05.2019.

Decido.

II- Considerando que as ações em que se pede benefício previdenciário por incapacidade a fixação da data de início da incapacidade (DII) é de suma importância para aferir o direito da parte, necessária a complementação do laudo pericial.

III- Considerando as informações contidas no Laudo (SABI) às fls.09, do evento 10, no sentido de que o autor esteve internado entre os dias 31.05.2019 a 19.06.2019, e, ainda, o fato da internação se dar nos casos em que há agravamento do quadro de saúde, entendo pertinente que o perito preste esclarecimentos.

IV- Intime-se o perito nomeado para, no prazo de 20 dias, responder ao juízo se, à luz das informações contidas no Laudo (SABI) - fls.09, do evento 10, que menciona a internação do autor em 31.05.2019, e ao fato de que a internação é feita quando há agravamento do quadro de saúde, se é possível afirmar que em 15.05.2019, o autor estava incapaz para o exercício de atividade laborativa, ainda que temporariamente.

IV - Complementado o laudo, vista às partes por 5 (cinco) dias e conclusos para sentença.

Após, conclusos.

0004352-12.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6201022203  
AUTOR: FRANCISCO FLORISVAL FREIRE (MS018573 - FRANCISCO FLORISVAL FREIRE)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP120010 - LUIZ CARLOS DE FREITAS)

A parte autora requer a efetivação do pagamento pela via simplificada, isto é, independentemente da expedição de ofício precatório, mediante renúncia do excesso da quantia excedente ao limite para a via simplificada.

Ressalta-se que os sessenta salários mínimos a que se para expedição de RPV não contemplam os honorários sucumbenciais, que constam dos cálculos da Contadoria (evento 238, p.3/3), sendo mera coincidência o fato de o autor e o advogado serem a mesma pessoa, haja vista a atuação em causa própria, o que reclama a expedição de RPV em separado contemplando os valores dos honorários sucumbenciais.

Requer ainda o levantamento dos valores devidos por intermédio de transferência bancária. Indicou os dados bancários.

A parte ré manifestou a concordância com o cálculo da Contadoria.

DECIDO

Tendo em vista a manifestação da parte autora, homologo o cálculo da Contadoria e acolho a renúncia.

Requisite-se o pagamento por RPV.

Fica a parte exequente advertida de que não será intimada da liberação do pagamento, tampouco para dizer se a sentença foi cumprida, uma vez que pode acompanhar a tramitação do requisitório diretamente no site eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, acessando o link [web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag](http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag).

Registrado na fase processual o levantamento devido, reputar-se-á satisfeita a obrigação, remetendo-se os autos ao arquivo.

Cumpra-se. Intimem-se.

0006452-27.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6201022100  
AUTOR: TELMA DIAS FERREIRA (SC050341 - MARIO MARCONDES NASCIMENTO JUNIOR)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

Nomeio o perito Luiz Gustavo de Quevedo Sant'Anna, CREA/MS 12.286, para realização da perícia técnica no dia 18/06/2021, às 13 horas.

Intimem-se as partes da designação da perícia, bem como para apresentarem quesitos e indicarem assistentes técnicos em tempo hábil.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo coronavírus (covid-19), saliento que:

a) a parte autora, o perito, os assistentes técnicos e demais participantes deverão utilizar equipamento de proteção individual (máscara) durante a perícia;

b) a parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 01 (um) dia de antecedência à perícia técnica, caso esteja com febre ou sintomas de gripe, ou caso tenha apresentado sintomas ou diagnóstico de covid-19, inclusive os demais moradores da residência a ser periciada, para que a perícia possa ser reagendada.

Com a juntada do laudo, intimem-se as partes para manifestação no prazo de 20 (vinte) dias.

Nada sendo requerido, solicite-se o pagamento dos honorários, conforme decisão anterior.

Intimem-se.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Intimem-se as partes acerca da DESIGNAÇÃO DA PERÍCIA MÉDICA PARA O DIA 22/06/2021, CONSOANTE HORÁRIO DISPONIBILIZADO NO ANDAMENTO PROCESSUAL, a ser realizada na sede do Juizado Especial Federal de Campo Grande, localizado na Rua 14 de Julho, n. 356. Para a realização da perícia, tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo coronavírus (covid-19): a) a parte autora deverá comparecer utilizando equipamento de proteção individual (máscara), seguindo as orientações das autoridades sanitárias sobre esse item; b) a parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção; c) a parte autora deverá comunicar nos autos, com no mínimo 01 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de covid-19, para que sua perícia possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido; d) a parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe poderá ser dispensada, sem a realização da perícia médica; e) a fim de se evitar aglomeração no local, a parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento e chegar 10 (dez) minutos antes do horário agendado para a perícia médica; f) a parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos antes da realização da perícia; g) a parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio da covid-19, usará durante a perícia os equipamentos de proteção individual. Considerando a complexidade da perícia psiquiátrica, a exigir do profissional uma avaliação completa do periciado, com perspectivas biológica, psicológica, de ordem cultural, entre outras afins, envolvendo o exame do estado mental do atendido e abrangendo seus antecedentes familiares e pessoais, e, conseqüentemente, a exigir mais tempo do profissional psiquiatra em relação às perícias das demais especialidades, nos termos do §1º, do art. 28, da Resolução nº 305, de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal, fixo os honorários periciais no valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais). É vedada a realização de perícia sem que o periciando apresente, no ato do exame, documento oficial de identificação com foto (art. 96, caput, do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região de 2013). Por fim, ante as peculiaridades do atual cenário em razão da pandemia da covid-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia médica designada, deverá comunicar nos autos o seu impedimento, com antecedência, para que seja agendada, oportunamente, nova perícia. Advirto a parte autora de que o não comparecimento à perícia sem prévia justificativa ensejará a extinção do processo, nos termos do art. 51, I, da Lei nº 9.099/95. Intimem-se.**

0000204-11.2021.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6201022096

AUTOR:FRANCIELE MENDES DA COSTA VIEIRA (MS021258 - CELINA CHEHOUD CINTRA RODAS)

RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000115-85.2021.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6201022097

AUTOR:EVA DIAS HIGA (MS013174 - STEPHANI MAIDANA DE OLIVEIRA)

RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000615-54.2021.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6201022083

AUTOR:LUCIA DA SILVA BENICIO (MS024262 - DEBORAH CRISTHINA PEIXOTO DANTAS)

RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000566-13.2021.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6201022085

AUTOR:BENEDITA ALVES DA CRUZ (MS020527 - JOSE EDUARDO ALVES DA SILVA)

RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000517-69.2021.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6201022090

AUTOR:ELZANETE ALVES DE FREITAS (MS018629 - CRISTIANE OLIVEIRA DA SILVA)

RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0007675-15.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6201022082

AUTOR:LARA GARCIA PAULINO (SP168476 - ONOR SANTIAGO DA SILVEIRA JUNIOR)

RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000519-39.2021.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6201022089

AUTOR:LISANDRA DE MOURA SILVA BARAO (MS018909 - CLEYTON BAEVE DE SOUZA)

RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000412-92.2021.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6201022093

AUTOR:LENY LIMA RODRIGUES (MS019556 - ANDREA MOTTA)

RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0007729-78.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6201022081

AUTOR:EDNA CONCEICAO DOS SANTOS LEQUE (MS020020 - ODAIR JOSE DE LIMA)

RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000466-58.2021.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6201022092

AUTOR:DANIEL GOMES DE LIMA (MS015993 - TIAGO DIAS LESSONIER, MS016567 - VINICIUS ROSI)

RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000553-14.2021.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6201022087

AUTOR:ZILDA MORAES DA SILVA (MS011852 - ALYSSON DA SILVA LIMA)

RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000534-08.2021.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6201022088

AUTOR:MARCIA OLIVEIRA DA SILVA (MT013633 - TIAGO AUGUSTO LINO CORREA DA COSTA)

RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000205-93.2021.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6201022095

AUTOR:CECILIA GONCALVES FERREIRA (MS024262 - DEBORAH CRISTHINA PEIXOTO DANTAS)

RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0008406-11.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6201022080

AUTOR:FATIMA MAREGA DE SOUZA (MS022142 - RODRIGO PERINI)

RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000581-79.2021.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6201022084

AUTOR:MARIA APARECIDA CATARINA (MS013404 - ELTON LOPES NOVAES)

RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000512-47.2021.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6201022091

AUTOR:MARIA DALVA NUNES AZEVEDO (MS024090 - ANDHREY NUNES PENHA)

RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000376-50.2021.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6201022094

AUTOR:APARECIDA NUNES LIMA (MS012090 - AMANDA SOUZA HOSCHER)

RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

FIM.

0002223-58.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6201022099

AUTOR:DENNIS HANSON COSTA (MS018615 - WILKENS PEREIRA LEITE)

RÉU:CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) MRV ENGENHARIA E PARTICIPAÇÕES S/A (MG101330 - THIAGO DA COSTA E SILVA LOTT) MRV PRIME PARQUE CASTELO DE LUXEMBURGO INCORPORACOES SPE LTD (MG101330 - THIAGO DA COSTA E SILVA LOTT) (MG101330 - THIAGO DA COSTA E SILVA LOTT, MS022609 - ENIO ROBERTO PINTO) MRV ENGENHARIA E PARTICIPAÇÕES S/A (MS022609 - ENIO ROBERTO PINTO)

Nomeio o perito Luiz Gustavo de Quevedo Sant'Anna, CREA/MS 12.286, para realização da perícia técnica no dia 17/06/2021, às 13 horas.

Intimem-se as partes da designação da perícia, bem como para apresentarem quesitos e indicarem assistentes técnicos em tempo hábil.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo coronavírus (covid-19), saliento que:

a) a parte autora, o perito, os assistentes técnicos e demais participantes deverão utilizar equipamento de proteção individual (máscara) durante a perícia;

b) a parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 01 (um) dia de antecedência à perícia técnica, caso esteja com febre ou sintomas de gripe, ou caso tenha apresentado sintomas ou diagnóstico de covid-19, inclusive os demais moradores da residência a ser periciada, para que a perícia possa ser reagendada.

Com a juntada do laudo, intím-se as partes para manifestação no prazo de 20 (vinte) dias.

Nada sendo requerido, solicite-se o pagamento dos honorários, conforme decisão anterior.

Intím-se.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Intím-se as partes acerca da DESIGNAÇÃO DA PERÍCIA MÉDICA PARA O DIA 21/06/2021, CONSOANTE HORÁRIO DISPONIBILIZADO NO ANDAMENTO PROCESSUAL, a ser realizada na sede do Juizado Especial Federal de Campo Grande, localizado na Rua 14 de Julho, n. 356. Para a realização da perícia, tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo coronavírus (covid-19): a) a parte autora deverá comparecer utilizando equipamento de proteção individual (máscara), seguindo as orientações das autoridades sanitárias sobre esse item; b) a parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção; c) a parte autora deverá comunicar nos autos, com no mínimo 01 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de covid-19, para que sua perícia possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido; d) a parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe poderá ser dispensada, sem a realização da perícia médica; e) a fim de se evitar aglomeração no local, a parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento e chegar 10 (dez) minutos antes do horário agendado para a perícia médica; f) a parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos antes da realização da perícia; g) a parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio da covid-19, usará durante a perícia os equipamentos de proteção individual. Considerando a complexidade da perícia psiquiátrica, a exigir do profissional uma avaliação completa do periciado, com perspectivas biológica, psicológica, de ordem cultural, entre outras afins, envolvendo o exame do estado mental do atendido e abrangendo seus antecedentes familiares e pessoais, e, conseqüentemente, a exigir mais tempo do profissional psiquiatra em relação às perícias das demais especialidades, nos termos do §1º, do art. 28, da Resolução nº 305, de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal, fixo os honorários periciais no valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais). É vedada a realização de perícia sem que o periciando apresente, no ato do exame, documento oficial de identificação com foto (art. 96, caput, do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região de 2013). Por fim, ante as peculiaridades do atual cenário em razão da pandemia da covid-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia médica designada, deverá comunicar nos autos o seu impedimento, com antecedência, para que seja agendada, oportunamente, nova perícia. Advirto a parte autora de que o não comparecimento à perícia sem prévia justificativa ensejará a extinção do processo, nos termos do art. 51, I, da Lei nº 9.099/95. Intím-se.**

0000194-64.2021.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6201022073

AUTOR: CASSIA BARBOSA RODRIGUES (MS017557 - REBECA PINHEIRO AVILA CAMPOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000370-43.2021.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6201022064

AUTOR: ROSELI BERNAL GONDIM (MS019556 - ANDREA MOTTA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000164-63.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6201022076

AUTOR: FATIMA JUPIRA ALVARENGA MARQUES (MS019964 - SUELI PEREIRA RAMOS DE MATOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000160-89.2021.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6201022077

AUTOR: RHIAN FILIPE DE SOUZA (MS014664 - ALESSANDRO HENRIQUE NARDONI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000143-53.2021.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6201022078

AUTOR: EURIDES BRAGA DA SILVA (MS023070 - ALAN CRISTIAN SCARDIN PERIN)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000216-25.2021.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6201022072

AUTOR: ROSA MARIA OZORIO FIDELIS (MS015986 - CRISTIANO PAES XAVIER)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000226-69.2021.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6201022071

AUTOR: JANAINA DA SILVA FARIAS (MS025093 - DAIANE PEREIRA DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000287-27.2021.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6201022067

AUTOR: ANA PAULA SANTANA (MS008652 - DANIELLE CRISTINE ZAGO DUAILIBI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000184-20.2021.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6201022074

AUTOR: HEMERSON ADRIANO GOMES PINHEIRO (MS008993 - ELIETE NOGUEIRA DE GOES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000364-36.2021.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6201022065

AUTOR: CLEICIANE DE ALMEIDA PAULINO (MS016978 - VALDEIR APARECIDO DA SILVA, MS020133 - EDER INACIO DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000228-39.2021.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6201022070

AUTOR: BRUNO HENRIQUE MARTINHO (MS014685 - ROSANGELA LOUBET)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000006-08.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6201022079

AUTOR: SOLANGE DA SILVA (MS013404 - ELTON LOPES NOVAES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000172-06.2021.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6201022075

AUTOR: APARECIDA PEREIRA DA SILVA (MS021823 - LUCIANA MUSSKOPF)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000251-82.2021.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6201022068

AUTOR: FERNANDO SANTANA CARDOSO (MS020000 - RAFAEL LIMA DE SOUZA NANTES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000352-22.2021.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6201022066

AUTOR: MAUDIE ANTUNES ALVES FIALHO (MS020050 - CELSO GONÇALVES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0005964-09.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6201022062

AUTOR: MATHEUS AUGUSTO SOUZA MOLINAS (MS017301 - RODRIGO COELHO DE SOUZA, MS015475 - WELLINGTON COELHO DE SOUZA JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

FIM.

#### **ATO ORDINATÓRIO - 29**

##### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Fica a parte autora intimada para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre a proposta de acordo (art. 1º, inc. XI, da Portaria CPGR-JEFN. 31/2021).**

0005816-61.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6201010324

AUTOR: ELEDIR DURAN (MS024262 - DEBORAH CRISTHINA PEIXOTO DANTAS)

0002020-28.2021.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6201010323 ELZA RIBEIRO DA SILVA BELOTI (MS018401 - PENÉLOPE SARA CAIXETA DEL PINO)

FIM.

##### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Ficam as partes intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestarem sobre o(s) laudo(s) (art. 1º, XXVI, da Portaria CPGR-JEFN. 31/2021).**

0008541-57.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6201010320 GILSON DO NASCIMENTO GONCALVES (MS018484B - SAMANTHA ALBERNAZ HORTENSI RIBEIRO, MS008505 - MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0004832-48.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6201010315  
AUTOR: MARIA ELENA DIAS DE SOUZA (MS013404 - ELTON LOPES NOVAES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0004552-09.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6201010313  
AUTOR: JOSE CARLOS PAIXAO VALOTA (MS020328 - JULIO CESAR DE SOUZA COTTING)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000602-55.2021.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6201010308  
AUTOR: NAGIB SEN CHIB (MS022192 - ÉRITA DIAS DOS SANTOS DOS ANJOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0005664-47.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6201010293  
AUTOR: ANGELA MARCIA DE FREITAS (MS017708 - YARA LUDMILA BARBOZA CABRAL)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0006158-72.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6201010298  
AUTOR: JOAO FERNANDO CORREA (MS016978 - VALDEIR APARECIDO DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0005952-92.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6201010296  
AUTOR: JANAINA MALUF (MS011336 - REGIS SANTIAGO DE CARVALHO, MS019537 - MARCOS PEREIRA COSTA DE CASTRO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0005493-27.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6201010292  
AUTOR: ARI MAGIOLLO BARGA (MS018819 - DELCARLA SILVA NOVAIS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0004967-89.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6201010288  
AUTOR: JOSUE DANIEL KESSLER LUCAS (MS023070 - ALAN CRISTIAN SCARDIN PERIN)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0004675-75.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6201010286  
AUTOR: JORGE LIMA NEVES (MS010833 - ADAO DE ARRUDA SALES, MS021633 - LARISSA BERCÓ BARBOSA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0001843-98.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6201010279  
AUTOR: VIVIANE OLIMPIA BEZERRA (MS016943B - FÁBIO PINTO DE FIGUEIREDO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0001541-69.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6201010278  
AUTOR: TEREZINHA DE LIMA (MS011417 - JACQUELINE HILDEBRAND ROMERO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0008197-76.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6201010305  
AUTOR: GRACIELLE DE ANDRADE MONTEIRO (MS015319 - ANTONIO CAIRO FRAZAO PINTO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0004448-17.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6201010284  
AUTOR: RAQUEL FERREIRA MELGAREJO RODRIGUES (MS008076 - NELSON PASSOS ALFONSO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0004960-97.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6201010287  
AUTOR: CARLOS EDUARDO FARIAS VIEIRA (MS013404 - ELTON LOPES NOVAES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0005275-28.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6201010291  
AUTOR: JORGE FERREIRA DE ANDRADE (MS022142 - RODRIGO PERINI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0006354-76.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6201010300  
AUTOR: IVONE MALUF RODRIGUES (MS017606 - JULIANE RIBEIRO MUELLER)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0005877-53.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6201010295  
AUTOR: EDNA MARIA BOSCOLO OTTONI (MS011355 - SAMIRA ANBAR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0004367-68.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6201010311  
AUTOR: MARIA DE LOURDES DOS SANTOS (MS011229 - FRANCISCO DAS CHAGAS DE SIQUEIRA JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0005536-90.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6201010316  
AUTOR: WILLIAN EPIFANIO DIAS (MS009226 - GUILHERME SOUZA GARCES COSTA, MS018341 - ANDRE LUIS MACIEL CAROÇO, MS017298 - JOAO BERNARDO TODESCO CESAR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

5010297-71.2018.4.03.6000 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6201010322  
AUTOR: CAROLINA CÂNDIDA DE OLIVEIRA (MS021279 - JANA MARA BRIZOL)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000362-03.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6201010307  
AUTOR: MAURICIO PEDRO PAZ (MS013804 - JORGE NIZETE DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0006558-86.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6201010302  
AUTOR: IRENEU AGREZIO NOGUEIRA DE ANDRADE (GO014000 - ENEY CURADO BROM FILHO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0001363-23.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6201010275  
AUTOR: MARIA APARECIDA ZARDETTI (MS021258 - CELINA CHEHOUD CINTRA RODAS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0004341-70.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6201010310  
AUTOR: CLEIDE APARECIDA CARVALHO DOS SANTOS (MS017708 - YARA LUDMILA BARBOZA CABRAL)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0001430-85.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6201010277  
AUTOR: MARIA AUXILIADORA DA ROCHA ALVES (MS014664 - ALESSANDRO HENRIQUE NARDONI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0002026-69.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6201010281  
AUTOR: VALERIA PEREIRA DE ALMEIDA (MS007868 - CARLOS ALBERTO BRENNER GALVAO FILHO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

5009539-58.2019.4.03.6000 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6201010321  
AUTOR: ROBINSON JESUS RIBEIRO MARTINS (MS001897 - JOSE ANTONIO C. DE OLIVEIRA LIMA, MS014332 - EURIPEDES JULIO RODRIGUES MARQUES GUEDES FAGUNDES, MS009607 - LEONARDO BORGES OLIVEIRA LIMA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0006266-38.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6201010317  
AUTOR: SONIA DIAS PEREIRA (MS022204 - HUGO PAES DE CARVALHO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0004586-81.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6201010314  
AUTOR: MARIA JOANA ALVES GATI (MS008076 - NELSON PASSOS ALFONSO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0005217-25.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6201010290  
AUTOR: ELISABETE APARECIDA A DE LIMA (MS012275 - SILVIA APARECIDA FARIA DE ANDRADE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0002009-33.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6201010309  
AUTOR: TIAGO SANTOS DA SILVEIRA (MS019293 - MARCELLO JOSE ANDREETA MENNA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0007390-56.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6201010304  
AUTOR: ERAILDA DE SOUZA FERREIRA (MS015387 - RAFAELA CRISTINA DE ASSIS AMORIM)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0006353-91.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6201010299  
AUTOR: ROMILDO BELMIRO DOS REIS (MS017606 - JULIANE RIBEIRO MUELLER)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0004661-23.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6201010285  
AUTOR: VANILZA SOARES DINIZ (MS020050 - CELSO GONÇALVES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0001377-07.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6201010276  
AUTOR: DOMETILA ARECO LARA (MS019556 - ANDREA MOTTA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0004131-19.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6201010283  
AUTOR: DANILLO FERREIRA PRATES (MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0006155-20.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6201010297  
AUTOR: JOSE WILKERSON SERVIN DOS SANTOS (MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0006954-63.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6201010303  
AUTOR: RONAN REZENDE PETROVITHI DA CUNHA (MS023936 - DANIELLY CAMARGO DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0002008-48.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6201010280  
AUTOR: CAMILA VACCARI CARDOSO (MS021507 - FAGNER DE OLIVEIRA MELO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0006366-56.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6201010319  
AUTOR: APARECIDA SIMOES (MS021507 - FAGNER DE OLIVEIRA MELO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0005034-88.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6201010289  
AUTOR: NEIDE MARIO DOS SANTOS (MS024262 - DEBORAH CRISTHINA PEIXOTO DANTAS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0006492-43.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6201010301  
AUTOR: ALISSON SILVEIRA DAMACENO (MS022828 - ODILON PEDRA JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0008454-04.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6201010306  
AUTOR: CLAUDINEI DE MELO SARATE (MS008281 - ALMIR VIEIRA PEREIRA JUNIOR, MS008978 - ELOISIO MENDES DE ARAUJO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0004410-05.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6201010312  
AUTOR: MARIA APARECIDA DA CONCEICAO (MS022735 - EMANUELE SILVA DO AMARAL)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0006359-98.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6201010318  
AUTOR: ANGELA MARIA DE MORAES SOUZA (MS017708 - YARA LUDMILA BARBOZA CABRAL)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0002620-20.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6201010282  
AUTOR: JEFFERSON PERSI GALEANO (MS013404 - ELTON LOPES NOVAES, MS012659 - DENISE BATTISTOTTI BRAGA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

Fica intimada a parte exequente/advogado para apresentar o CPF (nome ou número divergente) ou CNPJ (nome ou número divergente) regular perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil, no momento do cadastro do requisitório de pagamento, sob a consequência de arquivamento dos autos até ulterior provocação. (art. 1º, inc. XXXV, da Portaria 31, DE 30/03/2021). Tela acima.

0002075-81.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6201010267  
AUTOR: NILDA URBIETA VILLACRESES (MS014498 - ARLETE TERESINHA HOFFMANN S. PEREIRA)

0002075-81.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6201010266 NILDA URBIETA VILLACRESES (MS014498 - ARLETE TERESINHA HOFFMANN S. PEREIRA)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

Nos termos do(a) r. despacho/decisão, ficam as partes intimadas para, no prazo de 20 (vinte) dias, se manifestarem sobre o laudo pericial (art. 1º, inc. II (c), da Portaria CPGR-JEF N. 31/2021).

0001204-80.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6201010261 MICHELE CRISTINA DE OLIVEIRA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP370252 - FABIO MOLEIRO FRANCI)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0001908-93.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6201010264  
AUTOR: ANTONIA REGINA AGADIR BARBOSA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP370252 - FABIO MOLEIRO FRANCI)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0001196-06.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6201010260  
AUTOR: ARIANA VILALVA PEREIRA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP370252 - FABIO MOLEIRO FRANCI)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0001248-02.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6201010263  
AUTOR: SIUMARA GARCIA ARCE (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP370252 - FABIO MOLEIRO FRANCI)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0001243-77.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6201010262  
AUTOR: ROSANGELA VICENTE PEREIRA DE PAULA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP370252 - FABIO MOLEIRO FRANCI)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0001194-36.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6201010259  
AUTOR: ANILTON ROBISSON GOES DE CAMPOS (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP370252 - FABIO MOLEIRO FRANCI)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

FIM.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO VICENTE

### JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SÃO VICENTE

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SÃO VICENTE**  
**41ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SÃO VICENTE**

**EXPEDIENTE Nº 2021/6321000181**

#### **SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2**

0003072-24.2020.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6321013050  
AUTOR: FERNANDO AUGUSTO NEVES JUNIOR (PR092543 - DIEGO ARTHUR IGARASHI SANCHEZ)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP999999 - VIVIANE DE MACEDO PEPICE)

Vistos em inspeção.

Tendo em vista a proposta formulada pela União Federal (AGU) e aceita pela parte autora, homologo, por sentença, para que produza efeitos legais, o acordo celebrado entre as partes, motivo pelo qual julgo extinto o processo, com exame do mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, do Código de Processo Civil, aplicado de forma subsidiária.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial.

Transitada em julgado nesta data.

Intime-se a União para que cumpra o acordo, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena das sanções cabíveis.

Com o cumprimento, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, tome ciência da disponibilização e efetue o levantamento dos valores.

P.R.I.

0000750-70.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6321013025  
AUTOR: RAIMUNDO NONATO DA CRUZ (SP104685 - MAURO PADOVAN JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos em inspeção.

Trata-se de demanda proposta em face do INSS em que se postula a revisão do benefício.

Relatório dispensado, nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/95.

Fundamento e decidido.

De início, observo que este Juizado é competente para a apreciação da demanda, uma vez que o autor renunciou expressamente, na inicial, aos valores que excedem a alçada (60 s.m.).

Da decadência

Nos termos do art. 103 da Lei n. 8.213/91, "É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo."

O Plenário do STF, em julgado com Repercussão Geral reconhecida, pacificou a constitucionalidade do dispositivo transcrito:

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (RGPS). REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. 1. O direito à previdência social constitui direito fundamental e, uma vez implementados os pressupostos de sua aquisição, não deve ser afetado pelo decurso do tempo. Com consequência, inexistente prazo decadencial para a concessão inicial do benefício previdenciário. 2. É legítima, todavia, a instituição de prazo decadencial de dez anos para a revisão de benefício já concedido, com fundamento no princípio da segurança jurídica, no interesse em evitar a eternização dos litígios e na busca de equilíbrio financeiro e atuarial para o sistema previdenciário. 3. O prazo decadencial de dez anos, instituído pela Medida Provisória 1.523, de 28.06.1997, tem como termo inicial o dia 1º de agosto de 1997, por força de disposição nela expressamente prevista. Tal regra incide, inclusive, sobre benefícios concedidos anteriormente, sem que isso importe em retroatividade vedada pela Constituição. 4. Inexistente direito adquirido a regime jurídico não sujeito a decadência. 5. Recurso extraordinário conhecido e provido. (RE 626489, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 16/10/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-184 DIVULG 22-09-2014 PUBLIC 23-09-2014)

Cumpra consignar quanto a incidência de decadência às questões que não tenham sido expressamente analisadas no ato de concessão, nos termos do entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça no Tema nº 975 dos Recursos Especiais Repetitivos:

Aplica-se o prazo decadencial de dez anos estabelecido no art. 103, caput, da Lei 8.213/1991 às hipóteses em que a questão controvertida não foi apreciada no ato administrativo de análise de concessão de benefício previdenciário.

No caso, o benefício do autor foi concedido em 14/09/98. Por ocasião do ajuizamento desta ação, em 10/03/2016, já havia se consumado a decadência, visto que se encontrava decorrido o prazo decenal.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil, reconheço a decadência do direito da parte autora de pleitear a revisão para o reconhecimento de tempo especial.

Sem condenação em custas ou honorários advocatícios nesta instância judicial.

Deiro a gratuidade de justiça diante do valor da renda mensal do autor.

Publique-se e Intimem-se. Registrada eletronicamente.

0000749-85.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6321013008  
AUTOR: JOSÉ CALISTO ETINGER (SP104685 - MAURO PADOVAN JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos em inspeção.

Trata-se de demanda proposta em face do INSS em que se postula a revisão de benefício.

Relatório dispensado, nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/95.

Fundamento e decido.

De início, observo que este Juizado é competente para a apreciação da demanda, uma vez que o autor renunciou expressamente, na inicial, aos valores que excedem a alçada (60 s.m.).

Da decadência

Nos termos do art. 103 da Lei n. 8.213/91, "é de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo."

O Plenário do STF, em julgado com Repercussão Geral reconhecida, pacificou a constitucionalidade do dispositivo transcrito:

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (RGPS). REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. 1. O direito à previdência social constitui direito fundamental e, uma vez implementados os pressupostos de sua aquisição, não deve ser afetado pelo decurso do tempo. Como consequência, inexistente prazo decadencial para a concessão inicial do benefício previdenciário. 2. É legítima, todavia, a instituição de prazo decadencial de dez anos para a revisão de benefício já concedido, com fundamento no princípio da segurança jurídica, no interesse em evitar a eternização dos litígios e na busca de equilíbrio financeiro e atuarial para o sistema previdenciário. 3. O prazo decadencial de dez anos, instituído pela Medida Provisória 1.523, de 28.06.1997, tem como termo inicial o dia 1º de agosto de 1997, por força de disposição nela expressamente prevista. Tal regra incide, inclusive, sobre benefícios concedidos anteriormente, sem que isso importe em retroatividade vedada pela Constituição. 4. Inexistente direito adquirido a regime jurídico não sujeito a decadência. 5. Recurso extraordinário conhecido e provido. (RE 626489, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 16/10/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJE-184 DIVULG 22-09-2014 PUBLIC 23-09-2014)

Cumpra consignar, quanto à incidência de decadência às questões que não tenham sido expressamente analisadas no ato de concessão, os termos do entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça no Tema nº 975 dos Recursos Especiais Repetitivos:

Aplica-se o prazo decadencial de dez anos estabelecido no art. 103, caput, da Lei 8.213/1991 às hipóteses em que a questão controvertida não foi apreciada no ato administrativo de análise de concessão de benefício previdenciário.

No caso, o benefício do autor foi concedido em 19/03/1999. Por ocasião do ajuizamento desta ação, em 10/03/2016, já havia se consumado a decadência, visto que se encontrava decorrido o prazo decenal.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil, reconheço a decadência do direito da parte autora de pleitear a revisão para o reconhecimento de tempo especial.

Sem condenação em custas ou honorários advocatícios nesta instância judicial.

Deiro a gratuidade de justiça diante do valor da renda mensal do autor.

Publique-se e Intimem-se. Registrada eletronicamente.

0000972-04.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6321013037

AUTOR: BENEDITO JACINTO (SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE)

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos em inspeção.

Trata-se de demanda proposta em face do INSS em que se postula a revisão do seu benefício, para incluir como salário de contribuição verbas reconhecidas em ação trabalhista.

Relatório dispensado, nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/95.

Fundamento e decido.

De início, observo que este Juizado é competente para a apreciação da demanda, uma vez que o autor renunciou expressamente, na inicial, aos valores que excedem a alçada (60 s.m.).

Da decadência

Nos termos do art. 103 da Lei n. 8.213/91, "é de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo."

O Plenário do STF, em julgado com Repercussão Geral reconhecida, pacificou a constitucionalidade do dispositivo transcrito:

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (RGPS). REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. 1. O direito à previdência social constitui direito fundamental e, uma vez implementados os pressupostos de sua aquisição, não deve ser afetado pelo decurso do tempo. Como consequência, inexistente prazo decadencial para a concessão inicial do benefício previdenciário. 2. É legítima, todavia, a instituição de prazo decadencial de dez anos para a revisão de benefício já concedido, com fundamento no princípio da segurança jurídica, no interesse em evitar a eternização dos litígios e na busca de equilíbrio financeiro e atuarial para o sistema previdenciário. 3. O prazo decadencial de dez anos, instituído pela Medida Provisória 1.523, de 28.06.1997, tem como termo inicial o dia 1º de agosto de 1997, por força de disposição nela expressamente prevista. Tal regra incide, inclusive, sobre benefícios concedidos anteriormente, sem que isso importe em retroatividade vedada pela Constituição. 4. Inexistente direito adquirido a regime jurídico não sujeito a decadência. 5. Recurso extraordinário conhecido e provido. (RE 626489, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 16/10/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJE-184 DIVULG 22-09-2014 PUBLIC 23-09-2014)

Cumpra consignar que no caso de verbas reconhecidas em ação trabalhista, firmou-se o entendimento de que o prazo decadencial do direito de revisão inicia-se a partir do trânsito da sentença trabalhista.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. DECADÊNCIA PARA O SEGURADO REVISAR BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PARCELAS REMUNERATÓRIAS RECONHECIDAS PERANTE A JUSTIÇA DO TRABALHO. TERMO INICIAL. PRAZO DECADENCIAL. TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA TRABALHISTA. SÚMULA 83/STJ. 1. Não se conhece do Recurso Especial em relação à ofensa ao art. 535 do CPC quando a parte não aponta, de forma clara, o vício em que teria incorrido o acórdão impugnado. Aplicação, por analogia, da Súmula 284/STF. 2. O STJ entende que, a despeito de decorridos mais de dez anos entre a data em que entrou em vigor a Medida Provisória 1.523-9 e o ajuizamento da ação, a recorrida teve suas verbas salariais majoradas em decorrência de ação trabalhista, o que ensejou acréscimos no seu salário de contribuição, momento no qual se iniciou novo prazo decadencial para pleitear a revisão da renda mensal do seu benefício. 3. Incide, in casu, o princípio estabelecido na Súmula 83/STJ: "Não se conhece do Recurso Especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida". Ressalta-se que o referido verbete sumular aplica-se aos Recursos Especiais interpostos tanto pela alínea "a" quanto pela alínea "c" do permissivo constitucional. Nesse sentido: REsp 1.186.889/DF, Segunda Turma, Relator Ministro Castro Meira, DJE de 2.6.2010. 4. Recurso Especial não conhecido (REsp. 1.643.513/RS, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 20.4.2017).

No caso, o benefício do autor foi concedido em 06/03/1998.

A sentença de procedência da ação trabalhista foi proferida em 04/03/1994.

Embora o autor não tenha acostado aos autos a certidão de trânsito em julgado da ação trabalhista, verifica-se que a última decisão, da qual não coube mais recurso, foi proferida em 09/07/98 (item, 2 fls. 33).

Assim, por ocasião do ajuizamento desta ação, em 24/03/2017, já havia se consumado a decadência, visto que se encontrava decorrido o prazo decenal.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil, reconheço a decadência do direito da parte autora de pleitear a revisão.

Sem condenação em custas ou honorários advocatícios nesta instância judicial.

Deiro a gratuidade de justiça diante do valor da renda mensal do autor.

Publique-se e Intimem-se. Registrada eletronicamente.

0006910-50.2014.4.03.6104 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6321012870

AUTOR: TSUYOSHI FUJIMORI (SP292747 - FABIO MOTTA)

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Trata-se de demanda proposta em face do INSS em que se postula a revisão do benefício, para concessão de benefício mais vantajoso com a retroação da DER para data pretérita.

Relatório dispensado, nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/95.

Fundamento e decido.

De início, observo que este Juizado é competente para a apreciação da demanda, uma vez que o autor renunciou expressamente, na inicial, aos valores que excedem a alçada (60 s.m.).

Da decadência

Nos termos do art. 103 da Lei n. 8.213/91, "é de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo."

O Plenário do STF, em julgado com Repercussão Geral reconhecida, pacificou a constitucionalidade do dispositivo transcrito:

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (RGPS). REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. 1. O direito à previdência social constitui direito fundamental e, uma vez implementados os pressupostos de sua aquisição, não deve ser afetado pelo decurso do tempo. Como

consequência, inexistente prazo decadencial para a concessão inicial do benefício previdenciário. 2. É legítima, todavia, a instituição de prazo decadencial de dez anos para a revisão de benefício já concedido, com fundamento no princípio da segurança jurídica, no interesse em evitar a eternização dos litígios e na busca de equilíbrio financeiro e atuarial para o sistema previdenciário. 3. O prazo decadencial de dez anos, instituído pela Medida Provisória 1.523, de 28.06.1997, tem como termo inicial o dia 1º de agosto de 1997, por força de disposição nela expressamente prevista. Tal regra incide, inclusive, sobre benefícios concedidos anteriormente, sem que isso importe em retroatividade vedada pela Constituição. 4. Inexistente direito adquirido a regime jurídico não sujeito a decadência. 5. Recurso extraordinário conhecido e provido. (RE 626489, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 16/10/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJE-184 DIVULG 22-09-2014 PUBLIC 23-09-2014)

Cumpra-se consignar que para a questão específica do caso dos autos, quanto a incidência ou não do prazo decadencial para reconhecimento de direito adquirido ao benefício previdenciário mais vantajoso, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento, em 13.02.2019, dos Recursos Especiais 1.631.021/PR e 1.612.818/PR, processados pela sistemática dos Recursos Especiais Repetitivos, firmou a seguinte tese jurídica no Tema 966:

“Incide o prazo decadencial previsto no caput do artigo 103 da Lei 8.213/1991 para reconhecimento do direito adquirido ao benefício previdenciário mais vantajoso.”

No caso, o benefício do autor foi concedido em 30/09/1991. Por ocasião do ajuizamento desta ação, em 10/09/2014, já havia se consumado a decadência, visto que se encontrava decorrido o prazo decenal. Diante do exposto, com fundamento no artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil, reconheço a decadência do direito da parte autora de pleitear a revisão para o reconhecimento do direito adquirido a benefício mais vantajoso.

Sem condenação em custas ou honorários advocatícios nesta instância judicial.

Indefiro a gratuidade de justiça diante do valor da renda mensal do autor.

Publique-se e Intimem-se. Registrada eletronicamente.

0001389-83.2019.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6321013011  
AUTOR: URBANO MULLER (SP 159136 - MARCELLO LEPIANE MEIRELLES DRUWE XAVIER)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Visto em inspeção.

Considerando o cumprimento da obrigação, declaro extinta a execução, nos termos do arts. 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil, combinados com o art. 52, caput, da Lei n.º 9.099/95.

Intimem-se o Ministério Público Federal, se for o caso.

Decorrido o prazo recursal, nada sendo requerido, dê-se baixa no sistema.

0003358-02.2020.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6321012907  
AUTOR: VALDIR ALVES DA SILVA (SP 161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Isto posto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas ou honorários advocatícios nesta instância judicial.

Defiro a Justiça gratuita, nos moldes dos arts. 98 e seguintes do CPC.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição.

Registrada eletronicamente. Intimem-se.

0002607-15.2020.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6321013056  
AUTOR: MARIA DA SILVA SERAFIM (SP 347926 - VALDECI NOBRE DO NASCIMENTO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP 233948 - UGO MARIA SUPINO)

Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade de justiça, nos termos dos arts. 98 e seguintes do CPC, bem como a prioridade de tramitação em razão da idade.

Sem honorários advocatícios e custas nesta instância.

Oportunamente, certificado o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se.

Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se.

0003226-76.2019.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6321013065  
AUTOR: JULIO CESAR FERREIRA (SP 307234 - CARLA JANAINA APARECIDA DE LIMA GOMES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Pelo exposto, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido.

Sem custas e honorários advocatícios em primeiro grau de jurisdição, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/01 c.c. o art. 55, caput, da Lei n. 9.099/95.

Defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos dos arts. 98 e seguintes do CPC.

Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao Arquivo.

Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se.

0001518-88.2019.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6321013054  
AUTOR: LUCIENE PORFIRIO DE SOUSA (SP 440481 - MARCELA SANTOS DO BONFIM)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos em inspeção.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/95.

É cabível o julgamento do mérito, uma vez que não é necessária a produção de provas em audiência.

As preliminares suscitadas pela autarquia não merecem acolhida. Há requerimento administrativo e não se trata de moléstia decorrente de acidente de trabalho. Outrossim, a parte autora demonstrou residir em município situado na área de jurisdição deste Juizado e o valor da causa não supera o limite de alçada.

Por outro lado, quanto à prescrição quinquenal relativa às parcelas devidas em face de eventual acolhimento do pedido, tem-se que deverão ser consideradas prescritas as prestações vencidas em período anterior a cinco anos da propositura da ação, em face do disposto no art. 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91. Não configurada tal hipótese, rejeita-se a alegação.

Do mérito

Nos termos do art. 59 da Lei n. 8.213/91, “o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos”.

Estabelece o parágrafo único do dispositivo em questão que “não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão”.

A aposentadoria por invalidez, por seu turno, conforme o art. 42 da Lei n. 8.213/91, “uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição”.

Todavia, consoante o § 2º do art. 42 da Lei de Benefícios, “a doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão”.

A carência exigida para a concessão desses benefícios é de 12 contribuições mensais, por força do art. 25, inciso I, da Lei n. 8.213/91.

No entanto, o artigo 151 da referida lei, com redação alterada pela Lei n.º 13.135, de 2015, dispõe, “até que seja elaborada a lista de doenças mencionadas no inciso II do art. 26, independe de carência a concessão de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez ao segurado que, após filiar-se ao RGPS, for acometido das seguintes doenças: tuberculose ativa, Hanseníase, alienação mental, esclerose múltipla, hepatopatia grave, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (aids) ou contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada”.

No caso concreto, no entanto, a parte autora não tem direito aos referidos benefícios.

Com efeito, a teor do(s) laudo(s) médico(s) anexado(s) aos presentes autos – elaborado por profissional de confiança deste Juízo, a parte autora não está incapacitada, total ou parcialmente, para o exercício de sua atividade laborativa, tampouco necessita de reabilitação profissional.

Ou seja, não se verifica perda ou redução da capacidade laborativa para a atividade ou profissão exercida. Dessa forma, a parte autora não está incapaz (total/parcial - temporária/permanentemente) para exercer o trabalho. Ademais, não foi diagnosticado período de incapacidade pretérito.

Sobre o(s) laudo(s) pericial(is) – elaborado por médico de confiança deste Juízo – observa-se que se trata de trabalho lógico e coerente, que demonstra que os documentos médicos anexados aos autos e as condições da autora foram adequadamente avaliadas.

Ademais, a impugnação ao laudo médico não prospera.

A mera discordância em relação ao laudo pericial não justifica sua rejeição ou a dilação da instrução probatória. Todas as queixas da parte autora foram levadas ao conhecimento do perito, que rechaçou a incapacidade de qualquer natureza. Embora tenha sido constatada a existência de patologia, o perito deixou claro que a doença não é incapacitante.

Eventuais divergências entre a prova técnica pericial e os atestados apresentados pela parte autora não elidem o resultado da perícia, realizada por perito imparcial e de confiança deste juízo.

Os peritos judiciais têm o dever de analisar os documentos dos autos, em cotejo com o exame clínico, conferindo-lhes a valoração devida no caso concreto. Trata-se de profissional com capacitação técnico-científica para apreciar a incapacidade decorrente das patologias alegadas e que, no caso, fundamentou o seu parecer nos exames médicos apresentados e no exame clínico feito no momento da perícia. Outrossim, é dispensável observar a especialidade do perito para realização da prova pericial, nos termos da jurisprudência abaixo colacionada:

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. ESPECIALIZAÇÃO DO PERITO. DESNECESSIDADE.

1. A concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença pressupõe a comprovação da incapacidade, apurada, de acordo com o artigo 42, § 1º, da Lei nº 8.213/91, mediante perícia médica a cargo do INSS.

2. Na hipótese dos autos, a perícia médica concluiu ser o autor portador de espondilartrose (artrose da coluna vertebral), contudo, sem incapacidade laborativa.

Afirmou que "observando as radiografias e os respectivos laudos, ficou evidente que houve um momento em que havia compressão nervosa (em 2007), mas que esta regrediu. Tomografias datadas de 2010 e 2012 mostram que a hérnia não comprimia mais as raízes nervosas e, particularmente a tomografia datada de 27/07/2012, que apresenta somente a espondilartrose sem a hérnia de disco".

3. A especialização do perito médico não é, em regra, imprescindível à identificação de doenças e incapacidade do segurado. Existe farta literatura a respeito, de modo que qualquer profissional médico tem os conhecimentos básicos para tanto. Somente quando demonstrada a ausência de capacidade técnico-profissional ou quando o próprio perito não se sentir apto à avaliação poderá ser determinada nova perícia.

4. Apelação improvida.

AP – APELAÇÃO CÍVEL – 2103406 / SP. Apelação improvida. (TRF3ª Região, OITAVA TURMA, AP 0036403-94.2015.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, julgado em 11/12/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 19/03/2018)

Nesse sentido, também confira-se trecho do parecer do Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo – CREMESP, em resposta à consulta n. 51.337/06 sobre a aptidão do médico para realizar perícias:

Qualquer médico está apto a praticar qualquer ato médico e, por isso, qualquer profissional médico pode realizar qualquer perícia médica de qualquer especialidade médica. Não há divisão de perícia em esta ou aquela especialidade. Vale lembrar que a responsabilidade médica é intransferível, cabendo ao profissional que realiza a perícia assumir esta responsabilidade. (Disponível em: <https://www.cremesp.org.br/?siteAcao=Pareceres&diff=s&ficha=1&id=8600&tipo=PARECER&orgao=%20Conselho%20Regional%20de%20Medicina%20do%20Estado%20de%20S%C3%A3o%20Paulo&numero=51337&situacao=&data=01-04-2009>. Acesso em 27/11/2019)

Outrossim, que o perito respondeu aos quesitos formulados pelas partes na época oportuna, não se fazendo necessário, portanto, qualquer esclarecimento adicional.

Saliente-se, ainda, que não é necessária a realização de nova perícia, visto que não foi apontada no laudo a necessidade de realização de outro exame técnico.

Por fim, a análise de novos documentos está preclusa, o que não obsta à parte autora postular o benefício no âmbito administrativo ou judicial, munida de novos documentos.

Pelo exposto, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido.

Sem custas e honorários advocatícios em primeiro grau de jurisdição, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c. c. o art. 55, caput, da Lei nº 9.099/95.

Defero o benefício da Justiça Gratuita, nos termos dos arts. 98 e seguintes do CPC.

Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao Arquivo.

Publique-se. Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se.

000749-46.2020.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6321013031

AUTOR: ELISABETE FERNANDES DE LISBOA NETO (SP438054 - STEFANNI DE OLIVEIRA REIS)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

Ante o exposto, resolvo o mérito da causa com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, para o fim de condenar a CEF a restituir à parte autora o valor de R\$ 3.855,84, acrescido de correção monetária e de juros de mora, pela taxa Selic, desde a citação.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Defero a gratuidade de justiça, nos moldes dos arts. 98 e seguintes do CPC.

Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se.

0002580-32.2020.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6321012819

AUTOR: NELITA DE MELLO SCHIMIDT BARBOSA (SP303830 - VIVIAN LOPES DE MELLO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Trata-se de demanda proposta em face do INSS em que se postula a revisão da renda mensal do benefício titularizado pela parte autora.

Relatório dispensado, nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/95.

Fundamento e decido.

Quanto à alegação de decadência, os termos do art. 103 da Lei n. 8.213/91, "é de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo."

Verifica-se que, por ocasião do ajuizamento, ainda não havia se consumado a decadência.

Em relação à prescrição quinquenal relativa às parcelas devidas em face de eventual acolhimento do pedido, tem-se que deverão ser consideradas prescritas as parcelas vencidas em período anterior a cinco anos da propositura da ação, em face do disposto no art. 103, parágrafo único da Lei nº 8.213/91. Não configurada tal hipótese, rejeita-se a alegação.

Passo ao exame do pedido.

Pleiteia a parte autora a revisão de seu benefício, com retroação da DER para a data da entrada do requerimento administrativo, em 17/10/2018. Para tanto, requer que sejam considerados os recolhimentos, na qualidade de contribuinte individual, dos meses 08/2008 a 09/2008.

Requer, ainda, que sejam somados os salários de contribuição dos períodos de trabalho concomitante entre 10/2012 e 12/2018, para integrar o PBC e assim majorar a RMI.

Pois bem.

A fim de comprovar o recolhimento das contribuições dos meses 08 a 09/2008, a parte autora acostou aos autos as guias de recolhimento respectivas e o comprovante de pagamento.

Embora de difícil leitura, uma vez que os recibos emitidos pelo banco (canhoto bancário) estão parcialmente apagados, é possível identificar o valor e o mês de recolhimento, bem como o CNPJ (05.389.955/0001-04) identificado no documento.

Assim, reputa-se que tais meses devem ser considerados como tempo de contribuição, bem como devem integrar o PCB da autora.

No que tange ao pedido de soma de salário de contribuição do período em concomitância, nota-se que tal período refere-se ao tempo trabalhado para o Regime Próprio da Prefeitura de Peruíbe e para o Regime Geral.

Destaque-se, outrossim, conforme comunicação de decisão do INSS, que o tempo em concomitância não fora averbado pelo INSS na contagem de tempo, em razão de vedação legal.

Portanto, ante a não averbação de tal período, não é possível seu cômputo para a soma dos salários de contribuição no PBC. Ademais, nestes autos, não há pedido de averbação do respectivo tempo de contribuição.

De outra banda, impende destacar que não é possível a aplicação do art. 32 da Lei 8.231/91, eis que o artigo 96, inciso II da mesma lei, veda, expressamente, a contagem de tempo de serviço público com o de atividade privada, quando concomitantes.

Nesse sentido, colaciono a jurisprudência:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ATIVIDADES CONCOMITANTES. REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA E REGIME GERAL. IMPOSSIBILIDADE DE SOMAR OS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO.

1. Na hipótese de desempenho de atividades concomitantes no período básico de cálculo, inviável a soma das respectivas remunerações ou mesmo a simples consideração da maior remuneração quando não atingidos os requisitos para a aposentadoria em ambas as atividades, já que há sistemática específica para cálculo do salário-de-benefício (art. 32 da Lei 8213/91).

2. O art. 32 da Lei 8213/91 destina-se ao cálculo do salário-de-benefício quando houver desempenho de atividades concomitantes dentro do regime de previdência social.

3. Havendo desempenho concomitante de atividade submetida ao regime geral e atividade submetida ao regime próprio, inaplicáveis as regras contidas no artigo 32 da Lei 8213/91, até porque não é possível a contagem

recíproca em relação a atividades concomitantes (art. 96, II, da Lei 8213/91).

(AC nº 5000630-86.2010.404.7011/PR, DE 30/05/12, Relator Desembargador Federal Ricardo Teixeira do Valle Pereira).

Face ao exposto, viável apenas a inclusão dos meses 08 e 09/2008 no tempo de contribuição e no PBC, possibilitando assim a retroação da DER para a data efetiva de entrada do requerimento administrativo, em 17/10/2018, isto porque, nesta data, já preenchia os requisitos para a concessão do benefício.

#### Dispositivo

Isso posto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido para determinar a revisão da renda mensal inicial do benefício indicado na inicial, para incluir no PBC os meses 08/2008 e 09/2008, de acordo com o valor descrito na GPS, recalculando o PBC, desde a DER, fixada em 17/10/2018.

Condono o INSS, ainda, ao pagamento dos valores em atraso, os quais deverão ser apurados na fase executiva.

Os valores atrasados deverão ser pagos por requisição de pequeno valor ou precatório, com correção monetária desde a data do vencimento e juros de mora a partir da citação, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente por ocasião da execução, descontados eventuais valores recebidos administrativamente referentes à mesma revisão.

Sem custas e honorários de advogado (Lei 9.099/95, art. 55).

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Registrada eletronicamente. Intimem-se.

0000186-52.2020.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6321012866

AUTOR: SELMA FIGUEIREDO ALVES (SP320676 - JEFFERSON RODRIGUES STORTINI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos em inspeção.

Pleiteia a parte autora a revisão do seu benefício, com o recálculo da RMI e a correção de vários meses de salário de contribuição.

Dispensado o relatório, na forma da lei.

As partes são legítimas e estão presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual – sendo este Juizado Especial Federal competente para a apreciação do presente feito, tendo em vista que o valor do benefício econômico pretendido pela parte autora, na data da propositura da demanda, encontrava-se dentro do limite de 60 salários mínimos então vigentes.

Prejudiciais de mérito

Quanto à alegação de decadência, os termos do art. 103 da Lei n. 8.213/91, "é de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferida definitiva no âmbito administrativo."

Verifica-se que, por ocasião do ajuizamento, ainda não havia se consumado a decadência.

Em relação à prescrição quinquenal relativa às parcelas devidas em face de eventual acolhimento do pedido, tem-se que deverão ser consideradas prescritas as parcelas vencidas em período anterior a cinco anos da propositura da ação, em face do disposto no art. 103, parágrafo único da Lei nº 8.213/91. Não configurada tal hipótese, rejeita-se a alegação.

Passo à análise do mérito.

Do cálculo do salário de benefício: regra geral e regra de transição.

Os segurados filiados ao RGPS a partir de 29.11.1999 passaram a ter seu benefício previdenciário calculado na forma da regra geral concebida no art. 29 da Lei nº 8.213/1991, na redação dada pela Lei nº 9.876/1999, que dispõe:

"Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)"

Segundo estabelece a norma, o salário de benefício deve corresponder à média aritmética simples dos maiores salários de contribuição constantes de todo o período contributivo do trabalhador, ou seja, passou-se a aproveitar as contribuições vertidas desde o início das atividades laborais do trabalhador e não apenas os últimos anos de contribuição.

Do caso concreto

A controvérsia versa sobre a correção no PBC (Período Básico de Cálculo) do salário de contribuição dos meses de 07/1994 a 02/1997, 04/1997, 05/1997, 12/1997, 03/1998 a 05/1998 e 11/2003, uma vez que alega a autora serem superiores aos considerados pela autarquia ré.

Verifica-se dos autos que a autora requereu administrativamente a revisão do benefício para correção dos salários de contribuição (item 19, fls. 114).

A autora acostou aos autos a relação de salários de contribuição, conforme Declaração da Prefeitura de São Caetano do Sul (item 02, fls. 10/18), com os meses que reputa controversos.

De fato, há divergências entre o valor apresentado na relação de salário de contribuição e o valor efetivamente composto no PBC da carta de concessão.

Destarte, é viável o acolhimento do pedido, para alterar os valores dos salários de contribuição do PBC, de acordo com o salário de contribuição efetivamente recebido, conforme prova nos autos.

#### DISPOSITIVO

Isso posto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para determinar que o INSS altere os valores dos salários de contribuição no PBC (Período Básico de Cálculo), dos meses de 07/1994 a 02/1997, 04/1997, 05/1997, 12/1997, 03/1998 a 05/1998 e 11/2003, e revise o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde a DIB, ocorrida em 18/01/2011.

Condono o INSS, ainda, ao pagamento dos valores em atraso desde a DER, os quais deverão ser apurados na fase executiva.

Os benefícios atrasados deverão ser pagos por requisição de pequeno valor ou precatório, com correção monetária desde a data do vencimento e juros de mora a partir da citação, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente à época da execução, devendo ser compensados os valores já recebidos administrativamente, na hipótese de inacumulabilidade de benefícios, observada a prescrição quinquenal, nos termos da fundamentação.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Sem reexame necessário, por força do art. 13 da Lei nº 10.259/01.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado.

Publique-se. Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se.

0003275-83.2020.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6321012987

AUTOR: CLEIDE PRADO GIMENES (SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Ante o exposto, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido formulado, para o fim de determinar que o réu implante em favor da parte autora o benefício de pensão por morte, desde o óbito (21/20/2019).

Condono, ainda, a autarquia a pagar os valores atrasados, com acréscimo de juros de mora e correção monetária, a partir do vencimento de cada prestação, conforme o Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente no momento da liquidação/cumprimento da sentença. Não há parcelas prescritas.

Em face da procedência do pedido e do caráter alimentar da prestação, defiro o requerimento de tutela provisória formulado na inicial, com fundamento no artigo 300 do CPC, e determino que o INSS implante, no prazo de 15 (quinze) dias, o benefício em favor da parte autora. Oficie-se.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Defiro a gratuidade de justiça, consoante arts. 98 e seguintes do CPC.

Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se. Cumpra-se.

0002834-05.2020.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6321012914

AUTOR: MARIA HELENA CAMPOS (SP181642 - WALDICÉIA APARECIDA MENDES FURTADO DE LACERDA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Isso posto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido para determinar a revisão do benefício indicado na inicial (NB 42/478984677), mediante a readequação dos tetos constitucionais previstos nas Emendas n. 20/1998 e 41/2003, observada a prescrição quinquenal tendo como base o ajuizamento desta ação.

Os valores atrasados deverão ser pagos por requisição de pequeno valor ou precatório, com correção monetária desde a data do vencimento e juros de mora a partir da citação, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente por ocasião da execução, descontados eventuais valores recebidos administrativamente referentes à mesma revisão.

Sem custas e honorários de advogado (Lei 9.099/95, art. 55).

Defiro a prioridade requerida nos termos do Estatuto do Idoso. Por respeito ao princípio da isonomia, a ser observado em relação às pessoas em iguais condições, deve ser respeitada a ordem cronológica em relação aos jurisdicionados em mesma situação e que tenham ingressado com suas demandas antes da parte autora.

Defiro os benefícios da justiça gratuita, nos moldes dos arts. 98 e seguintes do CPC.

Registrada eletronicamente. Intimem-se.

0000551-72.2021.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6321013040  
AUTOR: FRANCISCO CARLOS MATTOS (SP228570 - DOUGLAS CANDIDO DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Isso posto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido para determinar a revisão do benefício indicado na inicial (NB 42/675319471), mediante a readequação dos tetos constitucionais previstos nas Emendas n. 20/1998 e 41/2003, observada a prescrição quinquenal tendo como base o ajuizamento desta ação.

Os valores atrasados deverão ser pagos por requisição de pequeno valor ou precatório, com correção monetária desde a data do vencimento e juros de mora a partir da citação, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente por ocasião da execução, descontados eventuais valores recebidos administrativamente referentes à mesma revisão.

Sem custas e honorários de advogado (Lei 9.099/95, art. 55).

Defiro a prioridade requerida nos termos do Estatuto do Idoso. Por respeito ao princípio da isonomia, a ser observado em relação às pessoas em iguais condições, deve ser respeitada a ordem cronológica em relação aos jurisdicionados em mesma situação e que tenham ingressado com suas demandas antes da parte autora.

Defiro os benefícios da justiça gratuita, nos moldes dos arts. 98 e seguintes do CPC.

Registrada eletronicamente. Intimem-se.

### SENTENÇA EM EMBARGOS - 3

0002715-44.2020.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2021/6321013010  
AUTOR: TALITA SANTANA DE SOUZA CRUZ (SP104556 - ANDREA COSTA MENEZES)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- RODRIGO PADILHA PERUSIN)

Visto.

Trata-se de embargos de declaração em que se alega, em síntese, a existência de vício no julgado.

É o que cumpria relatar.

Fundamento e decido.

Nos termos do artigo 1022 do Código de Processo Civil, “Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material”.

No caso vertente, a parte embargante alega que houve vício no julgado. Assim, cumpre conhecer dos embargos.

Todavia, o recurso não merece provimento porquanto não se verifica o vício apontado.

O que se persegue, em verdade, é o reexame em substância da decisão proferida, objetivo incompatível com a índole do presente recurso.

A propósito dos efeitos infringentes, cumpre recordar a decisão a seguir:

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PRETENSÃO DE EFEITOS INFRINGENTES. PROPÓSITO PROTETELATÓRIO. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Consoante a literalidade do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração são cabíveis para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento, e/ou corrigir eventual erro material.

2. O recurso aclaratório possui finalidade integrativa e, portanto, não se presta à reforma do entendimento aplicado ou ao re julgamento, conforme pretende a embargante, com nítido propósito protetelatório.

3. Embargos de declaração rejeitados com imposição de multa.

(EDcl nos EDcl no AgInt no RE nos EDcl no AgInt no AREsp 1016740/RJ, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, CORTE ESPECIAL, julgado em 12/02/2019, DJe 14/02/2019)

A propósito, o RE 852796 foi julgado pelo STF, em 17/05/2021, nesse sentido:

“O Tribunal, por unanimidade, apreciando o tema 833 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário, e restabeleceu a sentença, declarando, incidentalmente, a constitucionalidade da expressão “de forma não cumulativa” constante do caput art. 20 da Lei nº 8.212/91, nos termos do voto do Relator. Foi fixada a seguinte tese: “É constitucional a expressão “de forma não cumulativa” constante do caput do art. 20 da Lei nº 8.212/91”. Falou, pelo recorrente, o Dr. Paulo Mendes, Procurador da Fazenda Nacional. Plenário, Sessão Virtual de 7.5.2021 a 14.5.2021.”

Portanto, ausentes os vícios apontados na sentença já proferida, tampouco há que se falar em sobrestamento do feito, à luz da decisão acima transcrita.

Posto isso, rejeito os embargos, mantendo a sentença tal como lançada.

Int.

### SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Vistos em inspeção. Relatório dispensado nos termos da Lei. Compulsando os presentes autos, verifico que a parte autora não anexou aos autos os documentos necessários para o regular processamento e julgamento do feito, não obstante devidamente intimada para tanto. De rigor, portanto, a extinção do feito sem resolução de mérito, com o indeferimento da inicial. Pelo exposto, julgo extinto o presente feito sem resolução de mérito, nos termos dos artigos 321, parágrafo único e 485, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95. Defiro o benefício da Justiça Gratuita. Após o trânsito em julgado, arquite m-se os autos, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.**

0003191-82.2020.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6321013001  
AUTOR: ANTONIO RIBEIRO DE SOUSA (SP387957 - LÍLIAN MARIA DAMICO DA FONSECA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0000045-96.2021.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6321012989  
EXEQUENTE: IMPERIAL ADMINISTRAÇÃO E REC DE BENS LTDA-EPP (RJ230879 - GUILHERME REGIS MACEDO)  
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

FIM.

0000764-78.2021.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6321013032  
AUTOR: FRANCINALDO NOVAIS MORAIS (SP351921 - LEONARDO PINTO OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Visto em inspeção.

Trata-se de ação movida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando o restabelecimento de auxílio-doença decorrente de acidente de trabalho (espécie 91), conforme documentos anexados à inicial e pesquisa Plenus anexada aos autos virtuais.

Decido.

Dispondo o art. 109, inciso I da CF/88 que “aos juízes federais compete processar e julgar as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, réis, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho”, estão excluídos da competência da Justiça Federal quaisquer casos envolvendo benefícios acidentários, nos termos da Súmula nº 15 do Superior Tribunal de Justiça: “Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho”.

Nesse sentido:

CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA COMUM ESTADUAL. BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. I - A competência para o processamento e julgamento de ação versando a concessão de benefício acidentário é da Justiça Estadual. Precedentes do STF e STJ. III - Conflito negativo de competência suscitado em face do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo perante o Superior Tribunal de Justiça, nos termos do art. 105, I, d, da Constituição. (TRF 3ª Região, NONA TURMA, AC 0042085-74.2008.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, julgado em

15/09/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/09/2014).

Isso posto, declaro a incompetência do presente Juizado Especial Federal de São Vicente para julgamento do feito e julgo extinto, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inc. IV, do CPC.

Sem condenação em custas ou honorários advocatícios em primeiro grau de jurisdição.

Defiro a Justiça gratuita.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0000728-36.2021.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6321012798

AUTOR: MARIA APARECIDA DA SILVA DIAS (SP341950 - CESAR PEREIRA ALVES) TANIA MARTINS DA SILVA (SP341950 - CESAR PEREIRA ALVES) ROSELI MARTINS DA SILVA (SP341950 - CESAR PEREIRA ALVES) REGINA CELIA MARTINS DA SILVA (SP341950 - CESAR PEREIRA ALVES) RAQUEL MARTINS CAMPOS (SP341950 - CESAR PEREIRA ALVES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Visto em inspeção.

Consultando os autos, verifico que a parte autora requer expedição de alvará judicial para levantar valores previdenciários deixados por sua irmã falecida.

Saliento que o pedido de expedição de alvará para levantamento de resíduos previdenciários não recebidos em vida pelo segurado é matéria afeta ao Direito das Sucessões, inserta na competência da Justiça Estadual.

Desta forma, pedido de levantamento de benefício previdenciário em sede de jurisdição voluntária, onde inexistente litígio, o exame da pretensão quanto à competência não está albergado pela CF/88, artigo 109, não se justificando o deslocamento para a Justiça Federal. Em sentido semelhante, dispõe o teor da Súmula 161/STJ: "É da competência da Justiça Estadual autorizar o levantamento dos valores relativos ao PIS/PASEP e FGTS, em decorrência do falecimento do titular da conta."

Isso posto, declaro a incompetência do presente Juizado Especial Federal de São Vicente para julgamento do feito e julgo extinto, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inc. IV, do CPC.

Sem condenação em custas ou honorários advocatícios em primeiro grau de jurisdição.

Defiro a Justiça gratuita.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Relatório dispensado nos termos da Lei. Compulsando os presentes autos, verifico que a parte autora não anexou aos autos os documentos necessários para o regular processamento e julgamento do feito, não obstante devidamente intimada para tanto. De rigor, portanto, a extinção do feito sem resolução de mérito, com o indeferimento da inicial. Pelo exposto, julgo extinto o presente feito sem resolução de mérito, nos termos dos artigos 321, parágrafo único e 485, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95. Defiro o benefício da Justiça Gratuita. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.**

0000046-81.2021.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6321012993

EXEQUENTE: RESIDENCIAL D'CAPRI (RJ230879 - GUILHERME REGIS MACEDO)

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0000026-90.2021.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6321013021

AUTOR: JOÃO DA COSTA LIMA FILHO (SP268867 - ANDREA RIBEIRO FERREIRA RAMOS)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0000044-14.2021.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6321012985

EXEQUENTE: RESIDENCIAL D'CAPRI (RJ230879 - GUILHERME REGIS MACEDO)

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0000016-46.2021.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6321012991

EXEQUENTE: RESIDENCIAL D'CAPRI (RJ230879 - GUILHERME REGIS MACEDO)

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

FIM.

0000770-85.2021.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6321013066

AUTOR: MARIA DE SOUZA MIRANDA (SP102456 - ELENICE FERREIRA DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Visto em inspeção.

Consultando os autos, verifico que a parte autora requer expedição de alvará judicial para levantar valores previdenciários deixados por seu irmão falecido.

Saliento que o pedido de expedição de alvará para levantamento de resíduos previdenciários não recebidos em vida pelo segurado é matéria afeta ao Direito das Sucessões, inserta na competência da Justiça Estadual.

Desta forma, pedido de levantamento de benefício previdenciário em sede de jurisdição voluntária, onde inexistente litígio, o exame da pretensão quanto à competência não está albergado pela CF/88, artigo 109, não se justificando o deslocamento para a Justiça Federal. Em sentido semelhante, dispõe o teor da Súmula 161/STJ: "É da competência da Justiça Estadual autorizar o levantamento dos valores relativos ao PIS/PASEP e FGTS, em decorrência do falecimento do titular da conta."

Isso posto, declaro a incompetência do presente Juizado Especial Federal de São Vicente para julgamento do feito e julgo extinto, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inc. IV, do CPC.

Sem condenação em custas ou honorários advocatícios em primeiro grau de jurisdição.

Defiro a Justiça gratuita.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0000192-25.2021.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6321012859

AUTOR: SHEILA ANDRADE FERNANDES (SP370252 - FABIO MOLEIRO FRANCI, SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

Considerando a manifestação da parte autora, homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a desistência da ação.

Em consequência, declaro extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial.

Após o trânsito em julgado, tomadas as devidas providências, dê-se baixa.

P.R.I.

0001455-92.2021.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6321012920

REQUERENTE: LUCIANO APARECIDO EZIDIO (SP415106 - LUIZ ANTONIO BITTO)

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

Visto em inspeção.

Considerando a manifestação da parte autora, homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a desistência da ação.

Em consequência, declaro extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial.

Após o trânsito em julgado, tomadas as devidas providências, dê-se baixa.

P.R.I.

0001385-12.2020.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6321012865

AUTOR: VINICIUS DOS SANTOS RODRIGUES (SP382516 - AMANDA BRITO DA SILVA)

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP999999 - VIVIANE DE MACEDO PEPICE)

Vistos em inspeção.

Desde logo, indefiro o pedido de sobrestamento do feito até 18/08/2021, conforme petição (item 39), visto que o andamento processual não pode vincular-se ao término do pagamento, mas sim ao ato de concessão do benefício, objeto jurídico desta demanda.

DECIDO.

Em breve síntese, verifica-se o deferimento administrativo do seguro desemprego à parte autora (item 35), confirmado em petição anexada aos autos no dia 11/05/2021 (item 39).

Nesta esteira, consistindo o interesse de agir na utilidade e na necessidade concreta do processo, bem como na adequação do provimento e do procedimento desejado, de rigor a extinção do feito, sem julgamento de mérito, haja vista a falta de interesse processual superveniente.

DISPOSITIVO

Isso posto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do CPC.

Concedo os benefícios da justiça gratuita, nos moldes dos arts. 98 e seguintes do CPC.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput, da Lei nº 9.099/95.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Vistos em inspeção. Relatório dispensado nos termos da Lei. Compulsando os presentes autos, verifico que a parte autora não anexou aos autos os documentos necessários para o regular processamento e julgamento do feito, não obstante devidamente intimada para tanto. Pelo exposto, julgo extinto o presente feito sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95. Defiro o benefício da Justiça Gratuita. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.**

0000253-80.2021.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6321013018

AUTOR: SILVIA CRISTINA ALVES DE MEDEIROS (SP303830 - VIVIAN LOPES DE MELLO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0000043-29.2021.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6321012982

AUTOR: LAUZEMAR DA SILVA VIEIRA (SP336520 - MARIA CAROLINA FERNANDES PEREIRA LISBOA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0000341-21.2021.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6321013017

AUTOR: DILCE ARAUJO MOREIRA FILHA (SP118483 - ARTUR JOSE ANTONIO MEYER)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0000275-41.2021.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6321013013

AUTOR: VALMIR BATISTA DA SILVA (SP320676 - JEFFERSON RODRIGUES STORTINI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0000291-92.2021.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6321013019

AUTOR: ERTON LARA CARVALHO (SP303830 - VIVIAN LOPES DE MELLO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

FIM.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Relatório dispensado nos termos da Lei. Compulsando os presentes autos, verifico que a parte autora não anexou aos autos os documentos necessários para o regular processamento e julgamento do feito, não obstante devidamente intimada para tanto. Pelo exposto, julgo extinto o presente feito sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95. Defiro o benefício da Justiça Gratuita. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.**

0000298-84.2021.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6321013020

AUTOR: DECIO ARTONI (SP260286 - ALESSANDRA KATUCHA GALLI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0000349-95.2021.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6321012997

AUTOR: CICERO JOSE DE LIMA SILVA (SP118483 - ARTUR JOSE ANTONIO MEYER)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0000172-64.2021.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6321013016

AUTOR: ELIELSON CLIMACO DOS SANTOS (SP420226 - SUELEN ALMEIDA DA COSTA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

FIM.

#### **DESPACHO JEF - 5**

0002715-44.2020.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6321013033

AUTOR: TALITA SANTANA DE SOUZA CRUZ (SP104556 - ANDREA COSTA MENEZES)

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- RODRIGO PADILHA PERUSIN)

Visto em inspeção.

0002607-15.2020.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6321013060

AUTOR: MARIA DA SILVA SERAFIM (SP347926 - VALDECI NOBRE DO NASCIMENTO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

Vistos em inspeção.

#### **DECISÃO JEF - 7**

5000716-31.2017.4.03.6141 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6321013026

AUTOR: CONDOMINIO EDIFICIO COSTA DO MAR E COSTA DA ILHA (SP110168 - ALEXANDRE FERREIRA) (SP110168 - ALEXANDRE FERREIRA, SP245665 - PRISCILA FERNANDES RODRIGUES) (SP110168 - ALEXANDRE FERREIRA, SP245665 - PRISCILA FERNANDES RODRIGUES, SP139829 - VERIDIANA MACHADO DE SA E FERREIRA) (SP110168 - ALEXANDRE FERREIRA, SP245665 - PRISCILA FERNANDES RODRIGUES, SP139829 - VERIDIANA MACHADO DE SA E FERREIRA, SP164237 - MARIA CECÍLIA JOSÉ FERREIRA) (SP110168 - ALEXANDRE FERREIRA, SP245665 - PRISCILA FERNANDES RODRIGUES, SP139829 - VERIDIANA MACHADO DE SA E FERREIRA, SP164237 - MARIA CECÍLIA JOSÉ FERREIRA, SP202398 - CAMILA MIGUEL ELIAS)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Visto em inspeção.

Petições da parte autora de 20/04/2021 e 12/05/2021.

Considerando o teor da petição da parte autora de 12/05/2021, defiro a alteração do polo passivo para constar NACIME MIGUEL NETO em substituição à CEF.

Assim, à vista do disposto na Súmula 150 do STJ ("Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas")

e, considerando a manifestação da parte, determino a substituição da CEF pelo atual proprietário do imóvel. A note-se.

Inexistente o interesse do ente federal que ocasionou a remessa dos autos à Justiça Federal, determino o retorno dos autos à 5ª Vara Cível da Comarca de São Vicente.

Int.

Cumpra-se

5008614-41.2019.4.03.6104 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6321012951  
AUTOR: ANTONIO CESAR MACIEL DE BRITO (SP328268 - NEUZA APARECIDA DE LIMA)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- RODRIGO PADILHA PERUSIN)

Visto em inspeção.

Designo perícia médica judicial, para o dia 30/07/2021, às 14h30min., a se realizar nas dependências deste Juizado Especial Federal. Tendo em vista a situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19) e a necessidade de adoção de postura conservadora para preservação da saúde de magistrados, servidores, advogados e jurisdicionados, apenas será permitido o ingresso da parte autora com 10 minutos de antecedência ao horário da perícia, bem como de somente um acompanhante e se necessário.

A parte autora deverá ainda portar documentos pessoais com foto, bem como fazendo uso obrigatório de máscara de proteção, sem a qual não será permitida a entrada nas dependências do Fórum.

Fica a parte autora cientificada que a ausência injustificada para a realização da perícia implicará a preclusão da prova.

Os quesitos constantes da Portaria Conjunta N° 2213378/2016 – SP-JEFPRES, que dispõe sobre os novos quesitos de perícia médica deste Juízo, acostados aos autos, deverão ser aplicados no presente caso.

Outrossim, deverá a parte autora informar, no mesmo prazo, em atendimento a esta decisão, os quesitos que entender indispensáveis. Quesitos formulados com a inicial e não ratificados nesta ocasião serão desconsiderados.

Também no prazo de 15 (quinze) dias, deverá a parte autora apresentar, por peticionamento eletrônico, no caso de doença de ordem oftalmológica, exames, laudos e documentos médicos que comprovem a r. doença, bem como receituário de óculos atualizado, para que sejam analisados pelo perito.

Esclareço que os documentos médicos deverão ser apresentados pela parte autora no prazo mencionado; somente documentos obtidos após o decurso do prazo poderão ser apresentados no dia da perícia, sendo que sua anexação se dará por peticionamento eletrônico.

Intimem-se.

0001401-63.2020.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6321012992  
AUTOR: GEOVANI DEUSDEDITTE RODRIGUES (SP280955 - LUIZA SEIXAS MENDONÇA, SP416862 - MAURICIO PEREIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Visto em inspeção.

Designo perícia médica judicial, para o dia 19/07/2021, às 14h00, a se realizar nas dependências deste Juizado Especial Federal.

Considerando a situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19) e a necessidade de adoção de postura conservadora para preservação da saúde de magistrados, servidores, advogados e jurisdicionados, apenas será permitido o ingresso da parte autora com 10 minutos de antecedência ao horário da perícia, bem como de somente um acompanhante e se necessário.

A parte autora deverá ainda portar documentos pessoais com foto, bem como fazendo uso obrigatório de máscara de proteção, sem a qual não será permitida a entrada nas dependências do Fórum.

Fica a parte autora cientificada que a ausência injustificada para a realização da perícia implicará a preclusão da prova.

Considerando que os quesitos do Juízo foram padronizados e unificados, seguindo orientação da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais – TRF3ª Região, e ainda, que o INSS aderiu à padronização, dispensando quesitos além daqueles fixados por Portaria do Juízo, intime-se a parte autora para que indique assistente técnico, bem como apresente os quesitos que entender pertinentes. Prazo: 15 (quinze) dias.

Sugere-se, a fim de conferir maior celeridade à elaboração do laudo pericial, que a parte autora dispense outros quesitos além daqueles já unificados, tal como fez o INSS ou, caso considere necessário, elabore quesitos sucintos.

Outrossim, deverá a parte autora informar, no mesmo prazo, em atendimento a esta decisão, os quesitos que entender indispensáveis. Quesitos formulados com a inicial e não ratificados nesta ocasião serão desconsiderados.

Os quesitos padronizados e unificados se encontram nos presentes autos ao final do arquivo pdf. que contém a contestação da autarquia.

Também no prazo de 15 (quinze) dias, deverá a parte autora apresentar, por peticionamento eletrônico, os exames, laudos e documentos médicos que comprovem as doenças indicadas, que pretende sejam analisados pelo perito.

Esclareço que os documentos médicos deverão ser apresentados pela parte autora no prazo mencionado; somente documentos obtidos após o decurso do prazo poderão ser apresentados no dia da perícia, sendo que sua anexação se dará por peticionamento eletrônico.

Intimem-se.

0000907-72.2018.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6321013043  
AUTOR: EUDY DANTAS DA SILVA (SP320676 - JEFFERSON RODRIGUES STORTINI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos em inspeção.

Intimem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do parecer anexado aos autos sob item 59.

Após, tornem conclusos.

0001222-95.2021.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6321012925  
AUTOR: NATHALIA APARECIDA DA SILVA ARAUJO (SP364497 - HELOISE DOS SANTOS AZEVEDO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos.

Defiro a prioridade requerida nos termos do Estatuto do Idoso e do artigo 1048, I, do CPC, porém, advirto que, por respeito ao princípio da isonomia, a ser observado em relação às pessoas em iguais condições, deve ser respeitada a ordem cronológica em relação aos jurisdicionados em mesma situação e que tenham ingressado com suas demandas antes da parte autora.

Passo à análise do pedido de antecipação de tutela.

Para a concessão de tutela de urgência, nos termos do que preceitua o art. 300 do Código de Processo Civil, faz-se necessária a existência de probabilidade de direito, perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Com relação à tutela de evidência, consoante dispõe o art. 311, caput e inciso I, do CPC, deve ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte.

No caso em exame, tem-se que os documentos médicos acostados aos autos não são suficientes, ao menos por ora, para afastar a conclusão a que chegou a autarquia ao indeferir o pleito administrativo, após perícia realizada por médico de seus quadros. Cumpre, para dirimir a controvérsia, determinar a realização de perícia por médico nomeado por este Juizado.

Dessa forma, INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela provisória, o que será objeto de reapreciação, independentemente de nova provocação da parte, após a juntada do laudo pericial e concluído o contraditório, com a prolação da sentença.

Aguarde-se oportuno agendamento de perícia médica, respeitando-se a ordem cronológica e disponibilidade do perito(a) médico(a).  
Intime-se.

5001900-85.2018.4.03.6141 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6321012947  
AUTOR: NATALIA COLANTUANO LIMA (SP415603 - NATALIA COLANTUANO LIMA)  
RÉU: SUPER ESTAGIOS LTDA (ES017938 - POLIANA MODENESI FERRAZ) UNIAO FEDERAL (AGU) (SP999999 - VIVIANE DE MACEDO PEPICE)

Visto em inspeção.

Petições da parte autora de 05/02/2021 e 18/05/2021.

Intime-se a SUPER ESTAGIOS LTDA para que, no prazo de 30 (trinta) dias, se manifeste sobre o cálculo apresentado pela parte autora em 05/02/2021, bem como providencie o pagamento de sua cota-parte através de Guia de Depósito Judicial à Ordem da Justiça Federal junto à CEF, com atualização dos valores até a data do depósito, carreado aos autos documento comprobatório.

Com o depósito do valor por parte da SUPER ESTAGIOS LTDA, dê-se vista à autora e à União Federal, não havendo impugnação, tornem conclusos para expedição de RPV em relação à União Federal (AGU).

Intimem-se. Cumpra-se.

0002805-52.2020.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6321013059  
AUTOR: AURELINA ALVES SANTIAGO (SP169765 - ADILMA RAMOS DOS SANTOS)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP188698 - CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO)

Vistos em inspeção.

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias, comprovar ter feito requerimento e apresentação de documentos perante a ALL Gestão, conforme noticiado nos autos, bem como para apresentar certidão atualizada da matrícula do imóvel em discussão.

Com a vinda das informações, vista à ré por 05 dias e, em seguida, tornem conclusos.

Int.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Vistos em inspeção. Dê-se vista à parte autora do parecer/cálculos apresentado pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias. Com a concordância, expeça-se officio requisitório de pagamento. Intime-se.**

5001602-59.2019.4.03.6141 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6321012944  
AUTOR: DOUGLAS PIMENTEL BERNARDO DOS SANTOS (SP259268 - RENATA FONTES RIBEIRO DE FREITAS, SP214575 - MARCELO FONTES RIBEIRO DE FREITAS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0002708-62.2014.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6321012945  
AUTOR: APARECIDA ANGELICA ESSENCIO (SP222796 - ANDRÉ ALEXANDRE LORENZETTI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

FIM.

0000101-32.2021.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6321012959  
AUTOR: LUCIANA PIRES CAVALCANTE (SP320676 - JEFFERSON RODRIGUES STORTINI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Visto em inspeção.

Designo perícia médica judicial, para o dia 30/07/2021, às 16h30min., a se realizar nas dependências deste Juizado Especial Federal.

Tendo em vista a situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19) e a necessidade de adoção de postura conservadora para preservação da saúde de magistrados, servidores, advogados e jurisdicionados, apenas será permitido o ingresso da parte autora com 10 minutos de antecedência ao horário da perícia, bem como de somente um acompanhante e se necessário.

A parte autora deverá ainda portar documentos pessoais com foto, bem como fazendo uso obrigatório de máscara de proteção, sem a qual não será permitida a entrada nas dependências do Fórum.

Fica a parte autora cientificada que a ausência injustificada para a realização da perícia implicará a preclusão da prova.

Considerando que os quesitos do Juízo foram padronizados e unificados, seguindo orientação da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais – TRF3ª Região, e ainda, que o INSS aderiu à padronização, dispensando quesitos além daqueles fixados por Portaria do Juízo, intime-se a parte autora para que indique assistente técnico, bem como apresente os quesitos que entender pertinentes. Prazo: 15 (quinze) dias.

Sugere-se, a fim de conferir maior celeridade à elaboração do laudo pericial, que a parte autora dispense outros quesitos além daqueles já unificados, tal como fez o INSS ou, caso considere necessário, elabore quesitos sucintos.

Outrossim, deverá a parte autora informar, no mesmo prazo, em atendimento a esta decisão, os quesitos que entender indispensáveis. Quesitos formulados com a inicial e não ratificados nesta ocasião serão desconsiderados.

Os quesitos padronizados e unificados se encontram nos presentes autos ao final do arquivo pdf. que contém a contestação da autarquia.

Também no prazo de 15 (quinze) dias, deverá a parte autora apresentar, por petição eletrônica, no caso de doença de ordem oftalmológica, exames, laudos e documentos médicos que comprovem a r. doença, bem como receituário de óculos atualizado, para que sejam analisados pelo perito.

Esclareço que os documentos médicos deverão ser apresentados pela parte autora no prazo mencionado; somente documentos obtidos após o decurso do prazo poderão ser apresentados no dia da perícia, sendo que sua anexação se dará por petição eletrônica.

Intimem-se.

0001032-35.2021.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6321012908  
AUTOR: NANCY DUARTE FERNANDES (SP178922 - REGIANA BARBOSA PAES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos em Inspeção.

Posterg a análise do pedido de antecipação de tutela para após a vinda da contestação.

Cite-se o INSS que deverá, com a contestação, esclarecer o resultado do requerimento formulado pela autora para restabelecimento do benefício.

Após, tornem conclusos.

Int.

5002372-18.2020.4.03.6141 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6321013006  
AUTOR: SIMONE MARANHO (SP235918 - SIDNEY AUGUSTO DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Visto em inspeção.

Designo perícia médica judicial, para o dia 02/08/2021, às 13h00, a se realizar nas dependências deste Juizado Especial Federal.

Considerando a situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19) e a necessidade de adoção de postura conservadora para preservação da saúde de magistrados, servidores, advogados e jurisdicionados, apenas será permitido o ingresso da parte autora com 10 minutos de antecedência ao horário da perícia, bem como de somente um acompanhante e se necessário.

A parte autora deverá ainda portar documentos pessoais com foto, bem como fazendo uso obrigatório de máscara de proteção, sem a qual não será permitida a entrada nas dependências do Fórum.

Fica a parte autora cientificada que a ausência injustificada para a realização da perícia implicará a preclusão da prova.

Considerando que os quesitos do Juízo foram padronizados e unificados, seguindo orientação da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais – TRF3ª Região, e ainda, que o INSS aderiu à padronização, dispensando quesitos além daqueles fixados por Portaria do Juízo, intime-se a parte autora para que indique assistente técnico, bem como apresente os quesitos que entender pertinentes. Prazo: 15 (quinze) dias.

Sugere-se, a fim de conferir maior celeridade à elaboração do laudo pericial, que a parte autora dispense outros quesitos além daqueles já unificados, tal como fez o INSS ou, caso considere necessário, elabore quesitos sucintos.

Outrossim, deverá a parte autora informar, no mesmo prazo, em atendimento a esta decisão, os quesitos que entender indispensáveis. Quesitos formulados com a inicial e não ratificados nesta ocasião serão desconsiderados.

Os quesitos padronizados e unificados se encontram nos presentes autos ao final do arquivo pdf. que contém a contestação da autarquia.

Também no prazo de 15 (quinze) dias, deverá a parte autora apresentar, por peticionamento eletrônico, os exames, laudos e documentos médicos que comprovem as doenças indicadas, que pretende sejam analisadas pelo perito.

Esclareço que os documentos médicos deverão ser apresentados pela parte autora no prazo mencionado; somente documentos obtidos após o decurso do prazo poderão ser apresentados no dia da perícia, sendo que sua anexação se dará por peticionamento eletrônico.

Intimem-se.

0000516-15.2021.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6321012916

AUTOR: ODAIR DE LIMA (SP340820 - THIAGO CRUZ DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Visto em inspeção.

Petição de 14/05/2021. Razão assiste a parte autora, dê-se prosseguimento ao feito.

No entanto, considerando o acúmulo de perícias a serem redesignadas, bem como ante a não realização do ato médico virtual por parte dos peritos, aguarde-se o agendamento oportuno de perícia médica, conforme a ordem cronológica e disponibilidade de agenda dos peritos. Int.

0000903-64.2020.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6321012860

AUTOR: RAIMUNDO VALDIR PEREIRA (SP346457 - ANTONIO MESSIAS SALES JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Visto em inspeção.

Ciência à parte ré dos cálculos anexados aos autos pela parte autora.

Havendo discordância em relação aos valores, deverá justificar as razões de sua divergência, inclusive mediante apresentação de planilha demonstrativa dos cálculos que entende devidos, sob pena de ser considerada inexistente a impugnação e realizado o pagamento em conformidade com os cálculos ofertados.

Decorrido o prazo de 10 (dez) dias e nada sendo requerido, deverá a serventia providenciar a expedição de ofício para requisição dos valores devidos.

No caso de impugnação dos cálculos, se em termos, tornem os autos conclusos para análise da pertinência da remessa dos autos à contadoria para parecer e cálculos.

Finalmente, cumpridas as determinações acima e comunicado o levantamento dos valores pela instituição bancária depositária, com fase devidamente lançada no sistema, tornem conclusos.

Intime-se.

0003430-86.2020.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6321013038

AUTOR: ROBDEMISSON ZACARIAS GONCALVES (SP155813 - LUIS ADRIANO ANHUCI VICENTE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos em inspeção.

Considerando que a matéria discutida um dos pedidos do autor, tangencia a questão objeto do Recurso Especial Repetitivo versado no Tema 1070/STJ ("Possibilidade, ou não, para fins de cálculo do benefício de aposentadoria, de sempre se somar as contribuições previdenciárias para integrar o salário-de-contribuição, nos casos de atividades concomitantes (artigo 32 da Lei n. 8.213/91), após o advento da Lei n. 9.876/99, que extinguiu as escalas de salário-base.") e a determinação de suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem acerca da questão delimitada e tramitem no território nacional, determino o sobrestamento do feito, com a suspensão do processo até o final do julgamento do r. recurso como representativo da controvérsia (Tema 1070/STJ).

Com a intimação das partes, arquivem-se em pasta própria.

0000734-43.2021.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6321012782

AUTOR: LAERTE RODRIGUES (SP355537 - KÁTIA ALENCAR BENEVENUTO CAETANO, SP244257 - VAGNER LUIZ DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Visto em inspeção.

Deiro a prioridade requerida nos termos do Estatuto do Idoso e do artigo 1048, I, do NCPC, porém, advirto que, por respeito ao princípio da isonomia, a ser observado em relação às pessoas em iguais condições, deve ser respeitada a ordem cronológica em relação aos jurisdicionados em mesma situação e que tenham ingressado com suas demandas antes da parte autora.

Intime-se a parte autora, nos termos do art. 321, NCPC, para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a petição inicial, apresentando os seguintes elementos:

- comprovante de residência em nome próprio, legível, com data recente, ou seja, de até 6 (seis) meses da distribuição do feito, contendo a indicação do CEP.

Caso a parte autora não possua comprovante de residência em seu próprio nome, deverá apresentar referido documento em nome do terceiro/proprietário do imóvel, comprovando o parentesco ou com declaração do terceiro de que a parte autora reside no endereço descrito no comprovante e um documento de identificação com assinatura.

Havendo parcial atendimento no prazo acima, certifique a Secretária (identificando os elementos faltantes); após, intime-se, por meio de ato ordinatório, novamente a parte autora para integral atendimento, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo do item anterior sem integral atendimento, tornem conclusos para sentença de extinção sem resolução do mérito.

Havendo novo pedido de dilação de prazo, de dispensa ou justificativa quanto aos elementos requisitados, venham conclusos para decisão.

Ainda, intime-se a parte autora para, no mesmo prazo, manifestar-se sobre a ocorrência de eventual decadência.

Verifico que o código do assunto/complemento cadastrado não corresponde aos pedidos da inicial. Deste modo, providencie a secretaria a alteração para que se ajuste à petição inicial (040201/000).

Intime-se. Cumpra-se.

0000857-75.2020.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6321013004

AUTOR: JOAO CARLOS DO SANTOS SILVA (SP338523 - ALEX SANDRO LEITE, SP417087 - ERICK IAN NASCIMENTO LEE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Visto em inspeção.

Dê-se ciência à parte autora acerca do ofício de cumprimento do julgado, anexado aos autos em 15/02/2021.

Após, decorrido o prazo de 05 (cinco) dias e nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para extinção da execução.

Intimem-se. Cumpra-se.

0002114-72.2019.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6321012893

AUTOR: CICERA MARIA DOS SANTOS (SP233202 - MELISSA BATISTA CID)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Visto em inspeção.

Considerando que a parte autora impugnou os cálculos de liquidação juntados pelo réu, bem como apresentou seus próprios cálculos, dê-se vista ao INSS para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias acerca dos

cálculos apresentados.

No silêncio ou persistindo a divergência, remetam-se os autos à contadoria judicial.

Com o retorno, dê-se nova vista às partes para se manifestarem no prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se.

0000917-48.2020.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6321013055

AUTOR: WANDERLEI FRUTUOSO DA SILVA (SP287057 - GUSTAVO RINALDI RIBEIRO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Visto em inspeção.

Dê-se ciência à parte autora dos cálculos apresentados pelo INSS, anexados aos autos em 28/04/2021, pelo prazo de 10 (dez) dias.

Havendo discordância em relação aos valores, deverá justificar as razões de sua divergência, inclusive mediante apresentação de planilha demonstrativa dos cálculos que entende devidos.

No silêncio, considerando os princípios que regem o procedimento do Juizado Especial Federal, especialmente o da celeridade processual, será considerada inexistente a impugnação e realizado o pagamento em conformidade com os cálculos ofertados.

No caso de impugnação dos cálculos, intime-se o INSS para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.

Persistindo a divergência, remetam-se os autos à contadoria judicial.

Intime-se.

0001494-26.2020.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6321012995

AUTOR: ANTONIO ANSELMO DOS SANTOS (SP154463 - FABRICIO SICCHIEROLLI POSOCCO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Visto em inspeção.

Designo perícia médica judicial, para o dia 19/07/2021, às 14h30min., a se realizar nas dependências deste Juizado Especial Federal.

Considerando a situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19) e a necessidade de adoção de postura conservadora para preservação da saúde de magistrados, servidores, advogados e jurisdicionados, apenas será permitido o ingresso da parte autora com 10 minutos de antecedência ao horário da perícia, bem como de somente um acompanhante e se necessário.

A parte autora deverá ainda portar documentos pessoais com foto, bem como fazendo uso obrigatório de máscara de proteção, sem a qual não será permitida a entrada nas dependências do Fórum.

Fica a parte autora cientificada que a ausência injustificada para a realização da perícia implicará a preclusão da prova.

Considerando que os quesitos do Juízo foram padronizados e unificados, seguindo orientação da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais – TRF3ª Região, e ainda, que o INSS aderiu à padronização, dispensando quesitos além daqueles fixados por Portaria do Juízo, intime-se a parte autora para que indique assistente técnico, bem como apresente os quesitos que entender pertinentes. Prazo: 15 (quinze) dias.

Sugere-se, a fim de conferir maior celeridade à elaboração do laudo pericial, que a parte autora dispense outros quesitos além daqueles já unificados, tal como fez o INSS ou, caso considere necessário, elabore quesitos sucintos.

Outrossim, deverá a parte autora informar, no mesmo prazo, em atendimento a esta decisão, os quesitos que entender indispensáveis. Quesitos formulados com a inicial e não ratificados nesta ocasião serão desconsiderados.

Os quesitos padronizados e unificados se encontram nos presentes autos ao final do arquivo pdf. que contém a contestação da autarquia.

Também no prazo de 15 (quinze) dias, deverá a parte autora apresentar, por peticionamento eletrônico, os exames, laudos e documentos médicos que comprovem as doenças indicadas, que pretende sejam analisados pelo perito.

Esclareço que os documentos médicos deverão ser apresentados pela parte autora no prazo mencionado; somente documentos obtidos após o decurso do prazo poderão ser apresentados no dia da perícia, sendo que sua anexação se dará por peticionamento eletrônico.

Intimem-se.

0000158-55.2018.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6321012874

AUTOR: LAZARO CELESTINO (SP256028 - MARCOS ANTONIO DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos em inspeção.

A fim de que não haja prejuízo às partes em virtude do lapso decorrido desde a decisão que determinou a expedição de ofício dirigido à Casa de Estar de Praia Grande (centro de Acolhimento Social) sob item 21, expeça-se novo ofício à referida instituição para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe os registros de entrada e o tempo de permanência do autor naquela instituição. Instrua-se o ofício com cópia desta decisão.

Encaminhe-se o ofício via correio eletrônico (seas@praia grande.sp.gov.br).

Com as informações, dê-se vista às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias.

5000379-03.2021.4.03.6141 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6321013061

AUTOR: PAULO DIAS DE SOUZA (SP436573 - THAMIRES DE SOUZA MESSIAS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Visto em inspeção.

Ciência à parte autora da redistribuição do feito a este JEF de São Vicente.

Intime-se a parte autora, nos termos do art. 321, CPC, para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a petição inicial, apresentando os seguintes elementos:

- cópia completa do comprovante de residência em nome próprio, legível, com data recente, ou seja, de até 6 (seis) meses da distribuição do feito, contendo a indicação do CEP. Caso a parte autora não possua comprovante de residência em seu próprio nome, deverá apresentar referido documento em nome do terceiro/proprietário do imóvel, comprovando o parentesco ou com declaração do terceiro de que a parte autora reside no endereço descrito no comprovante e um documento de identificação do terceiro com sua assinatura;

- indicação correta do valor dado à causa, nos termos dos artigos 291, 292 e 319, V, do CPC, conjugado com a regra do art. 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001, inclusive apresentando planilha descritiva com as parcelas vencidas e 12 vindencas na data da distribuição, a fim de se verificar a competência deste Juizado.

Havendo parcial atendimento no prazo acima, certifique a Secretaria (identificando os elementos faltantes); após, intime-se, por meio de ato ordinatório, novamente a parte autora para integral atendimento, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo do item anterior sem integral atendimento, tornem conclusos para sentença de extinção sem resolução do mérito.

Havendo novo pedido de dilação de prazo, de dispensa ou justificativa quanto aos elementos requisitados, venham conclusos para decisão.

Outrossim, faculto à parte autora, no mesmo prazo, a apresentação de:

- laudos médicos completos legíveis, com data recente, CID, carimbo e assinatura do médico, demonstrando as doenças/lesões invocadas na inicial;

- exames recentes relativos às doenças/lesões mencionadas no laudo médico;

Verifico que o código do assunto/complemento cadastrado não corresponde aos pedidos da inicial. Desse modo, providencie a secretaria a alteração para que se ajuste à petição inicial (040105/000) e a anexação da contestação depositada em Secretaria.

Intime-se. Cumpra-se.

5003022-65.2020.4.03.6141 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6321012957  
AUTOR: JOSE RENATO SOUZA (SP201505 - SANDRA REGINA DE OLIVEIRA FÉLIX)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Visto em inspeção.

Designo perícia médica judicial, para o dia 30/07/2021, às 16h00, a se realizar nas dependências deste Juizado Especial Federal. Tendo em vista a situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19) e a necessidade de adoção de postura conservadora para preservação da saúde de magistrados, servidores, advogados e jurisdicionados, apenas será permitido o ingresso da parte autora com 10 minutos de antecedência ao horário da perícia, bem como de somente um acompanhante e se necessário. A parte autora deverá ainda portar documentos pessoais com foto, bem como fazendo uso obrigatório de máscara de proteção, sem a qual não será permitida a entrada nas dependências do Fórum. Fica a parte autora cientificada que a ausência injustificada para a realização da perícia implicará a preclusão da prova. Considerando que os quesitos do Juízo foram padronizados e unificados, seguindo orientação da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais – TRF3ª Região, e ainda, que o INSS aderiu à padronização, dispensando quesitos além daqueles fixados por Portaria do Juízo, intime-se a parte autora para que indique assistente técnico, bem como apresente os quesitos que entender pertinentes. Prazo: 15 (quinze) dias. Sugere-se, a fim de conferir maior celeridade à elaboração do laudo pericial, que a parte autora dispense outros quesitos além daqueles já unificados, tal como fez o INSS ou, caso considere necessário, elabore quesitos sucintos. Outrossim, deverá a parte autora informar, no mesmo prazo, em atendimento a esta decisão, os quesitos que entender indispensáveis. Quesitos formulados com a inicial e não ratificados nesta ocasião serão desconsiderados. Os quesitos padronizados e unificados se encontram nos presentes autos ao final do arquivo pdf. que contém a contestação da autarquia. Também no prazo de 15 (quinze) dias, deverá a parte autora apresentar, por peticionamento eletrônico, no caso de doença de ordem oftalmológica, exames, laudos e documentos médicos que comprovem a r. doença, bem como receituário de óculos atualizado, para que sejam analisados pelo perito.

Esclareço que os documentos médicos deverão ser apresentados pela parte autora no prazo mencionado; somente documentos obtidos após o decurso do prazo poderão ser apresentados no dia da perícia, sendo que sua anexação se dará por peticionamento eletrônico.

Intimem-se.

0000612-06.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6321013051  
AUTOR: JOAO DA CRUZ FERNANDES (SP 193450 - NAARAI BEZERRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos em inspeção.

Converto o julgamento em diligência.

Pretende a parte autora obter provimento jurisdicional que determine a averbação dos períodos especiais de 01/09/1986 a 10/04/1990 e de 19/11/1990 a 08/05/1998, com a consequente concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, na DER 06/03/2015.

Para tanto apresentou laudo técnico e PPP. Consta-se que o laudo não informa a técnica utilizada para aferição do ruído, bem como aponta variáveis níveis de pressão sonora a que o autor ficou submetido durante a prestação laboral.

Considerando que a matéria discutida, tangencia a questão objeto do Recurso Especial Repetitivo versado no Tema 1083/STJ (“Possibilidade de reconhecimento do exercício de atividade sob condições especiais pela exposição ao agente ruído, quando constatados diferentes níveis de efeitos sonoros, considerando-se apenas o nível máximo aferido (critério “pico de ruído”), a média aritmética simples ou o Nível de Exposição Normalizado (NEN).”) e a determinação de suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem acerca da questão delimitada e tramitem no território nacional, determino o sobrestamento do feito, com a suspensão do processo até o final do julgamento do r. recurso como representativo da controvérsia (Tema 1083/STJ).

Com a intimação das partes, arquivem-se em pasta própria.

0000810-48.2013.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6321012949  
AUTOR: JAIR CRUZ DE OLIVEIRA (SP 120882 - JOAO CARLOS GALLUZZI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Visto em inspeção.

Dê-se ciência à parte autora dos cálculos apresentados pelo INSS, anexados aos autos em 20/05/2021, pelo prazo de 10 (dez) dias.

Havendo discordância em relação aos valores, deverá justificar as razões de sua divergência, inclusive mediante apresentação de planilha demonstrativa dos cálculos que entende devidos.

No silêncio, considerando os princípios que regem o procedimento do Juizado Especial Federal, especialmente o da celeridade processual, será considerada inexistente a impugnação e realizado o pagamento em conformidade com os cálculos ofertados.

No caso de impugnação dos cálculos, intime-se o INSS para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.

Persistindo a divergência, remetam-se os autos à contadoria judicial.

Intime-se.

0000142-38.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6321012946  
AUTOR: JOSEILDO DA CRUZ (SP247551 - ADRIANA DOS SANTOS SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Visto em inspeção.

Considerando a notícia de estorno ao Erário dos valores requisitados quando o processo tramitava perante a Justiça Estadual da Comarca de São Vicente, remetam-se os autos à contadoria judicial para elaboração de parecer contábil.

Sem prejuízo, tendo em vista a sobrecarga no setor de cálculos, faculto às partes a apresentação dos valores que entendem devidos.

Intime-se. Cumpra-se.

0003004-74.2020.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6321012892  
AUTOR: FRANCISCO CAETANO ALVES DA SILVA (SP156166 - CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Visto em inspeção.

Petição de 18/05/2021.

Considerando o acúmulo de perícias a serem redesignadas, bem como ante a não realização do ato médico virtual por parte dos peritos, aguarde-se o agendamento oportuno de perícia médica, conforme a ordem cronológica e disponibilidade de agenda dos peritos. Int.

5002076-93.2020.4.03.6141 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6321012986  
AUTOR: JOAO BATISTA DEOLINO (SP219791 - ANDRÉIA ANDRADE DE JESUS, SP382060 - GUILHERME FIGUEIREDO DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Visto em inspeção.

Designo perícia médica judicial, para o dia 19/07/2021, às 13h00, a se realizar nas dependências deste Juizado Especial Federal.

Considerando a situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19) e a necessidade de adoção de postura conservadora para preservação da saúde de magistrados, servidores, advogados e jurisdicionados, apenas será permitido o ingresso da parte autora com 10 minutos de antecedência ao horário da perícia, bem como de somente um acompanhante e se necessário.

A parte autora deverá ainda portar documentos pessoais com foto, bem como fazendo uso obrigatório de máscara de proteção, sem a qual não será permitida a entrada nas dependências do Fórum.

Fica a parte autora cientificada que a ausência injustificada para a realização da perícia implicará a preclusão da prova.

Considerando que os quesitos do Juízo foram padronizados e unificados, seguindo orientação da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais – TRF3ª Região, e ainda, que o INSS aderiu à padronização, dispensando quesitos além daqueles fixados por Portaria do Juízo, intime-se a parte autora para que indique assistente técnico, bem como apresente os quesitos que entender pertinentes. Prazo: 15 (quinze) dias.

Sugere-se, a fim de conferir maior celeridade à elaboração do laudo pericial, que a parte autora dispense outros quesitos além daqueles já unificados, tal como fez o INSS ou, caso considere necessário, elabore quesitos sucintos.

Outrossim, deverá a parte autora informar, no mesmo prazo, em atendimento a esta decisão, os quesitos que entender indispensáveis. Quesitos formulados com a inicial e não ratificados nesta ocasião serão desconsiderados.

Os quesitos padronizados e unificados se encontram nos presentes autos ao final do arquivo pdf. que contém a contestação da autarquia.

Também no prazo de 15 (quinze) dias, deverá a parte autora apresentar, por petição eletrônica, os exames, laudos e documentos médicos que comprovem as doenças indicadas, que pretende sejam analisados pelo perito.

Esclareço que os documentos médicos deverão ser apresentados pela parte autora no prazo mencionado; somente documentos obtidos após o decurso do prazo poderão ser apresentados no dia da perícia, sendo que sua anexação se dará por petição eletrônica.

Intimem-se.

0002105-76.2020.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6321013012  
AUTOR: FLAVIA CRISTINA DE OLIVEIRA PAULA DOS SANTOS (SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Visto em inspeção.

Designo perícia médica judicial, para o dia 02/08/2021, às 14h30min., a se realizar nas dependências deste Juizado Especial Federal.

Considerando a situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19) e a necessidade de adoção de postura conservadora para preservação da saúde de magistrados, servidores, advogados e jurisdicionados, apenas será permitido o ingresso da parte autora com 10 minutos de antecedência ao horário da perícia, bem como de somente um acompanhante e se necessário.

A parte autora deverá ainda portar documentos pessoais com foto, bem como fazendo uso obrigatório de máscara de proteção, sem a qual não será permitida a entrada nas dependências do Fórum.

Fica a parte autora cientificada que a ausência injustificada para a realização da perícia implicará a preclusão da prova.

Considerando que os quesitos do Juízo foram padronizados e unificados, seguindo orientação da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais – TRF3ª Região, e ainda, que o INSS aderiu à padronização, dispensando quesitos além daqueles fixados por Portaria do Juízo, intime-se a parte autora para que indique assistente técnico, bem como apresente os quesitos que entender pertinentes. Prazo: 15 (quinze) dias.

Sugere-se, a fim de conferir maior celeridade à elaboração do laudo pericial, que a parte autora dispense outros quesitos além daqueles já unificados, tal como fez o INSS ou, caso considere necessário, elabore quesitos sucintos.

Outrossim, deverá a parte autora informar, no mesmo prazo, em atendimento a esta decisão, os quesitos que entender indispensáveis. Quesitos formulados com a inicial e não ratificados nesta ocasião serão desconsiderados.

Os quesitos padronizados e unificados se encontram nos presentes autos ao final do arquivo pdf. que contém a contestação da autarquia.

Também no prazo de 15 (quinze) dias, deverá a parte autora apresentar, por petição eletrônica, os exames, laudos e documentos médicos que comprovem as doenças indicadas, que pretende sejam analisados pelo perito.

Esclareço que os documentos médicos deverão ser apresentados pela parte autora no prazo mencionado; somente documentos obtidos após o decurso do prazo poderão ser apresentados no dia da perícia, sendo que sua anexação se dará por petição eletrônica.

Intimem-se.

0003095-04.2019.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6321013067  
DEPRECANTE: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE RIBEIRÃO PRETO ANA PAULA FERNANDES RODRIGUES (SP404056 - ELCIO SANCHEZ)  
DEPRECADO: JUIZ FEDERAL DA 1ª VARA-GABINETE DO JEF DE SAO VICENTE - SAO PAULO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Visto em inspeção.

Tendo em vista a decisão do juízo deprecante que redesignou a audiência por videoconferência para o dia 25/11/2021, às 16h30, providencie a Secretaria a intimação da testemunha para comparecimento ao ato judicial. Cumpra-se.

0000801-08.2021.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6321013071  
AUTOR: MARCIA MAURICIO VILLANI (SP250510 - NELSON ROBERTO CORREIA DOS SANTOS JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Visto em inspeção.

Defiro a prioridade requerida nos termos do Estatuto do Idoso e do artigo 1048, I, do CPC, porém, advirto que, por respeito ao princípio da isonomia, a ser observado em relação às pessoas em iguais condições, deve ser respeitada a ordem cronológica em relação aos jurisdicionados em mesma situação e que tenham ingressado com suas demandas antes da parte autora.

Intime-se a parte autora, nos termos do art. 321, NCPC, para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a petição inicial, apresentando os seguintes elementos:

- comprovante de residência em nome próprio, legível, com data recente, ou seja, de até 6 (seis) meses da distribuição do feito, contendo a indicação do CEP. Caso a parte autora não possua comprovante de residência em seu próprio nome, deverá apresentar referido documento em nome do terceiro/proprietário do imóvel, comprovando o parentesco ou com declaração do terceiro de que a parte autora reside no endereço descrito no comprovante e um documento de identificação do terceiro com sua assinatura;

- indicação correta do valor dado à causa, nos termos dos artigos 291, 292 e 319, V, do NCPC, conjugado com a regra do art. 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001, inclusive apresentando planilha descritiva com as parcelas vencidas e 12 vincendas, a fim de se verificar a competência deste Juizado.

Havendo parcial atendimento no prazo acima, certifique a Secretaria (identificando os elementos faltantes); após, intime-se, por meio de ato ordinatório, novamente a parte autora para integral atendimento, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo do item anterior sem integral atendimento, tornem conclusos para sentença de extinção sem resolução do mérito.

Havendo novo pedido de dilação de prazo, de dispensa ou justificativa quanto aos elementos requisitados, venham conclusos para decisão.

Outrossim, faculto à parte autora:

- a apresentação de cópia completa e legível de documentos que comprovem a qualidade de segurado do falecido ou esclareça se o falecido se enquadrava em alguma das hipóteses de extensão do período de graça previstas nos §§ 1º e 2º do art. 15 da LBPS – indicando as provas apresentadas a fim de comprovar o enquadramento;

- a apresentação de cópia completa e legível do Processo Administrativo referente ao benefício em análise, considerando ser documento essencial à comprovação da controvérsia e ao exame do pedido.

Intime-se. Cumpra-se.

0001705-33.2018.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6321012943  
AUTOR: JOAO PACIFICO DE OLIVEIRA (SP346457 - ANTONIO MESSIAS SALES JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos em inspeção.

Dê-se vista à parte autora do parecer/cálculos apresentado pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias.

Com a concordância, proceda a secretaria a expedição do ofício requisitório de pagamento.

Intime-se.

0001170-36.2020.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6321012990  
AUTOR: MARIA DO SOCORRO VIEIRA BARROS (SP407039 - VIVIANE ROCHA VALENÇA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Visto em inspeção.

Designo perícia médica judicial, para o dia 19/07/2021, às 13h30min., a se realizar nas dependências deste Juizado Especial Federal.

Considerando a situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19) e a necessidade de adoção de postura conservadora para preservação da saúde de magistrados, servidores, advogados e jurisdicionados, apenas será permitido o ingresso da parte autora com 10 minutos de antecedência ao horário da perícia, bem como de somente um acompanhante e se necessário.

A parte autora deverá ainda portar documentos pessoais com foto, bem como fazendo uso obrigatório de máscara de proteção, sem a qual não será permitida a entrada nas dependências do Fórum.

Fica a parte autora cientificada que a ausência injustificada para a realização da perícia implicará a preclusão da prova.

Considerando que os quesitos do Juízo foram padronizados e unificados, seguindo orientação da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais – TRF3ª Região, e ainda, que o INSS aderiu à padronização, dispensando quesitos além daqueles fixados por Portaria do Juízo, intime-se a parte autora para que indique assistente técnico, bem como apresente os quesitos que entender pertinentes. Prazo: 15 (quinze) dias.

Sugere-se, a fim de conferir maior celeridade à elaboração do laudo pericial, que a parte autora dispense outros quesitos além daqueles já unificados, tal como fez o INSS ou, caso considere necessário, elabore quesitos sucintos.

Outrossim, deverá a parte autora informar, no mesmo prazo, em atendimento a esta decisão, os quesitos que entender indispensáveis. Quesitos formulados com a inicial e não ratificados nesta ocasião serão desconsiderados.

Os quesitos padronizados e unificados se encontram nos presentes autos ao final do arquivo pdf. que contém a contestação da autarquia.

Também no prazo de 15 (quinze) dias, deverá a parte autora apresentar, por petição eletrônica, os exames, laudos e documentos médicos que comprovem as doenças indicadas, que pretende sejam analisadas pelo perito.

Esclareço que os documentos médicos deverão ser apresentados pela parte autora no prazo mencionado; somente documentos obtidos após o decurso do prazo poderão ser apresentados no dia da perícia, sendo que sua anexação se dará por petição eletrônica.

Intimem-se.

0001927-30.2020.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6321013005  
AUTOR: THIAGO CASSIANO DA SILVA (SP346457 - ANTONIO MESSIAS SALES JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Visto em inspeção.

Designo perícia médica judicial, para o dia 19/07/2021, às 17h00, a se realizar nas dependências deste Juizado Especial Federal.

Considerando a situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19) e a necessidade de adoção de postura conservadora para preservação da saúde de magistrados, servidores, advogados e jurisdicionados, apenas será permitido o ingresso da parte autora com 10 minutos de antecedência ao horário da perícia, bem como de somente um acompanhante e se necessário.

A parte autora deverá ainda portar documentos pessoais com foto, bem como fazendo uso obrigatório de máscara de proteção, sem a qual não será permitida a entrada nas dependências do Fórum.

Fica a parte autora cientificada que a ausência injustificada para a realização da perícia implicará a preclusão da prova.

Considerando que os quesitos do Juízo foram padronizados e unificados, seguindo orientação da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais – TRF3ª Região, e ainda, que o INSS aderiu à padronização, dispensando quesitos além daqueles fixados por Portaria do Juízo, intime-se a parte autora para que indique assistente técnico, bem como apresente os quesitos que entender pertinentes. Prazo: 15 (quinze) dias.

Sugere-se, a fim de conferir maior celeridade à elaboração do laudo pericial, que a parte autora dispense outros quesitos além daqueles já unificados, tal como fez o INSS ou, caso considere necessário, elabore quesitos sucintos.

Outrossim, deverá a parte autora informar, no mesmo prazo, em atendimento a esta decisão, os quesitos que entender indispensáveis. Quesitos formulados com a inicial e não ratificados nesta ocasião serão desconsiderados.

Os quesitos padronizados e unificados se encontram nos presentes autos ao final do arquivo pdf. que contém a contestação da autarquia.

Também no prazo de 15 (quinze) dias, deverá a parte autora apresentar, por petição eletrônica, os exames, laudos e documentos médicos que comprovem as doenças indicadas, que pretende sejam analisadas pelo perito.

Esclareço que os documentos médicos deverão ser apresentados pela parte autora no prazo mencionado; somente documentos obtidos após o decurso do prazo poderão ser apresentados no dia da perícia, sendo que sua anexação se dará por petição eletrônica.

Intimem-se.

0000811-52.2021.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6321013072  
AUTOR: MARIA DE FATIMA SANTOS SOUZA (SP369964 - PAMELLA PILAR CRUZ SANCHEZ CARRIERI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Visto em inspeção.

Para a concessão de tutela de urgência, nos termos do que preceitua o art. 300 do Código de Processo Civil, necessária a existência de probabilidade do direito, perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Examinando o pedido de medida antecipatória nessa demanda, não encontro os requisitos necessários à sua concessão antes do desenvolvimento da fase instrutória.

Por essa razão, deve-se aguardar o contraditório e a realização da instrução probatória.

Isso posto, indefiro o pedido de antecipação de tutela.

No mais, intime-se a parte autora, nos termos do art. 321, CPC, para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a petição inicial, apresentando os seguintes elementos:

- indicação correta do valor dado à causa, nos termos dos artigos 291, 292 e 319, V, do CPC, conjugado com a regra do art. 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001, inclusive apresentando planilha descritiva com as parcelas vencidas e 12 vencidas.

Havendo parcial atendimento no prazo acima, certifique a Secretaria (identificando os elementos faltantes); após, intime-se, por meio de ato ordinatório, novamente a parte autora para integral atendimento, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo do item anterior sem integral atendimento, tornem conclusos para sentença de extinção sem resolução do mérito.

Havendo novo pedido de dilação de prazo, de dispensa ou justificativa quanto aos elementos requisitados, venham conclusos para decisão.

Outrossim, faculta à parte autora:

- a apresentação de cópia completa e legível de documentos que comprovem a qualidade de segurado do falecido ou esclareça se o falecido se enquadrava em alguma das hipóteses de extensão do período de graça previstas nos §§1º e 2º do art. 15 da LBPS – indicando as provas apresentadas a fim de comprovar o enquadramento;

- a apresentação de cópia completa e legível do Processo Administrativo referente ao benefício em análise, considerando ser documento essencial à comprovação da controvérsia e ao exame do pedido.

Intime-se. Cumpra-se.

0001888-67.2019.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6321012869

AUTOR: NEIDE MARTINS DE OLIVEIRA (SP346457 - ANTONIO MESSIAS SALES JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos em inspeção.

Petição item 38: Defiro pedido de prazo suplementar de 20 (vinte) dias para cumprimento da decisão proferida no dia 23/03/2021.

0002376-56.2018.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6321012917

AUTOR: RENATA RIBEIRO DA SILVA (SP365578 - VINÍCIUS DOS SANTOS MORANDI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Visto em inspeção.

Considerando o teor do ofício anexado em 19/11/2020, que informa a DIP em 01/10/2020, intime-se a parte autora para que ratifique ou retifique os cálculos apresentados. Prazo: 10 (dez) dias.

Caso retifique com a apresentação de novo cálculo, intime-se a parte ré para que se manifeste em 10 (dez) dias.

Na hipótese de ratificação dos cálculos, proceda a Secretaria à certificação do decurso de prazo para manifestação da autarquia-ré e, em seguida, a expedição do ofício requisitório conforme os cálculos apresentados em 21/08/2020.

Com a notícia de liberação dos valores, proceda à Secretaria à intimação das partes.

Finalmente, cumpridas as determinações acima e comunicado o levantamento dos valores pela instituição bancária depositária, com fase devidamente lançada no sistema, tornem conclusos.

Caso requerido pelo(a) patrono(a) da parte autora, bem como com a juntada a GRU pertinente, proceda a Secretaria à expedição de certidão nos próprios autos, constatando quais advogados estão constituídos, se consta informação de revogação de poderes e se há poderes para receber e dar quitação.

Após a expedição da certidão, intime-se a parte autora.

Intime-se. Cumpra-se.

0001552-59.2020.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6321012824

AUTOR: JOAO BATISTA AZAMBUJA (SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos em inspeção.

Converto o julgamento em diligência.

Cite-se o INSS.

5000435-36.2021.4.03.6141 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6321013052

AUTOR: VIVIAN CRISTINA BORGES LAMBIAZI (SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos.

Para a concessão de tutela de urgência, nos termos do que preceitua o art. 300 do Código de Processo Civil, faz-se necessária a existência de probabilidade do direito, perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Com relação à tutela de evidência, consoante dispõe o art. 311, caput e inciso I, do CPC, deve ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte.

No caso em exame, tem-se que os documentos médicos acostados aos autos não são suficientes, ao menos por ora, para afastar a conclusão a que chegou a autarquia ao indeferir o pleito administrativo, após perícia realizada por médico de seus quadros. Cumpre, para dirimir a controvérsia, determinar a realização de perícia por médico nomeado por este Juizado.

Dessa forma, INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela provisória, o que será objeto de reapreciação, independentemente de nova provocação da parte, após a juntada do laudo pericial e concluído o contraditório, com a prolação da sentença.

No mais, intime-se a parte autora, nos termos do art. 321, CPC, para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a petição inicial, apresentando os seguintes elementos:

- indicação correta do valor dado à causa, nos termos dos artigos 291, 292 e 319, V, do CPC, conjugado com a regra do art. 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001, inclusive apresentando planilha descritiva com as parcelas vencidas e 12 vencidas na data da distribuição.

Verifico que o código do assunto/complemento cadastrado não corresponde aos pedidos da inicial. Desse modo, providencie a secretaria a alteração para que se ajuste à petição inicial (040105/000), bem como a anexação da contestação depositada em Secretaria.

Após, não havendo litispendência, aguarde-se oportuno agendamento de perícia médica, respeitando-se a ordem cronológica e disponibilidade do perito(a) médico(a).

Intime-se.

0004078-71.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6321012889

AUTOR: JURACI JOSE VIANA (SP233993 - CAROLINA GARCIA PONTES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Visto em inspeção.

Dê-se ciência à parte autora dos cálculos apresentados pelo INSS, anexados aos autos em 19/05/2021, pelo prazo de 10 (dez) dias.

Havendo discordância em relação aos valores, deverá justificar as razões de sua divergência, inclusive mediante apresentação de planilha demonstrativa dos cálculos que entende devidos.

No silêncio, considerando os princípios que regem o procedimento do Juizado Especial Federal, especialmente o da celeridade processual, será considerada inexistente a impugnação e realizado o pagamento em conformidade com os cálculos ofertados.

No caso de impugnação dos cálculos, intime-se o INSS para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.

Persistindo a divergência, remetam-se os autos à contadoria judicial.

Intime-se.

0002171-56.2020.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6321012867

AUTOR: JOAO CASSIANO DOS SANTOS (SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Visto em inspeção.

Petição protocolizada - eventos 15/17: Defiro. Concedo o prazo suplementar de 30 (trinta) dias, para que a parte autora apresente aos autos cópia integral e legível do procedimento administrativo do benefício, objeto destes autos.

Sem prejuízo, manifeste-se o INSS acerca do pedido de habilitação de Ana Lucia Vieira dos Santos.

Intím-se.

0000164-91.2020.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6321012868  
AUTOR: ANDREIA PEREIRA DOS SANTOS (SC050341 - MARIO MARCONDES NASCIMENTO JUNIOR)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

Vistos em inspeção.

Sem prejuízo da anexação do contrato, nos termos da petição (item 40), intime-se a CEF para que, no prazo de 30 (trinta) dias, informe a este Juízo os procedimentos a serem adotados e a data de realização da vistoria no imóvel, haja vista as informações anexadas pela parte autora (item 47).

Devidamente cumprido o parágrafo acima, intime-se a parte autora.

Intím-se.

0001810-39.2020.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6321013002  
AUTOR: PAULO EDUARDO RODRIGUES CAMILO (SP404162 - MARCELLO ANTHONY DIAS CAMESELLE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Visto em inspeção.

Designo perícia médica judicial, para o dia 19/07/2021, às 16h00, a se realizar nas dependências deste Juizado Especial Federal.

Considerando a situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19) e a necessidade de adoção de postura conservadora para preservação da saúde de magistrados, servidores, advogados e jurisdicionados, apenas será permitido o ingresso da parte autora com 10 minutos de antecedência ao horário da perícia, bem como de somente um acompanhante e se necessário.

A parte autora deverá ainda portar documentos pessoais com foto, bem como fazendo uso obrigatório de máscara de proteção, sem a qual não será permitida a entrada nas dependências do Fórum.

Fica a parte autora cientificada que a ausência injustificada para a realização da perícia implicará a preclusão da prova.

Considerando que os quesitos do Juízo foram padronizados e unificados, seguindo orientação da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais – TRF3ª Região, e ainda, que o INSS aderiu à padronização, dispensando quesitos além daqueles fixados por Portaria do Juízo, intime-se a parte autora para que indique assistente técnico, bem como apresente os quesitos que entender pertinentes. Prazo: 15 (quinze) dias.

Sugere-se, a fim de conferir maior celeridade à elaboração do laudo pericial, que a parte autora dispense outros quesitos além daqueles já unificados, tal como fez o INSS ou, caso considere necessário, elabore quesitos sucintos.

Outrossim, deverá a parte autora informar, no mesmo prazo, em atendimento a esta decisão, os quesitos que entender indispensáveis. Quesitos formulados com a inicial e não ratificados nesta ocasião serão desconsiderados.

Os quesitos padronizados e unificados se encontram nos presentes autos ao final do arquivo pdf. que contém a contestação da autarquia.

Também no prazo de 15 (quinze) dias, deverá a parte autora apresentar, por petição eletrônica, os exames, laudos e documentos médicos que comprovem as doenças indicadas, que pretende sejam analisados pelo perito.

Esclareço que os documentos médicos deverão ser apresentados pela parte autora no prazo mencionado; somente documentos obtidos após o decurso do prazo poderão ser apresentados no dia da perícia, sendo que sua anexação se dará por petição eletrônica.

Intím-se.

0001280-35.2020.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6321012953  
AUTOR: SONIA GONCALVES SILVA (SP303830 - VIVIAN LOPES DE MELLO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Visto em inspeção.

Designo perícia médica judicial, para o dia 30/07/2021, às 15h00, a se realizar nas dependências deste Juizado Especial Federal.

Tendo em vista a situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19) e a necessidade de adoção de postura conservadora para preservação da saúde de magistrados, servidores, advogados e jurisdicionados, apenas será permitido o ingresso da parte autora com 10 minutos de antecedência ao horário da perícia, bem como de somente um acompanhante e se necessário.

A parte autora deverá ainda portar documentos pessoais com foto, bem como fazendo uso obrigatório de máscara de proteção, sem a qual não será permitida a entrada nas dependências do Fórum.

Fica a parte autora cientificada que a ausência injustificada para a realização da perícia implicará a preclusão da prova.

Considerando que os quesitos do Juízo foram padronizados e unificados, seguindo orientação da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais – TRF3ª Região, e ainda, que o INSS aderiu à padronização, dispensando quesitos além daqueles fixados por Portaria do Juízo, intime-se a parte autora para que indique assistente técnico, bem como apresente os quesitos que entender pertinentes. Prazo: 15 (quinze) dias.

Sugere-se, a fim de conferir maior celeridade à elaboração do laudo pericial, que a parte autora dispense outros quesitos além daqueles já unificados, tal como fez o INSS ou, caso considere necessário, elabore quesitos sucintos.

Outrossim, deverá a parte autora informar, no mesmo prazo, em atendimento a esta decisão, os quesitos que entender indispensáveis. Quesitos formulados com a inicial e não ratificados nesta ocasião serão desconsiderados.

Os quesitos padronizados e unificados se encontram nos presentes autos ao final do arquivo pdf. que contém a contestação da autarquia.

Também no prazo de 15 (quinze) dias, deverá a parte autora apresentar, por petição eletrônica, no caso de doença de ordem oftalmológica, exames, laudos e documentos médicos que comprovem a doença, bem como receituário de óculos atualizado, para que sejam analisados pelo perito.

Esclareço que os documentos médicos deverão ser apresentados pela parte autora no prazo mencionado; somente documentos obtidos após o decurso do prazo poderão ser apresentados no dia da perícia, sendo que sua anexação se dará por petição eletrônica.

Intím-se.

0000681-38.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6321012856  
AUTOR: SANDRA LUCIA FIUZA (SP319828 - VALDELIZ MARÇAL DE PAULA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)  
TERCEIRO: ROGERIO DE MELO PROFETA (MG156013 - RAFAEL VITORINO CORREIA SILVA)

Considerando a notícia de cessão integral do crédito, determino a expedição de ofício ao setor competente no Tribunal Regional Federal da 3ª Região para que converta em depósito judicial, indisponível, à ordem deste Juízo, os valores a serem depositados em favor de SANDRA LUCIA FIUZA, CPF 82886628891, e VALDELIZ MARÇAL DE PAULA, CPF 07018723817, referente à Requisição de PRC nº 2021000004R.

No mais, a fim de tão somente possibilitar a intimação do cessionário do crédito, ROGERIO DE MELO PROFETA (CPF 621.995.286-34), proceda a Secretaria ao seu cadastro como terceiro interessado, representado pelo advogado RAFAEL VITORINO CORREIA SILVA (OAB/MG 156.013).

Por fim, considerando que ainda não houve o depósito de valores, aguarde-se a notícia de liberação da quantia.

Intím-se. Cumpra-se.

0000793-31.2021.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6321013039

AUTOR: KATHLEEN VIEIRA RIBEIRO (SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES) MARIA LUIZA VIEIRA RIBEIRO ALVES DE SOUZA (SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES, SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Visto em inspeção.

Intime-se a parte autora, nos termos do art. 321, CPC, para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a petição inicial, apresentando os seguintes elementos:

- cópia completa e legível de sua cédula de identidade (RG) e comprovante de inscrição no CPF, tal como exigido pelo Provimento Geral Consolidado da Corregedoria Regional do TRF da 3ª Região (Provimento/COGE nº 64/2005);

- cópia legível do indeferimento administrativo em relação à coautora KATHLEEN VIEIRA RIBEIRO;

- certidão atualizada (3 meses) de recolhimento prisional, atestando a permanência no cárcere do instituidor do benefício;

- indicação correta do valor dado à causa, nos termos dos artigos 291, 292 e 319, V, do CPC, conjugado com a regra do art. 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001, inclusive apresentando planilha descritiva com as parcelas vencidas e 12 vincendas, a fim de se verificar a competência deste Juizado.

Havendo parcial atendimento no prazo acima, certifique a Secretaria (identificando os elementos faltantes); após, intime-se, por meio de ato ordinatório, novamente a parte autora para integral atendimento, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo do item anterior sem integral atendimento, tornem conclusos para sentença de extinção sem resolução do mérito.

Havendo novo pedido de dilação de prazo, de dispensa ou justificativa quanto aos elementos requisitados, venham conclusos para decisão.

Outrossim, faculto à parte autora:

- a apresentação de cópia completa e legível do Processo Administrativo referente ao benefício em análise, considerando ser documento essencial à comprovação da controvérsia e ao exame do pedido.

Sem prejuízo, considerando haver interesse de incapazes, dê-se ciência ao i. representante do Ministério Público Federal.

Intime-se. Cumpra-se.

0001602-55.2020.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6321013000

AUTOR: ALINE DOS SANTOS SILVA (SP404162 - MARCELLO ANTHONY DIAS CAMESELLE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Visto em inspeção.

Designo perícia médica judicial, para o dia 19/07/2021, às 15h30min., a se realizar nas dependências deste Juizado Especial Federal.

Considerando a situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19) e a necessidade de adoção de postura conservadora para preservação da saúde de magistrados, servidores, advogados e jurisdicionados, apenas será permitido o ingresso da parte autora com 10 minutos de antecedência ao horário da perícia, bem como de somente um acompanhante e se necessário.

A parte autora deverá ainda portar documentos pessoais com foto, bem como fazendo uso obrigatório de máscara de proteção, sem a qual não será permitida a entrada nas dependências do Fórum.

Fica a parte autora cientificada que a ausência injustificada para a realização da perícia implicará a preclusão da prova.

Considerando que os quesitos do Juízo foram padronizados e unificados, seguindo orientação da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais – TRF3ª Região, e ainda, que o INSS aderiu à padronização, dispensando quesitos além daqueles fixados por Portaria do Juízo, intime-se a parte autora para que indique assistente técnico, bem como apresente os quesitos que entender pertinentes. Prazo: 15 (quinze) dias.

Sugere-se, a fim de conferir maior celeridade à elaboração do laudo pericial, que a parte autora dispense outros quesitos além daqueles já unificados, tal como fez o INSS ou, caso considere necessário, elabore quesitos sucintos.

Outrossim, deverá a parte autora informar, no mesmo prazo, em atendimento a esta decisão, os quesitos que entender indispensáveis. Quesitos formulados com a inicial e não ratificados nesta ocasião serão desconsiderados.

Os quesitos padronizados e unificados se encontram nos presentes autos ao final do arquivo pdf. que contém a contestação da autarquia.

Também no prazo de 15 (quinze) dias, deverá a parte autora apresentar, por petição eletrônica, os exames, laudos e documentos médicos que comprovem as doenças indicadas, que pretende sejam analisados pelo perito.

Esclareço que os documentos médicos deverão ser apresentados pela parte autora no prazo mencionado; somente documentos obtidos após o decurso do prazo poderão ser apresentados no dia da perícia, sendo que sua anexação se dará por petição eletrônica.

Intimem-se.

0002827-52.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6321013041

AUTOR: CICERO ANDRE LAURENTINO (SP313515 - DAYANE FRANÇA DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos em inspeção.

Intimem-se as partes para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpram o solicitado no parecer anexado aos autos sob item 83.

Em termos, intime-se o Sr. Contador externo para anexação de seu laudo contábil.

0002721-51.2020.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6321012954

AUTOR: ANDREZO ALVES DOS SANTOS (SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Visto em inspeção.

Designo perícia médica judicial, para o dia 30/07/2021, às 15h30min., a se realizar nas dependências deste Juizado Especial Federal.

Tendo em vista a situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19) e a necessidade de adoção de postura conservadora para preservação da saúde de magistrados, servidores, advogados e jurisdicionados, apenas será permitido o ingresso da parte autora com 10 minutos de antecedência ao horário da perícia, bem como de somente um acompanhante e se necessário.

A parte autora deverá ainda portar documentos pessoais com foto, bem como fazendo uso obrigatório de máscara de proteção, sem a qual não será permitida a entrada nas dependências do Fórum.

Fica a parte autora cientificada que a ausência injustificada para a realização da perícia implicará a preclusão da prova.

Considerando que os quesitos do Juízo foram padronizados e unificados, seguindo orientação da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais – TRF3ª Região, e ainda, que o INSS aderiu à padronização, dispensando quesitos além daqueles fixados por Portaria do Juízo, intime-se a parte autora para que indique assistente técnico, bem como apresente os quesitos que entender pertinentes. Prazo: 15 (quinze) dias.

Sugere-se, a fim de conferir maior celeridade à elaboração do laudo pericial, que a parte autora dispense outros quesitos além daqueles já unificados, tal como fez o INSS ou, caso considere necessário, elabore quesitos sucintos.

Outrossim, deverá a parte autora informar, no mesmo prazo, em atendimento a esta decisão, os quesitos que entender indispensáveis. Quesitos formulados com a inicial e não ratificados nesta ocasião serão desconsiderados.

Os quesitos padronizados e unificados se encontram nos presentes autos ao final do arquivo pdf. que contém a contestação da autarquia.

Também no prazo de 15 (quinze) dias, deverá a parte autora apresentar, por petição eletrônica, no caso de doença de ordem oftalmológica, exames, laudos e documentos médicos que comprovem a r. doença, bem como receituário de óculos atualizado, para que sejam analisados pelo perito.

Esclareço que os documentos médicos deverão ser apresentados pela parte autora no prazo mencionado; somente documentos obtidos após o decurso do prazo poderão ser apresentados no dia da perícia, sendo que sua anexação se dará por petição eletrônico.

Intimem-se.

0001903-02.2020.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6321013003  
AUTOR: ADIDIVA MARIA DOS SANTOS (SP272499 - SEBASTIAO FELICIANO DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Visto em inspeção.

Designo perícia médica judicial, para o dia 19/07/2021, às 16h30min., a se realizar nas dependências deste Juizado Especial Federal.

Considerando a situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19) e a necessidade de adoção de postura conservadora para preservação da saúde de magistrados, servidores, advogados e jurisdicionados, apenas será permitido o ingresso da parte autora com 10 minutos de antecedência ao horário da perícia, bem como de somente um acompanhante e se necessário.

A parte autora deverá ainda portar documentos pessoais com foto, bem como fazendo uso obrigatório de máscara de proteção, sem a qual não será permitida a entrada nas dependências do Fórum.

Fica a parte autora cientificada que a ausência injustificada para a realização da perícia implicará a preclusão da prova.

Considerando que os quesitos do Juízo foram padronizados e unificados, seguindo orientação da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais – TRF3ª Região, e ainda, que o INSS aderiu à padronização, dispensando quesitos além daqueles fixados por Portaria do Juízo, intime-se a parte autora para que indique assistente técnico, bem como apresente os quesitos que entender pertinentes. Prazo: 15 (quinze) dias.

Sugere-se, a fim de conferir maior celeridade à elaboração do laudo pericial, que a parte autora dispense outros quesitos além daqueles já unificados, tal como fez o INSS ou, caso considere necessário, elabore quesitos sucintos.

Outrossim, deverá a parte autora informar, no mesmo prazo, em atendimento a esta decisão, os quesitos que entender indispensáveis. Quesitos formulados com a inicial e não ratificados nesta ocasião serão desconsiderados.

Os quesitos padronizados e unificados se encontram nos presentes autos ao final do arquivo pdf. que contém a contestação da autarquia.

Também no prazo de 15 (quinze) dias, deverá a parte autora apresentar, por petição eletrônico, os exames, laudos e documentos médicos que comprovem as doenças indicadas, que pretende sejam analisados pelo perito.

Esclareço que os documentos médicos deverão ser apresentados pela parte autora no prazo mencionado; somente documentos obtidos após o decurso do prazo poderão ser apresentados no dia da perícia, sendo que sua anexação se dará por petição eletrônico.

Intimem-se.

0000749-12.2021.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6321013042  
AUTOR: DANIEL BARIZON (SP258105 - DIEGO CARNEIRO GIRALDI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Visto em inspeção.

Intime-se a parte autora, nos termos do art. 321, NCPC, para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a petição inicial, apresentando os seguintes elementos:

- cópia completa e legível da carta de concessão/memória de cálculo do benefício em questão.

Havendo parcial atendimento no prazo acima, certifique a Secretaria (identificando os elementos faltantes); após, intime-se, por meio de ato ordinatório, novamente a parte autora para integral atendimento, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo do item anterior sem integral atendimento, tornem conclusos para sentença de extinção sem resolução do mérito.

Havendo novo pedido de dilação de prazo, de dispensa ou justificativa quanto aos elementos requisitados, venham conclusos para decisão.

Faculto à parte autora, também no prazo de 15 (quinze) dias, a apresentação de documentos legíveis que comprovem as contribuições anteriores a 1994, como cópia completa da CTPS, guias de recolhimentos/carnês e outros.

Outrossim, em atenção ao art. 319 do CPC – na hipótese de não terem sido observadas as providências em questão – a parte autora deverá, em 15 dias: a) indicar especificamente no pedido cada um dos períodos de tempo anteriores a 1994 (não reconhecidos pelo INSS) que pretende averbar para a revisão, esclarecendo se são comuns ou especiais; b) apontar as provas apresentadas nestes autos a fim de comprovar tais períodos. Fica a parte autora ciente de que, não cumpridos tais requisitos, a inicial poderá ser indeferida, com extinção do processo sem exame de mérito.

A demais, tendo em vista ser documento essencial à comprovação da controvérsia e ao exame do pedido, faculta-se à parte autora trazer aos autos a cópia integral e legível do Processo Administrativo referente ao requerimento administrativo em discussão, bem como documentos que comprovem se a atividade foi especial, tais como PPP, formulário-padrão e laudos técnicos (LTCAT), a fim de viabilizar o julgamento do feito. Verifico que o código do assunto/complemento cadastrado não corresponde aos pedidos da inicial. Desse modo, providencie a secretaria a alteração para que se ajuste à petição inicial (040201/775) e a anexação da contestação depositada em Secretaria.

Intime-se. Cumpra-se.

0001113-28.2014.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6321012823  
AUTOR: MARCIO RONALDO CRUZ (SP252506 - ANDREA CHIBANI ZILLIG) MAURINEI RENATO CRUZ (SP252506 - ANDREA CHIBANI ZILLIG) MAURINEI RENATO CRUZ (SP171517 - ACILON MONIS FILHO) MARCELO ROGELIO CRUZ (SP171517 - ACILON MONIS FILHO)  
MARCIO RONALDO CRUZ (SP171517 - ACILON MONIS FILHO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos em inspeção.

Considerando a concordância do INSS, defiro a habilitação dos filhos do falecido autor, MAURICIO ROBERTO CHUB CRUZ, CPF 449.329.238-56, R.G. 38.364.751-4 SSP/SP e THAYNARA JULIANA CHUB CRUZ, CPF 396.013.268-98, R.G. 48.622.680-3 SSP/SP, conforme a ordem de sucessão prescrita pela lei civil, ficando civil e criminalmente responsáveis por direitos de outros eventuais herdeiros.

Anote-se no sistema.

Após, nada mais requerido tornem conclusos para sentença.

Intime-se.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Vistos em inspeção. Considerando a ausência de previsão do retorno dos atos presenciais para a realização de audiência, determino o sobrestamento do feito pelo prazo de 90 (noventa) dias.**

**Intimem-se.**

0000810-04.2020.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6321012877  
AUTOR: ERNANDO JOAQUIM FEIJO (SP346457 - ANTONIO MESSIAS SALES JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0000577-41.2019.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6321012880  
AUTOR: MARIA DE LOURDES CABRAL (SP219414 - ROSANGELA PATRIARCA SENGHER COUTINHO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0001644-41.2019.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6321012876  
AUTOR: MARCIA CONCEICAO TRINDADE (SP156488 - EDSON ALVES PEREIRA) LORRAYNE TRINDADE CARVALHO (SP156488 - EDSON ALVES PEREIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0002611-86.2019.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6321012878  
AUTOR: JOSE VICENTE DOS SANTOS (SP263103 - LUCIO SERGIO DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0000257-54.2020.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6321012881  
AUTOR: WILIMAN LUIZ DA SILVA (SP219414 - ROSANGELA PATRIARCA SENGHER COUTINHO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0001792-86.2018.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6321012885  
AUTOR: ANTONIA REIS SANTOS (SP263103 - LUCIO SERGIO DOS SANTOS)  
RÉU: JOANA PAULINO DE LIMA INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

FIM.

0000074-25.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6321012988  
AUTOR: JOSÉ MOREIRA DA SILVA (SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos em inspeção.

Intimem-se as partes para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestem-se acerca do parecer anexado aos autos sob item 114, a fim de viabilizar a elaboração dos cálculos.

Com as manifestações, intime-se o Contador externo para elaboração dos cálculos.

0001846-81.2020.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6321012958  
AUTOR: DENIS PONTES DE MATOS (SP250510 - NELSON ROBERTO CORREIA DOS SANTOS JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos em Inspeção.

Considerando a interposição de recurso da parte RÉ, intime-se o recorrido para apresentar contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias (Art. 42 da Lei nº 9099/95). Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, remetam-se os autos à Turma Recursal em São Paulo, conforme dispõe o Art. 1010, § 3º do Código de Processo Civil.

Intimem-se. Cumpra-se.

5002602-60.2020.4.03.6141 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6321012909  
AUTOR: MARIA JOSE DOS ANJOS PEREIRA (SP102549 - SILAS DE SOUZA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Visto em inspeção.

Petição de 19/05/2021. mantenho o indeferimento do pedido de tutela provisória pelos próprios fundamentos.

Em que pese a requerida urgência da parte autora, a questão posta é controvertida e demanda a realização de prova técnica, a qual no momento se encontra inviabilizada considerando o acúmulo de perícias a serem redesignadas, bem como ante a não realização do ato médico virtual por parte dos peritos, aguarde-se o agendamento oportuno de perícia médica, conforme a ordem cronológica e disponibilidade de agenda dos peritos. Int.

5003661-83.2020.4.03.6141 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6321012926  
AUTOR: LARISSA PASSOS DE OLIVEIRA PINHEIRO (SP417087 - ERICK IAN NASCIMENTO LEE, SP338523 - ALEX SANDRO LEITE)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP999999 - VIVIANE DE MACEDO PEPICE) FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO (SP205989 - EDUARDO BORDINI NOVATO)

Visto em inspeção.

Petição de 18/05/2021. Concedo o prazo suplementar de 30(trinta) dias para o cumprimento da r. decisão.

No mais, considerando o acúmulo de perícias a serem redesignadas, bem como ante a não realização do ato médico virtual por parte dos peritos, aguarde-se o agendamento oportuno de perícia médica, conforme a ordem cronológica e disponibilidade de agenda dos peritos. Int.

0001589-56.2020.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6321012998  
AUTOR: MARIA LIMA DA SILVA (SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Visto em inspeção.

Designo perícia médica judicial, para o dia 19/07/2021, às 15h00, a se realizar nas dependências deste Juizado Especial Federal.

Considerando a situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19) e a necessidade de adoção de postura conservadora para preservação da saúde de magistrados, servidores, advogados e jurisdicionados, apenas será permitido o ingresso da parte autora com 10 minutos de antecedência ao horário da perícia, bem como de somente um acompanhante e se necessário.

A parte autora deverá ainda portar documentos pessoais com foto, bem como fazendo uso obrigatório de máscara de proteção, sem a qual não será permitida a entrada nas dependências do Fórum.

Fica a parte autora cientificada que a ausência injustificada para a realização da perícia implicará a preclusão da prova.

Considerando que os quesitos do Juízo foram padronizados e unificados, seguindo orientação da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais – TRF3ª Região, e ainda, que o INSS aderiu à padronização, dispensando quesitos além daqueles fixados por Portaria do Juízo, intime-se a parte autora para que indique assistente técnico, bem como apresente os quesitos que entender pertinentes. Prazo: 15 (quinze) dias.

Sugere-se, a fim de conferir maior celeridade à elaboração do laudo pericial, que a parte autora dispense outros quesitos além daqueles já unificados, tal como fez o INSS ou, caso considere necessário, elabore quesitos sucintos.

Outrossim, deverá a parte autora informar, no mesmo prazo, em atendimento a esta decisão, os quesitos que entender indispensáveis. Quesitos formulados com a inicial e não ratificados nesta ocasião serão desconsiderados.

Os quesitos padronizados e unificados se encontram nos presentes autos ao final do arquivo pdf. que contém a contestação da autarquia.

Também no prazo de 15 (quinze) dias, deverá a parte autora apresentar, por peticionamento eletrônico, os exames, laudos e documentos médicos que comprovem as doenças indicadas, que pretende sejam analisados pelo perito.

Esclareço que os documentos médicos deverão ser apresentados pela parte autora no prazo mencionado; somente documentos obtidos após o decurso do prazo poderão ser apresentados no dia da perícia, sendo que sua anexação se dará por peticionamento eletrônico.

Intimem-se.

0003035-94.2020.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6321012994  
AUTOR: MARIA DOMINGAS ARAUJO SANTOS (SP337682 - PEDRO LUSTOSA GROBMAN ALVES ZACARIAS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos em inspeção.

Petição da autora anexada no item 12: Intime-se a parte requerente para, no prazo de 10 dias, informar, de forma concreta e específica, inclusive apresentando planilha descritiva, a suposta incorreção do cálculo do benefício da autora, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

Com a vinda da manifestação, vista ao INSS por 05 dias e, em seguida, tornem conclusos.

Int.

0002099-69.2020.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6321013009  
AUTOR: ESTERINO QUIRINO DOS SANTOS FILHO (SP125802 - NOELIA DE SOUZA ALMEIDA LIMA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Visto em inspeção.

Designo perícia médica judicial, para o dia 02/08/2021, às 14h00, a se realizar nas dependências deste Juizado Especial Federal.

Considerando a situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19) e a necessidade de adoção de postura conservadora para preservação da saúde de magistrados, servidores, advogados e jurisdicionados, apenas será permitido o ingresso da parte autora com 10 minutos de antecedência ao horário da perícia, bem como de somente um acompanhante e se necessário.

A parte autora deverá ainda portar documentos pessoais com foto, bem como fazendo uso obrigatório de máscara de proteção, sem a qual não será permitida a entrada nas dependências do Fórum.

Fica a parte autora cientificada que a ausência injustificada para a realização da perícia implicará a preclusão da prova.

Considerando que os quesitos do Juízo foram padronizados e unificados, seguindo orientação da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais – TRF3ª Região, e ainda, que o INSS aderiu à padronização, dispensando quesitos além daqueles fixados por Portaria do Juízo, intime-se a parte autora para que indique assistente técnico, bem como apresente os quesitos que entender pertinentes. Prazo: 15 (quinze) dias.

Sugere-se, a fim de conferir maior celeridade à elaboração do laudo pericial, que a parte autora dispense outros quesitos além daqueles já unificados, tal como fez o INSS ou, caso considere necessário, elabore quesitos sucintos.

Outrossim, deverá a parte autora informar, no mesmo prazo, em atendimento a esta decisão, os quesitos que entender indispensáveis. Quesitos formulados com a inicial e não ratificados nesta ocasião serão desconsiderados.

Os quesitos padronizados e unificados se encontram nos presentes autos ao final do arquivo pdf. que contém a contestação da autarquia.

Também no prazo de 15 (quinze) dias, deverá a parte autora apresentar, por peticionamento eletrônico, os exames, laudos e documentos médicos que comprovem as doenças indicadas, que pretende sejam analisados pelo perito.

Esclareço que os documentos médicos deverão ser apresentados pela parte autora no prazo mencionado; somente documentos obtidos após o decurso do prazo poderão ser apresentados no dia da perícia, sendo que sua anexação se dará por peticionamento eletrônico.

Intimem-se.

5002865-92.2020.4.03.6141 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6321013062  
AUTOR: MARCELO NUNES MOURA (SP022428 - ALCIDES ASSIS SAUEIA)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP999999 - VIVIANE DE MACEDO PEPICE) DATAPREV - EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMACOES DA PREVIDENCIA SOCIAL

Visto em inspeção.

Ciência à parte autora acerca do cumprimento do julgado.

Após, decorrido o prazo de 05 (cinco) dias e nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para extinção da execução.

Intimem-se. Cumpra-se.

5000439-73.2021.4.03.6141 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6321013063  
AUTOR: CARMELINA CABRAL (SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Visto em inspeção.

Ciência à parte autora da redistribuição do feito a este JEF de São Vicente.

Para a concessão de tutela de urgência, nos termos do que preceitua o art. 300 do Código de Processo Civil, faz-se necessária a existência de probabilidade do direito, perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Com relação à tutela de evidência, consoante dispõe o art. 311, caput e inciso I, do CPC, deve ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte.

No caso em exame, tem-se que os documentos médicos acostados aos autos não são suficientes, ao menos por ora, para afastar a conclusão a que chegou a autarquia ao indeferir o pleito administrativo, após perícia realizada por médico de seus quadros. Cumpre, para dirimir a controvérsia, determinar a realização de perícia por médico nomeado por este Juizado.

Dessa forma, INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela provisória, o que será objeto de reapreciação, independentemente de nova provocação da parte, após a juntada do laudo pericial e concluído o contraditório, com a prolação da sentença.

No mais, intime-se a parte autora, nos termos do art. 321, CPC, para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a petição inicial, apresentando os seguintes elementos:

- indicação correta do valor dado à causa, nos termos dos artigos 291, 292 e 319, V, do CPC, conjugado com a regra do art. 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001, inclusive apresentando planilha descritiva com as parcelas vencidas e 12 vindendas na data da distribuição, a fim de se verificar a competência deste Juizado.

Outrossim, faculta à parte autora, no mesmo prazo, a apresentação de:

- laudos médicos legíveis, com data recente, CID, carimbo legível, CRM e assinatura do médico, demonstrando as doenças/lesões invocadas na inicial;

- exames recentes relativos às doenças/lesões mencionadas no laudo médico.

Verifico que o código do assunto/complemento cadastrado não corresponde aos pedidos da inicial. Desse modo, providencie a secretaria a alteração para que se ajuste à petição inicial (040105/000), bem como a anexação da contestação depositada em Secretaria.

Após, não havendo litispendência, aguarde-se oportuno agendamento de perícia médica, respeitando-se a ordem cronológica e disponibilidade do perito(a) médico(a).

Intime-se.

0001098-15.2021.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6321012915  
AUTOR: IZILDA FERREIRA (SP355879 - MARLETE SALLES LANA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos.

Defiro a prioridade requerida nos termos do Estatuto do Idoso e do artigo 1048, I, do CPC, porém, advirto que, por respeito ao princípio da isonomia, a ser observado em relação às pessoas em iguais condições, deve ser respeitada a ordem cronológica em relação aos jurisdicionados em mesma situação e que tenham ingressado com suas demandas antes da parte autora.

Em atenção ao art. 319 do CPC – na hipótese de não terem sido observadas as providências em questão – a parte autora deverá, em 15 dias: a) indicar especificamente no pedido cada um dos períodos de tempo controvertidos (não reconhecidos pelo INSS) que pretende averbar, esclarecendo se são comuns ou especiais; b) apontar as provas apresentadas nestes autos a fim de comprovar tais períodos. Fica a parte autora ciente de que, não cumpridos tais requisitos, a inicial poderá ser indeferida, com extinção do processo sem exame de mérito.

A demais, tendo em vista ser documento essencial à comprovação da controvérsia e ao exame do pedido, faculta-se à parte autora trazer aos autos a cópia integral e legível do Processo Administrativo referente ao

requerimento administrativo em discussão, a fim de viabilizar o julgamento do feito.

Saliento que a documentação deve ser apresentada em bloco único, seguindo as determinações da Coordenadoria (artigo 13, da Resolução n. 3/2019 – GACO da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região), bem como as orientações do Manual de Peticionamento Eletrônico – Pepweb (www.trf3.jus.br/jef).

Verifico que o código do assunto/complemento cadastrado não corresponde aos pedidos da inicial. Desse modo, providencie a secretaria a alteração para que se ajuste à petição inicial (040102/000).

Após, não havendo litispendência, cite-se.

Intime-se. Cumpra-se.

0002071-04.2020.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6321013007

AUTOR: ARI CLAUDIO RIBEIRO (SP216292 - JAVAN MENDONÇA BESERRA JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Visto em inspeção.

Designo perícia médica judicial, para o dia 02/08/2021, às 13h30min., a se realizar nas dependências deste Juizado Especial Federal.

Considerando a situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19) e a necessidade de adoção de postura conservadora para preservação da saúde de magistrados, servidores, advogados e jurisdicionados, apenas será permitido o ingresso da parte autora com 10 minutos de antecedência ao horário da perícia, bem como de somente um acompanhante e se necessário.

A parte autora deverá ainda portar documentos pessoais com foto, bem como fazendo uso obrigatório de máscara de proteção, sem a qual não será permitida a entrada nas dependências do Fórum.

Fica a parte autora cientificada que a ausência injustificada para a realização da perícia implicará a preclusão da prova.

Considerando que os quesitos do Juízo foram padronizados e unificados, seguindo orientação da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais – TRF3ª Região, e ainda, que o INSS aderiu à padronização, dispensando quesitos além daqueles fixados por Portaria do Juízo, intime-se a parte autora para que indique assistente técnico, bem como apresente os quesitos que entender pertinentes. Prazo: 15 (quinze) dias.

Sugere-se, a fim de conferir maior celeridade à elaboração do laudo pericial, que a parte autora dispense outros quesitos além daqueles já unificados, tal como fez o INSS ou, caso considere necessário, elabore quesitos sucintos.

Outrossim, deverá a parte autora informar, no mesmo prazo, em atendimento a esta decisão, os quesitos que entender indispensáveis. Quesitos formulados com a inicial e não ratificados nesta ocasião serão desconsiderados.

Os quesitos padronizados e unificados se encontram nos presentes autos ao final do arquivo pdf. que contém a contestação da autarquia.

Também no prazo de 15 (quinze) dias, deverá a parte autora apresentar, por petição eletrônica, os exames, laudos e documentos médicos que comprovem as doenças indicadas, que pretende sejam analisados pelo perito.

Esclareço que os documentos médicos deverão ser apresentados pela parte autora no prazo mencionado; somente documentos obtidos após o decurso do prazo poderão ser apresentados no dia da perícia, sendo que sua anexação se dará por petição eletrônica.

Intimem-se.

0004311-68.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6321012941

AUTOR: VANTUIR EMENEGILDO PEREIRA (SP146214 - MAURICIO TADEU YUNES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Visto em inspeção.

Chamo o feito à ordem tão somente para retificar erro material constante na decisão anterior quanto à data da audiência.

Assim, mantenho os termos da decisão anterior, mas retifico a data designada para audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 05/08/2021, às 14 horas.

Intime-se.

0000636-34.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6321012956

AUTOR: EDSON MIRANDA SIQUEIRA (SP130858 - RITA DE CASSIA DOS REIS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Visto em inspeção.

Petições da parte autora de 26/02/2021 e 04/03/2021.

Considerando o teor do ofício do INSS de 10/11/2020, bem como o teor da petição da parte autora de 04/03/2021, qual seja:

“...apresentar cálculos de liquidação conforme cálculos no anexo, informando que o INSS vem pagando incorretamente o segurado, conforme comprova os cálculos no anexo no importe de 184.765,03 (cento e oitenta e quatro mil setecentos e sessenta e cinco reais e três centavos), sendo que deve ser revista a renda mensal pois esta errada a renda mensal inicial do inss.”

intime-se o INSS para, manifestar-se de forma expressa e específica acerca do quanto alegado pela parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tornem os autos conclusos.

Intimem-se.

0000747-42.2021.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6321012960

AUTOR: JOSE CARLOS DA SILVA (SP320676 - JEFFERSON RODRIGUES STORTINI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Visto em inspeção.

Designo perícia médica judicial, para o dia 30/07/2021, às 17h00, a se realizar nas dependências deste Juizado Especial Federal.

Tendo em vista a situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19) e a necessidade de adoção de postura conservadora para preservação da saúde de magistrados, servidores, advogados e jurisdicionados, apenas será permitido o ingresso da parte autora com 10 minutos de antecedência ao horário da perícia, bem como de somente um acompanhante e se necessário.

A parte autora deverá ainda portar documentos pessoais com foto, bem como fazendo uso obrigatório de máscara de proteção, sem a qual não será permitida a entrada nas dependências do Fórum.

Fica a parte autora cientificada que a ausência injustificada para a realização da perícia implicará a preclusão da prova.

Considerando que os quesitos do Juízo foram padronizados e unificados, seguindo orientação da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais – TRF3ª Região, e ainda, que o INSS aderiu à padronização, dispensando quesitos além daqueles fixados por Portaria do Juízo, intime-se a parte autora para que indique assistente técnico, bem como apresente os quesitos que entender pertinentes. Prazo: 15 (quinze) dias.

Sugere-se, a fim de conferir maior celeridade à elaboração do laudo pericial, que a parte autora dispense outros quesitos além daqueles já unificados, tal como fez o INSS ou, caso considere necessário, elabore quesitos sucintos.

Outrossim, deverá a parte autora informar, no mesmo prazo, em atendimento a esta decisão, os quesitos que entender indispensáveis. Quesitos formulados com a inicial e não ratificados nesta ocasião serão desconsiderados.

Os quesitos padronizados e unificados se encontram nos presentes autos ao final do arquivo pdf. que contém a contestação da autarquia.

Também no prazo de 15 (quinze) dias, deverá a parte autora apresentar, por petição eletrônica, no caso de doença de ordem oftalmológica, exames, laudos e documentos médicos que comprovem a r. doença, bem como receituário de óculos atualizado, para que sejam analisados pelo perito.

Esclareço que os documentos médicos deverão ser apresentados pela parte autora no prazo mencionado; somente documentos obtidos após o decurso do prazo poderão ser apresentados no dia da perícia, sendo que

sua anexação se dará por peticionamento eletrônico.

Intimem-se.

0003697-29.2018.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6321012825

AUTOR: GERLANI HENRIQUES DA SILVA (SP309747 - BRUNNO BEHRENS LIMA, SP220505 - CHRISTIANE BEHRENS DE LIMA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Visto em inspeção.

Ante o teor do laudo contábil, acolho os cálculos apresentados pela parte autora, que se encontram em conformidade com os parâmetros estabelecidos na sentença/acórdão.

Proceda a Secretaria à expedição do ofício para requisição dos valores devidos.

Finalmente, cumpridas as determinações acima e comunicado o levantamento dos valores pela instituição bancária depositária, com fase devidamente lançada no sistema, tornem conclusos.

Caso requerido pelo(a) patrono(a) da parte autora, bem como com a juntada a GRU pertinente, proceda a Secretaria à expedição de certidão nos próprios autos, constatando quais advogados estão constituídos, se consta informação de revogação de poderes e se há poderes para receber e dar quitação.

Após a expedição da certidão, intime-se a parte autora.

Intime-se. Cumpra-se.

0002952-78.2020.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6321012890

AUTOR: JOAO FERREIRA BRANDAO (SP255830 - SERGIO BARROS DOS SANTOS, SP427016 - MARIA IZABEL BARROS DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Visto em inspeção.

Petição de 18/05/2021. Considerando o acúmulo de perícias a serem redesignadas, bem como ante a não realização do ato médico virtual por parte dos peritos, aguarde-se o agendamento oportuno de perícia médica, conforme a ordem cronológica e disponibilidade de agenda dos peritos. Int.

0002823-10.2019.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6321013073

AUTOR: SOLANGE APARECIDA BOVO PAPIM (SP266376 - JULIANA FERNANDES PINHEIRO BLANCO CARRER)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos em inspeção.

Intime-se o perito judicial para que, em 15 dias, responda aos quesitos adicionais específicos apresentados pelo INSS (item 30).

Intimem-se.

0001576-91.2019.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6321012875

AUTOR: NELY NUNES FERREIRA (SP225922 - WENDEL HELIODORO DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos em inspeção.

Petição item 35: Defiro o prazo suplementar de 10 (dez) dias.

0000797-68.2021.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6321013069

AUTOR: MARCOS MARQUES (SP303830 - VIVIAN LOPES DE MELLO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Visto em inspeção.

Para a concessão de tutela de urgência, nos termos do que preceitua o art. 300 do Código de Processo Civil, faz-se necessária a existência de probabilidade do direito, perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Com relação à tutela de evidência, consoante dispõe o art. 311, caput e inciso I, do CPC, deve ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte.

No caso em exame, tem-se que os documentos médicos acostados aos autos não são suficientes, ao menos por ora, para afastar a conclusão a que chegou a autarquia ao indeferir o pleito administrativo, após perícia realizada por médico de seus quadros. Cumpre, para dirimir a controvérsia, determinar a realização de perícia por médico nomeado por este Juizado.

Dessa forma, INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela provisória, o que será objeto de reapreciação, independentemente de nova provocação da parte, após a juntada do laudo pericial e concluído o contraditório, com a prolação da sentença.

Intime-se a parte autora, nos termos do art. 321, CPC, para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a petição inicial, apresentando os seguintes elementos:

- cópia completa do comprovante de residência em nome próprio ou de sua curadora, legível, com data recente, ou seja, de até 6 (seis) meses da distribuição do feito, contendo a indicação do CEP.

Caso a parte autora não possua comprovante de residência em seu próprio nome ou de sua curadora, deverá apresentar referido documento em nome do terceiro/proprietário do imóvel, comprovando o parentesco ou com declaração do terceiro de que a parte autora reside no endereço descrito no comprovante e um documento de identificação do terceiro com assinatura.

Havendo parcial atendimento no prazo acima, certifique a Secretaria (identificando os elementos faltantes); após, intime-se, por meio de ato ordinatório, novamente a parte autora para integral atendimento, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo do item anterior sem integral atendimento, tornem conclusos para sentença de extinção sem resolução do mérito.

Havendo novo pedido de dilação de prazo, de dispensa ou justificativa quanto aos elementos requisitados, venham conclusos para decisão.

Intime-se. Cumpra-se.

5000178-50.2017.4.03.6141 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6321012818

AUTOR: CONDOMINIO EDIFICIO HAVAI (SP379358 - ELIZABETH NATHALIE ZEFERINO AGUIAR) (SP379358 - ELIZABETH NATHALIE ZEFERINO AGUIAR, SP379526 -

ROGNER PALASSON AGUIAR)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP142534 - SONIA MARIA BERTONCINI) (SP142534 - SONIA MARIA BERTONCINI, SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) (SP142534 -

SONIA MARIA BERTONCINI, SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA, SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA)

Visto em inspeção.

Petição da parte autora de 27/04/2021.

Considerando os cálculos dos valores remanescentes apresentados pela parte autora no evento 70, intime-se a CEF para que, no prazo de 15(quinze) dias, se manifeste sobre os cálculos apresentados pela parte autora, bem como efetue o depósito dos valores remanescentes devidos, atualizados até a data do depósito.

Havendo discordância em relação aos valores, deverá justificar as razões de sua divergência, inclusive mediante apresentação de planilha demonstrativa dos cálculos que entende devidos, sob pena de ser considerada inexistente a impugnação e realizado o pagamento em conformidade com os cálculos ofertados.

Após, tornem conclusos.

Intimem-se.

0000468-90.2020.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6321013024

AUTOR: ANA BOTELHO CARDOSO (SP215112 - MURILO PASCHOAL DE SOUZA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Visto em inspeção.

Designo perícia médica judicial, para o dia 22/06/2021, às 17h30min., a se realizar nas dependências deste Juizado Especial Federal.

Considerando a situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19) e a necessidade de adoção de postura conservadora para preservação da saúde de magistrados, servidores,

advogados e jurisdicionados, apenas será permitido o ingresso da parte autora com 10 minutos de antecedência ao horário da perícia, bem como de somente um acompanhante e se necessário.

A parte autora deverá ainda portar documentos pessoais com foto, bem como fazendo uso obrigatório de máscara de proteção, sem a qual não será permitida a entrada nas dependências do Fórum.

Fica a parte autora cientificada que a ausência injustificada para a realização da perícia implicará a preclusão da prova.

Considerando que os quesitos do Juízo foram padronizados e unificados, seguindo orientação da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais – TRF3ª Região, e ainda, que o INSS aderiu à padronização, dispensando quesitos além daqueles fixados por Portaria do Juízo, intime-se a parte autora para que indique assistente técnico, bem como apresente os quesitos que entender pertinentes. Prazo: 15 (quinze) dias.

Sugere-se, a fim de conferir maior celeridade à elaboração do laudo pericial, que a parte autora dispense outros quesitos além daqueles já unificados, tal como fez o INSS ou, caso considere necessário, elabore quesitos sucintos.

Outrossim, deverá a parte autora informar, no mesmo prazo, em atendimento a esta decisão, os quesitos que entender indispensáveis. Quesitos formulados com a inicial e não ratificados nesta ocasião serão desconsiderados.

Os quesitos padronizados e unificados se encontram nos presentes autos ao final do arquivo pdf. que contém a contestação da autarquia.

Também no prazo de 15 (quinze) dias, deverá a parte autora apresentar, por peticionamento eletrônico, os exames, laudos e documentos médicos que comprovem as doenças indicadas, que pretende sejam analisados pelo perito.

Esclareço que os documentos médicos deverão ser apresentados pela parte autora no prazo mencionado; somente documentos obtidos após o decurso do prazo poderão ser apresentados no dia da perícia, sendo que sua anexação se dará por peticionamento eletrônico.

Intimem-se.

#### **ATO ORDINATÓRIO - 29**

##### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do art. 203, § 4º do Código de Processo Civil e das disposições da Portaria nº 07/2018 deste Juízo, datada de 09/03/2018, INTIMO A PARTE AUTORA da anexação do formulário para preenchimento e anexação no prazo indicado, nos termos da decisão anterior.**

0002113-19.2021.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6321002155  
AUTOR: MARIA EUGENIA MARIANO (SP165048 - RONALDO GUILHERMINO DA SILVA)

0001527-79.2021.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6321002153 JUSSARA IONE SANTOS THOMAZ (SP426672 - ISANDRA BIAO DA LUZ)

0001339-86.2021.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6321002151 ISADORA SOARES CARDOSO (RS105776 - DAVI MULLER RANGEL)

0002026-63.2021.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6321002154 FABIANE DA SILVA BONANI (SP155954 - KATIA CRISTINA MARQUES)

FIM.

#### **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SÃO VICENTE**

##### **41ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

#### **TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SÃO VICENTE**

##### **EXPEDIENTE Nº 2021/6321000182**

#### **SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2**

##### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Vistos em inspeção. Tendo em vista a proposta formulada pelo INSS e aceita pela parte autora, homologo, por sentença, para que produza e feitos legais, o acordo celebrado entre as partes, motivo pelo qual julgo extinto o processo, com exame do mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, do Código de Processo Civil, aplicado de forma subsidiária. Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial. Transitada em julgado nesta data. Oficie-se ao INSS para a implantação do benefício em favor da parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena das sanções cabíveis. Com a informação da implantação do benefício, remetam-se os autos à contadoria judicial para elaboração de parecer contábil. Após a apresentação dos cálculos, intime-se as partes para que se manifestem no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância, expeça-se RPV ou Precatório. P.R.I.**

0002582-36.2019.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6321013086  
AUTOR: JOAO BATISTA DE OLIVEIRA (SP320676 - JEFFERSON RODRIGUES STORTINI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0002287-96.2019.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6321013079  
AUTOR: LAZARA PEREIRA PINHEIRO (SP265398 - LUIZA DE OLIVEIRA DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

FIM.

0000647-24.2020.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6321013139  
AUTOR: DEBORA ALVES PEREIRA (SP201169 - RODRIGO OLIVEIRA RAGNI DE CASTRO LEITE)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

Visto em inspeção.

Considerando o cumprimento da obrigação, conforme petição da parte autora de 21/05/2021, declaro extinta a execução, nos termos do arts. 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil, combinados com o art. 52, caput, da Lei n.º 9.099/95.

Intimem-se o Ministério Público Federal, se for o caso.

Decorrido o prazo recursal, nada sendo requerido, dê-se baixa no sistema.

0002561-60.2019.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6321013118  
AUTOR: SERGIO SILVA DE OLIVEIRA (SP155954 - KATIA CRISTINA MARQUES)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO) (SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO, SP142534 - SONIA MARIA BERTONCINI)

Visto em inspeção.

Considerando o cumprimento da obrigação, conforme petição da parte autora de 05/05/2021, declaro extinta a execução, nos termos do arts. 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil, combinados com o art. 52, caput, da Lei n.º 9.099/95.

Intimem-se o Ministério Público Federal, se for o caso.  
Decorrido o prazo recursal, nada sendo requerido, dê-se baixa no sistema.

0002341-28.2020.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6321013157  
AUTOR: DILSON FERREIRA DE SOUZA (SP291009 - ARACELLY PEREIRA DO CARMO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP142534 - SONIA MARIA BERTONCINI)

Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.  
Defiro a gratuidade de justiça, nos termos dos arts. 98 e seguintes do CPC.  
Sem honorários advocatícios e custas nesta instância.  
Oportunamente, certificado o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se.  
Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se.

0002217-79.2019.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6321013089  
AUTOR: MARIA JOSE SA REZENDE (SP266866 - ROBERTA MARIA FATTORI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos em inspeção.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/95.

É cabível o julgamento do mérito, uma vez que não é necessária a produção de provas em audiência.

As preliminares suscitadas pela autarquia não merecem acolhida. Há requerimento administrativo e não se trata de moléstia decorrente de acidente de trabalho. Outrossim, a parte autora demonstrou residir em município situado na área de jurisdição deste Juizado e o valor da causa não supera o limite de alçada.

Por outro lado, quanto à prescrição quinquenal relativa às parcelas devidas em face de eventual acolhimento do pedido, tem-se que deverão ser consideradas prescritas as prestações vencidas em período anterior a cinco anos da propositura da ação, em face do disposto no art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91. Não configurada tal hipótese, rejeita-se a alegação.

Do mérito

Nos termos do art. 59 da Lei n. 8.213/91, "o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos".

Estabelece o parágrafo único do dispositivo em questão que "não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão".

A aposentadoria por invalidez, por seu turno, conforme o art. 42 da Lei n. 8.213/91, "uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição".

Todavia, consoante o § 2º do art. 42 da Lei de Benefícios, "a doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão".

A carência exigida para a concessão desses benefícios é de 12 contribuições mensais, por força do art. 25, inciso I, da Lei n. 8.213/91. No entanto, o artigo 151 da referida lei, com redação alterada pela Lei nº 13.135, de 2015, dispõe, "até que seja elaborada a lista de doenças mencionadas no inciso II do art. 26, independe de carência a concessão de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez ao segurado que, após filiar-se ao RGP S, for acometido das seguintes doenças: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, esclerose múltipla, hepatopatia grave, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (aids) ou contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada".

No caso concreto, no entanto, a parte autora não tem direito aos referidos benefícios.

Com efeito, a teor do(s) laudo(s) médico(s) anexado(s) aos presentes autos – elaborado por profissional de confiança deste Juízo, a parte autora não está incapacitada, total ou parcialmente, para o exercício de sua atividade laborativa, tampouco necessita de reabilitação profissional.

Ou seja, não se verifica perda ou redução da capacidade laborativa para a atividade ou profissão exercida. Dessa forma, a parte autora não está incapaz (total/parcial - temporária/permanentemente) para exercer o trabalho. Ademais, não foi diagnosticado período de incapacidade pretérito.

Sobre o(s) laudo(s) pericial(is) – elaborado por médico de confiança deste Juízo – observa-se que se trata de trabalho lógico e coerente, que demonstra que os documentos médicos anexados aos autos e as condições da autora foram adequadamente avaliados.

Ademais, a impugnação ao laudo médico não prospera.

A discordância em relação ao laudo pericial não justifica sua rejeição ou a dilação da instrução probatória. Todas as queixas da parte autora foram levadas ao conhecimento do perito, que rechaçou a incapacidade de qualquer natureza. Embora tenha sido constatada a existência de patologia, o perito deixou claro que a doença não é incapacitante.

Eventuais divergências entre a prova técnica pericial e os atestados apresentados pela parte autora não elidem o resultado da perícia, realizada por perito imparcial e de confiança deste juízo.

Os peritos judiciais têm o dever de analisar os documentos dos autos, em cotejo com o exame clínico, conferindo-lhes a valoração devida no caso concreto. Trata-se de profissional com capacitação técnico-científica para apreciar a incapacidade decorrente das patologias alegadas e que, no caso, fundamentou o seu parecer nos exames médicos apresentados e no exame clínico feito no momento da perícia. Outrossim, é dispensável observar a especialidade do perito para realização da prova pericial, nos termos da jurisprudência abaixo colacionada:

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. ESPECIALIZAÇÃO DO PERITO. DESNECESSIDADE.

1. A concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença pressupõe a comprovação da incapacidade, apurada, de acordo com o artigo 42, § 1º, da Lei nº 8.213/91, mediante perícia médica a cargo do INSS.

2. Na hipótese dos autos, a perícia médica concluiu ser o autor portador de espondiloartrite (artrose da coluna vertebral), contudo, sem incapacidade laborativa.

Afirmou que "observando as radiografias e os respectivos laudos, ficou evidente que houve um momento em que havia compressão nervosa (em 2007), mas que esta regrediu. Tomografias datadas de 2010 e 2012 mostram que a hérnia não comprimiu mais as raízes nervosas e, particularmente a tomografia datada de 27/07/2012, que apresenta somente a espondiloartrite sem a hérnia de disco".

3. A especialização do perito médico não é, em regra, imprescindível à identificação de doenças e incapacidade do segurado. Existe farta literatura a respeito, de modo que qualquer profissional médico tem os conhecimentos básicos para tanto. Somente quando demonstrada a ausência de capacidade técnico-profissional ou quando o próprio perito não se sentir apto à avaliação poderá ser determinada nova perícia.

4. Apeleção improvida.

AP – APELAÇÃO CÍVEL – 2103406 / SP. Apeleção improvida. (TRF3ª Região, OITAVA TURMA, AP 0036403-94.2015.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, julgado em 11/12/2017, e-DJF3 Judicial I DATA: 19/03/2018)

Nesse sentido, também confira-se trecho do parecer do Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo – CREMESP, em resposta à consulta n. 51.337/06 sobre a aptidão do médico para realizar perícias:

Qualquer médico está apto a praticar qualquer ato médico e, por isso, qualquer profissional médico pode realizar qualquer perícia médica de qualquer especialidade médica. Não há divisão de perícia em esta ou aquela especialidade. Vale lembrar que a responsabilidade médica é intransferível, cabendo ao profissional que realiza a perícia assumir esta responsabilidade. (Disponível em: <https://www.cremesp.org.br/?siteAcao=Parceres&diff=s&ficha=1&id=8600&tipo=PARCERES&orgao=%20Conselho%20Regional%20de%20Medicina%20do%20Estado%20de%20S%EA3o%20Paulo&numero=51337&situacao=&data=01-04-2009>. Acesso em 27/11/2019)

Verifica-se, ainda, que o(s) perito(s) respondeu(ram) aos quesitos formulados pelas partes na época oportuna, não se fazendo necessário, portanto, qualquer esclarecimento adicional.

Saliente-se, por fim, que não é necessária a realização de nova perícia, visto que não foi apontada no(s) laudo(s) a necessidade de realização de outro exame técnico.

Pelo exposto, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido.

Sem custas e honorários advocatícios em primeiro grau de jurisdição, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput, da Lei nº 9.099/95.

Defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos dos arts. 98 e seguintes do CPC.

Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao Arquivo.

Publique-se. Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se.

0002704-15.2020.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6321013262  
AUTOR: IRENE SEVERINA FLORENCIO (SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

Dispensado o relatório, na forma da lei.

O Código de Defesa do Consumidor visou a conferir efetividade à tutela dos direitos daqueles que integram o elo mais fraco da cadeia econômica e, segundo o enunciado da Súmula nº 297 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, o referido Diploma Legal (CDC) é aplicável às instituições financeiras.

Todavia, a regra prevista no inciso VIII, do artigo 6º, do Código de Defesa do Consumidor, acerca da inversão do ônus da prova para favorecer o consumidor, tem por objetivo igualar as partes que ocupam posições

não isonômicas, mas cuja aplicação fica a critério do juiz sempre que houver verossimilhança na alegação, segundo as regras ordinárias da experiência.

No caso em comento, é desnecessária a inversão, uma vez que os elementos juntados aos autos são suficientes para o esclarecimento dos fatos.

Tratando-se de relação de consumo, a responsabilidade do prestador de serviço bancário é objetiva, ou seja, independe da apreciação de culpa (artigo 14, do Código de Defesa do Consumidor). Nessa perspectiva, cumpre lembrar que o sentido teleológico da norma é imputar responsabilidade, independentemente da aferição da conduta perpetrada, àqueles que, em razão da exploração de uma determinada atividade, criam riscos a terceiros. Essa responsabilidade somente cessa se caracterizada uma das hipóteses excludentes previstas no § 3º do referido artigo 14.

Assim, havendo dano e nexo de causalidade entre o serviço e dano, impõe-se o acolhimento da pretensão.

Por sua vez, a comprovação de culpa exclusiva da vítima rompe o nexo causal e, portanto, exclui a responsabilização da instituição bancária.

No caso em comento, a autora foi contatada por terceiro fora das dependências agência da CEF, antes das movimentações impugnadas.

Dessa forma, verifica-se culpa exclusiva da autora na guarda dos seus dados e da senha, de modo que não há como imputar qualquer responsabilidade à CEF.

Não houve falha no serviço, uma vez que a autora foi vítima de fraude praticada por terceiro não vinculado à ré e, ainda, fora das dependências desta, de modo que não há qualquer irregularidade ou ilicitude na conduta da CEF.

Cumpra consignar que a comunicação ao banco foi posterior ao fato, de tal modo que não há como a ré restituir os valores impugnados, restando prejudicado o pedido de indenização por dano moral.

Diante do exposto, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Concedo a gratuidade de justiça.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0003791-40.2019.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6321013125

AUTOR: VALDECI MARIA DOS SANTOS (SP303830 - VIVIAN LOPES DE MELLO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Pelo exposto, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido.

Sem custas e honorários advocatícios em primeiro grau de jurisdição, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/01 c.c. o art. 55, caput, da Lei n. 9.099/95.

Defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos dos arts. 98 e seguintes do CPC.

Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao Arquivo.

Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se.

0002736-20.2020.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6321013257

AUTOR: WILZA GONÇALVES (SP263103 - LUCIO SERGIO DOS SANTOS)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP188698 - CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO)

Dispensado o relatório, na forma da lei.

A autora alega que o valor relativo ao saque emergencial de FGTS (R\$ 1.045,00) foi depositado em conta digital pela CEF e utilizado por terceiro.

A autora comunicou o fato à Polícia, conforme boletim de ocorrência juntado aos autos, bem como à CEF.

Em casos como este, é curial a inversão do ônus da prova, uma vez que o comprovante do cadastramento de dados para saque permanece em poder da requerida.

A autora aduz que quando compareceu para sacar o valor depositado, este já havia sido debitado.

A CEF nada esclareceu sobre o beneficiário.

Dessa forma, não há como reconhecer o saque pela autora, cabendo a CEF ressarcir à autora o valor debitado de sua conta do FGTS que não foi sacado por ela (R\$1.000,00), além de responder pela indenização por danos morais.

Isso porque a responsabilidade do prestador de serviço bancário é objetiva, ou seja, independe da apreciação de culpa (artigo 14, do Código de Defesa do Consumidor). Nessa perspectiva, cumpre lembrar que o sentido teleológico da norma é imputar responsabilidade, independentemente da aferição da conduta perpetrada, àqueles que, em razão da exploração de uma determinada atividade, criam riscos a terceiros.

Nesse sentido, foi editada a Súmula nº 479 do STJ, segundo a qual "as instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias".

Cumpra consignar que a fraude perpetrada por terceiro não exime a CEF da responsabilidade por se tratar de risco inerente à sua atividade, nos termos da jurisprudência abaixo, que adoto como razões para decidir: PROCESSO CIVIL. SAQUE INDEVIDO DE CONTA VINCULADA AO FGTS DO AUTOR MEDIANTE FRAUDE PRATICADA POR TERCEIRO. SÚMULA 479 DO STJ. DANOS MORAIS. MEDIDA QUE SE IMPÕE. QUANTUM REDUZIDO. APELO PARCIALMENTE PROVIDO. I - Incontrovertido que uma terceira pessoa, mediante fraude, efetuou saques indevidos na conta vinculada de FGTS do autor. Assim, ao permitir a liberação desses valores, é certa a responsabilidade da instituição financeira pelo dano ocorrido, devendo repará-lo. II - A Segunda Seção do C. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1199782/PR, submetido à sistemática de recurso repetitivo que trata o art. 543-C do Código de Processo Civil de 1973, firmou entendimento segundo o qual as instituições bancárias respondem objetivamente pelos danos causados por fraudes ou delitos praticados por terceiros, porquanto tal responsabilidade decorre do risco do empreendimento, caracterizando-se como fortuito interno. E com base neste entendimento, foi editada a Súmula 479 do STJ que praticamente repete os termos acima. III - O magistrado deve fixar a indenização por danos morais de acordo com os princípios da proporcionalidade e razoabilidade e atender ao caráter duplice de punição do agente e compensatório em relação à vítima da lesão, evitando enriquecimento ilícito, sem ser inexpressiva, razão pela qual o quantum fixado deve ser reduzido para R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), atendendo aos padrões adotados pelo Superior Tribunal de Justiça. IV - Apeleção parcialmente provida. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

(Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2264973 0009427-20.2015.4.03.6119, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/12/2017

..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

No caso em comento, a autora ficou privada do "saque emergencial do FGTS", porque a ré autorizou o acesso a terceiro indevidamente.

A crescente-se que a impossibilidade de a autora sacar o valor de sua conta ocasiona uma lesão superior ao mero dissabor ou aborrecimento, considerando a situação de desamparo a que foi submetida, em tempo de pandemia.

Por outro lado, embora certo o dever de indenizar, o montante da indenização deve ser fixado de modo equilibrado, a fim de que não haja enriquecimento sem causa da parte autora, aviltamento da indenização em face do dano moral suportado ou estímulo à imprudência ou negligência da ré.

Dessa forma, é razoável o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) a título de indenização por danos morais.

Diante do exposto, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para condenar a CEF ao ressarcimento do valor referente ao "saque emergencial do FGTS" (R\$1.000,00), devidamente atualizado desde o saque indevido (15/09/2020), bem como ao pagamento de indenização por danos morais no importe de R\$ 1.000,00 (mil reais), que deverão ser corrigidos e acrescidos de juros de mora, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, vigente à época da liquidação.

O montante arbitrado a título de dano moral deverá ser corrigido monetariamente, a partir desta data (STJ, Súmula n. 362), e acrescido de juros de mora, a contar da citação.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0002480-14.2019.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6321013132

AUTOR: LUCIANE MARIA FREITAS SANTOS DE CAMARGO (SP320676 - JEFFERSON RODRIGUES STORTINI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Ante o exposto, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido formulado na inicial, para condenar o INSS a manter o auxílio por incapacidade temporária NB 31/6323996042 até 19/07/2021, sem prejuízo de eventual requerimento administrativo de prorrogação do benefício a ser formulado antes da DCB, de cuja análise dependerá a sua cessação, nos termos do regulamento da Previdência Social.

Em face da procedência do pedido, defiro a tutela provisória de evidência, com fundamento no artigo 311, IV, do CPC e determino que o INSS cumpra esta decisão no prazo de 15 (quinze) dias.

O réu reembolsará à União os honorários periciais, nos termos do art. 12, § 1º, Lei n. 10.259/2001.

Sem condenação em custas ou honorários advocatícios nesta instância judicial.

Concedo os benefícios da justiça gratuita, nos moldes dos arts. 98 e seguintes do CPC.

Registrada eletronicamente. Intimem-se. Oficie-se.

0002461-71.2020.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6321013163

AUTOR: MARCIA GOMES ALMEIDA (SP354480 - CLEBER RODRIGUES)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP188698 - CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO)

Posto isso, com fundamento no artigo 487, inciso I, do CPC, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados em face da CEF para condenar a ré a pagar à parte autora reparação por dano moral no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a ser atualizada a partir desta data pela taxa Selic.

Sem custas e honorários advocatícios em primeiro grau de jurisdição, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput, da Lei nº 9.099/95.

Transitada em julgado, arquive-se com baixa.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002471-23.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6321013248

AUTOR: VALTER APARECIDO TURINA (SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos em Inspeção.

Pleiteia a parte autora o reconhecimento de tempo especial e comum, com a consequente concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38, parte final, da Lei n. 9.099/95.

Fundamento e decido.

É cabível o julgamento antecipado do mérito, uma vez que não é necessária a produção de provas em audiência.

Quanto à prescrição quinquenal relativa às parcelas devidas em face de eventual acolhimento do pedido, tem-se que deverão ser consideradas prescritas as prestações vencidas em período anterior a cinco anos da propositura da ação, em face do disposto no art. 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91. Não configurada tal hipótese, rejeita-se a alegação.

Aposentadoria especial

A aposentadoria especial encontra-se prevista no art. 57 da Lei n. 8213/91, que dispõe sobre sua concessão no caso de segurado que "tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei".

Aposentadoria por tempo de contribuição

O benefício de aposentadoria por tempo de contribuição é assegurado pelo artigo 201, § 7º, da CF/88, que tinha a seguinte redação, até as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional nº 103/2019:

Art. 201. § 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher; II - sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, reduzido em cinco anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal.

Por fim, transcrevo a regra introduzida pelo art. 29-C da Lei n. 8213/91, que prevê a possibilidade de exclusão do fator previdenciário:

Art. 29-C. O segurado que preencher o requisito para a aposentadoria por tempo de contribuição poderá optar pela não incidência do fator previdenciário no cálculo de sua aposentadoria, quando o total resultante da soma de sua idade e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data de requerimento da aposentadoria, for: (Incluído pela Lei nº 13.183, de 2015)

I - igual ou superior a noventa e cinco pontos, se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ou (Incluído pela Lei nº 13.183, de 2015)

II - igual ou superior a oitenta e cinco pontos, se mulher, observado o tempo mínimo de contribuição de trinta anos. (Incluído pela Lei nº 13.183, de 2015)

§ 1º Para os fins do disposto no caput, serão somadas as frações em meses completos de tempo de contribuição e idade. (Incluído pela Lei nº 13.183, de 2015)

Sobre o benefício em análise e os parâmetros consolidados na jurisprudência para sua concessão, importa observar as diretrizes descritas na decisão do E. TRF da 3ª Região a seguir:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. ENQUADRAMENTO PROFISSIONAL.

LAMINADOR. RUÍDO. PARCIALMENTE RECONHECIDO. TEMPO INSUFICIENTE. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INDEFERIDA. EC Nº 20/98.

REQUISITO ETÁRIO NÃO PREENCHIDO. BENEFÍCIO CONCEDIDO NÃO. TUTELA REVOGADA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APELAÇÃO DO INSS E REMESSA

NECESSÁRIA PARCIALMENTE PROVIDAS. 1 - Verifica-se que o pedido formulado pela parte autora encontra previsão legal, especificamente na Lei de Benefícios. Assim, devidamente inserido no

Sistema Previdenciário, não há que se falar em ausência de custeio, desde que preenchidos os requisitos previstos na vasta legislação aplicável à matéria. 2 - Com relação ao reconhecimento da atividade exercida

como especial e em obediência ao aforismo *tempus regit actum*, uma vez prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, o segurado adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das

condições de trabalho na forma então exigida, não se aplicando retroativamente lei nova que venha a estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial (STJ, AgRg no REsp 493.458/RS e REsp

491.338/RS; Súmula nº 13 TR-JEF-3ªR; artigo 70, § 1º, Decreto nº 3.048/1999). 3 - O Decreto nº 53.831/64 foi o primeiro a trazer a lista de atividades especiais para efeitos previdenciários, tendo como base a

atividade profissional ou a exposição do segurado a agentes nocivos. Já o Decreto nº 83.080/79 estabeleceu nova lista de atividades profissionais, agentes físicos, químicos e biológicos presumidamente nocivos à

saúde, para fins de aposentadoria especial, sendo que, o Anexo I classificava as atividades de acordo com os agentes nocivos enquanto que o Anexo II trazia a classificação das atividades segundo os grupos

profissionais. Em outras palavras, até 28/04/1995, é possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova. 4 -

Saliente-se, por oportuno, que a permanência não pressupõe a exposição contínua ao agente nocivo durante toda a jornada de trabalho, guardando relação com a atividade desempenhada pelo trabalhador. 5 - O Perfil

Profissiográfico Previdenciário (PPP), instituído pela Lei nº 9.528/97, emitido com base nos registros ambientais e com referência ao responsável técnico por sua aferição, substitui, para todos os efeitos, o laudo

pericial técnico, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais. 6 - Saliente-se ser desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercida a atividade insalubre.

Precedentes deste E. TRF 3ª Região. 7 - Controvertida, na demanda, a especialidade dos períodos de 03/05/1982 a 31/05/1984, 23/06/1986 a 15/10/1986, 01/03/1993 a 19/02/2004 e 03/01/2005 a 02/10/2008. 8 - No

período de 03/05/1982 a 31/05/1984, o autor trabalhou na função de ajudante de laminação, na empresa "Alumínio Marpa Ltda.", consoante se depreende do formulário de fls. 68/69. A atividade se enquadra,

portanto, à hipótese do item 2.5.2 do Decreto nº 53.831/64. 9 - O formulário de fls. 70/71, secundado pelo respectivo laudo técnico (fl. 72), informa a sujeição ao ruído de 91,2dB, no intervalo de 23/06/1986 a

15/10/1986, em que o autor trabalhou em prol da "Coats Corrente Ltda.". 10 - Durante o labor na empresa "Alumínio Fugor Ltda", pelos lapsos de 01/03/1993 a 19/02/2004 e 03/01/2005 a 02/10/2008, os Perfis

Profissiográficos Previdenciários (fls. 75/77, 79/81 e 93/95), com identificação dos responsáveis pelos registros ambientais, apontam a submissão às seguintes intensidades sonoras: de 90 a 92dB de 01/03/1993 a

31/07/1998; 92dB de 01/08/1998 a 31/03/2000; de 86 a 89dB de 01/04/2000 a 19/02/2004; 90dB de 03/01/2005 a 30/11/2007; e 89dB de 01/12/2007 a 02/10/2008. 11 - É certo que, até então, vinha-se aplicando o

entendimento no sentido da impossibilidade de reconhecimento da especialidade da atividade, na hipótese de submissão do empregado a nível de pressão sonora de intensidade variável, em que aquela de menor valor

fosse inferior ao limite estabelecido pela legislação vigente. 12 - Ao revisitar os julgados sobre o tema, tormentoso, percebe-se nova reflexão jurisprudencial, a qual se adere, para admitir a possibilidade de se

considerar, como especial, o trabalho desempenhado sob sujeição a ruído em sua maior intensidade, na medida em que esta acaba por mascarar a de menor intensidade, militando em favor do segurado a presunção de

que a maior pressão sonora prevalecia sobre as demais existentes no mesmo setor. 13 - Assim sendo, à vista do conjunto probatório, enquadrados como especiais os períodos de 03/05/1982 a 31/05/1984,

23/06/1986 a 15/10/1986, 01/03/1993 a 31/03/2000, 19/11/2003 a 19/02/2004 e 03/01/2005 a 26/05/2008. 14 - Conforme planilha anexa, somando-se o tempo de serviço comum e especial incontroversos (resumo de

documentos - fls. 98/100) ao especial, reconhecido nesta demanda, convertido em comum, verifica-se que o autor alcançou 33 anos, 7 meses e 23 dias de serviço na data do requerimento administrativo (02/10/2008 -

fl. 98), no entanto, à época não havia completado o requisito etário (53 anos) para fazer jus à aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, conforme disposição do art. 9º, §1º, da Emenda Constitucional nº

20/98, não fazendo jus à aposentadoria concedida na origem. 15 - Observa-se que a sentença concedeu a tutela antecipada. Tendo em vista que a eventual devolução dos valores recebidos por força de tutela

provisória deferida neste feito, ora revogada: a) é matéria inerente à liquidação e cumprimento do julgado, conforme disposição dos artigos 297, parágrafo único e 520, II, ambos do CPC; b) que é tema cuja análise se

encontra suspensa na sistemática de apreciação de recurso especial repetitivo (STJ, Tema afetado nº 692), nos termos do § 1º do art. 1.036 do CPC; e c) que a garantia constitucional da duração razoável do processo

recomenda o curso regular do processo, até o derradeiro momento em que a ausência de definição sobre o impasse sirva de efetivo obstáculo ao andamento do feito; determina-se que a controvérsia em questão

deverá ser apreciada pelo juízo da execução, de acordo com a futura deliberação do tema pelo E. STJ. 16 - Sagrou-se vitorioso o autor ao ver reconhecida parte da especialidade vindicada. Por outro lado, não foi

concedida a aposentadoria por tempo de contribuição, restando vencedora nesse ponto a autarquia. Desta feita, dá-se os honorários advocatícios por compensados entre as partes, ante a sucumbência recíproca (art.

21 do CPC/73), e deixa-se de condenar qualquer delas no reembolso das custas e despesas processuais, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita e o INSS delas isento. 17 - Apelação do INSS e remessa

necessária parcialmente providas. (TRF3 - SÉTIMA TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 0010781-20.2012.4.03.6183; e-

DJF3 Judicial 1 DATA:30/10/2019).

Do vigia

Insta consignar que a atividade de guarda está prevista no código 2.5.7 do Anexo I, do Decreto 53.831/64 e Súmula 26 da TNU, cabendo, portanto, o enquadramento pela categoria profissional até 28/04/1995.

É cediço que o enquadramento por atividade somente é possível até 28 de abril de 1995, data em que entrou em vigor a Lei nº 9.032/95. Após, passou a ser necessária a comprovação da exposição aos agentes

nocivos, mediante a apresentação de formulários SB40, DSS 8030, DIRBEN 8030, PPP ou Laudo Técnico de Condições Ambientais.

O Decreto nº 2.172/97 veio regulamentar a Lei nº 8.213/91 e trouxe nova relação de agentes nocivos ensejadores da aposentadoria especial, não mais trazendo a relação de categorias ou atividades profissionais. Não mais fez menção à atividade perigosa.

A questão quanto ao reconhecimento da atividade de vigilante como especial após 1995 foi objeto do Recurso Especial Repetitivo versado no Tema 1031/STJ, restando assim fixada a tese:

“É admissível o reconhecimento da especialidade da atividade de Vigilante, com ou sem o uso de arma de fogo, em data posterior à Lei 9.032/1995 e ao Decreto 2.172/1997, desde que haja a comprovação da efetiva nocividade da atividade, por qualquer meio de prova até 5.3.1997, momento em que se passa a exigir apresentação de laudo técnico ou elemento material equivalente, para comprovar a permanente, não ocasional nem intermitente, exposição à atividade nociva, que coloque em risco a integridade física do Segurado.”

Resalte-se que a exposição ao risco é inerente à atividade profissional do vigia e a caracterização da nocividade depende da exposição do trabalhador durante toda a jornada, pois que a mínima exposição oferece potencial risco de morte. Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. RUÍDO. ATIVIDADE DE VIGIA. PERICULOSIDADE. DIREITO A APOSENTADORIA ESPECIAL RECONHECIDO.

TERMO INICIAL. DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. - O Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), instituído pelo art. 58, § 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as

características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, apto a comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, de sorte a substituir o laudo técnico. - No que tange a caracterização da nocividade do labor em função da presença do agente agressivo ruído, faz-se necessária a análise quantitativa, sendo considerado prejudicial nível acima de 80 decibéis até 05.03.1997 (edição do Decreto 2.172/97); acima de 90 dB, até 18.11.2003 (edição do Decreto 4.882/03) e acima de 85dB a partir de 19.11.2003. - No caso dos autos, configurada a especialidade do período de 15.05.1986 a 10.11.1986, já que o autor esteve submetido a ruído de intensidade 88,8 dB (fl. 42) e do período de 21.01.1987 a 10.02.1987, já que o autor esteve submetido a ruído de intensidade 89,77 dB (fl. 44), conforme corretamente reconhecido pela sentença. - Quanto à especialidade do tempo em que o autor trabalhou como vigia, a sentença entendeu que "ainda que haja porte de arma de fogo, a atividade pode ser considerada especial somente até a edição do Decreto nº 2.172-97 de 5.3.97, que deixou de caracterizar como especial o tempo de serviço exposto a perigo". - Ocorre que a jurisprudência reconhece a especialidade da atividade de vigia mesmo após 1997 e mesmo sem que haja laudo técnico ou perfil fisiográfico indicando a existência de periculosidade. Isso porque a exposição ao risco é inerente à atividade profissional do vigia e a caracterização da nocividade independe da exposição do trabalhador durante toda a jornada, pois que a mínima exposição oferece potencial risco de morte. Nesse sentido: - Dessa forma, também deve ser reconhecida a especialidade do período de 05.03.1997 a 21.08.2012. - Somados os períodos reconhecidos pela sentença (15.05.1986 a 10.11.1986, 20.01.1987 a 10.02.1987, 20.11.1989 a 06.12.1989, 18.02.1987 a 02.07.1989, 15.08.1989 a 06.11.1989, 06.12.1989 a 17.12.1991, 23.12.1991 a 14.06.1994 e 15.07.1994 a 05.03.1997) com o período reconhecido acima (05.03.1997 a 21.08.2012), tem-se que o autor desempenhou atividades especiais pelo período de 25 anos, 9 meses, 22 dias., razão pela qual o autor faz jus a aposentadoria especial, prevista no artigo 57, da Lei nº 8.212/91. - O termo inicial da aposentadoria especial deve ser fixado na data do pedido na esfera administrativa (21.08.2012, fl. 80), nos termos do art. 57, § 2º c/c art. 49, da Lei nº 8.213/91. - Recurso de apelação do INSS a que se nega provimento. Recurso de apelação da parte autora a que se dá provimento. (AC 00192672120144039999, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:20/03/2017 ..FONTE\_ REPUBLICACAO:).

Do caso concreto

O autor pleiteia, nesta ação, o reconhecimento como tempo especial do trabalho desenvolvido de 13/05/1992 a 08/10/98 e de 23/04/2003 a 10/07/2014, no cargo de vigilante.

A atividade de guarda está prevista no código 2.5.7 do Anexo I, do Decreto 53.831/64 e Súmula 26 da TNU, cabendo, portanto, o enquadramento pela categoria profissional até 28/04/1995.

Entre 28/04/95 a 05-03-1997, período entre a extinção do enquadramento por categoria profissional (exceto para as categorias a que se refere a Lei nº 5.527/68) e o início da vigência das alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/95 ao art. 57 da Lei de Benefícios, revela-se necessária prova da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico.

Após 05/03/1997, passa a ser exigida a apresentação de laudo técnico ou elemento material equivalente, para comprovar a permanente, não ocasional nem intermitente, exposição à atividade nociva, que coloque em risco a integridade física do Segurado.

Para os períodos de 13/05/92 a 08/10/98, foi acostada a CTPS (item 02, fls. 32) e o PPP (item 02, fls. 06). De acordo com as cópias anexadas aos autos, o PPP está ilegível, de modo que não é possível verificar a atividade e a periculosidade existente.

A autora foi intimada a acostar cópias legíveis, contudo, no novo documento juntado pela autora, não foi anexada a cópia do referido PPP. Assim, apenas é possível enquadrar o período de 13/05/92 a 28/04/95, eis que possível o enquadramento por categoria.

No tocante ao lapso de 23/04/03 a 10/07/2014, o PPP anexado com a inicial está ilegível, porém a autora acostou novo documento (item 22 fls. 36 e 38). Entretanto, a nova cópia do PPP está incompleta (falta a página 2 do PPP).

Tendo em vista que para a época da prestação de serviço é necessária a prova, através de laudo ou PPP, da nocividade da atividade de vigilante, não é possível considerar como especial o interregno requerido.

DISPOSITIVO

Isso posto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedentes os pedidos, para reconhecer e determinar que o INSS averbe como tempo de labor especial o período de 13/05/92 a 28/04/95.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput, da Lei nº 9.099/95.

Concedo os benefícios da justiça gratuita, nos moldes dos arts. 98 e seguintes do CPC.

Sem reexame necessário, por força do art. 13 da Lei nº 10.259/01.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se.

0002463-41.2020.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6321013148

AUTOR: CLAUDIO ALVES FURTADO (SP341318 - MARLI DO CARMO SILVA AMORIM)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP 188698 - CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO)

Posto isso, com fundamento no artigo 487, inciso I, do CPC, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados em face da CEF para condenar a ré a pagar à parte autora reparação por dano moral no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a ser atualizada a partir desta data pela taxa Selic.

Presentes os requisitos do art. 300 do CPC, defiro o pedido de tutela de urgência formulado na inicial para determinar à CEF que exclua as anotações negativas do nome da autora tratadas nos autos. Prazo de 15 dias para cumprimento. O fidei-jussor.

Sem custas e honorários advocatícios em primeiro grau de jurisdição, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput, da Lei nº 9.099/95.

Defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos dos arts. 98 e seguintes do CPC.

Transitada em julgado, arquivem-se com baixa.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001020-55.2020.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6321013144

AUTOR: GUARACIARA SANTOS DE LIMA (SP330826 - PALOMA DO PRADO OLIVEIRA, SP087176 - SIDNEI RODRIGUES DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos em inspeção.

Trata-se de demanda proposta em face do INSS, na qual busca a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

É o que cumpria relatar. Fundamento e decido.

Encerrada a instrução, é cabível o julgamento do feito nesta oportunidade.

Prejudiciais

Em relação à prescrição quinquenal relativa às parcelas devidas em face de eventual acolhimento do pedido, tem-se que deverão ser consideradas prescritas as parcelas vencidas em período anterior a cinco anos da propositura da ação, em face do disposto no art. 103, parágrafo único da Lei nº 8.213/91. Não configurada tal hipótese, rejeita-se a alegação.

Aposentadoria por tempo de contribuição

O benefício de aposentadoria por tempo de contribuição é assegurado pelo artigo 201, § 7º, da CF/88, que prevê:

Art. 201. § 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher; II - sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, reduzido em cinco anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal.

Transcrevo a regra introduzida pelo art. 29-C da Lei nº 8.213/91, que prevê a possibilidade de exclusão do fator previdenciário:

Art. 29-C. O segurado que preencher o requisito para a aposentadoria por tempo de contribuição poderá optar pela não incidência do fator previdenciário no cálculo de sua aposentadoria, quando o total resultante da soma de sua idade e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data de requerimento da aposentadoria, for: (Incluído pela Lei nº 13.183, de 2015)

I - igual ou superior a noventa e cinco pontos, se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ou (Incluído pela Lei nº 13.183, de 2015)

II - igual ou superior a oitenta e cinco pontos, se mulher, observado o tempo mínimo de contribuição de trinta anos. (Incluído pela Lei nº 13.183, de 2015)

§ 1º Para os fins do disposto no caput, serão somadas as frações em meses completos de tempo de contribuição e idade. (Incluído pela Lei nº 13.183, de 2015).

No caso concreto, pretende a parte autora a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo, em 24/05/2018, com o reconhecimento, como tempo comum, de diversos períodos.

A Contadoria Judicial informou, em seu parecer (item 22), o seguinte:

Requer o reconhecimento, como tempo comum, os períodos de: 01/12/1976 a 17/02/1978, 02/05/1978 a 11/12/1978, 28/03/1979 a 30/04/1979, 07/05/1979 a 30/07/1981, 18/03/1986 a 17/06/1986, 03/11/1987 a 06/06/1988, 04/07/1988 a 31/07/1989, 01/08/1989 a 18/01/1992, 01/06/1995 a 08/08/1995, 09/10/1995 a 21/02/1997, 01/02/1998 a 30/08/2005 e de 01/09/2005 a 24/05/2018 (DER).

Extrai-se da contagem de tempo do indeferimento da autarquia ré (item 19 fls. 43/44) que, de todos os lapsos requeridos, não estão reconhecidos, os interregnos de: 04/07/1988 a 31/07/1989 e de 01/06/1995 a 08/08/1995.

Aguardo a orientação do juízo, para proceder à contagem de tempo”.

Pois bem.

Os períodos de 01/12/1976 a 17/02/1978, 02/05/1978 a 11/12/1978, 28/03/1979 a 30/04/1979, 07/05/1979 a 30/07/1981, 18/03/1986 a 17/06/1986, 03/11/1987 a 06/06/1988, 01/08/1989 a 18/01/1992, 09/10/1995 a 21/02/1997, 01/02/1998 a 30/08/2005 e de 01/09/2005 a 24/05/2018, são incontroversos, de tal modo que falta interesse de agir em relação a esses lapsos.

Extrai-se da CTPS (item 17 fls. 12) a anotação do labor no lapso controverso de 04/07/1988 a 31/07/1989, com a anotação, inclusive, da contribuição sindical, alteração de salário e opção pelo FGTS.

Da mesma carteira (fls. 13), consta também a anotação do vínculo empregatício do outro interregno controverso, de 01/06/1995 a 08/08/1995.

Ressalte-se que a carteira profissional anexada aos autos comprova os registros dos contratos de trabalho ali anotados. Na cópia da CTPS apresentada, pode-se constatar que os vínculos foram anotados em ordem cronológica, sem solução de continuidade de páginas, não havendo razão aparente para que seja desconsiderado ali expresso.

No mais, eventual ausência no recolhimento das contribuições previdenciárias, em se tratando de trabalhador empregado, não prejudica a contagem para fins de tempo de serviço, pois se trata de encargo do empregador.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE URBANA COMUM. ANOTAÇÃO EM CTPS. INICIO DE PROVA MATERIAL E PROVA TESTEMUNHAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REQUISITOS PREENCHIDOS. TERMO INICIAL. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. VERBA HONORÁRIA. - A CTPS é documento obrigatório do trabalhador, nos termos do art. 13 da CLT, e gera presunção "juris tantum" de veracidade, constituindo-se em meio de prova do efetivo exercício da atividade profissional, produzindo efeitos previdenciários (art. 62, § 2º, I, do Dec. 3.048/99). Sendo assim, o INSS não se desincumbiu do ônus de provar que as anotações efetuadas na CTPS da autora são inverídicas, de forma que não podem ser desconsideradas. - Existindo início razoável de prova material e prova testemunhal idônea, é admissível o reconhecimento de tempo de serviço prestado como trabalhador urbano sem o devido registro em CTPS. - Tratando-se de segurado empregado, a obrigação pelo recolhimento das contribuições relativas ao período reconhecido era de seu empregador, a teor do que dispõem a Lei nº 3.807/60 (art. 79, I), o Decreto nº 72.771/73 (art. 235) e a vigente Lei nº 8.212/91 (art. 30, I, "a"). - De acordo com o art. 12, inciso V, letras "f" e "h" da Lei nº 8.212/91, o empresário e o autônomo (contribuinte individual) são contribuintes obrigatórios da Seguridade Social. Assim, para o reconhecimento do tempo de serviço laborado na condição de empresário e autônomo, era necessário ter havido o recolhimento das contribuições previdenciárias de todo o período pleiteado, pois cabia ao de cujus a responsabilidade pelo recolhimento da própria contribuição, por meio de carnê específico. Outra não era a diretriz estabelecida pela Lei nº 3.807/1960 e Decretos nº 89.312/84 e 72.771/73, uma vez que seu vínculo com a Previdência Social, à época, somente se comprovaria com o efetivo recolhimento das contribuições. - A parte autora faz jus à concessão do benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço, uma vez que cumpriu a regra de transição prevista no art. 9º da referida Emenda Constitucional, porquanto atingiu a idade de 53 (cinquenta e três) anos e comprovou o tempo de serviço exigido, devendo ser observado o disposto nos artigos 53, inciso II, 28 e 29 da Lei nº 8.213/91. - O termo inicial do benefício deve ser fixado na data da citação, tendo em vista a ausência dos requisitos legais para a concessão do benefício na data do requerimento administrativo. - Os juros de mora e a correção monetária deverão observar o decidido pelo Plenário do C. STF, no julgamento do RE 870.947/SE, em Repercussão Geral, em 20/09/2017, Rel. Min. Luiz Fux, adotando-se no tocante à fixação dos juros moratórios o índice de remuneração da caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, e quanto à atualização monetária, o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E). - Honorários advocatícios a cargo do INSS, fixados nos termos do artigo 85, §§ 3º e 4º, II, do Novo Código de Processo Civil/2015, e da Súmula 111 do STJ. - Sem custas ou despesas processuais, por ser a autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. - Apelação do INSS não provida. Apelação da parte autora parcialmente provida. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2257309 0023791- 6.2017.4.03.9999, DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSAIA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/03/2019).

Dessarte, é de rigor o reconhecimento, como tempo comum, do período de 04/07/1988 a 31/7/1989 e de 01/06/1995 a 08/08/1995.

Do tempo de contribuição

A assim, somando-se os períodos ora reconhecidos aos períodos considerados administrativamente, possui a parte autora 30 anos e 28 dias de tempo de contribuição, na data da DER 24/05/2018, conforme apurado pela Contadoria Judicial, o que autoriza a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

DISPOSITIVO

Isso posto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedentes os pedidos, para reconhecer, como tempo de contribuição, os períodos de 04/07/1988 a 31/7/1989 e de 01/06/1995 a 08/08/1995 e, conseqüentemente, determinar a implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a DER, ocorrida em 24/05/2018.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos valores em atraso, os quais deverão ser apurados na fase executiva.

Os benefícios atrasados deverão ser pagos por requisição de pequeno valor ou precatório, com correção monetária desde a data do vencimento e juros de mora a partir da citação, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente à época da execução, devendo ser compensados os valores já recebidos administrativamente, na hipótese de inacumulabilidade de benefícios, observada a prescrição quinquenal, nos termos da fundamentação.

Em face da procedência do pedido e do caráter alimentar da prestação, defiro o requerimento de tutela provisória formulado, com fundamento no artigo 300 do CPC, e determino que o INSS, no prazo de 15 (quinze) dias, implante o benefício em favor da parte autora. Oficie-se.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Sem reexame necessário, por força do art. 13 da Lei nº 10.259/01.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado.

Publique-se. Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se.

5004198-16.2019.4.03.6141 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6321013154

AUTOR: SANDRA MARIA CARDOSO DA SILVA (SP202827 - JOÃO DA SILVA JUNIOR) VINICIUS CARDOSO CHAVES (SP202827 - JOÃO DA SILVA JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Dispensado o relatório, na forma da lei.

Os autores requerem a concessão de pensão por morte, em razão do óbito de Aécio de Jesus Chaves, ocorrido em 13/07/2018.

O benefício de pensão por morte é regido pelo disposto nos artigos 74 e seguintes da Lei n. 8.213/91 e consiste no pagamento devido ao conjunto de dependentes do segurado que falecer. O principal requisito para sua concessão é a prova da condição de dependente do segurado falecido, salvo nos casos em que tal vínculo é presumido.

Segundo o artigo 16 da lei citada, são beneficiários do Regime Geral da Previdência Social, na condição de dependentes do segurado, as pessoas enumeradas nos incisos I, II e III do referido dispositivo. A

dependência econômica dos que estão relacionados no inciso I, entre eles o cônjuge e o(a) companheiro(a), em relação ao segurado, é presumida, conforme dispõe o § 4º do mesmo artigo.

Nos termos do art. 77, § 2º, V, b, da Lei n. 8.213/91, com a redação dada pela Lei n. 13.135/2015, a percepção da cota individual cessará:

V - para cônjuge ou companheiro:

a) se inválido ou com deficiência, pela cessação da invalidez ou pelo afastamento da deficiência, respeitados os períodos mínimos decorrentes da aplicação das alíneas "b" e "c";

b) em 4 (quatro) meses, se o óbito ocorrer sem que o segurado tenha vertido 18 (dezoito) contribuições mensais ou se o casamento ou a união estável tiverem sido iniciados em menos de 2 (dois) anos antes do óbito do segurado;

c) transcorridos os seguintes períodos, estabelecidos de acordo com a idade do beneficiário na data de óbito do segurado, se o óbito ocorrer depois de vertidas 18 (dezoito) contribuições mensais e pelo menos 2 (dois) anos após o início do casamento ou da união estável:

1) 3 (três) anos, com menos de 21 (vinte e um) anos de idade;

2) 6 (seis) anos, entre 21 (vinte e um) e 26 (vinte e seis) anos de idade;

3) 10 (dez) anos, entre 27 (vinte e sete) e 29 (vinte e nove) anos de idade;

4) 15 (quinze) anos, entre 30 (trinta) e 40 (quarenta) anos de idade;

5) 20 (vinte) anos, entre 41 (quarenta e um) e 43 (quarenta e três) anos de idade;

6) vitalícia, com 44 (quarenta e quatro) ou mais anos de idade.

§ 2º-A. Serão aplicados, conforme o caso, a regra contida na alínea "a" ou os prazos previstos na alínea "c", ambas do inciso V do § 2º, se o óbito do segurado decorrer de acidente de qualquer natureza ou de doença profissional ou do trabalho, independentemente do recolhimento de 18 (dezoito) contribuições mensais ou da comprovação de 2 (dois) anos de casamento ou de união estável.

O óbito ocorreu em 13/07/2018.

A qualidade de segurado restou comprovada, conforme já decidido em tutela antecipada:

"A questão relativa à qualidade de segurado do falecido restou esclarecida pela comprovação do recebimento de seguro-desemprego (fls. 26/29 do evento 1), fato que prorroga a qualidade de segurado por 12 meses, a teor do disposto no artigo 15, § 2º:

§ 2º Os prazos do inciso II ou do § 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da

Previdência Social.

O encerramento do último vínculo empregatício do falecido ocorreu em 31/03/2017 ou, segundo o INSS, em 02/2017. De qualquer modo, a qualidade de segurado estaria garantida por 24 meses. Assim, na data do óbito, em 13/07/2018, o falecido mantinha a qualidade de segurado.”

Passo à análise da condição de dependente.

A qualidade de dependente do autor, na condição de filho menor, está comprovada pelo documento de identidade.

A autora, por sua vez, era casada com o falecido desde 31/07/2017, mas alega que vivia em união estável em período anterior.

Com efeito, a autora consta como dependente do falecido em plano de saúde datado de 2014 e, além disso, possui filho comum nascido em 2007.

A prova oral não deixou dúvida acerca da união estável entre a autora e o falecido por mais de 2 (dois) anos.

Em depoimento, a autora informou que vivia com o falecido desde a gravidez, em 2006, como se casados fossem e nunca se separaram. Informou que o último endereço comum foi no Jóquei e que o endereço de Cajati citado na certidão de óbito é da mãe dele, local em que estavam por ocasião do óbito.

A testemunha Andreia disse que conhece a autora desde que ela foi morar como “marido” e o filho no Jóquei. Informou que o filho do casal, à época, tinha cerca de 4 anos. Aduziu, ainda, que mudaram de rua cerca de 4 anos depois, mas ainda permaneceram no Jóquei, até a época do falecimento. Esclareceu que o casal formalizou o casamento mais tarde e que nunca se separou.

Assim, os elementos constantes dos autos são suficientes para a conclusão de que a autora viveu por mais de dois anos com o falecido.

A pensão é devida ao núcleo da autora e do filho, a contar da data do óbito, em 13/07/2018 (Art. 74, I, da Lei n. 8.213/91).

Por esses fundamentos, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, mantenho a tutela antecipada e julgo procedente o pedido, para reconhecer a existência de união estável por mais de dois anos e condenar o INSS a conceder a pensão por morte aos autores, em decorrência do falecimento de Aécio de Jesus Chaves, desde 13/07/2018.

Os valores atrasados deverão ser pagos por requisição de pequeno valor ou precatório, com correção monetária desde a data do vencimento e juros de mora a partir da citação, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, vigente à época da liquidação.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Sem reexame necessário, por força do art. 13 da Lei nº 10.259/01.

P.R.1

0003858-05.2019.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6321013152  
AUTOR: ANA MARIA DE OLIVEIRA (SP 312505 - COSMO DE LEMOS CARVALHO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Dispensado o relatório, na forma da lei.

A autora requer a concessão de pensão por morte, em razão do óbito de seu companheiro, Salvador Vigliar Netto, ocorrido em 14/03/2019.

O benefício de pensão por morte é regido pelo disposto nos artigos 74 e seguintes da Lei n. 8.213/91 e consiste no pagamento devido ao conjunto de dependentes do segurado que falecer. O principal requisito para sua concessão é a prova da condição de dependente do segurado falecido, salvo nos casos em que tal vínculo é presumido.

Segundo o artigo 16 da lei citada, são beneficiários do Regime Geral da Previdência Social, na condição de dependentes do segurado, as pessoas enumeradas nos incisos I, II e III do referido dispositivo. A dependência econômica dos que estão relacionados no inciso I, entre eles o cônjuge e o(a) companheiro(a), em relação ao segurado, é presumida, conforme dispõe o § 4º do mesmo artigo.

Nos termos do art. 77, § 2º, V, b, da Lei n. 8.213/91, com a redação dada pela Lei n. 13.135/2015, a percepção da cota individual cessará:

V - para cônjuge ou companheiro:

a) se inválido ou com deficiência, pela cessação da invalidez ou pelo afastamento da deficiência, respeitados os períodos mínimos decorrentes da aplicação das alíneas “b” e “c”;

b) em 4 (quatro) meses, se o óbito ocorrer sem que o segurado tenha vertido 18 (dezoito) contribuições mensais ou se o casamento ou a união estável tiverem sido iniciados em menos de 2 (dois) anos antes do óbito do segurado;

c) transcorridos os seguintes períodos, estabelecidos de acordo com a idade do beneficiário na data de óbito do segurado, se o óbito ocorrer depois de vertidas 18 (dezoito) contribuições mensais e pelo menos 2 (dois) anos após o início do casamento ou da união estável:

1) 3 (três) anos, com menos de 21 (vinte e um) anos de idade;

2) 6 (seis) anos, entre 21 (vinte e um) e 26 (vinte e seis) anos de idade;

3) 10 (dez) anos, entre 27 (vinte e sete) e 29 (vinte e nove) anos de idade;

4) 15 (quinze) anos, entre 30 (trinta) e 40 (quarenta) anos de idade;

5) 20 (vinte) anos, entre 41 (quarenta e um) e 43 (quarenta e três) anos de idade;

6) vitalícia, com 44 (quarenta e quatro) ou mais anos de idade.

§ 2º-A. Serão aplicados, conforme o caso, a regra contida na alínea “a” ou os prazos previstos na alínea “c”, ambas do inciso V do § 2º, se o óbito do segurado decorrer de acidente de qualquer natureza ou de doença profissional ou do trabalho, independentemente do recolhimento de 18 (dezoito) contribuições mensais ou da comprovação de 2 (dois) anos de casamento ou de união estável.

No tocante à comprovação da união estável, para efeitos previdenciários, a partir da edição da MP 871/2019 convertida na Lei n. 13.846/19, exige-se o início de prova material.

A propósito, cito a redação do § 5º vigente à época do óbito:

§ 5º A prova de união estável e de dependência econômica exigem início de prova material contemporânea dos fatos, não admitida a prova exclusivamente testemunhal, exceto na ocorrência de motivo de força maior e caso fortuito, conforme disposto no Regulamento (MP 871/2019).

O óbito de Salvador Vigliar Netto ocorreu em 14/03/2019.

A qualidade de segurado é incontroversa, uma vez que o benefício foi concedido à ex-esposa que recebia pensão alimentícia.

A ex-esposa faleceu em dezembro de 2020.

Passo à análise da condição de dependente da autora.

A autora foi a declarante do óbito e apresentou declaração de união estável de 2006, contrato com Osan em 2004 e imposto de renda de 2018 do falecido em que a autora consta como sua dependente.

Assim, há documentos suficientes como início de prova material contemporânea e anterior aos dois anos do óbito

A prova oral não deixou dúvida acerca da existência de união estável por mais de dois anos.

Em seu depoimento, a autora informou que viveu com o falecido, como se casados fossem, por mais de 30 anos e que nunca se separaram.

A testemunha Alexandre disse que conhece a autora há 10 anos, desde que se tornou seu inquilino e do falecido, na edícula dos fundos da casa deles. Informou que eles viviam como se casados fossem e nunca houve de separação.

A testemunha Maria informou que a autora é sua cliente há 30 anos e que o falecido comparecia ao estabelecimento da depoente “como marido” para buscar a mercadoria da autora. Disse que ficou sabendo do falecimento após o óbito.

Assim, os elementos constantes dos autos são suficientes para a conclusão de que a autora viveu por mais de dois anos com o falecido, até a data do óbito.

A pensão é devida à autora, a contar de 27/03/2019, conforme requerido na inicial, em atenção ao princípio da Adstrição ao Pedido.

Cumprido consignar que, no período recebido pela ex-cônjuge falecida, a pensão deixada pelo falecido deverá ser paga à autora de forma rateada, considerando a sua cota-parte.

Por esses fundamentos, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para reconhecer a existência de união estável por mais de dois anos e condenar o INSS a conceder a pensão por morte à autora, em decorrência do falecimento de Salvador Vigliar Netto, desde 27/03/2019.

As parcelas vencidas deverão ser pagas por requisição de pequeno valor ou precatório, com correção monetária desde a data do vencimento e juros de mora a partir da citação, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente por ocasião da liquidação, devendo ser compensados os valores já recebidos administrativamente na hipótese de inacumulabilidade de benefícios, observada a prescrição quinquenal.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Concedo a tutela de evidência para determinar ao INSS a implantação da pensão por morte à autora, em decorrência do falecimento de Salvador Vigliar Netto, no prazo de 15 (quinze) dias. Oficie-se ao INSS para cumprimento.

Concedo os benefícios da justiça gratuita e a prioridade na tramitação.

Sem reexame necessário, por força do art. 13 da Lei nº 10.259/01.

P.R.1

0003365-91.2020.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6321013140  
AUTOR: MARIA TEREZA ANGELA DE CARVALHO (SP 177204 - PAULO ROBERTO CARDOSO CARVALHO, SP 177209 - ROSEMEIRE DE JESUS TEIXEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Ante o exposto, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedentes os pedidos para condenar o INSS a conceder o benefício de pensão por morte em favor da autora (NB 195.644.575-4), a contar da data de entrada do requerimento administrativo (22/11/2019), nos termos da Lei nº 8.213/91.

Condeno, ainda, a autarquia a pagar os valores atrasados desde a DER (22/11/2019), com acréscimo de juros de mora e correção monetária, desde o vencimento de cada prestação, conforme o Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente no momento da liquidação/cumprimento da sentença.

Presentes os requisitos do art. 300 do CPC, especialmente em virtude do caráter alimentar do benefício e da procedência da demanda, defiro o pedido de tutela de urgência formulado na petição inicial para o fim de determinar ao INSS que implante o benefício em favor da parte autora no prazo de 15 dias. Oficie-se.

Por oportuno, fica a parte autora ciente de que a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, ao julgar o Tema n. 123, acolheu o entendimento do Superior Tribunal de Justiça que, no REsp. n. 1.401.560/MT (Tema 692) – processado como representativo da controvérsia –, pacificando o posicionamento de que a reforma da decisão que antecipa a tutela obriga o autor da ação a devolver os benefícios indevidamente recebidos.

Após o trânsito em julgado, intime-se o INSS para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, efetue o cálculo das prestações atrasadas.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput, da Lei nº 9.099/95.

Defiro a Justiça Gratuita, nos termos dos arts. 98 e seguintes do CPC, bem como a prioridade de tramitação em razão da idade.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

### SENTENÇA EM EMBARGOS - 3

0000585-81.2020.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2021/6321013276  
AUTOR: SONIA MARIA DA CONCEICAO (SP398013 - MONIELLE DA SILVA FREITAS, SP234013 - GRAZIELE DE PONTES KLIMAN)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Trata-se de embargos de declaração em que se alega, em síntese, a existência de vício na decisão.

É o que cumpria relatar.

Fundamento e decido.

Nos termos do artigo 1022 do Código de Processo Civil, “Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material”.

No caso vertente, a parte opõe embargos tempestivamente e alega que houve erro material na decisão. Assim, cumpre conhecer dos embargos.

Assiste razão à embargante.

De fato, a sentença condenou o INSS a conceder pensão por morte à autora desde a cessação da pensão à filha comum, em 17/07/2019, porém, no dispositivo, consta equivocadamente a condenação ao pagamento de valores desde a DER.

Na hipótese, os presentes embargos devem ser acolhidos para fazer constar no dispositivo a seguinte determinação, ora retificada:

“Condeno, ainda, a autarquia a pagar os valores atrasados desde o dia posterior à cessação da pensão à filha comum (18/07/2019), com acréscimo de juros de mora e correção monetária, a partir do vencimento de cada prestação, conforme o Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente no momento da liquidação/cumprimento da sentença.”

No mais, mantenho a sentença tal como lançada.

Intimem-se.

### SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

0000373-60.2020.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6321013188  
AUTOR: JOAO ATAIDE RODRIGUES FILHO (SP233993 - CAROLINA GARCIA PONTES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Ante o exposto, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, VI, do CPC.

Sem condenação em custas ou honorários advocatícios nesta instância judicial.

Defiro a Justiça gratuita, nos moldes dos arts. 98 e seguintes do CPC.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição.

Registrada eletronicamente. Intimem-se.

### DECISÃO JEF - 7

0000919-23.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6321013256  
AUTOR: MARA REGINA HERRERA MELO (SP254671 - RENAN MARCEL PERROTTI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Visto em inspeção.

Considerando que o contrato de honorários foi anexado após a expedição do requerimento de pagamento, não cabe o destacamento dos honorários contratuais, nos termos do artigo 22, § 4º, Lei 8.906/94.

Sem prejuízo, poderá a parte autora, se entender pertinente quando da notícia da liberação dos valores, requerer a expedição de certidão da procuração para levantar os valores presencialmente na agência bancária ou para transferência eletrônica de valores para conta a ser informada oportunamente.

No mais, aguarde-se a notícia de liberação dos valores.

Intime-se.

0000890-36.2018.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6321013244  
AUTOR: MARIA PERPETUA DE LIMA SANTIN (SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES, GO054450 - EMERSON MARQUES TOMAZ)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos em inspeção.

Dê-se vista às partes pelo prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo acima, tornem conclusos.

0000902-45.2021.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6321013113  
AUTOR: EURIDES NASTE PEREIRA (SP250510 - NELSON ROBERTO CORREIA DOS SANTOS JUNIOR)  
RÉU: ANGELA APARECIDA RODRIGUES INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos.

Defiro a prioridade requerida nos termos do Estatuto do Idoso e do artigo 1048, I, do CPC, porém, advirto que, por respeito ao princípio da isonomia, a ser observado em relação às pessoas em iguais condições, deve ser respeitada a ordem cronológica em relação aos jurisdicionados em mesma situação e que tenham ingressado com suas demandas antes da parte autora.

Passo à análise do pedido de antecipação de tutela.

Para a concessão de tutela de urgência, nos termos do que preceitua o art. 300 do Código de Processo Civil, faz-se necessária a existência de probabilidade do direito, perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Com relação à tutela de evidência, consoante dispõe o art. 311, caput e inciso I, do CPC, deve ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte.

Examinando o pedido de medida antecipatória nessa demanda, não encontro os requisitos necessários à sua concessão antes do desenvolvimento da fase instrutória.

Por essa razão, deve-se aguardar o contraditório e a realização da instrução probatória.

Isso posto, indefiro o pedido de antecipação de tutela.

Proceda a Secretaria à devida citação.

Int.

0000581-15.2018.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6321013081  
AUTOR: MARIA DE FATIMA DA SILVA (SP305665 - CAROLINA SAUTCHUK PATRICIO PAIVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos em inspeção.

Intime-se o Sr. Perito Judicial para que, no prazo de 10 (dez) dias, preste os esclarecimentos nos termos da decisão proferida no dia 16/04/2021 (item 78).

Com os esclarecimentos, dê-se vista às partes consignando o mesmo prazo acima.

Cumpridos os parágrafos acima, devolvam-se os autos à Turma Recursal.

0000817-98.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6321013124  
AUTOR: VERA MARIA SANTOS SENA (SP308478 - AMILTON ALVES DE OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Visto em inspeção.

Considerando a impossibilidade alegada pela parte autora para obtenção da certidão necessária para o prosseguimento da execução, proceda a Secretaria à expedição de ofício à gerência executiva do INSS para que apresente certidão de existência/inexistência de dependentes da parte autora. Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, tornem os autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

0000362-31.2020.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6321013147  
AUTOR: MARIA FATIMA SANTANA PEREIRA (SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Visto em inspeção.

Petição do INSS de 26/03/2021.

Ciência às partes acerca do cumprimento do julgado.

Após, decorrido o prazo de 05 (cinco) dias e nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para extinção da execução.

Intimem-se. Cumpra-se.

0002660-93.2020.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6321013170  
AUTOR: ALVARO LIMA DIAS (SP130277 - KATYA DE OLIVEIRA LORETO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO) CERCRED - CENTRAL DE RECUPERACAO DE CREDITOS LTDA - EPP (- CERCRED - CENTRAL DE RECUPERACAO DE CREDITOS LTDA - EPP)

Sem prejuízo do determinado no despacho anterior, manifeste-se o autor sobre a contestação da CEF, notadamente sobre o comprovante anexado estar com a autenticação ilegível.

Int.

0005938-15.2014.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6321013074  
AUTOR: BIANCA SCATALO VILARINO (SP240581 - DANIELA AC MONTEIRO, SP337595 - FELIPE LUIS BALIEIRO PONGELUPE, SP431787 - TAINARA GOMES DE DEUS, SP401576 - BIANCA ANGELICA FIGUEIREDO)  
RÉU: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO (SP152489 - MARINEY DE BARROS GUIGUER) UNIAO FEDERAL (AGU) (SP999999 - VIVIANE DE MACEDO PEPICE) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP142534 - SONIA MARIA BERTONCINI) ASSOCIAÇÃO UNIFICADA PAULISTA DE ENSINO RENOVADO (SP101884 - EDSON MAROTTI) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) ASSOCIAÇÃO UNIFICADA PAULISTA DE ENSINO RENOVADO (SP140951 - CRISTIANE BELLOMO DE OLIVEIRA)

Vistos em Inspeção.

Conforme se verifica do evento 172, a sentença foi cumprida, uma vez que houve o aditamento em relação a 2014, para mudança do Campus.

A própria autora juntou extrato, em sua manifestação (evento 176), com a informação de aditamento realizado em 2019, referente à transferência de 2014.

Eventuais empecilhos para os aditamentos posteriores não são objeto desta ação, conforme esclarecido em embargos (evento 94).

Assim, retornem os autos ao arquivo.

Intime-se.

5002863-59.2019.4.03.6141 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6321013141  
AUTOR: FERNANDO DO NASCIMENTO SILVA (SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Visto em inspeção.

Considerando que o INSS impugnou os cálculos de liquidação juntados pela parte autora, bem como apresentou seus próprios cálculos, dê-se vista à parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias acerca dos cálculos apresentados.

No silêncio ou persistindo a divergência, remetam-se os autos à contadoria judicial.

Com o retorno, dê-se nova vista às partes para se manifestarem no prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Visto em inspeção. Considerando a decisão na Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade 5090/DF que determinou a suspensão de todos os feitos que versem sobre a matéria tratada na ADIN 5090/DF (que se discute sobre a rentabilidade do FGTS), – determine o sobrestamento do feito, com a suspensão do processo até o julgamento do mérito pelo Supremo Tribunal Federal da ADIN. Com a intimação das partes, arquivem-se em pasta própria.**

0002307-19.2021.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6321013222  
AUTOR: DOUGLAS ALBERTO PASCUINELLI (SP149447 - RENATA LACERDA TRIGO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0002349-68.2021.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6321013216  
AUTOR: TALITA ALVES DE OLIVEIRA (SP405506 - MARIA ANGÉLICA CESAR VASQUES)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0002333-17.2021.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6321013218  
AUTOR: CLAYTON DA SILVA MIRANDA (SP417223 - VLADIMIR APARECIDO BORGES)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0002376-51.2021.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6321013180  
AUTOR: RAIMUNDO NONATO BORGES ARAUJO (SP252991 - RAIMUNDO NONATO BORGES ARAUJO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0002377-36.2021.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6321013212  
AUTOR: GIOVANA APARECIDA SILVA DOS ANJOS (SP299764 - WILSON CAPATTO JÚNIOR)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0002414-63.2021.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6321013175  
AUTOR: ROSALINA DA SILVA NOBREGA DE JESUS (SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0002337-54.2021.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6321013217  
AUTOR: WAGNER MATOS DOS SANTOS (SP176423 - SIMONE PAULA DE PAIVA GÊ)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0002410-26.2021.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6321013177  
AUTOR: FABIANO TARGON DE AZEVEDO (SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0002366-07.2021.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6321013183  
AUTOR: WILSON CAPATTO JUNIOR (SP299764 - WILSON CAPATTO JUNIOR)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0002299-42.2021.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6321013224  
AUTOR: FABIO DE ARAUJO (SP196874 - MARJORY FORNAZARI)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0002296-87.2021.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6321013187  
AUTOR: CLEBER FERREIRA DE LIMA (SP327438 - CLEBER ROGERIO RODRIGUES DOMINGUES)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0002413-78.2021.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6321013207  
AUTOR: ANDRE LUIS SOUSA DOS SANTOS (SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0002405-04.2021.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6321013210  
AUTOR: PAMELLA CAROLINE ANTUNES PELLANTE (SP196874 - MARJORY FORNAZARI)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0002372-14.2021.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6321013181  
AUTOR: DIOGENES SOUSA COSTA (SP299764 - WILSON CAPATTO JUNIOR)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0002295-05.2021.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6321013225  
AUTOR: MARIA DA CONCEICAO SILVA DE LIMA (SP417804 - MARIA DA CONCEIÇÃO SILVA DE LIMA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0002396-42.2021.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6321013179  
AUTOR: KELLY DE LIRA CAPATTO (SP299764 - WILSON CAPATTO JUNIOR)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0002407-71.2021.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6321013209  
AUTOR: EDILSON NERI DA SILVA (SP196874 - MARJORY FORNAZARI)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0002301-12.2021.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6321013223  
AUTOR: JOSE HUGO GOUVEA LOWE (SP196874 - MARJORY FORNAZARI)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0002369-59.2021.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6321013214  
AUTOR: REGINALDO PONTES (SP371406 - RAFAEL CAVICCHIOLI AVEDIAN)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0002411-11.2021.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6321013208  
AUTOR: ANISIO LOPES FERNANDES (SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0002412-93.2021.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6321013176  
AUTOR: MAURICIO BARBOSA DA SILVA (SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0002302-94.2021.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6321013186  
AUTOR: MARIA LUIZA FELIX BRAGA DE OLIVEIRA (SP362526 - IVANNA SANTANA RODRIGUES LOPES)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0002365-22.2021.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6321013215  
AUTOR: CLEBER DA PURIFICACAO MARTINS (SP451038 - FREDERICO CASTELAO DOS SANTOS)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0002336-69.2021.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6321013185  
AUTOR: JENNIFER ABREU SANTOS (SP155954 - KATIA CRISTINA MARQUES)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0002329-77.2021.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6321013219  
AUTOR: PAULO SERGIO INACIO FILHO (SP417223 - VLADIMIR APARECIDO BORGES)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0002375-66.2021.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6321013213  
AUTOR: SUELI BARBOSA DE OLIVEIRA (SP344301 - MAURO MARTINS DE PAULA ORLANDO SANTOS)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0002417-18.2021.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6321013206  
AUTOR: EVELYN PATRICIA PEREIRA MONTENEGRO (SP438789 - PAULA SANTOS BARBOSA DE ARAUJO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0002387-80.2021.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6321013211  
AUTOR: FABIO DIAS LIMA (SP252556 - MARLI GONZAGA DE OLIVEIRA BARROS)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0002313-26.2021.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6321013221  
AUTOR: CARLOS FERNANDO VICTORIA ALVES (SP327438 - CLEBER ROGERIO RODRIGUES DOMINGUES)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0002368-74.2021.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6321013182  
AUTOR: GERUZA MISSENA MONTEIRO (SP451038 - FREDERICO CASTELAO DOS SANTOS)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0002360-97.2021.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6321013184  
AUTOR: MARCIA RENATA ANDRADE DE ARAUJO (SP451038 - FREDERICO CASTELAO DOS SANTOS)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0002408-56.2021.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6321013178  
AUTOR: LUIZIA APARECIDA GOMES (SP196874 - MARJORY FORNAZARI)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

FIM.

0005987-91.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6321013229  
AUTOR: TERESA CRISTINA CORREA FABREGA DE CARVALHO (SP293825 - JEFFERSON DIAS GOMES NEVES CANSOU)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- RODRIGO PADILHA PERUSIN)

Vistos em inspeção.  
Expeça-se a certidão de Procuração, conforme requerida, após, retornem os autos ao arquivo.  
Intime-se.

0007264-45.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6321013254  
AUTOR: CARLOS ALBERTO MARQUES DINIZ (SP243054 - PAULO SÉRGIO SILVA DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos em inspeção.  
Manifeste-se o INSS acerca do pedido de habilitação formulado nos autos, no prazo de 10 (dez) dias.  
Intime-se.

0001998-37.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6321013156  
AUTOR: EVANGIVALDO SOUZA LIMA (SP233993 - CAROLINA GARCIA PONTES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Visto em inspeção.  
Considerando a juntada do ofício que descreve as providências adotadas para a implantação/revisão do benefício, apontando a RMI, intime-se o INSS para que apresente cálculo dos valores em atraso, no prazo de 30 (trinta) dias.  
Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste sobre os cálculos apresentados.  
Havendo discordância em relação aos valores, deverão justificar as razões de sua divergência, inclusive mediante apresentação de planilha demonstrativa dos cálculos que entendem devidos, sob pena de ser considerada inexistente a impugnação e realizado o pagamento em conformidade com os cálculos ofertados.  
No caso de impugnação dos cálculos, intime-se o réu para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.  
Caso persista a divergência ou o réu não apure os valores que entende devidos, aguarde-se a ordem cronológica para análise pela contadoria judicial.  
Após, dê-se vista às partes para se manifestarem no prazo de 10 (dez) dias.  
Intimem-se. Cumpra-se.

0000842-09.2020.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6321013165  
AUTOR: MARCOS JULIO FERREIRA DA SILVA (SP321152 - NATALIA DOS REIS PEREIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Visto em inspeção.  
Petições da parte autora e do INSS, respectivamente de 22/03/2021 e 26/03/2021.  
Ciência às partes acerca do cumprimento do julgado.  
Após, decorrido o prazo de 05 (cinco) dias e nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para extinção da execução.  
Intimem-se. Cumpra-se.

0000887-13.2020.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6321013136  
AUTOR: JOSEFA ALVES DE MATOS (SP404162 - MARCELLO ANTHONY DIAS CAMESELLE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Visto em inspeção.  
Designo perícia socioeconômica para o dia 31/05/2021, às 11h00. Saliente que referida perícia social será realizada no domicílio da parte autora. Fica a parte autora cientificada que caso não seja localizada no endereço informado para a realização da perícia implicará a preclusão da prova.  
Considerando a situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19) e a necessidade de adoção de postura conservadora para preservação da saúde, todos os presentes no imóvel por ocasião da visita social deverão estar fazendo uso de máscara de proteção. Int.

0000993-09.2019.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6321013167  
AUTOR: NILZA ROCHA DOS SANTOS (SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos em inspeção.  
Petição item 34: Indefiro o pedido para o ingresso na presente demanda como terceiro interessado, visto que a relação processual não lhe diz respeito e a atuação da empresa postulante retringe-se tão somente ao fornecimento de documentos (LTCAT), de modo que o resultado do julgamento não interfere no direito ou algum interesse justificado da requerente para auxiliar os litigantes nesta ação.  
Intimem-se as partes para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifestem-se acerca dos documentos anexados aos autos.  
Decorrido o prazo acima, com ou sem manifestação, tornem conclusos.

0000335-48.2020.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6321013272  
AUTOR: JOSMAR DIAS SILVA DE SOUZA (SP177493 - RENATA ALIBERTI)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP188698 - CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO) (SP338255 - NILTON ROBERTO DOS SANTOS SANTANA)

Vistos em Inspeção. Intime-se a parte RÉ para que, no prazo de 30 (trinta) dias, providencie o cumprimento integral do julgado proferido, carreado aos autos documento comprobatório. Após, com o cumprimento da obrigação, dê-se vista a parte autora, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Cumpra-se. Intime-se.

0001747-53.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6321013127  
AUTOR: MARIA SYRLENE SILVERIO (SP257779 - RODRIGO DA CONCEIÇÃO VIEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Nos termos do artigo 112, da Lei 8213/91 e diante da documentação trazida, defiro a habilitação dos sucessores abaixo elencados, nos termos da lei civil, ficando responsáveis civil e criminalmente pelo direito de eventuais outros herdeiros:  
ALEXANDRE SILVERIO EGETE, CPF 162.368.128-61;  
SHEILA SILVERIO EGETE, CPF 273.091.418-81;  
VIVIANE SILVERIO EGETE ESTEVES, CPF 324.819.238-04.

Anote-se no sistema.  
Após, tornem os autos conclusos para análise da liberação dos valores aos habilitados.  
Intimem-se.

0001247-21.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6321013195  
AUTOR: VALMIR MONTEIRO (SP250510 - NELSON ROBERTO CORREIA DOS SANTOS JUNIOR)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

Vistos em inspeção.

Nada a decidir, retornem os autos para o arquivo.

Intime-se.

0001887-48.2020.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6321013114

AUTOR: ANDREIA DE JESUS DIAS (SP321647 - LANA DE AGUIAR ALVES)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO) UNIAO FEDERAL (PFN) (- RODRIGO PADILHA PERUSIN)

Visto em inspeção.

Intime-se a parte autora da petição da União Federal (PFN) anexada em 04/02/2021, emendando a inicial e retificando o polo passivo, se o caso.

Prazo: 10 (dez) dias.

Intime-se.

0000831-43.2021.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6321013100

AUTOR: GERALDA MARIA DA CONCEICAO PANSANI (SP423157 - LEONARDO APARECIDO CARLETTI GARCIA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Visto em inspeção.

Para a concessão de tutela de urgência, nos termos do que preceitua o art. 300 do Código de Processo Civil, faz-se necessária a existência de probabilidade de dano ou risco ao resultado útil do processo. Com relação à tutela de evidência, consoante dispõe o art. 311, caput e inciso I, do CPC, deve ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte.

No caso em exame, tem-se que os documentos médicos acostados aos autos não são suficientes, ao menos por ora, para afastar a conclusão a que chegou a autarquia ao indeferir o pleito administrativo, após perícia realizada por médico de seus quadros. Cumpre, para dirimir a controvérsia, determinar a realização de perícia por médico nomeado por este Juizado.

Dessa forma, INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela provisória, o que será objeto de reapreciação, independentemente de nova provocação da parte, após a juntada do laudo pericial e concluído o contraditório, com a prolação da sentença.

No mais, intime-se a parte autora, nos termos do art. 321, CPC, para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a petição inicial, apresentando os seguintes elementos:

- comprovante de residência em nome próprio, legível, com data recente, ou seja, de até 6 (seis) meses da distribuição do feito, contendo a indicação do CEP.

Caso a parte autora não possua comprovante de residência em seu próprio nome, deverá apresentar referido documento em nome do terceiro/proprietário do imóvel, comprovando o parentesco ou com declaração do terceiro de que a parte autora reside no endereço descrito no comprovante e um documento de identificação do terceiro com sua assinatura;

- indicação correta do valor dado à causa, nos termos dos artigos 291, 292 e 319, V, do CPC, conjugado com a regra do art. 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001, inclusive apresentando planilha descritiva com as parcelas vencidas e 12 vencidas na data da distribuição, a fim de se verificar a competência deste Juizado.

Havendo parcial atendimento no prazo acima, certifique a Secretaria (identificando os elementos faltantes); após, intime-se, por meio de ato ordinatório, novamente a parte autora para integral atendimento, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo do item anterior sem integral atendimento, tornem conclusos para sentença de extinção sem resolução do mérito.

Havendo novo pedido de dilação de prazo, de dispensa ou justificativa quanto aos elementos requisitados, venham conclusos para decisão.

Após o integral cumprimento, aguarde-se oportuno agendamento de perícia médica, respeitando-se a ordem cronológica e disponibilidade do perito(a) médico(a).

Verifico que o código do assunto/complemento cadastrado não corresponde aos pedidos da inicial. Desse modo, providencie a secretaria a alteração para que se ajuste à petição inicial (040105/000) e a anexação da contestação depositada em Secretaria.

Intime-se.

0000889-46.2021.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6321013105

AUTOR: MARCIA ASSIS DOS SANTOS DE LIMA (SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Visto em inspeção.

Faculto à parte autora, também no prazo de 15 (quinze) dias, a apresentação de documentos legíveis que comprovem as contribuições anteriores a 1994, como cópia completa da CTPS, guias de recolhimentos/carnês e outros.

Outrossim, em atenção ao art. 319 do CPC – na hipótese de não terem sido observadas as providências em questão – a parte autora deverá, em 15 dias: a) indicar especificamente no pedido cada um dos períodos de tempo anteriores a 1994 (não reconhecidos pelo INSS) que pretende averbar para a revisão, esclarecendo se são comuns ou especiais; b) apontar as provas apresentadas nestes autos a fim de comprovar tais períodos. Fica a parte autora ciente de que, não cumpridos tais requisitos, a inicial poderá ser indeferida, com extinção do processo sem exame de mérito.

A demais, tendo em vista ser documento essencial à comprovação da controvérsia e ao exame do pedido, faculta-se à parte autora trazer aos autos a cópia integral e legível do Processo Administrativo referente ao requerimento administrativo em discussão, bem como documentos que comprovem se a atividade foi especial, tais como PPP, formulário-padrão e laudos técnicos (LTCAT), a fim de viabilizar o julgamento do feito.

Verifico que o código do assunto/complemento cadastrado não corresponde aos pedidos da inicial. Desse modo, providencie a secretaria a alteração para que se ajuste à petição inicial (040201/775) e a anexação da contestação depositada em Secretaria.

Intime-se. Cumpra-se.

0002325-40.2021.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6321013220

AUTOR: MARCIO ROMEIRO (SP211527 - PATRICIA BORGES ORLANDO DE OLIVEIRA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

Visto em inspeção.

Considerando a decisão na Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade 5090/DF que determinou a suspensão de todos os feitos que versem sobre a matéria tratada na ADIN 5090/DF (que se discute sobre a rentabilidade do FGTS), – determino o sobrestamento do feito, com a suspensão do processo até o julgamento do mérito pelo Supremo Tribunal Federal da ADIN.

Com a intimação das partes, arquivem-se em pasta própria.

0000859-11.2021.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6321013103

AUTOR: MARIA CONCEICAO DIAS COUTO (SP278844 - RICARDO DE SOUZA MELO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Visto em inspeção.

Intime-se a parte autora, nos termos do art. 321, CPC, para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a petição inicial, apresentando os seguintes elementos:

- cópia legível de sua cédula de identidade (RG) e comprovante de inscrição no CPF, tal como exigido pelo Provimento Geral Consolidado da Corregedoria Regional do TRF da 3ª Região (Provimento/COGE nº 64/2005);

- comprovante de residência em nome próprio, legível, com data recente, ou seja, de até 6 (seis) meses da distribuição do feito, contendo a indicação do CEP. Caso a parte autora não possua comprovante de residência em seu próprio nome, deverá apresentar referido documento em nome do terceiro/proprietário do imóvel, comprovando o parentesco ou com declaração do terceiro de que a parte autora reside no endereço descrito no comprovante e um documento de identificação com assinatura;

- indicação correta do valor dado à causa, nos termos dos artigos 291, 292 e 319, V, do CPC, conjugado com a regra do art. 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001, inclusive apresentando planilha descritiva, a fim de se verificar a competência deste Juizado.

Havendo parcial atendimento no prazo acima, certifique a Secretaria (identificando os elementos faltantes); após, intime-se, por meio de ato ordinatório, novamente a parte autora para integral atendimento, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo do item anterior sem integral atendimento, tornem conclusos para sentença de extinção sem resolução do mérito.

Havendo novo pedido de dilação de prazo, de dispensa ou justificativa quanto aos elementos requisitados, venham conclusos para decisão.

A demais, tendo em vista ser documento essencial à comprovação da controvérsia e ao exame do pedido, faculta-se à parte autora trazer aos autos a cópia integral e legível do Processo Administrativo referente ao requerimento administrativo em discussão, a fim de viabilizar o julgamento do feito.

Verifico que o código do assunto/complemento cadastrado não corresponde aos pedidos da inicial. Desse modo, providencie a secretaria a alteração para que se ajuste a petição inicial (040202/301). Após o integral cumprimento, não havendo litispendência, cite-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000866-03.2021.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6321013117  
AUTOR: MARIA GERALDA DA SILVA (SP292907 - JANAINA HELENA STEFFEN)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Visto em inspeção.

Para que se possa conceder a tutela de urgência, nos termos do que preceitua o art. 300 do CPC, faz-se necessária a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Com relação à tutela de evidência, consoante dispõe o art. 311, caput e inciso I, do CPC, deve ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte. Todavia, no caso, não se encontra presente a probabilidade do direito, pois, ao menos neste momento, a princípio, não há provas suficientes que evidenciem a alegada união estável entre a parte autora e o instituidor do benefício. Também, não ficou caracterizado o abuso do direito de defesa nem o manifesto propósito protelatório da parte.

O benefício de pensão por morte é regido pelo disposto nos artigos 74 e seguintes da Lei n. 8.213/91 e consiste no pagamento devido ao conjunto de dependentes do segurado que falecer. O principal requisito para sua concessão é a prova da condição de dependente do segurado falecido, salvo nos casos em que tal qualidade é presumida.

Segundo o artigo 16, são beneficiários do Regime Geral da Previdência Social, na condição de dependentes do segurado, as pessoas enumeradas em seus incisos I, II e III, sendo que a dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada, conforme consta do § 4º do mesmo artigo.

Neste exame sumário, tem-se que os documentos trazidos aos autos, de maneira isolada, não comprovam suficientemente a existência de união estável. É necessária maior dilação probatória para que se possa cogitar da concessão do benefício.

Pelo exposto, ausentes os requisitos, INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela antecipada.

No mais, intime-se a parte autora, nos termos do art. 321, CPC, para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a petição inicial, apresentando os seguintes elementos:

- comprovante de residência em nome próprio, legível, com data recente, ou seja, de até 6 (seis) meses da distribuição do feito, contendo a indicação do CEP.

Caso a parte autora não possua comprovante de residência em seu próprio nome, deverá apresentar referido documento em nome do terceiro/proprietário do imóvel, comprovando o parentesco ou com declaração do terceiro de que a parte autora reside no endereço descrito no comprovante e um documento de identificação do terceiro com sua assinatura;

Havendo parcial atendimento no prazo acima, certifique a Secretaria (identificando os elementos faltantes); após, intime-se, por meio de ato ordinatório, novamente a parte autora para integral atendimento, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo do item anterior sem integral atendimento, tornem conclusos para sentença de extinção sem resolução do mérito.

Havendo novo pedido de dilação de prazo, de dispensa ou justificativa quanto aos elementos requisitados, venham conclusos para decisão.

Outrossim, faculto à parte autora:

- manifestação expressa acerca do art. 16, §5º, da Lei nº 8.213/91, inclusive indicando nos anexos ou juntando aos autos os documentos mencionados no dispositivo;

- a apresentação de cópia completa e legível do Processo Administrativo referente ao benefício em análise, considerando ser documento essencial à comprovação da controvérsia e ao exame do pedido.

Considerando o atual período de restrição dos atos presenciais decorrente do novo Coronavírus (COVID-19) e o disposto no artigo 8º da Portaria Conjunta PRES/CORE n. 10, de 03 de Julho de 2020, manifeste-se a parte autora, em 10 dias, sobre o interesse na realização de audiência virtual ou justifique a impossibilidade de participação na audiência por via remota.

No silêncio ou com a resposta positiva, após o integral cumprimento do determinado acima, providencie a Secretaria a designação de data para a audiência.

Justificada a impossibilidade de participação, guarde-se o retorno à normalidade das atividades e expediente no prédio do Fórum Federal de São Vicente para designação de audiência presencial conforme a ordem cronológica.

Intime-se. Cumpra-se.

0000994-28.2018.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6321013241  
AUTOR: ANA CLAUDIA DE SOUZA (SP346568 - SERGIO PEREIRA DA SILVA FILHO, SP042218 - CID FERREIRA PAULO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Visto em inspeção.

Petição de 12/03/2021: compulsando os presentes autos, verifico que os documentos apresentados em 11/03/2021 foram extraídos de sistema administrativo próprio do INSS (SABI), gozando de presunção de legitimidade e veracidade.

Assim, por ora, considero cumprido o julgado com o encaminhamento da parte autora para o processo de reabilitação profissional (elegibilidade).

No mais, guarde-se a notícia de liberação dos valores.

Intime-se.

0002477-69.2013.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6321013126  
AUTOR: SIMONE DOS SANTOS BARROS (SP231970 - MARIA HORTÊNCIA DE OLIVEIRA P. ARAÚJO SOUZA)  
RÉU: ALBATROZ SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA (SP342433 - PRISCILA THOMAZ DE AQUINO) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP142534 - SONIA MARIA BERTONCINI) (SP142534 - SONIA MARIA BERTONCINI, SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

Visto em inspeção.

Petições da CEF, da ALBATROZ SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA e da parte autora, respectivamente de 19/02/2021, 01/03/2021, 03/03/2021 e 10/03/2021.

Dê-se ciência à parte autora da disponibilização dos valores referentes à condenação, junto a Caixa Econômica Federal - CEF, depositados pela CEF, conforme guia de depósito constante dos autos (evento192), para que providencie o levantamento, no prazo de 30 (trinta) dias, caso ainda não o tenha feito.

O levantamento poderá ser efetivado pessoalmente pelo beneficiário da conta, ou por seu advogado, independente da expedição de Ofício/Alvará de Levantamento, atendendo ao disposto em normas bancárias para saque, sendo imprescindível a apresentação de RG, CPF e comprovante de residência.

Também, poderá a parte autora ou o seu advogado requerer a transferência dos valores depositados para conta a ser informada nestes autos, devendo apresentar as seguintes informações:

- 1) Número da conta judicial e agência, em caso de depósito judicial;
- 2) Número do processo;
- 3) CPF/CNPJ do beneficiário (somente números);
- 4) Banco;
- 5) Agência;
- 6) DV agência;
- 7) Selecionar o tipo de conta, se corrente ou poupança;
- 8) Número da Conta;
- 9) DV conta;
- 10) Selecionar se isento de IR;

No caso de requerimento de transferência para conta do(a) patrono(a) da parte autora, há a necessidade de expedição de certidão da procuração, desde que com poderes para receber, a ser requerida por petição, instruída com comprovante de recolhimento de GRU no valor de R\$ 0,42 (quarenta e dois centavos).

No mais, intime-se a CEF sobre o teor da petição da parte autora acima mencionada no evento 196 para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste sobre os cálculos apresentados pela parte autora, bem como efetue o depósito dos valores remanescentes devidos, atualizados até a data do depósito.

Havendo discordância em relação aos valores, deverá justificar as razões de sua divergência, inclusive mediante apresentação de planilha demonstrativa dos cálculos que entenda devidos, sob pena de ser considerada inexistente a impugnação e realizado o pagamento em conformidade com os cálculos ofertados.

No caso de impugnação dos cálculos, intime-se o(a) autor(a) para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. Persistindo a divergência, remetam-se os autos à contadoria judicial.

Com o retorno, dê-se nova vista às partes para se manifestarem no prazo de 10 (dez) dias.

Outrossim, dê-se ciência à CEF das petições da ALBATROZ SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA acima mencionadas para, manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tornem os autos conclusos.

Intimem-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

Visto em inspeção. Para a concessão de tutela de urgência, nos termos do que preceitua o art. 300 do Código de Processo Civil, faz-se necessária a existência de probabilidade do direito, perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Com relação à tutela de evidência, consoante dispõe o art. 311, caput e inciso I, do NCPC, deve ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte. Examinando o pedido de medida antecipatória nessa demanda, não encontro os requisitos necessários à sua concessão antes do desenvolvimento da fase instrutória. Por essa razão, deve-se aguardar o contraditório e a realização da instrução probatória. Isso posto, indefiro o pedido de antecipação de tutela. No mais, considerando a decisão na Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade 5090/DF que determinou a suspensão de todos os feitos que versem sobre a matéria tratada na ADIN 5090/DF (que se discute sobre a rentabilidade do FGTS), – determino o sobrestamento do feito, com a suspensão do processo até o julgamento do mérito pelo Supremo Tribunal Federal da ADIN. Com a intimação das partes, arquivem-se em pasta própria. Cumpra-se.

0002357-45.2021.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6321013200

AUTOR: TEREZINHA DE JESUS PEREIRA (SP370636 - MURILO LELES MAGALHAES)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0002398-12.2021.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6321013172

AUTOR: LUCINEIA APARECIDA NUNES (SP349359 - ANA CAROLINA PINHEIRO DOS SANTOS)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0002401-64.2021.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6321013196

AUTOR: RAFAEL NICOLAU PEREIRA (SP349359 - ANA CAROLINA PINHEIRO DOS SANTOS)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0002406-86.2021.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6321013171

AUTOR: ANGELA MARIA FAUSTINO (SP156483 - LUCINEIDE SOUZA FACCIOLI)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0002327-10.2021.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6321013204

AUTOR: ADENILSON DOS SANTOS TAVARES (SP349359 - ANA CAROLINA PINHEIRO DOS SANTOS)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0002359-15.2021.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6321013199

AUTOR: HUMBERTO FERREIRA DE SOUZA (SP349359 - ANA CAROLINA PINHEIRO DOS SANTOS)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0002385-13.2021.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6321013197

AUTOR: BENEDITO TRAJANO FELIX DA SILVA (SP370636 - MURILO LELES MAGALHAES)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0002361-82.2021.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6321013198

AUTOR: ANTONIO RIZOMAR DOTH DA SILVA (SP370636 - MURILO LELES MAGALHAES)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0002341-91.2021.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6321013203

AUTOR: MARCOS LEMES DA SILVA (SP349359 - ANA CAROLINA PINHEIRO DOS SANTOS)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0002347-98.2021.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6321013202

AUTOR: JUREMA RENATA DA COSTA ACOSTA (SP349359 - ANA CAROLINA PINHEIRO DOS SANTOS)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0002354-90.2021.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6321013173

AUTOR: ANDERSON CARDOSO FONTES (SP349359 - ANA CAROLINA PINHEIRO DOS SANTOS)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0002355-75.2021.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6321013201

AUTOR: CRISTIANE SILVA MACIEL DE BRITO (SP349359 - ANA CAROLINA PINHEIRO DOS SANTOS)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0002338-39.2021.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6321013174

AUTOR: MARCELO DA SILVA MARTINS (SP349359 - ANA CAROLINA PINHEIRO DOS SANTOS)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

FIM.

0001284-72.2020.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6321013159

AUTOR: SIBELE NAIR DOS SANTOS (SP247551 - ADRIANA DOS SANTOS SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Visto em inspeção.

Designo perícia socioeconômica para o dia 23/06/2021, às 13h00. Saliento que referida perícia social será realizada no domicílio da parte autora. Fica a parte autora cientificada que caso não seja localizada no endereço informado para a realização da perícia implicará a preclusão da prova.

Considerando a situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19) e a necessidade de adoção de postura conservadora para preservação da saúde, todos os presentes no imóvel por ocasião da visita social deverão estar fazendo uso de máscara de proteção.

0000815-26.2020.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6321013143

AUTOR: MÀRCIA GABRIELE NUNES MORENO (SP278440 - REGINALDO FERREIRA BACHINI CARREIRA, SP309756 - CAROLINA FERNANDES PINHEIRO BLANCO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Visto em inspeção.

Designo perícia socioeconômica para o dia 08/06/2021, às 13h00. Saliento que referida perícia social será realizada no domicílio da parte autora. Fica a parte autora cientificada que caso não seja localizada no endereço informado para a realização da perícia implicará a preclusão da prova.

Considerando a situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19) e a necessidade de adoção de postura conservadora para preservação da saúde, todos os presentes no imóvel por ocasião da visita social deverão estar fazendo uso de máscara de proteção. Int.

0000210-51.2018.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6321013149

AUTOR: JULIO BASILIO DA COSTA (SP346457 - ANTONIO MESSIAS SALES JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Visto em inspeção.

Petição da parte autora de 05/05/2021.

Considerando que o ofício do INSS de 03/05/2021, veio desacompanhado de documento comprobatório do cumprimento do julgado, reitere a Secretaria à expedição de ofício ao INSS para que, no prazo de 15 (quinze) dias, providencie o cumprimento integral do julgado, carregando aos autos documento comprobatório.

Após, tornem os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

0000830-58.2021.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6321013116  
AUTOR: LILLIAN ANDRADE DE SOUZA (SP112101 - WALTER CAMPOS MOTTA JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Visto em inspeção.

Intime-se a parte autora, nos termos do art. 321, CPC, para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a petição inicial, apresentando os seguintes elementos:

- comprovante de residência em nome próprio, legível, com data recente, ou seja, de até 6 (seis) meses da distribuição do feito, contendo a indicação do CEP.

Caso a parte autora não possua comprovante de residência em seu próprio nome, deverá apresentar referido documento em nome do terceiro/proprietário do imóvel, comprovando o parentesco ou com declaração do terceiro de que a parte autora reside no endereço descrito no comprovante e um documento de identificação do terceiro com sua assinatura.

Havendo parcial atendimento no prazo acima, certifique a Secretaria (identificando os elementos faltantes); após, intime-se, por meio de ato ordinatório, novamente a parte autora para integral atendimento, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo do item anterior sem integral atendimento, tornem conclusos para sentença de extinção sem resolução do mérito.

Havendo novo pedido de dilação de prazo, de dispensa ou justificativa quanto aos elementos requisitados, venham conclusos para decisão.

Outrossim, faculta à parte autora:

- manifestação expressa acerca do art. 16, §5º, da Lei nº 8.213/91, inclusive indicando nos anexos ou juntado aos autos os documentos mencionados no dispositivo;

- a apresentação de cópia completa e legível de documentos que comprovem a qualidade de segurado do falecido ou esclareça se o falecido se enquadrava em alguma das hipóteses de extensão do período de graça previstas nos §§1º e 2º do art. 15 da LBPS – indicando as provas apresentadas a fim de comprovar o enquadramento;

- a apresentação de cópia completa e legível do Processo Administrativo referente ao benefício em análise, considerando ser documento essencial à comprovação da controvérsia e ao exame do pedido.

Considerando o atual período de restrição dos atos presenciais decorrente do novo Coronavírus (COVID-19) e o disposto no artigo 8º da Portaria Conjunta PRES/CORE n. 10, de 03 de Julho de 2020, manifeste-se a parte autora, em 10 dias, sobre o interesse na realização de audiência virtual ou justifique a impossibilidade de participação na audiência por via remota.

No silêncio ou com a resposta positiva, após o integral cumprimento do determinado acima, providencie a Secretaria a designação de data para a audiência.

Justificada a impossibilidade de participação, aguarde-se o retorno à normalidade das atividades e expediente no prédio do Fórum Federal de São Vicente para designação de audiência presencial conforme a ordem cronológica.

Intime-se. Cumpra-se.

0001969-84.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6321013110  
AUTOR: DANIELA PAULA INACIO (SP071289 - JORGE FLAVIANO L RIBEIRO MOURA FILHO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Visto em inspeção.

Petição de 23/02/2021: considerando o caráter precário da tutela deferida, especialmente em razão da suspensão do processo pelo recurso repetitivo que discute o direito ou não ao recebimento do benefício, não há como se deferir o restabelecimento do benefício de auxílio reclusão.

De fato, embora o recolhimento em regime fechado do segurado instituidor tenha ocorrido antes da alteração da Lei nº 8.213/91 pela Lei nº 13.846/19, o benefício foi deferido em 20/08/2020, quando já havia disposição legal expressa sobre a necessidade de regime fechado para implantação do auxílio reclusão.

Assim, indefiro o requerimento da parte autora e determino o retorno dos autos ao arquivo suspenso sobrestado até o julgamento do recurso repetitivo.

Intime-se.

0003705-06.2018.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6321013230  
AUTOR: ELIAS PENICHE DOS SANTOS (SP221702 - MARINA PASSOS DE CARVALHO PEREIRA FIORITO, SP305879 - PAULO RENATO PASSOS DE CARVALHO PEREIRA, SP398506 - JOSÉ RENATO VIEIRA FIORITO, SP067702 - JOSE LUIZ DE CARVALHO PEREIRA, SP168090 - SANDRA GOMES DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos em inspeção.

Expeça-se a certidão de Procuração, conforme requerido, após, retornem ao arquivo.

Intime-se.

0000928-43.2021.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6321013160  
AUTOR: EDJANE ALVES DE AZEVEDO (SP355537 - KÁTIA ALENCAR BENEVENUTO CAETANO, SP244257 - VAGNER LUIZ DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Visto em inspeção.

Para que se possa conceder a tutela de urgência, nos termos do que preceitua o art. 300 do CPC, faz-se necessária a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Com relação à tutela de evidência, consoante dispõe o art. 311, caput e inciso I, do CPC, deve ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte. Todavia, no caso, não se encontra presente a probabilidade do direito, pois, ao menos neste momento, a princípio, não há provas suficientes que evidenciem a alegada união estável entre a parte autora e o instituidor do benefício. Também, não ficou caracterizado o abuso do direito de defesa nem o manifesto propósito protelatório da parte.

O benefício de pensão por morte é regido pelo disposto nos artigos 74 e seguintes da Lei n. 8.213/91 e consiste no pagamento devido ao conjunto de dependentes do segurado que falecer. O principal requisito para sua concessão é a prova da condição de dependente do segurado falecido, salvo nos casos em que tal qualidade é presumida.

Segundo o artigo 16, são beneficiários do Regime Geral da Previdência Social, na condição de dependentes do segurado, as pessoas enumeradas em seus incisos I, II e III, sendo que a dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada, conforme consta do § 4º do mesmo artigo.

Neste exame sumário, tem-se que os documentos trazidos aos autos, de maneira isolada, não comprovam suficientemente a existência de união estável. É necessária maior dilação probatória para que se possa cogitar da concessão do benefício.

Pelo exposto, ausentes os requisitos, INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela antecipada.

No mais, intime-se a parte autora, nos termos do art. 321, CPC, para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a petição inicial, apresentando os documentos das páginas 16, 17, 21 a 33, 36, 39 a 42, 51 e 52, uma vez que apresentaram-se em branco e com defeito no arquivo.

Outrossim, faculta à parte autora:

- manifestação expressa acerca do art. 16, §5º, da Lei nº 8.213/91, inclusive indicando nos anexos ou juntado aos autos os documentos mencionados no dispositivo;

- a apresentação de cópia completa e legível de documentos que comprovem a qualidade de segurado do falecido ou esclareça se o falecido se enquadrava em alguma das hipóteses de extensão do período de graça previstas nos §§1º e 2º do art. 15 da LBPS – indicando as provas apresentadas a fim de comprovar o enquadramento;

- a apresentação de cópia completa e legível do Processo Administrativo referente ao benefício em análise, considerando ser documento essencial à comprovação da controvérsia e ao exame do pedido.

Considerando o atual período de restrição dos atos presenciais decorrente do novo Coronavírus (COVID-19) e o disposto no artigo 8º da Portaria Conjunta PRES/CORE n. 10, de 03 de Julho de 2020, manifeste-se a parte autora, em 10 dias, sobre o interesse na realização de audiência virtual ou justifique a impossibilidade de participação na audiência por via remota.

No silêncio ou com a resposta positiva, após o integral cumprimento do determinado acima, providencie a Secretaria a designação de data para a audiência.

Justificada a impossibilidade de participação, aguarde-se o retorno à normalidade das atividades e expediente no prédio do Fórum Federal de São Vicente para designação de audiência presencial conforme a ordem cronológica.

Intime-se. Cumpra-se.

0000839-20.2021.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6321013102  
AUTOR: DONIZETI MACIEL DA SILVA (SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES) UNIAO FEDERAL (AGU) (SP999999 - VIVIANE DE MACEDO PEPICE)

Visto em inspeção.

Intime-se a parte autora, nos termos do art. 321, CPC, para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a petição inicial, apresentando os seguintes elementos:

- cópia completa e legível de sua cédula de identidade (RG) e comprovante de inscrição no CPF, tal como exigido pelo Provimento Geral Consolidado da Corregedoria Regional do TRF da 3ª Região (Provimento/COGE nº 64/2005);

Havendo parcial atendimento no prazo acima, certifique a Secretaria (identificando os elementos faltantes); após, intime-se, por meio de ato ordinatório, novamente a parte autora para integral atendimento, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo do item anterior sem integral atendimento, tornem conclusos para sentença de extinção sem resolução do mérito.  
Havendo novo pedido de dilação de prazo, de dispensa ou justificativa quanto aos elementos requisitados, venham conclusos para decisão.  
Outrossim, faculto à parte autora, no mesmo prazo, a apresentação de:  
- declaração de hipossuficiência devidamente assinada e com data atual.  
Após o cumprimento, citem-se.  
Intime-se.

5004530-80.2019.4.03.6141 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6321013227  
AUTOR:ADELSON PORTO BISPO (SP262340 - CARLOS ROBERTO SALANI) SUELI PORTO BISPO (SP262340 - CARLOS ROBERTO SALANI)  
RÉU: LOJAS RIACHUELO SA (SP228213 - THIAGO MAHFUZ VEZZI) BANCO BRADESCO S/A (SP091473 - VIDAL RIBEIRO PONCANO) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP188698 - CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO)

Vistos em inspeção.  
Considerando a decisão proferida em 06/10/2020 declinou da competência deste juízo para processar e julgar a presente ação, bem como os documentos juntados pela parte autora, verifica-se que não há nada a decidir.  
Retornem os autos para o arquivo.  
Intime-se.

0003032-76.2019.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6321013134  
AUTOR: LUIZ FERNANDO SILVA DOMINGOS (SP346457 - ANTONIO MESSIAS SALES JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Visto em inspeção.  
Designo perícia socioeconômica para o dia 31/05/2021, às 9h00. Saliento que referida perícia social será realizada no domicílio da parte autora. Fica a parte autora cientificada que caso não seja localizada no endereço informado para a realização da perícia implicará a preclusão da prova.  
Considerando a situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19) e a necessidade de adoção de postura conservadora para preservação da saúde, todos os presentes no imóvel por ocasião da visita social deverão estar fazendo uso de máscara de proteção. Int.

5002515-07.2020.4.03.6141 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6321013246  
AUTOR: LUIZ MENDES DE SOBRAL (SP124946 - LUZIA MARIA DA COSTA JOAQUIM, SP300619 - MAURICIO ANTONIO COSTA FRANCO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos em inspeção.  
Dê-se vista às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias.  
Após, tornem conclusos.

0001170-70.2019.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6321013275  
AUTOR: ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA (SP403178 - KAROLINE KOWAL SOARES)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) (SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA, SP142534 - SONIA MARIA BERTONCINI) (SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA, SP142534 - SONIA MARIA BERTONCINI, SP332504 - RICARDO AUGUSTO SALEMME) (SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA, SP142534 - SONIA MARIA BERTONCINI, SP332504 - RICARDO AUGUSTO SALEMME, SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

Visto em inspeção.  
Petição da CEF de 11/03/2021.  
Considerando o teor da petição acima mencionada, dê-se ciência à parte autora da disponibilização dos valores referentes à condenação, junto a Caixa Econômica Federal - CEF, conforme guia de depósito constante dos autos (evento 67), para que providencie o levantamento, no prazo de 30 (trinta) dias, caso ainda não o tenha feito.  
O levantamento poderá ser efetivado pessoalmente pelo beneficiário da conta, ou por seu advogado, independente da expedição de Ofício/Alvará de Levantamento, atendendo ao disposto em normas bancárias para saque, sendo imprescindível a apresentação de RG, CPF e comprovante de residência.  
Outrossim, poderá a parte autora ou o seu advogado requerer a transferência dos valores depositados para conta a ser informada nestes autos, devendo apresentar as seguintes informações:

- 1) Número da conta judicial e agência, em caso de depósito judicial;
- 2) Número do processo;
- 3) CPF/CNPJ do beneficiário (somente números);
- 4) Banco;
- 5) Agência;
- 6) DV agência;
- 7) Selecionar o tipo de conta, se corrente ou poupança;
- 8) Número da Conta;
- 9) DV conta;
- 10) Selecionar se isento de IR;

No caso de requerimento de transferência para conta do(a) patrono(a) da parte autora, há a necessidade de expedição de certidão da procuração, desde que com poderes para receber, a ser requerida por petição, instruída com comprovante de recolhimento de GRU no valor de R\$ 0,42 (quarenta e dois centavos).

Decorrido o prazo da intimação para o levantamento, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.  
Intimem-se. Cumpra-se.

0002448-09.2019.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6321013151  
AUTOR: JOSE NETO DO NASCIMENTO (SP216458 - ZULEICA DE ANGELI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Visto em inspeção.  
Considerando a juntada do ofício que descreve as providências adotadas para a revisão/implantação do benefício, apontando a RMI, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para parecer e cálculo dos valores em atraso.  
Com a apresentação dos cálculos, intimem-se as partes para que se manifestem em 10 (dez) dias.  
Intimem-se. Cumpra-se.

0001057-24.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6321013281  
AUTOR: LUIZ THEODORO RAMOS (SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Visto em inspeção.  
Acolho os cálculos apresentados pela sr.(a) perito(a) contábil, posto que elaborados conforme os parâmetros do julgado.  
Proceda a Secretaria à expedição do ofício para requisição dos valores devidos, com destacamento dos honorários contratuais.  
Com a notícia de liberação dos valores, proceda à Secretaria à intimação das partes.  
Finalmente, cumpridas as determinações acima e comunicado o levantamento dos valores pela instituição bancária depositária, com fase devidamente lançada no sistema, tornem conclusos.

Caso requerido pelo(a) patrono(a) da parte autora, bem como com a juntada a GRU pertinente, proceda a Secretaria à expedição de certidão nos próprios autos, constatando quais advogados estão constituídos, se consta informação de revogação de poderes e se há poderes para receber e dar quitação.

Após a expedição da certidão, intime-se a parte autora.

Intime-se.

0000921-51.2021.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6321013166  
AUTOR:BRASILINA FELICIANO DA SILVA (SP409370 - RENATO PASCHOALINI)  
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Visto em inspeção.

Defiro a prioridade requerida nos termos do Estatuto do Idoso e do artigo 1048, I, do CPC, porém, advirto que, por respeito ao princípio da isonomia, a ser observado em relação às pessoas em iguais condições, deve ser respeitada a ordem cronológica em relação aos jurisdicionados em mesma situação e que tenham ingressado com suas demandas antes da parte autora.

Passo à análise do pedido de antecipação da tutela.

Para que se possa conceder a tutela de urgência, nos termos do que preceitua o art. 300 do CPC, faz-se necessária a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Com relação à tutela de evidência, consoante dispõe o art. 311, caput e inciso I, do CPC, deve ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte. Todavia, no caso, não se encontra presente a probabilidade do direito, pois, ao menos neste momento, a princípio, não há provas suficientes que evidenciem a alegada união estável entre a parte autora e o instituidor do benefício. Também, não ficou caracterizado o abuso do direito de defesa nem o manifesto propósito protelatório da parte.

O benefício de pensão por morte é regido pelo disposto nos artigos 74 e seguintes da Lei n. 8.213/91 e consiste no pagamento devido ao conjunto de dependentes do segurado que falecer. O principal requisito para sua concessão é a prova da condição de dependente do segurado falecido, salvo nos casos em que tal qualidade é presumida.

Segundo o artigo 16, são beneficiários do Regime Geral da Previdência Social, na condição de dependentes do segurado, as pessoas enumeradas em seus incisos I, II e III, sendo que a dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada, conforme consta do § 4º do mesmo artigo.

Neste exame sumário, tem-se que os documentos trazidos aos autos, de maneira isolada, não comprovam suficientemente a existência de união estável. É necessária maior dilação probatória para que se possa cogitar da concessão do benefício.

Pelo exposto, ausentes os requisitos, INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela antecipada.

No mais, intime-se a parte autora, nos termos do art. 321, CPC, para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a petição inicial, apresentando os seguintes elementos:

- comprovante de residência em nome próprio, legível, com data recente, ou seja, de até 6 (seis) meses da distribuição do feito, contendo a indicação do CEP. Caso a parte autora não possua comprovante de residência em seu próprio nome, deverá apresentar referido documento em nome do terceiro/proprietário do imóvel, comprovando o parentesco ou com declaração do terceiro de que a parte autora reside no endereço descrito no comprovante e um documento de identificação do terceiro com sua assinatura;
- indicação correta do valor dado à causa, nos termos dos artigos 291, 292 e 319, V, do CPC, conjugado com a regra do art. 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001, inclusive apresentando planilha descritiva com as parcelas vencidas e 12 vincendas, a fim de se verificar a competência deste Juizado.

Havendo parcial atendimento no prazo acima, certifique a Secretaria (identificando os elementos faltantes); após, intime-se, por meio de ato ordinatório, novamente a parte autora para integral atendimento, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo do item anterior sem integral atendimento, tornem conclusos para sentença de extinção sem resolução do mérito.

Havendo novo pedido de dilação de prazo, de dispensa ou justificativa quanto aos elementos requisitados, venham conclusos para decisão.

Outrossim, faculto à parte autora:

- declaração de hipossuficiência, devidamente assinada e com data atual, considerando o pedido expresso de gratuidade de justiça;
- manifestação expressa acerca do art. 16, §5º, da Lei nº 8.213/91, inclusive indicando nos anexos ou juntando aos autos os documentos mencionados no dispositivo;
- a apresentação de cópia completa e legível de documentos que comprovem a qualidade de segurado do falecido ou esclareça se o falecido se enquadrava em alguma das hipóteses de extensão do período de graça previstas nos §§ 1º e 2º do art. 15 da LBPS – indicando as provas apresentadas a fim de comprovar o enquadramento;
- a apresentação de cópia completa e legível do Processo Administrativo referente ao benefício em análise, considerando ser documento essencial à comprovação da controvérsia e ao exame do pedido.

Considerando o atual período de restrição dos atos presenciais decorrente do novo Coronavírus (COVID-19) e o disposto no artigo 8º da Portaria Conjunta PRES/CORE n. 10, de 03 de Julho de 2020, manifeste-se a parte autora, em 10 dias, sobre o interesse na realização de audiência virtual ou justifique a impossibilidade de participação na audiência por via remota.

No silêncio ou com a resposta positiva, após o integral cumprimento do determinado acima, providencie a Secretaria a designação de data para a audiência.

Justificada a impossibilidade de participação, aguarde-se o retorno à normalidade das atividades e expediente no prédio do Fórum Federal de São Vicente para designação de audiência presencial conforme a ordem cronológica.

Intime-se. Cumpra-se.

0004717-94.2014.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6321013142  
AUTOR:LENIRO GUEDES LEMOS (SP120882 - JOAO CARLOS GALLUZZI)  
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Visto em inspeção.

Petição da parte autora de 20/05/2021.

Considerando o teor da petição acima mencionada, remetam-se os autos para o setor de expedição do ofício para requisição dos valores devidos.

Intimem-se. Cumpra-se.

0001188-23.2021.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6321013161  
AUTOR:JULIANA SOARES PAULA (GO054488 - FELIPE CARLOS CARVALHAES MOREIRA)  
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES) BANCO BRADESCO S/A

Vistos em inspeção.

Para a concessão de tutela de urgência, nos termos do que preceitua o art. 300 do Código de Processo Civil, necessária a existência de probabilidade do direito, perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Neste momento, não se encontram presentes os requisitos acima aludidos.

Apesar dos documentos apresentados pela parte autora, há necessidade de uma análise mais acurada, que permita a edição de um juízo positivo quanto aos fatos relatados.

Diante disso, não obstante a possibilidade de inversão do ônus da prova, não há elementos de convicção que autorizem a concessão de medida cautelar ou tutela antecipatória sem a prévia oitiva da parte contrária.

A demais, não foram concretamente demonstrados perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo que justificassem a concessão da medida.

Isso posto, por ora, indefiro o pedido de medida de urgência.

Citem-se os réus.

Intime-se.

0000379-67.2020.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6321013120  
AUTOR:JENIVAL MARQUES DOS SANTOS (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES, SP098327 - ENZO SCIANNELLI)  
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Visto em inspeção.

Dê-se ciência à parte autora acerca do teor da petição e documentos apresentados pelo INSS, anexados aos autos em 17/05/2021.

Após, decorrido o prazo de 10 (dez) dias e nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para extinção da execução.

Intimem-se. Cumpra-se.

0002378-26.2018.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6321013162  
AUTOR:ANTONIO CARVALHO DE JESUS (SP346457 - ANTONIO MESSIAS SALES JUNIOR)  
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Visto em inspeção.

Dê-se ciência ao INSS dos cálculos apresentados pela parte autora, anexados aos autos em 14/05/2021, pelo prazo de 10 (dez) dias.

Havendo discordância em relação aos valores, deverá justificar as razões de sua divergência, inclusive mediante apresentação de planilha demonstrativa dos cálculos que entende devidos.

No silêncio, considerando os princípios que regem o procedimento do Juizado Especial Federal, especialmente o da celeridade processual, será considerada inexistente a impugnação e realizado o pagamento em conformidade com os cálculos ofertados.

No caso de impugnação dos cálculos, intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.

Persistindo a divergência, remetam-se os autos à contadoria judicial.

Intimem-se.

0002702-79.2019.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6321013250

AUTOR: SIZULEI DO CARMO LOPES (SP260286 - ALESSANDRA KATUCHA GALLI)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP188698 - CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO)

Manifeste-se a autora sobre a contestação e documentos apresentados pela CEF, apontando o equívoco no cálculo da ré, bem como esclarecendo o pedido de reconhecimento de pagamento, uma vez que o extrato anexado pela CEF computa o pagamento realizado pela autora até 06 de 2018.

Após, tornem conclusos.

Int.

0002008-13.2019.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6321013153

AUTOR: WILSON FONTES (SP274712 - RAFAEL LUIZ RIBEIRO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Visto em inspeção.

Considerando que o ofício do INSS de 17/04/2021, veio desacompanhado de documento comprobatório do cumprimento do julgado, reitere a Secretaria à expedição de ofício ao INSS para que, no prazo de 15 (quinze) dias, providencie o cumprimento integral do julgado, carreado aos autos documento comprobatório.

Após, tornem os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

0000908-52.2021.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6321013111

AUTOR: DORALICE DE CARVALHO AVILA (SP293130 - MARIA CLAUDIA LEONEL SARMENTO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Visto em inspeção.

Intime-se a parte autora, nos termos do art. 321, CPC, para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a petição inicial, apresentando os seguintes elementos:

- comprovante de residência em nome próprio, legível, com data recente, ou seja, de até 6 (seis) meses da distribuição do feito, contendo a indicação do CEP.

Caso a parte autora não possua comprovante de residência em seu próprio nome, deverá apresentar referido documento em nome do terceiro/proprietário do imóvel, comprovando o parentesco ou com declaração do terceiro de que a parte autora reside no endereço descrito no comprovante e um documento de identificação do terceiro com assinatura;

Havendo parcial atendimento no prazo acima, certifique a Secretaria (identificando os elementos faltantes); após, intime-se, por meio de ato ordinatório, novamente a parte autora para integral atendimento, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo do item anterior sem integral atendimento, tornem conclusos para sentença de extinção sem resolução do mérito.

Havendo novo pedido de dilação de prazo, de dispensa ou justificativa quanto aos elementos requisitados, venham conclusos para decisão.

Outrossim, considerando os princípios da celeridade, economia e concentração de atos que permeiam a atividade do Juizado, faculto à parte autora, a apresentação de cópia do Processo Administrativo referente ao benefício em análise.

Providencie a secretaria a alteração da classe processual de 23 (petição) para 01 (Procedimento do Juizado Especial Cível).

Intime-se. Cumpra-se.

5000145-60.2017.4.03.6141 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6321013259

AUTOR: PAULO CESAR DA SILVA (SP102456 - ELENICE FERREIRA DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos em inspeção.

Intime-se a patrona da parte autora para que cumpra, integralmente, a decisão proferida em 08/03/2021 (evento 244) apresentando cópia da certidão de óbito do autor, bem como CPF, RG e comprovante de endereço dos herdeiros, no prazo de 30 (trinta) dias.

Apresentados os documentos, dê-se vista ao INSS para se manifestar acerca do pedido de habilitação, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

0002108-36.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6321013121

AUTOR: REINALDO AUGUSTO (SP336781 - LUIZ CARLOS PRADO PEREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Visto em inspeção.

Acolho os cálculos apresentados pela sr.(a) perito(a) contábil, posto que elaborados conforme os parâmetros do julgado.

Com efeito, o ofício anexado em 03/06/2020 informa que a parte autora permaneceu na empresa no período compreendido entre 01/03/2015 e 05/05/2020.

Assim, proceda a Secretaria à expedição do ofício para requisição dos valores devidos.

Com a notícia de liberação dos valores, proceda à Secretaria à intimação das partes.

Finalmente, cumpridas as determinações acima e comunicado o levantamento dos valores pela instituição bancária depositária, com fase devidamente lançada no sistema, tornem conclusos.

Caso requerido pelo(a) patrono(a) da parte autora, bem como com a juntada a GRU pertinente, proceda a Secretaria à expedição de certidão nos próprios autos, constatando quais advogados estão constituídos, se consta informação de revogação de poderes e se há poderes para receber e dar quitação.

Após a expedição da certidão, intime-se a parte autora.

Intime-se. Cumpra-se.

0000924-06.2021.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6321013109

AUTOR: AGNES LOPES (SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Visto em inspeção.

Para a concessão de tutela de urgência, nos termos do que preceitua o art. 300 do Código de Processo Civil, faz-se necessária a existência de probabilidade do direito, perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Com relação à tutela de evidência, consoante dispõe o art. 311, caput e inciso I, do CPC, deve ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte.

Examinando o pedido de medida antecipatória dessa demanda, não encontro os requisitos necessários à sua concessão antes do desenvolvimento da fase instrutória.

Por essa razão, deve-se aguardar o contraditório e a realização da instrução probatória.

Isso posto, indefiro o pedido de antecipação de tutela.

No mais, considerando os princípios da celeridade, economia e concentração de atos que permeiam a atividade do Juizado, intime-se a parte autora para que traga aos autos cópia completa e legível do Processo Administrativo referente ao benefício em análise.

Prazo: 30 (trinta) dias.

Verifico que o código do assunto/complemento cadastrado não corresponde aos pedidos da inicial. Desse modo, providencie a secretaria a alteração para que se ajuste à petição inicial (040313/000).

Sem prejuízo, não havendo litispendência, cite-se.

Int.

5001649-96.2020.4.03.6141 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6321013234  
AUTOR: ROBERTO JOAO JUNIOR (SP165842 - KARLA DUARTE DE CARVALHO PAZETTI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Visto em inspeção.

Considerando a interposição de recurso pela parte ré, bem como a sistemática apresentada pelo CPC, intime-se o recorrido para apresentar contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias (Art. 42 da Lei nº 9099/95). Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, remetam-se os autos à Turma Recursal em São Paulo, conforme dispõe o Art. 1010, § 3º do Código de Processo Civil.

Intime-se, se o caso, o Ministério Público Federal.

Intimem-se.

Cumpra-se.

0000891-16.2021.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6321013106  
AUTOR: WANDERLEY BOARETTO (SP150697 - FABIO FEDERICO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Visto em inspeção.

Faculto à parte autora, também no prazo de 15 (quinze) dias, a apresentação de documentos legíveis que comprovem as contribuições anteriores a 1994, como cópia completa da CTPS, guias de recolhimentos/carnês e outros.

Outrossim, em atenção ao art. 319 do CPC – na hipótese de não terem sido observadas as providências em questão – a parte autora deverá, em 15 dias: a) indicar especificamente no pedido cada um dos períodos de tempo anteriores a 1994 (não reconhecidos pelo INSS) que pretende averbar para a revisão, esclarecendo se são comuns ou especiais; b) apontar as provas apresentadas nestes autos a fim de comprovar tais períodos. Fica a parte autora ciente de que, não cumpridos tais requisitos, a inicial poderá ser indeferida, com extinção do processo sem exame de mérito.

A demais, tendo em vista ser documento essencial à comprovação da controvérsia e ao exame do pedido, faculta-se à parte autora trazer aos autos a cópia integral e legível do Processo Administrativo referente ao requerimento administrativo em discussão, bem como documentos que comprovem se a atividade foi especial, tais como PPP, formulário-padrão e laudos técnicos (LTCAT), a fim de viabilizar o julgamento do feito.

Intime-se. Cumpra-se.

0002031-61.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6321013077  
AUTOR: JOSE NILSON VIEIRA (SP156488 - EDSON ALVES PEREIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos em Inspeção.

O autor pleiteia, nesta ação, a suspensão da redução realizada pela autarquia, com o pagamento integral do benefício sem os efeitos da revisão.

Desse modo, o INSS procedeu à revisão administrativa corrigindo a duplicidade.

O feito foi suspenso tendo em vista que matéria discutida nestes autos (possibilidade do INSS efetuar descontos no benefício do segurado ou, de qualquer outra forma, recobrar o que pagou a maior em razão do erro administrativo apurado), encontrava-se pendente de julgamento no Recurso Especial n. 1.381.734-RN o qual foi afetado a condição de Recurso Repetitivo representativo de controvérsia.

Pois bem.

A 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça julgou o Tema Repetitivo 979, acórdão publicado em 24/04/2021.

A tese fixada foi a seguinte:

“Com relação aos pagamentos indevidos aos segurados, decorrentes de erro administrativo (material ou operacional) não embasado em interpretação errônea ou equivocada da lei pela administração, são repetíveis, sendo legítimo o desconto no percentual de até 30% do valor do benefício pago ao segurado/beneficiário, ressalvada a hipótese em que o segurado, diante do caso concreto, comprove sua boa-fé objetiva, sobretudo com demonstração de que não lhe era possível constatar o pagamento indevido.”

A decisão que deferiu a tutela antecipada prolatada acompanhou o entendimento da tese fixada, no sentido de que restou demonstrada a boa-fé objetiva do autor.

No entanto, embora correta a revisão do INSS, no que tange à exclusão da duplicidade dos salários de contribuição do PBC, apura-se que a autarquia deixou de somar, por outro lado, os salários-de-contribuição das atividades efetivamente concomitantes dos meses 06/1995 e 01/1999 e de incluir os salários dos meses 09/1999 a 03/2000 no PBC.

Quanto a esse tema, a matéria discutida, tangencia a questão objeto de outro Recurso Especial Repetitivo versado no Tema 1070/STJ (“Possibilidade, ou não, para fins de cálculo do benefício de aposentadoria, de sempre se somar as contribuições previdenciárias para integrar o salário-de-contribuição, nos casos de atividades concomitantes (artigo 32 da Lei n. 8.213/91), após o advento da Lei n. 9.876/99, que extinguiu as escalas de salário-base.”) e a determinação de suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem acerca da questão delimitada e tramitem no território nacional, determino o sobrestamento do feito, com a suspensão do processo até o final do julgamento do r. recurso como representativo da controvérsia (Tema 1070/STJ).

Com a intimação das partes, arquivem-se novamente em pasta própria.

Mantenho, por ora, a tutela antecipada concedida.

Intimem-se

0003126-92.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6321013083  
AUTOR: JOAO BATISTA DE MORAES NETO (SP344923 - CAIO HENRIQUE MACHADO RUIZ)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Converto o julgamento em diligência

Pretende a parte autora obter provimento jurisdicional que determine a concessão de aposentadoria por idade, na data do requerimento administrativo.

Não consta nos autos a contagem de tempo do indeferimento da parte ré.

Desse modo, officie-se ao INSS, para que, em 30 (trinta) dias, junte aos autos a contagem de tempo da DER 01/06/2016.

Com as informações, dê-se ciência a parte autora.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

0000611-55.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6321013075  
AUTOR: SIDINEY MARCATTI (SP194380 - DANIEL FERNANDES MARQUES)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- RODRIGO PADILHA PERUSIN)

Vistos em inspeção.

Dê-se vista à União Federal (PFN) para manifestar-se acerca do pedido de habilitação de herdeiros do falecido autor, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

0000863-48.2021.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6321013101  
AUTOR: IZIS APARECIDA PEREIRA (SP219414 - ROSANGELA PATRIARCA SENGER COUTINHO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Visto em inspeção.

Para a concessão de tutela de urgência, nos termos do que preceitua o art. 300 do Código de Processo Civil, faz-se necessária a existência de probabilidade do direito, perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Com relação à tutela de evidência, consoante dispõe o art. 311, caput e inciso I, do CPC, deve ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte.

No caso em exame, tem-se que os documentos médicos acostados aos autos não são suficientes, ao menos por ora, para afastar a conclusão a que chegou a autarquia ao indeferir o pleito administrativo, após perícia realizada por médico de seus quadros. Cumpre, para dirimir a controvérsia, determinar a realização de perícia por médico nomeado por este Juizado.

Dessa forma, INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela provisória, o que será objeto de reapreciação, independentemente de nova provocação da parte, após a juntada do laudo pericial e concluído o contraditório, com

a prolação da sentença.

No mais, intime-se a parte autora, nos termos do art. 321, CPC, para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a petição inicial, apresentando os seguintes elementos:

- indicação correta do valor dado à causa, nos termos dos artigos 291, 292 e 319, V, do CPC, conjugado com a regra do art. 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001, inclusive apresentando planilha descritiva com as parcelas vencidas e 12 vincendas na data da distribuição, a fim de se verificar a competência deste Juizado.

Havendo parcial atendimento no prazo acima, certifique a Secretaria (identificando os elementos faltantes); após, intime-se, por meio de ato ordinatório, novamente a parte autora para integral atendimento, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo do item anterior sem integral atendimento, tornem conclusos para sentença de extinção sem resolução do mérito.

Havendo novo pedido de dilação de prazo, de dispensa ou justificativa quanto aos elementos requisitados, venham conclusos para decisão.

Outrossim, faculto à parte autora, no mesmo prazo, a apresentação de:

- declaração de hipossuficiência devidamente assinada e com data atual;

Após o integral cumprimento, aguarde-se oportuno agendamento de perícia médica, respeitando-se a ordem cronológica e disponibilidade do perito(a) médico(a).

Verifico que o código do assunto/complemento cadastrado não corresponde aos pedidos da inicial. Desse modo, providencie a secretaria a alteração para que se ajuste à petição inicial (040105/000), bem como a alteração da classe processual de 23 (petição) para 01 (Procedimento do Juizado Especial Cível), e a anexação da contestação depositada em Secretaria.

Intime-se.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Visto em inspeção. Considerando a decisão na Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade 5090/DF que determinou a suspensão de todos os feitos que versem sobre a matéria tratada na ADIN 5090/DF (que se discute sobre a rentabilidade do FGTS), – determine o sobrestamento do feito, com a suspensão do processo até o julgamento do mérito pelo Supremo Tribunal Federal da ADIN. Com a intimação das partes, arquivem-se em pasta própria. Providencie a secretaria a alteração da classe processual de 23 (petição) para 01 (Procedimento do Juizado Especial Cível), bem como a anexação da contestação depositada em Secretaria. Cumpra-se.**

0002294-20.2021.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6321013194  
AUTOR: PRISCILA MARIA DE LIMA (SP255699 - BRUNA CHRISTINA BALDO MASSA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0002404-19.2021.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6321013192  
AUTOR: FRANCIVALDO DA SILVA BATISTA (SP333028 - HANNAH ADIL MAHMOUD)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0002402-49.2021.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6321013193  
AUTOR: ANDERSON DOS SANTOS SILVA (SP124039 - LUCIA MARIA DE O CASCAIS NISTERENKO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0002416-33.2021.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6321013191  
AUTOR: ALEXANDRE ALVES DE AZEVEDO (SP167935 - LEONARDO DA SILVEIRA PRATES)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

FIM.

0002180-18.2020.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6321013085  
AUTOR: EVALUIZA DANTAS FERREIRA (SP355537 - KÁTIA ALENCAR BENEVENUTO CAETANO, SP244257 - VAGNER LUIZ DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos em inspeção.

Dê-se vista à parte autora pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Após, tornem conclusos.

0000900-75.2021.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6321013107  
AUTOR: ANGELO LONGHIM FILHO (SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO BRIGATTO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Visto em inspeção.

Faculto à parte autora, também no prazo de 15 (quinze) dias, a apresentação de documentos legíveis que comprovem as contribuições anteriores a 1994, como cópia completa da CTPS, guias de recolhimentos/carnês e outros.

Outrossim, em atenção ao art. 319 do CPC – na hipótese de não terem sido observadas as providências em questão – a parte autora deverá, em 15 dias: a) indicar especificamente no pedido cada um dos períodos de tempo anteriores a 1994 (não reconhecidos pelo INSS) que pretende averbar para a revisão, esclarecendo se são comuns ou especiais; b) apontar as provas apresentadas nestes autos a fim de comprovar tais períodos. Fica a parte autora ciente de que, não cumpridos tais requisitos, a inicial poderá ser indeferida, com extinção do processo sem exame de mérito.

A demais, tendo em vista ser documento essencial à comprovação da controvérsia e ao exame do pedido, faculto-se à parte autora trazer aos autos a cópia integral e legível do Processo Administrativo referente ao requerimento administrativo em discussão, bem como documentos que comprovem se a atividade foi especial, tais como PPP, formulário-padrão e laudos técnicos (LTCAT), a fim de viabilizar o julgamento do feito.

Verifico que o código do assunto/complemento cadastrado não corresponde aos pedidos da inicial. Desse modo, providencie a secretaria a alteração para que se ajuste à petição inicial (040201/775) e a anexação da contestação depositada em Secretaria.

Intime-se. Cumpra-se.

0001135-76.2020.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6321013095  
AUTOR: ADMILSON CLAUDIO ROSA (SP200676 - MARCELO ALBERTO RUA AFONSO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Visto em inspeção.

Ciência às partes da reativação da movimentação processual.

Concedo o prazo de 5 dias para eventuais requerimentos e manifestações.

Após, venham os autos conclusos.

Intimem-se.

0003689-52.2018.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6321013131  
AUTOR: MARIA BENEDITA APARECIDA DA SILVA (SP303830 - VIVIAN LOPES DE MELLO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Visto em inspeção.

Compulsando os presentes autos, verifico a necessidade de regularização de documentos para a análise da sucessão processual requerida.

Assim, intime-se a n. patrona da parte autora originária para que, em 10 (dez) dias:

1. Apresente cópia de documento de identificação do habilitando ARTSON DA SILVA CLEMENTINO;
2. Apresente cópia legível dos documentos de identificação das habilitandas MERY HELLEN SILVA DE ALMEIDA e MONICA APARECIDA SILVA ALVES;
3. Comprovante de residência de todos habilitandos.

Com a anexação, intime-se o INSS para que se manifeste em 10 (dez) dias sobre o requerimento de sucessão processual.

Intime-se. Cumpra-se.

0001479-57.2020.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6321013270  
AUTOR: EDIVALDO FERREIRA DA SILVA (SP155813 - LUIS ADRIANO ANHUCI VICENTE)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- RODRIGO PADILHA PERUSIN)

Vistos em Inspeção. Oficie-se ao OGMO para que cesse os descontos tratados nos autos. Após, intime-se o autor para apresentar a documentação referente ao OGMO que indique especificamente os descontos

efetuados e, em seguida, dê-se vista à requerida para que apresente os cálculos dos valores em atraso. Prazo: 15 dias.

0001320-51.2019.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6321013245  
AUTOR: PRISCILA SCHEPIS FURTADO DE MELLO LIMA (SP223831 - PATRICIA DA SILVA TOMAZELLI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos em inspeção.

Considerando que a petição protocolada pela parte autora em 15/03/2021 pertence a outro processo, nada a decidir.

Retornem ao arquivo.

Intime-se.

0000348-13.2021.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6321013135  
AUTOR: ISABELLA KALLYNCA DA CONCEICAO DELGADO (SP140731 - EDUARDO ALBERTO KERSEVANI TOMAS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos em Inspeção.

Oficie-se ao INSS para que forneça a este Juizado, no prazo de 30 (trinta) dias, o extrato de pagamento do benefício de auxílio-reclusão, com o nome do beneficiário dependente, referente ao recluso de CPF 041.748.999-0, no período de 04-04-2006 a 16-03-2012.

Sem prejuízo, manifeste-se a autora sobre a contestação apresentada pelo INSS, esclarecendo, também, se dependente do mesmo núcleo familiar recebeu o benefício no período pleiteado.

Ciência ao MPF.

Int.

0001724-44.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6321013044  
AUTOR: ALICE PEREIRA ROSA MARTIN (SP225206 - ANDREA CHIBANI ZILLIG) MARIA DA GUIA VICENTE DA SILVA (SP252506 - ANDREA CHIBANI ZILLIG)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos em inspeção.

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do parecer contábil anexado aos autos sob item 113/114.

Com a concordância das partes, expeça-se ofício requisitório de pagamento.

0002361-92.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6321013133  
AUTOR: JOAO DA SILVA SOARES (SP225922 - WENDELL HELIODORO DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Visto em inspeção.

Dê-se ciência à parte autora dos cálculos apresentados pelo INSS, anexados aos autos em 21/05/2021, pelo prazo de 10 (dez) dias.

Havendo discordância em relação aos valores, deverá justificar as razões de sua divergência, inclusive mediante apresentação de planilha demonstrativa dos cálculos que entende devidos.

No silêncio, considerando os princípios que regem o procedimento do Juizado Especial Federal, especialmente o da celeridade processual, será considerada inexistente a impugnação e realizado o pagamento em conformidade com os cálculos ofertados.

No caso de impugnação dos cálculos, intime-se o INSS para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.

Persistindo a divergência, remetam-se os autos à contadoria judicial.

Intime-se.

0000176-81.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6321013076  
AUTOR: COSME TADEU DE SAO JOSE (SP242088 - PAULA CRISTINA DOMINGUES BERTOLOZZI, SP300262 - DANIELLA DA SILVA ASSUMPÇÃO FERREIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos em Inspeção.

O autor requer, nesta ação, suspensão dos descontos em seu benefício, bem como a devolução e a inexistência do débito, decorrente da revisão administrativa.

O pedido foi julgado parcialmente procedente por sentença com resolução do mérito, com a concessão de tutela antecipada.

Em razão da interposição de embargos de declaração pelo réu, o feito foi suspenso, tendo em vista que a matéria discutida (possibilidade do INSS efetuar descontos no benefício do segurado ou, de qualquer outra forma, recobrar o que pagou a maior em razão do erro administrativo apurado), encontrava-se pendente de julgamento no Recurso Especial n. 1.381.734-RN, afetado como representativo de controvérsia.

Pois bem.

A 1ª Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça julgou o Tema Repetitivo 979, acordão publicado em 24/04/2021.

A tese fixada foi a seguinte:

“Com relação aos pagamentos indevidos aos segurados, decorrentes de erro administrativo (material ou operacional) não embasado em interpretação errônea ou equivocada da lei pela administração, são repetitivos, sendo legítimo o desconto no percentual de até 30% do valor do benefício pago ao segurado/beneficiário, ressalvada a hipótese em que o segurado, diante do caso concreto, comprove sua boa-fé objetiva, sobretudo com demonstração de que não lhe era possível constatar o pagamento indevido.”

A sentença prolatada acompanha o entendimento da tese fixada, no sentido de que restou demonstrada a boa-fé objetiva do autor, nos seguintes termos:

“Quanto à possibilidade do INSS recobrar o que pagou a maior em razão do erro administrativo apurado, curvo-me à jurisprudência do Egrégio STJ, que tem ressalvado o efeito ex nunc da revisão administrativa, nos casos de comprovada boa-fé do segurado, em homenagem aos Princípios da Irrepetibilidade dos Alimentos e da Segurança Jurídica.

Exemplifico com o seguinte julgado:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. PAGAMENTO INDEVIDO. BOA-FÉ COMPROVADA. ERRO DA ADMINISTRAÇÃO. VERBA DE CARÁTER ALIMENTAR. RESTITUIÇÃO DE VALORES. IMPOSSIBILIDADE. REVISÃO DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. 1. No presente caso, o Tribunal de origem consignou que o recebimento das verbas pela parte autora teria se dado por exclusivo erro da Administração, que não procedeu com a devida atenção e zelo ao analisar os pedidos de concessão dos benefícios, não ficando comprovada a sua má-fé (fl. 365, e-STJ). 2. A jurisprudência pacífica do STJ é no sentido da impossibilidade de devolução, em razão do caráter alimentar aliado à percepção de boa-fé dos valores percebidos por beneficiário da Previdência Social, por erro da Administração, aplicando ao caso o princípio da irrepetibilidade dos alimentos. 3. Ademais, tendo o Tribunal Regional reconhecido a boa-fé em relação ao recebimento do benefício objeto da insurgência, descabe ao STJ iniciar qualquer juízo valorativo a fim de alterar tal entendimento, ante o óbice da Súmula 7/STJ. 4. Recurso Especial não provido. (REsp 1666526/PE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/05/2017, DJe 16/06/2017)

Ressalto que, no tocante à impossibilidade da autarquia previdenciária recobrar o que pagou, o julgado acima se aplica ao caso em tela, pois, demonstrada a presunção de boa-fé do autor, o erro administrativo e o caráter alimentar do benefício, a restituição dos valores é indevida.”

Desse modo, mantenho a sentença tal como lançada.

Intimem-se.

Prossiga-se em seus ulteriores termos.

0000501-46.2021.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6321013235  
AUTOR: BRUNO DA SILVA TRAVASSOS (SP104038 - LUIZ FLAVIO PRADO DE LIMA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Visto em inspeção.

Para que se possa conceder a tutela de urgência, nos termos do que preceitua o art. 300 do CPC, faz-se necessária a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Com relação à tutela de evidência, consoante dispõe o art. 311, caput e inciso I, do CPC, deve ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte.

Todavia, no caso, não se encontra presente a probabilidade do direito, pois, ao menos neste momento, a princípio, não há provas suficientes que evidenciem a alegada união estável entre a parte autora e o instituidor do

benefício. Também, não ficou caracterizado o abuso do direito de defesa nem o manifesto propósito protelatório da parte. O benefício de pensão por morte é regido pelo disposto nos artigos 74 e seguintes da Lei n. 8.213/91 e consiste no pagamento devido ao conjunto de dependentes do segurado que falecer. O principal requisito para sua concessão é a prova da condição de dependente do segurado falecido, salvo nos casos em que tal qualidade é presumida.

Segundo o artigo 16, são beneficiários do Regime Geral da Previdência Social, na condição de dependentes do segurado, as pessoas enumeradas em seus incisos I, II e III, sendo que a dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada, conforme consta do § 4º do mesmo artigo.

Neste exame sumário, tem-se que os documentos trazidos aos autos, de maneira isolada, não comprovam suficientemente a existência de união estável. É necessária maior dilação probatória para que se possa cogitar da concessão do benefício.

Pelo exposto, ausentes os requisitos, INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela antecipada.

No mais, consoante a exordial, seus documentos e a consulta ao sistema Plenum anexados aos autos virtuais, verifica-se a existência de beneficiária da pensão por morte, a filha menor GRAZIELLI.

Dessa maneira, diante da existência de litisconsórcio passivo necessário, intime-se a parte autora para que emende a inicial a fim de incluir no polo passivo da presente demanda a beneficiária Grazielli Almeida dos Santos, nos termos dos artigos 114 e 115, parágrafo único, do Novo Código de Processo Civil, indicando, inclusive, o endereço onde deverá ser citada na pessoa de seu representante legal, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito.

Ainda, intime-se a parte autora, nos termos do art. 321, CPC, para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a petição inicial, apresentando os seguintes elementos:

- comprovante de residência em nome próprio, legível, com data recente, ou seja, de até 6 (seis) meses da distribuição do feito, contendo a indicação do CEP. Caso a parte autora não possua comprovante de residência em seu próprio nome, deverá apresentar referido documento em nome do terceiro/proprietário do imóvel, comprovando o parentesco ou com declaração do terceiro de que a parte autora reside no endereço descrito no comprovante e um documento de identificação do terceiro com sua assinatura.

Havendo parcial atendimento no prazo acima, certifique a Secretaria (identificando os elementos faltantes); após, intime-se, por meio de ato ordinatório, novamente a parte autora para integral atendimento, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo do item anterior sem integral atendimento, tornem conclusos para sentença de extinção sem resolução do mérito.

Havendo novo pedido de dilação de prazo, de dispensa ou justificativa quanto aos elementos requisitados, venham conclusos para decisão.

Outrossim, faculto à parte autora:

- manifestação expressa acerca do art. 16, §5º, da Lei nº 8.213/91, inclusive indicando nos anexos ou juntando aos autos os documentos mencionados no dispositivo.

Considerando o atual período de restrição dos atos presenciais decorrente do novo Coronavírus (COVID-19) e o disposto no artigo 8º da Portaria Conjunta PRES/CORE n. 10, de 03 de Julho de 2020, manifeste-se a parte autora, em 10 dias, sobre o interesse na realização de audiência virtual ou justifique a impossibilidade de participação na audiência por via remota.

No silêncio ou com a resposta positiva, após o integral cumprimento do determinado acima, providencie a Secretaria a designação de data para a audiência.

Justificada a impossibilidade de participação, aguarde-se o retorno à normalidade das atividades e expediente no prédio do Fórum Federal de São Vicente para designação de audiência presencial conforme a ordem cronológica.

Proceda a Secretaria ao desentranhamento da petição inicial estranha aos autos (evento 1), bem como ao cadastramento do Ministério Público Federal.

Intime-se. Cumpra-se.

0000885-09.2021.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6321013119

AUTOR: ALINE CRISTINA DE LIMA BARRETO (SP303830 - VIVIAN LOPES DE MELLO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Visto em inspeção.

Para a concessão de tutela de urgência, nos termos do que preceitua o art. 300 do Código de Processo Civil, faz-se necessária a existência de probabilidade do direito, perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Com relação à tutela de evidência, consoante dispõe o art. 311, caput e inciso I, do CPC, deve ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte.

No caso em exame, tem-se que os documentos médicos acostados aos autos não são suficientes, ao menos por ora, para afastar a conclusão a que chegou a autarquia ao indeferir o pleito administrativo, após perícia realizada por médico de seus quadros. Cumpre, para dirimir a controvérsia, determinar a realização de perícia por médico nomeado por este Juizado.

Dessa forma, INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela provisória, o que será objeto de reapreciação, independentemente de nova provocação da parte, após a juntada do laudo pericial e concluído o contraditório, com a prolação da sentença.

Passo à análise do pedido de antecipação de tutela.

No mais, intime-se a parte autora, nos termos do art. 321, NCPC, para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a petição inicial, apresentando os seguintes elementos:

- comprovante de residência em nome próprio, legível, com data recente, ou seja, de até 6 (seis) meses da distribuição do feito, contendo a indicação do CEP. Caso a parte autora não possua comprovante de residência em seu próprio nome, deverá apresentar referido documento em nome do terceiro/proprietário do imóvel, comprovando o parentesco ou com declaração do terceiro de que a parte autora reside no endereço descrito no comprovante e um documento de identificação do terceiro com sua assinatura;

- laudos médicos legíveis, com data (recente e contemporânea ao óbito), CID, carimbo legível e assinatura do médico, demonstrando as doenças/lesões invocadas na inicial.

Havendo parcial atendimento no prazo acima, certifique a Secretaria (identificando os elementos faltantes); após, intime-se, por meio de ato ordinatório, novamente a parte autora para integral atendimento, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo do item anterior sem integral atendimento, tornem conclusos para sentença de extinção sem resolução do mérito.

Havendo novo pedido de dilação de prazo, de dispensa ou justificativa quanto aos elementos requisitados, venham conclusos para decisão.

Outrossim, faculto à parte autora, no mesmo prazo, a apresentação de:

- declaração de hipossuficiência, devidamente datada e assinada, uma vez que há pedido expresso de gratuidade de justiça;

- cópia completa e legível do Processo Administrativo referente ao benefício em análise, considerando ser documento essencial à comprovação da controvérsia e ao exame do pedido e tendo em vista os princípios da celeridade, economia e concentração de atos que permeiam a atividade do Juizado.

Sem prejuízo, considerando haver interesse de incapazes, dê-se ciência ao representante do Ministério Público Federal.

Intime-se. Cumpra-se.

0003296-59.2020.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6321013228

AUTOR: ROSELI BILLER APARICIO (SP160527 - ADRIANA BILLER APARICIO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES) BANCO ITAU CONSIGNADO S.A.

Visto em inspeção.

Para a concessão de tutela de urgência, nos termos do que preceitua o art. 300 do Código de Processo Civil, necessária a existência de probabilidade do direito, perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Examinando o pedido de medida antecipatória nessa demanda, não encontro os requisitos necessários à sua concessão antes do desenvolvimento da fase instrutória.

A despeito da possibilidade de desconstituição, o ato administrativo impugnado reveste-se de presunção de legalidade. Por essa razão, deve-se aguardar o contraditório e a realização da instrução probatória.

Isso posto, indefiro o pedido de antecipação de tutela.

Citem-se. Intimem-se.

0003429-09.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6321013280

AUTOR: TEREZA SABINO (SP140731 - EDUARDO ALBERTO KERSEVANI TOMAS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Visto em inspeção.

Ante a concordância da parte autora, expeça-se ofício para requisição dos valores devidos, inclusive dos honorários sucumbenciais.

Com a notícia de liberação dos valores, proceda à Secretaria à intimação das partes.

Finalmente, cumpridas as determinações acima e comunicado o levantamento dos valores pela instituição bancária depositária, com fase devidamente lançada no sistema, tornem conclusos.

Caso requerido pelo(a) patrono(a) da parte autora, bem como com a juntada a GRU pertinente, proceda a Secretaria à expedição de certidão nos próprios autos, constatando quais advogados estão constituídos, se consta informação de revogação de poderes e se há poderes para receber e dar quitação.

Após a expedição da certidão, intime-se a parte autora.

Intime-se. Cumpra-se.

0004728-26.2014.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6321013070  
AUTOR: ADAO JOSE BARROSO LISBOA (SP239800 - LUIZ HENRIQUE BUZZAN, SP172862 - CARLOS ALBERTO FERNANDES DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos em inspeção.

Intime-se a parte autora para cumprir, integralmente, a decisão proferida em 04/02/2021 (evento 87), no prazo de 20 (vinte) dias, apresentando os seguintes documentos:

a) certidão de existência de dependentes para fins de pensão por morte junto ao INSS (certidão PIS/PASEP), sendo que os beneficiários que ali constarem serão habilitados, nos termos do artigo 112 da Lei nº 8213/91.

b) Comprovante de residência de todos os herdeiros do falecido autor.

c) na hipótese de haver dependentes habilitados junto ao INSS, trazer os documentos pessoais de todos os dependentes (CPF, documento de identificação, comprovante de residência).

Após, tornem conclusos para análise do pedido de habilitação.

Intimem-se. Cumpra-se.

0008344-78.2010.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6321013263  
AUTOR: JOÃO CARLOS DA SILVA (SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES, SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)  
TERCEIRO: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NAO PADRONIZADOS PRECATÓRIOS BRASIL (RJ123116 - DOMICIANO NORONHA DE SA)

Visto em inspeção.

Petição de 15/03/2021: verifique que o substabelecimento que instrui referida petição não se trata de documento autêntico, visto que as assinaturas nele constantes são imagens incluídas no documento e não assinatura original ou assinatura digital.

Assim, providencie o FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS PRECATÓRIO BRASIL a regularização de tal documento.

Com relação à transferência eletrônica de valores, deverá o cessionário regularizar sua representação processual, nos termos acima expostos, aguardar a notícia de liberação dos valores e informar os seguintes dados:

-Número da requisição;

-Número do processo;

-CPF/CNPJ do beneficiário (somente números);

-Banco;

-Agência;

-DV agência;

-Número da Conta;

-DV da conta;

-Selecionar o tipo da conta, se corrente ou poupança;

-Selecionar se isento de IR.

Intime-se. Cumpra-se.

0000858-26.2021.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6321013112  
AUTOR: ALDA ADRIANA SAID GIACOMELLI (SP113761 - IZABEL CRISTINA DE LIMA RIDOLFI, SP280509 - ANDRE CARLOS DE LIMA RIDOLFI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Visto em inspeção.

Para a concessão de tutela de urgência, nos termos do que preceitua o art. 300 do Código de Processo Civil, faz-se necessária a existência de probabilidade de direito, perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Com relação à tutela de evidência, consoante dispõe o art. 311, caput e inciso I, do CPC, deve ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte.

No caso em exame, tem-se que os documentos médicos acostados aos autos não são suficientes, ao menos por ora, para afastar a conclusão a que chegou a autarquia ao indeferir o pleito administrativo, após perícia realizada por médico de seus quadros. Cumpre, para dirimir a controvérsia, determinar a realização de perícia por médico nomeado por este Juizado.

Dessa forma, INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela provisória, o que será objeto de reapreciação, independentemente de nova provocação da parte, após a juntada do laudo pericial e concluído o contraditório, com a prolação da sentença.

No mais, intime-se a parte autora, nos termos do art. 321, CPC, para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a petição inicial, apresentando os seguintes elementos:

- comprovante de residência em nome próprio, legível, com data recente, ou seja, de até 6 (seis) meses da distribuição do feito, contendo a indicação do CEP. Caso a parte autora não possua comprovante de residência em seu próprio nome, deverá apresentar referido documento em nome do terceiro/proprietário do imóvel, comprovando o parentesco ou com declaração do terceiro de que a parte autora reside no endereço descrito no comprovante e um documento de identificação do terceiro com sua assinatura.

Havendo parcial atendimento no prazo acima, certifique a Secretaria (identificando os elementos faltantes); após, intime-se, por meio de ato ordinatório, novamente a parte autora para integral atendimento, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo do item anterior sem integral atendimento, tornem conclusos para sentença de extinção sem resolução do mérito.

Havendo novo pedido de dilação de prazo, de dispensa ou justificativa quanto aos elementos requisitados, venham conclusos para decisão.

Verifico que o código do assunto/complemento cadastrado não corresponde aos pedidos da inicial. Desse modo, providencie a secretaria a alteração para que se ajuste à petição inicial (040105/000) e a anexação da contestação depositada em Secretaria.

Intime-se.

5008328-97.2018.4.03.6104 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6321013240  
AUTOR: AIDA ALDINA DE LOURDES OBRALI CONTRERAS (SP240132 - HELIO MARCOS PEREIRA JUNIOR)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP142534 - SONIA MARIA BERTONCINI)

Vistos em Inspeção.

Defiro a realização de prova oral.

Providencie a Secretaria a designação de data para realização de audiência de conciliação, instrução e julgamento.

0001165-14.2020.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6321013155  
AUTOR: BRUNO XAVIER DA SILVA (SP156166 - CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Visto em inspeção.

Designo perícia socioeconômica para o dia 22/06/2021, às 13h00. Saliente que referida perícia social será realizada no domicílio da parte autora. Fica a parte autora cientificada que caso não seja localizada no endereço informado para a realização da perícia implicará a preclusão da prova.

Considerando a situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19) e a necessidade de adoção de postura conservadora para preservação da saúde, todos os presentes no imóvel por ocasião da visita social deverão estar fazendo uso de máscara de proteção. Int.

0002302-02.2018.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6321013264  
AUTOR: ALEXANDRE DIAS IANNELLI (SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos em inspeção.

Manifeste-se o INSS acerca das alegações da parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

000285-27.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6321013205  
AUTOR: MARCELO MONTENEGRO BORRALHO (SP384242 - PATRICIA DE OLIVEIRA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

Vistos em inspeção.  
Nada a decidir, retornem os autos ao arquivo.  
Intime-se.

5002948-45.2019.4.03.6141 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6321013122  
AUTOR: ALICE MENEZES PAZ RITA (SP397802 - RUDNEY QUEIROZ DE ALMEIDA, SP412050 - GIOVANI COSTA MONTEIRO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos em inspeção.  
Item 52: O autor alega que há erro material na sentença.  
Contudo, a data de início do benefício foi fixada com base na DER relativa ao processo administrativo acostado aos autos (item 35). Ademais, trata-se de data de requerimento mais próxima da produção de provas em juízo que constatou a presença dos requisitos para a concessão do benefício.  
Assim, afasta-se a alegação de erro material, ficando mantida a sentença tal como lançada.  
Dê-se prosseguimento do feito.  
Intimem-se.

0003040-24.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6321013123  
AUTOR: SEBASTIAO CIPRIANO DO CARMO (SP346457 - ANTONIO MESSIAS SALES JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Visto em inspeção.  
Nos termos do artigo 112, da Lei 8213/91 e diante da documentação trazida, defiro a habilitação dos sucessores abaixo elencados, nos termos da lei civil:  
FIRMINA EDUARDA DO CARMO RODRIGUES, CPF 397.974.418/30;  
SUSANA APARECIDA DO CARMO, CPF 230.490.398-33;  
DANIEL MARTINS DO CARMO, CPF 347.538.578-32;  
DANILO MARTINS DO CARMO, CPF 433.986.588-57.

A note-se no sistema.  
Sem prejuízo, a fim de possibilitar a liberação dos valores referentes às cotas-parte dos habilitados SUSANA APARECIDA DO CARMO e DANEIL MARTINS DO CARMO, intime-os para que apresente certidão atual do processo de interdição ou certidão atual do registro civil da parte autora em que conste a informação do atual curador.  
Após, tornem os autos conclusos para análise da liberação dos valores aos habilitados.  
Intimem-se.

0003084-38.2020.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6321013273  
AUTOR: DANIELA DE JESUS RODRIGUES PEREIRA (SP316032 - VALERIA APARECIDA DE BARROS SANTANA) CLAUDIO DE FRANCA PEREIRA (SP316032 - VALERIA APARECIDA DE BARROS SANTANA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP188698 - CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO)

Vistos em Inspeção.  
Esclareça a CEF, no prazo de 10 dias, se o pagamento anexado pelos autores (fs. 05 e 06 do evento 2) foi computado para abatimento no contrato.  
Após, intimem-se os autores para se manifestarem sobre a contestação e documentos apresentados pela CEF, bem como sobre os esclarecimentos acima determinados.  
Int.

0002013-98.2020.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6321013249  
AUTOR: GEMEAS EMPREENDIMIENTOS IMOBILIARIOS EIRELI (SP189554 - FERNANDO DE ALMEIDA SARAIVA)  
RÉU: DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Vistos em inspeção.  
Considerando a decisão proferida nestes autos em 26/11/2020, que reconheceu a incompetência deste juízo para apreciar a presente demanda, bem como que os autos foram remetidos para 1ª Vara Federal de São Vicente em 25/01/2021 (evento 13), deixo de apreciar o pedido da parte autora, uma vez que se esgotou a prestação jurisdicional.  
Retornem os autos ao arquivo.  
Intime-se.

0002397-61.2020.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6321013084  
AUTOR: NELSON PINTO DE CASTILHO (SP250535 - RENATO OLIVEIRA IRUSSA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP188698 - CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO)

Vistos em inspeção.  
Dê-se vista à parte autora pelo prazo de 10 (dez) dias, acerca do teor das contestações anexadas aos autos.  
Decorrido o prazo acima, com ou sem manifestação, tornem conclusos.

0002863-89.2019.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6321013096  
AUTOR: SANDER LUIZ DE AQUINO GANDRA (SP389371 - THAIS MARQUES SIQUEIRA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

Visto em inspeção.  
Petição da parte autora anexada em 26/02/2021: anote-se.  
Após, tornem os autos ao arquivo suspenso/sobrestado.  
Intime-se.

0001722-98.2020.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6321013115  
AUTOR: MARLUCE DANTAS (SP340009 - CARLA REGINA GONÇALVES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Visto em inspeção.  
Considerando a juntada do ofício que descreve as providências adotadas para a implantação/ revisão do benefício, apontando a RMI, intime-se o INSS para que apresente cálculo dos valores em atraso, no prazo de 60 (sessenta) dias.  
Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste sobre os cálculos apresentados.  
Havendo discordância em relação aos valores, deverá justificar as razões de sua divergência, inclusive mediante apresentação de planilha demonstrativa dos cálculos que entende devidos, sob pena de ser considerada inexistente a impugnação e realizado o pagamento em conformidade com os cálculos ofertados.  
No caso de impugnação dos cálculos, se em termos, tornem os autos conclusos para análise da pertinência da remessa dos autos à contadoria para parecer e cálculos.

Intimem-se.

0002606-64.2019.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6321013146  
AUTOR: JOAO CARLOS ESTEVEZ ALVAREZ (SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos em Inspeção. Oficie-se ao INSS para que efetue a implantação/revisão do benefício consoante o julgado, no prazo de 30 (trinta) dias. Com a juntada do ofício que descreve as providências adotadas para a implantação/revisão do benefício, apontando a RMI, intime-se o INSS para que apresente cálculo dos valores em atraso, no prazo de 60 (sessenta) dias. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste sobre os cálculos apresentados. Havendo discordância em relação aos valores, deverá justificar as razões de sua divergência, inclusive mediante apresentação de planilha demonstrativa dos cálculos que entende devidos, sob pena de ser considerada inexistente a impugnação e realizado o pagamento em conformidade com os cálculos ofertados. No caso de impugnação dos cálculos, se em termos, tornem os autos conclusos para análise da pertinência da remessa dos autos à contadoria para parecer e cálculos. Intimem-se.

0000639-47.2020.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6321013258  
AUTOR: RAUL PISCIOTTA (SP328905 - OLIVIO GAMBOA PANUCCI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos em Inspeção. Oficie-se ao INSS para que efetue a implantação/revisão do benefício consoante o julgado, no prazo de 30 (trinta) dias. Com a juntada do ofício que descreve as providências adotadas para a implantação/revisão do benefício, apontando a RMI, intime-se o INSS para que apresente cálculo dos valores em atraso, no prazo de 60 (sessenta) dias. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste sobre os cálculos apresentados. Havendo discordância em relação aos valores, deverá justificar as razões de sua divergência, inclusive mediante apresentação de planilha demonstrativa dos cálculos que entende devidos, sob pena de ser considerada inexistente a impugnação e realizado o pagamento em conformidade com os cálculos ofertados. No caso de impugnação dos cálculos, se em termos, tornem os autos conclusos para análise da pertinência da remessa dos autos à contadoria para parecer e cálculos. Intimem-se.

0001981-69.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6321013080  
AUTOR: LUIZ FERNANDO ALVES DOS SANTOS (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos em inspeção.

Considerando a concordância do réu, defiro a habilitação do filho do falecido autor, ALEX FERNANDO ALVES DOS SANTOS, CPF 288.243.988-12, R.G. 26.191.410-8 SSP/SP, conforme a ordem de sucessão prescrita pela lei civil, ficando responsável civil e criminalmente pelos direitos devidos a eventuais outros herdeiros.

Anote-se no sistema.

Após, não sendo apontada a possibilidade de prevenção, expeça-se ofício à instituição bancária Caixa Econômica Federal para que, nos termos do artigo 2º, da Portaria nº 0723807, de 20 de outubro de 2014, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, libere em favor do habilitado supra citado o valor depositado na Conta: 1181005132650877 Data do Pagamento: 28/11/2018.

Após a expedição do ofício, intime-se o habilitado para que compareça à instituição bancária munido de documentação pessoal, cópia da sentença, da presente decisão e do ofício expedido.

Intimem-se. Cumpra-se.

0000877-32.2021.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6321013104  
AUTOR: CIRSO SOUZA PINHEIRO (SP418555 - GUILHERME HENRY BICALHO CEZAR MARINHO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Visto em inspeção.

Para a concessão de tutela de urgência, nos termos do que preceitua o art. 300 do Código de Processo Civil, faz-se necessária a existência de probabilidade do direito, perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Com relação à tutela de evidência, consoante dispõe o art. 311, caput e inciso I, do CPC, deve ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte.

Examinando o pedido de medida antecipatória nessa demanda, não encontro os requisitos necessários à sua concessão antes do desenvolvimento da fase instrutória.

Por essa razão, deve-se aguardar o contraditório e a realização da instrução probatória.

Isso posto, indefiro o pedido de antecipação de tutela.

Passo à análise do pedido de antecipação de tutela.

No mais, intime-se a parte autora, nos termos do art. 321, CPC, para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a petição inicial, apresentando os seguintes elementos:

- comprovante de residência em nome próprio, legível, com data recente, ou seja, de até 6 (seis) meses da distribuição do feito, contendo a indicação do CEP. Caso a parte autora não possua comprovante de residência em seu próprio nome, deverá apresentar referido documento em nome do terceiro/proprietário do imóvel, comprovando o parentesco ou com declaração do terceiro de que a parte autora reside no endereço descrito no comprovante e um documento de identificação com assinatura.

Havendo parcial atendimento no prazo acima, certifique a Secretária (identificando os elementos faltantes); após, intime-se, por meio de ato ordinatório, novamente a parte autora para integral atendimento, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo do item anterior sem integral atendimento, tornem conclusos para sentença de extinção sem resolução do mérito.

Havendo novo pedido de dilação de prazo, de dispensa ou justificativa quanto aos elementos requisitados, venham conclusos para decisão.

Ainda, intime-se a parte autora para, no mesmo prazo, manifestar-se sobre a ocorrência de eventual decadência.

Faculto à parte autora, também no prazo de 15 (quinze) dias, a apresentação de documentos legíveis que comprovem as contribuições anteriores a 1994, como cópia completa da CTPS, guias de recolhimentos/carnês e outros.

Outrossim, em atenção ao art. 319 do CPC – na hipótese de não terem sido observadas as providências em questão – a parte autora deverá, em 15 dias: a) indicar especificamente no pedido cada um dos períodos de tempo anteriores a 1994 (não reconhecidos pelo INSS) que pretende averbar para a revisão, esclarecendo se são comuns ou especiais; b) apontar as provas apresentadas nestes autos a fim de comprovar tais períodos. Fica a parte autora ciente de que, não cumpridos tais requisitos, a inicial poderá ser indeferida, com extinção do processo sem exame de mérito.

A demais, tendo em vista ser documento essencial à comprovação da controvérsia e ao exame do pedido, faculta-se à parte autora trazer aos autos a cópia integral e legível do Processo Administrativo referente ao requerimento administrativo em discussão, bem como documentos que comprovem se a atividade foi especial, tais como PPP, formulário-padrão e laudos técnicos (LTCAT), a fim de viabilizar o julgamento do feito.

Verifico que o código do assunto/complemento cadastrado não corresponde aos pedidos da inicial. Desse modo, providencie a secretaria a alteração para que se ajuste à petição inicial (040201/775) e a anexação da contestação depositada em Secretaria.

Intimem-se. Cumpra-se.

0001950-10.2019.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6321013090  
AUTOR: GIVALDA CONCEICAO DE MATOS (SP233993 - CAROLINA GARCIA PONTES)  
RÉU: PABLO MATOS DE ARAUJO (SP233993 - CAROLINA GARCIA PONTES) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Visto em inspeção.

Considerando que não houve o fornecimento pelo Juízo deprecado de chave de acesso aos autos da carta precatória, intime-se a parte autora para que esclareça se possui tal acesso, anexando os documentos pertinentes.

Com a anexação, tornem os autos conclusos para análise da pertinência de comunicação com o Juízo deprecado antes da devolução da carta precatória.

Intimem-se. Cumpra-se.

0001052-31.2018.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6321013128  
AUTOR: MARIA AMALIA BATISTA NOVAES SANTOS (SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Visto em inspeção.

Intime-se a parte autora para que apresente os documentos referentes aos autos do processo n.º autos 10057837020198260266 para esclarecer a eventual diferença de períodos apurados na presente demanda.

Reforça-se que os documentos apresentados em 03/02/2021 se referem aos autos 0001946-87.2020.8.26.0266.

Prazo: 20 (vinte) dias.

Decorrido referido prazo sem o devido esclarecimento e anexados os documentos pertinentes, tornem os autos conclusos para análise da pertinência da remessa dos autos ao arquivo até a efetiva regularização.

Intime-se.

5000016-16.2021.4.03.6141 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6321013049  
AUTOR: AILTON HOMERO DA SILVA (SP184680 - FERNANDA DA SILVEIRA RIVA VILLAS BOAS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Visto em inspeção.

Ciência à parte autora da redistribuição do feito a este JEF de São Vicente.

Verifico que o código do assunto/complemento cadastrado não corresponde aos pedidos da inicial. Desse modo, providencie a secretaria a alteração para que se ajuste à petição inicial (040201/775), bem como a anexação da contestação depositada em Secretaria.

Após, não havendo litispendência, considerando a matéria discutida nestes autos (aplicação no cálculo do benefício previdenciário da regra definitiva no art. 29, I e II, da Lei 8.213/91, quando mais favorável que a regra de transição contida no art. 3º da Lei 9.876/99 – “revisão da vida toda”) e as recentes decisões no Resp 1554596/SC e no Resp 1596203/PR, nas quais se admitiu Recurso Extraordinário como representativo de controvérsia e se determinou a suspensão de todos os processos pendentes que versem sobre a controvérsia, determino o sobrestamento do feito, com a suspensão do processo até novas deliberações das instâncias superiores.

Com a intimação das partes, arquivem-se em pasta própria (Tema 999/STJ).

Int.

5001041-69.2018.4.03.6141 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6321013189  
AUTOR: CONDOMINIO EDIFICIO SOLAR DA PRAIA (SP339549 - DANIEL CARLOS LOURENÇO DA SILVA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO) (SP233948 - UGO MARIA SUPINO, SP188698 - CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO)

Vistos em inspeção.

Considerando que a parte autora apresentou os cálculos de liquidação, intime-se a CEF para que, no prazo de 30 (trinta) dias, providencie o cumprimento integral do julgado proferido, carreado aos autos documento comprobatório.

Intime-se.

## JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SÃO VICENTE 41ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

### TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SÃO VICENTE

EXPEDIENTE Nº 2021/6321000183

#### SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

5000583-86.2017.4.03.6141 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6321013329  
AUTOR: RESIDENCIAL BARRAMARES FORTE (SP258233 - MARIANA APARECIDA GONÇALVES)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA, SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)

Tendo em vista o adimplemento da obrigação, declaro extinta a execução, nos termos do arts. 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil, combinados com o art. 52, caput, da Lei n.º 9.099/95.

Decorrido o prazo recursal, nada sendo requerido, dê-se baixa no sistema.

Intime-se.

#### APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Considere o cumprimento da obrigação, de claro extinta a execução, nos termos do arts. 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil, combinados com o art. 52, caput, da Lei n.º 9.099/95. Intimem-se o Ministério Público Federal, se for o caso. Decorrido o prazo recursal, nada sendo requerido, dê-se baixa no sistema.

0004741-54.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6321013317  
AUTOR: JOSE RAMOS DA CONCEICAO (SP250293 - SILVANA MAEDA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0000081-85.2014.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6321013318  
AUTOR: VALERIA MARIA DA CONCEICAO (SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

FIM.

0003150-18.2020.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6321013340  
AUTOR: RITA DE CASSIA SIQUEIRA (SP265350 - JORGE ALBERTO DE SANTANA)  
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP078566 - GLORIE TE APARECIDA CARDOSO FABIANO)

Dispensado o relatório, na forma da lei.

Desnecessária a produção de prova oral, passa-se ao exame do feito.

A preliminar alegada pelos Correios confunde-se com o mérito.

A responsabilidade civil do Estado baseia-se na teoria do risco administrativo e no art. 37, § 6º, da CF, segundo o qual as pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

Assim, para obter a indenização basta que a vítima demonstre a ação ou omissão do Estado, o dano e o nexo causal entre este e o fato lesivo.

Todavia, se o dano decorrer de uma omissão estatal, a responsabilidade do Estado torna-se subjetiva, havendo necessidade de se comprovar a existência de culpa.

Outrossim, a comprovação de culpa exclusiva da vítima ou de terceiro, assim como o fortuito externo rompem o nexo causal e, portanto, excluem a responsabilização.

No caso em comento, a autora afirma que sofreu uma queda na calçada da agência dos Correios e alega negligência.

O dano restou comprovado, uma vez que a autora teve que ser levada a atendimento médico.

Entretanto, não restou demonstrado o nexo causal nem a culpa dos Correios.

Inviável a inversão do ônus probatório, no caso em comento, uma vez que não se verifica qualquer conduta ilícita dos Correios.

A autora não comprova ter buscado ou utilizado os serviços dos Correios no dia dos fatos, por meio de comprovante para retirada da mercadoria que buscava retirar.

Não obstante, conforme informado pela própria autora, os fatos ocorreram na calçada, ou seja, fora das dependências dos Correios.

Como é cediço, a responsabilidade pela manutenção das calçadas é do proprietário e a fiscalização compete ao Município.

Segundo se depreende da resposta administrativa, o imóvel não é de propriedade dos Correios.

Outrossim, a autora não demonstrou que se tratava de piso escorregadio e que observou as cautelas necessárias ao pisar numa rampa.

Também não demonstrou descaso na conduta dos Correios, uma vez que consta da resposta administrativa que o funcionário dos Correios foi o responsável pela ligação ao SAMU.

Assim, a autora não se desincumbiu do ônus que lhe competia.

Diante do exposto, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 e c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Com o trânsito em julgado, archive-se.  
Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Defiro a gratuidade de justiça, nos termos dos arts. 98 e seguintes do CPC, bem como a prioridade de tramitação em razão da idade. Sem honorários advocatícios e custas nesta instância. Oportunamente, certificado o trânsito em julgado, dê-se baixa e archive-se. Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se.**

5002783-61.2020.4.03.6141 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6321013345  
AUTOR: JOANA MACENA DOS SANTOS (SP363967 - PAULO ROBERTO DIAS)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0003105-14.2020.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6321013347  
AUTOR: ARMANDO DO NASCIMENTO CARVALHO (SP436485 - CARINA CAMILA DE FRANCA BELFORT, SP029723 - DIOMARIO DE SOUZA OLIVEIRA)  
RÉU: DIA BRASIL SOCIEDADE LIMITADA (SP228213 - THIAGO MAHFUZ VEZZI) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP188698 - CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO) DIA BRASIL SOCIEDADE LIMITADA (SP346703 - JÉSSICA FRANZOTTI)

FIM.

0001665-80.2020.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6321013344  
AUTOR: LUCINETE FRANCISCA DE LIMA (SP219791 - ANDRÉIA ANDRADE DE JESUS)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP188698 - CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.  
Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput, da Lei nº 9.099/95.  
Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, nos moldes dos arts. 98 e seguintes do CPC.  
Após o trânsito em julgado, tomadas as devidas providências, dê-se baixa.  
P.R.I.

0000229-52.2021.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6321013307  
AUTOR: SERGIO DE OLIVEIRA TAVARES DOS SANTOS (SP230306 - ANDERSON REAL SOARES)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- RODRIGO PADILHA PERUSIN)

Ante o exposto, com fundamento no art. 487, inciso I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial.  
Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput, da Lei nº 9.099/95.  
Sentença Registrada Eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

5002018-90.2020.4.03.6141 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6321013352  
AUTOR: RUTH DE LOURDES ROSSI RISPOLI (SP228575 - EDUARDO SALUM FARIA)  
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL IX REGIÃO (SP278369 - MARCELO ZROLANEK REGIS) (SP278369 - MARCELO ZROLANEK REGIS, SP200050 - SAMANTHA ZROLANEK REGIS)

Relatório dispensado, na forma da lei.

De início, rejeito a preliminar de incompetência, uma vez que, conforme ressaltado pelo Juízo da 1ª Vara, a competência do JEF, em razão do valor da causa, é absoluta.  
Outrossim, não há litispendência, uma vez que os pedidos são diversos.

A autora está sendo cobrada das anuidades do Conselho Regional de Assistência Social, em relação aos anos de 2002 e 2003.

Nos termos do art. 5º da Lei nº 12.514/2011, "o fato gerador das anuidades é a existência de inscrição no conselho, ainda que por tempo limitado, ao longo do exercício".

Assim, para a cobrança das anuidades posteriores à referida lei, basta a mera inscrição no Conselho de classe.

Todavia, no tocante às anuidades relativas ao período anterior à referida lei, a jurisprudência fixou o entendimento de que há a necessidade do efetivo exercício da atividade.

Nesse sentido:

CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM. CANCELAMENTO DE COBRANÇA DE ANUIDADES. POSSIBILIDADE DE PROVAR O NÃO EXERCÍCIO DA PROFISSÃO FISCALIZADA. 1. A manutenção da inscrição ativa no conselho profissional habilita a pessoa inscrita a exercer a profissão fiscalizada e torna presumível que a profissão tenha sido exercida. Não obstante, a inscrição ativa não impede a pessoa inscrita de provar que ficou sem exercer efetivamente a profissão fiscalizada para efeito de se eximir da cobrança da anuidade. Se a pessoa inscrita não desempenhou a profissão, o conselho profissional nada tinha a fiscalizar, frustrando-se o aperfeiçoamento do fato gerador da anuidade. 2. Essa exegese tem eficácia limitada no tempo, sustentando-se apenas no período anterior ao início da vigência da Lei nº 12.514/2011, pois o art. 5º dessa lei dispôs que "o fato gerador das anuidades é a existência de inscrição no conselho, ainda que por tempo limitado, ao longo do exercício". 3. Uniformizado o entendimento de que o fato gerador das contribuições devidas aos conselhos profissionais no período anterior à vigência da Lei nº 12.514/2011 é o efetivo exercício da atividade profissional fiscalizada, e não a pura e simples manutenção da inscrição no conselho profissional. Precedentes do STJ. 4. Incidência parcialmente provido. (PEDILEF 05807412120044036301, JUIZ FEDERAL ROGÉRIO MOREIRA ALVES, TNU, DJ 31/08/2012.)

No caso em comento, a autora aduz que requereu o cancelamento da inscrição em 1977.

Nem a autora nem o Conselho possuem os registros desse ano.

Entretanto, o ônus de provar o pedido de cancelamento é da autora.

A demais, cumpre consignar que não é crível a alegação da autora acerca do cancelamento em 1977, tendo em vista a existência de recolhimento das anuidades posteriores a 1977, conforme se verifica da documentação anexada às fls. 31/33 do evento 1.

Dessa forma, não há como afastar a incidência do fato gerador.

No tocante à alegação de ausência de notificação, observe que o crédito tributário decorrente das anuidades devidas aos conselhos profissionais é constituído por lançamento de ofício e a notificação do contribuinte é realizada pela simples remessa do boleto com o valor da anuidade.

Por fim, quanto à prescrição, observa-se que os débitos venceram em 30/04/2002 e 30/04/2003 (fl. 76 do evento 1) e a interrupção da prescrição ocorreu com a determinação de citação (22/11/2007), nos termos da redação do artigo 174, I, do CTN dada pela LC 118/2005 (fls. 71/72 do evento 1).

Assim, está prescrita a cobrança da anuidade de 2002, tendo em vista o decurso de lapso superior a 5 (cinco) anos entre a data da constituição do crédito e o despacho de citação.

Cumpre consignar que não se aplica ao caso o disposto no artigo 8º da Lei n. 12.514/2011, que alterou o termo inicial para a cobrança das contribuições relativas às anuidades, uma vez que a prescrição já havia se consumado antes da vigência do referido dispositivo legal.

Por fim, observo à autora que não cabe a este Juízo qualquer interferência em valores bloqueados por outro órgão jurisdicional, uma vez que o JEF não tem função revisora ou recursal.

Diante do exposto, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para reconhecer a prescrição da anuidade de 2002 e, em consequência, determinar a extinção do crédito tributário relativo à anuidade de 2002.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0001053-45.2020.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6321013300  
AUTOR: FELIPE DA SILVA SANTOS (SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Ante o exposto, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido formulado na exordial, para condenar o INSS a conceder aposentadoria por incapacidade permanente, com adicional de 25%, a partir de 30/04/2020.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento das prestações vencidas, que deverão ser apuradas na fase executiva. Os valores serão pagos por requisição de pequeno valor ou precatório, com correção monetária desde a data do vencimento e juros de mora a partir da citação, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, devendo ser compensados os valores já recebidos administrativamente.

Em face da procedência do pedido e do caráter alimentar da prestação, defiro o requerimento de tutela provisória formulado, com fundamento no artigo 300 do CPC, e determino que o INSS implante, no prazo de 15 (quinze) dias, o benefício em favor da parte autora.

O réu reembolsará à União os honorários periciais, nos termos do art. 12, § 1º, Lei n. 10.259/2001.

Sem condenação em custas ou honorários advocatícios nesta instância judicial.

Concedo os benefícios da justiça gratuita, nos moldes dos arts. 98 e seguintes do CPC.

#### DECISÃO JEF - 7

##### APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Designo perícia socioeconômica para o dia 25/06/2021, às 17h00. Saliento que referida perícia social será realizada no domicílio da parte autora. Fica a parte autora cientificada que caso não seja localizada no endereço informado para a realização da perícia implicará a preclusão da prova. Recomenda-se como medida de preservação da saúde que, todos os presentes no imóvel por ocasião da visita social deverão estar fazendo uso de máscara de proteção. Considerando que os quesitos do Juízo foram padronizados e unificados, seguindo orientação da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais – TRF3ª Região, e ainda, que o INSS aderiu à padronização, dispensando quesitos além daqueles fixados por Portaria do Juízo, intime-se a parte autora para que indique assistente técnico, bem como apresente os quesitos que entender pertinentes. Prazo: 15 (quinze) dias. Sugere-se, a fim de conferir maior celeridade à elaboração do laudo pericial, que a parte autora dispense e outros quesitos além daqueles já unificados, tal como fez o INSS ou, caso considere necessário, elabore quesitos sucintos. Outrossim, deverá a parte autora informar, no mesmo prazo, em atendimento a esta decisão, os quesitos que entender indispensáveis. Quesitos formulados com a inicial e não ratificados nesta ocasião serão desconsiderados. Os quesitos padronizados e unificados se encontram nos presentes autos ao final do arquivo pdf. que contém a contestação da autarquia. A guarde-se oportuno agendamento de perícia médica, conforme ordem cronológica e disponibilidade de agenda dos peritos médicos. Intimem-se.

0002832-35.2020.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6321013334

AUTOR: DÚLCINEA APARECIDA DOS SANTOS SILVA (SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0002608-97.2020.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6321013323

AUTOR: CRISTIANE MARIA PATRÍCIO (SP281568 - SOLANGE TRAJANO RIBEIRO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

FIM.

0002910-97.2018.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6321013287

AUTOR: CRISTIANE GOMES DE CARVALHO (SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Ante a concordância da parte autora, expeça-se ofício para requisição dos valores devidos, com destacamento dos honorários contratuais.

A demais, deverá ser expedido o requisitório de pagamento referente aos honorários sucumbenciais.

Com a notícia de liberação dos valores, proceda à Secretaria à intimação das partes.

Finalmente, cumpridas as determinações acima e comunicado o levantamento dos valores pela instituição bancária depositária, com fase devidamente lançada no sistema, tornem conclusos.

Caso requerido pelo(a) patrono(a) da parte autora, bem como com a juntada a GRU pertinente, proceda a Secretaria à expedição de certidão nos próprios autos, constatando quais advogados estão constituídos, se consta informação de revogação de poderes e se há poderes para receber e dar quitação.

Após a expedição da certidão, intime-se a parte autora.

Intime-se. Cumpra-se.

0003112-06.2020.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6321013306

AUTOR: TANIA APARECIDA BIANCO (SP215536 - ANA CAROLINA DE OLIVEIRA FERREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Designo perícia socioeconômica para o dia 14/06/2021, às 9h00. Saliento que referida perícia social será realizada no domicílio da parte autora. Fica a parte autora cientificada que caso não seja localizada no endereço informado para a realização da perícia implicará a preclusão da prova.

Recomenda-se como medida de preservação da saúde que, todos os presentes no imóvel por ocasião da visita social deverão estar fazendo uso de máscara de proteção.

Considerando que os quesitos do Juízo foram padronizados e unificados, seguindo orientação da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais – TRF3ª Região, e ainda, que o INSS aderiu à padronização, dispensando quesitos além daqueles fixados por Portaria do Juízo, intime-se a parte autora para que indique assistente técnico, bem como apresente os quesitos que entender pertinentes. Prazo: 15 (quinze) dias. Sugere-se, a fim de conferir maior celeridade à elaboração do laudo pericial, que a parte autora dispense outros quesitos além daqueles já unificados, tal como fez o INSS ou, caso considere necessário, elabore quesitos sucintos.

Outrossim, deverá a parte autora informar, no mesmo prazo, em atendimento a esta decisão, os quesitos que entender indispensáveis. Quesitos formulados com a inicial e não ratificados nesta ocasião serão desconsiderados.

Os quesitos padronizados e unificados se encontram nos presentes autos ao final do arquivo pdf. que contém a contestação da autarquia.

Intimem-se.

0003336-41.2020.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6321013310

AUTOR: JOSE LOPES DA SILVA (SP338523 - ALEX SANDRO LEITE, SP417087 - ERICK IAN NASCIMENTO LEE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.

Designo perícia socioeconômica para o dia 29/06/2021, às 11h00. Saliento que referida perícia social será realizada no domicílio da parte autora. Fica a parte autora cientificada que caso não seja localizada no endereço informado para a realização da perícia implicará a preclusão da prova.

Recomenda-se como medida de preservação da saúde que, todos os presentes no imóvel por ocasião da visita social deverão estar fazendo uso de máscara de proteção.

Considerando que os quesitos do Juízo foram padronizados e unificados, seguindo orientação da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais – TRF3ª Região, e ainda, que o INSS aderiu à padronização, dispensando quesitos além daqueles fixados por Portaria do Juízo, intime-se a parte autora para que indique assistente técnico, bem como apresente os quesitos que entender pertinentes. Prazo: 15 (quinze) dias. Sugere-se, a fim de conferir maior celeridade à elaboração do laudo pericial, que a parte autora dispense outros quesitos além daqueles já unificados, tal como fez o INSS ou, caso considere necessário, elabore quesitos sucintos.

Outrossim, deverá a parte autora informar, no mesmo prazo, em atendimento a esta decisão, os quesitos que entender indispensáveis. Quesitos formulados com a inicial e não ratificados nesta ocasião serão desconsiderados.

Os quesitos padronizados e unificados se encontram nos presentes autos ao final do arquivo pdf. que contém a contestação da autarquia.

Intimem-se.

0000334-34.2018.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6321013286

AUTOR: CLAUDINEI DE CHICO GALERA (SP233993 - CAROLINA GARCIA PONTES, SP411391 - JENNIFER CAROLINE RAMOS DE SOUZA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Petição da parte autora de 03/03/2021.

A despeito das alegações da parte-ré, não há provas concretas e idôneas aptas a infirmar a presunção de hipossuficiência alegada pela parte autora.

A mera informação de recebimento de renda pela demandante não justifica a revogação da gratuidade de justiça, pois não demonstra - de forma concreta e específica - a suficiência de rendimentos para manutenção de vida e pagamento de despesas processuais, o que é ônus da requerida e do qual não se desincumbiu.

Sendo assim, indefiro o requerimento de revogação da gratuidade de justiça.

Remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se. Cumpra-se.

0002307-53.2020.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6321013321  
AUTOR: NICHOLAS STETER (SP320676 - JEFFERSON RODRIGUES STORTINI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Designo perícia socioeconômica para o dia 17/06/2021, às 17h00. Saliento que referida perícia social será realizada no domicílio da parte autora. Fica a parte autora cientificada que caso não seja localizada no endereço informado para a realização da perícia implicará a preclusão da prova.

Recomenda-se como medida de preservação da saúde que, todos os presentes no imóvel por ocasião da visita social deverão estar fazendo uso de máscara de proteção.

Considerando que os quesitos do Juízo foram padronizados e unificados, seguindo orientação da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais – TRF3ª Região, e ainda, que o INSS aderiu à padronização, dispensando quesitos além daqueles fixados por Portaria do Juízo, intime-se a parte autora para que indique assistente técnico, bem como apresente os quesitos que entender pertinentes. Prazo: 15 (quinze) dias. Sugere-se, a fim de conferir maior celeridade à elaboração do laudo pericial, que a parte autora dispense outros quesitos além daqueles já unificados, tal como fez o INSS ou, caso considere necessário, elabore quesitos sucintos.

Outrossim, deverá a parte autora informar, no mesmo prazo, em atendimento a esta decisão, os quesitos que entender indispensáveis. Quesitos formulados com a inicial e não ratificados nesta ocasião serão desconsiderados.

Os quesitos padronizados e unificados se encontram nos presentes autos ao final do arquivo pdf. que contém a contestação da autarquia.

A guarde-se oportuno agendamento de perícia médica, conforme ordem cronológica e disponibilidade de agenda dos peritos médicos. Intimem-se.

0002902-52.2020.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6321013313  
AUTOR: REGINALDO VIEIRA DE SOUSA (SP320676 - JEFFERSON RODRIGUES STORTINI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Designo perícia socioeconômica para o dia 24/06/2021, às 14h00. Saliento que referida perícia social será realizada no domicílio da parte autora. Fica a parte autora cientificada que caso não seja localizada no endereço informado para a realização da perícia implicará a preclusão da prova.

Recomenda-se como medida de preservação da saúde que, todos os presentes no imóvel por ocasião da visita social deverão estar fazendo uso de máscara de proteção.

Considerando que os quesitos do Juízo foram padronizados e unificados, seguindo orientação da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais – TRF3ª Região, e ainda, que o INSS aderiu à padronização, dispensando quesitos além daqueles fixados por Portaria do Juízo, intime-se a parte autora para que indique assistente técnico, bem como apresente os quesitos que entender pertinentes. Prazo: 15 (quinze) dias. Sugere-se, a fim de conferir maior celeridade à elaboração do laudo pericial, que a parte autora dispense outros quesitos além daqueles já unificados, tal como fez o INSS ou, caso considere necessário, elabore quesitos sucintos.

Outrossim, deverá a parte autora informar, no mesmo prazo, em atendimento a esta decisão, os quesitos que entender indispensáveis. Quesitos formulados com a inicial e não ratificados nesta ocasião serão desconsiderados.

Os quesitos padronizados e unificados se encontram nos presentes autos ao final do arquivo pdf. que contém a contestação da autarquia.

Intimem-se.

0003854-65.2019.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6321013282  
AUTOR: MARCIO DE JESUS SILVA (SP337682 - PEDRO LUSTOSA GROBMAN ALVES ZACARIAS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Petição do INSS de 19/03/2021.

Considerando a juntada do ofício que descreve as providências adotadas para a implantação/revisão do benefício, apontando a RMI em 11/03/2021, intime-se o INSS para que apresente cálculo dos valores em atraso, no prazo de 30 (trinta) dias.

Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste sobre os cálculos apresentados.

Havendo discordância em relação aos valores, deverão justificar as razões de sua divergência, inclusive mediante apresentação de planilha demonstrativa dos cálculos que entendem devidos, sob pena de ser considerada inexistente a impugnação e realizado o pagamento em conformidade com os cálculos ofertados.

No caso de impugnação dos cálculos, intime-se o réu para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.

Caso persista a divergência ou o réu não apure os valores que entende devidos, aguarde-se a ordem cronológica para análise pela contadoria judicial.

Após, dê-se vista às partes para se manifestarem no prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

0000014-18.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6321013279  
AUTOR: MARIA DAS MERCES DA CONCEICAO (SP308478 - AMILTON ALVES DE OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Dê-se ciência à parte autora dos cálculos apresentados pela parte autora, anexados aos autos em 08/03/2021, pelo prazo de 10 (quinze) dias.

Persistindo a divergência, remetam-se os autos à contadoria judicial.

Intimem-se.

0003058-11.2018.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6321013337  
AUTOR: RICARDO SINCERRE (SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Petições do INSS e da parte autora, respectivamente de 19/03/2021 e 29/04/2021.

Considerando que o ofício do INSS de 19/03/2021, veio desacompanhado de documento comprobatório do cumprimento do julgado, reitere a Secretaria a expedição de ofício ao INSS para que, no prazo de 15 (quinze) dias, providencie o cumprimento integral do julgado, carreado aos autos documento comprobatório.

Após, tornem os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

0002637-50.2020.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6321013305  
AUTOR: AGENY PERREIRA DE ALMEIDA (SP233993 - CAROLINA GARCIA PONTES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Designo perícia socioeconômica para o dia 29/06/2021, às 9h00. Saliento que referida perícia social será realizada no domicílio da parte autora. Fica a parte autora cientificada que caso não seja localizada no endereço informado para a realização da perícia implicará a preclusão da prova.

Recomenda-se como medida de preservação da saúde que, todos os presentes no imóvel por ocasião da visita social deverão estar fazendo uso de máscara de proteção.

Considerando que os quesitos do Juízo foram padronizados e unificados, seguindo orientação da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais – TRF3ª Região, e ainda, que o INSS aderiu à padronização, dispensando quesitos além daqueles fixados por Portaria do Juízo, intime-se a parte autora para que indique assistente técnico, bem como apresente os quesitos que entender pertinentes. Prazo: 15 (quinze) dias. Sugere-se, a fim de conferir maior celeridade à elaboração do laudo pericial, que a parte autora dispense outros quesitos além daqueles já unificados, tal como fez o INSS ou, caso considere necessário, elabore quesitos sucintos.

Outrossim, deverá a parte autora informar, no mesmo prazo, em atendimento a esta decisão, os quesitos que entender indispensáveis. Quesitos formulados com a inicial e não ratificados nesta ocasião serão desconsiderados.

Os quesitos padronizados e unificados se encontram nos presentes autos ao final do arquivo pdf. que contém a contestação da autarquia.

Intimem-se.

5004423-36.2019.4.03.6141 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6321013348  
AUTOR: CONDOMÍNIO EDIFÍCIO KING STAR (SP279434 - VIVIANE FERREIRA SOUZA) (SP279434 - VIVIANE FERREIRA SOUZA, SP238317 - SOLANGE MAGALHÃES OLIVEIRA REIS)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP142534 - SONIA MARIA BERTONCINI)

Visto.

Intime-se a CEF para, no prazo de 10 dias, comprovar nos autos a regularização dos pagamentos condominais em aberto, conforme petições da autora.

Após, tornem conclusos para sentença de extinção da execução.

Int.

0002815-96.2020.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6321013333  
AUTOR: KAROLINE PASSOS SANTOS DA SILVA (SP330714 - FABIO DE SOUZA MAIA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Designo perícia socioeconômica para o dia 25/06/2021, às 15h00. Saliento que referida perícia social será realizada no domicílio da parte autora. Fica a parte autora cientificada que caso não seja localizada no endereço informado para a realização da perícia implicará a preclusão da prova.

Recomenda-se como medida de preservação da saúde que, todos os presentes no imóvel por ocasião da visita social deverão estar fazendo uso de máscara de proteção.

Considerando que os quesitos do Juízo foram padronizados e unificados, seguindo orientação da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais – TRF3ª Região, e ainda, que o INSS aderiu à padronização, dispensando quesitos além daqueles fixados por Portaria do Juízo, intime-se a parte autora para que indique assistente técnico, bem como apresente os quesitos que entender pertinentes. Prazo: 15 (quinze) dias. Sugere-se, a fim de conferir maior celeridade à elaboração do laudo pericial, que a parte autora dispense outros quesitos além daqueles já unificados, tal como fez o INSS ou, caso considere necessário, elabore quesitos sucintos.

Outrossim, deverá a parte autora informar, no mesmo prazo, em atendimento a esta decisão, os quesitos que entender indispensáveis. Quesitos formulados com a inicial e não ratificados nesta ocasião serão desconsiderados.

Os quesitos padronizados e unificados se encontram nos presentes autos ao final do arquivo pdf. que contém a contestação da autarquia.

A guarde-se oportuno agendamento de perícia médica, conforme ordem cronológica e disponibilidade de agenda dos peritos médicos. Intimem-se.

0000750-02.2018.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6321013277  
AUTOR: MARIA DO SOCORRO AVELINO DA SILVA (SP303830 - VIVIAN LOPES DE MELLO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) (SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR, SP112585 - SERGIO SHIROMA LANCAROTTE) (SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR, SP112585 - SERGIO SHIROMA LANCAROTTE, SP142534 - SONIA MARIA BERTONCINI) (SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR, SP112585 - SERGIO SHIROMA LANCAROTTE, SP142534 - SONIA MARIA BERTONCINI, SP071743 - MARIA APARECIDA ALVES) (SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR, SP112585 - SERGIO SHIROMA LANCAROTTE, SP142534 - SONIA MARIA BERTONCINI, SP071743 - MARIA APARECIDA ALVES, SP173886 - IVAN CARLOS DE ALMEIDA) (SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR, SP112585 - SERGIO SHIROMA LANCAROTTE, SP142534 - SONIA MARIA BERTONCINI, SP071743 - MARIA APARECIDA ALVES, SP173886 - IVAN CARLOS DE ALMEIDA, SP082402 - MARIA MERCEDES OLIVEIRA F DE LIMA)

Petições da CEF e da parte autora, respectivamente de 11/03/2021 e de 22/03/2021.

Dê-se ciência à parte autora da disponibilização dos valores referentes à condenação, junto a Caixa Econômica Federal - CEF, conforme guia de depósito constante dos autos (evento 71), para que providencie o levantamento, no prazo de 30 (trinta) dias, caso ainda não o tenha feito.

O levantamento poderá ser efetivado pessoalmente pelo beneficiário da conta, ou por seu advogado, independente da expedição de Ofício/Alvará de Levantamento, atendendo ao disposto em normas bancárias para saque, sendo imprescindível a apresentação de RG, CPF e comprovante de residência.

Outrossim, poderá a parte autora ou o seu advogado requerer a transferência dos valores depositados para conta a ser informada nestes autos, devendo apresentar as seguintes informações:

- 1) Número da conta judicial e agência, em caso de depósito judicial;
- 2) Número do processo;
- 3) CPF/CNPJ do beneficiário (somente números);
- 4) Banco;
- 5) Agência;
- 6) DV agência;
- 7) Selecionar o tipo de conta, se corrente ou poupança;
- 8) Número da Conta;
- 9) DV conta;
- 10) Selecionar se isento de IR;

No caso de requerimento de transferência para conta do(a) patrono(a) da parte autora, há a necessidade de expedição de certidão da procuração, desde que com poderes para receber, a ser requerida por petição, instruída com comprovante de recolhimento de GRU no valor de R\$ 0,42 (quarenta e dois centavos).

No mais, considerando os cálculos apresentados com a petição da parte autora acima mencionada (eventos 72), intime-se a CEF para que, no prazo de 15 (quinze) dias, providencie o cumprimento integral do julgado, com atualização dos valores até a data do depósito, carreado aos autos documento comprobatório.

Após, tornem os autos conclusos.

Intimem-se.

5017843-03.2020.4.03.6100 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6321013350  
EXEQUENTE: CONDOMÍNIO EDIFÍCIO FORNELOS CARINO E ORTIGUEIRA (SP139820 - JOSE CARLOS FRANCEZ)  
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP188698 - CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO) (SP188698 - CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO, SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

Visto.

O Condomínio Edifício Fornelos Carino e Ortigueira ajuizou a presente demanda de execução de título extrajudicial em face da Caixa Econômica Federal pleiteando o pagamento de cotas condominiais.

O autor requer o pagamento das despesas condominiais da unidade 805, referente às prestações vencidas entre abril/2016 e janeiro/2018, bem como as que se vencerem no curso da demanda.

Citada, a CEF apresentou contestação/impugnação (item 01, fls. 184 e seguintes), requerendo a improcedência do pedido, pois a dívida não estaria documentalmente comprovada.

Na hipótese, a propriedade foi consolidada em nome da CEF (it. 01, fl. 199/200), razão pela qual deve responder pelas despesas condominiais, pois as obrigações condominiais detêm natureza propter rem, de modo que podem ser exigidas do titular do domínio da unidade imobiliária.

Nesse sentido dispõe o parágrafo único do art. 1.368-B do Código Civil:

Art. 1.368-B. A alienação fiduciária em garantia de bem móvel ou imóvel confere direito real de aquisição ao fiduciante, seu cessionário ou sucessor.

Parágrafo único. O credor fiduciário que se tornar proprietário pleno do bem, por efeito de realização da garantia, mediante consolidação da propriedade, adjudicação, dação ou outra forma pela qual lhe tenha sido transmitida a propriedade plena, passa a responder pelo pagamento dos tributos sobre a propriedade e a posse, taxas, despesas condominiais e quaisquer outros encargos, tributários ou não, incidentes sobre o bem objeto da garantia, a partir da data em que vier a ser imitado na posse direta do bem.

Cite-se, ainda, o seguinte julgado:

DIREITO CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. DESPESAS CONDOMINIAIS. OBRIGAÇÃO PROPTER REM. RESPONSABILIDADE DO PROPRIETÁRIO ATUAL. CONTRATO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF.

1. Tratando-se de despesas condominiais, tem-se há muito sedimentado, tanto na doutrina, como na jurisprudência, que se está diante da denominada obrigação propter rem. Neste sentido, a característica principal a ser destacada é que a obrigação acompanha a coisa (ambulat cum domino), vinculando o respectivo dono, independente da convenção entre as partes ou da prévia ciência do adquirente a respeito das dívidas existentes.

2. Uma vez operada a transmissão da propriedade, as respectivas dívidas porventura existentes, atreladas ao imóvel, acompanharão o bem, passando a ser devidas pelo novo proprietário. Assim, o débito decorre, como já afirmado, da propriedade real, encontrando-se o adquirente sub-rogado na respectiva obrigação em virtude da transferência imobiliária.

3. Segundo consta do Registro Imobiliário juntado nas fls. 17/22, a Caixa é a proprietária das unidades em débito com suas obrigações condominiais. É preciso lembrar que, em nosso sistema jurídico, o registro tem o

condão de transferir a propriedade imobiliária. É esta, aliás, a inteligência que se extrai dos artigos 1.227 e 1.245 do Código Civil, verbis:

4. Considerando estar comprovada que a posse do imóvel objeto do contrato foi transferida por meio da consolidação da propriedade, é da Caixa Econômica Federal a responsabilidade pelo pagamento das contribuições condominiais, na forma do dispositivo legal transcrito.

5. Apelação não provida.

(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2266301 - 0008674-81.2014.4.03.6102, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, julgado em 06/02/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/02/2018)

Assim, resta fixada a responsabilidade da CEF pelo pagamento da dívida de natureza propter rem.

Destaque-se que o autor demonstrou que os encargos condominiais não foram adimplidos ao tempo correto, remanescendo em atraso em relação aos períodos descritos na planilha juntada. Por consequência, a requerida está obrigada a adimplir a prestação.

Quanto aos consectários legais, a correção monetária não constitui um plus, mas mero instrumento de preservação da expressão monetária da dívida, de sorte que deve incidir a partir do vencimento de cada obrigação. A propósito do tema, anoto o seguinte julgado:

CONDOMÍNIO. DESPESAS ORDINÁRIAS. CORREÇÃO MONETÁRIA. PARCELAS VINCENDAS.

(...)

A correção do débito deve ser desde o vencimento das prestações, para evitar o enriquecimento do devedor inadimplente.

Na condenação, devem ser incluídas as parcelas vincendas (art. 290 do CPC).

Recurso não conhecido.

(STJ - RESP - 81241, Processo: 199500636069, DJ de 13/05/1996, pg. 15561, Relator Ministro Ruy Rosado de Aguiar)

Por conseguinte, entre a data do vencimento da cota condominial e a data do ingresso em juízo, o débito deve ser atualizado pelo INPC.

A multa moratória e os juros são devidos por todos aqueles que vierem a integrar o condomínio, a qualquer título. Trata-se de obrigação condominial que possui a mesma natureza propter rem das despesas principais rateadas, não havendo qualquer razão para distinção de tratamento.

Quanto ao importe da multa, até a entrada em vigor do novo Código Civil, aplica-se o percentual estabelecido na convenção, observado o limite de 20%, nos termos do § 3º do art. 12 da Lei n. 4.591/64; e a partir da vigência do novo Código Civil, até o limite de 2%, por força de seu art. 1.336, § 1º.

No caso em tela, todas as cotas condominiais datam de meses posteriores à entrada em vigor do novo Código Civil, de modo que a multa aplicada para a cota condominial deve ser de 2%.

Os juros de mora são de 1% ao mês, a partir do vencimento de cada parcela, em razão de expressa previsão no artigo 12, § 3º, da Lei nº 4.591/64, independentemente de qualquer notificação (dies interpellat pro homine).

O débito, no entanto, não pode ser acrescido dos honorários advocatícios, consoante pretendido na inicial. Isso porque se trata de negócio jurídico firmado com o autor da demanda para a prestação de serviços profissionais, e não diretamente com o requerido. Ainda, neste Juízo não há condenação em verbas advocatícias em primeiro grau de jurisdição, nos estritos termos da Lei nº 9.099/95. Deve, portanto, o causídico efetuar cobrança de serviços advocatícios prestados na via adequada em face da parte contratante.

Diante do exposto, rejeito a impugnação apresentada pela CEF.

Apresente o exequente cálculo atualizado do débito nos termos desta decisão no prazo de 15 dias e, em seguida, intime-se a CEF para pagamento em 15 dias, com o valor devido corrigido até a data do efetivo depósito. Intimem-se.

0002375-37.2019.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6321013293  
AUTOR: EWERTON DIAS DA SILVA (SP351921 - LEONARDO PINTO OLIVEIRA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP142534 - SONIA MARIA BERTONCINI)

Vistos.

Expeça-se ofício dirigido à CEF para que, no prazo de 15 (quinze) dias, anexe aos autos cópia legível dos extratos da conta bancária da parte autora, referentes ao ano de 2018, bem como os comprovantes do pagamento dos empréstimos indicados na inicial. Instrua-se o ofício com cópia da petição inicial.

Com a anexação dos documentos, dê-se vista às partes consignando o prazo de 10 (dez) dias.

Após, tornem conclusos.

0002636-65.2020.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6321013316  
AUTOR: RAUL JOSE DE OLIVEIRA FREITAS (SP233993 - CAROLINA GARCIA PONTES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Designo perícia socioeconômica para o dia 24/06/2021, às 9h00. Saliento que referida perícia social será realizada no domicílio da parte autora. Fica a parte autora cientificada que caso não seja localizada no endereço informado para a realização da perícia implicará a preclusão da prova.

Considerando a situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19) e a necessidade de adoção de postura conservadora para preservação da saúde, todos os presentes no imóvel por ocasião da visita social deverão estar fazendo uso de máscara de proteção.

A guarde-se agendamento de perícia médica, conforme ordem cronológica e disponibilidade de agenda dos peritos.

0002529-21.2020.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6321013311  
AUTOR: MIGUEL ALVES DOS SANTOS (SP320676 - JEFFERSON RODRIGUES STORTINI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Visto.

Postergo análise da Justiça Gratuita para após juntada de declaração de pobreza.

Designo perícia socioeconômica para o dia 17/06/2021, às 15h00. Saliento que referida perícia social será realizada no domicílio da parte autora. Fica a parte autora cientificada que caso não seja localizada no endereço informado para a realização da perícia implicará a preclusão da prova.

Recomenda-se como medida de preservação da saúde que, todos os presentes no imóvel por ocasião da visita social deverão estar fazendo uso de máscara de proteção.

Considerando que os quesitos do Juízo foram padronizados e unificados, seguindo orientação da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais – TRF3ª Região, e ainda, que o INSS aderiu à padronização, dispensando quesitos além daqueles fixados por Portaria do Juízo, intime-se a parte autora para que indique assistente técnico, bem como apresente os quesitos que entender pertinentes. Prazo: 15 (quinze) dias.

Sugere-se, a fim de conferir maior celeridade à elaboração do laudo pericial, que a parte autora dispense outros quesitos além daqueles já unificados, tal como fez o INSS ou, caso considere necessário, elabore quesitos sucintos.

Outrossim, deverá a parte autora informar, no mesmo prazo, em atendimento a esta decisão, os quesitos que entender indispensáveis. Quesitos formulados com a inicial e não ratificados nesta ocasião serão desconsiderados.

Os quesitos padronizados e unificados se encontram nos presentes autos ao final do arquivo pdf. que contém a contestação da autarquia.

Intimem-se.

0003342-78.2020.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6321013331  
AUTOR: FRANCISCO GUILHERME ALVES TIMOTEO (SP233825 - VANESSA PRISCILA BORBA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Designo perícia socioeconômica para o dia 18/06/2021, às 17h30min. Saliento que referida perícia social será realizada no domicílio da parte autora. Fica a parte autora cientificada que caso não seja localizada no endereço informado para a realização da perícia implicará a preclusão da prova.

Recomenda-se como medida de preservação da saúde que, todos os presentes no imóvel por ocasião da visita social deverão estar fazendo uso de máscara de proteção.

Considerando que os quesitos do Juízo foram padronizados e unificados, seguindo orientação da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais – TRF3ª Região, e ainda, que o INSS aderiu à padronização, dispensando quesitos além daqueles fixados por Portaria do Juízo, intime-se a parte autora para que indique assistente técnico, bem como apresente os quesitos que entender pertinentes. Prazo: 15 (quinze) dias.

Sugere-se, a fim de conferir maior celeridade à elaboração do laudo pericial, que a parte autora dispense outros quesitos além daqueles já unificados, tal como fez o INSS ou, caso considere necessário, elabore quesitos sucintos.

Outrossim, deverá a parte autora informar, no mesmo prazo, em atendimento a esta decisão, os quesitos que entender indispensáveis. Quesitos formulados com a inicial e não ratificados nesta ocasião serão desconsiderados.

Os quesitos padronizados e unificados se encontram nos presentes autos ao final do arquivo pdf. que contém a contestação da autarquia.

A guarde-se oportuno agendamento de perícia médica, conforme ordem cronológica e disponibilidade de agenda dos peritos médicos. Intimem-se.

0003332-04.2020.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6321013308  
AUTOR: PEDRO SILVA SANTOS (SP132257 - ANA PAULA DOS SANTOS CARVALHO AMANTE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.

Designo perícia socioeconômica para o dia 14/06/2021, às 11h00. Saliento que referida perícia social será realizada no domicílio da parte autora. Fica a parte autora cientificada que caso não seja localizada no endereço informado para a realização da perícia implicará a preclusão da prova.

Recomenda-se como medida de preservação da saúde que, todos os presentes no imóvel por ocasião da visita social deverão estar fazendo uso de máscara de proteção.

Considerando que os quesitos do Juízo foram padronizados e unificados, seguindo orientação da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais – TRF3ª Região, e ainda, que o INSS aderiu à padronização, dispensando quesitos além daqueles fixados por Portaria do Juízo, intime-se a parte autora para que indique assistente técnico, bem como apresente os quesitos que entender pertinentes. Prazo: 15 (quinze) dias. Sugere-se, a fim de conferir maior celeridade à elaboração do laudo pericial, que a parte autora dispense outros quesitos além daqueles já unificados, tal como fez o INSS ou, caso considere necessário, elabore quesitos sucintos.

Outrossim, deverá a parte autora informar, no mesmo prazo, em atendimento a esta decisão, os quesitos que entender indispensáveis. Quesitos formulados com a inicial e não ratificados nesta ocasião serão desconsiderados.

Os quesitos padronizados e unificados se encontram nos presentes autos ao final do arquivo pdf. que contém a contestação da autarquia.

Intimem-se.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

Designo perícia socioeconômica para o dia 18/06/2021, às 17h00. Saliento que referida perícia social será realizada no domicílio da parte autora. Fica a parte autora cientificada que caso não seja localizada no endereço informado para a realização da perícia implicará a preclusão da prova. Recomenda-se como medida de preservação da saúde que, todos os presentes no imóvel por ocasião da visita social deverão estar fazendo uso de máscara de proteção. Considerando que os quesitos do Juízo foram padronizados e unificados, seguindo orientação da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais – TRF3ª Região, e ainda, que o INSS aderiu à padronização, dispensando quesitos além daqueles fixados por Portaria do Juízo, intime-se a parte autora para que indique assistente técnico, bem como apresente os quesitos que entender pertinentes. Prazo: 15 (quinze) dias. Sugere-se, a fim de conferir maior celeridade à elaboração do laudo pericial, que a parte autora dispense outros quesitos além daqueles já unificados, tal como fez o INSS ou, caso considere necessário, elabore quesitos sucintos. Outrossim, deverá a parte autora informar, no mesmo prazo, em atendimento a esta decisão, os quesitos que entender indispensáveis. Quesitos formulados com a inicial e não ratificados nesta ocasião serão desconsiderados. Os quesitos padronizados e unificados se encontram nos presentes autos ao final do arquivo pdf. que contém a contestação da autarquia. A guarde-se oportuno agendamento de perícia médica, conforme ordem cronológica e disponibilidade de agenda dos peritos médicos. Intimem-se.

0003028-05.2020.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6321013325  
AUTOR: GUILHERME DOS SANTOS DIAS DE SANTANA (SP227002 - MARCELO DE OLIVEIRA LAVEZO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0003068-84.2020.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6321013336  
AUTOR: IVO DIAS JUNIOR (SP431969 - TAYNÁ DA SILVA OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

FIM.

0002425-63.2019.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6321013301  
AUTOR: ANTONIA DA CONSOLACAO SILVA (SP228570 - DOUGLAS CANDIDO DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Designo perícia socioeconômica para o dia 23/06/2021, às 15h00. Saliento que referida perícia social será realizada no domicílio da parte autora. Fica a parte autora cientificada que caso não seja localizada no endereço informado para a realização da perícia implicará a preclusão da prova.

Considerando a situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19) e a necessidade de adoção de postura conservadora para preservação da saúde, todos os presentes no imóvel por ocasião da visita social deverão estar fazendo uso de máscara de proteção. Int.

0002117-90.2020.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6321013304  
AUTOR: NELSON GOMES DOS SANTOS (SP299751 - THYAGO GARCIA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Designo perícia socioeconômica para o dia 30/06/2021, às 9h00. Saliento que referida perícia social será realizada no domicílio da parte autora. Fica a parte autora cientificada que caso não seja localizada no endereço informado para a realização da perícia implicará a preclusão da prova.

Recomenda-se como medida de preservação da saúde que, todos os presentes no imóvel por ocasião da visita social deverão estar fazendo uso de máscara de proteção.

Considerando que os quesitos do Juízo foram padronizados e unificados, seguindo orientação da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais – TRF3ª Região, e ainda, que o INSS aderiu à padronização, dispensando quesitos além daqueles fixados por Portaria do Juízo, intime-se a parte autora para que indique assistente técnico, bem como apresente os quesitos que entender pertinentes. Prazo: 15 (quinze) dias. Sugere-se, a fim de conferir maior celeridade à elaboração do laudo pericial, que a parte autora dispense outros quesitos além daqueles já unificados, tal como fez o INSS ou, caso considere necessário, elabore quesitos sucintos.

Outrossim, deverá a parte autora informar, no mesmo prazo, em atendimento a esta decisão, os quesitos que entender indispensáveis. Quesitos formulados com a inicial e não ratificados nesta ocasião serão desconsiderados.

Os quesitos padronizados e unificados se encontram nos presentes autos ao final do arquivo pdf. que contém a contestação da autarquia.

Intimem-se.

0003102-59.2020.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6321013338  
AUTOR: ELISIA DIAS ATHANASIO (SP320676 - JEFFERSON RODRIGUES STORTINI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Designo perícia socioeconômica para o dia 01/07/2021, às 15h00. Saliento que referida perícia social será realizada no domicílio da parte autora. Fica a parte autora cientificada que caso não seja localizada no endereço informado para a realização da perícia implicará a preclusão da prova.

Recomenda-se como medida de preservação da saúde que, todos os presentes no imóvel por ocasião da visita social deverão estar fazendo uso de máscara de proteção.

Considerando que os quesitos do Juízo foram padronizados e unificados, seguindo orientação da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais – TRF3ª Região, e ainda, que o INSS aderiu à padronização, dispensando quesitos além daqueles fixados por Portaria do Juízo, intime-se a parte autora para que indique assistente técnico, bem como apresente os quesitos que entender pertinentes. Prazo: 15 (quinze) dias. Sugere-se, a fim de conferir maior celeridade à elaboração do laudo pericial, que a parte autora dispense outros quesitos além daqueles já unificados, tal como fez o INSS ou, caso considere necessário, elabore quesitos sucintos.

Outrossim, deverá a parte autora informar, no mesmo prazo, em atendimento a esta decisão, os quesitos que entender indispensáveis. Quesitos formulados com a inicial e não ratificados nesta ocasião serão desconsiderados.

Os quesitos padronizados e unificados se encontram nos presentes autos ao final do arquivo pdf. que contém a contestação da autarquia.

A guarde-se oportuno agendamento de perícia médica, conforme ordem cronológica e disponibilidade de agenda dos peritos médicos. Intimem-se.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Vistos. Considerando a ausência de previsão do retorno dos atos presenciais para a realização de audiência, determino o sobrestamento do feito pelo prazo de 90 (noventa) dias. Intimem-se.**

0002137-48.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6321013298  
AUTOR: MARILAC SANTANA DE OLIVEIRA (SP229216 - FÁBIO LUIZ LORI DIAS, SP229452 - FERNANDO RIBEIRO DE SOUZA PAULINO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0002169-86.2020.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6321013297  
AUTOR: MARIA LEONORA ANDRADE RABELO (SP250535 - RENATO OLIVEIRA IRUSSA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

FIM.

0001590-51.2014.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6321013283  
AUTOR: NADIR ANTONIO DE OLIVEIRA (SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Petição da parte autora 11/03/2021.

A despeito das alegações da parte-ré, não há provas concretas e idôneas aptas a infirmar a presunção de hipossuficiência alegada pela parte autora.

A mera informação de recebimento de renda pela demandante não justifica a revogação da gratuidade de justiça, pois não demonstra - de forma concreta e específica - a suficiência de rendimentos para manutenção de vida e pagamento de despesas processuais, o que é ônus da requerida e do qual não se desincumbiu.

Sendo assim, indefiro o requerimento de revogação da gratuidade de justiça.

Remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se. Cumpra-se.

0002782-09.2020.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6321013324  
AUTOR: CARLA TATIANA DE OLIVEIRA (SP282547 - DIEGO SIMOES IGNACIO DE SOUZA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Designo perícia socioeconômica para o dia 25/06/2021, às 17h30min. Saliento que referida perícia social será realizada no domicílio da parte autora. Fica a parte autora cientificada que caso não seja localizada no endereço informado para a realização da perícia implicará a preclusão da prova.

Recomenda-se como medida de preservação da saúde que, todos os presentes no imóvel por ocasião da visita social deverão estar fazendo uso de máscara de proteção.

Considerando que os quesitos do Juízo foram padronizados e unificados, seguindo orientação da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais – TRF3ª Região, e ainda, que o INSS aderiu à padronização, dispensando quesitos além daqueles fixados por Portaria do Juízo, intime-se a parte autora para que indique assistente técnico, bem como apresente os quesitos que entender pertinentes. Prazo: 15 (quinze) dias. Sugere-se, a fim de conferir maior celeridade à elaboração do laudo pericial, que a parte autora dispense outros quesitos além daqueles já unificados, tal como fez o INSS ou, caso considere necessário, elabore quesitos sucintos.

Outrossim, deverá a parte autora informar, no mesmo prazo, em atendimento a esta decisão, os quesitos que entender indispensáveis. Quesitos formulados com a inicial e não ratificados nesta ocasião serão desconsiderados.

Os quesitos padronizados e unificados se encontram nos presentes autos ao final do arquivo pdf. que contém a contestação da autarquia.

A guarde-se oportuno agendamento de perícia médica, conforme ordem cronológica e disponibilidade de agenda dos peritos médicos. Intimem-se.

0002750-04.2020.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6321013342  
AUTOR: BRAYAN MATEUS DE OLIVEIRA (SP364338 - THIAGO DA COSTA RIBEIRO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Designo perícia socioeconômica para o dia 01/07/2021, às 17h30min. Saliento que referida perícia social será realizada no domicílio da parte autora. Fica a parte autora cientificada que caso não seja localizada no endereço informado para a realização da perícia implicará a preclusão da prova.

Recomenda-se como medida de preservação da saúde que, todos os presentes no imóvel por ocasião da visita social deverão estar fazendo uso de máscara de proteção.

Considerando que os quesitos do Juízo foram padronizados e unificados, seguindo orientação da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais – TRF3ª Região, e ainda, que o INSS aderiu à padronização, dispensando quesitos além daqueles fixados por Portaria do Juízo, intime-se a parte autora para que indique assistente técnico, bem como apresente os quesitos que entender pertinentes. Prazo: 15 (quinze) dias. Sugere-se, a fim de conferir maior celeridade à elaboração do laudo pericial, que a parte autora dispense outros quesitos além daqueles já unificados, tal como fez o INSS ou, caso considere necessário, elabore quesitos sucintos.

Outrossim, deverá a parte autora informar, no mesmo prazo, em atendimento a esta decisão, os quesitos que entender indispensáveis. Quesitos formulados com a inicial e não ratificados nesta ocasião serão desconsiderados.

Os quesitos padronizados e unificados se encontram nos presentes autos ao final do arquivo pdf. que contém a contestação da autarquia.

A guarde-se oportuno agendamento de perícia médica, conforme ordem cronológica e disponibilidade de agenda dos peritos médicos. Intimem-se.

0001307-18.2020.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6321013291  
AUTOR: CLEIDE DE LOURDES TEIXEIRA BATISTA (SP169765 - ADILMA RAMOS DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos.

Intimem-se, novamente, os habilitantes para que, no prazo de 30 (trinta) dias, anexem aos autos os seguintes documentos, a fim de viabilizar os pedidos de habilitação:

- Cópias dos documentos pessoais dos habilitantes ao processo;
- procuração outorgada à advogada oficiante nos autos, com poderes para atuar no presente feito, subscrita pelos sucessores da autora, observando-se a situação de menores de dezoito anos, ocasião em que a procuração tem outorga de poderes transmitidos pelo sucessor, mas subscrita por seu representante civil; e
- cópia de comprovante de residência, com até seis meses de sua expedição.

Com a anexação dos documentos acima, tornem conclusos para análise dos pedidos de habilitação.

0003928-22.2019.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6321013288  
AUTOR: ELIANA TIMOTEO (SP247259 - RICARDO PESTANA DE GOUVEIA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Ante a concordância da parte autora, expeça-se ofício para requisição dos valores devidos.

Com a notícia de liberação dos valores, proceda à Secretaria à intimação das partes.

Finalmente, cumpridas as determinações acima e comunicado o levantamento dos valores pela instituição bancária depositária, com fase devidamente lançada no sistema, tornem conclusos.

Caso requerido pelo(a) patrono(a) da parte autora, bem como com a juntada a GRU pertinente, proceda a Secretaria à expedição de certidão nos próprios autos, constatando quais advogados estão constituídos, se consta informação de revogação de poderes e se há poderes para receber e dar quitação.

Após a expedição da certidão, intime-se a parte autora.

Sem prejuízo, verifico que a procuração anexada com a petição inicial aparentemente não é autêntica. Assim, intime-se a parte autora para que apresente cópia da procuração original.

Intime-se. Cumpra-se.

0003623-72.2018.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6321013346  
AUTOR: CONDOMÍNIO EDIFÍCIO ANCORA'S PARK (SP238745 - SÉRGIO DALMAZO)  
RÉU: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA (SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA) (SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA, SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA) (SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA, SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA, SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA, SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) (SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA, SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA, SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA, SP142534 - SONIA MARIA BERTONCINI)

Ofício-se à Agência CEF 0354 para que comprove, no prazo de 10 (dez) dias, o cumprimento da determinação proferida em 12/02/2021 (evento 48).  
Com a resposta, dê-se nova vista à parte autora.  
Nada mais requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.  
Intime-se

5000723-86.2018.4.03.6141 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6321013343  
AUTOR: CONDOMÍNIO EDIFÍCIO RESIDENCIAL TALIMÁ I (SP279547 - EVERTON CARLOS CORREIA CASAGRANDE)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP142534 - SONIA MARIA BERTONCINI)

Intime-se a CEF para apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, comprovante do depósito dos valores incontroversos, nos termos do julgado nestes autos.  
Apresentado o depósito, dê-se nova vista à parte autora.  
Após, remetam-se os autos à Contadoria deste Juizado para elaboração de parecer contábil.  
Com a vinda dos cálculos, intemem-se as partes para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestem sobre os cálculos apresentados.  
Havendo discordância em relação aos valores, deverão justificar as razões de sua divergência, inclusive mediante apresentação de planilha demonstrativa dos cálculos que entendem devidos, sob pena de ser considerada inexistente a impugnação e realizado o pagamento em conformidade com os cálculos ofertados.  
No caso de impugnação dos cálculos, retornem os autos à contadoria judicial.  
Após, dê-se nova vista às partes para se manifestarem no prazo de 10 (dez) dias.  
Intemem-se.

0000043-63.2020.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6321013319  
AUTOR: ANTONIO FERREIRA (SP364338 - THIAGO DA COSTA RIBEIRO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Considerando a juntada do ofício que descreve as providências adotadas para a implantação/ revisão do benefício, apontando a RMI, intime-se o INSS para que apresente cálculo dos valores em atraso, no prazo de 60 (sessenta) dias.  
Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste sobre os cálculos apresentados.  
Havendo discordância em relação aos valores, deverá justificar as razões de sua divergência, inclusive mediante apresentação de planilha demonstrativa dos cálculos que entende devidos, sob pena de ser considerada inexistente a impugnação e realizado o pagamento em conformidade com os cálculos ofertados.  
No caso de impugnação dos cálculos, se em termos, tornem os autos conclusos para análise da pertinência da remessa dos autos à contadoria para parecer e cálculos.  
Intemem-se.

0005073-61.2010.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6321013226  
AUTOR: CLAUDIR MARCOS ALVES VICENTE ALVES (SP280696 - ALCIDES CORREA DA COSTA FILHO) VICENTE ALVES FILHO LUIZ ALEXANDRE ALVES TALITA DAS GRACAS ALVES DA SILVA LAGE CLAUDIO MARCOS ALVES MARIA EMILIA ALVES ISABEL ESMERALDA ALVES DA SILVA RIBEIRO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Visto em inspeção.  
Compulsando os presentes autos virtuais, verifico que houve equívoco na análise da sucessão processual da autora originária.  
Com efeito, nos termos do disposto no artigo 112, Lei 8.213/91, quando não há dependentes habilitados à pensão por morte, o recebimento dos valores não recebidos em vida serão pagos aos sucessores conforme a lei civil.  
Assim, seguindo a ordem de vocação hereditária, considerando que a autora originária não tinha descendentes, a sucessão legítima deve se dar ao ascendente sobrevivente, qual seja, sr. VICENTE ALVES.  
Contudo, verifico que o habilitado VICENTE ALVES faleceu em 28/09/2020, conforme documentos anexados em 05/03/2021 por sua esposa.  
Desta forma, determino a suspensão da habilitação de Vicente Alves Filho, Luiz Alexandre Alves, Cláudio Marcos Alves, Cláudio Marcos Alves, Maria Emilia Alves, Isabel Esmeralda Alves da Silva Ribeiro e Talita das Graças Alves da Silva Lage, até regularização dos documentos a serem apresentados pela viúva do habilitando VICENTE ALVES.  
Proceda a Secretaria ao cadastro provisório de MARIA ALICE PEREIRA ALVES, representada pela Dra. Alessandra Katucha Galli (OAB/SP 260.286), que deverá apresentar certidão de existência/inexistência de dependentes à pensão por morte de VICENTE ALVES.  
Prazo: 10 (dez) dias.  
Após, tornem os autos conclusos.  
Intime-se. Cumpra-se.

0002480-48.2018.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6321013299  
AUTOR: RAFAEL GOMES NASCIMENTO SANTOS (SP346457 - ANTONIO MESSIAS SALES JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

A fim de viabilizar a expedição da certidão requerida e futuro levantamento dos valores, intime-se a parte autora para que apresente certidão atual do processo de interdição ou certidão atual do registro civil da parte autora em que conste a informação do atual curador.  
Com o cumprimento, expeça-se a certidão requerida.  
Intime-se. Cumpra-se.

5002713-69.2019.4.03.6144 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6321013326  
AUTOR: FLAVIO FLORENTINO DA SILVA (SP258692 - ELTON EUCLIDES FERNANDES)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP142534 - SONIA MARIA BERTONCINI) (SP142534 - SONIA MARIA BERTONCINI, SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

Considerando o teor do ofício anexado em 06/04/2021 (evento 53), proceda a Secretaria à anotação de penhora no rosto dos autos do depósito efetuado em 26/02/2021 (evento 51), no valor de R\$ 7.147,43 (sete mil, cento e quarenta e sete reais e quarenta e três centavos).  
Dê-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 10 dias.  
Comunique-se o juízo da 19ª Vara Cível Central.  
Intime-se. Cumpra-se.

0003620-83.2019.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6321013278  
AUTOR: MARCOS VINICIUS SILVEIRA (SP228570 - DOUGLAS CANDIDO DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos em Inspeção. Intime-se o INSS para que se manifeste sobre os cálculos apresentados pela parte autora. Havendo discordância em relação aos valores, deverá justificar as razões de sua divergência, inclusive mediante apresentação de planilha demonstrativa dos cálculos que entende devidos.  
Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias e nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para expedição de RPV.  
Intime-se.

0002467-15.2019.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6321013315  
AUTOR: DANIELE CRISTINE BARBOSA LIMA (SP357666 - MICHAEL ROBINSON CANDIOTTO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Designo perícia socioeconômica para o dia 28/06/2021, às 11h00. Saliento que referida perícia social será realizada no domicílio da parte autora. Fica a parte autora cientificada que caso não seja localizada no endereço informado para a realização da perícia implicará a preclusão da prova.  
Considerando a situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19) e a necessidade de adoção de postura conservadora para preservação da saúde, todos os presentes no imóvel

por ocasião da visita social deverão estar fazendo uso de máscara de proteção.  
A guarde-se oportuno agendamento de perícia médica, conforme ordem cronológica e disponibilidade de agenda dos peritos. Int

0002239-40.2019.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6321013309  
AUTOR: ANDRE LUIZ SERRANO (SP342143 - ALINE DE OLIVEIRA ANGELIN)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

Petição da parte autora de 17/03/2021.

Considerando o teor da petição acima mencionada, proceda a Secretaria à remessa da presente decisão, que servirá de ofício, ao endereço de correio eletrônico da CEF para que realize a transferência dos valores depositados em razão destes autos, conforme os dados abaixo, que foram informados pela parte autora e são de sua inteira responsabilidade:

“Processo : 0002239-40.2019.4.03.6321  
Beneficiário: ANDRÉ LUIZ SERRANO  
CPF do titular da conta: 421.151.978-60  
Banco: SANTANDER S/A – Código do Banco: 033  
Agência: 0135  
Conta nº 01085775-6”

Referido ofício deverá ser instruído com cópia da guia de depósito anexada aos autos em 06/11/2020 (evento 47).  
Após o cumprimento, tornem os autos conclusos para extinção da execução.  
Intimem-se. Cumpra-se.

0002942-34.2020.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6321013314  
AUTOR: MARIA JOSE SOARES DE SOUSA (SP257779 - RODRIGO DA CONCEIÇÃO VIEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Designo perícia socioeconômica para o dia 24/06/2021, às 17h00. Saliento que referida perícia social será realizada no domicílio da parte autora. Fica a parte autora cientificada que caso não seja localizada no endereço informado para a realização da perícia implicará a preclusão da prova.

Recomenda-se como medida de preservação da saúde que, todos os presentes no imóvel por ocasião da visita social deverão estar fazendo uso de máscara de proteção.

Considerando que os quesitos do Juízo foram padronizados e unificados, seguindo orientação da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais – TRF3ª Região, e ainda, que o INSS aderiu à padronização, dispensando quesitos além daqueles fixados por Portaria do Juízo, intime-se a parte autora para que indique assistente técnico, bem como apresente os quesitos que entender pertinentes. Prazo: 15 (quinze) dias. Sugere-se, a fim de conferir maior celeridade à elaboração do laudo pericial, que a parte autora dispense outros quesitos além daqueles já unificados, tal como fez o INSS ou, caso considere necessário, elabore quesitos sucintos.

Outrossim, deverá a parte autora informar, no mesmo prazo, em atendimento a esta decisão, os quesitos que entender indispensáveis. Quesitos formulados com a inicial e não ratificados nesta ocasião serão desconsiderados.

Os quesitos padronizados e unificados se encontram nos presentes autos ao final do arquivo pdf. que contém a contestação da autarquia.  
Intimem-se.

0002713-74.2020.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6321013349  
AUTOR: JOSE PAULO SANTOS SILVA (SP416460 - NICLEIDE ALEXANDRE DE FREITAS CARDOSO MONTREZOL)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO) BANCO ITAU UNIBANCO S.A. (SP241287 - EDUARDO CHALFIN)

Mantenho a decisão proferida em 11/02/2021 e a determinação de encaminhamento de cópia integral dos presentes autos para distribuição na Justiça Estadual e prosseguimento do feito com relação ao corréu BANCO ITAU UNIBANCO S.A.

Dê-se vista à parte autora da guia de depósito judicial efetuada pelo corréu CEF (evento 31), no prazo de 10 (dez) dias.

Nada mais requerido, tornem conclusos para sentença da extinção da execução.

Intime-se.

0002486-84.2020.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6321013322  
AUTOR: JOAO SIMPLICIO DOS SANTOS FILHO (SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Designo perícia socioeconômica para o dia 24/06/2021, às 17h30min. Saliento que referida perícia social será realizada no domicílio da parte autora. Fica a parte autora cientificada que caso não seja localizada no endereço informado para a realização da perícia implicará a preclusão da prova.

Recomenda-se como medida de preservação da saúde que, todos os presentes no imóvel por ocasião da visita social deverão estar fazendo uso de máscara de proteção.

Considerando que os quesitos do Juízo foram padronizados e unificados, seguindo orientação da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais – TRF3ª Região, e ainda, que o INSS aderiu à padronização, dispensando quesitos além daqueles fixados por Portaria do Juízo, intime-se a parte autora para que indique assistente técnico, bem como apresente os quesitos que entender pertinentes. Prazo: 15 (quinze) dias. Sugere-se, a fim de conferir maior celeridade à elaboração do laudo pericial, que a parte autora dispense outros quesitos além daqueles já unificados, tal como fez o INSS ou, caso considere necessário, elabore quesitos sucintos.

Outrossim, deverá a parte autora informar, no mesmo prazo, em atendimento a esta decisão, os quesitos que entender indispensáveis. Quesitos formulados com a inicial e não ratificados nesta ocasião serão desconsiderados.

Os quesitos padronizados e unificados se encontram nos presentes autos ao final do arquivo pdf. que contém a contestação da autarquia.

A guarde-se oportuno agendamento de perícia médica, conforme ordem cronológica e disponibilidade de agenda dos peritos médicos. Intimem-se.

0003033-27.2020.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6321013335  
AUTOR: MATHEUS FREIRE DOS SANTOS (SP377716 - MICHELE POITENA DE LEMOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Designo perícia socioeconômica para o dia 18/06/2021, às 16h00. Saliento que referida perícia social será realizada no domicílio da parte autora. Fica a parte autora cientificada que caso não seja localizada no endereço informado para a realização da perícia implicará a preclusão da prova.

Recomenda-se como medida de preservação da saúde que, todos os presentes no imóvel por ocasião da visita social deverão estar fazendo uso de máscara de proteção.

Considerando que os quesitos do Juízo foram padronizados e unificados, seguindo orientação da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais – TRF3ª Região, e ainda, que o INSS aderiu à padronização, dispensando quesitos além daqueles fixados por Portaria do Juízo, intime-se a parte autora para que indique assistente técnico, bem como apresente os quesitos que entender pertinentes. Prazo: 15 (quinze) dias. Sugere-se, a fim de conferir maior celeridade à elaboração do laudo pericial, que a parte autora dispense outros quesitos além daqueles já unificados, tal como fez o INSS ou, caso considere necessário, elabore quesitos sucintos.

Outrossim, deverá a parte autora informar, no mesmo prazo, em atendimento a esta decisão, os quesitos que entender indispensáveis. Quesitos formulados com a inicial e não ratificados nesta ocasião serão desconsiderados.

Os quesitos padronizados e unificados se encontram nos presentes autos ao final do arquivo pdf. que contém a contestação da autarquia.

A guarde-se oportuno agendamento de perícia médica, conforme ordem cronológica e disponibilidade de agenda dos peritos médicos. Intimem-se.

000603-05.2020.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6321013302  
AUTOR: VERA HENRIQUE DE MORAES (SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Designo perícia socioeconômica para o dia 29/06/2021, às 15h00. Saliento que referida perícia social será realizada no domicílio da parte autora. Fica a parte autora cientificada que caso não seja localizada no endereço informado para a realização da perícia implicará a preclusão da prova.  
Considerando a situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19) e a necessidade de adoção de postura conservadora para preservação da saúde, todos os presentes no imóvel por ocasião da visita social deverão estar fazendo uso de máscara de proteção. Int.

0001780-52.2020.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6321013339  
AUTOR: LUCIANA ZENOBI (SP215536 - ANA CAROLINA DE OLIVEIRA FERREIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Designo perícia socioeconômica para o dia 01/07/2021, às 16h00. Saliento que referida perícia social será realizada no domicílio da parte autora. Fica a parte autora cientificada que caso não seja localizada no endereço informado para a realização da perícia implicará a preclusão da prova.

Recomenda-se como medida de preservação da saúde que, todos os presentes no imóvel por ocasião da visita social deverão estar fazendo uso de máscara de proteção.

Considerando que os quesitos do Juízo foram padronizados e unificados, seguindo orientação da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais – TRF3ª Região, e ainda, que o INSS aderiu à padronização, dispensando quesitos além daqueles fixados por Portaria do Juízo, intime-se a parte autora para que indique assistente técnico, bem como apresente os quesitos que entender pertinentes. Prazo: 15 (quinze) dias. Sugere-se, a fim de conferir maior celeridade à elaboração do laudo pericial, que a parte autora dispense outros quesitos além daqueles já unificados, tal como fez o INSS ou, caso considere necessário, elabore quesitos sucintos.

Outrossim, deverá a parte autora informar, no mesmo prazo, em atendimento a esta decisão, os quesitos que entender indispensáveis. Quesitos formulados com a inicial e não ratificados nesta ocasião serão desconsiderados.

Os quesitos padronizados e unificados se encontram nos presentes autos ao final do arquivo pdf. que contém a contestação da autarquia.

A guarde-se oportuno agendamento de perícia médica, conforme ordem cronológica e disponibilidade de agenda dos peritos médicos. Intimem-se.

0002593-31.2020.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6321013312  
AUTOR: MARIA APARECIDA ANTONIA KUHN EUZEBIO (SP321647 - LANA DE AGUIAR ALVES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.

Designo perícia socioeconômica para o dia 24/06/2021, às 15h00. Saliento que referida perícia social será realizada no domicílio da parte autora. Fica a parte autora cientificada que caso não seja localizada no endereço informado para a realização da perícia implicará a preclusão da prova.

Recomenda-se como medida de preservação da saúde que, todos os presentes no imóvel por ocasião da visita social deverão estar fazendo uso de máscara de proteção.

Considerando que os quesitos do Juízo foram padronizados e unificados, seguindo orientação da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais – TRF3ª Região, e ainda, que o INSS aderiu à padronização, dispensando quesitos além daqueles fixados por Portaria do Juízo, intime-se a parte autora para que indique assistente técnico, bem como apresente os quesitos que entender pertinentes. Prazo: 15 (quinze) dias. Sugere-se, a fim de conferir maior celeridade à elaboração do laudo pericial, que a parte autora dispense outros quesitos além daqueles já unificados, tal como fez o INSS ou, caso considere necessário, elabore quesitos sucintos.

Outrossim, deverá a parte autora informar, no mesmo prazo, em atendimento a esta decisão, os quesitos que entender indispensáveis. Quesitos formulados com a inicial e não ratificados nesta ocasião serão desconsiderados.

Os quesitos padronizados e unificados se encontram nos presentes autos ao final do arquivo pdf. que contém a contestação da autarquia.

Intimem-se.

0002046-88.2020.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6321013332  
AUTOR: HECTOR SILVA RIBEIRO (SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Designo perícia socioeconômica para o dia 17/06/2021, às 16h00. Saliento que referida perícia social será realizada no domicílio da parte autora. Fica a parte autora cientificada que caso não seja localizada no endereço informado para a realização da perícia implicará a preclusão da prova.

Recomenda-se como medida de preservação da saúde que, todos os presentes no imóvel por ocasião da visita social deverão estar fazendo uso de máscara de proteção.

Considerando que os quesitos do Juízo foram padronizados e unificados, seguindo orientação da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais – TRF3ª Região, e ainda, que o INSS aderiu à padronização, dispensando quesitos além daqueles fixados por Portaria do Juízo, intime-se a parte autora para que indique assistente técnico, bem como apresente os quesitos que entender pertinentes. Prazo: 15 (quinze) dias. Sugere-se, a fim de conferir maior celeridade à elaboração do laudo pericial, que a parte autora dispense outros quesitos além daqueles já unificados, tal como fez o INSS ou, caso considere necessário, elabore quesitos sucintos.

Outrossim, deverá a parte autora informar, no mesmo prazo, em atendimento a esta decisão, os quesitos que entender indispensáveis. Quesitos formulados com a inicial e não ratificados nesta ocasião serão desconsiderados.

Os quesitos padronizados e unificados se encontram nos presentes autos ao final do arquivo pdf. que contém a contestação da autarquia.

A guarde-se oportuno agendamento de perícia médica, conforme ordem cronológica e disponibilidade de agenda dos peritos médicos. Intimem-se.

0002063-27.2020.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6321013303  
AUTOR: ARNALDO DE CARVALHO FILHO (SP233993 - CAROLINA GARCIA PONTES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Designo perícia socioeconômica para o dia 28/06/2021, às 9h00. Saliento que referida perícia social será realizada no domicílio da parte autora. Fica a parte autora cientificada que caso não seja localizada no endereço informado para a realização da perícia implicará a preclusão da prova.

Considerando a situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19) e a necessidade de adoção de postura conservadora para preservação da saúde, todos os presentes no imóvel por ocasião da visita social deverão estar fazendo uso de máscara de proteção. int.

000120-72.2020.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6321013296  
AUTOR: ARNALDO EDUARDO DE SANTANA (SP104685 - MAURO PADOVAN JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos.

Deiro o prazo suplementar de 10 (dez) dias para que a parte autora diga se tem interesse na realização de audiência de instrução e julgamento de forma virtual.

Com a manifestação, tornem conclusos.

0003887-31.2014.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6321013327  
AUTOR: JOAO WALTER CONCEICAO (SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Petição da parte autora de 13/04/2021.

Dê-se ciência ao INSS dos cálculos apresentados pela parte autora, anexados aos autos em 16/10/2020, pelo prazo de 10 (dez) dias.

Havendo discordância em relação aos valores, deverão justificar as razões de sua divergência, inclusive mediante apresentação de planilha demonstrativa dos cálculos que entendem devidos, sob pena de ser

considerada inexistente a impugnação e realizado o pagamento em conformidade com os cálculos ofertados.  
No caso de impugnação dos cálculos, intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.  
Persistindo a divergência, remetam-se os autos à contadoria judicial.  
Intimem-se.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

### JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE DOURADOS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DOURADOS  
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DOURADOS

EXPEDIENTE Nº 2021/6202000117

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

Vistos em inspeção. Tendo em vista a disponibilização e levantamento de RPV expedida, verifico que houve o cumprimento do julgado. Assim sendo, tendo em vista a satisfação da obrigação determinada na sentença ou acórdão, julgo extinta a execução, nos termos artigo 924, inciso II, e artigo 925 do Código de Processo Civil. Transcorrido in albis o prazo de 10 (dez) dias, dê-se baixa arquivo. Publique-se. Registrada eletronicamente. Intimem-se e, após, cumpra-se.

0002112-71.2019.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6202007528  
AUTOR: PAULO FAVARO (MS016436 - WAGNER BATISTA DA SILVA, MS021916 - EMANUELY VASCONCELOS MORAIS, MS021701 - DAVID MAXSUEL LIMA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0002648-82.2019.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6202007527  
AUTOR: ROGERIO RODRIGUES DOS SANTOS (MS023135 - JOÃO PEDRO DALBEN SILVEIRA, MS016048 - JULIO CESAR SALTON FILHO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0002668-73.2019.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6202007526  
AUTOR: THIAGO DUTRA (MS023135 - JOÃO PEDRO DALBEN SILVEIRA, MS016048 - JULIO CESAR SALTON FILHO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

FIM.

0003208-87.2020.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6202007503  
AUTOR: VALDENIR MARQUES DO AMARAL (GO014000 - ENEY CURADO BROM FILHO, MS013639 - GILVANE BEZERRA DA SILVA DIAS, MS019449 - ROSE RIZZO RODRIGUES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Vistos.

Trata-se de ação ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social que tem por objeto a concessão de benefício assistencial de prestação continuada, previsto na Lei n. 8.742/93 (LOAS), com o pagamento das parcelas vencidas acrescidas de correção monetária e de juros moratórios.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei n. 9.099/95, c/c art. 1º, da Lei n. 10.259/01, passo ao julgamento do feito.

O benefício assistencial decorre do princípio da dignidade da pessoa humana, tendo previsão no art. 203, V, da Constituição da República/88, destinando-se à garantia de um salário mínimo à pessoa portadora de deficiência e ao idoso, que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, nos termos da lei.

A Lei n. 8.742/92 (LOAS), com as alterações produzidas pela Lei n. 12.435 de 06.07.2011, regula o benefício assistencial em questão, estabelecendo como requisitos à sua concessão: a) idade superior a sessenta e cinco anos (alteração decorrente da Lei n. 10.741/2003 - Estatuto do Idoso) ou deficiência que acarrete incapacidade para a vida independente e para o trabalho, pelo prazo mínimo de dois anos, comprovada mediante avaliação médica e social; b) ausência de meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida pela família; e c) renda familiar per capita inferior a ¼ (um quarto) de salário-mínimo.

Tal benefício é inacumulável com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência à saúde, da pensão especial de natureza indenizatória (art. 20, §4º, da Lei n. 8.742/93) e o benefício de auxílio-reabilitação psicossocial, instituído pela Lei n. 10.708/2003, sujeitando-se à revisão a cada dois anos para avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem (art. 21, caput).

No caso concreto sob apreciação, a Autarquia Previdenciária indeferiu o requerimento administrativo de concessão de benefício assistencial, sob a justificativa de renda per capita superior a ¼ do salário mínimo.

A parte autora conta com idade superior a 65 (sessenta e cinco) anos, implementando o requisito etário.

Passo a verificar se está presente a hipossuficiência, caracterizada pela ausência de meios para prover a própria subsistência ou de tê-la provida pela família, bem como aprecio a questão referente à renda per capita inferior a ¼ do salário mínimo.

Primeiramente, saliento que o critério de aferição da renda mensal, estabelecido pelo §3º, do art. 20, da Lei n. 8.743/1993, não impede que a miserabilidade do requerente e de seu grupo familiar seja aferida mediante outros elementos probatórios. Considerado isoladamente, tal critério apenas define que a renda familiar inferior a um quarto do salário mínimo é insuficiente para a subsistência do idoso ou do portador de deficiência.

O critério objetivo estabelecido no dispositivo em comento não pode restringir a abrangência do comando inscrito no art. 203, V, da Constituição da República.

Necessário observar que outros benefícios assistenciais instituídos pelo Governo Federal e demais entes federativos estabelecem parâmetro valorativo superior a ¼ de salário mínimo como condição para a sua concessão. O art. 5º, I, da Lei n. 9.533/1997 fixa em até ½ (meio) salário-mínimo a renda familiar per capita para acesso aos programas municipais de renda mínima. O Programa Nacional de Acesso à Alimentação (PNAA), que instituiu o "Cartão-Alimentação", considera, para concessão de tal benefício, renda familiar de até ½ (meio) salário mínimo, conforme o art. 2º, §2º, da Lei n. 10.689/2003. A Lei n. 12.212, de 20.10.2010, admite a aplicação da tarifa social de energia elétrica para as unidades consumidoras de baixa renda, assim consideradas aquelas cujos moradores pertencem a família com renda per capita mensal inferior ou igual a ½ (meio) salário mínimo ou que tenham entre seus moradores quem receba o benefício de prestação continuada da assistência social. Também o programa Bolsa-Família visa atender aos grupos cuja renda per capita não exceda a R\$ 120,00 (cento e vinte reais). Atualmente, tal benefício engloba o Bolsa Escola, o Bolsa Alimentação, o Cartão Alimentação e o Auxílio Gás. Assim, não se justifica que, para fins de concessão do benefício assistencial - LOAS, o qual possui a mesma natureza distributiva de renda dos demais benefícios mencionados, seja considerado hipossuficiente apenas aquele cuja renda per capita familiar não exceda a ¼ (um quarto) do salário mínimo. A isso se acresce o fato de que, para a percepção dos benefícios de Cartão-Alimentação, renda mínima, tarifa social e Bolsa-Família, basta a hipossuficiência, enquanto que, no benefício assistencial (LOAS), exige-se, além da hipossuficiência, a idade avançada ou a incapacidade, o que torna mais severa a vulnerabilidade, o risco social e pessoal da parte requerente.

A Lei n. 8.742/92 (LOAS), em seu art. 20, § 1º, com redação da Lei n. 12.435 de 06.07.2011, considera como componentes do grupo familiar, na aferição da renda per capita, o próprio requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais, e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. Esse rol é taxativo e não admite interpretação ampliada.

Assim, não devem ser considerados os seguintes parentes da parte requerente: os irmãos, os filhos e os enteados casados; os avós e ascendentes de maior grau; os tios; os primos; os sobrinhos e os netos, salvo se menores tutelados; o genro e a nora; sogro e sogra; ainda que vivam sob o mesmo teto.

Os juizes federais Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior, in Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, 7ª ed., 2007, pp. 473-474 lecionam que "na apuração da renda familiar, será desconsiderado o benefício assistencial eventualmente concedido a outro membro da família (Lei n. 10.741/03, art. 34, parágrafo único). Há precedentes no sentido da extensão da referida regra, por analogia, bem como para não desfavorecer aquele que comprovadamente trabalhou, para os casos em que a renda familiar é composta por outro benefício de valor mínimo, como aposentadoria ou pensão".

Nesse sentido, segue a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal: "O Estatuto do Idoso dispõe, no art. 34, parágrafo único, que o benefício assistencial já concedido a qualquer membro da família não será computado para fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere ao LOAS. Não exclusão dos benefícios assistenciais recebidos por deficientes e de previdenciários, no valor de até um salário mínimo, percebido por idosos. Inexistência de justificativa plausível para discriminação dos portadores de deficiência em relação aos idosos, bem como dos idosos beneficiários da assistência social em relação aos idosos titulares de benefícios previdenciários no valor de até um salário mínimo. Omissão parcial inconstitucional" (STF, RE 580963 PR, Rel. Ministro Gilmar Mendes, DJ de 18/04/2013).

O Decreto 6.214/2007 dispõe que integram a renda mensal familiar os rendimentos decorrentes de salários, proventos, pensões, pensões alimentícias, benefícios de previdência pública ou privada, seguro-desemprego, comissões, pró-labore, outros rendimentos do trabalho não assalariado, rendimentos do mercado informal ou autônomo, rendimentos auferidos do patrimônio e renda mensal vitalícia (art. 4º, VI). Por outro lado, não integram a renda mensal familiar os rendimentos decorrentes de benefícios e auxílios assistenciais de natureza eventual e temporária, valores oriundos de programas sociais de transferência de renda, bolsas de estágio supervisionado, pensão especial de natureza indenizatória, benefícios de assistência médica, rendas de natureza eventual ou sazonal, a serem regulamentadas em ato conjunto do Ministério do Desenvolvimento Social

e Combate à Fome e do INSS, e rendimentos decorrentes de contrato de aprendizagem (art. 4º, § 2º).

O critério da renda familiar per capita não é absoluto, tanto que a lei, acompanhando a evolução da jurisprudência (STF, Pleno, RREE 567.985/MT e 580.963/PR, STJ, 3ª Seção, REsp 1.112.557/MG), passou a prever que outros elementos podem ser utilizados para comprovar a condição de miserabilidade do grupo familiar e da situação de vulnerabilidade (§ 11).

Com efeito, não são raros os casos de famílias que, a despeito de não registrarem renda formal, ostentam qualidade de vida incompatível com a renda declarada, seja por obterem renda por meio de trabalho informal, seja em razão do auxílio de familiares, os quais, note-se, possuem o dever de prestar alimentos, nos termos do art. 1.694 a 1.710 do Código Civil (TNU, Pedilef 5009459-52.2011.4.04.7001/PR e Pedilef 5000493-92.2014.4.04.7002/PR).

No caso específico dos autos, o levantamento sócio-econômico (eventos 19/20) apurou que o grupo familiar da parte autora é composto pelas seguintes pessoas:

- 1- Valdenir Marques do Amaral (autor), nascido em 16/09/1951, sem renda.
- 2- Elizene de Oliveira Amaral (esposa), nascida em 10/09/1952, recebe R\$ 1.220,00.

Nos termos do artigo 20, § 1º, da Lei 8.742/1993, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. Desse modo, os filhos casados, separados e netos não entram no cálculo da renda familiar.

A família mora em imóvel próprio: "Rua Sônia Maria L. Volpato, nº 645 – Bairro: Parque A Horada - área urbana do município de Dourados/MS – CEP: 79.823-353. A construção da residência é de alvenaria, possui cinco cômodos e banheiro, possui forro e pintura. O chão é de cerâmica. A família do autor possui os móveis básicos e estão em bom estado de conservação. A esposa do autor possui um veículo Corsa-Sedan – Ano 2002 – Placa RHI 9095. Os fornecimentos de energia e água são da rede pública. O bairro possui asfalto e rede de esgoto. O autor tem disponível no bairro o atendimento básico de saúde e para atendimento especializado se desloca para o centro do município de Dourados/MS".

A renda per capita é superior à metade do salário-mínimo.

Cumpre salientar que o benefício de prestação continuada foi previsto, na impossibilidade de atender a um público maior, para socorrer os desamparados (artigo 6º, caput, da CF), ou seja, àquelas pessoas que sequer teriam possibilidade de equacionar um orçamento doméstico, pelo fato de não terem renda ou de ser essa insignificante.

Não cabe ao Estado substituir as pessoas em suas respectivas obrigações legais, mesmo porque os direitos sociais devem ser interpretados do ponto de vista da sociedade, não do indivíduo.

Nos termos do art. 229 da Carta Magna, os filhos maiores têm o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade.

Portanto, à míngua de comprovação da hipossuficiência da família da parte autora que a inpeça provar seu sustento, entendendo que o desfecho da ação judicial não pode ser outro que não o da improcedência.

Insta salientar que o objetivo do benefício assistencial não é o de melhorar a situação financeira daqueles que o requerem, mas amparar as famílias que se encontram em estado de penúria, a fim de proporcionar a seus membros o mínimo necessário para a subsistência com dignidade.

As dificuldades financeiras vividas pela parte autora assemelham-se às dificuldades financeiras vividas pela maioria das famílias brasileiras, o que não é suficiente para caracterizar a condição de hipossuficiência econômica que a Lei 8.472/1993 visa tutelar.

Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, motivo pelo qual extingo o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada.

Defiro a prioridade na tramitação.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995.

Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003268-60.2020.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6202007659

AUTOR: ELARIA RAULIO (MS018146 - JODSON FRANCO BATISTA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Vistos.

Trata-se de ação ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social que tem por objeto a concessão de benefício assistencial de prestação continuada, previsto na Lei n. 8.742/93 (LOAS), com o pagamento das parcelas vencidas acrescidas de correção monetária e de juros moratórios.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei n. 9.099/95, c/c art. 1º, da Lei n. 10.259/01, passo ao julgamento do feito.

O benefício assistencial decorre do princípio da dignidade da pessoa humana, tendo previsão no art. 203, V, da Constituição da República/88, destinando-se à garantia de um salário mínimo à pessoa portadora de deficiência e ao idoso, que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, nos termos da lei.

A Lei n. 8.742/92 (LOAS) regula o benefício assistencial em questão, estabelecendo como requisitos à sua concessão: a) idade superior a sessenta e cinco anos (alteração decorrente da Lei n. 10.741/2003 – Estatuto do Idoso) ou deficiência que acarrete incapacidade para a vida independente e para o trabalho, comprovada mediante laudo médico; b) ausência de meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida pela família; e c) renda familiar per capita inferior a ¼ (um quarto) de salário-mínimo.

Tal benefício é inacumulável com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo a assistência à saúde (art. 20, §4º, da Lei n. 8.742/93) e o benefício de auxílio-reabilitação psicossocial, instituído pela Lei n. 10.708/2003, sujeitando-se à revisão a cada dois anos para avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem (art. 21, caput).

O Sr. Perito Judicial concluiu que ELARIA RAULIO é portadora de "lombalgia com artrose lombar e de dor nos joelhos com gonartrose bilateral, dor para caminhar CID-10: M54.5, M17.0", caracterizando impedimento de longo prazo (evento 20). O quadro consiste em deficiência leve. Nos termos do art. 20, § 2º, da Lei 8.742/93: "para efeito de concessão do benefício de prestação continuada, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas".

Assim, reputo que o quadro se enquadra no artigo 20, § 2º, da Lei 8.742/1993.

Portanto, verificado o requisito da incapacidade para a vida independente e para o trabalho.

Passo a verificar se está presente a hipossuficiência, caracterizada pela ausência de meios para prover a própria subsistência ou de tê-la provida pela família, bem como aprecio a questão referente à renda per capita inferior a ¼ do salário mínimo.

Primeiramente, saliente que o critério de aferição da renda mensal, estabelecido pelo § 3º, do art. 20, da Lei n. 8.743/1993, não impede que a miserabilidade do requerente e de seu grupo familiar seja aferida mediante outros elementos probatórios. Considerado isoladamente, tal critério apenas define que a renda familiar inferior a um quarto do salário mínimo é insuficiente para a subsistência do idoso ou do portador de deficiência.

O critério objetivo estabelecido no dispositivo em comento não pode restringir a abrangência do comando inscrito no art. 203, V, da Constituição da República.

Necessário observar que outros benefícios assistenciais instituídos pelo Governo Federal e demais entes federativos estabelecem parâmetro valorativo superior a ¼ de salário mínimo como condição para a sua concessão. O art. 5º, I, da Lei n. 9.533/1997 fixa em ½ (meio) salário-mínimo a renda familiar per capita para acesso aos programas municipais de renda mínima. O Programa Nacional de Acesso à Alimentação (PNAAL), que instituiu o "Cartão-Alimentação", considera, para concessão de tal benefício, renda familiar de até ½ (meio) salário mínimo, conforme o art. 2º, §2º, da Lei n. 10.689/2003. O programa Bolsa-Família visa atender aos grupos cuja renda per capita não exceda a R\$ 120,00 (cento e vinte reais). Atualmente, tal benefício engloba o Bolsa Escola, o Bolsa Alimentação, o Cartão Alimentação e o Auxílio Gás. Assim, não se justifica que, para fins de concessão do benefício assistencial - LOAS, o qual possui a mesma natureza distributiva de renda dos demais benefícios mencionados, seja considerado hipossuficiente apenas aquele cuja renda por familiar não exceda a ¼ (um quarto). A isso se acresce o fato de que, para a percepção dos benefícios de Cartão-Alimentação, renda mínima e Bolsa-Família, basta a hipossuficiência, enquanto que, no benefício assistencial (LOAS), exige-se, além da hipossuficiência, a idade avançada ou a incapacidade, o que torna mais severo o risco social do requerente.

Os juizes federais Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior, in Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, 7ª ed., 2007, pp. 473-474 lecionam que "na apuração da renda familiar, será desconsiderado o benefício assistencial eventualmente concedido a outro membro da família (Lei n. 10.741/03, art. 34, parágrafo único). Há precedentes no sentido da extensão da referida regra, por analogia, bem como para não desfavorecer aquele que comprovadamente trabalhou, para os casos em que a renda familiar é composta por outro benefício de valor mínimo, como aposentadoria ou pensão".

Nesse sentido, segue a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal: "O Estatuto do Idoso dispõe, no art. 34, parágrafo único, que o benefício assistencial já concedido a qualquer membro da família não será computado para fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere ao LOAS. Não exclusão dos benefícios assistenciais recebidos por deficientes e de previdenciários, no valor de até um salário mínimo, percebido por idosos. Inexistência de justificativa plausível para discriminação dos portadores de deficiência em relação aos idosos, bem como dos idosos beneficiários da assistência social em relação aos idosos titulares de benefícios previdenciários no valor de até um salário mínimo. Omissão parcial inconstitucional" (STF, RE 580963 PR, ReL. Ministro Gilmar Mendes, DJ de 18/04/2013).

O Decreto 6.214/2007 dispõe que integram a renda mensal familiar os rendimentos decorrentes de salários, proventos, pensões, pensões alimentícias, benefícios de previdência pública ou privada, seguro-desemprego, comissões, pró-labore, outros rendimentos do trabalho não assalariado, rendimentos do mercado informal ou autônomo, rendimentos auferidos do patrimônio e renda mensal vitalícia (art. 4º, VI). Por outro lado, não integram a renda mensal familiar os rendimentos decorrentes de benefícios e auxílios assistenciais de natureza eventual e temporária, valores oriundos de programas sociais de transferência de renda, bolsas de estágio supervisionado, pensão especial de natureza indenizatória, benefícios de assistência médica, rendas de natureza eventual ou sazonal, a serem regulamentadas em ato conjunto do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome e do INSS, e rendimentos decorrentes de contrato de aprendizagem (art. 4º, § 2º).

O critério da renda familiar per capita não é absoluto, tanto que a lei, acompanhando a evolução da jurisprudência (STF, Pleno, RREE 567.985/MT e 580.963/PR, STJ, 3ª Seção, REsp 1.112.557/MG), passou a prever que outros elementos podem ser utilizados para comprovar a condição de miserabilidade do grupo familiar e da situação de vulnerabilidade (§ 11).

Com efeito, não são raros os casos de famílias que, a despeito de não registrarem renda formal, ostentam qualidade de vida incompatível com a renda declarada, seja por obterem renda por meio de trabalho informal, seja em razão do auxílio de familiares, os quais, note-se, possuem o dever de prestar alimentos, nos termos do art. 1.694 a 1.710 do Código Civil (TNU, Pedilef 5009459-52.2011.4.04.7001/PR e Pedilef 5000493-92.2014.4.04.7002/PR).

No caso específico dos autos, o levantamento sócio econômico (eventos 21/22) apurou que o grupo familiar da parte autora é composto pelas seguintes pessoas:

Elaria Raulio (autora), nascida em 17/08/1966, sem renda.

No laudo social, foi relatado que a família mora em propriedade própria: "bairro possui somente iluminação pública, posto de saúde e escola, não beneficiado com rede de esgoto, água encanada e pavimentação asfáltica. A residência é de alvenaria e madeira, sem forro e pintura, cobertura de telha, janelas de ferro simples e madeira, portas de ferro e madeira, não possui muros ou portão, contrapiso de retalto de azulejo e partes de chão de terra. Os móveis, eletrodomésticos e eletrônicos que guarnecem a residência são: (1) fogão, (1) geladeira, (1) armário de madeira, (1) cama de casal, (1) aparelho de som, (1) bicicleta de criança e

(1) cama de solteiro”.

Portanto, entendo como suficientemente comprovado o estado de miserabilidade, eis que a renda per capita é inferior à metade do salário-mínimo.

Assim, havendo a implementação dos requisitos deficiência e hipossuficiência, o restabelecimento do benefício de prestação continuada desde a data do requerimento administrativo (16/07/2018), segundo requerido na petição inicial.

A correção monetária e os juros de mora devem obedecer ao Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, condenando o INSS à concessão do benefício assistencial de prestação continuada desde 16/07/2018, DIP 01/05/2021, motivo pelo qual extingo o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Defiro a tutela de urgência, oficie-se à CEAB/DJ/INSS para a implantação do benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da intimação do ofício.

Após o trânsito em julgado e implantado o benefício, intime-se o INSS para, no prazo de 30 (trinta) dias, realizar o cálculo das prestações vencidas, referente ao período compreendido entre a DIB e a DIP, com acréscimo de juros e de correção monetária nos termos da fundamentação, descontados os valores eventualmente recebidos através de outro(s) benefício(s).

No mesmo prazo, fica facultada à parte autora apresentar os cálculos de liquidação.

Com a apresentação dos cálculos, intime-se a parte contrária para se manifestar no prazo de 30 (trinta) dias. Havendo concordância ou ausente manifestação, expeça-se ofício requisitório ou precatório.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada.

O reembolso dos honorários periciais adiantados à conta do Tribunal será suportado pelo réu (artigo 32 da Resolução CJF 305/2014).

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995.

Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003272-97.2020.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6202007661

AUTOR: DANIEL SANCHES (MS018162 - MARIA DE FÁTIMA RIBEIRO DE SOUZA, MS021295 - THIAGO OLIVEIRA KREIN)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Vistos etc.

Trata-se de ação ajuizada por DANIEL SANCHES em face do Instituto Nacional do Seguro Social que tem por objeto a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, ou, sucessivamente, de auxílio-doença, com o pagamento das parcelas vencidas acrescidas de correção monetária e de juros moratórios.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei n. 9.099/1995, c/c art. 1º, da Lei n. 10.259/2001, passo ao julgamento do feito.

No mérito, os benefícios de aposentadoria por invalidez e de auxílio-doença decorrem do preceito contido no art. 201, I, da Constituição da República/1988, visando dar cobertura aos eventos invalidez e doença, respectivamente.

Segundo a Lei n. 8.213/1991, para a concessão de aposentadoria previdenciária por invalidez, o requerente deve implementar as seguintes condições: 1) possuir qualidade de segurado; 2) cumprir o período de carência de 12 (doze) contribuições; 3) ser considerado incapaz, total e definitivamente para o trabalho; 4) estar impossibilitado de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

Consoante o art. 43, a aposentadoria por invalidez é devida a partir do dia imediato ao da cessação do auxílio-doença. Caso a invalidez seja constatada em perícia inicial, sem a prévia concessão de auxílio-doença, a data de início do benefício será fixada: 1) Para os segurados empregados - a) contar do décimo sexto dia do afastamento; b) da data de entrada do requerimento, sendo este formulado há mais de trinta dias do afastamento; 2) Para os segurados empregados domésticos, avulsos, contribuintes individuais, especiais e facultativos - a) a contar da data do início da incapacidade; e b) da data de entrada do requerimento, sendo este formulado há mais de trinta dias da data de início da incapacidade.

Segundo a Lei n. 8.213/1991, para a concessão de auxílio-doença previdenciário, o requerente deve implementar as seguintes condições: 1) possuir qualidade de segurado; 2) cumprir o prazo de carência; 3) apresentar incapacidade para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos.

O art. 60, da Lei n. 8.213/1991, fixa como data de início do benefício de auxílio-doença, para o segurado empregado, o décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, para os demais segurados, a contar da data de início da incapacidade, sendo que, em ambos os casos, será devido enquanto permanecer a incapacidade.

O auxílio-acidente possui natureza indenizatória diante da ocorrência de redução da capacidade laboral, estando regulado no artigo 86 da Lei nº 8.213/1991.

Para a obtenção de auxílio-acidente, deve a parte requerente atender às seguintes exigências: a) figurar como segurado(a) do Regime Geral da Previdência Social; b) ter sido vítima por acidente de qualquer natureza; c) ter sofrido redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia; d) presença de sequelas resultantes de lesões provenientes do acidente; e e) consolidação das lesões constatadas.

A prestação de auxílio-acidente independe de carência, consoante o artigo 26, I da Lei nº 8.213/1991.

O Superior Tribunal de Justiça decidiu que não há necessidade de que a lesão seja irreversível (STJ, 3ª Seção, REsp 1.112.886/SP, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 12.02.2010). O Anexo III do Decreto 3.048/1999 traz uma relação de situações que configuram redução da capacidade laborativa e dão direito ao auxílio-acidente, porém esse rol não é exaustivo, mas exemplificativo.

No tocante à aferição da redução da capacidade laborativa, deve-se levar em consideração a atividade que era exercida pelo segurado no momento do acidente (art. 104, § 8º do Decreto 3.048/1999), ou, se desempregado, a atividade habitualmente exercida.

Nos termos da Súmula 576 do Superior Tribunal de Justiça: “Ausente requerimento administrativo no INSS, o termo inicial para a implantação da aposentadoria por invalidez concedida judicialmente será a data da citação válida”.

O STJ decidiu que: “No período entre o indeferimento administrativo e a efetiva implantação de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, mediante decisão judicial, o segurado do RPPS tem direito ao recebimento conjunto das rendas do trabalho exercido, ainda que incompatível com sua incapacidade laboral, e do respectivo benefício previdenciário pago retroativamente” (Tema 1013, 24/06/2020).

Na perícia judicial, a perita informou que a parte autora apresenta incapacidade parcial e permanente para o trabalho, em razão do seguinte quadro: “histórico de tratamento cirúrgico de ressecção de tumor do tornozelo direito, cirurgia realizada em 2009, claudicação na marcha” (evento 14). A perícia foi realizada em 20/01/2021.

Data de início da incapacidade: 2009.

Assim, assentado que a parte autora está parcialmente incapacitada para o trabalho, e demonstradas a qualidade de segurado e a carência, tem direito a auxílio-doença.

INSS apresentou proposta de acordo, a qual foi rejeitada.

O benefício será devido desde 22/10/2018, data da cessação do benefício por invalidez (fl. 01 do evento 02).

Resta concluir que o auxílio-doença deverá ser mantido, pelo menos, até a efetiva reabilitação do segurado.

Durante este período, a parte autora deverá submeter-se a tratamento médico adequado para que possa retornar às suas atividades laborais habituais.

Considerando que a incapacidade que acomete a parte autora é parcial e definitiva, não cessará o auxílio-doença até que o beneficiário seja dado como habilitado para o desempenho de outra atividade que lhe garanta a subsistência, para tanto, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional perante a autarquia administrativa, ou, quando considerado não recuperável, for aposentador por invalidez, de acordo com o disposto no artigo 62 da Lei nº 8.213/1991, vejamos:

Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insuscetível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. (destaquei)

Parágrafo único. O benefício a que se refere o caput deste artigo será mantido até que o segurado seja considerado reabilitado para o desempenho de atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não recuperável, seja aposentado por invalidez. (destaquei)

Saliento que a reabilitação profissional não é uma faculdade, mas uma obrigação legal, tanto da autarquia previdenciária, quanto dos segurados, nos casos em que o segurado é considerado irre recuperável para o exercício de suas atividades habituais, conforme determina o artigo 101 da Lei nº 8.213/1991:

Art. 101. O segurado em gozo de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e o pensionista inválido estão obrigados, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da Previdência Social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado, e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos. (destaquei)

A correção monetária e os juros de mora devem obedecer ao Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido, condenando o INSS à concessão do benefício de auxílio-doença, desde 22/10/2018, devendo ser mantido até a efetiva reabilitação, DIP 01/05/2021, motivo pelo qual extingo o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Defiro a tutela de urgência, oficie-se à CEAB/DJ/INSS para a implantação do benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da intimação do ofício.

Com o trânsito em julgado e implantado o benefício, intime-se o INSS para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar o cálculo das prestações vencidas entre a data de início do benefício e a véspera da data do início do pagamento (DIP), com acréscimo de juros e de correção monetária nos termos da fundamentação, descontados os valores eventualmente recebidos através de outro(s) benefício(s).

No mesmo prazo, fica facultada à parte autora a apresentação dos cálculos.

Com a apresentação dos cálculos, intime-se a parte contrária para manifestação no prazo de 30 (trinta) dias.

Após, havendo concordância ou na ausência de manifestação, expeça-se ofício requisitório ou precatório.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada.

O reembolso dos honorários periciais adiantados à conta do Tribunal será suportado pelo réu (artigo 32 da Resolução CJF 305/2014).

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995.

Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Registro eletrônico. Publique-se. Intimem-se as partes.

5002604-59.2020.4.03.6002 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6202007703

AUTOR: ANTONIO JOSE DE ANDRADE (MS013541 - CLÉBER PAULINO DE CASTRO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Vistos.

Trata-se de ação ajuizada por ANTONIO JOSE DE ANDRADE em face do Instituto Nacional do Seguro Social que tem por objeto a reativação de seu benefício assistencial de prestação continuada, previsto na Lei n. 8.742/93 (LOAS), com o pagamento das parcelas vencidas acrescidas de correção monetária e de juros moratórios.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei n. 9.099/95, c/c art. 1º, da Lei n. 10.259/01, passo ao julgamento do feito.

O benefício assistencial decorre do princípio da dignidade da pessoa humana, tendo previsão no art. 203, V, da Constituição da República/88, destinando-se à garantia de um salário mínimo à pessoa portadora de deficiência e ao idoso, que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, nos termos da lei.

A Lei n. 8.742/92 (LOAS), com as alterações produzidas pela Lei n. 12.435 de 06.07.2011, regula o benefício assistencial em questão, estabelecendo como requisitos à sua concessão: a) idade superior a sessenta e cinco anos (alteração decorrente da Lei n. 10.741/2003 - Estatuto do Idoso) ou deficiência que acarrete incapacidade para a vida independente e para o trabalho, pelo prazo mínimo de dois anos, comprovada mediante avaliação médica e social; b) ausência de meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida pela família; e c) renda familiar per capita inferior a ¼ (um quarto) de salário-mínimo.

Tal benefício é inacumulável com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência à saúde, da pensão especial de natureza indenizatória (art. 20, §4º, da Lei n. 8.742/93) e o benefício de auxílio-reabilitação psicossocial, instituído pela Lei n. 10.708/2003, sujeitando-se à revisão a cada dois anos para avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem (art. 21, caput).

No caso concreto sob apreciação, a Autarquia Previdenciária indeferiu o requerimento administrativo de concessão de benefício assistencial, sob a justificativa de renda per capita superior a ¼ do salário mínimo. A parte autora conta com idade superior a 65 (sessenta e cinco) anos, implementando o requisito etário.

Passo a verificar se está presente a hipossuficiência, caracterizada pela ausência de meios para prover a própria subsistência ou de tê-la provida pela família, bem como aprecio a questão referente à renda per capita inferior a ¼ do salário mínimo.

Primeiramente, saliento que o critério de aferição da renda mensal, estabelecido pelo §3º, do art. 20, da Lei n. 8.743/1993, não impede que a miserabilidade do requerente e de seu grupo familiar seja aferida mediante outros elementos probatórios. Considerado isoladamente, tal critério apenas define que a renda familiar inferior a um quarto do salário mínimo é insuficiente para a subsistência do idoso ou do portador de deficiência. O critério objetivo estabelecido no dispositivo em comento não pode restringir a abrangência do comando inscrito no art. 203, V, da Constituição da República.

Necessário observar que outros benefícios assistenciais instituídos pelo Governo Federal e demais entes federativos estabelecem parâmetro valorativo superior a ¼ de salário mínimo como condição para a sua concessão. O art. 5º, I, da Lei n. 9.533/1997 fixa em até ½ (meio) salário-mínimo a renda familiar per capita para acesso aos programas municipais de renda mínima. O Programa Nacional de Acesso à Alimentação (PNAAL), que instituiu o "Cartão-Alimentação", considera, para concessão de tal benefício, renda familiar de até ½ (meio) salário mínimo, conforme o art. 2º, §2º, da Lei n. 10.689/2003. A Lei n. 12.212, de 20.10.2010, admite a aplicação da tarifa social de energia elétrica para as unidades consumidoras de baixa renda, assim consideradas aquelas cujos moradores pertençam a família com renda per capita mensal inferior ou igual a ½ (meio) salário mínimo ou que tenham entre seus moradores quem receba o benefício de prestação continuada da assistência social. Também o programa Bolsa-Família visa atender aos grupos cuja renda per capita não exceda a R\$ 120,00 (cento e vinte reais). Atualmente, tal benefício engloba o Bolsa Escola, o Bolsa Alimentação, o Cartão Alimentação e o Auxílio Gás. Assim, não se justifica que, para fins de concessão do benefício assistencial - LOAS, o qual possui a mesma natureza distributiva de renda dos demais benefícios mencionados, seja considerado hipossuficiente apenas aquele cuja renda per capita familiar não exceda a ¼ (um quarto) do salário mínimo. A isso se acresce o fato de que, para a percepção dos benefícios de Cartão-Alimentação, renda mínima, tarifa social e Bolsa-Família, basta a hipossuficiência, enquanto que, no benefício assistencial (LOAS), exige-se, além da hipossuficiência, a idade avançada ou a incapacidade, o que torna mais severa a vulnerabilidade, o risco social e pessoal da parte requerente.

A Lei n. 8.742/92 (LOAS), em seu art. 20, § 1º, com redação da Lei n. 12.435 de 06.07.2011, considera como componentes do grupo familiar, na aferição da renda per capita, o próprio requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais, e, na ausência de um deles, a madrasta, o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. Esse rol é taxativo e não admite interpretação ampliada.

Narra a inicial: "O Demandante é titular do Benefício de Prestação Continuada (BPC) 1 número 106.412.319-5, espécie 88 (por ser idoso), pelo qual recebeu até o mês de janeiro de 2020 a importância correspondente ao valor de 01 (um) salário mínimo mensal. No 11 de fevereiro de 2020, recebeu a informação de que o pagamento do seu Benefício fora bloqueado, por não haver promovido a inclusão no cadastro único, conforme abaixo demonstrado".

Assim, o benefício foi cessado em razão da não inclusão no Cadastro Único.

Contudo, a parte autora acostou "folha resumo cadastro único", datado de 19/02/2020 (fl. 06 do evento 01).

Decisão do evento 06 deferiu a tutela de urgência para reativar o benefício de prestação continuada.

Tendo em vista que a parte autora promoveu a inclusão no cadastro único, faz jus ao restabelecimento de seu benefício desde a data do protocolo 226238182 (19/02/2020).

Por sua vez, o dever de indenizar em razão de danos morais decorre do preceito contido no art. 5º, X, da Constituição da República, que, inclusive, considera inviolável a honra das pessoas, assegurando o direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação.

Como dano moral entende-se toda ofensa aos atributos físicos, valorativos, sociais, psíquicos e intelectuais da pessoa, capazes de provocar-lhe padecimentos sentimentais.

Sendo vulnerado direito da personalidade, o art. 12, do Código Civil, admite reclamação das perdas e danos. Havendo violação a direito que cause dano moral, é cabível a indenização, conforme leitura dos artigos 186 e 187, c/c 927, todos daquele mesmo codex.

Aqui, independe de prova objetiva do abalo moral sofrido, mesmo porque é praticamente impossível provar fatos inerentes à introspecção do indivíduo. O dano moral, dada a sua natureza incorpórea, não requer prova, bastando a demonstração do fato ensejador do dano. Uma vez comprovado o fato que afetou a honra objetiva (reputação perante a sociedade ou grupo) ou a honra subjetiva (apreço que o indivíduo tem por si mesmo), estará caracterizado o dever de compensação por parte do causador da lesão.

Portanto, basta a demonstração objetiva do fato que ensejou o dano extrapatrimonial, este consubstanciado na dor, no sofrimento, nos sentimentos íntimos de constrangimento, vergonha e de desvalimento. Deve estar demonstrado o atentado à reputação, à autoridade legítima, ao pudor, à segurança, à tranquilidade, ao amor-próprio, à integridade da inteligência e às afeições da vítima.

Para que incida a responsabilidade patrimonial do Estado ou de entidade estatal devem ser verificados: a conduta, o dano e o nexo de causalidade entre a ação ou omissão e o resultado lesivo.

No caso dos autos, não se comprovou nenhum dano extraordinário a ensejar a condenação em danos morais. A autarquia previdenciária apenas bloqueou o benefício por falta de inclusão no cadastro único.

De igual modo, não se comprovou nenhuma conduta de má-fé por parte do INSS.

A correção monetária e os juros de mora devem obedecer ao Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, ratificando a tutela de urgência, condenando o INSS à reativação do benefício assistencial de prestação continuada desde 19/02/2020, DIP 01/05/2021, motivo pelo qual extingo o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado e implantado o benefício, intime-se o INSS para, no prazo de 30 (trinta) dias, realizar o cálculo das prestações vencidas, referente ao período compreendido entre a DIB e a DIP, com acréscimo de juros e de correção monetária nos termos da fundamentação, descontados os valores eventualmente recebidos através de outro(s) benefício(s).

No mesmo prazo, fica facultada à parte autora apresentar os cálculos de liquidação.

Com a apresentação dos cálculos, intime-se a parte contrária para se manifestar no prazo de 30 (trinta) dias. Havendo concordância ou ausente manifestação, expeça-se ofício requisitório ou precatório.

Deiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada.

O reembolso dos honorários periciais adiantados à conta do Tribunal será suportado pelo réu (artigo 32 da Resolução CJF 305/2014).

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995.

Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

## DESPACHO JEF - 5

0003262-53.2020.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6202007515

AUTOR: MARCELINO LACERDA DE CAMPOS (MS015754 - FERNANDO MACHADO DE SOUZA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Converto o julgamento em diligência.

A parte autora requer o cômputo das contribuições anteriores a julho de 1994 para a revisão da renda mensal de seu benefício previdenciário.

O Superior Tribunal de Justiça (STJ) admitiu recurso extraordinário como representativo de controvérsia (Recurso extraordinário no Recurso Especial 1.596.203/PR).

A corte suspendeu a tramitação dos processos individuais ou coletivos que tratem da questão em todo o território nacional – inclusive no sistema dos juizados especiais federais – até o julgamento dos repetitivos e a definição da tese que deverá ser observada pelas demais instâncias.

A controvérsia submetida a julgamento é a seguinte: "APLICAÇÃO DA REGRA DEFINITIVA DO ART. 29, I E II, DA LEI 8.213/91 OU DA REGRA DE TRANSIÇÃO DO ART. 3º DA LEI 9.876/99".

Desse modo, intime-se as partes para que, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestem.

Decorrido tal prazo, ausente manifestação, suspenda-se o processo até a solução da controvérsia.

0001178-45.2021.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6202007639

AUTOR: OLGA DORNELES DE OLIVEIRA (MS007500 - ANDREA PATRICIA SOPRANI DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Verifico que a parte não cumpriu o item 2 da decisão proferida em 20/04/2021.

Assim, visando evitar prejuízo à parte, concedendo novo prazo improrrogável de 10 (dez) dias, para que cumpra INTEGRALMENTE o quanto determinado anteriormente, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

Após, tornem os autos conclusos.

Intime-se.

0000926-42.2021.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6202007637

AUTOR: SIDNEY BARRETO LEITE (MS013404 - ELTON LOPES NOVAES, MS012659 - DENISE BATTISTOTTI BRAGA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Deiro o pedido de dilação de prazo, concedendo novo prazo de 10 (dez) dias, para que a parte autora cumpra o quanto determinado anteriormente, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

Após, tornem os autos conclusos.

Intime-se.

0002012-19.2019.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6202007583

AUTOR: MICHELE VIEIRA SANTOS (MS015298 - JOSÉ PAULO SABINO TEIXEIRA, MS023225 - MICHELE VIEIRA SANTOS)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS014330 - CARLA IVO PELIZARO) BANCO PAN S.A. (- BANCO PAN S.A.) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO, MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES, MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA)

Vistos em inspeção.

Verifico que, até a presente data, embora devidamente intimada, a parte requerida não apresentou planilha de cálculo das diferenças devidas à parte autora.

Nestes termos, concedo novo prazo de 15 (quinze) dias para que a parte requerida apresente os cálculos dos valores devidos nos termos do título executivo judicial.

Sem prejuízo, em observância aos princípios que regem o microsistema dos Juizados e em vista do interesse primário da exequente na solução célere desta fase, nada obsta a apresentação destes pela parte autora, durante o prazo concedido à parte requerida.

Apresentado os cálculos, intime-se a parte autora ou requerida, conforme o caso, para, querendo, manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em caso de apresentação de cálculos divergentes, intímem-se as partes para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, tornem os autos conclusos.

Intimem-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**VISTOS EM INSPEÇÃO. Intime-se a PARTE AUTORA para, querendo, replicar à contestação apresentada no prazo de 15 (quinze) dias.**

0001120-42.2021.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6202007702

AUTOR: MARCIA GORRERE CABREIRA (RS066424 - ALEXANDRE LUIS JUDACHESKI, RS066539 - FÁBIO DAVI BORTOLI)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS019819 - SILVIO ALBERTIN LOPES) (MS019819 - SILVIO ALBERTIN LOPES, MS014330 - CARLA IVO PELIZARO) (MS019819 - SILVIO ALBERTIN LOPES, MS014330 - CARLA IVO PELIZARO, MS011586 - PAULA LOPES DA COSTA GOMES) (MS019819 - SILVIO ALBERTIN LOPES, MS014330 - CARLA IVO PELIZARO, MS011586 - PAULA LOPES DA COSTA GOMES, MS011713 - JULIO CESAR DIAS DE ALMEIDA)

0001024-27.2021.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6202007719

AUTOR: MARIA APARECIDA FERREIRA DE ALMEIDA (RS066424 - ALEXANDRE LUIS JUDACHESKI, RS066539 - FÁBIO DAVI BORTOLI)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS019819 - SILVIO ALBERTIN LOPES) (MS019819 - SILVIO ALBERTIN LOPES, MS014330 - CARLA IVO PELIZARO) (MS019819 - SILVIO ALBERTIN LOPES, MS014330 - CARLA IVO PELIZARO, MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) (MS019819 - SILVIO ALBERTIN LOPES, MS014330 - CARLA IVO PELIZARO, MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO, MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES)

0001036-41.2021.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6202007715

AUTOR: JOCIRLEI APARECIDA GUILHERME (RS066424 - ALEXANDRE LUIS JUDACHESKI, RS066539 - FÁBIO DAVI BORTOLI)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS019819 - SILVIO ALBERTIN LOPES) (MS019819 - SILVIO ALBERTIN LOPES, MS014330 - CARLA IVO PELIZARO) (MS019819 - SILVIO ALBERTIN LOPES, MS014330 - CARLA IVO PELIZARO, MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) (MS019819 - SILVIO ALBERTIN LOPES, MS014330 - CARLA IVO PELIZARO, MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO, MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES)

0001092-74.2021.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6202007713

AUTOR: IRTON MACHADO DA SILVA (RS066424 - ALEXANDRE LUIS JUDACHESKI, RS066539 - FÁBIO DAVI BORTOLI)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS019819 - SILVIO ALBERTIN LOPES) (MS019819 - SILVIO ALBERTIN LOPES, MS014330 - CARLA IVO PELIZARO) (MS019819 - SILVIO ALBERTIN LOPES, MS014330 - CARLA IVO PELIZARO, MS011586 - PAULA LOPES DA COSTA GOMES) (MS019819 - SILVIO ALBERTIN LOPES, MS014330 - CARLA IVO PELIZARO, MS011586 - PAULA LOPES DA COSTA GOMES, MS011713 - JULIO CESAR DIAS DE ALMEIDA)

0001096-14.2021.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6202007711

AUTOR: SANDRA DOS SANTOS RAMIRES DE MELO (RS066424 - ALEXANDRE LUIS JUDACHESKI, RS066539 - FÁBIO DAVI BORTOLI)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS019819 - SILVIO ALBERTIN LOPES) (MS019819 - SILVIO ALBERTIN LOPES, MS014330 - CARLA IVO PELIZARO) (MS019819 - SILVIO ALBERTIN LOPES, MS014330 - CARLA IVO PELIZARO, MS011586 - PAULA LOPES DA COSTA GOMES) (MS019819 - SILVIO ALBERTIN LOPES, MS014330 - CARLA IVO PELIZARO, MS011586 - PAULA LOPES DA COSTA GOMES, MS011713 - JULIO CESAR DIAS DE ALMEIDA)

0000996-59.2021.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6202007723

AUTOR: PANMELLA APARECIDA DE SOUZA (RS066424 - ALEXANDRE LUIS JUDACHESKI, RS066539 - FÁBIO DAVI BORTOLI)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS019819 - SILVIO ALBERTIN LOPES) (MS019819 - SILVIO ALBERTIN LOPES, MS014330 - CARLA IVO PELIZARO) (MS019819 - SILVIO ALBERTIN LOPES, MS014330 - CARLA IVO PELIZARO, MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) (MS019819 - SILVIO ALBERTIN LOPES, MS014330 - CARLA IVO PELIZARO, MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO, MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES)

5002284-06.2020.4.03.6100 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6202007697

AUTOR: CARLOS HENRIQUE GOMES (SP083254 - MARIO VERISSIMO DOS REIS)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS011713 - JULIO CESAR DIAS DE ALMEIDA) (MS011713 - JULIO CESAR DIAS DE ALMEIDA, MS014330 - CARLA IVO PELIZARO) (MS011713 - JULIO CESAR DIAS DE ALMEIDA, MS014330 - CARLA IVO PELIZARO, MS011586 - PAULA LOPES DA COSTA GOMES) (MS011713 - JULIO CESAR DIAS DE ALMEIDA, MS014330 - CARLA IVO PELIZARO, MS011586 - PAULA LOPES DA COSTA GOMES, MS019819 - SILVIO ALBERTIN LOPES)

0001090-07.2021.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6202007714

AUTOR: ROSA RODRIGUES DE FRANCA (RS066424 - ALEXANDRE LUIS JUDACHESKI, RS066539 - FÁBIO DAVI BORTOLI)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS019819 - SILVIO ALBERTIN LOPES) (MS019819 - SILVIO ALBERTIN LOPES, MS014330 - CARLA IVO PELIZARO) (MS019819 - SILVIO ALBERTIN LOPES, MS014330 - CARLA IVO PELIZARO, MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) (MS019819 - SILVIO ALBERTIN LOPES, MS014330 - CARLA IVO PELIZARO, MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO, MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES)

0001112-65.2021.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6202007707

AUTOR: JESSICA TERILLI LUCCHETTA (RS066424 - ALEXANDRE LUIS JUDACHESKI, RS066539 - FÁBIO DAVI BORTOLI)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS019819 - SILVIO ALBERTIN LOPES) (MS019819 - SILVIO ALBERTIN LOPES, MS014330 - CARLA IVO PELIZARO) (MS019819 - SILVIO ALBERTIN LOPES, MS014330 - CARLA IVO PELIZARO, MS011586 - PAULA LOPES DA COSTA GOMES) (MS019819 - SILVIO ALBERTIN LOPES, MS014330 - CARLA IVO PELIZARO, MS011586 - PAULA LOPES DA COSTA GOMES, MS011713 - JULIO CESAR DIAS DE ALMEIDA)

0001114-35.2021.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6202007706

AUTOR: CAMILA DA CONCEICAO RODRIGUES (RS066424 - ALEXANDRE LUIS JUDACHESKI, RS066539 - FÁBIO DAVI BORTOLI)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS019819 - SILVIO ALBERTIN LOPES) (MS019819 - SILVIO ALBERTIN LOPES, MS014330 - CARLA IVO PELIZARO) (MS019819 - SILVIO ALBERTIN LOPES, MS014330 - CARLA IVO PELIZARO, MS011586 - PAULA LOPES DA COSTA GOMES) (MS019819 - SILVIO ALBERTIN LOPES, MS014330 - CARLA IVO PELIZARO, MS011586 - PAULA LOPES DA COSTA GOMES, MS011713 - JULIO CESAR DIAS DE ALMEIDA)

0001122-12.2021.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6202007701

AUTOR: MARIA LUCIA SALES (RS066424 - ALEXANDRE LUIS JUDACHESKI, RS066539 - FÁBIO DAVI BORTOLI)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS019819 - SILVIO ALBERTIN LOPES) (MS019819 - SILVIO ALBERTIN LOPES, MS014330 - CARLA IVO PELIZARO) (MS019819 - SILVIO ALBERTIN LOPES, MS014330 - CARLA IVO PELIZARO, MS011586 - PAULA LOPES DA COSTA GOMES) (MS019819 - SILVIO ALBERTIN LOPES, MS014330 - CARLA IVO PELIZARO, MS011586 - PAULA LOPES DA COSTA GOMES, MS011713 - JULIO CESAR DIAS DE ALMEIDA)

0001000-96.2021.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6202007721  
AUTOR: ROSIMARCIA AZAMBUJA FERNANDES (RS066424 - ALEXANDRE LUIS JUDACHESKI, RS066539 - FÁBIO DAVI BORTOLI)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS019819 - SILVIO ALBERTIN LOPES) (MS019819 - SILVIO ALBERTIN LOPES, MS014330 - CARLA IVO PELIZARO) (MS019819 - SILVIO ALBERTIN LOPES, MS014330 - CARLA IVO PELIZARO, MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) (MS019819 - SILVIO ALBERTIN LOPES, MS014330 - CARLA IVO PELIZARO, MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO, MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES)

0000994-89.2021.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6202007724  
AUTOR: REGIANE AFONSO NASCIMENTO (RS066424 - ALEXANDRE LUIS JUDACHESKI, RS066539 - FÁBIO DAVI BORTOLI)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS019819 - SILVIO ALBERTIN LOPES) (MS019819 - SILVIO ALBERTIN LOPES, MS014330 - CARLA IVO PELIZARO) (MS019819 - SILVIO ALBERTIN LOPES, MS014330 - CARLA IVO PELIZARO, MS011586 - PAULA LOPES DA COSTA GOMES) (MS019819 - SILVIO ALBERTIN LOPES, MS014330 - CARLA IVO PELIZARO, MS011586 - PAULA LOPES DA COSTA GOMES, MS011713 - JULIO CESAR DIAS DE ALMEIDA)

0000962-84.2021.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6202007732  
AUTOR: GLACIELE BRONEL FERREIRA (RS066424 - ALEXANDRE LUIS JUDACHESKI, RS066539 - FÁBIO DAVI BORTOLI)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS019819 - SILVIO ALBERTIN LOPES) (MS019819 - SILVIO ALBERTIN LOPES, MS014330 - CARLA IVO PELIZARO) (MS019819 - SILVIO ALBERTIN LOPES, MS014330 - CARLA IVO PELIZARO, MS011586 - PAULA LOPES DA COSTA GOMES) (MS019819 - SILVIO ALBERTIN LOPES, MS014330 - CARLA IVO PELIZARO, MS011586 - PAULA LOPES DA COSTA GOMES, MS011713 - JULIO CESAR DIAS DE ALMEIDA)

0000938-56.2021.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6202007739  
AUTOR: MARIA DE FATIMA JUSSELINO MANICOBA (MS020334 - MARLON ARIEL CARBONARO SOUZA, SP319658 - RENATA MARIA MAZZARO, SP304329 - MILENA CASSIA DE OLIVEIRA)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (MS005518 - JOSIBERTO MARTINS DE LIMA)

0001094-44.2021.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6202007712  
AUTOR: SIMONE ALVES DE CARVALHO (RS066424 - ALEXANDRE LUIS JUDACHESKI, RS066539 - FÁBIO DAVI BORTOLI)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS019819 - SILVIO ALBERTIN LOPES) (MS019819 - SILVIO ALBERTIN LOPES, MS014330 - CARLA IVO PELIZARO) (MS019819 - SILVIO ALBERTIN LOPES, MS014330 - CARLA IVO PELIZARO, MS011586 - PAULA LOPES DA COSTA GOMES) (MS019819 - SILVIO ALBERTIN LOPES, MS014330 - CARLA IVO PELIZARO, MS011586 - PAULA LOPES DA COSTA GOMES, MS011713 - JULIO CESAR DIAS DE ALMEIDA)

0001436-55.2021.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6202007698  
AUTOR: AGUINALDO GONCALVES ROCHA (MS009343 - RAQUEL CANTON, MS021765 - REGINALDO TOMÉ DAS CHAGAS, MS008697 - ETIENE CINTIA FERREIRA CHAGAS)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS019819 - SILVIO ALBERTIN LOPES) (MS019819 - SILVIO ALBERTIN LOPES, MS014330 - CARLA IVO PELIZARO, MS011586 - PAULA LOPES DA COSTA GOMES) (MS019819 - SILVIO ALBERTIN LOPES, MS014330 - CARLA IVO PELIZARO, MS011586 - PAULA LOPES DA COSTA GOMES, MS011713 - JULIO CESAR DIAS DE ALMEIDA) (MS014330 - CARLA IVO PELIZARO, MS011586 - PAULA LOPES DA COSTA GOMES, MS011713 - JULIO CESAR DIAS DE ALMEIDA, MS019819 - SILVIO ALBERTIN LOPES)

0000966-24.2021.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6202007731  
AUTOR: LUZIA GONCALVES DE SOUZA (RS066424 - ALEXANDRE LUIS JUDACHESKI, RS066539 - FÁBIO DAVI BORTOLI)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS019819 - SILVIO ALBERTIN LOPES) (MS019819 - SILVIO ALBERTIN LOPES, MS014330 - CARLA IVO PELIZARO) (MS019819 - SILVIO ALBERTIN LOPES, MS014330 - CARLA IVO PELIZARO, MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO, MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES)

0000960-17.2021.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6202007733  
AUTOR: FERNANDA ANDRADE SILVA (RS066424 - ALEXANDRE LUIS JUDACHESKI, RS066539 - FÁBIO DAVI BORTOLI)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS019819 - SILVIO ALBERTIN LOPES) (MS019819 - SILVIO ALBERTIN LOPES, MS014330 - CARLA IVO PELIZARO) (MS019819 - SILVIO ALBERTIN LOPES, MS014330 - CARLA IVO PELIZARO, MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) (MS019819 - SILVIO ALBERTIN LOPES, MS014330 - CARLA IVO PELIZARO, MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO, MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES)

0001028-64.2021.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6202007718  
AUTOR: GREICE KELLY GONCALVES DE SOUZA (RS066424 - ALEXANDRE LUIS JUDACHESKI, RS066539 - FÁBIO DAVI BORTOLI)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS019819 - SILVIO ALBERTIN LOPES) (MS019819 - SILVIO ALBERTIN LOPES, MS014330 - CARLA IVO PELIZARO) (MS019819 - SILVIO ALBERTIN LOPES, MS014330 - CARLA IVO PELIZARO, MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) (MS019819 - SILVIO ALBERTIN LOPES, MS014330 - CARLA IVO PELIZARO, MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO, MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES)

0001100-51.2021.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6202007710  
AUTOR: VANESSA CASTILHAS (RS066424 - ALEXANDRE LUIS JUDACHESKI, RS066539 - FÁBIO DAVI BORTOLI)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS019819 - SILVIO ALBERTIN LOPES) (MS019819 - SILVIO ALBERTIN LOPES, MS014330 - CARLA IVO PELIZARO) (MS019819 - SILVIO ALBERTIN LOPES, MS014330 - CARLA IVO PELIZARO, MS011586 - PAULA LOPES DA COSTA GOMES) (MS019819 - SILVIO ALBERTIN LOPES, MS014330 - CARLA IVO PELIZARO, MS011586 - PAULA LOPES DA COSTA GOMES, MS011713 - JULIO CESAR DIAS DE ALMEIDA)

0000950-70.2021.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6202007735  
AUTOR: VIVIANE VIEIRA DE ARAUJO (RS066424 - ALEXANDRE LUIS JUDACHESKI, RS066539 - FÁBIO DAVI BORTOLI)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS019819 - SILVIO ALBERTIN LOPES) (MS019819 - SILVIO ALBERTIN LOPES, MS014330 - CARLA IVO PELIZARO) (MS019819 - SILVIO ALBERTIN LOPES, MS014330 - CARLA IVO PELIZARO, MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) (MS019819 - SILVIO ALBERTIN LOPES, MS014330 - CARLA IVO PELIZARO, MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO, MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES)

0001428-78.2021.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6202007699  
AUTOR: SANDRA REGINA DOS SANTOS (RS066424 - ALEXANDRE LUIS JUDACHESKI, RS066539 - FÁBIO DAVI BORTOLI)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS019819 - SILVIO ALBERTIN LOPES) (MS019819 - SILVIO ALBERTIN LOPES, MS014330 - CARLA IVO PELIZARO) (MS019819 - SILVIO ALBERTIN LOPES, MS014330 - CARLA IVO PELIZARO, MS011586 - PAULA LOPES DA COSTA GOMES) (MS019819 - SILVIO ALBERTIN LOPES, MS014330 - CARLA IVO PELIZARO, MS011586 - PAULA LOPES DA COSTA GOMES, MS011713 - JULIO CESAR DIAS DE ALMEIDA)

0000990-52.2021.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6202007726  
AUTOR: ENEDINA PEREIRA DOS SANTOS (RS066424 - ALEXANDRE LUIS JUDACHESKI, RS066539 - FÁBIO DAVI BORTOLI)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS019819 - SILVIO ALBERTIN LOPES) (MS019819 - SILVIO ALBERTIN LOPES, MS014330 - CARLA IVO PELIZARO) (MS019819 - SILVIO ALBERTIN LOPES, MS014330 - CARLA IVO PELIZARO, MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) (MS019819 - SILVIO ALBERTIN LOPES, MS014330 - CARLA IVO PELIZARO, MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO, MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES)

0001116-05.2021.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6202007705  
AUTOR: IRACEMA SALES ALVES (RS066424 - ALEXANDRE LUIS JUDACHESKI, RS066539 - FÁBIO DAVI BORTOLI)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS019819 - SILVIO ALBERTIN LOPES) (MS019819 - SILVIO ALBERTIN LOPES, MS014330 - CARLA IVO PELIZARO) (MS019819 - SILVIO ALBERTIN LOPES, MS014330 - CARLA IVO PELIZARO, MS011586 - PAULA LOPES DA COSTA GOMES) (MS019819 - SILVIO ALBERTIN LOPES, MS014330 - CARLA IVO PELIZARO, MS011586 - PAULA LOPES DA COSTA GOMES, MS011713 - JULIO CESAR DIAS DE ALMEIDA)

0001018-20.2021.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6202007720  
AUTOR: JULIA DA PAIXAO FONTES (RS066424 - ALEXANDRE LUIS JUDACHESKI, RS066539 - FÁBIO DAVI BORTOLI)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO, MS014330 - CARLA IVO PELIZARO) (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO, MS014330 - CARLA IVO PELIZARO, MS019819 - SILVIO ALBERTIN LOPES) (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO, MS014330 - CARLA IVO PELIZARO, MS019819 - SILVIO ALBERTIN LOPES, MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES)

0000946-33.2021.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6202007736  
AUTOR: WALDINEIA BATISTA LIMA (RS066424 - ALEXANDRE LUIS JUDACHESKI, RS066539 - FÁBIO DAVI BORTOLI)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS019819 - SILVIO ALBERTIN LOPES) (MS019819 - SILVIO ALBERTIN LOPES, MS014330 - CARLA IVO PELIZARO) (MS019819 - SILVIO ALBERTIN LOPES, MS014330 - CARLA IVO PELIZARO, MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) (MS019819 - SILVIO ALBERTIN LOPES, MS014330 - CARLA IVO PELIZARO, MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO, MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES)

0001118-72.2021.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6202007704  
AUTOR: ANGELA MARIA BATISTA DE OLIVEIRA (RS066424 - ALEXANDRE LUIS JUDACHESKI, RS066539 - FÁBIO DAVI BORTOLI)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS019819 - SILVIO ALBERTIN LOPES) (MS019819 - SILVIO ALBERTIN LOPES, MS014330 - CARLA IVO PELIZARO) (MS019819 - SILVIO ALBERTIN LOPES, MS014330 - CARLA IVO PELIZARO, MS011586 - PAULA LOPES DA COSTA GOMES) (MS019819 - SILVIO ALBERTIN LOPES, MS014330 - CARLA IVO PELIZARO, MS011586 - PAULA LOPES DA COSTA GOMES, MS011713 - JULIO CESAR DIAS DE ALMEIDA)

0001426-11.2021.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6202007700  
AUTOR: LEILA MARIA RIBEIRO ARISTIDES (RS066424 - ALEXANDRE LUIS JUDACHESKI, RS066539 - FÁBIO DAVI BORTOLI)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS019819 - SILVIO ALBERTIN LOPES) (MS019819 - SILVIO ALBERTIN LOPES, MS014330 - CARLA IVO PELIZARO) (MS019819 - SILVIO ALBERTIN LOPES, MS014330 - CARLA IVO PELIZARO, MS011586 - PAULA LOPES DA COSTA GOMES) (MS019819 - SILVIO ALBERTIN LOPES, MS014330 - CARLA IVO PELIZARO, MS011586 - PAULA LOPES DA COSTA GOMES, MS011713 - JULIO CESAR DIAS DE ALMEIDA)

0001106-58.2021.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6202007708

AUTOR: FATIMA DE SOUZA OLIVEIRA (RS066424 - ALEXANDRE LUIS JUDACHESKI, RS066539 - FÁBIO DAVI BORTOLI)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS019819 - SILVIO ALBERTIN LOPES) (MS019819 - SILVIO ALBERTIN LOPES, MS011713 - JULIO CESAR DIAS DE ALMEIDA) (MS019819 - SILVIO ALBERTIN LOPES, MS011713 - JULIO CESAR DIAS DE ALMEIDA, MS011586 - PAULA LOPES DA COSTA GOMES) (MS019819 - SILVIO ALBERTIN LOPES, MS011713 - JULIO CESAR DIAS DE ALMEIDA, MS011586 - PAULA LOPES DA COSTA GOMES, MS014330 - CARLA IVO PELIZARO)

0001102-21.2021.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6202007709

AUTOR: ELENIR SILVA DE ABREU (RS066424 - ALEXANDRE LUIS JUDACHESKI, RS066539 - FÁBIO DAVI BORTOLI)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS019819 - SILVIO ALBERTIN LOPES) (MS019819 - SILVIO ALBERTIN LOPES, MS014330 - CARLA IVO PELIZARO) (MS019819 - SILVIO ALBERTIN LOPES, MS014330 - CARLA IVO PELIZARO, MS011586 - PAULA LOPES DA COSTA GOMES, MS011713 - JULIO CESAR DIAS DE ALMEIDA)

0001030-34.2021.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6202007717

AUTOR: MARIELE SIMAO SOARES (RS066424 - ALEXANDRE LUIS JUDACHESKI, RS066539 - FÁBIO DAVI BORTOLI)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS019819 - SILVIO ALBERTIN LOPES) (MS019819 - SILVIO ALBERTIN LOPES, MS014330 - CARLA IVO PELIZARO) (MS019819 - SILVIO ALBERTIN LOPES, MS014330 - CARLA IVO PELIZARO, MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) (MS019819 - SILVIO ALBERTIN LOPES, MS014330 - CARLA IVO PELIZARO, MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO, MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES)

0000998-29.2021.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6202007722

AUTOR: ROSILEIDE ALVES GONCALVES (RS066424 - ALEXANDRE LUIS JUDACHESKI, RS066539 - FÁBIO DAVI BORTOLI)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS019819 - SILVIO ALBERTIN LOPES) (MS019819 - SILVIO ALBERTIN LOPES, MS014330 - CARLA IVO PELIZARO) (MS019819 - SILVIO ALBERTIN LOPES, MS014330 - CARLA IVO PELIZARO, MS011586 - PAULA LOPES DA COSTA GOMES, MS011713 - JULIO CESAR DIAS DE ALMEIDA)

0001034-71.2021.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6202007716

AUTOR: LILIAN BRITES (RS066424 - ALEXANDRE LUIS JUDACHESKI, RS066539 - FÁBIO DAVI BORTOLI)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS019819 - SILVIO ALBERTIN LOPES) (MS019819 - SILVIO ALBERTIN LOPES, MS014330 - CARLA IVO PELIZARO) (MS019819 - SILVIO ALBERTIN LOPES, MS014330 - CARLA IVO PELIZARO, MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) (MS019819 - SILVIO ALBERTIN LOPES, MS014330 - CARLA IVO PELIZARO, MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO, MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES)

0000986-15.2021.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6202007728

AUTOR: JULIANA MARTINS DOS SANTOS RIBEIRO (RS066424 - ALEXANDRE LUIS JUDACHESKI, RS066539 - FÁBIO DAVI BORTOLI)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS019819 - SILVIO ALBERTIN LOPES) (MS019819 - SILVIO ALBERTIN LOPES, MS014330 - CARLA IVO PELIZARO) (MS019819 - SILVIO ALBERTIN LOPES, MS014330 - CARLA IVO PELIZARO, MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) (MS019819 - SILVIO ALBERTIN LOPES, MS014330 - CARLA IVO PELIZARO, MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO, MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES)

0000984-45.2021.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6202007729

AUTOR: ELIZANGELA BATISTA DE OLIVEIRA (RS066424 - ALEXANDRE LUIS JUDACHESKI, RS066539 - FÁBIO DAVI BORTOLI)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS011586 - PAULA LOPES DA COSTA GOMES) (MS011586 - PAULA LOPES DA COSTA GOMES, MS014330 - CARLA IVO PELIZARO) (MS011586 - PAULA LOPES DA COSTA GOMES, MS014330 - CARLA IVO PELIZARO, MS019819 - SILVIO ALBERTIN LOPES) (MS011586 - PAULA LOPES DA COSTA GOMES, MS014330 - CARLA IVO PELIZARO, MS019819 - SILVIO ALBERTIN LOPES, MS011713 - JULIO CESAR DIAS DE ALMEIDA)

0000976-68.2021.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6202007730

AUTOR: LIZANDRA ROBERTA MONTEZELLI BORGES (RS066424 - ALEXANDRE LUIS JUDACHESKI, RS066539 - FÁBIO DAVI BORTOLI)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS011586 - PAULA LOPES DA COSTA GOMES) (MS011586 - PAULA LOPES DA COSTA GOMES, MS014330 - CARLA IVO PELIZARO) (MS011586 - PAULA LOPES DA COSTA GOMES, MS014330 - CARLA IVO PELIZARO, MS019819 - SILVIO ALBERTIN LOPES) (MS011586 - PAULA LOPES DA COSTA GOMES, MS014330 - CARLA IVO PELIZARO, MS019819 - SILVIO ALBERTIN LOPES, MS011713 - JULIO CESAR DIAS DE ALMEIDA)

0000316-74.2021.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6202007742

AUTOR: ANTONIO FERREIRA DA SILVA FILHO (MS006502 - PAUL OSEROW JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0000988-82.2021.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6202007727

AUTOR: ANDREIA DOS SANTOS BOVEDA (RS066424 - ALEXANDRE LUIS JUDACHESKI, RS066539 - FÁBIO DAVI BORTOLI)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS019819 - SILVIO ALBERTIN LOPES) (MS019819 - SILVIO ALBERTIN LOPES, MS014330 - CARLA IVO PELIZARO) (MS019819 - SILVIO ALBERTIN LOPES, MS014330 - CARLA IVO PELIZARO, MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) (MS019819 - SILVIO ALBERTIN LOPES, MS014330 - CARLA IVO PELIZARO, MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO, MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES)

0000956-77.2021.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6202007734

AUTOR: ELLEN BORGES BENTO (RS066424 - ALEXANDRE LUIS JUDACHESKI, RS066539 - FÁBIO DAVI BORTOLI)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS019819 - SILVIO ALBERTIN LOPES) (MS019819 - SILVIO ALBERTIN LOPES, MS014330 - CARLA IVO PELIZARO) (MS019819 - SILVIO ALBERTIN LOPES, MS014330 - CARLA IVO PELIZARO, MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) (MS019819 - SILVIO ALBERTIN LOPES, MS014330 - CARLA IVO PELIZARO, MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO, MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES)

0000942-93.2021.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6202007737

AUTOR: SONIA CRISTINA FERREIRA (RS066424 - ALEXANDRE LUIS JUDACHESKI, RS066539 - FÁBIO DAVI BORTOLI)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS019819 - SILVIO ALBERTIN LOPES) (MS019819 - SILVIO ALBERTIN LOPES, MS014330 - CARLA IVO PELIZARO) (MS019819 - SILVIO ALBERTIN LOPES, MS014330 - CARLA IVO PELIZARO, MS011586 - PAULA LOPES DA COSTA GOMES, MS011713 - JULIO CESAR DIAS DE ALMEIDA)

0000940-26.2021.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6202007738

AUTOR: LUZIA FERREIRA DA SILVA (RS066424 - ALEXANDRE LUIS JUDACHESKI, RS066539 - FÁBIO DAVI BORTOLI)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS019819 - SILVIO ALBERTIN LOPES) (MS019819 - SILVIO ALBERTIN LOPES, MS014330 - CARLA IVO PELIZARO) (MS019819 - SILVIO ALBERTIN LOPES, MS014330 - CARLA IVO PELIZARO, MS011586 - PAULA LOPES DA COSTA GOMES) (MS019819 - SILVIO ALBERTIN LOPES, MS014330 - CARLA IVO PELIZARO, MS011586 - PAULA LOPES DA COSTA GOMES, MS011713 - JULIO CESAR DIAS DE ALMEIDA)

0000418-96.2021.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6202007741

AUTOR: CRISTIANE ANDRADE CRUZ (MS019288 - CLAUDINEI DOS SANTOS FREITAS)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS014330 - CARLA IVO PELIZARO) (MS014330 - CARLA IVO PELIZARO, MS019819 - SILVIO ALBERTIN LOPES) (MS014330 - CARLA IVO PELIZARO, MS019819 - SILVIO ALBERTIN LOPES, MS011713 - JULIO CESAR DIAS DE ALMEIDA) (MS014330 - CARLA IVO PELIZARO, MS019819 - SILVIO ALBERTIN LOPES, MS011713 - JULIO CESAR DIAS DE ALMEIDA, MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

0000992-22.2021.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6202007725

AUTOR: LINDALVA ANGELO BATISTA (RS066424 - ALEXANDRE LUIS JUDACHESKI, RS066539 - FÁBIO DAVI BORTOLI)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS019819 - SILVIO ALBERTIN LOPES) (MS019819 - SILVIO ALBERTIN LOPES, MS014330 - CARLA IVO PELIZARO) (MS019819 - SILVIO ALBERTIN LOPES, MS014330 - CARLA IVO PELIZARO, MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) (MS019819 - SILVIO ALBERTIN LOPES, MS014330 - CARLA IVO PELIZARO, MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO, MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES)

FIM.

0003422-78.2020.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6202007523

AUTOR: APARECIDA PORTO DOS SANTOS (MS016080 - ALYSSON BRUNO SOARES, MS019324 - KAREN VASCONCELOS ALFONSO, MS018909 - CLEYTON BAEVE DE SOUZA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Vistos em inspeção.

A parte autora pede a este Juízo (evento 23) a alteração do resultado do julgamento proferido e o "regular prosseguimento do feito".

Para justificar seu pleito, anexa protocolo de recente requerimento administrativo de auxílio-acidente (entabulado em 05/03/2021).

Resta cristalino, desse modo, que realmente não havia requerimento administrativo quando do ingresso da ação (em novembro de 2020).

Portanto, nada a deferir quanto à petição do evento 23. Ademais, como posto na sentença de embargos (evento 16), "Para obter eventual modificação da sentença, em face do entendimento do julgador, ou para fins de reapreciação da prova, somente é cabível, no âmbito dos Juizados Especiais Federais, o recurso inominado".

Como se pode ver, a parte autora inclusive já se movimentou e apresentou o seu recurso inominado (evento 19), buscando a modificação da sentença de primeiro grau.

Diante do exposto, dê-se prosseguimento quanto ao recurso inominado apresentado, encaminhando-se os autos à Turma Recursal.

Intime-se.

0002208-52.2020.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6202007663

AUTOR: RODOLFO DIAS CANTERO (MS021090 - YARA CRISTINE VAZ)

RÉU: ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL UNIAO FEDERAL (AGU) (MS006424 - ÉRIKA SWAMI FERNANDES) MUNICIPIO DE ITAPORA MS (MS009422 - CHARLLES POVEDA) (MS009422 - CHARLLES POVEDA, MS019255 - POLLIANA SANTANA MAIA)

Vistos em inspeção.

Tendo em vista que o prazo do Decreto n. 15632/2021 esgotou-se, intímem-se os requeridos para, no prazo de 10 (dez) dias, informarem quanto à possibilidade de novo agendamento da cirurgia objeto do presente feito.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

Vistos em inspeção. Verifico que, até a presente data, embora devidamente intimada, a parte requerida não apresentou planilha de cálculo das diferenças devidas à parte autora. Nestes termos, concedo novo prazo de 30 (trinta) dias para que a parte requerida apresente os cálculos dos valores devidos nos termos do título executivo judicial. Sem prejuízo, anoto que embora tenha sido determinada a realização dos cálculos pela Fazenda Pública, em observância aos princípios que regem o microsistema dos Juizados e em vista do interesse primário da exequente na solução célere desta fase, nada obsta a apresentação destes pela parte autora, durante o prazo concedido à parte requerida. Apresentado os cálculos, intímem-se a parte autora ou requerida, conforme o caso, para, querendo, manifestar-se, no prazo de 30 (trinta) dias. Em caso de apresentação de cálculos divergentes, intímem-se as partes para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio ou em caso de concordância com os cálculos, expeçam-se os respectivos requisitórios. Intímem-se.

0003270-30.2020.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6202007578

AUTOR: EROTILDE MARIA NUNES DA SILVA (MS014311 - BRUNA CECÍLIA SOUZA STAUDT, MS024054 - SUIANE DA SILVA BARROS, MS018361 - APARECIDO JANUÁRIO JÚNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0000826-24.2020.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6202007588

AUTOR: JOSE WILSON BRITO (MS021141 - THAIS MARQUES CAVALCANTE, MS021652 - CHRISTIAN MENDONZA MARQUES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0001994-61.2020.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6202007584

AUTOR: FRANCISCA BELO DA SILVA (MS006502 - PAUL OSEROW JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0003348-63.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6202007577

AUTOR: CARLOS JOAQUIM CLAUDOS DOS SANTOS (MS006502 - PAUL OSEROW JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0000324-85.2020.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6202007591

AUTOR: ROSANGELA QUIEREGATI SIMÕES SOUZA (MS011927 - JULIANA VANESSA PORTES OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0000226-03.2020.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6202007592

AUTOR: IZAULINA DE OLIVEIRA FERREIRA (SP162926 - JEFFERSON FERNANDES NEGRI, MS024507 - CHARLES EULER DA SILVA SÁ, MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0001804-98.2020.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6202007586

AUTOR: JOSE SINVALDO DE OLIVEIRA (MS006502 - PAUL OSEROW JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0002126-26.2017.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6202007582

AUTOR: MARIA BONIN GOMES (MS015786 - MARIANA DOURADOS NARCISO, MS014311 - BRUNA CECÍLIA SOUZA STAUDT, MS012349 - FREDERICO LUIZ GONÇALVES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0002844-18.2020.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6202007579

AUTOR: NAIR ZARATINI TEIXEIRA (MS006502 - PAUL OSEROW JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0002722-05.2020.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6202007580

AUTOR: ILDA CHAVES TRINDADE E SILVA (MS011309 - JEAN PATRICK BORTOLOTTI, MS010404 - ALCIONE LUCIA MARTINS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0001936-29.2018.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6202007585

AUTOR: VANTUIR DOS PASSOS ALVES (MS006502 - PAUL OSEROW JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0000072-82.2020.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6202007593

AUTOR: ORLANDO DE CASTRO SOUZA (MS016213 - FELIPE DE MORAES GONÇALVES MENDES, MS023820 - GABRIELA DE MORAES GONÇALVES MENDES, MS003415 - ISMAEL GONÇALVES MENDES, MS015551 - THIAGO MORAES MARSIGLIA)

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (MS006424 - ÉRIKA SWAMI FERNANDES)

0002600-89.2020.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6202007581

AUTOR: ALICE DA SILVA VIEIRA (SP162926 - JEFFERSON FERNANDES NEGRI, MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRI, MS024507 - CHARLES EULER DA SILVA SÁ)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0003480-18.2019.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6202007576

AUTOR: DEROLITA PEREIRA IASHNISHI (MS021714 - ANDRÉ COSTA DE SOUZA, MS023901 - ENRICO CUEVAS BONILHA, MS023327 - ANDRESSA DA SILVA CARVALHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0000002-65.2020.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6202007594

AUTOR: DELMIR OZORIO LEITE (MS006021 - LEONARDO LOPES CARDOSO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0000472-04.2017.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6202007590

AUTOR: WALDEMAR MARQUES DO AMARAL (MS006599 - RAYMUNDO MARTINS DE MATOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0001224-44.2015.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6202007587

AUTOR: EMERSON ROBERTO CONSOLE (MS015334 - LUANA RIGOTTI CAIANO COSTALONGA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (OUTROS) (- PROCURADORIA GERAL FEDERAL - PGF)

FIM.

0001998-98.2020.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6202007654

AUTOR: NILTON CANDIDO DE OLIVEIRA (MS006502 - PAUL OSEROW JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Vistos em inspeção.

Intímem-se a parte REQUERIDA para, no prazo de 30 (trinta) dias, manifestar-se quanto aos cálculos apresentados pela parte autora (eventos 50/51).

Em caso de apresentação de cálculos divergentes, intímem-se as partes para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio ou em caso de concordância com os cálculos, expeçam-se os respectivos requisitórios.

Intímem-se.

0000328-88.2021.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6202007513

AUTOR: ANTONIO CARLOS DE SOUZA (MS020191 - GIOVANNA DOS ANJOS MAIOQUE, MS007852 - ARMANDO FERREIRA LIMA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Considerando os atestados notificando o afastamento temporário do senhor perito, aguarde-se a comunicação de sua alta médica para que se proceda à intimação quanto ao ato anterior.  
Cumpra-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Vistos em inspeção. Aguarde-se a disponibilização do precatório expedido.**

0002096-88.2017.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6202007551

AUTOR: ROSALINA DO CARMO PEGORARI DA SILVA (MS015680 - JOÃO LUÍS PONCIANO SOARES, MS016374 - PAULA SABINO DORETO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0002246-35.2018.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6202007549

AUTOR: EDVALDO DE AGUIAR OLIVEIRA (MS019219 - REGIANE SOUZA DOTA, MS012443B - ONOR SANTIAGO DA SILVEIRA JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0001262-56.2015.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6202007562

AUTOR: VALENTINA ANTUNES (MS013538 - ANA PAULA RIBEIRO DE OLIVEIRA, MS017895 - RUBENS DARIU SALDIVAR CABRAL)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0001582-77.2013.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6202007561

AUTOR: PAULO CEZAR RODRIGUES BRAGA (MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ, MS011576 - LEIDE JULIANA AGOSTINHO MARTINS, MS014810A - FABIO ALEXANDRO PEREZ, MS009386 - EMILIO DUARTE, MS016611 - FABIO ROSSATTI FIGUEIREDO, MS013545 - ALEX VIEGAS DE LEMES, MS013538 - ANA PAULA RIBEIRO DE OLIVEIRA, MS015046 - PABLO SALDIVAR DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0001628-61.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6202007560

AUTOR: DONIZETTI APARECIDO MARTINS (MS014369 - OSCAR HENRIQUE PERES DE SOUZA KRUGER, MS010109 - ROALDO PEREIRA ESPINDOLA, MS009103 - ALEXANDRE MAGNO CALEGARI PAULINO, MS011570 - FERNANDA DA SILVA ARAUJO RIBEIRO, MS014737 - TAMYRIS CRISTINY SOUZA ROCHA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0001672-12.2018.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6202007558

AUTOR: ENOQUE FEITOSA SOARES (MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ, MS021011 - CLAUDIO PEREIRA DE SOUZA MIRANDA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0002074-98.2015.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6202007632

AUTOR: ELSON XAVIER FERNANDES (MS014889 - ALINE CORDEIRO PASCOAL HOFFMANN, MS019060 - ANA KARLA CORDEIRO PASCOAL)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

TERCEIRO: PABLO JOSE DE BARROS LOPES

0000384-34.2015.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6202007571

AUTOR: CLEBER TAVARES RUEL (MS014895 - JOSIANE MARI OLIVEIRA DE PAULA, MS018217 - BEIBIANE RODRIGUES RUEL)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0002470-70.2018.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6202007544

AUTOR: FELIX DA SILVA ORTIZ (MS012359 - ELAINE MARQUES SANTOS) MARIA DE LOURDES BENITES LIMA ORTIZ (MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ, MS012359 - ELAINE MARQUES SANTOS) FELIX DA SILVA ORTIZ (MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0000430-86.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6202007570

AUTOR: LUIZ CARLOS GUIMARAES (MS016436 - WAGNER BATISTA DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0000832-75.2013.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6202007565

AUTOR: MARCELO GUIMARAES MACHADO (MS016436 - WAGNER BATISTA DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0001650-85.2017.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6202007559

AUTOR: IVANILTO FERREIRA DE SOUZA (MS016436 - WAGNER BATISTA DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0002622-21.2018.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6202007541

AUTOR: MAURO LOPES DOS SANTOS (MS016436 - WAGNER BATISTA DA SILVA, MS021701 - DAVID MAXSUEL LIMA, MS021916 - EMANUELY VASCONCELOS MORAIS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0002262-91.2015.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6202007548

AUTOR: CLOENIR MARIA DE OLIVEIRA MASCARENHAS (MS017459 - RAISSA MOREIRA RODRIGUES UEHARA, MS014895 - JOSIANE MARI OLIVEIRA DE PAULA, MS016178 - LIZIE EUGENIA BOSIO ESPINDOLA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0002546-65.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6202007543

AUTOR: ADENIL QUERINO DIAS (MS014889 - ALINE CORDEIRO PASCOAL HOFFMANN, MS019060 - ANA KARLA CORDEIRO PASCOAL)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0002710-98.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6202007539

AUTOR: FRANCISCO DOS REIS ALVES (MS016436 - WAGNER BATISTA DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0004586-43.2013.4.03.6002 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6202007532

AUTOR: MARIA DA SILVA FREITAS (MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ, MS016611 - FABIO ROSSATTI FIGUEIREDO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0005448-59.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6202007530

AUTOR: SUELY BUENO DA CRUZ CIRELI (MS016436 - WAGNER BATISTA DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0000466-94.2017.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6202007634

AUTOR: EVERALDO FRANCISCO DOS SANTOS (MS015786 - MARIANA DOURADOS NARCISO, MS017898 - JOSÉ BATISTA DOS SANTOS NETO, MS014311 - BRUNA CECÍLIA SOUZA STAUDT)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

TERCEIRO: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS PRECATÓRIOS BRASIL (RJ123116 - DOMICIANO NORONHA DE SA)

0000744-32.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6202007567

AUTOR: PAULO SERGIO SAUNALI (MS011355 - SAMIRA ANBAR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0001756-18.2015.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6202007555

AUTOR: CLAUDIO ESPINDOLA DA SILVA (MS016178 - LIZIE EUGENIA BOSIO ESPINDOLA, MS014895 - JOSIANE MARI OLIVEIRA DE PAULA, MS017459 - RAISSA MOREIRA RODRIGUES UEHARA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0002182-93.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6202007550

AUTOR: MARIA IVONI BRUNING LOCH (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, MS010840B - WILSON OLSEN JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0002848-65.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6202007538  
AUTOR: LUCAS MENEZES CARNEIRO (MS013545 - ALEX VIEGAS DE LEMES, MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0004524-48.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6202007533  
AUTOR: MARIA APARECIDA RIBEIRO DA SILVA (MS005676 - AQUILES PAULUS, MS012649 - PIETRA ESCOBAR YANO, MS016746 - VINICIUS DE MARCHI GUEDES, MS007496 - VANILTON CAMACHO DA COSTA, MS013817 - PAULA ESCOBAR YANO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0001832-08.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6202007554  
AUTOR: MARIANO AVELINO DOS SANTOS (MS012123 - DIOLINO RODRIGUES DE SOUZA FILHO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0002904-30.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6202007537  
AUTOR: CAMILA ALVES BONFIM (MS008896 - JORGE TALMO DE ARAUJO MORAES, MS017070 - LUIZ HENRIQUE GONÇALVES MAZZINI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0000912-97.2017.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6202007633  
AUTOR: DIRCE CANDIDO DA SILVA (MS014173 - JOÃO FERNANDO VILLELA, MS021404 - PAULA MÁRCIA DE CARVALHO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)  
TERCEIRO: FLAVIO CESAR DE CARVALHO (MS018316 - CRISTIANE DA COSTA VAZON)

0001180-88.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6202007563  
AUTOR: IVONETE CARVALHO DE ASSIS (MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0001946-10.2017.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6202007553  
AUTOR: NATALINO JOSE DA SILVA (MS007918 - ALZIRO ARNAL MORENO, MS011914 - TATIANE CRISTINA DA SILVA MORENO, MS021163 - DARLI HENRIQUE DA SILVA SOUZA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0002084-40.2018.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6202007552  
AUTOR: JOVAR PINTO MARTINS (SP162926 - JEFFERSON FERNANDES NEGREI, MS016072 - JOSÉ WILIAN SILVEIRA DOMINGUES, MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGREI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0002580-06.2017.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6202007542  
AUTOR: ZENAIDE DE ALMEIDA GUIMARAES SANCHES (MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ, MS021011 - CLAUDIO PEREIRA DE SOUZA MIRANDA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0004048-10.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6202007534  
AUTOR: DALVO GOMES DE FRANÇA (MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0000042-91.2013.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6202007575  
AUTOR: NANCY JUNQUEIRA PEREIRA (MS009756 - MARIA APARECIDA ONISHI MARCHI FERNANDES) FELISBERTO GOMES PEREIRA (MS008335 - NEUZA YAMADA SUZUKI) NANCY JUNQUEIRA PEREIRA (MS008335 - NEUZA YAMADA SUZUKI) FELISBERTO GOMES PEREIRA (MS009756 - MARIA APARECIDA ONISHI MARCHI FERNANDES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0000050-34.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6202007574  
AUTOR: MARINILZA BEZERRA SOBRINHO (MS012183 - ELIZ ÂNGELA MENDES BARBOSA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0000794-58.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6202007566  
AUTOR: WALDOMIRO APARECIDO ALMARIO (MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0002424-81.2018.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6202007545  
AUTOR: SALVADOR CABRAL DA ROSA (MS014397 - CLERISTON YOSHIZAKI, MS014032 - MAYRA RIBEIRO GOMES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0001696-11.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6202007556  
AUTOR: JESUEL APARECIDO TEIXEIRA BERNARDO (MS013540 - LEONEL JOSÉ FREIRE, MS014032 - MAYRA RIBEIRO GOMES, MS014397 - CLERISTON YOSHIZAKI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0003204-55.2017.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6202007535  
AUTOR: ADEVAL AUGUSTO DOS SANTOS (MS008468 - ADY DE OLIVEIRA MORAES, MS017091 - GESSIELY SIQUEIRA MATOSO CAMPIONE, MS012702 - DAIANY DE OLIVEIRA MORAES GASPAREL)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0001686-64.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6202007557  
AUTOR: MARIO SANCHES (MS006502 - PAUL OSEROW JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0004644-91.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6202007531  
AUTOR: ELLIENE DOS SANTOS VERAO (MS016436 - WAGNER BATISTA DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0000050-92.2018.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6202007573  
AUTOR: JOAO LOSANTO MACHADO ROJAS (MS006861 - PAULO RIBEIRO SILVEIRA, MS017480 - ANDERSON RODRIGO ZAGONEL, MS019616 - SÂMIA SILVEIRA DE MORAES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0000142-80.2012.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6202007572  
AUTOR: TEREZA MARTINS DOS SANTOS (MS009979 - HENRIQUE DA SILVA LIMA, MS009982 - GUILHERME FERREIRA DE BRITO, MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0000936-91.2018.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6202007564  
AUTOR: JUCILANHINE MOREIRA (SP162926 - JEFFERSON FERNANDES NEGREI, MS016072 - JOSÉ WILIAN SILVEIRA DOMINGUES, SP210924 - JAYSON FERNANDES NEGREI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0002706-22.2018.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6202007540  
AUTOR: GENECI ANTONIO BEZERRA (MS006502 - PAUL OSEROW JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0005596-70.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6202007529  
AUTOR: LUCILENE DO CARMO ALVES (MS009250 - RILZIANE GUIMARÃES BEZERRA DE MELG, MS011223 - LILIAN RAQUEL DE SOUZA E SILVA, MS011401 - ELIANO CARLOS FACIN)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0003070-96.2015.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6202007536  
AUTOR: JOSIAS SANTOS DE AGUIAR (MS013540 - LEONEL JOSÉ FREIRE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0000734-17.2018.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6202007568  
AUTOR: TEREZA BENITES (SP162926 - JEFFERSON FERNANDES NEGREI, MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGREI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0002402-91.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6202007547  
AUTOR: JOAO LUCAS FIRMINO (MS014555 - JANES MARA DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0002412-04.2017.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6202007546  
AUTOR: PETER GORDON TREW (MS008446 - WANDER MEDEIROS ARENA DA COSTA, MS010918 - RAFAEL MEDEIROS ARENA DA COSTA)  
RÉU: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS (MS999999 - MARIANA SAVAGET ALMEIDA)

FIM.

0003138-75.2017.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6202007521  
AUTOR: TRINDADE CAIRES DA SILVA (MS020675 - BETHÂNIA RAMOS MARTINS, MS011832 - LEANDRO LUIZ BELON, MS013636 - VICTOR MEDEIROS LEITUN)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES) LUIS FELIPE FERREIRA DOS SANTOS

Vistos em inspeção.

Defiro o pedido de destaque de honorários contratuais em nome do procurador LEANDRO LUIZ BELON, inscrito na OAB/MS com o n. 11.832, tão somente no valor correspondente ao máximo de 30% (trinta por cento) do montante devido ao exequente a título de atrasados.

Outrossim, defiro o pedido de expedição do requerimento referente aos honorários sucumbenciais em nome do mesmo advogado indicado acima.

Expeçam-se os respectivos requerimentos.

Intimem-se.

#### ATO ORDINATÓRIO - 29

0001788-18.2018.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6202002540  
AUTOR: MARCIO AZEVEDO CELESTINO (MS011122 - MARCELO FERREIRA LOPES, MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Intimação das PARTES para se manifestarem sobre os cálculos apresentados pela Seção de Cálculos Judiciais, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 32, II, da Resolução n.º 458/2017 - CJF, bem como do art. 25, caput e art. 25, XIII, i, da portaria n.º 1346061/2015 – TRF3/SJMS/JEF Dourados, sob pena de preclusão, esclarecendo que eventual impugnação deve atender cumulativamente aos seguintes requisitos, sob pena de rejeição sumária: a) o requerente deverá apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto; b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em desconformidade com a lei ou com o título executivo judicial; c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento. Caso o valor apurado seja superior a 60 (sessenta) salários mínimos, fica a PARTE AUTORA intimada para se manifestar, no mesmo prazo, sobre o interesse em receber pela via simplificada (RPV), mediante renúncia expressa do excesso, ou de recebê-lo mediante ofício precatório, nos termos do art. 25, caput e art. 25, XI, ambos da portaria n.º 1346061/2015 – TRF3/SJMS/JEF Dourados.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA JUÍZADO ESPECIAL FEDERAL DE ARARAQUARA

#### JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ARARAQUARA 20ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

#### TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUÍZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ARARAQUARA

#### EXPEDIENTE Nº 2021/6322000172

#### SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0004512-52.2020.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6322010594  
AUTOR: VAGNER CLAUDINO DO NASCIMENTO (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR, SP346863 - ALVARO DONATO CARABOLANTE CANDIANI, SP262927 - ALINE LIMA DE PASCHOAL)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Vistos etc.

Cuida-se de ação ajuizada por Wagner Claudino do Nascimento contra o Instituto Nacional do Seguro Social, em que pleiteia a revisão da renda mensal da aposentadoria por tempo de contribuição que recebe desde 28.07.2020.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/1995 c/c art. 1º da Lei 10.259/2001, passo ao julgamento do feito.

Justiça gratuita.

O autor, considerando o salário que recebe como empregado (vide pesquisa CNIS da seq 21) e o valor de sua aposentadoria (seq 07), possui renda mensal superior ao limite previsto no art. 790, § 3º da CLT, adotado por este Juízo como parâmetro para a concessão de gratuidade judiciária. Instado a comprovar a efetiva necessidade do favor legal (seq 08), apresentou declaração de imposto de renda do exercício 2020, holerites da empresa Arafor e alguns comprovantes de despesas mensais (seq 24). Estes documentos, contudo, não foram suficientes para comprovar a alegada ausência de recursos para arcar com as despesas do processo.

Desse modo, indefiro o requerimento de justiça gratuita.

Mérito.

A parte autora alega, em síntese, que o INSS teria se equivocado na forma de cálculo de seu benefício, vez que teve sua RMI apurada pela média de todo o período controvertido, deixando-se e excluir os 20% menores salários-de-contribuição. Aduz que a regra transitória prevista no art. 17 da Emenda Constitucional 103/2019 determina expressamente que o benefício concedido por meio desta regra deverá ter seu valor apurado de acordo com as regras de cálculo vigentes antes da EC 103/2019.

Pois bem, o art. 17 da referida Emenda Constitucional dispõe que:

“Art. 17. Ao segurado filiado ao Regime Geral de Previdência Social até a data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional e que na referida data contar com mais de 28 (vinte e oito) anos de contribuição, se mulher, e 33 (trinta e três) anos de contribuição, se homem, fica assegurado o direito à aposentadoria quando preencher, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher, e 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem; e

II - cumprimento de período adicional correspondente a 50% (cinquenta por cento) do tempo que, na data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional, faltaria para atingir 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher, e 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem.

Parágrafo único. O benefício concedido nos termos deste artigo terá seu valor apurado de acordo com a média aritmética simples dos salários de contribuição e das remunerações calculada na forma da lei, multiplicada pelo fator previdenciário, calculado na forma do disposto nos §§ 7º a 9º do art. 29 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.” (grifei)

Por sua vez, a redação dos §§ 7º a 9º do art. 29 da Lei 8.213/1991, com as alterações decorrentes da Lei 9.876/1999, dispõe exclusivamente sobre o cálculo do fator previdenciário. Vejamos:

“Art. 29. O salário-de-benefício consiste:

(...)

§ 7º O fator previdenciário será calculado considerando-se a idade, a expectativa de sobrevida e o tempo de contribuição do segurado ao se aposentar, segundo a fórmula constante do Anexo desta Lei.

§ 8º Para efeito do disposto no § 7º, a expectativa de sobrevida do segurado na idade da aposentadoria será obtida a partir da tabela completa de mortalidade construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos.

§ 9º Para efeito da aplicação do fator previdenciário, ao tempo de contribuição do segurado serão adicionados:

I - cinco anos, quando se tratar de mulher;  
II - cinco anos, quando se tratar de professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio;  
III - dez anos, quando se tratar de professora que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio.”  
Ou seja, o parágrafo único do art. 17 da EC 103/2019 em momento algum afirma que seriam excluídos os 20% menores salários-de-contribuição para encontrar-se a média aritmética simples.  
Ademais, consoante o art. 26 da aludida emenda, até que lei discipline o cálculo dos benefícios concedidos a partir de 13.11.2019, a apuração da Renda Mensal Inicial será feita considerando a média de 100% do período contributivo desde julho de 1994, ou desde o início da contribuição, se posterior àquela competência, não havendo qualquer referência de que os benefícios concedidos de acordo com as regras de transição devam ter os 20% menores salários-de-contribuição descartados.  
Logo, o autor não faz jus à pretendida revisão.  
Ante o exposto, extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil, e julgo improcedente o pedido.  
Sem custas e sem honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei n. 9.099/95.  
Indefiro o pedido de assistência judiciária gratuita, conforme fundamentado supra.  
Publique-se. Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se.

0000599-28.2021.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6322010601  
AUTOR: ANDERSON WILLIAN BARROS FERRAZ (SP368404 - VANESSA GONÇALVES JOÃO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSÉ ANTONIO ANDRADE)

Vistos etc.

Cuida-se de ação por ajuizada por Anderson Willian Barros Ferraz contra a Caixa Econômica Federal, objetivando o levantamento de todos os valores depositados em sua conta vinculada do FGTS, em razão da pandemia que assolou o país e a reparação de danos morais.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/1995 c/c art. 1º da Lei 10.259/2001, passo ao julgamento do feito.

Perda objeto parcial.

Prescreve o art. 17 do Código de Processo Civil que “Para postular em juízo é necessário ter interesse e legitimidade”.

O art. 493 do CPC dispõe que “Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento do mérito, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a decisão”.

A parte autora recebeu a complementação do valor disponibilizado nos termos da MP 946/2020 (evento 21). Portanto, restando evidente a falta de interesse de agir, extingo o processo sem resolução do mérito com relação a aludido pedido, em virtude da perda superveniente parcial do objeto da ação.

Mérito.

A Lei 8.036/1990, em seu art. 20, dispõe sobre as situações em que a conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada.

O inciso XVI de mencionado art. 20, em que a parte autora fundamenta seu pedido, traz a possibilidade de movimentação no caso de:

XVI - necessidade pessoal, cuja urgência e gravidade decorra de desastre natural, conforme disposto em regulamento, observadas as seguintes condições.

a) o trabalhador deverá ser residente em áreas comprovadamente atingidas de Município ou do Distrito Federal em situação de emergência ou em estado de calamidade pública, formalmente reconhecidos pelo Governo Federal;

b) a solicitação de movimentação da conta vinculada será admitida até 90 (noventa) dias após a publicação do ato de reconhecimento, pelo Governo Federal, da situação de emergência ou de estado de calamidade pública; e

c) o valor máximo do saque da conta vinculada será definido na forma do regulamento.

O Decreto 5.113/2004, ao regulamentar aludido inciso, em seu art. 2º, incisos e parágrafo, esclareceu que pode ser considerado desastre natural: vendavais ou tempestades; vendavais muito intensos ou ciclones extratropicais; vendavais extremamente intensos, furacões, tufões ou ciclones tropicais; tornados e trombas d'água; precipitações de granizos; enchentes ou inundações graduais; enxurradas ou inundações bruscas; alagamentos, inundações litorâneas provocadas pela brusca invasão do mar; e desastre decorrente do rompimento ou colapso de barragens que ocasiona movimento de massa, com danos a unidades residenciais.

Analisando o inciso XVI do art. 20 da Lei 8.036/1990, conclui-se que para ser movimentada a conta vinculada do FGTS deve existir “necessidade pessoal”, “desastre natural” e “estado de calamidade pública”.

É certo que o Governo Federal/Senado reconheceu “estado de calamidade pública” em todo país, em razão da pandemia do coronavírus (Covid-19).

Por outro lado, o Decreto 5.113/2004 não prevê “pandemia” como “desastre natural”, mas conforme entendeu, em 13.07.2020, o Exmo. Sr. Desembargador Federal Cotrim Guimarães da D. 2ª Turma do Egr. TRF da 3ª Região, relator no Agravo de Instrumento 5018346-88.2020.4.03.0000, é “cabível a aplicação analógica do disposto na alínea ‘a’ do inciso XVI do artigo 20 da Lei nº 8.036/1990, uma vez que a atual pandemia é tão grave quanto os estados de calamidade pública decorrentes de desastres naturais até então ocorridos no Brasil, pois tem afetado, mundialmente, a saúde e a economia, cujas consequências são imprevisíveis”.

Todavia, ainda que se considere a “pandemia” como “desastre natural”, os documentos juntados pela parte autora, por si só, não comprovam a “necessidade pessoal” dos valores depositados em sua conta vinculada do FGTS para sua subsistência ou de sua família, principalmente porque está empregada.

Dessa forma, a pretensão autoral não deve ser acolhida.

Com relação ao pedido de reparação de danos morais, é certo que crédito previsto na MP 946/2020 não foi pago integralmente na data programada e que o restante (mais ou menos 1/4 do valor total) foi complementado posteriormente, o que resultou em transtornos à parte autora.

Todavia, a Caixa, como dito anteriormente, na seara administrativa, reconheceu a falha e efetuou crédito em favor da parte autora em 25.03.2021.

No caso dos autos, o dano moral não decorre do próprio fato (in re ipsa), mas carece de comprovação.

A parte autora não se desincumbiu de seu ônus de comprovar que a falha ocorrida na recomposição do saldo de sua conta desbordou do correio e causou prejuízos efetivos a ela.

Também não foi apontado nenhum fato que leve a concluir que ela tenha se submetido a algum constrangimento, por algum dos funcionários da Caixa, passível de reparação.

Os transtornos causados à parte autora, embora desagradáveis e causadores de aborrecimentos e dissabores, não dão ensejo a indenização por danos morais, porquanto não atingem direitos da personalidade, configurando-se acontecimentos a que estão sujeitos todos que vivem em sociedade.

Destarte, inexistente o dano moral, incabível a pretensão indenizatória

Ante o exposto, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido.

Não há condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância (art. 55 da Lei 9.099/1995).

Por fim, a parte autora possui renda mensal média superior ao limite previsto no art. 790, § 3º da CLT, adotado por este Juízo como parâmetro para a concessão de gratuidade judiciária. Instada a comprovar a efetiva necessidade do favor legal, apresentou alguns documentos. Esses documentos, porém, não comprovam a insuficiência de recursos para arcar com as despesas do processo, razão pela qual, indefiro o pedido de justiça gratuita.

Publique-se. Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se.

0002561-23.2020.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6322010592  
AUTOR: ROQUE ELIAS DOS SANTOS (SP378252 - MONISE PISANELLI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Vistos etc.

Cuida-se de ação ajuizada por Roque Elias dos Santos contra o Instituto Nacional do Seguro Social, em que pleiteia o reconhecimento de tempo de serviço especial e a concessão do benefício de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição.

O autor requer também que sejam incluídos todos os vínculos empregatícios constantes em sua CTPS e no CNIS, e que seja realizada pesquisa com relação aos eventuais recolhimentos do INSS avulsos, considerando todos os recolhimentos, caso possuir em seu nome, bem como considerar todos os períodos de auxílio-doença, com base na legislação vigente, caso possuir afastamento.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/1995 c/c art. 1º da Lei 10.259/2001, passo ao julgamento do feito.

Analisando as cópias da CTPS trazidas aos autos (seq 03, fls. 23/56), o CNIS (seq 37) e a contagem de tempo efetuada na via administrativa (seq 03, fls. 69/70), observo que o INSS incluiu no tempo de serviço/contribuição do segurado todos os vínculos empregatícios registrados em CTPS, assim como o intervalo em gozo de benefício de auxílio-doença, não havendo períodos como contribuinte individual ou avulso.

Logo, não há interesse de agir em relação a essa parte do pedido, devendo o processo, nestes pontos, ser extinto sem resolução do mérito.

Prova pericial.

Conforme já exposto, a comprovação da natureza especial da atividade é feita por meio de prova documental e apenas excepcionalmente por prova pericial.

A parte autora requereu a realização de prova pericial referente a diversos períodos de trabalho, sob a genérica alegação de que em tais períodos esteve exposta aos agentes nocivos “físico e químico”.

Além da alegação vaga e indeterminada de exposição a agentes nocivos, a parte autora não comprovou as supostas dificuldades de obter o formulário (DSS 8030, PPP), por seus próprios meios.

Ressalto que o ônus de comprovar os fatos constitutivos de seu alegado direito é da parte autora, que não pode transferi-lo ao Poder Judiciário por mera comodidade.

Considerando o longo tempo de corrido, a diversidade de empresas e dos cargos/funções exercidas, não haveria segurança em determinar que empresas em atividade atualmente tenham ambiente similar àqueles onde a parte autora laborou.

Por fim, registro que a maioria das alegadas atividades foi realizada há muito tempo, o que inviabiliza reavivar as condições de labor existentes na época.

Desse modo, entendendo que a realização de prova pericial é impraticável e fica indeferida com fundamento no art. 464, § 1º, I do Código de Processo Civil (“o juiz indeferirá a perícia quando a verificação for impraticável”).

Reconhecimento parcial do pedido.

O INSS, em contestação (seq 27), não se opôs ao reconhecimento da atividade especial no período de 10/07/2007 a 20/09/2019, corresponde ao segundo contrato do autor com a Marchesan Implementos Agrícolas Tatu S/A, com fulcro na Súmula 29 da AGU.

Desse modo, homologo o reconhecimento do pedido em relação ao período especial de 10/07/2007 a 20/09/2019, nos termos do art. 487, III, "a" do Código de Processo Civil.

Tempo especial.

A contagem diferenciada do tempo de serviço em razão da exposição do segurado a agentes nocivos encontra fundamento no art. 201, § 1º da Constituição Federal.

Na seara previdenciária tem especial relevância o princípio *tempus regit actum*. Desse modo, enquanto o direito ao benefício previdenciário é adquirido de acordo com a lei vigente quando do implemento de todos os requisitos, o direito à contagem do tempo de serviço é adquirido de acordo com a legislação vigente no momento em que o serviço é prestado (STJ, 6ª Turma, REsp. 410.660/RS, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 10.03.2003, p. 328).

O tempo de serviço especial anterior à EC 103/2019 pode ser convertido em tempo de serviço comum, com acréscimo, para a obtenção de benefício previdenciário diverso da aposentadoria especial, nos termos do art. 57 da Lei 8.213/1991. A partir de 13.11.2019 essa conversão não é mais possível, conforme art. 25, § 2º da EC 103/2019.

Até 28.04.1995 era possível o enquadramento tanto por atividade profissional, situação em que havia presunção de submissão a agentes nocivos, cuja comprovação dependia unicamente do exercício da atividade, quanto por agente nocivo, cuja comprovação poderia ser feita mediante o preenchimento, pelo empregador, de formulário de informação indicando qual o agente nocivo a que estava submetido o segurado, exceto quanto aos agentes ruído e calor, para os quais era exigido laudo técnico. As atividades profissionais especiais e o rol dos agentes nocivos à saúde ou à integridade física constavam, então, no Anexo III do Decreto 53.831/1964 e nos Anexos I e II do Decreto 83.080/1979. A partir de 29.04.1995, início de vigência da Lei 9.032/1995, deixou de ser possível o enquadramento por atividade profissional e a caracterização das condições especiais do trabalho passou a depender da comprovação de exposição ao agente nocivo.

De 29.04.1995 a 05.03.1997 o rol de agentes nocivos era o do código 1.0.0 do Anexo III do Decreto 53.831/1964 e do Anexo I do Decreto 83.080/1979 e a comprovação da exposição podia ser por meio de formulário de informação, preenchido pelo empregador, indicando qual o agente nocivo a que estava submetido o segurado, exceto quanto aos agentes ruído e calor, para os quais era exigido laudo técnico.

A partir de 06.03.1997, início de vigência do Decreto 2.172/1997, além da necessidade de comprovação da exposição a agentes nocivos, instituída pela Lei 9.032/1995, tornando impossível o simples enquadramento por atividade profissional, passou-se a exigir que o formulário de informação preenchido pela empresa esteja devidamente fundamentado em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança no trabalho. Desde então o rol de agentes nocivos é o que consta no Anexo IV do Decreto 2.172/1997, substituído em 07.05.1999 pelo Anexo IV do Decreto 3.048/1999.

Desde 01.01.2004 a comprovação da natureza especial da atividade se faz mediante a apresentação de Perfil Profissional Previdenciário – PPP, a ser emitido pelo empregador e fornecido ao trabalhador por ocasião da rescisão do contrato de trabalho (art. 58, § 4º da Lei 8.213/1991). Eventual discordância do segurado quanto às informações do PPP deve ser dirimida pela Justiça do Trabalho, pois se trata de controvérsia afeta à relação empregatícia. Apresentado o PPP, dispensável, a princípio, a juntada do respectivo LTCAT (STJ, 1ª Seção, Pet 10.262/RS, Relator Ministro Sérgio Kukina, DJe 16.02.2017).

O fato de o laudo técnico não ser contemporâneo à data do trabalho exercido em condições especiais não pode prejudicar o trabalhador, vez que sua confecção é de responsabilidade da empresa. Neste sentido é o disposto na Súmula 68 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: "o laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado". Não obstante o RPS disponha que "o rol de agentes nocivos é exaustivo, enquanto que as atividades listadas, nas quais pode haver a exposição, é exemplificativa", a jurisprudência tem reiteradamente proclamado sua natureza meramente exemplificativa (STJ, 1ª Seção, REsp. 1.306.113/SC, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 07.03.2013).

A exigência, introduzida pela Lei 9.032/1995, de que a sujeição ao agente nocivo seja permanente não significa que esta deve ser ininterrupta, durante todo o tempo de trabalho, bastando que a exposição ao agente agressivo seja indissociável do modo da produção do bem ou da prestação do serviço. Contudo, deve-se observar que "para reconhecimento de condição especial de trabalho antes de 29.04.1995, a exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física não precisa ocorrer de forma permanente", nos termos da Súmula 49 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais.

O Superior Tribunal de Justiça decidiu que o período em que o segurado esteve afastado em razão de auxílio-doença previdenciário também deve ser computado como tempo de serviço especial, sendo ilegal a limitação contida no art. 65, parágrafo único do Decreto 3.048/1999, que restringe o cômputo como tempo de serviço especial apenas do período relativo a auxílio-doença acidentário (STJ, 1ª Seção, REsp 1.723.181/RS, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 01.08.2019).

Contudo, com a publicação do Decreto 10.410/2020, a redação do art. 65, parágrafo único, do Decreto 3.048/1999 passou a ser a seguinte: "Considera-se tempo de trabalho permanente aquele que é exercido de forma não ocasional nem intermitente, no qual a exposição do empregado, do trabalhador avulso ou do cooperado ao agente nocivo seja indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço. Parágrafo único. Aplica-se o disposto no caput aos períodos de descanso determinados pela legislação trabalhista, inclusive ao período de férias, e aos de percepção de salário-maternidade, desde que, à data do afastamento, o segurado estivesse exposto aos fatores de risco de que trata o art. 68."

Por consequência, com a exclusão dos benefícios por incapacidade do referido artigo, não será mais possível o cômputo como tempo de serviço especial de períodos de afastamento em razão de auxílio-doença (tanto previdenciário quanto acidentário) a partir de 01.07.2020, data do início da vigência do Decreto 10.410/2020.

A avaliação da nocividade do agente pode se dar de forma somente qualitativa, hipótese em que o reconhecimento da natureza especial da atividade independe de mensuração (Anexos 6, 13, 13-A e 14 da NR-15 do MTE), ou também quantitativa, hipótese em que a natureza especial da atividade somente pode ser reconhecida quando a mensuração da intensidade ou da concentração do agente nocivo no ambiente de trabalho demonstrar que o segurado esteve exposto ao agente nocivo em nível superior ao limite de tolerância estabelecido (Anexos 1, 2, 3, 5, 8, 11 e 12 da NR-15 do MTE).

A nocividade do agente ruído se caracteriza de acordo com os limites de tolerância especificados no Decreto 53.831/1964, no Decreto 2.172/1997 e no Decreto 4.882/2003, ou seja, (a) até 05.03.1997, 80 dB(A), (b) de 06.03.1997 a 18.11.2003, 90 dB(A), e (c) a partir de 19.11.2003, 85 dB(A) (STJ, 1ª Seção, Pet 9.059/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, DJe 09.09.2013).

Nesse caso, deve-se ressaltar que os danos causados ao organismo por aquele agente agressivo vão além daqueles relacionados à perda da audição, razão pela qual se aplica a Súmula 09 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais ("uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado").

Esse entendimento veio a ser sufragado pelo Supremo Tribunal Federal, ao julgar o ARE 664.335/SC, ocasião em que ficou assentado o seguinte:

a) o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o equipamento de proteção individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial;

b) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do equipamento de proteção individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.

Todavia, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais - TNU, ao julgar o PEDILEF 0501309-27.2015.4.05.8300, em março de 2018, fixou o entendimento de que as atividades exercidas até 02.12.1998 podem ser consideradas como especiais, independentemente de constar no PPP a informação acerca do uso de EPI eficaz para qualquer agente nocivo, tese inclusive que já vem sendo adotada no âmbito administrativo, nos moldes do art. 279, § 6º da Instrução Normativa 77 de 2015 [somente será considerada a adoção de equipamento de proteção individual – EPI em demonstrações ambientais emitidas a partir de 3 de dezembro de 1998, data da publicação da MP nº 1.729, de 2 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998, e desde que comprovadamente elimine ou neutralize a nocividade (...)].

O art. 68, § 4º do Decreto 3.048/1999, com a redação conferida pelo Decreto 8.123/2013, estabelece que "a presença no ambiente de trabalho, com possibilidade de exposição a ser apurada na forma dos §§ 2º e 3º, de agentes nocivos reconhecidos cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego, será suficiente para a comprovação de efetiva exposição do trabalhador".

A Portaria Interministerial MTE/MS/MP nº 09/2014, em vigor a partir de 08.10.2014, publicou a Lista Nacional de Agentes Cancerígenos para Humanos (Linach). No aludido normativo consta que para efeito do art. 68, § 4º do Decreto 3.048/1999 "serão considerados agentes cancerígenos aqueles do Grupo 1 desta lista que tem registro no Chemical Abstracts Service – CAS".

Porém, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, em tese representativa de controvérsia (tema 170), assentou o entendimento de que a redação do art. 68, § 4º do Decreto 3.048/1999 pode ser aplicada na avaliação de tempo especial de períodos a ele anteriores, incluindo-se, para qualquer período, (a) desnecessidade de avaliação quantitativa e (b) ausência de descaracterização pela existência de EPI (TNU, PUIL nº 5006019-50.2013.4.04.7204/SC).

Assim, comprovada a presença no ambiente de trabalho de agentes reconhecidos cancerígenos em humanos (Grupo 1 da Linach) com registro no CAS, bem como a exposição do trabalhador de forma habitual e permanente a esses agentes, a avaliação deve ser feita de forma qualitativa, devendo-se considerar especial a atividade ainda que conste no PPP informação acerca da eficácia de EPI.

Entretanto, com as alterações decorrentes da publicação do Decreto 10.410/2020, a redação do art. 68, § 4º do Decreto 3.048/1999 passou a ser a seguinte: "Os agentes reconhecidos cancerígenos para humanos, listados pela Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia, serão avaliados em conformidade com o disposto nos §§ 2º e 3º deste artigo e no caput do art. 64 e, caso sejam adotadas as medidas de controle previstas na legislação trabalhista que eliminem a nocividade, será descaracterizada a efetiva exposição".

Logo, da conjugação de tais normas, pode-se concluir que, até 30.06.2020 (data da publicação do Decreto 10.410/2020), a exposição aos agentes cancerígenos listados na Linach é suficiente para o reconhecimento do tempo de serviço especial, ainda que haja informação de eficácia do EPI. Entretanto, para os períodos posteriores, a utilização de EPI que elimine a nocividade do agente descaracteriza a atividade como especial. A regra do art. 195, § 5º da Constituição Federal, segundo a qual "nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total", é dirigida à legislação ordinária posterior que venha a criar novo benefício ou a majorar e estender benefício já existente.

De acordo com tais parâmetros, passo a analisar o pedido de reconhecimento de tempo de serviço especial nos períodos controvertidos.

Período: 01/10/1986 a 31/07/1987 e 13/11/1991 a 31/12/1991

Empresa: Construtora Gassinato Ltda

Setor: não informado

Cargos/funções: meio oficial ferreiro

Agentes nocivos alegados: físico e químico

Enquadramento legal: prejudicado

Atividades: não informadas

Meios de prova: CTPS (seq 03, fl. 25), CNIS (seq 37)

Enquadramento legal: prejudicado

Conclusão: o tempo de serviço no período é comum, pois as funções exercidas não permitiam o enquadramento por categoria profissional, tampouco foi comprovada a exposição habitual e permanente do segurado a agentes agressivos. A função de meio oficial envolve cuidados de manutenção e conservação do local de trabalho, compreendida atividade de auxílio ao oficial. Como o objeto social do empregador era a construção civil, presume-se que a atribuição deste contrato relacionava-se a armação das ferragens empregadas em edificações. Em um primeiro momento, associa-se a agressividade da atividade ao ruído. No entanto, o enquadramento da atividade como especial somente é possível mediante a existência de laudo técnico apto a aferir a intensidade do agente nocivo. Mesmo para este fator de risco, a exposição é eventual, tendo em vista a diversidade de etapas nas variadas atividades, envolvendo a preparação, confecção e armação das estruturas. O demandante não especificou o agente químico a que estaria exposto impedindo análise da suposta nocividade.

Período: 08/09/1987 a 24/12/1988  
Empresa: Condomínio Veleiros de Ibiuna  
Setor: manutenção, limpeza, pavimentação  
Cargo/função: ajudante geral  
Agentes nocivos alegados: físico e químico  
Atividades: manutenção, limpeza, pavimentação  
Meios de prova: CTPS (seq 03, fl.25) e PPP (seq 24)  
Enquadramento legal: prejudicado

Conclusão: o tempo de serviço no período é comum, pois as funções exercidas não permitiam o enquadramento por categoria profissional, tampouco foi comprovada a exposição habitual e permanente do segurado a agentes agressivos. A agressividade do posto de trabalho concentra-se no ruído, na intensidade de 71 dB, conforme anotado no PPP. Portanto, inferior ao limite de tolerância (80 dB). Mesmo o ruído identificado no posto de trabalho deve ser pontual, oriundo das máquinas utilizadas nas atividades desempenhadas. Repiso que, havendo nos autos PPPs regularmente preenchidos pelo empregador, entendendo desnecessária a produção de prova pericial.

Período: 16/02/1988 a 29/12/1988  
Empresa: Construtora Augusto Velloso S/A  
Setor: não informado  
Cargo/função: trabalhador braçal  
Agentes nocivos alegados: físico e químico  
Atividades: não informadas  
Meios de prova: CTPS (seq 03, fl.26), CNIS (seq 37)  
Enquadramento legal: prejudicado

Período: 13/02/1989 a 01/11/1990  
Empresa: Construcap – Engenharia e Comércio S/A  
Setor: não informado  
Cargo/função: servente  
Agentes nocivos alegados: físico e químico  
Atividades: não informadas  
Meios de prova: CTPS (seq 03, fl.26)  
Enquadramento legal: prejudicado

Conclusão: o tempo de serviço nos períodos acima é comum, pois não foi comprovada a exposição habitual e permanente do segurado a agentes agressivos. A função exercida pelo autor, trabalhador braçal/servente e têm conceito amplo e aberto e não foram descritas na inicial, subtraindo a credibilidade de uma definição atual. Os agentes nocivos foram identificados genericamente. Considerando o objeto social dos empregadores, construção civil, correspondendo a realização de serviços de construção e reformas em prédios industriais e residenciais e o que ordinariamente é relacionado no PPPs e LTCATs apresentados em juízo, em situações similares, presume-se a presença do ruído e produtos químicos. Considerando a diversidade de atividades, a eventual exposição ao ruído, proveniente de máquinas, mesmo se superior aos limites de tolerância, é ocasional. O mesmo raciocínio vale para exposição aos agentes químicos, vez que “o mero contato do pedreiro com o cimento não caracteriza condição especial de trabalho para fins previdenciários”, conforme Súmula 71 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais. Como já dito, considerando o longo tempo de corrido, não haveria segurança em determinar uma empresa em atividade atualmente com ambiente similar as condições de labor da época, tornando a realização da prova pericial impraticável.

Período: 25/09/2006 a 15/01/2007  
Empresa: Condomínio Edifício Panorama  
Setor: não informado  
Cargo/função: servente  
Agentes nocivos alegados: físico e químico  
Atividades: não informadas  
Meios de prova: CTPS (seq 03, fl.45)  
Enquadramento legal: prejudicado

Conclusão: o tempo de serviço no período é comum, pois não foi comprovada a exposição habitual e permanente do segurado a agentes agressivos. Considerando o histórico profissional do autor e o prévio contrato em empresa similar (Condomínio Veleiros de Ibiuna), é possível usar o PPP apresentado para o congênera como paradigma. As atividades provavelmente eram similares, considerando os cargos/funções ocupados (servente e ajudante geral), envolvendo limpeza e manutenção. Em regra, não há nocividade no ambiente de trabalho. Os possíveis agentes nocivos no ambiente de trabalho, químicos, dos produtos de limpeza e ruído, dos equipamentos de manutenção, são pontuais, subtraindo a habitualidade e permanência da exposição.

Período: 26/03/2007 a 05/07/2007  
Empresa: Cambuhly Agrícola Ltda  
Setor: não informado  
Cargo/função: auxiliar de serviços agrícolas  
Agentes nocivos alegados: físico e químico  
Atividades: não informadas  
Meios de prova: CTPS (seq 03, fl.46)  
Enquadramento legal: prejudicado

Conclusão: o tempo de serviço nos períodos acima é comum, pois não foi comprovada a exposição habitual e permanente do segurado a agentes agressivos. Assim como os contratos anteriores, a função exercida pelo autor, auxiliar de serviços agrícolas, tem conceito amplo e aberto e não foi descrita na inicial, subtraindo a credibilidade de uma definição atual. Os agentes nocivos não foram identificados. Ainda que se admita a correspondência com a atividade rurícola, o tempo de serviço nos períodos é comum. Em outros processos que tramitam perante este Juizado, versando sobre o mesmo tema, alguns PPPs e LTCATs informam que o trabalhador rural está exposto a intempéries climáticas. Não me parece que a sujeição do segurado a tais elementos, próprios do trabalho no campo, tenha o condão de caracterizar a natureza da atividade como especial. Há que se atentar que essa exposição não se dava de forma constante, tanto pela variação do clima ao longo do dia e das estações do ano quanto em razão da diversidade de atividades existentes no campo. Assim, entendo que não é possível o reconhecimento da especialidade do labor em razão das intempéries climáticas, elemento nunca previsto na legislação como hábil a caracterizar o tempo de serviço como especial, nem mesmo em razão do calor e da radiação não ionizante decorrentes da exposição ao sol, ante a intermitência e ocasionalidade da exposição a tais agentes. Concluindo, como já dito, considerando o longo tempo decorrido, não haveria segurança em determinar uma empresa em atividade atualmente com ambiente similar as condições de labor da época, tornando a realização da prova pericial impraticável.

Período: 11/02/1997 a 17/08/2005  
Empresa: Marchesan Implementos Agrícolas Tatu S/A  
Setores: descritos no PPP  
Cargos/funções: ajudante de produção (11/02/1997 a 31/03/1999); Aux. moldagem (01/04/1999 a 30/06/2000); aux. maceiro (01/07/2000 a 30/04/2001); aux. forno de indução (01/05/2001 a 17/08/2005).  
Agentes nocivos alegados: físico e químico  
Atividades: descritas no PPP  
Meios de prova: CTPS (seq 03, fl. 27) e PPP (seq 18)  
Enquadramento legal: itens 2.0.1 e 2.0.4 do Anexo IV do Decreto 3.048/1999.

Conclusão: o tempo de serviço no período é especial. No período de 11/02/1997 a 30/06/2000 e de 19/11/2003 a 17/08/2005, os níveis de ruído (92 e 90 dB, respectivamente) superaram os limites de tolerância da época (80 dB até 05/03/1997, 90 dB de 06/03/1997 a 18/11/2003 e 85 dB a partir de 19/11/2003). Para o período de 01/07/2000 até 18/11/2003, em que a exposição do ruído não caracterizava a agressividade (90 dB), o calor superou os limites de tolerância, 25,9° C, (a partir de 25,0 IBUTG de acordo com o Anexo 3 da NR-15), no intervalo de 01/05/2001, estendendo-se até o encerramento do contrato. A nocividade dos agentes químicos, da poeira mineral e da radiação não ionizante foi neutralizada pela utilização de EPI eficaz, conforme consta no PPP. Conquanto no intervalo de 01/07/2000 a 30/04/2001, não se tenha registro de risco ocupacional apto para identificar a especialidade, a associação de agentes a que o autor esteve exposto: os níveis de ruído no teto de tolerância (90 db) e os demais agentes agressivos presentes no ambiente de trabalho (químicos e poeira mineral), permitem estender a nocividade a integralidade do contrato, uma vez que a combinação dificilmente permitiria a eliminação total da prejudicialidade, mesmo com a utilização de EPI eficaz, devendo a exposição aos agentes nocivos ser avaliada qualitativamente.

Período: a partir de 03/12/2019  
Empresa: Jabuttractor  
Setor: não informado  
Cargo/função: metalúrgico  
Agentes nocivos alegados: físico e químico  
Atividades: não informado  
Meios de prova: CNIS (seq 37)  
Enquadramento legal: prejudicado

Conclusão: O contrato informado é posterior a DER (06/11/2019). Não foi objeto de análise no requerimento administrativo. Não se encontra anotado na CTPS juntada nos autos e não há, nos autos documento

comprobatório do cargo/função exercido. O tempo de serviço especial até agora reconhecido, ainda que acrescido o período de labor neste contrato, não é suficiente para a concessão de aposentadoria especial. Considerando a expressa previsão de conversão de tempo de serviço especial em tempo comum até 13/11/2019, conforme a EC 103/2019, é inútil a avaliação da nocividade alegada.

Portanto, é devido o reconhecimento da natureza especial da atividade apenas no período entre 11/02/1997 a 17/08/2005.

Aposentadoria especial.

O benefício de aposentadoria especial, em razão de exposição aos agentes nocivos informados nos autos, exigia tempo de serviço mínimo de 25 anos e carência de 180 meses, nos termos do art. 57 c/c art. 25, II da Lei 8.213/1991, de acordo com a redação anterior à EC 103/2019.

O tempo de serviço especial no período ora reconhecido (11/02/1997 a 17/08/2005), somado ao reconhecimento parcial do INSS, perfaz um total de 20 anos, 08 meses e 18 dias até a DER (06/11/2019), não sendo suficiente, portanto, para a concessão do benefício de aposentadoria especial.

Aposentadoria por tempo de contribuição.

O benefício de aposentadoria por tempo de contribuição exigia 35 anos de contribuição, se homem, e 30 anos de contribuição, se mulher, e 180 meses de carência, nos termos do art. 201, § 7º, I da Constituição Federal c/c o art. 25, II da Lei 8.213/1991, com redação anterior à EC 103/2019. Caso tais requisitos não tenham sido satisfeitos até 13.11.2019, o segurado ainda poderá obter o benefício se atender aos requisitos adicionais previstos em uma das regras de transição constantes nos arts. 15, 16, 17 ou 20 da EC 103/2019, assegurado o direito ao melhor benefício.

O INSS, até 06/11/2019, data do requerimento administrativo, computou 25 anos, 01 mês e 27 dias de tempo de contribuição e carência superior a 180 meses (seq 03, fls. 69/70).

Adicionando a esse tempo de serviço incontestado o acréscimo decorrente do reconhecimento da natureza especial da atividade no período de 11/02/1997 a 17/08/2005 e de 10/07/2007 a 20/09/2019, verifica-se que o tempo de serviço/contribuição total na data do requerimento administrativo era de 33 anos, 05 meses e 09 dias, o que é insuficiente para a obtenção do benefício pleiteado. Também não há se falar em reafirmação da DER, vez que até a presente data o autor não teria cumprido os requisitos necessários à aposentação.

Ante o exposto, (a) homologo o reconhecimento parcial do pedido em relação ao período especial (10/07/2007 a 20/09/2019); (b) julgo procedente o pedido para condenar o INSS a (b1) averbar o tempo de serviço especial nos períodos de 11/02/1997 a 17/08/2005 e de 10/07/2007 a 20/09/2019. Julgo improcedente o pedido para concessão do benefício de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição.

Não há, neste grau de jurisdição, condenação em custas processuais e honorários de sucumbência, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/1995.

Publique-se. Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se.

0000536-37.2020.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6322010596

AUTOR: JOSE EDUARDO MANTOVANI (SP269674 - SILVIA TEREZINHA DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Vistos etc.

Cuida-se de ação ajuizada por JOSE EDUARDO MANTOVANI contra o Instituto Nacional do Seguro Social, em que pleiteia a concessão de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez.

Dispensado o relatório (art. 38 da Lei 9.099/1995 c/c art. 1º da Lei 10.259/2001), passo ao julgamento do feito.

Das preliminares.

Não há prova de que o valor da causa supera o limite de alçada dos Juizados Especiais Federais, nem de que o benefício seja decorrente de acidente de trabalho. Houve prévio procedimento administrativo. Ficam afastadas as preliminares arguidas em contestação, depositada na secretaria deste Juizado Especial Federal. Quanto à prescrição, ressalto que incide apenas sobre eventuais parcelas vencidas antes do quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação.

Do mérito.

A aposentadoria por incapacidade permanente e o auxílio por incapacidade temporária têm como requisitos a incapacidade laborativa, a qualidade de segurado e, em regra, a carência de 12 meses.

Ambos são benefícios previdenciários devidos em razão da incapacidade laborativa do segurado, distinguindo-se, porém, em razão da extensão da incapacidade, se total ou parcial, e da previsibilidade de sua duração, se permanente ou temporária.

De fato, o art. 42 da Lei 8.213/1991 dispõe que a aposentadoria por invalidez (benefício por incapacidade permanente) é devida ao segurado que “for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência”, enquanto o auxílio-doença (benefício por incapacidade temporária), por sua vez, é destinado ao segurado que “ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos”, conforme o art. 59 da Lei 8.213/1991.

Quanto a esse requisito, o art. 42, § 2º e o art. 59, § 1º da Lei 8.213/1991 estabelecem que a doença ou lesão de que o segurado era portador à época da filiação ao RGPS não confere direito a aposentadoria por invalidez ou a auxílio-doença, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

A parte autora sustenta ser portadora de enfermidades e que está incapacitada para o trabalho.

Segundo a perícia médica (evento 22):

“Portador de hipertensão arterial severa há muitos anos, começou a apresentar piora visual acentuada nos últimos 9 anos. Naquela ocasião, começou a ser acompanhado em serviços de retina com diagnóstico de degeneração macular relacionada a idade e retinopatia hipertensiva associada. Sugerido tratamento anti-angiogênico bilateral (injeções intra-vitreas) que foi realizado em vários episódios ao longo dos últimos anos. A degeneração retiniana evoluiu de forma acentuada, impossibilitando-o de trabalhar”.

Concluiu o perito médico que há incapacidade total e permanente por estar o autor cego do olho esquerdo e com visão subnormal no olho direito, fixando a DII com o sendo “estimo em 2016”.

O INSS, em sua manifestação quanto ao laudo (seq. 27), alegou a ocorrência de coisa julgada, sob o fundamento de que o autor já havia ajuizado ação anteriormente, Processo 1000271-85.2017.8.26.0619, que tramitou pela 2ª Vara Cível da Comarca de Taquaritinga/SP, onde também foi reconhecida a incapacidade total e permanente e a DII fixada em 2016.

A ação foi julgada improcedente em razão da preexistência.

Ocorre que, em 03.02.2020 o autor formulou novo requerimento administrativo, no qual foi reconhecido o direito ao benefício de auxílio-doença NB 31/631.238.576-4 em 06.01.2020, o qual foi mantido até 12.05.2021. (seq. 29)

Na perícia médica administrativa realizada em 11.02.2020, a DII foi fixada em 06.01.2020, em razão da mesma doença constatada na perícia judicial (CID H54 – cegueira e visão subnormal).

Ou seja, o próprio INSS reconheceu o direito do autor ao benefício, havendo alteração fática em relação à ação anterior, afastando a coisa julgada.

Assim, entendo que a data de início da incapacidade deve ser fixada em 06.01.2020, conforme reconheceu o INSS, e que os requisitos da qualidade de segurado e carência estão preenchidos em razão da concessão administrativa do benefício de auxílio-doença.

E, assentado que a parte autora está total e permanentemente incapacitada para o trabalho, e demonstradas a qualidade de segurado e carência, tem direito à concessão do benefício de aposentadoria por incapacidade permanente.

A data de início do benefício deve ser fixada na data de início da incapacidade (art. 43, § 1º, alínea “b” da Lei 8.213/1991).

Deiro o requerimento de tutela provisória, pois presentes a plausibilidade jurídica do pedido, conforme ora reconhecido em cognição exauriente, bem como o perigo na demora, este caracterizado pela natureza alimentar do benefício.

Ante o exposto, julgo procedente em parte o pedido para condenar o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez a partir de 06.01.2020, com renda mensal a ser apurada nos termos estabelecidos pela EC 103/2019.

O INSS poderá realizar exames médicos periódicos para a verificação de eventual permanência do estado de incapacidade, consoante prescrito no art. 101 da Lei nº 8.213/91, sendo a continuação da incapacidade o fato determinante à manutenção do benefício.

Deiro o requerimento de tutela provisória e determino ao INSS que implante/restabeleça o benefício em favor da parte autora no prazo de 30 dias, contados da data de intimação do ofício. Oficie-se à CEABDJ – SR I.

Arcará a autarquia previdenciária com o pagamento de todas as diferenças apuradas, com correção monetária computada desde o respectivo vencimento da obrigação e juros moratórios a partir da citação, segundo índices fixados no manual de cálculos da Justiça Federal.

Os valores referentes ao período entre a data da concessão e a DIP serão apurados mediante cálculo da Contadoria, descontando-se eventuais valores percebidos a título de benefício inacumulável.

Os honorários periciais devem ser reembolsados pelo réu (Resolução C/JF 305/2014 – art. 32).

Interposto recurso, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões e, decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Com o trânsito em julgado, encaminhe-se o feito ao Setor de Cálculos deste Juizado e, após, expeça-se a RP V. Efetuado o depósito e comprovado o levantamento, intimem-se e dê-se baixa.

Não há condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância (arts. 54 e 55 da Lei 9.099/1995).

Publique-se. Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se.

0003227-24.2020.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6322010604

AUTOR: JOSE ANTONIO BEZERRA ZECA (SP326283 - MARCIO ROBERTO MEI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Vistos etc.

Cuida-se de ação ajuizada por José Antônio Bezerra Zeca contra o Instituto Nacional do Seguro Social, em que pleiteia a revisão da renda mensal de seu benefício de aposentadoria especial, mediante a inclusão nos salários-de-contribuição dos valores recebidos a título de auxílio-acidente no período entre 16.07.2003 e 02.06.2018.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/1995 c/c art. 1º da Lei 10.259/2001, passo ao julgamento do feito.

A Lei 9.032/95 previa que o benefício de auxílio-acidente era vitalício, de sorte que poderia ser cumulado com qualquer outra remuneração ou benefício, exceto outro auxílio-acidente.

Com o advento da Lei 9.528/97 restou vedada a possibilidade de cumulação do auxílio-acidente com a aposentadoria. A modificação veio acompanhada de novidade também no cálculo da renda dos benefícios previdenciários, pois restou previsto no art. 31 da Lei 8.213/91 que, na medida em que o auxílio-acidente deixa de ser vitalício, passa a ter seu valor considerado para a apuração da renda da aposentadoria.

Eis a redação do art. 86 da Lei 8.213/91, com as alterações promovidas pela Lei 9.528/97:

“Artigo 86. O auxílio-acidente será concedido como indenização, ao segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.

§ 1º O auxílio-acidente mensal corresponderá, a 50% (cinquenta por cento) do salário-de-benefício e será devido, observado o disposto no § 5º, até a véspera do início de qualquer aposentadoria ou até a data do óbito do segurado.

§ 2º O auxílio-acidente será devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, independentemente de qualquer remuneração ou rendimento auferido pelo acidentado, vedada a cumulação com qualquer aposentadoria.”

A vedação da cumulação, contudo, tem aplicação somente nos casos de benefícios cujo fato gerador, ou seja, a ocorrência das lesões que deram ensejo à concessão do benefício, tenham ocorrido depois do advento da Lei 9.528/97, como é o caso dos autos.

Destarte, a redação atual do art. 31 da Lei 8.213/91 assim dispõe:

“Artigo 31. O valor mensal do auxílio-acidente integra o salário-de-contribuição, para fins de cálculo do salário-de-benefício de qualquer aposentadoria, observado, no que couber, o disposto no art. 29 e no art. 86, § 5º”.

Pois bem, os documentos anexos aos autos demonstram que o autor recebeu benefício de auxílio-acidente no período entre 16.07.2003 e 02.06.2018 (NB 94/540.647.878-4). Todavia, tal benefício foi deferido somente em 28.04.2010, vez que sua concessão decorreu de ação judicial (vide pesquisas Plenus da seq 21). Além disso, consta a data de início de pagamento – DIP em 01.02.2010.

Outrossim, analisando a Carta de Concessão/Memória de Cálculo da aposentadoria especial concedida ao autor em 03.06.2018 (NB 46/185.587.052-2, fls. 14/22 da seq 02), bem como as remunerações constantes no CNIS (seq 22), é possível observar que a partir da competência fevereiro de 2010 (correspondente à DIP do auxílio-acidente) o INSS também considerou os valores recebidos a título de auxílio-acidente como salários-de-contribuição, respeitando a limitação ao teto em cada competência respectiva.

Desse modo, o autor faz jus à revisão da Renda Mensal Inicial de sua aposentadoria especial, computando-se nos salários-de-contribuição do período compreendido entre 16.07.2003 e 31.01.2010 o acréscimo decorrente do auxílio-acidente recebido neste interregno, respeitando-se a limitação imposta no § 2º do art. 29 da Lei 8.213/91 (limite máximo do salário-de-contribuição).

Ante o exposto, extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil, e julgo procedente o pedido para condenar o INSS a revisar a renda mensal inicial do benefício do autor (NB 46/185.587.052-2), a fim de que os valores relativos ao auxílio-acidente (NB 94/540.647.878-4, com RMI de R\$ 904,83) devidos no período compreendido entre 16.07.2003 e 31.01.2010 integrem os salários-de-contribuição utilizados no período básico de cálculo da aposentadoria especial, respeitando-se o limite máximo dos salários-de-contribuição.

As prestações vencidas serão atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora de acordo com os critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, atualmente veiculado por meio da Resolução 658/2020 do Conselho da Justiça Federal.

Não há, neste grau de jurisdição, condenação em custas processuais e honorários de sucumbência, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/1995.

Considerando que o valor da aposentadoria do autor é superior ao limite previsto no art. 790, § 3º da CLT, adotado por este Juízo como parâmetro para a concessão de gratuidade judiciária, e que não foram apresentados nos autos documentos comprovando a alegada insuficiência de recursos para arcar com as despesas do processo, indefiro o requerimento de justiça gratuita.

Outrossim, tendo em vista a data de nascimento do requerente (10.01.1967), indefiro o pedido de prioridade na tramitação do feito.

Publique-se. Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se.

### SENTENÇA EM EMBARGOS - 3

0001009-23.2020.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2021/6322010582  
AUTOR: MARIA GOMES FERREIRA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Vistos etc.

Cuida-se de embargos de declaração manejados pela parte autora, em que alega contradição, omissão e obscuridade na sentença, “com relação ao teor da r. decisão no que tange o direito da autora ao benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez desde a data da cessação do auxílio-doença cadastrado sob o NB 31/611.079.666-6 em 28/02/2016”.

Os embargos de declaração são cabíveis, nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil, para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão ou corrigir erro material existente no pronunciamento jurisdicional.

Não há omissão, contradição ou obscuridade a serem sanadas.

Conforme fundamentado na sentença, a autora, apesar de intimada a se manifestar quanto ao laudo em duas oportunidades, não apresentou “nenhuma argumentação técnica que possa desqualificar a data inicial da incapacidade fixada no laudo pericial”.

Portanto, o que a parte embargante pretende é alterar o resultado do julgamento.

Logo, considerando que os embargos de declaração não são o recurso próprio à rediscussão dos fundamentos da decisão, em dimensão infringente, nem meio adequado à substituição da orientação e entendimento do julgador, a insurgência contra a sentença deve ser veiculada através de recurso próprio.

Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração, mas nego-lhes provimento.

Publique-se. Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se.

0000447-14.2020.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2021/6322010585  
AUTOR: ROSIMEIRE DA COSTA (SP274683 - MARCUS VINICIUS ADOLFO DE ALMEIDA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Vistos etc.

Cuida-se de embargos de declaração manejados pela parte autora, em que alega contradição, omissão e obscuridade na sentença, quanto a DIB do benefício assistencial concedido.

Os embargos de declaração são cabíveis, nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil, para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão ou corrigir erro material existente no pronunciamento jurisdicional.

Não há omissão, contradição ou obscuridade a serem sanadas.

Conforme fundamentado na sentença, somente na perícia judicial foi efetivamente constatado o impedimento de longo prazo.

Portanto, o que a parte embargante pretende é alterar o resultado do julgamento.

Logo, considerando que os embargos de declaração não são o recurso próprio à rediscussão dos fundamentos da decisão, em dimensão infringente, nem meio adequado à substituição da orientação e entendimento do julgador, a insurgência contra a sentença deve ser veiculada através de recurso próprio.

Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração, mas nego-lhes provimento.

Publique-se. Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se.

0002369-90.2020.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2021/6322010584  
AUTOR: DEVANIR JOSE DE SOUZA (SP269674 - SILVIA TEREZINHA DA SILVA, SP380941 - HUBSILLER FORMICI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Vistos etc.

Cuida-se de embargos de declaração manejados pelo réu, em que alega contradição quanto a DIB fixada na sentença, pois o benefício assistencial não se cumula com nenhum outro benefício previdenciário e o autor, como constou da sentença, teria recebido benefício por incapacidade temporária de 24.11.2020 a 25.12.2020.

Os embargos de declaração são cabíveis, nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil, para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão ou corrigir erro material existente no pronunciamento jurisdicional.

Não há contradição a ser sanada.

Conforme fundamentado na sentença, o réu, apesar de intimado a se manifestar, não apresentou impugnação ao laudo social. E, foi determinado na sentença que, no cálculo dos valores em atraso (entre a DIP e a DIB), deverão ser descontados eventuais valores percebidos a título de benefício inacumulável.

Portanto, o que a parte embargante pretende é alterar o resultado do julgamento.

Logo, considerando que os embargos de declaração não são o recurso próprio à rediscussão dos fundamentos da decisão, em dimensão infringente, nem meio adequado à substituição da orientação e entendimento do julgador, a insurgência contra a sentença deve ser veiculada através de recurso próprio.

Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração, mas nego-lhes provimento.

Publique-se. Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se.

## DESPACHO JEF - 5

0003002-04.2020.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6322010606  
AUTOR: JOAO CARLOS ALVES (SP264821 - LIZANDRY CAROLINE CESAR CUSIN)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Intimem-se as partes acerca da carta precatória devolvida sem cumprimento.  
Cumpra-se.

0000346-11.2019.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6322010602  
AUTOR: MARIA ESTELA MANOEL (SP425343 - LUCAS FARIA CARVALHO, SC052249 - JESSICA ALLEIN)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Ciência às partes do retorno dos autos, bem como para que requeiram o que entenderem de direito, no prazo de 10 (dez) dias.  
Nada sendo requerido, solicite-se pelo Sistema AJG o pagamento dos honorários do advogado dativo que arbitro na metade do valor máximo da tabela IV do anexo I da Resolução n. 305/2014 do CJF, tendo em vista sua breve atuação nos autos, apenas recorrendo da sentença.  
Após, proceda-se à baixa dos autos.  
Intimem-se. Cumpra-se.

0000787-26.2018.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6322010599  
AUTOR: SONIA MARIA DE MELO (SP393188 - CARLA GLAZIELY TOLENTINO DE SOUSA, SP317230 - RICARDO LAGOEIRO CARVALHO CANNÓ)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Ciência às partes do retorno dos autos, bem como para que requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo e sob pena de preclusão, intimem-se as partes, principalmente o réu, para que informem a eventual existência de seguro desemprego/auxílio emergencial (valor e data de pagamento) ou outro benefício acumulável recebido pela parte autora concomitante ao período dos atrasados, sob pena de arcar com o ônus de sua omissão/preclusão (arts. 4º, 5º, 6º, 139, I, 373, I e II, do CPC, Proc. SEI nº 0016726-85.2020.403.8000).

Esclareço que recentemente, tem havido um aumento de impugnações do INSS informando que o autor recebeu seguro desemprego e/ou auxílio emergencial, motivo pelo qual os cálculos da Contadoria estariam incorretos (arts. 124, § único, da Lei 8.213/91 e art. 2º da Lei 13.982/2020). Nestes casos, a própria Contadoria Judicial tem elaborado um 2º cálculo com os descontos, gerando um retrabalho e um grande atraso na execução (art. 139, II e 535, § 2º, do CPC). Saliento que há um crescente volume de processos em razão da Lei 13.876/2019. Destaco ainda que um dos parâmetros de avaliação deste Juizado perante a CORE do TRF3 é o tempo médio entre data do trânsito em julgado e a expedição da RPV. Assim e para que a Contadoria já elabore os cálculos corretamente, é imprescindível que os dados sejam fornecidos antes da elaboração dos cálculos (arts. 4º, 5º, 6º, 139, I, 373, I e II, do CPC, Proc. SEI nº 0016726-85.2020.403.8000).

Oficie-se ao INSS - CEABDJ - SR1 para que, no prazo de 30 (trinta) dias úteis a contar do recebimento do ofício, cumpra integralmente o acórdão (se mais vantajoso ao autor).  
Cumprida a determinação, remetam-se os autos à Contadoria deste Juízo para que elabore os cálculos do valor devido a título de atrasados e honorários sucumbenciais.  
Juntados os cálculos, abra-se vista às partes para que, no prazo de 10 (dez) dias úteis e sob pena de preclusão, manifestem-se acerca da concordância com os cálculos elaborados. Nesta oportunidade, faculto ao advogado apresentar o contrato de honorários contratuais assinado por ambas as partes ou indicar as fls. que este foi juntado. Saliento que o destaque dos honorários contratuais pressupõe a juntada do contrato antes da expedição da RPV e que os depósitos serão futuramente disponibilizados para saque, individualmente para cada um dos beneficiários (arts. 9º, XIV c/c 40, § 1º e arts 27, § 3º, 29, todos da Resolução 458/2017 do CJF).

Não havendo impugnação, expeça-se a RPV referente aos atrasados e honorários sucumbenciais, dê-se ciência às partes do valor requisitado, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017 do CJF e após, aguardar-se o pagamento.  
Saliento que o pagamento da Requisição de Pagamento de Pequeno Valor – RPV pode ser acompanhado através do site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região [www.trf3.jus.br](http://www.trf3.jus.br) na aba “Requisições de Pagamento” ou <http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>.  
Efetuado o pagamento, intime(m)-se o(s) exequente(s) beneficiário(s) para que dirija, pessoalmente, ao banco indicado no extrato de pagamento para recebimento do valor depositado, no prazo de 90 (noventa) dias. Para efetuar o saque, deverá apresentar RG, CPF e comprovante de endereço atualizado.  
Decorrido o prazo, intime-se a parte para comprovar o levantamento. Informado este, proceda-se à baixa dos autos.  
Intimem-se. Cumpra-se.

5004401-75.2018.4.03.6120 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6322010600  
AUTOR: OSWALDO BORGONOVO JUNIOR (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Ciência às partes do retorno dos autos, bem como para que requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.  
Oficie-se ao INSS - CEABDJ - SR1 para que, no prazo de 30 (trinta) dias úteis a contar do recebimento do ofício, cumpra integralmente o acórdão (se mais vantajoso ao autor).  
Cumprida a determinação, remetam-se os autos à Contadoria deste Juízo para que elabore os cálculos do valor devido a título de atrasados.  
Juntados os cálculos, abra-se vista às partes para que, no prazo de 10 (dez) dias úteis e sob pena de preclusão, manifestem-se acerca da concordância com os cálculos elaborados. Nesta oportunidade, faculto ao advogado apresentar o contrato de honorários contratuais assinado por ambas as partes ou indicar as fls. que este foi juntado. Saliento que o destaque dos honorários contratuais pressupõe a juntada do contrato antes da expedição da RPV e que os depósitos serão futuramente disponibilizados para saque, individualmente para cada um dos beneficiários (arts. 9º, XIV c/c 40, § 1º e arts 27, § 3º, 29, todos da Resolução 458/2017 do CJF).

Não havendo impugnação, expeça-se a RPV referente aos atrasados, dê-se ciência às partes do valor requisitado, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017 do CJF e após, aguardar-se o pagamento.  
Saliento que o pagamento da Requisição de Pagamento de Pequeno Valor – RPV pode ser acompanhado através do site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região [www.trf3.jus.br](http://www.trf3.jus.br) na aba “Requisições de Pagamento” ou <http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>.  
Efetuado o pagamento, intime(m)-se o(s) exequente(s) beneficiário(s) para que dirija, pessoalmente, ao banco indicado no extrato de pagamento para recebimento do valor depositado, no prazo de 90 (noventa) dias. Para efetuar o saque, deverá apresentar RG, CPF e comprovante de endereço atualizado.  
Decorrido o prazo, intime-se a parte para comprovar o levantamento. Informado este, proceda-se à baixa dos autos.  
Intimem-se. Cumpra-se.

0004997-52.2020.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6322010632  
AUTOR: NATALINO APARECIDO DE FAVERE (SP139831 - ROSEMARIE GAZETTA MARCONATO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Considerando a informação trazida aos autos quanto ao falecimento do autor, intime-se o advogado da parte autora para providenciar nos autos a habilitação dos dependentes previdenciários do falecido (arts. 16 e 112 da Lei nº 8.213/91 e art. 20, IV, da Lei nº 8.036/90), no prazo de 30 (trinta) dias úteis, mediante apresentação de:  
1- certidão de inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte, a ser fornecida pelo INSS (Agência da Previdência Social);  
2- documentos de identidade dos habilitantes, que contenham número de registro nos órgãos de Segurança Pública (RG ou equivalentes) e no Cadastro de Pessoas Físicas ou Jurídicas do Ministério da Fazenda (CPF/CNPJ);  
3- comprovantes de residência atualizados em nome de cada habilitante, emitidos nos últimos 180 (cento e oitenta) dias (se for o caso, complemento o comprovante apresentado com contrato de locação, certidão de casamento etc., ou declaração de residência fornecida pelo terceiro/familiar em cujo nome estiver o comprovante, conforme art. 10º, § 2º e 3º, do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região);  
4- procuração ad judicium, se o habilitante for assistido por advogado Caso o habilitante seja analfabeto, a procuração deverá ser outorgada por instrumento público.  
Intimem-se. Cumpra-se.

0001942-30.2019.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6322010605

AUTOR: MARIA JOSE BARBOSA SOUTA (SP229731 - ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO, SP363667 - LUCIANO DE CAMARGO PEIXOTO, SP311081 - DANILO HENRIQUE BENZONI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Intimem-se as partes acerca da devolução da carta precatória, sem cumprimento.

Cumpra-se.

0002869-59.2020.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6322010595

AUTOR: VALDINEIA APARECIDA FERREIRA CEZAR (SP312358 - GLAUCIA MARIA CORADINI BENTO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Oficie-se o INSS para que junte certidão de (in)existência de dependentes habilitados à pensão por morte do INSS referente à instituidora Valdineia Aparecida Ferreira Cezar.

Prazo: 20 (vinte) dias.

Cumpra-se.

0000588-67.2019.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6322010603

AUTOR: ROBERTO DOS REIS BARBOSA (SP123079 - MARIA LUIZA MIYOKO OKAMA ZACHARIAS, SP079601 - LUIZ FRANCISCO ZACHARIAS)

RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP078566 - GLORIE TE APARECIDA CARDOSO)

Ciência às partes do retorno dos autos.

Remetam-se os autos à Contadoria deste Juízo para que elabore os cálculos do valor devido a título de indenização e de honorários sucumbenciais.

Juntados os cálculos, abra-se vista às partes para que, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de preclusão, manifestem-se acerca da concordância com os cálculos elaborados.

Não havendo impugnação, expeça-se ofício ao réu para, no prazo de 60 (sessenta) dias, fazer o pagamento referente a indenização e honorários sucumbenciais, nos termos do artigo 17 da Lei 10.259, de 12.07.2001.

Efetuada o depósito, oficie-se à agência da CEF para liberação do depósito e, após, intime-se a parte a autora para levantamento.

Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe, dando-se baixa, inclusive, nos ofícios eventualmente existentes e pendentes no portal.

Intimem-se. Cumpra-se.

0001301-08.2020.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6322010578

AUTOR: MARIA VALDENICE ARAUJO (SP269674 - SILVIA TEREZINHA DA SILVA, SP380941 - HUBSILLER FORMICI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Vistos etc.

Considerando que o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita da parte autora ainda não foi apreciado, concedo a ela o prazo de 05 (cinco) dias úteis para, querendo, juntar aos autos documentos hábeis a comprovar a alegada insuficiência de recursos para pagar as despesas do processo sem prejuízo próprio ou de sua família, tais como: declaração de imposto de renda, demonstrativos de rendimentos, comprovantes de gastos diversos, extratos de empréstimos bancários etc., sob pena de indeferimento de seu pedido.

## DECISÃO JEF - 7

0000971-74.2021.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6322010586

AUTOR: JOSE PIRES DA SILVA (SP265686 - MANOEL HENRIQUE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do feito (nos termos dos artigos 320 e 321, parágrafo único do CPC), providencie a juntada de comprovante de endereço recente em seu nome, datado de até 180 dias anteriores à propositura do pedido (se for o caso, complemente o comprovante apresentado com contrato de locação, certidão de casamento etc., ou declaração de residência fornecida pelo terceiro/familiar em cujo nome estiver o comprovante).

No silêncio, tornem os autos conclusos para extinção.

A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.

Até 28.04.1995 era possível o enquadramento por atividade profissional, situação em que havia presunção de submissão a agentes nocivos, cuja comprovação dependia unicamente do exercício da atividade.

A partir de 29.04.1995, a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde deve ser comprovada pela apresentação dos correspondentes formulários (laudo técnico, SB-40, DSS-8030, DIRBEN 8030, PPP, dentre outros) a serem emitidos pelas empresas a quem foram prestados os serviços.

Tais empresas devem elaborar e manter atualizados formulários abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando solicitado, cópia autenticada destes documentos (art. 66, § 5º, Dec. 2.172/97), sob pena de multa (art. 250, Dec. 2.172/97 e art. 283, Dec. 3.048/99).

Nesse quadro, em princípio, é descabida a produção da prova pericial com finalidade de prova de exposição a agente nocivo (art. 33, Lei 9.099/95), cabendo à parte autora providenciar a juntada dos respectivos formulários, diligência que pode e deve ser realizada sem intervenção do juízo.

Ressalto que, de acordo com a legislação em vigor, para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, o único documento apto ao reconhecimento do exercício de atividades em condições especiais é o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, o qual deverá conter, dentre outros itens:

assinatura do representante legal da empresa ou de seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto à fiel transcrição dos registros administrativos e veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos;

nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa;

nomes dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais (engenheiros de segurança do trabalho ou médicos do trabalho, com os devidos registros nos conselhos de classe);

descrição das atividades desenvolvidas pelo segurado;

para o agente ruído, os dados dos registros ambientais para qualquer período em que o segurado exerceu suas atividades e, para os demais agentes, a partir de 06.03.1997;

técnica utilizada para a avaliação do agente nocivo informado, observando-se que para o período a partir de 1º de janeiro de 2004 a metodologia deverá estar em conformidade com aquelas definidas pelas Normas de Higiene Ocupacional - NHOs da Fundacentro;

informações sobre utilização de Equipamentos de Proteção Coletiva – EPCs e Equipamentos de Proteção Individual – EPIs (a partir de 03.12.1998) e se esses equipamentos eram ou não eficazes em neutralizar a nocividade do(s) agente(s);

data de emissão do documento.

Em caso de PPP emitido com base em laudo técnico extemporâneo, as demonstrações ambientais serão consideradas válidas somente quando não houver mudança de leiaute, substituição de máquinas ou de equipamentos e adoção ou alteração de tecnologia de proteção coletiva (tais informações devem constar expressamente no formulário).

Concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para, se for o caso, promover as devidas complementações/retificações nos documentos apresentados, sob pena de arcar com os ônus de sua omissão.

Havendo recusa no fornecimento do(s) formulário(s) pelo(s) empregador(es), fica esta decisão servindo como ofício a ser encaminhado pelo próprio segurado para notificação da empresa, a fim de dar cumprimento às referidas normas, com advertência de que no silêncio o expediente será encaminhado à Gerência Regional do Trabalho e Emprego para providências.

O Perfil Profissional Previdenciário – PPP deve ser emitido pelo empregador e fornecido ao trabalhador por ocasião da rescisão do contrato de trabalho (art. 58, § 4º da Lei 8.213/1991). Eventual discordância do segurado quanto às informações do PPP deve ser dirimida pela Justiça do Trabalho, pois se trata de controvérsia afeta à relação empregatícia. Apresentado o PPP, dispensável, a princípio, a juntada do respectivo LTCAT (STJ, 1ª Seção, P et 10.262/RS, Relator Ministro Sérgio Kukina, DJe 16.02.2017).

No mesmo prazo, caso não conste dos autos, a parte autora deverá apresentar cópias legíveis da(s) CTPS(s).

Juntados os documentos/informações, ou decorrido o prazo sem manifestação, designe-se audiência e cite-se.

Considerando que há nos autos pedido da parte autora para ser beneficiária da assistência judiciária gratuita, e tendo em vista seus rendimentos, no mesmo prazo supra, deverá juntar aos autos documentos hábeis a comprovar a alegada insuficiência de recursos para pagar as despesas do processo sem prejuízo próprio ou de sua família, tais como: declaração de imposto de renda, comprovantes de rendimentos e comprovantes de gastos com dependentes, aluguel, condomínio, plano de saúde, medicamentos, escola/educação, alimentação etc, sob pena de indeferimento do pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita (art. 99, NCPC).

Caso a parte autora apresente declaração de imposto de renda, anote-se o sigilo do documento.

Tendo em vista a idade da parte autora, anote-se a prioridade de tramitação.

Intime-se.

0001168-97.2019.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6322010583  
AUTOR: ORLANDO JOSE ROBERTO BARNABE (SP237957 - ANDRE AFFONSO DO AMARAL, SP235884 - MATEUS LEONARDO CONDE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Nos termos do artigo 1.023, § 2º, do Código de Processo Civil, manifeste-se o autor, no prazo de cinco dias, quanto os embargos de declaração opostos pelo réu.  
Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos para sentença.  
Intimem-se.

0002975-21.2020.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6322010300  
AUTOR: SERGIO HENRIQUE FERREIRA DA SILVA (SP264921 - GEOVANA SOUZA SANTOS, SP268605 - EDE QUEIRUJA DE MELO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Converto o julgamento em diligência.  
Cuida-se de ação ajuizada por Sergio Henrique Ferreira da Silva contra o Instituto Nacional do Seguro Social, em que pleiteia o reconhecimento e averbação de tempo de serviço especial e a concessão do benefício de aposentadoria especial.  
De acordo com a legislação em vigor, para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, o único documento apto ao reconhecimento do exercício de atividades em condições especiais é o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, o qual deverá conter, dentre outros itens, nomes dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais (engenheiros de segurança do trabalho ou médicos do trabalho, com os devidos registros nos conselhos de classe) e para o agente ruído, os dados dos registros ambientais para qualquer período em que o segurado exerceu suas atividades.  
Verifica-se que o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 64/65 da seq 02 apresenta algumas inconsistências. Consta um técnico em segurança do trabalho como responsável pelos registros ambientais, diversamente do que determina a legislação vigente, que determina sejam firmados por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho e para o agente ruído, não informa o nível de exposição, em desacordo com a NR 15 e NHO 01 da Fundacentro.  
Desse modo, oficie-se à Freitas e Freitas Construtora Ltda, no endereço eletrônico (admglobal@organizacao.global.com.br), para que apresente nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, Perfil Profissiográfico Previdenciário atualizado e retificado (se for o caso), acompanhado do respectivo laudo técnico, ainda que extemporâneo, no qual deverá conter, expressamente, a metodologia e os procedimentos de avaliação utilizados na aferição do nível de ruído apontado no formulário. A empregadora deverá informar, ainda, se a exposição aos agentes nocivos ocorria de modo habitual e permanente, bem como sobre a utilização de equipamentos de proteção individual de forma eficaz.  
Fica a empresa desde já advertida de que, no silêncio, o expediente será encaminhado à Gerência Regional do Trabalho e Emprego para providências.  
Com a juntada dos documentos/esclarecimentos, dê-se vista às partes, facultada a manifestação no prazo de 10 (dez) dias.  
Após, tornem os autos conclusos.  
Intimem-se. Cumpra-se.  
CÓPIA DESTA DECISÃO VALERÁ COMO OFÍCIO, que deverá ser instruído com cópia do documento de fls. 64/65 da seq 02.

0001129-66.2020.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6322010589  
AUTOR: MARIA JOSE BALDASSA LOPES (SP421669 - CAÍQUE ITALO SANTOS FAUSTINO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Converto o julgamento em diligência.  
Intime-se o perito médico vinculado aos autos para que, no prazo de dez dias, responda aos quesitos complementares apresentados pelo INSS (seq. 27, fl. 3), bem como informe se os documentos juntados (seq. 28), modificam a conclusão do laudo, principalmente no que se refere a Data de Início da Incapacidade (DII).  
Com a juntada, dê-se ciência às partes, facultada a manifestação no prazo de 10 dias.  
Após, tornem os autos conclusos para sentença.  
Intime-se.

0004381-77.2020.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6322010593  
AUTOR: JORGE APARECIDO VERÍSSIMO (SP251190 - MURILO GURJAO SILVEIRA AITH, SP320491 - THIAGO JOSE LUCHIN DINIZ SILVA, SP279999 - JOAO OSVALDO BADARI ZINSLY RODRIGUES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Converto o julgamento em diligência.  
Cuida-se de ação ajuizada por Jorge Aparecido Veríssimo contra o Instituto Nacional do Seguro Social, em que pleiteia a revisão da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com o somatório dos salários-de-contribuição vertidos nas atividades desenvolvidas simultaneamente.  
O autor é beneficiário de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/155.717.761-6, com DIB em 06.05.2011 e RMI de R\$ 1.533,94, conforme carta de concessão/memória de cálculo do benefício (seq 02, fls. 16/22).  
Analisando tal memória de cálculo, é possível verificar que o salário-de-benefício foi apurado com base em apenas uma atividade principal (PBC de 07/1994 a 04/2011).  
Outrossim, a pesquisa CNIS (seq 29) demonstra que no período básico de cálculo o autor teve vínculos empregatícios simultâneos com a Secretaria de Estado da Saúde (de 28.07.1988 a 02.03.1998 e de 29.04.1999 a 12/2018), com o Município de Tabatinga (de 16.01.2007 a 15.01.2008), com o Clube Náutico de Araraquara (de 06.10.1990 até 04/2021) e com o Estado de São Paulo (de 28.07.1988 a 03/1998, de 02.03.1998 a 12/1998 e de 29.04.1999 a 12/2018), sendo que consta o indicador PRPPS (vínculo de empregado com informações de Regime Próprio – Servidor Público) para o Estado de São Paulo e para a Secretaria de Estado da Saúde a partir de 29.04.1999.  
Por outro lado, do cotejo entre os salários-de-contribuição constantes na memória de cálculo do benefício e as remunerações registradas no CNIS, foi possível verificar que, ao que tudo indica, entre julho de 1994 e março de 1998 e entre janeiro de 2007 e janeiro de 2008 já foi observada a nova redação do art. 32 da Lei 8.213/1991 (alterado pela Lei 13.846, de 18.06.2019), ou seja, houve o somatório dos salários-de-contribuição das atividades exercidas concomitantemente, respeitando-se o limite máximo do salário-de-contribuição. Todavia, para as competências de abril de 1998 a dezembro de 2006 e de fevereiro de 2008 a abril de 2011 foram considerados como salários-de-contribuições somente as remunerações correspondentes ao empregador Clube Náutico Araraquara, o que provavelmente ocorreu em virtude de que os vínculos concomitantes em tais períodos tratavam-se de regimes jurídicos distintos.  
Por todo o exposto, intime-se o demandante para que esclareça, no prazo de 30 (trinta) dias, a natureza de seus vínculos empregatícios com o Estado de São Paulo e com a Secretaria de Estado da Saúde a partir de março de 1998, sob pena de arcar com os ônus de sua omissão. No mesmo prazo, o autor deverá informar se eventualmente já se encontra aposentado perante o regime próprio e, em caso positivo, a partir de quando, bem como se houve emissão de Certidão de Tempo de Contribuição – CTC, apresentando, preferencialmente, documentos comprobatórios de tais informações.  
Com a vinda dos esclarecimentos/documentos, dê-se vista ao INSS para, querendo, manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias.  
Decorridos os prazos, retomem os autos conclusos.  
Tendo em vista os rendimentos mensais do autor (R\$ 2.546,00 de aposentadoria e R\$ 2.223,16 de salário junto ao Clube Náutico Araraquara – pesquisas CNIS e Plenus das seq 23 e 30), superiores ao limite previsto no art. 790, § 3º da CLT, adotado por este Juízo como parâmetro para a concessão de gratuidade judiciária, e que os documentos anexos na seq 14 não foram suficientes para comprovar a alegada insuficiência de recursos para arcar com as despesas processuais, indefiro o pedido de assistência judiciária gratuita.  
Intimem-se. Cumpra-se.

5006212-70.2020.4.03.6120 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6322010587  
AUTOR: JOSE OTAVIO MOTTA (SP250123 - ELIAS EVANGELISTA DE SOUZA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Considerando que há nos autos pedido da parte autora para ser beneficiária da assistência judiciária gratuita, e tendo em vista seus rendimentos, no prazo de 15 dias, deverá juntar aos autos documentos hábeis a comprovar a alegada insuficiência de recursos para pagar as despesas do processo sem prejuízo próprio ou de sua família, tais como: declaração de imposto de renda, comprovantes de rendimentos e comprovantes de gastos com dependentes, aluguel, condomínio, plano de saúde, medicamentos, escola/educação, alimentação etc, sob pena de indeferimento do pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita (art. 99, NCP C).  
Caso a parte autora apresente declaração de imposto de renda, anote-se o sigilo do documento.  
Intime-se. Cite-se.

0001015-93.2021.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6322010591  
AUTOR: CLAUDOMIRO DE LIMA (SP364650 - ALINE BERNARDO MOREIRA, SP365402 - DANIEL ELIAS VESPAZIANO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do feito (nos termos dos artigos 320 e 321, parágrafo único do CPC), providencie a juntada de cópia integral e legível do processo administrativo.

No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.

A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.

Até 28.04.1995 era possível o enquadramento por atividade profissional, situação em que havia presunção de submissão a agentes nocivos, cuja comprovação dependia unicamente do exercício da atividade.

A partir de 29.04.1995, a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde deve ser comprovada pela apresentação dos correspondentes formulários (laudo técnico, SB-40, DSS-8030, DIRBEN 8030, PPP, dentre outros) a serem emitidos pelas empresas a quem foram prestados os serviços.

Tais empresas devem elaborar e manter atualizados formulários abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando solicitado, cópia autenticada destes documentos (art. 66, § 5º, Dec. 2.172/97), sob pena de multa (art. 250, Dec. 2.172/97 e art. 283, Dec. 3.048/99).

Nesse quadro, em princípio, é descabida a produção da prova pericial com finalidade de prova de exposição a agente nocivo (art. 33, Lei 9.099/95), cabendo à parte autora providenciar a juntada dos respectivos formulários, diligência que pode e deve ser realizada sem intervenção do juízo.

Ressalto que, de acordo com a legislação em vigor, para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, o único documento apto ao reconhecimento do exercício de atividades em condições especiais é o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, o qual deverá conter, dentre outros itens:

assinatura do representante legal da empresa ou de seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto à fiel transcrição dos registros administrativos e veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos;

nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa;

nomes dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais (engenheiros de segurança do trabalho ou médicos do trabalho, com os devidos registros nos conselhos de classe);

descrição das atividades desenvolvidas pelo segurado;

para o agente ruído, os dados dos registros ambientais para qualquer período em que o segurado exerceu suas atividades e, para os demais agentes, a partir de 06.03.1997;

técnica utilizada para a avaliação do agente nocivo informado, observando-se que para o período a partir de 1º de janeiro de 2004 a metodologia deverá estar em conformidade com aquelas definidas pelas Normas de Higiene Ocupacional - NHs da Fundacentro;

informações sobre utilização de Equipamentos de Proteção Coletiva – EPCs e Equipamentos de Proteção Individual – EPIs (a partir de 03.12.1998) e se esses equipamentos eram ou não eficazes em neutralizar a nocividade do(s) agente(s);

data de emissão do documento.

Em caso de PPP emitido com base em laudo técnico extemporâneo, as demonstrações ambientais serão consideradas válidas somente quando não houver mudança de leiaute, substituição de máquinas ou de equipamentos e adoção ou alteração de tecnologia de proteção coletiva (tais informações devem constar expressamente no formulário).

Concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para, se for o caso, promover as devidas complementações/retificações nos documentos apresentados, sob pena de arcar com os ônus de sua omissão.

Havendo recusa no fornecimento do(s) formulário(s) pelo (s) empregador (es), fica esta decisão servindo como ofício a ser encaminhado pelo próprio segurado para notificação da empresa, a fim de dar cumprimento às referidas normas, com advertência de que no silêncio o expediente será encaminhado à Gerência Regional do Trabalho e Emprego para providências.

O Perfil Profissional Previdenciário – PPP deve ser emitido pelo empregador e fornecido ao trabalhador por ocasião da rescisão do contrato de trabalho (art. 58, § 4º da Lei 8.213/1991). Eventual discordância do segurado quanto às informações do PPP deve ser dirimida pela Justiça do Trabalho, pois se trata de controvérsia afeta à relação empregatícia. Apresentado o PPP, dispensável, a princípio, a juntada do respectivo LTCAT (STJ, 1ª Seção, Pet 10.262/RS, Relator Ministro Sérgio Kukina, DJe 16.02.2017).

No mesmo prazo, caso não conste dos autos, a parte autora deverá apresentar cópias legíveis da(s) CTPS(s).

Juntados os documentos/informações, ou decorrido o prazo sem manifestação, cite-se.

Considerando que há nos autos pedido da parte autora para ser beneficiária da assistência judiciária gratuita, e tendo em vista seus rendimentos, no mesmo prazo supra, deverá juntar aos autos documentos hábeis a comprovar a alegada insuficiência de recursos para pagar as despesas do processo sem prejuízo próprio ou de sua família, tais como: declaração de imposto de renda, comprovantes de rendimentos e comprovantes de gastos com dependentes, aluguel, condomínio, plano de saúde, medicamentos, escola/educação, alimentação etc, sob pena de indeferimento do pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita (art. 99, NCPC). Caso a parte autora apresente declaração de imposto de renda, anote-se o sigilo do documento.

Intime-se.

0001044-46.2021.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6322010590

AUTOR: VALDIR TEIXEIRA (SP247782 - MARCIO YOSHIO ITO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do feito (nos termos dos artigos 320 e 321, parágrafo único do CPC), providencie a juntada de comprovante de endereço recente em seu nome, datado de até 180 dias anteriores à propositura do pedido (se for o caso, complemento o comprovante apresentado com contrato de locação, certidão de casamento etc., ou declaração de residência fornecida pelo terceiro/familiar em cujo nome estiver o comprovante).

No silêncio, tornem os autos conclusos para extinção.

Cumprida a determinação, cite-se.

Considerando que há nos autos pedido da parte autora para ser beneficiária da assistência judiciária gratuita, e tendo em vista seus rendimentos, no mesmo prazo supra, deverá juntar aos autos documentos hábeis a comprovar a alegada insuficiência de recursos para pagar as despesas do processo sem prejuízo próprio ou de sua família, tais como: declaração de imposto de renda, comprovantes de rendimentos e comprovantes de gastos com dependentes, aluguel, condomínio, plano de saúde, medicamentos, escola/educação, alimentação etc, sob pena de indeferimento do pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita (art. 99, NCPC). Caso a parte autora apresente declaração de imposto de renda, anote-se o sigilo do documento.

Intime-se.

0000839-17.2021.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6322010581

AUTOR: JOSE EDSON CASTERETE (SP354207 - NAIARA MORILHA, SP163413 - ANDRE ALVES FONTES TEIXEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Afasto a prevenção, tendo em vista a ausência de identidade da causa de pedir.

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do feito (nos termos dos artigos 320 e 321, parágrafo único do CPC), providencie a juntada de comprovante de endereço recente em seu nome, datado de até 180 dias anteriores à propositura do pedido (se for o caso, complemento o comprovante apresentado com contrato de locação, certidão de casamento etc., ou declaração de residência fornecida pelo terceiro/familiar em cujo nome estiver o comprovante).

No silêncio, tornem os autos conclusos para extinção.

Cumprida a determinação, cite-se.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Intime-se.

0001435-35.2020.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6322010588

AUTOR: LUCIA CLEIDE FERREIRA DE LIMA (SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI, SP254557 - MARIA SANTINA CARRASQUI AVI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Converto o julgamento em diligência.

Junte a autora, no prazo de 10 dias, cópia da petição inicial e documentos que a instrui, laudo pericial, sentença e da fase processual relativos ao Processo 1002056-48.2018.8.26.0619, em tramite perante a 3ª Vara Cível da Comarca de Taquaritinga/SP, e ainda, do v. Acórdão e tramitação perante o Tribunal Regional Federal da 3ª Região – TRF 3, se houve, bem como, no mesmo prazo, manifeste-se quanto a alegação de coisa julgada, apresentada pelo réu.

Com a juntada, dê-se ciência ao INSS, facultada a manifestação no prazo de 10 dias.

Após, tornem os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

0000974-29.2021.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6322010579

AUTOR: JUDETE EVARISTO DIAS (SP436455 - ANA CAROLINA MEDEIROS GONCALVES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do feito (nos termos dos artigos 320 e 321, parágrafo único do CPC), providencie a juntada de cópia integral e legível do processo administrativo.

No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.  
Cumprida a determinação, designe-se audiência, intím-se as partes e cite-se.  
Tendo em vista a idade da parte autora, anote-se a prioridade de tramitação.  
Defiro os benefícios da justiça gratuita.  
Intime-se.

0000980-36.2021.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6322010580  
AUTOR: MARIA APARECIDA DAMAZIO DIAS (SP436455 - ANA CAROLINA MEDEIROS GONCALVES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do feito (nos termos dos artigos 320 e 321, parágrafo único do CPC), providencie a juntada de comprovante de endereço recente em seu nome, datado de até 180 dias anteriores à propositura do pedido (se for o caso, complemente o comprovante apresentado com contrato de locação, certidão de casamento etc., ou declaração de residência fornecida pelo terceiro/familiar em cujo nome estiver o comprovante), e de cópia integral e legível do processo administrativo.

No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.  
Cumpridas as determinações, designe-se audiência, intím-se as partes e cite-se.  
Tendo em vista a idade da parte autora, anote-se a prioridade de tramitação.  
Defiro os benefícios da justiça gratuita.  
Intime-se.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS

### JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE OURINHOS

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL OURINHOS**  
**25ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA FEDERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL OURINHOS**

**EXPEDIENTE Nº 2021/6323000187**

#### **SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2**

0002084-94.2020.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6323004591  
AUTOR: FABRÍCIO ABEL DE SOUZA (SP236304 - ARACELE DE JESUS PAIVA, SP181974 - ANDRÉA CRISTINA PRADELLA DE SOUZA BUENO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

SENTENÇA

#### 1. Relatório

Trata-se de ação proposta por FABRÍCIO ABEL DE SOUZA em face da CEF por meio da qual pretende o reconhecimento do seu direito à movimentação dos valores em sua conta de FGTS, com fundamento na alegação de que está enfrentando sérias dificuldades financeiras em razão da pandemia de COVID-19.

Foi indeferida a tutela de urgência pleiteada (evento 11).

Citada, a CEF apresentou contestação, arguindo preliminarmente a falta de interesse de agir da parte autora, ante a inexistência de prova de indeferimento administrativo do saque. Quanto ao mérito, pugnou pela total improcedência do pedido do pedido, tendo em vista a necessidade de respeitar-se o regramento previsto na Medida Provisória n. 946/2020 e no art. 20 da Lei 8.036/90.

A parte autora deixou transcorrer “in albis” o prazo para apresentação de réplica.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. DECIDO.

#### 2. Fundamentação

De início, afastado a alegação da CEF de falta de interesse de agir da parte autora. Não se pode perder de vista que os princípios da instrumentalidade e da economia processual, que regem os processos em trâmite no JEF (arts. 2º e 13º da Lei 9.099/95 c/c art. 1º da Lei 10.259/01), impõem a observância da teoria da asserção no que concerne às condições da ação. Sendo assim, as condições da ação devem ser aferidas “in statu assertionis”, ou seja, conforme as alegações do demandante na petição inicial. No caso em tela, diante da narrativa contida na petição inicial, e considerando a notória redução do atendimento bancário durante a pandemia do COVID-19, não há razão para cogitar-se a carência de ação por falta de interesse de agir sob o argumento da inexistência de prévio indeferimento de pedido administrativo. Passo ao exame do mérito.

Quando da apreciação do pedido de tutela de urgência, foram determinados os contornos da demanda nos seguintes termos:

Trata-se de ação ajuizada por FABRÍCIO ABEL DE SOUZA, por meio da qual pretende a condenação da CAIXA ECONOMICA FEDERAL na liberação do saldo existente na conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao fundamento de que está enfrentando sérias dificuldades financeiras em função da pandemia de COVID-19. Requer tutela antecipada.

A antecipação dos efeitos da tutela é medida de caráter excepcional, só sendo admitida quando cabalmente presentes os requisitos legais de modo a justificar, à luz da Constituição, a sobreposição da efetividade da jurisdição sobre o contraditório e a própria segurança jurídica.

Inicialmente cumpre esclarecer que os possíveis motivos para o levantamento de valores depositados na conta do FGTS estão contemplados no rol do artigo 20 da Lei 8.036/90, sendo que o inciso XVI, permite o levantamento por necessidade pessoal, cuja urgência e gravidade decorra de desastre natural, conforme disposto em regulamento, o que me parece ser o caso enfrentado pelo autor. Tal situação já foi regulamentada pela MP 946, de 07 de abril de 2020, que trata, entre outros, de autorização temporária para saques de saldo de FGTS em virtude da decretação de estado de calamidade pública por parte das autoridades competentes, em decorrência do enfrentamento da pandemia por COVID-19, cuja previsão de levantamento deverá atender ao cronograma a ser estabelecido pela Caixa Econômica Federal, a partir de 15 de junho de 2020, respeitado o limite de teto de R\$ 1.045,00 por trabalhador.

Considerando que o poder público não se omitiu e já tomou as providências no sentido de regulamentar e permitir o saque do FGTS para o enfrentamento do estado de calamidade pública em virtude da pandemia de COVID-19, resta apenas aguardar o prazo para sua efetivação, respeitando os limites de saldo fixados pelo dispositivo legal, não se justificando, no momento, qualquer tutela inaudita altera parte. No mais, a menos que a parte demonstre cabalmente que, por conta da pandemia causada pela disseminação mundial do coronavírus, esteja necessitando com urgência dos valores retidos para seu tratamento – ou de alguém de sua

família, há de se respeitar a política pública já implementada pelo Poder Executivo, sob pena de indevida ingerência judicial (ativismo judicial) em seara econômica, sem que haja patente ilegalidade.

Ante o exposto, processe-se sem liminar.

Não vieram aos autos, depois disso, nenhum argumento ou alegação capaz de alterar aquele pronunciamento.

Ao contrário, durante o trâmite processual, por força da norma do art. 62, §§ 3º e 7º, da Constituição Federal, houve perda da eficácia da Medida Provisória nº 946, de 07 de abril de 2020, que normatizava, dentre outros assuntos, a autorização temporária para saques de saldos do FGTS em decorrência da Covid-19, até o limite de R\$ 1.045,00 (art. 6º). Nos termos do § 11 do art. 62 da CF, os atos praticados durante a vigência da MP 946 conservar-se-ão regidos por ela.

A par disso, não cabe ao Poder Judiciário excepcionar situações além daquelas previstas no art. 20 da Lei 8.036/90 para permitir o saque por força do Covid-19. À primeira vista, fazendo uso de uma interpretação extensiva já feita em outros casos em que o titular da conta é portador de doença grave, seria possível vislumbrar uma hipótese legal de saque do FGTS na situação de um titular de conta eventualmente contaminado pelo Covid-19 que necessitasse de recursos para tratamento dessa doença grave, já que a própria Lei nº 8.036/90 autoriza o saque para portadores de câncer e HIV (incisos XI e XIII do art. 20) e para idosos com mais de 70 anos (inciso XV do art. 20). Não é a hipótese presente. Assim, sem que haja subsunção a algum dos incisos do supramencionado dispositivo legal (ainda que por meio de interpretação extensiva, como sugerido), a pandemia, por si só, não justifica uma determinação judicial de saque, sequer com fundamento no inciso XVI do art. 20 da Lei 8.036/90 ("desastre natural"), sob pena de incorrer-se em julgamento "contra legem".

Nesse sentido, recentemente, o Excelentíssimo Ministro Gilmar Mendes, ao negar a concessão de liminar na ADI 6379 MC/DF, adotou o entendimento de que, afora a situação prevista na Medida Provisória n. 946, a mera declaração de estado de calamidade pública não permite o levantamento do FGTS, a não ser que seja expedido outro ato normativo autorizando expressamente o saque, in verbis:

Recordo que o art. 20 da Lei 8.036/1990 permite a movimentação do FGTS em caso de necessidade pessoal, cuja urgência e gravidade decorra de desastre natural, conforme disposto em regulamento. Considera-se desastre natural vendavais ou tempestades, vendavais muito intensos ou ciclones extratropicais, vendavais extremamente intensos, furacões, tufões ou ciclones tropicais, tornados e trombas d'água, precipitações de granizos, enchentes ou inundações graduais, enxurradas ou inundações bruscas, alagamentos e inundações litorâneas provocadas pela brusca invasão do mar.

Há certo consenso de que o citado rol é exemplificativo (REsp 1.251.566/SC, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma do STJ). Não por isso há de se falar que todo acontecimento inevitável, em relação à vontade do empregado e do empregador, e para a realização do qual estes não concorreram, direta ou indiretamente, é tipo que se enquadra no referido conceito.

Nesse juízo preliminar, não me parece que a mera declaração de estado de calamidade pública permita o levantamento do FGTS, independentemente de expedição de outro regulamento específico e autorizativo do saque. Em razão disso, justamente, foi editada a Medida Provisória 946/2020, que disciplinou o assunto e permitiu o saque do fundo, no valor de até R\$ 1045 por trabalhador, segundo cronograma.

No contexto de uma pandemia mundial, que atinge a todos de alguma forma, parece, ao menos nesse momento, razoável regulamentar o direito ao saque de valores do fundo do FGTS em limites diversos do regulamento existente, que disciplina o saque em casos de calamidade pública municipal.

Dessa forma, a intervenção do Poder Judiciário na forma pretendida pela inicial, ao menos nesse juízo cautelar, poderia causar ainda mais danos ao trabalhador e ao sistema social brasileiro, conforme informações acostadas pelo Ministério da Economia.

(STF, ADI 6379 MC/DF, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 29/05/2020).

Em suma, não comprovada a ocorrência de uma das hipóteses legais de movimentação da conta vinculada do trabalhador no FGTS, outra sorte não há senão julgar improcedente o pedido da parte autora.

Sem mais delongas, passo ao dispositivo.

### 3. Dispositivo

POSTO ISSO, julgo improcedente o pedido e soluciono o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e sem honorários advocatícios nessa instância (artigo 55 da Lei nº 9.099/95 c.c. o art. 1º da Lei nº 10.259/01).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Havendo interposição de recurso (desde que tempestivo, fica recebido no duplo efeito), aguarde-se o prazo para contrarrazões e, após, remetam-se os autos a uma das C. Turmas Recursais de São Paulo, com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se.

0002102-18.2020.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6323004600

AUTOR: KAREN ALINE MARQUES VIEIRA (SP181974 - ANDRÉA CRISTINA PRADELLA DE SOUZA BUENO, SP236304 - ARACELE DE JESUS PAIVA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

SENTENÇA

#### 1. Relatório

Trata-se de ação proposta por KAREN ALINE MARQUES VIEIRA em face da CEF por meio da qual pretende o reconhecimento do seu direito à movimentação dos valores em sua conta de FGTS, com fundamento na alegação de que está enfrentando sérias dificuldades financeiras em razão da pandemia de COVID-19.

Foi indeferida a tutela de urgência pleiteada (evento 12).

Citada, a CEF apresentou contestação, arguindo preliminarmente a falta de interesse de agir da parte autora, ante a inexistência de prova de indeferimento administrativo do saque. Quanto ao mérito, pugnou pela total improcedência do pedido do pedido, tendo em vista a necessidade de respeitar-se o regramento previsto na Medida Provisória n. 946/2020 e no art. 20 da Lei 8.036/90.

A parte autora deixou transcorrer "in albis" o prazo para apresentação de réplica.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. DECIDO.

#### 2. Fundamentação

De início, afastado a alegação da CEF de falta de interesse de agir da parte autora. Não se pode perder de vista que os princípios da instrumentalidade e da economia processual, que regem os processos em trâmite no JEF (arts. 2º e 13º da Lei 9.099/95 c/c art. 1º da Lei 10.259/01), impõem a observância da teoria da asserção no que concerne às condições da ação. Sendo assim, as condições da ação devem ser aferidas "in statu assertionis", ou seja, conforme as alegações do demandante na petição inicial. No caso em tela, diante da narrativa contida na petição inicial, e considerando a notória redução do atendimento bancário durante a pandemia do COVID-19, não há razão para cogitar-se a carência de ação por falta de interesse de agir sob o argumento da inexistência de prévio indeferimento de pedido administrativo. Passo ao exame do mérito.

Quando da apreciação do pedido de tutela de urgência, foram determinados os contornos da demanda nos seguintes termos:

Trata-se de ação ajuizada por KAREN ALINE MARQUES VIEIRA, por meio da qual pretende a condenação da CAIXA ECONOMICA FEDERAL na liberação do saldo existente na conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao fundamento de que está enfrentando sérias dificuldades financeiras em função da pandemia de COVID-19. Requer tutela antecipada.

A antecipação dos efeitos da tutela é medida de caráter excepcional, só sendo admitida quando cabalmente presentes os requisitos legais de modo a justificar, à luz da Constituição, a sobreposição da efetividade da jurisdição sobre o contraditório e a própria segurança jurídica.

Inicialmente cumpre esclarecer que os possíveis motivos para o levantamento de valores depositados na conta do FGTS estão contemplados no rol do artigo 20 da Lei 8.036/90, sendo que o inciso XVI, permite o

levantamento por necessidade pessoal, cuja urgência e gravidade decorra de desastre natural, conforme disposto em regulamento, o que me parece ser o caso enfrentado pelo autor. Tal situação já foi regulamentada pela MP 946, de 07 de abril de 2020, que trata, entre outros, de autorização temporária para saques de saldo de FGTS em virtude da decretação de estado de calamidade pública por parte das autoridades competentes, em decorrência do enfrentamento da pandemia por COVID-19, cuja previsão de levantamento deverá atender ao cronograma a ser estabelecido pela Caixa Econômica Federal, a partir de 15 de junho de 2020, respeitado o limite de teto de R\$ 1.045,00 por trabalhador.

Considerando que o poder público não se omitiu e já tomou as providências no sentido de regulamentar e permitir o saque do FGTS para o enfrentamento do estado de calamidade pública em virtude da pandemia de COVID-19, resta apenas aguardar o prazo para sua efetivação, respeitando os limites de saldo fixados pelo dispositivo legal, não se justificando, no momento, qualquer tutela inaudita altera parte. No mais, a menos que a parte demonstre cabalmente que, por conta da pandemia causada pela disseminação mundial do coronavírus, esteja necessitando com urgência dos valores retidos para seu tratamento – ou de alguém de sua família, há de se respeitar a política pública já implementada pelo Poder Executivo, sob pena de indevida ingerência judicial (ativismo judicial) em seara econômica, sem que haja patente ilegalidade.

Ante o exposto, processe-se sem liminar.

Não vieram aos autos, depois disso, nenhum argumento ou alegação capaz de alterar aquele pronunciamento.

Ao contrário, durante o trâmite processual, por força da norma do art. 62, §§ 3º e 7º, da Constituição Federal, houve perda da eficácia da Medida Provisória nº 946, de 07 de abril de 2020, que normatizava, dentre outros assuntos, a autorização temporária para saques de saldos do FGTS em decorrência da Covid-19, até o limite de R\$ 1.045,00 (art. 6º). Nos termos do § 11 do art. 62 da CF, os atos praticados durante a vigência da MP 946 conservar-se-ão regidos por ela.

A par disso, não cabe ao Poder Judiciário excepcionar situações além daquelas previstas no art. 20 da Lei 8.036/90 para permitir o saque por força do Covid-19. À primeira vista, fazendo uso de uma interpretação extensiva já feita em outros casos em que o titular da conta é portador de doença grave, seria possível vislumbrar uma hipótese legal de saque do FGTS na situação de um titular de conta eventualmente contaminado pelo Covid-19 que necessitasse de recursos para tratamento dessa doença grave, já que a própria Lei nº 8.036/90 autoriza o saque para portadores de câncer e HIV (incisos XI e XIII do art. 20) e para idosos com mais de 70 anos (inciso XV do art. 20). Não é a hipótese presente. Assim, sem que haja subsunção a algum dos incisos do supramencionado dispositivo legal (ainda que por meio de interpretação extensiva, como sugerido), a pandemia, por si só, não justifica uma determinação judicial de saque, sequer com fundamento no inciso XVI do art. 20 da Lei 8.036/90 ("desastre natural"), sob pena de incorrer-se em julgamento "contra legem".

Nesse sentido, recentemente, o Excelentíssimo Ministro Gilmar Mendes, ao negar a concessão de liminar na ADI 6379 MC/DF, adotou o entendimento de que, afora a situação prevista na Medida Provisória n. 946, a mera declaração de estado de calamidade pública não permite o levantamento do FGTS, a não ser que seja expedido outro ato normativo autorizando expressamente o saque, in verbis:

Recordo que o art. 20 da Lei 8.036/1990 permite a movimentação do FGTS em caso de necessidade pessoal, cuja urgência e gravidade decorra de desastre natural, conforme disposto em regulamento. Considera-se desastre natural vendavais ou tempestades, vendavais muito intensos ou ciclones extratropicais, vendavais extremamente intensos, furacões, tufões ou ciclones tropicais, tornados e trombas d'água, precipitações de granizos, enchentes ou inundações graduais, enxurradas ou inundações bruscas, alagamentos e inundações litorâneas provocadas pela brusca invasão do mar.

Há certo consenso de que o citado rol é exemplificativo (REsp 1.251.566/SC, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma do STJ). Não por isso há de se falar que todo acontecimento inevitável, em relação à vontade do empregado e do empregador, e para a realização do qual estes não concorreram, direta ou indiretamente, é tipo que se enquadra no referido conceito.

Nesse juízo preliminar, não me parece que a mera declaração de estado de calamidade pública permita o levantamento do FGTS, independentemente de expedição de outro regulamento específico e autorizativo do saque. Em razão disso, justamente, foi editada a Medida Provisória 946/2020, que disciplinou o assunto e permitiu o saque do fundo, no valor de até R\$ 1045 por trabalhador, segundo cronograma.

No contexto de uma pandemia mundial, que atinge a todos de alguma forma, parece, ao menos nesse momento, razoável regulamentar o direito ao saque de valores do fundo do FGTS em limites diversos do regulamento existente, que disciplina o saque em casos de calamidade pública municipal.

Dessa forma, a intervenção do Poder Judiciário na forma pretendida pela inicial, ao menos nesse juízo cautelar, poderia causar ainda mais danos ao trabalhador e ao sistema social brasileiro, conforme informações acostadas pelo Ministério da Economia.

(STF, ADI 6379 MC/DF, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 29/05/2020).

Em suma, não comprovada a ocorrência de uma das hipóteses legais de movimentação da conta vinculada do trabalhador no FGTS, outra sorte não há senão julgar improcedente o pedido da parte autora.

Sem mais delongas, passo ao dispositivo.

### 3. Dispositivo

POSTO ISSO, julgo improcedente o pedido e soluciono o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e sem honorários advocatícios nessa instância (artigo 55 da Lei nº 9.099/95 c.c. o art. 1º da Lei nº 10.259/01).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Havendo interposição de recurso (desde que tempestivo, fica recebido no duplo efeito), aguarde-se o prazo para contrarrazões e, após, remetam-se os autos a uma das C. Turmas Recursais de São Paulo, com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se.

0002100-48.2020.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6323004599

AUTOR: CRISTIANA CINTRA BORGES (SP181974- ANDRÉA CRISTINA PRADELLA DE SOUZA BUENO, SP236304- ARACELE DE JESUS PAIVA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

SENTENÇA

#### 1. Relatório

Trata-se de ação proposta por CRISTIANA CINTRA BORGES em face da CEF por meio da qual pretende o reconhecimento do seu direito à movimentação dos valores em sua conta de FGTS, com fundamento na alegação de que está enfrentando sérias dificuldades financeiras em razão da pandemia de COVID-19.

Foi indeferida a tutela de urgência pleiteada (evento 12).

Citada, a CEF apresentou contestação, arguindo preliminarmente a falta de interesse de agir da parte autora, ante a inexistência de prova de indeferimento administrativo do saque. Quanto ao mérito, pugna pela total improcedência do pedido do pedido, tendo em vista a necessidade de respeitar-se o regramento previsto na Medida Provisória n. 946/2020 e no art. 20 da Lei 8.036/90.

A parte autora deixou transcorrer "in albis" o prazo para apresentação de réplica.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. DECIDO.

#### 2. Fundamentação

De início, afasto a alegação da CEF de falta de interesse de agir da parte autora. Não se pode perder de vista que os princípios da instrumentalidade e da economia processual, que regem os processos em trâmite no JEF (arts. 2º e 13º da Lei 9.099/95 c/c art. 1º da Lei 10.259/01), impõem a observância da teoria da assertão no que concerne às condições da ação. Sendo assim, as condições da ação devem ser aferidas "in statu assertionis", ou seja, conforme as alegações do demandante na petição inicial. No caso em tela, diante da narrativa contida na petição inicial, e considerando a notória redução do atendimento bancário durante a pandemia do COVID-19, não há razão para cogitar-se a carência de ação por falta de interesse de agir sob o argumento da inexistência de prévio indeferimento de pedido administrativo. Passo ao exame do mérito.

Quando da apreciação do pedido de tutela de urgência, foram determinados os contornos da demanda nos seguintes termos:

Trata-se de ação ajuizada por CRISTIANA CINTRA BORGES, por meio da qual pretende a condenação da CAIXA ECONOMICA FEDERAL na liberação do saldo existente na conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao fundamento de que está enfrentando sérias dificuldades financeiras em função da pandemia de COVID-19. Requer tutela antecipada.

A antecipação dos efeitos da tutela é medida de caráter excepcional, só sendo admitida quando cabalmente presentes os requisitos legais de modo a justificar, à luz da Constituição, a sobreposição da efetividade da jurisdição sobre o contraditório e a própria segurança jurídica.

Inicialmente cumpre esclarecer que os possíveis motivos para o levantamento de valores depositados na conta do FGTS estão contemplados no rol do artigo 20 da Lei 8.036/90, sendo que o inciso XVI, permite o levantamento por necessidade pessoal, cuja urgência e gravidade decorra de desastre natural, conforme disposto em regulamento, o que me parece ser o caso enfrentado pelo autor. Tal situação já foi regulamentada pela MP 946, de 07 de abril de 2020, que trata, entre outros, de autorização temporária para saques de saldo de FGTS em virtude da decretação de estado de calamidade pública por parte das autoridades competentes, em decorrência do enfrentamento da pandemia por COVID-19, cuja previsão de levantamento deverá atender ao cronograma a ser estabelecido pela Caixa Econômica Federal, a partir de 15 de junho de 2020, respeitado o limite de teto de R\$ 1.045,00 por trabalhador.

Considerando que o poder público não se omitiu e já tomou as providências no sentido de regulamentar e permitir o saque do FGTS para o enfrentamento do estado de calamidade pública em virtude da pandemia de COVID-19, resta apenas aguardar o prazo para sua efetivação, respeitando os limites de saldo fixados pelo dispositivo legal, não se justificando, no momento, qualquer tutela inaudita altera parte. No mais, a menos que a parte demonstre cabalmente que, por conta da pandemia causada pela disseminação mundial do coronavírus, esteja necessitando com urgência dos valores retidos para seu tratamento – ou de alguém de sua família, há de se respeitar a política pública já implementada pelo Poder Executivo, sob pena de indevida ingerência judicial (ativismo judicial) em seara econômica, sem que haja patente ilegalidade.

Ante o exposto, processe-se sem liminar.

Não vieram aos autos, depois disso, nenhum argumento ou alegação capaz de alterar aquele pronunciamento.

Ao contrário, durante o trâmite processual, por força da norma do art. 62, §§ 3º e 7º, da Constituição Federal, houve perda da eficácia da Medida Provisória nº 946, de 07 de abril de 2020, que normatizava, dentre outros assuntos, a autorização temporária para saques de saldos do FGTS em decorrência da Covid-19, até o limite de R\$ 1.045,00 (art. 6º). Nos termos do § 11 do art. 62 da CF, os atos praticados durante a vigência da MP 946 conservar-se-ão regidos por ela.

A par disso, não cabe ao Poder Judiciário excepcionar situações além daquelas previstas no art. 20 da Lei 8.036/90 para permitir o saque por força do Covid-19. À primeira vista, fazendo uso de uma interpretação extensiva já feita em outros casos em que o titular da conta é portador de doença grave, seria possível vislumbrar uma hipótese legal de saque do FGTS na situação de um titular de conta eventualmente contaminado pelo Covid-19 que necessitasse de recursos para tratamento dessa doença grave, já que a própria Lei nº 8.036/90 autoriza o saque para portadores de câncer e HIV (incisos XI e XIII do art. 20) e para idosos com mais de 70 anos (inciso XV do art. 20). Não é a hipótese presente. Assim, sem que haja subsunção a algum dos incisos do supramencionado dispositivo legal (ainda que por meio de interpretação extensiva, como sugerido), a pandemia, por si só, não justifica uma determinação judicial de saque, sequer com fundamento no inciso XVI do art. 20 da Lei 8.036/90 ("desastre natural"), sob pena de incorrer-se em julgamento "contra legem".

Nesse sentido, recentemente, o Excelentíssimo Ministro Gilmar Mendes, ao negar a concessão de liminar na ADI 6379 MC/DF, adotou o entendimento de que, afora a situação prevista na Medida Provisória n. 946, a mera declaração de estado de calamidade pública não permite o levantamento do FGTS, a não ser que seja expedido outro ato normativo autorizando expressamente o saque, in verbis:

Recordo que o art. 20 da Lei 8.036/1990 permite a movimentação do FGTS em caso de necessidade pessoal, cuja urgência e gravidade decorra de desastre natural, conforme disposto em regulamento. Considera-se desastre natural vendavais ou tempestades, vendavais muito intensos ou ciclones extratropicais, vendavais extremamente intensos, furacões, tufões ou ciclones tropicais, tornados e trombas d'água, precipitações de granizos, enchentes ou inundações graduais, enxurradas ou inundações bruscas, alagamentos e inundações litorâneas provocadas pela brusca invasão do mar.

Há certo consenso de que o citado rol é exemplificativo (REsp 1.251.566/SC, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma do STJ). Não por isso há de se falar que todo acontecimento inevitável, em relação à vontade do empregado e do empregador, e para a realização do qual estes não concorreram, direta ou indiretamente, é tipo que se enquadra no referido conceito.

Nesse juízo preliminar, não me parece que a mera declaração de estado de calamidade pública permita o levantamento do FGTS, independentemente de expedição de outro regulamento específico e autorizativo do saque. Em razão disso, justamente, foi editada a Medida Provisória 946/2020, que disciplinou o assunto e permitiu o saque do fundo, no valor de até R\$ 1045 por trabalhador, segundo cronograma.

No contexto de uma pandemia mundial, que atinge a todos de alguma forma, parece, ao menos nesse momento, razoável regulamentar o direito ao saque de valores do fundo do FGTS em limites diversos do regulamento existente, que disciplina o saque em casos de calamidade pública municipal.

Dessa forma, a intervenção do Poder Judiciário na forma pretendida pela inicial, ao menos nesse juízo cautelar, poderia causar ainda mais danos ao trabalhador e ao sistema social brasileiro, conforme informações acostadas pelo Ministério da Economia.

(STF, ADI 6379 MC/DF, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 29/05/2020).

Em suma, não comprovada a ocorrência de uma das hipóteses legais de movimentação da conta vinculada do trabalhador no FGTS, outra sorte não há senão julgar improcedente o pedido da parte autora.

Sem mais delongas, passo ao dispositivo.

### 3. Dispositivo

POSTO ISSO, julgo improcedente o pedido e soluciono o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e sem honorários advocatícios nessa instância (artigo 55 da Lei nº 9.099/95 c.c. o art. 1º da Lei nº 10.259/01).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Havendo interposição de recurso (desde que tempestivo, fica recebido no duplo efeito), aguarde-se o prazo para contrarrazões e, após, remetam-se os autos a uma das C. Turmas Recursais de São Paulo, com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se.

0002108-25.2020.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6323004606

AUTOR: MARCIA DOS SANTOS LAPA (SP181974 - ANDRÉA CRISTINA PRADELLA DE SOUZA BUENO, SP236304 - ARACELE DE JESUS PAIVA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

### SENTENÇA

#### 1. Relatório

Trata-se de ação proposta por MARCIA DOS SANTOS LAPA em face da CEF por meio da qual pretende o reconhecimento do seu direito à movimentação dos valores em sua conta de FGTS, com fundamento na alegação de que está enfrentando sérias dificuldades financeiras em razão da pandemia de COVID-19.

Foi indeferida a tutela de urgência pleiteada (evento 10).

Citada, a CEF apresentou contestação, arguindo preliminarmente a falta de interesse de agir da parte autora, ante a inexistência de prova de indeferimento administrativo do saque. Quanto ao mérito, pugnou pela total improcedência do pedido do pedido, tendo em vista a necessidade de respeitar-se o regramento previsto na Medida Provisória n. 946/2020 e no art. 20 da Lei 8.036/90.

A parte autora deixou transcorrer "in albis" o prazo para apresentação de réplica.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. DECIDO.

#### 2. Fundamentação

De início, afastado a alegação da CEF de falta de interesse de agir da parte autora. Não se pode perder de vista que os princípios da instrumentalidade e da economia processual, que regem os processos em trâmite no JEF (arts. 2º e 13º da Lei 9.099/95 c/c art. 1º da Lei 10.259/01), impõem a observância da teoria da asserção no que concerne às condições da ação. Sendo assim, as condições da ação devem ser aferidas "in statu assertionis", ou seja, conforme as alegações do demandante na petição inicial. No caso em tela, diante da narrativa contida na petição inicial, e considerando a notória redução do atendimento bancário durante a pandemia do COVID-19, não há razão para cogitar-se a carência de ação por falta de interesse de agir sob o argumento da inexistência de prévio indeferimento de pedido administrativo. Passo ao exame do mérito.

Quando da apreciação do pedido de tutela de urgência, foram determinados os contornos da demanda nos seguintes termos:

Trata-se de ação ajuizada por MARCIA DOS SANTOS LAPA, por meio da qual pretende a condenação da CAIXA ECONOMICA FEDERAL na liberação do saldo existente na conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao fundamento de que está enfrentando sérias dificuldades financeiras em função da pandemia de COVID-19. Requer tutela antecipada.

A antecipação dos efeitos da tutela é medida de caráter excepcional, só sendo admitida quando cabalmente presentes os requisitos legais de modo a justificar, à luz da Constituição, a sobreposição da efetividade da jurisdição sobre o contraditório e a própria segurança jurídica.

Inicialmente cumpre esclarecer que os possíveis motivos para o levantamento de valores depositados na conta do FGTS estão contemplados no rol do artigo 20 da Lei 8.036/90, sendo que o inciso XVI, permite o levantamento por necessidade pessoal, cuja urgência e gravidade decorra de desastre natural, conforme disposto em regulamento, o que me parece ser o caso enfrentado pelo autor. Tal situação já foi regulamentada pela MP 946, de 07 de abril de 2020, que trata, entre outros, de autorização temporária para saques de saldo de FGTS em virtude da decretação de estado de calamidade pública por parte das autoridades competentes, em decorrência do enfrentamento da pandemia por COVID-19, cuja previsão de levantamento deverá atender ao cronograma a ser estabelecido pela Caixa Econômica Federal, a partir de 15 de junho de 2020, respeitado o limite de teto de R\$ 1.045,00 por trabalhador.

Considerando que o poder público não se omitiu e já tomou as providências no sentido de regulamentar e permitir o saque do FGTS para o enfrentamento do estado de calamidade pública em virtude da pandemia de COVID-19, resta apenas aguardar o prazo para sua efetivação, respeitando os limites de saldo fixados pelo dispositivo legal, não se justificando, no momento, qualquer tutela inaudita altera parte. No mais, e menos que a parte demonstre cabalmente que, por conta da pandemia causada pela disseminação mundial do coronavírus, esteja necessitando com urgência dos valores retidos para seu tratamento – ou de alguém de sua família, há de se respeitar a política pública já implementada pelo Poder Executivo, sob pena de indevida ingerência judicial (ativismo judicial) em seara econômica, sem que haja patente ilegalidade.

Ante o exposto, processe-se sem liminar.

Não vieram aos autos, depois disso, nenhum argumento ou alegação capaz de alterar aquele pronunciamento.

Ao contrário, durante o trâmite processual, por força da norma do art. 62, §§ 3º e 7º, da Constituição Federal, houve perda da eficácia da Medida Provisória nº 946, de 07 de abril de 2020, que normatizava, dentre outros assuntos, a autorização temporária para saques de saldos do FGTS em decorrência da Covid-19, até o limite de R\$ 1.045,00 (art. 6º). Nos termos do § 11 do art. 62 da CF, os atos praticados durante a vigência da MP 946 conservar-se-ão regidos por ela.

A par disso, não cabe ao Poder Judiciário excepcionar situações além daquelas previstas no art. 20 da Lei 8.036/90 para permitir o saque por força do Covid-19. À primeira vista, fazendo uso de uma interpretação extensiva já feita em outros casos em que o titular da conta é portador de doença grave, seria possível vislumbrar uma hipótese legal de saque do FGTS na situação de um titular de conta eventualmente contaminado pelo Covid-19 que necessitasse de recursos para tratamento dessa doença grave, já que a própria Lei nº 8.036/90 autoriza o saque para portadores de câncer e HIV (incisos XI e XIII do art. 20) e para idosos com mais de 70 anos (inciso XV do art. 20). Não é a hipótese presente. Assim, sem que haja subsunção a algum dos incisos do supramencionado dispositivo legal (ainda que por meio de interpretação extensiva, como sugerido), a pandemia, por si só, não justifica uma determinação judicial de saque, sequer com fundamento no inciso XVI do art. 20 da Lei 8.036/90 ("desastre natural"), sob pena de incorrer-se em julgamento "contra legem".

Nesse sentido, recentemente, o Excelentíssimo Ministro Gilmar Mendes, ao negar a concessão de liminar na ADI 6379 MC/DF, adotou o entendimento de que, afora a situação prevista na Medida Provisória n. 946, a mera declaração de estado de calamidade pública não permite o levantamento do FGTS, a não ser que seja expedido outro ato normativo autorizando expressamente o saque, in verbis:

Recordo que o art. 20 da Lei 8.036/1990 permite a movimentação do FGTS em caso de necessidade pessoal, cuja urgência e gravidade decorra de desastre natural, conforme disposto em regulamento. Considera-se desastre natural vendavais ou tempestades, vendavais muito intensos ou ciclones extratropicais, vendavais extremamente intensos, furacões, tufões ou ciclones tropicais, tornados e trombas d'água, precipitações de granizos, enchentes ou inundações graduais, enxurradas ou inundações bruscas, alagamentos e inundações litorâneas provocadas pela brusca invasão do mar.

Há certo consenso de que o citado rol é exemplificativo (REsp 1.251.566/SC, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma do STJ). Não por isso há de se falar que todo acontecimento inevitável, em relação à vontade do empregado e do empregador, e para a realização do qual estes não concorreram, direta ou indiretamente, é tipo que se enquadra no referido conceito.

Nesse juízo preliminar, não me parece que a mera declaração de estado de calamidade pública permita o levantamento do FGTS, independentemente de expedição de outro regulamento específico e autorizativo do saque. Em razão disso, justamente, foi editada a Medida Provisória 946/2020, que disciplinou o assunto e permitiu o saque do fundo, no valor de até R\$ 1045 por trabalhador, segundo cronograma.

No contexto de uma pandemia mundial, que atinge a todos de alguma forma, parece, ao menos nesse momento, razoável regulamentar o direito ao saque de valores do fundo do FGTS em limites diversos do regulamento existente, que disciplina o saque em casos de calamidade pública municipal.

Dessa forma, a intervenção do Poder Judiciário na forma pretendida pela inicial, ao menos nesse juízo cautelar, poderia causar ainda mais danos ao trabalhador e ao sistema social brasileiro, conforme informações acostadas pelo Ministério da Economia.

(STF, ADI 6379 MC/DF, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 29/05/2020).

Em suma, não comprovada a ocorrência de uma das hipóteses legais de movimentação da conta vinculada do trabalhador no FGTS, outra sorte não há senão julgar improcedente o pedido da parte autora.

Sem mais delongas, passo ao dispositivo.

### 3. Dispositivo

POSTO ISSO, julgo improcedente o pedido e soluciono o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e sem honorários advocatícios nessa instância (artigo 55 da Lei nº 9.099/95 c.c. o art. 1º da Lei nº 10.259/01).

Publique-se. Registre-se. Intímem-se.

Havendo interposição de recurso (desde que tempestivo, fica recebido no duplo efeito), aguarde-se o prazo para contrarrazões e, após, remetam-se os autos a uma das C. Turmas Recursais de São Paulo, com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se.

0002083-12.2020.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6323004378

AUTOR: MARCIO AUGUSTO REDONTE (SP236304 - ARACELE DE JESUS PAIVA, SP 181974 - ANDRÉA CRISTINA PRADELLA DE SOUZA BUENO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

SENTENÇA

#### 1. Relatório

Trata-se de ação proposta por MARCIO AUGUSTO REDONTE em face da CEF por meio da qual pretende o reconhecimento do seu direito à movimentação dos valores em sua conta de FGTS, com fundamento na alegação de que está enfrentando sérias dificuldades financeiras em razão da pandemia de COVID-19.

Foi indeferida a tutela de urgência pleiteada (evento 11).

Citada, a CEF apresentou contestação, arguindo preliminarmente a falta de interesse de agir da parte autora, ante a inexistência de prova de indeferimento administrativo do saque. Quanto ao mérito, pugnou pela total improcedência do pedido do pedido, tendo em vista a necessidade de respeitar-se o regramento previsto na Medida Provisória n. 946/2020 e no art. 20 da Lei 8.036/90.

A parte autora deixou transcorrer “in albis” o prazo para apresentação de réplica.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. DECIDO.

## 2. Fundamentação

De início, afastado a alegação da CEF de falta de interesse de agir da parte autora. Não se pode perder de vista que os princípios da instrumentalidade e da economia processual, que regem os processos em trâmite no JEF (arts. 2º e 13º da Lei 9.099/95 c/c art. 1º da Lei 10.259/01), impõem a observância da teoria da asserção no que concerne às condições da ação. Sendo assim, as condições da ação devem ser aferidas “in statu assertionis”, ou seja, conforme as alegações do demandante na petição inicial. No caso em tela, diante da narrativa contida na petição inicial, e considerando a notória redução do atendimento bancário durante a pandemia do COVID-19, não há razão para cogitar-se a carência de ação por falta de interesse de agir sob o argumento da inexistência de prévio indeferimento de pedido administrativo. Passo ao exame do mérito.

Quando da apreciação do pedido de tutela de urgência, foram determinados os contornos da demanda nos seguintes termos:

Trata-se de ação ajuizada por MARCIO AUGUSTO REDONTE, por meio da qual pretende a condenação da CAIXA ECONOMICA FEDERAL na liberação do saldo existente na conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao fundamento de que está enfrentando sérias dificuldades financeiras em função da pandemia de COVID-19. Requer tutela antecipada.

A antecipação dos efeitos da tutela é medida de caráter excepcional, só sendo admitida quando cabalmente presentes os requisitos legais de modo a justificar, à luz da Constituição, a sobreposição da efetividade da jurisdição sobre o contraditório e a própria segurança jurídica.

Inicialmente cumpre esclarecer que os possíveis motivos para o levantamento de valores depositados na conta do FGTS estão contemplados no rol do artigo 20 da Lei 8.036/90, sendo que o inciso XVI, permite o levantamento por necessidade pessoal, cuja urgência e gravidade decorra de desastre natural, conforme disposto em regulamento, o que me parece ser o caso enfrentado pelo autor. Tal situação já foi regulamentada pela MP 946, de 07 de abril de 2020, que trata, entre outros, de autorização temporária para saques de saldo de FGTS em virtude da decretação de estado de calamidade pública por parte das autoridades competentes, em decorrência do enfrentamento da pandemia por COVID-19, cuja previsão de levantamento deverá atender ao cronograma a ser estabelecido pela Caixa Econômica Federal, a partir de 15 de junho de 2020, respeitado o limite de teto de R\$ 1.045,00 por trabalhador.

Considerando que o poder público não se omitiu e já tomou as providências no sentido de regulamentar e permitir o saque do FGTS para o enfrentamento do estado de calamidade pública em virtude da pandemia de COVID-19, resta apenas aguardar o prazo para sua efetivação, respeitando os limites de saldo fixados pelo dispositivo legal, não se justificando, no momento, qualquer tutela inaudita altera parte. No mais, e menos que a parte demonstre cabalmente que, por conta da pandemia causada pela disseminação mundial do coronavírus, esteja necessitando com urgência dos valores retidos para seu tratamento – ou de alguém de sua família, há de se respeitar a política pública já implementada pelo Poder Executivo, sob pena de indevida ingerência judicial (ativismo judicial) em seara econômica, sem que haja patente ilegalidade.

Ante o exposto, processe-se sem liminar.

Não vieram aos autos, depois disso, nenhum argumento ou alegação capaz de alterar aquele pronunciamento.

Ao contrário, durante o trâmite processual, por força da norma do art. 62, §§ 3º e 7º, da Constituição Federal, houve perda da eficácia da Medida Provisória nº 946, de 07 de abril de 2020, que normatizava, dentre outros assuntos, a autorização temporária para saques de saldos do FGTS em decorrência da Covid-19, até o limite de R\$ 1.045,00 (art. 6º). Nos termos do § 11 do art. 62 da CF, os atos praticados durante a vigência da MP 946 conservar-se-ão regidos por ela.

A par disso, não cabe ao Poder Judiciário excepcionar situações além daquelas previstas no art. 20 da Lei 8.036/90 para permitir o saque por força do Covid-19. À primeira vista, fazendo uso de uma interpretação extensiva já feita em outros casos em que o titular da conta é portador de doença grave, seria possível vislumbrar uma hipótese legal de saque do FGTS na situação de um titular de conta eventualmente contaminado pelo Covid-19 que necessitasse de recursos para tratamento dessa doença grave, já que a própria Lei nº 8.036/90 autoriza o saque para portadores de câncer e HIV (incisos XI e XIII do art. 20) e para idosos com mais de 70 anos (inciso XV do art. 20). Não é a hipótese presente. Assim, sem que haja subsunção a algum dos incisos do supramencionado dispositivo legal (ainda que por meio de interpretação extensiva, como sugerido), a pandemia, por si só, não justifica uma determinação judicial de saque, sequer com fundamento no inciso XVI do art. 20 da Lei 8.036/90 (“desastre natural”), sob pena de incorrer-se em julgamento “contra legem”.

Nesse sentido, recentemente, o Excelentíssimo Ministro Gilmar Mendes, ao negar a concessão de liminar na ADI 6379 MC/DF, adotou o entendimento de que, afora a situação prevista na Medida Provisória n. 946, a mera declaração de estado de calamidade pública não permite o levantamento do FGTS, a não ser que seja expedido outro ato normativo autorizando expressamente o saque, in verbis:

Recordo que o art. 20 da Lei 8.036/1990 permite a movimentação do FGTS em caso de necessidade pessoal, cuja urgência e gravidade decorra de desastre natural, conforme disposto em regulamento. Considera-se desastre natural vendavais ou tempestades, vendavais muito intensos ou ciclones extratropicais, vendavais extremamente intensos, furacões, tufões ou ciclones tropicais, tornados e trombas d’água, precipitações de granizos, enchentes ou inundações graduais, enxurradas ou inundações bruscas, alagamentos e inundações litorâneas provocadas pela brusca invasão do mar.

Há certo consenso de que o citado rol é exemplificativo (REsp 1.251.566/SC, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma do STJ). Não por isso há de se falar que todo acontecimento inevitável, em relação à vontade do empregado e do empregador, e para a realização do qual estes não concorreram, direta ou indiretamente, é tipo que se enquadra no referido conceito.

Nesse juízo preliminar, não me parece que a mera declaração de estado de calamidade pública permita o levantamento do FGTS, independentemente de expedição de outro regulamento específico e autorizativo do saque. Em razão disso, justamente, foi editada a Medida Provisória 946/2020, que disciplinou o assunto e permitiu o saque do fundo, no valor de até R\$ 1045 por trabalhador, segundo cronograma.

No contexto de uma pandemia mundial, que atinge a todos de alguma forma, parece, ao menos nesse momento, razoável regulamentar o direito ao saque de valores do fundo do FGTS em limites diversos do regulamento existente, que disciplina o saque em casos de calamidade pública municipal.

Dessa forma, a intervenção do Poder Judiciário na forma pretendida pela inicial, ao menos nesse juízo cautelar, poderia causar ainda mais danos ao trabalhador e ao sistema social brasileiro, conforme informações acostadas pelo Ministério da Economia.

(STF, ADI 6379 MC/DF, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 29/05/2020).

Em suma, não comprovada a ocorrência de uma das hipóteses legais de movimentação da conta vinculada do trabalhador no FGTS, outra sorte não há senão julgar improcedente o pedido da parte autora.

Sem mais delongas, passo ao dispositivo.

## 3. Dispositivo

POSTO ISSO, julgo improcedente o pedido e soluciono o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e sem honorários advocatícios nessa instância (artigo 55 da Lei nº 9.099/95 c.c. o art. 1º da Lei nº 10.259/01).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Havendo interposição de recurso (desde que tempestivo, fica recebido no duplo efeito), aguarde-se o prazo para contrarrazões e, após, remetam-se os autos a uma das C. Turmas Recursais de São Paulo, com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se.

0002106-55.2020.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6323004603

AUTOR: NATALIA GONCALVES OLIVEIRA BERGONZINI (SP181974 - ANDRÉA CRISTINA PRADELLA DE SOUZA BUENO, SP236604 - MARIA AUXILIADORA DOS SANTOS BENIGNO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

SENTENÇA

### 1. Relatório

Trata-se de ação proposta por NATALIA GONCALVES OLIVEIRA BERGONZINI em face da CEF por meio da qual pretende o reconhecimento do seu direito à movimentação dos valores em sua conta de FGTS, com fundamento na alegação de que está enfrentando sérias dificuldades financeiras em razão da pandemia de COVID-19.

Foi indeferida a tutela de urgência pleiteada (evento 10).

Citada, a CEF apresentou contestação, arguindo preliminarmente a falta de interesse de agir da parte autora, ante a inexistência de prova de indeferimento administrativo do saque. Quanto ao mérito, pugnou pela total improcedência do pedido do pedido, tendo em vista a necessidade de respeitar-se o regramento previsto na Medida Provisória n. 946/2020 e no art. 20 da Lei 8.036/90.

A parte autora deixou transcorrer “in albis” o prazo para apresentação de réplica.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. DECIDO.

## 2. Fundamentação

De início, afastado a alegação da CEF de falta de interesse de agir da parte autora. Não se pode perder de vista que os princípios da instrumentalidade e da economia processual, que regem os processos em trâmite no JEF (arts. 2º e 13º da Lei 9.099/95 c/c art. 1º da Lei 10.259/01), impõem a observância da teoria da asserção no que concerne às condições da ação. Sendo assim, as condições da ação devem ser aferidas “in statu assertionis”, ou seja, conforme as alegações do demandante na petição inicial. No caso em tela, diante da narrativa contida na petição inicial, e considerando a notória redução do atendimento bancário durante a pandemia do COVID-19, não há razão para cogitar-se a carência de ação por falta de interesse de agir sob o argumento da inexistência de prévio indeferimento de pedido administrativo. Passo ao exame do mérito.

Quando da apreciação do pedido de tutela de urgência, foram determinados os contornos da demanda nos seguintes termos:

Trata-se de ação ajuizada por NATALIA GONCALVES OLIVEIRA BERGONZINI, por meio da qual pretende a condenação da CAIXA ECONOMICA FEDERAL na liberação do saldo existente na conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao fundamento de que está enfrentando sérias dificuldades financeiras em função da pandemia de COVID-19. Requer tutela antecipada.

A antecipação dos efeitos da tutela é medida de caráter excepcional, só sendo admitida quando cabalmente presentes os requisitos legais de modo a justificar, à luz da Constituição, a sobreposição da efetividade da jurisdição sobre o contraditório e a própria segurança jurídica.

Inicialmente cumpre esclarecer que os possíveis motivos para o levantamento de valores depositados na conta do FGTS estão contemplados no rol do artigo 20 da Lei 8.036/90, sendo que o inciso XVI, permite o levantamento por necessidade pessoal, cuja urgência e gravidade decorra de desastre natural, conforme disposto em regulamento, o que me parece ser o caso enfrentado pelo autor. Tal situação já foi regulamentada pela MP 946, de 07 de abril de 2020, que trata, entre outros, de autorização temporária para saques de saldo de FGTS em virtude da decretação de estado de calamidade pública por parte das autoridades competentes, em decorrência do enfrentamento da pandemia por COVID-19, cuja previsão de levantamento deverá atender ao cronograma a ser estabelecido pela Caixa Econômica Federal, a partir de 15 de junho de 2020, respeitado o limite de teto de R\$ 1.045,00 por trabalhador.

Considerando que o poder público não se omitiu e já tomou as providências no sentido de regulamentar e permitir o saque do FGTS para o enfrentamento do estado de calamidade pública em virtude da pandemia de COVID-19, resta apenas aguardar o prazo para sua efetivação, respeitando os limites de saldo fixados pelo dispositivo legal, não se justificando, no momento, qualquer tutela inaudita altera parte. No mais, a menos que a parte demonstre cabalmente que, por conta da pandemia causada pela disseminação mundial do coronavírus, esteja necessitando com urgência dos valores retidos para seu tratamento – ou de alguém de sua família, há de se respeitar a política pública já implementada pelo Poder Executivo, sob pena de indevida ingerência judicial (ativismo judicial) em seara econômica, sem que haja patente ilegalidade.

Ante o exposto, processe-se sem liminar.

Não vieram aos autos, depois disso, nenhum argumento ou alegação capaz de alterar aquele pronunciamento.

Ao contrário, durante o trâmite processual, por força da norma do art. 62, §§ 3º e 7º, da Constituição Federal, houve perda da eficácia da Medida Provisória nº 946, de 07 de abril de 2020, que normatizava, dentre outros assuntos, a autorização temporária para saques de saldos do FGTS em decorrência da Covid-19, até o limite de R\$ 1.045,00 (art. 6º). Nos termos do § 11 do art. 62 da CF, os atos praticados durante a vigência da MP 946 conservar-se-ão regidos por ela.

A par disso, não cabe ao Poder Judiciário excepcionar situações além daquelas previstas no art. 20 da Lei 8.036/90 para permitir o saque por força do Covid-19. À primeira vista, fazendo uso de uma interpretação extensiva já feita em outros casos em que o titular da conta é portador de doença grave, seria possível vislumbrar uma hipótese legal de saque do FGTS na situação de um titular de conta eventualmente contaminado pelo Covid-19 que necessitasse de recursos para tratamento dessa doença grave, já que a própria Lei nº 8.036/90 autoriza o saque para portadores de câncer e HIV (incisos XI e XIII do art. 20) e para idosos com mais de 70 anos (inciso XV do art. 20). Não é a hipótese presente. Assim, sem que haja subsunção a algum dos incisos do supramencionado dispositivo legal (ainda que por meio de interpretação extensiva, como sugerido), a pandemia, por si só, não justifica uma determinação judicial de saque, sequer com fundamento no inciso XVI do art. 20 da Lei 8.036/90 (“desastre natural”), sob pena de incorrer-se em julgamento “contra legem”.

Nesse sentido, recentemente, o Excelentíssimo Ministro Gilmar Mendes, ao negar a concessão de liminar na ADI 6379 MC/DF, adotou o entendimento de que, afora a situação prevista na Medida Provisória n. 946, a mera declaração de estado de calamidade pública não permite o levantamento do FGTS, a não ser que seja expedido outro ato normativo autorizando expressamente o saque, in verbis:

Recordo que o art. 20 da Lei 8.036/1990 permite a movimentação do FGTS em caso de necessidade pessoal, cuja urgência e gravidade decorra de desastre natural, conforme disposto em regulamento. Considera-se desastre natural vendavais ou tempestades, vendavais muito intensos ou ciclones extratropicais, vendavais extremamente intensos, furacões, tufões ou ciclones tropicais, tornados e trombas d’água, precipitações de granizos, enchentes ou inundações graduais, enxurradas ou inundações bruscas, alagamentos e inundações litorâneas provocadas pela brusca invasão do mar.

Há certo consenso de que o citado rol é exemplificativo (REsp 1.251.566/SC, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma do STJ). Não por isso há de se falar que todo acontecimento inevitável, em relação à vontade do empregado e do empregador, e para a realização do qual estes não concorreram, direta ou indiretamente, é tipo que se enquadra no referido conceito.

Nesse juízo preliminar, não me parece que a mera declaração de estado de calamidade pública permita o levantamento do FGTS, independentemente de expedição de outro regulamento específico e autorizativo do saque. Em razão disso, justamente, foi editada a Medida Provisória 946/2020, que disciplinou o assunto e permitiu o saque do fundo, no valor de até R\$ 1045 por trabalhador, segundo cronograma.

No contexto de uma pandemia mundial, que atinge a todos de alguma forma, parece, ao menos nesse momento, razoável regulamentar o direito ao saque de valores do fundo do FGTS em limites diversos do regulamento existente, que disciplina o saque em casos de calamidade pública municipal.

Dessa forma, a intervenção do Poder Judiciário na forma pretendida pela inicial, ao menos nesse juízo cautelar, poderia causar ainda mais danos ao trabalhador e ao sistema social brasileiro, conforme informações acostadas pelo Ministério da Economia.

(STF, ADI 6379 MC/DF, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 29/05/2020).

Em suma, não comprovada a ocorrência de uma das hipóteses legais de movimentação da conta vinculada do trabalhador no FGTS, outra sorte não há senão julgar improcedente o pedido da parte autora.

Sem mais delongas, passo ao dispositivo.

## 3. Dispositivo

POSTO ISSO, julgo improcedente o pedido e soluciono o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e sem honorários advocatícios nessa instância (artigo 55 da Lei nº 9.099/95 c.c. o art. 1º da Lei nº 10.259/01).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Havendo interposição de recurso (desde que tempestivo, fica recebido no duplo efeito), aguarde-se o prazo para contrarrazões e, após, remetam-se os autos a uma das C. Turmas Recursais de São Paulo, com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se.

VISTOS EM INSPEÇÃO.

## SENTENÇA

### 1. Relatório

Trata-se de ação proposta por VIVIAN APARECIDA NEVES NOGUEIRA em face da CEF por meio da qual pretende o reconhecimento do seu direito à movimentação dos valores em sua conta de FGTS, com fundamento na alegação de que está enfrentando sérias dificuldades financeiras em razão da pandemia de COVID-19.

Foi indeferida a tutela de urgência pleiteada (evento 11).

Citada, a CEF apresentou contestação, arguindo preliminarmente a falta de interesse de agir da parte autora, ante a inexistência de prova de indeferimento administrativo do saque. Quanto ao mérito, pugnou pela total improcedência do pedido do pedido, tendo em vista a necessidade de respeitar-se o regramento previsto na Medida Provisória n. 946/2020 e no art. 20 da Lei 8.036/90.

A parte autora deixou transcorrer “in albis” o prazo para apresentação de réplica.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. DECIDO.

### 2. Fundamentação

De início, afastado a alegação da CEF de falta de interesse de agir da parte autora. Não se pode perder de vista que os princípios da instrumentalidade e da economia processual, que regem os processos em trâmite no JEF (arts. 2º e 13º da Lei 9.099/95 c/c art. 1º da Lei 10.259/01), impõem a observância da teoria da asserção no que concerne às condições da ação. Sendo assim, as condições da ação devem ser aferidas “in statu assertionis”, ou seja, conforme as alegações do demandante na petição inicial. No caso em tela, diante da narrativa contida na petição inicial, e considerando a notória redução do atendimento bancário durante a pandemia do COVID-19, não há razão para cogitar-se a carência de ação por falta de interesse de agir sob o argumento da inexistência de prévio indeferimento de pedido administrativo. Passo ao exame do mérito.

Quando da apreciação do pedido de tutela de urgência, foram determinados os contornos da demanda nos seguintes termos:

Trata-se de ação ajuizada por VIVIAN APARECIDA NEVES NOGUEIRA, por meio da qual pretende a condenação da CAIXA ECONOMICA FEDERAL na liberação do saldo existente na conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao fundamento de que está enfrentando sérias dificuldades financeiras em função da pandemia de COVID-19. Requer tutela antecipada.

A antecipação dos efeitos da tutela é medida de caráter excepcional, só sendo admitida quando cabalmente presentes os requisitos legais de modo a justificar, à luz da Constituição, a sobreposição da efetividade da jurisdição sobre o contraditório e a própria segurança jurídica.

Inicialmente cumpre esclarecer que os possíveis motivos para o levantamento de valores depositados na conta do FGTS estão contemplados no rol do artigo 20 da Lei 8.036/90, sendo que o inciso XVI, permite o levantamento por necessidade pessoal, cuja urgência e gravidade decorra de desastre natural, conforme disposto em regulamento, o que me parece ser o caso enfrentado pelo autor. Tal situação já foi regulamentada pela MP 946, de 07 de abril de 2020, que trata, entre outros, de autorização temporária para saques de saldo de FGTS em virtude da decretação de estado de calamidade pública por parte das autoridades competentes, em decorrência do enfrentamento da pandemia por COVID-19, cuja previsão de levantamento deverá atender ao cronograma a ser estabelecido pela Caixa Econômica Federal, a partir de 15 de junho de 2020, respeitado o limite de teto de R\$ 1.045,00 por trabalhador.

Considerando que o poder público não se omitiu e já tomou as providências no sentido de regulamentar e permitir o saque do FGTS para o enfrentamento do estado de calamidade pública em virtude da pandemia de COVID-19, resta apenas aguardar o prazo para sua efetivação, respeitando os limites de saldo fixados pelo dispositivo legal, não se justificando, no momento, qualquer tutela inaudita altera parte. No mais, a menos que a parte demonstre cabalmente que, por conta da pandemia causada pela disseminação mundial do coronavírus, esteja necessitando com urgência dos valores retidos para seu tratamento – ou de alguém de sua família, há de se respeitar a política pública já implementada pelo Poder Executivo, sob pena de indevida ingerência judicial (ativismo judicial) em seara econômica, sem que haja patente ilegalidade.

Ante o exposto, processe-se sem liminar.

Não vieram aos autos, depois disso, nenhum argumento ou alegação capaz de alterar aquele pronunciamento.

Ao contrário, durante o trâmite processual, por força da norma do art. 62, §§ 3º e 7º, da Constituição Federal, houve perda da eficácia da Medida Provisória nº 946, de 07 de abril de 2020, que normatizava, dentre outros assuntos, a autorização temporária para saques de saldos do FGTS em decorrência da Covid-19, até o limite de R\$ 1.045,00 (art. 6º). Nos termos do § 11 do art. 62 da CF, os atos praticados durante a vigência da MP 946 conservar-se-ão regidos por ela.

A par disso, não cabe ao Poder Judiciário excepcionar situações além daquelas previstas no art. 20 da Lei 8.036/90 para permitir o saque por força do Covid-19. À primeira vista, fazendo uso de uma interpretação extensiva já feita em outros casos em que o titular da conta é portador de doença grave, seria possível vislumbrar uma hipótese legal de saque do FGTS na situação de um titular de conta eventualmente contaminado pelo Covid-19 que necessitasse de recursos para tratamento dessa doença grave, já que a própria Lei nº 8.036/90 autoriza o saque para portadores de câncer e HIV (incisos XI e XIII do art. 20) e para idosos com mais de 70 anos (inciso XV do art. 20). Não é a hipótese presente. Assim, sem que haja subsunção a algum dos incisos do supramencionado dispositivo legal (ainda que por meio de interpretação extensiva, como sugerido), a pandemia, por si só, não justifica uma determinação judicial de saque, sequer com fundamento no inciso XVI do art. 20 da Lei 8.036/90 (“desastre natural”), sob pena de incorrer-se em julgamento “contra legem”.

Nesse sentido, recentemente, o Excelentíssimo Ministro Gilmar Mendes, ao negar a concessão de liminar na ADI 6379 MC/DF, adotou o entendimento de que, afóra a situação prevista na Medida Provisória n. 946, a mera declaração de estado de calamidade pública não permite o levantamento do FGTS, a não ser que seja expedido outro ato normativo autorizando expressamente o saque, in verbis:

Recordo que o art. 20 da Lei 8.036/1990 permite a movimentação do FGTS em caso de necessidade pessoal, cuja urgência e gravidade decorra de desastre natural, conforme disposto em regulamento. Considera-se desastre natural vendavais ou tempestades, vendavais muito intensos ou ciclones extratropicais, vendavais extremamente intensos, furacões, tufões ou ciclones tropicais, tornados e trombas d'água, precipitações de granizos, enchentes ou inundações graduais, enurradas ou inundações bruscas, alagamentos e inundações litorâneas provocadas pela brusca invasão do mar.

Há certo consenso de que o citado rol é exemplificativo (REsp 1.251.566/SC, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma do STJ). Não por isso há de se falar que todo acontecimento inevitável, em relação à vontade do empregado e do empregador, e para a realização do qual estes não concorreram, direta ou indiretamente, é tipo que se enquadra no referido conceito.

Nesse juízo preliminar, não me parece que a mera declaração de estado de calamidade pública permita o levantamento do FGTS, independentemente de expedição de outro regulamento específico e autorizativo do saque. Em razão disso, justamente, foi editada a Medida Provisória 946/2020, que disciplinou o assunto e permitiu o saque do fundo, no valor de até R\$ 1045 por trabalhador, segundo cronograma.

No contexto de uma pandemia mundial, que atinge a todos de alguma forma, parece, ao menos nesse momento, razoável regulamentar o direito ao saque de valores do fundo do FGTS em limites diversos do regulamento existente, que disciplina o saque em casos de calamidade pública municipal.

Dessa forma, a intervenção do Poder Judiciário na forma pretendida pela inicial, ao menos nesse juízo cautelar, poderia causar ainda mais danos ao trabalhador e ao sistema social brasileiro, conforme informações acostadas pelo Ministério da Economia.

(STF, ADI 6379 MC/DF, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 29/05/2020).

Em suma, não comprovada a ocorrência de uma das hipóteses legais de movimentação da conta vinculada do trabalhador no FGTS, outra sorte não há senão julgar improcedente o pedido da parte autora.

Sem mais delongas, passo ao dispositivo.

### 3. Dispositivo

POSTO ISSO, julgo improcedente o pedido e soluciono o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e sem honorários advocatícios nessa instância (artigo 55 da Lei nº 9.099/95 c.c. o art. 1º da Lei nº 10.259/01).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Havendo interposição de recurso (desde que tempestivo, fica recebido no duplo efeito), aguarde-se o prazo para contrarrazões e, após, remetam-se os autos a uma das C. Turmas Recursais de São Paulo, com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se.

0002096-11.2020.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6323004595  
A AUTOR: ANDREIA RODRIGUES GOMES GARCIA (SP181974 - ANDRÉA CRISTINA PRADELLA DE SOUZA BUENO, SP236304 - ARACELE DE JESUS PAIVA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

SENTENÇA

#### 1. Relatório

Trata-se de ação proposta por ANDREIA RODRIGUES GOMES GARCIA em face da CEF por meio da qual pretende o reconhecimento do seu direito à movimentação dos valores em sua conta de FGTS, com fundamento na alegação de que está enfrentando sérias dificuldades financeiras em razão da pandemia de COVID-19.

Foi indeferida a tutela de urgência pleiteada (evento 10).

Citada, a CEF apresentou contestação, arguindo preliminarmente a falta de interesse de agir da parte autora, ante a inexistência de prova de indeferimento administrativo do saque. Quanto ao mérito, pugnou pela total improcedência do pedido, tendo em vista a necessidade de respeitar-se o regramento previsto na Medida Provisória n. 946/2020 e no art. 20 da Lei 8.036/90.

A parte autora deixou transcorrer "in albis" o prazo para apresentação de réplica.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. DECIDO.

#### 2. Fundamentação

De início, afastado a alegação da CEF de falta de interesse de agir da parte autora. Não se pode perder de vista que os princípios da instrumentalidade e da economia processual, que regem os processos em trâmite no JEF (arts. 2º e 13º da Lei 9.099/95 c/c art. 1º da Lei 10.259/01), impõem a observância da teoria da asserção no que concerne às condições da ação. Sendo assim, as condições da ação devem ser aferidas "in statu assertionis", ou seja, conforme as alegações do demandante na petição inicial. No caso em tela, diante da narrativa contida na petição inicial, e considerando a notória redução do atendimento bancário durante a pandemia do COVID-19, não há razão para cogitar-se a carência de ação por falta de interesse de agir sob o argumento da inexistência de prévio indeferimento de pedido administrativo. Passo ao exame do mérito.

Quando da apreciação do pedido de tutela de urgência, foram determinados os contornos da demanda nos seguintes termos:

Trata-se de ação ajuizada por ANDREIA RODRIGUES GOMES GARCIA, por meio da qual pretende a condenação da CAIXA ECONOMICA FEDERAL na liberação do saldo existente na conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao fundamento de que está enfrentando sérias dificuldades financeiras em função da pandemia de COVID-19. Requer tutela antecipada.

A antecipação dos efeitos da tutela é medida de caráter excepcional, só sendo admitida quando cabalmente presentes os requisitos legais de modo a justificar, à luz da Constituição, a sobreposição da efetividade da jurisdição sobre o contraditório e a própria segurança jurídica.

Inicialmente cumpre esclarecer que os possíveis motivos para o levantamento de valores depositados na conta do FGTS estão contemplados no rol do artigo 20 da Lei 8.036/90, sendo que o inciso XVI, permite o levantamento por necessidade pessoal, cuja urgência e gravidade decorra de desastre natural, conforme disposto em regulamento, o que me parece ser o caso enfrentado pelo autor. Tal situação já foi regulamentada pela MP 946, de 07 de abril de 2020, que trata, entre outros, de autorização temporária para saques de saldo de FGTS em virtude da decretação de estado de calamidade pública por parte das autoridades competentes, em decorrência do enfrentamento da pandemia por COVID-19, cuja previsão de levantamento deverá atender ao cronograma a ser estabelecido pela Caixa Econômica Federal, a partir de 15 de junho de 2020, respeitado o limite de teto de R\$ 1.045,00 por trabalhador.

Considerando que o poder público não se omitiu e já tomou as providências no sentido de regulamentar e permitir o saque do FGTS para o enfrentamento do estado de calamidade pública em virtude da pandemia de COVID-19, resta apenas aguardar o prazo para sua efetivação, respeitando os limites de saldo fixados pelo dispositivo legal, não se justificando, no momento, qualquer tutela inaudita altera parte. No mais, a menos que a parte demonstre cabalmente que, por conta da pandemia causada pela disseminação mundial do coronavírus, esteja necessitando com urgência dos valores retidos para seu tratamento – ou de alguém de sua família, há de se respeitar a política pública já implementada pelo Poder Executivo, sob pena de indevida ingerência judicial (ativismo judicial) em seara econômica, sem que haja patente ilegalidade.

Ante o exposto, processe-se sem liminar.

Não vieram aos autos, depois disso, nenhum argumento ou alegação capaz de alterar aquele pronunciamento.

Ao contrário, durante o trâmite processual, por força da norma do art. 62, §§ 3º e 7º, da Constituição Federal, houve perda da eficácia da Medida Provisória nº 946, de 07 de abril de 2020, que normatizava, dentre outros assuntos, a autorização temporária para saques de saldos do FGTS em decorrência da Covid-19, até o limite de R\$ 1.045,00 (art. 6º). Nos termos do § 11 do art. 62 da CF, os atos praticados durante a vigência da MP 946 conservar-se-ão regidos por ela.

A par disso, não cabe ao Poder Judiciário excepcionar situações além daquelas previstas no art. 20 da Lei 8.036/90 para permitir o saque por força do Covid-19. À primeira vista, fazendo uso de uma interpretação extensiva já feita em outros casos em que o titular da conta é portador de doença grave, seria possível vislumbrar uma hipótese legal de saque do FGTS na situação de conta eventualmente contaminado pelo Covid-19 que necessitasse de recursos para tratamento dessa doença grave, já que a própria Lei nº 8.036/90 autoriza o saque para portadores de câncer e HIV (incisos XI e XIII do art. 20) e para idosos com mais de 70 anos (inciso XV do art. 20). Não é a hipótese presente. Assim, sem que haja subsunção a algum dos incisos do supramencionado dispositivo legal (ainda que por meio de interpretação extensiva, como sugerido), a pandemia, por si só, não justifica uma determinação judicial de saque, sequer com fundamento no inciso XVI do art. 20 da Lei 8.036/90 ("desastre natural"), sob pena de incorrer-se em julgamento "contra legem".

Nesse sentido, recentemente, o Excelentíssimo Ministro Gilmar Mendes, ao negar a concessão de liminar na ADI 6379 MC/DF, adotou o entendimento de que, afora a situação prevista na Medida Provisória n. 946, a mera declaração de estado de calamidade pública não permite o levantamento do FGTS, a não ser que seja expedido outro ato normativo autorizando expressamente o saque, in verbis:

Recordo que o art. 20 da Lei 8.036/1990 permite a movimentação do FGTS em caso de necessidade pessoal, cuja urgência e gravidade decorra de desastre natural, conforme disposto em regulamento. Considera-se desastre natural vendavais ou tempestades, vendavais muito intensos ou ciclones extratropicais, vendavais extremamente intensos, furacões, tufões ou ciclones tropicais, tornados e trombas d'água, precipitações de granizos, enchentes ou inundações graduais, enxurradas ou inundações bruscas, alagamentos e inundações litorâneas provocadas pela brusca invasão do mar.

Há certo consenso de que o citado rol é exemplificativo (REsp 1.251.566/SC, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma do STJ). Não por isso há de se falar que todo acontecimento inevitável, em relação à vontade do empregado e do empregador, e para a realização do qual estes não concorreram, direta ou indiretamente, é tipo que se enquadra no referido conceito.

Nesse juízo preliminar, não me parece que a mera declaração de estado de calamidade pública permita o levantamento do FGTS, independentemente de expedição de outro regulamento específico e autorizativo do saque. Em razão disso, justamente, foi editada a Medida Provisória 946/2020, que disciplinou o assunto e permitiu o saque do fundo, no valor de até R\$ 1045 por trabalhador, segundo cronograma.

No contexto de uma pandemia mundial, que atinge a todos de alguma forma, parece, ao menos nesse momento, razoável regulamentar o direito ao saque de valores do fundo do FGTS em limites diversos do regulamento existente, que disciplina o saque em casos de calamidade pública municipal.

Dessa forma, a intervenção do Poder Judiciário na forma pretendida pela inicial, ao menos nesse juízo cautelar, poderia causar ainda mais danos ao trabalhador e ao sistema social brasileiro, conforme informações acostadas pelo Ministério da Economia.

(STF, ADI 6379 MC/DF, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 29/05/2020).

Em suma, não comprovada a ocorrência de uma das hipóteses legais de movimentação da conta vinculada do trabalhador no FGTS, outra sorte não há senão julgar improcedente o pedido da parte autora.

Sem mais delongas, passo ao dispositivo.

### 3. Dispositivo

POSTO ISSO, julgo improcedente o pedido e soluciono o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e sem honorários advocatícios nessa instância (artigo 55 da Lei nº 9.099/95 c.c. o art. 1º da Lei nº 10.259/01).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Havendo interposição de recurso (desde que tempestivo, fica recebido no duplo efeito), aguarde-se o prazo para contrarrazões e, após, remetam-se os autos a uma das C. Turmas Recursais de São Paulo, com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se.

0002104-85.2020.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6323004601

AUTOR: EVELIN DOS SANTOS ATANAZIO MIRANDA (SP181974 - ANDRÉA CRISTINA PRADELLA DE SOUZA BUENO, SP236304 - ARACELE DE JESUS PAIVA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

SENTENÇA

#### 1. Relatório

Trata-se de ação proposta por EVELIN DOS SANTOS ATANAZIO MIRANDA em face da CEF por meio da qual pretende o reconhecimento do seu direito à movimentação dos valores em sua conta de FGTS, com fundamento na alegação de que está enfrentando sérias dificuldades financeiras em razão da pandemia de COVID-19.

Foi indeferida a tutela de urgência pleiteada (evento 11).

Citada, a CEF apresentou contestação, arguindo preliminarmente a falta de interesse de agir da parte autora, ante a inexistência de prova de indeferimento administrativo do saque. Quanto ao mérito, pugnou pela total improcedência do pedido do pedido, tendo em vista a necessidade de respeitar-se o regramento previsto na Medida Provisória n. 946/2020 e no art. 20 da Lei 8.036/90.

A parte autora deixou transcorrer “in albis” o prazo para apresentação de réplica.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. DECIDO.

#### 2. Fundamentação

De início, afastado a alegação da CEF de falta de interesse de agir da parte autora. Não se pode perder de vista que os princípios da instrumentalidade e da economia processual, que regem os processos em trâmite no JEF (arts. 2º e 13º da Lei 9.099/95 c/c art. 1º da Lei 10.259/01), impõem a observância da teoria da asserção no que concerne às condições da ação. Sendo assim, as condições da ação devem ser aferidas “in statu assertionis”, ou seja, conforme as alegações do demandante na petição inicial. No caso em tela, diante da narrativa contida na petição inicial, e considerando a notória redução do atendimento bancário durante a pandemia do COVID-19, não há razão para cogitar-se a carência de ação por falta de interesse de agir sob o argumento da inexistência de prévio indeferimento de pedido administrativo. Passo ao exame do mérito.

Quando da apreciação do pedido de tutela de urgência, foram determinados os contornos da demanda nos seguintes termos:

Trata-se de ação ajuizada por EVELIN DOS SANTOS ATANAZIO MIRANDA, por meio da qual pretende a condenação da CAIXA ECONOMICA FEDERAL na liberação do saldo existente na conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao fundamento de que está enfrentando sérias dificuldades financeiras em função da pandemia de COVID-19. Requer tutela antecipada.

A antecipação dos efeitos da tutela é medida de caráter excepcional, só sendo admitida quando cabalmente presentes os requisitos legais de modo a justificar, à luz da Constituição, a sobreposição da efetividade da jurisdição sobre o contraditório e a própria segurança jurídica.

Inicialmente cumpre esclarecer que os possíveis motivos para o levantamento de valores depositados na conta do FGTS estão contemplados no rol do artigo 20 da Lei 8.036/90, sendo que o inciso XVI, permite o levantamento por necessidade pessoal, cuja urgência e gravidade decorra de desastre natural, conforme disposto em regulamento, o que me parece ser o caso enfrentado pelo autor. Tal situação já foi regulamentada pela MP 946, de 07 de abril de 2020, que trata, entre outros, de autorização temporária para saques de saldo de FGTS em virtude da decretação de estado de calamidade pública por parte das autoridades competentes, em decorrência do enfrentamento da pandemia por COVID-19, cuja previsão de levantamento deverá atender ao cronograma a ser estabelecido pela Caixa Econômica Federal, a partir de 15 de junho de 2020, respeitado o limite de teto de R\$ 1.045,00 por trabalhador.

Considerando que o poder público não se omitiu e já tomou as providências no sentido de regulamentar e permitir o saque do FGTS para o enfrentamento do estado de calamidade pública em virtude da pandemia de COVID-19, resta apenas aguardar o prazo para sua efetivação, respeitando os limites de saldo fixados pelo dispositivo legal, não se justificando, no momento, qualquer tutela inaudita altera parte. No mais, a menos que a parte demonstre cabalmente que, por conta da pandemia causada pela disseminação mundial do coronavírus, esteja necessitando com urgência dos valores retidos para seu tratamento – ou de alguém de sua família, há de se respeitar a política pública já implementada pelo Poder Executivo, sob pena de indevida ingerência judicial (ativismo judicial) em seara econômica, sem que haja patente ilegalidade.

Ante o exposto, processe-se sem liminar.

Não vieram aos autos, depois disso, nenhum argumento ou alegação capaz de alterar aquele pronunciamento.

Ao contrário, durante o trâmite processual, por força da norma do art. 62, §§ 3º e 7º, da Constituição Federal, houve perda da eficácia da Medida Provisória nº 946, de 07 de abril de 2020, que normatizava, dentre outros assuntos, a autorização temporária para saques de saldos do FGTS em decorrência da Covid-19, até o limite de R\$ 1.045,00 (art. 6º). Nos termos do § 11 do art. 62 da CF, os atos praticados durante a vigência da MP 946 conservar-se-ão regidos por ela.

A par disso, não cabe ao Poder Judiciário excepcionar situações além daquelas previstas no art. 20 da Lei 8.036/90 para permitir o saque por força do Covid-19. À primeira vista, fazendo uso de uma interpretação extensiva já feita em outros casos em que o titular da conta é portador de doença grave, seria possível vislumbrar uma hipótese legal de saque do FGTS na situação de um titular de conta eventualmente contaminado pelo Covid-19 que necessitasse de recursos para tratamento dessa doença grave, já que a própria Lei nº 8.036/90 autoriza o saque para portadores de câncer e HIV (incisos XI e XIII do art. 20) e para idosos com mais de 70 anos (inciso XV do art. 20). Não é a hipótese presente. Assim, sem que haja subsunção a algum dos incisos do supramencionado dispositivo legal (ainda que por meio de interpretação extensiva, como sugerido), a pandemia, por si só, não justifica uma determinação judicial de saque, sequer com fundamento no inciso XVI do art. 20 da Lei 8.036/90 (“desastre natural”), sob pena de incorrer-se em julgamento “contra legem”.

Nesse sentido, recentemente, o Excelentíssimo Ministro Gilmar Mendes, ao negar a concessão de liminar na ADI 6379 MC/DF, adotou o entendimento de que, afora a situação prevista na Medida Provisória n. 946, a mera declaração de estado de calamidade pública não permite o levantamento do FGTS, a não ser que seja expedido outro ato normativo autorizando expressamente o saque, in verbis:

Recordo que o art. 20 da Lei 8.036/1990 permite a movimentação do FGTS em caso de necessidade pessoal, cuja urgência e gravidade decorra de desastre natural, conforme disposto em regulamento. Considera-se desastre natural vendavais ou tempestades, vendavais muito intensos ou ciclones extratropicais, vendavais extremamente intensos, furacões, tufões ou ciclones tropicais, tornados e trombas d'água, precipitações de granizos, enchentes ou inundações graduais, enxurradas ou inundações bruscas, alagamentos e inundações litorâneas provocadas pela brusca invasão do mar.

Há certo consenso de que o citado rol é exemplificativo (REsp 1.251.566/SC, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma do STJ). Não por isso há de se falar que todo acontecimento inevitável, em relação à vontade do empregado e do empregador, e para a realização do qual estes não concorreram, direta ou indiretamente, é tipo que se enquadra no referido conceito.

Nesse juízo preliminar, não me parece que a mera declaração de estado de calamidade pública permita o levantamento do FGTS, independentemente de expedição de outro regulamento específico e autorizativo do saque. Em razão disso, justamente, foi editada a Medida Provisória 946/2020, que disciplinou o assunto e permitiu o saque do fundo, no valor de até R\$ 1045 por trabalhador, segundo cronograma.

No contexto de uma pandemia mundial, que atinge a todos de alguma forma, parece, ao menos nesse momento, razoável regulamentar o direito ao saque de valores do fundo do FGTS em limites diversos do regulamento existente, que disciplina o saque em casos de calamidade pública municipal.

Dessa forma, a intervenção do Poder Judiciário na forma pretendida pela inicial, ao menos nesse juízo cautelar, poderia causar ainda mais danos ao trabalhador e ao sistema social brasileiro, conforme informações acostadas pelo Ministério da Economia.

(STF, ADI 6379 MC/DF, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 29/05/2020).

Em suma, não comprovada a ocorrência de uma das hipóteses legais de movimentação da conta vinculada do trabalhador no FGTS, outra sorte não há senão julgar improcedente o pedido da parte autora.

Sem mais delongas, passo ao dispositivo.

### 3. Dispositivo

POSTO ISSO, julgo improcedente o pedido e soluciono o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e sem honorários advocatícios nessa instância (artigo 55 da Lei nº 9.099/95 c.c. o art. 1º da Lei nº 10.259/01).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

havendo interposição de recurso (desde que tempestivo, fica recebido no duplo efeito), aguarde-se o prazo para contrarrazões e, após, remetam-se os autos a uma das C. Turmas Recursais de São Paulo, com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se.

0002088-34.2020.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6323004594

AUTOR: JOSE ROBERTO DOMINGUES (SP236304 - ARACELE DE JESUS PAIVA, SP181974 - ANDRÉA CRISTINA PRADELLA DE SOUZA BUENO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

SENTENÇA

#### 1. Relatório

Trata-se de ação proposta por JOSE ROBERTO DOMINGUES em face da CEF por meio da qual pretende o reconhecimento do seu direito à movimentação dos valores em sua conta de FGTS, com fundamento na alegação de que está enfrentando sérias dificuldades financeiras em razão da pandemia de COVID-19.

Foi indeferida a tutela de urgência pleiteada (evento 11).

Citada, a CEF apresentou contestação, arguindo preliminarmente a falta de interesse de agir da parte autora, ante a inexistência de prova de indeferimento administrativo do saque. Quanto ao mérito, pugna pela total improcedência do pedido, tendo em vista a necessidade de respeitar-se o regramento previsto na Medida Provisória n. 946/2020 e no art. 20 da Lei 8.036/90.

A parte autora deixou transcorrer "in albis" o prazo para apresentação de réplica.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. DECIDO.

#### 2. Fundamentação

De início, afastado a alegação da CEF de falta de interesse de agir da parte autora. Não se pode perder de vista que os princípios da instrumentalidade e da economia processual, que regem os processos em trâmite no JEF (arts. 2º e 13º da Lei 9.099/95 c/c art. 1º da Lei 10.259/01), impõem a observância da teoria da asserção no que concerne às condições da ação. Sendo assim, as condições da ação devem ser aferidas "in statu assertionis", ou seja, conforme as alegações do demandante na petição inicial. No caso em tela, diante da narrativa contida na petição inicial, e considerando a notória redução do atendimento bancário durante a pandemia do COVID-19, não há razão para cogitar-se a carência de ação por falta de interesse de agir sob o argumento da inexistência de prévio indeferimento de pedido administrativo. Passo ao exame do mérito.

Quando da apreciação do pedido de tutela de urgência, foram determinados os contornos da demanda nos seguintes termos:

Trata-se de ação ajuizada por JOSE ROBERTO DOMINGUES, por meio da qual pretende a condenação da CAIXA ECONOMICA FEDERAL na liberação do saldo existente na conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao fundamento de que está enfrentando sérias dificuldades financeiras em função da pandemia de COVID-19. Requer tutela antecipada.

A antecipação dos efeitos da tutela é medida de caráter excepcional, só sendo admitida quando cabalmente presentes os requisitos legais de modo a justificar, à luz da Constituição, a sobreposição da efetividade da jurisdição sobre o contraditório e a própria segurança jurídica.

Inicialmente cumpre esclarecer que os possíveis motivos para o levantamento de valores depositados na conta do FGTS estão contemplados no rol do artigo 20 da Lei 8.036/90, sendo que o inciso XVI, permite o levantamento por necessidade pessoal, cuja urgência e gravidade decorra de desastre natural, conforme disposto em regulamento, o que me parece ser o caso enfrentado pelo autor. Tal situação já foi regulamentada pela MP 946, de 07 de abril de 2020, que trata, entre outros, de autorização temporária para saques de saldo de FGTS em virtude da decretação de estado de calamidade pública por parte das autoridades competentes, em decorrência do enfrentamento da pandemia por COVID-19, cuja previsão de levantamento deverá atender ao cronograma a ser estabelecido pela Caixa Econômica Federal, a partir de 15 de junho de 2020, respeitado o limite de teto de R\$ 1.045,00 por trabalhador.

Considerando que o poder público não se omitiu e já tomou as providências no sentido de regulamentar e permitir o saque do FGTS para o enfrentamento do estado de calamidade pública em virtude da pandemia de COVID-19, resta apenas aguardar o prazo para sua efetivação, respeitando os limites de saldo fixados pelo dispositivo legal, não se justificando, no momento, qualquer tutela inaudita altera parte. No mais, a menos que a parte demonstre cabalmente que, por conta da pandemia causada pela disseminação mundial do coronavírus, esteja necessitando com urgência dos valores retidos para seu tratamento – ou de alguém de sua família, há de se respeitar a política pública já implementada pelo Poder Executivo, sob pena de indevida ingerência judicial (ativismo judicial) em seara econômica, sem que haja patente ilegalidade.

Ante o exposto, processe-se sem liminar.

Não vieram aos autos, depois disso, nenhum argumento ou alegação capaz de alterar aquele pronunciamento.

Ao contrário, durante o trâmite processual, por força da norma do art. 62, §§ 3º e 7º, da Constituição Federal, houve perda da eficácia da Medida Provisória nº 946, de 07 de abril de 2020, que normatizava, dentre outros assuntos, a autorização temporária para saques de saldos do FGTS em decorrência da Covid-19, até o limite de R\$ 1.045,00 (art. 6º). Nos termos do § 11 do art. 62 da CF, os atos praticados durante a vigência da MP 946 conservar-se-ão regidos por ela.

A par disso, não cabe ao Poder Judiciário excepcionar situações além daquelas previstas no art. 20 da Lei 8.036/90 para permitir o saque por força do Covid-19. À primeira vista, fazendo uso de uma interpretação extensiva já feita em outros casos em que o titular da conta é portador de doença grave, seria possível vislumbrar uma hipótese legal de saque do FGTS na situação de um titular de conta eventualmente contaminado pelo Covid-19 que necessitasse de recursos para tratamento dessa doença grave, já que a própria Lei nº 8.036/90 autoriza o saque para portadores de câncer e HIV (incisos XI e XIII do art. 20) e para idosos com mais de 70 anos (inciso XV do art. 20). Não é a hipótese presente. Assim, sem que haja subsunção a algum dos incisos do supramencionado dispositivo legal (ainda que por meio de interpretação extensiva, como sugerido), a pandemia, por si só, não justifica uma determinação judicial de saque, sequer com fundamento no inciso XVI do art. 20 da Lei 8.036/90 ("desastre natural"), sob pena de incorrer-se em julgamento "contra legem".

Nesse sentido, recentemente, o Excelentíssimo Ministro Gilmar Mendes, ao negar a concessão de liminar na ADI 6379 MC/DF, adotou o entendimento de que, afora a situação prevista na Medida Provisória n. 946, a mera declaração de estado de calamidade pública não permite o levantamento do FGTS, a não ser que seja expedido outro ato normativo autorizando expressamente o saque, in verbis:

Recordo que o art. 20 da Lei 8.036/1990 permite a movimentação do FGTS em caso de necessidade pessoal, cuja urgência e gravidade decorra de desastre natural, conforme disposto em regulamento. Considera-se desastre natural vendavais ou tempestades, vendavais muito intensos ou ciclones extratropicais, vendavais extremamente intensos, furacões, tufões ou ciclones tropicais, tornados e trombas d'água, precipitações de granizos, enchentes ou inundações graduais, enxurradas ou inundações bruscas, alagamentos e inundações litorâneas provocadas pela brusca invasão do mar.

Há certo consenso de que o citado rol é exemplificativo (REsp 1.251.566/SC, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma do STJ). Não por isso há de se falar que todo acontecimento inevitável, em relação à vontade do empregado e do empregador, e para a realização do qual estes não concorreram, direta ou indiretamente, é tipo que se enquadra no referido conceito.

Nesse juízo preliminar, não me parece que a mera declaração de estado de calamidade pública permita o levantamento do FGTS, independentemente de expedição de outro regulamento específico e autorizativo do saque. Em razão disso, justamente, foi editada a Medida Provisória 946/2020, que disciplinou o assunto e permitiu o saque do fundo, no valor de até R\$ 1045 por trabalhador, segundo cronograma.

No contexto de uma pandemia mundial, que atinge a todos de alguma forma, parece, ao menos nesse momento, razoável regulamentar o direito ao saque de valores do fundo do FGTS em limites diversos do regulamento existente, que disciplina o saque em casos de calamidade pública municipal.

Dessa forma, a intervenção do Poder Judiciário na forma pretendida pela inicial, ao menos nesse juízo cautelar, poderia causar ainda mais danos ao trabalhador e ao sistema social brasileiro, conforme informações acostadas pelo Ministério da Economia.

(STF, ADI 6379 MC/DF, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 29/05/2020).

Em suma, não comprovada a ocorrência de uma das hipóteses legais de movimentação da conta vinculada do trabalhador no FGTS, outra sorte não há senão julgar improcedente o pedido da parte autora.

Sem mais delongas, passo ao dispositivo.

### 3. Dispositivo

POSTO ISSO, julgo improcedente o pedido e soluciono o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e sem honorários advocatícios nessa instância (artigo 55 da Lei nº 9.099/95 c.c. o art. 1º da Lei nº 10.259/01).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Havendo interposição de recurso (desde que tempestivo, fica recebido no duplo efeito), aguarde-se o prazo para contrarrazões e, após, remetam-se os autos a uma das C. Turmas Recursais de São Paulo, com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se.

0002098-78.2020.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nº. 2021/6323004597

AUTOR: CINTIA ANGELICA JERONIMO XAVIER (SP181974 - ANDRÉA CRISTINA PRADELLA DE SOUZA BUENO, SP236304 - ARACELE DE JESUS PAIVA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

### SENTENÇA

#### 1. Relatório

Trata-se de ação proposta por CINTIA ANGELICA JERONIMO XAVIER em face da CEF por meio da qual pretende o reconhecimento do seu direito à movimentação dos valores em sua conta de FGTS, com fundamento na alegação de que está enfrentando sérias dificuldades financeiras em razão da pandemia de COVID-19.

Foi indeferida a tutela de urgência pleiteada (evento 10).

Citada, a CEF apresentou contestação, arguindo preliminarmente a falta de interesse de agir da parte autora, ante a inexistência de prova de indeferimento administrativo do saque. Quanto ao mérito, pugnou pela total improcedência do pedido do pedido, tendo em vista a necessidade de respeitar-se o regramento previsto na Medida Provisória n. 946/2020 e no art. 20 da Lei 8.036/90.

A parte autora deixou transcorrer “in albis” o prazo para apresentação de réplica.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. DECIDO.

#### 2. Fundamentação

De início, afastado a alegação da CEF de falta de interesse de agir da parte autora. Não se pode perder de vista que os princípios da instrumentalidade e da economia processual, que regem os processos em trâmite no JEF (arts. 2º e 13º da Lei 9.099/95 c/c art. 1º da Lei 10.259/01), impõem a observância da teoria da asserção no que concerne às condições da ação. Sendo assim, as condições da ação devem ser aferidas “in statu assertionis”, ou seja, conforme as alegações do demandante na petição inicial. No caso em tela, diante da narrativa contida na petição inicial, e considerando a notória redução do atendimento bancário durante a pandemia do COVID-19, não há razão para cogitar-se a carência de ação por falta de interesse de agir sob o argumento da inexistência de prévio indeferimento de pedido administrativo. Passo ao exame do mérito.

Quando da apreciação do pedido de tutela de urgência, foram determinados os contornos da demanda nos seguintes termos:

Trata-se de ação ajuizada por CINTIA ANGELICA JERONIMO XAVIER, por meio da qual pretende a condenação da CAIXA ECONOMICA FEDERAL na liberação do saldo existente na conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao fundamento de que está enfrentando sérias dificuldades financeiras em função da pandemia de COVID-19. Requer tutela antecipada.

A antecipação dos efeitos da tutela é medida de caráter excepcional, só sendo admitida quando cabalmente presentes os requisitos legais de modo a justificar, à luz da Constituição, a sobreposição da efetividade da jurisdição sobre o contraditório e a própria segurança jurídica.

Inicialmente cumpre esclarecer que os possíveis motivos para o levantamento de valores depositados na conta do FGTS estão contemplados no rol do artigo 20 da Lei 8.036/90, sendo que o inciso XVI, permite o levantamento por necessidade pessoal, cuja urgência e gravidade decorra de desastre natural, conforme disposto em regulamento, o que me parece ser o caso enfrentado pelo autor. Tal situação já foi regulamentada pela MP 946, de 07 de abril de 2020, que trata, entre outros, de autorização temporária para saques de saldo de FGTS em virtude da decretação de estado de calamidade pública por parte das autoridades competentes, em decorrência do enfrentamento da pandemia por COVID-19, cuja previsão de levantamento deverá atender ao cronograma a ser estabelecido pela Caixa Econômica Federal, a partir de 15 de junho de 2020, respeitado o limite de teto de R\$ 1.045,00 por trabalhador.

Considerando que o poder público não se omitiu e já tomou as providências no sentido de regulamentar e permitir o saque do FGTS para o enfrentamento do estado de calamidade pública em virtude da pandemia de COVID-19, resta apenas aguardar o prazo para sua efetivação, respeitando os limites de saldo fixados pelo dispositivo legal, não se justificando, no momento, qualquer tutela inaudita altera parte. No mais, a menos que a parte demonstre cabalmente que, por conta da pandemia causada pela disseminação mundial do coronavírus, esteja necessitando com urgência dos valores retidos para seu tratamento – ou de alguém de sua família, há de se respeitar a política pública já implementada pelo Poder Executivo, sob pena de indevida ingerência judicial (ativismo judicial) em seara econômica, sem que haja patente ilegalidade.

Ante o exposto, processe-se sem liminar.

Não vieram aos autos, depois disso, nenhum argumento ou alegação capaz de alterar aquele pronunciamento.

Ao contrário, durante o trâmite processual, por força da norma do art. 62, §§ 3º e 7º, da Constituição Federal, houve perda da eficácia da Medida Provisória nº 946, de 07 de abril de 2020, que normatizava, dentre outros assuntos, a autorização temporária para saques de saldos do FGTS em decorrência da Covid-19, até o limite de R\$ 1.045,00 (art. 6º). Nos termos do § 11 do art. 62 da CF, os atos praticados durante a vigência da MP 946 conservar-se-ão regidos por ela.

A par disso, não cabe ao Poder Judiciário excepcionar situações além daquelas previstas no art. 20 da Lei 8.036/90 para permitir o saque por força do Covid-19. À primeira vista, fazendo uso de uma interpretação

extensiva já feita em outros casos em que o titular da conta é portador de doença grave, seria possível vislumbrar uma hipótese legal de saque do FGTS na situação de um titular de conta eventualmente contaminado pelo Covid-19 que necessitasse de recursos para tratamento dessa doença grave, já que a própria Lei nº 8.036/90 autoriza o saque para portadores de câncer e HIV (incisos XI e XIII do art. 20) e para idosos com mais de 70 anos (inciso XV do art. 20). Não é a hipótese presente. Assim, sem que haja subsunção a algum dos incisos do supramencionado dispositivo legal (ainda que por meio de interpretação extensiva, como sugerido), a pandemia, por si só, não justifica uma determinação judicial de saque, sequer com fundamento no inciso XVI do art. 20 da Lei 8.036/90 ("desastre natural"), sob pena de incorrer-se em julgamento "contra legem".

Nesse sentido, recentemente, o Excelentíssimo Ministro Gilmar Mendes, ao negar a concessão de liminar na ADI 6379 MC/DF, adotou o entendimento de que, afora a situação prevista na Medida Provisória n. 946, a mera declaração de estado de calamidade pública não permite o levantamento do FGTS, a não ser que seja expedido outro ato normativo autorizando expressamente o saque, in verbis:

Recordo que o art. 20 da Lei 8.036/1990 permite a movimentação do FGTS em caso de necessidade pessoal, cuja urgência e gravidade decorra de desastre natural, conforme disposto em regulamento. Considera-se desastre natural vendavais ou tempestades, vendavais muito intensos ou ciclones extratropicais, vendavais extremamente intensos, furacões, tufões ou ciclones tropicais, tornados e trombas d'água, precipitações de granizos, enchentes ou inundações graduais, enxurradas ou inundações bruscas, alagamentos e inundações litorâneas provocadas pela brusca invasão do mar.

Há certo consenso de que o citado rol é exemplificativo (REsp 1.251.566/SC, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma do STJ). Não por isso há de se falar que todo acontecimento inevitável, em relação à vontade do empregado e do empregador, e para a realização do qual estes não concorreram, direta ou indiretamente, é tipo que se enquadra no referido conceito.

Nesse juízo preliminar, não me parece que a mera declaração de estado de calamidade pública permita o levantamento do FGTS, independentemente de expedição de outro regulamento específico e autorizativo do saque. Em razão disso, justamente, foi editada a Medida Provisória 946/2020, que disciplinou o assunto e permitiu o saque do fundo, no valor de até R\$ 1045 por trabalhador, segundo cronograma.

No contexto de uma pandemia mundial, que atinge a todos de alguma forma, parece, ao menos nesse momento, razoável regulamentar o direito ao saque de valores do fundo do FGTS em limites diversos do regulamento existente, que disciplina o saque em casos de calamidade pública municipal.

Dessa forma, a intervenção do Poder Judiciário na forma pretendida pela inicial, ao menos nesse juízo cautelar, poderia causar ainda mais danos ao trabalhador e ao sistema social brasileiro, conforme informações acostadas pelo Ministério da Economia.

(STF, ADI 6379 MC/DF, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 29/05/2020).

Em suma, não comprovada a ocorrência de uma das hipóteses legais de movimentação da conta vinculada do trabalhador no FGTS, outra sorte não há senão julgar improcedente o pedido da parte autora.

Sem mais delongas, passo ao dispositivo.

### 3. Dispositivo

POSTO ISSO, julgo improcedente o pedido e soluciono o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e sem honorários advocatícios nessa instância (artigo 55 da Lei nº 9.099/95 c.c. o art. 1º da Lei nº 10.259/01).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Havendo interposição de recurso (desde que tempestivo, fica recebido no duplo efeito), aguarde-se o prazo para contrarrazões e, após, remetam-se os autos a uma das C. Turmas Recursais de São Paulo, com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se.

0002105-70.2020.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6323004602

AUTOR: JUSSARA BERTOTO DA SILVA BARONE (SP181974 - ANDRÉA CRISTINA PRADELLA DE SOUZA BUENO, SP236304 - ARACELE DE JESUS PAIVA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

### SENTENÇA

#### 1. Relatório

Trata-se de ação proposta por JUSSARA BERTOTO DA SILVA BARONE em face da CEF por meio da qual pretende o reconhecimento do seu direito à movimentação dos valores em sua conta de FGTS, com fundamento na alegação de que está enfrentando sérias dificuldades financeiras em razão da pandemia de COVID-19.

Foi indeferida a tutela de urgência pleiteada (evento 10).

Citada, a CEF apresentou contestação, arguindo preliminarmente a falta de interesse de agir da parte autora, ante a inexistência de prova de indeferimento administrativo do saque. Quanto ao mérito, pugnou pela total improcedência do pedido do pedido, tendo em vista a necessidade de respeitar-se o regramento previsto na Medida Provisória n. 946/2020 e no art. 20 da Lei 8.036/90.

A parte autora deixou transcorrer "in albis" o prazo para apresentação de réplica.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. DECIDO.

#### 2. Fundamentação

De início, afastado a alegação da CEF de falta de interesse de agir da parte autora. Não se pode perder de vista que os princípios da instrumentalidade e da economia processual, que regem os processos em trâmite no JEF (arts. 2º e 13º da Lei 9.099/95 c/c art. 1º da Lei 10.259/01), impõem a observância da teoria da asserção no que concerne às condições da ação. Sendo assim, as condições da ação devem ser aferidas "in statu assertionis", ou seja, conforme as alegações do demandante na petição inicial. No caso em tela, diante da narrativa contida na petição inicial, e considerando a notória redução do atendimento bancário durante a pandemia do COVID-19, não há razão para cogitar-se a carência de ação por falta de interesse de agir sob o argumento da inexistência de prévio indeferimento de pedido administrativo. Passo ao exame do mérito.

Quando da apreciação do pedido de tutela de urgência, foram determinados os contornos da demanda nos seguintes termos:

Trata-se de ação ajuizada por JUSSARA BERTOTO DA SILVA BARONE, por meio da qual pretende a condenação da CAIXA ECONOMICA FEDERAL na liberação do saldo existente na conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao fundamento de que está enfrentando sérias dificuldades financeiras em função da pandemia de COVID-19. Requer tutela antecipada.

A antecipação dos efeitos da tutela é medida de caráter excepcional, só sendo admitida quando cabalmente presentes os requisitos legais de modo a justificar, à luz da Constituição, a sobreposição da efetividade da jurisdição sobre o contraditório e a própria segurança jurídica.

Inicialmente cumpre esclarecer que os possíveis motivos para o levantamento de valores depositados na conta do FGTS estão contemplados no rol do artigo 20 da Lei 8.036/90, sendo que o inciso XVI, permite o levantamento por necessidade pessoal, cuja urgência e gravidade decorra de desastre natural, conforme disposto em regulamento, o que me parece ser o caso enfrentado pelo autor. Tal situação já foi regulamentada pela MP 946, de 07 de abril de 2020, que trata, entre outros, de autorização temporária para saques de saldo de FGTS em virtude da decretação de estado de calamidade pública por parte das autoridades competentes, em decorrência do enfrentamento da pandemia por COVID-19, cuja previsão de levantamento deverá atender ao cronograma a ser estabelecido pela Caixa Econômica Federal, a partir de 15 de junho de 2020, respeitado o limite de teto de R\$ 1.045,00 por trabalhador.

Considerando que o poder público não se omitiu e já tomou as providências no sentido de regulamentar e permitir o saque do FGTS para o enfrentamento do estado de calamidade pública em virtude da pandemia de COVID-19, resta apenas aguardar o prazo para sua efetivação, respeitando os limites de saldo fixados pelo dispositivo legal, não se justificando, no momento, qualquer tutela inaudita altera parte. No mais, a menos que a parte demonstre cabalmente que, por conta da pandemia causada pela disseminação mundial do coronavírus, esteja necessitando com urgência dos valores retidos para seu tratamento – ou de alguém de sua família, há de se respeitar a política pública já implementada pelo Poder Executivo, sob pena de indevida ingerência judicial (ativismo judicial) em seara econômica, sem que haja patente ilegalidade.

Ante o exposto, processe-se sem liminar.

Não vieram aos autos, depois disso, nenhum argumento ou alegação capaz de alterar aquele pronunciamento.

Ao contrário, durante o trâmite processual, por força da norma do art. 62, §§ 3º e 7º, da Constituição Federal, houve perda da eficácia da Medida Provisória nº 946, de 07 de abril de 2020, que normatizava, dentre outros assuntos, a autorização temporária para saques de saldos do FGTS em decorrência da Covid-19, até o limite de R\$ 1.045,00 (art. 6º). Nos termos do § 11 do art. 62 da CF, os atos praticados durante a vigência da MP 946 conservar-se-ão regidos por ela.

A par disso, não cabe ao Poder Judiciário excepcionar situações além daquelas previstas no art. 20 da Lei 8.036/90 para permitir o saque por força do Covid-19. À primeira vista, fazendo uso de uma interpretação extensiva já feita em outros casos em que o titular da conta é portador de doença grave, seria possível vislumbrar uma hipótese legal de saque do FGTS na situação de um titular de conta eventualmente contaminado pelo Covid-19 que necessitasse de recursos para tratamento dessa doença grave, já que a própria Lei nº 8.036/90 autoriza o saque para portadores de câncer e HIV (incisos XI e XIII do art. 20) e para idosos com mais de 70 anos (inciso XV do art. 20). Não é a hipótese presente. Assim, sem que haja subsunção a algum dos incisos do supramencionado dispositivo legal (ainda que por meio de interpretação extensiva, como sugerido), a pandemia, por si só, não justifica uma determinação judicial de saque, sequer com fundamento no inciso XVI do art. 20 da Lei 8.036/90 ("desastre natural"), sob pena de incorrer-se em julgamento "contra legem".

Nesse sentido, recentemente, o Excelentíssimo Ministro Gilmar Mendes, ao negar a concessão de liminar na ADI 6379 MC/DF, adotou o entendimento de que, afora a situação prevista na Medida Provisória n. 946, a mera declaração de estado de calamidade pública não permite o levantamento do FGTS, a não ser que seja expedido outro ato normativo autorizando expressamente o saque, in verbis:

Recordo que o art. 20 da Lei 8.036/1990 permite a movimentação do FGTS em caso de necessidade pessoal, cuja urgência e gravidade decorra de desastre natural, conforme disposto em regulamento. Considera-se desastre natural vendavais ou tempestades, vendavais muito intensos ou ciclones extratropicais, vendavais extremamente intensos, furacões, tufões ou ciclones tropicais, tornados e trombas d'água, precipitações de granizos, enchentes ou inundações graduais, enxurradas ou inundações bruscas, alagamentos e inundações litorâneas provocadas pela brusca invasão do mar.

Há certo consenso de que o citado rol é exemplificativo (REsp 1.251.566/SC, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma do STJ). Não por isso há de se falar que todo acontecimento inevitável, em relação à vontade do empregado e do empregador, e para a realização do qual estes não concorreram, direta ou indiretamente, é tipo que se enquadra no referido conceito.

Nesse juízo preliminar, não me parece que a mera declaração de estado de calamidade pública permita o levantamento do FGTS, independentemente de expedição de outro regulamento específico e autorizativo do saque. Em razão disso, justamente, foi editada a Medida Provisória 946/2020, que disciplinou o assunto e permitiu o saque do fundo, no valor de até R\$ 1045 por trabalhador, segundo cronograma.

No contexto de uma pandemia mundial, que atinge a todos de alguma forma, parece, ao menos nesse momento, razoável regulamentar o direito ao saque de valores do fundo do FGTS em limites diversos do regulamento existente, que disciplina o saque em casos de calamidade pública municipal.

Dessa forma, a intervenção do Poder Judiciário na forma pretendida pela inicial, ao menos nesse juízo cautelar, poderia causar ainda mais danos ao trabalhador e ao sistema social brasileiro, conforme informações acostadas pelo Ministério da Economia.

(STF, ADI 6379 MC/DF, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 29/05/2020).

Em suma, não comprovada a ocorrência de uma das hipóteses legais de movimentação da conta vinculada do trabalhador no FGTS, outra sorte não há senão julgar improcedente o pedido da parte autora.

Sem mais delongas, passo ao dispositivo.

### 3. Dispositivo

POSTO ISSO, julgo improcedente o pedido e soluciono o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e sem honorários advocatícios nessa instância (artigo 55 da Lei nº 9.099/95 c.c. o art. 1º da Lei nº 10.259/01).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Havendo interposição de recurso (desde que tempestivo, fica recebido no duplo efeito), aguarde-se o prazo para contrarrazões e, após, remetam-se os autos a uma das C. Turmas Recursais de São Paulo, com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se.

0002087-49.2020.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nº. 2021/6323004593

AUTOR: FERNANDA RODRIGUES CANDIDO GALLO (SP236304 - ARACELE DE JESUS PAIVA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

SENTENÇA

#### 1. Relatório

Trata-se de ação proposta por FERNANDA RODRIGUES CANDIDO GALLO em face da CEF por meio da qual pretende o reconhecimento do seu direito à movimentação dos valores em sua conta de FGTS, com fundamento na alegação de que está enfrentando sérias dificuldades financeiras em razão da pandemia de COVID-19.

Foi indeferida a tutela de urgência pleiteada (evento 10).

Citada, a CEF apresentou contestação, arguindo preliminarmente a falta de interesse de agir da parte autora, ante a inexistência de prova de indeferimento administrativo do saque. Quanto ao mérito, pugnou pela total improcedência do pedido do pedido, tendo em vista a necessidade de respeitar-se o regramento previsto na Medida Provisória n. 946/2020 e no art. 20 da Lei 8.036/90.

A parte autora deixou transcorrer "in albis" o prazo para apresentação de réplica.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. DECIDO.

#### 2. Fundamentação

De início, afasto a alegação da CEF de falta de interesse de agir da parte autora. Não se pode perder de vista que os princípios da instrumentalidade e da economia processual, que regem os processos em trâmite no JEF (arts. 2º e 13º da Lei 9.099/95 c/c art. 1º da Lei 10.259/01), impõem a observância da teoria da asserção no que concerne às condições da ação. Sendo assim, as condições da ação devem ser aferidas "in statu assertionis", ou seja, conforme as alegações do demandante na petição inicial. No caso em tela, diante da narrativa contida na petição inicial, e considerando a notória redução do atendimento bancário durante a pandemia do COVID-19, não há razão para cogitar-se a carência de ação por falta de interesse de agir sob o argumento da inexistência de prévio indeferimento de pedido administrativo. Passo ao exame do mérito.

Quando da apreciação do pedido de tutela de urgência, foram determinados os contornos da demanda nos seguintes termos:

Trata-se de ação ajuizada por FERNANDA RODRIGUES CANDIDO GALLO, por meio da qual pretende a condenação da CAIXA ECONOMICA FEDERAL na liberação do saldo existente na conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao fundamento de que está enfrentando sérias dificuldades financeiras em função da pandemia de COVID-19. Requer tutela antecipada.

A antecipação dos efeitos da tutela é medida de caráter excepcional, só sendo admitida quando cabalmente presentes os requisitos legais de modo a justificar, à luz da Constituição, a sobreposição da efetividade da jurisdição sobre o contraditório e a própria segurança jurídica.

Inicialmente cumpre esclarecer que os possíveis motivos para o levantamento de valores depositados na conta do FGTS estão contemplados no rol do artigo 20 da Lei 8.036/90, sendo que o inciso XVI, permite o levantamento por necessidade pessoal, cuja urgência e gravidade decorra de desastre natural, conforme disposto em regulamento, o que me parece ser o caso enfrentado pelo autor. Tal situação já foi regulamentada pela MP 946, de 07 de abril de 2020, que trata, entre outros, de autorização temporária para saques de saldo de FGTS em virtude da decretação de estado de calamidade pública por parte das autoridades competentes, em decorrência do enfrentamento da pandemia por COVID-19, cuja previsão de levantamento deverá atender ao cronograma a ser estabelecido pela Caixa Econômica Federal, a partir de 15 de junho de 2020, respeitado o limite de teto de R\$ 1.045,00 por trabalhador.

Considerando que o poder público não se omitiu e já tomou as providências no sentido de regulamentar e permitir o saque do FGTS para o enfrentamento do estado de calamidade pública em virtude da pandemia de COVID-19, resta apenas aguardar o prazo para sua efetivação, respeitando os limites de saldo fixados pelo dispositivo legal, não se justificando, no momento, qualquer tutela inaudita altera parte. No mais, a menos que a parte demonstre cabalmente que, por conta da pandemia causada pela disseminação mundial do coronavírus, esteja necessitando com urgência dos valores retidos para seu tratamento – ou de alguém de sua família, há de se respeitar a política pública já implementada pelo Poder Executivo, sob pena de indevida ingerência judicial (ativismo judicial) em seara econômica, sem que haja patente ilegalidade.

Ante o exposto, processe-se sem liminar.

Não vieram aos autos, depois disso, nenhum argumento ou alegação capaz de alterar aquele pronunciamento.

Ao contrário, durante o trâmite processual, por força da norma do art. 62, §§ 3º e 7º, da Constituição Federal, houve perda da eficácia da Medida Provisória nº 946, de 07 de abril de 2020, que normatizava, dentre outros assuntos, a autorização temporária para saques de saldos do FGTS em decorrência da Covid-19, até o limite de R\$ 1.045,00 (art. 6º). Nos termos do § 11 do art. 62 da CF, os atos praticados durante a vigência da MP 946 conservar-se-ão regidos por ela.

A par disso, não cabe ao Poder Judiciário excepcionar situações além daquelas previstas no art. 20 da Lei 8.036/90 para permitir o saque por força do Covid-19. À primeira vista, fazendo uso de uma interpretação extensiva já feita em outros casos em que o titular da conta é portador de doença grave, seria possível vislumbrar uma hipótese legal de saque do FGTS na situação de um titular de conta eventualmente contaminado pelo Covid-19 que necessitasse de recursos para tratamento dessa doença grave, já que a própria Lei nº 8.036/90 autoriza o saque para portadores de câncer e HIV (incisos XI e XIII do art. 20) e para idosos com mais de 70 anos (inciso XV do art. 20). Não é a hipótese presente. Assim, sem que haja subsunção a algum dos incisos do supramencionado dispositivo legal (ainda que por meio de interpretação extensiva, como sugerido), a pandemia, por si só, não justifica uma determinação judicial de saque, sequer com fundamento no inciso XVI do art. 20 da Lei 8.036/90 ("desastre natural"), sob pena de incorrer-se em julgamento "contra legem".

Nesse sentido, recentemente, o Excelentíssimo Ministro Gilmar Mendes, ao negar a concessão de liminar na ADI 6379 MC/DF, adotou o entendimento de que, afora a situação prevista na Medida Provisória n. 946, a mera declaração de estado de calamidade pública não permite o levantamento do FGTS, a não ser que seja expedido outro ato normativo autorizando expressamente o saque, in verbis:

Recordo que o art. 20 da Lei 8.036/1990 permite a movimentação do FGTS em caso de necessidade pessoal, cuja urgência e gravidade decorra de desastre natural, conforme disposto em regulamento. Considera-se desastre natural vendavais ou tempestades, vendavais muito intensos ou ciclones extratropicais, vendavais extremamente intensos, furacões, tufões ou ciclones tropicais, tornados e trombas d'água, precipitações de granizos, enchentes ou inundações graduais, enxurradas ou inundações bruscas, alagamentos e inundações litorâneas provocadas pela brusca invasão do mar.

Há certo consenso de que o citado rol é exemplificativo (REsp 1.251.566/SC, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma do STJ). Não por isso há de se falar que todo acontecimento inevitável, em relação à vontade do empregado e do empregador, e para a realização do qual estes não concorreram, direta ou indiretamente, é tipo que se enquadra no referido conceito.

Nesse juízo preliminar, não me parece que a mera declaração de estado de calamidade pública permita o levantamento do FGTS, independentemente de expedição de outro regulamento específico e autorizativo do saque. Em razão disso, justamente, foi editada a Medida Provisória 946/2020, que disciplinou o assunto e permitiu o saque do fundo, no valor de até R\$ 1045 por trabalhador, segundo cronograma.

No contexto de uma pandemia mundial, que atinge a todos de alguma forma, parece, ao menos nesse momento, razoável regulamentar o direito ao saque de valores do fundo do FGTS em limites diversos do regulamento existente, que disciplina o saque em casos de calamidade pública municipal.

Dessa forma, a intervenção do Poder Judiciário na forma pretendida pela inicial, ao menos nesse juízo cautelar, poderia causar ainda mais danos ao trabalhador e ao sistema social brasileiro, conforme informações acostadas pelo Ministério da Economia.

(STF, ADI 6379 MC/DF, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 29/05/2020).

Em suma, não comprovada a ocorrência de uma das hipóteses legais de movimentação da conta vinculada do trabalhador no FGTS, outra sorte não há senão julgar improcedente o pedido da parte autora.

Sem mais delongas, passo ao dispositivo.

### 3. Dispositivo

POSTO ISSO, julgo improcedente o pedido e soluciono o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e sem honorários advocatícios nessa instância (artigo 55 da Lei nº 9.099/95 c.c. o art. 1º da Lei nº 10.259/01).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Havendo interposição de recurso (desde que tempestivo, fica recebido no duplo efeito), aguarde-se o prazo para contrarrazões e, após, remetam-se os autos a uma das C. Turmas Recursais de São Paulo, com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se.

0002107-40.2020.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6323004605

AUTOR: PATRICIA CARINA FOGANHOLI MOURA (SP181974 - ANDRÉA CRISTINA PRADELLA DE SOUZA BUENO, SP236304 - ARACELE DE JESUS PAIVA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

SENTENÇA

#### 1. Relatório

Trata-se de ação proposta por PATRICIA CARINA FOGANHOLI MOURA em face da CEF por meio da qual pretende o reconhecimento do seu direito à movimentação dos valores em sua conta de FGTS, com fundamento na alegação de que está enfrentando sérias dificuldades financeiras em razão da pandemia de COVID-19.

Foi indeferida a tutela de urgência pleiteada (evento 10).

Citada, a CEF apresentou contestação, arguindo preliminarmente a falta de interesse de agir da parte autora, ante a inexistência de prova de indeferimento administrativo do saque. Quanto ao mérito, pugnou pela total improcedência do pedido do pedido, tendo em vista a necessidade de respeitar-se o regramento previsto na Medida Provisória n. 946/2020 e no art. 20 da Lei 8.036/90.

A parte autora deixou transcorrer "in albis" o prazo para apresentação de réplica.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. DECIDO.

#### 2. Fundamentação

De início, afastado a alegação da CEF de falta de interesse de agir da parte autora. Não se pode perder de vista que os princípios da instrumentalidade e da economia processual, que regem os processos em trâmite no JEF (arts. 2º e 13º da Lei 9.099/95 c/c art. 1º da Lei 10.259/01), impõem a observância da teoria da asserção no que concerne às condições da ação. Sendo assim, as condições da ação devem ser aferidas "in statu assertionis", ou seja, conforme as alegações do demandante na petição inicial. No caso em tela, diante da narrativa contida na petição inicial, e considerando a notória redução do atendimento bancário durante a pandemia do COVID-19, não há razão para cogitar-se a carência de ação por falta de interesse de agir sob o argumento da inexistência de prévio indeferimento de pedido administrativo. Passo ao exame do mérito.

Quando da apreciação do pedido de tutela de urgência, foram determinados os contornos da demanda nos seguintes termos:

Trata-se de ação ajuizada por PATRICIA CARINA FOGANHOLI MOURA, por meio da qual pretende a condenação da CAIXA ECONOMICA FEDERAL na liberação do saldo existente na conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao fundamento de que está enfrentando sérias dificuldades financeiras em função da pandemia de COVID-19. Requer tutela antecipada.

A antecipação dos efeitos da tutela é medida de caráter excepcional, só sendo admitida quando cabalmente presentes os requisitos legais de modo a justificar, à luz da Constituição, a sobreposição da efetividade da jurisdição sobre o contraditório e a própria segurança jurídica.

Inicialmente cumpre esclarecer que os possíveis motivos para o levantamento de valores depositados na conta do FGTS estão contemplados no rol do artigo 20 da Lei 8.036/90, sendo que o inciso XVI, permite o levantamento por necessidade pessoal, cuja urgência e gravidade decorra de desastre natural, conforme disposto em regulamento, o que me parece ser o caso enfrentado pelo autor. Tal situação já foi regulamentada pela MP 946, de 07 de abril de 2020, que trata, entre outros, de autorização temporária para saques de saldo de FGTS em virtude da decretação de estado de calamidade pública por parte das autoridades competentes, em decorrência do enfrentamento da pandemia por COVID-19, cuja previsão de levantamento deverá atender ao cronograma a ser estabelecido pela Caixa Econômica Federal, a partir de 15 de junho de 2020, respeitado o limite de teto de R\$ 1.045,00 por trabalhador.

Considerando que o poder público não se omitiu e já tomou as providências no sentido de regulamentar e permitir o saque do FGTS para o enfrentamento do estado de calamidade pública em virtude da pandemia de COVID-19, resta apenas aguardar o prazo para sua efetivação, respeitando os limites de saldo fixados pelo dispositivo legal, não se justificando, no momento, qualquer tutela inaudita altera parte. No mais, a menos que a parte demonstre cabalmente que, por conta da pandemia causada pela disseminação mundial do coronavírus, esteja necessitando com urgência dos valores retidos para seu tratamento – ou de alguém de sua família, há de se respeitar a política pública já implementada pelo Poder Executivo, sob pena de indevida ingerência judicial (ativismo judicial) em seara econômica, sem que haja patente ilegalidade.

Ante o exposto, processe-se sem liminar.

Não vieram aos autos, depois disso, nenhum argumento ou alegação capaz de alterar aquele pronunciamento.

Ao contrário, durante o trâmite processual, por força da norma do art. 62, §§ 3º e 7º, da Constituição Federal, houve perda da eficácia da Medida Provisória nº 946, de 07 de abril de 2020, que normatizava, dentre outros assuntos, a autorização temporária para saques de saldos do FGTS em decorrência da Covid-19, até o limite de R\$ 1.045,00 (art. 6º). Nos termos do § 11 do art. 62 da CF, os atos praticados durante a vigência da MP 946 conservar-se-ão regidos por ela.

A par disso, não cabe ao Poder Judiciário excepcionar situações além daquelas previstas no art. 20 da Lei 8.036/90 para permitir o saque por força do Covid-19. À primeira vista, fazendo uso de uma interpretação extensiva já feita em outros casos em que o titular da conta é portador de doença grave, seria possível vislumbrar uma hipótese legal de saque do FGTS na situação de um titular de conta eventualmente contaminado pelo Covid-19 que necessitasse de recursos para tratamento dessa doença grave, já que a própria Lei nº 8.036/90 autoriza o saque para portadores de câncer e HIV (incisos XI e XIII do art. 20) e para idosos com mais de 70 anos (inciso XV do art. 20). Não é a hipótese presente. Assim, sem que haja subsunção a algum dos incisos do supramencionado dispositivo legal (ainda que por meio de interpretação extensiva, como sugerido), a pandemia, por si só, não justifica uma determinação judicial de saque, sequer com fundamento no inciso XVI do art. 20 da Lei 8.036/90 ("desastre natural"), sob pena de incorrer-se em julgamento "contra legem".

Nesse sentido, recentemente, o Excelentíssimo Ministro Gilmar Mendes, ao negar a concessão de liminar na ADI 6379 MC/DF, adotou o entendimento de que, afora a situação prevista na Medida Provisória n. 946, a mera declaração de estado de calamidade pública não permite o levantamento do FGTS, a não ser que seja expedido outro ato normativo autorizando expressamente o saque, in verbis:

Recordo que o art. 20 da Lei 8.036/1990 permite a movimentação do FGTS em caso de necessidade pessoal, cuja urgência e gravidade decorra de desastre natural, conforme disposto em regulamento. Considera-se desastre natural vendavais ou tempestades, vendavais muito intensos ou ciclones extratropicais, vendavais extremamente intensos, furacões, tufões ou ciclones tropicais, tornados e trombas d'água, precipitações de granizos, enchentes ou inundações graduais, enxurradas ou inundações bruscas, alagamentos e inundações litorâneas provocadas pela brusca invasão do mar.

Há certo consenso de que o citado rol é exemplificativo (REsp 1.251.566/SC, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma do STJ). Não por isso há de se falar que todo acontecimento inevitável, em relação à vontade do empregado e do empregador, e para a realização do qual estes não concorreram, direta ou indiretamente, é tipo que se enquadra no referido conceito.

Nesse juízo preliminar, não me parece que a mera declaração de estado de calamidade pública permita o levantamento do FGTS, independentemente de expedição de outro regulamento específico e autorizativo do saque. Em razão disso, justamente, foi editada a Medida Provisória 946/2020, que disciplinou o assunto e permitiu o saque do fundo, no valor de até R\$ 1045 por trabalhador, segundo cronograma.

No contexto de uma pandemia mundial, que atinge a todos de alguma forma, parece, ao menos nesse momento, razoável regulamentar o direito ao saque de valores do fundo do FGTS em limites diversos do regulamento existente, que disciplina o saque em casos de calamidade pública municipal.

Dessa forma, a intervenção do Poder Judiciário na forma pretendida pela inicial, ao menos nesse juízo cautelar, poderia causar ainda mais danos ao trabalhador e ao sistema social brasileiro, conforme informações acostadas pelo Ministério da Economia.

(STF, ADI 6379 MC/DF, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 29/05/2020).

Em suma, não comprovada a ocorrência de uma das hipóteses legais de movimentação da conta vinculada do trabalhador no FGTS, outra sorte não há senão julgar improcedente o pedido da parte autora.

Sem mais delongas, passo ao dispositivo.

### 3. Dispositivo

POSTO ISSO, julgo improcedente o pedido e soluciono o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e sem honorários advocatícios nessa instância (artigo 55 da Lei nº 9.099/95 c.c. o art. 1º da Lei nº 10.259/01).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Havendo interposição de recurso (desde que tempestivo, fica recebido no duplo efeito), aguarde-se o prazo para contrarrazões e, após, remetam-se os autos a uma das C. Turmas Recursais de São Paulo, com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se.

0002097-93.2020.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6323004596

AUTOR: CIBELE SILVA DE OLIVEIRA (SP181974 - ANDRÉA CRISTINA PRADELLA DE SOUZA BUENO, SP236304 - ARACELE DE JESUS PAIVA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

SENTENÇA

#### 1. Relatório

Trata-se de ação proposta por CIBELE SILVA DE OLIVEIRA em face da CEF por meio da qual pretende o reconhecimento do seu direito à movimentação dos valores em sua conta de FGTS, com fundamento na alegação de que está enfrentando sérias dificuldades financeiras em razão da pandemia de COVID-19.

Foi indeferida a tutela de urgência pleiteada (evento 11).

Citada, a CEF apresentou contestação, arguindo preliminarmente a falta de interesse de agir da parte autora, ante a inexistência de prova de indeferimento administrativo do saque. Quanto ao mérito, pugnou pela total improcedência do pedido do pedido, tendo em vista a necessidade de respeitar-se o regramento previsto na Medida Provisória n. 946/2020 e no art. 20 da Lei 8.036/90.

A parte autora deixou transcorrer "in albis" o prazo para apresentação de réplica.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. DECIDO.

#### 2. Fundamentação

De início, afasto a alegação da CEF de falta de interesse de agir da parte autora. Não se pode perder de vista que os princípios da instrumentalidade e da economia processual, que regem os processos em trâmite no JEF (arts. 2º e 13º da Lei 9.099/95 c/c art. 1º da Lei 10.259/01), impõem a observância da teoria da asserção no que concerne às condições da ação. Sendo assim, as condições da ação devem ser aferidas "in statu assertionis", ou seja, conforme as alegações do demandante na petição inicial. No caso em tela, diante da narrativa contida na petição inicial, e considerando a notória redução do atendimento bancário durante a pandemia do COVID-19, não há razão para cogitar-se a carência de ação por falta de interesse de agir sob o argumento da inexistência de prévio indeferimento de pedido administrativo. Passo ao exame do mérito.

Quando da apreciação do pedido de tutela de urgência, foram determinados os contornos da demanda nos seguintes termos:

Trata-se de ação ajuizada por CIBELE SILVA DE OLIVEIRA, por meio da qual pretende a condenação da CAIXA ECONOMICA FEDERAL na liberação do saldo existente na conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao fundamento de que está enfrentando sérias dificuldades financeiras em função da pandemia de COVID-19. Requer tutela antecipada.

A antecipação dos efeitos da tutela é medida de caráter excepcional, só sendo admitida quando cabalmente presentes os requisitos legais de modo a justificar, à luz da Constituição, a sobreposição da efetividade da jurisdição sobre o contraditório e a própria segurança jurídica.

Inicialmente cumpre esclarecer que os possíveis motivos para o levantamento de valores depositados na conta do FGTS estão contemplados no rol do artigo 20 da Lei 8.036/90, sendo que o inciso XVI, permite o levantamento por necessidade pessoal, cuja urgência e gravidade decorra de desastre natural, conforme disposto em regulamento, o que me parece ser o caso enfrentado pelo autor. Tal situação já foi regulamentada pela MP 946, de 07 de abril de 2020, que trata, entre outros, de autorização temporária para saques de saldo de FGTS em virtude da decretação de estado de calamidade pública por parte das autoridades competentes, em decorrência do enfrentamento da pandemia por COVID-19, cuja previsão de levantamento deverá atender ao cronograma a ser estabelecido pela Caixa Econômica Federal, a partir de 15 de junho de 2020, respeitado o limite de teto de R\$ 1.045,00 por trabalhador.

Considerando que o poder público não se omitiu e já tomou as providências no sentido de regulamentar e permitir o saque do FGTS para o enfrentamento do estado de calamidade pública em virtude da pandemia de COVID-19, resta apenas aguardar o prazo para sua efetivação, respeitando os limites de saldo fixados pelo dispositivo legal, não se justificando, no momento, qualquer tutela inaudita altera parte. No mais, a menos que a parte demonstre cabalmente que, por conta da pandemia causada pela disseminação mundial do coronavírus, esteja necessitando com urgência dos valores retidos para seu tratamento – ou de alguém de sua família, há de se respeitar a política pública já implementada pelo Poder Executivo, sob pena de indevida ingerência judicial (ativismo judicial) em seara econômica, sem que haja patente ilegalidade.

Ante o exposto, processe-se sem liminar.

Não vieram aos autos, depois disso, nenhum argumento ou alegação capaz de alterar aquele pronunciamento.

Ao contrário, durante o trâmite processual, por força da norma do art. 62, §§ 3º e 7º, da Constituição Federal, houve perda da eficácia da Medida Provisória nº 946, de 07 de abril de 2020, que normatizava, dentre outros assuntos, a autorização temporária para saques de saldos do FGTS em decorrência da Covid-19, até o limite de R\$ 1.045,00 (art. 6º). Nos termos do § 11 do art. 62 da CF, os atos praticados durante a vigência da MP 946 conservar-se-ão regidos por ela.

A par disso, não cabe ao Poder Judiciário excepcionar situações além daquelas previstas no art. 20 da Lei 8.036/90 para permitir o saque por força do Covid-19. À primeira vista, fazendo uso de uma interpretação extensiva já feita em outros casos em que o titular da conta é portador de doença grave, seria possível vislumbrar uma hipótese legal de saque do FGTS na situação de um titular de conta eventualmente contaminado pelo Covid-19 que necessitasse de recursos para tratamento dessa doença grave, já que a própria Lei nº 8.036/90 autoriza o saque para portadores de câncer e HIV (incisos XI e XIII do art. 20) e para idosos com mais de 70 anos (inciso XV do art. 20). Não é a hipótese presente. Assim, sem que haja subsunção a algum dos incisos do supramencionado dispositivo legal (ainda que por meio de interpretação extensiva, como sugerido), a pandemia, por si só, não justifica uma determinação judicial de saque, sequer com fundamento no inciso XVI do art. 20 da Lei 8.036/90 ("desastre natural"), sob pena de incorrer-se em julgamento "contra legem".

Nesse sentido, recentemente, o Excelentíssimo Ministro Gilmar Mendes, ao negar a concessão de liminar na ADI 6379 MC/DF, adotou o entendimento de que, afora a situação prevista na Medida Provisória n. 946, a mera declaração de estado de calamidade pública não permite o levantamento do FGTS, a não ser que seja expedido outro ato normativo autorizando expressamente o saque, in verbis:

Recordo que o art. 20 da Lei 8.036/1990 permite a movimentação do FGTS em caso de necessidade pessoal, cuja urgência e gravidade decorra de desastre natural, conforme disposto em regulamento. Considera-se desastre natural vendavais ou tempestades, vendavais muito intensos ou ciclones extratropicais, vendavais extremamente intensos, furacões, tufões ou ciclones tropicais, tornados e trombas d'água, precipitações de granizos, enchentes ou inundações graduais, enxurradas ou inundações bruscas, alagamentos e inundações litorâneas provocadas pela brusca invasão do mar.

Há certo consenso de que o citado rol é exemplificativo (REsp 1.251.566/SC, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma do STJ). Não por isso há de se falar que todo acontecimento inevitável, em relação à vontade do empregado e do empregador, e para a realização do qual estes não concorreram, direta ou indiretamente, é tipo que se enquadra no referido conceito.

Nesse juízo preliminar, não me parece que a mera declaração de estado de calamidade pública permita o levantamento do FGTS, independentemente de expedição de outro regulamento específico e autorizativo do saque. Em razão disso, justamente, foi editada a Medida Provisória 946/2020, que disciplinou o assunto e permitiu o saque do fundo, no valor de até R\$ 1045 por trabalhador, segundo cronograma.

No contexto de uma pandemia mundial, que atinge a todos de alguma forma, parece, ao menos nesse momento, razoável regulamentar o direito ao saque de valores do fundo do FGTS em limites diversos do regulamento existente, que disciplina o saque em casos de calamidade pública municipal.

Dessa forma, a intervenção do Poder Judiciário na forma pretendida pela inicial, ao menos nesse juízo cautelar, poderia causar ainda mais danos ao trabalhador e ao sistema social brasileiro, conforme informações acostadas pelo Ministério da Economia.

(STF, ADI 6379 MC/DF, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 29/05/2020).

Em suma, não comprovada a ocorrência de uma das hipóteses legais de movimentação da conta vinculada do trabalhador no FGTS, outra sorte não há senão julgar improcedente o pedido da parte autora.

Sem mais delongas, passo ao dispositivo.

### 3. Dispositivo

POSTO ISSO, julgo improcedente o pedido e soluciono o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e sem honorários advocatícios nessa instância (artigo 55 da Lei nº 9.099/95 c.c. o art. 1º da Lei nº 10.259/01).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Havendo interposição de recurso (desde que tempestivo, fica recebido no duplo efeito), aguarde-se o prazo para contrarrazões e, após, remetam-se os autos a uma das C. Turmas Recursais de São Paulo, com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se.

0003365-22.2019.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6323004379

AUTOR: MARIA LAURA DE MELLO ATAIDE (SP200361 - MARCO ANTONIO DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP256379 - JOSÉ ADRIANO RAMOS)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

SENTENÇA

#### 1. Relatório

Trata-se de ação em trâmite perante a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal de Ourinhos-SP por meio da qual MARIA LAURA DE MELLO ATAIDE, menor representada por sua mãe, Jéssica Anelise de Mello de Oliveira Sá, pretende a condenação do INSS na concessão do benefício assistencial da LOAS (Lei nº 8.742/93), reformando a decisão que administrativamente lhe negou idêntica pretensão.

Seguindo o trâmite do procedimento especial dos JEF's, de início foi realizado estudo social por perita nomeada pelo juízo, cujo laudo foi anexado aos autos.

Citado, o INSS apresentou contestação para, em síntese, reiterar a tese da decisão administrativa que indeferiu o benefício em razão da não existência de miséria no grupo familiar.

Foi designada perícia médica, à qual compareceu a parte autora. Após a realização da perícia, foi juntado aos autos o competente laudo, do qual foram as partes devidamente intimadas.

O Ministério Público Federal, intimado para apresentar parecer, opinou pela procedência do pedido.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. DECIDO.

## 2. Fundamentação

A Lei 8.742/93, dando efetividade ao comando constitucional inserido no inciso V do artigo 203, traçou as normas relativas ao benefício e à sua obtenção nos artigos 20, 21 e 37. A análise destes dispositivos conduz à conclusão de que tem direito ao benefício a pessoa que cumpra cumulativamente dois requisitos: (a) ou que seja pessoa idosa com idade superior a 65 anos (art. 34 do Estatuto do Idoso e art. 20, caput da LOAS, com redação que lhe deu a Lei nº 12.435/2011) ou portadora de deficiência (art. 20, caput, LOAS), assim considerada aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas (art. 20, § 2º, LOAS), assim reconhecida pelo INSS (§ 6º) e (b) que seja miserável, ou seja, que não tenha condições de prover o seu próprio sustento nem de tê-lo provido por sua família.

O Decreto nº 6.214/07, que regulamenta o benefício de prestação continuada da assistência social devido à pessoa com deficiência e ao idoso de que trata a Lei no 8.742/93, em seu art. 4º, § 1º, dispõe que “para fins de reconhecimento do direito ao Benefício de Prestação Continuada às crianças e adolescentes menores de dezesseis anos de idade, deve ser avaliada a existência da deficiência e o seu impacto na limitação do desempenho de atividade e restrição da participação social, compatível com a idade”.

No caso dos autos, para a concessão do benefício de amparo assistencial, é necessária a comprovação de dois requisitos: ser a autora deficiente e ter a família renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo ou, por outros meios, ficar comprovada a condição de miserável daquela.

### 2.1 Da incapacidade

Para verificar se a autora é portadora de impedimentos de longo prazo, nos termos da Lei, foi realizada perícia médica em 13/08/2020 (evento 40). A médica perita que examinou a parte fez constar de seu laudo que a autora, com 02 anos de idade, é portadora de sequelas decorrentes de meningite bacteriana (G00.2) ocorrida em 15/08/2018, a saber, motoras e intelectuais graves e permanentes.

Em suma, após entrevistar a mãe da autora, analisar toda a documentação médica que lhe foi apresentada e examinar clinicamente a pericianda, a médica perita concluiu que a autora apresenta as doenças classificadas sob os CIDs G80 e G40 – Paralisia cerebral e Epilepsia, respectivamente. Em resposta aos quesitos do juízo, a perita explicou que “a autora apresenta deficiência neurológica, com repercussão motora e intelectual graves que a tornam incapaz para a vida independente própria da idade. Há restrição da participação social compatível com a idade, sendo dispensável proceder nova avaliação de incapacidade. Há exigência de tratamento particularizado, exigindo maior cuidado dos pais em relação aos afazeres diários da criança, necessidade de deslocamento para tratamento, exigindo supervisão e acompanhamento permanente, aumentando o compromisso dos cuidadores. Trata-se de seqüela permanente”.

Restou comprovado, portanto, que a autora se subsume ao conceito legal de pessoa deficiente, na medida em que possui impedimentos de longo prazo de natureza física e mental que podem, em interação com as barreiras socioeconômicas que serão abordadas no tópico seguinte, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, exatamente conforme dispõe o § 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 e art. 4º, § 1º do Decreto nº 6.214/07.

### 2.2 Da miserabilidade

Com o objetivo de averiguar as condições socioeconômicas da autora e sua família, em 15/02/2020 foi realizado estudo social por perita nomeada por este juízo, cujo laudo foi anexado aos autos (eventos 23 e 24). De acordo com as informações do laudo, a autora reside com a mãe, o pai e um irmão de 8 anos de idade em um imóvel alugado, que foi assim descrito pela perita:

“O imóvel alugado encontra-se em estado insatisfatório de manutenção, construção em alvenaria, com piso, os cômodos em estado regular de conservação e com higiene preservada, porém, com espaço insuficiente e precário para seus moradores. A moradia se localiza em terreno fechado, nos fundos. O imóvel está situado em bairro de fácil acesso na zona urbana, com luz elétrica, com pavimentação, com água e rede de esgoto. A residência se divide em 05 (cinco) cômodos, sendo: 1 (uma) cozinha; 1 (uma) sala; 2 (dois) quartos 1 (um) banheiro. Com eletrodomésticos em estado insatisfatório.” (grife)

A manutenção da família advém exclusivamente do benefício de auxílio-doença que é pago pelo INSS ao pai da autora, no valor de um salário mínimo mensal, valor que, dividido pelas quatro pessoas que compõe o grupo familiar, corresponde a 1/4 do salário mínimo, motivo pelo qual preenche a autora, objetivamente, também o requisito da hipossuficiência econômica. O recebimento de auxílio emergencial pela mãe do autor, conforme informado pelo INSS no evento 44 – sendo este um benefício governamental de caráter provisório – apenas evidencia ainda mais a situação de vulnerabilidade social.

Portanto, restam preenchidos os requisitos constitucionais e legais que asseguram à autora o direito à percepção do benefício reclamado nesta ação e que, indevidamente, lhe foi negado pelo INSS frente a requerimento administrativo com DER em 28/05/2019 (fl. 56 do evento 02).

Antes de passar ao dispositivo, entendo cabível, ainda, o deferimento da tutela de urgência, dada a vulnerabilidade social constatada e a deficiência, evidenciando urgência, além da certeza própria da cognição exauriente inerente ao momento processual.

Sem mais delongas, passo ao dispositivo.

## 3. Dispositivo

Posto isto, JULGO PROCEDENTE o pedido e extingo o feito nos termos do art. 487, inciso I, do CPC, o que faço para condenar o INSS a implantar à autora o benefício assistencial da LOAS com os seguintes parâmetros:

- benefício: BPC da LOAS-deficiente
- titular: MARIA LAURA DE MELLO ATAIDE
- representante: JESSICA ANELISE DE MELLO DE OLIVEIRA SA
- CPF da representante: 432.364.638-05
- DIB: 28/05/2019 (fl. 56 do evento 02)
- DIP: na data desta sentença – os valores atrasados (vencidos entre a DIB e a DIP) deverão ser pagos por RPV, acrescidos de juros de mora de 0,5% ao mês mais IPCA-E, após o trânsito em julgado desta sentença
- RMI: um salário mínimo mensal

P. R. I. Independente de recurso, oficie-se à APSDJ-Marília para que, em 10 dias, comprove nos autos o cumprimento da tutela, nos termos aqui deferida. Havendo interposição de recurso (que será recebido, se o caso, apenas em seu efeito devolutivo), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos a uma das C. Turmas Recursais de São Paulo, com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe.

Transitada em julgado, intime-se o INSS via PFE-Ourinhos para, em 30 dias, apresentar nos autos o cálculo dos valores atrasados, nos termos da fundamentação. Com eles, diga a parte autora em 5 dias – com a advertência de que o silêncio será considerado anuência tácita e que eventual impugnação deverá vir acompanhada do cálculo do valor que a parte autora entender devido, sob pena de se presumirem corretos os cálculos apresentados pelo Réu – e, havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se RPV sem outras formalidades em nome da parte autora, pelo valor atualizado até a expedição, cf. decidido no Tema 96 do STF, voltando os autos conclusos para transmissão sem necessidade de prévia intimação das partes, pois em homenagem ao princípio da celeridade e da efetividade da jurisdição própria dos JEFs e por não comprometer o devido processo legal, reputo ser desnecessária prévia ciência do INSS (porque foi ele próprio quem indicou os valores a serem incluídos na RPV) nem a parte autora (ante sua anuência). Também após transitada em julgado, expeça-se RPV contra o INSS em favor da Justiça Federal, a título de reembolso dos honorários periciais. Demonstrado o cumprimento da sentença e o pagamento das parcelas devidas por RPV, intime-se a parte autora e, nada sendo requerido em 5 dias, arquivem-se os autos.

## DECISÃO JEF - 7

0003424-10.2019.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6323004598  
AUTOR: FRANCISCO DE ASSIS DOS SANTOS (SP335572 - MONIQUE PIMENTEL BERTOLINO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP256379 - JOSÉ ADRIANO RAMOS)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

DECISÃO

I. Converto o julgamento em diligência.

II. Por meio da presente ação o autor FRANCISCO DE ASSIS DOS SANTOS pretende a condenação do INSS na concessão do benefício assistencial ao deficiente da LOAS (Lei nº 8.742/93) que lhe foi negado administrativamente. A perícia médica judicial realizada neste feito constatou ser o autor portador de “Síndrome Demencial (tipo Alzheimer e Vascular)” (quesito 1), explicando que o autor “apresenta perda progressiva de funções cognitivas e antecedentes de infartos cerebrais (AVCs) o que em conjunto levam ao quadro demencial que é grave, irreversível e incurável. Ressalta-se que o autor esta alienado mentalmente” (quesito 2) e que “depende totalmente de esposa para cuidados com hábitos de higiene, alimentação, administração de medicamentos etc” (quesito 7).

Há provas, portanto, não só da deficiência do autor, mas também da sua incapacidade civil, a demandar a nomeação de um curador especial a fim de que possa gerenciar o benefício aqui pretendido, em caso de eventual procedência da ação. Além disso, há também a necessidade de regularização da representação processual, na medida em que, sendo civilmente incapaz, a procuração subscrita pelo próprio autor não produz os efeitos jurídicos que dela se espera.

Assim, antes de julgar o mérito da ação, concedo à parte autora o prazo de 10 dias para (a) ou providenciar sua interdição perante a Justiça Estadual, obtendo a nomeação de curador especial (mesmo que provisório) para subscrever a petição inicial e representá-la processualmente nesta ação ou (b) indicar pessoa do seu grupo familiar que possa ser nomeada curadora especial exclusivamente para fins de permitir a implantação do benefício pretendido nesta ação (art. 72, CPC), no caso de eventual procedência do pedido, devendo, neste caso, indicar o grau de parentesco e apresentar todos os documentos pessoais que o comprovem, sob pena de indeferimento.

III. Intime-se a parte autora e, decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos os autos; para sentença, se for o caso.

0000509-51.2020.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6323004604

AUTOR: JULIANO MENDES (SP201352 - CHARLES BIONDI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP256379 - JOSÉ ADRIANO RAMOS)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

DECISÃO

I. Converto o julgamento em diligência.

II. Por meio da presente ação o autor JULIANO MENDES pretende a condenação do INSS na concessão do benefício assistencial ao deficiente da LOAS (Lei nº 8.742/93) que lhe foi negado administrativamente. A perícia médica judicial realizada neste feito constatou ser o autor portador de “Retardo Mental Moderado e Esquizofrenia Paranoide” (quesito 1), explicando tratar-se de quadro permanente e incurável, que torna o autor “incapaz para o trabalho e até para o exercício de alguns atos da vida civil” (quesito 7).

Há sinais, portanto, não só da deficiência do autor, mas também da sua incapacidade civil, a demandar a nomeação de um curador especial a fim de que possa gerenciar o benefício aqui pretendido, em caso de eventual procedência da ação. Além disso, há também a necessidade de regularização da representação processual, na medida em que, sendo civilmente incapaz, a procuração subscrita pelo próprio autor não produz os efeitos jurídicos que dela se espera.

Assim, antes de julgar o mérito da ação, concedo à parte autora o prazo de 10 dias para (a) ou providenciar sua interdição perante a Justiça Estadual, obtendo a nomeação de curador especial (mesmo que provisório) para subscrever a petição inicial e representá-la processualmente nesta ação ou (b) indicar pessoa do seu grupo familiar que possa ser nomeada curadora especial exclusivamente para fins de permitir a implantação do benefício pretendido nesta ação (art. 72, CPC), no caso de eventual procedência do pedido, devendo, neste caso, indicar o grau de parentesco e apresentar todos os documentos pessoais que o comprovem, sob pena de indeferimento.

III. Intime-se a parte autora e, decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos os autos; para sentença, se for o caso.

ATO ORDINATÓRIO - 29

0001358-86.2021.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6323003416

AUTOR: MARCOS JESSE DA SILVA (SP375226 - CAROLINE BORDINHON MARCATI)

Nos termos do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil e da Portaria 21/2019 deste Juizado Especial Federal Cível de Ourinhos, fica a parte autora intimada, por meio deste ato ordinatório, para que em 15 (quinze) dias, sob pena de possível indeferimento da inicial em caso de omissão (art. 321, parágrafo único, NCPC) ou de preclusão quanto à produção de prova documental diversa daquelas que instruíram a petição inicial (art. 434, NCPC), apresente cópia ou regularize os seguintes documentos: a) – tratando-se de pedido de restabelecimento de benefícios previdenciários por incapacidade, para apresentar comunicação de indeferimento do PP (pedido de prorrogação) ou PR (pedido de reconsideração) emitidos pelo INSS, conforme preconizam os artigos 304 e 305, ambos da IN INSS/PRES nº 77/2015, ou outro documento que comprove o indeferimento do pedido de prorrogação ou de reconsideração do benefício cessado, ou ainda expediente administrativo diverso que demonstre a tentativa frustrada de restabelecer o benefício pleiteado nesta ação, já que o Poder Judiciário só pode atuar em caso de lide (“conflito de interesses qualificado por uma pretensão resistida”, nas lições de Carnelucci), carecendo o autor do direito de ação por falta de interesse processual quando a tutela jurisdicional não lhe for necessária; b) – havendo ação anteriormente ajuizada pelo mesmo autor contra o mesmo réu, para explicar em que a presente ação difere daquela(s) anteriormente ajuizada(s) e indicada(s) na certidão de prevenção, informando a relação de dependência entre elas eventualmente capaz de gerar prevenção do juízo anterior, ficando ciente e expressamente advertido de que a insistência no processamento deste feito com futura constatação de tentativa de burla ao princípio do juízo natural ou de ocultação de eventual litispendência ou coisa julgada anterior poderão acarretar-lhe a aplicação da sanção por litigância de má-fé;

0001451-49.2021.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/63230034191VONE MARQUES BERNARDINO (SP 182659 - ROQUE WALMIR LEME)

Nos termos do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil e da Portaria 21/2019 deste Juizado Especial Federal Cível de Ourinhos, fica a parte autora intimada, por meio deste ato ordinatório, para que em 15 (quinze) dias, sob pena de possível indeferimento da inicial em caso de omissão (art. 321, parágrafo único, CPC) ou de preclusão quanto à produção de prova documental diversa daquelas que instruíram a petição inicial (art. 434, CPC), apresente cópia ou regularize os seguintes documentos: l - para esclarecer qual das comorbidades apontadas na inicial é a principal causa da incapacidade para o trabalho alegada (se a de ordem física ou a de ordem psicológica/psiquiátrica), tendo em vista a necessidade de que a prova pericial seja direcionada conforme o fator incapacitante que a acomete, caso seja de base psiquiátrica. Havendo várias comorbidades, tendo em vista que, nos termos do art. 1º, § 3º da Lei nº 13.876/2019, será designada apenas uma perícia por processo, fica ciente de que o não esclarecimento acima determinado, ensejará a designação de perícia com médico generalista (e não com médico psiquiatra).

0001356-19.2021.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6323003415SELMA DE FATIMA MARTIMIANO FERREIRA (SP313769 - DIRCEU CASTILHO FILHO)

Nos termos do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil e da Portaria 21/2019 deste Juizado Especial Federal Cível de Ourinhos, fica a parte autora intimada, por meio deste ato ordinatório, para que em 15 (quinze) dias, sob pena de possível indeferimento da inicial em caso de omissão (art. 321, parágrafo único, NCPC) ou de preclusão quanto à produção de prova documental diversa daquelas que instruíram a petição inicial (art. 434, NCPC), apresente cópia ou regularize os seguintes documentos: a) – para apresentar “comunicação de decisão” emitida pelo INSS, ou outro documento que comprove a data do requerimento administrativo (DER) e o indeferimento administrativo do benefício pleiteado nesta ação, já que o Poder Judiciário só pode atuar em caso de lide (“conflito de interesses qualificado por uma pretensão resistida”, nas lições de Carnelucci), carecendo o autor do direito de ação por falta de interesse processual quando a tutela jurisdicional não lhe for necessária;

0001324-14.2021.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6323003417TEREZINHA CANDINE SCHNEIDER (SP237448 - ANDRÉ LUIZ FERNANDES PINTO)

Nos termos do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil e da Portaria 21/2019 deste Juizado Especial Federal Cível de Ourinhos, fica a parte autora intimada, por meio deste ato ordinatório, para que em 05 (cinco) dias promova o cumprimento integral do ato anterior, especialmente em relação ao item “a”, explicando a diferença entre as ações.

0001368-33.2021.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6323003420CLEUSA APARECIDA RIBEIRO (SP328226 - LUCAS TEODORO BAPTISTA)

Nos termos do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil e da Portaria 21/2019 deste Juizado Especial Federal Cível de Ourinhos, fica a parte autora intimada, por meio deste ato ordinatório, para que em 15 (quinze) dias, sob pena de possível indeferimento da inicial em caso de omissão (art. 321, parágrafo único, NCPC) ou de preclusão quanto à produção de prova documental diversa daquelas que instruíram a petição inicial (art. 434, NCPC), apresente cópia ou regularize os seguintes documentos:a) – tratando-se de pedido de auxílio-reclusão ou pensão por morte formulado por companheiro(a), para apresentar documentos hábeis a comprovar a existência de vida em comum com o recluso (na data da prisão) ou com o “de cujus” (na data do óbito), os quais permitam aferir a continuidade da relação, a estabilidade, a coabitação ou o esforço mútuo (cópia de decisão em qualquer processo judicial onde se reconheça a união estável; Certidão de Nascimento de filho em comum – a qual somente será considerada em conjunto com outros elementos que levem à convicção da união estável na data do óbito –; Certidão de casamento religioso; conta bancária conjunta; disposições testamentárias; apólice de seguro; Declaração de Imposto de Renda do titular em que conste o(a) suposto(a) companheiro(a) como dependente; anotação constante de Ficha ou Livro de Registro de Empregados; registro em associação de qualquer natureza onde conste a interessada como dependente do segurado, ou vice-versa; ficha de tratamento em instituição de assistência médica da qual conste um como responsável pelo outro; procuração ou fiança reciprocamente outorgada; prova de encargos domésticos evidentes e existência de sociedade ou comunhão nos atos da vida civil), na medida em que sua causa de pedir deve ter contornos bem delineados a fim de permitir ao réu o exercício do seu direito de defesa, bem como ao juízo, sendo necessário, avaliar o conjunto probatório a recair sobre tais fatos alegados. Fica ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão na produção da referida prova;b) – tratando-se de pedido de auxílio-reclusão, para apresentar fotocópia simples e legível dos documentos pessoais (RG e CPF/MF) do preso, haja vista que tais documentos mostram-se imprescindíveis para o processamento da ação ou para se verificar eventual caso de homonímia, ou mesmo para permitir ao INSS identificar, com precisão, os dados cadastrais existentes em seu banco de dados relativos ao(à) segurado(a) com vistas a elaborar sua defesa;c) – tratando-se de pedido de auxílio-reclusão, para apresentar fotocópia simples, legível e atualizada (até três meses da data de expedição) do atestado de recolhimento à prisão ou permanência carcerária (com a data da prisão inicial), haja vista que referido documento é imprescindível para o processamento da demanda;d) - para apresentar “comunicação de decisão” emitida pelo INSS, ou outro documento que comprove a data do requerimento administrativo (DER) e o indeferimento administrativo do benefício pleiteado nesta ação, já que o Poder Judiciário só pode atuar em caso de lide (“conflito de interesses qualificado por uma pretensão resistida”, nas lições de Carnelucci), carecendo o autor do direito de ação por falta de interesse processual quando a tutela jurisdicional não lhe for necessária;e) - para apresentar “termo de renúncia expressa aos valores excedentes a 60 (sessenta) salários mínimos na data da propositura da ação”, assinado pela própria parte ou por seu advogado (desde que possua poderes expressos e especiais para renunciar, nos termos do art. 105 CPC), já que não se admite a renúncia tácita para fins de fixação de competência (Enunciado nº 16 do II Encontro dos JEF da 4ª Região) e porque a fixação da competência absoluta dos Juizados Especiais Federais leva em conta o critério de alçada (art. 3º, Lei nº 10.259/01);

0001421-14.2021.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6323003418ANA MARGARETE DOS SANTOS (SP271744 - GUILHERME TRINDADE ABDO)

Nos termos do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil e da Portaria 21/2019 deste Juizado Especial Federal Cível de Ourinhos, fica a parte autora intimada, por meio deste ato ordinatório, para que em 15 (quinze) dias, sob pena de possível indeferimento da inicial em caso de omissão (art. 321, parágrafo único, CPC) ou de preclusão quanto à produção de prova documental diversa daquelas que instruíram a petição inicial (art. 434, CPC), apresente cópia ou regularize os seguintes documentos:1 - para apresentar outros eventuais documentos que sirvam como início de prova material contemporâneos ao período que se pretende comprovar, de modo a aferir se na data de entrada do(s) requerimento(s) administrativo(s), ou do início da incapacidade, ou da data em que completou a idade mínima, a parte autora mantinha qualidade de segurada e a carência necessária para a concessão do benefício pleiteado. Fica ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão na produção da referida prova.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO**

### **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO**

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL.S.JOSÉ DO RIO PRETO**

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE S.J. RIO PRETO**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL S.JOSÉ DO RIO PRETO**

**EXPEDIENTE Nº 2021/6324000236**

**SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2**

0003965-06.2020.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6324011444  
AUTOR: JEAN CARLOS VIEIRA BARRETO (SP161306 - PAULO ROBERTO BARALDI, SP215350 - LEONARDO ROSSI GONCALVES DE MATTOS)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP128883 - DIONISIO DE JESUS CHICANATO)

À vista do cumprimento da obrigação, DECLARO EXTINTA a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925 do Código de Processo Civil.  
Nada a executar. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.  
Publique-se. Intimem-se as partes.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**À vista do cumprimento da obrigação, DECLARO EXTINTA a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925 do Código de Processo Civil. Nada a executar. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Intimem-se as partes.**

0003135-45.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6324011553  
AUTOR: ZENAIDE DALLA VILLA GOMES (SP320461 - NELSI CASSIA GOMES SILVA, SP369436 - BRUNO RENATO GOMES SILVA, SP316528 - MATHEUS FAGUNDES JACOME)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0002199-15.2020.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6324011554  
AUTOR: ENZO JUBILATO BERNUNSI (SP431584 - LARA RODRIGUES CORDEIRO DE ANDRADE)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE, SP329506 - DANIEL VICENTE RIBEIRO DE CARVALHO ROMERO RODRIGUES) (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE, SP329506 - DANIEL VICENTE RIBEIRO DE CARVALHO ROMERO RODRIGUES, SP374156 - LUCAS VICENTE ROMERO RODRIGUES FRIAS DOS SANTOS)

FIM.

0003537-92.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6324011364  
AUTOR: LUCILENE ANTONIA AZEREDO PAMPLONA (SP304400 - ALINE MARTINS PIMENTEL, SP124882 - VICENTE PIMENTEL)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Vistos em Inspeção.

Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei 9099/95.

Trata-se de demanda proposta em face do INSS – Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando o recebimento de benefício por incapacidade.

Para o deslinde da controvérsia, faz-se indispensável proceder à verificação dos requisitos legais necessários à concessão do benefício pleiteado. Da análise da Lei 8.213/91, extrai-se que três são os requisitos legais genericamente necessários para que o segurado faça jus aos benefícios em tela: (1) existência de incapacidade; (2) comprovação da qualidade de segurado da Previdência Social na data do início da incapacidade e (3) comprovação do cumprimento do período de carência mínimo de 12 meses, salvo as hipóteses em que esta é dispensada.

Ressalte-se que o auxílio-doença será concedido quando o segurado ficar incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, enquanto a aposentadoria por invalidez é devida quando o

segurado ficar incapacitado definitivamente de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência.

Isso posto, passo à análise do caso concreto.

No que se refere ao requisito da incapacidade, foram agendadas duas perícias médicas para avaliação da parte autora, nas especialidades de ortopedia e psiquiatria.

Inicialmente, com relação à perícia com especialista em ortopedia, datada para 25/03/2019, esta não se realizou, deixando o perito consignado que: "Comunico que não realizamos a perícia, pois a pericianda apresentou distúrbio de comportamento compatível com síndrome psiquiátrica. A autora não conseguiu dar informações e necessitei de auxílio da segurança do fórum para acompanhá-la para fora do consultório".

Face outra, na perícia com especialista em psiquiatria, ocorrida na data de 17/09/2019, constatou-se que a parte autora possui Síndrome de Dependência ao Alcool, o que a incapacita para o exercício de atividade laboral de forma temporária e total.

O Sr. Expert ainda consignou que a autora apresenta incapacidade para os atos da vida civil.

O Sr. Perito Médico com especialidade em psiquiatria deixou de fixar uma data determinada de início da incapacidade, todavia, esclareceu que o início da doença é desde 15 anos de idade da autora e a incapacidade decorreu de agravamento/progressão dessa doença.

Portanto, diante da existência de benefícios anteriores a que a autora fez jus, bem como documentos médicos juntados aos autos, tenho que na data em que a autora compareceu para perícia ortopédica, ou seja, 25/03/2019, ela já se encontrava incapacitada, eis que apresentou distúrbio de comportamento compatível com síndrome psiquiátrica, necessitando, inclusive, ser retirada do fórum com auxílio da segurança.

Assim, apesar da controvérsia levantada pelo INSS, o requisito de qualidade de segurada também restou cumprido, eis que o último vínculo laborativo da autora findou-se em 19/03/2018, mantendo a qualidade de segurada até 15/05/2019.

Dessa forma, não restam dúvidas de que a parte autora faz jus ao recebimento do benefício de auxílio-doença, a contar de 25/03/2019, data do início da incapacidade.

Apresenta a parte autora quesitos complementares.

Verifico do laudo apresentado, que o perito discorreu sobre as doenças constatadas, respondendo devidamente aos quesitos do Juízo e analisando todas as questões pertinentes ao julgamento da lide. Noto ainda que avaliou de modo adequado e coerente as condições da parte autora, tendo concluído o laudo com base no exame clínico e nos atestados médicos apresentados.

Assim, entendo não ser o caso de quesitação complementar.

Importante ressaltar que cabe ao perito tão somente a constatação ou não da doença alegada e da sua repercussão funcional, sendo certo que as demais condições pessoais do segurado são avaliadas quando da prolação da sentença, através da análise global das provas carreadas aos autos e através da aplicação do livre convencimento.

Ressalte-se que o perito estimou em 06 (seis) meses o prazo para a recuperação laboral da parte autora. Contudo, entendo que, embora o prazo estabelecido já tenha se esgotado, o benefício somente pode ser cessado após a confirmação do retorno da capacidade laborativa, de modo que se faz necessária a implantação do benefício, bem como a imediata verificação administrativa da persistência ou não da incapacidade para o trabalho.

Por fim, destaco que não tendo sido verificada nos autos a existência de incapacidade permanente e total, não merece prosperar o pedido de recebimento do benefício de aposentadoria por invalidez.

Da antecipação da tutela:

Tendo em vista o caráter alimentar do benefício que a autora faz jus, defiro a antecipação de tutela para determinar a imediata implantação do benefício de auxílio-doença.

Dispositivo.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE a presente ação proposta por LUCILENE ANTONIA AZEREDO PAMPLONA, neste ato representada por ELZA FATIMA AZEREDO SILVA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pelo que condeno a autarquia ré a conceder o benefício de auxílio-doença, a partir de 25/03/2019, nos termos da fundamentação supra.

Fixo a data de início de pagamento (DIP) em 01/05/2021.

Oficie-se à APSDJ – de São José do Rio Preto, via portal, para proceder em conformidade aos termos da sentença proferida, com prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento, por força da antecipação de tutela concedida, devendo o INSS calcular e informar ao juízo os valores da RMI e da RMA.

Condeno a autarquia ré ao pagamento das diferenças devidas, computadas no período compreendido entre a DIB e a DIP.

Considerando o volume de processos conclusos para sentença, referido valor será apurado, após o trânsito em julgado, pela r. Contadoria deste Juizado mediante atualização das parcelas devidas desde a época em que deveriam ter sido quitadas cumulativamente à aplicação de juros de mora, a contar do ato citatório, tudo conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134, de 21 de dezembro de 2010, do E. Conselho da Justiça Federal, com a consideração das alterações introduzidas pela Resolução n.º CJF-RES -2013/00267, de 2 de dezembro de 2013, publicada no D.O.U. em 10/12/2013, Seção 1, pág. 110/112.

Condeno, também, a autarquia-ré, a efetuar o reembolso, em favor do Erário, do valor correspondente aos honorários do Sr.º Perito, nos termos do artigo 6.º, da Resolução n.º 281, de 15 de outubro de 2002, do E. Conselho da Justiça Federal.

Estabeleço, ainda, que a autarquia-ré DEVERÁ verificar IMEDIATAMENTE a persistência, o agravamento, ou a cessação da incapacidade laborativa da parte autora, através de perícia médica a ser realizada em suas dependências, da qual a ausência injustificada da parte autora resultará na suspensão do benefício ora concedido, conforme dispõe o artigo 101, da Lei 8213/91.

Cumpra frisar à parte autora que observe, em sendo o caso, as alterações promovidas pela Medida Provisória 767/2017, convertida na Lei 13.457/2017, à Lei 8.213/91, que incluiu o parágrafo 9º, ao artigo 60, determinando a cessação do benefício de auxílio doença no prazo de 120 (cento e vinte dias), contados do ato de concessão ou reativação, judicial ou administrativo, devendo o segurado, antes do término do prazo acima, requerer a prorrogação do benefício junto ao INSS.

Sem custas e honorários, nos termos do art. 55 da Lei 9099/95 c/c o art. 1º da Lei 10.259/01.

Após o trânsito em julgado, requisitem-se os atrasados.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001443-11.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nº 2021/6324008191

AUTOR: ADILSON SANTOS SOARES (SP300278 - DORALICE FERNANDES DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos em inspeção.

Trata-se ação proposta por ADILSON SANTOS SOARES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual se pleiteia o reconhecimento de atividade nociva, com a concessão de aposentadoria especial.

Dispensado o relatório, conforme art. 38 da lei 9.099/95.

DA APOSENTADORIA

Em sua redação original, a Constituição Federal de 1988 estabelecia o direito à concessão de uma aposentadoria ao segurado que completasse 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino. Essa regra foi repetida no Art. 52 da Lei nº 8.213/91, a qual ainda previu a necessidade de cumprimento de um período de carência estabelecido na própria lei.

Alguns anos depois, a Emenda Constitucional nº 20/98 alterou a redação do Art. 201, § 7º, da Carta Magna, instituindo em seu inciso I a aposentadoria por tempo de contribuição, a ser concedida, nos termos da lei, àqueles que detivessem trinta anos de contribuição, se mulher, ou trinta e cinco anos, se homem.

Assim, respeitado eventual direito adquirido, deixou de ter aplicação, eis que não recepcionada pela norma introduzida pela aludida emenda constitucional, a regra do Art. 52 da Lei da Previdência, sendo que, além do novo regramento permanente, a EC 20/98 estipulou uma regra de transição.

Trata-se da possibilidade de concessão de uma aposentadoria proporcional por tempo de contribuição ao segurado com idade mínima de 53 (cinquenta e três) anos, se homem, ou 48 (quarenta e oito) anos, se mulher, que, filiado ao regime geral até 16/12/1998, contar com tempo de contribuição mínimo de 30 (trinta) anos, se homem, ou 25 (vinte e cinco) anos, se mulher, acrescido de "pedágio" equivalente a 40% (quarenta por cento) do tempo que, em 16/12/1998, faltaria para atingir o limite de 30 (trinta) anos, se homem, ou 25 (vinte e cinco) anos, se mulher. É o que está previsto no Art. 9º, § 1º, da EC 20/98.

A Lei nº 9.876/99, por sua vez, alterou a Lei nº 8.213/91 para incluir no cálculo da renda mensal inicial do aludido benefício a aplicação do fator previdenciário, uma variável calculada de acordo com a idade, a expectativa de sobrevida e o tempo de contribuição do segurado ao se aposentar. Busca-se, diante da ausência de requisito etário para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, estimular os segurados a proteger o jubileamento.

Importa consignar que, a contar de 05/11/2015, com a entrada em vigor do Art. 29-C da Lei da Previdência, a utilização do fator previdenciário passou a ser opcional para os segurados cuja soma de idade e de tempo de contribuição, incluídas as frações, alcançasse uma pontuação predefinida legalmente, consoante tabela a seguir:

HOMENS MULHERES

ATÉ 31/12/2018 95 85

01/01/2019 96 86

Há previsão de uma progressão maior, em novas datas; porém, com o advento de uma nova reforma previdenciária, ela restou prejudicada.

Refiro-me às profundas alterações promovidas pela Emenda Constitucional nº 103/2019, publicada em 13/11/2019.

O Art. 201, § 7º, foi novamente modificado, passando a estabelecer que a aposentadoria do RGPS será concedida mediante o cumprimento do requisito etário de 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 62 (sessenta e dois) anos, se mulher, observado ainda tempo mínimo de contribuição a ser definido em lei.

Por conseguinte, conclui-se ter havido uma unificação dos benefícios de aposentadoria por tempo de contribuição e aposentadoria por idade urbana, extinguindo-se a aposentadoria sem idade mínima para os filiados ao RGPS após a publicação da EC 103/2019.

Enquanto não editada a lei que regulamentará essa nova aposentadoria, o tempo de contribuição mínimo será o previsto no Art. 19 da EC 103/2019: 20 anos, se o segurado for do sexo masculino, e 15 anos, se do sexo

feminino.

No que tange à renda mensal do benefício, até a edição de lei regulamentadora deve ser aplicado o Art. 26, caput e §2º, da EC 103/2019, segundo o qual o valor da aposentadoria corresponderá à média aritmética simples de 100% (cem por cento) dos salários de contribuição, desde a competência de julho de 1994, multiplicada por coeficiente equivalente a 60% (sessenta por cento) acrescido de dois pontos percentuais para cada ano de contribuição que exceder o tempo de 15 (quinze) anos de contribuição, se mulher, ou 20 anos, se homem.

A Reforma Previdenciária também implementou quatro regras de transição que estabelecem requisitos diferentes de concessão do benefício para os segurados que já haviam ingressado no RGPS na data em que ela passou a vigorar.

O Art. 15 da EC 103/2019 trata da primeira regra de transição, a qual fixa como requisitos o cumprimento de 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher, ou 35 (trinta e cinco) anos, se homem, e soma de idade e tempo de contribuição, incluídas as frações, equivalente à pontuação disposta na tabela a seguir:

#### HOMENS MULHERES

ATÉ 31/12/2019 96 86

01/01/2020 97 87

01/01/2021 98 88

01/01/2022 99 89

01/01/2023 100 90

01/01/2024 101 91

01/01/2025 102 92

01/01/2026 103 93

01/01/2027 104 94

01/01/2028 105 95

01/01/2029 105 96

01/01/2030 105 97

01/01/2031 105 98

01/01/2032 105 99

01/01/2033 105 100

Quanto ao cálculo da renda mensal inicial, aplica-se, nesse caso, a regra geral prevista no Art. 26, caput e § 2º, da EC 103/2019.

O Art. 16 da EC 103/2019 trata da segunda regra de transição, a qual fixa como requisitos o cumprimento de 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher, ou 35 (trinta e cinco) anos, se homem, e idade equivalente aos valores dispostos na tabela a seguir:

#### HOMENS MULHERES

ATÉ 31/12/2019 61 56

01/01/2020 61,5 56,5

01/01/2021 62 57

01/01/2022 62,5 57,5

01/01/2023 63 58

01/01/2024 63,5 58,5

01/01/2025 64 59

01/01/2026 64,5 59,5

01/01/2027 65 60

01/01/2028 65 60,5

01/01/2029 65 61

01/01/2030 65 61,5

01/01/2031 65 62

Quanto ao cálculo da renda mensal inicial, aplica-se, nesse caso, a regra geral prevista no Art. 26, caput e § 2º, da EC 103/2019.

O Art. 17 da EC 103/2019 trata da terceira regra de transição, a qual fixa como requisitos possuir o segurado, na data da entrada em vigor da emenda, mais de 28 (vinte e oito) anos de contribuição, se mulher, ou 33 anos, se homem, e atingir tempo de contribuição equivalente a 30 (trinta) anos, se mulher, ou 35 (trinta e cinco) anos, se homem, somado ao cumprimento de um período adicional correspondente a 50% (cinquenta por cento) do tempo que, na data de início da vigência da EC 103/2019, faltaria para atingir 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher, ou 35 (trinta e cinco) anos, se homem.

Quanto ao cálculo da renda mensal inicial, há provável desvantagem ao segurado, eis que se aplica, nesse caso, a regra prevista no Art. 17, parágrafo único, da EC 103/2019, a qual estabelece a aplicação do fator previdenciário sobre a média aritmética simples dos salários de contribuição.

Por fim, o Art. 20 da EC 103/2019 trata da quarta regra de transição, a qual fixa como requisitos a posse de 57 (cinquenta e sete) anos de idade, se mulher, ou 60 (sessenta) anos, se homem, e o cumprimento de 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher, ou 35 (trinta e cinco) anos, se homem, somado à observância de um período adicional correspondente ao tempo que, na data de início da vigência da EC 103/2019, faltaria para atingir 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher, ou 35 (trinta e cinco) anos, se homem.

Quanto ao cálculo da renda mensal inicial, há clara vantagem para o segurado, eis que se aplica, nesse caso, a regra prevista no Art. 26, §3º, da EC 103/2019, a qual estabelece que o valor do benefício corresponderá a 100% (cem por cento) da média aritmética simples da totalidade dos salários de contribuição desde a competência de julho de 1994.

#### DO TEMPO ESPECIAL

A redação original da Constituição Federal de 1988 já possuía menção ao exercício de trabalho em condições especiais, considerando a sua nocividade ao segurado; mais precisamente no ponto em que estabeleceu o

tempo de trabalho necessário à concessão da aposentadoria, eis que assegurou a possibilidade de exigência de tempo inferior na hipótese de trabalho em condições que prejudicassem a saúde ou a integridade física. Com o advento da EC 20/98, que modificou a redação do Art. 201, § 1º, houve vedação expressa à adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria, todavia permaneceu expressamente ressalvada a situação dos segurados que laborassem nas aludidas condições nocivas.

Por conseguinte, manteve-se a constitucionalidade do regramento da Lei da Previdência atinente à aposentadoria especial, inclusive a norma constante no Art. 57, § 5º, o qual permite a conversão do tempo especial em tempo comum, para efeito de concessão de qualquer benefício.

Todavia, a EC 103/2019 procedeu a novas alterações no tratamento constitucional dessa questão.

O Art. 201, § 1º, II, da CF/88 passou a definir as condições especiais que permitem a adoção de critérios diferenciados para a aposentadoria como aquelas em que há efetiva exposição a agentes nocivos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou associação desses agentes, vedada a caracterização por categoria profissional ou ocupação.

A conversão do tempo especial em tempo comum também foi objeto da emenda, a qual vedou em seu Art. 25, § 2º, a utilização desse procedimento para o tempo cumprido após a sua entrada em vigor, embora reconheça a sua validade para o período anterior. Conclui-se, por conseguinte, que o Art. 57, § 5º, não foi recebido pela reforma constitucional.

A caracterização legal de um serviço como especial, em âmbito infraconstitucional, também sofreu diversas alterações ao longo dos anos, não sendo demais destacar que esse reconhecimento é disciplinado pela lei em vigor à época em que efetivamente exercido o trabalho, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador.

Até 28 de abril de 1995, a legislação previdenciária não exigia, para a conversão de tempo de serviço especial em comum, a prova da efetiva exposição aos agentes nocivos, bastando a comprovação, por quaisquer documentos, do enquadramento da situação fática nas atividades previstas nos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79.

Com o advento da Lei nº 9.032/95, abandonou-se o sistema de reconhecimento do tempo de serviço com base na categoria profissional para se exigir a comprovação efetiva da sujeição aos agentes nocivos, por meio do Formulário SB-40 ou DSS-8030. Restou estabelecida, ainda, a necessidade de que a exposição se dê de forma permanente, não ocasional nem intermitente.

Mais tarde, entrou em vigor a Lei nº 9.528/97 (oriunda da Medida Provisória nº 1.523/96), que alterou o artigo 58 da Lei nº 8.213/91 para exigir a apresentação de laudo técnico (LTCAT) expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. O laudo só passou a ser exigido, no entanto, com a publicação do Decreto 2.172/97 (05/03/1997), que regulamentou o dispositivo.

Nesse ponto, insta observar que a jurisprudência entende que para os agentes ruído e calor, qualquer que seja a época considerada, indispensável se faz a apresentação de laudo técnico que mensure a sua intensidade. Posteriormente, com a edição da Instrução Normativa nº 95/2003, restou estabelecido que a contar de 01/01/2004 a comprovação da nocividade do serviço se daria mediante a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP).

Trata-se de documento, criado pela Lei 9.528/1997, que detalha o histórico-laboral do trabalhador, contendo, dentre outras informações, registros detalhados das condições ambientais do serviço executado, notadamente no que se refere à exposição a agentes nocivos, substituindo os formulários acima mencionados.

O PPP é emitido pela empresa empregadora, contudo com base em dados registrados em laudos técnicos elaborados por especialistas – médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Por esse motivo, consolidou-se na jurisprudência o entendimento de que sua apresentação torna, em regra, prescindível a juntada do LTCAT. Nesse sentido, colaciono ementa do egrégio Superior Tribunal de Justiça:

PREVIDENCIÁRIO. COMPROVAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RÚIDO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO (PPP). APRESENTAÇÃO SIMULTÂNEA DO RESPECTIVO LAUDO TÉCNICO DE CONDIÇÕES AMBIENTAIS DE TRABALHO (LTCAT). DESNECESSIDADE QUANDO AUSENTE IDÔNEA IMPUGNAÇÃO AO CONTEÚDO DO PPP. 1. Em regra, trazido aos autos o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), dispensável se faz, para o reconhecimento e contagem do tempo de serviço especial do segurado, a juntada do respectivo Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho (LTCAT), na medida que o PPP já é elaborado com base nos dados existentes no LTCAT, ressalvando-se, entretanto, a necessidade da também apresentação desse laudo quando idoneamente impugnado o conteúdo do PPP. No mesmo sentido: Pet 10.262/RS, Rel. Ministro Sérgio Kukina, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/02/2017, DJe 16/02/2017. 2. No caso concreto, não foi suscitada pelo órgão previdenciário nenhuma objeção específica às informações técnicas constantes do PPP anexado aos autos, não se podendo, por isso, recusar-lhe a validade como meio de prova apto à comprovação da exposição do trabalhador ao agente nocivo "ruído". 3. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 434.635/SP, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/04/2017, DJe 09/05/2017)

No que se refere especificamente ao agente ruído, tem-se, de acordo com decisão do colendo STJ no REsp. 1.398.260/PR, sob o regime do Art. 543-C do antigo CPC, três diferentes lides de exposição, a depender do período em que se deu o exercício laboral: (i) até 05/03/1997 era considerado especial o tempo de serviço laborado com exposição a ruídos superiores a 80 dB, (ii) entre 06/03/1997 a 17/11/2003 a intensidade sonora máxima passou a ser de 90 dB e (iii) a partir de 18/11/2003 restou fixada em 85 dB.

A questão relativa à utilização e à eficácia de equipamentos de proteção recebeu, por sua vez, uma diretriz definitiva do Supremo Tribunal Federal, que no julgamento do ARE 664335, com repercussão geral reconhecida, assentou a tese de que "(...) o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial", bem que "(...) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria" (ARE n. 664335, Rel. Ministro Luiz Fux, STF - Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, Repercussão Geral - Mérito, DJe-249 de 17/12/2014).

No ponto, importante consignar que, de acordo com o enunciado nº 87 da Súmula da TNU, "a eficácia do EPI não obsta o reconhecimento de atividade especial exercida antes de 03/12/1998, data de início da vigência da MP 1.729/98, convertida na Lei n. 9.732/98".

Isso posto, destaco que a prova testemunhal não se presta à comprovação do trabalho nocivo, visto que a constatação da existência de agentes nocivos a caracterizar a natureza especial da atividade laborativa se dá através de prova eminentemente técnica e documental.

A extemporaneidade desses documentos não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais, até porque como as condições do ambiente de trabalho tendem a se aprimorar com a evolução da tecnologia, conclui-se que, em tempos pretéritos, a situação era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo.

Não há que se cogitar, ainda, a impossibilidade de reconhecimento da natureza especial por ausência de prévia fonte de custeio, nos casos em que o empregador tenha efetuado incorretamente o recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, a teor do disposto no artigo 30, inciso I, da Lei nº 8.212/91.

Quanto ao fator a ser utilizado na conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, este observa a relação existente entre os anos de trabalho exigidos para a aposentadoria por tempo de serviço/contribuição e os anos exigidos para a aposentadoria especial.

Nesse contexto, a relação a ser feita para a obtenção do fator aplicável para a conversão do tempo de serviço especial para comum deve ser de 35 anos para 25, se homem, e 30 anos para 25, se mulher, resultando, assim, num multiplicador de 1,4 para aquele e 1,2 para esta.

Essas são as disposições legais aplicáveis. Passo à análise do caso concreto.

A parte autora pede o reconhecimento, como atividade especial, dos interregnos discriminados nos PPPs trazidos e daqueles em que houve contribuição individual, ou seja, de 19/04/1982 a 03/09/1982, de 21/03/1985 a 27/08/1987, de 09/09/1987 a 07/11/1987, de 18/01/1988 a 01/03/1991, de 21/05/1991 a 25/04/1992, de 05/05/1994 a 05/10/1998, de 01/07/2001 a 30/09/2001, de 01/11/2001 a 30/09/2003 e de 01/12/2005 a 31/10/2017. Pois bem, do quanto carreado aos autos, reconheço a nocividade apenas dos períodos de 19/04/1982 a 03/09/1982, de 21/03/1985 a 27/08/1987 e de 18/01/1988 a 01/03/1991. Vejamos.

Tais lapsos estão respaldados nos PPPs e no laudo colacionados, que indicam que, então, o requerente laborou exposto a ruído superior aos estabelecidos na legislação vigente, o que configura atividade exercida em condições especiais.

Tenho que os documentos trazidos se prestem a indicar o agente nocivo verificado, ainda que algum deles, eventualmente, tenha sido elaborado em época diversa do efetivo labor. Isso porque é de se inferir que, se mais atualmente, o ambiente de trabalho se mostrava nocivo à saúde por conta do agente ruído, também o era em tempos mais remotos, quando o demandante desenvolveu o trabalho.

Observo, também, que o eventual uso de EPI não retira a especialidade dos períodos reconhecidos, conforme jurisprudência emanada pelo E. Supremo Tribunal Federal.

Ainda, não há que se falar acerca da ausência da fonte de custeio para o reconhecimento da nocividade, uma vez que a fiscalização sobre as contribuições correspondentes cabe, justamente, à autarquia previdenciária, não podendo o empregado ser prejudicado.

Não reconheço, no entanto, a nocividade dos demais lapsos pleiteados.

Os PPPs relacionados aos interregos de 09/09/1987 a 07/11/1987 e de 21/05/1991 a 25/04/1992 não foram elaborados por médico ou por engenheiro do trabalho, conforme as normas de regência.

Ainda, a atividade de mecânico não encontra previsão nos decretos que regulamentaram a matéria, não sendo o caso de equiparação com qualquer outra profissão nele prevista.

No ponto, importante destacar que o item 1.2.11 do anexo do Dec. 53.831/64 não cita atividades profissionais, mas sim agentes nocivos (derivados tóxicos do carbono). Assim, a função de mecânico somente poderia ser enquadrada se apresentado documento indicando a exposição aos aludidos agentes, o que não pode ser simplesmente presumido.

Registro também que, tendo em vista a consignação nos documentos de que havia utilização de EPI eficaz na utilização dos agentes químicos citados, não há que se falar em especialidade devido à sua presença no serviço do segurado.

Já o PPP referente ao vínculo de 05/05/1994 a 05/10/1998 não indica qualquer fator de risco.

Nesses termos, considerando os períodos reconhecidos, resta evidente que o autor ainda não contava, na DER, com 25 anos de trabalho nocivo, não sendo possível a concessão da aposentadoria especial pleiteada.

#### DISPOSITIVO

Assim, face ao acima exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o quanto pedido por ADILSON SANTOS SOARES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, pelo que julgo extinto o processo com julgamento do mérito, com fundamento no art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil e o faço para reconhecer, como atividade especial, os períodos de 19/04/1982 a 03/09/1982, de 21/03/1985 a 27/08/1987 e de 18/01/1988 a 01/03/1991, que deverão ser averbados como nocivo pela autarquia-ré, após o trânsito em julgado.

Sem recolhimento de custas processuais nem condenação em verbas de sucumbência nesta instância judicial.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0004367-92.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nº. 2021/6324008192

AUTOR: SILVIO LUIZ PAIXÃO CAMBUÍ (SP 332599 - EDUARDO ZUANAZZI SADEN, SP344511 - JULIO CESAR MINARÉ MARTINS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos em inspeção.

Trata-se ação proposta por SÍLVIO LUIZ PAIXÃO CAMBUÍ em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual se pleiteia o reconhecimento de atividade nociva e de atividade comum, com a consequente concessão de aposentadoria especial.

Dispensado o relatório, conforme art. 38 da lei 9.099/95.

#### DA APOSENTADORIA

Em sua redação original, a Constituição Federal de 1988 estabelecia o direito à concessão de uma aposentadoria ao segurado que completasse 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino. Essa regra foi repetida no Art. 52 da Lei nº 8.213/91, a qual ainda previu a necessidade de cumprimento de um período de carência estabelecido na própria lei.

Alguns anos depois, a Emenda Constitucional nº 20/98 alterou a redação do Art. 201, § 7º, da Carta Magna, instituindo em seu inciso I a aposentadoria por tempo de contribuição, a ser concedida, nos termos da lei, àqueles que detivessem trinta anos de contribuição, se mulher, ou trinta e cinco anos, se homem.

Assim, respeitado eventual direito adquirido, deixou de ter aplicação, eis que não recepcionada pela norma introduzida pela aludida emenda constitucional, a regra do Art. 52 da Lei da Previdência, sendo que, além do novo regime permanente, a EC 20/98 estipulou uma regra de transição.

Trata-se da possibilidade de concessão de uma aposentadoria proporcional por tempo de contribuição ao segurado com idade mínima de 53 (cinquenta e três) anos, se homem, ou 48 (quarenta e oito) anos, se mulher, que, filiado ao regime geral até 16/12/1998, contar com tempo de contribuição mínimo de 30 (trinta) anos, se homem, ou 25 (vinte e cinco) anos, se mulher, acrescido de "pedágio" equivalente a 40% (quarenta por cento) do tempo que, em 16/12/1998, faltaria para atingir o limite de 30 (trinta) anos, se homem, ou 25 (vinte e cinco) anos, se mulher. É o que está previsto no Art. 9º, § 1º, da EC 20/98.

A Lei nº 9.876/99, por sua vez, alterou a Lei nº 8.213/91 para incluir no cálculo da renda mensal inicial do aludido benefício a aplicação do fator previdenciário, uma variável calculada de acordo com a idade, a expectativa de sobrevida e o tempo de contribuição do segurado ao se aposentar. Buscava-se, diante da ausência de requisito etário para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, estimular os segurados a proteger o jubileamento.

Importa consignar que, a contar de 05/11/2015, com a entrada em vigor do Art. 29-C da Lei da Previdência, a utilização do fator previdenciário passou a ser opcional para os segurados cuja soma de idade e de tempo de contribuição, incluídas as frações, alcançasse uma pontuação predefinida legalmente, consoante tabela a seguir:

#### HOMENS MULHERES

ATÉ 31/12/2018 95 85

01/01/2019 96 86

Há previsão de uma progressão maior, em novas datas; porém, com o advento de uma nova reforma previdenciária, ela restou prejudicada.

Refiro-me às profundas alterações promovidas pela Emenda Constitucional nº 103/2019, publicada em 13/11/2019.

O Art. 201, § 7º, foi novamente modificado, passando a estabelecer que a aposentadoria do RGPS será concedida mediante o cumprimento do requisito etário de 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 62 (sessenta e dois) anos, se mulher, observado ainda tempo mínimo de contribuição a ser definido em lei.

Por conseguinte, conclui-se ter havido uma unificação dos benefícios de aposentadoria por tempo de contribuição e aposentadoria por idade urbana, extinguindo-se a aposentadoria sem idade mínima para os filiados ao RGPS após a publicação da EC 103/2019.

Enquanto não editada a lei que regulamentará essa nova aposentadoria, o tempo de contribuição mínimo será o previsto no Art. 19 da EC 103/2019: 20 anos, se o segurado for do sexo masculino, e 15 anos, se do sexo feminino.

No que tange à renda mensal do benefício, até a edição de lei regulamentadora deve ser aplicado o Art. 26, caput e § 2º, da EC 103/2019, segundo o qual o valor da aposentadoria corresponderá à média aritmética simples de 100% (cem por cento) dos salários de contribuição, desde a competência de julho de 1994, multiplicada por coeficiente equivalente a 60% (sessenta por cento) acrescido de dois pontos percentuais para cada ano de contribuição que exceder o tempo de 15 (quinze) anos de contribuição, se mulher, ou 20 anos, se homem.

A Reforma Previdenciária também implementou quatro regras de transição que estabelecem requisitos diferentes de concessão do benefício para os segurados que já haviam ingressado no RGPS na data em que ela passou a vigorar.

O Art. 15 da EC 103/2019 trata da primeira regra de transição, a qual fixa como requisitos o cumprimento de 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher, ou 35 (trinta e cinco) anos, se homem, e soma de idade e tempo de contribuição, incluídas as frações, equivalente à pontuação disposta na tabela a seguir:

#### HOMENS MULHERES

ATÉ 31/12/2019 96 86

01/01/2020 97 87

01/01/2021 98 88

01/01/2022 99 89

01/01/2023 100 90

01/01/2024 101 91

01/01/2025 102 92

01/01/2026 103 93

01/01/2027 104 94

01/01/2028 105 95

01/01/2029 105 96

01/01/2030 105 97

01/01/2031 105 98

01/01/2032 105 99

01/01/2033 105 100

Quanto ao cálculo da renda mensal inicial, aplica-se, nesse caso, a regra geral prevista no Art. 26, caput e § 2º, da EC 103/2019.

O Art. 16 da EC 103/2019 trata da segunda regra de transição, a qual fixa como requisitos o cumprimento de 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher, ou 35 (trinta e cinco) anos, se homem, e idade equivalente aos valores dispostos na tabela a seguir:

#### HOMENS MULHERES

ATÉ 31/12/2019 61 56

01/01/2020 61,5 56,5

01/01/2021 62 57

01/01/2022 62,5 57,5

01/01/2023 63 58

01/01/2024 63,5 58,5

01/01/2025 64 59

01/01/2026 64,5 59,5

01/01/2027 65 60

01/01/2028 65 60,5

01/01/2029 65 61

01/01/2030 65 61,5

01/01/20231 65 62

Quanto ao cálculo da renda mensal inicial, aplica-se, nesse caso, a regra geral prevista no Art. 26, caput e § 2º, da EC 103/2019.

O Art. 17 da EC 103/2019 trata da terceira regra de transição, a qual fixa como requisitos possuir o segurado, na data da entrada em vigor da emenda, mais de 28 (vinte e oito) anos de contribuição, se mulher, ou 33 anos, se homem, e atingir tempo de contribuição equivalente a 30 (trinta) anos, se mulher, ou 35 (trinta e cinco) anos, se homem, somado ao cumprimento de um período adicional correspondente a 50% (cinquenta por cento) do tempo que, na data de início da vigência da EC 103/2019, faltaria para atingir 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher, ou 35 (trinta e cinco) anos, se homem.

Quanto ao cálculo da renda mensal inicial, há provável desvantagem ao segurado, eis que se aplica, nesse caso, a regra prevista no Art. 17, parágrafo único, da EC 103/2019, a qual estabelece a aplicação do fator previdenciário sobre a média aritmética simples dos salários de contribuição.

Por fim, o Art. 20 da EC 103/2019 trata da quarta regra de transição, a qual fixa como requisitos a posse de 57 (cinquenta e sete) anos de idade, se mulher, ou 60 (sessenta) anos, se homem, e o cumprimento de 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher, ou 35 (trinta e cinco) anos, se homem, somado à observância de um período adicional correspondente ao tempo que, na data de início da vigência da EC 103/2019, faltaria para atingir 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher, ou 35 (trinta e cinco) anos, se homem.

Quanto ao cálculo da renda mensal inicial, há clara vantagem para o segurado, eis que se aplica, nesse caso, a regra prevista no Art. 26, §3º, da EC 103/2019, a qual estabelece que o valor do benefício corresponderá a 100% (cem por cento) da média aritmética simples da totalidade dos salários de contribuição desde a competência de julho de 1994.

#### DO TEMPO ESPECIAL

A redação original da Constituição Federal de 1988 já possuía menção ao exercício de trabalho em condições especiais, considerando a sua nocividade ao segurado; mais precisamente no ponto em que estabeleceu o tempo de trabalho necessário à concessão da aposentadoria, eis que assegurou a possibilidade de exigência de tempo inferior na hipótese de trabalho em condições que prejudicassem a saúde ou a integridade física. Com o advento da EC 20/98, que modificou a redação do Art. 201, § 1º, houve vedação expressa à adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria, todavia permaneceu expressamente ressalvada a situação dos segurados que laborassem nas aludidas condições nocivas.

Por conseguinte, manteve-se a constitucionalidade do regramento da Lei da Previdência atinente à aposentadoria especial, inclusive a norma constante no Art. 57, §5º, o qual permite a conversão do tempo especial em tempo comum, para efeito de concessão de qualquer benefício.

Todavia, a EC 103/2019 procedeu a novas alterações no tratamento constitucional dessa questão.

O Art. 201, § 1º, II, da CF/88 passou a definir as condições especiais que permitem a adoção de critérios diferenciados para a aposentadoria como aquelas em que há efetiva exposição a agentes nocivos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou associação desses agentes, vedada a caracterização por categoria profissional ou ocupação.

A conversão do tempo especial em tempo comum também foi objeto da emenda, a qual vedou em seu Art. 25, §2º, a utilização desse procedimento para o tempo cumprido após a sua entrada em vigor, embora reconheça a sua validade para o período anterior. Conclui-se, por conseguinte, que o Art. 57, §5º, não foi recebido pela reforma constitucional.

A caracterização legal de um serviço como especial, em âmbito infraconstitucional, também sofreu diversas alterações ao longo dos anos, não sendo demais destacar que esse reconhecimento é disciplinado pela lei em vigor à época em que efetivamente exercido o trabalho, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador.

Até 28 de abril de 1995, a legislação previdenciária não exigia, para a conversão de tempo de serviço especial em comum, a prova da efetiva exposição aos agentes nocivos, bastando a comprovação, por quaisquer documentos, do enquadramento da situação fática nas atividades previstas nos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79.

Com o advento da Lei nº 9.032/95, abandonou-se o sistema de reconhecimento do tempo de serviço com base na categoria profissional para se exigir a comprovação efetiva da sujeição aos agentes nocivos, por meio do Formulário SB-40 ou DSS-8030. Restou estabelecida, ainda, a necessidade de que a exposição se dê de forma permanente, não ocasional nem intermitente.

Mais tarde, entrou em vigor a Lei nº 9.528/97 (oriunda da Medida Provisória nº 1.523/96), que alterou o artigo 58 da Lei nº 8.213/91 para exigir a apresentação de laudo técnico (LTCAT) expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. O laudo só passou a ser exigido, no entanto, com a publicação do Decreto 2.172/97 (05/03/1997), que regulamentou o dispositivo.

Nesse ponto, insta observar que a jurisprudência entende que para os agentes ruído e calor, qualquer que seja a época considerada, indispensável se faz a apresentação de laudo técnico que mensure a sua intensidade. Posteriormente, com a edição da Instrução Normativa nº 95/2003, restou estabelecido que a contar de 01/01/2004 a comprovação da nocividade do serviço se daria mediante a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP).

Trata-se de documento, criado pela Lei 9.528/1997, que detalha o histórico-laboral do trabalhador, contendo, dentre outras informações, registros detalhados das condições ambientais do serviço executado, notadamente no que se refere à exposição a agentes nocivos, substituindo os formulários acima mencionados.

O PPP é emitido pela empresa empregadora, contudo com base em dados registrados em laudos técnicos elaborados por especialistas – médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Por esse motivo, consolidou-se na jurisprudência o entendimento de que sua apresentação torna, em regra, prescindível a juntada do LTCAT. Nesse sentido, colaciono ementa do egrégio Superior Tribunal de Justiça:

**PREVIDENCIÁRIO. COMPROVAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RÚIDO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO (PPP). APRESENTAÇÃO**

**SIMULTÂNEA DO RESPECTIVO LAUDO TÉCNICO DE CONDIÇÕES AMBIENTAIS DE TRABALHO (LTCAT). DESNECESSIDADE QUANDO AUSENTE IDÔNEA**

**IMPUGNAÇÃO AO CONTEÚDO DO PPP. I.** Em regra, trazido aos autos o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), dispensável se faz, para o reconhecimento e contagem do tempo de serviço especial do segurado, a juntada do respectivo Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho (LTCAT), na medida que o PPP já é elaborado com base nos dados existentes no LTCAT, ressalvando-se, entretanto, a necessidade da também apresentação desse laudo quando idoneamente impugnado o conteúdo do PPP. No mesmo sentido: Pet 10.262/RS, Rel. Ministro Sérgio Kukina, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/02/2017, DJe 16/02/2017.2. No caso concreto, não foi suscitada pelo órgão previdenciário nenhuma objeção específica às informações técnicas constantes do PPP anexado aos autos, não se podendo, por isso, recusar-lhe a validade como meio de prova apto à comprovação da exposição do trabalhador ao agente nocivo "ruído". 3. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 434.635/SP, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/04/2017, DJe 09/05/2017)

No que se refere especificamente ao agente ruído, tem-se, de acordo com decisão do colendo STJ no REsp. 1.398.260/PR, sob o regime do Art. 543-C do antigo CPC, três diferentes lides de exposição, a depender do período em que se deu o exercício laboral: (i) até 05/03/1997 era considerado especial o tempo de serviço laborado com exposição a ruídos superiores a 80 dB, (ii) entre 06/03/1997 a 17/11/2003 a intensidade sonora máxima passou a ser de 90 dB e (iii) a partir de 18/11/2003 restou fixada em 85 dB.

A questão relativa à utilização e à eficácia de equipamentos de proteção recebeu, por sua vez, uma diretriz definitiva do Supremo Tribunal Federal, que no julgamento do ARE 664335, com repercussão geral reconhecida, assentou a tese de que "(...) o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial", bem que "(...) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria" (ARE n. 664335, Rel. Ministro Luiz Fux, STF - Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, Repercussão Geral - Mérito, DJe-249 de 17/12/2014).

No ponto, importante consignar que, de acordo com o enunciado nº 87 da Súmula da TNU, "a eficácia do EPI não obsta o reconhecimento de atividade especial exercida antes de 03/12/1998, data de início da vigência da MP 1.729/98, convertida na Lei n. 9.732/98".

Isso posto, destaco que a prova testemunhal não se presta à comprovação do trabalho nocivo, visto que a constatação da existência de agentes nocivos a caracterizar a natureza especial da atividade laborativa se dá através de prova eminentemente técnica e documental.

A extemporaneidade desses documentos não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais, até porque como as condições do ambiente de trabalho tendem a se aprimorar com a evolução da tecnologia, conclui-se que, em tempos pretéritos, a situação era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo.

Não há que se cogitar, ainda, a impossibilidade de reconhecimento da natureza especial por ausência de prévia fonte de custeio, nos casos em que o empregador tenha efetuado incorretamente o recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, a teor do disposto no artigo 30, inciso I, da Lei n.º 8.212/91.

Quanto ao fator a ser utilizado na conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, este observa a relação existente entre os anos de trabalho exigidos para a aposentadoria por tempo de serviço/contribuição e os anos exigidos para a aposentadoria especial.

Nesse contexto, a relação a ser feita para a obtenção do fator aplicável para a conversão do tempo de serviço especial para comum deve ser de 35 anos para 25, se homem, e 30 anos para 25, se mulher, resultando, assim, num multiplicador de 1,4 para aquele e 1,2 para esta.

Essas são as disposições legais aplicáveis. Passo à análise do caso concreto.

A parte autora pede o reconhecimento, como atividade especial, de períodos nos quais laborou, como enfermeiro, nas instituições declinadas na inicial e ainda não reconhecidos na via administrativa.

Também pede a averbação de tempo de serviço como militar, qual seja, de 01/08/1988 a 31/07/1991 – o qual foi reconhecido, posteriormente, pela própria autarquia (fs. 56 do evento 42) como tempo de serviço comum. Nesse ponto, indefiro o pedido de conversão do tempo confessadamente comum em especial. Isso porque tal conversão só seria possível caso pedida até 28/04/1995, o que não ocorreu no caso em comento.

Note-se:

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONVERSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO EM APOSENTADORIA ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. INTUITO DE PREQUESTIONAMENTO. - A parte autora opõe embargos de declaração ao v. acórdão (fls. 154/157) que, por unanimidade, negou provimento ao seu apelo, mantendo a sentença que rejeitou o pedido de conversão de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial. - Alega a parte autora, em síntese, a existência de omissão no que diz respeito à motivação acerca da negativa ao direito de conversão de tempo comum em tempo especial (conversão inversa). - Conquanto sejam os embargos declaratórios meio específico para escoimar o acórdão dos vícios que possam ser danosos ao cumprimento do julgado, não se constata a presença de contradições, obscuridades ou omissões a serem supridas, uma vez que o v. acórdão embargado motivadamente analisou a pretensão deduzida, concludo pela impossibilidade de conversão do tempo comum em especial. - Quanto à conversão do tempo comum em especial, com a aplicação de um fator redutor, para fins de concessão da aposentadoria especial, apenas é permitida sua aplicação aos períodos de labor prestados antes da entrada em vigor da Lei 9.032, de 28/04/1995, quando o requerimento administrativo for anterior à referida data. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Não é possível a conversão do tempo comum em especial para a concessão da aposentadoria especial na data do requerimento administrativo em 11/08/2008. - O acórdão é claro, não havendo qualquer omissão, obscuridade ou contradição a ser suprida. Logo, a argumentação se revela de caráter infrigente, para modificação do Julgado, não sendo esta a sede adequada para acolhimento de pretensão, produto de inconformismo com o resultado desfavorável da demanda. - A explanação de matérias com finalidade única de estabelecer prequestionamento a justificar cabimento de eventual recurso não elide a inadmissibilidade dos embargos declaratórios quando ausentes os requisitos do artigo 1022, do CPC. - Embargos de Declaração improvidos. (Processo: AC 00182273320164039999. AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2160840. Relator(a): DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI. Sigla do órgão: TRF3. Órgão julgador: OITAVA TURMA. Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/01/2017. Data da Decisão: 12/12/2016. Data da Publicação: 17/01/2017.) (Grifos meus.)

A demais, reconheço a atividade nociva de todos os períodos remanescentes, quais, sejam, de 06/03/1997 a 17/11/1998, de 04/02/1998 a 17/05/2017 e de 01/02/1999 a 17/05/2017. Vejamos.

Tais lapsos estão respaldados nos PPPs e laudo colacionado, que indicam que, então, o requerente laborou exposto a vírus e bactérias, de forma permanente e habitual.

No mais, tenho que os documentos trazidos se prestem a indicar os fatores de risco verificados, ainda que eventualmente tenham sido elaborados em época diversa do efetivo labor. Isso porque é de se inferir que, se mais recentemente o ambiente de trabalho se mostrava nocivo à saúde por conta de vírus e bactérias, também o era em tempos mais remotos, quando a demandante efetivamente desenvolveu o labor.

Noto que o eventual uso de EPI no decorrer dos períodos reconhecidos não seria totalmente eficaz contra os fatores de risco aferidos. Isso porque não há prova de uso efetivo de tais equipamentos ou de que eles eliminariam totalmente a presença dos agentes insalubres em comento.

Nesse sentido, note-se:

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. ELETRICIDADE. EXPOSIÇÃO VARIÁVEL. PATAMAR MÁXIMO. 11.400V. SUJEIÇÃO INTEGRAL NA JORNADA. DESNECESSIDADE. RISCO POTENCIAL. PRESENÇA CONSTANTE. RECONHECIMENTO DEVIDO. 1. Até o advento da Lei n. 9.032/95, consoante legislação vigente à época da prestação do serviço (Lei n. 3.807/60; Decs. n. 53.831/64 e 83.080/79; Lei n. 8.213/91, art. 57, em sua redação original), era possível o enquadramento por atividade profissional elencada nos quadros anexos aos Decs. 53.831 e 83.080, bastando a comprovação do exercício dessa atividade - pois havia uma presunção legal de submissão a agentes nocivos -, ou por agente nocivo também indicado nos mesmos quadros anexos, cuja comprovação demandava preenchimento, pelo empregador, dos formulários SB-40 ou DSS-8030, indicando a qual o agente nocivo estava submetido o segurado. Mas, em ambas as hipóteses, a comprovação da nocividade prescindia de prova pericial, salvo quanto ao agente ruído - para o qual a caracterização como nocivo dependia da averiguação da exposição a um dado limite de decibéis, o que só poderia se dar por avaliação pericial. 2. Após a entrada em vigor da Lei n. 9.032/95, que alterou a redação do art. 57 da Lei 8.213, restou afastada a possibilidade de enquadramento por simples exercício de atividade profissional, somente sendo possível, a partir de então, o reconhecimento de um dado tempo de serviço como especial, por submissão aos agentes nocivos, o que continuou a ser comprovado pelos formulários SB-40 ou DSS-8030, sendo desnecessária a prova pericial. 3. A partir de 05/03/1997, com a entrada em vigor do Dec. n. 2.172/97, que regulamentou o § 1º, do art. 58, da Lei de Benefícios - introduzido pela Med. Prov. n. 1.523/96 -, passou a se exigir, para a comprovação da especialidade do trabalho, o preenchimento dos aludidos formulários com base em prova pericial, consubstanciada em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT), expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, atestando a submissão habitual e permanente a agente nocivo, dentre os arrolados pelo mesmo Dec. 2.172 e, posteriormente, pelo Dec. 3.048/99 (STJ, AgRsp 493458/RS, DJ de 23.06.2003, p. 425). 4. Consoante orientação jurisprudencial predominante, sintetizada na Súmula 29 da AGU, a exposição a ruído enseja o reconhecimento da atividade como especial nos seguintes limites: i) acima de 80 dB, para períodos anteriores a 06/03/1997; ii) acima de 90 dB, de 06/03/1997 a 18/11/2003; e iii) acima de 85 dB, desde 19/11/2003. 5. O trabalhador tem direito ao cômputo do tempo de serviço especial quando desempenha suas funções em locais insalubres, mesmo que apenas em parte de sua jornada de trabalho. Entende-se que o trabalho permanente tem a ver com a habitualidade, não se exigindo a integralidade da jornada. Nesse sentido: AMS 2001.38.00.026008-3/MG, Relator Des. Federal Luiz Gonzaga Barbosa Moreira, Primeira Turma, DJ 22/04/2003. 6. No julgamento do ARE 664.335/SC, com repercussão geral reconhecida, o Supremo Tribunal Federal fixou as teses de que: a) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete; b), na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 7. Depreende-se do voto-condutor do aresto que, para que a utilização de EPI seja hábil a afastar o reconhecimento de determinado período como especial, deve haver prova cabal e irrefutável de que ele foi efetivamente eficaz, neutralizando ou eliminando a presença do agente nocivo, de modo que a dúvida a respeito da real eficácia do EPI milita em favor do segurado, e não basta para elidir a singela assinalação, em campo próprio do PPP, contendo resposta afirmativa ao quesito pertinente à utilização de EPI eficaz, sem nenhuma outra informação quanto ao grau de eliminação ou de neutralização do agente nocivo (Precedente: AMS 0009885120084036109, DESEMBARGADOR FEDERAL NELSON PORFIRIO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/02/2016). FONTE: REPUBLICAÇÃO.: 8. Em relação à permanência da exposição, saliente-se que somente pode ser exigida a partir de 28/04/1995, data de início de vigência da Lei n. 9.032/95, que deu nova redação ao §3º do Art. 57 da Lei 8.213/91, não sendo aplicável aos períodos anteriores à sua publicação. Precedentes. (AC 0007239620094013300, JUIZ FEDERAL CRISTIANO MIRANDA DE SANTANA, TRF1 - 1ª CÂMARA REGIONAL PREVIDENCIÁRIA DA BAHIA, e-DJF1 DATA:18/11/2015 PAGINA:.) 9. No tocante ao agente nocivo eletricidade, debatido nos autos, encontra-se previsto no Código 1.1.8 do Quadro Anexo do Decreto nº 53.831, de 25/03/1964, que vigorou até 05/03/1997, previsão esta que envolvia operações em locais com eletricidade em condições de perigo de morte, para os serviços expostos a tensão superior a 250 volts, caracterizando, dessa forma, a especialidade do trabalho. 10. A jurisprudência já se pacificou no sentido de que o rol de agentes nocivos previsto na legislação é exemplificativo (Súmula 198 do extinto TFR), de modo que, malgrado a supressão do agente físico eletricidade dessa relação desde a entrada em vigor do Dec. nº 2.172/97, subsiste o direito ao reconhecimento como especial da atividade profissional exposta ao aludido agente, em intensidade superior a 250 v. (Precedente: REsp 1306113/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/11/2012, DJe 07/03/2013). 11. No caso dos autos, o juízo a quo reconheceu a especialidade dos períodos de 30.03.77 a 23.11.77; 18.01.78 a 30.05.78; 31.05.78 a 30.08.78; 15.09.78 a 10.10.78; 30.11.78 a 04.06.79; 10.07.79 a 21.02.80; 10.03.80 a 12.08.81; 28.06.82 a 06.09.82; 05.04.83 a 02.01.84; 07.02.84 a 16.05.84; 30.05.85 a 31.07.87, por exposição à eletricidade, apenas mediante dados constantes no CNIS, CTPS (fls. 22/24 e 27), bem como documentos de fls. 30/35. À míngua de qualquer formulário ou laudo técnico que comprove a intensidade de exposição ao citado agente, merece reforma a sentença, havendo de ser considerados comuns os períodos em destaque. 12. Em relação ao último período, 03.02.1987 a 16.07.2008 (DER), consoante análise administrativa realizada pelo INSS, junta às fls. 253, o período não foi enquadrado sob a fundamentação de que a exposição se deu de forma intermitente. Na forma do PPP de fls. 37/39, ao revés do quanto concluído pelo INSS, a exposição se deu de modo permanente e variável, chegando a 11.400 volts, patamar excessivamente acima dos 250v, a partir do qual é devido o reconhecimento da especialidade. Apesar de restar consignado que a exposição mínima era de 220v, tratando-se de sujeição a altas tensões elétricas, o tempo de exposição não é um fator condicionante para que ocorra um acidente ou choque elétrico, tendo em vista a presença constante do risco potencial (Precedente: AC 0039064820064013800, JUIZ FEDERAL RODRIGO RIGAMONTE FONSECA, TRF1 - 1ª CÂMARA REGIONAL PREVIDENCIÁRIA DE MINAS GERAIS, e-DJF1 DATA:10/02/2016 PAGINA:787). Deste modo, a despeito da sujeição variável, há de se reconhecer a especialidade do período, tal como lançado em sentença. 13. Tal o contexto, a parte autora possuía menos do que 25 anos de labor em condições especiais seja na da DER do NB 147.145.34-2 (16.07.2008) ou do NB 156.373.042-9 (13.05.2011), sendo indevida a concessão do benefício a partir de qualquer dos citados termos. 14. No entanto, considerando o PPP de fls. 37/39, as condições especiais de labor continuaram até pelo menos 07.02.2012, data de emissão do formulário. Deste modo, em 03.02.2012, foram implementados 25 anos de tempo de serviço sob condições especiais, fazendo jus a parte autora à aposentadoria especial desde então. 15. Sentença reformada. Limitado o reconhecimento da especialidade ao período de 03.02.87 a 03.02.2012. Aposentadoria especial devida desde 03.02.2012. 16. Mantida a antecipação dos efeitos da tutela para concessão da benesse, cuja RMI haverá de ser calculada com base nas premissas ora estabelecidas. 17. Apelação e Remessa Oficial parcialmente providas (item 14).

(Processo: APELAÇÃO 0026316-25.2013.4.01.3300. APELAÇÃO CIVEL: 0026316-25.2013.4.01.3300. Relator(a): JUIZ FEDERAL FABIO ROGERIO FRANÇA SOUZA. Sigla do órgão: TRF1. Órgão julgador: 1ª CÂMARA REGIONAL PREVIDENCIÁRIA DA BAHIA. Fonte: e-DJF1 DATA:11/10/2016. Data da Decisão: 27/05/2016. Data da Publicação: 11/10/2016.) (Grifos meus.)

Ainda, não há que se falar acerca da ausência da fonte de custeio para o reconhecimento da nocividade, uma vez que a fiscalização sobre as contribuições correspondentes cabe, justamente, à autarquia previdenciária, não podendo o empregado ser prejudicado.

Nesse contexto, considerando os períodos especiais reconhecidos na via administrativa (de 01/03/1996 a 05/03/1997) e na via judicial (06/03/1997 a 17/11/1998, de 04/02/1998 a 17/05/2017 e de 01/02/1999 a 17/05/2017), resta evidente que o requerente ainda não perfazia, na DER, os 25 anos de atividade nociva necessários à aposentadoria especial pleiteada.

DISPOSITIVO

Assim, face ao acima exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o quanto pedido por SILVIO LUIZ PAIXÃO CAMBUÍ em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pelo que extingo o processo com julgamento do mérito, com fulcro no art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil, e o faço para reconhecer, como atividade especial, os períodos de 06/03/1997 a 17/11/1998, de 04/02/1998 a 17/05/2017 e de 01/02/1999 a 17/05/2017, que deverão ser averbados como nocivos pela autarquia previdenciária, após o trânsito em julgado.

Sem custas e honorários, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/01.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0004319-31.2020.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6324008198  
AUTOR: GABRIEL CRUZ DA SILVA (SP383303 - JAIRO CESAR MARTINS)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP128883 - DIONISIO DE JESUS CHICANATO)

Vistos em inspeção.

O autor, GABRIEL CRUZ DA SILVA, ajuíza a presente demanda em face da União Federal, buscando a concessão do auxílio emergencial previsto na Lei nº 13.982/2020 e a condenação em dano moral. Dispensado o relatório, na forma da Lei 9.099/95.

O auxílio emergencial é um benefício mensal e temporário criado em decorrência das medidas de restrição adotadas para o enfrentamento da emergência de saúde pública criada pela Covid-19.

Ele encontra previsão na Lei nº 13.982/2020. Confira-se no excerto abaixo o tratamento legal básico dado à matéria:

Art. 2º Durante o período de 3 (três) meses, a contar da publicação desta Lei, será concedido auxílio emergencial no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais) mensais ao trabalhador que cumpra cumulativamente os seguintes requisitos:

I - seja maior de 18 (dezoito) anos de idade, salvo no caso de mães adolescentes; (Redação dada pela Lei nº 13.998, de 2020)

II - não tenha emprego formal ativo;

III - não seja titular de benefício previdenciário ou assistencial ou beneficiário do seguro-desemprego ou de programa de transferência de renda federal, ressalvado, nos termos dos §§ 1º e 2º, o Bolsa Família;

IV - cuja renda familiar mensal per capita seja de até 1/2 (meio) salário-mínimo ou a renda familiar mensal total seja de até 3 (três) salários mínimos;

V - que, no ano de 2018, não tenha recebido rendimentos tributáveis acima de R\$ 28.559,70 (vinte e oito mil, quinhentos e cinquenta e nove reais e setenta centavos); e

VI - que exerça atividade na condição de:

a) microempreendedor individual (MEI);

b) contribuinte individual do Regime Geral de Previdência Social que contribua na forma do caput ou do inciso I do § 2º do art. 21 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991; ou

c) trabalhador informal, seja empregado, autônomo ou desempregado, de qualquer natureza, inclusive o intermitente inativo, inscrito no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico) até 20 de março de 2020, ou que, nos termos de autodeclaração, cumpra o requisito do inciso IV.

§ 1º O recebimento do auxílio emergencial está limitado a 2 (dois) membros da mesma família.

§ 1º-A. (VETADO). (Incluído pela Lei nº 13.998, de 2020)

§ 1º-B. (VETADO). (Incluído pela Lei nº 13.998, de 2020)

§ 2º Nas situações em que for mais vantajoso, o auxílio emergencial substituirá, temporariamente e de ofício, o benefício do Programa Bolsa Família, ainda que haja um único beneficiário no grupo familiar. (Redação dada pela Lei nº 13.998, de 2020)

§ 2º-A. (VETADO). (Incluído pela Lei nº 13.998, de 2020)

§ 2º-B. O beneficiário do auxílio emergencial que receba, no ano-calendário de 2020, outros rendimentos tributáveis em valor superior ao valor da primeira faixa da tabela progressiva anual do Imposto de Renda Pessoa Física fica obrigado a apresentar a Declaração de Ajuste Anual relativa ao exercício de 2021 e deverá acrescentar ao imposto devido o valor do referido auxílio recebido por ele ou por seus dependentes. (Incluído pela Lei nº 13.998, de 2020)

§ 3º A mulher provedora de família monoparental receberá 2 (duas) cotas do auxílio.

§ 4º As condições de renda familiar mensal per capita e total de que trata o caput serão verificadas por meio do CadÚnico, para os trabalhadores inscritos, e por meio de autodeclaração, para os não inscritos, por meio de plataforma digital.

§ 5º São considerados empregados formais, para efeitos deste artigo, os empregados com contrato de trabalho formalizado nos termos da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) e todos os agentes públicos, independentemente da relação jurídica, inclusive os ocupantes de cargo ou função temporários ou de cargo em comissão de livre nomeação e exoneração e os titulares de mandato eletivo.

§ 5º-A. (VETADO). (Incluído pela Lei nº 13.998, de 2020)

§ 6º A renda familiar é a soma dos rendimentos brutos auferidos por todos os membros da unidade nuclear composta por um ou mais indivíduos, eventualmente ampliada por outros indivíduos que contribuam para o rendimento ou que tenham suas despesas atendidas por aquela unidade familiar, todos moradores em um mesmo domicílio.

§ 7º Não serão incluídos no cálculo da renda familiar mensal, para efeitos deste artigo, os rendimentos percebidos de programas de transferência de renda federal previstos na Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004, e em seu regulamento.

§ 8º A renda familiar per capita é a razão entre a renda familiar mensal e o total de indivíduos na família.

Em regulamentação à citada Lei nº 13.982/2020, sobreveio o Decreto nº 10.316/2020, que assim estipula:

Art. 5º Para ter acesso ao auxílio emergencial, o trabalhador deverá:

I - estar inscrito no Cadastro Único até 20 de março de 2020; ou

II - preencher o formulário disponibilizado na plataforma digital, com autodeclaração que contenha as informações necessárias.

§ 1º A plataforma digital poderá ser utilizada para o acompanhamento da elegibilidade ao auxílio emergencial por todos os trabalhadores.

§ 2º A inscrição no Cadastro Único ou preenchimento da autodeclaração não garante ao trabalhador o direito ao auxílio emergencial até que sejam verificados os critérios estabelecidos na Lei nº 13.982, de 2020.

Nele também é possível encontrar a definição de família monoparental:

Art. 2º Para fins do disposto neste Decreto, considera-se:

IV - família monoparental com mulher provedora - grupo familiar chefiado por mulher sem cônjuge ou companheiro, com pelo menos uma pessoa menor de dezoito anos de idade;

Isso posto, passo a analisar o caso concreto.

No caso em apreço, o autor alega que não conseguiu efetuar o requerimento administrativo do benefício assistencial ora pleiteado, vive sozinho e está desempregado. Relatou, ainda, que residia com seu genitor, Evadko Cruz da Silva, na Rua Ricieri Berto, 351, que faleceu em 06/06/2020, e recebeu duas parcelas do auxílio emergencial, consoante documentos acostados aos autos (evento 28).

Ademais, em 18/03/2021, o autor apresentou Certificado da Condição de Microempreendedor Individual em seu nome, com cadastro ativo desde 10/06/2019 - Ocupação principal - mecânico de veículos.

Por sua vez, a União pugna pela improcedência do pedido.

Insta consignar que consoante o disposto no parágrafo § 1º, do artigo 2º da Lei nº 13.982/2020, o recebimento do auxílio emergencial está limitado a 2 (dois) membros da mesma família.

Nessa perspectiva, conjugando-se os documentos acima referidos, bem como considerando a relevância que se atribuiu na lei à autodeclaração do requerente, entendo que o autor faz jus ao benefício de auxílio emergencial em cota simples, a partir do ajuizamento da ação (11/05/2021).

**DANO MORAL**

O autor alega ter sofrido dano moral em virtude da falha no sistema público.

O ato ilícito gerador de indenização por dano moral ou material é aquele que causa prejuízo, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, a teor do artigo 186 do Código Civil, surgindo o dever de repará-lo (artigo 927 do CC). Prática ato ilícito, ainda, aquele que exerce um direito de forma abusiva, a teor do artigo 187 do mesmo diploma legal.

Em se tratando de pessoa jurídica de direito público, como é o caso da ré, o dever de indenizar independe de culpa do agente público, bastando à vítima provar o prejuízo sofrido sem a sua concorrência.

Para que não se banalize uma garantia constitucional, é preciso ter claro que o dano moral só gera o direito à indenização se há alguma grandeza no ato considerado ofensivo ao direito personalíssimo. Sem a demonstração de um dano extrapatrimonial, não há dano moral passível de ressarcimento. Vale dizer: a lesão que atinge a pessoa não se confunde com o mero molestamento ou contrariedade.

Entendo que no caso, não houve erro grosseiro do ente administrativo, tampouco exercício abusivo de direito.

Ademais, joirado o conjunto probatório, em que pese a situação narrada na inicial tenha sido desagradável ou aborrecedora, tenho que não restou configurado dano moral passível de indenização.

Diante do exposto, não há como acolher o pedido de indenização por dano moral.

**DISPOSITIVO**

Diante do exposto, decreto a extinção do feito na forma do disposto no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para determinar que a União conceda à parte autora o auxílio emergencial previsto no artigo 2º da Lei 13.982/2020, em cota simples, a partir do mês de maio de 2020.

Entendo que a presente condenação consubstancia uma obrigação de fazer em face da União (liberação das parcelas do auxílio emergencial), de modo que o pagamento deve ocorrer na seara administrativa e não mediante requisição judicial, inclusive em razão de sua natureza essencialmente temporária e do caráter emergencial do benefício.

Isso posto, entendendo presentes os requisitos para a antecipação da tutela, de modo que determino à UNIÃO que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda à liberação das parcelas do auxílio emergencial.

A União, quando da liberação das parcelas, deverá compensar eventuais valores já pagos (parcelas já adimplidas), evitando-se bis in idem.

Sem recolhimento de custas processuais nem condenação em verbas de sucumbência nesta instância judicial.

Sentença registrada eletronicamente.

P.I.C.

0003103-69.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6324011516

AUTOR: JOAO GIBERTO GOMES BUENO (SP317070 - DAIANE LUIZETTI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Trata-se ação proposta JOÃO GILBERTO GOMES BUENO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual se pleiteia a aposentadoria por tempo de contribuição, por meio de prévio reconhecimento de períodos de atividade nociva.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da lei 9.099/95.

**DA APOSENTADORIA**

Em sua redação original, a Constituição Federal de 1988 estabelecia o direito à concessão de uma aposentadoria ao segurado que completasse 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino. Essa regra foi repetida no Art. 52 da Lei nº 8.213/91, a qual ainda previu a necessidade de cumprimento de um período de carência estabelecido na própria lei.

Alguns anos depois, a Emenda Constitucional nº 20/98 alterou a redação do Art. 21, § 7º, da Carta Magna, instituindo em seu inciso I a aposentadoria por tempo de contribuição, a ser concedida, nos termos da lei, àqueles que detivessem trinta anos de contribuição, se mulher, ou trinta e cinco anos, se homem.

Assim, respeitado eventual direito adquirido, deixou de ter aplicação, eis que não recepcionada pela norma introduzida pela aludida emenda constitucional, a regra do Art. 52 da Lei da Previdência, sendo que, além do novo regramento permanente, a EC 20/98 estipulou uma regra de transição.

Trata-se da possibilidade de concessão de uma aposentadoria proporcional por tempo de contribuição ao segurado com idade mínima de 53 (cinquenta e três) anos, se homem, ou 48 (quarenta e oito) anos, se mulher, que, filiado ao regime geral até 16/12/1998, contar com tempo de contribuição mínimo de 30 (trinta) anos, se homem, ou 25 (vinte e cinco) anos, se mulher, acrescido de "pedágio" equivalente a 40% (quarenta por cento) do tempo que, em 16/12/1998, faltaria para atingir o limite de 30 (trinta) anos, se homem, ou 25 (vinte e cinco) anos, se mulher. É o que está previsto no Art. 9º, § 1º, da EC 20/98.

A Lei nº 9.876/99, por sua vez, alterou a Lei nº 8.213/91 para incluir no cálculo da renda mensal inicial do aludido benefício a aplicação do fator previdenciário, uma variável calculada de acordo com a idade, a expectativa de sobrevida e o tempo de contribuição do segurado ao se aposentar. Buscava-se, diante da ausência de requisito etário para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, estimular os segurados a protelar o jubileamento.

Importa consignar que, a contar de 05/11/2015, com a entrada em vigor do Art. 29-C da Lei da Previdência, a utilização do fator previdenciário passou a ser opcional para os segurados cuja soma de idade e de tempo de contribuição, incluídas as frações, alcançasse uma pontuação predefinida legalmente, consoante tabela a seguir:

#### HOMENS MULHERES

ATÉ 31/12/2018 95 85

01/01/2019 96 86

Há previsão de uma progressão maior, em novas datas; porém, com o advento de uma nova reforma previdenciária, ela restou prejudicada.

Refiro-me às profundas alterações promovidas pela Emenda Constitucional nº 103/2019, publicada em 13/11/2019.

O Art. 201, § 7º, foi novamente modificado, passando a estabelecer que a aposentadoria do RGPS será concedida mediante o cumprimento do requisito etário de 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 62 (sessenta e dois) anos, se mulher, observado ainda tempo mínimo de contribuição a ser definido em lei.

Por conseguinte, conclui-se ter havido uma unificação dos benefícios de aposentadoria por tempo de contribuição e aposentadoria por idade urbana, extinguindo-se a aposentadoria sem idade mínima para os filiados ao RGPS após a publicação da EC 103/2019.

Enquanto não editada a lei que regulamentará essa nova aposentadoria, o tempo de contribuição mínimo será o previsto no Art. 19 da EC 103/2019: 20 anos, se o segurado for do sexo masculino, e 15 anos, se do sexo feminino.

No que tange à renda mensal do benefício, até a edição de lei regulamentadora deve ser aplicado o Art. 26, caput e § 2º, da EC 103/2019, segundo o qual o valor da aposentadoria corresponderá à média aritmética simples de 100% (cem por cento) dos salários de contribuição, desde a competência de julho de 1994, multiplicada por coeficiente equivalente a 60% (sessenta por cento) acrescido de dois pontos percentuais para cada ano de contribuição que exceder o tempo de 15 (quinze) anos de contribuição, se mulher, ou 20 anos, se homem.

A Reforma Previdenciária também implementou quatro regras de transição que estabelecem requisitos diferentes de concessão do benefício para os segurados que já haviam ingressado no RGPS na data em que ela passou a vigorar.

O Art. 15 da EC 103/2019 trata da primeira regra de transição, a qual fixa como requisitos o cumprimento de 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher, ou 35 (trinta e cinco) anos, se homem, e soma de idade e tempo de contribuição, incluídas as frações, equivalente à pontuação disposta na tabela a seguir:

#### HOMENS MULHERES

ATÉ 31/12/2019 96 86

01/01/2020 97 87

01/01/2021 98 88

01/01/2022 99 89

01/01/2023 100 90

01/01/2024 101 91

01/01/2025 102 92

01/01/2026 103 93

01/01/2027 104 94

01/01/2028 105 95

01/01/2029 105 96

01/01/2030 105 97

01/01/2031 105 98

01/01/2032 105 99

01/01/2033 105 100

Quanto ao cálculo da renda mensal inicial, aplica-se, nesse caso, a regra geral prevista no Art. 26, caput e § 2º, da EC 103/2019.

O Art. 16 da EC 103/2019 trata da segunda regra de transição, a qual fixa como requisitos o cumprimento de 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher, ou 35 (trinta e cinco) anos, se homem, e idade equivalente aos valores dispostos na tabela a seguir:

#### HOMENS MULHERES

ATÉ 31/12/2019 61 56

01/01/2020 61,5 56,5

01/01/2021 62 57

01/01/2022 62,5 57,5

01/01/2023 63 58

01/01/2024 63,5 58,5

01/01/2025 64 59

01/01/2026 64,5 59,5

01/01/2027 65 60

01/01/2028 65 60,5

01/01/2029 65 61

01/01/2030 65 61,5

01/01/2031 65 62

Quanto ao cálculo da renda mensal inicial, aplica-se, nesse caso, a regra geral prevista no Art. 26, caput e § 2º, da EC 103/2019.

O Art. 17 da EC 103/2019 trata da terceira regra de transição, a qual fixa como requisitos possuir o segurado, na data da entrada em vigor da emenda, mais de 28 (vinte e oito) anos de contribuição, se mulher, ou 33 anos, se homem, e atingir tempo de contribuição equivalente a 30 (trinta) anos, se mulher, ou 35 (trinta e cinco) anos, se homem, somado ao cumprimento de um período adicional correspondente a 50% (cinquenta por cento) do tempo que, na data de início da vigência da EC 103/2019, faltaria para atingir 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher, ou 35 (trinta e cinco) anos, se homem.

Quanto ao cálculo da renda mensal inicial, há provável desvantagem ao segurado, eis que se aplica, nesse caso, a regra prevista no Art. 17, parágrafo único, da EC 103/2019, a qual estabelece a aplicação do fator previdenciário sobre a média aritmética simples dos salários de contribuição.

Por fim, o Art. 20 da EC 103/2019 trata da quarta regra de transição, a qual fixa como requisitos a posse de 57 (cinquenta e sete) anos de idade, se mulher, ou 60 (sessenta) anos, se homem, e o cumprimento de 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher, ou 35 (trinta e cinco) anos, se homem, somado à observância de um período adicional correspondente ao tempo que, na data de início da vigência da EC 103/2019, faltaria para atingir 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher, ou 35 (trinta e cinco) anos, se homem.

Quanto ao cálculo da renda mensal inicial, há clara vantagem para o segurado, eis que se aplica, nesse caso, a regra prevista no Art. 26, § 3º, da EC 103/2019, a qual estabelece que o valor do benefício corresponderá a 100% (cem por cento) da média aritmética simples da totalidade dos salários de contribuição desde a competência de julho de 1994.

#### DO TEMPO ESPECIAL

A redação original da Constituição Federal de 1988 já possuía menção ao exercício de trabalho em condições especiais, considerando a sua nocividade ao segurado; mais precisamente no ponto em que estabeleceu o tempo de trabalho necessário à concessão da aposentadoria, eis que assegurou a possibilidade de exigência de tempo inferior na hipótese de trabalho em condições que prejudicassem a saúde ou a integridade física. Com o advento da EC 20/98, que modificou a redação do Art. 201, § 1º, houve vedação expressa à adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria, todavia permaneceu expressamente ressalvada a situação dos segurados que laborassem nas aludidas condições nocivas.

Por conseguinte, manteve-se a constitucionalidade do regramento da Lei da Previdência atinente à aposentadoria especial, inclusive a norma constante no Art. 57, § 5º, o qual permite a conversão do tempo especial em tempo comum, para efeito de concessão de qualquer benefício.

Todavia, a EC 103/2019 procedeu a novas alterações no tratamento constitucional dessa questão.

O Art. 201, § 1º, II, da CF/88 passou a definir as condições especiais que permitem a adoção de critérios diferenciados para a aposentadoria como aquelas em que há efetiva exposição a agentes nocivos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou associação desses agentes, vedada a caracterização por categoria profissional ou ocupação.

A conversão do tempo especial em tempo comum também foi objeto da emenda, a qual vedou em seu Art. 25, § 2º, a utilização desse procedimento para o tempo cumprido após a sua entrada em vigor, embora reconheça a sua validade para o período anterior. Conclui-se, por conseguinte, que o Art. 57, § 5º, não foi recebido pela reforma constitucional.

A caracterização legal de um serviço como especial, em âmbito infraconstitucional, também sofreu diversas alterações ao longo dos anos, não sendo demais destacar que esse reconhecimento é disciplinado pela lei em vigor à época em que efetivamente exercido o trabalho, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador.

Até 28 de abril de 1995, a legislação previdenciária não exigia, para a conversão de tempo de serviço especial em comum, a prova da efetiva exposição aos agentes nocivos, bastando a comprovação, por quaisquer documentos, do enquadramento da situação fática nas atividades previstas nos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79.

Com o advento da Lei nº 9.032/95, abandonou-se o sistema de reconhecimento do tempo de serviço com base na categoria profissional para se exigir a comprovação efetiva da sujeição aos agentes nocivos, por meio do Formulário SB-40 ou DSS-8030. Restou estabelecida, ainda, a necessidade de que a exposição se dê de forma permanente, não ocasional nem intermitente.

Mais tarde, entrou em vigor a Lei nº 9.528/97 (oriunda da Medida Provisória nº 1.523/96), que alterou o artigo 58 da Lei nº 8.213/91 para exigir a apresentação de laudo técnico (LTCAT) expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. O laudo só passou a ser exigido, no entanto, com a publicação do Decreto 2.172/97 (05/03/1997), que regulamentou o dispositivo.

Nesse ponto, insta observar que a jurisprudência entende que para os agentes ruído e calor, qualquer que seja a época considerada, indispensável se faz a apresentação de laudo técnico que mensure a sua intensidade. Posteriormente, com a edição da Instrução Normativa nº 95/2003, restou estabelecido que a contar de 01/01/2004 a comprovação da nocividade do serviço se daria mediante a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP).

Trata-se de documento, criado pela Lei 9.528/1997, que detalha o histórico-laboral do trabalhador, contendo, dentre outras informações, registros detalhados das condições ambientais do serviço executado, notadamente no que se refere à exposição a agentes nocivos, substituindo os formulários acima mencionados.

O PPP é emitido pela empresa empregadora, contido com base em dados registrados em laudos técnicos elaborados por especialistas – médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Por esse motivo, consolidou-se na jurisprudência o entendimento de que sua apresentação torna, em regra, prescindível a juntada do LTCAT. Nesse sentido, colaciono ementa do egrégio Superior Tribunal de Justiça:

**PREVIDENCIÁRIO. COMPROVAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RUIDO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO (PPP). APRESENTAÇÃO SIMULTÂNEA DO RESPECTIVO LAUDO TÉCNICO DE CONDIÇÕES AMBIENTAIS DE TRABALHO (LTCAT). DESNECESSIDADE QUANDO AUSENTE IDÔNEA IMPUGNAÇÃO AO CONTEÚDO DO PPP.** 1. Em regra, trazido aos autos o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), dispensável se faz, para o reconhecimento e contagem do tempo de serviço especial do segurado, a juntada do respectivo Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho (LTCAT), na medida que o PPP já é elaborado com base nos dados existentes no LTCAT, ressalvando-se, entretanto, a necessidade da também apresentação desse laudo quando idoneamente impugnado o conteúdo do PPP. No mesmo sentido: Pet 10.262/RS, Rel. Ministro Sérgio Kukina, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/02/2017, DJe 16/02/2017. 2. No caso concreto, não foi suscitada pelo órgão previdenciário nenhuma objeção específica às informações técnicas constantes do PPP anexado aos autos, não se podendo, por isso, recusar-lhe a validade como meio de prova apto à comprovação da exposição do trabalhador ao agente nocivo "ruído". 3. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 434.635/SP, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/04/2017, DJe 09/05/2017)

No que se refere especificamente ao agente ruído, tem-se, de acordo com decisão do colendo STJ no REsp. 1.398.260/PR, sob o regime do Art. 543-C do antigo CPC, três diferentes lides de exposição, a depender do período em que se deu o exercício laboral: (i) até 05/03/1997 era considerado especial o tempo de serviço laborado com exposição a ruídos superiores a 80 dB, (ii) entre 06/03/1997 a 17/11/2003 a intensidade sonora máxima passou a ser de 90 dB e (iii) a partir de 18/11/2003 restou fixada em 85 dB.

A questão relativa à utilização e à eficácia de equipamentos de proteção recebeu, por sua vez, uma diretriz definitiva do Supremo Tribunal Federal, que no julgamento do ARE 664335, com repercussão geral reconhecida, assentou a tese de que "(...) o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial", bem que "(...) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria" (ARE n. 664335, Rel. Ministro Luiz Fux, STF - Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, Repercussão Geral - Mérito, DJe-249 de 17/12/2014).

No ponto, importante consignar que, de acordo com o enunciado nº 87 da Súmula da TNU, "a eficácia do EPI não obsta o reconhecimento de atividade especial exercida antes de 03/12/1998, data de início da vigência da MP 1.729/98, convertida na Lei n. 9.732/98".

Isso posto, destaco que a prova testemunhal não se presta à comprovação do trabalho nocivo, visto que a constatação da existência de agentes nocivos a caracterizar a natureza especial da atividade laborativa se dá através de prova eminentemente técnica e documental.

A extemporaneidade desses documentos não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais, até porque como as condições do ambiente de trabalho tendem a se aprimorar com a evolução da tecnologia, conclui-se que, em tempos pretéritos, a situação era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo.

Não há que se cogitar, ainda, a impossibilidade de reconhecimento da natureza especial por ausência de prévia fonte de custeio, nos casos em que o empregador tenha efetuado incorretamente o recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, a teor do disposto no artigo 30, inciso I, da Lei n.º 8.212/91.

Quanto ao fator a ser utilizado na conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, este observa a relação existente entre os anos de trabalho exigidos para a aposentadoria por tempo de serviço/contribuição e os anos exigidos para a aposentadoria especial.

Nesse contexto, a relação a ser feita para a obtenção do fator aplicável para a conversão do tempo de serviço especial para comum deve ser de 35 anos para 25, se homem, e 30 anos para 25, se mulher, resultando, assim, num multiplicador de 1,4 para aquele e 1,2 para esta.

Essas são as disposições legais aplicáveis. Passo à análise do caso concreto.

Inicialmente, verifico que o documento de evento 10 é estranho a este processo, devendo ser excluído dos autos virtuais.

A parte autora pede o reconhecimento da nocividade dos interregnos de 05/01/1990 a 04/12/1992, de 17/11/1993 a 09/11/1997, de 17/01/1999 a 16/09/1999, de 08/02/2000 a 15/05/2001, de 09/01/2008 a 06/03/2009, de 28/11/2011 a 22/11/2012, de 06/01/2014 a 30/06/2015 e de 11/01/2016 a 15/05/2017.

Pois bem, do quanto colacionado aos autos, reconheço a atividade especial apenas do período de 17/11/1993 a 28/04/1995. Vejamos.

Segundo CTPS trazida, o autor laborou, no lapso, como soldador, atividade referida nos códigos 2.5.3 do Anexo do Decreto 53.831/64 e 2.5.1 do Anexo II do Decreto 83.080/79.

Noto que não há que se falar acerca da ausência da fonte de custeio para o reconhecimento da nocividade, uma vez que a fiscalização sobre as contribuições correspondentes cabe, justamente, à autarquia previdenciária, não podendo o empregado ser prejudicado.

No entanto, não reconheço a especialidade dos demais períodos.

Inicialmente, quanto aos interins de 05/01/1990 a 04/12/1992, de 29/04/1995 a 09/11/1997, de 17/01/1999 a 16/09/1999, de 08/02/2000 a 15/05/2001, de 09/01/2008 a 06/03/2009, de 28/11/2011 a 22/11/2012 e de

06/01/2014 a 30/06/2015, verifico que, a despeito de os vínculos terem se dado em empresas diversas, todos os PPPs respectivos são idênticos, tanto tipograficamente quanto na descrição de atividades, além de assinados pelo mesmo técnico de segurança do trabalho – o que não me parece crível, pelo que, entendendo, não se prestam a comprovar os períodos alegados.

Ressalto que a parte autora foi instada a apresentar os laudos correspondentes, pelo que ficou-se inerte.

Ainda que assim não fosse, os PPPs não especificam níveis de ruído e os demais fatores de risco teriam sido neutralizados por EPI eficaz, nem foram elaborados por médico ou por engenheiro do trabalho.

Já o PPP relativo ao lapso de 11/01/2016 a 15/05/2017 não refere ruído nocivo e os demais fatores foram neutralizados por EPI eficaz.

Nesse contexto, resta evidente que, ainda que se converta em comum o lapso reconhecido como especial (de 17/11/1993 a 28/04/1995), o autor ainda não contará, na DER, com tempo suficiente ao benefício pleiteado, cabendo apenas a respectiva averbação.

É a fundamentação necessária.

DISPOSITIVO

Assim, face ao acima exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o quanto pedido por JOÃO GILBERTO GOMES BUENO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, pelo que julgo extinto o processo com julgamento do mérito, com fundamento no art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil, e o faço para reconhecer, como atividade especial, apenas o período de 17/11/1993 a 28/04/1995, o qual deverá ser averbado como nocivo pela autarquia-ré, após o trânsito em julgado.

Sem custas e honorários, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/01.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0003281-18.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6324011438

AUTOR: MARIA DA SILVA MARTIN RAMIRO (SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA, SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA, SP225126 - STELA MARIS BALDISSERA, SP367394 - ANA CAROLINA BUOSI GAZON, SP376054 - GEOVANI PONTES CAMPANHA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) (SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE, SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Vistos em inspeção.

Trata de ação movida por MARIA DA SILVA MARTIN RAMIRO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, pleiteando-se a concessão de benefício de aposentadoria por idade, afirmando, para tanto, que preenche tanto o requisito da idade mínima quanto aquele da carência.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

Não havendo preliminares a apreciar, passo à análise do mérito.

Na redação original da Constituição Federal era garantida aposentadoria aos segurados urbanos que completassem 65 anos de idade, se homem, e 60 anos de idade, se mulher. Esses parâmetros vigoraram até a edição da Emenda Constitucional nº 103/2019.

A lém do requisito etário, o segurado deveria cumprir a carência exigida pela Lei nº 8.213/91, fixada em 180 (cento e oitenta) contribuições mensais, nos termos do Art. 25, inciso II, c/c Art. 48, caput, da Lei nº 8.213/91.

Ressalte-se que a mesma Lei nº 8.213/91 estabeleceu, em seu artigo 142, a regra de transição segundo a qual a carência para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e o empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, obedeceria à tabela progressiva do art. 142 da Lei nº 8.213/91.

Não custa também destacar que o § 1.º do artigo 3.º da Lei nº 10.666/2003 dispõe que, na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão de aludido benefício, desde que o segurado possua a quantidade de contribuições correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento.

Ocorre, contudo, que a Emenda Constitucional nº 103/2019, publicada em 13/11/2019, promoveu profundas alterações nos requisitos da aposentadoria.

Com efeito, o Art. 201, § 7º, foi alterado, passando a estabelecer que a aposentadoria do RGPS será concedida mediante o cumprimento do requisito etário de 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 62 (sessenta e dois) anos, se mulher, observado ainda tempo mínimo de contribuição a ser definido em lei.

Por conseguinte, conclui-se ter havido uma unificação dos benefícios de aposentadoria por tempo de contribuição e aposentadoria por idade urbana, extinguindo-se a aposentadoria sem idade mínima para os filiados ao RGPS após a publicação da EC 103/2019.

Enquanto não editada a lei que regulamentará essa nova aposentadoria, o tempo de contribuição mínimo será o previsto no Art. 19 da EC 103/2019: 20 anos, se o segurado for do sexo masculino, e 15 anos, se do sexo feminino.

Impende destacar que a carência não restou estabelecida como um dos requisitos para a concessão do benefício.

A Reforma Previdenciária também implementou uma regra de transição que estabelece requisitos diferentes para os segurados que já haviam ingressado no RGPS na data em que ela passou a vigorar.

Trata-se do Art. 18 da EC 103/2019, o qual fixa como requisitos o cumprimento de 15 (quinze) anos de contribuição, para ambos os sexos, e idade de 65 anos, se do sexo masculino, e, se do sexo feminino, equivalente aos valores dispostos na tabela a seguir:

IDADE

ATÉ 31/12/2019 60

01/01/2020 60,5

01/01/2021 61

01/01/2022 61,5

01/01/2023 62

Fixadas essas premissas legais, passo à análise do caso concreto.

Inicialmente, destaco que a segurada requereu administrativamente o benefício em 20/05/2019. Por conseguinte, aplica-se ao caso, para fins de verificação do cumprimento dos requisitos necessários à concessão do benefício postulado, o regramento legal então em vigor.

A autora completou 60 anos em 08/10/2013 (cumprindo o requisito etário, portanto), de modo que lhe é exigida a carência de 180 contribuições, considerando ter se filiado ao RGPS antes de 24/07/1991.

Passando à análise da carência, verifico que devem ser computados os períodos de 04/07/1988 a 19/07/1988 e 01/03/1990 a 01/07/1990, em que a parte autora laborou como segurado empregado, com o devido registro em CTPS e averbação no CNIS.

Tenho que a anotação em CTPS sem rasuras e em ordem cronológica presume-se verdadeira até prova em contrário, sendo certo que o INSS não se desincumbiu do ônus de demonstrar a irregularidade de tal registro.

Assim, incide na hipótese, integralmente, o conteúdo da súmula nº 75 da TNU, do seguinte teor, verbis: “A Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) em relação à qual não se aponta defeito formal que lhe comprometa a fidedignidade goza de presunção relativa de veracidade, formando prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que a anotação de vínculo de emprego não conste no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS).”

Importante destacar que é o empregador o responsável pelo recolhimento das contribuições previdenciárias de seus empregados, tanto no que respeita à cota patronal como à cota do empregado, devendo repassá-las à autarquia previdenciária (art. 30, V, da Lei nº 8.212/91). Se o empregador não o fez, o empregado não pode ser prejudicado.

Observo também que o INSS não considerou, equivocadamente, para fins de carência, os períodos de 02/06/2003 a 30/06/2004, 09/09/2004 a 30/08/2006, 31/08/2006 a 21/11/2006, 22/11/2006 a 10/09/2007 e 10/09/2007 a 30/11/2017, nos quais a parte autora recebeu benefícios de auxílio-doença. A TNU e o STJ possuem entendimento firme no sentido de que o cômputo do período de benefício por incapacidade como carência é possível quando intercalado com períodos de atividade laborativa com efetiva contribuição previdenciária.

Inclusive, é o seguinte o teor do enunciado nº 73 da Súmula da TNU:

O tempo de gozo de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez não decorrentes de acidente de trabalho só pode ser computado como tempo de contribuição ou para fins de carência quando intercalado entre períodos nos quais houve recolhimento de contribuições para a previdência social.

Portanto, deve ser considerado para fins de carência os períodos de 02/06/2003 a 30/06/2004, 09/09/2004 a 30/08/2006, 31/08/2006 a 21/11/2006, 22/11/2006 a 10/09/2007 e 10/09/2007 a 30/11/2017, no qual a parte autora fez jus ao benefício de auxílio-doença, eis que, conforme se observa nos autos, está intercalado por contribuições, sendo-lhe posterior o recolhimento na qualidade de contribuinte individual efetuado em 12/2017 e 04/2019, em relação aos quais, importante destacar, não foi oposta nestes autos qualquer irregularidade.

Assim, considerando os períodos ora postos com os já reconhecidos administrativamente, resta evidenciado que na DER a segurada também cumpria o requisito da carência, fazendo, por conseguinte, jus ao benefício postulado.

Da antecipação de tutela

Ante o caráter alimentar da verba, que visa a assegurar a subsistência digna do segurado, impõe-se a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, assegurando a implantação do benefício independentemente do

trânsito em julgado da decisão definitiva.

#### DISPOSITIVO

Isso posto, e considerando o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o quanto pedido e o faço para condenar a autarquia-ré a computar, para fins de carência, os períodos de 04/07/1988 a 19/07/1988 e 01/03/1990 a 01/07/1990, 02/06/2003 a 30/06/2004, 09/09/2004 a 30/08/2006, 31/08/2006 a 21/11/2006, 22/11/2006 a 10/09/2007 e 10/09/2007 a 30/11/2017.

Em consequência, condeno a autarquia-ré a instituir o benefício de aposentadoria por idade em favor da requerente, com data de início de benefício (DIB) em 20/05/2019 (data do requerimento administrativo) e data de início de pagamento (DIP) em 01/05/2021.

Oficie-se ao INSS de São José do Rio Preto, via portal, para proceder em conformidade aos termos da sentença proferida, com prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento, por força da antecipação de tutela concedida.

Condeno a autarquia ré ao pagamento das diferenças devidas, computadas no período da DIB até a DIP.

Considerando o volume de processos conclusos para sentença, referido valor será apurado, após o trânsito em julgado, pela r. Contadoria deste Juizado mediante atualização das parcelas devidas desde a época em que deveriam ter sido quitadas cumulativamente à aplicação de juros de mora, a contar do ato citatório, tudo conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134, de 21 de dezembro de 2010, do E. Conselho da Justiça Federal, com a consideração das alterações introduzidas pela Resolução nº CJF-RES -2013/00267, de 2 de dezembro de 2013, publicada no D. O. U. em 10/12/2013, Seção 1, pág. 110/112.

Após o trânsito em julgado, requeiram-se os atrasados.

Sem recolhimento de custas processuais e sem condenação em verbas de sucumbência nesta instância judicial.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

#### SENTENÇA EM EMBARGOS - 3

0002717-39.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2021/6324011512

AUTOR: CAROLINE CARVALHO RICCARDI (SP332599 - EDUARDO ZUANAZZI SADEN, SP344511 - JULIO CESAR MINARÉ MARTINS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Vistos em Inspeção.

Cuida-se de embargos de declaração em que se alega a existência de vício na sentença proferida.

DECIDO.

Conheço dos embargos, mas deixo de acolhê-los, porquanto inexistentes os vícios apontados pelas partes.

A medida integrativa é cabível, apenas, quando a decisão embargada padece dos vícios elencados no art. 1.022, incisos I, II e III, do CPC.

No caso em tela, os embargos não prosperam, pois a decisão atacada manifestou-se de modo claro e fundamentado sobre todas as questões necessárias ao deslinde da controvérsia, não apresentando ainda qualquer contradição ou outro vício.

Conforme decisão, a parte requereu o benefício em 11/09/2018, portanto, mais de 30 após o início da incapacidade, fixada em 11/08/2018.

Nos termos do art. 60, § 1º, da Lei 8.213/91, nessa hipótese a data do início do benefício é a data do requerimento administrativo.

O próprio INSS, na análise administrativa, fixou a data do início da incapacidade em 11/08/2018, apenas fixou a data do início do benefício em 11/09/2018 porque seguiu a regra legal acima.

Isso posto, conheço dos embargos para rejeitá-los em seus termos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

0001879-62.2020.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6324011452

AUTOR: MARIA JOSE DURANTE (SP190791 - SÔNIA MARIA DA SILVA GOMES, SP372596 - ANDRÉ SILVA GOMES, SP284287 - RAFAEL SILVA GOMES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Vistos em Inspeção.

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95. Decido.

Nos termos do artigo 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95, "a extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes".

No caso em tela, informa o patrono o falecimento da autora e requer a extinção do feito sem julgamento do mérito.

Assim, ante a ausência de pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo e o desinteresse da parte autora no prosseguimento do feito, EXTINGO o processo com fundamento no art. 485, IV c/c VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos da lei.

P.R.I.

#### DESPACHO JEF - 5

0003974-02.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6324011440

AUTOR: JORGE AUGUSTO SEBA (SP265041 - RODRIGO DE OLIVEIRA CEVALLOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Vistos.

Trata-se ação proposta em face do INSS, na qual se pleiteia a revisão da renda mensal inicial de benefício previdenciário mediante a aplicação da soma das contribuições concomitantes, sendo desconsiderada a regra da redação original do Art. 32 da Lei nº 8.213/1991.

Nos termos da decisão proferida nos Recursos Especiais 1.870.793/RS, 1.870.815/PR e 1.870.891/PR, quando da afetação e fixação do tema repetitivo nº 1070, pelo Superior Tribunal de Justiça, determino a

suspensão deste feito até o julgamento definitivo de citado tema.  
Intimem-se.

0001541-25.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6324011564  
AUTOR: LENOIR APARECIDO SAVEGNAGO (SP317070 - DAIANE LUIZETTI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) (SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE, SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Fica redesignada para o dia 10 de junho de 2021, às 15:00 horas, a realização de audiência de conciliação, instrução e julgamento, na forma telepresencial.  
Ressalto que a parte autora deverá fornecer o seu correio eletrônico (e-mail) e o número do seu telefone celular, bem como os de suas testemunhas, além de tais dados de seu representante legal para que, após a designação da audiência, seja encaminhado o link e as instruções de acesso à audiência virtual. Deverá, ainda, informar o(s) endereço(s) da(s) testemunha(s) e anexar cópia(s) do(s) documento(s) de identidade e CPF(s) da(s) mesma(s).  
Insta consignar que é imprescindível que o autor, seu representante legal, bem como as suas testemunhas possuam acesso à internet e a aparelhos adequados para acessá-la, seja por telefone celular e/ou computador ou notebook, desde que com câmera, ficando o patrono da parte autora responsável por essa verificação.  
A dírto, ainda, que não será realizada a audiência telepresencial na hipótese de estarem as testemunhas reunidas no mesmo local, de modo que somente o autor pode participar da audiência no escritório de seu/sua defensor(a).  
Ademais, constatando a inviabilidade da audiência virtual, o autor deverá comunicar o juízo com antecedência.  
Por fim, ressalto que, nos termos do Art. 51, I, da Lei nº 9.099/95, o não comparecimento injustificado da parte autora acarreta a extinção da demanda.  
Int.

0000297-61.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6324011571  
AUTOR: JESUS JOSE AUGUSTO (SP317070 - DAIANE LUIZETTI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Fica redesignada para o dia 08 de junho de 2021, às 14:00 horas, a realização de audiência de conciliação, instrução e julgamento, na forma telepresencial.  
Ressalto que a parte autora deverá fornecer o seu correio eletrônico (e-mail) e o número do seu telefone celular, bem como os de suas testemunhas, além de tais dados de seu representante legal para que, após a designação da audiência, seja encaminhado o link e as instruções de acesso à audiência virtual. Deverá, ainda, informar o(s) endereço(s) da(s) testemunha(s) e anexar cópia(s) do(s) documento(s) de identidade e CPF(s) da(s) mesma(s).  
Insta consignar que é imprescindível que o autor, seu representante legal, bem como as suas testemunhas possuam acesso à internet e a aparelhos adequados para acessá-la, seja por telefone celular e/ou computador ou notebook, desde que com câmera, ficando o patrono da parte autora responsável por essa verificação.  
A dírto, ainda, que não será realizada a audiência telepresencial na hipótese de estarem as testemunhas reunidas no mesmo local, de modo que somente o autor pode participar da audiência no escritório de seu/sua defensor(a).  
Ademais, constatando a inviabilidade da audiência virtual, o autor deverá comunicar o juízo com antecedência.  
Por fim, ressalto que, nos termos do Art. 51, I, da Lei nº 9.099/95, o não comparecimento injustificado da parte autora acarreta a extinção da demanda.  
Int.

5000269-80.2019.4.03.6106 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6324011538  
AUTOR: LARA MARIA PEREIRA DE MENDONCA (SP204943 - JANAINA ZANETI JUSTO, SP210656 - LUCIANO DE MELO PONCHIO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Fica redesignada para o dia 28 de maio de 2021, às 16:00 horas, a realização de audiência de conciliação, instrução e julgamento, na forma telepresencial.  
Ressalto que a parte autora deverá fornecer o seu correio eletrônico (e-mail) e o número do seu telefone celular, bem como os de suas testemunhas, além de tais dados de seu representante legal para que, após a designação da audiência, seja encaminhado o link e as instruções de acesso à audiência virtual. Deverá, ainda, informar o(s) endereço(s) da(s) testemunha(s) e anexar cópia(s) do(s) documento(s) de identidade e CPF(s) das mesmas.  
Insta consignar que é imprescindível que o autor, seu representante legal, bem como as suas testemunhas possuam acesso à internet e a aparelhos adequados para acessá-la, seja por telefone celular e/ou computador ou notebook, desde que com câmera, ficando o patrono da parte autora responsável por essa verificação.  
A dírto, ainda, que não será realizada a audiência telepresencial na hipótese de estarem as testemunhas reunidas no mesmo local, de modo que somente o autor pode participar da audiência no escritório de seu/sua defensor(a).  
Ademais, constatando a inviabilidade da audiência virtual, o autor deverá comunicar o juízo com antecedência.  
Por fim, ressalto que, nos termos do Art. 51, I, da Lei nº 9.099/95, o não comparecimento injustificado da parte autora acarreta a extinção da demanda.  
Int.

0003663-11.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6324011561  
AUTOR: RICARDO CESAR DANIELO (SP355832 - ARIÁDNE EUGÊNIO DIAS, SP369515 - LILIANE COSTA DE CAMARGO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Fica redesignada para o dia 01 de junho de 2021, às 14:00 horas, a realização de audiência de conciliação, instrução e julgamento, na forma telepresencial.  
Ressalto que a parte autora deverá fornecer o seu correio eletrônico (e-mail) e o número do seu telefone celular, bem como os de suas testemunhas, além de tais dados de seu representante legal para que, após a designação da audiência, seja encaminhado o link e as instruções de acesso à audiência virtual. Deverá, ainda, informar o(s) endereço(s) da(s) testemunha(s) e anexar cópia(s) do(s) documento(s) de identidade e CPF(s) da(s) mesma(s).  
Insta consignar que é imprescindível que o autor, seu representante legal, bem como as suas testemunhas possuam acesso à internet e a aparelhos adequados para acessá-la, seja por telefone celular e/ou computador ou notebook, desde que com câmera, ficando o patrono da parte autora responsável por essa verificação.  
A dírto, ainda, que não será realizada a audiência telepresencial na hipótese de estarem as testemunhas reunidas no mesmo local, de modo que somente o autor pode participar da audiência no escritório de seu/sua defensor(a).  
Ademais, constatando a inviabilidade da audiência virtual, o autor deverá comunicar o juízo com antecedência.  
Por fim, ressalto que, nos termos do Art. 51, I, da Lei nº 9.099/95, o não comparecimento injustificado da parte autora acarreta a extinção da demanda.  
Int.

0003247-43.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6324011540  
AUTOR: JOAO RODRIGUES DE SOUZA NETO (SP215079 - SIMONE CORREA DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Fica redesignada para o dia 27 de maio de 2021, às 15:00 horas, a realização de audiência de conciliação, instrução e julgamento, na forma telepresencial.  
Ressalto que a parte autora deverá fornecer o seu correio eletrônico (e-mail) e o número do seu telefone celular, bem como os de suas testemunhas, além de tais dados de seu representante legal para que, após a designação da audiência, seja encaminhado o link e as instruções de acesso à audiência virtual. Deverá, ainda, informar o(s) endereço(s) da(s) testemunha(s) e anexar cópia(s) do(s) documento(s) de identidade e CPF(s) das mesmas.  
Insta consignar que é imprescindível que o autor, seu representante legal, bem como as suas testemunhas possuam acesso à internet e a aparelhos adequados para acessá-la, seja por telefone celular e/ou computador ou notebook, desde que com câmera, ficando o patrono da parte autora responsável por essa verificação.  
A dírto, ainda, que não será realizada a audiência telepresencial na hipótese de estarem as testemunhas reunidas no mesmo local, de modo que somente o autor pode participar da audiência no escritório de seu/sua defensor(a).  
Ademais, constatando a inviabilidade da audiência virtual, o autor deverá comunicar o juízo com antecedência.  
Por fim, ressalto que, nos termos do Art. 51, I, da Lei nº 9.099/95, o não comparecimento injustificado da parte autora acarreta a extinção da demanda.  
Int.

0001265-91.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6324011543

AUTOR: THAYNARA DEBORA CEZARIO (SP317070 - DAIANE LUIZETTI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) ALICE BARBOSA DE CAMPOS (SP251125 - TATIANE GASPARINI GARCIA) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Fica redesignada para o dia 27 de maio de 2021, às 16:00 horas, a realização de audiência de conciliação, instrução e julgamento, na forma telepresencial.

Ressalto que a parte autora deverá fornecer o seu correio eletrônico (e-mail) e o número do seu telefone celular, bem como os de suas testemunhas, além de tais dados de seu representante legal para que, após a designação da audiência, seja encaminhado o link e as instruções de acesso à audiência virtual. Deverá, ainda, informar o(s) endereço(s) da(s) testemunha(s) e anexar cópia(s) do(s) documento(s) de identidade e CPF(s) das mesmas.

Insta consignar que é imprescindível que o autor, seu representante legal, bem como as suas testemunhas possuam acesso à internet e a aparelhos adequados para acessá-la, seja por telefone celular e/ou computador ou notebook, desde que com câmera, ficando o patrono da parte autora responsável por essa verificação.

Adivrto, ainda, que não será realizada a audiência telepresencial na hipótese de estarem as testemunhas reunidas no mesmo local, de modo que somente o autor pode participar da audiência no escritório de seu/sua defensor(a).

A demais, constatando a inviabilidade da audiência virtual, o autor deverá comunicar o juízo com antecedência.

Por fim, ressalto que, nos termos do Art. 51, I, da Lei nº 9.099/95, o não comparecimento injustificado da parte autora acarreta a extinção da demanda.

Int.

0002922-68.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6324011541

AUTOR: LAZARA AGGEO MENDONCA (SP124551 - JOAO MARTINEZ SANCHES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Fica redesignada para o dia 28 de maio de 2021, às 14:00 horas, a realização de audiência de conciliação, instrução e julgamento, na forma telepresencial.

Ressalto que a parte autora deverá fornecer o seu correio eletrônico (e-mail) e o número do seu telefone celular, bem como os de suas testemunhas, além de tais dados de seu representante legal para que, após a designação da audiência, seja encaminhado o link e as instruções de acesso à audiência virtual. Deverá, ainda, informar o(s) endereço(s) da(s) testemunha(s) e anexar cópia(s) do(s) documento(s) de identidade e CPF(s) das mesmas.

Insta consignar que é imprescindível que o autor, seu representante legal, bem como as suas testemunhas possuam acesso à internet e a aparelhos adequados para acessá-la, seja por telefone celular e/ou computador ou notebook, desde que com câmera, ficando o patrono da parte autora responsável por essa verificação.

Adivrto, ainda, que não será realizada a audiência telepresencial na hipótese de estarem as testemunhas reunidas no mesmo local, de modo que somente o autor pode participar da audiência no escritório de seu/sua defensor(a).

A demais, constatando a inviabilidade da audiência virtual, o autor deverá comunicar o juízo com antecedência.

Por fim, ressalto que, nos termos do Art. 51, I, da Lei nº 9.099/95, o não comparecimento injustificado da parte autora acarreta a extinção da demanda.

Int.

0002203-86.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6324011562

AUTOR: JOCELY APARECIDA ARCOS (SP301592 - DANIELLE CRISTINA GONÇALVES PELICERI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) SIRLEI LEANDRO (SP198803 - LUCIMARA PORCEL, SP405057 - KARINA RIBEIRO MORELE) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Fica redesignada para o dia 10 de junho de 2021, às 16:00 horas, a realização de audiência de conciliação, instrução e julgamento, na forma telepresencial.

Ressalto que a parte autora deverá fornecer o seu correio eletrônico (e-mail) e o número do seu telefone celular, bem como os de suas testemunhas, além de tais dados de seu representante legal para que, após a designação da audiência, seja encaminhado o link e as instruções de acesso à audiência virtual. Deverá, ainda, informar o(s) endereço(s) da(s) testemunha(s) e anexar cópia(s) do(s) documento(s) de identidade e CPF(s) da(s) mesma(s).

Insta consignar que é imprescindível que o autor, seu representante legal, bem como as suas testemunhas possuam acesso à internet e a aparelhos adequados para acessá-la, seja por telefone celular e/ou computador ou notebook, desde que com câmera, ficando o patrono da parte autora responsável por essa verificação.

Adivrto, ainda, que não será realizada a audiência telepresencial na hipótese de estarem as testemunhas reunidas no mesmo local, de modo que somente o autor pode participar da audiência no escritório de seu/sua defensor(a).

A demais, constatando a inviabilidade da audiência virtual, o autor deverá comunicar o juízo com antecedência.

Por fim, ressalto que, nos termos do Art. 51, I, da Lei nº 9.099/95, o não comparecimento injustificado da parte autora acarreta a extinção da demanda.

Int.

0003790-80.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6324011204

AUTOR: RONALDO LUIS FERREIRA (SP155351 - LUCIANA LILIAN CALÇAVARA, SP145207 - CLAUDIO LELIO RIBEIRO DOS ANJOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Vistos em inspeção.

Converto o julgamento em diligência.

Trata-se de ação ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a concessão de benefício previdenciário indeferido administrativamente.

Tendo em vista a interposição dos Embargos de Declaração nº 171053/2021 e Recurso Extraordinário nº 212288/2021, ao acórdão proferido nos autos do REsp 1.831.371/SP, afetado como tema repetitivo nº 1031, pelo Superior Tribunal de Justiça, determino a suspensão deste feito até o julgamento definitivo.

Intime-se.

0001242-48.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6324011567

AUTOR: MARIA JOSE MOURA PAZZINI (SP238731 - VÂNIA ZANON FACHINI, SP220516 - CRISTINA GOMES CRUZ)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Fica redesignada para o dia 09 de junho de 2021, às 15:00 horas, a realização de audiência de conciliação, instrução e julgamento, na forma telepresencial.

Ressalto que a parte autora deverá fornecer o seu correio eletrônico (e-mail) e o número do seu telefone celular, bem como os de suas testemunhas, além de tais dados de seu representante legal para que, após a designação da audiência, seja encaminhado o link e as instruções de acesso à audiência virtual. Deverá, ainda, informar o(s) endereço(s) da(s) testemunha(s) e anexar cópia(s) do(s) documento(s) de identidade e CPF(s) da(s) mesma(s).

Insta consignar que é imprescindível que o autor, seu representante legal, bem como as suas testemunhas possuam acesso à internet e a aparelhos adequados para acessá-la, seja por telefone celular e/ou computador ou notebook, desde que com câmera, ficando o patrono da parte autora responsável por essa verificação.

Adivrto, ainda, que não será realizada a audiência telepresencial na hipótese de estarem as testemunhas reunidas no mesmo local, de modo que somente o autor pode participar da audiência no escritório de seu/sua defensor(a).

A demais, constatando a inviabilidade da audiência virtual, o autor deverá comunicar o juízo com antecedência.

Por fim, ressalto que, nos termos do Art. 51, I, da Lei nº 9.099/95, o não comparecimento injustificado da parte autora acarreta a extinção da demanda.

Int.

0000296-76.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6324011572

AUTOR: ALECIO CADAMURO (SP317070 - DAIANE LUIZETTI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Fica redesignada para o dia 02 de junho de 2021, às 16:00 horas, a realização de audiência de conciliação, instrução e julgamento, na forma telepresencial.

Ressalto que a parte autora deverá fornecer o seu correio eletrônico (e-mail) e o número do seu telefone celular, bem como os de suas testemunhas, além de tais dados de seu representante legal para que, após a designação da audiência, seja encaminhado o link e as instruções de acesso à audiência virtual. Deverá, ainda, informar o(s) endereço(s) da(s) testemunha(s) e anexar cópia(s) do(s) documento(s) de identidade e CPF(s) da(s) mesma(s).

Insta consignar que é imprescindível que o autor, seu representante legal, bem como as suas testemunhas possuam acesso à internet e a aparelhos adequados para acessá-la, seja por telefone celular e/ou computador ou notebook, desde que com câmera, ficando o patrono da parte autora responsável por essa verificação.

A d'virto, ainda, que não será realizada a audiência telepresencial na hipótese de estarem as testemunhas reunidas no mesmo local, de modo que somente o autor pode participar da audiência no escritório de seu/sua defensor(a).

A demais, constatando a inviabilidade da audiência virtual, o autor deverá comunicar o juízo com antecedência.

Por fim, ressalto que, nos termos do Art. 51, I, da Lei nº 9.099/95, o não comparecimento injustificado da parte autora acarreta a extinção da demanda.

Int.

0001834-29.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6324011215  
AUTOR: ANA MARIA JOSE RAFAEL (SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) RAFAELA DA SILVA RAFAEL (SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) ESPÓLIO DE MARCELO PERPETUO RAFAEL (SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) RAFAELA DA SILVA RAFAEL (SP074206 - HERMINIO DE LAURENTIZ NETO) ANA MARIA JOSE RAFAEL (SP074206 - HERMINIO DE LAURENTIZ NETO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Vistos em inspeção.

À vista da inserção dos dados de conta bancária para transferência do valor depositado nos autos, encaminhe-se o presente despacho à instituição bancária, a qual servirá de ofício, solicitando referida transferência para a conta indicada, nos termos do Comunicado Conjunto da Corregedoria Regional e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região.

A fim de viabilizar a medida, instrua-se este com cópias dos extratos de pagamento de RPV, da procuração autenticada e da petição de indicação dos dados da conta para transferência, qual seja:

Vara de Origem: JEF CÍVEL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO SP Precatório/RPV: 20200001773R

Processo: 00018342920184036324

Beneficiário: RAFAELA DA SILVA RAFAEL CPF/CNPJ: 48907441855

Banco: (001) BANCO DO BRASIL Ag:4585 - 3 Conta: 6296 - 0 Tipo da conta: Corrente Cpf/cnpj titular da conta: 09063294859 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ Isento de IR: NÃO Data Cadastro: 19/05/2021 15:35:55 Solicitado por FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ - CPF 09063294859

Beneficiário: FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ CPF/CNPJ: 09063294859

Banco: (001) BANCO DO BRASIL Ag:4585 - 3 Conta: 6296 - 0 Tipo da conta: Corrente Cpf/cnpj titular da conta: 09063294859 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ Isento de IR: NÃO Data Cadastro: 19/05/2021 15:38:06 Solicitado por FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ - CPF 09063294859

E,

Vara de Origem: JEF CÍVEL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO SP Precatório/RPV: 20200001772R

Processo: 00018342920184036324

Beneficiário: FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ CPF/CNPJ: 09063294859

Banco: (001) BANCO DO BRASIL Ag:4585 - 3 Conta: 6296 - 0 Tipo da conta: Corrente Cpf/cnpj titular da conta: 09063294859 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ Isento de IR: NÃO Data Cadastro: 19/05/2021 15:41:33 Solicitado por FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ - CPF 09063294859

Beneficiário: ANA MARIA JOSE RAFAEL CPF/CNPJ: 08490965889

Banco: (001) BANCO DO BRASIL Ag:4585 - 3 Conta: 6296 - 0 Tipo da conta: Corrente Cpf/cnpj titular da conta: 09063294859 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ Isento de IR: NÃO Data Cadastro: 19/05/2021 15:39:50 Solicitado por FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ - CPF 09063294859

Note-se que, nos termos do referido comunicado, a conta deverá ser titularizada pelo beneficiário do depósito efetuado nos autos, ou por seu patrono que detenha poderes especiais de receber e dar quitação. Aguarde-se notícia do levantamento. Após, nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para extinção da execução.

Intime-se e cumpra-se.

0000208-38.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6324011573  
AUTOR: JAIR VISCONIO CALDERANO (SP317070 - DAIANE LUIZETTI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Fica redesignada para o dia 02 de junho de 2021, às 15:00 horas, a realização de audiência de conciliação, instrução e julgamento, na forma telepresencial.

Ressalto que a parte autora deverá fornecer o seu correio eletrônico (e-mail) e o número do seu telefone celular, bem como os de suas testemunhas, além de tais dados de seu representante legal para que, após a designação da audiência, seja encaminhado o link e as instruções de acesso à audiência virtual. Deverá, ainda, informar o(s) endereço(s) da(s) testemunha(s) e anexar cópia(s) do(s) documento(s) de identidade e CPF(s) da(s) mesma(s).

Insta consignar que é imprescindível que o autor, seu representante legal, bem como as suas testemunhas possuam acesso à internet e a aparelhos adequados para acessá-la, seja por telefone celular e/ou computador ou notebook, desde que com câmera, ficando o patrono da parte autora responsável por essa verificação.

A d'virto, ainda, que não será realizada a audiência telepresencial na hipótese de estarem as testemunhas reunidas no mesmo local, de modo que somente o autor pode participar da audiência no escritório de seu/sua defensor(a).

A demais, constatando a inviabilidade da audiência virtual, o autor deverá comunicar o juízo com antecedência.

Por fim, ressalto que, nos termos do Art. 51, I, da Lei nº 9.099/95, o não comparecimento injustificado da parte autora acarreta a extinção da demanda.

Int.

0003212-49.2020.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6324011558  
AUTOR: DONIZETE LOPES (SP209334 - MICHAEL JULIANI)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP128883 - DIONISIO DE JESUS CHICANATO)

Vistos em inspeção ordinária.

Compulsando os autos, verifico que o auxílio emergencial requerido pela parte autora foi indeferido porque outros membros familiares já teriam sido contemplados.

Isso posto, intime-se a União para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe qual o endereço residencial, desses outros componentes da família, que consta em seus registros, notadamente o declarado por ocasião do requerimento do auxílio emergencial, comprovando-o documentalmente.

Cumprido, dê-se vista à parte autora no mesmo prazo e, após, venham os autos conclusos para sentença.  
Decorrido o prazo sem cumprimento, venham os autos imediatamente conclusos para sentença.  
Intimem-se.

0001140-26.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6324011569  
AUTOR: ANTONIO SERGIO DE CAMPOS AGUIAR (SP388761 - ANA CARLA JATOBÁ DE OLIVEIRA, SP354177 - MARCIO ANTONIO MARCELINO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Fica redesignada para o dia 08 de junho de 2021, às 16:00 horas, a realização de audiência de conciliação, instrução e julgamento, na forma telepresencial.  
Ressalto da parte autora deverá fornecer o seu correio eletrônico (e-mail) e o número do seu telefone celular, bem como os de suas testemunhas, além de tais dados de seu representante legal para que, após a designação da audiência, seja encaminhado o link e as instruções de acesso à audiência virtual. Deverá, ainda, informar o(s) endereço(s) da(s) testemunha(s) e anexar cópia(s) do(s) documento(s) de identidade e CPF(s) da(s) mesma(s).  
Insta consignar que é imprescindível que o autor, seu representante legal, bem como as suas testemunhas possuam acesso à internet e a aparelhos adequados para acessá-la, seja por telefone celular e/ou computador ou notebook, desde que com câmera, ficando o patrono da parte autora responsável por essa verificação.  
Advirto, ainda, que não será realizada a audiência telepresencial na hipótese de estarem as testemunhas reunidas no mesmo local, de modo que somente o autor pode participar da audiência no escritório de seu/sua defensor(a).  
Ademais, constatando a inviabilidade da audiência virtual, o autor deverá comunicar o juízo com antecedência.  
Por fim, ressalto que, nos termos do Art. 51, I, da Lei nº 9.099/95, o não comparecimento injustificado da parte autora acarreta a extinção da demanda.  
Int.

0004470-41.2013.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6324011581  
AUTOR: MANOEL DE OLIVEIRA (SP383303 - JAIR CESAR MARTINS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

O advogado da parte autora formula pedido de destacamento de honorários, com fulcro no art. 22, § 4º, da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da OAB), mediante apresentação do instrumento contratual.  
Diz o referido dispositivo legal o seguinte (grifos meus):  
"Art. 22. A prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários convencionados, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência.  
(...)  
§ 4º Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou.  
(...)"  
Esse preceito é repetido no art. 18-A da Resolução nº 670, de 10 de novembro de 2020, do Conselho da Justiça Federal, segundo o qual cabe ao advogado "juntar aos autos o respectivo contrato antes da elaboração do requisitório".  
No caso concreto, o requerente não observou o referido prazo, porque o ofício requisitório já foi elaborado.  
Em vista do exposto, INDEFIRO de plano o pedido.  
Fica mantido o requisitório já elaborado.  
Intime-se.

0002388-27.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6324011216  
AUTOR: VALCIR DE SOUZA (SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO, SP345482 - JOÃO GONÇALVES BUENO NETO, SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Vistos em Inspeção.  
Reconsidero o despacho retro, uma vez que a perícia foi realizada em 05/10/2020.  
Intime-se o perito, Dr. José Eduardo Nogueira Forni, para esclarecer o requerimento de prontuário do autor no Hospital de Base de São José do Rio Preto/SP, uma vez que os atendimentos médicos do autor foram realizadas na Santa Casa de Novo Horizonte-SP. Se houve equívoco do perito, não sendo necessário o prontuário, apresente o laudo no prazo de até cinco dias.  
Intimem-se.

0001285-82.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6324011566  
AUTOR: CICERO RODRIGUES DA SILVA (SP317070 - DAIANE LUIZETTI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Fica redesignada para o dia 09 de junho de 2021, às 16:00 horas, a realização de audiência de conciliação, instrução e julgamento, na forma telepresencial.  
Ressalto que a parte autora deverá fornecer o seu correio eletrônico (e-mail) e o número do seu telefone celular, bem como os de suas testemunhas, além de tais dados de seu representante legal para que, após a designação da audiência, seja encaminhado o link e as instruções de acesso à audiência virtual. Deverá, ainda, informar o(s) endereço(s) da(s) testemunha(s) e anexar cópia(s) do(s) documento(s) de identidade e CPF(s) da(s) mesma(s).  
Insta consignar que é imprescindível que o autor, seu representante legal, bem como as suas testemunhas possuam acesso à internet e a aparelhos adequados para acessá-la, seja por telefone celular e/ou computador ou notebook, desde que com câmera, ficando o patrono da parte autora responsável por essa verificação.  
Advirto, ainda, que não será realizada a audiência telepresencial na hipótese de estarem as testemunhas reunidas no mesmo local, de modo que somente o autor pode participar da audiência no escritório de seu/sua defensor(a).  
Ademais, constatando a inviabilidade da audiência virtual, o autor deverá comunicar o juízo com antecedência.  
Por fim, ressalto que, nos termos do Art. 51, I, da Lei nº 9.099/95, o não comparecimento injustificado da parte autora acarreta a extinção da demanda.  
Int.

0002075-95.2021.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6324011550  
AUTOR: EDER RODRIGUES (SP388770 - ARIADINE CARVALHO STAPP)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Vistos.  
Tendo em vista o constante do termo de Prevenção anexado aos autos, em que foi apontado o processo anterior 0008308-15.1995.4.03.6100, com possibilidade de identidade de pedido ou causa de pedir, intime-se a parte autora para manifestação no prazo de 15 dias, para posterior verificação de prevenção/coisa julgada.  
Defiro à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.  
Intimem-se.

0001000-89.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6324011570  
AUTOR: MARIA APARECIDA BONINI (SP317070 - DAIANE LUIZETTI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Fica redesignada para o dia 08 de junho de 2021, às 15:00 horas, a realização de audiência de conciliação, instrução e julgamento, na forma telepresencial.

Ressalto que a parte autora deverá fornecer o seu correio eletrônico (e-mail) e o número do seu telefone celular, bem como os de suas testemunhas, além de tais dados de seu representante legal para que, após a designação da audiência, seja encaminhado o link e as instruções de acesso à audiência virtual. Deverá, ainda, informar o(s) endereço(s) da(s) testemunha(s) e anexar cópia(s) do(s) documento(s) de identidade e CPF(s) da(s) mesma(s).

Insta consignar que é imprescindível que o autor, seu representante legal, bem como as suas testemunhas possuam acesso à internet e a aparelhos adequados para acessá-la, seja por telefone celular e/ou computador ou notebook, desde que com câmera, ficando o patrono da parte autora responsável por essa verificação.

A d'vrito, ainda, que não será realizada a audiência telepresencial na hipótese de estarem as testemunhas reunidas no mesmo local, de modo que somente o autor pode participar da audiência no escritório de seu/sua defensor(a).

A demais, constatando a inviabilidade da audiência virtual, o autor deverá comunicar o juízo com antecedência.

Por fim, ressalto que, nos termos do Art. 51, I, da Lei nº 9.099/95, o não comparecimento injustificado da parte autora acarreta a extinção da demanda.

Int.

0004230-42.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6324011513  
AUTOR: EURÍPEDES JOÃO RAMOS (SP357407 - PAULO ROBERTO JARDIM JOHO, SP358648 - GUILHERME ALBINO DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Vistos.

Recebo os embargos de declaração, tendo em vista sua tempestividade.

Intime-se o INSS para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, retornem conclusos.

Intimem-se.

0000043-88.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6324011575  
AUTOR: HAMILTON LEITE (MG114208 - RICARDO MATEUS BEVENUTI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Fica redesignada para o dia 01 de junho de 2021, às 16:00 horas, a realização de audiência de conciliação, instrução e julgamento, na forma telepresencial.

Ressalto que a parte autora deverá fornecer o seu correio eletrônico (e-mail) e o número do seu telefone celular, bem como os de suas testemunhas, além de tais dados de seu representante legal para que, após a designação da audiência, seja encaminhado o link e as instruções de acesso à audiência virtual. Deverá, ainda, informar o(s) endereço(s) da(s) testemunha(s) e anexar cópia(s) do(s) documento(s) de identidade e CPF(s) da(s) mesma(s).

Insta consignar que é imprescindível que o autor, seu representante legal, bem como as suas testemunhas possuam acesso à internet e a aparelhos adequados para acessá-la, seja por telefone celular e/ou computador ou notebook, desde que com câmera, ficando o patrono da parte autora responsável por essa verificação.

A d'vrito, ainda, que não será realizada a audiência telepresencial na hipótese de estarem as testemunhas reunidas no mesmo local, de modo que somente o autor pode participar da audiência no escritório de seu/sua defensor(a).

A demais, constatando a inviabilidade da audiência virtual, o autor deverá comunicar o juízo com antecedência.

Por fim, ressalto que, nos termos do Art. 51, I, da Lei nº 9.099/95, o não comparecimento injustificado da parte autora acarreta a extinção da demanda.

Int.

0000102-76.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6324011574  
AUTOR: LUCAS GARCIA (SP168384 - THIAGO COELHO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Fica redesignada para o dia 02 de junho de 2021, às 14:00 horas, a realização de audiência de conciliação, instrução e julgamento, na forma telepresencial.

Ressalto que a parte autora deverá fornecer o seu correio eletrônico (e-mail) e o número do seu telefone celular, bem como os de suas testemunhas, além de tais dados de seu representante legal para que, após a designação da audiência, seja encaminhado o link e as instruções de acesso à audiência virtual. Deverá, ainda, informar o(s) endereço(s) da(s) testemunha(s) e anexar cópia(s) do(s) documento(s) de identidade e CPF(s) da(s) mesma(s).

Insta consignar que é imprescindível que o autor, seu representante legal, bem como as suas testemunhas possuam acesso à internet e a aparelhos adequados para acessá-la, seja por telefone celular e/ou computador ou notebook, desde que com câmera, ficando o patrono da parte autora responsável por essa verificação.

A d'vrito, ainda, que não será realizada a audiência telepresencial na hipótese de estarem as testemunhas reunidas no mesmo local, de modo que somente o autor pode participar da audiência no escritório de seu/sua defensor(a).

A demais, constatando a inviabilidade da audiência virtual, o autor deverá comunicar o juízo com antecedência.

Por fim, ressalto que, nos termos do Art. 51, I, da Lei nº 9.099/95, o não comparecimento injustificado da parte autora acarreta a extinção da demanda.

Int.

0003453-57.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6324011539  
AUTOR: ELISETE APARECIDA THOME ALVES (SP320660 - FABIO CAETANO DE ASSIS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Fica redesignada para o dia 28 de maio de 2021, às 15:00 horas, a realização de audiência de conciliação, instrução e julgamento, na forma telepresencial.

Ressalto que a parte autora deverá fornecer o seu correio eletrônico (e-mail) e o número do seu telefone celular, bem como os de suas testemunhas, além de tais dados de seu representante legal para que, após a designação da audiência, seja encaminhado o link e as instruções de acesso à audiência virtual. Deverá, ainda, informar o(s) endereço(s) da(s) testemunha(s) e anexar cópia(s) do(s) documento(s) de identidade e CPF(s) das mesmas.

Insta consignar que é imprescindível que o autor, seu representante legal, bem como as suas testemunhas possuam acesso à internet e a aparelhos adequados para acessá-la, seja por telefone celular e/ou computador ou notebook, desde que com câmera, ficando o patrono da parte autora responsável por essa verificação.

A d'vrito, ainda, que não será realizada a audiência telepresencial na hipótese de estarem as testemunhas reunidas no mesmo local, de modo que somente o autor pode participar da audiência no escritório de seu/sua defensor(a).

A demais, constatando a inviabilidade da audiência virtual, o autor deverá comunicar o juízo com antecedência.

Por fim, ressalto que, nos termos do Art. 51, I, da Lei nº 9.099/95, o não comparecimento injustificado da parte autora acarreta a extinção da demanda.

Int.

0001186-15.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6324011568  
AUTOR: PAULO SERGIO PEREIRA (SP414184 - JOSÉ ROBERTO PIMENTA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (PR025375 - JOSÉ CARLOS PINÓTTI FILHO) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- CAIXA ECONOMICA FEDERAL) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Fica redesignada para o dia 09 de junho de 2021, às 14:00 horas, a realização de audiência de conciliação, instrução e julgamento, na forma telepresencial.

Ressalto que a parte autora deverá fornecer o seu correio eletrônico (e-mail) e o número do seu telefone celular, bem como os de suas testemunhas, além de tais dados de seu representante legal para que, após a designação da audiência, seja encaminhado o link e as instruções de acesso à audiência virtual. Deverá, ainda, informar o(s) endereço(s) da(s) testemunha(s) e anexar cópia(s) do(s) documento(s) de identidade e CPF(s) da(s) mesma(s).

Insta consignar que é imprescindível que o autor, seu representante legal, bem como as suas testemunhas possuam acesso à internet e a aparelhos adequados para acessá-la, seja por telefone celular e/ou computador

ou notebook, desde que com câmera, ficando o patrono da parte autora responsável por essa verificação.

A d'vrito, ainda, que não será realizada a audiência telepresencial na hipótese de estarem as testemunhas reunidas no mesmo local, de modo que somente o autor pode participar da audiência no escritório de seu/sua defensor(a).

A demais, constatando a inviabilidade da audiência virtual, o autor deverá comunicar o juízo com antecedência.

Por fim, ressalto que, nos termos do Art. 51, I, da Lei nº 9.099/95, o não comparecimento injustificado da parte autora acarreta a extinção da demanda.

Int.

0001942-24.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6324011563

AUTOR: ATACILIA MADALENA DA SILVA (SP329506 - DANIEL VICENTE RIBEIRO DE CARVALHO ROMERO RODRIGUES, SP379068 - ELTON MARQUES DO AMARAL, SP374156 - LUCAS VICENTE ROMERO RODRIGUES FRIAS DOS SANTOS, SP333149 - ROY CAFFAGNI SANT'ANNA SERGIO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Fica redesignada para o dia 01 de junho de 2021, às 15:00 horas, a realização de audiência de conciliação, instrução e julgamento, na forma telepresencial.

Ressalto que a parte autora deverá fornecer o seu correio eletrônico (e-mail) e o número do seu telefone celular, bem como os de suas testemunhas, além de tais dados de seu representante legal para que, após a designação da audiência, seja encaminhado o link e as instruções de acesso à audiência virtual. Deverá, ainda, informar o(s) endereço(s) da(s) testemunha(s) e anexar cópia(s) do(s) documento(s) de identidade e CPF(s) da(s) mesma(s).

Insta consignar que é imprescindível que o autor, seu representante legal, bem como as suas testemunhas possuam acesso à internet e a aparelhos adequados para acessá-la, seja por telefone celular e/ou computador ou notebook, desde que com câmera, ficando o patrono da parte autora responsável por essa verificação.

A d'vrito, ainda, que não será realizada a audiência telepresencial na hipótese de estarem as testemunhas reunidas no mesmo local, de modo que somente o autor pode participar da audiência no escritório de seu/sua defensor(a).

A demais, constatando a inviabilidade da audiência virtual, o autor deverá comunicar o juízo com antecedência.

Por fim, ressalto que, nos termos do Art. 51, I, da Lei nº 9.099/95, o não comparecimento injustificado da parte autora acarreta a extinção da demanda.

Int.

5003936-40.2020.4.03.6106 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6324011466

AUTOR: FERNANDA TAMIRES LUIZAO MANCINE (SP310434 - ELLEN CRISTINA PEREIRA BARCELOS GOULART)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE, SP164163 - FERNANDO FERRARI VIEIRA) (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE, SP164163 - FERNANDO FERRARI VIEIRA, SP223334 - DANIELA SILVA ZARDINI DOURADO) (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE, SP164163 - FERNANDO FERRARI VIEIRA, SP223334 - DANIELA SILVA ZARDINI DOURADO, SP313240 - ALINE MARIE BRATFISCH REGO CORTEZ) (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE, SP164163 - FERNANDO FERRARI VIEIRA, SP223334 - DANIELA SILVA ZARDINI DOURADO, SP313240 - ALINE MARIE BRATFISCH REGO CORTEZ, SP395851 - AMANDA LANGHI SILVA)

Vistos.

Cite-se a requerida.

Após a juntada da contestação, venham os autos conclusos para sentença.

Defiro o pedido de justiça gratuita.

Int.

0001427-86.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6324011565

AUTOR: VALDECIR RODRIGUES DA SILVA (SP317070 - DAIANE LUIZETTI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Fica redesignada para o dia 10 de junho de 2021, às 14:00 horas, a realização de audiência de conciliação, instrução e julgamento, na forma telepresencial.

Ressalto que a parte autora deverá fornecer o seu correio eletrônico (e-mail) e o número do seu telefone celular, bem como os de suas testemunhas, além de tais dados de seu representante legal para que, após a designação da audiência, seja encaminhado o link e as instruções de acesso à audiência virtual. Deverá, ainda, informar o(s) endereço(s) da(s) testemunha(s) e anexar cópia(s) do(s) documento(s) de identidade e CPF(s) da(s) mesma(s).

Insta consignar que é imprescindível que o autor, seu representante legal, bem como as suas testemunhas possuam acesso à internet e a aparelhos adequados para acessá-la, seja por telefone celular e/ou computador ou notebook, desde que com câmera, ficando o patrono da parte autora responsável por essa verificação.

A d'vrito, ainda, que não será realizada a audiência telepresencial na hipótese de estarem as testemunhas reunidas no mesmo local, de modo que somente o autor pode participar da audiência no escritório de seu/sua defensor(a).

A demais, constatando a inviabilidade da audiência virtual, o autor deverá comunicar o juízo com antecedência.

Por fim, ressalto que, nos termos do Art. 51, I, da Lei nº 9.099/95, o não comparecimento injustificado da parte autora acarreta a extinção da demanda.

Int.

0002057-45.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6324011542

AUTOR: APARECIDA DONIZETI DE SOUZA PEREIRA (SP170843 - ELIANE APARECIDA BERNARDO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Fica redesignada para o dia 27 de maio de 2021, às 14:00 horas, a realização de audiência de conciliação, instrução e julgamento, na forma telepresencial.

Ressalto que a parte autora deverá fornecer o seu correio eletrônico (e-mail) e o número do seu telefone celular, bem como os de suas testemunhas, além de tais dados de seu representante legal para que, após a designação da audiência, seja encaminhado o link e as instruções de acesso à audiência virtual. Deverá, ainda, informar o(s) endereço(s) da(s) testemunha(s) e anexar cópia(s) do(s) documento(s) de identidade e CPF(s) das mesmas.

Insta consignar que é imprescindível que o autor, seu representante legal, bem como as suas testemunhas possuam acesso à internet e a aparelhos adequados para acessá-la, seja por telefone celular e/ou computador ou notebook, desde que com câmera, ficando o patrono da parte autora responsável por essa verificação.

A d'vrito, ainda, que não será realizada a audiência telepresencial na hipótese de estarem as testemunhas reunidas no mesmo local, de modo que somente o autor pode participar da audiência no escritório de seu/sua defensor(a).

A demais, constatando a inviabilidade da audiência virtual, o autor deverá comunicar o juízo com antecedência.

Por fim, ressalto que, nos termos do Art. 51, I, da Lei nº 9.099/95, o não comparecimento injustificado da parte autora acarreta a extinção da demanda.

Int.

0001008-95.2021.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6324011467

AUTOR: CAROLINA MENDONÇA PRETTE MORAES (SP248214 - LUCIANO TADEU AZEVEDO MORAES) LUCIANO TADEU AZEVEDO MORAES (SP248214 - LUCIANO TADEU AZEVEDO MORAES) CAROLINA MENDONÇA PRETTE MORAES (SP337548 - CALORINA MENDONÇA PRETTE MORAES) LUCIANO TADEU AZEVEDO MORAES (SP337548 - CALORINA MENDONÇA PRETTE MORAES)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Vistos.

Cite-se a CEF. Após a juntada da contestação, venham os autos conclusos para análise do pedido de tutela antecipada.

Defiro à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Intimem-se.

0005817-65.2020.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6324011442

AUTOR: SEBASTIAO DOS SANTOS (SP431597 - LETICIA MORELLI AUGUSTO, SP424287 - ANDRESSA ALVES DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Vistos em inspeção.]

Tendo em vista o constante da certidão exarada nos autos, determino o regular prosseguimento do feito, haja vista a inexistência de prevenção em relação ao processo ali indicado (diversidade de pedido ou causa de pedir).

Defiro à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Intimem-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Vistos em inspeção. Tendo em vista o constante da certidão exarada nos autos, determino o regular prosseguimento do feito, haja vista a inexistência de prevenção em relação ao processo ali indicado (diversidade de pedido ou causa de pedir). Defiro à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Intimem-se.**

0005819-35.2020.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6324011522

AUTOR: CLARICE CORREA (SP317070 - DAIANE LUIZETTI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0005923-27.2020.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6324011521

AUTOR: ANTONIA SANGA DE OLIVEIRA (SP317070 - DAIANE LUIZETTI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

FIM.

0004615-92.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6324011586

AUTOR: JESUS APARECIDO TEIXEIRA (SP351956 - MARCOS JOSE CORREA JUNIOR, SP248359 - SILVANA DE SOUSA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos em Inspeção.

Intime-se novamente o perito, Dr. Oswaldo Luis Junior Marconato, para cumprir o despacho proferido pela Turma Recursal (evento 52), no prazo máximo de 48 horas.

Decorrido o prazo sem apresentação do completo, notifique-se o Ministério Público Federal.

Intimem-se.

0003019-05.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6324011576

AUTOR: VALDOMIRO ROSSINI (SP364845 - THALITA BORTOLETE, SP341042 - LARISSA ROBETE CARDOSO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Vistos,

Petição anexada pela parte autora:

Esclareço que, para levantamento em nome do autor, a instituição bancária, exige: A PROCURAÇÃO CONCEDIDA COM PODERES DE LEVANTAMENTO com a assinatura do requerente autenticada pelo juízo, de que a mesma CONFERE COMA ORIGINAL DO PROCESSO, bem como a CERTIDÃO DE ADVOGADO CONSTITUÍDO, atestando que PERMANECE como advogado do autor e que não foi destituído.

ASSIM, para proceder ao levantamento em nome do autor, O ADVOGADO DEVERÁ recolher CUSTAS para a emissão da CERTIDÃO DE ADVOGADO CONSTITUÍDO e de AUTENTICAÇÃO DA PROCURAÇÃO, conforme custas processuais, constantes do site <http://www.jfsp.jus.br/custas-judiciais>, devendo apresentar, via protocolo eletrônico nos autos, AS GUIAS devidamente recolhidas junto à CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF. Esclareço que o valor da Autenticação é de R\$0,11 (onze centavos) por folha e da certidão em geral é de R\$ 0,42 (quarenta e dois centavos) por folha.

Essas custas são devidas INDEPENDENTEMENTE da concessão de justiça gratuita à parte autora, porque O AUTOR JÁ ESTÁ AUTORIZADO A LEVANTAR, mediante seu comparecimento diretamente ao banco, com ou sem a presença do advogado ou indicação de conta própria.

Portanto, como a providência beneficia o advogado e não a parte CREDORA do valor depositado, SÃO DEVIDAS TAIS CUSTAS, A SEREM RECOLHIDAS PELO ADVOGADO.

Em caso de anexação da(s) guia(s) recolhidas na CAIXA ECONOMICA FEDERAL pelo advogado, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, expeça-se CERTIDÃO de advogado constituído ao advogado requerente e cópia da procuração autenticada pelo Juízo.

Fica advertido o patrono, que a referida certidão expira no prazo de 30 dias, findo os quais, caso a importância requisitada ainda não tenha sido depositada, deverá proceder a novo recolhimento para expedição da certidão atualizada.

Intimem-se.

0002814-10.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6324011528

AUTOR: WILLY PEDREIRA FERREIRA (SP170860 - LEANDRA MERIGHE, SP160715 - NEIMAR LEONARDO DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos em Inspeção.

Defiro à parte autora a prioridade na tramitação do feito em conformidade ao art. 1048, I do CPC/2015 (parte com idade superior a 60 anos ou portadora de doença grave, assim compreendidas qualquer das enumeradas no art. 6º, inciso XIV, da Lei 7.713, de 22 de dezembro de 1988).

Defiro à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Intime-se o perito para apresentar o laudo no prazo máximo de 5 dias justificando o atraso, sob pena de notificação ao Ministério Público Federal.

Intimem-se. .

0002811-55.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6324011536

AUTOR: REGINALDO MARQUES DA SILVA (SP239694 - JOSÉ ALEXANDRE MORELLI, SP363983 - ALEXANDRE NECCHI OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar se pretende renunciar ao crédito do valor excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, a fim de receber a quantia independentemente de precatório, ou seja, receber por RPV - Requisição de Pequeno Valor) OU se pretende receber o valor total, através de ofício Precatório.

Após, expeça-se conforme requerido.

Intimem-se.

0001096-36.2021.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6324011560  
AUTOR: MINERVINA DE CARVALHO NEVES (SP230560 - RENATA TATIANE ATHAYDE, SP300325 - GRASIELI CRISTINA ZANFORLIN)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Vistos em inspeção.

Tendo em vista o cumprimento da decisão anterior, providencie a Serventia a citação da Ré.

Cite-se. Cumpra-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

O advogado da parte autora formula pedido de destacamento de honorários na expedição de RPV, com fulcro no art. 22, § 4º, da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da OAB), apresentando Contrato de honorários. Diz o referido dispositivo legal o seguinte (grifos meus): "Art. 22. A prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários convencionados, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência. (...) § 4º Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou. (...)". O destacamento requerido pressupõe, portanto, a comprovação de que os honorários já não tenham sido pagos pelo constituinte, no todo ou em parte comprovar que a parte autora está ciente do valor a ser destacado e não antecipou, total ou parcialmente, o pagamento dos honorários contratuais, mediante apresentação de Declaração Recente (de no máximo 90 dias), com firma reconhecida do autor; Concedo o prazo de 10 (dez) dias para a parte autora anexar a Declaração de não adiantamento de honorários advocatícios, nos termos acima. Decorrido o prazo sem manifestação, expeça-se requisição de pagamento sem o destacamento pretendido, independentemente de novo despacho. Intimem-se.

0007251-02.2014.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6324011578  
AUTOR: MARIA CONCEICAO GODOY CARDOSO (SP224677 - ARIANE LONGO PEREIRA MAIA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

0000123-86.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6324011537  
REQUERENTE: JENNIFER DE JESUS SANTOS (SP027291 - ITAMAR LEONIDAS PINTO PASCHOAL)  
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0002779-50.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6324011577  
AUTOR: ADAIR VALERIO NUNES (SP137452 - PAULO COSTA CIABOTTI, SP119504 - IRANI MARTINS ROSA CIABOTTI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

FIM.

0003823-70.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6324011534  
AUTOR: WILSON RODRIGUES BATISTA (SP114818 - JENNER BULGARELLI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Vistos em Inspeção.

Trata-se de ação previdenciária com pedido de aposentadoria especial da pessoa com deficiência, com fundamento na Lei Complementar nº. 142, de 08 de maio de 2013, que regulamentou o § 1º do artigo 201 da Constituição Federal.

Designadas pericia médica e social a fim de constatar o grau da deficiência alegada, os peritos apresentaram laudo com os quesitos para as ações de Benefício Assistencial do Deficiente, Lei 8742/93, Lei Orgânica da Assistência Social, cujos requisitos são diversos da aposentadoria previdenciária requerida.

Intimados para regularização, os peritos permaneceram inertes.

Assim, concedo o prazo máximo de 10 (dez) dias para que o perito médico, Dr. Marcelo Teixeira Castilha, e a perita social, Lais Lopes Garcia, apresentem os laudos novamente respondendo aos quesitos específicos do benefício requerido nestes autos, sob pena de notificação ao Ministério Público Federal por desobediência.

Proceda a serventia a intimação dos Srs. peritos através do e-mail institucional da Secretaria deste Juizado, encaminhando os quesitos inerentes à presente ação.

Intimem-se e cumpra-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

Vistos em Inspeção. De firo à parte autora a prioridade na tramitação do feito em conformidade ao art. 1048, I do CPC/2015 (parte com idade superior a 60 anos ou portadora de doença grave, assim compreendidas qualquer das enumeradas no art. 6º, inciso XIV, da Lei 7.713, de 22 de dezembro de 1988). De firo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Intime-se o perito para apresentar o laudo no prazo máximo de 5 dias justificando o atraso, sob pena de notificação ao Ministério Público Federal. Intimem-se. .

0001523-38.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6324011531  
AUTOR: BRISA BORDINO DE ALMEIDA (SP144561 - ANA PAULA CORREA LOPES ALCANTRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0001522-87.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6324011532  
AUTOR: EVANDRO BATISTA DIONISIO (SP277377 - WELITON LUIS DE SOUZA) GABRIEL DE ARAUJO DIONISIO (SP277377 - WELITON LUIS DE SOUZA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0002181-62.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6324011530  
AUTOR: MARTINHO VILELA FILHO (SP120199 - ARMANDO CESAR DUTRA DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0000362-90.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6324011535  
AUTOR: EDISON BERNARDINO MARQUES DE SOUZA (SP265041 - RODRIGO DE OLIVEIRA CEVALLOS, SP294631 - KLEBER ELIAS ZURI, SP380416 - ANIELE MIRON DE FIGUEREDO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0002701-22.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6324011529  
AUTOR: MARCOS ROBERTO RODRIGUES (SP140698 - RENATO GRILLO MILANEZI, SP181386 - ELIANA MIYUKI TAKAHASHI, SP091933 - ANTONIO DAMIANI FILHO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0000518-44.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6324011533  
AUTOR: MARIA ELIA DOS SANTOS PINHO (SP255080 - CAROLINA SANTOS DE SANTANA MALUF)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0004033-24.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6324011526  
AUTOR: CLEUZA PEREIRA SANTOS (SP120199 - ARMANDO CESAR DUTRA DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0004642-41.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6324011524  
AUTOR: ADALBERTO DA SILVA SANTOS (SP301592 - DANIELLE CRISTINA GONÇALVES PELICERI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0003485-33.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6324011527  
AUTOR: ROMILDA DA SILVA MEN (SP248348 - RODRIGO POLITANO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0004238-87.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6324011525  
AUTOR: JOAO GERMANO PEREIRA RIBEIRO (SP301592 - DANIELLE CRISTINA GONÇALVES PELICERI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

FIM.

0002532-06.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6324011368  
AUTOR: EMILLY LAURA CHAGAS FERREIRA (SP316430 - DAVI DE MARTINI JÚNIOR) YAGO LUIS FERREIRA (SP316430 - DAVI DE MARTINI JÚNIOR) MIGUEL HENRIQUE FERREIRA (SP316430 - DAVI DE MARTINI JÚNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos,

Alega o patrono da parte autora que discorda do cálculo judicial em relação aos honorários de sucumbência, pois, só considerou o período de (período entre a DIB e a DIP), afirmando que deveria considerar também o período em que o benefício foi pago por força da Tutela deferida em Sentença até o trânsito em julgado.

Indefiro o pedido.

A súmula 111 do STJ prega que:

SÚMULA N. 111: Os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre as prestações vencidas após a sentença.

Conclui-se assim que nos termos da Súmula 111 do STJ o cálculo do valor do honorário sucumbencial nas ações previdenciárias deve considerar as parcelas vencidas até a data da decisão judicial em que o direito do autor foi reconhecido, que no caso, foi na data fixada pela sentença.

Com relação aos honorários contratuais, defiro o pedido de destaque referente aos 30% (trinta por cento) dos valores gerados em atraso.

Com relação aos 20% (vinte por cento) dos valores gerados de forma antecipada, indefiro, uma vez que tais valores não fazem parte dos cálculos da execução; assim, caso seja necessário, deverá o Patrono da parte autora, interpor ação própria para o recebimento. Em caso análogo, a jurisprudência do E. TRF da 3ª Região limita o recebimento de honorários contratuais a 30% sobre o montante efetivamente recebido ao final da ação, a teor do seguinte r. julgado: "PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS.

PERCENTUAL SUPERIOR AO DA TABELA DE HONORÁRIOS DA OAB IMPROVIMENTO DO RECURSO. É atribuída ao advogado a qualidade de beneficiário do crédito apurado (honorários advocatícios contratuais), considerado de natureza alimentar (artigos 18 e 19 da Res. 405/2016 do CJF), de modo a possibilitar a requisição correlata mediante destaque, quando anexado aos autos respectivo contrato antes da elaboração do requisitório. O montante cobrado a título de honorários deve situar-se nos limites da tabela de honorários da OAB/SP - "30% (trinta por cento) sobre o valor bruto efetivamente recebido ao final da ação", sendo certo que questionamentos atinentes ao adimplemento contratual propriamente dito e seu reflexo na verba honorária correlata transcendem os limites cognitivos da demanda e podem ser discutidos pela via própria, se o caso. Agravo de instrumento improvido. (TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 590590 - 0020121-68.2016.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL DAVID DANTAS, julgado em 24/04/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/05/2017)

Assim, acolho o parecer contábil e indefiro o pedido para que as planilhas contábeis sejam anexadas, eis que já se encontram no evento n. 102.

Após intimação da parte autora, expeça-se a requisição de pequeno valor, nos termos desta decisão.

Intimem-se. Cumpra-se

0000396-65.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6324011211  
AUTOR: CIBELE REGINA DE OLIVEIRA (SP399804 - LAISLA ALEXANDRE GONÇALVES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

"VISTOS EM INSPEÇÃO"

O INSS oferta impugnação ao laudo contábil apresentado, pugnano pela compensação dos períodos em que a autora auferiu auxílio doença, alegando a impossibilidade de recebimento concomitante dos benefícios em questão.

Considerando a vedação da percepção concomitante do auxílio acidente e auxílio doença, originários do mesmo fato gerador, sob pena de enriquecimento ilícito da parte, é devida a compensação na fase de liquidação da sentença, motivo pelo qual ACOLHO os motivos da irresignação da autarquia.

Retornem os autos à Contadoria para retificação da importância apurada, atentando o perito contábil para o extrato anexado através do arquivo 20, onde consta o período de recebimento do auxílio doença pela requerente.

Intimem-se.

0002785-57.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6324011557  
AUTOR: JOSE CEZAR BENDER (SP221214 - GUSTAVO PETROLINI CALZETA, SP225749 - KELLY CRISTINA CARFAN)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

"VISTOS EM INSPEÇÃO".

0000106-16.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6324011587  
AUTOR: ANA DILMA DA SILVA SANTOS (SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Vistos em Inspeção.

Intime-se novamente o perito nomeado, Dr. Marcelo Teixeira Castiglia, para apresentar o laudo pericial no prazo máximo de 05 (cinco) dias, sob pena de desobediência.

Decorrido o prazo acima deferido sem a entrega do laudo, notifique-se o Ministério Público Federal.

Intimem-se.

0003501-79.2020.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6324011454  
AUTOR: EDIVALDO OLIVEIRA SOUZA (SP429337 - HEITOR DE OLIVEIRA PORTO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Vistos em Inspeção.

Proceda a serventia a retificação do cadastro do pólo passivo para constar o Instituto Nacional do Seguro Social.

Expirado o prazo para entrega do laudo cuja perícia em oftalmologia foi realizada 02/02/2021, intime-se o perito nomeado, Dra. Carlos Eduardo Cury Junior, para entrega do laudo no prazo máximo de 05 (cinco) dias.

Quanto à designação de segunda perícia, saliente que o Art. 1º da Lei 13.876, de 20 de setembro de 2019 em seu § 3º, estabelece que "O Poder Executivo garantirá a partir de 2020 o pagamento de somente 1 perícia por processo".

Assim, a segunda perícia somente será paga pelo Poder Executivo se determinada pela Instância Superior (art. 1º, § 4º da Lei 13.876/2019).

A respeito do tema foi expedido o Enunciado FONAJEF n.º 56: "Em virtude da Lei n.º 13876, de 20/09/2019, cujo parágrafo 3º, do art. 1º, prevê o pagamento de apenas uma perícia médica por processo judicial, preferencialmente será credenciado perito médico capaz de avaliar a parte globalmente à luz de sua proficiência, de modo que seja conclusivo acerca da (in)capacidade da parte."

Desse modo, intime-se a parte autora para depositar em Juízo o valor dos honorários periciais de R\$ 200,00 (duzentos reais), fixados em conformidade à Tabela V, da Resolução n. 304/2014, do Conselho da Justiça Federal, no prazo de 10 (dez) dias.

Efetuada o depósito, proceda a serventia a designação da segunda perícia na especialidade requerida pela parte autora.  
Intimem-se.

0006354-95.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6324011559

AUTOR: MANOEL PRADO DOS SANTOS (SP355832 - ARIADNE EUGÊNIO DIAS, SP369515 - LILIANE COSTA DE CAMARGO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Vistos em inspeção.

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, na hipótese de as testemunhas arroladas possuírem as condições técnicas – equipamento eletrônico e boa conexão de internet – e de conhecimento necessárias, confirme expressamente a possibilidade de realização de Audiência Telepresencial, a qual poderá ocorrer independentemente de eventuais restrições de deslocamento decorrentes da pandemia do Coronavírus.

Nessa hipótese, deverá, desde já, informar o correio eletrônico (e-mail) e o número do telefone celular de todos aqueles que tomarão parte na audiência, informação sem a qual a Audiência Telepresencial não será designada.

No ponto, importa consignar que, como é notório, na grande maioria dos processos deste Juizado os demandantes e as testemunhas não possuem equipamentos eletrônicos ou conexão de internet que permitam a realização da Audiência Telepresencial.

Por esse motivo, optou este Juizado, como regra, pela designação de Audiências Semipresenciais, das quais os advogados e a parte autora participam online enquanto as testemunhas comparecem ao fórum.

Um motivo adicional decorre de ter-se observado que a Audiência Semipresencial se sujeita a menos intercorrências que eventualmente impeçam a sua realização e demandem uma redesignação.

Porém, confirmada pela parte a viabilidade da Audiência Telepresencial no caso concreto, este juízo a designará, na hipótese de manutenção das restrições de deslocamento. Estando a região na fase laranja do Plano São Paulo, ou outra mais benéfica, será dada preferência à Audiência Semipresencial.

Independentemente do tipo de audiência, telepresencial, semipresencial ou presencial, ressalte-se que, nos termos do Art. 51, I, da Lei nº 9.099/95, o não comparecimento injustificado da parte autora a qualquer das audiências do processo acarreta a extinção da demanda.

Importa também destacar que existem óbices legais e regulamentares à reunião de todas as testemunhas no escritório do advogado por ocasião da realização da audiência, notadamente no que tange à responsabilidade, atribuída ao magistrado, de zelar pela sua comunicabilidade.

Ademais, no que se refere às restrições do período de agravamento da pandemia, se elas impedem o deslocamento das testemunhas até o prédio da Justiça, também impedem a sua reunião em escritórios de advocacia.

Assim, consigno que não serão realizadas Audiências Telepresenciais na hipótese de estarem as testemunhas reunidas no mesmo local, de modo que somente o autor pode participar da audiência no escritório de seu/sua defensor(a).

Por fim, informo que este Juizado está enviando esforços para a entrega da prestação jurisdicional com respeito à ordem de antiguidade e à prioridade legal de casos de maior urgência, inclusive no que tange à designação de audiências. Garanto, ainda, que tão logo as condições sanitárias o permitam, este Juizado voltará, quanto possível, à compensação do período de redução da realização de audiências, para a regularização da pauta.

Intimem-se.

0004789-33.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6324011468

AUTOR: ANDRE JULIANO GALDINO (SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA, SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Vistos em Inspeção Geral Ordinária.

Apresenta a parte autora impugnação ao laudo pericial afirmando que o perito nomeado, especialista em oftalmologia, não analisou a enfermidade neurológica/psiquiátrica que alega incapacitar o autor para o trabalho. Sobre o tema a TNU sedimentou o entendimento segundo o qual somente em casos especialíssimos e de maior complexidade, como doenças raras é necessária a perícia com especialista, conforme colaciona a seguir:

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. PERÍCIA MÉDICA. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. INEXISTÊNCIA. PERÍCIA POR MÉDICO ESPECIALISTA. DESNECESSIDADE. INCAPACIDADE LABORATIVA. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 42 DA TNU, anoto que esta TNU consolidou entendimento segundo a qual a realização de perícia por médico especialista só é necessária em casos especialíssimos e de maior complexidade; doença rara, por exemplo (PEDILEF 200972500071996, JUIZ FEDERAL VLADIMIR SANTOS VITOVSKY, TNU, DOU 01/06/2012.), a TNU entende que "a realização de perícia por médico especialista só é necessária em casos especialíssimos e maior complexidade, como, por exemplo, no caso de doença rara, o que não é o caso dos autos." (PEDILEF 200972500071996, JUIZ FEDERAL VLADIMIR SANTOS VITOVSKY, TNU, DOU 01/06/2012.).

Em tal sentido também é o teor do enunciado nº 112 do FONAJEF, o qual dispõe que não se exige médico especialista para realização de perícias judiciais.

Akém disso, o Art. 1º da Lei 13.876, de 20 de setembro de 2019 em seu § 3º, estabelece que "O Poder Executivo garantirá a partir de 2020 o pagamento de somente 1 perícia por processo".

Portanto, a segunda perícia somente será paga pelo Poder Executivo se determinada pela Instância Superior (art. 1º, § 4º da Lei 13.876/2019).

A respeito do tema foi expedido o Enunciado FONAJEF n.º 56: "Em virtude da Lei n.º 13876, de 20/09/2019, cujo parágrafo 3º, do art. 1º, prevê o pagamento de apenas uma perícia médica por processo judicial, preferencialmente será credenciado perito médico capaz de avaliar a parte globalmente à luz de sua proficiência, de modo que seja conclusivo acerca da (in)capacidade da parte."

Desse modo, intime-se a parte autora para depositar em Juízo o valor dos honorários periciais de R\$ 200,00 (duzentos reais), fixados em conformidade à Tabela V, da Resolução n. 304/2014, do Conselho da Justiça Federal, no prazo de 10 (dez) dias.

Efetuada o depósito, proceda a serventia a designação da segunda perícia na especialidade requerida pela parte autora.

Intimem-se.

0000155-91.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6324011455

AUTOR: JOSE APARECIDO MARQUEZOLA (SP268049 - FERNANDO CÉSAR DELFINO DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

"VISTOS EM INSPEÇÃO".

Petição anexada pela parte autora através do arquivo 60: Para elaboração dos cálculos pela Contadoria Judicial, em conformidade com a sentença proferida, necessária a implantação do benefício, que fornecerá subsídios para apuração do valor apurado.

Assim sendo, aguarde-se o decurso do prazo para cumprimento, que expira em 28/06/2021.

Noticiada a implantação, vista ao requerente e por fim, remetam-se os autos ao perito contábil.

Intimem-se.

#### DECISÃO JEF - 7

0006000-36.2020.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6324011585

AUTOR: RAQUEL GARCIA RIBEIRO (CE041313 - VANDRE VINICIUS DE OLIVEIRA BANDEIRA)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP128883 - DIONISIO DE JESUS CHICANATO)

Vistos em inspeção ordinária.

A concessão de tutela antecipada, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, exige a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Não foi comprovada a verossimilhança do direito pleiteado pela parte em sua petição inicial, motivo pelo qual não se justifica o reconhecimento de plano do mesmo, necessitando a instrução probatória para aferir a

existência do direito alegado.

Assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, uma vez que não estão previstos os requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil.

Sem prejuízo, manifeste-se a União, no prazo de 10 (dez) dias, acerca das alegações e da documentação carreada aos autos.

Defiro o pedido de gratuidade judiciária.

Publique-se. Intime(m)-se.

0000484-98.2021.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6324011588

AUTOR: ANDRE APARECIDO CANIATO (SP364590 - RAFAEL PONTES GESTAL DE SIQUEIRA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) UNIAO FEDERAL (PFN) (SP128883 - DIONISIO DE JESUS CHICANATO)

Vistos em inspeção ordinária.

Trata-se de Auxílio Emergencial previsto no art. 2º da Lei 13.982/2020. A princípio, deve figurar no polo passivo somente a União, pois cabe à DATAPREV somente análise de dados e à CEF o pagamento.

Assinalo o prazo IMPRORROGÁVEL de 15 (quinze) dias para que a parte autora providencie o aditamento da inicial, com relação à exclusão do polo passivo da presente ação DATAPREV - EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMAÇÕES DA PREVIDÊNCIA SOCIAL e da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, devendo permanecer apenas a União Federal.

Int.

0002960-80.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6324009765

AUTOR: JAIR CAMPOS (SP432616 - EDER FABIANO LEODORO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Vistos em inspeção.

A concessão de tutela antecipada, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, exige a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Não foi comprovada a verossimilhança do direito pleiteado pela parte em sua petição inicial, motivo pelo qual não se justifica o reconhecimento de plano do mesmo, necessitando a instrução probatória para aferir a existência do direito alegado. Além disso, somente em situações especiais, nas quais existe a iminência de danos irreparáveis ao autor é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, uma vez que não estão previstos os requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil.

Tendo em vista as peculiaridades do presente caso, encaminhe-se para a Central de Conciliação desta Subseção - CECON a fim de ser designada audiência de tentativa de conciliação entre as partes.

Defiro o pedido de gratuidade judiciária.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

#### ATO ORDINATÓRIO - 29

0000783-75.2021.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6324008620

AUTOR: MARILEI DOMINGUES MARTINS RODRIGUES (SP238365 - SINOMAR DE SOUZA CASTRO)

Nos termos da Portaria nº 01/2012, INTIMA a parte autora do feito acima identificado para, em dez dias, manifestar-se acerca do teor da petição da União, anexada aos autos em 19/05/2021.

0003203-24.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6324008638NILSON RODRIGUES DA SILVA (SP322501 - MARCOS ALBERTO DE FREITAS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Nos termos da Portaria n. 14, de 30 de julho de 2020, deste Juizado Especial Federal de São José do Rio Preto, disponibilizada no Diário Eletrônico nº 141 em 04/08/2020, INTIMA as partes do feito abaixo identificado, para que fiquem cientes do REAGENDAMENTO DE PERÍCIA MÉDICA, na especialidade de CLÍNICA GERAL para o dia 09/06/2021, às 10:00 horas, a ser realizada na sede deste Juizado Especial Federal, facultando às partes a apresentação de quesitos e nomeação de assistentes técnicos, conforme legislação de regência. Deverá a parte autora: a) comparecer à perícia munida de seus documentos pessoais no dia designado, bem como utilizando equipamento de proteção individual (máscara), seguindo as orientações das autoridades sanitárias sobre esse item; b) comparecer sozinha ou, caso haja necessidade de ajuda, com apenas um acompanhante; c) comunicar, com no mínimo um dia de antecedência da data marcada, a impossibilidade de comparecimento ao consultório médico em virtude de febre, sintomas de gripe ou de Covid-19, especialmente se já tiver sido diagnosticada com essa doença, a fim de que a sua perícia seja reagendada sem necessidade de novo pedido; d) ficar ciente de que o comparecimento ao consultório com febre ou qualquer dos sintomas de gripe ou de Covid-19 implicará a não realização da perícia; e) obedecer o horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos ao horário agendado; f) enviar ao processo a documentação médica até 5 (cinco) dias antes da data agendada para a realização da perícia. Faculta-se às partes a apresentação de quesitos e nomeação de assistentes técnicos, no prazo legal. Fica o(a) advogado(a) da parte autora intimado(a), ainda, de que caberá ao (à) mesmo(a) a comunicação ao (à) autor(a) da data da perícia.

0003508-08.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6324008639

AUTOR: LEANDRO GONCALVES ZANELATTO (SP219493 - ANDREIA CAVALCANTI, SP150737 - ELIS REGINA TRINDADE VIODRES, SP124435 - NELSON PEREIRA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Federal de São José do Rio Preto, disponibilizada no Diário Eletrônico nº 141 em 04/08/2020, INTIMA AS PARTES do feito abaixo identificado, para que fiquem cientes do AGENDAMENTO da perícia médica para o dia 05/07/2021, às 15:40 horas, na especialidade de ORTOPEDIA, a ser realizada no consultório médico do perito, localizado na rua Capitão José Verdi, n. 1730, Boa Vista, CEP 15025-530, nesta cidade de São José do Rio Preto, com o Dr. José Eduardo Nogueira Forni - CRM 27.539. Deverá a parte autora: a) comparecer à perícia munida de seus documentos pessoais no dia designado, bem como utilizando equipamento de proteção individual (máscara), seguindo as orientações das autoridades sanitárias sobre esse item; b) comparecer sozinha ou, caso haja necessidade de ajuda, com apenas um acompanhante; c) comunicar, com no mínimo um dia de antecedência da data marcada, a impossibilidade de comparecimento ao consultório médico em virtude de febre, sintomas de gripe ou de Covid-19, especialmente se já tiver sido diagnosticada com essa doença, a fim de que a sua perícia seja reagendada sem necessidade de novo pedido; d) ficar ciente de que o comparecimento ao consultório com febre ou qualquer dos sintomas de gripe ou de Covid-19 implicará a não realização da perícia; e) obedecer o horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos ao horário agendado; f) enviar ao processo a documentação médica até 5 (cinco) dias antes da data agendada para a realização da perícia. Faculta-se às partes a apresentação de quesitos e nomeação de assistentes técnicos, no prazo legal. Fica o(a) advogado(a) da parte autora intimado(a), ainda, de que caberá ao (à) mesmo(a) a comunicação ao (à) autor(a) da data da perícia.

0002788-41.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6324008635

AUTOR: LUIS ANTONIO DA COSTA GARCIA (SP369436 - BRUNO RENATO GOMES SILVA, SP320461 - NELSI CASSIA GOMES SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Nos termos da Portaria n. 14, de 30 de julho de 2020, deste Juizado Especial Federal de São José do Rio Preto, disponibilizada no Diário Eletrônico nº 141 em 04/08/2020, INTIMA as partes do feito abaixo identificado, para que fiquem cientes do REAGENDAMENTO DE PERÍCIA MÉDICA, na especialidade de CLÍNICA GERAL para o dia 09/06/2021, às 09:30 horas, a ser realizada na sede deste Juizado Especial Federal, facultando às partes a apresentação de quesitos e nomeação de assistentes técnicos, conforme legislação de regência. Deverá a parte autora: a) comparecer à perícia munida de seus documentos pessoais no dia designado, bem como utilizando equipamento de proteção individual (máscara), seguindo as orientações das autoridades sanitárias sobre esse item; b) comparecer sozinha ou, caso haja necessidade de ajuda, com apenas um acompanhante; c) comunicar, com no mínimo um dia de antecedência da data marcada, a impossibilidade de comparecimento ao consultório médico em virtude de febre, sintomas de gripe ou de Covid-19, especialmente se já tiver sido diagnosticada com essa doença, a fim de que a sua perícia seja reagendada sem necessidade de novo pedido; d) ficar ciente de que o comparecimento ao consultório com febre ou qualquer dos sintomas de gripe ou de Covid-19 implicará a não realização da perícia; e) obedecer o horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos ao horário agendado; f) enviar ao processo a documentação médica até 5 (cinco) dias antes da data agendada para a realização da perícia. Faculta-se às partes a apresentação de quesitos e nomeação de assistentes técnicos, no prazo legal. Fica o(a) advogado(a) da parte autora intimado(a), ainda, de que caberá ao (à) mesmo(a) a comunicação ao (à) autor(a) da data da perícia.

0001245-32.2021.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6324008623  
AUTOR: NILZA DA COSTA CORREA CASTILHO (SP093091 - CARLOS ALBERTO COTRIM BORGES)

Nos termos da Portaria nº 01/2012, INTIMA a parte autora do feito acima identificado para que anexe aos autos: 1. Comprovante de residência ATUALIZADO, datado dos últimos 180 (cento e oitenta) dias, no qual conste o seu nome, acompanhado de cópia de Certidão de Casamento, caso esteja em nome do cônjuge, OU SE EM NOME DE TERCEIRA PESSOA, acompanhado de Declaração de Domicílio assinada pelo titular do comprovante de residência, nos termos do Anexo IV do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, datada e assinada; 2. Cópia da declaração do Imposto de Renda de 2018 ou comprovantes de rendimento de 2018, para instruir seu pedido. Prazo IMPRORROGÁVEL de 15 (quinze) dias.

0003970-28.2020.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6324008630HELIO CANO (SP132720 - MARCIA REGINA GIOVINAZZO MARTINS)

Nos termos da Portaria nº 01/2012, INTIMA o requerente/AUTOR do feito acima identificado, a fim de comprovar a competência deste Juizado em conformidade ao provimento CJF nº 403, de 22/01/2014, para que traga aos autos cópia do comprovante de residência ATUALIZADO, datado dos últimos 180 (cento e oitenta) dias, no qual conste o seu nome, acompanhado de cópia de Certidão de Casamento, caso esteja em nome do cônjuge, OU SE EM NOME DE TERCEIRA PESSOA, acompanhado de Declaração de Domicílio assinada pelo titular do comprovante de residência, nos termos do Anexo IV do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, datada e assinada, para instruir seu pedido. Prazo IMPRORROGÁVEL de 15 (quinze) dias.

0001416-86.2021.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6324008627KEZIA SHEILA DE SOUZA FERREIRA (SP362302 - MAIBI MONTEIRO MARQUES MORA)

Nos termos da Portaria nº 01/2012, INTIMA a parte requerente do feito acima identificado para que anexe aos autos: 1. Cópia legível do documento de identidade (foto e dados pessoais e CPF); 2. Cópia legível do comprovante de residência ATUALIZADO, datado dos últimos 180 (cento e oitenta) dias, no qual conste o seu nome, acompanhado de cópia de Certidão de Casamento, caso esteja em nome do cônjuge, OU SE EM NOME DE TERCEIRA PESSOA, acompanhado de Declaração de Domicílio assinada pelo titular do comprovante de residência, nos termos do Anexo IV do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, datada e assinada; 3. Cópia do requerimento administrativo onde conste o motivo do indeferimento do auxílio emergencial; 4. Cópia da certidão de nascimento ou documento de identidade dos filhos menores, para instruir seu pedido. Prazo IMPRORROGÁVEL de 15 (quinze) dias.

0003708-15.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6324008640REGINA MARIA DORTE (SP421178 - GERALDO RODRIGUES MIRANDA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- PAULO FERNANDO BISELLI)

Nos termos da Portaria n. 14, de 30 de julho de 2020, deste Juizado Especial Federal de São José do Rio Preto, disponibilizada no Diário Eletrônico nº 141 em 04/08/2020, INTIMA AS PARTES do feito abaixo identificado, para que fiquem cientes do REAGENDAMENTO da perícia sócioeconômica para o dia 26/06/2021 às 10:00 horas. Intima-se, também, a parte autora para se manifestar sobre eventual restrição para a realização da perícia social agendada nestes autos, em virtude de febre, sintomas de gripe ou de Covid-19, especialmente se já tiver sido diagnosticada com essa doença, a fim de que a sua perícia seja reagendada sem necessidade de novo pedido. Caso não haja restrições para a realização da perícia sócioeconômica, deverá a parte autora observar as seguintes recomendações: a) utilizar o equipamento de proteção individual (máscara), seguindo as orientações das autoridades sanitárias sobre esse item durante todo o tempo que perdurar a perícia, assim como todos moradores da residência; b) esteja em sua casa no dia do agendamento (ou acordado com a perita social caso não seja possível no dia agendado). Fica o(a) advogado(a) da parte autora intimado(a), ainda, de que caberá ao (à) mesmo(a) a comunicação ao (à) autor(a) da data da perícia.

0002850-81.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6324008637  
AUTOR: MARCELO MACEDO DOS SANTOS (SP290383 - LUPERCIO PEREZ JUNIOR, SP301754 - THIAGO BAESSO RODRIGUES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Nos termos da Portaria n. 14, de 30 de julho de 2020, deste Juizado Especial Federal de São José do Rio Preto, disponibilizada no Diário Eletrônico nº 141 em 04/08/2020, INTIMA as partes do feito abaixo identificado, para que fiquem cientes do AGENDAMENTO DE PERÍCIA MÉDICA, na especialidade de PSIQUIATRIA para o dia 20/07/2021, às 09:30 horas, a ser realizada na sede deste Juizado Especial Federal, facultando às partes a apresentação de quesitos e nomeação de assistentes técnicos, conforme legislação de regência. Deverá a parte autora: a) comparecer à perícia munida de seus documentos pessoais no dia designado, bem como utilizando equipamento de proteção individual (máscara), seguindo as orientações das autoridades sanitárias sobre esse item; b) comparecer sozinha ou, caso haja necessidade de ajuda, com apenas um acompanhante; c) comunicar, com no mínimo um dia de antecedência da data marcada, a impossibilidade de comparecimento ao consultório médico em virtude de febre, sintomas de gripe ou de Covid-19, especialmente se já tiver sido diagnosticada com essa doença, a fim de que a sua perícia seja reagendada sem necessidade de novo pedido; d) ficar ciente de que o comparecimento ao consultório com febre ou qualquer dos sintomas de gripe ou de Covid-19 implicará a não realização da perícia; e) obedecer o horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos ao horário agendado; f) enviar ao processo a documentação médica até 5 (cinco) dias antes da data agendada para a realização da perícia. Faculta-se às partes a apresentação de quesitos e nomeação de assistentes técnicos, no prazo legal. Fica o(a) advogado(a) da parte autora intimado(a), ainda, de que caberá ao (à) mesmo(a) a comunicação ao (à) autor(a) da data da perícia.

0005961-39.2020.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6324008616  
AUTOR: TAINARA CASTRO LIMA VARELO (SP394205 - ALLISON CALIXTO DE FREITAS)

Nos termos da Portaria nº 01/2012, INTIMA a parte autora do feito acima identificado para, em dez dias, manifestar-se acerca do teor da petição e documentos anexados pela União, em 24/05/2021.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Nos termos da Portaria nº 01/2012, publicada no D.O.E em 13/12/12, CIENTIFICA O (A) ADVOGADO (A) do feito acima de que foi expedida a CERTIDÃO DE ADVOGADO CONSTITUÍDO, bem como anexada a procuração devidamente AUTENTICADA. Cientifica ainda, que nos termos da Resolução - CNJ n. 313 de 19/03/2020, de que não haverá atendimento presencial em razão do COVID-19, deverá o advogado providenciar a impressão da mesma, advertindo que a certidão deve estar no verso da procuração autenticada.**

0002617-55.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6324008608SONIA MARIA COSTANTINI MALULI (SP318763 - NEUZA DA SILVA TOSTA, SP338282 - RODOLFO FLORIANO NETO)

0004158-89.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6324008610JOAQUIM GARCIA (SP317070 - DAIANE LUIZETTI)

0006722-07.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6324008611MARIA DE LURDES MORELI BIANCHI (SP282215 - PEDRO DEMARQUE FILHO)

0001243-04.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6324008606MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE SOUZA (SP316430 - DAVI DE MARTINI JÚNIOR)

0003311-87.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6324008609JACYRA MARIA BASTOS SILVA (SP144561 - ANA PAULA CORREA LOPES ALCANTRA)

0002563-26.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6324008607ABADIA BERNARDES DO NASCIMENTO (SP317070 - DAIANE LUIZETTI)

0000997-03.2020.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6324008605MANOEL MESSIAS ALVES DOS SANTOS (SP282215 - PEDRO DEMARQUE FILHO)

FIM.

0005520-58.2020.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6324008622GABRIELA DELGROSSI DAL OLIO (SP208869 - ETEVALDO VIANA TEDESCHI, SP323712 - GABRIEL HIDALGO)

Nos termos da Portaria nº 01/2012, INTIMA o(a) requerente/AUTOR(A) do feito acima identificado para, em dez dias, manifestar-se acerca do teor da petição da União, anexada em 19/05/2021, na qual reconhece parcialmente a procedência do pedido da autora.

0004771-12.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6324008634MARIA DE LOURDES DA SILVA (SP133938 - MARCELO ATAÍDES DEZAN)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Nos termos da Portaria n. 14, de 30 de julho de 2020, deste Juizado Especial Federal de São José do Rio Preto, disponibilizada no Diário Eletrônico nº 141 em 04/08/2020, INTIMA as partes do feito abaixo identificado, para que fiquem cientes do REAGENDAMENTO DE PERÍCIA MÉDICA, na especialidade de CLÍNICA GERAL para o dia 09/06/2021, às 08h30min, a ser realizada na sede deste Juizado Especial Federal, facultando às partes a apresentação de quesitos e nomeação de assistentes técnicos, conforme legislação de regência. Deverá a parte autora: a) comparecer à perícia munida de seus documentos

pessoais no dia designado, bem como utilizando equipamento de proteção individual (máscara), seguindo as orientações das autoridades sanitárias sobre esse item; b) comparecer sozinho ou, caso haja necessidade de ajuda, com apenas um acompanhante; c) comunicar, com no mínimo um dia de antecedência da data marcada, a impossibilidade de comparecimento ao consultório médico em virtude de febre, sintomas de gripe ou de Covid-19, especialmente se já tiver sido diagnosticada com essa doença, a fim de que a sua perícia seja reagendada sem necessidade de novo pedido; d) ficar ciente de que o comparecimento ao consultório com febre ou qualquer dos sintomas de gripe ou de Covid-19 implicará a não realização da perícia; e) obedecer o horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos ao horário agendado; f) enviar ao processo a documentação médica até 5 (cinco) dias antes da data agendada para a realização da perícia. Faculta-se às partes a apresentação de quesitos e nomeação de assistentes técnicos, no prazo legal. Fica o(a) advogado(a) da parte autora intimado(a), ainda, de que caberá ao (à) mesmo(a) a comunicação ao (à) autor(a) da data da perícia.

0004010-10.2020.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6324008633

AUTOR: EMILIA DE OLIVEIRA SAYEG (SP322450 - JORGE HENRIQUE SAYEG)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Nos termos da Portaria n. 14, de 30 de julho de 2020, deste Juizado Especial Federal de São José do Rio Preto, disponibilizada no Diário Eletrônico nº 141 em 04/08/2020, INTIMA as partes do feito abaixo identificado, para que fiquem cientes do REAGENDAMENTO DE PERÍCIA MÉDICA, na especialidade de ORTOPEDIA para o dia 06/07/2021, às 09:00 horas, a ser realizada na sede deste Juizado Especial Federal, facultando às partes a apresentação quesitos e nomeação de assistentes técnicos, conforme legislação de regência. Deverá a parte autora: a) comparecer à perícia munida de seus documentos pessoais no dia designado, bem como utilizando equipamento de proteção individual (máscara), seguindo as orientações das autoridades sanitárias sobre esse item; b) comparecer sozinho ou, caso haja necessidade de ajuda, com apenas um acompanhante; c) comunicar, com no mínimo um dia de antecedência da data marcada, a impossibilidade de comparecimento ao consultório médico em virtude de febre, sintomas de gripe ou de Covid-19, especialmente se já tiver sido diagnosticada com essa doença, a fim de que a sua perícia seja reagendada sem necessidade de novo pedido; d) ficar ciente de que o comparecimento ao consultório com febre ou qualquer dos sintomas de gripe ou de Covid-19 implicará a não realização da perícia; e) obedecer o horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos ao horário agendado; f) enviar ao processo a documentação médica até 5 (cinco) dias antes da data agendada para a realização da perícia. Faculta-se às partes a apresentação de quesitos e nomeação de assistentes técnicos, no prazo legal. Fica o(a) advogado(a) da parte autora intimado(a), ainda, de que caberá ao (à) mesmo(a) a comunicação ao (à) autor(a) da data da perícia.

0010046-78.2014.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6324008628

AUTOR: EDSON SECCO FILHO (SP225166 - ALEXANDRE MARTINS SANCHES)

A SENHORA DIRETORA DE SECRETARIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO Nos termos da Portaria n. 001/2012 deste Juizado, publicada no D.O.E. em 13 de dezembro de 2012, INTIMA O PATRONO da parte autora para que tenha ciência do documento anexado aos autos em 24/05/2021 e que providencie a regularização do nome da parte autora perante a Receita Federal para que assim possa ser expedida nova requisição de pequeno valor.

0008052-15.2014.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6324008624 JOSE CORDEIRO DA SILVA (SP170843 - ELIANE APARECIDA BERNARDO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

Nos termos da Portaria n. 001/2012 deste Juizado, publicada no D.O.E. em 13 de dezembro de 2012, FICA O INSS INTIMADO para que, em querendo, apresente manifestação a respeito das petições e documentos anexados ao feito. Prazo de dez dias.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARUERI**

### **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE BARUERI**

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BARUERI**

**44ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BARUERI**

**EXPEDIENTE Nº 2021/6342000442**

**ATO ORDINATÓRIO - 29**

0000128-49.2021.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6342001618

AUTOR: CATIA CILENE ROCHA (SP273615 - LUIZ FERNANDO FELIPE DA SILVA)

Conforme autorizado pelo artigo 2º, XXXV, da Portaria 933.587 de 25 de fevereiro de 2015, intimo a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se acerca da proposta de transação formulada nos autos.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Conforme autorizado pelo artigo 2º, XXVII, da Portaria 933.587 de 25 de fevereiro de 2015, intimo as partes sobre o laudo pericial desfavorável juntado aos autos, facultando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias para se manifestarem ou apresentarem pareceres de seus assistentes técnicos, se for o caso.**

0002434-25.2020.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6342001616 JOSE DE SOUSA LEITE (SP322968 - AUGUSTO DONIZETE BRAGHINI TORRE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0000762-45.2021.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6342001615

AUTOR: EDIANA PEREIRA RODRIGUES (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

5000788-67.2021.4.03.6144 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6342001617

AUTOR: ANTONIO CUSTODIO DA SILVA (SP283350 - ERIKA CRISTINA TOMIHERO, SP242800 - JOÃO BATISTA DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0000418-64.2021.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6342001612

AUTOR: LAURENTINO DAMASCENO DE SOUZA (SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0000431-63.2021.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6342001613

AUTOR: FRANCISCA ALVES LOPES (SP310687 - FRANCIVANIA ALVES DE SANTANA PASSOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0000750-31.2021.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6342001614

AUTOR: PAULO CESAR PEREIRA DE OLIVEIRA (SP277630 - DEYSE DE FATIMA LIMA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

FIM.

0000369-57.2020.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6342001609  
AUTOR: SANDRA REGINA COSTA (SP195289 - PAULO CESAR DA COSTA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Conforme autorizado pelo artigo 2º, XXVII, da Portaria 933.587 de 25 de fevereiro de 2015, intimo as partes sobre o relatório médico de esclarecimentos juntado aos autos, facultando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias para se manifestarem.

0000769-37.2021.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6342001611  
AUTOR: FLAVIA CRISTINA ALVES NERY (SP452287 - MARCO ANTONIO TAVARES DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Conforme autorizado pelo artigo 2º, XXVII, da Portaria 933.587 de 25 de fevereiro de 2015, intimo as partes sobre o laudo pericial favorável juntado aos autos, facultando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias para se manifestarem ou apresentarem pareceres de seus assistentes técnicos, se for o caso.

## JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BARUERI 44ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

### TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BARUERI

EXPEDIENTE Nº 2021/6342000443

#### DESPACHO JEF - 5

0003325-46.2020.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6342008254  
AUTOR: FRANCISCA CECILIA DE BRITO (SP350038 - ALBIS JOSE DE OLIVEIRA JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Para a audiência de conciliação, instrução e julgamento designo o dia 12 de agosto de 2021, às 16 horas, de forma presencial, na sala de audiências deste Juizado Especial Federal.  
Intimem-se.

0002737-39.2020.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6342008251  
AUTOR: VERA ELEM LUCIA DE SOUZA (SP347986 - CLAUDINEI DOS PASSOS OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Tendo em vista o requerimento da parte autora, bem como a possibilidade técnica do réu de participação do ato, na forma do artigo 3º, da Resolução nº 354 do CNJ, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 15 de Julho de 2021, às 15 horas, a ser realizada de forma telepresencial (Microsoft Teams).

Para tanto, basta que as partes, os procuradores e as testemunhas tenham acesso à internet por um computador, notebook ou mesmo smartphone.

No prazo de cinco (05) dias, o réu e a parte autora deverão informar os e-mails e os telefones dos participantes, com o fim de eventual contato e encaminhamento das instruções necessárias para acesso à sala virtual via computador, notebook ou smartphone. É dispensável a informação do e-mail das pessoas que comparecerão diretamente ao escritório do advogado, uma vez que será realizado o ato com os dados do patrono da causa.

A ausência de manifestação do réu no prazo acima, sem a respectiva informação dos dados dos participantes na audiência, será como desinteresse na participação da audiência.

A Secretaria deverá enviar, preferencialmente por e-mail, o link e as instruções para acesso à sala virtual, bem como o sistema a ser utilizado. Essas instruções também deverão ser anexadas ao processo.

Nos termos do artigo 7º, VII, da Resolução nº 354 do CNJ, os atos processuais dos quais as partes, as testemunhas ou os advogados não tenham conseguido participar em virtude de obstáculos de natureza técnica, desde que devidamente justificados, poderão ser repetidos.

Intimem-se.

0002671-59.2020.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6342008252  
AUTOR: VITORIA MARIA DA COSTA MONTE (SP266010 - FERNANDO FELIPOW CABRAL)  
RÉU: RAQUEL BATISTA DA SILVA FRANCO GUILHERME GEORGE DE CAMARGO DE FRANCO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES) LETICIA LUANE CAMARGO DE FRANCO

Defiro a assistência judiciária gratuita.

5001364-60.2021.4.03.6144 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6342008250  
AUTOR: BANDEIRANTE ALIMENTOS COMERCIO DE CARNES LTDA (SP289181 - GASPAR OSVALDO DA SILVEIRA NETO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) F. DOS SANTOS CABRAL FILHO ME CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP384430 - GUSTAVO HENRIQUE DE SANTANA ALVES) (SP384430 - GUSTAVO HENRIQUE DE SANTANA ALVES, SP082402 - MARIA MERCEDES OLIVEIRA F DE LIMA) (SP384430 - GUSTAVO HENRIQUE DE SANTANA ALVES, SP082402 - MARIA MERCEDES OLIVEIRA F DE LIMA, SP276660 - ALINE KATSUMI HIGA DE LIMA)

Tendo em vista o lapso temporal decorrido, expeça-se ofício ao Juízo Deprecado solicitando informações acerca do cumprimento da Carta Precatória.

Cumpra-se. Intimem-se.

0003527-23.2020.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6342008253  
AUTOR: KAUE ALVES ALMEIDA (SP277630 - DEYSE DE FATIMA LIMA) JORGE KAIQUE ALVES ALMEIDA (SP277630 - DEYSE DE FATIMA LIMA) SANDRA REGINA ALMEIDA CRUZ (SP277630 - DEYSE DE FATIMA LIMA) OSVALDO PIETRO ALVES ALMEIDA (SP277630 - DEYSE DE FATIMA LIMA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Tendo em vista o requerimento da parte autora, bem como a possibilidade técnica do réu de participação do ato, na forma do artigo 3º, da Resolução nº 354 do CNJ, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 22 de julho de 2021, às 17 horas, a ser realizada de forma telepresencial (Microsoft Teams).

Para tanto, basta que as partes, os procuradores e as testemunhas tenham acesso à internet por um computador, notebook ou mesmo smartphone.

No prazo de cinco (05) dias, o réu e a parte autora deverão informar os e-mails e os telefones dos participantes, com o fim de eventual contato e encaminhamento das instruções necessárias para acesso à sala virtual via computador, notebook ou smartphone. É dispensável a informação do e-mail das pessoas que comparecerão diretamente ao escritório do advogado, uma vez que será realizado o ato com os dados do patrono da causa.

A ausência de manifestação do réu no prazo acima, sem a respectiva informação dos dados dos participantes na audiência, será como desinteresse na participação da audiência.

A Secretaria deverá enviar, preferencialmente por e-mail, o link e as instruções para acesso à sala virtual, bem como o sistema a ser utilizado. Essas instruções também deverão ser anexadas ao processo.

Nos termos do artigo 7º, VII, da Resolução nº 354 do CNJ, os atos processuais dos quais as partes, as testemunhas ou os advogados não tenham conseguido participar em virtude de obstáculos de natureza técnica, desde que devidamente justificados, poderão ser repetidos.

Intimem-se.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS**  
**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS**

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL S.JOSÉ DOS CAMPOS**  
**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE S.J. DOS CAMPOS**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL S.JOSÉ DOS CAMPOS**

**EXPEDIENTE Nº 2021/6327000183**

**SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2**

0005201-81.2020.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6327008119  
AUTOR:ALDIR CARDOZO CARREIRO (SP293212 - WAGNER SILVA CARREIRO)  
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Diante do exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, Código de Processo Civil.  
Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº. 10.259/01 c.c. o art. 55, caput, da Lei nº. 9.099/95.  
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 487, I do CPC. Sem condenação em custas e honorários. Publicada e registrada no neste ato. Intime-se.**

0001532-20.2020.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6327008507  
AUTOR:LUIZ CARLOS PIRES (SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS)  
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0005278-90.2020.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6327008113  
AUTOR:NILSON SOARES DOS SANTOS (SP187040 - ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA)  
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

FIM.

0001290-95.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6327008110  
AUTOR:LEILA APARECIDA BERNARDO FERNANDES SARAIVA (SP375399 - TAINÁ SUILA DA SILVA ARANTES TORRES)  
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido e resolvo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, Código de Processo Civil,  
Sem condenação em custas e honorários advocatícios.  
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004592-98.2020.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6327008092  
AUTOR:ORLANDO DE LIMA (SP264621 - ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS, SP152149 - EDUARDO MOREIRA)  
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Diante do exposto, declaro prescritas eventuais diferenças relativas ao período anterior a 19/10/2015.

No mais, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a:

1. averbar como tempo especial os intervalos de 01/01/1977 a 28/02/1977 e de 01/07/1977 a 31/08/1978;
2. revisar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 157.058.373-7, a partir da DER (29/03/2012);
3. o pagamento dos atrasados no valor de R\$ 4.358,08 (quatro mil, trezentos e cinquenta e oito reais e oito centavos), observada a prescrição quinquenal, consoante laudo contábil anexo aos autos virtuais, após o trânsito em julgado, por meio de ofício requisitório, com juros de mora e correção monetária de acordo o Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004410-15.2020.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6327008100  
AUTOR:LAZARO PEDRO MARIANO (SP359928 - MARIA GISELE COUTO DOS SANTOS SILVA)  
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Diante do exposto, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O FEITO SEM O EXAME DO MÉRITO relativamente ao pedido de reconhecimento do período de 04/02/1974 a 27/05/1974, de 01/09/1980 a 27/03/1981, de 21/10/1983 a 13/11/1987, e de 02/01/1995 a 13/02/1995, já considerados como tempo e carência pela autarquia previdenciária.

No mais, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a averbar para fins de carência o intervalo de 21/01/1993 a 30/04/1993.

Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios.

Publicada e registrada neste ato.

Intime-se.

0002384-44.2020.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6327008099  
AUTOR:LUCIA HELENA DE SOUZA ROSA (SP339538 - THAIS DE ALMEIDA GONCALVES CAPELETTI, SP235021 - JULIANA FRANCO MACIEL)  
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Diante do exposto, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a:

1. averbar como tempo especial o intervalo de 01/06/2010 a 03/05/2011, convertendo-o para comum;
2. revisar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 188.116.042-1, desde a sua concessão (14/06/2018).

Condene ainda o INSS ao pagamento dos atrasados no valor de R\$ 262,61 (DUZENTOS E SESSENTA E DOIS REAIS E SESSENTA E UM CENTAVOS), consoante laudo contábil anexo aos autos virtuais, com juros de mora e correção monetária de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000691-25.2020.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6327007888  
AUTOR: MARIA JOSE FLAUZINO (SP199421 - LEANDRO PALMA DE SÁ)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Diante do exposto, julgo procedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, Código de Processo Civil, para condenar o INSS a proceder ao pagamento do auxílio reclusão em favor da parte autora, entre 05/07/2018 e 03/06/2020.

Condene-o, ainda, ao pagamento de atrasados no montante de R\$ 27.941,18 (VINTE E SETE MIL NOVECENTOS E QUARENTA E UM REAIS E DEZOITO CENTAVOS), após o trânsito em julgado, por meio de ofício requisitório, com juros de mora e correção monetária de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005585-44.2020.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6327008107  
AUTOR: LUIZA CANDIDA DE BRITO MAIA (SP258038 - ANDRE ANTUNES GARCIA, SP300237 - CAMILA RENATA DE TOLEDO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e resolvo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, Código de Processo Civil, para condenar o INSS a:

a) averbar períodos de 03/01/2000 a 10/07/2003 e 02/01/2005 a 02/02/2018, inclusive para fins de carência;

b) conceder o benefício de aposentadoria por idade à parte autora, a partir da DER (02/02/2018).

Condene ainda o INSS ao pagamento das parcelas atrasadas, no montante de R\$ 42.257,46 (QUARENTA E DOIS MIL DUZENTOS E CINQUENTA E SETE REAIS E QUARENTA E SEIS CENTAVOS), após o trânsito em julgado, por meio de ofício requisitório, com juros de mora e correção monetária de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Oficie-se ao INSS para dar cumprimento à tutela antecipada.

Sem custas e honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

### SENTENÇA EM EMBARGOS - 3

0003888-85.2020.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2021/6327008506  
AUTOR: FLORISVALDO DOS SANTOS RESENDE (SP429584 - GABRIEL DE OLIVEIRA SANTOS MARIANO, SP384252 - REINALDO LUIZ DA SILVA JUNIOR)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

Cuida-se de embargos de declaração em que se alega a existência de contradição na sentença proferida.

DECIDO.

Conheço dos embargos, mas deixo de acolhê-los, porquanto inexistente o vício apontado pela parte autora.

Na realidade, a pretensão de obter a integração da sentença, objetiva-se a própria revisão da decisão, o que não se compatibiliza com a estreita via dos embargos de declaração. A obtenção de efeitos infringentes por meio de embargos de declaração é excepcional, ligando-se àquelas hipóteses em que a superação do vício da sentença, por si só, resulta na inversão do julgado. Nesse sentido:

‘Efetivamente, os embargos de declaração não podem ser usados como meio de revisão da lide. Não servem como mero veículo de questionamento e só revestem caráter infringente quando, existindo de fato, omissão ou contradição no acórdão, a correção dessa omissão e contradição implicar, como consequência, modificação do julgamento. (STJ - 1ª Turma - EDcl no REsp 853939/RJ, Rel. Min. José Delgado, j. 13/02/2007, DJ 26.02.2007).

Na espécie, os vícios apontados pelo embargante revelam o seu inconformismo com relação aos fundamentos da decisão, confundindo-se com razões para a reforma do decisum, e não para a sua integração.

A propósito, não é demais lembrar a seguinte lição do eminente Ministro José Delgado, ditada no julgamento do REsp 677520/P.R.:

Repito que as omissões externadas pela recorrente cuidam de matéria cuja abordagem, no julgamento ocorrido, não foi tida como adequada à análise e à decisão da demanda. Caso o magistrado encontre motivos suficientes para fundar a decisão, não está ele adstrito à resposta de todas as assertivas desenvolvidas pelas partes, nem obrigado a ater-se aos fundamentos apontados por elas ou a responder, um a um, todos os seus argumentos.

(...)

Não está obrigado o magistrado a julgar a questão posta a seu exame de acordo com o pleiteado pelas partes, mas sim com o seu livre convencimento (art. 131 do CPC), utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso concreto (STJ - 1ª Turma, REsp 677520/P.R., Min. Rel. José Delgado, j. 04/11/2004, DJ 21.02.2005).

A decisão contém fundamentos bastantes, a servir de suporte para o provimento jurisdicional concedido.

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

### SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

0001502-48.2021.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6327008484  
AUTOR: VANDERLI RIBEIRO DOS SANTOS (SP146893 - LUCIANO CESAR CORTEZ GARCIA, SP160918 - ANA LUCIA GONÇALVES DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Vistos em inspeção.

Intimada a parte autora para cumprir determinação, inclusive sob pena de extinção do feito (evento – 12), ficou-se inerte.

Diante do exposto, EXTINGO o feito sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso I, VI, e 321, caput e parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas, nem honorários advocatícios.

Após as anotações e comunicações necessárias, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada neste ato. Intime-se.

### DESPACHO JEF - 5

0001741-52.2021.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6327008108  
AUTOR: ROGERIO ISAIAS DA COSTA (SP274596 - EDYNALDO ALVES DOS SANTOS JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Vistos em inspeção.

Verifico não haver prevenção com o(s) processo(s) indicado(s) no termo anexado.

1. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça.

2. Verifica-se que a parte autora juntou comprovante de residência em nome de terceira pessoa.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, para que apresente comprovante de residência hábil, condizente com o endereço declinado na petição inicial, com data contemporânea à do ajuizamento da ação (ou datado de até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), legível e em seu nome. Como comprovante, a parte deverá juntar preferencialmente contas de gás, de luz ou de telefone.

Em caso de apresentação de comprovante de residência em nome de terceiros, deverá apresentar cópia de contrato de aluguel ou declaração da pessoa em cujo nome esteja o comprovante, onde deve constar que o faz sob pena de incidência do artigo 299 do Código Penal.

A comprovação do endereço de residência da parte autora, no âmbito dos Juizados Especiais Federais Cíveis, é de importância relevante, tendo em vista as disposições legais específicas sobre critérios de competência (artigo 3º, § 3º, da Lei nº. 10.259/01) e o Princípio do Juiz Natural (artigo 5º, LIII, da Constituição Federal).

3. Indeferido, na forma do inciso I do art. 470 do CPC, os quesitos apresentados, pois impertinentes ao objeto da perícia e repetitivos com os quesitos do juízo (Portaria nº 05, de 09 de abril de 2021, do Juizado Especial Federal de São José dos Campos, publicado no Diário Eletrônico nº 66, em 13/04/2021).

Intime-se

0000423-34.2021.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6327008482  
AUTOR: JOAO DE OLIVEIRA (SP187040 - ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA, SP413435 - GUILHERME RODRIGUES DE OLIVEIRA AZEVEDO CHAVES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Vistos em inspeção.

1. Evento nº 14/15: Recebo como emenda à inicial.
  2. Ante o decurso do prazo, reitere-se o ofício nº 6327000964/2021, expedido à APS de São José dos Campos/SP para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se acerca dos fatos narrados na petição inicial (evento 02) e dos documentos anexados (fls. 09/10 – evento 11). Deve o INSS esclarecer o desfecho do requerimento administrativo de benefício assistencial protocolo 830096618 (fl. 09 – evento 11), bem como apresentar cópia integral do processo administrativo.
- Cumprido, abra-se conclusão.

0001910-73.2020.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6327008090  
AUTOR: DULCILENE GARCIA VIANA PERES (SP327569 - MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Concedo o prazo de mais de 30 (dias), sob pena de extinção, para que o autor cumpra o item 2 do despacho de evento nº 11.  
Após, aguarde-se a audiência designada.

0001744-07.2021.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6327008111  
AUTOR: ALEXANDRE ALVES DA SILVA (SP397839 - CLENIRA MARIA FÉLIX, SP451289 - ERICKS WILLIAM FELIX)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Vistos em inspeção.

1. Verifica-se que a parte demandante não apresentou comprovante de residência.
- Concedo o prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito, para que apresente comprovante de residência hábil, condizente com o endereço declinado na petição inicial, com data contemporânea à do ajuizamento da ação (ou datado de até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), legível e em seu nome. Como comprovante, a parte deverá juntar preferencialmente contas de gás, de luz ou de telefone.
- Em caso de apresentação de comprovante de residência em nome de terceiros, deverá apresentar cópia de contrato de aluguel ou declaração da pessoa em cujo nome esteja o comprovante, onde deve constar que o faz sob pena de incidência do artigo 299 do Código Penal.
- A comprovação do endereço de residência da parte autora, no âmbito dos Juizados Especiais Federais Cíveis, é de importância relevante, tendo em vista as disposições legais específicas sobre critérios de competência (artigo 3º, § 3º, da Lei nº. 10.259/01) e o Princípio do Juiz Natural (artigo 5º, LIII, da Constituição Federal).
2. Concedo à parte autora o mesmo prazo e sob as mesmas penas, para que apresente Documento de Identidade e comprovante de seu Cadastro de Pessoa Física, que deverão estar legíveis.
  3. Concedo à parte autora, o mesmo prazo e sob as mesmas penas, para que regularize sua representação processual juntando instrumento de procuração.
  4. É essencial para o julgamento da lide a comprovação de que a autora tenha formulado requerimento administrativo do benefício postulado, de acordo com o teor do Enunciado FONAJEF 77, segundo o qual “O ajuizamento de ação de concessão de benefício da seguridade social reclama prévio requerimento administrativo”.
- Assim, concedo à parte autora o mesmo prazo e sob as mesmas penas, para que cumpra a determinação anterior, comprovando requerimento administrativo.
5. Apresente ainda, no mesmo prazo e sob pena de indeferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita, declaração de hipossuficiência.

Petição de nº 09/16: recebo como emenda à inicial.

Intime-se

0005058-92.2020.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6327008477  
AUTOR: ADAIR ALVES DA SILVEIRA (SP351455 - JOSE CARLOS SOBRINHO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Vistos em inspeção.

Ante o decurso do prazo, reitere-se o ofício nº 6327000635/2021, expedido ao Dr. José Amsterdan Colares de Vasconcelos, na Avenida São João, 660 - Sala 46/47 e Av. Dr. Ademar de Barros, 530 - Vila Adyanna, para que envie cópia de todo o histórico clínico, o prontuário médico, exames e atestados da parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, intime-se o sr. perito para que esclareça se mantém a DII, informando se existem elementos para considerá-la anterior a 06/01/2017.

Por fim, dê-se ciência às partes e tornem os autos conclusos.

0001711-17.2021.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6327008095  
AUTOR: PAULO FERNANDO BARRETO SCARPA (SP259160 - JOÃO THIAGO MOTA DE ALVARENGA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Vistos em inspeção.

1. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça.
  2. Verifica-se que a parte autora juntou comprovante de residência em nome de terceira pessoa.
- Concedo o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, para que apresente comprovante de residência hábil, condizente com o endereço declinado na petição inicial, com data contemporânea à do ajuizamento da ação (ou datado de até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), legível e em seu nome. Como comprovante, a parte deverá juntar preferencialmente contas de gás, de luz ou de telefone.
- Em caso de apresentação de comprovante de residência em nome de terceiros, deverá apresentar cópia de contrato de aluguel ou declaração da pessoa em cujo nome esteja o comprovante, onde deve constar que o faz sob pena de incidência do artigo 299 do Código Penal.
- A comprovação do endereço de residência da parte autora, no âmbito dos Juizados Especiais Federais Cíveis, é de importância relevante, tendo em vista as disposições legais específicas sobre critérios de competência (artigo 3º, § 3º, da Lei nº. 10.259/01) e o Princípio do Juiz Natural (artigo 5º, LIII, da Constituição Federal).
3. Reconheço o processamento prioritário do autor portador de doença grave, todavia, faz-se imperativo ressaltar que grande parte dos litigantes dos Juizados Especiais Federais está na mesma situação e a tramitação preferencial recebe interpretação mitigada a partir de tal fato.

Intime-se

0004498-53.2020.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6327007950  
AUTOR: GEOVANA SOARES BEZERRA FIDELIS (SP415370 - TAMARA PEREIRA VIEIRA DE ASSIS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Vistos em inspeção.

Ante o decurso do prazo, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe o resultado do pedido administrativo.

Cumprido, abra-se conclusão.

0001131-84.2021.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6327008488  
AUTOR: LEILA ALVES DE SIQUEIRA (SP360138 - CARLA CAROLINA MAZZELI GUARDIA CRUZ)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Vistos em inspeção.

Evento nº 18/19:

1. Recebo emenda à inicial.

2. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça.

3. Nomeio o(a) Dr.(a) JOSÉ HENRIQUE FIGUEIREDO RACHED perito(a) médico(a) deste Juízo, bem como designo perícia para o dia 03/09/2021, às 13hs, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Rua Tertuliano Delfim Júnior, nº 522, Parque Residencial Aquários, São José dos Campos/SP.

Fixo o prazo máximo de 15 (quinze) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de documento oficial de identificação, de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS e de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde e documentos que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito.

Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior. Ficam as partes cientes de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

Dê-se ciência ao INSS.

Proceda a Secretaria a devida comunicação ao perito do Juízo.

Com a entrega do laudo pericial, manifestem-se as partes, no prazo de 05 dias, acerca do mesmo.

Intime-se.

0001724-16.2021.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6327008097

AUTOR: EUNICE DE AGUIAR FRANCO ORTEGA (SP321996 - MICHELE APARECIDA DE ALVARENGA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Vistos em inspeção.

Verifico não haver prevenção com o(s) processo(s) indicado(s) no termo anexado. Conquanto na presente demanda a parte alegue ser portadora de doenças idênticas (problemas ortopédicos) àquelas firmadas nos autos da ação nº. 00015570420184036327, que se encontrava em curso neste Juizado, havendo pedido julgado improcedente, os documentos anexados aos autos da presente demanda, datados em 2020/2021, permitem, em tese, tratar-se de eventual agravamento da doença, o que, a princípio, implicaria a modificação da causa de pedir.

1. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça.

2. Nomeio o(a) Dr.(a) FELIPE MARQUES DO NASCIMENTO como perito(a) médico(a) deste Juízo, bem como designo perícia para o dia 20/08/2021, às 13hs, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Rua Tertuliano Delfim Júnior, nº 522, Parque Residencial Aquários, São José dos Campos/SP.

Fixo o prazo máximo de 15 (quinze) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de documento oficial de identificação, de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS e de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde e documentos que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito.

Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.

Ficam as partes cientes de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

Dê-se ciência ao INSS.

Proceda a Secretaria a devida comunicação ao perito do Juízo.

Com a entrega do laudo pericial, manifestem-se as partes, no prazo de 05 dias, acerca do mesmo.

3. Indefero o pedido de prioridade de tramitação haja vista que a parte autora não se enquadra nas hipóteses previstas na Lei nº 10.741/2003-Estatuto do Idoso, e nas doenças discriminadas na Portaria MPAS/MS Nº2998/91.

Intime-se

0000766-30.2021.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6327007954

AUTOR: MARIA BEATRIZ DOS SANTOS (SP272584 - ANA CLAUDIA CADORINI DE ALMEIDA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Vistos em inspeção.

Evento nº 18/19:

1. Recebo emenda à inicial.

2. Nomeio o(a) Dr.(a) FELIPE MARQUES DO NASCIMENTO perito(a) médico(a) deste Juízo, bem como designo perícia para o dia 20/08/2021, às 11hs30min, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Rua Tertuliano Delfim Júnior, nº 522, Parque Residencial Aquários, São José dos Campos/SP.

Fixo o prazo máximo de 15 (quinze) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de documento oficial de identificação, de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS e de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde e documentos que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito.

Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.

Ficam as partes cientes de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

Dê-se ciência ao INSS.

Proceda a Secretaria a devida comunicação ao perito do Juízo.

Com a entrega do laudo pericial, manifestem-se as partes, no prazo de 05 dias, acerca do mesmo.

Intime-se.

0001198-49.2021.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6327008483

AUTOR: TATIANE SANTOS DE MELLO (SP227294 - ELIZANDRA APARECIDA DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Vistos em inspeção.

Evento nº 14/15:

1. Recebo emenda à inicial.

2. Nomeio o(a) Dr.(a) DANIEL ANTUNES MACIEL JOSETTI MAROTE perito(a) médico(a) deste Juízo, bem como designo perícia para o dia 19/08/2021, às 10hs, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Rua Tertuliano Delfim Júnior, nº 522, Parque Residencial Aquários, São José dos Campos/SP.

Fixo o prazo máximo de 15 (quinze) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de documento oficial de identificação, de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS e de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde e documentos que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito.

Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.

Ficam as partes cientes de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

Dê-se ciência ao INSS.

Proceda a Secretaria a devida comunicação ao perito do Juízo.

Com a entrega do laudo pericial, manifestem-se as partes, no prazo de 05 dias, acerca do mesmo.

Intime-se.

0005578-52.2020.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6327008112

AUTOR: LETICIA DIAS PINTO (SP157417 - ROSANE MAIA, SP322509 - MARILENE OLIVEIRA TERRELL DE CAMARGO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Vistos em inspeção.

Evento nº 25/28:

Diante da manifestação da parte autora justificando a impossibilidade de comparecimento na perícia médica em virtude de agendamento de procedimento cirúrgico, nomeio o(a) Dr.(a) CLAUDINET CEZAR CROZERA como perito(a) médico(a) deste Juízo, bem como redesigno a perícia para o dia 24/08/2021, às 09hs, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Rua Tertuliano Delphin Júnior, nº 522, Parque Residencial Aquários, São José dos Campos/SP.

Fixo o prazo máximo de 15 (quinze) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munida dos documentos pessoais oficiais, atualizados e hábeis a identificar o(a) periciado(a) e sua atividade profissional habitual (RG, CPF, CNH e CTPS), bem como todos os documentos médicos que possui (relatórios, receitas e exames). Deverá o advogado juntar até 05 (cinco) dias antes da perícia designada, cópias dos documentos médicos relativos à moléstia alegada.

Intime-se.

0001191-57.2021.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6327007951  
AUTOR: SONIA REGINA MOREIRA CARDOSO DE LIMA (SP 158173 - CRISTIANE TEIXEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Vistos em inspeção.

Evento nº 14/15:

1. Recebo emenda à inicial.

2. Nomeio o(a) Dr.(a) FELIPE MARQUES DO NASCIMENTO perito(a) médico(a) deste Juízo, bem como designo perícia para o dia 20/08/2021, às 11hs, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Rua Tertuliano Delfim Júnior, nº 522, Parque Residencial Aquários, São José dos Campos/SP.

Fixo o prazo máximo de 15 (quinze) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de documento oficial de identificação, de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS e de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde e documentos que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito.

Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior. Ficam as partes cientes de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

Dê-se ciência ao INSS.

Proceda a Secretaria a devida comunicação ao perito do Juízo.

Com a entrega do laudo pericial, manifestem-se as partes, no prazo de 05 dias, acerca do mesmo.

Intime-se.

0000539-40.2021.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6327008485  
AUTOR: JOSIAS ROSA DA SILVA PEREIRA (SP 427136 - Priscilla Amaral Puglia)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Vistos em inspeção.

Evento nº 14/15:

Recebo como emenda à inicial.

Considerando que o motivo para suspensão do benefício assistencial foi a suspeita de indicio de irregularidade quanto à renda familiar, desnecessária a realização de perícia médica, nomeio a Assistente Social Sra. ANDRESSA CARLA PEDROSO LAZARO como perita deste Juízo, a qual deverá comparecer, na residência da parte autora.

Intime-se o (a) autor (a), na pessoa de seu patrono, acerca da designação da perícia social.

No período supramencionado, deverá permanecer no local indicado a parte autora ou pessoa habilitada a responder os quesitos do Juízo.

Fixo o prazo máximo de 15 (quinze) dias úteis para a entrega dos laudos periciais, a contar da realização da perícia.

Dê-se ciência ao INSS e ao Ministério Público Federal.

Proceda a Secretaria a devida comunicação aos peritos do Juízo.

Com a entrega dos laudos periciais, manifestem-se as partes, no prazo de 15 dias, acerca do mesmo.

Intime-se.

0002546-39.2020.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6327008091  
AUTOR: ROSEANE VILANI ADRIAO (SP 151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) ALBERTINO VILANI (SP 151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA)  
LUIS ALBERTO SOUZA VILANI (SP 151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) LUANA VILANI VIEIRA (SP 151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Vistos em inspeção.

Cumpra a parte autora o item 2.3 da despacho do evento 19, no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de extinção.

Após, abra-se conclusão para regularização do polo ativo.

Intime-se.

0004521-96.2020.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6327008453  
AUTOR: WAGNER RICARDO MAGGIAN (SP 203770 - ANDRESSA MARSON MAGGIAN)  
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP 181374 - DENISE RODRIGUES)

Vistos em Inspeção.

Considerando o cadastro da advogada da ré no sistema, conforme certidão anexada ao evento anterior, republique-se a sentença proferida, que segue abaixo:

"Dispensado o relatório, nos termos da lei.

A pretensão é procedente.

De início, verifica-se que, quanto à impugnação da dívida objeto da execução fiscal, há débito remanescente de um segundo parcelamento, referente justamente às três parcelas cujos comprovantes o autor alega não ter realizado, das anuidades de 2014 a 2017, o que evidentemente autoriza o Conselho a adotar as medidas legais de cobrança da dívida.

De outro lado, conquanto admitido existente esse débito remanescente, não cabe ao CREA usá-lo como argumento para não emitir boletos das anuidades posteriores. Nos termos do art. 163 do CTN, é prerrogativa do Fisco a realização da imputação ao pagamento relativamente a débitos vencidos do mesmo devedor para com a Fazenda Pública. O corre que, no caso dos autos, a imputação foi indevidamente utilizada para débitos ainda a vencer, contrariando a autonomia entre as dívidas tributárias (STJ, REsp 462996, DJ 17/05/2004).

No caso concreto, além de não demonstrar a disponibilidade de emissão dos boletos das anuidades de 2018 e 2019, o Conselho confessa que está condicionando o pagamento da dívida com desconto da anuidade de 2020 ao pagamento de todas as dívidas anteriores, o que não encontra respaldo no art. 163 do CTN e implica forma coercitiva inadequada de compelir o profissional à quitação dos débitos, exigível somente pelo meio próprio, a Execução Fiscal.

Em suma, não cabe ao Fisco aplicar o art. 163 do CTN para impedir que o contribuinte possa evitar o vencimento da anuidade no exercício corrente, mesmo na existência de pendências anteriores.

Ante o exposto, julgo procedente o pedido, para condenar o réu a fornecer os boletos das anuidades do autor para pagamento, referentes aos exercícios de 2018, 2019, 2020 e 2021, com os descontos que lhe foram suprimidos, sem multa e juros, apenas atualização monetária.

Sem custas e honorários nesta instância.

P.R.I."

5000864-88.2019.4.03.6103 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6327008465  
AUTOR: WANDERLEY FRANCA DE OLIVEIRA (SP 214487 - CRISLEIDE FERNANDA DE MORAIS PRADO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Vistos em Inspeção.

Oficie-se ao Banco do Brasil em São José dos Campos, nos termos dos ofícios-circulares n.º 5 e 6/2020 - DFJEF/GACOs, para que proceda à transferência do valor depositado na conta 2000128320100, referente à requisição de pagamento RPV/PRC nº 20210000341R, para:

"Beneficiário: PRADO & ARAUJO SOCIEDADE DE ADVOGADOS CPF/CNPJ: 22935814000150

Banco: (104) CAIXA ECONOMICA FEDERAL Ag:3272 - Conta: 00001263 - 0 Tipo da conta: Corrente  
Cpf/cnpj titular da conta: 22935814000150 - PRADO & ARAUJO SOCIEDADE DE ADVOGADOS  
Isento de IR: SIM Data Cadastro: 24/05/2021 09:10:54  
Solicitado por Crisleide Fernanda de Moraes Prado - CPF 20990597806"

Cumpra-se. Int.

0000580-07.2021.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6327007953  
AUTOR: ROSA DA CONCEICAO GRACIANO (SP255948 - ELISANGELA APARECIDA DE OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Vistos em inspeção.

Evento 28: Dê-se ciência à parte autora.

Após, aguarde-se a audiência designada para o dia 24/11/2021, às 14h.

0000802-72.2021.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6327008021  
AUTOR: PEDRO PAULO BARBOSA (SP095696 - JOAO BATISTA PIRES FILHO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça.

Evento 13: Tendo em vista que o pedido se refere apenas ao reconhecimento e averbação de tempo de serviço rural e especial, não havendo pedido de concessão do benefício de aposentadoria, providencie-se a reclassificação deste feito no sistema processual, a fim de que corresponda ao assunto 040501 e complemento 000. Após, cite-se.

Intime-se.

0005600-13.2020.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6327008489  
AUTOR: HELIO VICENTE DE MORAES (SP405611 - SUELEN CRISTINI DE MORAIS BATISTA)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Vistos em Inspeção.

Fica cientificada a parte autora sobre a informação apresentada pela União Federal.

A parte autora poderá acompanhar a liberação das parcelas no aplicativo do auxílio emergencial ou através do site <https://auxilio.caixa.gov.br>, e em caso de eventuais dúvidas quanto ao calendário do recebimento ou forma de utilização do valor disponibilizado, poderá comparecer em uma agência da Caixa Econômica Federal.

Nada mais sendo requerido em cinco dias, ao arquivo. Int.

0000228-83.2020.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6327008466  
AUTOR: ANTONIO OVIDIO DA SILVA FILHO (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Vistos em Inspeção.

Evento 44: Eventual pedido de devolução de documentos originais deverá ser agendado pelo e-mail [sjcamp-secretariajef-sejf@trf3.jus.br](mailto:sjcamp-secretariajef-sejf@trf3.jus.br). Int.

0003963-95.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6327008464  
AUTOR: DOROTI SILVEIRA DA COSTA (SP283098 - MARILENE DOS SANTOS, SP313073 - GUSTAVO SILVA DE BRITO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Vistos em Inspeção.

Indefiro o requerido pelo INSS, uma vez que a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita deveria ter sido impugnada na fase de conhecimento. Ademais, os documentos apresentados pelo réu não justificam a revogação da justiça gratuita, uma vez que não restou comprovada a modificação do quadro fático de renda da época da concessão, nos termos do art. 98, § 3º, do CPC.

Assim, retornem os autos ao arquivo. Int.

0003191-35.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6327008479  
AUTOR: ANTONIO HONORIO DA SILVA (SP095696 - JOAO BATISTA PIRES FILHO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Vistos em inspeção.

Evento 42: concedo prazo adicional de 30 (trinta) dias.

Após, tornem os autos conclusos.

0004643-12.2020.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6327008500  
AUTOR: SARA MARCONDES RUIZ (SP421218 - MARCOS MATHIAS BUENO)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Vistos em Inspeção.

Considerando a manifestação da parte autora nos autos, informe a União, no prazo de cinco dias, se cumpriu a obrigação de fazer e procedeu à liberação do auxílio emergencial à parte autora (informando, inclusive, acerca da liberação do residual, se o caso). Em caso negativo, informe qual a situação atualizada e o cronograma para liberação.

Int.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Vistos em Inspeção.**

5003242-46.2021.4.03.6103 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6327008127  
AUTOR: RAPHAEL NACIFF CARNEIRO (SP345760 - FABIANA SOUZA SILVA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0000509-05.2021.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6327008426  
AUTOR: MARIA DO ROSARIO DA SILVA (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR, SP155772 - EDUARDO LUCIO PINTO FERREIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0000486-59.2021.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6327008429  
AUTOR: CELIA MARIA DA PONTE WERNECK MINTZ (SP351205 - LEONARDO ROMERO DA SILVA SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0000419-94.2021.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6327008434  
AUTOR: EMERSON DE JESUS XAVIER DE SANTANA (PR092543 - DIEGO ARTHUR IGARASHI SANCHEZ)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0000381-82.2021.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6327008436  
AUTOR: ROSALIA DA SILVA (SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0000567-08.2021.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6327008416  
AUTOR: ROSEMEIRE MARTINS DA ROCHA CONCRET (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR, SP325429 - MARIA CLAUDIA CAMARA VENEZIANI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0000301-21.2021.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6327008442  
AUTOR: ADRIANA MARCELINA DE MOURA REIS TENORIO (PR101975 - GUILHERME MARTENDAL)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- MARIA LUCIA INOUE SHINTATE)

0000529-93.2021.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6327008421  
AUTOR: DONIZETE PIRES DE MORAIS (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- MARIA LUCIA INOUE SHINTATE)

5001832-50.2021.4.03.6103 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6327008129  
AUTOR: LUIZ CLAUDIO DE OLIVEIRA (SP242970 - CYBELE DE AZEVEDO FERREIRA SILVA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

5001704-30.2021.4.03.6103 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6327008130  
AUTOR: GILCIMAR FRANCISCO SILVA (SP443788 - VITORIA ALVES LEITE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

5000118-55.2021.4.03.6103 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6327008132  
AUTOR: SUMIKO SUZUKI YOKOTA (SP218331 - RACHEL NEVES BARBOSA PEREIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0002456-94.2021.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6327008267  
AUTOR: RENAN FELICIO DA SILVA OLIVEIRA (MG133248 - FRANCISCO PEREIRA NETO, SP355909 - MAYARA RIBEIRO PEREIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0002243-88.2021.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6327008280  
AUTOR: HEITOR PATIRE JUNIOR (SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO, SP140136 - ALESSANDRO CARDOSO FARIA)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0002099-17.2021.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6327008288  
AUTOR: DANIEL SOARES DE ALMEIDA (SP140136 - ALESSANDRO CARDOSO FARIA)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0001566-58.2021.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6327008327  
AUTOR: SOPHIA MANUELLY CURSINO SANTOS (SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0001488-64.2021.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6327008330  
AUTOR: DAVI LUCCA NASCIMENTO SILVESTRE (SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0003843-81.2020.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6327008202  
AUTOR: GILSON LEITE VAZ (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0003919-08.2020.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6327008195  
AUTOR: CARLOS ROBERTO DOS SANTOS (SP325452 - ROGÉRIO CESAR DE MOURA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0003918-23.2020.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6327008196  
AUTOR: HUGO HENRIQUE DE MELO SANTOS (SP325452 - ROGÉRIO CESAR DE MOURA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0003869-79.2020.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6327008197  
AUTOR: VALDIR FRANCELINO (SP294721 - SANDRO LUIS CLEMENTE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0003858-50.2020.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6327008199  
AUTOR: HELENO MARTINS DO NASCIMENTO (SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS, SP433457 - ANA CLAUDIA MARTINS NEVES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0003856-80.2020.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6327008200  
AUTOR: VALTER CRISOSTOMO DA SILVA (SP347488 - EDWARD CORREA SIQUEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0003847-21.2020.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6327008201  
AUTOR: NILTON JOVINO (SP263211 - RAQUEL CARVALHO DE FREITAS GOMES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0000568-90.2021.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6327008415  
AUTOR: VANUSA APARECIDA DE ANDRADE (SP274194 - RODRIGO BARBOSA DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0003994-47.2020.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6327008192  
DEPRECANTE: JUIZ FEDERAL DA 1ª VARA-GABINETE DO JEF DE CAMPINAS - SAO PAULO EMA MAGON DE MATTOS (SP240612 - JEUDE CARVALHO DE OLIVEIRA)  
DEPRECADO: JUIZ FEDERAL DA 1ª VARA-GABINETE DO JEF DE SAO JOSE DOS CAMPOS - SAO PAULO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0001095-42.2021.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6327008369  
AUTOR: LAERTE RAYMUNDO DA SILVA (SP245199 - FLAVIANE MANCILHA CORRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0001058-15.2021.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6327008377  
AUTOR: JOEL BENEDITO DA MOTTA (SP352108 - ROZANA APARECIDA DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0001034-84.2021.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6327008379  
AUTOR: MARIA APARECIDA INACIA DA SILVA (SP187040 - ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0000954-23.2021.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6327008385  
AUTOR: YASMIN AGOSTINHO OLIVEIRA (SP378057 - ELIZANDRA ALMEIDA FREIRE DA SILVA, SP378050 - EDMILSON DE MORAES TOLEDO, SP319328 - MARIA CLARA ALVES DE CARVALHO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0000825-18.2021.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6327008393  
AUTOR: ANGELA MARIA ROQUE PALMA (SP332043 - ELSON LUIZ ZANELA, SP417253 - MARCELO ADAIME DUARTE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0003947-73.2020.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6327008194  
AUTOR: MARIO REIS DA SILVA (SP372043 - JUDITE CRISTINA DO QUENTAL ANUNCIAÇÃO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0000148-22.2020.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6327008449  
AUTOR: JOSE MARIA PEREIRA DA SILVA (SP352108 - ROZANA APARECIDA DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

5005091-87.2020.4.03.6103 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6327008122  
AUTOR: LAZARO CARLOS DE FARIA (SP077769 - LUIZ ANTONIO COTRIM DE BARROS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0000130-64.2021.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6327008450  
AUTOR: MESSIAS DA SILVA (SP415007 - ARIANE CAMILA VILARINHO PIMENTA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0000051-85.2021.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6327008459  
AUTOR: WASHINGTON LUIZ CAETANO SANTOS (PR092543 - DIEGO ARTHUR IGARASHI SANCHEZ)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

5006647-27.2020.4.03.6103 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6327008120  
AUTOR: MARIA DE LOURDES GALVAO LEITE BRITO (SP327050 - ANTONIO DOMINGOS DE SOUZA NETO)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

5005483-27.2020.4.03.6103 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6327008121  
AUTOR: EDIR PEREIRA DA CONCEICAO (SP283065 - LEANDRO BUSTAMANTE DE CASTRO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0002247-33.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6327008279  
AUTOR: GISELE MOSCATIELLO DE MORAES (SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0000185-15.2021.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6327008446  
AUTOR: EMANUELLE MENDES QUIDUTE (BA042109 - TAYANE BARBARA FERREIRA BARBOSA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0000123-09.2020.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6327008451  
AUTOR: EMERSON RIBOLI MENDONCA (SP026417 - MARIO TEIXEIRA DA SILVA)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0000090-19.2020.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6327008454  
AUTOR: AMAURI ALVARENGA (SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0000058-14.2020.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6327008457  
AUTOR: MARIA DE AGUIAR (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0000052-07.2020.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6327008458  
AUTOR: MARINA OLIVEIRA DA SILVA (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0000034-83.2020.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6327008460  
AUTOR: ANTONIO CLARETE TAVARES (PR030028 - LUIZ MIGUEL VIDAL)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0000020-02.2020.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6327008462  
AUTOR: MARCO ANTONIO GONCALVES DA CRUZ (SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0000005-33.2020.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6327008463  
AUTOR: SERGIO FERRAZ DA SILVA (SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0001292-94.2021.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6327008344  
AUTOR: DOMINGOS SAVIO DE AMORIM (SP425555 - ALEXANDRA RODRIGUES)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- MARIA LUCIA INOUE SHINTATE)

5000235-80.2020.4.03.6103 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6327008131  
AUTOR: ISALTINO LINO GOMES (SP196090 - PATRICIA MAGALHAES PORFIRIO SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0001290-27.2021.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6327008345  
AUTOR: CRISTIANE HELENA PEREIRA GRANDO (PR092543 - DIEGO ARTHUR IGARASHI SANCHEZ)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0001264-29.2021.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6327008349  
AUTOR: MARCELO HENRIQUE JERONIMO DOS SANTOS (SP260401 - LUCAS VALERIANI DE TOLEDO ALMEIDA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0001259-07.2021.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6327008351  
AUTOR: MARIA ELIZABETE DA SILVA (SP371662 - CARLOS EDUARDO MARQUINI DO AMARAL)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

5004066-39.2020.4.03.6103 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6327008125  
AUTOR: JOSE MARTINS DE SIQUEIRA NETO (SP378050 - EDMILSON DE MORAES TOLEDO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

5003841-19.2020.4.03.6103 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6327008126  
AUTOR: LUCIA HELENA TERRA PAULINO (PR094003 - JEFTE MORAIS DE SOUZA, PR095620 - ARTHUR GASPARIM LEITAO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

5002150-67.2020.4.03.6103 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6327008128  
AUTOR: EDNA MARIA ARISTIDES DA SILVA (SP372163 - LUIZ CELESIO CARVALHO FERREIRA)  
RÉU: UNIVERSIDADE FEDERAL RURAL DE PERNAMBUCO

0000250-10.2021.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6327008445  
AUTOR: LUCIANO FLORES (SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA, SP288135 - ANDRE LUIS DE PAULA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

5004557-46.2020.4.03.6103 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6327008123  
AUTOR: VERAALICE BORTOLETTO (SP345823 - LUIS FELIPE DE CARVALHO ORTOLAN)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0005577-67.2020.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6327008137  
AUTOR: NELSON ANTONIO ANACLETO (SP339474 - MARIA APARECIDA ADÃO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0005559-46.2020.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6327008138  
AUTOR: GERSON APARECIDO BENTO (SP317155 - LILIAN DUARTE VARUZZI)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0005556-91.2020.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6327008139  
AUTOR: Derval Ribeiro (SP258736 - HELEN GONZAGA PERNA PIRES, SP277180 - DANILO RIVERA)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- MARIA LUCIA INOUE SHINTATE)

0000287-37.2021.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6327008443  
AUTOR: BRUNA RODRIGUES ARAUJO DO PRADO (SP277013 - ANA PAULA SOUZA PIRES DE OLIVEIRA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0000257-02.2021.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6327008444  
AUTOR: SEBASTIAO TADEU DE ALMEIDA (SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0000172-50.2020.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6327008448  
AUTOR: TATSUO KOBAYASHI (SP384832 - JAIR PEREIRA TOMAZ)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0005220-87.2020.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6327008152  
AUTOR: SERGIO RODOLFO DEODATO (SP253747 - SAMANTHA DA CUNHA MARQUES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0005371-53.2020.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6327008145  
AUTOR: JUDAS TADEU DE OLIVEIRA LIMA (SP12548 - FREDERICO SILVEIRA MADANI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0005337-78.2020.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6327008147  
AUTOR: GERSON CINTRA DE OLIVEIRA (SP436644 - JANSEN CARDOSO DE FREITAS, SP415370 - TAMARA PEREIRA VIEIRA DE ASSIS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0005335-11.2020.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6327008148  
AUTOR: SANDALO ANTUNES PLATA (SP421218 - MARCOS MATHIAS BUENO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO) UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0005261-54.2020.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6327008149  
AUTOR: OLEVINO FRANCO DA SILVA (SP385925 - ANDRÉ LUIS DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0005242-48.2020.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6327008150  
AUTOR: ANA JULIA MORAIS FERREIRA (MG133248 - FRANCISCO PEREIRA NETO) ANA BEATRIZ MORAIS FERREIRA (MG133248 - FRANCISCO PEREIRA NETO) ANA JULIA MORAIS FERREIRA (SP355909 - MAYARA RIBEIRO PEREIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0005229-49.2020.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6327008151  
AUTOR: CRISTIANE LOPES MARQUES (SP208706 - SIMONE MICHELETTO LAURINO)  
RÉU: SELMA ALVES MAGALHAES INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0004304-53.2020.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6327008180  
AUTOR: ESDRAS COSTA DE OLIVEIRA (SP277013 - ANA PAULA SOUZA PIRES DE OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0005218-20.2020.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6327008153  
AUTOR: LILIAN DE LIMA (SP440751 - FERNANDA DE BARROS GALVAO)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0005213-95.2020.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6327008154  
AUTOR: WALDEMAR MARTINS MENDONCA PEREIRA (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR, SP325429 - MARIA CLAUDIA CAMARA VENEZIANI, SP380424 - ATAYDE SILVEIRA ALVES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0004972-24.2020.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6327008164  
AUTOR: MARIA HELENA DA COSTA (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR, SP155772 - EDUARDO LUCIO PINTO FERREIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0005175-83.2020.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6327008157  
AUTOR: RUBIA REGINA DE SIQUEIRA GUIMARAES (SP423638 - PAULA LAÍS DA SILVA GODOI, SP359020 - BRUNA DE CASSIA MARTOS YANG)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0005116-95.2020.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6327008158  
AUTOR: SILVIA DE FATIMA MIRANDA (SP313381 - RODRIGO GOMES DE ALMEIDA)  
RÉU: MARCELA MIRANDA NANI INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0005099-59.2020.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6327008159  
AUTOR: MARCOLINA NUNES BICUDO SEVERINO (SP293173 - RODRIGO ACCESSOR DA SILVA COSTA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0005021-65.2020.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6327008160  
AUTOR: REGINA CELIA RIBEIRO PONTES (SP204718 - PAULA MARIA ORESTES DA SILVA, SP391015 - DANIEL ALVES DA SILVA ROSA, SP414062 - VANESSA ALVES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0005018-13.2020.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6327008161  
AUTOR: IRIS CRISTINA MEDEIROS DE SOUSA (SP440150 - MATHEUS PACCA ALVES, SP378516 - PAULO CESAR MONTEIRO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0004955-85.2020.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6327008165  
AUTOR: NEIVA FRANÇA ROSA (SP149812 - SERGIO AUGUSTO ESCOZA)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- MARIA LUCIA INOUE SHINTATE)

0004712-44.2020.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6327008170  
AUTOR: CARLOS ROBERTO BENEDITO DA SILVA (SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0004685-61.2020.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6327008171  
AUTOR: LUIZ AUGUSTO DA SILVA TONATO (SP291960 - FABIO HENRIQUE PEREIRA DE ARAUJO)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0004874-39.2020.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6327008167  
AUTOR: TAINA CAROLINE DA SILVA RIBEIRO (MG133248 - FRANCISCO PEREIRA NETO, SP355909 - MAYARA RIBEIRO PEREIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0004780-91.2020.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6327008168  
AUTOR: JOSE BARBOSA DA SILVA (SP261558 - ANDRE SOUTO RACHID HATUN, SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0004885-68.2020.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6327008166  
AUTOR: JOSEFA MARIA DE LIMA (SP115710 - ZAIRA MESQUITA PEDROSA PADILHA, SP243833 - ANA CAROLINA REGLY ANDRADE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0004722-88.2020.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6327008169  
AUTOR: ISABEL CRISTINA MARQUES SANTANA (SP277606 - ALICE MELO FERREIRA DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0004553-04.2020.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6327008172  
AUTOR: JOSE OSVALDO FERNANDES (SP302060 - ISIS MARTINS DA COSTA ALEMAO, SP178875 - GUSTAVO COSTA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0004520-14.2020.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6327008173  
AUTOR: LUCAS HIMORI (PR092543 - DIEGO ARTHUR IGARASHI SANCHEZ)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0004515-89.2020.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6327008174  
AUTOR: BENEDITO SERGIO PEREIRA (SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0004462-11.2020.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6327008176  
AUTOR: VALDIR MARQUES ALVES (SP204718 - PAULA MARIA ORESTES DA SILVA, SP391015 - DANIEL ALVES DA SILVA ROSA, SP414062 - VANESSA ALVES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0004440-50.2020.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6327008177  
AUTOR: MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA (SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0004418-89.2020.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6327008178  
AUTOR: MARIA DE FATIMA BARBOSA TAVARES (SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0004394-61.2020.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6327008179  
AUTOR: VALENTINA MARIA CAXAMBU VOLPATO MALUTA (SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0003787-48.2020.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6327008203  
AUTOR: JUVENIL RAIMUNDO DA SILVA (SP339538 - THAIS DE ALMEIDA GONCALVES CAPELETTI, SP235021 - JULIANA FRANCO MACIEL)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0004261-19.2020.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6327008182  
AUTOR: ARLINDO DE ANDRADE SANTOS (SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA, SP099424 - AGAMENON MARTINS DE OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0003384-79.2020.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6327008228  
AUTOR: MARIA APARECIDA DE MORAIS (PR030028 - LUIZ MIGUEL VIDAL)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0003344-97.2020.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6327008229  
AUTOR: SANIELE VIEIRA DA SILVA (SP303005 - JOANA DANTAS FREIRIAS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0003333-68.2020.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6327008233  
AUTOR: LUIS CARLOS DOMINGUES RAMOS (SP414062 - VANESSA ALVES, SP391015 - DANIEL ALVES DA SILVA ROSA, SP204718 - PAULA MARIA ORESTES DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0003258-29.2020.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6327008234  
AUTOR: MARCELO BERTAZO DE MOURA (SP236932 - POLLYANA DA SILVA RIBEIRO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0003476-57.2020.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6327008222  
AUTOR: MARCO AURELIO LEITE BARCELLOS (SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS, SP433457 - ANA CLAUDIA MARTINS NEVES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0004263-86.2020.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6327008181  
AUTOR: IVON JOSE NOGUEIRA (SP201992 - RODRIGO ANDRADE DIACOV)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0003415-02.2020.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6327008226  
AUTOR: DAVI RIBEIRO DA SILVA (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0004218-82.2020.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6327008183  
AUTOR: CLERI RODRIGUES DE SOUZA (SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0004180-70.2020.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6327008184  
AUTOR: MARIA LUCIA NOGUEIRA (SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0004153-87.2020.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6327008185  
AUTOR: JAMILTON DE JESUS CARVALHO (SP187040 - ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0004140-88.2020.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6327008186  
AUTOR: MARCOS HENRIQUE DOS SANTOS (SP126984 - ANDREA CRUZ, SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0004117-45.2020.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6327008187  
AUTOR: MARIA MADALENA PINTO DE CARVALHO (SP077769 - LUIZ ANTONIO COTRIM DE BARROS, SP293070 - GUILHERME COSTA CURSINO KONO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0004113-08.2020.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6327008188  
AUTOR: ELIAS SOARES OLIVEIRA (SP414062 - VANESSA ALVES, SP391015 - DANIEL ALVES DA SILVA ROSA, SP204718 - PAULA MARIA ORESTES DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0004085-40.2020.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6327008189  
AUTOR: ELI CANDIDO DA SILVA (SP414062 - VANESSA ALVES, SP391015 - DANIEL ALVES DA SILVA ROSA, SP204718 - PAULA MARIA ORESTES DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0005001-74.2020.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6327008162  
AUTOR: FRANCISCA FERREIRA DOS SANTOS VIEIRA (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR, SP325429 - MARIA CLAUDIA CAMARA VENEZIANI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0003684-41.2020.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6327008210  
AUTOR: ARIIVALDO APARECIDO CABRAL (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0004979-16.2020.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6327008163  
AUTOR: ROMILDO MOREIRA (SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0005408-80.2020.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6327008141  
AUTOR: CONDOMINIO RESIDENCIAL GOLDEN PARK (SP283029 - ERIVELTO RIBEIRO DE ALMEIDA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0003750-21.2020.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6327008205  
AUTOR: CELINA COSI DE PAULA (SP245199 - FLAVIANE MANCILHA CORRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0003740-74.2020.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6327008206  
AUTOR: ERIVALDO FEITOSA DE SOUSA (SP378057 - ELIZANDRA ALMEIDA FREIRE DA SILVA, SP378050 - EDMILSON DE MORAES TOLEDO, SP319328 - MARIA CLARA ALVES DE CARVALHO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0003736-37.2020.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6327008207  
AUTOR: IRACI RODRIGUES MARTINS (SP186603 - RODRIGO VICENTE FERNANDEZ, SP404998 - BRENO VIRNO CLEMENTE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0003704-32.2020.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6327008209  
AUTOR: JURANDI PEREIRA DE SOUZA (SP226619 - PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0003446-22.2020.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6327008224  
AUTOR: NATALIA NASCIMENTO BARBOSA (SP236932 - POLLYANA DA SILVA RIBEIRO) SABRINA NASCIMENTO DIAMANTINO (SP236932 - POLLYANA DA SILVA RIBEIRO) ANTONIO DA SILVA NOVAES (SP236932 - POLLYANA DA SILVA RIBEIRO) PEDRO HENRIQUE NASCIMENTO (SP236932 - POLLYANA DA SILVA RIBEIRO) MARCELA DO NASCIMENTO NOVAES (SP236932 - POLLYANA DA SILVA RIBEIRO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0003656-73.2020.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6327008211  
AUTOR: FRANCISCO CARLOS DE OLIVEIRA (SP187040 - ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0003521-61.2020.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6327008218  
AUTOR: MARIA CONCEICAO DA SILVA MORAES (SP183574 - LUÍS CÉSAR DE ARAUJO FERRAZ)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0003493-93.2020.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6327008219  
AUTOR: LUIZ MORATO RIBEIRO (SP347488 - EDWARD CORREA SIQUEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0003479-12.2020.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6327008221  
AUTOR: MARCOS ANTONIO FLORIANO (SP302060 - ISIS MARTINS DA COSTA ALEMAO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0003764-05.2020.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6327008204  
AUTOR: ANTONIO BENEDITO DO NASCIMENTO (SP226619 - PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0003463-58.2020.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6327008223  
AUTOR: VERA LUCIA DOS SANTOS (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA)  
RÉU: PABLO RODRIGO E SILVA INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0001807-66.2020.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6327008306  
AUTOR: PAULO SERGIO CARDOSO (SP264621 - ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS, SP152149 - EDUARDO MOREIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0002599-20.2020.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6327008261  
AUTOR: JOSE VALTER FERREIRA CAITANO (SP399372 - LUÍS RICARDO DA SILVA CAMPOS)  
RÉU: JOAO DE LIMA FILHO (SP216638 - MICHEL PACHECO RAMOS) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO) OLX ATIVIDADES DE INTERNET LTDA. (SP241287 - EDUARDO CHALFIN)

0002853-90.2020.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6327008247  
AUTOR: S M RESTAURANTE COMIDAS TIPICAS E BAR EIRELI (SP378980 - ANDRESA ASSUMPCÃO BATISTA CRUZ)  
RÉU: ITAU UNIBANCO S.A. (- ITAU UNIBANCO S.A.) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0002806-19.2020.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6327008248  
AUTOR: ADALTON TOBIAS DA SILVA (SP263555 - IRINEU BRAGA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0002787-13.2020.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6327008249  
AUTOR: JOSE APARECIDO CISCOTO (SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0002769-89.2020.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6327008250  
AUTOR: JOAO CARLOS FRANCO FERNANDES (SP236939 - REGINA APARECIDA LOPES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0002584-51.2020.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6327008263  
AUTOR: NANJI RIBEIRO PIVA (SP391741 - RAFAEL BELEM DOS SANTOS)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- MARIA LUCIA INOUE SHINTATE)

0002597-50.2020.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6327008262  
AUTOR: FABIO ROCHA RIBEIRO JUNIOR (SP026417 - MARIO TEIXEIRA DA SILVA)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0002884-13.2020.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6327008245  
AUTOR: MARIA HELENA ROSA MOURA COUTO (SP157417 - ROSANE MAIA, SP322509 - MARILENE OLIVEIRA TERRELL DE CAMARGO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0002639-02.2020.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6327008259  
AUTOR: TERESA PRIMO BATISTA (SP178864 - ERIKA FERNANDA RODRIGUES DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0002675-44.2020.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6327008258  
AUTOR: CONCEICAO APARECIDA SANTOS (SP408529 - ALEXANDRA DE FREITAS MIACCI DIAS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0002728-25.2020.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6327008253  
AUTOR: ANA CAROLINA ESCAMES (SP032229 - CESAR AUGUSTO ESCAMES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0002688-43.2020.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6327008256  
AUTOR: DIONIL DE OLIVEIRA PEREIRA ALVES (SP157417 - ROSANE MAIA, SP322509 - MARILENE OLIVEIRA TERRELL DE CAMARGO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0002712-71.2020.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6327008254  
AUTOR: BERENILDO RAMALHEIRA AMORIM (MG133248 - FRANCISCO PEREIRA NETO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0002680-66.2020.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6327008257  
AUTOR: CONDOMINIO RESIDENCIAL MANTIQUEIRA I (SP382858 - PAULA CRISTINA CASTRO DA SILVA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0001224-81.2020.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6327008355  
AUTOR: CIRO MONTEIRO DOS SANTOS (SP210493 - JUREMI ANDRE AVELINO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0001792-97.2020.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6327008309  
AUTOR: GILSON FRANCISCO DOS SANTOS (SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0002322-04.2020.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6327008276  
AUTOR: ROBERTO LUCIO VINHAS (SP420170 - ANA THAIS CARDOSO BARBOSA, SP406755 - DÊNIS RODRIGUES DE SOUZA PEREIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0002381-89.2020.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6327008271  
AUTOR: DOUGLAS HENRIQUE DE MORAES (SP425773 - PAOLA JENNIFER HEWITT PAULSEN)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0002357-61.2020.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6327008272  
AUTOR: DEUSDETE ANTONIO GUIMARAES (SP186568 - LEIVAIR ZAMPERLINE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0002550-76.2020.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6327008265  
AUTOR: JOSE ANCHIETA GONZAGA (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0002200-88.2020.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6327008282  
AUTOR: LUCIO DIMAS FARIA (SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0002252-84.2020.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6327008278  
AUTOR: MARIO ROBERTO DOS SANTOS (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0002279-67.2020.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6327008277  
AUTOR: CELSO ALVES CARDOSO (SP204718 - PAULA MARIA ORESTES DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0002937-91.2020.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6327008244  
AUTOR: NATHAN MACHADO DE SIQUEIRA (SP255948 - ELISANGELA APARECIDA DE OLIVEIRA, SP440184 - SILVIO DAMASCENA FERREIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0002326-41.2020.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6327008275  
AUTOR: ANA LUCIA ORICIL DO NASCIMENTO (SP408819 - YHAN BATISTA DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0002333-33.2020.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6327008274  
AUTOR: CARLOS ALBERTO COELHO DA SILVA (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0002334-18.2020.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6327008273  
AUTOR: CECILIA MARIA LUZ BARACHO DOS SANTOS (SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA, SP237683 - ROSELI FELIX DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0003083-35.2020.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6327008240  
AUTOR: LOURDES DE SOUZA MATOS (SP335483 - PAULO ROBERTO ISAAC FERREIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0002956-97.2020.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6327008242  
AUTOR: ROGERIO JOSE MOREIRA (SP302060 - ISIS MARTINS DA COSTA ALEMAO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0002948-23.2020.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6327008243  
AUTOR: FERNANDO RODRIGUES DE SOUZA (SP172919 - JULIO WERNER, SP330596 - RAFAEL DA SILVA PINHEIRO, SP185651 - HENRIQUE FERINI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0002391-36.2020.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6327008270  
AUTOR: CARLOS ROBERTO FERREIRA (SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0001901-14.2020.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6327008297  
AUTOR: OSMAR LACERDA DOS SANTOS (SP255519 - JENNIFER MELO GOMES DE AZEVEDO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0002131-56.2020.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6327008283  
AUTOR: NEUSA ALVES CARDOSO DE ARAUJO (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0001953-10.2020.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6327008293  
AUTOR: ALESSANDRA ALVES MOREIRA (SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0002050-10.2020.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6327008290  
AUTOR: ANA CRISTINA BARBOSA DA SILVA (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0001943-63.2020.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6327008295  
AUTOR: LEILA HASMANN RIBEIRO (SP368807 - BEATRIZ FRANCISCA DOS SANTOS FARIA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0002102-06.2020.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6327008287  
AUTOR: RODOLFO PEREIRA LIMA (SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0001917-65.2020.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6327008296  
AUTOR: WILMA MARIA MELEGA SANCHES (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0001412-74.2020.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6327008335  
AUTOR: CRISTIANE PAAL (SP236665 - VITOR SOARES DE CARVALHO, SP407011 - SARAH CAROLINA DO AMARAL SOUZA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0001944-48.2020.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6327008294  
AUTOR: PAULO ROBERTO DE SOUSA (SP226619 - PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0002112-50.2020.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6327008285  
AUTOR: VITOR ANTONIO DE OLIVEIRA (SP236932 - POLLYANA DA SILVA RIBEIRO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0001884-75.2020.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6327008299  
AUTOR: MARIA DAS GRACAS DA SILVA (SP351455 - JOSE CARLOS SOBRINHO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0002124-64.2020.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6327008284  
AUTOR: CELINA MARIA DE SOUZA (SP187040 - ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0001865-69.2020.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6327008302  
AUTOR: GLORIA FERNANDES (SP187040 - ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0001836-19.2020.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6327008303  
AUTOR: PAULO JOSE DA SILVA (SP187040 - ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0001821-50.2020.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6327008305  
AUTOR: ROBERTO CAMACHO (SC033335 - PRISCILA GONCALVES DE CASTRO SIMOES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0001789-45.2020.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6327008311  
AUTOR: JOSE DIVINO LOPES (SP187040 - ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0001266-33.2020.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6327008348  
AUTOR: DALVA DAMAS FERREIRA (SP255294 - GERALDO MAGELA DA CRUZ)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0001744-41.2020.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6327008313  
AUTOR: ALICE ISABELLY DE JESUS LOPES (SP284549 - ANDERSON MACOIH) LEANDRO GABRIEL DE JESUS DA SILVA LOPES (SP284549 - ANDERSON MACOIH)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0001663-92.2020.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6327008318  
AUTOR: JURACY OLIVEIRA DA SILVA (SP249106 - CARLOS ALBERTO FUJARRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0001639-64.2020.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6327008320  
AUTOR: VIVIEEN MARIA MARTINS MOTA (SP335483 - PAULO ROBERTO ISAAC FERREIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0001597-15.2020.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6327008324  
AUTOR: ADAUTO ESTEVAM DOS SANTOS (SP294721 - SANDRO LUIS CLEMENTE, SP352108 - ROZANA APARECIDA DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0001800-74.2020.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6327008308  
AUTOR: MARIA DO ROZARIO PEREIRA DOS SANTOS (SP253747 - SAMANTHA DA CUNHA MARQUES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0001243-87.2020.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6327008352  
AUTOR: DILCEA DA SILVA FIGUEIREDO (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0001538-27.2020.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6327008328  
AUTOR: ALDAIR FERREIRA SABINO (SP187040 - ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0001345-12.2020.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6327008339  
AUTOR: MARIA ANA GONCALVES (SP406755 - DÊNIS RODRIGUES DE SOUZA PEREIRA, SP420170 - ANA THAIS CARDOSO BARBOSA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0001365-03.2020.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6327008337  
AUTOR: VERA LUCIA DOS SANTOS (SP407562 - FÁBIO DO NASCIMENTO SIQUEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0001389-31.2020.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6327008336  
AUTOR: MARCIA OVERA DE SOUSA (SP236665 - VITOR SOARES DE CARVALHO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0001578-09.2020.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6327008325  
AUTOR: JOAO TEODORO ALVES (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0001434-35.2020.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6327008333  
AUTOR: ADEMIR FREITAS RAMOS (SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0001437-87.2020.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6327008332  
AUTOR: AUREA MARIA LIMA DE MOURA (PR072276 - ALINE RAQUEL PERBONI ADAMS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0005345-89.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6327008146  
AUTOR: OLINDA RODRIGUES DOS SANTOS (SP340363 - ALIANE CRISTIANE JARCEM DO NASCIMENTO ALMEIDA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0000514-61.2020.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6327008425  
AUTOR: SANDRA REGINA BORGES (SP335483 - PAULO ROBERTO ISAAC FERREIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0000877-48.2020.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6327008389  
AUTOR: BRAULIO MARTINS DE LIMA (SP327569 - MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0000852-35.2020.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6327008391  
AUTOR: GERALDO FERREIRA DE PAIVA (SP191778 - SEVERINA DE MELO LIMA, SP373691 - ANÁDIA APARECIDA DOS SANTOS SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0000361-28.2020.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6327008438  
AUTOR: REGINA SILVESTRE DOS SANTOS (SP265954 - ADILSON JOSÉ AMANTE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0000376-94.2020.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6327008437  
AUTOR: RONALDO FERREIRA CARDOSO (SP394561 - SHERLA CRISTINA SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0000813-38.2020.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6327008395  
AUTOR: JOAO VITOR FERREIRA NEVES (SP115710 - ZAIRA MESQUITA PEDROSA PADILHA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0000495-55.2020.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6327008427  
AUTOR: DEJAIR JOSE DA SILVA (SP406755 - DÊNIS RODRIGUES DE SOUZA PEREIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0000882-70.2020.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6327008388  
AUTOR: HERCULES GUIMARAES SILVA (SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0000681-78.2020.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6327008410  
AUTOR: LUIS GOMES DE MELO (SP095696 - JOAO BATISTA PIRES FILHO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0000477-34.2020.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6327008430  
AUTOR: AMILTON VIEIRA (SP293173 - RODRIGO ACCESSOR DA SILVA COSTA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0001197-98.2020.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6327008356  
AUTOR: ADAILSON ROMANO MONTEIRO (SP187040 - ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0002696-54.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6327008255  
AUTOR: SEBASTIANA RODRIGUES DE SOUSA MOREIRA (SP359722 - JANAINA MOURA MACHADO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0002517-23.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6327008266  
AUTOR: ANA CAROLINA DE CASTRO FERREIRA (SP185684 - PAULO ROBERTO ANTONINI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE) NATALIA CAROLINE DE SOUZA

0002234-97.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6327008281  
AUTOR: JOSE BENEDITO DOS SANTOS (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0002111-90.2019.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6327008286  
AUTOR: JOSE VALDIR DOS SANTOS (SP260401 - LUCAS VALERIANI DE TOLEDO ALMEIDA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0002063-43.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6327008289  
AUTOR: DIRCE SILVA (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0005706-09.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6327008133  
AUTOR: ELIANA TERESA XAVIER MARTINS (SP362973 - MARCELA CRISTINA DA SILVA)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0005395-18.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6327008143  
AUTOR: CARLOS RODOLFO CARNEIRO (SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0005396-03.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6327008142  
AUTOR: LOURDES FATIMA DA COSTA (SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0005448-96.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6327008140  
AUTOR: ELIZABETH CANDIDA LOPES (SP249016 - CRISTIANE REJANI DE PINHO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0005584-93.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6327008136  
AUTOR: MARIO CESAR RENO SERPA (SP261716 - MARCUS ROGERIO PEREIRA DE SOUZA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0005625-60.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6327008135  
AUTOR: MARCO ANTONIO DE MORAES (SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0005655-95.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6327008134  
AUTOR: BENEDITO CARLOS DE SIQUEIRA (SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0000916-45.2020.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6327008386  
AUTOR: EDNA ALVES FARIA VILHENA (SP425555 - ALEXANDRA RODRIGUES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0005209-92.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6327008155  
AUTOR: MARIA DE FATIMA MATIAS COSTA (SP263211 - RAQUEL CARVALHO DE FREITAS GOMES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0001094-91.2020.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6327008370  
AUTOR: ARIMEDES DIONIZIO DA SILVA (MG133248 - FRANCISCO PEREIRA NETO, SP355909 - MAYARA RIBEIRO PEREIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0001076-70.2020.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6327008373  
AUTOR: JOAO FRANCISCO FERREIRA (SP226619 - PRYSILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0001066-26.2020.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6327008374  
AUTOR: JUDITH CUNHA DA SILVA (SP391015 - DANIEL ALVES DA SILVA ROSA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0001061-04.2020.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6327008376  
AUTOR: JOSÉ SEBASTIÃO DE FARIA (SP187040 - ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0001026-44.2020.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6327008380  
AUTOR: ROMILDO OLIVEIRA COSTA JUNIOR (SP199498 - ADRIANA ACCESSOR COSTA FERNANDEZ, SP186603 - RODRIGO VICENTE FERNANDEZ)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0002412-12.2020.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6327008269  
AUTOR: AMARILDO DONIZETTI DE LIMA (SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0003154-71.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6327008238  
AUTOR: MARIA DAS DORES TOME DE ARAUJO (SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0004061-46.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6327008190  
AUTOR: ANTONIO FRANCISCO DE ANDRADE NETO (SP187040 - ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0003651-85.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6327008212  
AUTOR: MARIA XIRLEIDE DA CONCEICAO (SP201992 - RODRIGO ANDRADE DIACOV)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0002764-04.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6327008251  
AUTOR: NOE ISRAEL ADRIANO (SP187040 - ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0002877-55.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6327008246  
AUTOR: ERASMO CESAR INOCENCIO (SP420170 - ANA THAIS CARDOSO BARBOSA, SP406755 - DÉNIS RODRIGUES DE SOUZA PEREIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0003010-97.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6327008241  
AUTOR: ANGELA MARIA PINTO CAMARGO (SP345780 - GUILHERME AUGUSTO TINO BALESTRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0003098-38.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6327008239  
AUTOR: MARIA ZILDA VILA NOVA FARIA (SP378050 - EDMILSON DE MORAES TOLEDO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0004036-33.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6327008191  
AUTOR: MARIA APARECIDA DE GOUVEA CARVALHO (SP192545 - ANDRÉA CAVALCANTE DA MOTTA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0003187-61.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6327008236  
AUTOR: MARIA NILDE FERREIRO CORREA (SP161615 - MARISA DA CONCEIÇÃO ARAÚJO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0003408-44.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6327008227  
AUTOR: JOSE MARCO GATTO (SP187040 - ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0003334-87.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6327008232  
AUTOR: MARIA DO CARMO SILVA DE LIMA (SP269071 - LOURIVAL TAVARES DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0003339-12.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6327008231  
AUTOR: MARCELO DE SOUZA (SP375609 - DANIELLE DIANA ALMEIDA, SP250368 - BENEDITO CLAUDINO ALMEIDA, SP309850 - LUIZ CLAUDIO DE ALMEIDA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0003340-94.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6327008230  
AUTOR: JOSE FELICIANO DA SILVA (SP309850 - LUIZ CLAUDIO DE ALMEIDA, SP250368 - BENEDITO CLAUDINO ALMEIDA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0003242-12.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6327008235  
AUTOR: MARIA HELENA CHAVES (SP404998 - BRENO VIRNO CLEMENTE, SP186603 - RODRIGO VICENTE FERNANDEZ)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0003186-42.2020.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6327008237  
AUTOR: RITA APARECIDA PEREIRA DE FARIA (SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA, SP237683 - ROSELI FELIX DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0002017-54.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6327008292  
AUTOR: LINDINALVA GINO DE CASTRO (SP201992 - RODRIGO ANDRADE DIACOV)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0001152-31.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6327008363  
AUTOR: JOAO BATISTA GONCALVES DE GUSMAO (SP201992 - RODRIGO ANDRADE DIACOV)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0003420-92.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6327008225  
AUTOR: MARIA PEREIRA DA SILVA (MG133248 - FRANCISCO PEREIRA NETO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0003526-54.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6327008217  
AUTOR: ISMAR DONIZETE DE SOUZA (SP315834 - CARLITO DE OLIVEIRA JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0001296-05.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6327008343  
AUTOR: PAULO PLENS DE MEDEIROS FILHO (SP178864 - ERIKA FERNANDA RODRIGUES DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0000070-62.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6327008456  
AUTOR: CARLOS PEREIRA DE FARIA (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0000687-22.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6327008407  
AUTOR: MARIA DA CONCEICAO GONCALVES MOREIRA (SP294721 - SANDRO LUIS CLEMENTE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0001091-73.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6327008371  
AUTOR: JOSE CARLOS GOMES (SP187040 - ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0003955-84.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6327008193  
AUTOR: REGINA DE FATIMA MENEZES LEITE (SP187040 - ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0003537-49.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6327008216  
AUTOR: APARECIDA DOS REIS CARDOSO (SP406755 - DÉNIS RODRIGUES DE SOUZA PEREIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0003554-85.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6327008215  
AUTOR: YASMIN NASCIMENTO MOREIRA DE BARROS (SP378050 - EDMILSON DE MORAES TOLEDO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0003561-77.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6327008214  
AUTOR: GILVAN OLIVIO CHAVES (SP280355 - PAULA CRISTINA DA SILVA LIMA SOUZA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0003620-65.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6327008213  
AUTOR: SUSELI RODIANI DA COSTA RODRIGUES (SP249201 - JOAO VINICIUS RODIANI DA COSTA MAFUZ)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0003488-08.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6327008220  
AUTOR: JOSE ATILIO CARVALHO MANFRE (SP186603 - RODRIGO VICENTE FERNANDEZ, SP404998 - BRENO VIRNO CLEMENTE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0003733-19.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6327008208  
AUTOR: CRISTOVÃO PEREIRA FILHO (SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

FIM.

0001960-65.2021.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6327007949  
AUTOR: RITA FÁTIMA DE ALMEIDA LEITE (SP224490 - SIRLENE APARECIDA TEIXEIRA SCOCATO TEIXEIRA, SP334308 - WILLIAN ROBERTO SCOCATO TEIXEIRA, SP227216 - SÉRGIO ROBERTO SCOCATO TEIXEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Vistos em inspeção.

Intime-se a parte autora para preencher a declaração do evento 09.

Cite-se o INSS.

Após, aguarde-se a audiência designada para o dia 27/04/2022, às 15h.

0003264-07.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6327008480  
AUTOR: EDNA DE SOUZA ARAÚJO (SP204718 - PAULA MARIA ORESTES DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Vistos em inspeção.

Evento 61: apresente a parte autora o resultado das diligências junto à ex-empregadora, no prazo de 10 dias.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

0000276-42.2020.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6327008471  
AUTOR: CREUZA MARQUES DOS SANTOS TIDIOLI (SP227757 - MANOEL YUKIO UEMURA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Vistos em Inspeção.

Ficam as partes cientificadas acerca dos cálculos anexados aos autos, nos termos do acordo homologado, bem como do prazo de 5 (cinco) dias para manifestação.

Na concordância ou no silêncio, será(ão) expedido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s). Int.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Vistos em inspeção.**

0000167-91.2021.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6327008083  
AUTOR: MARIA VANDERLEIA DE SOUSA (SP217593 - CLAUDILENE FLORIS, SP172815 - MARIA AUXILIADORA COSTA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0000272-68.2021.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6327008075  
AUTOR: ADEMYR JOSE DA SILVA (SP151974 - FÁTIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0000222-42.2021.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6327008077  
AUTOR: RUBENS LUIZ PEREIRA (SP351455 - JOSE CARLOS SOBRINHO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0000208-58.2021.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6327008078  
AUTOR: MARIA RODRIGUES DE SOUZA (SP223154 - NIVALDO RODOLFO DE AZEVEDO, SP204493 - CARLOS JOSÉ CARVALHO GOULART)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0000197-29.2021.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6327008079  
AUTOR: MARIA JOSE DE TOLEDO OLIVEIRA (SP227294 - ELIZANDRA APARECIDA DE OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0000192-07.2021.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6327008080  
AUTOR: LUIZ EDUARDO NANI GERALDO (SP315734 - LUANA DE CASIA BARBOSA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0000189-52.2021.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6327008081  
AUTOR: PAMELA FABIOLA DE CAMPOS (SP199498 - ADRIANA ACCESSOR COSTA FERNANDEZ, SP186603 - RODRIGO VICENTE FERNANDEZ)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0005501-43.2020.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6327008035  
AUTOR: JACIRA DE BARROS SILVA (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR, SP325429 - MARIA CLAUDIA CAMARA VENEZIANI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0000095-07.2021.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6327008085  
AUTOR: ANTONIO RAIMUNDO DE PAULO (SP371662 - CARLOS EDUARDO MARQUINI DO AMARAL)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0000030-12.2021.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6327008086  
AUTOR: MARINA FLAVIA DA SILVA (SP433867 - SUELLEN FORTUNATO DA SILVA)  
RÉU: LUCAS MARQUES DA SILVA INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0000021-50.2021.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6327008087  
AUTOR: CELIO RODRIGUES DO NASCIMENTO (SP351955 - MARCOS FRANCISCO RODRIGUES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0000014-58.2021.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6327008088  
AUTOR: LUCIA MARA DOS SANTOS FARIA (SP351955 - MARCOS FRANCISCO RODRIGUES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0000183-45.2021.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6327008082  
AUTOR: CLAUDETE APARECIDA COSTA (SP115710 - ZAIRA MESQUITA PEDROSA PADILHA, SP243833 - ANA CAROLINA REGLY ANDRADE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0000002-78.2020.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6327008089  
AUTOR: CARLOS JOSE SOARES DE AGUIAR (SP186568 - LEIVAIR ZAMPERLINE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0005257-51.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6327008037  
AUTOR: ANA CLARA GODOI MACHADO (SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0005555-43.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6327008031  
AUTOR: JANUARIO FRANCISCO DOS SANTOS (SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA, SP308896 - CLARISSA FELIX NOGUEIRA, SP237683 - ROSELI FELIX DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0005430-41.2020.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6327008036  
AUTOR: NELLY RAMOS DOS SANTOS (SP334015 - ROBSON MARCOS FERREIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0005178-38.2020.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6327008038  
AUTOR: JOSE DOS SANTOS FELIX JUNIOR (SP375683 - JANSEN ROBSON FRIGI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0003416-84.2020.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6327008043  
AUTOR: ANTONIO RODRIGUES DE ARAUJO (SP386357 - KARINA CARVALHO LIMA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0004175-48.2020.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6327008040  
AUTOR: FATIMA APARECIDA PEGO MARIANELLI (SP245199 - FLAVIANE MANCILHA CORRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0003809-09.2020.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6327008041  
AUTOR: JOSE VITOR DA SILVA (SP304037 - WILLIAM ESPOSITO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0003229-76.2020.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6327008045  
AUTOR: APARECIDA CLELIA PAIATO DE SOUZA (SP095696 - JOAO BATISTA PIRES FILHO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0000538-55.2021.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6327008072  
AUTOR: LUCIMAR FERRIANCI (SP253747 - SAMANTHA DA CUNHA MARQUES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0005508-35.2020.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6327008034  
AUTOR: SEBASTIAO SERGIO VITORIO (SP149478 - ALTAIR MAGALHAES MIGUEL)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0005695-43.2020.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6327008026  
AUTOR: MARIA DO CEU CARDOSO SOARES (SP176207 - DANIELA PINTO DA CUNHA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0005681-59.2020.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6327008027  
AUTOR: ARLINDO DE OLIVEIRA SILVA (SP259463 - MILENA CRISTINA TONINI RODRIGUES DA SILVA, SP309873 - MICHELE MAGALHAES DE SOUZA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0005673-82.2020.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6327008028  
AUTOR: HELENA DOS SANTOS TORRES (SP170318 - LUCIANA FERREIRA RIBEIRO DE MIRANDA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0005641-77.2020.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6327008029  
AUTOR: MAURICIO VITOR DE SOUZA (SP157417 - ROSANE MAIA, SP322509 - MARILENE OLIVEIRA TERRELL DE CAMARGO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0005611-42.2020.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6327008030  
AUTOR: ORLANDO ARAUJO CAMACAM (SP335483 - PAULO ROBERTO ISAAC FERREIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0005545-62.2020.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6327008032  
AUTOR: SANTINA NEIDE DE ARAUJO (MG133248 - FRANCISCO PEREIRA NETO, SP355909 - MAYARA RIBEIRO PEREIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0005513-57.2020.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6327008033  
AUTOR: ERCILIO SOUZA DE LIMA (SP237019 - SORAIA DE ANDRADE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0001962-69.2020.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6327008064  
AUTOR: ANA MARCIA APARECIDA MEIRELES SILVA (SP371901 - GILSON DE MOURA DUARTE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0003017-55.2020.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6327008046  
AUTOR: ALICE CAMARGO (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0002397-43.2020.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6327008057  
AUTOR: LUCIANO CARVALHO GOMES (SP293643 - TIAGO MANETTA FALCI FERREIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0002237-18.2020.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6327008062  
AUTOR: RUBENS DELFIM DOS SANTOS (SP250477 - LUIS FLAVIO DIAS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0002286-59.2020.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6327008060  
AUTOR: MARIA HELENA ANASTACIO (SP187040 - ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA)  
RÉU: ROSA APARECIDA SALES (SP349032 - CAROLINA MARIA MARQUES) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE) ROSA APARECIDA SALES (SP367197 - ISABELA CAMILA DE FREITAS FRASSON)

0002354-09.2020.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6327008058  
AUTOR: ANTONIO DONIZETI FARIA (SP187040 - ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0002312-57.2020.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6327008059  
AUTOR: ZELIO DA COSTA MONTEIRO (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0002161-91.2020.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6327008063  
AUTOR: MARIA TERESA SILVERIO DOS SANTOS (SP351455 - JOSE CARLOS SOBRINHO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0002419-04.2020.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6327008056  
AUTOR: PAULINO JOSE DE SOUZA (SP205583 - DANIELA PONTES TEIXEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0002575-89.2020.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6327008051  
AUTOR: GONCALINA LUCAS DA SILVA (SP415370 - TAMARA PEREIRA VIEIRA DE ASSIS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0002709-19.2020.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6327008050  
AUTOR: ENIVALDO DOS SANTOS (MG133248 - FRANCISCO PEREIRA NETO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0002710-04.2020.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6327008049  
AUTOR: LUIZ MACHADO (MG133248 - FRANCISCO PEREIRA NETO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0001712-36.2020.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6327008065  
AUTOR: GERSON DIAS BORREGO (SP182266 - MARCOS VILELA DOS REIS JÚNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0001670-84.2020.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6327008066  
AUTOR: BENEDITO CARLOS CLAUDINO (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0001623-13.2020.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6327008068  
AUTOR: OLIVIA PRONI PEREIRA DA SILVA (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0001519-21.2020.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6327008069  
AUTOR: MELISSA CRISTINA DA COSTA PEREIRA (SP399372 - LUÍS RICARDO DA SILVA CAMPOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0001057-64.2020.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6327008070  
AUTOR: CLAUDIA CAIANA BARBOSA (SP163430 - EMERSON DONISETE TEMOTEO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0001639-98.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6327008067  
AUTOR: MARIA GORRETTI DE FATIMA DA COSTA (SP302814 - WALTER XAVIER DA CUNHA FILHO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0000236-60.2020.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6327008076  
AUTOR: JOSE NILTON DO NASCIMENTO (MG088482 - JULIANO BASSI CORREA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0000321-46.2020.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6327008074  
AUTOR: SEBASTIAO ROQUE DOS SANTOS (SP284244 - MARIA NEUSA ROSA SENE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0000548-36.2020.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6327008071  
AUTOR: ROBERTO DE SOUZA FILHO (SP168356 - JOSÉ CARLOS CHAVES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0002728-59.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6327008048  
AUTOR: JOSE CASTILHO MARIANO FILHO (SP293650 - WANEISSA DE BARROS BEDIM CHIARE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0002455-80.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6327008054  
AUTOR: ROMILDO AMADEU UMBELINO (SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0002257-43.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6327008061  
AUTOR: CARLOS AUGUSTO DE MORAES (SP406755 - DÉNIS RODRIGUES DE SOUZA PEREIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0002427-78.2020.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6327008055  
AUTOR: SONIA MARIA RODRIGUES (SP399314 - EDSON RINALDO RENO, SP342214 - LUCIÉLIO REZENDE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0002740-73.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6327008047  
AUTOR: TELMA LUCIA DE MORAIS MARTINS (SP261558 - ANDRÉ SOUTO RACHID HATUN, SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0004324-78.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6327008039  
AUTOR: JOSE DOS SANTOS (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0003534-94.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6327008042  
AUTOR: JOAO ALVES FERREIRA (SP237019 - SORAIA DE ANDRADE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0003318-36.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6327008044  
AUTOR: FRANCISCA RODRIGUES DE SOUZA (SP163430 - EMERSON DONISETE TEMOTEO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0002491-88.2020.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6327008052  
AUTOR: WELLINGTON RENAN DE ABREU (SP236857 - LUCELY OSSES NUNES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0002476-22.2020.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6327008053  
AUTOR: BENEDITO MARIO DE OLIVEIRO (MG133248 - FRANCISCO PEREIRA NETO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

FIM.

0002805-05.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6327008472  
AUTOR: JOAO FAUSTO FERNANDES DIAS (RJ143599 - BELMIRO RUFINI VALENTE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Vistos em Inspeção.

Diante da condenação imposta no Acórdão proferido, defiro o requerido pelo patrono da parte autora.

Proceda a Secretaria ao cancelamento da sentença de extinção da execução e de seu trânsito em julgado, e expeça-se a requisição de pagamento no valor de R\$ 3.954,88 (10% do valor da causa), em 29/8/2018 (data da distribuição da ação)

Int.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Vistos em Inspeção. Considerando que até o momento a parte ré não cumpriu a tutela antecipada concedida, oficie-se para cumprimento em cinco dias. Após, remetam-se os autos à Turma Recursal. Int.**

0000166-43.2020.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6327008469  
AUTOR: PEDRO PAULO JOSE DA SILVA (SP302060 - ISIS MARTINS DA COSTA ALEMAO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0004896-97.2020.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6327008468  
AUTOR: JOAQUIM CLEMENTE DANIEL (SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

FIM.

0001638-79.2020.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6327007955  
AUTOR: LEIBENITE GONCALVES (SP327911 - ROBERTA MELLO JUVELE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Vistos em inspeção.

Evento 19: Expeça-se ofício à 2ª Vara do Trabalho de Jacareí, solicitando cópia integral da reclamação trabalhista nº 607-2008-138-15-00-4.

Após, intime-se o INSS e aguarde-se a audiência designada para o dia 01/12/2021, às 17h.

0001895-07.2020.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6327008470  
AUTOR: ARISTOTELES DOS SANTOS AYRES (SP222588 - MARIA INES DOS SANTOS CAPUCHO GUIMARAES)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- MARIA LUCIA INOUE SHINTATE)

Vistos em Inspeção.

Considerando que até o momento o INSS não informou acerca do atendimento à tutela antecipada concedida, oficie-se para cumprimento em cinco dias.

Após, remetam-se os autos à Turma Recursal Int.

0005461-61.2020.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6327008118  
AUTOR: SERGIO ROBERTO BAUNGARTNER (SP251190 - MURILO GURJAO SILVEIRA AITH)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Vistos em inspeção.

Converto o julgamento em diligência.

Nos termos da decisão proferida pelo STJ nos recursos especiais 1.870.793/RS, 1.870.815/PR e 1.870.891/PR (Tema 1070), determino a suspensão do processo até o julgamento do recurso representativo da controvérsia.

Remetam-se os autos à pasta de feitos sobrestados.

Intimem-se.

## DECISÃO JEF - 7

0000964-67.2021.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6327007952  
AUTOR: EDGARD DE OLIVEIRA FILHO (RJ209161 - GEORGE WELLINGTON LEITE DE FREITAS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Vistos em inspeção.

Trata-se de demanda proposta contra o INSS em que a parte autora requer a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição com o reconhecimento de tempo especial.

Intimada a atribuir corretamente o valor dado à causa, anexou petição e cálculos requerendo a alteração do valor para R\$ 86.673,07 (oitenta e seis mil, seiscentos e setenta e três reais e sete centavos).

É o relatório.

Fundamento e Decido.

O artigo 3º, "caput", Lei nº 10259/01 estabelece:

"Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças."

É certo que, nos termos do art. 98, inciso I, da CR/88 e do art. 3º, caput, da Lei nº 10.259/01, a competência dos Juizados Especiais Federais, no foro em que estiver instalado, é ABSOLUTA, para processar, julgar e executar as ações cujo valor não ultrapasse a 60 (sessenta) salários-mínimos, sendo que, o valor da causa, em se tratando de lides que tenham por objeto a existência, a validade, o cumprimento, a modificação, a resolução, a rescisão ou a rescisão de ato jurídico, será o valor do ato ou o de sua parte controvertida (art. 292, II, do CPC).

Na hipótese dos autos, após determinada a regularização, a parte autora apresentou planilha explicativa do valor da causa (seqüências 11-12), no qual indica que o benefício econômico pretendido totaliza o valor de R\$ 86.673,07.

Verifica-se, portanto, que na data do ajuizamento da ação, em 10/03/2021, o valor já ultrapassa a alçada deste juizado, quando o valor do salário mínimo é R\$ 1.100,00 e o limite de alçada do Juizado R\$ 66.000,00.

Diante do exposto, decreto a incompetência absoluta deste Juizado Especial Federal.

Determino a redistribuição destes autos para uma das Varas Federais desta Subseção para apreciação e julgamento do feito, com nossas homenagens.

Remetam-se todas as peças que acompanham a inicial, que se encontram em arquivo digitalizado, a fim de que seja a presente ação redistribuída ao juízo competente.

Dê-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

0002619-74.2021.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6327008096  
AUTOR: IVONE PRIANTI GOUVEIA DE MATTOS (SP353921 - ALFREDO GERMANO DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Trata-se de demanda, com pedido de tutela antecipada, na qual a parte autora requer a concessão de aposentadoria por idade.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Verifico não haver prevenção com os processos apontador no termo de evento n.º 04.

O instituto da tutela antecipada, previsto no artigo 300 do Código de Processo Civil, visa apenas a distribuir o ônus do tempo do processo e dar efetividade ao mesmo, conferindo antecipadamente aquilo que é buscado por meio do pedido formulado na ação de conhecimento.

Para a concessão da mesma é necessária a presença dos requisitos do artigo supramencionado, quais sejam, elementos que evidenciam a probabilidade do direito (fumus boni iuris) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (periculum in mora).

Em cognição sumária, típica deste momento processual, não estão presentes os pressupostos necessários para a sua concessão, pois não é possível auferir o cumprimento da carência do benefício pretendido.

A lém disso, o julgamento do pedido de tutela antecipada permite apenas análise rápida e superficial das provas, em cognição sumária, da qual deve resultar probabilidade intensa de existência do direito.

Se para chegar a essa conclusão for necessário aprofundar o julgamento de questões complexas e controvertidas, em cognição plena e exauriente, próprias da sentença, não há como afirmar estarem presentes os requisitos do caput do artigo 300 do Código de Processo Civil.

Diante do exposto:

indefiro o pedido de antecipação da tutela;

concedo os benefícios da gratuidade da justiça;

Concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção, para que:

3.1 emende a petição inicial, sob pena de extinção, a fim de esclarecer seu pedido, indicando exatamente qual o benefício que requer a concessão nos presentes autos, devendo apresentar a documentação pertinente e que embase o seu pedido;

3.2 apresente cópia integral do processo administrativo, NB 200.252.834-3, em especial a contagem administrativa apurada.

4. Após, cite-se o INSS.

Intimem-se.

0002686-39.2021.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6327008117  
AUTOR: ROSA MARIA DE PAULA (SP310235 - RAFAEL CARDOSO LOPES, SP318098 - PAULO DOS SANTOS HENRIQUE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, na qual a autora requer a concessão de Pensão por Morte, em virtude do falecimento, em 07/08/2020, de seu companheiro Wilson Geraldo Januario.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

O instituto da tutela antecipada, previsto no artigo 300 do Código de Processo Civil, visa apenas a distribuir o ônus do tempo do processo e dar efetividade ao mesmo, conferindo antecipadamente aquilo que é buscado por meio do pedido formulado na ação de conhecimento.

Para a concessão da mesma é necessária a presença dos requisitos do artigo supramencionado, quais sejam, elementos que evidenciam a probabilidade do direito (fumus boni iuris) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (periculum in mora).

O pedido do benefício pensão por morte encontra respaldo legal nos artigos 74 e seguintes da Lei nº 8.213 de 24 de julho de 1991, que assim prevê:

Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) (Vide Medida Provisória nº 871, de 2019)

I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)

I - do óbito, quando requerida até noventa dias depois deste; (Redação pela Lei nº 13.183, de 2015)

I - do óbito, quando requerida em até cento e oitenta dias após o óbito, para os filhos menores de dezesseis anos, ou em até noventa dias após o óbito, para os demais dependentes; (Redação dada pela Medida Provisória nº 871, de 2019)

I - do óbito, quando requerida em até 180 (cento e oitenta) dias após o óbito, para os filhos menores de 16 (dezesseis) anos, ou em até 90 (noventa) dias após o óbito, para os demais dependentes; (Redação dada pela Lei nº 13.846, de 2019)

II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)

III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)

O artigo 16 da aludida Lei enumera como dependentes:

“Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, o companheiro, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave; (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015)

II - os pais;

III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave; (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015)

(...)

§ 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.

§ 5º As provas de união estável e de dependência econômica exigem início de prova material contemporânea dos fatos, produzido em período não superior a 24 (vinte e quatro) meses anterior à data do óbito ou do recolhimento à prisão do segurado, não admitida a prova exclusivamente testemunhal, exceto na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no regulamento. (Incluído pela Lei nº 13.846, de 2019)”

Em cognição sumária, típica deste momento processual, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, pois não comprovada a união estável da autora em relação ao falecido superior a dois anos. O desenvolvimento da fase instrutória é imprescindível.

Em razão disso, fica afastado o requisito da verossimilhança das alegações da parte autora, desautorizando a pretendida antecipação de tutela.

Ressalte-se ainda que o ato administrativo praticado pelo INSS reveste-se de presunção de legalidade, de modo que seriam necessárias provas mais robustas para desfazer, no juízo de cognição sumária, essa presunção.

Diante do exposto:

indefiro o pedido de antecipação da tutela;

defiro os benefícios da gratuidade da justiça;

concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção, apresente planilha de cálculo e atribua corretamente o valor à causa, conforme o benefício econômico pretendido;

Cite-se o INSS.

Após, aguarde-se a realização de audiência designada para o dia 04/05/2022, às 13h30min.

Intime-se.

0002543-50.2021.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6327008103  
AUTOR: JOSE DIVINO DOS SANTOS (SP099221 - MARIA DE FATIMA PIRES RAMOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Trata-se de demanda, com pedido de tutela antecipada, na qual a parte autora requer a concessão de aposentadoria por idade.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decidido.

O instituto da tutela antecipada, previsto no artigo 300 do Código de Processo Civil, visa apenas a distribuir o ônus do tempo do processo e dar efetividade ao mesmo, conferindo antecipadamente aquilo que é buscado por meio do pedido formulado na ação de conhecimento.

Para a concessão da mesma é necessária a presença dos requisitos do artigo supramencionado, quais sejam, elementos que evidenciam a probabilidade do direito (fumus boni iuris) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (periculum in mora).

Em cognição sumária, típica deste momento processual, não estão presentes os pressupostos necessários para a sua concessão, pois não é possível auferir o cumprimento da carência do benefício pretendido.

A lém disso, o julgamento do pedido de tutela antecipada permite apenas análise rápida e superficial das provas, em cognição sumária, da qual deve resultar probabilidade intensa de existência do direito.

Se para chegar a essa conclusão for necessário aprofundar o julgamento de questões complexas e controvertidas, em cognição plena e exauriente, próprias da sentença, não há como afirmar estarem presentes os requisitos do caput do artigo 300 do Código de Processo Civil.

Diante do exposto:

indefiro o pedido de antecipação da tutela;

concedo os benefícios da gratuidade da justiça;

Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção, para que:

3.1. apresente planilha de cálculo e atribua corretamente o valor à causa, conforme o benefício econômico pretendido;

3.2. apresente cópia legível e integral de suas CTPS, inclusive páginas em branco;

3.3. junte documentos comprobatórios de todos os períodos requeridos, tais como ficha de registro de empregados, holerites/recibos, extrato do FGTS, contrato de trabalho, TRCT, etc., sob pena de preclusão.;

4. Oficie-se à APS para que, em quinze dias, informe o andamento do recurso administrativo, protocolo n.º 2055102787, juntando cópia de eventual decisão administrativa.

5. Após, cite-se o INSS.

0002747-94.2021.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6327008502  
AUTOR: MARIA IVONETE DUARTE SANTOS (SP238969 - CÉLIO ROBERTO DE SOUZA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Trata-se de demanda, com pedido de tutela antecipada, na qual a parte autora requer a concessão de aposentadoria por idade.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decidido.

O instituto da tutela antecipada, previsto no artigo 300 do Código de Processo Civil, visa apenas a distribuir o ônus do tempo do processo e dar efetividade ao mesmo, conferindo antecipadamente aquilo que é buscado por meio do pedido formulado na ação de conhecimento.

Para a concessão da mesma é necessária a presença dos requisitos do artigo supramencionado, quais sejam, elementos que evidenciam a probabilidade do direito (fumus boni iuris) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (periculum in mora).

Em cognição sumária, típica deste momento processual, não estão presentes os pressupostos necessários para a sua concessão, pois não é possível auferir o cumprimento da carência do benefício pretendido.

Akém disso, o julgamento do pedido de tutela antecipada permite apenas análise rápida e superficial das provas, em cognição sumária, da qual deve resultar probabilidade intensa de existência do direito.

Se para chegar a essa conclusão for necessário aprofundar o julgamento de questões complexas e controvertidas, em cognição plena e exauriente, próprias da sentença, não há como afirmar estarem presentes os requisitos do caput do artigo 300 do Código de Processo Civil.

Diante do exposto:

indefiro o pedido de antecipação da tutela;

concedo os benefícios da gratuidade da justiça;

Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, para que indique especificamente quais os períodos de tempo de serviço que busca, em juízo, o reconhecimento, ante o dever de a parte formular em juízo pedido certo e determinado, na forma dos arts. 322 e 324 do CPC, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito

3. Após, cite-se.

Intime-se.

0001726-83.2021.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6327008101  
AUTOR: MARISA APARECIDA DA SILVA (SP371662 - CARLOS EDUARDO MARQUINI DO AMARAL)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Vistos em inspeção.

Verifico não haver prevenção com o(s) processo(s) indicado(s) no termo anexado. Conquanto na presente demanda a parte alegue ser portadora de doenças idênticas (problemas ortopédicos) àquelas firmadas nos autos da ação nº. 00039405220184036327, que se encontrava em curso neste Juizado, havendo pedido julgado improcedente, os documentos anexados aos autos da presente demanda, datados em 2019/2021, permitem, em tese, tratar-se de eventual agravamento da doença, o que, a princípio, implicaria a modificação da causa de pedir.

O instituto da tutela antecipada, previsto no artigo 300 do Código de Processo Civil, visa apenas a distribuir o ônus do tempo do processo e dar efetividade ao mesmo, conferindo antecipadamente aquilo que é buscado por meio do pedido formulado na ação de conhecimento.

Para a concessão da mesma é necessária a presença dos requisitos do artigo supramencionado, quais sejam, elementos que evidenciam a probabilidade do direito (fumus boni iuris) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (periculum in mora).

Verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, à vista da necessidade de confrontar os documentos médicos mediante perícia.

1. Diante do exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

2. A competência deste Juízo é absoluta. Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial e consequente extinção do feito, para que justifique (apresentando inclusive planilha de cálculo) e atribua corretamente valor à causa, conforme o benefício econômico pretendido. Se houver parcelas vencidas e vincendas, deverá a parte observar as disposições do art. 292 do CPC.

3. Verifica-se que a parte demandante não apresentou comprovante de residência.

Assim, concedo à parte autora o mesmo prazo e sob as mesmas penas, para que apresente comprovante de residência hábil, condizente com o endereço declinado na petição inicial, com data contemporânea à do ajuizamento da ação (ou datado de até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), legível e em seu nome. Como comprovante, a parte deverá juntar preferencialmente contas de gás, de luz ou de telefone.

Em caso de apresentação de comprovante de residência em nome de terceiros, deverá apresentar cópia de contrato de aluguel ou declaração da pessoa em cujo nome esteja o comprovante, onde deve constar que o faz sob pena de incidência do artigo 299 do Código Penal.

A comprovação do endereço de residência da parte autora, no âmbito dos Juizados Especiais Federais Cíveis, é de importância relevante, tendo em vista as disposições legais específicas sobre critérios de competência (artigo 3º, § 3º, da Lei nº. 10.259/01) e o Princípio do Juiz Natural (artigo 5º, LIII, da Constituição Federal).

4. Indefiro, na forma do inciso I do art. 470 do CPC, os quesitos apresentados, pois impertinentes ao objeto da perícia e repetitivos com os quesitos do juízo (Portaria nº 05, de 09 de abril de 2021, do Juizado Especial Federal de São José dos Campos, publicado no Diário Eletrônico nº 66, em 13/04/2021).

5. Concedo à parte autora, o mesmo prazo e sob as mesmas penas, para que regularize seu instrumento de representação processual, considerando que está sem data.

6. Regularize ainda, no mesmo prazo e sob pena de indeferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita, declaração de hipossuficiência, tendo em vista que está sem data.

7. Indefiro o pedido do autor de fazer-se acompanhar por advogado durante a realização de perícia médica, tendo em vista que este não possui conhecimento técnico específico. Não há que se falar em cerceamento de defesa, uma vez que a parte tem a prerrogativa de indicar assistente técnico, ou apresentar parecer técnico, nos termos do art. 35 da Lei nº 9.099/95:

Art. 35. Quando a prova do fato exigir, o Juiz poderá inquirir técnicos de sua confiança, permitida às partes a apresentação de parecer técnico.

Inclusive, este é o entendimento do E. TRF-3, conforme as seguintes ementas:

AI 00180019620094030000 / AI 373097, Relator Desemb Federal Therezinha Cazerta, Oitava Turma, Fonte e-DJF3 30/03/2010.

PREVIDENCIÁRIO. AUXILIO-DOENÇA. PERICIA MEDICA. ACOMPANHADA POR PROCURADOR DA PARTE AUTORA. DESCABIMENTO.

1. Inexistente ilegitimidade no ato do perito médico judicial consistente em impedir a presença do advogado do periciando, durante a realização do exame.

2. Conforme ressaltado, "os advogados não possuem conhecimento técnico específico que possa auxiliar o ato pericial, em nada contribuindo a sua presença".

3. Faculdade de indicar assistente técnico, e por ele se fazer acompanhar. 4. Agravado de instrumento a que se nega provimento.

AI 00227878620094030000 / AI 376972, Relator Desemb Federal Marianina Galante, Oitava Turma, Fonte e-DJF3 12/01/2010

PREVIDENCIÁRIO. EXAME PERICIAL. PRESENÇA DO ADVOGADO. DESNECESSIDADE. INEXISTENCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA OU ILEGALIDADE.

INAPLICABILIDADE DA SUMULA 343 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL.

I. Cabe à parte indicar assistente técnico para acompanhar a realização da prova pericial. O auxiliar poderá participar dos atos periciais, bem como apresentar parecer, se entender necessário.

II. A ausência de indicação de assistente técnico pelo interessado, a fim de acompanhar o trabalho do expert, não pode ser suprida pela participação do advogado durante a realização do exame pericial, por ausência de previsão legal.

III. Não há ilegalidade ou cerceamento de defesa na decisão agravada, vez que restou garantida a realização da perícia médica, necessária a comprovação do direito do agravante, que afirma ser portador de diabetes, hipertensão arterial, dislipidemia, gota com artrite e artrose em punho e cotovelo.

IV. A fastada a alegação de violação à Súmula 343 do STJ, dirigida ao servidor público acusado em processo administrativo disciplinar, não guardando qualquer relação com o caso dos autos.

V. Agravado não provido.

VI. Agravado regimental prejudicado.

8. Indefiro o pedido formulado pela parte autora de indicação de perito com formação em Assistência Social ou em Psicologia, pois não correspondem a especialidades médicas. Nesse ponto, destaco que o caso concreto não versa sobre pedido de concessão de Benefício Assistencial de Prestação Continuada, mas sim de benefício por incapacidade. Outrossim, cabe ao Juízo determinar os peritos, que se encontram cadastrados perante a Justiça Federal e a esta Subseção Judiciária, para que realizem a perícia judicial, e não a parte, ao seu alvedrio, indicar o expert que lhe convém.

Petição nº 11: recebo como emenda à inicial.

Intime-se

0001734-60.2021.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6327008105  
AUTOR: MIRTES COELHO ORTIZ DE GODOY BENTO (SP157779 - CINTIA GUIMARAES DUARTE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Vistos em inspeção.

O instituto da tutela antecipada, previsto no artigo 300 do Código de Processo Civil, visa apenas a distribuir o ônus do tempo do processo e dar efetividade ao mesmo, conferindo antecipadamente aquilo que é buscado por meio do pedido formulado na ação de conhecimento.

Para a concessão da mesma é necessária a presença dos requisitos do artigo supramencionado, quais sejam, elementos que evidenciam a probabilidade do direito (fumus boni iuris) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (periculum in mora).

Verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, à vista da necessidade de confrontar os documentos médicos mediante perícia.

1. Diante do exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

2. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça.

3. A competência deste Juízo é absoluta. Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial e consequente extinção do feito, para que justifique (apresentando inclusive planilha

de cálculo) e atribua corretamente valor à causa, conforme o benefício econômico pretendido. Se houver parcelas vencidas e vincendas, deverá a parte observar as disposições do art. 292 do CPC.

4. Indeferido, na forma do inciso I do art. 470 do CPC, os quesitos apresentados, pois impertinentes ao objeto da perícia e repetitivos com os quesitos do juízo (Portaria nº 05, de 09 de abril de 2021, do Juizado Especial Federal de São José dos Campos, publicado no Diário Eletrônico nº 66, em 13/04/2021).

Petição de nº 10: recebo como emenda à inicial.

Intime-se

0001727-68.2021.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6327008102

AUTOR: NELSON ZEFIRINO CHRISOSTOMO (SP371662 - CARLOS EDUARDO MARQUINI DO AMARAL)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Vistos em inspeção.

Verifico não haver prevenção com o(s) processo(s) indicado(s) no termo anexado. Conquanto na presente demanda a parte alegue ser portadora de doenças idênticas (problemas ortopédicos) àquelas firmadas nos autos da ação nº. 00027346620194036327 (DER 629.044.282-5 de 06/08/2019), que se encontrava em curso neste Juizado, havendo homologação do acordo, o pedido é diverso. Os documentos anexados aos autos da presente demanda, permitem, em tese, tratar-se de eventual agravamento da doença, o que, a princípio, implicaria a modificação da causa de pedir (DER 625.288.580-4 de 19/10/2018).

O instituto da tutela antecipada, previsto no artigo 300 do Código de Processo Civil, visa apenas a distribuir o ônus do tempo do processo e dar efetividade ao mesmo, conferindo antecipadamente aquilo que é buscado por meio do pedido formulado na ação de conhecimento.

Para a concessão da mesma é necessária a presença dos requisitos do artigo supramencionado, quais sejam, elementos que evidenciam a probabilidade do direito (fumus boni iuris) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (periculum in mora).

Verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, à vista da necessidade de confrontar os documentos médicos mediante perícia.

1. Diante do exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

2. Verifica-se que a parte demandante não apresentou comprovante de residência.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, para que apresente comprovante de residência hábil, condizente com o endereço declinado na petição inicial, com data contemporânea à do ajuizamento da ação (ou datado de até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), legível e em seu nome. Como comprovante, a parte deverá juntar preferencialmente contas de gás, de luz ou de telefone.

Em caso de apresentação de comprovante de residência em nome de terceiros, deverá apresentar cópia de contrato de aluguel ou declaração da pessoa em cujo nome esteja o comprovante, onde deve constar que o faz sob pena de incidência do artigo 299 do Código Penal.

A comprovação do endereço de residência da parte autora, no âmbito dos Juizados Especiais Federais Cíveis, é de importância relevante, tendo em vista as disposições legais específicas sobre critérios de competência (artigo 3º, § 3º, da Lei nº. 10.259/01) e o Princípio do Juiz Natural (artigo 5º, LIII, da Constituição Federal).

3. Concedo à parte autora, o mesmo prazo e sob as mesmas penas, para que regularize seu instrumento de representação processual, considerando que está sem data.

4. Regularize ainda, no mesmo prazo e sob pena de indeferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita, declaração de hipossuficiência, tendo em vista que está sem data.

5. Indeferido, na forma do inciso I do art. 470 do CPC, os quesitos apresentados, pois impertinentes ao objeto da perícia e repetitivos com os quesitos do juízo (Portaria nº 05, de 09 de abril de 2021, do Juizado Especial Federal de São José dos Campos, publicado no Diário Eletrônico nº 66, em 13/04/2021).

Petição de nº 11: recebo como emenda à inicial.

Intime-se

5003323-92.2021.4.03.6103 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6327008114

AUTOR: JOSELEIDE APARECIDA LOPES (SP097905 - ROBERTO DE SOUZA ARAUJO, SP432805 - PATRICIA TAMARA CANDIA, SP335349 - MARCELA DOS SANTOS

ARAUJO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

Trata-se de demanda, com pedido de tutela antecipada, na qual a parte autora requer a liberação imediata do saldo de sua conta vinculada do FGTS.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

O instituto da tutela antecipada, previsto no artigo 300 do Código de Processo Civil, visa apenas a distribuir o ônus do tempo do processo e dar efetividade ao mesmo, conferindo antecipadamente aquilo que é buscado por meio do pedido formulado na ação de conhecimento.

Para a concessão da mesma é necessária a presença dos requisitos do artigo supramencionado, quais sejam, elementos que evidenciam a probabilidade do direito (fumus boni iuris) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (periculum in mora).

O julgamento do pedido de tutela antecipada permite apenas análise rápida e superficial das provas, em cognição sumária, da qual deve resultar probabilidade intensa de existência do direito.

Se para chegar a essa conclusão for necessário aprofundar o julgamento de questões complexas e controversas, em cognição plena e exauriente, próprias da sentença, não há como afirmar estarem presentes os requisitos do caput do artigo 300 do Código de Processo Civil.

No caso dos autos, o deferimento liminar do levantamento do saldo da conta vinculada do FGTS esgotaria o objeto da ação. Ademais, não vislumbro o perigo de perecimento do direito do requerente.

Diante do exposto:

1. Indeferido o pedido de tutela antecipada.

2. Deferido os benefícios da gratuidade da justiça.

3. Cite-se. Intimem-se.

0002813-74.2021.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6327008504

AUTOR: SANTIAGO SANDRO BRAGA (PR092543 - DIEGO ARTHUR IGARASHI SANCHEZ)

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

SANTIAGO SANDRO BRAGA ajuizou a presente ação contra a União, objetivando a concessão de tutela provisória de urgência e de evidência o pagamento das parcelas de seguro-desemprego, relativas à extinção do contrato de trabalho em 2016

Decido.

O instituto da tutela da evidência está previsto no artigo 311 do Código de Processo Civil, que assim estabelece:

Art. 311. A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando:

I - ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte;

II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante;

III - se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa;

IV - a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.

Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, o juiz poderá decidir liminarmente.

Conforme disposto no parágrafo único do artigo acima transcrito, o juiz somente poderá decidir liminarmente nas hipóteses dos incisos II e III. No entanto, o inciso II não se aplica ao caso dos autos, pois não há tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante, e o inciso III não é cabível nos Juizados Especiais Federais.

Por outro lado, nas hipóteses dos incisos I e IV é necessária a prévia oitiva do réu, de modo a tornar incontroverso o pedido ou demonstrar que o réu não possa opor prova em contrário ao que logrou demonstrar o autor.

Inexiste, outrossim, prova que caracterize o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu, de modo a se amoldar a hipótese prescrita no inciso I do art. 311 do CPC.

Ademais, não é o caso de aplicação do inciso IV, pois os documentos carreados aos autos podem, em tese, ser infirmados por outros, a cargo da parte ré, após regular citação. Trata-se de matéria de fato que

exige dilação probatória.

Diante do exposto indefiro o pedido de antecipação da tutela;

Cite-se. Intimem-se.

0001742-37.2021.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6327008109

AUTOR: MARIA APARECIDA RODRIGUES PEREIRA (SP335209 - VALERIA MAKUCHIN)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Vistos em inspeção.

O instituto da tutela antecipada, previsto no artigo 300 do Código de Processo Civil, visa apenas a distribuir o ônus do tempo do processo e dar efetividade ao mesmo, conferindo antecipadamente aquilo que é buscado por meio do pedido formulado na ação de conhecimento.

Para a concessão da mesma é necessária a presença dos requisitos do artigo supramencionado, quais sejam, a prova inequívoca da verossimilhança das alegações do autor (fumus boni iuris) e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora).

A demais, no tocante ao benefício assistencial, como exige o artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, não se tem, nos autos, elementos indiciários de que a parte autora não teria meios para prover a sua manutenção ou de tê-la provida pelo núcleo familiar, o que somente poderá ser aferido mediante perícia socioeconômica.

1. Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela.

2. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça.

3. Verifica-se que a parte autora juntou comprovante de residência desatualizado.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, para que apresente comprovante de residência hábil, condizente com o endereço declinado na petição inicial, com data contemporânea à do ajuizamento da ação (ou datado de até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), legível e em seu nome. Como comprovante, a parte deverá juntar preferencialmente contas de gás, de luz ou de telefone.

Em caso de apresentação de comprovante de residência em nome de terceiros, deverá apresentar cópia de contrato de aluguel ou declaração da pessoa em cujo nome esteja o comprovante, onde deve constar que o faz sob pena de incidência do artigo 299 do Código Penal.

A comprovação do endereço de residência da parte autora, no âmbito dos Juizados Especiais Federais Cíveis, é de importância relevante, tendo em vista as disposições legais específicas sobre critérios de competência (artigo 3º, § 3º, da Lei nº. 10.259/01) e o Princípio do Juiz Natural (artigo 5º, LIII, da Constituição Federal).

Intime-se

0002596-31.2021.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6327008116

AUTOR: INES MARIA RIBEIRO (SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA, SP392574 - ISABELA FARIA BORTHOLACE, SP288135 - ANDRE LUIS DE PAULA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Trata-se de demanda, com pedido de tutela antecipada, na qual a parte autora requer a revisão de aposentadoria por idade.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decidido.

O instituto da tutela antecipada, previsto no artigo 300 do Código de Processo Civil, visa apenas a distribuir o ônus do tempo do processo e dar efetividade ao mesmo, conferindo antecipadamente aquilo que é buscado por meio do pedido formulado na ação de conhecimento.

Para a concessão da mesma é necessária a presença dos requisitos do artigo supramencionado, quais sejam, elementos que evidenciam a probabilidade do direito (fumus boni iuris) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (periculum in mora).

Em cognição sumária, típica deste momento processual, não estão presentes os pressupostos necessários para a sua concessão, pois não é possível auferir o cumprimento da carência do benefício pretendido.

A além disso, o julgamento do pedido de tutela antecipada permite apenas análise rápida e superficial das provas, em cognição sumária, da qual deve resultar probabilidade intensa de existência do direito.

Se para chegar a essa conclusão for necessário aprofundar o julgamento de questões complexas e controvertidas, em cognição plena e exauriente, próprias da sentença, não há como afirmar estarem presentes os requisitos do caput do artigo 300 do Código de Processo Civil.

No caso concreto, a inicial menciona que a parte autora está em gozo do benefício de aposentadoria por idade, o que compromete a urgência na obtenção da tutela jurisdicional, pois ausente o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Diante do exposto:

indefiro o pedido de antecipação da tutela;

Concedo os benefícios da gratuidade da justiça;

Cite-se o INSS.

Intimem-se.

0002593-76.2021.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6327008115

AUTOR: ANTONIO CARLOS RODRIGUES SOUZA (SP309777 - ELISABETE APARECIDA GONÇALVES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Trata-se de demanda, com pedido de tutela antecipada, na qual a parte autora requer a liberação de valores referentes a benefício concedido em sede de mandado de segurança.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decidido.

Verifico não haver prevenção com o(s) processo(s) indicado(s) no termo anexado.

O instituto da tutela antecipada, previsto no artigo 300 do Código de Processo Civil, visa apenas a distribuir o ônus do tempo do processo e dar efetividade ao mesmo, conferindo antecipadamente aquilo que é buscado por meio do pedido formulado na ação de conhecimento.

Para a concessão da mesma é necessária a presença dos requisitos do artigo supramencionado, quais sejam, elementos que evidenciam a probabilidade do direito (fumus boni iuris) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (periculum in mora).

Em cognição sumária, típica deste momento processual, não estão presentes os pressupostos necessários para a sua concessão, pois não é possível auferir o cumprimento da carência do benefício pretendido.

A além disso, o julgamento do pedido de tutela antecipada permite apenas análise rápida e superficial das provas, em cognição sumária, da qual deve resultar probabilidade intensa de existência do direito.

Se para chegar a essa conclusão for necessário aprofundar o julgamento de questões complexas e controvertidas, em cognição plena e exauriente, próprias da sentença, não há como afirmar estarem presentes os requisitos do caput do artigo 300 do Código de Processo Civil.

Diante do exposto:

indefiro o pedido de antecipação da tutela;

concedo os benefícios da gratuidade da justiça;

Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, para que:

3.1. emende a petição inicial, sob pena de extinção, a fim de esclarecer seu pedido

3.2. junte aos autos comprovante de residência hábil, com data contemporânea à do ajuizamento da ação, legível e em seu nome, uma vez que a comprovação do endereço de residência da parte autora, no âmbito dos Juizados Especiais Federais Cíveis, é de importância relevante, tendo em vista as disposições legais específicas sobre critérios de competência (artigo 3º, § 3º, da Lei nº. 10.259/01) e o Princípio do Juiz Natural (artigo 5º, LIII, da Constituição Federal).

Como comprovante, a parte deverá juntar preferencialmente contas de gás, de eletricidade, de telefone, de internet, ou de televisão, entre outros.

Em caso de apresentação de comprovante de residência em nome de terceiros, deverá apresentar cópia de contrato de aluguel ou declaração da pessoa em cujo nome esteja o comprovante, datada e com firma reconhecida, onde deve constar que o faz sob pena de incidência do artigo 299 do Código Penal, nos termos do artigo 10, § 3º do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região (Anexo Se o comprovante estiver em nome de parente do autor com quem resida, deverá trazer também provas do parentesco.

3.3 junte instrumento de procuração.

4. Após, cite-se.

0002769-55.2021.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6327008503

AUTOR: JUAN CARLOS JORDAN AYRES (PR092543 - DIEGO ARTHUR IGARASHI SANCHEZ)

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

JUAN CARLOS JORDAN AYRES ajuizou a presente ação contra a União, objetivando a concessão de tutela provisória de urgência e de evidência o pagamento das parcelas de seguro-desemprego, relativas à

extinção do contrato de trabalho em 2016.

Decido.

O instituto da tutela da evidência está previsto no artigo 311 do Código de Processo Civil, que assim estabelece:

Art. 311. A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando:

I - ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte;

II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante;

III - se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa;

IV - a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.

Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, o juiz poderá decidir liminarmente.

Conforme disposto no parágrafo único do artigo acima transcrito, o juiz somente poderá decidir liminarmente nas hipóteses dos incisos II e III. No entanto, o inciso II não se aplica ao caso dos autos, pois não há tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante, e o inciso III não é cabível nos Juizados Especiais Federais.

Por outro lado, nas hipóteses dos incisos I e IV é necessária a prévia oitiva do réu, de modo a tornar incontroverso o pedido ou demonstrar que o réu não possa opor prova em contrário ao que logrou demonstrar o autor.

Inexiste, outrossim, prova que caracterize o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu, de modo a se amoldar a hipótese prescrita no inciso I do art. 311 do CPC.

Ademais, não é o caso de aplicação do inciso IV, pois os documentos carreados aos autos podem, em tese, ser infirmados por outros, a cargo da parte ré, após regular citação. Trata-se de matéria de fato que exige dilação probatória.

Diante do exposto indefiro o pedido de antecipação da tutela;

Cite-se. Intimem-se.

0002685-54.2021.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6327008094

AUTOR: RONALDO PAULO FORIM JUNIOR (PR092543 - DIEGO ARTHUR IGARASHI SANCHEZ)

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

RONALDO PAULO FORIM JUNIOR ajuizou a presente ação contra a União, com pedido de tutela de evidência, objetivando o pagamento das parcelas de seguro-desemprego.

É o relatório.

Decido.

O instituto da tutela da evidência está previsto no artigo 311 do Código de Processo Civil, que assim estabelece:

Art. 311. A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando:

I - ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte;

II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante;

III - se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa;

IV - a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.

Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, o juiz poderá decidir liminarmente.

Conforme disposto no parágrafo único do artigo acima transcrito, o juiz somente poderá decidir liminarmente nas hipóteses dos incisos II e III. No entanto, o inciso II não se aplica ao caso dos autos, pois não há tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante, e o inciso III não é cabível nos Juizados Especiais Federais.

Por outro lado, nas hipóteses dos incisos I e IV é necessária a prévia oitiva do réu, de modo a tornar incontroverso o pedido ou demonstrar que o réu não possa opor prova em contrário ao que logrou demonstrar o autor.

Inexistir, outrossim, prova que caracterize o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu, de modo a se amoldar a hipótese prescrita no inciso I do art. 311 do CPC.

Ademais, não é o caso de aplicação do inciso IV, pois os documentos carreados aos autos podem, em tese, ser infirmados por outros, a cargo da parte ré, após regular citação.

Diante do exposto:

Indefiro o pedido de antecipação da tutela.

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça.

3. Concedo o prazo de 15(quinze) dias, sob pena de extinção, para que o autor:

a) junte aos autos comprovante de residência hábil, com data contemporânea à do ajuizamento da ação, legível e em seu nome, uma vez que a comprovação do endereço de residência da parte autora, no âmbito dos Juizados Especiais Federais Cíveis, é de importância relevante, tendo em vista as disposições legais específicas sobre critérios de competência (artigo 3º, § 3º, da Lei nº. 10.259/01) e o Princípio do Juiz Natural (artigo 5º, LIII, da Constituição Federal).

Como comprovante, a parte deverá juntar preferencialmente contas de gás, de eletricidade, de telefone, de internet, ou de televisão, entre outros.

Em caso de apresentação de comprovante de residência em nome de terceiros, deverá apresentar cópia de contrato de aluguel ou declaração da pessoa em cujo nome esteja o comprovante, com data contemporânea à do ajuizamento da ação, datada, onde deve constar que o faz sob pena de incidência do artigo 299 do Código Penal.

b) comprove o indeferimento administrativo do seguro-desemprego.

4. Cumpridas as determinações acima, cite-se a União Federal.

Intime-se.

0002755-71.2021.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6327008505

AUTOR: MARIA BENEDITA TORRES PAZ (SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS, SP433457 - ANA CLAUDIA MARTINS NEVES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Trata-se de demanda, com pedido de tutela antecipada, na qual a parte autora requer a concessão de aposentadoria por idade.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

O instituto da tutela antecipada, previsto no artigo 300 do Código de Processo Civil, visa apenas a distribuir o ônus do tempo do processo e dar efetividade ao mesmo, conferindo antecipadamente aquilo que é buscado por meio do pedido formulado na ação de conhecimento.

Para a concessão da mesma é necessária a presença dos requisitos do artigo supramencionado, quais sejam, elementos que evidenciam a probabilidade do direito (fumus boni iuris) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (periculum in mora).

Em cognição sumária, típica deste momento processual, não estão presentes os pressupostos necessários para a sua concessão, pois não é possível auferir o cumprimento da carência do benefício pretendido.

A lém disso, o julgamento do pedido de tutela antecipada permite apenas análise rápida e superficial das provas, em cognição sumária, da qual deve resultar probabilidade intensa de existência do direito.

Se para chegar a essa conclusão for necessário aprofundar o julgamento de questões complexas e controvertidas, em cognição plena e exauriente, próprias da sentença, não há como afirmar estarem presentes os requisitos do caput do artigo 300 do Código de Processo Civil.

Diante do exposto:

indefiro o pedido de antecipação da tutela;

concedo os benefícios da gratuidade da justiça;

Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, para que junte aos autos comprovante de residência hábil, com data contemporânea à do ajuizamento da ação, legível e em seu nome, uma vez que a comprovação do endereço de residência da parte autora, no âmbito dos Juizados Especiais Federais Cíveis, é de importância relevante, tendo em vista as disposições legais específicas sobre critérios de competência (artigo 3º, § 3º, da Lei nº. 10.259/01) e o Princípio do Juiz Natural (artigo 5º, LIII, da Constituição Federal). Como comprovante, a parte deverá juntar preferencialmente contas de gás, de eletricidade, de telefone, de internet, ou de televisão, entre outros. Em caso de apresentação de comprovante de residência em nome de terceiros, deverá apresentar cópia de contrato de aluguel ou declaração da pessoa em cujo nome esteja o comprovante, datada e com firma reconhecida, onde deve constar que o faz sob pena de incidência do artigo 299 do Código Penal, nos termos do artigo 10, §3º do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região (Anexo Se o comprovante estiver em nome de parente do autor com quem reside, deverá trazer também provas do parentesco.

Cite-se. Intimem-se.

0001725-98.2021.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6327008098

AUTOR: MARIA HELENA MATIAS DE OLIVEIRA (SP146053 - CRISTINA MACHADO RENO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Vistos em inspeção.

Verifico não haver prevenção com o(s) processo(s) indicado(s) no termo anexado. Conquanto na presente demanda a parte alegue ser portadora de doenças idênticas (problemas ortopédicos) àquelas firmadas nos autos da ação nº. 00006300420194036327, que se encontrava em curso neste Juizado, havendo pedido julgado improcedente, os documentos anexados aos autos da presente demanda, datados em 2020/2021, permitem, em tese, tratar-se de eventual agravamento da doença, o que, a princípio, implicaria a modificação da causa de pedir.

O instituto da tutela antecipada, previsto no artigo 300 do Código de Processo Civil, visa apenas a distribuir o ônus do tempo do processo e dar efetividade ao mesmo, conferindo antecipadamente aquilo que é buscado por meio do pedido formulado na ação de conhecimento.

Para a concessão da mesma é necessária a presença dos requisitos do artigo supramencionado, quais sejam, elementos que evidenciam a probabilidade do direito (fumus boni iuris) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (periculum in mora).

Verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, à vista da necessidade de confrontar os documentos médicos mediante perícia.

1. Diante do exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

2. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça.

3. Nomeio o(a) Dr.(a) FELIPE MARQUES DO NASCIMENTO como perito(a) médico(a) deste Juízo, bem como designo perícia para o dia 20/08/2021, às 13h30min, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Rua Tertuliano Delfim Júnior, nº 522, Parque Residencial Aquários, São José dos Campos/SP.

Fixo o prazo máximo de 15 (quinze) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de documento oficial de identificação, de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS e de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde e documentos que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito.

Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.

Ficam as partes cientes de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

Dê-se ciência ao INSS.

Proceda a Secretaria a devida comunicação ao perito do Juízo.

Com a entrega do laudo pericial, manifestem-se as partes, no prazo de 05 dias, acerca do mesmo.

4. Indefiro, na forma do inciso I do art. 470 do CPC, os quesitos apresentados, pois impertinentes ao objeto da perícia e repetitivos com os quesitos do juízo (Portaria nº 05, de 09 de abril de 2021, do Juizado Especial Federal de São José dos Campos, publicado no Diário Eletrônico nº 66, em 13/04/2021).

Petição de nº 10/11: recebo como emenda à inicial.

Intime-se

0001739-82.2021.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6327008106

AUTOR: MARCOS ANTONIO DA CONCEICAO CASTELANI (SP274194 - RODRIGO BARBOSA DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Vistos em inspeção.

O instituto da tutela antecipada, previsto no artigo 300 do Código de Processo Civil, visa apenas a distribuir o ônus do tempo do processo e dar efetividade ao mesmo, conferindo antecipadamente aquilo que é buscado por meio do pedido formulado na ação de conhecimento.

Para a concessão da mesma é necessária a presença dos requisitos do artigo supramencionado, quais sejam, elementos que evidenciam a probabilidade do direito (fumus boni iuris) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (periculum in mora).

Verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, à vista da necessidade de confrontar os documentos médicos mediante perícia.

1. Diante do exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

2. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça.

3. Nomeio o(a) Dr.(a) FELIPE MARQUES DO NASCIMENTO como perito(a) médico(a) deste Juízo, bem como designo perícia para o dia 20/08/2021, às 14h, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Rua Tertuliano Delfim Júnior, nº 522, Parque Residencial Aquários, São José dos Campos/SP.

Fixo o prazo máximo de 15 (quinze) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de documento oficial de identificação, de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS e de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde e documentos que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito.

Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.

Ficam as partes cientes de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

Dê-se ciência ao INSS.

Proceda a Secretaria a devida comunicação ao perito do Juízo.

Com a entrega do laudo pericial, manifestem-se as partes, no prazo de 05 dias, acerca do mesmo.

Intime-se

## ATO ORDINATÓRIO - 29

0003408-10.2020.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6327006580

AUTOR: JOSE RICARDO MARILIO (SP302060 - ISIS MARTINS DA COSTA ALEMAO)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria n.º 03, de 09 de agosto de 2016, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: "Fica deferido o prazo de 10 (dez) dias para a parte autora apresentar contrarrazões ao recurso de sentença do réu, sob pena de preclusão. Decorrido o prazo legal, com ou sem apresentação destas, os autos eletrônicos serão distribuídos à Turma Recursal."

0002848-34.2021.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6327006581 ROBERTO CARLOS BENTO (PR046885 - ELIANE GIMENEZ SCOPARO PEREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria n.º 3 de 9 de agosto de 2016, deste, expeço o seguinte ATO

ORDINATÓRIO: UNIDADE: S.J. DOS CAMPOS - Expediente nº 2021/6327000180 Ata de Distribuição automática nº 6327000094/2021 Às partes para ciência da Ata de Distribuição do dia

21/05/2021 "Nos processos abaixo relacionados: Intimação das partes, no que couber: 1) comparecimento na audiência de conciliação, instrução e julgamento na data designada, neste Juizado Especial Federal, oportunidade em que deverá trazer até 03 (três) testemunhas, que comparecerão independente de intimação e portando documento oficial de identidade com foto. Deverão as partes e as testemunhas comparecer vinte minutos antes do horário designado para a audiência a fim de permitir o início no horário marcado, ante a necessidade de identificação e qualificação. Outrossim, deverá a parte autora comparecer à audiência munida dos documentos originais, cujas cópias foram juntadas aos autos, para o fim de eventual conferência, nos termos do art. 5º do Provimento nº 90, de 14/05/2008, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região. Fica advertida a parte autora que o não comparecimento injustificado é causa de extinção do feito, nos termos do artigo 51, inciso I, da Lei nº 9.099/95.2) para apresentar quesitos e indicar assistente técnico

no prazo de 10 (dez) dias úteis a contar da presente publicação, nos termos do art. 12, § 2º, da Lei nº 10.259/01.3) os assistentes técnicos deverão comparecer na data e local designados independente de intimação. Ressalto que só poderão ingressar na sala da perícia aqueles previamente indicados nos autos através de petição das partes, munidos dos seus documentos oficiais com foto.4) o advogado deve comunicar a parte autora para comparecer às perícias médicas, nas datas e horários agendados, vestida adequadamente para o exame, munida dos documentos pessoais, atualizados e hábeis a identificar o(a) periciado(a) (RG, CPF, CNH e CTPS), bem como todos os documentos médicos que possui (relatórios, receitas e exames). Deverá o advogado juntar até 05 (cinco) dias antes da perícia designada, cópias dos documentos médicos. Ficam as partes cientes de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico, o qual deverá ser médico.4.1) as perícias médicas serão realizadas na sede deste Juizado, situado à Rua Dr. Tertuliano Delphim Júnior, nº 522, Parque Residencial Aquários, São José dos Campos/SP, salvo as perícias oftalmológicas realizadas no consultório do perito em razão da necessidade de aparelhos/equipamentos específicos.4.2) as perícias socioeconômicas serão realizadas no domicílio da parte autora; deve ser informado nos autos o endereço completo, com pontos de referência. O advogado deve comunicar a parte autora que, no momento da realização da perícia socioeconômica, a mesma deverá estar munida dos seguintes documentos: RG, certidão de nascimento na ausência deste, CPF e CTPS, tanto ser quanto dos integrantes da família que residam no mesmo local, bem como deverá possibilitar a entrada do perito para análise de seu domicílio. Ressalte-se que as datas indicadas para realização das perícias socioeconômicas são meramente para controle do prazo. A partir da data indicada no sistema a assistente social possui o prazo de 30 (trinta) dias úteis para comparecimento, realização e entrega do laudo.4.3) fica a parte autora identificada de que o não comparecimento à perícia médica implica em preclusão da prova técnica e na extinção do processo sem resolução de mérito, salvo quando comprovado documentalmete, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, que a ausência decorreu de motivo de força maior."I - DISTRIBUÍDOS) Originalmente: PROCESSO: 0002719-29.2021.4.03.6327CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADOAUTOR: LUCAS OLIVEIRA DE CARVALHO CENOSKIADVOGADO: SP176723-JULIANO BRAULINO MARQUES DE MELORÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETEPROCESSO: 0002720-14.2021.4.03.6327CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADOAUTOR: BENEDITO RODRIGUES DA SILVAADVOGADO: SP372985-LAERCIO GONCALVES PINTO GOIOZORÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETEPROCESSO: 0002721-96.2021.4.03.6327CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADOAUTOR: JULIANA MORAES REISRÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETEPROCESSO: 0002723-66.2021.4.03.6327CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADOAUTOR: PAULO HENRIQUE DOS SANTOS ROSAADVOGADO: SP247614-CEZAR AUGUSTO TRUNKL MUNIZRÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETEPROCESSO: 0002726-21.2021.4.03.6327CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADOAUTOR: ANTONIO GUMERCINO CAVALCANTI VAZADVOGADO: SP224631-JOSE OMIR VENEZIANI JUNIORRÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETEPROCESSO: 0002730-58.2021.4.03.6327CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADOAUTOR: SILVANA YOKO HIRAKUI KOGAADVOGADO: SP224631-JOSE OMIR VENEZIANI JUNIORRÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETEPROCESSO: 0002732-28.2021.4.03.6327CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADOAUTOR: ANTONIO CARLOS RODRIGUES DOS SANTOSADVOGADO: SP286763-SAMUEL RODRIGUES EPITACIORÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETEPROCESSO: 0002733-13.2021.4.03.6327CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADOAUTOR: SAMUEL JHON PEREIRA BORGESREPRESENTADO POR: TAMIRES PEREIRA BORGESADVOGADO: SP339914-PEDRO FRANCISCO TEIXEIRA NETORÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETEPROCESSO: 0002747-94.2021.4.03.6327CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADOAUTOR: MARIA IVONETE DUARTE SANTOSADVOGADO: SP238969-CÉLIO ROBERTO DE SOUZARÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETEPROCESSO: 0002751-34.2021.4.03.6327CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADOAUTOR: ROSELI APARECIDA CAMPOSADVOGADO: SP403810-WEVERTON JOSÉ GUSMÃO MIGUELREU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETEPROCESSO: 0002755-71.2021.4.03.6327CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADOAUTOR: MARIA BENEDITA TORRES PAZADVOGADO: SP193956-CELSON RIBEIRO DIASRÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETEPROCESSO: 0002756-56.2021.4.03.6327CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADOAUTOR: JORGE ADAO DA ROSAADVOGADO: SP226619-PRYSILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINSRÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETEPROCESSO: 0002762-63.2021.4.03.6327CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADOAUTOR: MARCOS FARIA EBERHARTEADVOGADO: SP226619-PRYSILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINSRÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETEPROCESSO: 0002765-18.2021.4.03.6327CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADOAUTOR: EVARISTO ALEIXO DE OLIVEIRAADVOGADO: SP279279-GUSTAVO ADOLPHO RIBEIRO DE SIQUEIRARÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETEPROCESSO: 0002768-70.2021.4.03.6327CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADOAUTOR: OSCAR RODRIGUES DE CAMPOSADVOGADO: SP226619-PRYSILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINSRÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETEPROCESSO: 0002769-55.2021.4.03.6327CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADOAUTOR: JUAN CARLOS JORDAN AYRESADVOGADO: PR092543-DIEGO ARTHUR IGARASHI SANCHEZRÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETEPROCESSO: 0002773-92.2021.4.03.6327CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADOAUTOR: CYRO MURGULO JUNIORADVOGADO: SP182266-MARCOS VILELA DOS REIS JUNIORRÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETEPROCESSO: 0002779-02.2021.4.03.6327CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADOAUTOR: ANTONIO APARECIDO DE PAULA COSTAADVOGADO: SP433021-JORGE GABRIEL DE SOUZARÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETEPROCESSO: 0002782-54.2021.4.03.6327CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADOAUTOR: ALESSANDRA NOVAS DOS REIS MATIASADVOGADO: SP293580-LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRARÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETEPROCESSO: 0002784-24.2021.4.03.6327CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADOAUTOR: JENIFER ESTEFANI SILVAADVOGADO: SP293580-LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRARÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETEPROCESSO: 0002797-23.2021.4.03.6327CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADOAUTOR: MARIA JOSE SILVINO BEZERRA PINHEIROADVOGADO: SP385925-ANDRÉ LUIS DA SILVARÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETEPROCESSO: 0002805-97.2021.4.03.6327CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADOAUTOR: ANTONIA SOARES DE MELO SEGUNDAADVOGADO: SP351455-JOSE CARLOS SOBRINHORÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETEPROCESSO: 0002810-22.2021.4.03.6327CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADOAUTOR: ANDRE LUIZ REIS DO NASCIMENTOADVOGADO: SP364816-RAFAEL FRANCISCO DOS SANTOSRÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETEPROCESSO: 0002812-89.2021.4.03.6327CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADOAUTOR: MIGUEL DE SOUZA SILVA DINIZREPRESENTADO POR: PRISCILA REGINA DE SOUZA SILVAADVOGADO: SP44799-ANA CLARA DE LIMA BARRETORÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETEPROCESSO: 0002813-74.2021.4.03.6327CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADOAUTOR: SANTIAGO SANDRO BRAGAADVOGADO: PR092543-DIEGO ARTHUR IGARASHI SANCHEZRÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETEPROCESSO: 0002817-14.2021.4.03.6327CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADOAUTOR: JOSIAS DE OLIVEIRAADVOGADO: SP263205-PRISCILA SOBREIRA COSTARÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETEPROCESSO: 0002821-51.2021.4.03.6327CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADOAUTOR: MARIA DO SOCORRO COSTA SOUSAADVOGADO: SP339914-PEDRO FRANCISCO TEIXEIRA NETORÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETEPROCESSO: 0002822-36.2021.4.03.6327CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADOAUTOR: HELOISA HELENA BASTOSADVOGADO: SP229985-LUIZ HENRIQUE MONTEIRO PERUCINIRÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETEPROCESSO: 0002824-06.2021.4.03.6327CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADOAUTOR: AILTON MARQUES DA CRUZADVOGADO: SP183579-MARCELO AUGUSTO PIRES GALVÃO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETEPROCESSO: 0002826-73.2021.4.03.6327CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADOAUTOR: LUCINEIA DE FATIMA MATIAS PINTOADVOGADO: SP151974-FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRARÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETEPROCESSO: 0002827-58.2021.4.03.6327CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADOAUTOR: ANTONIO MIGUEL BARBOSAADVOGADO: SP351455-JOSE CARLOS SOBRINHORÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETEPROCESSO: 0002829-28.2021.4.03.6327CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADOAUTOR: ROBSON DE SOUZA BORGESADVOGADO: SP334308-WILLIAN ROBERTO SCOCATO TEIXEIRARÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETEPROCESSO: 0002832-80.2021.4.03.6327CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADOAUTOR: MARIA DE JESUS MENDES DA SILVAADVOGADO: SP151974-FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRARÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETEPROCESSO: 0002833-65.2021.4.03.6327CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADOAUTOR: CRISTIANE DA COSTA LUCAS SANTANARÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETEPROCESSO: 0002844-94.2021.4.03.6327CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADOAUTOR: VINICIUS MACHADOADVOGADO: SP151974-FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRARÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETEPROCESSO: 0002846-64.2021.4.03.6327CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADOAUTOR: PAULO DUTRAADVOGADO: SP352108-ROZANA APARECIDA DOS SANTOSRÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETEPROCESSO: 0002848-34.2021.4.03.6327CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADOAUTOR: ROBERTO CARLOS BENTOADVOGADO: PR046885-ELIANE GIMENEZ SCOPARO PEREIRARÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETEPROCESSO: 0002850-04.2021.4.03.6327CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADOAUTOR: MISLEIDI PEREIRA BORGESRÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETEPROCESSO: 0002853-56.2021.4.03.6327CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADOAUTOR: GISELE PEREIRA MACHADORÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETEPROCESSO: 0002855-26.2021.4.03.6327CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADOAUTOR: LUIZ PAULO LEALADVOGADO: SP182266-MARCOS VILELA DOS REIS JUNIORRÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETEPROCESSO: 0002859-63.2021.4.03.6327CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADOAUTOR: AMANDA TRABUCO LEMESRÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETEPROCESSO: 0002860-48.2021.4.03.6327CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADOAUTOR: MARCELO VINICIUS CANDIDO DE OLIVEIRAADVOGADO: SP293580-LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRARÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETEPROCESSO: 0002861-33.2021.4.03.6327CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADOAUTOR: EIDER JUNIO PARENTE COSTAADVOGADO: SP352108-ROZANA APARECIDA DOS SANTOSRÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETEPROCESSO: 0003024-13.2021.4.03.6327CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADOAUTOR: ANA BEATRIZ DE LIMARÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE3) Outros Juízos: PROCESSO: 5003234-69.2021.4.03.6103CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADOAUTOR: PAULO ROBERTO DO PRADOADVOGADO: SP392706-PAULO FIALHO DIASRÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETEPROCESSO: 5003255-45.2021.4.03.6103CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADOAUTOR: MARCO ANTONIO DE CARVALHOADVOGADO: SP437385-KARLA BRAVO HAGENFLINDRÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE1) TOTAL ORIGINARIAMENTE: 442) TOTAL RECURSOS: 03) TOTAL OUTROS JUÍZOS: 24) TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0) TOTAL DE PROCESSOS: 46

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE**  
**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE PRESIDENTE PRUDENTE**

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL PRESIDENTE PRUDENTE  
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE PRESIDENTE PRUDENTE

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL PRESIDENTE PRUDENTE

EXPEDIENTE Nº 2021/6328000172

**SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2**

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

Vistos. No caso em tela, a autarquia-ré apresentou proposta de acordo, que foi aceita pela parte autora. Diante do exposto, **HOMOLOGO POR SENTENÇA O ACORDO** realizado pelas partes e **DOU POR RESOLVIDO O MÉRITO**, nos termos do art. 487, III, b, do CPC/2015 e art. 22, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei n. 10.259/01. Certifique-se o trânsito em julgado. Oficie-se à CEAB-3ª REGIÃO para que cumpra esta sentença, nos termos da proposta formulada pela Autarquia Previdenciária ré, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de aplicação de multa diária pela desídia. Com o trânsito em julgado, intime-se o INSS para apresentar planilha de cálculo do montante das parcelas atrasadas, sob pena de fixação de multa diária. Havendo impugnação ao cálculo, venham os autos conclusos para decisão. Após, expeça-se ofício requisitório para o pagamento dos atrasados, atentando-se ao disposto na Resolução nº 658, de 10/08/2020 do CJF. Com a efetivação dos depósitos, intemem-se os interessados para levantamento no prazo de 90 (noventa) dias, sob pena de bloqueio. Comprovado o respectivo saque, intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de 5 (cinco) dias acerca da satisfação do crédito, ciente de que, no silêncio, os autos serão arquivados observadas as formalidades legais. Sem custas e honorários nessa instância. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se e intime-m-se.

0002587-03.2020.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6328007132  
AUTOR: MARIO ROOSEVELT DIAS MATHEUS (SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA, SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000502-44.2020.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6328007131  
AUTOR: CARLOS MARTINS SPOLADOR (SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA D ARCE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

Vistos. No caso em tela, a autarquia-ré apresentou proposta de acordo, que foi aceita pela parte autora. Diante do exposto, **HOMOLOGO POR SENTENÇA O ACORDO** realizado pelas partes e **DOU POR RESOLVIDO O MÉRITO**, nos termos do art. 487, III, b, do CPC/2015 e art. 22, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei n. 10.259/01. Certifique-se o trânsito em julgado. Oficie-se à CEAB-3ª REGIÃO para que cumpra esta sentença, nos termos da proposta formulada pela Autarquia Previdenciária ré, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de aplicação de multa diária pela desídia. Com o trânsito em julgado, intime-se o INSS para apresentar planilha de cálculo do montante das parcelas atrasadas, sob pena de fixação de multa diária. Havendo impugnação ao cálculo, venham os autos conclusos para decisão. Após, expeça-se ofício requisitório para o pagamento dos atrasados, atentando-se ao disposto nos artigos 9º e 10 da Resolução 405/2016 do CJF. Com a efetivação dos depósitos, intemem-se os interessados para levantamento no prazo de 90 (noventa) dias, sob pena de bloqueio. Comprovado o respectivo saque, intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de 5 (cinco) dias acerca da satisfação do crédito, ciente de que, no silêncio, os autos serão arquivados observadas as formalidades legais. Sem custas e honorários nessa instância. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se e intime-m-se.

0001012-91.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6328007146  
AUTOR: FERNANDO SANDOVAL PERETTI (SP126091 - DENISE FERNANDA RODRIGUES MARTINHO, SP214484 - CINTIA REGINA DE LIMA VIEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003063-41.2020.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6328007148  
AUTOR: HELIO RAMOS DE SOUZA (SP303971 - GRACIELA DAMIANI CORBALAN INFANTE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004338-25.2020.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6328007149  
AUTOR: VALDEMIRA DONIZETE CRESCENCIO DA SILVA (SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002358-43.2020.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6328007147  
AUTOR: MARTA APARECIDA FERREIRA DE MELO (SP271812 - MURILO NOGUEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

Vistos. No caso em tela, a autarquia-ré apresentou proposta de acordo, que foi aceita pela parte autora. Diante do exposto, **HOMOLOGO POR SENTENÇA O ACORDO** realizado pelas partes e **DOU POR RESOLVIDO O MÉRITO**, nos termos do art. 487, III, b, do CPC/2015 e art. 22, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei n. 10.259/01. Certifique-se o trânsito em julgado. Oficie-se à CEAB-3ª REGIÃO para que cumpra esta sentença, nos termos da proposta formulada pela Autarquia Previdenciária ré, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de aplicação de multa diária pela desídia. Com o trânsito em julgado, intime-se o INSS para apresentar planilha de cálculo do montante das parcelas atrasadas, sob pena de fixação de multa diária. Havendo impugnação ao cálculo, venham os autos conclusos para decisão. Após, expeça-se ofício requisitório para o pagamento dos atrasados, atentando-se ao disposto na Resolução nº 658, de 10/08/2020 do CJF. Com a efetivação dos depósitos, intemem-se os interessados para levantamento no prazo de 90 (noventa) dias, sob pena de bloqueio. Comprovado o respectivo saque, intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de 5 (cinco) dias acerca da satisfação do crédito, ciente de que, no silêncio, os autos serão arquivados observadas as formalidades legais. Sem custas e honorários nessa instância. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se e intime-m-se.

0001133-85.2020.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6328007144  
AUTOR: ERICA RIZZO PIMENTEL (SP357957 - EDUARDO ROBERTO DOS SANTOS BELETATO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004923-14.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6328007145  
AUTOR: OSVALDO DE OLIVEIRA JUNIOR (SP197003 - ALINE SANTOS VANDERLEY PERUCHI, SP126469 - SOLANGE SUELI ROSA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0000839-33.2020.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6328007161  
AUTOR: JOSE ERINALDO DOS SANTOS (SP248264 - MELINA PELLISSARI DA SILVA, SP277425 - CRISTIANO MENDES DE FRANÇA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Relatório

O autor, JOSE ERINALDO DOS SANTOS postula provimento jurisdicional que condene o INSS a restabelecer-lhe o benefício de auxílio-doença e/ou convertê-lo em aposentadoria por invalidez. Na exordial, alega que é trabalhador rural, portador de patologias ortopédicas incuráveis, que esteve afastado do trabalho de 04.11.2008 até 29.06.2017 (NB 31/ 5329342135) e que após a cessação de referido benefício não voltou a exercer suas atividades laborativas habituais tendo em vista que continua incapacitado, sem condições de exercer sua profissão. Foi realizada perícia médica e o laudo anexado aos autos. As partes foram intimadas a se manifestar sobre o laudo. O INSS alegou que na DII, a parte autora não tinha qualidade de segurado. Noutro giro, o autor impugnou o laudo. É a síntese do relatório.

Passo, pois, à fundamentação.

#### Fundamentação

##### Preliminares

A arguição do INSS de incompetência do Juizado Especial Federal em razão do valor da causa e da natureza acidentária do benefício por incapacidade não merece prosperar. Não há qualquer elemento no processo que indique tratar-se de benefício acidentário e, além disso, o valor da causa não ultrapassa os limites de competência deste Juizado. Assim, rejeito essas preliminares.

##### Prejudicial de mérito – Alegação de prescrição

A Autarquia Previdenciária pugna pelo reconhecimento da prescrição quinquenal.

No entanto, verifico que entre a data do requerimento do benefício e o ajuizamento da ação não transcorreu o lustro legal.

Assim, rejeito a preliminar de prescrição.

##### Mérito

Cuida-se de demanda previdenciária ajuizada pelo rito do juizado especial em que a parte autora postula provimento jurisdicional que condene o INSS a conceder-lhe o benefício de auxílio-doença, com conversão em aposentadoria por invalidez, sob a alegação de que não possui plena capacidade para o labor e que, por tal motivo, satisfaz os pressupostos legais de concessão do benefício.

O art. 59 da Lei nº 8.213/91, prevê que “o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”.

Ressalte-se que essa espécie de benefício não está submetida a um prazo máximo de concessão. De todo modo, as modificações introduzidas pela MP nº 767/2017, de 6/1/2017, convertida na Lei nº 13.457/2017, passaram a exigir que o ato de concessão ou de reativação de auxílio-doença, judicial ou administrativo, fixe o prazo para a duração do benefício (§ 8º do art. 60 da Lei nº 8.213/91) e, no caso de não estipulação do termo final, “o benefício cessará após o prazo de cento e vinte dias, contado da data de concessão ou de reativação do auxílio-doença, exceto se o segurado requerer a sua prorrogação perante o INSS”, caso em que deverá o mesmo ser mantido até a realização de perícia médica. (§ 9º do art. 60 da Lei nº 8.213/91).

Importante lembrar que o art. 62 da Lei de Benefícios determina que o segurado em gozo de auxílio-doença, insuscetível de recuperação para a ocupação habitual, deverá sujeitar-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outro trabalho, não cessando o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência. Se o estado clínico ou patológico indicar a impossibilidade de recuperação do segurado, a Previdência deverá, então, aposentá-lo por invalidez permanente.

Por sua vez, o artigo 42, do mesmo diploma legal, dispõe que “a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição”.

A questão a ser dirimida consiste, pois, na análise do preenchimento dos requisitos discriminados em lei para a fruição do auxílio-doença ou da aposentadoria por invalidez, quais sejam: a) manutenção da qualidade de segurado; b) cumprimento da carência; c) requisito específico para o benefício requestado (no caso vertente, a invalidez provisória para o desempenho do trabalho habitual ou a incapacidade permanente para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta subsistência).

##### Incapacidade

No caso dos autos, o perito do Juízo expressamente concluiu em parecer técnico (anexo 24): “Conclusão: Avaliado paciente em associação exames complementares + físico e concluído por incapacidade total temporária. Onde oriento que se mantenha em tratamento conservador, e realize exame de eletroencefalografia MMSS + laudo especialista reumatologista com retorno em 1 ano para nova avaliação”.(g.n)

O perito ainda fez constar no laudo que :

“Historia laboral: Iniciou suas atividades laborais com cerca de 8 anos na roça até 2008”

“HPMA: Paciente refere que há cerca de 12 anos com dores em coluna lombar + ombros + punhos e cotovelos. Desde então realiza tratamento sem melhoras. Faz uso de medicamentos.”

“Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.

R: Sim, apresenta Protrusões discais L1L2; L2L3; base ampla L3L4; centrais L5S1 + epicondilitis lateral direita + tendinopatias manguito rotador e bursite a direita + tenossinovite IV compartimento associado a hipetrofia mediano esquerdo. Encontra-se em tratamento.”

“3. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?”

R: Sim, 26/07/2019 exames”

“4.1. Caso a resposta seja afirmativa, é possível estimar a data e em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.

R: 01/11/2019 exames.”

“5. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais agiu assim.

R: Sim, 01/11/2019 exames.”(g.n)

“Incapacidade total temporária, oriento que em 1 ano seja reavaliado com eletroencefalografia MMSS + laudo medico reumatologista”

Declinou que a incapacidade atual é total e temporária, com DID em “26/07” e DII em 01/11/2019, conforme exames, com prazo de reavaliação em um ano.

O laudo do perito do Juízo mostra-se fundamentado, mediante a descrição das condições de saúde da parte, em conformidade com a técnica usualmente aceita para as perícias judiciais e os documentos médicos colacionados ao feito.

Conclui-se, desta maneira, que a parte autora apresenta enfermidade que a incapacita total e temporariamente para o exercício de suas atividade laborativa.

##### Carência e da qualidade de segurado

A cerca da manutenção da qualidade de segurado após o término de vínculo empregatício, cessação das contribuições previdenciárias ou fim do recebimento de benefício, assim dispõe o art. 15, da Lei nº 8.213/91:

“Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;

IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;

V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;

VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo.

§ 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.

§ 2º Os prazos do inciso II ou do § 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

§ 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social.

§ 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos.”.

Como se pode observar, a referida norma estabelece hipóteses em que mesmo após o término do vínculo empregatício ou da cessação das contribuições, ou, ainda, do fim do recebimento do benefício previdenciário, a qualidade de segurado é mantida, desde que presentes as hipóteses acima elencadas.

No caso dos autos, na inicial, o autor declara que é trabalhador rural, que “esteve afastado do trabalho reconhecido pelo requerido desde 04.11.2008 até 29.06.2017. Após a cessação de referido benefício o requerente não mais logrou êxito em voltar a exercer suas atividades laborativas habituais tendo em vista que continua incapacitado, sem condições de exercer sua atividade habitual.”

O INSS se manifestou alegando (anexo 26) que “segundo o laudo a parte autora está incapacitada de forma total e temporária, desde 01/11/2019. Em 01/11/2019 o requerente não possuía qualidade de segurada, pois estava sem contribuir com a previdência desde a cessação do auxílio-doença em 29/06/2017, perdendo a qualidade de segurado 12 meses após, em 16/08/2018”

Em conformidade com o extrato do CNIS colacionado ao feito (anexo nº 10), observo que o postulante tem recolhimentos como empregado de NOVA AMERICA AGRICOLA LTDA no período de 19/01/2008 a 01/09/2009, depois disso recebeu auxílio-doença NB 5329342135, no período de 04/11/2008 a 29/06/2017, mantendo a qualidade de segurado até 15/08/2018, sem recolhimentos posteriores até a DII fixada pelo perito em 01/11/2019. O próprio autor, na inicial, revela que desde a cessação do benefício de auxílio-doença em 2017 não retornou mais ao trabalho.

A demais, o requerente não juntou nos autos início de prova material ou documentos que comprovem a condição de segurado especial rural.

Verifico que não é o caso de determinar a realização de audiência, haja vista o quanto inserto no art. 443, II, CPC/15.

Desse modo, não tendo sido comprovada a qualidade de segurado, condição imprescindível para a concessão do benefício, acolho a manifestação do INSS constante do anexo 26/27 e entendo não ser possível o acolhimento do pedido.

#### Dispositivo

Diante de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido veiculado na inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Sem custas e honorários nesta instância (art. 55, da Lei n.º 9.099/95).

Sem prejuízo, cancele-se a audiência anteriormente designada neste juízo.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

0002232-90.2020.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6328007143

AUTOR: MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA BATISTA (SP233456 - CRISTIANE FORIN PASQUINI MASCHIO, SP236693 - ALEX FOSSA, SP226314 - WILSON LUIS LEITE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

#### Relatório

Por força do disposto no art. 38 da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/01, dispense a feitura do Relatório.

Passo, pois, à fundamentação.

#### Fundamentação

Preliminar de incompetência do Juízo

A arguição do INSS de incompetência do Juizado Especial Federal em razão do valor da causa e da natureza acidentária do benefício por incapacidade não merece prosperar.

Não há qualquer elemento no processo que indique tratar-se de benefício acidentário e, além disso, o valor da causa não ultrapassa os limites de competência deste Juizado.

Assim, rejeito a preliminar aduzida.

Prejudicial de mérito – Alegação de prescrição

A Autarquia Previdenciária pugna pelo reconhecimento da prescrição quinquenal.

No entanto, verifico que entre a data do requerimento/cessação do benefício e o ajuizamento da ação não transcorreu o lustro legal.

Assim, rejeito a prejudicial de prescrição.

#### Mérito

Cuida-se de demanda previdenciária ajuizada pelo rito do juizado especial em que a parte autora postula provimento jurisdicional que condene o INSS a conceder-lhe o benefício de auxílio-doença, com pedido subsidiário de aposentadoria por invalidez, sob a alegação de que não possui plena capacidade para o labor e que, por tal motivo, satisfaz os pressupostos legais de concessão do benefício.

O art. 59 da Lei nº 8.213/91, prevê que “o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”.

Ressalte-se que essa espécie de benefício não está submetida a um prazo máximo de concessão. De todo modo, as modificações introduzidas pela MP nº 767/2017, de 6/1/2017, convertida na Lei nº 13.457/2017, passaram a exigir que o ato de concessão ou de reativação de auxílio-doença, judicial ou administrativo, fixe o prazo para a duração do benefício (§ 8º do art. 60 da Lei nº 8.213/91) e, no caso de não estipulação do termo final, “o benefício cessará após o prazo de cento e vinte dias, contado da data de concessão ou de reativação do auxílio-doença, exceto se o segurado requerer a sua prorrogação perante o INSS”, caso em que deverá o mesmo ser mantido até a realização de perícia médica. (§ 9º do art. 60 da Lei nº 8.213/91).

Importante lembrar que o art. 62 da Lei de Benefícios determina que o segurado em gozo de auxílio-doença, insuscetível de recuperação para a ocupação habitual, deverá sujeitar-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outro trabalho, não cessando o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência. Se o estado clínico ou patológico indicar a impossibilidade de recuperação do segurado, a Previdência deverá, então, aposentá-lo por invalidez permanente.

Por sua vez, o artigo 42, do mesmo diploma legal, dispõe que “a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição” (destacado).

A questão a ser dirimida consiste, pois, na análise do preenchimento dos requisitos discriminados em lei para a fruição do auxílio-doença ou da aposentadoria por invalidez, quais sejam: a) manutenção da qualidade de segurado; b) cumprimento da carência; c) requisito específico para o benefício requestado (no caso vertente, a invalidez provisória para o desempenho do trabalho habitual ou a incapacidade permanente para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta subsistência).

#### Incapacidade

No caso dos autos, o perito do Juízo concluiu, e expressamente firmou em parecer técnico, que a parte autora é portadora de Espondilartrose cervical C3-C6 ( protrusões C2-C3, C5C6 e C6C7); abaulamentos L2-L5 ( mais acentuada L2L3 a esquerda e L4L5 a direita) + abaulamento L5S1.

Declinou que a incapacidade atual é parcial e permanente, ressaltando, contudo, a existência de capacidade residual para o exercício de “atividades que não levem a excesso ou sobrecarga em coluna cervical”.

A demandante informa na exordial que sua profissão é de professora, o que é corroborado pela CTPS colacionada ao feito (evento nº 2), tendo informado na oportunidade da perícia perante o INSS que, além da graduação em pedagogia, tem pós-graduação em leitura e produção de texto. Afirmou, ainda, ao perito administrativo que “trabalha como acompanhante/cuidadora de pessoas doentes, acompanha em consulta e dorme em hospital com pacientes” (fl. 14 do evento nº 14).

Referidas atividades (professora ou acompanhante de doentes), de acordo com a conclusão pericial, são plenamente compatíveis com a limitação incapacitante da autora, haja vista que não se tratam de funções que, por si só, acarretem sobrecarga ou excesso em coluna cervical.

Desse modo, em que pese a incapacidade parcial aferida no laudo, colho não ser o caso de concessão do benefício a fim de ser a autora submetida a processo de reabilitação profissional, porquanto, de acordo com a fundamentação expendida, a postulante tem como atividade(s) habitual(is) funções que respeitem as suas limitações físicas, o que, somado ao seu grau de instrução (ensino superior com pós-graduação), entrevejo possível o seu retorno imediato ao mercado de trabalho, para o exercício de sua atividade habitual para a qual já está habilitada.

Vale referir que a idade da postulante (atuais 59 anos) não representa, isoladamente, circunstância impeditiva ao exercício de labor, pois demonstrado que a autora possui alto grau de escolaridade, com vasta experiência em sua área de atuação. Ademais, a idade não serve de critério para a aferição da incapacidade laboral.

Desse modo, entendo que a postulante está apta ao exercício imediato de atividades que respeitem as suas limitações e às quais está qualificada ao exercício, sem a necessidade de submissão a processo de reabilitação, e, assim, não há direito ao benefício por incapacidade vindicado na inicial.

#### Dispositivo

Diante de todo o exposto, REJEITO a preliminar de incompetência do Juízo e a prejudicial de prescrição quinquenal, e, no mérito, JULGO IMPROCEDENTE o pedido veiculado na inicial, o que faço nos termos do art. 487, I, do NCP.

Sem custas e honorários nesta instância (art. 55, da Lei n.º 9.099/95).

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

0004965-63.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6328006034

AUTOR: SILVINO JOSE DE SOUZA (SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI, SP193896 - POLIBIO ALVES PIMENTA JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

#### Relatório

Por força do disposto no art. 38 da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/01, dispense a feitura do Relatório.

Passo, pois, à fundamentação.

#### Fundamentação

Preliminar de incompetência do Juízo

A arguição do INSS de incompetência do Juizado Especial Federal em razão do valor da causa e da natureza acidentária do benefício por incapacidade não merece prosperar.

Não há qualquer elemento no processo que indique tratar-se de benefício acidentário e, além disso, o valor da causa não ultrapassa os limites de competência deste Juizado.

Assim, rejeito essas preliminares.

Prejudicial de mérito – Alegação de prescrição

A Autarquia Previdenciária pugna pelo reconhecimento da prescrição quinquenal.

No entanto, verifico que entre a data da cessação do benefício e o ajuizamento da ação não transcorreu o lustro legal.

Assim, rejeito a preliminar de prescrição.

#### Mérito

Cuida-se de demanda previdenciária ajuizada pelo rito do juízo especial em que a parte autora postula provimento jurisdicional que condene o INSS a restabelecer-lhe o benefício de auxílio-doença, cessado em 27/06/2017 com sua conversão em aposentadoria por invalidez, sob a alegação de que não possui plena capacidade para o labor e que, por tal motivo, satisfaz os pressupostos legais de concessão do benefício. O art. 59 da Lei nº 8.213/91, prevê que “o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”.

Ressalte-se que essa espécie de benefício não está submetida a um prazo máximo de concessão. De todo modo, as modificações introduzidas pela MP nº 767/2017, de 6/1/2017, convertida na Lei nº 13.457/2017, passaram a exigir que o ato de concessão ou de reativação de auxílio-doença, judicial ou administrativo, fixe o prazo para a duração do benefício (§ 8º do art. 60 da Lei nº 8.213/91) e, no caso de não estipulação do termo final, “o benefício cessará após o prazo de cento e vinte dias, contado da data de concessão ou de reativação do auxílio-doença, exceto se o segurado requerer a sua prorrogação perante o INSS”, caso em que deverá o mesmo ser mantido até a realização de perícia médica (§ 9º do art. 60 da Lei nº 8.213/91).

Importante lembrar que o art. 62 da Lei de Benefícios determina que o segurado em gozo de auxílio-doença, insuscetível de recuperação para a ocupação habitual, deverá sujeitar-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outro trabalho, não cessando o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência. Se o estado clínico ou patológico indicar a impossibilidade de recuperação do segurado, a Previdência deverá, então, aposentá-lo por invalidez permanente.

Por sua vez, o artigo 42, do mesmo diploma legal, dispõe que “a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição” (destacado).

A questão a ser dirimida consiste, pois, na análise do preenchimento dos requisitos discriminados em lei para a fruição do auxílio-doença ou da aposentadoria por invalidez, quais sejam: a) manutenção da qualidade de segurado; b) cumprimento da carência; c) requisito específico para o benefício requested (no caso vertente, a invalidez provisória para o desempenho do trabalho habitual ou a incapacidade permanente para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta subsistência).

#### Incapacidade

No caso dos autos, o perito do Juízo concluiu, e expressamente firmou em parecer técnico, que a parte autora é portadora de patologias ortopédicas que lhe acarretam incapacidade parcial e permanente (anexo nº 36 – laudo).

Declinou que a incapacidade atual da autora é total para sua atividade laborativa habitual (trabalhador rural), podendo desenvolver atividades que não exijam esforços físicos acentuados, como levantar, sustentar e carregar pesos.

O laudo do perito do Juízo se mostra fundamentado, mediante a descrição das condições de saúde da parte, em conformidade com a técnica usualmente aceita para as perícias judiciais.

Ressalta o médico/perito que a incapacidade é permanente e parcial, pois o autor está apto a exercer atividades compatíveis com as limitações físicas constatadas.

Ante as conclusões periciais e o conjunto probatório carreado ao feito, ainda que se possa admitir a existência de capacidade residual da parte autora para o trabalho, tenho que, excepcionalmente, neste caso, outros aspectos devem ser observados na análise da condição de incapacidade aferida, competindo tal análise apenas ao Magistrado (por ser análise jurídica e não médica).

O primeiro aspecto é que a parte autora é portadora de moléstias ortopédicas, que lhe causam limitações para a realização de esforços físicos acentuados. O segundo ponto a ser levado em consideração refere-se ao fato de que o autor completou 61 anos (nasceu em 06/05/1960) e dificilmente conseguirá desenvolver atividade laboral que lhe garanta a subsistência, que não envolvam serviços braçais, contando com ensino fundamental incompleto, não sendo elegível, a meu ver, para uma eventual reabilitação profissional.

Por essas razões, e diante do quadro clínico atual do autor, não há como determinar sua volta às atividades habituais, tampouco a reinserção em atividade diversa (reabilitação), sendo que o retorno a eventual trabalho que demande esforço físico resultará em piora de sua condição física já debilitada.

Consequentemente, entendo que o autor está totalmente incapaz para o trabalho, sendo que as suas condições específicas geram o direito à aposentadoria por invalidez.

Diante destas conclusões, entendo presente a incapacidade autorizadora da concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.

#### Data do Início da Incapacidade e do Benefício

Segundo a jurisprudência atual, o magistrado detém a capacidade de decidir a data do início de benefício, por outras provas, que não somente o laudo judicial, especialmente em situações em que tal laudo mostra-se, nesse ponto, inconclusivo:

“TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. TERMO INICIAL. DATA DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. INÍCIO DA INCAPACIDADE – OUTROS MEIOS DE PROVA – POSSIBILIDADE – LIVRE CONVENCIMENTO DO JULGADOR. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

1. Tanto para a verificação da existência do direito ao benefício por incapacidade quanto para a apreciação do tempo a partir do qual tal direito deve ser exercido (DIB), o julgador não está adstrito às informações do laudo pericial. Existentes outras provas nos autos diretamente relacionadas ao direito postulado (caso de atestados médicos, formulários de internações, exames realizados anteriormente pelo próprio órgão previdenciário, dentre outros), estas devem ser apreciadas e valoradas, podendo causar impressão suficiente no julgador de modo a resultar em convicção, parcial ou integralmente, divergente do exposto pelo médico perito.

2. Posicionamento aceito no STJ, cuja jurisprudência mais recente sobre a questão do termo inicial do benefício por incapacidade prestigia o livre convencimento do julgador (REsp AgRg no REsp 871.595/SP) e a observância quanto à existência de prévio requerimento administrativo ou concessão de auxílio-doença (EDcl no AgRg no REsp 911.394/SP) – esse o caso dos autos.

3. A autora instruiu a inicial com diversos documentos que fazem prova da existência de sua incapacidade já ao tempo do ajuizamento da ação, indicando as doenças que a ensejam. Apesar de o médico perito não indicar especificamente o respectivo CID, fácil perceber que a doença incapacitante diagnosticada em juízo (Espondilodiscoartrose) encontra-se relacionada com parte das referidas nos atestados médicos apresentados. (...) (TNU, PEDILEF 200763060076010, JUIZ FEDERAL DERIVALDO DE FIGUEIREDO BEZERRA FILHO, DJ 08/01/2010)

Colho do laudo que o perito fixou a DII em 30/09/2020 (data da perícia judicial), confirmando ser este o átimo do início da incapacidade permanente (quesitos nº 5 e 13 do Juízo). Contudo, tenho que o conjunto dos autos revela a existência do quadro incapacitante também em átimo anterior. É importante observar que o próprio perito judicial fixou a data de agravamento das doenças que afligem o autor em 22/06/2018, com base em exame de ressonância magnética da coluna lombar. Outrossim, constam dos autos documentos médicos emitidos em 2017 e 2018 que relatam as mesmas doenças descritas pelo Expert do Juízo (fls. 15/22, anexo nº 2). A teor das informações consignadas nas perícias administrativas, foram constatadas as patologias “trastornos de discos lombares e de outros discos intervertebrais com radiculopatia” nas perícias realizadas em 13/07/2018, 24/05/2019 e 17/07/2019 (anexo nº 10, fls. 16 e seguintes – extratos SABI).

De outro giro, entendo que não deve ser reconhecido o direito ao restabelecimento do benefício nº 31/552.762.954-6, cuja cessação ocorreu em 27/06/2017, já que o autor voltou a trabalhar na empresa “Usina Alto Alegre S/A – Açúcar e Alcool” a partir de 12/2017, conforme registrado no CNIS (anexo nº 10).

Assim, ante a presença de elementos que corroboram com o surgimento da incapacidade laboral em momento anterior à cessação do benefício nº 31/628.075.775-0 (DCB: 30/07/2019), principalmente a natureza da doença incapacitante, entendo que o auxílio-doença em referência deve ser restabelecido a partir de 31/07/2019, dia imediatamente posterior à cessação, e convertido em aposentadoria por invalidez desde a data da incapacidade definitiva fixada no laudo judicial (data da perícia judicial), isto é, em 30/09/2020 (quesito nº 13 – laudo).

#### Carência e da qualidade de segurado

Ante as razões expendidas, considerando que a parte autora, no momento da cessação de seu benefício de auxílio-doença 31/628.075.775-0 (DIB em 07/05/2019 e DCB em 30/07/2019), ainda se encontrava incapacitada ao labor, tenho por incontroverso o preenchimento dos requisitos relacionados à qualidade de segurado e à implementação da carência (extrato CNIS – anexo nº 10).

#### Tutela de urgência

Considerando o caráter alimentar do benefício, a comprovação dos requisitos para obtenção do direito postulado e as circunstâncias do caso concreto, apresenta-se cabível a antecipação dos efeitos da sentença no que se refere à obrigação de fazer, consistente em conceder/restabelecer o benefício à parte autora, com fulcro no art. 4º, da Lei 10.259/01 c/c artigos 297 e 300 do CPC. O pagamento dos valores atrasados somente ocorrerá após o trânsito em julgado da sentença, mediante RPV.

#### Dispositivo

Pelo exposto, REJEITO as preliminares e a prejudicial aduzidas e, no mérito, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados pelo(a) autor(a), o que faço nos termos do art. 487, inciso I, do CPC, para condenar o INSS a:

- restabelecer o benefício de auxílio-doença 31/628.075.775-0 desde 31/07/2019, dia posterior à sua cessação, e convertê-lo em aposentadoria por invalidez a partir de 30/09/2020 (data da perícia judicial), em favor de SILVINO JOSÉ DE SOUZA, com RMI e RMA a serem calculadas pelo INSS; e,
- pagar as parcelas atrasadas, assim entendidas as referentes ao período compreendido de 31/07/2019 (dia posterior à cessação) até o mês imediatamente anterior à DIP (1º/05/2021), que devem ser pagas por meio de Requisição de Pequeno Valor/RPV ou Precatório, após o trânsito em julgado desta, acrescidas de juros e correção monetária calculados nos termos da Resolução CJF nº 658, de 10/08/2020 e atualizações vigentes ao tempo da liquidação, cujo montante será apurado na fase de execução (Enunciado FONAJEF 32), limitada a expedição da RPV, contudo, ao valor máximo da alçada dos Juizados Especiais Federais na data de sua expedição.

Ante os efeitos da tutela jurisdicional para o fim de determinar que o benefício de aposentadoria por invalidez seja implantado pelo INSS em favor da parte autora no prazo de 30 (trinta) dias da ciência desta sentença, independentemente de eventual interesse em recorrer, sob pena de multa e demais cominações legais. Fixo a DIP em 1º/05/2021.

O INSS poderá excluir do montante das parcelas atrasadas as competências nas quais a parte autora tenha recebido remuneração na condição de empregado, no período abrangido pelo benefício. Por outro lado, os períodos em que houve recolhimentos previdenciários efetuados na condição de contribuinte individual e segurado facultativo não poderão ser deduzidos, salvo mediante efetiva demonstração do exercício de atividade laborativa, conforme reiterada jurisprudência do TRF da 3ª Região (AC nº 2300480 - 0010733-49.2018.4.03.9999, 10ª Turma; AC nº 2250270 - 0020618-24.2017.4.03.9999, 9ª Turma). Também poderão ser deduzidas as quantias recebidas em razão de benefícios inacumuláveis, nos termos da legislação.

Com o trânsito em julgado, intime-se o INSS para apresentar planilha de cálculo do montante das parcelas atrasadas e, após, expeça-se ofício requisitório para o pagamento dos atrasados, atentando-se ao disposto nos artigos 9º e 10 da Resolução 405/2016 do CJF.

Efetuada o depósito, intimem-se e dê-se baixa.

Mantenho a gratuidade processual. Anote-se.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nesta instância.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

5006072-26.2019.4.03.6112 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6328006588

AUTOR: SILVANA DOS SANTOS PALOMO (SP343777 - JOSE ANTONIO DA SILVA GARCIA JUNIOR, SP345124 - NELSON MANCINI BRANDOLIZ, SP047600 - JOSE ANTONIO DA SILVA GARCIA)

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

V

Relatório

Trata-se de ação movida por SILVANA DOS SANTOS PALOMO na qual se pleiteia a condenação da União Federal ao pagamento de indenização a título de danos morais no valor de dez mil reais.

Passo, pois, à fundamentação.

Fundamentação

Mérito

Responsabilidade da União:

O instituto da Responsabilidade Civil revela o dever jurídico, em que se coloca a pessoa, seja em virtude de contrato, seja em face de fato ou omissão que seja imputada para satisfazer a prestação convencionalizada ou para suportar as sanções legais que lhes são impostas, tendo por intento a reparação de um dano sofrido, sendo responsável civilmente quem está obrigado a reparar o dano sofrido por outrem.

Nos termos do art. 927 do Código Civil de 2002, "aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo", sendo independentemente de culpa nos casos especificados em lei ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar por sua natureza risco para os direitos de outrem (parágrafo único).

Resalte-se que a responsabilidade civil das pessoas jurídicas de direito público e das de direito privado prestadoras de serviços públicos é objetiva, independentemente de culpa, e está prevista no art. 37, § 6º, da Constituição Federal, in verbis:

"§ 6º - As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa."

São pressupostos da responsabilidade civil: a) a prática de uma ação ou omissão ilícita (ato ilícito); b) a ocorrência de um efetivo dano moral ou patrimonial; c) o nexo de causalidade entre o ato praticado - comissivo ou omissivo.

Outrossim, a doutrina atual reconhece a existência de uma diversidade de espécies de danos, sendo mais comuns os patrimoniais e os extrapatrimoniais (que podem ser genericamente assimilados aos danos morais).

Os danos patrimoniais não necessitam de especial apreciação, suposto decorrerem de suficiente formulação doutrinária, estando suas concepções estruturais contidas no art. 186 do vigente Código Civil.

A indenização para ressarcimento dos danos materiais tem por finalidade recompor o patrimônio da pessoa lesada ao seu status inicial. Desse modo, a demonstração da existência do dano e da diminuição patrimonial suportada pela vítima se torna imprescindível para a condenação do agente causador e para a fixação do montante da indenização.

Como se sabe, o dano material corresponde ao lucro cessante e ao dano emergente. Dano emergente é aquilo que o credor efetivamente perdeu e lucro cessante é aquilo que o credor razoavelmente deixou de lucrar. Em relação aos danos morais, é interessante agregar algumas outras referências antes de se passar ao estudo do caso concreto.

A indenização por danos morais é expressamente admitida pela Constituição Federal de 1988, como se verifica das normas dos incisos V e X do art. 5º, in verbis:

"V – é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;

(...)

X – são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;"

O Código Civil, em consonância com o texto constitucional – o que a doutrina convencionou chamar de filtros constitucionais – prevê, no seu art. 927, a obrigação do causador do dano em repará-lo, sendo certo que tal reparação abrange tanto os danos patrimoniais como os morais.

O dano ou a lesão a bem jurídico extrapatrimonial é denominado dano moral. Tal espécie de dano integra o amplo sistema que visa proteger a cláusula geral da dignidade da pessoa humana (art. 1º, inciso III, da CRFB).

O dano moral representa uma sanção civil a qualquer violação aos direitos que decorrem da personalidade da pessoa humana, os quais são essenciais para o resguardo de sua dignidade.

Desta forma, a violação efetiva de qualquer dos direitos decorrentes da personalidade, como nome, honra, imagem, vida privada, intimidade, dentre outros, caracteriza o dano moral. Como mencionado acima, é dano extrapatrimonial, pois vinculado aos direitos subjetivos da personalidade.

A dor, o sofrimento, o constrangimento, a humilhação, a aflição, são consequências do dano moral e não o próprio dano. Nesse sentido, aliás, o magistério de Sérgio CAVALIERI FILHO (Programa de

Responsabilidade Civil, Editora Malheiros, 6ª Edição, pág. 101):

"O dano moral não está necessariamente vinculado a alguma relação psíquica da vítima. Pode haver ofensa à dignidade da pessoa humana sem dor, vexame, sofrimento, assim como pode haver dor, vexame e sofrimento sem violação da dignidade. Dor, vexame, sofrimento e humilhação podem ser consequências, e não causas."

O dano moral consiste, portanto, na lesão a um interesse que visa a satisfação ou gozo de um bem jurídico extrapatrimonial contido nos direitos de personalidade ou atributos da pessoa humana. É aquele que afeta a honra, a intimidade ou a imagem da pessoa, causando desconforto e constrangimentos, sem, todavia, atingir diretamente o patrimônio jurídico avaliável economicamente da vítima.

Logo, para a indenização do dano moral, descabe comprovar o prejuízo supostamente sofrido pela vítima, bastando a configuração fática de uma situação que cause às pessoas, de um modo geral, constrangimento, indignação ou humilhação de certa gravidade.

No caso em apreço, afirma a parte autora que ela é titular de uma MEI (Silvana dos Santos Palomo – CNPJ 26.015.266/0001-00) voltada para o ramo de petshop. Narra que, em outubro do presente ano, recebeu uma mensagem de uma empresa fornecedora de ração questionando-a se ela havia alterado o seu endereço para o município de São Paulo. Imediatamente, percebeu que fora vítima de alguma espécie de fraude em seu CNPJ. Em novembro de 2019, novamente fora surpreendida com a informação de nova fraude, pois alguém se utilizou de sua empresa e fez uma compra junto à Philip Morris a ser entregue no mesmo endereço em São Paulo. Com esta compra, fora emitido um boleto com vencimento para 12.11.2019. Em contato com esta empresa, a autora conseguiu uma cópia do documento de identidade da pessoa fraudadora, quando percebeu que somente a foto do RG fora alterada, mantendo os mesmos dados da parte autora. Esclareceu a demandante que terceira pessoa, mediante fraude, alterou o seu documento pessoal, bem como as informações cadastrais de sua empresa, tais como título do estabelecimento, ramo de atividade, endereço e telefone. Em decorrência destas alterações, a autora se vê impedida de realizar suas atividades empresariais, pois não consegue efetuar compras instáveis a sua atividade. Assim, na exordial, requereu liminarmente o retorno ao status quo ante da empresa, possibilitando-a a voltar a realizar sua atividade, da qual retira seu sustento e de sua família. No final, pugnou pela condenação da União em danos morais.

Em sua emenda à exordial, a parte autora relatou que conseguiu realizar as alterações do cadastro de sua pessoa jurídica através de site eletrônico. Contudo, afirmou que fora surpreendida com protestos em seu desfavor. Assim, liminarmente, pugnou para que haja o impedimento de novas alterações em seu nome, bem como para que não haja qualquer restrição de crédito em seu desfavor ou em desfavor do seu CNPJ. No mérito, continuou pugnando pela condenação em danos morais no importe de dez mil reais.

A liminar foi parcialmente deferida, no sentido de obstar que sejam feitas alterações cadastrais no CNPJ da parte autora sem a sua prévia autorização. Esta decisão fora mantida pela Egrégia Turma Recursal (arquivo 28).

Citada, a União apresentou contestação. De início, aduziu pela falta de interesse de agir da parte autora, pois esta pode alterar os dados de sua pessoa jurídica na via administrativa. No mérito, defendeu pela inexistência de dano moral, tendo em vista que a Receita Federal não participou da inscrição ou alteração dos dados no CNPJ, inexistindo ato ilícito cometido pelo órgão público. Alegou, ainda, que a Parte Autora não conseguiu provar eventual dano moral sofrido para que se depreenda situação a este favorável, vez que o mero aborrecimento não pode ser atribuído à União, ante a não participação da Receita Federal do Brasil na inscrição e alterações no SIMELI.

Conforme visto, a nota característica da responsabilidade objetiva consagrada neste dispositivo reside, consoante seguro magistério doutrinário, na desnecessidade de o lesado pela conduta estatal provar a existência de culpa do agente ou do serviço, sendo suficiente a demonstração de: fato administrativo, entendido como qualquer forma de conduta, omissiva ou comissiva, atribuída ao Poder Público; dano, material ou imaterial, comprovadamente suportado pelo sujeito de direitos que pleiteia a reparação; nexo de causalidade entre o dano suportado e o fato administrativo, cuja prova recaia sobre quem o alega (CARVALHO FILHO, José dos Santos, in "Manual de direito administrativo", 23ª Edição, Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2010, pág. 605).

Em atenção ao caso concreto, constata-se facilmente que o evento danoso decorreu de falha dos sistemas operacionais da Receita Federal do Brasil, caracterizando uma conduta omissiva, haja vista que a União deveria agir com cautela de forma a garantir segurança das informações constantes em seus sites eletrônicos, bem como a sua confiabilidade, o que também enseja a sua responsabilização. Explico.

De início, observo que, de fato, houve alteração nos dados cadastrais da MEI da parte autora, tendo sido modificado o nome fantasia de sua pessoa jurídica, o endereço e a atividade econômica (fls. 17 e 21 do arquivo 4), de "Silvana dos Santos Palomo 28366223850" com CNAE 96.09-2-08 (higiene e embelezamento de animais domésticos), com endereço em Santo Anastácio/SP, para "Silvana dos Santos Palomo 28366223850" com nome fantasia Lanhonete e Restaurante Carmo, localizada no bairro Santa Efigênia em São Paulo (fl. 21 do arquivo 4).

Outrossim, denoto que houve falsificação do seu documento de identificação (fls. 23 e 28 do arquivo 4) com inclusão de foto de terceira pessoa, consoante se denota do verdadeiro documento de identificação da parte autora de fl. 16 do arquivo 4 e do inverídico de fl. 28 do mesmo arquivo.

Akém disso, a alteração cadastral da pessoa jurídica pertencente a autora (como de qualquer outra) é fácil de ser realizada, bastando apenas efetuar alteração pelo endereço eletrônico do portal do empreendedor.

Neste sentido, o "Portal do Empreendedor", como bem delineado pela E. Turma Recursal, a despeito de promover a formalização dos microempreendedores individuais através de simples inclusão de dados cadastrais pela internet, facilitando a abertura de pessoas jurídicas de microempresários, deixou de promover a segurança necessária a este tipo de operação, como comprovou a parte autora em sua exordial.

Ao acessar o Portal do Empreendedor e solicitar o cadastro de nova pessoa jurídica, ou de alteração de cadastro de MEI já existente, não é solicitado ao requerente da operação quaisquer documentos, senhas ou

mesmo certificado digital, facilitando a ação de fraudadores.

Logo, ainda que a União não tenha agido para cometer o ato fraudulento praticado por terceiro, não evitou que esta ação fraudulenta perpetrada no Portal do Microempreendedor fosse evitada.

Deveria a ré, através dos seus gestores de informática e de tecnologia e segurança da informação, criar mecanismos a fim de evitar a ocorrência de fraudes, ou dificultá-las, exigindo várias senhas ou confirmações de dados pessoais, como ocorre normalmente no acesso aos sites governamentais (<https://www.gov.br/pt-br>).

Entendo que o poder público não pode permitir deficiências no sistema de segurança na transmissão dos dados que possam causar prejuízos a terceiros. Trata-se de hipótese em que o risco foi assumido pela União que, no caso de falha no serviço, admite a responsabilidade civil.

Ademais, em sua peça de defesa, a União não negou a ocorrência do dano e a alteração contra a sua vontade dos dados pessoais da inscrição de microempreendedor da parte autora, mas somente contraditou que os agentes da Receita não tenham agido para este fim.

Consequentemente, resta demonstrada a ocorrência do fato danoso, e o liame entre este evento e a omissão da União, ao não dificultar o acesso aos sistemas de dados dos microempreendedores e suas consequentes alterações, sem um mecanismo de segurança inteligente, que evite fraudes.

Neste sentido, colaciono o seguinte julgado:

Parte superior do formulário

“CIVIL E ADMINISTRATIVO. FRAUDE NA DECLARAÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA. INDEVIDA INSCRIÇÃO DE DÉBITO EM DÍVIDA ATIVA. AJUIZAMENTO DE EXECUÇÃO FISCAL. BLOQUEIO DE ATIVOS FINANCEIROS. FALHA NO SERVIÇO. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MORAL. INDENIZAÇÃO CABÍVEL. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. Relatório - A União interpõe Recurso Inominado da sentença que julgou procedente o pedido de indenização por danos materiais e morais, decorrentes de indevida inscrição de débito em dívida ativa e ajuizamento de execução fiscal com bloqueio de ativos financeiros. Sustenta que, "tendo em vista que o evento danoso foi provocado por conduta praticada por terceiro, não se há como imputar à União, também vítima da ação ilícita, o dever de arcar com os prejuízos que a ora parte demandante experimentou". Aduz que os transtornos por que passou a parte autora não ultrapassaram a barreira de meros aborrecimentos, inexistindo fato apto a gerar a responsabilização a título de dano moral. Por fim, defende que o valor da indenização a título de danos materiais e morais fixado na sentença é excessivo e desproporcional. Pugna, ainda, pela fixação de correção monetária e juros nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/2009. Voto - A r. sentença julgou procedente os pedidos para condenar a União ao pagamento de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), a título de danos materiais, e R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), a título de danos morais. Para tanto, considerou que "não pairam controvérsias acerca do episódio narrado, mesmo porque a União não impugna, especificamente, os fatos que ensejaram o pedido de danos materiais e morais", bem assim que "o documento acostado à contestação, fruto das diligências empreendidas pela Defensoria Pública da União no Espírito Santo e subscrito por Auditor Fiscal da Receita Federal, confirma os fatos narrados pelo autor". Com efeito, a sentença considerou que a parte autora não foi responsável pelas declarações de IRPF que deram causa à inscrição em dívida ativa e ajuizamento de execução fiscal, fato contra o qual não se insurge a Ré, conforme se extrai do recurso inominado ora sob análise, destacando-se a manifestação da União, nos seguintes termos: "(...)diante da contestação da cobrança pela parte autora, o Fisco, após minuciosa apuração dos fatos, concluiu não terem sido as Declarações apresentadas por ela, mas sim por terceiro não identificado. Registre-se que a Administração, após as indispensáveis diligências com vistas à apuração das alegações da parte autora, tendo concluído que ela não foi responsável pela entrega das Declarações e que ela não realizou os fatos geradores do tributo, tomou todas as providências necessárias para regularizar a sua situação perante o Fisco, o que resultou no cancelamento da inscrição dos débitos em seu nome e na adoção das providências para a extinção da execução fiscal anteriormente ajuizada." Nesse contexto, verifica-se que se trata de hipótese de fraude contra o Fisco, em que terceiros efetuam a entrega de falsas declarações de Imposto de Renda da Pessoa Física, situação em que a responsabilidade civil da União deve ser analisada quanto à falha no serviço, qual seja, falha na segurança quanto à inclusão e validação de dados no sistema. Assim, considerando que a entrega das declarações do imposto de renda pela Internet objetiva facilitar a arrecadação e a fiscalização, o poder público não pode permitir deficiências no sistema de segurança na transmissão dos dados que possam causar prejuízos a terceiros. Trata-se de hipótese em que o risco foi assumido pela União que, no caso de falha no serviço, admite a responsabilidade civil e a indenização a título de dano moral. Nesse cenário, levando em conta que o lançamento tributário que deu causa às restrições cadastrais efetuadas em desfavor da Autora, inclusive com o bloqueio judicial de R\$ 14.603,94 em sua conta, foi realizado com fundamento em declaração de rendimentos falsa, efetivada por terceiros, portanto, cobrança indevida de tributo, há que se concluir pela existência de requisitos necessários à indenização por danos materiais e morais. No que se refere aos danos materiais, correta a r. sentença ao considerar "inacreditável a demora de 5 (cinco) anos para reverter erro, apto a causar severo dano à parte autora, que teve seu nome inscrito indevidamente em dívida ativa, teve contra si ajuizada execução fiscal sem qualquer embasamento fático, resultando no bloqueio do seu patrimônio sem justa causa", bem assim razoável o valor fixado em R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). Quanto à responsabilidade por danos morais, importa observar que o dano moral refere-se à ofensa aos direitos da personalidade relativos à dignidade, a honra, a imagem, a intimidade, ao nome entre outros, nos termos dos arts. 1º, III, e 5º, V e X da Constituição Federal. O ideal é que nas relações sociais, quaisquer que sejam, a pessoa não se veja diante de situações que a levem aos sentimentos de inquietação, intranquilidade, dissabor, angústia e, mesmo, aborrecimento. Mas isso não é o que ocorre no dia a dia. A todo instante, nas mais diversas situações do convívio social, qualquer um acaba deparando-se com momentos indesejáveis, que contrariam suas expectativas, e que são geradores de certa intranquilidade ou mesmo de irritação. Tais desagradáveis ocorrências do cotidiano, porém, não podem ser confundidas com as situações nas quais o comportamento de terceiro, por ação ou omissão, causa um transtorno de tal ordem que chega mesmo a abalar o equilíbrio emocional do ofendido, gerando sentimentos de angústia, ansiedade, indignação, insuportabilidade, descaço e constrangimento, e cuja repercussão, por sua intensidade, aí sim ultrapassam os limites do mero transtorno corriqueiro ou razoável. No presente caso, a parte Autora somente obteve o reconhecimento da nulidade do lançamento tributário e, por conseguinte, a extinção da execução fiscal e o desbloqueio dos recursos financeiros, após cinco anos, de forma que, conforme consignado na r. sentença "os fatos narrados constituem fundamento mais do que suficiente para originar o dever de compensar os danos morais sofridos, independente de prova concreta do abalo, que no caso é presumido. Além disso, na pior das hipóteses, a desconstituição do débito fiscal e do desbloqueio dos recursos do autor deveriam ter sido providenciados tão logo apresentados os embargos à execução, o que não ocorreu no caso, uma vez que o erro fiscal perdurou por 5 anos". Registre-se que esse entendimento adotado na sentença está em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual "o ajuizamento de execução fiscal para a cobrança de valor já quitado ou débito cuja inexistência deveria ser de conhecimento da Fazenda Pública por si só faz presumir a ocorrência de dano moral (dano moral in re ipsa). A caracterização do dano moral em casos que tais prescinde da prova da ocorrência de abalo psicológico relevante". Precedentes: REsp 1139492/PB, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/02/2011, DJe 16/02/2011; AgRg no Ag 1.163.571/RJ, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe 3.5.2010; REsp 773.470/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 2.3.2007. Ademais, os fatos narrados pelo autor, aliás, incontroversos, na medida em que, conforme já explicitado, não foram negados pela União, revelam circunstância que vai muito além de um mero dissabor, transtorno ou aborrecimento corriqueiro, não sendo admissível compreender que o intento e longo acompanhamento de uma demanda judicial, único instrumento capaz de reconhecer a falha no serviço e compeli-la a ré a proceder à reparação, seja acontecimento normal, comum no cotidiano de qualquer indivíduo. Precedente: STJ. 4ª Turma. AgRg no AREsp 395.426-DF, Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, Rel. para acórdão Marco Bucci, julgado em 15/10/2015. E, quanto ao montante destinado à reparação por dano moral, deve-se levar em consideração os parâmetros que norteiam a definição do valor a ser arbitrado como o caráter pedagógico-punitivo, a intensidade e duração do sofrimento da vítima, as condições sociais do ofendido e a capacidade econômica do causador do dano. Dessa forma, considerando-se o valor do dano material fixado na sentença em R\$ 4.000,00, e que ora se confirma, apresenta-se razoável fixar o dano moral em R\$ 8.000,00 (oito mil reais), correspondente ao dobro daquele montante, aplicando-se a correção monetária a partir desta data e os juros a partir do trânsito em julgado desta decisão. Recurso provido em parte. Sentença reformada em parte. Incabível a condenação em honorários advocatícios (art. 55, da Lei nº 9.099/95). Acórdão lavrado em consonância com o artigo 46 da Lei nº 9.099/95." (AGREXT 0012971-12.2015.4.01.3400, ALEXANDRE VIDIGAL DE OLIVEIRA, TRF1 - PRIMEIRA TURMA RECURSAL - DF, Diário Eletrônico Publicação 28/09/2018.) - grifei

Parte inferior do formulário

Assim, dou por comprovado o nexo causal entre o fato e os danos experimentados pela parte autora, ao sofrer a alteração indevida da sua MEI.

Passando à análise do dano moral, friso que ele emerge do evidente constrangimento, humilhação pública, abalo psíquico exacerbado e violação a direitos de personalidade impingidos à parte autora, ao se deparar com a notícia de que teve alterado os dados cadastrais da sua pessoa jurídica, bem como o ramo de sua atividade econômica, o que lhe obsteu de praticar os atos negociais tendentes a aquisição de mercadorias para seu estabelecimento comercial.

Além disso, em decorrência da fraude, transações comerciais foram indevidamente lançadas em seu nome, e não adimplidas pelos fraudadores, o que ensejou a restrição de crédito em seu desfavor.

A noto, porém, ser incabível se falar em prova do dano moral, bastando para reconhecê-lo assentar a ocorrência do fato, sendo neste sentido a jurisprudência dominante: "Não há falar em prova do dano moral, mas, sim, na prova do fato que gerou a dor, o sofrimento, sentimentos íntimos que o ensejam. Provado assim o fato, impõe-se a condenação, sob pena de violação ao art. 334 do Código de Processo Civil(...)", conforme REsp 86.271/SP, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ:09/12/1997.

Embora o fato de o agente ter corrigido a falha seja importante para quantificação da compensação do dano moral, a autora sofreu danos por não poder normalmente praticar seus atos negociais.

Há de se considerar que a indenização pode não ser capaz de, por si só, reparar o desconforto, a sensação desagradável pela qual passou ou passa a pessoa atingida em sua honra ou em sua esfera pessoal de direitos, mas serve para minimizar tal sensação. No tocante à quantificação, é bem verdade que a sua fixação não pode gerar enriquecimento. Porém, não pode ser tão irrisória em relação à ré, sob pena de não cumprir com o papel de inibição e expiação.

Por sua vez, não se pode negar que, quando da fixação da indenização por dano moral, o juiz enfrenta sempre um grau de dificuldade, pois a discricionariedade do magistrado é grande, salvo quando a lei fixa desde logo os indicativos pelos quais a decisão deve guiar-se. A jurisprudência tem levado em conta duas funções quando da fixação do valor a ser pago a título de danos morais: satisfação da dor da vítima e dissuasão da ré de praticar a mesma conduta novamente.

Assinalo que os tribunais, considerando a riqueza das demandas que lhes são submetidas, têm assentado, dentre outros, os seguintes critérios para a fixação do valor da indenização por danos morais: a) transtorno e o abalo psíquico sofridos pela vítima, b) a sua posição sociocultural, c) capacidade financeira do agente causador da lesão, d) o tempo que o agente responsável pela dano manteve a situação ensejadora da responsabilização civil e e) outras circunstâncias particulares do negócio jurídico.

Com base em todos esses fatores, é devido fixar a indenização por danos morais em patamar que minimize a situação desconfortável e trabalhosa que experimentou a parte autora, aliado ao fato de que a parte autora não apresentou provas de que teve obstado o seu direito de comprar produtos de beleza e higiene de pequenos animais, mas somente documentos que indicam a restrição de crédito em seu desfavor (fl. 11 do arquivo 9), é medida de rigor condenar a União ao pagamento da indenização por danos morais no montante de R\$ 3.000,00 (três mil reais), que entendo suficiente para ressarcir a parte pelos dissabores sofridos, sem que enseje enriquecimento ilícito.

Assim sendo, entendo que restou comprovada a conduta lesiva praticada pela falha na segurança quanto as alterações dos sistemas dos microempreendedores, nos termos da fundamentação.

Dispositivo

Pelo exposto, no mérito, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos para condenar a UNIÃO FEDERAL a pagar à parte autora a importância de R\$ 3.000,00 (três mil reais), a título de indenização por danos morais, corrigido monetariamente desde a data do arbitramento (Súmula 362 do STJ), incidindo juros de mora desde a data do evento danoso que ora fixo na data de elaboração do boletim de ocorrência, 06/11/2019, ocasião em que a parte autora percebeu que fora vítima de fraude, nos termos da Súmula 54 do STJ (fs. 25-26 do arquivo 4), calculados nos termos da Resolução CJF nº 658, de 10/08/2020 e atualizações vigentes ao tempo da liquidação.

Com o trânsito em julgado, intime-se a parte ré para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 15 (quinze) dias, observados os parâmetros fixados pelo julgado.

A apresentada a memória de cálculo, a parte autora será intimada para se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias. Nos termos do Enunciado nº 177 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais - FONAJEF

("É medida contrária à boa-fé e ao dever de cooperação, previstos nos arts. 5º e 6º do CPC/2015, a impugnação genérica a cálculos, sem a indicação concreta dos argumentos que justifiquem a divergência"), será liminarmente rejeitada impugnação de cálculos sem apresentação da respectiva planilha contraposta, a qual conterá referência direta e específica aos pontos objeto de discordância. Somente será recebida impugnação fundada nos índices de atualização fixados nesta sentença.

Oportunamente, expeça-se requisitório.

Mantenho os benefícios da justiça gratuita. A note-se.

Sem custas e honorários advocatícios, em face do disposto no art. 55 da Lei nº 9.099/1995.

A pós o trânsito em julgado e realização do pagamento, remetam-se os autos ao arquivo eletrônico.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0000874-90.2020.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6328005833  
AUTOR: PAULO SERGIO SANTANA (SP372808 - CAROLINA IMPERIO POZZETTI SIMOES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

#### Relatório

Por força do disposto no art. 38 da Lei 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/01, dispense a feitura do Relatório.

Passo, pois, à fundamentação.

#### Fundamentação

Cuide-se de demanda previdenciária ajuizada pelo rito do juizado especial em que a parte autora postula provimento jurisdicional que condene o INSS a conceder-lhe o benefício de amparo assistencial à pessoa portadora de deficiência, com o pagamento do atrasado devidamente corrigido e acrescido de juros de mora.

O ponto controvertido consiste em saber se a parte autora preenche os requisitos para a concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203, V, da CRFB, ou seja, se é idosa ou portadora de deficiência e se é incapaz de manter a sua subsistência ou de tê-la mantida pela família.

A Lei nº 8.742/1993 foi recentemente alterada pela Lei nº 12.435/2011, com a finalidade de adequar seus dispositivos legais às inovações trazidas pela Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e de seu Protocolo Facultativo, aprovada pelo Decreto Legislativo nº 186, de 09/07/2008, incorporado à ordem constitucional brasileira na forma do § 3º do art. 5º da CRFB, passando a integrar o Texto Magno como Emenda Constitucional.

Nos termos do art. 20 da Lei nº 8.742/1993, são beneficiários do amparo assistencial: o idoso com 65 (sessenta e cinco) anos e a pessoa com deficiência que não possua meios de prover a própria subsistência ou de tê-la provida por sua família. Para os fins da Lei considera-se deficiente a pessoa que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, sendo considerado como impedimentos de longo prazo aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos.

Quanto à miserabilidade, considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.

Atente-se que a Turma Nacional de uniformização das decisões das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais tem entendimento consolidado a respeito do que vem a ser incapacidade para a vida independente e para o trabalho:

"Súmula nº 29: Para os efeitos do art. 20, § 2º, da Lei n. 8.742, de 1993, incapacidade para a vida independente não é só aquela que impede as atividades mais elementares da pessoa, mas também a impossibilita de prover ao próprio sustento."

Este conceito de deficiência não precisa abranger atividades como tomar banho sozinho, vestir roupas, escovar os dentes etc. Basta que não tenha condições físicas ou mentais de exercer atividades laborais para prover a sua própria subsistência.

Necessário destacar ainda que nos casos envolvendo criança/adolescente é aplicável o disposto no art. 4º, § 1º, do Regulamento do Benefício de Prestação Continuada (Decreto nº 6.214/2007), com redação dada pelo Decreto nº 7.617/2011:

"§ 1º Para fins de reconhecimento do direito ao Benefício de Prestação Continuada às crianças e adolescentes menores de dezesseis anos de idade, deve ser avaliada a existência da deficiência e o seu impacto na limitação do desempenho de atividade e restrição da participação social, compatível com a idade."

#### Requisito da deficiência física

No caso em apreço, de acordo com o perito, a parte autora, PAULO SERGIO SANTANA, é portadora de "mielopatia secundária a trauma cervical" (anexo 33).

O expert fez constar no laudo que :

"3. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?"

R: Sim, 22/08/2003 prontuário HR."

"5. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais agiu assim.

R: Sim, 14/05/2019 prontuário."

"Conclusão: Avaliado paciente em associação exames complementares e físico e concluído por incapacidade total permanente, secundário a mielopatia cervical traumática. Necessita de ajuda de terceiros para realização de cuidados básicos de higiene e saúde"(g.n)

Dessa forma, entendo que a deficiência que lhe acomete resulta em impedimento de longo prazo na forma determinada em lei, ou seja, por prazo igual ou superior a 2 (dois) anos.

#### Requisito da miserabilidade

Quanto ao aspecto da miserabilidade do núcleo familiar, registro que a lei exige que a renda "per capita" familiar seja inferior a um quarto salário mínimo.

O art. 20, § 3º, da Lei nº 8.742/1993, estabelece que "considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo". Diante da redação deste dispositivo legal, em uma interpretação restritiva, poder-se-ia cogitar que em toda e qualquer situação na qual a renda mensal do grupo familiar supere o valor de ¼ do valor do salário mínimo o requisito legal não estaria satisfeito.

É preciso observar que o rigor legislativo sempre foi mitigado pela jurisprudência pátria. A Turma de Uniformização Nacional dos Juizados Especiais Federais, inclusive, já se manifestara pelo afastamento do rigor legal contido no art. 20, § 3º, da Lei nº 8.742/1993. Recentemente, nos julgamentos dos Recursos Extraordinários nos 567985 e 580963 e Reclamação nº 4374, o Plenário do STF declarou a inconstitucionalidade do parágrafo 3º do art. 20 da Lei Orgânica da Assistência Social, afastando de plano a questão da renda mensal familiar per capita inferior a um quarto do salário mínimo, por considerar que esse critério é defasado para a caracterização da miserabilidade.

Assim, a análise do requisito pertinente à miserabilidade no grupo familiar deve ser feita com bastante cautela, diante das peculiaridades que o caso concreto apresentar.

Segundo o laudo sócioeconômico colacionado ao feito (anexos nº 34/35), o autor, PAULO SERGIO SANTANA, 44 anos, reside com sua esposa Brigitte Hussak Gomes Santana, 25 anos, nascida em 28/06/1995, profissão do lar, escolaridade superior incompleto e sua filha Ana Paula Hussak Santana, 02 anos, nascida em 27/09/2018.

A família relatou à perita social que "Em maio de 2019, o autor sofreu um desmaio dentro de sua casa vindo a se acidentar com trauma em região cervical com fratura na C2 ficando tetraplégico, e também com o braço direito com pouca mobilidade. Sua maior barreira segundo ele é depender de sua esposa para tudo. O autor convive com sua esposa e filha, diz que a convivência entre eles é boa, embora após o acidente se sente triste, pois está vendo sua filha crescer e não pode pegá-la nos braços. Sua rotina consiste em: ficar deitado o tempo todo, pela manhã sua esposa leva o café da manhã, troca sua fralda, pois não tem condições de ir ao banheiro. Realiza todas as refeições no leito, para tomar banho é colocado na cadeira de banho e volta para cama, duas vezes por semana sua esposa o coloca na cadeira de rodas para tomar sol, porém por curto espaço de tempo, pois não consegue ficar sentado, pelas dores que sente."

Constou ainda no laudo social que a família vive em "residência cedida pela avó de sua esposa Tereza Pereira Leite Damasceno, de alvenaria, conta com cinco cômodos sendo: (dois quartos, sala, cozinha e banheiro), sem revestimento no piso, sem forno, coberta com telhas de amianto, a cozinha é do lado de fora da casa junto com a lavanderia, a pintura encontra-se antiga e desgastada, a casa encontra-se em precário estado de conservação assim como a mobília"(g.n)

A perita ainda relatou que o núcleo familiar sobrevive com o valor de R\$ 170,00 referente ao benefício bolsa família que a esposa do autor recebe e R\$ 150,00 que sua sogra manda para eles mensalmente, e que "esse recurso é tudo que possuem para cumprir as obrigações com alimentação, água, luz, medicação e vestimenta", sendo a renda per capita familiar no valor de R\$ 106,67.

Enfim a perita social concluiu: "O autor encontra-se com 44 anos de idade, tetraplégico há um ano e cinco meses sobre uma cama, sem conseguir movimentar-se sozinho, até o dia da perícia social o mesmo ainda estava na fila de espera para fazer tratamento fisioterápico, seu braço direito também está com pouca mobilidade, sente muitas dores por isso pouco consegue ficar sentado. Trabalhou apenas por dois meses de maneira formal, o restante do tempo trabalhou de servente de pedreiro sempre informalmente, concluiu que o mesmo ficará vulnerável socialmente e financeiramente ao longo de sua vida"

Os extratos do CNIS anexados aos autos (anexo nº 24) demonstram que, o único vínculo de emprego do autor se deu no período de 20/02/1997 a 10/05/1997 na USINA ALTO ALEGRE S/A - ACUCAR E ALCOOL.

Na CTPS da esposa do autor consta vínculo de emprego encerrado em 28/01/2019 (início em 21/11/2017) como auxiliar de produção na Vitapelli Ltda. No laudo social e médico, resta clara a necessidade de sua assistência permanente ao autor, impedindo-a de manter uma atividade laborativa.

O MPF manifestou desinteresse jurídico no feito explicando que "O exame dos elementos e documentos que instruíram os autos permite concluir que a parte autora é pessoa maior e capaz de praticar os atos da vida civil de forma autônoma, não necessitando de representante ou curador. Com efeito, consignou o Senhor Perito, no laudo médico pericial (evento 33), que a parte autora, embora se encontre inapta para o trabalho, é

pessoa civilmente capaz, não apresenta nenhum tipo de deficiência física ou mental, não tendo incapacidade para os atos da vida civil. Dessa forma, não há neste feito interesse primário a justificar a intervenção do Órgão Ministerial.” (anexo 41).

Devidamente intimado, o INSS não se manifestou sobre os laudos social e médico.

Neste diapasão, entendo que a parte autora preenche o requisito da miserabilidade neste momento, nos termos legais, haja vista a existência de renda per capita inferior a ¼ do salário mínimo, e da hodierna jurisprudência do Pretório Excelso acerca da matéria (RCL 4374), revelando o conjunto probatório produzido nos autos, a situação de vulnerabilidade social em que se encontra o demandante, indicando que o benefício assistencial se impõe para manter o mínimo de dignidade.

Logo, seja sob o prisma objetivo, dentro dos termos legais e/ou do novo entendimento do Pretório Excelso sobre a questão, seja sob o prisma fático, analisando as constatações e conclusões levantadas pelo perito judicial social, tenho que restou comprovado o requisito da miserabilidade, a par da situação de deficiência já demonstrada nos autos, razão pela qual o benefício assistencial deve ser concedido em favor da parte autora.

Por conta desses motivos, no que concerne ao aspecto da miserabilidade do núcleo familiar, entendo preenchido tal requisito.

Data do Início do Benefício (= DIB)

Sendo a deficiência algo incontestável, de acordo com o laudo pericial, e tendo ela se iniciado em anterior à data do requerimento administrativo (DII em 14/05/2019), entendo que o termo inicial do benefício deve corresponder à data em que ele foi requerido administrativamente (DER: 24/05/2019- anexo nº 24 fl 03), aplicando-se ao caso a súmula n.º 22 da Turma Nacional de Uniformização: “Se a prova pericial realizada em juízo dá conta de que a incapacidade já existia na data do requerimento administrativo, esta é o termo inicial do benefício assistencial.”

Tutela de urgência

Considerando o caráter alimentar do benefício, a comprovação dos requisitos para obtenção do direito postulado e as circunstâncias do caso concreto, apresenta-se cabível a antecipação dos efeitos da sentença no que se refere à obrigação de fazer, consistente em conceder o benefício da parte autora, com fulcro no art. 4º, da Lei 10.259/01 c/c artigos 297 e 300 do CPC. O pagamento dos valores atrasados somente ocorrerá após o trânsito em julgado da sentença, mediante RPV.

Dispositivo

Pelo exposto, no mérito, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, o que faço nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS a:

a) implantar (obrigação de fazer), em 30 (trinta) dias, benefício de amparo assistencial à pessoa portadora de deficiência, a partir de 1º/5/2021 (DIP), em favor de PAULO SERGIO SANTANA (CPF:

206.597.378-17), com DIB na DER (24/05/2019- anexo nº 24 fl 03) e RMI e RMA no valor mensal de 1 (um) salário mínimo; e

b) pagar as parcelas atrasadas, assim entendidas as referentes ao período compreendido de 24/05/2019 (DER) até o mês imediatamente anterior à DIP, que devem ser pagas por meio de Requisição de Pequeno Valor/RPV ou Precatório, após o trânsito em julgado desta, acrescidas de juros e correção monetária calculados nos termos da Resolução C/JF 658 de 10/08/2020 e atualizações vigentes ao tempo da liquidação, cujo montante será apurado na fase de execução (Enunciado FONAJEF 32), limitada a expedição da RPV, contudo, ao valor máximo da alçada dos Juizados Especiais Federais na data de sua expedição.

Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 4º da Lei 10.259/2001, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a implantação do benefício à parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária a ser oportunamente fixada, em caso de descumprimento do preceito (art 536, § 1º, CPC).

Com o trânsito em julgado, intime-se o INSS para apresentar planilha de cálculo do montante das parcelas atrasadas e, após, expeça-se ofício requisitório para o pagamento dos atrasados, atentando-se ao disposto nos artigos 9º e 10 da Resolução 405/2016 do C/JF.

Efetuada o depósito, intemem-se e dê-se baixa.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nesta instância.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intemem-se.

0004890-24.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6328005346

AUTOR: VALDOMIRO ROSA DO PRADO (SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS, SP321059 - FRANCIELI BATISTA ALMEIDA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARAIS ALENCAR)

Relatório

Por força do disposto no art. 38 da Lei 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/01, dispensei a feitura do Relatório.

Passo, pois, à fundamentação.

Fundamentação

Preliminares

A arguição do INSS de incompetência do Juizado Especial Federal em razão do valor da causa e da natureza acidentária do benefício por incapacidade não merece prosperar.

Não há qualquer elemento no processo que indique tratar-se de benefício acidentário e, além disso, o valor da causa não ultrapassa os limites de competência deste Juizado.

Assim, rejeito essas preliminares.

Prejudicial de mérito – Alegação de prescrição

A Autarquia Previdenciária pugna pelo reconhecimento da prescrição quinquenal.

No entanto, verifico que entre a data de cessação do benefício e o ajuizamento da ação não transcorreu o lustro legal.

Assim, rejeito a preliminar de prescrição.

A cordo

Outrossim, analisando a proposta de acordo apresentada pela autarquia-ré (arquivo 32) e a não aceitação pela parte autora (arquivos 37-38), verifico que a discordância ocorreu ante o flagrante prejuízo que tal proposta causaria a parte autora.

Ainda que periculante sua situação, entendo que esta não deve se sobrepor ao prejuízo financeiro que a implantação da aposentadoria por invalidez na DII traria ao demandante.

Assim, excepcionalmente, ante a hipossuficiência técnica da parte autora, não aceito a proposta de acordo no modo como realizada (arquivo 45).

Mérito

Cuida-se de demanda previdenciária ajuizada pelo rito do juizado especial em que a parte autora postula provimento jurisdicional que condene o INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença e/ou a sua conversão em aposentadoria por invalidez, sob a alegação de que não possui plena capacidade para o labor e que, por tal motivo, satisfaz os pressupostos legais de concessão do benefício.

O art. 59 da Lei nº 8.213/91, prevê que “o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

Ressalte-se que essa espécie de benefício não está submetida a um prazo máximo de concessão. De todo modo, as modificações introduzidas pela MP nº 767/2017, de 6/1/2017, convertida na Lei nº 13.457/2017, passaram a exigir que o ato de concessão ou de reativação de auxílio-doença, judicial ou administrativo, fixe o prazo para a duração do benefício (§ 8º do art. 60 da Lei nº 8.213/91) e, no caso de não estipulação do termo final, “o benefício cessará após o prazo de cento e vinte dias, contado da data de concessão ou de reativação do auxílio-doença, exceto se o segurado requerer a sua prorrogação perante o INSS”, caso em que deverá o mesmo ser mantido até a realização de perícia médica. (§ 9º do art. 60 da Lei nº 8.213/91).

Importante lembrar que o art. 62 da Lei de Benefícios determina que o segurado em gozo de auxílio-doença, insuscetível de recuperação para a ocupação habitual, deverá sujeitar-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outro trabalho, não cessando o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência. Se o estado clínico ou patológico indicar a impossibilidade de recuperação do segurado, a Previdência deverá, então, aposentá-lo por invalidez permanente.

Por sua vez, o artigo 42, do mesmo diploma legal, dispõe que “a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição” (destacado).

A questão a ser dirimida consiste, pois, na análise do preenchimento dos requisitos discriminados em lei para a fruição do auxílio-doença ou da aposentadoria por invalidez, quais sejam: a) manutenção da qualidade de segurado; b) cumprimento da carência; c) requisito específico para o benefício requestado (no caso vertente, a invalidez provisória para o desempenho do trabalho habitual ou a incapacidade permanente para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta subsistência).

Incapacidade

No caso dos autos, a perita do Juízo concluiu que a parte autora é portadora de “hipertensão, dislipidemia, fibrilação atrial crônica, pós-operatório tardio de troca de válvula mitral e aórtica, hepatite C e doença pulmonar obstrutiva crônica”.

Declinou que a incapacidade atual é total e definitiva (arquivo 30).

Em sua conclusão, fez constar: “Após análise de exames complementares correlacionadas com perícia médica por mim realizada onde consta anamnese e exame físico concluo o que o autor encontra-se incapacitado total e permanentemente periculado possui múltiplas patologias cardíacas graves descompensadas, causando múltiplos sintomas, patologia essas que não mostraram melhora mesmo após o tratamento clínico”.

Quanto à Data de Início da Doença, a Expert do juízo a fixou em 2013, ano de realização do procedimento de troca de válvula mitral segundo laudo de perícia anterior (quesito 3 do juízo). E em relação a Data de Início da Incapacidade a fixou em 26/06/2020 data de Ecodopplercardiograma (quesito 13 do juízo).

Em que pese a DII estabelecida pela perícia do juízo, entendo que esta deve retroagir à data de cessação do auxílio-doença, qual seja, 13/08/2019, tendo em vista que consta deste processo documentos médicos que indicam que o autor está realizando tratamento médico em decorrência de suas enfermidades cardíacas, desde o início de 2019 (fls. 7-19 do arquivo 2), merecendo destaque o relatório de alta médica de internação em 05/07/2019 (fl. 9 do arquivo 2), tendo sido o autor diagnosticado, àquela data, com quadro de angina instável e encaminhado ao ambulatório de cardiologia.

Logo, corrijo de ofício a DII para 13/08/2019, conforme fundamentação supra expandida.

Por meio da leitura do laudo pericial, observo que foram analisados os exames e documentos apresentados, com a descrição das condições de saúde da parte em conformidade com os critérios e métodos técnicos da medicina, de modo que o laudo se revela bem fundamentado.

Diante destas conclusões, entendo presente a incapacidade autorizadora da concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.

**Carência e da qualidade de segurado**

De acordo com os documentos existentes nos autos, facilmente se percebe que o próprio INSS já reconheceu o preenchimento dos requisitos relacionados à qualidade de segurado e à implementação da carência, quando concedeu à parte postulante o benefício de auxílio-doença 31/628.22.698-4, durante o período de 22/11/2018 a 13/08/2019, cessado pelo motivo de "limite médico" (anexo 9).

**Data do Início do Benefício**

Constatada a existência de incapacidade, com início em momento anterior à cessação do benefício, entendo que a parte autora tem direito à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez e ao pagamento dos atrasados desde o dia posterior à data da cessação (DCB: 13/08/2019), DIB: 14/08/2019.

**Tutela de urgência**

Considerando o caráter alimentar do benefício, a comprovação dos requisitos para obtenção do direito postulado e as circunstâncias do caso concreto, apresenta-se cabível a antecipação dos efeitos da sentença no que se refere à obrigação de fazer, consistente em conceder o benefício da parte autora, com fulcro no art. 4º, da Lei 10.259/01 c/c artigos 297 e 300 do CPC. O pagamento dos valores atrasados somente ocorrerá após o trânsito em julgado da sentença, mediante RPV.

**Dispositivo**

Pelo exposto, REJEITO a preliminar de incompetência e a prejudicial de prescrição quinquenal e, no mérito, JULGO PROCEDENTE pedido formulado pelo(a) autor(a), o que faço nos termos do art. 487, inciso I, do CPC, para condenar o INSS a:

- implantar (obrigação de fazer), em 30 (trinta) dias, a partir da competência 05/2021 (DIP), em favor de VALDOMIRO ROSA DO PRADO (CPF nº 097.493.728-24), o benefício de aposentadoria por invalidez, com DIB em 14/08/2019 (dia imediatamente posterior a cessação do auxílio-doença 31/628.272.698-4); e
  - pagar as parcelas atrasadas, assim entendidas as referentes ao período compreendido de 14/08/2019 (dia imediatamente posterior a cessação do auxílio-doença 31/628.272.698-4) até o mês imediatamente anterior à DIP (30/04/2021), que devem ser pagas por meio de Requisição de Pequeno Valor/RPV ou Precatório, após o trânsito em julgado desta, acrescidas de juros e correção monetária calculados nos termos da Resolução 267/13 CJF e atualizações vigentes ao tempo da liquidação, cujo montante será apurado na fase de execução (Enunciado FONAJEF 32), limitada a expedição da RPV, contudo, ao valor máximo da alçada dos Juizados Especiais Federais na data de sua expedição;
- Antecipo os efeitos da tutela jurisdicional para o fim de determinar que o referido benefício seja implantado pelo INSS em favor da parte autora no já referido prazo de 30 (trinta) dias da ciência desta sentença, independentemente de eventual interesse em recorrer, sob pena de multa e demais cominações legais.
- Considerando que eventual recurso contra a presente decisão é desprovido de efeito suspensivo, o benefício deverá ser implantado no prazo de 30 (trinta) dias a contar da intimação da sentença.
- O INSS poderá excluir do montante das parcelas atrasadas as competências nas quais a parte autora tenha recebido remuneração na condição de empregado, no período abrangido pelo benefício. Por outro lado, os períodos em que houve recolhimentos previdenciários efetuados na condição de contribuinte individual e segurado facultativo não poderão ser deduzidos, salvo mediante efetiva demonstração do exercício de atividade laborativa, conforme reiterada jurisprudência do TRF da 3ª Região (AC nº 2300480 - 0010733-49.2018.4.03.9999, 10ª Turma; AC nº 2250270 - 0020618-24.2017.4.03.9999, 9ª Turma). Também poderão ser deduzidas as quantias recebidas em razão de benefícios inacumuláveis, nos termos da legislação.
- Com o trânsito em julgado, intime-se o INSS para apresentar planilha de cálculo do montante das parcelas atrasadas, sob pena de fixação de multa diária. Após, expeça-se ofício requisitório para o pagamento dos atrasados, atentando-se ao disposto nos artigos 9º e 10 da Resolução 405/2016 do CJF.
- Efetuada o depósito, intímese e dê-se baixa.
- Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nesta instância.
- Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intímese.

0001706-26.2020.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6328005824  
AUTOR: JOSE JORGE ANDERSEN (SP323571 - LUCIMARA MARIA BATISTA DAVID)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

**Relatório**

Por força do disposto no art. 38 da Lei 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/01, dispense a feitura do Relatório.

Passo, pois, à fundamentação.

**Fundamentação**

Sem preliminares.

**Mérito**

Cuida-se de demanda previdenciária ajuizada pelo rito do juizado especial em que a parte autora postula provimento jurisdicional que condene o INSS a conceder-lhe o benefício de aposentadoria por idade, mediante o somatório dos períodos laborados em atividades urbanas e rurais (pescador), com o pagamento do atrasado devidamente corrigido e acrescido de juros de mora.

A respeito da aposentadoria híbrida, dispõe o art. 48, §§ 1º, 3º e 4º da Lei 8.213/91:

“Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 1º Os limites fixados no caput são reduzidos para sessenta e cinquenta e cinco anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, na alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do art. 11. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999)

§ 2º Para os efeitos do disposto no § 1º deste artigo, o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido, computado o período a que se referem os incisos III a VIII do § 9º do art. 11 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008)

§ 3º Os trabalhadores rurais de que trata o § 1º deste artigo que não atendam ao disposto no § 2º deste artigo, mas que satisfaçam essa condição, se forem considerados períodos de contribuição sob outras categorias do segurado, farão jus ao benefício ao completarem 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos, se mulher. (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008).

§ 4º Para efeito do § 3º deste artigo, o cálculo da renda mensal do benefício será apurado de acordo com o disposto no inciso II do caput do art. 29 desta Lei, considerando-se como salário-de-contribuição mensal do período como segurado especial o limite mínimo de salário-de-contribuição da Previdência Social. (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008)”. (g.n.).

Ressalto que o art. 48, § 3º, da Lei nº 8.213/1991, assegurou a aposentadoria mediante a soma do tempo serviço urbano com o tempo de labor rural (no presente caso, pescador), exigindo-se, nesse caso, idade mínima de 60 (sessenta) anos para a mulher e 65 (sessenta e cinco) para o homem.

Embora tenha existido certa divergência na doutrina e na jurisprudência a respeito da necessidade de prevalência do trabalho rural e de este ser o último trabalho anterior à DER, a 1ª Seção do STJ, ao julgar os Recursos Especiais 1.674.221 e 1.788.404, admitidos pelo procedimento dos recursos repetitivos (Tema 1.007/STJ), fixou a seguinte tese:

“O tempo de serviço rural, ainda que remoto e descontínuo, anterior ao advento da Lei 8.213/1991, pode ser computado para fins da carência necessária à obtenção da aposentadoria híbrida por idade, ainda que não tenha sido efetivado o recolhimento das contribuições, nos termos do artigo 48, parágrafo 3º, da Lei 8.213/1991, seja qual for a predominância do labor misto exercido no período de carência ou o tipo de trabalho exercido no momento do implemento do requisito etário ou do requerimento administrativo.”

Em relação ao período de labor como segurado especial após o advento da Lei nº 8.213/1991, o Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região já decidiu:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE MISTA OU HÍBRIDA. ATIVIDADE RURAL. CARÊNCIA. atividade urbana não constante no cnis. Reconhecimento. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. HONORÁRIOS. MAJORAÇÃO. custas.

1. O parágrafo 3º do artigo 48 da Lei 8.213/1991 possibilita ao trabalhador rural que não se enquadre na previsão do parágrafo 2º do mesmo dispositivo haver aposentadoria por idade com o aproveitamento das contribuições em outra categoria, mas com a elevação da idade mínima para sessenta anos para mulher e sessenta e cinco anos para homem.

2. Preenchido o requisito etário, e comprovada a carência exigida ainda que de forma não simultânea, é devido o benefício.

3. No caso de aposentadoria mista ou híbrida o tempo de atividade rural comprovado anterior e posterior à 31/10/1991 deve ser reconhecido como tempo de serviço computável para fins de carência sem a necessidade de recolhimento da contribuição, não havendo a necessidade da indenização prevista no artigo 96 da Lei 8.213/1991. Tampouco há a necessidade de o postulante do benefício estar exercendo a atividade rural no momento do cumprimento do requisito etário ou do requerimento administrativo.
4. Período urbano não constante no CNIS. Extravio da CTPS que comprovaria o vínculo empregatício. Comprovação da atividade por meio do livro de registro de empregados da empresa em que trabalhou o requerente. Confirmação da atividade pelas testemunhas ouvidas em juízo. Reconhecimento do período.
5. Correção monetária desde cada vencimento pelo INPC a partir de abril de 2006. Juros de mora desde a citação, conforme o art. 5º da Lei 11.960/2009, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/1997.
6. Sendo a sentença proferida após 18/03/2016 (data da vigência do NCP/C), aplica-se a majoração prevista no art. 85, § 11, desse diploma, observados os ditames dos §§ 2º a 6º quanto aos critérios e limites estabelecidos.
7. O INSS é isento do pagamento das custas no Foro Federal (inc. I do art. 4º da Lei 9.289/1996) e na Justiça Estadual do Rio Grande do Sul, devendo, contudo, pagar eventuais despesas processuais, como as relacionadas a correio, publicação de editais e condução de oficiais de justiça (artigos 2º, parágrafo único, e 5º, I da Lei Estadual 14.634/2014).” (TRF4, AC 000279-87.2017.4.04.9999, QUINTA TURMA, Relatora GISELE LEMKE, D.E. 06/11/2018) - grifei

Nesse contexto, foi reconhecida a possibilidade de concessão de aposentadoria por idade comum considerando a soma do tempo de serviço rural com o tempo de serviço urbano, conforme tese jurídica firmada no julgamento de recurso repetitivo pela Corte Superior de Justiça, segundo a qual não é necessário que o segurado esteja exercendo a atividade rural no momento em que completar a idade ou requerer o benefício administrativamente para a concessão da aposentadoria híbrida.

Diante disso, são requisitos para a concessão da aposentadoria por idade híbrida: a) a idade mínima de 65 anos, se homem, ou de 60 anos, se mulher; b) o exercício de atividade rural, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que remoto e descontinuo, ainda que não tenha sido efetivado o recolhimento das contribuições, cujo(s) período(s) ao ser(em) somado(s) com período(s) de contribuição sob outras categorias, corresponda(m) ao lapso indicado na tabela progressiva do art. 142 da Lei nº 8.213/1991.

Embora o INSS tenha interposto Recursos Extraordinários contra os acórdãos do STJ nos referidos Recursos Especiais, a ministra Maria Thereza de Assis Moura, ao admitir o recurso, determinou a remessa ao Supremo Tribunal Federal (STF) e, com fundamento no art. 1.036, § 1º, do CPC, manteve a suspensão de todos os processos que versam sobre a mesma controvérsia somente em grau recursal (conforme juízo de admissibilidade no RE nos EDCI no RECURSO ESPECIAL Nº 1674221 – SP – Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura).

Além disso, ainda que não tenha havido o trânsito em julgado das teses firmadas, o STJ vem entendendo ser desnecessário aguardar o trânsito em julgado do precedente julgado sob o rito repetitivo para que a orientação nele firmada se aplique aos demais processos em trâmite.

## PERÍODO DE PESCA

Na presente ação, pretende a parte autora o reconhecimento do labor pescador como segurada especial em regime de economia familiar, apresentando como início de prova material documentos em seu próprio nome, alegadamente pescador, sabendo-se que o trabalhador pescador em regime de economia familiar equipara-se ao rurícola.

No tocante à atividade pesqueira, impõe-se a comprovação do exercício efetivo da atividade, sendo assente na jurisprudência a dispensa do recolhimento de contribuições referentes ao período trabalhado anterior à data de início da Lei n.º 8.213/91, exceto carência.

Ainda, aplica-se ao pescador a orientação inserta na Súmula 149 STJ:

“Súmula 149. A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário.”

De há muito o Poder Judiciário vem flexibilizando as exigências formais quanto aos meios de prova hábeis à comprovação da atividade do segurado especial. Contudo remanesce o rigor com relação à exigência de que, regra geral, a comprovação material deva ser feita por documentos contemporâneos ao período correspondente, evitando-se fraudes previdenciárias.

Nesse sentido, colaciona-se o seguinte julgado:

“PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. AUSÊNCIA. VERBETE SUMULAR 149/STJ. INCIDÊNCIA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I - O reconhecimento de tempo de serviço rurícola, para efeito de aposentadoria por idade, é tema pacificado pela Súmula 149 desta Egrégia Corte, no sentido de que a prova testemunhal deve estar apoiada em um início razoável de prova material, contemporâneo à época dos fatos alegados.

II - Não havendo qualquer início de prova material contemporânea aos fatos que se pretende comprovar, ainda que fosse pela referência profissional de rurícola da parte, em atos do registro civil, que comprovem sua condição de trabalhador(a) rural, não há como conceder o benefício. Incide, à espécie, o óbice do verbatim Sumular 149/STJ.

III - Agravado desprovido.” (AGEDAG 561483, STJ, Quinta Turma, Rel. Min. Gilson Dipp, DJ 24.05.2004)

Por sua vez, os documentos previstos no art. 106 da Lei 8213/91 c/c art. 54 da IN/INSS 77/2015 servem como início de prova material. No ponto, destaco que a orientação exarada no Memorando Circular 01/2008-PFE-INSS flexibiliza bastante o aproveitamento da prova, seja ao possibilitar a extensão da qualificação de “lavrador” ou “pescador”, quando este é cônjuge ou ascendente do requerente, seja por permitir possa a mulher beneficiar-se da qualificação dada ao marido, ainda que seus documentos constem, como profissão, “doméstica” ou “dolar” - itens 3 e 5.

Por fim, em relação ao marco inicial do período na condição de segurado especial pescador, considerar o documento mais antigo apresentado, ou o marco final considerar o documento mais recente, tenho que a questão resta sumulada pelo STJ, verbis:

“É possível reconhecer o tempo de serviço rural anterior ao documento mais antigo apresentado, desde que amparado em convincente prova testemunhal colhida sob o contraditório.” (Súmula 577 do STJ)

Estabelecidas essas premissas, passo à análise do pedido de reconhecimento do tempo de serviço rural, além dos períodos de contribuição sob outras categorias, com a concessão da aposentadoria por idade híbrida.

## Caso concreto

Em relação ao requisito etário, não há qualquer controvérsia nos autos, cabendo observar que a parte autora, nascida em 25/02/1955, completou a idade mínima de 65 anos em 25/02/2020 (DER em 05/05/2020 – fl. 114).

De outra sorte, verifico que o INSS reconheceu o período de atividade como pescador artesanal de 06/06/2012 a 14/05/2020, no total de 07 anos e 11 meses de atividade especial, tratando-se, portanto, de período incontroverso na presente demanda (fl. 86 do arquivo 8).

As contribuições registradas no CNIS, como também os contratos de trabalho anotados em CTPS, contudo, não foram somados a esse tempo de serviço já reconhecido na esfera administrativa, pois entendeu o ente autárquico que este interregno não pode ser computado para efeito de carência quando somado a períodos urbanos, conforme consta da comunicação de indeferimento do benefício (fls. 114 do arquivo 8).

Entretanto, nos termos da fundamentação supra expendida, a tese firmada pelo STJ no Tema Repetitivo 1.007 reconhece a possibilidade do tempo de serviço rural (ou pescador) anterior e posterior à Lei nº 8.213/1991 ser computado para fins de preenchimento da carência necessária à obtenção da aposentadoria híbrida por idade, ainda que não tenha sido efetivado o recolhimento das contribuições.

Assim, entendo que o INSS agiu de modo equivocado ao não somar os períodos de atividade como segurado especial pescador artesanal e trabalhador urbano, haja vista ser possível este cômputo com a consequente concessão do benefício na modalidade mista.

Logo, entendo ser desnecessário analisar as provas orais e materiais produzidas nesta demanda, já que resta incontroverso o exercício de atividade como pescador artesanal pelo autor, devendo a presente ação ser resolvida por matéria exclusivamente de direito, ou seja, se tal período pode ser computado para carência.

Como visto, em relação ao período pretendido, não paira sobre ele litígio, diante da apresentação de cópia do processo administrativo no qual o INSS reconheceu a existência de trabalho como pescador artesanal em favor do autor no período de 06/06/2012 a 14/05/2020 (fl. 86 do arquivo 8).

Restaria, então, para efeito de carência, apenas complementar tal período com o de recolhimentos previdenciários, o que se encontra também demonstrado nos autos, diante do reconhecimento pelo ente autárquico na via administrativa de 94 meses de atividade urbana, que foram computados como carência.

Assim, de acordo com a CTPS do autor e os demais recolhimentos registrados nos extratos do CNIS (fls. 100-105 do arquivo 8), bem assim o tempo de serviço como pescador artesanal incontroverso, verifico que o postulante possuía mais de 15 anos de tempo de serviço/contribuição na DER de 05/05/2020 (fl. 114 do arquivo 8), pois havia completado 15 anos 07 meses e 23 dias, e 190 meses de carência, preenchendo os requisitos exigidos para a aposentadoria por idade híbrida.

Destes modos, resta procedente a pretensão autoral, sendo desnecessária a realização de audiência anteriormente designada neste juízo.

## Dispositivo

Diante do exposto, no mérito, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do art. art. 487, inciso I do CPC, para condenar o INSS a:

- a) averbar o tempo de labor como pescador artesanal de 06/06/2012 a 14/05/2020, exercido pela parte autora, JOSE JORGE ANDERSEN (CPF 926.538.398-49), na condição de “segurada especial”, considerando-o para fins de carência do benefício de aposentadoria por idade híbrida;
  - b) implantar (obrigação de fazer), em 30 (trinta) dias, a partir da competência 1º/05/2021 (DIP), em favor de JOSE JORGE ANDERSEN (CPF 926.538.398-49), o benefício de aposentadoria por idade “híbrida”, com DIB em 05/05/2020 (data do requerimento administrativo), com RMI calculada em conformidade com o art. 48, § 4º, da Lei 8.213/91; e,
  - c) pagar-lhe as parcelas atrasadas, assim entendidas as referentes ao período compreendido de 05/05/2020 (data do requerimento administrativo) até o mês imediatamente anterior à DIP, deduzidos os valores recebidos nesse período a título de benefício inacumulável, que devem ser pagas por meio de Requisição de Pequeno Valor/RPV ou Precatório, após o trânsito em julgado desta, acrescidas de juros e correção monetária calculados nos termos da Resolução 267/13 CJF e atualizações vigentes ao tempo da liquidação, cujo montante será apurado na fase de execução (Enunciado FONAJEF 32), limitada a expedição da RPV, contudo, ao valor máximo da alçada dos Juizados Especiais Federais na data de sua expedição.
- Antecipio os efeitos da tutela jurisdicional para o fim de determinar que o referido benefício seja implantado pelo INSS em favor da parte autora no já referido prazo de 30 dias da ciência desta sentença, independentemente de eventual interesse em recorrer, sob pena de multa e demais cominações legais. Oficie-se com DIP em 1º/05/2021.

Defiro os benefícios da justiça gratuita, conforme requerimento formulado na petição inicial.

Sem honorários e sem custas porque incompatíveis nesta instância judicial (art. 55 da Lei nº 9.099/95).

Com o trânsito em julgado, intime-se o INSS para apresentar planilha de cálculo do montante das parcelas atrasadas (sob pena de fixação de multa diária) e, após, expeça-se ofício requisitório para o pagamento dos atrasados, atentando-se ao disposto na Resolução 658/2020 do CJF.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0001087-96.2020.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6328005380  
AUTOR: SANTO LIMA (SP360098 - ANDREIA PAGUE BERTASSO, SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

## 1. RELATÓRIO

Cuida-se de ação ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS –, objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER em 14/06/2019, mediante o reconhecimento do tempo de serviço supostamente laborado em condições especiais, nos interregnos de 01/07/2005 a 29/05/2011, de 01/03/2012 a 17/01/2013 e de 21/11/2013 a 25/04/2019.

É o breve relatório.

## 2. FUNDAMENTAÇÃO

Verifico que estão presentes e regulares os pressupostos processuais e as condições da ação.

O processo encontra-se em termos para julgamento, pois conta com conjunto probatório suficiente a pautar a prolação de uma decisão de mérito.

Atividade especial

O reconhecimento do tempo de serviço especial foi disciplinado primeiramente pela Lei nº 3.807/1960, que instituiu a aposentadoria especial para os segurados que trabalhavam expostos a condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física.

Posteriormente, a Lei nº 8.213/91 dispôs que: “Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.”

Sob a égide Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, o enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, consoante o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício.

A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula nº 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: “Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento”.

Apenas em 29.04.1995, com o art. 58, § 1º, da Lei nº 8.213, alterado pela Lei nº 9.032, de 1995, passou-se a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade, o que passou a ser feito por meio de formulário específico (DIRBEN, DSS).

Tal situação perdurou até a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, que regulamentou a Medida Provisória nº 1.523/1996 (convertida na Lei nº 9.528/1997), a qual havia estabelecido que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico.

Ressalto que, tratando-se de trabalho submetido aos agentes agressivos ruído ou calor, deve ser observada a peculiaridade de que a comprovação da exposição do segurado aos agentes agressivos sempre exigiu, independentemente da época, a apresentação de laudo técnico (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL – 103878 Processo: 9303290704 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA Data da decisão: 16.03.2009 Documento: TRF300226170).

A partir de 1º.1.2004 o único documento exigido para a comprovação do tempo de serviço especial passou a ser o PPP. Ficou ressalvado, contudo, que os formulários antigos seriam aceitos para comprovar o tempo de serviço prestado até 31.12.2003, desde que os referidos documentos tenham sido emitidos até essa data. Além disso, é possível que o PPP contemple períodos laborados até 31.12.2003, ocasião em que serão dispensados os demais formulários.

Registro que o PPP deverá observar as exigências previstas no § 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06/08/2010 (“§ 12 O PPP deverá ser assinado por representante legal da empresa, com poderes específicos outorgados por procuração, contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, observando que esta não necessita, obrigatoriamente, ser juntada ao processo, podendo ser suprida por apresentação de declaração da empresa informando que o responsável pela assinatura do PPP está autorizado a assinar o respectivo documento.”).

Em suma, tem-se que: para as atividades exercidas até 28.04.1995, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.1995 até 05.03.1997, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 06.03.1997, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. A partir de 01.01.2004 o formulário exigido passou a ser o PPP, dispensando-se a apresentação de Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho, o qual deve permanecer na empresa à disposição do INSS, aplicando-se tal entendimento quando o PPP contemplar períodos laborados até 31.12.2003.

Cabe destacar que, consoante recente Súmula 68 TNU, “O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado.” Por isso, torna-se desnecessário, em sede de PPP (campos 15.1 e 16.1), exigir que os registros ambientais guardem relação com o período trabalhado.

Quanto à eficácia do EPI, acolho o entendimento pelo STF no julgamento do ARE 664.335/SC, submetido à sistemática de Repercussão Geral, no qual a corte firmou as seguintes teses:

“I - O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial;

II - Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual – EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.”

Em relação ao ruído considerado agressivo ao organismo humano, o STJ (AgRg no AREsp 805991/RS e REsp 1.398.260/PR, Representativo de Controvérsia) estabeleceu os seguintes níveis: a) superior a 80 dB, na vigência do Decreto nº 53.831/64 (1.1.6); b) superior a 90 dB, a partir de 6 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97; e c) superior a 85 dB, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003. Reitero, ainda, que, no caso do agente nocivo ruído sempre se exigiu laudo técnico, independentemente do período em que a atividade fora exercida.

Análise do tempo especial do autor

Preende o demandante o reconhecimento do tempo de serviço especial supostamente laborado nos períodos de 01/07/2005 a 29/05/2011, de 01/03/2012 a 17/01/2013 e de 21/11/2013 a 25/04/2019, com a consequente conversão em tempo de serviço comum, que deverão ser somados aos demais períodos de atividade para fins de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER em 14/06/2019.

De acordo com o PPP apresentado pelo autor apenas nestes autos (fls. 28-30 do arquivo 2), verifico que o demandante durante todos estes períodos exerceu a função de marceneiro na pessoa jurídica “Mirage Móveis LTDA”, no setor de produção, estando exposto a fatores de risco físico e químico. A parte autora apresentou, ainda, o Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho (LTCAT – fls. 66-151 do arquivo 2) a partir do qual se extrai as metodologias de aferição da nocividade das atividades.

No tocante aos fatores de risco, denoto que dos períodos de 01/07/2005 a 29/05/2011, de 01/03/2012 a 17/01/2013 e de 21/11/2013 a 25/04/2019 a parte autora esteve exposta ao agente nocivo físico ruído com intensidade de 90,20dB(A), bem como ao agente químico, particulado de madeira, na proporção de 44,663 mg/m³.

Como visto, o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído deve ser considerado especial em conformidade com os limites estabelecidos na legislação vigente à época da prestação, observando-se os seguintes níveis: a) superior a 80 dB, na vigência do Decreto nº 53.831/64 (1.1.6); b) superior a 90 dB, a partir de 6 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97; e c) superior a 85 dB, a partir da edição do Decreto nº 4.882, publicado em 19 de novembro de 2003.

Assim, fazendo-se o cotejo entre os níveis de exposição ao agente nocivo ruído que o autor esteve submetido e os limites toleráveis previstos em lei, verifico que o autor exerceu atividade especial durante todos os períodos alegados na exordial, qual seja, de 01/07/2005 a 29/05/2011, de 01/03/2012 a 17/01/2013 e de 21/11/2013 a 25/04/2019 (data de expedição do PPP), restando procedente o pedido autoral.

Aposentadoria

Com o advento da promulgação da Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998, a aposentadoria por tempo de serviço, disciplinada nos arts. 52 a 56 da Lei nº 8.213/1991, foi substituída pela atual aposentadoria por tempo de contribuição, com o objetivo de adotar, de forma definitiva, o aspecto contributivo no regime previdenciário. Contudo, o art. 4º da EC nº 20/1998 estabeleceu que “o tempo de serviço considerado pela legislação vigente para efeito de aposentadoria, cumprido até que a lei discipline a matéria, será contado como tempo de contribuição”.

A aposentadoria por tempo de serviço proporcional deixou de existir, mas a EC nº 20/1998 resguardou a concessão desse benefício aos segurados filiados ao RGPS até 16/12/1998, data da publicação da citada Emenda, inclusive em relação aos oriundos de outro regime previdenciário, quando preenchidos os seguintes requisitos cumulativamente: idade mínima de cinquenta e três anos (homem) e quarenta e oito anos (mulher), tempo de contribuição igual a 30 anos, se homem, e 25 anos, se mulher, somado a um período adicional de contribuição (pedágio), equivalente a 40% (quarenta por cento) do tempo que, na data da publicação da EC nº 20/1998, faltaria para o segurado atingir trinta anos, se homem, ou vinte e cinco anos, se mulher.

Outrossim, a EC nº 20/1998 deu nova redação ao art. 201, § 7º, I, da CRFB, estabelecendo que a aposentadoria por tempo de contribuição, aos filiados após a sua publicação, seria devida ao homem após implementado 35 anos de contribuição e à mulher após 30 anos de contribuição.

Desta forma, a aposentadoria por tempo de contribuição foi assegurada para aqueles que preencherem os seguintes requisitos: a) Aposentadoria por tempo de contribuição integral: 35 anos de contribuição, se homem; 30 anos de contribuição, se mulher; b) Aposentadoria por tempo de contribuição proporcional: idade: 53 anos pra o homem; 48 anos para a mulher; tempo de contribuição: 30 anos, se homem, e 25 anos de contribuição, se mulher; e um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, em 16 de dezembro de 1998, faltava para atingir o tempo de contribuição estabelecido na alínea “b”.

Cabe mencionar, ainda, que o benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição exige o cumprimento de período de carência, conforme artigo 25, inciso II, da Lei nº 8.213/91. No entanto, para os segurados inscritos na Previdência Social Urbana até 24.07.91, data da publicação da Lei nº 8.213/91, deve-se observar o regramento disposto no artigo 142, que leva em consideração o ano de implementação das condições necessárias para a obtenção do benefício.

Como a exigência de idade mínima para a aposentadoria por tempo de contribuição não foi aprovada na EC nº 20/98, a Lei nº 9.876/99 criou o fator previdenciário, que funciona como um redutor da renda do

benefício para aqueles que se aposentam com baixa idade. Posteriormente, a Lei nº 13.183/2015 introduziu a possibilidade de o segurado optar pela não incidência do fator previdenciário no cálculo de sua aposentadoria, quando a soma total da idade e de tempo de contribuição do segurado resultar em número igual ou superior aos valores especificados no artigo 29-C da Lei nº 8.213/91. Quanto à qualidade de segurado, desde o advento da Lei nº 10.666, de 08.05.2003, eventual perda não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial (artigo 3.º). Com o advento da EC nº 103/2019, publicada em 13/11/2019, o panorama normativo das aposentadorias foi significativamente alterado. A aposentadoria por tempo de contribuição sem idade mínima foi extinta, passando a existir somente a aposentadoria voluntária com exigência cumulada de idade mínima e tempo de contribuição. A EC nº 103/2019, contudo, estabeleceu várias regras de transição, previstas em seus artigos 15, 16, 17, 18 e 20. Em todas as hipóteses, deverá ser observada a carência mínima de 180 contribuições prevista no art. 25, II, da Lei nº 8.213/91. Por sua vez, quanto à concessão de aposentadoria especial, dispõe o art. 57, da Lei nº 8.213/91: “Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.”

Deste modo, convertendo-se os períodos de atividade especial ora declarados de 01/07/2005 a 29/05/2011, de 01/03/2012 a 17/01/2013 e de 21/11/2013 a 25/04/2019, e, somando-os aos demais períodos constantes do CNIS, verifico que a parte autora tem o tempo de serviço de 35 anos 02 meses e 23 dias, conforme planilha anexa, que é suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição na DER: 14/06/2019.

Díscipulo

Pelo exposto, no mérito, resolvo o mérito e JULGO PROCEDENTES os pedidos, com fundamento no art. 487, inciso I, do CPC, para condenar o INSS a:

- reconhecer e averbar como tempo de serviço especial os períodos de 01/07/2005 a 29/05/2011, de 01/03/2012 a 17/01/2013 e de 21/11/2013 a 25/04/2019;
- conceder e implantar (obrigação de fazer), em 45 (quarenta e cinco) dias, a partir da competência 05/2021 (DIP), em favor da parte autora, SANTO LIMA, o benefício aposentadoria por tempo de contribuição com DIB em 14/06/2019 (DER), com renda mensal inicial (RMI) e renda mensal atual (RMA) a serem calculadas; e
- pagar as parcelas atrasadas, assim entendidas as referentes ao período compreendido de 14/06/2019 (DER) até o mês imediatamente anterior à DIP, que devem ser pagas por meio de Requisição de Pequeno Valor/RPV ou Precatório, após o trânsito em julgado desta, acrescidas de juros e correção monetária calculados nos termos da Resolução 267/13 CJF e atualizações vigentes ao tempo da liquidação, cujo montante será apurado na fase de execução (Enunciado FONAJEF 32).

Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 300 do Código de Processo Civil e artigo 4º da Lei 10.259/2001, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a imediata implantação do benefício à parte autora. O benefício deverá ser implantado no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias. Oficie-se para cumprimento com DIP em 01/05/2021.

Sem honorários e sem custas porque incompatíveis nesta instância judicial (art. 55 da Lei nº 9.099/95).

Com o trânsito em julgado, intime-se o INSS para apresentar planilha de cálculo do montante das parcelas atrasadas (sob pena de fixação de multa diária) e após, expeça-se ofício requisitório para o pagamento dos atrasados, atentando-se ao disposto na Resolução nº 658, de 10/08/2020, do CJF.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

## SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

0002032-83.2020.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6328007176  
AUTOR: DARCI RUFINO (SP130133 - IVANISE OLGADO SALVADOR SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

### 1. RELATÓRIO

Por força do disposto no art. 38 da Lei 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/01, dispensei a feitura do Relatório.

Passo, pois, à fundamentação.

### 2. FUNDAMENTAÇÃO

Estão presentes e regulares os pressupostos processuais e as condições da ação.

O processo encontra-se em termos para julgamento, pois conta com conjunto probatório suficiente a pautar a prolação de uma decisão de mérito.

### DA PRESCRIÇÃO

Afasto a alegada prescrição, haja vista que, caso procedente a demanda, as parcelas a que a parte autora fará jus estão compreendidas no quinquênio que precede o ajuizamento da ação.

### DA APOSENTADORIA POR IDADE HÍBRIDA

A respeito da aposentadoria híbrida, dispõe o art. 48, §§ 1º, 3º e 4º da Lei 8.213/91:

“Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 1º Os limites fixados no caput são reduzidos para sessenta e cinquenta e cinco anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, na alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do art. 11. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999)

§ 2º Para os efeitos do disposto no § 1º deste artigo, o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido, computado o período a que se referem os incisos III a VIII do § 9º do art. 11 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008)

§ 3º Os trabalhadores rurais de que trata o § 1º deste artigo que não atendam ao disposto no § 2º deste artigo, mas que satisfaçam essa condição, se forem considerados períodos de contribuição sob outras categorias do segurado, farão jus ao benefício ao completarem 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos, se mulher. (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008).

§ 4º Para efeito do § 3º deste artigo, o cálculo da renda mensal do benefício será apurado de acordo com o disposto no inciso II do caput do art. 29 desta Lei, considerando-se como salário-de-contribuição mensal do período como segurado especial o limite mínimo de salário-de-contribuição da Previdência Social. (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008)”. (g.n.).

Ressalto que o art. 48, § 3º, da Lei nº 8.213/1991, assegurou a aposentadoria mediante a soma do tempo serviço urbano com o tempo de labor rural, exigindo-se, nesse caso, idade mínima de 60 (sessenta) anos para a mulher e 65 (sessenta e cinco) para o homem.

Embora tenha existido certa divergência na doutrina e na jurisprudência a respeito da necessidade de prevalência do trabalho rural e de este ser o último trabalho anterior à DER, a 1ª Seção do STJ, ao julgar os Recursos Especiais 1.674.221 e 1.788.404, admitidos pelo procedimento dos recursos repetitivos (Tema 1.007/STJ), fixou a seguinte tese:

“O tempo de serviço rural, ainda que remoto e descontínuo, anterior ao advento da Lei 8.213/1991, pode ser computado para fins da carência necessária à obtenção da aposentadoria híbrida por idade, ainda que não tenha sido efetivado o recolhimento das contribuições, nos termos do artigo 48, parágrafo 3º, da Lei 8.213/1991, seja qual for a predominância do labor misto exercido no período de carência ou o tipo de trabalho exercido no momento do implemento do requisito etário ou do requerimento administrativo.”

Nesse contexto, foi reconhecida a possibilidade de concessão de aposentadoria por idade comum considerando a soma do tempo de serviço rural com o tempo de serviço urbano, conforme tese jurídica firmada no julgamento de recurso repetitivo pela Corte Superior de Justiça, segundo a qual não é necessário que o segurado esteja exercendo a atividade rural no momento em que completar a idade ou requerer o benefício administrativamente para a concessão da aposentadoria híbrida.

Diante disso, são requisitos para a concessão da aposentadoria por idade híbrida: a) a idade mínima de 65 anos, se homem, ou de 60 anos, se mulher; b) o exercício de atividade rural, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que remoto e descontínuo, anterior ao advento da Lei nº 8.213/1991, ainda que não tenha sido efetivado o recolhimento das contribuições, cujo(s) período(s) ao ser(em) somado(s) com período(s) de contribuição sob outras categorias, corresponda(m) ao lapso indicado na tabela progressiva do art. 142 da Lei nº 8.213/1991.

Embora o INSS tenha interposto Recursos Extraordinários contra os acórdãos do STJ nos referidos Recursos Especiais, a ministra Maria Thereza de Assis Moura, ao admitir o recurso, determinou a remessa ao

Supremo Tribunal Federal (STF) e, com fundamento no art. 1.036, § 1º, do CPC, manteve a suspensão de todos os processos que versem sobre a mesma controvérsia somente em grau recursal (conforme juízo de admissibilidade no RE nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1674221 – SP – Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura).

Além disso, ainda que não tenha havido o trânsito em julgado das teses firmadas, o STJ vem entendendo ser desnecessário aguardar o trânsito em julgado do precedente julgado sob o rito repetitivo para que a orientação nele firmada se aplique os demais processos em trâmite.

## DO TEMPO RURAL E SUA COMPROVAÇÃO

A contagem de tempo de atividade rural para fins previdenciários está prevista no artigo 55, §2º da Lei n.º 8213/91, restando claro no dispositivo que o cômputo do período será possível independente do recolhimento de contribuições a ele correspondentes, exceto para efeitos de carência. In verbis:

Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:  
(.....omissis.....)

§ 2º O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento

O sistema previdenciário, a fim de resguardar o equilíbrio atuarial e financeiro, exige em qualquer comprovação de tempo de serviço um início de prova material.

É o que explicita o artigo 55, §3º da Lei 8213/91:

§ 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no Art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento (grifos nossos).

No caso da comprovação de tempo rural não é diferente, como esclarece a Súmula 149 do STJ: “A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação de atividade rural, para efeito de obtenção de benefício previdenciário”.

Quanto ao que se deve entender por início razoável de prova material, a Jurisprudência tem fornecido os parâmetros para tal avaliação. Primeiro, tem-se entendido que qualquer documento idôneo, que evidencie a condição de trabalhador rural, atende a tal requisito. Neste sentido, Súmula n.º 06 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais:

Súmula 06 - A certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade rural.

Outrossim, nos termos da Súmula n. 34 da mesma Turma de Uniformização, a prova material para início de comprovação do tempo de labor rural deve ser contemporânea à época dos fatos a provar.

Por outro lado, não se confundem início de prova material com suficiência de prova material, razão pela qual não se exige que o início de prova material corresponda a todo o período probante (Súmula n.º 14 da TUN dos Juizados Especiais Federais); assim, não é necessário que exista um documento para cada ano do interesse que se pretende provar.

Ressalte-se, por fim, que declarações de ex-empregadores ou de terceiros acerca da atividade rural não passam de provas orais reduzidas a termo, pelo que não servem como prova material para o início de comprovação do tempo rural.

A título exemplificativo, o artigo 106 da Lei n.º 8.213/91 traz um rol de documentos que podem servir como início razoável de prova material:

Art. 106. A comprovação do exercício de atividade rural será feita, alternativamente, por meio de:

- I – contrato individual de trabalho ou Carteira de Trabalho e Previdência Social;
- II – contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural;
- III – declaração fundamentada de sindicato que represente o trabalhador rural ou, quando for o caso, de sindicato ou colônia de pescadores, desde que homologada pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS;
- IV – comprovante de cadastro do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA, no caso de produtores em regime de economia familiar;
- V – bloco de notas do produtor rural;
- VI – notas fiscais de entrada de mercadorias, de que trata o § 7º do art. 30 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, emitidas pela empresa adquirente da produção, com indicação do nome do segurado como vendedor;
- VII – documentos fiscais relativos a entrega de produção rural à cooperativa agrícola, entreposto de pescado ou outros, com indicação do segurado como vendedor ou consignante;
- VIII – comprovantes de recolhimento de contribuição à Previdência Social decorrentes da comercialização da produção;
- IX – cópia da declaração de imposto de renda, com indicação de renda proveniente da comercialização de produção rural; ou
- X – licença de ocupação ou permissão outorgada pelo Incra.

Enfim, do exposto se conclui que a continuidade do trabalho rural, relativa a determinado lapso temporal, é verificada mediante apreciação conjunta da documentação azealhada aos autos, que confira um início razoável de prova material, e a prova testemunhal colhida.

Ressalte-se ainda, que para caracterizar o regime de economia familiar determina a Lei 8.213/91:

“Artigo 11, § 1º: Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados”.

## CASO DOS AUTOS:

Relata o autor, nascido em 07/03/1969 (documento nº 02, fls. 4), que iniciou seu labor rural por volta dos 10 anos de idade, juntamente com seus genitores na condição de diarista/volante, sem registro em CTPS, em propriedade rurais situadas no Município de Regente Feijó-S, laborando na Fazenda Santa Branca, no cultivo de café e na propriedade do Sr. Foud Makari, no cultivo de algodão no período entre 15/04/1979 a 10/04/1987. O autor juntamente com sua família trabalhou em atividade rural, no plantio, cultivo e colheita de café e algodão.

Desta feita, a autora almeja o reconhecimento do período rural de 15/04/1979 a 10/04/1987, para tanto, juntou com a inicial os seguintes documentos:

- Certidão de casamento dos pais do autor, datada de 18/11/1944 (documento nº2, fls. 16);
- Declaração de óbito de Francisco Rampasso datada de 04/12/1944 (documento nº 2, fls. 14); nenhuma indicação rural
- Declaração escolar em que consta que Abilio Rufino e Alziro Rufino, filhos de Antonio Rufino (indicado como lavrador), estudaram na escola EMEF. Prof. José Domiciano Nogueira, documento emitido em 08/06/2020 (documento nº 2, fls. 20/23)
- Certidão de inteiro teor de assento de nascimento em nome do autor, onde consta seu pai Darci Rufino como lavrador datada de 11/03/1969 (documento nº2, fls. 15);
- Declaração do sindicato dos produtores autônomos emitida em nome do pai do Autor em que o consta como lavrador, datado de 09/05/1969 (documento nº2, fls. 17/19)
- Certidão de casamento do autor, onde consta como sua profissão vendedor e de sua esposa vendadora, datada de 25/02/1995. (documento nº2, fls. 13);
- CTPS do autor (documento nº2, fls. 5/12) Nenhuma indicação rural.

Administrativamente, a parte autora apresentou a mesma documentação acostada nestes autos, não tendo obtido qualquer declaração de exercício de atividade rural pela Autarquia, que, por isso, reconheceu somente 31 anos 2 meses e 10 dias, de vínculo urbano, reconhecendo os vínculos empregatícios do autor, (documento nº 24, fls. 31/32), totalizando 376 meses de carência, que é insuficiente para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição requerida em 21/05/2020.

## DO JULGAMENTO DO FEITO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA

O processo pode e deve ser julgado neste momento, porquanto transcorrida as fases necessárias à produção das provas materiais.

## DO CASO DOS AUTOS

Como é cediço, é exigida prova contemporânea do período que se pretende reconhecer como trabalho na lida rural, sobretudo em regime de economia familiar, como estabelecido no artigo 55, parágrafo 3º, da Lei n. 8.213/91.

Tendo tal exigência por norte, verifico que o autor deixou de apresentar documentos contemporâneos ao período pretendido, notadamente porque nenhum deles faz qualquer menção ao período de 1979 a 1987 pretendido na inicial.

A petição inicial, nestes termos, nem sequer deve ser recebida porque não se fez acompanhar dos documentos necessários.

### 3. DISPOSITIVO

Diante do exposto, pelos fundamentos acima elencados, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, nos termos do artigo 330 do Código de Processo Civil, por ter deixado a parte autora de juntar provas materiais contemporâneas ao período pretendido.

Cancele-se a audiência designada para hoje, às 15:00.

Defiro os benefícios da justiça gratuita, conforme requerimento formulado na petição inicial.

Sem honorários e sem custas porque incompatíveis nesta instância judicial (art. 55 da Lei n° 9.099/95).

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

### DESPACHO JEF - 5

0002362-17.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6328007142

AUTOR: LUCIANA MARIA DA SILVA NEVES (SP360098 - ANDREIA PAGUE BERTASSO, SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

.EVENTO 53: Defiro, em termos. A procuração juntada no evento 02 é antiga, datada de 29/08/2019. Deve o(a) advogado(a) da parte autora:

juntar procuração emitida em data inferior a 1 ano do pedido de levantamento/transferência;

Após, se devidamente cumpridas as determinações acima, expeça-se a certidão de advogado constituído, exigida pelas instituições bancárias para o levantamento dos valores pelo(a) advogado(a) da parte autora e proceda-se à autenticação da procuração atualizada.

Intime-se.

0002728-22.2020.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6328007133

AUTOR: SIDNEI FERREIRA DA CRUZ (SP251136 - RENATO RAMOS, SP157999 - VIVIAN ROBERTA MARINELLI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

O feito não se encontra em termos para julgamento.

O perito judicial Dr. Fábio Bianco emitiu laudo pericial nos autos, fixando a data de início da incapacidade da parte autora em 06/02/2020, com base em atestado médico do cardiologista Dr. Bruno Luiz Zanoni, colacionado ao feito. Em conclusão, diante da incapacidade total e temporária aferida, sugeriu afastamento do autor pelo prazo de 180 dias, "devido estar aguardando cirurgia no ombro direito".

Em impugnação nos autos, o demandante defende que, de acordo com os documentos médicos carreados ao feito, o seu quadro incapacitante já se fazia presente na data da suspensão do seu benefício em 11/09/2019.

Desse modo, diante da impugnação do autor e para que não pairam dúvidas acerca da data de início de seu quadro incapacitante, determino a intimação do perito judicial Dr. Fábio Bianco, para que, no prazo de 10 (dias), com base nos documentos médicos colacionados ao feito (eventos nº 2 e 13), esclareça, de forma fundamentada, se, diante das lesões/doenças ortopédicas e cardíacas que acometem o postulante, é possível afirmar a existência do quadro de incapacidade laborativa em 11/09/2019, data da cessação de seu benefício de auxílio-doença.

Apresentado o laudo médico complementar, manifestem-se as partes, no prazo comum de 05 (cinco) dias.

Após, voltem-me os autos conclusos para sentença.

Int.

0001404-70.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6328007162

AUTOR: ALDENIR ESPOSITO (SP322997 - DIRCE LEITE VIEIRA, SP161756 - VICENTE OEL)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Arquivos 145/146: Defiro em termos o pedido. Expeça-se novo ofício requisitório no valor de R\$ 322,20, que foi o valor estornado em 05/03/2021 (arquivo 143, fl. 4), nos termos do artigo 3º da Lei n.º 13.463/2017, conservando-se a ordem cronológica do requisitório anterior e a remuneração correspondente a todo o período.

Efetivado o pagamento e lançada a fase respectiva no sistema, dê-se ciência à parte autora.

Após, nada mais sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, retornem os autos ao arquivo-fimdo. Int.

### APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

**Petição da parte autora anexada aos autos: Defiro o pedido. Expeça-se novo ofício requisitório, nos termos do artigo 3º da Lei n.º 13.463/2017, como requerido, conservando-se a ordem cronológica do requisitório anterior e a remuneração correspondente a todo o período. Efetivado o pagamento e lançada a fase respectiva no sistema, dê-se ciência à parte autora. Após, nada mais sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, retornem os autos ao arquivo-fimdo. Int.**

0000673-06.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6328007160

AUTOR: ILDA DIAS DA SILVA (SP128929 - JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA, SP362841 - FRANCIELI CORDEIRO LEITE DE SOUZA, SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001152-33.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6328007157

AUTOR: JULIA AUGUSTA DE CAMPOS RODRIGUES (SP201468 - NEIL DAXTER HONORATO E SILVA, SP250511 - NIELFEN JESSER HONORATO E SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001084-54.2014.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6328007158

AUTOR: RAQUEL MARIA PERES (SP313432 - RODRIGO DA COSTA GOMES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0006377-05.2014.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6328007155

AUTOR: WALTERLEY ORLANDO (SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA, SP128929 - JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003389-11.2014.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6328007156

AUTOR: JOSEFA APARECIDA DE AZEVEDO DIONISIO (SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000952-26.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6328007159

AUTOR: CARLOS LOPES FERNANDES (SP286373 - VALDEMIR DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0002494-79.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6328007163  
AUTOR: GENIVALDO MOREIRA BUENO (SP236693 - ALEX FOSSA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Arquivo 89/90: Defiro em termos o pedido.

Expeça-se novo ofício requisitório, nos termos do artigo 3º da Lei n.º 13.463/2017, contudo, sem o destaque de honorários requerido, porquanto o valor estornado tem como beneficiário o autor Genivaldo Moreira Bueno, bem assim porque a RPV originária já sofreu o destaque dos honorários contratuais.

Efetivado o pagamento e lançada a fase respectiva no sistema, dê-se ciência à parte autora.

Após, nada mais sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, retornem os autos ao arquivo-findo. Int.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Petição da parte autora retro anexada: Defiro o pedido. Expeça-se novo ofício requisitório, nos termos do artigo 3º da Lei n.º 13.463/2017, como requerido, conservando-se a ordem cronológica do requisitório anterior e a remuneração correspondente a todo o período. Efetivado o pagamento e lançada a fase respectiva no sistema, remetam-se os autos ao arquivo-findo. Int.**

0004827-72.2014.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6328007136  
AUTOR: ALCIDES MARTINS (SP161752 - LUCIANA DOMINGUES IBANEZ BRANDI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005823-70.2014.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6328007135  
AUTOR: JOAO SEBASTIAO DA SILVA (SP161260 - GUSTAVO SIEPLIN JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000004-84.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6328007139  
AUTOR: NAIR GUIMARAES PAES (SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0006344-15.2014.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6328007134  
AUTOR: JAIR FRANCISCO ROSA (SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000089-41.2014.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6328007138  
AUTOR: MARIA DE LOURDES SANTOS (SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002604-49.2014.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6328007137  
AUTOR: NILSON SOARES DA SILVA (SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA, SP339543 - VANESSA RAMIRES LIMA HASEGAWA ARROYO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0001222-45.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6328007140  
AUTOR: MARISTELA SHICASHO DE TOLEDO (SP360098 - ANDREIA PAGUE BERTASSO, SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

.EVENTO 53: Defiro, em termos. A procuração juntada no evento 02 é antiga, datada de 25/03/2019. Deve o(a) advogado(a) da parte autora:

juntar procuração emitida em data inferior a 1 ano do pedido de levantamento/transferência;

Após, se devidamente cumpridas as determinações acima, expeça-se a certidão de advogado constituído, exigida pelas instituições bancárias para o levantamento dos valores pelo(a) advogado(a) da parte autora e proceda-se à autenticação da procuração atualizada.

Intime-se.

0002500-18.2018.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6328007141  
AUTOR: HAROLDO MARCIO ROCHA (SP360098 - ANDREIA PAGUE BERTASSO, SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

.EVENTO 52: Defiro, em termos. A procuração juntada no evento 02 é antiga, datada de 17/08/2018. Deve o(a) advogado(a) da parte autora:

juntar procuração emitida em data inferior a 1 ano do pedido de levantamento/transferência;

Após, se devidamente cumpridas as determinações acima, expeça-se a certidão de advogado constituído, exigida pelas instituições bancárias para o levantamento dos valores pelo(a) advogado(a) da parte autora e proceda-se à autenticação da procuração atualizada.

Intime-se.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Vistos. À luz dos artigos 2º, § 4º e 3º, da Lei n.º 13.463/2017, fica a parte autora intimada de que os recursos financeiros referentes às RPV's cujos valores não haviam sido levantados e estavam depositados há mais de 02 (dois) anos em instituição financeira oficial foram estornados, conforme informação anexada aos autos. O credor fica intimado também para, querendo, requerer a expedição de novo ofício requisitório no prazo de 10 (dez) dias. Observe apenas a parte autora que, nos casos de estorno de valor ínfimo, não é razoável a movimentação da máquina judiciária para que seja providenciado o pagamento de quantia tão pequena. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa de definitiva, onde aguardará eventual requerimento de expedição de ofício requisitório, que poderá ser formulado até que ocorra a prescrição do crédito. Int.**

0004428-43.2014.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6328007154  
AUTOR: BRUNO ANTONIO DIEL OLIVEIRA (SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO, SP213210 - GUSTAVO BASSOLI GANARANI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001882-44.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6328007152  
AUTOR: PAULO CESAR GONCALVES BRESSA (SP144578 - ROBERLEI SIMAO DE OLIVEIRA)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

FIM.

#### **DECISÃO JEF - 7**

0002306-47.2020.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6328007150  
AUTOR: FELIPE DE OLIVEIRA SANTOS (SP419562 - MANOEL SILVA FELIX DA COSTA, SP432225 - JANAINA JOICE DE SOUSA LOURENCO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Cuida-se de ação especial cível proposta em face do INSS, na qual o autor postula concessão de benefício por incapacidade.

O laudo médico pericial emitido nos autos (evento nº 24) atestou que o autor apresenta incapacidade total e temporária para o exercício de sua atividade habitual, em razão de pós operatório de osteosíntese úmero direito + déficit neurológico (lesão nervo radial). Informou o perito a data de início da doença do autor em 30/04/2020 (exames), e data do início da incapacidade e agravamento em 03/11/2020 (data da perícia judicial). Em impugnação ao laudo, o autor defendeu a fixação da data do início da incapacidade no dia em que ocorreu o acidente de trânsito (30/04/2020), oportunidade em que sofreu as lesões ortopédicas, e não na data da perícia judicial.

Destarte, considerando que não há nos autos documentos médicos que remontem à data do acidente de trânsito (30/04/2020), e considerando a natureza das lesões incapacitantes registradas no laudo, determino a intimação da parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente cópia integral dos prontuários médicos referentes à sua internação/ atendimento hospitalar na data do acidente de trânsito, e do tratamento cirúrgico de suas lesões, perante o Hospital Regional de Presidente Prudente, ou outro local onde tenha recebido atendimento médico ou realizado tratamento e, ainda, todos os laudos de exames que se encontram em seu poder, observando-se que cabe à parte a produção da prova do fato constitutivo do seu direito (art. 373, I, CPC).

Apresentada a documentação, intime-se o Perito do Juízo Dr. Thiago Antônio para que, no prazo de 10 dias, emita laudo complementar, informando, de forma fundamentada, e levando em consideração que as lesões do autor seriam resultantes de acidente de trânsito, se re(ratifica a data de início da incapacidade informada no documento pericial e, se o caso, do respectivo agravamento das doenças incapacitantes, indicando os documentos médicos no qual se baseou para fixá-las.

Apresentado o laudo médico, manifestem-se as partes no prazo comum de 05 (cinco) dias.

Cumpridas as determinações, voltem-me os autos conclusos para sentença.

Int.

0000117-62.2021.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6328007151

AUTOR: ADALTIMA FLAUSINO DIAS (SP334191 - GILBERTO FERNANDES BRITO JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARAIAS ALENCAR)

Vistos.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício por incapacidade.

É o breve relato.

Deverão as partes e advogados, inclusive em relação a eventuais testemunhas, informar os dados para contato telefônico e por e-mail para fins de facilitação das intimações e comunicações por meio telefônico, whatsapp ou outro meio digital.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Não reconheço a identidade entre o presente processo e aquele apontado no Termo de Prevenção, já que houve novo requerimento administrativo do benefício por incapacidade, aliado a documentos médicos recentes e alegação da parte autora de substanciais alterações fáticas (agravamento do estado de saúde ou surgimento de novas patologias), a ensejar por si aparente nova causa de pedir, conforme a análise dos documentos acostados aos autos.

Ressalte-se, contudo, que a matéria atinente à litispendência, coisa julgada e falta de interesse de agir poderá ser reanalisada após perícia ou quando da prolação da sentença, inclusive com eventual reconhecimento de litigância de má-fé, se o caso. Fica a parte autora advertida de que no reconhecimento dessa situação, poderá vir a ser condenada em multa e pagamento das despesas a que deu causa (inclusive no pagamento de perícias médicas e/ou sociais).

Prossiga-se nos seus ulteriores termos.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, nos termos do art. 4º da Lei 10.259/01.

É que referido artigo não dispensa a necessária demonstração do *fumus boni iuris* para a concessão de tutela de urgência iníto litis e inaudita altera pars.

Com efeito, nas ações envolvendo benefício por incapacidade, faz-se necessária a realização de perícia, por profissional de confiança do Juízo. No ponto:

“PREVIDENCIÁRIO. AGRADO LEGAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA.

AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA DE INCAPACIDADE LABORATIVA. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA JUDICIAL. 1. Para a concessão do auxílio-doença, deve-se verificar a incapacidade do segurado para o trabalho por mais de 15 (quinze) dias e um período de carência de 12 (doze) contribuições mensais (artigos 25, I, e 59, ambos da Lei 8.213 de 14.07.1991). 2. Quanto à incapacidade do segurado para o trabalho, contudo, entendendo não terem sido trazidos aos autos indícios suficientes da presença deste requisito. Em consulta ao sistema Dataprev/Plenus verificou-se que, durante a última perícia médica realizada pelo INSS em 04.05.2012, diferentemente do que se havia verificado nas perícias anteriores, não foi mais constatada incapacidade para o trabalho ou atividade habitual, o que provocou a revogação do benefício. 3. A parte agravante anexou aos autos documentos oriundos do Hospital Municipal Cidade Tiradentes e da Secretaria Municipal de Saúde de São Paulo-SP, dentre os quais laudo médico atestando que o paciente estaria “sem condições laborativas” (fl. 68), datado de 14.09.2011. Este laudo, todavia, conflita com as conclusões da última perícia médica realizada pelo INSS em 04.05.2012 (conforme se verificou em consulta ao sistema Dataprev/Plenus), o que afasta a prova inequívoca da verossimilhança da alegação no caso em análise, uma vez que a matéria só poderá ser deslindada mediante perícia médica a ser realizada perante o Juízo. 4. A perícia médica realizada pelo INSS se reveste de presunção de legitimidade, que não pode ser afastada pela simples apresentação de outros atestados médicos, de modo que a conclusão administrativa deve prevalecer, ao menos até que seja realizada perícia judicial. 5. A gravo a que se nega provimento.” (TRF-3 – A1 477.125 – 7ª T, rel. Juiz Convocado Hélio Nogueira, j. 27/08/2012)

Akém disso, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade. Consoante adverte a Doutrina:

“É certo que não se trata de presunção absoluta e intocável. A hipótese é de presunção *iuris tantum* (ou relativa), sabido que pode ceder à prova em contrário, no sentido de que o ato não se conformou às regras que lhe traçavam as linhas, como se supunha. Efeito da presunção de legitimidade é a auto-executoriedade, que, como veremos adiante, admite seja o ato imediatamente executado. Outro efeito é o da inversão do ônus da prova, cabendo a quem alegar não ser o ato legítimo a comprovação da ilegalidade. Enquanto isso não ocorrer, contudo, o ato vai produzindo normalmente os seus efeitos e sendo considerado válido, seja no revestimento formal, seja no seu próprio conteúdo.” (José dos Santos Carvalho Filho, Manual de Direito Administrativo, 10ª ed revista, ampliada e atualizada, Lúmen Júris - RJ, 2003, pg 101)

Tocante ao periculum in mora, é certo que a celeridade dos Juizados se constitui em fator a afastar aquela alegação, salvo casos excepcionais, qual não se enquadra a hipótese sub examine.

Assim, ausentes os requisitos para a concessão da medida postulada, INDEFIRO A LIMINAR.

De outro giro, determino a realização de exame técnico pericial, na sede deste Juizado, com endereço na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, Presidente Prudente, SP.

Data da perícia: 10/06/2021, às 17:00 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) FABIO VINICIUS DAVOLI BIANCO, na especialidade de CLÍNICA GERAL, observando que neste Juízo não há perito especialista na(s) área(s) médica(s) indicada(s) pela parte autora.

Destaco que o(a) advogado(a) da parte autora deverá dar-lhe ciência da perícia designada, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, desde que carregados aos autos e guardem relação com a patologia narrada na exordial, devendo a parte autora anexar cópia da CTPS nos autos (qualificação, anotações gerais, contratos etc) e apresentá-la ao Perito, por ocasião do exame pericial (art. 373, I, CPC), atentando-se o Perito ao quanto inserto nos arts. 3º e 4º da Portaria 1250730/15, deste JEF.

Fica desde logo advertida a parte autora que, em caso de não comparecimento à perícia, deverá justificar sua ausência, comprovando documentalmente no prazo de 10 (dez) dias e independente de despacho ulterior, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito (art. 485, IV e VI do CPC).

Caso seja designada nova data para realização de perícia médica, será mantida a indicação do mesmo expert indicado para a realização da perícia anterior.

Encaminhem-se os quesitos já apresentados ao perito. Acaso não apresentados, fica a parte autora intimada para, em 10 (dez) dias, apresentar quesitos e indicar assistente, nos termos do parágrafo 2º, art. 12, da Lei nº 10.259/2001.

Deverá o perito responder aos quesitos indicados pela parte, bem como os quesitos do Juízo e do INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos da Portaria 28/2021, deste Juizado.

A nexado o laudo aos autos virtuais, intimem-se as partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, designando audiência e requisitando cópia do procedimento administrativo, se o caso.

Fica ainda a parte autora intimada a apresentar, mediante petição, até 5 (cinco) dias antes da perícia ora designada, cópia integral de todos prontuários médicos que possua junto a Hospitais, Clínicas, Postos de Saúde, Ambulatórios Médicos de Especialidades (AME's), Unidades de Pronto Atendimento (UPA's), Casas de Recuperação, etc, das enfermidades relatadas na inicial.

Por fim, fica desde já indeferido o pedido de realização de prova pericial sem lastro em documentação médica idônea, uma vez que esta é imprescindível para se aferir a existência (ou não) de males incapacitantes.

Int.

0000128-91.2021.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6328007164

AUTOR: CLEIDE REGINA DE SOUZA VELOSO (SP332767 - WANESSA WIESER NOGUEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARAIAS ALENCAR)

Vistos.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício por incapacidade.

É o breve relato.

Deverão as partes e advogados, inclusive em relação a eventuais testemunhas, informar os dados para contato telefônico e por e-mail para fins de facilitação das intimações e comunicações por meio telefônico, whatsapp ou outro meio digital.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Não reconheço a identidade entre o presente processo e aquele apontado no Termo de Prevenção, já que houve novo requerimento administrativo do benefício por incapacidade, aliado a documentos médicos recentes e alegação da parte autora de substanciais alterações fáticas (agravamento do estado de saúde ou surgimento de novas patologias), a ensejar por si aparente nova causa de pedir, conforme a análise dos documentos acostados aos autos.

Ressalte-se, contudo, que a matéria atinente à litispendência, coisa julgada e falta de interesse de agir poderá ser reanalisada após perícia ou quando da prolação da sentença, inclusive com eventual reconhecimento de litigância de má-fé, se o caso. Fica a parte autora advertida de que no reconhecimento dessa situação, poderá vir a ser condenada em multa e pagamento das despesas a que deu causa (inclusive no pagamento de perícias médicas e/ou sociais).

De outro giro, determino a realização de exame técnico pericial, na sede deste Juizado, com endereço na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, Presidente Prudente, SP.

Data da perícia: 17/06/2021, às 12:00 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) PAULO HENRIQUE UZELOTO DA SILVA, na especialidade de ORTOPEDIA.

Destaco que o(a) advogado(a) da parte autora deverá dar-lhe ciência da perícia designada, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, desde que carregados aos autos e guardem relação com a patologia narrada na exordial, devendo a parte autora anexar cópia da CTPS nos autos (qualificação, anotações gerais, contratos etc) e apresentá-la ao Perito, por ocasião do exame pericial (art. 373, I, CPC), atentando-se o Perito ao quanto inserto nos arts. 3º e 4º da Portaria 1250730/15, deste JEF.

Fica desde logo advertida a parte autora que, em caso de não comparecimento à perícia, deverá justificar sua ausência, comprovando documentalmente no prazo de 10 (dez) dias e independente de despacho ulterior,

sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito (art. 485, IV e VI do CPC).

Caso seja designada nova data para realização de perícia médica, será mantida a indicação do mesmo expert indicado para a realização da perícia anterior.

Encaminhem-se os quesitos já apresentados ao perito. Acaso não apresentados, fica a parte autora intimada para, em 10 (dez) dias, apresentar quesitos e indicar assistente, nos termos do parágrafo 2º, art. 12, da Lei nº 10.259/2001.

Deverá o perito responder aos quesitos indicados pela parte, bem como os quesitos do Juízo e do INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos da Portaria 28/2021, deste Juizado.

Anexado o laudo aos autos virtuais, intímem-se as partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, designando audiência e requisitando cópia do procedimento administrativo, se o caso.

Fica ainda a parte autora intimada a apresentar, mediante peticionamento, até 5 (cinco) dias antes da perícia ora designada, cópia integral de todos prontuários médicos que possua junto a Hospitais, Clínicas, Postos de Saúde, Ambulatórios Médicos de Especialidades (AME's), Unidades de Pronto Atendimento (UPA's), Casas de Recuperação, etc, das enfermidades relatadas na inicial.

Por fim, fica desde já indeferido o pedido de realização de prova pericial sem lastro em documentação médica idônea, uma vez que esta é imprescindível para se aferir a existência (ou não) de males incapacitantes. Int.

#### **ATO ORDINATÓRIO - 29**

0002867-71.2020.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6328006702  
AUTOR: FABRICIA DAIANA DA SILVA (SP412498 - ERNANDA MARIA DE JESUS)

Fica a parte autora intimada, para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da petição anexada pela parte ré (arquivo 42). (O presente ato ordinatório foi expedido nos termos do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil e da Portaria nº 20/2019 deste Juizado Especial Federal de Presidente Prudente, publicada no DE da Justiça Federal da 3ª Região no dia 07.01.2020)

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Ficam as partes intimadas para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestarem-se acerca do laudo pericial complementar anexado aos autos pelo(a) perito(a), devendo esta intimação ser considerada em caso de já manifestação. (O presente ato ordinatório foi expedido nos termos do art. 203, §4º, do Código de Processo Civil e da Portaria n. 20/2019 deste Juizado Especial Federal de Presidente Prudente, publicada no DE da Justiça Federal da 3ª Região no dia 07/01/2020).**

0001688-39.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/63280067001 VANILDO SERAFIM DE OLIVEIRA (SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS, SP359026 - CAMILA ZERIALALTAIR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000887-60.2018.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6328006698  
AUTOR: CLAUDEMIR DE OLIVEIRA (SP143208 - REGINA TORRES CARRION)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001458-94.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6328006699  
AUTOR: MARIA FERREIRA DA SILVA (SP332767 - WANESSA WIESER NOGUEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0002307-03.2018.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6328006701  
AUTOR: DILEUZA APARECIDA FERREIRA DIAS (SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Fica (a) parte autora intimada para proceder à regularização, no prazo de 10 (dez) dias, da divergência de nome, impeditiva da expedição de requisição de pagamento, DIVERGÊNCIAS DE GRAFIA DE NOME E/OU SITUAÇÃO CADASTRAL IRREGULAR constante entre os dados registrados no cadastro processual de DILEUZA APARECIDA FERREIRA DIAS e aqueles constantes do banco de dados da Receita Federal do Brasil DILEUZA APARECIDA FERREIRA DIAS ALVES "O presente ato ordinatório foi expedido nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e da Portaria nº 20/2019 deste Juizado Especial Federal de Presidente Prudente, publicada no DE da Justiça Federal da 3ª Região, no dia 07.01.2020"

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Ficam as partes intimadas acerca do ofício de cumprimento retro anexado, bem assim para, no prazo de 5 (cinco) dias, expender considerações acerca do cumprimento da sentença/acórdão, ciente de que, no silêncio, os autos serão arquivados com baixa-fimdo. "O presente ato ordinatório foi expedido nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e da Portaria nº 20/2019 deste Juizado Especial Federal de Presidente Prudente, publicada no DE da Justiça Federal da 3ª Região, no dia 07.01.2020"**

0003773-66.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6328006694  
AUTOR: EDVALDO ILARIO DA SILVA (SP322754 - EDERLAN ILARIO DA SILVA, SP163384 - MARCIA REGINA LOPES DA SILVA CAVALCANTE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004312-32.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6328006696  
AUTOR: ALAIDE PEREIRA DA SILVA OLIVEIRA (SP223587 - UENDER CASSIO DE LIMA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003814-96.2018.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6328006695  
AUTOR: ROSA AMELIA SILVERIO MENONI (SP368635 - JOSE SAMUEL DE FARIAS SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004909-69.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6328006697  
AUTOR: SOLANGE PIMENTA (SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000841-08.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6328006691  
AUTOR: FERNANDO DE MELLO BRITO (SE003305 - CLAUDIA REGINA MACHADO AGUIAR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003267-56.2018.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6328006692  
AUTOR: MARIA CONCEICAO NASCIMENTO OLIVEIRA (SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003682-39.2018.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6328006693  
AUTOR: EUGENIO SOARES DE LIMA (SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Fica a parte autora intimada para regularizar a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção, nos termos da INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL anexada aos autos. "O presente ato ordinatório foi expedido nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e da Portaria nº 20/2019 deste Juizado Especial Federal de Presidente Prudente, publicada no DE da Justiça Federal da 3ª Região, no dia 07.01.2020".**

0001818-58.2021.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6328006689  
AUTOR: SERGIO FERNANDES DE CARVALHO (SP444202 - MIRIAN GONZAGA DO CARMO)

0001812-51.2021.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6328006688 EMILIA APARECIDA DA SILVA BARBOSA (SP310786 - MILZA REGINA FEDATTO PINHEIRO DE OLIVEIRA)

0001827-20.2021.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6328006690 JOAO AUGUSTO JESUS (SP282199 - NATALIA LUCIANA BRAVO)

FIM.

0004489-93.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6328006704JOYCE DIANARA DA SILVA GUIMARAES (SP277682 - LUIZ EDUARDO DE ARAUJO COUTINHO) DAVI HENRI DA SILVA GUIMARAES (SP277682 - LUIZ EDUARDO DE ARAUJO COUTINHO) MIGUEL HENRI DA SILVA GUIMARAES (SP277682 - LUIZ EDUARDO DE ARAUJO COUTINHO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ciência às partes da expedição da(s) Requisição(ões) de Pagamento, observando-se, no que couber, a Resolução nº. 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, sendo facultado às partes manifestação no prazo de 5 (cinco) dias. (O presente ato ordinatório foi expedido nos termos do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil e da Portaria nº 20/2019 deste Juizado Especial Federal de Presidente Prudente, publicada no DE da Justiça Federal da 3ª Região, no dia 07.01.2020.)

0000281-27.2021.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6328006703  
AUTOR: FERNANDA MARIA FORTALEZA DE CARVALHO (SP341458 - CARLOS EDUARDO DOS SANTOS NUNES)

Fica a parte autora intimada para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o reconhecimento parcial do pedido por parte da ré (arquivos 20/21). "O presente ato ordinatório foi expedido nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e da Portaria nº 20/2019 deste Juizado Especial Federal de Presidente Prudente, publicada no DE da Justiça Federal da 3ª Região, no dia 07.01.2020"

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

Ante o trânsito em julgado, bem assim a petição retro anexada pela parte ré, fica a parte autora intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, expender considerações acerca da satisfação do crédito/cumprimento da sentença, ciente de que, no silêncio, os autos serão arquivados com baixa-fimdo. (O presente ato ordinatório foi expedido nos termos do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil e da Portaria nº 20/2019 deste Juizado Especial Federal de Presidente Prudente, publicada no DE da Justiça Federal da 3ª Região no dia 07.01.2020)

0002793-17.2020.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6328006707ANGELO MARCIO DE CAMPOS (SP443356 - ANNA JULIA ORGENCIO SANTOS)

0002980-25.2020.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6328006709MARIA LUANA AMARAL DOS SANTOS (SP374887 - JULIANA ALVES MOREIRA)

0002618-23.2020.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6328006706MARCIA CRISTINA PAULINO RATTI E SILVA (SP443356 - ANNA JULIA ORGENCIO SANTOS)

0002600-02.2020.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6328006705VANILDA ANDRADE DOS SANTOS GOMES (SP345426 - FABIO DIAS DA SILVA)

FIM.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANÇA PAULISTA**  
**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA**

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BRAGANÇA PAULISTA**

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE BRAGANÇA PAULISTA**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BRAGANÇA PAULISTA**

**EXPEDIENTE Nº 2021/6329000178**

**SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2**

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

Tendo em vista a conciliação das partes, HOMOLOGO O ACORDO celebrado, resolvendo o mérito, com fundamento no artigo 487, inciso III, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários nesta instância judicial (art. 55 da Lei 9099/95). Após as providências para cumprimento do julgado, dê-se baixa no sistema. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002811-35.2020.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6329008181

AUTOR: ELISANGELA DOS SANTOS RIBAS (SP152803 - JOSE WAGNER CORREA DE SAMPAIO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0004146-89.2020.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6329008177

AUTOR: MARILENE APARECIDA DA SILVA (SP287217 - RAPHAEL OLIANI PRADO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0000282-43.2020.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6329008189

AUTOR: MARCO AURELIO PERINE (SP151205 - EGNALDO LAZARO DE MORAES, SP152365 - ROSANA RUBIN DE TOLEDO, SP372790 - BRUNA MUCCIACITO, SP221889 - SIDIEL APARECIDO LEITE JUNIOR, SP268688 - ROBERTO APARECIDO RODRIGUES FILHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0000639-23.2020.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6329008187

AUTOR: LUCAS GABRIEL DA CUNHA CAVALCANTE (SP270635 - MARIA LUIZA ALVES ABRAHÃO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0000634-98.2020.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6329008188

AUTOR: ANA LUCIA NASCIMENTO MARCONDES MACHADO (SP319287 - JULIANA MULLER NICOLETTI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0001481-03.2020.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6329008182

AUTOR: REGINALDO DE JESUS SANTOS (SP172163 - MIRIAN ANGÉLICA FUSCO BORTOLON)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0004142-52.2020.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6329008178

AUTOR: MIRIAN CRISTINA DOS SANTOS BONAMI (SP302743 - DANIEL MORENO SOARES DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0001039-71.2019.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6329008184

AUTOR: THAIANE CRISTINA SOGLIA (SP225175 - ANA RITA LEME LUCAS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0000712-92.2020.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6329008186

AUTOR: ROSANA QUERINO DE OLIVEIRA (SP221303 - THALES CAPELETTI DE OLIVEIRA, SP151776 - ADJAIR ANTONIO DE OLIVEIRA, SP320127 - BARBARA STEPHANIE ZARATINI FARAH)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0000804-70.2020.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6329008185

AUTOR: SANDRO APARECIDO DE CAMARGO (SP152803 - JOSE WAGNER CORREA DE SAMPAIO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0003339-69.2020.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6329008179

AUTOR: JOSEMI RODRIGUES MATIAS (SP187823 - LUIS CARLOS ARAÚJO OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0001085-26.2020.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6329008183  
AUTOR: MARIA LINO FERNANDES (SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0003141-32.2020.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6329008180  
AUTOR: SANDRA DE MORAES (SP320127 - BARBARA STEPHANIE ZARATINI FARAH, SP151776 - ADJAIR ANTONIO DE OLIVEIRA, SP221303 - THALES CAPELETTO DE OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

FIM.

0001071-42.2020.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6329008195  
AUTOR: TERESINHA BUENO DA SILVA (SP167105 - MICHEL ASSIS MENDES DE OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, objetivando a parte autora a concessão de benefício assistencial.

Quanto ao mérito da pretensão formulada na petição inicial, temos que o benefício assistencial, também chamado amparo social ou simplesmente benefício de prestação continuada como é denominado pela Lei da Assistência Social, é um benefício de natureza assistencial (não previdenciário, logo, não exige contribuições).

Assim, o benefício de prestação continuada de um salário mínimo foi assegurado pela Constituição Federal nos seguintes termos:

“Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

(...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei”.

A Lei nº 8.742, de 07.12.93, adotada pela Autarquia previdenciária na análise da concessão da prestação na esfera administrativa, estabelecia, em seu artigo 20, o seguinte conceito de deficiente: “§ 2º Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho.”

Com efeito, a Emenda Constitucional 45/2004 introduziu no nosso ordenamento o §3º ao artigo 5º da Constituição Federal, dispositivo que tem a seguinte redação: “Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais.”

Assim, pelo Decreto 6.949 de 25.08.2009, a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, foi incorporada em nosso ordenamento com status de norma constitucional, pela qual o conceito de deficiente é definido nos seguintes termos:

“Pessoas com deficiência são aquelas que têm impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdades de condições com as demais pessoas.”

Na esteira desse entendimento, as Leis nºs 12.435/11 e 12.470/11, alteraram o conceito legal de deficiente contido na Lei nº 8.742/93. Vejamos o teor dos novos dispositivos:

“Lei nº 8.742/93:

(...)

Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.

(...)

§2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

§ 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 2o deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (NR)” (Grifos nossos)

Assim, diante da alteração legislativa, não há mais qualquer controvérsia a respeito do conceito de deficiente, que poderá ser aplicado antes da data de advento das Leis nºs 12.435/11 e 12.470/11, uma vez que esta já se fazia necessária por força de imperativo constitucional.

Dos citados dispositivos, em especial da norma constitucional, que é repetida no art. 2º, alínea e da Lei 8.742/93, temos que são requisitos para a obtenção do benefício assistencial: 1) ser pessoa portadora de deficiência, nos termos da lei, ou idoso (com 65 – sessenta e cinco – anos de idade, ou mais); 2) comprovação de não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família (cujo ônus é atribuído à parte interessada no reconhecimento de seu direito).

Tecidas as considerações iniciais, quanto ao primeiro requisito não remanescem questionamentos, visto que, como dito, a lei fixou um critério objetivo para a pessoa portadora de deficiência.

A controvérsia se instaurava quanto ao requisito da necessidade econômico-social, o de não possuir meios de provisão da sua subsistência, visto que o § 3º do referido art. 20 da Lei nº 8.742/93, aparentemente, teria fixado critério objetivo único para a caracterização deste requisito do amparo social.

O STF pronunciou-se, de forma reiterada, em sede de reclamação, que um critério hábil para a verificação da existência de estado de miserabilidade da parte requerente é o critério legal, qual seja, a renda per capita ser igual ou inferior a ¼ de salário mínimo.

Nesse sentido, foi decidido nos embargos de declaração de recurso extraordinário de nº 416.729-8, cujo relator foi o Min. Sepúlveda Pertence, cuja ementa passo a transcrever:

“1. Embargos de Declaração recebidos como agravo regimental.

2. Benefício Assistencial (CF, art. 203, V, L. 8.742/93, art. 20, §3º): ao afastar a exigência de renda familiar inferior a ¼ do salário mínimo per capita, para a concessão do benefício, o acórdão recorrido divergiu do entendimento firmado pelo STF na ADIN 1232, Galvão, DJ 01.06.2001, conforme assentado na Rcl 2.303-AgR, Pleno Ellen Gracie, 3.5.2004, quando o Tribunal afastou a possibilidade de se emprestar ao texto impugnado interpretação segundo a qual não limita ele os meios de prova da condição de miserabilidade da família do necessitado deficiente ou idoso.(...)” (Grifos nossos).

Este critério objetivo de aferição do estado de pobreza, no entanto, é tema de Repercussão Geral reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal (RE 567.985 – RG – rel. Ministro Marco Aurélio), verbis:

“RE 567985 RG / MT - MATO GROSSO

REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Relator(a): Min. MIN. MARCO AURÉLIO

Julgamento: 08/02/2008

Publicação DJe-065 DIVULG 10-04-2008 PUBLIC 11-04-2008

EMENT VOL-02314-08 PP-01661

Ementa: REPERCUSSÃO GERAL – BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DE PRESTAÇÃO CONTINUADA - IDOSO – RENDA PER CAPITA FAMILIAR INFERIOR A MEIO SALÁRIO MÍNIMO – ARTIGO 203, INCISO V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Admissão pelo Colegiado Maior.

Decisão: Decisão: O Tribunal reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada, vencido o Ministro Eros Grau. Não se manifestou o Ministro Joaquim Barbosa. Ministro MARCO AURÉLIO Relator

AG.REG. NO AGRADO DE INSTRUMENTO

Relator: Min. JOAQUIM BARBOSA

Julgamento: 24/03/2010

Publicação DJe-067 DIVULG 15/04/2010 PUBLIC 16/04/2010

DECISÃO: Omissis. No presente caso, o recurso extraordinário trata sobre tema (Previdência social. Benefício assistencial de prestação continuada. Idoso. Renda per capita familiar inferior a meio salário mínimo.

Art. 203, inc. V, da Constituição da República. Alteração do critério objetivo de aferição do estado de pobreza modificado para meio salário mínimo, ante o disposto nas Leis n. 9.533/97 e 10.689/2003. Comprovação da miserabilidade por outros critérios que não os adotados pela Lei n. 8.742/93, declarada constituição pelo STF na ADI 1.232) em que a repercussão geral já foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal (RE 567.985-RG, rel. min. Marco Aurélio).

Do exposto, reconsidero a decisão de fls. 41, tornando-a sem efeito e, em consequência, julgo prejudicado o recurso de fls. 54-60. Ademais, nos termos do art. 328 do RISTF (na redação dada pela Emenda Regimental 21/2007), determino a devolução dos presentes autos ao Tribunal de origem, para que seja observado o disposto no art. 543-B e parágrafos do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Brasília, 24 de março de 2010.

Ministro JOAQUIM BARBOSA Relator” (Destaque nosso)

Sobre este tema o STJ tem se manifestado da seguinte maneira:

“AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. PRECEITO LEGAL. VIOLAÇÃO. AUSÊNCIA DE PRONUNCIAMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OPOSIÇÃO. NECESSIDADE. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. LOAS. ASSISTÊNCIA SOCIAL. PREVISÃO CONSTITUCIONAL. AFERIÇÃO DA CONDIÇÃO ECONÔMICA POR OUTROS MEIOS LEGÍTIMOS. VIABILIDADE. PRECEDENTES. PROVA. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ. INCIDÊNCIA.

1. Omissis.

2. Este Superior Tribunal pacificou compreensão segundo a qual o critério de aferição da renda mensal previsto no § 3.º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 deverá ser observado como um mínimo, não excluindo a possibilidade de o julgador, ao analisar o caso concreto, lançar mão de outros elementos probatórios que afirmem a condição de miserabilidade da parte e de sua família.
3. No particular: "A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo." (REsp 1.112.557/MG, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Terceira Seção, DJe 20/11/2009).
4. Omissis (AgRg no Ag 1320806 / SPAGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 2010/0114630-8; Relator(a) Ministro OG FERNANDES; Órgão Julgador T6 - SEXTA TURMA; Data do Julgamento 15/02/2011; Data da Publicação/Fonte DJe 09/03/2011).
- PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. AFERIÇÃO DO ESTADO DE MISERABILIDADE POR OUTROS MEIOS QUE NÃO A RENDA FAMILIAR "PER CAPITA" INFERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. DIREITO AO BENEFÍCIO ENTENDIMENTO DO TRIBUNAL DE ORIGEM EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. ENUNCIADO 83/STJ. RECURSO INADMISSÍVEL, A ENSEJAR A APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ARTIGO 557, § 2º, DO CPC.
1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no regime do Art. 543-C CPC, uniformizou o entendimento de que a exclusão do direito ao benefício assistencial, unicamente, pelo não preenchimento do requisito da renda familiar 'per capita' ser superior ao limite legal, não tem efeito quando o beneficiário comprova por outros meios seu estado de miserabilidade.
  2. O entendimento adotado pelo e. Tribunal de origem encontra-se em consonância com a jurisprudência firmada nesta Corte Superior de Justiça.
  3. Omissis. " (Processo AgRg no REsp 1205915 / PR AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2010/0148155-6 Relator Ministro ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ) (8205) Órgão Julgador T5 - QUINTA TURMA Data do Julgamento 08/02/2011)

Em julgamento, ocorrido em abril de 2013; o Supremo Tribunal Federal ao analisar os REs 56785 e 580963, ambos com repercussão geral, julgou inconstitucionais os seguintes dispositivos legais:  
- § 3º do artigo 20 da Lei 8742/93 verbis "Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo." (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011).  
- o parágrafo único do artigo 34 do estatuto do idoso que prevê: "O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas."

Assim, para que não se desnate seu campo de proteção, destaque-se que o benefício assistencial tem caráter subsidiário, o que implica em somente ser devido quando reste comprovado que o requerente não possui meios de manutenção, seja por seu próprio trabalho ou auxílio de sua família - que é quem detém, com primazia, tal responsabilidade, haja vista a obrigação alimentar prevista no artigo 1694 e seguintes do Código Civil - seja por qualquer outro meio, uma vez que é requisito expresso e primordial para a sua concessão o enquadramento no risco social compreendido como miserabilidade.

Nestes moldes, tenho que o critério da renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo, prevista no artigo 20, § 3º da Lei nº 8742/93, é somente um critério objetivo inicial, não impedindo que a miserabilidade seja aferida por outros meios, seja para atestar sua existência (ex. a renda familiar "per capita" supera 1/4 do salário mínimo, mas a situação concreta é de extremo risco), seja para excluí-la (como no caso do idoso de baixa renda, mas com patrimônio abastado).

Destá forma, entendo que a presunção de existência ou ausência de miserabilidade derivada do enquadramento da renda do grupo familiar no limite mínimo previsto no artigo 20, § 3º da lei n. 8742/93 é relativa, uma vez que é possível a produção de prova em contrário em relação à situação de miserabilidade, seja para atestá-la, seja para excluí-la, sendo fundamental verificar-se, no caso concreto, se há ou não situação de miserabilidade, partindo dos critérios dispostos no artigo 20 e parágrafos, mas não se esgotando ali, cabendo ao Juízo verificar a situação concreta efetiva, com base em critérios de julgamento válidos juridicamente, preservando-se o sentido e a finalidade da lei.

Assim, a definição de referida miserabilidade no caso concreto jamais será estrita, uma vez que há inúmeros variantes que influenciam tal julgamento, desde eventuais peculiaridades do grupo familiar (p.ex., custos com moradia, enfermidades dentro do grupo familiar, despesas mensais extraordinárias, etc.), até o ambiente social, econômico e político no qual ele está inserido. Em outras palavras, embora o critério renda seja importante, ante sua objetividade, não é suficiente para atestar ou excluir a miserabilidade ou pobreza. Vale transcrever excertos de interessante estudo do CEPAL - Comissão Econômica para América Latina e Caribe acerca da insuficiência do critério renda para a definição do que se entende por "pobreza":

"Utilizar somente a renda implica em assumir que se pode estar cometendo deliberadamente um erro. Primeiro, porque as pessoas pobres têm renda errática, segundo como as pesquisas domiciliares são auto-declaratórias, há seguramente uma subestimação das rendas pessoais, sobretudo das rendas mais elevadas (Luch, 1982), terceiro as transferências governamentais como vale transporte e ticket refeição são provavelmente subdeclaradas ou omitidas.

Nota-se que há inúmeras restrições ao uso da variável renda, como instrumento para medir o bem-estar da sociedade, mas este corte analítico é muito difundido por este tipo de estudo, devido a que os demais métodos são dispêndiosos e as informações são precárias para sua realização, sobretudo devido às dificuldades de mensuração do patrimônio das pessoas e estratégias de sobrevivência. (fonte: [http://portal.mte.gov.br/data/files/FF8080812BAFFE3B012BCB0B9B41EBA/GEneroPobreza\\_Brasil04.pdf](http://portal.mte.gov.br/data/files/FF8080812BAFFE3B012BCB0B9B41EBA/GEneroPobreza_Brasil04.pdf), acesso em 09/02/2011). "

Os trabalhos do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE colaboram na busca de critérios para aferir a condição da pobreza no território brasileiro, mas atestam, também, a dificuldade decorrente das variações de critérios, das diferenças regionais, entre outros fatores. Interessante, no excerto a seguir transcrito, a definição das ideias de "pobreza absoluta" e "medida subjetiva da pobreza", e a influência que o ambiente social e econômico, aliado a características regionais, exerce na compreensão da pobreza:

"A pobreza absoluta é medida a partir de critérios definidos por especialistas que analisam a capacidade de consumo das pessoas, sendo considerada pobre aquela pessoa que não consegue ter acesso a uma cesta alimentar e de bens mínimos necessários a sua sobrevivência.

A medida subjetiva de pobreza é derivada da opinião dos entrevistados, e calculada levando-se em consideração a própria percepção das pessoas sobre suas condições de vida. Segundo especialistas, a percepção de bem-estar de um indivíduo sofre influência de acordo com sua posição em relação aos demais indivíduos de um determinado grupo de referência. Em termos teóricos, não se espera que os dois indicadores sejam coincidentes, mas a expectativa é de resultados próximos.

No Norte e Nordeste a percepção da pobreza foi, no geral, superior ao resultado observado pela linha absoluta. No Sul ocorreu o oposto, as pessoas se percebiam menos pobres do que foi medido pela pobreza absoluta. No Sudeste e Centro-Oeste houve uma maior proximidade entre as duas medidas.

Difícilmente teremos uma única explicação para as diferenças encontradas entre as duas medidas, pois vários fatores podem influenciar a percepção das pessoas, como: características do local em que vivem; a percepção do grau de desigualdade; efeito migração que leva as pessoas a se compararem não com o seu local atual de moradia mas com o local de origem; ou mesmo um efeito geracional.

Mapas temáticos adicionais podem ajudar nesta busca. Os determinantes da pobreza e da desigualdade são muitas vezes diferenciados dependendo das características do ambiente onde ocorrem. A produção econômica, o nível educacional da população que a prepara para as oportunidades do mercado de trabalho, as condições de saúde são alguns dos indicadores que afetam o bem-estar. "

(fonte: [http://www.ibge.gov.br/home/presidencia/noticias/noticia\\_visualiza.php?id\\_noticia=1293&id\\_pagina=1](http://www.ibge.gov.br/home/presidencia/noticias/noticia_visualiza.php?id_noticia=1293&id_pagina=1), acesso em 08/02/2011)

Deste modo, concluiu-se que o critério objetivo previsto no artigo 20, § 3º, da Lei n. 8742/93 serve como um ponto de partida para a definição do requisito de miserabilidade que permite a concessão do benefício.

Quando a renda per capita do grupo familiar situa-se em patamar inferior a 1/4 do salário mínimo, presume-se, de forma relativa, que há situação de risco a autorizar a concessão do benefício. Caso a renda per capita situe-se em patamar superior, presume-se, de forma igualmente relativa, que o grupo não se inclui na situação de risco. Entretanto, em ambas as situações, cabe a análise do conjunto probatório concernente à situação concreta do grupo familiar, com todas as variações e peculiaridades que a compõem, buscando-se, com base em critérios juridicamente válidos, superar ou não a presunção inicial adotada, incluindo ou excluindo o requerente da esfera de proteção abarcada pelo benefício assistencial.

Por fim, ainda que aceita a ideia, prestigiada, sem unanimidade, na jurisprudência, de que a previsão do artigo 34 da Lei nº 8742/93 - que permite a exclusão de benefício assistencial recebido por idoso para fins de aferição da renda familiar per capita -, possa ser entendida a benefícios recebidos pelo valor mínimo dentro do grupo familiar; entendo que tal posicionamento não prejudica a tese alinhada acima, isto é, a de que deve ser verificada a miserabilidade no caso concreto.

Nesta senda, a família, para os efeitos do disposto no art. 20 da Lei 8.742/93, é composta pelos seguintes membros: requerente, cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteado solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.

#### DO CASO CONCRETO

A parte autora requereu administrativamente o benefício assistencial em 31/10/2019 (Evento 02 - fl. 11).

Nascida em 06/08/1950, a autora contava na DER com 69 anos, restando preenchido o requisito subjetivo.

Assim sendo, passo a analisar o contexto socioeconômico em que a requerente encontra-se inserida.

Conforme estudo realizado (Evento 25), a demandante reside com seu cônjuge e um filho, em casa própria, localizada na cidade de Tuiuti, que conta com toda infraestrutura. Referido imóvel é antigo, necessitando de manutenção, e possui sala, dois quartos, cozinha e banheiro.

De acordo com as informações prestadas à assistente social, a autora é mãe de outros quatro filhos, porém, somente o filho Roberto, que é especial, compõe o grupo familiar; faz tratamento médico na rede pública, sendo que alguns medicamentos são gratuitos e outros tem que ser comprados.

No tocante à renda familiar, esta é proveniente do benefício de aposentadoria do esposo da requerente (R\$ 1.045,00), e da renda de um pequeno bar, simples, no valor de R\$ 500,00.

Conforme já se ressaltou, para o deferimento do benefício, é necessário que a demandante não possua meios de prover a própria subsistência ou de tê-la provida por sua família.

Nesse sentido, embora a parte autora não possua fonte de renda, não ficou comprovada a impossibilidade de sua família prover-lhe o sustento.

Com efeito, a renda mensal familiar, de R\$ 1.545,00, dividida pelo número de pessoas que residem sob o mesmo teto, resulta numa renda per capita de R\$ 515,00. Segundo o laudo socioeconômico, o valor das despesas da família com sua manutenção (R\$ 2.428,00), é superior à renda, indicando que a disponibilidade financeira é maior que a renda declarada.

Verifica-se, das fotos que instruem a perícia social, que o imóvel possui condições de habitabilidade e está guarnecido com móveis e eletrodomésticos necessários à subsistência confortável da família.

O MPF opinou pela improcedência da demanda (Evento 30).

Assim, constatado através do estudo socioeconômico que a requerente tem o amparo do cônjuge, e tem filhos em idade economicamente ativa, e que de resto estariam obrigados a prestar alimentos nos termos da lei civil (Art. 1694 do Código Civil), não cabe carrear ao INSS o ônus pela instituição do benefício de prestação continuada. A par disso, com exceção do filho que integra o grupo familiar, não há notícia nos autos de que os outros filhos da requerente, tenham problemas de saúde e que não possuem condições de ajudar no seu sustento, na medida de suas possibilidades.

Os elementos constantes do estudo socioeconômico estão, portanto, a evidenciar que, embora a parte autora possa ter um padrão de vida simples, como o de tantos brasileiros, não pode ser qualificada como

hipossuficiente, nos termos da lei. Assim, apesar de todas as dificuldades financeiras alegadas, não é possível vislumbrar, na espécie, o requisito miserabilidade justificador do benefício assistencial pleiteado, sendo inviável a sua concessão.

Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Sem custas ou honorários advocatícios neste grau de jurisdição (art. 55 da Lei nº 9.099/1995 combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001).

Cientifiquem-se as partes de que, caso pretendam recorrer, seu prazo é de 10 (dez) dias, mediante representação por advogado.

Transitada em julgado, arquivem-se.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0001055-88.2020.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6329008214

AUTOR: NEUSA BERNARDO (SP121263 - VERA LUCIA MARCOTTI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, objetivando a parte autora a concessão de benefício assistencial.

Quanto ao mérito da pretensão formulada na petição inicial, temos que o benefício assistencial, também chamado amparo social ou simplesmente benefício de prestação continuada como é denominado pela Lei da Assistência Social, é um benefício de natureza assistencial (não previdenciário, logo, não exige contribuições).

Assim, o benefício de prestação continuada de um salário mínimo foi assegurado pela Constituição Federal nos seguintes termos:

“Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

(...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei”.

A Lei nº 8.742, de 07.12.93, adotada pela Autarquia previdenciária na análise da concessão da prestação na esfera administrativa, estabelecia, em seu artigo 20, o seguinte conceito de deficiente:

“§ 2º Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. ”

Com efeito, a Emenda Constitucional 45/2004 introduziu no nosso ordenamento o §3º ao artigo 5º da Constituição Federal, dispositivo que tem a seguinte redação: “Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais.”.

Assim, pelo Decreto 6.949 de 25.08.2009, a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, foi incorporada em nosso ordenamento com status de norma constitucional, pela qual o conceito de deficiente é definido nos seguintes termos:

“Pessoas com deficiência são aquelas que têm impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdades de condições com as demais pessoas. ”

Na esteira desse entendimento, as Leis nºs 12.435/11 e 12.470/11, alteraram o conceito legal de deficiente contido na Lei nº 8.742/93. Vejamos o teor dos novos dispositivos:

“Lei nº 8.742/93:

(...)

Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.

(...)

§2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

§ 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 2o deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (NR)” (Grifos nossos)

Assim, diante da alteração legislativa, não há mais qualquer controvérsia a respeito do conceito de deficiente, que poderá ser aplicado antes da data de advento das Leis nºs 12.435/11 e 12.470/11, uma vez que esta já se fazia necessária por força de imperativo constitucional.

Dos citados dispositivos, em especial da norma constitucional, que é repetida no art. 2º, alínea e da Lei 8.742/93, temos que são requisitos para a obtenção do benefício assistencial: 1) ser pessoa portadora de deficiência, nos termos da lei, ou idoso (com 65 – sessenta e cinco – anos de idade, ou mais); 2) comprovação de não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família (cujo ônus é atribuído à parte interessada no reconhecimento de seu direito).

Tecidas as considerações iniciais, quanto ao primeiro requisito não remanescem questionamentos, visto que, como dito, a lei fixou um critério objetivo para a pessoa portadora de deficiência.

A controvérsia se instaurava quanto ao requisito da necessidade econômico-social, o de não possuir meios de provisão da sua subsistência, visto que o § 3º do referido art. 20 da Lei nº 8.742/93, aparentemente, teria fixado critério objetivo único para a caracterização deste requisito do amparo social.

O STF pronunciou-se, de forma reiterada, em sede de reclamação, que um critério hábil para a verificação da existência de estado de miserabilidade da parte requerente é o critério legal, qual seja, a renda per capita ser igual ou inferior a ¼ de salário mínimo.

Nesse sentido, foi decidido nos embargos de declaração de recurso extraordinário de nº 416.729-8, cujo relator foi o Min. Sepúlveda Pertence, cuja ementa passo a transcrever:

“1. Embargos de Declaração recebidos como agravo regimental.

2. Benefício Assistencial (CF, art. 203, V, L. 8.742/93, art. 20, §3º): ao afastar a exigência de renda familiar inferior a ¼ do salário mínimo per capita, para a concessão do benefício, o acórdão recorrido divergiu do entendimento firmado pelo STF na ADIN 1232, Galvão, DJ 01.06.2001, conforme assentado na Rcl 2.303-AgR, Pleno Ellen Gracie, 3.5.2004, quando o Tribunal afastou a possibilidade de se emprestar ao texto impugnado interpretação segundo a qual não limita ele os meios de prova da condição de miserabilidade da família do necessitado deficiente ou idoso.(...)” (Grifos nossos).

Este critério objetivo de aferição do estado de pobreza, no entanto, é tema de Repercussão Geral reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal (RE 567.985 – RG – rel. Ministro Marco Aurélio), verbis:

“RE 567985 RG / MT - MATO GROSSO

REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Relator(a): Min. MIN. MARCO AURÉLIO

Julgamento: 08/02/2008

Publicação DJe-065 DIVULG 10-04-2008 PUBLIC 11-04-2008

EMENT VOL-02314-08 PP-01661

Ementa: REPERCUSSÃO GERAL – BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DE PRESTAÇÃO CONTINUADA - IDOSO – RENDA PER CAPITA FAMILIAR INFERIOR A MEIO SALÁRIO MÍNIMO – ARTIGO 203, INCISO V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Admissão pelo Colegiado Maior.

Decisão: Decisão: O Tribunal reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada, vencido o Ministro Eros Grau. Não se manifestou o Ministro Joaquim Barbosa. Ministro MARCO AURÉLIO Relator

AG.REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO

Relator: Min. JOAQUIM BARBOSA

Julgamento: 24/03/2010

Publicação DJe-067 DIVULG 15/04/2010 PUBLIC 16/04/2010

DECISÃO: Omissis. No presente caso, o recurso extraordinário trata sobre tema (Previdência social. Benefício assistencial de prestação continuada. Idoso. Renda per capita familiar inferior a meio salário mínimo.

Art. 203, inc. V, da Constituição da República. Alteração do critério objetivo de aferição do estado de pobreza modificado para meio salário mínimo, ante o disposto nas Leis n. 9.533/97 e 10.689/2003. Comprovação da miserabilidade por outros critérios que não os adotados pela Lei n. 8.742/93, declarada constituição pelo STF na ADI 1.232) em que a repercussão geral já foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal (RE 567.985-RG, rel. min. Marco Aurélio).

Do exposto, reconsidero a decisão de fls. 41, tornando-a sem efeito e, em consequência, julgo prejudicado o recurso de fls. 54-60. Ademais, nos termos do art. 328 do RISTF (na redação dada pela Emenda Regimental 21/2007), determino a devolução dos presentes autos ao Tribunal de origem, para que seja observado o disposto no art. 543-B e parágrafos do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Brasília, 24 de março de 2010.

Ministro JOAQUIM BARBOSA Relator” (Destaque nosso)

Sobre este tema o STJ tem se manifestado da seguinte maneira:

“AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRECEITO LEGAL. VIOLAÇÃO. AUSÊNCIA DE PRONUNCIAMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OPOSIÇÃO. NECESSIDADE. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. LOAS. ASSISTÊNCIA SOCIAL. PREVISÃO CONSTITUCIONAL. AFERIÇÃO DA CONDIÇÃO ECONÔMICA POR OUTROS MEIOS LEGÍTIMOS. VIABILIDADE. PRECEDENTES. PROVA. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ. INCIDÊNCIA.

1. Omissis.

2. Este Superior Tribunal pacificou compreensão segundo a qual o critério de aferição da renda mensal previsto no § 3.º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 deverá ser observado como um mínimo, não excluindo a possibilidade de o julgador, ao analisar o caso concreto, lançar mão de outros elementos probatórios que afirmem a condição de miserabilidade da parte e de sua família.
3. No particular: "A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo." (REsp 1.112.557/MG, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Terceira Seção, DJe 20/11/2009).
4. Omissis (AgRg no Ag 1320806 / SPAGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 2010/0114630-8; Relator(a) Ministro OG FERNANDES; Órgão Julgador T6 - SEXTA TURMA; Data do Julgamento 15/02/2011; Data da Publicação/Fonte DJe 09/03/2011).
- PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. AFERIÇÃO DO ESTADO DE MISERABILIDADE POR OUTROS MEIOS QUE NÃO A RENDA FAMILIAR "PER CAPITA" INFERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. DIREITO AO BENEFÍCIO ENTENDIMENTO DO TRIBUNAL DE ORIGEM EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. ENUNCIADO 83/STJ. RECURSO INADMISSÍVEL, A ENSEJAR A APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ARTIGO 557, § 2º, DO CPC.
1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no regime do Art. 543-C CPC, uniformizou o entendimento de que a exclusão do direito ao benefício assistencial, unicamente, pelo não preenchimento do requisito da renda familiar 'per capita' ser superior ao limite legal, não tem efeito quando o beneficiário comprova por outros meios seu estado de miserabilidade.
  2. O entendimento adotado pelo e. Tribunal de origem encontra-se em consonância com a jurisprudência firmada nesta Corte Superior de Justiça.
  3. Omissis. " (Processo AgRg no REsp 1205915 / PR AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2010/0148155-6 Relator Ministro ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ) (8205) Órgão Julgador T5 - QUINTA TURMA Data do Julgamento 08/02/2011)

Em julgamento, ocorrido em abril de 2013; o Supremo Tribunal Federal ao analisar os REs 56785 e 580963, ambos com repercussão geral, julgou inconstitucionais os seguintes dispositivos legais:  
- § 3º do artigo 20 da Lei 8742/93 verbis "Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo." (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011).  
- o parágrafo único do artigo 34 do estatuto do idoso que prevê: "O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas."

Assim, para que não se desnature seu campo de proteção, destaque-se que o benefício assistencial tem caráter subsidiário, o que implica em somente ser devido quando reste comprovado que o requerente não possui meios de manutenção, seja por seu próprio trabalho ou auxílio de sua família - que é quem detém, com primazia, tal responsabilidade, haja vista a obrigação alimentar prevista no artigo 1694 e seguintes do Código Civil - seja por qualquer outro meio, uma vez que é requisito expresso e primordial para a sua concessão o enquadramento no risco social compreendido como miserabilidade.

Nestes moldes, tenho que o critério da renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo, prevista no artigo 20, § 3º da Lei nº 8742/93, é somente um critério objetivo inicial, não impedindo que a miserabilidade seja aferida por outros meios, seja para atestar sua existência (ex. a renda familiar "per capita" supera 1/4 do salário mínimo, mas a situação concreta é de extremo risco), seja para excluí-la (como no caso do idoso de baixa renda, mas com patrimônio abastado).

Destá forma, entendo que a presunção de existência ou ausência de miserabilidade derivada do enquadramento da renda do grupo familiar no limite mínimo previsto no artigo 20, § 3º da lei n. 8742/93 é relativa, uma vez que é possível a produção de prova em contrário em relação à situação de miserabilidade, seja para atestá-la, seja para excluí-la, sendo fundamental verificar-se, no caso concreto, se há ou não situação de miserabilidade, partindo dos critérios dispostos no artigo 20 e parágrafos, mas não se esgotando ali, cabendo ao Juízo verificar a situação concreta efetiva, com base em critérios de julgamento válidos juridicamente, preservando-se o sentido e a finalidade da lei.

Assim, a definição de referida miserabilidade no caso concreto jamais será estrita, uma vez que há inúmeros variantes que influenciam tal julgamento, desde eventuais peculiaridades do grupo familiar (p.ex., custos com moradia, enfermidades dentro do grupo familiar, despesas mensais extraordinárias, etc.), até o ambiente social, econômico e político no qual ele está inserido. Em outras palavras, embora o critério renda seja importante, ante sua objetividade, não é suficiente para atestar ou excluir a miserabilidade ou pobreza. Vale transcrever excertos de interessante estudo do CEPAL - Comissão Econômica para América Latina e Caribe acerca da insuficiência do critério renda para a definição do que se entende por "pobreza":

"Utilizar somente a renda implica em assumir que se pode estar cometendo deliberadamente um erro. Primeiro, porque as pessoas pobres têm renda errática, segundo como as pesquisas domiciliares são auto-declaratórias, há seguramente uma subestimação das rendas pessoais, sobretudo das rendas mais elevadas (Luch, 1982), terceiro as transferências governamentais como vale transporte e ticket refeição são provavelmente subdeclaradas ou omitidas.

Nota-se que há inúmeras restrições ao uso da variável renda, como instrumento para medir o bem-estar da sociedade, mas este corte analítico é muito difundido por este tipo de estudo, devido a que os demais métodos são dispêndiosos e as informações são precárias para sua realização, sobretudo devido às dificuldades de mensuração do patrimônio das pessoas e estratégias de sobrevivência. (fonte: [http://portal.mte.gov.br/data/files/FF8080812BAFFE3B012BCB0B9B41EBA/GEneroPobreza\\_Brasil04.pdf](http://portal.mte.gov.br/data/files/FF8080812BAFFE3B012BCB0B9B41EBA/GEneroPobreza_Brasil04.pdf), acesso em 09/02/2011)."

Os trabalhos do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE colaboram na busca de critérios para aferir a condição da pobreza no território brasileiro, mas atestam, também, a dificuldade decorrente das variações de critérios, das diferenças regionais, entre outros fatores. Interessante, no excerto a seguir transcrito, a definição das ideias de "pobreza absoluta" e "medida subjetiva da pobreza", e a influência que o ambiente social e econômico, aliado a características regionais, exerce na compreensão da pobreza:

"A pobreza absoluta é medida a partir de critérios definidos por especialistas que analisam a capacidade de consumo das pessoas, sendo considerada pobre aquela pessoa que não consegue ter acesso a uma cesta alimentar e de bens mínimos necessários a sua sobrevivência.

A medida subjetiva de pobreza é derivada da opinião dos entrevistados, e calculada levando-se em consideração a própria percepção das pessoas sobre suas condições de vida. Segundo especialistas, a percepção de bem-estar de um indivíduo sofre influência de acordo com sua posição em relação aos demais indivíduos de um determinado grupo de referência. Em termos teóricos, não se espera que os dois indicadores sejam coincidentes, mas a expectativa é de resultados próximos.

No Norte e Nordeste a percepção da pobreza foi, no geral, superior ao resultado observado pela linha absoluta. No Sul ocorreu o oposto, as pessoas se percebiam menos pobres do que foi medido pela pobreza absoluta. No Sudeste e Centro-Oeste houve uma maior proximidade entre as duas medidas.

Difícilmente teremos uma única explicação para as diferenças encontradas entre as duas medidas, pois vários fatores podem influenciar a percepção das pessoas, como: características do local em que vivem; a percepção do grau de desigualdade; efeito migração que leva as pessoas a se compararem não com o seu local atual de moradia mas com o local de origem; ou mesmo um efeito geracional.

Mapas temáticos adicionais podem ajudar nesta busca. Os determinantes da pobreza e da desigualdade são muitas vezes diferenciados dependendo das características do ambiente onde ocorrem. A produção econômica, o nível educacional da população que a prepara para as oportunidades do mercado de trabalho, as condições de saúde são alguns dos indicadores que afetam o bem-estar."

(fonte: [http://www.ibge.gov.br/home/presidencia/noticias/noticia\\_visualiza.php?id\\_noticia=1293&id\\_pagina=1](http://www.ibge.gov.br/home/presidencia/noticias/noticia_visualiza.php?id_noticia=1293&id_pagina=1), acesso em 08/02/2011)

Deste modo, concluiu-se que o critério objetivo previsto no artigo 20, § 3º, da Lei n. 8742/93 serve como um ponto de partida para a definição do requisito de miserabilidade que permite a concessão do benefício.

Quando a renda per capita do grupo familiar situa-se em patamar inferior a 1/4 do salário mínimo, presume-se, de forma relativa, que há situação de risco a autorizar a concessão do benefício. Caso a renda per capita situe-se em patamar superior, presume-se, de forma igualmente relativa, que o grupo não se inclui na situação de risco. Entretanto, em ambas as situações, cabe a análise do conjunto probatório concernente à situação concreta do grupo familiar, com todas as variações e peculiaridades que a compõem, buscando-se, com base em critérios juridicamente válidos, superar ou não a presunção inicial adotada, incluindo ou excluindo o requerente da esfera de proteção abarcada pelo benefício assistencial.

Por fim, ainda que aceita a ideia, prestigiada, sem unanimidade, na jurisprudência, de que a previsão do artigo 34 da Lei nº 8742/93 - que permite a exclusão de benefício assistencial recebido por idoso para fins de aferição da renda familiar per capita -, possa ser estendida a benefícios recebidos pelo valor mínimo dentro do grupo familiar; entendo que tal posicionamento não prejudica a tese alinhada acima, isto é, a de que deve ser verificada a miserabilidade no caso concreto.

Nesta senda, a família, para os efeitos do disposto no art. 20 da Lei 8.742/93, é composta pelos seguintes membros: requerente, cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteado solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.

#### DO CASO CONCRETO

A parte autora requereu administrativamente o benefício assistencial em 14/03/2020 (Evento 02 - fl. 11).

Nascida em 07/10/1953, a autora contava na DER com 66 anos, restando preenchido o requisito subjetivo.

Assim sendo, passo a analisar o contexto socioeconômico em que a requerente encontra-se inserida.

Conforme estudo realizado (Evento 22), a demandante reside com seu cônjuge e uma filha, em casa própria (herança), localizada na área rural, sem infraestrutura local. Referido imóvel possui sala/cozinha, dois quartos, dois banheiros, lavanderia.

De acordo com as informações prestadas à assistente social, a autora é mãe de quatro filhos, porém, somente uma filha mora na mesma residência; seu esposo realiza pequenos bicos como pintor de paredes, e recebe em torno de R\$ 1.500,00; e a filha, que trabalha em um escritório, percebe a quantia de R\$ 1.800,00. Consta, ainda, que a filha Pamela possui um veículo GOL ano 2002 e cursa universidade, com custo mensal de R\$ 420,00.

Conforme já se ressaltou, para o deferimento do benefício, é necessário que a demandante não possua meios de prover a própria subsistência ou de tê-la provida por sua família.

Nesse sentido, embora a parte autora não possua fonte de renda, não ficou comprovada a impossibilidade de sua família prover-lhe o sustento.

Com efeito, a renda mensal familiar, de R\$ 3.300,00, dividida pelo número de pessoas que residem sob o mesmo teto, resulta numa renda per capita de R\$ 1.100,00, equivalente a um salário mínimo.

Segundo o laudo socioeconômico, o valor das despesas da família com sua manutenção (R\$ 3.521,00), é compatível com a renda declarada.

Verifica-se, das fotos que instruem a perícia social, que o imóvel possui boas condições de habitabilidade e está guarnecido com móveis e eletrodomésticos necessários à subsistência confortável da família.

O MPF opinou pela improcedência da demanda (Evento 28).

Assim, constatado através do estudo socioeconômico que a requerente tem o amparo do cônjuge e de uma filha em idade economicamente ativa e que de resto estariam obrigados a prestar alimentos nos termos da lei civil (Art. 1694 do Código Civil), não cabe carrear ao INSS o ônus pela instituição do benefício de prestação continuada.

Os elementos constantes do estudo socioeconômico estão, portanto, a evidenciar que, embora a parte autora possa ter um padrão de vida simples, como o de tantos brasileiros, não pode ser qualificada como hipossuficiente, nos termos da lei. Assim, apesar de todas as dificuldades financeiras alegadas, não é possível vislumbrar, na espécie, o requisito miserabilidade justificador do benefício assistencial pleiteado, sendo

inviável a sua concessão.

Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Sem custas ou honorários advocatícios neste grau de jurisdição (art. 55 da Lei nº 9.099/1995 combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001).

Cientifiquem-se as partes de que, caso pretendam recorrer, seu prazo é de 10 (dez) dias, mediante representação por advogado.

Transitada em julgado, arquivem-se.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0000487-72.2020.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6329008193  
A AUTOR: PEDRINA DA SILVA FERREIRA (SP 152324 - ELAINE CRISTINA DA SILVA GASPARE, SP 149653 - MARIA FERNANDA VITA DE ARAUJO MENDONCA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, objetivando a parte autora a concessão de benefício assistencial.

Quanto ao mérito da pretensão formulada na petição inicial, temos que o benefício assistencial, também chamado amparo social ou simplesmente benefício de prestação continuada como é denominado pela Lei da Assistência Social, é um benefício de natureza assistencial (não previdenciário, logo, não exige contribuições).

Assim, o benefício de prestação continuada de um salário mínimo foi assegurado pela Constituição Federal nos seguintes termos:

“Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

(...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei”.

A Lei nº 8.742, de 07.12.93, adotada pela Autarquia previdenciária na análise da concessão da prestação na esfera administrativa, estabelecia, em seu artigo 20, o seguinte conceito de deficiente:

“§ 2º Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho.”

Com efeito, a Emenda Constitucional 45/2004 introduziu no nosso ordenamento o §3º ao artigo 5º da Constituição Federal, dispositivo que tem a seguinte redação: “Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais.”

Assim, pelo Decreto 6.949 de 25.08.2009, a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, foi incorporada em nosso ordenamento com status de norma constitucional, pela qual o conceito de deficiente é definido nos seguintes termos:

“Pessoas com deficiência são aquelas que têm impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdades de condições com as demais pessoas.”

Na esteira desse entendimento, as Leis nºs 12.435/11 e 12.470/11, alteraram o conceito legal de deficiente contido na Lei nº 8.742/93. Vejamos o teor dos novos dispositivos:

“Lei nº 8.742/93:

(...)

Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.

(...)

§2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

§ 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 2o deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (NR)” (Grifos nossos)

Assim, diante da alteração legislativa, não há mais qualquer controvérsia a respeito do conceito de deficiente, que poderá ser aplicado antes da data de advento das Leis nºs 12.435/11 e 12.470/11, uma vez que esta já se fazia necessária por força de imperativo constitucional.

Dos citados dispositivos, em especial da norma constitucional, que é repetida no art. 2º, alínea e da Lei 8.742/93, temos que são requisitos para a obtenção do benefício assistencial: 1) ser pessoa portadora de deficiência, nos termos da lei, ou idoso (com 65 – sessenta e cinco – anos de idade, ou mais); 2) comprovação de não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família (cujo ônus é atribuído à parte interessada no reconhecimento de seu direito).

Tecidas as considerações iniciais, quanto ao primeiro requisito não remanescem questionamentos, visto que, como dito, a lei fixou um critério objetivo para a pessoa portadora de deficiência.

A controvérsia se instaurava quanto ao requisito da necessidade econômico-social, o de não possuir meios de provisão da sua subsistência, visto que o § 3º do referido art. 20 da Lei nº 8.742/93, aparentemente, teria fixado critério objetivo único para a caracterização deste requisito do amparo social.

O STF pronunciou-se, de forma reiterada, em sede de reclamação, que um critério hábil para a verificação da existência de estado de miserabilidade da parte requerente é o critério legal, qual seja, a renda per capita ser igual ou inferior a 1/4 de salário mínimo.

Nesse sentido, foi decidido nos embargos de declaração de recurso extraordinário de nº 416.729-8, cujo relator foi o Min. Sepúlveda Pertence, cuja ementa passo a transcrever:

“1. Embargos de Declaração recebidos como agravo regimental.

2. Benefício Assistencial (CF, art. 203, V, L. 8.742/93, art. 20, §3º): ao afastar a exigência de renda familiar inferior a 1/4 do salário mínimo per capita, para a concessão do benefício, o acórdão recorrido divergiu do entendimento firmado pelo STF na ADIN 1232, Galvão, DJ 01.06.2001, conforme assentado na Rcl 2.303-AgrR, Pleno Ellen Gracie, 3.5.2004, quando o Tribunal afastou a possibilidade de se emprestar ao texto impugnado interpretação segundo a qual não limita ele os meios de prova da condição de miserabilidade da família do necessitado deficiente ou idoso.(...)” (Grifos nossos).

Este critério objetivo de aferição do estado de pobreza, no entanto, é tema de Repercussão Geral reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal (RE 567.985 – RG – rel. Ministro Marco Aurélio), verbis:

“RE 567985 RG / MT - MATO GROSSO

REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Relator(a): Min. MIN. MARCO AURÉLIO

Julgamento: 08/02/2008

Publicação DJe-065 DIVULG 10-04-2008 PUBLIC 11-04-2008

EMENT VOL-02314-08 PP-01661

Ementa: REPERCUSSÃO GERAL – BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DE PRESTAÇÃO CONTINUADA - IDOSO – RENDA PER CAPITA FAMILIAR INFERIOR A MEIO SALÁRIO MÍNIMO – ARTIGO 203, INCISO V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Admissão pelo Colegiado Maior.

Decisão: Decisão: O Tribunal reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada, vencido o Ministro Eros Grau. Não se manifestou o Ministro Joaquim Barbosa. Ministro MARCO AURÉLIO Relator

AG.REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO

Relator: Min. JOAQUIM BARBOSA

Julgamento: 24/03/2010

Publicação DJe-067 DIVULG 15/04/2010 PUBLIC 16/04/2010

DECISÃO: Omissis. No presente caso, o recurso extraordinário trata sobre tema (Previdência social. Benefício assistencial de prestação continuada. Idoso. Renda per capita familiar inferior a meio salário mínimo.

Art. 203, inc. V, da Constituição da República. Alteração do critério objetivo de aferição do estado de pobreza modificado para meio salário mínimo, ante o disposto nas Leis n. 9.533/97 e 10.689/2003. Comprovação da miserabilidade por outros critérios que não os adotados pela Lei n. 8.742/93, declarada constituição pelo STF na ADI 1.232) em que a repercussão geral já foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal (RE 567.985-RG, rel. min. Marco Aurélio).

Do exposto, reconsidero a decisão de fls. 41, tornando-a sem efeito e, em consequência, julgo prejudicado o recurso de fls. 54-60. Ademais, nos termos do art. 328 do RISTF (na redação dada pela Emenda Regimental 21/2007), determino a devolução dos presentes autos ao Tribunal de origem, para que seja observado o disposto no art. 543-B e parágrafos do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Brasília, 24 de março de 2010.

Ministro JOAQUIM BARBOSA Relator” (Destaque nosso)

Sobre este tema o STJ tem se manifestado da seguinte maneira:

“AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRECEITO LEGAL. VIOLAÇÃO. AUSÊNCIA DE PRONUNCIAMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OPOSIÇÃO. NECESSIDADE. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. LOAS. ASSISTÊNCIA SOCIAL. PREVISÃO CONSTITUCIONAL. AFERIÇÃO DA CONDIÇÃO ECONÔMICA POR OUTROS MEIOS LEGÍTIMOS. VIABILIDADE. PRECEDENTES. PROVA. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ. INCIDÊNCIA.

1. Omissis.

2. Este Superior Tribunal pacificou compreensão segundo a qual o critério de aferição da renda mensal previsto no § 3.º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 deverá ser observado como um mínimo, não excluindo a

possibilidade de o julgador, ao analisar o caso concreto, lançar mão de outros elementos probatórios que afirmem a condição de miserabilidade da parte e de sua família.

3. No particular: "A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo." (REsp 1.112.557/MG, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Terceira Seção, DJe 20/11/2009).

4. Omissis (AgRg no Ag 1320806 / SPAGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 2010/0114630-8; Relator(a) Ministro OG FERNANDES; Órgão Julgador T6 - SEXTA TURMA; Data do Julgamento 15/02/2011; Data da Publicação/Fonte DJe 09/03/2011).

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. AFERIÇÃO DO ESTADO DE MISERABILIDADE POR OUTROS MEIOS QUE NÃO A RENDA FAMILIAR "PER CAPITA" INFERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. DIREITO AO BENEFÍCIO ENTENDIMENTO DO TRIBUNAL DE ORIGEM EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. ENUNCIADO 83/STJ. RECURSO INADMISSÍVEL, A ENSEJAR A APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ARTIGO 557, § 2º, DO CPC.

1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no regime do Art. 543-C CPC, uniformizou o entendimento de que a exclusão do direito ao benefício assistencial, unicamente, pelo não preenchimento do requisito da renda familiar 'per capita' ser superior ao limite legal, não tem efeito quando o beneficiário comprova por outros meios seu estado de miserabilidade.

2. O entendimento adotado pelo e. Tribunal de origem encontra-se em consonância com a jurisprudência firmada nesta Corte Superior de Justiça.

3. Omissis. (Processo AgRg no REsp 1205915 / PR AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2010/0148155-6 Relator Ministro ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ) (8205) Órgão Julgador T5 - QUINTA TURMA Data do Julgamento 08/02/2011)

Em julgamento, ocorrido em abril de 2013; o Supremo Tribunal Federal ao analisar os REs 56785 e 580963, ambos com repercussão geral, julgou inconstitucionais os seguintes dispositivos legais:

- § 3º do artigo 20 da Lei 8742/93 verbis "Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo." (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011).

- o parágrafo único do artigo 34 do estatuto do idoso que prevê: "O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas."

Assim, para que não se desnature seu campo de proteção, destaque-se que o benefício assistencial tem caráter subsidiário, o que implica em somente ser devido quando reste comprovado que o requerente não possui meios de manutenção, seja por seu próprio trabalho ou auxílio de sua família - que é quem detém, com primazia, tal responsabilidade, haja vista a obrigação alimentar prevista no artigo 1694 e seguintes do Código Civil - seja por qualquer outro meio, uma vez que é requisito expresso e primordial para a sua concessão o enquadramento no risco social compreendido como miserabilidade.

Nestes moldes, tenho que o critério da renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo, prevista no artigo 20, §3º da Lei nº 8742/93, é somente um critério objetivo inicial, não impedindo que a miserabilidade seja aferida por outros meios, seja para atestar sua existência (ex. a renda familiar "per capita" supera 1/4 do salário mínimo, mas a situação concreta é de extremo risco), seja para excluí-la (como no caso do idoso de baixa renda, mas com patrimônio abastado).

Desta forma, entendo que a presunção de existência ou ausência de miserabilidade derivada do enquadramento da renda do grupo familiar no limite mínimo previsto no artigo 20, §3º da lei n. 8742/93 é relativa, uma vez que é possível a produção de prova em contrário em relação à situação de miserabilidade, seja para atestá-la, seja para excluí-la, sendo fundamental verificar-se, no caso concreto, se há ou não situação de miserabilidade, partido dos critérios dispostos no artigo 20 e parágrafos, mas não se esgotando ali, cabendo ao Juízo verificar a situação concreta efetiva, com base em critérios de julgamento válidos juridicamente, preservando-se o sentido e a finalidade da lei.

Assim, a definição de referida miserabilidade no caso concreto jamais será estrita, uma vez que há inúmeros variantes que influenciam tal julgamento, desde eventuais peculiaridades do grupo familiar (p.ex., custos com moradia, enfermidades dentro do grupo familiar, despesas mensais extraordinárias, etc.), até o ambiente social, econômico e político no qual ele está inserido. Em outras palavras, embora o critério renda seja importante, ante sua objetividade, não é suficiente para atestar ou excluir a miserabilidade ou pobreza. Vale transcrever excertos de interessante estudo do CEPAL - Comissão Econômica para América Latina e Caribe acerca da insuficiência do critério renda para a definição do que se entende por "pobreza":

"Utilizar somente a renda implica em assumir que se pode estar cometendo deliberadamente um erro. Primeiro, porque as pessoas pobres têm renda errática, segundo como as pesquisas domiciliares são auto-declaratórias, há seguramente uma subestimação das rendas pessoais, sobretudo das rendas mais elevadas (L.lich, 1982), terceiro as transferências governamentais como vale transporte e ticket refeição são provavelmente subdeclaradas ou omitidas.

Nota-se que há inúmeras restrições ao uso da variável renda, como instrumento para medir o bem-estar da sociedade, mas este corte analítico é muito difundido para este tipo de estudo, devido a que os demais métodos são dispendiosos e as informações são precárias para sua realização, sobretudo devido às dificuldades de mensuração do patrimônio das pessoas e estratégias de sobrevivência.

(fonte: [http://portal.mte.gov.br/data/files/FF8080812BAFFE3B012BCB0B9B4B1EBA/GEneroPobreza\\_Brasil04.pdf](http://portal.mte.gov.br/data/files/FF8080812BAFFE3B012BCB0B9B4B1EBA/GEneroPobreza_Brasil04.pdf), acesso em 09/02/2011)."

Os trabalhos do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE colaboram na busca de critérios para aferir a condição da pobreza no território brasileiro, mas atestam, também, a dificuldade decorrente das variações de critérios, das diferenças regionais, entre outros fatores. Interessante, no excerto a seguir transcrito, a definição das ideias de "pobreza absoluta" e "medida subjetiva da pobreza", e a influência que o ambiente social e econômico, aliado a características regionais, exerce na compreensão da pobreza:

"A pobreza absoluta é medida a partir de critérios definidos por especialistas que analisam a capacidade de consumo das pessoas, sendo considerada pobre aquela pessoa que não consegue ter acesso a uma cesta alimentar e de bens mínimos necessários a sua sobrevivência.

A medida subjetiva de pobreza é derivada da opinião dos entrevistados, e calculada levando-se em consideração a própria percepção das pessoas sobre suas condições de vida. Segundo especialistas, a percepção de bem-estar de um indivíduo sofre influência de acordo com sua posição em relação aos demais indivíduos de um determinado grupo de referência. Em termos teóricos, não se espera que os dois indicadores sejam coincidentes, mas a expectativa é de resultados próximos.

No Norte e Nordeste a percepção da pobreza foi, no geral, superior ao resultado observado pela linha absoluta. No Sul ocorreu o oposto, as pessoas se percebiam menos pobres do que foi medido pela pobreza absoluta. No Sudeste e Centro-Oeste houve uma maior proximidade entre as duas medidas.

Difícilmente teremos uma única explicação para as diferenças encontradas entre as duas medidas, pois vários fatores podem influenciar a percepção das pessoas, como: características do local em que vivem; a percepção do grau de desigualdade; efeito migração que leva as pessoas a se compararem não com o seu local atual de moradia mas com o local de origem; ou mesmo um efeito geracional.

Mapas temáticos adicionais podem ajudar nesta busca. Os determinantes da pobreza e da desigualdade são muitas vezes diferenciados dependendo das características do ambiente onde ocorrem. A produção econômica, o nível educacional da população que a prepara para as oportunidades do mercado de trabalho, as condições de saúde são alguns dos indicadores que afetam o bem-estar."

(fonte: [http://www.ibge.gov.br/home/presidencia/noticias/noticia\\_visualiza.php?id\\_noticia=1293&id\\_pagina=1](http://www.ibge.gov.br/home/presidencia/noticias/noticia_visualiza.php?id_noticia=1293&id_pagina=1), acesso em 08/02/2011)

Deste modo, concluiu-se que o critério objetivo previsto no artigo 20, §3º, da Lei n. 8742/93 serve como um ponto de partida para a definição do requisito de miserabilidade que permite a concessão do benefício.

Quando a renda per capita do grupo familiar situa-se em patamar inferior a 1/4 do salário mínimo, presume-se, de forma relativa, que há situação de risco a autorizar a concessão do benefício. Caso a renda per capita situe-se em patamar superior, presume-se, de forma igualmente relativa, que o grupo não se inclui na situação de risco. Entretanto, em ambas as situações, cabe a análise do conjunto probatório concernente à situação concreta do grupo familiar, com todas as variações e peculiaridades que a compõem, buscando-se, com base em critérios juridicamente válidos, superar ou não a presunção inicial adotada, incluindo ou excluindo o requerente da esfera de proteção abarcada pelo benefício assistencial.

Por fim, ainda que aceita a ideia, prestigiada, sem unanimidade, na jurisprudência, de que a previsão do artigo 34 da Lei nº 8742/93 - que permite a exclusão de benefício assistencial recebido por idoso para fins de aferição da renda familiar per capita -, possa ser entendida a benefícios recebidos pelo valor mínimo dentro do grupo familiar; entendo que tal posicionamento não prejudica a tese alinhavada acima, isto é, a de que deve ser verificada a miserabilidade no caso concreto.

Nesta senda, a família, para os efeitos do disposto no art. 20 da Lei 8.742/93, é composta pelos seguintes membros: requerente, cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.

#### DO CASO CONCRETO

A parte autora requereu administrativamente o benefício assistencial em 20/09/2019 (Evento 02 - fl. 05).

Nascida em 29/06/1954, a autora contava na DER com 65 anos, restando preenchido o requisito subjetivo.

Assim sendo, passo a analisar o contexto socioeconômico em que a requerente encontra-se inserida.

De acordo com o estudo socioeconômico realizado (Eventos 20 e 21) a autora reside com seu cônjuge em um casa cedida por uma conhecida, em troca da manutenção do terreno, em área rural sem infraestrutura e com difícil acesso ao transporte público. A residência possui dois quartos, sala, cozinha, banheiro (fora da casa).

Conforme informações prestadas à assistente social, o casal possui um filho nascido em 1986, que reside próximo, e que tem seu próprio núcleo familiar.

A renda mensal advém do benefício de aposentadoria recebido pelo cônjuge, no valor de R\$ 1.045,00 (um mil e quarenta e cinco reais) mensais.

Para o deferimento do benefício, é necessário que a parte autora não possua meios de prover a própria subsistência ou de tê-la provida por sua família. Nesse sentido, embora a parte autora não possua fonte de renda, não ficou comprovada a impossibilidade de sua família prover-lhe o sustento.

Com efeito, a renda mensal familiar é de R\$ 1.045,00; o que dividido pelo número de pessoas que residem sob o mesmo teto, resulta numa renda per capita de R\$ 522,50; quantia equivalente a meio salário mínimo. No tocante às despesas, observa-se que o valor, em torno de R\$ 1.063,00, é compatível com a renda declarada.

Verifica-se, das fotos que instruem a perícia social, que o imóvel, apesar de simples, possui condições de habitabilidade e está guarnecido com móveis e eletrodomésticos necessários à subsistência da família.

O MPF opinou pela improcedência da demanda (Evento 27).

Assim, constatado através do estudo socioeconômico que a requerente tem o amparo familiar, e um filho em idade economicamente ativa e que de resto estaria obrigado a prestar alimentos nos termos da lei civil (Art. 1694 do Código Civil), não cabe carrear ao INSS o ônus pela instituição do benefício de prestação continuada. Note-se que não há notícia nos autos de que o filho da autora tenha problemas de saúde e que não possui condições de ajudar no seu sustento, na medida de suas possibilidades.

Os elementos constantes do estudo socioeconômico estão, portanto, a evidenciar que, embora a parte autora possa ter um padrão de vida simples, como o de tantos brasileiros, não pode ser qualificada como hipossuficiente, nos termos da lei. Assim, apesar de todas as dificuldades financeiras alegadas, não é possível vislumbrar, na espécie, o requisito miserabilidade justificador do benefício assistencial pleiteado, sendo inviável a sua concessão.

Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil. Sem custas ou honorários advocatícios neste grau de jurisdição (art. 55 da Lei nº 9.099/1995 combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001). Cientifiquem-se as partes de que, caso pretendam recorrer, seu prazo é de 10 (dez) dias, mediante representação por advogado. Transitada em julgado, arquivem-se. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0000265-07.2020.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6329008192  
AUTOR: SEBASTIANA RAMALHO MONTEIRO (SP207759 - VALDECIR CARDOSO DE ASSIS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, objetivando a parte autora a concessão de benefício assistencial.

Quanto ao mérito da pretensão formulada na petição inicial, temos que o benefício assistencial, também chamado amparo social ou simplesmente benefício de prestação continuada como é denominado pela Lei da Assistência Social, é um benefício de natureza assistencial (não previdenciário, logo, não exige contribuições).

Assim, o benefício de prestação continuada de um salário mínimo foi assegurado pela Constituição Federal nos seguintes termos:

“Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

(...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei”.

A Lei nº 8.742, de 07.12.93, adotada pela Autarquia previdenciária na análise da concessão da prestação na esfera administrativa, estabelecia, em seu artigo 20, o seguinte conceito de deficiente:

“§ 2º Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho.”

Com efeito, a Emenda Constitucional 45/2004 introduziu no nosso ordenamento o § 3º ao artigo 5º da Constituição Federal, dispositivo que tem a seguinte redação: “Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais.”.

Assim, pelo Decreto 6.949 de 25.08.2009, a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, foi incorporada em nosso ordenamento com status de norma constitucional, pela qual o conceito de deficiente é definido nos seguintes termos:

“Pessoas com deficiência são aquelas que têm impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdades de condições com as demais pessoas.”

Na esteira desse entendimento, as Leis nºs 12.435/11 e 12.470/11, alteraram o conceito legal de deficiente contido na Lei nº 8.742/93. Vejamos o teor dos novos dispositivos:

“Lei nº 8.742/93:

(...)

Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.

(...)

§ 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

§ 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (NR)” (Grifos nossos)

Assim, diante da alteração legislativa, não há mais qualquer controvérsia a respeito do conceito de deficiente, que poderá ser aplicado antes da data de advento das Leis nºs 12.435/11 e 12.470/11, uma vez que esta já se fazia necessária por força de imperativo constitucional.

Dos citados dispositivos, em especial da norma constitucional, que é repetida no art. 2º, alínea e da Lei 8.742/93, temos que são requisitos para a obtenção do benefício assistencial: 1) ser pessoa portadora de deficiência, nos termos da lei, ou idoso (com 65 – sessenta e cinco – anos de idade, ou mais); 2) comprovação de não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família (cujo ônus é atribuído à parte interessada na reconhecimento de seu direito).

Tecidas as considerações iniciais, quanto ao primeiro requisito não remanescem questionamentos, visto que, como dito, a lei fixou um critério objetivo para a pessoa portadora de deficiência.

A controvérsia se instaurava quanto ao requisito da necessidade econômico-social, o de não possuir meios de provisão da sua subsistência, visto que o § 3º do referido art. 20 da Lei nº 8.742/93, aparentemente, teria fixado critério objetivo único para a caracterização deste requisito do amparo social.

O STF pronunciou-se, de forma reiterada, em sede de reclamação, que um critério hábil para a verificação da existência de estado de miserabilidade da parte requerente é o critério legal, qual seja, a renda per capita ser igual ou inferior a 1/4 de salário mínimo.

Nesse sentido, foi decidido nos embargos de declaração de recurso extraordinário de nº 416.729-8, cujo relator foi o Min. Sepúlveda Pertence, cuja ementa passo a transcrever:

“1. Embargos de Declaração recebidos como agravo regimental.

2. Benefício Assistencial (CF, art. 203, V, L. 8.742/93, art. 20, §3º); ao afastar a exigência de renda familiar inferior a 1/4 do salário mínimo per capita, para a concessão do benefício, o acórdão recorrido divergiu do entendimento firmado pelo STF na ADIN 1232, Galvão, DJ 01.06.2001, conforme assentado na Rcl 2.303-AgR, Pleno Ellen Gracie, 3.5.2004, quando o Tribunal afastou a possibilidade de se emprestar ao texto impugnado interpretação segundo a qual não limita ele os meios de prova da condição de miserabilidade da família do necessitado deficiente ou idoso.(...)” (Grifos nossos).

Este critério objetivo de aferição do estado de pobreza, no entanto, é tema de Repercussão Geral reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal (RE 567.985 – RG – rel. Ministro Marco Aurélio), verbis:

“RE 567985 RG / MT - MATO GROSSO

REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Relator(a): Min. MIN. MARCO AURÉLIO

Julgamento: 08/02/2008

Publicação DJe-065 DIVULG 10-04-2008 PUBLIC 11-04-2008

EMENT VOL-02314-08 PP-01661

Ementa: REPERCUSSÃO GERAL – BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DE PRESTAÇÃO CONTINUADA - IDOSO – RENDA PER CAPITA FAMILIAR INFERIOR A MEIO SALÁRIO MÍNIMO – ARTIGO 203, INCISO V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Admissão pelo Colegiado Maior.

Decisão: Decisão: O Tribunal reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada, vencido o Ministro Eros Grau. Não se manifestou o Ministro Joaquim Barbosa. Ministro MARCO AURÉLIO Relator

AG.REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO

Relator: Min. JOAQUIM BARBOSA

Julgamento: 24/03/2010

Publicação DJe-067 DIVULG 15/04/2010 PUBLIC 16/04/2010

DECISÃO: Omissis. No presente caso, o recurso extraordinário trata sobre tema (Previdência social. Benefício assistencial de prestação continuada. Idoso. Renda per capita familiar inferior a meio salário mínimo.

Art. 203, inc. V, da Constituição da República. Alteração do critério objetivo de aferição do estado de pobreza modificado para meio salário mínimo, ante o disposto nas Leis n. 9.533/97 e 10.689/2003. Comprovação da miserabilidade por outros critérios que não os adotados pela Lei n. 8.742/93, declarada constituição pelo STF na ADI 1.232) em que a repercussão geral já foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal (RE 567.985-RG, rel. min. Marco Aurélio).

Do exposto, reconsidero a decisão de fls. 41, tornando-a sem efeito e, em consequência, julgo prejudicado o recurso de fls. 54-60. Ademais, nos termos do art. 328 do RISTF (na redação dada pela Emenda Regimental 21/2007), determino a devolução dos presentes autos ao Tribunal de origem, para que seja observado o disposto no art. 543-B e parágrafos do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Brasília, 24 de março de 2010.

Ministro JOAQUIM BARBOSA Relator” (Destaque nosso)

Sobre este tema o STJ tem se manifestado da seguinte maneira:

“AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRECEITO LEGAL. VIOLAÇÃO. AUSÊNCIA DE PRONUNCIAMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OPOSIÇÃO. NECESSIDADE. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. LOAS. ASSISTÊNCIA SOCIAL. PREVISÃO CONSTITUCIONAL. AFERIÇÃO DA CONDIÇÃO ECONÔMICA POR OUTROS MEIOS LEGÍTIMOS. VIABILIDADE. PRECEDENTES. PROVA. REXEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ. INCIDÊNCIA.

1. Omissis.

2. Este Superior Tribunal pacificou compreensão segundo a qual o critério de aferição da renda mensal previsto no § 3.º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 deverá ser observado como um mínimo, não excluindo a possibilidade de o julgador, ao analisar o caso concreto, lançar mão de outros elementos probatórios que afirmem a condição de miserabilidade da parte e de sua família.

3. No particular: "A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo." (REsp 1.112.557/MG, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Terceira Seção, DJe 20/11/2009).

4. Omissis (AgRg no Ag 1320806 / SPAGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 2010/0114630-8; Relator(a) Ministro OG FERNANDES; Órgão Julgador T6 - SEXTA TURMA; Data do Julgamento 15/02/2011; Data da Publicação/Fonte DJe 09/03/2011).

PROCESSIONAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. AFERIÇÃO DO ESTADO DE MISERABILIDADE POR OUTROS MEIOS QUE NÃO A RENDA FAMILIAR "PER CAPITA" INFERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. DIREITO AO BENEFÍCIO ENTENDIMENTO DO TRIBUNAL DE ORIGEM EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. ENUNCIADO 83/STJ. RECURSO INADMISSÍVEL, A ENSEJAR A APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ARTIGO 557, § 2º, DO CPC.

1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no regime do Art. 543-C CPC, uniformizou o entendimento de que a exclusão do direito ao benefício assistencial, unicamente, pelo não preenchimento do requisito da renda familiar 'per capita' ser superior ao limite legal, não tem efeito quando o beneficiário comprova por outros meios seu estado de miserabilidade.

2. O entendimento adotado pelo e. Tribunal de origem encontra-se em consonância com a jurisprudência firmada nesta Corte Superior de Justiça.

3. Omissis. " (Processo AgRg no REsp 1205915 / PR AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2010/0148155-6 Relator Ministro ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ) (8205) Órgão Julgador T5 - QUINTA TURMA Data do Julgamento 08/02/2011)

Em julgamento, ocorrido em abril de 2013; o Supremo Tribunal Federal ao analisar os REs 56785 e 580963, ambos com repercussão geral, julgou inconstitucionais os seguintes dispositivos legais: - § 3º do artigo 20 da Lei 8742/93 verbis "Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo." (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011).

- o parágrafo único do artigo 34 do estatuto do idoso que prevê: "O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas."

Assim, para que não se desnature seu campo de proteção, destaque-se que o benefício assistencial tem caráter subsidiário, o que implica em somente ser devido quando reste comprovado que o requerente não possui meios de manutenção, seja por seu próprio trabalho ou auxílio de sua família - que é quem detém, com primazia, tal responsabilidade, haja vista a obrigação alimentar prevista no artigo 1694 e seguintes do Código Civil - seja por qualquer outro meio, uma vez que é requisito expresso e primordial para a sua concessão o enquadramento no risco social compreendido como miserabilidade.

Nestes moldes, tenho que o critério da renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo, prevista no artigo 20, § 3º da Lei nº 8742/93, é somente um critério objetivo inicial, não impedindo que a miserabilidade seja aferida por outros meios, seja para atestar sua existência (ex. a renda familiar "per capita" supera 1/4 do salário mínimo, mas a situação concreta é de extremo risco), seja para excluí-la (como no caso do idoso de baixa renda, mas com patrimônio abastado).

Esta forma, entendo que a presunção de existência ou ausência de miserabilidade derivada do enquadramento da renda do grupo familiar no limite mínimo previsto no artigo 20, § 3º da lei n. 8742/93 é relativa, uma vez que é possível a produção de prova em contrário em relação à situação de miserabilidade, seja para atestá-la, seja para excluí-la, sendo fundamental verificar-se, no caso concreto, se há ou não situação de miserabilidade, partido dos critérios dispostos no artigo 20 e parágrafos, mas não se esgotando ali, cabendo ao Juízo verificar a situação concreta efetiva, com base em critérios de julgamento válidos juridicamente, preservando-se o sentido e a finalidade da lei.

Assim, a definição de referida miserabilidade no caso concreto jamais será estrita, uma vez que há inúmeras variantes que influenciam tal julgamento, desde eventuais peculiaridades do grupo familiar (p.ex., custos com moradia, enfermidades dentro do grupo familiar, despesas mensais extraordinárias, etc.), até o ambiente social, econômico e político no qual ele está inserido. Em outras palavras, embora o critério renda seja importante, ante sua objetividade, não é suficiente para atestar ou excluir a miserabilidade ou pobreza. Vale transcrever excertos de interessante estudo do CEPAL - Comissão Econômica para América Latina e Caribe acerca da insuficiência do critério renda para a definição do que se entende por "pobreza":

"Utilizar somente a renda implica em assumir que se pode estar cometendo deliberadamente um erro. Primeiro, porque as pessoas pobres têm renda errática, segundo como as pesquisas domiciliares são auto-declaratórias, há seguramente uma subestimação das rendas pessoais, sobretudo das rendas mais elevadas (Luch, 1982), terceiro as transferências governamentais como vale transporte e ticket refeição são provavelmente subdeclaradas ou omitidas.

Nota-se que há inúmeras restrições ao uso da variável renda, como instrumento para medir o bem-estar da sociedade, mas este corte analítico é muito difundido para este tipo de estudo, devido a que os demais métodos são dispendiosos e as informações são precárias para sua realização, sobretudo devido às dificuldades de mensuração do patrimônio das pessoas e estratégias de sobrevivência.

(fonte: [http://portal.mte.gov.br/data/files/FF8080812BAFFE3B012BCB0B9B41EBA/GeneroPobreza\\_Brasil04.pdf](http://portal.mte.gov.br/data/files/FF8080812BAFFE3B012BCB0B9B41EBA/GeneroPobreza_Brasil04.pdf), acesso em 09/02/2011). "

Os trabalhos do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE colaboram na busca de critérios para aferir a condição da pobreza no território brasileiro, mas atestam, também, a dificuldade decorrente das variações de critérios, das diferenças regionais, entre outros fatores. Interessante, no excerto a seguir transcrito, a definição das ideias de "pobreza absoluta" e "medida subjetiva da pobreza", e a influência que o ambiente social e econômico, aliado a características regionais, exerce na compreensão da pobreza:

"A pobreza absoluta é medida a partir de critérios definidos por especialistas que analisam a capacidade de consumo das pessoas, sendo considerada pobre aquela pessoa que não consegue ter acesso a uma cesta alimentar e de bens mínimos necessários a sua sobrevivência.

A medida subjetiva de pobreza é derivada da opinião dos entrevistados, e calculada levando-se em consideração a própria percepção das pessoas sobre suas condições de vida. Segundo especialistas, a percepção de bem-estar de um indivíduo sofre influência de acordo com sua posição em relação aos demais indivíduos de um determinado grupo de referência. Em termos teóricos, não se espera que os dois indicadores sejam coincidentes, mas a expectativa é de resultados próximos.

No Norte e Nordeste a percepção da pobreza foi, no geral, superior ao resultado observado pela linha absoluta. No Sul ocorreu o oposto, as pessoas se percebiam menos pobres do que foi medido pela pobreza absoluta. No Sudeste e Centro-Oeste houve uma maior proximidade entre as duas medidas.

Difícilmente teremos uma única explicação para as diferenças encontradas entre as duas medidas, pois vários fatores podem influenciar a percepção das pessoas, como: características do local em que vivem; a percepção do grau de desigualdade; efeito migração que leva as pessoas a se comparar não com o seu local atual de moradia mas com o local de origem; ou mesmo um efeito geracional.

Mapas temáticos adicionais podem ajudar nesta busca. Os determinantes da pobreza e da desigualdade são muitas vezes diferenciados dependendo das características do ambiente onde ocorrem. A produção econômica, o nível educacional da população que a prepara para as oportunidades do mercado de trabalho, as condições de saúde são alguns dos indicadores que afetam o bem-estar. "

(fonte: [http://www.ibge.gov.br/home/presidencia/noticias/noticia\\_visualiza.php?id\\_noticia=1293&id\\_pagina=1](http://www.ibge.gov.br/home/presidencia/noticias/noticia_visualiza.php?id_noticia=1293&id_pagina=1), acesso em 08/02/2011)

Deste modo, concluiu-se que o critério objetivo previsto no artigo 20, § 3º, da Lei n. 8742/93 serve como um ponto de partida para a definição do requisito de miserabilidade que permite a concessão do benefício.

Quando a renda per capita do grupo familiar situa-se em patamar inferior a 1/4 do salário mínimo, presume-se, de forma relativa, que há situação de risco a autorizar a concessão do benefício. Caso a renda per capita situe-se em patamar superior, presume-se, de forma igualmente relativa, que o grupo não se inclui na situação de risco. Entretanto, em ambas as situações, cabe a análise do conjunto probatório concernente à situação concreta do grupo familiar, com todas as variações e peculiaridades que a compõem, buscando-se, com base em critérios juridicamente válidos, superar ou não a presunção inicial adotada, incluindo ou excluindo o requerente da esfera de proteção abarcada pelo benefício assistencial.

Por fim, ainda que aceita a ideia, prestigiada, sem unanimidade, na jurisprudência, de que a previsão do artigo 34 da Lei nº 8742/93 - que permite a exclusão de benefício assistencial recebido por idoso para fins de aferição da renda familiar per capita -, possa ser estendida a benefícios recebidos pelo valor mínimo dentro do grupo familiar; entendo que tal posicionamento não prejudica a tese alinhavada acima, isto é, a de que deve ser verificada a miserabilidade no caso concreto.

Nesta senda, a família, para os efeitos do disposto no art. 20 da Lei 8.742/93, é composta pelos seguintes membros: requerente, cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.

#### DO CASO CONCRETO

A parte autora requereu administrativamente o benefício assistencial em 29/05/2019 (Evento 02 - fl. 24).

Nascida em 19/01/1950, a autora contava na DER com 69 anos, restando preenchido o requisito subjetivo.

Assim sendo, passo a analisar o contexto socioeconômico em que a requerente encontra-se inserida.

De acordo com o estudo socioeconômico realizado (Eventos 20 e 21) a autora reside com seu cônjuge em imóvel próprio (não tem escritura), em área urbana com boa infraestrutura, fácil acesso ao transporte público. A residência possui seis cômodos, sendo dois quartos, sala, cozinha, banheiro e lavanderia, toda com piso cerâmico, laje e pintura antiga, porém conservada.

Conforme informações prestadas à assistente social, o marido da autora é deficiente visual e necessita de seus cuidados em tempo integral; o casal possui cinco filhos, sendo que um deles reside no mesmo terreno.

A renda mensal advém do benefício de aposentadoria por invalidez recebido pelo cônjuge, no valor de R\$ 1.080,00 (um mil e oitenta reais) mensais.

Para o deferimento do benefício, é necessário que a parte autora não possua meios de prover a própria subsistência ou de tê-la provida por sua família. Nesse sentido, embora a parte autora não possua fonte de renda, não ficou comprovada a impossibilidade de sua família prover-lhe o sustento.

Com efeito, a renda mensal familiar é de R\$ 1.080,00; o que dividido pelo número de pessoas que residem sob o mesmo teto, resulta numa renda per capita de R\$ 540,00; quantia equivalente a meio salário mínimo. No tocante às despesas, observa-se que o valor, em torno de R\$ 1.018,00, é compatível com a renda declarada.

Verifica-se, das fotos que instruem a perícia social, que o imóvel possui boas condições de habitabilidade e está guarnecido com móveis e eletrodomésticos necessários à subsistência confortável da família; não se podendo olvidar que residem em casa própria.

O MPF opinou pela improcedência da demanda (Evento 26).

Assim, constatado através do estudo socioeconômico que a requerente tem o amparo familiar, filhos em idade economicamente ativa e que de resto estariam obrigados a prestar alimentos nos termos da lei civil (Art. 1694 do Código Civil), não cabe carrear ao INSS o ônus pela instituição do benefício de prestação continuada. Note-se que não há notícia nos autos de que os filhos da autora tenham problemas de saúde e que não possuem condições de ajudar no seu sustento, na medida de suas possibilidades.

Os elementos constantes do estudo socioeconômico estão, portanto, a evidenciar que, embora a parte autora possa ter um padrão de vida simples, como o de tantos brasileiros, não pode ser qualificada como hipossuficiente, nos termos da lei. Assim, apesar de todas as dificuldades financeiras alegadas, não é possível vislumbrar, na espécie, o requisito miserabilidade justificador do benefício assistencial pleiteado, sendo inviável a sua concessão.

Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil. Sem custas ou honorários advocatícios neste grau de jurisdição (art. 55 da Lei nº 9.099/1995 combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001). Cientifiquem-se as partes de que, caso pretendam recorrer, seu prazo é de 10 (dez) dias, mediante representação por advogado. Transitada em julgado, arquivem-se. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0000268-59.2020.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6329008212  
AUTOR: SUELI DOS SANTOS (SP348800 - APARECIDA DO CARMO BATISTA DE SOUZA CARNEIRO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, objetivando a parte autora a concessão de pensão por morte.

Inicialmente verifico a inoccorrência da prescrição, tendo em vista que o requerimento administrativo foi apresentado no quinquênio que antecede o ajuizamento da presente ação.

Passo ao exame do mérito.

DOS REQUISITOS QUANTO AOS DEPENDENTES

Deve o interessado à pensão, em primeiro lugar, enquadrar-se em alguma das situações de parentesco arroladas no artigo 16 da Lei nº 8.213/91, a saber:

“I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave; (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência)

II - os pais;

III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave; (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência)

(...)”.

O segundo requisito a ser preenchido para o benefício de pensão é a dependência econômica do interessado em relação ao segurado falecido. No caso de cônjuge e de filho menor de 21 (vinte e um) anos, de acordo com a disposição do § 4º do artigo 16 da Lei 8.213/91, esta dependência é presumida.

DO REQUISITO DA CONDIÇÃO DE SEGURADO

O benefício de pensão por morte, conforme se infere do artigo 74 da Lei nº 8.213/91, somente é instituído quando o falecido, na data do óbito, detinha a condição de segurado da Previdência Social. Sobre este requisito legal, devem-se observar as regras dos artigos 15 e 102 da Lei 8.213/91.

Quanto ao disposto no § 4º do art. 15, da Lei nº 8.213/91, (relativo ao prazo em que é mantida a condição de segurado mesmo depois de cessadas as contribuições), observada a data do óbito, deve-se ater ao disposto no Decreto nº 3.048, de 6.5.1999 (DOU de 12.5.99), que fixou o referido termo final em seu artigo 14 (que sofreu alteração de redação pelo Decreto nº 4.032, de 26/11/2001; mantendo, porém o mesmo efeito jurídico).

Cumpra esclarecer, ainda, que o prazo para recolhimento das contribuições dos segurados empregados, que são retidas pelos respectivos empregadores, é o mês seguinte a data do pagamento dos salários, de forma que a contagem do prazo prevista no artigo 15 da Lei nº 8.213/91, tem seu termo inicial no 2º (segundo) mês subsequente ao desligamento do emprego (isto porque o mês seguinte ao desligamento é o previsto pela legislação para o acerto das verbas rescisórias, quando ocorre a retenção das contribuições pelo empregador, conforme artigo 30, inciso I, da Lei nº 8.212/91).

O art. 102 da Lei nº 8.213/91, entretanto, prevê que, se comprovado for que o segurado, quando ainda ostentava esta condição, preenchia os requisitos legais para a obtenção da aposentadoria, seu direito não pode ser prejudicado pela superveniente perda da condição de segurado, por tratar-se de direito adquirido. De igual modo, procedida tal comprovação, o direito à pensão por morte do segurado também fica preservado.

DO CASO CONCRETO

A interessada na pensão alega que viveu em união estável por mais de trinta anos com Benedito Nogueira, falecido em 11/12/2018 (certidão de óbito – Evento 02 – fl. 16)

DA CONDIÇÃO DE SEGURADO DO DE CUJUS

No que tange à qualidade de segurado, os dados extraídos do sistema CNIS (Evento 24 – fls. 17 e 18) apontam que o falecido exerceu atividades urbanas, sendo o último vínculo empregatício no período de 08/09/2010 a 07/10/2010, mantendo a qualidade de segurado até 15/12/2011, nos termos do artigo 15 da Lei de Benefícios. Após a perda da qualidade de segurado, o de cujus usufruiu o amparo social (87), a partir de JUN/2013, cessado com o óbito, cujo benefício não gera direito à pensão por morte, de acordo com o previsto na Lei nº 8.742/93 (artigo 21, § 1º).

Portanto, considerando que o de cujus manteve a qualidade de segurado até 15/12/2011, conclui-se que não detinha a qualidade de segurado na data do óbito (11/12/2018).

Diante do contexto probatório, a parte autora não faz jus ao benefício pretendido, porquanto foi não comprovada a qualidade de segurado do falecido por ocasião do óbito.

Ademais, no presente caso, não se aplica a regra do artigo 102 da Lei nº 8.213/91, tendo em vista que o falecido contava com 53 anos de idade à data do óbito, não fazendo jus, àquela época à aposentadoria por idade e nem por tempo de contribuição.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Sem custas ou honorários advocatícios neste grau de jurisdição (art. 55 da Lei nº 9.099/1995 combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001).

Cientifiquem-se as partes de que, caso pretendam recorrer, seu prazo é de 10 (dez) dias, mediante representação por advogado.

Transitada em julgado, arquivem-se.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0001402-58.2019.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6329008194  
AUTOR: ROSANA DA PENHA MORAES (SP337749 - ANA CLAUDIA MANIEZZO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, objetivando a parte autora a concessão de benefício assistencial.

Quanto ao mérito da pretensão formulada na petição inicial, temos que o benefício assistencial, também chamado amparo social ou simplesmente benefício de prestação continuada como é denominado pela Lei da Assistência Social, é um benefício de natureza assistencial (não previdenciário, logo, não exige contribuições).

Assim, o benefício de prestação continuada de um salário mínimo foi assegurado pela Constituição Federal nos seguintes termos:

“Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

(...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei”.

A Lei nº 8.742, de 07.12.93, adotada pela Autarquia previdenciária na análise da concessão da prestação na esfera administrativa, estabelecia, em seu artigo 20, o seguinte conceito de deficiente:

“§ 2º Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. ”

Com efeito, a Emenda Constitucional 45/2004 introduziu no nosso ordenamento o §3º ao artigo 5º da Constituição Federal, dispositivo que tem a seguinte redação: “Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais.”.

Assim, pelo Decreto 6.949 de 25.08.2009, a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, foi incorporada em nosso ordenamento com status de norma constitucional, pela qual o conceito de deficiente é definido nos seguintes termos:

“Pessoas com deficiência são aquelas que têm impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdades de condições com as demais pessoas. ”

Na esteira desse entendimento, as Leis nºs 12.435/11 e 12.470/11, alteraram o conceito legal de deficiente contido na Lei nº 8.742/93. Vejamos o teor dos novos dispositivos:

“Lei nº 8.742/93:

(...)

Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.

(...)

§2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

§ 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 2o deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (NR) ” (Grifos nossos)

Assim, diante da alteração legislativa, não há mais qualquer controvérsia a respeito do conceito de deficiente, que poderá ser aplicado antes da data de advento das Leis nºs 12.435/11 e 12.470/11, uma vez que esta já se fazia necessária por força de imperativo constitucional.

Dos citados dispositivos, em especial da norma constitucional, que é repetida no art. 2º, alínea e da Lei 8.742/93, temos que são requisitos para a obtenção do benefício assistencial: 1) ser pessoa portadora de

deficiência, nos termos da lei, ou idoso (com 65 – sessenta e cinco – anos de idade, ou mais); 2) comprovação de não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família (cujo ônus é atribuído à parte interessada no reconhecimento de seu direito).

Tecidas as considerações iniciais, quanto ao primeiro requisito não remanescem questionamentos, visto que, como dito, a lei fixou um critério objetivo para a pessoa portadora de deficiência.

A controvérsia se instaurava quanto ao requisito da necessidade econômico-social, o de não possuir meios de provisão da sua subsistência, visto que o § 3º do referido art. 20 da Lei nº 8.742/93, aparentemente, teria fixado critério objetivo único para a caracterização deste requisito do amparo social.

O STF pronunciou-se, de forma reiterada, em sede de reclamação, que um critério hábil para a verificação da existência de estado de miserabilidade da parte requerente é o critério legal, qual seja, a renda per capita ser igual ou inferior a 1/4 de salário mínimo.

Nesse sentido, foi decidido nos embargos de declaração de recurso extraordinário de nº 416.729-8, cujo relator foi o Min. Sepúlveda Pertence, cuja ementa passo a transcrever:

“1. Embargos de Declaração recebidos como agravo regimental.

2. Benefício Assistencial (CF, art. 203, V, L. 8.742/93, art. 20, §3º); ao afastar a exigência de renda familiar inferior a 1/4 do salário mínimo per capita, para a concessão do benefício, o acórdão recorrido divergiu do entendimento firmado pelo STF na ADIN 1232, Galvão, DJ 01.06.2001, conforme assentado na Rcl 2.303-AgR, Pleno Ellen Gracie, 3.5.2004, quando o Tribunal afastou a possibilidade de se emprestar ao texto impugnado interpretação segundo a qual não limita ele os meios de prova da condição de miserabilidade da família do necessitado deficiente ou idoso.(...)” (Grifos nossos).

Este critério objetivo de aferição do estado de pobreza, no entanto, é tema de Repercussão Geral reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal (RE 567.985 – RG – rel. Ministro Marco Aurélio), verbis:

“RE 567985 RG/MT - MATO GROSSO

REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Relator(a): Min. MIN. MARCO AURÉLIO

Julgamento: 08/02/2008

Publicação DJe-065 DIVULG 10-04-2008 PUBLIC 11-04-2008

EMENTA VOL-02314-08 PP-01661

EMENTA: REPERCUSSÃO GERAL – BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DE PRESTAÇÃO CONTINUADA - IDOSO – RENDA PER CAPITA FAMILIAR INFERIOR A MEIO SALÁRIO MÍNIMO – ARTIGO 203, INCISO V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Admissão pelo Colegiado Maior.

Decisão: Decisão: O Tribunal reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada, vencido o Ministro Eros Grau. Não se manifestou o Ministro Joaquim Barbosa. Ministro MARCO AURÉLIO Relator

A.G.REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO

Relator: Min. JOAQUIM BARBOSA

Julgamento: 24/03/2010

Publicação DJe-067 DIVULG 15/04/2010 PUBLIC 16/04/2010

DECISÃO: Omissis. No presente caso, o recurso extraordinário trata sobre tema (Previdência social. Benefício assistencial de prestação continuada. Idoso. Renda per capita familiar inferior a meio salário mínimo. Art. 203, inc. V, da Constituição da República. Alteração do critério objetivo de aferição do estado de pobreza modificado para meio salário mínimo, ante o disposto nas Leis n. 9.533/97 e 10.689/2003. Comprovação da miserabilidade por outros critérios que não os adotados pela Lei n. 8.742/93, declarada constituição pelo STF na ADI 1.232) em que a repercussão geral já foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal (RE 567.985-RG, rel. min. Marco Aurélio).

Do exposto, reconsidero a decisão de fls. 41, tornando-a sem efeito e, em consequência, julgo prejudicado o recurso de fls. 54-60. Ademais, nos termos do art. 328 do RISTF (na redação dada pela Emenda Regimental 21/2007), determino a devolução dos presentes autos ao Tribunal de origem, para que seja observado o disposto no art. 543-B e parágrafos do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Brasília, 24 de março de 2010.

Ministro JOAQUIM BARBOSA Relator” (Destaque nosso)

Sobre este tema o STJ tem se manifestado da seguinte maneira:

“AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRECEITO LEGAL. VIOLAÇÃO. AUSÊNCIA DE PRONUNCIAMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OPOSIÇÃO. NECESSIDADE. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. LOAS. ASSISTÊNCIA SOCIAL. PREVISÃO CONSTITUCIONAL. AFERIÇÃO DA CONDIÇÃO ECONÔMICA POR OUTROS MEIOS LEGÍTIMOS. VIABILIDADE. PRECEDENTES. PROVA. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ. INCIDÊNCIA.

1. Omissis.

2. Este Superior Tribunal pacificou compreensão segundo a qual o critério de aferição da renda mensal previsto no § 3.º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 deverá ser observado como um mínimo, não excluindo a possibilidade de o julgador, ao analisar o caso concreto, lançar mão de outros elementos probatórios que afirmem a condição de miserabilidade da parte e de sua família.

3. No particular: “A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo.” (REsp 1.112.557/MG, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Terceira Seção, DJe 20/11/2009).

4. Omissis (AgRg no Ag 1320806 / SPAGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 2010/0114630-8; Relator(a) Ministro OG FERNANDES; Órgão Julgador T6 - SEXTA TURMA; Data do Julgamento 15/02/2011; Data da Publicação/Fonte DJe 09/03/2011).

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. AFERIÇÃO DO ESTADO DE MISERABILIDADE POR OUTROS MEIOS QUE NÃO A RENDA FAMILIAR “PER CAPITA” INFERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. DIREITO AO BENEFÍCIO ENTENDIMENTO DO TRIBUNAL DE ORIGEM EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. ENUNCIADO 83/STJ. RECURSO INADMISSÍVEL, A ENSEJAR A APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ARTIGO 557, § 2º, DO CPC.

1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no regime do Art. 543-C CPC, uniformizou o entendimento de que a exclusão do direito ao benefício assistencial, unicamente, pelo não preenchimento do requisito da renda familiar ‘per capita’ ser superior ao limite legal, não tem efeito quando o beneficiário comprova por outros meios seu estado de miserabilidade.

2. O entendimento adotado pelo e. Tribunal de origem encontra-se em consonância com a jurisprudência firmada nesta Corte Superior de Justiça.

3. Omissis. ” (Processo AgRg no REsp 1205915 / PR AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2010/0148155-6 Relator Ministro ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ) (8205) Órgão Julgador T5 - QUINTA TURMA Data do Julgamento 08/02/2011)

Em julgamento, ocorrido em abril de 2013; o Supremo Tribunal Federal ao analisar os REs 56785 e 580963, ambos com repercussão geral, julgou inconstitucionais os seguintes dispositivos legais:

- § 3º do artigo 20 da Lei 8742/93 verbis “Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. ” (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011).

- o parágrafo único do artigo 34 do estatuto do idoso que prevê: “O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. ”

Assim, para que não se desnature seu campo de proteção, destaque-se que o benefício assistencial tem caráter subsidiário, o que implica em somente ser devido quando reste comprovado que o requerente não possui meios de manutenção, seja por seu próprio trabalho ou auxílio de sua família - que é quem detém, com primazia, tal responsabilidade, haja vista a obrigação alimentar prevista no artigo 1694 e seguintes do Código Civil - seja por qualquer outro meio, uma vez que é requisito expresso e primordial para a sua concessão o enquadramento no risco social compreendido como miserabilidade.

Nestes moldes, tenho que o critério da renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo, prevista no artigo 20, §3º da Lei nº 8742/93, é somente um critério objetivo inicial, não impedindo que a miserabilidade seja aferida por outros meios, seja para atestar sua existência (ex. a renda familiar “per capita” supera 1/4 do salário mínimo, mas a situação concreta é de extremo risco), seja para excluí-la (como no caso do idoso de baixa renda, mas com patrimônio abastado).

Destá forma, entendo que a presunção de existência ou ausência de miserabilidade derivada do enquadramento da renda do grupo familiar no limite mínimo previsto no artigo 20, §3º da lei n. 8742/93 é relativa, uma vez que é possível a produção de prova em contrário em relação à situação de miserabilidade, seja para atestá-la, seja para excluí-la, sendo fundamental verificar-se, no caso concreto, se há ou não situação de miserabilidade, partido dos critérios dispostos no artigo 20 e parágrafos, mas não se esgotando ali, cabendo ao Juízo verificar a situação concreta efetiva, com base em critérios de julgamento válidos juridicamente, preservando-se o sentido e a finalidade da lei.

Assim, a definição de referida miserabilidade no caso concreto jamais será estrita, uma vez que há inúmeras variantes que influenciam tal julgamento, desde eventuais peculiaridades do grupo familiar (p.ex., custos com moradia, enfermidades dentro do grupo familiar, despesas mensais extraordinárias, etc.), até o ambiente social, econômico e político no qual ele está inserido. Em outras palavras, embora o critério renda seja importante, ante sua objetividade, não é suficiente para atestar ou excluir a miserabilidade ou pobreza. Vale transcrever excertos de interessante estudo do CEPAL - Comissão Econômica para América Latina e Caribe acerca da insuficiência do critério renda para a definição do que se entende por “pobreza”:

“Utilizar somente a renda implica em assumir que se pode estar cometendo deliberadamente um erro. Primeiro, porque as pessoas pobres têm renda errática, segundo como as pesquisas domiciliares são auto-declaratórias, há seguramente uma subestimação das rendas pessoais, sobretudo das rendas mais elevadas (Luch,1982), terceiro as transferências governamentais como vale transporte e ticket refeição são provavelmente subdeclaradas ou omitidas.

Nota-se que há inúmeras restrições ao uso da variável renda, como instrumento para medir o bem-estar da sociedade, mas este corte analítico é muito difundido para este tipo de estudo, devido a que os demais métodos são dispendiosos e as informações são precárias para sua realização, sobretudo devido às dificuldades de mensuração do patrimônio das pessoas e estratégias de sobrevivência.

(fonte: [http://portal.mte.gov.br/data/files/FF8080812BAFFE3B012BCB0B9B41EBA/GEneroPobreza\\_Brasil04.pdf](http://portal.mte.gov.br/data/files/FF8080812BAFFE3B012BCB0B9B41EBA/GEneroPobreza_Brasil04.pdf), acesso em 09/02/2011). ”

Os trabalhos do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE colaboram na busca de critérios para aferir a condição da pobreza no território brasileiro, mas atestam, também, a dificuldade decorrente das variações de critérios, das diferenças regionais, entre outros fatores. Interessante, no excerto a seguir transcrito, a definição das ideias de “pobreza absoluta” e “medida subjetiva da pobreza”, e a influência que o

ambiente social e econômico, aliado a características regionais, exerce na compreensão da pobreza:

“A pobreza absoluta é medida a partir de critérios definidos por especialistas que analisam a capacidade de consumo das pessoas, sendo considerada pobre aquela pessoa que não consegue ter acesso a uma cesta alimentar e de bens mínimos necessários a sua sobrevivência.

A medida subjetiva de pobreza é derivada da opinião dos entrevistados, e calculada levando-se em consideração a própria percepção das pessoas sobre suas condições de vida. Segundo especialistas, a percepção de bem-estar de um indivíduo sofre influência de acordo com sua posição em relação aos demais indivíduos de um determinado grupo de referência. Em termos teóricos, não se espera que os dois indicadores sejam coincidentes, mas a expectativa é de resultados próximos.

No Norte e Nordeste a percepção da pobreza foi, no geral, superior ao resultado observado pela linha absoluta. No Sul ocorreu o oposto, as pessoas se percebiam menos pobres do que foi medido pela pobreza absoluta. No Sudeste e Centro-Oeste houve uma maior proximidade entre as duas medidas.

Difícilmente teremos uma única explicação para as diferenças encontradas entre as duas medidas, pois vários fatores podem influenciar a percepção das pessoas, como: características do local em que vivem; a percepção do grau de desigualdade; efeito migração que leva as pessoas a se compararem não com o seu local atual de moradia mas com o local de origem; ou mesmo um efeito geracional.

Mapas temáticos adicionais podem ajudar nesta busca. Os determinantes da pobreza e da desigualdade são muitas vezes diferenciados dependendo das características do ambiente onde ocorrem. A produção econômica, o nível educacional da população que a prepara para as oportunidades do mercado de trabalho, as condições de saúde são alguns dos indicadores que afetam o bem-estar.”

(fonte: [http://www.ibge.gov.br/home/presidencia/noticias/noticia\\_visualiza.php?id\\_noticia=1293&id\\_pagina=1](http://www.ibge.gov.br/home/presidencia/noticias/noticia_visualiza.php?id_noticia=1293&id_pagina=1), acesso em 08/02/2011)

Deste modo, concluiu-se que o critério objetivo previsto no artigo 20, § 3º, da Lei n. 8.742/93 serve como um ponto de partida para a definição do requisito de miserabilidade que permite a concessão do benefício.

Quando a renda per capita do grupo familiar situa-se em patamar inferior a ¼ do salário mínimo, presume-se, de forma relativa, que há situação de risco a autorizar a concessão do benefício. Caso a renda per capita situe-se em patamar superior, presume-se, de forma igualmente relativa, que o grupo não se inclui na situação de risco. Entretanto, em ambas as situações, cabe a análise do conjunto probatório concernente à situação concreta do grupo familiar, com todas as variações e peculiaridades que a compõem, buscando-se, com base em critérios juridicamente válidos, superar ou não a presunção inicial adotada, incluindo ou excluindo o requerente da esfera de proteção abarcada pelo benefício assistencial.

Por fim, ainda que aceita a ideia, prestigiada, sem unanimidade, na jurisprudência, de que a previsão do artigo 34 da Lei n.º 8.742/93 - que permite a exclusão de benefício assistencial recebido por idoso para fins de aferição da renda familiar per capita -, possa ser estendida a benefícios recebidos pelo valor mínimo dentro do grupo familiar; entende que tal posicionamento não prejudica a tese alinhavada acima, isto é, a de que deve ser verificada a miserabilidade no caso concreto.

Nesta senda, a família, para os efeitos do disposto no art. 20 da Lei 8.742/93, é composta pelos seguintes membros: requerente, cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.

**DO CASO CONCRETO**

A parte autora requereu administrativamente o benefício assistencial em 11/04/2019 (Evento 02 – fl. 15).

No que tange ao requisito da deficiência, emerge do laudo pericial acostado aos autos (Evento 26), verbis: “Teve dissecação na coronária com lesão obstrutiva decorrente do quadro, também tem lombalgia, uncoartrose, varizes. Quadro controlado e estabilizado”.

Em resposta aos quesitos do Juízo, consignou o perito: Sem incapacidade para o exercício de sua atividade habitual de ser do lar. Houve incapacidade total e temporária de 23/07/2018 até 23/10/2018 (tempo para adequada recuperação laboral após dissecação de coronária com boa evolução). (Grifo e destaque nossos)

Observa-se que a requerente esteve incapacitada de forma total e temporária durante três meses; não apresentando, assim, impedimentos de longo prazo.

Portanto, ausente o requisito da deficiência, o que por si só inviabiliza a concessão do benefício, dou por prejudicada a análise da condição de miserabilidade.

Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Sem custas ou honorários advocatícios neste grau de jurisdição (art. 55 da Lei n.º 9.099/1995 combinado com o art. 1.º da Lei n.º 10.259/2001).

Cientifiquem-se as partes de que, caso pretendam recorrer, seu prazo é de 10 (dez) dias, mediante representação por advogado.

Transitada em julgado, arquivem-se.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0002926-56.2020.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/632900820

AUTOR: LEONICE BENTO (SP247831 - PRISCILA FERNANDES RELA)

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, objetivando a parte autora a concessão do benefício assistencial.

Quanto ao mérito da pretensão formulada na petição inicial, temos que o benefício assistencial, também chamado amparo social ou simplesmente benefício de prestação continuada como é denominado pela Lei da Assistência Social, é um benefício de natureza assistencial (não previdenciário, logo, não exige contribuições).

Assim, o benefício de prestação continuada de um salário mínimo foi assegurado pela Constituição Federal nos seguintes termos:

“Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

(...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei”.

A Lei n.º 8.742, de 07.12.93, adotada pela Autarquia previdenciária na análise da concessão da prestação na esfera administrativa, estabelecia, em seu artigo 20, o seguinte conceito de deficiente:

“§ 2º Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho.”

Com efeito, a Emenda Constitucional 45/2004 introduziu no nosso ordenamento o § 3º ao artigo 5º da Constituição Federal, dispositivo que tem a seguinte redação: “Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais.”.

Assim, pelo Decreto 6.949 de 25.08.2009, a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, foi incorporada em nosso ordenamento com status de norma constitucional, pela qual o conceito de deficiente é definido nos seguintes termos:

“Pessoas com deficiência são aquelas que têm impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdades de condições com as demais pessoas.”

Na esteira desse entendimento, as Leis n.ºs 12.435/11 e 12.470/11, alteraram o conceito legal de deficiente contido na Lei n.º 8.742/93. Vejamos o teor dos novos dispositivos:

“Lei n.º 8.742/93:

(...)

Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.

(...)

§ 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

§ 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 2o deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (NR)” (Grifos nossos)

Assim, diante da alteração legislativa, não há mais qualquer controvérsia a respeito do conceito de deficiente, que poderá ser aplicado antes da data de advento das Leis n.ºs 12.435/11 e 12.470/11, uma vez que esta já se fazia necessária por força de imperativo constitucional.

Dos citados dispositivos, em especial da norma constitucional, que é repetida no art. 2º, alínea e da Lei 8.742/93, temos que são requisitos para a obtenção do benefício assistencial: 1) ser pessoa portadora de deficiência, nos termos da lei, ou idoso (com 65 – sessenta e cinco – anos de idade, ou mais); 2) comprovação de não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família (cujo ônus é atribuído à parte interessada no reconhecimento de seu direito).

Tecidas as considerações iniciais, quanto ao primeiro requisito não remanescem questionamentos, visto que, como dito, a lei fixou um critério objetivo para a pessoa portadora de deficiência.

A controvérsia se instaurava quanto ao requisito da necessidade econômico-social, o de não possuir meios de provisão da sua subsistência, visto que o § 3º do referido art. 20 da Lei n.º 8.742/93, aparentemente, teria fixado critério objetivo único para a caracterização deste requisito do amparo social.

O STF pronunciou-se, de forma reiterada, em sede de reclamação, que um critério hábil para a verificação da existência de estado de miserabilidade da parte requerente é o critério legal, qual seja, a renda per capita ser igual ou inferior a ¼ de salário mínimo.

Nesse sentido, foi decidido nos embargos de declaração de recurso extraordinário de nº 416.729-8, cujo relator foi o Min. Sepúlveda Pertence, cuja ementa passo a transcrever:

“1. Embargos de Declaração recebidos como agravo regimental.

2. Benefício Assistencial (CF, art. 203, V, L. 8.742/93, art. 20, § 3º): ao afastar a exigência de renda familiar inferior a ¼ do salário mínimo per capita, para a concessão do benefício, o acórdão recorrido divergiu do entendimento firmado pelo STF na ADIN 1232, Galvão, DJ 01.06.2001, conforme assentado na Rcl 2.303-AgR, Pleno Ellen Gracie, 3.5.2004, quando o Tribunal afastou a possibilidade de se emprestar ao texto impugnado interpretação segundo a qual não limita ele os meios de prova da condição de miserabilidade da família do necessitado deficiente ou idoso.(...)” (Grifos nossos).

Este critério objetivo de aferição do estado de pobreza, no entanto, é tema de Repercussão Geral reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal (RE 567.985 – RG – rel. Ministro Marco Aurélio), verbis:

“RE 567985 RG / MT - MATO GROSSO  
REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO  
Relator(a): Min. MIN. MARCO AURÉLIO

Julgamento: 08/02/2008

Publicação DJe-065 DIVULG 10-04-2008 PUBLIC 11-04-2008

EMENT VOL-02314-08 PP-01661

EMENTA: REPERCUSSÃO GERAL – BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DE PRESTAÇÃO CONTINUADA - IDOSO – RENDA PER CAPITA FAMILIAR INFERIOR A MEIO SALÁRIO MÍNIMO – ARTIGO 203, INCISO V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Admissão pelo Colegiado Maior.

Decisão: Decisão: O Tribunal reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada, vencido o Ministro Eros Grau. Não se manifestou o Ministro Joaquim Barbosa. Ministro MARCO AURÉLIO Relator

AG.REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO

Relator: Min. JOAQUIM BARBOSA

Julgamento: 24/03/2010

Publicação DJe-067 DIVULG 15/04/2010 PUBLIC 16/04/2010

DECISÃO: Omissis. No presente caso, o recurso extraordinário trata sobre tema (Previdência social. Benefício assistencial de prestação continuada. Idoso. Renda per capita familiar inferior a meio salário mínimo. Art. 203, inc. V, da Constituição da República. Alteração do critério objetivo de aferição do estado de pobreza modificado para meio salário mínimo, ante o disposto nas Leis n. 9.533/97 e 10.689/2003. Comprovação da miserabilidade por outros critérios que não os adotados pela Lei n. 8.742/93, declarada constituição pelo STF na ADI 1.232) em que a repercussão geral já foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal (RE 567.985-RG, rel. min. Marco Aurélio).

Do exposto, reconsidero a decisão de fls. 41, tornando-a sem efeito e, em consequência, julgo prejudicado o recurso de fls. 54-60. Ademais, nos termos do art. 328 do RISTF (na redação dada pela Emenda Regimental 21/2007), determino a devolução dos presentes autos ao Tribunal de origem, para que seja observado o disposto no art. 543-B e parágrafos do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Brasília, 24 de março de 2010.

Ministro JOAQUIM BARBOSA Relator” (Destaque nosso)

Sobre este tema o STJ tem se manifestado da seguinte maneira:

“AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRECEITO LEGAL. VIOLAÇÃO. AUSÊNCIA DE PRONUNCIAMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OPOSIÇÃO. NECESSIDADE. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. LOAS. ASSISTÊNCIA SOCIAL. PREVISÃO CONSTITUCIONAL. AFERIÇÃO DA CONDIÇÃO ECONÔMICA POR OUTROS MEIOS LEGÍTIMOS. VIABILIDADE. PRECEDENTES. PROVA. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ. INCIDÊNCIA.

1. Omissis.

2. Este Superior Tribunal pacificou compreensão segundo a qual o critério de aferição da renda mensal previsto no § 3.º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 deverá ser observado como um mínimo, não excluindo a possibilidade de o julgador, ao analisar o caso concreto, lançar mão de outros elementos probatórios que afirmem a condição de miserabilidade da parte e de sua família.

3. No particular: “A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a ¼ do salário mínimo.” (REsp 1.112.557/MG, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Terceira Seção, DJe 20/11/2009).

4. Omissis (AgRg no Ag 1320806 / SPAGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 2010/0114630-8; Relator(a) Ministro OG FERNANDES; Órgão Julgador T6 - SEXTA TURMA; Data do Julgamento 15/02/2011; Data da Publicação/Fonte DJe 09/03/2011).

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. AFERIÇÃO DO ESTADO DE MISERABILIDADE POR OUTROS MEIOS QUE NÃO A RENDA FAMILIAR “PER CAPITA” INFERIOR A ¼ DO SALÁRIO MÍNIMO. DIREITO AO BENEFÍCIO ENTENDIMENTO DO TRIBUNAL DE ORIGEM EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. ENUNCIADO 83/STJ. RECURSO INADMISSÍVEL, A ENSEJAR A APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ARTIGO 557, § 2º, DO CPC.

1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no regime do Art. 543-C CPC, uniformizou o entendimento de que a exclusão do direito ao benefício assistencial, unicamente, pelo não preenchimento do requisito da renda familiar ‘per capita’ ser superior ao limite legal, não tem efeito quando o beneficiário comprova por outros meios seu estado de miserabilidade.

2. O entendimento adotado pelo e. Tribunal de origem encontra-se em consonância com a jurisprudência firmada nesta Corte Superior de Justiça.

3. Omissis. ” (Processo AgRg no REsp 1205915 / PR AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2010/0148155-6 Relator Ministro ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ) (8205) Órgão Julgador T5 - QUINTA TURMA Data do Julgamento 08/02/2011)

Em julgamento, ocorrido em abril de 2013; o Supremo Tribunal Federal ao analisar os REs 56785 e 580963, ambos com repercussão geral, julgou inconstitucionais os seguintes dispositivos legais:

- § 3º do artigo 20 da Lei 8742/93 verbis “Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. ” (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011).

- o parágrafo único do artigo 34 do estatuto do idoso que prevê: “O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. ”

Assim, para que não se desnature seu campo de proteção, destaque-se que o benefício assistencial tem caráter subsidiário, o que implica em somente ser devido quando reste comprovado que o requerente não possui meios de manutenção, seja por seu próprio trabalho ou auxílio de sua família - que é quem detém, com primazia, tal responsabilidade, haja vista a obrigação alimentar prevista no artigo 1694 e seguintes do Código Civil - seja por qualquer outro meio, uma vez que é requisito expresso e primordial para a sua concessão o enquadramento no risco social compreendido como miserabilidade.

Nestes moldes, tenho que o critério da renda per capita inferior a ¼ do salário mínimo, prevista no artigo 20, §3º da Lei nº 8742/93, é somente um critério objetivo inicial, não impedindo que a miserabilidade seja aferida por outros meios, seja para atestar sua existência (ex. a renda familiar “per capita” supera ¼ do salário mínimo, mas a situação concreta é de extremo risco), seja para excluí-la (como no caso do idoso de baixa renda, mas com patrimônio abastado).

Desta forma, entendo que a presunção de existência ou ausência de miserabilidade derivada do enquadramento da renda do grupo familiar no limite mínimo previsto no artigo 20, §3º da lei n. 8742/93 é relativa, uma vez que é possível a produção de prova em contrário em relação à situação de miserabilidade, seja para atestá-la, seja para excluí-la, sendo fundamental verificar-se, no caso concreto, se há ou não situação de miserabilidade, partido dos critérios dispostos no artigo 20 e parágrafos, mas não se esgotando ali, cabendo ao Juízo verificar a situação concreta efetiva, com base em critérios de julgamento válidos juridicamente, preservando-se o sentido e a finalidade da lei.

Assim, a definição de referida miserabilidade no caso concreto jamais será estrita, uma vez que há inúmeros variantes que influenciam tal julgamento, desde eventuais peculiaridades do grupo familiar (p.ex., custos com moradia, enfermidades dentro do grupo familiar, despesas mensais extraordinárias, etc.), até o ambiente social, econômico e político no qual ele está inserido. Em outras palavras, embora o critério renda seja importante, ante sua objetividade, não é suficiente para atestar ou excluir a miserabilidade ou pobreza. Vale transcrever excertos de interessante estudo do CEPAL - Comissão Econômica para América Latina e Caribe acerca da insuficiência do critério renda para a definição do que se entende por “pobreza”:

“Utilizar somente a renda implica em assumir que se pode estar cometendo deliberadamente um erro. Primeiro, porque as pessoas pobres têm renda errática, segundo como as pesquisas domiciliares são auto-declaratórias, há seguramente uma subestimação das rendas pessoais, sobretudo das rendas mais elevadas (Luch,1982), terceiro as transferências governamentais como vale transporte e ticket refeição são provavelmente subdeclaradas ou omitidas.

Nota-se que há inúmeras restrições ao uso da variável renda, como instrumento para medir o bem-estar da sociedade, mas este corte analítico é muito difundido para este tipo de estudo, devido a que os demais métodos são dispendiosos e as informações são precárias para sua realização, sobretudo devido às dificuldades de mensuração do patrimônio das pessoas e estratégias de sobrevivência.

(fonte: [http://portal.mte.gov.br/data/files/FF8080812BAFFE3B012BCB0B9B4B1EBA/GEneroPobreza\\_Brasil04.pdf](http://portal.mte.gov.br/data/files/FF8080812BAFFE3B012BCB0B9B4B1EBA/GEneroPobreza_Brasil04.pdf), acesso em 09/02/2011). ”

Os trabalhos do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE colaboram na busca de critérios para aferir a condição da pobreza no território brasileiro, mas atestam, também, a dificuldade decorrente das variações de critérios, das diferenças regionais, entre outros fatores. Interessante, no excerto a seguir transcrito, a definição das ideias de “pobreza absoluta” e “medida subjetiva da pobreza”, e a influência que o ambiente social e econômico, aliado a características regionais, exerce na compreensão da pobreza:

“A pobreza absoluta é medida a partir de critérios definidos por especialistas que analisam a capacidade de consumo das pessoas, sendo considerada pobre aquela pessoa que não consegue ter acesso a uma cesta alimentar e de bens mínimos necessários a sua sobrevivência.

A medida subjetiva de pobreza é derivada da opinião dos entrevistados, e calculada levando-se em consideração a própria percepção das pessoas sobre suas condições de vida. Segundo especialistas, a percepção de bem-estar de um indivíduo sofre influência de acordo com sua posição em relação aos demais indivíduos de um determinado grupo de referência. Em termos teóricos, não se espera que os dois indicadores sejam coincidentes, mas a expectativa é de resultados próximos.

No Norte e Nordeste a percepção da pobreza foi, no geral, superior ao resultado observado pela linha absoluta. No Sul ocorreu o oposto, as pessoas se percebiam menos pobres do que foi medido pela pobreza absoluta. No Sudeste e Centro-Oeste houve uma maior proximidade entre as duas medidas.

Difícilmente teremos uma única explicação para as diferenças encontradas entre as duas medidas, pois vários fatores podem influenciar a percepção das pessoas, como: características do local em que vivem; a percepção do grau de desigualdade; efeito migração que leva as pessoas a se compararem não com o seu local atual de moradia mas com o local de origem; ou mesmo um efeito geracional.

Mapas temáticos adicionais podem ajudar nesta busca. Os determinantes da pobreza e da desigualdade são muitas vezes diferenciados dependendo das características do ambiente onde ocorrem. A produção econômica, o nível educacional da população que a prepara para as oportunidades do mercado de trabalho, as condições de saúde são alguns dos indicadores que afetam o bem-estar. ”

(fonte: [http://www.ibge.gov.br/home/presidencia/noticias/noticia\\_visualiza.php?id\\_noticia=1293&id\\_pagina=1](http://www.ibge.gov.br/home/presidencia/noticias/noticia_visualiza.php?id_noticia=1293&id_pagina=1), acesso em 08/02/2011)

Deste modo, concluiu-se que o critério objetivo previsto no artigo 20, §3º, da Lei n. 8.742/93 serve como um ponto de partida para a definição do requisito de miserabilidade que permite a concessão do benefício. Quando a renda per capita do grupo familiar situa-se em patamar inferior a 1/4 do salário mínimo, presume-se, de forma relativa, que há situação de risco a autorizar a concessão do benefício. Caso a renda per capita situe-se em patamar superior, presume-se, de forma igualmente relativa, que o grupo não se inclui na situação de risco. Entretanto, em ambas as situações, cabe a análise do conjunto probatório concernente à situação concreta do grupo familiar, com todas as variações e peculiaridades que a compõem, buscando-se, com base em critérios juridicamente válidos, superar ou não a presunção inicial adotada, incluindo ou excluindo o requerente da esfera de proteção abarcada pelo benefício assistencial.

Por fim, ainda que aceita a ideia, prestigiada, sem unanimidade, na jurisprudência, de que a previsão do artigo 34 da Lei n. 8.742/93 - que permite a exclusão de benefício assistencial recebido por idoso para fins de aferição da renda familiar per capita -, possa ser estendida a benefícios recebidos pelo valor mínimo dentro do grupo familiar; entendo que tal posicionamento não prejudica a tese alinhada acima, isto é, a de que deve ser verificada a miserabilidade no caso concreto.

Nesta senda, a família, para os efeitos do disposto no art. 20 da Lei 8.742/93, é composta pelos seguintes membros: requerente, cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.

#### DO CASO CONCRETO

A parte autora requereu administrativamente o benefício assistencial em 14/05/2020 (Evento 02 – fl. 79).

Realizada perícia médica, emerge do laudo acostado (Evento 22), verbis: “A autora sofreu de AVC isquêmico em junho de 2019 e apresenta sequelas motoras com hemiparesia a direita. Apresenta fraqueza permanente em membro superior direito e membro inferior direito. Sequela permanente, irreversível, trazendo limitação para o autor realizar atividades laborais e habituais. Autora também apresenta afasia (não pronuncia nenhuma palavra) devido sequela de AVC. Portanto, possui impedimentos de longo prazo (...)”.

Desse modo, a parte autora se enquadra no conceito de deficiente, nos termos da lei supracitada.

Assim sendo, passo a analisar o contexto socioeconômico em que a requerente encontra-se inserida.

De acordo com o estudo realizado (Evento 28), a parte autora reside com seu ex-cônjuge e dois filhos em uma casa de fundos, alugada, muito simples, situada em bairro com toda infraestrutura existente na cidade de Itatiba. Referido imóvel possui sala, dois quartos, banheiro e quintal.

Conforme informações prestadas à assistente social, a filha da autora trabalhava e cursava a faculdade de Engenharia de Produção, porém teve que abrir mão para ficar em casa e cuidar de sua mãe; o ex-marido após o AVC sofrido pela requerente, voltou a morar na casa para dar suporte às necessidades da família.

A renda familiar advém do trabalho exercido pelo ex-cônjuge, de R\$ 1.700,00 (caminhoneiro) e do salário do filho, no valor de R\$ 1.200,00, totalizando R\$ 2.900,00.

Nos termos da fundamentação supra, para o deferimento do benefício, é necessário que a parte autora não possua meios de prover a própria subsistência ou de tê-la provida por sua família.

Nesta senda, a primeira parte desse requisito (não possua meios de prover a própria subsistência) restou demonstrada, visto que a parte autora é portadora de doença que lhe incapacita para a atividade laboral e, portanto, excluída do mercado de trabalho, contudo, não ficou comprovado que sua família não tenha condições de fazê-lo.

Com efeito, a renda mensal, no valor de R\$ 2.900,00, dividida pelo número de pessoas que residem sob o mesmo teto resulta numa renda per capita de R\$ 725,00; quantia superior a meio salário mínimo.

O MPF manifestou-se pela improcedência da demanda.

Assim, constatado por meio do estudo social que a autora tem o indispensável amparo familiar, não cabe carrear ao INSS o ônus pela instituição do benefício de prestação continuada.

Os elementos constantes do estudo socioeconômico estão, portanto, a evidenciar que, embora a parte autora possa ter um padrão de vida simples, como o de tantos brasileiros, não pode ser qualificada como hipossuficiente, nos termos da lei. Portanto, apesar de todas as dificuldades financeiras alegadas, não é possível vislumbrar, na espécie, o requisito miserabilidade justificador do benefício assistencial pleiteado, sendo inviável a sua concessão.

Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Sem custas ou honorários advocatícios neste grau de jurisdição (art. 55 da Lei n. 9.099/1995 combinado com o art. 1º da Lei n. 10.259/2001).

Cientifiquem-se as partes de que, caso pretendam recorrer, seu prazo é de 10 (dez) dias, mediante representação por advogado.

Transitada em julgado, arquivem-se.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0003583-95.2020.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6329008205

AUTOR: BENEDITA MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA ALMEIDA (SP423211 - MARCO ANTONIO DONIZETH DO CARMO SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, objetivando a parte autora a revisão de seu benefício de aposentadoria por idade, para fins de retroação da DIB.

#### DA IMPOSSIBILIDADE DO CÔMPUTO DO PERÍODO EM GOZO DE AUXÍLIO-DOENÇA COMO CARÊNCIA

O inciso II do Artigo 55 da Lei 8.213/91, assim como o inciso III do Artigo 60 do Decreto n. 3.048/99, estabelecem expressamente que o período de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez de natureza previdenciária pode ser computado como tempo de contribuição, desde que seja intercalado com períodos de atividade.

Contudo, não há que se confundir período de carência com tempo de contribuição.

A teor do Artigo 24 da Lei 8.213/91, período de carência é o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o segurado faça jus ao benefício.

No período em que o segurado encontra-se afastado do trabalho, em razão da concessão de auxílio-doença, não há recolhimento de contribuições previdenciárias e, por essa razão, tal período não é válido como carência, embora possa ser computado como tempo de serviço ou contribuição.

A vedação à contagem de contribuição ficta encontra-se em consonância com os princípios da contributividade e do equilíbrio financeiro-actuarial previstos no caput do artigo 201, da Constituição Federal. Nesse sentido já se manifestou a jurisprudência, conforme se observa nos arestos abaixo colacionados.

“PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - REQUISITOS: IDADE MÍNIMA E PERÍODO DE CARÊNCIA - LEI N.º 8.213/91 (ARTS. 15-I, 24/25, 29-PARÁGRAFO 5º, 48 E 142) - INTELIGÊNCIA.

1. No regime previdenciário atual (Lei 8.213/91), o benefício de aposentadoria por idade, do trabalhador urbano, está condicionado ao preenchimento dos seguintes requisitos: a) idade mínima, conforme o sexo (art. 48); e, b) período de carência, que, na hipótese dos autos, é de 60 contribuições (art. 142).

2. Período de carência é o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências (art. 24, caput).

3. O tempo durante o qual a autora recebeu auxílio-doença - não contribuindo para a Previdência Social - não há de ser levado em conta para fins de preenchimento do "período de carência" da pretendida aposentadoria.

4. Em consequência, a manutenção da qualidade de segurada, decorrente do gozo de benefício transitório, por incapacidade, não pode ser confundida com o chamado prazo de carência", que, na realidade, diz respeito ao efetivo recolhimento das contribuições previdenciárias correspondentes." (TRF1, AC 92.01.27435-1, AC 92.01.27435-1, AC - APELAÇÃO CIVEL, Relator(a) JUIZ JIRAIR ARAM MEGUERIAN, Órgão julgador, SEGUNDA TURMA, Fonte DJ DATA 04/06/1998 PÁGINA: 51) (Grifos e destaques nossos)

#### PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO / CONTRIBUIÇÃO. PRESUNÇÃO RELATIVA DE VERACIDADE DE VÍNCULO CONSTANTE EM CTPS. PERÍODO EM GOZO DE BENEFÍCIO INCAPACITANTE. PERÍODO COMO CONTRIBUINTE INDIVIDUAL.

1. DA REMESSA OFICIAL. Nos termos do REsp 1.144.079/SP (representativo da controvérsia), a adoção do princípio tempus regit actum impõe o respeito aos atos praticados sob o pálio da lei revogada, bem como aos efeitos desses atos, impossibilitando a retroação da lei nova, razão pela qual a lei em vigor à data da sentença é a que regula os recursos cabíveis contra o ato decisório e, portanto, a sua submissão ao duplo grau obrigatório de jurisdição. Nesse contexto, o provimento judicial guerrreado deve ser submetido ao reexame necessário (ainda que a condenação seja certamente inferior a 1.000 - mil - salários mínimos, o que permitiria afastá-lo por força do disposto no art. 496, I c.c. § 3º, I, do Código de Processo Civil), tendo como base a legislação vigente ao tempo em que proferida a r. sentença, bem como o entendimento contido na Súmula 490, do C. Superior Tribunal de Justiça.

2. DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. O benefício será devido, na forma proporcional, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino (art. 52, da Lei n.º 8.213/91). Comprovado mais de 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, ou 30 (trinta) anos, se mulher, concede-se aposentadoria na forma integral (art. 53, I e II, da Lei n.º 8.213/91). Necessário o preenchimento do requisito da carência, seja de acordo com o número de contribuições contido na tabela do art. 142, da Lei n.º 8.213/91, seja mediante o implemento de 180 (cento e oitenta) prestações vertidas.

3. DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. A Emenda Constitucional n.º 20/1998 estabeleceu o requisito de tempo mínimo de contribuição de 35 (trinta e cinco) anos para o segurado e de 30 (trinta) anos para a segurada, extinguindo a aposentadoria proporcional. Para os filiados ao regime até sua publicação (em 15 de dezembro de 1998), foi assegurada regra de transição, de forma a permitir a aposentadoria proporcional: previu-se o requisito de idade mínima de 53 (cinquenta e três) anos para os homens e de 48 (quarenta e oito) anos para as mulheres e um acréscimo de 40% (quarenta por cento) do tempo que faltaria para atingir os 30 (trinta) ou 35 (trinta e cinco) anos necessários nos termos da nova legislação.

4. DA PRESUNÇÃO RELATIVA DE VERACIDADE DE VÍNCULO CONSTANTE EM CTPS. Havendo contrato laboral devidamente registrado em Carteira de Trabalho, presume-se a legalidade de tal vínculo (inclusive para contagem de tempo de serviço), passível de ser afastada mediante prova em contrário.

5. DO PERÍODO EM GOZO DE BENEFÍCIO INCAPACITANTE. Nos termos do art. 55, II, da Lei n.º 8.213/91, deve ser considerado como tempo de serviço o período em que o interessado esteve percebendo auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, desde que tal tempo esteja intercalado com vínculos laborativos. Entretanto, a teor do art. 27, da Lei n.º 8.213/91, apenas períodos em que tenha havido contribuição podem servir para o implemento de carência, de modo que o lapso em que o interessado percebeu benefício incapacitante não poderá ser levado em conta para fins de preenchimento de carência.

6. DO PERÍODO COMO CONTRIBUINTE INDIVIDUAL - CARÊNCIA. De acordo com o art. 27, II, da Lei nº 8.213/91, para o cômputo do período de carência, serão consideradas apenas as contribuições realizadas a contar da data de efetivo pagamento da primeira contribuição sem atraso.

7. Dado parcial provimento tanto à remessa oficial como ao recurso de apelação da autarquia previdenciária.

(TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, APELREEX - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 1636574 - 0007411-72.2008.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, julgado em 10/10/2016, e-DJF3 Judicial I DATA:19/10/2016) (Grifos e destaques nossos)

Assim, o período em que segurado esteve em gozo de benefício por incapacidade não pode ser computado como carência, ainda que intercalado com períodos de atividade.

No caso concreto, a parte autora pleiteia a revisão de seu benefício de aposentadoria por idade, computando como carência os períodos em que usufruiu do benefício de auxílio-doença, para fins de retroação da DIB.

Nos termos da fundamentação acima delineada, o período em que a segurada esteve em gozo do auxílio-doença não implica o reconhecimento das respectivas competências como carência.

Nos períodos em que o segurado se encontra afastado do trabalho, não há recolhimento de contribuições previdenciárias e, por essa razão, tais períodos não integram a contagem de carência.

No presente caso a parte autora esteve em gozo de auxílio doença entre 01/12/2016 e 31/07/2017 (Evento 01 – fl. 02), razão pela qual este período não deve ser computado como carência.

Assim, considerando-se que a parte autora não comprovou qualquer irregularidade cometida pelo INSS quando da concessão de seu benefício, é de rigor a improcedência do pedido de revisão.

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Sem custas ou honorários advocatícios neste grau de jurisdição (art. 55 da Lei nº 9.099/1995 combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001).

Cientifiquem-se as partes de que, caso pretendam recorrer, seu prazo é de 10 (dez) dias, mediante representação por advogado.

Transitada em julgado, arquivem-se.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0000140-05.2021.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6329008199

AUTOR: ALEXANDRE TADEU CHULVIS (SP112176 - MARIA ANGELA GOMES)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) UNIAO FEDERAL (AGU) (- MARCO AURÉLIO BEZERRA VERDERAMIS)

Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Trata-se de ação ajuizada pelo rito dos Juizados Especiais, objetivando a concessão do auxílio emergencial previsto na Lei nº 13.982/2020.

Inicialmente, deve-se consignar que a legitimidade das partes se caracteriza como uma das condições da ação e representa matéria de ordem pública. Em decorrência dessa natureza jurídica é admissível o reconhecimento de ofício da ilegitimidade nos casos em que o juízo se depara com esta situação.

Neste sentido já se posicionou jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal de Terceira Região, conforme se observa no aresto abaixo colacionado.

“Tipo: Acórdão

Classe: APELAÇÃO CÍVEL - 555499

Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS

Origem: TRF - TERCEIRA REGIÃO

Órgão julgador: SEXTA TURMA

Data: 09/10/2014

Ementa: AGRADO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ILEGITIMIDADE DE SÓCIO. RETIRADA DA EMPRESA.

RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. POSSIBILIDADE. AGRADO DESPROVIDO.

1. Tendo em vista que restou comprovada a retirada do embargante Aldo Rocha Conrado da sociedade no dia 22 de outubro de 1986 (f. 71), o que se deu também em relação aos sócios Carllindo Moretto e Jácomo Gentil Sobrinho (f. 13 dos autos da execução fiscal), antes da ocorrência do fato gerador do débito executado, é de rigor o reconhecimento da ilegitimidade passiva destes, para responderem pelo débito executado.

2. O reconhecimento de ofício da ilegitimidade passiva é plenamente franqueado pela legislação pátria, por se tratar de matéria de ordem pública. Precedente do STJ.

3. Agravo desprovido. “ (Grifo e destaque nossos)

No que se refere ao auxílio emergencial, a União é a única responsável pela liberação do pagamento do benefício, sendo a CEF é mero agente pagador e a DATAPREV, mero detentor dos bancos de dados que contém as informações utilizadas pela União no momento de decidir se o requerente tem direito a receber o benefício.

Ante o exposto, declaramos a legitimidade passiva exclusiva da União para responder à presente demanda.

No mérito, a Organização Mundial da Saúde – OMS reconheceu em 11/03/2020 a pandemia do Covid-19, moléstia contagiosa que exigiu diversas medidas governamentais tendentes a mitigar os efeitos da crise econômica decorrente do isolamento social, dentre elas, a criação do benefício denominado Auxílio Emergencial, instituído pela Lei nº 13.982/2020, nos seguintes termos:

“Art. 2º Durante o período de 3 (três) meses, a contar da publicação desta Lei, será concedido auxílio emergencial no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais) mensais ao trabalhador que cumpra cumulativamente os seguintes requisitos:

I - seja maior de 18 (dezoito) anos de idade, salvo no caso de mães adolescentes;

II - não tenha emprego formal ativo;

III - não seja titular de benefício previdenciário ou assistencial ou beneficiário do seguro-desemprego ou de programa de transferência de renda federal, ressalvado, nos termos dos §§ 1º e 2º, o Bolsa Família;

IV - cuja renda familiar mensal per capita seja de até 1/2 (meio) salário-mínimo ou a renda familiar mensal total seja de até 3 (três) salários mínimos;

V - que, no ano de 2018, não tenha recebido rendimentos tributáveis acima de R\$ 28.559,70 (vinte e oito mil, quinhentos e cinquenta e nove reais e setenta centavos); e

VI - que exerça atividade na condição de:

a) microempreendedor individual (MEI);

b) contribuinte individual do Regime Geral de Previdência Social que contribua na forma do caput ou do inciso I do § 2º do art. 21 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991; ou

c) trabalhador informal, seja empregado, autônomo ou desempregado, de qualquer natureza, inclusive o intermitente inativo, inscrito no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico) até 20 de março de 2020, ou que, nos termos de autodeclaração, cumpra o requisito do inciso IV.

§ 1º O recebimento do auxílio emergencial está limitado a 2 (dois) membros da mesma família.

(...)

§ 2º Nas situações em que for mais vantajoso, o auxílio emergencial substituirá, temporariamente e de ofício, o benefício do Programa Bolsa Família, ainda que haja um único beneficiário no grupo familiar.

(...)

§ 3º A mulher provedora de família monoparental receberá 2 (duas) cotas do auxílio.

§ 4º As condições de renda familiar mensal per capita e total de que trata o caput serão verificadas por meio do CadÚnico, para os trabalhadores inscritos, e por meio de autodeclaração, para os não inscritos, por meio de plataforma digital.

§ 5º São considerados empregados formais, para efeitos deste artigo, os empregados com contrato de trabalho formalizado nos termos da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) e todos os agentes públicos, independentemente da relação jurídica, inclusive os ocupantes de cargo ou função temporários ou de cargo em comissão de livre nomeação e exoneração e os titulares de mandato eletivo.

(...)

§ 6º A renda familiar é a soma dos rendimentos brutos auferidos por todos os membros da unidade nuclear composta por um ou mais indivíduos, eventualmente ampliada por outros indivíduos que contribuam para o rendimento ou que tenham suas despesas atendidas por aquela unidade familiar, todos moradores em um mesmo domicílio.

§ 7º Não serão incluídos no cálculo da renda familiar mensal, para efeitos deste artigo, os rendimentos percebidos de programas de transferência de renda federal previstos na Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004, em seu regulamento.

§ 8º A renda familiar per capita é a razão entre a renda familiar mensal e o total de indivíduos na família.

(...)

O Decreto nº 10.316/2020 regulamentou a referida lei nos seguintes termos:

Art. 5º Para ter acesso ao auxílio emergencial, o trabalhador deverá:

I – estar inscrito no Cadastro Único até 20 de março de 2020; ou

II - preencher o formulário disponibilizado na plataforma digital, com autodeclaração que contenha as informações necessárias.

(...)

Art. 9º A Fica prorrogado o auxílio emergencial, previsto no art. 2º da Lei nº 13.982, de 2020, pelo período complementar de dois meses, na hipótese de requerimento realizado até 2 de julho de 2020, desde que o requerente seja considerado elegível nos termos do disposto na referida Lei. (Incluído pelo Decreto nº 10.412, de 2020)

Art. 11. O pagamento aos trabalhadores elegíveis ao auxílio emergencial, com exceção dos beneficiários do Programa Bolsa Família, será feito da seguinte forma:

I - preferencialmente por meio de conta depósito ou poupança de titularidade do trabalhador; ou

II - por meio de conta poupança social digital, aberta automaticamente pela instituição financeira pública federal responsável, de titularidade do trabalhador.

(...)

§ 5º Na hipótese de o trabalhador indicar conta existente na plataforma digital e a conta não ser validada pela instituição financeira pública federal responsável, esta fica autorizada a abrir automaticamente conta do tipo poupança social digital.

(...)

Art. 11-B. As decisões judiciais referentes a pagamento de despesas relativas ao auxílio emergencial serão encaminhadas diretamente ao Ministério da Cidadania pelos órgãos de contencioso da Advocacia-Geral da União, acompanhadas de manifestação jurídica ou de parecer de força executória para cumprimento.

A avaliação da presença das hipóteses legais para o recebimento do benefício ficou a cargo da DATAPREV por meio do cruzamento de dados existentes nos registros públicos, enquanto a operacionalização do pagamento é atribuição da CEF, nos moldes acima referidos.

Feitas essas considerações, passo à análise do caso concreto.

No caso dos autos, a parte autora formulou pedido de auxílio emergencial junto aos canais disponibilizados pelo Ministério da Cidadania e foi considerada inelegível para o recebimento do benefício.

Durante a fase instrutória, a União apresentou manifestação informando que o requerimento administrativo da parte autora foi reprocessado e concluiu-se pelo deferimento do auxílio-emergencial, com a pronta liberação do pagamento das parcelas à parte autora.

No presente caso tem-se a típica situação de reconhecimento pela ré da procedência do pedido formulado pela parte autora. Assim, aplica-se à espécie a disposição contida no inc. III do art. 487 do Código de Processo Civil.

“Art. 487 Haverá resolução de mérito quando o juiz:

I – acolher ou rejeitar o pedido formulado na ação ou na reconvenção;

II – decidir, de ofício ou a requerimento, sobre a ocorrência de decadência ou prescrição;

III – homologar:

a) o reconhecimento da procedência do pedido formulado na ação ou na reconvenção

b) a transação;

c) a renúncia à pretensão formulada na ação ou na reconvenção.

(...)” (Destaque nosso)

Ante o exposto, HOMOLOGO O RECONHECIMENTO DA PROCEDÊNCIA DO PEDIDO, resolvendo o mérito, nos termos do art. 487, inciso III do Código de Processo Civil, para o fim de declarar o direito da parte autora ao recebimento do auxílio emergencial, nos termos da Lei nº 13.982/2020 e do Decreto nº 10.316/2020.

Sem custas ou honorários advocatícios neste grau de jurisdição (art. 55 da Lei nº 9.099/1995 combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001).

Cientifiquem-se as partes de que, caso pretendam recorrer, seu prazo é de 10 (dez) dias, mediante representação por advogado.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0000042-20.2021.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6329008198

AUTOR: ELISANDRA LEITE CARVALHO (SP151776 - ADJAIR ANTONIO DE OLIVEIRA)

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- MARCO AURÉLIO BEZERRA VERDERAMIS)

Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Trata-se de ação ajuizada pelo rito dos Juizados Especiais, objetivando a concessão do auxílio emergencial previsto na Lei nº 13.982/2020.

Inicialmente, deve-se consignar que a legitimidade das partes se caracteriza como uma das condições da ação e representa matéria de ordem pública. Em decorrência dessa natureza jurídica é admissível o reconhecimento de ofício da ilegitimidade nos casos em que o juízo se depara com esta situação.

Neste sentido já se posicionou jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal de Terceira Região, conforme se observa no aresto abaixo colacionado.

“Tipo: Acórdão

Classe: APELAÇÃO CÍVEL - 555499

Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS

Origem: TRF - TERCEIRA REGIÃO

Órgão julgador: SEXTA TURMA

Data: 09/10/2014

Ementa: AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ILEGITIMIDADE DE SÓCIO. RETIRADA DA EMPRESA.

RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. POSSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Tendo em vista que restou comprovada a retirada do embargante Aldo Rocha Conrado da sociedade no dia 22 de outubro de 1986 (f. 71), o que se deu também em relação aos sócios Carlindo Moretto e Jácomo Gentil Sobrinho (f. 13 dos autos da execução física), antes da ocorrência do fato gerador do débito executado, é de rigor o reconhecimento da ilegitimidade passiva destes, para responderem pelo débito executado.

2. O reconhecimento de ofício da ilegitimidade passiva é plenamente franqueado pela legislação pátria, por se tratar de matéria de ordem pública. Precedente do STJ.

3. Agravo desprovido.” (Grifo e destaque nossos)

No que se refere ao auxílio emergencial, a União é a única responsável pela liberação do pagamento do benefício, sendo a CEF é mero agente pagador e a DATAPREV, mero detentor dos bancos de dados que contém as informações utilizadas pela União no momento de decidir se o requerente tem direito a receber o benefício.

Ante o exposto, declaro a legitimidade passiva exclusiva da União para responder à presente demanda.

No mérito, a Organização Mundial da Saúde – OMS reconheceu em 11/03/2020 a pandemia do Covid-19, moléstia contagiosa que exigiu diversas medidas governamentais tendentes a mitigar os efeitos da crise econômica decorrente do isolamento social, dentre elas, a criação do benefício denominado Auxílio Emergencial, instituído pela Lei nº 13.982/2020, nos seguintes termos:

“Art. 2º Durante o período de 3 (três) meses, a contar da publicação desta Lei, será concedido auxílio emergencial no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais) mensais ao trabalhador que cumpra cumulativamente os seguintes requisitos:

I - seja maior de 18 (dezoito) anos de idade, salvo no caso de mães adolescentes;

II - não tenha emprego formal ativo;

III - não seja titular de benefício previdenciário ou assistencial ou beneficiário do seguro-desemprego ou de programa de transferência de renda federal, ressalvado, nos termos dos §§ 1º e 2º, o Bolsa Família;

IV - cuja renda familiar mensal per capita seja de até 1/2 (meio) salário-mínimo ou a renda familiar mensal total seja de até 3 (três) salários mínimos;

V - que, no ano de 2018, não tenha recebido rendimentos tributáveis acima de R\$ 28.559,70 (vinte e oito mil, quinhentos e cinquenta e nove reais e setenta centavos); e

VI - que exerça atividade na condição de:

a) microempreendedor individual (MEI);

b) contribuinte individual do Regime Geral de Previdência Social que contribua na forma do caput ou do inciso I do § 2º do art. 21 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991; ou

c) trabalhador informal, seja empregado, autônomo ou desempregado, de qualquer natureza, inclusive o intermitente inativo, inscrito no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico) até 20 de março de 2020, ou que, nos termos de autodeclaração, cumpra o requisito do inciso IV.

§ 1º O recebimento do auxílio emergencial está limitado a 2 (dois) membros da mesma família.

(...)

§ 2º Nas situações em que for mais vantajoso, o auxílio emergencial substituirá, temporariamente e de ofício, o benefício do Programa Bolsa Família, ainda que haja um único beneficiário no grupo familiar.

(...)

§ 3º A mulher provedora de família monoparental receberá 2 (duas) cotas do auxílio.

§ 4º As condições de renda familiar mensal per capita e total de que trata o caput serão verificadas por meio do CadÚnico, para os trabalhadores inscritos, e por meio de autodeclaração, para os não inscritos, por meio de plataforma digital.

§ 5º São considerados empregados formais, para efeitos deste artigo, os empregados com contrato de trabalho formalizado nos termos da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) e todos os agentes públicos, independentemente da relação jurídica, inclusive os ocupantes de cargo ou função temporários ou de cargo em comissão de livre nomeação e exoneração e os titulares de mandato eletivo.

(...)

§ 6º A renda familiar é a soma dos rendimentos brutos auferidos por todos os membros da unidade nuclear composta por um ou mais indivíduos, eventualmente ampliada por outros indivíduos que contribuam para o rendimento ou que tenham suas despesas atendidas por aquela unidade familiar, todos moradores em um mesmo domicílio.

§ 7º Não serão incluídos no cálculo da renda familiar mensal, para efeitos deste artigo, os rendimentos percebidos de programas de transferência de renda federal previstos na Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004, e em seu regulamento.

§ 8º A renda familiar per capita é a razão entre a renda familiar mensal e o total de indivíduos na família.

(...)

O Decreto nº 10.316/2020 regulamentou a referida lei nos seguintes termos:

Art. 5º Para ter acesso ao auxílio emergencial, o trabalhador deverá:

I - estar inscrito no Cadastro Único até 20 de março de 2020; ou

II - preencher o formulário disponibilizado na plataforma digital, com autodeclaração que contenha as informações necessárias.

(...)

Art. 9º A Fica prorrogado o auxílio emergencial, previsto no art. 2º da Lei nº 13.982, de 2020, pelo período complementar de dois meses, na hipótese de requerimento realizado até 2 de julho de 2020, desde que o requerente seja considerado elegível nos termos do disposto na referida Lei. (Incluído pelo Decreto nº 10.412, de 2020)

Art. 11. O pagamento aos trabalhadores elegíveis ao auxílio emergencial, com exceção dos beneficiários do Programa Bolsa Família, será feito da seguinte forma:

I - preferencialmente por meio de conta depósito ou poupança de titularidade do trabalhador; ou

II - por meio de conta poupança social digital, aberta automaticamente pela instituição financeira pública federal responsável, de titularidade do trabalhador.

(...)

§ 5º Na hipótese de o trabalhador indicar conta existente na plataforma digital e a conta não ser validada pela instituição financeira pública federal responsável, esta fica autorizada a abrir automaticamente conta do

tipo poupança social digital.

(...)

Art. 11-B. As decisões judiciais referentes a pagamento de despesas relativas ao auxílio emergencial serão encaminhadas diretamente ao Ministério da Cidadania pelos órgãos de contencioso da Advocacia-Geral da União, acompanhadas de manifestação jurídica ou de parecer de força executória para cumprimento.

A avaliação da presença das hipóteses legais para o recebimento do benefício ficou a cargo da DATAPREV por meio do cruzamento de dados existentes nos registros públicos, enquanto a operacionalização do pagamento é atribuição da CEF, nos moldes acima referidos.

#### DA RESPONSABILIDADE CIVIL DO ENTE PÚBLICO

A responsabilidade civil é, em linhas gerais, a obrigação de reparar o dano causado a outrem, por quem pratica um ato ilícito, decorrente da violação do dever jurídico de não lesar o outro, imposta pelo art. 186 do Código Civil, que configura o ato ilícito civil, gerando, assim, a obrigação de indenizar.

São pressupostos da responsabilidade civil subjetiva: a ação; a culpa do agente, o dano e a relação de causalidade entre o dano sofrido e a ação (comportamento) do agente.

A lei prevê, no entanto, para certas pessoas, em determinadas situações que a reparação do dano seja feita independentemente de culpa.

Trata-se da responsabilidade civil objetiva a qual, por prescindir do elemento culpa, satisfaz-se apenas com a demonstração do dano e do nexo de causalidade.

A responsabilidade extracontratual objetiva do Estado é consequência da ação ou omissão dos agentes do Estado ou de pessoas jurídicas de direito privado que prestam serviço público em função delegada e causam danos a terceiros.

Para que se estabeleça a responsabilidade estatal, faz-se necessário identificar o nexo de causalidade entre a ação ou omissão da Administração Pública e o dano produzido ao particular, não carecendo determinar o agente causador.

Sendo assim, aquele que alega ter sofrido dano produzido por ato ilícito atribuído ao Estado tem direito à indenização, desde que prove a efetiva ocorrência do dano e o respectivo nexo causal com a conduta do agente, sendo também necessária a verificação da existência de qualquer das excludentes da responsabilidade estatal.

#### DA INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS

Por dano moral entende-se toda agressão apta a ferir a integridade psíquica ou a personalidade moral de outrem. Trata-se de dano que resulta da angústia e do abalo psicológico, importando em lesão de bem integrante da personalidade, tal como a honra, a liberdade, a saúde, a integridade psicológica, causando sofrimento, tristeza, vexame e humilhação à vítima.

A indenização não objetiva a reparação econômica da dor, mas sim uma compensação, mesmo simbólica, do mal injustamente causado a outrem, além do efeito pedagógico ou punitivo para o ofensor.

Consoante as lições de Carlos Alberto Bittar em sua obra "Reparação Civil por Danos Morais", reputam-se "como morais os danos em razão da esfera da subjetividade, ou do plano valorativo da pessoa na sociedade, em que repercute o fato violador, havendo-se, portanto, como tais, aqueles que atingem os aspectos mais íntimos da personalidade humana (o da intimidade e da consideração pessoal), ou da própria valorização da pessoa no meio em que vive e atua (o da reputação ou da consideração social)".

A proteção contra o dano moral vem consagrada na Constituição Federal. Vejamos:

"Artigo 5º - ...

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;"

A disciplina do tema também encontra amparo no artigo 186 do Código Civil que dispõe:

"Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral comete ato ilícito."

Sob o ponto de vista legal, a responsabilidade extracontratual por danos morais, tal como a por danos materiais, exige a presença simultânea de 03 (três) requisitos, nos termos do art. 186 do Código Civil: fato lesivo voluntário ou culposo, a existência do dano e o nexo de causalidade entre o fato e o dano.

Em se tratando de responsabilidade aquiliana das pessoas jurídicas de direito público, o art. 37, §6º, da Constituição Federal, dispensa o lesado da prova de dolo ou culpa do agente estatal, bastando a presença do fato lesivo, do dano e do nexo de causalidade.

Feitas essas considerações, passo à análise do caso concreto.

No caso dos autos, a parte autora formulou pedido de auxílio emergencial junto aos canais disponibilizados pelo Ministério da Cidadania e obteve a seguinte resposta:

"Cidadão com emprego formal"

Cabe à ré esclarecer nos autos quais dados encontrados nos arquivos públicos levaram à conclusão acima, de modo a possibilitar ao autor o exercício de suas prerrogativas processuais quanto à produção de provas em contrário.

Em resposta, a União não apresentou qualquer prova dos fatos que conduziram à conclusão administrativa no caso concreto.

Com efeito, a omissão da parte ré não tem o condão de transferir ao cidadão sua parcela do ônus probatório, tampouco transfere ao Órgão Judicante a tarefa de escrutinar bancos de dados públicos ou privados em busca de algum fato que venha a suprir a omissão da parte ré e eventualmente justifique o indeferimento do auxílio emergencial.

O novo Código de Processo Civil, cujos ditames tem aplicação subsidiária no rito dos Juizados Especiais, ao dispor acerca da distribuição do ônus probatório, assim estatuiu:

"Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito;

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor." (Grifo e destaque nossos)

Analisando as provas existentes nos autos, em especial a cópia da CTPS (Evento 02 – fl. 02), verifico que a autora teve seu último vínculo de emprego encerrado em 06/03/2020, sem direito ao seguro desemprego, em razão da data de admissão (15/07/2019).

Ocorre que, a consulta ao CNIS (Evento 12) aponta que a parte autora recebeu salário maternidade entre outubro de 2020 e fevereiro de 2021, fazendo jus ao recebimento do Auxílio Emergencial entre abril e setembro de 2020.

Quanto ao pedido de recebimento em dobro, não foi comprovada nos autos a condição de mulher provedora de família monoparental, prevista no § 3º do artigo 2º da Lei nº 13.982/2020, eis que inexistem nos autos documentos como Certidão de Casamento com averbação de separação/divórcio ou comprovante de endereço diverso do cônjuge/companheiro.

#### DO PEDIDO DE DANOS MORAIS

Em relação ao pedido de indenização por danos morais, não assiste razão à parte autora.

Sob o ponto de vista legal, a responsabilidade extracontratual por danos morais ou materiais, exige a presença simultânea de 03 (três) requisitos, nos termos do art. 186 do Código Civil: fato lesivo voluntário ou culposo, a existência do dano e o nexo de causalidade entre o fato e o dano.

Em se tratando de responsabilidade aquiliana das pessoas jurídicas de direito público, o art. 37, §6º, da Constituição Federal, dispensa o lesado da prova de dolo ou culpa do agente estatal, bastando a presença do fato lesivo, do dano e do nexo de causalidade.

Partindo destas premissas jurídicas, entendo que, no caso presente, o autor não comprovou o primeiro dos requisitos para a responsabilidade civil do Estado, qual seja, a existência de um ato configurador de violação de direito.

A União aplicou ao caso os regulamentos a ele pertinentes, indeferindo o pedido ao não encontrar a presença dos requisitos legais apenas com base nas informações disponíveis e, posteriormente, em nova análise do caso levando em conta os documentos juntados aos autos, concluiu pela existência do direito e reconheceu a procedência do pedido.

Sendo assim, não se infere dos fatos qualquer abuso de poder suscetível de reparação de danos patrimoniais ou morais, tendo os agentes do réu manifestado um exercício regular de direito.

O mero inconformismo do interessado com as conclusões administrativas não justifica a pretendida indenização por danos morais, inexistindo nos autos qualquer prova de ato ou omissão lesiva ou abusiva a direito de outrem.

Inviável, portanto, a pretensão da parte autora em receber indenização moral.

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, nos termos do art. 487, inciso III do Código de Processo Civil, para o fim de condenar a União Federal pagar à parte autora o auxílio emergencial, entre abril de setembro de 2020, nos termos da Lei nº 13.982/2020 e do Decreto nº 10.316/2020 e demais dispositivos legais que determinaram a prorrogação do benefício, ressalvada a compensação de eventuais valores pagos administrativamente.

Sem custas ou honorários advocatícios neste grau de jurisdição (art. 55 da Lei nº 9.099/1995 combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001).

Cientifiquem-se as partes de que, caso pretendam recorrer, seu prazo é de 10 (dez) dias, mediante representação por advogado.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0004230-90.2020.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6329008206

AUTOR: COSMO DO NASCIMENTO (SP151776 - ADJAI R ANTONIO DE OLIVEIRA)

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- MARCO AURÉLIO BEZERRA VERDERAMIS)

Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Trata-se de ação ajuizada pelo rito dos Juizados Especiais, objetivando a concessão do auxílio emergencial previsto na Lei nº 13.982/2020.

Inicialmente, deve-se consignar que a legitimidade das partes se caracteriza como uma das condições da ação e representa matéria de ordem pública. Em decorrência dessa natureza jurídica é admissível o reconhecimento de ofício da ilegitimidade nos casos em que o juízo se depara com esta situação.

Neste sentido já se posicionou jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal de Terceira Região, conforme se observa no aresto abaixo colacionado.

"Tipo: Acórdão

Classe: APELAÇÃO CÍVEL - 555499

Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS

Origem: TRF - TERCEIRA REGIÃO

Órgão julgador: SEXTA TURMA

Data: 09/10/2014

Ementa: AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ILEGITIMIDADE DE SÓCIO. RETIRADA DA EMPRESA. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. POSSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Tendo em vista que restou comprovada a retirada do embargante Aldo Rocha Conrado da sociedade no dia 22 de outubro de 1986 (f. 71), o que se deu também em relação aos sócios Carlındo Moretto e Jácomo Gentılı Sobrinho (f. 13 dos autos da execução fiscal), antes da ocorrência do fato gerador do débito executado, é de rigor o reconhecimento da ilegitimidade passiva destes, para responderem pelo débito executado.

2. O reconhecimento de ofício da ilegitimidade passiva é plenamente franqueado pela legislação pátria, por se tratar de matéria de ordem pública. Precedente do STJ.

3. Agravo desprovido. (Grifo e destaque nossos)

No que se refere ao auxílio emergencial, a União é a única responsável pela liberação do pagamento do benefício, sendo a CEF é mero agente pagador e a DATAPREV, mero detentor dos bancos de dados que contém as informações utilizadas pela União no momento de decidir se o requerente tem direito a receber o benefício.

Ante o exposto, declaro a legitimidade passiva exclusiva da União para responder à presente demanda.

No mérito, a Organização Mundial da Saúde – OMS reconheceu em 11/03/2020 a pandemia do Covid-19, moléstia contagiosa que exigiu diversas medidas governamentais tendentes a mitigar os efeitos da crise econômica decorrente do isolamento social, dentre elas, a criação do benefício denominado Auxílio Emergencial, instituído pela Lei nº 13.982/2020, nos seguintes termos:

“Art. 2º Durante o período de 3 (três) meses, a contar da publicação desta Lei, será concedido auxílio emergencial no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais) mensais ao trabalhador que cumpra cumulativamente os seguintes requisitos:

I - seja maior de 18 (dezoito) anos de idade, salvo no caso de mães adolescentes;

II - não tenha emprego formal ativo;

III - não seja titular de benefício previdenciário ou assistencial ou beneficiário do seguro-desemprego ou de programa de transferência de renda federal, ressalvado, nos termos dos §§ 1º e 2º, o Bolsa Família;

IV - cuja renda familiar mensal per capita seja de até 1/2 (meio) salário-mínimo ou a renda familiar mensal total seja de até 3 (três) salários mínimos;

V - que, no ano de 2018, não tenha recebido rendimentos tributáveis acima de R\$ 28.559,70 (vinte e oito mil, quinhentos e cinquenta e nove reais e setenta centavos); e

VI - que exerça atividade na condição de:

a) microempreendedor individual (MEI);

b) contribuinte individual do Regime Geral de Previdência Social que contribua na forma do caput ou do inciso I do § 2º do art. 21 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991; ou

c) trabalhador informal, seja empregado, autônomo ou desempregado, de qualquer natureza, inclusive o intermitente inativo, inscrito no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico) até 20 de março de 2020, ou que, nos termos de autodeclaração, cumpra o requisito do inciso IV.

§ 1º O recebimento do auxílio emergencial está limitado a 2 (dois) membros da mesma família.

(...)

§ 2º Nas situações em que for mais vantajoso, o auxílio emergencial substituirá, temporariamente e de ofício, o benefício do Programa Bolsa Família, ainda que haja um único beneficiário no grupo familiar.

(...)

§ 3º A mulher provedora de família monoparental receberá 2 (duas) cotas do auxílio.

§ 4º As condições de renda familiar mensal per capita e total de que trata o caput serão verificadas por meio do CadÚnico, para os trabalhadores inscritos, e por meio de autodeclaração, para os não inscritos, por meio de plataforma digital.

§ 5º São considerados empregados formais, para efeitos deste artigo, os empregados com contrato de trabalho formalizado nos termos da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) e todos os agentes públicos, independentemente da relação jurídica, inclusive os ocupantes de cargo ou função temporários ou de cargo em comissão de livre nomeação e exoneração e os titulares de mandato eletivo.

(...)

§ 6º A renda familiar é a soma dos rendimentos brutos auferidos por todos os membros da unidade nuclear composta por um ou mais indivíduos, eventualmente ampliada por outros indivíduos que contribuam para o rendimento ou que tenham suas despesas atendidas por aquela unidade familiar, todos moradores em um mesmo domicílio.

§ 7º Não serão incluídos no cálculo da renda familiar mensal, para efeitos deste artigo, os rendimentos percebidos de programas de transferência de renda federal previstos na Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004, e em seu regulamento.

§ 8º A renda familiar per capita é a razão entre a renda familiar mensal e o total de indivíduos na família.

(...)

O Decreto nº 10.316/2020 regulamentou a referida lei nos seguintes termos:

Art. 5º P para ter acesso ao auxílio emergencial, o trabalhador deverá:

I – estar inscrito no Cadastro Único até 20 de março de 2020; ou

II - preencher o formulário disponibilizado na plataforma digital, com autodeclaração que contenha as informações necessárias.

(...)

Art. 9º A Fica prorrogado o auxílio emergencial, previsto no art.2º da Lei nº 13.982, de 2020, pelo período complementar de dois meses, na hipótese de requerimento realizado até 2 de julho de 2020, desde que o requerente seja considerado elegível nos termos do disposto na referida Lei. (Incluído pelo Decreto nº 10.412, de 2020)

Art. 11. O pagamento aos trabalhadores elegíveis ao auxílio emergencial, com exceção dos beneficiários do Programa Bolsa Família, será feito da seguinte forma:

I - preferencialmente por meio de conta depósito ou poupança de titularidade do trabalhador; ou

II - por meio de conta poupança social digital, aberta automaticamente pela instituição financeira pública federal responsável, de titularidade do trabalhador.

(...)

§ 5º Na hipótese de o trabalhador indicar conta existente na plataforma digital e a conta não ser validada pela instituição financeira pública federal responsável, esta fica autorizada a abrir automaticamente conta do tipo poupança social digital.

(...)

Art. 11-B. As decisões judiciais referentes a pagamento de despesas relativas ao auxílio emergencial serão encaminhadas diretamente ao Ministério da Cidadania pelos órgãos de contencioso da Advocacia-Geral da União, acompanhadas de manifestação jurídica ou de parecer de força executória para cumprimento.

A avaliação da presença das hipóteses legais para o recebimento do benefício ficou a cargo da DATAPREV por meio do cruzamento de dados existentes nos registros públicos, enquanto a operacionalização do pagamento é atribuição da CEF, nos moldes acima referidos.

#### DA RESPONSABILIDADE CIVIL DO ENTE PÚBLICO

A responsabilidade civil é, em linhas gerais, a obrigação de reparar o dano causado a outrem, por quem pratica um ato ilícito, decorrente da violação do dever jurídico de não lesar o outro, imposta pelo art. 186 do Código Civil, que configura o ato ilícito civil, gerando, assim, a obrigação de indenizar.

São pressupostos da responsabilidade civil subjetiva: a ação; a culpa do agente, o dano e a relação de causalidade entre o dano sofrido e a ação (comportamento) do agente.

A lei prevê, no entanto, para certas pessoas, em determinadas situações que a reparação do dano seja feita independentemente de culpa.

Trata-se da responsabilidade civil objetiva a qual, por prescindir do elemento culpa, satisfaz-se apenas com a demonstração do dano e do nexo de causalidade.

A responsabilidade extracontratual objetiva do Estado é consequência da ação ou omissão dos agentes do Estado ou de pessoas jurídicas de direito privado que prestam serviço público em função delegada e causam danos a terceiros.

Para que se estabeleça a responsabilidade estatal, faz-se necessário identificar o nexo de causalidade entre a ação ou omissão da Administração Pública e o dano produzido ao particular, não carecendo determinar o agente causador.

Sendo assim, aquele que alega ter sofrido dano produzido por ato ilícito atribuído ao Estado tem direito à indenização, desde que prove a efetiva ocorrência do dano e o respectivo nexo causal com a conduta do agente, sendo também necessária a verificação da existência de qualquer das excludentes da responsabilidade estatal.

#### DA INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS

Por dano moral entende-se toda agressão apta a ferir a integridade psíquica ou a personalidade moral de outrem. Trata-se de dano que resulta da angústia e do abalo psicológico, importando em lesão de bem integrante da personalidade, tal como a honra, a liberdade, a saúde, a integridade psicológica, causando sofrimento, tristeza, vexame e humilhação à vítima.

A indenização não objetiva a reparação econômica da dor, mas sim uma compensação, mesmo simbólica, do mal injustamente causado a outrem, além do efeito pedagógico ou punitivo para o ofensor.

Consoante as lições de Carlos Alberto Bitar em sua obra “Reparação Civil por Danos Morais”, reputam-se “como morais os danos em razão da esfera da subjetividade, ou do plano valorativo da pessoa na sociedade, em que repercute o fato violador, havendo-se, portanto, como tais, aqueles que atingem os aspectos mais íntimos da personalidade humana (o da intimidade e da consideração pessoal), ou o da própria valoração da pessoa no meio em que vive e atua (o da reputação ou da consideração social)”.

A proteção contra o dano moral vem consagrada na Constituição Federal. Vejamos:

“Artigo 5º - ...

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;”

A disciplina do tema também encontra amparo no artigo 186 do Código Civil que dispõe:

“Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral comete ato ilícito.”

Sob o ponto de vista legal, a responsabilidade extracontratual por danos morais, tal como a por danos materiais, exige a presença simultânea de 03 (três) requisitos, nos termos do art. 186 do Código Civil: fato lesivo voluntário ou culposo, a existência do dano e o nexo de causalidade entre o fato e o dano.

Em se tratando de responsabilidade aquiliana das pessoas jurídicas de direito público, o art. 37, §6º, da Constituição Federal, dispensa o lesado da prova de dolo ou culpa do agente estatal, bastando a presença do fato lesivo, do dano e do nexo de causalidade.

Feitas essas considerações, passo à análise do caso concreto.

No caso dos autos, a parte autora formulou pedido de auxílio emergencial junto aos canais disponibilizados pelo Ministério da Cidadania e obteve a seguinte resposta:

“Membro familiar pertence à família do Cadastro Único já contemplada com o Auxílio Emergencial”

Cabe à ré esclarecer nos autos quais dados encontrados nos arquivos públicos levaram à conclusão acima, de modo a possibilitar ao autor o exercício de suas prerrogativas processuais quanto à produção de provas em contrário.

Em resposta, a União não apresentou qualquer prova dos fatos que conduziram à conclusão administrativa no caso concreto.

Com efeito, a omissão da parte ré não tem o condão de transferir ao cidadão sua parcela do ônus probatório, tampouco transfere ao Órgão Judicante a tarefa de escrutinar bancos de dados públicos ou privados em busca de algum fato que venha a suprir a omissão da parte ré e eventualmente justifique o indeferimento do auxílio emergencial.

O novo Código de Processo Civil, cujos ditames tem aplicação subsidiária no rito dos Juizados Especiais, ao dispor acerca da distribuição do ônus probatório, assim estatuiu:

“Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito;

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.” (Grifo e destaque nossos)

Analisando as provas existentes nos autos, em especial a cópia da CTPS (Evento 02 – fl. 04), verifico que o autor teve seu último vínculo de emprego encerrado em 2015, estando atualmente desempregado, conforme dados obtidos do CNIS.

Considerando que a União não trouxe aos autos qualquer documento que comprove a justificativa apresentada para o indeferimento do auxílio e, ainda, o fato de inexistir renda formal apontada no CNIS da parte autora, é de rigor a procedência do pedido.

**DO PEDIDO DE DANOS MORAIS**

Em relação ao pedido de indenização por danos morais, não assiste razão à parte autora.

Sob o ponto de vista legal, a responsabilidade extracontratual por danos morais ou materiais, exige a presença simultânea de 03 (três) requisitos, nos termos do art. 186 do Código Civil: fato lesivo voluntário ou culposo, a existência do dano e o nexo de causalidade entre o fato e o dano.

Em se tratando de responsabilidade aquiliana das pessoas jurídicas de direito público, o art. 37, §6º, da Constituição Federal, dispensa o lesado da prova de dolo ou culpa do agente estatal, bastando a presença do fato lesivo, do dano e do nexo de causalidade.

Partindo destas premissas jurídicas, entendo que, no caso presente, o autor não comprovou o primeiro dos requisitos para a responsabilidade civil do Estado, qual seja, a existência de um ato configurador de violação de direito.

A União aplicou ao caso os regulamentos a ele pertinentes, indeferindo o pedido ao não encontrar a presença dos requisitos legais apenas com base nas informações disponíveis e, posteriormente, em nova análise do caso levando em conta os documentos juntados aos autos, concluiu pela existência do direito e reconheceu a procedência do pedido.

Sendo assim, não se infere dos fatos qualquer abuso de poder suscetível de reparação de danos patrimoniais ou morais, tendo os agentes do réu manifestado um exercício regular de direito.

O mero inconformismo do interessado com as conclusões administrativas não justifica a pretendida indenização por danos morais, inexistindo nos autos qualquer prova de ato ou omissão lesiva ou abusiva a direito de outrem.

Inviável, portanto, a pretensão da parte autora em receber indenização moral.

**DA TUTELA ESPECÍFICA**

Reconhecida a procedência na ação que objetiva a condenação à obrigação de fazer, o artigo 497 do Novo CPC dispõe que:

Art. 497. Na ação que tenha por objeto a prestação de fazer ou de não fazer, o juiz, se procedente o pedido, concederá a tutela específica ou determinará providências que assegurem a obtenção de tutela pelo resultado prático equivalente.

Logo, o pedido de antecipação da tutela provisória de urgência, indeferido no início da tramitação, deve ser acolhido nessa fase processual na modalidade Tutela Específica.

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, nos termos do art. 487, inciso III do Código de Processo Civil, para o fim de condenar a União Federal pagar à parte autora o auxílio emergencial, de abril a dezembro de 2020, nos termos da Lei nº 13.982/2020 e do Decreto nº 10.316/2020 e demais dispositivos legais que determinaram a prorrogação do benefício, ressalvada a compensação de eventuais valores administrativamente.

Concedo a tutela específica (CPC, art. 497), para determinar a liberação do Auxílio Emergencial à parte autora no prazo de 20 dias.

Sem custas ou honorários advocatícios neste grau de jurisdição (art. 55 da Lei nº 9.099/1995 combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001).

Cientifiquem-se as partes de que, caso pretendam recorrer, seu prazo é de 10 (dez) dias, mediante representação por advogado.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0000143-57.2021.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6329008226

AUTOR: EUNICE CATARINO (SP 100097 - APARECIDO ARIIVALDO LEME)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Considerando a declaração de hipossuficiência firmada pela parte autora, aliada ao atual cenário de redução de renda e nível de emprego decorrente da pandemia do COVID-19, defiro o pedido de justiça gratuita.

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, objetivando a parte autora a concessão de pensão por morte.

Inicialmente verifico a inocorrência da prescrição, tendo em vista que o requerimento administrativo foi apresentado no quinquênio que antecede o ajuizamento da presente ação.

Passo ao exame do mérito.

**DOS REQUISITOS QUANTO AOS DEPENDENTES**

Deve o interessado à pensão, em primeiro lugar, enquadrar-se em alguma das situações de parentesco arroladas no artigo 16 da Lei nº 8.213/91, a saber:

“I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente; (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011)

II - os pais;

III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente; (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011)”

O segundo requisito a ser preenchido para o benefício de pensão é a dependência econômica do interessado em relação a segurada falecida. No caso de companheiro(a), de acordo com a disposição do § 4º do artigo 16 da Lei 8.213/91, esta dependência é presumida.

**DO REQUISITO DA CONDIÇÃO DE SEGURADO**

O benefício de pensão por morte, conforme se infere do artigo 74 da Lei nº 8.213/91, somente é instituído quando a falecida, na data do óbito, detinha a condição de segurada da Previdência Social. Sobre este requisito legal, devem-se observar as regras dos artigos 15 e 102 da Lei 8.213/91.

Quanto ao disposto no § 4º do art. 15, da Lei nº 8.213/91, (relativo ao prazo em que é mantida a condição de segurado mesmo depois de cessadas as contribuições), observada a data do óbito, deve-se ater ao disposto no Decreto nº 3.048, de 6.5.1999 (DOU de 12.5.99), que fixou o referido termo final em seu artigo 14 (que sofreu alteração de redação pelo Decreto nº 4.032, de 26/11/2001; mantendo, porém, o mesmo efeito jurídico).

Cumpra esclarecer, ainda, que o prazo para recolhimento das contribuições dos segurados empregados, que são retidas pelos respectivos empregadores, é o mês seguinte à data do pagamento dos salários, de forma que a contagem do prazo prevista no artigo 15 da Lei nº 8.213/91, tem seu termo inicial no 2º (segundo) mês subsequente ao desligamento do emprego (isto porque o mês seguinte ao desligamento é o previsto pela legislação para o acerto das verbas rescisórias, quando ocorre a retenção das contribuições pelo empregador, conforme artigo 30, inciso I, da Lei nº 8.212/91).

O art. 102 da Lei nº 8.213/91, entretanto, prevê que, se comprovado for que o segurador, quando ainda ostentava esta condição, preenchia os requisitos legais para a obtenção da aposentadoria, seu direito não pode ser prejudicado pela superveniente perda da condição de segurador, por tratar-se de direito adquirido. De igual modo, procedida tal comprovação, o direito à pensão por morte do segurador também fica preservado.

**DA INCONSTITUCIONALIDADE DA TR PARA FINS DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS DÉBITOS (ART. 5º DA LEI Nº 11.960/2009)**

Considerando-se que o objetivo da aplicação de um índice de correção monetária é a preservação do poder aquisitivo da moeda, em face de sua desvalorização nominal decorrente da inflação, este índice deve efetivamente repor a capacidade de compra do valor originariamente devido.

A Lei nº 11.960/2009, em seu artigo 5º, definiu como índice de atualização monetária o mesmo índice aplicável à caderneta de poupança, ou seja, a Taxa Referencial (TR).

Note-se, entretanto, que a TR é computada com base em CDBs (Certificados de Depósitos Bancários) e RDBs (Recibos de Depósitos Bancários) prefixados, sendo que seu valor final decorre da aplicação de um redutor cujo montante está atrelado ao Banco Central (Resolução nº 3.354/2006, art. 5º, § 1º). Observa-se que na fixação deste índice há dois fatores que o inabilitam a servir como parâmetro de atualização monetária. O primeiro deles consiste em estar sua base vinculada a títulos prefixados e o segundo consiste no fato de o redutor ser fixado por ente da administração pública, o que pode lhe conferir um viés eminentemente político.

Ora, não se pode conceber que o índice de atualização monetária que corrigirá os débitos de uma das partes envolvidas no litígio possa ser fixado por um ente integrante de sua estrutura.

Adicionalmente, um índice de correção monetária deve refletir a inflação ocorrida em determinado período, sendo sempre apurado após a aferição da variação de preços neste. Assim, a utilização de um índice prefixado certamente não retrata a evolução dos preços da economia.

A utilização da TR, para a finalidade de correção monetária dos débitos, produz distorções favoráveis ao Poder Público e não reflete a verdadeira variação do poder aquisitivo da moeda; provocando grave ofensa ao direito de propriedade, que é constitucionalmente amparado. Por esta razão é de rigor reconhecer a inconstitucionalidade do art. 5 da Lei nº 11.960/09; na parte em que estabeleceu que a atualização monetária fosse equivalente à remuneração básica aplicada à caderneta de poupança.

Este posicionamento está em consonância com o voto do Ministro Luiz Fux no RE 870947 (Repercussão Geral reconhecida em abril/2015), verbis: “ (...) 2. O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.”

Em 20/09/2017, foi apreciado o tema 810 da repercussão geral do STF, tendo o tribunal por maioria fixado o entendimento de que a atualização monetária de acordo com a remuneração oficial da caderneta de poupança (TR) é inconstitucional, verbis: "(...) fixou as seguintes teses, nos termos do voto do Relator: 1) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; e 2) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina." (Grifo nosso).

Note-se que o julgado acima não determinou a utilização do IPCA-E em substituição à TR. As menções que foram feitas ao referido índice ocorreram somente porque este foi o índice utilizado na condenação em primeiro grau e que foi mantido pelo Tribunal Regional Federal da 5ª Região.

#### DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS

O artigo 31 da Lei nº 10.741/2003 estabelece que nos casos de atraso de pagamento de benefícios previdenciários deve haver atualização com o mesmo índice utilizado para o reajustamento dos benefícios do RGPS. Para a finalidade acima foi estabelecido o Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), nos termos do art. 41-A da Lei 8.213/1991, incluído pela Lei nº 11.430/2006.

"Lei 10.741/2003

Art. 31. O pagamento de parcelas relativas a benefícios, efetuado com atraso por responsabilidade da Previdência Social, será atualizado pelo mesmo índice utilizado para os reajustamentos dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, verificado no período compreendido entre o mês que deveria ter sido pago e o mês do efetivo pagamento." (Grifo e destaque nossos)

"Lei 8.213/1991

Art. 41-A. O valor dos benefícios em manutenção será reajustado, anualmente, na mesma data do reajuste do salário mínimo, pro rata, de acordo com suas respectivas datas de início ou do último reajustamento, com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, apurado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE. (Incluído pela Lei nº 11.430, de 2006)" (Grifo e destaque nossos)

Assim, afastada a aplicação da TR para fins de correção monetária, deve prevalecer a legislação acima mencionada, do que decorre que a correção monetária dos valores de benefícios previdenciários atrasados deve ser realizada com base no INPC, apurado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.

#### DO BENEFÍCIO PREVISTO NA LEI 8.742/1993 - LOAS

Este benefício tem natureza jurídica assistencial (Art. 2º da Lei), sendo que o critério de atualização monetária está previsto no artigo 37 da referida lei.

"Art. 37. O benefício de prestação continuada será devido após o cumprimento, pelo requerente, de todos os requisitos legais e regulamentares exigidos para a sua concessão, inclusive apresentação da documentação necessária, devendo o seu pagamento ser efetuado em até quarenta e cinco dias após cumpridas as exigências de que trata este artigo (Redação dada pela Lei nº 9.720, de 1998) (Vide Lei nº 9.720, de 1998)

Parágrafo único. No caso de o primeiro pagamento ser feito após o prazo previsto no caput, aplicar-se-á na sua atualização o mesmo critério adotado pelo INSS na atualização do primeiro pagamento de benefício previdenciário em atraso. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 1998)" (Grifo e destaque nosso)

Dessa forma, em que pese não ser um benefício previdenciário, não se deve aplicar o mesmo índice das ações condenatórias em geral, qual seja o IPCA-E; devendo a atualização monetária ocorrer também pelo INPC.

O Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, nos termos da Resolução nº 658/2020, estabelece no item 4.3.1.1 o índice acima mencionado.

Bem entendidos os requisitos legais do benefício postulado, passemos à análise da situação da parte autora.

#### DO CASO CONCRETO

A interessada na pensão alega que foi companheira de ARMANDO MARCHELLI, falecido em 19/02/2020, conforme consta da certidão de óbito acostada à fl. 34 do Evento 17.

#### DA CONDIÇÃO DE SEGURADO DA DE CUJUS

A qualidade de segurado restou incontroversa, tendo em vista que o de cujus era beneficiário de aposentadoria por tempo de contribuição ao tempo do óbito, conforme extrato previdenciário emitido pelo INSS (Evento 17 – fls. 14/21).

#### DA DEPENDÊNCIA ECONÔMICA

Das provas acostadas ao feito, as que merecem destaque são as juntadas à inicial, a saber:

Certidão de óbito, em 19/02/2020, onde consta que o falecido era separado judicialmente de Maria de Souza dos Ramos e residia, a saber: Rua Colômbia, 61, Lavapés, Bragança Paulista/SP. Consta, ainda, que deixou 3 filhos maiores e que a declarante foi a filha Rosana Maria Marchelli Bernardi (Evento 17 – fls. 34);

b) Diversos comprovantes a demonstrarem que ela e o de cujus viveram no mesmo endereço nos anos 2014, 2015, 2016, 2017, 2018, 2019 e 2020, a saber: Rua Colômbia, 61, Lavapés, Bragança Paulista/SP e Rua Coronel Daniel Peluso, nº 40, Matadouro, Bragança Paulista/SP (Evento 17 fl. 27; Evento 02 – fls. 04/06, 12/16, 19/21; Evento 03 – fls. 30/33; Evento 04 – fls. 05/09, 11/12, 15/16; Evento 05 – fls. 06/10, 15/32);

c) Contrato de união estável – datado e assinado em 20/07/2017, com reconhecimento da firma por semelhança na mesma data, onde consta a convivência desde 12/2003 (Evento 17 – fls. 28);

d) Termos de responsabilidade em que a autora assina como acompanhante do falecido em hospital em 30/01/2017, 11/07/2018 e 05/02/2020 (Evento 04 – fls. 01/02, 23/25);

e) Boletim de ocorrência reportando crime de lesão corporal a vitimar o filho da autora com A dauri José Boari do Nascimento, de nome A dauri José Boari do Nascimento Júnior, ocasião e quem este compareceu à delegacia acompanhado do de cujus, qualificado lá como seu padrasto, em 19/03/2007 (Evento 03 – fls. 29);

f) Proposta de adesão a plano de saúde em que a autora é indicada como dependente do falecido, em 27/07/2017, com carteirinhas em nome de ambos com prazo de validade indeterminado (Evento 02 – fls. 22/23 e Evento 05 – fls. 01/05);

g) Declaração de ajuste anual de Imposto de Renda em que o de cujus declara a autora como sua dependente, no ano calendário 2015/exercício 2016 e 2017/2018 (Evento 17 fl. 27; Evento 06 – fls. 01/03);

h) Diversas fotos do casal (Evento 02 – fls. 18; Evento 03 – fls. 34/36);

i) Publicações de jornal local em que o de cujus é descrito como cônjuge à autora (Evento 04 – fls. 13/14);

j) Seguro de automóvel em nome do falecido, com validade até 2014, constando como estado civil "união estável" (Evento 03 – fl. 02).

Como dito, dependência econômica somente ocorre quando juridicamente se possa considerar que uma pessoa vive sob responsabilidade econômica de outra, que efetivamente contribui para a sua manutenção. Deve-se ressaltar, porém, que esta dependência econômica não precisa ser absoluta, satisfazendo o requisito legal a simples situação de mútua contribuição para a manutenção da família, que para a lei previdenciária é o conjunto de dependentes indicados no artigo 16 acima mencionado.

Analisando a prova documental colhida nos autos, constato que a autora e o falecido convíviam como se casados fossem. Com efeito, com base nos documentos acima, verifica-se que a união se deu, pelo menos, a partir de 12/2003 – conforme contrato de união estável acima listada, tendo perdurado até a data do óbito, conforme documentos (a), (b) e (d).

Os documentos apresentados comprovam a convivência marital havida, ao menos desde 12/2003, entre autor e a segurada falecida, como se casados fossem, quando da ocorrência do falecimento, tendo ainda comprovado que ambos moravam no mesmo endereço (Rua Colômbia, 61, Lavapés, Bragança Paulista) ao tempo do óbito.

Conjugando-se a prova documental, restou demonstrada a união estável há mais de 2 anos na época do óbito do segurado, restando preenchido o requisito da dependência econômica, devendo-se observar, para fins de fixação do montante devido o disposto no artigo 77, da Lei nº 8.213/91:

"Art. 77. A pensão por morte, havendo mais de um pensionista, será rateada entre todos em parte iguais. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 1º Reverterá em favor dos demais a parte daquele cujo direito à pensão cessar. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 2º O direito à percepção de cada cota individual cessará: (Redação dada pela Lei nº 13.135, de 2015)

I - pela morte do pensionista; (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995)

II - para o filho, a pessoa a ele equiparada ou o irmão, de ambos os sexos, ao completar vinte e um anos de idade, salvo se for inválido ou tiver deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave; (Redação dada pela Lei nº 13.183, de 2015) (Vigência)

III - para filho ou irmão inválido, pela cessação da invalidez; (Redação dada pela Lei nº 13.135, de 2015)

IV - pelo decurso do prazo de recebimento de pensão pelo cônjuge, companheiro ou companheira, nos termos do § 5º. (Incluído pela Medida Provisória nº 664, de 2014) (Vigência) (Vide Lei nº 13.135, de 2015)

V - para cônjuge ou companheiro: (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)

a) se inválido ou com deficiência, pela cessação da invalidez ou pelo afastamento da deficiência, respeitados os períodos mínimos decorrentes da aplicação das alíneas "b" e "c"; (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)

b) em 4 (quatro) meses, se o óbito ocorrer sem que o segurado tenha vertido 18 (dezoito) contribuições mensais ou se o casamento ou a união estável tiverem sido iniciados em menos de 2 (dois) anos antes do óbito do segurado; (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)

c) transcorridos os seguintes períodos, estabelecidos de acordo com a idade do beneficiário na data de óbito do segurado, se o óbito ocorrer depois de vertidas 18 (dezoito) contribuições mensais e pelo menos 2 (dois)

- anos após o início do casamento ou da união estável: (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)
- 1) 3 (três) anos, com menos de 21 (vinte e um) anos de idade; (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)
  - 2) 6 (seis) anos, entre 21 (vinte e um) e 26 (vinte e seis) anos de idade; (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)
  - 3) 10 (dez) anos, entre 27 (vinte e sete) e 29 (vinte e nove) anos de idade; (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)
  - 4) 15 (quinze) anos, entre 30 (trinta) e 40 (quarenta) anos de idade; (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)
  - 5) 20 (vinte) anos, entre 41 (quarenta e um) e 43 (quarenta e três) anos de idade; (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)
  - 6) vitalícia, com 44 (quarenta e quatro) ou mais anos de idade. (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)'

#### DA DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO

No tocante à data de início do benefício, verifico que a parte autora ingressou com o pedido administrativo em 27/02/2020 (Evento 17 – fl. 42).

Considerando que entre a data do óbito (19/02/2020) e o requerimento administrativo (27/02/2020), transcorreu lapso inferior a 90 dias, o benefício deve ser concedido a partir da data do óbito, em consonância com a disposição contida no inc. I do art. 74 da Lei nº 8.213/91.

Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)

I - do óbito, quando requerida até noventa dias depois deste; (Redação dada pela Lei nº 13.183, de 2015)

II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)

III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)

Assim sendo, presentes os requisitos legais insertos na legislação de regência, a autora faz jus à concessão do benefício de pensão por morte desde a data do óbito, 19/02/2020 (Evento 17 – fl. 34).

Entretanto, acolho o requerido pelo INSS para determinar que os efeitos financeiros incidam a partir da data de citação, uma vez que, excetuando os documentos relacionados no Evento 17 (processo administrativo), os demais foram juntados apenas em sede judicial, de modo que os efeitos financeiros devem incidir a partir da citação (Evento 13), tendo em vista que os documentos probatórios não foram apresentados ao INSS durante a tramitação do processo administrativo.

Destarte, é de rigor a procedência do pedido.

Ante o exposto, declaro a inconstitucionalidade do art. 5º da Lei nº 11.960/2009 na parte em que estabelece que a atualização monetária seja equivalente à remuneração básica aplicada à caderneta de poupança e JULGO PROCEDENTE o pedido, para o fim de condenar o INSS a implantar em favor da autora EUNICE CATARINO o benefício de pensão por morte, desde a data da citação (26/02/2021), resolvendo o mérito, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Condeno o réu a quitar de uma só vez, observada a prescrição quinquenal, todas as parcelas vencidas, corrigidas e acrescidas de juros moratórios nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, editado por força da Resolução nº 658/2020, do Conselho da Justiça Federal.

Sem custas ou honorários advocatícios neste grau de jurisdição (art. 55 da Lei nº 9.099/1995 combinado com o art. 1.º da Lei nº 10.259/2001).

Cientifiquem-se as partes de que, caso pretendam recorrer, seu prazo é de 10 (dez) dias, mediante representação por advogado.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0000564-81.2020.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6329008224

AUTOR: RUAN CARLOS DE CAMARGO (GO014000 - ENEY CURADO BROM FILHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, objetivando a parte autora o restabelecimento de benefício assistencial.

Quanto ao mérito da pretensão formulada na petição inicial, temos que o benefício assistencial, também chamado amparo social ou simplesmente benefício de prestação continuada como é denominado pela Lei da Assistência Social, é um benefício de natureza assistencial (não previdenciário, logo, não exige contribuições).

Assim, o benefício de prestação continuada de um salário mínimo foi assegurado pela Constituição Federal nos seguintes termos:

“Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

(...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei”.

A Lei nº 8.742, de 07.12.93, adotada pela Autarquia previdenciária na análise da concessão da prestação na esfera administrativa, estabelecia, em seu artigo 20, o seguinte conceito de deficiente:

“§ 2º Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. ”

Com efeito, a Emenda Constitucional 45/2004 introduziu no nosso ordenamento o §3º ao artigo 5º da Constituição Federal, dispositivo que tem a seguinte redação: “Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais.”.

Assim, pelo Decreto 6.949 de 25.08.2009, a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, foi incorporada em nosso ordenamento com status de norma constitucional, pela qual o conceito de deficiente é definido nos seguintes termos:

“Pessoas com deficiência são aquelas que têm impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdades de condições com as demais pessoas. ”

Na esteira desse entendimento, as Leis nºs 12.435/11 e 12.470/11, alteraram o conceito legal de deficiente contido na Lei nº 8.742/93. Vejamos o teor dos novos dispositivos:

“Lei nº 8.742/93:

(...)

Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.

(...)

§2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

§ 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 2o deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (NR) ” (Grifos nossos)

Assim, diante da alteração legislativa, não há mais qualquer controvérsia a respeito do conceito de deficiente, que poderá ser aplicado antes da data de advento das Leis nºs 12.435/11 e 12.470/11, uma vez que esta já se fazia necessária por força de imperativo constitucional.

Dos citados dispositivos, em especial da norma constitucional, que é repetida no art. 2º, alínea e da Lei 8.742/93, temos que são requisitos para a obtenção do benefício assistencial: 1) ser pessoa portadora de deficiência, nos termos da lei, ou idoso (com 65 – sessenta e cinco – anos de idade, ou mais); 2) comprovação de não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família (cujo ônus é atribuído à parte interessada no reconhecimento de seu direito).

Tecidas as considerações iniciais, quanto ao primeiro requisito não remanescem questionamentos, visto que, como dito, a lei fixou um critério objetivo para a pessoa portadora de deficiência.

A controvérsia se instaurava quanto ao requisito da necessidade econômico-social, o de não possuir meios de provisão da sua subsistência, visto que o § 3º do referido art. 20 da Lei nº 8.742/93, aparentemente, teria fixado critério objetivo único para a caracterização deste requisito do amparo social.

O STF pronunciou-se, de forma reiterada, em sede de reclamação, que um critério hábil para a verificação da existência de estado de miserabilidade da parte requerente é o critério legal, qual seja, a renda per capita ser igual ou inferior a ¼ de salário mínimo.

Nesse sentido, foi decidido nos embargos de declaração de recurso extraordinário de nº 416.729-8, cujo relator foi o Min. Sepúlveda Pertence, cuja ementa passo a transcrever:

“1. Embargos de Declaração recebidos como agravo regimental.

2. Benefício Assistencial (CF, art. 203, V, L. 8.742/93, art. 20, §3º); ao afastar a exigência de renda familiar inferior a ¼ do salário mínimo per capita, para a concessão do benefício, o acórdão recorrido divergiu do entendimento firmado pelo STF na ADIN 1232, Galvão, DJ 01.06.2001, conforme assentado na Rcl 2.303-AgR, Pleno Ellen Gracie, 3.5.2004, quando o Tribunal afastou a possibilidade de se emprestar ao texto impugnado interpretação segundo a qual não limita ele os meios de prova da condição de miserabilidade da família do necessitado deficiente ou idoso.(...)” (Grifos nossos).

Este critério objetivo de aferição do estado de pobreza, no entanto, é tema de Repercussão Geral reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal (RE 567.985 – RG – rel. Ministro Marco Aurélio), verbis:

“RE 567985 RG / MT - MATO GROSSO

REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Relator(a): Min. MIN. MARCO AURÉLIO

Julgamento: 08/02/2008

Publicação DJe-065 DIVULG 10-04-2008 PUBLIC 11-04-2008

EMENTA VOL-02314-08 PP-01661

Ementa: REPERCUSSÃO GERAL – BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DE PRESTAÇÃO CONTINUADA – IDOSO – RENDA PER CAPITA FAMILIAR INFERIOR A MEIO SALÁRIO MÍNIMO – ARTIGO 203, INCISO V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Admissão pelo Colegiado Maior.

Decisão: Decisão: O Tribunal reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada, vencido o Ministro Eros Grau. Não se manifestou o Ministro Joaquim Barbosa. Ministro MARCO AURÉLIO Relator

AG.REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO

Relator: Min. JOAQUIM BARBOSA

Julgamento: 24/03/2010

Publicação DJe-067 DIVULG 15/04/2010 PUBLIC 16/04/2010

DECISÃO: Omissis. No presente caso, o recurso extraordinário trata sobre tema (Previdência social. Benefício assistencial de prestação continuada. Idoso. Renda per capita familiar inferior a meio salário mínimo. Art. 203, inc. V, da Constituição da República. Alteração do critério objetivo de aferição do estado de pobreza modificado para meio salário mínimo, ante o disposto nas Leis n. 9.533/97 e 10.689/2003. Comprovação da miserabilidade por outros critérios que não os adotados pela Lei n. 8.742/93, declarada constituição pelo STF na ADI 1.232) em que a repercussão geral já foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal (RE 567.985-RG, rel. min. Marco Aurélio).

Do exposto, reconsidero a decisão de fls. 41, tornando-a sem efeito e, em consequência, julgo prejudicado o recurso de fls. 54-60. Ademais, nos termos do art. 328 do RISTF (na redação dada pela Emenda Regimental 21/2007), determino a devolução dos presentes autos ao Tribunal de origem, para que seja observado o disposto no art. 543-B e parágrafos do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Brasília, 24 de março de 2010.

Ministro JOAQUIM BARBOSA Relator” (Destaque nosso)

Sobre este tema o STJ tem se manifestado da seguinte maneira:

“AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRECEITO LEGAL. VIOLAÇÃO. AUSÊNCIA DE PRONUNCIAMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OPOSIÇÃO. NECESSIDADE. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. LOAS. ASSISTÊNCIA SOCIAL. PREVISÃO CONSTITUCIONAL. AFERIÇÃO DA CONDIÇÃO ECONÔMICA POR OUTROS MEIOS LEGÍTIMOS. VIABILIDADE. PRECEDENTES. PROVA. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ. INCIDÊNCIA.

1. Omissis.

2. Este Superior Tribunal pacificou compreensão segundo a qual o critério de aferição da renda mensal previsto no § 3.º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 deverá ser observado como um mínimo, não excluindo a possibilidade de o julgador, ao analisar o caso concreto, lançar mão de outros elementos probatórios que afirmem a condição de miserabilidade da parte e de sua família.

3. No particular: “A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo.” (REsp 1.112.557/MG, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Terceira Seção, DJe 20/11/2009).

4. Omissis (AgRg no Ag 1320806 / SPAGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 2010/0114630-8; Relator(a) Ministro OG FERNANDES; Órgão Julgador T6 - SEXTA TURMA; Data do Julgamento 15/02/2011; Data da Publicação/Fonte DJe 09/03/2011).

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. AFERIÇÃO DO ESTADO DE MISERABILIDADE POR OUTROS MEIOS QUE NÃO A RENDA FAMILIAR “PER CAPITA” INFERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. DIREITO AO BENEFÍCIO ENTENDIMENTO DO TRIBUNAL DE ORIGEM EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. ENUNCIADO 83/STJ. RECURSO INADMISSÍVEL, A ENSEJAR A APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ARTIGO 557, § 2º, DO CPC.

1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no regime do Art. 543-C CPC, uniformizou o entendimento de que a exclusão do direito ao benefício assistencial, unicamente, pelo não preenchimento do requisito da renda familiar ‘per capita’ ser superior ao limite legal, não tem efeito quando o beneficiário comprova por outros meios seu estado de miserabilidade.

2. O entendimento adotado pelo e. Tribunal de origem encontra-se em consonância com a jurisprudência firmada nesta Corte Superior de Justiça.

3. Omissis. ” (Processo AgRg no REsp 1205915 / PR AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2010/0148155-6 Relator Ministro ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ) (8205) Órgão Julgador T5 - QUINTA TURMA Data do Julgamento 08/02/2011)

Em julgamento, ocorrido em abril de 2013; o Supremo Tribunal Federal ao analisar os REs 56785 e 580963, ambos com repercussão geral, julgou inconstitucionais os seguintes dispositivos legais:

- § 3º do artigo 20 da Lei 8742/93 verbis “Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. ” (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011).

- o parágrafo único do artigo 34 do estatuto do idoso que prevê: “O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. ”

Assim, para que não se desnature seu campo de proteção, destaque-se que o benefício assistencial tem caráter subsidiário, o que implica em somente ser devido quando reste comprovado que o requerente não possui meios de manutenção, seja por seu próprio trabalho ou auxílio de sua família - que é quem detém, com primazia, tal responsabilidade, haja vista a obrigação alimentar prevista no artigo 1694 e seguintes do Código Civil - seja por qualquer outro meio, uma vez que é requisito expresso e primordial para a sua concessão o enquadramento no risco social compreendido como miserabilidade.

Nestes moldes, tenho que o critério da renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo, prevista no artigo 20, §3º da Lei nº 8742/93, é somente um critério objetivo inicial, não impedindo que a miserabilidade seja aferida por outros meios, seja para atestar sua existência (ex. a renda familiar “per capita” supera 1/4 do salário mínimo, mas a situação concreta é de extremo risco), seja para excluí-la (como no caso do idoso de baixa renda, mas com patrimônio abastado).

Desta forma, entendo que a presunção de existência ou ausência de miserabilidade derivada do enquadramento da renda do grupo familiar no limite mínimo previsto no artigo 20, §3º da lei n. 8742/93 é relativa, uma vez que é possível a produção de prova em contrário em relação à situação de miserabilidade, seja para atestá-la, seja para excluí-la, sendo fundamental verificar-se, no caso concreto, se há ou não situação de miserabilidade, partindo dos critérios dispostos no artigo 20 e parágrafos, mas não se esgotando ali, cabendo ao Juízo verificar a situação concreta efetiva, com base em critérios de julgamento válidos juridicamente, preservando-se o sentido e a finalidade da lei.

Assim, a definição de referida miserabilidade no caso concreto jamais será estrita, uma vez que há inúmeras variantes que influenciam tal julgamento, desde eventuais peculiaridades do grupo familiar (p.ex., custos com moradia, enfermidades dentro do grupo familiar, despesas mensais extraordinárias, etc.), até o ambiente social, econômico e político no qual ele está inserido. Em outras palavras, embora o critério renda seja importante, ante sua objetividade, não é suficiente para atestar ou excluir a miserabilidade ou pobreza. Vale transcrever excertos de interessante estudo do CEPAL - Comissão Econômica para América Latina e Caribe acerca da insuficiência do critério renda para a definição do que se entende por “pobreza”:

“Utilizar somente a renda implica em assumir que se pode estar cometendo deliberadamente um erro. Primeiro, porque as pessoas pobres têm renda errática, segundo como as pesquisas domiciliares são auto-declaratórias, há seguramente uma subestimação das rendas pessoais, sobretudo das rendas mais elevadas (Luch,1982), terceiro as transferências governamentais como vale transporte e ticket refeição são provavelmente subdeclaradas ou omitidas.

Nota-se que há inúmeras restrições ao uso da variável renda, como instrumento para medir o bem-estar da sociedade, mas este corte analítico é muito difundido para este tipo de estudo, devido a que os demais métodos são dispendiosos e as informações são precárias para sua realização, sobretudo devido às dificuldades de mensuração do patrimônio das pessoas e estratégias de sobrevivência.

(fonte: [http://portal.mte.gov.br/data/files/FF8080812BAFFE3B012BCB0B9B4B1EBA/GEneroPobreza\\_Brasil04.pdf](http://portal.mte.gov.br/data/files/FF8080812BAFFE3B012BCB0B9B4B1EBA/GEneroPobreza_Brasil04.pdf), acesso em 09/02/2011). ”

Os trabalhos do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE colaboram na busca de critérios para aferir a condição da pobreza no território brasileiro, mas atestam, também, a dificuldade decorrente das variações de critérios, das diferenças regionais, entre outros fatores. Interessante, no excerto a seguir transcrito, a definição das ideias de “pobreza absoluta” e “medida subjetiva da pobreza”, e a influência que o ambiente social e econômico, aliado a características regionais, exerce na compreensão da pobreza:

“A pobreza absoluta é medida a partir de critérios definidos por especialistas que analisam a capacidade de consumo das pessoas, sendo considerada pobre aquela pessoa que não consegue ter acesso a uma cesta alimentar e de bens mínimos necessários a sua sobrevivência.

A medida subjetiva de pobreza é derivada da opinião dos entrevistados, e calculada levando-se em consideração a própria percepção das pessoas sobre suas condições de vida. Segundo especialistas, a percepção de bem-estar de um indivíduo sofre influência de acordo com sua posição em relação aos demais indivíduos de um determinado grupo de referência. Em termos teóricos, não se espera que os dois indicadores sejam coincidentes, mas a expectativa é de resultados próximos.

No Norte e Nordeste a percepção da pobreza foi, no geral, superior ao resultado observado pela linha absoluta. No Sul ocorreu o oposto, as pessoas se percebiam menos pobres do que foi medido pela pobreza absoluta. No Sudeste e Centro-Oeste houve uma maior proximidade entre as duas medidas.

Difícilmente teremos uma única explicação para as diferenças encontradas entre as duas medidas, pois vários fatores podem influenciar a percepção das pessoas, como: características do local em que vivem; a percepção do grau de desigualdade; efeito migração que leva as pessoas a se compararem não com o seu local atual de moradia mas com o local de origem; ou mesmo um efeito geracional.

Mapas temáticos adicionais podem ajudar nesta busca. Os determinantes da pobreza e da desigualdade são muitas vezes diferenciados dependendo das características do ambiente onde ocorrem. A produção econômica, o nível educacional da população que a prepara para as oportunidades do mercado de trabalho, as condições de saúde são alguns dos indicadores que afetam o bem-estar. ”

(fonte: [http://www.ibge.gov.br/home/presidencia/noticias/noticia\\_visualiza.php?id\\_noticia=1293&id\\_pagina=1](http://www.ibge.gov.br/home/presidencia/noticias/noticia_visualiza.php?id_noticia=1293&id_pagina=1), acesso em 08/02/2011)

Deste modo, concluiu-se que o critério objetivo previsto no artigo 20, §3º, da Lei n. 8742/93 serve como um ponto de partida para a definição do requisito de miserabilidade que permite a concessão do benefício.

Quando a renda per capita do grupo familiar situa-se em patamar inferior a 1/4 do salário mínimo, presume-se, de forma relativa, que há situação de risco a autorizar a concessão do benefício. Caso a renda per capita situe-se em patamar superior, presume-se, de forma igualmente relativa, que o grupo não se inclui na situação de risco. Entretanto, em ambas as situações, cabe a análise do conjunto probatório concernente à situação concreta do grupo familiar, com todas as variações e peculiaridades que a compõem, buscando-se, com base em critérios juridicamente válidos, superar ou não a presunção inicial adotada, incluindo ou excluindo o requerente da esfera de proteção abarcada pelo benefício assistencial.

Por fim, ainda que aceita a ideia, prestigiada, sem unanimidade, na jurisprudência, de que a previsão do artigo 34 da Lei nº 8742/93 - que permite a exclusão de benefício assistencial recebido por idoso para fins de aferição da renda familiar per capita -, possa ser entendida a benefícios recebidos pelo valor mínimo dentro do grupo familiar; entendo que tal posicionamento não prejudica a tese alinhavada acima, isto é, a de que

deve ser verificada a miserabilidade no caso concreto.

Nesta senda, a família, para os efeitos do disposto no art. 20 da Lei 8.742/93, é composta pelos seguintes membros: requerente, cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteado solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.

**DA INCONSTITUCIONALIDADE DA TR PARA FINS DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS DÉBITOS (ART. 5º DA LEI Nº 11.960/2009)**

Considerando-se que o objetivo da aplicação de um índice de correção monetária é a preservação do poder aquisitivo da moeda, em face de sua desvalorização nominal decorrente da inflação, este índice deve efetivamente repor a capacidade de compra do valor originariamente devido.

A Lei nº 11.960/2009, em seu artigo 5º, definiu como índice de atualização monetária o mesmo índice aplicável à caderneta de poupança, ou seja, a Taxa Referencial (TR).

Note-se, entretanto, que a TR é computada com base em CDBs (Certificados de Depósitos Bancários) e RDBs (Recibos de Depósitos Bancários) prefixados, sendo que seu valor final decorre da aplicação de um redutor cujo montante está atrelado ao Banco Central (Resolução nº 3.354/2006, art. 5º, § 1º). Observa-se que na fixação deste índice há dois fatores que o inabilitam a servir como parâmetro de atualização monetária. O primeiro deles consiste em estar sua base vinculada a títulos prefixados e o segundo consiste no fato de o redutor ser fixado por ente da administração pública, o que pode lhe conferir um viés eminentemente político.

Ora, não se pode conceber que o índice de atualização monetária que corrigirá os débitos de uma das partes envolvidas no litígio possa ser fixado por um ente integrante de sua estrutura.

A adicionalmente, um índice de correção monetária deve refletir a inflação ocorrida em determinado período, sendo sempre apurado após a aferição da variação de preços neste. Assim, a utilização de um índice prefixado certamente não retrata a evolução dos preços da economia.

A utilização da TR, para a finalidade de correção monetária dos débitos, produz distorções favoráveis ao Poder Público e não reflete a verdadeira variação do poder aquisitivo da moeda; provocando grave ofensa ao direito de propriedade, que é constitucionalmente amparado. Por esta razão é de rigor reconhecer a inconstitucionalidade do art. 5 da Lei nº 11.960/09; na parte em que estabeleceu que a atualização monetária fosse equivalente à remuneração básica aplicada à caderneta de poupança.

Este posicionamento está em consonância com o voto do Ministro Luiz Fux no RE 870947 (Repercussão Geral reconhecida em abril/2015), verbis: "(...) 2. O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina."

Em 20/09/2017, foi apreciado o tema 810 da repercussão geral do STF, tendo o tribunal por maioria fixado o entendimento de que a atualização monetária de acordo com a remuneração oficial da caderneta de poupança (TR) é inconstitucional, verbis: "(...) fixou as seguintes teses, nos termos do voto do Relator: 1) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; e 2) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina." (Grifo nosso).

Note-se que o julgado acima não determinou a utilização do IPCA-E em substituição à TR. As menções que foram feitas ao referido índice ocorreram somente porque este foi o índice utilizado na condenação em primeiro grau e que foi mantido pelo Tribunal Regional Federal da 5ª Região.

**DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS**

O artigo 31 da Lei nº 10.741/2003 estabelece que nos casos de atraso de pagamento de benefícios previdenciários deve haver atualização com o mesmo índice utilizado para o reajustamento dos benefícios do RGPS. Para a finalidade acima foi estabelecido o Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), nos termos do art. 41-A da Lei 8.213/1991, incluído pela Lei nº 11.430/2006.

"Lei 10.741/2003

Art. 31. O pagamento de parcelas relativas a benefícios, efetuado com atraso por responsabilidade da Previdência Social, será atualizado pelo mesmo índice utilizado para os reajustamentos dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, verificado no período compreendido entre o mês que deveria ter sido pago e o mês do efetivo pagamento." (Grifo e destaque nossos)

"Lei 8.213/1991

Art. 41-A. O valor dos benefícios em manutenção será reajustado, anualmente, na mesma data do reajuste do salário mínimo, pro rata, de acordo com suas respectivas datas de início ou do último reajustamento, com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, apurado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE. (Incluído pela Lei nº 11.430, de 2006)" (Grifo e destaque nossos)

Assim, afastada a aplicação da TR para fins de correção monetária, deve prevalecer a legislação acima mencionada, do que decorre que a correção monetária dos valores de benefícios previdenciários atrasados deve ser realizada com base no INPC, apurado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.

**DO BENEFÍCIO PREVISTO NA LEI 8.742/1993 - LOAS**

Este benefício tem natureza jurídica assistencial (Art. 2º da Lei), sendo que o critério de atualização monetária está previsto no artigo 37 da referida lei.

"Art. 37. O benefício de prestação continuada será devido após o cumprimento, pelo requerente, de todos os requisitos legais e regulamentares exigidos para a sua concessão, inclusive apresentação da documentação necessária, devendo o seu pagamento ser efetuado em até quarenta e cinco dias após cumpridas as exigências de que trata este artigo (Redação dada pela Lei nº 9.720, de 1998) (Vide Lei nº 9.720, de 1998)

Parágrafo único. No caso de o primeiro pagamento ser feito após o prazo previsto no caput, aplicar-se-á na sua atualização o mesmo critério adotado pelo INSS na atualização do primeiro pagamento de benefício previdenciário em atraso. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 1998)" (Grifo e destaque nosso)

Dessa forma, em que pese não ser um benefício previdenciário, não se deve aplicar o mesmo índice das ações condenatórias em geral, qual seja o IPCA-E; devendo a atualização monetária ocorrer também pelo INPC.

O Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, nos termos da Resolução nº 658/2020, estabelece no item 4.3.1.1 o índice acima mencionado.

**DO CASO CONCRETO**

A parte autora requereu o benefício assistencial em 05/11/2019 (Evento 03 – fl. 46).

Realizada perícia médica, emerge do laudo acostado, verbis: "O (a) periciando (a) é portador (a) de Sequela de fratura do terço distal da perna esquerda em uso de fixador externo circular. A doença apresentada causa incapacidade total e temporária para as atividades anteriormente desenvolvidas (...). Ao exame pericial, foi constatada presença de fixador externo circular no membro inferior esquerdo e presença de feridas ainda não completamente cicatrizadas na perna esquerda. Dessa forma, fica caracterizada a incapacidade laborativa. A data provável do início da doença é 29 de janeiro de 2019, data do acidente sofrido."

De acordo com o perito, o tempo estimado para recuperação é de seis meses; considerando que o demandante comprovou incapacidade total e temporária desde 29/01/2019 por um período de até seis meses contados da data da perícia (11/11/2020), ou seja, até 11/05/2021, conclui-se que o mesmo possui impedimentos de longo prazo, nos termos do artigo 20 § 10 da Lei 8.742/93.

Desse modo, a parte autora se enquadra no conceito de deficiente, nos termos da lei supracitada.

Assim sendo, passo a analisar o contexto socioeconômico em que o requerente encontra-se inserido.

De acordo com o estudo realizado (Eventos 25 e 26), o autor reside com sua esposa, uma enteada e dois filhos, em uma casa cedida nos fundos da residência de sua mãe, situada em área urbana que conta com boa infraestrutura e fácil acesso ao transporte público. Referido imóvel possui 2 quartos, cozinha, banheiro, com piso cerâmico, laje e pintura antiga.

Conforme informações prestadas à assistente social, o autor não possui renda, trabalhava informalmente como "mestre de obras"; a família sobrevive com R\$ 900,00 mensais em média, provenientes da renda da esposa que trabalha como faxineira, o auxílio do Bolsa-Família no valor de R\$ 130,00, o salário de aprendiz da enteada, de R\$ 200,00, totalizando R\$ 1.230,00, e recebe também, ajuda financeira de amigos. Consta ainda do laudo social, que o demandante possui um veículo GOL ano 1980, e que a casa em que residem foi cedida com a condição de custear as despesas de água e luz do imóvel, incluindo o da mãe do requerente. A renda mensal é de aproximadamente R\$ 1.230,00; o que dividido pelo número de pessoas que residem sob o mesmo teto resulta numa renda per capita no valor de R\$ 246,00; quantia inferior a 1/4 do salário mínimo. Oportuno destacar a conclusão do estudo socioeconômico, verbis: "Observamos que o autor era uma pessoa profissionalmente ativa, porém informalmente. Hoje em dia é uma pessoa deficiente devido ao seu acidente no trabalho, frequenta o hospital diariamente para cuidados médicos com sua perna que ainda está com a "gaiola", quase não se locomove, está morando de favor nos fundos da casa de sua mãe e depende totalmente da renda da esposa, das doações vindas de amigos e do auxílio Bolsa Família. Sua condição é visivelmente vulnerável financeiramente e emocionalmente, pois vive com sua família precariamente e sem perspectivas de melhora." (Grifo nosso)

Considerando que a renda per capita é inferior à 1/4 do salário mínimo, e o fato de o núcleo familiar ser composto por cinco pessoas, sendo uma portadora de deficiência, outra com renda variável, insuficiente para cobrir as despesas, duas menores de idade, são elementos que atestam a existência da condição de miserabilidade, restando preenchido, assim, o requisito objetivo.

Resta, portanto, devidamente demonstrada a deficiência incapacitante, bem como a situação de hipossuficiência da parte autora.

No tocante ao tempo estimado para recuperação, tendo em vista que o perito indicou um prazo de seis meses para a consolidação das sequelas, ocasião em que o autor deverá ter sua capacidade laborativa reavaliada, fixo em 6 meses, contados da presente data, para a cessação do benefício assistencial. Com efeito, após este período, pela descrição contida no laudo, a parte autora já terá condições de desenvolver sua atividade profissional, cessando assim sua condição de impedimento de longo prazo.

Assim sendo, presentes os requisitos legais inseridos na legislação de regência, faz jus a parte autora à concessão do benefício de Assistência Social à Pessoa com Deficiência da LOAS, a partir da data do requerimento administrativo (05/11/2019), com DCB em 24/11/2021.

Ante o exposto, declaro a inconstitucionalidade do art. 5º da Lei nº 11.960/2009 na parte em que estabelece que a atualização monetária seja equivalente à remuneração básica aplicada à caderneta de poupança e JULGO PROCEDENTE o pedido, para o fim de condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a implantar o benefício de Amparo Social à Pessoa Portadora de Deficiência, no valor de um salário mínimo, em favor da parte autora, a partir da data do requerimento administrativo (05/11/2019), com data de cessação (DCB) em 24/11/2021, resolvendo o mérito, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Condeno o réu a quitar de uma só vez, observada a prescrição quinquenal, todas as parcelas vencidas, corrigidas e acrescidas de juros moratórios nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, editado por força da Resolução nº 658/2020, do Conselho da Justiça Federal.

Na excepcionalidade de a parte autora estar incapacitada à época da cessação do benefício, deverá formular novo requerimento à autarquia ré.

Sem custas ou honorários advocatícios neste grau de jurisdição (art. 55 da Lei nº 9.099/1995 combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001).

Cientifiquem-se as partes de que, caso pretendam recorrer, seu prazo é de 10 (dez) dias, mediante representação por advogado.

#### SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

0004016-02.2020.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6329008196  
AUTOR: MARIA LUCILA GIRAUD BULKA (SP152361 - RENATA ZAMBELLO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, objetivando a parte autora a concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Conforme informação nos autos pela parte autora (Eventos 15 e 16), o INSS concedeu administrativamente o benefício no curso do processo.

Verifica-se que a pretensão da parte autora foi atendida voluntariamente pelo réu, que obteve a satisfação de seu pedido na via administrativa após o ajuizamento da demanda, restando caracterizada a carência superveniente.

Com efeito, o interesse de agir (ou interesse processual) é conceituado pela doutrina a partir da conjugação de dois fatores: a necessidade do provimento jurisdicional para a obtenção do direito almejado, e a adequação do procedimento escolhido à natureza daquele provimento.

Portanto, não havendo nenhuma pretensão resistida que justifique a intervenção judicial, é de rigor a extinção do feito diante da carência da ação.

Por fim cumpre observar que eventual pretensão de alterar os parâmetros da concessão (tempo de contribuição, DIB ou RMI) deverá ser deduzida oportunamente a título de revisão, não comportando inovar o pedido nesta fase processual.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Novo Código de Processo Civil.

Sem custas ou honorários advocatícios neste grau de jurisdição, (art. 55 da Lei n.º 9.099/1995 c/c art. 1.º da Lei n.º 10.259/2001).

Cientifiquem-se as partes de que, caso pretendam recorrer, seu prazo é de 10 (dez) dias, mediante representação por advogado.

Transitada em julgado, arquivem-se.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

#### DESPACHO JEF - 5

0003164-75.2020.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6329008208  
AUTOR: MARIA ELVIRA ALVES LIMA (SP362094 - DAMARIS CRISTINA BARBOSA BARBIERI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Evento 26. Considerando as limitações decorrentes da atual situação de pandemia de COVID-19, determino, excepcionalmente, que a secretária tome as providências necessárias ao agendamento de videoconferência, em momento oportuno, em razão da pandemia, para a oitiva das testemunhas arroladas pelo requerente, intimando-se as partes.

2. Cabe ao advogado da parte autora informar às testemunhas o dia e horário designados, bem como o endereço do fórum onde será realizada a oitiva, dispensando-se a intimação judicial, nos termos do artigo 455 e parágrafos, do CPC. A intimação será feita pela via judicial apenas quando sua necessidade for devidamente demonstrada nos autos pelo requerente.

3. As testemunhas devem comparecer presencialmente ao Fórum, para que se possa observar a previsão contida no artigo 456 do CPC.

"Art. 456. O juiz inquirirá as testemunhas separada e sucessivamente, primeiro as do autor e depois as do réu, e providenciará para que uma não ouça o depoimento das outras." (Grifos e destaques nossos)

O depoimento de forma presencial é a única forma para que se garanta a incomunicabilidade das testemunhas.

4. Para participar da audiência, os advogados e procuradores das partes deverão informar nos autos seus endereços de e-mail, no prazo de 10 (dez) dias, para fins de cadastro na plataforma Microsoft Teams.

5. Por ocasião da designação da data, oficie-se ao Juízo deprecado, para as providências necessárias, considerando-se que já fora expedida precatória (Evento 23).

#### APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

**Dê-se vista ao Ministério Público Federal e tornem os autos conclusos. Int.**

0002843-40.2020.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6329008190  
AUTOR: VITORIA OLIVEIRA PINTO (SP426158 - MARTA KELLY GOMES DUQUES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0000472-69.2021.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6329008191  
AUTOR: ANA LAURA NUNES NOGUEIRA (SP232309 - ANGELO DI BELLA NETO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

FIM.

0000879-75.2021.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6329008204  
AUTOR: VALTER CEZARINO DE GODOY (SP214403 - SIMONI MEDEIROS DE SOUZA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

Concedo o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do feito (art. 485, inc. IV, do CPC), para que a parte autora cumpra integralmente o disposto no despacho nº 6329004337/2021 (evento 09), uma vez que não juntou aos autos comprovante de endereço atualizado (com data até 180 dias anteriores à propositura da ação).

0000533-95.2019.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6329008213  
AUTOR: ADOLFO JOSE NUNES (MG115846 - ARIANA DOS SANTOS SILVEIRA ZANETTI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Tendo em vista a informação prestada (Evento 77), oficie-se ao banco depositário para que proceda a transferência dos valores liberados, conforme os dados bancários indicados nos autos.

Após, encaminhem-se, via e-mail institucional, juntando-se aos autos o comprovante.

#### APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Devidamente intimada para manifestar-se acerca de eventual desistência da oitiva de testemunhas, nos termos do OFÍCIO n. 00007/2020/GAB/PFE/INSS/FLN/PGF/AGU, a parte autora postulou pela designação, des de logo, de audiência para oitiva das testemunhas arroladas. Mantenho a instrução processual neste feito com a realização da audiência, cuja pauta segue ordem cronológica. O agendamento da Audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento será feito em momento oportuno, ficando desde já ciente a parte autora que as testemunhas por ela arroladas deverão comparecer, na sede deste Juízo, independentemente de intimação, ressaltando-se o posicionamento deste Juízo, para que se garanta a previsão contida no artigo 456 do CPC, que exige a forma presencial para o depoimento da testemunha e que considerando a atual fase da pandemia, não há previsão para a oitiva.

0002823-49.2020.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6329008202  
AUTOR: NORMA REGINA DE LIMA MAZUCHI (SP374028 - ANTONIO ALVES OLIVEIRA FILHO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0003689-57.2020.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6329008200  
AUTOR: LAERCIO PEDRO DOS SANTOS (SP371906 - GIOVANA FUMACHE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0003687-87.2020.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6329008201  
AUTOR: SILVIA DE FATIMA GUINAMI DOS SANTOS (SP371906 - GIOVANA FUMACHE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

FIM.

0000249-53.2020.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6329008216  
AUTOR: SEBASTIAO MACHADO (SP068563 - FRANCISCO CARLOS AVANCO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Tendo em vista a informação prestada (Evento 46), oficie-se ao banco depositário para que proceda a transferência dos valores liberados, conforme os dados bancários indicados nos autos.  
Após, encaminhem-se, via e-mail institucional, juntando-se aos autos o comprovante.

0000868-17.2019.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6329008218  
AUTOR: MARIA APARECIDA DE ALMEIDA (SP207759 - VALDECIR CARDOSO DE ASSIS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Tendo em vista a informação prestada (Evento 49), oficie-se ao banco depositário para que proceda a transferência dos valores liberados, conforme os dados bancários indicados nos autos.  
Após, encaminhem-se, via e-mail institucional, juntando-se aos autos o comprovante.

0000054-34.2021.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6329008210  
AUTOR: NILSON RODRIGUES DA SILVA (SP359780 - ADRIANO APARECIDO RODRIGUES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Considerando-se a conclusão do processo administrativo (arquivado sem análise do mérito) e o constante no Evento 02 - fls. 16, 19 e 21/23, intime-se o patrono da parte autora para esclarecer, no prazo de 48 horas, a divergência entre a assinatura firmada na autodeclaração e nos documentos da parte autora.

Após, venham os autos conclusos.

0003569-14.2020.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6329008227  
AUTOR: JOSE APARECIDO MARIANO (SP419833 - ANA PAULA BATISTA TAVARES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Trata-se de pedido de aposentadoria por idade.

Melhor analisando os autos, verifico que não consta do processo administrativo a certidão de tempo de contribuição que foi considerada pelo INSS para emissão do comunicado de indeferimento (Evento 17), inviabilizando, assim, a aferição por esse juízo dos períodos efetivamente já considerados pelo requerido na contagem.

Assim, deverá o INSS esclarecer quais são os períodos incontroversos, indicando expressamente os meses de contribuição já reconhecidos, no prazo de 10 dias, sob pena de serem considerados como incontroversos todos os períodos relacionados no CNIS da parte autora.

Ainda, intime-se a parte autora para que junte a certidão de tempo de contribuição (CTC) original emitida pelo órgão estadual e/ou municipal a que esteve vinculada em regime próprio – no cargo comissionado que pretende o reconhecimento, devendo, ainda, comprovar qual a natureza dos vínculos junto ao Estado e/ou Município (CLT ou Estatutário), indicar expressamente as remunerações no período e informar se o tempo de serviço foi utilizado para eventual concessão de aposentadoria no regime próprio estadual ou municipal. Deverá, ainda, juntar os documentos por ela referidos na inicial mas que não foram juntados (a portaria de nomeação e portaria de exoneração).

Prazo: 10 dias, sob pena de preclusão.

Com os esclarecimentos, dê-se vista ao INSS para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, e após, venham conclusos para sentença. Int.

0001842-83.2021.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6329008220  
AUTOR: PRISCILA DA SILVA (SP279999 - JOAO OSVALDO BADARI ZINSLY RODRIGUES, SP418275 - DAIANE APARECIDA GOMES DE ALMEIDA, SP309477 - LARIANE ROGERIA PINTO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Deiro o requerido pela parte autora quanto à prioridade na tramitação dos autos, nos termos do art. 1.048, inciso I, do novo CPC.

Conforme decisão do STF no RE 631.240/MG (Dje-220:07/11/2014, julg. 03/09/2014), a parte autora deverá juntar aos autos o prévio requerimento administrativo do benefício ora postulado e seu respectivo indeferimento, bem como cópia de sua inscrição no Cadastro Único.

Prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito.

No mesmo prazo determino que a parte autora promova o aditamento da inicial para indicar uma única especialidade médica para realização da perícia a ser designada nestes autos, dentre as disponíveis neste juízo: cardiologia, ortopedia, neurologia, psiquiatria, oftalmologia, oncologia e clínica geral, observando como parâmetro a enfermidade preponderante para a configuração da alegada incapacidade laboral.

Anoto que referido esclarecimento faz-se indispensável, tendo em vista a publicação da Lei nº 13.876, de 20/09/2019, que dispõe sobre honorários periciais em ações em que o INSS figure como parte.

A propósito, sobre o tema em exame dispõe o art. 1º, §3º, abaixo transcrito e destacado:

“Art. 1º O pagamento dos honorários periciais referentes às perícias já realizadas e às que venham a ser realizadas em até 2 (dois) anos após a data de publicação desta Lei, nas ações em que o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) figure como parte e que sejam de competência da Justiça Federal, e que ainda não tenham sido pagos, será garantido pelo Poder Executivo federal ao respectivo tribunal.

§ 1º Aplica-se o disposto no caput deste artigo aos processos que tramitam na Justiça Estadual, no exercício da competência delegada pela Justiça Federal.

§ 2º Ato conjunto do Conselho da Justiça Federal e do Ministério da Economia fixará os valores dos honorários periciais e os procedimentos necessários ao cumprimento do disposto neste artigo.

§ 3º A partir de 2020 e no prazo de até 2 (dois) anos após a data de publicação desta Lei, o Poder Executivo federal garantirá o pagamento dos honorários periciais referentes a 1 (uma) perícia médica por processo judicial.

§ 4º Excepcionalmente, e caso determinado por instâncias superiores do Poder Judiciário, outra perícia poderá ser realizada nos termos do § 3º deste artigo.” (Grifo e destaque nossos)

Não havendo a indicação de especialidade pela parte autora, deverá a serventia providenciar o agendamento de perícia médica em CLÍNICA GERAL, restando preclusa a oportunidade da parte requerer perícia em outra especialidade nessa instância.

Havendo a parte autora cumprido integralmente as determinações acima tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação de tutela.

0000005-90.2021.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6329008234  
AUTOR: ANGELINA CRISTINA BRANDAO SILVA (SP068563 - FRANCISCO CARLOS AVANCO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Designo perícia social, a ser realizada no domicílio da parte autora, a partir de 25/05/2021.

Caso a parte autora prefira que a perícia social seja realizada após o final do período de pandemia decorrente da COVID-19, deverá informar nos autos no prazo de 5 (cinco) dias.

Designo perícia médica para o dia 02/06/2021, às 9h45min, a ser realizada na sede deste juizado, Av. Imigrantes, 1411, Jardim América, Bragança Paulista.

A PERÍCIA NÃO SERÁ REALIZADA SE A REGIÃO DE CAMPINAS (INCLUÍDO O MUNICÍPIO DE BRAGANÇA PAULISTA) ESTIVER NAS FASES VERMELHA OU EMERGENCIAL, CONFORME DECRETO DO GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO (PLANO SÃO PAULO), nos termos da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 18, de 07/05/2021.

Fica a parte autora ciente que somente será autorizada a entrada no prédio 10 minutos antes do horário agendado.

A fim de garantir a segurança sanitária de todos os envolvidos na realização da perícia, ficam as partes intimadas de que o exame pericial não será realizado caso o (a) demandante: a) não se apresente pontualmente no horário marcado; b) não esteja usando máscara; e c) apresente sintomas de gripe ou COVID-19.

Somente será permitida a entrada de acompanhante em casos específicos em que haja a necessidade de auxílio.

Fica a parte autora intimada de que poderá juntar novos exames médicos até a data designada para realização do exame pericial, uma vez que o perito só analisará os documentos que estiverem anexados nestes autos, sendo vedado a esses profissionais apreciar aqueles que os periciandos trouxeram em mãos. Fica a parte ciente também de que eventual não comparecimento à perícia deverá ser justificado, independentemente de intimação, no prazo de 5 dias, contados a partir da data marcada para a realização do exame, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

A parte autora deverá comunicar, com no mínimo um dia de antecedência da data marcada, a impossibilidade de comparecimento à perícia médica em virtude de febre, sintomas de gripe ou de Covid-19, especialmente se já tiver sido diagnosticada com essa doença, a fim de que a sua perícia seja reagendada sem necessidade de novo pedido.

Caso a parte autora prefira fazer o exame pericial após o final do período de pandemia decorrente da COVID-19, deverá informar nos autos no mesmo prazo de 5 (cinco) dias. Intimem-se as partes.

## DECISÃO JEF - 7

0002192-71.2021.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6329008233  
AUTOR: GRAZIELA APARECIDA BERNARDES FELIX (SP355105 - CLEBER STEVENS GERAGE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, objetivando a parte autora a concessão de benefício previdenciário. Requer a tutela provisória de urgência.

A tutela de urgência, prevista no artigo 300 do novo Código de Processo Civil, exige, para a sua concessão, a demonstração da probabilidade do direito e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, enquanto a tutela de evidência é destinada às hipóteses estabelecidas no artigo 311, dentre as quais a necessidade exclusiva de prova documental em casos repetitivos ou regulados por súmula vinculante.

Para que se conceda a antecipação da tutela, é necessário que haja elementos mínimos que apontem para o preenchimento de todos os requisitos imprescindíveis à sua concessão.

O pleito da parte autora foi analisado em sede administrativa pelo INSS, sendo a decisão deste, em sua essência, um ato administrativo e, como tal, goza de relativa presunção de legalidade, o que evidencia a necessidade de dilação probatória para comprovação do direito material.

Considerando-se apenas os termos da petição inicial, bem como os documentos que a instruíram, não se pode afirmar, em uma análise superficial, que a decisão administrativa foi desarrazoada.

Observo que o caráter alimentar é inerente a todos os benefícios previdenciários, não cabendo presumir a urgência tão-somente em razão desse fato, pelo que se faz necessário o exercício do contraditório e a fase instrutória do feito, podendo o pedido de tutela antecipada ser reapreciado por ocasião da prolação da sentença.

Por fim, assevero que a decisão liminar, por meio da qual são antecipados os efeitos da tutela requerida, baseia-se em juízo de cognição sumária sobre argumentos e documentos oferecidos por uma só das partes, razão pela qual deve ser adotada em caráter excepcional, ou seja, apenas nos casos em que o exercício do contraditório, pela parte contrária, puder causar ineficácia da decisão final, o que não vislumbro no caso concreto.

Ante o exposto, indefiro o pedido de tutela provisória de urgência de natureza antecipada, sem prejuízo de nova apreciação por ocasião da sentença.

Manifeste-se a parte autora acerca dos vícios apontados na informação de inicial anexada aos autos, providenciando o necessário para regularização de todos os itens apontados.

A presente, ainda, a parte autora cópia de sua inscrição no Cadastro Único.

Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Havendo a parte autora cumprido integralmente as determinações acima providencie a secretária o agendamento das perícias médica e social, intimando-se as partes.

0001695-57.2021.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6329008229  
AUTOR: CELIA SANTOS SOUZA (SP297485 - THOMAZ HENRIQUE FRANCO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, objetivando a parte autora a concessão de benefício previdenciário. Requer a tutela provisória de urgência.

A tutela de urgência, prevista no artigo 300 do novo Código de Processo Civil, exige, para a sua concessão, a demonstração da probabilidade do direito e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, enquanto a tutela de evidência é destinada às hipóteses estabelecidas no artigo 311, dentre as quais a necessidade exclusiva de prova documental em casos repetitivos ou regulados por súmula vinculante.

Para que se conceda a antecipação da tutela, é necessário que haja elementos mínimos que apontem para o preenchimento de todos os requisitos imprescindíveis à sua concessão.

O pleito da parte autora foi analisado em sede administrativa pelo INSS, sendo a decisão deste, em sua essência, um ato administrativo e, como tal, goza de relativa presunção de legalidade, o que evidencia a necessidade de dilação probatória para comprovação do direito material.

Considerando-se apenas os termos da petição inicial, bem como os documentos que a instruíram, não se pode afirmar, em uma análise superficial, que a decisão administrativa foi desarrazoada.

Observo que o caráter alimentar é inerente a todos os benefícios previdenciários, não cabendo presumir a urgência tão-somente em razão desse fato, pelo que se faz necessário o exercício do contraditório e a fase instrutória do feito, podendo o pedido de tutela antecipada ser reapreciado por ocasião da prolação da sentença.

Por fim, assevero que a decisão liminar, por meio da qual são antecipados os efeitos da tutela requerida, baseia-se em juízo de cognição sumária sobre argumentos e documentos oferecidos por uma só das partes, razão pela qual deve ser adotada em caráter excepcional, ou seja, apenas nos casos em que o exercício do contraditório, pela parte contrária, puder causar ineficácia da decisão final, o que não vislumbro no caso concreto.

Ante o exposto, indefiro o pedido de tutela provisória de urgência de natureza antecipada, sem prejuízo de nova apreciação por ocasião da sentença.

A fim de viabilizar a visita domiciliar do(a) assistente social, deverá o autor apresentar croqui (mapa) da localização de sua residência, indicando pontos de referência, nomes de ruas próximas ou qualquer outra informação que julgue necessária.

Determino que a parte autora promova, no prazo de 10 (dez) dias, o aditamento da inicial para indicar uma única especialidade médica para realização da perícia a ser designada nestes autos, dentre as disponíveis neste juízo: cardiologia, ortopedia, neurologia, psiquiatria, oftalmologia, oncologia e clínica geral; observando como parâmetro a enfermidade preponderante para a configuração da alegada incapacidade laboral.

Anoto que referido esclarecimento faz-se indispensável, tendo em vista a publicação da Lei nº 13.876, de 20/09/2019, que dispõe sobre honorários periciais em ações em que o INSS figure como parte.

A propósito, sobre o tema em exame dispõe o art. 1º, §3º, abaixo transcrito e destacado:

“Art. 1º O pagamento dos honorários periciais referentes às perícias já realizadas e às que venham a ser realizadas em até 2 (dois) anos após a data de publicação desta Lei, nas ações em que o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) figure como parte e que sejam de competência da Justiça Federal, e que ainda não tenham sido pagos, será garantido pelo Poder Executivo federal ao respectivo tribunal.

§ 1º Aplica-se o disposto no caput deste artigo aos processos que tramitam na Justiça Estadual, no exercício da competência delegada pela Justiça Federal.

§ 2º Ato conjunto do Conselho da Justiça Federal e do Ministério da Economia fixará os valores dos honorários periciais e os procedimentos necessários ao cumprimento do disposto neste artigo.

§ 3º A partir de 2020 e no prazo de até 2 (dois) anos após a data de publicação desta Lei, o Poder Executivo federal garantirá o pagamento dos honorários periciais referentes a 1 (uma) perícia médica por processo judicial.

§ 4º Excepcionalmente, e caso determinado por instâncias superiores do Poder Judiciário, outra perícia poderá ser realizada nos termos do § 3º deste artigo.” (Grifo e destaque nossos)

Não havendo a indicação de especialidade pela parte autora, deverá a serventia providenciar o agendamento de perícia médica em CLÍNICA GERAL, restando preclusa a oportunidade da parte requerer perícia em outra especialidade nessa instância.

Após, tendo em vista a gravidade da situação em razão da pandemia do Covid-19, a decretação de Estado de Emergência e de Calamidade Pública pelas autoridades governamentais, bem como as medidas adotadas pelas Portarias Conjuntas PRES/CORE nºs 1, 2, 3, 5, 6, 7, 8, 9 e 10/2020, o agendamento das perícias médica e social será feito em momento oportuno.

## ATO ORDINATÓRIO - 29

0000793-12.2018.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6329001782  
AUTOR: NATALINA MARLI LILI PERES (SP305082 - ROBERTA APARECIDA DE SOUZA MORAIS MIGUEL)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

1. Nos termos da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011 e dos arts. 11 e 20 da Portaria nº 0475564, de 15 de maio de 2014 do Juizado Especial Federal da 23ª Subseção Judiciária:- Ficam as partes intimadas acerca da audiência redesignada pelo Juízo Deprecado (Evento 58).

5000785-15.2020.4.03.6123 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6329001788  
AUTOR: MILTON SERAFIM BUENO (SP174423 - JOSÉ LUIZ PEREIRA) SIDNEI GOMES PEREIRA (SP174423 - JOSÉ LUIZ PEREIRA)

1. Nos termos da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011 e dos arts. 11 e 20 da Portaria nº 0475564, de 15 de maio de 2014 do Juizado Especial Federal da 23ª Subseção Judiciária:- Fica a parte autora intimada

da juntada de documentos pela CEF, em atendimento às determinações constantes da sentença. Prazo: 10 (dez) dias.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

1. Nos termos da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011 e dos arts. 11 e 20 da Portaria nº 0475564, de 15 de maio de 2014 do Juizado Especial Federal da 23ª Subseção Judiciária:- Fica a parte autora intimada da juntada aos autos, pelo INSS, de documento que informa o cumprimento da sentença. Prazo: 10 (dez) dias.

0001403-43.2019.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6329001786JAIME GARISTO (SP212490 - ANGELA TORRES PRADO)

0000261-04.2019.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6329001784JOAO AFONSO SOLIS (SP105350 - VALDIR AUGUSTO HERNANDES)

0000591-35.2018.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6329001785APARECIDO ELIAS (SP127677 - ABLAINE TARSETANO DOS ANJOS)

0000949-63.2019.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6329001791WALTER DOMINGUES (PR068475 - DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS)

FIM.

0001549-55.2017.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6329001783CESAR EDUARDO ZECCHIM AGUIRRE (SP235183 - RODRIGO SILVA ROMO)

1. Nos termos da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011 e dos arts. 11 e 20 da Portaria nº 0475564, de 15 de maio de 2014 do Juizado Especial Federal da 23ª Subseção Judiciária:- Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a petição e cálculos anexados pela parte ré (eventos 89 e 90), no prazo de 10 (dez) dias.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE**  
**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE TAUBATÉ**

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL TAUBATÉ

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL TAUBATÉ

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL TAUBATÉ

EXPEDIENTE Nº 2021/6330000226

**SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2**

0001203-96.2020.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6330007285

AUTOR: WANDERLEY DE MOURA CANEVA (SP229985 - LUIZ HENRIQUE MONTEIRO PERUCINI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Arbitro os honorários da perícia médica em R\$ 200,00, nos termos da Resolução n. 305 de 07 de outubro de 2014, do Conselho da Justiça Federal.

Solicite-se o pagamento em nome de Felipe Marques do Nascimento.

Considerando as petições retro, HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes, pelo que EXTINGO o processo, com resolução do mérito, com fundamento no art. 487, inciso III, do Código de Processo Civil.

Certifique-se o trânsito em julgado, tendo em vista o disposto no art. 41, caput, da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001.

Oficie-se ao INSS para cumprimento do acordo no prazo de 30 (trinta) dias e informar o valor da RMI e RMA.

Com a juntada do ofício de cumprimento, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para cálculo de liquidação ou ao INSS em execução invertida.

Após a juntada dos cálculos, dê-se vista às partes.

A seguir, caso não haja manifestação no prazo legal, expeça-se RPV.

Sem custas e honorários.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002522-36.2019.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6330007283

AUTOR: MARCOS VINICIUS DE JESUS (SP315991 - PAULO MIRAVETE JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Considerando as petições retro, HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes, pelo que EXTINGO o processo, com resolução do mérito, com fundamento no art. 487, inciso III, do Código de Processo Civil.

Certifique-se o trânsito em julgado, tendo em vista o disposto no art. 41, caput, da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001.

Oficie-se ao INSS para cumprimento do acordo no prazo de 30 (trinta) dias e informar o valor da RMI e RMA.

Com a juntada do ofício de cumprimento, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para cálculo de liquidação ou ao INSS em execução invertida.

Após a juntada dos cálculos, dê-se vista às partes.

A seguir, caso não haja manifestação no prazo legal, expeça-se RPV.

Sem custas e honorários.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003152-67.2020.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6330007286

AUTOR: LUMA DE OLIVEIRA (SP420170 - ANA THAIS CARDOSO BARBOSA, SP406755 - DÊNIS RODRIGUES DE SOUZA PEREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Tendo em vista a realização da perícia médica em consultório próprio, com equipamentos próprios, arbitro os honorários da perícia médica em R\$ 400,00, nos termos do artigo 28, parágrafo 1º, inciso IV, da Resolução n. 305 de 07 de outubro de 2014, do Conselho da Justiça Federal. Solicite-se o pagamento em nome do Dr. IVANIR MONTEIRO DE AZEVEDO FREIRE.

Considerando as petições retro, HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes, pelo que EXTINGO o processo, com resolução do mérito, com fundamento no art. 487, inciso III, do Código de Processo Civil.

Certifique-se o trânsito em julgado, tendo em vista o disposto no art. 41, caput, da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001.

Oficie-se ao INSS para cumprimento do acordo no prazo de 30 (trinta) dias e informar o valor da RMI e RMA.

Com a juntada do ofício de cumprimento, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para cálculo de liquidação ou ao INSS em execução invertida.

Após a juntada dos cálculos, dê-se vista às partes.

A seguir, caso não haja manifestação no prazo legal, expeça-se RPV.

Sem custas e honorários.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000189-43.2021.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6330007282  
AUTOR: CARINA PEREIRA AGUILAR (SP214487 - CRISLEIDE FERNANDA DE MORAIS PRADO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Arbitro os honorários da perícia médica em R\$ 200,00, nos termos da Resolução n. 305 de 07 de outubro de 2014, do Conselho da Justiça Federal.

Solicite-se o pagamento em nome de Max do Nascimento Cavichini.

Considerando as petições retro, HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes, pelo que EXTINGO o processo, com resolução do mérito, com fundamento no art. 487, inciso III, do Código de Processo Civil. Certifique-se o trânsito em julgado, tendo em vista o disposto no art. 41, caput, da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001.

Oficie-se ao INSS para cumprimento do acordo no prazo de 30 (trinta) dias e informar o valor da RMI e RMA.

Com a juntada do ofício de cumprimento, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para cálculo de liquidação ou ao INSS em execução invertida.

Após a juntada dos cálculos, dê-se vista às partes.

A seguir, caso não haja manifestação no prazo legal, expeça-se RPV.

Sem custas e honorários.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002331-54.2020.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6330007284  
AUTOR: CRISTINO APARECIDO DOS SANTOS (SP420703 - PRISCILA BRAGA DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Arbitro os honorários da perícia médica em R\$ 200,00, nos termos da Resolução n. 305 de 07 de outubro de 2014, do Conselho da Justiça Federal.

Solicite-se o pagamento em nome de Max do Nascimento Cavichini.

Considerando as petições retro, HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes, pelo que EXTINGO o processo, com resolução do mérito, com fundamento no art. 487, inciso III, do Código de Processo Civil. Certifique-se o trânsito em julgado, tendo em vista o disposto no art. 41, caput, da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001.

Oficie-se ao INSS para cumprimento do acordo no prazo de 30 (trinta) dias e informar o valor da RMI e RMA.

Com a juntada do ofício de cumprimento, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para cálculo de liquidação ou ao INSS em execução invertida.

Após a juntada dos cálculos, dê-se vista às partes.

A seguir, caso não haja manifestação no prazo legal, expeça-se RPV.

Sem custas e honorários.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

0000628-25.2019.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6330007381  
AUTOR: MARIA APARECIDA CAMARGO VIANA (SP320735 - SARA RANGEL DE PAULA, SP290842 - SARA IZOLINA SIQUEIRA CAMARGO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

HOMOLOGO o pedido de desistência da ação deduzido pela parte autora, pelo que EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

#### DESPACHO JEF - 5

0003227-05.2017.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6330007071  
AUTOR: LUIZ HENRIQUE REIS DA SILVA (SP282993 - CASSIO JOSE SANTOS PINHAL)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Considerando o acórdão proferido no julgamento do Tema 1031 pelo STJ, publicado em 12/03/2021, pelo qual restou firmada a tese de que é admissível o reconhecimento da especialidade da atividade de Vigilante, com ou sem o uso de arma de fogo, em data posterior à Lei 9.032/1995 e ao Decreto 2.172/1997, desde que haja a comprovação da efetiva nocividade da atividade, por qualquer meio de prova até 05.03.1997, momento em que se passa a exigir apresentação de laudo técnico ou elemento material equivalente, para comprovar a permanente, não ocasional nem intermitente, exposição à atividade nociva, que coloque em risco a integridade física do Segurado, determino a reativação do processamento do presente feito.

Venham os autos conclusos para sentença.

Int.

0002312-82.2019.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6330007296  
AUTOR: CARLOS ALBERTO APOLINARIO TOMMASIELLO (SP142320 - GLAICE TOMMASIELLO HUNGRIA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Abra-se vista à parte autora para manifestação sobre os cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 10 dias.

Manifeste a parte autora sobre o pedido da antiga patrona de destaque dos honorários, devendo os interessados, informarem o valor de caberá a cada advogado, no prazo de 10 dias. Int.

0001556-10.2018.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6330007280  
AUTOR: NAZARE FONSECA (SP337692 - RICARDO ANDRÉ LEITE DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Vistos em inspeção.

Intime-se a parte autora do cálculo apresentado pelo INSS, para que se manifeste no prazo de 10 dias.

Tendo em vista o fato do valor apurado em liquidação, atualizado pelo índice IPCA-E do IBGE da data de atualização do cálculo até o presente mês, ser superior a 60 salários mínimos no presente momento, que é o limite estabelecido em lei para expedição de Requisição de Pequeno Valor (RPV), manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias:

SE renuncia aos valores da condenação excedentes ao limite de 60 salários mínimos atuais, a fim de que seja expedida Requisição de Pequeno Valor (RPV), a qual será limitada ao valor correspondente ao mês da atualização do cálculo apresentado na "Tabela de Verificação de Valores Limites" do TRF da 3ª Região (<http://www.trf3.jus.br/sepe/precatorios/>), visto que tal valor, atualizado pelo índice IPCA-E do IBGE até a data da expedição, equivalerá a 60 salários mínimos atuais (R\$ 66.000,00);

b) SE não renuncia aos valores da condenação excedentes ao limite de 60 salários mínimos atuais, a fim de que seja expedido Precatório, no valor total da condenação, conforme cálculo da Contadoria Judicial (R\$ 79.184,70), o qual será devidamente atualizado desde a data de atualização do cálculo até a data de pagamento.

Em caso de renúncia, expeça-se RPV em nome da parte autora.

Em caso de não haver renúncia, ou no silêncio, expeça-se Precatório em nome da parte autora.

Int.

0003050-41.2017.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6330007287  
AUTOR: JAIR RODRIGUES LEITE (SP184459 - PAULO SERGIO CARDOSO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Abra-se vista à parte autora para manifestação sobre os cálculos apresentados pelo INSS no prazo de 10 dias.

Após, não havendo impugnação, expeça-se Requisição de Pagamento em nome da parte autora.

Int.

0000602-90.2020.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6330007294  
AUTOR: LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA (SP156507 - ANGELO LUCENA CAMPOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Vistos em inspeção.

Abra-se vista à parte autora para manifestação sobre os cálculos apresentados pelo INSS no prazo de 10 dias.

Após, não havendo impugnação, expeça-se Requisição de Pagamento em nome da parte autora.

Int.

0001262-89.2017.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6330007281  
AUTOR: IVO MIGUEL DE CARVALHO (SP214981 - BRUNO ARANTES DE CARVALHO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Vistos em inspeção.

Intime-se a parte autora do cálculo apresentado pelo INSS, para que se manifeste no prazo de 10 dias.

Tendo em vista o fato do valor apurado em liquidação, atualizado pelo índice IPCA-E do IBGE da data de atualização do cálculo até o presente mês, ser superior a 60 salários mínimos no presente momento, que é o limite estabelecido em lei para expedição de Requisição de Pequeno Valor (RPV), manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias:

SE renuncia aos valores da condenação excedentes ao limite de 60 salários mínimos atuais, a fim de que seja expedida Requisição de Pequeno Valor (RPV), a qual será limitada ao valor correspondente ao mês da atualização do cálculo apresentado na "Tabela de Verificação de Valores Limites" do TRF da 3ª Região (<http://www.trf3.jus.br/sepe/precatórios/>), visto que tal valor, atualizado pelo índice IPCA-E do IBGE até a data da expedição, equivalerá a 60 salários mínimos atuais (R\$ 66.000,00);

b) SE não renuncia aos valores da condenação excedentes ao limite de 60 salários mínimos atuais, a fim de que seja expedido Precatório, no valor total da condenação, conforme cálculo da Contadoria Judicial (R\$ 74.660,57), o qual será devidamente atualizado desde a data de atualização do cálculo até a data de pagamento.

Em caso de renúncia, expeça-se RPV em nome da parte autora.

Em caso de não haver renúncia, ou no silêncio, expeça-se Precatório em nome da parte autora.

Int.

0001646-81.2019.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6330007293  
AUTOR: JONAS PEREIRA DE SOUZA (SP063535 - MARIA DAS GRACAS GOMES N CUNHA, SP390566 - ERIKA CRISTINA PIRES MOREIRA DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Vistos em inspeção.

Abra-se vista à parte autora para manifestação sobre os cálculos apresentados pelo INSS no prazo de 10 dias.

Após, não havendo impugnação, expeça-se Requisição de Pagamento em nome da parte autora.

Int.

0002646-24.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6330007289  
AUTOR: CLAUDIO CURSINO (SP260585 - ELISANGELA RUBACK ALVES DE SOUSA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Intime-se a parte autora do cálculo apresentado pelo INSS (fls. 23/25 do evento 136), para que se manifeste no prazo de 10 dias.

Tendo em vista o fato do valor apurado em liquidação, atualizado pelo índice IPCA-E do IBGE da data de atualização do cálculo até o presente mês, ser superior a 60 salários mínimos no presente momento, que é o limite estabelecido em lei para expedição de Requisição de Pequeno Valor (RPV), manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias:

SE renuncia aos valores da condenação excedentes ao limite de 60 salários mínimos atuais, a fim de que seja expedida Requisição de Pequeno Valor (RPV), a qual será limitada ao valor correspondente ao mês da atualização do cálculo apresentado na "Tabela de Verificação de Valores Limites" do TRF da 3ª Região (<http://www.trf3.jus.br/sepe/precatórios/>), visto que tal valor, atualizado pelo índice IPCA-E do IBGE até a data da expedição, equivalerá a 60 salários mínimos atuais (R\$ 66.000,00);

b) SE não renuncia aos valores da condenação excedentes ao limite de 60 salários mínimos atuais, a fim de que seja expedido Precatório, no valor total da condenação, conforme cálculo da Contadoria Judicial (R\$ 84.644,63), o qual será devidamente atualizado desde a data de atualização do cálculo até a data de pagamento.

Em caso de renúncia, expeça-se RPV em nome da parte autora.

Em caso de não haver renúncia, ou no silêncio, expeça-se Precatório em nome da parte autora.

Int.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Vistos em inspeção. Abra-se vista à parte autora para manifestação sobre os cálculos apresentados pelo INSS no prazo de 10 dias. Após, não havendo impugnação, expeça-se Requisição de Pagamento em nome da parte autora. Int.**

0001197-26.2019.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6330007290  
AUTOR: FRANCISCO EDSON DE FREITAS (SP345530 - LUIS GUSTAVO DE CASTRO, SP383826 - THAIS CARDOSO CIPRIANO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0002567-40.2019.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6330007291  
AUTOR: GILMAR FRANCISCO DA SILVA (SP124939 - JOSMARA SECOMANDI GOULART, SP220189 - JOSÉ SECOMANDI GOULART)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0002056-08.2020.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6330007292  
AUTOR: ELAINE ALVES CARDOSO (SP445788 - MILENE MINARIO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

FIM.

0002512-55.2020.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6330007311  
AUTOR: MARIA DE FATIMA GOMES RODRIGUES (SP368109 - CINTIA FERREIRA ESPINDOLA, SP451360 - LUCAS FERREIRA DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Vistos em inspeção.

O pedido de habilitação suspende o processo até que seja decidido por sentença, conforme artigo 689 do CPC.

Providencie, o peticionário, a juntada aos autos da CERTIDÃO DE HABILITADOS À PENSÃO POR MORTE, fornecida pelo INSS.

Após, cite-se o requerido para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 690 do CPC.

Não existindo oposição ao pleito, venham os autos conclusos para prolação da sentença de habilitação.

0001808-76.2019.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6330007275  
AUTOR: CLEIDE APARECIDA NUNES CITRANGULO (SP260623 - TIAGO RAFAEL FURTADO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Vistos em inspeção.  
Tendo em vista a concordância expressa do INSS (evento 62), homologo o cálculo apresentado pela parte autora (evento 59).  
Defiro o pedido de destaque dos honorários (30%), nos termos do art. 22, § 4º, da Lei nº 8.906/94.  
Espeça-se RP V.  
Int.

0000152-16.2021.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6330007396  
AUTOR: JOSE BENEDITO ROCHA APOLINARIO (SP314160 - MARCOS GONCALVES E SILVA, SP217591 - CINTHYA APARECIDA CARVALHO DO NASCIMENTO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Vistos em Inspeção  
Defiro os benefícios da justiça gratuita.  
À luz dos princípios que regem o microsistema dos Juizados Especiais, notadamente os da celeridade e economia processual, e levando em conta o teor do ofício PSF/TBT n.º 606.024/2016, de 14 de março de 2016, arquivado nesta serventia judicial, no qual o INSS manifestou o seu desinteresse pela audiência de conciliação prévia, na forma do art. 334, § 8º, do CPC, deixo de marcar audiência prévia de conciliação prevista no caput do referido dispositivo legal.

Providencie a parte autora comprovante de endereço (contas de luz, água, gás, tv a cabo ou estabelecimentos bancários) em nome próprio e atualizado (até 180 dias) ou, em caso de apresentação de documento em nome de terceiro, deverá apresentar comprovante do vínculo de domicílio, consistente no respectivo contrato de locação ou de cessão a qualquer título. Na ausência desses documentos, poderá ser admitida declaração do terceiro (titular do comprovante apresentado, a qual é necessária independentemente do grau de parentesco com o titular do comprovante).

Fica desde já consignado que não serão aceitos documentos relacionados a crediário de loja.

Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo.

Providencie a parte autora a juntada do procedimento administrativo eletrônico, NB 190.804.753-1, por meio do Meu INSS.

Após a emenda, cite-se.

Int.

0004118-55.2019.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6330007374  
AUTOR: ANTONIO CARLOS DOS SANTOS (SP260585 - ELISANGELA RUBACK ALVES DE SOUSA, SP375378 - RAFAELA VENTURA NOGUEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

VISTOS EM INSPEÇÃO.  
Tendo em vista a interposição de recurso nominado pela parte autora, vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias.  
Após, remetam-se os autos à Turma Recursal deste Juizado, com as anotações de praxe.  
Int.

0000377-36.2021.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6330007380  
AUTOR: ROBSON KLEBER GRACA (SP224668 - ANDRE LUIZ CARDOSO ROSA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) BANCO ITAU BMG CONSIGNADO

Manifeste-se a parte autora sobre o teor da contestação apresentadas, notadamente a preliminar de ilegitimidade passiva (evento 22), no prazo de 10 (dez) dias.  
Oficie-se ao INSS para se manifestar sobre a alegação de descumprimento da tutela antecipada concedida (evento 20), devendo comprovar documentalmente a cessação do desconto referente ao código 217 - empréstimo sobre a RMC (evento 01, fl. 32).  
Após as manifestações, conclusos para deliberação sobre provas ou outras providências que se fizerem necessárias, bem como para analisar o novo pedido de declaração de inexigibilidade do débito (evento 20), que atinge somente ao banco Réu, de forma que para dispor sobre a necessidade de concordância deste é preciso antes enfrentar a preliminar de ilegitimidade passiva.  
Int.

0001476-80.2017.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6330007398  
AUTOR: ELENITA APARECIDA PINTO (SP332616 - FLAVIA CAMARGO DA SILVA)  
RÉU: GLEISSON COSTA DOS SANTOS MIRIELLE COSTA DOS SANTOS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Vistos em Inspeção.  
Tendo em vista que na carta precatória n. 5/2020 constou por equívoco a cidade Vitória da Conquista-BA como destino, espeça-se nova carta precatória à Comarca de Itapetinga-BA, para CITAÇÃO de GLEISSON COSTA DOS SANTOS e de MIRIELLE COSTA DOS SANTOS RUA PALMEIRAS, 103, PRIMAVERA ITAPETINGA/BA - CEP 45700-000 e Rua Afonso Felix, 36, Bairro Quintas do Sul - Itapetinga - BA CEP 45700-000.

Cumpra-se com urgência.

Int.

0001285-30.2020.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6330007383  
AUTOR: SONIA FATIMA DE ALMEIDA (SP275222 - RENATA OLIVEIRA FORTES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Vistos em inspeção.  
Verifico que nos presentes autos Leandro Edgard de Almeida Morgado, Julio Cesar de Almeida Morgado e Amanda de Almeida Morgado requerem a concessão do benefício de pensão por morte tendo em vista o óbito de seu genitor Isidoro Morgado.

Por sua vez, nos autos 0001906-27.20250.403.6330 o benefício de pensão por morte é requerido pela mãe dos autores, Sônia Fátima de Almeida, na condição de companheira do falecido.

Não obstante os argumentos dos autores, verifico que o caso é sim de litisconsórcio ativo necessário.

Dessa forma, concedo aos autores a última oportunidade para que, no prazo de 10 dias, procedam a emenda à petição inicial, para inclusão de sua genitora no pólo ativo, devendo proceder à juntada de todos os documentos pertinentes.

Além disso, no mesmo prazo, devem os autores providenciar a juntada de comprovante de endereço (contas de luz, água, gás, tv a cabo ou estabelecimentos bancários) em nome próprio e atualizado (até 180 dias) ou, em caso de apresentação de documento em nome de terceiro, deverá apresentar comprovante do vínculo de domicílio, consistente no respectivo contrato de locação ou de cessão a qualquer título, conforme

determinado no despacho anterior.

Int.

0001640-74.2019.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6330007376  
AUTOR: VALTER MENCHIK (SP294136 - LUIZ EDUARDO VIRMOND LEONE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Vistos em inspeção.

Reconsidero o despacho anterior no tocante à necessidade de inclusão de todos os herdeiros no pólo ativo, visto que apresentando que comprova percepção do benefício de pensão por morte pela companheira.

Conforme preceitua o artigo 112 da Lei n. 8.213/91, "o valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento."

Dessa forma, intime - se novamente o peticionário, para que junte aos autos a CERTIDÃO DE HABILITADOS À PENSÃO POR MORTE, fornecida pelo INSS.

Após, cite-se o requerido para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 690 do CPC.

Não existindo oposição ao pleito, venham os autos conclusos para prolação da sentença de habilitação.

Int.

0002343-05.2019.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6330007277  
AUTOR: MONICHELEN DA SILVA IZIDORO QUEIROZ MOREIRA (SP314160 - MARCOS GONCALVES E SILVA, SP269160 - ALISON MONTONI FONSECA, SP217591 - CINTHYA APARECIDA CARVALHO DO NASCIMENTO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Defiro o pedido do patrono da parte autora. Se em termos, expeça o setor competente a certidão de advogado constituído em nome do autor.

Int.

0001034-12.2020.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6330007260  
AUTOR: JOSE EDUARDO DE CARVALHO JUNIOR (SP417258 - ALEXANDRE SILVA GAZZO BOTAN)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Vistos em Inspeção.

Recebo os embargos de declaração opostos pela parte ré (evento 50) como petição, visto que manejados fora das hipóteses legais, considerando que opostos contra decisão, sendo que, conforme o art. 48 da Lei 9.099/1995, cabem embargos de declaração no âmbito dos juizados especiais somente contra sentença ou acórdão, nos casos previstos no CPC (obscuridade, contradição, omissão ou erro material), notando-se que, nos termos do art. 1º da Lei 12.259/2001, aplica-se a Lei 9.099/1995 aos Juizados Especiais Federais, naquilo que não conflitar com aquela. Note-se que a referida norma especial sobrepõe ao disposto na norma geral, no art. 1.022 do CPC, o qual apresenta hipótese mais ampla de cabimento dos embargos de declaração ("qualquer decisão judicial").

Alega a parte ré, em síntese, que "...Nos termos do evento 41, no itens 3 e 4, de fls. 02, o INSS solicitou a complementação do laudo social. Entretanto, não houve análise de tal pedido. Assim, antes do julgamento do feito (há determinação para encaminhar os autos para conclusão - evento 48) requer o INSS a complementação do laudo, conforme evento 41, no itens 3 e 4, de fls. 02....".

Saliento que houve análise do pedido, tanto é que constou da própria decisão embargada (evento 48), como primeiro parágrafo, o seguinte: "...Providencie a parte autora os documentos solicitados pelo INSS (evento 41)....".

Posteriormente, a parte autora manifestou-se e apresentou documentos (eventos 56/57).

Sendo assim, dê-se vista ao INSS da petição e documentos apresentados pela parte autora (eventos 56/57).

Int.

0002060-45.2020.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6330007384  
AUTOR: KLEBER ALEXANDRE LOPES (SP229985 - LUIZ HENRIQUE MONTEIRO PERUCINI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Se a parte autora não proceder a emenda da petição inicial o processo será extinto por incompetência desta Justiça Federal, mas se realizada a emenda será remetido à Justiça Competente para apreciar pedidos que dizem respeito à acidente do trabalho.

Prazo de 15 dias, sob pena de extinção. .

0001096-18.2021.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6330007389  
AUTOR: NEUSA MARIA COSTA (SP206189 - GUSTAVO DE PAULA OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Em complemento à decisão anterior, cite-se.

0001547-77.2020.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6330007325  
AUTOR: MARIA ALAIDE DOS SANTOS PIRES (SP260585 - ELISANGELA RUBACK ALVES DE SOUSA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Intime-se a perita médica judicial Dra. MÁRCIA GONÇALVES para que tome ciência das manifestações ao laudo apresentadas pelo MPF e pelo réu (eventos 44 e 46), e para que complemente seu laudo, esclarecendo se a doença apresentada pela autora gera incapacidade total ou parcial e permanente ou temporária, ratificando ou não as suas conclusões contidas no laudo.

Com a resposta, dê-se vista às partes.

Sem prejuízo, intime-se a parte autora para que junte aos autos cópia do RG do curador, no prazo de 10 (dias). Com a juntada, proceda o setor competente o cadastro do curador no SISJEF.

Tendo em vista que o local de realização da perícia social pertence a outro município, bem como as medidas tomadas para enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do coronavírus (COVID -19), como a necessidade de aquisição de equipamentos de proteção individual pelas assistentes sociais, arbitro os honorários da perícia social em R\$ 330,00 nos termos do art. 28, parágrafo 1º, incisos IV e VII da Resolução n. 305 de 07 de outubro de 2014, do Conselho da Justiça Federal.

Solicite-se o pagamento em nome da Assistente Social Isabel de Jesus Oliveira.

0002053-87.2019.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6330007295  
AUTOR: EDSON RIAN SOARES DA SILVA (GO014000 - ENEY CURADO BROM FILHO, SP384238 - NILSON MARINHO FRANCISCO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Vistos em inspeção.

Torno sem efeito o despacho retro.

Tendo em vista a liquidez do acordo homologado, expeça-se Requisição de Pagamento em nome da parte autora.

Int.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

Vistos em inspeção. Tendo em vista a ausência de contador neste Juizado e o entendimento do Superior Tribunal de Justiça de que é dever de ambas as partes colaborar para o cumprimento da  
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 26/05/2021 934/1074

sentença transitada em julgado, presumindo a lei o interesse do devedor no cumprimento do julgado já que o processo não pode causar prejuízo a quem tem razão (REsp 1.274.466, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, j. 14/5/2014, cf. Informativo STJ nº 541), determino ao INSS que, no prazo de 90 (noventa) dias, apresente cálculos de liquidação, devendo atentar, em caso de condenação em honorários advocatícios, para a tese decidida no Tema 1050 pelo STJ (“O eventual pagamento de benefício previdenciário na via administrativa, seja ele total ou parcial, após a citação válida, não tem o condão de alterar a base de cálculo para os honorários advocatícios fixados na ação de conhecimento, que será composta pela totalidade dos valores devidos.”). Com os cálculos, dê-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Após, não havendo impugnação, expeça-se Requisição de Pagamento em nome da parte autora. Int.

0001476-12.2019.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6330007278  
AUTOR: WANTUIR GODOY GOMES DE AZEVEDO (SP229985 - LUIZ HENRIQUE MONTEIRO PERUCINI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0000508-79.2019.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6330007279  
AUTOR: CLAUDIO TADEU DA LUZ (SP187959 - FERNANDO ATTIE FRANÇA, SP348861 - GUILHERME ARAN BERNABE, SP263416 - GUSTAVO ARAN BERNABE, SP384238 - NILSON MARINHO FRANCISCO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

FIM.

0001496-36.2020.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6330007392  
AUTOR: ODETE DE OLIVEIRA (SP313409 - WILLIAM DE CAMPOS BELFORT)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Vistos em inspeção.

Dê-se ciência à parte autora da redistribuição do feito a este Juizado.

À luz dos princípios que regem o microsistema dos Juizados Especiais, notadamente os da celeridade e economia processual, e levando em conta o teor do ofício PSF/TBT n.º 606.024/2016, de 14 de março de 2016, arquivado nesta serventia judicial, no qual o INSS manifestou o seu desinteresse pela audiência de conciliação prévia, na forma do art. 334, § 8º, do CPC, deixo de marcar audiência prévia de conciliação prevista no caput do referido dispositivo legal.

Providencie a parte autora comprovante de endereço (contas de luz, água, gás, tv a cabo ou estabelecimentos bancários) em nome próprio e atualizado (até 180 dias) ou, em caso de apresentação de documento em nome de terceiro, deverá apresentar comprovante do vínculo de domicílio, consistente no respectivo contrato de locação ou de cessão a qualquer título. Na ausência desses documentos, poderá ser admitida declaração do terceiro (titular do comprovante apresentado, a qual é necessária independentemente do grau de parentesco com o titular do comprovante).

Providencie a parte autora a regularização da representação nos termos do art. 10 da Lei 10.259 de 2001.

Providencie a parte autora a declaração de hipossuficiência, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da justiça gratuita.

Após a emenda, cite-se.

Int.

0000981-94.2021.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6330007397  
AUTOR: JOSIANE FERREIRA COSTA DE PAULA (SP365845 - VIVIANE CABRAL DOS SANTOS REIS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Vistos em inspeção.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

À luz dos princípios que regem o microsistema dos Juizados Especiais, notadamente os da celeridade e economia processual, e levando em conta o teor do ofício PSF/TBT n.º 606.024/2016, de 14 de março de 2016, arquivado nesta serventia judicial, no qual o INSS manifestou o seu desinteresse pela audiência de conciliação prévia, na forma do art. 334, § 8º, do CPC, deixo de marcar audiência prévia de conciliação prevista no caput do referido dispositivo legal.

Oficie-se o INSS para juntada de ofício de tela.

Após venham os autos conclusos.

Int.

0001584-41.2019.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6330007305  
AUTOR: MARCOS ANTONIO RODRIGUES DE LIMA (SP157417 - ROSANE MAIA, SP322509 - MARILENE OLIVEIRA TERRELL DE CAMARGO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Vistos em inspeção.

Marco PERÍCIA MÉDICA para o dia 22/06/2021, às 15h30min a ser realizada no consultório médico do perito oftalmologista, localizado na Rua Quatro de Março, nº 203, Centro – Taubaté /SP.

Tendo em vista as medidas tomadas para enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do coronavírus (COVID-19), deverão ser observadas as seguintes normas de segurança no momento da realização da perícia: a) uso obrigatório de máscara, ainda que artesanalmente confeccionada; b) não será permitida a presença de acompanhante, nem mesmo na sala de espera, exceto nas perícias de pessoas idosas, com deficiência intelectual ou para os menores de 18 anos, bem como nos casos em que a presença do assistente técnico for deferida por este juízo; c) a fim de evitar aglomeração de pessoas, o autor deverá comparecer no fórum apenas 05 minutos antes do horário da perícia agendada; d) autores que estejam apresentando sintomas gripais ou que estejam em contato com indivíduos com suspeita de COVID – 19 não devem comparecer à perícia.

Intime-se o autor para que manifeste, no prazo de 10 dias, se aceita comparecer à perícia médica nos moldes acima, ficando ciente que poderá recusar o ato se preferir se manter em isolamento até o término da pandemia.

Caso o autor opte pela não realização da perícia neste momento e considerando a necessidade dos laudos para conclusão do processo, será determinada sua suspensão do feito até que sobrevenha solicitação da parte ou deliberação do juízo

Atenção a parte autora ao fato de que, por ocasião da perícia, deve apresentar todos os documentos e exames médicos que possuir e documento com foto recente.

Na realização do laudo, deverá o perito reportar-se aos quesitos constantes na Portaria nº PORTARIA TAUB-JEF-SEJF Nº 3, DE 21 DE JANEIRO DE 2020.

Sem prejuízo, poderão as partes apresentar quesitos pertinentes e indicar assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de não apreciação pelo perito, em razão de preclusão temporal.

Deixo de solicitar a juntada dos laudos administrativos médico e social, uma vez que a deficiência não foi avaliada pela perícia do inss por não preenchimentos dos requisitos mínimos, conforme evento nº 27 (página 80).

Int.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**VISTOS EM INSPEÇÃO. Tendo em vista a interposição de recurso inominado pela parte ré, vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias. Após, reexamem-se os autos à Turma Recursal deste Juizado, com as anotações de praxe. Int.**

0003000-10.2020.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6330007365  
AUTOR: ANTONIO DONIZETI ROSA (SP260401 - LUCAS VALERIANI DE TOLEDO ALMEIDA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0000318-82.2020.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6330007368  
AUTOR: TANIA CRISTINA CUNHA (SP260401 - LUCAS VALERIANI DE TOLEDO ALMEIDA, SP311926 - JOSE PEDRO ANDREATTA MARCONDES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0001477-60.2020.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6330007367  
AUTOR: CARLOS ALBERTO BATISTA (SP246019 - JOEL COLAÇO DE AZEVEDO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0001952-50.2019.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6330007366  
AUTOR: PEDRO DOS SANTOS (SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA, SP099424 - AGAMENON MARTINS DE OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0003352-36.2018.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6330007364  
AUTOR: LUIZ ANTONIO CIPRIANO (SP126984 - ANDREA CRUZ, SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

FIM.

0002880-64.2020.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6330007393  
AUTOR: CRISTINA DE FATIMA DOS SANTOS AMARAL (SP382033 - FRANCIÉLE FERREIRA DE ASSIS, SP378297 - REINALDO ALVES DE ANDRADE, SP384535 - VICTORIA RAQUEL DA SILVA)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- CRISTIANO GOMES DA SILVA PALADINO) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

Manifeste-se a parte autora sobre os esclarecimentos apresentados pela CEF.  
Sem prejuízo, digam as partes as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e pertinência. Prazo de 10 (dez) dias.

0000102-87.2021.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6330007258  
AUTOR: NICOLAS VITOR DOS SANTOS (SP443604 - LUIS HENRIQUE MAGRANER PAIXAO AYROSA BARRETO) STELLA ELENA DOS SANTOS (SP443604 - LUIS HENRIQUE MAGRANER PAIXAO AYROSA BARRETO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Vistos em Inspeção.

Recebo os embargos de declaração opostos pela parte autora como petição, visto que manejados fora das hipóteses legais, considerando que opostos contra despacho, sendo que, conforme o art. 48 da Lei 9.099/1995, cabem embargos de declaração no âmbito dos Juizados Especiais somente contra sentença ou acórdão, nos casos previstos no CPC (obscuridade, contradição, omissão ou erro material), notando-se que, nos termos do art. 1º da Lei 12.259/2001, aplica-se a Lei 9.099/1995 aos Juizados Especiais Federais, naquilo que não conflitar com aquela. Note-se que a referida norma especial sobrepuja ao disposto na norma geral, no art. 1.022 do CPC, o qual apresenta hipótese mais ampla de cabimento dos embargos de declaração ("qualquer decisão judicial").

Alega a parte autora, em síntese, que instruiu a inicial com os documentos necessários (evento 10).

Neste contexto, observo que no feito os menores NICOLAS VITOR DOS SANTOS e STELLA ELENA DOS SANTOS, representados pelo genitor Eleanro Aparecido dos Santos, requerem auxílio-reclusão em função da prisão de Camila Justino dos Santos, existindo nos autos informação de irregularidade na inicial sobre comprovante de residência.

A nota que no despacho anterior há menção sobre necessidade apresentação procuração judicial, de documento comprovando indeferimento administrativo e comprovante de endereço/declaração do titular do comprovante, contudo, analisando os documentos que instruíram a inicial, verifico que não há necessidade de regularização com relação à procuração e o comprovante de indeferimento administrativo, considerando os documentos de fls. 01/02, 05/06 e 67/68 do evento 02.

Por outro lado, há necessidade de regularização de comprovante de endereço, visto que os comprovantes de residência apresentados e mencionados pela parte autora em sua petição, aqueles das fls. 47 e 48 do evento 02, não são válidos neste momento, pois o primeiro está em nome de terceiro, com outra numeração de casa, e ambos estão desatualizados. Note-se que pode ser apresentado comprovante em nome dos genitores dos autores, visto que menores, mas deve ser atualizado.

Sendo assim, deve a parte autora, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção do processo, apresentar cópia legível de comprovante de residência (contas de luz, água, gás, tv a cabo ou estabelecimentos bancários) em nome próprio e atualizado (até 180 dias) ou, em caso de apresentação de documento em nome de terceiro, deverá apresentar comprovante do vínculo de domicílio, consistente no respectivo contrato de locação ou de cessão a qualquer título. Na ausência desses documentos, poderá ser admitida declaração do terceiro (titular do comprovante apresentado).

Int.

0000461-08.2019.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6330007232  
AUTOR: CRISTINA MEDEIROS TELLES (SP384113 - CINARA BEATRIZ DE LIMA MACHADO)  
RÉU: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO FACULDADE ANHANGUERA DE TAUBATÉ (MS003761 - SURIA DADA PAIVA) (MS003761 - SURIA DADA PAIVA, MG109730 - FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA) (MS003761 - SURIA DADA PAIVA, MG109730 - FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA, SP270219 - KAREN BARARO VIERO) (MS003761 - SURIA DADA PAIVA, MG109730 - FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA, SP270219 - KAREN BARARO VIERO, MG063440 - MARCELO TOSTES DE CASTRO MAIA) (MS003761 - SURIA DADA PAIVA, MG109730 - FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA, SP270219 - KAREN BARARO VIERO, MG063440 - MARCELO TOSTES DE CASTRO MAIA, MG086844 - ANA CAROLINA REMIGIO DE OLIVEIRA)

Tendo em vista a informação da CEF, intime-se a parte autora para que se manifeste quanto ao cumprimento da sentença, no prazo de 10 (dez) dias.  
Após, venham os autos conclusos.

0000749-19.2020.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6330007219  
AUTOR: JURANDIR JUSTO DA SILVA (SP327569 - MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Vistos em Inspeção.

Os presentes autos retornaram conclusos para avaliação da necessidade de realização de perícias judiciais médica e social para verificação dos requisitos da aposentadoria por tempo de contribuição da pessoa com deficiência.

Observo que na inicial o autor afirma que foram realizadas perícias administrativas e que "...Realizada as duas avaliações, o segurado foi considerado deficiente em GRAU LEVE, com data de início da deficiência em 01/01/1998. Nesse contexto, não questiona o autor o grau de deficiência reconhecido pelos peritos do Instituto, qual seja: leve, sendo incontroverso o seu direito nesse tocante, razão pela qual mostra-se totalmente desnecessária a designação de nova(s) perícia(s) para este fim....".

A esse respeito, ressalto que, à luz do art. 344 do CPC, um fato incontroverso no processo é aquele alegado pelo autor e não impugnado especificamente em eventual resposta do réu, havendo uma presunção relativa de sua veracidade, sendo que na inicial, quando o réu nem tomou conhecimento do feito, existe a possibilidade de afirmar, eventualmente, sobre fato reconhecido administrativamente.

Por outro lado, quanto ao direito, ainda que seja alegado e não impugnado, cabe ao Magistrado aplicá-lo ao caso concreto, conforme o art. 8º do CPC e art. 5º do Decreto-lei 4.657/1942.

No caso, verifico que existem duas cópias de conclusão de avaliação médico-social e contagem de tempo no processo administrativo juntado aos autos (fls. 54/55 do evento 29 e fls. 42/43 do evento 31), em que a conclusão do órgão administrativo foi no sentido que o autor conta com deficiência em grau leve, com pontuação de 6650 pontos, no período de 01/01/1998 a 11/04/2019.

Ocorre que as duas cópias aparentam ter sido juntadas no PA pelo autor, requerendo sua consideração, conforme manifestação de fl. 52 do evento 29.

Verifico, ainda, que em contestação houve uma forma de impugnação, mas condicional, conforme se depreende do seguinte trecho: "...No caso em exame, somente se comprovados pela parte autora que ela tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial que podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas e também o tempo de contribuição necessário é que ele fará jus à aposentadoria pleiteada..." (d.m.) (fl. 53 do evento 27) e também do trecho: "...Para a hipótese de acolhimento do pedido da parte autora quanto à concessão do benefício de aposentadoria prevista na Lei Complementar nº 142/2013, o que se admite apenas para exaurimento da argumentação, passemos à análise da data de início do benefício. Não tendo havido reconhecimento da deficiência no âmbito administrativo, a Autora requer que o termo inicial seja fixado na data da juntada do laudo pericial em juízo..." (fls. 53/54 do evento 27).

Assim, em princípio o fato alegado é controverso, mas considerando o teor da contestação, conforme destacado acima, entendo neste momento que os referidos laudos administrativos poderiam apresentar valor probatório considerável, a ponto de dispensar as perícias judiciais, desde que confirmados pelo INSS.

Sendo assim, oficie-se com urgência à APSDJ para apresentar nestes autos: 1) a avaliação médico-social e contagem de tempo cuja cópia a ser confirmada consta das fls. 54/55 do evento 29; 2) o laudo médico pericial administrativo que embasou tal avaliação; e 3) o laudo social pericial administrativo que embasou tal avaliação.

Após resposta, tomem os autos conclusos para deliberação a respeito da necessidade ou não das perícias judiciais e para determinação de suspensão do trâmite processual do presente feito, à luz do decidido pelo Superior Tribunal de Justiça, em 22/03/2021, nos Recursos Especiais nº 1886795/RS e nº REsp 1890010/RS, representativos da controvérsia repetitiva descrita no Tema 1083, no qual se discute a: "Possibilidade de reconhecimento do exercício de atividade sob condições especiais pela exposição ao agente ruído, quando constatados diferentes níveis de efeitos sonoros, considerando-se apenas o nível máximo aferido (critério "pico de ruído"), a média aritmética simples ou o Nível de Exposição Normalizado (NEN)", sendo que o STJ decidiu que "...o precedente a ser firmado não deve se limitar apenas ao exame da questão do nível máximo aferido, também denominado critério "pico de ruído", mas deve incluir também a análise do cabimento da aferição pela média aritmética simples ou o Nível de Exposição Normalizado definido pelo Decreto n. 8.123/2013, tal como sugerido pela autarquia previdenciária nos autos do REsp n. 1.886.795/RS, de modo a solver o mais abrangente número de casos concretos..." e que nos presentes autos há discussão sobre atividade especial em função do nível de ruído.

Intimem-se.

0000277-23.2017.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6330007371  
AUTOR: WAGNER DE CASTRO OLIVEIRA (SP251833 - MARIA APARECIDA GONÇALVES RIBEIRO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (OUTROS) (SP145724 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

Tendo em vista a petição apresentada pela parte autora (evento 81), abra-se vista ao réu para manifestação.  
Após, venham os autos conclusos.

0002522-02.2020.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6330007310  
AUTOR: BENEDITO RUDNEI DE SOUZA SEVERINO (SP320735 - SARA RANGEL DE PAULA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Vistos em inspeção.

Marco PERÍCIA MÉDICA para o dia 04/08/2021, às 11h30min, a ser realizada neste Fórum da Justiça Federal (RUA FRANCISCO EUGÊNIO DE TOLEDO, 236 - CENTRO – TAUBATÉ-SP).

Tendo em vista as medidas tomadas para enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do coronavírus (COVID-19), deverão ser observadas as seguintes medidas de segurança no momento da realização da perícia: a) uso obrigatório de máscara, ainda que artesanalmente confeccionada; b) não será permitida a presença de acompanhante, nem mesmo na sala de espera, exceto nas perícias de pessoas idosas, com deficiência intelectual ou para os menores de 18 anos, bem como nos casos em que a presença do assistente técnico for deferida por este juízo; c) a fim de evitar aglomeração de pessoas, o autor deverá comparecer no fórum apenas 05 minutos antes do horário da perícia agendada; d) autores que estejam apresentando sintomas gripais ou que estejam em contato com indivíduos com suspeita de COVID – 19 não devem comparecer à perícia.

Intime-se o autor para que manifeste, no prazo de 10 dias, se aceita comparecer à perícia médica nos moldes acima, ficando ciente que poderá recusar o ato se preferir se manter em isolamento até o término da pandemia.

Caso o autor opte pela não realização da perícia neste momento e considerando a necessidade do laudo para conclusão do processo, será determinada sua suspensão do feito até que sobrevenha solicitação da parte ou deliberação do juízo

A tenção a parte autora ao fato de que, por ocasião da perícia, deve apresentar todos os documentos e exames médicos que possuir e documento com foto recente.

Na realização do laudo, deverá o perito reportar-se aos quesitos constantes na Portaria nº PORTARIA TAUB-JEF-SEJF n. 40 de 06/11/2020.

Faculto às partes a apresentação de quesitos pertinentes.

Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de não apreciação pelo perito, em razão de preclusão temporal.

Evento nº 25: Dê-se vista às partes.

Int.

0002042-92.2018.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6330007318  
AUTOR: SUELI MARIA DA COSTA (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Vistos em inspeção.

Indefiro o pedido de expedição de ofício ao INSS para juntada da certidão de habilitados à pensão por morte, pois tal providência compete ao requerente. Concedo o prazo de 20 dias para a juntada da documentação pertinente.

Com a juntada, cite-se o requerido para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 690 do CPC.

Não existindo oposição ao pleito, venham os autos conclusos para prolação da sentença de habilitação.

Int.

0002105-83.2019.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6330006861  
AUTOR: GERSON DE FREITAS (SP229985 - LUIZ HENRIQUE MONTEIRO PERUCINI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Cuide-se de ação em que o autor Gerson de Freitas objetiva a concessão do benefício de auxílio-acidente um dia após a data da cessação do Auxílio-doença (DCB 30/11/2009).

Como é cediço, o valor atribuído à causa deve guardar correspondência com o benefício econômico pretendido pelo demandante, devendo, portanto, ser fixado pelo quantum que mais se aproxima da realidade.

Neste contexto, traga a parte autora cálculo dos atrasados a fim de ser verificada a competência deste Juízo.

Para tanto deve ser considerada as prestações vencidas e 12 prestações vincendas na data do ajuizamento.

Intimem-se.

0000296-87.2021.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6330007391  
AUTOR: GILMAR CANDIDO GALVAO (SP126984 - ANDREA CRUZ, SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Vistos em Inspeção

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

À luz dos princípios que regem o microsistema dos Juizados Especiais, notadamente os da celeridade e economia processual, e levando em conta o teor do ofício PSF/TBT n.º 606.024/2016, de 14 de março de 2016, arquivado nesta serventia judicial, no qual o INSS manifestou o seu desinteresse pela audiência de conciliação prévia, na forma do art. 334, § 8º, do CPC, deixo de marcar audiência prévia de conciliação prevista no caput do referido dispositivo legal.

Processo administrativo digital em anexo.

Cite-se o INSS.

Int.

0001914-04.2020.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6330007313  
AUTOR: FATIMA APARECIDA SANTANA DE OLIVEIRA (GO014000 - ENEY CURADO BRÔM FILHO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Vistos em inspeção.

Conforme petição juntada aos autos, a autora informa que deixou de comparecer na perícia em razão de “fortes dores torácicas”, contudo não apresentou nenhum documento comprobatório.

Fica desde já consignado que caso a autora não possa comparecer novamente na perícia, deverá apresentar justificativa idônea, comprovando documentalmente, sob pena de extinção do feito.

Marco PERÍCIA MÉDICA para o dia 03/08/2021, às 14 horas, a ser realizada neste Fórum da Justiça Federal (RUA FRANCISCO EUGÊNIO DE TOLEDO, 236 - CENTRO – TAUBATÉ-SP).

Tendo em vista as medidas tomadas para enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do coronavírus (COVID-19), deverão ser observadas as seguintes medidas de segurança no momento da realização da perícia: a) uso obrigatório de máscara, ainda que artesanalmente confeccionada; b) não será permitida a presença de acompanhante, nem mesmo na sala de espera, exceto nas perícias de pessoas idosas, com deficiência intelectual ou para os menores de 18 anos, bem como nos casos em que a presença do assistente técnico for deferida por este juízo; c) a fim de evitar aglomeração de pessoas, o autor deverá comparecer no fórum apenas 05 minutos antes do horário da perícia agendada; d) autores que estejam apresentando sintomas gripais ou que estejam em contato com indivíduos com suspeita de COVID – 19 não devem comparecer à perícia.

Intime-se o autor para que manifeste, no prazo de 10 dias, se aceita comparecer à perícia médica nos moldes acima, ficando ciente que poderá recusar o ato se preferir se manter em isolamento até o término da pandemia.

Caso o autor opte pela não realização da perícia neste momento e considerando a necessidade do laudo para conclusão do processo, será determinada sua suspensão do feito até que sobrevenha solicitação da parte

ou deliberação do juízo

A atenção a parte autora ao fato de que, por ocasião da perícia, deve apresentar todos os documentos e exames médicos que possuir e documento com foto recente.

Na realização do laudo, deverá o perito reportar-se aos quesitos constantes na Portaria nº PORTARIA TAUB-JEF-SEJF n. 40 de 06/11/2020.

Int.

0000007-91.2020.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6330007288

AUTOR: ISABEL CRISTINA RABELO (SP359323 - ANDRE LUIS RABELO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Considerando a necessidade de produção de prova oral em audiência, no tocante aos recolhimentos do período de 01/08/2001 a 31/03/2003 (CI em atraso), objeto de acordo realizado com a empresa Duoclin S/S Ltda-EPP (fl. 122 do evento 17), entendo ser caso de realização de audiência de instrução e julgamento.

Designo AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO para o dia 05/08/2021, às 15h40, a ser realizada no Fórum da Justiça Federal em Taubaté (Rua Francisco Eugênio de Toledo, 236, Centro, Taubaté/SP), oportunidade em que será colhido o depoimento pessoal da parte autora, o depoimento das testemunhas arroladas pelas partes e do depoimento da testemunha do juízo, o(a) preposto(a) da empresa Duoclin S/S Ltda-EPP.

Caso haja interesse na produção de prova testemunhal, deverão as partes, no prazo de 15 dias, apresentar rol de testemunhas, nos termos do artigo 357, §4.º do CPC.

As partes poderão trazer testemunhas na audiência, observando o limite máximo de três, cabendo ao advogado das partes proceder à intimação da referida testemunha, por meio de carta de aviso de recebimento, observando o prazo máximo de 3 dias que antecede a data da audiência para juntada do comprovante nos autos, tudo nos termos do art. 455 do Código de Processo Civil.

Vale registrar que é indispensável que a testemunha, ainda que seja trazida independentemente de intimação, seja arrolada com antecedência e devidamente qualificada, de forma completa, incluindo nome, nacionalidade, estado civil, profissão, nº do RG, nº do CPF e endereço completo, a fim de possibilitar que a parte contrária verifique qualquer impedimento ou suspeição para o testemunho ou colha as informações necessárias para o exercício do contraditório.

Se as partes justificarem a necessidade de intimação ou expedição de precatória, deverá ser comunicado com antecedência mínima de 15 (quinze) dias da data da audiência.

Fica facultado aos advogados das partes o comparecimento presencial ao Fórum ou a participação na audiência pelo meio virtual utilizando o sistema Microsoft Teams, devendo neste último caso informar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, por petição nos autos o seu endereço de e-mail e número de telefone, de preferência com whatsapp, bem como o e-mail da parte e os e-mails das testemunhas, a fim de que oportunamente recebam o link que permite o ingresso na sala virtual e, se necessário e solicitado, o e-mail com demais orientações para o acesso. As partes devem juntar aos autos, se possível, cópia dos documentos de identidade das testemunhas.

Fica desde já consignado que SE na data marcada para a audiência estiver vigente FASE EMERGENCIAL, VERMELHA ou DE TRANSIÇÃO do Plano São Paulo do Governo do Estado de São Paulo –, como medida de enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do coronavírus (COVID-19), restará inviável a realização de audiências presenciais no Fórum da Justiça Federal de Taubaté, de modo que as partes deverão, até 3 dias antes da data da audiência, mediante petição nos autos, confirmarem ou não a participação exclusivamente pelo meio virtual na audiência na data e hora já marcadas, informando e-mail, etc., conforme detalhado acima.

No caso de participação por videoconferência, o dispositivo escolhido (computador, telefone, etc.) deve estar conectado à internet com boa qualidade, preferencialmente com rede wi-fi ou cabo de rede ligado ao dispositivo, devendo ser evitado usar somente sinal de telefonia móvel.

Todos os participantes devem ter em mãos documento de identificação com foto ou carteira profissional, para devida qualificação.

Ainda, considerando que é possível ocorrer eventual atraso no início da audiência, em razão de tempo de depoimentos em audiência anterior e/ou questões técnicas, saliente que as partes, advogados e testemunhas devem acessar o link da audiência no horário marcado e, caso não seja autorizado o acesso imediato, devem aguardar, acompanhando a tela de espera do programa Microsoft Teams, até que a audiência inicie. Note-se, ainda, que as testemunhas são ouvidas uma a uma em sequência, de modo que também devem esperar, acompanhando a tela de espera, até que sejam autorizadas na reunião.

Saliente que no caso de audiência por videoconferência as testemunhas deverão participar individualmente em locais separados, mediante link enviado, de modo a garantir a incomunicabilidade das testemunhas, caso contrário, deverão comparecer ao Fórum para serem ouvidas, conforme detalhado a seguir.

Tendo em vista as medidas tomadas para enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do coronavírus (COVID-19), deverão ser observadas as seguintes medidas de segurança no momento da realização da AUDIÊNCIA realizada presencialmente: a) uso obrigatório de máscara, ainda que artesanalmente confeccionada; b) não será permitida a presença de acompanhante, nem mesmo na sala de espera, exceto nas audiências de pessoas idosas que necessitem de acompanhante ou com deficiência física/intelectual ou para os menores de 18 anos; c) a fim de evitar aglomeração de pessoas, os participantes deverão comparecer ao fórum apenas 15 minutos antes do horário da audiência agendada; d) autores, réus ou testemunhas que estejam apresentando sintomas gripais ou que estejam em contato com indivíduos com suspeita de COVID – 19 não devem comparecer à audiência no fórum, devendo informar este fato.

Providencie o necessário para a intimação da testemunha do Juízo - preposto(a) da empresa Duoclin S/S Ltda EPP - sendo certo que o endereço é o informado à fl. 59 do evento 17.

Int.

0001882-96.2020.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6330007314

AUTOR: LUANA SILVA RICO (SP335182 - RODRIGO BONATO SANTOS, SP418361 - AMANDA OLIVEIRA DE CARVALHO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

Vistos em inspeção.

Considerando o disposto no artigo 8º da Portaria Conjunta PRES/CORE Nº 10, de 03/07/2020 (medidas para diminuir os efeitos da pandemia pela COVID-19), designo o dia 08 DE JULHO de 2021, às 15h15min para audiência de tentativa de conciliação a ser realizada por videoconferência, utilizando-se o aplicativo "Microsoft Teams".

Esse aplicativo poderá ser baixado em um celular ou pelo computador.

[https://teams.microsoft.com/l/meetup-join/19%3Ameeting\\_YTNiZjFjMDktMzZiY00YjA0LTJlOWUwNDNjYzYwYjdiNmZjP%40thread.v2/0?context=%7B%22id%22%3A%221120e9ac-4f0e-4919-ad68-58e59c2046cP%22%2C%22id%22%3A%22804546f7-e7c8-449a-b9e5-8b46334c682P%22%2C%22MessageId%22%3A%220%22%7D](https://teams.microsoft.com/l/meetup-join/19%3Ameeting_YTNiZjFjMDktMzZiY00YjA0LTJlOWUwNDNjYzYwYjdiNmZjP%40thread.v2/0?context=%7B%22id%22%3A%221120e9ac-4f0e-4919-ad68-58e59c2046cP%22%2C%22id%22%3A%22804546f7-e7c8-449a-b9e5-8b46334c682P%22%2C%22MessageId%22%3A%220%22%7D)

Dúvidas poderão ser esclarecidas junto à Central de Conciliação pelo telefone (12)99720-7140.

Intime-se ainda de que mais informações poderão ser solicitadas pelo email taubat-sapc@trf3.jus.br.

Em caso de alteração da teleaudiência para audiência presencial, caberá à CECON realizar as devidas intimações às partes.

Por fim, em caso de impossibilidade técnica de participação à teleaudiência, deverá a parte comunicar previamente nos autos.

Int.

0000159-76.2019.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6330007390

AUTOR: CLEBERSON JOAO CAMARGO DA SILVA (SP150161 - MARCEL AFONSO BARBOSA MOREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Vistos em inspeção.

Retifico o despacho retro. Onde se lê "homologo o cálculo da Contadoria Judicial (evento 42)", leia-se "homologo o cálculo da Contadoria Judicial (evento 77)".

No mais, cumpra-se integralmente.

Int.

0001308-73.2020.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6330007308

AUTOR: ROSANA FATIMA DOS SANTOS (SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Vistos em inspeção.

Recebo a emenda à petição inicial.

Verifico que a cópia integral do processo administrativo digital, disponível no portal "Meu INSS", foi juntada aos autos pela autora (evento nº 02).

Cite-se.

0003067-43.2018.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6330007317

AUTOR: NATALIE MAXIMO DOS SANTOS (SP320735 - SARA RANGEL DE PAULA) DIERICK MAXIMO DOS SANTOS (SP320735 - SARA RANGEL DE PAULA) PIETRA SOPHIE MAXIMO MOURA DOS SANTOS (SP320735 - SARA RANGEL DE PAULA) DIERICK MAXIMO DOS SANTOS (SP290842 - SARA IZOLINA SIQUEIRA CAMARGO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Defiro o pedido do patrono da parte autora. Se em termos, expeça o setor competente a certidão de advogado constituído em nome do autor.

Após, remetam-se os autos à contadoria judicial para cálculo dos atrasados.

Int.

5001818-46.2020.4.03.6121 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6330007309

AUTOR: MOACIR DA SILVA SANTOS (SP195648 - JOSE EDUARDO COSTA DE SOUZA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Vistos em inspeção.

Recebo a emenda à petição inicial.

Providencie o setor competente à retificação do assunto cadastrado, de modo a não constar assunto complementar.

Verifico que a cópia integral do processo administrativo digital, disponível no portal "Meu INSS", foi juntada aos autos pela autora.

Cite-se.

0000010-46.2020.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6330007312

AUTOR: EDSON LUIZ FURTADO (SP101809 - ROSE ANNE PASSOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Vistos em inspeção.

O pedido de habilitação suspende o processo até que seja decidido por sentença, conforme artigo 689 do CPC.

Cite-se o requerido para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 690 do CPC.

Não existindo oposição ao pleito, venham os autos conclusos para prolação da sentença de habilitação.

Intimem-se.

0000455-06.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6330007315

AUTOR: MANOEL VICENTE DE OLIVEIRA (SP255271 - THAISE MOSCARDO MAIA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Oficie-se à APSDJ para que se manifeste quanto ao cumprimento da sentença, manifestando-se quanto às alegações apresentadas pelo autor no evento 73.

Com a resposta, dê-se vista à parte autora.

Após, venham os autos conclusos.

0002560-48.2019.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6330007263

AUTOR: SANDRA LOPES DA SILVA (SP210493 - JUREMI ANDRE AVELINO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Vistos em inspeção.

A providência de correção dos recolhimentos é questão que compete a parte autora, sob pena de ser desconsiderada as competências na contagem da carência. Todavia, a parte autora traz informação de omissão administrativa na resolução do pedido. Assim, oficie-se ao INSS para que conclua o processo administrativo NB 196.781.727-5, emitindo as guias necessárias para regularização e dizendo se há competências que não admitem a regularização, explicando o motivo, no prazo de 20 dias.

Após, comprove a parte autora os pagamentos.

Oficie-se. Int.

0002967-20.2020.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6330007336

AUTOR: ALINE CARLINI DA SILVA CARDOSO (SP180222 - ALINE CARLINI DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Vistos em inspeção.

Recebo parcialmente a emenda à inicial.

Cumpra a parte autora integralmente o despacho retro, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito, informando com clareza qual o benefício e período requer.

Após a emenda, venham os autos conclusos.

Int.

0000318-19.2019.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6330007266

AUTOR: SEVERINO ANDRADE DE OLIVEIRA (SP359560 - PAULO FERNANDO DA SILVA RIBEIRO LIMA ROCHA, SP220176 - DANIELA DO NASCIMENTO SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Vistos em inspeção.

Considerando o acórdão proferido no julgamento do Tema 1030 pelo STJ, publicado em 26/11/2020, pelo qual restou firmada a tese de que "ao autor que deseje litigar no âmbito de Juizado Especial Federal Cível, é lícito renunciar, de modo expresso e para fins de atribuição de valor à causa, ao montante que exceda os 60 (sessenta) salários mínimos previstos no art. 3º, caput, da Lei 10.259/2001, aí incluídas, sendo o caso, as prestações vincendas", determino a reativação do processamento do presente feito.

Evento nº 25: indefiro o quanto requerido pelo INSS, uma vez que incumbe ao réu a prova de fato modificativo ou extintivo do direito do autor.

Ademais, conforme enunciado 203 do XVI FONAJEF:

"Não compete à Justiça Federal solucionar controvérsias relacionadas à ausência e/ou à inexatidão das informações constantes de PPP e/ou LTCAT para prova de tempo de serviço especial."

Intimem-se as partes para que requeiram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Tendo em vista a interposição de recurso inominado pela parte autora, vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias. Após, remetam-se os autos à Turma Recursal deste Juizado, com as anotações de praxe. Int.**

0002467-51.2020.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6330007370  
AUTOR: MARCIA LAZARINI (SP365421 - ELISANGELA CRISTINA DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0000278-37.2019.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6330007372  
AUTOR: MARIA DAS DORES COSTA (SP106629 - JOAO BATISTA MARCONDES GIL, SP401994 - RIMON JOFRE RIBEIRO DE CARVALHO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0004273-58.2019.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6330007369  
AUTOR: ADRIANA RODRIGUES GUIMARAES (SP144574 - MARIA ELZA D'OLIVEIRA FIGUEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

FIM.

0001685-78.2019.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6330007373  
AUTOR: MARCOS ANTONIO DE ABREU (SP392143 - RAYANE ALVES DE OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Julgo prejudicado pedido formulado pela parte autora no evento 74, uma vez que já encerrou a prestação jurisdicional deste Juízo. Ademais, o pedido de justiça gratuita já foi apreciado (eventos 7 e 14). Intimem-se. Após, nada requerido, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

## DECISÃO JEF - 7

0001208-84.2021.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6330007382  
AUTOR: JOSE ANTONIO DE FARIA (SP210493 - JUREMI ANDRE AVELINO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Em consonância com o disposto no art. 98, § 5º, do Código de Processo Civil e no art. 1º, § 3º, da lei nº 13.876, de 20/09/2019, concedo parcialmente a parte autora a gratuidade da justiça, sendo assegurada a realização de uma perícia médica no processo a ser custeada pelo Poder Público, cabendo à parte autora arcar com a antecipação das despesas referentes a eventuais outras perícias que se fizerem necessárias no processo.

Trata-se de pedido de antecipação de tutela formulado pela parte autora, em ação que tem por objeto a concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de perigo da demora justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao requerente, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Com efeito, a indispensável realização de perícia-médica produzirá, rapidamente, prova técnica no processo, determinante para verificar a presença dos requisitos exigidos para a concessão do benefício, não tendo o Julgador conhecimento técnico para formar sua convicção. Desta forma, neste estágio de cognição sumária, não há elementos que comprovem a probabilidade do direito invocado.

Akém disso, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza de presunção de legalidade.

Por conseguinte, INDEFIRO a medida antecipatória postulada, sem prejuízo de sua eventual reapreciação quando da prolação da sentença.

Verifico, contudo, que a inicial foi instruída em desacordo com as regras do art. 319 e 320 do CPC e do art. 14 do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais.

Sendo assim, deve a parte autora emendar a inicial, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção do processo: deve apresentar comprovante de residência (contas de luz, água, gás, tv a cabo ou estabelecimentos bancários) em nome próprio e atualizado (até 180 dias) ou, em caso de apresentação de documento em nome de terceiro, deverá apresentar comprovante do vínculo de domicílio, consistente no respectivo contrato de locação ou de cessão a qualquer título.

Na ausência desses documentos, poderá ser admitida declaração do terceiro (titular do comprovante apresentado), a qual é necessária independentemente do grau de parentesco com o titular do comprovante.

Fica desde já consignado que não serão aceitos documentos relacionados a crediário de loja.

Deve, ainda, retificar o valor dado à causa nos termos do artigo 292, §§ 1.º e 2.º do CPC.

Regularizados os autos, tornem conclusos para que seja marcada a perícia médica.

Contestação padrão já juntada aos autos.

Intimem-se.

0001152-51.2021.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6330007409  
AUTOR: GUSTAVO JOSE SANTOS RODRIGUES (SP123329 - MARIA RITA RIBEIRO DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Afasto a prevenção detectada com os autos 00030025320154036330 e 00026814720174036330, posto que o ato administrativo ora discutido é posterior e diverso. Além disso, o autor a firma a manutenção do quadro de incapacidade laborativa, juntando documentação médica atualizada.

Em consonância com o disposto no art. 98, § 5º, do Código de Processo Civil e no art. 1º, § 3º, da lei nº 13.876, de 20/09/2019, concedo parcialmente a parte autora a gratuidade da justiça, sendo assegurada a realização de uma perícia médica no processo a ser custeada pelo Poder Público, cabendo à parte autora arcar com a antecipação das despesas referentes a eventuais outras perícias que se fizerem necessárias no processo.

Trata-se de pedido de antecipação de tutela formulado pela parte autora, em ação que tem por objeto a concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de perigo da demora justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao requerente, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Com efeito, a indispensável realização de perícia-médica produzirá, rapidamente, prova técnica no processo, determinante para verificar a presença dos requisitos exigidos para a concessão do benefício, não tendo o Julgador conhecimento técnico para formar sua convicção. Desta forma, neste estágio de cognição sumária, não há elementos que comprovem a probabilidade do direito invocado.

Akém disso, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza de presunção de legalidade.

Por conseguinte, INDEFIRO a medida antecipatória postulada, sem prejuízo de sua eventual reapreciação quando da prolação da sentença.

Verifico, contudo, que a inicial foi instruída em desacordo com as regras do art. 319 e 320 do CPC e do art. 14 do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais.

Sendo assim, deve a parte autora emendar a inicial, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção do processo: deve apresentar comprovante de residência (contas de luz, água, gás, tv a cabo ou estabelecimentos bancários) em nome próprio e atualizado (até 180 dias) ou, em caso de apresentação de documento em nome de terceiro, deverá apresentar comprovante do vínculo de domicílio, consistente no respectivo contrato de locação ou de cessão a qualquer título.

Na ausência desses documentos, poderá ser admitida declaração do terceiro (titular do comprovante apresentado), a qual é necessária independentemente do grau de parentesco com o titular do comprovante.

Fica desde já consignado que não serão aceitos documentos relacionados a crediário de loja.

Deve, ainda, retificar o valor dado à causa nos termos do artigo 292, §§ 1.º e 2.º do CPC.

Regularizados os autos, tornem conclusos para que seja marcada a perícia médica.

Contestação padrão já juntada aos autos.

Intimem-se.

0001090-11.2021.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6330007401  
AUTOR: JOCELMAR MARQUES DOS SANTOS (SP246019 - JOEL COLAÇO DE AZEVEDO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Afasto a prevenção detectada com os autos 00040129320194036330, posto que o ato administrativo ora impugnado é posterior e diverso. Ademais, a parte autora alega a manutenção do quadro de incapacidade laborativa, juntando documentação médica atualizada.

Em consonância com o disposto no art. 98, § 5º, do Código de Processo Civil e no art. 1º, § 3º, da lei nº 13.876, de 20/09/2019, concedo parcialmente a parte autora a gratuidade da justiça, sendo assegurada a

realização de uma perícia médica no processo a ser custeada pelo Poder Público, cabendo à parte autora arcar com a antecipação das despesas referentes a eventuais outras perícias que se fizerem necessárias no processo.

Trata-se de ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando o restabelecimento/concessão de benefício por incapacidade (aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença).

Examinando o pleito de urgência, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários a sua concessão.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem o perigo de dano justificador da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, nas quais exista a iminência de danos irreparáveis ao requerente, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Com efeito, a indispensável realização de perícia médica produzirá, rapidamente, prova técnica no processo, determinante para verificar a presença dos requisitos exigidos para a concessão do benefício, não tendo o Julgador conhecimento técnico para formar sua convicção.

A cresça-se que o benefício foi administrativamente negado e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza de presunção de legitimidade e de veracidade.

Desta forma, neste estágio de cognição sumária, não há elementos que comprovem a probabilidade do direito invocado.

Por conseguinte, INDEFIRO a medida antecipatória postulada, sem prejuízo de sua eventual reapreciação quando da prolação da sentença.

Marco PERÍCIA MÉDICA para o dia 20/08/2021, às 15h30, a ser realizada neste Fórum da Justiça Federal (RUA FRANCISCO EUGÊNIO DE TOLEDO, 236 - CENTRO – TAUBATÉ-SP).

Tendo em vista as medidas tomadas para enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do coronavírus (COVID-19), deverão ser observadas as seguintes medidas de segurança no momento da realização da perícia: a) uso obrigatório de máscara, ainda que artesanalmente confeccionada; b) não será permitida a presença de acompanhante, nem mesmo na sala de espera, exceto nas perícias de pessoas idosas, com deficiência intelectual ou para os menores de 18 anos, bem como nos casos em que a presença do assistente técnico for deferida por este juízo; c) a fim de evitar aglomeração de pessoas, o autor deverá comparecer no fórum apenas 05 minutos antes do horário da perícia agendada; d) autores que estejam apresentando sintomas gripais ou que estejam em contato com indivíduos com suspeita de COVID – 19 não devem comparecer à perícia.

Intime-se o autor para que manifeste, no prazo de 10 dias, se aceita comparecer à perícia médica nos moldes acima, ficando ciente que poderá recusar o ato se preferir se manter em isolamento até o término da pandemia.

Caso o autor opte pela não realização da perícia neste momento e considerando a necessidade do laudo para conclusão do processo, será determinada sua suspensão do feito até que sobrevenha solicitação da parte ou deliberação do juízo

Atenção a parte autora ao fato de que, por ocasião da perícia, deve apresentar todos os documentos e exames médicos que possuir e documento com foto recente.

Na realização do laudo, deverá o perito reportar-se aos quesitos constantes na Portaria nº PORTARIA TAUB-JEF-SEJF Nº 3, DE 21 DE JANEIRO DE 2020.

Sem prejuízo, poderão as partes apresentar quesitos pertinentes e indicar assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de não apreciação pelo perito, em razão de preclusão temporal.

Contestação padrão já juntada aos autos.

Intimem-se.

0001096-18.2021.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6330007272

AUTOR: NEUSA MARIA COSTA (SP206189 - GUSTAVO DE PAULA OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Vistos em Inspeção.

Defiro o pedido de gratuidade da justiça.

Trata-se de pedido de antecipação de tutela formulado pela parte autora em ação que tem por objeto a concessão de aposentadoria por idade urbana.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de “periculum in mora” justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao requerente, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Não basta alegar que se trata de ação que tem por objeto prestação de cunho alimentício, porquanto tal é o objeto de todas as causas em curso neste Juizado Especial.

O pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Desta forma, neste estágio de cognição sumária, não há elementos que comprovem a plausibilidade do direito invocado.

Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada, sem prejuízo de sua eventual reapreciação na ocasião em que for prolatada a sentença.

Designo AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO para o dia 05/08/2021, às 15h, a ser realizada no Fórum da Justiça Federal em Taubaté (Rua Francisco Eugênio de Toledo, 236, Centro, Taubaté/SP), oportunidade em que será colhido o depoimento pessoal da parte autora e o depoimento das testemunhas arroladas pelas partes e da testemunha do Juízo Maurício Frohlich.

Caso haja interesse na produção de prova testemunhal, deverão as partes, no prazo de 15 dias, apresentar rol de testemunhas, nos termos do artigo 357, §4.º do CPC.

As partes poderão trazer testemunhas na audiência, observando o limite máximo de três, cabendo ao advogado das partes proceder à intimação da referida testemunha, por meio de carta de aviso de recebimento, observando o prazo máximo de 3 dias que antecede a data da audiência para juntada do comprovante nos autos, tudo nos termos do art. 455 do Código de Processo Civil.

Vale registrar que é indispensável que a testemunha, ainda que seja trazida independentemente de intimação, seja arrolada com antecedência e devidamente qualificada, de forma completa, incluindo nome, nacionalidade, estado civil, profissão, nº do RG, nº do CPF e endereço completo, a fim de possibilitar que a parte contrária verifique qualquer impedimento ou suspeição para o testemunho ou colha as informações necessárias para o exercício do contraditório.

Se as partes justificarem a necessidade de intimação ou expedição de precatória, deverá ser comunicado com antecedência mínima de 15 (quinze) dias da data da audiência.

Fica facultado aos advogados das partes o comparecimento presencial ao Fórum ou a participação na audiência pelo meio virtual utilizando o sistema Microsoft Teams, devendo neste último caso informar a este

Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, por petição nos autos o seu endereço de email e número de telefone, de preferência com whatsapp, bem como o email da parte e os e-mails das testemunhas, a fim de que oportunamente recebam o link que permite o ingresso na sala virtual e, se necessário e solicitado, o email com demais orientações para o acesso. As partes devem juntar aos autos, se possível, cópia dos documentos de identidade das testemunhas.

Fica desde já consignado que SE na data marcada para a audiência estiver vigente FASE EMERGENCIAL ou VERMELHA do Plano São Paulo do Governo do Estado de São Paulo –, como medida de enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do coronavírus (COVID-19), restará inviável a realização de audiências presenciais no Fórum da Justiça Federal de Taubaté, de modo que as partes deverão, até 3 dias antes da data da audiência, mediante petição nos autos, confirmarem ou não a participação exclusivamente pelo meio virtual na audiência na data e hora já marcadas, informando email, etc., conforme detalhado acima.

No caso de participação por videoconferência, o dispositivo escolhido (computador, telefone, etc.) deve estar conectado à internet com boa qualidade, preferencialmente com rede wi-fi ou cabo de rede ligado ao dispositivo, devendo ser evitado usar somente sinal de telefonia móvel.

Todos os participantes devem ter em mãos documento de identificação com foto ou carteira profissional, para devida qualificação.

Ainda, considerando que é possível ocorrer eventual atraso no início da audiência, em razão de tempo de depoimentos em audiência anterior e/ou questões técnicas, saliento que as partes, advogados e testemunhas devem acessar o link da audiência no horário marcado e, caso não seja autorizado o acesso imediato, devem aguardar, acompanhando a tela de espera do programa Microsoft Teams, até que a audiência inicie. Note-se, ainda, que as testemunhas são ouvidas uma a uma em sequência, de modo que também devem esperar, acompanhando a tela de espera, até que sejam autorizadas na reunião.

Saliento que no caso de audiência por videoconferência as testemunhas deverão participar individualmente em locais separados, mediante link enviado, de modo a garantir a incomunicabilidade das testemunhas, caso contrário, deverão comparecer ao Fórum para serem ouvidas, conforme detalhado a seguir.

Tendo em vista as medidas tomadas para enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do coronavírus (COVID-19), deverão ser observadas as seguintes medidas de segurança no momento da realização da AUDIÊNCIA realizada presencialmente: a) uso obrigatório de máscara, ainda que artesanalmente confeccionada; b) não será permitida a presença de acompanhante, nem mesmo na sala de espera, exceto nas audiências de pessoas idosas que necessitem de acompanhante ou com deficiência física/intelectual ou para os menores de 18 anos; c) a fim de evitar aglomeração de pessoas, os participantes deverão comparecer ao fórum apenas 15 minutos antes do horário da audiência agendada; d) autores, réus ou testemunhas que estejam apresentando sintomas gripais ou que estejam em contato com indivíduos com suspeita de COVID – 19 não devem comparecer à audiência no fórum, devendo informar este fato.

Providencie-se o necessário para intimação da testemunha do Juízo, Maurício Frohlich, no endereço que consta da anotação do vínculo em CTPS.

Int.

0000231-92.2021.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6330007319

AUTOR: MARCELA SANTOS DA CRUZ (SP326150 - CARLOS EDUARDO LIMA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Vistos em Inspeção.

Considerando que foram apresentadas duas contestações diversas no feito (eventos 14 e 15), determino a exclusão ou o cancelamento da segunda contestação (evento 15), considerando a preclusão consumativa ocorrida.

No mais, recebo os embargos de declaração opostos pela parte autora (evento 13) como petição, visto que manejados fora das hipóteses legais, considerando que opostos contra decisão, sendo que, conforme o art. 48 da Lei 9.099/1995, cabem embargos de declaração no âmbito dos juizados especiais somente contra sentença ou acórdão, nos casos previstos no CPC (obscuridade, contradição, omissão ou erro material), notando-se que, nos termos do art. 1º da Lei 12.259/2001, aplica-se a Lei 9.099/1995 aos Juizados Especiais Federais, naquilo que não conflitar com aquela. Note-se que a referida norma especial se sobrepõe ao disposto na norma geral, no art. 1.022 do CPC, o qual apresenta hipótese mais ampla de cabimento dos embargos de declaração (“qualquer decisão judicial”).

Alega a parte autora, em síntese, que “...A Autora não postulou na inicial eventual insurgência quanto ao desconto do imposto de renda efetuado pela Municipalidade, então empregadora da Autora. A insurgência foi

quanto ao desconto da contribuição previdenciária, a qual a Autora entende indevida, conforme o exposto na exordial...”.

De fato, analisando a petição inicial, verifico que consta pedido de condenação do réu a “...pagar o benefício de salário-maternidade à Autora...O pedido consiste no pagamento da diferença da 1ª parcela paga pelo empregador, mais três parcelas...” e fundamentação nesse sentido: “...percebe-se que a remuneração da Autora era de R\$ 5.147,14. Logo, o valor do salário maternidade consiste em 4 parcelas de R\$ 5.147,14, havendo desconto unicamente do imposto de renda. TODAVIA, a Municipalidade realizou o desconto a título de contribuições previdenciárias, no valor de R\$ 579,55, o que contraria a tese fixada no Tema nº 72 pelo Exceço STF...”.

Ocorre que a questão do desconto da contribuição previdenciária realizada pela empregadora não deve ser discutida nos presentes autos, posto que o INSS é parte ilegítima, nem é caso de litisconsórcio, sendo cabível primeiramente pedido administrativo de restituição perante a Receita Federal e, somente posteriormente, eventual ajuizamento de ação contra a União Federal.

Assim, no antepenúltimo parágrafo da decisão do evento 07, onde se lê “...a questão de desconto do imposto de renda...”, leia-se “...a questão de desconto da contribuição previdenciária...” e, no terceiro parágrafo da mesma decisão, onde se lê “...com desconto referente ao Imposto de Renda...”, leia-se “...com desconto referente à Contribuição Previdenciária...”.

Por fim, dê-se vista à parte autora da contestação juntada (evento 14), devendo a parte autora, no prazo de 15 dias, manifestar-se expressamente se ingressou com pedido administrativo ou ação judicial com requerimento de indenização trabalhista que eventualmente compreenda verba relacionada ao benefício tratado nestes autos, em virtude do fim do vínculo de trabalho.

Int.

0001244-29.2021.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6330007419

AUTOR: TARLEI VIEIRA DE LIMA (SP210493 - JUREMI ANDRE AVELINO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Afasto a prevenção detectada com os autos 00001391720214036330, posto que resolvido sem apreciação do mérito.

Defiro o pedido de gratuidade de justiça.

Trata-se de pedido de antecipação de tutela, em ação que tem por objeto a concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com pedido de reconhecimento de tempo especial.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de “periculum in mora” justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao requerente, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Além disso, o fato da ação ter por objeto prestação de cunho alimentício, não significa, por si só, necessidade de antecipação de tutela, sendo tal objeto de quase todas as causas em curso neste Juizado Especial.

O pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Por conseguinte, INDEFIRO a medida antecipatória postulada, sem prejuízo de sua eventual reapreciação na ocasião em que for prolatada a sentença.

Verifico, contudo, que a inicial foi instruída em desacordo com as regras do art. 319 e 320 do CPC e do art. 14 do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais.

Sendo assim, deve a parte autora emendar a inicial, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção do processo: deve apresentar comprovante de residência (contas de luz, água, gás, tv a cabo ou estabelecimentos bancários) em nome próprio e atualizado (até 180 dias) ou, em caso de apresentação de documento em nome de terceiro, deverá apresentar comprovante do vínculo de domicílio, consistente no respectivo contrato de locação ou de cessão a qualquer título. Na ausência desses documentos, poderá ser admitida declaração do terceiro (titular do comprovante apresentado), a qual é necessária independentemente do grau de parentesco com o titular do comprovante. Fica desde já consignado que não serão aceitos documentos relacionados a crediário de loja.

Intimem-se.

0001582-37.2020.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6330007335

AUTOR: JOSE GEOVANI BATISTA (SP347955 - AMILCARE SOLDI NETO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Vistos em Inspeção.

Neste feito a parte autora requer o reconhecimento de atividade especial nos períodos de 03/10/1986 a 16/06/1987, de 01/03/1988 a 30/03/1988 e de 19/11/2003 a 17/10/2019 e conversão de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial ou, subsidiariamente, revisão da aposentadoria por tempo de contribuição.

Instada mediante o despacho retro (evento 07), a parte autora apresentou cópia do processo n. 00025898520154036121 (eventos 10/11), que é referido no termo de prevenção, para análise prevenção.

Conforme sentença de fls. 170/174 do evento 11, verifico que naquele feito o autor requereu o reconhecimento de atividade especial no período de 05/04/1988 a 24/02/2015, sendo que em primeira instância o pedido foi julgado da seguinte forma: foi declarada ausência de interesse de agir com relação ao período de 05/04/1988 a 05/03/1997, não foi reconhecido como especial o período de 06/03/1997 a 18/11/2003 e foi reconhecido como especial o período de 19/11/2003 a 24/02/2015.

Ainda, conforme a cópia dos referidos autos (evento 11) e teor do termo de prevenção (“Situação: Remetidos os Autos (em grau de recurso) para Tribunal”), tem-se que aquele processo está ainda em grau recursal, de modo que há litispendência com relação ao pedido neste feito relativo ao período de 19/11/2003 a 24/02/2015.

Dessa forma, reconheço a existência de litispendência em relação ao pedido de reconhecimento de atividade especial no período de 19/11/2003 a 24/02/2015, julgando resolvido o processo neste tocante, sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 485, V, do CPC.

Assim, a presente ação prosseguirá somente em relação aos pedidos de reconhecimento de atividade especial nos períodos de 03/10/1986 a 16/06/1987, de 01/03/1988 a 30/03/1988 e de 25/02/2015 a 17/10/2019 e conversão de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial ou, subsidiariamente, revisão da aposentadoria por tempo de contribuição.

Neste contexto, verifico que a parte autora pleiteia o reconhecimento dos períodos de 03/10/1986 a 16/06/1987 e de 01/03/1988 a 30/03/1988 como de atividade especial por enquadramento de categoria profissional, alegando que trabalhou como “ajudante de pintura e pintor na empresa Ypiranga conforme CTPS em anexo”, sendo que nas anotações em CTPS constam, respectivamente, os cargos “ajudante” e “pintor”.

Sendo assim, deve a parte autora, no prazo de 15 dias, esclarecer se possui outros documentos a respeito desses vínculos e indicar provas que deseja produzir.

Deve a parte autora, ainda, no mesmo prazo, trazer aos autos cópia integral e legível do procedimento administrativo digital do benefício requerido, disponível no portal “Meu INSS”.

À luz dos princípios que regem o microsistema dos Juizados Especiais, notadamente os da celeridade e economia processual, e levando em conta o teor do ofício PSF/TBT n.º 606.024/2016, de 14 de março de 2016, arquivado nesta serventia judicial, no qual o INSS manifestou o seu desinteresse pela audiência de conciliação, na forma do art. 334, § 8º, do CPC, deixo de marcar audiência prévia de conciliação prevista no caput do referido dispositivo legal.

Cite-se.

Int.

0001549-13.2021.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6330007388

AUTOR: JEFERSON DA SILVA (SP249973 - ELIZANGELA SUPPI DO NASCIMENTO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

Defiro o pedido de gratuidade de justiça.

Trata-se de ação proposta em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL na qual a parte autora pleiteia a atualização do saldo de sua conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS por índice diverso da TR.

Como é cediço, a concessão de tutela antecipada exige a presença dos requisitos legais, nos termos do artigo 300 do CPC, ou seja, a evidência da probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

A aplicação da TR para a correção de valores relativos ao FGTS recolhidos pelo empregador, mas não repassados ao fundo, foi analisada pelo E. Superior Tribunal de Justiça no ano de 2010, tendo a matéria sido sumulada como segue:

Súmula 459 - A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo. (Súmula 459, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/08/2010, DJe 08/09/2010)

Ainda, em julgamento no E. Superior Tribunal de Justiça no ano de 2018, foi negado provimento ao recurso representativo de controvérsia sobre o tema em tela, o Recurso Especial 1.614.874 - SC, e estabelecida a seguinte tese para fins do art. 1.036 do CPC:

A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.

De fato, a TR é o parâmetro utilizado para a correção das contas poupanças, e deve ser ela a atualizar as contas vinculadas do FGTS, nos termos da Lei n.º 8036/90. Se o juiz pudesse substituir-se ao legislador, para conceder ao titular da conta índice diverso daquele estabelecido em lei, atentaria contra o princípio constitucional que consagra a separação dos poderes.

Assim, embora tenha sido considerada a plausibilidade do direito em tela no bojo da ADI 5.090, para efeito de determinação de suspensão de feitos tratando deste tema, conforme detalhado a seguir, entendendo, considerando as decisões anteriormente destacadas, que não resta caracterizada probabilidade do direito para o efeito de antecipação de tutela.

A demais, é evidente que o provimento antecipatório que se almeja assume caráter de irreversibilidade na medida, pois caso seja determinada a alteração do índice de correção monetária para a conta de FGTS do

autor e este proceda ao saque, não haveria certeza da restituição do que eventualmente tivesse sido sacado a maior. Demais disso, não há como se duvidar da capacidade financeira da ré, Caixa Econômica Federal, em vir a satisfazer em qualquer tempo a pretensão do autor, caso venha a ter reconhecido o seu direito na forma como postulado na inicial, inclusive de maneira retroativa à propositura da presente demanda.

Assim, ausentes os requisitos, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada.

Outrossim, com base no decidido monocraticamente aos 06/09/2019 pelo relator Ministro Luís Roberto Barroso do E. Supremo Tribunal Federal em Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade 5.090 - Distrito Federal ("...") Considerando: (a) a pendência da presente ADI 5090, que sinaliza que a discussão sobre a rentabilidade do FGTS ainda será apreciada pelo Supremo e, portanto, não está julgada em caráter definitivo, estando sujeita a alteração (plausibilidade jurídica); (b) o julgamento do tema pelo STJ e o não reconhecimento da repercussão geral pelo Supremo, o que poderá ensejar o trânsito em julgado das decisões já proferidas sobre o tema (perigo na demora); (c) os múltiplos requerimentos de cautelar nestes autos; e (d) a inclusão do feito em pauta para 12/12/2019, defiro a cautelar, para determinar a suspensão de todos os feitos que versem sobre a matéria, até julgamento do mérito pelo Supremo Tribunal Federal("...") SUSPENDO o processamento deste feito, devendo permanecer em Secretaria, na pasta "suspensão", até outra deliberação deste Juízo ou do mencionado Tribunal, não se aplicando a suspensão aos feitos nos quais exista já sentença prolatada.

Contestação padrão já juntada.

Intimem-se.

0001530-07.2021.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6330007334

AUTOR: MARCOS ANTONIO SANTOS DO VALE (SP 195648 - JOSE EDUARDO COSTA DE SOUZA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Vistos em Inspeção.

Em consonância com o disposto no art. 98, § 5º, do Código de Processo Civil e no art. 1º, § 3º, da lei nº 13.876, de 20/09/2019, concedo parcialmente a parte autora a gratuidade da justiça, sendo assegurada à realização de uma perícia médica no processo a ser custeada pelo Poder Público, cabendo à parte autora arcar com a antecipação das despesas referentes a eventuais outras perícias que se fizerem necessárias no processo.

Trata-se de pedido de antecipação de tutela formulado pela parte autora em ação que tem por objeto a concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários a sua concessão.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de "periculum in mora" justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao requerente, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Com efeito, quanto à referida celeridade, verifico no sistema processual que a perícia médica para o presente caso encontra-se marcada.

Desse modo, a indispensável realização de perícia médica produzirá prova técnica no processo, determinante para verificar a presença dos requisitos exigidos para a concessão do benefício, não tendo o Julgador conhecimento técnico para formar sua convicção.

Ainda, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Desta forma, neste estágio de cognição sumária, não há elementos que comprovem a plausibilidade do direito invocado.

INDEFIRO, por conseguinte, a medida antecipatória postulada, sem prejuízo de sua eventual reapreciação no momento da prolação da sentença.

Atenção à parte autora ao fato de que, por ocasião da perícia médica, que será realizada no dia 04/08/2021 às 10h, neste Fórum à Rua Francisco Eugênio de Toledo, 236, Centro, Taubaté-SP, deve apresentar todos os documentos e exames médicos que possui, bem como documento com foto recente.

Tendo em vista as medidas tomadas para enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do coronavírus (COVID-19), deverão ser observadas as seguintes medidas de segurança no momento da realização da perícia: a) uso obrigatório de máscara, ainda que artesanalmente confeccionada; b) não será permitida a presença de acompanhante, nem mesmo na sala de espera, exceto nas perícias de pessoas idosas, com deficiência intelectual/física ou para os menores de 18 anos, bem como nos casos em que a presença do assistente técnico for deferida por este juízo; c) a fim de evitar aglomeração de pessoas, o autor deverá comparecer apenas 05 minutos antes do horário da perícia agendada; d) autores que estejam apresentando sintomas gripais ou que estejam em contato com indivíduos com suspeita de COVID – 19 não devem comparecer à perícia.

Intime-se o autor para que manifeste, no prazo de 10 dias, se aceita comparecer à perícia médica nos moldes acima, ficando ciente que poderá recusar o ato se preferir se manter em isolamento até o término da pandemia.

Caso o autor opte pela não realização da perícia neste momento e considerando a necessidade do laudo para conclusão do processo, será determinada a suspensão do feito até que sobrevenha solicitação da parte ou deliberação do juízo

Na realização do laudo, deverá o perito reportar-se aos quesitos constantes na Portaria nº PORTARIA TAUB-JEF-SEJF Nº 3, DE 21 DE JANEIRO DE 2020.

Sem prejuízo, poderão as partes apresentar quesitos pertinentes e indicar assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de não apreciação pelo perito, em razão de preclusão temporal.

Contestação padrão já juntada.

À luz dos princípios que regem o microsistema dos Juizados Especiais, notadamente os da celeridade e economia processual, e levando em conta o teor do ofício PSF/TBT n.º 606.024/2016, de 14 de março de 2016, arquivado nesta serventia judicial, no qual o INSS manifestou o seu desinteresse pela audiência de conciliação, na forma do art. 334, § 8º, do CPC, deixo de marcar audiência prévia de conciliação prevista no caput do referido dispositivo legal.

Intimem-se.

0001089-26.2021.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6330007332

AUTOR: JOSE ANTONIO DE MORAIS (SP 124924 - DOMINGOS CUSIELLO JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Vistos em Inspeção.

Em consonância com o disposto no art. 98, § 5º, do Código de Processo Civil e no art. 1º, § 3º, da lei nº 13.876, de 20/09/2019, concedo parcialmente a parte autora a gratuidade da justiça, sendo assegurada à realização de uma perícia médica no processo a ser custeada pelo Poder Público, cabendo à parte autora arcar com a antecipação das despesas referentes a eventuais outras perícias que se fizerem necessárias no processo.

Trata-se de pedido de antecipação de tutela formulado pela parte autora em ação que tem por objeto a concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários a sua concessão.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de "periculum in mora" justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao requerente, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Com efeito, quanto à referida celeridade, verifico no sistema processual que a perícia médica para o presente caso encontra-se marcada.

Desse modo, a indispensável realização de perícia médica produzirá prova técnica no processo, determinante para verificar a presença dos requisitos exigidos para a concessão do benefício, não tendo o Julgador conhecimento técnico para formar sua convicção.

Ainda, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Desta forma, neste estágio de cognição sumária, não há elementos que comprovem a plausibilidade do direito invocado.

INDEFIRO, por conseguinte, a medida antecipatória postulada, sem prejuízo de sua eventual reapreciação no momento da prolação da sentença.

Atenção à parte autora ao fato de que, por ocasião da perícia médica, que será realizada no dia 20/08/2021 às 14h30min, neste Fórum à Rua Francisco Eugênio de Toledo, 236, Centro, Taubaté-SP, deve apresentar todos os documentos e exames médicos que possui, bem como documento com foto recente.

Tendo em vista as medidas tomadas para enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do coronavírus (COVID-19), deverão ser observadas as seguintes medidas de segurança no momento da realização da perícia: a) uso obrigatório de máscara, ainda que artesanalmente confeccionada; b) não será permitida a presença de acompanhante, nem mesmo na sala de espera, exceto nas perícias de pessoas idosas, com deficiência intelectual/física ou para os menores de 18 anos, bem como nos casos em que a presença do assistente técnico for deferida por este juízo; c) a fim de evitar aglomeração de pessoas, o autor deverá comparecer apenas 05 minutos antes do horário da perícia agendada; d) autores que estejam apresentando sintomas gripais ou que estejam em contato com indivíduos com suspeita de COVID – 19 não devem comparecer à perícia.

Intime-se o autor para que manifeste, no prazo de 10 dias, se aceita comparecer à perícia médica nos moldes acima, ficando ciente que poderá recusar o ato se preferir se manter em isolamento até o término da pandemia.

Caso o autor opte pela não realização da perícia neste momento e considerando a necessidade do laudo para conclusão do processo, será determinada a suspensão do feito até que sobrevenha solicitação da parte ou deliberação do juízo

Na realização do laudo, deverá o perito reportar-se aos quesitos constantes na Portaria nº PORTARIA TAUB-JEF-SEJF Nº 3, DE 21 DE JANEIRO DE 2020.

Sem prejuízo, poderão as partes apresentar quesitos pertinentes e indicar assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de não apreciação pelo perito, em razão de preclusão temporal.

Contestação padrão já juntada.

À luz dos princípios que regem o microsistema dos Juizados Especiais, notadamente os da celeridade e economia processual, e levando em conta o teor do ofício PSF/TBT n.º 606.024/2016, de 14 de março de 2016, arquivado nesta serventia judicial, no qual o INSS manifestou o seu desinteresse pela audiência de conciliação, na forma do art. 334, § 8º, do CPC, deixo de marcar audiência prévia de conciliação prevista no caput do referido dispositivo legal.

Intimem-se.

0001528-37.2021.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6330007333  
AUTOR: JOAO FRANCISCO FILHO (SP229985 - LUIZ HENRIQUE MONTEIRO PERUCINI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Vistos em Inspeção.

Afasto a prevenção com relação ao processo 0400774-38.1998.403.6103, tendo em vista que trata de assunto diverso (Matéria: CIVEL).

Em consonância com o disposto no art. 98, § 5º, do Código de Processo Civil e no art. 1º, § 3º, da lei nº 13.876, de 20/09/2019, concedo parcialmente a parte autora a gratuidade da justiça, sendo assegurada a realização de uma perícia médica no processo a ser custeada pelo Poder Público, cabendo à parte autora arcar com a antecipação das despesas referentes a eventuais outras perícias que se fizerem necessárias no processo.

Trata-se de pedido de antecipação de tutela formulado pela parte autora em ação que tem por objeto a concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários a sua concessão.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de "periculum in mora" justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao requerente, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Com efeito, quanto à referida celeridade, verifico no sistema processual que a perícia médica para o presente caso encontra-se marcada.

Desse modo, a indispensável realização de perícia médica produzirá prova técnica no processo, determinante para verificar a presença dos requisitos exigidos para a concessão do benefício, não tendo o Julgador conhecimento técnico para formar sua convicção.

Ainda, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Desta forma, neste estágio de cognição sumária, não há elementos que comprovem a plausibilidade do direito invocado.

INDEFIRO, por conseguinte, a medida antecipatória postulada, sem prejuízo de sua eventual reapreciação no momento da prolação da sentença.

Atenção à parte autora ao fato de que, por ocasião da perícia médica, que será realizada no dia 20/08/2021 às 15h, neste Fórum à Rua Francisco Eugênio de Toledo, 236, Centro, Taubaté-SP, deve apresentar todos os documentos e exames médicos que possui, bem como documento com foto recente.

Tendo em vista as medidas tomadas para enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do coronavírus (COVID-19), deverão ser observadas as seguintes medidas de segurança no momento da realização da perícia: a) uso obrigatório de máscara, ainda que artesanalmente confeccionada; b) não será permitida a presença de acompanhante, nem mesmo na sala de espera, exceto nas perícias de pessoas idosas, com deficiência intelectual/física ou para os menores de 18 anos, bem como nos casos em que a presença do assistente técnico for deferida por este juízo; c) a fim de evitar aglomeração de pessoas, o autor deverá comparecer apenas 05 minutos antes do horário da perícia agendada; d) autores que estejam apresentando sintomas gripais ou que estejam em contato com indivíduos com suspeita de COVID – 19 não devem comparecer à perícia.

Intime-se o autor para que manifeste, no prazo de 10 dias, se aceita comparecer à perícia médica nos moldes acima, ficando ciente que poderá recusar o ato se preferir se manter em isolamento até o término da pandemia.

Caso o autor opte pela não realização da perícia neste momento e considerando a necessidade do laudo para conclusão do processo, será determinada a suspensão do feito até que sobrevenha solicitação da parte ou deliberação do juízo

Na realização do laudo, deverá o perito reportar-se aos quesitos constantes na Portaria nº PORTARIA TAUB-JEF-SEJF Nº 3, DE 21 DE JANEIRO DE 2020.

Sem prejuízo, poderão as partes apresentar quesitos pertinentes e indicar assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de não apreciação pelo perito, em razão de preclusão temporal.

Contestação padrão já juntada.

À luz dos princípios que regem o microsistema dos Juizados Especiais, notadamente os da celeridade e economia processual, e levando em conta o teor do ofício PSF/TBT n.º 606.024/2016, de 14 de março de 2016, arquivado nesta serventia judicial, no qual o INSS manifestou o seu desinteresse pela audiência de conciliação, na forma do art. 334, § 8º, do CPC, deixo de marcar audiência prévia de conciliação prevista no caput do referido dispositivo legal.

Intimem-se.

#### **ATO ORDINATÓRIO - 29**

0001020-33.2017.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6330001563  
AUTOR: TELMA CRISTINA DOS SANTOS (SP159444 - ANA CAROLINA ROCHA DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Nos termos da Portaria nº 03, de 21 de janeiro de 2020, artigo 19, inciso I, alínea "a" e inciso VIII, ficam as partes intimadas do complemento ao laudo pericial juntado aos autos, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias, bem como, sendo o caso, fica o MPF intimado para oferecimento de parecer no mesmo prazo.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Nos termos da Portaria nº 03, de 21 de janeiro de 2020, artigo 19, inciso I, alínea "a" e inciso VIII, ficam as partes intimadas do(s) laudo(s) pericial(is) juntado(s) aos autos para manifestação no prazo de 10 (dez) dias, bem como, sendo o caso, fica o MPF intimado para oferecimento de parecer no mesmo prazo.**

0000570-51.2021.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6330001565  
AUTOR: RADAMES MAYKON DE OLIVEIRA (SP150170 - MATEUS FERRAZ SCHMIDT ROMEIRO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0000765-36.2021.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6330001566  
AUTOR: SHEILA CRISTINA DA SILVA (SP277287 - MARCOS AURELIO MONSORES DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0000084-66.2021.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6330001564  
AUTOR: GISLENE MARIA CELESTINO (SP404024 - CÉSAR MORAES XAVIER)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

FIM.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA** **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE ARAÇATUBA**

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ARAÇATUBA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ARAÇATUBA

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ARAÇATUBA

EXPEDIENTE Nº 2021/6331000352

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0000367-23.2020.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6331009869  
AUTOR: MARLENE ESCAME (SP260383 - GUSTAVO ANTONIO TEIXEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

**DISPOSITIVO:**

Ante o exposto, julgo o feito IMPROCEDENTE, na forma do artigo 487, I do CPC.

Sem honorários, custa ou reexame necessário, dada a especialidade do rito.

Defiro o pedido de gratuidade da justiça.

Pelo excesso, ressalto que embargos declaratórios não são meio idôneo a buscar a reforma da decisão. O recurso cabível, no caso, é o inominado, em 10 dias.

Havendo interposição de recurso, mesmo que intempestivo, a Secretaria deverá certificar o fato, intimar a parte recorrida para oferecimento das contrarrazões e, após, com ou sem contrarrazões, remeter os autos a uma das Turmas Recursais com competência para julgamento do referido recurso, nos termos do art. 41, §1º, da Lei nº 9.099/95, art. 21 da Lei nº 10.259/2001 e art. 1010, §3º do Código de Processo Civil.

Transitada em julgado a presente, nada sendo requerido, ao arquivo, com baixa na distribuição.

0001601-40.2020.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6331009586  
AUTOR: ELIOMAR AGUIAR DUTRA (SP312097 - ALINE REIS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

ANTE O EXPOSTO, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido.

Sem custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 1º da Lei n. 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei n. 9.099/95.

Defiro o pedido de gratuidade da justiça.

O prazo para eventual recurso desta decisão é de dez dias, nos termos do artigo 42, da Lei nº 9.099/95.

Havendo interposição de recurso, mesmo que intempestivo, a Secretaria deverá certificar o fato, intimar a parte recorrida para oferecimento das contrarrazões e, após, com ou sem contrarrazões, remeter os autos a uma das Turmas Recursais com competência para julgamento do referido recurso, nos termos do art. 41, §1º, da Lei nº 9.099/95, art. 21 da Lei nº 10.259/2001 e art. 1010, §3º do Código de Processo Civil.

Sentença registrada e publicada eletronicamente. Intimem-se.

0002408-94.2019.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6331009780  
AUTOR: JONAS JOSE PEREIRA (SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

**DISPOSITIVO**

Ante o exposto, extingo o processo com resolução de mérito, com fundamento no art. 487, I, do CPC, e julgo improcedente o pedido contido na inicial.

Sem custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95).

Havendo interposição de recurso, mesmo que intempestivo, a Secretaria deverá certificar o fato, intimar a parte recorrida para oferecimento das contrarrazões e, após, com ou sem contrarrazões, remeter os autos a uma das Turmas Recursais com competência para julgamento do referido recurso, nos termos do art. 41, §1º, da Lei nº 9.099/95, art. 21 da Lei nº 10.259/2001 e art. 1010, §3º do Código de Processo Civil.

Por fim, alerto, desde logo, que embargos de declaração não se prestam para questionar o entendimento do magistrado a respeito da causa (é um direito da parte, mas a forma adequada é outra). Utilizações indevidas dos termos "omissão", "contradição" e "obscuridade", bem como manejo de recurso para fins de efeitos infringentes ou prequestionamento (que não se justifica em primeira instância), poderão ser sancionados. E multa processual não é acobertada pelo manto da gratuidade.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as anotações de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004210-93.2020.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6331010177  
AUTOR: EDUARDA DE SOUZA BEARARI (SP388178 - MATHEUS HENRIQUE PULZATO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

**Dispositivo:**

Diante do alegado, julgo o feito IMPROCEDENTE, na forma do artigo 487, I do CPC.

Sem custas, honorários ou reexame necessário, dada a especialidade do rito.

Ressalte-se que os embargos declaratórios não são via para reconsideração da decisão, e que a utilização incorreta de tal ferramenta pode ser sancionada com multa, conforme indicação do CPC.

Na ocorrência de recurso de quaisquer das partes, vistas à outra parte para contrarrazões, no prazo legal, e após remessa dos autos à TR.

Publique-se, registre-se, intimem-se. Transitada em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

**SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4**

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38, caput, da Lei n. 9.099/95. HOMOLOGO o pedido de desistência e declaro extinto o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários nesta instância. Ficam deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Com o trânsito em julgado, arquivem-se. Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se.**

0002921-28.2020.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6331009929  
AUTOR: EUNICE FARIAS RAMOS (SP201984 - REGIS FERNANDO HIGINO MEDEIROS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0000871-92.2021.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6331010013  
AUTOR: LUCIANA DE FATIMA PEREIRA DA SILVA (SP326168 - DAVI GONÇALES, SP245938 - VANILA GONCALVES, SP275570 - SERGIO ANTONIO HOTERGE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, caput, da Lei n. 9.099/95. Embora devidamente intimada para manifestação e regularização de sua documentação, a parte autora deixou transcorrer em branco seu prazo. Sendo assim, considerando que a parte não cumpriu a decisão do Juízo, conforme lhe foi determinado, houve a preclusão da oportunidade de atender ao comando judicial, sendo o caso, portanto, de imediata extinção do feito sem resolução do mérito, conforme art. 321, parágrafo único, NCPC. Dispositivo Isto posto, EXTINGO O PROCESSO sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, I e IV, c. c. art. 321, parágrafo único, NCPC. Sem custas e honorários na presente instância. Sentença que não se submete à remessa necessária. Transitada em julgado, ao arquivo. PRIC.**

0000247-43.2021.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6331009949  
AUTOR: VAGNER VIEIRA DA SILVA (SP156538 - JOSE FERNANDO ANDRAUS DOMINGUES, SP113376 - ISMAEL CAITANO, SP337236 - DANIELA MOROSO ANDRAUS DOMINGUES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0000699-53.2021.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6331010022  
AUTOR: NILZA SOBRINHO (SP245224 - MARCELA DE SOUZA VENTURIN)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL

0000615-52.2021.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6331010099  
AUTOR: NEIDE MARIA FERRACINI (SP358200 - LAÍS DE SOUSA FRUTUOZO, SP314570 - CAMILA ROCHA GROTTTO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0000612-97.2021.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6331010023  
AUTOR: DINAEL GARCINO DE OLIVEIRA (SP329705 - RODRIGO ALVES DE OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0000481-25.2021.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6331010100  
AUTOR: RICARDO DOS ANJOS (SP326168 - DAVI GONÇALES, SP245938 - VANILA GONCALVES, SP275570 - SERGIO ANTONIO HOTERGE)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0000904-82.2021.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6331009948  
AUTOR: MARIA APARECIDA DA SILVA (SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0000439-73.2021.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6331010024  
AUTOR: CELSO APARECIDO DO VALE (SP370705 - CAROLINE DE SOUZA TEIXEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0000416-30.2021.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6331010025  
AUTOR: VALDECIR FLORIANO (SP407808 - ANNY KELLEN OSSUNE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0000275-11.2021.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6331010026  
AUTOR: JOSE DOMINGOS BARBOSA (SP313935 - ROSANGELA MARIA CORREIA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0000977-54.2021.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6331009946  
AUTOR: MARIA APARECIDA LOPES DE OLIVEIRA (SP193929 - SIMONE LARANJEIRA FERRARI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0000464-86.2021.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6331010101  
AUTOR: LUIZ CARLOS LOURENCO (SP237441 - ANA CLAUDIA TORRES BURANELLO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0000219-75.2021.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6331009950  
AUTOR: TERESA PEREIRA LOPES (SP419874 - JULIENI FERREIRA LIMA, SP159234 - ADRIANA VICENTE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

5002679-74.2020.4.03.6107 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6331010095  
AUTOR: CLEONICE DE GOIS (SP077184 - CARLOS APARECIDO GONCALVES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

5002341-03.2020.4.03.6107 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6331010096  
AUTOR: VALDECIR ARRIERO SERRANO (SP159841 - CIBELE RODRIGUES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

5001932-27.2020.4.03.6107 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6331010097  
AUTOR: AGENOR ANTONIO DA SILVA (SP395829 - DANIELE MULLER DE ALMEIDA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

5000067-32.2021.4.03.6107 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6331010021  
AUTOR: SEBASTIAO ANTONIO DE LIMA (SP410039 - TARCISIO DE JESUS OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0000970-62.2021.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6331009947  
AUTOR: LUCIANA PEREIRA (SP194142 - GEANDRA CRISTINA ALVES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0001516-20.2021.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6331010098  
AUTOR: MARIA FERREIRA DOS SANTOS DA SILVA (SP431183 - DANILA LIMA NASCIMENTO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

FIM.

0001025-13.2021.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6331010011  
AUTOR: MARIA SHIRLEY ZORZI VALLE (SP045512 - WILSON TETSUO HIRATA, SP274158 - MURILO HIRATA SHIMADA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Vistos.

Trata-se de ação proposta em face do INSS, por meio da qual postula a parte autora o restabelecimento de aposentadoria por invalidez.

É o relatório. Decido.

Da análise da documentação que instrui a inicial, verifico que a parte autora não comprovou a negativa do benefício junto ao INSS. Instruiu a inicial apenas com comunicação do INSS informando a data da cessação do benefício (fl. 04, anexo 2).

A parte autora, intimada a comprovar o requerimento administrativo, ou seja, a prorrogação do benefício cessado em 30/12/2019 ou o indeferimento de novo pedido, sob pena de extinção sem resolução do mérito (anexo 08), informou que estava juntando o pedido de prorrogação do benefício junto ao INSS (anexo nº 10), quando apresentou somente documentos que demonstram pedidos de auxílios-doenças cessados, e nenhum indeferido (fl. 12, anexo nº 11).

Oportuno mencionar que a denominada "alta programada", não é suficiente para caracterizar o interesse de agir da parte autora (Tema 4 da TNU – anexo 17). Veja que a parte pretende o restabelecimento do auxílio-doença ou a aposentadoria por invalidez.

O Tema 4 da TNU é de 2011, e o julgamento do RE 631240 pelo STF, que tem sido o fundamento adotado por este Juízo, para casos análogos, é de 2014.

Confira entendimento jurisprudencial do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, neste sentido:

EMENTA PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE LABORAL. CESSAÇÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA. ALTA PROGRAMADA. PEDIDO DE PRORROGAÇÃO. NECESSIDADE. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM MÉRITO. – A questão da necessidade de prévio requerimento administrativo como condição para o regular exercício do direito de ação foi definitivamente dirimida pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE n.

631.240/MG, em 3/9/2014 (ementa publicada em 10/11/2014), sob o regime de repercussão geral – A publicação das Medidas Provisórias n. 739, de 7/7/2016, e n. 767, de 6/1/2017 (convertida na Lei n. 13.457/2017) deu amparo normativo à alta programada, determinando que o ato de concessão do auxílio-doença estabeleça, sempre que possível, prazo estimado de duração do benefício – Fixado o prazo, o benefício cessará na data prevista, salvo se o segurado requerer a sua prorrogação, hipótese em que o auxílio-doença deverá ser mantido até a realização de nova perícia. Caso não seja fixado um prazo pelo juiz, o benefício cessará após o decurso do lapso de 120 (cento e vinte) dias, exceto se houver pedido de prorrogação – Não comprovado o pedido de prorrogação do benefício e ausente a formulação de novo requerimento administrativo anterior ao ajuizamento da ação, é impositiva a extinção do processo, por falta de interesse processual – Apelação não provida. (TRF-3 – Ap.Civ.: 62098862420194039999 SP, Relator: Desembargador Federal DALDICE MARIA SANTANA DE ALMEIDA, Data de Julgamento: 24/04/2020, 9ª Turma, Data de Publicação: e – DJF3 Judicial 1 DATA: 29/04/2020).

Estando consolidada a posição do Supremo Tribunal Federal no RE 631.240 quanto à prévia necessidade de requerimento administrativo pelo segurado junto ao INSS, e não havendo prova, em momento antecedente ao ajuizamento da demanda, acerca do indeferimento da concessão ou prorrogação do benefício, a ação deve ser extinta sem exame do mérito.

Rememore-se que a decisão de mencionado RE é vinculante e condiciona o ajuizamento da ação à existência de prévia decisão administrativa denegando o benefício previdenciário ou assistencial.

Ademais, o próprio TEMA 4 da TNU foi alterado pelo Tema 164 da TNU, que firmou tese em sentido diametralmente diverso.

Ressalte-se, ainda, que a alta programada - antes combatida pelos tribunais, por ausência de previsão legal - foi devidamente introduzida na lei 8.213/91 pela reforma promovida pela MP 767/17, que incluiu o parágrafo oitavo no artigo 60. A partir daí, portanto, os argumentos de ausência de possibilidade legal de alta programada caem por terra.

Isso posto, em razão da falta de interesse de agir, extingo o processo sem resolução de mérito, com fulcro no art. 485, VI, do CPC.

Sem custas ou honorários, no âmbito do primeiro grau de jurisdição dos Juizados Especiais.

Sentença que não se submete à remessa necessária.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

P.R. I. C.

0001533-56.2021.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6331009972  
AUTOR: FERNANDA ARTUR DA SILVA (SP106657 - RICARDO BORGES ADAO, SP097535 - VILMA MARIA BORGES ADAO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, caput, da Lei n. 9.099/95.

Embora devidamente intimada para manifestação e regularização de sua documentação, a parte autora deixou transcorrer em branco seu prazo.

A parte autora, em vez de apresentar os documentos arrolados no anexo nº 03 (informação de irregularidades), informou que apresentou todos os documentos de que dispunha, ao propor a ação (anexo nº 09). Juntou apenas documentação médica.

Sendo assim, considerando que a parte não cumpriu a decisão do Juízo, conforme lhe foi determinado, houve a preclusão da oportunidade de atender ao comando judicial, sendo o caso, portanto, de imediata extinção do feito sem resolução do mérito, conforme art. 321, parágrafo único, CPC.

Dispositivo

Isto posto, EXTINGO O PROCESSO sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, I e IV, c. c. art. 321, parágrafo único, CPC.

Sem custas e honorários na presente instância.

Sentença que não se submete à remessa necessária.

Transitada em julgado, ao arquivo.

PRIC.

0000391-17.2021.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6331009978  
AUTOR: ALESSANDRO DUARTE DE CARVALHO (SP283124 - REINALDO DANIEL RIGOBELLI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Vistos.

Trata-se de ação proposta em face do INSS, por meio da qual postula a parte autora o restabelecimento de aposentadoria por invalidez.

É o relatório. Decido.

Da análise da documentação que instrui a inicial, verifico que a parte autora não comprovou a negativa do benefício junto ao INSS. Ao instruir a inicial não apresentou quaisquer documento referente à decisão do INSS sobre eventual requerimento administrativo (fl. 05, anexo 2).

A parte autora, intimada a comprovar o requerimento administrativo, ou seja, a prorrogação do benefício cessado em 03/12/2019 ou o indeferimento de novo pedido, sob pena de indeferimento da inicial (anexo 13), juntou documentos que apenas informam que o benefício foi cessado (anexos nº 15 e 16).

Entendo descabido o fundamento da parte autora, tendo em vista que o TEMA 4 da TNU é de 2011, e o julgamento do RE 631240 pelo STF, que tem sido o fundamento adotado por este Juízo, para casos análogos, é de 2014.

Confra entendimento jurisprudencial do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, neste sentido:

EMENTA PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE LABORAL. CESSAÇÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA. ALTA PROGRAMADA. PEDIDO DE PRORROGAÇÃO. NECESSIDADE. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM MÉRITO. – A questão da necessidade de prévio requerimento administrativo como condição para o regular exercício do direito de ação foi definitivamente dirimida pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE n. 631.240/MG, em 3/9/2014 (ementa publicada em 10/11/2014), sob o regime de repercussão geral – A publicação das Medidas Provisórias n. 739, de 7/7/2016, e n. 767, de 6/1/2017 (convertida na Lei n. 13.457/2017) deu amparo normativo à alta programada, determinando que o ato de concessão do auxílio-doença estabeleça, sempre que possível, prazo estimado de duração do benefício – Fixado o prazo, o benefício cessará na data prevista, salvo se o segurado requerer a sua prorrogação, hipótese em que o auxílio-doença deverá ser mantido até a realização de nova perícia. Caso não seja fixado um prazo pelo juiz, o benefício cessará após o decurso do lapso de 120 (cento e vinte) dias, exceto se houver pedido de prorrogação – Não comprovado o pedido de prorrogação do benefício e ausente a formulação de novo requerimento administrativo anterior ao ajuizamento da ação, é impositiva a extinção do processo, por falta de interesse processual – Apelação não provida. (TRF-3 – Ap.Civ: 62098862420194039999 SP, Relator: Desembargador Federal DALDICE MARIA SANTANA DE ALMEIDA, Data de Julgamento: 24/04/2020, 9ª Turma, Data de Publicação: e – DJF3 Judicial I DATA: 29/04/2020).

Estando consolidada a posição do Supremo Tribunal Federal no RE 631.240 quanto à prévia necessidade de requerimento administrativo pelo segurado junto ao INSS, e não havendo prova, em momento antecedente ao ajuizamento da demanda, acerca do indeferimento da concessão ou prorrogação do benefício, a ação deve ser extinta sem exame do mérito.

Rememore-se que a decisão de mencionado RE é vinculante e condiciona o ajuizamento da ação à existência de prévia decisão administrativa denegando o benefício previdenciário ou assistencial.

A demais, o próprio TEMA 4 da TNU foi alterado pelo Tema 164 da TNU, que firmou tese em sentido diametralmente diverso.

Ressalte-se, ainda, que a alta programada - antes combatida pelos tribunais, por ausência de previsão legal - foi devidamente introduzida na lei 8.213/91 pela reforma promovida pela MP 767/17, que incluiu o parágrafo oitavo no artigo 60. A partir daí, portanto, os argumentos de ausência de possibilidade legal de alta programada caem por terra.

Isso posto, em razão da falta de interesse de agir, extingo o processo sem resolução de mérito, com fulcro no art. 485, VI, do CPC.

Sem custas ou honorários, no âmbito do primeiro grau de jurisdição dos Juizados Especiais.

Sentença que não se submete à remessa necessária.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

P.R. I. C.

## JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ARACATUBA JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ARACATUBA

### TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ARACATUBA

EXPEDIENTE Nº 2021/6331000353

#### DESPACHO JEF - 5

0001924-79.2019.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6331010185  
AUTOR: ANA PAULA GARCEZ GUEDES (SP213007 - MARCO AURÉLIO CARRASCOSSI DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Intime-se a parte autora para, no prazo de quinze dias, manifestar-se sobre o ofício e documentos (anexos 76-79), que notificam o cancelamento da requisição de pagamento expedida nesta ação, em razão da existência de outra(s) requisição(o)es em favor do mesmo beneficiário.

No mesmo prazo, deverá a parte autora trazer aos autos cópias da inicial, da sentença/acórdão e da certidão do trânsito em julgado, referentes ao processo n.º 00037641020098260218, que tramitou no Juízo de Direito da 1.ª Vara de Guararapes (SP).

Após, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS para manifestação a respeito, no prazo de dez dias.

Em seguida, retornem os autos conclusos.

0000181-97.2020.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6331010206  
AUTOR: ISABEL DE ALBUQUERQUE SPINOLA (SP370705 - CAROLINE DE SOUZA TEIXEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Diante da informação acerca do óbito da autora conforme consignado no campo observação do parecer da contadoria deste Juízo, concedo o prazo de trinta dias para que seja requerida a habilitação de eventuais

sucessores, observada a preferência prevista no artigo 112 da Lei n. 8.213/91, devendo estar instruído com documentos pessoais dos requerentes e a certidão do óbito do de cujus.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo até nova provocação.

Requerida a habilitação, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, via portal de intimações, para se manifestar, no prazo de cinco dias, sobre o requerimento de habilitação formulado, bem como para informar, no mesmo prazo, a existência de eventuais sucessores habilitados à pensão.

Após, à conclusão.

Intimem-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos da Turma Recursal. Após, remetem-se os autos à contadoria deste Juízo para elaboração dos cálculos relativos aos atrasados e honorários advocatícios, se houver. Apresentados os cálculos, intimem-se as partes para, em cinco dias, manifestarem-se sobre os valores apurados, cientificando-as que eventual discordância deverá ser fundamentada e estar acompanhada de planilha com os cálculos que considerem corretos. Em seguida, venham os autos conclusos. Intimem-se.**

0002165-53.2019.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6331010092  
AUTOR: EVA APARECIDA DA SILVA GARCIA (SP251653 - NELSON SAJI TANII)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0001447-56.2019.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6331010089  
AUTOR: EDMILSON FELICIANO DA SILVA (SP238345 - VINÍCIUS SCHWETER)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

FIM.

0001457-03.2019.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6331010183  
AUTOR: YAGO LEAL SALLES VIEIRA (SP335791 - GUILHERME GRASSI DE MATOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Considerando que o Juízo de admissibilidade é feito pelo órgão jurisdicional ad quem, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS por meio da remessa desta decisão ao portal de intimações, para que, no prazo de 10 dias, apresente suas contrarrazões ao recurso interposto pela parte autora.

Após, remetam-se os presentes autos à Turma Recursal.

Intimem-se.

0001850-25.2019.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6331010192  
AUTOR: DEOCLECIO ROSSI (SP189185 - ANDRESA CRISTINA DE FARIA BOGO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Intime-se o INSS por meio da remessa desta decisão ao portal de intimações para que, no prazo de 10 dias, manifeste-se acerca da impugnação apresentada pela parte autora quanto aos valores apurados a título de honorários advocatícios sucumbenciais.

Após, retornem os autos imediatamente conclusos.

Intimem-se.

0000101-02.2021.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6331010125  
AUTOR: JOACIR DAS NEVES (SP337643 - LUCAS MAZZO VICIOLI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Vistos.

A parte autora intimada a emendar a inicial no tocante ao comprovante de endereço e de inderimento do benefício/solicitação de prorrogação do auxílio-doença cessado em 28/06/2020, trouxe apenas o um dos documentos ausentes (anexos nº II e 12).

Das telas do CNIS acostada aos autos, ao que parece não houve novo requerimento após a cessação do auxílio-doença (fl. 10, anexo nº 14).

Considerando que a parte ao se manifestar, fez menção de que se houvesse necessidade, no entender do magistrado, iria solicitar as cópias da decisão do INSS, e que também alegou na inicial que o benefício foi cessado, sem passar pela perícia médica a fim de constatar se a incapacidade persistia ou não, concedo, excepcionalmente, o prazo de dez dias, para que traga aos autos a cópia integral do pedido administrativo, a fim de demonstrar o interesse de agir, na propositura da presente ação.

Intimem-se.

0001530-09.2018.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6331010088  
AUTOR: ERLEM APARECIDA MARQUEZINI CORREIA (SP368365 - ROSELAINE CORREIA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos da Turma Recursal.

Após, decorrido o prazo de cinco (05) dias, nada sendo requerido, archive-se o processo com a respectiva baixa na distribuição deste Juizado Especial Federal.

Intimem-se.

0002363-22.2021.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6331010222  
AUTOR: CLARICE DE SOUZA MATOS (SP213007 - MARCO AURÉLIO CARRASCOSSI DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Retifico, de ofício, a r. decisão anterior, quanto ao dia da perícia médica, readequando-a à disponibilidade da pauta no sistema que está sendo adaptada à conjuntura da Pandemia.

Para tanto, nomeio o(a) Dr.(a) Gleici Eugenia da Silva como perito(a) médico(a) deste Juízo, bem como designo perícia para o dia 09/08/2021, às 10h20, a ser realizada em sala própria no Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, n. 1534, Vila Estádio, CEP 16020-050, Araçatuba/SP.

No mais, fica integralmente mantida a r. decisão anterior, por seus próprios fundamentos.

Intimem-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Considerando a fase de transição adotada pelo Governo do Estado de São Paulo, a qual flexibiliza parcialmente as medidas adotadas para a contenção do vírus da COVID-19, faculta a realização da audiência designada neste processo por meio do comparecimento da parte autora e testemunhas ao escritório do(a) advogado(a), desde que garantidas a incomunicabilidade entre as testemunhas e haja a adoção de medidas que propiciem o distanciamento social e garantam condições sanitárias que visem a manutenção da incolumidade de todos. O contato e participação das partes e testemunhas, outrossim, permanece sob a responsabilidade de quem a defende ou a arrolou. No mais, mantem-se inalteradas as demais orientações, cujo teor encontra-se fundamentadamente exposto na decisão anterior que designou o ato. Intimem-se.**

0003780-78.2019.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6331010178  
AUTOR: ILVA TERESINHA MARCIANO (SP229645 - MARCOS TADASHI WATANABE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0002253-57.2020.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6331010179  
AUTOR: APARECIDA NEIDE PASSINI DA SILVA (SP245915 - SAMYRA RAMOS DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

FIM.

0002196-05.2021.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6331009966  
AUTOR: NESTOR BATISTA (SP190241 - JULIANA AMARO DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Vistos.

Defiro o pedido da parte autora de tramitação prioritária, nos termos do art. 1.048, inciso I, do CPC/2015. Anote-se.

Trata-se de pedido de acréscimo de 25% em aposentadoria por tempo de contribuição.

Considerando que a pretensão da parte autora já foi submetida à análise pela autarquia ré e não foi reconhecido o direito requerido, sob o fundamento que de acordo com o artigo 45 da Lei 8.213/91, só faz jus a esse acréscimo quem recebe aposentadoria por invalidez (fl. 11, anexo 2), entendo que a presunção de legalidade deste ato somente pode ser afastada depois de realizado e analisado todo o conjunto probatório a ser produzido, garantido o contraditório e a ampla defesa.

Em razão disso, indefiro, por ora, o pedido de tutela antecipada.

Primeiramente, CITE-SE o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS por meio da remessa desta decisão ao portal de intimações para que, no prazo de 30 dias, apresente sua contestação e todos os documentos que possa necessários ao esclarecimento da lide.

No prazo, compete à AGU, que representa o réu em Juízo, anexar a íntegra do processo administrativo em que já se discutiu o pedido da parte autora, nos termos dos artigos 11 da Lei nº 10259/2001 e 438 do Código de Processo Civil. Em havendo necessidade de contato com determinada repartição administrativa para obtenção de documentos, a responsabilidade é da AGU, não do Juízo, pelo que ficam indeferidos, desde logo, pedidos de transferência desse trabalho ao Poder Judiciário. O descumprimento desta decisão sujeitará os responsáveis às respectivas sanções legais, sem prejuízo de eventual fixação de multa diária.

A contestação e demais documentos pertinentes ao caso deverão ser apresentados exclusivamente na forma eletrônica, via sistema de peticionamento dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, nos termos do artigo 2º da Resolução 0764276/2014-CORDJEF3.

Decorrido o prazo supra, com ou sem apresentação da peça contestatória, em atenção ao determinado pelo SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (Tema 1095/Petição n. 8002): “Constitucionalidade da extensão do adicional de 25% (vinte e cinco por cento), previsto no artigo 45 da Lei 8.213/1991, aos segurados do Regime Geral de Previdência Social que comprovarem a invalidez e a necessidade de assistência permanente de outra pessoa, independentemente da espécie de aposentadoria”, suspendo o andamento desta ação.

Compete às partes comunicar o Juízo quando do julgamento dos recursos de seu interesse a fim de possibilitar a retomada do feito, para fins de prolação de sentença.

Sobreste-se. Int.

## DECISÃO JEF - 7

0003325-79.2020.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6331010167

AUTOR: BENILDES RODRIGUES FORTIN (SP396729 - GREYCI KELLY LEME GALHARTI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 21/11/2023, terça-feira, às 14h00min a ser realizada por videoconferência.

As partes terão o prazo de 10 dias para arrolar suas testemunhas, no máximo 3 (três), caso ainda não tenha sido feito, a partir da ciência desta decisão, sob pena de preclusão. Além disso, no ato do arrolamento, deverão informar o número de telefone, para contato via aplicativo WhatsApp ou similar e principalmente endereço de e-mail válido, bem como os das testemunhas que irão participar por videoconferência, para que sejam devidamente orientados sobre os aspectos técnicos necessários à realização do ato processual, inclusive eventuais testes de conexão.

As partes e seus procuradores deverão, preferencialmente, participar remotamente, por sistema de videoconferência, cabendo à d. Advogado(a) da parte autora ou o Procurador(a) Federal orientar as partes e testemunhas que se façam presentes em suas residências ou local de trabalho, desde que reservado, em razão das restrições decorrentes da emergência sanitária desencadeada pelo Covid-19.

Porém, na hipótese de a parte ou a testemunha não reunir equipamentos ou acesso à internet em sua residência ou local de trabalho para participar remotamente, fica autorizada a sua participação na sala de audiência do Fórum Federal de Araçatuba/SP, sito na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, n. 1534, em Araçatuba, desde que esta cidade não esteja na fase vermelha ou mais severa quanto ao risco de infecção pelo Covid-19.

Nesta hipótese, sua participação presencial será permitida depois de ser aferida sua temperatura corporal e constatar que não possui febre. Também deverá vestir máscara facial corretamente, isto é, cobrindo totalmente boca e nariz, que não poderá ser retirada até que deixe o recinto do Fórum. A sala de audiência deverá permanecer com portas e janelas abertas e vedada a utilização de ar condicionado. O servidor que acompanhar a audiência deverá cuidar para que seja mantido o distanciamento de segurança, isto é, no mínimo 1,5 metros entre cada participante.

Contudo, alerta as partes desde já que caso haja reclassificação da cidade de Araçatuba e região para a fase vermelha ou mais severa do Governo do Estado de São Paulo, a participação das partes e testemunhas no ato dar-se-á exclusivamente à distância por meio virtual, sem a possibilidade de comparecimento ao fórum. Nesse caso, a parte e testemunhas deverão participar de suas próprias residências ou local de trabalho, vedada a participação de todas no mesmo local.

O contato e participação das partes e testemunhas continua sob a responsabilidade de quem a defende ou a arrolou.

A audiência será realizada pelo aplicativo Microsoft Teams, cujo link de acesso será enviado ao e-mail informado.

As testemunhas deverão aguardar mensagem telefônica do servidor(a) para o ingresso no ambiente virtual, a fim de assegurar o depoimento separadamente (artigo 456 do CPC).

Para a realização da audiência, será obrigatória a exibição do documento de identidade com foto, pelas partes, procuradores e testemunhas.

Intimem-se.

0001976-75.2019.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6331010193

AUTOR: HILDEMIRO MEDEIRO (SP307838 - VIVIANE TURRINI STEFEN NUNES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Homologo os cálculos de liquidação apresentados pela contadoria deste Juízo (Evento n. 67) e fixo o valor da condenação em R\$ 36.974,96 (trinta e seis mil novecentos e setenta e quatro reais e noventa e seis centavos), sendo R\$ 35.949,61 (trinta e cinco mil novecentos e quarenta e nove reais e sessenta e um centavos) de principal atualizado e R\$ 1.025,35 (um mil e vinte e cinco reais e trinta e cinco centavos) de juros moratórios, e, também, a verba sucumbencial no valor de R\$ 3.697,50 (três mil seiscentos e noventa e sete reais e cinquenta centavos), posição em abril de 2021.

Requisitem-se os pagamentos.

Intimem-se.

0001654-21.2020.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6331010151

AUTOR: MITIKA HIGASHI KATI (SP191632 - FABIANO BANDECA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 19/10/2023, quinta-feira, às 16h15min a ser realizada por videoconferência.

As partes terão o prazo de 10 dias para arrolar suas testemunhas, no máximo 3 (três), caso ainda não tenha sido feito, a partir da ciência desta decisão, sob pena de preclusão. Além disso, no ato do arrolamento, deverão informar o número de telefone, para contato via aplicativo WhatsApp ou similar e principalmente endereço de e-mail válido, bem como os das testemunhas que irão participar por videoconferência, para que sejam devidamente orientados sobre os aspectos técnicos necessários à realização do ato processual, inclusive eventuais testes de conexão.

As partes e seus procuradores deverão, preferencialmente, participar remotamente, por sistema de videoconferência, cabendo à d. Advogado(a) da parte autora ou o Procurador(a) Federal orientar as partes e testemunhas que se façam presentes em suas residências ou local de trabalho, desde que reservado, em razão das restrições decorrentes da emergência sanitária desencadeada pelo Covid-19.

Porém, na hipótese de a parte ou a testemunha não reunir equipamentos ou acesso à internet em sua residência ou local de trabalho para participar remotamente, fica autorizada a sua participação na sala de audiência do Fórum Federal de Araçatuba/SP, sito na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, n. 1534, em Araçatuba, desde que esta cidade não esteja na fase vermelha ou mais severa quanto ao risco de infecção pelo Covid-19.

Nesta hipótese, sua participação presencial será permitida depois de ser aferida sua temperatura corporal e constatar que não possui febre. Também deverá vestir máscara facial corretamente, isto é, cobrindo totalmente boca e nariz, que não poderá ser retirada até que deixe o recinto do Fórum. A sala de audiência deverá permanecer com portas e janelas abertas e vedada a utilização de ar condicionado. O servidor que acompanhar a audiência deverá cuidar para que seja mantido o distanciamento de segurança, isto é, no mínimo 1,5 metros entre cada participante.

Contudo, alerta as partes desde já que caso haja reclassificação da cidade de Araçatuba e região para a fase vermelha ou mais severa do Governo do Estado de São Paulo, a participação das partes e testemunhas no ato dar-se-á exclusivamente à distância por meio virtual, sem a possibilidade de comparecimento ao fórum. Nesse caso, a parte e testemunhas deverão participar de suas próprias residências ou local de trabalho, vedada a participação de todas no mesmo local.

O contato e participação das partes e testemunhas continua sob a responsabilidade de quem a defende ou a arrolou.

A audiência será realizada pelo aplicativo Microsoft Teams, cujo link de acesso será enviado ao e-mail informado.

As testemunhas deverão aguardar mensagem telefônica do servidor(a) para o ingresso no ambiente virtual, a fim de assegurar o depoimento separadamente (artigo 456 do CPC).

Para a realização da audiência, será obrigatória a exibição do documento de identidade com foto, pelas partes, procuradores e testemunhas.

Intimem-se.

000020-24.2019.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6331010189

AUTOR: EPAMINONDAS RIBAS DE CASTRO (SP236883 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA, SP326303 - NATÁLIA ABELARDO DOS SANTOS RUIVO, SP310441 - FERNANDA CRISTINA SANTIAGO SOARES, SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO, SP360491 - VALÉRIA FERREIRA RISTER, SP412265 - PAMELA CAMILA FEDERIZI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Homologo os cálculos de liquidação apresentados pela contadoria deste Juízo (evento 62) e fixo o valor da condenação da verba sucumbencial em R\$ 1.325,68 (um mil trezentos e vinte e cinco reais e sessenta e oito centavos), posição em abril de 2021.

Requisitem-se os pagamentos.

Intimem-se.

0003294-59.2020.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6331010166

AUTOR: CARLOS ANSELMI (SP382218 - MARCIA GARDENAL DE SOUZA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 09/11/2023, quinta-feira, às 17h00min a ser realizada por videoconferência.

As partes terão o prazo de 10 dias para arrolar suas testemunhas, no máximo 3 (três), caso ainda não tenha sido feito, a partir da ciência desta decisão, sob pena de preclusão. Além disso, no ato do arrolamento, deverão informar o número de telefone, para contato via aplicativo WhatsApp ou similar e principalmente endereço de e-mail válido, bem como os das testemunhas que irão participar por videoconferência, para que sejam devidamente orientados sobre os aspectos técnicos necessários à realização do ato processual, inclusive eventuais testes de conexão.

As partes e seus procuradores deverão, preferencialmente, participar remotamente, por sistema de videoconferência, cabendo à d. Advogado(a) da parte autora ou o Procurador(a) Federal orientar as partes e testemunhas que se façam presentes em suas residências ou local de trabalho, desde que reservado, em razão das restrições decorrentes da emergência sanitária desencadeada pelo Covid-19.

Porém, na hipótese de a parte ou a testemunha não reunir equipamentos ou acesso à internet em sua residência ou local de trabalho para participar remotamente, fica autorizada a sua participação na sala de audiência do Fórum Federal de Araçatuba/SP, sito na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, n. 1534, em Araçatuba, desde que esta cidade não esteja na fase vermelha ou mais severa quanto ao risco de infecção pelo Covid-19.

Nesta hipótese, sua participação presencial será permitida depois de ser aferida sua temperatura corporal e constatar que não possui febre. Também deverá vestir máscara facial corretamente, isto é, cobrindo totalmente boca e nariz, que não poderá ser retirada até que deixe o recinto do Fórum. A sala de audiência deverá permanecer com portas e janelas abertas e vedada a utilização de ar condicionado. O servidor que acompanhar a audiência deverá cuidar para que seja mantido o distanciamento de segurança, isto é, no mínimo 1,5 metros entre cada participante.

Contudo, alerta as partes desde já que caso haja reclassificação da cidade de Araçatuba e região para a fase vermelha ou mais severa do Governo do Estado de São Paulo, a participação das partes e testemunhas no ato dar-se-á exclusivamente à distância por meio virtual, sem a possibilidade de comparecimento ao fórum. Nesse caso, a parte e testemunhas deverão participar de suas próprias residências ou local de trabalho, vedada a participação de todas no mesmo local.

O contato e participação das partes e testemunhas continua sob a responsabilidade de quem a defende ou a arrolou.

A audiência será realizada pelo aplicativo Microsoft Teams, cujo link de acesso será enviado ao e-mail informado.

As testemunhas deverão aguardar mensagem telefônica do servidor(a) para o ingresso no ambiente virtual, a fim de assegurar o depoimento separadamente (artigo 456 do CPC).

Para a realização da audiência, será obrigatória a exibição do documento de identidade com foto, pelas partes, procuradores e testemunhas.

Intimem-se.

5001346-24.2019.4.03.6107 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6331009955

AUTOR: LUIZ HENRIQUE FERRES DE OLIVEIRA (SP227455 - EVANDRO BERTAGLIA SILVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Homologo os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS (eventos n. 29/30) e fixo o valor da condenação em R\$ 17.501,30 (dezesete mil quinhentos e um reais e trinta centavos), sendo R\$ 16.883,07 (dezesesseis mil oitocentos e oitenta e três reais e sete centavos) de principal atualizado e R\$ 618,23 (seiscentos e dezoito reais e vinte e três centavos) de juros moratórios, posição em janeiro de 2021.

Em vista do requerimento para o destacamento dos honorários advocatícios contratuais (anexos 31/33), DEFIRO o pedido de destacamento dos honorários advocatícios convencionais, devendo ser destacado do principal 30% (trinta por cento) do valor a ser requisitado, na forma em que foi postulado.

Requisitem-se os pagamentos.

Intimem-se.

0000600-54.2019.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6331010190

AUTOR: FATIMA CLARO ALDEVINO (SP352722 - CAMILA KILL DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Homologo os cálculos de liquidação apresentados pelo réu INSS (eventos n. 72/73) e fixo o valor da condenação em R\$ 12.773,97 (doze mil setecentos e setenta e três reais e noventa e sete centavos), sendo R\$ 12.383,73 (doze mil trezentos e oitenta e três reais e setenta e três centavos) de principal atualizado e R\$ 390,24 (trezentos e noventa reais e vinte e quatro centavos) de juros moratórios, posição em dezembro de 2020.

Requisitem-se os pagamentos.

Intimem-se.

0003584-11.2019.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6331010172

AUTOR: MAURICIO CESAR CERVIGNI (SP128865 - MAURICIO MACHADO RONCONI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Considerando o decurso de prazo sem manifestação do INSS, homologo os cálculos de liquidação apresentados pela parte autora (anexo 39) e fixo o valor da condenação em R\$ 14.378,23 (quatorze mil, trezentos e setenta e oito reais e vinte e três centavos), sendo R\$ 13.107,16 (treze mil, cento e set reais e dezesseis centavos) de principal atualizado e R\$ 737,62 (setecentos e trinta e sete reais e sessenta e dois centavos) de juros moratórios, posição em janeiro de 2021.

Requisite-se o pagamento.

Intimem-se.

0003635-22.2019.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6331009963

AUTOR: TELMA REGINA CARVALHO ANDRADE (SP153995 - MAURICIO CURY MACHI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Na presente ação, foram apresentados os cálculos de liquidação pelo INSS.

Intimada, a parte autora apresentou sua impugnação ao cálculos alegando que o instituto réu efetuou descontos indevidos nos meses de novembro de 2019 a abril de 2020. Alegou, ainda, que no período encontrava-se sem nenhuma fonte de renda. Apresentou seus cálculos e requereu a sua homologação.

Conforme consta dos autos, foi proferida sentença homologando o acordo celebrado entre as partes para a implantação do benefício de auxílio-doença com DIB em 13/11/2019, DIP em 01/04/2020 e DCB em 30/05/2020. Houve a implantação do benefício.

Dos termos da proposta de acordo (anexo 16) observa-se que constou a cláusula 2.2, prevendo expressamente a exclusão dos cálculos de períodos em que houver recolhimento de contribuição social como contribuinte individual:

2.4. Será também excluído do cálculo eventual período concomitante em que tenha havido recebimento de benefício previdenciário inacumulável, seguro-desemprego, remuneração do empregador ou recolhimento de contribuição social como contribuinte individual;

A proposta foi aceita pela parte autora integralmente sem qualquer ressalva, sendo posteriormente homologada por sentença.

Dos extratos do CNIS juntados ao processo (anexo 38, fl. 10 e anexo 46), verifica-se que no período de 01/01/2019 a 30/04/2020 houve recolhimentos na qualidade de contribuinte individual.

Com isso, há de incidir os termos da supracitada cláusula, sendo devidos os descontos nos meses de novembro de 2019 a abril de 2020 como realizado pelo INSS, uma vez que integrante de acordo celebrado entre as partes, obrigando-as.

Assim, não assiste razão à parte autora em sua impugnação, devendo ser mantidos os cálculos elaborados pelo réu.

Desse modo, indefiro a impugnação apresentada pela parte autora e homologo os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS (eventos 37/38) e fixo o valor da condenação em R\$ 1.175,47 (um mil cento e setenta e cinco reais e quarenta e sete centavos), sendo R\$ 1.169,40 (um mil cento e sessenta e nove reais e quarenta centavos) de principal atualizado e R\$ 6,07 (seis reais e sete centavos) de juros moratórios, posição em agosto de 2020.

Requisitem-se os pagamentos.

Intimem-se.

0006209-81.2020.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6331009944

AUTOR: JOSEFINA PEREIRA VARGAS (SP289664 - CARMEN LÚCIA FRANCO JUNQUEIRA, SP197184 - SARITA DE OLIVEIRA SANCHES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Vistos.

Inicialmente defiro a emenda à inicial.

Sem prejuízo, passo a analisar o pedido de tutela antecipada.

Trata-se de ação declaratória e condenatória de benefício de pensão por morte.

A parte autora, pretende seja declarada a regularidade do pagamento do benefício de pensão por morte no período de 08/06/2015 a 01/03/2018, e nulo o procedimento administrativo que suspendeu-lhe o recebimento desta pensão. Requer a título de tutela antecipada o imediato restabelecimento da pensão por morte.

Juntou documentos.

É um relatório. Fundamento e decido.

A parte autora comprovou a qualidade de dependente (mulher do instituidor – fls. 45 e 46, certidão de casamento e de óbito), e a suspensão do benefício que vinha recebendo (94, anexo nº 02).

Ocorre que o benefício foi suspenso, devido apuração de irregularidade na concessão do benefício. Veja que a autora demonstrou com cópias de processo que tramitou na Justiça Estadual (de Birigui) que a pensão que recebia foi precedida de auxílio-doença concedido na via judicial (fls. 63/64, anexo nº 02) e que recebeu notificação do INSS para apresentar defesa, em relação a suspensão da pensão após identificação de irregularidade na sua concessão. Em suma, foi informado que o instituidor não preenchia, quando do óbito, a qualidade de segurado e que portanto era indevida a manutenção da pensão por morte e que em razão disso deveria devolver aos cofres públicos o valor de R\$39.752,24 (fls. 88/94, anexo nº 02).

A autora informa que houve reforma da decisão de primeira instância em relação ao benefício por incapacidade, vindicado por seu marido, em momento posterior ao falecimento.

Considerando que o INSS fundamenta a suspensão do benefício também em razão de decisão judicial (reforma da sentença), entendo não estar preenchido a probabilidade do direito, de forma a justificar o o imediato restabelecimento do benefício cessado.

Em razão disso, indefiro, por ora, o pedido de tutela antecipada.

CITE-SE o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS por meio da remessa desta decisão ao portal de intimações para que, no prazo de 30 dias, apresente sua contestação e todos os documentos que possua necessários ao esclarecimento da lide.

No prazo, compete à AGU, que representa o réu em Juízo, anexar a íntegra do processo administrativo em que já se discutiu o pedido da parte autora, nos termos dos artigos 11 da Lei nº 10259/2001 e 438 do Código de Processo Civil. Em havendo necessidade de contato com determinada repartição administrativa para obtenção de documentos, a responsabilidade é da AGU, não do Juízo, pelo que ficam indeferidos, desde logo, pedidos de transferência desse trabalho ao Poder Judiciário. O descumprimento desta decisão sujeitará os responsáveis às respectivas sanções legais, sem prejuízo de eventual fixação de multa diária.

Intimem-se.

0003335-26.2020.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6331010168

AUTOR: PAULO CESAR BALESTERO (SP251701 - WAGNER NUCCI BUZZELLI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 21/11/2023, terça-feira, às 14h45min a ser realizada por videoconferência.

As partes terão o prazo de 10 dias para arrolar suas testemunhas, no máximo 3 (três), caso ainda não tenha sido feito, a partir da ciência desta decisão, sob pena de preclusão. Além disso, no ato do arrolamento, deverão informar o número de telefone, para contato via aplicativo WhatsApp ou similar e principalmente endereço de e-mail válido, bem como os das testemunhas que irão participar por videoconferência, para que sejam devidamente orientados sobre os aspectos técnicos necessários à realização do ato processual, inclusive eventuais testes de conexão.

As partes e seus procuradores deverão, preferencialmente, participar remotamente, por sistema de videoconferência, cabendo à d. Advogado(a) da parte autora ou o Procurador(a) Federal orientar as partes e testemunhas que se façam presentes em suas residências ou local de trabalho, desde que reservado, em razão das restrições decorrentes da emergência sanitária desencadeada pelo Covid-19.

Porém, na hipótese de a parte ou a testemunha não reunir equipamentos ou acesso à internet em sua residência ou local de trabalho para participar remotamente, fica autorizada a sua participação na sala de audiência do Fórum Federal de Araçatuba/SP, sito na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, n. 1534, em Araçatuba, desde que esta cidade não esteja na fase vermelha ou mais severa quanto ao risco de infecção pelo Covid-19. Nesta hipótese, sua participação presencial será permitida depois de ser aferida sua temperatura corporal e constatar que não possui febre. Também deverá vestir máscara facial corretamente, isto é, cobrindo totalmente boca e nariz, que não poderá ser retirada até que deixe o recinto do Fórum. A sala de audiência deverá permanecer com portas e janelas abertas e vedada a utilização de ar condicionado. O servidor que acompanhar a audiência deverá cuidar para que seja mantido o distanciamento de segurança, isto é, no mínimo 1,5 metros entre cada participante.

Contudo, alerta as partes desde já que caso haja reclassificação da cidade de Araçatuba e região para a fase vermelha ou mais severa do Governo do Estado de São Paulo, a participação das partes e testemunhas no ato dar-se-á exclusivamente à distância por meio virtual, sem a possibilidade de comparecimento ao fórum. Nesse caso, a parte e testemunhas deverão participar de suas próprias residências ou local de trabalho, vedada a participação de todas no mesmo local.

O contato e participação das partes e testemunhas continua sob a responsabilidade de quem a defende ou a arrolou.

A audiência será realizada pelo aplicativo Microsoft Teams, cujo link de acesso será enviado ao e-mail informado.

As testemunhas deverão aguardar mensagem telefônica do servidor(a) para o ingresso no ambiente virtual, a fim de assegurar o depoimento separadamente (artigo 456 do CPC).

Para a realização da audiência, será obrigatória a exibição do documento de identidade com foto, pelas partes, procuradores e testemunhas.

Intimem-se.

0004803-25.2020.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6331009775

AUTOR: DOMINGOS DE OLIVEIRA (SP283124 - REINALDO DANIEL RIGOBELLI, SP414393 - JEFERSON DE SOUZA RODRIGUES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Vistos.

Inicialmente afasto a prevenção apontada, tendo em vista que o processo anterior foi extinto sem resolução do mérito, conforme esclarecimentos apresentados pela parte autora (anexo nº 11).

Trata-se de pedido de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. Considerando que a pretensão da parte autora já foi submetida à análise pela autarquia ré e não foi reconhecido o direito ao benefício, entendo que a presunção de legalidade deste ato somente pode ser afastada depois de realizado e analisado todo o conjunto probatório a ser produzido garantido o contraditório e a ampla defesa. Além disso, a comprovação do tempo rural pretendido depende da prova testemunhal a ser produzida em audiência a fim de se corroborar o início de prova material apresentado.

Em razão disso, indefiro, por ora, o pedido de tutela antecipada.

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 03/10/2023, terça-feira, às 16h15 a ser realizada por videoconferência.

CITE-SE o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS por meio da remessa desta decisão ao portal de intimações para que apresente sua contestação e todos os documentos que possua, necessários ao esclarecimento da lide até a data da audiência de conciliação, instrução e julgamento ora designada.

No prazo, compete à AGU, que representa o réu em Juízo, anexar a íntegra do processo administrativo em que já se discutiu o pedido da parte autora, nos termos dos artigos 11 da Lei nº 10259/2001 e 438 do Código de Processo Civil. Em havendo necessidade de contato com determinada repartição administrativa para obtenção de documentos, a responsabilidade é da AGU, não do Juízo, pelo que ficam indeferidos, desde logo, pedidos de transferência desse trabalho ao Poder Judiciário. O descumprimento desta decisão sujeitará os responsáveis às respectivas sanções legais, sem prejuízo de eventual fixação de multa diária.

O réu deverá arrolar suas testemunhas no prazo da contestação e a parte autora no prazo de 10 dias contados da intimação desta decisão, no máximo 3 (três), caso ainda não tenha sido feito, sob pena de preclusão.

No ato do arrolamento, as partes deverão informar o número de telefone, para contato via aplicativo WhatsApp ou similar e principalmente endereço de e-mail válido, bem como os das testemunhas que irão participar por videoconferência, para que sejam devidamente orientados sobre os aspectos técnicos necessários à realização do ato processual, inclusive eventuais testes de conexão.

As partes e seus procuradores deverão, preferencialmente, participar remotamente, por sistema de videoconferência, cabendo à d. Advogado(a) da parte autora ou o Procurador(a) Federal orientar as partes e testemunhas que se façam presentes em suas residências ou local de trabalho, desde que reservado, em razão das restrições decorrentes da emergência sanitária desencadeada pelo Covid-19.

Porém, na hipótese de a parte ou a testemunha não reunir equipamentos ou acesso à internet em sua residência ou local de trabalho para participar remotamente, fica autorizada a sua participação na sala de audiência do Fórum Federal de Araçatuba/SP, sito na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, n. 1534, em Araçatuba, desde que esta cidade não esteja na fase vermelha ou mais severa quanto ao risco de infecção pelo Covid-19. Nesta hipótese, sua participação presencial será permitida depois de ser aferida sua temperatura corporal e constatar que não possui febre. Também deverá vestir máscara facial corretamente, isto é, cobrindo totalmente boca e nariz, que não poderá ser retirada até que deixe o recinto do Fórum. A sala de audiência deverá permanecer com portas e janelas abertas e vedada a utilização de ar condicionado. O servidor que

acompanhar a audiência deverá cuidar para que seja mantido o distanciamento de segurança, isto é, no mínimo 1,5 metros entre cada participante.

Contudo, alerta as partes desde já que caso haja reclassificação da cidade de Araçatuba e região para a fase vermelha ou mais severa do Governo do Estado de São Paulo, a participação das partes e testemunhas no ato dar-se-á exclusivamente à distância por meio virtual, sem a possibilidade de comparecimento ao fórum. Nesse caso, a parte e testemunhas deverão participar de suas próprias residências ou local de trabalho, vedada a participação de todas no mesmo local.

O contato e participação das partes e testemunhas continua sob a responsabilidade de quem a defende ou a arrolou.

A audiência será realizada pelo aplicativo Microsoft Teams, cujo link de acesso será enviado ao e-mail informado.

As testemunhas deverão aguardar mensagem telefônica do servidor(a) para o ingresso no ambiente virtual, a fim de assegurar o depoimento separadamente (artigo 456 do CPC).

Para a realização da audiência, será obrigatória a exibição do documento de identidade com foto, pelas partes, procuradores e testemunhas.

Intimem-se.

0001778-38.2019.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6331009888

AUTOR: JOAO LUIZ DA SILVA (SP293604 - MIRIAM CARDOSO E SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Homologo os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS (eventos 29/30) e fixo o valor da condenação em R\$ 37.961,69 (trinta e sete mil novecentos e sessenta e um reais e sessenta e nove centavos), sendo R\$ 36.981,15 (trinta e seis mil novecentos e oitenta e um reais e quinze centavos) de principal atualizado e R\$ 980,54 (novecentos e oitenta reais e cinquenta e quatro centavos) de juros moratórios, posição em novembro de 2020.

Requisitem-se os pagamentos.

Intimem-se.

0005754-19.2020.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6331009960

AUTOR: LUIZ APARECIDO CORREA (SP313935 - ROSANGELA MARIA CORREIA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Inicialmente, afasto a prevenção apontada, tendo em vista que o processo anterior foi extinto sem resolução do mérito, conforme esclarecimentos apresentados pela parte autora (anexo nº 10).

Defiro o pedido da parte autora de tramitação prioritária, nos termos do art. 1.048, inciso I, do CPC/2015. Anote-se.

Passo a analisar o pedido de tutela antecipada.

Trata-se de pedido de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por idade. Considerando que a pretensão da parte autora já foi submetida à análise pela autarquia ré e não foi reconhecido o direito ao benefício, entendendo que a presunção de legalidade deste ato somente pode ser afastada depois de realizado e analisado todo o conjunto probatório a ser produzido garantido o contraditório e a ampla defesa. Além disso, a comprovação do tempo rural pretendido depende da prova testemunhal a ser produzida em audiência a fim de se corroborar o início de prova material apresentado.

Em razão disso, indefiro, por ora, o pedido de tutela antecipada.

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 04/10/2023, quarta-feira, às 15h30 a ser realizada por videoconferência.

CITE-SE o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS por meio da remessa desta decisão ao portal de intimações para que apresente sua contestação e todos os documentos que possua, necessários ao esclarecimento da lide no prazo de trinta dias.

No prazo, compete à AGU, que representa o réu em Juízo, anexar a íntegra do processo administrativo em que já se discutiu o pedido da parte autora, nos termos dos artigos 11 da Lei nº 10259/2001 e 438 do Código de Processo Civil. Em havendo necessidade de contato com determinada repartição administrativa para obtenção de documentos, a responsabilidade é da AGU, não do Juízo, pelo que ficam indeferidos, desde logo, os pedidos de transferência desse trabalho ao Poder Judiciário. O descumprimento desta decisão sujeitará os responsáveis às respectivas sanções legais, sem prejuízo de eventual fixação de multa diária.

O réu deverá arrolar suas testemunhas no prazo da contestação e a parte autora no prazo de 10 dias contados da intimação desta decisão, no máximo 3 (três), caso ainda não tenha sido feito, sob pena de preclusão.

No ato do arrolamento, as partes deverão informar o número de telefone, para contato via aplicativo WhatsApp ou similar e principalmente endereço de e-mail válido, bem como os das testemunhas que irão participar por videoconferência, para que sejam devidamente orientados sobre os aspectos técnicos necessários à realização do ato processual, inclusive eventuais testes de conexão.

As partes e seus procuradores deverão, preferencialmente, participar remotamente, por sistema de videoconferência, cabendo à d. Advogado(a) da parte autora ou o Procurador(a) Federal orientar as partes e testemunhas que se façam presentes em suas residências ou local de trabalho, desde que reservado, em razão das restrições decorrentes da emergência sanitária desencadeada pelo Covid-19.

Porém, na hipótese de a parte ou a testemunha não reunir equipamentos ou acesso à internet em sua residência ou local de trabalho para participar remotamente, fica autorizada a sua participação na sala de audiência do Fórum Federal de Araçatuba/SP, sito na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, n. 1534, em Araçatuba, desde que esta cidade não esteja na fase vermelha ou mais severa quanto ao risco de infecção pelo Covid-19.

Nesta hipótese, sua participação presencial será permitida depois de ser aferida sua temperatura corporal e constatar que não possui febre. Também deverá vestir máscara facial corretamente, isto é, cobrindo totalmente boca e nariz, que não poderá ser retirada até que deixe o recinto do Fórum. A sala de audiência deverá permanecer com portas e janelas abertas e vedada a utilização de ar condicionado. O servidor que acompanhar a audiência deverá cuidar para que seja mantido o distanciamento de segurança, isto é, no mínimo 1,5 metros entre cada participante.

Contudo, alerta as partes desde já que caso haja reclassificação da cidade de Araçatuba e região para a fase vermelha ou mais severa do Governo do Estado de São Paulo, a participação das partes e testemunhas no ato dar-se-á exclusivamente à distância por meio virtual, sem a possibilidade de comparecimento ao fórum. Nesse caso, a parte e testemunhas deverão participar de suas próprias residências ou local de trabalho, vedada a participação de todas no mesmo local.

O contato e participação das partes e testemunhas continua sob a responsabilidade de quem a defende ou a arrolou.

A audiência será realizada pelo aplicativo Microsoft Teams, cujo link de acesso será enviado ao e-mail informado.

As testemunhas deverão aguardar mensagem telefônica do servidor(a) para o ingresso no ambiente virtual, a fim de assegurar o depoimento separadamente (artigo 456 do CPC).

Para a realização da audiência, será obrigatória a exibição do documento de identidade com foto, pelas partes, procuradores e testemunhas.

Intimem-se.

0000693-17.2019.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6331010191

AUTOR: CIRSO EUZEBIO DE LIMA (SP068651 - REINALDO CAETANO DA SILVEIRA, SP220606 - ALEXANDRE PEREIRA PIFFER)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Homologo os cálculos de liquidação apresentados pela contadoria deste Juízo (Evento n. 54) e fixo o valor da condenação em R\$ 3.399,32 (três mil trezentos e noventa e nove reais e trinta e dois centavos), sendo R\$ 3.233,44 (três mil duzentos e trinta e três reais e quarenta e quatro centavos) de principal atualizado e R\$ 165,88 (cento e sessenta e cinco reais e oitenta e oito centavos) de juros moratórios, e, também, a verba sucumbencial no valor de R\$ 339,93 (trezentos e trinta e nove reais e noventa e três centavos), posição em março de 2021.

Requisitem-se os pagamentos.

Intimem-se.

0002276-76.2015.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6331009734

AUTOR: MARIA CLEUNICE CALDATO FERREIRA (SP128865 - MAURICIO MACHADO RONCONI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP128865 - MAURICIO MACHADO RONCONI)

Conforme consta dos autos, foram elaborados os cálculos dos atrasados e parecer pela contadoria deste Juízo, tendo sido anotada a necessidade de retificação da mensalidade reajustada (MR) do benefício concedido.

Posteriormente, foi promovida a retificação da mensalidade reajustada (MR) na forma como indicado, bem como apresentadas manifestações das partes favoravelmente aos cálculos das parcelas vencidas (anexos 82/84 e 87/89).

Com isso, estando cumprida a obrigação de fazer, resta apenas o pagamento das parcelas vencidas apuradas.

Desse modo, homologo os cálculos de liquidação apresentados pela contadoria deste Juízo (Evento n. 76) e fixo o valor da condenação em R\$ 23.196,78 (vinte e três mil cento e noventa e seis reais e setenta e oito centavos), sendo R\$ 19.293,65 (dezenove mil duzentos e noventa e três reais e sessenta e cinco centavos) de principal atualizado e R\$ 3.903,13 (três mil novecentos e três reais e treze centavos) de juros moratórios, e, também, a verba sucumbencial no valor de R\$ 1.157,97 (um mil cento e cinquenta e sete reais e noventa e sete centavos), posição em outubro de 2020.

Requisitem-se os pagamentos.

Intimem-se.

000050-59.2019.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6331009658

AUTOR: ELIZABETH CHRISTINA DE BRITO GUERREIRO (SP236883 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA, SP310441 - FERNANDA CRISTINA SANTIAGO SOARES, SP412265 - PAMELA CAMILA FEDERIZI, SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO, SP326303 - NATÁLIA ABELARDO DOS SANTOS RUIVO, SP360491 - VALÉRIA FERREIRA RISTER)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Conforme consta dos autos foi proferida sentença julgando parcialmente procedente o pedido inicial, a fim de estabelecer a forma de recolhimento das contribuições previdenciárias a título de indenização ao RGPS, referentes às competências de 12/1979 a 10/1982, na condição de contribuinte individual, observados os ditames do artigo 45-A, parágrafo 1º e inciso I, da Lei n. 8.212/91, com a exclusão de juros e multa.

Interposto recurso, foi proferido acórdão negando provimento ao recurso da parte autora, consignando em seus termos que "não faz jus a parte autora ao cômputo do período compreendido entre 12/1979 e 10/1982 para fins de carência".

Retornados os autos a este Juizado Especial Federal requereu a parte autora seja oficiado ao INSS para que emita da Guia de recolhimento das contribuições referentes ao período de 12/1979 a 10/1982.

Em vista do título executivo formado nos presente autos, deve ser acolhido o requerimento.

Desse modo, determino seja oficiado ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS via portal de intimações para que, no prazo de 30 dias, emita a guia para o recolhimento das contribuições previdenciárias a título de indenização ao RGPS, referentes às competências de 12/1979 a 10/1982, na condição de contribuinte individual, com exclusão de juros e multa, não podendo ser computado referido período para fins de carência, conforme consignado no acórdão, comprovando nos autos as medidas adotadas. A guia emitida deverá ser remetida também por correio eletrônico ao endereço indicado pela parte autora - mbb@heltonadvogados.adv.br - em tempo hábil ao seu recolhimento dentro do prazo.

A fim de evitar a perda do prazo para recolhimento, a parte autora, independentemente de nova intimação, deverá acompanhar a emissão da guia e efetuar o respectivo recolhimento dentro do prazo, comprovando nos autos.

Efetuada o recolhimento a parte autora terá o prazo de cinco dias para se manifestar acerca do cumprimento do julgado exequendo, sob pena de preclusão.

Decorrido o prazo supra sem manifestação, ou apresentada manifestação sem divergência, arquivem-se os autos com a respectiva baixa na distribuição.

Intimem-se.

0000799-13.2018.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6331010188

AUTOR: VALDEIR ALANIS (SP213007 - MARCO AURÉLIO CARRASCOSSI DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Homologo os cálculos de liquidação apresentados pela contadoria deste Juízo (evento 75) e fixo o valor da condenação da verba sucumbencial em R\$ 108,73 (cento e oito reais), posição em abril de 2021.

Requisitem-se os pagamentos.

Intimem-se.

0000377-04.2019.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6331010146

AUTOR: MILTON PAULO DE SOUZA (SP236883 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA, SP310441 - FERNANDA CRISTINA SANTIAGO SOARES, SP326303 - NATÁLIA ABELARDO DOS SANTOS RUIVO, SP427559 - MARIA BEATRIZ PEREIRA DE SOUZA BRITO, SP360491 - VALÉRIA FERREIRA RISTER, SP412265 - PAMELA CAMILA FEDERIZI, SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Trata-se de análise acerca impugnação da parte autora acerca da implantação do benefício e respectivos cálculos de liquidação, sob o argumento de que houve erro no cálculos do tempo de serviço reconhecido no presente feito.

Intimado a respeito, o INSS manteve-se inerte.

Conforme se observa dos autos foi proferida sentença julgando parcialmente procedente o pedido inicial condenando o INSS a averbar em favor do autor os períodos de 08/04/1982 a 31/05/1982, de 08/12/1982 a 29/07/1985, de 08/06/1987 a 28/10/1987, de 01/11/1987 a 30/06/1991, e de 01/07/1991 a 05/03/1997, como laborados em condições especiais, bem como sua conversão em tempo comum; e os períodos de atividade comum de 01/04/2005 a 11/05/2005, de 01/05/2012 a 04/06/2012, e de 01/02/2017 a 08/03/2017. Do reconhecimento dos aludidos períodos restou um total de 37 anos 2 meses e 27 dias já considerado o fator de conversão dos períodos especiais, conforme planilha anexa à sentença. Houve, também, a condenação para a implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/180.739.881-9), com DIB em 08/03/2017.

Transitada em julgado a sentença, foi apresentada demonstração da implantação onde consta a indicação de 36 anos 11 meses e 20 dias (anexo 37), diferentemente do que definido na sentença.

Com isso, deve ser acolhida a impugnação da parte autora.

Desse modo, acolho a impugnação da parte autora e determino seja oficiado ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, via portal de intimações, para que, no prazo de 10(dez) dias, adote as providências necessárias para a adequação da implantação do benefício à contagem do tempo de serviço, num total de 37 anos 2 meses e 27 dias, conforme reconhecido na sentença e respectivo anexo, devendo comprovar nos autos as medidas adotadas.

Cumprida a determinação supra, nova vista às partes pelo prazo de cinco dias.

Após, remetam-se os autos à contadoria para apuração e/ou retificação dos cálculos das parcelas vencidas.

Intimem-se.

0003044-94.2018.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6331009663

AUTOR: DEONICE MARIA DA SILVA ROGATO (SP189185 - ANDRESA CRISTINA DE FARIA BOGO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Homologo os cálculos de liquidação apresentados pela contadoria deste Juízo (Evento n. 53) e fixo o valor da condenação em R\$ 16.323,92 (dezesseis mil trezentos e vinte e três reais e noventa e dois centavos), sendo R\$ 15.851,21 (quinze mil oitocentos e cinquenta e um reais e vinte e um centavos) de principal atualizado e R\$ 472,71 (quatrocentos e setenta e dois reais e setenta e um centavos) de juros moratórios, e, também, a verba sucumbencial no valor de R\$ 1.632,39 (um mil seiscentos e trinta e dois reais e trinta e nove centavos), posição em julho de 2020.

Em vista do requerimento para o destacamento dos honorários advocatícios contratuais (anexos 56/57 e 62/64), DEFIRO o pedido de destacamento dos honorários advocatícios convencionais, devendo ser destacado do principal 30% (trinta por cento) do valor a ser requisitado, na forma em que foi postulado.

Requisitem-se os pagamentos.

Intimem-se.

0003718-04.2020.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6331010170

AUTOR: CARLOS ROBERTO ARROYO (SP336741 - FERNANDO FÁLICO DA COSTA, SP383971 - LETICIA FRANCO BENTO, SP322871 - PAULO ROBERTO DA SILVA DE SOUZA, SP302111 - VIVIANE ROCHA RIBEIRO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 21/11/2023, terça-feira, às 16h15min a ser realizada por videoconferência.

As partes terão o prazo de 10 dias para arrolar suas testemunhas, no máximo 3 (três), caso ainda não tenha sido feito, a partir da ciência desta decisão, sob pena de preclusão. Além disso, no ato do arrolamento, deverão informar o número de telefone, para contato via aplicativo WhatsApp ou similar e principalmente endereço de e-mail válido, bem como os das testemunhas que irão participar por videoconferência, para que sejam devidamente orientados sobre os aspectos técnicos necessários à realização do ato processual, inclusive eventuais testes de conexão.

As partes e seus procuradores deverão, preferencialmente, participar remotamente, por sistema de videoconferência, cabendo à d. Advogado(a) da parte autora ou o Procurador(a) Federal orientar as partes e testemunhas que se façam presentes em suas residências ou local de trabalho, desde que reservado, em razão das restrições decorrentes da emergência sanitária desencadeada pelo Covid-19.

Porém, na hipótese de a parte ou a testemunha não reunir equipamentos ou acesso à internet em sua residência ou local de trabalho para participar remotamente, fica autorizada a sua participação na sala de audiência do Fórum Federal de Araçatuba/SP, sito na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, n. 1534, em Araçatuba, desde que esta cidade não esteja na fase vermelha ou mais severa quanto ao risco de infecção pelo Covid-19. Nesta hipótese, sua participação presencial será permitida depois de ser aferida sua temperatura corporal e constatar que não possui febre. Também deverá vestir máscara facial corretamente, isto é, cobrindo totalmente boca e nariz, que não poderá ser retirada até que deixe o recinto do Fórum. A sala de audiência deverá permanecer com portas e janelas abertas e vedada a utilização de ar condicionado. O servidor que acompanhar a audiência deverá cuidar para que seja mantido o distanciamento de segurança, isto é, no mínimo 1,5 metros entre cada participante.

Contudo, alerta as partes desde já que caso haja reclassificação da cidade de Araçatuba e região para a fase vermelha ou mais severa do Governo do Estado de São Paulo, a participação das partes e testemunhas no ato dar-se-á exclusivamente à distância por meio virtual, sem a possibilidade de comparecimento ao fórum. Nesse caso, a parte e testemunhas deverão participar de suas próprias residências ou local de trabalho, vedada a participação de todas no mesmo local.

O contato e participação das partes e testemunhas continua sob a responsabilidade de quem a defende ou a arrolou.

A audiência será realizada pelo aplicativo Microsoft Teams, cujo link de acesso será enviado ao e-mail informado.

As testemunhas deverão aguardar mensagem telefônica do servidor(a) para o ingresso no ambiente virtual, a fim de assegurar o depoimento separadamente (artigo 456 do CPC).

Para a realização da audiência, será obrigatória a exibição do documento de identidade com foto, pelas partes, procuradores e testemunhas.

Intimem-se.

0000022-57.2020.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6331010180  
AUTOR: ANTONIO FERNANDES JUNIOR (SP213007 - MARCO AURÉLIO CARRASCOSSI DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Considerando a expressa concordância da parte autora e a ausência de manifestação do INSS, homologo os cálculos de liquidação apresentados pela Contadoria Judicial (anexo 39), e fixo o valor da condenação em R\$ 5.455,79 (cinco mil, quatrocentos e cinquenta e cinco reais e setenta e nove centavos), sendo R\$ 5.359,26 (cinco mil, trezentos e cinquenta e nove reais e vinte e seis centavos) de principal atualizado e R\$ 96,53 (noventa e seis reais e cinquenta e três centavos) de juros moratórios, posição em abril de 2021.

Requisite-se o pagamento.

Intimem-se.

0002403-38.2020.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6331010174  
AUTOR: BALBINO RODRIGUES FERREIRA (SP377323 - JOÃO GUILHERME DE SÁ SOUZA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 08/11/2023, quarta-feira, às 14h45min a ser realizada por videoconferência.

As partes terão o prazo de 10 dias para arrolar suas testemunhas, no máximo 3 (três), caso ainda não tenha sido feito, a partir da ciência desta decisão, sob pena de preclusão. Além disso, no ato do arrolamento, deverão informar o número de telefone, para contato via aplicativo WhatsApp ou similar e principalmente endereço de e-mail válido, bem como os das testemunhas que irão participar por videoconferência, para que sejam devidamente orientados sobre os aspectos técnicos necessários à realização do ato processual, inclusive eventuais testes de conexão.

As partes e seus procuradores deverão, preferencialmente, participar remotamente, por sistema de videoconferência, cabendo à d. Advogado(a) da parte autora ou o Procurador(a) Federal orientar as partes e testemunhas que se façam presentes em suas residências ou local de trabalho, desde que reservado, em razão das restrições decorrentes da emergência sanitária desencadeada pelo Covid-19.

Porém, na hipótese de a parte ou a testemunha não reunir equipamentos ou acesso à internet em sua residência ou local de trabalho para participar remotamente, fica autorizada a sua participação na sala de audiência do Fórum Federal de Araçatuba/SP, sito na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, n. 1534, em Araçatuba, desde que esta cidade não esteja na fase vermelha ou mais severa quanto ao risco de infecção pelo Covid-19. Nesta hipótese, sua participação presencial será permitida depois de ser aferida sua temperatura corporal e constatar que não possui febre. Também deverá vestir máscara facial corretamente, isto é, cobrindo totalmente boca e nariz, que não poderá ser retirada até que deixe o recinto do Fórum. A sala de audiência deverá permanecer com portas e janelas abertas e vedada a utilização de ar condicionado. O servidor que acompanhar a audiência deverá cuidar para que seja mantido o distanciamento de segurança, isto é, no mínimo 1,5 metros entre cada participante.

Contudo, alerta as partes desde já que caso haja reclassificação da cidade de Araçatuba e região para a fase vermelha ou mais severa do Governo do Estado de São Paulo, a participação das partes e testemunhas no ato dar-se-á exclusivamente à distância por meio virtual, sem a possibilidade de comparecimento ao fórum. Nesse caso, a parte e testemunhas deverão participar de suas próprias residências ou local de trabalho, vedada a participação de todas no mesmo local.

O contato e participação das partes e testemunhas continua sob a responsabilidade de quem a defende ou a arrolou.

A audiência será realizada pelo aplicativo Microsoft Teams, cujo link de acesso será enviado ao e-mail informado.

As testemunhas deverão aguardar mensagem telefônica do servidor(a) para o ingresso no ambiente virtual, a fim de assegurar o depoimento separadamente (artigo 456 do CPC).

Para a realização da audiência, será obrigatória a exibição do documento de identidade com foto, pelas partes, procuradores e testemunhas.

Intimem-se.

0003728-48.2020.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6331010171  
AUTOR: ARLETE APARECIDA SCARDOVELLI SOARES (SP227455 - EVANDRO BERTAGLIA SILVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 21/11/2023, terça-feira, às 17h00min a ser realizada por videoconferência.

As partes terão o prazo de 10 dias para arrolar suas testemunhas, no máximo 3 (três), caso ainda não tenha sido feito, a partir da ciência desta decisão, sob pena de preclusão. Além disso, no ato do arrolamento, deverão informar o número de telefone, para contato via aplicativo WhatsApp ou similar e principalmente endereço de e-mail válido, bem como os das testemunhas que irão participar por videoconferência, para que sejam devidamente orientados sobre os aspectos técnicos necessários à realização do ato processual, inclusive eventuais testes de conexão.

As partes e seus procuradores deverão, preferencialmente, participar remotamente, por sistema de videoconferência, cabendo à d. Advogado(a) da parte autora ou o Procurador(a) Federal orientar as partes e testemunhas que se façam presentes em suas residências ou local de trabalho, desde que reservado, em razão das restrições decorrentes da emergência sanitária desencadeada pelo Covid-19.

Porém, na hipótese de a parte ou a testemunha não reunir equipamentos ou acesso à internet em sua residência ou local de trabalho para participar remotamente, fica autorizada a sua participação na sala de audiência do Fórum Federal de Araçatuba/SP, sito na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, n. 1534, em Araçatuba, desde que esta cidade não esteja na fase vermelha ou mais severa quanto ao risco de infecção pelo Covid-19. Nesta hipótese, sua participação presencial será permitida depois de ser aferida sua temperatura corporal e constatar que não possui febre. Também deverá vestir máscara facial corretamente, isto é, cobrindo totalmente boca e nariz, que não poderá ser retirada até que deixe o recinto do Fórum. A sala de audiência deverá permanecer com portas e janelas abertas e vedada a utilização de ar condicionado. O servidor que acompanhar a audiência deverá cuidar para que seja mantido o distanciamento de segurança, isto é, no mínimo 1,5 metros entre cada participante.

Contudo, alerta as partes desde já que caso haja reclassificação da cidade de Araçatuba e região para a fase vermelha ou mais severa do Governo do Estado de São Paulo, a participação das partes e testemunhas no ato dar-se-á exclusivamente à distância por meio virtual, sem a possibilidade de comparecimento ao fórum. Nesse caso, a parte e testemunhas deverão participar de suas próprias residências ou local de trabalho, vedada a participação de todas no mesmo local.

O contato e participação das partes e testemunhas continua sob a responsabilidade de quem a defende ou a arrolou.

A audiência será realizada pelo aplicativo Microsoft Teams, cujo link de acesso será enviado ao e-mail informado.

As testemunhas deverão aguardar mensagem telefônica do servidor(a) para o ingresso no ambiente virtual, a fim de assegurar o depoimento separadamente (artigo 456 do CPC).

Para a realização da audiência, será obrigatória a exibição do documento de identidade com foto, pelas partes, procuradores e testemunhas.

Intimem-se.

0004982-56.2020.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6331009789  
AUTOR: APARECIDO ROSSI GENTILE (SP394833 - FULVIO LEANDRO BRUNO, SP249507 - CARINA DE OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Vistos.

Inicialmente afasto a prevenção apontada, tendo em vista que o processo anterior foi extinto sem resolução do mérito, conforme esclarecimentos apresentados pela parte autora (anexos nº 11 e 12).

Trata-se de pedido de aposentadoria por tempo de contribuição cumulado com reconhecimento de tempo de serviço especial. Considerando que a pretensão da parte autora já foi submetida à análise pela autarquia ré e não foi reconhecido o direito requerido, entendo que a presunção de legalidade deste ato somente pode ser afastada depois de realizado e analisado todo o conjunto probatório a ser produzido garantido o contraditório e a ampla defesa.

Em razão disso, indefiro, por ora, o pedido de tutela antecipada.

CITE-SE o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS por meio da remessa desta decisão ao portal de intimações para que, no prazo de 30 dias, apresente sua contestação e todos os documentos que possua necessários ao esclarecimento da lide.

No prazo, compete à AGU, que representa o réu em Juízo, anexar a íntegra do processo administrativo em que já se discutiu o pedido da parte autora, nos termos dos artigos 11 da Lei nº 10259/2001 e 438 do Código de Processo Civil. Em havendo necessidade de contato com determinada repartição administrativa para obtenção de documentos, a responsabilidade é da AGU, não do Juízo, pelo que ficam indeferidos, desde logo, pedidos de transferência desse trabalho ao Poder Judiciário. O descumprimento desta decisão sujeitará os responsáveis às respectivas sanções legais, sem prejuízo de eventual fixação de multa diária.

A contestação e demais documentos pertinentes ao caso deverão ser apresentados exclusivamente na forma eletrônica, via sistema de peticionamento dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, nos termos do artigo 2º da Resolução 0764276/2014-CORDJEF3.

Intimem-se.

0005203-39.2020.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6331009954  
AUTOR: LAZARA PIONICE NOVATO (SP419874 - JULIENI FERREIRA LIMA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Vistos.

A fasto a ocorrência de prevenção em relação ao processo nº 0000439-10.2020.403.6331, porque extinto sem resolução do mérito, e em relação aos outros dois processos (anexos nº 08 e 09) tendo em vista que se trata de pedidos distintos.

Passo a analisar o pedido de tutela antecipada.

Trata-se de pedido de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por idade urbana. Considerando que a pretensão da parte autora já foi submetida à análise pela autarquia ré e não foi reconhecido o direito ao benefício, entendo que a presunção de legalidade deste ato somente pode ser afastada depois de realizado e analisado todo o conjunto probatório a ser produzido garantido o contraditório e a ampla defesa. Em razão disso, indefiro, por ora, o pedido de tutela antecipada.

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 04/10/2023, quarta-feira, às 14h45 a ser realizada por videoconferência.

CITE-SE o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS por meio da remessa desta decisão ao portal de intimações para que apresente sua contestação e todos os documentos que possua, necessários ao esclarecimento da lide até a data da audiência de conciliação, instrução e julgamento ora designada.

No prazo, compete à AGU, que representa o réu em Juízo, anexar a íntegra do processo administrativo em que já se discutiu o pedido da parte autora, nos termos dos artigos 11 da Lei nº 10259/2001 e 438 do Código de Processo Civil. Em havendo necessidade de contato com determinada repartição administrativa para obtenção de documentos, a responsabilidade é da AGU, não do Juízo, pelo que ficam indeferidos, desde logo, pedidos de transferência desse trabalho ao Poder Judiciário. O descumprimento desta decisão sujeitará os responsáveis às respectivas sanções legais, sem prejuízo de eventual fixação de multa diária.

O réu deverá arrolar suas testemunhas no prazo da contestação e a parte autora no prazo de 10 dias contados da intimação desta decisão, no máximo 3 (três), caso ainda não tenha sido feito, sob pena de preclusão.

No ato do arrolamento, as partes deverão informar o número de telefone, para contato via aplicativo WhatsApp ou similar e principalmente endereço de e-mail válido, bem como os das testemunhas que irão participar por videoconferência, para que sejam devidamente orientados sobre os aspectos técnicos necessários à realização do ato processual, inclusive eventuais testes de conexão.

As partes e seus procuradores deverão, preferencialmente, participar remotamente, por sistema de videoconferência, cabendo à d. Advogado(a) da parte autora ou o Procurador(a) Federal orientar as partes e testemunhas que se façam presentes em suas residências ou local de trabalho, desde que reservado, em razão das restrições decorrentes da emergência sanitária desencadeada pelo Covid-19.

Porém, na hipótese de a parte ou a testemunha não reunir equipamentos ou acesso à internet em sua residência ou local de trabalho para participar remotamente, fica autorizada a sua participação na sala de audiência do Fórum Federal de Araçatuba/SP, sito na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, n. 1534, em Araçatuba, desde que esta cidade não esteja na fase vermelha ou mais severa quanto ao risco de infecção pelo Covid-19.

Nesta hipótese, sua participação presencial será permitida depois de ser aferida sua temperatura corporal e constatar que não possui febre. Também deverá vestir máscara facial corretamente, isto é, cobrindo totalmente boca e nariz, que não poderá ser retirada até que deixe o recinto do Fórum. A sala de audiência deverá permanecer com portas e janelas abertas e vedada a utilização de ar condicionado. O servidor que acompanhar a audiência deverá cuidar para que seja mantido o distanciamento de segurança, isto é, no mínimo 1,5 metros entre cada participante.

Contudo, alerta as partes desde já que caso haja reclassificação da cidade de Araçatuba e região para a fase vermelha ou mais severa do Governo do Estado de São Paulo, a participação das partes e testemunhas no ato dar-se-á exclusivamente à distância por meio virtual, sem a possibilidade de comparecimento ao fórum. Nesse caso, a parte e testemunhas deverão participar de suas próprias residências ou local de trabalho, vedada a participação de todas no mesmo local.

O contato e participação das partes e testemunhas continua sob a responsabilidade de quem a defende ou a arrolou.

A audiência será realizada pelo aplicativo Microsoft Teams, cujo link de acesso será enviado ao e-mail informado.

As testemunhas deverão aguardar mensagem telefônica do servidor(a) para o ingresso no ambiente virtual, a fim de assegurar o depoimento separadamente (artigo 456 do CPC).

Para a realização da audiência, será obrigatória a exibição do documento de identidade com foto, pelas partes, procuradores e testemunhas.

Intimem-se.

0003386-37.2020.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6331010169

AUTOR: DIVONETE FINCO (SP251236- ANTONIO CARLOS GALHARDO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469- TIAGO BRIGITE)

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 21/11/2023, terça-feira, às 15h30min a ser realizada por videoconferência.

As partes terão o prazo de 10 dias para arrolar suas testemunhas, no máximo 3 (três), caso ainda não tenha sido feito, a partir da ciência desta decisão, sob pena de preclusão. Além disso, no ato do arrolamento, deverão informar o número de telefone, para contato via aplicativo WhatsApp ou similar e principalmente endereço de e-mail válido, bem como os das testemunhas que irão participar por videoconferência, para que sejam devidamente orientados sobre os aspectos técnicos necessários à realização do ato processual, inclusive eventuais testes de conexão.

As partes e seus procuradores deverão, preferencialmente, participar remotamente, por sistema de videoconferência, cabendo à d. Advogado(a) da parte autora ou o Procurador(a) Federal orientar as partes e testemunhas que se façam presentes em suas residências ou local de trabalho, desde que reservado, em razão das restrições decorrentes da emergência sanitária desencadeada pelo Covid-19.

Porém, na hipótese de a parte ou a testemunha não reunir equipamentos ou acesso à internet em sua residência ou local de trabalho para participar remotamente, fica autorizada a sua participação na sala de audiência do Fórum Federal de Araçatuba/SP, sito na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, n. 1534, em Araçatuba, desde que esta cidade não esteja na fase vermelha ou mais severa quanto ao risco de infecção pelo Covid-19.

Nesta hipótese, sua participação presencial será permitida depois de ser aferida sua temperatura corporal e constatar que não possui febre. Também deverá vestir máscara facial corretamente, isto é, cobrindo totalmente boca e nariz, que não poderá ser retirada até que deixe o recinto do Fórum. A sala de audiência deverá permanecer com portas e janelas abertas e vedada a utilização de ar condicionado. O servidor que acompanhar a audiência deverá cuidar para que seja mantido o distanciamento de segurança, isto é, no mínimo 1,5 metros entre cada participante.

Contudo, alerta as partes desde já que caso haja reclassificação da cidade de Araçatuba e região para a fase vermelha ou mais severa do Governo do Estado de São Paulo, a participação das partes e testemunhas no ato dar-se-á exclusivamente à distância por meio virtual, sem a possibilidade de comparecimento ao fórum. Nesse caso, a parte e testemunhas deverão participar de suas próprias residências ou local de trabalho, vedada a participação de todas no mesmo local.

O contato e participação das partes e testemunhas continua sob a responsabilidade de quem a defende ou a arrolou.

A audiência será realizada pelo aplicativo Microsoft Teams, cujo link de acesso será enviado ao e-mail informado.

As testemunhas deverão aguardar mensagem telefônica do servidor(a) para o ingresso no ambiente virtual, a fim de assegurar o depoimento separadamente (artigo 456 do CPC).

Para a realização da audiência, será obrigatória a exibição do documento de identidade com foto, pelas partes, procuradores e testemunhas.

Intimem-se.

0003338-78.2020.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6331010152

AUTOR: APARECIDA GONCALVES CARDOSO (SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469- TIAGO BRIGITE)

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 19/10/2023, quinta-feira, às 17h00min a ser realizada por videoconferência.

As partes terão o prazo de 10 dias para arrolar suas testemunhas, no máximo 3 (três), caso ainda não tenha sido feito, a partir da ciência desta decisão, sob pena de preclusão. Além disso, no ato do arrolamento, deverão informar o número de telefone, para contato via aplicativo WhatsApp ou similar e principalmente endereço de e-mail válido, bem como os das testemunhas que irão participar por videoconferência, para que sejam devidamente orientados sobre os aspectos técnicos necessários à realização do ato processual, inclusive eventuais testes de conexão.

As partes e seus procuradores deverão, preferencialmente, participar remotamente, por sistema de videoconferência, cabendo à d. Advogado(a) da parte autora ou o Procurador(a) Federal orientar as partes e testemunhas que se façam presentes em suas residências ou local de trabalho, desde que reservado, em razão das restrições decorrentes da emergência sanitária desencadeada pelo Covid-19.

Porém, na hipótese de a parte ou a testemunha não reunir equipamentos ou acesso à internet em sua residência ou local de trabalho para participar remotamente, fica autorizada a sua participação na sala de audiência do Fórum Federal de Araçatuba/SP, sito na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, n. 1534, em Araçatuba, desde que esta cidade não esteja na fase vermelha ou mais severa quanto ao risco de infecção pelo Covid-19.

Nesta hipótese, sua participação presencial será permitida depois de ser aferida sua temperatura corporal e constatar que não possui febre. Também deverá vestir máscara facial corretamente, isto é, cobrindo totalmente boca e nariz, que não poderá ser retirada até que deixe o recinto do Fórum. A sala de audiência deverá permanecer com portas e janelas abertas e vedada a utilização de ar condicionado. O servidor que acompanhar a audiência deverá cuidar para que seja mantido o distanciamento de segurança, isto é, no mínimo 1,5 metros entre cada participante.

Contudo, alerta as partes desde já que caso haja reclassificação da cidade de Araçatuba e região para a fase vermelha ou mais severa do Governo do Estado de São Paulo, a participação das partes e testemunhas no ato dar-se-á exclusivamente à distância por meio virtual, sem a possibilidade de comparecimento ao fórum. Nesse caso, a parte e testemunhas deverão participar de suas próprias residências ou local de trabalho, vedada a participação de todas no mesmo local.

O contato e participação das partes e testemunhas continua sob a responsabilidade de quem a defende ou a arrolou.

A audiência será realizada pelo aplicativo Microsoft Teams, cujo link de acesso será enviado ao e-mail informado.

As testemunhas deverão aguardar mensagem telefônica do servidor(a) para o ingresso no ambiente virtual, a fim de assegurar o depoimento separadamente (artigo 456 do CPC).

Para a realização da audiência, será obrigatória a exibição do documento de identidade com foto, pelas partes, procuradores e testemunhas.

Intimem-se.

0000288-78.2019.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6331009689

AUTOR: NILSON JOSE AMIDO (SP 133196- MAURO LEANDRO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469- TIAGO BRIGITE)

Chamo o feito à ordem.

Reverso os autos, observo que constou dos termos do acórdão proferido (anexo 59) duas decisões em sequência, em aparente erro material, o que culminou com a determinação para a implantação do benefício em favor da parte autora.

Assim, a fim de evitar maiores prejuízos, torno sem efeito a decisão n. 6331007327/2021, proferida em 22/04/2021 (anexo 68) e determino seja oficiado com urgência ao INSS via portal de intimações para que, por

ora, cancele imediatamente o benefício NB 32/137.068.599-5, comprovando nos autos as medidas adotadas dentro do prazo de cinco dias. Cumprida a determinação supra, devolvam-se os autos para a Turma Recursal, para verificação. Intimem-se.

0003219-20.2020.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6331010164  
AUTOR: JOSE PEDRO CASONI (SP145998 - ALESSANDRA MARIKO GARZOTTI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 09/11/2023, quinta-feira, às 15h30min a ser realizada por videoconferência. As partes terão o prazo de 10 dias para arrolar suas testemunhas, no máximo 3 (três), caso ainda não tenha sido feito, a partir da ciência desta decisão, sob pena de preclusão. Além disso, no ato do arrolamento, deverão informar o número de telefone, para contato via aplicativo WhatsApp ou similar e principalmente endereço de e-mail válido, bem como os das testemunhas que irão participar por videoconferência, para que sejam devidamente orientados sobre os aspectos técnicos necessários à realização do ato processual, inclusive eventuais testes de conexão. As partes e seus procuradores deverão, preferencialmente, participar remotamente, por sistema de videoconferência, cabendo à d. Advogado(a) da parte autora ou o Procurador(a) Federal orientar as partes e testemunhas que se façam presentes em suas residências ou local de trabalho, desde que reservado, em razão das restrições decorrentes da emergência sanitária desencadeada pelo Covid-19. Porém, na hipótese de a parte ou a testemunha não reunir equipamentos ou acesso à internet em sua residência ou local de trabalho para participar remotamente, fica autorizada a sua participação na sala de audiência do Fórum Federal de Araçatuba/SP, sito na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, n. 1534, em Araçatuba, desde que esta cidade não esteja na fase vermelha ou mais severa quanto ao risco de infecção pelo Covid-19. Nesta hipótese, sua participação presencial será permitida depois de ser aferida sua temperatura corporal e constatar que não possui febre. Também deverá vestir máscara facial corretamente, isto é, cobrindo totalmente boca e nariz, que não poderá ser retirada até que deixe o recinto do Fórum. A sala de audiência deverá permanecer com portas e janelas abertas e vedada a utilização de ar condicionado. O servidor que acompanhar a audiência deverá cuidar para que seja mantido o distanciamento de segurança, isto é, no mínimo 1,5 metros entre cada participante. Contudo, alerta as partes desde já que caso haja reclassificação da cidade de Araçatuba e região para a fase vermelha ou mais severa do Governo do Estado de São Paulo, a participação das partes e testemunhas no ato dar-se-á exclusivamente à distância por meio virtual, sem a possibilidade de comparecimento ao fórum. Nesse caso, a parte e testemunhas deverão participar de suas próprias residências ou local de trabalho, vedada a participação de todas no mesmo local. O contato e participação das partes e testemunhas continua sob a responsabilidade de quem a defende ou a arrolou. A audiência será realizada pelo aplicativo Microsoft Teams, cujo link de acesso será enviado ao e-mail informado. As testemunhas deverão aguardar mensagem telefônica do servidor(a) para o ingresso no ambiente virtual, a fim de assegurar o depoimento separadamente (artigo 456 do CPC). Para a realização da audiência, será obrigatória a exibição do documento de identidade com foto, pelas partes, procuradores e testemunhas. Intimem-se.

0005380-03.2020.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6331010149  
AUTOR: JOEL SIQUEIRA (SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO, SP310441 - FERNANDA CRISTINA SANTIAGO SOARES, SP236883 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA, SP326303 - NATÁLIA ABELARDO DOS SANTOS RUIVO, SP360491 - VALÉRIA FERREIRA RISTER, SP412265 - PAMELA CAMILA FEDERIZI, SP427559 - MARIA BEATRIZ PEREIRA DE SOUZA BRITO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 19/10/2023, quinta-feira, às 14h45min a ser realizada por videoconferência. As partes terão o prazo de 10 dias para arrolar suas testemunhas, no máximo 3 (três), caso ainda não tenha sido feito, a partir da ciência desta decisão, sob pena de preclusão. Além disso, no ato do arrolamento, deverão informar o número de telefone, para contato via aplicativo WhatsApp ou similar e principalmente endereço de e-mail válido, bem como os das testemunhas que irão participar por videoconferência, para que sejam devidamente orientados sobre os aspectos técnicos necessários à realização do ato processual, inclusive eventuais testes de conexão. As partes e seus procuradores deverão, preferencialmente, participar remotamente, por sistema de videoconferência, cabendo à d. Advogado(a) da parte autora ou o Procurador(a) Federal orientar as partes e testemunhas que se façam presentes em suas residências ou local de trabalho, desde que reservado, em razão das restrições decorrentes da emergência sanitária desencadeada pelo Covid-19. Porém, na hipótese de a parte ou a testemunha não reunir equipamentos ou acesso à internet em sua residência ou local de trabalho para participar remotamente, fica autorizada a sua participação na sala de audiência do Fórum Federal de Araçatuba/SP, sito na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, n. 1534, em Araçatuba, desde que esta cidade não esteja na fase vermelha ou mais severa quanto ao risco de infecção pelo Covid-19. Nesta hipótese, sua participação presencial será permitida depois de ser aferida sua temperatura corporal e constatar que não possui febre. Também deverá vestir máscara facial corretamente, isto é, cobrindo totalmente boca e nariz, que não poderá ser retirada até que deixe o recinto do Fórum. A sala de audiência deverá permanecer com portas e janelas abertas e vedada a utilização de ar condicionado. O servidor que acompanhar a audiência deverá cuidar para que seja mantido o distanciamento de segurança, isto é, no mínimo 1,5 metros entre cada participante. Contudo, alerta as partes desde já que caso haja reclassificação da cidade de Araçatuba e região para a fase vermelha ou mais severa do Governo do Estado de São Paulo, a participação das partes e testemunhas no ato dar-se-á exclusivamente à distância por meio virtual, sem a possibilidade de comparecimento ao fórum. Nesse caso, a parte e testemunhas deverão participar de suas próprias residências ou local de trabalho, vedada a participação de todas no mesmo local. O contato e participação das partes e testemunhas continua sob a responsabilidade de quem a defende ou a arrolou. A audiência será realizada pelo aplicativo Microsoft Teams, cujo link de acesso será enviado ao e-mail informado. As testemunhas deverão aguardar mensagem telefônica do servidor(a) para o ingresso no ambiente virtual, a fim de assegurar o depoimento separadamente (artigo 456 do CPC). Para a realização da audiência, será obrigatória a exibição do documento de identidade com foto, pelas partes, procuradores e testemunhas. Intimem-se.

0000896-76.2019.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6331009881  
AUTOR: MARCIA CRISTINA DE OLIVEIRA COELHO (SP327030 - ALESSANDRA SANDOVAL VILLELA JOSÉ TANNUS, SP295783 - ANA LUCIA SOUZA GARCEZ DE MELLO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Homologo os cálculos de liquidação apresentados pela parte autora (eventos 62/63) e fixo o valor da condenação em R\$ 26.019,49 (vinte e seis mil e noventa e nove reais e quarenta e nove centavos), sendo R\$ 23.911,98 (vinte e três mil novecentos e onze reais e noventa e oito centavos) de principal atualizado e R\$ 2.107,51 (dois mil cento e sete reais e cinquenta e um centavos) de juros moratórios, posição em dezembro de 2020. Requistem-se os pagamentos. Intimem-se.

0000224-97.2021.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6331009910  
AUTOR: ISABEL CRISTINA MOREIRA DA SILVA (SP366463 - FERNANDO CESAR DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Vistos.

Trata-se de pedido de concessão de benefício previdenciário de pensão por morte, com pedido de tutela provisória de urgência. Considerando que a pretensão da parte autora já foi submetida à análise pela autarquia ré e não foi reconhecido o direito ao benefício, entendendo que a presunção de legalidade deste ato somente pode ser afastada depois de realizado e analisado todo o conjunto probatório a ser produzido garantido o contraditório e a ampla defesa. Além disso, a comprovação da união estável por período anterior à data do casamento depende da prova testemunhal a ser produzida em audiência a fim de se corroborar o início de prova material apresentado. Em razão disso, indefiro, por ora, o pedido de tutela antecipada. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 03/10/2023, terça-feira, às 17h a ser realizada por videoconferência. CITE-SE o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS por meio da remessa desta decisão ao portal de intimações para que apresente sua contestação e todos os documentos que possua, necessários ao esclarecimento da lide até a data da audiência de conciliação, instrução e julgamento ora designada. No prazo, compete à AGU, que representa o réu em Juízo, anexar a íntegra do processo administrativo em que já se discutiu o pedido da parte autora, nos termos dos artigos 11 da Lei nº 10259/2001 e 438 do Código de Processo Civil. Em havendo necessidade de contato com determinada repartição administrativa para obtenção de documentos, a responsabilidade é da AGU, não do Juízo, pelo que ficam indeferidos, desde logo, pedidos de transferência desse trabalho ao Poder Judiciário. O descumprimento desta decisão sujeitará os responsáveis às respectivas sanções legais, sem prejuízo de eventual fixação de multa diária. O réu deverá arrolar suas testemunhas no prazo da contestação e a parte autora no prazo de 10 dias contados da intimação desta decisão, no máximo 3 (três), caso ainda não tenha sido feito, sob pena de preclusão. No ato do arrolamento, as partes deverão informar o número de telefone, para contato via aplicativo WhatsApp ou similar e principalmente endereço de e-mail válido, bem como os das testemunhas que irão participar por videoconferência, para que sejam devidamente orientados sobre os aspectos técnicos necessários à realização do ato processual, inclusive eventuais testes de conexão. As partes e seus procuradores deverão, preferencialmente, participar remotamente, por sistema de videoconferência, cabendo à d. Advogado(a) da parte autora ou o Procurador(a) Federal orientar as partes e testemunhas que se façam presentes em suas residências ou local de trabalho, desde que reservado, em razão das restrições decorrentes da emergência sanitária desencadeada pelo Covid-19. Porém, na hipótese de a parte ou a testemunha não reunir equipamentos ou acesso à internet em sua residência ou local de trabalho para participar remotamente, fica autorizada a sua participação na sala de audiência do Fórum Federal de Araçatuba/SP, sito na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, n. 1534, em Araçatuba, desde que esta cidade não esteja na fase vermelha ou mais severa quanto ao risco de infecção pelo Covid-19.

Nesta hipótese, sua participação presencial será permitida depois de ser aferida sua temperatura corporal e constatar que não possui febre. Também deverá vestir máscara facial corretamente, isto é, cobrindo totalmente boca e nariz, que não poderá ser retirada até que deixe o recinto do Fórum. A sala de audiência deverá permanecer com portas e janelas abertas e vedada a utilização de ar condicionado. O servidor que acompanhar a audiência deverá cuidar para que seja mantido o distanciamento de segurança, isto é, no mínimo 1,5 metros entre cada participante.

Contudo, alerta as partes desde já que caso haja reclassificação da cidade de Araçatuba e região para a fase vermelha ou mais severa do Governo do Estado de São Paulo, a participação das partes e testemunhas no ato dar-se-á exclusivamente à distância por meio virtual, sem a possibilidade de comparecimento ao fórum. Nesse caso, a parte e testemunhas deverão participar de suas próprias residências ou local de trabalho, vedada a participação de todas no mesmo local.

O contato e participação das partes e testemunhas continua sob a responsabilidade de quem a defende ou a arrolou.

A audiência será realizada pelo aplicativo Microsoft Teams, cujo link de acesso será enviado ao e-mail informado.

As testemunhas deverão aguardar mensagem telefônica do servidor(a) para o ingresso no ambiente virtual, a fim de assegurar o depoimento separadamente (artigo 456 do CPC).

Para a realização da audiência, será obrigatória a exibição do documento de identidade com foto, pelas partes, procuradores e testemunhas.

Sem prejuízo, encaminhem-se os autos à CECON para designar audiência de conciliação.

Intimem-se.

5002140-45.2019.4.03.6107 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6331010175  
EXEQUENTE: CESAR ROSA AGUIAR (SP323685 - CÉSAR ROSA AGUIAR)  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Vistos.

Rejeito o pedido de extinção do processo (evento 11).

Em consequência, acolho o pedido de emenda à inicial (evento 16) e determino a retificação do polo ativo desta demanda para fazer constar a União Federal como parte ré. Anote-se.

Ato contínuo, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar comprovante de endereço atualizado em seu nome, preferencialmente conta de consumo (água, energia e telefone), emitido, no máximo, em até 180 (cento e oitenta) dias; se referido comprovante estiver em nome de terceiro, deverá juntar declaração deste acerca da residência da parte autora ou documento que comprove parentesco entre ambos.

Em continuidade, cite-se a União Federal por meio da remessa desta decisão ao portal de intimações para que apresente sua contestação e demais documentos pertinentes ao caso no prazo de trinta (30) dias.

Deverá, ainda, no mesmo prazo, especificar as provas que pretenda produzir, sob pena de preclusão.

A contestação e demais documentos pertinentes ao caso deverão ser apresentados exclusivamente na forma eletrônica, via sistema de peticionamento dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, nos termos do artigo 2º da Resolução nº 0764276/2014-CORDJEF3.

Intimem-se. Cumpram-se.

0005576-70.2020.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6331009964  
AUTOR: MARINEZ XAVIER DA SILVA CORDEIRO (SP340022 - DALVA SALVIANO DE SOUZA LEITE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Vistos.

Inicialmente afasto a prevenção apontada em relação ao processo nº 0000604-80.2002.4036107 (anexo nº 5) ante os esclarecimentos prestados pela parte autora no sentido de que se tratam de pedidos distintos (anexo nº 10).

Ante a informação trazida aos autos na inicial de que houve o pedido de revisão da certidão de tempo de contribuição perante a autarquia ré (em 05/02/2020 – fl. 05, anexo nº 02) e a não conclusão do pedido até a data da propositura da inicial (em novembro/2020), entendo (como nos demais casos análogos que tenho analisado atualmente) que não há que se falar em falta de interesse de agir, quanto ao pedido do autor.

Trata-se de evidente mora do INSS em concluir o requerimento administrativo, eis que passados bem mais de 45 dias da data em que solicitou a revisão da certidão.

Considerando que o prazo legal para a conclusão do processo administrativo já se exauriu, e que não se tem notícia da decisão conclusiva do INSS, concedo a tutela antecipada, para que o INSS decida o pedido administrativo no prazo de 15 (quinze) dias, ou informe se já o fez, no mesmo prazo.

Sem prejuízo, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 04/10/2023, quarta-feira, às 16h15 a ser realizada por videoconferência.

CITE-SE o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS por meio da remessa desta decisão ao portal de intimações para que apresente sua contestação e todos os documentos que possua, necessários ao esclarecimento da lide no prazo de trinta dias.

No prazo, compete à AGU, que representa o réu em Juízo, anexar a íntegra do processo administrativo em que já se discutiu o pedido da parte autora, nos termos dos artigos 11 da Lei nº 10259/2001 e 438 do Código de Processo Civil. Em havendo necessidade de contato com determinada repartição administrativa para obtenção de documentos, a responsabilidade é da AGU, não do Juízo, pelo que ficam indeferidos, desde logo, pedidos de transferência desse trabalho ao Poder Judiciário. O descumprimento desta decisão sujeitará os responsáveis às respectivas sanções legais, sem prejuízo de eventual fixação de multa diária.

O réu deverá arrolar suas testemunhas no prazo da contestação e a parte autora no prazo de 10 dias contados da intimação desta decisão, no máximo 3 (três), caso ainda não tenha sido feito, sob pena de preclusão.

No ato do arrolamento, as partes deverão informar o número de telefone, para contato via aplicativo WhatsApp ou similar e principalmente endereço de e-mail válido, bem como os das testemunhas que irão participar por videoconferência, para que sejam devidamente orientados sobre os aspectos técnicos necessários à realização do ato processual, inclusive eventuais testes de conexão.

As partes e seus procuradores deverão, preferencialmente, participar remotamente, por sistema de videoconferência, cabendo à d. Advogado(a) da parte autora ou o Procurador(a) Federal orientar as partes e testemunhas que se façam presentes em suas residências ou local de trabalho, desde que reservado, em razão das restrições decorrentes da emergência sanitária desencadeada pelo Covid-19.

Porém, na hipótese de a parte ou a testemunha não reunir equipamentos ou acesso à internet em sua residência ou local de trabalho para participar remotamente, fica autorizada a sua participação na sala de audiência do Fórum Federal de Araçatuba/SP, sito na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, n. 1534, em Araçatuba, desde que esta cidade não esteja na fase vermelha ou mais severa quanto ao risco de infecção pelo Covid-19.

Nesta hipótese, sua participação presencial será permitida depois de ser aferida sua temperatura corporal e constatar que não possui febre. Também deverá vestir máscara facial corretamente, isto é, cobrindo totalmente boca e nariz, que não poderá ser retirada até que deixe o recinto do Fórum. A sala de audiência deverá permanecer com portas e janelas abertas e vedada a utilização de ar condicionado. O servidor que acompanhar a audiência deverá cuidar para que seja mantido o distanciamento de segurança, isto é, no mínimo 1,5 metros entre cada participante.

Contudo, alerta as partes desde já que caso haja reclassificação da cidade de Araçatuba e região para a fase vermelha ou mais severa do Governo do Estado de São Paulo, a participação das partes e testemunhas no ato dar-se-á exclusivamente à distância por meio virtual, sem a possibilidade de comparecimento ao fórum. Nesse caso, a parte e testemunhas deverão participar de suas próprias residências ou local de trabalho, vedada a participação de todas no mesmo local.

O contato e participação das partes e testemunhas continua sob a responsabilidade de quem a defende ou a arrolou.

A audiência será realizada pelo aplicativo Microsoft Teams, cujo link de acesso será enviado ao e-mail informado.

As testemunhas deverão aguardar mensagem telefônica do servidor(a) para o ingresso no ambiente virtual, a fim de assegurar o depoimento separadamente (artigo 456 do CPC).

Para a realização da audiência, será obrigatória a exibição do documento de identidade com foto, pelas partes, procuradores e testemunhas.

Intimem-se.

0003580-37.2020.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6331010150  
AUTOR: MARLENE APARECIDA ALVES ESTEVES (SP227455 - EVANDRO BERTAGLIA SILVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 19/10/2023, quinta-feira, às 15h30min a ser realizada por videoconferência.

Considerando que o INSS deixou de apresentar contestação, decreto-lhe a revelia, nos termos do art. 344 do Código de Processo Civil.

A parte autora terá o prazo de 10 dias para arrolar suas testemunhas, no máximo 3 (três), caso ainda não tenha sido feito, a partir da ciência desta decisão, sob pena de preclusão. Além disso, no ato do arrolamento, deverão informar o número de telefone, para contato via aplicativo WhatsApp ou similar e principalmente endereço de e-mail válido, bem como os das testemunhas que irão participar por videoconferência, para que sejam devidamente orientados sobre os aspectos técnicos necessários à realização do ato processual, inclusive eventuais testes de conexão.

As partes e seus procuradores deverão, preferencialmente, participar remotamente, por sistema de videoconferência, cabendo à d. Advogado(a) da parte autora ou o Procurador(a) Federal orientar as partes e testemunhas que se façam presentes em suas residências ou local de trabalho, desde que reservado, em razão das restrições decorrentes da emergência sanitária desencadeada pelo Covid-19.

Porém, na hipótese de a parte ou a testemunha não reunir equipamentos ou acesso à internet em sua residência ou local de trabalho para participar remotamente, fica autorizada a sua participação na sala de audiência do Fórum Federal de Araçatuba/SP, sito na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, n. 1534, em Araçatuba, desde que esta cidade não esteja na fase vermelha ou mais severa quanto ao risco de infecção pelo Covid-19.

Nesta hipótese, sua participação presencial será permitida depois de ser aferida sua temperatura corporal e constatar que não possui febre. Também deverá vestir máscara facial corretamente, isto é, cobrindo totalmente boca e nariz, que não poderá ser retirada até que deixe o recinto do Fórum. A sala de audiência deverá permanecer com portas e janelas abertas e vedada a utilização de ar condicionado. O servidor que acompanhar a audiência deverá cuidar para que seja mantido o distanciamento de segurança, isto é, no mínimo 1,5 metros entre cada participante.

Contudo, alerta as partes desde já que caso haja reclassificação da cidade de Araçatuba e região para a fase vermelha ou mais severa do Governo do Estado de São Paulo, a participação das partes e testemunhas no ato dar-se-á exclusivamente à distância por meio virtual, sem a possibilidade de comparecimento ao fórum. Nesse caso, a parte e testemunhas deverão participar de suas próprias residências ou local de trabalho, vedada a participação de todas no mesmo local.

O contato e participação das partes e testemunhas continua sob a responsabilidade de quem a defende ou a arrolou.

A audiência será realizada pelo aplicativo Microsoft Teams, cujo link de acesso será enviado ao e-mail informado.

As testemunhas deverão aguardar mensagem telefônica do servidor(a) para o ingresso no ambiente virtual, a fim de assegurar o depoimento separadamente (artigo 456 do CPC).

Para a realização da audiência, será obrigatória a exibição do documento de identidade com foto, pelas partes, procuradores e testemunhas.

Intimem-se.

0003145-63.2020.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6331010163

AUTOR: MAGALI TEREZA PACHECO MARCOLINO (SP214446 - ALESSANDRA SANCHES MOIMAZ)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 09/11/2023, quinta-feira, às 14h45min a ser realizada por videoconferência.

As partes terão o prazo de 10 dias para arrolar suas testemunhas, no máximo 3 (três), caso ainda não tenha sido feito, a partir da ciência desta decisão, sob pena de preclusão. Além disso, no ato do arrolamento, deverão informar o número de telefone, para contato via aplicativo WhatsApp ou similar e principalmente endereço de e-mail válido, bem como os das testemunhas que irão participar por videoconferência, para que sejam devidamente orientados sobre os aspectos técnicos necessários à realização do ato processual, inclusive eventuais testes de conexão.

As partes e seus procuradores deverão, preferencialmente, participar remotamente, por sistema de videoconferência, cabendo à d. Advogado(a) da parte autora ou o Procurador(a) Federal orientar as partes e testemunhas que se façam presentes em suas residências ou local de trabalho, desde que reservado, em razão das restrições decorrentes da emergência sanitária desencadeada pelo Covid-19.

Porém, na hipótese de a parte ou a testemunha não reunir equipamentos ou acesso à internet em sua residência ou local de trabalho para participar remotamente, fica autorizada a sua participação na sala de audiência do Fórum Federal de Araçatuba/SP, sito na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, n. 1534, em Araçatuba, desde que esta cidade não esteja na fase vermelha ou mais severa quanto ao risco de infecção pelo Covid-19.

Nesta hipótese, sua participação presencial será permitida depois de ser aferida sua temperatura corporal e constatar que não possui febre. Também deverá vestir máscara facial corretamente, isto é, cobrindo totalmente boca e nariz, que não poderá ser retirada até que deixe o recinto do Fórum. A sala de audiência deverá permanecer com portas e janelas abertas e vedada a utilização de ar condicionado. O servidor que acompanhar a audiência deverá cuidar para que seja mantido o distanciamento de segurança, isto é, no mínimo 1,5 metros entre cada participante.

Contudo, alerta as partes desde já que caso haja reclassificação da cidade de Araçatuba e região para a fase vermelha ou mais severa do Governo do Estado de São Paulo, a participação das partes e testemunhas no ato dar-se-á exclusivamente à distância por meio virtual, sem a possibilidade de comparecimento ao fórum. Nesse caso, a parte e testemunhas deverão participar de suas próprias residências ou local de trabalho, vedada a participação de todas no mesmo local.

O contato e participação das partes e testemunhas continua sob a responsabilidade de quem a defende ou a arrolou.

A audiência será realizada pelo aplicativo Microsoft Teams, cujo link de acesso será enviado ao e-mail informado.

As testemunhas deverão aguardar mensagem telefônica do servidor(a) para o ingresso no ambiente virtual, a fim de assegurar o depoimento separadamente (artigo 456 do CPC).

Para a realização da audiência, será obrigatória a exibição do documento de identidade com foto, pelas partes, procuradores e testemunhas.

Intimem-se.

0003525-23.2019.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6331010086

AUTOR: NELSON JOAQUIM DE SOUZA (SP262352 - DAERCIO RODRIGUES MAGAINE, SP258730 - GLEDSON RODRIGUES DE MORAES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Considerando a expressa concordância da parte autora e o decurso de prazo sem manifestação do INSS, homologo os cálculos de liquidação apresentados pela Contadoria Judicial (anexo 41), e fixo o valor da condenação em R\$ 47.884,95 (quarenta e sete mil, oitocentos e oitenta e quatro reais e noventa e cinco centavos), sendo R\$ 46.744,46 (quarenta e seis mil, setecentos e quarenta e quatro reais e quarenta e seis centavos) de principal atualizado e R\$ 1.140,49 (mil, cento e quarenta reais e quarenta e nove centavos) de juros moratórios, bem como os honorários advocatícios sucumbenciais no valor de R\$ 4.788,50 (quatro mil, setecentos e oitenta e oito reais e cinquenta centavos), posição em março de 2021.

Requisite-se o pagamento.

Intimem-se.

5002183-79.2019.4.03.6107 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6331010176

AUTOR: SILMARA REGINA RIBEIRO (SP405018 - EDSON ANTONIO DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Abra-se vista à parte autora do ofício do INSS (anexo 47).

Não obstante, considerando o decurso de prazo sem manifestação das partes, homologo os cálculos de liquidação apresentados pela Contadoria Judicial (anexo 41), e fixo o valor da condenação em R\$ 10.250,68 (dez mil, duzentos e cinquenta reais e sessenta e oito centavos), sendo R\$ 10.013,49 (dez mil e treze reais e quarenta e nove centavos) de principal atualizado e R\$ 237,19 (duzentos e trinta e sete reais e dezenove centavos) de juros moratórios, posição em fevereiro de 2021.

Requisite-se o pagamento.

Intimem-se.

0003232-19.2020.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6331010165

AUTOR: ALCIDES CASTRO DE MIRA (SP121478 - SILVIO JOSE TRINDADE, SP244252 - THAÍS CORRÊA TRINDADE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 09/11/2023, quinta-feira, às 16h15min a ser realizada por videoconferência.

As partes terão o prazo de 10 dias para arrolar suas testemunhas, no máximo 3 (três), caso ainda não tenha sido feito, a partir da ciência desta decisão, sob pena de preclusão. Além disso, no ato do arrolamento, deverão informar o número de telefone, para contato via aplicativo WhatsApp ou similar e principalmente endereço de e-mail válido, bem como os das testemunhas que irão participar por videoconferência, para que sejam devidamente orientados sobre os aspectos técnicos necessários à realização do ato processual, inclusive eventuais testes de conexão.

As partes e seus procuradores deverão, preferencialmente, participar remotamente, por sistema de videoconferência, cabendo à d. Advogado(a) da parte autora ou o Procurador(a) Federal orientar as partes e testemunhas que se façam presentes em suas residências ou local de trabalho, desde que reservado, em razão das restrições decorrentes da emergência sanitária desencadeada pelo Covid-19.

Porém, na hipótese de a parte ou a testemunha não reunir equipamentos ou acesso à internet em sua residência ou local de trabalho para participar remotamente, fica autorizada a sua participação na sala de audiência do Fórum Federal de Araçatuba/SP, sito na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, n. 1534, em Araçatuba, desde que esta cidade não esteja na fase vermelha ou mais severa quanto ao risco de infecção pelo Covid-19.

Nesta hipótese, sua participação presencial será permitida depois de ser aferida sua temperatura corporal e constatar que não possui febre. Também deverá vestir máscara facial corretamente, isto é, cobrindo totalmente boca e nariz, que não poderá ser retirada até que deixe o recinto do Fórum. A sala de audiência deverá permanecer com portas e janelas abertas e vedada a utilização de ar condicionado. O servidor que acompanhar a audiência deverá cuidar para que seja mantido o distanciamento de segurança, isto é, no mínimo 1,5 metros entre cada participante.

Contudo, alerta as partes desde já que caso haja reclassificação da cidade de Araçatuba e região para a fase vermelha ou mais severa do Governo do Estado de São Paulo, a participação das partes e testemunhas no ato dar-se-á exclusivamente à distância por meio virtual, sem a possibilidade de comparecimento ao fórum. Nesse caso, a parte e testemunhas deverão participar de suas próprias residências ou local de trabalho, vedada a participação de todas no mesmo local.

O contato e participação das partes e testemunhas continua sob a responsabilidade de quem a defende ou a arrolou.

A audiência será realizada pelo aplicativo Microsoft Teams, cujo link de acesso será enviado ao e-mail informado.

As testemunhas deverão aguardar mensagem telefônica do servidor(a) para o ingresso no ambiente virtual, a fim de assegurar o depoimento separadamente (artigo 456 do CPC).

Para a realização da audiência, será obrigatória a exibição do documento de identidade com foto, pelas partes, procuradores e testemunhas.

Intimem-se.

0001610-65.2021.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6331010220

AUTOR: EVANGELINA FERREIRA (SP279366 - MILENE DOS SANTOS SILVA CHACON)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Retifico, de ofício, a r. decisão anterior, quanto ao dia da perícia médica, readequando-a à disponibilidade da pauta no sistema que está sendo adaptada à conjuntura da Pandemia.

Para tanto, nomeio o(a) Dr.(a) Gleici Eugênia da Silva como perito(a) médico(a) deste Juízo, bem como designo perícia para o dia 09/08/2021, às 09h40, a ser realizada em sala própria no Fórum do Juizado Especial

Federal, sito a Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, n. 1534, Vila Estádio, CEP 16020-050, Araçatuba/SP.  
No mais, fica integralmente mantida a r. decisão anterior, por seus próprios fundamentos.  
Intimem-se.

0000104-54.2021.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6331010124  
AUTOR: CRISTIANO DE OLIVEIRA PEIXOTO (SP220105 - FERNANDA EMANUELLE FABRI, SP195999 - ERICA VENDRAME)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Inicialmente defiro a emenda à inicial.

Trata-se de ação proposta em face do INSS, por meio da qual postula a parte autora a concessão de benefício assistencial.

A parte autora demonstrou que o pedido na via administrativa ainda se encontra "em análise", não obstante ultrapassado o prazo do INSS, para a conclusão do requerimento.

Demonstrado o interesse de agir, determino o prosseguimento do feito.

Determino, a realização do exame pericial, como era de costume, antes da pandemia, no prédio do fórum (Justiça Federal).

Para tanto, nomeio o(a) Dr.(a) Daniel Martins Ferreira Júnior como perito(a) médico(a) deste Juízo, bem como designo perícia para o dia 27/08/2021, às 09h, a ser realizada em sala própria no Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, n. 1534, Vila Estádio, CEP 16020-050, Araçatuba/SP.

A parte autora deverá comparecer no endereço supramencionado vestindo máscara que cubra nariz e boca, na data e horário estabelecidos, munido(a) de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para análise do(a) Sr.(a). Perito(a). Será permitido o ingresso de um único acompanhante no Fórum se for absolutamente indispensável, também vestindo máscara facial que cubra nariz e boca. Somente o periciando poderá ingressar na sala de exame, exceto se for imprescindível, a critério exclusivo do médico.

Caso a parte autora não queira comparecer à perícia neste período em razão da Pandemia Covid-19, deverá comunicar nos autos com ANTECEDÊNCIA à data da perícia, ocasião em que a perícia será cancelada e designada oportunamente, quando da normalização da situação, ficando ciente de que o Juízo estará eximido de culpa pelo atraso no andamento do feito.

Na medida das possibilidades do Juízo, eventual redesignação por esse motivo será com o MESMO perito. Não serão aceitos pedidos de dispensa ou redesignação formulados na data da perícia ou em data posterior, hipótese em que se considerará preclusa a oportunidade de redesignação.

Contudo, caso a parte autora esteja apresentando febre ou outros sintomas de gripe ou Covid-19 no dia marcado para a realização da perícia, ou se já diagnosticada com essa doença, deverá comunicar nos autos com antecedência, a fim de se reagendar a perícia. Fica ciente de que se mesmo assim comparecer à perícia ou no momento estiver com qualquer sintoma, não poderá ingressar no recinto do Fórum e a perícia NÃO será realizada.

Deverão ser respondidos os quesitos do Juízo a seguir relacionados.

Quesitos da Perícia Médica:

- 01) O(a) autor(a) é portador(a) de alguma deficiência natureza física, mental, intelectual ou sensorial? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão? Qual(is) é(são) o(s) seu(s) sintoma(s) e como se apresenta(m)?
  - 02) A deficiência é de natureza hereditária, genética ou adquirida? Se adquirida, qual é o agente causador?
  - 03) No caso de o(a) autor(a) ser portador(a) de alguma deficiência, de acordo com os atestados e exames apresentados, quando esta teve início? Houve alguma progressão ou agravamento dessa deficiência? Em caso positivo, a partir de quando?
  - 04) A deficiência mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados?
  - 05) No caso de o autor(a) ser portador de alguma deficiência, ele(a) necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano? A inda, possui condições de se autodeterminar ou depende de algum auxílio, acompanhamento, vigilância ou atenção de outra pessoa? Se afirmativo, qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão?
  - 06) O autor(a) informa se exerce alguma(s) atividade(s) remunerada(s) ou não? Qual(is)?
  - 07) No caso de o(a) autor(a) ser portador(a) de alguma deficiência, ele(a) consegue desenvolver alguma atividade remunerada? Como chegou a esta conclusão?
  - 08) A parte autora está incapacitada para os atos da vida civil?
  - 09) Em relação à parte autora, esclareça a existência ou não de "impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas"
  - 10) Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)?
  - 11) A perícia foi acompanhada por assistentes técnicos? De qual parte?
- O Sr. Perito irá responder apenas os quesitos do juízo, porque são suficientes resolver os pontos controvertidos.
- Por ocasião da realização do exame, deverão ser tomados todos os cuidados possíveis e necessários, a exemplo da utilização de máscara e ambiente arejado para circulação de ar, como forma de proteger a saúde de todos, dada a pandemia da covid 19.

Outrossim, arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela V, da Resolução n. 305, de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal, bem como fixo o prazo de vinte dias, a contar da data designada para a perícia médica, para entrega do respectivo laudo.

Nesta oportunidade, designo, ainda, a perícia social. Ressalvo que a cidade de Araçatuba e Região regressaram para a fase vermelha (emergencial) de classificação de risco do Governo do Estado de São Paulo, a ser mantida até 30 de março de 2021, o que implica maiores restrições à circulação de pessoas e prestação de serviços, como forma de enfrentamento da emergência saúde pública gerada pelo coronavírus.

Desse modo, devido as regras de restrição durante aludido período a perícia social deverá ser realizada somente depois de finda a fase vermelha.

Nomeio para, tanto o(a) Sr.(a) Assistente Social, Sr.(a) Eliane Ferlete, que deverá comparecer, no prazo de trinta dias), a contar da data em que tomar ciência desta decisão, no endereço da parte autora conforme indicado na petição inicial, para realização do estudo. Por ocasião da realização da perícia social, a parte autora, assim como na perícia médica, deverá encontrar-se no local, vestindo máscara que cubra nariz e boca.

Deverá o assistente social tomar todos os cuidados necessários, a exemplo do distanciamento pessoal, utilização de máscara que cubra nariz e boca e solicitar que deixem as janelas e portas abertas para circulação de ar, como forma de proteger a saúde de todos, dada a pandemia da covid 19. Caso o assistente social se sinta em risco e desconfortável em cumprir a determinação, pode recusar o encargo por razões de saúde, caso entenda ser o caso.

Ficam definidos os quesitos a seguir relacionados, os quais deverão ser respondidos pelo perito.

Quesitos da perícia social:

- 01) O(a) autor(a) mora sozinho(a) ou em companhia de outras pessoas? Se mora acompanhado(a), discriminar nome, idade (data de nascimento), estado civil e grau de parentesco dos demais.
- 02) O(a) autor(a) exerce atividade remunerada? Em caso positivo, qual a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal? Recebe vale-transporte ou vale-alimentação?
- 03) Possui carteira assinada? Já é titular de algum benefício previdenciário ou assistencial (por ex., auxílio-gás, renda-mínima, bolsa-escola)?
- 04) As pessoas que residem com o(a) autor(a) exercem alguma atividade remunerada? Em caso positivo, especificar: a) a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal, incluindo vale-transporte e vale-alimentação, se for o caso; b) se possuem ou não carteira assinada (pedir a carteira profissional para conferir); c) se alguma dessas pessoas recebe benefício previdenciário ou assistencial (por ex., auxílio-gás, renda-mínima, bolsa-escola)? Em caso positivo, especificar a natureza e o valor.
- 05) O(a) autor(a) possui filho(s)? Em caso positivo, especificar: nome, idade, estado civil, profissão atual, local de residência de cada um, renda mensal aproximada se o autor souber, e indagar se prestam algum auxílio à autora, indicando, em caso afirmativo, a natureza da ajuda e sua frequência.
- 06) O(a) autor(a) refere ser portador(a) de alguma deficiência ou moléstia? Em caso positivo, qual? Em se tratando de moléstias de sintomas físicos aparentes, descrevê-los.
- 07) A residência em que mora o(a) autor(a) é própria, cedida ou alugada? Se própria, há quanto tempo foi adquirida? Se cedida, quem a cedeu? Se alugada, qual o valor mensal da locação?
- 08) Descrever pormenorizadamente a residência onde mora o(a) autor(a) (tipo de material, estado de conservação, quantidade de cômodos, móveis que guarnecem etc.), bem como se possui algum veículo (carro, moto, bicicleta, etc.)
- 09) Se possível, informar-se discretamente com vizinhos sobre efetivo estado de penúria e necessidade do(a) autor(a), relatando as informações conseguidas.
- 10) Outras informações que o assistente social julgar necessárias e pertinentes, instruindo-se o laudo com fotos.

O Sr. Perito (assistente social) irá responder apenas os quesitos do juízo, porque são suficientes resolver os pontos controvertidos.

Outrossim, arbitro os honorários periciais (médico e social) no valor máximo da tabela V, da Resolução n. 305, de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal, bem como fixo o prazo de vinte dias, a contar da data designada para as perícias médica e social, para entrega do respectivo laudo.

Constatado atraso na entrega do laudo pericial (médico e social), fica desde já determinada a expedição de ofício ao(a) perito(a) para que, no prazo de 10 dias, apresente o laudo pericial ou, no mesmo prazo, informe acerca da impossibilidade de sua apresentação, com a advertência de que o não atendimento à solicitação acarretará na revogação da nomeação e designação de nova perícia com outro perito, sem prejuízo da imposição de multa e comunicação ao conselho regional.

Esclareço que o resultado do laudo pericial será analisado pelo Juízo somente em sentença, em cognição exauriente.

Não haverá nova intimação para justificação de ausência na data da perícia. Do dia da perícia, a parte autora terá cinco dias para justificar e comprovar documental a respeito de fato imponderável que eventualmente lhe impediu de comparecer, sob pena de preclusão.

Comuniquem-se as partes e ao(a) perito(a) acerca desta decisão. Compete ao advogado da parte autora comunicar seu cliente.

Com vinda do(s) laudo(s), intuem-se a partes para se manifestarem, no prazo de 10 dias, acerca do laudo pericial, bem como, CITE-SE o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS por meio da remessa desta decisão ao portal de intimações para que, no prazo de 30 dias, apresente sua contestação e todos os documentos que possua necessários ao esclarecimento da lide.

No prazo, compete à AGU, que representa o réu em Juízo, anexar a íntegra do processo administrativo em que já se discutiu o pedido da parte autora, nos termos dos artigos 11 da Lei nº 10259/2001 e 438 do Código de Processo Civil. Em havendo necessidade de contato com determinada repartição administrativa para obtenção de documentos, a responsabilidade é da AGU, não do Juízo, pelo que ficam indeferidos, desde logo, pedidos de transferência desse trabalho ao Poder Judiciário. O descumprimento desta decisão sujeitará os responsáveis às respectivas sanções legais, sem prejuízo de eventual fixação de multa diária.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Intuem-se.

0000688-24.2021.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6331010115  
AUTOR: CLAUDIO MARQUES DA SILVA (SP361367 - THIAGO PETEAN)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Vistos.

Determino, a realização do exame pericial, como era de costume, antes da pandemia, no prédio do fórum (Justiça Federal).

Para tanto, nomeio o(a) Dr.(a) Gleici Eugenia da Silva como perito(a) médico(a) deste Juízo, bem como designo perícia para o dia 04/08/2021, às 10h, a ser realizada em sala própria no Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, n. 1534, Vila Estádio, CEP 16020-050, Araçatuba/SP.

A parte autora deverá comparecer no endereço supramencionado vestindo máscara que cubra nariz e boca, na data e horário estabelecidos, munido(a) de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para análise do(a) Sr(a). Perito(a). Será permitido o ingresso de um único acompanhante no Fórum se for absolutamente indispensável, também vestindo máscara facial que cubra nariz e boca. Somente o periciando poderá ingressar na sala de exame, exceto se for imprescindível, a critério exclusivo do médico.

Caso a parte autora não queira comparecer à perícia neste período em razão da Pandemia Covid-19, deverá comunicar nos autos com ANTECEDÊNCIA à data da perícia, ocasião em que a perícia será cancelada e designada oportunamente, quando da normalização da situação, ficando ciente de que o Juízo estará eximido de culpa pelo atraso no andamento do feito.

Na medida das possibilidades do Juízo, eventual redesignação por esse motivo será com o MESMO perito. Não serão aceitos pedidos de dispensa ou redesignação formulados na data da perícia ou em data posterior, hipótese em que se considerará preclusa a oportunidade de redesignação.

Contudo, caso a parte autora esteja apresentando febre ou outros sintomas de gripe ou Covid-19 no dia marcado para a realização da perícia, ou se já diagnosticada com essa doença, deverá comunicar nos autos com antecedência, a fim de se reagendar a perícia. Fica ciente de que se mesmo assim comparecer à perícia ou no momento estiver com qualquer sintoma, não poderá ingressar no recinto do Fórum e a perícia NÃO será realizada.

Deverão ser respondidos os quesitos do Juízo a seguir relacionados.

Quesitos da Perícia Médica:

- 01) O(a) autor(a) é portador(a) de alguma deficiência natureza física, mental, intelectual ou sensorial? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão? Qual(is) é(são) o(s) seu(s) sintoma(s) e como se apresenta(m)?
- 02) A deficiência é de natureza hereditária, genética ou adquirida? Se adquirida, qual é o agente causador?
- 03) No caso de o(a) autor(a) ser portador(a) de alguma deficiência, de acordo com os atestados e exames apresentados, quando esta teve início? Houve alguma progressão ou agravamento dessa deficiência? Em caso positivo, a partir de quando?
- 04) A deficiência mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados?
- 05) No caso de o autor(a) ser portador de alguma deficiência, ele(a) necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano? Ainda, possui condições de se autodeterminar ou depende de algum auxílio, acompanhamento, vigilância ou atenção de outra pessoa? Se afirmativo, qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão?
- 06) O autor(a) informa se exerce alguma(s) atividade(s) remunerada(s) ou não? Qual(is)?
- 07) No caso de o(a) autor(a) ser portador(a) de alguma deficiência, ele(a) consegue desenvolver alguma atividade remunerada? Como chegou a esta conclusão?
- 08) A parte autora está incapacitada para os atos da vida civil?
- 09) Em relação à parte autora, esclareça a existência ou não de "impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas"
- 10) Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)?
- 11) A perícia foi acompanhada por assistentes técnicos? De qual parte?

O Sr. Perito irá responder apenas os quesitos do juízo, porque são suficientes resolver os pontos controvertidos.

Por ocasião da realização do exame, deverão ser tomados todos os cuidados possíveis e necessários, a exemplo da utilização de máscara e ambiente arejado para circulação de ar, como forma de proteger a saúde de todos, dada a pandemia da covid 19.

Outrossim, arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela V, da Resolução n. 305, de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal, bem como fixo o prazo de vinte dias, a contar da data designada para a perícia médica, para entrega do respectivo laudo.

Nesta oportunidade, designo, ainda, a perícia social. Ressalvo que a cidade de Araçatuba e Região regressaram para a fase vermelha de classificação de risco do Governo do Estado de São Paulo, recentemente transformada em uma fase de transição com vigência a partir de 18 de abril de 2021, ainda com grandes restrições à circulação de pessoas e prestação de serviços, como forma de enfrentamento da situação de emergência de saúde pública gerada pelo coronavírus.

Desse modo, devido as regras de restrição durante aludido período a perícia social deverá ser realizada somente se a cidade não estiver na fase vermelha.

Nomeio para, tanto o(a) Sr.(a) Assistente Social, Sr.(a) Vinicius Rodrigues Sanchez, que deverá comparecer, no prazo de trinta dias), a contar da data em que tomar ciência desta decisão, no endereço da parte autora conforme indicado na petição inicial, para realização do estudo. Por ocasião da realização da perícia social, a parte autora, assim como na perícia médica, deverá encontrar-se no local, vestindo máscara que cubra nariz e boca.

Deverá o assistente social tomar todos os cuidados necessários, a exemplo do distanciamento pessoal, utilização de máscara que cubra nariz e boca e solicitar que deixem as janelas e portas abertas para circulação de ar, como forma de proteger a saúde de todos, dada a pandemia da covid 19. Caso o assistente social se sinta em risco e desconfortável em cumprir a determinação, pode recusar o encargo por razões de saúde, caso entenda ser o caso.

Ficam definidos os quesitos a seguir relacionados, os quais deverão ser respondidos pelo perito.

Quesitos da perícia social:

- 01) O(a) autor(a) mora sozinho(a) ou em companhia de outras pessoas? Se mora acompanhado(a), discriminar nome, idade (data de nascimento), estado civil e grau de parentesco dos demais.
- 02) O(a) autor(a) exerce atividade remunerada? Em caso positivo, qual a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal? Recebe vale-transporte ou vale-alimentação?
- 03) Possui carteira assinada? Já é titular de algum benefício previdenciário ou assistencial (por ex., auxílio-gás, renda-mínima, bolsa-escola)?
- 03) As pessoas que residem com o(a) autor(a) exercem alguma atividade remunerada? Em caso positivo, especificar: a) a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal, incluindo vale-transporte e vale-alimentação, se for o caso; b) se possuem ou não carteira assinada (pedir a carteira profissional para conferir); c) se alguma dessas pessoas recebe benefício previdenciário ou assistencial (por ex., auxílio-gás, renda-mínima, bolsa-escola)? Em caso positivo, especificar a natureza e o valor.
- 04) O(a) autor(a) possui filho(s)? Em caso positivo, especificar: nome, idade, estado civil, profissão atual, local de residência de cada um, renda mensal aproximada se o autor souber, e indagar se prestam algum auxílio

à autora, indicando, em caso afirmativo, a natureza da ajuda e sua frequência.

05) O(a) autor(a) refere ser portador(a) de alguma deficiência ou moléstia? Em caso positivo, qual? Em se tratando de moléstias de sintomas físicos aparentes, descrevê-los.

06) A residência em que mora o(a) autor(a) é própria, cedida ou alugada? Se própria, há quanto tempo foi adquirida? Se cedida, quem a cedeu? Se alugada, qual o valor mensal da locação?

07) Descrever pormenorizadamente a residência onde mora o(a) autor(a) (tipo de material, estado de conservação, quantidade de cômodos, móveis que guarnecem etc.), bem como se possui algum veículo (carro, moto, bicicleta, etc.).

08) Se possível, informar-se discretamente com vizinhos sobre efetivo estado de penúria e necessidade do(a) autor(a), relatando as informações conseguidas.

09) Outras informações que o assistente social julgar necessárias e pertinentes, instruindo-se o laudo com fotos.

O Sr. Perito (assistente social) irá responder apenas os quesitos do juízo, porque são suficientes resolver os pontos controvertidos.

Outrossim, arbitro os honorários periciais (médico e social) no valor máximo da tabela V, da Resolução n. 305, de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal, bem como fixo o prazo de vinte dias, a contar da data designada para as perícias médica e social, para entrega do respectivo laudo.

Constatado atraso na entrega do laudo pericial (médico e social), fica desde já determinada a expedição de ofício ao(a) perito(a) para que, no prazo de 10 dias, apresente o laudo pericial ou, no mesmo prazo, informe acerca da impossibilidade de sua apresentação, com a advertência de que o não atendimento à solicitação acarretará na revogação da nomeação e designação de nova perícia com outro perito, sem prejuízo da imposição de multa e comunicação ao conselho regional.

Esclareço que o resultado do laudo pericial será analisado pelo Juízo somente em sentença, em cognição exauriente.

Não haverá nova intimação para justificação de ausência na data da perícia. Do dia da perícia, a parte autora terá cinco dias para justificar e comprovar documental a respeito de fato imponderável que eventualmente lhe impediu de comparecer, sob pena de preclusão.

Comunique-se as partes e ao(a) perito(a) acerca desta decisão. Compete ao advogado da parte autora comunicar seu cliente.

Com vinda do(s) laudo(s), intímem-se as partes para se manifestarem, no prazo de 10 dias, acerca do laudo pericial, bem como, CITE-SE o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS por meio da remessa desta decisão ao portal de intimações para que, no prazo de 30 dias, apresente sua contestação e todos os documentos que possua necessários ao esclarecimento da lide.

No prazo, compete à AGU, que representa o réu em Juízo, anexar a íntegra do processo administrativo em que já se discutiu o pedido da parte autora, nos termos dos artigos 11 da Lei nº 10259/2001 e 438 do Código de Processo Civil. Em havendo necessidade de contato com determinada repartição administrativa para obtenção de documentos, a responsabilidade é da AGU, não do Juízo, pelo que ficam indeferidos, desde logo, pedidos de transferência desse trabalho ao Poder Judiciário. O descumprimento desta decisão sujeitará os responsáveis às respectivas sanções legais, sem prejuízo de eventual fixação de multa diária.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Intímem-se.

0000865-85.2021.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/633101011  
AUTOR: ANA PAULA REZEK PINESE PRESOTTO (SP173969 - LUIZ GUSTAVO BOIAM PANCOTTI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Vistos.

Inicialmente afastado a prevenção apontada em relação ao processo nº 0001420-44.2017.403.6331, por se tratar de fatos novos. A parte inclusive junta cópia de referido processo para instruir a presente inicial (fls. 53/228).

Sem prejuízo, passo a analisar o pedido de tutela antecipada.

Trata-se de pedido de concessão de benefício por incapacidade para o trabalho em razão de problemas de saúde. Considerando que a parte autora já se submeteu a perícia médica perante a autarquia ré e não foi constatada a incapacidade para o trabalho, entendo que a presunção de legalidade deste ato somente pode ser afastada depois de realizada a prova pericial.

Em razão disso, indefiro, por ora, o pedido de tutela antecipada.

Assim, aguarde-se a realização das perícias e a prolação de sentença, quando então analisarei novamente o pedido de antecipação da tutela.

Determino, a realização do exame pericial, como era de costume, antes da pandemia, no prédio do fórum (Justiça Federal).

Para tanto, nomeio o(a) Dr.(a) Oswaldo Luis Junior Marconato como perito(a) médico(a) deste Juízo, bem como designo perícia para o dia 16/09/2021, às 12h, a ser realizada em sala própria no Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, n. 1534, Vila Estádio, CEP 16020-050, Araçatuba/SP.

A parte autora deverá comparecer no endereço supramencionado vestindo máscara que cubra nariz e boca, na data e horário estabelecidos, munido(a) de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para análise do(a) Sr(a). Perito(a). Será permitido o ingresso de um único acompanhante no Fórum se for absolutamente indispensável, também vestindo máscara facial que cubra nariz e boca. Somente o periciando poderá ingressar na sala de exame, exceto se for imprescindível, a critério exclusivo do médico.

Caso a parte autora não queira comparecer à perícia neste período em razão da Pandemia Covid-19, deverá comunicar nos autos com ANTECEDÊNCIA à data da perícia, ocasião em que a perícia será cancelada e designada oportunamente, quando da normalização da situação, ficando ciente de que o Juízo estará eximido de culpa pelo atraso no andamento do feito.

Na medida das possibilidades do Juízo, eventual redesignação por esse motivo será com o MESMO perito. Não serão aceitos pedidos de dispensa ou redesignação formulados na data da perícia ou em data posterior, hipótese em que se considerará preclusa a oportunidade de redesignação.

Contudo, caso a parte autora esteja apresentando febre ou outros sintomas de gripe ou Covid-19 no dia marcado para a realização da perícia, ou se já diagnosticada com essa doença, deverá comunicar nos autos com antecedência, a fim de se reagendar a perícia. Fica ciente de que se mesmo assim comparecer à perícia ou no momento estiver com qualquer sintoma, não poderá ingressar no recinto do Fórum e a perícia NÃO será realizada.

Deverão ser respondidos os quesitos do Juízo a seguir relacionados.

1. A parte autora já foi paciente do(a) ilustre perito(a)?

2. Qual a profissão declarada pela parte autora?

3. Qual seu grau de escolaridade?

4. O periciando possui doença ou lesão? Especifique qual(is)?

4.1. O perito conseguiu identificar a causa da doença ou da lesão? Em caso afirmativo, explicar se foi produzida, adquirida ou desencadeada em função de exercício de seu trabalho ou atividade habitual.

4.2. O periciando está realizando tratamento?

5. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual (inclusive a de dona de casa, se for o caso)? [Discorrer sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas e informar se foi apresentado algum exame complementar, descrevendo-o].

6. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?

6.1 Informar quais as características gerais (causas e consequências) da(s) patologia(s) diagnosticadas.

6.2 Qual o grau de intensidade da(s) patologia(s), inclusive quanto à possibilidade de controle e tratamento do quadro?

6.3 A(s) doença(s) diagnosticadas impedem a parte Autora de Trabalhar?

6.4 A(s) doença(s) diagnosticadas impedem a parte Autora de exercer suas atividades habituais?

6.5 A(s) doença(s) diagnosticadas impedem a parte Autora de exercer toda e qualquer atividade?

6.6 A(s) doença(s) diagnosticadas reduziu a capacidade para o trabalho, isto é, a parte Autora está apta a exercer suas atividades habituais, porém exigindo maior esforço para as mesmas funções ou implicando menor produtividade?

7. Constatada a incapacidade, é possível determinar se é decorrente de agravamento ou progressão de doença ou lesão?

7.1. Caso a resposta seja afirmativa, é possível estimar a data e em que se baseou para fixar data do agravamento ou progressão que acarretou a incapacidade?

8. É possível determinar a data de início da incapacidade? [Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo em quais exames ou evidências baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais agiu assim].

9. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? [Explicar]

10. Em caso de incapacidade para sua atividade habitual, informar que tipo de atividade a parte Autora está apta a exercer, indicando quais as suas limitações.

11. Caso a parte Autora tenha redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, podendo exercê-lo, mas com maior grau de dificuldade, indicar as limitações que enfrenta.

12. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência?

13. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?

14. Caso seja constatada incapacidade total (para toda e qualquer atividade), ela é temporária ou permanente?

15. É possível estimar qual é o tempo necessário para que o periciando se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?

16. Não havendo possibilidade de recuperação, é possível estimar qual é a data do início da incapacidade permanente? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?

17. Em caso de incapacidade permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa? Em caso positivo, a partir de qual data?

18. O periciando possui capacidade de exprimir sua vontade e de exercer pessoalmente a administração de seus bens e valores recebidos?

19. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?

20. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houve, em algum período, incapacidade.

21. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação, hepatopatia grave?

O Sr. Perito irá responder apenas os quesitos do juízo, porque são suficientes resolver os pontos controvertidos.

Por ocasião da realização do exame, deverão ser tomados todos os cuidados possíveis e necessários, a exemplo da utilização de máscara e ambiente arejado para circulação de ar, como forma de proteger a saúde de todos, dada a pandemia Covid-19.

Outrossim, arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela V, da Resolução n. 305, de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal, bem como fixo o prazo de vinte dias, a contar da data designada para a perícia médica, para entrega do respectivo laudo.

Ambas as partes deverão apresentar todos os documentos que possuam necessários ao esclarecimento da lide no prazo que transcorrer até a data da perícia designada, sob pena de preclusão.

Constatado atraso na entrega do laudo pericial, fica desde já determinada a expedição de ofício ao(à) perito(a) para que, no prazo de 10 dias, apresente o laudo pericial ou, no mesmo prazo, informe acerca da impossibilidade de sua apresentação, com a advertência de que o não atendimento à solicitação acarretará na revogação da nomeação e designação de nova perícia com outro perito, sem prejuízo da imposição de multa e comunicação ao conselho regional.

Esclareço que o resultado do laudo pericial será analisado pelo Juízo somente em sentença, em cognição exauriente.

Não haverá nova intimação para justificação de ausência na data da perícia. Do dia da perícia, a parte autora terá cinco dias para justificar e comprovar documental a respeito de fato inponderável que eventualmente lhe impediu de comparecer, sob pena de preclusão.

Comuniquem-se as partes e ao(a) perito(a) acerca desta decisão. Compete ao advogado da parte autora comunicar seu cliente.

Com vinda do(s) laudo(s), intimem-se a partes para se manifestarem, no prazo de 10 dias, acerca do laudo pericial, bem como, CITE-SE o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS por meio da remessa desta decisão ao portal de intimações para que, no prazo de 30 dias, apresente sua contestação e todos os documentos que possua necessários ao esclarecimento da lide.

No prazo, compete à AGU, que representa o réu em Juízo, anexar a íntegra do processo administrativo em que já se discutiu o pedido da parte autora, nos termos dos artigos 11 da Lei nº 10259/2001 e 438 do Código de Processo Civil. Em havendo necessidade de contato com determinada repartição administrativa para obtenção de documentos, a responsabilidade é da AGU, não do Juízo, pelo que ficam indeferidos, desde logo, pedidos de transferência desse trabalho ao Poder Judiciário. O descumprimento desta decisão sujeitará os responsáveis às respectivas sanções legais, sem prejuízo de eventual fixação de multa diária.

Intimem-se.

0002044-54.2021.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6331010221

AUTOR: MARIA APARECIDA FRANZO MAGRI DE OLIVEIRA (SP362376 - PATRICIA TEIXEIRA SOUZA, SP223294 - ARETHA BENETTI BERNARDI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Retifico, de ofício, a r. decisão anterior, quanto ao dia da perícia médica, readequando-a à disponibilidade da pauta no sistema que está sendo adaptada à conjuntura da Pandemia.

AUTOR: JOSE ALVARENGA PIRES (SP424567 - LAURENT DE LIMA CUSTÓDIO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

No mais, fica integralmente mantida a r. decisão anterior, por seus próprios fundamentos.

Intimem-se.

0000614-67.2021.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6331010117

AUTOR: JOSE ALVARENGA PIRES (SP424567 - LAURENT DE LIMA CUSTÓDIO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Vistos.

Determino, excepcionalmente, a realização do exame pericial na clínica do(a) perito(a).

Para tanto, nomeio o Dr. Nei Campelo Cabral como perito deste Juízo e designo a perícia médica para o dia 06/08/2021, às 10h50, a ser realizada em sua clínica, sito à Travessa Padre Feijó, n. 72, centro, em Birigui/SP.

A parte autora deverá comparecer no endereço supramencionado vestindo máscara que cubra nariz e boca, na data e horário estabelecidos, munido(a) de documento de identidade com foto e de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para análise do(a) Sr(a). Perito(a). Será permitido o ingresso de um único acompanhante no local da perícia se for absolutamente indispensável, também vestindo máscara facial que cubra nariz e boca. Somente o periciando poderá ingressar na sala de exame, exceto se for imprescindível, a critério exclusivo do médico.

Caso a parte autora não queira comparecer à perícia neste período em razão da Pandemia Covid-19, deverá comunicar nos autos com ANTECEDÊNCIA à data da perícia, ocasião em que a perícia será cancelada e designada oportunamente, quando da normalização da situação, ficando ciente de que o Juízo estará eximido de culpa pelo atraso no andamento do feito.

Na medida das possibilidades do Juízo, eventual redesignação por esse motivo será com o MESMO perito. Não serão aceitos pedidos de dispensa ou redesignação formulados na data da perícia ou em data posterior, hipótese em que se considerará preclusa a oportunidade de redesignação.

Contudo, caso a parte autora esteja apresentando febre ou outros sintomas de gripe ou Covid-19 no dia marcado para a realização da perícia, ou se já diagnosticada com essa doença, deverá comunicar nos autos com antecedência, a fim de se reagendar a perícia. Fica ciente de que se mesmo assim comparecer à perícia ou no momento estiver com qualquer sintoma, não poderá ingressar no recinto do Fórum e a perícia NÃO será realizada.

Deverão ser respondidos os quesitos do Juízo a seguir relacionados.

1. A parte autora já foi paciente do(a) ilustre perito(a)?

2. Qual a profissão declarada pela parte autora?

3. Qual seu grau de escolaridade?

4. O periciando possui doença ou lesão? Especifique qual(is)?

4.1. O perito conseguiu identificar a causa da doença ou da lesão? Em caso afirmativo, explicar se foi produzida, adquirida ou desencadeada em função de exercício de seu trabalho ou atividade habitual.

4.2. O periciando está realizando tratamento?

5. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual (inclusive a de dona de casa, se for o caso)? [Discorrer sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas e informar se foi apresentado algum exame complementar, descrevendo-o].

6. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?

6.1 Informar quais as características gerais (causas e consequências) da(s) patologia(s) diagnosticadas.

6.2 Qual o grau de intensidade da(s) patologia(s), inclusive quanto à possibilidade de controle e tratamento do quadro?

6.3 A(s) doença(s) diagnosticadas impedem a parte Autora de Trabalhar?

6.4 A(s) doença(s) diagnosticadas impedem a parte Autora de exercer suas atividades habituais?

6.5 A(s) doença(s) diagnosticadas impedem a parte Autora de exercer toda e qualquer atividade?

6.6 A(s) doença(s) diagnosticadas reduziu a capacidade para o trabalho, isto é, a parte Autora está apta a exercer suas atividades habituais, porém exigindo maior esforço para as mesmas funções ou implicando menor produtividade?

7. Constatada a incapacidade, é possível determinar se é decorrente de agravamento ou progressão de doença ou lesão?

7.1. Caso a resposta seja afirmativa, é possível estimar a data e em que se baseou para fixar data do agravamento ou progressão que acarretou a incapacidade?

8. É possível determinar a data de início da incapacidade? [Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo em quais exames ou evidências baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais agiu assim].

9. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? [Explicar]

10. Em caso de incapacidade para sua atividade habitual, informar que tipo de atividade a parte Autora está apta a exercer, indicando quais as suas limitações.

11. Caso a parte Autora tenha redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, podendo exercê-lo, mas com maior grau de dificuldade, indicar as limitações que enfrenta.

12. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência?

13. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?

14. Caso seja constatada incapacidade total (para toda e qualquer atividade), ela é temporária ou permanente?

15. É possível estimar qual é o tempo necessário para que o periciando se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?

16. Não havendo possibilidade de recuperação, é possível estimar qual é a data do início da incapacidade permanente? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?

17. Em caso de incapacidade permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa? Em caso positivo, a partir de qual data?

18. O periciando possui capacidade de exprimir sua vontade e de exercer pessoalmente a administração de seus bens e valores recebidos?

19. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?

20. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houve, em algum período, incapacidade.

21. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson,

espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação, hepatopatia grave?  
O Sr. Perito irá responder apenas os quesitos do juízo, porque são suficientes resolver os pontos controvertidos e anexar uma fotografia do torso da parte autora no próprio laudo e do documento de identidade apresentado.

Por ocasião da realização do exame, deverão ser tomados todos os cuidados possíveis e necessários, a exemplo da utilização de máscara e ambiente arejado para circulação de ar, como forma de proteger a saúde de todos, dada a pandemia Covid-19.

Outrossim, arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela V, da Resolução n. 305, de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal, bem como fixo o prazo de vinte dias, a contar da data designada para a perícia médica, para entrega do respectivo laudo.

Ambas as partes deverão apresentar todos os documentos que possuam necessários ao esclarecimento da lide no prazo que transcorrer até a data da perícia designada, sob pena de preclusão.

Constatado atraso na entrega do laudo pericial, fica desde já determinada a expedição de ofício ao(a) perito(a) para que, no prazo de 10 dias, apresente o laudo pericial ou, no mesmo prazo, informe acerca da impossibilidade de sua apresentação, com a advertência de que o não atendimento à solicitação acarretará na revogação da nomeação e designação de nova perícia com outro perito.

Esclareço que o resultado do laudo pericial será analisado pelo Juízo somente em sentença, em cognição exauriente.

Não haverá nova intimação para justificação de ausência na data da perícia. Do dia da perícia, a parte autora terá cinco dias para justificar e comprovar documental a respeito de fato imponderável que eventualmente lhe impediu de comparecer, sob pena de preclusão.

Comuniquem-se as partes e ao(a) perito(a) acerca desta decisão. Compete ao advogado da parte autora comunicar seu cliente.

Com vinda do(s) laudo(s), intimem-se a partes para se manifestarem, no prazo de 10 dias, acerca do laudo pericial, bem como, CITE-SE o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS por meio da remessa desta decisão ao portal de intimações para que, no prazo de 30 dias, apresente sua contestação e todos os documentos que possuam necessários ao esclarecimento da lide.

No prazo, compete à AGU, que representa o réu em Juízo, anexar a íntegra do processo administrativo em que já se discutiu o pedido da parte autora, nos termos dos artigos 11 da Lei nº 10259/2001 e 438 do Código de Processo Civil. Em havendo necessidade de contato com determinada repartição administrativa para obtenção de documentos, a responsabilidade é da AGU, não do Juízo, pelo que ficam indeferidos, desde logo, pedidos de transferência desse trabalho ao Poder Judiciário. O descumprimento desta decisão sujeitará os responsáveis às respectivas sanções legais, sem prejuízo de eventual fixação de multa diária.

A contestação e demais documentos pertinentes ao caso deverão ser apresentados exclusivamente na forma eletrônica, via sistema de peticionamento dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, nos termos do artigo 2º da Resolução 0764276/2014-CORDJEF3.

Intimem-se.

0006274-76.2020.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6331010109

AUTOR: VERA LUCIA DE SOUZA LEAL (SP219556 - GLEIZER MANZATTI, SP245229 - MARIANE MACEDO MANZATTI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Vistos.

Inicialmente defiro a emenda à inicial, ante o esclarecimento prestado pela parte autora quanto ao comprovante de endereço (anexo nº 11).

Determino, excepcionalmente, a realização do exame pericial na clínica do(a) perito(a).

Para tanto, nomeio o Dr. Nei Campelo Cabral como perito deste Juízo e designo a perícia médica para o dia 06/08/2021, às 10h10, a ser realizada em sua clínica, sito à Travessa Padre Feijó, n. 72, centro, em Birigui/SP.

A parte autora deverá comparecer no endereço supramencionado vestindo máscara que cubra nariz e boca, na data e horário estabelecidos, munido(a) de documento de identidade com foto e de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para análise do(a) Sr(a). Perito(a). Será permitido o ingresso de um único acompanhante no local da perícia se for absolutamente indispensável, também vestindo máscara facial que cubra nariz e boca. Somente o periciando poderá ingressar na sala de exame, exceto se for imprescindível, a critério exclusivo do médico.

Caso a parte autora não queira comparecer à perícia neste período em razão da Pandemia Covid-19, deverá comunicar nos autos com ANTECEDÊNCIA à data da perícia, ocasião em que a perícia será cancelada e designada oportunamente, quando da normalização da situação, ficando ciente de que o Juízo estará eximido de culpa pelo atraso no andamento do feito.

Na medida das possibilidades do Juízo, eventual redesignação por esse motivo será com o MESMO perito. Não serão aceitos pedidos de dispensa ou redesignação formulados na data da perícia ou em data posterior, hipótese em que se considerará preclusa a oportunidade de redesignação.

Contudo, caso a parte autora esteja apresentando febre ou outros sintomas de gripe ou Covid-19 no dia marcado para a realização da perícia, ou se já diagnosticada com essa doença, deverá comunicar nos autos com antecedência, a fim de se reagendar a perícia. Fica ciente de que se mesmo assim comparecer à perícia ou no momento estiver com qualquer sintoma, não poderá ingressar no recinto do Fórum e a perícia NÃO será realizada.

Deverão ser respondidos os quesitos do Juízo a seguir relacionados.

1. A parte autora já foi paciente do(a) ilustre perito(a)?

2. Qual a profissão declarada pela parte autora?

3. Qual seu grau de escolaridade?

4. O periciando possui doença ou lesão? Especifique qual(is)?

4.1. O perito conseguiu identificar a causa da doença ou da lesão? Em caso afirmativo, explicar se foi produzida, adquirida ou desencadeada em função de exercício de seu trabalho ou atividade habitual.

4.2. O periciando está realizando tratamento?

5. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual (inclusive a de dona de casa, se for o caso)? [Discorrer sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas e informar se foi apresentado algum exame complementar, descrevendo-o].

6. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?

6.1 Informar quais as características gerais (causas e consequências) da(s) patologia(s) diagnosticadas.

6.2 Qual o grau de intensidade da(s) patologia(s), inclusive quanto à possibilidade de controle e tratamento do quadro?

6.3 A(s) doença(s) diagnosticadas impedem a parte Autora de Trabalhar?

6.4 A(s) doença(s) diagnosticadas impedem a parte Autora de exercer suas atividades habituais?

6.5 A(s) doença(s) diagnosticadas impedem a parte Autora de exercer toda e qualquer atividade?

6.6 A(s) doença(s) diagnosticadas reduziu a capacidade para o trabalho, isto é, a parte Autora está apta a exercer suas atividades habituais, porém exigindo maior esforço para as mesmas funções ou implicando menor produtividade?

7. Constatada a incapacidade, é possível determinar se é decorrente de agravamento ou progressão de doença ou lesão?

7.1. Caso a resposta seja afirmativa, é possível estimar a data e em que se baseou para fixar data do agravamento ou progressão que acarretou a incapacidade?

8. É possível determinar a data de início da incapacidade? [Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo em quais exames ou evidências baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais agiu assim].

9. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? [Explicar]

10. Em caso de incapacidade para sua atividade habitual, informar que tipo de atividade a parte Autora está apta a exercer, indicando quais as suas limitações.

11. Caso a parte Autora tenha redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, podendo exercê-lo, mas com maior grau de dificuldade, indicar as limitações que enfrenta.

12. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência?

13. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?

14. Caso seja constatada incapacidade total (para toda e qualquer atividade), ela é temporária ou permanente?

15. É possível estimar qual é o tempo necessário para que o periciando se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?

16. Não havendo possibilidade de recuperação, é possível estimar qual é a data do início da incapacidade permanente? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?

17. Em caso de incapacidade permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa? Em caso positivo, a partir de qual data?

18. O periciando possui capacidade de exprimir sua vontade e de exercer pessoalmente a administração de seus bens e valores recebidos?

19. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?

20. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houve, em algum período, incapacidade.

21. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação, hepatopatia grave?

O Sr. Perito irá responder apenas os quesitos do juízo, porque são suficientes resolver os pontos controvertidos e anexar uma fotografia do torso da parte autora no próprio laudo e do documento de identidade apresentado.

Por ocasião da realização do exame, deverão ser tomados todos os cuidados possíveis e necessários, a exemplo da utilização de máscara e ambiente arejado para circulação de ar, como forma de proteger a saúde de todos, dada a pandemia Covid-19.

Outrossim, arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela V, da Resolução n. 305, de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal, bem como fixo o prazo de vinte dias, a contar da data designada para a perícia médica, para entrega do respectivo laudo.

Ambas as partes deverão apresentar todos os documentos que possuam necessários ao esclarecimento da lide no prazo que transcorrer até a data da perícia designada, sob pena de preclusão.

Constatado atraso na entrega do laudo pericial, fica desde já determinada a expedição de ofício ao(a) perito(a) para que, no prazo de 10 dias, apresente o laudo pericial ou, no mesmo prazo, informe acerca da impossibilidade de sua apresentação, com a advertência de que o não atendimento à solicitação acarretará na revogação da nomeação e designação de nova perícia com outro perito.

Esclareço que o resultado do laudo pericial será analisado pelo Juízo somente em sentença, em cognição exauriente.

Não haverá nova intimação para justificação de ausência na data da perícia. Do dia da perícia, a parte autora terá cinco dias para justificar e comprovar documental a respeito de fato imponderável que eventualmente lhe impediu de comparecer, sob pena de preclusão.

Comuniquem-se as partes e ao(a) perito(a) acerca desta decisão. Compete ao advogado da parte autora comunicar seu cliente.

Com vinda do(s) laudo(s), intím-se as partes para se manifestarem, no prazo de 10 dias, acerca do laudo pericial, bem como, CITE-SE o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS por meio da remessa desta decisão ao portal de intimações para que, no prazo de 30 dias, apresente sua contestação e todos os documentos que possua necessários ao esclarecimento da lide.

No prazo, compete à AGU, que representa o réu em Juízo, anexar a íntegra do processo administrativo em que já se discutiu o pedido da parte autora, nos termos dos artigos 11 da Lei nº 10259/2001 e 438 do Código de Processo Civil. Em havendo necessidade de contato com determinada repartição administrativa para obtenção de documentos, a responsabilidade é da AGU, não do Juízo, pelo que ficam indeferidos, desde logo, pedidos de transferência desse trabalho ao Poder Judiciário. O descumprimento desta decisão sujeitará os responsáveis às respectivas sanções legais, sem prejuízo de eventual fixação de multa diária.

A contestação e demais documentos pertinentes ao caso deverão ser apresentados exclusivamente na forma eletrônica, via sistema de peticionamento dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, nos termos do artigo 2º da Resolução 0764276/2014-CORDJEF3.

Intím-se.

000041-29.2021.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6331010128

AUTOR: GERSON GOMES NETO (SP201984 - REGIS FERNANDO HIGINO MEDEIROS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Inicialmente defiro a emenda à inicial.

Designo a perícia social.

A cidade de Araçatuba e Região regressaram para a fase vermelha de classificação de risco do Governo do Estado de São Paulo, recentemente transformada em uma fase de transição com vigência a partir de 18 de abril de 2021, ainda com grandes restrições à circulação de pessoas e prestação de serviços, como forma de enfrentamento da situação de emergência de saúde pública gerada pelo coronavírus.

Desse modo, devido as regras de restrição durante aludido período a perícia social deverá ser realizada somente se a cidade não estiver na fase vermelha.

Nomeio para tanto, o(a) Sr.(a) Assistente Social, Lucilene Vieira Dutra que deverá comparecer, no prazo de trinta dias, a contar da data em que tomar ciência desta decisão, no endereço da parte autora conforme indicado na inicial, para realização do estudo. Por ocasião da realização da perícia social, a parte autora, assim como na perícia médica, deverá encontrar-se no local, vestindo máscara que cubra nariz e boca. Deverá o assistente social tomar todos os cuidados necessários, a exemplo do distanciamento pessoal, utilização de máscara que cubra nariz e boca e solicitar que deixem as janelas e portas abertas para circulação de ar, como forma de proteger a saúde de todos, dada a pandemia da covid 19. Caso a assistente social se sinta em risco e desconfortável em cumprir a determinação, pode recusar o encargo por razões de saúde, caso entenda ser o caso.

Ficam definidos os quesitos a seguir relacionados, os quais deverão ser respondidos pelo perito.

Quesitos da perícia social:

01) O(a) autor(a) mora sozinho(a) ou em companhia de outras pessoas? Se mora acompanhado(a), discriminar nome, idade (data de nascimento), estado civil e grau de parentesco dos demais.

02) O(a) autor(a) exerce atividade remunerada? Em caso positivo, qual a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal? Recebe vale-transporte ou vale-alimentação?

Possui carteira assinada? Já é titular de algum benefício previdenciário ou assistencial (por ex., auxílio-gás, renda-mínima, bolsa-escola)?

03) As pessoas que residem com o(a) autor(a) exercem alguma atividade remunerada? Em caso positivo, especificar: a) a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal, incluindo vale-transporte e vale-alimentação, se for o caso; b) se possuem ou não carteira assinada (pedir a carteira profissional para conferir); c) se alguma dessas pessoas recebe benefício previdenciário ou assistencial (por ex., auxílio-gás, renda-mínima, bolsa-escola)? Em caso positivo, especificar a natureza e o valor.

04) O(a) autor(a) possui filho(s)? Em caso positivo, especificar: nome, idade, estado civil, profissão atual, local de residência de cada um, renda mensal aproximada se o autor souber, e indagar se prestam algum auxílio à autora, indicando, em caso afirmativo, a natureza da ajuda e sua frequência.

05) O(a) autor(a) refere ser portador(a) de alguma deficiência ou moléstia? Em caso positivo, qual? Em se tratando de moléstias de sintomas físicos aparentes, descrevê-los.

06) A residência em que mora o(a) autor(a) é própria, cedida ou alugada? Se própria, há quanto tempo foi adquirida? Se cedida, quem a cedeu? Se alugada, qual o valor mensal da locação?

07) Descrever pormenorizadamente a residência onde mora o(a) autor(a) (tipo de material, estado de conservação, quantidade de cômodos, móveis que guarnecem etc.), bem como se possui algum veículo (carro, moto, bicicleta, etc.).

08) Se possível, informar-se discretamente com vizinhos sobre efetivo estado de penúria e necessidade do(a) autor(a), relatando as informações conseguidas.

09) Outras informações que o assistente social julgar necessárias e pertinentes, instruindo-se o laudo com fotos.

O Sr. Perito irá responder apenas os quesitos do juízo, porque são suficientes resolver os pontos controvertidos.

Outrossim, arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela V, da Resolução n. 305, de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal, bem como fixo o prazo de vinte dias, a contar da data designada para a perícia social, para entrega do respectivo laudo.

Constatado atraso na entrega do laudo pericial (social), fica desde já determinada a expedição de ofício ao(a) perito(a) para que, no prazo de 10 dias, apresente o laudo pericial ou, no mesmo prazo, informe acerca da impossibilidade de sua apresentação, com a advertência de que o não atendimento à solicitação acarretará na revogação da nomeação e designação de nova perícia com outro perito, sem prejuízo da imposição de multa e comunicação ao conselho regional.

Esclareço que o resultado do laudo pericial será analisado pelo Juízo somente em sentença, em cognição exauriente.

Comuniquem-se as partes e ao(a) perito(a) acerca desta decisão. Compete ao advogado da parte autora comunicar seu cliente.

Com vinda do(s) laudo(s), intím-se as partes para se manifestarem, no prazo de 10 dias, acerca do laudo pericial, bem como, CITE-SE o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS por meio da remessa desta decisão ao portal de intimações para que, no prazo de 30 dias, apresente sua contestação e todos os documentos que possua necessários ao esclarecimento da lide.

No prazo, compete à AGU, que representa o réu em Juízo, anexar a íntegra do processo administrativo em que já se discutiu o pedido da parte autora, nos termos dos artigos 11 da Lei nº 10259/2001 e 438 do Código de Processo Civil. Em havendo necessidade de contato com determinada repartição administrativa para obtenção de documentos, a responsabilidade é da AGU, não do Juízo, pelo que ficam indeferidos, desde logo, pedidos de transferência desse trabalho ao Poder Judiciário. O descumprimento desta decisão sujeitará os responsáveis às respectivas sanções legais, sem prejuízo de eventual fixação de multa diária.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Intím-se.

0000167-79.2021.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6331010119

AUTOR: SUZANA DA COSTA MARTINS (SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA, SP348612 - KARINA GONÇALVES SHIBATA FERREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Vistos.

Inicialmente defiro a emenda à inicial.

Passo a analisar o pedido de tutela antecipada.

Trata-se de pedido de concessão de benefício por incapacidade para o trabalho em razão de problemas de saúde. Considerando que a parte autora já se submeteu a perícia médica perante a autarquia ré e não foi constatada a incapacidade para o trabalho, entendo que a presunção de legalidade deste ato somente pode ser afastada depois de realizada a prova pericial.

Em razão disso, indefiro, por ora, o pedido de tutela antecipada.

Assim, aguarde-se a realização das perícias e a prolação de sentença, quando então analisarei novamente o pedido de antecipação da tutela.

Determino, excepcionalmente, a realização do exame pericial na clínica do(a) perito(a).

Para tanto, nomeio o Dr. Nei Campelo Cabral como perito deste Juízo e designo a perícia médica para o dia 06/08/2021, às 09h30, a ser realizada em sua clínica, sito à Travessa Padre Feijó, n. 72, centro, em Birigui/SP.

A parte autora deverá comparecer no endereço supramencionado vestindo máscara que cubra nariz e boca, na data e horário estabelecidos, munido(a) de documento de identidade com foto e de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para análise do(a) Sr.(a). Perito(a). Será permitido o ingresso de um único acompanhante no local da perícia se for absolutamente indispensável, também vestindo máscara facial que cubra nariz e boca. Somente o periciando poderá ingressar na sala de exame, exceto se for imprescindível, a critério exclusivo do médico.

Caso a parte autora não queira comparecer à perícia neste período em razão da Pandemia Covid-19, deverá comunicar nos autos com ANTECEDÊNCIA à data da perícia, ocasião em que a perícia será cancelada e designada oportunamente, quando da normalização da situação, ficando ciente de que o Juízo estará eximido de culpa pelo atraso no andamento do feito.

Na medida das possibilidades do Juízo, eventual redesignação por esse motivo será com o MESMO perito. Não serão aceitos pedidos de dispensa ou redesignação formulados na data da perícia ou em data posterior, hipótese em que se considerará preclusa a oportunidade de redesignação.

Contudo, caso a parte autora esteja apresentando febre ou outros sintomas de gripe ou Covid-19 no dia marcado para a realização da perícia, ou se já diagnosticada com essa doença, deverá comunicar nos autos com antecedência, a fim de se reagendar a perícia. Fica ciente de que se mesmo assim comparecer à perícia ou no momento estiver com qualquer sintoma, não poderá ingressar no recinto do Fórum e a perícia NÃO será realizada.

Deverão ser respondidos os quesitos do Juízo a seguir relacionados.

1. A parte autora já foi paciente do(a) ilustre perito(a)?
2. Qual a profissão declarada pela parte autora?
3. Qual seu grau de escolaridade?
4. O periciando possui doença ou lesão? Especifique qual(is)?
- 4.1. O perito conseguiu identificar a causa da doença ou da lesão? Em caso afirmativo, explicar se foi produzida, adquirida ou desencadeada em função de exercício de seu trabalho ou atividade habitual.
- 4.2. O periciando está realizando tratamento?
5. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual (inclusive a de dona de casa, se for o caso)? [Discorrer sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas e informar se foi apresentado algum exame complementar, descrevendo-o].
6. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?
- 6.1 Informar quais as características gerais (causas e consequências) da(s) patologia(s) diagnosticadas.
- 6.2 Qual o grau de intensidade da(s) patologia(s), inclusive quanto à possibilidade de controle e tratamento do quadro?
- 6.3 A(s) doença(s) diagnosticadas impedem a parte Autora de Trabalhar?
- 6.4 A(s) doença(s) diagnosticadas impedem a parte Autora de exercer suas atividades habituais?
- 6.5 A(s) doença(s) diagnosticadas impedem a parte Autora de exercer toda e qualquer atividade?
- 6.6 A(s) doença(s) diagnosticadas reduziu a capacidade para o trabalho, isto é, a parte Autora está apta a exercer suas atividades habituais, porém exigindo maior esforço para as mesmas funções ou implicando menor produtividade?
7. Constatada a incapacidade, é possível determinar se é decorrente de agravamento ou progressão de doença ou lesão?
- 7.1. Caso a resposta seja afirmativa, é possível estimar a data e em que se baseou para fixar data do agravamento ou progressão que acarretou a incapacidade?
8. É possível determinar a data de início da incapacidade? [Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo em quais exames ou evidências baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais agiu assim].
9. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? [Explicar]
10. Em caso de incapacidade para sua atividade habitual, informar que tipo de atividade a parte Autora está apta a exercer, indicando quais as suas limitações.
11. Caso a parte Autora tenha redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, podendo exercê-lo, mas com maior grau de dificuldade, indicar as limitações que enfrenta.
12. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência?
13. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?
14. Caso seja constatada incapacidade total (para toda e qualquer atividade), ela é temporária ou permanente?
15. É possível estimar qual é o tempo necessário para que o periciando se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?
16. Não havendo possibilidade de recuperação, é possível estimar qual é a data do início da incapacidade permanente? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?
17. Em caso de incapacidade permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa? Em caso positivo, a partir de qual data?
18. O periciando possui capacidade de exprimir sua vontade e de exercer pessoalmente a administração de seus bens e valores recebidos?
19. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?
20. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houve, em algum período, incapacidade.
21. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação, hepatopatia grave?

O Sr. Perito irá responder apenas os quesitos do juízo, porque são suficientes resolver os pontos controvertidos e anexar uma fotografia do torso da parte autora no próprio laudo e do documento de identidade apresentado.

Por ocasião da realização do exame, deverão ser tomados todos os cuidados possíveis e necessários, a exemplo da utilização de máscara e ambiente arejado para circulação de ar, como forma de proteger a saúde de todos, dada a pandemia Covid-19.

Outrossim, arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela V, da Resolução n. 305, de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal, bem como fixo o prazo de vinte dias, a contar da data designada para a perícia médica, para entrega do respectivo laudo.

Ambas as partes deverão apresentar todos os documentos que possuam necessários ao esclarecimento da lide no prazo que transcorrer até a data da perícia designada, sob pena de preclusão.

Constatado atraso na entrega do laudo pericial, fica desde já determinada a expedição de ofício ao(a) perito(a) para que, no prazo de 10 dias, apresente o laudo pericial ou, no mesmo prazo, informe acerca da impossibilidade de sua apresentação, com a advertência de que o não atendimento à solicitação acarretará na revogação da nomeação e designação de nova perícia com outro perito.

Esclareço que o resultado do laudo pericial será analisado pelo Juízo somente em sentença, em cognição exauriente.

Não haverá nova intimação para justificação de ausência na data da perícia. Do dia da perícia, a parte autora terá cinco dias para justificar e comprovar documental a respeito de fato imponderável que eventualmente lhe impediu de comparecer, sob pena de preclusão.

Comuniquem-se as partes e ao(a) perito(a) acerca desta decisão. Compete ao advogado da parte autora comunicar seu cliente.

Com vinda do(s) laudo(s), intemem-se a partes para se manifestarem, no prazo de 10 dias, acerca do laudo pericial, bem como, CITE-SE o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS por meio da remessa desta decisão ao portal de intimações para que, no prazo de 30 dias, apresente sua contestação e todos os documentos que possuam necessários ao esclarecimento da lide.

No prazo, compete à AGU, que representa o réu em Juízo, anexar a íntegra do processo administrativo em que já se discutiu o pedido da parte autora, nos termos dos artigos 11 da Lei nº 10259/2001 e 438 do Código de Processo Civil. Em havendo necessidade de contato com determinada repartição administrativa para obtenção de documentos, a responsabilidade é da AGU, não do Juízo, pelo que ficam indeferidos, desde logo, pedidos de transferência desse trabalho ao Poder Judiciário. O descumprimento desta decisão sujeitará os responsáveis às respectivas sanções legais, sem prejuízo de eventual fixação de multa diária.

A contestação e demais documentos pertinentes ao caso deverão ser apresentados exclusivamente na forma eletrônica, via sistema de peticionamento dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, nos termos do artigo 2º da Resolução 0764276/2014-CORDJEF3.

Intemem-se.

0000119-23.2021.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6331009381

AUTOR: JOSE ANTONIO LOPES BARBOSA (SP205909 - MARCELARANTES RIBEIRO, SP118820 - SEBASTIAO RIBEIRO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Desse modo, reconheço a incompetência absoluta da Justiça Federal para conhecimento da lide e determino a remessa do feito para uma das Varas da Justiça Estadual da Comarca de Birigui/SP, tendo em vista que o autor reside naquele município.

Dê-se ciência à parte autora. Após remetam-se os autos com a respectiva baixa na distribuição deste Juizado Especial Federal.

Intime-se.

0000142-66.2021.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6331010121

AUTOR: EVERSON BELORTE RAMOS (SP245840 - JOÃO ALEXANDRE FERREIRA CHAVES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Vistos.

Inicialmente defiro o aditamento à inicial.

Determino, a realização do exame pericial, como era de costume, antes da pandemia, no prédio do fórum (Justiça Federal).

Para tanto, nomeio o(a) Dr.(a) Richard Martins de Andrade como perito(a) médico(a) deste Juízo, bem como designo perícia para o dia 21/09/2021, às 16h, a ser realizada em sala própria no Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, n. 1534, Vila Estádio, CEP 16020-050, Araçatuba/SP.

A parte autora deverá comparecer no endereço supramencionado vestindo máscara que cubra nariz e boca, na data e horário estabelecidos, munido(a) de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para análise do(a) Sr.(a). Perito(a). Será permitido o ingresso de um único acompanhante no Fórum se for absolutamente indispensável, também vestindo máscara facial que cubra nariz e boca. Somente o periciando poderá ingressar na sala de exame, exceto se for imprescindível, a critério exclusivo do médico.

Caso a parte autora não queira comparecer à perícia neste período em razão da Pandemia Covid-19, deverá comunicar nos autos com ANTECEDÊNCIA à data da perícia, ocasião em que a perícia será cancelada e designada oportunamente, quando da normalização da situação, ficando ciente de que o Juízo estará eximido de culpa pelo atraso no andamento do feito.

Na medida das possibilidades do Juízo, eventual redesignação por esse motivo será com o MESMO perito. Não serão aceitos pedidos de dispensa ou redesignação formulados na data da perícia ou em data posterior, hipótese em que se considerará preclusa a oportunidade de redesignação.

Contudo, caso a parte autora esteja apresentando febre ou outros sintomas de gripe ou Covid-19 no dia marcado para a realização da perícia, ou se já diagnosticada com essa doença, deverá comunicar nos autos com antecedência, a fim de se reagendar a perícia. Fica ciente de que se mesmo assim comparecer à perícia ou no momento estiver com qualquer sintoma, não poderá ingressar no recinto do Fórum e a perícia NÃO será realizada.

Deverão ser respondidos os quesitos do Juízo a seguir relacionados.

1. A parte autora já foi paciente do(a) ilustre perito(a)?

2. Qual a profissão declarada pela parte autora?
3. Qual seu grau de escolaridade?
4. O periciando possui doença ou lesão? Especifique qual(is)?
- 4.1. O perito conseguiu identificar a causa da doença ou da lesão? Em caso afirmativo, explicar se foi produzida, adquirida ou desencadeada em função de exercício de seu trabalho ou atividade habitual.
- 4.2. O periciando está realizando tratamento?
5. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual (inclusive a de dona de casa, se for o caso)? [Discorrer sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas e informar se foi apresentado algum exame complementar, descrevendo-o].
6. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?
- 6.1 Informar quais as características gerais (causas e consequências) da(s) patologia(s) diagnosticadas.
- 6.2 Qual o grau de intensidade da(s) patologia(s), inclusive quanto à possibilidade de controle e tratamento do quadro?
- 6.3 A(s) doença(s) diagnosticadas impedem a parte Autora de Trabalhar?
- 6.4 A(s) doença(s) diagnosticadas impedem a parte Autora de exercer suas atividades habituais?
- 6.5 A(s) doença(s) diagnosticadas impedem a parte Autora de exercer toda e qualquer atividade?
- 6.6 A(s) doença(s) diagnosticadas reduziu a capacidade para o trabalho, isto é, a parte Autora está apta a exercer suas atividades habituais, porém exigindo maior esforço para as mesmas funções ou implicando menor produtividade?
7. Constatada a incapacidade, é possível determinar se é decorrente de agravamento ou progressão de doença ou lesão?
- 7.1. Caso a resposta seja afirmativa, é possível estimar a data e em que se baseou para fixar data do agravamento ou progressão que acarretou a incapacidade?
8. É possível determinar a data de início da incapacidade? [Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo em quais exames ou evidências baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais agiu assim].
9. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? [Explicar]
10. Em caso de incapacidade para sua atividade habitual, informar que tipo de atividade a parte Autora está apta a exercer, indicando quais as suas limitações.
11. Caso a parte Autora tenha redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, podendo exercê-lo, mas com maior grau de dificuldade, indicar as limitações que enfrenta.
12. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência?
13. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?
14. Caso seja constatada incapacidade total (para toda e qualquer atividade), ela é temporária ou permanente?
15. É possível estimar qual é o tempo necessário para que o periciando se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?
16. Não havendo possibilidade de recuperação, é possível estimar qual é a data do início da incapacidade permanente? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?
17. Em caso de incapacidade permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa? Em caso positivo, a partir de qual data?
18. O periciando possui capacidade de exprimir sua vontade e de exercer pessoalmente a administração de seus bens e valores recebidos?
19. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?
20. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houve, em algum período, incapacidade.
21. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação, hepatopatia grave?

O Sr. Perito irá responder apenas os quesitos do juízo, porque são suficientes resolver os pontos controvertidos.

Por ocasião da realização do exame, deverão ser tomados todos os cuidados possíveis e necessários, a exemplo da utilização de máscara e ambiente arejado para circulação de ar, como forma de proteger a saúde de todos, dada a pandemia Covid-19.

Outrossim, arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela V, da Resolução n. 305, de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal, bem como fixo o prazo de vinte dias, a contar da data designada para a perícia médica, para entrega do respectivo laudo.

Ambas as partes deverão apresentar todos os documentos que possuam necessários ao esclarecimento da lide no prazo que transcorrer até a data da perícia designada, sob pena de preclusão.

Constatado atraso na entrega do laudo pericial, fica desde já determinada a expedição de ofício ao(a) perito(a) para que, no prazo de 10 dias, apresente o laudo pericial ou, no mesmo prazo, informe acerca da impossibilidade de sua apresentação, com a advertência de que o não atendimento à solicitação acarretará na revogação da nomeação e designação de nova perícia com outro perito, sem prejuízo da imposição de multa e comunicação ao conselho regional.

Esclareço que o resultado do laudo pericial será analisado pelo Juízo somente em sentença, em cognição exauriente.

Não haverá nova intimação para justificação de ausência na data da perícia. Do dia da perícia, a parte autora terá cinco dias para justificar e comprovar documental a respeito de fato imponderável que eventualmente lhe impediu de comparecer, sob pena de preclusão.

Comuniquem-se as partes e ao(a) perito(a) acerca desta decisão. Compete ao advogado da parte autora comunicar seu cliente.

Com vinda do(s) laudo(s), intimem-se a partes para se manifestarem, no prazo de 10 dias, acerca do laudo pericial, bem como, CITE-SE o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS por meio da remessa desta decisão ao portal de intimações para que, no prazo de 30 dias, apresente sua contestação e todos os documentos que possua necessários ao esclarecimento da lide.

No prazo, compete à AGU, que representa o réu em Juízo, anexar a íntegra do processo administrativo em que já se discutiu o pedido da parte autora, nos termos dos artigos 11 da Lei nº 10259/2001 e 438 do Código de Processo Civil. Em havendo necessidade de contato com determinada repartição administrativa para obtenção de documentos, a responsabilidade é da AGU, não do Juízo, pelo que ficam indeferidos, desde logo, pedidos de transferência desse trabalho ao Poder Judiciário. O descumprimento desta decisão sujeitará os responsáveis às respectivas sanções legais, sem prejuízo de eventual fixação de multa diária.

Intimem-se.

0000759-26.2021.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6331010114  
AUTOR: JAIRO DE LIMA BORGES (SP334279 - RENAN BORGES CARNEVALE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Vistos.

Determino, excepcionalmente, a realização do exame pericial na clínica do(a) perito(a).

Para tanto, nomeio o Dr. Nei Campelo Cabral como perito deste Juízo e designo a perícia médica para o dia 06/08/2021, às 10h30, a ser realizada em sua clínica, sito à Travessa Padre Feijó, n. 72, centro, em Birigui/SP.

A parte autora deverá comparecer no endereço supramencionado vestindo máscara que cubra nariz e boca, na data e horário estabelecidos, munido(a) de documento de identidade com foto e de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para análise do(a) Sr(a). Perito(a). Será permitido o ingresso de um único acompanhante no local da perícia se for absolutamente indispensável, também vestindo máscara facial que cubra nariz e boca. Somente o periciando poderá ingressar na sala de exame, exceto se for imprescindível, a critério exclusivo do médico.

Caso a parte autora não queira comparecer à perícia neste período em razão da Pandemia Covid-19, deverá comunicar nos autos com ANTECEDÊNCIA à data da perícia, ocasião em que a perícia será cancelada e designada oportunamente, quando da normalização da situação, ficando ciente de que o Juízo estará eximido de culpa pelo atraso no andamento do feito.

Na medida das possibilidades do Juízo, eventual redesignação por esse motivo será com o MESMO perito. Não serão aceitos pedidos de dispensa ou redesignação formulados na data da perícia ou em data posterior, hipótese em que se considerará preclusa a oportunidade de redesignação.

Contudo, caso a parte autora esteja apresentando febre ou outros sintomas de gripe ou Covid-19 no dia marcado para a realização da perícia, ou se já diagnosticada com essa doença, deverá comunicar nos autos com antecedência, a fim de se reagendar a perícia. Fica ciente de que se mesmo assim comparecer à perícia ou no momento estiver com qualquer sintoma, não poderá ingressar no recinto do Fórum e a perícia NÃO será realizada.

Deverão ser respondidos os quesitos do Juízo a seguir relacionados.

1. A parte autora já foi paciente do(a) ilustre perito(a)?
2. Qual a profissão declarada pela parte autora?
3. Qual seu grau de escolaridade?
4. O periciando possui doença ou lesão? Especifique qual(is)?
- 4.1. O perito conseguiu identificar a causa da doença ou da lesão? Em caso afirmativo, explicar se foi produzida, adquirida ou desencadeada em função de exercício de seu trabalho ou atividade habitual.
- 4.2. O periciando está realizando tratamento?
5. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual (inclusive a de dona de casa, se for o caso)? [Discorrer sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas e informar se foi apresentado algum exame complementar, descrevendo-o].
6. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?
- 6.1 Informar quais as características gerais (causas e consequências) da(s) patologia(s) diagnosticadas.
- 6.2 Qual o grau de intensidade da(s) patologia(s), inclusive quanto à possibilidade de controle e tratamento do quadro?
- 6.3 A(s) doença(s) diagnosticadas impedem a parte Autora de Trabalhar?
- 6.4 A(s) doença(s) diagnosticadas impedem a parte Autora de exercer suas atividades habituais?
- 6.5 A(s) doença(s) diagnosticadas impedem a parte Autora de exercer toda e qualquer atividade?

6.6 A(s) doença(s) diagnosticada(s) reduziu a capacidade para o trabalho, isto é, a parte Autora está apta a exercer suas atividades habituais, porém exigindo maior esforço para as mesmas funções ou implicando menor produtividade?

7. Constatada a incapacidade, é possível determinar se é decorrente de agravamento ou progressão de doença ou lesão?

7.1. Caso a resposta seja afirmativa, é possível estimar a data e em que se baseou para fixar data do agravamento ou progressão que acarretou a incapacidade?

8. É possível determinar a data de início da incapacidade? [Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo em quais exames ou evidências baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais agiu assim].

9. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? [Explicar]

10. Em caso de incapacidade para sua atividade habitual, informar que tipo de atividade a parte Autora está apta a exercer, indicando quais as suas limitações.

11. Caso a parte Autora tenha redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, podendo exercê-lo, mas com maior grau de dificuldade, indicar as limitações que enfrenta.

12. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência?

13. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?

14. Caso seja constatada incapacidade total (para toda e qualquer atividade), ela é temporária ou permanente?

15. É possível estimar qual é o tempo necessário para que o periciando se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?

16. Não havendo possibilidade de recuperação, é possível estimar qual é a data do início da incapacidade permanente? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?

17. Em caso de incapacidade permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa? Em caso positivo, a partir de qual data?

18. O periciando possui capacidade de exprimir sua vontade e de exercer pessoalmente a administração de seus bens e valores recebidos?

19. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?

20. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houve, em algum período, incapacidade.

21. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação, hepatopatia grave? O Sr. Perito irá responder apenas os quesitos do juízo, porque são suficientes resolver os pontos controvertidos e anexar uma fotografia do torso da parte autora no próprio laudo e do documento de identidade apresentado.

Por ocasião da realização do exame, deverão ser tomados todos os cuidados possíveis e necessários, a exemplo da utilização de máscara e ambiente arejado para circulação de ar, como forma de proteger a saúde de todos, dada a pandemia Covid-19.

Outrossim, arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela V, da Resolução n. 305, de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal, bem como fixo o prazo de vinte dias, a contar da data designada para a perícia médica, para entrega do respectivo laudo.

Ambas as partes deverão apresentar todos os documentos que possuam necessários ao esclarecimento da lide no prazo que transcorrer até a data da perícia designada, sob pena de preclusão.

Constatado atraso na entrega do laudo pericial, fica desde já determinada a expedição de ofício ao(a) perito(a) para que, no prazo de 10 dias, apresente o laudo pericial ou, no mesmo prazo, informe acerca da impossibilidade de sua apresentação, com a advertência de que o não atendimento à solicitação acarretará na revogação da nomeação e designação de nova perícia com outro perito.

Esclareço que o resultado do laudo pericial será analisado pelo Juízo somente em sentença, em cognição exauriente.

Não haverá nova intimação para justificação de ausência na data da perícia. Do dia da perícia, a parte autora terá cinco dias para justificar e comprovar documental a respeito de fato imponderável que eventualmente lhe impediu de comparecer, sob pena de preclusão.

Comunique-se as partes e ao(a) perito(a) acerca desta decisão. Compete ao advogado da parte autora comunicar seu cliente.

Com vinda do(s) laudo(s), intímem-se a partes para se manifestarem, no prazo de 10 dias, acerca do laudo pericial, bem como, CITE-SE o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS por meio da remessa desta decisão ao portal de intimações para que, no prazo de 30 dias, apresente sua contestação e todos os documentos que possua necessários ao esclarecimento da lide.

No prazo, compete à AGU, que representa o réu em Juízo, anexar a íntegra do processo administrativo em que já se discutiu o pedido da parte autora, nos termos dos artigos 11 da Lei nº 10259/2001 e 438 do Código de Processo Civil. Em havendo necessidade de contato com determinada repartição administrativa para obtenção de documentos, a responsabilidade é da AGU, não do Juízo, pelo que ficam indeferidos, desde logo, pedidos de transferência desse trabalho ao Poder Judiciário. O descumprimento desta decisão sujeitará os responsáveis às respectivas sanções legais, sem prejuízo de eventual fixação de multa diária.

A contestação e demais documentos pertinentes ao caso deverão ser apresentados exclusivamente na forma eletrônica, via sistema de petição dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, nos termos do artigo 2º da Resolução 0764276/2014-CORDJEF3.

Intímem-se.

0000150-43.2021.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6331010120

AUTOR: SERGIO BEARARI PRAZERES (SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Vistos.

Determino, a realização do exame pericial, como era de costume, antes da pandemia, no prédio do fórum (Justiça Federal).

Para tanto, nomeio o(a) Dr.(a) Gleici Eugenia da Silva como perito(a) médico(a) deste Juízo, bem como designo perícia para o dia 04/08/2021, às 09h, a ser realizada em sala própria no Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, n. 1534, Vila Estádio, CEP 16020-050, Araçatuba/SP.

A parte autora deverá comparecer no endereço supramencionado vestindo máscara que cubra nariz e boca, na data e horário estabelecidos, munido(a) de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para análise do(a) Sr.(a). Perito(a). Será permitido o ingresso de um único acompanhante no Fórum se for absolutamente indispensável, também vestindo máscara facial que cubra nariz e boca. Somente o periciando poderá ingressar na sala de exame, exceto se for imprescindível, a critério exclusivo do médico.

Caso a parte autora não queira comparecer à perícia neste período em razão da Pandemia Covid-19, deverá comunicar nos autos com ANTECEDÊNCIA à data da perícia, ocasião em que a perícia será cancelada e designada oportunamente, quando da normalização da situação, ficando ciente de que o Juízo estará eximido de culpa pelo atraso no andamento do feito.

Na medida das possibilidades do Juízo, eventual redesignação por esse motivo será com o MESMO perito. Não serão aceitos pedidos de dispensa ou redesignação formulados na data da perícia ou em data posterior, hipótese em que se considerará preclusa a oportunidade de redesignação.

Contudo, caso a parte autora esteja apresentando febre ou outros sintomas de gripe ou Covid-19 no dia marcado para a realização da perícia, ou se já diagnosticada com essa doença, deverá comunicar nos autos com antecedência, a fim de se reagendar a perícia. Fica ciente de que se mesmo assim comparecer à perícia ou no momento estiver com qualquer sintoma, não poderá ingressar no recinto do Fórum e a perícia NÃO será realizada.

Deverão ser respondidos os quesitos do Juízo a seguir relacionados.

Quesitos da Perícia Médica:

01) O(a) autor(a) é portador(a) de alguma deficiência natureza física, mental, intelectual ou sensorial? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão? Qual(is) é(são) o(s) seu(s) sintoma(s) e como se apresenta(m)?

02) A deficiência é de natureza hereditária, genética ou adquirida? Se adquirida, qual é o agente causador?

03) No caso de o(a) autor(a) ser portador(a) de alguma deficiência, de acordo com os atestados e exames apresentados, quando esta teve início? Houve alguma progressão ou agravamento dessa deficiência? Em caso positivo, a partir de quando?

04) A deficiência mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados?

05) No caso de o autor(a) ser portador de alguma deficiência, ele(a) necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano? Ainda, possui condições de se autodeterminar ou depende de algum auxílio, acompanhamento, vigilância ou atenção de outra pessoa? Se afirmativo, qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão?

06) O autor(a) informa se exerce alguma(s) atividade(s) remunerada(s) ou não? Qual(is)?

07) No caso de o(a) autor(a) ser portador(a) de alguma deficiência, ele(a) consegue desenvolver alguma atividade remunerada? Como chegou a esta conclusão?

08) A parte autora está incapacitada para os atos da vida civil?

09) Em relação à parte autora, esclareça a existência ou não de "impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas"

10) Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)?

11) A perícia foi acompanhada por assistentes técnicos? De qual parte?

O Sr. Perito irá responder apenas os quesitos do juízo, porque são suficientes resolver os pontos controvertidos.

Por ocasião da realização do exame, deverão ser tomados todos os cuidados possíveis e necessários, a exemplo da utilização de máscara e ambiente arejado para circulação de ar, como forma de proteger a saúde de todos, dada a pandemia da covid 19.

Outrossim, arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela V, da Resolução n. 305, de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal, bem como fixo o prazo de vinte dias, a contar da data designada para a perícia médica, para entrega do respectivo laudo.

Nesta oportunidade, designo, ainda, a perícia social. Ressalvo que a cidade de Araçatuba e Região regressaram para a fase vermelha de classificação de risco do Governo do Estado de São Paulo, recentemente transformada em uma fase de transição com vigência a partir de 18 de abril de 2021, ainda com grandes restrições à circulação de pessoas e prestação de serviços, como forma de enfrentamento da situação de emergência de saúde pública gerada pelo coronavírus.

Desse modo, devido as regras de restrição durante aludido período a perícia social deverá ser realizada somente se a cidade não estiver na fase vermelha.

Nomeio para, tanto o(a) Sr.(a) Assistente Social, Sr.(a) Aparecida Mota dos Santos, que deverá comparecer, no prazo de trinta dias), a contar da data em que tomar ciência desta decisão, no endereço da parte autora conforme indicado na petição inicial, para realização do estudo. Por ocasião da realização da perícia social, a parte autora, assim como na perícia médica, deverá encontrar-se no local, vestindo máscara que cubra nariz e boca.

Deverá o assistente social tomar todos os cuidados necessários, a exemplo do distanciamento pessoal, utilização de máscara que cubra nariz e boca e solicitar que deixem as janelas e portas abertas para circulação de ar, como forma de proteger a saúde de todos, dada a pandemia da covid 19. Caso a assistente social se sinta em risco e desconfortável em cumprir a determinação, pode recusar o encargo por razões de saúde, caso entenda ser o caso.

Ficam definidos os quesitos a seguir relacionados, os quais deverão ser respondidos pelo perito.

Quesitos da perícia social:

01) O(a) autor(a) mora sozinho(a) ou em companhia de outras pessoas? Se mora acompanhado(a), discriminar nome, idade (data de nascimento), estado civil e grau de parentesco dos demais.

02) O(a) autor(a) exerce atividade remunerada? Em caso positivo, qual a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal? Recebe vale-transporte ou vale-alimentação?

Possui carteira assinada? Já é titular de algum benefício previdenciário ou assistencial (por ex., auxílio-gás, renda-mínima, bolsa-escola)?

03) As pessoas que residem com o(a) autor(a) exercem alguma atividade remunerada? Em caso positivo, especificar: a) a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal, incluindo vale-transporte e vale-alimentação, se for o caso; b) se possuem ou não carteira assinada (pedir a carteira profissional para conferir); c) se alguma dessas pessoas recebe benefício previdenciário ou assistencial (por ex., auxílio-gás, renda-mínima, bolsa-escola)? Em caso positivo, especificar a natureza e o valor.

04) O(a) autor(a) possui filho(s)? Em caso positivo, especificar: nome, idade, estado civil, profissão atual, local de residência de cada um, renda mensal aproximada se o autor souber, e indagar se prestam algum auxílio à autora, indicando, em caso afirmativo, a natureza da ajuda e sua frequência.

05) O(a) autor(a) refere ser portador(a) de alguma deficiência ou moléstia? Em caso positivo, qual? Em se tratando de moléstias de sintomas físicos aparentes, descrevê-los.

06) A residência em que mora o(a) autor(a) é própria, cedida ou alugada? Se própria, há quanto tempo foi adquirida? Se cedida, quem a cedeu? Se alugada, qual o valor mensal da locação?

07) Descrever pormenorizadamente a residência onde mora o(a) autor(a) (tipo de material, estado de conservação, quantidade de cômodos, móveis que guarnecem etc.), bem como se possui algum veículo (carro, moto, bicicleta, etc.)

08) Se possível, informar-se discretamente com vizinhos sobre efetivo estado de penúria e necessidade do(a) autor(a), relatando as informações conseguidas.

09) Outras informações que o assistente social julgar necessárias e pertinentes, instruindo-se o laudo com fotos.

O Sr. Perito (assistente social) irá responder apenas os quesitos do juízo, porque são suficientes resolver os pontos controvertidos.

Outrossim, arbitro os honorários periciais (médico e social) no valor máximo da tabela V, da Resolução n. 305, de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal, bem como fixo o prazo de vinte dias, a contar da data designada para as perícias médica e social, para entrega do respectivo laudo.

Constatado atraso na entrega do laudo pericial (médico e social), fica desde já determinada a expedição de ofício ao(a) perito(a) para que, no prazo de 10 dias, apresente o laudo pericial ou, no mesmo prazo, informe acerca da impossibilidade de sua apresentação, com a advertência de que o não atendimento à solicitação acarretará na revogação da nomeação e designação de nova perícia com outro perito, sem prejuízo da imposição de multa e comunicação ao conselho regional.

Esclareço que o resultado do laudo pericial será analisado pelo Juízo somente em sentença, em cognição exauriente.

Não haverá nova intimação para justificação de ausência na data da perícia. Do dia da perícia, a parte autora terá cinco dias para justificar e comprovar documental a respeito de fato imponderável que eventualmente lhe impediu de comparecer, sob pena de preclusão.

Comuniquem-se as partes e ao(a) perito(a) acerca desta decisão. Compete ao advogado da parte autora comunicar seu cliente.

Com vinda do(s) laudo(s), intimem-se as partes para se manifestarem, no prazo de 10 dias, acerca do laudo pericial, bem como, CITE-SE o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS por meio da remessa desta decisão ao portal de intimações para que, no prazo de 30 dias, apresente sua contestação e todos os documentos que possua necessários ao esclarecimento da lide.

No prazo, compete à AGU, que representa o réu em Juízo, anexar a íntegra do processo administrativo em que já se discutiu o pedido da parte autora, nos termos dos artigos 11 da Lei nº 10259/2001 e 438 do Código de Processo Civil. Em havendo necessidade de contato com determinada repartição administrativa para obtenção de documentos, a responsabilidade é da AGU, não do Juízo, pelo que ficam indeferidos, desde logo, pedidos de transferência desse trabalho ao Poder Judiciário. O descumprimento desta decisão sujeitará os responsáveis às respectivas sanções legais, sem prejuízo de eventual fixação de multa diária.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Intimem-se.

0000100-17.2021.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6331010126

AUTOR: MICHELY SUELI ALVES (SP202003 - TANIESCA CESTARI FAGUNDES, SP231933 - JOAO BOSCO FAGUNDES, SP088773 - GENESIO FAGUNDES DE CARVALHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Vistos.

Inicialmente defiro o aditamento à inicial.

Determino, a realização do exame pericial, como era de costume, antes da pandemia, no prédio do fórum (Justiça Federal).

Para tanto, nomeio o(a) Dr.(a) Richard Martins de Andrade como perito(a) médico(a) deste Juízo, bem como designo perícia para o dia 21/09/2021, às 15h30, a ser realizada em sala própria no Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, n. 1534, Vila Estádio, CEP 16020-050, Araçatuba/SP.

A parte autora deverá comparecer no endereço supramencionado vestindo máscara que cubra nariz e boca, na data e horário estabelecidos, munido(a) de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para análise do(a) Sr.(a). Perito(a). Será permitido o ingresso de um único acompanhante no Fórum se for absolutamente indispensável, também vestindo máscara facial que cubra nariz e boca. Somente o periciando poderá ingressar na sala de exame, exceto se for imprescindível, a critério exclusivo do médico.

Caso a parte autora não queira comparecer à perícia neste período em razão da Pandemia Covid-19, deverá comunicar nos autos com ANTECEDÊNCIA à data da perícia, ocasião em que a perícia será cancelada e designada oportunamente, quando da normalização da situação, ficando ciente de que o Juízo estará eximido de culpa pelo atraso no andamento do feito.

Na medida das possibilidades do Juízo, eventual redesignação por esse motivo será com o MESMO perito. Não serão aceitos pedidos de dispensa ou redesignação formulados na data da perícia ou em data posterior, hipótese em que se considerará preclusa a oportunidade de redesignação.

Contudo, caso a parte autora esteja apresentando febre ou outros sintomas de gripe ou Covid-19 no dia marcado para a realização da perícia, ou se já diagnosticada com essa doença, deverá comunicar nos autos com antecedência, a fim de se reagendar a perícia. Fica ciente de que se mesmo assim comparecer à perícia ou no momento estiver com qualquer sintoma, não poderá ingressar no recinto do Fórum e a perícia NÃO será realizada.

Deverão ser respondidos os quesitos do Juízo a seguir relacionados.

1. A parte autora já foi paciente do(a) ilustre perito(a)?

2. Qual a profissão declarada pela parte autora?

3. Qual seu grau de escolaridade?

4. O periciando possui doença ou lesão? Especifique qual(is)?

4.1. O perito conseguiu identificar a causa da doença ou da lesão? Em caso afirmativo, explicar se foi produzida, adquirida ou desencadeada em função de exercício de seu trabalho ou atividade habitual.

4.2. O periciando está realizando tratamento?

5. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual (inclusive a de dona de casa, se for o caso)? [Discorrer sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas e informar se foi apresentado algum exame complementar, descrevendo-o].

6. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?

6.1 Informar quais as características gerais (causas e consequências) da(s) patologia(s) diagnosticadas.

6.2 Qual o grau de intensidade da(s) patologia(s), inclusive quanto à possibilidade de controle e tratamento do quadro?

6.3 A(s) doença(s) diagnosticada(s) impedem a parte Autora de Trabalhar?

- 6.4 A(s) doença(s) diagnosticadas impedem a parte Autora de exercer suas atividades habituais?
- 6.5 A(s) doença(s) diagnosticadas impedem a parte Autora de exercer toda e qualquer atividade?
- 6.6 A(s) doença(s) diagnosticadas reduziu a capacidade para o trabalho, isto é, a parte Autora está apta a exercer suas atividades habituais, porém exigindo maior esforço para as mesmas funções ou implicando menor produtividade?
7. Constatada a incapacidade, é possível determinar se é decorrente de agravamento ou progressão de doença ou lesão?
- 7.1. Caso a resposta seja afirmativa, é possível estimar a data e em que se baseou para fixar data do agravamento ou progressão que acarretou a incapacidade?
8. É possível determinar a data de início da incapacidade? [Informar ao Juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo em quais exames ou evidências baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais agiu assim].
9. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? [Explicar]
10. Em caso de incapacidade para sua atividade habitual, informar que tipo de atividade a parte Autora está apta a exercer, indicando quais as suas limitações.
11. Caso a parte Autora tenha redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, podendo exercê-lo, mas com maior grau de dificuldade, indicar as limitações que enfrenta.
12. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência?
13. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?
14. Caso seja constatada incapacidade total (para toda e qualquer atividade), ela é temporária ou permanente?
15. É possível estimar qual é o tempo necessário para que o periciando se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?
16. Não havendo possibilidade de recuperação, é possível estimar qual é a data do início da incapacidade permanente? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?
17. Em caso de incapacidade permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa? Em caso positivo, a partir de qual data?
18. O periciando possui capacidade de exprimir sua vontade e de exercer pessoalmente a administração de seus bens e valores recebidos?
19. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?
20. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houve, em algum período, incapacidade.
21. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação, hepatopatia grave?
- O Sr. Perito irá responder apenas os quesitos do Juízo, porque são suficientes resolver os pontos controvertidos.

Por ocasião da realização do exame, deverão ser tomados todos os cuidados possíveis e necessários, a exemplo da utilização de máscara e ambiente arejado para circulação de ar, como forma de proteger a saúde de todos, dada a pandemia Covid-19.

Outrossim, arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela V, da Resolução n. 305, de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal, bem como fixo o prazo de vinte dias, a contar da data designada para a pericia médica, para entrega do respectivo laudo.

Ambas as partes deverão apresentar todos os documentos que possuam necessários ao esclarecimento da lide no prazo que transcorrer até a data da pericia designada, sob pena de preclusão.

Constatado atraso na entrega do laudo pericial, fica desde já determinada a expedição de ofício ao(a) perito(a) para que, no prazo de 10 dias, apresente o laudo pericial ou, no mesmo prazo, informe acerca da impossibilidade de sua apresentação, com a advertência de que o não atendimento à solicitação acarretará na revogação da nomeação e designação de nova pericia com outro perito, sem prejuízo da imposição de multa e comunicação ao conselho regional.

Esclareço que o resultado do laudo pericial será analisado pelo Juízo somente em sentença, em cognição exauriente.

Não haverá nova intimação para justificação de ausência na data da pericia. Do dia da pericia, a parte autora terá cinco dias para justificar e comprovar documental a respeito de fato imponderável que eventualmente lhe impediu de comparecer, sob pena de preclusão.

Comuniquem-se as partes e ao(a) perito(a) acerca desta decisão. Compete ao advogado da parte autora comunicar seu cliente.

Com vinda do(s) laudo(s), intemem-se as partes para se manifestarem, no prazo de 10 dias, acerca do laudo pericial, bem como, CITE-SE o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS por meio da remessa desta decisão ao portal de intimações para que, no prazo de 30 dias, apresente sua contestação e todos os documentos que possua necessários ao esclarecimento da lide.

No prazo, compete à AGU, que representa o réu em Juízo, anexar a íntegra do processo administrativo em que já se discutiu o pedido da parte autora, nos termos dos artigos 11 da Lei nº 10259/2001 e 438 do Código de Processo Civil. Em havendo necessidade de contato com determinada repartição administrativa para obtenção de documentos, a responsabilidade é da AGU, não do Juízo, pelo que ficam indeferidos, desde logo, pedidos de transferência desse trabalho ao Poder Judiciário. O descumprimento desta decisão sujeitará os responsáveis às respectivas sanções legais, sem prejuízo de eventual fixação de multa diária. Intemem-se.

0000099-32.2021.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6331010127

AUTOR: VALDINEI JOSE DOS SANTOS (SP201984 - REGIS FERNANDO HIGINO MEDEIROS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Inicialmente defiro a emenda à inicial.

Trata-se de ação proposta em face do INSS, por meio da qual postula a parte autora a concessão de benefício assistencial.

A parte autora demonstrou que o pedido na via administrativa ainda se encontra "em análise", não obstante ultrapassado o prazo do INSS, para a conclusão do requerimento.

Demonstrado o interesse de agir, determino o prosseguimento do feito.

Determino, a realização do exame pericial, como era de costume, antes da pandemia, no prédio do fórum (Justiça Federal).

Para tanto, nomeio o(a) Dr.(a) Gleici Eugênia da Silva como perito(a) médico(a) deste Juízo, bem como designo pericia para o dia 04/08/2021, às 10h20, a ser realizada em sala própria no Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, n. 1534, Vila Estádio, CEP 16020-050, Araçatuba/SP.

A parte autora deverá comparecer no endereço supramencionado vestindo máscara que cubra nariz e boca, na data e horário estabelecidos, munido(a) de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para análise do(a) Sr(a). Perito(a). Será permitido o ingresso de um único acompanhante no Fórum se for absolutamente indispensável, também vestindo máscara facial que cubra nariz e boca. Somente o periciando poderá ingressar na sala de exame, exceto se for imprescindível, a critério exclusivo do médico.

Caso a parte autora não queira comparecer à pericia neste período em razão da Pandemia Covid-19, deverá comunicar nos autos com ANTECEDÊNCIA à data da pericia, ocasião em que a pericia será cancelada e designada oportunamente, quando da normalização da situação, ficando ciente de que o Juízo estará eximido de culpa pelo atraso no andamento do feito.

Na medida das possibilidades do Juízo, eventual redesignação por esse motivo será com o MESMO perito. Não serão aceitos pedidos de dispensa ou redesignação formulados na data da pericia ou em data posterior, hipótese em que se considerará preclusa a oportunidade de redesignação.

Contudo, caso a parte autora esteja apresentando febre ou outros sintomas de gripe ou Covid-19 no dia marcado para a realização da pericia, ou se já diagnosticada com essa doença, deverá comunicar nos autos com antecedência, a fim de se reagendar a pericia. Fica ciente de que se mesmo assim comparecer à pericia ou no momento estiver com qualquer sintoma, não poderá ingressar no recinto do Fórum e a pericia NÃO será realizada.

Deverão ser respondidos os quesitos do Juízo a seguir relacionados.

Quesitos da Pericia Médica:

- 01) O(a) autor(a) é portador(a) de alguma deficiência natureza física, mental, intelectual ou sensorial? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão? Qual(is) é(são) o(s) seu(s) sintoma(s) e como se apresenta(m)?
  - 02) A deficiência é de natureza hereditária, genética ou adquirida? Se adquirida, qual é o agente causador?
  - 03) No caso de o(a) autor(a) ser portador(a) de alguma deficiência, de acordo com os atestados e exames apresentados, quando esta teve início? Houve alguma progressão ou agravamento dessa deficiência? Em caso positivo, a partir de quando?
  - 04) A deficiência mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados?
  - 05) No caso de o autor(a) ser portador de alguma deficiência, ele(a) necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano? Ainda, possui condições de se autodeterminar ou depende de algum auxílio, acompanhamento, vigilância ou atenção de outra pessoa? Se afirmativo, qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão?
  - 06) O autor(a) informa se exerce alguma(s) atividade(s) remunerada(s) ou não? Qual(is)?
  - 07) No caso de o(a) autor(a) ser portador(a) de alguma deficiência, ele(a) consegue desenvolver alguma atividade remunerada? Como chegou a esta conclusão?
  - 08) A parte autora está incapacitada para os atos da vida civil?
  - 09) Em relação à parte autora, esclareça a existência ou não de "impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas"
  - 10) Para realização desta pericia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)?
  - 11) A pericia foi acompanhada por assistentes técnicos? De qual parte?
- O Sr. Perito irá responder apenas os quesitos do Juízo, porque são suficientes resolver os pontos controvertidos.

Por ocasião da realização do exame, deverão ser tomados todos os cuidados possíveis e necessários, a exemplo da utilização de máscara e ambiente arejado para circulação de ar, como forma de proteger a saúde de todos, dada a pandemia da covid 19.

Outrossim, arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela V, da Resolução n. 305, de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal, bem como fixo o prazo de vinte dias, a contar da data designada para a perícia médica, para entrega do respectivo laudo.

Nesta oportunidade, designo, ainda, a perícia social. Ressalvo que a cidade de Araçatuba e Região regressaram para a fase vermelha (emergencial) de classificação de risco do Governo do Estado de São Paulo, a ser mantida até 30 de março de 2021, o que implica maiores restrições à circulação de pessoas e prestação de serviços, como forma de enfrentamento da emergência saúde pública gerada pelo coronavírus.

Desse modo, devido as regras de restrição durante aludido período a perícia social deverá ser realizada somente depois de finda a fase vermelha.

Nomeio para, tanto o(a) Sr.(a) Assistente Social, Sr.(a) Patricia Fernanda Fonseca Benitez, que deverá comparecer, no prazo de trinta dias), a contar da data em que tomar ciência desta decisão, no endereço da parte autora conforme indicado na petição inicial, para realização do estudo. Por ocasião da realização da perícia social, a parte autora, assim como na perícia médica, deverá encontrar-se no local, vestindo máscara que cubra nariz e boca.

Deverá o assistente social tomar todos os cuidados necessários, a exemplo do distanciamento pessoal, utilização de máscara que cubra nariz e boca e solicitar que deixem as janelas e portas abertas para circulação de ar, como forma de proteger a saúde de todos, dada a pandemia da covid 19. Caso a assistente social se sinta em risco e desconfortável em cumprir a determinação, pode recusar o encargo por razões de saúde, caso entenda ser o caso.

Ficam definidos os quesitos a seguir relacionados, os quais deverão ser respondidos pelo perito.

Quesitos da perícia social:

- 01) O(a) autor(a) mora sozinho(a) ou em companhia de outras pessoas? Se mora acompanhado(a), discriminar nome, idade (data de nascimento), estado civil e grau de parentesco dos demais.
- 02) O(a) autor(a) exerce atividade remunerada? Em caso positivo, qual a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal? Recebe vale-transporte ou vale-alimentação? Possui carteira assinada? Já é titular de algum benefício previdenciário ou assistencial (por ex., auxílio-gás, renda-mínima, bolsa-escola)?
- 03) As pessoas que residem com o(a) autor(a) exercem alguma atividade remunerada? Em caso positivo, especificar: a) a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal, incluindo vale-transporte e vale-alimentação, se for o caso; b) se possuem ou não carteira assinada (pedir a carteira profissional para conferir); c) se alguma dessas pessoas recebe benefício previdenciário ou assistencial (por ex., auxílio-gás, renda-mínima, bolsa-escola)? Em caso positivo, especificar a natureza e o valor.
- 04) O(a) autor(a) possui filho(s)? Em caso positivo, especificar: nome, idade, estado civil, profissão atual, local de residência de cada um, renda mensal aproximada se o autor souber, e indagar se prestam algum auxílio à autora, indicando, em caso afirmativo, a natureza da ajuda e sua frequência.
- 05) O(a) autor(a) refere ser portador(a) de alguma deficiência ou moléstia? Em caso positivo, qual? Em se tratando de moléstias de sintomas físicos aparentes, descrevê-los.
- 06) A residência em que mora o(a) autor(a) é própria, cedida ou alugada? Se própria, há quanto tempo foi adquirida? Se cedida, quem a cedeu? Se alugada, qual o valor mensal da locação?
- 07) Descrever pormenorizadamente a residência onde mora o(a) autor(a) (tipo de material, estado de conservação, quantidade de cômodos, móveis que guarnecem etc.), bem como se possui algum veículo (carro, moto, bicicleta, etc.)
- 08) Se possível, informar-se discretamente com vizinhos sobre efetivo estado de penúria e necessidade do(a) autor(a), relatando as informações conseguidas.
- 09) Outras informações que o assistente social julgar necessárias e pertinentes, instruindo-se o laudo com fotos.

O Sr. Perito (assistente social) irá responder apenas os quesitos do juízo, porque são suficientes resolver os pontos controvertidos.

Outrossim, arbitro os honorários periciais (médico e social) no valor máximo da tabela V, da Resolução n. 305, de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal, bem como fixo o prazo de vinte dias, a contar da data designada para as perícias médica e social, para entrega do respectivo laudo.

Constatado atraso na entrega do laudo pericial (médico e social), fica desde já determinada a expedição de ofício ao(a) perito(a) para que, no prazo de 10 dias, apresente o laudo pericial ou, no mesmo prazo, informe acerca da impossibilidade de sua apresentação, com a advertência de que o não atendimento à solicitação acarretará na revogação da nomeação e designação de nova perícia com outro perito, sem prejuízo da imposição de multa e comunicação ao conselho regional.

Esclareço que o resultado do laudo pericial será analisado pelo Juízo somente em sentença, em cognição exauriente.

Não haverá nova intimação para justificação de ausência na data da perícia. Do dia da perícia, a parte autora terá cinco dias para justificar e comprovar documental a respeito de fato imponderável que eventualmente lhe impediu de comparecer, sob pena de preclusão.

Comuniquem-se as partes e ao(a) perito(a) acerca desta decisão. Compete ao advogado da parte autora comunicar seu cliente.

Com vinda do(s) laudo(s), intimem-se a partes para se manifestarem, no prazo de 10 dias, acerca do laudo pericial, bem como, CITE-SE o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS por meio da remessa desta decisão ao portal de intimações para que, no prazo de 30 dias, apresente sua contestação e todos os documentos que possua necessários ao esclarecimento da lide.

No prazo, compete à AGU, que representa o réu em Juízo, anexar a íntegra do processo administrativo em que já se discutiu o pedido da parte autora, nos termos dos artigos 11 da Lei nº 10259/2001 e 438 do Código de Processo Civil. Em havendo necessidade de contato com determinada repartição administrativa para obtenção de documentos, a responsabilidade é da AGU, não do Juízo, pelo que ficam indeferidos, desde logo, pedidos de transferência desse trabalho ao Poder Judiciário. O descumprimento desta decisão sujeitará os responsáveis às respectivas sanções legais, sem prejuízo de eventual fixação de multa diária.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Intimem-se.

0002288-80.2021.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6331010219  
AUTOR: ROSECLER LAURENTINO COVOLO RODRIGUES (SP190621 - DANIELA ANTONELLO COVOLO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Retifico, de ofício, a r. decisão anterior, quanto ao dia da perícia médica, readequando-a à disponibilidade da pauta no sistema que está sendo adaptada à conjuntura da Pandemia.

Para tanto, nomeio o(a) Dr.(a) Gleici Eugenia da Silva como perito(a) médico(a) deste Juízo, bem como designo perícia para o dia 09/08/2021, às 09h20, a ser realizada em sala própria no Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, n. 1534, Vila Estádio, CEP 16020-050, Araçatuba/SP.

No mais, fica integralmente mantido a r. decisão anterior, por seus próprios fundamentos.

Intimem-se.

0000811-22.2021.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6331010113  
AUTOR: DALVA VIEIRA DE ANDRADE (SP352722 - CAMILA KILL DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Vistos.

Determino, excepcionalmente, a realização do exame pericial na clínica do(a) perito(a).

Para tanto, nomeio o Dr. Nei Campelo Cabral como perito deste Juízo e designo a perícia médica para o dia 06/08/2021, às 08h30, a ser realizada em sua clínica, sito à Travessa Padre Feijó, n. 72, centro, em Birigui/SP.

A parte autora deverá comparecer no endereço supramencionado vestindo máscara que cubra nariz e boca, na data e horário estabelecidos, munido(a) de documento de identidade com foto e de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para análise do(a) Sr.(a). Perito(a). Será permitido o ingresso de um único acompanhante no local da perícia se for absolutamente indispensável, também vestindo máscara facial que cubra nariz e boca. Somente o periciando poderá ingressar na sala de exame, exceto se for imprescindível, a critério exclusivo do médico.

Caso a parte autora não queira comparecer à perícia neste período em razão da Pandemia Covid-19, deverá comunicar nos autos com ANTECEDÊNCIA à data da perícia, ocasião em que a perícia será cancelada e designada oportunamente, quando da normalização da situação, ficando ciente de que o Juízo estará eximido de culpa pelo atraso no andamento do feito.

Na medida das possibilidades do Juízo, eventual redesignação por esse motivo será com o MESMO perito. Não serão aceitos pedidos de dispensa ou redesignação formulados na data da perícia ou em data posterior, hipótese em que se considerará preclusa a oportunidade de redesignação.

Contudo, caso a parte autora esteja apresentando febre ou outros sintomas de gripe ou Covid-19 no dia marcado para a realização da perícia, ou se já diagnosticada com essa doença, deverá comunicar nos autos com antecedência, a fim de se reagendar a perícia. Fica ciente de que se mesmo assim comparecer à perícia ou no momento estiver com qualquer sintoma, não poderá ingressar no recinto do Fórum e a perícia NÃO será realizada.

Deverão ser respondidos os quesitos do Juízo a seguir relacionados.

1. A parte autora já foi paciente do(a) ilustre perito(a)?
2. Qual a profissão declarada pela parte autora?
3. Qual seu grau de escolaridade?
4. O periciando possui doença ou lesão? Especifique qual(is)?
- 4.1. O perito conseguiu identificar a causa da doença ou da lesão? Em caso afirmativo, explicar se foi produzida, adquirida ou desencadeada em função de exercício de seu trabalho ou atividade habitual.
- 4.2. O periciando está realizando tratamento?
5. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual (inclusive a de dona de casa, se for o caso)? [Discorrer sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas e informar se foi apresentado algum exame complementar, descrevendo-o].
6. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?
- 6.1 Informar quais as características gerais (causas e consequências) da(s) patologia(s) diagnosticadas.
- 6.2 Qual o grau de intensidade da(s) patologia(s), inclusive quanto à possibilidade de controle e tratamento do quadro?
- 6.3 A(s) doença(s) diagnosticadas impedem a parte Autora de Trabalhar?
- 6.4 A(s) doença(s) diagnosticadas impedem a parte Autora de exercer suas atividades habituais?
- 6.5 A(s) doença(s) diagnosticadas impedem a parte Autora de exercer toda e qualquer atividade?
- 6.6 A(s) doença(s) diagnosticadas reduziu a capacidade para o trabalho, isto é, a parte Autora está apta a exercer suas atividades habituais, porém exigindo maior esforço para as mesmas funções ou implicando menor produtividade?
7. Constatada a incapacidade, é possível determinar se é decorrente de agravamento ou progressão de doença ou lesão?
- 7.1. Caso a resposta seja afirmativa, é possível estimar a data e em que se baseou para fixar data do agravamento ou progressão que acarretou a incapacidade?
8. É possível determinar a data de início da incapacidade? [Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo em quais exames ou evidências baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais agiu assim].
9. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? [Explicar]
10. Em caso de incapacidade para sua atividade habitual, informar que tipo de atividade a parte Autora está apta a exercer, indicando quais as suas limitações.
11. Caso a parte Autora tenha redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, podendo exercê-lo, mas com maior grau de dificuldade, indicar as limitações que enfrenta.
12. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência?
13. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?
14. Caso seja constatada incapacidade total (para toda e qualquer atividade), ela é temporária ou permanente?
15. É possível estimar qual é o tempo necessário para que o periciando se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?
16. Não havendo possibilidade de recuperação, é possível estimar qual é a data do início da incapacidade permanente? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?
17. Em caso de incapacidade permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa? Em caso positivo, a partir de qual data?
18. O periciando possui capacidade de exprimir sua vontade e de exercer pessoalmente a administração de seus bens e valores recebidos?
19. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?
20. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houve, em algum período, incapacidade.
21. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação, hepatopatia grave?

O Sr. Perito irá responder apenas os quesitos do juízo, porque são suficientes resolver os pontos controvertidos e anexar uma fotografia do torso da parte autora no próprio laudo e do documento de identidade apresentado.

Por ocasião da realização do exame, deverão ser tomados todos os cuidados possíveis e necessários, a exemplo da utilização de máscara e ambiente arejado para circulação de ar, como forma de proteger a saúde de todos, dada a pandemia Covid-19.

Outrossim, arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela V, da Resolução n. 305, de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal, bem como fixo o prazo de vinte dias, a contar da data designada para a perícia médica, para entrega do respectivo laudo.

Ambas as partes deverão apresentar todos os documentos que possuam necessários ao esclarecimento da lide no prazo que transcorrer até a data da perícia designada, sob pena de preclusão.

Constatado atraso na entrega do laudo pericial, fica desde já determinada a expedição de ofício ao(a) perito(a) para que, no prazo de 10 dias, apresente o laudo pericial ou, no mesmo prazo, informe acerca da impossibilidade de sua apresentação, com a advertência de que o não atendimento à solicitação acarretará na revogação da nomeação e designação de nova perícia com outro perito.

Esclareço que o resultado do laudo pericial será analisado pelo Juízo somente em sentença, em cognição exauriente.

Não haverá nova intimação para justificação de ausência na data da perícia. Do dia da perícia, a parte autora terá cinco dias para justificar e comprovar documental a respeito de fato imponderável que eventualmente lhe impediu de comparecer, sob pena de preclusão.

Comunique-se as partes e ao(a) perito(a) acerca desta decisão. Compete ao advogado da parte autora comunicar seu cliente.

Com vinda do(s) laudo(s), intemem-se a partes para se manifestarem, no prazo de 10 dias, acerca do laudo pericial, bem como, CITE-SE o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS por meio da remessa desta decisão ao portal de intimações para que, no prazo de 30 dias, apresente sua contestação e todos os documentos que possuam necessários ao esclarecimento da lide.

No prazo, compete à AGU, que representa o réu em Juízo, anexar a íntegra do processo administrativo em que já se discutiu o pedido da parte autora, nos termos dos artigos 11 da Lei nº 10259/2001 e 438 do Código de Processo Civil. Em havendo necessidade de contato com determinada repartição administrativa para obtenção de documentos, a responsabilidade é da AGU, não do Juízo, pelo que ficam indeferidos, desde logo, pedidos de transferência desse trabalho ao Poder Judiciário. O descumprimento desta decisão sujeitará os responsáveis às respectivas sanções legais, sem prejuízo de eventual fixação de multa diária. A contestação e demais documentos pertinentes ao caso deverão ser apresentados exclusivamente na forma eletrônica, via sistema de peticionamento dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, nos termos do artigo 2º da Resolução 0764276/2014-CORDJEF3.

Intemem-se.

0000845-94.2021.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6331010112  
 AUTOR: RONIEL SANTOS COSTA (SP414532 - CONRADO SILVEIRA ADACHI)  
 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Vistos.

Determino, a realização do exame pericial, como era de costume, antes da pandemia, no prédio do fórum (Justiça Federal).

Para tanto, nomeio o(a) Dr.(a) Oswaldo Luis Junior Marconato como perito(a) médico(a) deste Juízo, bem como designo perícia para o dia 16/09/2021, às 11h30, a ser realizada em sala própria no Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, n. 1534, Vila Estádio, CEP 16020-050, Araçatuba/SP.

A parte autora deverá comparecer no endereço supramencionado vestindo máscara que cubra nariz e boca, na data e horário estabelecidos, munido(a) de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para análise do(a) Sr(a). Perito(a). Será permitido o ingresso de um único acompanhante no Fórum se for absolutamente indispensável, também vestindo máscara facial que cubra nariz e boca. Somente o periciando poderá ingressar na sala de exame, exceto se for imprescindível, a critério exclusivo do médico.

Caso a parte autora não queira comparecer à perícia neste período em razão da Pandemia Covid-19, deverá comunicar nos autos com ANTECEDÊNCIA à data da perícia, ocasião em que a perícia será cancelada e designada oportunamente, quando da normalização da situação, ficando ciente de que o Juízo estará eximido de culpa pelo atraso no andamento do feito.

Na medida das possibilidades do Juízo, eventual redesignação por esse motivo será com o MESMO perito. Não serão aceitos pedidos de dispensa ou redesignação formulados na data da perícia ou em data posterior, hipótese em que se considerará preclusa a oportunidade de redesignação.

Contudo, caso a parte autora esteja apresentando febre ou outros sintomas de gripe ou Covid-19 no dia marcado para a realização da perícia, ou se já diagnosticada com essa doença, deverá comunicar nos autos com antecedência, a fim de se reagendar a perícia. Fica ciente de que se mesmo assim comparecer à perícia ou no momento estiver com qualquer sintoma, não poderá ingressar no recinto do Fórum e a perícia NÃO será realizada.

Deverão ser respondidos os quesitos do Juízo a seguir relacionados.

1. A parte autora já foi paciente do(a) ilustre perito(a)?
2. Qual a profissão declarada pela parte autora?
3. Qual seu grau de escolaridade?
4. O periciando possui doença ou lesão? Especifique qual(is)?
- 4.1. O perito conseguiu identificar a causa da doença ou da lesão? Em caso afirmativo, explicar se foi produzida, adquirida ou desencadeada em função de exercício de seu trabalho ou atividade habitual.
- 4.2. O periciando está realizando tratamento?
5. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual (inclusive a de dona de casa, se for o caso)? [Discorrer sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas e informar se foi apresentado algum exame complementar, descrevendo-o].
6. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?
- 6.1 Informar quais as características gerais (causas e consequências) da(s) patologia(s) diagnosticadas.
- 6.2 Qual o grau de intensidade da(s) patologia(s), inclusive quanto à possibilidade de controle e tratamento do quadro?
- 6.3 A(s) doença(s) diagnosticadas impedem a parte Autora de Trabalhar?

- 6.4 A(s) doença(s) diagnosticadas impedem a parte Autora de exercer suas atividades habituais?
- 6.5 A(s) doença(s) diagnosticadas impedem a parte Autora de exercer toda e qualquer atividade?
- 6.6 A(s) doença(s) diagnosticadas reduziu a capacidade para o trabalho, isto é, a parte Autora está apta a exercer suas atividades habituais, porém exigindo maior esforço para as mesmas funções ou implicando menor produtividade?
7. Constatada a incapacidade, é possível determinar se é decorrente de agravamento ou progressão de doença ou lesão?
- 7.1. Caso a resposta seja afirmativa, é possível estimar a data e em que se baseou para fixar data do agravamento ou progressão que acarretou a incapacidade?
8. É possível determinar a data de início da incapacidade? [Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo em quais exames ou evidências baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais agiu assim].
9. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? [Explicar]
10. Em caso de incapacidade para sua atividade habitual, informar que tipo de atividade a parte Autora está apta a exercer, indicando quais as suas limitações.
11. Caso a parte Autora tenha redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, podendo exercê-lo, mas com maior grau de dificuldade, indicar as limitações que enfrenta.
12. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência?
13. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?
14. Caso seja constatada incapacidade total (para toda e qualquer atividade), ela é temporária ou permanente?
15. É possível estimar qual é o tempo necessário para que o periciando se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?
16. Não havendo possibilidade de recuperação, é possível estimar qual é a data do início da incapacidade permanente? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?
17. Em caso de incapacidade permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa? Em caso positivo, a partir de qual data?
18. O periciando possui capacidade de exprimir sua vontade e de exercer pessoalmente a administração de seus bens e valores recebidos?
19. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?
20. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houve, em algum período, incapacidade.
21. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação, hepatopatia grave?
- O Sr. Perito irá responder apenas os quesitos do juízo, porque são suficientes resolver os pontos controvertidos.

Por ocasião da realização do exame, deverão ser tomados todos os cuidados possíveis e necessários, a exemplo da utilização de máscara e ambiente arejado para circulação de ar, como forma de proteger a saúde de todos, dada a pandemia Covid-19.

Outrossim, arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela V, da Resolução n. 305, de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal, bem como fixo o prazo de vinte dias, a contar da data designada para a perícia médica, para entrega do respectivo laudo.

Ambas as partes deverão apresentar todos os documentos que possuam necessários ao esclarecimento da lide no prazo que transcorrer até a data da perícia designada, sob pena de preclusão.

Constatado atraso na entrega do laudo pericial, fica desde já determinada a expedição de ofício ao(a) perito(a) para que, no prazo de 10 dias, apresente o laudo pericial ou, no mesmo prazo, informe acerca da impossibilidade de sua apresentação, com a advertência de que o não atendimento à solicitação acarretará na revogação da nomeação e designação de nova perícia com outro perito, sem prejuízo da imposição de multa e comunicação ao conselho regional.

Esclareço que o resultado do laudo pericial será analisado pelo Juízo somente em sentença, em cognição exauriente.

Não haverá nova intimação para justificação de ausência na data da perícia. Do dia da perícia, a parte autora terá cinco dias para justificar e comprovar documental a respeito de fato imponderável que eventualmente lhe impediu de comparecer, sob pena de preclusão.

Comuniquem-se as partes e ao(a) perito(a) acerca desta decisão. Compete ao advogado da parte autora comunicar seu cliente.

Com vinda do(s) laudo(s), intemem-se as partes para se manifestarem, no prazo de 10 dias, acerca do laudo pericial, bem como, CITE-SE o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS por meio da remessa desta decisão ao portal de intimações para que, no prazo de 30 dias, apresente sua contestação e todos os documentos que possua necessários ao esclarecimento da lide.

No prazo, compete à AGU, que representa o réu em Juízo, anexar a íntegra do processo administrativo em que já se discutiu o pedido da parte autora, nos termos dos artigos 11 da Lei nº 10259/2001 e 438 do Código de Processo Civil. Em havendo necessidade de contato com determinada repartição administrativa para obtenção de documentos, a responsabilidade é da AGU, não do Juízo, pelo que ficam indeferidos, desde logo, pedidos de transferência desse trabalho ao Poder Judiciário. O descumprimento desta decisão sujeitará os responsáveis às respectivas sanções legais, sem prejuízo de eventual fixação de multa diária. Intemem-se.

000682-17.2021.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6331010116

AUTOR: MARIA HELENA SOARES ARAUJO LARANJA (SP127786 - IVAN DE ARRUDA PESQUERO, SP251489 - ADRIANA ARRUDA PESQUERO, SP080466 - WALMIR PESQUERO GARCIA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Vistos.

Determino, excepcionalmente, a realização do exame pericial na clínica do(a) perito(a).

Para tanto, nomeio o Dr. Nei Campelo Cabral como perito deste Juízo e designo a perícia médica para o dia 06/08/2021, às 09h50, a ser realizada em sua clínica, sito à Travessa Padre Feijó, n. 72, centro, em Birigui/SP.

A parte autora deverá comparecer no endereço supramencionado vestindo máscara que cubra nariz e boca, na data e horário estabelecidos, munido(a) de documento de identidade com foto e de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para análise do(a) Sr(a). Perito(a). Será permitido o ingresso de um único acompanhante no local da perícia se for absolutamente indispensável, também vestindo máscara facial que cubra nariz e boca. Somente o periciando poderá ingressar na sala de exame, exceto se for imprescindível, a critério exclusivo do médico.

Caso a parte autora não queira comparecer à perícia neste período em razão da Pandemia Covid-19, deverá comunicar nos autos com ANTECEDÊNCIA à data da perícia, ocasião em que a perícia será cancelada e designada oportunamente, quando da normalização da situação, ficando ciente de que o Juízo estará eximido de culpa pelo atraso no andamento do feito.

Na medida das possibilidades do Juízo, eventual redesignação por esse motivo será com o MESMO perito. Não serão aceitos pedidos de dispensa ou redesignação formulados na data da perícia ou em data posterior, hipótese em que se considerará preclusa a oportunidade de redesignação.

Contudo, caso a parte autora esteja apresentando febre ou outros sintomas de gripe ou Covid-19 no dia marcado para a realização da perícia, ou se já diagnosticada com essa doença, deverá comunicar nos autos com antecedência, a fim de se reagendar a perícia. Fica ciente de que se mesmo assim comparecer à perícia ou no momento estiver com qualquer sintoma, não poderá ingressar no recinto do Fórum e a perícia NÃO será realizada.

Deverão ser respondidos os quesitos do Juízo a seguir relacionados.

1. A parte autora já foi paciente do(a) ilustre perito(a)?

2. Qual a profissão declarada pela parte autora?

3. Qual seu grau de escolaridade?

4. O periciando possui doença ou lesão? Especifique qual(is)?

4.1. O perito conseguiu identificar a causa da doença ou da lesão? Em caso afirmativo, explicar se foi produzida, adquirida ou desencadeada em função de exercício de seu trabalho ou atividade habitual.

4.2. O periciando está realizando tratamento?

5. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual (inclusive a de dona de casa, se for o caso)? [Discorrer sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas e informar se foi apresentado algum exame complementar, descrevendo-o].

6. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?

6.1 Informar quais as características gerais (causas e consequências) da(s) patologia(s) diagnosticadas.

6.2 Qual o grau de intensidade da(s) patologia(s), inclusive quanto à possibilidade de controle e tratamento do quadro?

6.3 A(s) doença(s) diagnosticadas impedem a parte Autora de Trabalhar?

6.4 A(s) doença(s) diagnosticadas impedem a parte Autora de exercer suas atividades habituais?

6.5 A(s) doença(s) diagnosticadas impedem a parte Autora de exercer toda e qualquer atividade?

6.6 A(s) doença(s) diagnosticadas reduziu a capacidade para o trabalho, isto é, a parte Autora está apta a exercer suas atividades habituais, porém exigindo maior esforço para as mesmas funções ou implicando menor produtividade?

7. Constatada a incapacidade, é possível determinar se é decorrente de agravamento ou progressão de doença ou lesão?

7.1. Caso a resposta seja afirmativa, é possível estimar a data e em que se baseou para fixar data do agravamento ou progressão que acarretou a incapacidade?

8. É possível determinar a data de início da incapacidade? [Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo em quais exames ou evidências baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais agiu assim].

9. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? [Explicar]

10. Em caso de incapacidade para sua atividade habitual, informar que tipo de atividade a parte Autora está apta a exercer, indicando quais as suas limitações.

11. Caso a parte Autora tenha redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, podendo exercê-lo, mas com maior grau de dificuldade, indicar as limitações que enfrenta.

12. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência?

13. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?
14. Caso seja constatada incapacidade total (para toda e qualquer atividade), ela é temporária ou permanente?
15. É possível estimar qual é o tempo necessário para que o periciando se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?
16. Não havendo possibilidade de recuperação, é possível estimar qual é a data do início da incapacidade permanente? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?
17. Em caso de incapacidade permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa? Em caso positivo, a partir de qual data?
18. O periciando possui capacidade de exprimir sua vontade e de exercer pessoalmente a administração de seus bens e valores recebidos?
19. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?
20. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houve, em algum período, incapacidade.
21. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação, hepatopatia grave?

O Sr. Perito irá responder apenas os quesitos do juízo, porque são suficientes resolver os pontos controvertidos e anexar uma fotografia do torso da parte autora no próprio laudo e do documento de identidade apresentado.

Por ocasião da realização do exame, deverão ser tomados todos os cuidados possíveis e necessários, a exemplo da utilização de máscara e ambiente arejado para circulação de ar, como forma de proteger a saúde de todos, dada a pandemia Covid-19.

Outrossim, arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela V, da Resolução n. 305, de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal, bem como fixo o prazo de vinte dias, a contar da data designada para a perícia médica, para entrega do respectivo laudo.

Ambas as partes deverão apresentar todos os documentos que possuam necessários ao esclarecimento da lide no prazo que transcorrer até a data da perícia designada, sob pena de preclusão.

Constatado atraso na entrega do laudo pericial, fica desde já determinada a expedição de ofício ao(a) perito(a) para que, no prazo de 10 dias, apresente o laudo pericial ou, no mesmo prazo, informe acerca da impossibilidade de sua apresentação, com a advertência de que o não atendimento à solicitação acarretará na revogação da nomeação e designação de nova perícia com outro perito.

Esclareço que o resultado do laudo pericial será analisado pelo Juízo somente em sentença, em cognição exauriente.

Não haverá nova intimação para justificação de ausência na data da perícia. Do dia da perícia, a parte autora terá cinco dias para justificar e comprovar documental a respeito de fato imponderável que eventualmente lhe impediu de comparecer, sob pena de preclusão.

Comuniquem-se as partes e ao(a) perito(a) acerca desta decisão. Compete ao advogado da parte autora comunicar seu cliente.

Com vinda do(s) laudo(s), intemem-se a partes para se manifestarem, no prazo de 10 dias, acerca do laudo pericial, bem como, CITE-SE o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS por meio da remessa desta decisão ao portal de intimações para que, no prazo de 30 dias, apresente sua contestação e todos os documentos que possuam necessários ao esclarecimento da lide.

No prazo, compete à AGU, que representa o réu em Juízo, anexar a íntegra do processo administrativo em que já se discutiu o pedido da parte autora, nos termos dos artigos 11 da Lei nº 10259/2001 e 438 do Código de Processo Civil. Em havendo necessidade de contato com determinada repartição administrativa para obtenção de documentos, a responsabilidade é da AGU, não do Juízo, pelo que ficam indeferidos, desde logo, pedidos de transferência desse trabalho ao Poder Judiciário. O descumprimento desta decisão sujeitará os responsáveis às respectivas sanções legais, sem prejuízo de eventual fixação de multa diária.

A contestação e demais documentos pertinentes ao caso deverão ser apresentados exclusivamente na forma eletrônica, via sistema de peticionamento dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, nos termos do artigo 2º da Resolução 0764276/2014-CORDJEF3.

Intemem-se.

0000227-52.2021.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6331010118

AUTOR: SAMUEL MONTANHOLI PAIVA DA SILVA (SP391837 - AMANDA CAROLINA TOLENTINO ALANIS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Vistos.

Inicialmente defiro a emenda à inicial.

Determino, a realização do exame pericial, como era de costume, antes da pandemia, no prédio do fórum (Justiça Federal).

Para tanto, nomeio o(a) Dr.(a) Daniel Martins Ferreira Júnior como perito(a) médico(a) deste Juízo, bem como designo perícia para o dia 27/08/2021, às 09h20, a ser realizada em sala própria no Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, n. 1534, Vila Estádio, CEP 16020-050, Araçatuba/SP.

A parte autora deverá comparecer no endereço supramencionado vestindo máscara que cubra nariz e boca, na data e horário estabelecidos, munido(a) de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para análise do(a) Sr(a). Perito(a). Será permitido o ingresso de um único acompanhante no Fórum se for absolutamente indispensável, também vestindo máscara facial que cubra nariz e boca. Somente o periciando poderá ingressar na sala de exame, exceto se for imprescindível, a critério exclusivo do médico.

Caso a parte autora não queira comparecer à perícia neste período em razão da Pandemia Covid-19, deverá comunicar nos autos com ANTECEDÊNCIA à data da perícia, ocasião em que a perícia será cancelada e designada oportunamente, quando da normalização da situação, ficando ciente de que o Juízo estará eximido de culpa pelo atraso no andamento do feito.

Na medida das possibilidades do Juízo, eventual redesignação por esse motivo será com o MESMO perito. Não serão aceitos pedidos de dispensa ou redesignação formulados na data da perícia ou em data posterior, hipótese em que se considerará preclusa a oportunidade de redesignação.

Contudo, caso a parte autora esteja apresentando febre ou outros sintomas de gripe ou Covid-19 no dia marcado para a realização da perícia, ou se já diagnosticada com essa doença, deverá comunicar nos autos com antecedência, a fim de se reagendar a perícia. Fica ciente de que se mesmo assim comparecer à perícia ou no momento estiver com qualquer sintoma, não poderá ingressar no recinto do Fórum e a perícia NÃO será realizada.

Deverão ser respondidos os quesitos do Juízo a seguir relacionados.

Quesitos da Perícia Médica:

- 01) O(a) autor(a) é portador(a) de alguma deficiência natureza física, mental, intelectual ou sensorial? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão? Qual(is) é(são) o(s) seu(s) sintoma(s) e como se apresenta(m)?
- 02) A deficiência é de natureza hereditária, genética ou adquirida? Se adquirida, qual é o agente causador?
- 03) No caso de o(a) autor(a) ser portador(a) de alguma deficiência, de acordo com os atestados e exames apresentados, quando esta teve início? Houve alguma progressão ou agravamento dessa deficiência? Em caso positivo, a partir de quando?
- 04) A deficiência mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados?
- 05) No caso de o autor(a) ser portador de alguma deficiência, ele(a) necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano? Ainda, possui condições de se autodeterminar ou depende de algum auxílio, acompanhamento, vigilância ou atenção de outra pessoa? Se afirmativo, qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão?
- 06) O autor(a) informa se exerce alguma(s) atividade(s) remunerada(s) ou não? Qual(is)?
- 07) No caso de o(a) autor(a) ser portador(a) de alguma deficiência, ele(a) consegue desenvolver alguma atividade remunerada? Como chegou a esta conclusão?
- 08) A parte autora está incapacitada para os atos da vida civil?
- 09) Em relação à parte autora, esclareça a existência ou não de "impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas"
- 10) Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)?
- 11) A perícia foi acompanhada por assistentes técnicos? De qual parte?

O Sr. Perito irá responder apenas os quesitos do juízo, porque são suficientes resolver os pontos controvertidos.

Por ocasião da realização do exame, deverão ser tomados todos os cuidados possíveis e necessários, a exemplo da utilização de máscara e ambiente arejado para circulação de ar, como forma de proteger a saúde de todos, dada a pandemia da covid 19.

Outrossim, arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela V, da Resolução n. 305, de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal, bem como fixo o prazo de vinte dias, a contar da data designada para a perícia médica, para entrega do respectivo laudo.

Nesta oportunidade, designo, ainda, a perícia social. Ressalvo que a cidade de Araçatuba e Região regressaram para a fase vermelha (emergencial) de classificação de risco do Governo do Estado de São Paulo, a ser mantida até 30 de março de 2021, o que implica maiores restrições à circulação de pessoas e prestação de serviços, como forma de enfrentamento da emergência saúde pública gerada pelo coronavírus.

Desse modo, devido as regras de restrição durante aludido período a perícia social deverá ser realizada somente depois de finda a fase vermelha.

Nomeio para, tanto o(a) Sr.(a) Assistente Social, Sr.(a) Marcia Regina Moreira Lavoyer, que deverá comparecer, no prazo de trinta dias), a contar da data em que tomar ciência desta decisão, no endereço da parte autora conforme indicado na petição inicial, para realização do estudo. Por ocasião da realização da perícia social, a parte autora, assim como na perícia médica, deverá encontrar-se no local, vestindo máscara que

cubra nariz e boca.

Deverá o assistente social tomar todos os cuidados necessários, a exemplo do distanciamento pessoal, utilização de máscara que cubra nariz e boca e solicitar que deixem as janelas e portas abertas para circulação de ar, como forma de proteger a saúde de todos, dada a pandemia da covid 19. Caso o assistente social se sinta em risco e desconfortável em cumprir a determinação, pode recusar o encargo por razões de saúde, caso entenda ser o caso.

Ficam definidos os quesitos a seguir relacionados, os quais deverão ser respondidos pelo perito.

Quesitos da perícia social:

- 01) O(a) autor(a) mora sozinho(a) ou em companhia de outras pessoas? Se mora acompanhado(a), discriminar nome, idade(data de nascimento), estado civil e grau de parentesco dos demais.
- 02) O(a) autor(a) exerce atividade remunerada? Em caso positivo, qual a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal? Recebe vale-transporte ou vale-alimentação? Possui carteira assinada? Já é titular de algum benefício previdenciário ou assistencial (por ex., auxílio-gás, renda-mínima, bolsa-escola)?
- 03) As pessoas que residem com o(a) autor(a) exercem alguma atividade remunerada? Em caso positivo, especificar: a) a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal, incluindo vale-transporte e vale-alimentação, se for o caso; b) se possuem ou não carteira assinada(pedir a carteira profissional para conferir); c) se alguma dessas pessoas recebe benefício previdenciário ou assistencial(por ex., auxílio-gás, renda-mínima, bolsa-escola)? Em caso positivo, especificar a natureza e o valor.
- 04) O(a) autor(a) possui filho(s)? Em caso positivo, especificar: nome, idade, estado civil, profissão atual, local de residência de cada um, renda mensal aproximada se o autor souber, e indagar se prestam algum auxílio à autora, indicando, em caso afirmativo, a natureza da ajuda e sua frequência.
- 05) O(a) autor(a) refere ser portador(a) de alguma deficiência ou moléstia? Em caso positivo, qual? Em se tratando de moléstias de sintomas físicos aparentes, descrevê-los.
- 06) A residência em que mora o(a) autor(a) é própria, cedida ou alugada? Se própria, há quanto tempo foi adquirida? Se cedida, quem a cedeu? Se alugada, qual o valor mensal da locação?
- 07) Descrever pormenorizadamente a residência onde mora o(a) autor(a) (tipo de material, estado de conservação, quantidade de cômodos, móveis que guarnecem etc.), bem como se possui algum veículo (carro, moto, bicicleta, etc.)
- 08) Se possível, informar-se discretamente com vizinhos sobre efetivo estado de penúria e necessidade do(a) autor(a), relatando as informações conseguidas.
- 09) Outras informações que o assistente social julgar necessárias e pertinentes, instruindo-se o laudo com fotos.

O Sr. Perito (assistente social) irá responder apenas os quesitos do juízo, porque são suficientes resolver os pontos controvertidos.

Outrossim, arbitro os honorários periciais (médico e social) no valor máximo da tabela V, da Resolução n. 305, de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal, bem como fixo o prazo de vinte dias, a contar da data designada para as perícias médica e social, para entrega do respectivo laudo.

Constatado atraso na entrega do laudo pericial (médico e social), fica desde já determinada a expedição de ofício ao(a) perito(a) para que, no prazo de 10 dias, apresente o laudo pericial ou, no mesmo prazo, informe acerca da impossibilidade de sua apresentação, com a advertência de que o não atendimento à solicitação acarretará na revogação da nomeação e designação de nova perícia com outro perito, sem prejuízo da imposição de multa e comunicação ao conselho regional.

Esclareço que o resultado do laudo pericial será analisado pelo Juízo somente em sentença, em cognição exauriente.

Não haverá nova intimação para justificação de ausência na data da perícia. Do dia da perícia, a parte autora terá cinco dias para justificar e comprovar documental a respeito de fato imponderável que eventualmente lhe impediu de comparecer, sob pena de preclusão.

Comuniquem-se as partes e ao(a) perito(a) acerca desta decisão. Compete ao advogado da parte autora comunicar seu cliente.

Com vinda do(s) laudo(s), intímem-se a partes para se manifestarem, no prazo de 10 dias, acerca do laudo pericial, bem como, CITE-SE o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS por meio da remessa desta decisão ao portal de intimações para que, no prazo de 30 dias, apresente sua contestação e todos os documentos que possua necessários ao esclarecimento da lide.

No prazo, compete à AGU, que representa o réu em Juízo, anexar a íntegra do processo administrativo em que já se discutiu o pedido da parte autora, nos termos dos artigos 11 da Lei nº 10259/2001 e 438 do Código de Processo Civil. Em havendo necessidade de contato com determinada repartição administrativa para obtenção de documentos, a responsabilidade é da AGU, não do Juízo, pelo que ficam indeferidos, desde logo, pedidos de transferência desse trabalho ao Poder Judiciário. O descumprimento desta decisão sujeitará os responsáveis às respectivas sanções legais, sem prejuízo de eventual fixação de multa diária.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Intímem-se.

0000105-39.2021.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6331010123

AUTOR: VALDECI DIAS DONADONI (SP195999 - ERICA VENDRAME, SP220105 - FERNANDA EMANUELLE FABRI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Inicialmente defiro a emenda à inicial.

Designo a perícia social.

A cidade de Araçatuba e Região regressaram para a fase vermelha de classificação de risco do Governo do Estado de São Paulo, recentemente transformada em uma fase de transição com vigência a partir de 18 de abril de 2021, ainda com grandes restrições à circulação de pessoas e prestação de serviços, como forma de enfrentamento da situação de emergência de saúde pública gerada pelo coronavírus.

Desse modo, devido as regras de restrição durante aludido período a perícia social deverá ser realizada somente se a cidade não estiver na fase vermelha.

Nomeio para tanto, o(a) Sr.(a) Assistente Social, Fernanda Luise Barbosa Lopes que deverá comparecer, no prazo de trinta dias, a contar da data em que tomar ciência desta decisão, no endereço da parte autora conforme indicado na inicial, para realização do estudo. Por ocasião da realização da perícia social, a parte autora, assim como na perícia médica, deverá encontrar-se no local, vestindo máscara que cubra nariz e boca.

Deverá o assistente social tomar todos os cuidados necessários, a exemplo do distanciamento pessoal, utilização de máscara que cubra nariz e boca e solicitar que deixem as janelas e portas abertas para circulação de ar, como forma de proteger a saúde de todos, dada a pandemia da covid 19. Caso o assistente social se sinta em risco e desconfortável em cumprir a determinação, pode recusar o encargo por razões de saúde, caso entenda ser o caso.

Ficam definidos os quesitos a seguir relacionados, os quais deverão ser respondidos pelo perito.

Quesitos da perícia social:

- 01) O(a) autor(a) mora sozinho(a) ou em companhia de outras pessoas? Se mora acompanhado(a), discriminar nome, idade(data de nascimento), estado civil e grau de parentesco dos demais.
- 02) O(a) autor(a) exerce atividade remunerada? Em caso positivo, qual a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal? Recebe vale-transporte ou vale-alimentação? Possui carteira assinada? Já é titular de algum benefício previdenciário ou assistencial (por ex., auxílio-gás, renda-mínima, bolsa-escola)?
- 03) As pessoas que residem com o(a) autor(a) exercem alguma atividade remunerada? Em caso positivo, especificar: a) a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal, incluindo vale-transporte e vale-alimentação, se for o caso; b) se possuem ou não carteira assinada(pedir a carteira profissional para conferir); c) se alguma dessas pessoas recebe benefício previdenciário ou assistencial(por ex., auxílio-gás, renda-mínima, bolsa-escola)? Em caso positivo, especificar a natureza e o valor.
- 04) O(a) autor(a) possui filho(s)? Em caso positivo, especificar: nome, idade, estado civil, profissão atual, local de residência de cada um, renda mensal aproximada se o autor souber, e indagar se prestam algum auxílio à autora, indicando, em caso afirmativo, a natureza da ajuda e sua frequência.
- 05) O(a) autor(a) refere ser portador(a) de alguma deficiência ou moléstia? Em caso positivo, qual? Em se tratando de moléstias de sintomas físicos aparentes, descrevê-los.
- 06) A residência em que mora o(a) autor(a) é própria, cedida ou alugada? Se própria, há quanto tempo foi adquirida? Se cedida, quem a cedeu? Se alugada, qual o valor mensal da locação?
- 07) Descrever pormenorizadamente a residência onde mora o(a) autor(a) (tipo de material, estado de conservação, quantidade de cômodos, móveis que guarnecem etc.), bem como se possui algum veículo (carro, moto, bicicleta, etc.)
- 08) Se possível, informar-se discretamente com vizinhos sobre efetivo estado de penúria e necessidade do(a) autor(a), relatando as informações conseguidas.
- 09) Outras informações que o assistente social julgar necessárias e pertinentes, instruindo-se o laudo com fotos.

O Sr. Perito irá responder apenas os quesitos do juízo, porque são suficientes resolver os pontos controvertidos.

Outrossim, arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela V, da Resolução n. 305, de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal, bem como fixo o prazo de vinte dias, a contar da data designada para a perícia social, para entrega do respectivo laudo.

Constatado atraso na entrega do laudo pericial (social), fica desde já determinada a expedição de ofício ao(a) perito(a) para que, no prazo de 10 dias, apresente o laudo pericial ou, no mesmo prazo, informe acerca da impossibilidade de sua apresentação, com a advertência de que o não atendimento à solicitação acarretará na revogação da nomeação e designação de nova perícia com outro perito, sem prejuízo da imposição de multa e comunicação ao conselho regional.

Esclareço que o resultado do laudo pericial será analisado pelo Juízo somente em sentença, em cognição exauriente.

Comuniquem-se as partes e ao(a) perito(a) acerca desta decisão. Compete ao advogado da parte autora comunicar seu cliente.

Com vinda do(s) laudo(s), intímem-se a partes para se manifestarem, no prazo de 10 dias, acerca do laudo pericial, bem como, CITE-SE o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS por meio da remessa desta decisão ao portal de intimações para que, no prazo de 30 dias, apresente sua contestação e todos os documentos que possua necessários ao esclarecimento da lide.

No prazo, compete à AGU, que representa o réu em Juízo, anexar a íntegra do processo administrativo em que já se discutiu o pedido da parte autora, nos termos dos artigos 11 da Lei nº 10259/2001 e 438 do Código de Processo Civil. Em havendo necessidade de contato com determinada repartição administrativa para obtenção de documentos, a responsabilidade é da AGU, não do Juízo, pelo que ficam indeferidos, desde logo, pedidos de transferência desse trabalho ao Poder Judiciário. O descumprimento desta decisão sujeitará os responsáveis às respectivas sanções legais, sem prejuízo de eventual fixação de multa diária.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.  
Intimem-se.

0000128-82.2021.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6331010122  
AUTOR: JOSE LUIS ALVES COSTA (SP219233 - RENATA MENEGASSI, SP405390 - ITALO BONDEZAN BORDONI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Vistos.

Inicialmente verifico da narrativa dos fatos e do tópico DOS PEDIDOS, que o pleito consiste na concessão de benefício previdenciário por incapacidade. Não foi feito pedido exclusivamente de auxílio-acidente. Assim, determino a retificação do nome da ação, no cadastro do processo, a fim de que o código 040111, seja alterado para 040101, constando a observação de que se pede também auxílio-acidente.

Sem prejuízo, determino, excepcionalmente, a realização do exame pericial na clínica do(a) perito(a).

Para tanto, nomeio o Dr. Nei Campelo Cabral como perito deste Juízo e designo a perícia médica para o dia 06/08/2021, às 08h50, a ser realizada em sua clínica, sito à Travessa Padre Feijó, n. 72, centro, em Birigui/SP.

A parte autora deverá comparecer no endereço supramencionado vestindo máscara que cubra nariz e boca, na data e horário estabelecidos, munido(a) de documento de identidade com foto e de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para análise do(a) Sr(a). Perito(a). Será permitido o ingresso de um único acompanhante no local da perícia se for absolutamente indispensável, também vestindo máscara facial que cubra nariz e boca. Somente o periciando poderá ingressar na sala de exame, exceto se for imprescindível, a critério exclusivo do médico.

Caso a parte autora não queira comparecer à perícia neste período em razão da Pandemia Covid-19, deverá comunicar nos autos com ANTECEDÊNCIA à data da perícia, ocasião em que a perícia será cancelada e designada oportunamente, quando da normalização da situação, ficando ciente de que o Juízo estará eximido de culpa pelo atraso no andamento do feito.

Na medida das possibilidades do Juízo, eventual redesignação por esse motivo será com o MESMO perito. Não serão aceitos pedidos de dispensa ou redesignação formulados na data da perícia ou em data posterior, hipótese em que se considerará preclusa a oportunidade de redesignação.

Contudo, caso a parte autora esteja apresentando febre ou outros sintomas de gripe ou Covid-19 no dia marcado para a realização da perícia, ou se já diagnosticada com essa doença, deverá comunicar nos autos com antecedência, a fim de se reagendar a perícia. Fica ciente de que se mesmo assim comparecer à perícia ou no momento estiver com qualquer sintoma, não poderá ingressar no recinto do Fórum e a perícia NÃO será realizada.

Deverão ser respondidos os quesitos do Juízo a seguir relacionados.

1. A parte autora já foi paciente do(a) ilustre perito(a)?
  2. Qual a profissão declarada pela parte autora?
  3. Qual seu grau de escolaridade?
  4. O periciando possui doença ou lesão? Especifique qual(is)?
  - 4.1. O perito conseguiu identificar a causa da doença ou da lesão? Em caso afirmativo, explicar se foi produzida, adquirida ou desencadeada em função de exercício de seu trabalho ou atividade habitual.
  - 4.2. O periciando está realizando tratamento?
  5. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual (inclusive a de dona de casa, se for o caso)? [Discorrer sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas e informar se foi apresentado algum exame complementar, descrevendo-o].
  6. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?
  - 6.1 Informar quais as características gerais (causas e consequências) da(s) patologia(s) diagnosticadas.
  - 6.2 Qual o grau de intensidade da(s) patologia(s), inclusive quanto à possibilidade de controle e tratamento do quadro?
  - 6.3 A(s) doença(s) diagnosticadas impedem a parte Autora de Trabalhar?
  - 6.4 A(s) doença(s) diagnosticadas impedem a parte Autora de exercer suas atividades habituais?
  - 6.5 A(s) doença(s) diagnosticadas impedem a parte Autora de exercer toda e qualquer atividade?
  - 6.6 A(s) doença(s) diagnosticadas reduziu a capacidade para o trabalho, isto é, a parte Autora está apta a exercer suas atividades habituais, porém exigindo maior esforço para as mesmas funções ou implicando menor produtividade?
  7. Constatada a incapacidade, é possível determinar se é decorrente de agravamento ou progressão de doença ou lesão?
  - 7.1. Caso a resposta seja afirmativa, é possível estimar a data e em que se baseou para fixar data do agravamento ou progressão que acarretou a incapacidade?
  8. É possível determinar a data de início da incapacidade? [Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo em quais exames ou evidências baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais agiu assim].
  9. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? [Explicar]
  10. Em caso de incapacidade para sua atividade habitual, informar que tipo de atividade a parte Autora está apta a exercer, indicando quais as suas limitações.
  11. Caso a parte Autora tenha redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, podendo exercê-lo, mas com maior grau de dificuldade, indicar as limitações que enfrenta.
  12. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência?
  13. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?
  14. Caso seja constatada incapacidade total (para toda e qualquer atividade), ela é temporária ou permanente?
  15. É possível estimar qual é o tempo necessário para que o periciando se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?
  16. Não havendo possibilidade de recuperação, é possível estimar qual é a data do início da incapacidade permanente? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?
  17. Em caso de incapacidade permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa? Em caso positivo, a partir de qual data?
  18. O periciando possui capacidade de exprimir sua vontade e de exercer pessoalmente a administração de seus bens e valores recebidos?
  19. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?
  20. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houve, em algum período, incapacidade.
  21. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação, hepatopatia grave?
- O Sr. Perito irá responder apenas os quesitos do juízo, porque são suficientes resolver os pontos controvertidos e anexar uma fotografia do torso da parte autora no próprio laudo e do documento de identidade apresentado.

Por ocasião da realização do exame, deverão ser tomados todos os cuidados possíveis e necessários, a exemplo da utilização de máscara e ambiente arejado para circulação de ar, como forma de proteger a saúde de todos, dada a pandemia Covid-19.

Outrossim, arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela V, da Resolução n. 305, de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal, bem como fixo o prazo de vinte dias, a contar da data designada para a perícia médica, para entrega do respectivo laudo.

Ambas as partes deverão apresentar todos os documentos que possuam necessários ao esclarecimento da lide no prazo que transcorrer até a data da perícia designada, sob pena de preclusão.

Constatado atraso na entrega do laudo pericial, fica desde já determinada a expedição de ofício ao(a) perito(a) para que, no prazo de 10 dias, apresente o laudo pericial ou, no mesmo prazo, informe acerca da impossibilidade de sua apresentação, com a advertência de que o não atendimento à solicitação acarretará na revogação da nomeação e designação de nova perícia com outro perito.

Esclareço que o resultado do laudo pericial será analisado pelo Juízo somente em sentença, em cognição exauriente.

Não haverá nova intimação para justificação de ausência na data da perícia. Do dia da perícia, a parte autora terá cinco dias para justificar e comprovar documental a respeito de fato imponderável que eventualmente lhe impediu de comparecer, sob pena de preclusão.

Comuniquem-se as partes e ao(a) perito(a) acerca desta decisão. Compete ao advogado da parte autora comunicar seu cliente.

Com vinda do(s) laudo(s), intimem-se a partes para se manifestarem, no prazo de 10 dias, acerca do laudo pericial, bem como, CITE-SE o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS por meio da remessa desta decisão ao portal de intimações para que, no prazo de 30 dias, apresente sua contestação e todos os documentos que possua necessários ao esclarecimento da lide.

No prazo, compete à AGU, que representa o réu em Juízo, anexar a íntegra do processo administrativo em que já se discutiu o pedido da parte autora, nos termos dos artigos 11 da Lei nº 10259/2001 e 438 do Código de Processo Civil. Em havendo necessidade de contato com determinada repartição administrativa para obtenção de documentos, a responsabilidade é da AGU, não do Juízo, pelo que ficam indeferidos, desde logo, pedidos de transferência desse trabalho ao Poder Judiciário. O descumprimento desta decisão sujeitará os responsáveis às respectivas sanções legais, sem prejuízo de eventual fixação de multa diária.

A contestação e demais documentos pertinentes ao caso deverão ser apresentados exclusivamente na forma eletrônica, via sistema de peticionamento dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, nos termos do artigo 2º da Resolução 0764276/2014-CORDJEF3.

Intimem-se.

Vistos.

Inicialmente afastado a prevenção conforme esclarecimentos prestados pela parte autora de que se trata de alteração fática superveniente (anexo nº 13) e defiro a emenda à inicial, com a juntada dos documentos faltantes (anexo nº 14).

Determino, excepcionalmente, a realização do exame pericial na clínica do(a) perito(a).

Para tanto, nomeio o(a) Dr.(a) Carmen Luiza Ferraz Faria Pereira com perita deste Juízo e designo a perícia médica para o dia 24/08/2021, às 09h, a ser realizada em sua clínica, Clínica Promed, sito à Rua Amazonas, n. 305, centro, em Araçatuba/SP (2 quadras da Santa Casa de Araçatuba).

A parte autora deverá comparecer no endereço supramencionado vestindo máscara que cubra nariz e boca, na data e horário estabelecidos, munido(a) de documento de identidade com foto e de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para análise do(a) Sr(a). Perito(a). Será permitido o ingresso de um único acompanhante no local da perícia se for absolutamente indispensável, também vestindo máscara facial que cubra nariz e boca. Somente o periciando poderá ingressar na sala de exame, exceto se for imprescindível, a critério exclusivo do médico.

Caso a parte autora não queira comparecer à perícia neste período em razão da Pandemia Covid-19, deverá comunicar nos autos com ANTECEDÊNCIA à data da perícia, ocasião em que a perícia será cancelada e designada oportunamente, quando da normalização da situação, ficando ciente de que o Juízo estará eximido de culpa pelo atraso no andamento do feito.

Na medida das possibilidades do Juízo, eventual redesignação por esse motivo será com o MESMO perito. Não serão aceitos pedidos de dispensa ou redesignação formulados na data da perícia ou em data posterior, hipótese em que se considerará preclusa a oportunidade de redesignação.

Contudo, caso a parte autora esteja apresentando febre ou outros sintomas de gripe ou Covid-19 no dia marcado para a realização da perícia, ou se já diagnosticada com essa doença, deverá comunicar nos autos com antecedência, a fim de se reagendar a perícia. Fica ciente de que se mesmo assim comparecer à perícia ou no momento estiver com qualquer sintoma, não poderá ingressar no recinto do Fórum e a perícia NÃO será realizada.

Deverão ser respondidos os quesitos do Juízo a seguir relacionados.

Quesitos da Perícia Médica:

- 01) O(a) autor(a) é portador(a) de alguma deficiência natureza física, mental, intelectual ou sensorial? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão? Qual(is) é(são) o(s) seu(s) sintoma(s) e como se apresenta(m)?
- 02) A deficiência é de natureza hereditária, genética ou adquirida? Se adquirida, qual é o agente causador?
- 03) No caso de o(a) autor(a) ser portador(a) de alguma deficiência, de acordo com os atestados e exames apresentados, quando esta teve início? Houve alguma progressão ou agravamento dessa deficiência? Em caso positivo, a partir de quando?
- 04) A deficiência mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados?
- 05) No caso de o autor(a) ser portador de alguma deficiência, ele(a) necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano? Ainda, possui condições de se autodeterminar ou depende de algum auxílio, acompanhamento, vigilância ou atenção de outra pessoa? Se afirmativo, qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão?
- 06) O autor(a) informa se exerce alguma(s) atividade(s) remunerada(s) ou não? Qual(is)?
- 07) No caso de o(a) autor(a) ser portador(a) de alguma deficiência, ele(a) consegue desenvolver alguma atividade remunerada? Como chegou a esta conclusão?
- 08) A parte autora está incapacitada para os atos da vida civil?
- 09) Em relação à parte autora, esclareça a existência ou não de "impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas"
- 10) Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)?
- 11) A perícia foi acompanhada por assistentes técnicos? De qual parte?

O Sr. Perito irá responder apenas os quesitos do Juízo, porque são suficientes para resolver os pontos controvertidos e anexar uma fotografia do torso da parte autora, no próprio laudo, e do documento de identidade apresentado.

Por ocasião da realização do exame, deverão ser tomados todos os cuidados possíveis e necessários, a exemplo da utilização de máscara e ambiente arejado para circulação de ar, como forma de proteger a saúde de todos, dada a pandemia da covid 19.

Outrossim, arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela V, da Resolução n. 305, de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal, bem como fixo o prazo de vinte dias, a contar da data designada para a perícia médica, para entrega do respectivo laudo.

Nesta oportunidade, designo, ainda, a perícia social. Ressalvo que a cidade de Araçatuba e Região regressaram para a fase vermelha de classificação de risco do Governo do Estado de São Paulo, recentemente transformada em uma fase de transição com vigência a partir de 18 de abril de 2021, ainda com grandes restrições à circulação de pessoas e prestação de serviços, como forma de enfrentamento da situação de emergência de saúde pública gerada pelo coronavírus.

Desse modo, devido as regras de restrição durante aludido período a perícia social deverá ser realizada somente se a cidade não estiver na fase vermelha.

Nomeio para, tanto o(a) Sr.(a) Assistente Social, Sr.(a) Ana Maria Zacarin, que deverá comparecer, no prazo de trinta dias), a contar da data em que tomar ciência desta decisão, no endereço da parte autora conforme indicado na petição inicial, para realização do estudo. Por ocasião da realização da perícia social, a parte autora, assim como na perícia médica, deverá encontrar-se no local, vestindo máscara que cubra nariz e boca.

Deverá o assistente social tomar todos os cuidados necessários, a exemplo do distanciamento pessoal, utilização de máscara que cubra nariz e boca e solicitar que deixem as janelas e portas abertas para circulação de ar, como forma de proteger a saúde de todos, dada a pandemia da covid 19. Caso o assistente social se sinta em risco e desconfortável em cumprir a determinação, pode recusar o encargo por razões de saúde, caso entenda ser o caso.

Ficam definidos os quesitos a seguir relacionados, os quais deverão ser respondidos pelo perito.

Quesitos da perícia social:

- 01) O(a) autor(a) mora sozinho(a) ou em companhia de outras pessoas? Se mora acompanhado(a), discriminar nome, idade (data de nascimento), estado civil e grau de parentesco dos demais.
- 02) O(a) autor(a) exerce atividade remunerada? Em caso positivo, qual a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal? Recebe vale-transporte ou vale-alimentação?
- 03) Possui carteira assinada? Já é titular de algum benefício previdenciário ou assistencial (por ex., auxílio-gás, renda-mínima, bolsa-escola)?
- 04) As pessoas que residem com o(a) autor(a) exercem alguma atividade remunerada? Em caso positivo, especificar: a) a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal, incluindo vale-transporte e vale-alimentação, se for o caso; b) se possuem ou não carteira assinada (pedir a carteira profissional para conferir); c) se alguma dessas pessoas recebe benefício previdenciário ou assistencial (por ex., auxílio-gás, renda-mínima, bolsa-escola)? Em caso positivo, especificar a natureza e o valor.
- 04) O(a) autor(a) possui filho(s)? Em caso positivo, especificar: nome, idade, estado civil, profissão atual, local de residência de cada um, renda mensal aproximada se o autor souber, e indagar se prestam algum auxílio à autora, indicando, em caso afirmativo, a natureza da ajuda e sua frequência.
- 05) O(a) autor(a) refere ser portador(a) de alguma deficiência ou moléstia? Em caso positivo, qual? Em se tratando de moléstias de sintomas físicos aparentes, descrevê-los.
- 06) A residência em que mora o(a) autor(a) é própria, cedida ou alugada? Se própria, há quanto tempo foi adquirida? Se cedida, quem a cedeu? Se alugada, qual o valor mensal da locação?
- 07) Descrever pormenorizadamente a residência onde mora o(a) autor(a) (tipo de material, estado de conservação, quantidade de cômodos, móveis que guarnecem etc.), bem como se possui algum veículo (carro, moto, bicicleta, etc.)
- 08) Se possível, informar-se discretamente com vizinhos sobre efetivo estado de penúria e necessidade do(a) autor(a), relatando as informações conseguidas.
- 09) Outras informações que o assistente social julgar necessárias e pertinentes, instruindo-se o laudo com fotos.

O Sr. Perito (assistente social) irá responder apenas os quesitos do Juízo, porque são suficientes resolver os pontos controvertidos.

Outrossim, arbitro os honorários periciais (médico e social) no valor máximo da tabela V, da Resolução n. 305, de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal, bem como fixo o prazo de vinte dias, a contar da data designada para as perícias médica e social, para entrega do respectivo laudo.

Constatado atraso na entrega do laudo pericial (médico e social), fica desde já determinada a expedição de ofício ao(a) perito(a) para que, no prazo de 10 dias, apresente o laudo pericial ou, no mesmo prazo, informe acerca da impossibilidade de sua apresentação, com a advertência de que o não atendimento à solicitação acarretará na revogação da nomeação e designação de nova perícia com outro perito, sem prejuízo da imposição de multa e comunicação ao conselho regional.

Esclareço que o resultado do laudo pericial será analisado pelo Juízo somente em sentença, em cognição exauriente.

Não haverá nova intimação para justificação de ausência na data da perícia. Do dia da perícia, a parte autora terá cinco dias para justificar e comprovar documental a respeito de fato imponderável que eventualmente lhe impediu de comparecer, sob pena de preclusão.

Comunique-se as partes e ao(a) perito(a) acerca desta decisão. Compete ao advogado da parte autora comunicar seu cliente.

Com vinda do(s) laudo(s), intimem-se as partes para se manifestarem, no prazo de 10 dias, acerca do laudo pericial, bem como, CITE-SE o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS por meio da remessa desta decisão ao portal de intimações para que, no prazo de 30 dias, apresente sua contestação e todos os documentos que possua necessários ao esclarecimento da lide.

No prazo, compete à AGU, que representa o réu em Juízo, anexar a íntegra do processo administrativo em que já se discutiu o pedido da parte autora, nos termos dos artigos 11 da Lei nº 10259/2001 e 438 do Código de Processo Civil. Em havendo necessidade de contato com determinada repartição administrativa para obtenção de documentos, a responsabilidade é da AGU, não do Juízo, pelo que ficam indeferidos, desde logo, pedidos de transferência desse trabalho ao Poder Judiciário. O descumprimento desta decisão sujeitará os responsáveis às respectivas sanções legais, sem prejuízo de eventual fixação de multa diária.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Intimem-se.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVELARAÇATUBA**

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVELARAÇATUBA**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVELARAÇATUBA**

**EXPEDIENTE Nº 2021/6331000354**

**ATO ORDINATÓRIO - 29**

0002033-25.2021.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6331004024

AUTOR: SILVIA HELENA REDIGOLO GOMES (SP337643 - LUCAS MAZZO VICIOLI)

Por ordem do MM. Juiz Federal na Titularidade deste Juizado e na forma do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, fica a parte autora intimada a anexar aos autos toda a documentação necessária à instrução processual, fazendo-o conforme informação de irregularidades na inicial, previamente juntada aos autos, além dos documentos que porventura possuir, pertinentes ao caso específico, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito. A parte autora deverá juntar aos autos, portanto: a) Cópia digitalizada de seus documentos oficiais de identificação (RG e CPF) e b) Comprovante de endereço atualizado em seu nome, preferencialmente conta de consumo (água, energia e telefone), emitido, no máximo, em até 180 (cento e oitenta) dias; se referido comprovante estiver em nome de terceiro, deverá juntar declaração deste acerca da residência da parte autora ou documento que comprove parentesco ou similar, entre ambos. Para constar, lavro este ato.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Em cumprimento ao termos da Portaria n. 36, de 14 de dezembro de 2020, deste Juizado Especial Federal, ficam as partes intimadas para se manifestar, no prazo de cinco dias, acerca dos cálculos liquidação anexados aos autos, cientes que eventual impugnação deverá ser fundamentada e acompanhada de planilha com os cálculos que considerem corretos, sob pena de preclusão. Para constar, faço este termo.**

0000057-17.2020.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6331004009 KEILA MARIA FERREIRA ORTZ (SP427559 - MARIA BEATRIZ PEREIRA DE SOUZA BRITO, SP412265 - PAMELA CAMILA FEDERIZI, SP236883 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA, SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO, SP310441 - FERNANDA CRISTINA SANTIAGO SOARES, SP326303 - NATÁLIA ABELARDO DOS SANTOS RUIVO, SP360491 - VALÉRIA FERREIRA RISTER)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0002361-57.2018.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6331004014

AUTOR: ALMERINDA DE MELO CARDOSO (SP377362 - LAURA TREVISAN GALDEANO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0001678-83.2019.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6331004013

AUTOR: MERECLDA APARECIDA MANTOVANI FERNANDES (SP419874 - JULIENI FERREIRA LIMA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0001278-69.2019.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6331004012

AUTOR: IVANIR BENTO RIO DE ASSIS (SP307838 - VIVIANE TURRINI STEFEN NUNES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0002435-53.2014.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6331004015

AUTOR: VICENTE TRINDADE (SP156538 - JOSE FERNANDO ANDRAUS DOMINGUES, SP337236 - DANIELA MOROSO ANDRAUS DOMINGUES, SP311818 - GABRIEL RAHAL BERSANETE, SP113376 - ISMAEL CAITANO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

5000480-79.2020.4.03.6107 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6331004019

AUTOR: FABIANO DOS SANTOS FOGOLIN (SP405051 - JOÃO PEDRO BADARÓ TUNES, SP067031 - REGINA MARIA PEREIRA ANDREATA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0005176-56.2020.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6331004017

AUTOR: GENTIL BATISTA DE CARVALHO (SP383958 - JOSÉ WALTER CORREIA TONCHIS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0000097-96.2020.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6331004010

AUTOR: SUELI TREVISAN DE OLIVEIRA (SP297454 - SERGIO IKARI, SP395754 - LEONARDO FERNANDO IKARI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0000677-29.2020.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6331004011

AUTOR: JANAINA FERNANDES DOS SANTOS TELES (SP214446 - ALESSANDRA SANCHES MOIMAZ)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0005598-31.2020.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6331004018

AUTOR: ROGERIO MARCIO BENICIO DOS SANTOS (SP092664 - EDNA MARTA VICHETI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0003210-58.2020.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6331004016

AUTOR: SONIA REGINA DORNELAS (SP378128 - IRIS NEIA TOSTA BARBOSA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0002311-94.2019.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6331004008

AUTOR: ALICE HATSUE HIROKI UEMURA (SP251236 - ANTONIO CARLOS GALHARDO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

FIM.

0000962-56.2019.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6331004023

AUTOR: ORLANDO BONO (SP164543 - EVELIN KARLE NOBRE DE OLIVEIRA)

Em cumprimento ao termos da Portaria n. 36, de 14 de dezembro de 2020, deste Juizado Especial Federal, fica a parte autora intimada para se manifestar, no prazo de 15 dias, acerca da impugnação formulada pelo réu. Para constar, faço este termo.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

Em cumprimento à decisão proferida nos autos, ficam as partes intimadas para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial anexado ao processo. Por este ato, em cumprimento à referida decisão, fica o INSS CITADO para que, no prazo de 30 dias, apresente sua contestação e todos os documentos que possua necessários ao esclarecimento da lide. No prazo, compete à AGU, que apresenta o réu em Juízo, anexar a íntegra do processo administrativo em que já se discutiu o pedido da parte autora, nos termos dos artigos 11 da Lei nº 10259/2001 e 438 do Código de Processo Civil. Para constar, faça este termo.

0005594-91.2020.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6331004027SUSANA GRACIELE DOS SANTOS CONTI (SP392995 - LUCAS CALIXTO ESCORPIONI, SP168385 - VALÉRIO CATARIN DE ALMEIDA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0000319-30.2021.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6331004025  
AUTOR: EMERSON MATHIUSO (SP243514 - LARISSA MARIA DE NEGREIROS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0005622-59.2020.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6331004028  
AUTOR: SOLANGE PEREIRA DA SILVA (GO014000 - ENEY CURADO BROM FILHO, SP045305 - CARLOS GASPAROTTO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0003489-44.2020.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6331004026  
AUTOR: ANNA PAULA MARTINS ALVES VALVERDE (SP190335 - SUZI CLAUDIA CARDOSO DE BRITO FLOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0005789-76.2020.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6331004029  
AUTOR: ROSELI REGINA CALDEIRA (SP394833 - FULVIO LEANDRO BRUNO, SP249507 - CARINA DE OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

5002336-78.2020.4.03.6107 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6331004031  
AUTOR: JAMES FERREIRA DOS SANTOS (SP206433 - FERNANDES JOSÉ RODRIGUES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0006116-21.2020.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6331004030  
AUTOR: MARIZA MORALES (SP283124 - REINALDO DANIEL RIGOBELLI, SP426281 - JUNIA BARBOSA FRANCISCO DE SOUZA, SP414393 - JEFERSON DE SOUZA RODRIGUES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

FIM.

0001814-12.2021.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6331004036  
AUTOR: JOEL GOMES DOS SANTOS (SP184883 - WILLY BECARI)

Por ordem do MM. Juiz Federal na Titularidade deste Juizado e na forma do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, fica a parte autora intimada a anexar aos autos toda a documentação necessária à instrução processual, além dos documentos que porventura possuir, pertinentes ao caso específico, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito. A parte autora deverá juntar aos autos, portanto: a) Comprovante de endereço atualizado em seu nome, preferencialmente conta de consumo (água, energia e telefone), emitido, no máximo, em até 180 (cento e oitenta) dias; se referido comprovante estiver em nome de terceiro, deverá juntar declaração deste acerca da residência da parte autora ou documento que comprove parentesco ou similar, entre ambos. b) Comprovante do indeferimento do pedido administrativo de concessão (ou prorrogação) do mesmo benefício objeto desta lide, prévio à demanda judicial, ou comprovante do requerimento do pedido administrativo, caso o benefício já tenha sido requerido perante o INSS mas ainda não exista resultado ou desfecho naquele âmbito após o transcurso do prazo legal respectivo. Para constar, lavro este ato.

0002209-14.2015.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6331004007LORISVALDO JOSE DE LIMA (SP058428 - JORGE LUIZ MELLO DIAS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Em cumprimento ao termos da Portaria n. 36, de 14 de dezembro de 2020, deste Juizado Especial Federal, ficam as partes intimadas para se manifestar, no prazo de cinco dias, acerca dos cálculos liquidação elaborados pela contadoria do Juízo e anexados aos autos (anexo 92), cientes que eventual impugnação deverá ser fundamentada e acompanhada de planilha com os cálculos que considerem corretos, sob pena de preclusão. Para constar, faça este termo.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS**  
**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE GUARULHOS**

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL GUARULHOS**

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL GUARULHOS**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL GUARULHOS**

**EXPEDIENTE Nº 2021/6332000221**

**SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2**

0002491-10.2019.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6332018576  
AUTOR: LAERCIO MOURA DOS PASSOS (SP335306 - ANA PAULA ARAUJO SILVA, SP208285 - SANDRO JEFFERSON DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMONATO)

Vistos em sentença.

Homologo o acordo firmado entre a parte autora e o Instituto Nacional do Seguro Social, nos termos do art. 487, inciso III, alínea b do CPC.

Intime-se o Chefe da Agência da Previdência Social em GUARULHOS (Central de Análise de Demandas Judiciais) para que providencie a concessão do benefício de aposentadoria por incapacidade permanente, com DIB em 19/02/2019, DIP no dia 01/04/2021, com valores em atraso no importe 100% entre DIB e DIP, nos termos do acordo.

O benefício deverá ser implantado no prazo de 30 (trinta) dias a contar do recebimento do ofício judicial.

Com a implementação do benefício remeta-se os autos à contadoria deste juízo para o fim de apurar os valores atrasados.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lein. 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0007448-20.2020.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6332017436  
AUTOR: ELAINE APARECIDA FRANCISCO SANTOS (SP230058 - ANGELO MARCIO COSTA E SILVA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP132648 - ERIKA CHIARATTI MUNHOZ MOYA) ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS (- ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS)

VISTOS, em sentença.

Trata-se de ação proposta em face do CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF e da ATIVOS S/A SECURITIZADORA DE CRÉDITOS FINANCEIROS.

Regularmente processado o feito, a parte autora e a CEF informaram a celebração de acordo extrajudicial, dando quitação quanto ao objeto da ação (evento 22/23).

No evento 30/31, a CEF informou nos autos a quitação do acordo mediante realização de depósito na conta da autora.

É o relatório necessário. DECIDO.

Diante da conciliação da parte autora e da CEF, HOMOLOGO por sentença, para que surta seus devidos efeitos, o acordo extrajudicial celebrado, conforme condições lançadas nos autos, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos moldes nos do art. 487, III, b, do Código de Processo Civil.

Considerando que o acordo abrange todo o objeto do processo, dando-se plena e irrestrita quitação quanto à pretensão indenizatória, é manifesta a perda do interesse processual com relação à co-ré ATIVOS S/A SECURITIZADORA DE CRÉDITOS FINANCEIROS. Sendo assim, EXCLUO a co-ré ATIVOS S/A SECURITIZADORA DE CRÉDITOS FINANCEIROS do pólo passivo da ação, sem julgamento de mérito, nos termos do art. 485, inciso VI, do CPC.

Sem custas nem verba honorária (art. 55 da Lei 9.099/95 c.c. o art. 1º da Lei 10.259/01).

Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se e intímem-se.

0007626-66.2020.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6332017437

AUTOR: DANIELA DE OLIVEIRA JAYME ZIEMANN (SP277346 - RODRIGO TURRI NEVES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS, em sentença.

Trata-se de ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, em que pretende a parte autora a concessão de benefício por incapacidade.

Regularmente processado o feito, sobreveio proposta de acordo do INSS, aceita pela parte autora.

É o relatório necessário. DECIDO.

Diante da concordância da parte autora, HOMOLOGO por sentença, para que surta seus devidos efeitos, o acordo celebrado entre as partes, conforme proposta lançada nos autos virtuais, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos moldes nos do art. 487, III, b, do Código de Processo Civil.

Sem custas nem verba honorária (art. 55 da Lei 9.099/95 c.c. o art. 1º da Lei 10.259/01).

Como providências de cumprimento do acordo, DETERMINO:

1. INTIME-SE a EADJ/INSS Guarulhos para que, no prazo de 20 (vinte) dias contados da ciência desta decisão, implante o benefício em favor da parte autora, conforme os termos do acordo, comprovando nos autos;

2. Encaminhem-se os autos à Contadoria do Juízo para atualização do valor devido a título de atrasados;

3. Juntados os cálculos da Contadoria Judicial, dê-se ciência às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Não havendo questionamento, expeça-se o pertinente ofício requisitório e aguarde-se o pagamento.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se e intímem-se.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Por consequência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC. Não há condenação em verba de sucumbência (Lei nº 9.099/95, art. 55). De firos os benefícios da justiça gratuita. Caso haja interesse em recorrer desta sentença, científico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias (art. 42 da Lei nº 9.099/95), contados nos termos do art. 219 do CPC. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.**

0009210-08.2019.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6332018649

AUTOR: DOLAKES MOREIRA MEIRELLES (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0007781-69.2020.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6332018654

AUTOR: RONALD MINGRONE (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0007378-03.2020.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6332018653

AUTOR: IRAIDES BUENO DE OLIVEIRA (GO014000 - ENEY CURADO BROM FILHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0004560-78.2020.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6332018655

AUTOR: GILMAR CONCEICAO SALVADOR (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

FIM.

0005409-84.2019.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6332018656

AUTOR: MANOEL PINHEIRO LIMA (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.

Por consequência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC.

Não há condenação em verba de sucumbência (Lei nº 9.099/95, art. 55).

Caso haja interesse em recorrer desta sentença, científico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias (art. 42 da Lei nº 9.099/95), contados nos termos do art. 219 do CPC.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

De firos os benefícios da justiça gratuita.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0008919-08.2019.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6332018454

AUTOR: MARIA LUCIANA MARCELINO (SP147048 - MARCELO ROMERO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

- DISPOSITIVO

Diante de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

CONCEDO à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. ANOTE-SE.

Oportunamente, certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se e intímem-se.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**DISPOSITIVO** Diante de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95. CONCEDO à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. ANOTE-SE. Oportunamente, certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se e intímem-se.

0000692-58.2021.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6332017779

AUTOR: SILVANO PESTANA SPINOLA (SP361083 - JÉSSICA THAYLANE DUARTE DE FIGUEIREDO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0008936-10.2020.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6332015362

AUTOR: PAULO VAGNER GOMES GUERRA (SP299597 - DEBORA CRISTINA BARBIERO DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0000524-90.2020.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6332016901  
AUTOR: MARISVALDO OTAVIO SALES (SP208949 - ALEXSANDRO MENEZES FARINELI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0003422-76.2020.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6332016900  
AUTOR: ANDREA DA SILVA (SP219751 - VAGNER LUIZ ESPERANDIO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0000024-87.2021.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6332017780  
AUTOR: NEIDE SANTOS DA ROCHA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0007950-56.2020.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6332015259  
AUTOR: MARIVALDO D AJUDA SILVA (SP037209 - IVANIR CORTONA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**DISPOSITIVO** Diante de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95. CONCEDO à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. ANOTE-SE. Oportunamente, certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se e intímem-se.

0006768-69.2019.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6332016825  
AUTOR: VANESSA DE VASCONCELOS SILVA (SP429483 - ROSANE CRISTINA DA CONCEICAO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0007066-27.2020.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6332018249  
AUTOR: MARIA SENHORA DA SILVA SANTOS (SP339701 - JOSÉ ROBERTO BATISTA DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0004042-88.2020.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6332015996  
AUTOR: CARMELITA AUGUSTA DA SILVA (SP096239 - RICARDO ALBERTO NEME FELIPPE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0001568-47.2020.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6332015998  
AUTOR: MANOEL DA SILVA (SP240516 - RENATO MELO DE OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0008438-45.2019.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6332015920  
AUTOR: JOSE RODRIGUES PINHEIRO (SP327419 - ANA PAULA PEREIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0000280-64.2020.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6332015915  
AUTOR: SILVANA FELIPE FREIRE (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0003474-72.2020.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6332015942  
AUTOR: BENEDITO DELPHINO MACHADO (SP392696 - NILSON RODRIGUES NUNES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

FIM.

0020323-18.2020.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6332018602  
AUTOR: MARTA APARECIDA DA SILVA MARTINS (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

**DISPOSITIVO**

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

CONCEDO à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. ANOTE-SE

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se e intímem-se.

0006816-91.2020.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6332015210  
AUTOR: LICINO FERREIRA DOS SANTOS (SP282376 - PATRICIA DA SILVA SANTOS)  
RÉU: UNIÃO FEDERAL (- UNIÃO FEDERAL) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) DATAPREV - EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMACOES DA PREVIDENCIA SOCIAL

**DISPOSITIVO**

Diante do exposto:

- a) reconheço a ilegitimidade passiva ad causam da Caixa Econômica Federal e da DATAPREV e as EXCLUO do pólo passivo da demanda, sem julgamento de mérito, nos termos do art. 485, inciso VI, do CPC;  
b) HOMOLOGO o reconhecimento da procedência do pedido pela União ao pagamento do auxílio emergencial e do auxílio emergencial residual, resolvendo o mérito da causa, nos termos do art. 487, inciso III, alínea "a", do CPC.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95.

AGUARDE-SE pelo prazo restabelecimento de 10 dias úteis (observando-se, se o caso, o calendário próprio de pagamento dos beneficiários do Bolsa-Família).

Oportunamente, certificado o trânsito em julgado e não sendo apontado pela parte autora o descumprimento do julgado, arquivem-se os autos.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se e intímem-se.

0001811-88.2020.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6332018048  
AUTOR: JOAO PEDRO DA COSTA SILVA (SP357473 - TAISA CAROLINE BRITO LEAO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) à obrigação de fazer, consistente em implantar em favor da parte autora o benefício previdenciário de auxílio por incapacidade temporária, a partir de 26/10/2020.

Determino que o benefício ora concedido seja mantido por 6 (seis) meses, em razão do lapso temporal estimado pelo perito médico como necessário para a plena recuperação da capacidade laborativa da parte autora. Condeno o INSS, ainda, à obrigação de dar, consistente nos pagamentos das parcelas do benefício previdenciário desde a DIB acima definida.

O valor das prestações atrasadas deverá ser corrigido, nos termos da Resolução CJP 658/2020, que dispõe sobre a alteração do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJP nº 267, de 02 de dezembro de 2013.

Incidirão também juros moratórios sobre o valor dessas prestações, a contar da citação do INSS, devendo ser observado o disposto no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJP nº 267, de 02 de dezembro de 2013, alterada pela Resolução CJP 658/2020.

Fica autorizada a compensação de valores eventualmente pagos a título de benefício por incapacidade decorrente do mesmo fato previdenciário, inclusive do recebimento do seguro-desemprego, nos termos o artigo 124, § único da Lei 8.213/91.

Assim sendo, a sentença atende ao artigo 38, parágrafo único, da Lei 9.099/95, pois contém os parâmetros de liquidação (cf. Enunciado 32 do FONAJEF).

Por consequência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Cabendo à parte autora requerer a prorrogação administrativa do benefício nos 15 dias anteriores à cessação, caso ainda se considere incapacitada para o trabalho. Caso a parte não realize o agendamento do requerimento de prorrogação, o benefício será suspenso, nos termos do art. 101 da Lei nº 8.213/91.

Provado o direito alegado na inicial, e tendo em vista o perigo de dano, ante o caráter alimentar do benefício ora deferido, concedo a tutela de urgência, determinando ao INSS a implantação do benefício, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sob pena de imposição de multa diária. Comunique-se o INSS, para imediato cumprimento desta determinação.

Esclareço que a contagem do tempo de recuperação (6 meses) terá início a partir da data da efetiva implantação do benefício ora concedido.

Oficie-se ao chefe da agência competente do INSS.

Deiro à parte autora a assistência judiciária gratuita.

Não há reexame necessário (Lei nº 10.259/2001, art. 13) nem condenação em verba de sucumbência (Lei nº 9.099/95, art. 55).

Caso haja interesse em recorrer desta sentença, científico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias (art. 42 da Lei nº 9.099/95), contados nos termos do art. 219 do CPC.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0004566-85.2020.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6332014662

AUTOR: ANDRE LUIZ HONORIO (SP402235 - THAIS DE OLIVEIRA ROSA, SP181499 - ANDERSON FERNANDES DE MENEZES, SP414848 - ADIVAMIR CUSTÓDIO DE LIMA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

#### DISPOSITIVO

Diante de todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil, e:

- a) CONDENO o INSS a implantar em favor da parte autora o benefício de auxílio-doença, fixando como data de início do benefício (DIB) o dia 23/04/2020 e como data de início de pagamento (DIP) o dia 15/12/2020;
- b) CONFIRMO a antecipação dos efeitos da tutela concedida no evento XX;
- c) AUTORIZO o INSS a cessar administrativamente o benefício ora concedido, a partir de 20/06/2021, salvo se, nos 15 dias que antecedem essa data, a parte autora requerer administrativamente a prorrogação, hipótese em que o benefício deverá ser mantido até a conclusão da nova perícia do INSS;
- d) CONDENO o INSS a pagar à parte autora, após o trânsito em julgado, os atrasados desde 23/04/2020 (com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela ou de benefício concedido administrativamente ou inacumulável), devidamente atualizados desde o momento em que deveriam ter sido pagos e acrescidos de juros de mora desde a citação, segundo os critérios do Manual de Cálculos da Justiça Federal atualmente em vigor, consignando-se que a sentença contendo os critérios para a elaboração dos cálculos de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

CONCEDO à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. ANOTE-SE.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se e intime-se.

0006009-08.2019.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6332018372

AUTOR: CARMINO FRANCISCO BORGES (SP257404 - JOSE ADAILTON DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

#### DISPOSITIVO

Diante de todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil, e:

- a) DECLARO como sendo de trabalho especial os períodos de 23/06/1986 a 30/06/1994 e de 01/10/2010 a 17/07/2018, CONDENANDO o INSS ao cumprimento de obrigação de fazer consistente em averbar tais períodos no CNIS do demandante;
- b) CONDENO o INSS ao cumprimento de obrigação de fazer consistente em implantar em favor da parte autora, nos termos da lei, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com data de início do benefício (DIB) em 03/12/2018 e data de início de pagamento (DIP) na data desta sentença;
- c) CONCEDO a antecipação dos efeitos da tutela, determinando ao INSS que implante o benefício da parte autora no prazo de até 30 dias contados da ciência desta decisão, independentemente do trânsito em julgado, ficando a cargo da Autorquia a comprovação nos autos do cumprimento da determinação.
- d) CONDENO o INSS a pagar à parte autora, após o trânsito em julgado, os atrasados desde 03/12/2018 (descontados os valores pagos a título de antecipação dos efeitos da tutela, de benefício concedido administrativamente ou inacumulável), devidamente atualizados desde o momento em que deveriam ter sido pagos, e acrescidos de juros de mora desde a citação, segundo os critérios do Manual de Cálculos da Justiça Federal atualmente em vigor, consignando-se que a sentença contendo os critérios para a elaboração dos cálculos de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

CONCEDO os benefícios da justiça gratuita. ANOTE-SE.

Sentença registrada eletronicamente.

0005431-45.2019.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6332011639

AUTOR: ALTAMIRANDO LOUSADA SILVA (SP346546 - NAJARA LIMA DE MELO SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

#### DISPOSITIVO

Diante de todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil, e DECLARO como sendo tempo de trabalho especial o período de 09/03/1992 a 31/10/1993, CONDENANDO o INSS ao cumprimento de obrigação de fazer consistente em averbar tal período no CNIS do autor.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Oportunamente, com o trânsito em julgado, OFICIE-SE à CEABDJ/INSS para cumprimento da obrigação de fazer, cientificando-se a parte autora do atendimento e arquivando-se os autos em seguida.

Sentença registrada eletronicamente.

0004665-89.2019.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6332018612

AUTOR: RENIVALDO ALVES PENA (SP134228 - ANA PAULA MENEZES FAUSTINO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

#### DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do art. 487, inciso I do CPC, e DECLARO como sendo tempo de contribuição, inclusive para fins de carência, os períodos de 25/02/2017 a 27/09/2017 e de 21/04/2018 a 23/10/2018, condenando o INSS ao cumprimento de obrigação de fazer consistente em averbar e observar tais períodos como carência no CNIS, no prazo de até 30 dias.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

CONCEDO à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. ANOTE-SE.

Oportunamente, certificado o trânsito em julgado, INTIME-SE a CEAB/DJ/INSS para cumprimento.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se e intime-se.

0005671-97.2020.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6332018453

AUTOR: CLAYTON MORAES BATISTA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

#### DISPOSITIVO

Diante de todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil, e:

- a) CONDENO o INSS a implantar em favor da parte autora o benefício de auxílio-doença, fixando como data de início do benefício (DIB) o dia 16/11/2020 e como data de início de pagamento (DIP) a data desta sentença;
- b) CONCEDO a antecipação dos efeitos da tutela, devendo o INSS implantar o benefício da parte autora no prazo de até 30 dias contados da ciência da presente decisão pela CEABDJ/INSS Guarulhos, independentemente do trânsito em julgado, cabendo-lhe comprovar nos autos o cumprimento da decisão;
- c) AUTORIZO o INSS a cessar administrativamente o benefício ora concedido, a partir de 30 dias a contar da data de implantação do benefício, salvo se, nos 15 dias que antecedem essa data, a parte autora requerer administrativamente a prorrogação, hipótese em que o benefício deverá ser mantido até a conclusão da nova perícia do INSS;
- d) CONDENO o INSS a pagar à parte autora, após o trânsito em julgado, os atrasados desde 16/11/2020 (com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela ou de benefício concedido administrativamente ou inacumulável), devidamente atualizados desde o momento em que deveriam ter sido pagos e acrescidos de juros de mora desde 16/11/2020, segundo os critérios do Manual de Cálculos da Justiça Federal atualmente em vigor, consignando-se que a sentença contendo os critérios para a elaboração dos cálculos de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

CONCEDO à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. ANOTE-SE.  
Sentença registrada eletronicamente. Publique-se e intime-se.

0002704-79.2020.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6332018244  
AUTOR: GERALDO FIRMINO DE LIMA (SP180632 - VALDEDIR ANGELO SUZIN)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMONATO)

Diante de todo o exposto, EXTINGO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com relação ao requerimento de cômputo do período comum de 21/05/1986 a 01/06/1986, laborado junto à empresa M. ROSCOE S/A - ENGENHARIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO, e de 13/11/1997 a 31/12/1999, laborado junto à empresa SERVLING ASSESSORAMENTO E PRESTADORA DE SERVIÇO S/C, com fundamento no art. 485, VI, e § 3º, do Código de Processo Civil, por já terem sido computados pelo INSS, conforme se infere dos documentos acostados às fls. 136/141 do evento 2.

E JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o restante do pedido, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de:

a) Determinar ao INSS a averbação (PLENUS e CNIS) dos seguintes períodos de atividade desempenhados por GERALDO FIRMINO DE LIMA:

EMPRESA Natureza da Atividade INÍCIO TÉRMINO  
CAPITAL SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA ESPECIAL 21/07/2000 03/12/2012  
LÓGICA SEGURANÇA E VIGILÂNCIA EIRELI ESPECIAL 22/08/2012 13/07/2016  
ALBATROZ SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA ESPECIAL 21/08/2014 08/05/2019

M. ROSCOE S/A - ENGENHARIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO COMUM 02/06/1986 20/06/1986  
SERVLING ASSESSORAMENTO E PRESTADORA DE SERVIÇO S/C COMUM 01/01/2000 17/02/2000

b) Condenar o INSS ao cumprimento de obrigação de fazer consistente em conceder à parte autora o benefício previdenciário de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO no. 42/195.442.031-2 desde a DER (15/10/2019), com pagamento, após o trânsito em julgado, de todas as parcelas devidas, respeitada a prescrição quinquenal.

A parte autora tinha mais de 35 anos de contribuição na DER, mas acumulava somente 89 pontos, inferiores aos 96 pontos necessários e, sendo assim, não faz jus ao benefício do art. 29-C da Lei no. 8.213/91 (não incidência do fator previdenciário).

Todos os valores eventualmente já recebidos no plano administrativo deverão ser considerados e abatidos por ocasião da liquidação de sentença (inclusive no caso de benefícios inacumuláveis).

Considerando a decisão proferida pelo Colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n. 870.947, o valor das prestações atrasadas deverá ser corrigido monetariamente através da aplicação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial - IPCA-E, a partir do vencimento de cada prestação.

Incidirão também juros moratórios sobre o valor dessas prestações, a contar da citação do INSS, devendo ser observados os juros aplicados às cadernetas de poupança, tal como estipulado pelo artigo 1º - F da Lei n.º 9.494/97, com a redação que lhe foi atribuída pela Lei n.º 11.960/2009.

Via de consequência, extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Assim sendo, a sentença atende ao artigo 38, parágrafo único, da Lei 9.099/95, pois contém os parâmetros de liquidação (cf. Enunciado 32 do FONAJEF).

As intimações far-se-ão por ato ordinatório.

A quiescendo as partes, expeça-se a Requisição de Pagamento.

Provido o direito alegado na inicial, e tendo em vista o perigo de dano, ante o caráter alimentar do benefício ora deferido, concedo a tutela de urgência, determinando ao INSS a implantação do benefício, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sob pena de imposição de multa diária. Comunique-se o INSS, para imediato cumprimento desta determinação.

Oficie-se ao chefe da agência competente.

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Não há reexame necessário (Lei 10.259/2001, art. 13) nem condenação em verba de sucumbência (Lei 9.099/95, art. 55).

Caso haja interesse em recorrer desta sentença, científico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias (art. 42 da Lei n.º 9.099/95), contados nos termos do art. 219 do CPC.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0006209-15.2019.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6332018299  
AUTOR: ANTONIA DORTI DE OLIVEIRA (SP338683 - LUCAS MARTINS ENGELS)  
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA (SP216209 - JULIUS FLAVIUS MAGLIANO)

DISPOSITIVO

Diante de todo o exposto, com fulcro no artigo 487, I, do CPC, julgo, com resolução de mérito, parcialmente procedente o pedido formulado por ANTONIA DORTI DE OLIVEIRA nesta AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, promovida em face da INFRAERO, para o fim de, confirmando a antecipação de tutela concedida, condenar a requerida a providenciar, no prazo de 05 (cinco) dias, a liberação do procedimento de "cifoplastia" indicado pelo médico da autora.

Sem condenação em custas e honorários nos termos dos artigos 55 da Lei n.º 9.099/95 e 1º da Lei n.º 10.259/01.

Publicado e registrado eletronicamente

0008465-28.2019.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6332018242  
AUTOR: VERALDINO FERNANDES DIAS (SP178588 - GLAUCE MONTEIRO PILORZ)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMONATO)

- DISPOSITIVO

Diante de todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil, e:

- DECLARO como sendo tempo de trabalho comum o período de 01/12/1973 a 20/03/1974 e como sendo tempo de trabalho especial os períodos de 01/08/1976 a 31/03/1978, 01/03/1987 a 02/03/1989 e de 02/05/1989 a 25/02/1991, CONDENANDO o INSS ao cumprimento de obrigação de fazer consistente em averbar tais períodos no CNIS do demandante;
- CONDENO o INSS ao cumprimento de obrigação de fazer consistente em implantar em favor da parte autora o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, com data de início do benefício (DIB) em 19/06/2018 e data de início de pagamento (DIP) na data desta sentença.
- CONCEDO a antecipação dos efeitos da tutela, devendo o INSS implantar o benefício da parte autora em até 30 dias contados da ciência da presente decisão, independentemente do trânsito em julgado, cabendo-lhe comprovar nos autos o cumprimento da decisão;
- CONDENO o INSS a pagar à parte autora os atrasados, após o trânsito em julgado, a partir de 19/06/2018 (descontados eventuais benefícios inacumuláveis e parcelas já pagas administrativamente ou por força de decisão judicial), devidamente atualizados nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução n.º 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

CONCEDO os benefícios da justiça gratuita. ANOTE-SE.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se e intímem-se.

0001108-60.2020.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6332018051

AUTOR: MANOEL SANTOS ALVES (SP347515 - HARUMI CAZAROTI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) à obrigação de fazer, consistente em implantar em favor da parte autora o benefício previdenciário de auxílio por incapacidade temporária, a partir de 11/03/2019.

Determino que o benefício ora concedido seja mantido por 6 (seis) meses, em razão do lapso temporal estimado pelo perito médico como necessário para a plena recuperação da capacidade laborativa da parte autora. Condene o INSS, ainda, à obrigação de dar, consistente nos pagamentos das parcelas do benefício previdenciário desde a DIB acima definida.

O valor das prestações atrasadas deverá ser corrigido, nos termos da Resolução CJF 658/2020, que dispõe sobre a alteração do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 267, de 02 de dezembro de 2013.

Incidirão também juros moratórios sobre o valor dessas prestações, a contar da citação do INSS, devendo ser observado o disposto no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 267, de 02 de dezembro de 2013, alterada pela Resolução CJF 658/2020.

Fica autorizada a compensação de valores eventualmente pagos a título de benefício por incapacidade decorrente do mesmo fato previdenciário, inclusive do recebimento do seguro-desemprego, nos termos do artigo 124, § único da Lei 8.213/91.

Assim sendo, a sentença atende ao artigo 38, parágrafo único, da Lei 9.099/95, pois contém os parâmetros de liquidação (cf. Enunciado 32 do FONAJEF).

Por consequência, extingue o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Cabendo à parte autora requerer a prorrogação administrativa do benefício nos 15 dias anteriores à cessação, caso ainda se considere incapacitada para o trabalho. Caso a parte não realize o agendamento do requerimento de prorrogação, o benefício será suspenso, nos termos do art. 101 da Lei nº 8.213/91.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Seção de Contadoria deste Juizado para apresentar o cálculo dos valores atrasados.

Feitos os cálculos, intímem-se as partes para que se manifestem no prazo de 10 (dez) dias, contados nos termos do art. 219 do CPC.

As intimações serão feitas por ato ordinatório.

A quiescendo as partes, expeça-se Requisição de Pagamento.

Provado o direito alegado na inicial, e tendo em vista o perigo de dano, ante o caráter alimentar do benefício ora deferido, concedo a tutela de urgência, determinando ao INSS a implantação do benefício, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sob pena de imposição de multa diária. Comunique-se o INSS, para imediato cumprimento desta determinação.

Esclareço que a contagem do tempo de recuperação (6 meses) terá início a partir da data da efetiva implantação do benefício ora concedido.

Oficie-se ao chefe da agência competente do INSS.

Defiro à parte autora a assistência judiciária gratuita.

Não há reexame necessário (Lei nº 10.259/2001, art. 13) nem condenação em verba de sucumbência (Lei nº 9.099/95, art. 55).

Caso haja interesse em recorrer desta sentença, científico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias (art. 42 da Lei nº 9.099/95), contados nos termos do art. 219 do CPC.

Publique-se. Intíme-se. Registrada eletronicamente.

5004610-76.2020.4.03.6119 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6332018275

AUTOR: JEFERSON CASSULA FIGUEIREDO (SP265209 - AMANDA MATILDE GRACIANO SOARES, SP278596 - GELSON SOARES JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) à obrigação de fazer, consistente em implantar em favor da parte autora o benefício previdenciário de auxílio por incapacidade temporária, a partir de 16/10/2020.

Determino que o benefício ora concedido seja mantido por 2 (dois) meses, em razão do lapso temporal estimado pelo perito médico como necessário para a plena recuperação da capacidade laborativa da parte autora. Condene o INSS, ainda, à obrigação de dar, consistente nos pagamentos das parcelas do benefício previdenciário desde a DIB acima definida.

O valor das prestações atrasadas deverá ser corrigido, nos termos da Resolução CJF 658/2020, que dispõe sobre a alteração do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 267, de 02 de dezembro de 2013.

Incidirão também juros moratórios sobre o valor dessas prestações, a contar da citação do INSS, devendo ser observado o disposto no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 267, de 02 de dezembro de 2013, alterada pela Resolução CJF 658/2020.

Fica autorizada a compensação de valores eventualmente pagos a título de benefício por incapacidade decorrente do mesmo fato previdenciário, inclusive do recebimento do seguro-desemprego, nos termos do artigo 124, § único da Lei 8.213/91.

Assim sendo, a sentença atende ao artigo 38, parágrafo único, da Lei 9.099/95, pois contém os parâmetros de liquidação (cf. Enunciado 32 do FONAJEF).

Por consequência, extingue o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Cabendo à parte autora requerer a prorrogação administrativa do benefício nos 15 dias anteriores à cessação, caso ainda se considere incapacitada para o trabalho. Caso a parte não realize o agendamento do requerimento de prorrogação, o benefício será suspenso, nos termos do art. 101 da Lei nº 8.213/91.

Provado o direito alegado na inicial, e tendo em vista o perigo de dano, ante o caráter alimentar do benefício ora deferido, concedo a tutela de urgência, determinando ao INSS a implantação do benefício, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sob pena de imposição de multa diária. Comunique-se o INSS, para imediato cumprimento desta determinação.

Esclareço que a contagem do tempo de recuperação (2 meses) terá início a partir da data da efetiva implantação do benefício ora concedido.

Oficie-se ao chefe da agência competente do INSS.

Defiro à parte autora a assistência judiciária gratuita.

Não há reexame necessário (Lei nº 10.259/2001, art. 13) nem condenação em verba de sucumbência (Lei nº 9.099/95, art. 55).

Caso haja interesse em recorrer desta sentença, científico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias (art. 42 da Lei nº 9.099/95), contados nos termos do art. 219 do CPC.

Publique-se. Intíme-se. Registrada eletronicamente.

0002649-31.2020.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6332017269

AUTOR: SEVERINO DA CONCEIÇÃO (SP339850 - DANILO SCHETTINI RIBEIRO LACERDA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

Diante de todo o exposto, EXTINGO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com relação ao requerimento de cômputo do período comum de 16/06/2017 a 03/06/2019, laborado junto à empresa STECO INCORPORAÇÕES LTDA, com fundamento no art. 485, VI, e § 3º, do Código de Processo Civil, por já ter sido computado na contagem de tempo pelo INSS, conforme se infere dos documentos acostados às fls. 24/28 do evento 5.

E JULGO PROCEDENTE o restante do pedido, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de:

a) Determinar ao INSS a averbação (PLENUS e CNIS) dos seguintes períodos de atividade desempenhados por SEVERINO DA CONCEIÇÃO:

EMPRESA Natureza da Atividade INÍCIO TÉRMINO

FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA ESPECIAL 04/08/1980 03/07/1981

KARINA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA ESPECIAL 01/10/1991 06/05/1998

KARINA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA ESPECIAL 01/12/1998 14/11/2003

STECO INCORPORAÇÕES LTDA COMUM 04/06/2019 09/07/2019

b) Condenar o INSS ao cumprimento de obrigação de fazer consistente em conceder à parte autora o benefício previdenciário de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO no. 42/192.470.496-7 desde a DER (25/10/2019), com pagamento, após o trânsito em julgado, de todas as parcelas devidas, respeitada a prescrição quinquenal.

A parte autora tinha mais de 35 anos de contribuição na DER e acumulava 97 pontos, superiores aos 96 pontos necessários e, sendo assim, faz jus ao benefício do art. 29-C da Lei no. 8.213/91 (não incidência do fator previdenciário).

Todos os valores eventualmente já recebidos no plano administrativo deverão ser considerados e abatidos por ocasião da liquidação de sentença (inclusive no caso de benefícios inacumuláveis).

Considerando a decisão proferida pelo Colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n. 870.947, o valor das prestações atrasadas deverá ser corrigido monetariamente através da aplicação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial – IPCA-E, a partir do vencimento de cada prestação.

Incidirão também juros moratórios sobre o valor dessas prestações, a contar da citação do INSS, devendo ser observados os juros aplicados às cadernetas de poupança, tal como estipulado pelo artigo 1º - F da Lei n.º 9.494/97, com a redação que lhe foi atribuída pela Lei n.º 11.960/2009.

Via de consequência, extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Assim sendo, a sentença atende ao artigo 38, parágrafo único, da Lei 9.099/95, pois contém os parâmetros de liquidação (cf. Enunciado 32 do FONAJEF).

As intimações far-se-ão por ato ordinatório.

Aquiescendo as partes, expeça-se a Requisição de Pagamento.

Provado o direito alegado na inicial, e tendo em vista o perigo de dano, ante o caráter alimentar do benefício ora deferido, concedo a tutela de urgência, determinando ao INSS a implantação do benefício, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sob pena de imposição de multa diária. Comunique-se o INSS, para imediato cumprimento desta determinação.

Oficie-se ao chefe da agência competente.

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Não há reexame necessário (Lei 10.259/2001, art. 13) nem condenação em verba de sucumbência (Lei 9.099/95, art.55).

Caso haja interesse em recorrer desta sentença, científico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias (art. 42 da Lei nº 9.099/95), contados nos termos do art. 219 do CPC.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0002715-11.2020.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6332018385  
AUTOR: LUCIANO FERREIRA DO NASCIMENTO (SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de:

a) Determinar ao INSS a averbação (PLENUS e CNIS) dos seguintes períodos de atividade desempenhados por LUCIANO FERREIRA DO NASCIMENTO:

EMPRESA Natureza da Atividade INÍCIO TÉRMINO  
MARAJÓ INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PAPEIS LTDA ESPECIAL 19/11/2003 01/06/2004  
MARAJÓ INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PAPEIS LTDA ESPECIAL 15/06/2005 10/06/2007  
MARAJÓ INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PAPEIS LTDA ESPECIAL 13/06/2011 01/06/2014  
MARAJÓ INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PAPEIS LTDA ESPECIAL 17/06/2015 15/06/2016  
MARAJÓ INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PAPEIS LTDA ESPECIAL 12/06/2017 12/09/2019

b) Condenar o INSS ao cumprimento de obrigação de fazer consistente em REVISAR o benefício previdenciário de APOSENTADORIA no. 42/195.010.062-3 desde a DER (20/11/2019), com pagamento, após o trânsito em julgado, de todas as parcelas devidas, respeitada a prescrição quinquenal.

A parte autora tinha mais de 35 anos de contribuição na DER, mas acumulava somente 93 pontos, inferiores aos 96 pontos necessários e, sendo assim, não faz jus ao benefício do art. 29-C da Lei no. 8.213/91 (não incidência do fator previdenciário).

Todos os valores eventualmente já recebidos no plano administrativo deverão ser considerados e abatidos por ocasião da liquidação de sentença (inclusive no caso de benefícios inacumuláveis).

Considerando a decisão proferida pelo Colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n. 870.947, o valor das prestações atrasadas deverá ser corrigido monetariamente através da aplicação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial – IPCA-E, a partir do vencimento de cada prestação.

Incidirão também juros moratórios sobre o valor dessas prestações, a contar da citação do INSS, devendo ser observados os juros aplicados às cadernetas de poupança, tal como estipulado pelo artigo 1º - F da Lei n.º 9.494/97, com a redação que lhe foi atribuída pela Lei n.º 11.960/2009.

Via de consequência, extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Assim sendo, a sentença atende ao artigo 38, parágrafo único, da Lei 9.099/95, pois contém os parâmetros de liquidação (cf. Enunciado 32 do FONAJEF).

As intimações far-se-ão por ato ordinatório.

Aquiescendo as partes, expeça-se a Requisição de Pagamento.

Provado o direito alegado na inicial, e tendo em vista o perigo de dano, ante o caráter alimentar do benefício ora deferido, concedo a tutela de urgência, determinando ao INSS a revisão do benefício, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sob pena de imposição de multa diária. Comunique-se o INSS, para imediato cumprimento desta determinação.

Oficie-se ao chefe da agência competente.

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Não há reexame necessário (Lei 10.259/2001, art. 13) nem condenação em verba de sucumbência (Lei 9.099/95, art.55).

Caso haja interesse em recorrer desta sentença, científico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias (art. 42 da Lei nº 9.099/95), contados nos termos do art. 219 do CPC.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0003776-38.2019.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6332018046  
AUTOR: JHONATAS NOVAES DE JESUS (SP407131 - ALESSANDRA AMORIM MILANI RODRIGUES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) à obrigação de fazer, consistente em conceder em favor da parte autora o benefício assistencial de prestação continuada ao deficiente – LOAS DEFICIENTE, desde 23/07/2018.

Condeno o INSS, ainda, à obrigação de dar, consistente no pagamento das parcelas do benefício do previdenciário desde a data acima definida.

O valor das prestações atrasadas deverá ser corrigido, nos termos da Resolução CJF 658/2020, que dispõe sobre a alteração do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 267, de 02 de dezembro de 2013.

Incidirão também juros moratórios sobre o valor dessas prestações, a contar da citação do INSS, devendo ser observado o disposto no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 267, de 02 de dezembro de 2013, alterada pela Resolução CJF 658/2020.

Assim sendo, a sentença atende ao artigo 38, parágrafo único, da Lei 9.099/95, pois contém os parâmetros de liquidação (cf. Enunciado 32 do FONAJEF).

Por consequência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC.

Fica autorizada a compensação de valores eventualmente pagos a título de benefício por incapacidade decorrente do mesmo fato previdenciário, inclusive do recebimento do seguro-desemprego, nos termos do artigo 124, § único da Lei 8.213/91, bem como eventuais parcelas percebidas à título de auxílio-emergencial.

Provado o direito alegado na inicial, e tendo em vista o perigo de dano, ante o caráter alimentar do benefício ora deferido, concedo a tutela de urgência, determinando ao INSS a implantação do benefício, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sob pena de imposição de multa diária. Comunique-se o INSS, para imediato cumprimento desta determinação.

Oficie-se ao chefe da agência competente do INSS.

Não há reexame necessário (Lei nº 10.259/2001, art. 13) nem condenação em verba de sucumbência (Lei nº 9.099/95, art. 55).

Caso haja interesse em recorrer desta sentença, científico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias (art. 42 da Lei nº 9.099/95), contados nos termos do art. 219 do CPC.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0001983-30.2020.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6332016470

AUTOR: SERGIO NORBERTO DA SILVA (SP263025 - FLAVIO AUGUSTO DE ARAUJO JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de:

a) Determinar ao INSS a averbação (PLENUS e CNIS) dos seguintes períodos de atividade desempenhados por SERGIO NORBERTO DA SILVA:

EMPRESA Natureza da Atividade INÍCIO TÉRMINO

NERILDA BEZERRA DE SALES ME COMUM 02/01/1990 30/09/1994

b) Condenar o INSS ao cumprimento de obrigação de fazer consistente em conceder à parte autora o benefício previdenciário de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO no. 42/196.354.808-3 desde a DER (27/10/2019), com pagamento, após o trânsito em julgado, de todas as parcelas devidas, respeitada a prescrição quinquenal.

A parte autora tinha mais de 35 anos de contribuição na DER, mas acumulava somente 93 pontos, inferiores aos 96 pontos necessários e, sendo assim, não faz jus ao benefício do art. 29-C da Lei no. 8.213/91 (não incidência do fator previdenciário).

Todos os valores eventualmente já recebidos no plano administrativo deverão ser considerados e abatidos por ocasião da liquidação de sentença (inclusive no caso de benefícios inacumuláveis).

Considerando a decisão proferida pelo Colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n. 870.947, o valor das prestações atrasadas deverá ser corrigido monetariamente através da aplicação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial – IPCA-E, a partir do vencimento de cada prestação.

Incidirão também juros moratórios sobre o valor dessas prestações, a contar da citação do INSS, devendo ser observados os juros aplicados às cadernetas de poupança, tal como estipulado pelo artigo 1º - F da Lei nº 9.494/97, com a redação que lhe foi atribuída pela Lei nº 11.960/2009.

Via de consequência, extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Assim sendo, a sentença atende ao artigo 38, parágrafo único, da Lei 9.099/95, pois contém os parâmetros de liquidação (cf. Enunciado 32 do FONAJEF).

As intimações far-se-ão por ato ordinatório.

Aquiéscendo as partes, expeça-se a Requisição de Pagamento.

Provado o direito alegado na inicial, e tendo em vista o perigo de dano, ante o caráter alimentar do benefício ora deferido, concedo a tutela de urgência, determinando ao INSS a implantação do benefício, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sob pena de imposição de multa diária. Comunique-se o INSS, para imediato cumprimento desta determinação.

Oficie-se ao chefe da agência competente.

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Não há reexame necessário (Lei 10.259/2001, art. 13) nem condenação em verba de sucumbência (Lei 9.099/95, art. 55).

Caso haja interesse em recorrer desta sentença, científico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias (art. 42 da Lei nº 9.099/95), contados nos termos do art. 219 do CPC.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0009187-28.2020.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6332015529

AUTOR: ROBERTA MELOTO RINCO (SP418695 - KAREN ALBERTINA DIAS)

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- SELMA SIMIONATO)

DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e DECLARO o direito da parte autora ao desbloqueio do benefício de auxílio emergencial e ao recebimento do auxílio emergencial residual, CONDENANDO a União ao cumprimento de obrigação de fazer consistente em liberar o pagamento das parcelas bloqueadas, bem como das parcelas do auxílio emergencial residual em favor da parte autora para saque, no prazo máximo de 10 dias.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95.

CONCEDO os benefícios da assistência judiciária gratuita. ANOTE-SE.

AGUARDE-SE pelo prazo de 10 dias úteis (observando-se, se o caso, o calendário próprio de pagamento dos beneficiários do Bolsa-Família).

Oportunamente, certificado o trânsito em julgado e não sendo apontado pela parte autora o descumprimento do julgado, arquivem-se os autos.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se e intemem-se.

0005231-38.2019.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6332015553

AUTOR: SILVIO LIMA COSTA (SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

– DISPOSITIVO

Diante de todo o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil, e:

a) DECLARO como sendo tempo de trabalho especial os períodos de 09/10/1987 a 02/01/1988, 01/08/1989 a 12/08/1992, 17/08/1992 a 27/04/1993, 01/05/1993 a 05/08/1993, 12/08/1993 a 24/11/1993, 01/01/1994 a

21/02/1995, 03/04/1995 a 28/04/1995, 29/04/1995 a 02/07/2002 e de 03/03/2003 a 20/04/2018, CONDENANDO o INSS ao cumprimento de obrigação de fazer consistente em averbar tais períodos no CNIS do demandante;

b) CONDENO o INSS ao cumprimento de obrigação de fazer consistente em implantar em favor da parte autora o benefício previdenciário de aposentadoria especial, com data de início do benefício (DIB) em 24/07/2018 e data de início de pagamento (DIP) na data desta sentença.

c) CONCEDO a antecipação dos efeitos da tutela, devendo o INSS implantar o benefício da parte autora em até 30 dias contados da ciência da presente decisão, independentemente do trânsito em julgado, cabendo-lhe comprovar nos autos o cumprimento da decisão;

d) CONDENO o INSS a pagar à parte autora os atrasados, após o trânsito em julgado, a partir de 24/07/2018 (descontados eventuais benefícios inacumuláveis e parcelas já pagas administrativamente ou por força de decisão judicial), devidamente atualizados nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução n.º 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei n.º 9.099/95.

CONCEDO os benefícios da justiça gratuita. ANOTE-SE.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se e intímem-se.

0002830-32.2020.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6332017708

AUTOR: JOSE IVAN FREITAS VIANA (SP339850 - DANILO SCHETTINI RIBEIRO LACERDA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

Diante de todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de:

a) Determinar ao INSS a averbação (PLENUS e CNIS) dos seguintes períodos de atividade desempenhados por JOSÉ IVAN FREITAS VIANA:

EMPRESA Natureza da Atividade INÍCIO TÉRMINO

METALONITA S/A INDÚSTRIA BRASILEIRA ESPECIAL 03/02/1992 16/07/1996

LUCKSPUMA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA ESPECIAL 01/11/1996 30/06/2000

LUCKSPUMA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA ESPECIAL 01/03/2004 31/12/2007

LUCKSPUMA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA ESPECIAL 01/07/2008 21/08/2009

LUCKSPUMA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA ESPECIAL 08/11/2009 28/02/2010

LUCKSPUMA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA ESPECIAL 01/03/2010 31/05/2011

b) Condenar o INSS ao cumprimento de obrigação de fazer consistente em conceder à parte autora o benefício previdenciário de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO no. 42/188.308.189-8 desde a DER (04/10/2019), com pagamento, após o trânsito em julgado, de todas as parcelas devidas, respeitada a prescrição quinquenal.

A parte autora tinha mais de 35 anos de contribuição na DER e acumulava 97 pontos, superiores aos 96 pontos necessários e, sendo assim, faz jus ao benefício do art. 29-C da Lei no. 8.213/91 (não incidência do fator previdenciário).

Todos os valores eventualmente já recebidos no plano administrativo deverão ser considerados e abatidos por ocasião da liquidação de sentença (inclusive no caso de benefícios inacumuláveis).

Considerando a decisão proferida pelo Colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n. 870.947, o valor das prestações atrasadas deverá ser corrigido monetariamente através da aplicação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial – IPCA-E, a partir do vencimento de cada prestação.

Incidirão também juros moratórios sobre o valor dessas prestações, a contar da citação do INSS, devendo ser observados os juros aplicados às cadernetas de poupança, tal como estipulado pelo artigo 1º - F da Lei n.º 9.494/97, com a redação que lhe foi atribuída pela Lei n.º 11.960/2009.

Via de consequência, extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Assim sendo, a sentença atende ao artigo 38, parágrafo único, da Lei 9.099/95, pois contém os parâmetros de liquidação (cf. Enunciado 32 do FONAJEF).

As intimações far-se-ão por ato ordinatório.

Aquiescendo as partes, expeça-se a Requisição de Pagamento.

Provado o direito alegado na inicial, e tendo em vista o perigo de dano, ante o caráter alimentar do benefício ora deferido, concedo a tutela de urgência, determinando ao INSS a implantação do benefício, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sob pena de imposição de multa diária. Comunique-se o INSS, para imediato cumprimento desta determinação.

Oficie-se ao chefe da agência competente.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Não há reexame necessário (Lei 10.259/2001, art. 13) nem condenação em verba de sucumbência (Lei 9.099/95, art.55).

Caso haja interesse em recorrer desta sentença, científico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias (art. 42 da Lei n.º 9.099/95), contados nos termos do art. 219 do CPC.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

### SENTENÇA EM EMBARGOS - 3

0003053-82.2020.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2021/6332005622

AUTOR: APOLO SENA SILVA (SP299707 - PATRICIA JACQUELINE DE OLIVEIRA LIMA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

Vistos em embargos.

Cuida-se de embargos de declaração opostos pela parte autora contra decisão proferida em 02/12/2020 (evento 8) alegando, em síntese, contradição do julgado já que segundo ela o seu pedido teria sido instruído com os documentos necessários à comprovação de suas alegações (R.G. e C.P.F.).

Vieram os autos conclusos.

Decido.

Conheço dos embargos de declaração por serem tempestivos.

Com efeito, com relação ao mérito assiste razão à parte autora, pois foram devidamente juntados aos autos cópia do R.G. e C.P.F. (evento 25).

Diante do exposto, CONHEÇO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO POR SEREM TEMPESTIVOS E OS ACOLHO para anular a sentença anteriormente proferida.

Dê-se prosseguimento ao feito com a respectiva remessa dos autos ao Setor de Perícias para agendamento de perícia médica.

Publique-se. Retifique-se, Registre-se e Intímem-se.

0007288-63.2018.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2021/6332017934  
AUTOR: LUCIMAR TIAGO ROGERIO (SP273710 - SILVIA REGINA RIBEIRO DAMASCENO ROCHA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS, em embargos de declaração.

Evento 39: trata-se de embargos de declaração opostos pela autora em face da sentença que julgou improcedente o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição (evento 35).  
A firma a embargante que há contradição entre a sentença embargada e as alegações e provas apresentadas nos autos e entre os fundamentos da sentença e entendimento jurisprudencial.  
É o relato do necessário. DECIDO.

Conheço dos embargos declaratórios porque tempestivos, e lhes nego provimento.

O art. 1.022 do Código de Processo Civil é claro quanto aos casos de cabimento de embargos de declaração: (i) para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; (ii) para suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; ou (iii) para corrigir erro material.

Na hipótese dos autos, não se verifica nenhuma omissão, obscuridade ou contradição na sentença ora embargada, havendo inconformismo da parte com o teor da decisão, pretendendo-se verdadeira reforma da sentença (inclusive com a reanálise da prova produzida). Tal irresignação, contudo, há de ser veiculada pela via recursal própria, não se prestando a tanto os embargos de declaração.

Por essas razões, REJEITO os embargos de declaração, permanecendo inalterada a sentença proferida nos autos.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se e intemem-se.

0005220-09.2019.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2021/6332017931  
AUTOR: GERALDO SEVERINO DA SILVA (SP168579 - ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO E BALBINO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS, em embargos de declaração.

Evento 22: trata-se de embargos de declaração opostos pelo autor em face da sentença que julgou parcialmente procedente o pedido para condenar o réu à revisão de aposentadoria por tempo de contribuição mediante o cômputo de tempo de trabalho especial (evento 19).

O embargante aponta erro material no dispositivo de sentença em relação à data de início da revisão (25/03/2014), quando o correto seria 23/05/2014, que corresponde a data de início do benefício (DIB).

É o relato do necessário. DECIDO.

1. Conheço dos embargos declaratórios porque tempestivos, e lhes dou provimento.

Na hipótese dos autos, de fato há erro material no dispositivo da sentença embargada, ao indicar a data de início da revisão da RMI do benefício do autor em 25/03/2014, quando deveria constar 23/05/2014.

Sendo assim, ACOLHO os embargos declaratórios opostos pelo autor, para corrigir o erro material constante da sentença lançada no evento 19, nos termos seguintes:

“b1) DECLARO como sendo de trabalho especial o período de 04/04/1995 a 28/04/1995, CONDENANDO o INSS ao cumprimento de obrigações de fazer consistentes em (i) revisar a RMI do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição da parte autora (NB42/169.161.621-1), desde 23/05/2014, mediante o cômputo do novo tempo de contribuição ora reconhecido, e (ii) recalcular a renda mensal atualizada (RMA) correspondente, nos termos da lei;”

Permanecem inalterados os demais termos da sentença.

2. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se e intemem-se.

0004138-40.2019.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2021/6332017781  
REQUERENTE: CONDOMINIO PARQUE DO SOL (SP145972 - CLAUDIA LUCIA MORALES ORTIZ)  
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP082402 - MARIA MERCEDES OLIVEIRA F DE LIMA) (SP082402 - MARIA MERCEDES OLIVEIRA F DE LIMA, SP384430 - GUSTAVO HENRIQUE DE SANTANA ALVES) (SP082402 - MARIA MERCEDES OLIVEIRA F DE LIMA, SP384430 - GUSTAVO HENRIQUE DE SANTANA ALVES, SP276660 - ALINE KATSUMI HIGA DE LIMA)

VISTOS, em embargos de declaração.

Evento 24 - Trata-se de embargos de declaração opostos pelo autor em face da sentença que julgou procedente o pedido (evento 21).

A firma o embargante que a sentença apresenta erro material, uma vez que determinou a correção do débito pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal da 3ª Região, e não pelo IGP/M, previsto na Convenção de Condomínio.

É o relato do necessário. DECIDO.

Conheço dos embargos declaratórios, porque tempestivos, e lhes nego provimento.

O art. 1.022 do Código de Processo Civil é claro quanto aos casos de cabimento de embargos de declaração: (i) para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; (ii) para suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; ou (iii) para corrigir erro material.

Na hipótese dos autos, não se verifica nenhuma omissão, obscuridade ou contradição na sentença ora embargada, havendo inconformismo da parte com o teor da decisão, pretendendo-se verdadeira reforma da sentença. Tal irresignação, contudo, há de ser veiculada pela via recursal própria, não se prestando a tanto os embargos de declaração.

Por essas razões, REJEITO os embargos de declaração, permanecendo inalterada a sentença proferida nos autos.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se e intemem-se.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Em face do exposto, recebo os presentes Embargos de Declaração por tempestivos, mas NEGOU-LHES PROVIMENTO por ausência de respaldo legal, mantendo a r. sentença prolatada em todos os seus termos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.**

5002227-62.2019.4.03.6119 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2021/6332017046  
AUTOR: MARIA ANGELICA CORDEIRO DOS SANTOS (SP190210 - FERNANDO BENYHE JUNIOR)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- LUIZ PAULO RODRIGUES)

0001501-82.2020.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2021/6332017044  
AUTOR: MIGUEL CARLOS BELON FERNANDES (SP299126 - EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA)

FIM.

5008508-34.2019.4.03.6119 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2021/6332017791  
EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL MARIA DIRCE I (SP342424 - MICHELE SOUZA DE ALMEIDA) (SP342424 - MICHELE SOUZA DE ALMEIDA, SP317504 - DANNY TÁVORA)  
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP195467 - SANDRA LARA CASTRO) (SP195467 - SANDRA LARA CASTRO, SP132648 - ERIKA CHIARATTI MUNHOZ MOYA)

VISTOS, em embargos de declaração.

Evento 21 - Trata-se de embargos de declaração opostos pela CEF em face da sentença que julgou procedente o pedido (evento 17).

A firma o embargante que a sentença é contraditória, uma vez que a responsabilidade pelo pagamento das cotas condominiais é do arrendatário, e que, em 20/07/2015, houve “a aquisição antecipada do imóvel, sem que a arrendatária efetivasse a transferência do imóvel”.

É o relato do necessário. DECIDO.

Conheço dos embargos declaratórios, porque tempestivos, e lhes nego provimento.

O art. 1.022 do Código de Processo Civil é claro quanto aos casos de cabimento de embargos de declaração: (i) para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; (ii) para suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; ou (iii) para corrigir erro material.

Na hipótese dos autos, não se verifica nenhuma omissão, obscuridade ou contradição na sentença ora embargada, havendo inconformismo da parte com o teor da decisão, pretendendo-se verdadeira reforma da sentença. Tal irresignação, contudo, há de ser veiculada pela via recursal própria, não se prestando a tanto os embargos de declaração.

Por essas razões, REJEITO os embargos de declaração, permanecendo inalterada a sentença proferida nos autos.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se e intímem-se.

#### SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

0002848-53.2020.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6332017540  
AUTOR: ZILDA DELMASO PIRES (SP415529 - JOÃO PAULO RODRIGUES RIBEIRO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

Diante do exposto JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.  
Sem condenação em custas e honorários nesta instância judicial.  
CONCEDO à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. ANOTE-SE.  
Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.  
Sentença registrada eletronicamente. Publique-se e intímem-se.

0009032-25.2020.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6332017332  
AUTOR: KATIANE DE ANDRADE PIMENTEL (SP203461 - ADILSON SOUSA DANTAS)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS.

Trata-se de ação ajuizada em face da UNIÃO, em que pretende a parte autora o pagamento do auxílio emergencial no valor de R\$ 1.200,00 de que trata o art. 2º, § 3º da Lei 13.982/2020, alegando ser provedora de família monoparental.

Conforme consulta anexada aos autos (evento 28), o auxílio emergencial pretendido foi aprovado e creditado.

Em manifestação de evento 31, a parte autora menciona que, "tendo em vista o pagamento do auxílio emergencial noticiado nos autos", "concorda com a extinção do presente feito".

Ora, já tendo a UNIÃO FEDERAL procedido, na via administrativa, à concessão do benefício de auxílio emergencial postulado pela parte autora, resta evidenciada a carência superveniente do interesse processual.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VI do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95.

Oportunamente, certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Sentença registrada eletronicamente Publique-se e intímem-se.

#### DESPACHO JEF - 5

0004202-79.2021.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6332018421  
AUTOR: ROBERTO CARLOS GOMIERO (SP179643 - ANA MARIA BATALHA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS.

1. Afasto a possibilidade de litispendência ou coisa julgada em relação ao processo apontado no Termo de Prevenção (extinto sem julgamento do mérito).

2. Estando irregular a instrução da petição inicial (circunstância que enseja o indeferimento da petição inicial), CONCEDO à parte autora o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para que:

a) junte declaração de hipossuficiência, que justifique o pedido de assistência judiciária gratuita;

b) esclareça, de forma detalhada (expondo os cálculos na própria petição ou juntando a planilha pertinente), como chegou ao valor da causa apontado na inicial e, sendo o caso, renuncie expressamente ao valor de sua pretensão que exceda ao teto de 60 salários-mínimos, de modo a configurar-se claramente a competência (absoluta) deste Juizado;

c) cópia integral do processo administrativo em que indeferido o requerimento administrativo (com decisão datada de até dois anos antes da data do ajuizamento da ação), pertinente ao benefício objeto da ação, a fim de demonstrar a necessidade da tutela jurisdicional (interesse processual) e permitir a análise do pedido inicial, lembrando-se que é ônus da parte autora juntar ao processo todos os documentos essenciais para o conhecimento e julgamento da causa (entre os quais se destaca, nas demandas previdenciárias, a cópia do processo administrativo em que negado o pedido de benefício).

[O pedido de cópia integral do PA poderá ser feito diretamente pela parte ou seu advogado por qualquer dos canais de atendimento do INSS (Central Telefônica 135; pelo site do INSS na internet; pelo aplicativo de celular "Meu INSS"; ou diretamente na Agência Previdenciária (mesmo em agência diversa daquela em que requerido o benefício), sendo as solicitações atendidas, via de regra, dentro do prazo máximo de 45 dias.]

3. Com a manifestação, venham os autos conclusos para análise. Não atendida a providência, venham os autos conclusos para extinção do processo.

0008621-16.2019.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6332005539  
AUTOR: RAUL SANTOS PEREIRA (SP392696 - NILSON RODRIGUES NUNES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

Vistos etc...

Remetam-se os autos à Secretaria do Juízo para regularização do polo ativo desta ação, nos termos da documentação acostada aos autos pela representante da parte autora (evento 33).

Após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.

Cumpra-se.

0007546-05.2020.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6332018531  
AUTOR: NILTON NUNES DOS SANTOS (SP395472 - KLEBER PEREIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS.

1. Evento 19 (pet. autor): Diante da manifestação da parte autora que informa residirem as testemunhas em outro município e a possibilidade de participação dessas em tele-audiência, CONVERTO a audiência semi-presencial designada em tele-audiência, a realizar-se no mesmo dia e horário já agendados, por meio do aplicativo Microsoft Teams, com participação das partes e testemunhas diretamente de suas residências (ou do escritório do advogado constituído nos autos, quando haja impossibilidade ou dificuldade de acesso à internet pela parte autora e/ou testemunhas).

Deverá a parte autora, no prazo de até 5 (cinco) dias antes da audiência, informar os e-mails e telefones (preferencialmente Whatsapp) de todos os participantes, para envio oportuno das instruções para participação e do link para ingresso na sala virtual de audiências (ressalvados os casos de partes e testemunhas que comparecerão ao escritório do advogado constituído, que então receberá link único).

E tratando-se de tele-audiência, deverá o patrono da parte autora providenciar e garantir que as testemunhas ainda não ouvidas não presenciem os depoimentos da parte autora e de outras testemunhas, sob pena de invalidação da prova.

2. Publique-se para ciência das partes e providencie a Secretaria, oportunamente, o envio do link de acesso à audiência virtual.

No mais, guarde-se à audiência.

0008063-78.2018.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6332018529  
AUTOR: LUIZ VIEIRA (SP377342 - JULIANO LAURINDO DE MELO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS.

1. Evento 58: Considerando que o ponto controvertido em sede administrativa diz respeito à comprovação do período de contribuição, DESIGNO AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO para o dia 24/06/2021, às 17h00, a realizar-se na Sala de Audiências deste Juizado Especial Federal.

Sendo necessário observar as orientações das autoridades sanitárias para prevenção da Covid-19, RECOMENDA-SE às partes que, no dia da audiência:

- a) compareçam ao Fórum utilizando máscara de proteção;
- b) observem rigorosamente o horário de agendamento, devendo chegar com no máximo 15 (quinze) minutos de antecedência ao horário agendado, para que se evite aglomeração de pessoas na espera.

Advertam-se, ainda, de que o comparecimento à audiência com febre ou qualquer dos sintomas de gripe ou de Covid-19 ensejará a não admissão ao recinto e a não realização da audiência, que será então oportunamente reagendada.

2. Preferindo a parte autora - diante do quadro ainda severo da pandemia da Covid-19 e nos termos da Portaria Conjunta PRES-CORE TRF3 nº 10, de 03/07/2020 -, poderá informar se tem interesse e condições técnicas para a conversão da audiência presencial em tele-audiência, a realizar-se no mesmo dia e horário, por meio do aplicativo Microsoft Teams, com participação das partes e testemunhas diretamente de suas residências (ou do escritório do advogado constituído nos autos, quando haja impossibilidade ou dificuldade de acesso à internet pela parte autora e/ou testemunhas).

Manifestando a parte autora preferência pela tele-audiência, fica convertida desde já a audiência presencial em tele-audiência, a realizar-se no mesmo dia e horário já agendados, por meio do aplicativo Microsoft Teams.

Deverá a parte autora, nesse caso, no prazo de até 5 (cinco) dias antes da audiência, informar os e-mails e telefones (preferencialmente Whatsapp) de todos os participantes, para envio oportuno das instruções para participação e do link para ingresso na sala virtual de audiências (ressalvados os casos de partes e testemunhas que comparecerão ao escritório do advogado constituído, que então receberá link único).

E tratando-se de tele-audiência, deverá o patrono da parte autora providenciar e garantir que as testemunhas ainda não ouvidas não presenciem os depoimentos da parte autora e de outras testemunhas, sob pena de invalidação da prova.

3. Publique-se para ciência das partes e aguarde-se a audiência designada.

0004132-33.2019.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6332018425  
AUTOR: MARGARIDA SOUZA DE MOURA (SP350420 - FELIPE ALLAN DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS.

1. Considerando a necessidade de oitiva da testemunha EVELYN ALVES TEIXEIRA, DESIGNO OITIVA DA TESTEMUNHA para o dia 03 de agosto de 2021, às 13h30, a realizar-se neste Fórum Federal, oportunidade em que será tomado o depoimento pessoal da parte autora e serão ouvidas as testemunhas arroladas pelas partes.

Fica facultado ao advogado e respectiva parte autora, acompanhar a audiência do escritório de sua patronesse, através da plataforma de videoconferência "Microsoft Teams", devendo informar nos autos, com antecedência de 30 dias da data da audiência, o correio eletrônico (e-mail) de acesso à plataforma para o envio da carta convite com o link de acesso e o telefone de contato.

Fica facultado ao preposto/Procurador do INSS acompanhar a audiência através da plataforma de videoconferência "Microsoft Teams".

Quanto à(s) testemunha(s), o advogado providenciará o comparecimento presencial ao Fórum Federal para respectiva(s) oitiva(s).

Sendo necessário observar as orientações das autoridades sanitárias para prevenção da Covid-19, RECOMENDA-SE às partes que, no dia da audiência:

- a) compareçam ao Fórum utilizando máscara de proteção;
- b) observem rigorosamente o horário de agendamento, devendo chegar com no máximo 15 (quinze) minutos de antecedência ao horário agendado, para que se evite aglomeração de pessoas na espera.

Advertam-se, ainda, de que o comparecimento à audiência com febre ou qualquer dos sintomas de gripe ou de Covid-19 ensejará a não admissão ao recinto e a não realização da audiência, que será então oportunamente reagendada.

2. Concedo às partes o prazo de 05 (cinco) dias para que apresentem por petição seu rol de testemunhas, com respectivos endereços e telefones, devendo as testemunhas comparecer independentemente de intimação (CPC, art. 455), salvo caso excepcional devidamente justificado, a ser apreciado pelo Juízo (CPC, art. 455, §4º).

3. Preferindo a parte autora - diante do quadro ainda severo da pandemia da Covid-19 e nos termos da Portaria Conjunta PRES-CORE TRF3 nº 10, de 03/07/2020 -, poderá informar se tem interesse e condições técnicas para a conversão da audiência semi-presencial em tele-audiência, a realizar-se no mesmo dia e horário, por meio do aplicativo Microsoft Teams, com participação das partes e testemunhas diretamente de suas residências (ou do escritório do advogado constituído nos autos, quando haja impossibilidade ou dificuldade de acesso à internet pela parte autora e/ou testemunhas).

Manifestando a parte autora preferência pela tele-audiência, fica convertida desde já a audiência presencial em tele-audiência, a realizar-se no mesmo dia e horário já agendados, por meio do aplicativo Microsoft Teams.

Deverá a parte autora, nesse caso, no prazo de até 5 (cinco) dias antes da audiência, informar os e-mails e telefones (preferencialmente Whatsapp) de todos os participantes, para envio oportuno das instruções para participação e do link para ingresso na sala virtual de audiências (ressalvados os casos de partes e testemunhas que comparecerão ao escritório do advogado constituído, que então receberá link único).

E tratando-se de tele-audiência, deverá o patrono da parte autora providenciar e garantir que as testemunhas ainda não ouvidas não presenciem os depoimentos da parte autora e de outras testemunhas, sob pena de invalidação da prova.

4. Intime-se a testemunha EVELYN ALVES TEIXEIRA por oficial de justiça, nos endereços que constam dos eventos 62, 63 e 72, para comparecer em audiência designada.

0007149-77.2019.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6332018528  
AUTOR: COSME MENDES (SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS.

1. Considerando o cancelamento da audiência outrora designada em decorrência da manutenção de todo o Estado de São Paulo na fase de transição do Plano de Combate à Covid-19 e ante a Portaria Conjunta PRES-CORE TRF3 nº 19, de 19/05/2020, REDESIGNO AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO para o dia 24/06/2021, às 16h15, a realizar-se na Sala de Audiências deste Juizado Especial Federal.

Sendo necessário observar as orientações das autoridades sanitárias para prevenção da Covid-19, RECOMENDA-SE às partes que, no dia da audiência:

- a) compareçam ao Fórum utilizando máscara de proteção;
- b) observem rigorosamente o horário de agendamento, devendo chegar com no máximo 15 (quinze) minutos de antecedência ao horário agendado, para que se evite aglomeração de pessoas na espera.

Advertam-se, ainda, de que o comparecimento à audiência com febre ou qualquer dos sintomas de gripe ou de Covid-19 ensejará a não admissão ao recinto e a não realização da audiência, que será então oportunamente reagendada.

2. Preferindo a parte autora - diante do quadro ainda severo da pandemia da Covid-19 e nos termos da Portaria Conjunta PRES-CORE TRF3 nº 10, de 03/07/2020 -, poderá informar se tem interesse e condições técnicas para a conversão da audiência presencial em tele-audiência, a realizar-se no mesmo dia e horário, por meio do aplicativo Microsoft Teams, com participação das partes e testemunhas diretamente de suas residências (ou do escritório do advogado constituído nos autos, quando haja impossibilidade ou dificuldade de acesso à internet pela parte autora e/ou testemunhas).

Manifestando a parte autora preferência pela tele-audiência, fica convertida desde já a audiência presencial em tele-audiência, a realizar-se no mesmo dia e horário já agendados, por meio do aplicativo Microsoft Teams.

Deverá a parte autora, nesse caso, no prazo de até 5 (cinco) dias antes da audiência, informar os e-mails e telefones (preferencialmente Whatsapp) de todos os participantes, para envio oportuno das instruções para participação e do link para ingresso na sala virtual de audiências (ressalvados os casos de partes e testemunhas que comparecerão ao escritório do advogado constituído, que então receberá link único).

E tratando-se de tele-audiência, deverá o patrono da parte autora providenciar e garantir que as testemunhas ainda não ouvidas não presenciem os depoimentos da parte autora e de outras testemunhas, sob pena de invalidação da prova.

3. Publique-se para ciência das partes e aguarde-se a audiência designada.

0005606-05.2020.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6332018406  
AUTOR: FRANCISCO EVERARDO DE SOUZA GOMES (SP111477 - ELIANE ROSA FELIPE)  
RÉU: CAUAN ALMEIDA SOUZA INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS.

1. Considerando que o ponto controvertido diz respeito à comprovação da afirmada união estável da parte autora com a segurada falecida, DESIGNO AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO para o dia 22 de junho de 2021, às 15h30, a realizar-se neste Fórum Federal, oportunidade em que será tomado o depoimento pessoal da parte autora e serão ouvidas as testemunhas arroladas pelas partes. Fica facultado ao advogado e respectiva parte autora, acompanhar a audiência do escritório de sua patronesse, através da plataforma de videoconferência "Microsoft Teams", devendo informar nos autos, com antecedência de 30 dias da data da audiência, o correio eletrônico (e-mail) de acesso à plataforma para o envio da carta convite com o link de acesso e o telefone de contato. Fica facultado ao preposto/Procurador do INSS acompanhar a audiência através da plataforma de videoconferência "Microsoft Teams". Quanto à(s) testemunha(s), o advogado providenciará o comparecimento presencial ao Fórum Federal para respectiva(s) oitiva(s).

Sendo necessário observar as orientações das autoridades sanitárias para prevenção da Covid-19, RECOMENDA-SE às partes que, no dia da audiência:

- a) compareçam ao Fórum utilizando máscara de proteção;
- b) observem rigorosamente o horário de agendamento, devendo chegar com no máximo 15 (quinze) minutos de antecedência ao horário agendado, para que se evite aglomeração de pessoas na espera.

A advertam-se, ainda, de que o comparecimento à audiência com febre ou qualquer dos sintomas de gripe ou de Covid-19 ensejará a não admissão ao recinto e a não realização da audiência, que será então oportunamente reagendada.

2. Concedo às partes o prazo de 05 (cinco) dias para que apresentem por petição seu rol de testemunhas, com respectivos endereços e telefones, devendo as testemunhas comparecer independentemente de intimação (CPC, art. 455), salvo caso excepcional devidamente justificado, a ser apreciado pelo Juízo (CPC, art. 455, §4º).

3. Preferindo a parte autora - diante do quadro ainda severo da pandemia da Covid-19 e nos termos da Portaria Conjunta PRES-CORE TRF3 nº 10, de 03/07/2020 -, poderá informar se tem interesse e condições técnicas para a conversão da audiência semi-presencial em tele-audiência, a realizar-se no mesmo dia e horário, por meio do aplicativo Microsoft Teams, com participação das partes e testemunhas diretamente de suas residências (ou do escritório do advogado constituído nos autos, quando haja impossibilidade ou dificuldade de acesso à internet pela parte autora e/ou testemunhas).

Manifestando a parte autora preferência pela tele-audiência, fica convertida desde já a audiência presencial em tele-audiência, a realizar-se no mesmo dia e horário já agendados, por meio do aplicativo Microsoft Teams.

Deverá a parte autora, nesse caso, no prazo de até 5 (cinco) dias antes da audiência, informar os e-mails e telefones (preferencialmente Whatsapp) de todos os participantes, para envio oportuno das instruções para participação e do link para ingresso na sala virtual de audiências (ressalvados os casos de partes e testemunhas que comparecerão ao escritório do advogado constituído, que então receberá link único).

E tratando-se de tele-audiência, deverá o patrono da parte autora providenciar e garantir que as testemunhas ainda não ouvidas não presenciem os depoimentos da parte autora e de outras testemunhas, sob pena de invalidação da prova.

4. Publique-se para ciência das partes e aguarde-se a audiência designada.

0004572-58.2021.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6332018415  
AUTOR: ZELITO JOAQUIM ROCHA (SP187823 - LUIS CARLOS ARAÚJO OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS.

1. Afasto a possibilidade de litispendência ou coisa julgada em relação ao processo apontado no Termo de Prevenção (extinto sem julgamento do mérito).

2. Estando irregular a instrução da petição inicial (circunstância que enseja o indeferimento da petição inicial), CONCEDO à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que junte aos autos comprovante de indeferimento do pedido administrativo de concessão do benefício objeto da lide (com decisão datada de até dois anos antes da data do ajuizamento da ação), a fim de demonstrar a necessidade da tutela jurisdicional (interesse processual) e permitir a análise do pedido inicial.

3. Com a manifestação, venham os autos conclusos para análise. Não atendida a providência, venham os autos conclusos para extinção do processo.

0002768-55.2021.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6332018381  
AUTOR: ADELICE PEREIRA COTRIM (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS.

1. Estando irregular a instrução da petição inicial (circunstância que enseja o indeferimento da petição inicial), CONCEDO à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que:

a) junte comprovante de residência (conta de água, luz, telefone, demais documentos gerados por relação de consumo) atualizado (isto é, emitido nos seis meses anteriores à data de ajuizamento da ação), legível e em seu nome.

Havendo comprovante de endereço apenas em nome de pessoa diversa, deverá a parte autora comprovar a relação de parentesco (no caso de familiar) ou juntar declaração datada (acompanhada de cópia do RG do declarante ou com firma reconhecida) da pessoa indicada no comprovante de residência do demandante;

b) esclareça, de forma detalhada (expondo os cálculos na própria petição ou juntando a planilha pertinente), como chegou ao valor da causa apontado na inicial e, sendo o caso, renuncie expressamente ao valor de sua pretensão que exceda ao teto de 60 salários-mínimos, de modo a configurar-se claramente a competência (absoluta) deste Juizado;

c) junte aos autos comprovante de indeferimento do pedido administrativo de concessão do benefício objeto da lide (com decisão datada de até dois anos antes da data do ajuizamento da ação), a fim de demonstrar a necessidade da tutela jurisdicional (interesse processual) e permitir a análise do pedido inicial.

2. Com a manifestação, venham os autos conclusos para análise. Não atendida a providência, venham os autos conclusos para extinção do processo.

0007630-06.2020.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6332018413  
AUTOR: OSMAR LIMA MORAIS (SP211235 - JOSE ANTONIO TARDELLI SIQUEIRA LAZZARINI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS,

Trata-se de ação ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a averbação dos períodos de 01/02/1996 a 31/01/1997, 01/02/1997 a 30/04/1998, e 01/06/1998 a 30/11/1999, e a consequente revisão da aposentadoria por idade NB 41/180.116.729-7.

Tendo em vista tratar-se de contestação padrão juntada no evento 04, CITE-SE o INSS para manifestar-se quanto aos argumentos narrados na petição inicial de evento 01.

Cumpra-se.

0008216-82.2016.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6332018627  
AUTOR: NATANAEL PEREIRA DA SILVA (SP207171 - LUIS GUILHERME LOPES DE ALMEIDA, SP216722 - CARLOS RENATO DE AZEVEDO CARREIRO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS.

1. Evento 64: diante da expressa concordância do INSS, restam homologados os cálculos elaborados pela parte autora.

Nesse sentido, considerando que o valor total da execução é superior a 60 salários-mínimos, diga a parte autora se concorda com o pagamento mediante precatório (em prazo maior) ou se renuncia ao valor excedente a 60 salários-mínimos, para recebimento mediante Requisição de Pequeno Valor (em até 60 dias do encaminhamento da ordem de pagamento). Prazo: 10 dias.

Caso o advogado da parte pretenda o destaque dos honorários contratuais, no mesmo prazo de 10 dias, antes da expedição da requisição de pagamento, deverá proceder conforme determinado no despacho inaugural de execução de 31/03/2021 (item 7).

Decorrido o prazo no silêncio, EXPEÇA-SE ofício precatório na integralidade para o autor.

2. Providenciado o necessário, aguarde-se o pagamento, podendo a requisição ser acompanhada através do site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região na opção "Requisições de Pagamento".
  3. Comunicada a liberação do pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, INTIME-SE o beneficiário para ciência da disponibilização do valor requisitado.
- Com a intimação da parte interessada do pagamento do ofício requisitório, tornem conclusos para extinção da execução.

0004551-82.2021.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6332018364  
AUTOR: CRISTIANE CORREA RODRIGUES (SP410259 - GISELE BARBOSA DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS.

Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que junte aos autos comprovante de indeferimento do pedido administrativo de concessão do benefício objeto da lide (com decisão datada de até dois anos antes da data do ajuizamento da ação), a fim de demonstrar a necessidade da tutela jurisdicional (interesse processual) e permitir a análise do pedido inicial.

Com a manifestação, venham os autos conclusos para análise. Não atendida a providência, venham os autos conclusos para extinção do processo.

0008934-45.2017.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6332018479  
AUTOR: AGENOR CERQUEIRA DE OLIVEIRA (SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES, SP 133110 - VALDECIR BRAMBILLA DE AGUIAR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS.

1. Ciência às partes acerca do retorno dos autos da Turma Recursal.
2. INTIME-SE o INSS para manifestação do alegado pela parte autora no evento 34, no prazo de 10 (dez) dias.
3. Com a apresentação da resposta, dê-se vista à parte autora por igual prazo.

Decorridos os prazos, tornem os autos conclusos.

5000778-98.2021.4.03.6119 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6332018345  
AUTOR: ROSIVANE BARBOSA DA SILVA (SP241963 - ALESSANDRA DA MOTA RAMOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS.

1. Trata-se de ação ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que pretende a autora a concessão de benefício de pensão por morte em virtude do falecimento de seu companheiro.
2. Em consulta ao Dataprev (evento 12), constata-se que o falecido figura como instituidor do benefício de pensão por morte, cuja beneficiária é FERNANDA APARECIDA DE OLIVEIRA, sua filha.
3. Como a presente demanda poderá, eventualmente, repercutir na esfera jurídica da citada filha, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que providencie a regularização do pólo passivo da ação. No silêncio, venham conclusos para extinção do feito sem resolução do mérito, por tratar-se de litisconsórcio necessário.
4. Atendida a providência, CITEM-SE a corrê e o INSS que deverá, na peça defensiva, manifestar-se expressamente sobre as razões determinantes do indeferimento administrativo, de modo a proporcionar a correta fixação do ponto controvertido na causa.
5. Com a juntada da peça defensiva, tornem os autos conclusos.

0004522-32.2021.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6332018391  
AUTOR: NATALINO RODRIGUES NETTO (SP369127 - JOSIVANIO DO AMARAL NICÁCIO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS.

1. Estando irregular a instrução da petição inicial (circunstância que enseja o indeferimento da petição inicial), CONCEDO à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que:
  - a) esclareça, de forma detalhada (expondo os cálculos na própria petição ou juntando a planilha pertinente), como chegou ao valor da causa apontado na inicial e, sendo o caso, renuncie expressamente ao valor de sua pretensão que exceda ao teto de 60 salários-mínimos, de modo a configurar-se claramente a competência (absoluta) deste Juizado;
  - b) Tendo como base a resposta do INSS concedendo o benefício apenas para a genitora do autor, verifica-se que existe procedimento específico para a verificação de incapacidade nos casos de pensão por morte. Diante disso, junte aos autos cópia do requerimento administrativo solicitado pelo autor.
2. Com a manifestação, venham os autos conclusos para análise. Não atendida a providência, venham os autos conclusos para extinção do processo.

0007474-18.2020.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6332018403  
AUTOR: SUELY DE MELO SOUSA (SP219119 - ADRIANA DA SILVA SANTANA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS.

1. Considerando que o ponto controvertido diz respeito à comprovação da afirmada união estável da parte autora com o segurado falecido, DESIGNO AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO para o dia 22 de junho de 2021, às 14h30, a realizar-se neste Fórum Federal, oportunidade em que será tomado o depoimento pessoal da parte autora e serão ouvidas as testemunhas arroladas pelas partes. Fica facultado ao advogado e respectiva parte autora, acompanhar a audiência do escritório de sua patronesse, através da plataforma de videoconferência "Microsoft Teams", devendo informar nos autos, com antecedência de 30 dias da data da audiência, o correio eletrônico (e-mail) de acesso à plataforma para o envio da carta convite com o link de acesso e o telefone de contato. Fica facultado ao preposto/Procurador do INSS acompanhar a audiência através da plataforma de videoconferência "Microsoft Teams". Quanto à(s) testemunha(s), o advogado providenciará o comparecimento presencial ao Fórum Federal para respectiva(s) oitiva(s).

Sendo necessário observar as orientações das autoridades sanitárias para prevenção da Covid-19, RECOMENDA-SE às partes que, no dia da audiência:

- a) compareçam ao Fórum utilizando máscara de proteção;
- b) observem rigorosamente o horário de agendamento, devendo chegar com no máximo 15 (quinze) minutos de antecedência ao horário agendado, para que se evite aglomeração de pessoas na espera.

Adivirtam-se, ainda, de que o comparecimento à audiência com febre ou qualquer dos sintomas de gripe ou de Covid-19 ensejará a não admissão ao recinto e a não realização da audiência, que será então oportunamente reagendada.

2. Concedo às partes o prazo de 05 (cinco) dias para que apresentem por petição seu rol de testemunhas, com respectivos endereços e telefones, devendo as testemunhas comparecer independentemente de intimação (CPC, art. 455), salvo caso excepcional devidamente justificado, a ser apreciado pelo Juízo (CPC, art. 455, §4º).

3. Preferindo a parte autora - diante do quadro ainda severo da pandemia da Covid-19 e nos termos da Portaria Conjunta PRES-CORE TRF3 nº 10, de 03/07/2020 -, poderá informar se tem interesse e condições técnicas para a conversão da audiência semi-presencial em tele-audiência, a realizar-se no mesmo dia e horário, por meio do aplicativo Microsoft Teams, com participação das partes e testemunhas diretamente de suas residências (ou do escritório do advogado constituído nos autos, quando haja impossibilidade ou dificuldade de acesso à internet pela parte autora e/ou testemunhas).

Manifestando a parte autora preferência pela tele-audiência, fica convertida desde já a audiência presencial em tele-audiência, a realizar-se no mesmo dia e horário já agendados, por meio do aplicativo Microsoft Teams.

Deverá a parte autora, nesse caso, no prazo de até 5 (cinco) dias antes da audiência, informar os e-mails e telefones (preferencialmente Whatsapp) de todos os participantes, para envio oportuno das instruções para participação e do link para ingresso na sala virtual de audiências (ressalvados os casos de partes e testemunhas que comparecerão ao escritório do advogado constituído, que então receberá link único).

E tratando-se de tele-audiência, deverá o patrono da parte autora providenciar e garantir que as testemunhas ainda não ouvidas não presenciem os depoimentos da parte autora e de outras testemunhas, sob pena de invalidação da prova.

4. Publique-se para ciência das partes e aguarde-se a audiência designada.

0000161-06.2020.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6332018427  
AUTOR: MARIA DO CARMO ARAUJO ALVES (SP299597 - DEBORA CRISTINA BARBIERO DE OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS.

Consultando os autos, nota-se que o INSS apresentou cópia do processo administrativo sem, contudo, colacionar no processo administrativo o resumo de cálculo indicando os períodos computados. Sendo assim, intime-se o gerente local do INSS, por mandado, para que, no prazo de 45 dias, junte aos autos cópia integral legível do processo administrativo referente ao benefício nº 41/193.277.536-3, com o respectivo RESUMO DE CÁLCULO contendo os períodos efetivamente computados.

O mandado deverá ser instruído com cópia da presente decisão e da decisão do evento 29.

O não atendimento da presente determinação no prazo assinalado, de forma injustificada, implicará imposição de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais).

Cumpra-se.

0007749-64.2020.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6332018584  
AUTOR: MANUELLA DO NASCIMENTO FURLANI (SP339459 - LUCAS RIBEIRO MOTA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS.

Eventos 17/18 (contestação): Em sua contestação, o INSS menciona que o pedido formulado pela autora em 02/04/2020 (NB: 705.065.528-8) foi indeferido em razão de desistência da parte autora e que o pedido formulado em 22/10/2020 - benefício indenizatório a cargo da União (NB: 708.369.472-0) - foi indeferido.

Assim, oficie-se à APS Guarulhos, para que no prazo de 20 (vinte) dias, encaminhe a este Juízo cópia integral dos processos administrativos NB 705.065.528-8 e 708.369.472-0.

Com a juntada dos documentos, dê-se ciência à parte autora e tornem os autos conclusos.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**VISTOS. 1. Sendo o município de domicílio da parte um dos elementos definidores da competência (absoluta) do Juizado Especial Federal, CONCEDO à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para juntar comprovante de residência (conta de água, luz, telefone, demais documentos gerados por relação de consumo) atualizado (isto é, emitido nos seis meses anteriores à data de ajuizamento da ação), legível e em seu nome. Havendo comprovante de endereço apenas em nome de pessoa diversa, deverá a parte autora comprovar a relação de parentesco (no caso de familiar) ou juntar declaração datada (acompanhada de cópia do RG do declarante ou com firma reconhecida) da pessoa indicada no comprovante de residência do demandante. 2. Com a manifestação, venham os autos conclusos para análise. Não atendida a providência, venham os autos conclusos para extinção do processo.**

0004663-51.2021.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6332018305  
AUTOR: INACIO JOSE DA SILVA (SP371945 - HERMES ROSA DE LIMA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0004296-27.2021.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6332018306  
AUTOR: HELENA MEIRA DOS SANTOS (SP341897 - NELBA DOS SANTOS PORTO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0004148-16.2021.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6332018307  
AUTOR: ANDRESSA APARECIDA CARVALHO DE JESUS (SP341897 - NELBA DOS SANTOS PORTO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

5007349-22.2020.4.03.6119 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6332018304  
AUTOR: JOSE PIRES ALMEIDA (SP179845 - REGIHANE CARLA DE SOUZA BERNARDINO VIEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0004090-13.2021.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6332018308  
AUTOR: LAERTE FRANCISCO DA SILVA (SP204841 - NORMA SOUZA HARDT LEITE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

FIM.

0001857-43.2021.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6332018371  
AUTOR: ADILSON FERREIRA DA SILVA (SP323007 - ELOIZA RODRIGUES GAY RIBEIRO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS, em decisão.

Trata-se de ação ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, em que pretende o autor a concessão do benefício de pensão por morte em decorrência do falecimento de sua afirmada companheira.

Pede-se a concessão liminar do benefício.

É o relatório necessário. DECIDO.

1. O pedido liminar não comporta acolhimento.

Como se depreende dos autos, o INSS, por meio de decisão revestida da presunção de legalidade e legitimidade, indeferiu o pedido administrativo do benefício, entendendo não estarem preenchidos os requisitos para concessão da pensão pretendida.

Nesse passo, recomendam a prudência e os princípios constitucionais do processo que se conceda à autarquia oportunidade para impugnar a pretensão inicial e a prova produzida pela parte autora, em obséquio às magnas garantias do contraditório e da ampla defesa.

Por estas razões, entendendo ausente a plausibilidade das alegações iniciais e INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

2. CITE-SE o INSS que deverá, na peça defensiva, manifestar-se expressamente sobre as razões determinantes do indeferimento administrativo, de modo a proporcionar a correta fixação do ponto controvertido na causa.

3. Com a juntada da peça defensiva, tornem os autos conclusos.

5008754-30.2019.4.03.6119 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6332018603  
AUTOR: BRAZ CABRAL (SP115472 - DALETE TIBIRICA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

VISTOS.

À vista do teor do v. acórdão (que declarou nula a sentença e determinou “a devolução dos autos ao Juízo de origem para instrução e julgamento” - evento 24), CITE-SE o réu para, querendo, oferecer contestação, tornando conclusos após a juntada da peça defensiva ou certificação do decurso de prazo.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**VISTOS. Diante da ausência de justificativa para o valor atribuído à causa, CONCEDO à parte autora o prazo de 15 dias para que esclareça, de forma detalhada (expondo os cálculos na própria petição ou juntando a planilha pertinente), como chegou ao valor da causa apontado na inicial e, sendo o caso, renuncie expressamente ao valor de sua pretensão que exceda ao teto de 60 salários-mínimos, de modo a configurar-se claramente a competência (absoluta) deste Juizado. Com a manifestação, venham os autos conclusos para análise. Não atendida a providência, venham os autos conclusos para extinção do processo.**

0004390-72.2021.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6332018323  
AUTOR: EUNICE ALVES DOS SANTOS (SP425479 - SAMUEL SOLOMCA NETO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

5002166-36.2021.4.03.6119 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6332018640  
AUTOR: MARIA DE LOURDES BARBOSA DE SOUZA SANTOS (SP 168472 - LUIZ CARLOS SILVA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP 169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) SULAMERICA COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS

0004414-03.2021.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6332018322  
AUTOR: VERA APARECIDA DE ANDRADE MARQUES (SP 406370 - KESIA DE MELLO SOARES FELIX)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0004731-98.2021.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6332018320  
AUTOR: MARISTELA BRITO DE ARAUJO (SP 405473 - LUCAS ANAMI DE SOUZA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0004621-02.2021.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6332018321  
AUTOR: NADIR RODRIGUES DA SILVA DANTAS (SP 442933 - FELIPE ROCHA BRAGA KERNER)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0004281-58.2021.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6332018324  
AUTOR: ROBERTO OLIVEIRA DA SILVA (SP 136964 - ANA LUCIA BAZZEGGIO DA FONSECA, SP 258142 - GABRIEL BAZZEGGIO DA FONSECA, SP 287845 - GABRIELA MIRANDA DOS SANTOS SOLANO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0005092-18.2021.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6332018642  
AUTOR: KATIA VIRGINIA BARBOSA DOS SANTOS (SP 168472 - LUIZ CARLOS SILVA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP 169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) SULAMERICA COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS

0004199-27.2021.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6332018325  
AUTOR: ANA SUSETE NOBRE SOARES (SP 162724 - WELLINGTON WALLACE CARDOSO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0005091-33.2021.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6332018643  
AUTOR: CLEIDE ROCHA SANTOS (SP 168472 - LUIZ CARLOS SILVA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP 169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) SULAMERICA COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS

5003404-90.2021.4.03.6119 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6332018318  
AUTOR: NILZA PORTO DE SOUZA (SP 329651 - RAPHAEL ABISSI BICHARA ABI REZIK)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

FIM.

0005376-60.2020.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6332018618  
AUTOR: JOAO DE OLIVEIRA COSTA (SP 088519 - NIVALDO CABRERA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP 195467 - SANDRA LARA CASTRO) UNIAO FEDERAL (AGU) (- SELMA SIMIONATO) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP 132648 - ERIKA CHIARATTI MUNHOZ MOYA)

VISTOS.

Eventos 31/34: manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do acordo apresentada pela ré.  
Com a manifestação, ou certificado o decurso de prazo, tornem os autos conclusos.

0002776-76.2014.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6332018294  
AUTOR: JOSE ROVIERE PEREIRA (SP 099911 - MAURO ORTEGA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP 169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

VISTOS.

Eventos 111/112 (pet. CEF):

Considerando que a ré depositou os valores remanescentes da condenação em guia de depósito à disposição deste Juizado (conta judicial 4042/005/86404350-4), autorizo o autor JOSÉ ROVIERE PEREIRA (CPF. 319.571.457-49) a efetuar o levantamento total das importâncias depositadas, servindo o presente como ofício/ordem de levantamento.

O autor deverá comparecer na instituição bancária munido de seus documentos pessoais e comprovante de residência atual.

O procurador da parte poderá efetuar o levantamento da verba em questão apresentando procuração e certidão que se encontra regularmente constituído nos autos. Para tanto, deverá efetuar o pedido eletrônico de expedição da certidão, acompanhado da guia de recolhimento devidamente quitada (recolhimento a ser efetuado junto à Caixa Econômica Federal, no valor de R\$ 0,85, mediante Guia de Recolhimento da União (GRU), código nº 18710-0, unidade gestora nº 090017).

Observadas as providências do patrono do autor, a Secretaria deverá expedir a certidão requerida no prazo de 05 dias úteis.

3. Cumpridas as determinações supra, dê-se ciência à parte autora do teor desta decisão, pelo prazo de 05 dias, tornando os autos conclusos para extinção da execução.

0006873-46.2019.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6332018614  
AUTOR: TERESINHA DOS SANTOS (SP 350022 - VALERIA SCHETTINI LACERDA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS.

DEFIRO à parte autora a dilação de prazo por mais 15 (quinze) dias, para apresentação dos cálculos de liquidação do julgado.

Sobrevindo os cálculos, cumpra-se o determinado no despacho proferido no evento 52.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

0002052-62.2020.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6332001219  
REQUERENTE: CONJUNTO HABITACIONAL ARAUCÁCIAS (SP 369951 - MARIA ENCARNACÃO DE JESUS REGOS)  
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP 188698 - CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO)

VISTOS.

Diante da ausência de manifestação da exequente, aguarde-se provocação no arquivo.

0004064-15.2021.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6332018419  
AUTOR: EZEQUIEL SANTOS DE SOUZA (SP 107514 - JOSE BALBINO DE ALMEIDA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS.

1. Afasto a possibilidade de litispendência ou coisa julgada em relação ao processo apontado no Termo de Prevenção (extinto sem julgamento do mérito).

2. Estando irregular a instrução da petição inicial (circunstância que enseja o indeferimento da petição inicial), CONCEDO à parte autora o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para que:

a) junte comprovante de residência (conta de água, luz, telefone, demais documentos gerados por relação de consumo) atualizado (isto é, emitido nos seis meses anteriores à data de ajuizamento da ação), legível e em seu nome.

Havendo comprovante de endereço apenas em nome de pessoa diversa, deverá a parte autora comprovar a relação de parentesco (no caso de familiar) ou juntar declaração datada (acompanhada de cópia do RG do declarante ou com firma reconhecida) da pessoa indicada no comprovante de residência do demandante;

b) junte cópia legível de seu RG e CPF;

c) esclareça, de forma detalhada (expondo os cálculos na própria petição ou juntando a planilha pertinente), como chegou ao valor da causa apontado na inicial e, sendo o caso, renuncie expressamente ao valor de sua pretensão que exceda ao teto de 60 salários-mínimos, de modo a configurar-se claramente a competência (absoluta) deste Juizado;

d) cópia integral do processo administrativo em que indeferido o requerimento administrativo (com decisão datada de até dois anos antes da data do ajuizamento da ação), pertinente ao benefício objeto da ação, a fim

de demonstrar a necessidade da tutela jurisdicional (interesse processual) e permitir a análise do pedido inicial, lembrando-se que é ônus da parte autora juntar ao processo todos os documentos essenciais para o conhecimento e julgamento da causa (entre os quais se destaca, nas demandas previdenciárias, a cópia do processo administrativo em que negado o pedido de benefício).

[O pedido de cópia integral do PA poderá ser feito diretamente pela parte ou seu advogado por qualquer dos canais de atendimento do INSS (Central Telefônica 135; pelo site do INSS na internet; pelo aplicativo de celular "Meu INSS"; ou diretamente na Agência Previdenciária (mesmo em agência diversa daquela em que requerido o benefício), sendo as solicitações atendidas, via de regra, dentro do prazo máximo de 45 dias.]

3. Com a manifestação, venham os autos conclusos para análise. Não atendida a providência, venham os autos conclusos para extinção do processo.

0004083-21.2021.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6332018396  
AUTOR: VERA LUCIA MARCONDES PERES (SP420090B - PEDRO FERREIRA DE SOUZA PASSOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS.

1. Afasto a possibilidade de litispendência ou coisa julgada em relação ao processo apontado no Termo de Prevenção (que cuidava de objeto diverso)  
2. Estando irregular a instrução da petição inicial (circunstância que enseja o indeferimento da petição inicial), CONCEDO à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que junte comprovante de residência (conta de água, luz, telefone, demais documentos gerados por relação de consumo) atualizado (isto é, emitido nos seis meses anteriores à data de ajuizamento da ação), legível e em seu nome.  
Havendo comprovante de endereço apenas em nome de pessoa diversa, deverá a parte autora comprovar a relação de parentesco (no caso de familiar) ou juntar declaração datada (acompanhada de cópia do RG do declarante ou com firma reconhecida) da pessoa indicada no comprovante de residência do demandante.

3. Com a manifestação, venham os autos conclusos para análise. Não atendida a providência, venham os autos conclusos para extinção do processo.

0004118-78.2021.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6332018378  
AUTOR: GEOVANA MATOS DA SILVA (SP386436 - NATASHA PEREIRA BELINI DE SOUZA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS.

1. Estando irregular a instrução da petição inicial (circunstância que enseja o indeferimento da petição inicial), CONCEDO à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que:  
a) junte comprovante de residência (conta de água, luz, telefone, demais documentos gerados por relação de consumo) atualizado (isto é, emitido nos seis meses anteriores à data de ajuizamento da ação), legível e em seu nome.  
Havendo comprovante de endereço apenas em nome de pessoa diversa, deverá a parte autora comprovar a relação de parentesco (no caso de familiar) ou juntar declaração datada (acompanhada de cópia do RG do declarante ou com firma reconhecida) da pessoa indicada no comprovante de residência do demandante;  
b) junte declaração de hipossuficiência, que justifique o pedido de assistência judiciária gratuita;  
c) junte o instrumento de outorga de mandato (procuração);  
d) esclareça, de forma detalhada (expondo os cálculos na própria petição ou juntando a planilha pertinente), como chegou ao valor da causa apontado na inicial e, sendo o caso, renuncie expressamente ao valor de sua pretensão que exceda ao teto de 60 salários-mínimos, de modo a configurar-se claramente a competência (absoluta) deste Juizado;  
e) junte aos autos comprovante de indeferimento do pedido administrativo de concessão do benefício objeto da lide (com decisão datada de até dois anos antes da data do ajuizamento da ação), a fim de demonstrar a necessidade da tutela jurisdicional (interesse processual) e permitir a análise do pedido inicial.  
f) Junte ao processo certidão de óbito do de cujus a fim de comprovar a ocorrência do fato gerador de possível benefício.

2. Com a manifestação, venham os autos conclusos para análise. Não atendida a providência, venham os autos conclusos para extinção do processo.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**VISTOS. Concedo à parte autora prazo de 10 (dez) dias para regularização de seu cadastro perante a Receita Federal do Brasil (CPF/MF), de modo a viabilizar a expedição de requisição de pagamento. No silêncio, arquivem-se os autos.**

0003359-27.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6332018588  
AUTOR: NELSON PEREIRA (SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHELLI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0002345-32.2020.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6332018589  
AUTOR: GILDO VIEIRA DOS SANTOS (SP401384 - MONICA SILVA DE FREITAS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

FIM.

0001537-27.2020.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6332018517  
AUTOR: ANTONIA APARECIDA DE ALMEIDA (SP243188 - CRISTIANE VALERIA REKBAIM)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS.

1. Ciência às partes do retorno dos autos da Turma Recursal.  
2. Nos termos do v. acórdão, intime-se o perito para esclarecimentos, no prazo de 10 (dez) dias.  
3. Com a resposta, dê-se ciência às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias.  
4. Após, retornem os autos à Turma Recursal para julgamento.

0003654-25.2019.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6332018412  
AUTOR: JURACI CARNEIRO DE ANDRADE (SP393979 - WASHINGTON LUIZ BATISTA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS.

1. Considerando que o ponto controvertido em sede administrativa diz respeito à comprovação da atividade rural, DEFIRO desde já a produção de prova testemunhal e DESIGNO AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO para o dia 22 de junho de 2021, às 16h30, a realizar-se neste Fórum Federal, oportunidade em que será tomado o depoimento pessoal da parte autora e serão ouvidas as testemunhas arroladas pelas partes.

Fica facultado ao advogado e respectiva parte autora, acompanhar a audiência do escritório de sua patronesse, através da plataforma de videoconferência "Microsoft Teams", devendo informar nos autos, com antecedência de 30 dias da data da audiência, o correio eletrônico (e-mail) de acesso à plataforma para o envio da carta convite com o link de acesso e o telefone de contato.

Fica facultado ao preposto/Procurador do INSS acompanhar a audiência através da plataforma de videoconferência "Microsoft Teams".

Quanto à(s) testemunha(s), o advogado providenciará o comparecimento presencial ao Fórum Federal para respectiva(s) oitiva(s).

Sendo necessário observar as orientações das autoridades sanitárias para prevenção da Covid-19, RECOMENDA-SE às partes que, no dia da audiência:

a) compareçam ao Fórum utilizando máscara de proteção;  
b) observem rigorosamente o horário de agendamento, devendo chegar com no máximo 15 (quinze) minutos de antecedência ao horário agendado, para que se evite aglomeração de pessoas na espera.

A divertam-se, ainda, de que o comparecimento à audiência com febre ou qualquer dos sintomas de gripe ou de Covid-19 ensejará a não admissão ao recinto e a não realização da audiência, que será então oportunamente reagendada.

2. Concedo às partes o prazo de 05 (cinco) dias para que apresentem por petição seu rol de testemunhas, com respectivos endereços e telefones, devendo as testemunhas comparecer independentemente de intimação (CPC, art. 455), salvo caso excepcional devidamente justificado, a ser apreciado pelo Juízo (CPC, art. 455, §4º).

3. Preferindo a parte autora - diante do quadro ainda severo da pandemia da Covid-19 e nos termos da Portaria Conjunta PRES-CORE TRF3 nº 10, de 03/07/2020 -, poderá informar se tem interesse e condições técnicas para a conversão da audiência semi-presencial em tele-audiência, a realizar-se no mesmo dia e horário, por meio do aplicativo Microsoft Teams, com participação das partes e testemunhas diretamente de suas residências (ou do escritório do advogado constituído nos autos, quando haja impossibilidade ou dificuldade de acesso à internet pela parte autora e/ou testemunhas).

Manifestando a parte autora preferência pela tele-audiência, fica convertida desde já a audiência presencial em tele-audiência, a realizar-se no mesmo dia e horário já agendados, por meio do aplicativo Microsoft Teams.

Deverá a parte autora, nesse caso, no prazo de até 5 (cinco) dias antes da audiência, informar os e-mails e telefones (preferencialmente Whatsapp) de todos os participantes, para envio oportuno das instruções para participação e do link para ingresso na sala virtual de audiências (ressalvados os casos de partes e testemunhas que comparecerão ao escritório do advogado constituído, que então receberá link único).

E tratando-se de tele-audiência, deverá o patrono da parte autora providenciar e garantir que as testemunhas ainda não ouvidas não presenciem os depoimentos da parte autora e de outras testemunhas, sob pena de invalidação da prova.

4. Publique-se para ciência das partes e aguarde-se a audiência designada.

0001978-71.2021.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6332018595  
AUTOR: GILTA MARIA FELIX DA CRUZ (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS.

Tendo sido apresentado comprovante de endereço em nome de terceiro, CONCEDO à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para juntar documento que comprove a relação de parentesco (no caso de familiar) ou declaração datada (acompanhada de cópia do RG do declarante ou com firma reconhecida) da pessoa indicada no comprovante de residência do demandante.

Com a manifestação, venham os autos conclusos para análise. Não atendida a providência, venham os autos conclusos para extinção do processo.

0004746-67.2021.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6332018397  
AUTOR: DANIEL FREITAS BARROS (SP339737 - MARIA CRISTIANE CRUZ ROCHA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS.

1. Afasto a possibilidade de litispendência ou coisa julgada em relação ao processo apontado no Termo de Prevenção (que cuidava de objeto diverso)

2. Estando irregular a instrução da petição inicial (circunstância que enseja o indeferimento da petição inicial), CONCEDO à parte autora o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para que:

a) junte comprovante de residência (conta de água, luz, telefone, demais documentos gerados por relação de consumo) atualizado (isto é, emitido nos seis meses anteriores à data de ajuizamento da ação), legível e em seu nome.

Havendo comprovante de endereço apenas em nome de pessoa diversa, deverá a parte autora comprovar a relação de parentesco (no caso de familiar) ou juntar declaração datada (acompanhada de cópia do RG do declarante ou com firma reconhecida) da pessoa indicada no comprovante de residência do demandante;

b) cópia integral do processo administrativo em que indeferido o requerimento administrativo (com decisão datada de até dois anos antes da data do ajuizamento da ação), pertinente ao benefício objeto da ação, a fim de demonstrar a necessidade da tutela jurisdicional (interesse processual) e permitir a análise do pedido inicial, lembrando-se que é ônus da parte autora juntar ao processo todos os documentos essenciais para o conhecimento e julgamento da causa (entre os quais se destaca, nas demandas previdenciárias, a cópia do processo administrativo em que negado o pedido de benefício).

[O pedido de cópia integral do PA poderá ser feito diretamente pela parte ou seu advogado por qualquer dos canais de atendimento do INSS (Central Telefônica 135; pelo site do INSS na internet; pelo aplicativo de celular "Meu INSS"; ou diretamente na Agência Previdenciária (mesmo em agência diversa daquela em que requerido o benefício), sendo as solicitações atendidas, via de regra, dentro do prazo máximo de 45 dias.]

3. Com a manifestação, venham os autos conclusos para análise. Não atendida a providência, venham os autos conclusos para extinção do processo.

0001407-37.2020.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6332018446  
AUTOR: GEORGE ALVES DE OLIVEIRA (SP113802 - JOSE EUSTAQUIO NUNES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS.

1. Considerando o cancelamento da audiência outrora designada em decorrência da manutenção de todo o Estado de São Paulo na fase de transição do Plano de Combate à Covid-19 e ante a Portaria Conjunta PRES-CORE TRF3 nº 19, de 19/05/2020, REDESIGNO AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO para o dia 24 de junho de 2021, às 16h30, a realizar-se neste Fórum Federal, oportunidade em que será tomado o depoimento pessoal da parte autora e serão ouvidas as testemunhas arroladas pelas partes.

Fica facultado ao advogado e respectiva parte autora, acompanhar a audiência do escritório de sua patronesse, através da plataforma de videoconferência "Microsoft Teams", devendo informar nos autos, com antecedência de 30 dias da data da audiência, o correio eletrônico (e-mail) de acesso à plataforma para o envio da carta convite com o link de acesso e o telefone de contato.

Fica facultado ao preposto/Procurador do INSS acompanhar a audiência através da plataforma de videoconferência "Microsoft Teams".

Quanto à(s) testemunha(s), o advogado providenciará o comparecimento presencial ao Fórum Federal para respectiva(s) oitiva(s).

Sendo necessário observar as orientações das autoridades sanitárias para prevenção da Covid-19, RECOMENDA-SE às partes que, no dia da audiência:

a) compareçam ao Fórum utilizando máscara de proteção;

b) observem rigorosamente o horário de agendamento, devendo chegar com no máximo 15 (quinze) minutos de antecedência ao horário agendado, para que se evite aglomeração de pessoas na espera.

Advertam-se, ainda, de que o comparecimento à audiência com febre ou qualquer dos sintomas de gripe ou de Covid-19 ensejará a não admissão ao recinto e a não realização da audiência, que será então oportunamente reagendada.

2. Concedo às partes o prazo de 05 (cinco) dias para que apresentem por petição seu rol de testemunhas, com respectivos endereços e telefones, devendo as testemunhas comparecer independentemente de intimação (CPC, art. 455), salvo caso excepcional devidamente justificado, a ser apreciado pelo Juízo (CPC, art. 455, §4º).

3. Preferindo a parte autora - diante do quadro ainda severo da pandemia da Covid-19 e nos termos da Portaria Conjunta PRES-CORE TRF3 nº 10, de 03/07/2020 -, poderá informar se tem interesse e condições técnicas para a conversão da audiência semi-presencial em tele-audiência, a realizar-se no mesmo dia e horário, por meio do aplicativo Microsoft Teams, com participação das partes e testemunhas diretamente de suas residências (ou do escritório do advogado constituído nos autos, quando haja impossibilidade ou dificuldade de acesso à internet pela parte autora e/ou testemunhas).

Manifestando a parte autora preferência pela tele-audiência, fica convertida desde já a audiência presencial em tele-audiência, a realizar-se no mesmo dia e horário já agendados, por meio do aplicativo Microsoft Teams.

Deverá a parte autora, nesse caso, no prazo de até 5 (cinco) dias antes da audiência, informar os e-mails e telefones (preferencialmente Whatsapp) de todos os participantes, para envio oportuno das instruções para participação e do link para ingresso na sala virtual de audiências (ressalvados os casos de partes e testemunhas que comparecerão ao escritório do advogado constituído, que então receberá link único).

E tratando-se de tele-audiência, deverá o patrono da parte autora providenciar e garantir que as testemunhas ainda não ouvidas não presenciem os depoimentos da parte autora e de outras testemunhas, sob pena de invalidação da prova.

4. Publique-se para ciência das partes e aguarde-se a audiência designada.

0004581-20.2021.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6332018420  
AUTOR: JAINE ALVES ALMEIDA (SP306570 - THIAGO FRANCISCO DE OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS.

1. Afasto a possibilidade de litispendência ou coisa julgada em relação ao processo apontado no Termo de Prevenção (extinto sem julgamento do mérito).

2. Estando irregular a instrução da petição inicial (circunstância que enseja o indeferimento da petição inicial), CONCEDO à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que:

a) junte declaração de hipossuficiência, que justifique o pedido de assistência judiciária gratuita;

b) esclareça, de forma detalhada (expondo os cálculos na própria petição ou juntando a planilha pertinente), como chegou ao valor da causa apontado na inicial e, sendo o caso, renuncie expressamente ao valor de sua pretensão que exceda ao teto de 60 salários-mínimos, de modo a configurar-se claramente a competência (absoluta) deste Juizado.

3. Com a manifestação, venham os autos conclusos para análise. Não atendida a providência, venham os autos conclusos para extinção do processo.

0000673-52.2021.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6332018585

AUTOR: CECILIO DE SOUZA (SP254765 - FRANKLIN PEREIRA DA SILVA)

RÉU: FUNDAÇÃO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE BANCO BRADESCO S/A (SP131351 - BRUNO HENRIQUE GONCALVES) (SP131351 - BRUNO HENRIQUE GONCALVES, SP253418 - PAULO GUILHERME DARIO AZEVEDO)

VISTOS.

Evento 32 (decisão Turma Recursal):

Ciência às partes da decisão da Turma Recursal, pelo prazo de 15 dias.

No mesmo prazo, digam as partes se tem outras provas a produzir, entendendo-se, no silêncio, que concordam com o julgamento do processo no estado em que se encontra.

0005601-51.2018.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6332018556

AUTOR: JOAO BRITO DOS SANTOS FILHO (SP299525 - ADRIANO ALVES DE ARAUJO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP109712 - FRANCISCO VICENTE DE MOURA CASTRO)

VISTOS.

1. INTIME-SE a parte autora dos documentos juntados pela CEF com a informação de cumprimento do julgado (eventos 49/50).

2. Considerando que a CEF depositou o valor da condenação em guia de depósito à disposição deste Juizado, conta 4042/005/86404158-7 (evento 50), autorizo o autor JOÃO BRITO DOS SANTOS FILHO (CPF. 267.399.668-00) a efetuar o levantamento total das importâncias depositadas, servindo o presente como ofício/ordem de levantamento.

O autor deverá comparecer na instituição bancária, preferencialmente no Posto de Atendimento Bancário da Caixa Econômica Federal localizado neste Juizado, munido de RG, CPF, comprovante de residência atual e cópia desta decisão. Para tanto, tendo em vista a restrição parcial ao atendimento presencial devido à pandemia do coronavírus, deverá a parte realizar prévio agendamento através de e-mail à instituição financeira: ag4042@caixa.gov.br.

3. Outrossim, diante das medidas de restrição/suspensão dos expedientes forense e bancário, oportuno à parte autora a indicação de conta bancária para transferência do valor devido. Prazo: 5 dias.

Salienta-se que somente será deferida transferência dos valores expedidos em nome do próprio autor ou para conta de seu advogado (com poderes específicos para receber valores da parte) desde que conste dos autos certidão de advogado constituído e procuração autenticada.

A conta indicada deve ser de titularidade da parte e devem ser informados o banco, a agência, a conta, bem como os dados do titular (nome e CPF).

Informados os dados, a presente decisão servirá como ofício para que o posto de atendimento bancário da Caixa Econômica Federal localizado neste Juizado proceda à transferência, independente de nova ordem, no prazo de 5 dias.

4. Caso a referida certidão não conste dos autos, poderá ser solicitada via protocolo "PETIÇÃO COMUM – PEDIDO DE PROCURAÇÃO CERTIFICADA", instruído com a Guia de Recolhimento da União - GRU e o respectivo comprovante de pagamento (código 18710-0, unidade gestora 090017, R\$ 0,85) - ressalte-se que os valores depositados encontram-se disponíveis para levantamento pela parte autora, independentemente do recolhimento de custas. Portanto, não se trata de ato indispensável ao desenvolvimento da relação processual, e sim encargo bancário para levantamento pelo advogado, não contemplado pelos benefícios da justiça gratuita. Ressalto que a certidão tem validade de 30 (trinta) dias.

5. Noticiada a realização da transferência ou decorrido no silêncio o prazo ora concedido à parte autora, tornem os autos conclusos para extinção da execução.

0005624-26.2020.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6332018604

AUTOR: RONI BEM DE FRANCA (SP080055 - FATIMA REGINA MASTRANGI IGNACIO)

RÉU: DATAPREV - EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMACOES DA PREVIDENCIA SOCIAL CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) UNIAO FEDERAL (AGU) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS.

À vista do teor do v. acórdão (que declarou nula a sentença e determinou "o retorno deste feito para o juízo de origem, para seu regular processamento" - evento 36), CITEM-SE os réus para, querendo, oferecer contestação, tornando conclusos após a juntada da peça defensiva ou certificação do decurso de prazo.

0001713-69.2021.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6332018593

AUTOR: LUZIA DA SILVA TAVARES (SP211868 - ROSANGELA BERNEGOSSO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS.

Ciência às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, sobre a anexação do(s) Laudo(s) Pericial(is).

Após, tornem conclusos para sentença.

0001982-45.2020.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6332018637

AUTOR: NEUZA MARIA DE SOUZA DOS ANJOS (SP337599 - FERNANDA RODRIGUES BARBOSA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS.

Evento 30 (Ofício Juízo Deprecado): Nos termos do art. 453, § 1º, do Código de Processo Civil, "A oitiva de testemunha que residir em comarca, seção ou subseção judiciária diversa daquela onde tramita o processo poderá ser realizada por meio de videoconferência ou outro recurso tecnológico de transmissão e recepção de sons e imagens em tempo real, o que poderá ocorrer, inclusive, durante a audiência de instrução e julgamento".

Assim sendo, esclareça a parte autora, no prazo de 15 dias, se tem interesse na realização de tele-audiência, para oitiva da testemunha arrolada.

Concordando a parte autora com a teleaudiência, deverá desde já informar os e-mails e telefones celulares de todos os participantes, para envio oportuno das instruções para participação e do link para ingresso na sala virtual de audiências no dia e horário a serem designados.

Saliente-se que, tratando-se de medida excepcional decorrente do período de pandemia, o desinteresse ou impossibilidade técnica da parte autora, advogado e/ou testemunhas em participar da teleaudiência não ensejará prejuízo algum, acarretando apenas o aguardo pelo fim das medidas de isolamento social e a retomada do atendimento presencial nos Fóruns, para designação da audiência nos moldes tradicionais.

Sinalizando positivamente a parte autora, tornem os autos conclusos para designação da teleaudiência e providências de preparação do ato.

Optando a parte por não participar da teleaudiência, tornem os autos conclusos.

0008417-69.2019.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6332018430

AUTOR: VALDINEIA SOUZA CORREA (SP231515 - MARCOS PAULO MENDES DA CRUZ)

RÉU: LARISSA CORREA DA SILVA DAVI CORREA DA SILVA (SP231515 - MARCOS PAULO MENDES DA CRUZ) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO) LAYLA CORREA DA SILVA (SP231515 - MARCOS PAULO MENDES DA CRUZ)

VISTOS.

1. Considerando o cancelamento da audiência outrora designada em decorrência da manutenção da manutenção de todo o Estado de São Paulo na fase de transição do Plano de Combate à Covid-19 e ante a Portaria Conjunta PRES-CORE TRF3 nº 19, de 19/05/2020, REDESIGNO AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO para o dia 24 de junho de 2021, às 15h30, a realizar-se neste Fórum Federal, oportunidade em que será tomado o depoimento pessoal da parte autora e serão ouvidas as testemunhas arroladas pelas partes.

Fica facultado ao advogado e respectiva parte autora, acompanhar a audiência do escritório de sua patronesse, através da plataforma de videoconferência "Microsoft Teams", devendo informar nos autos, com antecedência de 30 dias da data da audiência, o correio eletrônico (e-mail) de acesso à plataforma para o envio da carta convite com o link de acesso e o telefone de contato.

Fica facultado ao preposto/Procurador do INSS acompanhar a audiência através da plataforma de videoconferência "Microsoft Teams".

Quanto à(s) testemunha(s), o advogado providenciará o comparecimento presencial ao Fórum Federal para respectiva(s) oitiva(s).

Sendo necessário observar as orientações das autoridades sanitárias para prevenção da Covid-19, RECOMENDA-SE às partes que, no dia da audiência:

a) compareçam ao Fórum utilizando máscara de proteção;

b) observem rigorosamente o horário de agendamento, devendo chegar com no máximo 15 (quinze) minutos de antecedência ao horário agendado, para que se evite aglomeração de pessoas na espera.

Advertam-se, ainda, de que o comparecimento à audiência com febre ou qualquer dos sintomas de gripe ou de Covid-19 ensejará a não admissão ao recinto e a não realização da audiência, que será então oportunamente reagendada.

2. Concedo às partes o prazo de 05 (cinco) dias para que apresentem por petição seu rol de testemunhas, com respectivos endereços e telefones, devendo as testemunhas comparecer independentemente de intimação (CPC, art. 455), salvo caso excepcional devidamente justificado, a ser apreciado pelo Juízo (CPC, art. 455, §4º).

3. Preferindo a parte autora - diante do quadro ainda severo da pandemia da Covid-19 e nos termos da Portaria Conjunta PRES-CORE TRF3 nº 10, de 03/07/2020 -, poderá informar se tem interesse e condições técnicas para a conversão da audiência semi-presencial em tele-audiência, a realizar-se no mesmo dia e horário, por meio do aplicativo Microsoft Teams, com participação das partes e testemunhas diretamente de suas residências (ou do escritório do advogado constituído nos autos, quando haja impossibilidade ou dificuldade de acesso à internet pela parte autora e/ou testemunhas).

Manifestando a parte autora preferência pela tele-audiência, fica convertida desde já a audiência presencial em tele-audiência, a realizar-se no mesmo dia e horário já agendados, por meio do aplicativo Microsoft Teams.

Deverá a parte autora, nesse caso, no prazo de até 5 (cinco) dias antes da audiência, informar os e-mails e telefones (preferencialmente Whatsapp) de todos os participantes, para envio oportuno das instruções para participação e do link para ingresso na sala virtual de audiências (ressalvados os casos de partes e testemunhas que comparecerão ao escritório do advogado constituído, que então receberá link único).

E tratando-se de tele-audiência, deverá o patrono da parte autora providenciar e garantir que as testemunhas ainda não ouvidas não presenciem os depoimentos da parte autora e de outras testemunhas, sob pena de invalidação da prova.

4. Publique-se para ciência das partes e aguarde-se a audiência designada.

0008435-56.2020.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6332018601  
AUTOR: JOSE AGNALDO PINTO (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS.

Evento 12: Tendo em vista a decisão proferida em Conflito de Competência suscitado a qual declarou competente o Juízo de Direito da 2ª Vara de Arujá/SP, ENCAMINHEM-SE os autos com urgência para o juízo competente, dando-se as baixas necessárias.

0004704-18.2021.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6332018365  
AUTOR: MARIDETE GOMES DIAS (SP265346 - JOAO JOSE CORREA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS.

1. CONCEDO à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para juntar cópia legível de seu RG e CPF.
2. Com a manifestação, venham os autos conclusos para análise. Não atendida a providência, venham os autos conclusos para extinção do processo.

0001419-51.2020.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6332018428  
AUTOR: IRENE APARECIDA DA SILVA (SP328770 - MAIKEL WILLIAN GONCALVES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS.

1. Considerando o cancelamento da audiência outrora designada em decorrência da regressão de todo o Estado de São Paulo para a fase vermelha do Plano de Combate à Covid-19, REDESIGNO AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO para o dia 24 de junho de 2021, às 14h30, a realizar-se neste Fórum Federal, oportunidade em que será tomado o depoimento pessoal da parte autora e serão ouvidas as testemunhas arroladas pelas partes.

Fica facultado ao advogado e respectiva parte autora, acompanhar a audiência do escritório de sua patronesse, através da plataforma de videoconferência "Microsoft Teams", devendo informar nos autos, com antecedência de 30 dias da data da audiência, o correio eletrônico (e-mail) de acesso à plataforma para o envio da carta convite com o link de acesso e o telefone de contato.

Fica facultado ao preposto/Procurador do INSS acompanhar a audiência através da plataforma de videoconferência "Microsoft Teams".

Quanto à(s) testemunha(s), o advogado providenciará o comparecimento presencial ao Fórum Federal para respectiva(s) oitiva(s).

Sendo necessário observar as orientações das autoridades sanitárias para prevenção da Covid-19, RECOMENDA-SE às partes que, no dia da audiência:

- a) compareçam ao Fórum utilizando máscara de proteção;
- b) observem rigorosamente o horário de agendamento, devendo chegar com no máximo 15 (quinze) minutos de antecedência ao horário agendado, para que se evite aglomeração de pessoas na espera.

Advertam-se, ainda, de que o comparecimento à audiência com febre ou qualquer dos sintomas de gripe ou de Covid-19 ensejará a não admissão ao recinto e a não realização da audiência, que será então oportunamente reagendada.

2. Concedo às partes o prazo de 05 (cinco) dias para que apresentem por petição seu rol de testemunhas, com respectivos endereços e telefones, devendo as testemunhas comparecer independentemente de intimação (CPC, art. 455), salvo caso excepcional devidamente justificado, a ser apreciado pelo Juízo (CPC, art. 455, §4º).

3. Preferindo a parte autora - diante do quadro ainda severo da pandemia da Covid-19 e nos termos da Portaria Conjunta PRES-CORE TRF3 nº 10, de 03/07/2020 -, poderá informar se tem interesse e condições técnicas para a conversão da audiência semi-presencial em tele-audiência, a realizar-se no mesmo dia e horário, por meio do aplicativo Microsoft Teams, com participação das partes e testemunhas diretamente de suas residências (ou do escritório do advogado constituído nos autos, quando haja impossibilidade ou dificuldade de acesso à internet pela parte autora e/ou testemunhas).

Manifestando a parte autora preferência pela tele-audiência, fica convertida desde já a audiência presencial em tele-audiência, a realizar-se no mesmo dia e horário já agendados, por meio do aplicativo Microsoft Teams.

Deverá a parte autora, nesse caso, no prazo de até 5 (cinco) dias antes da audiência, informar os e-mails e telefones (preferencialmente Whatsapp) de todos os participantes, para envio oportuno das instruções para participação e do link para ingresso na sala virtual de audiências (ressalvados os casos de partes e testemunhas que comparecerão ao escritório do advogado constituído, que então receberá link único).

E tratando-se de tele-audiência, deverá o patrono da parte autora providenciar e garantir que as testemunhas ainda não ouvidas não presenciem os depoimentos da parte autora e de outras testemunhas, sob pena de invalidação da prova.

4. Publique-se para ciência das partes e aguarde-se a audiência designada.

0004813-32.2021.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6332018359  
AUTOR: CICERO JOSE DE SOUSA SANTOS (PR092543 - DIEGO ARTHUR IGARASHI SANCHEZ)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS.

1. Tratando-se de pedido de seguro-desemprego (que pressupõe a negativa do benefício pelo Ministério do Trabalho), CONCEDO à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para juntar tela ou resultado do pedido administrativo e do recurso perante o Ministério do Trabalho.

2. Com a manifestação, venham os autos conclusos para análise. Não atendida a providência, venham os autos conclusos para extinção do processo.

0007032-23.2018.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6332018500  
AUTOR: JOSE BERNARDO DA SILVA (SP198419 - ELISANGELA LINO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS.

1. Ciência às partes do retorno dos autos da Turma Recursal.

2. Nos termos do v. acórdão, intime-se a perita cardiologista, Dra. Telma Ribeiro Salles para esclarecimentos, no prazo de 10 (dez) dias.
3. Com a resposta, dê-se ciência às partes, pelo prazo de 05 (cinco) dias.
4. Após, retornem os autos à Turma Recursal para julgamento.

0004057-23.2021.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6332018358  
AUTOR: VALDENOR ARAUJO DE SANTANA (SP168579 - ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO E BALBINO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS.

1. Sendo ônus da parte autora juntar ao processo todos os documentos essenciais para o conhecimento e julgamento da causa (entre os quais se destaca, nas demandas previdenciárias, a cópia do processo administrativo em que negado o pedido de benefício), CONCEDO à parte autora o prazo de 45 (quarenta e cinco dias) dias para juntar cópia integral do processo administrativo pertinente ao benefício objeto da ação, a fim de demonstrar a necessidade da tutela jurisdicional (interesse processual) e permitir a análise do pedido inicial.

[O pedido de cópia integral do PA poderá ser feito diretamente pela parte ou seu advogado por qualquer dos canais de atendimento do INSS (Central Telefônica 135; pelo site do INSS na internet; pelo aplicativo de celular "Meu INSS"; ou diretamente na Agência Previdenciária (mesmo em agência diversa daquela em que requerido o benefício), sendo as solicitações atendidas, via de regra, dentro do prazo máximo de 45 dias.]

2. Com a manifestação, venham os autos conclusos para análise. Não atendida a providência, venham os autos conclusos para extinção do processo.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**VISTOS. 1. Afasto a possibilidade de litispendência ou coisa julgada em relação ao processo apontado no Termo de Prevenção (que cuidava de objeto diverso) 2. Estando irregular a instrução da petição inicial (circunstância que enseja o indeferimento da petição inicial), CONCEDO à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que junte comprovante de residência (conta de água, luz, telefone, demais documentos gerados por relação de consumo) atualizado (isto é, emitido nos seis meses anteriores à data de ajuizamento da ação), legível e em seu nome. Havendo comprovante de endereço apenas em nome de pessoa diversa, deverá a parte autora comprovar a relação de parentesco (no caso de familiar) ou juntar de declaração datada (acompanhada de cópia do RG do declarante ou com firma reconhecida) da pessoa indicada no comprovante de residência do demandante. 3. Com a manifestação, venham os autos conclusos para análise. Não atendida a providência, venham os autos conclusos para extinção do processo.**

0002525-14.2021.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6332018342  
AUTOR: RITA DE CASSIA NASCIMENTO (SP278561 - VERA LUCIA DA FONSECA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0002275-78.2021.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6332018344  
AUTOR: SIVALDO NUNES FERRAZ (SP208650 - JEFERSON LEANDRO DE SOUZA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0002358-94.2021.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6332018343  
AUTOR: AGNALDO PEREIRA DOS SANTOS (SP412777 - PATRICIA MENDES BARIQUELO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**VISTOS. Diante da ausência de justificativa para o valor atribuído à causa, CONCEDO à parte autora o prazo de 15 dias para que esclareça, de forma detalhada (expondo os cálculos na própria petição ou juntando a planilha pertinente), como chegou ao valor da causa apontado na inicial e, sendo o caso, renuncie expressamente ao valor de sua pretensão que exceda ao teto de 60 salários-mínimos, de modo a configurar-se claramente a competência (absoluta) deste Juizado. Com a manifestação, venham os autos conclusos para análise. Não atendida a providência, venham os autos conclusos para extinção do processo.**

0003197-22.2021.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6332018326  
AUTOR: ANDREIA PEREIRA DE ASSIS (SP399634 - FABIO ROCHA RODRIGUES CILLI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0004810-77.2021.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6332018319  
AUTOR: GILBERTO PACHECO DE MELLO FILHO (SP194562 - MARCIO ADRIANO RABANO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

FIM.

0004249-53.2021.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6332018366  
AUTOR: EDMILSON SANTOS MELO (RS119290 - EDMILSON SANTOS MELO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

VISTOS.

1. Estando irregular a instrução da petição inicial (circunstância que enseja o indeferimento da petição inicial), CONCEDO à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que:

- a) junte cópia legível de seu RG e CPF;
- b) junte declaração de hipossuficiência, que justifique o pedido de assistência judiciária gratuita.

2. Com a manifestação, venham os autos conclusos para análise. Não atendida a providência, venham os autos conclusos para extinção do processo.

0002427-63.2020.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6332018527  
AUTOR: JOAO FRANCISCO PEREIRA DE SOUSA (SP358829 - SILAS MARIANO RODRIGUES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS.

1. Eventos 27/28 (pet. autora): Diante da manifestação da parte autora acerca da possibilidade de participação das testemunhas em tele-audiência, DESIGNO AUDIÊNCIA PARA OITIVA DE TESTEMUNHAS para o dia 24 de junho de 2021, às 15h30, a realizar-se pelo sistema de tele-audiência, por meio do aplicativo Microsoft Teams, com participação das partes e testemunhas diretamente de suas residências (ou do escritório do advogado constituído nos autos, quando haja impossibilidade ou dificuldade de acesso à internet pela parte autora e/ou testemunhas).

Deverá a parte autora, no prazo de até 5 (cinco) dias antes da audiência, informar os e-mails e telefones (preferencialmente Whatsapp) de todos os participantes, para envio oportuno das instruções para participação e do link para ingresso na sala virtual de audiências (ressalvados os casos de partes e testemunhas que comparecerão ao escritório do advogado constituído, que então receberá link único).

E tratando-se de tele-audiência, deverá o patrono da parte autora providenciar e garantir que as testemunhas ainda não ouvidas não presenciem os depoimentos da parte autora e de outras testemunhas, sob pena de invalidação da prova.

2. Publique-se para ciência das partes e providencie a Secretaria, oportunamente, o envio do link de acesso à audiência virtual. No mais, aguarde-se à audiência.

0002712-56.2020.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6332018599  
AUTOR: JOSE DE SOUZA CRUZ (SP327864 - JOSIELTON GONÇALVES CRUZ)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS, chamo o feito à ordem.

1. Concedo à parte autora o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para que junte aos autos a cópia integral e legível do processo administrativo pertinente ao benefício objeto da ação (benefício DER 21/08/2015), a fim de demonstrar a necessidade da tutela jurisdicional (interesse processual) e permitir a análise do pedido.

[O pedido de cópia integral do PA poderá ser feito diretamente pela parte ou seu advogado por qualquer dos canais de atendimento do INSS (Central Telefônica 135; pelo site do INSS na internet; pelo aplicativo de celular "Meu INSS"; ou diretamente na Agência Previdenciária (mesmo em agência diversa daquela em que requerido o benefício), sendo as solicitações atendidas, via de regra, dentro do prazo máximo de 45 dias.]

2. Com a manifestação, venham os autos conclusos para análise. Não atendida a providência, venham os autos conclusos para extinção do processo.

5008053-69.2019.4.03.6119 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6332018626  
AUTOR: VALMIR ALMEIDA VASCONCELOS (SP225107 - SAMIR CARAM)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- LUIZ PAULO RODRIGUES)

Vistos.

Diante da informação de falecimento do autor (eventos 24/25):

1- Cancele-se a perícia médica agendada para o dia 20/07/2021 às 13:00 horas;

2- Conforme o disposto no artigo 313, I, do Código de Processo Civil, o processo será suspenso, devendo o procurador do de cujus requerer a habilitação de seus sucessores, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito.

Sendo assim, concedo ao advogado da parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que providencie a habilitação de eventuais sucessores devendo juntar os seguintes documentos:

- certidão de óbito da parte autora (já apresentada);
- provas da condição de cônjuge ou herdeiro necessário (certidão de casamento, instrumento público ou sentença que comprove união estável, certidão de nascimento, cópias das peças do processo de inventário ou arrolamento, etc.), conforme o caso;
- cópias do RG, CPF de todos os habilitados, ainda que menores;
- caso os requerentes estejam representados por advogado, deverá ser apresentada procuração, eis que a outorgada pelo autor, com o óbito, extinguiu-se.
- comprovante de endereço com CEP, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito.
- certidão de (in)existência de dependente habilitados à pensão por morte fornecida pelo INSS (setor beneficários);
- requerimento de habilitação formalizado pelos interessados;

Decorrido o prazo supra, venham os autos para novas deliberações.

Intime-se. Cumpra-se.

0004074-59.2021.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6332018416  
AUTOR: JOSE SIMPLICIO VIEIRA (SP137828 - MARCIA RAMIREZ)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS.

1. Afasto a possibilidade de litispendência ou coisa julgada em relação ao processo apontado no Termo de Prevenção (extinto sem julgamento do mérito).

2. Estando irregular a instrução da petição inicial (circunstância que enseja o indeferimento da petição inicial), CONCEDO à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que:

a) junte comprovante de residência (conta de água, luz, telefone, demais documentos gerados por relação de consumo) atualizado (isto é, emitido nos seis meses anteriores à data de ajuizamento da ação), legível e em seu nome.

Havendo comprovante de endereço apenas em nome de pessoa diversa, deverá a parte autora comprovar a relação de parentesco (no caso de familiar) ou juntar declaração datada (acompanhada de cópia do RG do declarante ou com firma reconhecida) da pessoa indicada no comprovante de residência do demandante;

b) esclareça, de forma detalhada (expondo os cálculos na própria petição ou juntando a planilha pertinente), como chegou ao valor da causa apontado na inicial e, sendo o caso, renuncie expressamente ao valor de sua pretensão que exceda ao teto de 60 salários-mínimos, de modo a configurar-se claramente a competência (absoluta) deste Juizado.

3. Com a manifestação, venham os autos conclusos para análise. Não atendida a providência, venham os autos conclusos para extinção do processo.

0006697-67.2019.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6332018293  
REQUERENTE: CONDOMINIO FLOR DA MONTANHA (SP178116 - WILIAN ANTUNES BELMONT) (SP178116 - WILIAN ANTUNES BELMONT, SP082402 - MARIA MERCEDES OLIVEIRA F DE LIMA)  
REQUERIDO: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA (SP267078 - CAMILA GRAVATO IGUTI) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP267078 - CAMILA GRAVATO IGUTI) (SP267078 - CAMILA GRAVATO IGUTI, SP276669 - DAVI SERVO DA SILVA) (SP267078 - CAMILA GRAVATO IGUTI, SP276669 - DAVI SERVO DA SILVA, SP384430 - GUSTAVO HENRIQUE DE SANTANA ALVES) (SP267078 - CAMILA GRAVATO IGUTI, SP276669 - DAVI SERVO DA SILVA, SP384430 - GUSTAVO HENRIQUE DE SANTANA ALVES, SP082402 - MARIA MERCEDES OLIVEIRA F DE LIMA)

VISTOS.

Evento 56: Diante da inércia da CEF, autorizo o autor CONDOMINIO FLOR DO MONTANHA (CNPJ. 03.502.733/0001-72) a efetuar o levantamento do valor remanescente das importâncias depositadas na conta judicial nº 4042/005/86403970-1, servindo o presente como ofício/ordem de levantamento.

O autor deverá comparecer na instituição bancária munido de seus documentos de identificação e representação.

Atendida a diligência, tornem os autos conclusos para extinção da execução.

0004541-38.2021.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6332018387  
AUTOR: JOSE ALBERTO BARBOSA (SP223103 - LEOPOLDINA ALECSANDER XAVIER DE MEDEIROS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS.

1. Estando irregular a instrução da petição inicial (circunstância que enseja o indeferimento da petição inicial), CONCEDO à parte autora o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para que:

a) esclareça, de forma detalhada (expondo os cálculos na própria petição ou juntando a planilha pertinente), como chegou ao valor da causa apontado na inicial e, sendo o caso, renuncie expressamente ao valor de sua pretensão que exceda ao teto de 60 salários-mínimos, de modo a configurar-se claramente a competência (absoluta) deste Juizado;

b) cópia integral do processo administrativo em que indeferido o requerimento administrativo (com decisão datada de até dois anos antes da data do ajuizamento da ação), pertinente ao benefício objeto da ação, a fim de demonstrar a necessidade da tutela jurisdicional (interesse processual) e permitir a análise do pedido inicial, lembrando-se que é ônus da parte autora juntar ao processo todos os documentos essenciais para o conhecimento e julgamento da causa (entre os quais se destaca, nas demandas previdenciárias, a cópia do processo administrativo em que negado o pedido de benefício).

[O pedido de cópia integral do PA poderá ser feito diretamente pela parte ou seu advogado por qualquer dos canais de atendimento do INSS (Central Telefônica 135; pelo site do INSS na internet; pelo aplicativo de celular "Meu INSS"; ou diretamente na Agência Previdenciária (mesmo em agência diversa daquela em que requerido o benefício), sendo as solicitações atendidas, via de regra, dentro do prazo máximo de 45 dias.]

2. Com a manifestação, venham os autos conclusos para análise. Não atendida a providência, venham os autos conclusos para extinção do processo.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**VISTOS. 1. Registre-se, inicialmente, que o ônus da apresentação dos cálculos de liquidação cabe à parte autora, a rigor do comando traçado pelo art. 509, §2º, do Código de Processo Civil. A sistemática de "execução invertida" (oferta dos cálculos pelo réu) era até então adotada neste Juízo, objetivando, justamente, conferir celeridade à fase executiva, uma vez que o INSS, de fato, dispõe dos dados previdenciários. Contudo, verificou-se que o órgão previdenciário vinha deixando de atender a essas diligências, decorrendo o prazo para oferta de cálculos sem qualquer manifestação. Dessa forma, impõe-se a retomada da execução, a cargo do credor-exequente. Assim, CONCEDO à parte autora prazo de 10 (dez) dias para apresentação dos cálculos de liquidação. Com a juntada, INTIME-SE o INSS para ciência, no prazo de 10 dias. 2. No silêncio, arquivem-se os autos.**

0003296-26.2020.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6332018608  
AUTOR: JOÃO SARAIVA LUZ (SP253208 - CAMILA TIEMI ODA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0004037-03.2019.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6332018600  
AUTOR: MARISA RODRIGUES DE CARVALHO (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

FIM.

0004710-25.2021.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6332018357  
AUTOR: VALDIRA GUIRALDELI (SP070405 - MARIANGELA MARQUES MARANHÃO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS.

1. Estando irregular a instrução da petição inicial (circunstância que enseja o indeferimento da petição inicial), CONCEDO à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que:

a) junte comprovante de residência (conta de água, luz, telefone, demais documentos gerados por relação de consumo) atualizado (isto é, emitido nos seis meses anteriores à data de ajuizamento da ação), legível e em seu nome.

havendo comprovante de endereço apenas em nome de pessoa diversa, deverá a parte autora comprovar a relação de parentesco (no caso de familiar) ou juntar declaração datada (acompanhada de cópia do RG do declarante ou com firma reconhecida) da pessoa indicada no comprovante de residência do demandante;

b) junte cópia legível de seu RG e CPF.

2. Com a manifestação, venham os autos conclusos para análise. Não atendida a providência, venham os autos conclusos para extinção do processo.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**VISTOS. Diante da inércia da parte autora em apresentar os cálculos de liquidação, aguarde-se provocação dos autos no arquivo.**

0004421-63.2019.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6332018611  
AUTOR: SERGIO GOES DE LIMA (SP340015 - CELSO ALVES FERNANDES JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0005966-42.2017.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6332018610  
AUTOR: SABRINA DE JESUS MOREIRA (SP276603 - PEDRO SANTIAGO DE FREITAS) PEDRO HENRIQUE DE JESUS MOREIRA (SP276603 - PEDRO SANTIAGO DE FREITAS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0001259-26.2020.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6332018609  
AUTOR: MARIA VIEIRA DOS SANTOS (SP192823 - SANDRA MARTINS FREITAS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

FIM.

0004378-58.2021.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6332018375  
AUTOR: LEONOR CAMARGO (SP417040 - BÁRBARA CAMARGO DE SOUZA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS.

1. Estando irregular a instrução da petição inicial (circunstância que enseja o indeferimento da petição inicial), CONCEDO à parte autora o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para que:

a) junte comprovante de residência (conta de água, luz, telefone, demais documentos gerados por relação de consumo) atualizado (isto é, emitido nos seis meses anteriores à data de ajuizamento da ação), legível e em seu nome.

havendo comprovante de endereço apenas em nome de pessoa diversa, deverá a parte autora comprovar a relação de parentesco (no caso de familiar) ou juntar declaração datada (acompanhada de cópia do RG do declarante ou com firma reconhecida) da pessoa indicada no comprovante de residência do demandante;

b) junte declaração de hipossuficiência, que justifique o pedido de assistência judiciária gratuita;

c) esclareça, de forma detalhada (expondo os cálculos na própria petição ou juntando a planilha pertinente), como chegou ao valor da causa apontado na inicial e, sendo o caso, renuncie expressamente ao valor de sua pretensão que exceda ao teto de 60 salários-mínimos, de modo a configurar-se claramente a competência (absoluta) deste Juizado;

d) cópia integral do processo administrativo em que indeferido o requerimento administrativo (com decisão datada de até dois anos antes da data do ajuizamento da ação), pertinente ao benefício objeto da ação, a fim de demonstrar a necessidade da tutela jurisdicional (interesse processual) e permitir a análise do pedido inicial, lembrando-se que é ônus da parte autora juntar ao processo todos os documentos essenciais para o conhecimento e julgamento da causa (entre os quais se destaca, nas demandas previdenciárias, a cópia do processo administrativo em que negado o pedido de benefício).

[O pedido de cópia integral do PA poderá ser feito diretamente pela parte ou seu advogado por qualquer dos canais de atendimento do INSS (Central Telefônica 135; pelo site do INSS na internet; pelo aplicativo de celular "Meu INSS"; ou diretamente na Agência Previdenciária (mesmo em agência diversa daquela em que requerido o benefício), sendo as solicitações atendidas, via de regra, dentro do prazo máximo de 45 dias.]

2. Com a manifestação, venham os autos conclusos para análise. Não atendida a providência, venham os autos conclusos para extinção do processo.

5001027-54.2018.4.03.6119 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6332018615  
AUTOR: EDILEIDE CLAUDINA DE OMENA SILVA (SP168579 - ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO E BALBINO, SP062563 - DARIO DOMINGOS DE AZEVEDO, SP271520 - DANILO MINOMO DE AZEVEDO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS.

Evento 50 (Decisão da C. Turma Recursal): informe a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, o endereço da "empresa similar" à paradigma, de modo a viabilizar a produção da prova pericial.

Com a manifestação, venham os autos conclusos para análise.

0006188-05.2020.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6332018401  
AUTOR: LAUZIMAR DOS SANTOS RIBEIRO (SP147048 - MARCELO ROMERO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS.

1. Considerando que o ponto controvertido diz respeito à comprovação da afirmada união estável da parte autora com o segurado falecido, DESIGNO AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO para o dia 22 de junho de 2021, às 13h30, a realizar-se neste Fórum Federal, oportunidade em que será tomado o depoimento pessoal da parte autora e serão ouvidas as testemunhas arroladas pelas partes.

Fica facultado ao advogado e respectiva parte autora, acompanhar a audiência do escritório de sua patronese, através da plataforma de videoconferência "Microsoft Teams", devendo informar nos autos, com antecedência de 30 dias da data da audiência, o correio eletrônico (e-mail) de acesso à plataforma para o envio da carta convite com o link de acesso e o telefone de contato.

Fica facultado ao preposto/Procurador do INSS acompanhar a audiência através da plataforma de videoconferência "Microsoft Teams".

Quanto à(s) testemunha(s), o advogado providenciará o comparecimento presencial ao Fórum Federal para respectiva(s) oitiva(s).

Sendo necessário observar as orientações das autoridades sanitárias para prevenção da Covid-19, RECOMENDA-SE às partes que, no dia da audiência:

a) compareçam ao Fórum utilizando máscara de proteção;

b) observem rigorosamente o horário de agendamento, devendo chegar com no máximo 15 (quinze) minutos de antecedência ao horário agendado, para que se evite aglomeração de pessoas na espera.

Advertam-se, ainda, de que o comparecimento à audiência com febre ou qualquer dos sintomas de gripe ou de Covid-19 ensejará a não admissão ao recinto e a não realização da audiência, que será então oportunamente reagendada.

2. Concedo às partes o prazo de 05 (cinco) dias para que apresentem por petição seu rol de testemunhas, com respectivos endereços e telefones, devendo as testemunhas comparecer independentemente de intimação (CPC, art. 455), salvo caso excepcional devidamente justificado, a ser apreciado pelo Juízo (CPC, art. 455, §4º).

3. Preferindo a parte autora - diante do quadro ainda severo da pandemia da Covid-19 e nos termos da Portaria Conjunta PRES-CORE TRF3 nº 10, de 03/07/2020 -, poderá informar se tem interesse e condições técnicas para a conversão da audiência semi-presencial em tele-audiência, a realizar-se no mesmo dia e horário, por meio do aplicativo Microsoft Teams, com participação das partes e testemunhas diretamente de suas residências (ou do escritório do advogado constituído nos autos, quando haja impossibilidade ou dificuldade de acesso à internet pela parte autora e/ou testemunhas).

Manifestando a parte autora preferência pela tele-audiência, fica convertida desde já a audiência presencial em tele-audiência, a realizar-se no mesmo dia e horário já agendados, por meio do aplicativo Microsoft Teams.

Deverá a parte autora, nesse caso, no prazo de até 5 (cinco) dias antes da audiência, informar os e-mails e telefones (preferencialmente Whatsapp) de todos os participantes, para envio oportuno das instruções para

participação e do link para ingresso na sala virtual de audiências (ressalvados os casos de partes e testemunhas que comparecerão ao escritório do advogado constituído, que então receberá link único).  
E tratando-se de tele-audiência, deverá o patrono da parte autora providenciar e garantir que as testemunhas ainda não ouvidas não presenciem os depoimentos da parte autora e de outras testemunhas, sob pena de invalidação da prova.

4. Publique-se para ciência das partes e aguarde-se a audiência designada.

0008907-91.2019.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6332018598  
AUTOR: MARLUCIA DE JESUS SANTOS (SP327569 - MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS)  
RÉU: LUIS CARLOS BATISTA DE SOUZA CARLOS DANIEL DE SANTANA DE SOUZA INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO) LAUDIVANIA ALVES DE SANTANA

VISTOS.

Evento 46 (Ofício Juízo Deprecado): Aguarde-se o cumprimento da deprecata pelo Juízo Deprecado.

Com a devolução da deprecata, dê-se ciência às partes, pelo prazo de 5 dias.

Após, tornem os autos conclusos.

0001425-29.2018.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6332018526  
AUTOR: JOSE ROQUE PEREIRA (SP208650 - JEFERSON LEANDRO DE SOUZA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS.

1. Considerando o cancelamento da audiência outrora designada em decorrência da regressão de todo o Estado de São Paulo para a fase vermelha do Plano de Combate à Covid-19, REDESIGNA A AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO para o dia 24/06/2021, às 14h45, a realizar-se na Sala de Audiências deste Juizado Especial Federal.

Sendo necessário observar as orientações das autoridades sanitárias para prevenção da Covid-19, RECOMENDA-SE às partes que, no dia da audiência:

a) compareçam ao Fórum utilizando máscara de proteção;

b) observem rigorosamente o horário de agendamento, devendo chegar com no máximo 15 (quinze) minutos de antecedência ao horário agendado, para que se evite aglomeração de pessoas na espera.

Advertam-se, ainda, de que o comparecimento à audiência com febre ou qualquer dos sintomas de gripe ou de Covid-19 ensejará a não admissão ao recinto e a não realização da audiência, que será então oportunamente reagendada.

2. Preferindo a parte autora - diante do quadro ainda severo da pandemia da Covid-19 e nos termos da Portaria Conjunta PRES-CORE TRF3 nº 10, de 03/07/2020 -, poderá informar se tem interesse e condições técnicas para a conversão da audiência presencial em tele-audiência, a realizar-se no mesmo dia e horário, por meio do aplicativo Microsoft Teams, com participação das partes e testemunhas diretamente de suas residências (ou do escritório do advogado constituído nos autos, quando haja impossibilidade ou dificuldade de acesso à internet pela parte autora e/ou testemunhas).

Manifestando a parte autora preferência pela tele-audiência, fica convertida desde já a audiência presencial em tele-audiência, a realizar-se no mesmo dia e horário já agendados, por meio do aplicativo Microsoft Teams.

Deverá a parte autora, nesse caso, no prazo de até 5 (cinco) dias antes da audiência, informar os e-mails e telefones (preferencialmente Whatsapp) de todos os participantes, para envio oportuno das instruções para participação e do link para ingresso na sala virtual de audiências (ressalvados os casos de partes e testemunhas que comparecerão ao escritório do advogado constituído, que então receberá link único).

E tratando-se de tele-audiência, deverá o patrono da parte autora providenciar e garantir que as testemunhas ainda não ouvidas não presenciem os depoimentos da parte autora e de outras testemunhas, sob pena de invalidação da prova.

3. Publique-se para ciência das partes e aguarde-se a audiência designada.

0004470-36.2021.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6332018348  
AUTOR: EVA NERES PORTO FERNANDES (SP328770 - MAIKEL WILLIAN GONCALVES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS.

1. Estando irregular a instrução da petição inicial (circunstância que enseja o indeferimento da petição inicial), CONCEDO à parte autora o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para que:

a) junte comprovante de residência (conta de água, luz, telefone, demais documentos gerados por relação de consumo) atualizado (isto é, emitido nos seis meses anteriores à data de ajuizamento da ação), legível e em seu nome.

Havendo comprovante de endereço apenas em nome de pessoa diversa, deverá a parte autora comprovar a relação de parentesco (no caso de familiar) ou juntar declaração datada (acompanhada de cópia do RG do declarante ou com firma reconhecida) da pessoa indicada no comprovante de residência do demandante;

b) cópia integral do processo administrativo em que indeferido o requerimento administrativo (com decisão datada de até dois anos antes da data do ajuizamento da ação), pertinente ao benefício objeto da ação, a fim de demonstrar a necessidade da tutela jurisdicional (interesse processual) e permitir a análise do pedido inicial, lembrando-se que é ônus da parte autora juntar ao processo todos os documentos essenciais para o conhecimento e julgamento da causa (entre os quais se destaca, nas demandas previdenciárias, a cópia do processo administrativo em que negado o pedido de benefício).

[O pedido de cópia integral do PA poderá ser feito diretamente pela parte ou seu advogado por qualquer dos canais de atendimento do INSS (Central Telefônica 135; pelo site do INSS na internet; pelo aplicativo de celular "Meu INSS"; ou diretamente na Agência Previdenciária (mesmo em agência diversa daquela em que requerido o benefício), sendo as solicitações atendidas, via de regra, dentro do prazo máximo de 45 dias.]

2. Com a manifestação, venham os autos conclusos para análise. Não atendida a providência, venham os autos conclusos para extinção do processo.

5000756-40.2021.4.03.6119 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6332018395  
AUTOR: MARIA APARECIDA FELINTRO (SP107731 - IVAN BERNARDO DE SOUZA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS.

1. Afasto a possibilidade de litispendência ou coisa julgada em relação ao processo apontado no Termo de Prevenção (que cuidava de objeto diverso)

2. Estando irregular a instrução da petição inicial (circunstância que enseja o indeferimento da petição inicial), CONCEDO à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que junte comprovante de residência (conta de água, luz, telefone, demais documentos gerados por relação de consumo) atualizado (isto é, emitido nos seis meses anteriores à data de ajuizamento da ação), legível e em seu nome.

Havendo comprovante de endereço apenas em nome de pessoa diversa, deverá a parte autora comprovar a relação de parentesco (no caso de familiar) ou juntar declaração datada (acompanhada de cópia do RG do declarante ou com firma reconhecida) da pessoa indicada no comprovante de residência do demandante.

3. Com a manifestação, venham os autos conclusos para análise. Não atendida a providência, venham os autos conclusos para extinção do processo.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**VISTOS. 1. REDISTRIBUA-SE o processo à 1ª Vara-Gabinete, ante a configuração da hipótese de prevenção traçada pelo art. 286, II, do Código de Processo Civil.**

0004172-44.2021.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6332018400  
AUTOR: JOAO GUILHERMINO DA SILVA (SP165048 - RONALDO GUILHERMINO DA SILVA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIIHITO NAKAMOTO)

0004284-13.2021.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6332018398  
AUTOR: ROGERIO GOMES GONCALVES (SP406740 - CLAUDINEI MOREIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

FIM.

0000770-86.2020.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6332015218  
AUTOR: CELIO DOMINGOS (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS, em baixa em diligência.

1. Sendo relevante para o julgamento da causa, converto o julgamento em diligência e DETERMINO o retorno dos autos ao perito judicial para que, no prazo de 10 (dez) dias, melhor esclareça a conclusão pericial, indicando:

a) para quais funções o autor apresenta restrições e para quais não apresenta; e  
b) se referidas restrições implicam redução da capacidade para o desempenho da função (podendo exercê-la ainda que com maior esforço) ou incapacidade total para função.

Deverá, ainda, esclarecer:

c) se há incapacidade ou redução da capacidade laborativa para a função de controlador de acesso/agente de portaria.

2. Com os esclarecimentos do perito, dê-se ciência às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias, tomando em seguida conclusos para sentença.

5001897-02.2018.4.03.6119 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6332018296  
EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL MARIA DIRCE I (SP317504 - DANNY TÁVORA)  
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME) (SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME, SP188698 - CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO)

VISTOS.

Eventos 58/59 (pet. CEF):

Considerando que a ré depositou os valores da condenação em guia de depósito à disposição deste Juizado (contas judiciais 4042/005/86404416-0 e 4042/005/86404432-2), autorizo o autor CONDOMINIO RESIDENCIAL MARIA DIRCE I (CNPJ. 08.255.635.0001-41) a efetuar o levantamento total das importâncias depositadas, servindo o presente como ofício/ordem de levantamento.

O autor deverá comparecer na instituição bancária munido de seus documentos de identificação e representação.

O procurador da parte poderá efetuar o levantamento da verba em questão apresentando procuração e certidão que se encontra regularmente constituído nos autos. Para tanto, deverá efetuar o pedido eletrônico de expedição da certidão, acompanhado da guia de recolhimento devidamente quitada (recolhimento a ser efetuado junto à Caixa Econômica Federal, no valor de R\$0,85, mediante Guia de Recolhimento da União (GRU), código nº 18710-0, unidade gestora nº 090017).

Observadas as providências do patrono do autor, a Secretaria deverá expedir a certidão requerida no prazo de 05 dias úteis.

3. Cumpridas as determinações supra, dê-se ciência à parte autora do teor desta decisão, pelo prazo de 05 dias, tornando conclusos para extinção da execução.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**VISTOS. 1.** Estando irregular a instrução da petição inicial (circunstância que enseja o indeferimento da petição inicial), **CONCEDO** à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que: a) junte comprovante de residência (conta de água, luz, telefone, de mais documentos gerados por relação de consumo) atualizado (isto é, emitido nos seis meses anteriores à data de ajuizamento da ação), legível e em seu nome. Havendo comprovante de endereço apenas em nome de pessoa diversa, deverá a parte autora comprovar a relação de parentesco (no caso de familiar) ou juntar de declaração datada (acompanhada de cópia do RG do declarante ou com firma reconhecida) da pessoa indicada no comprovante de residência do mandante; b) esclareça, de forma detalhada (expondo os cálculos na própria petição ou juntando a planilha pertinente), como chegou ao valor da causa apontado na inicial e, sendo o caso, renuncie expressamente ao valor de sua pretensão que exceda ao teto de 60 salários-mínimos, de modo a configurar-se claramente a competência (absoluta) deste Juizado. **2.** Com a manifestação, venham os autos conclusos para análise. Não atendida a providência, venham os autos conclusos para extinção do processo.

0004553-52.2021.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6332018333  
AUTOR: NELSON PIRES DE SOUZA (SP366651 - VALDEMIR PEREIRA DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0004715-47.2021.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6332018332  
AUTOR: DIEGO HENRIQUE MACHADO (SP318461 - RICARDO BESERRA DE SOUZA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0004072-89.2021.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6332018370  
AUTOR: TERESA YASSUKO SHIRATORI (SP253444 - RENATO DE ARAUJO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0004753-59.2021.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6332018384  
AUTOR: ANTONIO DA SILVA FRANCO (SP141419 - YANNE SGARZI ALOISE DE MENDONCA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0003983-66.2021.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6332018337  
AUTOR: ALCINA DE LIMA ROCHA (SP338809 - AUGUSTO CESAR DE OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0004529-24.2021.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6332018335  
AUTOR: FABIANA GALVAO (SP374693 - ALESSANDRO JOSÉ DE FREITAS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0004280-73.2021.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6332018336  
AUTOR: LUIZ CARLOS VASSALO (SP226121 - FLAVIA ALESSANDRA ROSA ALENCAR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0004549-15.2021.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6332018334  
AUTOR: ALDO ANTONIO DOS SANTOS (SP283449 - SILVANIA CORDEIRO DOS SANTOS RODRIGUES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

FIM.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**VISTOS. CONCEDO** às partes o prazo de 15 (quinze) dias para que especifiquem outras provas que pretendam produzir (justificando sua pertinência e relevância), entendendo-se, no silêncio, que concordam com o julgamento do feito no estado em que se encontra. Juntada eventual manifestação, ou certificado o decurso do prazo, tornem os autos conclusos para decisão.

0001403-63.2021.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6332018547  
AUTOR: CLAUDETE DE JESUS PEREIRA DE SOUZA GONCALVES (SP193450 - NAARA BEZERRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0000425-86.2021.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6332018550  
AUTOR: MAURICIO GONZAGA FRANCA (SP442933 - FELIPE ROCHA BRAGA KERNER)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0001253-82.2021.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6332018548  
AUTOR: MARIA DO ROSARIO IZIDORO (SP178588 - GLAUCE MONTEIRO PILORES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0000479-52.2021.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6332018549  
AUTOR: CICERA ALVES DE MELO (SP168579 - ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO E BALBINO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

FIM.

0004071-07.2021.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6332018410  
AUTOR: JOSE DILSON DOS SANTOS SANTOS (SP223103 - LEOPOLDINA ALECSANDER XAVIER DE MEDEIROS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS.

1. Afasto a possibilidade de litispendência ou coisa julgada em relação ao processo apontado no Termo de Prevenção (que cuidava de objeto diverso)

2. Estando irregular a instrução da petição inicial (circunstância que enseja o indeferimento da petição inicial), **CONCEDO** à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que esclareça, de forma detalhada (expondo

os cálculos na própria petição ou juntando a planilha pertinente), como chegou ao valor da causa apontado na inicial e, sendo o caso, renuncie expressamente ao valor de sua pretensão que exceda ao teto de 60 salários-mínimos, de modo a configurar-se claramente a competência (absoluta) deste Juizado.

3. Com a manifestação, venham os autos conclusos para análise. Não atendida a providência, venham os autos conclusos para extinção do processo.

0001234-76.2021.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6332018530  
AUTOR: PEDRO JOSÉ BISPO ADAMASTOR (SP208650 - JEFERSON LEANDRO DE SOUZA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS.

1. Diante da atualização do número de telefone para contato com a parte autora, determino o reagendamento da perícia de estudo social. Nomeio a assistente social ELISA MARA GARCIA TORRES como perita do juízo para realização da entrevista social, na residência da parte autora ATÉ o dia 21 de junho de 2021, devendo agendar via telefone o dia e horário específicos diretamente com a parte autora.

O laudo social deverá ser apresentado no prazo máximo de 30 (trinta) dias, acompanhado das respostas aos quesitos apresentados.

Arbitro o honorário pericial no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal. Cumprido regularmente o encargo, requirite-se o pagamento.

2. Juntado laudo desfavorável, dê-se ciência à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias (dispensada a ciência do INSS nos termos do Ofício nº 203/2014) e tornem conclusos para sentença.

Com a juntada de laudo favorável à parte autora, INTIME-SE primeiramente o INSS, para ciência e eventual proposta de acordo, INTIMANDO-SE em seguida a parte autora para ciência e manifestação.

Formalizado o acordo, venham conclusos para homologação. Inviável a conciliação, abra-se conclusão imediata para julgamento com prioridade.

3. Oportunamente, dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

0004344-83.2021.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6332018564  
AUTOR: MARIA EVANIR DE TOLEDO (SP339701 - JOSÉ ROBERTO BATISTA DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS.

1. Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, em que pretende a parte autora a concessão do benefício previdenciário por incapacidade.

2. Considerando a necessidade de constatação da alegada incapacidade da parte autora, determino a antecipação da prova, nomeando o Dr. GUILHERME CESAR ARANIBAR GHIRALDINI, perito médico legal, como perito do juízo e designando o dia 29 de julho de 2021, às 14h40, para a realização do exame pericial, na sala de perícias médicas deste Juizado, localizada na Avenida Salgado Filho nº 2.050, térreo, Jardim Maia, Guarulhos/SP.

O perito judicial deverá apresentar o laudo médico no prazo máximo de 30 (trinta) dias, acompanhado das respostas aos quesitos do Juízo e das partes.

Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal. Cumprido regularmente o encargo, requirite-se o pagamento.

3. Nos termos do ajustado na Ata de Reunião JEF Guarulhos/EADJ Guarulhos, de 31/08/2018, OFICIE-SE à EADJ/INSS Guarulhos para que, no prazo de 30 dias, junte aos autos cópia do laudo médico pericial administrativo pertinente, constante do SABI.

4. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento de identificação pessoal (original) com foto e de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao seu estado de saúde (na impossibilidade de fazê-lo, deverá comunicar essa situação previamente ao Juízo).

Sendo necessário observar as orientações das autoridades sanitárias para prevenção da Covid-19, RECOMENDA-SE que a parte autora, no dia da perícia:

a) compareça ao consultório médico utilizando máscara de proteção;

b) observe rigorosamente o horário de agendamento, devendo chegar com no máximo 15 (quinze) minutos de antecedência ao horário agendado, para que se evite aglomeração de pessoas na espera;

c) compareça sozinha ou, caso haja necessidade de ajuda, com apenas um acompanhante;

d) comunique nos autos a impossibilidade de comparecimento à perícia em virtude de febre, sintomas de gripe ou de Covid-19, especialmente se já tiver sido diagnosticada com essa doença, a fim de que a sua perícia seja reagendada, sem necessidade de novo pedido.

Adverta-se a parte autora, ainda, de que o comparecimento à perícia judicial com febre ou qualquer dos sintomas de gripe ou de Covid-19 ensejará a não admissão ao recinto e a não realização da perícia, que será então oportunamente reagendada.

Em caso de não comparecimento, a ausência deverá ser justificada documentalmente, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão da prova e julgamento conforme o estado do processo.

5. Juntado laudo desfavorável, dê-se ciência à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias (dispensada a ciência do INSS nos termos do Ofício nº 203/2014) e tornem conclusos para sentença.

Com a juntada de laudo favorável à parte autora, INTIME-SE primeiramente o INSS, para ciência e eventual proposta de acordo, INTIMANDO-SE em seguida a parte autora para ciência e manifestação.

Formalizado o acordo, venham conclusos para homologação. Inviável a conciliação, abra-se conclusão imediata para julgamento com prioridade.

0004112-71.2021.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6332018520  
AUTOR: IZAURA DA MOTA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS.

1. Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, em que pretende a parte autora a concessão do benefício assistencial (LOAS).

Considerando a necessidade de constatação da alegada deficiência da parte autora, determino a antecipação da prova, nomeando o Dr. CARLOS ALBERTO CICHINI, perito médico legal, como perito do juízo e designando o dia 12 de julho 2021, às 13h20, para a realização do exame pericial, na sala de perícias médicas deste Juizado, localizada na Avenida Salgado Filho nº 2.050, térreo, Jardim Maia, Guarulhos/SP.

O perito deverá apresentar o laudo médico no prazo máximo de 30 (trinta) dias, acompanhado das respostas aos quesitos do Juízo e das partes.

Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal. Cumprido regularmente o encargo, requirite-se o pagamento.

2. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento de identificação pessoal (original) com foto e de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao seu estado de saúde (na impossibilidade de fazê-lo, deverá comunicar essa situação previamente ao Juízo).

Sendo necessário observar as orientações das autoridades sanitárias para prevenção da Covid-19, RECOMENDA-SE que a parte autora, no dia da perícia:

a) compareça ao consultório médico utilizando máscara de proteção;

b) observe rigorosamente o horário de agendamento, devendo chegar com no máximo 15 (quinze) minutos de antecedência ao horário agendado, para que se evite aglomeração de pessoas na espera;

c) compareça sozinha ou, caso haja necessidade de ajuda, com apenas um acompanhante;

d) comunique nos autos a impossibilidade de comparecimento à perícia em virtude de febre, sintomas de gripe ou de Covid-19, especialmente se já tiver sido diagnosticada com essa doença, a fim de que a sua perícia seja reagendada, sem necessidade de novo pedido.

Adverta-se a parte autora, ainda, de que o comparecimento à perícia judicial com febre ou qualquer dos sintomas de gripe ou de Covid-19 ensejará a não admissão ao recinto e a não realização da perícia, que será então oportunamente reagendada.

Em caso de não comparecimento, a ausência deverá ser justificada documentalmente, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão da prova e julgamento conforme o estado do processo.

3. Juntado laudo desfavorável, dê-se ciência à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias (dispensada a ciência do INSS nos termos do Ofício nº 203/2014) e tornem conclusos para sentença.

Juntado laudo favorável, tornem conclusos para designação da perícia sócio-econômica.

4. Oportunamente, dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

0007393-05.2015.4.03.6119 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6332018507  
AUTOR: ELIAS ALVES MARTINS (SP276928 - ANDRÉ LUIZ SENA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP243700 - DIEGO ALONSO) (SP243700 - DIEGO ALONSO, SP236264 - GILBERTO PAULO SILVA FREIRE) (SP243700 - DIEGO ALONSO, SP236264 - GILBERTO PAULO SILVA FREIRE, SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

VISTOS.

Ciência às partes acerca do retorno dos autos da Turma Recursal.

INTIME-SE a CEF para cumprimento do julgado, no prazo de 15 (quinze) dias.

Noticiado o cumprimento, dê-se ciência à parte autora pelo prazo de 5 dias e arquivem-se os autos.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**VISTOS. 1. Ciência às partes acerca do retorno dos autos da Turma Recursal. 2. OFICIE-SE à EADJ/INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, cumpra a obrigação de fazer, averbando o tempo de serviço/contribuição, nos exatos termos do julgado. 3. Noticiado o cumprimento, dê-se ciência à parte autora, pelo prazo de 5 dias, e arquivem-se os autos.**

0003788-86.2018.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6332018503  
AUTOR: JOSE FERNANDES DA SILVA FILHO (SP383902 - BRUNA ROGATO RIBEIRO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0006510-59.2019.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6332018501  
AUTOR: ELIZETE DE SOUZA (SP109729 - ALVARO PROIETE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0003611-88.2019.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6332018504  
AUTOR: SANDRA RODRIGUES DE MORAES (SP304920 - LUCAS SOUZA DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0002316-16.2019.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6332018506  
AUTOR: WAGNER LOPES GUIMARAES (SP412777 - PATRICIA MENDES BARIQUELO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0002524-34.2018.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6332018505  
AUTOR: JOSE VALERIO DA SILVA (SP148210 - FRANCISCO JAIR DE SOUZA LIMA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0005516-02.2017.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6332018502  
AUTOR: MARIA NILZA FERREIRA DE SOUZA (SP372615 - DORALICE ALVES NUNES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

FIM.

0006312-90.2017.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6332018510  
AUTOR: EDSON VICENTE (SP134927 - SIMONE MARIA MONTESELO)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- LUIZ PAULO RODRIGUES)

VISTOS.

1. Ciência à parte autora do cumprimento do julgado pela PFN nos eventos 35 e 36 pelo prazo de 5 (cinco) dias.
2. Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

0006904-66.2019.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6332018483  
AUTOR: CLOTILDE SIQUEIRA ZANZINI (SP197765 - JOSE CARLOS DE SOUZA VIEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS.

1. Ciência às partes do retorno dos autos da Turma Recursal.
2. OFICIE-SE à CEAB/DJ/INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, cumpra o julgado.
3. Noticiado o cumprimento, INTIME-SE a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente os cálculos de liquidação do julgado.
4. Juntados os cálculos, INTIME-SE o INSS para ciência dos cálculos de liquidação elaborados pela parte autora, podendo, no prazo de 10 (dez) dias impugná-los fundamentadamente, se o caso (apontando especificamente as incorreções eventualmente verificadas e o valor total da execução que se entende correto, acompanhado de planilha contraposta).
5. Havendo questionamento do INSS, venham os autos conclusos para decisão.
6. Não havendo questionamento HOMOLOGO desde já os cálculos apresentados pela parte autora.
7. Sem prejuízo, uma vez homologados os cálculos, fica a parte autora, desde já, intimada para que, no prazo de 10 (dez) dias, em sendo o valor total da execução superior a 60 salários-mínimos, diga se concorda com o pagamento mediante precatório (em prazo maior) ou se renuncia ao valor excedente a 60 salários-mínimos, para recebimento mediante Requisição de Pequeno Valor (em até 60 dias do encaminhamento da ordem de pagamento).
8. Caso o advogado da parte pretenda o destaque dos honorários contratuais, no mesmo prazo de 10 (dez) dias, antes da expedição da requisição de pagamento, deverá juntar aos autos o contrato assinado pelas partes e a declaração da parte autora (com assinatura declarada autêntica pelo próprio advogado, nos termos da lei) de que não efetuou pagamento de valores por força do referido contrato, ou providenciar o seu comparecimento em Secretária, para assinatura da declaração, nos termos do disposto no art. 22, §4º da Lei 8.906/94 (EOAB).
9. Sendo que, caso requeira honorários a favor da sociedade de advogados, a referida pessoa jurídica deverá constar de forma expressa na procuração outorgada pela parte autora. Não atendida a providência ou com juntada da documentação incompleta, EXPEÇA-SE o ofício requisitório na integralidade para o autor, conforme sua opção.
10. Comunicada a liberação do pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, INTIME-SE o beneficiário para ciência da disponibilização do valor requisitado.
11. Com a intimação da parte interessada do pagamento do ofício requisitório, tornem conclusos para extinção da execução.

0006485-80.2018.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6332018508  
AUTOR: NATHAN BARBOSA CORDEIRO DE BARROS (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA) UNIAO FEDERAL (AGU) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS.

Ciência às partes acerca do retorno dos autos da Turma Recursal.

INTIME-SE a CEF para cumprimento integral do julgado, no prazo de 15 (quinze) dias.

Noticiado o cumprimento, dê-se ciência à parte autora pelo prazo de 5 dias e arquivem-se os autos.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**VISTOS. 1. Ciência às partes do retorno dos autos da Turma Recursal. 2. OFICIE-SE à CEAB/DJ/INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, cumpra o julgado. 3. Noticiado o cumprimento, INTIME-SE a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente os cálculos de liquidação do julgado. 4. Juntados os cálculos, INTIME-SE o INSS para ciência dos cálculos de liquidação elaborados pela parte autora, podendo, no prazo de 10 (dez) dias impugná-los fundamentadamente, se o caso (apontando especificamente as incorreções eventualmente verificadas e o valor total da execução que se entende correto, acompanhado de planilha contraposta). 5. Havendo questionamento do INSS, venham os autos conclusos para decisão. 6. Não havendo questionamento HOMOLOGO desde já os cálculos apresentados pela parte autora. 7. Sem prejuízo, uma vez homologados os cálculos, fica a parte autora, desde já, intimada para que, no prazo de 10 (dez) dias, em sendo o valor total da execução superior a 60 salários-mínimos, diga se concorda com o pagamento mediante precatório (em prazo maior) ou se renuncia ao valor excedente a 60 salários-mínimos, para recebimento mediante Requisição de Pequeno Valor (em até 60 dias do encaminhamento da ordem de pagamento). 8. Caso o advogado da parte pretenda o destaque dos honorários contratuais, no mesmo prazo de 10 (dez) dias, antes da expedição da requisição de pagamento, deverá juntar aos autos o contrato assinado pelas partes e a declaração da parte autora (com assinatura declarada autêntica pelo próprio advogado, nos termos da lei) de que não efetuou pagamento de valores por força do referido contrato, ou providenciar o seu comparecimento em Secretária, para assinatura da declaração, nos termos do disposto no art. 22, §4º da Lei 8.906/94 (EOAB). Sendo que, caso requeira honorários a favor da sociedade de advogados, a referida pessoa jurídica deverá constar de forma expressa na procuração outorgada pela parte autora. Não atendida a providência ou com juntada da documentação incompleta, EXPEÇA-SE o ofício requisitório na integralidade para o autor, conforme sua opção. Atendida a determinação, EXPEÇA-SE o ofício requisitório conforme a opção da parte, com a reserva do percentual referente aos honorários contratuais. 9. Providenciado o necessário, aguarde-se o pagamento, podendo a requisição ser acompanhada através do site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região na opção "Requisições de Pagamento". 10. Comunicada a liberação do pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, INTIME-SE o beneficiário para ciência da disponibilização do valor requisitado. 11. Com a intimação da parte interessada do pagamento do ofício requisitório, tornem conclusos para extinção da execução.**

0001419-85.2019.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6332018499  
AUTOR: JOAO FLORENCIO DA SILVA (SP176452 - ARNALDO PEREIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0008176-03.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6332018480  
AUTOR: JOSUE PEREIRA BENEVIDES (SP245167 - AGENOR DOS SANTOS DE ALMEIDA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0006303-36.2014.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6332018484  
AUTOR: VANDERLINO FRANCISCO DA SILVA (SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0007055-03.2017.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6332018482  
AUTOR: SANTA ROSA DOS SANTOS (SP241326 - RU Y MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0004620-85.2019.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6332018495  
AUTOR: VANDERLEI MOREIRA DOS SANTOS (SP223103 - LEOPOLDINA ALECSANDER XAVIER DE MEDEIROS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0004450-84.2017.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6332018496  
AUTOR: ANTONIO STAN LIMA DE FREITAS (SP321391 - DIEGO SCARIOT)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0007957-53.2017.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6332018493  
AUTOR: LENIR CARNEIRO DE ALCANTARA ARAGAO (SP240320 - ADRIANA RIBEIRO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0004742-35.2018.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6332018486  
AUTOR: NATALI FRANCISCA DE CARVALHO (SP385658 - BRUNA CARVALHO PITANGA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0004627-77.2019.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6332018488  
AUTOR: THAYNA APARECIDA DE OLIVEIRA SANTOS (SP186161 - ALEXANDRE CALVI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0004649-38.2019.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6332018487  
AUTOR: RENATA DE CASSIA LIMA (SP168333 - SALETE MARIA CRISÓSTOMO DE SOUZA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0002292-90.2016.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6332018497  
AUTOR: NILZA CABRERA RODRIGUES DE BRITO (SP088519 - NIVALDO CABRERA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0002011-37.2016.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6332018498  
AUTOR: SONIA MARIA DINIZ (SP273710 - SILVIA REGINA RIBEIRO DAMASCENO ROCHA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0001654-86.2018.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6332018491  
AUTOR: LUIZ CARLOS MONTEIRO (SP125910 - JOAQUIM FERNANDES MACIEL)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0003402-22.2019.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6332018489  
AUTOR: EDILSON DA SILVA (SP328191 - IGOR FABIANO GARCIA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0001845-34.2018.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6332018490  
AUTOR: ALBERTO JOSE MARIA PEREIRA (SP272400 - ANDREA VENEZIAN DE CARVALHO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0007206-32.2018.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6332018481  
AUTOR: PAULO ROGERIO NUNES DA ROCHA (SP204841 - NORMA SOUZA HARDT LEITE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0005600-08.2014.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6332018485  
AUTOR: AUDALIO BRANDAO DE OLIVEIRA (SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0009982-67.2015.4.03.6119 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6332018492  
AUTOR: VALDIVIO PINTO DA SILVA (SP208650 - JEFERSON LEANDRO DE SOUZA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**AVISTOS.** 1. Ciência às partes do retorno dos autos da Turma Recursal. 2. Tendo em vista o trânsito em julgado, INTIME-SE a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente os cálculos de liquidação do julgado. 3. Juntados os cálculos, INTIME-SE o INSS para ciência dos cálculos de liquidação elaborados pela parte autora, podendo, no prazo de 10 (dez) dias impugná-los fundamentadamente, se o caso (apontando especificamente as incorreções eventualmente verificadas e o valor total da execução que se entende correto, acompanhado de planilha contraposta). 4. Havendo questionamento do INSS, venham os autos conclusos para decisão. 5. Não havendo questionamento HOMOLOGO desde já os cálculos apresentados pela parte autora. 6. Sem prejuízo, uma vez homologados os cálculos, fica a parte autora, desde já, intimada para que, no prazo de 10 (dez) dias, em sendo o valor total da execução superior a 60 salários-mínimos, diga se concorda com o pagamento mediante precatório (em prazo maior) ou se renuncia ao valor excedente a 60 salários-mínimos, para recebimento mediante Requisição de Pequeno Valor (em até 60 dias do encaminhamento da ordem de pagamento). 7. Caso o advogado da parte pretenda o destaque dos honorários contratuais, no mesmo prazo de 10 (dez) dias, antes da expedição da requisição de pagamento, deverá juntar aos autos o contrato assinado pelas partes e a declaração da parte autora (com assinatura de clara autêntica pelo próprio advogado, nos termos da lei) de que não efetuou pagamento de valores por força do referido contrato, ou providenciar o seu comparecimento em Secretaria, para assinatura da declaração, nos termos do disposto no art. 22, §4º da Lei 8.906/94 (EOAB). Sendo que, caso requeira honorários a favor da sociedade de advogados, a referida pessoa jurídica deverá constar de forma expressa na procuração outorgada pela parte autora. Não atendida a providência ou com juntada da documentação incompleta, EXPEÇA-SE o ofício requisitório na integralidade para o autor, conforme sua opção. Atendida a determinação, EXPEÇA-SE o ofício requisitório conforme a opção da parte, com a reserva do percentual referente aos honorários contratuais. 8. Providenciado o necessário, aguarde-se o pagamento, podendo a requisição ser acompanhada através do site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região na opção "Requisições de Pagamento". 9. Comunicada a liberação do pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, INTIME-SE o beneficiário para ciência da disponibilização do valor requisitado. 10. Com a intimação da parte interessada do pagamento do ofício requisitório, tornem conclusos para extinção da execução.

0000994-58.2019.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6332018477  
AUTOR: FATIMA REGINA SERRANO (SP286397 - WALDEMAR FERREIRA JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0001030-66.2020.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6332018466  
AUTOR: JOSE FRANCISCO FILHO (SP254927 - LUCIANA ALVES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0004880-65.2019.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6332018463  
AUTOR: SONIA RIBEIRO DA SILVA (SP160551 - MARIA REGINA BARBOSA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0007951-12.2018.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6332018457  
AUTOR: EMERSON CENATTI (SP312603 - CARLIELK DA SILVA MELGES FARIA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0001707-67.2018.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6332018465  
AUTOR: ADRIANA APARECIDA BONIFACIO (SP218745 - JEFFERSON RODRIGO CHIAMBA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0000877-33.2020.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6332018468  
AUTOR: FRANCISCO JOAO DE ALENCAR (SP436922 - NELTON BARROS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0003769-85.2015.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6332018473  
AUTOR: ROSE LENE GONCALVES CRIACCO (SP179347 - ELIANA REGINA CARDOSO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0006565-44.2018.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6332018470  
AUTOR: GONCALO PEREIRA DE MENESES (SP387238 - ANTONIO CESAR DA SILVA SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0007514-73.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6332018459  
AUTOR: ANTONIO OSVALDO RODRIGUES (SP325264 - FREDERICO WERNER)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0002234-19.2018.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6332018464  
AUTOR: EURICO SOUZA COSTA (SP345077 - MARIA JOSE ALVES DE FRANÇA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0005316-24.2019.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6332018462  
AUTOR: ANA ROSA DA SILVA (SP391995 - JARDEL RAMOS CAVADAS, SP391587 - GUILHERME EGIDIO SOARES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0004282-48.2018.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6332018472  
AUTOR: FRANCISCO RICARDO LEITE (SP045683 - MARCIO SILVA COELHO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0002858-97.2020.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6332018475  
AUTOR: MARIA ALAIDE SOUZA OLIVEIRA RODRIGUES (SP351057 - ANTONIA EDINEVES SINDEAUX QUEIROZ, SP090257 - ANTONIO SOARES DE QUEIROZ)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0000920-38.2018.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6332018467  
AUTOR: DILMA TEREZINHA ZAGATTO LAZZARIN (SP166235 - MÁRCIO FERNANDES CARBONARO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0005308-47.2019.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6332018471  
AUTOR: JOSE WILDER GUIMARAES LINS (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0006548-71.2019.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6332018460  
AUTOR: JOAO BATISTA DE OLIVEIRA (SP394748 - CARLOS JOSE GOMES DE OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0008158-11.2018.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6332018456  
AUTOR: BENEDITA APARECIDA DOMINGOS SANTOS (SP206193B - MARCIA REIS DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0002788-85.2017.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6332018476  
AUTOR: VALDIR ALMEIDA LIMA (SP180632 - VALDEMIR ANGELO SUZIN)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0007624-04.2017.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6332018458  
AUTOR: FERNANDA SILVA DA CRUZ (SP177773 - ISONEQUEX ALVES DE MESQUITA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0005586-48.2019.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6332018461  
AUTOR: ANA MARTINS SOUSA SANTOS (SP385422 - JOSE JAIME GONÇALVES QUEIROZ)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0008748-51.2019.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6332018455  
AUTOR: GLESLIA DOS SANTOS FARIAS (SP328132 - CRISTINA RODRIGUES ALVES DE OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0000686-85.2020.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6332018478  
AUTOR: LUIZ RODRIGUES DE LIMA (SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0010137-47.2014.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6332018469  
AUTOR: JOSE MARIA AVELINO (SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0003579-20.2018.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6332018474  
AUTOR: NILTON DA COSTA FILHO (SP278770 - GIANNINI PEREIRA DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

FIM.

0006403-78.2020.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6332018390  
AUTOR: RONALDO KOCH (SP275856 - EDUARDO MARTINS GONCALVES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

Nesse cenário, determino a suspensão do presente feito até que o C. STF firme a tese relativa ao tema em debate.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**VISTOS, Por força de acórdão publicado em 16/10/2020, o Superior Tribunal de Justiça cadastrou como Tema 1.070 no sistema de repetitivos a seguinte controvérsia: "Possibilidade, ou não, de sempre se somar as contribuições previdenciárias para integrar o salário-de-contribuição, nos casos de atividades concomitantes (artigo 32 da Lei n. 8.213/91), após o advento da Lei 9.876/99, que extinguiu as escalas de salário-base". Determinou ainda o STJ a suspensão do processamento de todas as demandas pendentes, individuais ou coletivas, que versarem acerca da questão delimitada e tramitem no território nacional. Sendo assim, e considerando que a referida questão é proposta no presente feito, determino a suspensão desta ação até deliberação pela Corte Superior. Intimem-se. Cumpra-se.**

0008686-74.2020.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6332018450  
AUTOR: MARIANGELA PRESSUTI FAVA RIBEIRO (SP403707 - HENRIQUE DA SILVA NUNES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0006852-36.2020.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6332018451  
AUTOR: TANIA MARIA PERON PEREIRA (PR061386 - FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**VISTOS. Diante do deferimento, pelo C. Supremo Tribunal Federal, da medida cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5090 (determinando a "suspensão até o julgamento do**

**mérito da matéria pelo Plenário, de todos os processos que tratem da correção dos depósitos vinculados do FGTS pela TR"), SUSPENDO o curso do presente processo. Publique-se para ciência das partes e encaminhe-se ao arquivo, aguardando-se até notícia do julgamento pela C. Corte Suprema, com as anotações necessárias.**

0003362-69.2021.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6332018106  
AUTOR: JOSE NILTON DE SOUZA E SILVA (SP425367 - MARCO AURÉLIO DE ASSIS FERREIRA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003268-24.2021.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6332018108  
AUTOR: BALTAZAR MANOEL GUEDES PIRES (SP417457 - ANTONIO CARLOS GUEDES PIRES)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003024-95.2021.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6332018118  
AUTOR: CRISTIANO JOSE GOMES (SP446335 - GREYZIELLY RODRIGUES MACEDO MARTINS)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003152-18.2021.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6332016590  
AUTOR: ERINEIDA LIMA DA SILVA (SP166163 - DARLEI DENIZ ROMANZINI)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002870-77.2021.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6332016598  
AUTOR: LEIDIANE DIAS DE SOUZA (SP293423 - JOSÉ LUIZ MOLARI)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002940-94.2021.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6332016594  
AUTOR: EDENILSON ANUNCIACAO DOS SANTOS (SP432022 - ANDREIA CELIA SILVA OLIVEIRA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003282-08.2021.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6332018107  
AUTOR: PEDRO SHIGUENORI HIRATA (SP274828 - FABIO DONATO GOMES)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001636-60.2021.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6332017363  
AUTOR: ROSANGELA GOMES DA SILVA (SP140388 - ROZIMEIRE MARIA DOS SANTOS ALEXANDRE)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003132-27.2021.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6332016591  
AUTOR: GLAUCE FERNANDES (SP235909 - RODRIGO CESAR MASSA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003160-92.2021.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6332018114  
AUTOR: JOSE LUIZ NOGUEIRA (SP446516 - DANIELA RIBEIRO RODRIGUES)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002896-75.2021.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6332017063  
AUTOR: PAULO ROBERTO FIRMINO (SP400884 - CESAR AUGUSTO FAUSTINO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003398-14.2021.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6332018104  
AUTOR: WALLACE DE OLIVEIRA DA SILVA (SP366471 - FLAVIO JOSE CAPRUCHO SCAFFE)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001212-18.2021.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6332018120  
AUTOR: MANOEL DA SILVA REIS (SP418284 - ALINE DE LIMA MONTEIRO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003148-78.2021.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6332018115  
AUTOR: ANA CRISTINA DE CASTRO (SP166163 - DARLEI DENIZ ROMANZINI)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003096-82.2021.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6332016592  
AUTOR: JOSE CARLOS (SP266167 - SANDRA REGINA TEIXEIRA VIEIRA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003182-53.2021.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6332016589  
AUTOR: EDUARDO ANTONIO XAVIER (SP398455 - FÚLVIO MARTINS TÓRRES SIMONATO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002696-68.2021.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6332016605  
AUTOR: CLAUDETE SAYURI KAWAMOTO DE CARVALHO (SP229593 - RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002744-27.2021.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6332016603  
AUTOR: LUIS CARLOS CLARO DE ALMEIDA (SP444587 - Luis Carlos Claro de Almeida)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001710-17.2021.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6332016911  
AUTOR: GRAZIELA SIMONE PIMENTEL COSTA (SP140388 - ROZIMEIRE MARIA DOS SANTOS ALEXANDRE)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002938-27.2021.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6332016595  
AUTOR: ANTONIO FERREIRA LOURENCO (SP375441 - ANTONIO FERREIRA LOURENÇO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003004-07.2021.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6332016593  
AUTOR: JULIANA EDUARDA MEDEIROS RIZZO (SP243290 - MIRIAM EIKO GIBO YAMACHITA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002734-80.2021.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6332016604  
AUTOR: RAQUEL ALVES (SP444587 - Luis Carlos Claro de Almeida)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002752-04.2021.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6332016602  
AUTOR: SUSY APARECIDA PANTAROTTO ZANGIROLAMI (SP328320 - THAIS DE ALMEIDA FIUSA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003508-13.2021.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6332018103  
AUTOR: FRANCILENE APARECIDA TULLER ULTREI (SP238146 - LUCILENE ULTREI PARRA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002968-62.2021.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6332016627  
AUTOR: FRANCISCO IVAN DUARTE (SP444423 - CLEITON ASSIS DOMINGOS)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003068-17.2021.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6332018116  
AUTOR: MARIA ELZA CAETANO DE SOUZA (SP140388 - ROZIMEIRE MARIA DOS SANTOS ALEXANDRE)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002978-09.2021.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6332018119  
AUTOR: SERGIO LUIZ DOS SANTOS (SP237424 - AGNALDO ROGÉRIO PIRES)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003366-09.2021.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6332018105  
AUTOR: MARIA DO CARMO DE SOUZA (SP232284 - ROBERTA NOGUEIRA TAFNER DE SOUSA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003210-21.2021.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6332018113  
AUTOR: ARLETE BITTENCOURT (SP140388 - ROZIMEIRE MARIA DOS SANTOS ALEXANDRE)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003242-26.2021.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6332018110  
AUTOR: PATRICIA DE MELO FERREIRA (SP438120 - MILENA GILMARA TEZZEI)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003262-17.2021.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6332018109  
AUTOR: AGUINALDO RIBEIRO NOVAES (SP263233 - RONALDO SAVEDRA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002876-84.2021.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6332016597  
AUTOR: MAURICIO SEGANTIN (SP189717 - MAURICIO SEGANTIN)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002904-52.2021.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6332016596  
AUTOR: ADRIANA DIAS DA SILVA (SP386836 - CORINA GABRIELLI AZEVEDO SANTANA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003032-72.2021.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6332018117  
AUTOR: EDIVALDO GOMES DA SILVA (SP446335 - GREYZIELLY RODRIGUES MACEDO MARTINS)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001646-07.2021.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6332017362  
AUTOR: MARIA CELIA DOS PRAZERES ALVES DA SILVA (SP140388 - ROZIMEIRE MARIA DOS SANTOS ALEXANDRE)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001660-88.2021.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6332017360  
AUTOR: PAULA DANIELA REZENDE DA SILVA GABRIEL (SP140388 - ROZIMEIRE MARIA DOS SANTOS ALEXANDRE)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002610-97.2021.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6332016607  
AUTOR: PAULO HENRIQUE ZOGBI (SP277227 - ISIS MARQUES ALVES DAVID)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002656-86.2021.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6332016606  
AUTOR: MIRIAM MENEZES DA SILVA (SP142671 - MARCIA MONTEIRO DA CRUZ)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002834-35.2021.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6332016599  
AUTOR: JULIO CESAR PEREIRA DE SOUZA (SP332520 - ALEX SANDRO RAMALHO ALIAGA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002780-69.2021.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6332016600  
AUTOR: IRENE QUITERIA DE OLIVEIRA (SP168333 - SALETE MARIA CRISÓSTOMO DE SOUZA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002582-32.2021.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6332016608  
AUTOR: MARLENE CASTILHO CORREA (SP140388 - ROZIMEIRE MARIA DOS SANTOS ALEXANDRE)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001654-81.2021.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6332017361  
AUTOR: LUCIANO RODRIGUES DA SILVA (SP140388 - ROZIMEIRE MARIA DOS SANTOS ALEXANDRE)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003208-51.2021.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6332016588  
AUTOR: PAULO SERGIO SANTOS HENRIQUE (SP125162 - RENATO LUIS AZEVEDO DE OLIVEIRA, SP405010 - DAUANE APARECIDA DE CAMPOS OLIVEIRA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003224-05.2021.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6332018111  
AUTOR: HUMBERTO GONCALVES DA SILVA (SP450121 - NATHALIA APARECIDA DE CAMPOS GONCALVES SILVA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002776-32.2021.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6332016601  
AUTOR: AGNALDO ROGERIO PIRES (SP237424 - AGNALDO ROGÉRIO PIRES)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003216-28.2021.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6332018112  
AUTOR: EDENILSON BARBOSA DA FONSECA (SP266167 - SANDRA REGINA TEIXEIRA VIEIRA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Nesse cenário, determine a suspensão do presente feito até solução, pelo C. STF, da controvérsia instaurada nos autos da ADI 5090.**

0002740-87.2021.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6332018444  
AUTOR: BARTOLOMEU GONCALVES COELHO (SP277227 - ISIS MARQUES ALVES DAVID)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003161-77.2021.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6332018440  
AUTOR: ROGERIO DA SILVA SANTOS (SP291823 - RICARDO DE MACEDO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003240-56.2021.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6332018439  
AUTOR: LIDIA MOREIRA BONFIM (SP291823 - RICARDO DE MACEDO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002815-29.2021.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6332018443  
AUTOR: NEUZA MOREIRA ALONSO (SP098155 - NILSON DE OLIVEIRA MORAES)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002609-15.2021.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6332018445  
AUTOR: APARECIDO SANTANA (SP233487 - TATIANE CARDOSO SANTANA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003342-78.2021.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6332018438  
AUTOR: CRISTIANO ALVES RIBEIRO (SP444587 - Luis Carlos Claro de Almeida)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003791-36.2021.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6332018437  
AUTOR: ROSANGELA APARECIDA CAVALCANTE (SP449401 - CAMILLA APARECIDA NUNES)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIIHITO NAKAMOTO)

FIM.

#### DECISÃO JEF - 7

##### APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

**VISTOS. À vista do termo de prevenção acostado aos autos e em atenção ao que dispõe o art. 286, inciso II, do Código de Processo Civil, redistribua-se o feito à 2ª Vara-Gabinete.**

0008824-41.2020.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6332017429  
AUTOR: MARIA CICERA CIRIACO DE GOIS (SP185057 - RAQUEL DE MAGALHÃES NASCIMENTO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0003710-24.2020.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6332017504  
AUTOR: LOIDES CARDOSO (SP179572 - JEAZI CARDOSO CAMPOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

FIM.

0001360-63.2020.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6332017942  
AUTOR: MARIA ADRIANA DOS SANTOS SALES (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS, chamo o feito à ordem.

Conforme apontado no termo de prevenção, a 2ª vara Gabinete deste Juizado Especial Federal de Guarulhos é preventiva para o julgamento do feito (tendo em vista o ajuizamento anterior do processo nº 00072987320194036332, extinto sem resolução do mérito).

Sendo assim, reconheço a incompetência desta 1ª Vara-Gabinete e determino a redistribuição do processo à 2ª Vara-Gabinete deste JEF Guarulhos, ante a configuração da hipótese de prevenção traçada pelo art. 286, II, do Código de Processo Civil.

Publique-se e intem-se.

5005627-50.2020.4.03.6119 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6332018422  
AUTOR: MARCOS LUCENA GOMES FILHO (RS063408 - MICHELINE SICORRA WILEMBERG, RS052733 - RENATA MATTOS RODRIGUES, RS052612 - ROBERTA MATTOS RODRIGUES)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- SELMA SIMIONATO)

Vistos.

1- Evento 110: considerando o depósito em juízo do valor correspondente a 6 meses de tratamento do medicamento IPURE 3000mg/30ml(100mg/ml), bem como que a multa fixada na decisão do evento 83 não será executada no curso do processo, o pedido de reconsideração será objeto de análise no momento da sentença.

2- Evento 113: defiro a transferência do valor depositado em Juízo (Banco: 104, Agência: 4042, Conta Corrente: Judicial, Número Operação SPB: 00394460202105061036298, Número Ordem de Pagamento: 2021OP007600, Valor de R\$ 42.505,91, conforme comprovado no evento 111, para conta do Banco Original(212), agência 0001, conta nº 2278511-6 de titularidade do Sr. Marcos Lucena Gomes, CPF: 294.095.128-40, pai do menor autor do presente feito.

Concedo o prazo de 15(quinze) dias para comprovação nos autos da aquisição do medicamento IPURE CBD OIL 3000mg (100mg/ml).

Cumpra-se com urgência.

0004253-90.2021.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6332018423  
AUTOR: CONCEICAO FERNANDES SILVA (SP320447 - LETICIA ROMUALDO SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO) BANCO BRADESCO S/A

Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela de urgência.

Citem-se os corréus.

Intime-se.

0002192-96.2020.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6332018147  
AUTOR: JOAO ALEXANDRE PEREIRA (SP168579 - ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO E BALBINO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS, em decisão.

1. Evento 19 (pet. autor): trata-se de pedido de reconsideração, amparado em novos documentos (PPP e aviso de recebimento – AR), em face da decisão que indeferiu o pedido de produção de provas pericial, documental e testemunhal.

Em que pese o empenho do demandante em demonstrar o cabimento de seu requerimento de provas, os argumentos ora declinados e a documentação oferecida não trazem alteração do quadro fático-jurídico examinado na decisão anterior.

Assim, não há razão jurídica que autorize a modificação do entendimento anterior do Juízo.

MANTENHO, pois, a decisão lançada no evento 19 por seus próprios e jurídicos fundamentos.

2. De outra parte, considerando os documentos ora juntos aos autos (AR), CONCEDO à parte autora o derradeiro prazo de 30 (trinta) dias para que, querendo, junte eventuais novos documentos que entenda relevantes para a prova de suas alegações de fato.

Após, DÉ-SE CIÊNCIA ao INSS de todo processado, pelo prazo de 5 dias, e tornem conclusos para sentença.

0001565-58.2021.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6332018033  
AUTOR: MARIA HELOISA MENDES (SP202177 - ROSANGELA ARAÚJO SANTIAGO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS, em decisão.

Trata-se de ação ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que se pretende o pagamento dos atrasados referentes à revisão da renda mensal inicial (RMI) dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez de acidente do trabalho pelo art. 29, II, da Lei 8.213/91.

É o relatório necessário. DECIDO.

1. O pedido liminar não comporta acolhimento.

Inexiste nos autos risco concreto e específico ao interesse jurídico perseguido pela parte autora, caracterizado por situação extraordinária e excepcional, que não a inescapável demora inerente à tramitação judicial, uma vez que se trata de pedido de pagamento de parcelas devidas a título de revisão de benefício previdenciário.

Nesse particular, cuidando-se exclusivamente de pretensão ao recebimento de valores em atraso (a ser objeto de oportuna expedição de ofício requisitório, após o trânsito em julgado), a determinação de imediato pagamento importaria em clara violação ao disposto no art. 100 da Constituição Federal, com flagrante atentado à ordem cronológica dos pagamentos devidos pelo Estado por força de ordem judicial.

Por estas razões, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

2. A despeito das previsões constantes do novo Código de Processo Civil acerca da ampla possibilidade de conciliação em juízo (art. 3º, §2º; art. 3º, §3º; art. 334; e art. 381, inciso II) e das inúmeras autorizações normativas para os advogados públicos conciliarem (Lei 10.259/01, art. 10, par. ún.; Lei Complementar 73/1993, art. 4º, inciso VI; Lei 9.469/97, art. 1º; Portarias AGU nº 109/2007 e 990/2009; e Portarias PGF nº 915/2009, art. 1º, inciso I e II, e 258/2016, passim), a experiência prática demonstra que, em casos como o presente - que envolvem divergência de entendimento sobre a força probante de certos documentos e até

mesmo sobre a interpretação de dispositivos legais - ainda são raros os casos bem sucedidos de conciliação com o Poder Público em juízo.

Assim, a designação imediata de audiência de conciliação prévia (cfr. CPC, art. 334) nenhum proveito traria para o demandante no caso concreto, obrigando-o a comparecer em ato processual inútil, em prejuízo da celeridade na tramitação do feito.

Por estas razões, tenho por prejudicada a audiência de conciliação prévia.

3. CITE-SE o INSS, que deverá esclarecer, por meio de documentos, (i) se houve o pagamento da revisão do benefício nº 124.396.740-1 e (ii) em que consiste o apontamento presente no extrato de revisão de benefício, indicativo de existência de ação judicial do benefício nº 552.192.456-2 (evento 2, fl. 10).

Com a juntada da peça defensiva, tornem os autos conclusos.

4. Para fins da apreciação do pedido de justiça gratuita, providencie a parte autora a juntada da cópia legível da última declaração de rendimentos.

0004191-50.2021.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6332018394

AUTOR: MADEIREIRA E TRANSPORTES OURO VERDE LTDA (SP271118 - FABIANA ALVES DA SILVA MATTEO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela de urgência.

Cite-se a CEF.

Intime-se.

0008643-40.2020.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6332044074

AUTOR: IRENE PISKOR (SP176977 - MAXIMILIANO TRASMONTE)

RÉU: BANCO BRADESCO S/A BANCO C6 CONSIGNADO S.A. BANCO SAFRA S/A (- BANCO SAFRA S/A) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO) BANCO PAN S.A. (- BANCO PAN S.A.)

Vistos em decisão.

Trata-se de AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAS E MORAIS C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO, com pedido de tutela provisória de urgência, proposta por IRENE PISKOR em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, BANCO SAFRA S/A, BANCO BRADESCO S/A, BANCO C6 CONSIGNADO S/A e BANCO PANAMERICANO S/A, com o objetivo de suspender qualquer concessão de empréstimos consignados em nome da parte autora, bem como para que sejam suspensos os descontos realizados pelas corrés em seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição.

Sustenta ser titular do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/110.288.726-6), na qual constatou descontos indevidos em seu benefício, decorrente de empréstimo consignado.

A autora afirma que descobriu por meio do extrato de seu benefício previdenciário que um empréstimo que ela havia feito junto ao Banco SAFRA S/A foi transferido para o Banco Bradesco S/A por meio de portabilidade sem o conhecimento dela. Segundo ela, foi-lhe apresentado pelo Banco Bradesco S/A um contrato firmado, mas a parte autora alega que a assinatura que dele consta não é sua.

Relata que, foram efetivadas diversas transações estranhas de sua conta corrente entre as corrés, e que a sua assinatura foi falsificada em um contrato firmado com a empresa FONTES PROMOTORA, em Guarulhos, matrícula 11028887266. Alega, a autora, que não contratou tais empréstimos e que os descontos em sua aposentadoria são indevidos.

Em sede de tutela de urgência, requer a imediata suspensão de qualquer concessão de empréstimo consignado à parte autora, bem como para que sejam suspensos todos os descontos dos empréstimos consignados realizados que não foram por ela devidamente autorizados, sob pena de aplicação de multa a ser fixada pelo juízo.

É o relatório. Decido.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

O instituto da tutela de urgência previsto no artigo 300, do CPC, admite que o juiz, convencido pela presença de prova inequívoca da verossimilhança das alegações da parte autora, conceda-a desde que caracterizada o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Na hipótese destes autos, a constatação do direito pleiteado pela parte autora demanda a necessária dilação probatória, o que só será possível no decorrer da demanda.

Indefiro, pois, a tutela de urgência. Entrementes, após o contraditório e a juntada de eventuais outras provas, já em sede de cognição exauriente, a pertinência do requerido será reavaliada.

Após a vinda das contestações será analisado por este juízo em sede de saneamento sobre as provas requeridas pela parte autora.

Citem-se as corrés para apresentação de contestação, devendo apresentar a este Juizado os documentos de que disponham para o esclarecimento da causa (artigo 11 da Lei 10.259/2001).

Int.

5002282-42.2021.4.03.6119 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6332013779

AUTOR: YISEL SAGARRA MATOS (BA026125 - MAGNO ISRAEL MIRANDA SILVA, BA023879 - SHIGEKIYO MIRANDA SILVA)

RÉU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO

Vistos em decisão.

Trata-se de ação proposta por YISEL SAGARRA MATOS em face do CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREMESP, objetivando a concessão da tutela provisória de urgência com vistas a obter determinação judicial para compelir ré lhe inscrever provisoriamente em seus quadros, sem a exigência de revalidação no Brasil do diploma de graduação em medicina expedido por instituição de ensino superior estrangeira, permitindo assim à parte autora atuar como médico na atenção básica à saúde no período da pandemia.

A parte autora afirma que é médica cubana, casada com brasileiro, residente no Brasil. Afirma, ainda, ser formada há 9 (nove) anos em medicina.

Ela alega que participou do Programa Mais Médicos, no período de 03/12/2016 a 14/11/2018, tendo juntado documentos aos autos com vistas a corroborar as suas alegações. Asseverou ter sido incorporada ao Programa Mais Médicos em 16/12/2020 e que exerce a sua atividade profissional no Município de Guarulhos – UBS Jardim Jacy.

A autora tem a certificação de proficiência em Língua Portuguesa para estrangeiros (CELPEBRAS) e que faz especialização em Saúde da Família na Universidade Federal do Maranhão – UFMA.

Ela sustenta, por fim, que desempenhou ações contra o COVID-19 no Estado do Pará, na linha de Frente, no período de 30/04/2020 a 21/07/2020 e depois como médica assistente no Município de Cametá-PA.

Vieram os autos conclusos.

É breve o relatório.

Fundamentando, decido.

Inicialmente, concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O instituto da tutela de urgência, previsto no artigo 300 do CPC, admite que o juiz, convencido pela presença de prova inequívoca da verossimilhança das alegações do autor, a conceda desde que caracterizada o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso sob análise, não se vislumbra a necessária prova inequívoca. Ao contrário, a questão mostra-se controversa, a depender de dilação probatória.

Como é cediço, há incompatibilidade entre necessidade de produção de prova do alegado e verossimilhança das alegações, de modo a inviabilizar a concessão tutela provisória de urgência. A ausência da probabilidade do direito alegado impede a concessão da providência acautelatória, mesmo que presente esteja o 'fumus boni juris'.

Vejam. Pelo que consta dos autos a autora pretende a efetivação de sua inscrição provisória junto ao Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo, sob o fundamento de ser médica, de viver em união estável com brasileiro e residir em solo nacional, ter participado do programa Mais Médicos de 03/12/2016 a 14/11/2018, e ter sido incorporada novamente no referido programa em 16/11/2020, bem como estar cursando especialização em "saúde da família", junto à Universidade Federal do Maranhão – UFMA e ter atuado no combate do COVID-19 no Estado do Pará.

A inserção de médicos estrangeiros para atuarem no Brasil dependem da realização do REVALIDA – Exame Nacional de Revalidação de Diplomas Médicos.

O REVALIDA tem por escopo reduzir o risco de expor pacientes a profissionais sem a devida qualificação, uma vez que a dispensa de revalidação dos diplomas estrangeiros para contratações emergenciais de médicos para enfrentamento da pandemia da Covid-19 se revela uma prática perigosa, com probabilidade de colocar em risco a segurança dos pacientes e usuários do SUS que vierem a ser atendidos por referidos profissionais.

Muito embora a contratação estejamos vivendo um Estado de Calamidade Pública em decorrência da Pandemia do Coronavírus, ela não justifica permitir a contratação de médicos ou mesmo a sua inscrição provisória em quadros do Conselho Regional de Medicina sem que eles não atendam aos requisitos legais estabelecidos pelo Estado Brasileiro.

Ademais, relembro que a Lei nº 3.268, de 1 de setembro de 1957 que dispõe a criação dos respectivos Conselhos Regionais Medicina, assim dispõe, em seu art. 17º:

"(...) Art. 17. Os médicos só poderão exercer legalmente a medicina, em qualquer de seus ramos ou especialidades, após o prévio registro de seus títulos, diplomas, certificados ou cartas no Ministério da Educação e Cultura e de sua inscrição no Conselho Regional de Medicina, sob cuja jurisdição se achar o local de sua atividade. (...) (g.m.)

Isto ocorre com vistas não somente a buscar a qualificação dos profissionais médicos, mas também com o intuito de a oferecer maior segurança e efetividade nas ações de saúde ao povo brasileiro.

Portanto, considero que, no caso concreto, neste juízo de cognição sumária, não é possível vislumbrar a probabilidade do direito da parte autora, devendo, ainda, ser sopesado que não foi formalizado o contraditório, o que demanda cautela na análise das alegações e documentos encartados aos autos até o momento, sendo, pois imprescindível a oitiva da "parte ex adversa".

Assim, entendo ausente, por ora, a plausibilidade do direito alegado.

Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de concessão de tutela provisória de urgência.

Cite-se o CREMESP.

Intímem-se.

0004539-68.2021.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6332018567  
AUTOR: ANDREA DA MATA PEREIRA (SP170171 - JORGE ANTONIO THOMA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS, em decisão.

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, em que pretende a parte autora a concessão de benefício previdenciário por incapacidade. É o relatório necessário. DECIDO.

O pedido liminar não comporta acolhimento.

Os documentos juntados com a inicial não têm o condão de revelar, de plano - ao menos neste juízo prefacial, em que ainda não implementado o contraditório - a alegada incapacidade da parte autora. Tal circunstância, aliada ao não reconhecimento da afirmada incapacidade em sede administrativa pelo INSS (por decisão revestida pela presunção de legalidade e veracidade), desveste de plausibilidade jurídica as alegações vertidas na inicial.

Assim, indispensável, no caso, tanto a verificação da alegada incapacidade laborativa por médico independente e da confiança deste Juízo, como a análise dos demais requisitos legais para concessão do benefício. Nesse passo, ausentes elementos que evidenciem a verossimilhança das alegações iniciais, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo de reexame da postulação caso alterado o quadro fático-probatório.

Considerando a necessidade de constatação da alegada incapacidade da parte autora, determino a antecipação da prova, nomeando o Dr. LUCIANO RIBEIRO ARABE ABDANUR, perito médico legal, como perito do juízo e designando o dia 21 de julho de 2021, às 10h40 para a realização do exame pericial, na sala de perícias médicas deste Juizado, localizada na Avenida Salgado Filho nº 2.050, térreo, Jardim Maia, Guarulhos/SP.

O perito judicial deverá apresentar o laudo médico no prazo máximo de 30 (trinta) dias, acompanhado das respostas aos quesitos do Juízo e das partes.

Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal. Cumprido regularmente o encargo, requisite-se o pagamento.

Nos termos do ajustado na Ata de Reunião JEF Guarulhos/EADJ Guarulhos, de 31/08/2018, OFICIE-SE à EADJ/INSS Guarulhos para que, no prazo de 30 dias, junte aos autos cópia do laudo médico pericial administrativo pertinente, constante do SABI.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento de identificação pessoal (original) com foto e de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao seu estado de saúde (na impossibilidade de fazê-lo, deverá comunicar essa situação previamente ao Juízo).

Sendo necessário observar as orientações das autoridades sanitárias para prevenção da Covid-19, RECOMENDA-SE que a parte autora, no dia da perícia:

- compareça ao consultório médico utilizando máscara de proteção;
- observe rigorosamente o horário de agendamento, devendo chegar com no máximo 15 (quinze) minutos de antecedência ao horário agendado, para que se evite aglomeração de pessoas na espera;
- compareça sozinha ou, caso haja necessidade de ajuda, com apenas um acompanhante;
- comunique nos autos a impossibilidade de comparecimento à perícia em virtude de febre, sintomas de gripe ou de Covid-19, especialmente se já tiver sido diagnosticada com essa doença, a fim de que a sua perícia seja reagendada, sem necessidade de novo pedido.

Adivirta-se a parte autora, ainda, de que o comparecimento à perícia judicial com febre ou qualquer dos sintomas de gripe ou de Covid-19 ensejará a não admissão ao recinto e a não realização da perícia, que será então oportunamente reagendada.

Em caso de não comparecimento, a ausência deverá ser justificada documentalmente, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena extinção do processo.

Juntado laudo desfavorável, dê-se ciência à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias (dispensada a ciência do INSS nos termos do Ofício nº 203/2014) e tornem conclusos para sentença.

Com a juntada de laudo favorável à parte autora, INTIME-SE primeiramente o INSS, para ciência e eventual proposta de acordo, INTIMANDO-SE em seguida a parte autora para ciência e manifestação. Formalizado o acordo, venham conclusos para homologação. Inviável a conciliação, abra-se conclusão imediata para julgamento com prioridade.

0008058-85.2020.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6332018555  
AUTOR: JOSE RIBEIRO FILHO (SP207359 - SILMARA FEITOSA DE LIMA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS, em decisão.

1. Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, em que pretende a parte autora a concessão do benefício assistencial (LOAS).

É o relatório necessário. DECIDO.

O pedido liminar não comporta acolhimento.

Os documentos juntados com a inicial não têm o condão de revelar, de plano - ao menos neste juízo prefacial, em que ainda não implementado o contraditório - seja a alegada situação de miserabilidade, seja o afirmado quadro de deficiência da parte autora. Tal circunstância, aliada ao não reconhecimento do direito ao benefício em sede administrativa pelo INSS (por decisão revestida pela presunção de legalidade e veracidade), desveste de plausibilidade jurídica as alegações vertidas na inicial.

Assim, indispensável, no caso, a verificação da situação fática descrita na inicial por peritos auxiliares do juízo.

Nesse passo, ausentes elementos que evidenciem a verossimilhança das alegações iniciais, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo de reexame da postulação caso alterado o quadro fático-probatório.

2. Considerando a necessidade de constatação da alegada deficiência da parte autora, determino a antecipação da prova, nomeando o Dr. LUCIANO RIBEIRO ARABE ABDANUR, perito médico legal, como perito do juízo e designando o dia 14 de julho 2021, às 13h20, para a realização do exame pericial, na sala de perícias médicas deste Juizado, localizada na Avenida Salgado Filho nº 2.050, térreo, Jardim Maia, Guarulhos/SP.

O perito deverá apresentar o laudo médico no prazo máximo de 30 (trinta) dias, acompanhado das respostas aos quesitos do Juízo e das partes.

Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal. Cumprido regularmente o encargo, requisite-se o pagamento.

3. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento de identificação pessoal (original) com foto e de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao seu estado de saúde (na impossibilidade de fazê-lo, deverá comunicar essa situação previamente ao Juízo).

Sendo necessário observar as orientações das autoridades sanitárias para prevenção da Covid-19, RECOMENDA-SE que a parte autora, no dia da perícia:

a) compareça ao consultório médico utilizando máscara de proteção;

b) observe rigorosamente o horário de agendamento, devendo chegar com no máximo 15 (quinze) minutos de antecedência ao horário agendado, para que se evite aglomeração de pessoas na espera;

c) compareça sozinha ou, caso haja necessidade de ajuda, com apenas um acompanhante;

d) comunique nos autos a impossibilidade de comparecimento à perícia em virtude de febre, sintomas de gripe ou de Covid-19, especialmente se já tiver sido diagnosticada com essa doença, a fim de que a sua perícia seja reagendada, sem necessidade de novo pedido.

Adverta-se a parte autora, ainda, de que o comparecimento à perícia judicial com febre ou qualquer dos sintomas de gripe ou de Covid-19 ensejará a não admissão ao recinto e a não realização da perícia, que será então oportunamente reagendada.

Em caso de não comparecimento, a ausência deverá ser justificada documentalmente, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão da prova e julgamento conforme o estado do processo.

4. Juntado laudo desfavorável, dê-se ciência à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias (dispensada a ciência do INSS nos termos do Ofício nº 203/2014) e tornem conclusos para sentença.

Juntado laudo favorável, tornem conclusos para designação da perícia sócio-econômica.

5. Oportunamente, dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

0004053-83.2021.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6332018518

AUTOR: SERGIO DA SILVA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS, em decisão.

1. Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, em que pretende a parte autora a concessão do benefício assistencial (LOAS).

É o relatório necessário. DECIDO.

O pedido liminar não comporta acolhimento.

Os documentos juntados com a inicial não têm o condão de revelar, de plano - ao menos neste juízo prefacial, em que ainda não implementado o contraditório - seja a alegada situação de miserabilidade, seja o afirmado quadro de deficiência da parte autora. Tal circunstância, aliada ao não reconhecimento do direito ao benefício em sede administrativa pelo INSS (por decisão revestida pela presunção de legalidade e veracidade), desveste de plausibilidade jurídica as alegações vertidas na inicial.

Assim, indispensável, no caso, a verificação da situação fática descrita na inicial por peritos auxiliares do juízo.

Nesse passo, ausentes elementos que evidenciem a verossimilhança das alegações iniciais, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo de reexame da postulação caso alterado o quadro fático-probatório.

2. Considerando a necessidade de constatação da alegada deficiência da parte autora, determino a antecipação da prova, nomeando o Dr. CARLOS ALBERTO CICHINI, perito médico legal, como perito do juízo e designando o dia 12 de julho 2021, às 13h00, para a realização do exame pericial, na sala de perícias médicas deste Juizado, localizada na Avenida Salgado Filho nº 2.050, térreo, Jardim Maia, Guarulhos/SP.

O perito deverá apresentar o laudo médico no prazo máximo de 30 (trinta) dias, acompanhado das respostas aos quesitos do Juízo e das partes.

Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal. Cumprido regularmente o encargo, requisite-se o pagamento.

3. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento de identificação pessoal (original) com foto e de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao seu estado de saúde (na impossibilidade de fazê-lo, deverá comunicar essa situação previamente ao Juízo).

Sendo necessário observar as orientações das autoridades sanitárias para prevenção da Covid-19, RECOMENDA-SE que a parte autora, no dia da perícia:

a) compareça ao consultório médico utilizando máscara de proteção;

b) observe rigorosamente o horário de agendamento, devendo chegar com no máximo 15 (quinze) minutos de antecedência ao horário agendado, para que se evite aglomeração de pessoas na espera;

c) compareça sozinha ou, caso haja necessidade de ajuda, com apenas um acompanhante;

d) comunique nos autos a impossibilidade de comparecimento à perícia em virtude de febre, sintomas de gripe ou de Covid-19, especialmente se já tiver sido diagnosticada com essa doença, a fim de que a sua perícia seja reagendada, sem necessidade de novo pedido.

Adverta-se a parte autora, ainda, de que o comparecimento à perícia judicial com febre ou qualquer dos sintomas de gripe ou de Covid-19 ensejará a não admissão ao recinto e a não realização da perícia, que será então oportunamente reagendada.

Em caso de não comparecimento, a ausência deverá ser justificada documentalmente, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão da prova e julgamento conforme o estado do processo.

4. Juntado laudo desfavorável, dê-se ciência à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias (dispensada a ciência do INSS nos termos do Ofício nº 203/2014) e tornem conclusos para sentença.

Juntado laudo favorável, tornem conclusos para designação da perícia sócio-econômica.

5. Oportunamente, dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

0004438-31.2021.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6332018568

AUTOR: ROSANGELA LUIZ RIBEIRO (SP238165 - MARCOS ANTONIO DE PAULA MARQUES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS, em decisão.

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, em que pretende a parte autora a concessão de benefício previdenciário por incapacidade.

É o relatório necessário. DECIDO.

O pedido liminar não comporta acolhimento.

Os documentos juntados com a inicial não têm o condão de revelar, de plano - ao menos neste juízo prefacial, em que ainda não implementado o contraditório - a alegada incapacidade da parte autora. Tal circunstância, aliada ao não reconhecimento da afirmada incapacidade em sede administrativa pelo INSS (por decisão revestida pela presunção de legalidade e veracidade), desveste de plausibilidade jurídica as alegações vertidas na inicial.

Assim, indispensável, no caso, tanto a verificação da alegada incapacidade laborativa por médico independente e da confiança deste Juízo, como a análise dos demais requisitos legais para concessão do benefício.

Nesse passo, ausentes elementos que evidenciem a verossimilhança das alegações iniciais, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo de reexame da postulação caso alterado o quadro fático-probatório.

Considerando a necessidade de constatação da alegada incapacidade da parte autora, determino a antecipação da prova, nomeando o Dr. LUCIANO RIBEIRO ARABE ABDANUR, perito médico legal, como perito do juízo e designando o dia 21 de julho de 2021, às 10h20 para a realização do exame pericial, na sala de perícias médicas deste Juizado, localizada na Avenida Salgado Filho nº 2.050, térreo, Jardim Maia, Guarulhos/SP.

O perito judicial deverá apresentar o laudo médico no prazo máximo de 30 (trinta) dias, acompanhado das respostas aos quesitos do Juízo e das partes.  
Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal. Cumprido regularmente o encargo, requisite-se o pagamento.

Nos termos do ajustado na Ata de Reunião JEF Guarulhos/EADJ Guarulhos, de 31/08/2018, OFICIE-SE à EADJ/INSS Guarulhos para que, no prazo de 30 dias, junte aos autos cópia do laudo médico pericial administrativo pertinente, constante do SABI.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento de identificação pessoal (original) com foto e de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao seu estado de saúde (na impossibilidade de fazê-lo, deverá comunicar essa situação previamente ao Juízo).

Sendo necessário observar as orientações das autoridades sanitárias para prevenção da Covid-19, RECOMENDA-SE que a parte autora, no dia da perícia:

- compareça ao consultório médico utilizando máscara de proteção;
- observe rigorosamente o horário de agendamento, devendo chegar com no máximo 15 (quinze) minutos de antecedência ao horário agendado, para que se evite aglomeração de pessoas na espera;
- compareça sozinha ou, caso haja necessidade de ajuda, com apenas um acompanhante;
- comunique nos autos a impossibilidade de comparecimento à perícia em virtude de febre, sintomas de gripe ou de Covid-19, especialmente se já tiver sido diagnosticada com essa doença, a fim de que a sua perícia seja reagendada, sem necessidade de novo pedido.

Adverta-se a parte autora, ainda, de que o comparecimento à perícia judicial com febre ou qualquer dos sintomas de gripe ou de Covid-19 ensejará a não admissão ao recinto e a não realização da perícia, que será então oportunamente reagendada.

Em caso de não comparecimento, a ausência deverá ser justificada documentalmente, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena extinção do processo.

Juntado laudo desfavorável, dê-se ciência à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias (dispensada a ciência do INSS nos termos do Ofício nº 203/2014) e tornem conclusos para sentença.

Com a juntada de laudo favorável à parte autora, INTIME-SE primeiramente o INSS, para ciência e eventual proposta de acordo, INTIMANDO-SE em seguida a parte autora para ciência e manifestação. Formalizado o acordo, venham conclusos para homologação. Inviável a conciliação, abra-se conclusão imediata para julgamento com prioridade.

0004433-09.2021.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6332018560  
AUTOR: ROSELI MAGALHAES FERREIRA DE GOIS (SP438466 - NOELI DE MACEDO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS, em decisão.

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, em que pretende a parte autora a concessão de benefício previdenciário por incapacidade.

É o relatório necessário. DECIDO.

O pedido liminar não comporta acolhimento.

Os documentos juntados com a inicial não têm o condão de revelar, de plano - ao menos neste juízo prefacial, em que ainda não implementado o contraditório - a alegada incapacidade da parte autora. Tal circunstância, aliada ao não reconhecimento da afirmada incapacidade em sede administrativa pelo INSS (por decisão revestida pela presunção de legalidade e veracidade), desveste de plausibilidade jurídica as alegações vertidas na inicial.

Assim, indispensável, no caso, tanto a verificação da alegada incapacidade laborativa por médico independente e da confiança deste Juízo, como a análise dos demais requisitos legais para concessão do benefício. Nesse passo, ausentes elementos que evidenciem a verossimilhança das alegações iniciais, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo de reexame da postulação caso alterado o quadro fático-probatório.

Considerando a necessidade de constatação da alegada incapacidade da parte autora, determino a antecipação da prova, nomeando o Dr. CARLOS ALBERTO CICHINI, perito médico legal, como perito do juízo e designando o dia 12 de julho de 2021, às 14h00 para a realização do exame pericial, na sala de perícias médicas deste Juizado, localizada na Avenida Salgado Filho nº 2.050, térreo, Jardim Maia, Guarulhos/SP. O perito judicial deverá apresentar o laudo médico no prazo máximo de 30 (trinta) dias, acompanhado das respostas aos quesitos do Juízo e das partes.

Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal. Cumprido regularmente o encargo, requisite-se o pagamento.

Nos termos do ajustado na Ata de Reunião JEF Guarulhos/EADJ Guarulhos, de 31/08/2018, OFICIE-SE à EADJ/INSS Guarulhos para que, no prazo de 30 dias, junte aos autos cópia do laudo médico pericial administrativo pertinente, constante do SABI.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento de identificação pessoal (original) com foto e de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao seu estado de saúde (na impossibilidade de fazê-lo, deverá comunicar essa situação previamente ao Juízo).

Sendo necessário observar as orientações das autoridades sanitárias para prevenção da Covid-19, RECOMENDA-SE que a parte autora, no dia da perícia:

- compareça ao consultório médico utilizando máscara de proteção;
- observe rigorosamente o horário de agendamento, devendo chegar com no máximo 15 (quinze) minutos de antecedência ao horário agendado, para que se evite aglomeração de pessoas na espera;
- compareça sozinha ou, caso haja necessidade de ajuda, com apenas um acompanhante;
- comunique nos autos a impossibilidade de comparecimento à perícia em virtude de febre, sintomas de gripe ou de Covid-19, especialmente se já tiver sido diagnosticada com essa doença, a fim de que a sua perícia seja reagendada, sem necessidade de novo pedido.

Adverta-se a parte autora, ainda, de que o comparecimento à perícia judicial com febre ou qualquer dos sintomas de gripe ou de Covid-19 ensejará a não admissão ao recinto e a não realização da perícia, que será então oportunamente reagendada.

Em caso de não comparecimento, a ausência deverá ser justificada documentalmente, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena extinção do processo.

Juntado laudo desfavorável, dê-se ciência à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias (dispensada a ciência do INSS nos termos do Ofício nº 203/2014) e tornem conclusos para sentença.

Com a juntada de laudo favorável à parte autora, INTIME-SE primeiramente o INSS, para ciência e eventual proposta de acordo, INTIMANDO-SE em seguida a parte autora para ciência e manifestação. Formalizado o acordo, venham conclusos para homologação. Inviável a conciliação, abra-se conclusão imediata para julgamento com prioridade.

0004439-16.2021.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6332018558  
AUTOR: ELZI MANSUETO MACIEL (SP394526 - RAUL FERNANDO LIMA BITTENCOURT)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS, em decisão.

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, em que pretende a parte autora a concessão de benefício previdenciário por incapacidade.

É o relatório necessário. DECIDO.

Afasto a possibilidade de litispendência ou coisa julgada em relação ao processo apontado no Termo de Prevenção, que cuidava de objeto diverso.

O pedido liminar não comporta acolhimento.

Os documentos juntados com a inicial não têm o condão de revelar, de plano - ao menos neste juízo prefacial, em que ainda não implementado o contraditório - a alegada incapacidade da parte autora. Tal circunstância, aliada ao não reconhecimento da afirmada incapacidade em sede administrativa pelo INSS (por decisão revestida pela presunção de legalidade e veracidade), desveste de plausibilidade jurídica as alegações vertidas na inicial.

Assim, indispensável, no caso, tanto a verificação da alegada incapacidade laborativa por médico independente e da confiança deste Juízo, como a análise dos demais requisitos legais para concessão do benefício. Nesse passo, ausentes elementos que evidenciem a verossimilhança das alegações iniciais, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo de reexame da postulação caso alterado o quadro fático-probatório.

Considerando a necessidade de constatação da alegada incapacidade da parte autora, determino a antecipação da prova, nomeando o Dr. CARLOS ALBERTO CICHINI, perito médico legal, como perito do juízo e designando o dia 12 de julho de 2021, às 14h20 para a realização do exame pericial, na sala de perícias médicas deste Juizado, localizada na Avenida Salgado Filho nº 2.050, térreo, Jardim Maia, Guarulhos/SP. O perito judicial deverá apresentar o laudo médico no prazo máximo de 30 (trinta) dias, acompanhado das respostas aos quesitos do Juízo e das partes.

Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal. Cumprido regularmente o encargo, requisite-se o pagamento.

Nos termos do ajustado na Ata de Reunião JEF Guarulhos/EADJ Guarulhos, de 31/08/2018, OFICIE-SE à EADJ/INSS Guarulhos para que, no prazo de 30 dias, junte aos autos cópia do laudo médico pericial administrativo pertinente, constante do SABI.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento de identificação pessoal (original) com foto e de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao seu estado de saúde (na impossibilidade de fazê-lo, deverá comunicar essa situação previamente ao Juízo).

Sendo necessário observar as orientações das autoridades sanitárias para prevenção da Covid-19, RECOMENDA-SE que a parte autora, no dia da perícia:

- compareça ao consultório médico utilizando máscara de proteção;
- observe rigorosamente o horário de agendamento, devendo chegar com no máximo 15 (quinze) minutos de antecedência ao horário agendado, para que se evite aglomeração de pessoas na espera;
- compareça sozinha ou, caso haja necessidade de ajuda, com apenas um acompanhante;
- comunique nos autos a impossibilidade de comparecimento à perícia em virtude de febre, sintomas de gripe ou de Covid-19, especialmente se já tiver sido diagnosticada com essa doença, a fim de que a sua perícia seja reagendada, sem necessidade de novo pedido.

Adverta-se a parte autora, ainda, de que o comparecimento à perícia judicial com febre ou qualquer dos sintomas de gripe ou de Covid-19 ensejará a não admissão ao recinto e a não realização da perícia, que será então oportunamente reagendada.

Em caso de não comparecimento, a ausência deverá ser justificada documentalmente, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena extinção do processo.

Juntado laudo desfavorável, dê-se ciência à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias (dispensada a ciência do INSS nos termos do Ofício nº 203/2014) e tornem conclusos para sentença.

Com a juntada de laudo favorável à parte autora, INTIME-SE primeiramente o INSS, para ciência e eventual proposta de acordo, INTIMANDO-SE em seguida a parte autora para ciência e manifestação. Formalizado o acordo, venham conclusos para homologação. Inviável a conciliação, abra-se conclusão imediata para julgamento com prioridade.

0004495-49.2021.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6332018559  
AUTOR: JOSE RAIMUNDO SILVA DOS SANTOS (SP346457 - ANTONIO MESSIAS SALES JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS, em decisão.

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, em que pretende a parte autora a concessão de benefício previdenciário por incapacidade.

É o relatório necessário. DECIDO.

O pedido liminar não comporta acolhimento.

Os documentos juntados com a inicial não têm o condão de revelar, de plano - ao menos neste juízo prefacial, em que ainda não implementado o contraditório - a alegada incapacidade da parte autora. Tal circunstância, aliada ao não reconhecimento da afirmada incapacidade em sede administrativa pelo INSS (por decisão revestida pela presunção de legalidade e veracidade), desveste de plausibilidade jurídica as alegações vertidas na inicial.

Assim, indispensável, no caso, tanto a verificação da alegada incapacidade laborativa por médico independente e da confiança deste Juízo, como a análise dos demais requisitos legais para concessão do benefício. Nesse passo, ausentes elementos que evidenciem a verossimilhança das alegações iniciais, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo de reexame da postulação caso alterado o quadro fático-probatório.

Considerando a necessidade de constatação da alegada incapacidade da parte autora, determino a antecipação da prova, nomeando o Dr. CARLOS ALBERTO CICHINI, perito médico legal, como perito do juízo e designando o dia 12 de julho de 2021, às 13h40 para a realização do exame pericial, na sala de perícias médicas deste Juizado, localizada na Avenida Salgado Filho nº 2.050, térreo, Jardim Maia, Guarulhos/SP.

O perito judicial deverá apresentar o laudo médico no prazo máximo de 30 (trinta) dias, acompanhado das respostas aos quesitos do Juízo e das partes.

Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal. Cumprido regularmente o encargo, requisite-se o pagamento.

Nos termos do ajustado na Ata de Reunião JEF Guarulhos/EADJ Guarulhos, de 31/08/2018, OFICIE-SE à EADJ/INSS Guarulhos para que, no prazo de 30 dias, junte aos autos cópia do laudo médico pericial administrativo pertinente, constante do SABI.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento de identificação pessoal (original) com foto e de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao seu estado de saúde (na impossibilidade de fazê-lo, deverá comunicar essa situação previamente ao Juízo).

Sendo necessário observar as orientações das autoridades sanitárias para prevenção da Covid-19, RECOMENDA-SE que a parte autora, no dia da perícia:

- compareça ao consultório médico utilizando máscara de proteção;
- observe rigorosamente o horário de agendamento, devendo chegar com no máximo 15 (quinze) minutos de antecedência ao horário agendado, para que se evite aglomeração de pessoas na espera;
- compareça sozinha ou, caso haja necessidade de ajuda, com apenas um acompanhante;
- comunique nos autos a impossibilidade de comparecimento à perícia em virtude de febre, sintomas de gripe ou de Covid-19, especialmente se já tiver sido diagnosticada com essa doença, a fim de que a sua perícia seja reagendada, sem necessidade de novo pedido.

Adverta-se a parte autora, ainda, de que o comparecimento à perícia judicial com febre ou qualquer dos sintomas de gripe ou de Covid-19 ensejará a não admissão ao recinto e a não realização da perícia, que será então oportunamente reagendada.

Em caso de não comparecimento, a ausência deverá ser justificada documentalmente, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena extinção do processo.

Juntado laudo desfavorável, dê-se ciência à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias (dispensada a ciência do INSS nos termos do Ofício nº 203/2014) e tornem conclusos para sentença.

Com a juntada de laudo favorável à parte autora, INTIME-SE primeiramente o INSS, para ciência e eventual proposta de acordo, INTIMANDO-SE em seguida a parte autora para ciência e manifestação. Formalizado o acordo, venham conclusos para homologação. Inviável a conciliação, abra-se conclusão imediata para julgamento com prioridade.

0004803-85.2021.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6332018569  
AUTOR: FRANCISCO SANTOS DE OLIVEIRA (SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS, em decisão.

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, em que pretende a parte autora a concessão de benefício previdenciário por incapacidade.

É o relatório necessário. DECIDO.

Afasto a possibilidade de litispendência ou coisa julgada em relação ao processo apontado no Termo de Prevenção, que cuidava de objeto diverso.

O pedido liminar não comporta acolhimento.

Os documentos juntados com a inicial não têm o condão de revelar, de plano - ao menos neste juízo prefacial, em que ainda não implementado o contraditório - a alegada incapacidade da parte autora. Tal circunstância, aliada ao não reconhecimento da afirmada incapacidade em sede administrativa pelo INSS (por decisão revestida pela presunção de legalidade e veracidade), desveste de plausibilidade jurídica as alegações vertidas na inicial.

Assim, indispensável, no caso, tanto a verificação da alegada incapacidade laborativa por médico independente e da confiança deste Juízo, como a análise dos demais requisitos legais para concessão do benefício. Nesse passo, ausentes elementos que evidenciem a verossimilhança das alegações iniciais, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo de reexame da postulação caso alterado o quadro fático-probatório.

Considerando a necessidade de constatação da alegada incapacidade da parte autora, determino a antecipação da prova, nomeando o Dr. RUBENS KENJI AISAWA, perito médico legal, como perito do juízo e designando o dia 27 de julho de 2021, às 15h00 para a realização do exame pericial, na sala de perícias médicas deste Juizado, localizada na Avenida Salgado Filho nº 2.050, térreo, Jardim Maia, Guarulhos/SP.

O perito judicial deverá apresentar o laudo médico no prazo máximo de 30 (trinta) dias, acompanhado das respostas aos quesitos do Juízo e das partes.

Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal. Cumprido regularmente o encargo, requisite-se o pagamento.

Nos termos do ajustado na Ata de Reunião JEF Guarulhos/EADJ Guarulhos, de 31/08/2018, OFICIE-SE à EADJ/INSS Guarulhos para que, no prazo de 30 dias, junte aos autos cópia do laudo médico pericial administrativo pertinente, constante do SABI.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento de identificação pessoal (original) com foto e de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao seu estado de saúde (na impossibilidade de fazê-lo, deverá comunicar essa situação previamente ao Juízo).

Sendo necessário observar as orientações das autoridades sanitárias para prevenção da Covid-19, RECOMENDA-SE que a parte autora, no dia da perícia:

- compareça ao consultório médico utilizando máscara de proteção;
- observe rigorosamente o horário de agendamento, devendo chegar com no máximo 15 (quinze) minutos de antecedência ao horário agendado, para que se evite aglomeração de pessoas na espera;
- compareça sozinha ou, caso haja necessidade de ajuda, com apenas um acompanhante;

d) comunique nos autos a impossibilidade de comparecimento à perícia em virtude de febre, sintomas de gripe ou de Covid-19, especialmente se já tiver sido diagnosticada com essa doença, a fim de que a sua perícia seja reagendada, sem necessidade de novo pedido.

Adverta-se a parte autora, ainda, de que o comparecimento à perícia judicial com febre ou qualquer dos sintomas de gripe ou de Covid-19 ensejará a não admissão ao recinto e a não realização da perícia, que será então oportunamente reagendada.

Em caso de não comparecimento, a ausência deverá ser justificada documentalmente, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena extinção do processo.

Juntado laudo desfavorável, dê-se ciência à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias (dispensada a ciência do INSS nos termos do Ofício nº 203/2014) e tornem conclusos para sentença.

Com a juntada de laudo favorável à parte autora, INTIME-SE primeiramente o INSS, para ciência e eventual proposta de acordo, INTIMANDO-SE em seguida a parte autora para ciência e manifestação. Formalizado o acordo, venham conclusos para homologação. Inviável a conciliação, abra-se conclusão imediata para julgamento com prioridade.

#### **ATO ORDINATÓRIO - 29**

0004233-70.2019.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6332006045  
AUTOR: GERALDO CHAGAS (SP325264 - FREDERICO WERNER)

Consoante disposto no artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil, encaminho o presente expediente (ATO ORDINATÓRIO) para ciência à parte autora do ofício da União de eventos 27/30, pelo prazo de 15 dias.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

Consoante disposto no artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil, encaminho o presente expediente (ATO ORDINATÓRIO) pelo seguinte motivo: Ciência às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias, acerca dos cálculos de liquidação elaborados pela Contadoria do Juízo.

0006080-73.2020.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6332006038TEREZINHA BONIZOLLI (SP 168579 - ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO E BALBINO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0001850-85.2020.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6332006036  
AUTOR: JOAO BATISTA ARAUJO LIMA (SP416290 - CARLA CAROLINE LOPES ANDRADE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

FIM.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

Consoante disposto no artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil, encaminho o presente expediente (ATO ORDINATÓRIO) pela seguinte razão: 1. INTIME-SE a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, diga se concorda ou não com os cálculos de execução elaborados pela UNIÃO, podendo impugná-los fundamentadamente, se o caso (apontando especificamente as incorreções eventualmente verificadas e o valor total da execução que se entende correto, acompanhado de planilha contraposta). 2. Havendo questionamento da parte autora aos cálculos da União, venham os autos conclusos para decisão. 3. Não havendo impugnação, HOMOLOGO desde já os cálculos apresentados, determinando a expedição de requisição de pequeno valor/precatório, conforme o caso, aguardando-se o pagamento. 4. Disponibilizado o valor devido, dê-se ciência à parte, tornando em seguida conclusos para extinção da execução.

0005734-64.2016.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6332006042  
AUTOR: VALDE MIR JOSE DOS SANTOS (SP366890 - ISAIAS SEBASTIAO CORTEZ MORAIS)

0006457-78.2019.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6332006043ROSEMARY BARBOSA DE OLIVEIRA (SP325264 - FREDERICO WERNER)

FIM.

0004663-22.2019.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6332006046CLEIDE APARECIDA DOS SANTOS (SP325264 - FREDERICO WERNER)

Consoante disposto no artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil, encaminho o presente expediente (ATO ORDINATÓRIO) para ciência à parte autora do ofício de cumprimento da obrigação de fazer da União (eventos 32/33), pelo prazo de 15 dias.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

Consoante disposto no artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar os cálculos de liquidação do julgado, conforme disposto no despacho inaugural de execução.

0005951-10.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6332006047MARIA INES DOS SANTOS (SP 101893 - APARECIDA SANTOS ARAUJO MASCON)

0002417-53.2019.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6332006044LUIZ DE SOUZA LIMA (SP364280 - PÂMALA FERREIRA DE ANDRADE)

FIM.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO**

### **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO**

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL S. BERNARDO DO CAMPO**

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL S. BERNARDO DO CAMPO**

**EXPEDIENTE Nº 2021/6338000184**

#### **ATO ORDINATÓRIO - 29**

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

Nos termos da Portaria nº 55/2018, deste Juizado Especial Federal de São Bernardo do Campo-SP, disponibilizada no Diário Eletrônico em 31 de agosto de 2018 e publicada em 03/09/2018: 1. INTIMO as partes para que, querendo, se manifestem sobre o cálculo/parecer do contador judicial. Prazo: 10 dias. 2. Se o valor da execução superar 60 (sessenta) salários mínimos, INTIMO O AUTOR para que manifeste sua opção pela expedição de Pequeno Valor (com renúncia ao excedente) ou de Precatório (valor total), nos termos do art. 17, § 4º, da Lei 10.259/2001. O silêncio será considerado a opção pelo pagamento do valor total apurado, via precatório, nos termos dos artigos 3º e 4º da Resolução CJF-RES-2017/00458, de 4 de outubro de 2017. Prazo: 10 dias.

0006111-12.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6338004346  
AUTOR: PETRONILA LUIZA DE SOUSA (SP283418 - MARTA REGINA GARCIA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAYS ALENCAR)

0004811-49.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6338004337  
AUTOR: MIZUEL JOAQUIM FERREIRA (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAYS ALENCAR)

0005317-25.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6338004342  
AUTOR: ELISETE RIBEIRO DOS SANTOS (SP297224 - GLEYCE KELLY BELFORT DE ARAUJO) MICHEL HENRIQUE SANTOS DA SILVA (SP297224 - GLEYCE KELLY BELFORT DE ARAUJO) ARIEL HENRIQUE SANTOS DA SILVA (SP297224 - GLEYCE KELLY BELFORT DE ARAUJO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001057-65.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6338004319  
AUTOR: JAIR MANOEL DA SILVA (SP321428 - HELIO ALMEIDA DAMMENHAIN)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0006385-73.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6338004349  
AUTOR: GENI DE OLIVEIRA NUNES (SP213842 - ADRIANO DAMIÃO DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001820-66.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6338004325  
AUTOR: PATRICIA REGINA CRUZ LAHR (SP263146 - CARLOS BERKENBROCK)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0006393-50.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6338004350  
AUTOR: LUCAS RENATO SIVERO (SP120391 - REGINA RIBEIRO DE SOUSA CRUZES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004563-83.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6338004336  
AUTOR: EGLDA DO CARMO PINTO (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0006103-69.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6338004345  
AUTOR: DILMA MELLO (SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA, SP334172 - ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000647-70.2020.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6338004308  
AUTOR: SILZA PEREIRA GONCALVES (SP328056 - ROSELI POGGERE DA ROSA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000819-12.2020.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6338004315  
AUTOR: ROZANA TEXEIRA DA SILVA (SP318942 - DEBORA SANTOS DE OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0006626-47.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6338004351  
AUTOR: GILVANI JOSEFA DELMONDES (SP324546 - CARLOS EDUARDO FERREIRA CUVELLO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005254-97.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6338004340  
AUTOR: NELSON MIGUEL LUIS (SP206189 - GUSTAVO DE PAULA OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000048-34.2020.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6338004302  
AUTOR: LIVIA FERNANDES DA SILVA (SP412545 - PATRICIA DE PAULA CAFE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000751-62.2020.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6338004314  
AUTOR: MARIA JOSE EUGENIA DE JESUS (SP128495 - SILVINO ARES VIDAL FILHO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001399-42.2020.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6338004323  
AUTOR: RITA DE CASSIA GARCIA (SP195166 - CAIO CESAR MARCOLINO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001362-15.2020.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6338004322  
AUTOR: ALDIRENE ANTONIA DA SILVA (SP163738 - MAIR FERREIRA DE ARAUJO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000403-44.2020.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6338004307  
AUTOR: GERSON PEREIRA RESENDE (SP336995 - ROBERTO ROGERIO SOARES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005521-40.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6338004343  
AUTOR: IVAN PEREIRA DE OLIVEIRA (SP256596 - PRISCILLA MILENA SIMONATO DE MIGUELI, SP205321 - NORMA DOS SANTOS MATOS VASCONCELOS, SP306479 - GEISLA LUARA SIMONATO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000323-80.2020.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6338004305  
AUTOR: ELZENETE DE OLIVEIRA SALVA (SP289315 - ENOQUE SANTOS SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000715-20.2020.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6338004312  
AUTOR: DAVID FERREIRA DA SILVA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0006222-93.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6338004348  
AUTOR: FABIANA MENDES LIMA (SP336995 - ROBERTO ROGERIO SOARES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002489-22.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6338004327  
AUTOR: ADILSON VICENTE DOS SANTOS (SP235007 - JAIME GONCALVES FILHO, SP283418 - MARTA REGINA GARCIA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003820-15.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6338004331  
AUTOR: MARIA DE LURDES GARUZI (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003118-30.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6338004329  
AUTOR: JOSENILSON SOARES DA SILVA (SP403928 - VALTER JOSÉ LOPES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000145-34.2020.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6338004303  
AUTOR: IVETE PIMENTA DE LIMA (SP193166 - MARCIA APARECIDA CIRILO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000369-69.2020.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6338004306  
AUTOR: RODRIGO CESAR DIAS (SP362089 - CLÓVIS APARECIDO PAULINO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

5001465-27.2020.4.03.6114 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6338004355  
AUTOR: ROZAINÉ MORAIS DOS REIS (SP231450 - LEACI DE OLIVEIRA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001104-05.2020.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6338004320  
AUTOR: EDNA SILVA ARAUJO (SP406808 - GUSTAVO MELCHIOR AMMIRABILE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0006214-19.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6338004347  
AUTOR: ALEXANDRE DA SILVA (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004982-69.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6338004338  
AUTOR: LUIZ CARLOS DOS SANTOS (SP200992 - DANIELA SILVA PIMENTEL PASSOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000725-64.2020.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6338004313  
AUTOR: MARIA ZILDA MARTINS DE CASTRO (SP316566 - ROSELI APARECIDA RAMALHO LUPPI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002628-71.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6338004328  
AUTOR: CLAUDINEIA GONCALVES DA SILVA (SP420888 - DANIELA BRAGA DOS REIS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003418-55.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6338004330  
AUTOR: SALETE DA COSTA SANTANA (SP168252 - VIVIANE PEREIRA DA SILVA GONÇALVES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001571-18.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6338004324  
AUTOR: DENILDA SOUSA SANTOS (SP283725 - EDVANILSON JOSE RAMOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004385-03.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6338004335  
AUTOR: MARIA APARECIDA EVANGELISTA PAISINHO (SP311505 - MAURO DA SILVA CABRAL) DEBORAH APARECIDA EVANGELISTA GOMES DA SILVA (SP311505 - MAURO DA SILVA CABRAL)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003868-95.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6338004332  
AUTOR: CICERA MENDES MACIEL (SP178942 - VIVIANE PAVAO LIMA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005841-61.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6338004344  
AUTOR: PAULO ALENCAR PEREIRA (SP263134 - FLAVIA HELENA PIRES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000834-78.2020.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6338004317  
AUTOR: NAILTON CORREIA MACHADO (SP152131 - ORLANDO VITORIANO DE OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002381-90.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6338004326  
AUTOR: JOSE NILTON PACHECO DOS SANTOS (SP283725 - EDVANILSON JOSE RAMOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003930-38.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6338004334  
AUTOR: AURILEIDE HENRIQUE DOS SANTOS (SP208309 - WILLIAM CALOBRIZI, SP336817 - RENATO CHINI DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003880-12.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6338004333  
AUTOR: SÁDIA HELENA DE PAULA ESBANO (SP204715 - MARCIO ALEXANDRE PORTO, SP056182 - JOSE CARLOS CACERES MUNHOZ)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000690-41.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6338004310  
AUTOR: MARIA DAS NEVES BEZERRA SILVA (SP316566 - ROSELI APARECIDA RAMALHO LUPPI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001135-59.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6338004321  
AUTOR: CLARICE MARIA DE OLIVEIRA (SP194106 - MARIA LINETE DA SILVA FERREIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000171-32.2020.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6338004304  
AUTOR: RODRIGO SAITO (SP283418 - MARTA REGINA GARCIA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000825-19.2020.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6338004316  
AUTOR: FRANCISCA IRACELMA DOS SANTOS (SP346818 - WILLIAM DOS SANTOS CARVALHO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000666-76.2020.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6338004309  
AUTOR: EDIMILSON PEREIRA LIMA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**  
**Nos termos da Portaria nº 55/2018, deste Juizado Especial Federal de São Bernardo do Campo-SP, disponibilizada no Diário Eletrônico em 31 de agosto de 2018 e publicada em 03/09/2018, intimo as partes para ciência acerca da TRANSMISSÃO do ofício requisitório. As partes e seus advogados podem monitorar e acompanhar a situação dos REQUISITÓRIOS protocolados através do link de consulta abaixo: <http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>**

0004250-93.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6338004297  
AUTOR: LUIS GOMES DA COSTA (SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001758-60.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6338004294  
AUTOR: FRANCINALDO BAZILIO ALVES (SP226550 - ELTON CLEBERTE TOLENTINO DE SOUZA JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0006304-61.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6338004299  
AUTOR: ALICE MARIA DA SILVEIRA RAMOS (SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003734-39.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6338004296  
AUTOR: ADALGISA DE AZEVEDO SANTOS (SP344887 - ALEXANDRE DE OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002276-89.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6338004295  
AUTOR: LUCIO CARO (SP355242 - SARA RANGEL DOS SANTOS PEREIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000264-29.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6338004292  
AUTOR: GERTRUDE DE OLIVEIRA BANDEIRA (SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005388-90.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6338004298  
AUTOR: WILSON KOJI SHINOZAKI (SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0007534-75.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6338004300  
AUTOR: ROMUALDO LOPES DE ARAUJO (SP393592 - CLAUDIO ALVES DA CRUZ)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001092-25.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6338004293  
AUTOR: PAULO PEREIRA DE ALMEIDA (SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA, SP334172 - ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0003761-51.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6338004301  
AUTOR: RENAN SANTOS CARVALHO (SP099858 - WILSON MIGUEL)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos da Portaria nº 55/2018, deste Juizado Especial Federal de São Bernardo do Campo-SP, disponibilizada no Diário Eletrônico em 31 de agosto de 2018 e publicada em 03/09/2018, intimo as partes para manifestarem-se acerca do Relatório Médico de Esclarecimentos anexado. Prazo: 10(dez) dias.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MAUÁ**

### **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE MAUÁ**

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL MAUÁ**  
**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL MAUÁ**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL MAUÁ**

**EXPEDIENTE Nº 2021/6343000265**

#### **SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2**

0001024-26.2020.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6343004228  
AUTOR: ALEXANDRE MARCELO EHRLICH (SP385423 - JOVANA APARECIDA GALLI FERREIRA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP248291 - PIERO HERVATIN DA SILVA)

Vistos em inspeção.

Ciência à parte autora do cumprimento da sentença.

Verifico o exaurimento da fase executória nos presentes autos, eis que atendido o disposto nos arts. 16 e 17 da Lei 10.259/01.

Oficie-se à Agência da CEF desta Subseção, encaminhando-lhe cópia da presente decisão.

Em face do exposto, julgo extinta a execução, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Nada sendo requerido em 10 (dez) dias, certifique-se o trânsito em julgado e dê-se baixa no Sistema.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000554-92.2020.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6343004345  
AUTOR: MARIA DO SOCORRO DOS SANTOS (SP259276 - ROBERVAL DE ARAUJO PEDROSA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Vistos em inspeção.

Ciência à parte autora do cumprimento da sentença.

Verifico o exaurimento da fase executória nos presentes autos, eis que atendido o disposto nos arts. 16 e 17 da Lei 10.259/01.

Em face do exposto, julgo extinta a execução, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Nada sendo requerido em 10 (dez) dias, certifique-se o trânsito em julgado e dê-se baixa no Sistema.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003078-33.2018.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6343004004  
AUTOR: LINDALVA JULIA DA SILVA BESERRA (SP215119 - CLODOALDO ALVES DE OLIVEIRA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) TECNOLOGIA BANCARIA S.A. (TECBAN) (SP208490 - LIGIA JUNQUEIRA NETTO)

Vistos em inspeção.

Ciência à parte autora do cumprimento da sentença, nada tendo sendo requerido pela parte, embora intimada.

Oficie-se à Agência da CEF desta Subseção, encaminhando-lhe cópia da presente decisão

Verifico o exaurimento da fase executória nos presentes autos, eis que atendido o disposto nos arts. 16 e 17 da Lei 10.259/01.

Em face do exposto, julgo extinta a execução, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Nada sendo requerido em 10 (dez) dias, certifique-se o trânsito em julgado e dê-se baixa no Sistema.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Vistos em inspeção. Ciência à parte autora do cumprimento da sentença. Verifico o exaurimento da fase executória nos presentes autos, eis que atendido o disposto nos arts. 16 e 17 da Lei 10.259/01. Em face do exposto, julgo extinta a execução, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Nada sendo requerido em 10 (dez) dias, certifique-se o trânsito em julgado e dê-se baixa no Sistema. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.**

0000721-12.2020.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6343004342  
AUTOR: SORAYA CARDOSO DE SOUZA (SP229593 - RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR, SP370684 - ALINE SILVA ROCHA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0001397-57.2020.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6343004337  
AUTOR: CAIQUE CAMPOS DA SILVA (SP380786 - ARTUR CAPANO)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0002659-18.2015.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6343004331  
AUTOR: ANTONIA MORAES PESSOA CLEMENTINO MENDES (SP343998 - EDSON SILVEIRA CORREIA DE ASSUMPTÃO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0000584-30.2020.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6343004343  
AUTOR: SOFIA LAURA DOS SANTOS (SP353228 - ADEMAR GUEDES SANTANA, SP369897 - DANYELLE MILCA SPINOLA, SP299755 - VINICIUS PARMEJANI DE PAULA RODRIGUES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0003121-38.2016.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6343004330  
AUTOR: MANOEL BORGES DA SILVA (SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZZATI DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0002352-59.2018.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6343004043  
AUTOR: MARCIA APARECIDA DA SILVA (SP359276 - ROBERTO IZIDORO DE SOUSA, SP399907 - TALITA SILVA NOGUEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0001741-38.2020.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6343004333  
AUTOR: MARIA DE LOURDES GOMES DE MACEDO (SP153399 - LUCIANA KOBAYASHI)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0000573-64.2021.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6343004344  
AUTOR: TASSI OLIVEIRA DE ASSIS (SP409102 - GEORGE HENRIQUE BRITO LACERDA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

FIM.

0000539-89.2021.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6343004307  
AUTOR: MARIZA PERPETUA GOMES (SP339495 - NADIA DA MOTA BONFIM LIBERATO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Diante do exposto, HOMOLOGO POR SENTENÇA O ACORDO realizado pelas partes e DOU POR RESOLVIDO O MÉRITO, nos termos do art. 487, III, b, do CPC/2015 e art. 22, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei n. 10.259/01.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Sem custas e honorários nesta instância.

Espeça-se ofício ao INSS, a fim de que seja implantado o benefício no prazo de 05 (cinco) dias, ficando a cargo do réu o cálculo da RMI.

Após comunicada ao Juizado a implantação do benefício, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se, intem-se e oficie-se.

0001478-06.2020.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6343004322  
AUTOR: SUZANA DA COSTA CAMARGO (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR, SP403963 - ROSANGELA APARECIDA AMADEU ARRUDA, SP252669 - MÔNICA MARIA MONTEIRO BRITO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 487, inciso I, Código de Processo Civil. Sem honorários e sem custas porque incompatíveis nesta instância judicial. Publique-se, registre-se e intem-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema. Nada mais.

5001240-26.2020.4.03.6140 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6343004035  
AUTOR: RAFAEL BRAGA FERREIRA (PR026295 - SANDRO PINHEIRO DE CAMPOS)  
RÉU: MUNICIPIO DE MAUA (SP182332 - GREGORIO BATTAZZA LONZA) UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO) ESTADO DE SAO PAULO

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados por RAFAEL BRAGA FERREIRA, resolvendo o mérito (art 487, I, CPC). Sem custas e honorários (art. 55 da Lei 9.099/95). Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intem-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema. Nada mais.

0001580-28.2020.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6343003918  
AUTOR: DERVALDO JOSE SILVA (SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Diante do exposto, com fundamento no artigo 487, I, CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido revisional formulado por DERVALDO JOSE SILVA. Sem custas e honorários (art. 55 da lei 9.099/95). Publique-se. Registre-se. Intem-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema. Nada mais.

0000681-30.2020.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6343003847  
AUTOR: DJALMA DE SOUZA PEREIRA (SP253645 - GUSTAVO COTRIM DA CUNHA SILVA, SP262976 - DANILO TEIXEIRA DE AQUINO, SP254874 - CLOVIS LIBERO DAS CHAGAS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Diante do exposto, com fundamento no artigo 487, I, CPC, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido formulado por DJALMA DE SOUZA PEREIRA para condenar o INSS a reconhecer os intervalos de 05/07/1990 a 17/01/1991 (Metalfixo – Ind.), 29/04/1995 a 23/06/1995 (Protege S.A. Proteção e Transporte de Valores), 04/04/2013 a 02/08/2014 (Evik Segurança e Vigilância Ltda.), 26/09/2013 a 08/11/2014 (Escolta Serviços de Vigilância e Segurança Ltda.) e 04/08/2014 a 08/10/2018 (Segurpro Vigilância Patrimonial S.A.), como tempo especial, com adicional de 40%;

Sem honorários e sem custas porque incompatíveis nesta instância judicial (art. 55 da Lei 9099/95). Após o trânsito em julgado, adotem-se as providências para o cumprimento do decisum, no prazo de trinta dias. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intem-se. Após, dê-se baixa no sistema. Nada mais.

0001589-87.2020.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6343003816  
AUTOR: MARCOS FAQUINI (SP354437 - ANDERSON PITONDO MANZOLI, SP200343 - HERMELINDA ANDRADE CARDOSO MANZOLI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Pelo exposto, julgo PROCEDENTE EM PARTE o pedido formulado, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, condenando o INSS:

a reconhecer e averbar os períodos de 25/11/1987 a 12/06/1992, laborado na empresa “Retífica de Motores ABC Ltda.”; 23/03/1993 a 05/03/1997, laborado na empresa “Telefônica Brasil S.A.”; e 19/03/2012 a 06/02/2017, laborado na empresa “Tel Telecomunicação Ltda.”, como tempo especial, com adicional de 40%.

2) conceder a aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/182.930.065-0, com DIB na DER em 19/03/2019, fixando-se a RMI de R\$ 3.047,52 (TRÊS MIL QUARENTA E SETE REAIS E CINQUENTA E DOIS CENTAVOS) e RMA de R\$ 3.327,68 (TRÊS MIL TREZENTOS E VINTE E SETE REAIS E SESSENTA E OITO CENTAVOS), para abril/2021;

3) Condene o INSS no pagamento das diferenças em atraso, à ordem de R\$ 60.530,02 (SESSENTA MIL QUINHENTOS E TRINTA REAIS E DOIS CENTAVOS), atualizada para maio/2021, com juros

e correção monetária na forma da Resolução 267/13-CJF, aqui considerada a renúncia ao excedente de alçada.

Destarte, presentes os requisitos legais, concedo de ofício a tutela de urgência antecipatória para determinar ao INSS que implante, nos termos acima, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em prol da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, independentemente de trânsito em julgado.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório para o pagamento dos atrasados.

Efetuada o depósito, intimem-se e dê-se baixa.

Sem honorários e sem custas porque incompatíveis nesta instância judicial (art. 55 da Lei 9099/95).

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0000840-70.2020.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6343004002

AUTOR: SERGIO MARCELO LIMA (SP253645 - GUSTAVO COTRIM DA CUNHA SILVA, SP262976 - DANILIO TEIXEIRA DE AQUINO, SP254874 - CLOVIS LIBERO DAS CHAGAS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Vistos em inspeção.

Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

DECIDO.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se.

Rejeito a preliminar invocada pela autarquia previdenciária, posto que a petição inicial traz valor da causa compatível com a competência deste Juizado, bem como não indicou a Contadoria do JEF nenhum elemento capaz de conduzir ao entendimento de que referida ação não poderia ser julgada neste Juizado.

Passo à análise do mérito, no qual o autor, SERGIO MARCELO LIMA, requer a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de tempo especial.

#### CONVERSÃO DE PERÍODO ESPECIAL

Sobre o tema, há de frisar que a primeira menção às regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria está no art. 31, caput, da Lei 3807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social), revogada pela Lei 5890/73 que manteve idêntica previsão, afastando a tese da autarquia de que a contagem só se permite a partir da Lei 6887/80 (TRF-3 - APELREE 1158733 - 7ª T, rel. Juíza Federal Convocada Rosana Pagano, j. 28.01.2009; TRF-3 - AC 1346116 - 10ª T, rel. Juíza Federal Giselle França, j. 30.09.08).

Tocante ao termo final de conversão, com a vigência do art. 70 do Decreto 3048/99, a conversão é admitida em relação ao tempo trabalhado a qualquer momento, pacífico o tema em jurisprudência (STJ - RESP 1108945 - 5ª T, rel. Min. Jorge Mussi, j. 23/06/2009).

E, no caso, admite-se a conversão em razão da "categoria profissional" ou em razão do agente nocivo.

Para tanto, mantidos os quadros constantes dos Anexos I e II dos Decretos 83080/79 e 53831/64, os quais, segundo a jurisprudência, devem ser interpretados conjuntamente, ao menos até a edição do Decreto 2.172/97.

No entanto, com a superveniência da Lei 9.032, em 28 de abril de 1995, dentre outras alterações promovidas, passou-se a exigir a efetiva comprovação da exposição aos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos, prejudiciais à integridade física (art. 57, §§ 3º e 4º, Lei de Benefícios).

Isto quer dizer que, até 28/04/1995, admite-se a comprovação da especialidade pela só menção à "categoria profissional". Firme-se que a jurisprudência vem admitindo a aplicação analógica das atividades previstas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. À guisa de ilustração, quanto à atividade de geólogo, recentemente decidiu-se:

**EMENTA – VOTO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA. PEDIDO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM AVERBAÇÃO DE TEMPO ESPECIAL. GEÓLOGO. EQUIPARAÇÃO A CATEGORIA PROFISSIONAL PARA ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS APÓS 1995. INCIDENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. SÚMULA Nº 20, DA TNU.**

(...)  
10. O Superior Tribunal de Justiça, adotou posicionamento no sentido da exigibilidade da prova de efetiva exposição a agentes nocivos, em período posterior à vigência da Lei nº. 9.032/95, para enquadramento de atividades que não constem do rol de profissões dos Decretos nº. 53.831/64 e nº. 83.080/79: "PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. GEÓLOGO. EXERCÍCIO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEI 9.032/95. CESSAÇÃO DA PRESUNÇÃO DE INSALUBRIDADE. REVOGAÇÃO. RECURSO IMPROVIDO. 1. As Turmas da Terceira Seção deste Superior Tribunal já consolidaram o entendimento no sentido de que o período de trabalho exercido em condições especiais em época anterior à Lei 9.528/97 não será abrangido por tal lei, em respeito ao direito adquirido incorporado ao patrimônio do trabalhador. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor à época da prestação do serviço. 2. In casu, o tempo de serviço laborado pelo segurado na condição de geólogo até a edição da Lei 9.032/95 deve ser enquadrado como especial, descrito no código 2.0.0, item 2.1.1, do Anexo do Decreto 53.831/64. (TNU - PEDIDO 200633007255541, rel. Juíza Federal VANESSA VIEIRA DE MELLO, DOU 25/05/2012) - grifei

Por esta razão, e de forma coerente, há admitir-se a jurisprudência do TRF-3 que, com base em Circular Interna do INSS, reconhece a insalubridade das atividades de torneiro mecânico, fresador, ferramenteiro e retificador de ferramentas, por analogia aos itens 2.5.2 e 2.5.3 do Anexo ao Decreto 53.831/64 e itens 2.5.1, 2.5.2 e 2.5.3 (Anexo Decreto 83.080/79), até 28/04/1995, independente de prova de efetiva exposição a agentes nocivos. No ponto:

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE E OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. CARÁTER INFRINGENTE. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. ERRO MATERIAL. INOCORRÊNCIA.**

(...)  
Consonte assinalado no v. acórdão: "Da análise da documentação trazida pelo autor e da cópia integral do processo administrativo NB nº 42/106.031.336-4, juntado aos autos pelo INSS às fls. 194/242, verifica-se a presença do formulário SB-40 (fls. 166 e 210), datado de 21.03.1997, emitido pela MOLDIT Indústria e Comércio Ltda, ramo de atividade: indústria metalúrgica, onde consta que o autor exerceu atividade profissional de fresador ferramenteiro em que esteve exposto, de modo habitual e permanente, à poeira metálica desprendida das operações e produtos químicos, tais como óleo de corte e óleo solúvel, enquadrada como especial nos códigos 2.5.1 e 2.5.3 do anexo II do Decreto nº 83.080/79. Ademais, a própria autarquia previdenciária, através da Circular nº 15, de 08.09.1994, determina o enquadramento das funções de ferramenteiro, torneiro-mecânico, fresador e retificador de ferramentas, exercidas em indústrias metalúrgicas, no código 2.5.3 do anexo II Decreto nº 83.080/79."

(...)  
- A mera alegação de visarem ao prequestionamento não justifica a oposição dos embargos declaratórios, quando não se verifica nenhuma das situações previstas no art. 535 do Código de Processo Civil. - Embargos de declaração rejeitados. (TRF-3 - ED na APELREEX 972.382 - 10ª T, rel. Des. Fed. Diva Malerbi, j. 23.02.2010) - grifei

Após esta data (28/04/1995), impõe-se, no mínimo, a apresentação de formulário com a menção ao agente nocivo (válido, no ponto, o SB 40 ou DSS 8030), descabendo então a conversão pela só "categoria profissional". Nesse sentido:

**PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL SEM REGISTRO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE FÍSICO. RUÍDO. TEMPO INSUFICIENTE. -**

(...)  
Aposentadoria especial é devida aos segurados que trabalhem sob efeito de agentes nocivos, em atividades penosas, insalubres ou perigosas. - Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95 bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. - Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através

de formulário específico, nos termos da lei que a regulamentasse. - Somente após a edição da MP 1.523, de 11.10.1996, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030

(...) – TRF-3 – REO 897.138 – 8ª T, rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, j. 02/02/2009

E a exigência de laudo vem com a edição da MP 1.523, de 11.10.1996, qual conferiu nova redação ao artigo 58 da Lei de Benefícios, no que exigível laudo desde então, exceto para “ruído” e “calor”, onde sempre se exigiu a apresentação de laudo (art. 258, II e III c/c art 268, I, IN/INSS 77/2015). Inobstante tal, a jurisprudência atual do STJ dispensa a apresentação do laudo para períodos anteriores à edição do Decreto 2.172/97 (05/03/1997), como se colhe do recente julgado do RESP 1831371/SP (1ª Seção, rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJE 02/03/2021), qual decidiu o Tema 1031 (vigilantes).

Evidente que o laudo em questão deve ser expedido por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho, ex vi art. 58, § 1º, Lei 8.213/91.

Quanto à extemporaneidade do laudo, a jurisprudência tem-se inclinado no sentido da desnecessidade de ser o laudo contemporâneo ao período trabalhado, podendo ser posterior. Embora não emprestasse integral adesão à tese, a TNU sumulou a questão, o que impõe, em nome da segurança jurídica, a adoção do entendimento daquele órgão. Consoante recente Súmula 68 TNU:

O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado.

Por isso, torna-se desnecessário, em sede de PPP, consignação de que a medição guarde relação com o período trabalhado (com a correlação, v.g., dos campos 15.1 e 16.1). E, apresentado o PPP, o mesmo é suficiente para o reconhecimento do período especial, inclusive para labor exercido até 31.12.2003, ex vi art. 258 IN/INSS 77/2015, desnecessária a apresentação de laudo (art 264, § 4º, IN/INSS 77/2015).

Quanto à exclusão da conversão em razão da utilização de EPI (Equipamento de Proteção Individual), a despeito da Súmula 9 da TNU, cumpre adotar a atual posição do STF, verbis:

**Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RÚIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO.**

(...) 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial (...)

14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.

15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (STF - ARE 664335 / SC - SANTA CATARINA, Pleno, rel. Min Luiz Fux, Repercussão Geral, j. 04.12.2014)

Ou seja, com exceção ao agente "ruído", a eficácia do EPI para os demais agentes afasta a insalubridade, anotando-se o marco temporal estabelecido pelo INSS, ex vi IN/INSS 77/2015:

Art. 279. Os procedimentos técnicos de levantamento ambiental, ressalvada disposição em contrário, deverão considerar:

I - a metodologia e os procedimentos de avaliação dos agentes nocivos estabelecidos pelas Normas de Higiene Ocupacional - NHO da FUNDACENTRO; e

II - os limites de tolerância estabelecidos pela NR-15 do MTE.

(...)

§ 6º Somente será considerada a adoção de Equipamento de Proteção Individual - EPI em demonstrações ambientais emitidas a partir de 3 de dezembro de 1998, data da publicação da MP nº 1.729, de 2 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998, e desde que comprovadamente elimine ou neutralize a nocividade e seja respeitado o disposto na NR-06 do MTE, havendo ainda necessidade de que seja assegurada e devidamente registrada pela empresa, no PPP, a observância – g.n.

No que tange à exposição ao agente ruído, a então súmula n. 32 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, dispunha, in verbis:

“O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a administração pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído”.

Contudo, a Súmula fora cancelada, em razão de julgado do STJ em sentido diverso, como segue:

**PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RÚIDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NAVIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.**

(...)

2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.

3. Incidente de uniformização provido. (STJ – PET 9059 – 1ª Seção, rel. Min. Benedito Gonçalves, j. 28.08.2013) - grifei

No mais, cumpre destacar a atual orientação da TNU (Tema 174), no que tange à técnica adotada para fins de medição do ruído:

(a) "A partir de 19 de novembro de 2003, para a aferição de ruído contínuo ou intermitente, é obrigatória a utilização das metodologias contidas na NHO-01 da FUNDACENTRO ou na NR-15, que reflipam a medição de exposição durante toda a jornada de trabalho, vedada a medição pontual, devendo constar do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) a técnica utilizada e a respectiva norma"; (b) "Em caso de omissão ou dúvida quanto à indicação da metodologia empregada para aferição da exposição nociva ao agente ruído, o PPP não deve ser admitido como prova da especialidade, devendo ser apresentado o respectivo laudo técnico (LTCAT), para fins de demonstrar a técnica utilizada na medição, bem como a respectiva norma".

No presente caso, a parte autora pretende o reconhecimento da especialidade do período de 18/04/1995 a 10/12/1997 e 17/11/2003 a 18/04/2019, no qual exerceu o cargo de vigilante.

A atividade de vigilante é enquadrada no item 2.5.7 do Anexo do Decreto 53.831/64 (bombeiros, investigadores, guardas), interpretando-se extensivamente o dispositivo legal. Consoante Súmula 26 da TNU:

A atividade de vigilante enquadra-se como especial, equiparando-se à de guarda, elencada no item 2.5.7. do Anexo III do Decreto n. 53.831/64.

Em relação à possibilidade de enquadramento do labor especial do vigilante, no período anterior e posterior à L. 9.032/95, cabe destacar o entendimento do STJ, no Tema 1031:

**I. PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. SISTEMÁTICA DE RECURSOS REPETITIVOS. ATIVIDADE ESPECIAL. VIGILANTE, COM OU SEM O USO DE ARMA DE FOGO.**

**II. POSSIBILIDADE DE ENQUADRAMENTO PELA VIA DA JURISDIÇÃO, COM APOIO PROCESSUAL EM QUALQUER MEIO PROBATÓRIO MORALMENTE LEGÍTIMO, APÓS O ADVENTO DA LEI 9.032/1995, QUE ABOLIU A PRÉ-CLASSIFICAÇÃO PROFISSIONAL PARA O EFEITO DE RECONHECIMENTO DA SITUAÇÃO DE NOCIVIDADE**

OU RISCO À SAÚDE DO TRABALHADOR, EM FACE DA ATIVIDADE LABORAL. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991.

III. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER MERAMENTE EXEMPLIFICATIVO, DADA A INESGOTABILIDADE REAL DA RELAÇÃO DESSES FATORES. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS NA REGRA POSITIVA ENUNCIATIVA. REQUISITOS PARA A CARACTERIZAÇÃO DA NOCIVIDADE. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE A FATORES DE RISCO (ART. 57, § 3o., DA LEI 8.213/1991).

IV. RECURSO ESPECIAL DO INSS PARCIALMENTE CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO À PARTE CONHECIDA.

1. É certo que no período de vigência dos Decretos 53.831/1964 e 83.080/1979 a especialidade da atividade se dava por presunção legal, de modo que bastava a informação acerca da profissão do Segurado para lhe assegurar a contagem de tempo diferenciada. Contudo, mesmo em tal período se admitia o reconhecimento de atividade especial em razão de outras profissões não previstas nestes decretos, exigindo-se, nessas hipóteses provas cabais de que a atividade nociva era exercida com a exposição aos agentes nocivos ali descritos.

2. Neste cenário, até a edição da Lei 9.032/1995, nos termos dos Decretos 53.080/1979 e 83.080/1979, admite-se que a atividade de Vigilante, com ou sem arma de fogo, seja considerada especial, por equiparação à de Guarda.

3. A partir da vigência da Lei 9.032/1995, o legislador suprimiu a possibilidade de reconhecimento de condição especial de trabalho por presunção de periculosidade decorrente do enquadramento na categoria profissional de Vigilante. Contudo, deve-se entender que a vedação do reconhecimento por enquadramento legal não impede a comprovação da especialidade por outros meios de prova. A liás, se fosse proclamada tal vedação, se estaria impedindo os julgadores de proferir julgamentos e, na verdade, implantando na jurisdição a rotina burocrática de apenas reproduzir com fidelidade o que a regra positiva contivesse. Isso liquidaria a jurisdição previdenciária e impediria, definitivamente, as avaliações judiciais sobre a justiça do caso concreto.

4. Desse modo, admite-se o reconhecimento da atividade especial de Vigilante após a edição da Lei 9.032/1995, desde que apresentadas provas da permanente exposição do Trabalhador à atividade nociva, independentemente do uso de arma de fogo ou não.

5. Com o advento do Decreto 2.172/1997, a aposentadoria especial sofre nova alteração, pois o novo texto não mais enumera ocupações, passando a listar apenas os agentes considerados nocivos ao Trabalhador, e os agentes assim considerados seriam, tão-somente, aqueles classificados como químicos, físicos ou biológicos. Não traz o texto qualquer referência a atividades perigosas, o que à primeira vista, poderia ao entendimento de que está excluída da legislação a aposentadoria especial pela via da periculosidade. Essa conclusão, porém, seria a negação da realidade e dos perigos da vida, por se fundar na crença – nunca confirmada – de que as regras escritas podem mudar o mundo e as vicissitudes do trabalho, os infortúnios e os acidentes, podem ser controlados pelos enunciados normativos. 6. Contudo, o art. 57 da Lei 8.213/1991 assegura, de modo expresso, o direito à aposentadoria especial ao Segurado que exerça sua atividade em condições que coloquem em risco a sua saúde ou a sua integridade física, dando impulso aos termos dos arts. 201, § 1o. e 202, II da Constituição Federal. A interpretação da Lei Previdenciária não pode fugir dessas diretrizes constitucionais, sob pena de eliminar o Direito Previdenciário o que ele tem de específico, próprio e típico, que é a primazia dos Direitos Humanos e a garantia jurídica dos bens da vida digna, como inalienáveis Direitos Fundamentais.

7. Assim, o fato de os decretos não mais contemplarem os agentes perigosos não significa que eles – os agentes perigosos – tenham sido banidos das relações de trabalho, da vida laboral ou que a sua eficácia agressiva da saúde do Trabalhador tenha sido eliminada. Também não se pode intuir que não seja mais possível o reconhecimento judicial da especialidade da atividade, já que todo o ordenamento jurídico-constitucional, hierarquicamente superior, traz a garantia de proteção à integridade física e à saúde do Trabalhador.

8. Corroborando tal assertiva, a Primeira Seção desta Corte, no julgamento do 1.306.113/SC, fixou a orientação de que a despeito da supressão do agente nocivo eletricidade, pelo Decreto 2.172/1997, é possível o reconhecimento da especialidade da atividade submetida a tal agente perigoso, desde que comprovada a exposição do Trabalhador de forma permanente, não ocasional, nem intermitente. Esse julgamento deu amplitude e efetividade à função de julgar e a entendeu como apta a dispensar proteções e garantias, máxime nos casos em que a legislação alheou-se às poderosas e invencíveis realidades da vida.

9. Seguindo essa mesma orientação, é possível reconhecer a possibilidade de caracterização da atividade de Vigilante como especial, com ou sem o uso de arma de fogo, mesmo após 5.3.1997, desde que comprovada a exposição do Trabalhador à atividade nociva, de forma permanente, não ocasional, nem intermitente, com a devida e oportuna comprovação do risco à integridade física do Trabalhador.

10. Firma-se a seguinte tese: é admissível o reconhecimento da especialidade da atividade de Vigilante, com ou sem o uso de arma de fogo, em data posterior à Lei 9.032/1995 e ao Decreto 2.172/1997, desde que haja a comprovação da efetiva nocividade da atividade, por qualquer meio de prova até 5.3.1997, momento em que se passa a exigir apresentação de laudo técnico ou elemento material equivalente, para comprovar a permanente, não ocasional nem intermitente, exposição à atividade nociva, que coloque em risco a integridade física do Segurado.

11. Análise do caso concreto: No caso dos autos, o Tribunal reconhece haver comprovação da especialidade da atividade, a partir do conjunto probatório formado nos autos, especialmente o perfil profissional do Segurado. Nesse cenário, não é possível acolher a pretensão do recursal do INSS que defende a necessidade de comprovação do uso de arma de fogo para caracterização do tempo especial.

12. Recurso Especial do INSS parcialmente conhecido, para, na parte conhecida, se negar provimento.

(REsp 1831371/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2020, DJe 02/03/2021)

1. 18/04/1995 a 10/12/1997 (Septem – Serviço de Segurança Ltda.)

Conforme cópia da carteira de trabalho coligida às fls. 19 do arquivo 14, o autor exercia o cargo de vigilante “A”, sendo devido o enquadramento pela categoria profissional até 28/04/1995, com base no item 2.5.7 do Anexo do Decreto 53.831/64.

Para o período posterior a 28/04/1995, inviável o enquadramento, tendo em vista que não foi acostado aos autos formulário patronal para demonstração da especialidade.

2. 17/11/2003 a 18/04/2019 (GP Guarda Patrimonial de São Paulo Ltda.)

O PPP de fls. 44/45 do arquivo 14 informa que o autor exercia o cargo de vigilante.

O formulário patronal informa que no item 14.2 “descrição de atividades” que tinha como função “exercer suas atividades de forma habitual e permanente como vigilante fazendo ronda pelo local de trabalho, munido de arma de fogo”, havendo menção a risco de assalto.

Dessa forma, devido o reconhecimento da especialidade do período, com base no item 2.5.7 do Anexo do Decreto 53.831/64, presente a prova de exposição a risco em razão da atividade, a justificar a aplicação do Tema 1031 do STJ.

## CONCLUSÃO

Assim, somando-se o lapso de tempo especial (18/04/1995 a 28/04/1995 e 17/11/2003 a 18/04/2019), reconhecido nesta sentença, convertido para tempo comum, ao computado pelo INSS, apura-se, na DER (13/01/2020), o total de 35 anos, 06 meses e 19 dias de tempo de contribuição, consoante cálculo judicial (arquivo 19), tempo suficiente para aposentação requerida na exordial.

E, na mesma contagem, a Contadoria apurou que o autor tinha 35 anos, 04 meses e 19 dias de tempo de contribuição, antes da entrada em vigor da EC 103/19 (13/11/2019).

Desse modo, conforme Parecer da Contadoria Judicial (arquivo 33), a RMI no valor de R\$ 1.470,31, de acordo com a sistemática anterior à 13/11/2019, o qual evoluído para 13/01/2020 resulta na quantia de R\$ 1.496,33, gerando assim o benefício mais vantajoso para o demandante, considerando o valor de R\$ 1.353,29 relativo a RMI apurada pela forma de cálculo estabelecida pela EC 103/19 (art 17 - pedágio de 50%).

## Dispositivo

Diante do exposto, com fundamento no artigo 487, I, CPC, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido formulado por SERGIO MARCELO LIMA para condenar o INSS a reconhecer os intervalos de 18/04/1995 a 28/04/1995 (Septem – Serviço de Segurança Ltda.) e 17/11/2003 a 18/04/2019 (GP Guarda Patrimonial de São Paulo Ltda.), como tempo especial, como tempo especial, convertendo para tempo comum com adicional de 40%, e a conceder a aposentadoria por tempo de contribuição, com DIB na DER em 13/01/2020, fixando-se a RMI de R\$ 1.496,33 (UM MIL QUATROCENTOS E NOVENTA E SEIS REAIS E TRINTA E TRÊS CENTAVOS) e RMA de R\$ 1.577,87 (UM MIL QUINHENTOS E SETENTA E SETE REAIS E OITENTA E SETE CENTAVOS), para abril/2021.

Destarte, presentes os requisitos legais, concedo de ofício a tutela de urgência antecipatória para determinar ao INSS que implante, nos termos acima, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em prol da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, independentemente de trânsito em julgado.

CONDENO o INSS no pagamento das diferenças em atraso, à ordem de R\$ 26.732,01 (VINTE E SEIS MIL SETECENTOS E TRINTA E DOIS REAIS E UM CENTAVO), atualizado para maio/2021, conforme cálculos da contadoria judicial, com juros e correção monetária na forma da Resolução 267/13-CJF.

Sem honorários e sem custas porque incompatíveis nesta instância judicial (art. 55 da Lei 9099/95). Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório para o pagamento dos atrasados.

Efetuada o depósito, intimem-se e dê-se baixa.

0001333-47.2020.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6343004289  
AUTOR: SAMARA CINTIA BEZERRA SANTOS (SP280376 - ROSENI SENHORA DAS NEVES SILVA)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido formulado por SAMARA CINTIA BEZERRA SANTOS, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil, condenando a UNIÃO FEDERAL ao pagamento das quatro parcelas de extensão do benefício de auxílio emergencial (MP 1000/2020), no valor de R\$ 600,00 cada, instituídas pela MP 1000/2020 (auxílio emergencial residual), com o desconto das duas parcelas pagas no valor de R\$ 300,00, resultando na condenação final de R\$ 1.800,00 (UM MIL E OITOCENTOS REAIS), devendo a ré cumprir a respectiva obrigação de fazer no prazo de 20 (vinte) dias corridos a contar da intimação, dando-se comunicação nestes autos, sob pena de remessa à Contadoria e expedição de RPV (art 100 CF), aqui aplicados juros e correção monetária na forma da Resolução 267/13-CJF. Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01, c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95. PRI. Nada mais.

0001252-98.2020.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6343003718  
AUTOR: JOSE CARLOS LIMA GUIMARAES (SP077868 - PRISCILLA DAMARIS CORREA, SP311078 - DANIEL CERVIGLIERI, SP162520 - PAULO ROGÉRIO BERNARDO CERVIGLIERI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Pelo exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e condeno o INSS a reconhecer como tempo de contribuição e carência o período em que percebeu o benefício por incapacidade 31/535.126.627-6, entre 11/03/2008 a 01/11/2018, concedendo a aposentadoria por idade, em favor de JOSE CARLOS LIMA GUIMARAES, a partir da DER em 12/08/2019, com renda mensal inicial (RMI) no valor de R\$ 998,00 (NOVECENTOS E NOVENTA E OITO REAIS) e mediante o pagamento da renda mensal atual (RMA) no valor de R\$ 1.100,00 (UM MIL CEM REAIS), para a competência 02/2021, com o cancelamento do benefício sob número 32/633.338.139-3, sem condenação em atrasados.

Destarte, presentes os requisitos legais, concedo de ofício a tutela de urgência antecipatória para determinar ao INSS que implante, nos termos acima, o benefício de aposentadoria por idade em prol da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, independentemente de trânsito em julgado, com o cancelamento do benefício sob número 32/633.338.139-3.

Sem honorários e sem custas porque incompatíveis nesta instância judicial (art. 55 da Lei 9099/95). Após o trânsito em julgado, adotem-se as providências para o cumprimento do decisum, no prazo de trinta dias. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Após, dê-se baixa no sistema. Nada mais.

### SENTENÇA EM EMBARGOS - 3

0002128-53.2020.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2021/6343003697  
AUTOR: JOSE GILBERTO RUSSI FILHO (SP209642 - KÁTIA PONCIANO DE CARVALHO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Vistos em inspeção.

I – Arquivos 54/5 - São embargos de declaração opostos pelo autor em face da sentença retro, que homologou acordo entre as partes.

Sustenta o autor que o cálculos dos atrasados apurados pela Contadoria e homologados pelo Juízo não deve prevalecer, ainda que presente a renúncia ao excedente de alçada, apresentando os valores que julga devidos.

O INSS, intimado, opõe-se ao acolhimento dos embargos (arquivo 61). O MPF nada requereu.

DECIDO.

Nos termos da peça de embargos, a despeito da condenação final ser de R\$ 20.557,87, aponta o autor fazer jus, ao menos, ao total de 60 salários mínimos.

Essa asserção só seria possível em caso de não haver valor a ser renunciado tocante ao valor da causa e, no curso da ação, se formasse condenação apta a extrapolar o importe de 60 salários mínimos, em que a opção pela renúncia ao excedente, com vistas ao recebimento mais rápido da condenação, limitaria esta a 60 salários mínimos, o que não é o caso dos autos.

Como já destacado pelo INSS, nas cláusulas do acordo existem 2 (dois) itens (2.3 e 2.4), que são lidos conjuntamente, daí o cálculo apresentado pelo autor não prosperar.

Outra possibilidade informada pela parte seria tomar por base o importe da condenação (R\$ 77.311,35), subtrair o total de 60 salários mínimos, encontrando-se o valor da renúncia, com o que, subtraindo-se este valor de 60 salários mínimos, ter-se-ia a condenação final a ser paga.

Além de esta modalidade de cálculo não estar prevista no acordo, ela se baseia no importe da condenação (R\$ 77.311,35).

Todavia, a renúncia se faz sobre o valor da causa, adotada a regra do art 292, §§ 1º e 2º, CPC, ainda que o tempo de tramitação consuma prazo inferior a 12 meses, sobre pena de confusão entre valor da causa e valor de condenação. Logo, o valor da causa, no caso em tela, é de R\$ 138,836,01.

O valor da renúncia, após o decote de 60 salários mínimos, é de R\$ 76.136,01, e que foi reduzido pela Contadoria para R\$ 56.753,48 a fim inclusive de se evitar renúncia sobre parcelas vincendas.

Estabelecida a condenação em R\$ 77.311,35, a subtração de R\$ 56.753,48 confere à parte o total de R\$ 20.557,87, que corresponde ao valor que o autor faz jus, considerando a opção pelos Juizados, já que manifestamente equivocado o valor dado à causa (R\$ 50.000,00), causando com isso a tramitação perante Juízo, em princípio, incompetente.

E, pretendendo o autor que a causa de quase R\$ 140.000,00 tramite no JEF, sujeita-se às condições previstas na L. 10.259/01, no que correto o valor da condenação apurado pela Contadoria do JEF, não sendo o caso de se substituir o critério do Juízo por aquele que ele (autor) entrevê mais vantajoso.

Ex positis, REJEITO OS EMBARGOS. Expeça-se o necessário. Int.

0000536-37.2021.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2021/6343003982  
AUTOR: MARIA ELINETE VICENTE DOS ANJOS SANTOS (SP166729 - ORLAN FABIO DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Vistos em inspeção.

I - Embargos de declaração (arquivo 19) em face da sentença que extinguiu o feito sem julgamento do mérito.

II – Aduz o causídico que o Magistrado teria se omitido de avaliar a petição em que informa não haver dado andamento no processo, em cumprimento a decisão proferida em 08/04/2021 (arq. 11), em razão de o Advogado estar acometido de covid-19; assevera que o Julgador extinguiu o processo 3 (três) dias após informar tal condição nos autos.

III – Dos autos, verifica-se que a decisão constante no arquivo 11 foi publicada à parte autora em 13/04 p.p., de modo que o prazo para cumprimento do quanto determinado restou findo em 28/04/2021.

IV - Além disso, compulsando os autos, verifica-se que a sentença que extinguiu o feito foi assinada em 12h02min, enquanto a juntada da documentação do patrono, informando a moléstia que o afastou do exercício da advocacia, foi juntada às 12h42min, ou seja, algum tempo após a assinatura da decisão.

V – Desse modo, não se verifica que o Julgador tenha se omitido ou ignorado a documentação carregada aos autos, já que inexistente ao tempo da decisão.

VI - Porém, segundo se colhe do documento médico (arquivo 17), o Advogado permaneceu internado até o dia 27/04/2021, devendo ser afastado do trabalho no dia 28/04/2021, no que, ao tempo do início e do vencimento do prazo decenal, o único Patrono da causa se encontrava incapacitado para o trabalho.

VII - E, no caso, o Advogado apresentou petição no dia 30/04/2021 (sexta-feira), requerendo a dilação do prazo, no que se mostra a mesma tempestiva, já que o prazo, em verdade, não fluiu ao tempo da intimação, que, ao meu sentir, constitui força maior apta a possibilitar devolva-se o prazo (art 223 CPC).

VIII - Apenas observo que a jurisprudência do STJ é no sentido de que a mera moléstia ou doença do Advogado, por si, não enseja força maior para fins de devolução do prazo, devendo ocorrer a impossibilidade de exercício do labor ou da outorga de substabelecimento (STJ - AgRg na PET no AREsp 1785111 / RJ, rel. Min. ROGERIO SCHIETTI CRUZ, 6a T, j. 23.03.2021), o que, no caso, é verificado a partir da circunstância da intimação, não se olvidando que o CPC autoriza a retratação da decisão, em caso de prolação de sentença sem solução do mérito (art 485, § 7º, CPC).

IX - Com tais considerações, os embargos devem ser acolhidos para tornar sem efeito a sentença de extinção do feito sem análise do mérito (art 485, § 7º, CPC). Assim, a parte possui 05 (cinco) dias, a contar da intimação desta, para cumprir a decisão anterior (arquivo 11), com todas as providências ali elencadas, prazo este reduzido já que o Patrono possui plena ciência da mesma, aqui sob pena de nova extinção sem resolução do mérito. E somente com o cumprimento da providência é que se designará a competente perícia e a data de conhecimento da sentença. Int.

0000053-07.2021.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2021/6343004379  
AUTOR: FRANCISCO JACOB DE SOUSA (SP305308 - FERNANDO FONSECA MARTINS JUNIOR)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

I – VISTOS EM INSPEÇÃO.

II – Arquivos 30/31 - Embargos de declaração extraídos pelo autor em face de sentença que reconheceu carência superveniente de ação, em sede de auxílio emergencial.

III – Parte autora a alegar que a sentença possui erro material, já que deveria homologar o acordo efetivado pela União.

IV – O caso não é de homologação do acordo, mas sim de reconhecimento do pedido na via administrativa, a atrair a extinção do feito na forma do art 485, VI, CPC. Eventual dificuldade quanto ao levantamento dos valores deveria ser objeto de apontamento no momento oportuno, considerando a ciência dada à parte (arquivo 23), e a manifestação do arquivo 26.

V - Nesse caso, pretendem os embargos, na verdade, a rediscussão da causa. Nesse sentido, colho o seguinte precedente da jurisprudência do TRF-3, afastando a possibilidade de rediscussão da causa através dos aclaratórios:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INOCORRÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS DO ART. 1.022 DO CPC/15, JÁ QUE A DECISÃO EMBARGADA TRATOU EXPRESSAMENTE DA MATÉRIA DITA "OMISSA" PELA PARTE - IMPOSSIBILIDADE DE DESVIRTUAMENTO DOS DECLARATÓRIOS PARA OUTRAS FINALIDADES QUE NÃO A DE APERFEIÇOAMENTO DO JULGADO - RECURSO NÃO PROVIDO, COM IMPOSIÇÃO DE MULTA.

1. São possíveis embargos de declaração somente se a decisão judicial ostentar pelo menos um dos vícios elencados no artigo 1.022 do Código de Processo Civil de 2015, o que não ocorre no caso.
2. A efetiva desatenção da embargante quanto aos rigores do discurso do art. 1.022 do CPC/15 se revela ictu oculi quando a mesma afirma que o acórdão é viciado porque o decisum incorreu em omissão; ou seja, a embargante usa dos aclaratórios para discutir as "premissas" de onde partiu o voto e que se acham no acórdão, situação que obviamente não pode ser ventilada nos embargos integrativos. Isso já revela o mau emprego do recurso, que no ponto é de manifesta improcedência. Deveras, a pretensão de reexame do julgado em sede de embargos de declaração sem que se aponte qualquer dos defeitos do art. 1.022, revela a impropriedade dessa via recursal (STJ, EDcl no REsp. 1428903/PE, Rel. Ministro JOÃO OTAVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, j. 17/03/2016, DJ 29/03/2016).
3. Ou seja, "não se revelam cabíveis os embargos de declaração quando a parte recorrente - a pretexto de esclarecer uma inexistente situação de obscuridade, omissão, contradição ou ambiguidade (CPP, art. 619) - vem a utilizá-los com o objetivo de infringir o julgado e de, assim, viabilizar um indevido reexame da causa" (destaquei - STF, ARE 967190 AgR-ED, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 28/06/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-178 DIVULG 22-08-2016 PUBLIC 23-08-2016).
4. É que "não se prestam os embargos de declaração, não obstante sua vocação democrática e a finalidade precípua de aperfeiçoamento da prestação jurisdicional, para o reexame das questões de fato e de direito já apreciadas no acórdão embargado" (STF, RE 721149 AgR-ED, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 02/08/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-180 DIVULG 24-08-2016 PUBLIC 25-08-2016).
5. Ausente qualquer omissão, estes aclaratórios não se prestam a compelir a Turma a se debruçar sobre as alegações das embargantes, para abrir à parte o prequestionamento. Ou seja, é inviável o emprego dos aclaratórios com propósito de prequestionamento se o aresto embargado não ostenta qualquer das nódoas do atual art. 1.022 do CPC/15 (STJ, EDcl nos EDcl no AgRg no REsp 1445857/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/06/2016, REP DJe 22/06/2016, DJe 08/06/2016)
6. Ademais, a Constituição não exige do Judiciário moderno prolixidade e, como decide esta Sexta Turma, "a Constituição Federal não fez opção estilística, na imposição do requisito da fundamentação das decisões. Esta pode ser laudatória ou sucinta. Deve ser, tão-só, pertinente e suficiente" (ApReeNec - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO - 5000120-41.2017.4.03.6143, Rel. Desembargador Federal FABIO PRIETO DE SOUZA, julgado em 30/11/2019, e - DJF3 Judicial I DATA: 09/12/2019). Nesse cenário, o Juiz sequer é obrigado a levar em conta opinião deste ou daquele doutrinador, quando a parte entende que o mesmo vem "a calhar" para cancelar sua causa de pedir. Aliás, opinião de qualquer doutrinador é capaz de inibir o desempenho de um dos poderes do Estado, além do que o órgão judiciário não é obrigado a responder a "questionário" (STJ: EDcl no AgInt no AREsp 1395037/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/08/2019, DJe 19/08/2019).
7. Se o exame dos autos revela que se acham ausentes quaisquer das hipóteses para oposição dos embargos declaratórios, resta evidenciada sua improcedência manifesta, signo seguro de seu caráter apenas protelatório, a justificar, com base no art. 1.026, § 2º, do CPC/2015, a multa, aqui fixada em 2% sobre o valor da causa originária. Nesse sentido: STJ, EDcl nos EDcl no AgRg nos EREsp 1.324.260/RJ, Rel. Ministro OG FERNANDES, CORTE ESPECIAL, DJe de 29/04/2016 - EDcl nos EDcl no AgRg no REsp 1337602/DF, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/05/2016, DJe 02/06/2016.
8. Embargos de declaração a que se nega provimento, com imposição de multa. (TRF 3ª Região, 6ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5020459-53.2017.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHNSOM DI SALVO, julgado em 19/06/2020, e - DJF3 Judicial I DATA: 24/06/2020)

VI – Ainda, como é pacífico no âmbito do STF, descabe a utilização dos embargos com eficácia infringente. No ponto:

Embargos de declaração no agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. 2. Penal e Processual Penal. 3. Tráfico de drogas. Art. 12, caput, da Lei 6.368/1976. Aplicação da Lei 11.343/2006 no que favorável ao réu. 4. Inexistência de omissão no acórdão embargado. 5. Embargos declaratórios nos quais se busca rediscutir tema já decidido, almejando-se obter excepcionais efeitos infringentes. Inviabilidade. Precedentes. 6. Embargos de declaração rejeitados. (STF - ARE 1219428 AgR-ED, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 20/12/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-023 DIVULG 05-02-2020 PUBLIC 06-02-2020)

VII - Embargos de declaração rejeitados. PRI.

5001639-55.2020.4.03.6140 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2021/6343004378  
AUTOR: ALAERCIO FERREIRA LIMA (SP287469 - FABIO COPIA DE ALMEIDA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

I – VISTOS EM INSPEÇÃO.

II - Arquivos 17/18 - Embargos de declaração extraídos pelo autor em face de sentença que julgou extinto o feito sem solução do mérito.

III – Parte autora a alegar fazer jus à continuidade do feito, ante benefício requerido no ano de 2019.

IV – A decisão do arquivo 13 é clara e cristalina quanto à impossibilidade de postulação de B31 desde 2014, já que o Termo de Prevenção apontou o ajuizamento de outra ação anterior, onde abrangido o benefício postulado em 2014, com decreto de improcedência.

V – Por esta razão, cabia ao autor manifestar-se quanto: a) à insistência no pedido de pagamento desde 2014 ou; b) a desistência daquele pedido, apontando o NB efetivamente requerido, e não absorvido por anterior coisa julgada.

VI – Ao deixar de se manifestar sobre a decisão do Juiz Federal, o jurisdicionado rende ensejo à extinção do processo sem solução do mérito, já que a inércia não se reverte em seu favor. Nesse caso, pretendem os embargos, na verdade, a rediscussão da causa. Nesse sentido, colho o seguinte precedente da jurisprudência do TRF-3, afastando a possibilidade de rediscussão da causa através dos aclaratórios:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INOCORRÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS DO ART. 1.022 DO CPC/15, JÁ QUE A DECISÃO EMBARGADA TRATOU EXPRESSAMENTE DA MATÉRIA DITA "OMISSA" PELA PARTE - IMPOSSIBILIDADE DE DESVIRTUAMENTO DOS DECLARATÓRIOS PARA OUTRAS FINALIDADES QUE NÃO A DE

## APERFEIÇOAMENTO DO JULGADO - RECURSO NÃO PROVIDO, COM IMPOSIÇÃO DE MULTA.

1. São possíveis embargos de declaração somente se a decisão judicial ostentar pelo menos um dos vícios elencados no artigo 1.022 do Código de Processo Civil de 2015, o que não ocorre no caso.
2. A efetiva desatenção da embargante quanto aos rigores do discurso do art. 1.022 do CPC/15 se revela *ictu oculi* quando a mesma afirma que o acórdão é viciado porque o decisum incorreu em omissão; ou seja, a embargante usa dos aclaratórios para discutir as "premissas" de onde partiu o voto e que se acham no acórdão, situação que obviamente não pode ser ventilada nos embargos integrativos. Isso já revela o mau emprego do recurso, que no ponto é de manifesta improcedência. Deveras, a pretensão de reexame do julgado em sede de embargos de declaração sem que se aponte qualquer dos defeitos do art. 1.022, revela a impropriedade dessa via recursal (STJ, EDcl no REsp. 1428903/PE, Rel. Ministro JOÃO OTAVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, j. 17/03/2016, DJ 29/03/2016).
3. Ou seja, "não se revelam cabíveis os embargos de declaração quando a parte recorrente - a pretexto de esclarecer uma inexistente situação de obscuridade, omissão, contradição ou ambiguidade (CPP, art. 619) - vem a utilizá-los com o objetivo de infringir o julgado e de, assim, viabilizar um indevido reexame da causa" (destaquei - STF, ARE 967190 AgR-ED, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 28/06/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-178 DIVULG 22-08-2016 PUBLIC 23-08-2016).
4. É que "não se prestam os embargos de declaração, não obstante sua vocação democrática e a finalidade precípua de aperfeiçoamento da prestação jurisdicional, para o reexame das questões de fato e de direito já apreciadas no acórdão embargado" (STF, RE 721149 AgR-ED, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 02/08/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-180 DIVULG 24-08-2016 PUBLIC 25-08-2016).
5. Ausente qualquer omissão, estes aclaratórios não se prestam a compelir a Turma a se debruçar sobre as alegações das embargantes, para abrir à parte o prequestionamento. Ou seja, é inviável o emprego dos aclaratórios com propósito de prequestionamento se o aresto embargado não ostenta qualquer das nódoas do atual art. 1.022 do CPC/15 (STJ, EDcl nos EDcl nos EDcl no AgRg no REsp 1445857/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/06/2016, REPDJe 22/06/2016, DJe 08/06/2016)
6. Ademais, a Constituição não exige do Judiciário moderno prolixidade e, como decide esta Sexta Turma, "a Constituição Federal não fez opção estilística, na imposição do requisito da fundamentação das decisões. Esta pode ser laudatória ou sucinta. Deve ser, tão-só, pertinente e suficiente" (ApReeNec - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO - 5000120-41.2017.4.03.6143, Rel. Desembargador Federal FABIO PRIETO DE SOUZA, julgado em 30/11/2019, e - DJF3 Judicial I DATA: 09/12/2019). Nesse cenário, o Juiz sequer é obrigado a levar em conta opinião deste ou daquele doutrinador, quando a parte entende que o mesmo vem "a calhar" para cancelar sua causa de pedir. Aliás, opinião de qualquer doutrinador é capaz de inibir o desempenho de um dos poderes do Estado, além do que o órgão judiciário não é obrigado a responder a "questionário" (STJ: EDcl no AgInt no REsp 1395037/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/08/2019, DJe 19/08/2019).
7. Se o exame dos autos revela que se acham ausentes quaisquer das hipóteses para oposição dos embargos declaratórios, resta evidenciada sua improcedência manifesta, signo seguro de seu caráter apenas protelatório, a justificar, com base no art. 1.026, § 2º, do CPC/2015, a multa, aqui fixada em 2% sobre o valor da causa originária. Nesse sentido: STJ, EDcl nos EDcl no AgRg nos EREsp 1.324.260/RJ, Rel. Ministro OG FERNANDES, CORTE ESPECIAL, DJe de 29/04/2016 - EDcl nos EDcl no AgRg no REsp 1337602/DF, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/05/2016, DJe 02/06/2016.
8. Embargos de declaração a que se nega provimento, com imposição de multa. (TRF 3ª Região, 6ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5020459-53.2017.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHNSOM DI SALVO, julgado em 19/06/2020, e - DJF3 Judicial I DATA: 24/06/2020)

VII – Ainda, como é pacífico no âmbito do STF, descabe a utilização dos embargos com eficácia infringente. No ponto:

Embargos de declaração no agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. 2. Penal e Processual Penal. 3. Tráfico de drogas. Art. 12, caput, da Lei 6.368/1976. Aplicação da Lei 11.343/2006 no que favorável ao réu. 4. Inexistência de omissão no acórdão embargado. 5. Embargos declaratórios nos quais se busca rediscutir tema já decidido, almejando-se obter excepcionais efeitos infringentes. Inviabilidade. Precedentes. 6. Embargos de declaração rejeitados. (STF - ARE 1219428 AgR-ED, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 20/12/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-023 DIVULG 05-02-2020 PUBLIC 06-02-2020)

VIII - Embargos de declaração rejeitados. PRI.

0001534-39.2020.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2021/6343004380  
AUTOR: EVANILDES FELIX VITORINO (SP181799 - LUIZ CUSTÓDIO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) - ISRAEL TELIS DA ROCHA)

I – VISTOS EM INSPEÇÃO.

II – Arquivos 48/49 - Embargos de declaração extraídos pela autora em face de sentença que negou a concessão de benefício por incapacidade.

III – Em longa peça, a parte autora sustenta fazer jus ao benefício, apontando equívoco na conclusão pericial.

IV – À semelhança do verificado, v.g., nos autos 0002857-84.2017.403.6343 (JEF/Mauá), é cristalino que pretendem os embargos, na verdade, a rediscussão da causa. Nesse sentido, colho o seguinte precedente da jurisprudência do TRF-3, afastando a possibilidade de rediscussão da causa através dos aclaratórios:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INOCORRÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS DO ART. 1.022 DO CPC/15, JÁ QUE A DECISÃO EMBARGADA TRATOU EXPRESSAMENTE DA MATÉRIA DITA "OMISSA" PELA PARTE - IMPOSSIBILIDADE DE DESVIRTUAMENTO DOS DECLARATÓRIOS PARA OUTRAS FINALIDADES QUE NÃO A DE APERFEIÇOAMENTO DO JULGADO - RECURSO NÃO PROVIDO, COM IMPOSIÇÃO DE MULTA.

1. São possíveis embargos de declaração somente se a decisão judicial ostentar pelo menos um dos vícios elencados no artigo 1.022 do Código de Processo Civil de 2015, o que não ocorre no caso.
2. A efetiva desatenção da embargante quanto aos rigores do discurso do art. 1.022 do CPC/15 se revela *ictu oculi* quando a mesma afirma que o acórdão é viciado porque o decisum incorreu em omissão; ou seja, a embargante usa dos aclaratórios para discutir as "premissas" de onde partiu o voto e que se acham no acórdão, situação que obviamente não pode ser ventilada nos embargos integrativos. Isso já revela o mau emprego do recurso, que no ponto é de manifesta improcedência. Deveras, a pretensão de reexame do julgado em sede de embargos de declaração sem que se aponte qualquer dos defeitos do art. 1.022, revela a impropriedade dessa via recursal (STJ, EDcl no REsp. 1428903/PE, Rel. Ministro JOÃO OTAVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, j. 17/03/2016, DJ 29/03/2016).
3. Ou seja, "não se revelam cabíveis os embargos de declaração quando a parte recorrente - a pretexto de esclarecer uma inexistente situação de obscuridade, omissão, contradição ou ambiguidade (CPP, art. 619) - vem a utilizá-los com o objetivo de infringir o julgado e de, assim, viabilizar um indevido reexame da causa" (destaquei - STF, ARE 967190 AgR-ED, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 28/06/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-178 DIVULG 22-08-2016 PUBLIC 23-08-2016).
4. É que "não se prestam os embargos de declaração, não obstante sua vocação democrática e a finalidade precípua de aperfeiçoamento da prestação jurisdicional, para o reexame das questões de fato e de direito já apreciadas no acórdão embargado" (STF, RE 721149 AgR-ED, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 02/08/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-180 DIVULG 24-08-2016 PUBLIC 25-08-2016).
5. Ausente qualquer omissão, estes aclaratórios não se prestam a compelir a Turma a se debruçar sobre as alegações das embargantes, para abrir à parte o prequestionamento. Ou seja, é inviável o emprego dos aclaratórios com propósito de prequestionamento se o aresto embargado não ostenta qualquer das nódoas do atual art. 1.022 do CPC/15 (STJ, EDcl nos EDcl nos EDcl no AgRg no REsp 1445857/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/06/2016, REPDJe 22/06/2016, DJe 08/06/2016)
6. Ademais, a Constituição não exige do Judiciário moderno prolixidade e, como decide esta Sexta Turma, "a Constituição Federal não fez opção estilística, na imposição do requisito da fundamentação das decisões. Esta pode ser laudatória ou sucinta. Deve ser, tão-só, pertinente e suficiente" (ApReeNec - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO - 5000120-41.2017.4.03.6143, Rel. Desembargador Federal FABIO PRIETO DE SOUZA, julgado em 30/11/2019, e - DJF3 Judicial I DATA: 09/12/2019). Nesse cenário, o Juiz sequer é obrigado a levar em conta opinião deste ou daquele doutrinador, quando a parte entende que o mesmo vem "a calhar" para cancelar sua causa de pedir. Aliás, opinião de qualquer doutrinador é capaz de inibir o desempenho de um dos poderes do Estado, além do que o órgão judiciário não é obrigado a responder a "questionário" (STJ: EDcl no AgInt no REsp 1395037/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/08/2019, DJe 19/08/2019).
7. Se o exame dos autos revela que se acham ausentes quaisquer das hipóteses para oposição dos embargos declaratórios, resta evidenciada sua improcedência manifesta, signo seguro de seu caráter apenas protelatório, a justificar, com base no art. 1.026, § 2º, do CPC/2015, a multa, aqui fixada em 2% sobre o valor da causa originária. Nesse sentido: STJ, EDcl nos EDcl no AgRg nos EREsp 1.324.260/RJ, Rel. Ministro OG FERNANDES, CORTE ESPECIAL, DJe de 29/04/2016 - EDcl nos EDcl no AgRg no REsp 1337602/DF, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/05/2016, DJe 02/06/2016.
8. Embargos de declaração a que se nega provimento, com imposição de multa. (TRF 3ª Região, 6ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5020459-53.2017.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHNSOM DI SALVO, julgado em 19/06/2020, e - DJF3 Judicial I DATA: 24/06/2020)

V – Ainda, como é pacífico no âmbito do STF, descabe a utilização dos embargos com eficácia infringente. No ponto:

Embargos de declaração no agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. 2. Penal e Processual Penal. 3. Tráfico de drogas. Art. 12, caput, da Lei 6.368/1976. Aplicação da Lei 11.343/2006 no que favorável ao réu. 4. Inexistência de omissão no acórdão embargado. 5. Embargos declaratórios nos quais se busca rediscutir tema já decidido, almejando-se obter excepcionais efeitos infringentes. Inviabilidade. Precedentes. 6. Embargos de declaração rejeitados. (STF - ARE 1219428 AgR-ED, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 20/12/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-023 DIVULG 05-02-2020 PUBLIC 06-02-2020)

VI - Embargos de declaração rejeitados. PRI.

#### SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

5000368-74.2021.4.03.6140 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6343004218  
AUTOR: SUELI DOMINGUES GOMES ORLANDO (SP105894 - SUELI DOMINGUES GOMES)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Assim, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso I, e artigo 321 ambos do Código de Processo Civil.  
Caso deseje recorrer, cientifique-se a parte autora de que seu prazo é de 10 (dez) dias.  
Em caso de interposição de recurso, dê-se regular processamento, intimando-se o representante judicial da parte contrária, bem como o MPF, se o caso, a fim de que no prazo de 10 (dez) dias ofereça resposta escrita (contrarrrazões), nos termos do art. 42, § 2º, da Lei nº. 9.099/95.  
Decorrido o prazo, distribua-se o feito à uma das Turmas Recursais do Juizado Especial Federal da 3ª Região.  
Sentença registrada eletronicamente. Publique-se e intímem-se.  
Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema.

0000729-52.2021.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6343004324  
AUTOR: MARIA GRACIETE RAMOS DA SILVA (SP282133 - JOSE CARLOS RODRIGUES JUNIOR, SP124741 - MARCIA DE OLIVEIRA MARTINS DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Assim, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso I, e artigo 321 ambos do Código de Processo Civil.  
Caso deseje recorrer, cientifique-se a parte autora de que seu prazo é de 10 (dez) dias e que, para tanto, caso não possua, deverá constituir advogado.  
Em caso de interposição de recurso, dê-se regular processamento, intimando-se o representante judicial da parte contrária, bem como o MPF, se o caso, a fim de que no prazo de 10 (dez) dias ofereça resposta escrita (contrarrrazões), nos termos do art. 42, § 2º, da Lei nº. 9.099/95.  
Decorrido o prazo, distribua-se o feito à uma das Turmas Recursais do Juizado Especial Federal da 3ª Região.  
Sentença registrada eletronicamente. Publique-se e intímem-se.  
Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema.

0000610-91.2021.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6343003961  
AUTOR: NILTON RAMOS SILVA (SP316551 - RAFAEL KASAKEVICIUS MARIN)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Vistos em inspeção.

Cuida-se de ação de concessão de benefício por incapacidade, onde determinada manifestação da parte, já que presente feito no Termo de Prevenção, a indicar a postulação do mesmo NB, com sentença de improcedência.

No ponto, relata a parte autora que o seu quadro se agravou (arq. 12), no que requer o prosseguimento do feito.

É o relatório. Decido. Gratuidade concedida.

A alegação da parte autora não se sustenta.

Inexiste novo requerimento administrativo após a ação nº. 0002063-29.2018.403.6343, bem como documentação médica a apontar data de início do agravamento (arq. 02).

No ponto trago à baila o seguinte precedente:

“Tratando-se de benefício por incapacidade laboral decorrente de lesão ou doença, necessário atentar para possibilidade da ocorrência de nova doença ou da progressão relevante da doença anterior. Nesses casos, desde que assim demonstrados, estar -se-á perante nova causa de pedir, qual seja o seu agravamento ou nova doença ou lesão. Tal constatação, no entanto, só é viável, ensejando o trânsito da nova demanda, se vier discriminada em atestado médico. Caso contrário, é manifesta a tentativa de reprodução da mesma ação judicial perante o mesmo Juízo, em ofensa à autoridade da coisa julgada material. Ressalta-se, ainda, que mero atestado médico com data posterior ou mesmo novo requerimento administrativo junto ao INSS não detém o condão de afastar a eficácia preclusiva da coisa julgada, pois a parte, quando do ajuizamento da nova demanda, deve demonstrar, não apenas apontando o fato novo, mas também apresentando atestado médico no qual conste a referência a data de início do agravamento da doença ou desenvolvimento de nova doença, revelando a nova causa de pedir; caso contrário, remanesce encoberta a questão pelo manto da coisa julgada material. No caso dos autos, restou identificada a identidade de partes, de causa de pedir e de pedido com feito já transitado em julgado, impondo-se o reconhecimento da ofensa à coisa julgada material, destacando-se não haver nenhum elemento capaz de identificar causa de pedir distinta, especialmente pela ausência de qualquer menção na petição inicial.” (autos nº 0000380-60.2012.4.03.6312, 9ª Turma Recursal de São Paulo, rel. Juíza Federal Marisa Regina A. Q. Cassetari, j. 02.10.2015) – Grifei e negritei.

Noticiada a existência de ação idêntica, com mesmas partes, pedido e causa de pedir (processo nº 0002063-29.2018.403.6343), já transitada em julgado, fica caracterizado o fenômeno da coisa julgada, beirando a má-fé a postulação do NB já objeto de ação anterior, com o singelo argumento de agravamento da lesão, sendo que sequer resta referido agravamento submetido ao conhecimento do INSS (Tema 350 - STF).

De fato, considerando que a parte já exerceu seu direito de ação perante este Juízo, inclusive com a prolação de decisum não mais passível de impugnação, não há forma de se rever a causa perante este juízo ante o óbice da coisa julgada.

Impõe-se, pois, a extinção do feito sem análise do mérito, dada a res judicata.

Face ao exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no art. 485, inciso V, do CPC, que aplico subsidiariamente. Sem custas e honorários. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL MAUÁ**  
**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL MAUÁ**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL MAUÁ**

**EXPEDIENTE Nº 2021/6343000266**

#### DECISÃO JEF - 7

0000144-39.2017.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6343004052  
AUTOR: MARIA DO CARMO MELO DOS SANTOS (SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Vistos em inspeção.

Ciência ao INSS do ofício encaminhado pelo Banco do Brasil (arquivo 141), informando se possui algo mais a requerer (prazo de 05 dias).

Nada sendo requerido, conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0002099-03.2020.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6343004303  
AUTOR: OSVALDO DUARTE SOUSA (SP419861 - GUSTAVO SCHIEWALDT DOMOKOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Vistos em inspeção.

Intime-se a parte autora para ciência / manifestação acerca da manifestação do réu – arquivo 24.

Assinalo o prazo de 05 (cinco) dias para resposta.

Decorrido tal prazo, conclusos para o que couber.

Intimem-se.

0001870-43.2020.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6343003966  
AUTOR: CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA (SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA, SP254494 - ANDRE GAMBERA DE SOUZA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Intime-se mais uma vez o INSS para manifestação sobre o pedido de habilitação, assinalado prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, habilitar-se-á a requerente (Maria do Socorro Conceição Silva), sem prejuízo da suspensão do feito, ante pendência de julgamento da "Revisão Vida Toda" no âmbito do STF. Int.

#### AUDIÊNCIA REDESIGNADA - 15

0001526-43.2020.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2021/6343004282  
AUTOR: CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA (SP403031 - WINNIE TAINA SANTOS )  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Vistos em inspeção.

Cuida-se de ação movida por Carlos Eduardo de Oliveira em face do INSS, na qual postula a averbação do período de 01/01/1997 a 31/12/1997 (Centro de Ensino Superior de Mauá) para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

DECIDO.

No presente caso, embora os extratos do CNIS e depósitos de FGTS revelem pagamento de valores no intervalo de 01/01/1997 a 31/12/1997 (fls. 67 e 102/103 do arquivo 02), o registro em carteira de trabalho informa que o vínculo encerrou em 03/02/1994 (fls. 39 do arquivo 02).

Neste ponto, noto que o autor não apresentou documentação que aponte novo contrato de trabalho junto à mesma empresa, no ano de 1997, no que, a meu sentir, a anotação do CNIS e do FGTS por si só não ensejam a corroboração do período vindicado, não sendo o caso de aplicação da Súmula 75, TNU).

Assim, manifestem-se o autor, no prazo de 10 (dez) dias, quanto à realização de audiência para oitiva de testemunhas, com vistas à comprovação de que o autor voltou a trabalhar no Centro de Ensino Superior de Mauá, no período de 01/01/1997 a 31/12/1997, facultando-se a nomeação de testemunhas para oitiva, nos termos do art. 34 da Lei 9.099/95.

Em caso positivo, em virtude do momento atual de Pandemia pela Covid-19, a audiência ocorrerá por teleaudiência, por meio do aplicativo Microsoft Teams, e, seguindo as orientações do art. 8º da Portaria Conjunta PRES/CORE Nº 10, de 03 de julho de 2020, as partes, advogados e testemunhas disponibilizarão email, telefone, whatsapp, etc, com vistas a receber o link para o acesso à teleaudiência, dada a vedação de audiência presencial. E, caso a parte não possa (ela e suas testemunhas) participar do ato nos moldes sugeridos, aguardar-se-á a instalação de audiência, oportuno tempore, na modalidade presencial.

Por fim, dispensando o autor a produção da prova oral, fica a pauta-extra redesignada para o dia 28/06/2021, sem necessidade de comparecimento das partes. Int.

0001444-31.2020.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2021/6343004236  
AUTOR: MARIA LENILVA DA SE MOURA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR, SP414710 - BIANCA BORZI, SP327430 - MAIRA ALVAREZ MACIEL)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Vistos em inspeção.

Converto o julgamento em diligência:

Tendo em vista que o valor da causa apurado pela Contadoria supera o limite de alçada deste Juizado (anexo 46), manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da renúncia ao excedente ao limite de alçada deste Juízo, hipótese em que o feito tramitará regularmente neste Juizado, conforme tese fixada no Tema 1030 do STJ.

Caso não haja renúncia, deverão os autos ser remetidos a 1ª Vara Federal de Mauá, à vista da incompetência do JEF para causas que extrapolam o limite de alçada, sendo que a manifestação dar-se-á de próprio punho, ou mediante aditamento à procuração ad judícia, qual não conta com poderes para renúncia a direito (anexo 2, fls. 1).

Designo pauta extra para o dia 29/06/2021, sendo dispensada a presença das partes.

Cumpra-se. Publique-se. Intimem-se.

0000188-87.2019.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2021/6343004122  
AUTOR: EDVALDO CARLOS BENTO (SP306612 - FILIPE VIEIRA DE SOUZA COSTA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Vistos em inspeção.

Tendo em vista que a contadoria judicial, considerando in these os períodos postulados pelo autor, apurou 34 anos, 02 meses e 24 dias na data de 10/12/2016 (DER reafirmada), extrai-se, in these, tempo suficiente para a concessão da aposentadoria proporcional naquela data.

Logo, intime-se a parte autora para que se manifeste acerca da possibilidade da concessão da aposentadoria por tempo de contribuição com a alteração da DER para 10/12/2016, conforme parecer da contadoria judicial no anexo 70.

Concedo o prazo de 05 (cinco) dias.

Redesigno a pauta extra para o dia 06/08/2021, dispensada a presença das partes.

Intimem-se.

## ATO ORDINATÓRIO - 29

0001337-84.2020.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6343003111

AUTOR: SANDRA DAMASCENO VASCONCELOS (SP439429 - ALBERTINO DA SILVA LUCENA, SP422484 - LUIZ CARLOS DE LIMA DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Nos termos da Portaria n.º 1293722/2015 do JEF de Mauá, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 31-08-2015, intimo as partes da designação de perícia social a se realizar a partir do dia 15/07/2020. A perícia social deverá ser realizada na residência da parte autora em até 30 dias da data agendada, mediante prévio contato da Sra. Perita com a parte. Deverá a parte autora manter disponíveis para análise, por ocasião da visita social, seus documentos pessoais (RG, CPF, CTPS), bem como outros documentos e objetos que auxiliem a avaliação funcional. A Sra. perita avaliará a condição de pessoa portadora de deficiência em sua área de conhecimento, nos termos da LC n 142/2013, Decreto 3.048/99, com redação dada pelo Decreto n 8.145/2013 e Lei n 13.146/2013. Para a realização da perícia socioeconômica, a ser realizada na residência da parte autora, solicitamos que observem as seguintes recomendações: a) Seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID-19, é importante que as partes autoras estejam utilizando equipamento de proteção individual (máscara) durante todo o período da realização da perícia social; b) Seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID-19, a perita usará durante a perícia social os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários); c) Considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em receber a perita social, será necessário que informe sua decisão nos autos para que um novo agendamento seja providenciado; d) Caso a perita social não se sinta segura ou em condições para realizar a perícia no local designado, será necessário comunicar nos autos no prazo de 05 (cinco) dias, para que seja reagendada nova perícia e a parte autora seja informada. Intimo as partes da designação de data de conhecimento de sentença, a realizar-se no dia 16/09/2021, sendo dispensado o comparecimento das partes.

0000137-08.2021.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6343003112

AUTOR: RITA VICENTE DE LIMA PEREIRA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Nos termos da Portaria n.º 1293722/2015 do JEF de Mauá, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 31-08-2015, intimo as partes, bem como o Ministério Público Federal, nos casos em que deva intervir, para manifestação acerca do laudo pericial e/ou social. Prazo de 10 (dez) dias.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITAPEVA JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE ITAPEVA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ITAPEVA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO DE ITAPEVA

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ITAPEVA

EXPEDIENTE Nº 2021/6341000229

### SENTENÇA EM EMBARGOS - 3

0002011-05.2019.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2021/6341005837

AUTOR: LUCINEIA DONIZETE MARTINELLI DO NASCIMENTO (SP344516 - LAIS LOPES BARBOSA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Cuida-se de embargos de declaração opostos por LUCINEIA DONIZETE MARTINELLI DO NASCIMENTO em face da sentença de improcedência proferida (evento 27), alegando omissão, em face da ausência, na tabela de contagem de tempo, do período de 01/11/1999 a 31/12/1999 (evento 31).

É o relatório.

Fundamento e decido.

O Novo Código de Processo Civil, ao tratar do recurso de embargos de declaração, fixou, em seu artigo 1.022:

“Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1o.” (grifo acrescido ao original)

A demais, na dicção do art. 1.023, caput, do CPC, os embargos de declaração serão apresentados no prazo de até cinco dias.

No que tange ao procedimento sumaríssimo, estabelece a Lei n.º 9.099/95:

“Art. 48. Caberão embargos de declaração contra sentença ou acórdão nos casos previstos no Código de Processo Civil.

Parágrafo único. Os erros materiais podem ser corrigidos de ofício.

Art. 49. Os embargos de declaração serão interpostos por escrito ou oralmente, no prazo de cinco dias, contados da ciência da decisão.

Art. 50. Os embargos de declaração interrompem o prazo para a interposição de recurso”.

De acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça – STJ, os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento imerso no artigo 535 do Código de Processo Civil, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento (EARESP nº 299.187-MS, 1ª Turma, v.u., rel. Min. Francisco Falcão, j. 20/06/2002, D.J.U. de 16/09/2002, p. 145).

Anote-se que os Embargos de Declaração, postos à disposição das partes litigantes, prestam-se para esclarecer, interpretar ou completar pronunciamento judicial, exclusivamente em benefício de sua compreensão ou inteireza, sem cuidado com possível proveito que possa ser trazido ao embargante.

Sendo estas as hipóteses de cabimento dos embargos de declaração, vislumbra-se que há restrição legal para a interposição, circunstância que traz como característica dos embargos a fundamentação vinculada. Não servem, pois, os embargos, por exemplo, como sucedâneo de pedido de reconsideração de uma sentença ou acórdão.

Vale lembrar, a propósito, que o Código de Processo Civil de 2015 ampliou o seu alcance para os casos de correção de erro material (art. 1.022, III) e especificou as hipóteses nas quais se considera omissa o pronunciamento judicial (art. 1.022, parágrafo único, I e II, c.c. o art. 489, § 1º).

A omissão refere-se à ausência de apreciação de ponto ou questão relevante sobre a qual o órgão jurisdicional deveria ter se manifestado, inclusive as matérias que deva conhecer de ofício.

Por outro lado, é verificada a contradição quando existirem proposições inconciliáveis entre si, de forma que a afirmação de uma logicamente significará a negação da outra.

É inegável que a análise da contradição e da omissão pode, por consequência, gerar a alteração da decisão embargada, mas os Embargos de Declaração não é o recurso cabível quando o objetivo do recorrente é o de modificar a decisão.

Frise-se, por oportuno, que os vícios atacáveis pelos Embargos de Declaração consideram um ato decisório, que deve ser analisado por si, e não o cotejo entre várias decisões do processo.

In casu, a parte embargante, ao se referir à ausência de período na tabela de contagem, afirma haver omissão. Entretanto, não houve omissão, uma vez que o período foi analisado, havendo sim erro material.

De fato, por equívoco, um período sobrepôs o outro na tabela. Assim, embora não haja omissão como alegado pela parte autora, há erro material a ser sanado, que não altera, todavia, o resultado da sentença.

Desta forma, retifico a sentença, em seu item “II.VI – Do Caso dos Autos”, na forma do art. 1.022, caput, inciso III, do Código de Processo Civil, para que passe a constar o seguinte texto:

“II.VI - Do Caso dos Autos

A parte autora alega que, desde 18/04/1989, labora junto à Prefeitura Municipal de Ribeirão Branco, tendo seu contrato de trabalho sido regido pelas regras da CLT e recolhimentos vertidos para o INSS, com exceção do período entre 01/01/1999 a 30/10/1999, em que o regime foi o estatutário, com recolhimento ao Fundo de Aposentadoria e Pensão do Município.

Sustenta que a Lei nº 001/2000, ao extinguir o mencionado Fundo, teria direcionado os recolhimentos ao INSS; mas a Autarquia-ré, apesar de os considerar para cálculo de remuneração, não os reconhece como contribuição, razão pela qual teria indeferido o pedido de aposentadoria apresentado administrativamente, alegando ter-se apurado até a DER apenas o tempo de contribuição de 29 anos, 02 meses e 03 dias.

Não há que se examinar os períodos de 18/04/1989 a 30/10/1999 a 31/12/1998 e 01/11/2000 a 21/10/2019, pois o réu já os reconheceu administrativamente (fl. 41, evento 02), conforme apontamentos abaixo reproduzidos:

De 08/04/1989 a 31/12/1994 - MUNICIPIO DE RIBEIRAO BRANCO

De 18/04/1989 a 31/12/1998 - MUNICIPIO DE RIBEIRAO BRANCO

De 01/11/1999 a 31/12/1999 - MUNICIPIO DE RIBEIRAO BRANCO

De 06/01/2000 a 21/10/2019 - MUNICIPIO DE RIBEIRAO BRANCO

De 01/10/2019 a 21/10/2019 - MUNICIPIO DE RIBEIRAO BRANCO

Resta como ponto controvertido o período entre 01/01/1999 a 30/10/1999, em que teria ocorrido o recolhimento para o Fundo de Aposentadoria e Pensão do Município de Ribeirão Branco.

A parte autora, visando demonstrar o que alega, juntou

? CNIS em que consta como remunerações os valores referentes aos meses 01/1999 a 12/1999 (fls. 08/15, evento 02);

? CTPS com os seguintes vínculos (fls. 22/32, evento 02):

18/04/1989 a 30/09/1989 – Empregador Município de Ribeirão Branco – Cargo: Ax. Enfermagem.

01/10/1989 a 30/10/1999 – Empregador Município de Ribeirão Branco – Cargo: P. Administrativo – Recepcionista.

06/01/2000 – (Sem data de saída) – Empregador Município de Ribeirão Branco – Cargo: Ag. Administrativo.

Na CTPS da autora há a anotação de que a contratação de 06/01/2000 deu-se pelo regime estatutário, com recolhimento junto ao INSS, conforme Lei nº 15/98 (fl. 28 - Evento 02).

Foram acostadas, também, declarações da Prefeitura Municipal de Ribeirão Branco (fls. 34/36, evento 02), pelas quais a demandante teria 03 períodos distintos:

18/04/1989 a 30/09/1989 – Regime da CLT, com recolhimento ao INSS;

01/10/1989 a 30/10/1999 – até 31/12/1998 com Regime da CLT e recolhimento ao INSS; de 01/01/1999 a 30/10/1999 com Regime

Estatutário e recolhimento ao INSS;

06/01/2000 – até a data da declaração (22/04/2019) - Regime Estatutário e recolhimento ao INSS.

Foi juntada, ainda, cópia da Lei Municipal de Ribeirão Branco nº 01/2000 (evento 11), cujo teor encontra-se infra reproduzido:

Artigo 1º - Fica extinto o Fundo de Aposentadoria e Pensões - FAPEN, do Município de Ribeirão Branco.

Artigo 2º - Os servidores públicos municipais serão reintegrados ao Regime Geral da Previdência Social - RGPS.

Artigo 3º - O Conselho de Administração do FAPEN repassará aos cofres municipais, o saldo proveniente das contribuições recolhidas e suas aplicações.

Artigo 4º - O Município assumirá junto ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, o débito referente ao período de existência do Fundo de Aposentadoria e Pensões - FAPEN.

Artigo 5º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente a Lei Municipal nº 14/98.

Prefeitura Municipal de Ribeirão Branco, 03 de janeiro de 2.000.

O réu, por sua vez, apresentou contestação de teor genérico, em que deixa de fatos por ela tecidos na exordia; apenas aduzindo que a presunção das anotações da CTPS é relativa e que não teria outras provas a sustentar o alegado na inicial (evento 14).

Juntou o CNIS da requerente (evento 15), em que há a anotação, dentre outros, dos períodos de 18/04/1989 a 12/1998 e de 01/11/1999 a 12/1999 (última remuneração), como empregado, junto ao Município de Ribeirão Branco, sem que haja, portanto, o período em questão (entre 01/01/1999 a 30/10/1999).

Em que pese a divergência do extrato do Cadastro Nacional de Informações (CNIS) juntado pela autora (evento 02) e pelo réu (evento 15), das declarações emitidas pelo Município de Ribeirão Branco (SP), verifica-se que a demandante trabalhou para aquele ente no interregno controvertido, em regime estatutário, recolhendo sua contribuição junto ao INSS (fl. 35 do evento nº 02).

Tal informação está corroborada pela CTPS da autora (fls. 22/32, evento nº 02), frente ao vínculo tido entre 01/10/1989 a 30/10/1999, com o empregador Município de Ribeirão Branco, exercendo o cargo de P. Administrativo – Recepcionista.

Ademais, a Lei Municipal nº 01/2000 (evento 11) é expressa ao determinar que “os servidores públicos municipais serão reintegrados ao Regime Geral da Previdência Social – RGPS” (artigo 2º) e que “o Município assumirá junto ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, o débito referente ao período de existência do Fundo de Aposentadoria e Pensões – FAPEN” (artigo 4º).

A parte litigante, embora tenha tido seu contrato de trabalho regulamentado pelo regime estatutário municipal e tido parte de suas contribuições vertidas ao Fundo de Aposentadoria e Pensões (FAPEN), não ficou filiada ao atual Regime Próprio de Previdência Social do Município – RPPS, uma vez que, por disposição legal expressa, os servidores deveriam ser reintegrados ao INSS e as contribuições vertidas a este transferidas, sob a responsabilidade do fundo frente ao INSS.

É de se ter, por conseguinte, ante essas circunstâncias, que a autora sempre foi segurada obrigatório da Previdência Social Urbana, consoante será melhor explicado a seguir.

Com efeito, nos termos do art. 12, caput, da Lei nº 8.213/91 (com destaques):

O servidor civil ocupante de cargo efetivo ou o militar da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, bem como o das respectivas autarquias e fundações, são excluídos do Regime Geral de Previdência Social consubstanciada nesta Lei, desde que amparados por regime próprio de previdência social.

O Regulamento da Previdência Social – RPS, aprovado pelo Decreto do Poder Executivo nº 3.048, de 06 de maio de 1999, também estabelece que é segurador obrigatório da Previdência Social, como empregado (art. 9º, I, “j” – sublinhado):

[...] o servidor do Estado, Distrito Federal ou Município, bem como o das respectivas autarquias e fundações, ocupante de cargo efetivo, desde que, nessa qualidade, não esteja amparado por regime próprio de previdência social.

Registre-se que o Decreto nº 3.048/99 ainda estipula, pelo seu art. 60, I, que deverá ser contado como tempo de contribuição, entre outros, “o período de exercício de atividade remunerada abrangida pela previdência social urbana e rural, ainda que anterior à sua instituição [...]”.

Pelo que se observa da documentação encartada aos autos, restou cabalmente comprovado que, no período em questão (01/01/1999 a 30/10/1999), a requerente desempenhou atividade remunerada junto ao Município de Ribeirão Branco (SP), em regime estatutário e não abrangido em RPPS, visto que o Fundo (FAPEN) foi extinto e os servidores reintegrados ao INSS, sob a responsabilidade do Município de repasse dos valores.

Cumpriria ao réu o ônus da desconstituição das provas (CPC, art. 373, II); porém, o INSS não se manifestou especificamente no processo a respeito disso.

Não comprovou inexistência, vício ou irregularidades outras de que pudessem padecer os registros nas certidões apresentadas pela Prefeitura Municipal de Ribeirão Branco (SP), em nome da parte autora; ou nas anotações apostas na CTPS, embora assim alegue a sua presunção relativa em contestação.

Como é cediço, para fins e efeitos previdenciários, considera-se empresa a firma individual ou sociedade que assume o risco de atividade econômica urbana ou rural, com fins lucrativos ou não, bem como os órgãos e entidades da Administração Pública direta, indireta e fundacional – no que se inclui o Município de Ribeirão Branco (SP) (art. 15, I, da Lei nº 8.212/91; art. 14, I, da Lei nº 8.213/91).

Eventual inadimplência ou irregularidade das obrigações trabalhistas e previdenciárias sobre tempo trabalhado como segurado da Previdência Social não deve ser atribuída a quem reclama direito previdenciário – o que restaria como injusta penalidade –, cabendo, se e quando possível, a imputação da Administração Pública que, afinal, é a responsável tributária pela arrecadação e recolhimento das correspondentes contribuições previdenciárias devidas à União (art. 30, I, “b”, da Lei nº 8.212/91).

Na qualidade de segurador obrigatório do RGPS pela modalidade empregado, nos termos do art. 9º, I, “j”, c.c. o art. 60, I, ambos do Decreto nº 3.048/99, não pode o litigante, portanto, arcar com o ônus de casual desídia do Município, notadamente porque aquele é parte hipossuficiente na relação jurídico-administrativa estatutária (cf. art. 34, I, da Lei nº 8.213/91, na redação dada pela Lei Complementar nº 150, de 01 de junho de 2015).

É de se reconhecer integralmente, assim, o período de labor como servidor público civil para o Município de Ribeirão Branco (SP), equiparado a empregado segurado do RGPS, conforme preconiza o Regulamento da Previdência Social; isto é, de 01/01/1999 a 30/10/1999.

Somando-se o lapso objeto da presente mais o total do tempo de serviço registrado na CTPS e em seu CNIS (e reconhecidos pelo INSS administrativamente), tem-se que, até a data de entrada do requerimento administrativo, em 15/04/2019 (evento 2, fl. 46), a litigante contava com 29 anos, 11 meses e 25 dias de contribuição e cumpriu carência em um total de 361 meses.

Confira-se:

Vê-se, por conseguinte, que, tendo-se em vista a data do requerimento administrativo (15/04/2019), a parte litigante não alcançou o tempo necessário previsto para concessão da almejada aposentadoria tempo de contribuição integral (30 anos), nos termos do art. 53, II, da Lei nº 8.213/91.

Logo, à vista do exposto, a demanda é de ser rejeitada.

III - Dispositivo

Isso posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado, extinguindo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Não há incidência de custas nem de verba honorária (art. 55 da Lei nº 9.099/95 c.c. o art. 1º da Lei nº 10.259/01).

Havendo interposição de recurso inominado, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo de 10 dias.

A seguir, encaminhem-se os presentes autos para a Turma Recursal, sendo desnecessário o juízo de admissibilidade nesta instância, nos termos do Enunciado nº 34 do FONAJEF.

Sem recurso, certifique-se o trânsito em julgado. Na sequência, proceda-se ao arquivamento dos autos, com as cautelas de praxe.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se.

Intimem-se. Oficiem-se. Cumpra-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Nos termos do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil, faça vista às partes dos cálculos de liquidação.**

0000528-37.2019.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6341002419

AUTOR: ELZA MARIA DA CRUZ (SP185674 - MARCIA CLEIDE RIBEIRO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

0000455-31.2020.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6341002418

AUTOR: FRANCISCA MARIA CRUZ SUDARIO DA SILVA (SP108908 - LUIZ DONIZETI DE SOUZA FURTADO, SP360458 - SABRINA SANTOS SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

0000449-24.2020.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6341002417

AUTOR: SEBASTIANA MARIA DA CONCEICAO (SP423559 - JULIANO FREITAS FERREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

0000638-36.2019.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6341002420

AUTOR: MARIA APARECIDA DE LIMA SOUZA (SP185674 - MARCIA CLEIDE RIBEIRO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

FIM.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TRÊS LAGOAS**  
**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE TRÊS LAGOAS**

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS**

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TRÊS LAGOAS**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS**

**EXPEDIENTE Nº 2021/6203000076**

**DECISÃO JEF - 7**

0000503-79.2021.4.03.6203 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6203001481

AUTOR: JULIANA TEIXEIRA (SP260383 - GUSTAVO ANTONIO TEIXEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Ante a alegação de insuficiência de recursos da parte autora para fazer frente às custas, às despesas processuais e aos honorários advocatícios, defiro a gratuidade de justiça.

A fim de dar maior efetividade à tutela do direito invocado, reconheço inviável, neste momento processual, a autocomposição (art. 334, § 4º, II, do CPC/2015), haja vista o desinteresse do INSS, manifestado através do Ofício nº 060.042/16 AGU/PGF/PF/MS/EA - Três Lagoas, encaminhado a este Juízo e arquivado em Secretaria.

Destarte, frente às peculiaridades do caso, sopesados os princípios da duração razoável do processo e da economia processual, mostra-se pertinente postergar a tentativa de conciliação, mormente porque a viabilidade da formulação de proposta de acordo pela Autarquia previdenciária pressupõe a análise das provas.

Em prosseguimento, determino a realização de exame pericial, para o que nomeio como perito o médico GLEICI EUGENIA DA SILVA, com data agendada para o dia 29/06/2021, às 15h40min, a ser realizada nas dependências deste fórum sito na Avenida Antônio Trajano, 852, Três Lagoas/MS.

Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial em Secretaria, contados da data da perícia.

A fim de atender o disposto no artigo 465, parágrafo 2º, do CPC/2015, informo que o currículo do profissional encontra-se depositado em Secretaria à disposição das partes para consulta, não havendo necessidade de vir aos autos neste momento.

Como quesitos do juízo e do INSS, utilizar-se-á aquela sugerida pela Recomendação Conjunta nº 01/2015, do CNJ/AGU/ MTPS, cujo modelo de laudo poderá ser disponibilizado pelo endereço eletrônico "lagoas\_vara01\_sec@trf3.jus.br".

Funcionará como assistente técnico do INSS o Dr. Jorge Evandro Barreto Martins, CRM 433/MS, indicado no ofício Nº 00277/2017 PFMS, de 18/10/2017, sendo facultado à parte autora formular quesitos e indicar assistente técnico, no prazo de 10 (dez) dias (art. 12, §2º, da Lei 10.259/01), caso não tenham sido oferecidos.

Comunique-se o INSS, por meio eletrônico, quanto à data da perícia, bem como para juntar até a data designada, cópias dos laudos periciais administrativos e outros documentos que reputar relevantes para o exame pericial, ficando a seu cargo a identificação do assistente técnico quanto à data da perícia.

Faculta-se à parte autora a apresentação, até a data da perícia, de outros documentos médicos que não puderam ser anexados com o ajuizamento da ação, devendo necessariamente ser juntadas aos autos as respectivas cópias.

Fica o(a) ilustre patrono(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento na data, horário e local designados (CPC/2015, art. 474), munido de documento de identificação pessoal com foto. A ausência à perícia ou a qualquer ato processual em que a presença da autora seja necessária, deverá ser comunicada ao Juízo no prazo máximo de 05 (cinco) dias, independentemente de intimação, mediante justificativa plausível, comprovada por documentos, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito (Lei 9.099/95, art. 51, § 1º).

Com a apresentação do laudo pericial, solicite-se o pagamento dos honorários periciais, que arbitro no valor máximo da tabela constante da Resolução 305/2014/CJF.

Na seqüência, CITE-SE o réu para contestar e manifestar sobre a prova pericial e eventuais documentos juntados, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sem prazo diferenciado para as pessoas jurídicas de direito público (artigo 9º da Lei 10.259/01), sendo-lhe facultado, a qualquer tempo, formular proposta de acordo.

Após a resposta do INSS, vista à parte autora para manifestação quanto à prova produzida, pelo prazo de 15 (quinze) dias, e, eventualmente no mesmo prazo, quanto a proposta de acordo, caso formulada. A penas para o caso do réu alegar qualquer das matérias enumeradas no art. 337 do CPC, é que deverá se manifestar em réplica, nos termos do artigo 351 do CPC.

Caso requerido pelas partes, a Secretaria está autorizada a designar data para audiência de conciliação.

Intimem-se as partes e, após a juntada do laudo, cite-se.

0000385-74.2019.4.03.6203 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6203001457

AUTOR: JAIR ALVES (MT011816 - MAURICIO GOMES AMADO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Vistos em inspeção.

O autor busca o reconhecimento de período trabalhado em atividades especiais para a revisão da RMI de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Observo que apesar de o requerente ter apresentado PPP com a indicação de que estaria exposto a agente nocivo acima dos limites de tolerância, o formulário não possui o carimbo da empregadora e é assinado pela engenheira responsável pelos registros ambientais sem autorização da empresa para tanto.

Conforme § 12 do artigo 272 da INSS/PRES nº 45/10, o PPP deverá ser assinado por representante legal da empresa, com poderes específicos outorgados por procuração, que pode ser dispensada com declaração da empresa informando que o responsável pela assinatura do PPP está autorizado a assinar o respectivo documento. Ainda, o formulário deve possuir carimbo da empresa.

São requisitos necessários para a comprovação de que a empregadora realmente participou da emissão do documento e que os dados no formulário foram preenchidos de acordo com o que foi apurado na empresa.

Dessa forma, com base no disposto no art. 370 do CPC, converto o julgamento em diligência para possibilitar ao autor, no prazo de 30 dias, sob pena de arcar com os ônus processuais de sua inércia, apresentar PPP com o carimbo da empresa empregadora, bem como assinatura de pessoa autorizada para tanto.

Caso seja juntado algum documento novo, dê-se vista dos autos ao INSS, pelo prazo de 15 dias, para manifestação.

Após, retornem conclusos

0000477-81.2021.4.03.6203 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6203001467  
AUTOR: ANTONIA RODRIGUES MAIA (SP281598 - MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

ANTONIA RODRIGUES MAIA, qualificada na inicial, ingressou com a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social, visando a concessão de benefício assistencial (LOAS). Requereu tutela antecipada e juntou procuração e documentos.

Quanto ao pleito de tutela de urgência, deve-se ter em vista que os exames juntados com a indicação de patologias não são suficientes para comprovar seu atual estado de saúde. Ademais, o ato administrativo de indeferimento do benefício goza de presunção relativa de veracidade, do qual a perícia feita pelo INSS é parte integrante, devendo esta presunção vigorar (salvo casos de patentes ilegítimas, inexistentes no caso) até ser confirmada ou ilidida por meio de prova técnica produzida por profissional equidistante das partes. Nesse aspecto, é necessário determinar a extensão (absoluta ou relativa) e a natureza (permanente ou temporária) da incapacidade, bem como a data de seu início (para se aferir a qualidade de segurado e a carência, se exigida), impondo-se a dilação probatória, com a oportunidade do contraditório.

Desse modo, INDEFIRO o pedido de tutela de urgência, por não estarem atendidos os requisitos previstos pelo artigo 300 do CPC/15.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça.

A fim de dar maior efetividade à tutela do direito invocado, reconheço inviável, neste momento processual, a autocomposição (art. 16 da Lei nº 9.099/95 e art. 334, § 4º, II, do CPC/2015), haja vista o desinteresse do INSS, manifestado através do Ofício nº 060.042/16 AGU/PGF/PF/MS/EA - Três Lagoas, encaminhado a este Juízo e arquivado em Secretaria.

Em prosseguimento, determino a realização de estudo socioeconômico, nomeio a assistente social ELISANGELA FACIROLI DO NASCIMENTO.

Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial em Secretaria, contados da data da perícia.

A fim de atender o disposto no artigo 465, parágrafo 2º, do CPC/2015, informo que os currículos dos profissionais encontram-se depositados em Secretaria à disposição das partes para consulta, não havendo necessidade de vir aos autos neste momento.

Como quesitos do juízo, utilizar-se-á aquela sugerida pela Recomendação Conjunta nº 01/2015, do CNJ/AGU/ MTPS, cujo modelo de laudo poderá ser disponibilizado pelo endereço eletrônico "tlaqoa-se01- vara01@trf3.jus.br".

Os quesitos do INSS já foram formulados pela Procuradoria Federal de Mato Grosso do Sul, conforme ofício nº 00277/2017 PFMS, de 18/10/2017, arquivado em Secretaria, que devem ser juntado aos autos.

Fica o(a) ilustre patrono(a) advertido(a) a orientar a parte autora de que necessitarão estar disponíveis, no ato do estudo social: os recibos das principais despesas, tais como água, energia elétrica, aluguel, IPTU, IPVA, telefone, farmácia, supermercado, vestuário, financiamentos e outros que houver; documentos de identidade, carteira profissional, comprovante de rendimentos (holerite/contracheque) do último mês de todos os membros da família que convivam sob o mesmo teto (havendo algum membro da família aposentado, deverá ser providenciado o comprovante dos rendimentos da aposentadoria junto ao INSS).

Com a apresentação do relatório social, solicite-se o pagamento dos honorários periciais, que arbitro no valor máximo da tabela constante da Resolução 305/2014/CJF.

Sem prejuízo da apresentação após a juntada da prova pericial, CITE-SE o INSS (art. 238 do CPC) e intime-se quanto à data da perícia, bem como para juntar até a data designada, cópias dos laudos periciais administrativos e outros documentos que reputar relevantes para o exame pericial, ficando a seu cargo a identificação do assistente técnico quanto à data da perícia.

Com a apresentação do laudo pericial, intime-se o réu para contestar e se manifestar sobre a prova pericial e eventuais documentos juntados, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sem prazo diferenciado para as pessoas jurídicas de direito público (artigo 9º da Lei 10.259/01), sendo-lhe facultado, a qualquer tempo, formular proposta de acordo.

Na sequência, solicite-se o pagamento dos honorários periciais, que arbitro no valor máximo da tabela constante da Resolução 305/2014/CJF.

Após a resposta do INSS, intime-se a parte autora para manifestação sobre eventual proposta de acordo, sobre a prova produzida e, se o caso, quanto a alegação concernente às matérias enumeradas pelo art. 337 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Caso requerido pelas partes, a Secretaria está autorizada a designar data para audiência de conciliação.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Trata-se de ação proposta em face da Caixa Econômica Federal, tendo por objetivo o afastamento da taxa referencial com índice de atualização monetária dos depósitos vinculados ao FGTS. Verifica-se que o fundamento que embasa a pretensão deduzida por meio desta ação corresponde à questão jurídica pendente de julgamento na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5090, por meio da qual se questiona a constitucionalidade do art. 13, caput, da Lei nº 8.036/1990 e do art. 17, caput, da Lei nº 8.177/1991, que prevê a correção dos depósitos nas contas vinculadas ao FGTS pela taxa referencial (TR). Em 06/09/2019, foi deferida medida cautelar nos autos da referida ADI determinando a suspensão de todos os processos que trate da correção dos depósitos vinculados do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) pela Taxa Referencial (TR) até o julgamento do mérito pelo Plenário do STF. Ante o exposto, o presente processo deverá permanecer sobrestado até que sobrevenha julgamento da ADI nº 5090. Intimem-se e anote-se.**

0000517-63.2021.4.03.6203 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6203001472  
AUTOR: WESLEY JUNQUEIRA LINO GONCALVES (MS025049 - ÉRICA SILVA BARROS DE SOUSA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0000507-19.2021.4.03.6203 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6203001475  
AUTOR: JACKSON EMANUEL OLIVEIRA DA SILVA (MS011861 - JACKSON EMANUEL OLIVEIRA DA SILVA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0000511-56.2021.4.03.6203 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6203001474  
AUTOR: FABIO RODRIGUES PEREIRA (MS016366 - MARIA APARECIDA BARBOSA MAIA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

FIM.

0000469-07.2021.4.03.6203 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6203001470  
AUTOR: REINALDO ANTONIO FERREIRA (SP014098 - FERNANDA LAVEZZO DE MELO)  
RÉU: SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCACAO DE MATO GROSSO DO SUL (- SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCACAO DE MATO GROSSO DO SUL) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

REINALDO ANTONIO FERREIRA, qualificada na inicial, propôs a presente ação, em face do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, visando obter averbação de tempo de serviço c.c revisão de benefício previdenciário. Requereu a gratuidade da justiça e juntou documentos.

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

A fim de dar maior efetividade à tutela do direito invocado, reconheço inviável, neste momento processual, a autocomposição (art. 334, §4º, II, do CPC/2015), haja vista o desinteresse do INSS, manifestado através do Ofício nº 060.042/16 AGU/PGF/PF/MS/EA - Três Lagoas, encaminhado a este Juízo e arquivado em Secretaria.

Destarte, frente às peculiaridades do caso, sopesados os princípios da duração razoável do processo e da economia processual, mostra-se pertinente postergar a tentativa de conciliação, mormente porque a viabilidade da formulação de proposta de acordo pela Autarquia previdenciária pressupõe a análise das provas.

CITE-SE o réu para contestar no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sem prazo diferenciado para as pessoas jurídicas de direito público (artigo 9º da Lei 10.259/01).

Após a resposta do INSS, intime-se a parte autora para manifestação sobre eventual proposta de acordo, sobre a prova produzida e, se o caso, quanto à alegação concernente às matérias enumeradas pelo art. 337 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Caso requerido pelas partes, a Secretaria está autorizada a designar data para audiência de conciliação.

Intimem-se.

0000519-33.2021.4.03.6203 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6203001483  
AUTOR: LUCAS LUAN FREITAS AZEVEDO (MS019293 - MARCELLO JOSE ANDREETA MENNA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Ante a alegação de insuficiência de recursos da parte autora para fazer frente às custas, às despesas processuais e aos honorários advocatícios, defiro a gratuidade de justiça.

A fim de dar maior efetividade à tutela do direito invocado, reconheço inviável, neste momento processual, a autocomposição (art. 334, § 4º, II, do CPC/2015), haja vista o desinteresse do INSS, manifestado através do Ofício nº 060.042/16 AGU/PGF/PF/MS/EA - Três Lagoas, encaminhado a este Juízo e arquivado em Secretaria.

Destarte, frente às peculiaridades do caso, sopesados os princípios da duração razoável do processo e da economia processual, mostra-se pertinente postergar a tentativa de conciliação, mormente porque a viabilidade da formulação de proposta de acordo pela Autarquia previdenciária pressupõe a análise das provas.

Em prosseguimento, determino a realização de exame pericial, para o que nomeio como perito o médico GLEICI EUGENIA DA SILVA, com data agendada para o dia 29/06/2021, às 16h20min, a ser realizada nas dependências deste fórum sito na Avenida Antônio Trajano, 852, Três Lagoas/MS.

Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial em Secretaria, contados da data da perícia.

A fim de atender o disposto no artigo 465, parágrafo 2º, do CPC/2015, informo que o currículo do profissional encontra-se depositado em Secretaria à disposição das partes para consulta, não havendo necessidade de vir aos autos neste momento.

Como quesitos do juízo e do INSS, utilizar-se-á aquela sugerida pela Recomendação Conjunta nº 01/2015, do CNJ/AGU/ MTPS, cujo modelo de laudo poderá ser disponibilizado pelo endereço eletrônico "tlaqoa\_vara01\_sec@trf3.jus.br".

Funcionará como assistente técnico do INSS o Dr. Jorge Evandro Barreto Martins, CRM 433/MS, indicado no ofício nº 00277/2017 PFMS, de 18/10/2017, sendo facultado à parte autora formular quesitos e

indicar assistente técnico, no prazo de 10 (dez) dias (art. 12, §2º, da Lei 10.259/01), caso não tenham sido oferecidos.

Comunique-se o INSS, por meio eletrônico, quanto à data da perícia, bem como para juntar até a data designada, cópias dos laudos periciais administrativos e outros documentos que reputar relevantes para o exame pericial, ficando a seu cargo a cientificação do assistente técnico quanto à data da perícia.

Faculta-se à parte autora a apresentação, até a data da perícia, de outros documentos médicos que não puderam ser anexados com o ajuizamento da ação, devendo necessariamente ser juntadas aos autos as respectivas cópias.

Fica o(a) ilustre patrono(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento na data, horário e local designados (CPC/2015, art. 474), munido de documento de identificação pessoal com foto. A ausência à perícia ou a qualquer ato processual em que a presença da autora seja necessária, deverá ser comunicada ao Juízo no prazo máximo de 05 (cinco) dias, independentemente de intimação, mediante justificativa plausível, comprovada por documentos, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito (Lei 9.099/95, art. 51, § 1º).

Com a apresentação do laudo pericial, solicite-se o pagamento dos honorários periciais, que arbitro no valor máximo da tabela constante da Resolução 305/2014/CJF.

Na sequência, CITE-SE o réu para contestar e manifestar sobre a prova pericial e eventuais documentos juntados, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sem prazo diferenciado para as pessoas jurídicas de direito público (artigo 9º da Lei 10.259/01), sendo-lhe facultado, a qualquer tempo, formular proposta de acordo.

Após a resposta do INSS, vista à parte autora para manifestação quanto à prova produzida, pelo prazo de 15 (quinze) dias, e, eventualmente no mesmo prazo, quanto a proposta de acordo, caso formulada. A penas para o caso do réu alegar qualquer das matérias enumeradas no art. 337 do CPC, é que deverá se manifestar em réplica, nos termos do artigo 351 do CPC.

Caso requerido pelas partes, a Secretaria está autorizada a designar data para audiência de conciliação.

Intimem-se as partes e, após a juntada do laudo, cite-se.

0000513-26.2021.4.03.6203 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6203001473  
AUTOR: EDMILTON BEZERRA DA SILVA (MS022260 - GEORGE ROBERTO BUZETI)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

Trata-se de ação proposta em face da Caixa Econômica Federal, tendo por objetivo o afastamento da taxa referencial como índice de atualização monetária dos depósitos vinculados ao FGTS.

Verifica-se que o fundamento que embasa a pretensão deduzida por meio desta ação corresponde à questão jurídica pendente de julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5090, por meio da qual se questiona a constitucionalidade do art. 13, caput, da Lei nº 8.036/1990 e do art. 17, caput, da Lei nº 8.177/1991, que preveem a correção dos depósitos nas contas vinculadas ao FGTS pela taxa referencial (TR). Em 06/09/2019, foi deferida medida cautelar nos autos da referida ADI determinando a suspensão de todos os processos que tratem da correção dos depósitos vinculados do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) pela Taxa Referencial (TR) até o julgamento do mérito pelo Plenário do STF.

Ante o exposto, o presente processo deverá permanecer sobrestado até que sobrevenha julgamento da ADI nº 5090.

Intimem-se e anote-se.

0000515-93.2021.4.03.6203 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6203001484  
AUTOR: JOSEMAR BATISTA (SP144243 - JORGE MINORU FUGIYAMA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

JOSEMAR BATISTA, qualificado na inicial, ingressou com a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social, visando o reestabelecimento de auxílio-doença com conversão em aposentadoria por invalidez permanente. Requerer tutela antecipada e juntou procuração e documentos.

Quanto ao pleito de tutela de urgência, deve-se ter em vista que os exames juntados com a indicação de patologias não são suficientes para comprovar seu atual estado de saúde. Ademais, o ato administrativo de indeferimento do benefício goza de presunção relativa de veracidade, do qual a perícia feita pelo INSS é parte integrante, devendo esta presunção vigorar (salvo casos de patentes ilegalidades, inexistentes no caso) até ser confirmada ou ilidida por meio de prova técnica produzida por profissional equidistante das partes. Nesse aspecto, é necessário determinar a extensão (absoluta ou relativa) e a natureza (permanente ou temporária) da incapacidade, bem como a data de seu início (para se aferir a qualidade de segurado e a carência, se exigida), impondo-se a dilação probatória, com a oportunidade do contraditório.

Desse modo, INDEFIRO o pedido de tutela de urgência, por não estarem atendidos os requisitos previstos pelo artigo 300 do CPC/15.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça.

A fim de dar maior efetividade à tutela do direito invocado, reconheço inviável, neste momento processual, a autocomposição (art. 16 da Lei nº 9.099/95 e art. 334, § 4º, II, do CPC/2015), haja vista o desinteresse do INSS, manifestado através do Ofício nº 060.042/16 AGU/P GF/PF/MS/EA-Três Lagoas, encaminhado a este Juízo e arquivado em Secretaria.

Determino a realização de exame pericial, para o que nomeio como perito o médico GLEICI EUGENIA DA SILVA, com data agendada para o dia 29/06/2021, às 16h40min, a ser realizada nas dependências deste fórum sito na Avenida Antônio Trajano, 852, Três Lagoas/MS, ficando a cargo do advogado cientificar a parte para comparecimento à perícia.

Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial em Secretaria, contados da data da perícia.

A fim de atender o disposto no artigo 465, parágrafo 2º, do CPC/2015, informo que o currículo do profissional se encontra depositado em Secretaria à disposição das partes para consulta, não havendo necessidade de vir aos autos neste momento.

Como quesitos do Juízo e do INSS para os benefícios por incapacidade, serão adotados os constantes do Anexo N° 3/2018 da Portaria N° 12 do Juízo da 1ª Vara Federal e Juizado Especial A Adjunto de Três Lagoas, de 13/03/2018 (Proc. SEI N° 0001314-79.2018.4.03.8002) e modelo de laudo que podem ser disponibilizados por meio do endereço eletrônico "tlagoas\_vara01\_sec@trf3.jus.br".

Funcionará como assistente técnico do INSS o Dr. George Evandro Barreto Martins, CRM 433/MS, indicado no ofício N° 00277/2017 PFMS, de 18/10/2017, sendo facultado à parte autora formular quesitos e indicar assistente técnico, no prazo de dez dias (art. 12, §2º, da Lei 10.259/01).

Sem prejuízo da apresentação de contestação após a juntada da prova pericial, CITE-SE o INSS (art. 238 do CPC) e intime-se quanto à data da perícia, bem como para juntar até a data designada, cópias dos laudos periciais administrativos e outros documentos que reputar relevantes para o exame pericial, ficando a seu cargo a comunicação do assistente técnico quanto à data da perícia.

Faculta-se à parte autora a apresentação, até a data da perícia, de outros documentos médicos que não puderam ser anexados com o ajuizamento da ação, devendo ser juntadas aos autos as respectivas cópias.

A ausência à perícia ou a qualquer ato processual em que a presença da autora seja necessária, deverá ser justificada e comprovada por documentos, no prazo máximo de 5 (cinco) dias, independentemente de intimação, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito (Lei nº 9.099/95, art. 51, § 1º).

Com a apresentação do laudo pericial, intime-se o réu para contestar e se manifestar sobre a prova pericial e eventuais documentos juntados, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sem prazo diferenciado para as pessoas jurídicas de direito público (artigo 9º da Lei 10.259/01), sendo-lhe facultado, a qualquer tempo, formular proposta de acordo.

Na sequência, solicite-se o pagamento dos honorários periciais, que arbitro no valor máximo da tabela constante da Resolução 305/2014/CJF.

Após a resposta do INSS, intime-se a parte autora para manifestação sobre eventual proposta de acordo, sobre a prova produzida e, se o caso, quanto a alegação concernente às matérias enumeradas pelo art. 337 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Caso requerido pelas partes, a Secretaria está autorizada a designar data para audiência de conciliação.

0000505-49.2021.4.03.6203 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6203001482  
AUTOR: ADILIA DE SOUZA MOURA (SP190621 - DANIELA ANTONELLO COVOLO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

ADILIA DE SOUZA MOURA, qualificado na inicial, ingressou com a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social, visando o reestabelecimento de auxílio-doença com conversão em aposentadoria por invalidez permanente. Requerer tutela antecipada e juntou procuração e documentos.

Quanto ao pleito de tutela de urgência, deve-se ter em vista que os exames juntados com a indicação de patologias não são suficientes para comprovar seu atual estado de saúde. Ademais, o ato administrativo de indeferimento do benefício goza de presunção relativa de veracidade, do qual a perícia feita pelo INSS é parte integrante, devendo esta presunção vigorar (salvo casos de patentes ilegalidades, inexistentes no caso) até ser confirmada ou ilidida por meio de prova técnica produzida por profissional equidistante das partes. Nesse aspecto, é necessário determinar a extensão (absoluta ou relativa) e a natureza (permanente ou temporária) da incapacidade, bem como a data de seu início (para se aferir a qualidade de segurado e a carência, se exigida), impondo-se a dilação probatória, com a oportunidade do contraditório.

Desse modo, INDEFIRO o pedido de tutela de urgência, por não estarem atendidos os requisitos previstos pelo artigo 300 do CPC/15.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça.

A fim de dar maior efetividade à tutela do direito invocado, reconheço inviável, neste momento processual, a autocomposição (art. 16 da Lei nº 9.099/95 e art. 334, § 4º, II, do CPC/2015), haja vista o desinteresse do INSS, manifestado através do Ofício nº 060.042/16 AGU/P GF/PF/MS/EA-Três Lagoas, encaminhado a este Juízo e arquivado em Secretaria.

Determino a realização de exame pericial, para o que nomeio como perito o médico GLEICI EUGENIA DA SILVA, com data agendada para o dia 29/06/2021, às 16h00min, a ser realizada nas dependências deste fórum sito na Avenida Antônio Trajano, 852, Três Lagoas/MS, ficando a cargo do advogado cientificar a parte para comparecimento à perícia.

Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial em Secretaria, contados da data da perícia.

A fim de atender o disposto no artigo 465, parágrafo 2º, do CPC/2015, informo que o currículo do profissional se encontra depositado em Secretaria à disposição das partes para consulta, não havendo necessidade de vir aos autos neste momento.

Como quesitos do Juízo e do INSS para os benefícios por incapacidade, serão adotados os constantes do Anexo N° 3/2018 da Portaria N° 12 do Juízo da 1ª Vara Federal e Juizado Especial A Adjunto de Três Lagoas, de 13/03/2018 (Proc. SEI N° 0001314-79.2018.4.03.8002) e modelo de laudo que podem ser disponibilizados por meio do endereço eletrônico "tlagoas\_vara01\_sec@trf3.jus.br".

Funcionará como assistente técnico do INSS o Dr. George Evandro Barreto Martins, CRM 433/MS, indicado no ofício N° 00277/2017 PFMS, de 18/10/2017, sendo facultado à parte autora formular quesitos e indicar assistente técnico, no prazo de dez dias (art. 12, §2º, da Lei 10.259/01).

Sem prejuízo da apresentação de contestação após a juntada da prova pericial, CITE-SE o INSS (art. 238 do CPC) e intime-se quanto à data da perícia, bem como para juntar até a data designada, cópias dos laudos

periciais administrativos e outros documentos que reputar relevantes para o exame pericial, ficando a seu cargo a comunicação do assistente técnico quanto à data da perícia. Faculta-se à parte autora a apresentação, até a data da perícia, de outros documentos médicos que não puderam ser anexados com o ajuizamento da ação, devendo ser juntadas aos autos as respectivas cópias. A ausência à perícia ou a qualquer ato processual em que a presença da autora seja necessária, deverá ser justificada e comprovada por documentos, no prazo máximo de 5 (cinco) dias, independentemente de intimação, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito (Lei nº 9.099/95, art. 51, § 1º).

Com a apresentação do laudo pericial, intime-se o réu para contestar e se manifestar sobre a prova pericial e eventuais documentos juntados, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sem prazo diferenciado para as pessoas jurídicas de direito público (artigo 9º da Lei 10.259/01), sendo-lhe facultado, a qualquer tempo, formular proposta de acordo.

Na sequência, solicite-se o pagamento dos honorários periciais, que arbitro no valor máximo da tabela constante da Resolução 305/2014/CJF.

Após a resposta do INSS, intime-se a parte autora para manifestação sobre eventual proposta de acordo, sobre a prova produzida e, se o caso, quanto a alegação concernente às matérias enumeradas pelo art. 337 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Caso requerido pelas partes, a Secretaria está autorizada a designar data para audiência de conciliação.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORÁ

### JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE PONTA PORÁ

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL ADJUNTO DE PONTA PORÁ**  
**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORÁ**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL ADJUNTO DE PONTA PORÁ**

**EXPEDIENTE Nº 2021/6205000117**

**DESPACHO JEF - 5**

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. 2. Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial, trazendo aos autos renúncia expressa aos valores que eventualmente excederem a quantia correspondente a 60 (sessenta) salários mínimos, sob pena de indeferimento nos termos do parágrafo único do artigo 321 do Código de Processo Civil. Anote-se que, conforme Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, "não há renúncia tácita no Juizado Especial Federal, para fins de competência" (Súmula n. 17), devendo, assim, ser apresentado termo para tal fim. 3. Decorrido o prazo sem regularização, voltem os autos conclusos para extinção do feito sem resolução de mérito. 4. De outra sorte, uma vez sanada a irregularidade, considerando que na ADI 5090 em trâmite perante o Supremo Tribunal Federal foi concedida cautelar para determinar a suspensão de todos os feitos que versem sobre a discussão sobre a rentabilidade do FGTS, determino a suspensão do presente feito logo após a citação da parte ré. 5. Cite-se a Caixa Econômica Federal para, querendo, apresentar resposta no prazo legal, que será contado somente após o término da suspensão imposta pelo STF. 6. Intime-se a parte autora da presente decisão.

0000271-61.2021.4.03.6205 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6205002216  
AUTOR: ANIBAL ZAVALA RECALDE (MS024268 - HARIET GODOY RAFFEL)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0000262-02.2021.4.03.6205 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6205002221  
AUTOR: ANDREA DOS SANTOS DUTRA (MS019213 - EMERSON CHAVES DOS REIS)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

FIM.

0000293-22.2021.4.03.6205 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6205002228  
AUTOR: ELITON CRISTINO GOMES QUINHONES (MS006855 - FALVIO MISSAO FUJI)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

- Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.
- Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial, sob pena de indeferimento nos termos do art. 321, parágrafo único, do CPC, regularizando a documentação apresentada conforme segue:
  - Juntar renúncia expressa aos valores que eventualmente excederem a quantia correspondente a 60 (sessenta) salários mínimos;
  - Fixar valor da causa, consoante proveito econômico pretendido com a demanda.Anote-se que, conforme Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, "não há renúncia tácita no Juizado Especial Federal, para fins de competência" (Súmula n. 17), devendo, assim, ser apresentado termo para tal fim.
- Decorrido o prazo sem regularização, voltem os autos conclusos para extinção do feito sem resolução de mérito.
- De outra sorte, uma vez sanada a irregularidade, considerando que na ADI 5090 em trâmite perante o Supremo Tribunal Federal foi concedida cautelar para determinar a suspensão de todos os feitos que versem sobre a discussão sobre a rentabilidade do FGTS, determino a suspensão do presente feito logo após a citação da parte ré.
- Cite-se a Caixa Econômica Federal para, querendo, apresentar resposta no prazo legal, que será contado somente após o término da suspensão imposta pelo STF.
- Intime-se.

0000264-69.2021.4.03.6205 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6205002220  
AUTOR: ADAO GERALDO RAMOS DA CRUZ (MS019213 - EMERSON CHAVES DOS REIS)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

- Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial, cumprindo todas as providências/diligências faltantes que se encontram indicadas na certidão de irregularidades (evento n. 04).
- Decorrido o prazo sem regularização, voltem os autos conclusos para extinção do feito sem resolução de mérito.
- De outra sorte, uma vez sanada a irregularidade, considerando que na ADI 5090 em trâmite perante o Supremo Tribunal Federal foi concedida cautelar para determinar a suspensão de todos os feitos que versem sobre a discussão sobre a rentabilidade do FGTS, determino a suspensão do presente feito logo após a citação da parte ré.
- Cite-se a Caixa Econômica Federal para, querendo, apresentar resposta no prazo legal, que será contado somente após o término da suspensão imposta pelo STF.
- Intime-se a parte autora da presente decisão.

0000281-08.2021.4.03.6205 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6205002223  
AUTOR: SILVIO DONIZETH RAMOS DE PAULA (MS024879B - MARIA DA GLORIA PRIETO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

- Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.
- Considerando que na ADI 5090 em trâmite perante o Supremo Tribunal Federal foi concedida cautelar para determinar a suspensão de todos os feitos que versem sobre a discussão sobre a rentabilidade do FGTS, determino a suspensão do presente feito logo após a citação da parte ré.
- Cite-se a Caixa Econômica Federal para, querendo, apresentar resposta no prazo legal, que será contado somente após o término da suspensão imposta pelo STF.
- Intime-se a parte autora da presente decisão.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. 2. Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial, cumprindo todas as providências/diligências faltantes que se encontram indicadas na certidão de irregularidades (evento n. 04). 3. Decorrido o prazo sem regularização, voltem os autos conclusos para extinção do feito sem resolução de mérito. 4. De outra sorte, uma vez sanada a irregularidade, considerando que na ADI 5090 em trâmite perante o Supremo Tribunal Federal foi concedida cautelar para determinar a suspensão de todos os feitos que versem sobre a discussão sobre a rentabilidade do FGTS, determino a suspensão do presente feito logo após a citação da parte ré. 5. Cite-se a Caixa Econômica Federal para, querendo, apresentar resposta no prazo legal, que será contado somente após o término da suspensão imposta pelo STF. 6. Intime-se a parte autora da presente decisão.

0000265-54.2021.4.03.6205 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6205002222  
AUTOR: CACEMIRO CHAVES (MS019213 - EMERSON CHAVES DOS REIS)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0000267-24.2021.4.03.6205 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6205002219  
AUTOR: GERALDO ANTUNES FERREIRA (MS019213 - EMERSON CHAVES DOS REIS)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

FIM.

0000285-45.2021.4.03.6205 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6205002230  
AUTOR: CARLOS ZAVALA RECALDE (MS024268 - HARIET GODOY RAFFEL)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

2. Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial, sob pena de indeferimento (art. 321, parágrafo único, CPC) trazendo aos autos:

2.1 renúncia expressa aos valores que eventualmente excederem a quantia correspondente a 60 (sessenta) salários mínimos;

2.2 comprovante de endereço atual, em nome da parte autora, capaz de fixar a competência territorial deste Juízo.

Anote-se que, conforme Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, "não há renúncia tácita no Juizado Especial Federal, para fins de competência" (Súmula n. 17), devendo, assim, ser apresentado termo para tal fim.

Por outro lado, caso não possua comprovante de residência em seu nome, deve juntar declaração firmada pelo titular do documento apresentado, ratificando a informação que o autor reside naquele local.

3. Decorrido o prazo sem regularização, voltem os autos conclusos para extinção do feito sem resolução de mérito.

4. De outra sorte, uma vez sanada a irregularidade, considerando que na ADI 5090 em trâmite perante o Supremo Tribunal Federal foi concedida cautelar para determinar a suspensão de todos os feitos que versem sobre a discussão sobre a rentabilidade do FGTS, determino a suspensão do presente feito logo após a citação da parte ré.

5. Cite-se a Caixa Econômica Federal para, querendo, apresentar resposta no prazo legal, que será contado somente após o término da suspensão imposta pelo STF.

6. Intime-se.

0000258-62.2021.4.03.6205 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6205002212  
AUTOR: HELOISA HELENA DIAS DE SIMONE MONTEIRO DE BARROS (MS024879B - MARIA DA GLORIA PRIETO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

2. Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial, trazendo aos autos aos autos cópia da inicial, da sentença, de decisões proferidas em grau de recurso e certidão de trânsito em julgado das ações mencionadas no termo de prevenção para análise de ocorrência de litispendência ou coisa julgada.

3. Decorrido o prazo sem regularização, voltem os autos conclusos para extinção do feito sem resolução de mérito.

4. De outra sorte, uma vez sanada a irregularidade, considerando que na ADI 5090 em trâmite perante o Supremo Tribunal Federal foi concedida cautelar para determinar a suspensão de todos os feitos que versem sobre a discussão sobre a rentabilidade do FGTS, determino a suspensão do presente feito logo após a citação da parte ré.

5. Cite-se a Caixa Econômica Federal para, querendo, apresentar resposta no prazo legal, que será contado somente após o término da suspensão imposta pelo STF.

6. Intime-se a parte autora da presente decisão.

0000263-84.2021.4.03.6205 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6205002218  
AUTOR: ALCIONE SALVADOR VAZ (MS019213 - EMERSON CHAVES DOS REIS)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

2. Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial, trazendo aos autos:

2.1. comprovante atual (180 dias anteriores à propositura da demanda) de residência a fim de comprovar a competência territorial deste Juízo; caso o comprovante encontre-se em nome de terceiro, deverá vir acompanhado de declaração firmada pela titular do comprovante que ateste a residência da parte autora;

2.2. renúncia expressa aos valores que eventualmente excederem a quantia correspondente a 60 (sessenta) salários mínimos, sob pena de indeferimento nos termos do parágrafo único do artigo 321 do Código de Processo Civil.

Anote-se que, conforme Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, "não há renúncia tácita no Juizado Especial Federal, para fins de competência" (Súmula n. 17), devendo, assim, ser apresentado termo para tal fim.

3. Decorrido o prazo sem regularização, voltem os autos conclusos para extinção do feito sem resolução de mérito.

4. De outra sorte, uma vez sanada a irregularidade, considerando que na ADI 5090 em trâmite perante o Supremo Tribunal Federal foi concedida cautelar para determinar a suspensão de todos os feitos que versem sobre a discussão sobre a rentabilidade do FGTS, determino a suspensão do presente feito logo após a citação da parte ré.

5. Cite-se a Caixa Econômica Federal para, querendo, apresentar resposta no prazo legal, que será contado somente após o término da suspensão imposta pelo STF.

6. Intime-se a parte autora da presente decisão.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

1. Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial, trazendo aos autos renúncia expressa aos valores que eventualmente excederem a quantia correspondente a 60 (sessenta) salários mínimos, sob pena de indeferimento nos termos do parágrafo único do artigo 321 do Código de Processo Civil. Anote-se que, conforme Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, "não há renúncia tácita no Juizado Especial Federal, para fins de competência" (Súmula n. 17), devendo, assim, ser apresentado termo para tal fim. 2. Decorrido o prazo sem regularização, voltem os autos conclusos para extinção do feito sem resolução de mérito. 3. De outra sorte, uma vez sanada a irregularidade, considerando que na ADI 5090 em trâmite perante o Supremo Tribunal Federal foi concedida cautelar para determinar a suspensão de todos os feitos que versem sobre a discussão sobre a rentabilidade do FGTS, determino a suspensão do presente feito logo após a citação da parte ré. 4. Cite-se a Caixa Econômica Federal para, querendo, apresentar resposta no prazo legal, que será contado somente após o término da suspensão imposta pelo STF. 5. Intime-se.

0000292-37.2021.4.03.6205 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6205002226  
AUTOR: VALERIA VALENZUELA DA SILVA (MS021663 - CESAR ALEXANDER YOYI ECHEVERRIA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0000291-52.2021.4.03.6205 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6205002225  
AUTOR: ELCIO PAVAO AGUERO (MS021663 - CESAR ALEXANDER YOYI ECHEVERRIA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. 2. Considerando que na ADI 5090 em trâmite perante o Supremo Tribunal Federal foi concedida cautelar para determinar a suspensão de todos os feitos que versem sobre a discussão sobre a rentabilidade do FGTS, determino a suspensão do presente feito logo após a citação da parte ré. 3. Cite-se a Caixa Econômica Federal para, querendo, apresentar resposta no prazo legal, que será contado somente após o término da suspensão imposta pelo STF. 4. Intime-se a parte autora da presente decisão.

0000288-97.2021.4.03.6205 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6205002224  
AUTOR: JEFERSON CHAVES DOS REIS (MS021902 - JEFERSON CHAVES DOS REIS)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0000321-87.2021.4.03.6205 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6205002209  
AUTOR: APARECIDO TEIXEIRA DA COSTA (MS019213 - EMERSON CHAVES DOS REIS)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

FIM.

0000276-83.2021.4.03.6205 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6205002217  
AUTOR: ALDIRENE VALERIO CABANHAS (MS021663 - CESAR ALEXANDER YOYI ECHEVERRIA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.
2. Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial, cumprindo todas as providências/diligências faltantes que se encontram indicadas na certidão de irregularidades (evento n. 08).
3. Decorrido o prazo sem regularização, voltem os autos conclusos para extinção do feito sem resolução de mérito.
4. De outra sorte, uma vez sanada a irregularidade, considerando que na ADI 5090 em trâmite perante o Supremo Tribunal Federal foi concedida cautelar para determinar a suspensão de todos os feitos que versem sobre a discussão sobre a rentabilidade do FGTS, determino a suspensão do presente feito logo após a citação da parte ré.
5. Cite-se a Caixa Econômica Federal para, querendo, apresentar resposta no prazo legal, que será contado somente após o término da suspensão imposta pelo STF.
6. Intime-se a parte autora da presente decisão.

0000297-59.2021.4.03.6205 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6205002227  
AUTOR: ESTANISLAU HORTA (MS006855 - FALVIO MISSAO FUJI)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.
2. Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial, sob pena de indeferimento nos termos do art. 321, parágrafo único, do CPC, trazendo aos autos:
  - 2.1) renúncia expressa aos valores que eventualmente excederem a quantia correspondente a 60 (sessenta) salários mínimos;
  - 2.2) comprovante de residência atual, em nome da parte autora, para fins de fixação de competência deste Juízo.Anote-se que, conforme Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, "não há renúncia tácita no Juizado Especial Federal, para fins de competência" (Súmula n. 17), devendo, assim, ser apresentado termo para tal fim.  
Por outro lado, caso não possua comprovante de endereço em seu próprio nome, deve apresentar declaração firmada pelo titular do documento trazido, ratificando a informação que a parte reside naquele local.
3. Decorrido o prazo sem regularização, voltem os autos conclusos para extinção do feito sem resolução de mérito.
4. De outra sorte, uma vez sanada a irregularidade, considerando que na ADI 5090 em trâmite perante o Supremo Tribunal Federal foi concedida cautelar para determinar a suspensão de todos os feitos que versem sobre a discussão sobre a rentabilidade do FGTS, determino a suspensão do presente feito logo após a citação da parte ré.
5. Cite-se a Caixa Econômica Federal para, querendo, apresentar resposta no prazo legal, que será contado somente após o término da suspensão imposta pelo STF.
6. Intime-se.

0000302-81.2021.4.03.6205 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6205002215  
AUTOR: DELMA PENAJO GOULART (MS007313 - DARCI CRISTIANO DE OLIVEIRA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.
2. Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial, trazendo aos autos os seguintes documentos:
  - 2.1) comprovante atual (180 dias anteriores à propositura da demanda) de residência a fim de comprovar a competência territorial deste Juízo; caso o comprovante encontre-se em nome de terceiro, deverá vir acompanhado de declaração firmada pela titular do comprovante que ateste a residência da parte autora; e
  - 2.2) renúncia expressa aos valores que eventualmente excederem a quantia correspondente a 60 (sessenta) salários mínimos, sob pena de indeferimento nos termos do parágrafo único do artigo 321 do Código de Processo Civil.Anote-se que, conforme Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, "não há renúncia tácita no Juizado Especial Federal, para fins de competência" (Súmula n. 17), devendo, assim, ser apresentado termo para tal fim.
3. Decorrido o prazo sem regularização, voltem os autos conclusos para extinção do feito sem resolução de mérito.
4. De outra sorte, uma vez sanada a irregularidade, considerando que na ADI 5090 em trâmite perante o Supremo Tribunal Federal foi concedida cautelar para determinar a suspensão de todos os feitos que versem sobre a discussão sobre a rentabilidade do FGTS, determino a suspensão do presente feito logo após a citação da parte ré.
5. Cite-se a Caixa Econômica Federal para, querendo, apresentar resposta no prazo legal, que será contado somente após o término da suspensão imposta pelo STF.
6. Intime-se a parte autora da presente decisão.

0000257-77.2021.4.03.6205 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6205002214  
AUTOR: OSMAR DE PAULO RAMOS (MS024879B - MARIA DA GLORIA PRIETO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.
2. Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial, trazendo aos autos cópia da inicial, da sentença, de decisões proferidas em grau de recurso e certidão de trânsito em julgado das ações mencionadas no termo de prevenção para análise de ocorrência de litispendência ou coisa julgada.
3. Decorrido o prazo sem regularização, voltem os autos conclusos para extinção do feito sem resolução de mérito.
4. De outra sorte, uma vez sanada a irregularidade, considerando que na ADI 5090 em trâmite perante o Supremo Tribunal Federal foi concedida cautelar para determinar a suspensão de todos os feitos que versem sobre a discussão sobre a rentabilidade do FGTS, determino a suspensão do presente feito logo após a citação da parte ré.
5. Cite-se a Caixa Econômica Federal para, querendo, apresentar resposta no prazo legal, que será contado somente após o término da suspensão imposta pelo STF.
6. Intime-se a parte autora da presente decisão.

#### DECISÃO JEF - 7

0000239-56.2021.4.03.6205 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6205002211  
AUTOR: JOSE LUIS REIS (MS022028 - HECTOR DEL PUERTO MACHADO DE OLIVEIRA PEREIRA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

1. Defiro a gratuidade processual.
2. Em sede de cognição sumária, possível no momento, não vislumbro a presença de elementos suficientes ao preenchimento dos requisitos necessários ao deferimento do pedido de antecipação da tutela formulado pela parte autora, que está condicionado à configuração da probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.  
Por tais motivos, indefiro o pedido de antecipação de tutela.
3. Considerando que na ADI 5090 em trâmite perante o Supremo Tribunal Federal foi concedida cautelar para determinar a suspensão de todos os feitos que versem sobre a discussão sobre a rentabilidade do FGTS, determino a suspensão do presente feito logo após a citação da parte ré.
4. Cite-se a Caixa Econômica Federal para, querendo, apresentar resposta no prazo legal, que será contado somente após o término da suspensão imposta pelo STF.
5. Intime-se a parte autora da presente decisão.

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL ADJUNTO DE PONTA PORÃ

EXPEDIENTE Nº 2021/6205000120

DESPACHO JEF - 5

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. 2. Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial, trazendo aos autos renúncia expressa aos valores que eventualmente excederem a quantia correspondente a 60 (sessenta) salários mínimos, sob pena de indeferimento nos termos do parágrafo único do artigo 321 do Código de Processo Civil. Anote-se que, conforme Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, "não há renúncia tácita no Juizado Especial Federal, para fins de competência" (Súmula n. 17), devendo, assim, ser apresentado termo para tal fim. 3. Decorrido o prazo sem regularização, voltem os autos conclusos para extinção do feito sem resolução de mérito. 4. De outra sorte, uma vez sanada a irregularidade, considerando que na ADI 5090 em trâmite perante o Supremo Tribunal Federal foi concedida cautelar para determinar a suspensão de todos os feitos que versem sobre a discussão sobre a rentabilidade do FGTS, determino a suspensão do presente feito logo após a citação da parte ré. 5. Cite-se a Caixa Econômica Federal para, querendo, apresentar resposta no prazo legal, que será contado somente após o término da suspensão imposta pelo STF. 6. Intime-se a parte autora da presente decisão.

0000271-61.2021.4.03.6205 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6205002216  
AUTOR: ANIBAL ZAVALA RECALDE (MS024268 - HARIET GODOY RAFFEL)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0000262-02.2021.4.03.6205 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6205002221  
AUTOR: ANDREA DOS SANTOS DUTRA (MS019213 - EMERSON CHAVES DOS REIS)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

FIM.

0000293-22.2021.4.03.6205 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6205002228  
AUTOR: ELITON CRISTINO GOMES QUINHONES (MS006855 - FALVIO MISSAO FUJI)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.
2. Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial, sob pena de indeferimento nos termos do art. 321, parágrafo único, do CPC, regularizando a documentação apresentada conforme segue:
  - 2.1 juntar renúncia expressa aos valores que eventualmente excederem a quantia correspondente a 60 (sessenta) salários mínimos;
  - 2.2 fixar valor da causa, consoante proveito econômico pretendido com a demanda.
- Anote-se que, conforme Turma Nacional de Uniformizações dos Juizados Especiais Federais, "não há renúncia tácita no Juizado Especial Federal, para fins de competência" (Súmula n. 17), devendo, assim, ser apresentado termo para tal fim.
3. Decorrido o prazo sem regularização, voltem os autos conclusos para extinção do feito sem resolução de mérito.
4. De outra sorte, uma vez sanada a irregularidade, considerando que na ADI 5090 em trâmite perante o Supremo Tribunal Federal foi concedida cautelar para determinar a suspensão de todos os feitos que versem sobre a discussão sobre a rentabilidade do FGTS, determino a suspensão do presente feito logo após a citação da parte ré.
5. Cite-se a Caixa Econômica Federal para, querendo, apresentar resposta no prazo legal, que será contado somente após o término da suspensão imposta pelo STF.
6. Intime-se.

0000264-69.2021.4.03.6205 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6205002220  
AUTOR: ADAO GERALDO RAMOS DA CRUZ (MS019213 - EMERSON CHAVES DOS REIS)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

1. Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial, cumprindo todas as providências/diligências faltantes que se encontram indicadas na certidão de irregularidades (evento n. 04).
2. Decorrido o prazo sem regularização, voltem os autos conclusos para extinção do feito sem resolução de mérito.
3. De outra sorte, uma vez sanada a irregularidade, considerando que na ADI 5090 em trâmite perante o Supremo Tribunal Federal foi concedida cautelar para determinar a suspensão de todos os feitos que versem sobre a discussão sobre a rentabilidade do FGTS, determino a suspensão do presente feito logo após a citação da parte ré.
4. Cite-se a Caixa Econômica Federal para, querendo, apresentar resposta no prazo legal, que será contado somente após o término da suspensão imposta pelo STF.
5. Intime-se a parte autora da presente decisão.

0000281-08.2021.4.03.6205 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6205002223  
AUTOR: SILVIO DONIZETH RAMOS DE PAULA (MS024879B - MARIA DA GLORIA PRIETO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.
2. Considerando que na ADI 5090 em trâmite perante o Supremo Tribunal Federal foi concedida cautelar para determinar a suspensão de todos os feitos que versem sobre a discussão sobre a rentabilidade do FGTS, determino a suspensão do presente feito logo após a citação da parte ré.
3. Cite-se a Caixa Econômica Federal para, querendo, apresentar resposta no prazo legal, que será contado somente após o término da suspensão imposta pelo STF.
4. Intime-se a parte autora da presente decisão.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. 2. Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial, cumprindo todas as providências/diligências faltantes que se encontram indicadas na certidão de irregularidades (evento n. 04). 3. Decorrido o prazo sem regularização, voltem os autos conclusos para extinção do feito sem resolução de mérito. 4. De outra sorte, uma vez sanada a irregularidade, considerando que na ADI 5090 em trâmite perante o Supremo Tribunal Federal foi concedida cautelar para determinar a suspensão de todos os feitos que versem sobre a discussão sobre a rentabilidade do FGTS, determino a suspensão do presente feito logo após a citação da parte ré. 5. Cite-se a Caixa Econômica Federal para, querendo, apresentar resposta no prazo legal, que será contado somente após o término da suspensão imposta pelo STF. 6. Intime-se a parte autora da presente decisão.

0000267-24.2021.4.03.6205 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6205002219  
AUTOR: GERALDO ANTUNES FERREIRA (MS019213 - EMERSON CHAVES DOS REIS)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0000265-54.2021.4.03.6205 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6205002222  
AUTOR: CACEMIRO CHAVES (MS019213 - EMERSON CHAVES DOS REIS)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

FIM.

0000285-45.2021.4.03.6205 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6205002230  
AUTOR: CARLOS ZAVALA RECALDE (MS024268 - HARIET GODOY RAFFEL)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.
2. Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial, sob pena de indeferimento (art. 321, parágrafo único, CPC) trazendo aos autos:

- 2.1 renúncia expressa aos valores que eventualmente excederem a quantia correspondente a 60 (sessenta) salários mínimos;
  - 2.2 comprovante de endereço atual, em nome da parte autora, capaz de fixar a competência territorial deste Juízo.
- Anote-se que, conforme Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, "não há renúncia tácita no Juizado Especial Federal, para fins de competência" (Súmula n. 17), devendo, assim, ser apresentado termo para tal fim.
- Por outro lado, caso não possua comprovante de residência em seu nome, deve juntar declaração firmada pelo titular do documento apresentado, ratificando a informação que o autor reside naquele local.
3. Decorrido o prazo sem regularização, voltem os autos conclusos para extinção do feito sem resolução de mérito.
  4. De outra sorte, uma vez sanada a irregularidade, considerando que na ADI 5090 em trâmite perante o Supremo Tribunal Federal foi concedida cautelar para determinar a suspensão de todos os feitos que versem sobre a discussão sobre a rentabilidade do FGTS, determino a suspensão do presente feito logo após a citação da parte ré.
  5. Cite-se a Caixa Econômica Federal para, querendo, apresentar resposta no prazo legal, que será contado somente após o término da suspensão imposta pelo STF.
  6. Intime-se.

0000258-62.2021.4.03.6205 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6205002212  
AUTOR: HELOISA HELENA DIAS DE SIMONE MONTEIRO DE BARROS (MS024879B - MARIA DA GLORIA PRIETO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.
2. Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial, trazendo aos autos cópia da inicial, da sentença, de decisões proferidas em grau de recurso e certidão de trânsito em julgado das ações mencionadas no termo de prevenção para análise de ocorrência de litispendência ou coisa julgada.
3. Decorrido o prazo sem regularização, voltem os autos conclusos para extinção do feito sem resolução de mérito.
4. De outra sorte, uma vez sanada a irregularidade, considerando que na ADI 5090 em trâmite perante o Supremo Tribunal Federal foi concedida cautelar para determinar a suspensão de todos os feitos que versem sobre a discussão sobre a rentabilidade do FGTS, determino a suspensão do presente feito logo após a citação da parte ré.
5. Cite-se a Caixa Econômica Federal para, querendo, apresentar resposta no prazo legal, que será contado somente após o término da suspensão imposta pelo STF.
6. Intime-se a parte autora da presente decisão.

0000263-84.2021.4.03.6205 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6205002218  
AUTOR: ALCIONE SALVADOR VAZ (MS019213 - EMERSON CHAVES DOS REIS)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.
  2. Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial, trazendo aos autos:
    - 2.1. comprovante atual (180 dias anteriores à propositura da demanda) de residência a fim de comprovar a competência territorial deste Juízo; caso o comprovante encontre-se em nome de terceiro, deverá vir acompanhado de declaração firmada pela titular do comprovante que ateste a residência da parte autora;
    - 2.2. renúncia expressa aos valores que eventualmente excederem a quantia correspondente a 60 (sessenta) salários mínimos, sob pena de indeferimento nos termos do parágrafo único do artigo 321 do Código de Processo Civil.
- Anote-se que, conforme Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, "não há renúncia tácita no Juizado Especial Federal, para fins de competência" (Súmula n. 17), devendo, assim, ser apresentado termo para tal fim.
3. Decorrido o prazo sem regularização, voltem os autos conclusos para extinção do feito sem resolução de mérito.
  4. De outra sorte, uma vez sanada a irregularidade, considerando que na ADI 5090 em trâmite perante o Supremo Tribunal Federal foi concedida cautelar para determinar a suspensão de todos os feitos que versem sobre a discussão sobre a rentabilidade do FGTS, determino a suspensão do presente feito logo após a citação da parte ré.
  5. Cite-se a Caixa Econômica Federal para, querendo, apresentar resposta no prazo legal, que será contado somente após o término da suspensão imposta pelo STF.
  6. Intime-se a parte autora da presente decisão.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

1. Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial, trazendo aos autos renúncia expressa aos valores que eventualmente excederem a quantia correspondente a 60 (sessenta) salários mínimos, sob pena de indeferimento nos termos do parágrafo único do artigo 321 do Código de Processo Civil. Anote-se que, conforme Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, "não há renúncia tácita no Juizado Especial Federal, para fins de competência" (Súmula n. 17), devendo, assim, ser apresentado termo para tal fim. 2. Decorrido o prazo sem regularização, voltem os autos conclusos para extinção do feito sem resolução de mérito. 3. De outra sorte, uma vez sanada a irregularidade, considerando que na ADI 5090 em trâmite perante o Supremo Tribunal Federal foi concedida cautelar para determinar a suspensão de todos os feitos que versem sobre a discussão sobre a rentabilidade do FGTS, determino a suspensão do presente feito logo após a citação da parte ré. 4. Cite-se a Caixa Econômica Federal para, querendo, apresentar resposta no prazo legal, que será contado somente após o término da suspensão imposta pelo STF. 5. Intime-se.

0000292-37.2021.4.03.6205 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6205002226  
AUTOR: VALERIA VALENZUELA DA SILVA (MS021663 - CESAR ALEXANDER YOYI ECHEVERRIA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0000291-52.2021.4.03.6205 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6205002225  
AUTOR: ELCIO PAVAO AGUIERO (MS021663 - CESAR ALEXANDER YOYI ECHEVERRIA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. 2. Considerando que na ADI 5090 em trâmite perante o Supremo Tribunal Federal foi concedida cautelar para determinar a suspensão de todos os feitos que versem sobre a discussão sobre a rentabilidade do FGTS, determino a suspensão do presente feito logo após a citação da parte ré. 3. Cite-se a Caixa Econômica Federal para, querendo, apresentar resposta no prazo legal, que será contado somente após o término da suspensão imposta pelo STF. 4. Intime-se a parte autora da presente decisão.

0000288-97.2021.4.03.6205 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6205002224  
AUTOR: JEFERSON CHAVES DOS REIS (MS021902 - JEFERSON CHAVES DOS REIS)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0000321-87.2021.4.03.6205 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6205002209  
AUTOR: APARECIDO TEIXEIRA DA COSTA (MS019213 - EMERSON CHAVES DOS REIS)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

FIM.

0000276-83.2021.4.03.6205 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6205002217  
AUTOR: ALDIRENE VALERIO CABANHAS (MS021663 - CESAR ALEXANDER YOYI ECHEVERRIA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.
2. Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial, cumprindo todas as providências/diligências faltantes que se encontram indicadas na certidão de irregularidades (evento n. 08).
3. Decorrido o prazo sem regularização, voltem os autos conclusos para extinção do feito sem resolução de mérito.
4. De outra sorte, uma vez sanada a irregularidade, considerando que na ADI 5090 em trâmite perante o Supremo Tribunal Federal foi concedida cautelar para determinar a suspensão de todos os feitos que versem sobre a discussão sobre a rentabilidade do FGTS, determino a suspensão do presente feito logo após a citação da parte ré.
5. Cite-se a Caixa Econômica Federal para, querendo, apresentar resposta no prazo legal, que será contado somente após o término da suspensão imposta pelo STF.
6. Intime-se a parte autora da presente decisão.

0000297-59.2021.4.03.6205 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6205002227  
AUTOR: ESTANISLAU HORTA (MS006855 - FALVIO MISSAO FUJI)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

2. Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial, sob pena de indeferimento nos termos do art. 321, parágrafo único, do CPC, trazendo aos autos:

2.1) renúncia expressa aos valores que eventualmente excederem a quantia correspondente a 60 (sessenta) salários mínimos;

2.2) comprovante de residência atual, em nome da parte autora, para fins de fixação de competência deste Juízo.

Anote-se que, conforme Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, "não há renúncia tácita no Juizado Especial Federal, para fins de competência" (Súmula n. 17), devendo, assim, ser apresentado termo para tal fim.

Por outro lado, caso não possua comprovante de endereço em seu próprio nome, deve apresentar declaração firmada pelo titular do documento trazido, ratificando a informação que a parte reside naquele local.

3. Decorrido o prazo sem regularização, voltem os autos conclusos para extinção do feito sem resolução de mérito.

4. De outra sorte, uma vez sanada a irregularidade, considerando que na ADI 5090 em trâmite perante o Supremo Tribunal Federal foi concedida cautelar para determinar a suspensão de todos os feitos que versem sobre a discussão sobre a rentabilidade do FGTS, determino a suspensão do presente feito logo após a citação da parte ré.

5. Cite-se a Caixa Econômica Federal para, querendo, apresentar resposta no prazo legal, que será contado somente após o término da suspensão imposta pelo STF.

6. Intime-se.

0000302-81.2021.4.03.6205 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6205002215

AUTOR: DELMA PENAJO GOULART (MS007313 - DARCI CRISTIANO DE OLIVEIRA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

2. Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial, trazendo aos autos os seguintes documentos:

2.1 comprovante atual (180 dias anteriores à propositura da demanda) de residência a fim de comprovar a competência territorial deste Juízo; caso o comprovante encontre-se em nome de terceiro, deverá vir acompanhado de declaração firmada pela titular do comprovante que ateste a residência da parte autora; e

2.2 renúncia expressa aos valores que eventualmente excederem a quantia correspondente a 60 (sessenta) salários mínimos, sob pena de indeferimento nos termos do parágrafo único do artigo 321 do Código de Processo Civil.

Anote-se que, conforme Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, "não há renúncia tácita no Juizado Especial Federal, para fins de competência" (Súmula n. 17), devendo, assim, ser apresentado termo para tal fim.

3. Decorrido o prazo sem regularização, voltem os autos conclusos para extinção do feito sem resolução de mérito.

4. De outra sorte, uma vez sanada a irregularidade, considerando que na ADI 5090 em trâmite perante o Supremo Tribunal Federal foi concedida cautelar para determinar a suspensão de todos os feitos que versem sobre a discussão sobre a rentabilidade do FGTS, determino a suspensão do presente feito logo após a citação da parte ré.

5. Cite-se a Caixa Econômica Federal para, querendo, apresentar resposta no prazo legal, que será contado somente após o término da suspensão imposta pelo STF.

6. Intime-se a parte autora da presente decisão.

0000257-77.2021.4.03.6205 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6205002214

AUTOR: OSMAR DE PAULO RAMOS (MS024879B - MARIA DA GLORIA PRIETO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

2. Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial, trazendo aos autos cópia da inicial, da sentença, de decisões proferidas em grau de recurso e certidão de trânsito em julgado das ações mencionadas no termo de prevenção para análise de ocorrência de litispendência ou coisa julgada.

3. Decorrido o prazo sem regularização, voltem os autos conclusos para extinção do feito sem resolução de mérito.

4. De outra sorte, uma vez sanada a irregularidade, considerando que na ADI 5090 em trâmite perante o Supremo Tribunal Federal foi concedida cautelar para determinar a suspensão de todos os feitos que versem sobre a discussão sobre a rentabilidade do FGTS, determino a suspensão do presente feito logo após a citação da parte ré.

5. Cite-se a Caixa Econômica Federal para, querendo, apresentar resposta no prazo legal, que será contado somente após o término da suspensão imposta pelo STF.

6. Intime-se a parte autora da presente decisão.

#### **DECISÃO JEF - 7**

0000239-56.2021.4.03.6205 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6205002211

AUTOR: JOSE LUIS REIS (MS022028 - HECTOR DEL PUERTO MACHADO DE OLIVEIRA PEREIRA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

1. Defiro a gratuidade processual.

2. Em sede de cognição sumária, possível no momento, não vislumbro a presença de elementos suficientes ao preenchimento dos requisitos necessários ao deferimento do pedido de antecipação da tutela formulado pela parte autora, que está condicionado à configuração da probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Por tais motivos, indefiro o pedido de antecipação de tutela.

3. Considerando que na ADI 5090 em trâmite perante o Supremo Tribunal Federal foi concedida cautelar para determinar a suspensão de todos os feitos que versem sobre a discussão sobre a rentabilidade do FGTS, determino a suspensão do presente feito logo após a citação da parte ré.

4. Cite-se a Caixa Econômica Federal para, querendo, apresentar resposta no prazo legal, que será contado somente após o término da suspensão imposta pelo STF.

5. Intime-se a parte autora da presente decisão.

#### **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL ADJUNTO DE PONTA PORÃ**

##### **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORÃ**

#### **TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL ADJUNTO DE PONTA PORÃ**

**EXPEDIENTE Nº 2021/6205000121**

#### **ATO ORDINATÓRIO - 29**

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Intimação da parte exequente para manifestação, em 10 (dez) dias, sobre a impugnação aos cálculos de liquidação de sentença, em consonância com art. 4º, II, "a", 8, da PORTARIA Nº 37/2021-TRF3/SJMS/JEF Ponta Porã.**

0000597-89.2019.4.03.6205 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6205000302

AUTOR: IVANIR LUBENOW (MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA)

0000452-67.2018.4.03.6205 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6205000304 JOSE ALCANCIO DE SOUZA (MS013045B - ADALTO VERONESI)

0000378-42.2020.4.03.6205 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6205000309 CELINA MORAES (MS022558 - KATYELE ROSALIE GAMARRA FLORES)

0000143-46.2018.4.03.6205 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6205000311 PAULO CESAR BAPTISTA (MS008225 - NELLO RICCI NETO)

0000126-73.2019.4.03.6205 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6205000310CLEID APARECIDA DOS SANTOS (MS011984 - LEILA MARIA MENDES SILVA)

0000077-66.2018.4.03.6205 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6205000307RAIMUNDA AGUILAR CHENA (MS015101 - KARINA DAHMER DA SILVA)

0000528-57.2019.4.03.6205 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6205000308LUZIA SANTOS DE PAULA (MS009850 - DEMIS FERNANDO LOPES BENITES, MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO)

0000277-73.2018.4.03.6205 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6205000306ARISTEU DE ALMEIDA (MS015101 - KARINA DAHMER DA SILVA)

0000072-10.2019.4.03.6205 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6205000305SERGIO TADEU BERTE (MS022328 - FILIPE ALEXANDRE BLOCH)

0000065-81.2020.4.03.6205 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6205000303THIAGO MARTINES (MS022558 - KATYELE ROSALIE GAMARRA FLORES)

FIM.

## JUIZADO ESPECIAL FEDERAL ADJUNTO DE PONTA PORÃ SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORÃ

### TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL ADJUNTO DE PONTA PORÃ

#### EXPEDIENTE Nº 2021/6205000122

#### DESPACHO JEF - 5

0000077-61.2021.4.03.6205 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6205002205

AUTOR: BRUNA DOS SANTOS ALMEIDA (MS019213 - EMERSON CHAVES DOS REIS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Defiro a gratuidade processual.

1. Verifico que os presentes autos aguardam realização de audiência para prosseguimento.

Impende ressaltar que, em razão da pandemia de "Covid-19", a situação que se apresenta nos últimos meses é excepcional e, da mesma forma, soluções excepcionais devem ser adotadas para garantir a prestação jurisdicional em tempo razoável.

Neste ponto, saliento que o regime de teletrabalho iniciado em março/2020 e já estendido até o presente momento, sem previsão concreta de retorno à "normalidade"; ao contrário, preceitua-se que teremos um novo "normal", onde aglomerações serão evitadas, deslocamento desnecessários serão inibidos e a utilização de ferramentas tecnológicas será fomentadas ao extremo.

É momento de se repensarem, sem dúvida, os atos judiciais que não fogem desta necessidade; a cooperação entre as partes (art. 6º do CPC) ganha especial importância, todos os operadores do Direito têm o dever de colaborar na obtenção de soluções que permitam a realização dos atos e, ao mesmo tempo, mitiguem a propagação do COVID-19.

No juizado especial, além do princípio da cooperação entre as partes, vigem os princípios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade, os quais justificam de forma ainda mais robusta a adoção de alternativas para concretização da jurisdição, a prestação jurisdicional não pode cessar, mormente nas demandas previdenciárias quando muitas vezes estamos diante da única fonte de renda do cidadão.

Com fundamento nestas premissas há prevalência de realização da audiência de conciliação, instrução e julgamento por videoconferência.

Constato que medidas podem ser adotadas pelas partes no decorrer das audiências visando garantir a incomunicabilidade e impedindo que uma testemunha ouça o depoimento da outra.

Quando a testemunha for ouvida em sua própria residência a incomunicabilidade estará prontamente garantida sem maiores celeumas; por outro lado, quando a oitiva for realizada no escritório do advogado será solicitada por este Magistrado que após a entrada da testemunha no local, este filme o ambiente em 360º, garantindo que somente parte, testemunha e advogado estejam no recinto e que as portas estão fechadas.

A além desta medida, no decorrer da audiência, caso o Procurador do INSS apresente outras sugestões ou considerações, estas poderão ser acatadas pelo Juízo; em outro vértice, a ausência do Procurador na audiência virtual será interpretado como sua concordância às medidas mencionadas no parágrafo anterior e integral anuência a realização do ato na forma virtual.

Portanto, considerando o acima exposto, bem como o teor das Portarias Conjuntas PRES/CORE nº 1/2020, 2/2020, 3/2020, 5/2020, 6/2020, 7/2020, 8/2020, 9/2020, 10/2020, 12/2020, 13/2020, 14/2021, 15/2021, 16/2021 e 17/2021, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 26/07/2021, às 15:00h, e determino que seja realizada por videoconferência.

Cite-se e intime-se o INSS.

2. A conexão à sala virtual deverá ser realizada através do link: [https://videoconf.trf3.jus.br/?lang=en-US \(sala/ID Meeting 80153\)](https://videoconf.trf3.jus.br/?lang=en-US (sala/ID Meeting 80153)). O manual para acessar o sistema CISCO Webex, com passo a passo para acesso consta do link: [https://drive.google.com/file/d/1g0sb8w2a96wOIBXnKNFoY0i7\\_COSWEc/view](https://drive.google.com/file/d/1g0sb8w2a96wOIBXnKNFoY0i7_COSWEc/view)

A 2ª Vara Federal de Ponta Porã coloca -se à disposição para auxiliá-los no que for necessário quanto à forma de utilização do sistema, inclusive quanto a testes antes das audiências.

O contato desta Vara para tratar exclusivamente de matéria relacionada à realização da audiência será realizado pelo celular número (67) 99260-3638, tão somente por meio do aplicativo WhatsApp.

3. No caso de advogado que pretende receber partes e testemunhas em seu escritório, deve zelar pela incomunicabilidade entre estas, bem como adotar medidas de prevenção à propagação do COVID-19.

4. Excepcionalmente, em caso de impossibilidade técnica, as partes, seus defensores e testemunhas poderão comparecer presencialmente à sala de audiências da 2ª Vara Federal.

Friso que, no caso de impossibilidade técnica, o comparecimento deve se dar na mesma data e hora da audiência ora designada e esta alternativa independe de requerimento ou deferimento.

Ainda, partes, seus defensores e testemunhas devem adotar as medidas de segurança suficientes para evitar a contaminação pelo vírus SARS-COV-2, dentre as quais, no mínimo, utilização de luvas, máscaras, álcool 70%, chegar com 5 (cinco) minutos de antecedência ao horário designado, comparecer sem acompanhantes que não serão ouvidos, e outras que entender necessários.

5. No mais, proceda-se ao agendamento da audiência no SAV.

Intimem-se. Cumpra-se.

0000208-36.2021.4.03.6205 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6205002210

AUTOR: CELIA JORGE DO NASCIMENTO (PR097330 - HERCULES FERNANDO DO NASCIMENTO FEIJÓ)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

1. Defiro a gratuidade processual.

2. Analisando o termo de prevenção anexado aos autos não verifico identidade entre as demandas capaz de configurar litispendência ou coisa julgada, ressalvando que eventuais e feitos da coisa julgada em relação a período requerido anteriormente serão apreciados por ocasião da sentença.

3. Pleiteia a parte autora a concessão de aposentadoria por idade rural.

Portanto, deverá comprovar tempo de serviço nas lides rurais, em condição subordinada ou em regime de economia familiar, em tempo equivalente à carência exigida para esse benefício, conforme a tabela progressiva de carência contida no artigo 142 da Lei n.º 8.213/91, em período imediatamente anterior ao requerimento do benefício ou ao implemento da idade mínima.

Para a comprovação do tempo de serviço rural, é imprescindível início de prova material, corroborado por prova testemunhal, sendo inadmissível a prova exclusivamente testemunhal.

4. Impende ressaltar que, em razão da pandemia de "Covid-19", a situação que se apresenta nos últimos meses é excepcional e, da mesma forma, soluções excepcionais devem ser adotadas para garantir a prestação jurisdicional em tempo razoável.

Neste ponto, saliento que o regime de teletrabalho iniciado em março/2020 já foi estendido até o presente momento, sem previsão concreta de retorno à "normalidade"; ao contrário, preceitua-se que teremos um novo "normal", onde aglomerações serão evitadas, deslocamento desnecessários serão inibidos e a utilização de ferramentas tecnológicas será fomentadas ao extremo.

É momento de se repensarem, sem dúvida, os atos judiciais que não fogem desta necessidade; a cooperação entre as partes (art. 6º do CPC) ganha especial importância, todos os operadores do Direito têm o dever de colaborar na obtenção de soluções que permitam a realização dos atos e, ao mesmo tempo, mitiguem a propagação do COVID-19.

No juizado especial, além do princípio da cooperação entre as partes, vigem os princípios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade, os quais justificam de forma ainda mais robusta a adoção de alternativas para concretização da jurisdição, a prestação jurisdicional não pode cessar, mormente nas demandas previdenciárias quando muitas vezes estamos diante da única fonte de renda do cidadão.

Com fundamento nestas premissas há prevalência na realização de audiência por videoconferência.

Constato que medidas podem ser adotadas pelas partes no decorrer das audiências visando garantir a incomunicabilidade e impedindo que uma testemunha ouça o depoimento da outra.

Quando a testemunha for ouvida em sua própria residência a incomunicabilidade estará prontamente garantida sem maiores celeumas; por outro lado, quando a oitiva for realizada no escritório do advogado será

solicitado por este Magistrado que após a entrada da testemunha no local, este filme o ambiente em 360°, garantindo que somente parte, testemunha e advogado estejam no recinto e que as portas estão fechadas. A lêm desta medida, no decorrer da audiência, caso o Procurador do INSS apresente outras sugestões ou considerações, estas poderão ser acatadas pelo Juízo; em outro vértice, a ausência do Procurador na audiência virtual será interpretado como sua concordância às medidas mencionadas no parágrafo anterior e integral anuência a realização do ato na forma virtual. Portanto, considerando o acima exposto, bem como o teor das Portarias Conjuntas PRES/CORE nº 1/2020, 2/2020, 3/2020, 5/2020, 6/2020, 7/2020, 8/2020, 10/2020, 12/2020, 13/2020, 14/2021, 15/2021, 16/2021 e 17/2021 designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 04/08/2021, às 15:30h, e determino que seja realizada por videoconferência. Cite-se e intime-se o INSS.

5. A conexão à sala virtual deverá ser realizada através do link: <https://videoconf.trf3.jus.br/?lang=en-US> (sala/ID Meeting 80153). O manual para acessar o sistema CISCO Webex, com passo a passo para acesso consta do link: [https://drive.google.com/file/d/1g0sb8w2a96wOIBXnKNFoY0i7\\_CO5WEc/view](https://drive.google.com/file/d/1g0sb8w2a96wOIBXnKNFoY0i7_CO5WEc/view)

A 2ª Vara Federal de Ponta Porã coloca -se à disposição para auxiliá-los no que for necessário quanto à forma de utilização do sistema, inclusive quanto a testes antes das audiências.

O contato desta Vara para tratar exclusivamente de matéria relacionada à realização da audiência será realizado pelo celular número (67) 99260-3638, tão somente por meio do aplicativo WhatsApp.

6. Anote-se que, até a data da audiência, a parte autora deve juntar cópia dos documentos de identidade das testemunhas (RG e CPF), para fins de identificação.

7. No caso de advogado que pretende receber partes e testemunhas em seu escritório, deve zelar pela incomunicabilidade entre estas, bem como adotar medidas de prevenção à propagação do COVID-19.

8. Excepcionalmente, em caso de impossibilidade técnica, as partes, seus defensores e testemunhas poderão comparecer presencialmente à sala de audiências da 2ª Vara Federal.

Friso que, no caso de impossibilidade técnica, o comparecimento deve se dar na mesma data e hora da audiência ora designada e esta alternativa independe de requerimento ou deferimento.

Ainda, partes, seus defensores e testemunhas devem adotar as medidas de segurança suficientes para evitar a contaminação pelo vírus SARS-COV-2, dentre as quais, no mínimo, utilização de luvas, máscaras, álcool 70%, chegar com 5 (cinco) minutos de antecedência ao horário designado, comparecer sem acompanhantes que não serão ouvidos, e outras que entender necessários.

9. No mais, proceda-se ao agendamento da audiência no SAV.

Intimem-se. Cumpra-se.

0000191-97.2021.4.03.6205 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6205002208

AUTOR: ALDO RODRIGUES GOMES (MS022041 - DIONY ALVES MARQUES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Defiro a gratuidade processual. Defiro o pedido de prioridade de tramitação, em razão da idade da parte autora.

1. Verifico que os presentes autos aguardam realização de audiência para prosseguimento.

Impende ressaltar que, em razão da pandemia de "Covid-19", a situação que se apresenta nos últimos meses é excepcional e, da mesma forma, soluções excepcionais devem ser adotadas para garantir a prestação jurisdicional em tempo razoável.

Neste ponto, saliento que o regime de teletrabalho iniciado em março/2020 e já estendido até o presente momento, sem previsão concreta de retorno à "normalidade"; ao contrário, preceitua-se que teremos um novo "normal", onde aglomerações serão evitadas, deslocamento desnecessários serão inibidos e a utilização de ferramentas tecnológicas será fomentada ao extremo.

É momento de se repensarem, sem dúvida, os atos judiciais que não fogem desta necessidade; a cooperação entre as partes (art. 6º do CPC) ganha especial importância, todos os operadores do Direito têm o dever de colaborar na obtenção de soluções que permitam a realização dos atos e, ao mesmo tempo, mitiguem a propagação do COVID-19.

No juízo especial, além do princípio da cooperação entre as partes, vigem os princípios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade, os quais justificam de forma ainda mais robusta a adoção de alternativas para concretização da jurisdição, a prestação jurisdicional não pode cessar, mormente nas demandas previdenciárias quando muitas vezes estamos diante da única fonte de renda do cidadão.

Com fundamento nestas premissas há prevalência de realização da audiência de conciliação, instrução e julgamento por videoconferência.

Constato que medidas podem ser adotadas pelas partes no decorrer das audiências visando garantir a incomunicabilidade e impedindo que uma testemunha ouça o depoimento da outra.

Quando a testemunha for ouvida em sua própria residência a incomunicabilidade estará prontamente garantida sem maiores celeumas; por outro lado, quando a oitiva for realizada no escritório do advogado será solicitado por este Magistrado que após a entrada da testemunha no local, este filme o ambiente em 360°, garantindo que somente parte, testemunha e advogado estejam no recinto e que as portas estão fechadas.

A lêm desta medida, no decorrer da audiência, caso o Procurador do INSS apresente outras sugestões ou considerações, estas poderão ser acatadas pelo Juízo; em outro vértice, a ausência do Procurador na audiência virtual será interpretado como sua concordância às medidas mencionadas no parágrafo anterior e integral anuência a realização do ato na forma virtual.

Portanto, considerando o acima exposto, bem como o teor das Portarias Conjuntas PRES/CORE nº 1/2020, 2/2020, 3/2020, 5/2020, 6/2020, 7/2020, 8/2020, 9/2020, 10/2020, 12/2020, 13/2020, 14/2021, 15/2021, 16/2021 e 17/2021, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 28/07/2021, às 15:30h, e determino que seja realizada por videoconferência.

Cite-se e intime-se o INSS.

2. A conexão à sala virtual deverá ser realizada através do link: <https://videoconf.trf3.jus.br/?lang=en-US> (sala/ID Meeting 80153). O manual para acessar o sistema CISCO Webex, com passo a passo para acesso consta do link: [https://drive.google.com/file/d/1g0sb8w2a96wOIBXnKNFoY0i7\\_CO5WEc/view](https://drive.google.com/file/d/1g0sb8w2a96wOIBXnKNFoY0i7_CO5WEc/view)

A 2ª Vara Federal de Ponta Porã coloca -se à disposição para auxiliá-los no que for necessário quanto à forma de utilização do sistema, inclusive quanto a testes antes das audiências.

O contato desta Vara para tratar exclusivamente de matéria relacionada à realização da audiência será realizado pelo celular número (67) 99260-3638, tão somente por meio do aplicativo WhatsApp.

3. No caso de advogado que pretende receber partes e testemunhas em seu escritório, deve zelar pela incomunicabilidade entre estas, bem como adotar medidas de prevenção à propagação do COVID-19.

4. Excepcionalmente, em caso de impossibilidade técnica, as partes, seus defensores e testemunhas poderão comparecer presencialmente à sala de audiências da 2ª Vara Federal.

Friso que, no caso de impossibilidade técnica, o comparecimento deve se dar na mesma data e hora da audiência ora designada e esta alternativa independe de requerimento ou deferimento.

Ainda, partes, seus defensores e testemunhas devem adotar as medidas de segurança suficientes para evitar a contaminação pelo vírus SARS-COV-2, dentre as quais, no mínimo, utilização de luvas, máscaras, álcool 70%, chegar com 5 (cinco) minutos de antecedência ao horário designado, comparecer sem acompanhantes que não serão ouvidos, e outras que entender necessários.

5. No mais, proceda-se ao agendamento da audiência no SAV.

Intimem-se. Cumpra-se.

0000099-22.2021.4.03.6205 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6205002206

AUTOR: SIMONE CHAVES (MS023607 - ROBERTA GELAIN)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

1. Verifico que os presentes autos aguardam realização de audiência para prosseguimento.

Impende ressaltar que, em razão da pandemia de "Covid-19", a situação que se apresenta nos últimos meses é excepcional e, da mesma forma, soluções excepcionais devem ser adotadas para garantir a prestação jurisdicional em tempo razoável.

Neste ponto, saliento que o regime de teletrabalho iniciado em março/2020 e já estendido até o presente momento, sem previsão concreta de retorno à "normalidade"; ao contrário, preceitua-se que teremos um novo "normal", onde aglomerações serão evitadas, deslocamento desnecessários serão inibidos e a utilização de ferramentas tecnológicas será fomentada ao extremo.

É momento de se repensarem, sem dúvida, os atos judiciais que não fogem desta necessidade; a cooperação entre as partes (art. 6º do CPC) ganha especial importância, todos os operadores do Direito têm o dever de colaborar na obtenção de soluções que permitam a realização dos atos e, ao mesmo tempo, mitiguem a propagação do COVID-19.

No juízo especial, além do princípio da cooperação entre as partes, vigem os princípios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade, os quais justificam de forma ainda mais robusta a adoção de alternativas para concretização da jurisdição, a prestação jurisdicional não pode cessar, mormente nas demandas previdenciárias quando muitas vezes estamos diante da única fonte de renda do cidadão.

Com fundamento nestas premissas há prevalência de realização da audiência de conciliação, instrução e julgamento por videoconferência.

Constato que medidas podem ser adotadas pelas partes no decorrer das audiências visando garantir a incomunicabilidade e impedindo que uma testemunha ouça o depoimento da outra.

Quando a testemunha for ouvida em sua própria residência a incomunicabilidade estará prontamente garantida sem maiores celeumas; por outro lado, quando a oitiva for realizada no escritório do advogado será solicitado por este Magistrado que após a entrada da testemunha no local, este filme o ambiente em 360°, garantindo que somente parte, testemunha e advogado estejam no recinto e que as portas estão fechadas.

A lêm desta medida, no decorrer da audiência, caso o Procurador do INSS apresente outras sugestões ou considerações, estas poderão ser acatadas pelo Juízo; em outro vértice, a ausência do Procurador na audiência virtual será interpretado como sua concordância às medidas mencionadas no parágrafo anterior e integral anuência a realização do ato na forma virtual.

Portanto, considerando o acima exposto, bem como o teor das Portarias Conjuntas PRES/CORE nº 1/2020, 2/2020, 3/2020, 5/2020, 6/2020, 7/2020, 8/2020, 9/2020, 10/2020, 12/2020, 13/2020, 14/2021, 15/2021, 16/2021 e 17/2021, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 26/07/2021, às 15:30h, e determino que seja realizada por videoconferência.

Cite-se e intime-se o INSS.

2. A conexão à sala virtual deverá ser realizada através do link: <https://videoconf.trf3.jus.br/?lang=en-US> (sala/ID Meeting 80153). O manual para acessar o sistema CISCO Webex, com passo a passo para acesso consta do link: [https://drive.google.com/file/d/1g0sb8w2a96wOIBXnKNFoY0i7\\_CO5WEc/view](https://drive.google.com/file/d/1g0sb8w2a96wOIBXnKNFoY0i7_CO5WEc/view)

A 2ª Vara Federal de Ponta Porã coloca -se à disposição para auxiliá-los no que for necessário quanto à forma de utilização do sistema, inclusive quanto a testes antes das audiências.

O contato desta Vara para tratar exclusivamente de matéria relacionada à realização da audiência será realizado pelo celular número (67) 99260-3638, tão somente por meio do aplicativo WhatsApp.

3. No caso de advogado que pretende receber partes e testemunhas em seu escritório, deve zelar pela incomunicabilidade entre estas, bem como adotar medidas de prevenção à propagação do COVID-19.

4. Excepcionalmente, em caso de impossibilidade técnica, as partes, seus defensores e testemunhas poderão comparecer presencialmente à sala de audiências da 2ª Vara Federal.

Friso que, no caso de impossibilidade técnica, o comparecimento deve se dar na mesma data e hora da audiência ora designada e esta alternativa independe de requerimento ou deferimento.

Ainda, partes, seus defensores e testemunhas devem adotar as medidas de segurança suficientes para evitar a contaminação pelo vírus SARS-COV-2, dentre as quais, no mínimo, utilização de luvas, máscaras, álcool 70%, chegar com 5 (cinco) minutos de antecedência ao horário designado, comparecer sem acompanhantes que não serão ouvidos, e outras que entender necessários.

5. No mais, proceda-se ao agendamento da audiência no SAV.

Intimem-se. Cumpra-se.

0000163-32.2021.4.03.6205 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6205002207

AUTOR: ANDRESSA PEREIRA (MS015101 - KARINA DAHMER DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

1. Verifico que os presentes autos aguardam realização de audiência para prosseguimento.

Impende ressaltar que, em razão da pandemia de "Covid-19", a situação que se apresenta nos últimos meses é excepcional e, da mesma forma, soluções excepcionais devem ser adotadas para garantir a prestação jurisdicional em tempo razoável.

Neste ponto, saliento que o regime de teletrabalho iniciado em março/2020 e já estendido até o presente momento, sem previsão concreta de retorno à "normalidade"; ao contrário, preceitua-se que teremos um novo "normal", onde aglomerações serão evitadas, deslocamento desnecessários serão inibidos e a utilização de ferramentas tecnológicas será fomentada ao extremo.

É momento de se repensarem, sem dúvida, os atos judiciais que não fogem desta necessidade; a cooperação entre as partes (art. 6º do CPC) ganha especial importância, todos os operadores do Direito têm o dever de colaborar na obtenção de soluções que permitam a realização dos atos e, ao mesmo tempo, mitiguem a propagação do COVID-19.

No juízo especial, além do princípio da cooperação entre as partes, vigem os princípios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade, os quais justificam de forma ainda mais robusta a adoção de alternativas para concretização da jurisdição, a prestação jurisdicional não pode cessar, mormente nas demandas previdenciárias quando muitas vezes estamos diante da única fonte de renda do cidadão.

Com fundamento nestas premissas há prevalência de realização da audiência de conciliação, instrução e julgamento por videoconferência.

Constato que medidas podem ser adotadas pelas partes no decorrer das audiências visando garantir a incomunicabilidade e impedindo que uma testemunha ouça o depoimento da outra.

Quando a testemunha for ouvida em sua própria residência a incomunicabilidade estará prontamente garantida sem maiores cuidados; por outro lado, quando a oitiva for realizada no escritório do advogado será solicitado por este Magistrado que após a entrada da testemunha no local, este filme o ambiente em 360º, garantindo que somente parte, testemunha e advogado estejam no recinto e que as portas estão fechadas.

Alem desta medida, no decorrer da audiência, caso o Procurador do INSS apresente outras sugestões ou considerações, estas poderão ser acatadas pelo Juízo; em outro vértice, a ausência do Procurador na audiência virtual será interpretado como sua concordância às medidas mencionadas no parágrafo anterior e integral anuência a realização do ato na forma virtual.

Portanto, considerando o acima exposto, bem como o teor das Portarias Conjuntas PRES/CORE nº 1/2020, 2/2020, 3/2020, 5/2020, 6/2020, 7/2020, 8/2020, 9/2020, 10/2020, 12/2020, 13/2020, 14/2021, 15/2021, 16/2021 e 17/2021, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 28/07/2021, às 15:00h, e determino que seja realizada por videoconferência.

Cite-se e intime-se o INSS.

2. A conexão à sala virtual deverá ser realizada através do link: [https://videoconf.trf3.jus.br/?lang=en-US \(sala/ID Meeting 80153\)](https://videoconf.trf3.jus.br/?lang=en-US (sala/ID Meeting 80153)). O manual para acessar o sistema CISCO Webex, com passo a passo para acesso consta do link: [https://drive.google.com/file/d/1g0sb8w2a96wOIBXnKNFoY0i7\\_CO5WEc/view](https://drive.google.com/file/d/1g0sb8w2a96wOIBXnKNFoY0i7_CO5WEc/view)

A 2ª Vara Federal de Ponta Porã coloca-se à disposição para auxiliá-los no que for necessário quanto à forma de utilização do sistema, inclusive quanto a testes antes das audiências.

O contato desta Vara para tratar exclusivamente de matéria relacionada à realização da audiência será realizado pelo celular número (67) 99260-3638, tão somente por meio do aplicativo WhatsApp.

3. No caso de advogado que pretende receber partes e testemunhas em seu escritório, deve zelar pela incomunicabilidade entre estas, bem como adotar medidas de prevenção à propagação do COVID-19.

4. Excepcionalmente, em caso de impossibilidade técnica, as partes, seus defensores e testemunhas poderão comparecer presencialmente à sala de audiências da 2ª Vara Federal.

Friso que, no caso de impossibilidade técnica, o comparecimento deve se dar na mesma data e hora da audiência ora designada e esta alternativa independe de requerimento ou deferimento.

Ainda, partes, seus defensores e testemunhas devem adotar as medidas de segurança suficientes para evitar a contaminação pelo vírus SARS-COV-2, dentre as quais, no mínimo, utilização de luvas, máscaras, álcool 70%, chegar com 5 (cinco) minutos de antecedência ao horário designado, comparecer sem acompanhantes que não serão ouvidos, e outras que entender necessários.

5. No mais, proceda-se ao agendamento da audiência no SAV.

Intimem-se. Cumpra-se.

## JUIZADO ESPECIAL FEDERAL ADJUNTO DE PONTA PORÃ

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORÃ

#### TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL ADJUNTO DE PONTA PORÃ

EXPEDIENTE Nº 2021/6205000123

#### SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0000284-65.2018.4.03.6205 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6205002204

AUTOR: LUZIA DE MORAES CHIMENES (MS020475 - RONEI MARTINS PEIXOTO JUNIOR, MS011984 - LEILA MARIA MENDES SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

#### I - RELATÓRIO

Trata-se de ação proposta por LUZIA DE MORAES CHIMENES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, em que requer a concessão de aposentadoria por idade híbrida.

Sustenta, em apertada síntese, que preenche os requisitos legais para gozo do benefício.

Descreve que o seu requerimento administrativo foi indeferido, por falta de carência.

Com a inicial, juntou documentos.

O INSS foi citado e apresentou contestação, sustentando a ausência de preenchimento dos requisitos legais ao gozo do benefício. Pugnou pela improcedência da demanda.

O feito foi julgado, mas a sentença foi anulada pela Turma Recursal que determinou o retorno do feito à origem.

Produzida prova oral em audiência.

Vieram os autos conclusos.

Relatei o essencial. Decido.

#### II – FUNDAMENTAÇÃO

A aposentadoria por idade do trabalhador rural encontra previsão no art. 39, inc. I e art. 48, §§ 1º e 2º, da Lei 8.213/91, exigindo-se, no entanto, início de prova material, a teor do disposto no art. 55, § 3º, da Lei n. 8.213/91, cuja validade restou assentada pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça, como se vê:

APOSENTADORIA - TEMPO DE SERVIÇO - PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL - INADMISSIBILIDADE COMO REGRA. A teor do disposto no § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, o tempo de serviço há de ser revelado mediante início de prova documental, não sendo admitida, exceto ante motivo de força maior ou caso fortuito, a exclusividade testemunhal. Decisão em tal sentido não

vulnera os preceitos dos artigos 5º, incisos LV e LVI, 6º e 7º, inciso XXIV, da Constituição Federal. Precedente: Recurso Extraordinário nº 238.446-0/SP, por mim relatado perante a Segunda Turma, e cujo acórdão restou publicado no Diário da Justiça de 29 de setembro de 2000. (RE nº 236.759, sob a Relatoria do Ministro Marco Aurélio Mello, em acórdão publicado no DJU de 27/04/2001)

“A prova exclusivamente testemunhal não basta a comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário.” (Enunciado 149 da jurisprudência do STJ).

Já o § 3º do mesmo artigo prevê, como se vê, o que a doutrina denominou de aposentadoria por idade mista ou híbrida:

§ 3º Os trabalhadores rurais de que trata o § 1º deste artigo que não atendam ao disposto no § 2º deste artigo, mas que satisfaçam essa condição, se forem considerados períodos de contribuição sob outras

categorias do segurado, farão jus ao benefício ao completarem 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos, se mulher.

Exige-se, sempre, início de prova documental.

A autora preencheu o requisito etário (60 anos) em 20/12/2016, conforme documentos pessoais coligidos ao feito.

Sobre a atividade rural a autora e testemunhas declararam.

Em seu depoimento a parte Autora informou: que objetiva uma aposentadoria híbrida; que ingressou em fevereiro de 1990; que começou a fazer merenda; que antes disso trabalhava na lavoura; que trabalhava na lavoura do Sr. Assis de Almeida; que nessa área plantava rama, milho, abobora e fazia horta; criava galinha e porco; que estava casada com Sr. Cacildo; que o marido era empregado; que o proprietário sedia uma área para a família; que essa criação e horta era da área, envolta da casa; que não prestava serviço para o Sr. Assis, só ficando envolta da residência; que antes de estar laborando com Sr. Assis não trabalhava; que os pais morava na fazenda, fazenda do Pío Gonçalo; que seu genitores laboram para o Sr. Pío; que nesse período ficava cuidando da casa, fazendo almoço para os pais; que o genitor sempre foi empregado, com a autora indo esporadicamente na lavoura; que quando não tinha serviço na casa ia com os genitores na lavoura, por volta de 2 ou 3 vezes por semana no máximo.

A testemunha JOANA DE SOUZA DIAS, devidamente compromissada em juízo relatou: que conhece a autora na fazenda; que foi na fazenda de Pío Silvío; que nessa área morava a autora e família; que a testemunha não morava nessa área, mas era próximo, propriedade de sua genitora; que ia comprar as coisas na chácara do Pío; que comprava da Luzia; que comprava amendoim, batata, mandioca; que essa plantação ocorria envolta da casa; que o Sr. Cacildo estava campinando; que várias vezes chegou na área e viu a autora na lavoura envolta da casa; que depois dessa área não sabe para qual local foi a autora; que quando era jovem pequena em uma fazenda da bando do APA; que nessa fazenda ela era pequena, tinha 5 anos; que Dona Luiza esteve acampada em 2015 a 2019; que sabe disso porque sua guria tem barraco nessa região; que nesse período a autora catava milho; que era para fazenda do Elias; que esse trabalho era na época do milho; que tinha também a catação da soja; que agora depois da pandemia ficou muito difícil, voltaram cidade em 2020.

O depoimento da parte Autora indica que quem exercia atividade rural na qualidade de empregado era seu esposo, eis que a produção de hortaliças e a criação doméstica de porcos e galinhas, voltada ao consumo do lar ou sem uma mínima expressão econômica, não configura, a condição de produtor de que trata a norma estabelecida na letra "a", "1", do inciso VII, artigo 11, já citado.

RESSALTO no presente caso a AUTORA afirmou de forma categórica que não laborava sequer indiretamente para o proprietário da área rural, na qual seu esposo era empregado.

OUTROSSIM, denota-se que mesmo no período em que a Autora ainda residia com seus genitores sua atuação estava adstrita a manutenção da residência e as atividades rurais eram realizadas apenas esporadicamente.

Desse modo, mesmo afastando a coisa julgada autos nº 0001309-44.2012.403.6005, que tramitou neste juízo (evento 09), não há que se falar em condição de segurada especial da parte autora antes de seu ingresso no labor para preferiutra, tampouco em preenchimento dos requisitos para obtenção da aposentadoria rural ou híbrida.

### III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, resolvo o mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC, e JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.

PRI.

Ponta Porã/MS, data da assinatura eletrônica.

0000533-79.2019.4.03.6205 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6205002202

AUTOR: IZABELAQUINO DUTRA (MS016178 - LIZIE EUGENIA BOSIO ESPINDOLA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Dou por resolvido o mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

### DESPACHO JEF - 5

0000259-81.2020.4.03.6205 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6205002197

AUTOR: ELIANE LEMES ESCOBAR (BA051481 - GIOVANA SALINAS MIZUHIRA)

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (MS006424 - ÉRIKA SWAMI FERNANDES)

Dê-se vista à União para que se manifeste em 10 dias.

Após, conclusivo.

Intime-se.

### DECISÃO JEF - 7

0000468-84.2019.4.03.6205 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6205002213

AUTOR: ROSELY SANTOS DE OLIVEIRA ANTUNES (MS011306 - LAURA KAROLINE SILVA MELO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença oposta pelo INSS, aduzindo a existência de excesso de execução.

Instada, a exequente concordou com os cálculos apresentados pela autarquia previdenciária.

É o relatório. Decido.

À vista da manifestação da parte exequente (evento nº 57), acolho a impugnação ao cumprimento de sentença para reconhecer a existência de excesso de execução, e homologo os cálculos constantes na petição – evento nº 55/56.

Preclusa esta decisão, expeçam-se as requisições de pagamentos.

Desde já autorizo eventual retificação de classe para expedição de RPV.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se

Às providências necessárias.

### JUIZADO ESPECIAL FEDERAL ADJUNTO DE PONTA PORÃ SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORÃ

#### TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL ADJUNTO DE PONTA PORÃ

EXPEDIENTE Nº 2021/6205000124

#### ATO ORDINATÓRIO - 29

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Intimação da parte recorrida e do MPF, se for o caso, para manifestação, em 10 (dez) dias, sobre o recurso interposto, em consonância com art. 23, XIII, "f", da PORTARIA Nº 37/2021-TRF3/SJMS/JEF Ponta Porã.

0000267-58.2020.4.03.6205 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6205000326  
AUTOR: THUANY GIOVANNA CHIMENEZ ESPINOSA (MS022558 - KATYELE ROSALIE GAMARRA FLORES) CARLA RAMOS CHIMENEZ (MS022558 - KATYELE ROSALIE GAMARRA FLORES)

0000354-14.2020.4.03.6205 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6205000327ALCEU CORREIA DA SILVA (MS018320 - ANA JOARA MARQUES RAMIREZ, MS024660 - ELISSANDREIA MARCIA ROCHA MIRANDA)

FIM.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA**  
**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CORUMBÁ**

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL ADJUNTO DE CORUMBÁ**

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBÁ**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL ADJUNTO DE CORUMBÁ**

**EXPEDIENTE Nº 2021/6207000124**

**DESPACHO JEF - 5**

0000070-68.2018.4.03.6207 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6207000389  
AUTOR: LUIZ FLAVIO DE JESUS ARAUJO (MS013157 - THIAGO SOARES FERNANDES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

1. Considerando a ausência de controvérsia quanto aos cálculos da executada (evento 64), HOMOLOGO os cálculos de liquidação apresentados, nos seus termos.
2. Defiro o pedido de destaque de honorários, uma vez que em conformidade com o respectivo contrato juntado aos autos, e autorizo a retenção de 30% do valor das parcelas vencidas.
3. Expeçam-se as minutas dos requisitórios.
4. Sem prejuízo, expeça-se RPV em favor da Justiça Federal, a título de reembolso pelos honorários periciais, nos termos do artigo 12, § 1º, da Lei 10.259/2001.
5. Em seguida, intímam-se as partes para eventual manifestação no prazo de 5 (cinco) dias úteis, nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017 do CJF.
6. Nada mais sendo requerido, voltem os autos para transmissão dos ofícios requisitórios.
7. As partes podem consultar a situação das requisições referente à expedição dos requisitórios protocolados junto ao Tribunal por meio do link <http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>, a fim de monitorar e acompanhar sua situação, nos termos do Comunicado 04/2019-UFEP.
8. Disponibilizado o pagamento, intímam-se os beneficiários acerca da disponibilização e para, querendo, manifestarem-se em 5 (cinco) dias. Nada sendo requerido, venham-me os autos conclusos para sentença de extinção.

Corumbá, MS, data da assinatura eletrônica.

**ATO ORDINATÓRIO - 29**

0000033-41.2018.4.03.6207 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6207000079  
AUTOR: LEILANE DE CARVALHO MONTEIRO (MS022557 - OLGA ALMEIDA DA SILVA ALVES) JOAO LUCAS MONTEIRO COVO (MS022557 - OLGA ALMEIDA DA SILVA ALVES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Considerando a entrega do laudo complementar, ficam as partes e o Ministério Público Federal intimados para manifestarem-se no prazo comum de 5 (cinco) dias.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU**  
**1ª VARA DE JAÚ**

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL JAÚ**

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL JAHU**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL JAÚ**

**EXPEDIENTE Nº 2021/6336000115**

**DECISÃO JEF - 7**

0000464-76.2018.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6336005042  
AUTOR: TATIANA LEA ALVES (SP264558 - MARIA FERNANDA FORTE MASCARO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO (SP138190 - EDUARDO PENA DE MOURA FRANCA)

No caso dos autos, foi proferido julgado condenando, solidariamente, as corréis à reparação dos danos morais suportados pela parte autora, no valor global de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).  
A corré CEF efetuou o depósito judicial dos valores que entende devidos, relativos à sua quota parte (eventos nº 41/42).  
A corré OMNI efetuou o depósito judicial dos valores que entende devidos, relativos à sua quota parte (eventos nº 77/78).  
Não obstante, a parte autora impugnou os cálculos apresentados, e apresentou planilha detalhada dos valores que entende devidos (eventos nº 82/83).  
Ante a divergência de cálculos, os autos à foram remetidos à Contadoria Judicial para elaboração do cálculo do valor devido a título de danos morais, atualizado até o momento.  
Elaborado o cálculo, o contador apurou que restava a CEF pagar à parte autora o valor de R\$ 3.655,00 (três mil, seiscentos e cinquenta e cinco reais), bem como o valor de R\$ 1.712,87 (hum mil, setecentos e doze reais, e oitenta e sete centavos) em favor da causídica, a título de honorários sucumbenciais. Referidos valores foram depositados nos autos pelo CEF (eventos nº 92/93).  
Em relação aos cálculos elaborados pela parte autora, conforme observado pelo contador judicial, não foi possível verificar os índices utilizados. Por essa razão, os cálculos não podem ser aceitos.

Portanto, considerando que foram efetuados os depósitos de todos os valores devidos, considero cumprido o julgado.

Assim, autorizo à parte autora o levantamento dos valores depositados no presente feito pela corrê CEF (eventos 42 e 93) - conta judicial 2742 / 005 . 86400766-4 (ID depósito: 050000016471902271) e conta judicial 2742 / 005 . 86401873-9 (ID depósito: 050000001482104160), bem como dos valores depositados pela corrê Omni (evento 78) - conta judicial 2742 / 005 . 86401529-2 (ID depósito: 050000010472007242).

O levantamento das contas acima poderá ser realizado pela parte autora, ou por procurador(a) com poderes específicos para tanto, servindo a presente de ofício para levantamento.

Da mesma forma, autorizo à MASCARO PINHO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, representada pela advogada Maria Fernanda Forte Mascaro do Pinho (OAB/SP 264.558), o levantamento dos valores depositados pela corrê CEF (evento nº 93) - conta judicial 2742 / 005 . 86401874-7 (ID depósito: 050000001552104164), a título de honorários advocatícios sucumbenciais, servindo a presente de ofício para levantamento.

Deverão as partes comparecerem à agência, para saque, mediante a apresentação de seus documentos pessoais (CPF e RG), cópia dessa decisão, bem como da(s) guia(s) de depósito judicial.

Deverão as partes, ainda, em 5 dias, manifestarem-se sobre a satisfação da dívida. Eventual inação conduzirá à conclusão judicial de que houve o levantamento e a satisfação do débito.

Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da fase de execução.

Intimem-se.

0001415-65.2021.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6336005094

AUTOR: JAILSON SIDICLEI RISSO (SP442096 - MIRELLA CAROLINE MOREIRA OLIVEIRA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Defiro a gratuidade judiciária.

A parte autora, qualificada na inicial, propôs a presente ação sob o rito sumariíssimo, em face da Caixa Econômica Federal, objetivando a condenação da ré à obrigação de fazer consistente na utilização de índice de correção monetária dos valores depositados em contas fundiárias de titularidade diverso da TR, a partir da competência de 1999.

Em 11/04/2018, a Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp. 1.614.874, de relatoria do Min. Benedito Gonçalves, afetado como recurso repetitivo, firmou o entendimento no sentido de que, nos termos da Lei nº 8.177/91 e do Enunciado da Súmula nº 459, a TR deve ser adotada como parâmetro para correção monetária dos depósitos do FGTS, sendo vedado ao Poder Judiciário atuar como legislador positivo e alterar o índice aplicável sobre os saldos de contas vinculadas do FGTS.

Ocorre que, recentemente, o Ministro Luís Roberto Barroso deferiu medida cautelar no bojo da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5090, para determinar a suspensão em todo o território nacional da tramitação de processos que versem sobre a rentabilidade do FGTS, até o julgamento do mérito, pelo Supremo Tribunal Federal, da referida ADI.

Tendo em vista que a tese jurídica alinhada nesta demanda é a mesma discutida nos recursos representativos da controvérsia, deve o presente feito ser suspenso.

Sem prejuízo, análise a tutela antecipada: a existência de precedente obrigatório emanado do STJ, no sentido de que é vedado ao Poder Judiciário substituir a TR por outro índice de correção monetária, exclui a probabilidade do direito, motivo pelo qual INDEFIRO a concessão de tutela provisória de urgência.

Suspendo a tramitação do processo por um ano ou até o trânsito em julgado do paradigma, o que ocorrer primeiro.

Superada a causa suspensiva, tornem os autos conclusos para julgamento.

Intimem-se. Cumpra-se.

0001391-37.2021.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6336005089

AUTOR: MARIA ELIZABETE DOS SANTOS CASSAMASSIMO (SP143880 - EDSON JOSE ZAPATEIRO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

Defiro a gratuidade judiciária.

Trata-se de ação proposta por Maria Elizabete dos Santos Cassamassimo em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com pedido de tutela de urgência, objetivando a concessão de benefício por incapacidade.

A tutela de urgência prevista de forma geral no artigo 300 do CPC está sujeita à existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Em cognição sumária, a exibição unilateral de documentos médicos impede este Juízo de aquilatar a incapacidade para o trabalho, de sorte a expedir uma ordem liminar para a implementação do benefício almejado. Lado outro, a perícia médica judicial foi agendada para próximo dia 01/06/2021, a fim de aferir a capacidade laboral da parte autora. Posto isso, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.

Intime-se, ainda, a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, junte aos autos certidão de casamento ou declaração do terceiro indicado na conta de energia elétrica no sentido de que a parte autora reside no endereço informado. A apresentação de declaração falsa ensejará a instauração de investigação policial e processo criminal pela prática de crime de falsidade ideológica (art. 299 do Código Penal).

Sem prejuízo, aguarde-se a perícia médica já agendada nos autos; caso não sanada a irregularidade acima, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

A perícia, ainda que ocioso referir, é ato médico de que participarão o perito e o periciado. A participação de qualquer outra pessoa deve ser, portanto, submetida ao crivo de conveniência do perito.

Consigne-se que, em virtude da pandemia do coronavírus:

- A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;
- A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante;
- A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
- A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;
- A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;
- A parte autora será submetida a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido de entrar no Fórum;
- A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia.

Ao ato deverá a parte autora comparecer munida de documento de identidade, exames médicos, radiografias e outros documentos referentes ao seu estado de saúde.

É vedada a realização de perícia sem que a parte autora apresente, no ato do exame, documento oficial de identificação com fotografia.

Havendo representação processual por profissional da advocacia, caber-lhe-á providenciar o comparecimento do periciando na data designada.

Desde já, consigna-se que somente serão acolhidos os quesitos apresentados pela parte autora que não sejam repetitivos em relação aos quesitos do juízo constantes da Portaria nº 27, de 05 de junho de 2017, com fundamento no art. 470, inciso I, do Código de Processo Civil. A perícia médica previdenciária busca apenas auferir se a parte autora possui ou não condições de exercer suas atividades laborais e habituais e não indicar qual o melhor tratamento, ou outras questões de cunho social.

Realizada a perícia judicial em 01/06/2021, intime-se o perito judicial para que priorize a entrega deste laudo, dada a doença que acomete a parte autora desde julho de 2020 ("neoplasia maligna dos brônquios ou pulmões").

Com a vinda do laudo pericial, venham os autos imediatamente conclusos para reapreciação da tutela provisória de urgência.

Após, intimem-se as partes para que se manifestem sobre a prova técnica, no prazo de cinco dias, nos termos do Enunciado nº 5, Grupo 6, do FONAJEF XIII - 2016, assim redigido: "Cumpridos os requisitos do contraditório e da ampla defesa a concessão de vista do laudo pericial pelo prazo de cinco dias, por analogia ao 'caput' do art. 12 da Lei 10.259/2001" e, na sequência,

Consigne-se que a pauta de perícias deste Juizado está completa para os próximos meses, não havendo, neste momento, possibilidade de adiamento do ato processual.

No entanto, considerando que o Tribunal Regional Federal da 3ª Região irá monitorar diariamente as providências necessárias para enfrentamento do tema, e que as medidas previstas nas Portarias Conjuntas e Resoluções do CNJ poderão ser entendidas ou reduzidas, assim que possível, verifique a Secretaria a possibilidade de redesignação da data da perícia para momento mais próximo, seja pelo fornecimento de data pelo médico, para perícias presenciais, seja pela estruturação futura do sistema de teleperícias, na forma da Resolução CNJ 317/2020, visando celeridade na realização da perícia.

Intimem-se.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

Vistos. Causa madura para o julgamento, com manifestação das partes sobre o laudo. No entanto, existe determinação nacional para suspensão da tramitação. Isso porque a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) afetou os Recursos Especiais 1.729.555 e 1.786.736, selecionados como representativos da controvérsia pelo Tribunal de Justiça de São Paulo (TJSP), para julgamento sob o rito dos recursos repetitivos. A relatoria é da ministra Assusete Magalhães. Cadastrada como Tema 862, a questão submetida a julgamento vai tratar da "fixação do termo inicial do auxílio-acidente, decorrente da cessação do auxílio-doença, na forma dos artigos 23 e 86, parágrafo 2º, da Lei 8.231/1991". Os processos foram afetados na sessão eletrônica iniciada em 29 de maio e finalizada em 4 de junho. Até o julgamento dos recursos e a definição da tese, o colegiado também determinou a suspensão do processamento de todos os processos pendentes de julgamento, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão delimitada e em trâmite no território nacional. Providencie a Secretaria do Juizado a suspensão da tramitação do processo por um ano ou até o trânsito em julgado do paradigma, o que ocorrer primeiro. Anote-se. Intime(m)-se

0002374-70.2020.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6336005097

AUTOR: WILSON RAZERA (SP323417 - SERGIO CARDOSO JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

0000395-73.2020.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6336005074

AUTOR: LUIZ OTAVIO RISSO (SP184608 - CATIA LUCHETA CARRARA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

0002161-64.2020.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6336005086  
AUTOR: SIMONE DE JESUS SILVA (SP254390 - RAFAEL ROSSIGNOLLI DE LAMANO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

FIM.

0001396-59.2021.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6336005095  
AUTOR: JULIANA BENEDETTI DE MORAIS (SP449843 - BRUNO HENRIQUE FERREIRA DE SANTANA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Defiro a gratuidade judiciária.

A parte autora, qualificada na inicial, propôs a presente ação sob o rito sumariíssimo, em face da Caixa Econômica Federal, objetivando a condenação da ré à obrigação de fazer consistente na utilização de índice de correção monetária dos valores depositados em contas fundiárias de titularidade diverso da TR, a partir da competência de 1999.

Em 11/04/2018, a Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp. 1.614.874, de relatoria do Min. Benedito Gonçalves, afetado como recurso repetitivo, firmou o entendimento no sentido de que, nos termos da Lei nº 8.177/91 e do Enunciado da Súmula nº 459, a TR deve ser adotada como parâmetro para correção monetária dos depósitos do FGTS, sendo vedado ao Poder Judiciário atuar como legislador positivo e alterar o índice aplicável sobre os saldos de contas vinculadas do FGTS.

Ocorre que, recentemente, o Ministro Luís Roberto Barroso deferiu medida cautelar no bojo da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5090, para determinar a suspensão em todo o território nacional da tramitação de processos que versem sobre a rentabilidade do FGTS, até o julgamento do mérito, pelo Supremo Tribunal Federal, da referida ADI.

Tendo em vista que a tese jurídica alinhavada nesta demanda é a mesma discutida nos recursos representativos da controvérsia, deve o presente feito ser suspenso.

Sem prejuízo, análise a tutela antecipada: a existência de precedente obrigatório emanado do STJ, no sentido de que é vedado ao Poder Judiciário substituir a TR por outro índice de correção monetária, exclui a probabilidade do direito, motivo pelo qual INDEFIRO a concessão de tutela provisória de urgência.

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, junte aos autos comprovante de endereço datado em seu nome, emitido nos últimos 180 (cento e oitenta) dias; serão aceitas faturas de água, gás, energia elétrica, serviços de internet e de TV, correspondência bancária etc; se a parte somente dispuser de comprovante em nome de terceiro, também deverá ser apresentada declaração do referido terceiro no sentido de que a parte autora reside no endereço informado; a apresentação de declaração falsa ensejará a instauração de investigação policial e processo criminal pela prática de crime de falsidade ideológica (art. 299 do Código Penal).

Com a regularização da petição inicial, suspendo a tramitação do processo por um ano ou até o trânsito em julgado do paradigma, o que ocorrer primeiro.

Superada a causa suspensiva, tornem os autos conclusos para julgamento.

Intimem-se. Cumpra-se.

0001356-77.2021.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6336005049  
AUTOR: LARISSA GABRIELA TRUCOLO PORTO (SP264382 - ALEX FERNANDES DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

Defiro a gratuidade judiciária.

Trata-se de ação proposta por Larissa Gabriela Trucolo Porto em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, com pedido de tutela de urgência, objetivando a concessão de benefício por incapacidade.

A tutela de urgência prevista de forma geral no artigo 300 do CPC está sujeita à existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Em cognição sumária, a exibição unilateral de documentos médicos impede este Juízo de aquilatar a real gravidade das enfermidades apontadas pela parte autora e a incapacidade para o trabalho, de sorte a expedir uma ordem liminar para a implementação do benefício almejado. Posto isso, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, atribua corretamente o valor da causa. Quando a causa versar sobre prestações vencidas e vincendas e a obrigação for por tempo indeterminado ou superior a um ano, considera-se para a apuração do seu valor o montante representado pela soma das parcelas vencidas com uma anuidade das parcelas vincendas.

Intime-se, ainda, a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, junte aos autos:

a) declaração do terceiro indicado na conta mensal de serviços de água e esgoto no sentido de que a parte autora reside no endereço informado. A apresentação de declaração falsa ensejará a instauração de investigação policial e processo criminal pela prática de crime de falsidade ideológica (art. 299 do Código Penal);

b) declaração de renúncia ou não ao montante da condenação que venha eventualmente a ultrapassar a quantia correspondente a 60 salários mínimos na data da propositura do pedido, a fim de que a causa possa tramitar neste juizado (art. 3º da Lei nº 10.259/2001; Enunciado nº 16 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais – FONAJEF; Súmula nº 17 da Turma Nacional de Uniformização - TNU). Para esse fim, será considerada a soma das parcelas vencidas e das 12 vincendas. A renúncia não abrange as prestações que se vencerem no curso do processo e será entendida como irretroatável.

Sanadas as irregularidades acima, aguarde-se a perícia médica já agendada nos autos; caso contrário, cancele-se a perícia e venham os autos conclusos para sentença de extinção.

A perícia, ainda que ocioso referir, é ato médico de que participarão o perito e o periciado. A participação de qualquer outra pessoa deve ser, portanto, submetida ao crivo de conveniência do perito.

Consigne-se que, em virtude da pandemia do coronavírus:

- A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;
- A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante;
- A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
- A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;
- A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;
- A parte autora será submetida a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso presente febre, será impedido de entrar no Fórum;
- A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia.

Ao ato deverá a parte autora comparecer munida de documento de identidade, exames médicos, radiografias e outros documentos referentes ao seu estado de saúde.

É vedada a realização de perícia sem que a parte autora presente, no ato do exame, documento oficial de identificação com fotografia.

Havendo representação processual por profissional da advocacia, caber-lhe-á providenciar o comparecimento do periciando na data designada.

Desde já, consignar-se que somente serão acolhidos os quesitos apresentados pela parte autora que não sejam repetitivos em relação aos quesitos do juízo constantes da Portaria nº 27, de 05 de junho de 2017, com fundamento no art. 470, inciso I, do Código de Processo Civil. A perícia médica previdenciária busca apenas auferir se a parte autora possui ou não condições de exercer suas atividades laborais e habituais e não indicar qual o melhor tratamento, ou outras questões de cunho social.

Com a vinda do laudo pericial, intimem-se as partes para que se manifestem sobre a prova técnica, no prazo de cinco dias, nos termos do Enunciado nº 5, Grupo 6, do FONAJEF XIII - 2016, assim redigido: "Cumpra os requisitos do contraditório e da ampla defesa a concessão de vista do laudo pericial pelo prazo de cinco dias, por analogia ao 'caput' do art. 12 da Lei 10.259/2001".

Consigne-se que a pauta de perícias deste Juizado está completa para os próximos meses, não havendo, neste momento, possibilidade de adiamento do ato processual.

No entanto, considerando que o Tribunal Regional Federal da 3ª Região irá monitorar diariamente as providências necessárias para enfrentamento do tema, e que as medidas previstas nas Portarias Conjuntas e Resoluções do CNJ poderão ser estendidas ou reduzidas, assim que possível, verifique a Secretaria a possibilidade de redesignação da data da perícia para momento mais próximo, seja pelo fornecimento de data pelo médico, para perícias presenciais, seja pela estruturação futura do sistema de teleperícias, na forma da Resolução CNJ 317/2020, visando celeridade na realização da perícia.

Intimem-se.

0000347-80.2021.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6336005101  
AUTOR: JOAO CARLOS DE SOUZA (SP431266 - LUCAS JULIAN DORNELLES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

Evento 13: Cuida-se de embargos de declaração opostos pela parte autora, visando ao suprimento de omissão relacionada à ausência do exame da tutela provisória atinente ao pedido de revisão da renda mensal inicial do benefício de auxílio-doença NB 629.253.438-7, que recebeu no período de 31/07/2019 a 30/08/2020.

É o relatório. Fundamento e decido.

O recurso é tempestivo.

Os embargos de declaração são cabíveis quando a decisão contiver obscuridade, contradição ou omissão.

Assim estabelece o artigo 1.022 combinado com o art. 489, § 1º, do NCPC, cuja transcrição, na hipótese concreta, se revela pertinente:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

- esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;
- suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;
- corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

- deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;
- incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º.

Art. 489. (...):

(...).

§ 1º Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que:

I - se limitar à indicação, à reprodução ou à paráfrase de ato normativo, sem explicar sua relação com a causa ou a questão decidida;

II - empregar conceitos jurídicos indeterminados, sem explicar o motivo concreto de sua incidência no caso;

III - invocar motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão;

IV - não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador;

V - se limitar a invocar precedente ou enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos;

VI - deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento.

(...).

In casu, as alegações do embargante são parcialmente procedentes.

Com efeito, não houve pronunciamento judicial a respeito do pedido de tutela de urgência para antecipar a revisão da renda mensal inicial do benefício de auxílio-doença NB 629.253.438-7, de 31/07/2019 a 30/08/2020. Passo ao exame deste particular pedido.

A tutela de urgência prevista de forma geral no artigo 300 do CPC está sujeita à existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Em cognição sumária, a revisão da renda mensal inicial do benefício de auxílio-doença, NB 629.253.438-7, demanda a instrução do processo, mediante ampla produção probatória.

Os documentos unilaterais por ora juntados, os quais informam esta cognição judicial não exauriente, não se traduzem em prova inequívoca do direito reclamado. Neste momento, pois, deve prevalecer a presunção de legitimidade do ato administrativo previdenciário adversado. Demais, não se evidencia risco de dano irreparável ou de difícil reparação, mormente em razão do célere rito processual aplicado à espécie.

Posto isso, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela da revisão da renda mensal inicial do benefício de auxílio-doença NB 629.253.438-7.

Ante o exposto, CONHEÇO DOS PRESENTES EMBARGOS, PORQUANTO TEMPESTIVOS E, NO MÉRITO, DOU-LHES PARCIAL PROVIMENTO, apenas para integrar a decisão que indeferiu a tutela provisória de urgência proferida em 26/02/2021 no evento 07, nos termos da fundamentação supra.

No mais, permanece íntegra a decisão objurgada (evento 07).

Intimem-se.

0001352-40.2021.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6336005048

AUTOR: APARECIDO DE SOUZA (SP327236 - MARIANA PASTORI MARINO, SP193628 - PATRICIA GUACELLI DI GIACOMO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

Defiro a gratuidade judiciária.

Termo de prevenção negativo. O processo findo apontado no termo refere-se à benefício previdenciário por incapacidade. O presente processo, por sua vez, refere-se à benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição.

Trata-se de ação proposta por Aparecido de Souza em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, com pedido de tutela de urgência, objetivando o reconhecimento de atividade rural exercida no período de 15/08/1976 a 24/02/1990 e de atividade especial exercida nos períodos de 04/05/1990 a 08/12/1990 e 12/01/2004 a 30/06/2009 e a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data de entrada do requerimento administrativo (DER) ou da reafirmação da DER para a data que implementou os requisitos necessários à concessão desse benefício.

Indefiro o pedido de tutela de urgência. A verificação do cumprimento pela parte autora das condições ao recebimento do benefício postulado demanda a instrução do processo, mediante ampla produção probatória.

Os documentos unilaterais por ora juntados, os quais informam esta cognição judicial não exauriente, não se traduzem em prova inequívoca do direito reclamado. Neste momento, pois, deve prevalecer a presunção de legitimidade do ato administrativo previdenciário adversado. Demais, não se evidencia risco de dano irreparável ou de difícil reparação, mormente em razão do célere rito processual aplicado à espécie.

A fim de promover os princípios norteadores dos Juizados Especiais, quais sejam celeridade, economia processual, simplicidade e eficiência, que têm em vista precipuamente os interesses dos jurisdicionados; e em razão da pandemia do novo Coronavírus (Covid-19), da necessidade de distanciamento social para sua contensão, das consequentes restrições ao funcionamento do Fórum Federal, e da inexistência de previsibilidade em relação a quando essas medidas de contenção poderão ser dispensadas; DESIGNO audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 23/11/2021, às 14h20, a ser realizada em ambiente virtual, para produção de prova oral da atividade rural exercida no período de 15/08/1976 a 24/02/1990.

A realização de audiências em ambientes virtuais é disciplinada pela Resolução CNJ nº 354, de 19 de novembro de 2020.

Será utilizada a plataforma Cisco Meetings, cujas instruções de acesso se encontram abaixo deste despacho, devendo ser comunicadas às partes quando de sua intimação para a audiência. Nenhuma providência complementar é necessária ao acesso, como, por exemplo, o envio de link por e-mail. Em caso de indisponibilidade da plataforma Cisco, as partes serão devidamente comunicadas da forma de acesso à plataforma que a substituir.

INTIMEM-SE as partes acerca da designação da audiência virtual, cientificando-as de que as testemunhas arroladas deverão comparecer independentemente de intimação (art. 34, L. 9.099/95). Terão então o prazo de 05 (cinco) dias para comunicarem nos autos o número de WhatsApp e o endereço de e-mail de todos os participantes (advogados, partes, testemunhas), a fim de que possa ser estabelecido contato no curso da audiência, caso alguma intercorrência técnica aconteça.

Frise-se que o não comparecimento da parte autora à audiência poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 51, inciso III, Lei nº 9.099/95.

Deverão ser apresentados em juízo na data da audiência designada, se houver, todos os documentos pertinentes à causa, especialmente os originais, cujas cópias foram juntadas aos autos, para fins de eventual conferência, exibindo-os com clareza à câmera do dispositivo, quando solicitado pelo magistrado.

Ficam as partes advertidas de que deverão arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência mínima de 05 (cinco) dias da audiência.

Cite-se o INSS.

#### ORIENTAÇÕES DE ACESSO À PLATAFORMA “CISCO”

Número da sala virtual do JEF de Jahu-SP: 80098

Requisitos para participar de uma audiência virtual: CELULAR OU COMPUTADOR COM INTERNET, CÂMERA, MICROFONE E SAÍDA DE SOM

Navegador de internet para acessar a sala virtual: GOOGLE CHROME

Endereço para acesso à sala virtual: <https://videoconf.trf3.jus.br>

1º PASSO: acessar o endereço.

2º PASSO: inserir o número da sala na qual deseja entrar, e em seguida pressionar a tecla Enter. Para tanto, preencha o primeiro campo (Meeting ID) com o número da sala (80098). Observe que o segundo campo (Passcode) não precisa ser preenchido.

3º PASSO: Inserir o nome do participante (Your name) e pressionar a tecla Enter. Em caso de interessado e advogado ingressarem na sala a partir de um mesmo ponto, o nome a ser informado poderá ser tanto de um quanto do outro.

4º PASSO: Tela de teste de microfone, câmera e caixa de som. Será solicitada permissão para exibir notificações: clique em Permitir. A seguir, será solicitada permissão para acessar o seu microfone e câmera: clique em Permitir. Clique em Join meeting para entrar na sala.

5º PASSO: Você está na sala virtual.

#### OBSERVAÇÕES TÉCNICAS:

- No campo inferior esquerdo está a IMAGEM DO SEU AMBIENTE/SALA. Mover o mouse para visualizar.

- No centro da tela está a IMAGEM DOS PARTICIPANTES.

- Na parte inferior central, a primeira tecla ativa ou desativa (vermelho) o áudio. Quando desativado, os participantes não lhe ouvem, porém você continua ouvindo-os normalmente.

- No campo superior direito, fica a LISTA/NOMES DOS PARTICIPANTES e também o número de participantes.

#### OBSERVAÇÕES PROCESSUAIS:

- Os participantes da audiência deverão estar munidos de documento adequado de identificação, exibindo-o com clareza à câmera do dispositivo quando solicitado pelo magistrado.

- É de responsabilidade do advogado/procurador zelar pelas condições técnicas necessárias para a transmissão audiovisual (Resolução Pres./TRF3 nº 343, de 14 de abril de 2020).

Serve este despacho/decisão como mandado.

Intimem-se. Cumpra-se.

0001395-74.2021.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6336005096

AUTOR: DORALICE ALVES DOS SANTOS (SP327236 - MARIANA PASTORI MARINO, SP193628 - PATRICIA GUACELLI DI GIACOMO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

Defiro a gratuidade judiciária.

Afasto a prevenção apontada no termo, pois inexistente triplíce identidade entre as demandas. O presente processo decorre do indeferimento da prorrogação de benefício por incapacidade, com DCB fixada em 20/05/2021. Dê-se baixa na prevenção.

Trata-se de ação proposta por Doralice Alves dos Santos em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, com pedido de tutela de urgência, objetivando o restabelecimento de benefício por incapacidade. A tutela de urgência prevista de forma geral no artigo 300 do CPC está sujeita à existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Em cognição sumária, a exibição unilateral de documentos médicos impede este Juízo de aquilatar a real gravidade das enfermidades apontadas pela parte autora e a incapacidade para o trabalho, de sorte a expedir uma ordem liminar para a implementação do benefício almejado. Posto isso, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.

A guarde-se a perícia médica já agendada nos autos.

A perícia, ainda que ocioso referir, é ato médico de que participarão o perito e o periciado. A participação de qualquer outra pessoa deve ser, portanto, submetida ao crivo de conveniência do perito.

Consigne-se que, em virtude da pandemia do coronavírus:

- a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;
- b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante;
- c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
- d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;
- e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;
- f) A parte autora será submetida a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido de entrar no Fórum;
- g) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia.

Ao ato deverá a parte autora comparecer munida de documento de identidade, exames médicos, radiografias e outros documentos referentes ao seu estado de saúde.

É vedada a realização de perícia sem que a parte autora apresente, no ato do exame, documento oficial de identificação com fotografia.

Havendo representação processual por profissional da advocacia, caber-lhe-á providenciar o comparecimento do periciando na data designada.

Desde já, consigna-se que somente serão acolhidos os quesitos apresentados pela parte autora que não sejam repetitivos em relação aos quesitos do Juízo constantes da Portaria nº 27, de 05 de junho de 2017, com fundamento no art. 470, inciso I, do Código de Processo Civil. A perícia médica previdenciária busca apenas auferir se a parte autora possui ou não condições de exercer suas atividades laborais e habituais e não indicar qual o melhor tratamento, ou outras questões de cunho social.

Com a vinda do laudo pericial, intím-se as partes para que se manifestem sobre a prova técnica, no prazo de cinco dias, nos termos do Enunciado nº 5, Grupo 6, do FONAJEF XIII - 2016, assim redigido: “Cumpra os requisitos do contraditório e da ampla defesa a concessão de vista do laudo pericial pelo prazo de cinco dias, por analogia ao ‘caput’ do art. 12 da Lei 10.259/2001”.

Consigne-se que a pauta de perícias deste Juizado está completa para os próximos meses, não havendo, neste momento, possibilidade de adiamento do ato processual.

No entanto, considerando que o Tribunal Regional Federal da 3ª Região irá monitorar diariamente as providências necessárias para enfrentamento do tema, e que as medidas previstas nas Portarias Conjuntas e Resoluções do CNJ poderão ser estendidas ou reduzidas, assim que possível, verifique a Secretaria a possibilidade de redesignação da data da perícia para momento mais próximo, seja pelo fornecimento de data pelo médico, para perícias presenciais, seja pela estruturação futura do sistema de teleperícias, na forma da Resolução CNJ 317/2020, visando celeridade na realização da perícia.

Intím-se.

0001418-20.2021.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6336005098

AUTOR: ISABEL CRISTINA DE BARROS REIS (SP123598 - ROSALI DE FATIMA DEZEJACOMO MARUSCHI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

Defiro a gratuidade judiciária.

A fasto a prevenção apontada no termo, pois inexistente triplíce identidade entre as demandas. O presente processo decorre do indeferimento da prorrogação de benefício por incapacidade, com DCB fixada em 16/05/2021. Dê-se baixa na prevenção.

Trata-se de ação proposta por Isabel Cristina de Barros em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, com pedido de tutela de urgência, objetivando o restabelecimento de benefício por incapacidade.

A tutela de urgência prevista de forma geral no artigo 300 do CPC está sujeita à existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Em cognição sumária, a exibição unilateral de documentos médicos impede este Juízo de aquilatar a real gravidade das enfermidades apontadas pela parte autora e a incapacidade para o trabalho, de sorte a expedir uma ordem liminar para a implementação do benefício almejado. Posto isso, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.

Intím-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, junte aos autos declaração de renúncia ou não ao montante da condenação que venha eventualmente a ultrapassar a quantia correspondente a 60 salários mínimos na data da propositura do pedido, a fim de que a causa possa tramitar neste juizado (art. 3º da Lei nº 10.259/2001; Enunciado nº 16 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais – FONAJEF; Súmula nº 17 da Turma Nacional de Uniformização - TNU). Para esse fim, será considerada a soma das parcelas vencidas e das 12 vindencas. A renúncia não abrange as prestações que se vencerem no curso do processo e será entendida.

Sanada a irregularidade acima, guarde-se a perícia médica já agendada nos autos; caso contrário cancele-se a perícia e venham os autos conclusos para sentença de extinção.

A perícia, ainda que ocioso referir, é ato médico de que participarão o perito e o periciado. A participação de qualquer outra pessoa deve ser, portanto, submetida ao crivo de conveniência do perito.

Consigne-se que, em virtude da pandemia do coronavírus:

- a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;
- b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante;
- c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
- d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;
- e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;
- f) A parte autora será submetida a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido de entrar no Fórum;
- g) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia.

Ao ato deverá a parte autora comparecer munida de documento de identidade, exames médicos, radiografias e outros documentos referentes ao seu estado de saúde.

É vedada a realização de perícia sem que a parte autora apresente, no ato do exame, documento oficial de identificação com fotografia.

Havendo representação processual por profissional da advocacia, caber-lhe-á providenciar o comparecimento do periciando na data designada.

Desde já, consigna-se que somente serão acolhidos os quesitos apresentados pela parte autora que não sejam repetitivos em relação aos quesitos do Juízo constantes da Portaria nº 27, de 05 de junho de 2017, com fundamento no art. 470, inciso I, do Código de Processo Civil. A perícia médica previdenciária busca apenas auferir se a parte autora possui ou não condições de exercer suas atividades laborais e habituais e não indicar qual o melhor tratamento, ou outras questões de cunho social.

Com a vinda do laudo pericial, intím-se as partes para que se manifestem sobre a prova técnica, no prazo de cinco dias, nos termos do Enunciado nº 5, Grupo 6, do FONAJEF XIII - 2016, assim redigido: “Cumpra os requisitos do contraditório e da ampla defesa a concessão de vista do laudo pericial pelo prazo de cinco dias, por analogia ao ‘caput’ do art. 12 da Lei 10.259/2001”.

Consigne-se que a pauta de perícias deste Juizado está completa para os próximos meses, não havendo, neste momento, possibilidade de adiamento do ato processual.

No entanto, considerando que o Tribunal Regional Federal da 3ª Região irá monitorar diariamente as providências necessárias para enfrentamento do tema, e que as medidas previstas nas Portarias Conjuntas e Resoluções do CNJ poderão ser estendidas ou reduzidas, assim que possível, verifique a Secretaria a possibilidade de redesignação da data da perícia para momento mais próximo, seja pelo fornecimento de data pelo médico, para perícias presenciais, seja pela estruturação futura do sistema de teleperícias, na forma da Resolução CNJ 317/2020, visando celeridade na realização da perícia.

Intím-se.

## ATO ORDINATÓRIO - 29

0002565-18.2020.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6336002711

AUTOR: JOSE SALLES (SP251787 - CRISTIANO ALEX MARTINS ROMEIRO, SP307426 - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA ROMANI, SP328581 - JAQUELINE CONESSA CARINHATO DE OLIVEIRA)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria SEI nº 3642664/2018 deste Juízo, datada de 17 de abril de 2018, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de intimação da parte autora para se manifestar sobre a proposta de acordo formulada nos autos, no prazo de 10 (dez) dias.

0000297-88.2020.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6336002712CLAUDIO APARECIDO GODOI (SP288159 - CARMEM NOGUEIRA MAZZEI DE ALMEIDA PACHECO)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria SEI nº 3642664/2018 deste Juízo, datada de 17 de abril de 2018, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de intimação da parte autora para manifestação sobre os cálculos de liquidação elaborados pela parte ré, no prazo de 10 (dez) dias, sendo que eventual insurgência deverá ser justificada por meio de planilha detalhada dos valores a ser apresentada pela parte impugnante.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARÍLIA**  
**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE MARÍLIA**

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL ADJUNTO DE MARÍLIA**  
**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARÍLIA**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL ADJUNTO DE MARÍLIA**

**EXPEDIENTE Nº 2021/6345000190**

**SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2**

0002902-77.2020.4.03.6345 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nº 2021/6345005752  
AUTOR: FLORENCIA DA SILVA BRITO SOARES (SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Busca a autora o restabelecimento do auxílio-doença ou a concessão da aposentadoria por invalidez desde a cessação em 13/05/2020 ou, desde o indeferimento do pedido administrativo em 23/09/2020, ao argumento de que está incapacitada para o labor.

Citado, o INSS apresentou proposta de acordo (evento 24), anuindo em conceder à autora o benefício de aposentadoria por incapacidade permanente com DIB em 14/05/2020, DII (permanente) em 21/09/2019, com DIP em 01/04/2021 e RMI conforme apurado pelo INSS na forma da legislação vigente por ocasião da data de início da incapacidade permanente, sendo que o benefício com DII (permanente) a partir de 14/11/2019 está sujeito às alterações previstas no artigo 26 da Emenda Constitucional 103/2019.

A parte autora, intimada, concordou com a íntegra da proposta ofertada pela autarquia previdenciária (evento 37).

Logo, as partes transacionaram a respeito do pedido deduzido na inicial.

Ora, a transação tem natureza contratual, razão pela qual referido ato jurídico está perfeito e acabado com o acordo de vontades entre partes plenamente capazes, não restando mais o que ser discutido nos presentes autos. Assim, resta apenas a homologação judicial para que seja dado encerramento ao processo.

Ante o exposto, estando as partes firmes e acordadas com a proposta apresentada, homenageia-se a forma de solução não adversarial do litígio, razão pela qual HOMOLOGO a transação noticiada e DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 487, III, "b", do novo Código de Processo Civil.

No trânsito em julgado, comunique-se à Agência da Previdência Social de Atendimento a Demandas Judiciais – APS ADJ com o objetivo de processamento do acordo ora homologado, devendo, ainda, a autarquia previdenciária apresentar os cálculos para a expedição do Requisitório nos termos pactuados, em 30 (trinta) dias.

Reembolso dos honorários periciais adiantados à conta da Justiça deve ser suportado, por metade, pelo réu (art. 6º da Resolução CJF nº 558/2007).

Defiro à parte autora a gratuidade da justiça. Sem custas e sem honorários, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95, c.c. o artigo 1º, da Lei nº 10.259/01.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

MARÍLIA, NA DATA DA ASSINATURA DIGITAL.

0002789-26.2020.4.03.6345 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nº 2021/6345005751  
AUTOR: SATIKO KAMIGASHIMA (SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Busca a autora a concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, argumentando que é pessoa idosa e reside unicamente com seu marido, também idoso, ambos sem renda, de modo que faz jus ao benefício postulado desde o requerimento apresentado na via administrativa em 19/06/2019.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei n. 9.099/95, c/c art. 1º, da Lei n. 10.259/01, passo ao julgamento do feito.

Passo ao exame do mérito.

O benefício assistencial está disciplinado na Constituição Federal nos seguintes termos:

Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente da contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:... (omissis)

(...)

V- a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.

A norma descrita foi regulamentada pelo artigo 20 da Lei nº 8.742/93, combinado com o art. 34 da Lei n. 10.741/93 (Estatuto do Idoso).

Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social – Loas. (Vide Decreto nº 6.214, de 2007)

Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas.

Dessa forma, o benefício assistencial é devido à pessoa que preencher os seguintes requisitos:

ser portadora de deficiência ou idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais (requisito da deficiência ou requisito etário);

(ii) que comprove não possuir meios de prover a própria manutenção (requisito da miserabilidade);

(iii) e nem de tê-la provida por sua família (requisito da impossibilidade do apoio familiar).

No caso do benefício pretendido ao deficiente, define-se que pessoa portadora de deficiência é aquela impedida de participar da sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas em virtude de anomalias físicas, mentais ou sensoriais, ou de lesões irreversíveis de longa duração, isto é, que produza efeitos pelo prazo mínimo de dois anos. Dito isso, insta reconhecer ser verdadeira a afirmação de que o amparo social, atinente ao benefício assistencial, volta-se ao deficiente físico, e não ao incapaz. Contudo, a incapacidade para o trabalho, antes de ser circunstância impertinente, é elemento que serve à investigação quanto à deficiência física.

A note-se a necessidade de observância quanto à aferição de deficiência física considerável, em decorrência da qual se constate um notável diferencial entre aquele que dela padece e a maioria das pessoas. Caso contrário, a tão-só equivalência do termo à comparação de força e eficiência laborativa ao homem ideal, atlético, ao mais bem preparado física e intelectualmente, poderia levar à conclusão de que a menor desvantagem nas diversas funções orgânicas induziria à constatação de deficiência física (como o caso de deficiências da visão corrigidas por lentes, fragilidade em decorrência da compleição corporal, etc).

No caso de deficiente menor de 16 anos, a incapacidade é presumida, todavia não é fator de afastamento da hipótese legal, visto que tal situação onera o grupo familiar, seja na impossibilidade de trabalhar de um dos membros economicamente ativos, seja nos custos extraordinários para manutenção do deficiente.

Veja a denominação legal de deficiente, nos moldes do artigo 3º, inciso I do Decreto 3.298/99, in verbis, o qual deve ser tomado à luz do caso concreto, e considerando o quanto acima exposto (grifo nosso):

Art. 3º Para os efeitos deste Decreto, considera-se:

I - deficiência - toda perda ou anormalidade de uma estrutura ou função psicológica, fisiológica ou anatômica que gere incapacidade para o desempenho de atividade, dentro do padrão considerado normal para o ser humano;

No caso do benefício pretendido ao idoso, não se põe o requisito atinente à incapacidade, visto que esta estipulação legal, contida no parágrafo segundo, art. 20, se faz em explicitação à disposição que trata do deficiente, não tendo correlação, portanto, à hipótese em que o benefício é pretendido pelo idoso.

O requisito etário é objetivo na legislação e contempla o idoso com 65 anos ou mais, independentemente do sexo.

Quanto à composição do grupo familiar, este é disposto no § 1º do artigo 20 da lei 8742/93, com redação dada pela lei n. 12.435/11.

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteado solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.

Impende destacar que o benefício em questão não é, de modo algum, instrumento para afastar o dever legal de prestar alimentos de modo a "socializar" os gastos da família com seus idosos e dependentes portadores de deficiência física. Não tem por finalidade complementar a renda familiar ou proporcionar maior conforto à parte interessada, mas amparar a pessoa deficiente ou idosa em efetivo estado de miserabilidade.

Apesar de o dispositivo normativo em questão aludir expressamente aos "menores tutelados" como sendo aqueles que deverão compor o grupo familiar se viverem sob o mesmo teto que o requerente do benefício assistencial, insta observar não ser incomum, justamente nas famílias mais vulneráveis sob o ponto de visto sócio-econômico, que menores abandonados ou órfãos encontrem abrigo junto a familiares sem, contudo, encontrarem-se legalmente tutelados.

A exclusão desses menores do núcleo familiar implicaria em negar realidade fática em desfavor daquele que pleiteia o benefício assistencial, e, em consequência, em desfavor do primado constitucional que dita no sentido da devida proteção à família.

Por essa razão, e se assim apurado em estudo social que indique motivo plausível que justifique o amparo do menor pelo núcleo familiar em questão, ainda que não formalizada a tutela, será ele computado como membro integrante do núcleo familiar em questão para efeito da apuração da renda per capita.

No que tange à hipossuficiência, o artigo 20, §3º, da Lei n. 8.742/93, exigia renda familiar per capita inferior a ¼ (um quarto) do salário mínimo.

O E. Supremo Tribunal Federal na ADIN 1232-1, reconheceu a constitucionalidade do requisito objetivo previsto na Lei nº 8.437/93, mas não negou a possibilidade de a hipossuficiência ser aferida em face de outras circunstâncias trazidas a juízo. Segue a decisão:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 6º DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ASSISTÊNCIA SOCIAL. PREVISÃO CONSTITUCIONAL. ART. 20, § 3º, DA LEI Nº 8.742/93. ANÁLISE DO CRITÉRIO UTILIZADO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM PARA AFERIR A RENDA MENSAL PER CAPITA DA PARTE. IMPOSSIBILIDADE DE REAPRECIACÃO POR ESTA CORTE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. NÃO-CARACTERIZAÇÃO DA DIVERGÊNCIA. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. (...) 3. A Terceira Seção deste Superior Tribunal consolidou o entendimento de que o critério de aferição da renda mensal deve ser tido como um limite mínimo, um quantum considerado insatisfatório à subsistência da pessoa portadora de deficiência ou idosa, não impedindo, contudo, que o julgador faça uso de outros elementos probatórios, desde que aptos a comprovar a condição de miserabilidade da parte e de sua família. (...) (REsp 868.600/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 01.03.2007, DJ 26.03.2007 p. 321, destaques)

Portanto, a renda nesse patamar indica presunção de miserabilidade, o que não exclui que outras situações configurem esse estado. Ou seja, a certeza absoluta do estado de miserabilidade das famílias cujos membros sobrevivam com menos um quarto de salário mínimo não faz inferir a negativa desse estado de carência em relação àqueles que sobrevivem com pouco mais.

Porém, o critério objetivo foi flexibilizado pela jurisprudência pátria. O próprio Supremo Tribunal Federal reconheceu o processo de inconstitucionalização do artigo 20, §3º, da Lei nº 8.742/93 (Reclamação 4374, Relator Ministro Gilmar Mendes, 18/04/2013). É que, para dar cumprimento ao comando constitucional, a miserabilidade deve ser aferida por outros meios, sendo de todo inconveniente a aplicação rígida de referido dispositivo legal.

Por meio da Lei nº 13.981/2020, o critério passou a ser de ½ salário mínimo, porém a eficácia do dispositivo foi suspenso por meio de medida liminar na ADPF 662, enquanto não sobrevier a implementação de todas as condições previstas no art. 195, §5º, da CF, art. 113 do ADC T, bem como nos arts. 17 e 24 da LRF e ainda do art. 114 da LDO, ou seja, a correspondente fonte de custeio total.

Em seguida, o dispositivo foi novamente alterado pela Lei nº 13.982/2020, que também acrescentou o art. 20-A à Lei nº 8.742/93, passando a dispor:

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja: (Redação dada pela Lei nº 13.982, de 2020)

I - igual ou inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo, até 31 de dezembro de 2020; (Incluído pela Lei nº 13.982, de 2020)

(...)

Art. 20-A. Em razão do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (Covid-19), o critério de aferição da renda familiar mensal per capita previsto no inciso I do § 3º do art. 20 poderá ser ampliado para até 1/2 (meio) salário-mínimo. (Incluído pela Lei nº 13.982, de 2020)

§ 1º A ampliação de que trata o caput ocorrerá na forma de escalas graduais, definidas em regulamento, de acordo com os seguintes fatores, combinados entre si ou isoladamente: (Incluído pela Lei nº 13.982, de 2020)

I - o grau da deficiência; (Incluído pela Lei nº 13.982, de 2020)

II - a dependência de terceiros para o desempenho de atividades básicas da vida diária; (Incluído pela Lei nº 13.982, de 2020)

III - as circunstâncias pessoais e ambientais e os fatores socioeconômicos e familiares que podem reduzir a funcionalidade e a plena participação social da pessoa com deficiência candidata ou do idoso; (Incluído pela Lei nº 13.982, de 2020)

IV - o comprometimento do orçamento do núcleo familiar de que trata o § 3º do art. 20 exclusivamente com gastos com tratamentos de saúde, médicos, fraldas, alimentos especiais e medicamentos do idoso ou da pessoa com deficiência não disponibilizados gratuitamente pelo Sistema Único de Saúde (SUS), ou com serviços não prestados pelo Serviço Único de Assistência Social (Suas), desde que comprovadamente

necessários à preservação da saúde e da vida. (Incluído pela Lei nº 13.982, de 2020)

§ 2º O grau da deficiência e o nível de perda de autonomia, representado pela dependência de terceiros para o desempenho de atividades básicas da vida diária, de que tratam, respectivamente, os incisos I e II do § 1º deste artigo, serão aferidos, para a pessoa com deficiência, por meio de índices e instrumentos de avaliação funcional a serem desenvolvidos e adaptados para a realidade brasileira, observados os termos dos §§ 1º e 2º do art. 2º da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015. (Incluído pela Lei nº 13.982, de 2020)

§ 3º As circunstâncias pessoais e ambientais e os fatores socioeconômicos de que trata o inciso III do § 1º deste artigo levarão em consideração, observado o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 2º da Lei nº 13.146, de 2015, entre outros aspectos: (Incluído pela Lei nº 13.982, de 2020)

I - o grau de instrução e o nível educacional e cultural do candidato ao benefício; (Incluído pela Lei nº 13.982, de 2020)

II - a acessibilidade e a adequação do local de residência à limitação funcional, as condições de moradia e habitabilidade, o saneamento básico e o entorno familiar e domiciliar; (Incluído pela Lei nº 13.982, de 2020)

III - a existência e a disponibilidade de transporte público e de serviços públicos de saúde e de assistência social no local de residência do candidato ao benefício; (Incluído pela Lei nº 13.982, de 2020)

IV - a dependência do candidato ao benefício em relação ao uso de tecnologias assistivas; e (Incluído pela Lei nº 13.982, de 2020)

V - o número de pessoas que convivem com o candidato ao benefício e a coabitação com outro idoso ou pessoa com deficiência dependente de terceiros para o desempenho de atividades básicas da vida diária. (Incluído pela Lei nº 13.982, de 2020)

§ 4º O valor referente ao comprometimento do orçamento do núcleo familiar com gastos com tratamentos de saúde, médicos, fraldas, alimentos especiais e medicamentos do idoso ou da pessoa com deficiência, de que trata o inciso IV do § 1º deste artigo, será definido pelo Instituto Nacional do Seguro Social, a partir de valores médios dos gastos realizados pelas famílias exclusivamente com essas finalidades, conforme critérios definidos em regulamento, facultada ao interessado a possibilidade de comprovação, nos termos do referido regulamento, de que os gastos efetivos ultrapassam os valores médios. (Incluído pela Lei nº 13.982, de 2020)

No caso de haver componente do grupo familiar, idoso ou deficiente físico, receptor de benefício assistencial, deve ser aplicada a disposição do § único do art. 34 do Estatuto do Idoso, sendo excluído este valor para efeito de apuração da renda familiar per capita.

Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social – Loas.

Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas.

Essa disposição deve ser estendida, por analogia, também a benefício previdenciário, assim como ao requerente deficiente (STJ, REsp 1355052/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/02/2015, DJe 05/11/2015).

Quanto à capacidade financeira da família em prover o sustento de seu ente idoso ou deficiente, mesmo que já apurada a renda per capita, é necessária também a aferição da capacidade financeira da família da parte autora em prover o seu sustento, visto que a assistência estatal é subsidiária à assistência que deve ser provida pelos entes familiares (parte final do art. 203, V, da CF88). Ou seja, apenas na impossibilidade da família sustentar seus idosos ou deficientes é que deve a sociedade arcar com este custo.

Ressalto que, diferentemente do cálculo da renda per capita utilizado para a aferição do estado de miserabilidade, entendo que, neste requisito, toda e qualquer renda deve ser considerada, de forma a verificar, de fato, se a família é capaz de adimplir ao dever de alimentar.

Tal entendimento está pautado na principiologia constitucional (Princípio da Solidariedade, art. 3º, I, da CF88), transpassando o direito de família (Princípio da Solidariedade Familiar, art. 1.694 do Código Civil) e é excluyente legal do direito de concessão do benefício assistencial (art. 203, V, da CF88), a ver:

Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

I - construir uma sociedade livre, justa e solidária;

Art. 1.694. Podem os parentes, os cônjuges ou companheiros pedir uns aos outros os alimentos de que necessitem para viver de modo compatível com a sua condição social, inclusive para atender às necessidades de sua educação.

Art. 203, V- a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.

A análise da capacidade financeira da família para o sustento de seu ente em estado de necessidade deve ser efetuada de forma objetiva, a partir da verificação de qual percentual da renda dos familiares corresponde a um salário mínimo (valor do benefício a ser concedido), assim como quais integrantes são responsáveis pela prestação de alimentos.

Do caso concreto:

Quanto ao requisito etário:

Contando a autora 69 anos de idade quando do requerimento administrativo formulado em 11/02/2020 (evento 2), pois nascida em 04/10/1950, é idosa nos termos da Lei nº 8.742/93.

Quanto ao requisito da miserabilidade:

No caso, o estudo social realizado por auxiliar do juízo (eventos 16 e 17) revela que a autora reside com seu esposo, Mário Kamigashima, 70 anos, desempregado, em imóvel cedido, de alvenaria, em ótimas condições de habitabilidade, conforme se evidencia do relatório fotográfico anexado. Relatou-se que o casal sobrevive unicamente com a ajuda financeira da filha Patrícia Akemi Kamigashima, solteira, residente no Japão, que lhes cedeu a moradia e custeia as despesas do lar com remessas de dinheiro mesmo estando desempregada. Foi, ainda, informado que o casal possui outros dois filhos: Valter Kamigashima, casado, com uma filha e dentista e William Kamigashima, amasiado e desempregado, ambos os filhos são moradores desta cidade. Constatou ainda a existência de um veículo na residência do casal, também pertencente à filha Patrícia.

Pois bem. Verifico da constatação do evento 16 que a autora e seu marido não auferem renda.

Contudo, como já afirmado anteriormente, o critério da renda familiar não é absoluto, devendo ser flexibilizado para que a miserabilidade seja aferida por outros meios, sendo de todo inconveniente a aplicação rígida do dispositivo legal que fixa o limite da renda per capita.

Nesse contexto, é de considerar que o casal reside em imóvel cedido pela filha Patrícia, em boas condições de habitabilidade, provido de móveis e eletrodomésticos suficientes a uma vida digna, contando inclusive com uma cozinha industrial em suas dependências, anteriormente usada pela filha, conforme se observa do relatório fotográfico anexado; assim, não há despesas com aluguel e os gastos com medicamentos e a manutenção do lar são supridos por essa filha que, embora resida fora do país (Japão) e esteja desempregada, continua fazendo remessas de dinheiro para sustento dos pais.

Desse modo, ante a existência de filhos que podem auxiliar a parte autora em sua subsistência, indica que haveria a necessidade de, primeiramente, se cumprir o encargo familiar previsto na legislação civil e, somente depois, em situação de comprovada impossibilidade, cumprir-se-ia ao Estado a assistência. Isso porque, a intervenção do Estado neste tipo de prestação somente se justifica de forma subsidiária.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO: LOAS. MISERABILIDADE NÃO VERIFICADA. 1 - O Benefício Assistencial requerido está previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, regulamentado pelas atuais disposições contidas nos artigos 20, 21 e 21-A, todos da Lei 8.742/1993. 2 - O artigo 203, inciso V, da Constituição Federal garante o benefício em comento às pessoas portadoras de deficiência que não possuam meios de prover à sua própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. O §2º do artigo 20 da Lei 8742/1993, atualmente, define o conceito de pessoa com deficiência como aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais

pessoas. 3 - Em que pese a existência de incapacidade, a parte autora não logrou êxito em comprovar a existência de miserabilidade a ensejar a concessão do benefício. 4 - O dever de sustento do Estado é subsidiário. Consta do Estudo Social que o autor tem 3 filhos casados, que tem o dever legal de ajudar e amparar os genitores na velhice, carência ou enfermidade. Artigo 229 da Constituição Federal e 1694 e 1697 do Código Civil. 5 - O benefício assistencial não se presta à complementação da renda. 6 - Inversão do ônus da sucumbência. Exigibilidade suspensa ante a concessão de assistência judiciária gratuita. 7 - Recurso do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS provido. (ApCiv 0001429-26.2018.4.03.9999, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:30/08/2019.)

Desse modo, não há como acolher a alegação de miserabilidade da autora.

Convém registrar que, como vem sendo reiteradamente apregoado por nosso Tribunal, o benefício de amparo social não tem por fim a complementação da renda familiar ou proporcionar maior conforto ao beneficiário, mas se destina ao idoso ou deficiente em estado de penúria, que comprove os requisitos legais, sob pena de ser concedido indiscriminadamente em prejuízo daqueles que realmente necessitam, na forma da Lei.

Portanto, não preenchido um dos requisitos legais exigidos para concessão do benefício assistencial vindicado, a improcedência do pedido é medida de rigor.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade da justiça e a prioridade na tramitação. Sem condenação em custas e honorários nesta instância, na forma do art. 55, caput, da Lei nº 9.099/1995.

Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

MARÍLIA, NA DATA DA ASSINATURA DIGITAL.

0000392-57.2021.4.03.6345 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6345005807  
AUTOR:ADELSON LEITE LIMA (SP221299 - SILVIA HELENA DE ALMEIDA STEFANO, SP129218 - AUREA APARECIDA COLACO, SP364928 - ARTUR EDUARDO GARCIA MECHEDJIAN JUNIOR)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei nº 9.099/95.

Concedo ao autor os benefícios da justiça gratuita; anote-se.

Pretende o autor indenização da CEF por danos materiais e morais que assevera haver sofrido. Foi preso em flagrante, no dia 28.10.2020, por ameaça de violência doméstica e descumprimento de medida protetiva (Lei Maria da Penha). Em 27.01.2021 foi posto em liberdade. Enquanto preso, sua conta de poupança foi movimentada. Mas, se estava preso, não foi ele quem a movimentou. Houve fraude. Inculca serviço defeituoso à instituição financeira. A CEF deve-lhe indenização por danos materiais (R\$6.500,00) e morais (\$16.500,00).

O pedido é improcedente.

Não há indicativo de fraude.

No processo, o ônus da prova é distribuído. A lei processual aponta qual das partes suportará as consequências de não provar as alegações que apresenta.

Mesmo nas demandas consumeristas, nas quais, por regra ope iudicis, pode-se dar a inversão do ônus da prova, em decorrência da hipossuficiência do consumidor e da verossimilhança de suas alegações (esta última que no caso não desponta), não se exige o autor de provar os fatos constitutivos de seu direito.

Não está ao alcance da instituição financeira demonstrar que “não agiu com culpa” (Evento 23), já que fato negativo não é suscetível de prova.

A experiência comum, a observação do que ordinariamente acontece (art. 375 do CPC), indicia que se a conta do autor foi movimentada em terminal de autoatendimento só pode tê-lo sido com a autorização do titular, ao ceder a interposta pessoa cartão e senha.

Sabe-se, porém, que o cartão magnético e a respectiva senha são de uso exclusivo do correntista, que deve tomar as devidas cautelas para impedir que terceiros a eles tenham acesso.

Ou responsabilizar-se pelo acesso que tenha pertencido a terceiro – acrescente-se.

As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito das operações bancárias (Súmula 479 do C. STJ).

Já o caso fortuito externo é alheio ou estranho ao processo de elaboração do produto ou execução do serviço, excluindo a responsabilidade civil do fornecedor, porquanto não lhe é dado impedir a consecução do resultado detrimetoso.

Na espécie, o ônus de demonstrar a ocorrência do fortuito interno não se modifica.

E o autor ficou a dever a prova do ato ilícito cujas consequências imputa à CEF.

A legislação protetiva do consumidor, adotando a teoria do risco do negócio, responsabiliza de forma objetiva o fornecedor pela deficiência na prestação dos serviços postos à disposição da coletividade (art. 14), exceto em casos de culpa exclusiva da vítima ou de terceiro (§ 3º, inciso II).

No caso, a utilização de cartão intransferível e o franquear da senha a terceiro denotam ou ação autorizada ou negligência do correntista, em ordem a afastar a responsabilidade da instituição financeira pelas operações realizadas.

A propósito do tema, colho da jurisprudência:

“(…) O artigo 186 do Código Civil dispõe que ‘aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito’.

Por sua vez, o Código de Defesa do Consumidor, aplicável à espécie por força da Súmula 297 do STJ, contempla a responsabilidade objetiva do fornecedor de produtos ou serviços, consoante se extrai de seu art. 14, o qual transcrevo, *ipsis literis*:

(…)

A teor do disposto na norma em epígrafe, o fornecedor responde pelos defeitos referentes à prestação dos serviços independentemente de culpa, salvo se comprovar a inexistência do defeito apontado ou culpa exclusiva do consumidor.

No caso concreto, os elementos constantes dos autos não evidenciam a responsabilidade do BRB pelo furto do cartão bancário e da senha do Autor e, portanto, pela consecução das operações de saque, transferência e pagamento atribuídas como irregulares pelo Apelante, de forma a motivar a reparação civil pleiteada, já que, como recai incontroverso nos autos, o Recorrente permitiu que terceiro, no terminal de autoatendimento, em um sábado, dia, portanto não útil e sem funcionamento/atendimento bancário, tivesse acesso ao seu cartão e à sua senha, os quais são de uso pessoal e intransferível do correntista.

Constitui fato de conhecimento público que os Bancos não funcionam nos finais de semana, nem dispõem de funcionários ou vigilantes nos terminais de autoatendimento das agências bancárias nos referidos dias, bem assim que o cartão e a senha são de uso pessoal do cliente, sendo intransmissível, não tendo o Banco, outrossim, qualquer ingerência em relação à guarda do cartão e sigilo da respectiva senha.

Importante também destacar que, ainda que não houvesse aviso no terminal de autoatendimento, tem-se notado ampla divulgação nos meios de comunicação sobre os riscos de fraude e furto nos terminais de autoatendimento bancários, notadamente de se conceder acesso ao cartão bancário e respectiva senha a terceiro, veiculando-se com certa frequência notícias sobre o assunto e medidas de precaução, com atenção especial aos idosos.

Ora, o fato em si de ser idoso não isenta o Autor dos cuidados básicos de precaução e segurança, devendo-se anotar, ademais, que o Apelante não foi coagido ou obrigado a aceitar a ajuda do terceiro falsário, decorrendo o infortúnio, assim, de sua negligência quanto à sua própria segurança.

Assim, não há como atribuir ao Banco de Brasília, o qual, como é de conhecimento público, não funciona aos sábados e não disponibiliza funcionário/vigilante para auxílio no terminal de autoatendimento, nem tem controle sobre a guarda do cartão e o sigilo da senha do cliente, a responsabilidade pela desdita sofrida pelo Autor.

(…)”

(AREsp 1731913, STJ, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Data da publicação: 04/12/2020) – grifei

“APELAÇÃO. CÍVEL. INDENIZAÇÃO. DANOS MATERIAIS E MORAIS. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Não se verifica nos autos evidência de clonagem de cartão ou fraude nos elementos de segurança da instituição financeira. Na realidade, os saques impugnados foram efetivados a partir da utilização do cartão e da senha pessoal do autora, a qual admite tê-los fornecido a terceira pessoa.

2. A inversão do ônus da prova depende da verossimilhança das alegações na petição inicial, que não estão presentes no caso.

3. Recurso não provido.”

(ApCiv 5027335-87.2018.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal LUIZ PAULO COTRIM GUIMARAES, TRF3 - 2ª Turma, e - DJF3 Judicial I DATA: 20/11/2020)

“PROCESSUAL CIVIL, CIVIL E CONSUMIDOR. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. ALEGAÇÃO DE SAQUES INDEVIDOS EM CONTA POUPANÇA. AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS LEGAIS ENSEJADORES DA RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. APELAÇÃO NÃO PROVIDA.

1. Consabido que a responsabilidade civil das instituições financeiras é objetiva, aplicando-se a elas as normas protetivas constantes do Código de Defesa do Consumidor. O entendimento encontra-se sedimentado

por meio da Súmula 297 do C. STJ. A responsabilidade objetiva fundamenta-se na teoria do risco do empreendimento, pela qual o fornecedor tem o dever de responder por eventuais vícios ou defeitos dos bens ou serviços disponibilizados no mercado de consumo, independentemente de culpa (art. 14 do CDC).

2. Não obstante ser prescindível a comprovação do elemento subjetivo, incumbe ao prejudicado, no entanto, demonstrar o preenchimento dos requisitos essenciais da responsabilidade civil, quais sejam: a deflagração de um dano, a conduta ilícita do prestador de serviço, bem como o nexo de causalidade entre o defeito e o agravo sofrido. 3. Verifico que tais pressupostos não estão plenamente configurados no caso dos autos. Não exsurge, do conjunto probatório, qualquer conduta ilícita por parte da ré.

4. Observo que, de acordo com os extratos bancários acostados com a petição inicial, foram realizados saques na conta poupança da autora, em valores de pequena monta – nunca superiores a um mil reais –, entre os dias 28/05/2019 e 20/08/2019. Sobre o fato, insta consignar que o padrão de movimentação da conta não se coaduna com o modus operandi de terceiros fraudadores, que normalmente efetivam saques e/ou compras em valores significativos, num curto período de tempo, a fim de obter a vantagem econômica antes da descoberta, pelo titular da conta, do uso indevido do cartão.

5. Impende anotar, outrossim, que se o cartão foi extraviado em abril de 2019, conforme alegou a autora por ocasião da lavratura do boletim de ocorrência, a ora apelante foi bastante negligente quanto à tomada de providências para se resguardar de eventuais problemas que poderiam advir da perda do cartão magnético, de vez que somente buscou verificar a movimentação de sua conta poupança em agosto de 2019. Realmente, não é crível a versão da autora no sentido de ter perdido seu cartão em abril de 2019 e somente ter se preocupado em checar o saldo de sua conta poupança em agosto do mesmo ano.

6. Ademais, as transações bancárias em comento foram todas efetuadas, conforme esclareceu a CEF, por meio do uso do cartão em conjunto com a senha pessoal, cuja responsabilidade pela guarda e bom uso incumbem à apelante.

7. Não se caracteriza, no caso dos autos, a hipótese que doutrina e jurisprudência denominam de fortuito interno, isto é, o acontecimento, ainda que provocado por terceiros, que diz respeito à atividade profissional desenvolvida pelo prestador de serviços e aos riscos a ela inerentes. Em casos tais, e ao contrário do que acontece com o fortuito externo – entendido como o fato que não tem qualquer relação com a atividade desenvolvida pelo fornecedor/prestador de produtos/serviços – a responsabilidade objetiva preceituada pela legislação consumerista resta perfeitamente caracterizada, não havendo que se falar na excludente relativa à culpa exclusiva de terceiro (CDC, art. 14, § 3º, II). Especificamente quanto às fraudes bancárias, o C. Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento sobre a matéria por meio do enunciado da Súmula 479.

8. A caracterização da fraude perpetrada por terceiros não foi demonstrada pela parte autora; ao contrário, o conjunto probatório colacionado aos autos indica negligência da própria apelante no necessário cuidado com a guarda e utilização de seu cartão magnético e senha de uso pessoal, bem como no que concerne ao pertinente acompanhamento da movimentação de sua conta poupança.

9. Como se não bastasse o até aqui exposto, saliento a relevante informação de que, logo após a abertura de procedimento administrativo de contestação dos saques junto à CEF, em 28/08/2019, a ora apelante retirou a reclamação no dia seguinte (29/08/2019), conforme documento acostado pela instituição financeira em sede de contestação. Do citado documento consta que o processo administrativo foi removido pois, verbis, 'a cliente decidiu repensar', não tendo ocorrido posterior reabertura da reclamação.

10. Assim, ausentes os pressupostos legais, especialmente no que concerne ao nexo de causalidade entre o alegado prejuízo sofrido pela apelante e eventual conduta da CEF, de rigor a manutenção da r. sentença ora recorrida, nos exatos termos em que prolatada.

11. Apelação não provida."

(TRF 3ª Região, 1ª Turma, ApCiv 5007395-45.2019.4.03.6119, Rel. Desembargador Federal HELIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA, e - DJF3 Judicial I DATA:21/10/2020) – grifei

Em suma, há de se ter por regulares as operações referidas na inicial, feitas com a utilização de cartão magnético e senha pessoal e intransferível do autor.

Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 487, I, do CPC.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei nº 9.099/95 c.c. artigo 1º da Lei nº 10.259/01.

Publicada neste ato. Intimem-se.

0002458-44.2020.4.03.6345 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6345005761

AUTOR: LUZINETE APARECIDA DA COSTA (SP 197261 - FLÁVIO EDUARDO ANFILO PASCOTO, SP399815 - LUCAS AUGUSTO DE CASTRO XAVIER)

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Vistos.

Busca a autora a condenação do ré no pagamento de R\$ 4.600,00 referente às parcelas do seguro-desemprego a que teria direito em agosto de 2016, bem como ao ressarcimento de R\$ 10.000,00, a título de danos morais.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei n. 9.099/95, c/c art. 1º, da Lei n. 10.259/01, passo ao julgamento do feito.

De início, observa-se que foi ofertada proposta de acordo pela parte ré (evento 14), anuindo em pagar as parcelas do seguro desemprego não prescritas com desconto de 10% com incidência de juros moratórios e correção monetária, nos termos do manual da Justiça Federal. Contraproposta pela autora para excluir o desconto de 10% (evento 19). Nova proposta da União (evento 23), reduzindo o desconto para 5%, a qual, todavia, foi rejeitada pela postulante, nos termos da petição de evento 26.

Não havendo preliminares a apreciar, passo à análise do mérito.

O artigo 2º, inciso I, da Lei nº 7.998/90 prevê que o seguro-desemprego tem por finalidade prover assistência financeira temporária ao trabalhador desempregado em virtude de dispensa sem justa causa. Os requisitos para a fruição desse benefício estão no artigo 3º do mesmo diploma normativo. Confira-se:

Art. 3º Terá direito à percepção do seguro-desemprego o trabalhador dispensado sem justa causa que comprove:

I - ter recebido salários de pessoa jurídica ou de pessoa física a ela equiparada, relativos a:

a) pelo menos 12 (doze) meses nos últimos 18 (dezoito) meses imediatamente anteriores à data de dispensa, quando da primeira solicitação;

b) pelo menos 9 (nove) meses nos últimos 12 (doze) meses imediatamente anteriores à data de dispensa, quando da segunda solicitação; e

c) cada um dos 6 (seis) meses imediatamente anteriores à data de dispensa, quando das demais solicitações;

II - revogado

III - não estar em gozo de qualquer benefício previdenciário de prestação continuada, previsto no Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, excetuado o auxílio-acidente e o auxílio suplementar previstos na Lei nº 6.367, de 19 de outubro de 1976, bem como o abono de permanência em serviço previsto na Lei nº 5.890, de 8 de junho de 1973;

IV - não estar em gozo do auxílio-desemprego; e

V - não possuir renda própria de qualquer natureza suficiente à sua manutenção e de sua família.

VI - matrícula e frequência, quando aplicável, nos termos do regulamento, em curso de formação inicial e continuada ou de qualificação profissional habilitado pelo Ministério da Educação, nos termos do art. 18 da Lei no 12.513, de 26 de outubro de 2011, ofertado por meio da Bolsa-Formação Trabalhador concedida no âmbito do Programa Nacional de Acesso ao Ensino Técnico e Emprego (Pronatec), instituído pela Lei no 12.513, de 26 de outubro de 2011, ou de vagas gratuitas na rede de educação profissional e tecnológica.

Como se observa, o dispositivo em questão exige apenas a dispensa sem justa causa, não havendo previsão quanto à necessidade de homologação da dispensa pelo sindicato. Também não há vedação à fruição do benefício pelo fato de ter havido transação quanto às verbas rescisórias. Assim, qualquer ato normativo que preveja requisitos não estipulados pelo legislador ordinário acaba por extrapolar o comando legal.

No caso dos autos, a parte autora afirma que requereu o seguro-desemprego em virtude de dispensa sem justa causa. O pedido foi indeferido pela União em razão de a parte autora ser sócia da sociedade empresária denominada "Construazul Ltda - ME".

O seguro-desemprego em análise refere-se ao vínculo de emprego com o "Hospital Espírita de Marília" de 02/03/2015 a 03/08/2016 (fls. 23 do evento 2).

A controvérsia nestes autos refere-se ao fato de a parte autora ser sócia da sociedade empresária acima mencionada.

Observo, nesse ponto, que os documentos concernentes à sociedade "Construazul Ltda ME" (fls. 13-17 do evento 2) atestam que tal empresa não desempenhou qualquer tipo de atividade nos anos de 2014 e 2015, conforme declarações simplificadas da pessoa jurídica inativa.

Dessa forma, não tendo sido verificado desempenho de atividade laboral que configure indicio de percepção de renda pela parte autora, a mera alegação de que ela é sócia de sociedade empresária, ainda que inativa há anos, não deve dar ensejo ao indeferimento do pedido formulado.

Ademais, a consulta ao CNPJ, noto que a situação cadastral da empresa é inapta.

O requisito temporal para a concessão do benefício foi demonstrado, uma vez que, tendo a parte autora desempenhado atividade laboral por 18 meses (de 02/03/2015 a 17/09/2016), está observada a previsão constante do artigo 3º, inciso I, alínea "a", da Lei nº 7.998/1990. Esse lapso temporal também permite à parte autora a percepção do referido benefício pelo período relativo a 4 (quatro) parcelas, nos termos do artigo 4º, inciso I, alínea "a", da mesma lei.

No tocante à postulação de danos morais, é de rigor a improcedência.

O instituto da Responsabilidade Civil é instrumento de compensação aplicável aos casos em que a vítima pleiteia a reparação de dano material (patrimonial) ou moral (extrapatrimonial) suportado indevidamente decorrente de conduta imputada a outra parte, previsto no art. 5º, V e X, da CF/88 e nos art. 927 a 954 do Código Civil:

Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.

No caso de relação com ente público, por imperativo legal deve ser aplicada a teoria objetiva, conforme art. 37, §6º da CF, sendo elementos para a configuração do dever de reparação: (i) ato causador do dano; (ii) nexos causal (relação

lógico-causal adequada entre a conduta e o dano); (iii) e dano (prejuízo suportado).

No tocante ao pedido de reparação do dano moral, não restou comprovado que a ré tenha procedido de modo ilícito ao indeferir o seguro-desemprego da autora. O simples indeferimento do pedido não caracteriza o abalo moral, mas mera contrariedade ao interesse da autora.

Sob outro prisma, ressalto que se inseria no âmbito de competência do ente público rejeitar pedidos quando reputasse que os seus pressupostos não haviam sido preenchidos, bem como aqueles não previstos em lei. Nesse caso, o exercício regular do direito exclui a responsabilidade do órgão pelo eventual prejuízo extrapatrimonial sofrido pela autora.

A demais, não ficou demonstrada violação a direito da personalidade da parte autora, de modo que o retorno ao "status quo ante" se dá satisfatoriamente com o adimplemento das parcelas do seguro desemprego.

Ante o exposto, resolvo o mérito da controvérsia na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS para o fim de condenar a União ao pagamento dos valores atinentes às parcelas de seguro-desemprego em favor da parte autora (empregador "Hospital Espírita de Marília" - 02/03/2015 a 17/09/2016), as quais totalizam R\$4.602,00.

A presente condenação consubstancia uma obrigação de fazer em face da União (liberação das parcelas de seguro-desemprego), de modo que reputo adequado o pagamento do benefício na seara administrativa (com os índices de correção aplicados administrativamente) e não mediante requisição judicial.

Sem condenação em custas, tampouco em honorários advocatícios.

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MARÍLIA, NA DATA DA ASSINATURA DIGITAL.

0000603-93.2021.4.03.6345 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6345005808  
AUTOR: DELFINA ELVIRA GONCALVES PAULINO FREITAS (SP118515 - JESUS ANTONIO DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei nº 9.099/95.

Defiro à autora os benefícios da justiça gratuita; anote-se.

Em primeiro lugar, a não apresentação, na seara administrativa, de documentação atinente a tempo de contribuição afeta o direito aviventado, mas não se confunde com condição da ação. Interesse e legitimidade da autora, para iniciativa judicial, não se prejudicam em função de tal ausência. A preliminar interfere, em verdade, com questão de fundo, a qual será oportunamente apreciada.

Isso consignado, pretende a autora a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição de que está a desfrutar, mediante cômputo de tempo de serviço registrado em CTPS e de recolhimentos vertidos na qualidade de contribuinte individual, assim como pela correção do valor dos salários-de-contribuição nas competências que aponta, considerados a menor pela autarquia previdenciária.

A pretensão procede, mas em menor extensão do que o pretendido.

Em primeiro lugar, o período de trabalho que se estende de 01.07.1986 a 31.12.1986, afirmado na inicial, foi incluído no cálculo de tempo de contribuição da autora, ao que se infere da planilha do Evento 4, fls. 67/69. Nesse ponto, portanto, não há lide a deslindar.

Sobre o reconhecimento do período que vai de 22.04.1993 a 09.09.1993, registrado em carteira de trabalho, é cediço que a anotação em CTPS goza de presunção relativa de veracidade, nos termos do enunciado nº 12 das Súmulas do TST: "As anotações apostas pelo empregador na Carteira Profissional do empregado não geram presunção juris et de jure, mas apenas juris tantum."

A redação originária do artigo 19 do Decreto nº 3.048/1999 também estabelecia o seguinte: "A anotação na Carteira Profissional e/ou na Carteira de Trabalho e Previdência Social vale para todos os efeitos como prova de filiação à previdência social, relação de emprego, tempo de serviço e salário-de-contribuição, podendo, em caso de dúvida, ser exigida pelo Instituto Nacional do Seguro Social a apresentação de documentos que serviram de base à anotação".

Presunção relativa, como no caso, põe ao avesso o ônus da prova.

A autora prova a anotação e o INSS deve provar que não vale, por estar rasurada ou por não respeitar a ordem cronológica.

Entretanto, o INSS não se desvencilhou do ônus de demonstrar a insinceridade da anotação constante da CTPS da autora.

Note-se que aludido vínculo está lançado sem rasura e segundo a ordem cronológica (Evento 2, fl. 22).

Ainda sobre ele, veio aos autos extrato do FGTS (Evento 2, fl. 54).

Não se avistando, assim, nenhum indicativo de não ser verídica a anotação do vínculo empregatício entredito pela autora, nada impede o cômputo do interstício de 22.04.1993 a 09.09.1993.

Não custa enfatizar que é do empregador a responsabilidade por descontar e recolher contribuições previdenciárias (Lei nº 8.212/91, art. 30, I, "a"), cabendo a fiscalização ao INSS.

Prosseguindo, queixa-se a autora de que no cálculo de seu salário-de-benefício foram computados, nos meses de dezembro de 1995, dezembro de 1996, de novembro de 1997 a novembro de 1998 e de agosto de 2010, salários-de-contribuição em valor inferior ao da remuneração efetivamente recebida.

Recolhimento de contribuições previdenciárias e cumprimento de obrigações acessórias concernentes a dito tributo é encargo do empregador, tocando ao empregado, a fim de obter benefício previdenciário, unicamente o ônus de demonstrar o tempo de serviço cumprido. Por isso, desídia do empregador, no tema, não pode prejudicar o direito à concessão do benefício, nem tisonar o valor deste, o qual, segundo disposição constitucional, deve ser e manter-se integral.

Quer isso significar que ao INSS cabe fiscalizar a regularidade dos descontos, dos recolhimentos previdenciários e das informações correspondentes.

No caso, logrou a autora demonstrar, por intermédio de registros lançados em sua carteira de trabalho (Evento 2, fl. 28), as remunerações efetivamente recebidas nos meses de dezembro de 1995 e dezembro de 1996.

De acordo com o referido documento, a autora recebeu, no primeiro mês, R\$320,00 e, no segundo, R\$362,34, valores menores que os constantes do CNIS (Evento 4, fl. 89).

Aqui cabe reafirmar que anotação em CTPS faz prova de salário-de-contribuição, como antes acentuado, a qual não restou infirmada pelo réu.

Assim, no tocante às competências de dezembro de 1995 e dezembro de 1996, há deveras correção a fazer.

De sua vez, os holerites juntados no Evento 3, fls. 49/52, demonstram que a autora, de novembro de 1997 a maio de 1998, auferiu remunerações maiores que as constantes dos sistemas administrativos do INSS (Evento 4, fl. 100).

Repare-se que a anotação do salário-de-contribuição do mês novembro de 1998, inserida no documento do Evento 3, fl. 52, está ilegível. Com relação à aludida competência, então, não há como determinar qualquer reparo.

Por fim, com relação à remuneração recebida em agosto de 2010, o holerite juntado no Evento 3, fl. 53, acusa salário-de-contribuição superior ao considerado administrativamente (Evento 4, fl. 81). Também nessa parte, portanto, é de autorizar a revisão perseguida.

Cumprido ressaltar que de nada valem os informes com base nos quais os sistemas administrativos da Previdência Social acusam remuneração em valores inferiores.

O INSS não conseguiu desgastar a prova documental feita pela requerente. Nada trouxe aos autos capaz de desmerecer as informações constantes dos documentos acima indicados.

E o ônus de demonstrar fato modificativo do direito da autora sem dúvida compete ao instituto previdenciário, ao teor do art. 373, II, do CPC.

Não invalidadas, pois, as informações constantes dos mencionados documentos, erigem-se em salários-de-contribuição os valores nele apontados.

Por fim, quanto às contribuições previdenciárias vertidas pela autora de abril a novembro de 2020, não foram elas consideradas no seu cálculo de tempo de contribuição porque concomitantes com atividade de filiação obrigatória (Evento 4, fl. 104).

De fato, ao que consta do CNIS, no período a autora mantinha vínculo empregatício (Evento 3, fl. 62).

Não é caso de somar as contribuições vertidas, na forma do artigo 32 da Lei nº 8.213/91, porque na hipótese, ao que consta da inicial, não se está a tratar de concomitância de atividades.

Em suma, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição de que está a gozar a autora deverá ser revisado a fim de que o período de 22.04.1993 a 09.09.1993 integre seu tempo de contribuição e para que no cálculo de seu salário-de-benefício sejam considerados os valores dos salários-de-contribuição (i) relativos aos meses de dezembro de 1995 e dezembro de 1996, indicados no documento do Evento 2, fl. 28, (ii) relativos aos meses de novembro de 1997 a maio de 1998, constantes dos documentos do Evento 3, fls. 49/52, e (iii) referente a agosto de 2010, indicado no demonstrativo do Evento 3, fl. 53.

Verifica-se que, acrescido o tempo de contribuição acima referido ao cálculo do Evento 4, fls. 67/69, a soma da idade da autora ao tempo por ela cumprido perfaz mais de 86 pontos na data do requerimento administrativo.

Faz jus a autora, então, ao cálculo do seu benefício na forma do artigo 29-C da Lei nº 8.213/91.

Diferenças decorrentes da revisão deferida só serão devidas a partir da data da citação (05.04.2021), considerando-se que a prova que ensejou o reconhecimento do direito foi somente nestes autos produzida.

Diante do exposto, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido, a fim de que a aposentadoria por tempo de contribuição de que está a desfrutar a autora (NB 198.371.577-5 - Evento 3, fl. 1) seja revisada na forma da fundamentação acima.

Condeneo, ainda, o INSS a pagar à autora as diferenças que se verificarem, de uma única vez, desde a data da citação (05.04.2021), corrigidas monetariamente de acordo com o enunciado nº 8 das súmulas do Egrégio TRF3 e segundo o Manual de Orientação para a Elaboração de Cálculos da Justiça Federal vigente à época da elaboração da conta.

Juros decrescentes, devidos desde a citação, serão calculados segundo a remuneração da caderneta de poupança, na forma do artigo 1.º-F da Lei n.º 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei nº 9.099.95 c.c. o artigo 1º da Lei nº 10.259.01.

Justifico a prolação de sentença ilíquida, à falta de estrutura contábil vinculada a este Juizado.

Havendo recurso tempestivo, intime-se a parte recorrida para contra-arrazoar no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido esse prazo, remetam-se os autos virtuais à colenda Turma Recursal.

Com o trânsito em julgado da sentença, intime-se o INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, traga aos autos cálculo das parcelas vencidas acaso existentes e apresente o montante que entende devido a esse título, em procedimento de liquidação invertida.

Após, intime-se a parte autora para que, querendo, manifeste concordância com os cálculos do INSS ou apresente seus próprios cálculos de liquidação, aparelhando prosseguimento.

Havendo controvérsia entre as partes, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que a solucione em parecer contábil sobre a liquidação.

Não havendo controvérsia sobre os cálculos ou pacificada esta por laudo da Contadoria Judicial, venham os autos conclusos para sua homologação e expedição do requisitório.

Sendo caso de "liquidação zero" ou nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e ao arquivamento destes autos.

Publicada neste ato. Intimem-se.

0000276-51.2021.4.03.6345 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6345005764

AUTOR: LUIS CARLOS BONFIM (SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Busca o autor o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença desde a cessação em 13/03/2020, ou em maior amplitude, a concessão da aposentadoria por invalidez, ao argumento de ser portador de transtornos ortopédicos, não tendo condições de trabalho.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei n. 9.099/95, c/c art. 1º, da Lei n. 10.259/01, passo ao julgamento do feito.

Passo, pois, ao exame do mérito propriamente dito.

De início, indefiro o pedido da parte ré para complementar o laudo pericial haja vista que a quesitação mínima padronizada pelo Gabinete da Coordenação dos Juizados, consoante informado pelo Ofício-Circular nº 8/2020 – DFJEF/GACO passou a ser adotada nesta Subseção Judiciária a partir de 28/04/2021. Ademais, despcienda a medida ao deslinde da causa, bem como a completação da documentação médica do autor, como abaixo restará demonstrado.

A Constituição Federal assegura proteção previdenciária às pessoas impedidas de proverem o seu sustento em razão de incapacidade temporária ou permanente para o trabalho (art. 201, I, com a redação dada pela EC 103/2019).

Até a promulgação da EC 103/19, a lei exigida no comando constitucional em destaque era a nº 8.213/91, que prevê os seguintes benefícios devidos em razão da incapacidade laboral: aposentadoria por invalidez, auxílio-doença e auxílio-acidente.

Após referida emenda constitucional, houve alteração na nomenclatura dos benefícios, passando a serem denominados: aposentadoria por incapacidade permanente, auxílio por incapacidade temporária e auxílio-acidente.

Mesmo quando não formulados especificamente na peça exordial, são fíngiveis os requerimentos dos benefícios por incapacidade, haja vista que a concessão deste ou daquele depende, sobretudo, da análise do grau de incapacidade, o que somente é possível de aferir com grau de certeza no curso da ação.

Os requisitos para a concessão do benefício por incapacidade, de acordo com a Lei nº 8.213/91 e com o Decreto nº 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto nº 10.410/20, são:

(i) Incapacidade para o trabalho, da seguinte forma:

.Aposentadoria por invalidez/ aposentadoria por incapacidade permanente: incapacidade permanente que impossibilite a prática de qualquer tipo de trabalho, sem possibilidade real de recuperação ou reabilitação.

.Auxílio-doença/ auxílio por incapacidade temporária: incapacidade temporária (superior a 15 dias) que impossibilita a realização do trabalho habitual do segurado, devendo se aguardar a recuperação; ou incapacidade permanente que impossibilita a realização do trabalho habitual do segurado, devendo se aplicar processo de reabilitação para o exercício de outra atividade.

.Auxílio-acidente: incapacidade permanente que reduz a capacidade laborativa do segurado para sua atividade habitual, na forma de seqüela resultante de acidente de qualquer causa ou doença profissional, nos termos do art. 20, I, da Lei nº 8.213/91, que é equiparada a acidente.

(ii) Qualidade de segurado: deve estar presente na data de início da incapacidade, é característica da pessoa vinculada ao Regime Geral de Previdência Social na forma do art. 11 da Lei 8.213/91; vigente durante o vínculo empregatício ou durante o período em que verter contribuições previdenciárias, podendo ser estendido na forma do art. 15, da Lei 8.213/91 (período de graça);

(iii) Carência: na forma dos artigos 24 e seguintes da Lei 8.213/91.

No caso dos autos, de acordo com os registros constantes na CTPS anexada no evento 02 e extratos de consulta do evento 18, verifico que a parte autora supera a carência necessária para obtenção do benefício por incapacidade postulado, bem como possui qualidade de segurado da Previdência, tendo em vista que manteve sucessivos e intercalados vínculos trabalhistas entre os anos de 1979 a 1989, de 1992 a 2018 e esteve em gozo de auxílio-doença de 18/06/2012 a 24/07/2012, de 22/05/2013 a 22/06/2013 e de 30/05/2018 a 13/03/2020.

Quanto à incapacidade, essencial a análise da prova técnica produzida nos autos.

Nesse particular, de acordo com o laudo pericial produzido por médico perito ortopedista (evento 14), o autor é portador de Transtornos de discos lombares e de outros discos intervertebrais com radiculopatia (M51.1), Lombalgia (M54.5), Transtorno do disco cervical com radiculopatia (M50.1) e Cervicalgia (M54.2).

Em face do quadro clínico observado, concluiu o d. perito: "O autor apresenta uma incapacidade total e permanente. Está inapto a realizar toda e qualquer atividade laboral".

Quanto à data de início do benefício, verifico que o experto fixou a DII em 30/02/2021, apontando ser a data do atestado que sugeriu afastamento do autor das atividades laborais. Seguramente, houve erro material na fixação dessa data, seja pela quantidade de dias do mês de fevereiro não alcançar o dia 30, seja pelo documento de fls. 18 do evento 2, ter sido confeccionado no dia 03/02/2021, razão pela qual houve apenas inversão de números, e nessa data (03/02/2021) deve ser fixado o início da incapacidade.

Neste panorama, de acordo com o d. médico perito, o autor não possui mais condições de exercer suas atividades habituais de trabalho, bem como não apresenta condições de reabilitação para exercer qualquer outra profissão. Logo, encontra-se incapacitado de forma total e definitiva para o labor, o que lhe dá direito à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.

Registre-se, por fim, até que o autor complete 60 anos de idade, está obrigado a submeter-se a exames médicos periódicos a cargo da Previdência Social, na forma do artigo 101, §1º, II, da Lei nº 8.213/91.

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido deduzido na inicial, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, condenando o réu a conceder em favor do autor LUIZ CARLOS BONFIM o benefício previdenciário de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ a partir do dia 03/02/2021, com renda mensal calculada na forma da lei.

Condeneo o réu, ainda, a PAGAR AS PARCELAS EM ATRASO, inclusive o abono anual, corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada uma delas.

O valor da condenação será apurado após o trânsito em julgado com atualização monetária e juros nos termos da Resolução 267/13, do CJF, respeitada a prescrição quinquenal e com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela ou, ainda, de eventuais pagamentos realizados na esfera administrativa.

Defiro a gratuidade da justiça. Sem condenação em custas e honorários, nesta instância.

Reembolso dos honorários periciais adiantados à conta da Justiça deve ser suportado pelo réu (art. 6º da Resolução CJF nº 558/2007).

Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

MARÍLIA, NA DATA DA ASSINATURA DIGITAL.

0000404-71.2021.4.03.6345 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6345005763  
A AUTOR: LUIZ DONIOLI LEAL (SP167597 - ALFREDO BELLUSCI, SP219907 - THAIS HELENA PACHECO BELLUCI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38 da Lei nº 9.099/95 c/c. artigo 1º da Lei nº 10.259/01, passo ao julgamento do feito.

Por meio desta ação, busca o autor a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade rural, argumentando que quase toda a vida laborou na zona rural com registro em CTPS. Requereu o benefício na via administrativa em 05/11/2020, todavia, o pedido foi negado, não tendo o INSS considerado dois contratos de trabalho rural anotados na CTPS, além de alegar não terem sido preenchidos os requisitos na forma da EC 103/2019, bem como pelo fato de não possuir a idade de 65 anos. Assim, pede o reconhecimento dos períodos rurais com registro na CTPS e a concessão da aposentadoria por idade rural desde o desligamento de seu último emprego, em 20/09/2020. Requer, ainda, a reafirmação da DER, se necessário para implementação do tempo de serviço.

Pois bem. O benefício previdenciário de aposentadoria por idade de trabalhadores rurais exige a demonstração da idade mínima de 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher, e a comprovação de tempo de serviço nas lides rurais, em condição subordinada ou em regime de economia familiar, em tempo equivalente à carência exigida para esse benefício, conforme a tabela progressiva de carência contida no artigo 142, ou no artigo 25, II, da Lei nº 8.213/91, em período imediatamente anterior ao requerimento da aposentadoria. É o que está previsto nos §§ 1º e 2º do artigo 48, bem como no artigo 143, ambos da Lei nº 8.213/91.

Oportuno registrar que não houve alteração do requisito etário para a aposentadoria por idade do trabalhador rural pela EC 103/2019, que permanece sendo de 55 anos para as mulheres e de 60 anos para os homens.

Na espécie, o autor preencheu a idade mínima de 60 anos em 2020, pois nasceu em 31/08/1960 (evento 3 – fls. 3). Portanto, precisa demonstrar tempo de serviço equivalente a 180 contribuições mensais ou 15 anos para ter direito ao benefício.

Quanto ao tempo de serviço, verifica-se que o INSS, quando do requerimento do benefício na via administrativa, computou o total de 20 anos, 2 meses e 12 dias de tempo de contribuição comum, e considerou, para efeito de carência, o total de 240 contribuições mensais, nos termos do cálculo anexado no evento 3, às fls. 61/62, considerando todos os vínculos do autor, tanto rurais quanto urbanos. Todavia, indeferiu o benefício, sustentando que o autor não completou a idade de 65 anos necessária para a aposentadoria por idade urbana, conforme a decisão anexada no evento 3, às fls. 78, item 7.

Portanto, nesse ponto, equivocada a decisão da autarquia, pois o autor postula o benefício de aposentadoria por idade rural, para o qual, como visto, a idade permanece em 55 anos para as mulheres e 60 anos para os homens.

Outrossim, como apontado pelo autor na inicial, não foram considerados na referida contagem todos os registros de trabalho constantes na CTPS do autor (evento 3 – fls. 26/30 e 44), mas apenas aqueles anotados no CNIS, tanto rurais quanto urbanos, tendo sido desconsiderados os dois primeiros contratos de trabalho nos períodos de 01/05/1984 a 31/03/1987 e de 01/04/1987 a 07/07/1988.

Nesse ponto, impõe salientar que as informações constantes em Carteira de Trabalho e Previdência Social gozam de presunção de veracidade juris tantum. Assim, as anotações nelas contidas prevalecem até prova inequívoca em contrário. A lís, o artigo 62, § 2º, I, do regulamento, dá valor probante aos registros em carteira de trabalho.

Esse tem sido o entendimento jurisprudencial dominante:

**PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO URBANO. CTPS. PROVA PLENA DE VERACIDADE. RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. OBRIGAÇÃO DO EMPREGADOR.** I. As anotações constantes na CTPS do segurado gozam de presunção juris tantum de veracidade, valendo como prova plena do tempo de trabalho nela registrado. Ademais, a obrigação pelo recolhimento das contribuições é de responsabilidade exclusiva do empregador (art. 79, I, da Lei 3.807/60 e art. 30, I, a, da Lei 8.212/91), cabendo ao INSS fiscalizar o cumprimento dessa obrigação e não podendo ser o segurado prejudicado pelo eventual descumprimento daquilo que não lhe cabia praticar. Precedentes. 2. Apelação a que se nega provimento. (TRF – 1ª Região, AC – 200433000214082, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL NÉVITON GUEDES, PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 DATA: 09/12/2011, PÁGINA: 9)

Ademais, analisando a cópia da CTPS anexada no evento 3, às fls. 26/30, verifica-se que ambos os registros foram efetuados em ordem cronológica, sem rasuras ou emendas que possam comprometer as informações neles constantes. Ainda, observa-se a existência de diversas anotações referentes a alterações salariais e férias gozadas (evento 3 - fls. 32 e 35) em relação aos vínculos citados, além de uma anotação geral relativa ao primeiro contrato mencionado (evento 3 – fls. 37).

É de se mencionar, ainda, que o fato de não haver comprovação no Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS significa apenas a ausência de recolhimentos de contribuições previdenciárias, não inibindo a consideração dos vínculos anotados na carteira profissional como prova plena de tempo de serviço, salvo contraprova ou demonstração de falsidade pela parte adversa, o que, no caso, não ocorreu.

Além disso, para o trabalhador rural o tempo de serviço pode ser computado para efeito de carência ainda que não tenha sido efetivado o recolhimento de contribuições, conforme previsão expressa no artigo 39, I, e artigo 48, § 2º, ambos da Lei nº 8.213/91. Outrossim, a partir da atual legislação previdenciária, quando passaram a ser exigidas as contribuições do empregado rural, o ônus do recolhimento das referidas contribuições previdenciárias é do empregador. Portanto, os vínculos rurais do autor registrados em CTPS devem ser computados para fins de carência.

Por outro lado, observa-se que o autor possui alguns vínculos de trabalho de natureza urbana, nos períodos de 10/04/1989 a 11/05/1989, 16/05/1989 a 02/10/1989, 11/07/1990 a 22/12/1990, 01/06/1993 a 16/11/1993 e 02/05/2000 a 20/05/2000 (CTPS – evento 3 – fls. 26/30), que totalizam 1 ano, 5 meses e 6 dias de tempo de serviço.

A esse respeito, o egrégio STJ tem jurisprudência consolidada no sentido de que o exercício de atividade urbana, por si só, não afasta a condição de segurado especial, que poderá fazer jus à aposentadoria por idade rural se demonstrar exercer a atividade rural, ainda que descontinua, no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo. Confira-se:

**PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE RURÍCOLA NO PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE. PRECEDENTES.** I - De acordo com a jurisprudência do STJ, entende-se "que o exercício de atividade urbana, por si só, não afasta a condição de segurado especial, que poderá fazer jus à aposentadoria por idade rural, conquanto que fique demonstrado o exercício de atividade campesina no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo" (AgInt no REsp n. 1.397.910/PR, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 27/6/2017, DJe 3/8/2017). Outros precedentes: REsp n. 1.659.714/MS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 25/4/2017, DJe 5/5/2017; AgRg no REsp n. 1.301.993/MG, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 7/6/2016, DJe 30/6/2016; e AgRg no REsp n. 1.572.242/PR, Rel. Ministra Diva Malerbi (Desembargadora convocada TRF 3ª Região), Segunda Turma, julgado em 5/4/2016, DJe 13/4/2016. III - No caso dos autos, o Tribunal de origem, em conformidade com a jurisprudência desta Corte, consignou expressamente os registros na carteira de trabalho de vínculos urbanos que foram a maioria por curtos períodos e todos fora do período de carência de 138 meses. IV - Agravo em recurso especial conhecido para negar provimento ao recurso especial. (STJ, ARESp – 1243766, Relator FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 10/12/2018)

Assim, nada impede a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural ao autor se alcançado tempo suficiente de trabalho campesino, contudo, devem ser excluídas da contagem da carência os vínculos urbanos, computando-se, somente, os contratos de natureza rural.

Outrossim, acerca de período em gozo de benefício por incapacidade, o artigo 55, II, da Lei nº 8.213/91 estabelece que o tempo intercalado em que o segurado esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez conta-se como tempo de serviço. Intercalado, quer dizer, precedido ou sucedido por período em que o segurado esteve submetido ao regime previdenciário, de forma autônoma ou subordinada.

E segundo entendimento jurisprudencial dominante, o período em gozo de benefício de auxílio-doença deve ser computado para a finalidade de suprimento de carência, com base, também, no que dispõe o artigo 60, inciso III, do Decreto nº 3.048/99, pois, se pode ser considerado como tempo ficto de contribuição, não se justifica interpretar a norma de maneira distinta para fins de carência.

Ademais, acerca do assunto o Colendo STF, no julgamento do RE 1.298.832 em 18/02/2021 (DJE 21/02/2021), reconheceu a existência de repercussão geral e, reafirmando a jurisprudência dominante sobre a matéria, fixou a seguinte tese: "É constitucional o cômputo, para fins de carência, do período no qual o segurado esteve em gozo do benefício de auxílio-doença, desde que intercalado com atividade laborativa".

No caso dos autos, observa-se que o autor recebeu auxílio-doença nos períodos de 25/08/2001 a 28/02/2002 e de 05/03/2013 a 31/03/2013, de modo que os dois períodos em que recebeu o benefício por incapacidade estão intercalados com períodos contributivos (CNIS – evento 3 – fls. 12), portanto, correto computar como carência ambos os períodos.

Assim, somando todos os períodos de trabalho de natureza rural, excluídos apenas os de natureza urbana, verifica-se que o autor alcança o total de 284 contribuições mensais, correspondente a 23 anos, 5 meses e 9 dias de tempo de serviço até 20/09/2020, conforme a planilha de cálculo anexada no evento 18. Logo, o autor faz jus ao benefício de aposentadoria por idade rural postulado, vez que, preenchido o requisito etário (60 anos), alcança tempo suficiente de trabalho no meio campesino para a concessão do benefício.

A respeito do prazo final da contagem do tempo de serviço, cumpre observar que ainda que o último dia de trabalho do autor tenha ocorrido em 02/09/2020, consoante anotação constante em sua CTPS (evento 3 – fls. 51), o período de aviso prévio indenizado deve ser reconhecido como tempo de serviço em favor do segurado, ainda que não haja incidência de contribuições previdenciárias, nos termos da tese fixada no Tema 250 da TNU: "O período de aviso prévio indenizado é válido para todos os fins previdenciários, inclusive como tempo de contribuição para obtenção de aposentadoria" (Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei nº 0515850-48.2018.4.05.8013, j. 25.02.21, publicação acórdão em 26.02.21).

Quanto à data de início da aposentadoria, considerando que o pedido de benefício foi realizado em 05/11/2020, portanto, menos de 90 dias após o desligamento do emprego, cabe fixar a DIB em 21/09/2020, dia seguinte ao término do último contrato de trabalho do autor, na forma do art. 49, I, "a", da Lei nº 8.213/91.

Ante todo o exposto, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido, para reconhecer como trabalho pelo autor no meio rural os períodos de 01/05/1984 a 31/03/1987 e de 13/04/1987 a 07/07/1988, registrados em sua CTPS, condenando o réu, outrossim, a conceder ao autor LUIZ DONIOLI LEAL o benefício de APOSENTADORIA POR IDADE RURAL, com início em 21/09/2020 e renda mensal inicial calculada na forma da Lei.

Condeno o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício fixada nesta sentença, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros, a contar da citação (de forma globalizada quanto às parcelas anteriores a tal ato processual e, após, mês a mês), de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 658, de 10 de agosto de 2020, do, do E. Conselho da Justiça Federal, em razão da inconstitucionalidade parcial por arrastamento do art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97 (ADI 4357/DF), em que ficou afastada a aplicação dos "índices oficiais de remuneração básica" da caderneta de poupança como indexador de correção monetária nas liquidações de sentenças proferidas contra a Fazenda Pública. Nesse sentido, os juros incidirão em conformidade com os índices aplicáveis à caderneta de poupança. A correção monetária, a partir de setembro de 2006, pelo INPC/IBGE, em conformidade com a Lei nº 10.741/2003, MP nº 316/2006 e Lei nº 11.430/2006.

Defiro a gratuidade judiciária. Sem custas. Sem honorários (art. 55 da Lei 9.099/95). Sem remessa oficial (art. 13 da Lei 10.259/01).

Considerando a certeza jurídica advinda da presente sentença e, de outra parte, a urgência do provimento jurisdicional, diante da natureza alimentar do benefício pleiteado, DEFIRO A MEDIDA DE URGÊNCIA postulada, eis que presentes os seus pressupostos (art. 300 do CPC), determinando ao INSS que implante o benefício de aposentadoria por idade ao autor. À Central Especializada de Análise de Benefício – Demandas Judiciais – CEAB/DJ SR I para cumprimento.

Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0000263-52.2021.4.03.6345 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6345005770  
AUTOR: LUZINETE RAMOS DA ROCHA BARBOSA (SP195990 - DIOGO SIMONATO ALVES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Busca a parte autora a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença com posterior conversão em aposentadoria por invalidez desde a data do requerimento administrativo em 15/12/2020, ao argumento de ser portadora de espondilodiscoartropatia degenerativa C3 e C4, discopatia degenerativa do nível L4 e L5, discopatia degenerativa do nível L5 e S1, lumbago com ciática, cervicálgia, artrose primária generalizada e dores nos músculos e tecidos fibrosos, não tendo condições de trabalho.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei n. 9.099/95, c/c art. 1º, da Lei n. 10.259/01, passo ao julgamento do feito.

De início, indefiro a realização de nova perícia médica postulada pelo INSS em sua peça de evento 18, pois considero suficientes ao deslinde da controvérsia o laudo pericial anexado no evento 12 e as demais provas constantes dos autos, especialmente a documental, que traz os elementos necessários ao julgamento da causa. O fato de o requerido discordar das conclusões do médico perito não é o bastante para realização de nova prova, se não se deixou margem à dúvida acerca do quadro clínico da periciada.

Passo, pois, ao exame do mérito propriamente dito.

A Constituição Federal assegura proteção previdenciária às pessoas impedidas de proverem o seu sustento em razão de incapacidade temporária ou permanente para o trabalho (art. 201, I, com a redação dada pela EC 103/2019).

Até a promulgação da EC 103/19, a lei exigida no comando constitucional em destaque era a nº 8.213/91, que prevê os seguintes benefícios devidos em razão da incapacidade laboral: aposentadoria por invalidez, auxílio-doença e auxílio-acidente.

Após referida emenda constitucional, houve alteração na nomenclatura dos benefícios, passando a serem denominados: aposentadoria por incapacidade permanente, auxílio por incapacidade temporária e auxílio-acidente.

Mesmo quando não formulados especificamente na peça exordial, são fíngíveis os requerimentos dos benefícios por incapacidade, haja vista que a concessão deste ou daquele depende, sobretudo, da análise do grau de incapacidade, o que somente é possível de aferir com grau de certeza no curso da ação.

Os requisitos para a concessão do benefício por incapacidade, de acordo com a Lei nº 8.213/91 e com o Decreto nº 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto nº 10.410/20, são:

(i) Incapacidade para o trabalho, da seguinte forma:

.Aposentadoria por invalidez/ aposentadoria por incapacidade permanente: incapacidade permanente que impossibilite a prática de qualquer tipo de trabalho, sem possibilidade real de recuperação ou reabilitação.

.Auxílio-doença/ auxílio por incapacidade temporária: incapacidade temporária (superior a 15 dias) que impossibilita a realização do trabalho habitual do segurado, devendo se aguardar a recuperação; ou incapacidade permanente que impossibilita a realização do trabalho habitual do segurado, devendo se aplicar processo de reabilitação para o exercício de outra atividade.

.Auxílio-acidente: incapacidade permanente que reduz a capacidade laborativa do segurado para sua atividade habitual, na forma de seqüela resultante de acidente de qualquer causa ou doença profissional, nos termos do art. 20, I, da Lei nº 8.213/91, que é equiparada a acidente.

(ii) Qualidade de segurado: deve estar presente na data de início da incapacidade, é característica da pessoa vinculada ao Regime Geral de Previdência Social na forma do art. 11 da Lei 8.213/91; vigente durante o vínculo empregatício ou durante o período em que verter contribuições previdenciárias, podendo ser estendido na forma do art. 15, da Lei 8.213/91 (período de graça);

(iii) Carência: na forma dos artigos 24 e seguintes da Lei 8.213/91.

No caso dos autos, de acordo com os registros constantes no CNIS anexado no evento 02, verifico que a parte autora supera a carência necessária para obtenção do benefício por incapacidade postulado, bem como possui qualidade de segurada da Previdência, tendo em vista que esteve em gozo de auxílio-doença de 21/05/2020 a 15/07/2020, de 16/07/2020 a 20/08/2020 e de 04/09/2020 a 29/10/2020 e efetuou recolhimentos como contribuinte individual de 01/03/2019 a 31/05/2020.

Quanto à incapacidade, essencial a análise da prova técnica produzida nos autos.

Nesse particular, de acordo com o laudo pericial produzido por médico perito ortopedista (evento 14), a autora é portadora de transtornos de discos lombares e de outros discos intervertebrais com radiculopatia

(M51.1), lombalgia (M54.5), transtorno do disco cervical com radiculopatia (M50.1) e cervicalgia (M54.2).

Em face do quadro clínico observado, concluiu o d. perito: "A autora apresenta uma incapacidade total e permanente. Está inapta a realizar toda e qualquer atividade laboral".

Fixou o louvado o início da incapacidade em dezembro de 2020.

Neste panorama, de acordo com o d. médico perito, a autora não possui mais condições de exercer suas atividades habituais de trabalho, bem como não apresenta condições de reabilitação para exercer qualquer outra profissão. Logo, encontra-se incapacitada de forma total e definitiva para o labor, o que lhe dá direito à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.

Registre-se, por fim, até que a autora complete 55 anos de idade e quando decorridos quinze anos da concessão do benefício por incapacidade, está obrigada a submeter-se a exames médicos periódicos a cargo da Previdência Social, na forma do artigo 101, § 1º, I, da Lei nº 8.213/91.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido na inicial, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, condenando o réu a conceder em favor da autora LUZINETE RAMOS DA ROCHA BARBOSA o benefício previdenciário de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ a partir de 15/12/2020, com renda mensal calculada na forma da lei.

Condeno o réu, ainda, a PAGAR AS PARCELAS EM ATRASO, inclusive o abono anual, corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada uma delas.

O valor da condenação será apurado após o trânsito em julgado com atualização monetária e juros nos termos da Resolução 267/13, do CJF, respeitada a prescrição quinquenal e com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela ou, ainda, de eventuais pagamentos realizados na esfera administrativa.

Defiro a gratuidade da justiça. Sem condenação em custas e honorários, nesta instância.

Reembolso dos honorários periciais adiantados à conta da Justiça deve ser suportado pelo réu (art. 6º da Resolução CJF nº 558/2007).

Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

MARÍLIA, NA DATA DA ASSINATURA DIGITAL.

#### SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

0000865-43.2021.4.03.6345 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6345005760  
AUTOR: PAULO APARECIDO VALOTO (SP266146 - KARINA FRANCIÉLE FERNANDES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95 c/c. art. 1º da Lei nº 10.259/01, passo ao julgamento do feito.

Por meio desta ação, pretende o autor a revisão do seu benefício previdenciário mediante a aplicação do art. 29, I da Lei 8.213/91.

Intimada para apresentar comprovante de residência em seu nome ou cópia do contrato de aluguel ou declaração datada em nome da pessoa em que esteja o comprovante, a parte autora manteve-se inerte, consoante certidão exarada no evento 12.

Ora, o comprovante de endereço é essencial à verificação da competência e, portanto, indispensável ao ajuizamento da ação. No caso, nenhum documento foi apresentado, apto a demonstrar que o autor reside em município sob jurisdição deste Juizado Especial Federal de Marília.

Desse modo, diante da falta de interesse processual e por não estar presente documento necessário à postulação em exame, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, nos termos dos artigos 330, inciso III, e 321, parágrafo único, ambos do CPC, e DECLARO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, incisos I, IV e VI, do mesmo Estatuto Processual Civil.

Sem custas e sem honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95 c/c o artigo 1º da Lei nº 10.259/01.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

Marília, na data da assinatura digital.

0001149-51.2021.4.03.6345 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6345005757  
AUTOR: JOSE CARLOS DE SOUZA (SP106283 - EVA GASPAR)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos.

Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38 da Lei nº 9.099/95 c/c. artigo 1º da Lei nº 10.259/01, passo ao julgamento do feito.

Trata-se de ação movida em face da Caixa Econômica Federal-CEF, objetivando a parte autora a condenação da Caixa no pagamento dos valores correspondentes à diferença de FGTS em razão da aplicação da correção monetária pelo INPC-E.

Não obstante, a presente ação não reúne condições de prosseguimento, uma vez que o pedido nela deduzido é idêntico àquele formulado nos autos 0001074-12.2021.4.03.6345, em trâmite pela 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal de Marília, consoante certidão juntada no evento 5, que demonstram que aquele processo, distribuído em 07/05/2021, está pendente de decisão definitiva.

Há, portanto, manifesta identidade de pedido e de causa de pedir entre os feitos, além de interpostos entre as mesmas partes, o que impõe o reconhecimento da existência de litispendência entre eles.

Desse modo, cumpre extinguir o presente processo sem julgamento de mérito, ante a presença de pressuposto processual negativo (litispendência), a impedir a admissibilidade da ação.

Diante do exposto, EXTINGO O PROCESSO sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso V, segunda figura, do CPC.

Defiro a gratuidade da justiça. Sem custas e sem honorários, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95, c/c o artigo 1º da Lei nº 10.259/01.

Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

Marília, na data da assinatura digital

0000672-28.2021.4.03.6345 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6345005792  
AUTOR: MARIA PERCIANA SILVEIRA (SP337634 - LEANDRO RENE CERETTI, SP263313 - AGUINALDO RENE CERETTI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95 c/c art. 1º da Lei nº 10.259/01, passo ao julgamento do feito.

Cuida-se de ação promovida por MARIA PERCIANA SILVEIRA em face do INSS, mediante a qual busca a autora o restabelecimento do benefício de amparo social ao idoso (NB 118.057.876-4), que recebeu no período de 06/06/2021 a 30/09/2019, cessado pela autarquia previdenciária por entender não mais preenchidos os requisitos legais exigidos para percepção do benefício. Pede, ainda, a declaração de inexigibilidade do débito que está sendo cobrado pelo INSS, no valor de R\$64.126,84, bem como que se abstenha a autarquia de lançar o seu nome em cadastros de dívida. Deu à causa o valor de R\$64.126,84, o que corresponde unicamente ao valor cobrado pela autarquia referente às parcelas recebidas indevidamente.

Intimada para promover a emenda da inicial, atribuindo à causa valor condizente com o benefício patrimonial pretendido, a autora não cumpriu o determinado, mantendo-se silente em relação a essa determinação.

Pois bem. A respeito do valor da causa, o artigo 292 do Código de Processo Civil estabelece:

Art. 292. O valor da causa constará da petição inicial ou da reconvenção e será:

(...)

II - na ação que tiver por objeto a existência, a validade, o cumprimento, a modificação, a resolução, a rescisão ou a rescisão de ato jurídico, o valor do ato ou o de sua parte controvertida;

(...)

VI - na ação em que há cumulação de pedidos, a quantia correspondente à soma dos valores de todos eles;

(...)

§ 1º Quando se pedirem prestações vencidas e vincendas, considerar-se-á o valor de umas e outras.

§ 2º O valor das prestações vincendas será igual a uma prestação anual, se a obrigação for por tempo indeterminado ou por tempo superior a 1 (um) ano, e, se por tempo inferior, será igual à soma das prestações.

§ 3º O juiz corrigirá, de ofício e por arbitramento, o valor da causa quando verificar que não corresponde ao conteúdo patrimonial em discussão ou ao proveito econômico perseguido pelo autor, caso em que se procederá ao recolhimento das custas correspondentes.

Portanto, no caso dos autos, em que há cumulação de pedidos, o valor da causa deve corresponder à soma dos valores de todos eles. Assim, além da importância cobrada pela autarquia, cuja inexigibilidade a autora pretende ver reconhecida, também deve compor o valor da causa o correspondente às prestações vencidas do benefício assistencial que se pretende restabelecer, mais as prestações vincendas igual a uma prestação anual, ou seja, 12 prestações vincendas.

Logo, considerando o valor mensal de um salário mínimo do benefício assistencial, mais a importância de R\$64.126,84 do débito cobrado pela autarquia, o valor da causa ultrapassa em muito o limite estabelecido no artigo 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001, de sessenta salários mínimos, que corresponde, hoje, a R\$66.000,00.

Registre-se a possibilidade de correção de ofício do valor da causa, como autoriza o artigo 292, § 3º, do CPC, acima transcrito.

Diante disso, o presente feito não tem como prosseguir neste juízo. Contudo, não é caso de redistribuição do feito à Justiça Comum, mas de extinção da ação, na forma do artigo 51, II, da Lei nº 9.099/95.

Ante o exposto, diante da incompetência do Juizado Especial Federal Cível para apreciação da causa, com fundamento no artigo 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001 e artigo 292 do CPC, EXTINGO o presente feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV, do Código de Processual Civil, c/c. artigo 51, II, da Lei nº 9.099/95.

Ausente declaração de hipossuficiência econômica, indefiro o pedido de justiça gratuita. Sem custas e sem honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei n. 9.099/95, c/c o artigo 1º da Lei nº 10.259/01.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

0000877-57.2021.4.03.6345 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6345005775  
AUTOR: JOAO BATISTA DE JESUS (SP266146 - KARINA FRANCIÉLE FERNANDES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95 c/c art. 1º da Lei nº 10.259/01, passo ao julgamento do feito.

Cuida-se de ação promovida em face do INSS, por meio da qual pretende a parte autora a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição pela regra de transição prevista no artigo 17 da EC 103/2019, com reconhecimento das condições especiais as quais se sujeitou em diversos períodos de trabalho, desde o requerimento administrativo apresentado em 19/03/2019, ou com reafirmação da DER, se necessário.

Intimada para apresentar comprovante de residência em seu nome ou cópia do contrato de aluguel ou declaração datada em nome da pessoa em que esteja o comprovante, entre outros documentos (evento 7), a parte autora manteve-se inerte, consoante certidão exarada no evento 11.

Ora, o comprovante de endereço é essencial à verificação da competência e, portanto, indispensável ao ajuizamento da ação. No caso, nenhum documento foi apresentado que possa demonstrar que o autor, de fato, reside na cidade de Pompéia, conforme declinado na inicial.

Assim, por não estar presente documentação necessária à postulação em exame, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, nos termos do artigo 321, parágrafo único, do CPC, e DECLARO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, incisos I e IV, do mesmo Estatuto Processual Civil.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Sem custas e sem honorários, nos termos do art. 55 da Lei n. 9.099/95, c/c o artigo 1º da Lei nº 10.259/01.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

Sentença registrada eletronicamente. Intime-se.

0000958-06.2021.4.03.6345 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6345005779  
AUTOR: KATIA CRISTINA CHAVIER (SP255160 - JOSÉ ANDRÉ MÓRIS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Trata-se de ação de rito ordinário por meio da qual a autora Kátia Cristina Chavier, alegando ter convivido maritalmente, pelo período de 18 anos, com o de cujus Benedito Aparecido Pedro, pleiteia o reconhecimento da união estável.

Inicialmente distribuída a ação perante a Justiça Estadual, o MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Pompéia determinou a remessa dos autos a esta Justiça Federal, por entender se tratar de ação

previdenciária e, em razão da distância ser inferior a um raio de 70 Km de Município com sede da Justiça Federal, não ser aplicada a competência delegada.

Síntese do necessário. DECIDO.

Muito embora figure no processo a autarquia previdenciária, o que atrai competência da Justiça Federal, o pedido formulado diz com o reconhecimento de união estável pós morte, relação processual que não possui pertinência subjetiva com a autarquia previdenciária. Não é a autarquia responsável em averbar união estável ou estado de entidade familiar, trata-se de lide de natureza cível, de competência da Justiça do Estado.

A caso houvesse pedido de benefício previdenciário, tendo como fundamento a união estável, legítima seria a autarquia previdenciária no polo passivo. Todavia, o que se colhe dos autos é a natureza meramente declaratória do pedido, a fim de obter o reconhecimento de união estável.

Decerto, compete, nos termos da Súmula 150 do egrégio STJ à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas.

No caso em apreço, reclama a parte autora o reconhecimento da união estável pós morte existente entre ela e o de cujus Benedito Aparecido Pedro, pelo longínquo período de 18 anos.

A questão discutida nestes autos, portanto, diz respeito exclusivamente ao reconhecimento da relação existente entre a parte autora e o de cujus, sr. Benedito, sendo relacionada ao ramo do direito de família, haja vista que inexistente qualquer relação previdenciária a ser analisada nos autos.

O objeto da presente ação, qual seja, reconhecimento de união estável, se confirma com a manifestação da parte autora na petição de evento 8, ocasião em que ela afirma expressamente que o presente processo “trata tão somente da União Estável pós morte do de cujus, com a Autora”. Exclui-se, assim, qualquer pedido condenatório de concessão de benefício previdenciário a justificar a inclusão do INSS no polo passivo.

Assim, não havendo pedido condenatório para a concessão de benefício previdenciário, no que diz respeito à competência deste Juízo, a autarquia mostra-se parte ilegítima.

De ofício, portanto, reconheço a ilegitimidade passiva do INSS, uma vez não possuindo pertinência subjetiva para figurar no polo passivo da ação.

Por conseguinte, EXTINGO O PROCESSO, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, VI, do CPC, por carência de ação.

Sem honorários nesta instância. Sem custas na Justiça Federal, em razão da gratuidade, que ora defiro.

Intimem-se. Cumpra-se.

#### DESPACHO JEF - 5

0001471-71.2021.4.03.6345 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6345005762

AUTOR: RENATA MARIA MARQUES (SP151290 - HENRIQUE DE ARRUDA NEVES)

RÉU: MUNICÍPIO DE MARILIA ( - MUNICÍPIO DE MARILIA) UNIAO FEDERAL (AGU) ( - TERCIO ISSAMI TOKANO) GOVERNO DO ESTADO DE SAO PAULO

Trata-se de procedimento do juizado especial cível ajuizado por Renata Maria Marques em face da União, do Estado de São Paulo e do Município de Marília, visando à concessão de tutela de urgência para determinar às partes requeridas que forneçam a acolhida imediata da autora para a realização da cirurgia de histerectomia indicada bem como o tratamento médico em Hospital de referência cadastrado junto ao SUS.

De acordo com a petição inicial, em 22/02 p.p., a autora, sentindo fortes dores e muito sangramento uterino, procurou a emergência do Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina de Marília onde, após passar por consulta, foi orientada a procurar o Hospital da Mulher para se submeter à cirurgia de histerectomia. No dia 23 do mesmo mês, a autora foi até o hospital, onde foi informada de que deveria ser internada no dia 28 de abril deste ano para a realização da cirurgia no dia 29. Na data agendada, compareceu ao hospital, onde foi informada que sua cirurgia havia sido suspensa por determinação do Governo do Estado e que não havia data prevista para novo agendamento.

Para amenizar o seu sofrimento, foi-lhe receitado o medicamento PACO, um paliativo controlado com efeitos colaterais de alto risco. Esclarece que seu estado clínico já se encontra em “grau de infecção profunda” e que sofre dores diariamente, as quais vem aumentando nos últimos tempos, mesmo mediante o uso do medicamento apontado. Além disso, o mioma está pressionando sua bexiga, provocando-lhe também incontinência urinária. Seu estado é grave e, portanto, razão pela qual a cirurgia deve ser feita imediatamente.

A ação foi originalmente distribuída perante a Vara da Fazenda Pública da Comarca de Marília que, verificando a presença da União no polo passivo, declinou de sua competência para a Justiça Federal. DECIDO

A inclusão da União no polo passivo desta ação faz incluir, a princípio, a causa como de competência desta Justiça Federal. Desta forma, acolho inicialmente a competência neste juízo.

Em se tratando de serviços de saúde providenciados junto ao Sistema Único de Saúde, torna-se, neste exame provisório, cabível o ingresso da ação contra um dos entes federados ou em face de todos em litisconsórcio. Há indicativo da gravidade da situação da paciente, mas não constam dos autos qualquer documento a respeito de seu pedido de cirurgia e se, nesta cidade, por conta da pandemia, há espaço para a realização de cirurgias da espécie. Assim, antes de apreciar pedido de liminar e considerando que não há nos autos nenhum documento no qual conste informações atualizadas sobre o andamento do pedido de cirurgia da paciente, bem como para fins de oportunidade das garantias do contraditório e da ampla defesa, entendo necessárias as seguintes providências:

1. Intimação da União, do Estado de São Paulo e do Município de Marília, no prazo de 72 (setenta e duas) horas, para que se manifestem sobre o pedido de concessão de tutela de urgência, sem prejuízo de posterior prazo para apresentação de contestação.
2. Intimação do Hospital da Mulher de Marília para que forneça, também no prazo de 72 (setenta e duas) horas, informações mais precisas sobre o andamento do pedido de cirurgia, informando se há ausência de vagas na rede pública e os motivos fundamentados.

Cumpra-se com a urgência necessária.

Intime-se.

0000323-25.2021.4.03.6345 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6345005798

AUTOR: KAREN FERREIRA MACHADO (SP339509 - RAFAEL DE CARVALHO BAGGIO, SP345642 - JEAN CARLOS BARBI, SP397070 - IVAN RODRIGUES SAMPAIO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos.

A indicação e comprovação do recolhimento indevido é condição da ação de repetição. Assim, especifique a autora o valor que pretende seja-lhe restituído em dobro, a título de taxa obra (Códigos MSG 310 e MSG 564), recolhido entre 07.2012 e 06.2015.

Diga a autora se pretende produzir prova oral, com vistas a demonstrar especial circunstância que justifique a cumulação do pedido de indenização por lucros cessantes (aluguéis que deixou de receber) e dano moral. Dispõe o prazo de 15 (quinze) dias para fazê-lo.

A ausência de indicação do valor a restituir implicará o não conhecimento do pedido repetitório.

Silêncio no que se refere à produção de prova em audiência, importará o julgamento antecipado dos pedidos.

Intime-se.

0000677-84.2020.4.03.6345 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6345005797

AUTOR: GIULIANA MARINO (SP195990 - DIOGO SIMONATO ALVES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

O INSS apresentou conta de liquidação (Evento 64).

O autor, no Evento 67, manifestou concordância.

Dessa forma, aprovo os cálculos apresentados e determino a expedição das respectivas RPVs: valor principal e honorários de sucumbência.

Intimem-se e cumpra-se.

0000903-26.2019.4.03.6345 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6345005782  
AUTOR: ANTONIO BARBOSA FERREIRA FILHO (SP338585 - CRISTIANO SOBRINHO ANTONIO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do trânsito em julgado da sentença, oficie-se à CEAB/DJ - SR I para que proceda ao cumprimento do julgado, comunicando este Juízo.

Com a informação supra, intime-se o INSS, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente os cálculos de liquidação.

1. Apresentados os cálculos de liquidação, intime-se a parte autora para manifestação, advertindo-a de que eventual discordância deverá ocorrer de forma expressa, em manifestação instruída com cálculos próprios. A ausência de manifestação nesses termos configurará concordância tácita com os aludidos cálculos do INSS;
2. Havendo pedido de destaque de honorários contratuais e, encontrando-se em termos o referido contrato, fica desde já deferido o destaque. Na hipótese de a parte autora estar representada por mais de um advogado, informar, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal do Brasil, o nome do(a) advogado(a) e respectivo número do CPF que deverá constar como beneficiário(a) do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais e/ou contratuais, sob pena dos aludidos honorários serem requisitados em nome de qualquer um dos causídicos, a critério deste Juízo.
3. Concordando a parte autora, expressa ou tacitamente, com os cálculos apresentados, cadastre-se e requisite-se desde logo o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s) ao Egr. TRF 3ª Região.
4. Por outro lado, na hipótese de discordância, com apresentação de cálculos pela parte autora, encaminhem-se os autos ao Sr. Contador do Juízo, para liquidação dos valores nos termos do julgado e do Manual de cálculos. Com o retorno da Contadoria, tornem os autos conclusos.
5. Com o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), intime-se a parte autora para saque dos valores.
6. Após, nada mais sendo requerido em 5 (cinco) dias, arquivem-se com as baixas e cautelas de praxe.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Vistos. Dê-se vista às partes acerca do retorno dos autos a este Juizado Especial Federal. Após, diante do trânsito em julgado do r. acórdão, arquivem-se os presentes autos. Cumpra-se. Intimem-se.**

0000679-54.2020.4.03.6345 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6345005781  
AUTOR: EDINA PERALTA GIROTTI (SP295838 - EDUARDO FABBRI, SP168970 - SILVIA FONTANA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000753-11.2020.4.03.6345 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6345005780  
AUTOR: BENEDITO ANGELO (SP295838 - EDUARDO FABBRI, SP168970 - SILVIA FONTANA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0000363-75.2019.4.03.6345 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6345005772  
AUTOR: CARLOS AUGUSTO TAIONATO DE AGUIAR (SP364928 - ARTUR EDUARDO GARCIA MECHEDJIAN JUNIOR) ANA ANGELICA TAIONATO DE AGUIAR (SP364928 - ARTUR EDUARDO GARCIA MECHEDJIAN JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Ciência às partes acerca do retorno dos autos a este Juizado Especial Federal.

Tornem os autos ao INSS para, no prazo de 30 (trinta) dias, elaborar os cálculos de liquidação, de acordo com o julgado.

Intimem-se.

0001230-97.2021.4.03.6345 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6345005748  
AUTOR: JOAO MARIANO (SP202085 - FABIANO IZIDORO PINHEIRO NEVES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

O senhor Perito disponibilizou pauta de perícia em seu consultório, oferecendo adaptação em razão das vedações decorrentes da pandemia do COVID19.

Diante disso, designo perícia médica na especialidade de ortopedia para o dia 15/07/2021, às 17h30min. Nomeio para realizá-la o Dr. Anselmo Takeo Itano, CRM 59.922. A prova terá lugar em seu consultório, localizado na Rua Carlos Gomes, 312 - 2º andar - Sala 23, Edifício Érico Veríssimo, Centro, Marília/ SP.

Enfatize-se que, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 30/2017 deste Juizado Especial Federal, compete ao advogado comunicar "à parte autora para comparecer às perícias médicas, nas datas e horários agendados".

Fica a parte autora intimada das recomendações constantes do OFÍCIO-CIRCULAR Nº 7/2020 - DFJEF/GACO:

- a) compareça ao consultório médico utilizando equipamento de proteção individual (máscara), seguindo as orientações das autoridades sanitárias sobre esse item;
- b) compareça sozinho ou, caso haja necessidade de ajuda, com apenas um acompanhante;
- c) comunique, com no mínimo um dia de antecedência da data marcada, a impossibilidade de comparecimento ao consultório médico em virtude de febre, sintomas de gripe ou de Covid-19, especialmente se já tiver sido diagnosticada com essa doença, a fim de que a sua perícia seja reagendada sem necessidade de novo pedido;
- d) seja comunicada de que o comparecimento ao consultório com febre ou qualquer dos sintomas de gripe ou de Covid-19 implicará a não realização da perícia;
- e) obedeça o horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos ao horário agendado;
- f) apresente a documentação médica, que ainda não foi juntada aos autos, até 5 (cinco) dias antes da data agendada para a realização da perícia, diretamente no processo, salvo nos casos de imagens que deverão ser apresentadas diretamente ao perito.

Intime-se, por fim, o senhor Perito da presente designação; poderá tomar como guia os quesitos de prefixo Q3.M1 já anexados aos autos.

Intimem-se e cumpra-se.

FERNANDO DAVID FONSECA GONÇALVES

Juiz Federal

0000980-64.2021.4.03.6345 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6345005776  
AUTOR: MARIA APARECIDA DOS SANTOS MOREIRA (SP170713 - ANDRÉA RAMOS GARCIA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos.

O Supremo Tribunal Federal, na ADI 5090 (Relator Ministro Roberto Barroso), determinou a suspensão de todos os processos que versem sobre a rentabilidade do FGTS (Decisão - DJ Nr. 196 do dia 10/09/2019).

Desta sorte, sobreste-se o presente feito até julgamento da aludida ação.

Intime-se e cumpra-se.

0002367-51.2020.4.03.6345 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6345005796  
AUTOR: MARCIO INNOCENTE AGGIO (SP131014 - ANDERSON CEGA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

O INSS apresentou conta de liquidação (Evento 66).

O autor, no Evento 68, manifestou concordância.

Dessa forma, aprovo os cálculos apresentados.

Expeça-se a RPV, atentando-se para o destaque dos honorários contratuais, conforme requerido.

Intimem-se e cumpra-se.

0002778-94.2020.4.03.6345 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6345005799  
AUTOR: ARLINDA ROSA DA SILVA DE OLIVEIRA (SP322366 - DOUGLAS MOTTA DE SOUZA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Evento 28: Nos termos do artigo 437 do Código de Processo Civil, manifeste-se o INSS sobre o informado pela parte autora na petição e nos documentos juntados no Evento 28.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Intime-se e cumpra-se.

FERNANDO DAVID FONSECA GONÇALVES

Juiz Federal

0001372-04.2021.4.03.6345 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6345005765

AUTOR: ODILON FERREIRA DE SOUZA (SP340081 - JOSE AUGUSTO NOGUEIRA DE SOUZA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Determino a suspensão dos autos até ulterior decisão do STF acerca da ADI 5090, que trata da correção dos depósitos nas contas vinculadas ao FGTS pela Taxa Referencial (TR), tendo em vista decisão proferida aos 06/09/2019 que determinou a suspensão de todos os feitos que versem sobre a matéria, devendo a parte interessada juntar o extrato referente ao acompanhamento processual quando do julgamento definitivo.

Cumpra-se e intime-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Determino a suspensão dos autos até ulterior decisão do STF acerca da ADI 5090, que trata da correção dos depósitos nas contas vinculadas ao FGTS pela Taxa Referencial (TR), tendo em vista decisão proferida aos 06/09/2019 que determinou a suspensão de todos os feitos que versem sobre a matéria, devendo a parte interessada juntar o extrato referente ao acompanhamento processual quando do julgamento definitivo. Cumpra-se e intime-se.**

0001349-58.2021.4.03.6345 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6345005768

AUTOR: RAUL BORBA (SP320449 - LUCCAS DANIEL DE SOUZA FERREIRA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0001340-96.2021.4.03.6345 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6345005766

AUTOR: JOSE CARLOS ALVES (SP442647 - JORDAN BALHISTERO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

FIM.

**ATO ORDINATÓRIO - 29**

0001356-50.2021.4.03.6345 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6345004912

AUTOR: EDMAR CORDEIRO SOARES (SP409371 - RAQUEL GARCIA WOLLENWEBER)

Fica a parte autora intimada a apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias:- comprovante de inscrição como pessoa jurídica (Micro Empreendedor Individual, ou MEI), se o caso; O não cumprimento das exigências acarretará a extinção do processo, nos termos da Portaria 30/2017, do Juizado Especial Adjunto Cível da 11ª Subseção Judiciária de Marília.

0001346-06.2021.4.03.6345 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6345004939 ELIANE DUARTE (SP361210 - MAURILIO JUVENAL BARBOSA)

Nos termos da Portaria 30/2017, do Juizado Especial Adjunto Cível da 11ª Subseção Judiciária de Marília, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias: a) sob pena de extinção do processo, apresentar cópia de documentos (por ex.: CTPS, extratos do FGTS) que comprovem a existência de vínculo de emprego/depósito submetido ao regime do Fundo de Garantia referentes ao período em que se pleiteia a revisão; b) apresentar declaração de hipossuficiência, sob pena de indeferimento dos benefícios da justiça gratuita; c) apresentar cópia legível de seus documentos pessoais (RG e CPF); d) comprovante de residência atualizado no endereço indicado na petição inicial. Aludido documento deve ter sido emitido em seu nome. Encontrando-se o comprovante de residência em nome de terceiros, deverá a parte autora trazer cópia do contrato de aluguel ou declaração datada da pessoa em cujo nome esteja o comprovante, sob pena de extinção do processo.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias esclarecer se pretende requerer os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos da Portaria 30/2017, do Juizado Especial Adjunto Cível da 11ª Subseção Judiciária de Marília.**

0001316-68.2021.4.03.6345 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6345004918 ELISANGELA ALVES DE LIMA (SP440530 - TAINARA VIEIRA DOS SANTOS)

0001367-79.2021.4.03.6345 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6345004909 ANA CAROLINA CORREA ANSELMO MEIRA (SP353784 - THIAGO MENDES DA SILVA QUAINI)

0001249-06.2021.4.03.6345 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6345004932 LUCIANO AMBONATI (SP398991 - CAROLINA SANTANA PIO AMBONATI)

0001285-48.2021.4.03.6345 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6345004933 CARLOS ALBERTO BERRIEL (SP241609 - GUILHERME BERTINI GOES)

0001324-45.2021.4.03.6345 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6345004907 ALCIONE MENDES DOS SANTOS DE SOUZA (SP440530 - TAINARA VIEIRA DOS SANTOS)

FIM.

0001329-67.2021.4.03.6345 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6345004935 LUCIANE FERREIRA ABDALLA (SP343015 - LILIAN SOUSA NAKAO)

Nos termos da Portaria 30/2017, do Juizado Especial Adjunto Cível da 11ª Subseção Judiciária de Marília, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar: a) cópia de seus documentos pessoais (RG e CPF); b) sob pena de extinção do processo, comprovante de residência no endereço indicado na petição inicial, atualizado e emitido em seu nome, ou, encontrando-se o comprovante de residência em nome de terceiros, deverá a parte autora trazer cópia do contrato de aluguel ou declaração datada da pessoa em cujo nome esteja o comprovante.

0001811-83.2019.4.03.6345 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6345004949 APARECIDO PEREIRA DOS SANTOS (SP123309 - CARLOS RENATO LOPES RAMOS, SP343085 - THIAGO AURICHIO ESPOSITO)

Fica a parte autora intimada de que o comprovante de resgate dos valores referentes ao pagamento da RPV se encontram devidamente anexados ao evento 95, fls. 3/4, bem como de que os autos serão remetidos ao arquivo, haja vista a liquidação do crédito.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Fica a parte autora intimada a apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovante de residência atualizado no endereço indicado na petição inicial. Aludido documento deve ter sido emitido em seu nome. Encontrando-se o comprovante de residência em nome de terceiros, deverá a parte autora trazer cópia do contrato de aluguel ou declaração datada da pessoa em cujo nome esteja o comprovante, sob pena de extinção do processo, nos termos da Portaria 30/2017, do Juizado Especial Adjunto Cível da 11ª Subseção Judiciária de Marília.**

0001339-14.2021.4.03.6345 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6345004938 ANGELA CRISTINA FERNANDES MACEDO (SP299002 - FABIO HENRIQUE DE OLIVEIRA JORGE)

0001314-98.2021.4.03.6345 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6345004934 ANGELO APARECIDO DA SILVA (SP440530 - TAINARA VIEIRA DOS SANTOS)

FIM.

0001358-20.2021.4.03.6345 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6345004911 GESSI PEREIRA DA SILVA (SP062499 - GILBERTO GARCIA)

Fica a parte autora intimada para apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias:- instrumento de procuração atualizado;- comprovante de residência no endereço indicado na petição inicial, atualizado e emitido em seu nome (expedido em até 180 (cento e oitenta) dias), ou, encontrando-se o comprovante de residência em nome de terceiros, deverá a parte autora trazer cópia do contrato de aluguel ou declaração datada da pessoa em cujo nome esteja o comprovante. O não cumprimento da(s) exigência(s) acarretará a extinção do processo, nos termos da Portaria 30/2017, do Juizado Especial Adjunto Cível da 11ª Subseção Judiciária de Marília.

0000054-83.2021.4.03.6345 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6345004947DAIANE FERREIRA LIMA (SP196085 - MYLENA QUEIROZ DE OLIVEIRA ADAMI)

Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da proposta de acordo apresentada, bem como sobre o laudo pericial, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da Portaria 30/2017, do Juizado Especial Adjunto Cível da 11ª Subseção Judiciária de Marília/SP.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Fica a parte autora intimada a manifestar-se acerca da contestação e especificar as provas que pretende produzir, no prazo de 15 (quinze) dias. Fica, outrossim, intimada a ré para, no mesmo prazo, especificar as provas que pretende produzir, nos termos da Portaria 30/2017, do Juizado Especial Adjunto Cível da 11ª Subseção Judiciária de Marília/SP.**

0000903-55.2021.4.03.6345 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6345004940SIVALDO CANDIDO DOS SANTOS (SP334177 - FERNANDA DANTAS FURLANETO DE ANDRADE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000447-08.2021.4.03.6345 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6345004942

AUTOR: DULCELEI PEREIRA (SP339509 - RAFAEL DE CARVALHO BAGGIO, SP345642 - JEAN CARLOS BARBI, SP397070 - IVAN RODRIGUES SAMPAIO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0000943-37.2021.4.03.6345 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6345004945

AUTOR: ANTONIO DEBOLETTA CACIELLI (SP210538 - VAGNER RICARDO HORIO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000528-54.2021.4.03.6345 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6345004943

AUTOR: REBECA MAYUMI VITORIO (SP339509 - RAFAEL DE CARVALHO BAGGIO, SP345642 - JEAN CARLOS BARBI)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Fica a parte autora intimada a manifestar-se acerca da contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da Portaria 30/2017, do Juizado Especial Adjunto Cível da 11ª Subseção Judiciária de Marília/SP.**

0000501-71.2021.4.03.6345 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6345004921

AUTOR: NUEDIR ZANELATTI (SP339509 - RAFAEL DE CARVALHO BAGGIO, SP345642 - JEAN CARLOS BARBI)

0000697-41.2021.4.03.6345 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6345004922SIVALDO JOSE BATISTA (PR079760 - MAYARA MARTINS)

0000760-66.2021.4.03.6345 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6345004940ELIZABETH VETTORUZZO DE SOUZA (SP190616 - CRISTIANE LOPES NONATO) JOSE VENCESLAU DE SOUZA (SP190616 - CRISTIANE LOPES NONATO)

FIM.

0001333-07.2021.4.03.6345 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6345004937JOSE AUGUSTO NOGUEIRA DE SOUZA (SP340081 - JOSE AUGUSTO NOGUEIRA DE SOUZA)

Nos termos da Portaria 30/2017, do Juizado Especial Adjunto Cível da 11ª Subseção Judiciária de Marília, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar cópia de seus documentos pessoais (RG e CPF).

0001310-61.2021.4.03.6345 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6345004908VALDEIR PRANDO DOS SANTOS (SP328577 - IVO PRANDO DOS SANTOS)

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias:- regularizar sua representação processual, mediante a juntada de instrumento de mandato;- apresentar cópia de seus documentos pessoais (RG e CPF). O não cumprimento da(s) exigência(s) acarretará a extinção do processo, nos termos da Portaria 30/2017, do Juizado Especial Adjunto Cível da 11ª Subseção Judiciária de Marília.

0001364-27.2021.4.03.6345 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6345004910JAOA EVANGELISTA DA SILVA (SP062499 - GILBERTO GARCIA)

Fica a parte autora intimada para apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias:- instrumento de procuração atualizado;- comprovante de residência no endereço indicado na petição inicial, atualizado e emitido em seu nome (expedido em até 180 (cento e oitenta) dias), ou, encontrando-se o comprovante de residência em nome de terceiros, deverá a parte autora trazer cópia do contrato de aluguel ou declaração datada da pessoa em cujo nome esteja o comprovante. O não cumprimento da(s) exigência(s) acarretará a extinção do processo, nos termos da Portaria 30/2017, do Juizado Especial Adjunto Cível da 11ª Subseção Judiciária de Marília.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar aos autos instrumento de mandato ou substabelecimento em favor da Dra. Isabella Ricci, OAB/SP 362.875, nos termos da Portaria nº 30/2017, do Juizado Especial Adjunto Cível da 11ª Subseção Judiciária de Marília.**

0001328-82.2021.4.03.6345 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6345004913ROSANGELA PESSOA RUIZ (SP343015 - LILIAN SOUSA NAKAO)

0001307-09.2021.4.03.6345 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6345004914CELSON RUIZ DE MORAIS (SP343015 - LILIAN SOUSA NAKAO)

FIM.

0001331-37.2021.4.03.6345 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6345004936RODRIGO KAZUYUKI OMURA (SP414505 - ALINE ALBIERI FRANCISCO)

Nos termos da Portaria 30/2017, do Juizado Especial Adjunto Cível da 11ª Subseção Judiciária de Marília, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar declaração de hipossuficiência, sob pena de indeferimento dos benefícios da justiça gratuita.

0001332-22.2021.4.03.6345 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6345004916VIVIANA GOMES DA SILVA PAVAM (SP437319 - DIEGO CEOLIN MOREIRA)

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar instrumento de mandato, nos termos da Portaria nº 30/2017, do Juizado Especial Adjunto Cível da 11ª Subseção Judiciária de Marília.

0000898-33.2021.4.03.6345 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6345004927GILMAR JOSE RIBEIRO (SP170713 - ANDRÉA RAMOS GARCIA)

Fica a parte autora intimada da dilação de prazo para cumprimento do ato ordinatório lançado nos autos, pelo prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo, nos termos do art. 17, VII, da Portaria 30/2017, do Juizado Especial Adjunto Cível da 11ª Subseção Judiciária de Marília.

0000621-17.2021.4.03.6345 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6345004946ISABEL APARECIDA DO VALE FRANCO (SP286276 - MIRIAN HELENA ZANDONA)

Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da contestação e proposta de acordo apresentadas, bem como sobre o laudo pericial, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da Portaria 30/2017, do Juizado Especial Adjunto Cível da 11ª Subseção Judiciária de Marília/SP.

0000728-61.2021.4.03.6345 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6345004948CLEUZA DE FATIMA BATISTA AGUIAR (MG178056 - THIAGO AUGUSTO DUARTE)

Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da petição apresentada, bem como sobre o laudo pericial, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da Portaria 30/2017, do Juizado Especial Adjunto Cível da 11ª Subseção Judiciária de Marília/SP.

0000546-75.2021.4.03.6345 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6345004926LUCIANA RIBEIRO CAMPOS ANDRADE (SP364599 - RODRIGO ALVES DOS SANTOS)

Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da contestação apresentada, bem como sobre o laudo pericial, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da Portaria 30/2017, do Juizado Especial Adjunto Cível da 11ª Subseção Judiciária de Marília/SP.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Fica a parte autora intimada a manifestar-se acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão, nos termos da Portaria nº 30/2017, do Juizado Especial Adjunto Cível da 11ª Subseção Judiciária de Marília. Fica a parte autora intimada, ainda, a confirmar se a grafia de seu nome no sistema processual está de acordo com o cadastro da Receita Federal, a fim de evitar futuro cancelamento do requisitório.**

0001875-59.2020.4.03.6345 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6345004919MARCIO DOS SANTOS (SP340081 - JOSE AUGUSTO NOGUEIRA DE SOUZA)

0002736-45.2020.4.03.6345 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6345004920LUSIDALVA DOS SANTOS VASCONCELOS (SP414433 - MARCELO CASTILHO HILÁRIO, SP393836 - MÔNICA GRACE MARTINS FERREIRA, SP374705 - ANA FLAVIA DE ANDRADE NOGUEIRA CASTILHO)

FIM.

0001350-43.2021.4.03.6345 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6345004906HELENA DE OLIVEIRA SILVA MARRONI (SP270352 - SUELI REGINA DE ARAGÃO GRADIM)

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias:- atestados e documentos médicos recentes. O não cumprimento da(s) exigência(s) acarretará a extinção do processo, nos termos da Portaria 30/2017, do Juizado Especial Adjunto Cível da 11ª Subseção Judiciária de Marília.

0000446-23.2021.4.03.6345 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6345004924CALEBE DOMINIC NASCIMENTO DOS SANTOS (SP364928 - ARTUR EDUARDO GARCIA MECHEDJIAN JUNIOR) LUIZ NATA NASCIMENTO DOS SANTOS (SP364928 - ARTUR EDUARDO GARCIA MECHEDJIAN JUNIOR)

Fica a parte autora intimada a contrarrazoar o recurso interposto pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos da Portaria 30/2017, do Juizado Especial Adjunto Cível da 11ª Subseção Judiciária de Marília, bem como ciente de que apresentadas as contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, serão os autos remetidos à Colenda Turma Recursal, nos termos da Resolução CJF-RES-2015/00347, de 2 de junho de 2015.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES**

### **1ª VARA DE JALES**

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL JALES**

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL JALES**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL JALES**

**EXPEDIENTE Nº 2021/6337000165**

#### **SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2**

0000378-05.2018.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6337004178  
AUTOR: ANTONIO BERNARDINO DOS REIS NEVES (SP226047 - CARINA CARMELA MORANDIN, SP240582 - DANUBIA LUZIA BACARO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes, pelo que EXTINGO o processo, com resolução do mérito, com fundamento no CPC, 487, III, "b".

Tendo em vista que a parte autora se responsabilizou pelo pagamento das custas nos termos de acordo, o valor dos honorários periciais, em reembolso, deverá ser por ela custeado. A fim de evitar, por um lado, prejuízo a seu sustento, mas por outro, indevido prejuízo à Justiça, o montante deverá ser descontado de seus atrasados a receber do INSS. Sendo assim, quando da apresentação dos cálculos pelo INSS o ponto deverá ser observado pela autarquia.

Na expedição do RPV, a Secretaria deverá observar a expedição de RPV em favor da Justiça Federal, a fim de que o INSS proceda ao reembolso dos honorários periciais, como destaque e desconto no valor liquidado em favor da parte autora.

Sem custas e honorários (Lei 9.099/1995, artigo 55).

Certifique-se o trânsito em julgado (Lei 9.099/1995, artigo 41, caput).

Registro eletrônico. Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

0000467-91.2019.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6337004161

AUTOR: JHENNIFER RODRIGUES DOS SANTOS (GO014000 - ENEY CURADO BROM FILHO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Cuida-se de demanda ajuizada por JHENNIFER RODRIGUES DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS visando a concessão do benefício de prestação continuada da Lei Orgânica da Assistência Social – LOAS.

Dispensado o relatório. Decido.

#### **FUNDAMENTAÇÃO**

O art. 203, inciso V, da CF/88, estabelece que a assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição, tendo por objetivo, dentre outros pontos "V – a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei".

Em âmbito infraconstitucional a matéria é regulada pelo art. 20 da Lei nº 8.742/93, cujo caput prevê:

Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.

Assim, dois são os requisitos indispensáveis para a concessão do benefício assistencial de prestação continuada, quais sejam: a) ausência de condições de prover à própria subsistência ou tê-la provida por sua família; e b) a qualidade de pessoa com deficiência ou de idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais.

A autor JHENNIFER RODRIGUES DOS SANTOS nasceu em 25/11/2014 (Evento 2, p. 11) de modo que se deve avaliar a eventual caracterização da autora como deficiente.

O conceito de pessoa com deficiência é extraído do artigo 1 da Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência celebrada em Nova York em 30 de março de 2007 e incorporada pelo Brasil com status de norma constitucional (art. 5º, § 3º, da CF/88), que dispõe o seguinte:

"Artigo 1

Propósito

O propósito da presente Convenção é promover, proteger e assegurar o exercício pleno e equitativo de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais por todas as pessoas com deficiência e promover o respeito pela sua dignidade inerente.

Pessoas com deficiência são aquelas que têm impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdades de condições com as demais pessoas” (destaques não originais).

Essa mesma orientação consta, atualmente, do art. 20, § 2º, da Lei nº 8.742/93, extraído-se que o conceito de deficiência deixou de possuir um caráter eminentemente médico ou clínico, partindo para um caráter funcional, isto é, de interação entre os impedimentos de longo prazo decorrentes de limitações físicas, mentais, intelectuais ou sensoriais de cada indivíduo com as diversas barreiras da vida cotidiana, para daí aferir se há obstrução da participação ativa na sociedade em igualdade de condições.

Vale frisar que o conceito de deficiência não se confunde com a mera incapacidade para o trabalho. Essa questão já restou assentada pela Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais – TNU no julgamento do PEDILEF nº 0073261-97.2014.4.03.6301/SP, Rel. p/ Acórdão Juiz Federal Sérgio de Abreu Brito, submetido ao rito dos recursos repetitivos (Tema nº 173), no qual se fixou a tese de que “Para fins de concessão do benefício assistencial de prestação continuada, o conceito de pessoa com deficiência, que não se confunde necessariamente com situação de incapacidade laborativa, exige a configuração de impedimento de longo prazo com duração mínima de 2 (dois) anos, a ser aferido no caso concreto, desde o início do impedimento até a data prevista para a sua cessação”, entendimento atualmente consolidado no Enunciado nº 48 da Súmula da TNU.

A análise da condição de deficiente, por levar em conta diversos fatores, é demanda complexa. Para reduzir a subjetividade a Organização Mundial da Saúde – OMS aprovou o que se passou a denominar de Classificação Internacional de Funcionalidades, Incapacidade e Saúde – CIF, de modo a possibilitar, com mais acurácia, apurar a situação fática de cada indivíduo.

A atualmente, à luz do art. 16 do Decreto nº 6.214/07, é com base na CIF que se deve avaliar a qualidade de deficiente, o que deve ficar a cargo de avaliação médica e social. Eis o teor do dispositivo:

“Art. 16. A concessão do benefício à pessoa com deficiência ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento, com base nos princípios da Classificação Internacional de Funcionalidades, Incapacidade e Saúde – CIF, estabelecida pela Resolução da Organização Mundial da Saúde no 54.21, aprovada pela 54ª Assembleia Mundial da Saúde, em 22 de maio de 2001.

§ 1o A avaliação da deficiência e do grau de impedimento será realizada por meio de avaliação social e avaliação médica.

§ 2o A avaliação social considerará os fatores ambientais, sociais e pessoais, a avaliação médica considerará as deficiências nas funções e nas estruturas do corpo, e ambas considerarão a limitação do desempenho de atividades e a restrição da participação social, segundo suas especificidades” (destaques não originais).

Por sua vez, a teor do art. 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93, “considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo”. Sobre o tema, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 567.985/MT, Red. p/ Acórdão Min. Gilmar Mendes, submetido à sistemática da repercussão geral (Tema nº 27), reconheceu a inconstitucionalidade parcial do preceito, o que decorreu de um processo de inconstitucionalização do critério objetivo fixado em lei.

Não se pode perder de vista, forte no quanto mencionado no voto do Min. Gilmar Mendes, que “critérios objetivos de pobreza, válidos em âmbito nacional, terão diferentes efeitos em cada região do país, conforme as peculiaridades sociais e econômicas locais”, de modo que a fixação de um critério objetivo único e estanque não se afigura adequado, devendo-se, em cada caso, analisar as peculiaridades da condição econômica do postulante.

Assim, o art. 20, § 3º, da Lei nº 8.742/92 traz uma presunção de miserabilidade, de modo que aqueles que possuem renda inferior a 1/4 do salário mínimo presumem-se incapazes de prover à subsistência. Não há impedimento, por outro lado, da análise das peculiaridades de casos em relação àqueles que possuem renda superior ao parâmetro legal.

In caso, o laudo pericial (Evento 30) é claro ao assentar que a autora possui deficiência em razão de ser portadora de deformidade congênita em ambos os pés. Inclusive há relato de uma foto da autora quando ainda em tenra idade, revelando-se claramente a situação de deformidade nos membros inferiores. Relata-se, inclusive, dificuldade de marcha e mobilidade. O laudo atesta que a autora está em tratamento e pode sobrelevar a condição de deficiente, no entanto aduz que tal análise deverá ser avaliada em um prazo de 24 (vinte e quatro) meses a contar da perícia, de sorte que, sendo o requerimento administrativo antecedente à realização da perícia, fato é que se trata de deficiência de longo prazo.

A deficiência da autora dificulta a vida em igualdade de condições com outras pessoas da mesma idade, mesmo porque a deformidade física que acomete a autora dificultaria não apenas a realização, após a maioridade, de labor, como também a própria vida de uma criança com as dificuldades inerentes à mobilidade física debilitada. O laudo social é claro nesse sentido, assentando que, na escola, a autora “não participa de todas as atividades físicas propostas, pois tem dificuldades em acompanhar os amigos e, na maioria das vezes, se entristece e se isola dos amiguinhos por não conseguir uma boa socialização” (Evento 49, p. 3)

No que tange à renda familiar, a avaliação social (Evento 49) atestou que a renda familiar advém dos rendimentos da Sr. Alete dos Santos Rodrigues, mãe da autora, no patamar de R\$ 1.800,00, redundando em renda per capita de R\$ 600,00, considerando que três pessoas vivem no local. Mesmo que descontados os R\$ 500,00 reais pagos de aluguel, como relatado no laudo, ainda assim a renda mensal per capita seria de aproximadamente R\$ 433,00, patamar superior ao previsto em lei.

Há informações no laudo de que a residência é de boa qualidade, em área valorizada, com 4 (quatro) quartos em local plano, o que não dificulta a mobilidade familiar. Ademais, narra-se que, em razão da doença, a autora não precisa de medicamentos e, quando necessário, utilizam o serviço de “Uber” para locomoção, havendo, ademais, notícias de que não há dificuldades de alimentação. Apesar de o laudo não relatar uma vida abundante, não se verifica uma situação de miserabilidade social elevada. Apesar de a assistente social ter lançado juízo de valor quanto à necessidade do benefício, tal situação, além de não vincular o juízo, é incompatível até mesmo com a produção de uma prova técnica dessa natureza (art. 473, § 2º, do CPC/15).

O que se vê é uma vida simples, mas que não caracteriza uma miserabilidade social extrema a caracterizar a necessidade do benefício em tela.

Outro, inclusive, não foi o entendimento do MPF, consoante se infere de parecer da lavra do Exmo. Procurador da República Carlos Alberto dos Rios Junior, nos seguintes termos:

“Em relação à capacidade econômica, estudo social indica que a parte autora faz tratamento de saúde na rede pública, aguardando vaga para cirurgia em São José do Rio Preto/SP; que o genitor da requerente, autônomo, teve de deixar o trabalho para cuidar da filha desde o começo da pandemia pelo novo coronavírus, considerando a ausência de aulas escolares presenciais; que reside em casa simples e bem localizada, sob aluguel de R\$ 500,00 (quinhentos reais)

mensais; e que, segundo relatos, a única fonte de renda seria por meio da genitora da autora, no valor de R\$ 1.800,00 (mil e oitocentos reais) mensais, que equivaleria à renda per capita de R\$ 600,00 (seiscentos reais).

Cópias do CNIS dos genitores da parte, por sua vez, juntados pela requerida em mov. 38, indicam que Alete dos Santos Rodrigues auferiu renda no valor de R\$ 2.170,35 em setembro de 2020, R\$ 2.627,26 em agosto de 2020, R\$ 2.056,12 em julho de 2020, últimas contribuições que constam no documento emitido em 06/10/2020. A última remuneração do genitor, Davi Jeronimo Rodrigues, seria de janeiro de 2014, consoante CNIS emitido também em 06/10/2020.

Assim, nos termos do artigo 20, §3o, inciso I, da Lei 8742/1993, não resta preenchido o requisito da situação de miserabilidade.

Frise-se, neste ponto, que o escopo do Constituinte ao instituir referido benefício assistencial (que independe de contribuições) não foi o de incrementar a renda ou melhorar as condições de quem possui vida estabilizada, mas sim garantir o mínimo de subsistência a quem vive em situação de miserabilidade ou extrema pobreza”.

#### DISPOSITIVO

Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS (art. 487, inciso I, do CPC/15).

Sem custas ou honorários nesta instância (Lei 9.099/1995, artigo 55). Irrelevante qualquer requerimento quanto à assistência judiciária gratuita, posto que nos Juizados Especiais Federais a condenação em custas e honorários é imposta unicamente ao recorrente sucumbente – ou seja, à parte que, sendo sucumbente na sentença, recorre à Turma Recursal, e esta mantém a sentença contra o recorrente. Assim, a competência para apreciar a matéria é exclusivamente das Turmas Recursais.

Havendo recurso tempestivo, intime-se a parte recorrida para contra-arrazoar no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo, remetam-se os autos virtuais à colenda Turma Recursal.

Com o trânsito em julgado da sentença e nada sendo requerido, dê-se baixa e arquivem-se.

P.I.

#### SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

0000393-37.2019.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6337004159

AUTOR: CICERO NUNES BEZERRA (SP233292 - ALESSANDRO DEL NERO MARTINS DE ARAUJO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Cuida-se de demanda ajuizada por CICERO NUNES BEZERRA contra o INSS buscando a concessão de benefício de prestação continuada na qualidade de deficiente.

Designada perícia, foi informado que o autor não compareceu ao ato (Evento 32).

Dispensado o relatório. Decido.

O comparecimento ao exame pericial designado, e devidamente comunicado ao autor através de intimação na pessoa do advogado, é ato imprescindível à análise do pleito veiculado, de sorte que o não

comparecimento do autor significa abandono do processo, caso em que se impõe a extinção do processo independentemente de intimação pessoal, na forma do art. 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95 c/c art. 485, inciso III, do CPC/15, mesmo porque ausente qualquer justificativa válida.

Além disso, o art. 51, inciso I, da Lei nº 9.099/95 também abrange a hipótese de não comparecimento a exame pericial, exatamente a hipótese dos autos (cf. Recurso Inominado nº 0000461-78.2019.4.03.6339, 13ª

Turma Recursal, Rel. Juíza Federal Gabriela Azevedo Campos Sales).

Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM EXAME DO MÉRITO (art. 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95).

Sem custas e sem honorários nesta instância.

Interposto recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões. Após, remetam-se os autos à eg. Turma Recursal para julgamento.

Com o trânsito em julgado e nada sendo requerido, dê-se baixa e arquivem-se.

P.I.

000010-98.2015.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6337004177  
AUTOR: REINALDA GONCALVES (SP240332 - CARLOS EDUARDO BORGES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP323171 - FERNANDO ANTONIO SACCHETIM CERVO)

Verifico que a parte autora deixou de comparecer à perícia médica agendada por este Juizado; tampouco justificou a ausência.  
DECIDO.

A avaliação pericial é imprescindível para a formação do convencimento judicial e julgamento do pedido, dado que se trata de pedido de benefício por incapacidade. Caracteriza-se a omissão da parte autora quanto a elemento indispensável à propositura da ação, nos termos do CPC, 320.

Igualmente, a ausência da parte autora a ato judicial do qual fora previamente intimada (no caso, a perícia) demonstra a sua falta de interesse de agir (CPC, 485, VI) e equivale à ausência a audiência do processo (Lei 9.099/1995, artigo 51, inciso I).

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, com base no CPC, 485, VI.

Sem custas ou honorários nesta instância (Lei 9.099/1995, artigo 55). Irrelevante qualquer requerimento quanto à assistência judiciária gratuita, posto que nos Juizados Especiais Federais a condenação em custas e honorários é imposta unicamente ao recorrente sucumbente – ou seja, à parte que, sendo sucumbente na sentença, recorre à Turma Recursal, e esta mantém a sentença contra o recorrente. Assim, a competência para apreciar a matéria é exclusivamente das Turmas Recursais.

Com o trânsito em julgado, e nada mais sendo requerido, arquive-se com baixa na distribuição.

Registro eletrônico. Publique-se. Intimem-se.

0001558-51.2021.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6337004148  
AUTOR: PAULO HENRIQUE BUONO SOLDERA (SP318011 - MARIA CLARA AGUIAR NOVAES DE PAULA, SP338629 - GISELE GONÇALVES RODRIGUES SERRILHO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Trata-se de pedido de aposentadoria formulado por PAULO HENRIQUE BUONO SOLDERA em face do INSS.  
Dispensado o relatório (Lei 9.099/1995, artigo 38).

Compulsando os autos verifico que a parte autora possui domicílio na cidade de Limeira do Oeste, MG. Tal localidade se encontra fora da Jurisdição desta Subseção Judiciária de Jales – e igualmente fora da competência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

A partir de tal fato, reputo inviável o processamento do presente feito, em vista das limitações impostas pelo Provimento 283/2007, Provimento 394/2013, Provimento 395/2013 e Provimento 399/2013, todos do Conselho de Justiça Federal do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ante o exposto, à míngua da comprovação de requisito essencial para processamento do feito perante o Juizado Especial Federal Adjunto de Jales, EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, nos termos da Lei 9.099/1995, artigo 51, inciso III.

Observe que não cabe a remessa dos autos eletrônicos a outro Juízo, na localidade de domicílio da parte autora, diante da incompatibilidade entre os procedimentos instrumentais. Querendo, a parte autora poderá repropor a pretensão perante a Justiça Federal de seu domicílio, competente para processamento e julgamento da eventual demanda.

Sem custas ou honorários nesta instância (Lei 9.099/1995, artigo 55). Irrelevante qualquer requerimento quanto à assistência judiciária gratuita, posto que nos Juizados Especiais Federais a condenação em custas e honorários é imposta unicamente ao recorrente sucumbente – ou seja, à parte que, sendo sucumbente na sentença, recorre à Turma Recursal, e esta mantém a sentença contra o recorrente. Assim, a competência para apreciar a matéria é exclusivamente das Turmas Recursais.

Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Registro eletrônico. Publique-se. Intimem-se.

#### DESPACHO JEF - 5

0001662-43.2021.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6337004149  
AUTOR: HAYDEE APARECIDA DA SILVA (SP293506 - ANTONIO DIAS COLNAGO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, trazer aos autos:

- comprovante de endereço atualizado em nome da parte autora;
- certidão de óbito de LUIZ ANTONIO ALVES;
- documento que comprove a qualidade de segurado do de cujus (carta de concessão de benefício).

A omissão em apresentar tais documentos essenciais, caracterizadores do fato constitutivo do direito pleiteado, implicará em extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do CPC, 321, parágrafo único. Decorrido o prazo com ou sem cumprimento, venham os autos conclusos; quer para extinção, quer para recebimento da inicial e eventual apreciação de pedido de tutela provisória.

Intime-se. Publique-se.

#### APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

**Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, trazer aos autos comprovante de endereço atualizado em nome da parte autora. A omissão em apresentar tais documentos essenciais, caracterizadores do fato constitutivo do direito pleiteado, implicará em extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do CPC, 321, parágrafo único. Decorrido o prazo com ou sem cumprimento, venham os autos conclusos; quer para extinção, quer para recebimento da inicial e eventual apreciação de pedido de tutela provisória. Intime-se. Publique-se.**

0001131-54.2021.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6337004124  
AUTOR: DEVANICE DA COSTA (SP380564 - RAMON GIOVANINI PERES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0001083-95.2021.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6337004121  
AUTOR: LEONILDA VIRGINIA DA COSTA CARRARO (SP403938 - FAUSTO AURELIO CARRARO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0001094-27.2021.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6337004122  
AUTOR: SANDRA MARA GRACIA HENRIQUE (SP209895 - HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ, SP405335 - GABRIEL AUDÁCIO RAMOS FERNANDEZ)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0001101-19.2021.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6337004123  
AUTOR: SERGIO DE FREITAS (SP213652 - EDSON FERNANDO RAIMUNDO MARIN)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

FIM.

0001214-70.2021.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6337004087  
AUTOR: LUIZ APARECIDO BERNARDES (SP240332 - CARLOS EDUARDO BORGES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, trazer aos autos:

- (cópia legível do requerimento administrativo);
- (cópia legível da resposta negativa ao requerimento administrativo).

A omissão em apresentar tais documentos essenciais, caracterizadores do fato constitutivo do direito pleiteado, implicará em extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do CPC, 321, parágrafo único. Decorrido o prazo com ou sem cumprimento, venham os autos conclusos; quer para extinção, quer para recebimento da inicial e eventual apreciação de pedido de tutela provisória.

Intime-se. Publique-se.

0001988-37.2020.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6337004113

AUTOR: NAIR MOREIRA DA SILVA (SP258181 - JUCARA GONÇALEZ MENDES DA MOTA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

DESIGNO AUDIÊNCIA para o dia 16/06/2021, às 14h45min, a ser realizada na sede deste juízo à Rua 06, 1.837, Jales, SP. Caberá ao advogado informar ou intimar a parte autora. As testemunhas arroladas deverão vir à audiência independentemente de intimação, nos termos do CPC, 455.

Intime-se o advogado da parte autora para que informe nos autos, em 05 (cinco) dias, e-mail para envio do link para participação na audiência já designada, em caso seja necessária a realização da audiência através de videoconferência pela plataforma Microsoft Teams, conforme regulamentado pela Resolução PRES 343/2020.

Intimem-se.

5000160-75.2020.4.03.6124 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6337004116

AUTOR: ELENICE TRALDI FRANCISCO (SP194251 - NOELTON DE OLIVEIRA CASARI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

DESIGNO AUDIÊNCIA para o dia 16/06/2021, às 16h15min, a ser realizada na sede deste juízo à Rua 06, 1.837, Jales, SP. Caberá ao advogado informar ou intimar a parte autora. As testemunhas arroladas deverão vir à audiência independentemente de intimação, nos termos do CPC, 455.

Intime-se o advogado da parte autora para que informe nos autos, em 05 (cinco) dias, e-mail para envio do link para participação na audiência já designada, em caso seja necessária a realização da audiência através de videoconferência pela plataforma Microsoft Teams, conforme regulamentado pela Resolução PRES 343/2020.

Intimem-se.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, trazer aos autos: - comprovante de endereço atualizado em nome da parte autora; - documento que comprove a qualidade de segurado de cujus (carta de concessão de benefício). A omissão em apresentar tais documentos essenciais, caracterizadores do fato constitutivo do direito pleiteado, implicará em extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do CPC, 321, parágrafo único. Decorrido o prazo com ou sem cumprimento, venham os autos conclusos; quer para extinção, quer para recebimento da inicial e eventual apreciação de pedido de tutela provisória. Intime-se. Publique-se.**

0001128-02.2021.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6337004163

AUTOR: NEIDE CATALANO (SP400799 - VANDERLEI SELEGUIN)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0001218-10.2021.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6337004164

AUTOR: LOURDES XAVIER DA SILVA (SP424035 - NATALIA CAROLINA CASTANHEIRA CELES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

FIM.

0000574-67.2021.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6337004157

AUTOR: JOSE INACIO DE LIMA (SP394864 - HELIO RAMOS DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, trazer aos autos comprovante de endereço atualizado em nome da parte autora;

A omissão em apresentar tais documentos essenciais, caracterizadores do fato constitutivo do direito pleiteado, implicará em extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do CPC, 321, parágrafo único. Decorrido o prazo com ou sem cumprimento, venham os autos conclusos; quer para extinção, quer para recebimento da inicial e eventual apreciação de pedido de tutela provisória.

Intime-se. Publique-se.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, trazer aos autos: - (comprovante de endereço atualizado em nome da parte autora); A omissão em apresentar tais documentos essenciais, caracterizadores do fato constitutivo do direito pleiteado, implicará em extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do CPC, 321, parágrafo único. Decorrido o prazo com ou sem cumprimento, venham os autos conclusos; quer para extinção, quer para recebimento da inicial e eventual apreciação de pedido de tutela provisória. Intime-se. Publique-se.**

0000966-07.2021.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6337004114

AUTOR: ROSENIR FERNANDES DA SILVA (SP414180 - JOÃO RICARDO SOARES GARCIA, SP432496 - Vinicius Evaristo Domingues)

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

0000978-21.2021.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6337004168

AUTOR: AMELIA DE FATIMA MELLO SANTOS (SP414233 - PATRICIA DOS SANTOS BRITO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

FIM.

0001140-16.2021.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6337004088

AUTOR: SONIA DE FATIMA OLIVEIRA (SP391300 - JESSICA ALBINO RIBEIRO, SP113231 - LEONARDO GOMES DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, trazer aos autos, comprovante de endereço atualizado em nome da parte autora.

A omissão em apresentar tais documentos essenciais, caracterizadores do fato constitutivo do direito pleiteado, implicará em extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do CPC, 321, parágrafo único. Decorrido o prazo com ou sem cumprimento, venham os autos conclusos; quer para extinção, quer para recebimento da inicial e eventual apreciação de pedido de tutela provisória.

Intime-se. Publique-se.

0001558-85.2020.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6337004112

AUTOR: VERA LUCIA SEGANTINI GARCIA (SP266949 - LEANDRO FERNANDES, SP229623 - EDUARDO FERNANDES JUNIOR, SP265344 - JESUS DONIZETI ZUCATTO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

DESIGNO AUDIÊNCIA para o dia 16/06/2021, às 14h, a ser realizada na sede deste juízo à Rua 06, 1.837, Jales, SP. Caberá ao advogado informar ou intimar a parte autora. As testemunhas arroladas deverão vir à audiência independentemente de intimação, nos termos do CPC, 455.

Intime-se o advogado da parte autora para que informe nos autos, em 05 (cinco) dias, e-mail para envio do link para participação na audiência já designada, em caso seja necessária a realização da audiência através de videoconferência pela plataforma Microsoft Teams, conforme regulamentado pela Resolução PRES 343/2020.

Proceda a parte autora à juntada ao processo do rol de testemunhas, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intimem-se.

0000668-15.2021.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6337004156

AUTOR: NELSON GERMANO (SP377217 - ED CARLOS GARCIA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, trazer aos autos comprovante de endereço atualizado em nome da parte autora;

A omissão em apresentar tais documentos essenciais, caracterizadores do fato constitutivo do direito pleiteado, implicará em extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do CPC, 321, parágrafo único. Decorrido o prazo com ou sem cumprimento, venham os autos conclusos; quer para extinção, quer para recebimento da inicial e eventual apreciação de pedido de tutela provisória.

Intime-se. Publique-se.

0002472-52.2020.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6337004115  
AUTOR: MARIA JOSE CRUZ FANTASIA (SP441607 - LEONARDO VINICIOS SANTANA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

DESIGNO AUDIÊNCIA para o dia 16/06/2021, às 15h30min, a ser realizada na sede deste juízo à Rua 06, 1.837, Jales, SP. Caberá ao advogado informar ou intimar a parte autora. As testemunhas arroladas deverão vir à audiência independentemente de intimação, nos termos do CPC, 455.  
Intime-se o advogado da parte autora para que informe nos autos, em 05 (cinco) dias, e-mail para envio do link para participação na audiência já designada, em caso seja necessária a realização da audiência através de videoconferência pela plataforma Microsoft Teams, conforme regulamentado pela Resolução PRES 343/2020.  
Intimem-se.

5000408-07.2021.4.03.6124 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6337004160  
AUTOR: ALVINA MARIA GONCALVES (SP140020 - SINARA DINARDI PIM, SP307211 - AMAURI DE SOUZA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, trazer aos autos:  
- cópia legível do RG da parte autora;  
- certidão de óbito de MANOEL NOGUEIRA DE AZEVEDO;  
- documento que comprove a qualidade de segurado do de cujus (carta de concessão de benefício);  
- documentos que comprovem a alegada união estável;  
- cópia legível do requerimento administrativo;  
- cópia legível da resposta negativa ao requerimento administrativo.

A omissão em apresentar tais documentos essenciais, caracterizadores do fato constitutivo do direito pleiteado, implicará em extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do CPC, 321, parágrafo único.  
Decorrido o prazo com ou sem cumprimento, venham os autos conclusos; quer para extinção, quer para recebimento da inicial e eventual apreciação de pedido de tutela provisória.  
Intime-se. Publique-se.

0000895-05.2021.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6337004118  
AUTOR: MARIA JOSE LUCATTI (SP364938 - CAMILA AGUSTINI SCARLATTI RICCI, SP178872 - GIOVANA PASTORELLI NOVELI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Para melhor readequação da pauta de perícias médicas, REDESIGNO A PERÍCIA MÉDICA a ser realizada pelo Dr. Maurício Kenzo Maruyama (CREMESP 157.820) em seu consultório na Rua Quinze, 2245, Centro, Jales, SP; no dia 30/08/2021, às 18:30 horas.  
No mais, cumpra-se conforme já determinado pela decisão proferida.  
Intimem-se.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Trata-se de ação movida em face da Caixa Econômica Federal, através da qual postula a parte autora a revisão do saldo de sua conta vinculada ao FGTS no que diz respeito à utilização da taxa referencial (TR) como índice de atualização dos valores fundiários. Em decisão recentemente proferida na ADI 5.090, foi deferida cautelar para determinar a suspensão de todos os feitos que versem sobre a matéria, até julgamento do mérito pelo Supremo Tribunal Federal. Portanto, em razão do sobrestamento determinado pelo STF, deverá o feito aguardar o julgamento da referida ADI para posterior prosseguimento. Compete às partes acompanhar o julgamento e requerer ao Juízo a retomada do feito, quando assim for possível. Sobreste-se. Intimem-se. Cumpra-se.**

0001749-96.2021.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6337004142  
AUTOR: ELIANA MARIA DE MORAES (SP432995 - EMERSON SANTIAGO PEREIRA, SP387057 - MARIANA MATIAS ROSÁRIO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0001729-08.2021.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6337004145  
AUTOR: OSVALDO FLAVIO (SP390010 - NICOLE PAES ALVES)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0001754-21.2021.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6337004130  
AUTOR: CRISTIAN POLIZELLI DOS SANTOS (SP432995 - EMERSON SANTIAGO PEREIRA, SP387057 - MARIANA MATIAS ROSÁRIO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0001770-72.2021.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6337004126  
AUTOR: JOSE VENUTO DE ALMEIDA (SP446920 - MATEUS HENRIQUE DE ALMEIDA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0001740-37.2021.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6337004134  
AUTOR: RICARDO RINARDI PEREIRA (SP189289 - LUCIANA LOPES BIRRER)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0001757-73.2021.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6337004139  
AUTOR: PATRICIA RODRIGUES DE MENEZES (SP429042 - GABRIELLE DA SILVA PEDRO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0001758-58.2021.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6337004129  
AUTOR: MARIA APARECIDA DE JESUS DOS SANTOS (SP390605 - HABNER RIBEIRO DOS SANTOS)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0001764-65.2021.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6337004128  
AUTOR: EDI CARLA DE PAULA (SP410172 - CARINA ALVES LEME)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0001744-74.2021.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6337004133  
AUTOR: PAMELA MATEUS NOGUEIRA (SP440557 - ARIANE VENANCIO BARBIZANI)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0001768-05.2021.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6337004127  
AUTOR: ADRIANO SILVEIRA MENEZES (SP413338 - FERNANDA ANTUNES CORDEIRO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0001767-20.2021.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6337004138  
AUTOR: ANDREIA FERNANDES DA SILVA (SP410172 - CARINA ALVES LEME, SP409961 - PÂMELA MARTINS DA SILVA RAIMUNDO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0001755-06.2021.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6337004140  
AUTOR: ANA LUCIA DA SILVA GOMES (SP389145 - DUANY KAINÉ JESUS DOS SANTOS)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0001735-15.2021.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6337004143  
AUTOR: ALEX CONCEICAO DA CUNHA (SP318011 - MARIA CLARA AGUIAR NOVAES DE PAULA, SP338629 - GISELE GONÇALVES RODRIGUES SERRILHO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0001751-66.2021.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6337004141  
AUTOR: ROSICLER APARECIDA DA SILVA (SP432995 - EMERSON SANTIAGO PEREIRA, SP387057 - MARIANA MATIAS ROSÁRIO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0001752-51.2021.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6337004131  
AUTOR: CARLOS HENRIQUE NICOLETI (SP390605 - HABNER RIBEIRO DOS SANTOS)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0001773-27.2021.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6337004137  
AUTOR: ELIANDRA CRISTINA MANDARINI OLIVEIRA (SP422434 - VITOR FERNANDO NALLE)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0001750-81.2021.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6337004132  
AUTOR: CLEBER SOTER MASTELARI (SP405397 - JAYNE APARECIDA VIEIRA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0001733-45.2021.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6337004144  
AUTOR: AILY JOELY DA SILVA REGES SILVEIRA (SP286245 - MARCIO SILVEIRA LUZ)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

FIM.

#### DECISÃO JEF - 7

0001771-57.2021.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6337004146  
AUTOR: MANOEL BIANCO MARTIM (SP446920 - MATEUS HENRIQUE DE ALMEIDA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

CONSIDERANDO a criação, pelo Provimento CJF-3 403/2014 do Juizado Especial Federal Cível e Criminal Adjunto à 1ª Vara Federal de Jales (com efeitos a partir de 04/02/2014);  
CONSIDERANDO que, onde instalado, o Juizado Especial Federal tem competência absoluta (vale dizer, inderrogável) – Lei 10.259/2001, artigo 3º, § 3º;  
CONSIDERANDO que o processo dos Juizados Especiais Federais possui características próprias e instância recursal própria;  
CONSIDERANDO que as demandas que se enquadrem na competência do Juizado Especial Federal devem ser distribuídas e processadas com observância do rito especial dos juizados, pelo sistema processual próprio;  
CONSIDERANDO os termos da Resolução PRES 334/2020, bem como do Provimento CJF-3 35/2020;  
CONSIDERANDO que a parte autora declara endereço em Santa Bárbara do Oeste /SP, município que está sob a jurisdição da Subseção Judiciária de Americana/SP;  
Declaro a incompetência do presente Juizado Especial Federal de Jales para julgamento do feito e determino a remessa dos autos virtuais, eletronicamente, via sistema de movimentação processual ao Juizado Especial Federal de Americana (SP).  
Intime-se. Cumpra-se.

0000660-38.2021.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6337004158  
AUTOR: ELIEZER NILTON BORIN (SP151830 - MAURO ROGERIO VICTOR DE OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

CONSIDERANDO a criação, pelo Provimento CJF-3 403/2014 do Juizado Especial Federal Cível e Criminal Adjunto à 1ª Vara Federal de Jales (com efeitos a partir de 04/02/2014);  
CONSIDERANDO que, onde instalado, o Juizado Especial Federal tem competência absoluta (vale dizer, inderrogável) – Lei 10.259/2001, artigo 3º, § 3º;  
CONSIDERANDO que o processo dos Juizados Especiais Federais possui características próprias e instância recursal própria;  
CONSIDERANDO que as demandas que se enquadrem na competência do Juizado Especial Federal devem ser distribuídas e processadas com observância do rito especial dos juizados, pelo sistema processual próprio;  
CONSIDERANDO os termos da Resolução PRES 334/2020, bem como do Provimento CJF-3 35/2020;  
CONSIDERANDO que a parte autora declara endereço em São José do Rio Preto;

DECLARO A INCOMPETÊNCIA deste Juízo para julgamento do feito e DETERMINO a remessa dos autos virtuais, eletronicamente, via sistema de movimentação processual ao Juizado Especial Federal de São José do Rio Preto.  
Intime-se. Cumpra-se.

0001554-14.2021.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6337004120  
AUTOR: MIKHAEL GONCALVES HADDAD (SP432995 - EMERSON SANTIAGO PEREIRA, SP387057 - MARIANA MATIAS ROSÁRIO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

CONSIDERANDO a criação, pelo Provimento CJF-3 403/2014 do Juizado Especial Federal Cível e Criminal Adjunto à 1ª Vara Federal de Jales (com efeitos a partir de 04/02/2014);  
CONSIDERANDO que, onde instalado, o Juizado Especial Federal tem competência absoluta (vale dizer, inderrogável) – Lei 10.259/2001, artigo 3º, § 3º;  
CONSIDERANDO que o processo dos Juizados Especiais Federais possui características próprias e instância recursal própria;  
CONSIDERANDO que as demandas que se enquadrem na competência do Juizado Especial Federal devem ser distribuídas e processadas com observância do rito especial dos juizados, pelo sistema processual próprio;  
CONSIDERANDO os termos da Resolução PRES 334/2020, bem como do Provimento CJF-3 35/2020;  
CONSIDERANDO que a parte autora declara endereço em Mirassol, município que está sob a jurisdição da Subseção Judiciária de São José do Rio Preto;

DECLARO A INCOMPETÊNCIA deste Juízo para julgamento do feito e DETERMINO a remessa dos autos virtuais, eletronicamente, via sistema de movimentação processual ao Juizado Especial Federal de São José do Rio Preto.  
Intime-se. Cumpra-se.

0001032-84.2021.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6337004189  
AUTOR: PRISCILA ELIZANDRA BELUCO MAZETTI (SP375919 - ANDRÉ ESGOTI CHIMELLO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA. A verossimilhança das alegações formuladas pela parte autora depende de instrução processual em contraditório, caso a parte requerida se oponha ao reconhecimento do direito.

O pedido de Justiça Gratuita, neste estágio processual, é irrelevante. Nos Juizados Especiais Federais a condenação em custas e honorários é imposta unicamente ao recorrente sucumbente – ou seja, à parte que, sendo sucumbente na sentença, recorre à Turma Recursal, e esta mantém a sentença contra o recorrente. Assim, a competência para apreciar a matéria é exclusivamente das Turmas Recursais.

Cite-se e intime-se a CEF, para apresentar contestação.

Vindo a contestação aos autos, intime-se a parte autora para réplica, no prazo de 10 (dez) dias.

As partes deverão, nos seus respectivos prazos de resposta e réplica, indicar as provas que pretendem produzir, justificando-as fundamentadamente, sob pena de indeferimento.

Pretendendo ouvir testemunhas, as partes deverão: i) arrolá-las desde logo, até o limite de 3 (três) para cada parte, sob pena de preclusão; ii) demonstrar a pertinência do depoimento da testemunha arrolada, sob pena de indeferimento. As testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação, nos termos do CPC, 455.

O eventual requerimento de intimação pessoal de testemunha deverá ser apresentado de forma destacada, fundamentando as razões da necessidade de tal intimação. Havendo arrolamento de testemunha domiciliada fora da competência territorial desta Subseção Judiciária de Jales, a parte deverá fundamentar especificamente sobre a necessidade de oitiva de tal testemunha específica, sob pena de indeferimento do pedido de expedição de Carta Precatória.

Após o prazo de réplica, venham os autos conclusos para saneamento do processo ou seu julgamento no estado em que se encontrar.

Intimem-se.

INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA. A verossimilhança das alegações formuladas pela parte autora depende de instrução processual em contraditório, caso a parte requerida se oponha ao reconhecimento do direito.

O pedido de Justiça Gratuita, neste estágio processual, é irrelevante. Nos Juizados Especiais Federais a condenação em custas e honorários é imposta unicamente ao recorrente sucumbente – ou seja, à parte que, sendo sucumbente na sentença, recorre à Turma Recursal, e esta mantém a sentença contra o recorrente. Assim, a competência para apreciar a matéria é exclusivamente das Turmas Recursais.

Cite-se e intime-se o INSS e a SPPREV, que deverão juntar aos autos cópia do processo administrativo da parte autora.

Vindo a contestação aos autos, intime-se a parte autora para réplica, no prazo de 10 (dez) dias.

As partes deverão, nos seus respectivos prazos de resposta e réplica, indicar as provas que pretendem produzir, justificando-as fundamentadamente, sob pena de indeferimento.

Pretendendo ouvir testemunhas, as partes deverão: i) arrolá-las desde logo, até o limite de 3 (três) para cada parte, sob pena de preclusão; ii) demonstrar a pertinência do depoimento da testemunha arrolada, sob pena de indeferimento. As testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação, nos termos do CPC, 455.

O eventual requerimento de intimação pessoal de testemunha deverá ser apresentado de forma destacada, fundamentando as razões da necessidade de tal intimação. Havendo arrolamento de testemunha domiciliada fora da competência territorial desta Subseção Judiciária de Jales, a parte deverá fundamentar especificamente sobre a necessidade de oitiva de tal testemunha específica, sob pena de indeferimento do pedido de expedição de Carta Precatória.

Após o prazo de réplica, venham os autos conclusos para saneamento do processo ou seu julgamento no estado em que se encontrar.

Intimem-se.

INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA. A verossimilhança das alegações formuladas pela parte autora depende de instrução processual em contraditório, caso a parte requerida se oponha ao reconhecimento do direito. O indicativo de pendências quanto ao recolhimento de diversos períodos contributivos, na qualidade de Contribuinte Individual, impede a sua consideração para a concessão liminar do benefício pleiteado.

O pedido de Justiça Gratuita, neste estágio processual, é irrelevante. Nos Juizados Especiais Federais a condenação em custas e honorários é imposta unicamente ao recorrente sucumbente – ou seja, à parte que, sendo sucumbente na sentença, recorre à Turma Recursal, e esta mantém a sentença contra o recorrente. Assim, a competência para apreciar a matéria é exclusivamente das Turmas Recursais.

Cite-se e intime-se o INSS, que deverá juntar aos autos cópia do processo administrativo da parte autora.

Vindo a contestação aos autos, intime-se a parte autora para réplica, no prazo de 10 (dez) dias.

As partes deverão, nos seus respectivos prazos de resposta e réplica, indicar as provas que pretendem produzir, justificando-as fundamentadamente, sob pena de indeferimento.

Pretendendo ouvir testemunhas, as partes deverão: i) arrolá-las desde logo, até o limite de 3 (três) para cada parte, sob pena de preclusão; ii) demonstrar a pertinência do depoimento da testemunha arrolada, sob pena de indeferimento. As testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação, nos termos do CPC, 455.

O eventual requerimento de intimação pessoal de testemunha deverá ser apresentado de forma destacada, fundamentando as razões da necessidade de tal intimação. Havendo arrolamento de testemunha domiciliada fora da competência territorial desta Subseção Judiciária de Jales, a parte deverá fundamentar especificamente sobre a necessidade de oitiva de tal testemunha específica, sob pena de indeferimento do pedido de expedição de Carta Precatória.

Após o prazo de réplica, venham os autos conclusos para saneamento do processo ou seu julgamento no estado em que se encontrar.

Intimem-se.

INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA. A verossimilhança das alegações formuladas pela parte autora depende de instrução processual em contraditório, caso a parte requerida se oponha ao reconhecimento do direito.

O pedido de Justiça Gratuita, neste estágio processual, é irrelevante. Nos Juizados Especiais Federais a condenação em custas e honorários é imposta unicamente ao recorrente sucumbente – ou seja, à parte que, sendo sucumbente na sentença, recorre à Turma Recursal, e esta mantém a sentença contra o recorrente. Assim, a competência para apreciar a matéria é exclusivamente das Turmas Recursais.

DESIGNO PERÍCIA MÉDICA a ser realizada pelo(a) Dr(a). Marcelo Roberto Paiola (CREMESP 133.031) em seu consultório à Rua 3, 2451, Centro, Jales, SP; no dia 27/07/2021, às 09:00 horas.

O(a) perito(a) ora nomeado(a) deverá ser intimado(a) do encargo por correio eletrônico cadastrado em Secretaria. Arbitro os honorários periciais em (01) uma vez o valor máximo da Resolução CJF 305/2014.

CONCEDO prazo comum às partes de 15 (quinze) dias para formularem seus quesitos e, querendo, apresentar assistente técnico.

Encaminhem-se ao perito os eventuais quesitos formulados pelas partes e cópia integral daqueles padronizados pela Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, conforme a moléstia e causa de incapacidade indicada pela parte autora em sua petição inicial.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de cópias de seu documento de identidade e do CPF, bem como de todos os laudos, pareceres e exames médicos que possuir, inclusive prontuários de internações, mesmo em caso de internação psiquiátrica.

Ao perito reitere que:

a perícia deve seguir os parâmetros estabelecidos pela Resolução CFM 2.056/2013;

os autos ficarão disponíveis para carga, caso haja necessidade;

deverá apresentar, se for o caso, suas escusas ao exercício da função, nos termos do CPC, 157, § 1º;

o laudo e eventuais pareceres técnicos deverão ser entregues nos 20 (vinte) dias seguintes à realização da perícia.

O perito(a) deve analisar os dados e documentos acostados ao processo (em especial, os laudos do INSS, se juntados) e responder, sempre de forma fundamentada e objetiva, aos quesitos apresentados.

Passo aos aspectos procedimentais.

1) CITE-SE o INSS. No prazo legal de resposta, querendo, poderá apresentar proposta de conciliação. Deverá igualmente:

- trazer aos autos a íntegra do processo administrativo em que houve a negativa de prestação do benefício por incapacidade, bem como de quaisquer outros que versem sobre a mesma matéria.

- desde logo especificar as provas que pretende produzir, justificadamente. Pretendendo ouvir testemunhas, deverá desde logo arrolá-las (sob pena de preclusão) e justificar a sua pertinência ao caso concreto (sob pena de indeferimento). Elas deverão vir à audiência que possa ser eventualmente designada independentemente de intimação, nos termos do CPC, 455.

2) Sendo apresentada contestação pelo INSS, INTIME-SE a parte autora para que se manifeste em réplica no prazo de 10 (dez) dias. Deverá igualmente, nesse prazo, especificar as provas que pretende produzir, nos mesmos termos estipulados acima para o INSS.

3) INTIMEM-SE deste despacho a parte autora, a parte requerida e o perito neste ato nomeado. Estando a parte autora representada por advogado, caberá a este dar-lhe ciência da perícia acima designada.

Eventual ausência à perícia médica deverá ser justificada previamente, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito.

4) Prestigiando os princípios da informalidade, da economia processual, imediatamente após a apresentação dos laudos periciais, INTIME-SE o INSS para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre o laudo pericial, bem como no mesmo prazo renovar eventual proposta de conciliação.

5) Na mesma oportunidade, solicite-se o pagamento dos honorários ao perito nomeado por meio do sistema AJG, ficando ciente a perita de que deverá se manifestar ou oferecer laudo complementar, caso a instrução do processo assim o requerer.

6) Decorrido o prazo concedido ao INSS, intime-se a parte autora para que, em novo prazo de 10 (dez) dias se manifeste sobre eventual proposta de acordo pelo INSS e sobre os termos do laudo pericial.

7) Em caso de interesse de menores ou detecção de incapacidade para os atos da vida civil, vista ao MPF por 15 (quinze) dias.

8) Após, venham conclusos para sentença.

000640-47.2021.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6337004152  
AUTOR: BRAIR JOSE RODRIGUES (SP135327 - EDGARD PAGLIARANI SAMPAIO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

O pedido de Justiça Gratuita, neste estágio processual, é irrelevante. Nos Juizados Especiais Federais a condenação em custas e honorários é imposta unicamente ao recorrente sucumbente – ou seja, à parte que, sendo sucumbente na sentença, recorre à Turma Recursal, e esta mantém a sentença contra o recorrente. Assim, a competência para apreciar a matéria é exclusivamente das Turmas Recursais.

Cite-se e intime-se o INSS, que deverá juntar aos autos cópia do processo administrativo da parte autora.

Vindo a contestação aos autos, intime-se a parte autora para réplica, no prazo de 10 (dez) dias.

As partes deverão, nos seus respectivos prazos de resposta e réplica, indicar as provas que pretendem produzir, justificando-as fundamentadamente, sob pena de indeferimento.

Pretendendo ouvir testemunhas, as partes deverão: i) arrolá-las desde logo, até o limite de 3 (três) para cada parte, sob pena de preclusão; ii) demonstrar a pertinência do depoimento da testemunha arrolada, sob pena de indeferimento. As testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação, nos termos do CPC, 455.

O eventual requerimento de intimação pessoal de testemunha deverá ser apresentado de forma destacada, fundamentando as razões da necessidade de tal intimação. Havendo arrolamento de testemunha domiciliada fora da competência territorial desta Subseção Judiciária de Jales, a parte deverá fundamentar especificamente sobre a necessidade de oitiva de tal testemunha específica, sob pena de indeferimento do pedido de expedição de Carta Precatória.

Após o prazo de réplica, venham os autos conclusos para saneamento do processo ou seu julgamento no estado em que se encontrar.

Intimem-se.

0001135-91.2021.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6337004135  
AUTOR: ADELIA HERNANDES BOGAS (SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA. A verossimilhança das alegações formuladas pela parte autora depende de instrução processual em contraditório, caso a parte requerida se oponha ao reconhecimento do direito.

O pedido de Justiça Gratuita, neste estágio processual, é irrelevante. Nos Juizados Especiais Federais a condenação em custas e honorários é imposta unicamente ao recorrente sucumbente – ou seja, à parte que, sendo sucumbente na sentença, recorre à Turma Recursal, e esta mantém a sentença contra o recorrente. Assim, a competência para apreciar a matéria é exclusivamente das Turmas Recursais.

DESIGNO PERÍCIA MÉDICA a ser realizada pelo(a) Dr(a). Elias Hercules Filho (CRM/MG 51.263) em seu consultório à Avenida Jânio Quadros, 2051, Jales, SP; no dia 11/11/2021, às 10:00 horas.

O(a) perito(a) ora nomeado(a) deverá ser intimado(a) do encargo por correio eletrônico cadastrado em Secretaria. Arbitro os honorários periciais em (01) uma vez o valor máximo da Resolução CJF 305/2014. CONCEDO prazo comum às partes de 15 (quinze) dias para formularem seus quesitos e, querendo, apresentar assistente técnico.

Encaminhem-se ao perito os eventuais quesitos formulados pelas partes e cópia integral daqueles padronizados pela Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, conforme a moléstia e causa de incapacidade indicada pela parte autora em sua petição inicial.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de cópias de seu documento de identidade e do CPF, bem como de todos os laudos, pareceres e exames médicos que possuir, inclusive prontuários de internações, mesmo em caso de internação psiquiátrica.

Ao perito reitero que:

a perícia deve seguir os parâmetros estabelecidos pela Resolução CFM 2.056/2013;

os autos ficarão disponíveis para carga, caso haja necessidade;

deverá apresentar, se for o caso, suas escusas ao exercício da função, nos termos do CPC, 157, § 1º;

o laudo e eventuais pareceres técnicos deverão ser entregues nos 20 (vinte) dias seguintes à realização da perícia.

O perito(a) deve analisar os dados e documentos acostados ao processo (em especial, os laudos do INSS, se juntados) e responder, sempre de forma fundamentada e objetiva, aos quesitos apresentados.

Passo aos aspectos procedimentais.

1) CITE-SE o INSS. No prazo legal de resposta, querendo, poderá apresentar proposta de conciliação. Deverá igualmente:

- trazer aos autos a íntegra do processo administrativo em que houve a negativa de prestação do benefício por incapacidade, bem como de quaisquer outros que versem sobre a mesma matéria.

- desde logo especificar as provas que pretende produzir, justificadamente. Pretendendo ouvir testemunhas, deverá desde logo arrolá-las (sob pena de preclusão) e justificar a sua pertinência ao caso concreto (sob pena de indeferimento). Elas deverão vir à audiência que possa ser eventualmente designada independentemente de intimação, nos termos do CPC, 455.

2) Sendo apresentada contestação pelo INSS, INTIME-SE a parte autora para que se manifeste em réplica no prazo de 10 (dez) dias. Deverá igualmente, nesse prazo, especificar as provas que pretende produzir, nos mesmos termos estipulados acima para o INSS.

3) INTIMEM-SE deste despacho a parte autora, a parte requerida e o perito neste ato nomeado. Estando a parte autora representada por advogado, caberá a este dar-lhe ciência da perícia acima designada. Eventual ausência à perícia médica deverá ser justificada previamente, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito.

4) Prestigiando os princípios da informalidade, da economia processual, imediatamente após a apresentação dos laudos periciais, INTIME-SE o INSS para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre o laudo pericial, bem como no mesmo prazo renovar eventual proposta de conciliação.

5) Na mesma oportunidade, solicite-se o pagamento dos honorários ao perito nomeado por meio do sistema AJG, ficando ciente a perita de que deverá se manifestar ou oferecer laudo complementar, caso a instrução do processo assim o requerer.

6) Decorrido o prazo concedido ao INSS, intime-se a parte autora para que, em novo prazo de 10 (dez) dias se manifeste sobre eventual proposta de acordo pelo INSS e sobre os termos do laudo pericial.

7) Em caso de interesse de menores ou detecção de incapacidade para os atos da vida civil, vista ao MPF por 15 (quinze) dias.

8) Após, venham conclusos para sentença.

0001213-85.2021.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6337004117  
AUTOR: PABLO HENRIQUE DA SILVA (SP373900 - VICTOR MENDES JORGE, SP452339 - FABRICIO HELVYS PEDROSO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Cuida-se de demanda ajuizada por PABLO HENRIQUE DA SILVA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF buscando a concessão de tutela de urgência para, alternativamente, desbloquear a conta digital e permitir a livre movimentação ou para que a CEF transfira os valores depositados na conta digital para a conta nº 00028271-0, agência 0597.

Dispensado o relatório. Decido.

O autor comprova que recebeu o montante de R\$ 18.000,00 em sua conta digital, através de transferência "Pix" em 17/04/21 (Evento 2, p. 8/09).

Também comprova que o citado valor está bloqueado e impassível de movimentação (Evento 2, p. 7), o que, em momento de pandemia, revela-se situação deveras gravosa e dificulta a manutenção da subsistência, mormente em razão de o autor ser beneficiário do auxílio-emergencial.

O autor também comprova, mediante registro auditivo de atendimento bancário junto à CEF (cf. link: <https://drive.google.com/file/d/1asq0TB97HgNjAb9B6uBWHqkfsHrU8lQ/view>), que em atendimento realizado em uma agência da CEF foi informado que sua conta estaria liberada para movimentação a partir de 04/05/2021, o que, todavia, ainda não ocorreu, ante o bloqueio ainda pendente.

De sorte que resta comprovada a probabilidade do direito alegado pelo autor, consistente na evidente dificuldade financeira em momento deveras gravoso para a população brasileira, notadamente para a de baixa renda.

Por todo o exposto, DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA para que a CEF, de maneira alternativa, proceda ao desbloqueio da conta digital do autor ou transfira os valores nela depositados para a conta nº 00028271-0, agência 0597 da CEF, de titularidade do autor, tudo no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de multa diária de R\$ 100,00, com termo inicial tão logo haja o cumprimento.

O pedido de Justiça Gratuita, neste estágio processual, é irrelevante. Nos Juizados Especiais Federais a condenação em custas e honorários é imposta unicamente ao recorrente sucumbente – ou seja, à parte que, sendo sucumbente na sentença, recorre à Turma Recursal, e esta mantém a sentença contra o recorrente. Assim, a competência para apreciar a matéria é exclusivamente das Turmas Recursais.

Cite-se e intime-se a CEF, que deverá juntar aos autos cópia do processo administrativo da parte autora.

Vindo a contestação aos autos, intime-se a parte autora para réplica, no prazo de 10 (dez) dias.

As partes deverão, nos seus respectivos prazos de resposta e réplica, indicar as provas que pretendem produzir, justificando-as fundamentadamente, sob pena de indeferimento.

Pretendendo ouvir testemunhas, as partes deverão: i) arrolá-las desde logo, até o limite de 3 (três) para cada parte, sob pena de preclusão; ii) demonstrar a pertinência do depoimento da testemunha arrolada, sob pena de indeferimento. As testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação, nos termos do CPC, 455.

O eventual requerimento de intimação pessoal de testemunha deverá ser apresentado de forma destacada, fundamentando as razões da necessidade de tal intimação. Havendo arrolamento de testemunha domiciliada fora da competência territorial desta Subseção Judiciária de Jales, a parte deverá fundamentar especificamente sobre a necessidade de oitiva de tal testemunha específica, sob pena de indeferimento do pedido de expedição de Carta Precatória.

Após o prazo de réplica, venham os autos conclusos para saneamento do processo ou seu julgamento no estado em que se encontrar.

Intím-se.

0000910-71.2021.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6337004095

AUTOR: ROSINEI ELIAS MACEDO (SP345062) - LUIZ FERNANDO APARECIDO GIMENES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA. A verossimilhança das alegações formuladas pela parte autora depende de instrução processual em contraditório, caso a parte requerida se oponha ao reconhecimento do direito.

O pedido de Justiça Gratuita, neste estágio processual, é irrelevante. Nos Juizados Especiais Federais a condenação em custas e honorários é imposta unicamente ao recorrente sucumbente – ou seja, à parte que, sendo sucumbente na sentença, recorre à Turma Recursal, e esta mantém a sentença contra o recorrente. Assim, a competência para apreciar a matéria é exclusivamente das Turmas Recursais.

DESIGNO PERÍCIA MÉDICA a ser realizada pelo(a) Dr(a). Mauricio Kenzo Maruyama (CREMESP 157.820) em seu consultório à Rua, Quinze,2245, Jales, SP; no dia 13/09/2021, às 18:00 horas.

O(a) perito(a) ora nomeado(a) deverá ser intimado(a) do encargo por correio eletrônico cadastrado em Secretaria. Arbitro os honorários periciais em (01) uma vez o valor máximo da Resolução CJF 305/2014.

CONCEDO prazo comum às partes de 15 (quinze) dias para formularem seus quesitos e, querendo, apresentar assistente técnico.

Encaminhem-se ao perito os eventuais quesitos formulados pelas partes e cópia integral daqueles padronizados pela Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, conforme a moléstia e causa de incapacidade indicada pela parte autora em sua petição inicial.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de cópias de seu documento de identidade e do CPF, bem como de todos os laudos, pareceres e exames médicos que possuir, inclusive prontuários de internações, mesmo em caso de internação psiquiátrica.

Ao perito reitere que:

a perícia deve seguir os parâmetros estabelecidos pela Resolução CFM 2.056/2013;

os autos ficarão disponíveis para carga, caso haja necessidade;

deverá apresentar, se for o caso, suas escusas ao exercício da função, nos termos do CPC, 157, § 1º;

o laudo e eventuais pareceres técnicos deverão ser entregues nos 20 (vinte) dias seguintes à realização da perícia.

O perito(a) deve analisar os dados e documentos acostados ao processo (em especial, os laudos do INSS, se juntados) e responder, sempre de forma fundamentada e objetiva, aos quesitos apresentados.

Passo aos aspectos procedimentais.

1) CITE-SE o INSS. No prazo legal de resposta, querendo, poderá apresentar proposta de conciliação. Deverá igualmente:

- trazer aos autos a íntegra do processo administrativo em que houve a negativa de prestação do benefício por incapacidade, bem como de quaisquer outros que versem sobre a mesma matéria.

- desde logo especificar as provas que pretende produzir, justificadamente. Pretendendo ouvir testemunhas, deverá desde logo arrolá-las (sob pena de preclusão) e justificar a sua pertinência ao caso concreto (sob pena de indeferimento). Elas deverão vir à audiência que possa ser eventualmente designada independentemente de intimação, nos termos do CPC, 455.

2) Sendo apresentada contestação pelo INSS, INTIME-SE a parte autora para que se manifeste em réplica no prazo de 10 (dez) dias. Deverá igualmente, nesse prazo, especificar as provas que pretende produzir, nos mesmos termos estipulados acima para o INSS.

3) INTIMEM-SE deste despacho a parte autora, a parte requerida e o perito neste ato nomeado. Estando a parte autora representada por advogado, caberá a este dar-lhe ciência da perícia acima designada.

Eventual ausência à perícia médica deverá ser justificada previamente, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito.

4) Prestigiando os princípios da informalidade, da economia processual, imediatamente após a apresentação dos laudos periciais, INTIME-SE o INSS para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre o laudo pericial, bem como no mesmo prazo renovar eventual proposta de conciliação.

5) Na mesma oportunidade, solicite-se o pagamento dos honorários ao perito nomeado por meio do sistema AJG, ficando ciente a perita de que deverá se manifestar ou oferecer laudo complementar, caso a instrução do processo assim o requerer.

6) Decorrido o prazo concedido ao INSS, intime-se a parte autora para que, em novo prazo de 10 (dez) dias se manifeste sobre eventual proposta de acordo pelo INSS e sobre os termos do laudo pericial.

7) Em caso de interesse de menores ou detecção de incapacidade para os atos da vida civil, vista ao MPF por 15 (quinze) dias.

8) Após, venham conclusos para sentença.

0000972-14.2021.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6337004147

AUTOR: MARCIA SPADARO SHINOHARA (SP111577) - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA. A verossimilhança das alegações formuladas pela parte autora depende de instrução processual em contraditório, caso a parte requerida se oponha ao reconhecimento do direito.

O pedido de Justiça Gratuita, neste estágio processual, é irrelevante. Nos Juizados Especiais Federais a condenação em custas e honorários é imposta unicamente ao recorrente sucumbente – ou seja, à parte que, sendo sucumbente na sentença, recorre à Turma Recursal, e esta mantém a sentença contra o recorrente. Assim, a competência para apreciar a matéria é exclusivamente das Turmas Recursais.

Cite-se e intime-se o INSS, que deverá juntar aos autos cópia do processo administrativo da parte autora.

Vindo a contestação aos autos, intime-se a parte autora para réplica, no prazo de 10 (dez) dias.

As partes deverão, nos seus respectivos prazos de resposta e réplica, indicar as provas que pretendem produzir, justificando-as fundamentadamente, sob pena de indeferimento.

Pretendendo ouvir testemunhas, as partes deverão: i) arrolá-las desde logo, até o limite de 3 (três) para cada parte, sob pena de preclusão; ii) demonstrar a pertinência do depoimento da testemunha arrolada, sob pena de indeferimento. As testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação, nos termos do CPC, 455.

O eventual requerimento de intimação pessoal de testemunha deverá ser apresentado de forma destacada, fundamentando as razões da necessidade de tal intimação. Havendo arrolamento de testemunha domiciliada fora da competência territorial desta Subseção Judiciária de Jales, a parte deverá fundamentar especificamente sobre a necessidade de oitiva de tal testemunha específica, sob pena de indeferimento do pedido de expedição de Carta Precatória.

Após o prazo de réplica, venham os autos conclusos para saneamento do processo ou seu julgamento no estado em que se encontrar.

Intím-se.

0000996-42.2021.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6337004176

AUTOR: MARCOS ANTONIO MIOTTO (SP258181) - JUCARA GONÇALEZ MENDES DA MOTA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA. A verossimilhança das alegações formuladas pela parte autora depende de instrução processual em contraditório, caso a parte requerida se oponha ao reconhecimento do direito.

O pedido de Justiça Gratuita, neste estágio processual, é irrelevante. Nos Juizados Especiais Federais a condenação em custas e honorários é imposta unicamente ao recorrente sucumbente – ou seja, à parte que, sendo sucumbente na sentença, recorre à Turma Recursal, e esta mantém a sentença contra o recorrente. Assim, a competência para apreciar a matéria é exclusivamente das Turmas Recursais.

Cite-se e intime-se o INSS, que deverá juntar aos autos cópia do processo administrativo da parte autora.

Vindo a contestação aos autos, intime-se a parte autora para réplica, no prazo de 10 (dez) dias.

As partes deverão, nos seus respectivos prazos de resposta e réplica, indicar as provas que pretendem produzir, justificando-as fundamentadamente, sob pena de indeferimento.

Pretendendo ouvir testemunhas, as partes deverão: i) arrolá-las desde logo, até o limite de 3 (três) para cada parte, sob pena de preclusão; ii) demonstrar a pertinência do depoimento da testemunha arrolada, sob pena de indeferimento. As testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação, nos termos do CPC, 455.

O eventual requerimento de intimação pessoal de testemunha deverá ser apresentado de forma destacada, fundamentando as razões da necessidade de tal intimação. Havendo arrolamento de testemunha domiciliada fora da competência territorial desta Subseção Judiciária de Jales, a parte deverá fundamentar especificamente sobre a necessidade de oitiva de tal testemunha específica, sob pena de indeferimento do pedido de expedição de Carta Precatória.

Após o prazo de réplica, venham os autos conclusos para saneamento do processo ou seu julgamento no estado em que se encontrar.

Desde logo INDEFIRO a produção de perícia em local de trabalho, quer o próprio local onde exercido labor atualmente pela parte autora; local em que tenha exercido labor em tempo pretérito; ou local eventualmente "apontado por similaridade".

Cabe à parte autora a prova dos fatos constitutivos de seu direito (CPC, 373, I). No caso de trabalho realizado em condições insalubres ou perigosas, a insalubridade e/ou o perigo devem ser demonstrados mediante PPP e/ou LTCAT.

Mesmo a hipotética realização de prova pericial teria o condão de demonstrar as condições de trabalho quando do exame pericial, nunca as condições de trabalho pretéritas (relativamente a anos ou mesmo décadas anteriores). Assim, tal exame não seria idóneo para demonstrar o fato constitutivo do direito pleiteado pela parte autora.

Especificamente quanto a local "apontado por similaridade", não vieram aos autos elementos seguros que permitissem afirmar que eventual local de trabalho que fosse examinado pelo perito teria exata identidade com o local de trabalho em que a parte alega ter estado exposta a agente agressivo (quer insalubridade ou periculosidade).

Ainda que houvesse efetiva similaridade entre um e outro local, as conclusões advindas desse exame pericial levariam a um juízo de mera suposição, tal como se dava até 1995, mediante o enquadramento por categoria profissional (até então permitido por lei). Exatamente para superar esse juízo especulativo é que a legislação passou a requerer PPP e/ou LTCAT para a prova da efetiva exposição a agente agressivo. Por outro lado, convém relembrar que mesmo o exame realizado por perito judicial não ostenta natureza vinculativa do Juízo, mas carrega apenas caráter informativo e opinativo (CPC, 371 e 479). Por isso é que a jurisprudência já estabeleceu a fragilidade da prova pericial "por similaridade". Precedente: TRF-3, 0011699-80.2016.403.9999.

Caso a parte autora traga aos autos a absoluta impossibilidade de obtenção do PPP e/ou LTCAT; e evidências (que demonstrem para além da mera verossimilhança) da perfeita identidade entre o local de trabalho por ela realizado e outro local de trabalho que pudesse ser objeto de perícia, este Juízo poderá então considerar a hipótese de produção de exame pericial "por similaridade" para fins de instrução deste feito.

Por fim, querendo, a parte autora poderá juntar novos documentos, inclusive PPP's e LTCAT's, a qualquer tempo antes do julgamento; nessa hipótese, será então dada vista dos autos ao INSS pelo prazo de 15 (quinze) dias para se manifestar sobre os documentos juntados.

Intimem-se.

0000906-34.2021.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6337004093

AUTOR: ANTONIO PIACENTE BRAZ (GO014000 - ENEY CURADO BROM FILHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA. A verossimilhança das alegações formuladas pela parte autora depende de instrução processual em contraditório, caso a parte requerida se oponha ao reconhecimento do direito.

O pedido de Justiça Gratuita, neste estágio processual, é irrelevante. Nos Juizados Especiais Federais a condenação em custas e honorários é imposta unicamente ao recorrente sucumbente – ou seja, à parte que, sendo sucumbente na sentença, recorre à Turma Recursal, e esta mantém a sentença contra o recorrente. Assim, a competência para apreciar a matéria é exclusivamente das Turmas Recursais.

DESIGNO PERÍCIA MÉDICA a ser realizada pelo(a) Dr(a). Elias Hercules Filho (CREMESP 51.263) em seu consultório à Avenida Jânio Quadros, 2051, Centro, Jales, SP; no dia 28/10/2021, às 13:30 horas.

O(a) perito(a) ora nomeado(a) deverá ser intimado(a) do encargo por correio eletrônico cadastrado em Secretaria. Arbitro os honorários periciais em (01) uma vez o valor máximo da Resolução CJF 305/2014. CONCEDO prazo comum às partes de 15 (quinze) dias para formularem seus quesitos e, querendo, apresentar assistente técnico.

Encaminhem-se ao perito os eventuais quesitos formulados pelas partes e cópia integral daqueles padronizados pela Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, conforme a moléstia e causa de incapacidade indicada pela parte autora em sua petição inicial.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de cópias de seu documento de identidade e do CPF, bem como de todos os laudos, pareceres e exames médicos que possuir, inclusive prontuários de internações, mesmo em caso de internação psiquiátrica.

Ao perito reitero que:

a perícia deve seguir os parâmetros estabelecidos pela Resolução CFM 2.056/2013;

os autos ficarão disponíveis para carga, caso haja necessidade;

deverá apresentar, se for o caso, suas escusas ao exercício da função, nos termos do CPC, 157, § 1º;

o laudo e eventuais pareceres técnicos deverão ser entregues nos 20 (vinte) dias seguintes à realização da perícia.

O perito(a) deve analisar os dados e documentos acostados ao processo (em especial, os laudos do INSS, se juntados) e responder, sempre de forma fundamentada e objetiva, aos quesitos apresentados.

Passo aos aspectos procedimentais.

1) CITE-SE o INSS. No prazo legal de resposta, querendo, poderá apresentar proposta de conciliação. Deverá igualmente:

- trazer aos autos a íntegra do processo administrativo em que houve a negativa de prestação do benefício por incapacidade, bem como de quaisquer outros que versem sobre a mesma matéria.

- desde logo especificar as provas que pretende produzir, justificadamente. Pretendendo ouvir testemunhas, deverá desde logo arrolá-las (sob pena de preclusão) e justificar a sua pertinência ao caso concreto (sob pena de indeferimento). Elas deverão vir à audiência que possa ser eventualmente designada independentemente de intimação, nos termos do CPC, 455.

2) Sendo apresentada contestação pelo INSS, INTIME-SE a parte autora para que se manifeste em réplica no prazo de 10 (dez) dias. Deverá igualmente, nesse prazo, especificar as provas que pretende produzir, nos mesmos termos estipulados acima para o INSS.

3) INTIMEM-SE deste despacho a parte autora, a parte requerida e o perito neste ato nomeado. Estando a parte autora representada por advogado, caberá a este dar-lhe ciência da perícia acima designada.

Eventual ausência à perícia médica deverá ser justificada previamente, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito.

4) Prestigiando os princípios da informalidade, da economia processual, imediatamente após a apresentação dos laudos periciais, INTIME-SE o INSS para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre o laudo pericial, bem como no mesmo prazo renovar eventual proposta de conciliação.

5) Na mesma oportunidade, solicite-se o pagamento dos honorários ao perito nomeado por meio do sistema AJG, ficando ciente a perita de que deverá se manifestar ou oferecer laudo complementar, caso a instrução do processo assim o requerer.

6) Decorrido o prazo concedido ao INSS, intime-se a parte autora para que, em novo prazo de 10 (dez) dias se manifeste sobre eventual proposta de acordo pelo INSS e sobre os termos do laudo pericial.

7) Em caso de interesse de menores ou detecção de incapacidade para os atos da vida civil, vista ao MPF por 15 (quinze) dias.

8) Após, venham conclusos para sentença.

0000538-64.2017.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6337004107

AUTOR: LUIZ ANTONIO BERNARDES BARBOSA (SP405020 - EMERSON MELEGA BERNARDINELLI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

CONSIDERANDO que o INSS apresentou cálculos de liquidação em duas oportunidades (eventos 52-53 e 54-55);

CONSIDERANDO que, na primeira manifestação (evento 52), requereu fosse observado o teto de 60 salários mínimos, indicando como valor total principal atualizado monetariamente e acrescido de juros valor bastante inferior ao apurado no demonstrativo de cálculo;

CONSIDERANDO que, na sua segunda manifestação (evento 54), houve a indicação de valor superior conforme os cálculos e também o pedido de limite da requisição a 60 salários mínimos quanto aos valores devidos ao autor, dentro da competência do Juizado para julgamento da espécie;

No tocante ao pedido do INSS, ESCLAREÇO que o limite a ser considerado, tramitando a ação perante o JEF, é das prestações vencidas mais uma prestação anual a título de prestações vincendas na data da propositura da ação. Esse montante, de fato, não pode ultrapassar o limite de 60 salários mínimos na data da propositura da ação.

No caso dos autos, a primeira manifestação do INSS, que indicou o valor supostamente a ser pago ao autor bastante inferior se comparado àquele constante dos cálculos apresentados em suas duas manifestações, supostamente em razão do limite de alçada, não veio instruída com o documento que acompanhou a sua segunda manifestação (evento 55, folha 22).

Conforme evento 55, folha 22, embora aparentemente não tenham sido consideradas as prestações vincendas no demonstrativo apresentado (o campo está identificado como 0,00), não há indicativo ou comprovação de que esse montante inicial superaria 60 salários mínimos.

Por outro lado, não há limitação a que o valor total da execução supere aquele patamar, tal como aparentemente ocorre no caso em tela, desde que se respeite o limite de alçada na data da propositura da ação.

Dessa forma, TERÁ O INSS o prazo de 5 (cinco) dias para MANIFESTAÇÃO e COMPROVAÇÃO de eventual superação do limite de alçada no caso em tela, prestando eventuais esclarecimentos, pois não demonstrou como chegou ao valor indicado na sua manifestação de evento 52 e eventual desrespeito ao limite de alçada.

Em caso de ausência de manifestação, EXPEÇA-SE ofício precatório no valor total, conforme valores apurados no demonstrativo de cálculo, sem eventual limitação.

Independentemente do esclarecimento a ser prestado pelo INSS, FACULTO à parte autora, desde já, se manifestar sobre se renuncia ao crédito do valor excedente, nos termos estabelecidos pela Lei 10.259/2001, artigos 3º, "caput", e 17, §§ 1º e 4º, a fim de que o pagamento se dê por meio de ofício requisitório, ou se pretende o recebimento do valor integral via ofício precatório.

CONSIDERANDO a manifestação de eventos 59-60, em que há a informação de falecimento do patrono anterior, concordância com os cálculos e requerimento para que, em relação aos honorários advocatícios, seja inscrito em requisição autônoma e em nome e CPF do subscritor;

INDEFIRO o pedido de expedição da RPV relativa aos honorários advocatícios em nome do advogado que passou a atuar nos autos.

Isso porque os honorários pertencem ao advogado anterior da parte autora e, tendo havido o seu falecimento, o montante caberá a seus eventuais sucessores, de modo que concedo o prazo de 10 (dez) dias para habilitação de eventuais sucessores do advogado Dr. Elson Bernardinelli a fim de que recebam o crédito a que este teria direito.

Intimem-se. Cumpra-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

O pedido de Justiça Gratuita, neste estágio processual, é irrelevante. Nos Juizados Especiais Federais a condenação em custas e honorários é imposta unicamente ao recorrente sucumbente – ou seja, à parte que, sendo sucumbente na sentença, recorre à Turma Recursal, e esta mantém a sentença contra o recorrente. Assim, a competência para apreciar a matéria é exclusivamente das Turmas Recursais. Cite-se e intime-se o INSS, que deverá juntar aos autos cópia do processo administrativo da parte autora. Vindo a contestação aos autos, intime-se a parte autora para réplica, no prazo de 10 (dez) dias. As partes deverão, nos seus respectivos prazos de resposta e réplica, indicar as provas que pretendem produzir, justificando-as fundamentadamente, sob pena de indeferimento. Pretendendo ouvir testemunhas, as partes deverão: i) arrolá-las desde logo, até o limite de 3 (três) para cada parte, sob pena de preclusão; ii) demonstrar a pertinência do depoimento da testemunha arrolada, sob pena de indeferimento. As testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação, nos termos do CPC, 455. O eventual requerimento de intimação pessoal de testemunha deverá ser apresentado de forma destacada, fundamentando as razões da necessidade de tal intimação. Havendo arrolamento de testemunha domiciliada fora da competência territorial desta Subseção Judiciária de Jales, a parte deverá fundamentar especificamente sobre a necessidade de oitiva de tal testemunha específica, sob pena de indeferimento do pedido de expedição de Carta Precatória. Após o prazo de réplica, venham os autos conclusos para saneamento do processo ou seu julgamento no estado em que se encontrar. Intimem-se.

0000528-78.2021.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6337004154

AUTOR: MARIA APARECIDA BENA ENGEL (SP422419 - LUCAS VIEIRA DA CÂMARA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0000494-06.2021.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6337004155

AUTOR: MARIA APARECIDA DE ALMEIDA (SP405112 - VAGNER LEANDRO DA CAMARA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0000700-20.2021.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6337004151

AUTOR: JOAO ANTONIO FLORINDO (SP225154 - ADINAN CÉSAR CARTA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0000532-18.2021.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6337004153

AUTOR: JAIR CEREZO (SP422419 - LUCAS VIEIRA DA CÂMARA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

FIM.

0001107-26.2021.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6337004136

AUTOR: SANDRA CUSTODIO (SP361624 - FABIANO BUSTO DE LIMA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Retifique-se a autuação para constar 022003 - INDENIZACAO POR DANO MORAL - RESPONSABILIDADE CIVIL.

Cuida-se de demanda ajuizada por SANDRA CUSTÓDIO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF requerendo, liminarmente, provimento jurisdicional que determine a retirada de seu nome de cadastros de inadimplentes no que tange às supostas dívidas decorrentes do contrato nº 0124079973400007083.

Dispensado o relatório. Decido.

Não é preciso muito esforço para avaliar que a inscrição em cadastros de inadimplentes se mostra indevida, eis que em atendimento virtual a própria CEF confessou que houve débito de valores da conta, mas que, por falhas de sistemas da própria instituição financeira, a dívida permaneceu em aberto, como se extrai claramente do Evento 2, p. 26/36. Dos trechos colacionados é possível avaliar que um atendente da CEF menciona que "Acompanhando seu extrato, houve um débito de parcela em 01/2021, mas o sistema não acatou o pagamento... e o mês 02/2021 não debitou....", para mais à frente apontar que a causa se deveu "Provavelmente alguma inconsistência no sistema da CAIXA", elementos aptos a demonstrar que, aparentemente, tudo ocorreu por falha da própria CEF.

Os extratos de conta bancária demonstram que a autora sempre teve saldo positivo em conta, inclusive em valores superiores ao das parcelas supostamente inadimplidas, a demonstrar a probabilidade do direito.

O perigo da demora também é evidente, pois a manutenção prolongada em cadastros de inadimplentes gera prejuízos para todos aqueles que laboram com atividades comerciais, atividade na qual é imprescindível evitar o "nome sujo na praça".

Por essas razões, DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA para determinar que a CEF retire o nome da autora de cadastros de inadimplentes no que tange ao contrato nº 0124079973400007083, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 tão logo haja o decurso do prazo sem cumprimento.

O pedido de Justiça Gratuita, neste estágio processual, é irrelevante. Nos Juizados Especiais Federais a condenação em custas e honorários é imposta unicamente ao recorrente sucumbente – ou seja, à parte que, sendo sucumbente na sentença, recorre à Turma Recursal, e esta mantém a sentença contra o recorrente. Assim, a competência para apreciar a matéria é exclusivamente das Turmas Recursais.

Cite-se e intime-se a CEF, que deverá juntar aos autos cópia do processo administrativo da parte autora.

Vindo a contestação aos autos, intime-se a parte autora para réplica, no prazo de 10 (dez) dias.

As partes deverão, nos seus respectivos prazos de resposta e réplica, indicar as provas que pretendem produzir, justificando-as fundamentadamente, sob pena de indeferimento.

Pretendendo ouvir testemunhas, as partes deverão: i) arrolá-las desde logo, até o limite de 3 (três) para cada parte, sob pena de preclusão; ii) demonstrar a pertinência do depoimento da testemunha arrolada, sob pena de indeferimento. As testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação, nos termos do CPC, 455.

O eventual requerimento de intimação pessoal de testemunha deverá ser apresentado de forma destacada, fundamentando as razões da necessidade de tal intimação. Havendo arrolamento de testemunha domiciliada fora da competência territorial desta Subseção Judiciária de Jales, a parte deverá fundamentar especificamente sobre a necessidade de oitiva de tal testemunha específica, sob pena de indeferimento do pedido de expedição de Carta Precatória.

Após o prazo de réplica, venham os autos conclusos para saneamento do processo ou seu julgamento no estado em que se encontrar.

Intimem-se.

0001138-46.2021.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6337004089

AUTOR: CARMEN BRASILIA FLORES MAGOSSO (SP405457 - LETÍCIA DUTRA SETTE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

O pedido de Justiça Gratuita, neste estágio processual, é irrelevante. Nos Juizados Especiais Federais a condenação em custas e honorários é imposta unicamente ao recorrente sucumbente – ou seja, à parte que, sendo sucumbente na sentença, recorre à Turma Recursal, e esta mantém a sentença contra o recorrente. Assim, a competência para apreciar a matéria é exclusivamente das Turmas Recursais.

Cite-se e intime-se o INSS, que deverá juntar aos autos cópia do processo administrativo da parte autora.

Vindo a contestação aos autos, intime-se a parte autora para réplica, no prazo de 10 (dez) dias.

As partes deverão, nos seus respectivos prazos de resposta e réplica, indicar as provas que pretendem produzir, justificando-as fundamentadamente, sob pena de indeferimento.

Pretendendo ouvir testemunhas, as partes deverão: i) arrolá-las desde logo, até o limite de 3 (três) para cada parte, sob pena de preclusão; ii) demonstrar a pertinência do depoimento da testemunha arrolada, sob pena de indeferimento. As testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação, nos termos do CPC, 455.

O eventual requerimento de intimação pessoal de testemunha deverá ser apresentado de forma destacada, fundamentando as razões da necessidade de tal intimação. Havendo arrolamento de testemunha domiciliada fora da competência territorial desta Subseção Judiciária de Jales, a parte deverá fundamentar especificamente sobre a necessidade de oitiva de tal testemunha específica, sob pena de indeferimento do pedido de expedição de Carta Precatória.

Após o prazo de réplica, venham os autos conclusos para saneamento do processo ou seu julgamento no estado em que se encontrar.

Intimem-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA.** A verossimilhança das alegações formuladas pela parte autora depende de instrução processual em contraditório, caso a parte requerida se oponha ao reconhecimento do direito. O pedido de Justiça Gratuita, neste estágio processual, é irrelevante. Nos Juizados Especiais Federais a condenação em custas e honorários é imposta unicamente ao recorrente sucumbente – ou seja, à parte que, sendo sucumbente na sentença, recorre à Turma Recursal, e esta mantém a sentença contra o recorrente. Assim, a competência para apreciar a matéria é exclusivamente das Turmas Recursais. Cite-se e intime-se o INSS, que deverá juntar aos autos cópia do processo administrativo da parte autora. Vindo a contestação aos autos, intime-se a parte autora para réplica, no prazo de 10 (dez) dias. As partes deverão, nos seus respectivos prazos de resposta e réplica, indicar as provas que pretendem produzir, justificando-as fundamentadamente, sob pena de indeferimento. Pretendendo ouvir testemunhas, as partes deverão: i) arrolá-las desde logo, até o limite de 3 (três) para cada parte, sob pena de preclusão; ii) demonstrar a pertinência do depoimento da testemunha arrolada, sob pena de indeferimento. As testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação, nos termos do CPC, 455. O eventual requerimento de intimação pessoal de testemunha deverá ser apresentado de forma destacada, fundamentando as razões da necessidade de tal intimação. Havendo arrolamento de testemunha domiciliada fora da competência territorial desta Subseção Judiciária de Jales, a parte deverá fundamentar especificamente sobre a necessidade de oitiva de tal testemunha específica, sob pena de indeferimento do pedido de expedição de Carta Precatória. Após o prazo de réplica, venham os autos conclusos para saneamento do processo ou seu julgamento no estado em que se encontrar. Intimem-se.

0001438-08.2021.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6337004086

AUTOR: JOAO DA SILVA MALDONADO (SP381310 - THAIS CRISTINA CANDIDO BATISTA, SP243651 - MARCO ANTONIO CANDIDO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

FIM.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LIMEIRA

### 2ª VARA DE LIMEIRA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL LIMEIRA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL LIMEIRA

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL LIMEIRA

EXPEDIENTE Nº 2021/6333000083

#### DESPACHO JEF - 5

##### APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos em inspeção. Tendo em vista a necessidade de adoção de medidas de contenção da pandemia de COVID-19, e considerando o quanto dispõe as Portarias Conjuntas nºs 01 a 16 – PRESI/GABIPRES do TRF da Terceira Região, em especial a Portaria Conjunta n.º 10/2020, informe a parte autora se tem interesse na realização de audiência na modalidade totalmente virtual pelo sistema Microsoft TEAMS. Para tanto, é necessário que todos os envolvidos no ato acessem a sala virtual de audiências em imóveis distintos, ou salas separadas (ex. suas residências ou escritório), resguardando a incomunicabilidade das partes. Havendo interesse, deve a parte manifestar-se por escrito no máximo até 2 (dois) dias antes da data de audiência designada. O advogado(a) também deverá informar seu e-mail para contato. Nesse caso, será enviado na véspera ao patrono da parte o link e as instruções para realização do ato por meio remoto, a quem incumbirá retransmitir à parte autora e testemunhas que pretende ouvir. Em caso de aceitação, caso já não tenha anexado aos autos em momento anterior, deverá também o advogado(a), na mesma petição, juntar aos autos cópia dos documentos com FOTO (RG/CNH) das testemunhas. Informo, por fim, que tal medida visa à proteção da saúde dos envolvidos no ato, bem como de toda a coletividade. Int.

5002961-72.2018.4.03.6143 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6333009162  
AUTOR: RITA SOARES GONCALVES (PR034202 - THAIS TAKAHASHI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002729-26.2019.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6333009167  
AUTOR: LUCILENE COSTA DE OLIVEIRA (SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002083-79.2020.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6333009168  
AUTOR: MARIA GUIDOTTI GONCALVES (SP420944 - ISABELLE VIANA DE OLIVEIRA MAIA DE LIMA, SP410783 - ISABELA FERREIRA DA COSTA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003275-47.2020.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6333009166  
AUTOR: SIMONE FERREIRA GOMES (SP433659 - GABRIELLI FERREIRA DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003381-09.2020.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6333009165  
AUTOR: LAURINDO JOSE DOS SANTOS (SP351450 - BRUNO HENRIQUE MARTINS PIROLO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003437-63.2020.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6333009164  
AUTOR: MANOEL BELARMINO DOS SANTOS (SP187942 - ADRIANO MELLEGA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003593-30.2020.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6333009163  
AUTOR: LENI MARIA DA SILVA (SP351450 - BRUNO HENRIQUE MARTINS PIROLO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.